



DIÁRIO DA JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANO XXXVIII

NÚMERO 119

PORTO VELHO-RO, SEGUNDA-FEIRA, 29 DE JUNHO DE

2020

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2020/2021

PRESIDENTE

Desembargador Kiyochi Mori

VICE-PRESIDENTE

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

CORREGEDOR-GERAL

Desembargador Valdeci Castellar Citon

TRIBUNAL PLENO

Desembargador Kiyochi Mori (Presidente)
Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Desembargador Renato Martins Mimessi
Desembargador Valter de Oliveira
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Desembargador Rowilson Teixeira
Desembargador Sansão Saldanha
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Desembargador Miguel Monico Neto
Desembargador Raduan Miguel Filho
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador Alexandre Miguel
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Oudivanil de Marins
Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Desembargador Valdeci Castellar Citon
Desembargador Hiram Souza Marques
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz
Desembargador José Antônio Robles
Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior

1ª CÂMARA CÍVEL

Desembargador Raduan Miguel Filho (Presidente)
Desembargador Rowilson Teixeira
Desembargador Sansão Saldanha

2ª CÂMARA CÍVEL

Desembargador Alexandre Miguel (Presidente)
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Desembargador Hiram Souza Marques

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

Desembargador Raduan Miguel Filho (Presidente)
Desembargador Rowilson Teixeira
Desembargador Sansão Saldanha
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Desembargador Alexandre Miguel
Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Desembargador Hiram Souza Marques

1ª CÂMARA CRIMINAL

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos (Presidente)
Desembargador Valter de Oliveira
Desembargador José Antônio Robles

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desembargadora Marialva H. Daldegan Bueno (Presidente)
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz
Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos (Presidente)
Desembargador Valter de Oliveira
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz
Desembargador José Antônio Robles
Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior

1ª CÂMARA ESPECIAL

Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos (Presidente)
Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Desembargador Oudivanil de Marins

2ª CÂMARA ESPECIAL

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa (Presidente)
Desembargador Renato Martins Mimessi
Desembargador Miguel Monico Neto

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa (Presidente)
Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Desembargador Renato Martins Mimessi
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Oudivanil de Marins
Desembargador Miguel Monico Neto

SECRETARIA GERAL

Juiz de Direito Rinaldo Forti da Silva
Secretário-Geral

COORDENADOR DO NUGRAF
Administrador Enildo Lamarão Gil

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**XX CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE JUIZ DE DIREITO
SUBSTITUTO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rua José Camacho, nº 585 - Bairro Olaria - CEP 76800-000 - Porto Velho - RO - www.tjro.jus.br

PROCESSO : 0013545-49.2019.8.22.8000

INTERESSADO : Comissão Permanente de Concurso para a Magistratura

Departamento do Conselho da Magistratura

ASSUNTO :

PARA : @destinatarios_quebra_linha@

Despacho Nº 49831 / 2020 - CPC/M/PRESI/TJRO

Vistos,

Aprovo o novo Cronograma Complementar, transcrito abaixo, apresentado pela empresa contratada Vunesp, bem como autorizo que a mesma realize Sessão Pública Virtual para identificação dos cadernos de provas, adaptando-se ao excepcional estado de pandemia e cumprindo a Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 75 de 12/05/2009, que determina a identificação em sessão pública a referida identificação.

À Vunesp para disponibilização do presente cronograma na página eletrônica da contratada.

Ao Nugraf para disponibilização deste no Diário da Justiça Eletrônico deste Tribunal.

Desembargador Hiram Souza Marques

Presidente da Comissão do XX Concurso Público para provimento de Cargos de Juiz de Direito Substituto da Carreira da Magistratura do Estado de Rondônia

XX CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DO ESTADO DE RONDÔNIA DA SEGUNDA ETAPA – DAS PROVAS ESCRITAS Sessão Pública Virtual de identificação dos cadernos da Prova Discursiva

	Evento	Data/Período
1	Envio do Edital de Convocação	13/07/2020
2	Publicação da convocação da Sessão Pública Virtual de identificação da Prova Discursiva	14/07/2020
3	Prazo para candidato manifestar interesse em assistir, presencialmente, a sessão de identificação na Vunesp	16 e 17/07/2020
4	Divulgação dos candidatos que acompanharam, presencialmente, a identificação na Vunesp	21/07/2020
5	Preparação/teste Sessão Virtual (Vunesp e TJRO)	05 e 06/07/2020
6	Sessão Pública Virtual de identificação dos cadernos da Prova Discursiva	12/08/2020

7	Publicação da identificação e notas da Prova Discursiva	13/08/2020
8	Disponibilização das provas discursivas e grade de correção	14/08/2020
9	Período de interposição de recursos referentes à nota da Prova Discursiva	17 e 18/08/2020
10	Período de análise dos recursos referentes à nota da Prova Discursiva (Vunesp)	19/08 até 07/09/2020
11	Envio das respostas dos recursos contra resultado da Prova Discursiva ao TJRO	09/09/2020
12	Período de análise das respostas dos recursos referentes ao resultado da Prova Discursiva (TJRO)	10 até 16/09/2020
13	Envio do Edital de divulgação do resultado dos recursos contra da Prova Discursiva e do Edital convocação para Sessão Virtual de identificação dos cadernos da Prova Prática de Sentença	21/09/2020
14	Publicação do Edital de divulgação do resultado dos recursos contra da Prova Discursiva e do Edital convocação para Sessão Virtual de identificação dos cadernos da Prova Prática de Sentença	22/09/2020
Sessão Pública Virtual de identificação dos cadernos da Prova Prática de Sentença		
	Evento	Data/Período
15	Envio do Edital de Convocação	21/09/2020
16	Publicação da convocação da Sessão Pública Virtual de identificação da Prova Prática de Sentença	22/09/2020
17	Prazo para candidato manifestar interesse em assistir, presencialmente, a sessão de identificação na Vunesp	24 e 25/09/2020
18	Divulgação dos candidatos que acompanharam, presencialmente, a identificação na Vunesp	30/09/2020
19	Preparação/teste Sessão Virtual (Vunesp e TJRO)	05 e 06/07/2020
20	Sessão Pública Virtual de identificação dos cadernos da Prova Prática de Sentença	20/10/2020
21	Publicação da identificação e notas da Prova Prática de Sentença	21/10/20
22	Disponibilização das provas de sentença e grades de correção.	22/10/20
23	Período de interposição de recursos referentes às notas da Prova Prática de Sentença	26 e 27/10/2020
24	Período de análise dos recursos referentes às notas da Prova Prática de Sentença (Vunesp)	28/10 até 20/11/2020
25	Envio das respostas dos recursos contra resultado da Prova Prática de Sentença ao TJRO	23/11/2020
26	Período de análise das respostas dos recursos referentes ao resultado da Prova Discursiva (TJRO)	24 até 30/11/2020
27	Envio do Edital de divulgação do resultado dos recursos contra da Prova Prática de Sentença e relação dos aprovados para 3ª Etapa	03/12/2020
28	Publicação do Edital de divulgação do resultado dos recursos contra da Prova Prática de Sentença e relação dos aprovados para 3ª Etapa	04/12/2020

Documento assinado eletronicamente por HIRAM SOUZA MARQUES, Presidente da Comissão, em 26/06/2020, às 12:02 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1762393 e o código CRC 1812F844.

PRESIDÊNCIA

ATOS DO PRESIDENTE

Ato Nº 698/2020

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta do processo SEI nº 0002203-04.2020.8.22.8001,

R E S O L V E :

CONCEDER, excepcionalmente, ao Juiz JOSÉ ANTÔNIO BARRETTO, titular da 6ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, indenização de trinta dias de férias não gozadas, referentes ao período de 2017/2018-1, conforme disposto no artigo 1º, letra F, da Resolução n. 133/2011 de 21 de junho de 2011 do Conselho Nacional de Justiça/CNJ, a ser paga em folha suplementar, conforme disponibilidade orçamentária e financeira.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 26/06/2020, às 11:06 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1762765e e o código CRC 00B06F63.

Ato Nº 696/2020

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o disposto no § 3º do art. 27 e no § 1º do art. 141 do Regimento Interno desta Corte;

Considerando o teor da Resolução n. 021/2012-PR, publicada no DJe n. 154, de 21 de agosto de 2012, que alterou o horário de expediente dos órgãos do Poder Judiciário de Rondônia e adotou outras providências;

Considerando o teor do Ato Conjunto n. 009/2020-PR/CGJ, publicado no DJe n. 076, de 24/04/2020, alterado pelos Atos Conjuntos n. 010/2020-PR/CGJ e n. 012/2020-PR/CGJ;

Considerando a Recomendação do Conselho Nacional de Justiça, constante no Processo SEI n. 0007263-58.2020.8.22.8000;

Considerando o constante no Processo SEI n. 0007850.80-2020.8.22.8000,

R E S O L V E :

I - Estabelecer a escala do plantão judiciário da 2ª instância, referente ao mês de julho de 2020, no horário compreendido entre as 12 horas e 8 horas do dia subsequente, ou em outro horário que vier a ser estabelecido pelo Tribunal de Justiça, e nos dias em que não houver expediente forense.

II – Determinar que somente sejam submetidas ao magistrado plantonista as petições que se refiram exclusivamente às hipóteses elencadas na Resolução n. 71, de 31 de março de 2009, do Conselho Nacional de Justiça, observado o parágrafo único do artigo 905 do Código de Processo Civil.

III – O Presidente do Tribunal de Justiça será substituído, em suas ausências ou impedimentos ocasionais, pela Vice-Presidente, e esta pelo desembargador de maior antiguidade.

IV – Os demais desembargadores designados para o plantão, de acordo com a escala abaixo, serão substituídos, em suas faltas ou impedimentos ocasionais, pelo desembargador imediato em antiguidade, dentro do órgão julgador.

Tribunal Pleno

Desembargador Kiyochi Mori (Presidente)

Coordenadora: Bel.ª Cilene Rocha Meira Morheb

Endereço: Rua José Camacho, n. 585, bairro Olaria

Telefone: (69) 98444-5009.

Conselho da Magistratura e de Gestão de Desenvolvimento Institucional

Desembargador Kiyochi Mori (Presidente)

Diretora: Bel.ª Celina Pontes da Costa França

Endereço: Rua José Camacho, n. 585, bairro Olaria

Telefone: (69) 99229-5920

Câmaras Cíveis

Desembargador Raduan Miguel Filho

Coordenadora: Bel.ª Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos

Endereço: Rua José Camacho, n. 585, bairro Olaria

Telefone: (69) 98444-5006.

Câmaras Criminais

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Diretora: Bel.ª Maria Socorro Furtado Marques

Endereço: Rua José Camacho, n. 585, bairro Olaria

Telefone: (69) 98407-7542.

Câmaras Especiais
Desembargador Gilberto Barbosa
Coordenadora: Bel.^a Valeska Pricyla Barbosa Sousa
Endereço: Rua José Camacho, n. 585, bairro Olaria
Telefone: (69) 98444-5008.

Publique-se.
Registre-se.
Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 25/06/2020, às 14:43 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1760945e e o código CRC AE90F14A.

Portaria n. 460/2020-PR
O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,
Considerando o disposto no Provimento Conjunto n. [002/2016-PR-CG](#), republicado no DJE N. 061 de 04/04/2016,
Considerando o disposto na [Lei Complementar n. 068/92](#),
Considerando o que consta na [Instrução nº 009/2007-PR](#),
Considerando o que consta no Processo sigiloso eletrônico SEI 0006001-73.2020.8.22.8000,
R E S O L V E:
DETERMINAR o arquivamento dos autos de sindicância administrativa instaurada pela Portaria n. 2054/2015-PR no DJ n. 141, disponibilizada em 31/07/2015, conforme Decisão 1596 (1714344).
Registre-se.
Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 26/06/2020, às 12:33 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 26/06/2020, às 12:35 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1759317e e o código CRC DEDC4446.

Portaria n. 463/2020-PR
O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67, do RITJ/RO,
Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000132-78.2020.8.22.8017,
R E S O L V E:
EXONERAR, RELOTAR e NOMEAR, os servidores abaixo qualificados, conforme quadro:

DISPENSAR, RELOTAR e DESIGNAR							
Cadastro	Nome	Cargo/Função	Lotação Atual	Dispensar	Nova Lotação	Designar	Efeitos
8056439	CHARLES HENRIQUE DE SOUZA ASSUNÇÃO	Comissionado	CER1GENGAB - Gabinete da 1ª Vara Genérica da Comarca de Cerejeiras/RO	Assessor de Juiz - DAS1	AFLVUNGAB - Gabinete da Vara da Comarca de Alta Floresta D'Oeste/RO	Assessor de Juiz - DAS1	8/6/2020
NOMEAR							
Cadastro	Nome	Cargo/Função	Lotação	Nomear		Efeitos	
-	LEANDRO ANTUNES DO NASCIMENTO	Comissionado	CER1GENGAB - Gabinete da 1ª Vara Genérica da Comarca de Cerejeiras/RO	Assessor de Juiz - DAS1		23/6/2020	

Registre-se.
Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 26/06/2020, às 12:32 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 26/06/2020, às 12:35 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1762871e e o código CRC 19AC9635.

CORREGEDORIA-GERAL

ATO DO CORREGEDOR

Portaria n. 047/2020-CGJ

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, previstas nos artigos 35, § 2º, e art. 50, § 1º, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado,

RESOLVE:

REVOGAR e DESIGNAR os magistrados abaixo nomeados para, sem prejuízo das designações anteriores, atuarem nas unidades e períodos a seguir indicados:

1ª SEÇÃO JUDICIÁRIA

Comarca de Porto Velho:

Magistrado	Unidade / Período
a) KERLEY REGINA FERREIRA DE ARRUDA ALCANTARA – Juíza de Direito de 3ª Entrância	4ª Vara Criminal - Revogar a partir do dia 25/06/2020, o item “d” da Portaria n. 046/2020, publicada no DJE n. 111, de 17/06/2020 Vara de Proteção a Infância e Juventude –Responder a partir de 25/06/2020 até ulterior deliberação
b) ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA - Juiz de Direito de 3ª Entrância	1º Juizado Especial Cível - Responder a partir do dia 26/06/2020 até ulterior deliberação
c) SANDRA BEATRIZ MEREDA – Juíza de Direito de 3ª Entrância	10ª Vara Cível - Auxiliar no período de 29/06 a 03/07/2020
d) LUIS DELFINO CÉSAR JÚNIOR –Juiz Substituto	1º Juizado Especial Criminal - Responder no período de 24 a 26/06/2020

3ª SEÇÃO JUDICIÁRIA

Comarca de Ouro Preto:

Magistrado	Unidade / Período
e) FÁBIO BATISTA DA SILVA – Juiz Substituto	Vara Criminal -Responder 02 a 14/07/2020

6ª SEÇÃO JUDICIÁRIA

Comarca de Rolim de Moura:

Magistrado	Unidade / Período
f) GLEUCIVAL ZEED ESTEVÃO – Juiz Substituto	1ª Vara Cível -Auxiliar no período de 23/06 a 31/07/2020 (NUAP)

Publique-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por VALDECI CASTELLAR CITON, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 25/06/2020, às 13:30 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1760374e e o código CRC A81545BA.

AVISO

Aviso de Extravio de Inutilização de Selos Nº 54 / 2020 - Divaextra/Depex/SCGJ/CGJ

SEI n. 0002547-13.2020.8.22.8800

O Juiz Auxiliar da Corregedoria, Dr. Fabiano Pegoraro Franco, de ordem do Des. Valdeci Castellar Citon, Corregedor Geral da Justiça do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais e com amparo na Portaria Corregedoria n. 012/2020, AVISA aos MM. Juizes de Direito, Membros do Ministério Público, Advogados, Notários e Registradores, Serventuários e a quem possa interessar, sobre a inutilização de 02 (dois) Selos do tipo “Digital Notas” de sequências alfanuméricas H5ABE21992 e H5ABE21995 (Ofício n. 096/2020) oriundos do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Município e Comarca de Cerejeiras/RO, em virtude de falha no sistema interno da serventia.

Publique-se no DJE.

Fabiano Pegoraro Franco

Juiz Auxiliar da Corregedoria

Em 25 de junho de 2020.



Documento assinado eletronicamente por FABIANO PEGORARO FRANCO, Juiz(a) Auxiliar da Corregedoria, em 26/06/2020, às 09:41 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1761389e e o código CRC 346DFC82.

ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Autorização de Contratação Direta

Vistos.

Considerando as informações contidas nos autos, AUTORIZO a contratação direta da pessoa jurídica Trainaweb Tecnologia LTDA visando o acesso à Plataforma AvMakers, para atender 6 (seis) servidores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, no valor de R\$ 6.984,00 (seis mil novecentos e oitenta e quatro reais), pelo período de 12 meses, a partir de 1º de julho de 2020, em consonância com o Termo de Referência 16 (1760641) e Proposta de Preços (1740419), Processo Financeiro n. 0311/0687/2020 (Processo eletrônico SEI n. 0000561-33.2020.8.22.8700), por inexigibilidade de licitação, com fundamento no [art. 25, II c/c art. 13, VI](#), da Lei n. [8.666/93](#).

Publique-se nos termos do [art. 26](#) da Lei n. [8.666/93](#).

Providencie-se o necessário.

Desembargador Miguel Monico Neto

Diretor da Emeron



Documento assinado eletronicamente por MIGUEL MONICO NETO, Diretor (a) da Emeron, em 26/06/2020, às 10:43 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1762367e o código CRC 251E099C.

SECRETARIA GERAL

PORTARIAS

Portaria Conjunta n. 571/2020-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 31/2020 (1553413), disponibilizada no DJE n. 007 de 10/01/2020,

Considerando o que consta nos processos eletrônicos SEI descritos abaixo,

R E S O L V E M:

TRANSFERIR, por imperiosa necessidade do serviço, gozo de licença prêmio por assiduidade, concedida ao servidor abaixo relacionado:

Nome	Cadastro	Cargo	Processo Eletrônico SEI	Lotação	Lustro	Período Aquisitivo	Programadas para		Período de gozo	
							Data Inicial	Data Final	Data Inicial	Data Final
ODAIR JOSE DE CARVALHO	2059070	Técnico Judiciário	0009534-45.2017.8.22.8000	Cejusc-SFG - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de São Francisco do Guaporé/RO	1º	2009/2014	01/07/2019	30/07/2019	20/05/2019	20/06/2019

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 26/06/2020, às 12:27 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 26/06/2020, às 12:36 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1753236e o código CRC F05A7D97.

Portaria Conjunta n. 579/2020-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 31/2020 (1553413), disponibilizada no DJE n. 007 de 10/01/2020,

Considerando o que constam nos processos eletrônicos SEI,

R E S O L V E M:

CONCEDER gozo de licença prêmio por assiduidade aos servidores abaixo relacionados, pertencentes ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, nos termos do art. 123 da LC 068/92.

Nome	Cadastro	Cargo	Processo SEI	Lotação	Lustro	Período Aquisitivo	Período de Fruição	
							Data Inicial	Data Final
ALANCLAY ALVES DE LIMA	2052164	Oficial de Justiça	8002324-41.2016.8.22.1111	CACCAC - Central de Atendimento da Comarca de Cacoal/RO	3º	2015/2020	03/08/2020	03/09/2020
JOAO VICENTE RIBEIRO	2046385	Técnico Judiciário	0007279-12.2020.8.22.8000	RDMCA - Central de Atendimento da Comarca de Rolim de Moura/RO	3º	2015/2020	01/06/2020	09/07/2020

MARIA DA GLORIA GOMES DOMINGUES	23086	Oficial de Justiça	0001994-38.2020.8.22.8000	GUMCAC - Central de Atendimento do Fórum da Comarca de Guajará-Mirim/RO	5º	2001/2006	13/04/2020	13/05/2020
---------------------------------	-------	--------------------	---------------------------	---	----	-----------	------------	------------

Registre-se.
Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 26/06/2020, às 12:27 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 26/06/2020, às 12:36 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1758613e e o código CRC C29BE465.

Portaria Conjunta n. 580/2020-JSG-SGP

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 392/2019 (1104543), disponibilizada no DJE n. 56 de 26/3/2019, Considerando o que consta nos artigos 110 a 115 c/c o artigo 98 da Lei Complementar n. 68/1992, Considerando o que consta na Instrução N. 030/2019-PR, que dispõe sobre a concessão de gozo de férias e o pagamento das vantagens pecuniárias dela decorrentes aos servidores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, Considerando as solicitações contidas no Sistema Integrado de Gestão de Pessoas (eGesp), Considerando o que consta nos processos eletrônicos SEI,

R E S O L V E M:

HOMOLOGAR, excepcionalmente, a alteração do usufruto de férias dos servidores abaixo qualificados:

Nome	Cadastro	Lotação	Processo Eletrônico SEI	Período Aquisitivo	Programadas para		Período de Fruição		Abono
					Data Inicial	Data Final	Data Inicial	Data Final	
ANGELINA GOMES DE BRITO ALMEIDA	203140-0	ASJURISOF - Assessoria jurídica da secretaria de orçamento e finanças	0007344-07.2020.8.22.8000	2018/2019	01/06/2020	10/06/2020	08/09/2020	27/09/2020	sim
					12/06/2020	21/06/2020			
ALESSANDRA ALAINE RODRIGUES MOURA	206653-0	GabSA - Gabinete da secretaria administrativa	0006513-56.2020.8.22.8000	2019/2020	11/05/2020	20/05/2020	03/08/2020	12/08/2020	sim
MARIA DE FÁTIMA BATISTA DE SOUZA	205353-5	PVHSECOF - Seção de colocação familiar	0002029-92.2020.8.22.8001	2018/2019	01/06/2020	10/06/2020	29/07/2020	07/08/2020	sim
				2019/2020	19/06/2020	28/06/2020	21/09/2020	30/09/2020	sim
GILBERTO ALVES DE SOUZA	203809-9	JARNI - Núcleo de informática da comarca de jaru/RO	0000188-56.2020.8.22.8003	2019/2020	14/05/2020	23/05/2020	22/06/2020	01/07/2020	sim
JEANNE MORAIS DE OLIVEIRA	205140-0	RDMCA - Central de atendimento da comarca de rolim de moura/RO	0001743-45.2020.8.22.8800	2018/2019	07/04/2020	06/05/2020	06/04/2020	05/05/2020	não
CLELTON FELIPE COSTA	205385-3	RDMCA - Central de atendimento da comarca de rolim de moura/RO	0001743-45.2020.8.22.8800	2018/2019	07/04/2020	06/05/2020	06/04/2020	05/05/2020	não
MARIA DAS GRACAS COUTO MUNIZ	203350-0	1Dejucri - 1º Departamento judiciário criminal	0007197-78.2020.8.22.8000	2017/2018	22/06/2020	01/07/2020	23/11/2020	02/12/2020	sim

Registre-se.
Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 26/06/2020, às 12:27 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 26/06/2020, às 12:36 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1758626e e o código CRC A1E7CE99.

Portaria Conjunta n. 581/2020-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 31/2020 (1553413), disponibilizada no DJE n. 007 de 10/01/2020;

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000369-34.2019.8.22.8022,

R E S O L V E M:

CONVALIDAR os atos praticados pela servidora GILDA MARIA MACHADO, cadastro 2062348, Técnica Judiciária, exercendo a função gratificada de Assistente de Direção do Fórum/Prédio II - FG4, lotada na Administração do Fórum da Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, no exercício da função gratificada de Supervisora de Segurança - FG3, em substituição ao titular GILVAN RUBENS CAETANO DE ASSIS, cadastro 2066769, nos períodos de 02/06 à 07/06/2019, 01/07 à 10/07/2019, 06/08 à 09/08/2019, 01/10 à 10/10/2019 e 11/10/2019.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 26/06/2020, às 12:27 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 26/06/2020, às 12:36 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1758820e e o código CRC E2E0680F.

Portaria Conjunta n. 583/2020-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 31/2020 (1553413), disponibilizada no DJE n. 007 de 10/01/2020;

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI descrito abaixo,

R E S O L V E M:

DESLIGAR a estudante abaixo relacionada, do Quadro de Estagiários do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, nos termos do Art. 25, incisos III da Resolução n. 026/2012-PR.

Nome	Cadastro	Lotação	Processo SEI	Motivo do Desligamento	Efeitos do Desligamento
KIMBELLY ARAUJO DE LIMA	8054827	SECAF - SEÇÃO DE CADASTRO DE PROCESSO FUNCIONAL	0007756-35.2020.8.22.8000	art. 25, inciso III da Resolução 026/2012-PR	04/07/2020

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 26/06/2020, às 12:27 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 26/06/2020, às 12:36 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1761231e o código CRC 4344FE61.

Portaria Conjunta n. 584/2020-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 31/2020 (1553413), disponibilizada no DJE n. 007 de 10/01/2020,

Considerando o que consta nos artigos 110 a 115 c/c o artigo 98 da Lei Complementar n. 68/1992,

Considerando o que consta na Instrução N. 030/2019-PR, que dispõe sobre a concessão de gozo de férias e o pagamento das vantagens pecuniárias dela decorrentes aos servidores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia,

Considerando as solicitações contidas no Sistema Integrado de Gestão de Pessoas (eGesp),

Considerando o que constam nos processos eletrônicos SEI descritos abaixo:

R E S O L V E M:

HOMOLOGAR, excepcionalmente, as alterações do usufruto de férias dos servidores abaixo qualificados:

Nome	Cadastro	Lotação	Protocolo SEI	Período Aquisitivo	Programadas para		Período de Fruição		Abono Pecuniário
					Data Inicial	Data Final	Data Inicial	Data Final	
TELMA LUCIANA TOPP SILVA	2072513	JIP5CIVGAB - Gabinete da 5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO	0000400-71.2020.8.22.8005	2019/2020	06/07/2020	15/07/2020	07/01/2021	16/01/2021	não
DAGMAR PEREIRA DE MORAIS OLIVEIRA	2038803	RDMJEGAB - Gabinete do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Rolim de Moura/RO	0000255-97.2020.8.22.8010	2018/2019	22/06/2020	01/07/2020	01/07/2020	10/07/2020	sim
JOAO AFRO MARIANO VIEIRA	2054965	CPE1G - Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau	0002490-92.2020.8.22.8800	2019/2020	15/06/2020	24/06/2020	10/08/2020	19/08/2020	sim
GABRIELA VASCONCELOS XAVIER DE CARVALHO	2045559	Decom - Departamento do Conselho da Magistratura	0005037-80.2020.8.22.8000	2016/2017	04/05/2020	13/05/2020	05/05/2021	14/05/2021	sim
				2017/2018	14/09/2020	03/10/2020	13/10/2020	22/10/2020	sim
				2018/2019	05/10/2020	14/10/2020	09/12/2020	18/12/2020	não

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 26/06/2020, às 12:27 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 26/06/2020, às 12:36 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1761327e o código CRC 8770751A.

SECRETARIA JUDICIÁRIA**PJE INTEGRAÇÃO****PRESIDÊNCIA**

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0002564-36.2018.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Relator: PAULO KIYOCHI MORI

Data distribuição: 14/05/2018 12:52:30

Polo Ativo: NIVALDO ANTONIO ALVES e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: ANADRYA SOUSA TERADA NASCIMENTO - RO5216-A

Polo Passivo: MUNICÍPIO DE JARU

Advogados do(a) REQUERIDO: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA - RO1765-A, MERQUIZEDKS MOREIRA - RO501

Despacho

Consta aos autos pedido de destacamento dos honorários advocatícios contratuais.

A Coordenadoria de Gestão de Precatórios - COGESP certificou nos autos que o alvará eletrônico para pagamento do credor Nivaldo Antonio Alves foi encaminhado para a Caixa Econômica Federal antes da protocolização da petição, não tendo como atender ao pedido de reserva dos contratados.

Considerando que os autos já foram quitados, não sendo mais factível a separação dos honorários contratuais, indefiro o pedido.

Cumpra-se a parte final do Despacho de id. 8076879.

Porto Velho, 25 de junho de 2020

Desembargador PAULO KIYOCHI MORI

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0801497-32.2020.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Relator: PAULO KIYOCHI MORI

Data distribuição: 19/03/2020 10:42:24

Polo Ativo: SIRLEY ALBINO DE ARAUJO e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRA VITORIO DIAS - RO369-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

SIRLEY ALBINO DE ARAÚJO postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa portadora de deficiência.

Instando a se manifestar, o Estado de Rondônia se opôs ao pedido, ao argumento de que o laudo apresentado encontra-se parcialmente ilegível não sendo possível identificar a deficiência com clareza, bem como se trata de um laudo que está desatualizado, dificultando verificar se o beneficiário preenche os requisitos de acordo com o art. 2º da Lei 13.146/2015.

É a síntese do necessário.

Decido.

Considerando que a parte credora, SIRLEY ALBINO DE ARAÚJO, comprovou sua condição de pessoa com deficiência, nos termos do inciso III do artigo 11 da Resolução n. 303/2019 do CNJ c/c a Lei nº 13.146/2015, bem como não recebeu créditos humanitários

no referido processo, conforme informação da Coordenadoria de Gestão de Precatórios de id. 8510046, defiro o pedido de antecipação de pagamento.

Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, via SAPRE, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.

Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente, se houver, nos termos do § 2º do art. 100 da Constituição Federal.

Porto Velho, 25 de junho de 2020

Desembargador PAULO KIYOCHI MORI

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0003984-13.2017.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Relator: PAULO KIYOCHI MORI

Data distribuição: 09/01/2018 00:00:00

Polo Ativo: OTACILIO BATISTA PINHEIRO e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: RUI BENEDITO GALVAO - RO242-A, ANTONIO MADSON ERASMO SILVA - RO2582-A, IRLAN ROGERIO ERASMO DA SILVA - RO1683-A

Polo Passivo: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

Advogado do(a) REQUERIDO: THIAGO ALENCAR ALVES PEREIRA - RO5633-A

Despacho

Foi noticiado nos autos que o credor Otacilio Batista Pinheiro veio a óbito (id. 8693715).

A Coordenadoria de Gestão de Precatórios - COGESP certificou que faltava apresentar o inventário judicial ou extrajudicial referente ao crédito do falecido OTACILIO BATISTA PINHEIRO para liberação aos herdeiros.

A viúva do credor manifestou-se acerca da certidão supra requerendo que o crédito lhe seja pago diretamente, sem a necessidade de apresentação de inventário para esta finalidade, considerando que se trata de verba compensatória de vencimentos, convertida na atualidade em pensão, cuja titularidade por sucessão legal é exclusiva da requerente ROSILANE PEREIRA GUIMARÃES PINHEIRO.

Pois bem.

A Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário, estabelece em caso de falecimento do credor:

Art. 31. Realizado o aporte de recursos na forma do capítulo anterior, o presidente do tribunal disponibilizará o valor necessário ao pagamento do precatório em conta bancária individualizada junto à instituição financeira.

§ 5º Falecendo o beneficiário, a sucessão processual competirá ao juízo da execução, que comunicará ao presidente do tribunal os novos beneficiários do crédito requisitado, inclusive os relativos aos novos honorários contratuais, se houver.

Por sua vez, a Resolução Interna nº 037/2018, que regulamenta no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia as atribuições e os procedimentos relativos às Requisições de Pagamento de Precatório e Requisições de Pequeno Valor, determina:

Art. 25. No caso de falecimento do credor ou beneficiário, os herdeiros e/ou sucessores deverão se habilitar no juízo de origem (Súmula 311 STJ). A partilha realizada nos autos do inventário ou

por meio de escritura pública deverá ser comunicada ao juízo da ação de execução que originou o precatório, e este, por sua vez, oficiará ao Presidente do Tribunal de Justiça para liberação dos valores, indicando o percentual e dados bancários de cada credor.

§ 1º O juízo onde tramita o inventário poderá solicitar a transferência do crédito para a subconta vinculada dos autos de inventário.

§ 2º Em se tratando de inventário extrajudicial, a petição será direcionada ao juízo da ação de execução que originou o precatório, nos termos da partilha convencionada, que comunicará ao Tribunal de Justiça para liberação dos valores.

Considerando o falecimento do credor, tem-se a necessidade de regularização da representação processual do espólio. Para tanto, deve ser procedida a partilha pelo cartório de notas ou pelo Juízo competente, se o caso, ocasião em que serão recolhidos os tributos devidos.

Após, há de ser analisada a substituição processual do de cujus junto ao Juízo de execução, e, após, este deverá informar a esta Presidência a quota parte, a quem de direito, já com todos os dados individualizados, inclusive bancários. Em alguns casos o próprio Juízo do inventário requisita a transferência dos valores diretamente para o processo, agilizando o procedimento vez que se dispensaria a habilitação processual junto ao Juízo de execução. Ante o exposto, indefiro o pedido postulado pela ROSILANE PEREIRA GUIMARÃES PINHEIRO, viuva do credor. Providencie-se o necessário para recebimento do crédito, para tanto concedendo o prazo de 90 (noventa) dias.

Dê-se ciência aos interessados.

Porto Velho, 25 de junho de 2020

Desembargador PAULO KIYOCHI MORI
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0800713-55.2020.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Relator: PAULO KIYOCHI MORI

Data distribuição: 13/02/2020 12:09:38

Polo Ativo: MARIA APARECIDA TENORIO LINS e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE CACOAL

Despacho

A Coordenadoria de Gestão de Precatórios certificou nos autos que não há saldo para pagamento da antecipação humanitária requerida sem que se utilize o valor dos depósitos para o processos do orçamento 2019.

Assim, intime-se o Ente para pagamento da antecipação humanitária, no prazo de dez dias.

Caso o Município de Cacoal mantenha-se inerte, encaminhe-se os autos para o Ministério Público do Estado de Rondônia para manifestação.

Destaca-se que a Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, que versa sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário, no art. 10 possibilita o sequestro de ofício para viabilizar o pagamento da parcela superpreferencial. Vejamos:

Art. 10. Desatendida a requisição judicial de que trata esta Seção, o juiz determinará de ofício o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da entidade devedora.

Dito isso, se no prazo concedido o ente devedor não efetuar o pagamento, retorne os autos conclusos para deliberação acerca do sequestro da quantia necessária para a liquidação da parcela superpreferencial.

Porto Velho, 25 de junho de 2020

Desembargador PAULO KIYOCHI MORI
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0003098-53.2013.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Relator: PAULO KIYOCHI MORI

Data distribuição: 09/01/2018 00:00:00

Polo Ativo: CLAUDIA NUNES RODRIGUES e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: NICOLAU NUNES DE MAYO JUNIOR - RO2629

Polo Passivo: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Advogados do(a) REQUERIDO: QUILVIA CARVALHO DE SOUSA ARAUJO - RO3800-A, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA - RO361-A, FLAVIO VIOLA - RO177-B, RICARDO DE VASCONCELOS MARTINS - PR34876

Despacho

A Coordenadoria de Gestão de Precatórios certificou que não houve manifestação da parte em apresentar os dados bancários para recebimento do crédito do precatório. Certificou que também foi elaborado Ofício à OAB/RO que não se manifestou. Por fim, informa que o valor foi reservado em conta judicial vinculada ao precatório.

Pois bem, nos termos da inspeção realizada pelo Conselho Nacional de Justiça em 2020 neste Tribunal, foi apontada a necessidade de alteração do procedimento quando não há localização do credor e, conseqüentemente, o fornecimento de conta bancária para depósito do crédito de precatórios, nos seguintes termos:

Há necessidade de alteração deste procedimento para melhorar a efetividade no pagamento, mediante disponibilização dos valores devidos ao credor para o juízo da execução requisitante do precatório, que possui meios para localização da parte que ajuizou a ação judicial. Dessa forma, caberá ao juízo da execução localizar e disponibilizar, mediante alvará ou outro meio equivalente, os valores devidos ao credor.

Considerando a recomendação do CNJ, determino que a Coordenadoria de Gestão de Precatórios - COGESP disponibilize ao juízo da execução o crédito deste precatório, para que o mesmo localize e disponibilize os valores ao credor.

Após as providências de praxe para liquidação do feito, via SAPRE, archive-se.

Porto Velho, 25 de junho de 2020

Desembargador PAULO KIYOCHI MORI
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0800476-21.2020.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Relator: PAULO KIYOCHI MORI

Data distribuição: 07/02/2020 08:23:38

Polo Ativo: APARECIDO CAETANO e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE CACOAL

Despacho

A Coordenadoria de Gestão de Precatórios certificou nos autos que não há saldo para pagamento da antecipação humanitária requerida sem que se utilize o valor dos depósitos para o processos do orçamento 2019.

Assim, intime-se o Ente para pagamento da antecipação humanitária, no prazo de dez dias.

Caso o Município de Cacoal mantenha-se inerte, encaminhe-se os autos para o Ministério Público do Estado de Rondônia para manifestação.

Destaca-se que a Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, que versa sobre a gestão dos precatórios e respectivos

procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário, no art. 10 possibilita o sequestro de ofício para viabilizar o pagamento da parcela superpreferencial. Vejamos:

Art. 10. Desatendida a requisição judicial de que trata esta Seção, o juiz determinará de ofício o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da entidade devedora.

Dito isso, se no prazo concedido o ente devedor não efetuar o pagamento, retorne os autos conclusos para deliberação acerca do sequestro da quantia necessária para a liquidação da parcela superpreferencial.

Porto Velho, 25 de junho de 2020

Desembargador PAULO KIYOCHI MORI
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0800583-65.2020.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Relator: PAULO KIYOCHI MORI

Data distribuição: 11/02/2020 07:55:58

Polo Ativo: FRANCISCA MOREIRA LUSTOSA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE CACOAL

Despacho

A Coordenadoria de Gestão de Precatórios certificou nos autos que não há saldo para pagamento da antecipação humanitária requerida sem que se utilize o valor dos depósitos para o processos do orçamento 2019.

Assim, intime-se o Ente para pagamento da antecipação humanitária, no prazo de dez dias.

Caso o Município de Cacoal mantenha-se inerte, encaminhe-se os autos para o Ministério Público do Estado de Rondônia para manifestação.

Destaca-se que a Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, que versa sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário, no art. 10 possibilita o sequestro de ofício para viabilizar o pagamento da parcela superpreferencial. Vejamos:

Art. 10. Desatendida a requisição judicial de que trata esta Seção, o juiz determinará de ofício o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da entidade devedora.

Dito isso, se no prazo concedido o ente devedor não efetuar o pagamento, retorne os autos conclusos para deliberação acerca do sequestro da quantia necessária para a liquidação da parcela superpreferencial.

Porto Velho, 25 de junho de 2020

Desembargador PAULO KIYOCHI MORI
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0800530-84.2020.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Relator: PAULO KIYOCHI MORI

Data distribuição: 10/02/2020 07:59:17

Polo Ativo: ELOIZA MACHADO DOS SANTOS e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE CACOAL

Despacho

A Coordenadoria de Gestão de Precatórios certificou nos autos que não há saldo para pagamento da antecipação humanitária requerida sem que se utilize o valor dos depósitos para o processos do orçamento 2019.

Assim, intime-se o Ente para pagamento da antecipação humanitária, no prazo de dez dias.

Caso o Município de Cacoal mantenha-se inerte, encaminhe-se os autos para o Ministério Público do Estado de Rondônia para manifestação.

Destaca-se que a Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, que versa sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário, no art. 10 possibilita o sequestro de ofício para viabilizar o pagamento da parcela superpreferencial. Vejamos:

Art. 10. Desatendida a requisição judicial de que trata esta Seção, o juiz determinará de ofício o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da entidade devedora.

Dito isso, se no prazo concedido o ente devedor não efetuar o pagamento, retorne os autos conclusos para deliberação acerca do sequestro da quantia necessária para a liquidação da parcela superpreferencial.

Porto Velho, 25 de junho de 2020

Desembargador PAULO KIYOCHI MORI
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0800854-74.2020.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Relator: PAULO KIYOCHI MORI

Data distribuição: 18/02/2020 11:45:06

Polo Ativo: SONIA MARIA FERREIRA CASTILHO e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE CACOAL

Despacho

A Coordenadoria de Gestão de Precatórios certificou nos autos que não há saldo para pagamento da antecipação humanitária requerida sem que se utilize o valor dos depósitos para o processos do orçamento 2019.

Assim, intime-se o Ente para pagamento da antecipação humanitária, no prazo de dez dias.

Caso o Município de Cacoal mantenha-se inerte, encaminhe-se os autos para o Ministério Público do Estado de Rondônia para manifestação.

Destaca-se que a Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, que versa sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário, no art. 10 possibilita o sequestro de ofício para viabilizar o pagamento da parcela superpreferencial. Vejamos:

Art. 10. Desatendida a requisição judicial de que trata esta Seção, o juiz determinará de ofício o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da entidade devedora.

Dito isso, se no prazo concedido o ente devedor não efetuar o pagamento, retorne os autos conclusos para deliberação acerca do sequestro da quantia necessária para a liquidação da parcela superpreferencial.

Porto Velho, 25 de junho de 2020

Desembargador PAULO KIYOCHI MORI
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0001715-74.2012.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Relator: PAULO KIYOCHI MORI

Data distribuição: 09/01/2018 00:00:00

Polo Ativo: EINSTEIN AMERICO DE QUEIROZ e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: ARCELINO LEON - RO991-A, LEDINEIA BALDIN LIMA - RO1317
 Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA
 Advogado do(a) REQUERIDO: LIA TORRES DIAS - RO2999
 Despacho
 Considerando o teor da petição de id. 8721091, à Contadoria da COGESP para manifestar-se.
 Porto Velho, 25 de junho de 2020
 Desembargador PAULO KIYOCHI MORI
 Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Gabinete Presidência do TJRO
 Processo: 0005435-73.2017.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)
 Relator: PAULO KIYOCHI MORI
 Data distribuição: 09/01/2018 00:00:00
 Polo Ativo: BENEDITO LUIZ MACHADO e outros
 Advogado do(a) REQUERENTE: NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO - RO6119-A
 Polo Passivo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
 Advogado do(a) REQUERIDO: ERIVELTON KLOOS - RO6710-A
 Despacho
 Há informação da COGESP indicando a existência de saldo suficiente para quitação integral do presente precatório (id.8753963). Posto isso, manifestem-se as partes quanto aos cálculos de liquidação, consignando o prazo de 10 (dez) dias para o credor, que nesse período também deve indicar os dados bancários para efetivação do pagamento (art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ), e 20 (vinte) dias para o ente devedor, considerando que, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil "A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro [...]".
 Após as providências de praxe para liquidação do feito, via SAPRE, cumpra-se o §1º, do art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do CNJ e archive-se.
 Porto Velho, 25 de junho de 2020
 Desembargador PAULO KIYOCHI MORI
 Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Gabinete Presidência do TJRO
 Processo: 0800745-60.2020.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)
 Relator: PAULO KIYOCHI MORI
 Data distribuição: 14/02/2020 09:14:51
 Polo Ativo: MARIA ODARIA PAROPOTCHEY e outros
 Advogado do(a) REQUERENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518-A
 Polo Passivo: MUNICÍPIO DE CACOAL
 Despacho
 A Coordenadoria de Gestão de Precatórios certificou nos autos que não há saldo para pagamento da antecipação humanitária requerida sem que se utilize o valor dos depósitos para o processos do orçamento 2019.
 Assim, intime-se o Ente para pagamento da antecipação humanitária, no prazo de dez dias.
 Caso o Município de Cacoal mantenha-se inerte, encaminhe-se os autos para o Ministério Público do Estado de Rondônia para manifestação.
 Destaca-se que a Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, que versa sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário, no art. 10 possibilita o sequestro de ofício para viabilizar o pagamento da parcela superpreferencial. Vejamos:

Art. 10. Desatendida a requisição judicial de que trata esta Seção, o juiz determinará de ofício o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da entidade devedora.
 Dito isso, se no prazo concedido o ente devedor não efetuar o pagamento, retorne os autos conclusos para deliberação acerca do sequestro da quantia necessária para a liquidação da parcela superpreferencial.
 Porto Velho, 25 de junho de 2020
 Desembargador PAULO KIYOCHI MORI
 Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Gabinete Presidência do TJRO
 Processo: 0800479-73.2020.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)
 Relator: PAULO KIYOCHI MORI
 Data distribuição: 07/02/2020 08:35:38
 Polo Ativo: CELMAR RODRIGUES e outros
 Advogado do(a) REQUERENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518-A
 Polo Passivo: MUNICÍPIO DE CACOAL
 Despacho
 A Coordenadoria de Gestão de Precatórios certificou nos autos que não há saldo para pagamento da antecipação humanitária requerida sem que se utilize o valor dos depósitos para o processos do orçamento 2019.
 Assim, intime-se o Ente para pagamento da antecipação humanitária, no prazo de dez dias.
 Caso o Município de Cacoal mantenha-se inerte, encaminhe-se os autos para o Ministério Público do Estado de Rondônia para manifestação.
 Destaca-se que a Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, que versa sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário, no art. 10 possibilita o sequestro de ofício para viabilizar o pagamento da parcela superpreferencial. Vejamos:
 Art. 10. Desatendida a requisição judicial de que trata esta Seção, o juiz determinará de ofício o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da entidade devedora.
 Dito isso, se no prazo concedido o ente devedor não efetuar o pagamento, retorne os autos conclusos para deliberação acerca do sequestro da quantia necessária para a liquidação da parcela superpreferencial.
 Porto Velho, 25 de junho de 2020
 Desembargador PAULO KIYOCHI MORI
 Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Gabinete Presidência do TJRO
 Processo: 0003835-17.2017.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)
 Relator: PAULO KIYOCHI MORI
 Data distribuição: 09/01/2018 00:00:00
 Polo Ativo: NEIDE KEIKO SUMIYA IKINO e outros
 Advogados do(a) REQUERENTE: CECILIA BOTELHO SILVA - RO5867-A, NEILTON MESSIAS DOS SANTOS - RO4387-A, PAULO CEZAR RODRIGUES DE ARAUJO - RO3182-A
 Polo Passivo: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA
 Advogado do(a) REQUERIDO: ROGER NASCIMENTO DOS SANTOS - RO6099
 Despacho
 A Coordenadoria de Gestão de Precatórios - COGESP certificou que foi realizado depósito na conta judicial para quitação deste

precatório, conforme cálculos e depósito comunicados pelo IPERON.

Os autos foram encaminhados à Contadoria para verificação dos cálculos realizados pelo ente devedor.

A Contadoria, por sua vez, certificou que compulsando os autos verificou-se que nas fls. 09 do processo físico, há apenas planilhas de cálculos com o valor de R\$ 20.871,11, no entanto, o valor requisitado foi de R\$ 23.701,93. Dessa forma, para dar sequência nos cálculos para quitação seria imprescindível a juntada nos autos da planilha que contenha o valor requisitado de R\$ 23.701,93 detalhando o valor principal e o valor dos juros, bem como a data em que o valor foi atualizado.

A COGESP oficiou o ente devedor, requerendo as informações supracitadas com urgência. Todavia, não obteve retorno.

Oficie-se novamente o ente devedor, bem como o credor e o juízo de origem para que apresentem, no prazo de 10 (dez) dias a planilha que contenha o valor requisitado, qual seja R\$ 23.701,93 (vinte e três mil, setecentos e um reais e noventa e três centavos), devendo estar detalhado o valor principal e o valor dos juros, bem como a data em que o valor foi atualizado, para que possamos dar continuidade a quitação destes autos.

Porto Velho, 25 de junho de 2020

Desembargador PAULO KIYOCHI MORI

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 2010482-09.2008.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Relator: PAULO KIYOCHI MORI

Data distribuição: 09/01/2018 00:00:00

Polo Ativo: Kalil Alexandre Souza e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: CLOVES GOMES DE SOUZA - RO385-A, JOSE DE OLIVEIRA HERINGER - RO575

Advogados do(a) REQUERENTE: CLOVES GOMES DE SOUZA - RO385-A, JOSE DE OLIVEIRA HERINGER - RO575

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

A Coordenadoria de Gestão de Precatórios certificou que não houve manifestação da parte em apresentar os dados bancários para recebimento do crédito do precatório e informa que o valor foi reservado em conta judicial vinculada ao precatório.

Pois bem, nos termos da inspeção realizada pelo Conselho Nacional de Justiça em 2020 neste Tribunal, foi apontada a necessidade de alteração do procedimento quando não há localização do credor e, consequentemente, o fornecimento de conta bancária para depósito do crédito de precatórios, nos seguintes termos:

Há necessidade de alteração deste procedimento para melhorar a efetividade no pagamento, mediante disponibilização dos valores devidos ao credor para o juízo da execução requisitante do precatório, que possui meios para localização da parte que ajuizou a ação judicial. Dessa forma, caberá ao juízo da execução localizar e disponibilizar, mediante alvará ou outro meio equivalente, os valores devidos ao credor.

Considerando a recomendação do CNJ, determino que a Coordenadoria de Gestão de Precatórios - COGESP disponibilize ao juízo da execução o crédito deste precatório, para que o mesmo localize e disponibilize os valores ao credor.

Após as providências de praxe para liquidação do feito, via SAPRE, archive-se.

Porto Velho, 25 de junho de 2020

Desembargador PAULO KIYOCHI MORI

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0800586-20.2020.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Relator: PAULO KIYOCHI MORI

Data distribuição: 11/02/2020 08:33:21

Polo Ativo: CLAUDIANY DE SOUZA GUEDES e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Considerando o teor do Ofício nº 014/2020 (Id. 8621358) que comunicou o destacamento dos honorários contratuais, à COGESP para as providências de praxe.

Porto Velho, 25 de junho de 2020

Desembargador PAULO KIYOCHI MORI

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0004793-03.2017.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Relator: PAULO KIYOCHI MORI

Data distribuição: 09/01/2018 00:00:00

Polo Ativo: ADRIANA CARDOSO DOS SANTOS e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: JUAREZ ROSA DA SILVA - RO4200-A, JULINE ROSSENDY ROSA - RO4957

Polo Passivo: MUNICIPIO DE CUJUBIM

Advogado do(a) REQUERIDO: RENAN CARLOS RAMBO - RO7053-A

Despacho

Consta aos autos despacho de id. 8549054, determinando que a quitação deste precatório deve ser realizada no valor total de R\$ 42.024,70 (quarenta e dois mil, vinte e quatro reais e setenta centavos).

A parte credora postulou nos autos informando que o crédito supracitado se refere unicamente ao crédito da Autora, faltando a quitação dos valores decorrentes do contrato de honorários advocatícios (20%).

A Coordenadoria de Gestão de Precatórios certificou que o advogado já recebeu os honorários contratados por Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme documentos juntados pelo contador.

A parte credora peticionou informando que os patronos não receberam os valores dos honorários contratuais até o presente momento. Afirma que fora realizado o destacamento de forma errônea de um RPV nos autos principais e os causídicos não receberam os respectivos valores, tendo em vista ultrapassarem os limites propostos em lei para a expedição de RPV. Alega que apesar da declaração do contador de que os patronos receberam por RPV, não acostou nos autos o comprovante de pagamento do mesmo. Por fim, requereu que a atualização do valor relativos aos honorários contratuais, os quais fazem parte da presente requisição de pagamento, por via precatório, e não por meio de RPV.

Pois bem.

Considerando a celeuma exposta acima, oficie-se o Juízo de Origem para informar se foram pagos os honorários contratuais por RPV.

Caso a resposta confirme o pagamento dos honorários contratuais aos patronos, cumpra-se a parte final do Despacho de id. 8549054. Todavia, se o Juízo informar que não ocorreu o pagamento por RPV, à Contadoria para atualizar o valor dos honorários contratuais. Após, intime-se as partes para manifestem-se as partes quanto aos cálculos de liquidação, consignando o prazo de 10 (dez) dias para o credor, e 20 (vinte) dias para o ente devedor, considerando que, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil "A União,

os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro [...]”.

Após as providências de praxe para liquidação do feito, via SAPRE, cumpra-se o §1º, do art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do CNJ e archive-se.

Porto Velho, 25 de junho de 2020

Desembargador PAULO KIYOCHI MORI
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 2001855-79.2009.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Relator: PAULO KIYOCHI MORI

Data distribuição: 09/01/2018 00:00:00

Polo Ativo: LUCIMEIRE ALVES DE ANDRADE e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLA FALCAO SANTORO - RO616-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO JOSE DOS REIS JUNIOR (PGE-PRV) - RO281-B

Despacho

Há informação da COGESP indicando a existência de saldo suficiente para quitação integral do presente precatório (id. 8875775).

Posto isso, manifestem-se as partes quanto aos cálculos de liquidação, consignando o prazo de 10 (dez) dias para o credor, que nesse período também deve indicar os dados bancários para efetivação do pagamento (art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ), e 20 (vinte) dias para o ente devedor, considerando que, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil “A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro [...]”.

Após as providências de praxe para liquidação do feito, via SAPRE, cumpra-se o §1º, do art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do CNJ e archive-se.

Porto Velho, 25 de junho de 2020

Desembargador PAULO KIYOCHI MORI
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0802540-38.2019.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Relator: PAULO KIYOCHI MORI

Data distribuição: 16/07/2019 11:51:45

Polo Ativo: JONAS MARTINHO LOPES e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDA ALINE BORGES FARIA - RO6465-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

A petição de id.8630794 informa os dados bancários do requerente e da advogada, considerando que deveria ser realizado o destacamento de honorários.

A COGESP certificou que os honorários contratuais ficaram reservados para pagamento no momento da quitação do processo. Pois bem, o pagamento da parcela superpreferencial é direito personalíssimo do credor, motivo pelo qual não foram pagos os honorários contratuais.

Dito isso, aguarde-se o pagamento do saldo remanescente, via SAPRE, nos termos do § 2º do art. 100 da Constituição Federal.

Porto Velho, 25 de junho de 2020

Desembargador PAULO KIYOCHI MORI
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0006569-48.2011.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Relator: PAULO KIYOCHI MORI

Data distribuição: 09/01/2018 00:00:00

Polo Ativo: RINALDO FERRAZ DE LIMA e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: NEIDY JANE DOS REIS - RO1268-A, AGLICO JOSE DOS REIS - RO650-A, VALESKA BADER DE SOUZA - RO2905-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogados do(a) REQUERIDO: JOEL DE OLIVEIRA - RO174-B, EDER LUIZ GUARNIERI - RO398-B

Despacho

Considerando a petição de id. 8764101, em conjunto com o contrato de honorários de id. 6709238 - Pág. 125, defiro o pedido para destacar, neste precatório, os honorários contratuais (§3º, do art. 8 da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ).

Porto Velho, 25 de junho de 2020

Desembargador PAULO KIYOCHI MORI
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0008026-76.2015.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Relator: PAULO KIYOCHI MORI

Data distribuição: 09/01/2018 00:00:00

Polo Ativo: EDSON PANTALEAO RIBEIRO e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO3511-A, ANA VIANA DE SOUZA - MS8379

Polo Passivo: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Advogados do(a) REQUERIDO: CLEBER QUEIROZ SILVA - RO3814-A, JOSE CARLOS NOLASCO - RO393-A

Despacho

A Coordenadoria de Gestão de Precatórios certificou que a advogada Ana Viana de Souza não apresentou dados bancários para recebimento de seu crédito, após intimação.

Pois bem.

Intime-se novamente o credor para apresentar os dados bancários, no prazo de 10 (Dez) dias.

Destaca-se que o Conselho Nacional de Justiça realizou inspeção, em 2020, neste Tribunal, foi apontada a necessidade de alteração do procedimento quando não há localização do credor e, conseqüentemente, o fornecimento de conta bancária para depósito do crédito de precatórios, nos seguintes termos:

Há necessidade de alteração deste procedimento para melhorar a efetividade no pagamento, mediante disponibilização dos valores devidos ao credor para o juízo da execução requisitante do precatório, que possui meios para localização da parte que ajuizou a ação judicial. Dessa forma, caberá ao juízo da execução localizar e disponibilizar, mediante alvará ou outro meio equivalente, os valores devidos ao credor.

Considerando a recomendação do CNJ, autorizo, desde já, caso o credor não apresente seus dados bancários no prazo de 10 (dez) dias, que a Coordenadoria de Gestão de Precatórios - COGESP disponibilize ao juízo da execução o crédito deste precatório, para que o mesmo localize e disponibilize os valores ao credor.

Após as providências de praxe para liquidação do feito, via SAPRE, archive-se.

Porto Velho, 25 de junho de 2020

Desembargador PAULO KIYOCHI MORI
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0801093-15.2019.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Relator: PAULO KIYOCHI MORI

Data distribuição: 22/04/2019 09:21:04

Polo Ativo: ANTONIO RIBEIRO GOMES e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREIA ALVES TEIXEIRA - RO6780-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

ANTONIO RIBEIRO GOMES postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa idosa.

Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia se opôs ao pedido requerendo (i) a retificação da natureza do débito do precatório em apreço, para constar como "COMUM", ao invés, de "ALIMENTAR", e (ii), por consequência, o indeferimento do pedido de parcela superpreferencial, porquanto tal este pleito somente é cabível em precatório de natureza alimentar, consoante o artigo 100, § 2º, da CF, e artigo 9º, caput, da Resolução CNJ n. 303/2019.

É a síntese do necessário.

Decido.

Considerando o pedido de de reclassificação da natureza do precatório postulado pelo Estado de Rondônia, necessário se faz mencionar os termos da Resolução nº 303/2019 - Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário. Vejamos:

Art. 3º É atribuição administrativa do Presidente do Tribunal, dentre outras previstas nesta Resolução:

I – aferir a regularidade formal do precatório;

Art. 5º O ofício precatório será expedido pelo juízo da execução ao tribunal, de forma padronizada e contendo elementos que permitam aferir o momento de sua apresentação, recebendo numeração única própria, conforme disciplina a Resolução do CNJ no 65/2008.

Art. 6º No ofício precatório constarão os seguintes dados e informações:

[...]

III – indicação da natureza comum ou alimentar do crédito;

Depreende-se do normativo supracitado que nossa atuação, no que tange ao processamento e pagamento de precatórios, não tem o condão jurisdicional (neste sentido tem-se ainda a súmula nº 311 do Superior Tribunal de Justiça - STJ). Destaca-se que é responsabilidade do juízo da execução indicar a natureza do precatório no ofício requisitório, cabendo a esta Presidência apenas aferir a regularidade formal, logo, sem adentrar no mérito dos termos apresentados.

Considerando que o pleito almeja a reclassificação da natureza do precatório, ou seja, matéria afeta ao âmbito jurisdicional, cabe ao juízo de primeiro grau a apreciação.

Sendo assim, indefiro o pedido.

Segue a apreciação do pedido de pagamento superpreferencial.

Quanto ao assunto, a norma Constitucional assim dispõe:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios

[...].

§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos [...]. (destaquei)

Destaca-se nesse particular a novidade trazida pela Emenda Constitucional n.º 99/2017, disposta no § 2º do art. 102 do ADCT, quanto à forma de pagamento:

Na vigência do regime especial previsto no art.101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quádruplo fixado em lei para os fins disposto no §3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório." (destaquei)

E, ainda, a Resolução n.º 303/2019-CNJ, com o intuito de regulamentar aspectos procedimentais para o caso, igualmente dispõe:

Art. 11. Para os fins do disposto nesta Seção, considera-se:

I – idoso, o exequente ou beneficiário que conte com sessenta anos de idade ou mais, antes ou após a expedição do ofício precatório; Assim, considerando que a parte credora ANTONIO RIBEIRO GOMES comprovou a condição de pessoa idosa, nos termos da lei, conforme documento de id. 8548127, bem como não recebeu créditos humanitários no referido processo, conforme informação da Coordenadoria de Gestão de Precatórios (id. 8549977), defiro o pedido de antecipação de pagamento.

Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, via SAPRE, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.

Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente, se houver, nos termos do § 2º do art. 100 da Constituição Federal.

Porto Velho, 25 de junho de 2020

Desembargador PAULO KIYOCHI MORI

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0804241-34.2019.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Relator: PAULO KIYOCHI MORI

Data distribuição: 31/10/2019 16:58:40

Polo Ativo: ALFREDO ZUQUIM NETTO e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: IDENIRIA FELBERK DE ALMEIDA - RO1213-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Consta nos autos certidão da Coordenadoria de Gestão de Precatórios informando que o valor do credor Alfredo Zuquim Netto, referente ao pedido de antecipação de pagamento humanitário por doença grave, está depositado em conta judicial vinculada a este precatório, uma vez que o credor não apresentou dados bancários. Pois bem.

Intime-se novamente o credor para apresentar os dados bancários, no prazo de 10 (Dez) dias.

Destaca-se que o Conselho Nacional de Justiça realizou inspeção, em 2020, neste Tribunal, apontando a necessidade de alteração do procedimento quando não há localização do credor e, conseqüentemente, o fornecimento de conta bancária para depósito do crédito de precatórios, nos seguintes termos:

Há necessidade de alteração deste procedimento para melhorar a efetividade no pagamento, mediante disponibilização dos valores devidos ao credor para o juízo da execução requisitante do precatório, que possui meios para localização da parte que ajuizou a ação judicial. Dessa forma, caberá ao juízo da execução localizar e disponibilizar, mediante alvará ou outro meio equivalente, os valores devidos ao credor.

Considerando a recomendação do CNJ, autorizo, desde já, caso o credor não apresente seus dados bancários no prazo de 10 (dez) dias, que a Coordenadoria de Gestão de Precatórios - COGESP

disponibilize ao juízo da execução o crédito deste precatório, para que o mesmo localize e disponibilize os valores ao credor.

Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente, se houver, nos termos do § 2º do art. 100 da Constituição Federal.

Porto Velho, 25 de junho de 2020

Desembargador PAULO KIYOCHI MORI

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0800798-41.2020.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Relator: PAULO KIYOCHI MORI

Data distribuição: 17/02/2020 10:21:37

Polo Ativo: RAIMUNDA MARIA RODRIGUES DE AQUINO e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE CACOAL

Despacho

A Coordenadoria de Gestão de Precatórios certificou nos autos que não há saldo para pagamento da antecipação humanitária requerida sem que se utilize o valor dos depósitos para o processos do orçamento 2019.

Assim, intime-se o Ente para pagamento da antecipação humanitária, no prazo de dez dias.

Caso o Município de Cacoal mantenha-se inerte, encaminhe-se os autos para o Ministério Público do Estado de Rondônia para manifestação.

Destaca-se que a Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, que versa sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário, no art. 10 possibilita o sequestro de ofício para viabilizar o pagamento da parcela superpreferencial. Vejamos:

Art. 10. Desatendida a requisição judicial de que trata esta Seção, o juiz determinará de ofício o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da entidade devedora.

Dito isso, se no prazo concedido o ente devedor não efetuar o pagamento, retorne os autos conclusos para deliberação acerca do sequestro da quantia necessária para a liquidação da parcela superpreferencial.

Porto Velho, 25 de junho de 2020

Desembargador PAULO KIYOCHI MORI

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0800758-59.2020.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Relator: PAULO KIYOCHI MORI

Data distribuição: 14/02/2020 10:30:02

Polo Ativo: MEIRE ADRIANE BRANCO GOMES DA SILVA e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE CACOAL

Despacho

A Coordenadoria de Gestão de Precatórios certificou nos autos que não há saldo para pagamento da antecipação humanitária requerida sem que se utilize o valor dos depósitos para o processos do orçamento 2019.

Assim, intime-se o Ente para pagamento da antecipação humanitária, no prazo de dez dias.

Caso o Município de Cacoal mantenha-se inerte, encaminhe-se os autos para o Ministério Público do Estado de Rondônia para manifestação.

Destaca-se que a Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, que versa sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário, no art. 10 possibilita o sequestro de ofício para viabilizar o pagamento da parcela superpreferencial. Vejamos:

Art. 10. Desatendida a requisição judicial de que trata esta Seção, o juiz determinará de ofício o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da entidade devedora.

Dito isso, se no prazo concedido o ente devedor não efetuar o pagamento, retorne os autos conclusos para deliberação acerca do sequestro da quantia necessária para a liquidação da parcela superpreferencial.

Porto Velho, 25 de junho de 2020

Desembargador PAULO KIYOCHI MORI

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0800664-14.2020.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Relator: PAULO KIYOCHI MORI

Data distribuição: 12/02/2020 10:13:12

Polo Ativo: ALENICE PINHEIRO LASCOLA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE CACOAL

Despacho

A Coordenadoria de Gestão de Precatórios certificou nos autos que não há saldo para pagamento da antecipação humanitária requerida sem que se utilize o valor dos depósitos para o processos do orçamento 2019.

Assim, intime-se o Ente para pagamento da antecipação humanitária, no prazo de dez dias.

Caso o Município de Cacoal mantenha-se inerte, encaminhe-se os autos para o Ministério Público do Estado de Rondônia para manifestação.

Destaca-se que a Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, que versa sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário, no art. 10 possibilita o sequestro de ofício para viabilizar o pagamento da parcela superpreferencial. Vejamos:

Art. 10. Desatendida a requisição judicial de que trata esta Seção, o juiz determinará de ofício o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da entidade devedora.

Dito isso, se no prazo concedido o ente devedor não efetuar o pagamento, retorne os autos conclusos para deliberação acerca do sequestro da quantia necessária para a liquidação da parcela superpreferencial.

Porto Velho, 25 de junho de 2020

Desembargador PAULO KIYOCHI MORI

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0800454-60.2020.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Relator: PAULO KIYOCHI MORI

Data distribuição: 06/02/2020 16:37:10

Polo Ativo: ALMERINDA VIEIRA COELHO e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE CACOAL

Despacho

A Coordenadoria de Gestão de Precatórios certificou nos autos que não há saldo para pagamento da antecipação humanitária

requerida sem que se utilize o valor dos depósitos para o processos do orçamento 2019.

Assim, intime-se o Ente para pagamento da antecipação humanitária, no prazo de dez dias.

Caso o Município de Cacoal mantenha-se inerte, encaminhe-se os autos para o Ministério Público do Estado de Rondônia para manifestação.

Destaca-se que a Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, que versa sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário, no art. 10 possibilita o sequestro de ofício para viabilizar o pagamento da parcela superpreferencial. Vejamos:

Art. 10. Desatendida a requisição judicial de que trata esta Seção, o juiz determinará de ofício o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da entidade devedora.

Dito isso, se no prazo concedido o ente devedor não efetuar o pagamento, retorne os autos conclusos para deliberação acerca do sequestro da quantia necessária para a liquidação da parcela superpreferencial.

Porto Velho, 25 de junho de 2020

Desembargador PAULO KIYOCHI MORI
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0800443-31.2020.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Relator: PAULO KIYOCHI MORI

Data distribuição: 06/02/2020 12:30:48

Polo Ativo: ADILIA MARIA CUNHA DE MACEDO AMARO e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE CACOAL

Despacho

A Coordenadoria de Gestão de Precatórios certificou nos autos que não há saldo para pagamento da antecipação humanitária requerida sem que se utilize o valor dos depósitos para o processos do orçamento 2019.

Assim, intime-se o Ente para pagamento da antecipação humanitária, no prazo de dez dias.

Caso o Município de Cacoal mantenha-se inerte, encaminhe-se os autos para o Ministério Público do Estado de Rondônia para manifestação.

Destaca-se que a Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, que versa sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário, no art. 10 possibilita o sequestro de ofício para viabilizar o pagamento da parcela superpreferencial. Vejamos:

Art. 10. Desatendida a requisição judicial de que trata esta Seção, o juiz determinará de ofício o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da entidade devedora.

Dito isso, se no prazo concedido o ente devedor não efetuar o pagamento, retorne os autos conclusos para deliberação acerca do sequestro da quantia necessária para a liquidação da parcela superpreferencial.

Porto Velho, 25 de junho de 2020

Desembargador PAULO KIYOCHI MORI
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0804786-07.2019.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Relator: PAULO KIYOCHI MORI

Data distribuição: 02/12/2019 16:37:53

Polo Ativo: MARIA ZELINA GOMES SILVA e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA COSTA DAS CHAGAS - RO6205-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) REQUERIDO: KARYTHA MENEZES E MAGALHAES THURLER - RO2211-A

Despacho

MARIA ZELINA GOMES SILVA postulou pagamento da parcela superpreferencial, na condição de pessoa portadora de doença grave.

Instado a se manifestar, o Município de Porto Velho não se opôs ao pedido.

É a síntese do necessário.

Decido.

Considerando que a parte credora, MARIA ZELINA GOMES SILVA, comprovou sua condição de pessoa portadora de doença considerada grave, nos termos do inciso II do artigo 11 da Resolução n. 303/2019 do CNJ c/c inciso XIV do art. 6º da Lei n. 7.713/1988, bem como não recebeu créditos humanitários no referido processo, conforme informação da Coordenadoria de Gestão de Precatórios de id. 8668403, defiro o pedido de antecipação de pagamento.

Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, via SAPRE, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.

Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente, se houver, nos termos do § 2º do art. 100 da Constituição Federal.

Porto Velho, 25 de junho de 2020

Desembargador PAULO KIYOCHI MORI
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0800658-07.2020.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Relator: PAULO KIYOCHI MORI

Data distribuição: 12/02/2020 08:34:29

Polo Ativo: JOSE OLIVEIRA ALVES e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE CACOAL

Despacho

A Coordenadoria de Gestão de Precatórios certificou nos autos que não há saldo para pagamento da antecipação humanitária requerida sem que se utilize o valor dos depósitos para o processos do orçamento 2019.

Assim, intime-se o Ente para pagamento da antecipação humanitária, no prazo de dez dias.

Caso o Município de Cacoal mantenha-se inerte, encaminhe-se os autos para o Ministério Público do Estado de Rondônia para manifestação.

Destaca-se que a Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, que versa sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário, no art. 10 possibilita o sequestro de ofício para viabilizar o pagamento da parcela superpreferencial. Vejamos:

Art. 10. Desatendida a requisição judicial de que trata esta Seção, o juiz determinará de ofício o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da entidade devedora.

Dito isso, se no prazo concedido o ente devedor não efetuar o pagamento, retorne os autos conclusos para deliberação acerca do sequestro da quantia necessária para a liquidação da parcela superpreferencial.

Porto Velho, 25 de junho de 2020

Desembargador PAULO KIYOCHI MORI
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Gabinete Presidência do TJRO
 Processo: 0800652-97.2020.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)
 Relator: PAULO KIYOCHI MORI
 Data distribuição: 12/02/2020 08:05:57
 Polo Ativo: JORGE MESSIAS DE SOUZA e outros
 Advogado do(a) REQUERENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518-A
 Polo Passivo: MUNICIPIO DE CACOAL
 Despacho
 JORGE MESSIAS DE SOUZA postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa idosa. Instado a se manifestar, o Município de Cacoal deixou transcorrer in albis o prazo estipulado. É a síntese do necessário.

Decido.

Quanto ao assunto, a norma Constitucional assim dispõe:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios

[...].

§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos [...]. (destaquei)

Destaca-se nesse particular a novidade trazida pela Emenda Constitucional n.º 99/2017, disposta no § 2º do art. 102 do ADCT, quanto à forma de pagamento:

Na vigência do regime especial previsto no art.101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins disposto no §3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório.” (destaquei)

E, ainda, a Resolução n.º 303/2019-CNJ, com o intuito de regulamentar aspectos procedimentais para o caso, igualmente dispõe:

Art. 11. Para os fins do disposto nesta Seção, considera-se:

I – idoso, o exequente ou beneficiário que conte com sessenta anos de idade ou mais, antes ou após a expedição do ofício precatório; Assim, considerando que a parte credora JORGE MESSIAS DE SOUZA comprovou a condição de pessoa idosa, nos termos da lei, conforme documento de id. 8873957, bem como não recebeu créditos humanitários no referido processo, conforme informação da Coordenadoria de Gestão de Precatórios (id. 8385453), defiro o pedido de antecipação de pagamento.

Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, via SAPRE, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.

Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente, se houver, nos termos do § 2º do art. 100 da Constituição Federal.

Porto Velho, 25 de junho de 2020

Desembargador PAULO KIYOCHI MORI
 Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Gabinete Presidência do TJRO
 Processo: 0005453-60.2018.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)
 Relator: PAULO KIYOCHI MORI
 Data distribuição: 21/09/2018 00:00:00

Polo Ativo: MAYKO SOARES DA SILVA e outros
 Advogados do(a) REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805-A
 Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA
 Advogado do(a) REQUERIDO: IGOR ALMEIDA DA SILVA MARINHO - RO6153

Despacho

Considerando o teor do Despacho do Juízo de Origem (Id. 8595898), à COGESP para as providências de praxe para cancelamento destes autos.

Porto Velho, 25 de junho de 2020

Desembargador PAULO KIYOCHI MORI
 Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Gabinete Presidência do TJRO
 Processo: 0007522-70.2015.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)
 Relator: PAULO KIYOCHI MORI

Data distribuição: 09/01/2018 00:00:00

Polo Ativo: LAZARO CARDOSO DA SILVA e outros
 Advogado do(a) REQUERENTE: MARCUS EDSON DE LIMA - SP204969-A

Polo Passivo: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ARIQUEMES
 Advogado do(a) REQUERIDO: VERGILIO PEREIRA REZENDE - RO4068-A

Despacho

A Coordenadoria de Gestão de Precatórios certificou que não houve manifestação da parte em apresentar os dados bancários para recebimento do crédito do precatório.

Pois bem, nos termos da inspeção realizada pelo Conselho Nacional de Justiça em 2020 neste Tribunal, foi apontada a necessidade de alteração do procedimento quando não há localização do credor e, conseqüentemente, o fornecimento de conta bancária para depósito do crédito de precatórios, nos seguintes termos:

Há necessidade de alteração deste procedimento para melhorar a efetividade no pagamento, mediante disponibilização dos valores devidos ao credor para o juízo da execução requisitante do precatório, que possui meios para localização da parte que ajuizou a ação judicial. Dessa forma, caberá ao juízo da execução localizar e disponibilizar, mediante alvará ou outro meio equivalente, os valores devidos ao credor.

Considerando a recomendação do CNJ, determino que a Coordenadoria de Gestão de Precatórios - COGESP disponibilize ao juízo da execução o crédito deste precatório, para que o mesmo localize e disponibilize os valores ao credor.

Após as providências de praxe para liquidação do feito, via SAPRE, arquite-se.

Porto Velho, 25 de junho de 2020

Desembargador PAULO KIYOCHI MORI
 Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Gabinete Presidência do TJRO
 Processo: 0004255-22.2017.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)
 Relator: PAULO KIYOCHI MORI

Data distribuição: 09/01/2018 00:00:00

Polo Ativo: NIVALDO ANTONIO ALVES e outros
 Advogado do(a) REQUERENTE: ANADRYA SOUSA TERADA NASCIMENTO - RO5216-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE JARU
 Advogado do(a) REQUERIDO: MERQUIZEDKS MOREIRA - RO501

Despacho

Considerando a petição de id. 8614859, em conjunto com o contrato de honorários de id. 8614864, defiro o pedido para destacar, neste

precatório, os honorários contratuais (§3º, do art. 8 da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ).
Dito isso, à COGESP para providências de praxe.
Após, cumpra-se a parte final do despacho de id. 8076899.
Porto Velho, 25 de junho de 2020
Desembargador PAULO KIYOCHI MORI
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 0802621-50.2020.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)
Relator: PAULO KIYOCHI MORI
Data distribuição: 29/04/2020 17:21:05
Polo Ativo: LUIZA ALVES DA SILVA e outros
Advogados do(a) REQUERENTE: AMANDA ALINE BORGES FARIA - RO6465-A, MARCOS DONIZETTI ZANI - RO613-A
Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho
LUIZA ALVES DA SILVA postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa idosa.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia não se opôs ao pedido.

É a síntese do necessário.

Decido.

Quanto ao assunto, a norma Constitucional assim dispõe:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios

[...].

§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos [...]. (destaquei)

Destaca-se nesse particular a novidade trazida pela Emenda Constitucional n.º 99/2017, disposta no § 2º do art. 102 do ADCT, quanto à forma de pagamento:

Na vigência do regime especial previsto no art.101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quintuplo fixado em lei para os fins disposto no §3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório." (destaquei)

E, ainda, a Resolução n.º 303/2019-CNJ, com o intuito de regulamentar aspectos procedimentais para o caso, igualmente dispõe:

Art. 11. Para os fins do disposto nesta Seção, considera-se:

I – idoso, o exequente ou beneficiário que conte com sessenta anos de idade ou mais, antes ou após a expedição do ofício precatório; Assim, considerando que a parte credora LUIZA ALVES DA SILVA comprovou a condição de pessoa idosa, nos termos da lei, conforme documento de id. 8825767, bem como não recebeu créditos humanitários no referido processo, conforme informação da Coordenadoria de Gestão de Precatórios (id. 8838743), defiro o pedido de antecipação de pagamento.

Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, via SAPRE, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.

Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente, se houver, nos termos do § 2º do art. 100 da Constituição Federal.

Porto Velho, 25 de junho de 2020

Desembargador PAULO KIYOCHI MORI
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 0004638-63.2018.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)
Relator: PAULO KIYOCHI MORI
Data distribuição: 14/08/2018 00:00:00
Polo Ativo: VERA LUCIA PEREIRA DE MOURA LOPES e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394-A
Polo Passivo: FABOCOL FABRICA DE ARTEFATOS DE BORRACHA E CONFEC LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: JURACI JORGE DA SILVA - RO528
Despacho
A Coordenadoria de Gestão de Precatórios - COGESP certificou que neste processo ainda tem saldo referente ao valor dos honorários contratados, que ainda não foram pagos, e não tinham sido observados pelo contador ao fazer o cálculo do pagamento humanitário.
Sendo assim, aguarde-se o pagamento do saldo remanescente, nos termos do § 2º do art. 100 da Constituição Federal.
Porto Velho, 25 de junho de 2020
Desembargador PAULO KIYOCHI MORI
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 0803012-39.2019.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)
Relator: PAULO KIYOCHI MORI
Data distribuição: 13/08/2019 11:14:54
Polo Ativo: CLINICA E MATERNIDADE SANTA IZABEL LTDA - ME e outros
Advogados do(a) REQUERENTE: HELIO FERNANDES MORENO - RO227-A, MARIA CLARA DO CARMO GOES - RO198-A
Polo Passivo: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARA-MIRIM
Despacho
Considerando a solicitação penhora no rosto destes autos (id. 8860431), à Coordenadoria de Gestão de Precatórios para providências de praxe.
No que tange a petição de id. 8863169, ressalto que no despacho de id. 8555348 foi apontado os documentos necessários para regularização da cessão de crédito, concedendo o prazo de 10 (dez) dias para tanto.
Todavia, compulsando os autos, apesar da manifestação da parte, não houve a apresentação dos documentos.
Sendo assim, indefiro o pedido de cessão de crédito.
Eventual pedido deverá ocorrer nos exatos termos da Resolução nº 037/2018 - PR deste Tribunal de Justiça.
Porto Velho, 25 de junho de 2020
Desembargador PAULO KIYOCHI MORI
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 0800905-85.2020.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)
Relator: PAULO KIYOCHI MORI
Data distribuição: 19/02/2020 09:58:56
Polo Ativo: MARIA JOSE DA COSTA OLIVEIRA e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO6573-A
Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA
Despacho
THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, patrona da credora nestes autos, informou que quando da expedição do precatório em primeiro grau foi requerido o destacamento dos honorários contratuais, ao

que foi deferido. Todavia, agora requer a reversão (renúncia) do destacamento dos honorários contratuais e que seja pago a parte autora o valor global do precatório.

Pois bem.

A parte deve postular seu pedido junto ao Juízo de Origem, uma vez que os honorários contratuais já vieram destacados quando da requisição do precatório.

Porto Velho, 25 de junho de 2020

Desembargador PAULO KIYOCHI MORI

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0804086-31.2019.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Relator: PAULO KIYOCHI MORI

Data distribuição: 22/10/2019 12:17:32

Polo Ativo: GILMAR MENDES DE FREITAS e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE WENDT - RO4590-A

Polo Passivo: MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE

Advogado do(a) REQUERIDO: MAGNUS XAVIER GAMA - RO5164-A

Despacho

Oficie-se, novamente, o Juízo de Origem, concedendo o prazo de 10 (dez) dias para prestar esclarecimentos, nos termos requeridos no Despacho de id. 8587572.

Porto Velho, 25 de junho de 2020

Desembargador PAULO KIYOCHI MORI

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0800434-69.2020.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Relator: PAULO KIYOCHI MORI

Data distribuição: 06/02/2020 10:18:22

Polo Ativo: ADENIR JOSE MATIAS e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518-A

Polo Passivo: MUNICÍPIO DE CACOAL

Despacho

A Coordenadoria de Gestão de Precatórios certificou nos autos que não há saldo para pagamento da antecipação humanitária requerida sem que se utilize o valor dos depósitos para o processos do orçamento 2019.

Assim, intime-se o Ente para pagamento da antecipação humanitária, no prazo de dez dias.

Caso o Município de Cacoal mantenha-se inerte, encaminhe-se os autos para o Ministério Público do Estado de Rondônia para manifestação.

Destaca-se que a Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, que versa sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário, no art. 10 possibilita o sequestro de ofício para viabilizar o pagamento da parcela superpreferencial. Vejamos:

Art. 10. Desatendida a requisição judicial de que trata esta Seção, o juiz determinará de ofício o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da entidade devedora.

Dito isso, se no prazo concedido o ente devedor não efetuar o pagamento, retorne os autos conclusos para deliberação acerca do sequestro da quantia necessária para a liquidação da parcela superpreferencial.

Porto Velho, 25 de junho de 2020

Desembargador PAULO KIYOCHI MORI

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0800795-86.2020.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Relator: PAULO KIYOCHI MORI

Data distribuição: 17/02/2020 09:42:17

Polo Ativo: OLINTO FERREIRA JUNIOR e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518-A

Polo Passivo: MUNICÍPIO DE CACOAL

Despacho

A Coordenadoria de Gestão de Precatórios certificou nos autos que não há saldo para pagamento da antecipação humanitária requerida sem que se utilize o valor dos depósitos para o processos do orçamento 2019.

Assim, intime-se o Ente para pagamento da antecipação humanitária, no prazo de dez dias.

Caso o Município de Cacoal mantenha-se inerte, encaminhe-se os autos para o Ministério Público do Estado de Rondônia para manifestação.

Destaca-se que a Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, que versa sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário, no art. 10 possibilita o sequestro de ofício para viabilizar o pagamento da parcela superpreferencial. Vejamos:

Art. 10. Desatendida a requisição judicial de que trata esta Seção, o juiz determinará de ofício o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da entidade devedora.

Dito isso, se no prazo concedido o ente devedor não efetuar o pagamento, retorne os autos conclusos para deliberação acerca do sequestro da quantia necessária para a liquidação da parcela superpreferencial.

Porto Velho, 25 de junho de 2020

Desembargador PAULO KIYOCHI MORI

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0800877-20.2020.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Relator: PAULO KIYOCHI MORI

Data distribuição: 18/02/2020 17:03:28

Polo Ativo: VERA LUCIA BATISTA DE ARAUJO e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518-A

Polo Passivo: MUNICÍPIO DE CACOAL

Despacho

A Coordenadoria de Gestão de Precatórios certificou nos autos que não há saldo para pagamento da antecipação humanitária requerida sem que se utilize o valor dos depósitos para o processos do orçamento 2019.

Assim, intime-se o Ente para pagamento da antecipação humanitária, no prazo de dez dias.

Caso o Município de Cacoal mantenha-se inerte, encaminhe-se os autos para o Ministério Público do Estado de Rondônia para manifestação.

Destaca-se que a Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, que versa sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário, no art. 10 possibilita o sequestro de ofício para viabilizar o pagamento da parcela superpreferencial. Vejamos:

Art. 10. Desatendida a requisição judicial de que trata esta Seção, o juiz determinará de ofício o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da entidade devedora.

Dito isso, se no prazo concedido o ente devedor não efetuar o pagamento, retorne os autos conclusos para deliberação acerca do sequestro da quantia necessária para a liquidação da parcela superpreferencial.

Porto Velho, 25 de junho de 2020

Desembargador PAULO KIYOCHI MORI
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0800653-82.2020.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Relator: PAULO KIYOCHI MORI

Data distribuição: 12/02/2020 08:09:49

Polo Ativo: JOSE ANISIO BIANQUI e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE CACOAL

Despacho

A Coordenadoria de Gestão de Precatórios certificou nos autos que não há saldo para pagamento da antecipação humanitária requerida sem que se utilize o valor dos depósitos para o processos do orçamento 2019.

Assim, intime-se o Ente para pagamento da antecipação humanitária, no prazo de dez dias.

Caso o Município de Cacoal mantenha-se inerte, encaminhe-se os autos para o Ministério Público do Estado de Rondônia para manifestação.

Destaca-se que a Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, que versa sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário, no art. 10 possibilita o sequestro de ofício para viabilizar o pagamento da parcela superpreferencial. Vejamos:

Art. 10. Desatendida a requisição judicial de que trata esta Seção, o juiz determinará de ofício o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da entidade devedora.

Dito isso, se no prazo concedido o ente devedor não efetuar o pagamento, retorne os autos conclusos para deliberação acerca do sequestro da quantia necessária para a liquidação da parcela superpreferencial.

Porto Velho, 25 de junho de 2020

Desembargador PAULO KIYOCHI MORI
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0800604-41.2020.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Relator: PAULO KIYOCHI MORI

Data distribuição: 11/02/2020 12:07:47

Polo Ativo: IRES MAGALHAES e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE CACOAL

Despacho

A Coordenadoria de Gestão de Precatórios certificou nos autos que não há saldo para pagamento da antecipação humanitária requerida sem que se utilize o valor dos depósitos para o processos do orçamento 2019.

Assim, intime-se o Ente para pagamento da antecipação humanitária, no prazo de dez dias.

Caso o Município de Cacoal mantenha-se inerte, encaminhe-se os autos para o Ministério Público do Estado de Rondônia para manifestação.

Destaca-se que a Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, que versa sobre a gestão dos precatórios e respectivos

procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário, no art. 10 possibilita o sequestro de ofício para viabilizar o pagamento da parcela superpreferencial. Vejamos:

Art. 10. Desatendida a requisição judicial de que trata esta Seção, o juiz determinará de ofício o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da entidade devedora.

Dito isso, se no prazo concedido o ente devedor não efetuar o pagamento, retorne os autos conclusos para deliberação acerca do sequestro da quantia necessária para a liquidação da parcela superpreferencial.

Porto Velho, 25 de junho de 2020

Desembargador PAULO KIYOCHI MORI
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0000880-76.2018.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Relator: PAULO KIYOCHI MORI

Data distribuição: 23/02/2018 00:00:00

Polo Ativo: RAIMUNDO JOAO RIBEIRO e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: HANENNA OLIVEIRA DA SILVA - RO3029, MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - RO3766-A

Polo Passivo: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

Advogado do(a) REQUERIDO: ROGER NASCIMENTO DOS SANTOS - RO6099

Despacho

Considerando a petição de id. 9039534, em conjunto com o contrato de honorários de id. 9040175, defiro o pedido para destacar, neste precatório, os honorários contratuais (§3º, do art. 8 da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ).

Dito isso, à COGESP para providências de praxe.

Após, cumpra-se a parte final do despacho de id. 8615443.

Porto Velho, 25 de junho de 2020

Desembargador PAULO KIYOCHI MORI
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0800047-54.2020.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Relator: PAULO KIYOCHI MORI

Data distribuição: 09/01/2020 16:32:30

Polo Ativo: MILTON FAGUNDES DA SILVA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO6573-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, patrona da credora nestes autos, informou que quando da expedição do precatório em primeiro grau foi requerido o destacamento dos honorários contratuais, ao que foi deferido. Todavia, agora requer a reversão (renúncia) do destacamento dos honorários contratuais e que seja pago a parte autora o valor global do precatório.

Pois bem.

A parte deve postular seu pedido junto ao Juízo de Origem, uma vez que os honorários contratuais já vieram destacados quando da requisição do precatório.

Porto Velho, 25 de junho de 2020

Desembargador PAULO KIYOCHI MORI
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0800540-31.2020.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Relator: PAULO KIYOCHI MORI

Data distribuição: 10/02/2020 10:09:37

Polo Ativo: ELSA DE LOURDES PUGIOLI TURRINI e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE CACOAL

Despacho

A Coordenadoria de Gestão de Precatórios certificou nos autos que não há saldo para pagamento da antecipação humanitária requerida sem que se utilize o valor dos depósitos para o processos do orçamento 2019.

Assim, intime-se o Ente para pagamento da antecipação humanitária, no prazo de dez dias.

Caso o Município de Cacoal mantenha-se inerte, encaminhe-se os autos para o Ministério Público do Estado de Rondônia para manifestação.

Destaca-se que a Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, que versa sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário, no art. 10 possibilita o sequestro de ofício para viabilizar o pagamento da parcela superpreferencial. Vejamos:

Art. 10. Desatendida a requisição judicial de que trata esta Seção, o juiz determinará de ofício o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da entidade devedora.

Dito isso, se no prazo concedido o ente devedor não efetuar o pagamento, retorne os autos conclusos para deliberação acerca do sequestro da quantia necessária para a liquidação da parcela superpreferencial.

Porto Velho, 25 de junho de 2020

Desembargador PAULO KIYOCHI MORI

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0800714-40.2020.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Relator: PAULO KIYOCHI MORI

Data distribuição: 13/02/2020 12:14:19

Polo Ativo: MARIA AUXILIADORA SILOTI VIZZOTTO e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE CACOAL

Despacho

A Coordenadoria de Gestão de Precatórios certificou nos autos que não há saldo para pagamento da antecipação humanitária requerida sem que se utilize o valor dos depósitos para o processos do orçamento 2019.

Assim, intime-se o Ente para pagamento da antecipação humanitária, no prazo de dez dias.

Caso o Município de Cacoal mantenha-se inerte, encaminhe-se os autos para o Ministério Público do Estado de Rondônia para manifestação.

Destaca-se que a Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, que versa sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário, no art. 10 possibilita o sequestro de ofício para viabilizar o pagamento da parcela superpreferencial. Vejamos:

Art. 10. Desatendida a requisição judicial de que trata esta Seção, o juiz determinará de ofício o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da entidade devedora.

Dito isso, se no prazo concedido o ente devedor não efetuar o pagamento, retorne os autos conclusos para deliberação acerca do sequestro da quantia necessária para a liquidação da parcela superpreferencial.

Porto Velho, 25 de junho de 2020

Desembargador PAULO KIYOCHI MORI

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0001344-03.2018.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Relator: PAULO KIYOCHI MORI

Data distribuição: 20/03/2018 09:12:09

Polo Ativo: M. PEREIRA DE SOUZA - ME

Polo Passivo: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES

Advogado do(a) REQUERIDO: VALNIR GONCALVES AZEVEDO - RO6031

Despacho

A Coordenadoria de Gestão de Precatórios certificou que não houve manifestação da parte em apresentar os dados bancários para recebimento do crédito do precatório, bem como não possui advogado cadastrado.

Pois bem, nos termos da inspeção realizada pelo Conselho Nacional de Justiça em 2020 neste Tribunal, foi apontada a necessidade de alteração do procedimento quando não há localização do credor e, conseqüentemente, o fornecimento de conta bancária para depósito do crédito de precatórios, nos seguintes termos:

Há necessidade de alteração deste procedimento para melhorar a efetividade no pagamento, mediante disponibilização dos valores devidos ao credor para o juízo da execução requisitante do precatório, que possui meios para localização da parte que ajuizou a ação judicial. Dessa forma, caberá ao juízo da execução localizar e disponibilizar, mediante alvará ou outro meio equivalente, os valores devidos ao credor.

Considerando a recomendação do CNJ, determino que a Coordenadoria de Gestão de Precatórios - COGESP disponibilize ao juízo da execução o crédito deste precatório, para que o mesmo localize e disponibilize os valores ao credor.

Após as providências de praxe para liquidação do feito, via SAPRE, archive-se.

Porto Velho, 25 de junho de 2020

Desembargador PAULO KIYOCHI MORI

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0804022-21.2019.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Relator: PAULO KIYOCHI MORI

Data distribuição: 18/10/2019 08:40:14

Polo Ativo: MARIA DOS PRAZERES DE CARVALHO e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO6573-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, patrona da credora nestes autos, informou que quando da expedição do precatório em primeiro grau foi requerido o destacamento dos honorários contratuais, ao que foi deferido. Todavia, agora requer a reversão do destacamento dos honorários contratuais e que o saldo remanescente seja quitado à parte autora uma vez que o valor já recebido e o valor remanescente não ultrapassam o teto para recebimento humanitário.

Pois bem.

A parte deve postular seu pedido junto ao Juízo de Origem, uma vez que os honorários contratuais já vieram destacados quando da requisição do precatório.

Todavia, ainda que o Juízo de Origem autorize o pedido, a parte credora já recebeu antecipação humanitária. Destaca-se que a Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça que dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário, determina no §6º, do art. 9º:

Art. 9º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, sejam idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais, até a monta equivalente ao triplo fixado em lei como obrigação de pequeno valor, admitido o fracionamento do valor da execução para essa finalidade.

§ 6º É defeso novo pagamento da parcela superpreferencial, ainda que por fundamento diverso, mesmo que surgido posteriormente. Extrai-se do normativo acima a impossibilidade do credor ser beneficiado mais de uma vez, no mesmo precatório, com pagamento preferencial ainda que por motivo diverso (idade, doença grave ou deficiência).

In casu, a parte credora Maria dos Prazeres de Carvalho já recebeu antecipação do pagamento, razão pela qual seria indeferido a complementação da antecipação de pagamento, sob o amparo do §6º, do art. 9º da Resolução n.º 303/2019-CNJ.

Sendo assim, de qualquer forma será necessário aguardar o pagamento do saldo remanescente, nos termos do § 2º do art. 100 da Constituição Federal.

Porto Velho, 25 de junho de 2020

Desembargador PAULO KIYOCHI MORI
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0804026-58.2019.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Relator: PAULO KIYOCHI MORI

Data distribuição: 18/10/2019 11:20:54

Polo Ativo: Nanci Fuzo Porto e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO6573-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, patrona da credora nestes autos, informou que quando da expedição do precatório em primeiro grau foi requerido o destacamento dos honorários contratuais, ao que foi deferido. Todavia, agora requer a reversão do destacamento dos honorários contratuais e que o saldo remanescente seja quitado à parte autora uma vez que o valor já recebido e o valor remanescente não ultrapassam o teto para recebimento humanitário.

Pois bem.

Oficie-se o Juízo de Origem acerca da petição de id. 8852876, devendo informar a este Tribunal de Justiça se defere o pedido de reversão dos honorários contratuais anteriormente destacados. Todavia, ainda que o Juízo de Origem autorize o pedido, a parte credora já recebeu antecipação humanitária. Destaca-se que a Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça que dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário, determina no §6º, do art. 9º:

Art. 9º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, sejam idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais, até a monta equivalente ao triplo fixado em lei como obrigação de pequeno valor, admitido o fracionamento do valor da execução para essa finalidade.

§ 6º É defeso novo pagamento da parcela superpreferencial, ainda que por fundamento diverso, mesmo que surgido posteriormente. Extrai-se do normativo acima a impossibilidade do credor ser

beneficiado mais de uma vez, no mesmo precatório, com pagamento preferencial ainda que por motivo diverso (idade, doença grave ou deficiência).

In casu, a parte credora Nanci Fuzo Porto já recebeu antecipação do pagamento, razão pela qual seria indeferido a complementação da antecipação de pagamento, sob o amparo do §6º, do art. 9º da Resolução n.º 303/2019-CNJ.

Sendo assim, de qualquer forma será necessário aguardar o pagamento do saldo remanescente, nos termos do § 2º do art. 100 da Constituição Federal.

Porto Velho, 25 de junho de 2020

Desembargador PAULO KIYOCHI MORI
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0803879-32.2019.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Relator: PAULO KIYOCHI MORI

Data distribuição: 08/10/2019 12:43:09

Polo Ativo: SEBASTIANA FRANCISCA ARAUJO e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO6573-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, patrona da credora nestes autos, informou que quando da expedição do precatório em primeiro grau foi requerido o destacamento dos honorários contratuais, ao que foi deferido. Todavia, agora requer a reversão do destacamento dos honorários contratuais e que o saldo remanescente seja quitado à parte autora uma vez que o valor já recebido e o valor remanescente não ultrapassam o teto para recebimento humanitário.

Pois bem.

Oficie-se o Juízo de Origem acerca da petição de id. 8852876, devendo informar a este Tribunal de Justiça se defere o pedido de reversão dos honorários contratuais anteriormente destacados.

Todavia, ainda que o Juízo de Origem autorize o pedido, a parte credora já recebeu antecipação humanitária. Destaca-se que a Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça que dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário, determina no §6º, do art. 9º:

Art. 9º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, sejam idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais, até a monta equivalente ao triplo fixado em lei como obrigação de pequeno valor, admitido o fracionamento do valor da execução para essa finalidade.

§ 6º É defeso novo pagamento da parcela superpreferencial, ainda que por fundamento diverso, mesmo que surgido posteriormente. Extrai-se do normativo acima a impossibilidade do credor ser beneficiado mais de uma vez, no mesmo precatório, com pagamento preferencial ainda que por motivo diverso (idade, doença grave ou deficiência).

In casu, a parte credora Sebastiana Francisca Araújo já recebeu antecipação do pagamento, razão pela qual seria indeferido a complementação da antecipação de pagamento, sob o amparo do §6º, do art. 9º da Resolução n.º 303/2019-CNJ.

Sendo assim, de qualquer forma será necessário aguardar o pagamento do saldo remanescente, nos termos do § 2º do art. 100 da Constituição Federal

Porto Velho, 25 de junho de 2020

Desembargador PAULO KIYOCHI MORI
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Gabinete Presidência do TJRO
 Processo: 0804747-10.2019.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)
 Relator: PAULO KIYOCHI MORI
 Data distribuição: 29/11/2019 10:44:16
 Polo Ativo: LUIZ NASCIMENTO DE FREITAS e outros
 Advogado do(a) REQUERENTE: REGINA CELIA SANTOS TERRA CRUZ - RO1100-A
 Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL
 Despacho
 O Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS é submetido ao Regime Geral de Precatórios, que tem como característica o fato de que precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente (§5º, art. 100 da Constituição Federal - CF).
 Pois bem, estes autos são devidos para o orçamento de 2021, conforme certificado pela COGESP (id. 8611152), nos termos do §5º do art. 100 da Constituição Federal e art. 15 da Resolução n. 303/19 do Conselho Nacional de Justiça.
 Sendo assim, aguarde-se a quitação, na ordem cronológica.
 Porto Velho, 25 de junho de 2020
 Desembargador PAULO KIYOCHI MORI
 Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Gabinete Presidência do TJRO
 Processo: 0804499-44.2019.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)
 Relator: PAULO KIYOCHI MORI
 Data distribuição: 19/11/2019 11:04:53
 Polo Ativo: TUBIAS NOGUEIRA DE CASTRO e outros
 Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO4494-A
 Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL
 Despacho
 O Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS é submetido ao Regime Geral de Precatórios, que tem como característica o fato de que precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente (§5º, art. 100 da Constituição Federal - CF).
 Pois bem, estes autos são devidos para o orçamento de 2021, nos termos do §5º do art. 100 da Constituição Federal e art. 15 da Resolução n. 303/19 do Conselho Nacional de Justiça.
 Sendo assim, aguarde-se a quitação, na ordem cronológica.
 Porto Velho, 25 de junho de 2020
 Desembargador PAULO KIYOCHI MORI
 Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Gabinete Presidência do TJRO
 Processo: 0800601-86.2020.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)
 Relator: PAULO KIYOCHI MORI
 Data distribuição: 11/02/2020 11:51:42
 Polo Ativo: ILZA GOMES DA SILVA e outros
 Advogado do(a) REQUERENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518-A
 Polo Passivo: MUNICIPIO DE CACOAL
 Despacho
 A Coordenadoria de Gestão de Precatórios certificou nos autos que não há saldo para pagamento da antecipação humanitária

requerida sem que se utilize o valor dos depósitos para o processos do orçamento 2019.

Assim, intime-se o Ente para pagamento da antecipação humanitária, no prazo de dez dias.

Caso o Município de Cacoal mantenha-se inerte, encaminhe-se os autos para o Ministério Público do Estado de Rondônia para manifestação.

Destaca-se que a Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, que versa sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário, no art. 10 possibilita o sequestro de ofício para viabilizar o pagamento da parcela superpreferencial. Vejamos:

Art. 10. Desatendida a requisição judicial de que trata esta Seção, o juiz determinará de ofício o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da entidade devedora.

Dito isso, se no prazo concedido o ente devedor não efetuar o pagamento, retorne os autos conclusos para deliberação acerca do sequestro da quantia necessária para a liquidação da parcela superpreferencial.

Porto Velho, 25 de junho de 2020

Desembargador PAULO KIYOCHI MORI
 Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Gabinete Presidência do TJRO
 Processo: 0002195-42.2018.8.22.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
 Relator: PAULO KIYOCHI MORI
 Data distribuição: 30/04/2018 00:00:00
 Polo Ativo: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA
 Polo Passivo: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARA-MIRIM e outros
 Advogados do(a) REQUERIDO: DAYAN ROBERTO DOS SANTOS CAVALCANTE - RO1679-A, JANAINA PEREIRA DE SOUZA FLORENTINO - RO1502-A

Despacho
 Foi requerido no despacho de id. 8599028, a intimação do ente devedor para se manifestar no prazo de 10 (Dez) dias acerca do Plano de Pagamento formulado pela Coordenadoria de Gestão de Precatórios - COGESP. Ato posterior, retornaria para homologação. O Município de Guajará - Mirim apresentou lista de pagamentos efetuados e requereu, diante da situação financeira do município que foi agravada nesta Pandemia do Covid 19 com queda brusca na arrecadação, pagamento de uma parcela ao mês até a normalização da arrecadação.

Pois bem, homologo o Plano de Pagamento de id. 8065343. Destaca-se que a COGESP certificou nos autos que o Município de Guajará - Mirim se encontra em mora com pagamentos mensais de precatórios de setembro/2019 a novembro/19 e de março/2020 a maio/2020. Certificou, ainda, que também está em mora em relação ao acordo de 128 parcelas mensais de R\$ 10.004,03 (dez mil, quatro reais e três centavos), nos autos 2007875-86.2009.8.22.0000, cujo o último depósito remonta a 28-4-2020, apropriado como ref. a fevereiro de 2020.

Assim, intime-se o Ente para pagamento, no prazo de dez dias, nos termos do § 2º do artigo 20 da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Mantendo-se inerte, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para manifestação, em cinco dias (§ 3º do art. 20 da Resolução n. 303/2019 do CNJ).

Após, retornem conclusos para deliberação acerca do eventual sequestro da quantia necessária para a liquidação integral do valor atualizado devido (§ 4º do art. 20 da Resolução n. 303/2019 do CNJ).

Porto Velho, 25 de junho de 2020

Desembargador PAULO KIYOCHI MORI
 Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 RECURSO ORDINÁRIO N. 0803006-95.2020.8.22.0000
 ORIGEM: 0004245-22.2020.8.22.0501 PORTO VELHO / 1ª VARA DE DELITOS DE TÓXICOS
 RECORRENTE: GILBERTO CAITANO DE SOUZA JUNIOR
 ADVOGADOS DO RECORRENTE: LEONARDO FERREIRA DE MELO (OAB-RO 5959-A), NILTON BARRETO LINO DE MORAES (OAB-RO 3974-A), MARCIO SANTANA DE OLIVEIRA OAB-RO 7238-A E GLICIA LAILA GOMES OLIVEIRA (OAB-RO 6899-A)
 RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho Vistos.

Trata-se de recurso ordinário, com pedido liminar, interposto com fundamento no artigo 105, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal.

Não compete a essa Presidência analisar liminar em recurso dessa natureza, salvo pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso ordinário no período compreendido entre a interposição do recurso e a publicação da decisão de admissão do recurso, assim como no caso de o recurso ter sido sobrestado, por força do art. 1.027, § 2º, c/c art. 1.029, § 5º, III, ambos do Código de Processo Civil.

Portanto, deixo de analisar a liminar requerida.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do recurso ordinário, nos termos do artigo 1.028, § 3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 25 de junho de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 RECURSO ORDINÁRIO N. 0801886-17.2020.8.22.0000
 ORIGEM: ORIGEM: 0002771-92.2019.8.22.0002 ARIQUEMES / 1ª VARA CRIMINAL
 RECORRENTE: MARCELO CAMPOS BERG
 ADVOGADOS PACIENTE: ROBERTO HARLEI NOBRE DE SOUZA OAB-RO 1642 E ADRIANA NOBRE BELO VILELA - OAB-RO 4408-A
 RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 DESPACHO

Vistos.

Trata-se de recurso ordinário, com pedido liminar, interposto com fundamento no artigo 105, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal.

Não compete a essa Presidência analisar liminar em recurso dessa natureza, salvo pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso ordinário no período compreendido entre a interposição do recurso e a publicação da decisão de admissão do recurso, assim como no caso de o recurso ter sido sobrestado, por força do art. 1.027, § 2º, c/c art. 1.029, § 5º, III, ambos do Código de Processo Civil.

Portanto, deixo de analisar a liminar requerida.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do recurso ordinário, nos termos do artigo 1.028, § 3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 25 de junho de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 RECURSO ORDINÁRIO N. 0802212-74.2020.8.22.0000
 ORIGEM: ORIGEM : 0001943-30.2018.8.22.0003 JARU / 1ª VARA CRIMINAL

RECORRENTE: MARCOS ALEXANDRE LIMA SOARES
 DEF. PÚB.: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do recurso ordinário, nos termos do artigo 1.028, § 3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 25 de junho de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 RECURSO ORDINÁRIO N. 0801697-39.2020.8.22.0000
 ORIGEM: 0005139-89.2015.8.22.0010 ROLIM DE MOURA/ 1ª VARA CRIMINAL

RECORRENTE: ALMIR TRANSPADINI

DEF. PÚB.: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho Vistos.

Trata-se de recurso ordinário interposto com fundamento no artigo 105, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do recurso ordinário, nos termos do art. 1.028, § 3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 25 de junho de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 RECURSO ORDINÁRIO N. 0801720-82.2020.8.22.0000
 ORIGEM: 0000003-62.2020.8.22.0002 ARIQUEMES / 1ª VARA CRIMINAL

RECORRENTE: EDVALDO VENANCIO DE JESUS

ADVOGADOS: JOSE VIANA ALVES (OAB RO2555-A), MARACELIA LIMA DE OLIVEIRA (OAB-RO 2549-A), JACSON DA SILVA SOUSA (OAB-RO 6785-A)

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho Vistos.

Trata-se de recurso ordinário interposto com fundamento no artigo 105, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do recurso ordinário, nos termos do art. 1.028, § 3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 25 de junho de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 RECURSO ORDINÁRIO N. 0801727-74.2020.8.22.0000
 ORIGEM: 0000295-38.2016.8.22.0018 SANTA LUZIA DO OESTE / VARA CRIMINAL
 RECORRENTE: ADALTO ALVES DE OLIVEIRA
 DEF. PÚB.: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 DESPACHO
 Vistos.
 Trata-se de recurso ordinário interposto com fundamento no artigo 105, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal.
 Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do recurso ordinário, nos termos do art. 1.028, § 3º, do Código de Processo Civil.
 Publique-se. Cumpra-se.
 Porto Velho, 25 de junho de 2020.
 Desembargador Kiyochi Mori
 Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Antônio Robles
 RECURSO ORDINÁRIO N. 0801766-71.2020.8.22.0000
 ORIGEM: 0001560-42.2020.8.22.0501 PORTO VELHO - RO / 1ª VARA DE DELITOS DE TÓXICOS
 RECORRENTE: LETICIA GOMES MOURA
 ADVOGADOS DO RECORRENTE: ROBERTO CARLOS MAILHO (OAB-RO 3047-A), HELEN KAROLINE ZAN SANTANA (OAB-RO9769-A), HULGO MOURA MARTINS OAB-RO 4042-A
 RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Despacho Vistos.
 Trata-se de recurso ordinário interposto com fundamento no artigo 105, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal.
 Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do recurso ordinário, nos termos do art. 1.028, § 3º, do Código de Processo Civil.
 Publique-se. Cumpra-se.
 Porto Velho, 25 de junho de 2020.
 Desembargador Kiyochi Mori
 Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 RECURSO ORDINÁRIO N. 0801775-33.2020.8.22.0000
 ORIGEM: 0001280-41.2019.8.22.0005 JI-PARANÁ / 1ª VARA CRIMINAL
 RECORRENTE: RODRIGO BRITO DA SILVA ANCÂNTARA
 DEF. PÚB.: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO
 Despacho
 Vistos.
 Trata-se de recurso ordinário interposto com fundamento no artigo 105, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal.
 Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do recurso ordinário, nos termos do art. 1.028, § 3º, do Código de Processo Civil.
 Publique-se. Cumpra-se.
 Porto Velho, 25 de junho de 2020.
 Desembargador Kiyochi Mori
 Presidente

TRIBUNAL PLENO

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Tribunal Pleno / Gabinete Presidência do TJRO
 Recurso Ordinário em Mandado de Segurança n. 0803498-92.2017.8.22.0000 – PJe
 Recorrente/Impetrante: Estado de Rondônia
 Procuradores: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Rafaella Queiroz Del Reis Conversani (OAB/RO 3.666), Luis Eduardo Mendes Serra (OAB/RO 6.674) e outros
 Recorrido/Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Litisconsorte Passiva Necessária: Elineth Lucena Paiva Costa
 Relator: Desembargador Kiyochi Mori
 Distribuído e Redistribuído por sorteio em 15.12.2017
 Interposto em 19.11.2019
 Despacho Vistos.
 Trata-se de recurso ordinário interposto com fundamento no artigo 105, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal.
 Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do recurso ordinário, nos termos do art. 1.028, § 3º, do Código de Processo Civil.
 Publique-se. Cumpra-se.
 Porto Velho, 25 de junho de 2020.
 Desembargador Kiyochi Mori
 Presidente

1ª CÂMARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
 Processo: 7011251-79.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
 Origem: 7011251-79.2015.8.22.0001 - Porto Velho/ 1ª Vara Cível
 Apelante: Agriza International Ltda – ME
 Advogado: Dailton Rodrigues da Silva (OAB/SP 206647)
 Advogada: Sandra Regina Ros Escandon (OAB/SP 307180)
 Apelado: Mario Lucio da Silva
 Advogado: Giuliano Caio Sant Ana (OAB/RO 4842)
 Advogado: Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)
 Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHAR
 Redistribuído por prevenção em 02/04/2018
 Decisão
 Vistos. Trata-se de apelação contra a decisão (Id. 1660147) que, nos autos da cautelar
 inominada interposta pelo ora apelado, julgou procedente o pedido liminar, mantendo a
 liminar concedida; sucumbente, condenou a ré, aqui apelante, ao pagamento de custas,
 despesas processuais e honorários advocatícios, estes em 10% do valor da causa.
 Juntada petição no Id. 3198322 na qual a apelante se manifesta pela extinção do recurso de
 apelação interposto, com a inversão do ônus da sucumbência.
 Acolhe-se a desistência. Indefiro o pedido de inversão do ônus da sucumbência.
 Prejudicado o recurso, com base no artigo 123, VI, do RITJRO, nego-lhe seguimento.
 Ao Departamento para providências.
 Após, remetam-se os autos à origem.
 Publique-se. Intime-se.
 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Rondônia, junho de 2020.
 (e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha
 Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Processo: 0803325-63.2020.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (202)

Origem: 0046554-84.2008.8.22.0014 - Vilhena/3ª Vara Cível

Agravante: Jauru Transmissora de Energia S A

Advogado(a): Murilo de Oliveira Filho (OAB/RO 6668)

Agravado: Marcos José Gripa

Advogado(a): Armando Krefta (OAB/RO 321)

Relator: Des. ROWILSON TEIXEIRA

Data distribuição: 19/05/2020 14:32:42

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1021, § 2º ambos do CPC, fica(m) o(s) agravado(s) intimado(s) para, querendo, apresentar(em) contraminuta ao Agravo Interno, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 25 de junho de 2020.

Me. Anselmo Charles Meytre

Tec. Judiciário da Ccível-CPE2ºGrau

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7000517-84.2016.8.22.0017 Apelação (PJE)

Origem: 7000517-84.2016.8.22.0017 - Alta Floresta do Oeste/ Vara Única

Apelante: Pricila Coelho da Silva

Advogado: Jefferson Magno dos Santos (OAB/RO 2736)

Apelado: Wagner Junio Santana Martins

Advogada: Claudia Juliana Kronbauer Tabares (OAB/RO 6440)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 07/08/2018

DECISÃO

Vistos. Indefero o pedido de gratuidade judiciária formulado pela apelante Pricila Coelho da Silva. A taxa judiciária é tributo e sua isenção só mesmo mediante prova extrema de dúvida, que justifique a assistência estatal.

Nos autos, foi indeferido o benefício da justiça gratuita, porque:

Nesse particular, a parte autora declara que é profissional liberal e exerce a função de fisioterapeuta, atuando na região nas mais variadas formas que a profissão lhe permite, aduzindo que, apenas para o requerido e nesta cidade de Alta Floresta D'Oeste/RO, promoveu mais de 1.400 (um mil e quatrocentos) atendimentos nos últimos anos, o que lhe teria gerando um ganho, apenas com esses atendimentos, de mais de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais), cuja cobrança parcial persegue por meio dessa ação.

Isso permite entender que, sendo ela uma profissional liberal da área da saúde e atuante em toda a região, inclusive para "agências intermediadoras de Seguro DPVAT", é possível presumir que por meio do exercício de sua profissão, especialmente na Comarca de seu domicílio (Cacoal/RO), tenha renda econômica o bastante para atender ao seu sustento e também arcar com as custas iniciais deste processo, que, inclusive, não representaria oneração demasiada diante do ganho médio mensal que um fisioterapeuta costuma ter nessa região.

Além disso, tais fatos não permitem concluir que a requerente esteja "desempregada", conforme dito na inicial, tendo em vista que ela própria afirma que é profissional liberal, não sendo, portanto, trabalhadora empregada.

Conforme exposto, os documentos juntados e a narrativa apresentada apontam que a recorrente possui condições financeiras de pagar as custas do processo, pois é fisioterapeuta autônoma e presta serviços na região de Alta Floresta do Oeste e demais

municípios. E, nesta fase recursal, não apresenta comprovação de sua situação financeira capaz de merecer a isenção pleiteada; simplesmente afirma que não dispõe "de recursos suficientes para arcar com as custas, e demais despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família".

A simples alegação de insuficiência de recursos financeiros para arcar com as custas do processo possui presunção relativa de veracidade. Se houver nos autos elementos para aferir a condição econômica da parte deverão ser levados em consideração.

Determino o recolhimento do preparo recursal e custas diferidas, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção da apelação.

Porto Velho, junho de 2020.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0002203-48.2011.8.22.0102 Apelação (PJE)

Origem: 0002203-48.2011.8.22.0102 - Porto Velho/ 3ª Vara de Família

Apelante: A. J. B. P.

Advogado: Giuliano de Toledo Vecili (OAB/RO 2396)

Advogado: D'Stefano Neves do Amaral (OAB/RO 3824)

Advogado: Alberto José Beira Pantoja (OAB/RO 409)

Advogado: Jairo Pelles (OAB/RO 1736)

Apelado: A. C. B.

Advogado: Anísio Feliciano da Silva (OAB/RO 36-A)

Advogada: Sandra Maria Feliciano da Silva (OAB/RO 597)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 18/07/2017

DECISÃO Vistos.

Analisando os autos, percebe-se que o apelante não requereu os benefícios da gratuidade judiciária, tampouco efetuou o recolhimento do preparo recursal, bem assim do pagamento das custas iniciais diferidas ao final.

Assim, nos termos do § 4º do art. 1.007 do CPC/15, intime-se a apelante para realizar, no prazo de 5 dias, o recolhimento em dobro do preparo, bem assim ao recolhimento das custas diferidas ao final (art. 34, parágrafo único, do Regimento de Custas do TJRO – Lei n. 3.896/2016), sob pena deserção.

1ª Câmara Cível do TJRO, junho de 2020.

Desembargador Sansão Saldanha, relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7010379-88.2016.8.22.0014 Apelação (PJE)

Origem: 7010379-88.2016.8.22.0014 – Vilhena/1ª Vara Cível

Apelante: Schmitt e Cia Ltda.

Advogado: Willian Froes Pereira Nascimento (OAB/RO 6618)

Apelada: Dubai Empreendimentos e Serviços Ltda. – ME

Advogada: Michely de Freitas (OAB/RO 8394)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 27/03/2018

DECISÃO

A apelação foi interposta desacompanhada do preparo recursal. Intimado a recolhê-lo em dobro, o recorrente peticionou pela concessão de gratuidade de justiça. Ocorre que a pretensão formulada encontra-se preclusa, já que deveria ter requerido a benesse por ocasião da interposição do recurso.

Conforme prevê o art. 99 do CPC/2015: "o pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso".

Diante do exposto, não conheço da apelação por ser deserta.

Porto Velho, junho de 2020

SANSÃO SALDANHA

RELATOR

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º
 Grau
 Processo: 0004855-45.2010.8.22.0014 Embargos de Declaração
 em Apelação (PJE)
 Origem: 0004855-45.2010.8.22.0014 - Porto Velho / 5ª Vara Cível
 Embargante: Laumir Luiz Ballico
 Advogado: Lourival Goedert (OAB/RO 2371)
 Advogado: Geraldo Tadeu Campos (OAB/RO 553-A)
 Embargada: Guaporé Máquinas e Equipamentos Ltda.
 Advogado: Renato Avelino de Oliveira Neto (OAB/RO 3249)
 Advogado: Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084)
 Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
 Interpostos em 22/03/2020

DECISÃO

Com efeito, a decisão do STJ que negou provimento ao agravo interposto pelo apelante foi publicada aos 22/08/2016, sendo certo que em 28/08/2016 o preparo foi recolhido e comprovado nos autos (fl. 411).

Assim sendo, acolho os embargos de declaração apresentados por Laumir Luis Ballico para o fim de conhecer da apelação por ele interposta.

Intimem-se.

Após, retornem os autos para a inclusão em pauta da apelação.

Porto Velho, junho de 2020

SANSÃO SALDANHA

RELATOR

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º
 Grau
 Processo: 7019642-86.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
 Origem: 7019642-86.2016.8.22.0001 - Porto Velho / 9ª Vara Cível
 Apelante: Milton Neves de Oliveira
 Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)
 Apelado: Banco do Brasil S/A
 Advogados: Sérgio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673-A / OAB/MG 44698)
 Advogado: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676-A / OAB/MG 79757)
 Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
 Distribuído por sorteio em 30/07/2018
 Despacho
 Intime-se o apelante para, querendo, se manifestar a respeito da tempestividade do recurso, nos termos dos arts. 9º, 10 e 1.009, §2º, ambos do Código de Processo Civil, posto que certificado pela Coordenadoria que o apelo foi protocolado fora do prazo.
 Porto Velho, junho de 2020.
 Desembargador Sansão Saldanha

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º
 Grau
 Processo: 7014861-84.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
 Origem: 7014861-84.2017.8.22.0001 - Porto Velho / 9ª Vara Cível
 Apelante: Rosana Aparecida de Jesus
 Advogado: Victor Alipio Azevedo Borges (OAB/RO 6985)
 Apelada: Embratel Tvsat Telecomunicações SA
 Advogado: Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486 / OAB/PA 16538-A)
 Advogado: Stephan Jordano Alves Farias Camelo de Freitas (OAB/DF 410820)
 Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
 Distribuído por sorteio em 05/09/2018
 Decisão

Vistos. Indefero o pedido de gratuidade judiciária formulado pela apelante Rosana Aparecida de Jesus. A taxa judiciária é tributo e sua isenção só mesmo mediante prova extrema de dúvida, que justifique a assistência estatal.

Nos autos, o comprovante de rendimento juntado (id. 4445583) aponta que a recorrente possui condições financeiras de pagar as custas do processo, pois é pensionista e recebe uma renda bruta de R\$ 4.129,10 e líquida de R\$ 2.543,24.

A simples alegação de insuficiência de recursos financeiros para arcar com as custas do processo possui presunção relativa de veracidade. Se houver nos autos elementos para aferir a condição econômica da parte deverão ser levados em consideração.

Determino o recolhimento do preparo recursal, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção da apelação.

Porto Velho junho de 2020.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha

Relator

ACÓRDÃO

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 14/05/2020 a 21/05/2020
 7012195-44.2016.8.22.0002 Apelação (PJE)

Origem: 7012195-44.2016.8.22.0002 - Ariquemes/ 1ª Vara Cível
 Apelante : TB Serviços, Transporte, Limpeza, Gerenciamento e Recurso Humanos S/A

Advogado : Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)

Advogado : Renê Guilherme Koerner Neto (OAB/SP 187158)

Apelados : Maria Dominga dos Santos e outro

Advogado : Dênio Franco Silva (OAB/RO 4212)

Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 06/03/2019

“RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Responsabilidade civil. Acidente de trânsito. Prejuízos materiais. Dano emergente. Lucro cessante. Comprovados. Orçamentos inidôneos. Valores. Liquidação de sentença.

A presença de orçamentos inidôneos não afasta a responsabilidade dos apelados em ressarcir os prejuízos materiais causados à vítima pelo ato ilícito, sobretudo quando comprovado que o veículo ficou danificado em virtude do acidente, podendo a apuração do quantum debeat ser feita em liquidação de sentença.

ACÓRDÃO

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 17/06/2020 a 24/06/2020
 0803126-75.2019.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7031797-19.2019.8.22.0001 – Porto Velho/ 2ª Vara de Família e Sucessões

Embargante : E. L. S. da S.

Advogada : Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1518)

Advogado : José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529)

Embargada : P. O. dos P.

Advogada : Elisabete Aparecida de Oliveira (OAB/RO 7535)

Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Interpostos em 29/01/2020

“EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Embargos de declaração. Gratuidade judiciária. Vícios ausentes. Rediscussão da matéria. Via inadequada.

Os embargos de declaração, ainda que para fins de prequestionamento, devem apontar alguns dos vícios estabelecidos na lei processual (omissão, contradição, obscuridade ou erro material). Não estando configurado nenhum deles, os embargos devem ser rejeitados.

ACÓRDÃO

Data de Julgamento: 16 de junho de 2020.

7031289-44.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7031289-44.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 4ª Vara Cível

Apelantes : Naiana Franca Barros e outros

Advogado : Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Advogada : Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)

Apelada : Santo Antônio Energia S/A
 Advogado : Ari Bruno Carvalho de Oliveira (OAB/RO 3989)
 Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
 Advogada : Juliana Savenhago Pereira (OAB/RO 7681)
 Advogada : Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
 Advogado : Alexandre Aguiar de Brito (OAB/BA 15983)
 Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
 Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
 Distribuído por sorteio em 09/07/2019
 “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.” EMENTA
 Responsabilidade civil. Ação indenizatória. Danos decorrentes da construção de usina hidrelétrica. Prescrição. Termo inicial. Teoria da actio nata.
 De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o prazo prescricional para ajuizamento de ações indenizatórias por danos decorrentes da construção de usina hidrelétrica é o trienal, consoante art. 206, § 3º, inciso V, do CC, cujo termo a quo seria a partir da data em que o titular do direito toma ciência inequívoca do fato e sua extensão, consoante o princípio da actio nata, podendo esse momento coincidir ou não com o do alagamento do reservatório da usina hidrelétrica, ou coincidir ou não com a data da desapropriação da propriedade.

ACÓRDÃO

Data de Julgamento: 09 de junho de 2020.
 7006358-45.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
 Origem: 7006358-45.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 10ª Vara Cível
 Apelante : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado de Rondônia – SINDUR
 Advogada : Kátia Aparecida Pullig de Oliveira (OAB/RO 7148)
 Apelada : Iacira Terezinha Rodrigues de Azamor
 Advogado : Max Ferreira Rolim (OAB/RO 984)
 Relator : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
 Distribuído por sorteio em 30/05/2016
 “RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DIVERGENTE, POR MAIORIA. VENCIDO O RELATOR. LAVRARÁ O ACÓRDÃO O DES. RADUAN MIGUEL FILHO.”
 EMENTA
 Indenizatória. Danos morais. Divulgação de matéria em jornal eletrônico. Reprodução dos fatos. Interesse social. Ofensa. Caracterização. Ausência.
 Constatado que a matéria jornalística limitou-se ao dever de informação à sociedade sobre fato de interesse público e social, sem excesso ou conotação de injúria, difamação ou calúnia, não há se falar em dano moral.

ACÓRDÃO

Data de JULGAMENTO: 02/06/2020
 7048574-50.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
 Origem: 7048574-50.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 4ª Vara Cível
 Apelante : Latam Airlines Group S/A
 Advogado : Fábio Rivelli (OAB/RO 6640)
 Advogada : Tatiane Marques dos Reis (OAB/SP 273914)
 Apelada : I. T. M. representada por A. G. T.
 Advogado : Roberto Franco da Silva (OAB/RO 835)
 Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
 Distribuído por sorteio em 12/06/2019
 DECISÃO: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”
 EMENTA: Ação indenizatória. Transporte de passageiro. Cancelamento e atraso de voo. Perda de compromisso. Dano moral. Excludentes do dever de indenizar. Ausentes. Má prestação de serviço. Quantum indenizatório.
 Se a empresa aérea não comprova suas alegações quanto às condições desfavoráveis para o cancelamento e atraso de voo previamente contratado, fica caracterizada a falha na prestação de serviço que constitui causa de reparação pelo dano moral

suportado, decorrente do desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro.
 O valor fixado a título de dano moral deve ser mantido, porquanto não configura enriquecimento injusto à autora. Isso porque a sua revisão só é possível nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que aqui não se vislumbra.

ACÓRDÃO

Data de JULGAMENTO: SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DE 21/05/2020
 0803779-77.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
 Origem: 0107930-11.2002.8.22.0005 - Ji-Paraná/ 5ª Vara Cível
 Agravante : Induprol Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. - ME
 Advogada : Alexandra Silva Segaspini (OAB/RO 2739)
 Advogado : Elias Malek Hanna (OAB/RO 356)
 Advogada : Greicis André Biazussi (OAB/RO 1542)
 Agravada : Padma Indústria de Alimentos S/A
 Advogada : Patrícia de Souza (OAB/SP 209241)
 Advogado : Hermann Glauco Rodrigues de Souza (OAB/SP 174883)
 Advogado : Halan Barros Finelli (OAB/SP 231926)
 Advogado : Douglas Scarano Ferreira (OAB/SP 218988)
 Advogado : Alberto Montagner (OAB/SP 224091)
 Agravada : Zircônia Participações Ltda.
 Advogado : Fernando Denis Martins (OAB/SP 182424)
 Advogado : Eduardo Galdão de Albuquerque (OAB/SP 138646)
 Advogada : Patrícia Maria Barbieri Felipe (OAB/SP 149743)
 Advogado : Albílio Diamantino Francisco Gobado (OAB/SP 145430)
 Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
 Distribuído por sorteio em 01/10/2019
 Redistribuído por prevenção em 03/10/2019
 Decisão: “RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”
 Ementa: Agravo de instrumento. Anulação da arrematação após expedição da carta de arrematação. Necessidade de ação própria. Hipoteca. Posterior ao auto de arrematação. Nulidade. Se a arrematação foi considerada perfeita, acabada e irretroatável, tendo sido expedida carta de arrematação, mesmo que não averbada junto à matrícula do imóvel, não há possibilidade de anulação do ato, por atuação ex officio do juiz, sendo que a questão desafia requerimento expresso da parte interessada, inclusive em ação própria. Assinado o auto de arrematação de bem imóvel, não pode ele ser objeto de hipoteca posterior, mesmo que ainda não efetivado o registro na respectiva carta no registro imobiliário.

ACÓRDÃO

Data de JULGAMENTO: SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DE 02/06/2020
 0804094-08.2019.8.22.0000 Agravo Interno em Agravo de Instrumento (PJE)
 Origem: 7002190-38.2018.8.22.0019 – Machadinho do Oeste/ Vara Única
 Agravante : E. de S. M. representado por sua genitora E. de O.
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Agravado : E. S. M.
 Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
 Interposto em 16/04/2020
 Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”
 Ementa: Agravo interno em agravo de instrumento. Ação de alimentos. Intimação pessoal. Parte representada pela defensoria pública. Esgotamento das tentativas de contato. Princípio da cooperação. A cooperação exprime o dever de todos os agentes envolvidos no processo judicial em atuar, de forma concreta, na obtenção de decisão de mérito justa e razoável. Princípio especialmente incidente quando figura na lide ente público, embora “despersonalizado”, responsável em maior grau pela

busca constante do melhor aproveitamento dos atos e ações do Poder Judiciário. Não pode a Defensoria Pública, sob a alegação de precariedade e falta de proximidade com o assistido, eximir-se de envidar todos os esforços para efetivar a pretensão da parte por ele assistida. Logo, limitar-se a reclamar providências do Poder Judiciário para a realização de atos facilmente perfectibilizados pela Defensoria Pública, por meio de contato pessoal com a parte, na verdade violam o princípio processual da cooperação.

ACÓRDÃO

Sessão Virtual de 17/06/2020 a 24/06/2020

0020015-10.2014.8.22.0002 Apelação (PJE)

Origem: 0020015-10.2014.8.22.0002 – Ariquemes/ 1ª Vara Cível

Apelante : Nova Locações e Transportes Rodoviários Ltda. - ME

Advogado : Rodrigo Dallagassa Gontijo de Oliveira (OAB/RO 5724)

Advogada : Larissa Bissoli da Silva Peterle (OAB/RO 7208)

Advogada : Amanda Braz Gomes Peterle (OAB/RO 5238)

Apelada : Gonçalves e Gonçalves Locações de Maquinas e Serviços Ltda. - ME

Advogado : Edson Luiz Ribeiro Bissoli (OAB/RO 6464)

Advogada : Cristiane Ribeiro Bissoli (OAB/RO 4848)

Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 14/11/2019

DECISÃO: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Monitoria. Embargos. Contrato verbal. Teoria da aparência. Boa-fé objetiva. Responsabilidade. Condenação.

Apresentadas as provas que demonstram a contratação originária do débito, sobretudo o vínculo do funcionário que realizou todas as tratativas com a empresa contratada em nome das empresas contratantes, invoca-se a teoria da aparência a fins de responsabilizar o pagamento, observando-se, ainda, o princípio geral da boa-fé objetiva.

ACÓRDÃO

Sessão Virtual de 14/05/2020 a 21/05/2020

0001532-37.2011.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 0001532-37.2011.8.22.0001 - Porto Velho/ 6ª Vara Cível

Apelante : Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A

Advogado : Guilherme Vilela de Paula (OAB/RO 4715)

Advogado : Roberto Venesia (OAB/RO 4716)

Advogado : Fernando Aparecido Soltovski (OAB/RO 3478)

Advogado : Otávio Vieira Tostes (OAB/RO 6253)

Apelados : Libório Hiroshi Takeda e outra

Advogado : Ely Roberto de Castro (OAB/RO 509)

Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 13/09/2018

Redistribuído por prevenção em 25/07/2019

DECISÃO: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Servidão administrativa. Linha de transmissão de energia elétrica. Faixa da servidão. Largura. Laudo pericial. Modificação. Possibilidade. Coeficiente de servidão. Manutenção. Honorários advocatícios. Previsão legal. Redução. Sucumbência recíproca. Não cabimento.

Constatado que o perito, sendo conhecedor das normas de segurança que regem estas obras e dos riscos que este tipo de servidão pode acarretar, retificou o cálculo da largura da faixa de servidão em laudo complementar, a fim de adequá-lo às normas legais, de rigor o acolhimento da largura da faixa apontada pelo expert, a fim de se arbitrar justa indenização.

A indenização oriunda de servidão administrativa deve considerar o efetivo prejuízo a ser suportado pelo proprietário, portanto, tendo

o perito comparecido no imóvel e avaliado especificamente os efeitos de cada fato prejudicial, não sido comprovada nenhuma irregularidade ou nulidade do trabalho técnico, devem ser mantidos os valores apresentados a título de coeficiente de servidão.

Os honorários advocatícios sucumbenciais, em sede de servidão administrativa, devem obedecer aos limites impostos pelo artigo 27, §1º, do Decreto n. 3.365/1941, entre 0,5% e 5% da diferença entre o valor proposto na inicial e a indenização fixada judicialmente, devendo ser reduzidos quando arbitrados contrariamente ao previsto.

A discordância do expropriado quanto ao valor ofertado e o pedido de realização da perícia judicial, por si só, não ensejam sucumbência recíproca, portanto, sendo a indenização arbitrada judicialmente maior do que a oferta do expropriante, esse deve arcar com o ônus sucumbencial.

ACÓRDÃO

Data de JULGAMENTO: SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DE 09/06/2020

0007825-52.2013.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem:0007825-52.2013.8.22.0001 - Porto Velho/ 1ª Vara Cível

Apelante : Santo Antônio Energia S/A

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogado : Francisco Luís Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)

Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Advogado : Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193)

Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Apelados : Gracineia Barbosa de França e outros

Advogado : Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)

Advogada : Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)

Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Redistribuído por prevenção em 20/08/2018

Decisão: "PRELIMINARES REJEITADAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO IMPROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA. VENCIDOS O DES. ROWILSON TEIXEIRA E O DES. HIRAM MARQUES."

EMENTA: Responsabilidade Civil. Julgamento extrapetita. Ilegitimidade passiva. Denúnciação à lide. Julgamento extra petita. Princípio da congruência. Indenizatória. Terras caídas. Bairro triângulo. Construção da Usina. Responsabilidade da Santo Antônio Energia S/A. Nexos de causalidade. Dano moral. Quantum. Improcede a alegação de julgamento extrapetita e violação ao princípio da congruência quando os fundamentos da sentença estão motivados nos estritos limites da causa de pedir e pedido constantes da inicial. A legitimidade passiva, como uma das condições da ação, é aferida em abstrato a partir do alegado pelos autores na petição inicial, razão por que impertinente a exclusão da empresa Santo Antônio Energia da lide quando lhe é imputada a responsabilidade pelos danos relatados nos autos. A denúnciação da lide não é obrigatória e sua falta não gera a perda do direito de regresso e, ademais, é impertinente quando se busca simplesmente transferir a responsabilidade ao denunciado. Reconhece-se o nexo de causalidade entre os desbarrancamentos e o empreendimento relativo ao complexo hidrelétrico Rio Madeira, porquanto comprovado que o agravamento do fenômeno se deu com a construção e funcionamento da usina e, por se tratar de responsabilidade objetiva, deve arcar com os prejuízos decorrentes do evento danoso. Há que se indenizar o abalo moral demonstrado, pois as adversidades sofridas pelos demandantes, a aflição e o desequilíbrio em seu bem-estar, fugiram à normalidade e se constituíram em agressão à sua dignidade. Quantum indenizatório fixado que não comporta redução, considerando as características compensatória, pedagógica e punitiva da indenização.

ACÓRDÃO

Data de JULGAMENTO: SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DE 09/06/2020

0009287-44.2013.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 0009287-44.2013.8.22.0001 - Porto Velho/ 9ª Vara Cível

Apelantes : Jeovane Tenório da Silva e outros

Advogado : Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)

Advogada : Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)

Apelada : Santo Antônio Energia S/A

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogada : Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)

Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogado : Francisco Luís Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)

Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 22/05/2019

Redistribuído por prevenção em 05/06/2019

Decisão: "PRELIMINARES REJEITADAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA. VENCIDOS O DES. ROWILSON TEIXEIRA E O DES. HIRAM MARQUES."

Ementa: Responsabilidade Civil. Inovação recursal. Indenizatória. Terras caídas. Alagamento. Bairro triângulo. Construção da Usina. Responsabilidade da Santo Antônio Energia S/A. Nexo de causalidade. Dano material e Dano moral. Reforço argumentativo não constitui inovação recursal vedada pela legislação processual. Reconhece-se o nexos de causalidade entre o elevado nível das águas e os desbarrancamentos com o empreendimento relativo ao complexo hidrelétrico Rio Madeira, porquanto comprovado que o agravamento do fenômeno se deu com a construção e funcionamento da usina e, por se tratar de responsabilidade objetiva, deve arcar com os prejuízos decorrentes do evento danoso, notadamente dano material. Há que se indenizar o abalo moral demonstrado, pois as adversidades sofridas pelos demandantes, a aflição e o desequilíbrio em seu bem-estar, fugiram à normalidade e se constituíram em agressão à sua dignidade.

ACÓRDÃO

Data de JULGAMENTO: 09/06/2020

0012575-63.2014.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 0012575-63.2014.8.22.0001 - Porto Velho/ 9ª Vara Cível

Apelantes : Maria Salete Sales da Silva e outro

Advogado : Cristian José de Sousa Delgado (OAB/RO 4600)

Apelada : Santo Antônio Energia S/A

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogado : Francisco Luís Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)

Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 08/03/2019

Redistribuído por prevenção em 20/03/2019

DECISÃO: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA. VENCIDOS O DES. ROWILSON TEIXEIRA E O DES. HIRAM MARQUES."

EMENTA: Indenizatória. Terras caídas. Triângulo. Construção da Usina. Responsabilidade da Santo Antônio Energia S/A. Nexo de causalidade. Dano material. Dano moral. Quantum.

Impõe-se reconhecer o nexos de causalidade entre os desbarrancamentos e o empreendimento relativo ao complexo hidrelétrico Rio Madeira, porquanto comprovado que o agravamento do fenômeno na região do Bairro Triângulo se deu com a construção e funcionamento do empreendimento e, por responder objetivamente pelos defeitos na prestação do serviço, deve arcar com os prejuízos decorrentes do evento danoso.

Cabível a condenação em indenização por danos materiais e morais se constatado que as adversidades sofridas pelos demandantes, a aflição e o desequilíbrio em seu bem-estar, fugiram à normalidade e se constituíram em agressão à sua dignidade. O valor indenizatório deve ser fixado considerando as características compensatória, pedagógica e punitiva da indenização.

2ª CÂMARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

0804659-69.2019.8.22.0000 – Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7003059-58.2019.8.22.0021 – Buritys/ 2ª Vara Genérica

Agravante: Lourival Celso da Silva

Agravados: Jairo Cardoso e outros

Advogada: Barbara Siqueira Pereira (OAB/RO 8318)

Agravado: Fidelcino da Costa Rodrigues

Advogado: José Martinelli (OAB/RO 585)

Relator: DESEMBARGADOR ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por sorteio em 27/11/2019

DESPACHO

Vistos.

Considerando a renúncia de poderes do advogado acostada ao ID Num. 8584561 - Pág. 1, mediante notificação extrajudicial de ID Num. 8584562 - Pág. 1 e verificado que o agravante não supriu a irregularidade da sua representação, determino a suspensão do presente feito, conforme art. 76, caput do CPC.

Intime-se pessoalmente a parte agravante para que regularize a representação processual, mediante a constituição de novo procurador, no prazo de 10 dias, sob pena de não conhecimento do recurso na forma do §2º do art. 76 do CPC.

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 25 de junho de 2020.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Processo n. 7001503-50.2016.8.22.0013 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7001503-50.2016.8.22.0013-Cerejeira / 1ª Vara Genérica

Embargante : Telefônica Brasil S/A

Advogado : Daniel França Silva (OAB/DF 24214)

Advogado : Marcelo Miura (OAB/DF 19847)

Advogado : Wilker Bauher Vieira Lopes (OAB/GO 29320)

Embargado : Neuza Alves Gomes de Souza

Advogada : Renilda Oliveira Ferreira (OAB/RO 7559)

Advogada : Ana Paula Veloso (OAB/RO 7984)

Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Oposto em 18/06/2020

Despacho

Vistos,

Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Porto Velho, 22 de junho de 2020

HIRAM SOUZA MARQUES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Processo n. 7006619-56.2019.8.22.0005 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7006619-56.2019.8.22.0005-Ji-Paraná / 5ª Vara Cível

Embargante : TAM Linhas Aéreas S/A

Advogada : Tatiane Marques dos Reis (OAB/SP 273914)

Advogado : Fábio Rivelli (OAB/RO 6640)

Embargado: Maria Luisa Nedo de Moraes

Advogada : Giane Ellen Borgio Barbosa (OAB/RO 2027)

Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído por Sorteio em 03/03/2020

Despacho

Vistos,

Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Porto Velho, 25 de junho de 2020

HIRAM SOUZA MARQUES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

0002622-96.2015.8.22.0015 - Embargos de Declaração (PJe)

Origem: 0002622-96.2015.8.22.0015 Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Embargante: Nilton Leite

Advogado: Lindolfo Cardoso Lopes Junior (OAB/RO 4974)

Advogado: Elen Caroline Menezes Barroso (OAB/RO 10362)

Embargado: Rogerio Correa

Advogado: Aurison Da Silva Florentino (OAB/RO 308-B)

Relator: Des. Alexandre Miguel

Interposto em 12/05/2020

DECISÃO

Vistos.

Nilton Leite embarga de declaração da decisão monocrática (ID. 8665436 - Pág. 1-2) que rejeitou os embargos de declaração sob o fundamento de que não houve manifestação acerca da ausência de normatização à exceção de recolhimento do preparo recursal para a apelação da impugnação ao valor da causa.

Ressalta que não há previsão na Lei Estadual n. 3.896/16 para a exação de custas em impugnação ao valor da causa.

Aduz que o CPC fixou a matéria de impugnação ao valor da causa como preliminar, logo não há preparo recursal a ser efetivado.

Ressalta que por inexistir previsão legal acerca da obrigação para recolhimento de custas simples ou em dobro, o que demanda o afastamento da obrigação imputada.

Assevera que por ser a questão a ser tratada como preliminar, o preparo recursal somente é devido quando houver recurso acerca do mérito da causa.

Pugna pelo acolhimento dos embargos ou, alternativamente, seja recebido como agravo interno encaminhado os autos a mesa julgadora.

Examinados, decido.

Sem razão o embargante, uma vez que não há omissão, obscuridade ou contrariedade na decisão embargada.

A tentativa desenfreada de fazer prevalecer o entendimento de que no recurso de apelação oriundo de impugnação ao valor da causa não pressupõe a necessidade de recolhimento de preparo recursal é desmedido, a ensejar aplicação de multa por abuso ao direito de recorrer.

O fato de inexistir norma com especificidade quanto ao recolhimento do preparo recursal nos autos da impugnação ao valor da causa não a libera da obrigação disposta na lei acerca da obrigatoriedade de recolhimento de preparo recursal nos recursos de apelação.

Transcrevo o artigo que trata do preparo recursal nas apelações, prescrito na Lei n. 3.896, de 24/08/2016:

"Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:

[...] II - 3% (três por cento) como preparo da apelação ou do recurso adesivo, ou, nos processos de competência originária do Tribunal;

[...] § 2º o valor do preparo da apelação e do recurso adesivo será recolhido em dobro, caso não comprovado seu recolhimento no ato de interposição.

Ainda, vale ressaltar que a normatização acima citada, em seus arts. 5º e 6º estabelecem os casos de isenção de custas:

"Art. 5º São isentos do pagamento de custas:

I - a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, e respectivas autarquias, bem como por aqueles que gozam de isenção legal;

II - o Ministério Público;

III - o beneficiário da assistência judiciária;

IV - o réu pobre, nos processos criminais;

V - a vítima nos processos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

§ 1º A isenção prevista nos incisos I e II será registrada por um único código no sistema de controle de processos e de custas judiciais.

§ 2º A isenção prevista nos incisos III, IV e V (assistência judiciária), igualmente, será registrada por um único código no sistema de controle de processos e de custas judiciais.

Art. 6º Não serão cobradas custas judiciais nas causas relativas aos feitos referidos nos incisos deste artigo, enquanto a lei de regência assim determinar:

I - nos processos de habeas corpus e habeas data;

II - nas causas relativas à jurisdição de infância e juventude, ressalvada a litigância de má-fé;

III - nas ações de acidentes do trabalho;

IV - nas ações de alimentos e nas ações revisionais de alimentos, propostas pelo alimentando, em que o valor da prestação mensal pretendida não seja superior a 2 (dois) salários-mínimos.

Parágrafo único. A não incidência será registrada por código próprio no sistema de controle de processos e de custas judiciais." Desta feita, não se observa qualquer tipo de exceção a regra de recolhimento de preparo para a apelação interposta em face de decisão proferida na impugnação ao valor da causa.

Portanto, inexistindo vícios que permitam o acolhimento dos embargos de declaração, estes devem ser rejeitados.

Vale ressaltar que não é o caso de converter os embargos de declaração em agravo interno, ao passo que caberia ao embargante recolher o valor do preparo, como predispõe o art. 16 da Lei n. 3.896, de 24/08/2016:

"[...]Art. 16. A petição do agravo de instrumento ou do agravo interno deverá ser instruída com o comprovante do pagamento do preparo, no valor de R\$300,00 (trezentos reais)."

Assim, a reiteração de pedido sem suporte demonstra o caráter protelatório para impedir o fim processual.

Posto isso, rejeito os embargos de declaração e aplico multa no percentual de 2% sobre o valor atualizado da causa, em razão do caráter protelatório do recurso, de acordo com o disposto no §2º do artigo 1.026 do CPC. Registre-se que na reiteração de embargos de declaração protelatórios a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa, conforme preceitua o §3º da citada norma processual.

Publique-se.

Porto Velho, 24 de junho de 2020.

Desembargador Alexandre Miguel

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Processo n. 7002342-64.2019.8.22.0015 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7002342-64.2019.8.22.0015-Guajará-Mirim / 2ª Vara Cível

Embargante : Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado : Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109119)

Advogada : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado : Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Embargado : Francisco Sávio Araújo de Figueiredo

Advogado : Miquéias José Teles Figueiredo (OAB/RO 4962)
Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Oposto em 19/06/2020
Despacho
Vistos,
Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.
Após, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.
Porto Velho, 25 de junho de 2020
HIRAM SOUZA MARQUES
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Hiram Souza Marques
Processo n. 7037117-50.2019.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7037117-50.2019.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível
Embargante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado : Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Embargado: Adelson de Paulo Martins
Advogado : Luan Icaom de Almeida Amaral (OAB/RO 7651)
Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Oposto em 19/06/2020
Despacho
Vistos, etc.
Nos termos do que dispõe o §2º, do artigo 1.023 do Código de Processo Civil, intime-se o para que ADELSON DE PAULO MARTINS, em cinco dias, apresente contrarrazões aos embargos de declaração interposto por Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT.
Após, volte-me conclusos.
Porto Velho, 24 de junho de 2020
HIRAM SOUZA MARQUES
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Hiram Souza Marques
Processo n. 0803772-51.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7002482-94.2020.8.22.0005 -Ji-Paraná / 5ª Vara Cível
Agravante: Seguradora Líder Do Consorcio Do Seguro Dpvat Sa
Advogado: Alvaro Luiz Da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Agravado: Dinaldo Barbosa Farias
Advogado: Darlene De Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Data Da Distribuição: 28/05/2020
Decisão
Vistos.
Agravo de instrumento interposto por Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A em face da decisão proferida pelo Juízo da Vara Genérica de Espigão do Oeste, que manteve o valor atribuído a título de honorários periciais no autos de ação de cobrança de seguro DPVAT n. 7002482- 94.2020.8.22.0005, movida por Dinaldo Barbosa Farias.
A agravante se insurge em relação ao valor atribuído a título de honorários periciais, no montante de R\$ 600,00, bem como sua condenação ao recolhimento.
Sustenta que compete ao agravado comprovar que preenche os requisitos necessários para o recebimento da indenização do Seguro DPVAT, portanto, seria seu o ônus de recolher a remuneração do perito.
Requer a suspensão dos efeitos da decisão e, ao final, o reconhecimento do ônus da agravada em arcar com os valores

fixados a título de honorário periciais, ou, subsidiariamente, a redução de tal valor, conforme parâmetros definidos na Resolução 232/2016 do CNJ.

É o necessário relatório. Decido.

Sabe-se que o art. 1.015 e seguintes do Código de Processo Civil dispõe quanto às hipóteses taxativas, elencadas para o cabimento do agravo de instrumento.

Entretanto tal questão foi submetida a julgamento sob o rito dos recursos repetitivos no STJ, Tema n. 988, pelo qual se firmou a tese de que o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, admitindo a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

No caso, pretende a agravante, neste momento, a suspensão dos efeitos da decisão interlocutória que determinou que a mesma suporte o pagamento dos honorários periciais no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) no prazo de 10 (dez) dias.

Em se tratando de análise quanto a responsabilidade pelo custeio de provas, entendo fazer-se presente a necessidade de mitigação do dispositivo aludido, tendo em conta a relevância da matéria.

Passo à análise do pedido de efeito suspensivo da decisão agravada.

Pois bem.

Sabidamente, dispõe o artigo 373 do CPC que, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Por outro lado, disciplina o art. 95 do Código de Processo Civil estabelece que “cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes.”

Compulsando os autos, infere-se da exordial que o autor/agravado em nenhum momento apresentou pedido de prova pericial.

A agravante, por sua vez, em sua defesa, sustentou a necessidade de realização de perícia médica para a comprovação da invalidez do agravado, apresentando os quesitos (ID 8777901 - Pág. 55), tendo o magistrado a quo nomeado perito particular, arbitrando seus honorários em R\$ 600,00 (seiscentos reais), conforme consta de suas razões.

Em que pese a insurgência recursal, resta claro que a atuação pericial foi requerida pela agravante/ré em contestação e não pelo autor, devendo suportar o ônus de tal encargo.

Quanto ao argumento de que o valor fixado pelo juízo não respeita o previsto na Resolução 232/2016 do CNJ, também não merece prosperar, pois, conforme dispõe o artigo 1º do citado ato normativo, aquele é aplicável aos beneficiários da justiça gratuita, o que não é o caso do agravante.

Para mais, nos termos do artigo 2º, §4º da Resolução 232/2016 - CNJ, ao fixar os honorários periciais, o juiz poderá ultrapassar o limite fixado na tabela em até 5 (cinco) vezes, desde que de forma fundamentada.

Nestes termos, em um juízo de cognição perfunctória, não vislumbro a probabilidade do direito da agravante a justificar a concessão do efeito suspensivo ao recurso.

Ausente, também, o periculum in mora, uma vez que se provido o recurso, poderá a agravante exigir a restituição, de quem de direito, do valor dos honorários periciais.

Isto posto, INDEFIRO o pedido liminar pleiteado nos autos.

Intime-se o agravado, para, em 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso, nos termos do art. 1.019, II, do CPC/15.

Havendo a juntada de documentos novos, intime-se o agravante para, querendo, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a defesa e a juntada de documentos, nos termos do art. 437, §1º do CPC/15, em respeito ao princípio do contraditório.

Após o transcurso do prazo de resposta, retornem conclusos.

Publique-se.

Porto Velho/RO, Junho de 2020

Porto Velho, 22 de junho de 2020

HIRAM SOUZA MARQUES

RELATOR^{pp}ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 03/06/2020

7014651-59.2019.8.22.0002 Apelação (PJE)

Origem: 7014651-59.2019.8.22.0002-Ariquemes / 4ª Vara Cível

Apelante/Apelado: Banco Pan S/A

Advogado : Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)

Advogado : Thiago Batista de Gusmão (OAB/PE 29293)

Advogado : André Luís Gonçalves (OAB/RO 1991)

Apelada/Apelante: Deronice Dantas dos Santos

Advogado : Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)

Advogado : Sérgio Gomes de Oliveira (OAB/RO 5750)

Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído por Sorteio em 12/03/2020

DECISÃO: "RECURSO DO BANCO PAN PROVIDO E DA AUTORA NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Ação de restituição de valores c/c indenização por danos morais. Cartão de crédito com margem consignável (RMC). Cobrança legítima. Comprovação da regularidade do negócio jurídico. Restando comprovada a regularidade na contratação efetuada entre as partes, não havendo a comprovação da alegação de vício no consentimento do autor ao celebrar contrato de empréstimo por cartão de crédito na sua modalidade consignada, tendo o demandante se beneficiado do crédito fornecido pelo demandado, mostra-se descabida a pretensão autoral, não havendo que se falar em declaração de inexigibilidade de dívida, venda casada, repetição do indébito ou indenização por danos morais.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Processo n. 7020406-67.2019.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7020406-67.2019.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível

Embargante : TAM Linhas Aéreas S/A

Advogado : Fábio Rivelli (OAB/RO 6640)

Embargada : Manuela Camera Araújo

Advogada : Michelle Correia da Silva Capelaso (OAB/RO 9333)

Advogado : Jhonatan Klaczik (OAB/RO 9338)

Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Oposto em 10/06/2020

Despacho

Vistos, etc.

Nos termos do que dispõe o §2º, do artigo 1.023 do Código de Processo Civil, intime-se a embargada para que, em cinco dias, apresente, querendo, contrarrazões aos embargos de declaração.

Após, volte-me conclusos.

Porto Velho, 24 de junho de 2020

HIRAM SOUZA MARQUES

RELATOR^{pp}ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 17/06/2020

7012570-40.2019.8.22.0002 Apelação (PJE)

Origem: 7012570-40.2019.8.22.0002-Ariquemes / 3ª Vara Cível

Apelante : Neusa Maria de Jesus da Silva

Advogado : Ricardo Alexandre Porto (OAB/RO 9442)

Apelado : Banco BMG S/A

Advogada : Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)

Advogado : Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)

Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído por Sorteio em 15/05/2020

DECISÃO: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Contrato bancário. BMG. RMC. Julgamento antecipado da lide. Perícia técnica. Relação jurídica. Comprovação. Necessidade.

É nula a sentença que antecipa o julgamento da lide, encerrando prematuramente a fase probatória quando imprescindível realização de perícia técnica para comprovação da relação contratual supostamente entabulada.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 17/06/2020

7002247-56.2018.8.22.0019 Apelação (PJE)

Origem: 7002247-56.2018.8.22.0019-Machadinho do Oeste / Vara Única

Apelantes: R. S. da S. G. e outros

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado : D. R. S.

Advogado Dativo: Marcos Toshiro Ishida (OAB/RO 4273)

Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído por Sorteio em 05/05/2020

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação cível. Ação de guarda e alimentos. Majoração da verba alimentar. Aumento de despesas dos alimentados. Possibilidade financeira do alimentante. Comprovação. Ausência. Quando a verba alimentícia fixada em sentença mostra-se adequada à proporcionalidade do binômio necessidade/possibilidade, impõe-se a manutenção do percentual fixado.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 03/06/2020

7002626-94.2018.8.22.0019 Apelação (PJE)

Origem: 7002626-94.2018.8.22.0019-Machadinho do Oeste / Vara Única

Apelante : Banco BMG S/A

Advogado : Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)

Advogada : Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)

Apelado : Waldemar Vieira dos Santos

Advogado : Pedro Riola dos Santos Júnior (OAB/RO 2640)

Advogado : Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)

Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído por Sorteio em 30/04/2020

Redistribuído por Prevenção em 05/05/2020

DECISÃO: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação cível. Contrato de cartão de crédito consignado. Reserva de margem consignável - RMC. Descontos legítimos. Recurso Provido.

É válido o contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável se demonstrada a contratação pelo consumidor por meio de termo de adesão.

Recurso provido.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DE 15/04/2020

7004762-18.2018.8.22.0002 Apelação (PJE)

Origem: 7004762-18.2018.8.22.0002-Ariquemes / 1ª Vara Cível

Apelante : Jucélia Cristiane Souza

Advogado : Laércio Marcos Geron (OAB/RO 4078)

Apelado : Adriano de Melo Ribeiro

Advogada : Andreia Alves dos Santos (OAB/RO 4878)

Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído por Sorteio em 01/10/2019

Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação Cível. Ação monitória. Cheque legítimo. Emissão de título executivo extrajudicial nominal e não endossado. Ilegitimidade de terceiro. A legitimação de terceiro para figurar no polo ativo da ação monitória para a cobrança ou execução de cheque prescrito emitido nominalmente, condiciona-se ao endosso regular do título pelo seu credor original.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Processo n. 7000555-74.2017.8.22.0013 Recurso de Apelação (PJE)

Origem: 7000555-74.2017.8.22.0013 – Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Apelante: Dilcionir Panatto

Advogado: Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)

Apelado: Peres & Silva Construtora E Incorporadora De Empreendimentos Imobiliarios Ltda - Me

Advogado: Paulo Sergio Galterio (OAB/SP 134685)

Advogado: Shara Eugenio De Souza (OAB/RO 3754)

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Data Da Distribuição: 04/02/2020

Despacho

Vistos, etc.

Extrai-se dos autos que a apelante deixou de recolher o preparo recursal em razão de ter formulado pedido de justiça gratuita.

Analizando o feito, constata-se que o requerente não trouxe nenhum elemento a corroborar a alegação de que encontram-se sem condições financeiras de arcar com as despesas processuais, razão pela qual o apelado, em sede de contrarrazões impugnou expressamente a alegada hipossuficiência.

Assim, consoante dicção do art. 99, §2º do NCPC, segundo o qual o magistrado deve oportunizar à parte a comprovação do preenchimento dos pressupostos exigidos para concessão do benefício, intimem-se o apelante para, em 5 dias, juntar provas do alegado estado de hipossuficiência ou, desistindo do pedido, comprovar o recolhimento do preparo recursal.

Intime-se.

Porto Velho, 24 de junho de 2020

HIRAM SOUZA MARQUES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Processo n. 0803543-91.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7001664-43.2019.8.22.0017 – Alta Floresta do Oeste / Vara Única I

Agravante: Seguradora Lider Do Consorcio Do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Alvaro Luiz Da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Agravado: Volnei Pereira De Campos

Advogado: Poliane Xavier Da Silva (OAB/RO 9848)

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Data Da Distribuição: 24/05/2020

Decisão

Vistos.

Agravo de instrumento interposto por Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A em face da decisão proferida pelo Juízo da Vara Única de Alta Floresta D'Oeste, que manteve o valor atribuído a título de honorários periciais no autos de ação de cobrança de seguro DPVAT n. 7001664-43.2019.8.22.0017, movida por Volnei Pereira de Campos.

A agravante se insurge em relação ao valor atribuído a título de honorários periciais, no montante de R\$ 800,00, bem como sua condenação ao recolhimento.

Sustenta que compete ao agravado comprovar que preenche os requisitos necessários para o recebimento da indenização do Seguro DPVAT, portanto, seria seu o ônus de recolher a remuneração do perito.

Requer a suspensão dos efeitos da decisão e, ao final, o reconhecimento do ônus da agravada em arcar com os valores fixados a título de honorário periciais, ou, subsidiariamente, a redução de tal valor, conforme parâmetros definidos na Resolução 232/2016 do CNJ.

É o necessário relatório. Decido.

Sabe-se que o art. 1.015 e seguintes do Código de Processo Civil dispõe quanto às hipóteses taxativas, elencadas para o cabimento do agravo de instrumento.

Entretanto tal questão foi submetida a julgamento sob o rito dos recursos repetitivos no STJ, Tema n. 988, pelo qual se firmou a tese de que o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, admitindo a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

No caso, pretende a agravante, neste momento, a suspensão dos efeitos da decisão interlocutória que determinou que a mesma suporte o pagamento dos honorários periciais no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) no prazo de 10 (dez) dias.

Em se tratando de análise quanto a responsabilidade pelo custeio de provas, entendo fazer-se presente a necessidade de mitigação do dispositivo aludido, tendo em conta a relevância da matéria.

Passo à análise do pedido de efeito suspensivo da decisão agravada.

Pois bem.

Sabidamente, dispõe o artigo 373 do CPC que, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Por outro lado, disciplina o art. 95 do Código de Processo Civil estabelece que "cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes."

Compulsando os autos, infere-se da exordial que o autor/agravado em nenhum momento apresentou pedido de prova pericial.

A agravante, por sua vez, em sua defesa, sustentou a necessidade de realização de perícia médica para a comprovação da invalidez do agravado, apresentando os quesitos (ID 8716389 - Pág. 87), tendo o magistrado a quo nomeado perito particular, arbitrando seus honorários em R\$ 800,00 (oitocentos reais), conforme consta de suas razões.

Em que pese a insurgência recursal, resta claro que a atuação pericial foi requerida pela agravante/ré em contestação e não pelo autor, devendo suportar o ônus de tal encargo.

No que se refere ao valor dos honorários periciais, é cediço que devem ser fixados pelo prudente arbítrio do juiz, que deverá buscar um valor intermediário entre a justa remuneração do expert sem, contudo, excessivamente onerar a parte a quem é incumbido o custeamento dos trabalhos.

Entretanto, somente com a detida análise do caso concreto, com apoio na complexidade da perícia, sua natureza e o tempo necessário para a sua realização, é que se poderá analisar o valor razoável pelo trabalho despendido.

Nestes termos, em um juízo de cognição perfunctória, a probabilidade do direito da agravante está na impossibilidade de se aferir com exatidão o valor fixado ao pagamento de honorários periciais.

Quanto ao periculum in mora, observa-se que diante da impossibilidade da apuração do valor, a agravante correria o risco de sofrer uma onerosidade excessiva.

Isto posto, DEFIRO o pedido liminar pleiteado nos autos para reduzir o valor fixado a título de honorários periciais para R\$ 400,00, decidindo a quantia definitiva na análise do mérito, considerando a complexidade da perícia realizada.

Intime-se o agravado, para, em 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso, nos termos do art. 1.019, II, do CPC/15.

Havendo a juntada de documentos novos, intime-se o agravante para, querendo, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a defesa e a juntada de documentos, nos termos do art. 437, §1º do CPC/15, em respeito ao princípio do contraditório.

Após o transcurso do prazo de resposta, retornem conclusos.

Publique-se.

Porto Velho, 24 de junho de 2020

HIRAM SOUZA MARQUES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Processo n. 0803296-13.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7033071-18.2019.8.22.0001 – Porto Velho / 2ª Vara Cível
Agravante: Santo Antonio Energia S.A.

Advogado: Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/MS 5526)

Advogado: Miriani Inah Kussler Chinelato (OAB/DF 33642)

Advogado: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogado: Raissa Franqueiro Da Silva (OAB/RO 9940)

Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)

Advogado : Pablo Javan Silva Dantas (OAB/RO 6650)

Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Agravados: Salvador Castro Faria, Sebastiana Maciel Faria

Advogado: Paulo Fernando Lérias (OAB/RO 3747)

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Data Da Distribuição: 18/05/2020

Decisão

Vistos.

Santo Antônio Energia S/A interpõe agravo de instrumento contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, nos autos da ACÃO INDENIZATÓRIA POR DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA C/C COM DANOS MORAIS E AMBIENTAIS n. 7033071-18.2019.8.22.0001, que deferiu a produção da prova pericial requerida pelos autores, ora agravados, aplicando o instituto da inversão do ônus da prova e atribuindo unilateralmente à agravante a responsabilidade pelo custeio dos honorários periciais.

Destaca que não obstante o objeto da demanda esteja relacionado a impactos ambientais, isso por si só não justifica a incidência do princípio da precaução e a aplicação à agravante de todo o custo da prova pericial.

Defende que sendo a parte que requereu a perícia beneficiária da justiça gratuita, deve o Estado arcar com a despesa relativa a tal prova, já que a natureza do trabalho do expert judicial é de múnus público.

Pugna pela concessão do efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, pelo provimento do agravo de instrumento para que seja reformada a decisão agravada e imposto ao Estado o custeio da perícia, na forma do art. 95 §3º, do CPC e arts. 1º e 2º da Resolução nº 232/2016 do CNJ.

É o relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

Na dicção expressa do art. 1.019, inc. I, do Código de Processo Civil, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso.

A concessão do efeito, contudo, somente é cabível quando verificados, in limine, a presença da probabilidade do direito e

perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante disposto no art. 300, caput, do Código de Processo Civil.

In casu, a recorrente não se conforma com a decisão originária que deferiu a produção de perícia e aplicou o instituto da inversão do ônus da prova, atribuindo unilateralmente à agravante a responsabilidade pelo custeio dos honorários do perito.

Examinando os autos nesta oportunidade, não vislumbro o perigo de lesão ou risco ao resultado útil do processo na manutenção da decisão agravada, uma vez que tendo o magistrado invertido o ônus da prova, o custeio de sua produção é consequência lógica dessa inversão. Além disso, trata-se de prova essencial para o deslinde da questão, de forma que não há se falar em dano irreversível.

Em face do exposto, indefiro o efeito suspensivo pretendido.

Intimem-se os agravados para, querendo, oferecerem resposta.

Porto Velho, 22 de junho de 2020

HIRAM SOUZA MARQUES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Processo n. 0803936-16.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7000719-43.2020.8.22.0010– Rolim de Moura / 2ª Vara Cível

Agravante: Rafael Spagnol

Advogado: Fabio Jose Reato (OAB/RO 2061)

Agravado: Banco Itau Consignado S.A.

Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB/BA 16330)

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Data Da Distribuição: 02/06/2020

Decisão

Vistos

Agravo de Instrumento interposto por Rafael Spagnol em face da decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura/RO que, nos autos da ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c/c indenização por danos morais e pedido de antecipação de tutela nº 7000719-43.2020.8.22.0010, indeferiu o pedido de gratuidade formulado nos autos pelo requerente/ agravante.

O agravante, alega se tratar de pessoa idosa e sua renda advém do do benefício de aposentadoria por invalidez concedido pelo INSS, no valor de um salário mínimo.

Afirma ser hipossuficiente e, ainda, que a renda percebida não se faz suficiente para arcar com todos os custos do seu sustento, citando, para tanto, que possui gastos com medicamentos, energia, água, entre outros.

O pedido foi indeferido pelo magistrado a quo, ao qual determinou que o pagamento das custas processuais será paga ao final pelo vencido.

Irresignado, o agravante aduz que não existe nos autos fundamentos para não concessão da gratuidade e que seu indeferimento fere o rol de direitos fundamentais.

Alega ainda que não foi oportunizado comprovar o preenchimento dos pressupostos necessários à concessão da benesse legal, havendo o indeferimento da gratuidade de plano.

Declara que é hipossuficiente para arcar com as custas do processo, sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família, anexando espelho do recebimento do benefício, demonstrando a renda familiar.

Nestes termos, pleiteia em sede liminar, que seja concedido o benefício da assistência judiciária.

É o relatório. Decido.

Considerando que no caso em tela a pleito liminar encerra o mérito do recurso e diante ausência dos requisitos autorizadores para concessão da liminar, periculum in mora e evidência da probabilidade do direito, indefiro o pedido.

Intime-se o agravado, para, em 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso, nos termos do art. 1.019, II, do CPC/15.

Havendo a juntada de documentos novos, intime-se o agravante para, querendo, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a defesa e a juntada de documentos, nos termos do art. 437, §1º do CPC/15, em respeito ao princípio do contraditório.

Comunique-se ao juiz da causa.

Após, tornem conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 22 de junho de 2020

HIRAM SOUZA MARQUES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Processo n. 0803340-32.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7016251-84.2020.8.22.0001 – Porto Velho / 1ª Vara de Família

Agravante: R. G. R. Da S.

Advogado: Anoar Murad Neto (OAB/RO 9532)

Agravado: C. A. De S.

Advogado: Erica Aparecida Sousa De Matos (OAB/RO 9514)

Advogado: Paulo Francisco De Matos (OAB/RO 1688)

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Data Da Distribuição: 19/05/2020

Decisão

Vistos.

RANDERSON GLEISON RAFAEL DA SILVA interpõe agravo de instrumento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Família desta Capital que deferiu, em caráter liminar, os alimentos provisórios a favor da agravada no valor de R\$ 1.300,00.

Inicialmente pugna pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita justificando que recebe atualmente um salário líquido de R\$ 1.380,68, não tendo condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo próprio e de sua família.

Sustenta não ter como suportar o pagamento dos alimentos provisórios no patamar fixado pelo juízo a quo, inexistindo nos autos comprovação da renda alegada pela agravada, que se valeu de uma foto postada na internet para pleitear montante tão absurdo. Ao contrário, aduz que percebe mensalmente apenas o salário fixo constante de sua carteira de trabalho, não possuindo quaisquer bens móveis ou imóveis em seu nome.

Requer, assim, a antecipação dos efeitos da tutela recursal, fixando-se os alimentos provisórios em 20% de seu salário bruto ou R\$ 300,00.

É o relatório.

Decido.

Compulsando os autos constata-se que o agravante, ao protocolizar o presente agravo, encaminhou o mesmo, por equívoco, à Presidência desta Corte, sendo o mesmo distribuído no âmbito do Tribunal Pleno.

O Des. Kiyochi Mori, ao recebê-lo, determinou seu encaminhamento à Vice-Presidência a fim de que fosse redistribuído no âmbito das Câmaras Cíveis.

Contudo, no dia seguinte à interposição do recurso e detectando o lapso ocorrido, o advogado manejou novo agravo de instrumento, autuado sob o n. 0803440-84.2020.8.22.0001, desta vez perante o órgão julgador correto, vindo os autos distribuídos por sorteio à minha relatoria.

Por esta razão, verificando a existência de recurso referente ao mesmo processo originário, a Vice-Presidência determinou a redistribuição do presente agravo por prevenção.

Dessa forma, tratando-se de recurso manejado em duplicidade e já tendo um deles sido apreciado, não há se falar em processamento do presente agravo, motivo pelo qual decreto sua extinção, com baixa na distribuição e seguida remessa ao arquivo.

Intime-se.

Porto Velho, 22 de junho de 2020

HIRAM SOUZA MARQUES

RELATOR^{pp}ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 17/06/2020

7003495-42.2017.8.22.0003 Agravo em Apelação (PJE)

Origem: 7003495-42.2017.8.22.0003-Jaru / 1ª Vara Cível

Agravante: Jonatas Santos Boaro

Advogado : Kedma de Oliveira Pereira (OAB/RO 7603)

Agravada : Mapfre Seguros Gerais S/A

Advogado : Orival Grahl (OAB/SC 6266)

Advogado : Jaime Augusto Freire de Carvalho Marques (OAB/BA 9446)

Agravada : Seguralta Oeste Corretora de Seguros Ltda

Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Interposto em 25/04/2020

DECISÃO: "AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA:AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO MANTIDO. RECURSO NÃO PROVIDO.

Para a concessão da gratuidade da justiça basta mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência, contudo tal ato reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de hipossuficiência declarado.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 17/06/2020

7010574-32.2018.8.22.0005 Apelação (PJE)

Origem: 7010574-32.2018.8.22.0005-Ji-Paraná / 2ª Vara Cível

Apelante : Acir Marcos Gurgacz

Advogada : Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)

Advogado : José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529)

Advogado : Gilberto Piselo do Nascimento (OAB/RO 78-B)

Advogado : Eduardo Rodrigo Colombo (OAB/RO 9351)

Apelado : Felipe Luiz Duarte Ramos

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído por Sorteio em 02/03/2020

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Direito de imagem. Matéria jornalística. Cunho informativo. Recurso não provido.

A exposição da imagem em matéria jornalística de cunho informativo narrando episódio de interesse público, não configura dano moral, sendo necessário, para tanto, a exposição da pessoa com ofensa à sua honra e dignidade.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 17/06/2020

7000763-94.2018.8.22.0022 Apelação (PJE)

Origem: 7000763-94.2018.8.22.0022-São Miguel do Guaporé / Vara Única

Apelante : Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A

Advogado : Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Apelado : Maurílio Lino Barbosa

Advogada : Vilma Barreto da Silva Munarin (OAB/RO 4138)

Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído por Sorteio em 21/05/2020

DECISÃO: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação Cível. Seguro DPVAT. Honorários Periciais. Insurgência. Resolução 232/2016-CNJ. Possibilidade de fixação em valor superior. Boletim de Ocorrência. Veracidade Presumida. Graduação da incapacidade. Complementação. Não Devida. Recurso parcialmente provido.

1 - Conforme disposto no art. art. 2º, § 4º, da Resolução n. 232 do CNJ, é permitido ao juízo majorar em até cinco vezes os valores indicados a título de honorários periciais.

2 - O boletim de ocorrência policial possui presunção juris tantum de validade, cuja autenticidade, se colocada em dúvida, pode ser aferida pelo próprio interessado junto à autoridade policial competente, não dependendo de diligência no processo e não é a única prova apta a comprovar o nexo de causalidade entre o acidente de trânsito e a invalidez da vítima.

3 - O valor da indenização do seguro obrigatório DPVAT por invalidez permanente é determinado de acordo com o grau de incapacidade, correspondendo aos percentuais de perda, de acordo com a tabela prevista em lei.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 03/06/2020

7008102-24.2019.8.22.0005 Apelação (PJE)

Origem: 7008102-24.2019.8.22.0005-Ji-Paraná / 1ª Vara Cível

Apelante : Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado : Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109119)

Advogado : Denner Barros Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)

Apelado : Paulo Otacilio Pereira Prata

Advogado : Péricles Xavier Gama (OAB/RO 2512)

Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído por Sorteio em 03/04/2020

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação Cível. Inscrição indevida. Danos morais. Julgamento ultra petita. afastada. Danos morais. Configurados. Recurso não provido. Conforme entendimento firmado pelo STJ, o valor indicado na inicial para fixação de indenização a título de danos morais, é meramente estimativo, podendo o julgador fixar quantia maior ou menor.

Não comprovada a existência de dívida legítima, fica evidenciado que o apontamento foi indevido, o que configura dano moral in re ipsa, dispensando-se a comprovação de sua extensão, sendo desnecessária, portanto, a prova do efetivo prejuízo impondo-se a manutenção do valor indenizatório quando a quantia fixada na origem se mostra suficiente ante a lesão causada ao ofendido, a fim de compensar a vítima e desestimular o causador do dano, sem, contudo, causar o enriquecimento sem causa do vencedor da demanda.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 17/06/2020

7003820-74.2018.8.22.0005 Apelação (PJE)

Origem: 7003820-74.2018.8.22.0005-Ji-Paraná / 1ª Vara Cível

Apelante : Dismobrás Importação, Exportação e Distribuição de Móveis e Eletrodomésticos S/A

Advogado : Angello Ribeiro Ângelo (OAB/SP 319903)

Advogado : Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875)

Advogada : Mônica Goês de Andrade Mendes de Almeida (OAB/RJ 64037)

Advogado : Walter de Oliveira Monteiro (OAB/RO 8772)

Advogado : Rodrigo Henriques Tocantins (OAB/RJ 079391)

Apelada : Maria Aparecida Militão

Advogado : Lucas Silva Barretto (OAB/RO 6529)

Advogado : Lucas Santos Giroldo (OAB/RO 6776)

Advogado : Johnne Marcos Pinto Alves (OAB/RO 6328)

Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído por Sorteio em 17/03/2020

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação cível. Inscrição nos cadastros de proteção ao crédito. Dano moral. Configuração.

Não comprovada a existência de dívida legítima, fica evidenciado que o apontamento foi indevido, o que configura dano moral in re ipsa e dispensa a comprovação de sua extensão, sendo desnecessária, portanto, a prova do efetivo prejuízo.

Impõe-se a manutenção do valor indenizatório quando a quantia fixada na origem mostra-se suficiente, ante a lesão causada ao ofendido, a fim de compensar a vítima e desestimular o causador do dano, sem, contudo, causar o enriquecimento sem causa do vencedor da demanda.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DE 10/06/2020

7006317-30.2019.8.22.0004 Apelação (PJE)

Origem: 7006317-30.2019.8.22.0004-Ouro Preto do Oeste / 1ª Vara Cível

Apelante : Zurich Minas Brasil Seguros S/A

Advogada : Camila Bressan de Souza (OAB/SP 272255)

Advogada : Maria Amélia Saraiva (OAB/SP 41233)

Apelada : Angelina Gonzaga Basilato de Souza

Advogada : Lorena Carolino de Souza (OAB/RO 9729)

Advogada : Maria Helena de Souza (OAB/RO 3016)

Advogado : Edvaldo Antônio da Silva (OAB/RO 9467)

Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído por Sorteio em 24/03/2020

Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação cível. Seguro de vida. Error in judicando. Nulidade. Não ocorrência. Pagamento. Desconto em folha. Continuidade. Ausência de Interpelação. Cobertura. Obrigação de pagar o prêmio. Recurso não provido. 1. Não sendo demonstrado a existência do error in judicando, não deverá ser anulada ou reformada a sentença. 2. Quando não comprovado a comunicação prévia do segurado acerca do atraso no pagamento, tal como a continuidade dos descontos, será devida a indenização, conforme entendimento do STJ, Súmula 616.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DE 17/06/2020

0800420-85.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7012913-27.2019.8.22.0005-Ji-Paraná / 4ª Vara Cível

Agravante: Sandro José de Souza

Advogado : Edson César Calixto (OAB/RO 1873)

Advogado : Edson César Calixto Júnior(OAB/RO 3897)

Agravado : F. R. do Nascimento - ME

Advogado : Jeferson Gomes de Melo (OAB/RO 8972)

Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído por Sorteio em 05/02/2020

Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Arresto online. Devedor não foi citado. Requisitos não demonstrados. Recurso provido. 1. O devedor somente poderá sofrer arresto online, antes da sua citação, após a demonstração dos requisitos que autorizam a sua concessão, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça. 2. Não houve nos autos sequer tentativa de citação do Executado.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DE 10/06/2020

7012522-89.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7012522-89.2016.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível

Apelantes : Alphaville Urbanismo S/A e outra

Advogado : Gustavo Henrique dos Santos Viseu (OAB/SP 117417)
 Advogada : Luciana Nazima (OAB/SP 169451)
 Apelados : Wanderley José Cardoso e outra
 Advogada : Luciana Mozer da Silva de Oliveira (OAB/RO 6313)
 Advogada : Carina Gassen Martins Clemes (OAB/RO 3061)
 Apelada : Associação Alphaville Porto Velho
 Advogado : Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613)
 Advogada : Morghanna Thalita dos Santos Amaral (OAB/RO 6850)
 Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES
 Distribuído por Sorteio em 20/11/2017
 Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
 Ementa: Apelação cível. Rescisão de contrato de compromisso de compra e venda. Inversão da aplicação da cláusula penal moratória. Restituição do valor pago em parcela única. Restituição da comissão de corretagem. Taxa condominial. Disposição. Devida. Recurso parcialmente provido. 1. A mera alegação de inércia do ente público fiscalizador, de escassez de mão de obra qualificada e do aumento do volume de chuvas não caracteriza caso fortuito ou força maior capaz de afastar a responsabilização da construtora pelo atraso na entrega do imóvel. 2. É cabível a inversão da cláusula penal moratória estabelecida unicamente em favor da construtora, quando esta der caso a rescisão contratual, Tema 971 do STJ. 3. Não é cabível o parcelamento das parcelas pagas pelo comprador em caso de culpa exclusiva da construtora, Súmula 543 do STJ. 4. Demonstrado que a apelante não honrou com as cláusulas contratuais estabelecidas, dando causa à rescisão do contrato, cabe a devolução de todos os valores desembolsados, inclusive a comissão de corretagem. 5. Será devida a exigência da taxa condominial quando o imóvel for entregue e o proprietário poder usar, gozar e dispor deste.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

0804337-49.2019.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJe)

Origem: 7011216-68.2019.8.22.0005 Ji-Paraná / 5ª Vara Cível

Agravante: Ilda Pereira Mota Da Silva

Advogado: Elaine Torres De Souza Mestou (OAB/RO 10587)

Advogado: Bassem De Moura Mestou (OAB/RO 3680)

Agravado: Banco Do Brasil SA

Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875)

Relator: Des. Alexandre Miguel

Distribuído por Sorteio em 07/11/2019

DECISÃO

Vistos.

Em consulta aos autos originários (Autos n. 7011216-68.2019.8.22.0005) constato que já houve sentença de mérito, com remessa de recurso para o Tribunal. Sob esse contexto, resta prejudicado este agravo de instrumento.

Do exposto, não conheço do recurso por restar prejudicado em virtude da perda do objeto, nos termos do art. 932, III do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 25 de junho de 2020

DESEMBARGADOR ALEXANDRE MIGUEL

RELATOR^ppACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DE 10/06/2020

7004270-89.2019.8.22.0002 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7004270-89.2019.8.22.0002-Ariquemes / 2ª Vara Cível

Embargante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado : Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)

Advogado : Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)

Advogado : José Henrique Barroso Serpa (OAB/RO 9117)

Advogado : Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)

Advogada : Anna Carmen de Souza Pita (OAB/RO 10374)

Embargado : Francisco Méssias de Lisboa

Advogado : Marcos Roberto Faccin (OAB/RO 1453)

Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Impedido : Des. Isaias Fonseca Moraes

Interpostos em 01/04/2020

Decisão: "EMBARGOS ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Embargos de declaração. Erro material. Constatado. Efeito modificativo. Retificação. Acolhimento. Constatado erro material no acórdão impugnado, acolhem-se embargos de declaração, aplicando efeitos infringentes a fim de que seja sanado o erro.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 17/06/2020

7003598-81.2019.8.22.0002 Apelação (PJE)

Origem: 7003598-81.2019.8.22.0002-Ariquemes / 4ª Vara Cível

Apelante/Apelada: BV Financeira S/A, Crédito Financiamento e Investimento

Advogado : Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)

Advogado : Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Advogada : Viviani Aparecida Bacchmi (OAB/SP 160046)

Advogado : Hudson José Ribeiro (OAB/SP 150060)

Apelada/Apelante: Cleidonice de Carvalho

Advogado : Renato Fioravante do Amaral (OAB/SP 349410)

Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído por Sorteio em 02/10/2019

DECISÃO:"PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO DA BV FINANCEIRA S/A, CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO PARCIALMENTE PROVIDO E DE CLEIDONICE DE CARVALHO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação cível. Contrato de financiamento de veículo. Preliminar de Cerceamento de Defesa. Rejeitada. Tarifas de Cadastro. Legalidade. Seguro prestamista. Devolução indevida quando o consumidor usufrui da garantia durante a vigência do contrato. Tarifa de Avaliação do Bem. Serviços de Terceiro. Comprovação do serviço. Necessidade. Recurso da requerida parcialmente provido e da autora não provido.

A taxa de juros de remuneratórios somente pode ser limitada ou alterada quando ausente o contrato ou quando há flagrante abusividade, situações que não se constatam nos autos.

Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.

É ilegal a cobrança de tarifa de avaliação do bem, quando não comprovada a efetiva prestação do serviço a que se refere.

Como firmado pelo STJ, a tarifa denominada "Serviços de Terceiro" só pode ser cobrada do consumidor se expressamente especificado no contrato a quais serviços se vinculam.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 11/03/2020

7000068-86.2017.8.22.0019 Apelação (PJE)

Origem: 7000068-86.2017.8.22.0019-Machadinho do Oeste / Vara Única

Apelante : Lucinéia Honório

Advogada : Carine Maria Barella Ramos (OAB/RO 6279)

Apelada : Edilaura Honório dos Santos

Curador : Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído por Sorteio em 21/11/2019

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Interdição. Curatela. Prestação de contas. Necessidade. Exigência legal. Recurso não provido.

Os curadores são obrigados a prestar, anualmente, contas de sua administração ao juiz, apresentando o balanço do respectivo ano. Inteligência do art. 84, § 4º, da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 17/06/2020

7000845-76.2018.8.22.0006 Apelação (PJE)

Origem: 7000845-76.2018.8.22.0006-Presidente Médici / Vara Única

Apelante : V. P. dos S. N. representado por L. B. do N.

Advogado : Pedro Felipe de Oliveira Miranda (OAB/RO 9489)

Advogada : Elisângela de Oliveira Teixeira Miranda (OAB/RO 1043)

Apelado : J. C. P. dos S.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído por Sorteio em 06/04/2020

DECISÃO: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Ação revisional de alimentos. Acordo após a sentença. Possibilidade. Litispendência. Causa de pedir diversa. Inexistência.

1. É válido acordo no percentual para redução de verba alimentícia, mesmo após a prolação da sentença recorrida.

2. Se a causa de pedir descrita na ação de revisão de alimentos é diferente daquela exposta em outra ação, embora as partes e o pedido sejam os mesmos, não existe litispendência.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 17/06/2020

7003843-68.2019.8.22.0010 Apelação (PJE)

Origem: 7003843-68.2019.8.22.0010-Rolim de Moura / 2ª Vara Cível

Apelante : Construtora João de Barro Ltda

Advogado : Jovylson Soares de Moura (OAB/RO 8834)

Apelada : Apuque Empreendimentos Imobiliários Eireli - ME

Advogado : Rhenne Dutra dos Santos (OAB/RO 5270)

Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído por Sorteio em 14/02/2020

DECISÃO:"RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação cível. Ação de obrigação de fazer. Falha na representação processual.inocorrência. Empresa em recuperação judicial. Desnecessidade da outorga de poderes pelo administrador judicial. Sentença anulada. Recurso provido.

Na recuperação judicial os administradores, em regra, permanecem na gerência da empresa, logo, desnecessária outorga de procuração por administrador judicial, nos termos do art. 64 da lei 11.101/05.

ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Processo n. 0803414-86.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7000287-51.2020.8.22.0001 – Porto Velho / 4ª Vara da Família

Agravantes: Ivaldete Coelho Faria e Outro

Advogado: Paloma Raiely Queiroz Maia (OAB/RO 8511)

Advogado : Raimundo Goncalves De Araujo (OAB/RO 3300)

Agravado: Juiz Da 4ª Vara De Família E Sucessões De Porto Velho

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Data Da Distribuição: 21/05/2020

Decisão

Vistos

Agravo de Instrumento interposto por Ivaldete Coelho Faria e Osmar Teodolino de Faria em face da decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara de Família da Comarca de Porto Velho/RO que, nos autos relativos à inventário e partilha nº 7000287-51.2020.8.22.0001

pleiteando a expedição de alvará judicial, indeferiu o pedido de gratuidade formulado pelos requerentes/agravantes.

Conforme alegado nos autos, as remunerações dos agravantes advêm do recebimento de benefícios previdenciários. Os agravantes são divorciados e cada um recebe um benefício do INSS destinado a subsistência de suas famílias.

Aduzem que os gastos mensais de ambos, tornam-os hipossuficientes para arcar com as custas do processo, sem prejuízo de seu próprio sustento e de suas famílias, para tanto, anexam documentos que evidenciam o recebimento dos benefícios, demonstrando a renda familiar, bem como, no caso do agravante Osmar junta comprovantes de pagamentos e receiptários, para comprovar despesas médicas por ele suportadas.

A magistrada a quo, proferiu decisão judicial (ID 8695050, pag. 03), determinando aos requerentes, dentre outras deliberações, que emendasse a exordial juntando aos autos os documentos que comprovem a hipossuficiência alegada, sob pena de indeferimento à inicial, fixando para tanto o prazo de 15 dias para o cumprimento, concedendo ainda, dentro do prazo oportunizado, a possibilidade de recolhimento do preparo se assim entendessem.

Findo o prazo concedido, os requerentes permaneceram-se inertes, sobrevindo assim sentença sem resolução de mérito na forma do inciso I do artigo 485 do CPC (ID 8695050, pag. 05), bem como a condenação ao pagamento das custas pela autora.

Inconformados, interpuseram pedido de reconsideração, anexando os documentos correspondentes à comprovação das suas vulnerabilidades econômicas, contudo diante da intempestividade do ato, o pleito foi indeferido (ID 8695050, pag. 24).

Posto isto, agravam, em sede liminar, da decisão do magistrado proferida ao pedido de reconsideração interposto, pleiteando a concessão do benefício da assistência judiciária.

É o relatório. Decido.

Verifico que o feito foi sentenciado com base no inciso I do artigo 485 do CPC, e somente pode ser atacada via recurso de apelação, nos termos o art. 101 do Código de Processo Civil 2015, in versus: Art. 101. Contra a decisão que indeferir a gratuidade ou a que acolher pedido de sua revogação caberá agravo de instrumento, exceto quando a questão for resolvida na sentença, contra a qual caberá apelação.

Feitas tais digressões, não conheço do recurso.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, 22 de junho de 2020

HIRAM SOUZA MARQUES

ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Processo n. 0803126-41.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7031132-37.2018.8.22.0001 – Porto Velho / 3ª Vara Cível Agravante: Ageu Pires Barbosa

Advogado: Reynaldo Diniz Pereira Neto (OAB/RO 4180)

Agravado: Viacao Apui Transportes E Turismo Ltda - Me

Advogado: Mylena Uchoa Nascimento (OAB/AL 13826)

Advogado : Marcio Silva Dos Santos (OAB/RO 838)

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Data Da Distribuição: 12/05/2020

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por AGEU PIRES BARBOSA contra decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura/RO, que nos autos da ação de cobrança.

Segue trecho da decisão agravada:

[...]

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO oposto por Ageu Pires Barbosa, apontando contradição e omissão existente na decisão de ID 30345850.

Intimado o requerido manifestou-se, ID 31886837.

Os embargos de declaração tem lugar quando houver omissão do magistrado (CPC, art. 1022, I).

No caso dos autos não há qualquer omissão.

É cediço que os embargos de declaração somente devem ser acolhidos quando, na DECISÃO embargada, verificar-se a existência de obscuridade, contradição ou omissão, uma vez que não visam à reforma da decisão, nem constituem instância apropriada para a rediscussão da matéria já decidida.

As razões de embargos revelam o inconformismo da parte e sua pretensão de acolhimento da tese que agasalha seus interesses, o que extrapola os limites dos declaratórios. A decisão se encontra fundamentada quanto aos argumentos fáticos e jurídicos, inexistindo ponto omissivo que mereça reconsideração.

Posto isso, rejeito os presentes embargos por não verificar qualquer motivo que justifique a declaração da DECISÃO.

Dou prazo de quatro dias para: a) autor pagar a parcela restante das custas; b) partes indicarem as provas que desejam produzir; e, c) dizerem se concordam que o processo da 10ª seja reunido a este para instrução e julgamento conjunto.

Intime-se.

Aguarde o trânsito desta decisão, certificando ao realizar a conclusão dos autos [...] (id 8627915)

A agravante, alega em síntese, que a decisão agravada não traz fundamentos para o indeferimento e que, em suma, faz jus à assistência judiciária gratuita.

Neste sentido aduz que houve modificação de sua situação financeira e que perdeu seu emprego e atualmente vive de bicos para sobreviver.

Consigna que somente conseguiu emprego em julho de 2019, na empresa GOPOWER & AIR LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, no cargo de Supervisor Operacional I, com salário de R\$1.190,00 (um mil cento e noventa reais), que somando com o adicional de periculosidade no valor de R\$357,00 (trezentos e cinquenta e sete reais) e após os descontos legais o agravante recebeu um salário líquido de R\$1.314,00 (um mil trezentos e catorze reais).

Menciona que seu salário cobre e ainda falta para as despesas mensais e juntas diversos comprovantes nos autos.

Afirma ainda que custeia despesas com 2 filhas e que o valor das despesas processuais representa 1 mês de seu salário.

É o relatório. Decido.

A irrisignação cinge-se diante do indeferimento da justiça gratuita ao agravante.

A justiça gratuita é um benefício constitucional genérico, previsto no artigo 5º, inciso LXXIV, da CF/88, invocável por quem não possua suficiência de recursos para arcar com as despesas do processo. Estabelece o artigo 98, do CPC/2015:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

É sedimentado o entendimento de que a afirmação de pobreza possui presunção juris tantum, podendo o magistrado indeferir a assistência judiciária, se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência da parte requerente.

Fato é que cabe ao magistrado avaliar, objetivamente, no caso concreto, por meio de outras provas e circunstâncias, se a parte pode ou não despendar as despesas judiciais, sob pena de comprometer o apoio material necessário à sua própria subsistência e de sua família.¹

Por outro lado, pacífico também é o entendimento de que, para o indeferimento da assistência judiciária gratuita, deve o julgador, em fundadas razões, descrever a razão do indeferimento, não devendo simplesmente lhe negar, mas deixar claro o motivo pelo qual foi indeferido o pedido, declinando as razões que o motivaram. Tenho me posicionado em consonância com a firme jurisprudência do STJ, no sentido de que o pedido de assistência judiciária

dispensa maiores formalidades, podendo ser feito a qualquer momento. Entretanto, de igual forma, tenho me posicionado no sentido de que a presunção de hipossuficiência pode ser ilidida. A esse respeito, veja-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de necessitado. É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões, conforme disposto no art. 5º da Lei 1.060/50. Precedentes.

2. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 984.328/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 18/03/2010, DJe 26/04/2010). - Destaquei.

Veja ainda no mesmo sentido o REsp 686.722/GO, REsp 742.419/RS, REsp 710.624/SP e AgRg no Ag 640.391/SP.

Esta Corte consolidou posição neste sentido, consoante se observa nos seguintes processos: 10000720050104191, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia; 10001020080043648, Rel. Juiz Edenír Sebastião A. da Rosa; 10001020040051897, Rel. Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel; 10000120060028415, Rel. Des. Moreira Chagas; 10000120040205184, Rel. Des. Kiyochi Mori; 10000120040158844, Rel. Des. Moreira Chagas; dentre outros.

A gratuidade foi indeferida, porquanto o agravante quando do ajuizamento da ação adimpliu a parcela inicial das custas.

Pois bem. Ocorre que analisando as provas juntadas com o agravo verifico que, efetivamente, a situação financeira do agravante se alterou.

Houve perda do emprego e as suas despesas mensais consomem quase todo o salário de seu novo emprego (ids 8627921, 8627923, 8627924, 8627940, entre outros documentos)

Em análise do que foi apresentado pela agravante, entendo que faz prova sua hipossuficiência, fazendo jus ao benefício da justiça gratuita.

Com isso, dados os elementos constantes nos autos vejo possível o deferimento da gratuidade.

Nesse sentido é o entendimento do STJ nos autos de (AgRg no Ag 909225/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJU de 12/12/2007).

Este também é o entendimento da Câmara Cível:

APELAÇÃO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DECLARAÇÃO EXPRESSA DE POBREZA. DESNECESSIDADE. AFIRMAÇÃO FEITA NO CURSO DO PROCESSO.

A concessão de assistência judiciária gratuita, prevista no art. 4º da Lei n. 1.060/50, pode ser feita por simples afirmação na petição inicial ou durante o curso do processo, sendo desnecessário que a parte apresente declaração expressa de hipossuficiência. Existindo nos autos outros elementos que demonstrem a situação de hipossuficiência da parte, a concessão do benefício é medida que se impõe. (Apelação, N. 01332762920098220001, Rel. Des. Alexandre Miguel, j. 11/5/2011). - destaquei.

Mais precedentes de minha relatoria: AI n. 0800412-50.2016.8.22.0000, AI n. 0800355-32.2016.8.22.0000, AI n. 0800299-96.2016.8.22.0000, AI n. 0800297-29.2016.8.22.0000, AI n. 0800272-16.2016.8.22.0000, dentre outros.

Diante do exposto, dou provimento monocrático ao recurso para reformar a decisão agravada e conceder ao agravante os benefícios da justiça gratuita.

Transitado em julgado essa decisão archive-se.

Publique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 25 de junho de 2020.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

Porto Velho, 25 de junho de 2020

MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Processo n. 0803957-89.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7001325-89.2020.8.22.0004 – Ouro Preto do Oeste / 2ª Vara Cível

Agravante: Joversina Vieira Domiciano

Advogado: Joilson Santos De Almeida (OAB/RO 3505)

Advogado: Pedro Felizardo De Alencar (OAB/RO 2394)

Agravado: Banco Do Brasil Sa

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Data Da Distribuição: 02/06/2020

Decisão

{Decisão...}Vistos

Agravo de Instrumento interposto por Joversina Vieira Domiciano em face da decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO que, nos autos da ação de reparação por danos materiais nº 7001325-89.2020.8.22.0004, indeferiu o pedido de gratuidade formulado nos autos pela requerente/agravante.

A agravante juntou aos autos demonstrativo de cálculo dos rendimentos anuais (ID. 8827392, pag. 01) relacionando seus rendimentos mensais (meses de janeiro a maio/2020), possibilitando identificar que é funcionária pública estadual, recebendo em média a quantia de R\$ 2.317,39 correspondente ao valor do salário líquido. Declara-se pobre na forma da lei e, para tanto, assinou declaração de hipossuficiência (ID 8827394, pag. 31) e alegou que não possui nenhuma outra fonte de renda fora a já mencionada.

O pedido foi indeferido pelo magistrado a quo, o qual concedeu o prazo de 15 (quinze) dias para recolhimento do preparo, sob pena de indeferimento da inicial.

Irresignada, a agravante pontua que o valor das custas processuais no importe de 2% sobre o valor da causa R\$ 62.895,46 acarretaria na diminuição de cerca de 54% da liquidez mensal percebida e com isso comprometeria o sustento familiar.

Sustenta a que a disposição legal prevista no art. 4º da Lei 1.060/50 e no art 98, do CPC, § 2º e § 3, garantem a presunção da veracidade da alegada vulnerabilidade econômica, não sendo preciso que a parte comprove sua situação de hipossuficiência, bastando tão somente sua declaração nesse sentido.

Cita ainda que, em razão da pandemia gerada pela disseminação do vírus COVID19, há uma crise econômica se instalando no país atualmente, que pode gerar a perda real do poder aquisitivo dos salários e sérios problemas para a cadeia produtiva nacional.

Assim, requer dentre outros pedidos, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, por não ter condições financeiras de arcar com as despesas processuais, anexando os documentos que comprovam suas alegações e demonstram a renda familiar.

Nestes termos, pleiteia em sede liminar, que seja concedido o benefício da assistência judiciária.

É o relatório. Decido.

A garantia da assistência judiciária gratuita encontra guarida no art. 98, do CPC e § seguintes, cuja previsão assegura à pessoa física ou jurídica, que não possui condições de arcar com o ônus do processo, o acesso à justiça.

É cediço que a declaração da pessoa natural baseada na simples afirmação da vulnerabilidade econômica, dispõe de presunção relativa de veracidade. Assim, quando restar demonstrada nos autos condição financeira adversa à alegada, ela não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita.

A agravante anexa aos autos declaração de hipossuficiência, afirmando a sua vulnerabilidade econômica em suportar as despesas processuais.

Para subsidiar suas alegações, o pedido de gratuidade foi instruído com um demonstrativo de cálculo de seus rendimentos (Meses de janeiro a maio 2020), possibilitando auferir os ganhos mensais da

agravante, perfazendo R\$ 2.317,39 o valor médio do salário líquido recebido.

Depreende-se, entretanto, o valor da causa foi fixado em R\$ 62.895,46, e as custas iniciais importam em R\$1.257,90 considerando o percentual de 2% sobre aquele valor, o que corresponde a mais de 54% do seus rendimentos e causaria uma redução significativa na renda familiar.

Importante ressaltar que as despesas processuais não se limitam apenas ao pagamento de custas iniciais, mas sim a todos os atos praticados e necessários ao deslinde do feito.

Assim, é de se reconhecer razão à agravante, pois suportar as custas processuais podem restringir ainda mais os recursos financeiros disponíveis à subsistência da família, diante da sua alegada condição econômica.

Diante do exposto, defiro o pedido liminar de concessão da justiça gratuita.

Deixo de intimar a agravada por não ter se formalizado a relação processual em primeiro grau.

Oficie-se ao juízo singular para ciência.

Após, tornem conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 22 de junho de 2020

HIRAM SOUZA MARQUES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Processo n. 0803748-23.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7001331-96.2020.8.22.0004– Ouro Preto do Oeste / 2ª Vara Cível

Agravante: Jadeir Sebastiao De Sousa

Advogado: Joilson Santos De Almeida (OAB/RO 3505)

Advogado: Pedro Felizardo De Alencar (OAB/RO 2394)

Agravado: Banco Do Brasil Sa

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Data Da Distribuição: 28/05/2020

Decisão

Vistos

Agravo de Instrumento interposto por Jadeir Sebastião de Souza em face da decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO que, nos autos da ação de reparação por danos materiais nº 7001331-96.2020.8.22.0004, indeferiu o pedido de gratuidade formulado nos autos pelo requerente/agravante.

O agravante é funcionário público estadual e para tanto colacionou aos autos contracheque com os valores de seus rendimentos mensais (meses de janeiro a abril/2020), onde é possível identificar uma média auferida no valor de aproximadamente R\$ 4.600,00 salário bruto e R\$ 3.000,00 salário líquido.

Pois bem, o agravante pontua que o valor das custas processuais no importe de 2% sobre o valor da causa acarretaria na diminuição de cerca de 31% da liquidez mensal percebida e com isso comprometeria o sustento familiar, sendo que o salário recebido é sua única fonte de renda.

Aduz ainda que atualmente, em razão da pandemia gerada pela disseminação do vírus COVID19, uma situação de calamidade pública têm se instalado e gerado uma crise econômica que gerou ao agravante o congelamento e a desvalorização do seu salário.

O pedido foi indeferido pelo magistrado a quo, que o fato se remete ao ano de 2018 e somente em tempos de pandemia o requerente/agravante ajuizou a ação, partindo do pressuposto de que por este fato então dispunha de recursos para arcar com as custas processuais, o qual concedeu o prazo de 15 (quinze) dias para recolhimento do preparo.

Irresignado o agravante pontua que a disposição legal prevista no art. 4º da Lei 1.060/50 e no art 98, do CPC, § 2º e § 3, garantem a presunção da veracidade da alegada vulnerabilidade

econômica, não sendo preciso que a parte comprove sua situação de hipossuficiência, bastando tão somente sua declaração nesse sentido.

Aduz que a decisão ora combatida carece de fundamento legítimo pois não restou fundamentado em qualquer indício capaz de afastar a presunção de hipossuficiência.

Assim, requer dentre outros pedidos, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, por não ter condições financeiras de arcar com as despesas processuais, anexando os documentos que comprovam suas alegações e demonstram a renda familiar.

Nestes termos, pleiteia em sede liminar, que seja concedido o benefício da assistência judiciária.

É o relatório. Decido.

Na hipótese dos autos, o agravante declara a insuficiência financeira pleiteando a gratuidade de justiça, juntando para isso o seu contracheque com descrição dos meses de janeiro a abril/2020 possibilitando identificar seus rendimentos mensais, de R\$ 3.000,00 líquido e o valor das custas corresponde a mais de 31% dessa renda.

Além das alegações acima descritas, informa que, em virtude do atual cenário econômico diante da pandemia instalada pelo vírus COVID 19, ocorreu o congelamento e a desvalorização do seu salário.

Assim, se verifica que a impossibilidade do Agravante em arcar com as custas do processo é momentânea, portanto, não vislumbro ser o caso de concessão de gratuidade judiciária, pelo que indefiro o pedido.

Entretanto, em que pese não ter pleiteado pelo parcelamento, em atenção ao disposto no art. 98, §6º do Código de Processo Civil em consonância com o disposto na Lei Estadual n. 4.721, de 23 de março de 2020, visando garantir o acesso do agravante à justiça, o pagamento das custas poderá ser parcelado em 04 (quatro) parcelas iguais e consecutivas.

Deixo de intimar o agravado por não ter se formalizado a relação processual em primeiro grau.

Oficie-se ao juízo singular para ciência.

Após, tornem conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 22 de junho de 2020

HIRAM SOUZA MARQUES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Processo n. 0804587-48.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7018691-53.2020.8.22.0001- Porto Velho / 4ª Varada Família

Agravante: Claudio De Souza Melo

Advogado: Luiz Guilherme De Castro (OAB/RO 8025)

Advogado: Carine De Souza Brasil (OAB/RO 10866)

Advogado: Maria Da Conceicao Aguiar Leite De Lima (OAB/RO 5932)

Agravado: Lamara Oliveira De Abreu

Advogado: Fabio Viana Oliveira (OAB/RO 2060)

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Data Da Distribuição: 22/06/2020

Despacho

Vistos.

Extrai-se dos autos que o agravante deixou de recolher o preparo recursal em razão de ter formulado pedido de justiça gratuita.

Analisando o feito nota-se que não acostou qualquer elemento probatório da que não possuir condições financeiras de arcar com as despesas processuais.

Consta ser proprietário da empresa C. de S Melo – Odonto Arte -ME localizada na zona leste desta capital e, conforme extraí-se dos autos de origem e da decisão objurgada é detentor de um

patrimônio considerável, que inclui caminhonetes, moto aquática e motocicletas de luxo.

Assim, consoante dicção do art. 99, §2º do NCPC, segundo o qual o magistrado deve oportunizar à parte a comprovação do preenchimento dos pressupostos exigidos para concessão do benefício, intime-se a apelante para, em 5 dias, juntar provas do alegado estado de hipossuficiência ou, no mesmo prazo, realizar o recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção.

Intime-se.

Porto Velho, 25 de junho de 2020

HIRAM SOUZA MARQUES

RELATOR^ppACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 17/06/2020

7001206-45.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7001206-45.2017.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível

Apelada : Santo Antônio Energia S/A

Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)

Advogada : Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774)

Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogada : Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)

Advogado : Alexandre Buono Schulz (OAB/SP 240950)

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Apelados : Edilson Souza dos Santos e outros

Advogada : Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)

Advogado : Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído por Sorteio em 14/02/2020

DECISÃO: "REJEITADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação cível. Construção da usina Hidrelétrica Santo Antônio Energia S. A. Enchente. Ausência de nexos de causalidade. Precedentes. Recurso provido.

Não verificado o nexos causal entre o alagamento decorrente de enchente e o empreendimento relativo à construção da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio, é incabível a responsabilização civil da empresa para fins de reparação.

Recurso a que se dá provimento.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Processo n. 0804151-89.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7002609-26.2020.8.22.0007 – Cacoal / 4ª Vara Cível

Agravante: Banco Volkswagen S.A.

Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB/SP 156187)

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB/RO 192649)

Agravado: Kezia Nogueira

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Data Da Distribuição: 08/06/2020

Decisão

Vistos.

BANCO VOLKSWAGEN S.A. maneja agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo contra decisão prolatada pelo juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Cacoal que, nos autos de Ação de Busca e Apreensão ajuizada em face de KEZIA NOGUEIRA, apesar de concedeu a medida e determinar o depósito do veículo junto ao representante/depositário indicado pelo autor, advertiu que o bem não poderá ser levado para fora da comarca, sob pena de multa diária de R\$ 100,00.

Sustenta que inexistente previsão legal para a proibição de venda e remoção do veículo para localidade diversa da comarca de origem, de forma que a vedação imposta na decisão agravada estaria contrariando frontalmente o disposto no texto legal, uma vez que o § 3º do art. 5º do Decreto-lei 911/69 dispõe que decorrido o prazo de 5 dias contados da execução da liminar, consolidar-se-ão a

propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário.

Pondera que tal autorização não viola os princípios da ampla defesa e do devido processo legal, na medida em que estabelece pesadas multas no caso do bem ser vendido e a ação julgada improcedente. Quanto a fixação da multa diária, defende que a mesma mostra-se desnecessária e excessiva, devendo ser afastada ou reduzida para que não enseje o enriquecimento sem causa.

Requer, assim, a concessão de efeito suspensivo ao agravo, excluindo-se a astreinte e a proibição de remoção do bem.

É o necessário relato.

Decido.

A questão em tela versa sobre a proibição de retirada do veículo objeto de alienação fiduciária antes do prazo para a purgação da mora, bem como sobre a necessidade da multa e a desproporcionalidade do valor diário fixado.

Como é cediço, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão, consoante dicção expressa do art. 1.019, inc. I, do Código de Processo Civil.

Para tanto, é indispensável que o agravante demonstre, in limine, a presença da probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300, caput, do Código de Processo Civil.

Na hipótese, não obstante a argumentação do agravante, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores do efeito suspensivo pretendido, pois além de não ter sido apresentado elementos capazes de justificar, de pronto, o desacerto da decisão agravada e o elevado valor da multa fixada, a urgência da medida também não está configurada.

Isso porque, além de a multa ter sido fixada em patamar adequado, ainda que fosse autorizada a remoção do bem, seria do agravante o ônus de custear sua manutenção em local adequado, além das despesas de transporte de ida e de volta, caso purgada a mora.

Soma-se a isso o fato de a busca e apreensão ter sido concedida em caráter provisório, tendo em vista o direito do devedor em purgar a mora mostrando-se prudente sua manutenção na comarca.

Em face do exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Dispensar a intimação da agravada para apresentar contraminuta, pois quando da decisão impugnada ainda não havia se formado a triangulação processual.

Intime-se.

Porto Velho, 22 de junho de 2020

HIRAM SOUZA MARQUES

RELATOR^{pp}ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 03/06/2020

0800343-76.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7017946-07.2019.8.22.0002-Ariquemes/ 3ª Vara Cível

Agravante : Demire do Espírito Santo

Advogado : Allison Almeida Tabalipa (OAB/RO 6631)

Agravada : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado : Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)

Advogado : José Henrique Barroso Serpa (OAB/RO 9117)

Advogado : Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)

Advogada : Anna Carmen de Souza Pita (OAB/RO 10374)

Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Impedido : Des. Isaias Fonseca Moraes

Distribuído por Sorteio em 31/01/2020

DECISÃO: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Agravo de instrumento. Gratuidade da justiça. Demonstração da hipossuficiência financeira. Deferimento do benefício. Recurso provido.

Demonstrada a hipossuficiência financeira da parte requerente, impõe-se a concessão da benesse da gratuidade.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Processo n. 0803515-26.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7016927-32.2020.8.22.0001– Porto Velho / 4ª Vara Cível

Agravante: Energisa Rondonia - Distribuidora De Energia S.A

Advogado: Augusto Felipe Da Silveira Lopes De Andrade (OAB/ MG 109119)

Advogado: Decio Flavio Goncalves Torres Freire (OAB/RJ 2255)

Advogado: Priscila Alves Fidelis (OAB/RO 10211)

Agravado: Transportes Bertolini Ltda

Advogado: Marco Antonio Hengles –(OAB/SP 136748)

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Data Da Distribuição: 22/05/2020

Decisão

Vistos,

Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S.A, interpõe agravo de instrumento em face de decisão proferida pelo juízo da 4ª Vara Cível de Porto Velho no processo n. 7016927-32.2020.8.22.0001, em autos de Ação Anulatória de Débito, ajuizada por Transportes Bertolini LTDA.

Verifica-se que a decisão de ID 37837692 (autos da origem), deferiu o pedido liminar para que a agravante se abstenha de suspender o fornecimento de energia na unidade consumidora da agravada e não proceda com a inscrição da mesma em órgãos de proteção ao crédito em razão de fatura de recuperação de consumo discutida nos autos.

Inconformada, interpôs o presente recurso sustentando que, foi realizada inspeção na unidade consumidora da agravada e constatou-se irregularidades, o que originou a fatura de recuperação de consumo no valor R\$ 405.269,38, sendo adotados todos os procedimentos legais previstos na resolução da ANEEL.

Requer liminarmente a suspensão da eficácia da decisão guerreada, vez que demonstrada os elementos autorizadores da medida, sendo cabível a suspensão do fornecimento de energia e inscrição do nome da agravada em cadastro de inadimplentes.

No mérito pugna pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

Agravante assevera que, realizou inspeção na empresa agravada no dia 14.02.2020 constando irregularidades na unidade de consumo da mesma, gerando fatura de recuperação de consumo no valor de R\$ 405.269,38, declara a legalidade de todos os procedimentos adotados, inclusive com emissão de TOI especificando as irregularidades.

Sustenta lesão grave e de difícil reparação, vez que decorre da necessidade de ter caixa para prestar serviço essencial, evitando-se inequívoco prejuízo, e ainda que, trata-se de serviço fornecido e não pago.

Em análise perfunctória, vejo não estarem presentes os requisitos concessivos da suspensão da decisão agravada, vez que não vislumbra-se presente prejuízos irreversíveis.

Para mais, diante da classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde (OMS) em decorrência do novo coronavírus (COVID-19), a Agência Nacional de Energia Elétrica publicou a Resolução Normativa 878 de 24 de março de 2020, que dispõe sobre medidas para preservação da prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica em decorrência da calamidade pública atinente à pandemia.

Em seu artigo 2º, I, estabelece:

Art. 2º Fica vedada a suspensão de fornecimento por inadimplemento de unidades consumidoras:

I - relacionadas ao fornecimento de energia aos serviços e atividades considerados essenciais, de que tratam o Decreto nº 10.282, de 2020, o Decreto nº 10.288, de 2020 e o art. 11 da Resolução Normativa nº 414, de 2010;

Aduz, o inciso XXII, do artigo 3º do Decreto n. 10.282/2020 que regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais:

Art. 3º As medidas previstas na Lei nº 13.979, de 2020, deverão resguardar o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais a que se refere o § 1º.

§ 1º São serviços públicos e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como:

XXII - serviços de transporte, armazenamento, entrega e logística de cargas em geral;

Assim, considerando que a atividade exercida pela empresa agravada encontra-se no rol de serviços essenciais, qual seja, transportadora de soja, não pode ter suspenso o fornecimento de energia.

No que se refere a inscrição da agravada em cadastro de inadimplentes, de igual modo não lhe assiste razão, vez que como cediço por essa Corte de Justiça, a apuração de débito referente a recuperação de consumo, é matéria de mérito a ser analisada nos autos principais.

Assim, INDEFIRO o pedido liminar por ausência do periculum in mora e do fumus boni iuris, se abstendo a agravante de suspender o fornecimento de energia da apelada e da inscrição do nome da mesma em órgãos de proteção ao crédito, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00, limitada a R\$ 10.000,00, no caso de descumprimento.

Intimem-se a agravada para que ofereça contraminuta.

Após, tornem conclusos para julgamento do mérito.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 22 de junho de 2020

HIRAM SOUZA MARQUES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Processo: 7000813-86.2018.8.22.0001 Agravo em Recurso Especial em Apelação (PJE)

Origem: 7000813-86.2018.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível

Recorrente: L. F. Imports Ltda.

Advogado : Thiago Rebellato Zorzeto (OAB/MT 14338)

Advogada : Andreyra Monti Osório (OAB/MT 12605)

Recorrido : Hpe Automotores do Brasil Ltda.

Advogada : Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796)

Advogada : Barbara Gomes Navas (OAB/SP 328846)

Advogada : Liliane Estela Gomes (OAB/SP 196818)

Advogado : Eduardo Lazzareschi de Mesquita (OAB/SP 182166)

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Interpostos em 22/05/2020

Despacho

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 25 de junho de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Processo: 0011854-36.2013.8.22.0005 - Recurso Especial e Recurso Extraordinário em Apelação (PJE)

Origem: 0011854-36.2013.8.22.0005 - Ji-Paraná / 2ª Vara Cível

Recorrente : Charles Baccan Júnior

Advogado : Charles Baccan Júnior (OAB/RO 2823)

Recorrido : Nogueira Imóveis Eireli - ME

Advogado : Ademar Selvino Kussler (OAB/RO 1324)

Advogado : Gunter Fernando Kussler (OAB/RO 6534)

Recorrido : Júnior Abreu Jordani

Advogado : José Carlos Laux (OAB/RO 566)

Recorrido : Clevis Abreu Jordani e outra

Advogada : Helida Genari Baccan (OAB/RO 2838)

Advogado : Charles Baccan Júnior (OAB/RO 2823)

Relator: DES. Kiyochi Mori

Interposto em 02/09/2019

Decisão Vistos.

Trata-se de petição intermediária, com pedido de habilitação do Espólio de Junior Abreu Jordani representado pela inventariante Eliane Queiroz Timoteo.

No entanto, conforme certidões ID n. 8243850 e 9047288, os presentes autos não se encontram neste grau de jurisdição, foram remetidos à instância superior, aguardando julgamento pelos Tribunais Superiores.

Desse modo, não compete a essa Presidência analisar o pedido de habilitação nos autos.

Ante o exposto, deixo de analisar o pedido por ausência de competência, devendo a parte protocolar eventuais petições diretamente no Tribunal Superior, onde tramitam os autos.

Publique-se. Intime-se

Porto Velho, 25 de junho de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

7002665-83.2016.8.22.0012 Recurso Especial (PJE)

Origem: 7002665-83.2016.8.22.0012-Colorado do Oeste / 1ª Vara Cível

Recorrente : Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado : Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)

Advogada : Norazi Braz de Mendonça (OAB/RO 2814)

Advogada : Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)

Advogada : Vanessa Barros Silva Pimentel (OAB/RO 8217)

Advogado : Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)

Recorrido : Odilon Braz de Oliveira

Advogado : Márcio Greyck Gomes (OAB/RO 6607)

Relator: Des.Kiyochi Mori

Interposto em 11/02/2020

Decisão Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" da Constituição Federal.

Verifica-se que a recorrente não apontou o dispositivo de lei federal violado, razão pela qual o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. JUROS DE MORA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUMULA 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA ALÍNEA 'C'. DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. SÚMULA 284/ STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Para que se configure o prequestionamento da matéria, ainda que implícito, há que se extrair do

ACÓRDÃO recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal (Súm.211/STJ).

2. O não atendimento quanto à indicação do dispositivo legal contrariado, ou que se lhe tenha sido negado vigência, devidamente acompanhado da argumentação jurídica pertinente, pela parte recorrente, a fim de demonstrar o acerto de sua tese, configura fundamentação deficiente e não permite a compreensão da exata controvérsia a ser dirimida. Incidência da Súmula 284 do STF.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AgInt no AREsp 1570242/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/06/2020, DJe 18/06/2020)

Não é demais consignar que a Súmula 284 do STF aplica-se ao recurso especial porquanto trata-se de recurso de natureza extraordinária. (STJ - AgInt no AREsp: 1341810 SP 2018/0199466-1, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 14/05/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/05/2019).

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho, 25 de junho de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Processo n. 0009593-76.2014.8.22.0001 Recurso Especial em Apelação (PJE)

Origem: 0009593-76.2014.8.22.0001 - Porto Velho / 6ª Vara Cível

Recorrente : Lana Reis Auto Peças Ltda - ME

Advogado : Diogo Spricigo da Silva (OAB/RO 3916)

Recorrido : Tânia Oliveira Sena e outro

Advogado : Wilson Marcelo Minini de Castro (OAB/RO 4769)

Advogada : Ana Carolina Alves Nestor (OAB/RO 2698)

Recorrido : Anadir Dias Correa Júnior

Advogado : Carlos Alberto Catanhede de Lima Júnior (OAB/RO 8100)

Advogada : Ana Lúcia Rinaldi Vieira (OAB/DF 9031)

Advogado : Anadir Dias Correa Júnior (OAB/GO 26472)

Relator : DES. Kiyochi Mori

Interpostos em 26/11/2020

Despacho Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por Lana Reis Auto Peças Ltda - ME com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, que aponta como dispositivos violados o art. 14, §4º, do CDC e artigos 389, 395 e 402 do Código Civil.

De plano, observa-se que constou erroneamente no Sistema Eletrônico PJE o prazo para manifestação como sendo a data de 26/11/2019 (Id. 230667), o que induziu a parte a erro, considerando que se trata de informação constante em sistema eletrônico oficial, de modo que não pode a parte recorrente ser prejudicada devendo ser este considerado o prazo recursal.

Destarte, não prevalece a certidão de intempetividade (Id.7589922) recursal porquanto o recurso especial foi interposto no último dia do prazo.

Nos termos do artigo 1030, caput, do Código de Processo Civil, intime-se o recorrido para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 25 de junho de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 0804301-70.2020.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

Origem: 0021201-42.2012.8.22.0001 - Porto Velho/4ª Vara Cível

AGRAVANTE: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

Advogado: MIZZI GOMES GEDEON (OAB/MA 14371)

AGRAVADO: OSMAR PINHO DOS SANTOS

Advogado: DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE (OAB/RO 4120)

Advogado: EDSON DE OLIVEIRA CAVALCANTE (OAB/RO 1510)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído em: 16/06/2020

Decisão

Vistos,

A questão em tela cinge-se na possibilidade de concessão de medida liminar de urgência para revogar a decisão agravada, prolatada pelo juiz da 4ª Vara Cível da comarca de Porto Velho, no processo n. 0021201-42.2012.8.22.0001, que rejeitou a impugnação interposta pelo agravante, homologou os cálculos apresentados pela contadoria judicial e condenou a agravante ao pagamento de multa e honorários em execução no percentual de 10% sobre o valor do débito atualizado.

Ante a existência de concessão de pedido suspensivo, passo a analisá-lo.

Pois bem.

Averiguando os autos, noto que a recorrente combate os cálculos realizados pela contadoria judicial, que foram elaborados em conformidade com a sentença e ratificada por este Tribunal em sede recursal, afirmando que estes devem ser refeitos, razão pela qual, num primeiro momento, não vislumbro estar evidenciada a probabilidade do direito invocado pela agravante.

Assim, nos termos do art. 1.019, inc. I, do CPC, indefiro o pedido de suspensão da decisão agravada.

Intime-se a parte contrária para responder ao recurso interposto, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento, no prazo legal (art. 219 c/c art. 1.019, inc. II, ambos do CPC).

Após, faça-me a conclusão.

I.

Porto Velho, 25 de junho de 2020

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 0804685-33.2020.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

Origem: 7005735-05.2016.8.22.0014 - Vilhena/2ª Vara Cível

AGRAVANTE: GLADIS TEREZINHA PAZINATO

DEFENSOR PÚBLICO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

AGRAVADO: REINALDO DE JESUS SANTOS

Advogado: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR (OAB/RO 4683)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído em: 24/06/2020

Decisão

Vistos,

GLADIS TEREZINHA PAZINATO interpõe agravo por instrumento com pedido de efeito suspensivo contra a decisão prolatada pelo juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO, nos autos de cumprimento de sentença, processo nº 7005735-05.2016.8.22.0014 promovida por REINALDO DE JESUS SANTOS.

Combate a decisão que indeferiu o pedido da leiloeira que requereu nova constatação do imóvel com a descrição das especificações alegando, ainda, que não foi intimada para se manifestar sobre o pleito da leiloeira de nova avaliação, violando o princípio da vedação da decisão surpresa (artigo 9º e 10 do CPC) e princípios do contraditório e ampla defesa (artigo 5º, inciso LV, da CF/88).

Alega, também, que antes do término do prazo para manifestação da decisão que deferiu a alienação do bem penhorado por meio de leilão público judicial eletrônico, que seria no dia 24/06/2020, a leiloeira se manifestou requerendo nova constatação do imóvel com a descrição das especificações e, logo em seguida, no dia 21/05/2020, o magistrado proferiu a decisão, ora combatida.

Requer a AJG.

Ante a existência de pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso, passo a analisá-lo.

Pois bem.

Na dicção expressa do art. 1.019, inc. I, do Código de Processo Civil, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

A concessão de efeito suspensivo ou deferimento de tutela em agravo de instrumento somente é cabível quando afigurados, in limine, a presença da probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante disposto no art. 300, caput, do Código de Processo Civil.

Em relação à probabilidade do direito, Luiz Guilherme Marinoni assevera que "A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória" (Novo Código de Processo Civil Comentado, 1ª edição, 2015, Editora RT, p. 312). Em relação ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, leciona Araken de Assis que "O perigo hábil à concessão da liminar reside na circunstância que a manutenção do status quo poderá tornar inútil a garantia (segurança para a execução) ou a posterior realização do direito (execução para segurança)" (Processo Civil Brasileiro, Volume II, Tomo II, 2ª Tiragem, 2015, Editora RT, p. 417).

Na espécie, sem se perscrutar acerca do direito sustentado pelo agravante, verifica-se que a não concessão do efeito suspensivo culminará em risco ao resultado útil do processo, ante a possibilidade de ser realizado leilão público judicial eletrônico para o recebimento do crédito perseguido na execução.

Assim, por entender prudente até julgamento final deste agravo, concedo efeito suspensivo ao recurso, a fim de obstar o prosseguimento da ação de execução, com fulcro no art. 1.019, inc. I, do Código de Processo Civil.

Por fim, nos termos do inc. II do dispositivo legal supracitado, intimem-se o agravado para, querendo, oferecerem resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Comunique-se ao juiz da causa quanto a concessão do efeito suspensivo.

Após, faça-me a conclusão.

Expeça-se o necessário.

P. I. C.

Porto Velho, 25 de junho de 2020

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Processo: 7005304-44.2015.8.22.0001 RECURSO ESPECIAL e RECURSO ESPECIAL ADESIVO em Apelação (PJE)

Origem: 7005304-44.2015.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Recorrentes/Recorridos: Anália Jovino de Araújo e outros
Advogado : Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado : Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
Recorridos/Recorrente: Itaú Unibanco S/A
Advogado : Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Advogado : Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)

Relator: DES. Kiyochi Mori

Interpostos em 26/10/2018 e 27/11/2018

Despacho

Vistos.

Em nova decisão monocrática proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 632212, que trata da controvérsia relativa às diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor II, o relator, Ministro Gilmar Mendes, prorrogou a suspensão do julgamento do sobredito Recurso Extraordinário pelo prazo de 60 meses, a contar de 12/03/2020.

Dessa forma, considerando a sobredita decisão e que o Tema 285 (RE 632212) ainda está pendente de julgamento, determino a baixa dos autos ao Departamento, onde deverá permanecer sobrestado até o pronunciamento final pela Corte Suprema.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 25 de junho de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 10/06/2020

7010188-93.2018.8.22.0007 Apelação (PJE)

Origem: 7010188-93.2018.8.22.0007-Cacoal / 1ª Vara Cível

Apelante : Banco BMG S/A

Advogado : Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/RO 9241)

Apelada : Antônia do Carmo Silva

Advogado : Thales Cedrik Catafesta (OAB/RO 8136)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 01/11/2019

Redistribuído por Prevenção em 06/11/2019

DECISÃO: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelações cíveis. Cartão de crédito consignado. Margem consignável. RMC. Benefício previdenciário. Relação jurídica comprovada. Assinatura do contratante. Descontos legítimos. Dano moral. Inocorrência.

Havendo prova da contratação do cartão de crédito com margem consignável, com cláusula expressa em relação ao desconto mensal do valor mínimo indicado na fatura e assinatura do beneficiário, não há que se falar em dano moral, devendo-se operar o princípio do pacta sunt servanda.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

7009813-47.2017.8.22.0001 Recurso Especial (PJE)

Origem: 7009813-47.2017.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível

Recorrente : Embrascon Empresa Brasileira de Construção Civil Ltda

Advogada : Aline Araújo Dias (OAB/RO 2259)

Advogada : Flora Maria Ribas Araújo (OAB/RO 2642)

Recorrido : Maria Auxiliadora Papafanurakis Pacheco

Advogado : Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193)

Advogado : Otávio Cesar Saraiva Leão Viana (OAB/RO 4489)

Advogado : Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721)

Relator: DES. Kiyochi Mori

Interposto em 18/11/2019

Decisão Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, aponta como dispositivo legal violado o artigo 502 e 508 do Código de Processo Civil, que dispõe sobre a coisa julgada.

A recorrente alega, em síntese, que a decisão proferida no ACÓRDÃO feriu a coisa julgada pois alterou a forma de cálculo do valor devido, indo em afronta ao determinado na sentença do processo de conhecimento, constituindo alteração substancial e ilegal da decisão transitada em julgado.

Verifica-se que no

ACÓRDÃO recorrido a controvérsia cinge-se em analisar se é possível o acréscimo de correção monetária aos valores pagos pela executada, em sede de cumprimento de sentença.

Restando consignado o seguinte: "tratando-se a correção monetária de matéria de ordem pública, inexistente impedimento para que o juízo em sede de cumprimento de sentença, autorize a incidência desta sobre o objeto da condenação judicial, quando constatado que essa foi omissa, não havendo que se falar em preclusão".

Examinados, decido.

Na espécie, o Tribunal decidiu acerca da possibilidade de incidência de correção monetária sobre o valor devido em fase de cumprimento de sentença e não a respeito da alteração da forma de cálculo do valor devido.

Nota-se, portanto, a argumentação contida no recurso especial não possui elementos suficientes para infirmar as razões colacionadas no

ACÓRDÃO recorrido, razão pela qual o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". A propósito:

AGRAVO INTERNO. SEGURO DE VIDA. COBERTURA SECURITÁRIA. ANÁLISE DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. DEFICIÊNCIA NA MOTIVAÇÃO E AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO AUTÔNOMO. INCIDÊNCIAS DAS SÚMULAS 283 E 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA.

1. Hipótese em que a Corte local entendeu que a restrição da cobertura securitária não foi devidamente informada ao segurado. Além disso, constou do

ACÓRDÃO recorrido que a moléstia que acometeu o segurado equivale a acidente pessoal, havendo, portanto, cobertura contratual. 2. A alteração do conteúdo decisório emanado da instância origem demandaria reincursão nos elementos fático-probatórios constantes do presente processo, bem como interpretação de cláusulas contratuais, o que não se admite na via do recurso especial ante o óbice das Súmulas 5 e 7/STJ. 3. Ademais, a instância de origem utilizou como fundamento central de suas razões de decidir o fato de que a ora recorrente não se desincumbiu do ônus de prestar informações claras e precisas acerca do seguro contratado. 4. No entanto, a insurgente trouxe à apreciação do STJ questão jurídica atinente à aplicação dos arts. 757 e 760 do Código Civil, sem, contudo, proceder à impugnação ao que foi efetivamente decidido pela Corte a quo. 5. A argumentação contida no recurso especial não possui elementos suficientes para infirmar as razões colacionadas no aresto objurgado, pois não ataca especificamente os fundamentos utilizados pelo Tribunal local para dirimir a controvérsia, o que impõe o não conhecimento da pretensão, a teor do entendimento das Súmulas 283 e 284 do STF, ante a deficiência na motivação e a ausência de impugnação a fundamento autônomo. 6. Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial, pois a tese defendida pela recorrente esbarrou no óbice da Súmula 7/STJ quando do exame do Recurso Especial pela alínea a do permissivo constitucional. 7. Agravo Interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1276752 SC 2018/0083946-5, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento:

16/08/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJE 21/08/2018). (grifo nosso)

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Porto Velho, 25 de junho de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 0800248-12.2020.8.22.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

Origem: 7007706-54.2018.8.22.0014 - Vilhena/4ª Vara Cível

AGRAVANTE: EDERSON MOREIRA DEIRO

Advogado: RAFAEL BRAMBILA (OAB/RO 4853)

Advogado: TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO (OAB/RO 5284)

AGRAVADO: COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO OURO VERDE DO MATO GROSSO - SICREDI OURO VERDE MT

Advogado: ANDRE STUART SANTOS (OAB/MS 10637)

Advogado: ANDRE DE ASSIS ROSA (OAB/MS 12809)

Advogada: TAIANE CRISTINA DE LIMA SOUZA (OAB/MS 21463)

Advogado: JOSE HENRIQUE DA SILVA VIGO (OAB/MS 11751)

Advogado: GUILHERME FREDERICO DE FIGUEIREDO CASTRO (OAB/MS 10647)

Advogado: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (OAB/MS 5871)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído em: 23/06/2020

Decisão

Vistos,

EDERSON MOREIRA DEIRO interpõe agravo por instrumento com pedido de concessão de efeito suspensivo contra a decisão prolatada pelo juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Vilhena, nos autos da ação revisional de contratos c/c consignação em pagamento, obrigação de fazer e não fazer e repetição de indébito n. 7007706-54.2018.8.22.0014, ajuizada em face de COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO OURO VERDE DO MATO GROSSO - SICREDI OURO VERDE MT.

Combate a decisão que o condenou ao pagamento dos honorários periciais, fundamentando o magistrado que a inversão do ônus da prova não altera a incumbência de seu custeio pela parte que a solicitou.

Sustenta nas razões recursais não haver que se falar em pagamento dos honorários periciais por parte do agravante, uma vez que hipossuficiente na relação de consumo em relação a agravada, tanto que concedida a inversão do ônus da prova.

Defende que, concedida a inversão do ônus da prova, passa a ser do fornecedor o ônus probatório, portanto, deve a agravada ser intimada para recolher o adiantamento dos honorários periciais.

Requer a suspensão dos efeitos da decisão e, no mérito, o provimento do agravo de instrumento, a fim de que os honorários periciais sejam reduzidos ao montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais), intimando-se a agravada para adiantar os honorários periciais, sob pena de não produção da prova.

É o relatório.

Examinados, decido

O art. 1.015 e seguintes do Código de Processo Civil dispõem quanto as hipóteses taxativas, elencadas para o cabimento do agravo de instrumento.

Quanto à taxatividade do rol do art. 1.015 do CPC, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema n. 988, decidiu que pode ser mitigada quando há urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

Segue abaixo colacionada a ementa do Recurso Especial n. 170.4520/MT, julgado em 05/12/2018, que originou o tema citado: STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NATUREZA JURÍDICA DO ROL DO ART. 1.015 DO CPC/2015. IMPUGNAÇÃO IMEDIATA DE DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS NÃO PREVISTAS NOS INCISOS DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL. POSSIBILIDADE. TAXATIVIDADE MITIGADA. EXCEPCIONALIDADE DA IMPUGNAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI. REQUISITOS.

1. O propósito do presente recurso especial, processado e julgado sob o rito dos recursos repetitivos, é definir a natureza jurídica do rol do art. 1.015 do CPC/15 e verificar a possibilidade de sua interpretação extensiva, analógica ou exemplificativa, a fim de admitir a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que verse sobre hipóteses não expressamente previstas nos incisos do referido dispositivo legal.

2. Ao restringir a recorribilidade das decisões interlocutórias proferidas na fase de conhecimento do procedimento comum e dos procedimentos especiais, exceção feita ao inventário, pretendeu o legislador salvaguardar apenas as “situações que, realmente, não podem aguardar rediscussão futura em eventual recurso de apelação”.

3. A enunciação, em rol pretensamente exaustivo, das hipóteses em que o agravo de instrumento seria cabível revela-se, na esteira da majoritária doutrina e jurisprudência, insuficiente e em desconformidade com as normas fundamentais do processo civil, na medida em que sobrevivem questões urgentes fora da lista do art. 1.015 do CPC e que tornam inviável a interpretação de que o referido rol seria absolutamente taxativo e que deveria ser lido de modo restritivo.

4. A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria taxativo, mas admitiria interpretações extensivas ou analógicas, mostra-se igualmente ineficaz para a conferir ao referido dispositivo uma interpretação em sintonia com as normas fundamentais do processo civil, seja porque ainda remanescerão hipóteses em que não será possível extrair o cabimento do agravo das situações enunciadas no rol, seja porque o uso da interpretação extensiva ou da analogia pode desnaturar a essência de institutos jurídicos ontologicamente distintos.

5. A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria meramente exemplificativo, por sua vez, resultaria na repristinação do regime recursal das interlocutórias que vigorava no CPC/73 e que fora conscientemente modificado pelo legislador do novo CPC, de modo que estaria o Poder Judiciário, nessa hipótese, substituindo a atividade e a vontade expressamente externada pelo Poder Legislativo.

6. Assim, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese jurídica: O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

7. Embora não haja risco de as partes que confiaram na absoluta taxatividade com interpretação restritiva serem surpreendidas pela tese jurídica firmada neste recurso especial repetitivo, eis que somente se cogitará de preclusão nas hipóteses em que o recurso eventualmente interposto pela parte tenha sido admitido pelo Tribunal, estabelece-se neste ato um regime de transição que modula os efeitos da presente decisão, a fim de que a tese jurídica somente seja aplicável às decisões interlocutórias proferidas após a publicação do presente ACÓRDÃO.

8. Na hipótese, dá-se provimento em parte ao recurso especial para determinar ao TJ/MT que, observados os demais pressupostos de admissibilidade, conheça e dê regular prosseguimento ao agravo de instrumento no que tange à competência.

9. Recurso especial conhecido e provido. (STJ. Corte Especial, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Publicado no DJe 19/12/2018).

Portanto, para que o recurso seja recebido, é necessário avaliar se ele se enquadra na tese firmada pelo STJ.

In casu, a não apreciação da questão acerca dos honorários periciais e a quem incumbe o seu pagamento, poderá ensejar o não recolhimento da verba e conseqüente não realização da prova. Deste modo, entendo pela presença dos requisitos necessários a mitigação da taxatividade do rol do art. 1.015, do CPC, razão pela qual passo a analisar o pedido de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Na dicção expressa do art. 1.019, inc. I, do Código de Processo Civil, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso.

A concessão de efeito suspensivo em agravo de instrumento somente é cabível quando afigurados, in limine, a presença da probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante disposto no art. 300, caput, do Código de Processo Civil.

Na nova sistemática, a probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos.

Em relação à probabilidade do direito, Luiz Guilherme Marinoni assevera que “A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória” (Novo Código de Processo Civil Comentado, 1ª edição, 2015, Editora RT, p. 312). Quanto ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, leciona Araken de Assis que “O perigo hábil à concessão da liminar reside na circunstância que a manutenção do status quo poderá tornar inútil a garantia (segurança para a execução) ou a posterior realização do direito (execução para segurança)” (Processo Civil Brasileiro, Volume II, Tomo II, 2ª Tiragem, 2015, Editora RT, p. 417).

No caso dos autos, em um juízo de cognição perfunctória, não vislumbro a probabilidade do direito do agravante a justificar a concessão do efeito suspensivo ao recurso.

Isso porque, nos termos do art. 95, caput, do Código de Processo Civil, a remuneração do perito deve ser adiantada pela parte que pleiteou a perícia, in verbis:

Art. 95. Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes.

[...]

Depreende-se da réplica a contestação que a prova pericial foi pleiteada pelo recorrente.

Desse modo, ausente o requisito da probabilidade do direito, necessário para a concessão do efeito suspensivo, seu indeferimento é medida que se impõe.

Assim, indefiro o pedido.

Por fim, nos termos do art. 1.019, inc. II do CPC, intime-se a agravada para, querendo, oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Comunique-se ao juiz da causa.

Após o transcurso do prazo de resposta, retornem conclusos.

P. I.

Porto Velho, 25 de junho de 2020

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 03/06/2020

7002223-91.2019.8.22.0019 Apelação (PJE)

Origem: 7002223-91.2019.8.22.0019-Machadinho do Oeste / Vara Única

Apelante : Banco BMG S/A

Advogado : Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/RO 9241)

Apelada : Geni Terres de Oliveira

Advogado : Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)

Advogado : Sérgio Gomes de Oliveira (OAB/RO 5750)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 26/11/2019

Redistribuído por Prevenção em 27/11/2019

DECISÃO: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação cível. Contrato de cartão de crédito consignado em benefício previdenciário. Reserva de margem consignável – RMC. Contratação comprovada. Dano moral. Não configuração. Repetição do indébito. Indevidos. Sentença mantida.

Comprovada a contratação de cartão de crédito consignado, inclusive com termos claros e inequívocos quanto ao seu objeto, não há que se falar em indenização por dano moral ou repetição de indébito, mormente a se considerar que o desconto se efetiva nos termos previamente contratados.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Processo: 7010646-81.2016.8.22.0007 Recurso Especial em Apelação (PJE)

Origem : 7010646-81.2016.8.22.0007 Cacoal / 1ª Vara Cível

Recorrente: Alex Brasilino dos Reis e outros

Advogado : José Júnior Barreiros (OAB/RO 1405)

Advogada : Marli Quartezaui Salvador (OAB/RO 5821)

Recorrido : Banco do Brasil S/A

Relator: DES. Kiyochi Mori

Interposto em 18/10/2018

Despacho Vistos.

Em nova decisão monocrática proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 632212, que trata da controvérsia relativa às diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor II, o relator, Ministro Gilmar Mendes, prorrogou a suspensão do julgamento do sobredito Recurso Extraordinário pelo prazo de 60 meses, a contar de 12/03/2020.

Dessa forma, considerando a sobredita decisão e que o Tema 285 (RE 632212) ainda está pendente de julgamento, determino a baixa dos autos ao Departamento, onde deverá permanecer sobrestado até o pronunciamento final pela Corte Suprema.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 25 de junho de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Processo: 0801485-86.2018.8.22.0000 Recurso Especial em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 0007983-89.2013.8.22.0007 Cacoal / 2ª Vara Cível

Recorrente : Banco do Brasil S/A

Advogado : Sérgio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)

Advogado : José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)

Recorridos : Cândido Luiz Guimarães Gato e outros

Advogado : Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733)

Relator: DES. WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR

Interposto em 23/10/2018

Despacho Vistos.

Em nova decisão monocrática proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 632212, que trata da controvérsia relativa às diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor II, o relator, Ministro Gilmar Mendes, prorrogou a suspensão do julgamento do sobredito Recurso Extraordinário pelo prazo de 60 meses, a contar de 12/03/2020.

Dessa forma, considerando a sobredita decisão e que o Tema 285 (RE 632212) ainda está pendente de julgamento, determino a baixa dos autos ao Departamento, onde deverá permanecer sobrestado até o pronunciamento final pela Corte Suprema.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 25 de junho de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 10/06/2020

7006455-28.2018.8.22.0005 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 0006045-02.2012.8.22.0005-Ji-Paraná / 4ª Vara Cível

Embargante: Mairis Brito Silva

Advogado : Paulo André Carneiro Dinelly da Costa (OAB/AC 2425)

Embargado: José Aparecido da Silva

Advogado : Lukas Pina Gonçalves (OAB/RO 9544)

Advogado : Francisco César Trindade Rêgo (OAB/RO 75-A)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Interpostos em 14/11/2019

DECISÃO: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Processo civil. Embargos de declaração. Defeitos. Inexistência. Rediscussão da matéria. Impossibilidade. Prequestionamento.

Inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição no julgado, mostra-se inviável a oposição de embargos de declaração, mormente se houver intenção do embargante em rediscutir matéria já apreciada.

O provimento do recurso para fins de prequestionamento condiciona-se à existência efetiva dos defeitos previstos na legislação processual.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Processo: 7054936-05.2016.8.22.0001 Recurso Especial em Apelação (PJE)

Origem: 7054936-05.2016.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível

Recorrente : Porto Velho Shopping S/A

Advogada : Renata Mariana Brasil Feitosa (OAB/RO 6818)

Advogado : Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315)

Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Recorrido : Telma Q Coutinho - Indústria e Comércio de Sorvetes Ltda.

Advogada : Franciany D' Alessandra Dias de Paula (OAB/RO 349-B)

Advogado : Francisco Aquilau de Paula (OAB/RO 1-B)

Advogado : Breno Dias de Paula (OAB/RO 399-B)

Advogada : Suelen Sales da Cruz (OAB/RO 4289)

Advogada : Priscila Carvalho Farias (OAB/RO 8466)

Advogado : Ítalo José Marinho de Oliveira (OAB/RO 7708)

Relator: DES. Kiyochi Mori

Interposto em 19/09/2019

Decisão Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto Porto Velho Shopping S.A, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de Telma Q Coutinho - Indústria e Comércio de Sorvetes Ltda.

Ocorre que, devidamente intimado para regularizar o recolhimento do preparo (Id n. 7625700) em 5 (cinco) dias, o recorrente manteve-se inerte, conforme certidão de Id n.7729938.

Assim, ausente a comprovação de recolhimento do preparo recursal, resta prejudicado o conhecimento do Recurso Especial, ante a ocorrência da deserção nos termos do § 4º do art. 1007 do Código de Processo Civil. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS EM DOBRO. NÃO CUMPRIMENTO DO QUE DISPÕE O ART. 1.007, § 4º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. 1. Restou incontroverso que, embora tenha sido devidamente intimado para providenciar o recolhimento em dobro das custas processuais (nos termos do art. 1.007, § 4º do Código de Processo Civil de 2015), a parte ora Recorrente não cumpriu a referida determinação. Está, pois, configurada a deserção. 2. Conforme bem ressaltado pelo Ministério Público Federal, "a alegação de deficiência do sítio dessa e. Corte Superior, o qual não continha informações sobre como proceder ao recolhimento das custas em dobro, situação essa que somente foi solucionada por essa e. Corte Superior em 2017, vejo que tal questão não restou ventilada em sede de agravo em recurso especial, de modo que não teria como ter sido analisada por esse e. STJ, como de fato não o foi. Tal ponto constitui, portanto, inovação recursal, o que não é admitido em agravo interno". 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1146615 SP 2017/0190885-5, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 08/02/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/02/2018)

Não se admite, portanto, o presente Recurso Especial.

Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho, 25 de junho de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 10/06/2020

7010215-57.2019.8.22.0002 Apelação (PJE)

Origem: 7010215-57.2019.8.22.0002-Ariquemes / 4ª Vara Cível

Apelante : José Pinheiro Marciel

Advogado : Sérgio Gomes de Oliveira (OAB/RO 5750)

Advogado : Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)

Advogado : Pedro Riola dos Santos Júnior (OAB/RO 2640)

Apelado : Banco BMG S/A

Advogado : Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/RO 9241)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 10/10/2019

DECISÃO: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Cartão de crédito consignado. Repetição de indébito e indenização. Desconto indevido. Ato ilícito. Engano justificável não caracterizado. Restituição em dobro, caso tenha havido quitação do contrato e sobra de valor. Dano moral. Indenização. Recurso Provido.

Caracteriza dano moral indenizável o desconto indevido de operação financeira de cartão de crédito consignado, situação que extrapola o mero dissabor cotidiano e rende ensejo à restituição em dobro da quantia cobrada indevidamente.

O arbitramento da indenização deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à

proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 17/06/2020

7013787-55.2018.8.22.0002 Apelação (PJE)

Origem: 7013787-55.2018.8.22.0002-Ariquemes / 3ª Vara Cível

Apelante : TPL Artefatos de Cimento Eireli-EPP

Advogado : Donato Santos de Souza (OAB/PR 63313)

Apelado : Banco do Brasil S/A

Advogado : José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)

Advogado : Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 31/10/2019

DECISÃO: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Monitória. Título. Legalidade. A monitória não impõe a demonstração e juntada de um título de crédito líquido, certo e exigível, de modo que basta o início da prova do débito. A prova escrita apta a embasar a ação monitória não precisa conter sua assinatura, mas deve ser suficiente para convencer o magistrado acerca da probabilidade do direito alegado.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 17/06/2020

7014032-32.2019.8.22.0002 Apelação (PJE)

Origem: 7014032-32.2019.8.22.0002-Ariquemes / 2ª Vara Cível

Apelante : Banco Bradesco Cartões S/A

Advogada : Ana Lúcia Brandão Albuquerque (OAB/MG 128196)

Advogado : Wanderley Romano Donadel (OAB/MG 78870)

Advogado : Igor Soares Sousa (OAB/MG 158069)

Apelada : Guiomar Dorneles

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 08/01/2020

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação Cível. Emenda à inicial. Não atendimento. Indeferimento da inicial.

A ausência de requisito necessário para o regular processamento do feito resulta no indeferimento da petição inicial. Se após intimada a parte para emendar esta não atender à determinação do juízo, deve ser mantida a extinção do processo sem análise do mérito.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DE 03/06/2020

7018953-42.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7018953-42.2016.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível

Apelantes : Deive Maciel Marques e outros

Advogado : Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Advogada : Denise Gonçalves da Cruz (OAB/RO 1996)

Apelada : Santo Antônio Energia S/A

Advogado : Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)

Advogada : Miriani Inah Kussler Chinelato (OAB/DF 33642)

Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogada : Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)

Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 17/10/2019

Decisão: "REJEITADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Recurso de apelação. Dano ambiental. Instalação Usina. Ação. Reparação de danos. Cheia. Terras caídas. Bairro São

Sebastião. Danos. Ausência de provas. Responsabilidade. Não ocorrência. Improcedência do pedido. Negado provimento ao recurso. Demonstrado que o alagamento decorrente de enchente foi ocasionado por fenômeno natural e a atuação e funcionamento da usina UHE Santo Antônio e não ensejou o fenômeno das "terras caídas" na comunidade objeto dos autos, impõe-se reconhecer a ausência denexo de causalidade entre os danos sofridos pelos moradores da região afetada, de modo que incabível a responsabilização civil da empresa a fins de reparação.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Processo: 7010267-53.2019.8.22.0002 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7010267-53.2019.8.22.0002-Ariquemes / 1ª Vara Cível Embargado/Apelante : Banco BMG S/A

Advogado : Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/RO 9241)

Embargante/Apelado : Damião Avelino da Silva

Advogado : Sérgio Gomes de Oliveira (OAB/RO 5750)

Advogado : Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Interpostos em 23/06/2020

Despacho

Vistos,

Em face dos embargos de declaração opostos por DAMIAO AVELINO DA SILVA, intime-se o embargado para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, art. 1.023, § 2º).

Após, concluso para decisão.

P. l.

Porto Velho, 25 de junho de 2020

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 10/06/2020

7010544-88.2018.8.22.0007 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)

Origem: 7010544-88.2018.8.22.0007-Cacoal / 2ª Vara Cível

Apelante/Recorrido: Banco BMG S/A

Advogado : André Luis Gonçalves (OAB/RO 1991)

Advogada : Rhyanne Alvs Lins (OAB/PE 42602)

Advogada : Stefani Codeceira Rodrigues Vasconcelos Telles (OAB/PE 45679)

Advogado : Hugo Neves de Moraes Júnior (OAB/PE 23798)

Advogado : Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/RO 9241)

Apelada/Recorrente: Gezelda Maria da Silva

Advogado : Thales Cedrik Catafesta (OAB/RO 8136)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 02/07/2019

Redistribuído por Prevenção em 03/07/2019

DECISÃO: "RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO TÃO SOMENTE PARA MINORAR O VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANO MORAL E ADESIVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Cartão de crédito consignado. Obrigação de fazer cumulada com repetição de indébito e indenização. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Ausência de comprovação da contratação impugnada. Desconto indevido. Ato ilícito. Engano justificável. Não caracterizado. Restituição em dobro. Manutenção. Dano moral. Indenização. Valor. Redução.

Havendo divergência entre os termos do contrato apresentado pelo banco requerido em sede de contestação em relação àquele impugnado pela autora em sua inicial, constata-se a não comprovação da contratação.

Caracteriza dano moral indenizável o desconto indevido de operação financeira de cartão de crédito consignado não realizada pelo consumidor, privando-o por meses da quantia subtraída,

situação que extrapola o mero dissabor cotidiano e rende ensejo à restituição em dobro da quantia cobrada indevidamente.

O arbitramento da indenização deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 17/06/2020

7000006-12.2018.8.22.0019 Apelação (PJE)

Origem: 7000006-12.2018.8.22.0019-Machadinho do Oeste / Vara Única

Apelante : Neodi Carlos Francisco de Oliveira

Advogado : Douglas Tadeu Chiquetti (OAB/RO 3946)

Apelados : Machadinhoonline.com.br e outra

Advogado : Luiz Cavalcante de Souza Júnior (OAB/RO 3439)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 17/12/2019

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Direito de imagem. Reportagem. Interesse público. Ex-deputado. Operações policiais. Ações judiciais. Envolvido. Direito de imagem. Mitigação. Dano moral. Caso concreto. Não ocorrência. Evidenciado o nítido caráter de interesse público em matéria jornalística informando condenação em processos movidos contra ex-deputado envolvido em supostos desvios de valores e que isto poderia impedir sua candidatura em eleições futuras, não há que falar em ato ilícito e direito à indenização por dano moral.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

7001848-63.2018.8.22.0007 Agravo em Recursos Especial e Extraordinário em Apelação (PJE)

Origem: 7001848-63.2018.8.22.0007 Cacoal / 3ª Vara Cível

Agravante: Crefisa S/A Crédito Financiamento e Investimentos

Advogado : Lázaro José Gomes Júnior (OAB/MS 8125)

Advogado : Alcides Ney José Gomes (OAB/MS 8659)

Agravado : Carmosino de Prudencio

Advogada : Sílvia Letícia Munin Zancan (OAB/RO 1259)

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Interposto em 08/11/2019

Decisão Vistos.

Determinada a subida do agravo em recurso especial ao Superior Tribunal de Justiça (ID 8045213), sobreveio pedido de desistência do recurso (ID 8642755).

Ocorre que não cabe a este Tribunal a apreciação do pedido porquanto esgotada a jurisdição desta Corte, devendo a petição ser dirigida ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, 25 de junho de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

0802295-27.2019.8.22.0000 Recurso Especial em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7007398-91.2017.8.22.0001 - Porto Velho / 2ª Vara Cível

Recorrente : Santo Antônio Energia S/A

Advogada : Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)

Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogada : Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)

Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
 Advogado : Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)
 Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
 Recorridos: Maria Nazaré Souza Cruz e outros
 Advogada : Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)
 Advogado : Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
 Relator : DES. Kiyochi Mori
 Interposto em 21/11/2019
 Decisão Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, que aponta como dispositivos violados os artigos 95 e 373, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

O recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal exige a demonstração do dissídio jurisprudencial, por meio da realização do indispensável cotejo analítico, para demonstrar a similitude fática entre o v.

ACÓRDÃO recorrido e o eventual paradigma, o que não foi observado pelo recorrente.

Quanto à alegação de violação ao artigo 373, incisos I e II, do Código de Processo Civil, que dispõe sobre a distribuição do ônus da prova, o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. URV. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC/1973 E 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. MERO INCONFORMISMO. ÔNUS PROBATÓRIO. ART. 333 DO CPC/1973. MATÉRIA DE PROVA. OFENSA AO ART. 514, II, DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. 1. Deve ser rejeitada a alegada violação dos arts. 458 e 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide, fundamentando seu proceder de acordo com os fatos apresentados e com a interpretação dos regramentos legais que entendeu aplicáveis, demonstrando as razões de seu convencimento. 2. Os argumentos apresentados pelo insurgente buscam, exclusivamente, a inversão do ônus da prova pela Corte regional, que, diante do caso concreto, tem a faculdade de determiná-la ou não. 3. A Jurisprudência do STJ entende que não há como aferir eventual ofensa ao art. 333 do CPC/1973 (art. 373 do CPC/2015) sem que se verifique o conjunto probatório dos presentes autos. A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame. 4. A Corte de origem concluiu pela ausência de violação ao artigo 514, II, CPC/73, "haja vista que o recurso impugnou satisfatoriamente os pontos elencados na sentença", o que leva à conclusão de atendimento dos requisitos previstos no referido dispositivo. 5. Assim, é evidente que, para modificar o entendimento firmado no

ACÓRDÃO recorrido, seria necessário exceder as razões nele colacionadas, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7 desta Corte: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial". 6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ - REsp: 1665411 MT 2017/0076698-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 05/09/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/09/2017)

No que diz respeito à alegada afronta ao artigo 95 do Código de Processo Civil, que dispõe sobre o dever de adiantamento da remuneração do perito pela parte que houver requerido a perícia, verifica-se que encontram-se presentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

Ante o exposto, admite-se parcialmente o recurso.

Ressalte-se que a admissão parcial não obsta a remessa do recurso ao Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que a admissibilidade realizada pelo juízo "a quo" é provisória e não

impede o reexame pela Corte Superior, que detém competência para julgamento definitivo.

Desnecessário, portanto, abrir-se prazo para eventual interposição de agravo, uma vez não ser cabível na hipótese, conforme entendimento firmado pelo STJ (Ag no RECURSO ESPECIAL Nº 1.529.131 – SP).

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do recurso especial, nos termos do artigo 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 25 de junho de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori
 Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
 Processo: 0804660-20.2020.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

Origem: 7021916-86.2017.8.22.0001 - Porto Velho - 7ª Vara Cível
 AGRAVANTE: HUDSON WILLIAN BORGES

Advogado: LOURIVAL GOEDERT (OAB/RO 2371)

AGRAVADO: MAISON MADEIRA EVENTOS LTDA - ME

Advogado: ALEXANDRE BLEY RIBEIRO BONFIM (OAB/PR 36664)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído em: 24/06/2020

Despacho

Vistos,

HUDSON WILLIAN BORGES interpõe agravo por instrumento contra decisão que manteve penhora de valores depositados em sua conta-corrente.

Alega que o valor penhorado é irrisório frente ao da execução, correspondendo ao percentual de 0,759% do valor da execução (R\$ 385.741,07).

Diz que o valor penhorado não suporta sequer as despesas processuais, cuja custas iniciais é 2% (dois por cento) sobre o valor da causa.

Requer a concessão do efeito suspensivo ativo.

Relatado. Decido.

Alega o agravante ser a importância impenhorável em razão de sua insignificância em relação ao valor da execução.

A parte agravante, todavia, não apresentou prova capaz de afastar a penhorabilidade dos valores bloqueados.

Quanto à alegação de que os valores constrictos seriam ínfimos em relação ao montante executado, não há perigo em se aguardar o trâmite do recurso, tampouco não se mostra razoável a liberação do valor sem ouvir o exequente.

Assim, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se o juízo da causa.

Intime-se o agravado para, no prazo de 15 (quinze) dias, responder os termos do recurso facultando-lhe o direito de juntar documentos que entenda necessários a seu julgamento.

Após, volte-me conclusos.

C.

Porto Velho, 25 de junho de 2020

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 17/06/2020

0804429-27.2019.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7000937-32.2019.8.22.0002-Ariquemes / 3ª Vara Cível

Agravante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado : Álvaro Luiz Da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Agravada : Larissa Gonçalves Ferreira
 Advogado : Allison Almeida Tabalipa (OAB/RO 6631)
 Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
 Interposto em 18/12/2019
 DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
 EMENTA: Agravo interno em agravo de instrumento. Desconstituição de fundamento. Inocorrência.
 Nega-se provimento ao agravo interno que não traz fundamentos relevantes para a modificação da decisão proferida em consonância com a legislação pertinente e jurisprudência firmada no âmbito de tribunal superior.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 17/06/2020
 7003766-83.2019.8.22.0002 Apelação (PJE)
 Origem: 7003766-83.2019.8.22.0002-Ariquemes / 3ª Vara Cível
 Apelante : José da Cruz
 Advogado : Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)
 Advogado : Sérgio Gomes de Oliveira (OAB/RO 5750)
 Advogado : Pedro Riola dos Santos Júnior (OAB/RO 2640)
 Apelado : Banco Cetelem S/A
 Advogado : Denner de Barros Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)
 Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
 Distribuído por Sorteio em 15/08/2019
 DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
 EMENTA: Apelação cível. Contrato de cartão de crédito consignado em benefício previdenciário. Reserva de margem consignável – RMC. Contratação comprovada. Dano moral. Não configuração. Repetição do indébito. Indevidos. Sentença mantida.
 Comprovada a contratação de cartão de crédito consignado, inclusive com termos claros e inequívocos quanto ao seu objeto, não há que se falar em indenização por dano moral ou repetição de indébito, mormente a se considerar que o desconto se efetiva nos termos previamente contratados.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
 Processo: 0803431-25.2020.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
 Origem: 7004069-63.2020.8.22.0002 - Ariquemes/4ª Vara Cível
 AGRAVANTE: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
 Advogado: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO (OAB/SE 6101)
 AGRAVADO: OLIMPIO SANAGIOTO
 Advogada: LUCIANA PEREIRA DA SILVA (OAB/RO 4422)
 Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
 Distribuído em: 21/05/2020
 Despacho
 Vistos,
 Segundo informa a certidão de fl. 158 – id 8736344, não foi possível a intimação do agravado para apresentação de contraminuta ao recurso, por não constar nos autos advogado constituído, bem como não possuir endereço válido, ante a ausência de dados.
 Determinada a inclusão do agravo de instrumento em pauta para julgamento, o agravado compareceu espontaneamente no recurso, informando a apresentação de contestação no feito de origem, consoante petição de fls. 161/170.
 Destarte, considerando a justa causa para a não apresentação de contraminuta ao recurso no prazo anterior, assim como seu comparecimento espontâneo, com fulcro no art. 223, §2º do CPC, renovo o prazo para oferecimento de resposta ao agravo de instrumento.

Intime-se o agravado para, querendo, apresentar contraminuta ao recurso no prazo de 15 (quinze) dias.
 Após o transcurso do prazo de resposta, retornem conclusos.
 P. I.
 Porto Velho, 25 de junho de 2020
 ISAIAS FONSECA MORAES
 RELATOR

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 10/06/2020
 7006696-72.2018.8.22.0014 Apelação (PJE)
 Origem: 7006696-72.2018.8.22.0014-Vilhena / 1ª Vara Cível
 Apelante : Editora e Distribuidora Educacional S/A
 Advogado : Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)
 Advogada : Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)
 Apelada : Marcilene Martins Gomes
 Advogada : Paula Haubert Manteli (OAB/RO 5276)
 Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
 Distribuído por Sorteio em 28/11/2019
 DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
 EMENTA: Apelação cível. Inscrição indevida em cadastro de inadimplentes. Dano moral. Indenização. Valor. Critérios de fixação. Redução. Impossibilidade. Sentença mantida. Honorários recursais. Incidência.
 A inscrição indevida em cadastros de proteção ao crédito, por si só, justifica o pedido de ressarcimento a título de danos morais, tendo em vista a possibilidade de presunção do abalo moral sofrido.
 O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes, devendo ser mantido quando se mostrar compatível com tais parâmetros.
 Aplica-se à sentença proferida após a entrada em vigor do CPC/2015 a regra estampada no art. 85, §11, do referido código, no que se refere à majoração dos honorários sucumbenciais em sede recursal.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 17/06/2020
 7006051-40.2019.8.22.0005 Apelação (PJE)
 Origem: 7006051-40.2019.8.22.0005-Ji-Paraná / 3ª Vara Cível
 Apelante : OI S/A
 Advogado : Eladio Bruno Lobato Teixeira (OAB/PA 14123)
 Advogada : Yasmin Garcia Furtado (OAB/RO 10082)
 Advogada : Pamela Roberta Rodrigues de Souza (OAB/RO 9771)
 Advogada : Daiane Rodrigues Gomes (OAB/RO 8071)
 Advogada : Gabriela de Figueiredo Ferreira (OAB/RO 9808)
 Advogada : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
 Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
 Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
 Advogado : Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
 Apelado : Paulo Almir Bergamo
 Advogada : Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)
 Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
 Distribuído por Sorteio em 29/11/2019
 DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
 EMENTA: Apelação Cível. Indenizatória. Inscrição em órgão restritivo de crédito. Cancelamento realizado. Ausência de prova de fornecimento de serviço. Responsabilidade do fornecedor. Relação de Consumo. Consumidor por equiparação. Danos morais. Quantum indenizatório.
 A empresa que indica nome de consumidor à inscrição em órgão restritivo de crédito mesmo tendo ocorrido o cancelamento do serviço, deve indenizar o dano moral que decorreu do registro indevido.

O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 17/06/2020

7001898-49.2019.8.22.0009 Apelação (PJE)

Origem: 7001898-49.2019.8.22.0009-Pimenta Bueno / 1ª Vara Cível

Apelante : LATAM Airlines Brasil

Advogado : Solano de Camargo (OAB/SP 149754)

Advogada : Tatiane Marques dos Reis (OAB/SP 273914)

Advogado : Fábio Rivelli (OAB/RO 6640)

Apelados : Diego Pires e outros

Advogado : Henrique Scardelhi Severino (OAB/RO 2714)

Advogada : Elessandra Aparecida Ferro (OAB/RO 4883)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 01/11/2019

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Transporte aéreo. Atraso em Voo. Remanejamento de malha aérea. Ausência de prova. Excludente de responsabilidade. Inexistência. Dever de indenizar. Responsabilidade objetiva da empresa. Danos morais e materiais.

A perda de voo ocasionada pela empresa de transporte aéreo por enseja indenização por danos morais em decorrência dos prejuízos subjetivos suportados pelo consumidor.

A alegação de remanejamento de malha aérea, totalmente dissociada da prova dos autos, consiste em evento capaz de excluir a responsabilidade da empresa pela responsabilidade objetiva que suporta em razão dos serviços que presta ao consumidor, mormente porque detém parcela de responsabilidade no funcionamento do serviço de transporte aéreo.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DE 17/06/2020

7000204-33.2019.8.22.0013 Apelação (PJE)

Origem: 7000204-33.2019.8.22.0013-Vilhena / 2ª Vara Cível

Apelante : V. C. dos S.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado : Ministério Público do Estado de Rondônia

Terceira Interessada: M. de F. S. C.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 20/11/2019

Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Pedido de providências. Menores. Situação de vulnerabilidade social. Perda do poder familiar. Procedimento próprio. Decretação. Nulidade. Evidenciado que menores em situação de vulnerabilidade social foram objeto de pedido de providências para adoção de medidas protetivas, a decretação de perda do poder familiar deve ser feita em autos próprios, sob de violação do devido processo legal, direito a contraditório e ampla defesa de seus genitores.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 10/06/2020

7000412-96.2019.8.22.0019 Apelação (PJE)

Origem: 7000412-96.2019.8.22.0019-Machadinho do Oeste / Vara Única

Apelante : Banco BMG S/A

Advogado : Hugo Neves de Moraes Júnior (OAB/PE 23798)

Advogado : Maria Cláudia Gomes Cavalcanti de Albuquerque (OAB/PE 33774)

Advogado : Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/RO 9241)

Apelado : Vantuil Alfeu da Silva

Advogado : Sérgio Gomes de Oliveira (OAB/RO 5750)

Advogado : Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)

Advogado : Pedro Riola dos Santos Júnior (OAB/RO 2640)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 21/11/2019

Redistribuído por Prevenção em 22/11/2019

DECISÃO: "PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelações cíveis. Cartão de crédito consignado. Margem consignável. RMC. Benefício previdenciário. Relação jurídica comprovada. Assinatura do contratante. Descontos legítimos. Dano moral. Inocorrência. Recurso provido.

Havendo prova da contratação do cartão de crédito com margem consignável, com cláusula expressa em relação ao desconto mensal do valor mínimo indicado na fatura e assinatura do beneficiário, não há que se falar em dano moral, devendo-se operar o princípio do pacta sunt servanda.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 17/06/2020

7034905-27.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7034905-27.2017.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível

Apelante : Banco GMAC S/A

Advogado : Hiran Leão Duarte (OAB/CE 10422)

Apelado : Cleiton Felipe Moura Ribeiro

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 14/02/2020

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação cível. Monitória. Abandono da causa. Extinção sem resolução de mérito. Intimação pessoal regular. Prazo fluído sem manifestação. Configura abandono processual a ausência de manifestação da parte nos autos, se, após intimada pessoalmente, deixar fluir o prazo sem se manifestar.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DE 03/06/2020

7011876-96.2018.8.22.0005 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7011876-96.2018.8.22.0005-Ji-Paraná / 3ª Vara Cível

Embargante : Vivo S/A

Advogado : Wilker Bauher Vieira Lopes (OAB/GO 29320)

Embargado : Anildo Rosa

Advogada : Ilma Matias de Freitas Araújo (OAB/RO 2084)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Interpostos em 29/04/2020

Decisão: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Embargos de declaração. Vícios. Inexistência. Rediscussão da matéria. Inviabilidade. Recurso não provido. Caráter meramente protelatório. Multa. Aplicação. Diante da inexistência de vícios a serem sanados, deve ser negado provimento aos embargos de declaração que visam discutir matéria já apreciada e decidida. Deve a parte embargante ser condenada ao pagamento da multa prevista no art.1.026, §2º, do CPC/2015 quando os embargos forem manifestamente protelatórios.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 7014918-73.2015.8.22.0001 - Recurso Especial (PJE)

Origem: 7014918-73.2015.8.22.0001 - Porto Velho/2ª Vara Cível

Recorrentes: Antônio Lopes de Almeida e outros

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Advogado: Robson Perin (OAB/PR 46199)

Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)

Recorrido: Itaú Unibanco S/A

Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)

Relator: Desembargador Kiyochi Mori

Interposto em 16/04/2019

Decisão Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença da Ação Civil Pública n. 0178125-96.2003.8.22.0001.

Os recorrentes, por meio da petição de ID 7628596, informaram que aderiram ao acordo coletivo firmado entre o banco e as entidades representativas dos consumidores, homologado pelo Supremo Tribunal Federal e requereram a extinção do feito.

Assim, homologo, para que produza seus efeitos legais, o pedido de desistência, declarando a extinção do procedimento recursal, nos termos dos artigos 998 do CPC/2015 e 110, I, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Remetam-se os autos à origem para apreciação do pedido de homologação do acordo, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 25 de junho de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DE 10/06/2020

0011666-84.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 0011666-84.2015.8.22.0001/Porto Velho / 10ª Vara Cível

Apelante : Dalvan Ítalo Gima Martins

Advogado : Felipe Góes de Aguiar (OAB/RO 4494)

Advogada : Clara Regina do Carmo Goes (OAB/RO 653)

Advogada : Teresa Cristina Aranha de Brito (OAB/RO 5798)

Apelada : Fergel Ferro e Aço Eireli-EPP

Advogada : Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2708)

Advogado : Washington Ferreira Mendonça (OAB/RO 1946)

Advogado : Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790)

Advogada : Marcelli Rebouças de Queiroz Jucá Barros (OAB/RO 1759)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 29/08/2017

Redistribuído por Prevenção em 28/08/2019

Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Acidente de trânsito. CTB. Cruzamento. Sinalização. Ausência. Fluxo de trânsito. Via preferencial. Culpa da parte requerida. Configuração. Indenização. Dano material e moral. Segundo o entendimento do STJ, num cruzamento não sinalizado, em princípio, a preferência é do veículo que vem da direita, consoante determina o art. 29, III, "c" do CTB. Contudo, se as vias têm fluxo de trânsito muito distintos, como ocorre entre ruas e avenidas, a regra de experiência determina que o veículo que trafega pela rua dê preferência ao veículo que trafega pela avenida, independentemente da sinalização. Comprovado que o acidente de trânsito deu-se preponderantemente por conduta negligente do motorista do caminhão, que adentrou em via preferencial quando

as condições de tráfego não lhe eram favoráveis, atingindo a vítima que estava conduzindo motocicleta, deve ser responsabilizado o empregador a indenizar o autor pelos danos materiais e morais sofridos. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 17/06/2020

7001955-98.2018.8.22.0010 Apelação (PJE)

Origem: 7001955-98.2018.8.22.0010-Rolim de Moura / 1ª Vara Cível

Apelante : Banco PAN S/A

Advogada : Emilly Carla Rozendo (OAB/RO 9512)

Advogado : Hugo Neves de Moraes Andrade (OAB/PE 23798)

Advogado : Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)

Advogado : André Luís Gonçalves (OAB/RO 1991)

Apelado : José Milton Vicente

Advogado : Ademar Ruiz de Lima (OAB/SP 31641)

Advogada : Cíntia Gohda Ruiz de Lima Umehara (OAB/RO 4227)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 19/11/2019

DECISÃO: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação cível. Empréstimo Consignado. Contratação fraudulenta. Desconto indevido. Ato ilícito. Dano moral configurado. Valor. Parâmetros de fixação. Redução. Possibilidade. Repetição de indébito. Restituição em dobro.

Caracteriza dano moral indenizável o desconto indevido de operação financeira não realizada pelo consumidor, privando-o por meses da quantia subtraída, situação que extrapola o mero dissabor cotidiano.

O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes, devendo ser reduzido quando se mostrar incompatível com tais parâmetros. Por não se revelar em hipótese de engano justificável é legítima a repetição de indébito em dobro dos valores descontados indevidamente.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 17/06/2020

7008637-04.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7008637-04.2015.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível

Apelante : Caixa Seguradora S/A

Advogada : Leandra Maia Melo (OAB/RO 1737)

Advogada : Maria Angélica Pazdziorny (OAB/RO 777)

Apelados : Cleusa Moraes Meira e outros

Advogado : Wilson Molina Porto (OAB/RO 6291)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 19/09/2018

DECISÃO: "PRESCRIÇÃO AFASTADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Seguro de vida. Prescrição. Ausência de constituição em mora. Atraso dos pagamentos. Indenização devida.

O STJ estabeleceu que o prazo para a propositura de ação indenizatória contra a seguradora por terceiro beneficiário de contrato de seguro de vida em grupo é decenal.

Não demonstrada a constituição em mora derivada do atraso de parcelas, não se mostra válido o cancelamento da apólice, sendo devido o pagamento do prêmio.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 03/06/2020

7010116-09.2018.8.22.0007 Apelação (PJE)

Origem: 7010116-09.2018.8.22.0007-Cacoal / 3ª Vara Cível

Apelante : Banco BMG S/A

Advogado : Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/RO 9241)

Advogada : Stefani Codeceiras Rodrigues Vasconcelos Telles (OAB/PE 45679)

Advogado : André Luís Gonçalves (OAB/RO 1991)

Advogada : Rhyanne Alves Lins (OAB/PE 42602)

Apelado : Getúlio Mozer Brum

Advogado : Thales Cedrik Catafesta (OAB/RO 8136)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

DECISÃO: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Cartão de crédito consignado. Obrigação de fazer cumulada com repetição de indébito e indenização. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Ausência de comprovação da contratação impugnada. Desconto indevido. Ato ilícito. Engano justificável. Não caracterizado. Restituição em dobro. Manutenção. Dano moral. Indenização. Valor. Redução.

Havendo divergência entre os termos do contrato apresentado pelo banco requerido em sede de contestação em relação àquele impugnado pela autora em sua inicial, constata-se a não comprovação da contratação.

Caracteriza dano moral indenizável o desconto indevido de operação financeira de cartão de crédito consignado não realizada pelo consumidor, privando-o por meses da quantia subtraída, situação que extrapola o mero dissabor cotidiano e rende ensejo à restituição em dobro da quantia cobrada indevidamente.

O arbitramento da indenização deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DE 17/06/2020

7002888-64.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7002888-64.2019.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível

Apelante : Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado : Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109119)

Advogada : Francisca Jacirema Fernandes Souza (OAB/RO 1434)

Advogada : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado : Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Apelado : Izaias de Souza Albuquerque

Advogado : Francisco Lopes Coelho (OAB/RO 678)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 06/11/2019

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação cível. Ação declaratória de inexigibilidade de débito. Energia elétrica. Medição irregular. Recuperação de consumo. Nulidade de cobrança. Critérios. Sentença mantida. É possível que a concessionária de serviço público proceda à recuperação de consumo de energia elétrica, em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo e o levantamento de carga, dentre outros. O parâmetro a ser utilizado para o cálculo do débito deverá ser a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de doze meses.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DE 03/06/2020

7028794-27.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7028794-27.2017.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível

Apelantes : Theodomiro de Oliveira Pinto e outros

Advogado : Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)

Advogada : Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)

Apelada : Santo Antônio Energia S/A

Advogada : Juliana Savenhago Pereira (OAB/RO 7681)

Advogada : Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)

Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogado : Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 28/06/2019

Decisão: "PRELIMINARES REJEITADAS, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO, POR MAIORIA. VENCIDOS O RELATOR E O DES. SANSÃO SALDANHA. LAVRARÁ O ACÓRDÃO O DES. ISAIAS FONSECA MORAES."

EMENTA: Apelação cível. Ação indenizatória. Direito ambiental. Ofensa ao princípio da dialeticidade. Cerceamento de defesa. Preliminares rejeitadas. Usina Hidroelétrica de Santo Antônio. Construção. Funcionamento. Nexo de causalidade com a enchente do rio. Ausência de comprovação. Recurso desprovido. Evidenciado que a apelação traz expressa impugnação aos fundamentos da sentença, apresentando razões pelas quais se busca sua modificação com base na prova constante dos autos, está caracterizado o requisito da dialeticidade a permitir o conhecimento do recurso. Não está configurado o cerceamento de defesa quando a questão dos autos vem sendo analisada por esta Corte, que está julgando inúmeros processos semelhantes, nos quais foram produzidos laudos periciais, sendo de conhecimento dos julgadores as conclusões neles constantes e suficientes para se chegar a um juízo de valor sobre a questão, podendo os danos materiais serem apurados em liquidação de sentença. Certificado que o alagamento resultante de enchente fora motivado por fenômeno natural, impõe-se assentir a ausência de nexo de causalidade entre os danos sofridos pelos moradores da região afetada e o empreendimento relativo à construção da Usina Hidrelétrica, assim incabível a responsabilização civil da empresa com o intuito de reparação.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO 10/06/2020

7029216-36.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7029216-36.2016.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível

Apelantes : Josimar Pereira Costa e outra

Advogado : Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)

Advogada : Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)

Apelada : Transportes Bertolini Ltda.

Advogado : Marco Antônio Hengles (OAB/SP 136748)

Apelada : Amaggi Exportação e Importação Ltda.

Advogado : Arthur Prudente Campos Souza Veras (OAB/MT 16335)

Advogado : Carlos Eduardo Gomes (OAB/PR 70642-A)

Advogado : Marcelo Tadeu Fraga (OAB/MT 7967)

Advogado : José Antônio Tadeu Guilhen (OAB/PR 8664)

Advogada : Cássia Carolina Vollet Cunha (OAB/MT 9233-B)

Advogado : Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Advogado : Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)

Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído por Sorteio em 13/03/2020

"RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

APELAÇÃO. TRÁFEGO DE VEÍCULOS. EXCESSO DE POEIRA. RESPONSABILIDADE DO PARTICULAR. IMPOSSIBILIDADE. CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO. QUEBRA DO NEXO DE

CAUSALIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O excesso de poeira advindo do tráfego de veículos em via não pavimentada não é capaz de gerar a responsabilização do particular, uma vez que cabe ao Poder Público o seu asfaltamento.

2. Aplica-se a Teoria da Causalidade Adequada para concluir que o ato das demandadas não foi a causa concreta na produção do evento danoso e reconhecendo que os danos sofridos pelo autor foram causados por culpa exclusiva de terceiro (Estado de Rondônia), tem-se excludente de responsabilidade que rompe onexo causal, de modo que a sentença deve ser mantida em sua integralidade.

3. Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 0009288-58.2015.8.22.0001 Recurso Especial (PJE)

Origem: 0009288-58.2015.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível

Recorrentes: David dos Santos da Costa e outros

Advogado : Carlos Eduardo Ferreira Levy (OAB/RO 6930)

Advogado : Mohamed Abd Hijazi (OAB/RO 4576)

Advogada : Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)

Advogado : Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Recorrido: Santo Antônio Energia S/A

Advogada : Júlia Peres Capobianco (OAB/SP 350981)

Advogada : Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)

Advogada : Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)

Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Relator : Desembargador Kiyochi Mori

Interpostos em 17/02/2020

Despacho Vistos.

Verifico que constou erroneamente no Sistema Eletrônico PJE o prazo para manifestação como a data de 17/02/2020, o que, induziu a parte a erro, considerando que se trata de informação constante em sistema eletrônico oficial, de modo que não pode a parte recorrente ser prejudicada devendo ser este considerado o prazo recursal.

Destarte, não prevalece a certidão de intempestividade recursal (ID 8032654) e de trânsito em julgado (ID 8031982) porquanto o recurso especial foi interposto no último dia do prazo.

Nos termos do artigo 1030, caput, do Código de Processo Civil, intime-se o recorrido para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 25 de junho de 2020

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO 03/06/2020

0804035-20.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7017946-07.2019.8.22.0002-Presidente Médiçi / Vara Única

Agravante : Cristina de Jesus Antunes

Advogada : Suellen Santana de Jesus (OAB/RO 5911)

Agravada : Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado : Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109119)

Advogado : Sílvio Eduardo de Assunção Vieira Carvalho (OAB/SE 10380)

Advogado : Jurandyr Cavalcante Dantas Neto (OAB/SE 6101)

Advogado : Helenilson Andrade e Siqueira (OAB/SE 11302)

Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído por sorteio em 18/10/2019

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Agravo de instrumento. Servidão administrativa. Imissão provisória na posse. Supremacia do interesse público. Apuração dos prejuízos. Indenização a ser apurada. Fase instrutória. Recurso não provido. Em caso de servidão administrativa de linha de transmissão de energia elétrica, em que há supremacia do interesse público sobre o privado, havendo o depósito prévio, a liminar de imissão de posse em imóvel rural, requerida em caráter de urgência, deve ser concedida independentemente da apuração real sobre os prejuízos causados ao particular, relegando-se a apuração do valor real da indenização para fase instrutória.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DE 10/06/2020

7002599-16.2019.8.22.0007 Apelação (PJE)

Origem: 7002599-16.2019.8.22.0007-Cacoal / 3ª Vara Cível

Apelante : Verônica Emanuelle de Moraes

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelada : Associação Educacional de Rondônia

Advogada : Lilian Mariane Lira (OAB/RO 3579)

Advogado : Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 20/04/2020

Decisão: “PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Apelação cível. Ação monitoria. Preliminar de intempestividade não caracterizada. Preliminar afastada. Esgotamento dos meios de localização. Citação por edital. Inexistência de nulidade da citação. Publicação em jornal de grande circulação. Exceção. Recurso desprovido. É tempestivo o recurso protocolado dentro do lapso legal, a contar da sua ciência no sistema eletrônico no controle de processos Pje. Sendo realizada citação por edital, visto que esgotados todos os meios de localização da parte requerida, não há falar em nulidade. A publicação do edital de citação em jornal local de grande circulação foi prevista em caráter excepcional, condicionada às peculiaridades do local onde o feito se encontra, não sendo, assim, pressuposto de validade da citação editalícia, de acordo com o regramento processual civil.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DE 10/06/2020

0803132-48.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7045813-46.2017.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível

Agravante : Banco Bradesco S/A

Advogado : Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Agravado : M de F Moreira - ME

Curador : Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 12/05/2020

Decisão: “RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Agravo de instrumento. Pedido de bloqueio on line de valores depositados em nome do devedor, pessoa jurídica, em instituição financeira. Período de exceção. Pandemia pelo COVID-19. Possibilidade. Suspensão do processo. Ausência de amparo legal. Recurso provido. A despeito da lamentável situação vivida em virtude da pandemia em relação ao novo Coronavírus, não pode o magistrado, atuando de ofício, presumir que a feita de atos expropriatórios culminará em prejuízos à parte devedora, cabendo a esta comprovar, por meio da via adequada, os danos que porventura pode sofrer em sua subsistência com a adoção de tais medidas. As normas baixadas pelo Tribunal em razão da pandemia causada pelo novo coronavirus não incluem a suspensão de processos.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DE 10/06/2020

7032146-22.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7032146-22.2019.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível

Apelante : Elaine Silva Porto

Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)

Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Apelada : SKY Serviços de Banda Larga Ltda.

Advogada : Paloma Mansano Teixeira (OAB/SP 235091)

Advogado : Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 08/05/2020

Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação cível. Justiça gratuita. Impugnação. Ônus da prova. Impugnante. Rescisão de contrato e indenização. Danos morais. Quantum indenizatório. Manutenção. Recurso desprovido. Na impugnação à gratuidade judiciária, o ônus de comprovar que a parte impugnada tem condições financeiras de arcar com as custas e despesas processuais é do impugnante. Ao fixar o quantum indenizatório, deve o julgador valer-se dos critérios de razoabilidade e da proporcionalidade, ou seja, considerar não só as condições econômicas do ofensor e do ofendido, mas o grau da ofensa e suas consequências, objetivando alcançar um equilíbrio para uma justa condenação. Deve ser mantido o valor do dano moral arbitrado em observância aos critérios acima elencados.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DE 17/06/2020

0801448-88.2019.8.22.9000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 0024876-13.2012.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível

Agravante: Itau Vida e Previdência S/A

Advogado : Victor José Petraroli Neto (OAB/SP 31464) e (OAB/RO 5274)

Advogada : Ana Rita dos Reis Petraroli (OAB/SP 130291)

Advogado : Paulo F. dos Reis Petraroli (OAB/SP 256755)

Agravada : Alzenira Noberto do Nascimento

Advogada : Ivonete Rodrigues Cajá (OAB/RO 1871)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 23/09/2019

Redistribuído por Prevenção em 10/12/2019

Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Agravo de instrumento. Decisão. Extra petita. Inocorrência. Seguro de vida. Ação ordinária. Procedência. Fase de liquidação. Decisão. Manutenção. Evidenciado que a decisão da fase de liquidação de sentença decidiu dentro dos limites em que foi discutida a lide, não há que falar em julgamento extra petita. Não apresentada a apólice que se busca o pagamento de indenização de seguro de vida, é válida a liquidação com base em apólice similar conseguida pela parte credora perante a agência em que mantém a conta em que feitos os descontos, especialmente quando a segura, instada na ação principal por anos, e também na liquidação, não apresenta os termos da apólice originária.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DE 10/06/2020

7032609-32.2017.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)

Origem: 7032609-32.2017.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível

Apelante/Recorrido: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados NPL I

Advogado : Luciano da Silva Buratto (OAB/RO 9172)

Advogado : Alan de Oliveira Silva (OAB/SP 208322)

Advogada : Maili Belo Lima (OAB/SP 288011)

Advogada : Barbara Rosa Reis (OAB/SP 269472)

Advogado : Vander Luis Gomes Coutinho (OAB/SP 400798)

Advogada : Amanda Muniz Veloso (OAB/SP 376517)

Advogada : Milena Soares (OAB/SP 379227)

Apelada/Recorrente: Tacilla Luana dos Santos Monteiro

Advogado : Victor Alípio Azevedo Borges (OAB/RO 6985)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 28/04/2020

Decisão: "RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO E ADESIVO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação Cível e recurso adesivo. Ação declaratória. Inexigibilidade do débito. Inscrição indevida. Inaplicabilidade da Súmula n. 385 do STJ. Quantum indenizatório. Majoração. Apelação principal desprovida. Recurso adesivo provido. Havendo ausência de prova da contratação, bem como da cessão de crédito, a anotação do nome do consumidor em órgão restritivo de crédito se mostra ilegítima. A Súmula n. 385 do STJ dispõe que a anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito não enseja indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, o que, de fato, não ocorreu na hipótese em análise. O quantum da indenização deve pautar-se no prudente arbítrio do julgador, com a observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como das circunstâncias peculiares do caso.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO 10/06/2020

7013770-04.2018.8.22.0007 Apelação (PJE)

Origem: 7013770-04.2018.8.22.0007-Cacoal / 4ª Vara Cível

Apelante : Wagner Osair de Oliveira

Advogada : Elaine Vieira dos Santos Demoner (OAB/RO 7311)

Apelada : Cooperativa de Crédito Rural com Interação Solidária de Ji-Paraná

Advogado : Rodrigo Totino (OAB/RO 6338)

Advogada : Thaís Rodrigues de Oliveira (OAB/RO 8965)

Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído por Sorteio em 30/03/2020

"PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação cível. Contrato. Cédula de crédito bancário. Embargos à execução. Direito do consumidor. Preliminar de incompetência. Rejeitada. Cláusula de eleição de foro. Validade. Ausência de demonstração de prejuízo. Juros remuneratórios. Ilegalidade e abusividade não constatada. Sentença mantida. Recurso não provido

Deve ser mantida a cláusula de eleição de foro ajustada entre as partes, uma vez que inexiste qualquer prejuízo à defesa da parte-consumidora.

Os juros remuneratórios praticados pelas instituições financeiras não estão limitados a 12% ao ano.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO 10/06/2020

7006222-94.2019.8.22.0005 Apelação (PJE)

Origem: 7006222-94.2019.8.22.0005-Ji-Paraná / 5ª Vara Cível

Apelantes : Lurival Antônio Ercolin e outra

Advogado : Lurival Antônio Ercolin (OAB/RO 64-B)

Apelado : Bruno Rodrigues de Carvalho

Advogado : Carlos Fernando Dias (OAB/RO 6192)

Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído por Sorteio em 08/04/2020

Redistribuído por Prevenção em 13/04/2020

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS A EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NOTA PROMISSÓRIA. ALEGAÇÃO DE QUITAÇÃO PARCIAL DO DÉBITO. PAGAMENTO NÃO DEMONSTRADO. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTADOS A PARTIR DO VENCIMENTO. OBRIGAÇÃO POSITIVA E LÍQUIDA. RECURSO NÃO PROVIDO Não ficaram evidenciados nos autos pagamentos parciais da dívida, não bastando a apresentação de comprovantes de depósitos que, por si sós, não indicam relação com a dívida objeto da execução.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO 11/03/2020

7007305-89.2017.8.22.0014 Apelação (PJE)

Origem: 7007305-89.2017.8.22.0014-Vilhena / 4ª Vara Cível

Apelante : M. de J. C. S.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado : M. S. S.

Advogada : Caroline Fernandes Scarano (OAB/RO 9768)

Advogada : Elivania Fernandes de Lima (OAB/RO 5433)

Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído por Sorteio em 20/01/2020

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Processo civil. Apelação. Ação de divórcio. Empréstimo contraído na constância do casamento. Ausência de prova de que não foi em benefício do casal. Sentença mantida. Recurso não provido.

Ausente a comprovação de que os empréstimos contraídos pelos cônjuges na constância do casamento foram usufruídos de forma individual, deve ser determinada a partilha dos valores devidos.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 7035198-94.2017.8.22.0001 - Recurso Especial (PJE)

Origem: 7035198-94.2017.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível

Recorrente: Raimundo Moraes da Silva

Advogado : Jhonatas Emmanuel Pini (OAB/RO 4265)

Advogada : Caroline de Oliveira Moura (OAB/RO 7967)

Recorrido: Claro S/A

Advogado : Stephan Jordano Alves Farias Camelo de Freitas (OAB/DF 41082)

Advogado : Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486)

Relator : Desembargador Kiyochi Mori

Interpostos em 04/10/2019

Decisão Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a” e “c” da Constituição Federal, aponta como dispositivos legais violados artigo 12, caput e Parágrafo Único, bem como o artigo 20, caput e Parágrafo Único, ambos do Código Civil, os quais dispõem sobre legitimidade ativa dos parentes de pessoa falecida para requerer indenização por ofensa a direitos da personalidade.

Quanto à indicada violação com fundamento na alínea “a” do permissivo constitucional, verifica-se que o recurso preenche o requisito do prequestionamento, bem como encontram-se presentes os demais pressupostos de admissibilidade, logo, passível de admissão.

Em relação à alegada divergência jurisprudencial, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea “c”, da Constituição Federal exige a demonstração do dissídio, por meio da realização do indispensável cotejo analítico, para demonstrar a similitude fática entre o v.

ACÓRDÃO recorrido e o eventual paradigma, consoante determina o art. 255, § 2º, do RISTJ, o que não foi observado pelo recorrente.

Ante o exposto, admite-se parcialmente o recurso.

Ressalte-se que a admissão parcial não obsta a remessa do recurso ao Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que a admissibilidade realizada pelo juízo “a quo” é provisória e não impede o reexame pela Corte Superior, que detém competência para julgamento definitivo.

Desnecessário, portanto, abrir-se prazo para eventual interposição de agravo, uma vez não ser cabível na hipótese, conforme entendimento firmado pelo STJ (Ag no RECURSO ESPECIAL Nº 1.529.131 – SP).

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do recurso especial, nos termos do artigo 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 25 de junho de 2020

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO 17/06/2020

7005795-80.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7005795-80.2017.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível

Apelante : Gervanio José dos Passos

Advogado : Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Advogada : Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)

Apelada : Santo Antônio Energia S/A

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogada : Juliana Savenhago Pereira (OAB/RO 7681)

Advogada : Miriani Inah Kussler Chinelato (OAB/DF 33642)

Advogado : Francisco Luis Nanci Fluiminhã (OAB/RO 8011)

Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)

Advogada : Priscila Raiana Gomes de Freitas (OAB/RO 8352)

Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Advogada : Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)

Advogada : Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774)

Advogada : Bruna Rebeca Pereir da Silva (OAB/RO 4982)

Advogada : Luciana Mascarenhas Vasconcellos (OAB/SP 315618)

Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído por Sorteio em 02/04/2020

“PRELIMINARES AFASTADAS. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Construção da Usina Hidrelétrica Santo Antônio Energia S.A. Enchente. Prescrição. Afastamento. Teoria da causa madura. Nexo de causalidade. Ausência. Precedentes.

Não verificado o nexo causal entre o alargamento decorrente de enchente e o empreendimento relativo à construção da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio, é incabível a responsabilização civil da empresa para fins de reparação.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DE 17/06/2020

0013159-49.2013.8.22.0007 Apelação (PJE)

Origem: 0013159-49.2013.8.22.0007-Cacoal / 4ª Vara Cível

Apelante : Canopus Administradora de Consórcios S/A

Advogada : Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)

Advogado : Carlos Alberto Cantanhede de Lima Júnior (OAB/RO 8100)

Advogado : Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Advogado : Vitor Penha de Oliveira Guedes (OAB/RO 8985)

Advogado : Marcelo Brasil Saliba (OAB/RO 5258)

Advogado : Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658)

Apelada : Vanessa Santana da Silva

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 23/04/2020

Decisão: "RECURSO NAO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, A UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação cível. Cumprimento de sentença. Julgamento extra petita. Não ocorrência. Abandono da causa. Intimação pessoal efetivada. Recurso desprovido. A extinção sem resolução do mérito, por abandono da causa, não enseja o julgamento extra petita. Tendo a parte autora sido intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, sob pena de extinção, o não atendimento impõe a extinção do processo.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Processo: 7016136-68.2017.8.22.0001 Recurso Especial (PJE)
Origem: 7016136-68.2017.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível
Recorrentes: João Edson Rabelo Aguilhar e outra
Advogada : Mariene Caroline da Costa Maciel (OAB/RO 8796)
Advogada : Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)
Advogado : Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Advogado : Jonatas Rocha Sousa (OAB/RO 7819)
Recorrido: Santo Antônio Energia S/A
Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado : Rafael Aizenstein Cohen (OAB/SP 331938)
Advogada : Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Relator : Desembargador Kiyochi Mori
Interpostos em 17/02/2020

Despacho Vistos.

Verifico que constou erroneamente no Sistema Eletrônico PJE o prazo para manifestação como a data de 17/02/2020, o que, induziu a parte a erro, considerando que se trata de informação constante em sistema eletrônico oficial, de modo que não pode a parte recorrente ser prejudicada devendo ser este considerado o prazo recursal.

Destarte, não prevalece a certidão de intempestividade recursal (ID 8032670) e de trânsito em julgado (ID 8031984) porquanto o recurso especial foi interposto no último dia do prazo.

Nos termos do artigo 1030, caput, do Código de Processo Civil, intime-se o recorrido para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 25 de junho de 2020

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO 03/06/2020
7010587-31.2018.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7010587-31.2018.8.22.0005-Ji-Paraná / 1ª Vara Cível
Apelante : Acir Marcos Gurgacz
Advogado : Gilberto Piselo do Nascimento (OAB/RO 78-B)
Advogado : Eduardo Rodrigo Colombo (OAB/RO 9351)
Apelada : JCS Holanda - ME
Advogada : Maiara Gonçalves de Sena (OAB/PI 17927)
Advogado : João Alberto Soares Neto (OAB/PI 8838)
Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por Sorteio em 13/03/2020
"RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação cível. Dano moral. Matéria jornalística que supostamente seria ofensiva à honra e imagem do autor. Ponderação de princípios. Precedência geral da liberdade de imprensa. Direito-dever de informar. Inexistência de lesão à imagem ou honra. Não caracterização de dano moral. Recurso não provido

1- A interpretação da expressão de forma contextualizada não revela intuito pejorativo desfavorável à honra do autor, revelando-se o exercício do direito de crítica constitucionalmente assegurado à Imprensa

2- Não caracterizado abuso no exercício de liberdade de informação, pois a notícia tinha cunho informativo, de interesse geral.

3- Exercício de plena liberdade de informação jornalística. Sentença de Improcedência mantida

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO 17/06/2020
0002158-20.2011.8.22.0013 Apelação (PJE)
Origem: 0002158-20.2011.8.22.0013-Cerejeiras / 1ª Vara Cível
Apelantes: Dorival Alves da Silva e outro
Advogado : Dean Paul Hunhoff (OAB/MT 5730-B)
Apelados : Johnni Pereira Renner e outros
Advogado : Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)
Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por Sorteio em 30/09/2019
"RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CONVERSÃO A ESQUERDA. COLISÃO. CULPA DO CONDUTOR DO CAMINHÃO. DEVER DE CAUTELA. DANO MORAL. CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MANTIDO. RECURSO NÃO PROVIDO.

O recorrente não se desincumbiu de produzir prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora. O que há nos autos é apenas a sua versão dos fatos sem qualquer lastro probatório capaz de afastar sua presunção de culpa.

A fixação da compensação por dano moral não tem dimensão matemática, devendo ser arbitrado pautando-se pelos critérios de razoabilidade e da proporcionalidade, e observando as peculiaridades dos fatos e circunstâncias reveladas no processo.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DE 10/06/2020
7003022-52.2019.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 7003022-52.2019.8.22.0014-Vilhena / 3ª Vara Cível
Apelante : Malu Ramalho de Oliveira
Advogado : Elias Malek Hanna (OAB/RO 356-B)
Apelado : OI Móvel S/A - em Recuperação Judicial
Advogado : Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogada : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogada : Gabriela de Figueiredo Ferreira (OAB/RO 9808)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 16/03/2020
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação cível. Declaração de inexistência de débito. Notificação do apontamento. Responsabilidade do arquivista. Contrato existente. Dano Moral. Inocorrência. Recurso desprovido. Compele ao arquivista notificar o consumidor quanto a anotação. Havendo prova da contratação dos serviços, não há que se falar em declaração de inexistência da relação jurídica e, consequentemente, em dano moral.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO 03/06/2020
0804102-82.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7016448-73.2019.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível
Agravante : Einstein Instituição de Ensino Ltda - EPP
Advogada : Talita Ramos Alencar (OAB/RO 9411)

Advogada : Isabela Cavalcante Mendanha (OAB/RO 8540)
 Advogada : Renata Pereira Maciel de Queiroz (OAB/RO 9653)
 Advogado : Igor Justiniano Sarco (OAB/RO 7957)
 Agravado : Eduardo Santos Andrade
 Agravada : Wladia Holanda de Castro
 Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES
 Distribuído por sorteio em 22/10/2019
 "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
 EMENTA
 Agravado de instrumento. Mensalidade escolar. Taxa de juros de mora. Abusividade. Recurso não provido.
 É abusiva taxa de juros de mora em contrato educacional fixada em valor superior a 1% ao mês.

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
 Processo: 0002535-27.2011.8.22.0001 - Recurso Especial (PJE)
 Origem: 0002535-27.2011.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível
 Recorrente: Omni Taxi Aéreo S/A
 Advogado : Mirela Tavares Ribeiro (OAB/RJ 104110)
 Advogada : Barbara Motta de Carvalho (OAB/RJ 149264)
 Advogada : Tatiana Ferreira Guilhon (OAB/RJ 157413)
 Advogado : Oton Silva Vedovato (OAB/RO 6914)
 Advogada : Maria Eugenia Muro (OAB/RJ 127899)
 Recorridos: Márcio Henrique Origa e outra
 Advogado : Pedro Origa (OAB/RO 1953)
 Relator : Desembargador Kiyochi Mori
 Interposto em 07/10/2019
 Decisão Vistos.

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no art. 105, inc. III, alínea "c", da Constituição Federal, que aponta como dispositivo de lei federal violado o artigo 1003 e 1032 do Código Civil.

O recorrente alega, em síntese, que o ACÓRDÃO recorrido padece de erro pois não reconheceu a irregularidade da desconsideração da personalidade jurídica determinada nos autos, afirmando que não faz mais parte do grupo econômico da executada, portanto, não possui mais responsabilidade.

Aduz que sua retirada foi regularmente averbada nos registros constantes da Junta Comercial, com plena publicidade do ato praticado, e que a manutenção do sócio no pólo passivo das obrigações só se perdura por dois anos, tendo sido incluída na demanda após este prazo, pleiteando o reconhecimento de sua ilegitimidade.

Examinados, decido.

O recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal exige a demonstração do dissídio jurisprudencial, por meio da realização do indispensável cotejo analítico, para demonstrar a similitude fática entre o v.

ACÓRDÃO recorrido e o eventual paradigma, consoante determina o art. 255, § 2º, do RISTJ, o que não foi observado pelo recorrente. Desse modo, o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". Não é demais consignar que a Súmula 284 do STF aplica-se ao recurso especial porquanto trata-se de recurso de natureza extraordinária. (STJ - AgInt no AREsp: 1341810 SP 2018/0199466-1, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 14/05/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/05/2019).

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho, 25 de junho de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori
 Presidente

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DE 10/06/2020

7052022-60.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)
 Origem: 7052022-60.2019.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível
 Apelante : Gilenilda Lobo dos Santos
 Advogado : Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)
 Apelada : Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
 Advogado : Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109119)
 Advogado : Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
 Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
 Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
 Advogada : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
 Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
 Distribuído por Sorteio em 06/05/2020
 Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação Cível. Interrupção no fornecimento de energia elétrica. Longo período. Dano moral. Valor da indenização. Majoração. Recurso provido. Ao fixar o quantum indenizatório, deve o julgador valer-se dos critérios de razoabilidade e da proporcionalidade, ou seja, considerar não só as condições econômicas do ofensor e do ofendido, mas o grau da ofensa e suas consequências, objetivando alcançar um equilíbrio para uma justa condenação. O quantum indenizatório deve ser majorado quando se apresentar fora dos parâmetros da Corte.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DE 17/06/2020

0801224-53.2020.8.22.0000 Agravado de Instrumento (PJE)
 Origem: 7012300-87.2017.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível
 Agravantes: Abner Vieira Frota e outros
 Advogado : Carlos Frederico Meira Borré (OAB/RO 3010)
 Advogado : Vinícius Jácome dos Santos Júnior (OAB/RO 3099)
 Agravada : Santo Antônio Energia S/A
 Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
 Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
 Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
 Advogada : Fabiane Oliveira Monteiro (OAB/RO 8141)
 Agravada : Energia Sustentável do Brasil S/A
 Advogado : Felipe Nóbrega Rocha (OAB/RO 5849)
 Advogado : Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch (OAB/DF 26966)
 Advogado : Daniel Nascimento Gomes (OAB/SP 356650)
 Advogado : Alex Jesus Augusto Filho (OAB/RO 5850)
 Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 05/03/2020

Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Agravado de instrumento. Matéria relacionada à competência. Recurso cabível. Agravado de instrumento. Preliminar rejeitada. Convivência harmônica entre ação coletiva e individual. Recurso provido. Segundo entendimento do STJ é cabível a interposição de agravo de instrumento contra decisão relacionada à definição de competência, a despeito de não previsto expressamente no rol do art. 1.015 do CPC. A demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses de forma particularizada.

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
 Processo: 0803044-44.2019.8.22.0000 - Recurso Especial (PJE)
 Origem: 7001325-14.2019.8.22.0008-Espigão do Oeste / 1ª Vara Cível

Recorrente: Aécio de Castro Barbosa

Advogado : Leonardo Gonçalves de Mendonça (OAB/RO 7589)

Advogado : Hudson Delgado Camurça Lima (OAB/RO 6792)

Recorrido: Valber Lubiana

Advogado : Suenio Silva Santos (OAB/RO 6928)

Relator : Desembargador Kiyochi Mori

Interposto em 28/11/2019

Decisão Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, que aponta como dispositivos legais violados os artigos 290 e 919, §1º do Código de Processo Civil, que dispõe acerca do cancelamento da distribuição do feito em razão do não pagamento das custas e dos requisitos para a concessão da tutela provisória da execução, respectivamente.

O presente recurso fora interposto em face de ACÓRDÃO em agravo de instrumento que rejeitou pedido de concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução (7001325-14.2019.8.22.0008).

Pois bem, a admissão do recurso pressupõe o prequestionamento da matéria estampada no artigo 290 do CPC, exige que a tese recursal tenha sido objeto de pronunciamento por parte do Tribunal de origem, ainda que em via de embargos de declaração, o que não ocorreu. Desta forma, o recurso encontra-se óbice nas Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. À propósito.

Nesse sentido:

DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSÓRCIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. DEDUÇÃO DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. NÃO CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. 1. O prequestionamento é exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, impondo-se como um dos principais pressupostos ao conhecimento do recurso especial, sob pena de aplicação, por analogia, da Súmula n. 282 do STF.

2. [...]

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1562986/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 25/05/2020, DJe 28/05/2020) (grifo nosso)

No que tange a alegação de descumprimento do artigo 919, §1º do CPC, infere-se do

ACÓRDÃO recorrido que não foram demonstrados os elementos necessários ao reconhecimento da tutela de evidência, de modo que resta inviável a análise da questão por meio de recurso especial, ante a vedação constante da Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. REQUISITOS NÃO VERIFICADOS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. [...]

3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

4. No caso concreto, a análise das razões apresentadas pelos recorrentes quanto à existência dos requisitos para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em

sede de recurso especial. 5. A incidência da Súmula n. 7/STJ também obsta o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, consoante a orientação desta Corte. 6. [...]

7. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1550527/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 30/03/2020, DJe 01/04/2020) Por derradeiro, resta prejudicado o exame do dissídio jurisprudencial pois, em virtude da incidência da Súmula n. 7/STJ, não é possível encontrar similitude fática entre o aresto combatido e os ACÓRDÃOS referidos, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram, não em virtude de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas sim de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo. Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se.

Intime-se.

Porto Velho, 25 de junho de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DE 03/06/2020

7003064-02.2017.8.22.0005 Apelação (PJE)

Origem: 7003064-02.2017.8.22.0005-Ji-Paraná / 3ª Vara Cível

Apelante : Fundação Assistencial dos Servidores do Ministério da Fazenda

Advogado : Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875)

Apelada : Bernadeth Serrath de Lima

Advogado : Ilson Jaconi Júnior (OAB/RO 5643)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 04/07/2019

Redistribuído por Prevenção em 10/03/2020

Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação cível. Plano de saúde. Reajuste com base na mudança faixa etária. Plano na modalidade de autogestão. Sentença proferida sem despacho saneador. Necessidade de instrução. Preliminar de cerceamento de defesa acolhido. Recurso provido. O julgamento antecipado da lide, por si só, não configura cerceamento de defesa, no entanto, somente é possível quando a matéria for exclusivamente de direito ou, sendo de direito e de fato, a causa estiver madura para julgamento de mérito.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DE 10/06/2020

7004528-90.2019.8.22.0005 Apelação (PJE)

Origem: 7004528-90.2019.8.22.0005-Ji-Paraná / 1ª Vara Cível

Apelante : Ariane Ferreira do Carmo Fontinelli

Advogada : Maria Eunice de Oliveira (OAB/RO 2956)

Apelada : TAM Linhas Aéreas S/A

Advogado : Fábio Rivelli (OAB/RO 6640)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 08/04/2020

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. "

Ementa: Apelação cível. Reparação por danos. Cancelamento de voo. Danos morais Quantum indenizatório. Manutenção. Recurso desprovido. Ao fixar o quantum indenizatório, deve o julgador valer-se dos critérios de razoabilidade e da proporcionalidade, ou seja, considerar não só as condições econômicas do ofensor e do ofendido, mas o grau da ofensa e suas consequências, objetivando alcançar um equilíbrio para uma justa condenação. Deve ser mantido o valor do dano moral arbitrado em observância aos critérios acima elencados.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO 17/06/2020

7005438-32.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7005438-32.2018.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível

Apelante : Banco Santander (BRASIL) S/A

Advogado : João Thomaz Prazeres Gondim (OAB/RO 10294)

Apelada : Roberta Cristiane Oliveira da Silva

Advogado : Eriney Sidemar de Oliveira Lucena (OAB/RO 1849)

Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído por Sorteio em 18/05/2020

"RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação Cível. Empréstimo Consignado. Insuficiência de Margem Consignável. Não Demonstrado. Inscrição Indevida. Danos Morais. Configurados. Recurso Não Provido.

Demonstrada a suficiência da margem consignável, consubstancia falha na prestação do serviço a não realização do débito no valor integral da parcela.

Não comprovada a existência de dívida legítima, fica evidenciado que o apontamento é indevido configurando dano moral in re ipsa. Deve se manter o valor indenizatório fixado na origem, quando este se mostrar adequado à compensação da vítima e desestimular o causador do dano, sem, contudo, causar o enriquecimento sem causa daque

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 0803543-62.2018.8.22.0000 - Recurso Especial (PJE)

Origem: 7004299-67.2018.8.22.0005 - Ji-Paraná / 2ª Vara Cível

Recorrentes: Matilde Ramilho e outro

Advogado : Milton Fujiwara (OAB/RO 1194)

Recorrido: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD

Advogada : Maricélia Santos Ferreira de Araújo (OAB/RO 3240)

Advogada : Ana Paula Carvalho Vedana (OAB/RO 6926)

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Relator : Desembargador Kiyochi Mori

Interpostos em 04/11/2019

Decisão Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por Matilde Ramilho e outro, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, que aponta como dispositivos violados os artigos 1022, inciso II c/c § único, inciso II, e art. 489, inciso II e, § 1º, incisos IV e VI, todos do Código de Processo Civil, que dispõem, respectivamente: sobre o cabimento dos embargos de declaração para suprir omissão caracterizada pela falta de fundamentação da decisão embargada; e que a fundamentação é elemento essencial da sentença.

Nas razões do recurso, os recorrentes aduzem ter defendido a tese de que o recorrido não se enquadra nos requisitos caracterizadores da isonomia de tratamento de empresas públicas. Argumenta que aludida questão fática, a qual possui o condão de modificar a decisão, não fora analisada.

Asseveram que o recorrido não possui exclusividade no serviço prestado, e sofre concorrência de várias empresas municipais sendo, portanto, considerado concorrencial, o que afasta a submissão ao regime dos precatórios.

Pois bem.

No caso em análise, reconhece-se o prequestionamento ficto da matéria esculpida no dispositivo legal federal alegadamente violado, previsto no art. 1.025 do CPC/2015, pois embora a tese recursal não tenha sido objeto de efetivo pronunciamento por parte do Tribunal o recorrente interpôs embargos declaratórios e indicou expressamente no recurso especial a afronta ao art. 1.022 do CPC/2015. A esse respeito: REsp n. 1.639.314/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/4/2017, DJe 10/4/2017; AgInt no REsp n. 1.744.635/MG, Rel. Ministra

Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 16/11/2018; e REsp n. 1.764.914/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 23/11/2018. Ante o exposto, admite-se o recurso especial.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do recurso especial, nos termos do artigo 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 25 de junho de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO 03/06/2020

7016175-31.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7016175-31.2018.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível

Apelante : Bradesco Leasing S/A - Arrendamento Mercantil

Advogado : Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875)

Advogada : Rayssa Amaral Lemos da Rosa (OAB/MS 21268)

Advogada : Giovanna Castellucci (OAB/MS 14478)

Apelada : Gaucha Indústria e Comércio de Madeira Compensados e Laminados Ltda-ME

Apelado : Nédio Francisco Carbonera

Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído por Sorteio em 14/04/2020

"RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS. NÃO OCORRÊNCIA DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

Correta a extinção do processo quando falta pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo ante a ausência do recolhimento das taxas de diligência do oficial de justiça ou de expedição de AR.

Nos casos de extinção do feito por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (CPC, art. 485, IV), não se mostra exigível a prévia intimação pessoal da parte para dar prosseguimento ao feito antes de extingui-lo.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO 10/06/2020

7000224-06.2019.8.22.0019 Apelação (PJE)

Origem: 7000224-06.2019.8.22.0019-Machadinho do Oeste / Vara Única

Apelante : Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogada : Silvia de Oliveira (OAB/RO 1285)

Advogado : Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109119)

Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Advogado : Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogada : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Advogada : Erica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)

Apelada : Iraci de Oliveira

Advogada : Juliane Hellmann Vatanabe (OAB/RO 9534)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 06/09/2019

"RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação cível. Fornecimento de energia elétrica. Recuperação de consumo. Cobrança indevida. Sentença mantida. Recurso

desprovido. Honorários recursais. Incidência.

A retirada e manipulação do medidor, realizada unilateralmente pelos prepostos da concessionária de energia elétrica, sem a presença do consumidor, inviabiliza a realização de perícia técnica no equipamento.

A recuperação de consumo de energia elétrica efetuada por estimativa, desacompanhada de dados objetivos e sem qualquer critério é ilegal e, portanto, gera a declaração de inexigibilidade do débito respectivo.

Aplica-se à sentença proferida após a entrada em vigor do CPC/2015, a regra estampada no art. 85, §11, do referido código, no que se refere à majoração dos honorários sucumbenciais em sede recursal.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO 17/06/2020

7002194-41.2019.8.22.0019 Apelação (PJE)

Origem: 7002194-41.2019.8.22.0019-Machadinho do Oeste / Vara Única

Apelante : Banco Cetelem S/A

Advogado : Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)

Apelada : Elizabete Pinheiro Borges

Advogado : Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)

Advogado : Sérgio Gomes de Oliveira Filho (OAB/RO 7519)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 09/01/2020

“PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Cartão de crédito consignado. Fatura não paga integralmente. Desconto mensal do valor mínimo em folha. Exercício regular de direito. Dano moral incoerente.

Comprovada a contratação do cartão de crédito com margem consignável, sua utilização e a existência de cláusula expressa quanto ao desconto mensal do valor mínimo indicado na fatura, não há que se falar em restituição dos valores pagos a título de RMC, ou caracterização do dano moral, devendo-se observar o princípio pacta sunt servanda.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO 17/06/2020

7032849-84.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7032849-84.2018.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara de Execuções Fiscais

Apelante : J. de L. R.

Advogada : Rosângela Viana Rebouças (OAB/MT 13019)

Advogado : João Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433-A)

Apelada : J. S. P.

Advogada : Adriana Nobre Belo Vilela (OAB/RO 4408)

Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído por Sorteio em 05/08/2019

“PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Estado civil do falecido. Registro do óbito. Informação de união estável sem comprovação. Retificação devida. Sentença mantida. Recurso não provido.

Além da legalidade estrita, o princípio da efetiva publicidade das relações relevantes da vida da pessoa natural também orienta os registros públicos.

Não tendo sido reconhecida a união estável via escritura pública ou declarada por meio de sentença judicial, há de ser excluída a informação do assento de óbito lavrado pelo Registro Civil das Pessoas Naturais.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 7001555-88.2017.8.22.0020 - Recurso Especial (PJE)

Origem: 7001555-88.2017.8.22.0020-Nova Brasilândia do Oeste / Vara Única

Recorrente: Maria Vita de Jesus Pavon

Advogado : Jakson Júnior Serafim Caetano (OAB/RO 6956)

Advogado : Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)

Recorrido: Banco Original S/A

Advogada : Patrícia Bezerra de Oliveira (OAB/SP 261125)

Advogada : Milena Forio Pertile (OAB/SP 357022)

Advogado : Luiz Antônio Fernandes Caldas Morone (OAB/SP 92366)

Advogado : Marcelo Laloni Trindade (OAB/SP 86908)

Relator: Des. Kiyochi Mori

Interposto em 19/03/2020

Decisão

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, que aponta como dispositivos legais violados os artigos 428, I, do Código de Processo Civil; 6º, VIII e 14 do Código de Defesa do Consumidor, artigo 5º, LV da Constituição Federal e Súmula 479 do STJ.

Não comporta conhecimento o apelo especial que veicula ofensa a princípios ou dispositivos constitucionais, sob pena de configurar usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal.

Outrossim, quanto ao conhecimento da tese relacionada à afronta a Súmula 479 do STJ, o Recurso Especial não constitui via adequada para averiguação de eventual ofensa a enunciado sumular, por não estar este compreendido na expressão “lei federal”, constante da alínea “c” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, razão pela qual o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 518/STJ.

A recorrente insurge-se da decisão, afirmando que o depósito realizado na conta corrente do cliente não constitui prova hábil para comprovar a veracidade do contrato de empréstimo.

Com referência a alegada afronta ao artigo 428, I, do Código de Processo Civil que dispõe sobre documento particular impugnado, e aos artigos 6º, VIII e 14 do CDC que tratam da inversão do ônus da prova e do dever de reparação por defeito de prestação de serviços, a recorrente limitou-se a indicar a violação dos dispositivos, deixando de demonstrar de modo claro e fundamentado de que forma teria sido afrontados, atraindo o óbice da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal segundo a qual “é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.

Não é demais consignar que a Súmula 284 do STF aplica-se ao recurso especial porquanto trata-se de recurso de natureza extraordinária. (STJ - AgInt no AREsp: 1341810 SP 2018/0199466-1, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 14/05/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/05/2019)

Esbarrada a tese em óbice sumular quando do exame do recurso especial pela alínea “a” do permissivo constitucional, resta prejudicada também a análise da divergência jurisprudencial (AgInt no AREsp 1497878/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2019, DJe 26/09/2019).

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se.

Intime-se.

Porto Velho, 25 de junho de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO 17/06/2020

7007580-88.2019.8.22.0007 Apelação (PJE)

Origem: 7007580-88.2019.8.22.0007-Cacoal / 4ª Vara Cível

Apelante : Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos

Advogado : Lázaro José Gomes Júnior (OAB/MS 8125)

Apelado : Israel Campos Souza

Advogado : Vilson Kemper Júnior (OAB/RO 6444)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 19/12/2019

"RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Ação revisional de contrato. Juros remuneratórios. Abusividade da taxa constatada. Limitação à média praticada pelo mercado. Dano moral. Inocorrência. Recurso provido parcialmente.

As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada pela Lei de Usura (Decreto nº 22.626/1933), em consonância com a Súmula nº 596/STF.

Contudo, comprovado que a taxa de juros remuneratórios aplicada no contrato está muito acima da média praticada pelo mercado, mostra-se devida a revisão do contrato com a redução e fixação da taxa de juros de acordo com a média divulgada pelo Banco Central nos contratos de mesma modalidade, de modo a afastar a cobrança abusiva de juros e evitar a onerosidade excessiva ao consumidor. Para a configuração do dano moral no caso concreto é necessário o abalo, a angústia, aflição desproporcionais que extrapolem o mero dissabor, o que não se verifica na hipótese dos autos.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO 17/06/2020

0804501-14.2019.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7001175-06.2019.8.22.0017-Alta Floresta do Oeste / Vara Única

Agravante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado : Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Agravado : Ringrini Tawan Tedeia Vieira

Advogado : Poliane Xavier da Silva (OAB/RO 9848)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Interposto em 20/01/2020

"RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Agravo interno em agravo de instrumento. Desconstituição de fundamento. Não ocorrência. Manutenção da decisão agravada. Nega-se provimento ao agravo interno que não traz fundamentos relevantes para a modificação da decisão proferida em consonância com a legislação pertinente e jurisprudência firmada no âmbito de tribunal superior.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO 17/06/2020

7027018-21.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7027018-21.2019.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara de Família

Apelante : C. A. R.

Advogado : Felipe Goe Gomes de Aguiar (OAB/RO 4494)

Apelada : F. de S. R.

Advogada : Nilceia Silva Coimbra (OAB/RO 4882)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 24/03/2020

"PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação cível. Partilha. Cerceamento de defesa. Não ocorrência. Bens móveis. Aquisição. Compra. Contribuição. Prova. Sentença mantida. Recurso não provido.

A ausência de intimação pessoal das partes não implica nulidade se o patrono possui poderes para receber intimações e o despacho foi devidamente publicado.

Os bens móveis adquiridos por um ou por ambos os conviventes, na constância da união estável e a título oneroso são considerados fruto do trabalho e da colaboração comum, passando a pertencer a ambos, em condomínio e em partes iguais, como no caso dos autos em que ficou comprovada a aquisição no curso da união, portanto deve ser mantida a sentença da partilha.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 7044032-52.2018.8.22.0001 Recurso Especial (PJE)

Origem: 7044032-52.2018.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível

Recorrente: Saga Amazônia Comércio de Veículos Ltda.

Advogado : Ruy Augustus Rocha (OAB/GO 21476)

Advogada : Magda Zacarias Matos de Marque (OAB/RO 8004)

Recorrido: Sedy Gonçalves de Belém

Advogado : Izidoro Celso Nobre da Costa (OAB/RO 3361)

Relator : Des. Kiyochi Mori

Interpostos em 23/06/2020

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 26 de junho de 2020.

Bel. Wilmo Andrey Soares Mendonça

Analista Judiciário da CCível – CPE2ºGRAU

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO 17/06/2020

7017676-20.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7017676-20.2018.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível

Apelante : Direcional Engenharia S/A

Advogado: João Paulo da Silva Santos (OAB/MG 115.235)

Advogado : Thales Rocha Bordgnon (OAB/RO 4863)

Advogada : Mirele Rebouças de Queiroz Jucá da Chagas (OAB/RO 3193)

Advogada : Rafaela Ramiro Pontes (OAB/RO 9689)

Apelada : Carla Damasceno Correia

Advogado : Vinícius Jacome dos Santos Júnior (OAB/RO 3099)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 29/07/2019

Redistribuído por Prevenção em 25/10/2019

"PRELIMINAR DE DESERÇÃO REJEITADA E DE INOVAÇÃO RECURSAL ACOLHIDA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação. Imóvel. Aquisição na planta. Construtora. Atraso na entrega. Deserção. Não ocorrência. Inovação recursal. Impossibilidade. Lucros cessantes. Reconhecimento. Manutenção da sentença. Honorários. Fase recursal. Majoração de ofício. Afasta-se a deserção quando o preparo da apelação foi recolhido até a data de apresentação tempestiva do recurso.

Matérias não abordadas no curso processual constitui inovação recursal e não merece conhecimento em grau recursal.

É devida a indenização por lucros cessantes quando ocorre atraso não justificado na entrega de imóvel, em virtude do prejuízo ser presumido e decorrente do impedimento de utilização do bem adquirido (Precedentes do STJ).

Aplica-se à sentença proferida após a entrada em vigor do Novo CPC, a regra estampada no art. 85, §11, do CPC/2015, no que se refere à majoração dos honorários sucumbenciais em sede recursal.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO 10/06/2020

7006119-65.2016.8.22.0014 Apelação (PJE)

Origem: 7006119-65.2016.8.22.0014-Vilhena / 3ª Vara Cível

Apelante : Portela Ochai Comércio de Veículos Ltda.

Advogado : Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111)

Apelante : Banco Bradesco Financiamentos S/A

Advogado : Sérgio Rodrigo Russo Vieira (OAB/BA 24143)

Advogado : Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875)

Apelado : Ariel Rodrigues de Moura Bernardes

Advogada : Beatriz Bianchini Ferreira (OAB/RO 3602)

Advogado : Lenildo Nunes Pereira (OAB/RO 3538)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 16/01/2020

“PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO DO BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A NÃO PROVIDO E DE PORTELA OCHAI COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Consumidor. Veículo zero. Vício de qualidade. Ação. Rescisão. Banco financiador. Legitimidade passiva. Defeitos não sanados no prazo legal. Dano material e moral. Verbas devidas. Valor. Redução.

A instituição financeira vinculada à compra e venda de veículo, é parte legítima para ação de rescisão de contrato de compra e venda e de reparação de danos decorrentes de vícios de qualidade em veículo zero, uma vez que é parte integrante da cadeia de consumo, notadamente considerando que a rescisão do contrato de compra e venda tem direto impacto no contrato de financiamento do carro. Evidenciado que veículo zero apresentou vício de qualidade com poucos dias de utilização, sem a correção dos problemas pela concessionária, é cabível a rescisão do contrato, restituição dos valores pagos e indenização por perdas e danos daí decorrentes, nos termos das normas de direito do consumidor.

É indenizável o dano moral decorrente de vício de qualidade em produto de consumo durável, se a situação fática evidenciar que foi extrapolada a esfera do mero dissabor.

O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO 17/06/2020

7045685-60.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7045685-60.2016.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível

Apelante : Cláudio da Silva

Advogado : Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)

Advogada : Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)

Apelada : Santo Antônio Energia S/A

Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogada : Juliana Savenhago Pereira (OAB/RO 7681)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 09/07/2019

“PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Recurso de apelação. Dano ambiental. Instalação Usina. Ação. Reparação de danos. Construção. Funcionamento. Cheia. Bairro Balsa. Danos. Ausência de provas. Responsabilidade. Não ocorrência. Improcedência pedido.

Demonstrado que o alagamento decorrente de enchente fora ocasionado por fenômeno natural e a atuação e funcionamento

da usina UHE Santo Antônio, impõe-se reconhecer a ausência de nexo de causalidade entre os danos sofridos pelos moradores da região afetada, de modo que incabível a responsabilização civil da empresa a fins de reparação.

ACÓRDÃO

Data de Julgamento: 17 de junho de 2020.

0802698-93.2019.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 0003753-51.2015.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível

Agravante: Santo Antônio Energia S/A

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogado : Antônio Celso Fonseca Pugliese (OAB/SP 155105)

Advogada : Ligia Favero Gomes e Silva (OAB/SP 235033)

Agravados: Dulciene da Silva Tico e outros

Advogado : Vinicius Jacome dos Santos Júnior (OAB/RO 3099)

Advogado : Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Interposto em 27/09/2019

“AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Agravo interno. Decisão monocrática. Desconstituição de fundamento. Não ocorrência. Manutenção da decisão agravada. Agravo interno desprovido. Intervenção do Ministério Público; Deve ser negado provimento ao agravo interno que não traz fundamentos relevantes para a modificação da decisão proferida em consonância com a legislação pertinente e jurisprudência firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Estadual.

7007659-22.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7007659-22.2018.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível

Apelante : Banco Pan S/A

Advogado : Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/RO 9241)

Advogado : André Luis Gonçalves (OAB/RO 1991)

Apelado : Lucas Andre de Lima

Advogada : Tatiana Feitosa da Silveira (OAB/RO 4733)

Advogada : Claudicy Cavalcante Feitosa (OAB/RO 3257)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 09/12/2019

“RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Empréstimo consignado. Ausência de contratação. Assinatura falsa. Desconto indevido. Ato ilícito. Restituição em dobro. Dano moral configurado. Valor. Parâmetros de fixação.

Caracteriza dano moral indenizável o desconto indevido de valores relativos a empréstimo consignado que não foi contratado pelo consumidor, situação que extrapola o mero dissabor cotidiano e rende ensejo à repetição do indébito.

O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes.

ACÓRDÃO

Data de Julgamento: 17 de junho de 2020.

7007659-22.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7007659-22.2018.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível

Apelante : Banco Pan S/A

Advogado : Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/RO 9241)

Advogado : André Luis Gonçalves (OAB/RO 1991)

Apelado : Lucas Andre de Lima

Advogada : Tatiana Feitosa da Silveira (OAB/RO 4733)

Advogada : Claudicy Cavalcante Feitosa (OAB/RO 3257)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 09/12/2019

“RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Empréstimo consignado. Ausência de contratação. Assinatura falsa. Desconto indevido. Ato ilícito. Restituição em dobro. Dano moral configurado. Valor. Parâmetros de fixação.

Caracteriza dano moral indenizável o desconto indevido de valores relativos a empréstimo consignado que não foi contratado pelo consumidor, situação que extrapola o mero dissabor cotidiano e rende ensejo à repetição do indébito.

O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes.

ACÓRDÃO

Data de Julgamento: 10 de junho de 2020.

0803752-94.2019.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 0057024-87.2006.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível Embargante: Queiroz e Cia Ltda.

Advogado : Carl Teske Júnior (OAB/RO 3297)

Advogada : Fernanda Maia Marques (OAB/RO 3034)

Embargado: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo

Advogado : Paulo Guilherme de Mendonça Lopes (OAB/SP 98709)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Impedido : Des. Hiram Souza Marques

Interpostos em 08/05/2020

“EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

ACÓRDÃO. Omissão. Vício não configurado. Embargos de declaração. Desprovimento.

Não há que se falar em omissão no julgado, quando a decisão prolatada é coerente, há perfeita simetria entre os fatos, fundamentos de direito e parte dispositiva, tornando-a perfeitamente compreensível e todas as matérias e provas são devidamente analisadas e consideradas para que se chegue conclusão do julgado.

ACÓRDÃO

Data de Julgamento: 10 de junho de 2020.

7004431-97.2018.8.22.0014 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7004431-97.2018.8.22.0014-Vilhena / 4ªVara Cível

Embargante: Telefônica Brasil S/A

Advogado : Daniel França Silva (OAB/DF 24214)

Advogado : Wilker Bauher Vieira Lopes (OAB/GO 29320)

Embargada: Lídia Márcia de Almeida Santos

Advogado : Fábio Dourado da Silva (OAB/RO 4668)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Interpostos em 04/05/2020

“EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Embargos de declaração. Vícios. Inexistência. Rediscussão da matéria. Inviabilidade. Recurso não provido. Caráter meramente protelatório. Multa. Aplicação.

Diante da inexistência de vícios a serem sanados, deve ser negado provimento aos embargos de declaração que visam rediscutir matéria já apreciada e decidida.

Deve a parte embargante ser condenada ao pagamento da multa prevista no art. 1.026, §2º, do CPC/2015 quando os embargos forem manifestamente protelatórios.

ACÓRDÃO

Data de Julgamento: 17 de junho de 2020.

7047535-81.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7047535-81.2018.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível Apelante : Sociedade de Pesquisa, Educação e Cultura Dr. Aparício Carvalho de Moraes Ltda

Advogado : Marcos Rodrigo Bentes Bezerra (OAB/RO 644)

Advogada : Camila Bezerra Batista (OAB/RO 7212)

Advogada : Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796)

Apeladas : Andreia Santos Paes e outra

Advogada : Queila Jorge Turbay (OAB/RO 9793)

Advogada : Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910)

Advogado : Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 19/09/2019

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Civil e processo civil. Prestação de serviços educacionais. Execução. Prescrição. Termo inicial. Vencimento de cada parcela. Honorários. Fase recursal. Majoração de ofício.

Em se tratando de mensalidade referente à prestação de serviços educacionais, a pretensão de cobrança prescreve em cinco anos, nos termos do art. 206, 5º, inc. I, do Código Civil, a contar do vencimento de cada parcela.

Aplica-se à sentença proferida após a entrada em vigor do CPC/2015, a regra estampada no art. 85, §11, no que se refere à majoração dos honorários sucumbenciais em sede recursal.

ACÓRDÃO

Data de Julgamento: 10 de junho de 2020.

7022744-82.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7022744-82.2017.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível

Apelante : Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado : Carlos Alberto Catanhede de Lima Júnior (OAB/RO 8100)

Advogado : Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109119)

Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Advogado : Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogada : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Advogado : Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)

Advogada : Erica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)

Advogado : Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Apelada : Osmarina de Araújo Alves

Advogado : Diego Diniz Cenci (OAB/RO 7157)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 15/10/2019

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Ação declaratória de inexigibilidade de débito. Energia elétrica. Medição irregular. Recuperação de consumo. Inexistência de prova. Nulidade de cobrança. Sentença mantida.

É possível que a concessionária de serviço público proceda à recuperação de consumo de energia elétrica, em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo e o levantamento de carga, dentre outros.

A inexistência de provas acerca de alegada irregularidade na aferição do consumo a ser recuperado enseja a declaração de nulidade da respectiva cobrança.

ACÓRDÃO

Data de Julgamento: 17 de junho de 2020.

0803589-17.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7007034-46.2018.8.22.0014-Vilhena / 2ª Vara Cível

Agravante: Distribuidora de Alimentos Piarara Ltda

Advogado : Charles Bacchan Júnior (OAB/RO 2823)

Agravada : Pato Branco Alimentos Ltda
 Advogado: Estevan Soletti (OAB/RO nº 3.702)
 Advogado: Gilson Ely Chaves de Matos (OAB/RO nº 1.733)
 Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
 Distribuído por Sorteio em 17/09/2019
 Redistribuído por Prevenção em 18/09/2019
 "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR,
 À UNANIMIDADE."

EMENTA

Agravo de Instrumento. Execução de título extrajudicial. Recuperação Judicial. Suspensão das ações em curso. Crédito posterior à homologação do plano de recuperação. Exceção ao art. 49 da Lei 11.101/05. Recurso Provido.

Por ser constituído o crédito após a homologação da recuperação judicial da empresa executada, não se aplica a regra do art. 49 da Lei de Falência e Recuperação Judicial, o que autoriza o prosseguimento do processo de execução com a penhora de valores.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 0802830-19.2020.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7029183-46.2016.8.22.0001 - Porto Velho/9ª Vara Cível

Agravante: Banco Bradesco S/A

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/MT 3056) e (OAB/RO 4937)

Agravado: Izabela Mendes Feitoza

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por sorteio em: 05/05/2020

Decisão

Vistos,

BANCO BRADESCO S/A interpõe agravo por instrumento com pedido de efeito suspensivo em face da decisão prolatada pelo juízo da 9ª Vara Cível da comarca de Porto Velho, nos autos da ação de execução de título extrajudicial n. 7029813-46.2016.8.22.0001, ajuizada em face de IZABELA MENDES FEITOZA.

Em diligência ao PJe de 1º Grau, verifiquei, no processo de origem, que o magistrado proferiu decisão em juízo de retratação, transcrevo (fls. 114/115):

(...) Diante do exposto e, a par de ser de conhecimento público a situação de emergência de importância internacional na área da saúde causada pelo Coronavírus (Covid-19) e a crise financeira/econômica deflagrada pelo desemprego em massa e diminuição drástica das vendas do comércio em razão desta pandemia, reconsidero a decisão agravada. Diante de todo exposto, com fundamento no art. 1.018, §2º do CPC, em juízo de retratação, rejeito de ID: 34477057 e determinar uma a decisão anterior (37345446) para deferir o pedido segunda tentativa de bloqueio via BACENJUD. Taxa paga (34477059). Junto ao final, minuta comprovando a inclusão da ordem de bloqueio, utilizando o último cálculo de atualização do crédito. Minuta anexa. 1- Comunique-se, por ofício, com urgência o Relator do Agravo de Instrumento (38073188) acerca desta decisão. 2- Após, voltem os autos conclusos para consulta acerca da resposta da ordem de bloqueio realizada via BACENJUD.

Pelo exposto, uma vez que o juízo proferiu decisão em juízo de retratação, na ação principal, antes do julgamento do mérito deste recurso, julgo prejudicada a análise pela perda do seu objeto, o que faço com base no art. 932, inc. III, do CPC e art. 123, inc. V, do RITJ/RO.

Arquive-se após as baixas e anotações de estilo.

Ciência ao juízo de origem.

P. I.C.

Porto Velho, 26 de junho de 2020

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 7055172-54.2016.8.22.0001 Recurso Especial (PJE)

Origem: 7055172-54.2016.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível

Recorrentes: Antônio Maria de Souza e outra

Advogado : Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196)

Advogado : Alexandre Theol Denny Neto (OAB/RO 6740)

Recorrida: Santo Antônio Energia S/A

Advogada : Juliana Savenhago Pereira (OAB/RO 7681)

Advogada : Priscila Raiana Gomes de Freitas (OAB/RO 8352)

Advogada : Miriani Inah Kussler Chinelato (OAB/DF 33642)

Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Relator : Des. Kiyochi Mori

Interpostos em 23/06/2020

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 26 de junho de 2020.

Bel. Wilmo Andrey Soares Mendonça

Analista Judiciário da CCível – CPE2ºGRAU

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 7016773-45.2019.8.22.0002 - Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7016773-45.2019.8.22.0002-Ariquemes / 4ª Vara Cível

Embargante/Apelante/Apelado: José Batista Donato

Advogado : Sérgio Gomes de Oliveira (OAB/RO 5750)

Advogado : Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)

Embargado/Apelado/Apelante: Banco Pan S/A

Advogada : Camila Maria Nogueira de Almeida (OAB/PE 40629)

Advogado : Rodrigo Santiago Ortigoza (OAB/PE 50842)

Advogado : Vinícius Cumini (OAB/SP 320597)

Advogado : Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/RO 9241)

Advogado : Hugo Neves de Moraes Andrade (OAB/PE 23798)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Interpostos em 23/06/2020

Despacho

Vistos,

Intime-se o embargado para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos (art. 1023, §2º, CPC).

Após, volte-me em conclusão.

C.

Porto Velho, 26 de junho de 2020

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 0803067-53.2020.8.22.0000 - Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7003616-68.2020.8.22.0002 - Ariquemes/3ª Vara Cível

Embargante/Agravante: Schumann Veiculos Eireli - ME

Advogado: Luiz Antonio Gatto Junior (OAB/RO 4683)

Embargado/Agravado: Jose de Anchieta Serpa

Advogada: Sandra Pires Correa Araujo (OAB/RO 3164)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Interposto em: 12/05/2020

Despacho

Vistos,

Analisando os autos, vejo que a Segunda Coordenadoria Cível deste Tribunal fez juntada do aviso de recebimento negativo referente ao Ofício n. 1390/2020, que determinou ao agravado/embargado que apresentasse resposta aos recursos interpostos por SCHUMANN VEÍCULOS EIRELI – ME.

Promova-se a intimação em nome da advogada do recorrido: Sandra Pires Correa Araújo (OAB/RO 3164).

C.

Porto Velho, 26 de junho de 2020

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ACÓRDÃO

Data de Julgamento: 17 de junho de 2020.

7028874-54.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7028874-54.2018.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível

Apelante : Banco GMAC S/A

Advogado : Hiran Leão Duarte (OAB/CE 10422)

Apelada : Janethe Moura Roriz de Araújo

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 03/04/2020

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Extinção do processo. Constituição. Desenvolvimento válido e regular. Pressuposto. Ausência. Intimação pessoal. Desnecessidade.

Extinto o processo em razão de ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular, tal qual o não aperfeiçoamento de citação por inércia do autor, mostra-se desnecessária sua intimação pessoal, não se aplicando o § 1º do art. 485 do CPC, pois este se refere apenas à extinção do processo por abandono processual (incs. II e III).

ACÓRDÃO

Data de Julgamento: 10 de junho de 2020.

7026595-61.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7026595-61.2019.8.22.0001- Porto Velho / 1ª Vara Cível

Apelantes: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Advogado : Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogada : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Apelado : Cleudes Teles de Souza

Advogado : Cleiton Carlos de Abreu Coelho Barreto (OAB/RO 10160)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 25/11/2019

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Ação declaratória de inexigibilidade de débito. Energia elétrica. Medição irregular. Recuperação de consumo. Inexistência de prova. Nulidade de cobrança. Sentença mantida.

É possível que a concessionária de serviço público proceda à recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo e o levantamento de carga, dentre outros.

A inexistência de provas acerca de alegada irregularidade na aferição do consumo a ser recuperado enseja a declaração de nulidade da respectiva cobrança.

ACÓRDÃO

Data de Julgamento: 17 de junho de 2020.

7039369-60.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7039369-60.2018.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível

Apelante : Antônio Lisboa Isídio Silva

Advogado : Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4260)

Advogada : Kamila Araújo Prado (OAB/RO 7371)

Apeladas : Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outra

Advogado : Gustavo Clemente Vilela (OAB/SP 220907)

Advogado : Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)

Advogado : Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Impedido : Des. Isaias Fonseca Moraes

Distribuído por Sorteio em 18/12/2019

Redistribuído por Sorteio em 19/12/2019

“RECURSO PROVIDO PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO E, NOS TERMOS DO ART. 1.013, §4º, DO CPC, JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Inadimplemento contratual. Reparação de danos. Prazo prescricional. Decenal. Entendimento do STJ. Imóvel. Aquisição na planta. Atraso na entrega. Caso fortuito e força maior. Não configuração. Lucros cessantes. Verba devida. Dano moral. Configuração. Valor. Fixação. Critérios.

Nos termos de entendimento firmado no âmbito do STJ, em casos de inadimplemento contratual que implica atraso na entrega de imóvel adquirido na planta, o prazo para exercício da pretensão de reparação de danos é decenal.

São indenizáveis os danos material e moral decorrentes do atraso da entrega imóvel adquirido pelo consumidor.

O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes.

ACÓRDÃO

Data de Julgamento: 17 de junho de 2020.

7031106-73.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7031106-73.2017.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível

Apelantes: Valdelice Rodrigues Pinheiro e outros

Advogada : Mariene Caroline da Costa Maciel (OAB/ES 37091)

Advogada : Debora Pantoja Bastos (OAB/RO 7217)

Advogada : Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)

Advogado : Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Apelada : Santo Antônio Energia S/A

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogada : Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)

Advogado : Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)

Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)

Advogada : Miriani Inah Kussler Chinelato (OAB/DF 33642)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 13/12/2019

“PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Recurso de apelação. Dano ambiental. Instalação Usina. Ação. Reparação de danos. Cheia. Terras caídas. Bairro São Sebastião. Danos. Ausência de provas. Responsabilidade. Não ocorrência. Improcedência do pedido. Negado provimento ao recurso.

Demonstrado que o alagamento decorrente de enchente fora ocasionado por fenômeno natural e a atuação e funcionamento da usina UHE Santo Antônio e não ensejou o fenômeno das “terras

caídas” na comunidade objeto dos autos, impõe-se reconhecer a ausência de nexo de causalidade entre os danos sofridos pelos moradores da região afetada, de modo que incabível a responsabilização civil da empresa a fins de reparação.

1ª CÂMARA ESPECIAL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 7007995-71.2019.8.22.0007 Apelação (PJe)
Origem: 7007995-71.2019.8.22.0007 Cacoal/1ª Vara Cível
Apelante: Filadelfio Tomaz de Oliveira
Defensor Público: Roberson Bertone de Jesus
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Vagno Oliveira de Almeida (OAB/RO 5185)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS

Distribuído em 20/04/2020

DECISÃO: “RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.”

EMENTA: Apelação. Honorários Advocatícios. Pagamento em favor da Defensoria Pública Estadual pelo Estado-membro. Impossibilidade.

Os honorários Advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público a qual pertença (Súmula 421/STJ).

Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 7030373-73.2018.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7030373-73.2018.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Infância e da Juventude
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Ítalo Lima de Paula Miranda (OAB/RO 5222)
Apelado: M.G.F.F representada por sua genitora L.D.S.F
Defensor Público: Constantino Gorayeb Neto
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS

Distribuído em 07/10/2019

DECISÃO: “RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE.”

EMENTA: Apelação em ação de obrigação de fazer. Tratamento experimental. Alto custo.

O ente público não tem o dever de custear tratamento experimental sem eficácia comprovada de alto custo, cabendo ao paciente utilizar tratamentos com resultados comprovadamente eficazes, fornecidos pela rede pública de saúde.

Recurso provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 0804418-95.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7008426-08.2019.822.0007 Cacoal/ 1ª Vara Cível
Agravante: Maria Lúcia de Carvalho
Advogado: Vinícius Pompeu da Silva Gordon (OAB/RO 5680)
Advogada: Glória Chris Gordon (OAB/RO 3399)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Henry Anderson Corso Henrique (OAB/RO 922)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO

Distribuído em 12/11/2019

DECISÃO: “RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE.”

EMENTA: Agravo de instrumento. Gratuidade de justiça. Pessoa natural. Hipossuficiência. Art. 98, § 2º e 3º, do CPC.

1. A pessoa com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

2. Caso vencido, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva e somente poderão ser executadas se no prazo de cinco anos, o credor demonstrar que deixou de existir a situação que justificou a concessão da assistência judiciária.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 0801218-46.2019.8.22.9000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7020596-30.2019.822.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Agravante: Estado de Rondônia

Procuradora: Aparício Paixão Ribeiro Júnior (OAB/RO 1313)

Agravado: João Aparecido Casagrande

Advogado: Jesus Clezer Cunha Lobato (OAB/RO 2863)

Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS

Redistribuído em 09/08/2019

Declaração de voto do Des. Gilberto Barbosa em 28/05/2020

DECISÃO: “REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, À UNANIMIDADE.”

EMENTA: Agravo de instrumento em ação de obrigação de Fazer. Tutela deferida. Medicamento. Grave enfermidade. Hipossuficiência. Responsabilidade solidária.

Os entes federativos têm obrigação de prestar atendimento à saúde e cabe a somente um deles ou a todos cumprir a obrigação de fornecer o medicamento necessário a parte interessada, visto o repasse público destinado para tal finalidade.

A concessão da tutela antecipada se dá mediante a presença dos requisitos essenciais e quando comprovado o risco de dano iminente ante a demora da prestação jurisdicional, viabiliza o deferimento e fornecimento do medicamento pelo ente público.

Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 7007136-89.2018.8.22.0007 Apelação (PJe)

Origem: 7007136-89.2018.8.22.0007 Cacoal/4ª Vara Cível

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Lúcio Junior Bueno Alves (OAB/RO 6.454)

Apelada: Aniza Leopoldina da Silva Miller

Defensora Pública: Denise Luci Castanheira

Relator: DES. EURICO MONTENEGRO

Distribuído em 11/11/2019

DECISÃO: “REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, À UNANIMIDADE.”

EMENTA: Apelação. Ação ordinária. Obrigação de fazer. Direito à saúde. Interesse de agir. Cirurgia eletiva. Fornecimento. Dever.

1. O fato de o procedimento requerido ser considerado como eletivo não afasta o interesse de agir do paciente que busca a sua realização, notadamente quando demonstrou a resistência do ente público.

2. O Estado tem o dever de fornecer tratamento médico para toda e qualquer doença, porquanto a saúde é direito social indisponível e essencial à vida.

3. Cirurgia eletiva não realizada em razão da falta de materiais, devendo o ente público providenciar a realização do procedimento em tempo razoável.
4. Negado provimento ao recurso

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 1ª CÂMARA ESPECIAL
 ACÓRDÃO

Processo: 7000321-03.2019.8.22.0020 Agravo e Apelação (PJe)
 Origem: 7000321-03.2019.8.22.0020/Nova Brasilândia do Oeste/
 Vara Única

Apelante/Agravante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A
 Advogado: Denner de Barros Mascarenhas Barbosa (OAB/RO
 7828)

Apelado/Agravado: Município de Novo Horizonte do Oeste
 Procurador: Sidnei Furtado Mendonça (OAB/RO 4880)

Relator: DES. EURICO MONTENEGRO

Interposto em 14/11/2019

DECISÃO: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, JULGOU-SE PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO E NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Ação ordinária. Direito Administrativo. Obrigação de fazer. Preliminar. Cerceamento de defesa. Prova documental. Dilação probatória. Inexistência. Acordo. Audiência. Homologação. Honorários sucumbenciais. Limite. Agravo interno. Efeito suspensivo. Perda de objeto.

1. No caso da desnecessidade de dilação probatória, não se configura nulidade a prolação de sentença que homologa o acordo sem oportunizar a produção de provas, já que possível o julgamento antecipado de mérito, conforme art. 355, I, do CPC 2015.
2. Tendo a parte assumido ser a efetiva consumidora da prestação de serviço de fornecimento de energia elétrica, e não havendo solidariedade com o município, há de ser mantido o acordo quanto à transferência de titularidade.
3. Tendo sido fixados nos limites do previsto no art. 85, §2º e 3º, I, do CPC 2015, devem ser mantidos os honorários sucumbenciais.
4. O julgamento do mérito do recurso de apelação prejudica o julgamento de agravo interno da decisão que indeferiu o efeito suspensivo daquela.
5. Prejudicado o recurso de agravo interno e negado provimento ao recurso de apelação.

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 1ª CÂMARA ESPECIAL
 ACÓRDÃO

Processo: 0004351-11.2006.8.22.0101 Apelação (PJe)
 Origem: 0004351-11.2006.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de
 Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho
 Procurador: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)

Apelada: Rosalina Cetauro Da Silva

Apelado: Manoel Matos Silva

Apelado: Auto Posto Capelão Ltda

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 27/04/2020

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Execução Fiscal. Prescrição intercorrente. Ocorrência. Suspensão por um ano. Solicitação de medidas executivas. Não interrupção do lapso da prescrição intercorrente. Precedentes do STJ.

1. Não encontrado o devedor ou bens que possam ser penhorados, suspende-se automaticamente o processo executivo pelo período de um ano, findo o qual inicia-se, também automaticamente, o lapso prescricional.

2. Transcorrido um ano da suspensão do lapso de prescrição e, intimada para se manifestar, tendo a Fazenda Pública tão somente postulado medidas executivas, palmar a ocorrência da prescrição intercorrente, pois singelo peticionamento de procedimentos que se revelam inócuos à persecução do crédito tributário não tem o condão de suspender, tampouco interromper, o lapso da prescrição intercorrente.
3. Apelo não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 1ª CÂMARA ESPECIAL
 ACÓRDÃO

Processo: 0129402-66.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
 Origem: 0129402-66.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de
 Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)

Apelado: Luiz Lameiro Freire

Relator: DES. EURICO MONTENEGRO

Distribuído em 23/04/2020

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Execução Fiscal. Direito Tributário e Processual Civil. IPTU. Prescrição. Prescrição intercorrente. Suspensão. Um ano. Prazo. Quinquênio posterior. Ocorrência. Extinção. Possibilidade.

1. Inexistente a ocorrência de causa suspensiva do cômputo prescricional, há que ser reconhecida a prescrição com relação ao crédito tributário se decorridos mais de 5 (cinco) anos entre a constituição definitiva do débito e a citação pessoal do devedor, conforme antiga redação do art. 174 do CTN nas hipóteses em que a execução fiscal tenha sido ajuizada antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005.
2. Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.
3. A constituição definitiva do crédito tributário, no caso do IPTU, se perfaz pelo simples envio do carnê ao endereço do contribuinte, nos termos da Súmula 397/STJ. Entretanto, o termo inicial da prescrição para a sua cobrança é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, pois é esse o momento em que surge a pretensão executória para a Fazenda Pública. Precedentes do STJ.
4. Negado provimento ao recurso.

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 1ª CÂMARA ESPECIAL
 ACÓRDÃO

Processo: 0800531-69.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 1000379-40.2011.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de
 Execuções Fiscais e Registros Públicos

Agravante: Odair Martini

Advogado: Tiago Henrique Muniz Rocha (OAB/RO 7201)

Advogada: Cristiane da Silva Lima Reis (OAB/RO 1569)

Advogada: Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)

Agravado: Município de Porto Velho

Procurador: José Lopes de Castro (OAB/RO 593)

Interessado (Parte Passiva): Flávio de Oliveira Camargo Pires

Relator: DES. EURICO MONTENEGRO

Distribuído em 10/02/2020

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Agravo de instrumento. Execução fiscal. Direito tributário. IPTU. Prescrição intercorrente. Suspensão. Um ano. Prazo. Quinquênio posterior. Inocorrência.

1. A constituição definitiva do crédito tributário, no caso do IPTU, se perfaz pelo simples envio do carnê ao endereço do contribuinte, nos termos da Súmula 397/STJ. Entretanto, o termo inicial da prescrição para a sua cobrança é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, pois é esse o momento em que surge a pretensão executória para a Fazenda Pública. Precedentes do STJ.

2. Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º, da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual, o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

3. Negado provimento ao recurso.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 0009952-60.2013.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 0009952-60.2013.8.22.0001 Porto Velho/5ª Vara Cível

Apelante: Paula Cristina Alves da Costa

Advogado: Flávio Henrique Teixeira Orlando (OAB/RO 2003)

Advogado: Pedro Alexandre de Sa Barbosa (OAB/RO 1430)

Advogado: Ivi Pereira Almeida (OAB/RO 8448)

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Procurador Federal: Procurador Federal do INSS

Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS

Distribuído em 22/07/2019

DECISÃO: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação cível. vigência CPC/2015. Pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Inviabilidade. Fungibilidade das ações previdenciárias. Concessão de auxílio-acidente. Reforma da sentença.

A concessão da aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade permanente para o exercício de qualquer atividade laboral, não sendo o caso dos autos.

Nota-se que as ações previdenciárias são regidas pelo princípio da fungibilidade, logo, é permitido ao julgador conceder benefício diverso do pleiteado.

No caso, a apelante faz jus ao benefício do auxílio-acidente, tendo em vista que obedece aos requisitos impostos pela legislação, quais sejam: incapacidade definitiva e parcial, bem como incapacidade para o trabalho que exercia habitualmente.

Recurso a que se dá parcial provimento.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 7039381-45.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7039381-45.2016.8.22.0001 Porto Velho/10ª Vara Cível

Apelante: Julio Cesar de Amorim

Advogada: Clara Regina Góes Orlando (OAB/RO 653)

Advogado: Lidiany Fabiula Moreira (OAB/RO 6505)

Advogado: Felipe Goes Gomes de Aguiar (OAB/RO 4494)

Advogada: Teresa Cristina Aranha de Brito (OAB/RO 5798)

Advogada: Marcia Yumi Mitsutake (OAB/RO 7835)

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Procurador Federal: Procurador Federal do INSS

Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS

Distribuído em 03/12/2018

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação cível. Vigência CPC/2015. Conversão de auxílio-acidente em aposentadoria por invalidez. Indeferida. Incapacidade laboral parcial. Possibilidade de reabilitação.

O laudo pericial é subscrito por médico capacitado para o diagnóstico de doenças ou realização de perícias médicas. Concluindo pela incapacidade permanente, porém, parcial, para o exercício da profissão, bem como sendo viável a reabilitação, a parte recorrente não preenche os requisitos para a concessão da conversão de auxílio-acidente em aposentadoria por invalidez. Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 0804448-33.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7003054-12.2018.8.22.0008 Espigão do Oeste/1ª Vara Genérica

Agravante: Estado de Rondônia

Procurador: Lúcio Junior Bueno Alves (OAB/RO 6454)

Agravado: Cremildes Rodrigues Marques

Defensor Público: Flávio Júnior Campos Rodrigues

Agravado: Diefferson Rodrigues Pereira

Defensor Público: Flávio Júnior Campos Rodrigues

Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS

Distribuído em 13/11/2019

DECISÃO: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Agravo de instrumento em ação de obrigação de fazer. Tutela deferida. Internação compulsória. Ausência dos requisitos.

A concessão da tutela antecipada dá-se mediante a presença dos requisitos essenciais e quando comprovado o risco de dano iminente ante a demora da prestação jurisdicional, e, caso não preenchidos, deve ser indeferida conforme prevê o ordenamento jurídico.

Recurso parcialmente provido

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 7005260-17.2018.8.22.0002 Apelação (PJe)

Origem: 7005260-17.2018.8.22.0002 Ariquemes/2ª Vara Cível

Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Procuradora Federal: Rafaela Pontes Chaves (OAB/PE 33.803)

Apelado: Deibison Cavalcante dos Santos

Advogada: Joice Mara Hermes (OAB/RO 8263)

Advogada: Dayane da Silva Martins (OAB/RO 7412)

Advogada: Ayla Judith Nogueira Silva Alves (OAB/RO 9179)

Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS

Redistribuído em 27/06/2019

DECISÃO: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação cível. Vigência CPC/2015. Aposentadoria por invalidez. Incapacidade laboral temporária. Auxílio-doença. Deferimento. Cessação do benefício. Data. Fixação.

O laudo pericial é claro ao afirmar que a incapacidade do apelado é temporária e total, assim, não é caso de aposentadoria por invalidez, mas sim de auxílio-doença acidentário.

Ausente no laudo a informação da cessação do benefício, cabe ao julgador, em último caso, analisar os documentos médicos juntados pela parte, para estimar uma data possível de alta.

Recurso provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 7014700-06.2019.8.22.0001 Reexame Necessário (PJe)
Origem: 7014700-06.2019.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública

Juízo Recorrente: Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho

Recorrido: Sales Luiz Junior

Advogado: Kerson Nascimento de Carvalho (OAB/RO 3384)

Recorrido: Estado de Rondônia

Procuradora: Lívia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1673)

Relator: DES. EURICO MONTENEGRO

Distribuído em 23/01/2020

DECISÃO: "SENTENÇA CONFIRMADA, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Remessa necessária. Mandado de segurança. Segurança concedida. Concurso público. Aprovação. Desistência de candidato. Número de vagas. Direito subjetivo a nomeação.

1. Possui direito subjetivo a nomeação o candidato aprovado fora do número de vagas previstas no edital, mas que passe a figurar entre as vagas em decorrência da desistência de candidatos qualificados em colocação superior.

2. Sentença confirmada.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 0046442-53.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0046442-53.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)

Apelado: José Ribeiro Braga

Relator: DES. EURICO MONTENEGRO

Distribuído em 30/04/2020

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação cível. Execução fiscal. Notificação. Lançamento. IPTU. Edital. Endereço certo. Nulidade.

1. É ilegítima a notificação do lançamento pela via editalícia quando o contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN.

2. Recurso que se nega provimento.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 0025431-27.2003.8.22.0007 Reexame Necessário (PJe)

Origem: 0025431-27.2003.8.22.0007 Cacoal/1ª Vara Cível

Juízo Recorrente: Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Valério César Milani e Silva (OAB/RO 3934)

Recorrido: Impelco Comércio e Importação de Eletrodomésticos Ltda

Advogada: Tallita Rauane Raasch (OAB/RO 9526)

Advogado: Herisson Moreschi Richter (OAB/RO 3045)

Relator: DES. EURICO MONTENEGRO

Distribuído em 20/04/2020

DECISÃO: "SENTENÇA CONFIRMADA, À UNANIMIDADE."

EMENTA: A Remessa necessária. Execução fiscal. Direito tributário. Prescrição. Prescrição intercorrente. Suspensão. Um ano. Prazo. Quinquênio posterior. Ocorrência. Extinção. Possibilidade.

1. Inexistente a ocorrência de causa suspensiva do cômputo prescricional, há que ser reconhecida a prescrição com relação

ao crédito tributário se decorridos mais de 5 (cinco) anos entre a constituição definitiva do débito e a citação pessoal do devedor, conforme antiga redação do art. 174 do CTN nas hipóteses em que a execução fiscal tenha sido ajuizada antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005.

2. Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

3. Sentença confirmada.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 0094609-04.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0094609-04.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)

Apelado: Pedro Gonçalves de Oliveira

Relator: DES. EURICO MONTENEGRO

Distribuído em 28/04/2020

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Execução Fiscal. Direito Tributário e Processual Civil. IPTU. Prescrição. Prescrição intercorrente. Suspensão. Um ano. Prazo. Quinquênio posterior. Ocorrência. Extinção. Possibilidade.

1. Inexistente a ocorrência de causa suspensiva do cômputo prescricional, há que ser reconhecida a prescrição com relação ao crédito tributário se decorridos mais de 5 (cinco) anos entre a constituição definitiva do débito e a citação pessoal do devedor, conforme antiga redação do art. 174 do CTN nas hipóteses em que a execução fiscal tenha sido ajuizada antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005.

2. Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

3. A constituição definitiva do crédito tributário, no caso do IPTU, se perfaz pelo simples envio do carnê ao endereço do contribuinte, nos termos da Súmula 397/STJ. Entretanto, o termo inicial da prescrição para a sua cobrança é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, pois é esse o momento em que surge a pretensão executória para a Fazenda Pública. Precedentes do STJ.

4. Negado provimento ao recurso.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 7003669-39.2017.8.22.0007 Apelação (PJe)

Origem: 7003669-39.2017.8.22.0007 Cacoal/1ª Vara Cível

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Valério César Milani e Silva (OAB/RO 3934)

Apelado: Ceszanne Oliveira de Abreu

Advogado: Juliano Mendonça Gede (OAB/RO 5391)

Relator: DES. EURICO MONTENEGRO

Redistribuído em 17/05/2018

DECISÃO: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Reclamação trabalhista. Contrato temporário. Rescisão. Conveniência administrativa. Ato vinculado não demonstrado. Verbas rescisórias e indenização correspondente à metade do restante do contrato. Devidas. Honorários advocatícios contratuais. Descabidos.

1. Conquanto tenha o STF reconhecido como inconstitucional a contratação emergencial e temporária quando não obedecidos os requisitos estampados na CF, não é permitido ao ente público locupletar-se do trabalho alheio sem pagar-lhe as verbas devidas.
2. Não sendo comprovado que a nomeação de servidor que substituiu o empregado contratado temporariamente decorreu de ato vinculado da Administração Pública e que esta decorreria de concurso recente o qual teria sido feito com fim de acabar com a necessidade dos contratos temporários é cabível a indenização prevista no art. 12, §2º, da Lei 1.184/2003.
3. É devido aos servidores temporários o pagamento das verbas rescisórias inerentes quando da rescisão contratual, inclusive o levantamento de valores depositados a título de FGTS, no caso de contratos temporários prorrogados sucessivamente.
4. A remuneração do patrono da parte vencedora decorre da sucumbência, não sendo possível atribuir ao vencido o dever de ressarcir ao autor da ação os honorários contratados para o ajuizamento da ação.
5. Recurso parcialmente provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 7001823-13.2015.8.22.0021 Apelação (PJe)

Origem: 7001823-13.2015.8.22.0021 Buritit/2ª Vara Genérica

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Kherson Maciel Gomes Soares (OAB/RO 7139)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. EURICO MONTENEGRO

Redistribuído em 14/03/2018

DECISÃO: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação cível. Ação civil pública. Segurança Pública. Distribuição de efetivo. Déficit de pessoal. Omissão. Inexistência. Autorrestrrição judicial.

1. A intervenção judicial mostra-se legítima quando presente padrão elevado de omissão estatal e não garantia de mínimo existencial diante da situação de violação de direitos fundamentais.
2. No caso, consideradas as limitações orçamentárias e de pessoal, não observada patente omissão a ser sanada e em deferência às decisões administrativas quanto à distribuição de efetivo policial no Estado, transparece temerária a procedência da pretensão em apreço.
3. Provido o recurso do Estado de Rondônia.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 0059641-45.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0059641-45.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)

Apelado: Rosemiro Afonso Vieira

Relator: DES. EURICO MONTENEGRO

Distribuído em 27/04/2020

DECISÃO: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação cível. Execução fiscal. Extinção pelo pagamento. Quitação do débito em data posterior ao ajuizamento da execução fiscal e antes da citação. Honorários advocatícios inadimplidos. Impossibilidade de extinção.

1. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça que os honorários advocatícios são devidos pela parte executada na hipótese de extinção da Execução Fiscal em decorrência do pagamento extrajudicial do quantum, após ajuizada a ação e ainda que não tenha sido promovida a citação.
2. A extinção da execução fiscal só se verifica após a quitação do débito, nele compreendido não apenas o pagamento do principal, mas também de custas processuais e honorários advocatícios.
3. Recurso provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 7024173-50.2018.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7024173-50.2018.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Anoar Murad Neto

Advogado: Anoar Murad Neto (OAB/RO 9.532)

Apelado: Município de Porto Velho

Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 11/02/2019

DECISÃO: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Recurso de apelação. Ação popular. Taxa de expediente. Inconstitucionalidade. Prejuízo ao erário. Inadequação da via eleita. Extinção. Custas. Má-fé. Inexistência.

1. A ação popular é o meio hábil para que se possa postular nulidade de atos lesivos ao patrimônio público, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural.
2. Em se tratando de ação popular, custas processuais e honorários de sucumbência somente são devidos quando comprovado que o Judiciário tenha sido acionado por má-fé.
3. Apelação parcialmente provida.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 0800035-40.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7001949-27.2019.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste/Vara Única

Agravante: Waldinei Lampir

Advogado: Gabriel Feltz (OAB/RO 5656)

Advogado: Bruno Leonardo Moreira e Vieira Pinto (OAB/RO 3585)

Agravado: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS

Procurador Federal: Procurador Federal do INSS

Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS

Distribuído em 08/01/202

DECISÃO: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Agravo de instrumento. Ação previdenciária. Antecipação da tutela. Gratuidade da justiça. Concessão. Auxílio-doença. Indeferimento.

Comprovada a hipossuficiência da parte em promover o recolhimento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo de seu sustento e de sua família, a gratuidade da justiça deve ser concedida sob pena de inviabilizar o acesso ao Judiciário. Considerando a necessidade da realização de perícia para a aferição da alegada incapacidade laborativa, inviável a concessão da antecipação dos efeitos da tutela quanto à implementação do referido pagamento.

Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 7003054-43.2017.8.22.0009 Apelação (PJe)
Origem: 7003054-43.2017.8.22.0009 Pimenta Bueno/2ª Vara Cível
Apelante: Nilda Camilo Xavier Santos
Advogado: Alexsandro Klingelfus (OAB/RO 2395)
Advogado: Lauro Paulo Klingelfus (OAB/RO 1951)
Advogado: Lauro Paulo Klingelfus Júnior (OAB/RO 2389)
Apelado: Município de Pimenta Bueno
Procurador: Marcos Antônio Pancier (OAB/RO 3810)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído em 26/09/2018
DECISÃO: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação cível. Indenização por dano moral e material. Responsabilidade civil do estado. Configuração. Acidente de trânsito. Dano moral presumido. Majoração. Lucros cessantes não demonstrados.

Depreende-se que a conduta do agente público causou danos à apelante de ordem moral, pois ocasionou lesões em virtude de acidente de trânsito.

O quantum indenizatório, por sua vez, a título de dano moral, deve ser majorado para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), uma vez que a recorrente passou pelo constrangimento de procurar auxílio médico repetidas vezes, bem como o incômodo que esse tipo de lesão provoca na vítima.

Em relação ao cabimento de pensão (lucros cessantes), a título de dano moral, sobre o argumento da redução da capacidade laborativa ocasionada pela lesão cometida pelo apelado, este não merece prosperar, uma vez que não houve demonstração do acidente ter causado redução parcial da capacidade laborativa, bem como da recorrente exercer trabalho específico.

Recurso parcialmente provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 0805074-52.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7022992-77.2019.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Agravante: Departamento de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos do Estado de Rondônia – DER/RO
Procuradora: Mariana Calvi Akl Monteiro (OAB/RO 5721)
Agravado: Agromac Ind e Com Ltda - Me
Advogada: Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído em 23/12/2019
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Título inexecutável. Inviabilidade de discussão.

O agravo de instrumento não adentra no mérito da ação principal, visando evitar supressão de instância, cabendo ao agravante discutir o valor a ser pago em dilação probatória ofertada pelo Juízo a quo.

Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 0804694-29.2019.8.22.0000 Mandado de Segurança (PJe)
Impetrante: N. J. de Oliveira e Cia. Ltda - Me
Advogado: Josimeire Leão de Oliveira (OAB/PR 71038)

Impetrado: Estado de Rondônia
Procurador: Brunno Correa Borges (OAB/RO 5768)
Interessado (Parte Passiva): Secretário de Estado de Finanças do Estado de Rondônia
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído em 27/11/2019
DECISÃO: "REJEITADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, DENEGOU-SE A SEGURANÇA, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Mandado de segurança preventivo. Justo receio ou ameaça. Ausência. Impossibilidade. Ausência de ato coator e inadequação da via eleita.
Em se tratando de mandado de segurança preventivo, a inexistência do justo receio e grave ameaça impõe a denegação da ordem por ausência de requisitos indispensáveis, visto a impossibilidade de obter provimento genérico aplicável a casos futuros.
Segurança denegada.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 7003817-68.2017.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7003817-68.2017.8.22.0001 Porto Velho/10ª Vara Cível
Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Procuradora Federal: Rafaela Pontes Chaves (OAB/PE 33.803)
Apelado: Aiudallas Marcos Pereira Almeida
Advogado: Marcio Silva dos Santos (OAB/RO 838)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído em 08/08/2019

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Vigência CPC/2015. Auxílio-doença. Incapacidade total e temporária. Pedido de alteração da decisão. Fixação da data de início e cessação do benefício.

O magistrado a quo fixou devidamente a data de início do benefício retroativa ao dia seguinte ao indeferimento do Benefício n. 6160020165, datado de 6/10/2016.

Ademais, não constando no laudo a data do encerramento do benefício, cabe ao julgador, em último caso, analisar os documentos médicos juntados pela parte para estimar uma data possível de alta, portanto, correto o período de cessação do auxílio-doença acidentário.

Recurso não provido.

Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento N° 0801095-48.2020.8.22.0000

Origem 7004843-04.2017.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Embargante: Exata Distribuidora Hospitalar Ltda
Advogado: Gabriel Maciel Fontes (OAB/ Pe 29921)
Embargado: Estado De Rondônia
Relator: Des. Oudivanil De Marins
Opostos Em 16/03/2020
DECISÃO
VISTOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Exata Distribuidora Hospitalar Ltda contra suposta omissão contida na decisão monocrática proferida em agravo de instrumento que indeferiu a tutela recursal.

Alega a embargante haver omissão ao postergar a análise da matéria para após a instrução do agravo, sendo a decisão agravada desproporcional e representargravame excessivo por haver cinco veículos com restrição e bloqueios de R\$ 2.517,21 em conta do Banco do Brasil e R\$ 10.610,89 em conta do banco Safra. Assim, foram bloqueados valores suficientes para garantir o pagamento da dívida (R\$ 10.280,92).

Sustenta ainda haver omissão quanto à aplicabilidade do art. 272, § 5º, do CPC, sobre a comunicação dos atos processuais serem feitas em nome dos advogados indicados visando evitar nulidade.

Por fim, requer o provimento recursal para sanar as omissões apontadas.

Contrarrazões do Estado de Rondônia alegando que a nulidade na intimação do patrono acerca dos atos processuais sequer foi analisada pelo Juízo a quo, motivo pelo qual a análise em sede recursal causaria supressão de instância.

No mérito, informa que a penhora efetivamente realizada nas contas da embargante totalizam R\$ 3.111,79, assim, não há se falar em penhora de valor suficiente para quitação da execução. Já às restrições dos veículos houve somente a intimação e avaliação do veículo de placa NEA 0507, ofertado pela agravante, tendo sido excluído as demais restrições. Portanto, a decisão embargada deve ser mantida.

É o relatório.

DECIDO.

Recurso tempestivo, por isso conheço dele.

A embargante pretende sanar supostas omissões contidas na decisão que indeferiu a tutela recursal nos seguintes termos:

“(…) DECIDO.

Recurso próprio e tempestivo, por isso conheço dele.

A agravante se insurge contra decisão de primeiro grau que se deu nos seguintes termos:

“Defiro o pedido do Exequente. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, para que promova a transferência dos valores encontrados nas contas n. 2848/040/01708693-6, 2848/040/01708691-0, 2848/040/01708692-8, para a conta corrente n. 33.818-4, agência 3796-6, junto ao Banco do Brasil, em nome do Conselho Curador H. da procuradoria Geral do Estado, CNPJ 34.482.497/0001-43), devendo comunicar ao Juízo no prazo de 20 dias.

Vindo a resposta do ofício, intime-se o Estado de Rondônia, para ciência e manifestação, em 15 dias.

Sem prejuízo, procedi a pesquisa no sistema Renajud em busca de bens penhoráveis da Executada Exata Distribuidora Hospitalar Ltda, CNPJ 05.008.240/0001-56, conforme documento anexo. Dê-se ciência ao Exequente.”

O caso trata de ação de obrigação de fazer em sede de cumprimento de sentença na qual houve a condenação da agravante em honorários advocatícios no montante R\$ 10.280,92 em favor do Estado de Rondônia.

A questão a ser analisada nesta fase processual restringe-se à verificação da existência dos pressupostos para a concessão da tutela de urgência antecipatória, equivalente ao efeito suspensivo, exigindo-se a probabilidade do direito invocado e a possibilidade de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos moldes do artigo 300 do Código de Processo Civil.

A respeito da possibilidade de concessão da antecipação dos efeitos da tutela, Theotônio Negrão, na obra “Curso de Direito Processual Civil”, 38ª ed., São Paulo: Saraiva, 2006, p. 384 e 385, anota:

“A tutela antecipada deve ser correspondente à tutela definitiva, que será prestada se a ação for julgada procedente. Assim,” Medida antecipatória, conseqüentemente, é a que contém providência apta a assumir contornos de definitividade pela simples superveniência da sentença que julgar procedente o pedido “(STF- Pleno: RTJ 180/453; a citação é da decisão do relator, confirmada em plenário). A atual fase processual se encontra em cumprimento de sentença e o valor a ser pago em decorrência da condenação em honorários advocatícios devidos ao Estado de Rondônia, portanto, muito embora a agravante alegue prejuízo com a decisão de origem, deve ser considerado o perigo da irreversibilidade a parte contrária e eventual devolução de valor a agravante caso necessário.

Diante disso, resta ausente o perigo da demora ao manter a decisão agravada e se faz necessária a manifestação da parte contrária para a tomada de qualquer decisão, visando não causar prejuízos a nenhuma delas.

Quanto a suposta nulidade arguida pela agravante ante a ausência de intimação de determinado advogado, tem-se que possivelmente o substabelecimento de 21/10/2019 não foi cadastrado no sistema, mas tal ato pode ser retificado por contato com o cartório

responsável para regularizar a situação. Contudo, a intimação da decisão agravada se deu a outros patronos constituídos. Portanto, não é caso de nulidade como pleiteado.

Os demais pontos serão analisados após a instrução do agravo. Pelo exposto, indefiro a tutela antecipatória. (….)”

Alega a embargante conter omissões na decisão embargada, entretanto, ao analisar seus fundamentos e as teses arguidas pelo Estado de Rondônia observa-se haver conflito nas informações acerca do valor penhorado nas contas bancárias e restrição sobre seus veículos. Portanto, tais fatos serão supostamente esclarecidos após a instrução recursal e inviabiliza o deferimento da medida antecipatória.

Quanto a suposta nulidade em relação a intimação do patrono para os atos processuais, tem-se que sequer foi analisado pelo juízo de origem e cabe a embargante aguardar tal procedimento ou pleitear ao cartório responsável a regularização, pois trata-se de procedimento simples a ser realizado.

Insta considerar que o magistrado não está obrigado a discorrer sobre todos os pontos levantados pelas partes, com a citação de dispositivos legais, bastando, para tanto, a análise da questão cabível no caso, como ocorreu. Colaciono:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. MULTA DIÁRIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. OMISSÃO INEXISTENTE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual não há que se falar na suscitada ocorrência de violação do art. 535 do Código de Processo Civil de 1973.

2. O Tribunal de origem, ao analisar a controvérsia, concluiu expressamente que a multa processual aplicada ao caso concreto não se revela exorbitante, motivo pelo qual merece ser mantida no mesmo valor. A reversão desse entendimento demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno não provido. (STJ, AgInt no AREsp 969.901/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 15/12/2016).

Por fim, inexistem omissões na decisão embargada e como mencionado, a instrução recursal faz-se necessária para análise das matérias arguidas. Ainda, ressalto caber ao juízo de origem liberar eventual penhora caso constate-a desnecessária.

Pelo exposto, nego provimento monocrático aos embargos de declaração por ter sido proferida a decisão nos mesmos termos. Publique-se.

Porto Velho, 26 de junho de 2020

DES. OUDIVANIL DE MARINS
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Presidência do TJRO
RECURSO ESPECIAL: 0030805-62.2005.8.22.0101 (PJE)

RECORRENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

PROCURADOR: JEFFERSON DE SOUZA (OAB/RO 1139)

RECORRIDA: MARIA DE JESUS BENTES DOS SANTOS

DEFENSOR PÚBLICO: RAFAEL DE CASTRO MAGALHÃES

RELATOR: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Decisão

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal.

O recorrente alega, em síntese, em relação ao IPTU, a constituição do crédito tributário pelo lançamento se dá de forma automática e para notificação do contribuinte quanto ao montante do imposto

devido, basta apenas a remessa do carnê ao endereço do imóvel inscrito no cadastro municipal.

Examinados, decido.

Na espécie, verifica-se que o recorrente não indicou qual artigo de lei federal supostamente teria sido violado, razão pela qual, o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.

Não é demais consignar que a Súmula 284 do STF aplica-se ao recurso especial porquanto trata-se de recurso de natureza extraordinária. (STJ - AgInt no AREsp: 1341810 SP 2018/0199466-1, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 14/05/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJE 22/05/2019).

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho, 25 de junho de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

2ª CÂMARA ESPECIAL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 0801390-22.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 0048213-36.2005.8.22.0014 Vilhena/2ª Vara Cível

Agravante: Mário Caldas

Advogado: Rogério de Lellis Pinto (OAB/DF 25248)

Advogada: Silvane Secagno (OAB/RO 5020)

Advogado: Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084)

Advogado: Renato Avelino de Oliveira Neto (OAB/RO 3249)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Seiti Roberto Mori (OAB/RO 215-B)

Procurador: Israel Tavares Victória (OAB/RO 7216)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 06/05/2019

Decisão: “SENTENÇA REFORMADA, DE OFÍCIO, À UNANIMIDADE.”

EMENTA: Agravo de instrumento. Execução fiscal. Redirecionamento da execução contra a pessoa do sócio. Prescrição intercorrente. Ocorrência. Reconhecimento de ofício.

O redirecionamento da execução fiscal contra o sócio precisa ocorrer no prazo de cinco anos a contar da citação da sociedade empresária, devendo a Fazenda Pública promover a citação de todos os executados e realizar diligências para localização de bens penhoráveis. Se a citação do sócio não se efetiva dentro do prazo, impõe-se o decreto da prescrição quinquenal (intercorrente), sob pena de configurar-se a imprescritibilidade da dívida fiscal.

Agravo De Instrumento Nº 0803225-11.2020.8.22.0000 (PJE)

Origem: 7043400-89.2019.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara Da Fazenda Pública

Agravante: Solimões Transportes De Passageiros E Cargas Ltda

Advogado: Paulo Henrique Da Silva Magri (OAB/RO 7715)

Advogado: Gilberto Piselo Do Nascimento (OAB/RO 78-A)

Advogada: Vilma Elisa Matos Nascimento (OAB/RO 6917)

Advogado: Eduardo Rodrigo Colombo (OAB/PR 42782)

Agravado: Departamento De Estradas De Rodagem E Transportes De Rondônia-Der

Procurador: Procuradoria Autárquica Do Der

Agravado: Destak Transportes E Turismo Ltda

Agravado: E.L. Pereira De Jesus Eirele-Me

Agravado: Agencia De Regulação De Serviços Públicos Delegados De Rondônia-Agero

Advogada: Sylvania Alves (OAB/RO 9528)

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto

Distribuído Em 14/05/2020

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela, interposto por Solimões Transportes de Passageiros e Cargas Ltda., inconformado com a decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, que em sede de Ação de Obrigação de Não Fazer, com cominação de pena, indeferiu a tutela provisória de evidência e de urgência formulado na inicial.

Em síntese, o agravante aduz que as empresas agravadas, Destak Transportes e E.L. Pereira, realizam o transporte de passageiros de maneira ilegal, pois desvirtuaram a licença que lhes foram concedidas pelo poder público (transfer e fretamento) para fim diverso (transporte rodoviário intermunicipal de passageiros).

Assevera que o Departamento de Estradas e Rodagens (DER/RO) e a Agência de Regulação (AGERO), na qualidade de órgãos reguladores e controladores de serviços, não vêm realizando fiscalização, não assegurando o seu direito, na condição de empresa de transporte regular de passageiros, afetando assim a seu interesse jurídico e econômico.

Sob tais argumentos, requer, in limine, o deferimento da tutela de urgência pleiteada, determinando a agravada que se abstenha de realizar serviços rodoviários de transporte intermunicipal de passageiros fora dos termos da concessão recebida, sob pena de aplicação de multa. No mérito, a reforma da decisão interlocutória, confirmando-se a liminar.

Examinados, decido.

O Código de Processo Civil, em seu art. 1.019, prevê a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ou a antecipação da tutela recursal pela via do agravo de instrumento, sempre que preenchidos os requisitos previstos no parágrafo único do art. 995, do NCPC, quais sejam, a probabilidade de provimento do recurso e o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, quando a parte demonstrar que a espera do julgamento do agravo de instrumento poderá gerar o perecimento do seu direito.

Então, para a atribuição do efeito ativo ao presente recurso, é imprescindível que se analise a probabilidade do direito e o risco de ineficácia da decisão, caso se aguarde o julgamento final do agravo.

Pois bem.

Nos autos originários, ao decidir sobre pedido de tutela de urgência formulado pelo ora agravante, o juízo de primeiro grau indeferiu a liminar sob a justificativa de haver necessidade de produção de prova complementar, não vislumbrando, portanto, os elementos autorizadores à sua concessão (ID 8647008).

No caso, o agravante aponta que há ausência de fiscalização por parte da AGERO e DER. Alega que as agravadas estão realizando transporte intermunicipal de passageiros de forma irregular, eis que têm concessão para serviços de transporte de passageiros entre o município de Ariquemes e o Aeroporto Internacional de Porto Velho/RO (transfer) e fretes.

Em que pese haver declaração (não datada) nos autos de que a empresa agravante é a única que possui titularidade para a operação de linhas de transporte intermunicipal de passageiros entre os municípios de Ariquemes e Porto Velho/RO, não vislumbro, de maneira inequívoca, que a empresa agravada esteja realizando o transporte em termos não previstos na sua concessão.

Isso porque, apesar de o agravante ter juntado aos autos documentos constantes no processo administrativo próprio e portarias que indiquem que não houve renovação da autorização semestral, bem como a cassação do registro cadastral das empresas agravadas (DOE n. 195, de 18/10/2017 – ID 8647015),

não há como averiguar se a situação da empresa está atualmente regular ou não, diante da passagem de quase três anos da publicação da decisão acostada aos autos, sobretudo, diante da suspensão da referida publicação até que o recurso administrativo seja julgado pelo Diretor Presidente da AGERO (DOE n. 204, de 31/10/2017 – ID 8647019).

Nessa esteira, entendo que o agravante não apresentou elementos que indiquem, de forma satisfatória, a prova inequívoca da verossimilhança a alegação que justifique substituir a decisão do juiz de primeiro grau, no que não é possível deferir, ao menos por ora, a antecipação da tutela recursal.

Isso posto, indefiro a liminar pretendida pelo agravante, até ulteriores termos.

Intime-se agravado, para, em 15 (quinze) dias, oferecer contraminuta, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso, nos termos do art. 1.019, II, do CPC/15.

Havendo a juntada de documentos novos, intime-se o agravante para, querendo, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a defesa e a juntada de documentos, nos termos do art. 437, §1º do CPC/15, em respeito ao princípio do contraditório.

Oficie-se ao juiz da causa dando ciência desta decisão.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 24 de junho de 2020.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz

APELAÇÃO CÍVEL: 7002173-21.2016.8.22.0003

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS

PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA

APELADO: CLEISON RODRIGUES CORREIA

ADVOGADO DO(A) APELADO: LUCIANO FILLA – OAB/RO 1585-A

RELATOR: DES ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

DATA DISTRIBUIÇÃO: 14/07/2017 16:48:25

Decisão

Vistos.

Em razão da incompetência absoluta deixo de apreciar a manifestação Id: 8868400.

Remeta-se com urgência ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região para prosseguimento.

Cumpra-se. Após, conclusos.

Porto Velho/RO, 25 de junho de 2020.

Des. Roosevelt Queiroz Costa

Presidente da 2ª Câmara Especial

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 7011703-84.2018.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7011703-84.2018.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Solimões Transportes de Passageiros e Cargas Ltda

Advogado: Rui Alves Pereira (OAB/RO 5354)

Advogado: André Luiz Delgado (OAB/RO 1825)

Advogado: Gilberto Piselo do Nascimento (OAB/RO 78-B)

Advogada: Christiane Massaro Lohmann (OAB/RO 4765)

Advogada: Vilma Elisa Matos Nascimento (OAB/RO 6917)

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Kherson Maciel Gomes Soares (OAB/RO 7139)

Apelado: Destak Transportes e Turismo Ltda - Me

Advogado: José Carlos Fogaça (OAB/RO 2960)

Advogado: Luiz Eduardo Fogaça (OAB/RO 876)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 10/10/2018

Adiado em 05/05/2020

DECISÃO: “RECURSO NÃO CONHECIDO DE SOLIMÕES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS LTDA E RECURSO NÃO PROVIDO DO ESTADO DE RONDÔNIA, À UNANIMIDADE.”

EMENTA: Apelação cível. Mandado de segurança. Litisconsorte necessário. Interesse corporativo e econômico. Descabimento. Ausência de interesse jurídico. Não caracterização. Autorização para traslado de passageiros. Renovação. Impedimento. Termo de ajustamento. Violação. Direito líquido e certo evidenciados. Recurso da Solimões não conhecido e do Estado não provido.

O litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes, in casu, o writ foi impetrado contra o Presidente da AGERO com a finalidade de obter a renovação da autorização da empresa Destak para realizar o traslado de passageiros de forma vinculada à aquisição de passagens aéreas ou pacotes turísticos de Ariquemes para o Aeroporto de Porto Velho assim como deste para o Município de Ariquemes, exclusivamente, evidente, portanto, que o desfecho da questão em nada dependeria da citação da empresa Solimões para integrar o polo passivo da demanda, porquanto seu interesse é meramente econômico, o que não basta para figurar como litisconsorte necessário.

No caso, não existe qualquer relação jurídica travada pelo requerente, que será, em tese, impactado diretamente pelo deslinde desta causa, tratando-se de interesse econômico. Em nenhum momento, além do seu interesse meramente corporativo – com inconfesso viés econômico –, a parte demonstra a existência de relação jurídica direta que seria afetada pelo deslinde desta controvérsia, portanto não merecendo ser conhecido o recurso da empresa Solimões.

A decisão que cassa o registro da impetrante e nega sua autorização de viagem baseada em denúncias e fiscalização que não demonstram de maneira inequívoca o transporte de linha fere o direito líquido e certo da impetrante e vai de encontro a ajuste de conduta firmado entre a diretoria da AGERO e as empresas de turismo que realizam este tipo de transporte.

Destarte, não havendo demonstração das irregularidades afirmadas, considerando que na hipótese versanda se observa a segurança jurídica e que o julgador deve, ainda, atentar aos fins sociais e às exigências do bem comum (CPC, art. 8º), e presente o direito líquido e certo, a concessão da segurança é medida que se impõe, fazendo com que a impetrante perca prestando os serviços que lhe cabe por direito, não olvidando que o Estado deve licitar os serviços de transporte terrestre intermunicipal.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 7003981-50.2019.8.22.0005 Apelação (PJe)

Origem: 7003981-50.2019.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Cível

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Toyoo Watanabe Junior (OAB/RO 5728)

Apelante: Município de Ji-Paraná

Procurador: Sídney Duarte Barbosa (OAB/RO 630A)

Apelada: Heloia da Silva Alves

Defensora Pública: Lívia Carvalho Cantadori Iglecias (OAB/SP 291109)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Redistribuído em 08/11/2019

DECISÃO: “REJEITADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO DO ESTADO DE RONDÔNIA E DEU-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ, À UNANIMIDADE.”

EMENTA: Apelação. Obrigação de fazer. Procedimento. Gestante. Nascituro. Perda de objeto. Cumprimento de liminar. Ausência de interesse. Inocorrência. Dever do ente público. Estruturação do SUS. Responsabilidade solidária. Verba honorária elevada. Minoração. Princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Precedentes. STJ e desta Corte. Recurso do Estado de Rondônia não provido. Recurso do Município de Ji-Paraná provido parcialmente.

O cumprimento de liminar/antecipação de tutela, ainda que de natureza satisfativa, não retira o interesse das partes no julgamento de mérito, tendo em vista a possibilidade de diretos decorrentes desta decisão, bem como para definir se a parte beneficiada, de fato, fazia jus a tal pretensão.

A decisão administrativa que determina a espera para a realização de procedimento urgente é apta a conferir interesse de agir a propositura de ação, principalmente quando tal procedimento preventivo evitará a ocorrência de danos à gestante e ao nascituro. A responsabilidade de prestar assistência à saúde é de competência de todos os entes da Federação. Logo, União, Estados, Distrito Federal e Municípios têm são responsáveis em igual medida, ainda que haja uma distribuição de competências na estrutura do SUS, competindo-lhes fornecer medicamentos/ tratamentos de acordo com a comprovada necessidade de sua população, não podendo ser afastada a responsabilidade solidária.

A saúde é direito de todos e dever do Estado, devendo este garantir, mediante políticas sociais e econômicas, medidas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde para sua promoção, proteção e recuperação.

Pode o Poder Judiciário, no tocante ao direito à saúde, determinar ao Estado a implementação de políticas públicas quando inexistentes, sem que haja violação ao poder discricionário do Poder Executivo. A fixação da verba honorária deve fulcrar-se nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta o trabalho desempenhado pelo causídico, tempo e condições da demanda. Não sendo observado nenhum óbice por parte do condenado no cumprimento das obrigações, é possível a minoração da verba honorária.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 0802581-39.2018.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 1000157-42.2015.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Embargante: Morais Navarro Eireli

Advogada: Sabrina Puga (OAB/RO 4879)

Advogada: Milena Alves Raposo (OAB/RO 8456)

Advogado: Rafael Duck Silva (OAB/RO 5152)

Advogado: Wallid Hijazi Zaglout (OAB/RO 4409)

Embargado: Estado de Rondônia

Procuradora: Mônica Aparecida Eustachio (OAB/RO 7935)

Procurador: Daniel Leite Ribeiro (OAB/RO 7142)

Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões (OAB/RO 5491)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Opostos em 16/01/2020

DECISÃO: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Embargos de declaração. Omissão. Contradição. Inocorrência. Rediscussão da matéria. Requisitos legais. Mera insatisfação. Vício. Inexistência.

Os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição contida no julgado, ou, ainda, para sanar erro material, jamais para rediscussão da matéria já apreciada.

Não há omissão quando se analisa a garantia do credor em recusar a oferta de bens cuja liquidez entenda duvidosa em face da dificuldade fática de sua comercialização ou resgate, bem como

sobre cuja exigibilidade paire sólida controvérsia.

Havendo discordância da parte dos fundamentos expostos no acórdão, cumpre-lhe questioná-los na via recursal própria, não em embargos de declaração, não se olvidando que ele abordou as teses e antíteses, não deixando de apontar as normas legais para a solução da controvérsia. Destarte, o que houve foi julgamento desfavorável aos interesses do embargante e não vícios no acórdão, sendo suas irresignações mera insatisfação com o resultado da decisão.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 0001948-36.2015.8.22.0010 Apelação (PJe)

Origem: 0001948-36.2015.8.22.0010 Rolim de Moura/2ª Vara Cível

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: Município de Rolim de Moura

Procuradora: Florisbela Lima (OAB/RO 3138)

Procurador: Erivelton Kloos (OAB/RO 6710)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 03/05/2017

Retirado em 12/02/2019

DECISÃO: " SENTENÇA INVALIDADA, DE OFÍCIO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Ação civil pública. Repasse ao Fundo Municipal de Direitos da Criança e Adolescente – FMDCA. Valor a menor. Cobrança da diferença. Decisão do juízo primeiro. Reprodução do agravo de instrumento. Omissão na análise do pedido. Fato superveniente. Supressão de instância. Teoria da causa madura. Inaplicável. Ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição. Sentença nula.

A sentença que reproduz em sua totalidade e usa como fundamento agravo de instrumento no qual debate-se apenas parcela do pedido, é omissa na análise do pedido, mormente quando o objeto principal da demanda nem mesmo mencionado pelo julgador.

Impossível a aplicação da teoria da causa madura quando diversos elementos nos autos, principalmente a alegação de fato superveniente, devem ser examinado para prolação da decisão, ainda mais quando sinaliza a necessidade de produção de prova e abertura do debate entre as partes. Não podendo desmerecer o princípio do duplo, invalida-se a sentença.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 7033853-93.2017.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7033853-93.2017.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Thiago Kincas de Souza

Defensor Público: Valmir Junior Rodrigues Fornazari (OAB/SP 277129)

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 09/12/2019

DECISÃO: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Civil e administrativo. Ação indenizatória. Detento vítima de disparo de arma de fogo efetuado por agente policial penal. Responsabilidade civil do Estado. Configuração. Dano moral. Majoração do quantum. Culpa concorrente da vítima. Incitação ao tumulto. Recurso provido parcialmente.

Sobre o valor indenizatório decorrente de responsabilidade civil do Estado por ato de seus agentes, a quantia a ser arbitrada não deve ser irrisória, tampouco fonte de enriquecimento. Na sua

quantificação, devem ser observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. O valor mensurado, ainda, deve "ressarcir", de certa forma, a parte afetada pelo mal sofrido, assumindo a indenização caráter compensatório para a vítima e, de outro lado, punitivo para o ofensor.

In casu, atento às peculiaridades da situação, em que não houve morte do apenado alvejado por tiro de arma de fogo por agente policial penal, mas atento ao agir ativo da vítima, que incitou tumulto e agitação em sítio penitenciário, configurada na culpa concorrente mostra-se justo e razoável a fixação da quantia indenizatória no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 7016160-28.2019.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7016160-28.2019.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Estado de Rondônia

Procuradora: Luciana Fonseca Azevedo de Souza (OAB/RO 5726)

Apelada: Nívea Paula Rodrigues Martins Daczkovski

Advogada: Adriana Bezerra dos Santos (OAB/RO 5822)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 08/10/2019

DECISÃO: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Mandado de segurança. Interesse de agir. Existência. Remoção ex officio. Cônjuge também servidor. Estágio probatório. Regra de exceção. Direito líquido e certo. Presentes. Recurso não provido.

Não há ausência de interesse de agir quando a impetração da ação mandamental deu-se em razão de o recurso administrativo interposto não conter efeito suspensivo e a própria Administração tê-lo sobrestado, sob o argumento de espera da decisão judicial.

Ainda que em estágio probatório, servidora pública poderá ser relotada em cidade diversa quando seu esposo, também servidor público do mesmo ente e poder, tiver sido removido ex officio por interesse da Administração, tendo em vista o evidente deslocamento involuntário.

Presentes a certeza e liquidez do direito, não há que se denegar a ação mandamental.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 7002604-53.2019.8.22.0002 Reexame Necessário (PJe)

Origem: 7002604-53.2019.8.22.0002 Ariquemes/2ª Vara Cível

Juízo Recorrente: Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes

Recorrido: Estado de Rondônia

Procuradora: Livia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1673)

Recorrido: Samuel Fernandes Lucena

Advogado: Michael Robson Souza Peres (OAB/RO 8983)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 27/03/2020

DECISÃO: "SENTENÇA CONFIRMADA, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Reexame necessário. Mandado de segurança. Concurso público. Curso de formação. Direito líquido e certo. Sentença confirmada.

A ação mandamental tem como um de seus requisitos a prova pré-constituída a demonstrar, além da abusividade e ilegalidade do ato administrativo, a certeza e liquidez do direito do autor.

Havendo elementos nos autos que demonstrem que o impetrante tenha cumprido todos os requisitos do curso de formação, inclusive havendo parecer favorável da Administração para sua nomeação e posse, é devida a concessão do direito pleiteado de modo a confirmar a sentença proferida.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz

AGRAVO DE INSTRUMENTO: 0802835-75.2019.8.22.0000

AGRAVANTE: JBS S/A

ADVOGADO: FABIO AUGUSTO CHILO - (OAB/SP 221616)

AGRAVADO: ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADOR: PEDRO HENRIQUE MOREIRA SIMÕES

RELATOR: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela JBS S/A sobre decisão proferida pela 1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho em tutela de evidência/antecipada, sendo o pedido recursal a aceitação do Seguro Garantia (Apólices nºs 02852.2019.0001.0775.0001217; 02852.2019.0001.0775.0001221; 02852.2019.0001.0775.0001216 e 02852.2019.0001.0775.0001218), como garantia antecipada da Execução Fiscal a ser proposta pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia, atinente aos Autos de Infração nºs 20172704200044, 20172704200040, 20172704200043 e 20172704200046.

Em consulta ao PJE (Processo Judicial Eletrônico), verifica-se que ocorreu a sentença do processo nº 7031172-82.2019.8.22.0001, ensejador deste recurso.

É o relatório. Decido.

Como se sabe, a superveniente prolação de sentença absorve a decisão liminar atacada via agravo de instrumento, desconstituindo, pois, o seu objeto, uma das condições do recurso.

Por conta disso, com fundamento no inc. V, do art. 485 do Código de Processo Civil c/c o art. 123, V, do RITJRO, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento.

Intimem-se, publicando.

Após o trânsito em julgado e as anotações de estilo, archive-se.

Porto Velho, 24 de junho de 2020.

Des. Roosevelt Queiroz Costa

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0803823-96.2019.8.22.0000 (PJE)

AGRAVANTE: META SERVICOS E PROJETOS LTDA

ADVOGADA: LUCIANE BUZAGLO CORDOVIL BETTI (OAB/RO 9608)

AGRAVADO: DELEGADO DA 1ª DELEGACIA REGIONAL DA RECEITA ESTADUAL/PORTO VELHO - 1ª DRRE

TERCEIRO INTERESSADO (PARTE PASSIVA): ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

DISTRIBUÍDO EM 04/10/2019

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Meta Serviços e Projetos LTDA contra decisão proferida pela 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho em mandado de segurança com pedido de tutela provisória, tendo o juízo a quo indeferido o pedido de liminar, para aguardar a vinda de informações.

Em consulta ao PJE (Processo Judicial Eletrônico), verifica-se que ocorreu a sentença do processo nº 7041674-80.2019.8.22.0001, ensejador deste recurso.

É o relatório. Decido.

Como se sabe, a superveniente prolação de sentença absorve a decisão liminar atacada via agravo de instrumento, desconstituindo, pois, o seu objeto, uma das condições do recurso.

Por conta disso, com fundamento no inc. V, do art. 485 do Código de Processo Civil c/c o art. 123, V, do RITJRO, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento.

Intimem-se, publicando.

Após o trânsito em julgado e as anotações de estilo, archive-se.

Porto Velho, 24 de junho de 2020.

Des. Roosevelt Queiroz Costa

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 7000593-56.2017.8.22.0023 Apelação (PJe)

Origem: 7000593-56.2017.8.22.0023 São Francisco do Guaporé/ Vara Única

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Eliabes Neves (OAB/RO 4074)

Procurador: Vagno Oliveira de Almeida (OAB/RO 5185)

Procurador: Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A)

Apelada: Leonilda Jorge Ferreira

Advogada: Adriana Dondé Mendes (OAB/RO 4785)

Advogado: Julian Cuadal Soares (OAB/RO 2597)

Advogada: Mariana Dondé Martins de Moraes (OAB/RO 5406)

Relator: JUIZ CONVOCADO JOÃO ADALBERTO CASTRO ALVES EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. RENATO MARTINS MIMESSI

Distribuído em 21/11/2018

DECISÃO: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Constitucional e administrativo. Responsabilidade civil do Estado. Hospital Público. Aplicação de medicação injetável por via intramuscular diretamente na veia. Hipotensão, rebaixamento do nível de consciência e parada cardiorrespiratória. Dores e sofrimento. Nexo de causalidade. Demonstrado. Dever de indenizar. Quantum. Fixado em valor exorbitante. Redução. Apelo parcialmente provido.

A responsabilidade civil do Estado é objetiva baseada na teoria do risco administrativo no caso de comportamento danoso comissivo (art. 37, § 6º, da CF) e subjetiva por culpa do serviço ou 'falta de serviço' quando este não funciona, devendo funcionar, funciona mal ou funciona atrasado.

Verificado que no atendimento em hospital público houve a aplicação de medicação injetável por via intramuscular diretamente na veia, resultando em quadro de hipotensão, rebaixamento do nível de consciência e parada cardiorrespiratória, com dor e sofrimento, deve ser reconhecido o dever de indenizar.

Para fixação do valor da indenização devem ser conjugados dois fatores: que não haja enriquecimento sem causa do ofendido e que o quantum não seja irrisório ao ofensor a ponto de não o inibir de repetir a conduta lesiva, levando-se em conta ainda a extensão do dano e a capacidade financeira das partes do caso concreto.

Apelo parcialmente provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz

AGRAVO DE INSTRUMENTO: 0801637-03.2019.8.22.0000

AGRAVANTE: RODRIGO AFONSO OLIVEIRA

ADVOGADO: PAULO BARROSO SERPA (OAB/RO 4923)

ADVOGADO: ANDREY CAVALCANTE (OAB/RO 303-B)

AGRAVADO: FREDERICO CORREIA DE OLIVEIRA – CEL PM
AGRAVADO: RONE HERTON DANTAS DE FREITAS – TC PM/RO

INTERESSADO (PARTE PASSIVA): ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR: CARLOS ROBERTO BITTENCOURT SILVA (OAB/RO 6098)

RELATOR: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Rodrigo Afonso Oliveira contra decisão proferida pela 1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho em mandado de segurança com pedido de tutela provisória, sendo este pedido liminar a readmissão de participação do agravante no Curso de Formação para Soldados da Polícia Militar de Rondônia, conforme Edital de Convocação de nº 062/PMRO/SEARH, o qual foi deferido.

Em consulta ao PJE (Processo Judicial Eletrônico), verifica-se que ocorreu a sentença do processo nº 7019380-34.2019.8.22.0001, ensejador deste recurso.

É o relatório. Decido.

Como se sabe, a superveniente prolação de sentença absorve a decisão liminar atacada via agravo de instrumento, desconstituindo, pois, o seu objeto, uma das condições do recurso.

Por conta disso, com fundamento no inc. V, do art. 485 do Código de Processo Civil c/c o art. 123, V, do RITJRO, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento.

Intimem-se, publicando.

Após o trânsito em julgado e as anotações de estilo, archive-se.

Porto Velho, 24 de junho de 2020.

Des. Roosevelt Queiroz Costa

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0803331-41.2018.8.22.0000 (PJE)

AGRAVANTE: ABEL PAIVA

ADVOGADA: CORINA FERNANDES PEREIRA (OAB/RO 2074)

AGRAVADO: ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORA: MARTA CAROLINA FAHEL LOBO (OAB/RO 6105)

AGRAVADO: HIRAN ESPÍNDOLA DE MACÊDO E SILVA GALLO
ADVOGADA: MARIA FERNANDA BALESTIERI MARIANO DE SOUZA (OAB/RO 3546)

RELATOR: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

REDISTRIBUÍDO EM 29/11/2018

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Abel Paiva contra decisão proferida pela 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes em ação indenizatória, sendo o pedido de efeito suspensivo indeferido.

Em consulta ao PJE (Processo Judicial Eletrônico), verifica-se que ocorreu a sentença do processo nº 7002262-13.2017.8.22.0002, ensejador deste recurso.

É o relatório. Decido.

Como se sabe, a superveniente prolação de sentença absorve a decisão liminar atacada via agravo de instrumento, desconstituindo, pois, o seu objeto, uma das condições do recurso.

Por conta disso, com fundamento no inc. V, do art. 485 do Código de Processo Civil c/c o art. 123, V, do RITJRO, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento.

Intimem-se, publicando.

Após o trânsito em julgado e as anotações de estilo, archive-se.

Porto Velho, 24 de junho de 2020.

Des. Roosevelt Queiroz Costa

Relator

Agravo de Instrumento nº 0804680-45.2019.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7052338-73.2019.8.22.0001 1ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho

Agravante: Estado de Rondônia

Procurador: Juraci Jorge da Silva

Agravado: CALECHE COMERCIO E SERVICOS LTDA-ME - ME

Advogado: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS (OAB/RO 3208)

Advogado: José Nonato de Araújo Neto (OAB/RO 6471)

Relator: Des. Roosevelt Queiroz Costa

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Estado de Rondônia sobre decisão proferida pela 1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho em mandado de segurança com pedido de tutela provisória, sendo este pedido recursal para determinar a suspensão do processo de Licitação Emergencial – Processo Administrativo nº. 0033.457948/2019-74 ou da eficácia do Contrato, o qual foi deferido.

Em consulta ao PJE (Processo Judicial Eletrônico), verifica-se que ocorreu a sentença do processo nº 7052338-73.2019.8.22.0001, ensejador deste recurso.

É o relatório. Decido.

Como se sabe, a superveniente prolação de sentença absorve a decisão liminar atacada via agravo de instrumento, desconstituindo, pois, o seu objeto, uma das condições do recurso.

Por conta disso, com fundamento no inc. V, do art. 485 do Código de Processo Civil c/c o art. 123, V, do RITJRO, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento.

Intimem-se, publicando.

Após o trânsito em julgado e as anotações de estilo, archive-se.

Porto Velho, 24 de junho de 2020.

Des. Roosevelt Queiroz Costa

Relator

Agravo De Instrumento Nº 0803071-27.2019.8.22.0000 (PJE)

Origem: 7001741-52.2019.8.22.0017 Alta Floresta Do Oeste/Vara Única

Agravante: Estado De Rondônia

Procurador: Eliabes Neves (OAB/RO 4074)

Agravado: Francisco Alves De Assis

Advogado: Fernando Valdomiro Dos Reis (OAB/RO 7133)

Relator: Des. Roosevelt Queiroz Costa

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Estado de Rondônia sobre decisão proferida pela Vara Única Comarca de Alta Floresta D'Oeste em ação ordinária de obrigação de fazer, sendo este pedido recursal o efeito suspensivo, o qual foi indeferido.

Em consulta ao PJE (Processo Judicial Eletrônico), verifica-se que ocorreu a sentença do processo nº 7001741-52.2019.8.22.0017, ensejador deste recurso.

É o relatório. Decido.

Como se sabe, a superveniente prolação de sentença absorve a decisão liminar atacada via agravo de instrumento, desconstituindo, pois, o seu objeto, uma das condições do recurso.

Por conta disso, com fundamento no inc. V, do art. 485 do Código de Processo Civil c/c o art. 123, V, do RITJRO, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento.

Intimem-se, publicando.

Após o trânsito em julgado e as anotações de estilo, archive-se.

Porto Velho, 25 de junho de 2020.

Des. Roosevelt Queiroz Costa

Relator

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0803525-70.2020.8.22.0000 Embargos de Declaração em Reclamação

Origem: 7042049-19.2019.8.14.0001 - Porto Velho / 2º Juizado Especial Cível / Turma Recursal do Estado de Rondônia

Embargante: Elaine Cristina Gomes Araujo

Advogada: Tiatira Celestino de Almeida Sussuarana (OAB/RO 7349)

Embargado: Turma Recursal do Estado de Rondônia

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Interpostos em 12/06/2020

Decisão Vistos.

A reclamante Elaine Cristina Gomes Araújo, sob a alegação de omissão, contradição e obscuridade, opôs embargos de declaração em face de decisão monocrática que extinguiu o processo sem julgamento do mérito pela inadmissibilidade da referida reclamação, por não ter a embargante enquadrado a presente demanda às hipóteses descritas em lei, em especial por ter utilizado o referido procedimento como reapreciação da causa, bem assim não ter trazido aos autos súmulas editadas pelo Superior Tribunal de Justiça, tampouco demonstrou que há precedente exarado em julgamento de recursos especiais repetitivos (Id 8753982).

A embargante alega que: a) as jurisprudências do STJ trazidas aos autos desta reclamação, foram citadas e embasaram o Resp n. 1.412.433/RS paradigma para recursos interpostos, considerados como recurso repetitivo, desencadeando o julgamento do tema repetitivo n. 699; b) segundo o referido tema, para que seja caracterizada a recuperação de consumo com a responsabilidade atribuída ao consumidor é necessário que tenha havido averiguação prévia onde garantido o contraditório e ampla defesa, o que não ocorreu nos autos principais; c) discorre sobre a possibilidade de aplicação de efeitos infringentes em embargos de declaração.

Por isso, pugna pelo acolhimento dos embargos de declaração (Id 8925430).

É o relatório. Decido.

Os embargos de declaração são cabíveis quando ocorrerem as hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC/15: omissão, contradição e obscuridade. Não tem, portanto, o condão de rediscutir os aspectos de direito já delimitado da lide, ou de debater o contexto fático probatório dos autos, ou mesmo de modificar a decisão, o que é matéria e objeto de outra espécie de recurso.

Ao contrário do alegado, constata-se que a decisão embargada não incorreu em omissão, obscuridade, tampouco contradição, assim compreendidas como vícios de julgamento em seu sentido técnico, vez que abordou, de forma fundamentada, o ponto essencial para o deslinde da controvérsia da presente reclamação, reconhecendo, em consonância com as determinações processuais do CPC/15 e jurisprudência dos Tribunais Superiores que, na hipótese, a presente reclamação é inadmissível porquanto não preencheu os requisitos dispostos na lei para o ingresso do referido procedimento. A referida decisão emabargada esclarece que a embargante utiliza do procedimento denominado de reclamação como tipo de recurso da decisão proferida pela Turma Recursal, cujo escopo foge à tutela reclamatória, que é hipótese excepcionalíssima, ficando assim esclarecido na decisão monocrática:

Em sua peça inicial, a reclamante sustenta que a decisão da turma recursal que reformou a decisão proferida pelo juízo especial de primeiro grau, dando provimento ao recurso inominado interposto

pela empresa concessionária de serviço público de energia elétrica, declarando devidas as faturas cobradas, está em manifesta divergência a entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Estaduais.

Contudo, sobre a matéria, a reclamante não trouxe aos autos súmulas editadas pelo Superior Tribunal de Justiça, tampouco demonstrou que há precedente exarado em julgamento de recursos especiais repetitivos.

Conforme se verifica na própria jurisprudência dos Tribunais Superiores e na doutrina, bem assim na Lei que rege a matéria, o fundamento apresentado pela reclamante não se enquadra nas hipóteses legais, visto que, somente utiliza argumentos que seriam muito mais objetos de outros recursos, e não das situações excepcionálíssimas da reclamação. A reclamante não apresentou sequer quais os precedentes uniformes dos Tribunais Superiores. Ademais, observa-se que os precedentes utilizados pela reclamante para embasar o seu pedido não se aplicam ao caso, vez que o acórdão impugnado não deixou de declinar a fundamentação pelo provimento ao recurso inominado interposto.

As hipóteses legais para a propositura da reclamação devem estar devidamente demonstradas nos autos, o que não foi o caso. Na verdade, com esse pedido, a reclamante busca uma reapreciação da causa, cujo escopo foge à tutela reclamatória.

Ainda, analisando a peça introdutória da presente demanda, verifica-se que em nenhum momento a embargante citou ou fundamentou a reclamação no respectivo tema que agora traz em embargos de declaração. De toda sorte, observa-se que os precedentes utilizados pela reclamante para embasar o seu pedido não se aplicam, vez que o acórdão impugnado não deixou de declinar a fundamentação acerca do provimento do presente recurso inominado, entendendo pela legalidade da fatura de recuperação de consumo, tendo apenas utilizado de entendimento contrário à sua pretensão, não se classificando como decisão teratológica.

Considerando que todos os pontos que fundamentaram a referida decisão monocrática – (a) utilização do procedimento como recurso e (b) não apontamento de súmulas ou recursos repetitivos que enquadrem a hipótese discutida – estão expressamente consignados, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade, a extinção da demanda, sem resolução de mérito, era medida que se impunha. A alegação utilizada pela embargante só surge para deixar claro a sua irrisignação com a decisão proferida por esta 1ª Câmara Cível.

De forma que os embargos opostos são improcedentes, uma vez que a matéria foi enfrentada e decidida, embora de forma diversa da pretendida pela embargante. Aliás a matéria é muito mais objeto de outra espécie de recurso.

Assim, rejeito os presentes embargos de declaração.

Câmaras Cíveis Reunidas, junho de 2020.

Desembargador Sansão Saldanha, relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0804606-54.2020.8.22.0000 Reclamação (PJE)
Origem: 7006947-86.2019.8.22.0004 - Ouro Preto do Oeste / Juizado Especial / Turma Recursal do Estado de Rondônia

Reclamantes: Ivone Oliveira dos Santos, Roseni Maria da Silva

Advogada: Cristiane de Oliveira Diesel (OAB/RO 8923)

Advogada: Karima Faccioli Caram (OAB/RO 3460)

Advogado: Eder Miguel Caram (OAB/RO 5368)

Reclamado: Turma Recursal do Estado de Rondônia

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 22/06/2020

Decisão Vistos.

Trata-se de reclamação proposta por Ivone Oliveira dos Santos e Roseni Maria da Silva em face de acórdão proferido pela Turma Recursal Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia nos autos n. 7006947-86.2019.8.22.0004, que deu provimento ao recurso inominado interposto pela empresa Energisa Rondônia S.A,

reformando a sentença de primeiro grau para julgar improcedentes os pedidos iniciais das reclamantes entendendo que as autoras não comprovaram a efetiva construção da subestação, tampouco dos valores despedidos para a operacionalização, juntando tão somente documentos que não tem força suficiente para a procedência do pleito.

A presente reclamação fora proposta pela reclamante por entender que a decisão foi contrária à jurisprudência das Turmas Recursais Cíveis do Estado de Rondônia.

A ação principal na qual fora proferida decisão que originou a presente reclamação, tratou de ação de incorporação de subestação c/c reparação por danos materiais decorrentes da construção por particular. O referido pedido formulado fora julgado procedente pelo juízo singular (Id original 8036633).

Interposto recurso inominado pela empresa Energisa Rondônia S.A (Id original – 8036635), fora julgado à unanimidade pelo provimento, reformando a sentença de primeiro grau entendendo pela improcedência dos pedidos porquanto não houve a comprovação a construção da subestação e dos gastos despendidos – decisão reclamada (Id original – 8308526).

Na presente reclamação, as reclamantes alegam que: a) a decisão reclamada diverge das jurisprudências da própria Turma Recursal, o que gera grave insegurança jurídica; b) o referido julgamento contrariou outros julgados da Turma Recursal, em especial os processos ns. 7007143-56.2019.8.22.0004 e 7007154-85.2019.8.22.0004, no sentido de que nestes processos reconheceram-se os contratos de adesão para a procedência da incorporação, enquanto que no discutido pelas reclamantes, o respectivo contrato não fora reconhecido; c) Junta outros julgados das Turmas Recursais, Câmaras Cíveis do TJRO e do STJ.

Dessa forma, requer a procedência da presente ação, para que seja cassada a decisão proferida pela turma recursal, firmando o entendimento e com reconhecimento do contrato de adesão como prova de construção da subestação pelo particular devendo ser reparado o proprietário pelos gastos que teve com a construção da subestação que a Concessionária se apropriou sem a devida reparação (Id 9016828).

É o relatório. Decido.

A decisão reclamada fora assim proferida – parte necessária:

“Compulsando os autos, verifica-se que o consumidor não apresentou – ou apresentou de forma insatisfatória – projeto ou ART deixando de comprovar a construção da subestação, bem como sua autoria, tampouco trouxe notas fiscais, recibos ou laudos, que serviriam como prova. Desta feita, não restou comprovado que o valor do orçamento juntado nos autos de fato corresponde ao real investimento. Tais provas documentais deveriam ter sido oportunamente juntadas pelo consumidor a fim de demonstrar a plausibilidade do pedido inicial.

O consumidor colaciona apenas projeto e orçamento sem chancela da recorrente – indispensável à comprovação da autenticidade dos documentos e, conseqüentemente, da construção da subestação cujo ressarcimento pleiteia. Desse modo, não há que se falar em reembolso, posto que não restou configurado os danos materiais alegados.

Diante disso, imperiosa a reforma da decisão retro a fim de que se amolde ao precedente firmado por este colegiado. Com efeito: RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AUTORIA. ILEGITIMIDADE ATIVA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Autos n.7002783-15.2018.8.22.0004; Relator Juiz José Augusto Alves Martins)

Diante do exposto VOTO no sentido de afastar as preliminares suscitadas. É no MÉRITO, voto para DAR PROVIMENTO ao recurso inominado da CERON, a fim de julgar improcedentes os pedidos da inicial.

Deixo de condenar a parte Recorrente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, posto que ausentes as hipóteses do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem. É como voto”.

Analisando todo o contexto apresentado, nota-se não assistir razão às reclamantes no tocante às hipóteses de cabimento da reclamação apresentada.

A reclamação é o procedimento que visa garantir a autoridade e obediência às decisões jurisdicionais tomadas pelos tribunais, bem como para que as suas competências sejam respeitadas (art. 988, do CPC/15). Tal autoridade e obediência também deverão ser aos acórdãos proferidos em julgamentos de recursos extraordinários ou especiais repetitivos.

Ainda, de acordo com a Resolução n. 03/2016, o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu que aos Tribunais de Justiça é cabível julgar a reclamação contra a decisão da Turma Recursal do Juizado Especial Estadual que contrariar entendimento do STJ, destinada a esclarecer divergência de decisão proferida por Turma Recursal e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada em incidente de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas, em julgamento de recurso especial repetitivo e em enunciados das Súmulas do STJ, bem como para garantir a observância de precedentes (STJ – Ag Rg na Rcl 34958/SP – Rel. Ministro Nefi Cordeiro – J. 22/02/2018, DJe 28/02/2018).

Segundo o Superior Tribunal de Justiça, bem como a sistemática do código de processo civil de 2015, os precedentes a que se referem a reclamação são apenas relativos ao direito material, em entendimentos firmados em incidente de resolução de demandas repetitivas, ou de incidente de assunção de competência, ou em julgamento de recurso especial repetitivo.

Administrativo. Agravo Regimental na Reclamação ajuizada com base na Resolução n. 12/2009. Serviço de Telefonia. Não especificação de cobranças. Recurso Incabível. Jurisprudência Consolidada. Recurso Repetitivo ou Súmula. Ausência de Indicação. 1 - Nos termos do art. 6º da Resolução nº 12/09 do STJ (em vigor quando do ajuizamento da subjacente reclamação), as “decisões proferidas pelo relator são irrecuráveis”. Precedentes. 2. Ainda que se pudesse conhecer do presente recurso, a irresignação não mereceria acolhida. Isso porque o entendimento firmado no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, para fins de ajuizamento da reclamação constitucional com base na mencionada resolução, considera-se como jurisprudência consolidada apenas os precedentes proferidos em julgamentos de recursos especiais apreciados sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil) e as súmulas deste Tribunal. 3. Agravo regimental não conhecido. (STJ – AgRg na Rcl 17070/CE – Rel. Ministro Sérgio Kukina – J. 13/06/2018, DJe 19/06/2018).

Em sua peça inicial, a reclamante sustenta que a decisão da turma recursal que reformou a decisão proferida pelo juízo especial de primeiro grau, dando provimento ao recurso inominado interposto pela empresa concessionária de serviço público de energia elétrica, julgando improcedentes os pedidos de incorporação de subestação e ressarcimento por danos materiais, está em manifesta divergência do entendimento da própria Turma Recursal.

O argumento de que há divergências das decisões da Turma Recursal sobre essa matéria não se sustenta, vez que cada caso apresenta-se sua particularidade. A somatória do conjunto probatório é que afetará o convencimento do juízo para o deslinde final da demanda. Também não há divergência de julgados quando uma determinada Turma Recursal, ao analisar matéria similar e – não idêntica –, profere decisões diferentes, vez que em cada feito o magistrado deverá valer-se das provas contidas nos autos para promover o respectivo julgamento, como foi o caso.

Ainda, sobre a matéria, as reclamantes não trouxeram aos autos súmulas editadas pelas Turmas Recursais, pelo TJRO, sequer pelo Superior Tribunal de Justiça, tampouco demonstrou que há precedente exarado em julgamento de recursos especiais repetitivos.

Conforme se verifica na própria jurisprudência dos Tribunais Superiores e na doutrina, bem assim na Lei que rege a matéria, o fundamento apresentado pela reclamante não se enquadra nas hipóteses legais, visto que, somente utiliza argumentos que seriam muito mais objetos de outros recursos, e não das situações excepcionalíssimas da reclamação. As reclamantes não apresentaram sequer quais os precedentes uniformes dos Tribunais Superiores.

Ademais, observa-se que os precedentes utilizados pelas reclamantes para embasar os pedidos não se aplicam, vez que o acórdão impugnado não deixou de declinar a fundamentação pelo provimento ao recurso inominado interposto.

As hipóteses legais para a propositura da reclamação devem estar devidamente demonstradas nos autos, o que não é o caso. Na verdade, com esse pedido, a reclamante busca uma reapreciação da causa, cujo escopo foge à tutela reclamatória.

Considerando o art. 123, IV, do Regimento Interno deste Tribunal, o relator poderá “indeferir a petição inicial de ações originárias, declarar a manifesta incompetência do Tribunal e decretar a perda da eficácia das medidas liminares, independente de visto do revisor, se houver”. De forma que não será admitida as reclamações somente com base em supostos precedentes do Superior Tribunal de Justiça, sem apresentar uniformização, sequer que se analise o caso concreto exposto a esse Tribunal.

Assim, julgo extinta, sem resolução de mérito, a referida reclamação, nos termos dos arts. 485, I e IV, do CPC c/c art. 123, IV, do RITJRO, eis que indefiro a inicial.

Câmaras Cíveis Reunidas, junho de 2020.

Desembargador Sansão Saldanha, relator.

2ª CÂMARA CRIMINAL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz

0801778-85.2020.8.22.0000 Habeas Corpus PJE

Origem: 00001884320208220021 - Buritis/2ª Vara Criminal

Paciente: Railan Brito dos Santos

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Genérica da Comarca de Buritis/RO

Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Distribuído por sorteio em 31/03/2020

Despacho

Vistos.

Trata-se de recurso ordinário interposto com fundamento no artigo 105, inciso II, alínea “a”, da Constituição Federal.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do recurso ordinário, nos termos do art. 1.028, § 3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Nome: RAILAN BRITO DE SOUZA

Endereço: Rua Tropical, Ao lado de um bar, Setor 8, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Nome: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BURITIS - RO

Endereço: Rua Taguatinga, Setor 03, Buritis - RO - CEP: 76880-000

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira Júnior

0802290-68.2020.8.22.0000 Habeas Corpus PJE

Origem: 00009570220208220005- Ji-Paraná/2ª Vara Criminal

Paciente: Eliseu Prado Lima

Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Impetrado: Juízo da 2ª Vara Criminal de Ji-Paraná

Relator: JUIZ Osny Claro de Oliveira Junior

Distribuído por sorteio em 20/04/2020

DESPACHO

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do recurso ordinário, nos termos do artigo 1.028, § 3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Cumpra-se.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Marialva Henriques Daldegan

0803041-55.2020.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 0000424-13-2020.8.22.0015 - Guajará-Mirim/1ª Vara Criminal

Paciente: Alan da Silva Santos

Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Guajará-Mirim

Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Distribuído por sorteio em 09/05/2020

DESPACHO Vistos.

Intime-se o recorrido para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso ordinário constitucional interposto, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do recurso ordinário, nos termos do artigo 1.028, § 3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz

0802310-59.2020.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 20011049220198220501 - Porto Velho/Vara de Execuções

de Penas e Medidas Alternativas - VEPEMA

Agravante: Mariana Urbano Silva

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

DECISÃO: AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

EMENTA:

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. CONVERSÃO DE PENA RESTRITIVA DE DIREITOS EM PRIVATIVA DE LIBERDADE. SUPERVENIÊNCIA DE CONDENAÇÃO DEFINITIVA EM REGIME SEMIABERTO. INCOMPATIBILIDADE DE PENAS. AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO. DESNECESSIDADE.

1. A impossibilidade do cumprimento simultâneo de pena restritiva de direitos em razão de nova condenação a pena privativa de liberdade, autoriza a conversão da primeira, nos termos do art. 44, §5º, do Código Penal, a qual prescinde de audiência de justificação ou prévia manifestação da Defesa, por ser consequência legal.

DESPACHOS

PRESIDÊNCIA

Presidência

Decisão DO PRESIDENTE

Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 223

Número do Processo :0006622-63.2010.8.22.0000

Processo de Origem : 0179373-44.1996.8.22.0001

Requerente: Sindicato dos Agentes Penitenciários do Estado de Rondônia - SINGEPERON

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Advogado: Morel Marcondes Santos()

Advogado: André Luiz Lima(OAB/RO 6523)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia()

Vistos.

Agenor Caldeira de Souza postula a antecipação do pagamento do precatório, a título humanitário, por doença grave.

Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia opôs-se ao pedido, sob o fundamento de que as enfermidades não constam no rol das doenças graves previstas no artigo 6º, inciso XIV, da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

Intimado para comprovar se houve afastamentos das atividades laborais, o requerente deixou o prazo concedido transcorrer in albis, conforme foi certificado à fl. 26.

Examinados.

Decido.

Embora no laudo médico acostado à fl. 05 conste que o paciente, Agenor Caldeira de Souza, é portador de Tendinite, Bursite e Epicondilite Medial e Lateral dos ombros, não sugere as gravidades dessas moléstias.

Oportunizada a comprovação de períodos em que, eventualmente, tenha ficado afastado de suas atividades laborais, o requerente silenciou.

Com efeito, indefiro o pedido de antecipação do precatório formulado por Agenor Caldeira de Souza.

Aguarde-se a disponibilidade financeira para quitação do precatório na ordem cronológica.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 25 de junho de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

0007107-21.2010.8.22.0014 - Recurso Especial

Origem: 0007107-21.2010.8.22.0014 Vilhena / 1ª Vara Cível

Recorrente: Volnei Transportes e Viagens Ltda.

Advogado: Lenoir Rubens Marcon (OAB/RO 146)

Recorrente: Volnei Marcelos Ott

Advogado: Lenoir Rubens Marcon (OAB/RO 146)

Recorrida: Irmãos Russi Ltda

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724)

Advogado: Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)

Advogado: Fábio Dourado da Silva (OAB/RO 4668)

Advogado: Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Recorrida: Irmãos Russi Ltda

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724)

Advogado: Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)

Advogado: Fábio Dourado da Silva (OAB/RO 4668)

Advogado: Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Recorrida: Irmãos Russi Ltda

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724)

Advogado: Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)

Advogado: Fábio Dourado da Silva (OAB/RO 4668)

Advogado: Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Relator(a) : Desembargador Kiyochi Mori
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, que aponta como dispositivo legal violado o artigo 324, do Código Civil.

Sustentam os recorrentes que os documentos acostados, considerados como notas fiscais, não passam de meros relatórios, não havendo prova da existência da dívida, a justificar a aplicação inversa do artigo 324, do Código Civil.

Com efeito, a admissão do recurso especial pressupõe o prequestionamento da matéria inculpada no dispositivo legal federal alegadamente violado, ou seja, exige que a tese recursal tenha sido objeto de efetivo pronunciamento por parte do Tribunal de origem, ainda que em via de embargos de declaração, o que não ocorreu no caso em tela. Configurada a carência do indispensável requisito do prequestionamento, impõe-se o não conhecimento do recurso especial, a teor das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, aplicáveis ao recurso especial analogicamente.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL NA PLANTA. DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. ARTS. 26, 27 e E 29 DA LEI 9.514/97. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO SÚMULAS 282 E 356/STF.

1. O prequestionamento é exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, impondo-se como um dos principais pressupostos ao conhecimento do recurso especial. Por isso que, não decidida a questão pela instância ordinária e não opostos embargos de declaração, a fim de ver suprida eventual omissão, incidem, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1772273/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2020, DJe 12/02/2020)

Desse modo, não se admite o recurso especial.

Publique-se.

Intime-se.

Porto Velho, 26 de junho de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

0007152-76.2015.8.22.0005 - Recurso Especial

Origem: 0007152-76.2015.8.22.0005 Ji-Paraná / 5ª Vara Cível

Recorrente: Leuci Eneas Mileski

Advogado: João Bosco Fagundes Júnior (OAB/RO 6148)

Recorrida: Maria Gilka e Silva Lamego

Advogado: Carlos Luiz Pacagnan (OAB/RO 107B)

Relator(a) : Desembargador Kiyochi Mori

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, que aponta como dispositivos legais violados os artigos 373, I, 489, § 1º, IV, 1.013 e 1.022, II, todos do Código de Processo Civil.

Conquanto o recorrente alegue contrariedade ao artigo 1.022, II, do Código de Processo Civil, verifica-se que se limitou a apontar genericamente a existência de vício no acórdão, sem apresentar argumentos de maneira a demonstrar de que forma teria ocorrido, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial por aplicação da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". Não é demais consignar que a Súmula 284 do STF aplica-se ao recurso especial porquanto trata-se de recurso de natureza extraordinária. (STJ - AgInt no AREsp: 1341810 SP 2018/0199466-1, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 14/05/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/05/2019).

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE AÇÃO POLICIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DO ENUNCIADO N. 284 DA SÚMULA DO STF. PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DO ENUNCIADO N. 280 DA SÚMULA DO STF.

I - Na origem, trata-se de ação objetivando o pagamento de Gratificação de Ação Policial pelo Estado de Alagoas, nos termos da Lei Estadual n. 5.813/1996. Na sentença, julgou-se improcedente o pedido. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida. Esta Corte conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

II - Em relação à alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015, verifica-se que a recorrente limitou-se a afirmar, em linhas gerais, que o acórdão recorrido incorreu em omissão ao deixar de se pronunciar acerca dos dispositivos legais apresentados nos embargos de declaração, fazendo-o de forma genérica, sem desenvolver argumentos para demonstrar de que forma houve a alegada violação, pelo Tribunal de origem, dos dispositivos legais indicados pela recorrente. Incidência da Súmula n. 284/STF. [...] (AgInt no AREsp 1546431/AL, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2020, DJe 24/04/2020) (grifei)

O mesmo se infere com relação aos demais artigos citados.

Com relação ao dissídio jurisprudencial, o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a indicação do dispositivo legal ao qual teria sido atribuída interpretação divergente, providência não adotada pela parte.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COMINATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF.

1. Ação cominatória cumulada com indenização por dano material e compensação por dano moral.

2. O recurso especial não pode ser conhecido quando a alegação de ofensa à lei for genérica, ainda que a insurgência seja veiculada pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição da República.

3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1616745/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/06/2020, DJe 18/06/2020)

Desse modo, não se admite o recurso especial.

Publique-se.

Intime-se.

Porto Velho, 26 de junho de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

1000321-75.2013.8.22.0001 - Recurso Especial

Origem: Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Recorrente: Doce Mel. Com. e Rep. Ltda

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Junior (OAB/RO 6629)

Procuradora: Luciana Fonseca Azevedo (OAB/RO 5726)

Relator(a) : Desembargador Kiyochi Mori

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, que aponta como violados os artigos 156, V, 173, parágrafo único, 174, do Código Tributário Nacional; o artigo 5º, LXXVIII, da Constituição da República; o artigo 127 da Lei Estadual do ICMS n. 869/99 e o IRDR n. 01, do TJRO.

Sustenta a recorrente que o acórdão, ao assentar que o Processo Administrativo instaurado de ofício suspendeu a constituição

do crédito tributário, mesmo que sem impugnação da parte ou apresentação de recurso, vai de encontro ao que preceitua a Lei Estadual do ICMS n. 869/99, em seu artigo 127, e ao IRDR n. 01, do TJRO.

No entanto, o recurso especial tem por escopo a uniformização da interpretação da lei federal e, por isso, não serve para a análise de lei local, conforme inteligência da Súmula 280 do STF, aplicada por analogia (AgInt no AREsp 1199131/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/08/2018, DJe 22/08/2018).

Igualmente, é descabido aferir, em sede de recurso especial, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição da República, suposta afronta ao entendimento esposado no incidente de resolução de demandas repetitivas, porquanto este não se amolda ao conceito de lei federal.

Acerca dos artigos 156, V, 173, parágrafo único, 174, do Código Tributário Nacional, a recorrente limitou-se a indicar a violação dos dispositivos, ou seja, deixou de demonstrar de modo claro e fundamentado de que forma teriam sido afrontados, restando inviável o seguimento do recurso especial por aplicação da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

Quanto à contrariedade ao artigo 5º, LXXVIII, da Constituição da República, esclarece-se que a interpretação de preceitos e dispositivos constitucionais, em sede de recurso especial, encontra óbice nos termos do artigo 102, da Constituição da República, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

A propósito, cito o precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APONTADA CONTRARIEDADE A PRECEITO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. CHAMAMENTO DO FEITO À ORDEM. INCLUSÃO EM PAUTA E EVENTUAL DIREITO DE SUSTENTAÇÃO ORAL. INADMISSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA À PREVISÃO REGIMENTAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO INTEGRAL. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 182/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Reputa-se descabida, na via eleita do recurso especial, ainda que suscitada para fins de prequestionamento, a análise a cargo do Superior Tribunal de Justiça de eventual ofensa a preceito de ordem constitucional, in casu, dos arts. 5º, inciso LV, 93, inciso IX, e 133, sob pena de usurpação à competência do Supremo Tribunal Federal, estabelecida pelo Constituinte Originário no art. 102, inciso III, da CF/88.

[...]

6. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no AREsp 1407512/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 05/12/2019, DJe 17/12/2019)

Desse modo, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, 26 de junho de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

0009285-71.2013.8.22.0002 - Recurso Especial

Origem: 0009285-71.2013.8.22.0002 Ariquemes / 1ª Vara Cível

Recorrente: Gazin Indústria e Comércio de Móveis e Eletrodomésticos Ltda

Advogado: Celso Nobuyuki Yokota (OAB/PR 33389)

Advogado: José Carlos Fogaça (OAB/RO 2960)

Advogado: Julio Cesar Tissiani Bonjorno (OAB/PR 33390)

Apelante: Visa do Brasil Empreendimentos Ltda

Advogado: José Theodoro Alves de Araújo (OAB/SP 15349)

Advogada: Barbara Barros Botega (OAB/MG 114857)

Advogada: Jaqueline Vieira Cardoso (OAB/RO 5455)

Advogada: Thaisa Menzato (OAB/SP 304084)

Recorrido: Vilfredo Zago

Advogado: Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)

Litisconsorte Ativo Necessario: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo

Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)

Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)

Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Advogado: Wagner Hartmann Stambuk (OAB/PR 61203)

Advogada: Vanessa Baptista (OAB/PR 62021)

Relator(a) : Desembargador Kiyochi Mori

Vistos.

Nos termos do artigo 144, IX do Código de Processo Civil, declaro-me impedido para atuar no presente feito.

Encaminhe-se à Vice-Presidência para as providências necessárias.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 26 de junho de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

0006615-79.2012.8.22.0007 - Recurso Especial

Origem: 0006615-79.2012.8.22.0007 Cacoal / 1ª Vara Cível

Recorrente: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI

Advogada: Mizzi Gomes Gedeon (OAB/MA 14371)

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado: José Francisco de Oliveira Santos (OAB/MG 74659)

Advogado: Deivis Marcon Antunes (OAB/PR 31600)

Recorrido: Espólio de Nilson Antunes de Carvalho

Advogado: Miguel Antônio Paes de Barros (OAB/RO 301)

Advogada: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Relator(a) : Desembargador Kiyochi Mori

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, que aponta como violados os artigos 14, III, 18, caput, e §§ 1º, 2º e 3º, e 19, todos da Lei Complementar n. 109/2001.

Quanto ao artigo 14, III da Lei Complementar n. 109/2001, não houve a demonstração de forma clara e objetiva da alegada ofensa, o que atrai a incidência, por analogia, da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (AgInt no AREsp 1616899/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 20/04/2020, DJe 04/05/2020).

Sustenta a recorrente que restou incontroverso que o recorrido recebe benefício complementar de aposentadoria, não tendo sido operado o instituto do resgate de contribuições, e o acórdão, ao aplicar equivocadamente a Súmula 289 do STJ ao caso, agrediu o equilíbrio atuarial da entidade, afrontando os artigos 18 e 19 da Lei Complementar n. 109/2001.

Todavia, a admissão do recurso especial pressupõe o prequestionamento da matéria inculpada no dispositivo legal federal alegadamente violado, ou seja, exige que a tese recursal tenha sido objeto de efetivo pronunciamento por parte do Tribunal de origem, ainda que em via de embargos de declaração, o que não ocorreu no caso em tela. Configurada a carência do indispensável requisito do prequestionamento, impõe-se o não conhecimento do recurso especial, por incidência do óbice constante do enunciado da Súmula n. 211 do STJ, segundo o qual "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo."

Ressalte-se que, de acordo com o cediço entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o reconhecimento do prequestionamento ficto, previsto no art. 1.025 do CPC/2015, requer não apenas a prévia interposição de embargos declaratórios contra o acórdão alegadamente omissivo, contraditório ou obscuro, mas também a indicação expressa da afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 no bojo das razões do recurso especial, providência que não foi tomada pela parte ora recorrente. Nesse sentido, são os seguintes

precedentes: REsp n. 1.639.314/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/4/2017, DJe 10/4/2017; AgInt no REsp n. 1.744.635/MG, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 16/11/2018; e REsp n. 1.764.914/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 23/11/2018.

Desse modo, não se admite o recurso especial.

Publique-se.

Intime-se.

Porto Velho, 26 de junho de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

0011147-46.2014.8.22.0001 - Recurso Especial

Origem: 0011147-46.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 6ª

Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Recorrente: GM SPE - 03 Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado: Gilliard Nobre Rocha (OAB/RO 4864)

Advogado: Thales Rocha Bordignon (OAB/RO 4863)

Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)

Advogado: Iran da Paixão Tavares Junior (OAB/RO 5087)

Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303B)

Recorrida: Melissa dos Santos Pinheiro Vassoler Silva

Advogado: Diego Fernando Furtado Anastácio (OAB/RO 4302)

Advogada: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353)

Recorrido: Ricardo Vassoler Silva

Advogado: Diego Fernando Furtado Anastácio (OAB/RO 4302)

Advogada: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353)

Relator(a) : Desembargador Kiyochi Mori

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, que aponta como violados os artigos 421, 422 e 425, do Código Civil; os artigos 2º e 51, da Lei n. 8.078/90; bem como o Tema 970 do Superior Tribunal de Justiça.

Por força da sistemática dos recursos repetitivos, amparada pela teoria dos precedentes judiciais, com propósito de uniformização jurisprudencial, a decisão atacada pela via recursal apropriada deve submeter-se, primeiramente, ao juízo de conformidade, para aplicação da tese firmada pelos Tribunais Superiores, cabendo só num segundo momento a realização do juízo regular de admissibilidade, restrito à análise dos pressupostos recursais e dos óbices sumulares, conforme posicionamento do STJ (AgRg no AREsp 568.298/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 03/11/2015).

De acordo com o Tema 970, "A cláusula penal moratória tem a finalidade de indenizar pelo adimplemento tardio da obrigação, e, em regra, estabelecida em valor equivalente ao locativo, afasta-se sua cumulação com lucros cessantes".

Extrai-se do voto do Ministro Luiz Felipe Salomão que a vedação de cumulação somente incide na hipótese em que a multa penal for periódica por mês, o que não é o caso dos autos, em que foi fixada em parcela única. Assim, a conclusão exarada no acórdão recorrido, não obstante tenha mantido a condenação cumulativa quanto à cláusula penal e aos lucros cessantes, não contraria o entendimento firmado em demanda repetitiva.

Passo, portanto, à análise da admissibilidade do recurso.

A recorrente defende que o acórdão negou vigência ao artigo 2º, do Código de Defesa do Consumidor. Todavia, verifica-se que discordar do aresto recorrido para concluir que não havia relação de consumo a amparar a aplicação das normas de defesa do consumidor desafia o reexame de matéria de conteúdo fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 desta Corte. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C INDENIZATÓRIA. INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA ENTRE PARTICULAR E INCORPORADORA. RESCISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO DO CDC. TEORIA FINALISTA MITIGADA. VULNERABILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. RESTITUIÇÃO DAS PARCELAS. SÚMULA 543 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o Código de Defesa do Consumidor não se aplica no caso em que o produto ou serviço é contratado para implementação de atividade econômica, já que não estaria configurado o destinatário final da relação de consumo (teoria finalista ou subjetiva). Contudo, tem admitido o abrandamento da regra quando ficar demonstrada a condição de hipossuficiência técnica, jurídica ou econômica da pessoa jurídica, autorizando, excepcionalmente, a aplicação das normas do CDC (teoria finalista mitigada).

2. No caso, o Tribunal de origem, com base no acervo fático-probatório dos autos, concluiu que a agravada se apresentava na relação contratual na condição de vulnerável. A modificação de tal entendimento demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

3. Nos termos da Súmula 543 deste Corte, "na hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel submetido ao Código de Defesa do Consumidor, deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador - integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor, ou parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento".

4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1545508/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/02/2020, DJe 18/02/2020) (grifei)

Quanto à aplicabilidade dos índices de correção das parcelas indicados na cláusula 3.3 do contrato, infere-se que o acórdão manteve o previsto no instrumento, de modo que a insurgência se mostra desconexa aos contornos dos autos, atraindo a incidência, por analogia, da Súmula 284, do Supremo Tribunal Federal.

Com relação ao dissídio jurisprudencial, não basta a mera transcrição de ementas, não tendo a recorrente realizado a demonstração analítica indicando a similitude fática entre o acórdão recorrido e o eventual paradigma, o que inviabiliza o seu conhecimento nesta parte.

Acerca dos demais dispositivos legais, a recorrente limitou-se a indicar a sua violação, ou seja, deixou de demonstrar de modo claro e fundamentado de que forma teriam sido afrontados, restando inviável o seguimento do recurso especial por aplicação da já citada Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

Desse modo, não se admite o recurso especial.

Publique-se.

Intime-se.

Porto Velho, 26 de junho de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

0004473-52.2014.8.22.0001 - Recurso Especial

Origem: 0004473-52.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 6ª

Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Recorrente: Gafisa SPE 85 Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado: Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)

Advogada: Ana Carolina de Souza Medina (OAB/SP 238234)

Advogado: Luiz Fernando Guimarães Lobato de Faria (OAB/RJ 144343)

Recorrido: Marco Antônio Dias Flávio

Advogado: Jesus Clezer Cunha Lobato (OAB/RO 2863)

Recorrida: Maria Aparecida Rocha de Souza Flávio

Advogado: Jesus Clezer Cunha Lobato (OAB/RO 2863)

Relator(a) : Desembargador Kiyochi Mori
Vistos.

O presente feito se encontrava suspenso a fim de aguardar o pronunciamento final do Superior Tribunal de Justiça quantos aos Temas 970 e 971, e diante do julgamento definitivo dos paradigmas, vieram os autos conclusos, tendo sido firmadas as seguintes teses em regime de recurso repetitivo:

970/STJ - A cláusula penal moratória tem a finalidade de indenizar pelo adimplemento tardio da obrigação, e, em regra, estabelecida em valor equivalente ao locativo, afasta-se sua cumulação com lucros cessantes.

971/STJ - No contrato de adesão firmado entre o comprador e a construtora/incorporadora, havendo previsão de cláusula penal apenas para o inadimplemento do adquirente, deverá ela ser considerada para a fixação da indenização pelo inadimplemento do vendedor. As obrigações heterogêneas (obrigações de fazer e de dar) serão convertidas em dinheiro, por arbitramento judicial.

Por força da sistemática dos recursos repetitivos, amparada pela teoria dos precedentes judiciais, com propósito de uniformização jurisprudencial, a decisão atacada pela via recursal apropriada deve submeter-se, primeiramente, ao juízo de conformidade, para aplicação da tese firmada pelos Tribunais Superiores, cabendo só num segundo momento a realização do juízo regular de admissibilidade, restrito à análise dos pressupostos recursais e dos óbices sumulares, conforme posicionamento do STJ (AgRg no AREsp 568.298/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 03/11/2015).

Pois bem. Extrai-se do acórdão recorrido que se manteve a sentença quanto à inversão da cláusula penal em favor do consumidor em razão do inadimplemento do promitente vendedor, trilhando-se, assim, no mesmo sentido da tese firmada pela Corte Superior (Tema 971).

Com relação ao Tema 970, infere-se do voto do Ministro Luiz Felipe Salomão que a vedação de cumulação somente incide na hipótese em que a multa penal for periódica por mês, o que não é o caso dos autos, em que foi fixada em parcela única. Assim, a conclusão exarada no acórdão recorrido, não obstante tenha mantido a condenação cumulativa quanto à cláusula penal e aos lucros cessantes, não contraria o entendimento firmado na demanda repetitiva.

Passo, portanto, à análise da admissibilidade do recurso.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, que aponta como violados os artigos 402, do Código Civil; o artigo 373, do Código de Processo Civil; e o § 2º do artigo 48, da Lei n. 4.591/64. Aduz a recorrente que a condenação ao pagamento de lucros cessantes viola o artigo 402, do Código Civil, ante a impossibilidade de presunção dos danos. No entanto, a orientação do Tribunal Superior é firme no sentido de que, comprovado o atraso na entrega das chaves do imóvel, é devida a indenização a título de lucros cessantes durante o período de inadimplemento do vendedor, independente da comprovação de prejuízo do comprador.

Sobre o tema:

"A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que, descumprido o prazo para a entrega do imóvel objeto do compromisso de compra e venda, é cabível a condenação por lucros cessantes, sendo presumido o prejuízo do promissário comprador, cabendo ao vendedor, para se eximir do dever de indenizar, fazer prova de que a mora contratual não lhe é imputável" (AgInt no AREsp n. 1.059.699/DF, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 8/8/2017, DJe 18/8/2017).

No mesmo sentido: REsp 1698178, de relatoria do Ministro Antonio Carlos Ferreira, publ. em 29/06/2018.

Assim, estando o aresto impugnado em sintonia com a jurisprudência pacífica da Corte Superior, aplica-se a Súmula n. 83/STJ como óbice ao conhecimento do recurso interposto tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional. Acerca dos demais dispositivos legais, a recorrente limitou-se a indicar a sua violação, ou seja, deixou de demonstrar de modo claro

e fundamentado de que forma teriam sido afrontados, restando inviável o seguimento do recurso especial por aplicação da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

Desse modo, não se admite o recurso especial.

Publique-se.

Intime-se.

Porto Velho, 26 de junho de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

0021051-61.2012.8.22.0001 - Recurso Especial

Origem: 0021051-61.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 4ª Vara Cível

Recorrente: Gafisa SPE 85 Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado: Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)

Advogada: Marta Turola de Araujo Penna (OAB/SP 300884)

Advogado: Diogo da Silva Cardoso (OAB/PA 15250)

Advogada: Fernanda Maia Marques (OAB/RO 3034)

Recorrido: Helder Nazareno Testoni

Advogado: Cássio Esteves Jaques Vidal (OAB/RO 5649)

Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Advogada: Indiele de Moura (OAB/RO 6747)

Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Relator(a) : Desembargador Kiyochi Mori

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, que aponta como violados os artigos 927, III, e 985, I, do Código de Processo Civil; bem como o Tema 970 do Superior Tribunal de Justiça.

Por força da sistemática dos recursos repetitivos, amparada pela teoria dos precedentes judiciais, com propósito de uniformização jurisprudencial, a decisão atacada pela via recursal apropriada deve submeter-se, primeiramente, ao juízo de conformidade, para aplicação da tese firmada pelos Tribunais Superiores, cabendo só num segundo momento a realização do juízo regular de admissibilidade, restrito à análise dos pressupostos recursais e dos óbices sumulares, conforme posicionamento do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSOS REPETITIVOS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO PELO ÓRGÃO JULGADOR. ART. 543-C DO CPC. ANÁLISE DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que, para que haja juízo de retratação em razão de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal de recurso com tese fixada como de repercussão geral, não se procede ao prévio juízo de admissibilidade do recurso extraordinário sobrestado.

2. Entendimento aplicado, por analogia, aos recursos especiais sobrestados em razão da sistemática prevista no art. 543-C do CPC.

3. Agravo regimental provido. (AgRg no AREsp 568.298/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 03/11/2015)

Pois bem. O presente recurso sustenta a infringência aos referidos dispositivos legais, porquanto o acórdão não teria observado o Tema 970 do Superior Tribunal de Justiça, por meio do qual foi firmada a seguinte tese:

970/STJ - A cláusula penal moratória tem a finalidade de indenizar pelo adimplemento tardio da obrigação, e, em regra, estabelecida em valor equivalente ao locativo, afasta-se sua cumulação com lucros cessantes.

A conclusão exarada no acórdão recorrido resta aparentemente divergente da supracitada tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica da ementa abaixo transcrita:

Empreendimento imobiliário. Compra e venda. Atraso na entrega. Caso fortuito. Excludente de responsabilidade. Afastada. Lucros

cessantes. Presumido. Cláusula penal. Multa moratória. Inversão. Possibilidade.

É inaplicável a excludente de responsabilidade da construtora, pois a circunstância alegada, caso fortuito ou força maior (chuvas), são fatores inerentes à construção civil, de modo que deveriam ter sido levados em conta no momento de estipulação do prazo de entrega do empreendimento.

Os lucros cessantes são presumíveis ante a impossibilidade de fruição do imóvel durante o tempo da mora, devendo ser considerado como termo inicial para seu pagamento a data prevista para entrega, e o final, a data da entrega efetiva do imóvel.

A cláusula penal expressamente prevista em contratos bilaterais, onerosos e comutativos deve voltar-se aos contratantes indistintamente, ainda que redigida apenas em favor de uma das partes. Tema 971 do STJ.

Não obstante, extrai-se do voto do relator do tema 970 que a vedação de cumulação somente incide na hipótese em que a multa penal for periódica por mês, o que não é o caso dos autos, em que foi fixada em parcela única.

Transcrevo o trecho por elucidativo:

“Diante desse cenário, havendo cláusula penal no sentido de prefixar, em patamar razoável, a indenização, não cabe a cumulação posterior com lucros cessantes.

(...)

Nessa linha de inteligência, diante de alentado estudo apresentado em palestra proferida no auditório do STJ, em 25/4/2018, a doutra Ministra Maria Isabel Gallotti, pontuou, in verbis:

Aqui também se põe a mesma observação: a definição da tese há de levar em consideração a natureza da cláusula penal e não apenas o rótulo a ela dado no contrato. Se a cláusula penal incide todos meses, tendo como base de cálculo o valor do total do contrato, vale dizer, o valor do imóvel, é certo que se destina a coibir a mora da empresa na entrega do imóvel, mas também compensa o prejuízo sofrido mensalmente com a privação do uso imóvel, cujo valor locatício, como é notório, não ultrapassa no mercado, em regra, de 0,5% a 1% ao mês do valor do bem. Diversa é a situação de multa moratória incidindo sobre o valor total do bem, mas apenas uma única vez, quando, então, naturalmente, não compensará a despesa (ou a perda da fruição) mensal do consumidor em decorrência do não cumprimento do prazo de entrega.

6. Deveras, embora o mais usual seja previsão de incidência de multa por mês de atraso, é inegável que há casos em que a previsão contratual de multa limita-se a um único montante ou percentual para o período de mora (por exemplo, multa de 2% do preço do imóvel, atualizado pelos mesmos índices contratuais), que pode ser insuficiente à reparação integral do dano (lucros cessantes) daquele que apenas aderiu ao contrato, como orienta o princípio da reparação integral (art. 944 do CC) e os arts. 389, 395 e 403 do CC.”

Dessa forma, com base no artigo 1.030, inciso I, “b” do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, 26 de junho de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

1000301-84.2013.8.22.0001 - Recurso Especial

Origem: Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Recorrente: Estado de Rondônia

Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Junior (OAB/RO 6629)

Procurador: Winston Clayton Alves Lima (OAB/RO 7418)

Recorrida: Transportadora Três Poderes Ltda

Defensor Público: Victor Hugo de Souza Lima (OAB/RO 4377)

Relator(a) : Desembargador Kiyochi Mori

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, que aponta como violados os artigos 3º, 145, I, e 149, I, 151, III e 74, todos do Código Tributário Nacional; o artigo 25, da Lei n. 6.830/80 e a divergência de entendimento em relação aos julgados da Corte Superior.

Verifica-se que o recorrente, conquanto tenha defendido que a prescrição somente ocorre sobre crédito tributário devidamente constituído e exigível e que não há que se falar em decadência do lançamento ou prescrição intercorrente dentro do processo administrativo tributário, deixou de atrelar a argumentação utilizada a dispositivo legal supostamente violado, tendo se limitado a apontar genericamente a inobservância às supracitadas normas, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial nos termos da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual “é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”, aplicada por analogia.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL CUMULADA COM PARTILHA DE BENS. 1. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO NO ÂMBITO DO APELO ESPECIAL. 2. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE O BEM FOI ADQUIRIDO A TÍTULO DE DOAÇÃO DOS GENITORES, CONFORME CONTRATO DE COMPRA E VENDA NOS AUTOS. REVISÃO OBSTADA PELAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. 3. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. 4. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ARGUMENTAÇÃO RECURSAL NÃO ATRELADA A DISPOSITIVO SUPOSTAMENTE OFENDIDO. SÚMULA 284/STF. 5. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Inviável a análise de ofensa aos dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada à Corte Suprema.

2. A alteração do entendimento adotado pela Corte de origem (acerca da comprovação de que o imóvel foi adquirido a título de doação dos genitores, conforme contrato de compra e venda presente nos autos), demandaria, necessariamente, a interpretação de cláusulas contratuais e novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providências vedadas no âmbito do recurso especial, conforme os óbices das Súmulas 5 e 7 deste Tribunal Superior.

3. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática de cada caso.

4. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a simples demonstração de inconformismo não é suficiente à abertura da instância especial, cabendo à parte atrelar sua argumentação a dispositivo legal supostamente violado ou a divergência jurisprudencial, sem o que incide, por analogia, a Súmula 284 do STF.

5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1485807/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/02/2020, DJe 13/02/2020) (grifei)

Outrossim, extrai-se que o acórdão recorrido considera os termos da Lei Estadual n. 688/96, com base na decisão proferida no IRDR nº 0803446-33.2016.8.22.0000, para a fixação do termo inicial do prazo prescricional, ou seja, baseou-se em legislação local, atraindo a aplicação, por analogia, da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal segundo a qual “Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário”, pois é inviável em sede de recurso especial apreciar matéria que necessite, ainda que por via reflexa, da análise de legislação local. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. SUPOSTO PROCEDIMENTO DE REVISÃO REALIZADO APÓS A PRIMEIRA NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO QUE OCORRE APÓS A DECISÃO FINAL ADMINISTRATIVA. TERMO A QUO DA PRESCRIÇÃO DO ART. 174 DO CTN. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ANALISA A CAUSA À LUZ DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N.280 DO STF. CONFLITO ENTRE LEI COMPLEMENTAR (CTN) E LEI LOCAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. [...] 4. Não é possível a esta Corte infirmar o entendimento adotado na origem, porquanto, ainda que por via reflexa, seria necessária a análise de legislação local, inviável em sede de recurso especial pelo óbice, por analogia, da Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário". Ressalte-se que esta Corte não se presta à análise de eventual conflito entre dispositivos do CTN (status de Lei Complementar) e dispositivos de lei ordinária local, sob pena de usurpar-se da competência do Supremo Tribunal Federal expressamente consignada no art. 102, III, d, da Constituição Federal. 5. Recurso especial não conhecido. (STJ - REsp: 1248943 AL 2011/0088945-4, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 28/06/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/08/2011). Esbarrada a tese em óbice sumular quando do exame do recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional, resta prejudicada também a análise da divergência jurisprudencial (AgInt no AREsp 1497878/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2019, DJe 26/09/2019).

Desse modo, não se admite o recurso especial.

Publique-se.

Intime-se.

Porto Velho, 26 de junho de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

0001802-28.2011.8.22.0012 - Recurso Especial

Origem: 0001802-28.2011.8.22.0012 Colorado do Oeste / 1ª Vara Cível

Recorrente: Valmir Burdz

Advogado: Valmir Burdz (OAB/RO 2086)

Advogado: Nilton Barreto Lino de Moraes (OAB/RO 3974)

Advogado: Leonardo Ferreira de Melo (OAB/RO 5959)

Advogado: Valter Bruno de Oliveira Gonzaga (OAB/DF 15143)

Advogada: CAROLINA REZENDE MORAES (OAB/DF 59689)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Litisconsorte Passivo Necessario: Município de Cabixi - RO

Procurador: Ivacir Dalacosta (OAB/RO 3391)

Relator(a) : Desembargador Kiyochi Mori

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, que aponta como dispositivos legais violados o artigo 1.022, do Código de Processo Civil, e os artigos 9º, 10 e 11, da Lei n. 8.492/91.

O recorrente alega a afronta ao artigo 1.022, do Código de Processo Civil, fazendo-o, contudo, de maneira genérica, sem apresentar argumentos a fim de demonstrar de que forma teria ocorrido, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial por aplicação da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE AÇÃO POLICIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA,

POR ANALOGIA, DO ENUNCIADO N. 284 DA SÚMULA DO STF. PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DO ENUNCIADO N. 280 DA SÚMULA DO STF.

I - Na origem, trata-se de ação objetivando o pagamento de Gratificação de Ação Policial pelo Estado de Alagoas, nos termos da Lei Estadual n. 5.813/1996. Na sentença, julgou-se improcedente o pedido. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida. Esta Corte conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

II - Em relação à alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015, verifica-se que a recorrente limitou-se a afirmar, em linhas gerais, que o acórdão recorrido incorreu em omissão ao deixar de se pronunciar acerca dos dispositivos legais apresentados nos embargos de declaração, fazendo-o de forma genérica, sem desenvolver argumentos para demonstrar de que forma houve a alegada violação, pelo Tribunal de origem, dos dispositivos legais indicados pela recorrente. Incidência da Súmula n. 284/STF. Nesse diapasão, confirmam-se: (AgInt no AREsp n. 960.685/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 15/12/2016, DJe 19/12/2016 e REsp n. 1.274.167/PR, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 20/10/2016, DJe 9/11/2016.) III - Quanto à alegada violação ao princípio da "não surpresa", não merece melhor sorte o recorrente, porquanto é cediço que o "fundamento" ao qual se refere o art. 10 do CPC/2015 é o fundamento jurídico - circunstância de fato qualificada pelo direito, em que se baseia a pretensão ou a defesa, ou que possa ter influência no julgamento, mesmo que superveniente ao ajuizamento da ação - não se confundindo com o fundamento legal (dispositivo de lei regente da matéria.) IV - A aplicação do princípio da não surpresa não impõe, portanto, ao julgador que informe previamente às partes quais os dispositivos legais passíveis de aplicação para o exame da causa.

V - O conhecimento geral da lei é presunção jure et de jure. Neste sentido: (AgInt no REsp 1.695.519/MG, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe 29/3/2019 e REsp 1.755.266/SC, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 20/11/2018.) VI - O Tribunal a quo, para decidir a controvérsia, interpretou legislação local, in casu, a Lei Estadual n. 5.813/1996, a Lei Estadual n. 6.276/2001 e a Lei Estadual n. 6.682/2006, o que implica a inviabilidade do recurso especial, aplicando-se, por analogia, o teor do Enunciado n. 280 da Súmula do STF, que assim dispõe: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário." Nesse diapasão, confirmam-se: (AgInt no AREsp n. 970.011/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 18/5/2017, DJe 24/5/2017 e AgRg no AgRg nos EDcl no AREsp n. 4.111/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 14/10/2014, DJe 12/11/2014.) VII - Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1546431/AL, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2020, DJe 24/04/2020) (grifei)

No que diz respeito à necessária caracterização do dolo para justificar a condenação referente à improbidade administrativa e que o acórdão não demonstra no que consiste, concretamente, o elemento subjetivo, defende a inobservância dos artigos 9º, 10 e 11, todos da Lei n. 8.492/91, os quais, por serem inexistentes no ordenamento jurídico, obstam o conhecimento da tese ante a incidência da supracitada Súmula.

O mesmo óbice se infere quanto à assertiva de que é imprecisa a afirmação de que teria recebido informações privilegiadas para que praticasse a compra e venda com a Prefeitura, auferindo lucro desproporcional e que não teve oportunidade para contraditá-la, bem como de inexistência de dano, a ensejar a condenação de devolução dos valores, uma vez que a parte deixou de indicar precisamente o dispositivo legal que teria sido afrontado, revelando-se a deficiência na fundamentação de seu recurso.

Desse modo, não se admite o recurso especial.

Publique-se.

Intime-se.

Porto Velho, 26 de junho de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Presidência
 0000029-15.2010.8.22.0001 - Recurso Especial
 Origem: 0000029-15.2010.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível /
 2ª Vara Cível
 Recorrente: Elias Campelo Alexandre
 Advogado: Ney Luiz de Freitas Leal (OAB/RO 28A)
 Advogado: Alan Rogério Ferreira Riça (OAB/RO 1745)
 Advogada: Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)
 Recorrente: Maria Auxiliadora de Souza Alexandre
 Advogado: Ney Luiz de Freitas Leal (OAB/RO 28A)
 Advogado: Alan Rogério Ferreira Riça (OAB/RO 1745)
 Advogada: Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)
 Recorrente: Ims Construtora Ltda
 Advogado: Ney Luiz de Freitas Leal (OAB/RO 28A)
 Advogado: Alan Rogério Ferreira Riça (OAB/RO 1745)
 Advogada: Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)
 Recorrido: Espólio de Edson José de Araújo Representado pelo(a)
 responsável
 Advogado: Fernando Maia (OAB/RO 452)
 Recorrida: Metalcom - Mineração Indústria e Comércio de Metais
 Ltda
 Advogado: Fernando Maia (OAB/RO 452)
 Recorrido: Edson José de Araújo Filho
 Advogado: Fernando Maia (OAB/RO 452)
 Recorrido: Everton França de Araújo
 Advogado: Fernando Maia (OAB/RO 452)
 Recorrida: Irlene França de Araújo
 Advogado: Fernando Maia (OAB/RO 452)
 Recorrido: Helton França Araújo
 Advogado: Fernando Maia (OAB/RO 452)
 Recorrida: Construtora Castilho S.A.
 Advogado: Max Rolim (OAB/RO 984)
 Recorrida: Isabella do Carmo Haise
 Advogada: Pollyana Gabrielle Souza Vieira (OAB/SP 274381)
 Recorrida: Ester de Souza Haise
 Advogada: Pollyana Gabrielle Souza Vieira (OAB/SP 274381)
 Relator(a) : Desembargador Kiyochi Mori
 Vistos.
 Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo
 105, inciso III, alínea "a" e "c" da Constituição Federal c.c art. 994,
 VI, do Código de Processo Civil, aponta como dispositivo legal
 violado os arts. 141 e 558, do Código de Processo Civil.
 A recorrente alega que, manejou a apelação visando o
 reconhecimento de sua legitimidade para figurar no polo ativo
 da ação apenas como representante da empresa Metalcom
 Mineração, entretanto não fez nenhum pedido de reconhecimento
 de sua sociedade com a empresa.
 Aduz que o direito da recorrida figurar no polo ativo na condição de
 sócia da empresa não foi objeto de recurso, portanto não devendo
 ser mantida a tese.
 Ao fim pugna pelo provimento do recurso, para que se reconheça
 o julgamento extrapetita.
 Verifica-se que os arts. 141 e 558, do Código de Processo Civil,
 não foram objeto de análise pelo Tribunal, desse modo o recurso
 não preenche o requisito constitucional do prequestionamento,
 atraindo o óbice disposto na Súmulas 282 e 356 do Supremo
 Tribunal Federal. A propósito:
 AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO
 ESPECIAL. EMBARGO DE TERCEIRO. BEM DE FAMÍLIA.
 IMPENHORABILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.
 SÚMULA 7 DO STJ. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE.

PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF.
 AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência do Superior
 Tribunal de Justiça cristaliza-se no sentido de que é inviável, em
 sede de recurso especial, desconstituir a convicção firmada pela
 instância ordinária, que, alicerçada no conjunto fático-probatório
 produzido nos autos, concluindo que o objeto da constrição não é
 bem de família, uma vez que tal pretensão recursal encontra óbice
 na Súmula 7/STJ. 2. As matérias que não foram objeto de debate
 e decisão nos acórdãos proferidos pelo Tribunal a quo carecem do
 indispensável prequestionamento, nos termos das Súmulas 282 e
 356 do STF. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp:
 1346495 SP 2018/0208216-1, Relator: Ministro LUIS FELIPE
 SALOMÃO, Data de Julgamento: 18/02/2020, T4 - QUARTA
 TURMA, Data de Publicação: DJe 03/03/2020) Destaquei
 Por fim, observe-se que os mesmos óbices impostos à admissão
 pela alínea a, III, do art. 105 da CF impedem a apreciação recursal
 pela alínea c, estando, portanto, prejudicada a análise do dissídio
 jurisprudência.

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se.

Intime-se.

Porto Velho, 26 de junho de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Presidência
 0009519-85.2015.8.22.0001 - Recurso Especial
 Origem: 0009519-85.2015.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível /
 10ª Vara Cível
 Recorrente: Daiane Pereira da Silva
 Advogada: Edinara Regina Colla (OAB/RO 1123)
 Advogado: Robson Sancho Flausino Vieira (OAB/RO 4483)
 Recorrida: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD
 Advogada: Ana Paula de Carvalho Vedana (OAB/RO 6926)
 Advogada: Ingrid Rodrigues de Menezes Dorner (OAB/RO 1460)
 Relator(a) : Desembargador Kiyochi Mori
 Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário em que se discute o direito à
 nomeação de candidata aprovada em concurso público para
 vaga no cadastro de reserva, no caso de preterição arbitrária e
 imotivada por parte da administração, matéria enfrentada no RE
 n. 837311-PI, julgado segundo o rito dos recursos representativos
 de controvérsia perante Supremo Tribunal Federal (Tema 784),
 firmando-se a seguinte tese:

“O surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para
 o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior,
 não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos
 aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas
 as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da
 administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso
 do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de
 nomeação do aprovado durante o período de validade do certame,
 a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, o
 direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso
 público exsurge nas seguintes hipóteses: 1– Quando a aprovação
 ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital; 2 – Quando
 houver preterição na nomeação por não observância da ordem
 de classificação; 3 – Quando surgirem novas vagas, ou for aberto
 novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a
 preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte
 da administração nos termos acima”

Pois bem, verifica-se que a conclusão alcançada no acórdão recorrido está em harmonia com a tese firmada no precedente citado, pois fundada na ausência de prova pré-constituída da existência de surgimento de novas vagas após a abertura do certame e caracterização das demais exceções nele previstas, conforme se extrai da ementa abaixo transcrita:

Mandado de segurança. Concurso público. Candidata aprovada em primeiro lugar para cadastro de reserva. Prazo de validade expirado. Direito subjetivo à nomeação. Inexistência. Segurança denegada.

O candidato aprovado em primeiro lugar em concurso público dentro do cadastro de reserva possui mera expectativa de direito, mas que poderá ser convalidada em direito líquido e certo à nomeação, se demonstrada a preterição ou surgimento de novas vagas não providas por conduta arbitrária ou imotivada da Administração Pública.

O preenchimento de vagas surgidas no período de validade do certame sujeita-se a juízo de conveniência e oportunidade da Administração. Por inexistir nos autos a prova pré-constituída que indique as exceções, a segurança deve ser denegada.

Ante o exposto, nos termos do art. 1.030, I, "b", do CPC/2015, nega-se seguimento ao Recurso Extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, 26 de junho de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

0007259-35.2015.8.22.0001 - Recurso Especial

Origem: 0007259-35.2015.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara Cível

Recorrente: Marden Pires Terra

Advogado: Gabriel Bongioio Terra (OAB/RO 6173)

Recorrido: Banco Cruzeiro do Sul S.A. - Em Liquidação Extrajudicial

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875)

Advogada: Carla da Prato Campos (OAB/SP 156844)

Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB/SP 327026)

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Relator(a) : Desembargador Kiyochi Mori

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto Marden Pires Terra com fulcro no art. 105, III, alíneas "a", da Constituição Federal.

Verifica-se que o recorrente não apontou especificamente o dispositivo de lei federal violado, razão pela qual o seguimento do Recurso Especial encontra óbice na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Consigna-se, por fim, que a Súmula 284 do STF aplica-se ao recurso especial porquanto trata-se de recurso de natureza extraordinária. (STJ - AgInt no AREsp: 1341810 SP 2018/0199466-1, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 14/05/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJE 22/05/2019).

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, 26 de junho de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

0009285-71.2013.8.22.0002 - Recurso Especial

Origem: 0009285-71.2013.8.22.0002 Ariquemes / 1ª Vara Cível

Recorrente: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo

Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)

Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)

Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Advogado: Wagner Hartmann Stambuk (OAB/PR 61203)

Advogada: Vanessa Baptista (OAB/PR 62021)

Apelante: Visa do Brasil Empreendimentos Ltda

Advogado: José Theodoro Alves de Araújo (OAB/SP 15349)

Advogada: Barbara Barros Botega (OAB/MG 114857)

Advogada: Jaqueline Vieira Cardoso (OAB/RO 5455)

Advogada: Thaisa Menzato (OAB/SP 304084)

Apelante: Gazin Indústria e Comércio de Móveis e Eletrodomésticos Ltda

Advogado: Celso Nobuyuki Yokota (OAB/PR 33389)

Advogado: José Carlos Fogaça (OAB/RO 2960)

Advogado: Julio Cesar Tissiani Bonjorno (OAB/PR 33390)

Recorrido: Vilfredo Zago

Advogado: Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)

Relator(a) : Desembargador Kiyochi Mori

Vistos.

Nos termos do artigo 144, IX do Código de Processo Civil, declaro-me impedido para atuar no presente feito.

Encaminhe-se à Vice-Presidência para as providências necessárias.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 26 de junho de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

TRIBUNAL PLENO

ABERTURA DE VISTAS

ABERTURA DE VISTA

Recurso Extraordinário em Direta de Inconstitucionalidade n. 0802204-68.2018.8.22.0000 – PJe

Recorrente/Requerente: Prefeito do Município de Porto Velho

Procuradores: José Luiz Storer Júnior (OAB/RO 761), Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1.998) e outros

Recorrido/Requerido: Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Porto Velho

Procuradores: Giuliano Caio Sant'Ana (OAB/RO 4.842), Kharin de Camargo (OAB/RO 2.150), Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5.193) e Diogo Prestes Girardello (OAB/RO 5.239)

Amicus Curiae: Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Particular do Estado de Rondônia/SINEPE

Advogados: Erich Endrillo Santos Simas (OAB/DF 15.853), Adalberto Pinto de Barros Neto (OAB/DF 34.964) e Joicy Leide Montalvão de Almeida (OAB/DF 59.860)

Relator: Desembargador Kiyochi Mori

Distribuída por sorteio em 13.8.2019

Interposto em 25.05.2020

Nos termos do Provimento nº 001/2001/PR, de 13.9.2001, e dos artigos 203, §4º c/c 1.030, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao recurso extraordinário, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 25 de maio de 2020.

Bel.ª Cilene Rocha Meira Morheb

Coordenadora do Pleno da CPE2G

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

Câmaras Especiais Reunidas
 Despacho DO RELATOR
 Embargos de Declaração - Nrº: 1
 Número do Processo :0006606-65.2017.8.22.0000
 Embargante: Leandro Fernandes de Souza
 Advogado: Leandro Fernandes de Souza(OAB/RO 7135)
 Embargada: Érika Patrícia Saldanha de Oliveira
 Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa
 Vistos.
 Compulsando os autos, constato que há pedido de efeito infringente aos embargos de declaração apresentados, portanto, intimem-se o embargado para, caso queira, apresentar contrarrazões aos presentes recursos.
 Desta forma, abro vistas à douta Procuradoria-Geral de Justiça para os fins de seu mister.
 Após, conclusos.
 Cumpra-se.
 Porto Velho - RO, 26 de junho de 2020.
 Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
 Relator

1ª CÂMARA CRIMINAL**ABERTURA DE VISTAS**

1ª Câmara Criminal
 ABERTURA DE VISTA
 Apelação nº [0002140-51.2019.8.22.0002](#)
 Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Apelado: Jean Carlos dos Santos
 Advogada: Vanessa Angélica de Araújo Clementino Wanderley (OAB/RO 4722)
 [...]

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.

Porto Velho, 25 de junho de 2020
 (a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
 Diretora do 1DEJUCRI

1ª Câmara Criminal
 ABERTURA DE VISTA
 Apelação n. [0000024-96.2020.8.22.0015](#)
 Apelante: Diemerson dos Reis Neiva
 Advogada: Ana Geralda Martins de Siqueira (OAB/RO 918)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 “Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, abro vista à advogada do Apelante Diemerson dos Reis Neiva, para apresentar as razões ao recurso interposto.”
 Porto Velho, 25 de junho de 2020.
 (a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
 Diretora do 1DEJUCRI/TJ/RO

ABERTURA DE VISTA
 Apelação n. [0000006-06.2019.8.22.0017](#)
 Apte/Ação: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Apdo/Apte: João Aristides Teixeira Junior
 Advogado: Gilson Alves de Oliveira (OAB/RO 549A)
 “Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, abro vista ao advogado do Apelante Gilson Alves de Oliveira, para apresentar as contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público do Estado de Rondônia.”
 Porto Velho, 25 de junho de 2020.
 (a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
 Diretora do 1DEJUCRI/TJ/RO

ABERTURA DE VISTA
 Apelação n. [0003510-65.2019.8.22.0002](#)
 Apelante: Edson Conceição Gonçalves
 Advogado: Efsom Ferreira dos Santos Rodrigues (OAB/RO 4952)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 “Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, abro vista ao advogado do Apelante Edson Conceição Gonçalves, para apresentar as razões ao recurso interposto.”
 Porto Velho, 25 de junho de 2020.
 (a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
 Diretora do 1DEJUCRI

1ª Câmara Criminal
 ABERTURA DE VISTA
 Apelação nº [0001769-59.2020.8.22.0000](#)
 Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Apelado: Silvio Luiz Moreira
 Advogado: Hasan Vais Azara (OAB/PR 49291)
 Advogado: Víctor Umberto Santos Serutti (OAB/PR 87807)
 [...]

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, abro vista ao apelado para apresentar as contrarrazões ao recurso interposto.

Porto Velho, 25 de junho de 2020
 (a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
 Diretora do 1DEJUCRI

1ª Câmara Criminal
 ABERTURA DE VISTA
 Apelação n. [0004274-51.2019.8.22.0002](#)
 Apelante: Roberto dos Reis Matos
 Advogado: Mauricio Boni Duarte Azevedo (OAB/RO 6283)
 Advogado: Diego Rodrigo Rodrigues de Paula (OAB/RO 9507)
 Advogado: Michel Eugenio Madella (OAB/RO 3390)
 Advogada: Rafaela Pammy Fernandes Silveira (OAB/RO 4319)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 “Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, abro vista aos advogados do Apelante Roberto dos Reis Matos, para apresentar as razões ao recurso interposto.”
 Porto Velho, 25 de junho de 2020.
 (a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
 Diretora do 1DEJUCRI/TJ/RO

2ª CÂMARA CRIMINAL**ABERTURA DE VISTAS**

2ª Câmara Criminal
 ABERTURA DE VISTA
 Apelação nº [0000133-71.2019.8.22.0007](#)
 Apelante: Lenilton dos Santos Schneider
 Advogado: Gilvane Veloso Marinho (OAB/RO 2139)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 [...]
 “Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, abro vista ao apelante para apresentar as razões ao recurso interposto.”
 Porto Velho, 25 de junho de 2020
 (a) Belª Maria Socorro Furtado Marques
 Diretora do 2DEJUCRI

PAUTA DE JULGAMENTO**2ª CÂMARA CÍVEL**

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
2ª Câmara Cível

Pauta de Julgamento N. 687 - Por Videoconferência

Pauta elaborada em atenção aos termos da Resolução 314/2020 do CNJ e Ato Conjunto n. 006/2020 – PR-CGJ desta Corte (art. 6º, § 8º do), onde se estabeleceu o regime remoto de trabalho no Poder Judiciário, e artigo 246 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, que serão julgados em sessão plenária por videoconferência, a se realizar no dia oito de julho de dois mil e vinte, a partir das 8h.

1) O advogado que desejar promover sustentação oral por videoconferência, deverá encaminhar e-mail à Coordenadoria (ccivel-cpe2g@tjro.jus.br) até as 08 horas (horário local) do dia útil anterior ao da sessão, em cumprimento ao art. 5º, parágrafo único da resolução 314/2020 do CNJ.

2) Ao teor do que dispõe o art. 2º da Resolução 031/2018-PR deste tribunal fica estabelecida a plataforma Google Meet ou outra compatível, para realização da sessão de julgamento, acesso, assistência e eventuais participações para sustentações orais por videoconferência.

3) Aos advogados e demais interessados que desejarem acompanhar o julgamento dos processos constantes na pauta, será disponibilizado, momentos antes da sessão, link de acesso, no site desta Corte (<https://www.tjro.jus.br>).

n. 01 7001048-83.2019.8.22.0012 Apelação (PJE)
Origem: 7001048-83.2019.8.22.0012-Colorado do Oeste / 1ª Vara Cível
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Apelado: Rosildo Oliveira Rocha
Advogada: Andrea Melo Romão Comim (OAB/RO 3960)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 20/01/2020

n. 02 7000300-36.2019.8.22.0017 Apelação (PJE)
Origem: 7000300-36.2019.8.22.0017-Alta Floresta do Oeste / Vara Única
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Apelado: Cleiton Queiroz Gonçalves de Andrade
Advogada: Poliane Xavier da Silva (OAB/RO 9848)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 28/02/2020

n. 03 7011327-64.2019.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 7011327-64.2019.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante/Recorrida: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado: José Henrique Barroso Serpa (OAB/RO 9117)
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Advogada: Anna Carmen de Souza Pita (OAB/RO 10374)
Apelado/Recorrente: Jan Slade Cavalcante Franca
Advogado: Bruno Vinicius Machado Parreira (OAB/RO 8097)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Impedido: Des. Isaias Fonseca Moraes
Distribuído por Sorteio em 04/03/2020

n. 04 7046552-48.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7046552-48.2019.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível
Apelante: Geraldo Ferreira Tegoni
Advogado: Pablo Rosa Correa Carneiro de Andrade (OAB/RO 4635)
Advogado: Marx Silverio Rosa Correa Carneiro (OAB/RO 8611)
Apelada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 06/03/2020

n. 05 7005306-38.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7005306-38.2020.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Apelado: Roni Eri Rodrigues de Oliveira
Advogado: Thiago de Assis da Silva (OAB/RO 6878)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 29/04/2020

n. 06 7001712-38.2019.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7001712-38.2019.8.22.0005-Ji-Paraná / 4ª Vara Cível
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Apelado: Johnny Borher Correia
Advogado: Eder Kenner dos Santos (OAB/RO 4549)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 01/06/2020

n. 07 7001406-63.2019.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7001406-63.2019.8.22.0007-Cacoal / 3ª Vara Cível
Apelante: Emerson dos Santos Riquelme
Advogado: Henrique Heidrichi de Vasconcelos Moura (OAB/RO 7497)
Advogado: Innor Júnior Pereira Boone (OAB/RO 7801)
Apelada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Advogada: Anna Carmen de Souza Pita (OAB/RO 10374)
Advogada: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)
Advogado: Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)
Advogado: José Henrique Barroso Serpa (OAB/RO 9117)
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Impedido: Des. Isaias Fonseca Moraes
Distribuído por Sorteio em 20/05/2020

n. 08 7021342-92.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7021342-92.2019.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelante: Larissa Vitória Felício Vieira
Advogada: Huldalse Pinheiro Hermsdorf (OAB/RO 4617)
Advogado: Velci José da Silva Neckel (OAB/RO 3844)
Apelada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogada: Anna Carmen de Souza Pita (OAB/RO 10374)
Advogado: Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)
Advogado: José Henrique Barroso Serpa (OAB/RO 9117)
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Impedido: Des. Isaias Fonseca Moraes
Distribuído por Sorteio em 12/05/2020

n. 09 7046054-49.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7046054-49.2019.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109119)
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Apelado: Cézar Cordeiro da Silva
Advogado: Edilson Fernandes Maia (OAB/RO 9676)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 26/03/2020

n. 10 7049061-49.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7049061-49.2019.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante: Stefanny Muniz de Souza Duarte
Advogado: Franklin Júnior Farias Duarte (OAB/RO 9005)
Apelada: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 19/03/2020

n. 11 7009483-76.2019.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7009483-76.2019.8.22.0002-Ariquemes / 1ª Vara Cível
Apelante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109119)
Advogada: Francisca Jacirema Fernandes Souza (OAB/RO 1434)
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Apelado: Ademir Luis Balensiefer
Advogado: Pablo Eduardo Moreira (OAB/RO 6281)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 23/04/2020

n. 12 7005507-25.2019.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 7005507-25.2019.8.22.0014-Vilhena / 4ª Vara Cível
Apelante: Azul Linhas Aéreas Brasileiras
Advogada: Luciana Goulart Penteado (OAB/SP 167884)
Advogado: Carlos Tavares e Silva (OAB/DF 59567)
Apelada: Lidiane Ribeiro Santos
Advogada: Rafaela Geiciani Messias (OAB/RO 4656)
Advogada: Jayne Moutinho Balestrin (OAB/RO 7928)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 17/03/2020

n. 13 7043371-73.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7043371-73.2018.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível - Fórum Cível
Apelante: Eduardo da Costa Alemão Moraes
Advogada: Erica Aparecida Sousa de Matos (OAB/RO 9514)
Advogado: Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688)
Apelada: Embrascon Administradora de Consórcio Ltda.
Advogada: Maria Lucilia Gomes (OAB/RO 2210-A)
Advogado: Marlúcio Lima Paes (OAB/RO 9904)
Advogado: Amândio Ferreira Tereso Júnior (OAB/SP 107414)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 28/08/2019

n. 14 7008909-44.2019.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7008909-44.2019.8.22.0005-Ji-Paraná / 4ª Vara Cível
Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogado: Wilson Belchior (OAB/RO 6484)
Apelado: Márcio Libarino de Oliveira
Advogado: Fernando Diegues Neto (OAB/SP 307279)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 06/04/2020
Redistribuído por Prevenção em 08/04/2020

n. 15 7004966-62.2018.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7004966-62.2018.8.22.0002-Ariquemes / 1ª Vara Cível
Apelante: Marcelo dos Santos Ferreira
Advogado: Marcelo André Azevedo Veras (OAB/RO 7768)
Apelado: Edilson Silva Alves
Advogado: Sidnei Ribeiro de Campos (OAB/RO 5355)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 05/03/2020

n. 16 7004782-71.2016.8.22.0004 Apelação (PJE)
Origem: 7004782-71.2016.8.22.0004-Ouro Preto do Oeste / 1ª Vara Cível
Apelante: Argentino da Silva
Advogada: Gleicy Maciel Casagrande (OAB/RO 3276)
Apelados: Gilmar Gonçalves Rodrigues e outra
Advogada: Luciana Nogarol Pagotto (OAB/RO 4198)
Terceira Interessada: Brasil Veículos Cia de Seguros
Advogado: Jaime Augusto Freire de Carvalho Marques (OAB/BA 9446)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 13/09/2019

n. 17 7045634-15.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7045634-15.2017.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogado: Antônio Braz da Silva (OAB/RO 6557)
Apelada: Elane de Sousa Oliveira
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 15/05/2020

n. 18 7005665-04.2019.8.22.0007 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 7005665-04.2019.8.22.0007-Cacoal / 3ª Vara Cível
Apelante/Recorrido: Banco Bradesco S/A
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Apelada/Recorrente: Maria Aparecida de Oliveira
Advogada: Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145)
Advogada: Luciana Dall Agnol (OAB/RO 5495)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 19/02/2020

n. 19 7001502-42.2019.8.22.0019 Apelação (PJE)
Origem: 7001502-42.2019.8.22.0019-Machadinho do Oeste / Vara Única
Apelante: Gol Linhas Aéreas
Advogado: Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991)
Advogado: Gustavo Antônio Feres Paixão (OAB/RO 10059)
Advogada: Fernanda Ribeiro Branco (OAB/RJ 126162)
Advogada: Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)
Advogada: Luana Corina Medea Antonioli Zucchini (OAB/SP 181375)
Apelados: Cicero Emmanuel Durski Santos e outra
Advogada: Nubia Piana de Melo (OAB/RO 5044)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 06/03/2020

n. 20 7012241-33.2016.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7012241-33.2016.8.22.0002-Ariquemes / 1ª Vara Cível
Apelante/Apelada: Consórcio Nacional Volkswagen - Administradora de Consórcio Ltda
Advogada: Camila de Andrade Lima (OAB/PE 1494-A)
Apelado/Apelante: Luciano dos Santos Alves
Advogado: Aluisio Gonçalves de Santiago Júnior (OAB/RO 4727)
Apelada/Apelante: Cometa Center Car Veículos Ltda.
Advogada: Patrícia Jorge da Cunha Viana Dantas (OAB/RO 6644-A)
Terceiros Interessados: Fábrica Fagundes de Assis e outro
Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 06/08/2019

n. 21 7014045-21.2016.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7014045-21.2016.8.22.0007-Cacoal / 3ª Vara Cível
Apelante: Márcio Valério de Sousa
Advogado: Márcio Valério de Sousa (OAB/RO 4976)
Advogada: Nathaly da Silva Gonçalves (OAB/RO 6212)
Advogada: Ivaneide Girão de Lima (OAB/RO 5171)
Advogada: Cristina Miriã de Oliveira (OAB/RO 6692)
Apelada: Geap Autogestão em Saúde
Advogado: Gabriel Albanese Diniz de Araújo (OAB/DF 20334)
Advogado: Eduardo da Silva Cavalcante (OAB/DF 24923)
Advogada: Vanessa Meireles Rodrigues (OAB/DF 19541)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 28/03/2018

n. 22 7033245-61.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7033245-61.2018.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante: Creusa Rodrigues dos Santos
Advogado: Marcelo Estebaz Martins (OAB/RO 3208)
Apelada: Massa Falida do Banco Cruzeiro do Sul
Advogado: Oreste Nestor de Souza Laspro (OAB/SP 98628)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 07/01/2020

n. 23 7008856-09.2018.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7008856-09.2018.8.22.0002-Ariquemes / 2ª Vara Cível
Apelante: Rozalvo Costa
Advogado: Marcos Roberto Faccin (OAB/RO 1453)
Apelado: Banco Bradesco
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)
Advogado: Rubens Gaspar Serra (OAB/SP119859)
Apelado: Banco Pan S/A
Advogado: João Victor Chaves Dias (OAB/CE 30348)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 14/01/2020

n. 24 7004255-67.2017.8.22.0010 Apelação (PJE)
Origem: 7004255-67.2017.8.22.0010-Rolim de Moura / 2ª Vara Cível
Apelante/Apelada: Fundação Eletrobras de Seguridade Social Eletros
Advogada: Mariana Lopes dos Santos (OAB/RJ 115112)
Advogada: Carla Barreto (OAB/RJ 47588)
Apelada/Apelante: Francisca Dias dos Santos Andrade e outras
Advogado: Francisco Alves Pinheiro Filho (OAB/RO 568-A)
Advogado: Paulo César de Camargo (OAB/PR 49347)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 28/05/2019

n. 25 7001685-11.2017.8.22.0010 Apelação (PJE)
Origem: 7001685-11.2017.8.22.0010-Rolim de Moura / 1ª Vara Cível
Apelantes/Apelados: Naide Gomes de Souza e outro
Advogada: Luciana Bueno Seman (OAB/RO 7833)
Advogado: Diego Henrique Neves Rosa (OAB/RO 8483)
Apelados/Apelantes: Maurício da Silva Bila e outro
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 10/01/2020

n. 26 7028398-84.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7028398-84.2016.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível
Apelante: Sagitário Projetos Imobiliários Ltda-ME
Advogado: Roberto Franco da Silva (OAB/RO 835)
Advogado: Luiz Magno Dias (OAB/MG 53280)
Apelado: Hércules Teodoro de Azevedo
Advogado: Flávio Filizola Lima (OAB/MG 35879)

Advogada: Vanessa da Silva Pereira (OAB/MG 159813)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Impedido: Des. Alexandre Miguel
Distribuído por Sorteio em 17/07/2018
Redistribuído por Sorteio em 20/05/2019

n. 27 7040968-05.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7040968-05.2016.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelante: Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - ECAD
Advogado: Altamir da Silva Vieira Júnior (OAB/AM 12961)
Advogada: Tatiana Rocha de Menezes e Rocha (OAB/AM 3663)
Apelada: Almeida & Costa Ltda.
Advogado: Luis Sérgio de Paula Costa (OAB/RO 4558)
Advogado: Josimá Alves da Costa Júnior (OAB/RO 4156)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 01/10/2019

n. 28 7005559-67.2018.8.22.0010 Apelação (PJE)
Origem: 7005559-67.2018.8.22.0010-1ª Vara Cível / Rolim de Moura
Apelante: Associação Nacional de Aposentados e Pensionistas da Previdência Social-Anapps
Advogado: Rodrigo Scopel (OAB/RS 40004)
Advogado: Eduardo Di Giglio Melo (OAB/RS 56625-A)
Advogada: Angelize Severo Freire (OAB/RS 56362)
Apelada: Francisca Duran Torga Silva
Advogado: Gleyson Cardoso Fidelis Ramos (OAB/RO 6891)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 26/09/2019

n. 29 7025849-67.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7025849-67.2017.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível
Apelante: Daniel Penha de Oliveira e Marcelo Rodrigues Xavier Advogados Associados
Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogado: Iury Peixoto Souza (OAB/RO 9181)
Advogada: Anna Luiza Soares Diniz Santos (OAB/RO 5841)
Advogado: Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655)
Apelada: Energisa Rondônia Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO1818)
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogada: Erica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Advogado: Rodrigo Augusto Barboza Pinheiro (OAB/RO 5706)
Advogado: Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109119)
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogada: Ana Paula Luna Novais (OAB/RO 8507)
Advogado: Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315)
Advogado: Ricardo Frasso de Lima (OAB/RO 10097)
Apelada: Kyocera Solar do Brasil Ltda.
Advogado: Tony Lo Bianco Mahet (OAB/RJ 80464)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 25/11/2019

n. 30 7033184-40.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7033184-40.2017.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível
Apelante: Vânia de Lourdes Teodora Munhoz
Advogada: Luzinete Xavier de Souza (OAB/RO 3525)
Advogado: Aldecir Razini Júnior (OAB/SE 8313)
Apelado: Banco do Brasil S/A
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 10/07/2018
Redistribuído por Prevenção em 05/05/2020

n. 31 7024932-77.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7024932-77.2019.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível
Apelante : Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A
Advogada: Thatiane Tupinamba de Carvalho (OAB/RO 5086)
Apelado: Jonatan Nogueira da Silva
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 20/02/2020

n. 32 0803679-25.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0008530-47.2009.8.22.0015 Guajará-Mirim / 2ª Vara Cível
Agravante: Midea do Brasil - Ar Condicionado S/A
Advogado: Márcio Louzada Carpena (OAB/RS 46582)
Agravados: Edson Elton Anghinoni e outra
Advogado: Raimundo Pacheco Sampaio (OAB/MT 11397-O)
Advogado: Everton José Pacheco Sampaio (OAB/MT 5776-O)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 23/09/2019

n. 33 0800017-19.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7009917-90.2018.8.22.0005-Ji-Paraná / 4ª Vara Cível
Agravante: Seguros Sura S/A
Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB/PE 21678)
Agravada: Frigorífico Tangara Ltda
Advogado: Gilson Sydnei Daniel (OAB/RO 2903)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 07/01/2020

n. 34 0800341-09.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7057897-11.2019.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível
Agravante: Jucinete Maciel dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelada: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109119)
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 31/01/2020

n. 35 0804592-07.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7000519-55.2019.8.22.0015 Guajará-Mirim / 2ª Vara Cível
Agravante: ASP Distribuidora e Transporte Eireli - EPP
Advogado: Edison Stutz (OAB/RO 309-B)
Advogada: Renata Alice Pessoa Ribeiro de Castro Stutz (OAB/RO 1112)
Agravados: Madeireira Recanto da Serra Ltda. - ME e outro
Advogado: Samael Freitas Guedes (OAB/RO 2596)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 22/11/2019

n. 36 0803627-29.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0000728-14.2012.8.22.0008-Espigão do Oeste / 1ª Vara Genérica
Agravante: Luiz Sérgio Caldeira
Advogado: Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (OAB/RO 4688)
Advogado: Nivaldo Ponath Junior (OAB/RO 9328)
Advogado: Wilson José Baptista da Silva
Advogado: Eric Júlio dos Santos Tine (OAB/RO 2507)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 19/09/2019
Redistribuído por Prevenção em 03/06/2020

n. 37 0800406-04.2020.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7032566-27.2019.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível
Agravante: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda.
Advogado: Wilson Belchior (OAB/RO 6484)

Agravado: Juares Tavares Bueno
Advogada: Carina Gassen Martins Clemes (OAB/RO 3061)
Advogada: Luciana Mozer da Silva de Oliveira (OAB/RO 6313)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Interposto em 10/03/2020

n. 38 0804519-35.2019.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7024405-28.2019.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível
Agravante: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Ari Bruno Carvalho de Oliveira (OAB/RO 3989)
Advogado: Juliana Savenhago Pereira (OAB/RO 7681)
Advogado: Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)
Advogado: Miriani Inah Kussler Chinelato (OAB/DF 33642)
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO3250)
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO3861)
Agravada: Cláudia Ripardo Gomes Teixeira
Agravado: Raimundo do Espírito Santo Teixeira
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Interposto em 11/03/2020

n. 39 0804937-70.2019.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7050915-78.2019.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível
Agravante: Telefônica Brasil S/A
Advogado: Gustavo da Silva Melo (OAB/RS 113500)
Advogado: Felipe Esbroglia de Barros Lima (OAB/SP 310300)
Advogado: Yan Viegas Silva (OAB/RS 117722)
Agravado: Antonetti e Melo Advogados Associados
Advogado: Marcia Berenice Simas Antonetti (OAB/RO 1028)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Interposto em 05/03/2020

n. 40 7012764-48.2016.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7012764-48.2016.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível
Embargantes: Arivanildo Lima de Oliveira e outros
Advogado: Luis Guilherme Müller Oliveira (OAB/RO 6815)
Advogado: Guilherme Tourinho Gaiotto (OAB/RO 6183)
Embargada: Santo Antônio Energia S/A
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Interpostos em 03/06/2020

n. 41 7000048-18.2018.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7000048-18.2018.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível
Embargantes: Raimundo Nonato da Cunha e outra
Advogado: Rafael Oliveira Claros (OAB/RO 3672)
Embargada: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: José Henrique Barroso Serpa (OAB/RO 9117)
Advogado: Felipe Augusto Ribeiro Mateus (OAB/RO 1641)
Advogado: Wilson Vedana Júnior (OAB/RO 666)
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado: Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)
Advogada: Thaline Angélica de Lima (OAB/RO 7196)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Impedido: Des. Isaias Fonseca Moraes
Interpostos em 02/06/2020

n. 42 7006408-37.2016.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7006408-37.2016.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível
Embargante: Lenimar Lopes Mendonça
Advogado: Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)
Advogada: Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)

Embargada: Santo Antônio Energia S/A
Advogada: Priscila Raiana Gomes de Freitas (OAB/RO 8352)
Advogada: Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)
Advogado: Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)
Advogada: Miriani Inah Kussler Chinelato (OAB/DF 33642)
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Interpostos em 08/06/2020

n. 43 7025134-88.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7025134-88.2018.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante: Banco Bonsucesso Consignado S/A
Advogada: Ana Carolina Pereira Tolentino (OAB/MG 161586)
Advogado: Rafael Cinini Dias Costa (OAB/MG 152278)
Advogada: Maria Luíza de Jesus Feitosa (OAB/RO 8990)
Advogada: Fláudia Beatriz Nunes de Carvalho (OAB/RO 9297)
Apelada: Otacília Lopes Correa
Advogada: Brenda Rodrigues dos Santos (OAB/RO 8648)
Advogado: Casimiro Ancilon de Alencar Neto (OAB/RO 4569)
Advogado: Diego José Nascimento Barbosa (OAB/RO 5184)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 25/05/2020

n. 44 7014028-82.2016.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7014028-82.2016.8.22.0007-Cacoal / 3ª Vara Cível
Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogado: Antônio Braz da Silva (OAB/RO 6557)
Apelado: Marcelo Pereira Barbosa
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 27/05/2020

n. 45 7039102-88.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7039102-88.2018.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante: Diogo Tenório Siqueira
Advogado: Elson Beleza de Souza (OAB/RO 5435)
Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogada: Rosângela da Rosa Correa (OAB/RO 5398)
Advogado: Petterson Lanyne Coelho Alexandre Vaz (OAB/RO 8494)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 25/05/2020
Redistribuído por Prevenção em 27/05/2020

n. 46 7014587-49.2019.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7014587-49.2019.8.22.0002-Ariquemes / 4ª Vara Cível
Apelante: Eliene Silva da Conceição
Advogado: Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)
Advogado: Sérgio Gomes de Oliveira (OAB/RO 5750)
Apelado: Banco BMG S/A
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/RO 9241)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 24/05/2020

n. 47 7016815-97.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7016815-97.2019.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível
Apelante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Ariquemes Ltda. - CREDISIS CREDIARI
Advogado: Valdomiro Jacintho Rodrigues (OAB/RO 2368)
Advogado: William Alves Jacintho Rodrigues (OAB/RO 3272)
Apelado: Arlen José Silva de Souza
Advogado: Nelson Pereira da Silva (OAB/RO 4283)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 29/05/2020
Redistribuído por Prevenção em 03/06/2020

n. 48 7002604-22.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7002604-22.2020.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível
Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A
Advogado: Rodrigo Frassetto Góes (OAB/RO 6639)

Advogado: Gustavo Rodrigo Góes Nicoladeli (OAB/RO 6638)
Apelado: José Carlos Mesquita Júnior
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 27/05/2020

n. 49 7042049-81.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7042049-81.2019.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível
Apelante: Telefônica Brasil S/A
Advogado: Daniel Franca Silva (OAB/DF 24214)
Advogado: Wilker Bauher Vieira Lopes (OAB/GO 29320)
Advogada: Alexandra Silva Segaspini (OAB/RO 2739)
Apelado: Ueliton Aires de Almeida
Advogado: Victor Alípio Azevedo Borges (OAB/RO 6985)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 29/05/2020

n. 50 7043575-20.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7043575-20.2018.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante: Egas da Silva Ribeiro
Advogada: Gabriele Silva Ximenes (OAB/RO 7656)
Advogada: Kelly Michelle de Castro Inácio Doerner (OAB/RO 3240)
Advogada: Marisâmia Aparecida de Castro Inácio (OAB/RO 4553)
Apelada: Xarame Construções e Incorporações Ltda. - ME
Advogado: Carlos Henrique Teles de Negreiros (OAB/RO 3185)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 21/05/2020

n. 51 7047656-12.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7047656-12.2018.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível
Apelantes: Ana Paula Braga da Costa e outro
Advogado: Robson Vieira Lebkuhen (OAB//RO 4545)
Apelada: Saga Amazônia Comércio de Veículos Ltda.
Advogada: Magda Zacarias de Matos (OAB/SP 284219)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 20/02/2020

n. 52 7029059-58.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7029059-58.2019.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível
Apelante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Apelado: Antônio da Silva Pereira
Advogado: Pedro Alexandre Assis Moreira (OAB/RO 3675)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 29/05/2020

n. 53 7001569-24.2020.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7001569-24.2020.8.22.0002-Ariquemes / 3ª Vara Cível
Apelante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Apelada: Foto Estúdio Fênix Produções Fotográficas Ltda.-ME
Advogado: Jonas Mauro da Silva (OAB/RO 666-A)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 01/06/2020

n. 54 7038359-44.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7038359-44.2019.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível
Apelante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Apelada: Marli Cezar Terra

Advogado: Domingos Sávio Gomes dos Santos (OAB/RO 607)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 30/05/2020

n. 55 7012080-18.2019.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7012080-18.2019.8.22.0002-Ariquemes / 2ª Vara Cível
Apelante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado: Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109119)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Apelado: Marcelo Reginaldo Luiz
Advogada: Jucyara Zimmer (OAB/RO 5888)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 29/05/2020

n. 56 7053069-69.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7053069-69.2019.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado: Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109119)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Apelada: Maria Gomes dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 21/05/2020

n. 57 7048122-69.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7048122-69.2019.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível
Apelante: Ideni Alves da Silva Pereira
Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)
Apelada: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 28/05/2020

n. 58 7058760-69.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7058760-69.2016.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível
Apelante: Josenilson Rodrigues da Costa
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelada: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogada: Érica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 26/05/2020

n. 59 7048354-81.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7048354-81.2019.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível
Apelante: Élder Randow Almeida
Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)
Apelada: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 28/05/2020

n. 60 7005990-82.2019.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7005990-82.2019.8.22.0005-Ji-Paraná / 4ª Vara Cível
Apelante: Ivan de Jesus Moura
Advogado: Milton Fugiwara (OAB/RO 1194)
Apelada: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 04/06/2020

n. 61 7002049-34.2018.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 7002049-34.2018.8.22.0014-Vilhena / 1ª Vara Cível
Apelante: Marcilene Aparecida Meurer da Fonseca
Advogado: Castro Lima de Souza (OAB/RO 3048)
Apelada: Associação dos Servidores Municipais de Vilhena - ASMUV
Advogado: Luiz Carlos Barbosa de Miranda (OAB/RO 2435)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 28/05/2020

n. 62 7003555-47.2019.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7003555-47.2019.8.22.0002-Ariquemes / 1ª Vara Cível
Apelante: Anderson Lima da Silva
Advogado: Marcos Roberto Faccin (OAB/RO 1453)
Apelada: SKY Serviços de Banda Larga Ltda.
Advogada: Paloma Mansano Teixeira (OAB/SP 235091)
Advogado: Denner de Barros Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 22/05/2020

n. 63 7012291-79.2018.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7012291-79.2018.8.22.0005-Ji-Paraná / 1ª Vara Cível
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Apelado: Anderson Júnior de Souza Xavier
Advogado: Abel Nunes Teixeira (OAB/RO 7230)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 25/05/2020

n. 64 7003787-41.2019.8.22.0008 Apelação (PJE)
Origem: 7003787-41.2019.8.22.0008-Espigão do Oeste / 1ª Vara Genérica
Apelante: Valeria Correia dos Santos
Advogado: Gilvani Vaz Raizer Bordinhão (OAB/RO 5339)
Apelada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 29/05/2020

n. 65 7000226-18.2019.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7000226-18.2019.8.22.0005-Ji-Paraná / 1ª Vara Cível
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Apelado: Uelisson Félix Correa da Silva
Advogada: Bruna Moura de Freitas (OAB/RO 6057)
Advogado: Abel Nunes Teixeira (OAB/RO 7230)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 03/06/2020

n. 66 7009770-30.2019.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7009770-30.2019.8.22.0005-Ji-Paraná / 1ª Vara Cível
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Apelado: Elizeu Paranha da Silva

Advogado: Abel Nunes Teixeira (OAB/RO 7230)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 04/06/2020

n. 67 7010163-52.2019.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7010163-52.2019.8.22.0005-Ji-Paraná / 1ª Vara Cível
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Apelado: Gilvan Silva Chaves Júnior
Advogada: Eliane Jordão de Souza (OAB/RO 9652)
Advogada: Lisdaiana Ferreira Lopes (OAB/RO 9693)
Advogado: Geovane Campos Martins (OAB/RO 7019)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 02/06/2020

n. 68 7053438-63.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7053438-63.2019.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Apelada: Elizangela Lucas Silva
Advogado: Genival Fernandes de Lima (OAB/RO 2366)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 26/05/2020

n. 69 7039090-40.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7039090-40.2019.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Apelada: Eliana Ferreira de Sá Teles das Neves
Advogada: Lorraine Iyacoca de Assis Gonçalves Silva (OAB/RO 7585)
Advogado: Pablo Rosa Corrêa Carneiro de Andrade (OAB/RO 4635)
Advogado: Marx Silvério Rosa Corrêa Carneiro (OAB/RO 8611)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 28/05/2020

n. 70 7039683-69.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7039683-69.2019.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Apelada: Andressa Trevelin da Penha
Advogado: Bruno Vinícius Machado Parreira (OAB/RO 8097)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 29/05/2020

n. 71 7015540-16.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7015540-16.2019.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível
Apelante: André Amaro Moura - ME
Advogada: Renata Cristina dos Santos (OAB/SP 367002)
Apelada: Gizeli Simone Leite
Advogada: Pâmela Fernandes Barrozo (OAB/RO 9310)
Advogada: Raíssa Franqueiro da Silva (OAB/RO 9940)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 30/04/2020

n. 72 7001824-69.2017.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7001824-69.2017.8.22.0007-Cacoal / 1ª Vara Cível
Apelante: José Carlos Laux
Advogado: José Carlos Laux (OAB/RO 566)
Apelados: Divino Germano Filho e outros
Advogado: Eliel Moreira de Matos (OAB/RO 5725)
Relator: DES ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 26/08/2019

n. 73 7002060-70.2016.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7002060-70.2016.8.22.0002-Ariquemes/2ª Vara Cível
Apelante: Galaxy Comercial de Pedras Eireli
Advogado: Belmiro Rogério Duarte Bermudes Neto (OAB/RO 5890)

Apelados: José Maria Alves Soares e outro
Advogado: Weverton Jefferson Teixeira Heringer (OAB/RO 2514)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 17/03/2020

n. 74 7003205-59.2019.8.22.0002 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 7003205-59.2019.8.22.0002-Ariquemes/ 3ª Vara Cível
Apelante/Recorrida: Oi Móvel S/A - em Recuperação Judicial
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogado: Mylena Uchoa Nascimento (OAB/RO 9888)
Apelante/Recorrido: Banco Bradesco S/A
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB/RO 4881)
Apelada/Recorrente: Luzia de Souza Lopes
Advogado: Paulo César Gonzaga da Silva (OAB/RO 7803)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 14/05/2020
Redistribuído por Prevenção em 18/05/2020

n. 75 0802409-29.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7041155.08.2019.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível
Agravante: Osmaido da Silva
Advogado: Paulo Roberto Iglesias Rosa (OAB/RO 7167)
Advogado: Jucymar Gomes Cardoso (OAB/RO 3295)
Agravado: Lemos e Knorst Advogados
Advogado: Wyliano Alves Correia (OAB/RO 2715)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 23/04/2020
Redistribuído por Prevenção em 27/04/2020

n. 76 0803008-65.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7000228-19.2018.8.22.0006-Presidente Médici / Vara Única
Agravante: Rogério Gomes da Fonseca
Advogada: Roseli Aparecida de Oliveira (OAB/RO 4152)
Agravada: Oi S/A
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Ruan Carlos Correia de Freitas (OAB/RO 10990)
Advogada: Mylena Uchoa Nascimento (OAB/RO 9888)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 08/05/2020
Redistribuído por Prevenção em 11/05/2020

n. 77 0802917-72.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0008136-43.2013.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível
Agravante: Alcione Bento Proença de Oliveira
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogado: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Agravada: Digiti Brasil Comércio de Livros Ltda. - ME
Advogada: Camila Frederico da Costa Codognatto (OAB/SP 317707)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 07/05/2020
Redistribuído por Prevenção em 07/05/2020

n. 78 0802301-97.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7002633-43.2019.8.22.0022-São Miguel do Guaporé / Vara Única
Agravante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Agravado: Jeison Rodrigues da Silva

Advogado: Abel Nunes Teixeira (OAB/RO 7230)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 20/04/2020

n. 79 0802302-82.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7012500-14.2019.8.22.0005-Ji-Paraná / 5ª Vara Cível
Agravante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Agravado: Francisco Daniel Martins
Advogado: Abel Nunes Teixeira (OAB/RO 7230)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 20/04/2020

n. 80 0803218-19.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7002018-53.2019.8.22.0022-São Miguel do Guaporé /
Vara Única

Agravante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogada: Anna Rafaelly de Oliveira Andrade (OAB/RN 15075)
Advogado: Helenilson Andrade e Siqueira (OAB/SE 11302)
Advogado: Jurandyr Cavalcante Dantas Neto (OAB/SE 6101)
Agravada: Leiliane Alves da Silva
Advogada: Estefania Pereira Tomaz (OAB/RO 10397)
Advogado: Gleyson Cardoso Fidelis Ramos (OAB/RO 6891)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 14/05/2020

n. 81 0803151-54.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7012921-47.2018.8.22.0002-Ariquemes/1ª Vara Cível
Agravante: Juscelino Nunes Rodrigues
Advogado: Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)
Agravada: Andrade e Andrade Com. de Máquinas e Peças Pesadas S/A

Advogado: Leonardo Henrique Berkembrock (OAB/RO 4641)
Advogado: Juliano Dias de Andrade (OAB/RO 5009)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 13/05/2020

n. 82 0803568-07.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7013777-43.2020.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível
Agravante: Flytour Agência de Viagens e Turismo Ltda.
Advogado: Adriano Galhera (OAB/SP 173579)
Agravada: Camila Cristina de Souza
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 25/05/2020

n. 83 7014891-19.2017.8.22.0002 Agravo em Embargos de
declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7014891-19.2017.8.22.0002-Ariquemes / 4ª Vara Cível
Agravante: Luciana Schaparini
Advogado: Léo Antônio Fachin (OAB/RO 4739)
Advogado: Allan Monte de Albuquerque (OAB/RO 5177)
Agravados: Otávio Scalcon e outra
Advogado: Gilson Ely Chaves de Matos (OAB/RO 1733)
Advogado: Estevan Soletti (OAB/RO 3702)
Terceiro Interessado: Jorge Schaparini
Advogada: Natiane Carvalho de Bonfim (OAB/RO 6933)
Advogada: Maiele Rogo Mascaro (OAB/RO 5122)
Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes (OAB/RO 2433)
Advogado: Welsner Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506)
Advogado: Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40)
Advogado: Léo Antônio Fachin (OAB/RO 4739)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interposto em 27/04/2020

n. 84 7004023-27.2018.8.22.0008 Apelação (PJE)
Origem: 7004023-27.2018.8.22.0008-Espigão do Oeste / Vara
Única
Apelante: Pedro Galdino
Advogada: Carla do Nascimento Galdino (OAB/RO 7283)

Advogado: Gilvani Vaz Raizer Bordinhao (OAB/RO 5339)
Apelada: Seguradora Líder do Consorcio do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 923)
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303)
Advogado: José Henrique Barroso Serpa (OAB/RO 9117)
Advogado: Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)
Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Impedido: Des. Isaias Fonseca Moraes
Distribuído por Sorteio em 21/01/2020

n. 85 7008629-67.2019.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7008629-67.2019.8.22.0007-Cacoal / 3ª Vara Cível
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Apelado: Uilson Martins da Silva
Advogada: Sueli Maria Rodrigues Ferro (OAB/RO 2961)
Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por Sorteio em 02/06/2020

n. 86 7008754-41.2019.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7008754-41.2019.8.22.0005-Ji-Paraná / 1ª Vara Cível
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Apelado: Igor Lopes Leão
Advogada: Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)
Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por Sorteio em 08/06/2020

n. 87 7032785-74.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7032785-74.2018.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelantes: Aglício José dos Reis e outros
Advogada: Neidy Jane dos Reis (OAB/RO 1268)
Apelada: Azul Linhas Aéreas Brasileiras
Advogada: Samantha Golberg Augusto (OAB/SP 3110410)
Advogada: Carolina Moran Berto (OAB/SP 425143)
Advogado: Rodrigo Giraldelelli Peri (OAB/MS 16264)
Advogada: Beatriz Raposo de Medeiros Tavares Martins (OAB/SP
374591)
Advogada: Hianara de Marilac Braga Ocampo (OAB/RO 4783),
Advogada: Luciana Goulart Penteado (OAB/SP 167884)
Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por Sorteio em 26/05/2020

n. 88 0004505-91.2013.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0004505-91.2013.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelantes: Patrício Medeiros de Souza e outra
Advogada: Elisandra Nunes da Silva (OAB/RO 5143)
Advogado: Patricio Medeiros de Souza (OAB/RO 6600)
Apelada: Santo Antônio Energia S/A
Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Advogada: Júlia Peres Capobianco (OAB/SP 350981)
Advogado: Wilson Vedana Júnior (OAB/RO 6665)
Advogada: Thaline Angelica de Lima (OAB/RO 7196)
Advogado: Felipe Augusto Ribeiro Mateus (OAB/RO 1641)
Advogado: Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Impedido: Des. Isaias Fonseca Moraes
Distribuído por Sorteio em 16/04/2020
Redistribuído por Sorteio em 22/04/2020

n. 89 7006208-90.2017.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7006208-90.2017.8.22.0002-Ariquemes / 4ª Vara Cível
Apelante: Banco Bradesco S/A
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Apelada: Kavan Equipamentos X Serviços-Eireli

Apelada: Kenia Cristina Paes Leme Mendes
Apelado: Antônio Carlos Rodrigues da Silva
Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por Sorteio em 28/05/2020

n. 90 7009844-93.2019.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7009844-93.2019.8.22.0002-Ariquemes / 3ª Vara Cível
Apelante: Construtora e Incorporadora Coliseu-EPP
Advogado: Marcos Pedro Barbas Mendonça (OAB/RO 4476)
Advogado: Niltom Edgard Mattos Marena (OAB/RO 361-B)
Advogado: Dennis Lima Batista Gurgel do Amaral (OAB/RO 7633)
Apelada: Mariza Pinheiro Anjos
Advogado: Sidnei Ribeiro de Campos (OAB/RO 5355)
Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por Sorteio em 28/05/2020

n. 91 7013688-51.2019.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7013688-51.2019.8.22.0002-Ariquemes / 2ª Vara Cível
Apelante: Antônia Delfina Lima da Silva
Advogado: Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)
Advogado: Sérgio Gomes de Oliveira (OAB/RO 5750)
Apelado: Banco BMG S/A
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)
Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por Sorteio em 29/05/2020

n. 92 7054206-91.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7054206-91.2016.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível
Apelada: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A
Advogado: Gustavo Clemente Vilela (OAB/SP 220907)
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Apelada: Renan Silva da Cunha
Advogado: Jones Lopes Silva (OAB/RO 5927)
Advogado: Daniel Mendonça de Souza (OAB/RO 6115)
Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Impedido: Des. Isaias Fonseca Moraes
Distribuído por Sorteio em 27/05/2020

n. 93 7002482-04.2019.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 7002482-04.2019.8.22.0014-Vilhena / 4ª Vara Cível
Apelante: Banco Original S/A
Advogado: Marcelo Laloni Trindade (OAB/SP 86908)
Apelada: Ana Lúcia dos Santos
Advogado: Stael Xavier Rocha (OAB/RO 7138)
Advogada: Michele Sodre Azevedo (OAB/PR 34412)
Advogado: Luiz Antônio Xavier de Souza Rocha (OAB/RO 4064)
Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por Sorteio em 09/06/2020

n. 94 7024639-10.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7024639-10.2019.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante: Sampo Seguros S/A
Advogado: Marcelo César Peres (OAB/SP 379323)
Advogada: Andrea de Souza Timotheo Bernardo (OAB/SP 267059)
Advogado: Oswaldo Paschoal Júnior (OAB/RO 3426)
Advogada: Stefany Ramos Cardoso (OAB/SP 425782)
Advogada: Maria Amélia Saraiva (OAB/SP 41233)
Apelada: RDV Logística, Transportes e Locações Eireli-ME
Advogada: Elba Cerquinha Barbosa (OAB/RO 6155)
Advogado: Laércio Batista de Lima (OAB/RO 843)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por Sorteio em 01/06/2020

n. 95 7050275-80.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7050275-80.2016.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível
Apelantes: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outra
Advogado: Alexandre Batista Fregonesi (OAB/SP 172276)

Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Advogado: Gustavo Clemente Vilela (OAB/SP 220907)
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Apelado: Leandro Inácio da Silva Barbosa
Advogada: Ana Cláudia Vilhena de Melo (OAB/RO 7326)
Advogada: Adriele Pascoal Costa Lima (OAB/RO 7729)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Impedido: Des. Isaias Fonseca Moraes
Distribuído por Sorteio em 20/06/2018

n. 96 7008836-72.2019.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7008836-72.2019.8.22.0005-Ji-Paraná / 1ª Vara Cível
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Apelada: Tânia Damasceno dos Santos
Advogada: Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por Sorteio em 08/06/2020

n. 97 7006670-86.2018.8.22.0010 Apelação (PJE)
Origem: 7006670-86.2018.8.22.0010-Rolim de Moura / 2ª Vara Cível
Apelante: Residencial Rolim de Moura Empreendimentos Imobiliários Ltda.
Advogada: Robislete de Jesus Barros (OAB/RO 2943)
Advogado: Francisco de Souza Rangel (OAB/DF 25964)
Advogada: Sabrina Mazon Valadão Lacerda (OAB/RO 7791)
Apelado: Edivan Demiti Frederichi
Advogado: Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2518)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por Sorteio em 26/02/2020

n. 98 0800662-44.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7051394-71.2019.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível
Agravante: Wanderson Santos Galhardi
Advogado: Rafael Oliveira Claros (OAB/RO 3672)
Agravada: Cooperativa de Crédito Rural de Porto Velho Ltda.
Advogado: Wyliano Alves Correia (OAB/RO 2715)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por Sorteio em 12/02/2020

n. 99 0800670-21.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7001766-77.2019.8.22.0013-Cerejeiras / Vara Única
Agravante: Banco Volvo (BRASIL) S/A
Advogada: Magda Luiza Rigodanzo Egger de Oliveira (OAB/RO 9350)
Agravada: Supermercado Castello Ltda.-ME
Advogado: Jetro Vasconcelos Carapia Canto (OAB/RO 4956)
Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por Sorteio em 12/02/2020

n. 100 0801035-75.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem 7007977-34.2020.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara da Fazenda Pública
Agravante: Victor Schwann dos Santos
Advogado: José Girão Machado Neto (OAB/RO 2664)
Agravada: Multimarcas Administradora de Consórcios Ltda.
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por Sorteio em 26/02/2020

n. 101 0801470-49.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7036057-76.2018.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível
Agravante: Marco Aurélio Gonçalves
Advogado: Marco Aurélio Gonçalves (OAB/RO 1447)
Agravado: Helder Carlos de Andrade
Advogado: Paulo Henrique dos Santos Silva (OAB/RO 7132)
Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por Sorteio em 17/03/2020

n. 102 0802198-90.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7000362-66.2020.8.22.0009-Pimenta Bueno / 1ª Vara Cível
Agravante: Leandro Gonzaga
Advogado: Rogério Adriano Santin (OAB/RO 8430)
Agravado: Zoel Kruger
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por Sorteio em 16/04/2020

n. 103 7004279-51.2019.8.22.0002 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7004279-51.2019.8.22.0002-Ariquemes / 3ª Vara Cível
Embargante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109119)
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Embargada: Sônia Maria Meloni de Araújo
Advogado: Bruno Alves da Silva Cândido (OAB/RO 5825)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Interpostos em 21/02/2020

n. 104 7001989-80.2017.8.22.0019 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7001989-80.2017.8.22.0019-Machadinho do Oeste / Vara Única
Embargante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogada: Érica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Embargado: Francisco Pereira de Souza
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Interpostos em 12/05/2020

n. 105 7019016-67.2016.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7019016-67.2016.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível
Embargante: Itaú Seguros S/A
Advogada: Ana Rita dos Reis Petraroli (OAB/SP 130291)
Advogado: Victor José Petraroli Neto (OAB/RO 5274)
Advogada: Rosana Farto Rotta (OAB/SP 190494)
Embargado: Cláudio Theodoro Lourenço
Advogada: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)
Advogado: Roberto Jarbas Moura (OAB/RO 1246)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Interpostos em 08/05/2020

n. 106 0010584-34.2014.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 0010584-34.2014.8.22.0007-Cacoal / 4ª Vara Cível
Apelantes: Espólio de Antônio de Souza e Silva e outra
Advogada: Marli Quartezani Salvador (OAB/RO 5821)
Advogado: José Júnior Barreiros (OAB/RO 1405)
Apelados: Alceu Todero e outra
Advogado: Lucas Vendrusculo (OAB/RO 2666)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 27/09/2019
Redistribuído por Prevenção em 31/10/2019

n. 107 7031221-60.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7031221-60.2018.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível
Apelante: Evaldo Mercado Nosa
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelados: Vanderlei Soares Rosa e outros
Advogado: Reynaldo Diniz Pereira Neto (OAB/RO 4180)

Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 01/10/2019
Redistribuído por Prevenção em 24/10/2019

n. 108 7001885-64.2016.8.22.0006 Apelação (PJE)
Origem: 7001885-64.2016.8.22.0006-Presidente Médici / Vara Única
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado: José Henrique Barroso Serpa (OAB/RO 9117)
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogada: Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4794)
Advogado: Wilson Vedana Júnior (OAB/RO 6665)
Advogada: Mirele Rebouças de Queiroz Jucá (OAB/RO 3193)
Apelado: Akson Franquillin Vilela
Advogada: Elaine Vieira dos Santos Demuner (OAB/RO 7311)
Advogado: Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Impedido: Des. Isaías Fonseca Moraes
Distribuído por Sorteio em 14/01/2020

n. 109 7003060-28.2018.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7003060-28.2018.8.22.0005-Ji-Paraná / 2ª Vara Cível
Apelante: Franciana dos Reis Ferreira
Advogado: Éder Kenner dos Santos (OAB/RO 4549)
Apelada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 07/01/2020

n. 110 7008166-62.2018.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7008166-62.2018.8.22.0007-Cacoal / 4ª Vara Cível
Apelante: Banco BMG S/A
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/RO 9241)
Apelado: Josino de Freitas Lima
Advogado: Hélio Rodrigues dos Santos (OAB/RO 7261)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 05/03/2020

n. 111 7010015-50.2019.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7010015-50.2019.8.22.0002-Ariquemes / 1ª Vara Cível
Apelante: Banco BMG S/A
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/RO 9241)
Apelada: Neuza Batista Campos
Advogado: Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)
Advogado: Sérgio Gomes de Oliveira (OAB/RO 5750)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 12/05/2020

n. 112 7010506-57.2019.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7010506-57.2019.8.22.0002-Ariquemes / 1ª Vara Cível
Apelante: Banco BMG S/A
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/RO 9241)
Apelada: Cicera Edite da Conceição
Advogado: Pedro Riola dos Santos Júnior (OAB/RO 2640)
Advogado: Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)
Advogado: Sérgio Gomes de Oliveira (OAB/RO 5750)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 13/05/2020

n. 113 7000268-77.2018.8.22.0013 Apelação (PJE)
Origem: 7000268-77.2018.8.22.0013-Cerejeiras / 1ª Vara Genérica
Apelante: Banco Bradesco
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Apelados: Loja Conferon Magazine Ltda. - EPP e outro
Advogado: Trumam Gomer de Souza Corcino (OAB/RO 3755)

Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 30/09/2019
Redistribuído por Sorteio em 30/09/2019

n. 114 7000366-68.2018.8.22.0011 Apelação (PJE)
Origem: 7000366-68.2018.8.22.0011-Alvorada do Oeste / Vara Única

Apelante: Genival Cavalcante
Advogado: Marcos Antônio Oda Filho (OAB/RO 4760)
Advogada: Liane Santa de Melo Coutinho (OAB/RO 9691)
Apelada: Silvane Gonçalves Liares
Advogado: Nilton Pinto de Almeida (OAB/RO 4031)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 08/11/2019

n. 115 7002697-29.2018.8.22.0009 Apelação (PJE)
Origem: 7002697-29.2018.8.22.0009-Pimenta Bueno / 2ª Vara Cível

Apelante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Centro Sul Rondoniense- SICOOB CREDIP
Advogada: Geisieli da Silva Alves (OAB/RO 9343)
Advogado: Noel Nunes de Andrade (OAB/RO 1586)
Advogado: Éder Timóteo Pereira Bastos (OAB/RO 2930)
Apelado: Paulo Lemes Cordeiro
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 20/11/2019

n. 116 7007624-93.2017.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7007624-93.2017.8.22.0002-Ariquemes / 3ª Vara Cível
Apelante: PRIM Indústria e Comércio de Artefatos de Cimento EIRELI - EPP

Advogado: Tiago dos Santos de Lima (OAB/RO 7199)
Advogada: Alessandra Cristiane Ribeiro (OAB/RO 2204)
Apelada: Cleusa Casmiescki
Advogado: Rafael Silva Coimbra (OAB/RO 5311)
Advogado: Arlindo Frare Neto (OAB/RO 3811)
Advogado: Michael Robson Souza Peres (OAB/RO 8983)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 12/12/2019

n. 117 7026401-32.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7026401-32.2017.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelantes: Patrícia Suelem Gomes de Lima e outros

Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Advogada: Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)
Advogada: Débora Pantoja Bastos (OAB/RO 7217)
Apelada: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Alexandre Aguiar de Brito (OAB/BA 15983)
Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Advogada: Priscila Raiana Gomes de Freitas (OAB/RO 8352)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogada: Juliana Savenhago Pereira (OAB/RO 7681)
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 25/09/2019

n. 118 0800199-05.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7001584-07.2018.8.22.0020-Nova Brasilândia do Oeste / Vara Única

Agravante: Célio Gomes Azevedo Freire
Advogado: Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)
Agravada: Construtora Magalhães Ltda. - ME
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 22/01/2020
Redistribuído por Prevenção em 23/01/2020

n. 119 0801136-15.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7051484-79.2019.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível
Agravantes: Luiz Marcelo Reis de Carvalho e outro
Advogado: Edson Yoshiaki Aoyama (OAB/RO 9801)

Advogado: Claudete Furquim de Sousa (OAB/RO 6009)

Advogado: Lincoln José Piccoli Duarte (OAB/RO 731)

Agravado: Luis Clodoaldo Cavalcante Neto

Advogado: Fábio Júlio Perondi Silva (OAB/RO 9826)

Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 03/03/2020

n. 120 0805055-46.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 0004519-65.2015.8.22.0014-Vilhena / 2ª Vara Cível

Agravante: Celso Ricardo Name

Advogado: Luiz Leonardo Del Nero Pires (OAB/PR 80759)

Advogado: Gelson Fernando Massuqueto (OAB/PR 80755)

Agravada: BKR Assessoria de Cobrança Ltda. - ME

Advogada: Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551)

Advogado: Márcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)

Advogada: Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)

Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)

Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 19/12/2019

Redistribuído por Prevenção em 02/01/2020

n. 121 0804566-09.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7015777-50.2019.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara de Família

Agravante: Eros Bueno Rodrigues Dantas

Advogado: Antônio Pereira da Silva (OAB/RO 802)

Agravada: Lourdes Bonin

Advogada: Patrícia Silva dos Santos (OAB/RO 4089)

Advogado: João Paulo Messias Maciel (OAB/RO 5130)

Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 21/11/2019

n. 122 0800147-09.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7002869-92.2019.8.22.0022-São Miguel do Guaporé / Vara Única

Agravante: Paulo Luiz Pinheiro

Advogado: Gleyson Cardoso Fidelis Ramos (OAB/RO 6891)

Agravada: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado: Denner de Barros Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)

Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 20/01/2020

n. 123 0804880-52.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7026349-07.2015.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível

Agravante: Oi S/A

Advogada: Yasmin Gárcia Furtado (OAB/RO 10082)

Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Advogada: Daiane Rodrigues Gomes (OAB/RO 8071)

Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Agravada: Raquel Gonçalves Barbosa

Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)

Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 09/12/2019

n. 124 0800346-31.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7003614-96.2019.8.22.0014-Vilhena / 1ª Vara Cível

Agravante: Wilney Harley Ferreira dos Santos

Advogado: Denir Borges Tomio (OAB/RO 3983)

Advogado: José Carlos Jerônimo Prieto (OAB/RO 10057)

Agravado: Banco da Amazônia S/A - BASA

Advogado: Northon Sérgio Lacerda Silva (OAB/AC 2708)

Advogado: Bruno Cesar Bentes Freitas (OAB/PA 18475)

Advogado: Fabrício dos Reis Brandão (OAB/PA 11471)

Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 31/01/2020

n. 125 0803818-74.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7043222-43.2019.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível
Agravante: Claudete Ferraz Henrique da Silva
Advogado: Geraldo Tadeu Campos (OAB/RO 553-A)
Agravado: Banco da Amazônia S/A - BASA
Advogado: Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 03/10/2019

n. 126 0804648-40.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7006711-43.2019.8.22.0002-Ariquemes / 4ª Vara Cível
Agravante: Banco Pan S/A
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)
Agravada: Maria dos Anjos Pereira da Rocha
Advogada: Juliana da Silva (OAB/RO 7162)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por sorteio em 26/11/2019

n. 127 0804318-43.2019.8.22.0000 Agravo e Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7041547-45.2019.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível
Agravante/Agravado: Vinícius Fantinatti de Brito
Advogado: Rodrigo Tosta Giroldo (OAB/RO 4503)
Agravados/Agravantes: Maria Bernadete Leitão de Souza e outros
Advogada: Camilla Hoffmann da Rosa (OAB/RS 82513)
Advogado: Luiz Felipe da Silva Andrade (OAB/RO 6175)
Advogada: Erika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911)
Advogado: Richard Campanari (OAB/RO 2889)
Advogada: Mariana da Silva (OAB/RO 8810)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 06/11/2019
Interposto em 09/12/2019

n. 128 0803531-14.2019.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0007638-10.2014.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível
Agravante: Mirton Moraes de Souza
Advogado: José Lopes de Castro (OAB/RO 593)
Agravada: Maria Auxiliadora Carvalho Gomes
Advogado: Pedro Alexandre Assis Moreira (OAB/RO 3675)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Interposto em 03/12/2019

n. 129 7000453-63.2019.8.22.0019 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7000453-63.2019.8.22.0019-Machadinho do Oeste / Vara Única
Embargante: Dirce Santareno Israel
Advogado: Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)
Advogado: Pedro Riola dos Santos Júnior (OAB/RO 2640)
Advogado: Sérgio Gomes de Oliveira (OAB/RO 5750)
Embargado: Banco BMG S/A
Advogado: Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)
Advogada: Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Interpostos em 11/05/2020

n. 130 7008794-66.2018.8.22.0002 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7008794-66.2018.8.22.0002-Ariquemes / 2ª Vara Cível
Embargante: Dermival Cardoso dos Santos
Advogado: Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)
Advogado: Pedro Riola dos Santos Júnior (OAB/RO 2640)
Embargado: Banco BMG S/A
Advogado: Wilson Belchior (OAB/RO 6484)
Advogado: Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)
Advogada: Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Interpostos em 23/05/2020

n. 131 7009485-46.2019.8.22.0002 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7009485-46.2019.8.22.0002-Ariquemes / 3ª Vara Cível
Embargante: Inair Senhorinha dos Anjos Nascimento
Advogado: Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)
Advogado: Sérgio Gomes de Oliveira (OAB/RO 5750)
Embargado: Banco BMG S/A
Advogado: Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)
Advogada: Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Interpostos em 23/05/2020

n. 132 7009499-30.2019.8.22.0002 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7009499-30.2019.8.22.0002-Ariquemes / 3ª Vara Cível
Embargante: Darci Alves Costa
Advogado: Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)
Advogado: Sérgio Gomes de Oliveira (OAB/RO 5750)
Embargado: Banco BMG S/A
Advogado: Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)
Advogada: Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Interpostos em 23/05/2020

n. 133 7009832-98.2018.8.22.0007 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7009832-98.2018.8.22.0007-Cacoal / 3ª Vara Cível
Embargante: Maria José Dias
Advogado: Thales Cedrik Catafesta (OAB/RO 8136)
Embargado: Banco BMG S/A
Advogado: Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)
Advogada: Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Interpostos em 26/04/2020

n. 134 7010356-76.2019.8.22.0002 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7010356-76.2019.8.22.0002-Ariquemes / 4ª Vara Cível
Embargante: Maria Madalena de Jesus
Advogado: Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)
Embargado: Banco BMG S/A
Advogado: Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)
Advogada: Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Interpostos em 23/05/2020

n. 135 7010705-98.2018.8.22.0007 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7010705-98.2018.8.22.0007-Cacoal / 1ª Vara Cível
Embargante: Maria Aparecida de Oliveira Bento
Advogado: Thales Cedrik Catafesta (OAB/RO 8136)
Embargado: Banco BMG S/A
Advogado: Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)
Advogada: Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Interpostos em 30/04/2020

n. 136 7010564-97.2018.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7010564-97.2018.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível
Embargante: Hallan Rodrigues Mendonça
Advogado: José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529)
Advogada: Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)
Advogado: Wellington Carvalho de Souza (OAB/RO 8925)
Embargada: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogada: Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
 Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
 Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
 Advogada: Érica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
 Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
 Interpostos em 06/05/2020

n. 137 0011566-03.2013.8.22.0001 Embargos de Declaração em
 Apelação (PJE)

Origem: 0011566-03.2013.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível
 Embargante: Bairro Novo Porto Velho Empreendimentos
 Imobiliários S/A

Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)

Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)

Advogada: Cláudia Marinho da Silva (OAB/DF 29224)

Advogado: Alexandre Batista Fregonesi (OAB/SP 172276)

Advogado: Gustavo Clemente Vilela (OAB/SP 220907)

Embargado: Cícero Pessoa Rego

Advogada: Vanessa Rodrigues Alves Moita (OAB/RO 5120)

Advogado: Márcio Silva Santos (OAB/RO 838)

Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL

Impedido: Des. Isaias Fonseca Moraes

Interpostos em 01/06/2020

n. 138 7008161-58.2018.8.22.0001 Embargos de Declaração em
 Apelação (PJE)

Origem: 7008161-58.2018.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível
 Embargante: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do
 Brasil-PREVI

Advogado: Mizzi Gomes Gedeon (OAB/MA 14371)

Embargado: Lauro Câmara Jardim Filho

Advogada: Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO
 4120)

Advogado: Edson de Oliveira Cavalcante (OAB/RO 1510)

Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL

Interpostos em 09/12/2019

n. 139 7010830-81.2018.8.22.0002 Embargos de Declaração em
 Apelação (PJE)

Origem: 7010830-81.2018.8.22.0002-Ariquemes / 3ª Vara Cível
 Embargante: Jaime Livrado de Matos

Advogado: Sérgio Gomes de Oliveira Filho (OAB/RO 7519)

Advogado: Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)

Advogado: Pedro Riola dos Santos Júnior (OAB/RO 2640)

Embargado: Banco Pan S/A

Advogada: Camila Cristina Brito (OAB/RO 10367)

Advogado: Thiago Batista de Gusmão (OAB/PE 29293)

Advogado: Hugo Neves de Moraes Andrade (OAB/PE 23798)

Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)

Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL

Interpostos em 06/02/2020

n. 140 7011616-81.2016.8.22.0007 Embargos de Declaração em
 Apelação (PJE)

Origem: 7011616-81.2016.8.22.0007-Cacoal / 4ª Vara Cível

Embargante: Viviane Duarte Pinheiro da Silva

Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Embargada: Associação Educacional de Rondônia

Advogado: Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Advogada: Lilian Mariane Lira (OAB/RO 3579)

Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL

Interpostos em 21/02/2020

Porto Velho, 26 de junho de 2020.

Desembargador Alexandre Miguel
 Presidente da 2ª Câmara Cível

2ª CÂMARA CRIMINAL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
 2ª Câmara Criminal
 Pauta de Julgamento
 por videoconferência
 Sessão 461

Pauta elaborada nos termos do artigo 246 e seguintes do
 Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo
 relacionados, bem como àqueles adiados de pautas já publicadas,
 que serão julgados em sessão, que se realizará no Plenário I deste
 Tribunal, no dia 08 de julho de 2020, às 8h30, por videoconferência.

Observações:

1) Para a sustentação oral, conforme previsto no artigo 57, caput,
 e § 1º, do referido Regimento, os senhores advogados com
 procuração nos autos, deverão inscrever-se, previamente, no 2º
 Departamento Judiciário Criminal ou, verbalmente, até o início da
 Sessão, observando-se o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo
 271 da mesma norma.

2) O advogado que desejar promover sustentação oral por
 videoconferência, com respectivo teste de conexão, deverá
 encaminhar e-mail ao Departamento (dejucri2@tjro.jus.br) até as 12
 horas (horário local) do dia útil anterior ao da sessão, observando-
 se as demais disposições do art. 937, § 4º, do CPC e da Resolução
 031/2018-PR deste Tribunal.

n.01 0001185-89.2020.8.22.0000 Apelação

Origem: 00019775020158220701 - Porto Velho/2º Juizado da
 Infância e da Juventude

Apelante: J. T. F. G.

Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)

Advogado: Natalia Garzoni Delboni (OAB/RO 6546)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Distribuído por Prevenção em 18/03/2020

n.02 0000267-71.2019.8.22.0501 Apelação

Origem: 00002677120198220501 - Porto Velho/1ª Vara de Delitos
 de Tóxicos

Apelante: Delaide Braga de Oliveira

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Revisor: Des. Osny Claro de Oliveira Junior

Distribuído por Sorteio em 30/01/2020

n.03 0005097-40.2015.8.22.0010 Apelação

Origem: 00050974020158220010 - Rolim de Moura/1ª Vara
 Criminal

Apelante: Tatiane Kelly Souza Silva

Advogado: Darci Anderson de Brito Cangirana (OAB/RO 8576)

Advogada: Michele Tereza Correa de Brito Cangirana (OAB/RO
 7022)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. OSNY CLARO DE O. JUNIOR

Revisora: Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno

Distribuído por Sorteio em 18/11/2019

Transferido em 20/04/2020

n.04 1000811-22.2017.8.22.0013 Apelação

Origem: 10008112220178220013 - Cerejeiras/1ª Vara

Apelante: William Carnellosso

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Distribuído por Sorteio em 11/12/2019

n.05 0002142-76.2019.8.22.0501 Apelação
Origem: 00021427620198220501 - Porto Velho/2ª Vara Criminal
Apelante: Jayme Miguel Ledo Silva
Advogado: Charles Frazão de Almeida (OAB/RO 8104)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Revisor: Des. Osny Claro de Oliveira Junior
Distribuído por Sorteio em 20/01/2020

n.06 0801009-77.2020.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJe)
Origem: 00114429620188220501 - Porto Velho/Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas - VEPEMA
Agravante: Antonio Wesley Gomes Ramalho
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Distribuído por sorteio em 21/02/2020
Transferido em 20/04/2020

n.07 0016139-63.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00161396320188220501 - Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Ueslen de Lima Nunes
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Distribuído por Sorteio em 25/11/2019

n.08 0004322-02.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00043220220188220501 - Porto Velho/2ª Vara do Tribunal do Júri
Apelante: Tadson Aires Almeida Aquino
Advogado: Nilton Barreto Lino de Moraes (OAB/RO 3974)
Advogado: Leonardo Ferreira de Melo (OAB/RO 5959)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Revisor: Des. Osny Claro de Oliveira Junior
Distribuído por Sorteio em 19/12/2019
Transferido em 02/01/2020

n.09 0801229-75.2020.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJe)
Origem: 1013798-81.2017.8.22.0501 - Porto Velho/Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas - VEPEMA
Agravante: Zivaldo Ferandes Junior
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Distribuído por sorteio em 06/03/2020
Transferido em 20/04/2020

n.10 0005852-07.2019.8.22.0501 Apelação
Origem: 00058520720198220501 - Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Linda Inês Lurisi Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Distribuído por Sorteio em 25/11/2019

n.11 0004785-07.2019.8.22.0501 Apelação
Origem: 00047850720198220501 - Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Rafael Silva Leão
Advogada: Marisamia Aparecida de Castro Inácio (OAB/RO 4553)
Advogada: Kelly Michelle de Castro Inácio Doerner (OAB/RO 3240)

Advogado: Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646)
Advogada: Gabriele Silva Ximenes (OAB/RO 7656)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Revisor: Des. Osny Claro de Oliveira Junior
Distribuído por Sorteio em 17/01/2020

n.12 0801440-14.2020.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJe)
Origem: 00031529220188220501 - Porto Velho/Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas - VEPEMA
Agravante: Bruno Viera Soares
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Distribuído por sorteio em 17/03/2020
Transferido em 20/04/2020

n.13 0001659-18.2015.8.22.0006 Apelação
Origem: 00016591820158220006 - Presidente Médici/1ª Vara Criminal
Apelante: Robson Junior Pereira da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 26/06/2019

n.14 1003976-74.2017.8.22.0014 Apelação
Origem: 10039767420178220014 - Vilhena/1ª Vara Criminal
Apelante: Fernando Aparecido Batista Florencio
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Revisor: Des. Osny Claro de Oliveira Junior
Distribuído por Sorteio em 13/01/2020

n.15 1000288-37.2017.8.22.0004 Apelação
Origem: 10002883720178220004 - Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Robson Dias da Silva de Jesus
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Distribuído por Sorteio em 13/12/2019

n.16 0802195-38.2020.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJe)
Origem: 00103672220188220501 - Porto Velho/Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas - VEPEMA
Agravante: Wellington Ferreira Barbosa
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Distribuído por sorteio em 16/04/2020
Transferido em 20/04/2020

n.17 0016934-74.2015.8.22.0501 Apelação
Origem: 00169347420158220501 - Porto Velho/1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher
Apelante: Antonio Nobre de Souza
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 19/12/2019

n.18 0016292-62.2019.8.22.0501 Apelação
Origem: 00162926220198220501 - Porto Velho/2ª Vara Criminal
Apelante: João Lucas Barros de Carvalho
Advogado: Manoel Nazareno Carvalho da Silva Junior (OAB/RO 8898)

Apelante: Bruno Ferreira da Silva (Réu Preso)
Advogado: Manoel Nazareno Carvalho da Silva Junior (OAB/RO 8898)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Revisor: Des. Osny Claro de Oliveira Junior
Distribuído por Sorteio em 05/05/2020

n.19 0000829-08.2018.8.22.0019 Apelação
Origem: 00008290820188220019 - Machadinho do Oeste/2º Juízo (Criminal)
Apelante: Cleon Frota de Souza (Réu Preso)
Advogada: Eliane Paula de Souza Araujo (OAB/RO 8754)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Distribuído por Sorteio em 18/11/2019

n.20 0802244-79.2020.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJe)
Origem: 20009203920198220501 - Porto Velho/Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas - VEPEMA
Agravante: Wilas Sousa Costa
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Distribuído por sorteio em 17/04/2020
Transferido em 20/04/2020

n.21 0016612-49.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00166124920188220501 - Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Sidinei Ferrari (Réu Preso)
Advogada: Marisamia Aparecida de Castro Inácio (OAB/RO 4553)
Advogada: Kelly Michelle de Castro Inácio Doerner (OAB/RO 3240)
Advogado: Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646)
Advogada: Gabriele Silva Ximenes (OAB/RO 7656)
Apelante: Claudiceia Antônia Miranda (Réu Preso)
Advogada: Gabriele Silva Ximenes (OAB/RO 7656)
Advogada: Marisamia Aparecida de Castro Inácio (OAB/RO 4553)
Advogada: Kelly Michelle de Castro Inácio Doerner (OAB/RO 3240)
Advogado: Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Distribuído por Prevenção em 12/06/2019

n.22 0004497-59.2019.8.22.0501 Apelação
Origem: 00044975920198220501 - Porto Velho/1ª Vara Criminal
Apelante: Cleno Machado da Cruz
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Revisor: Des. Osny Claro de Oliveira Junior
Distribuído por Sorteio em 22/05/2020

n.23 0001106-66.2018.8.22.0005 Apelação
Origem: 00011066620188220005 - Ji-Paraná/1ª Vara Criminal
Apelante: Elizete Moreira da Rocha
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Distribuído por Sorteio em 26/06/2019

n.24 0802308-89.2020.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJe)
Origem: 00000453420188220018 - Santa Luzia do Oeste/Vara Criminal
Agravante: Erli Eduardo do Nascimento
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Distribuído por sorteio em 20/04/2020
n.25 0001143-59.2019.8.22.0005 Apelação
Origem: 00011435920198220005 - Ji-Paraná/1ª Vara Criminal
Apelante: Adevaldo David de Oliveira (Réu Preso)
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Juliane Cristina Pinto (Réu Preso)
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Distribuído por Sorteio em 11/03/2020

n.26 0015873-60.2014.8.22.0002 Apelação
Origem: 00158736020148220002 - Ariquemes/2ª Vara Criminal
Apelante: Chales Matias da Rocha
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Distribuído por Sorteio em 29/01/2020

n.27 0000791-50.2019.8.22.0022 Apelação
Origem: 00007915020198220022 - São Miguel do Guaporé/1ª Vara Criminal
Apelante: R. G.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Distribuído por Sorteio em 16/03/2020

n.28 0802316-66.2020.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJe)
Origem: 20006354620198220501 - Porto Velho/Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas - VEPEMA
Agravante: Felipe Almeida do Nascimento
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Distribuído por sorteio em 20/04/2020

n.29 0000707-09.2019.8.22.0003 Apelação
Origem: 00007070920198220003 - Jaru/1ª Vara Criminal
Apelante: Welton Diales Batista da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Jane Alves de Andrade
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Distribuído por Sorteio em 13/03/2020

n.30 0803141-10.2020.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJe)
Origem: 4000098-07.2019.8.22.0019 - Machadinho do Oeste/1ª Vara Criminal
Agravante: Wellington Luiz Honório Bordiga
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Distribuído por sorteio em 13/05/2020

n.31 0000886-19.2019.8.22.0010 Apelação
Origem: 00008861920198220010 - Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Apelante: Lindomar Rodrigues de Castro
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Distribuído por Sorteio em 11/05/2020

n.32 0802331-35.2020.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJe)
 Origem: 00062347820118220501 - Porto Velho/Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas – VEPEMA
 Agravante: Mario Silva Ramos
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
 Distribuído por sorteio em 20/04/2020

n.33 0000368-41.2019.8.22.0006 Apelação
 Origem: 00003684120198220006 - Presidente Médici/1ª Vara Criminal
 Apelante: Elias dos Anjos
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
 Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz
 Distribuído por Sorteio em 13/04/2020

n.34 0802745-33.2020.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJe)
 Origem: 00000203220198220003 - Jaru/1ª Vara Criminal
 Agravante: Valdir Cristovão da Silva
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
 Distribuído por sorteio em 04/05/2020

n.35 0013595-05.2018.8.22.0501 Apelação
 Origem: 00135950520188220501 - Porto Velho/3ª Vara Criminal
 Apelante: João Carlos Vinhorque do Nascimento (Réu Preso)
 Advogado: Hugo André Rios Lacerda (OAB/RO 5717)
 Advogado: Haroldo Lopes Lacerda (OAB/RO 962)
 Advogado: Renan de Sousa e Silva (OAB/RO 6178)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
 Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz
 Distribuído por Prevenção em 13/05/2019

n.36 0802352-11.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJe)
 Origem: 20007722820198220501 - Porto Velho/Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas - VEPEMA
 Agravante: Reginaldo Bispo dos Santos
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
 Distribuído por sorteio em 22/04/2020

n.37 0001571-81.2018.8.22.0003 Agravo de Execução Penal (PJe)
 Origem: 00015718120208220003 - Jaru/1ª Vara Criminal
 Agravante: Valdemar Gonsalves de Souza
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
 Distribuído por sorteio em 24/07/2019
 Transferido em 20/04/2020

n.38 0013313-30.2019.8.22.0501 Recurso em Sentido Estrito
 Origem: 0013313-30.2019.8.22.0501 - Porto Velho/1ª Vara Criminal
 Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Recorrido: Mauro César Arruda da Silva
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
 Distribuído por Sorteio em 25/11/2019
 Transferido em 20/04/2020
 Pedido de vista formulado na sessão de 17/06/2020 e, adiado no sessão do dia 24/06/2020.
 Decisão parcial: APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ, A DESEMBARGADORA MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO AGUARDA.

n.39 0003157-31.2019.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
 Origem: 00152658820128220501 - Porto Velho/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
 Agravante: Jucelino Soares Junior
 Advogado: Velci José da Silva Neckel (OAB/RO 3844)
 Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
 Distribuído por Sorteio em 24/07/2019
 Transferido em 20/04/2020
 Adiado nas sessões do dia 17 e 24/06/2020.

Porto Velho, 26 de junho de 2020.

Desembargadora MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
 Presidente da 2ª Câmara Criminal

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

1ª CÂMARA CRIMINAL

Data: 26/06/2020
 PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
 1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :20/03/2020
 Data do julgamento : 18/06/2020
 0006363-05.2019.8.22.0501 Apelação
 Origem: 00063630520198220501 Porto Velho/RO - Fórum Geral (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)
 Apelante: Davisson Braga da Silva
 Advogados: Adriana Nobre Belo Vilela (OAB/RO 4408) e Edivaldo Soares da Silva (OAB/RO 3082)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
 Revisor: Desembargador José Antonio Robles
 Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO."
 Ementa : Apelação. Tráfico de drogas. Dosimetria. Minorante do § 4º. Quantidade de droga apreendida. Vultosa quantidade. Dedicção à atividade criminosa. Critério idôneo. Regime mais brando. Condições pessoais favoráveis. Possibilidade. Restituição de bens e valores. Proveito do crime. Impossibilidade. Recurso parcialmente provido.
 1. A quantidade de droga apreendida, juntamente com as circunstâncias do delito, de forma a indicar o envolvimento ou a dedicação à atividade criminosa, representa fundamento válido para o não reconhecimento do tráfico privilegiado.
 2. Não cabe a restituição de valores apreendidos, quando evidenciado que este foi auferido com a venda ilícita de drogas.
 3. Consoante jurisprudência do STF (HC n. 111.840/ES), inexistente a obrigatoriedade do regime inicial fechado para os condenados por crimes hediondos e equiparados, determinando, também nesses casos, a observância do disposto no art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
 Diretora do 1DEJUCRI

Data: 26/06/2020
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :16/03/2020
Data do julgamento : 18/06/2020
0000408-45.2018.8.22.0010 Apelação
Origem: 00004084520188220010 Rolim de Moura/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: Elias Alves Bento
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Revisor: Desembargador José Antonio Robles
Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO."
Ementa : Denúncia caluniosa. Desclassificação. Calúnia. Sindicância regular. Requisitos do tipo. Pena inferior a 4 anos. Regime aberto. Substituição. Inadequação e insuficiência. Preenchidos os requisitos, com a indicação do delito falsamente tributado a agentes estatais; a instauração de apuratório e consciência do denunciante sobre a inocência dos acusados, afasta-se a possibilidade de desclassificar a conduta, se o efeito da falsa denúncia ultrapassou o âmbito da honra objetiva dos imotivadamente denunciados para atingir a honra da Administração Pública, que se obriga a movimentar em vão o aparato do Estado para apurar o fato.
A plurirreincidência do acusado, embora não sirva para agravar-lhe a pena, se à época do fato era primário, basta para cancelar sua insubmissão à lei e a insuficiência de eventual substituição da reprimenda privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Data de distribuição :11/05/2020
Data do julgamento : 18/06/2020
0003821-47.2019.8.22.0005 Apelação
Origem: 00038214720198220005 Ji-Paraná/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: Adailton Luiz Baptista dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Revisor: Desembargador José Antonio Robles
Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO."
Ementa : Apelação Criminal. Furto simples. Valor da res furtiva. Princípio da insignificância. Reiteração criminosa. Impossibilidade. Dosimetria. Circunstâncias desfavoráveis. Pena-base. Mínimo legal. Inviabilidade. Reincidência. Confissão espontânea. Compensação integral. Impossibilidade. Tentativa. Contexto fático. Aplicabilidade. Regime mais brando. Inaplicabilidade.
1 – O princípio da insignificância não pode ser aplicado quando constatada a reiteração da prática da conduta delitativa, mesmo que a res furtiva seja restituída ao ofendido.
2 – A prática reiterada de delitos patrimoniais cometidos para o sustento do vício em drogas ilícitas, fundamenta validamente a exasperação da pena-base acima do mínimo legal.
3 – A multireincidência obsta a compensação integral da circunstância agravante com a atenuante da confissão espontânea.
4 – Se o contexto fático apontar que o delito somente não se consumou pela intervenção do ofendido há de se reconhecer a tentativa.
5 - A reincidência específica, aliada às circunstâncias judiciais desfavoráveis, não admite regime mais brando, mesmo que a pena definitiva seja inferior a quatro anos.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do 1DEJUCRI

Data: 26/06/2020
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :19/02/2020
Data do julgamento : 18/06/2020
0000244-07.2018.8.22.0002 Apelação
Origem: 00002440720188220002 Ariquemes/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: Roberson Moura Barreto
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Fabrício Quintão Olimpio
Advogada: Sandra Pires Corrêa Araújo (OAB/RO 3164)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Revisor: Desembargador José Antonio Robles
Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES."
Ementa : ARMAS DE USO PERMITIDO E DE USO PROIBIDO. PORTE ILEGAL. DESCLASSIFICAÇÃO. RESISTÊNCIA. PROVA. PENA. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES. CONCURSO. MULTIRREINCIDÊNCIA. REFORÇO DE FUNDAMENTOS. EFEITO DEVOLUTIVO DO APELO.
1. A apreensão do artefato próximo ao local onde foi encontrado o acusado reforça a autoria do crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, sobretudo se foi visto em fuga momentos antes da apreensão.
2. A tentativa de furtar-se à prisão, perpetrando agressões físicas contra policiais que atuaram no flagrante, reiterando a tentativa de fuga mal-estar, basta à configuração do delito de resistência, sobretudo porque a prova declarada por agentes do Estado passa a ser direta, e não houve outra em contrário que lhe desconstituísse a credibilidade.
3. Pode-se reforçar fundamentação deficiente das circunstâncias judiciais e legais, com apoio no efeito devolutivo do apelo, desde que aferíveis nos autos, a fim de manter a pena imposta ao acusado sem prejudicá-lo.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do 1DEJUCRI

Data: 26/06/2020
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :07/01/2020
Data do julgamento : 18/06/2020
0000104-88.2014.8.22.0009 Apelação
Origem: 00001048820148220009 Pimenta Bueno/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: Edinaldo Anastacia de Andrade
Advogado: José Ângelo de Almeida(OAB/RO309)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Revisor: Desembargador José Antonio Robles
Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."
Ementa : FURTO NOTURNO COM ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO, ESTUPRO E VIOLAÇÃO SEXUAL MEDIANTE FRAUDE. RECONHECIMENTO PELAS VÍTIMAS. CONTROVÉRSIAS. ÁLIBI. VULNERAÇÃO DA PROVA.

Cometidos os delitos durante o repouso noturno, na madrugada; e com as vítimas surpreendidas em ambiente escuro, a aparente coincidência de endumentária é insuficiente como substrato da autoria, se há controvérsias abstraidas do próprio reconhecimento pelas vítimas e há álibi documental que retira o suspeito do distrito da culpa em ao menos um dos episódios delituosos, vulnerando a prova da condenação.

Data de distribuição :18/02/2020

Data do julgamento : 18/06/2020

0000804-12.2019.8.22.0002 Apelação

Origem: 00008041220198220002 Ariquemes/RO (2ª Vara Criminal)

Apelante: A. A. da R.

Advogado: Márcio André de Amorim Gomes (OAB/RO 4458)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Revisor: Desembargador José Antonio Robles

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa : Apelação criminal. Estupro de vulnerável. Contexto Probatório. In dubio pro reo. Absolvição. Possibilidade.

1 - A palavra da vítima em crimes de natureza sexual deve, para ensejar uma condenação, encontrar alicerce e em consonância com outros elementos de convicção que a corroborem.

2 - Inexistindo comprovação incontroversa da materialidade e autoria do crime, impõe-se a aplicação do postulado do in dubio pro reo, para promover a absolvição do acusado.

Data de distribuição :27/04/2020

Data do julgamento : 18/06/2020

0001189-51.2019.8.22.0004 Apelação

Origem: 00011895120198220004 Ouro Preto do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: Pedro Henrique Camargo Nascimento

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Revisor: Desembargador José Antonio Robles

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa : Apelação criminal. Porte ilegal arma de fogo. Autoria e Materialidade. Conjunto Probatório. Desclassificação. Posse ilegal. Impossibilidade.

1. Configura delito de porte ilegal de arma de fogo e não posse se a arma é apreendida em local diverso da residência ou local de trabalho.

2. O crime de posse irregular de arma de fogo não abarca a guarda ou apreensão no interior ou em dependência da residência de terceiro.

Data de distribuição :31/03/2020

Data do julgamento : 18/06/2020

0002122-30.2019.8.22.0002 Apelação

Origem: 00021223020198220002 Ariquemes/RO (3ª Vara Criminal)

Apelante: José Maria Meireles Filho

Advogado: João Quendis Camargo(OAB/RO5624)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa : Apelação criminal. Lesão corporal culposa no trânsito. Fuga do local. Embriaguez ao volante. Autoria e materialidade. Contexto fático. Retorno. Inobservância. Imprudência. Culpa concorrente. Absolvição. Impossibilidade.

1. A inobservância das condições da via, com a invasão de preferencial, fator determinante para a ocorrência do delito, impõe o reconhecimento da culpa do agente, na modalidade imprudência.

2. A concorrência da vítima para o sinistro não remete à absolvição

do agente, podendo apenas ser sopesada nas circunstâncias judiciais quando da fixação da pena-base.

3. A fuga do local do acidente, por si só, constitui o delito, uma vez que dificulta o esclarecimento dos fatos.

4. Prescritível que o agente esteja embriagado para caracterizar o tipo penal do art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro, basta que se comprove que conduzia veículo automotor, na via pública, com capacidade psicomotora alterada.

5. A alteração psicomotora por influência do álcool, constatada por conjunto de sintomas, perceptíveis a olho nu, confirmado em Juízo, sob o crivo do contraditório e ampla defesa, constitui prova suficiente a respaldar a condenação, sobretudo quando o agente confirma a ingestão de bebida alcoólica.

Data de distribuição :29/04/2020

Data do julgamento : 18/06/2020

0002472-81.2016.8.22.0015 Apelação

Origem: 00024728120168220015 Guajará-Mirim/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Alexandre Vaca Cortez

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa : Apelação criminal. Lesão corporal. Âmbito doméstico e familiar. Autoria e materialidade. Conjunto probatório harmônico. Palavra da vítima. Absolvição. Impossibilidade. Pena-base. Circunstâncias judiciais inidôneas. Redução. Possibilidade. Atenuante da confissão espontânea. Agravante da Reincidência. Compensação. Réu multireincidente. Impossibilidade. Recurso parcialmente provido.

1. Em se tratando de violência doméstica, a palavra da vítima possui relevante valor probatório, ainda mais quando corroborado por laudo pericial que comprovam a agressão.

2. É inviável a utilização de referências genéricas ou ínsitas ao tipo para fundamentar o distanciamento da pena-base de seu mínimo legal.

3. A Terceira Seção do STJ, em 23/05/2012, por ocasião do julgamento do EREsp 1.154.752/RS, de Relatoria do Ministro Sebastião Reis Júnior, pacificou entendimento segundo o qual a atenuante da confissão espontânea, na medida em que compreende a personalidade do agente, é circunstância preponderante, devendo ser compensada com a agravante da reincidência, igualmente preponderante. Todavia, não é devida a compensação integral quando a recidiva do réu for específica ou numerosa, por evidenciar maior reprovabilidade. Precedentes.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do 1DEJUCRI

Data: 25/06/2020

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :31/10/2019

Data do julgamento : 04/06/2020

0000670-68.2018.8.22.0018 Apelação

Origem: 00006706820188220018 Santa Luzia d'Oeste/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Edivan da Silva

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Juiz Arlen José Silva de Souza (em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa : Apelação criminal. Lesão corporal grave. Desclassificação para lesão corporal leve. Incapacidade da vítima para as ocupações habituais por mais de 30 dias. Impossibilidade. Descumprimento de medida protetiva de urgência. Absolvção. Falta de dolo. Conjunto probatório. Não provido. Reconhecimento do concurso formal de crimes. Mais de uma conduta comprovada. Inviabilidade do reconhecimento. Aplicação da atenuante da confissão espontânea para reduzir a pena para abaixo do mínimo legal. Súmula 231 do STJ. Impossibilidade.

A incapacidade temporária da vítima para as ocupações habituais por mais de 30 dias em razão da lesão corporal causada pelo apelante foi vastamente comprovada nos autos, motivo pelo qual não há razão para proceder a desclassificação do delito de lesões corporais de natureza grave para a forma simples.

A condenação pelo crime previsto no art. 24-A da Lei Maria da Penha é medida que se impõe, quando o apelante conscientemente violou medida protetiva de urgência ao se aproximar e entrar em contato com a vítima.

Inviável o reconhecimento do concurso formal de crimes, uma vez que o apelante praticou mais de uma conduta: se aproximou da vítima e, depois, a agrediu.

Inaplicabilidade da atenuante da confissão espontânea em razão da Súmula 231 do STJ, que informa não ser possível reduzir a pena para abaixo do mínimo legal.

Data de distribuição :13/03/2020

Data do julgamento : 04/06/2020

0002145-73.2019.8.22.0002 Apelação

Origem: 00021457320198220002 Ariquemes/RO (3ª Vara Criminal)

Apelante: Jairo André da Silva Junior

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Juiz Arlen José Silva de Souza (em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)

Decisão : "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

Ementa : Apelação criminal. Embriaguez na direção de veículo automotor. Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Reincidência. Crime praticado com violência à pessoa. Inviabilidade.

A reincidência em crime doloso praticado com violência à pessoa é motivo impeditivo da substituição da pena privativa por restritiva de direitos.

Data de distribuição :01/11/2019

Data do julgamento : 18/06/2020

0000129-98.2019.8.22.0018 Apelação

Origem: 00001299820198220018 Santa Luzia do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: José Antonio Militão Sampaio

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Juiz Arlen José Silva de Souza (em substituição ao desembargador Valter de Oliveira)

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO".

Ementa : Apelação. Lesão corporal. Maria da Penha. Conjunto probatório harmônico. Palavra da vítima roborada por outros elementos. Absolvção. Desclassificação. Vias de fato. Impossibilidade. Indenização por dano. Procedência. Quantum. Princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Na apuração de crimes no âmbito do contexto de violência doméstica familiar, a palavra da vítima assume especial importância, sobretudo quando em harmonia com outros elementos de convicção.

Para caracterização de "vias de fato", é imprescindível que a violência empregada contra a pessoa não decorra de ofensa à sua integridade física.

É devida a indenização por danos morais à vítima no âmbito da

violência doméstica, conforme entendimento firmado pela Corte Superior. Contudo, a fixação do quantum deve obedecer aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Data de distribuição :20/01/2020

Data de redistribuição :05/05/2020

Data do julgamento : 18/06/2020

0000138-75.2019.8.22.0013 Apelação

Origem: 00001387520198220013 Cerejeiras/RO (2ª Vara)

Apelante: Francisco Silva Santos

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Juiz Arlen José Silva de Souza (Juiz convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)

Decisão : "POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO".

Ementa : Apelação criminal. Violência doméstica. Lesão corporal. Laudo pericial. Único perito não oficial. Ausência de prejuízo. Insuficiência de provas quanto à materialidade delitiva. Absolvção. Não configurada. Conjunto probatório harmônico. Desclassificação para vias de fato. Impossibilidade. Dosimetria da pena. Incidência da agravante do art. 61, II, f, do CP. Não cabível. Redimensionamento da pena. Provimento parcial.

Ainda que o exame tenha sido firmado por um só perito não oficial, em se tratando de profissional médico habilitado para tais constatações, o documento por ele subscrito é suficiente para comprovar a materialidade delitiva para os fins penais.

Deve-se conferir relevante valor probatório à palavra da vítima quando coerente com as demais provas dos autos, de modo que é imperiosa a manutenção da condenação por crimes cometidos no âmbito da violência doméstica quando o conjunto probatório harmônico demonstrar a autoria e a materialidade delitiva

Uma vez que a lesão à integridade física da vítima ficou devidamente comprovada através do laudo de exame de corpo de delito, caracteriza-se o crime de lesão corporal.

O reconhecimento da agravante prevista no art. 61, II, f, do Código Penal não é cabível quando o agente fora condenado pela prática do delito previsto no art. 129, §9º, do mesmo diploma legal, sob pena de incidência de bis in idem.

Data de distribuição :31/10/2019

Data do julgamento : 18/06/2020

0001489-34.2015.8.22.0010 Apelação

Origem: 00014893420158220010 Rolim de Moura/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Lilian Regina dos Reis

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Juiz Arlen José Silva de Souza (em substituição ao desembargador Valter de Oliveira)

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO".

Ementa : Apelação criminal. Incidente de insanidade mental improcedente. Pedido de nova perícia. Não cabível.

O exame pericial fora, ao todo, conclusivo ao atestar que a apelante possuía plena consciência de seus atos à época dos fatos, de modo que não cabe a realização de novo exame, mormente pela proximidade temporal do primeiro laudo com a data do fato, de forma que este deve ser prestigiado.

Data de distribuição :18/02/2020

Data do julgamento : 18/06/2020

0003442-43.2018.8.22.0005 Apelação

Origem: 00034424320188220005 Ji-Paraná/RO (2ª Vara Criminal)

Apelante: Gesiel de Jesus dos Santos

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Juiz Arlen José Silva de Souza (Juiz convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa : Apelação criminal. Violação de domicílio. Vias de fato. Ameaça. Depoimento da vítima e testemunhas. Conjunto probatório harmônico. Redimensionamento da pena-base. Inviabilidade.

Configura-se o crime de violação de domicílio quando o agente adentra imóvel alheio sem autorização expressa do seu proprietário. O crime de ameaça é formal e sua consumação prescinde do intento do acusado de cumprir a promessa de causar mal injusto, futuro e grave, bastando que a ameaça seja capaz de infundir temor aos ofendidos.

Sendo a fração de exasperação da pena na primeira fase já adequada e em conformidade com a orientação jurisprudencial, não há que se falar em redimensionamento da pena-base.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do 1DEJUCRI

Data: 25/06/2020
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Criminal

Data de distribuição : 22/01/2020

Data do julgamento : 18/06/2020

1000580-74.2017.8.22.0019 Apelação

Origem: 10005807420178220019 Machadinho do Oeste/RO (2ª Juízo (Criminal))

Apelante: José Aparecido Gomes Ferreira

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Juiz Arlen José Silva de Souza (Em substituição ao desembargador Valter de Oliveira)

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa : Apelação criminal. Violência doméstica. Lesão corporal. Ameaça. Vias de fato. Absolvção por insuficiência de provas. Não configurada. Atipicidade do delito de ameaça. Crime formal. Impossibilidade. Dosimetria da pena. Redução da pena-base para o mínimo legal. Impossibilidade. Sentença mantida.

É imperiosa a manutenção da condenação por crimes cometidos no âmbito da violência doméstica quando a palavra da vítima for coerente e harmônica com as demais provas.

O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena, de modo que cabe às instâncias ordinárias mais próximas dos fatos e das provas fixar as penas.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do 1DEJUCRI

Data: 25/06/2020
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Criminal

Data de distribuição : 05/02/2020

Data do julgamento : 18/06/2020

1000399-61.2017.8.22.0023 Apelação

Origem: 10003996120178220023 São Francisco do Guaporé/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Maurílio Gomes Monteiro

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Juiz Arlen José Silva de Souza (Em substituição ao desembargador Valter de Oliveira)

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa : Apelação criminal. Violência doméstica. Dosimetria da pena. Redução da pena para o mínimo legal. Impossibilidade. Circunstâncias judiciais negativas. Agravante. Sentença mantida. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena, cabe às instâncias ordinárias mais próximas dos fatos e das provas fixar as penas.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do 1DEJUCRI

2ª CÂMARA CRIMINAL

Data: 26/06/2020
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Criminal

Data de distribuição : 02/08/2019

Data do julgamento : 03/06/2020

0002690-71.2018.8.22.0005 Apelação

Origem: 00026907120188220005 Ji-Paraná/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Alysson Bruno Ferreira da Silva

Advogado: Justino Araújo (OAB/RO 1038)

Apelante: Izaque da Silva Figueiredo

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Revisor: Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."

Ementa : Apelações criminais. Roubos majorados pelo emprego de arma de fogo e concurso de agentes. Absolvção. Impossibilidade. Conjunto probatório harmônico. Palavra das vítimas roborada por outros elementos. Condenações mantidas. Crime continuado específico. Critério de aumento pela quantidade de infrações. Impossibilidade. Critério próprio do art. 59 do CP. Pedido de isenção de custas. Inviabilidade. Recursos não providos.

I - Mantém-se a condenação por roubo majorado se o conjunto probatório se mostrar harmônico nesse sentido.

II - Em crimes de roubo a palavra da vítima possui relevante valor probante, sobretudo quando reforçada pelo acervo probatório.

III - O critério de fracionamento do aumento de pena do crime continuado específico não está atrelado à quantidade de infrações praticadas, como ocorre com o crime continuado genérico, mas sim às circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, ex vi, da regra prevista no parágrafo único do art. 71 do CP. Sendo as circunstâncias judiciais parcialmente desfavoráveis, mostra-se razoável o aumento da pena em 1/2.

IV - Na esteira da jurisprudência do STJ e desta Corte, compete ao juízo das execuções penais conhecer e decidir o pedido de isenção das custas do processo, tendo em vista a possibilidade de alteração das condições econômicas após a condenação.

V - Recursos não providos.

Data de distribuição : 22/07/2019

Data do julgamento : 03/06/2020

0015649-41.2018.8.22.0501 Apelação

Origem: 00156494120188220501 Porto Velho/RO

(1ª Vara de Delitos de Tóxicos)

Apelantes: Gilmar Cavalcante Alvarenga

Geovan Navi Melgar

Luciana Fernandes Cabral

Advogados: Marisamia Aparecida de Castro Inacio (OAB/RO 4553)
 Kelly Michelle de Castro Inácio Doerner (OAB/RO 3240)
 Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646)
 Gabriele Silva Ximenes (OAB/RO 7656)
 Apelante: Arielson Guerreiro Lima
 Advogado: Giuliano de Toledo Viecili (OAB/RO 2396)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
 Revisor: Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz
 Decisão : "POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES DE GILMAR CAVALCANTE ALVARENGA, ARIELSON GUERREIRO LIMA E GEOVAN NAVI MELGAR E DAR PROVIMENTO AO DE LUCIANA FERNANDES CABRAL NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."

Ementa : Apelações criminais. Nulidade da prova. Inocorrência. Violação de domicílio sem autorização judicial. Crime permanente. Situação de flagrância delitiva configurada. Excepcionalidade constitucional autorizada. Tráfico de drogas. Receptação. Depoimento policial harmônico. Apreensão de drogas, petrechos e res furtiva. Condenação mantida. Esposa de corrêu. Liame subjetivo não comprovado. Ato de mera tolerância com o ilícito. Insuficiência. Absolvição decretada. Porte de arma e munições. Materialidade e autoria e dolo comprovados. Princípio da insignificância. Inaplicabilidade na espécie. Condenações mantidas. Pena-base já aplicada no mínimo legal. Mitigação. Desinteresse recursal. Fixação do regime prisional mais gravoso. Reincidência. Possibilidade. Detração (§2º do art. 387 do CPP) e alteração regime. Inaplicabilidade na espécie. Competência do juízo da execução penal. Liberdade provisória. Descabimento.

1. Nos termos do art. 5º, XI, da CF, não há necessidade de autorização judicial do morador para se adentrar na casa, em qualquer hora do dia ou da noite, quando configurada, por meio de veementes e atuais indícios, a situação de flagrância delitiva, caracterizada, na espécie, pela conduta permanente de ter em depósito substância entorpecente e munições de arma de fogo. Nulidade rejeitada. Precedentes citados.

2. Mantém-se as condenações pelos crimes de tráfico de drogas, posse de munições e porte de armas e receptação dolosa quando suficientemente comprovadas a materialidade e autoria delitivas, bem como o dolo nas condutas praticadas.

3. A simples relação conjugal e os atos de mera tolerância não são suficientes para estabelecer relação de causalidade delitiva entre o autor do delito sua esposa, se dos autos não consta qualquer elemento probatório que informe a adesão de vontades ou ao menos a condição de partícipe.

4. A rigor, não incide o princípio da insignificância ao crime de posse ilegal de munição, porquanto trata-se de delito de mera conduta e de perigo abstrato. No caso concreto, com muito mais razão, seja diante da apreensão de expressiva quantidade de munição (10 munições cal. 25) e de drogas em poder do apelante, seja porque em meio a um cenário criminógeno evidenciado nos autos e, ainda, da habitualidade criminosa do réu, fazendo com que a ausência de pronta disponibilidade da arma se torne circunstância irrelevante.

5. Inexiste interesse recursal na mitigação da pena-base quando o magistrado a quo já o fez na origem.

6. O condenado, reincidente (específico ou não), à pena de 4 anos e 6 meses de reclusão, deve, obrigatoriamente, iniciar o seu cumprimento em regime fechado. Exegese das alíneas "a" e "b" do §2º do art. 33 c/c art. 59 do CP.

7. Após a sentença condenatória compete ao juízo da execução penal decidir sobre a detração verificada a posteriori, bem como a possibilidade de alteração ou progressão do regime prisional (art. 66, III, "b" e "c", da LEP).

8. Descabida a liberdade provisória ao apelante quando constatado o descumprimento das condições que lhes foram impostas, por ocasião do mesmo benefício anteriormente concedido.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques
 Diretora do 2DEJUCRI

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Data: 25/06/2020
 PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
 Câmaras Criminais Reunidas

Data de distribuição :02/08/2019

Data do julgamento : 19/06/2020

0003307-12.2019.8.22.0000 Embargos Infringentes e de Nulidade
 Origem: 0001366-38.2012.98.22.0011 Alvorada do Oeste/1ª Vara Criminal

Embargantes: I. J. C. C. de L.K.

Advogados: Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646) Rose Anne Barreto (OAB/RO 3976)

Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Juiz Arlen José Silva de Souza (Em substituição ao desembargador Valter de Oliveira)

Revisora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
 Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS INFRINGENTES."

Ementa : Embargos infringentes. Estupro de vulnerável. Negativa da autoria. Palavra da vítima. Coerência com as demais provas obtidas nos autos. Condenação mantida.

A simples negativa de autoria sem o alicerce de qualquer prova a confirmar a versão apresentada pelos réus sobre os fatos não se sobrepõe à palavra da vítima, ainda que se trate de uma criança, mormente quanto o seu relato é coerente e encontra harmonia nas demais provas, que apontam os réus como o autores dos ilícitos apurados.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
 Diretora do DEJUCRI

Data: 25/06/2020
 PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
 Câmaras Criminais Reunidas

Data de distribuição :16/04/2020

Data do julgamento : 19/06/2020

0001297-58.2020.8.22.0000 Conflito de Jurisdição
 Origem: 00165342620168220501 Porto Velho/RO (1ª Vara da Auditoria Militar)

Suscitante: Juiz de Direito da 1ª Vara da Auditoria Militar da Comarca de Porto Velho/RO

Suscitado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/RO

Relator: Juiz Arlen José Silva de Souza (em substituição ao desembargador Valter de Oliveira)

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO CONFLITO DE JURISDIÇÃO."

Ementa : Conflito negativo de jurisdição. Denúncia não oferecida. Conflito de atribuições. Não conhecimento.

Inexiste conflito de jurisdição a ser dirimido quando não ofertada denúncia pelo órgão ministerial, dando início a ação penal, mas tão somente conflito de atribuição entre os membros do Ministério Público a ser dirimido pelo procurador-geral de Justiça.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
 Diretora do DEJUCRI

**TERCEIRA ENTRÂNCIA
COMARCA DE PORTO VELHO**

TURMA RECURSAL

Data: 26/06/2020
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
Turma Recursal

Data de distribuição: 29/10/2019
Data do julgamento: 10/06/2020
2000495-25.2017.8.22.0002 Apelação
Origem: 20004952520178220002 Ariquemes/RO (1ª Vara Juizado Especial Criminal)
Apelante: Moises Kerr
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Não Informado:
Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto
DECISÃO: "O MINISTÉRIO PÚBLICO REITEROU O PARECER. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."
Ementa: JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. APELAÇÃO. ART. 307 DO CTB. DIRIGIR COM HABILITAÇÃO SUSPENSA. CONJUNTO PROBATORIO SUFICIENTE PARA ENSEJAR UM JUÍZO CONDENATÓRIO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. RECURSO IMPROVIDO.
- O objetivo jurídico tutelado pela norma incriminadora prevista no artigo 307, do CTB é a administração da justiça, ou seja, trata-se de infração penal que busca dar efetividade e real cumprimento a sanção cominada em outro delito de trânsito.

(a) Belª Edseia Pires de Sousa
Secretária da Turma Recursal

Data: 26/06/2020
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
Turma Recursal

Data de distribuição: 21/10/2019
Data do julgamento: 10/06/2020
1000505-18.2015.8.22.0015 Apelação
Origem: 10005051820158220015 Guajará-Mirim/RO (2ª Vara Criminal (Juizado Esp. Criminal))
Apelante: Givanildo CArvalho da Conceição
Defensor Público: Defensoria Publica do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Não Informado:
Réu com pena extinta: Samuel Gomes Pantoja
Não Informado:
Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto
Revisor: Juiz Arlen Jose Silva de Souza
DECISÃO: "O MINISTÉRIO PÚBLICO REITEROU O PARECER. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."
Ementa: PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO ALHEIO. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. ABUSO DE INSTRUMENTO SONORO. PRODUÇÃO DE BARULHO EXCESSIVO. PROVA TESTEMUNHAL CONTUNDENTE. SENTENÇA MANTIDA

(a) Belª Edseia Pires de Sousa
Secretária da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Glodner Luiz Pauletto
Processo: 7003057-03.2019.8.22.0017 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 06/03/2020 12:36:29
Polo Ativo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A
Polo Passivo: MARTINS SANTOS NAITECE e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: POLIANA POTIN - RO7911-A
RELATÓRIO

Relatório dispensado a teor da Lei nº 9.099/96.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.

A SENTENÇA não merece reforma.

Verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada nestes autos.

No caso em tela verifico também que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação atende unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCP.

Destaca-se que, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção, não tendo a concessionária comprovado o contrário.

Ademais, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Além disso, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$

5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Assim, entendo que não merecer reforma a SENTENÇA que julgou procedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

INCOMPETÊNCIADOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a SENTENÇA inalterada por seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente no pagamento das custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 55, da lei 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. COMPETÊNCIA. TERMO INICIAL. RESSARCIMENTO DE VALORES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

As ações que objetivam incorporação e ressarcimento pela construção de rede de eletrificação rural não exigem a realização de perícia complexa, razão pela qual perfeitamente possível o conhecimento do pedido do âmbito do Juizado Especial.

O termo inicial do prazo prescricional para restituição de valores dispendidos para construção de rede de eletrificação rural é a data da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes do STJ e desta Turma Recursal.

É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 13 de Abril de 2020

Juiz de Direito AMAURI LEMES substituído por JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Glodner Luiz Pauletto

Processo: 7012508-97.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 14/02/2020 15:01:05

Polo Ativo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Polo Passivo: JOAO NOGUEIRA DE SOUZA e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634-A, D ANGELIS DAMASCENO PASSARELI - PR90324-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.

A SENTENÇA não merece reforma.

DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

Primeiramente, com relação à prescrição, é pacificado que a contagem do prazo prescricional se dá a partir da expedição de documento formal, o que não existe no caso em tela, tendo em vista que a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda. Assim, tal alegação também não merece acolhimento.

Rejeito as preliminares. Submeto-a aos pares.

MÉRITO.

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

Posto isto, verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada nestes autos.

No caso em tela verifico também que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação atende unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.

Destaca-se que, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção, não tendo a concessionária comprovado o contrário.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Além disso, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Relevante destacar que o orçamento fora realizado recentemente, constando nele o valor atual de uma subestação com as características da construída à época, de certo que, uma vez que a incorporação de fato se deu em momento incerto, são considerados válidos.

Assim, entendo que não merecer reforma a SENTENÇA que julgou procedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de

particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (Resp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma decidiu o e. Tribunal de Justiça de Rondônia: RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

INCOMPETÊNCIADOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a SENTENÇA inalterada por seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente no pagamento das custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 55, da lei 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CERON. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA A UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Março de 2020

Juiz de Direito AMAURI LEMES substituído por JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Glodner Luiz Pauletto

Processo: 7011497-33.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 13/02/2020 09:18:27

Polo Ativo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros

Advogado do(a) AUTOR: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A

Advogado do(a) AUTOR: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A

Polo Passivo: DARCI ALVES COSTA e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO4194-A, JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO7435-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.

A SENTENÇA não merece reforma.

DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

Primeiramente, com relação à prescrição, é pacificado que a contagem do prazo prescricional se dá a partir da expedição de documento formal, o que não existe no caso em tela, tendo em vista que a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda. Assim, tal alegação também não merece acolhimento.

Rejeito as preliminares. Submeto-a aos pares.

MÉRITO.

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

Posto isto, verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada nestes autos.

No caso em tela verifico também que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação atende unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.

Destaca-se que, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção, não tendo a concessionária comprovado o contrário.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Além disso, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Relevante destacar que o orçamento fora realizado recentemente, constando nele o valor atual de uma subestação com as características da construída à época, de certo que, uma vez que a incorporação de fato se deu em momento incerto, são considerados válidos.

Assim, entendo que não merecer reforma a SENTENÇA que julgou procedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma decidiu o e. Tribunal de Justiça de Rondônia: RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

INCOMPETÊNCIADOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO.

TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Portais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a SENTENÇA inalterada por seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente no pagamento das custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 55, da lei 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CERON. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA A UNANIMIDADE. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Março de 2020

Juiz de Direito AMAURI LEMES substituído por JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza
Processo: 7001824-32.2018.8.22.0008 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 05/07/2019 09:55:18

Data julgamento: 17/06/2020

Polo Ativo: MARIA JOSE SOARES FALCAO e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046-A, ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730-A, FELIPE WENDT - RO4590-A

Polo Passivo: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO D'OESTE e outros

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado proposto por servidor público do município de Espigão do Oeste, visando a reforma da DECISÃO proferida na origem que julgou improcedente os pedidos contidos na exordial.

Contrarrazões pela manutenção da DECISÃO.

É o breve relatório.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.

Em síntese, a parte autora sustenta que desde o ano de 2017 o município requerido parou de efetuar o reajuste salarial conforme determinado na legislação federal que trata sobre o piso salarial dos professores.

Analisando o fundamento da defesa, verifica-se que esta não impugna especificamente o fato de o município não cumprir devidamente com o pagamento do piso salarial previsto em

legislação federal, mas apenas informa que a remuneração total do servidor que ultrapassa o valor do referido piso, portanto, não haveria descumprimento da norma federal.

A tese apresentada, no entanto, não se sustenta, visto que a gratificação paga conforme Lei Municipal integra apenas a remuneração da parte autora, sendo que o Superior Tribunal de Justiça já fixou entendimento de que o piso salarial tratado na Lei Federal 11.738, diz respeito apenas ao vencimento base, vejamos:

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, CAPUT, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO. 1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008). 2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador. 3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008.

Dessa forma, é claro o posicionamento jurisprudencial acerca da definição de que o piso salarial dos professores é representado pelo vencimento base, não podendo as demais gratificações e auxílios que englobam a remuneração serem utilizadas como parâmetro para o cumprimento da Lei, vez que possuem natureza jurídica diversa.

Demais disso, caso cumprida a norma federal, com a aplicação do vencimento base conforme lá previsto, as demais gratificações incidiriam sobre um valor maior, o que causa um enorme prejuízo ao servidor público.

Assim, entendo que a SENTENÇA proferida em 1º grau deve ser reformada, visto que a requerida não comprovou o cumprimento da norma federal. Assim sendo, a ré deve ser compelida a cumprir a norma federal, efetuando o pagamento retroativo desde 2017, ano ao qual parou de cumprir com seu dever.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela autora, no intuito de condenar a requerida à obrigação de fazer, inserindo na folha de pagamento do autor, seguindo o piso salarial, incidindo após os índices de escalonamento da progressão, e quando estabelecidos em percentuais os adicionais e gratificações devem ser calculados sobre o vencimento após aplicação do piso, previstos na legislação municipal, com o pagamento do valor correspondente às parcelas retroativas desde janeiro de 2017, corrigidos monetariamente pelo IPCA e com juros de mora conforme índices de remuneração da caderneta de poupança.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

FAZENDA PÚBLICA. PISO SALARIAL. REMUNERAÇÃO. VENCIMENTO BASE. GRATIFICAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA.

1 - As gratificações recebidas por servidor público englobam sua remuneração total, possuindo natureza jurídica dos valores recebidos a título de vencimento base.

2 – O piso salarial dos professores de ensino básico deve seguir os parâmetros adotados pela Lei Federal 11.738/2008.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 17 de Junho de 2020

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Glodner Luiz Pauletto

Processo: 7011651-51.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 14/02/2020 16:30:19

Polo Ativo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros

Advogado do(a) AUTOR: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A

Advogado do(a) AUTOR: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A

Polo Passivo: EUCLIDES APARECIDO GUILHERMINO e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: GISLENE TREVIZAN - RO7032-A

RELATÓRIO

Dispensado ao teor da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.

A SENTENÇA não merece reforma.

DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

Primeiramente, com relação à prescrição, é pacificado que a contagem do prazo prescricional se dá a partir da expedição de documento formal, o que não existe no caso em tela, tendo em vista que a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda.

Assim, tal alegação também não merece acolhimento.

Rejeito as preliminares. Submeto-a aos pares.

MÉRITO.

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

Posto isto, verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR

ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada nestes autos.

No caso em tela verifico também que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação atende unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCP. Destaca-se que, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção, não tendo a concessionária comprovado o contrário.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora. Além disso, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários. Relevante destacar que o orçamento fora realizado recentemente, constando nele o valor atual de uma subestação com as características da construída à época, de certo que, uma vez que a incorporação de fato se deu em momento incerto, são considerados válidos.

Assim, entendo que não merecer reforma a SENTENÇA que julgou procedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma decidiu o e. Tribunal de Justiça de Rondônia:

RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

INCOMPETÊNCIADOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Portais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a SENTENÇA inalterada por seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente no pagamento das custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 55, da lei 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CIRON. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL.

PRESCRIÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA A UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Março de 2020

Juiz de Direito AMAURI LEMES substituído por JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Glodner Luiz Pauletto

Processo: 7012172-96.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 11/11/2019 11:21:31

Polo Ativo: MARIA DA GLORIA MARQUES DE CARVALHO e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: EDLAILCE VIEIRA DE SOUZA MENDES - RO8608-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analizando detidamente os autos, entendo que a SENTENÇA merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a SENTENÇA for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

Para melhor compreensão dos pares, colaciono a SENTENÇA proferida pelo Juízo de origem:

"(...) Em que pese a preliminar de incompetência dos juizados para análise da matéria, verifico não serem complexas as provas produzidas nos autos.

Assim, afasto a preliminar levantada e passo a analisar o MÉRITO.

O feito efetivamente comporta julgamento antecipado, dada a ausência de outras provas a serem produzidas e porque exclusivamente de direito a matéria a ser analisada.

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Em casos tais, onde se mostra desnecessária a realização de mais provas, vez que já há elementos suficientes e formar o convencimento do juízo, o julgamento antecipado da lide é cogente e não mera liberalidade do Magistrado que, ao emití-lo, atende ao interesse público, não havendo que se falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, ainda mais no caso dos presentes autos em que ambas as partes expressaram em audiência que não há mais provas a produzirem e pleitearam o julgamento do processo no estado em que se encontra.

Trata-se de ação, que a parte requerente alega que sofreu cobranças acima da sua média mensal, pugnando pela revisão de tais faturas.

A parte requerente juntou todos os documentos que entendeu necessário para a comprovação do fato alegado.

Verifica-se nos documentos apresentados e contestação, que os consumos contestados foram faturados de forma "normal".

O fato da parte requerente alegar que o consumo cobrado esta equivocado e com valores exorbitantes não justifica, por si só, o cancelamento dos débitos emitidos pela demandada ou mesmo a revisão da fatura. Tampouco é prova capaz de afastar o consumo medido mês a mês, que ora se contesta.

Destaca-se que o artigo 113 da Resolução n.º 414 de 2010 da ANEEL estabelece que quando a distribuidora de energia faturar valores incorretos deve recalcular os valores, limitando-se aos últimos três ciclos de faturamento imediatamente anteriores ao ciclo vigente.

Não foi apresentado nenhum documento ou indicativo de conduta ilícita pela concessionária, pois os documentos juntados demonstram que o consumo foi faturado dentro do consumo normal.

A única forma de afastar o consumo aferido pelo medidor, que possui presunção de veracidade, é a prova de defeito ou de falta de aferição do medidor.

Em análise ao relatório de consumo acostado pela parte requerente no id 25944262, verifica-se que houve consumo semelhante em meses anteriores, não se destacando um consumo acima da média. Há de se destacar que recentemente foi implantado um aumento tarifário que modificou os valores cobrados nas faturas, porém, o que se verifica nos autos é que não há nada destoante do consumo registrado da parte requerente.

Assim, verifica-se que houve consumo pela parte requerente o qual foi apurado e faturado corretamente, conforme fatura anexada aos autos.

O valor cobrado é equivalente ao consumo que foi aferido por medidor, que se encontrava dentro dos parâmetros estabelecidos pela ABNT e INMETRO.

Não há nos autos qualquer elemento, nem mesmo indício, de que o relógio medidor estava com defeito ou que a cobrança seja abusiva.

Por tudo isto, e analisando o conjunto probatório, o pedido é improcedente, devendo ser mantido o valor e cobrança da fatura.

Assim sendo, o pedido de indenização pelos alegados danos extrapatrimoniais também não procede, ante a ausência de qualquer conduta ofensiva e passível de responsabilização civil da requerida.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.(...)"

Por tais considerações, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo-se a SENTENÇA por seus próprios fundamentos.

Condeno o Recorrente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA:

Recurso inominado. Energia. Recuperação de Consumo. Ausência de Ilegalidade. Recurso Improvido. Setença Mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 13 de Abril de 2020

Juiz de Direito AMAURI LEMES substituído por JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza
Processo: 0801753-09.2019.8.22.0000 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 29/05/2019 09:03:51

Data julgamento: 17/06/2020

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: ARNALDO MAGALHAES DAS NEVES

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Analisando as informações constantes dos autos principais,

verifica-se que foi proferida DECISÃO julgando extinto o processo sem resolução do MÉRITO, em razão da parte autora não mais necessitar do medicamento requerido na inicial.

Assim restou prejudicada a análise do presente recurso que versa sobre questão incidental que não mais existe, pois foi determinando a devolução do valor sequestrado ao Estado de Rondônia.

Neste sentido também já decidiu esta Turma Recursal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROLAÇÃO DE SENTENÇA. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. (Agravado de Instrumento n. 0003461-69.2014.8.22.9000, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, julgado em 25/06/2015).

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA DE MÉRITO PROLATADA NO PROCESSO PRINCIPAL. PERDA DO OBJETO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. 0800101-25.2016.8.22.9000 - Agravado Interno (PJE) (Agravado de Instrumento n. 0800101-25.2016.8.22.9000, Relator Juiz Glodner Luiz Pauletto, julgado em 28/03/2017).

Considerando que houve a inquestionável perda do objeto do Agravado de Instrumento, já que a DECISÃO impugnada foi substituída pela SENTENÇA, que pôs fim ao processo de conhecimento, imperioso se faz a extinção do feito.

Pelo exposto, evidenciada a perda superveniente do objeto, julgo extinto o presente recurso.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA DE MÉRITO PROLATADA NO PROCESSO PRINCIPAL. PERDA DO OBJETO.

Fica prejudicada a análise do agravo de instrumento que versa sobre questão que não existe mais, uma vez que o Juízo de origem extinguiu o feito principal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, DECLARADA A PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 17 de Junho de 2020

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por JOSE TORRES FERREIRA
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza
Processo: 7007207-49.2018.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 21/08/2019 17:13:25

Data julgamento: 17/06/2020

Polo Ativo: IDEFONSO SEZINI e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A

Polo Passivo: MUNICÍPIO DE BURITIS e outros

RELATÓRIO

Trata-se de ação interposta em face do Município de Buritis que o servidor (a) municipal aduz ter direito ao recebimento do adicional de insalubridade pelo exercício da atividade de professor (a), alegando trabalhar em local insalubre, consubstanciados na lei 601/602/603/2011, que tratam dos Planos de Cargos e Carreira dos Servidores Públicos Municipais. Busca a implantação de adicional de insalubridade em 10% (dez por cento).

A SENTENÇA julgou improcedentes os pedidos da parte autora. Em recurso inominado, o autor alega o Laudo Pericial apresentado demonstra claramente que faz jus ao adicional de insalubridade na proporção de 10%. Pede reforma da SENTENÇA, para que os pedidos sejam julgados procedentes.

Contrarrazões pela manutenção da SENTENÇA.

É o relatório.

VOTO

Conheço o recurso, eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.

As matérias suscitadas pela parte recorrente já foram objeto de análise no âmbito desta Turma Recursal, conforme o precedente abaixo. Confira-se:

JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. HABITUALIDADE. INÉRCIA DO MUNICÍPIO NA CONFECÇÃO DO LAUDO. LAUDO PERICIAL OFERTADO PELA PARTE. POSSIBILIDADE. CONFIGURAÇÃO DA INSALUBRIDADE. RETROATIVOS DEVIDOS. RESPEITADO O PRAZO PRESCRICIONAL. 003346-26.2016.8.22.0021, Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO, data do julgado: 15.02.2018).

JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. HABITUALIDADE. INÉRCIA DO MUNICÍPIO NA CONFECÇÃO DO LAUDO. LAUDO PERICIAL OFERTADO PELA PARTE. POSSIBILIDADE. CONFIGURAÇÃO DA INSALUBRIDADE. RETROATIVOS DEVIDOS E RESPEITADO O PRAZO PRESCRICIONAL.

- Quando a solução da controvérsia depender de questão de direito e de análise documental, revela-se desnecessária dilação probatória, justificando o julgamento antecipado da lide.

- Ante a devida comprovação por meio de laudo pericial e existência de previsão legal, requerente faz jus ao recebimento do adicional de insalubridade. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002508-49.2017.8.22.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 24/07/2019 A solução da controvérsia constante dos autos depende da análise de questão apenas de direito e documental, cujo ônus probatório se dá com a petição inicial e a contestação.

Com base no laudo pericial juntado com a inicial, restou demonstrado a configuração do adicional de insalubridade no grau mínimo (10%).

Portanto, trata-se de prova, admitida pelo art. 372, do novo CPC, submetida ao crivo do contraditório.

Insta ressaltar que se o Município de Buritis conseguir neutralizar a insalubridade, o servidor deixará de receber o correspondente adicional, mesmo porque o adicional tem natureza transitória e efêmera.

Embora o recorrente alegue que o laudo não é personalíssimo em relação à parte recorrida, dele consta que o local onde a recorrida exerce suas funções têm insalubridade em grau mínimo.

A norma que regulamenta a insalubridade, no âmbito do Município de Buritis, é a Lei nº 601/2011 que dispõem no Art. 41, inciso VI o seguinte:

Art. 41 – Constituem direito ao servidor:

VI – Adicional de Insalubridade, periculosidade ou atividade penosa

Quanto à base de cálculo dos valores a serem pagos, a Lei Municipal n. 601/2011 em seu art.47 estabelece que:

Art. 47 – Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

Portanto, não há dúvida de que a parte recorrente deve receber o adicional de insalubridade no grau mínimo (10%).

Não havia, como não há, necessidade de requerimento administrativo para a percepção do adicional, sob pena de ofensa ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, conforme disposto no art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal.

Acrescento, por fim, que dever ser respeitado para o início de vigência da norma regulamentadora o período prescricional de cinco anos, contados do ajuizamento da ação.

Mediante tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pelo servidor, para julgar procedente os pedidos iniciais, condenando o Município de Buritis a implementação do adicional de insalubridade no percentual de 10% (dez por cento), tendo por base de cálculo o valor do vencimento do Servidor, nos exatos termos da legislação reguladora, devidos a partir do ajuizamento da ação, com a ressalva do prazo de prescrição quinquenal, acrescido de correção monetária e juros de mora a partir da citação.

Isento de custas e honorários eis que o deslinde do caso não se amolda as hipóteses previstas no art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR. PROFESSOR. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. HABITUALIDADE. INÉRCIA DO MUNICÍPIO NA CONFECÇÃO DO LAUDO. LAUDO PERICIAL OFERTADO PELA PARTE. POSSIBILIDADE. CONFIGURAÇÃO DA INSALUBRIDADE. RETROATIVOS DEVIDOS. RESPEITADO O PRAZO PRESCRICIONAL. SENTENÇA REFORMADA.

Ante a devida comprovação por meio de laudo pericial e existência de previsão legal, requerente faz jus ao recebimento do adicional de insalubridade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Porto Velho, 17 de Junho de 2020

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por JOSE TORRES FERREIRA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Glodner Luiz Pauletto
Processo: 7001535-57.2017.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 04/12/2017 08:07:22

Polo Ativo: LEANDRO FERNANDES DE SOUZA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: LEANDRO FERNANDES DE SOUZA - RO7135-A

Polo Passivo: BANCO DO BRASIL SA e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676-A, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

RELATÓRIO

Relatório dispensável nos termos da lei n. 9.099/1995.

VOTO

Analisando os autos, tenho que falta ao recurso pressuposto de admissibilidade extrínseco, qual seja, a tempestividade.

O recurso inominado foi julgado pelo Colegiado, em sessão plenária, no dia 04/07/2018 conforme certidão de julgamento com ID (4053688), iniciando a contagem do prazo recursal no dia 05/07/2018. Os embargos declaratórios somente foram protocolados em 23/07/2018, sendo evidentemente intempestivos, conforme certidão da Escrivania ID (4189471).

Conforme entendimento pacificado desta Turma Recursal, os embargos declaratórios intempestivos não devem ser conhecidos, nos termos da lei, in verbis:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOBSERVÂNCIA PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO PREVISTO NO ART. 49 DA LEI N.º 9.099/95 C/C. 45 DA LEI 9.99/95. ENUNCIADO 85 DO FONAJE. EMBARGOS MANIFESTAMENTE INTEMPESTIVOS. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O prazo para recorrer de DECISÃO proferida pelo Colegiado da Turma Recursal fluirá da data do julgamento; 2. Conforme art. 49 da Lei 9.099/95, o prazo para interposição dos embargos de declaração é de 05 (cinco) dias. (RI 0004053-27.2013.8.22.0601, Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho, julgado em 18/03/2015).

Firme nessas considerações, VOTO por não conhecer dos embargos de declaração, eis que protocolados fora do prazo legal.

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOBSERVÂNCIA PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO PREVISTO NO ART. 49 DA LEI N.º 9.099/95 C/C. 45 DA LEI 9.99/95. ENUNCIADO 85 DO FONAJE. EMBARGOS MANIFESTAMENTE INTEMPESTIVOS. RECURSO NÃO CONHECIDO

- Conforme entendimento pacificado desta Turma Recursal, os embargos declaratórios intempestivos não devem ser conhecidos, nos termos da lei.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO NÃO CONHECIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 20 de Maio de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza
Processo: 7000308-68.2018.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 26/11/2018 17:28:27

Data julgamento: 17/06/2020

Polo Ativo: SARA RODRIGUES FERREIRA DA ANHAIA e outros Advogados do(a) RECORRENTE: NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO - RO6119-A, MARCIO ANTONIO PEREIRA - RO1615-A

Polo Passivo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA e outros
RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado no qual o(a) servidor(a) público(a) do Município de Rolim de Moura pretende a reforma da SENTENÇA que julgou improcedentes o pedido de pagamento da Gratificação prevista em legislação municipal, bem como o pagamento retroativo.

O recorrente aduz que cumpriu todos os requisitos exigidos por lei e, portanto, faz jus ao recebimento do adicional.

Eis o relatório do essencial.

VOTO

Conheço do recurso, haja vista que em conformidade com as regras estabelecidas para a hipótese.

Inicialmente, extrai-se dos autos que o(a) recorrente é servidor(a) público(a) junto ao ente requerido ocupando o cargo de agente administrativa, tendo pedido administrativamente o recebimento da gratificação/adicional previsto na Lei 108/2012.

Em defesa o requerido sustenta apenas que o pagamento administrativo está aguardando a disponibilidade de caixa.

Pois bem.

A SENTENÇA de improcedência merece reforma, explico.

A despeito do reconhecimento do direito do autor pelo ente municipal, o juízo de origem julgou improcedentes os pedidos iniciais, fundamentando que o adicional estaria estritamente ligado a realização de algum curso que resultasse na melhora do serviço prestado, em respeito ao princípio da eficiência.

Não obstante tal entendimento, não se vislumbra na legislação que fundamenta o direito autoral, qualquer vinculação do adicional a outro requisito, sendo que tal entendimento seria legislar em desfavor do servidor.

Ora, há Lei criando o adicional e o requisito para seu recebimento. Preenchido tal requisito, faz jus o servidor ao recebimento do adicional.

A legislação em nenhum momento impõe qualquer requisito em relação a necessidade de os cursos realizados terem relação direta com a atividade exercida pelo servidor. Esclareço, por conseguinte, que não cabe ao Judiciário realizar função legislativa, impondo restrições que a Lei não impôs.

Demais disso, não custa destacar que se o intuito das gratificações é premiar aqueles servidores que buscam maior qualificação para o aprimoramento na prestação do serviço público e, considerando que o curso concluído pelo(a) autor(a) atende à legislação de regência, não há razão para lhe ser negada a percepção da referida vantagem.

Com essas considerações, DOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado para determinar que o requerido efetue a inclusão do adicional/gratificação pleiteada na exordial, bem como efetue o pagamento dos retroativos da referida gratificação desde o requerimento administrativo, tudo conforme as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (Tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública.

Sem custas, por se tratar de Fazenda Pública.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Município de Rolim de Moura. Administrativo. Gratificação. Adicional. Lei Complementar municipal.

Preenchidos pelo servidor público os requisitos para recebimento das gratificações ou adicionais previstos em Lei Complementar Municipal, deve o ente municipal efetuar sua inclusão na folha de pagamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 17 de Junho de 2020

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por JOSE TORRES FERREIRA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza
Processo: 7006415-12.2019.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO
CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por JOSE
TORRES FERREIRA

Data distribuição: 14/10/2019 09:23:33

Data julgamento: 17/06/2020

Polo Ativo: TEREZA CRISTINA NUNES DE OLIVEIRA e outros
Advogados do(a) RECORRENTE: IRVANDRO ALVES DA SILVA
- RO5662-A, NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA -
RO2634-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE JI-PARANA e outros
RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais
de admissibilidade.

A insurgência da parte recorrente cinge-se a alegação de que
inexiste litispendência entre demanda coletiva para a tutela de
direitos difusos e ações individuais, de sorte que a reforma da
SENTENÇA é medida de rigor.

De antemão, vejo que prospera a tese aventada pela parte
recorrente, considerando que sua insurgência se coaduna com
o posicionamento adotado pelos Tribunais Superiores e pelo e.
Tribunal de Justiça de Rondônia.

As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único
do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais,
mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a
que aludem os incisos II e III do artigo anterior mencionado não
beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida
sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos
autos do ajuizamento da ação coletiva.

A redação acima foi extraída da leitura conjunta dos artigos 104
e 81 do Código de Defesa do Consumidor e são claros ao afirmar
que não existe litispendência de ação individual com ação coletiva
que tutela interesse difuso ou coletivo.

Demais disso, o c. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou
no sentido de que a demanda coletiva para defesa de interesses
de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual
para defesa desses mesmos interesses de forma particularizada,
não existindo litispendência entre elas, consoante o disposto no
art. 104 do CDC.

O autor da ação individual pode aproveitar-se dos benefícios da coisa
julgada formada na ação coletiva, desde que postule a suspensão
da ação individual, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência
da ação coletiva, nos termos do art. 104 do CDC, sendo necessário
que ele seja apresentado antes de proferida a SENTENÇA meritória
no processo individual, bem como antes de transitada em julgado a
SENTENÇA proferida na ação coletiva.

Com efeito, em sendo prestada a jurisdição em ambas as demandas,
não é mais possível ao interessado buscar que o provimento judicial
de uma prevaleça sobre o da outra, sob pena de afronta ao juízo
natural.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDIVIDUAL. PEDIDO DE
EXTINÇÃO. FEITO JÁ SENTENCIADO. IMPOSSIBILIDADE.
ART. 104 DO CDC. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO.

1. O sistema processual brasileiro admite a coexistência de ação
coletiva e ação individual que postulem o reconhecimento de um
mesmo direito, inexistindo litispendência entre elas. 2. Nos termos

do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor, aquele que
ajuizou ação individual pode aproveitar de eventuais benefícios
resultantes da coisa julgada a ser formada na demanda coletiva,
desde que postule a suspensão daquela, no prazo de 30 (trinta)
dias contados da ciência da ação coletiva, até o julgamento do
litígio de massa, podendo ser retomada a tal tramitação no caso
de a SENTENÇA coletiva ser pela improcedência do pedido, ou
ser (o feito individual) julgado extinto, sem resolução de MÉRITO,
por perda de interesse (utilidade), se o decisum coletivo for pela
procedência do pleito. 3. Para que o pedido de suspensão surta
os aludidos efeitos, é necessário que ele seja apresentado antes
de proferida a SENTENÇA meritória no processo individual e,
sobretudo, antes de transitada em julgado a SENTENÇA proferida
na ação coletiva. 4. Prestada a jurisdição em ambas as demandas,
não é mais possível ao interessado buscar que o provimento judicial
de uma prevaleça sobre o da outra, porquanto isso representaria
clara afronta ao princípio do juiz natural. 5. Hipótese em que a
requerente, ao pedir a extinção do feito por perda superveniente de
objeto, busca desonerar-se dos efeitos jurídicos da ação individual
por ela ajuizada, hoje na fase de embargos de divergência, e cuja
probabilidade de êxito é remota, dado o julgamento dos EREsp
1.403.532/SC (submetido à sistemática dos recursos repetitivos),
ao argumento de que recentemente filiou-se a sindicato que logrou
êxito em ação coletiva de mesmo objeto, já transitada em julgado. 6.
Dada a falta de litispendência, a ciência quanto à existência de tutela
coletiva já obtida pela entidade sindical não implica perda de objeto
de ação individual já sentenciada e nem infirma as consequências
jurídicas dela advindas. 7. Agravo interno desprovido. (AgInt na
PET nos EREsp 1405424/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA,
PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/10/2016, DJe 29/11/2016)
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO
EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM S.A. CONTRATO
DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. LITISPENDÊNCIA. AÇÃO
COLETIVA. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE.
IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC. 1. As ações que
envolvem interesses e direitos coletivos ou difusos não induzem a
litispendência para as ações individuais, conforme art. 104 do CDC:
"As ações coletivas, previstas nos incisos I e II do parágrafo único do
art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas
os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem
os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das
ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo
de 30 dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação
coletiva". 2. A interposição de recurso manifestamente inadmissível
ou infundado autoriza a imposição de multa nos termos do art. 557,
§ 2º, do CPC. 3. Agravo regimental desprovido, com a condenação
da agravante ao pagamento de multa no percentual de 5% (cinco
por cento) sobre o valor corrigido da causa, ficando condicionada
a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo
valor (art. 557, § 2º, do CPC). (AgRg no AREsp 254.866/SC, Rel.
Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA,
julgado em 17/10/2013, DJe 24/10/2013)
PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL
NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA
ELÉTRICA. SUSPENSÃO DO FEITO EM FACE DA TRAMITAÇÃO
DE AÇÃO COLETIVA NA JUSTIÇA FEDERAL. DESCABIMENTO.
FACULDADE DO AUTOR DA AÇÃO INDIVIDUAL. ART. 104 DO
CDC. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A
JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRECEDENTES. SÚMULA 83/
STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Esta Corte já
manifestou entendimento de que a demanda coletiva para defesa
de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com

ação individual para defesa desses mesmos interesses de forma particularizada, consoante o disposto no art. 104 do CDC (AgRg no REsp. 1.360.502/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 29.04.2013). Incidência da Súmula 83/STJ. 2. Agravo Regimental da Rio Grande Energia S/A desprovido. (AgRg no REsp 1378987/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 11/04/2014)

O próprio Tribunal de Justiça de Rondônia já se manifestou quanto a possibilidade de tramitação conjunta de ações individuais e coletivas.

A propósito, veja as ementas:

Apelação Cível. Execução coletiva e individual. Sétima hora trabalhada. Resolução 005/2010-PR. TJRO. Gratuidade. Cerceamento de defesa. Litispêndência. Inexistente. Aplicação da regra especial sobre a geral. Honorários de advogados.

1. A reduzida capacidade financeira, corroborada por declaração de hipossuficiência não contestada pela parte contrária, impõe seja deferida a gratuidade processual.

2. Não há falar em cerceamento de defesa quando, sem vulnerar o princípio da não surpresa, o exequente foi intimado para se manifestar sobre impugnação de execução.

3. Ocorre litispêndência quando se reproduz ação anteriormente ajuizada e há identidade de partes, causa de pedir e pedido. Inteligência do art. 337, §§ 1º a 3º, do CPC.

4. Prevalece sobre o CPC, a regra especial do microsistema do processo coletivo de que as ações e execuções coletivas não induzem litispêndência para a ação ou execução individual. Precedentes do STJ.

5. Em se tratando de ação coletiva, a jurisprudência flexibiliza a interpretação do art. 200, parágrafo único do CPC, admitindo que, mesmo antes da homologação judicial da desistência da execução coletiva, é possível ajuizar execução individual sem que se configure a litispêndência. Precedentes do STJ.

6. Apelação procedente. SENTENÇA alterada com inversão do ônus de sucumbência e majoração dos honorários recursais.

APELAÇÃO, Processo nº 7014548-26.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 28/08/2018

“Agravo de instrumento. Cumprimento provisório de SENTENÇA. Demanda individual. Propositura de ação coletiva. Litispêndência. Inocorrência. Ações autônomas. Recurso não provido.

A existência de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público não impede o regular prosseguimento da ação individual com idêntico objeto proposta anteriormente.

No caso dos autos, embora as ações tratem da necessidade de contratação de “cuidadores” para auxiliar os alunos portadores de necessidades especiais da rede pública, não possuem qualquer outra afinidade que enseje dependência entre os processos, uma vez que a demanda individual tem como fim a garantia de direito individual específico para a menor assistida.

Recurso a que se nega provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801462-14.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Walter Waltenberg Silva Junior, Data de julgamento: 28/11/2016

Dessa forma, não há que se falar em litispêndência entre a demanda coletiva e este processo individual, sendo necessária a reforma da SENTENÇA.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, reformando a SENTENÇA para afastar o reconhecimento da litispêndência, determinando o retorno dos autos para prosseguimento do feito.

Via de consequência, determino o retorno do feito à origem para regular processamento.

Sem custas e honorários.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA E INDIVIDUAL. LITISPÊNDÊNCIA. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA.

A demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses, não existindo litispêndência entre elas, consoante o disposto no art. 104 do CDC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 17 de Junho de 2020

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza

Processo: 7003769-29.2019.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 25/09/2019 10:33:46

Data julgamento: 17/06/2020

Polo Ativo: MUNICIPIO DE JI-PARANA e outros

Polo Passivo: MAGDA FERNANDA LUNA RAMOS e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO6573-A, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO6577-A

RELATÓRIO

Dispensou o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a SENTENÇA merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a SENTENÇA for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.” Com efeito:

“(…)Trata-se de ação de implantação e cobrança de retroativos de Gratificação de Especialização em face do Município de Ji-Paraná.

A parte autora, professora da rede pública, comprovou sua Pós Graduação – Especialização fazendo, assim, jus a concessão da gratificação no percentual de mais 15% do vencimento na remuneração do cargo de professor(a), nos termos do art. 30 da lei Municipal 1117/2001, a contar do pedido administrativo. Estabelece o Art. 30 da Lei 1117/2001:

Art. 30. Os funcionários do Quadro da Educação da Rede Pública Municipal de Ji-Paraná - Rondônia, nos cargos de Professor e Especialista Educacional e que concluir pós graduação, a nível de especialização, mestrado ou doutorado, farão jus a Gratificação de Titularidade nos seguintes percentuais:

Especialização: 15% do vencimento base,

...

§ 1º Serão admitidas até 02 (duas) gratificações por especialização de mesmo nível, estabelecendo-se para tanto, como valor da segunda, a metade do valor atribuído para a primeira gratificação de titularidade.

Não havendo vedação legal e extraindo-se da norma legal o objetivo de valorização do magistério, ausente qualquer impeditivo de concessão do benefício se o profissional já possuía o título antes da posse ou encontrar-se em estágio probatório. Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. PROFESSORES. GRATIFICACAO DE POR TITULAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. EFEITOS PECUNIÁRIOS. TERMO INICIAL. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Tratando-se de ato omissivo da Administração Pública que não concedeu a gratificação por titulação, configurada a relação de trato sucessivo, a incidir a prescrição quinquenal (Sumula 85/STJ). 2. É assegurado pelo Estatuto do Magistério de 1º e 2º Graus o recebimento de gratificação por titulação, no percentual de 15% sobre os proventos, aos professores portadores de Certificados de Especialização em nível de Pós-graduação, na área de Educação ou Formação. 3. O termo inicial dos efeitos pecuniários da gratificação por titulação aos proventos é a data da apresentação do requerimento administrativo dirigido ao titular do órgão, desde que comprovado a habilitação específica. 4....(TJ-MA - APL: 0297692012 MA 0028197-26.2011.8.10.0001, Relator: JAMIL DE MIRANDA GEDEON NETO, Data de Julgamento: 10/12/2012, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/12/2012)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COMINATÓRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE TITULARIDADE. PERTINÊNCIA DO CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM RELAÇÃO AO CARGO OCUPADO. GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO EDUCACIONAL. INEXIGIBILIDADE DE CONCLUSÃO DE CURSO SUPERIOR APÓS A POSSE NO CARGO EM QUE PRETENDIDA A GRATIFICAÇÃO. PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS ESTABELECIDOS PELA LEI LOCAL PARA A CONCESSÃO DAS PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. LEI BENEFÍCIOS. RESPONSABILIDADE FISCAL. INSUBSISTÊNCIA DA ALEGAÇÃO. PREVALÊNCIA DO DIREITO SUBJETIVO DO SERVIDOR. PRECEDENTES DO STJ. 01- É devida a Gratificação de Titularidade à servidora que concluiu curso de especialização, com a carga horária exigida pela lei local e com pertinência temática ao cargo exercido, não havendo justificativa plausível para a negativa do benefício. 02 - Igualmente devida à servidora a Gratificação de Incentivo Educacional por CONCLUSÃO de curso superior, eis que não há na lei local exigência, para esta gratificação específica, de que a CONCLUSÃO do curso tenha que efetivar após a posse no cargo ocupado, devendo ser a benesse paga à autora. 03 - Não subsiste o argumento do ente público de que a inexistência de previsão orçamentária inviabiliza o pagamento das gratificações, por ultrapassar o limite de gastos fixados pela Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que o direito subjetivo do servidor se sobressai a tal justificativa. Precedentes do STJ. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJ-GO - AC 919055220158090158, Relator: DR(A). MARCUS DA COSTA FERREIRA, Data de Julgamento: 7 de Fevereiro de 2017, 6ª CAMARA CIVEL, Data de Publicação: DJ 2217 de 23/02/2017).

Apelação. MANDADO de segurança. Adicional de incentivo. Servidor da Saúde. Lei 1.067/2002. Curso de pós-graduação. 1. O adicional de incentivo técnico será concedido a servidor com diploma de pós-graduação *latu sensu*, com carga horária mínima de 360 horas, mestrado, doutorado, aperfeiçoamento ou graduação, e desde que tais cursos não constituam requisitos para o ingresso na carreira, bem como sejam compatíveis com a área de atuação do servidor. 2. Também o servidor em estágio probatório faz jus ao adicional de incentivo técnico, não se aplicando ao caso o art. 6º da Lei 1.067/2002. 3. Havendo prova pré-constituída de que o servidor

concluiu pós-graduação compatível com a área de atuação, se impõe reconhecer direito ao adicional de incentivo técnico previsto no art. 21 da LCE 1.067/2002. 4. Apelação provida. Apelação, Processo nº 0016203-60.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 26/06/2015

Voto: "Lado outro, não há na LCE 1.067/2002 vedação de pagamento do adicional para servidor em estágio probatório, pois, ao contrário da SENTENÇA, a vedação contida no art.6º se refere a progressão funcional e não a pagamento de adicional de incentivo técnico, *in verbis*:".

Ademais, não há vedação na legislação municipal da área de conhecimento da especialização ser congênere às funções exercidas. Ainda, mesmo que houvesse tal limitação, não se constata no caso, pois a especialização corresponde às funções diárias da requerente.

DISPOSITIVO: Posto isso, nos termos do art. 487, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido que MAGDA FERNANDA LUNA RAMOS formula em face do Município de Ji-Paraná condenando-o à implantação da gratificação de especialização (15 % sobre o vencimento base), bem como ao pagamento do retroativo da gratificação por especialização (15% do vencimento base), a contar do pedido administrativo (20/04/2017, id. 26296540, fls. 19), dos valores que deixou de receber - mês a mês, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, com correção e juros, nos termos do RE 870947/SE (tema 805 do STF) e Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ), a contar da citação. (...)"

Por fim, a alegação do recorrente de que deve ser considerada a data da citação para a implantação da referida gratificação não merece prosperar, vez que está comprovado nos autos que a servidora protocolou requerimento administrativo, e esta Turma Recursal tem entendimento consolidado sobre o tema, devendo o pagamento retroagir à data do requerimento administrativo, a exemplo:

RECURSO INOMINADO. MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA. ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO. LEI nº 445 GP/2009. VALORES RETROATIVO E REENQUADRAMENTO. DEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO

(RECURSO INOMINADO 7003154-87.2015.822.0002, Rel. Juiz Enio Salvador Vaz, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 13/07/2017.)

Portanto, a manutenção da SENTENÇA é medida que se impõe.

Do exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se a SENTENÇA inalterada por seus próprios fundamentos. De ofício, determino que os juros referentes ao pagamento da gratificação por titulação deve ser a partir da citação, segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança (na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09) e a correção monetária incidente a partir do arbitramento pelo IPCA-E, tudo conforme as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública.

Isento a recorrente das custas processuais, por se tratar de fazenda pública.

Condeno a recorrente no pagamento da verba honorária do advogado da recorrida, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. GRATIFICAÇÃO. ESPECIALIZAÇÃO. JI PARANÁ. LEI MUNICIPAL DE N. 1117/2001. PROCESSO ADMINISTRATIVO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

– A gratificação é devida, em regra, desde o requerimento administrativo. Disposição contrária deve ser devidamente demonstrada nos autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 17 de Junho de 2020

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Glodner Luiz Pauletto

Processo: 7006652-49.2019.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 18/02/2020 10:31:29

Polo Ativo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros

Advogados do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Polo Passivo: ORIMAR SOUZA DOS SANTOS e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO4194-A, JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO7435-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.

A SENTENÇA não merece reforma.

DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

Primeiramente, com relação à prescrição, é pacificado que a contagem do prazo prescricional se dá a partir da expedição de documento formal, o que não existe no caso em tela, tendo em vista que a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda. Assim, tal alegação também não merece acolhimento.

Rejeito as preliminares. Submeto-a aos pares.

MÉRITO.

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

Posto isto, verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos,

verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada nestes autos.

No caso em tela verifico também que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação atende unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCP.

Destaca-se que, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção, não tendo a concessionária comprovado o contrário.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Além disso, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Relevante destacar que o orçamento fora realizado recentemente, constando nele o valor atual de uma subestação com as características da construída à época, de certo que, uma vez que a incorporação de fato se deu em momento incerto, são considerados válidos.

Assim, entendo que não merecer reforma a SENTENÇA que julgou procedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (Resp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma decidiu o e. Tribunal de Justiça de Rondônia: RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL.

INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

INCOMPETÊNCIADOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a SENTENÇA inalterada por seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente no pagamento das custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 55, da lei 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CERON. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA A UNANIMIDADE. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Março de 2020

Juiz de Direito AMAURI LEMES substituído por JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Glodner Luiz Pauletto

Processo: 7011375-20.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 04/02/2020 10:26:10

Polo Ativo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Polo Passivo: DOMINGOS ATAIDE MARTINS FILHO e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: ALESTER DE LIMA COCA - RO7743-A, JOSE PEDRO TEIXEIRA RODRIGUES - RO8798-A
RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.

A SENTENÇA não merece reforma.

DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

Primeiramente, com relação à prescrição, é pacificado que a contagem do prazo prescricional se dá a partir da expedição de documento formal, o que não existe no caso em tela, tendo em vista que a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda. Assim, tal alegação também não merece acolhimento.

Rejeito as preliminares. Submeto-a aos pares.

MÉRITO.

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

Posto isto, verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada nestes autos.

No caso em tela verifico também que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação atende unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.

Destaca-se que, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção, não tendo a concessionária comprovado o contrário.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Além disso, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Relevante destacar que o orçamento fora realizado recentemente, constando nele o valor atual de uma subestação com as características da construída à época, de certo que, uma vez que a incorporação de fato se deu em momento incerto, são considerados válidos.

Assim, entendo que não merecer reforma a SENTENÇA que julgou procedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma decidiu o e. Tribunal de Justiça de Rondônia: RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

INCOMPETÊNCIADOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Portais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a SENTENÇA inalterada por seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente no pagamento das custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 55, da lei 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CERON. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL.

PRESCRIÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA A UNANIMIDADE. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Março de 2020

Juiz de Direito AMAURI LEMES substituído por JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Glodner Luiz Pauletto

Processo: 7002228-29.2017.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 03/07/2018 17:10:54

Polo Ativo: CUIABA INDUSTRIA DE PISCINAS LTDA - EPP e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: ALEXANDRE FRAGA COSTA - RS66393

Polo Passivo: EDILSON TEIXEIRA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA LOPES - RO1706-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Ao analisar a DECISÃO embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

É nítida que a irrisignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.

Portanto, observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na DECISÃO embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Por fim, oportuno relevar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada.

Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir DECISÃO no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da

parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (...). (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).

"(...) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (...). (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da DECISÃO, não se prestando para o reexame da matéria de MÉRITO e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na DECISÃO.

O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 0000439-80.2014.8.22.0018, cuja ementa segue abaixo colacionada:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. [...] IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO.

Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.

Ante o exposto, voto para REJEITAR aos embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

– Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na DECISÃO atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 20 de Maio de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Glodner Luiz Pauletto

Processo: 7002114-98.2019.8.22.0012 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 06/02/2020 07:05:37

Polo Ativo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROSE MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A

Polo Passivo: LIVERALDO DE SOUZA e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO - RO5913-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.

A SENTENÇA não merece reforma.

DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

Primeiramente, com relação à prescrição, é pacificado que a contagem do prazo prescricional se dá a partir da expedição de documento formal, o que não existe no caso em tela, tendo em vista que a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda. Assim, tal alegação também não merece acolhimento.

Rejeito as preliminares. Submeto-a aos pares.

MÉRITO.

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

Posto isto, verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada nestes autos.

No caso em tela verifico também que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação atende unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.

Destaca-se que, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção, não tendo a concessionária comprovado o contrário.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Além disso, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Relevante destacar que o orçamento fora realizado recentemente, constando nele o valor atual de uma subestação com as

características da construída à época, de certo que, uma vez que a incorporação de fato se deu em momento incerto, são considerados válidos.

Assim, entendo que não merecer reforma a SENTENÇA que julgou procedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma decidiu o e. Tribunal de Justiça de Rondônia: RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

INCOMPETÊNCIADOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Portais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a SENTENÇA inalterada por seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente no pagamento das custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 55, da lei 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CERON. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA A UNANIMIDADE. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Março de 2020

Juiz de Direito AMAURI LEMES substituído por JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Glodner Luiz Pauletto

Processo: 7006801-45.2019.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 18/02/2020 08:11:50

Polo Ativo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A

Polo Passivo: ELI MENDES DA SILVA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: EDVALDO ANTONIO DA SILVA - RO9467-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.

A SENTENÇA não merece reforma.

DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

Primeiramente, com relação à prescrição, é pacificado que a contagem do prazo prescricional se dá a partir da expedição de documento formal, o que não existe no caso em tela, tendo em vista que a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda. Assim, tal alegação também não merece acolhimento.

Rejeito as preliminares. Submeto-a aos pares.

MÉRITO.

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

Posto isto, verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada nestes autos.

No caso em tela verifico também que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação atende unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.

Destaca-se que, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção, não tendo a concessionária comprovado o contrário.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Além disso, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Relevante destacar que o orçamento fora realizado recentemente, constando nele o valor atual de uma subestação com as características da construída à época, de certo que, uma vez que a incorporação de fato se deu em momento incerto, são considerados válidos.

Assim, entendo que não merecer reforma a SENTENÇA que julgou procedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma decidiu o e. Tribunal de Justiça de Rondônia: RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO

DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

INCOMPETÊNCIADOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a SENTENÇA inalterada por seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente no pagamento das custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 55, da lei 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CERON. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA A UNANIMIDADE. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Março de 2020

Juiz de Direito AMAURI LEMES substituído por JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza
Processo: 7002472-69.2019.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 02/10/2019 16:25:01

Data julgamento: 17/06/2020

Polo Ativo: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: FRANCISCO MARCOS PRESTES IZEL e outros
RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.

Analisando detidamente os autos, entendo que a SENTENÇA merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos,

o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão, conforme segue:

“Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a SENTENÇA for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão”.

Por relevância transcrevo a SENTENÇA:

(...) Sobre o tema saúde, tanto o e. Tribunal de Justiça quanto a c. Turma Recursal vêm decidindo que desnecessário o chamamento da União, já que, em se tratando de obrigação solidária dos Entes, é do cidadão a prerrogativa de escolher contra quem demandar, cabendo, por consequência, ao deMANDADO o dever de garantir a prestação necessária à efetivação do direito à saúde, podendo, posteriormente, buscar o ressarcimento devido. (por todos, veja-se Apelação 0016435-60.2014.822.0005).

De outro norte, o art. 10 da Lei nº 9.099/95, cuja observância encontra apoio nos arts. 27, da Lei nº 12.153/2009, e 1º da Lei nº 10.259/2001, mais o Enunciado nº 15 do Fonajef, dispõe ser inadmissível aqui a intervenção de terceiros.

Além disso, há reiterada jurisprudência no sentido de que o ente federativo deve se pautar no espírito de solidariedade para conferir efetividade ao direito garantido pela Constituição e não criar entraves jurídicos para postergar a devida prestação jurisdicional (v.g., STJ - RECURSO ESPECIAL: REsp 1203244 SC 2010/0137528-8).

Desse modo, não há que se falar em extinção anômala do feito em virtude de a União não ser chamada a integrá-lo.

Também em relação à competência e requisitos da inicial, a demanda se mostra hígida, pois que a envolver pedido certo (fornecimento de procedimento cirúrgico) e interesse econômico não superior a sessenta salários mínimos (Lei nº 12.153/2009, art. 2º), ou seja, o dos R\$300,00, estimados para o custeio do tratamento.

Quanto ao MÉRITO e na linha do novo sistema processual brasileiro, em que se destaca a valorização dos precedentes (art. 947 ss, 976 ss), vê-se que desnecessárias maiores argumentações, vez que, em conjunturas similares à de FRANCISCO MARCOS PRESTES IZEL, isto é, nas quais o demandante busca, em vão, atendimento pelo SUS, a e. Turma Recursal do TJ/RO vem decidindo reiteradamente¹ que, in verbis:

É obrigação do Poder Público o fornecimento de medicamento de uso contínuo e ininterrupto em razão da responsabilidade pelo acesso integral, universal e gratuito à saúde, havendo solidariedade entre os entes estatais.

Ante o exposto e confirmando a DECISÃO que antecipou os efeitos da tutela, julgo procedente o pedido, para condenar o ESTADO DE RONDÔNIA à obrigação de fazer traduzida no fornecimento dos meios para que Francisco se submeta ao procedimento cirúrgico para reconstrução de LCA e menisco lateral. (...).

Por tais considerações, VOTO para NEGAR provimento ao Recurso Inominado, mantendo-se inalterada a SENTENÇA.

Sem custas e honorários advocatícios, em razão da parte Recorrida estar assistida pela Defensoria Pública (Súmula nº 421, STJ).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. ESTADO. SAÚDE. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. MATERIALIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. CONSULTA. EXAMES E PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. SENTENÇA MANTIDA.

Materialização da Garantia Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana com fulcro na manutenção da saúde conforme o art. 196: A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Responsabilidade solidária da União, Estado e Município de garantir o direito à saúde garantido constitucionalmente conforme art. 23: É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...] II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; [...]

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 17 de Junho de 2020

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Glodner Luiz Pauletto

Processo: 7006098-17.2019.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 13/02/2020 13:29:19

Polo Ativo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros

Advogadosdo(a)AUTOR: DENNERDEBARROSEMASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240-A

Polo Passivo: AURENICE MARTINS MONTINHO e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: ELIERSON FABIAN VIEIRA DA SILVA - RO7330-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.

A SENTENÇA não merece reforma.

DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

Primeiramente, com relação à prescrição, é pacificado que a contagem do prazo prescricional se dá a partir da expedição de documento formal, o que não existe no caso em tela, tendo em vista que a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda. Assim, tal alegação também não merece acolhimento.

Rejeito as preliminares. Submeto-a aos pares.

MÉRITO.

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

Posto isto, verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os

custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada nestes autos.

No caso em tela verifico também que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação atende unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCP.

Destaca-se que, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção, não tendo a concessionária comprovado o contrário.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Além disso, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Relevante destacar que o orçamento fora realizado recentemente, constando nele o valor atual de uma subestação com as características da construída à época, de certo que, uma vez que a incorporação de fato se deu em momento incerto, são considerados válidos.

Assim, entendo que não merecer reforma a SENTENÇA que julgou procedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma decidiu o e. Tribunal de Justiça de Rondônia:

RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

INCOMPETÊNCIADOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a SENTENÇA inalterada por seus próprios fundamentos.

Condene a recorrente no pagamento das custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 55, da lei 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CERON. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA A UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Março de 2020

Juiz de Direito AMAURI LEMES substituído por JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza
Processo: 7006175-57.2018.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 16/07/2019 08:49:27

Data julgamento: 17/06/2020

Polo Ativo: IZABEL PASCHOAL DA SILVA e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES - RO5963-A, PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR - RO5477-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE JI-PARANA e outros

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.

Da análise do recurso apresentado, observo que a parte recorrente pleiteou a necessidade de majoração do montante arbitrado a título de compensação por danos morais na origem e de restituição dos valores gastos com a contratação de advogado.

Em relação ao quantum, considerando que a indenização tem a FINALIDADE de proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição, mas como um desestímulo à repetição do ilícito, tenho que o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), não atende ao caráter pedagógico e repressivo do qual se reveste, devendo ser majorado.

Isto porque, assim como alegado nas razões recursais, é entendimento da Turma Recursal de Rondônia que, em situações em que os administrados são inscritos indevidamente em órgãos de proteção ao crédito, a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) se afigura mais razoável e proporcional, sendo montante suficiente para compensar o transtorno, aborrecimentos e aflições inerentes.

Neste ponto:

NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. – O valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais) de condenações em caso de negativação indevida em cadastros de proteção ao crédito é justo, quando a negativação for originada por grandes litigantes (Bancos e empresas de telefonia). (Recurso Inominado 7003775-67.2014.8.22.0601. Data do Julgamento: 03/11/2016. Relator: Jorge Luiz dos Santos Leal).

RECURSO INOMINADO. INCLUSÃO INDEVIDA NOS ORGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. DANO PRESUMIDO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. QUANTUM. MAJORAÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE

- A fixação da compensação por danos morais tem a FINALIDADE de proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7003906-79.2017.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 28/08/2019

Assim, em situações como a tratada nos autos, o valor deve ser majorado.

Em relação ao pedido de dano material, em razão da contratação de advogado, verifico que não assiste razão o recorrente. Como bem argumentado pelo Juízo sentenciante nos Juizados Especiais é facultado as partes a assistência ou não de advogados. E ao optar pela assistência de advogado particular, o recorrente exerceu o direito da liberdade individual para contratar.

Desse modo, estando o recorrente assistindo por advogado particular, escolhido livremente, presume-se que optou desta forma ao invés de utilizar os serviços da Defensoria Pública.

Portanto, ao renunciar a faculdade concedida na legislação dos juizados, não pode imputar ao recorrido, o ônus de tal escolha.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência pacífica de que os custos decorrentes de contratação de advogado para ajuizamento de ação, por si só, não são indenizáveis (REsp 1566168/RJ, AgInt no REsp 1515433/MS).

Destá forma, VOTO para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado, apenas para majorar o valor da compensação por danos morais para o importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), mantendo a SENTENÇA em seus demais termos.

Sem custas e honorários em razão da solução dada à causa não se amoldar à hipótese do art. 55 da lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. INCLUSÃO INDEVIDA NOS ORGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. DANO PRESUMIDO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. QUANTUM. MAJORAÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RESSARCIMENTO DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

A fixação da compensação por danos morais tem a FINALIDADE de proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 17 de Junho de 2020

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por JOSE TORRES FERREIRA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Glodner Luiz Pauletto

Processo: 7013683-29.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 14/02/2020 10:19:24

Polo Ativo: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRAS e outros

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Polo Passivo: ADELINO DOS REIS e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO - RO9602-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.

A SENTENÇA não merece reforma.

DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

Primeiramente, com relação à prescrição, é pacificado que a contagem do prazo prescricional se dá a partir da expedição de documento formal, o que não existe no caso em tela, tendo em vista que a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda. Assim, tal alegação também não merece acolhimento.

Rejeito as preliminares. Submeto-a aos pares.

MÉRITO.

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

Posto isto, verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada nestes autos.

No caso em tela verifico também que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação atende unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.

Destaca-se que, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção, não tendo a concessionária comprovado o contrário.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Além disso, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Relevante destacar que o orçamento fora realizado recentemente, constando nele o valor atual de uma subestação com as características da construída à época, de certo que, uma vez que a incorporação de fato se deu em momento incerto, são considerados válidos.

Assim, entendo que não merecer reforma a SENTENÇA que julgou procedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (Resp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma decidiu o e. Tribunal de Justiça de Rondônia: RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

INCOMPETÊNCIADOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a SENTENÇA inalterada por seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente no pagamento das custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 55, da lei 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CERON. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA A UNANIMIDADE. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Março de 2020

Juiz de Direito AMAURI LEMES substituído por JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Glodner Luiz Pauletto

Processo: 7012981-83.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 14/02/2020 15:58:22

Polo Ativo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Polo Passivo: DEONISIO COPERCINI e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO4194-A, JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO7435-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.

A SENTENÇA não merece reforma.

DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

Primeiramente, com relação à prescrição, é pacificado que a contagem do prazo prescricional se dá a partir da expedição de documento formal, o que não existe no caso em tela, tendo em vista que a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda. Assim, tal alegação também não merece acolhimento.

Rejeito as preliminares. Submeto-a aos pares.

MÉRITO.

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

Posto isto, verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada nestes autos.

No caso em tela verifico também que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação atende unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.

Destaca-se que, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção, não tendo a concessionária comprovado o contrário.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Além disso, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Relevante destacar que o orçamento fora realizado recentemente, constando nele o valor atual de uma subestação com as características da construída à época, de certo que, uma vez que a incorporação de fato se deu em momento incerto, são considerados válidos.

Assim, entendo que não merecer reforma a SENTENÇA que julgou procedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma decidiu o e. Tribunal de Justiça de Rondônia: RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

INCOMPETÊNCIADOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO.

TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Portais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a SENTENÇA inalterada por seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente no pagamento das custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 55, da lei 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CERON. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL.

PRESCRIÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA A UNANIMIDADE. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Março de 2020

Juiz de Direito AMAURI LEMES substituído por JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Glodner Luiz Pauletto

Processo: 7013098-48.2017.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 07/02/2019 14:51:48

Polo Ativo: MOISES CRUZ VIEIRA e outros

Advogados do(a) AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619-A, ALEXANDRE CAMARGO - RO704-A, FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO - RO7932-A, SABRINA SOUZA CRUZ - RO7726-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE PORTO VELHO e outros

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão o embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando

à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal – 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Ressalto que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada.

Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir DECISÃO no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (…).” (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).

“(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (…).” (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).

Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a DECISÃO atacada.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

– Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na DECISÃO atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Fevereiro de 2020

Juiz de Direito AMAURI LEMES substituído por JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza

Processo: 7001070-18.2017.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 25/06/2019 10:51:35

Data julgamento: 17/06/2020

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: MARIA DE LOURDES DA SILVA e outros

Advogado(a) RECORRIDO: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A

RELATÓRIO

Narra à parte autora que é funcionária (o) pública(o) municipal, ocupando o cargo de professora(o) 40 horas; Afirma que até

a realização de acordo, em 17/05/2016, entre o SINTERO e o Governo do Estado, o qual reduziu a carga horária dos professores estaduais, trabalhou o total de 4h15 em cada um dos dois períodos diários, ou seja, 8h30 cada dia, não sendo indenizada em horas extras pelos 30 minutos diários que excediam a jornada de trabalho. Requereu a procedência do pedido a fim de que a parte requerida seja condenada ao pagamento das horas extraordinárias retroativas, conforme tabela de cálculos que instruiu a inicial. Juntou documentos.

A SENTENÇA de primeiro grau julgou procedente o pedido inicial a fim de condenar o recorrente a realizar o pagamento retroativo das horas extras.

O Estado de Rondônia apresentou recurso inominado requerendo o provimento do recurso, para reformar DECISÃO de primeiro grau para que seja julgado totalmente improcedente o pedido da parte autora, em prestígio aos princípios da legalidade razoabilidade e da competência política.

Contrarrazões pela manutenção do julgado.

VOTO

Conheço do recurso interposto, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

De início, cabe mencionar que a parte autora comprovou nos autos a existência de seu direito. O Estado, por sua vez, não trouxe aos autos documentos capazes de impedir, modificar ou extinguir o direito autoral.

A Recorrida é professora de Escola Estadual de Ensino e possui carga horária de 40 horas semanais. Na data de 17/05/2016 ocorreu a celebração de acordo entre Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia – SINTERO e o Estado de Rondônia, em 17/05/2016, o qual, em sua cláusula segunda, estabeleceu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino, passando a vigorar o período de 48 (quarenta e oito) minutos como hora-aula, em detrimento da hora integral como aplicado anteriormente, o que seria modificado mediante a edição de Lei complementar.

Adiante, efetuou-se a edição de Lei complementar que alterou a redação da Lei Complementar nº: 680/2012, passando a vigorar com a seguinte redação:

“§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho, o módulo aula equivale a 50min (cinquenta minutos), podendo sofrer alteração no período noturno.”

Com a mudança da redação o intervalo intrajornada passa a fazer parte do cômputo da carga horaria semanal do Professor. Nesta linha, vale a pena ressaltar que nos momentos de intervalo o professor por muitas vezes realiza atendimento de alunos bem como resolve pendências administrativas e pedagógicas, configurando assim o intervalo como tempo de serviço a disposição do empregador.

Mesmo considerando a diferença de regimes, entendo importante mencionar DECISÃO do Tribunal do Superior do Trabalho:

“AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. PROFESSOR. INTERVALO ENTRE AS AULAS. RECREIO. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE ÀS SÚMULAS 118 E 126 DO TST. A jurisprudência firme e notória do TST é a de que constitui tempo à disposição do empregador o intervalo entre aulas para recreio, de modo que o professor tem direito ao cômputo do respectivo período como tempo de serviço, nos termos do art. 4º da CLT, não se cogitando, portanto, de contrariedade pelo acórdão embargado às Súmulas 118 e 126 do TST, por haver o acórdão regional concluído que a reclamante não se encontrava à disposição da reclamada, porquanto se trata de questão jurídica. Agravo interno a que se nega provimento.”

Com base no demonstrado acima fica notório o direito ao pagamento retroativo dos valores, uma vez que fica configurada a hora extra.

Ressalto, por oportuno, que as questões aqui discutidas foram objeto de deliberação por este Colegiado, conforme ementa que se segue:

“RECURSO INOMINADO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSOR. HORAS EXTRAS. INTERVALO DEVE SER COMPUTADO NA JORNADA DE TRABALHO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7007101-58.2016.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Data de julgamento: 30/07/2019.”

“Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. PROFESSOR. HORAS EXTRAS. INTERVALO DEVE SER COMPUTADO NA JORNADA DE TRABALHO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7006753-06.2017.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Osny Claro de O. Junior, Data de julgamento: 05/07/2019.”

Posto isso fica evidente que a SENTENÇA de primeiro grau deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a SENTENÇA conforme prolatada.

Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública.

Condeno o Estado de Rondônia ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da condenação, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSOR. HORAS EXTRAS. INTERVALO. CÔMPUTO NA JORNADA DE TRABALHO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

O tempo destinado ao intervalo entre aulas (recreio), embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador, ensejando seu reconhecimento como efetivo serviço prestado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 17 de Junho de 2020

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Glodner Luiz Pauletto

Processo: 7006152-80.2019.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 18/02/2020 08:01:37

Polo Ativo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Polo Passivo: MOACIR GABRIEL MOMO e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS - RO3287-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.

A SENTENÇA não merece reforma.

DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

Primeiramente, com relação à prescrição, é pacificado que a contagem do prazo prescricional se dá a partir da expedição de documento formal, o que não existe no caso em tela, tendo em vista que a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda. Assim, tal alegação também não merece acolhimento.

Rejeito as preliminares. Submeto-a aos pares.

MÉRITO.

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

Posto isto, verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada nestes autos.

No caso em tela verifico também que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação atende unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCP.

Destaca-se que, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção, não tendo a concessionária comprovado o contrário.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Além disso, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$

5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Relevante destacar que o orçamento fora realizado recentemente, constando nele o valor atual de uma subestação com as características da construída à época, de certo que, uma vez que a incorporação de fato se deu em momento incerto, são considerados válidos.

Assim, entendo que não merecer reforma a SENTENÇA que julgou procedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma decidiu o e. Tribunal de Justiça de Rondônia: RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

INCOMPETÊNCIADOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a SENTENÇA inalterada por seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente no pagamento das custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 55, da lei 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CERON. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA A UNANIMIDADE. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Março de 2020

Juiz de Direito AMAURI LEMES substituído por JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza
Processo: 7006975-07.2017.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 04/02/2019 17:24:32

Data julgamento: 17/06/2020

Polo Ativo: EIDY KELLI ROCHA DA SILVA e outros

Advogado do(a) AUTOR: MAYCON DOUGLAS MACHADO - RO2509-A

Polo Passivo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA e outros

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado no qual o(a) servidor(a) público(a) do Município de Rolim de Moura pretende a reforma da SENTENÇA que julgou improcedentes o pedido de pagamento da Gratificação prevista em legislação municipal, bem como o pagamento retroativo.

O recorrente aduz que cumpriu todos os requisitos exigidos por lei e, portanto, faz jus ao recebimento do adicional.

Eis o relatório do essencial.

VOTO

Conheço do recurso, haja vista que em conformidade com as regras estabelecidas para a hipótese.

Inicialmente, extrai-se dos autos que o(a) recorrente é servidor(a) público(a) junto ao ente requerido ocupando o cargo de agente administrativa, tendo pedido administrativamente o recebimento da gratificação/adicional previsto na Lei 108/2012.

Em defesa o requerido sustenta apenas que o pagamento administrativo está aguardando a disponibilidade de caixa.

Pois bem.

A SENTENÇA de improcedência merece reforma, explico.

A despeito do reconhecimento do direito do autor pelo ente municipal, o juízo de origem julgou improcedentes os pedidos iniciais, fundamentando que o adicional estaria estritamente ligado a realização de algum curso que resultasse na melhora do serviço prestado, em respeito ao princípio da eficiência.

Não obstante tal entendimento, não se vislumbra na legislação que fundamenta o direito autoral, qualquer vinculação do adicional a outro requisito, sendo que tal entendimento seria legislar em desfavor do servidor.

Ora, há Lei criando o adicional e o requisito para seu recebimento. Preenchido tal requisito, faz jus o servidor ao recebimento do adicional.

A legislação em nenhum momento impõe qualquer requisito em relação a necessidade de os cursos realizados terem relação direta

com a atividade exercida pelo servidor. Esclareço, por conseguinte, que não cabe ao Judiciário realizar função legislativa, impondo restrições que a Lei não impôs.

Demais disso, não custa destacar que se o intuito das gratificações é premiar aqueles servidores que buscam maior qualificação para o aprimoramento na prestação do serviço público e, considerando que o curso concluído pelo(a) autor(a) atende à legislação de regência, não há razão para lhe ser negada a percepção da referida vantagem.

Com essas considerações, DOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado para determinar que o requerido efetue a inclusão do adicional/gratificação pleiteada na exordial, bem como efetue o pagamento dos retroativos da referida gratificação desde o requerimento administrativo, tudo conforme as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (Tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública.

Sem custas, por se tratar de Fazenda Pública.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Município de Rolim de Moura. Administrativo. Gratificação. Adicional. Lei Complementar municipal.

Preenchidos pelo servidor público os requisitos para recebimento das gratificações ou adicionais previstos em Lei Complementar Municipal, deve o ente municipal efetuar sua inclusão na folha de pagamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 17 de Junho de 2020

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Glodner Luiz Pauletto
Processo: 7013929-25.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 14/02/2020 15:32:44

Polo Ativo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Polo Passivo: CONDICIANO MARIANO e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: ROSANA DAIANE FELIZARDO DE ASSIS EVANGELISTA - RO10487-A, MARTA AUGUSTO FELIZARDO - RO6998-A

RELATÓRIO

Dispensado ao teor da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.

A SENTENÇA não merece reforma.

DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

Primeiramente, com relação à prescrição, é pacificado que a contagem do prazo prescricional se dá a partir da expedição de documento formal, o que não existe no caso em tela, tendo em vista que a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda. Assim, tal alegação também não merece acolhimento.

Rejeito as preliminares. Submeto-a aos pares.

MÉRITO.

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

Posto isto, verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada nestes autos.

No caso em tela verifico também que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação atende unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.

Destaca-se que, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção, não tendo a concessionária comprovado o contrário.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Além disso, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Relevante destacar que o orçamento fora realizado recentemente, constando nele o valor atual de uma subestação com as características da construída à época, de certo que, uma vez que a incorporação de fato se deu em momento incerto, são considerados válidos.

Assim, entendo que não merecer reforma a SENTENÇA que julgou procedente o pedido do autor, devendo a concessionária

reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (Resp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma decidiu o e. Tribunal de Justiça de Rondônia: RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

INCOMPETÊNCIADOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a SENTENÇA inalterada por seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente no pagamento das custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 55, da lei 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CERON. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia,

na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA A UNANIMIDADE. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Março de 2020

Juiz de Direito AMAURI LEMES substituído por JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Glodner Luiz Pauletto

Processo: 7002220-33.2019.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 06/02/2020 12:47:11

Polo Ativo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A

Polo Passivo: GERALDO SOARES MARTINS e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642-A, ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965-A

Advogados do(a) RECORRIDO: SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642-A, ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965-A

Advogados do(a) RECORRIDO: SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642-A, ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.

A SENTENÇA não merece reforma.

DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

Primeiramente, com relação à prescrição, é pacificado que a contagem do prazo prescricional se dá a partir da expedição de documento formal, o que não existe no caso em tela, tendo em vista que a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda. Assim, tal alegação também não merece acolhimento.

Rejeito as preliminares. Submeto-a aos pares.

MÉRITO.

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

Posto isto, verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos,

verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada nestes autos.

No caso em tela verifico também que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação atende unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCP.

Destaca-se que, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção, não tendo a concessionária comprovado o contrário.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Além disso, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Relevante destacar que o orçamento fora realizado recentemente, constando nele o valor atual de uma subestação com as características da construída à época, de certo que, uma vez que a incorporação de fato se deu em momento incerto, são considerados válidos.

Assim, entendo que não merecer reforma a SENTENÇA que julgou procedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (Resp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma decidiu o e. Tribunal de Justiça de Rondônia: RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL.

INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

INCOMPETÊNCIADOSJUIZADOS.PERÍCIA.DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a SENTENÇA inalterada por seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente no pagamento das custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 55, da lei 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CERON. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA A UNANIMIDADE. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Março de 2020

Juiz de Direito AMAURI LEMES substituído por JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Glodner Luiz Pauletto

Processo: 7002876-38.2019.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 06/11/2019 15:22:50

Data julgamento: 03/06/2020

Polo Ativo: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: LIZETE FARAGE e outros

Advogado(a)RECORRIDO:DILNEYEDUARDOBARRIONUEVO ALVES - RO301-A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pelo Estado de Rondônia, inconformado com a SENTENÇA proferida pelo juízo do Juizado

Especial da Fazenda Pública da comarca de Ji-Paraná, que julgou precedente os pedidos formulados em ação ordinária movida por Policial Civil, determinando o pagamento de adicional de insalubridade, respeitando eventual prazo de prescrição quinquenal antecedente ao pedido administrativo.

Em suas razões recursais, o Estado de Rondônia suscita preliminar de prescrição dos créditos vindicados na exordial, afirmando que entre o lapso interruptivo do requerimento administrativo e a propositura da demanda transcorreram mais de 05 anos.

No MÉRITO, argumenta que a parte recorrida é remunerada mediante sistema de subsídio, nos moldes da Constituição Federal de 1988, o que impossibilita o recebimento de adicional de insalubridade. Além disso, defende a inexistência de previsão legal do adicional de insalubridade, antes da edição da Lei n. 2.165/2009. Por fim, narra que a parte autora não juntou documentos necessários a embasar sua pretensão.

Com apoio em tais argumentos, busca o conhecimento e consequente provimento do recurso para reformar a SENTENÇA proferida na origem, julgando improcedentes os pedidos formulados na exordial.

Contrarrazões pela manutenção da SENTENÇA.

É o relatório.

VOTO

PRELIMINAR

Preliminar de prescrição.

Compulsando os autos, verifica-se que a preliminar suscitada pela parte recorrente não merece prosperar.

Como cediço, o.c. Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que “o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser apenas pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido.”.

A propósito:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. ART. 86 DO CPC/2015 PRECEDENTES DO STJ.

1. Cuida-se de inconformismo com acórdão do Tribunal de origem que concluiu: 1) que o pedido administrativo formulado pela empresa privada à Administração Pública suspendeu o lapso prescricional para manejo de Ação de Cobrança aviada com vistas à complementação do pagamento de valores derivados de contrato de obras de pavimentação e recuperação de acesso às praias localizadas no Município de Guarujá; 2) ser inaplicável instituto de Direito Privado (supressio) aos contratos administrativos; 3) a correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, oriundas de crédito não tributário, deve observar o IPCA-E (após 25/3/2015), tendo como termo inicial a data em que cada parcela se tornou devida, enquanto o juro de mora devem incidir a partir da citação.

2. Ao sustentar violação ao artigo 6º do Decreto 20.910/1932, o recorrente afirma que a reclamação administrativa não foi formulada dentro do prazo de um ano, conforme dispõe o referido DISPOSITIVO, razão pela qual não teria o condão de suspender a prescrição.

3. As referidas alegações não se sustentam. Isso porque a jurisprudência do STJ é de que “o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser apenas pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido.” (AgRg no

AREsp 419.690/ES, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 20/10/2015, DJe 4/11/2015; AgRg no REsp 1.450.490/GO, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/10/2014; AgRg no REsp 1.308.900/SP, Rel. Ministro Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 21/8/2012; AgRg no AREsp 4.473/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 29/6/2011; AgRg no AREsp 437.892/AP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 16/6/2015, DJe 26/6/2015).

4. Ao dar parcial provimento ao recurso de Apelação, o Tribunal de origem apenas alterou a forma de cômputo dos juros de mora. Na SENTENÇA, o juízo singular determinou que os juros de mora deveriam ser fixados segundo o índice da caderneta de poupança, ao passo que à correção monetária deviam ser aplicados “autênticos índices de preços” (fl. 249). A Corte a quo determinou que ambos (juros de mora e correção monetária) deveriam ser fixação pelo IPCA-E, aplicando-se, na íntegra, o entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 870.947/SE (Tema 810).

5. Nesse contexto, tem-se que, malgrado o acolhimento parcial do recurso de apelação, a modificação do julgado promovida pela 2ª instância não foi substancial e houve sucumbência mínima do recorrido, razão pela qual o caso deve ser resolvido com a aplicação do parágrafo único do mencionado artigo 86 do CPC/2015. 6. Recurso Especial não provido. (REsp 1810787/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2019, DJe 01/08/2019).”.

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO PRAZO. ART. 4º DO PARÁGRAFO ÚNICO. DO DECRETO 20.910/32. 1. O requerimento administrativo suspende o lapso prescricional. nos termos do art. 4º do Decreto n.º 20.910/32. reiniciando a contagem do prazo na data da negativa do pedido. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1.308.900/SP, Rel. Ministro Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 21/8/2012).

No mesmo sentido, o e. Tribunal de Justiça de Rondônia: Apelação. Ação de cobrança. Prescrição do fundo de direito. Formulação de requerimento administrativo. Interrupção. Reconhecimento. Ausência. Abono. Lei Estadual nº 288/90. Verba salarial devida. O prazo prescricional quinquenal para pleitear pagamento perante a administração pública interrompe-se pelo protocolo do requerimento administrativo e não voltará a fluir enquanto o interessado não for intimado da DECISÃO que o concedeu ou negou. É devido o abono salarial de 40%, previsto na Lei Estadual nº 288/90, até a publicação da Lei Estadual n. 310/91, que determinou a sua incorporação aos vencimentos dos servidores. (Apelação 0008432-65.2013.822.0001, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 18/04/2018. Publicado no Diário Oficial em 27/04/2018.).

No caso dos autos, a parte recorrente comprovou que efetuou requerimento administrativo dentro do prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 1º do Decreto 20.910/2009, se desincumbindo do ônus processual de comprovar fato constitutivo do direito, consoante dispõe o artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

O Estado de Rondônia, por sua vez, não logrou êxito em comprovar que expediu notificação administrativa para dar ciência ao servidor público quanto ao que foi decidido, a despeito do artigo 373, II, do Código de Processo Civil lhe atribuir esse ônus.

Nesse diapasão, não vislumbro a ocorrência da prescrição, conforme arguido pela parte recorrente, de sorte que afastado a preliminar arguida e submeto aos eminentes pares.

MÉRITO

No MÉRITO, argumenta o réu/recorrente que autor/recorrido é remunerado mediante sistema de subsídio, o que, na sua ótica, impossibilita o recebimento de adicional de insalubridade. Além disso, defende a inexistência de previsão legal do adicional de insalubridade, antes da edição da Lei n. 2.165/2009, o que também obstaría a procedência do pedido inicial. Por fim, narra que a parte autora não juntou documentos necessários a embasar sua pretensão.

A despeito do alegado pelo réu/recorrente, tem-se que razão não lhe assiste, conforme adiante explicado.

A Lei Estadual 1.041/02, que trata da remuneração dos integrantes da Policial Civil, não dispôs sobre pagamento dos adicionais de periculosidade, insalubridade e penosidade, assim como também não previu outras vantagens temporárias (adicional noturno, adicional de horas extraordinárias, etc).

Todavia, visando assegurar a compensação do servidor público pelos prejuízos advindos das atividades penosas vivenciadas pelo Policiais Cívís, o Estado de Rondônia editou a Lei Estadual 2.165/2009, reconhecendo o adicional de periculosidade, insalubridade e penosidade, senão vejamos:

“Art. 1º. A concessão do adicional de insalubridade, de periculosidade e de atividade penosa aos servidores públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado passa a ser aplicada mediante a presente Lei.

§1º. O servidor que habitualmente trabalhe em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de contágio, ou, ainda, que exerça atividade penosa fará jus em cada caso a adicional de insalubridade, periculosidade ou a adicional por atividades penosas dos termos, condições e limites fixados nesta Lei.

§2º. Os adicionais de que trata o caput deste artigo serão fixados nos percentuais e nas formas a seguir:

I – Insalubridade: deverá ser calculada com os seguintes índices:

- 10% (dez por cento) grau mínimo;
- 20% (vinte por cento) grau médio; e
- 30% (trinta por cento) grau máximo;

II – Periculosidade: deverá ser calculada com o índice de 30% (trinta por cento).

§3º. A insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R\$500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índices adotado pela Administração Pública; a periculosidade e a penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente ao vencimento básico do servidor público beneficiado.”.

Note-se que o próprio Ente Político editou norma jurídica garantindo aos servidores públicos integrantes da carreira da Polícia Civil o pagamento de adicional de periculosidade, insalubridade e penosidade quando habitualmente trabalhem em condições insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de contágio, ou, ainda, que exerça atividade penosa.

Assim, não me parece crível aceitar a tese que os servidores públicos integrantes da Polícia Civil, por serem remunerados através de subsídios, não fazem jus ao recebimento do adicional de insalubridade, considerando existência de legislação local garantindo o direito à parte requerente.

Ainda que à época dos fatos não existisse norma estadual regulando a matéria de forma específica para a categoria dos policiais civís, é fato que tal benefício era previsto nas normas gerais de regência (Lei estadual nº 2.165/2009 e Lei Complementar estadual n. 68/1992), não havendo óbice para que esse direito seja estendido aos policiais civís.

Nesse sentido é o entendimento do TJRO. Vejamos:

Apelação. Ação ordinária. Direito administrativo. Policial civil. Agente. Periculosidade e insalubridade. Adicionais. Não cumulatividade. Direito de opção. Reconhecimento. Base de cálculo. Vencimento básico. Adicional de isonomia. Somatório. Alteração legislativa. Valor fixo.

1. Os adicionais de insalubridade ou periculosidade são instrumentos legais de compensação aos servidores por exercício do labor em exposição a agentes nocivos com o potencial de prejudicar a sua saúde, sendo a eles devido por expressa disposição em normas gerais (Lei estadual nº 2.165/2009 e Lei Complementar estadual n. 68/1992), independentemente se previstos na legislação especial da categoria (Lei n. 1.041/02), de modo que devido aos servidores da Polícia Civil um dos referidos adicionais, por opção e vedada a acumulação. Precedente desta corte.

2. Sendo vedada a percepção simultânea dos adicionais de periculosidade e insalubridade, a implementação judicial de pagamento de retroativos referente a um deles, deduz-se as parcelas pagas pelo outro, caso existentes.

3. Tendo havido alteração na base de cálculo para a concessão do adicional de periculosidade, o pagamento retroativo deve obedecer a lei vigente à época, qual seja, Lei Estadual n. 2.165/2009, na qual a base de cálculo era o vencimento do servidor, e a partir da Lei Estadual n. 3.961/2016 passou a ser calculado sobre o valor fixo de R\$600,90 (seiscentos reais e noventa centavos).

4. Recurso provido. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7017512-26.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 15/08/2019.”

Dessa forma, inexistente fundamento para acolher a tese do Estado de Rondônia, o resultado é a manutenção do direito do servidor público integrante da carreira da Polícia Civil receber o adicional de insalubridade, antes mesmo da edição da Lei Estadual n. 2.165/2009.

Demais disso, depreende-se dos documentos que colacionaram a exordial que, em pedido administrativo, o requerente pugnou pelo recebimento de valores retroativos embasando sua pretensão em laudo pericial realizado no seu local de trabalho.

Firme em tais considerações, VOTO no sentido de REJEITAR a preliminar arguida e, no MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se incólume a SENTENÇA combatida.

Sem custas, em razão da natureza jurídica da parte recorrente. Condeno o Estado de Rondônia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Ação ordinária. Direito Administrativo. Prescrição. Causa interruptiva. Inteligência do artigo 4º, do Decreto 20.910/32. Policial Civil. Agente. Adicional de Insalubridade. Previsão Legal. Laudo Pericial comprobatório. Pagamento. Devido. Recurso Improvido. SENTENÇA mantida.

- O prazo prescricional quinquenal para pleitear pagamento perante a administração pública interrompe-se pelo protocolo do requerimento administrativo e não voltará a fluir enquanto o interessado não for intimado da DECISÃO que o concedeu ou negou.

- Comprovado o exercício de atividade insalubre, o servidor possui o direito ao recebimento de adicional de insalubridade no percentual verificado pelo perito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA A UNANIMIDADE. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 03 de Junho de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Glodner Luiz Pauletto

Processo: 7000021-38.2019.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 17/02/2020 07:48:23

Data julgamento: 03/06/2020

Polo Ativo: MUNICIPIO DE BURITIS

Polo Passivo: AILTON SANTOS DA SILVA e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, eis que presentes seus pressupostos de admissibilidade.

De início, afasto a preliminar de cerceamento de defesa, pois o juízo de origem decidiu antecipadamente a lide justamente porque é o destinatário da prova e tem o dever de apreciar quais são as provas relevantes à formação de seu convencimento e se elas já foram produzidas nos autos o julgamento antecipado é permitido, não havendo que se falar em cerceamento de defesa.

A propósito:

RECURSO INOMINADO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS. REVOGAÇÃO DE LEI NÃO VERIFICADA. LEI POSTERIOR COMPATÍVEL QUE NÃO REGULA INTEIRAMENTE MATÉRIA TRATADA POR OUTRA LEI. -Não se verifica cerceamento de defesa simplesmente quando o juiz julga a lide antecipadamente, mormente quando é o destinatário da prova, devendo decidir quais são relevantes à formação de seu convencimento. - [...]. Recurso Inominado n. 7001194-39.2015.8.22.0021. Rel. Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal. Julgado em 19.07.2017.

Demais disso, a solução da controvérsia constante dos autos depende da análise de questão documental e de direito, sendo a prova documental ônus probatório se dá com a petição inicial e com a contestação – art. 434, CPC –, não demandando dilação probatória.

Rejeito a preliminar e a submeto aos eminentes pares.

MÉRITO

Trata-se de ação de cobrança em face do Município de Buritis para implementação de adicional de insalubridade instituído pela Lei Municipal n. 601/2011 a servidor municipal.

Com base no laudo pericial juntado com a inicial a SENTENÇA deferiu o adicional de insalubridade pleiteado pelo recorrente.

Portanto, trata-se de prova, admitida pelo art. 372, do novo CPC, submetida ao crivo do contraditório.

Pode-se dizer, inclusive, que se o Município de Buritis conseguir neutralizar a insalubridade, o servidor deixará de receber o correspondente adicional.

Embora o recorrente alegue que o laudo não é personalíssimo à parte recorrida, dele consta que o local onde a recorrida exerce suas funções possui condições insalubres que lhe dão direito ao respectivo adicional.

A lei que regulamenta a insalubridade, no âmbito do Município de Buritis, é a Lei nº 601/2011 que dispõem no Art. 41, inciso VI o seguinte:

Art. 41 – Constituem direito ao servidor:

VI – Adicional de Insalubridade, periculosidade ou atividade penosa

Quanto à base de cálculo dos valores a serem pagos, a Lei Municipal n. 601/2011 em seu art.47 estabelece que:

Art. 47 – Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

Portanto, não há dúvida de que a recorrida deve receber o adicional de insalubridade, conforme vindicado na exordial e confirmado na SENTENÇA.

Não havia, como não há, necessidade de requerimento administrativo para a percepção do adicional, sob pena de ofensa ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, conforme disposto no art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal.

O recurso não impugnou especificamente a SENTENÇA. A DECISÃO respeitou o início de vigência da norma regulamentadora e, ainda, o período prescricional de cinco anos, contados do ajuizamento da ação.

Nenhum reparo merece a SENTENÇA, que deve ser confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46, da lei n. 9.099/1995.

A propósito, veja-se a jurisprudência deste Colegiado Recursal: JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. HABITUALIDADE. INÉRCIA DO MUNICÍPIO NA CONFECÇÃO DO LAUDO. LAUDO PERICIAL OFERTADO PELA PARTE. POSSIBILIDADE. CONFIGURAÇÃO DA INSALUBRIDADE. RETROATIVOS DEVIDOS. RESPEITADO O PRAZO PRESCRICIONAL. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002702-49.2017.8.22.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 22/08/2019

Posto isso, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pelo Município de Buritis, mantendo a SENTENÇA conforme exarada, devendo ser confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46, da lei n. 9.099/1995. Isento do pagamento de custas processuais por se tratar da Fazenda Pública.

Condeno o Município de Buritis ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA:

Recurso Inominado. Julgamento antecipado da lide. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Desnecessidade de produção de outras provas. Adicional de insalubridade. Habitualidade. Inércia do município na confecção do laudo. Laudo pericial ofertado pela parte. Possibilidade. Configuração da Insalubridade. Retroativos devidos e respeitado o prazo prescricional.

Quando a solução da controvérsia depender de questão de direito e de análise documental, revela-se desnecessária dilação probatória, justificando o julgamento antecipado da lide.

Ante a devida comprovação por meio de laudo pericial e existência de previsão legal, o requerente faz jus ao recebimento do adicional de insalubridade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA A UNANIMIDADE. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 03 de Junho de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Glodner Luiz Pauletto

Processo: 7008488-40.2018.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 03/12/2019 16:18:56

Data julgamento: 03/06/2020

Polo Ativo: MUNICIPIO DE BURITIS

Polo Passivo: MARIA LAUDICEA DA SILVA e outros

Advogado(a) RECORRIDO: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, eis que presentes seus pressupostos de admissibilidade.

De início, afasto a preliminar de cerceamento de defesa, pois o juízo de origem decidiu antecipadamente a lide justamente porque é o destinatário da prova e tem o dever de apreciar quais são as provas relevantes à formação de seu convencimento e se elas já foram produzidas nos autos o julgamento antecipado é permitido, não havendo que se falar em cerceamento de defesa.

A propósito:

RECURSO INOMINADO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS. REVOGAÇÃO DE LEI NÃO VERIFICADA. LEI POSTERIOR COMPATÍVEL QUE NÃO REGULA INTEIRAMENTE MATÉRIA TRATADA POR OUTRA LEI. - Não se verifica cerceamento de defesa simplesmente quando o juiz julga a lide antecipadamente, mormente quando é o destinatário da prova, devendo decidir quais são relevantes à formação de seu convencimento. - [...]. Recurso Inominado n. 7001194-39.2015.8.22.0021. Rel. Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal. Julgado em 19.07.2017.

Demais disso, a solução da controvérsia constante dos autos depende da análise de questão documental e de direito, sendo a prova documental ônus probatório se dá com a petição inicial e com a contestação – art. 434, CPC –, não demandando dilação probatória.

Rejeito a preliminar e a submeto aos eminentes pares.

MÉRITO

Trata-se de ação de cobrança em face do Município de Buritis para implementação de adicional de insalubridade instituído pela Lei Municipal n. 601/2011 a servidor municipal.

Com base no laudo pericial juntado com a inicial a SENTENÇA deferiu o adicional de insalubridade pleiteado pelo recorrente.

Portanto, trata-se de prova, admitida pelo art. 372, do novo CPC, submetida ao crivo do contraditório.

Pode-se dizer, inclusive, que se o Município de Buritis conseguir neutralizar a insalubridade, o servidor deixará de receber o correspondente adicional.

Embora o recorrente alegue que o laudo não é personalíssimo à parte recorrida, dele consta que o local onde a recorrida exerce suas funções possui condições insalubres que lhe dão direito ao respectivo adicional.

A lei que regulamenta a insalubridade, no âmbito do Município de Buritis, é a Lei nº 601/2011 que dispõem no Art. 41, inciso VI o seguinte:

Art. 41 – Constituem direito ao servidor:

VI – Adicional de Insalubridade, periculosidade ou atividade penosa

Quanto à base de cálculo dos valores a serem pagos, a Lei Municipal n. 601/2011 em seu art.47 estabelece que:

Art. 47 – Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

Portanto, não há dúvida de que a recorrida deve receber o adicional de insalubridade, conforme vindicado na exordial e confirmado na SENTENÇA.

Não havia, como não há, necessidade de requerimento administrativo para a percepção do adicional, sob pena de ofensa ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, conforme disposto no art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal.

O recurso não impugnou especificamente a SENTENÇA. A DECISÃO respeitou o início de vigência da norma regulamentadora e, ainda, o período prescricional de cinco anos, contados do ajuizamento da ação.

Nenhum reparo merece a SENTENÇA, que deve ser confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46, da lei n. 9.099/1995.

A propósito, veja-se a jurisprudência deste Colegiado Recursal: JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. HABITUALIDADE. INÉRCIA DO MUNICÍPIO NA CONFECÇÃO DO LAUDO. LAUDO PERICIAL OFERTADO PELA PARTE. POSSIBILIDADE. CONFIGURAÇÃO DA INSALUBRIDADE. RETROATIVOS DEVIDOS. RESPEITADO O PRAZO PRESCRICIONAL. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002702-49.2017.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 22/08/2019

Posto isso, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pelo Município de Buritis, mantendo a SENTENÇA conforme exarada, devendo ser confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46, da lei n. 9.099/1995. Isento do pagamento de custas processuais por se tratar da Fazenda Pública.

Condeno o Município de Buritis ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA:

Recurso Inominado. Julgamento antecipado da lide. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Desnecessidade de produção de outras provas. Adicional de insalubridade. Habitualidade. Inércia do município na confecção do laudo. Laudo pericial ofertado pela parte. Possibilidade. Configuração da Insalubridade. Retroativos devidos e respeitado o prazo prescricional.

Quando a solução da controvérsia depender de questão de direito e de análise documental, revela-se desnecessária dilação probatória, justificando o julgamento antecipado da lide.

Ante a devida comprovação por meio de laudo pericial e existência de previsão legal, o requerente faz jus ao recebimento do adicional de insalubridade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA A UNANIMIDADE. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 03 de Junho de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Glodner Luiz Pauletto

Processo: 7022549-29.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 05/11/2019 11:23:01

Data julgamento: 03/06/2020

Polo Ativo: FABIO FERREIRA LOPES e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: ALICE NEREIDE SANTANA DE ARAUJO - RO8437-A

Polo Passivo: GOVERNO DE RONDÔNIA e outros

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso. No caso dos autos, há dois Laudos Periciais elaborados no ano de 2002 e 2018, por meio do qual se constatou a exposição da parte recorrente a agentes biológicos nocivos à saúde, em grau máximo.

No mesmo documento, o perito discorre sobre as condições higiênicas do ambiente de trabalho e função exercida pela autora, esclarecendo que a autora está exposta a agentes químicos, biológicos, ergonômicos e de acidente.

Da mesma forma, fora expresso ao concluir que a insalubridade se classifica como sendo de grau máximo, devido ao risco biológico. Desincumbiu-se a parte recorrente do ônus que lhe cabe, a teor do art. 373, I, CPC. Nesse sentido, é o entendimento da Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIREITO AOS RETROATIVOS DE INSALUBRIDADE. IMPLANTAÇÃO. LAUDO VÁLIDO. Comprovado o exercício de atividade insalubre, o servidor possui o direito ao recebimento de adicional de insalubridade no percentual verificado pelo perito. (RI 70000475-05.2015.8.22.0006. Relator: Enio Salvador Vaz. Data do Julgamento: 22/11/2017).

Logo, a alegação do Município recorrido, de que a parte não faz jus ao adicional de insalubridade não calha. Mesmo porque deixou de apresentar documentos comprobatórios (laudo pericial) que sustentem suas alegações.

Em relação ao pagamento do valor retroativo, verifica-se que a servidora faz jus ao seu recebimento.

É entendimento unânime na jurisprudência de que ações em face da Fazenda Pública, seja ela federal, estadual ou municipal

prescrevem em 05 (cinco) anos, inferindo-se daí que tal período retroativo pode ser objeto de pedido de ressarcimento de valores não pagos regularmente. Quanto a isso, o art. 1º do Decreto nº 20.910/1932:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Importante mencionar, que conforme precedente desta Turma Recursal (Recurso Inominado, Processo nº 0001150-61.2013.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Jorge R. da Luz, Data de julgamento: 11/05/2016), já foi definido que o pagamento do adicional deve ser feito de forma retroativa aos cinco anos anteriores à propositura da ação.

Assim, perfeitamente possível ao servidor público vindicar, pelos últimos cinco anos, o pagamento de diferenças sobre suas verbas remuneratórias.

Ante o exposto, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a SENTENÇA por seus próprios fundamentos.

Condeno o Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos da Lei 9.099/95.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS E RETROATIVO. POSSIBILIDADE. LAUDO VÁLIDO. RETROATIVO. MARCO INICIAL. CONCLUSÃO DO LAUDO PERICIAL. SENTENÇA MANTIDA.

Comprovado o exercício de atividade insalubre, o servidor possui o direito ao recebimento de adicional de insalubridade no percentual verificado pelo perito.

O retroativo está condicionado ao reconhecimento do ambiente insalubre, qual deu-se a partir da CONCLUSÃO do laudo pericial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 03 de Junho de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 7020409-22.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 09/12/2019 10:44:36

Data julgamento: 03/06/2020

Polo Ativo: MUNICIPIO DE PORTO VELHO e outros

Polo Passivo: WEBER DAYLER RODRIGUES DE SOUZA e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: MOACIR REQUI - RO2355-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão a parte embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Ademais, considerando o atual posicionamento do c. Superior Tribunal de Justiça, o qual consolidou que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a DECISÃO, ressalta-se que a DECISÃO impugnada apresentou, de forma satisfatória, os motivos que levaram ao julgamento de procedência do pedido inicial.

A propósito:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a DECISÃO. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a CONCLUSÃO adotada na DECISÃO recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre MANDADO de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a DECISÃO ora atacada, não se dividando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinare tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).”

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da DECISÃO, não se prestando para o reexame da matéria de MÉRITO e/ou prequestionamento quando inexistente omissão ou contradição, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na DECISÃO.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos constam, VOTO no sentido de conhecer e NÃO ACOLHER os presentes embargos de declaração, mantendo o acórdão vergastado por seus próprios fundamentos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Embargos de Declaração. Ausência de Omissão, Obscuridade ou Contradição. Rediscussão de Matéria. Impossibilidade. Precedentes do STJ. Embargos Rejeitados. DECISÃO Mantida.

Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95.

Consoante firme posicionamento adotado pelo c. Superior Tribunal de Justiça, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a DECISÃO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 03 de Junho de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Glodner Luiz Pauletto

Processo: 7002692-82.2019.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 07/11/2019 10:09:39

Data julgamento: 03/06/2020

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: ELIANE ALVES DA SILVA e outros

Advogado(a) RECORRIDO: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pelo Estado de Rondônia, inconformado com a SENTENÇA proferida pelo juízo do Juizado Especial da Fazenda Pública da comarca de Ji-Paraná, que julgou procedente os pedidos formulados em ação ordinária movida por Policial Civil, determinando o pagamento de adicional de insalubridade, respeitando eventual prazo de prescrição quinquenal antecedente ao pedido administrativo.

Em suas razões recursais, o Estado de Rondônia suscita preliminar de prescrição dos créditos vindicados na exordial, afirmando que entre o lapso interruptivo do requerimento administrativo e a propositura da demanda transcorreram mais de 05 anos.

No MÉRITO, argumenta que a parte recorrida é remunerada mediante sistema de subsídio, nos moldes da Constituição Federal de 1988, o que impossibilita o recebimento de adicional de insalubridade. Além disso, defende a inexistência de previsão legal do adicional de insalubridade, antes da edição da Lei n. 2.165/2009. Por fim, narra que a parte autora não juntou documentos necessários a embasar sua pretensão.

Com apoio em tais argumentos, busca o conhecimento e consequente provimento do recurso para reformar a SENTENÇA proferida na origem, julgando improcedentes os pedidos formulados na exordial.

Contrarrazões pela manutenção da SENTENÇA.

VOTO

PRELIMINAR

Preliminar de prescrição.

Compulsando os autos, verifica-se que a preliminar suscitada pela parte recorrente não merece prosperar.

Como cediço, o c. Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que “o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser apenada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido.”.

A propósito:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. ART. 86 DO CPC/2015 PRECEDENTES DO STJ.

1. Cuida-se de inconformismo com acórdão do Tribunal de origem que concluiu: 1) que o pedido administrativo formulado pela empresa privada à Administração Pública suspendeu o lapso prescricional para manejo de Ação de Cobrança aviada com vistas à complementação do pagamento de valores derivados de contrato de obras de pavimentação e recuperação de acesso às praias localizadas no Município de Guarujá; 2) ser inaplicável instituto de Direito Privado (supressio) aos contratos administrativos; 3) a correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, oriundas de crédito não tributário, deve observar o IPCA-E (após 25/3/2015), tendo como termo inicial a data em que cada parcela se tornou devida, enquanto o juro de mora devem incidir a partir da citação.

2. Ao sustentar violação ao artigo 6º do Decreto 20.910/1932, o recorrente afirma que a reclamação administrativa não foi formulada dentro do prazo de um ano, conforme dispõe o referido DISPOSITIVO, razão pela qual não teria o condão de suspender a prescrição.

3. As referidas alegações não se sustentam. Isso porque a jurisprudência do STJ é de que “o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser apenada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido.” (AgRg no AREsp 419.690/ES, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 20/10/2015, DJe 4/11/2015; AgRg no REsp 1.450.490/GO, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/10/2014; AgRg no REsp 1.308.900/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 21/8/2012; AgRg no AREsp 4.473/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 29/6/2011; AgRg no AREsp 437.892/AP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 16/6/2015, DJe 26/6/2015).

4. Ao dar parcial provimento ao recurso de Apelação, o Tribunal de origem apenas alterou a forma de cômputo dos juros de mora. Na SENTENÇA, o juízo singular determinou que os juros de mora deveriam ser fixados segundo o índice da caderneta de poupança, ao passo que à correção monetária deviam ser aplicados “autênticos índices de preços” (fl. 249). A Corte a quo determinou que ambos (juros de mora e correção monetária) deveriam ser fixação pelo IPCA-E, aplicando-se, na íntegra, o entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 870.947/SE (Tema 810).

5. Nesse contexto, tem-se que, malgrado o acolhimento parcial do recurso de apelação, a modificação do julgado promovida pela 2ª instância não foi substancial e houve sucumbência mínima do recorrido, razão pela qual o caso deve ser resolvido com a aplicação do parágrafo único do mencionado artigo 86 do CPC/2015. 6. Recurso Especial não provido. (REsp 1810787/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2019, DJe 01/08/2019).”.

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO PRAZO. ART. 4º. PARÁGRAFO ÚNICO. DO

DECRETO¹ 20.910/32. 1. O requerimento administrativo suspende o lapso prescricional. nos termos do art. 4.º do Decreto n.º 20.910/32. reiniciando a contagem do prazo na data da negativa do pedido. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1.308.900/SP, Rel. Ministro Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 21/8/2012).

No mesmo sentido, o e. Tribunal de Justiça de Rondônia: Apelação. Ação de cobrança. Prescrição do fundo de direito. Formulação de requerimento administrativo. Interrupção. Reconhecimento. Ausência. Abono. Lei Estadual n.º 288/90. Verba salarial devida. O prazo prescricional quinquenal para pleitear pagamento perante a administração pública interrompe-se pelo protocolo do requerimento administrativo e não voltará a fluir enquanto o interessado não for intimado da DECISÃO que o concedeu ou negou. É devido o abono salarial de 40%, previsto na Lei Estadual n.º 288/90, até a publicação da Lei Estadual n. 310/91, que determinou a sua incorporação aos vencimentos dos servidores. (Apelação 0008432-65.2013.822.0001, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 18/04/2018. Publicado no Diário Oficial em 27/04/2018.).

No caso dos autos, a parte recorrente comprovou que efetuou requerimento administrativo dentro do prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 1º do Decreto 20.910/2009, se desincumbindo do ônus processual de comprovar fato constitutivo do direito, consoante dispõe o artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

O Estado de Rondônia, por sua vez, não logrou êxito em comprovar que expediu notificação administrativa para dar ciência ao servidor público quanto ao que foi decidido, a despeito do artigo 373, II, do Código de Processo Civil lhe atribuir esse ônus.

Nesse diapasão, não vislumbro a ocorrência da prescrição, conforme arguido pela parte recorrente, de sorte que afastado a preliminar arguida e submeto aos eminentes pares.

MÉRITO

No MÉRITO, argumenta o réu/recorrente que autor/recorrido é remunerado mediante sistema de subsídio, o que, na sua ótica, impossibilita o recebimento de adicional de insalubridade. Além disso, defende a inexistência de previsão legal do adicional de insalubridade, antes da edição da Lei n. 2.165/2009, o que também obstaría a procedência do pedido inicial. Por fim, narra que a parte autora não juntou documentos necessários a embasar sua pretensão.

A despeito do alegado pelo réu/recorrente, tem-se que razão não lhe assiste, conforme adiante explicado.

A Lei Estadual 1.041/02, que trata da remuneração dos integrantes da Polícia Civil, não dispôs sobre pagamento dos adicionais de periculosidade, insalubridade e penosidade, assim como também não previu outras vantagens temporárias (adicional noturno, adicional de horas extraordinárias, etc).

Todavia, visando assegurar a compensação do servidor público pelos prejuízos advindos das atividades penosas vivenciadas pelo Policiais Civis, o Estado de Rondônia editou a Lei Estadual 2.165/2009, reconhecendo o adicional de periculosidade, insalubridade e penosidade, senão vejamos:

“Art. 1º. A concessão do adicional de insalubridade, de periculosidade e de atividade penosa aos servidores públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado passa a ser aplicada mediante a presente Lei.

§1º. O servidor que habitualmente trabalhe em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de contágio, ou, ainda, que exerça atividade penosa fará jus em cada caso a adicional de insalubridade, periculosidade ou a adicional por atividades penosas dos termos, condições e limites fixados nesta Lei.

§2º. Os adicionais de que trata o caput deste artigo serão fixados nos percentuais e nas formas a seguir:

I – Insalubridade: deverá ser calculada com os seguintes índices:

- a) 10% (dez por cento) grau mínimo;
- b) 20% (vinte por cento) grau médio; e
- c) 30% (trinta por cento) grau máximo;

II – Periculosidade: deverá ser calculada com o índice de 30% (trinta por cento).

§3º. A insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R\$500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado pela Administração Pública; a periculosidade e a penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente ao vencimento básico do servidor público beneficiado.”.

Note-se que o próprio Ente Político editou norma jurídica garantindo aos servidores públicos integrantes da carreira da Polícia Civil o pagamento de adicional de periculosidade, insalubridade e penosidade quando habitualmente trabalhem em condições insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de contágio, ou, ainda, que exerça atividade penosa.

Assim, não me parece crível aceitar a tese que os servidores públicos integrantes da Polícia Civil, por serem remunerados através de subsídios, não fazem jus ao recebimento do adicional de insalubridade, considerando existência de legislação local garantindo o direito à parte requerente.

Ainda que à época dos fatos não existisse norma estadual regulando a matéria de forma específica para a categoria dos policiais civis, é fato que tal benefício era previsto nas normas gerais de regência (Lei estadual n.º 2.165/2009 e Lei Complementar estadual n. 68/1992), não havendo óbice para que esse direito seja estendido aos policiais civis.

Nesse sentido é o entendimento do TJRO. Vejamos:

Apelação. Ação ordinária. Direito administrativo. Policial civil. Agente. Periculosidade e insalubridade. Adicionais. Não cumulatividade. Direito de opção. Reconhecimento. Base de cálculo. Vencimento básico. Adicional de isonomia. Somatório. Alteração legislativa. Valor fixo.

1. Os adicionais de insalubridade ou periculosidade são instrumentos legais de compensação aos servidores por exercício do labor em exposição a agentes nocivos com o potencial de prejudicar a sua saúde, sendo a eles devido por expressa disposição em normas gerais (Lei estadual n.º 2.165/2009 e Lei Complementar estadual n. 68/1992), independentemente se previstos na legislação especial da categoria (Lei n. 1.041/02), de modo que devido aos servidores da Polícia Civil um dos referidos adicionais, por opção e vedada a acumulação. Precedente desta corte.

2. Sendo vedada a percepção simultânea dos adicionais de periculosidade e insalubridade, a implementação judicial de pagamento de retroativos referente a um deles, deduz-se as parcelas pagas pelo outro, caso existentes.

3. Tendo havido alteração na base de cálculo para a concessão do adicional de periculosidade, o pagamento retroativo deve obedecer a lei vigente à época, qual seja, Lei Estadual n. 2.165/2009, na qual a base de cálculo era o vencimento do servidor, e a partir da Lei Estadual n. 3.961/2016 passou a ser calculado sobre o valor fixo de R\$600,90 (seiscentos reais e noventa centavos).

4. Recurso provido. APELAÇÃO CÍVEL, Processo n.º 7017512-26.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 15/08/2019.”.

Dessa forma, inexistente fundamento para acolher a tese do Estado de Rondônia, o resultado é a manutenção do direito do

servidor público integrante da carreira da Polícia Civil receber o adicional de insalubridade, antes mesmo da edição da Lei Estadual n. 2.165/2009.

Assim, comprovado que é devido o adicional de insalubridade no grau máximo de 40% sobre o salário-mínimo, no período pleiteado administrativamente, a manutenção da procedência é medida que se impõe.

Demais disso, depreende-se dos documentos que colacionaram a exordial que, em pedido administrativo, o requerente pugnou pelo recebimento de valores retroativos embasando sua pretensão em laudo pericial realizado no seu local de trabalho.

Firme em tais considerações, VOTO no sentido de REJEITAR a preliminar arguida e, no MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se incólume a SENTENÇA combatida.

Sem custas, em razão da natureza jurídica da parte recorrente. Condeno o Estado de Rondônia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Ação ordinária. Direito Administrativo. Prescrição. Causa interruptiva. Inteligência do artigo 4º, do Decreto 20.910/32. Policial Civil. Agente. Adicional de Insalubridade. Previsão Legal. Laudo Pericial comprobatório. Pagamento. Devido. Recurso Improvido. SENTENÇA mantida.

- O prazo prescricional quinquenal para pleitear pagamento perante a administração pública interrompe-se pelo protocolo do requerimento administrativo e não voltará a fluir enquanto o interessado não for intimado da DECISÃO que o concedeu ou negou.

- Comprovado o exercício de atividade insalubre, o servidor possui o direito ao recebimento de adicional de insalubridade no percentual verificado pelo perito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA A UNANIMIDADE. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 03 de Junho de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Glodner Luiz Pauletto

Processo: 7000150-43.2019.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 28/11/2019 07:41:16

Data julgamento: 03/06/2020

Polo Ativo: MUNICIPIO DE BURITIS

Polo Passivo: VIVIANE PEREIRA DA SILVA e outros

Advogado(a)RECORRIDO:DILNEYEDUARDOBARRIONUEVO ALVES - RO301-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, eis que presentes seus pressupostos de admissibilidade.

De início, afasto a preliminar de cerceamento de defesa, pois o juízo de origem decidiu antecipadamente a lide justamente porque é o destinatário da prova e tem o dever de apreciar quais são as provas relevantes à formação de seu convencimento e se elas já foram produzidas nos autos o julgamento antecipado é permitido, não havendo que se falar em cerceamento de defesa.

A propósito:

RECURSO INOMINADO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS. REVOGAÇÃO DE LEI NÃO VERIFICADA. LEI POSTERIOR COMPATÍVEL QUE NÃO REGULA INTEIRAMENTE MATÉRIA TRATADA POR OUTRA LEI. -Não se verifica cerceamento de defesa simplesmente quando o juiz julga a lide antecipadamente, mormente quando é o destinatário da prova, devendo decidir quais são relevantes à formação de seu convencimento. - [...]. Recurso Inominado n. 7001194-39.2015.8.22.0021. Rel. Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal. Julgado em 19.07.2017.

Demais disso, a solução da controvérsia constante dos autos depende da análise de questão documental e de direito, sendo a prova documental ônus probatório se dá com a petição inicial e com a contestação – art. 434, CPC –, não demandando dilação probatória.

Rejeito a preliminar e a submeto aos eminentes pares.

MÉRITO

Trata-se de ação de cobrança em face do Município de Buritis para implementação de adicional de insalubridade instituído pela Lei Municipal n. 601/2011 a servidor municipal.

Com base no laudo pericial juntado com a inicial a SENTENÇA deferiu o adicional de insalubridade pleiteado pelo recorrente.

Portanto, trata-se de prova, admitida pelo art. 372, do novo CPC, submetida ao crivo do contraditório.

Pode-se dizer, inclusive, que se o Município de Buritis conseguir neutralizar a insalubridade, o servidor deixará de receber o correspondente adicional.

Embora o recorrente alegue que o laudo não é personalíssimo à parte recorrida, dele consta que o local onde a recorrida exerce suas funções possui condições insalubres que lhe dão direito ao respectivo adicional.

A lei que regulamenta a insalubridade, no âmbito do Município de Buritis, é a Lei nº 601/2011 que dispõem no Art. 41, inciso VI o seguinte:

Art. 41 – Constituem direito ao servidor:

VI – Adicional de Insalubridade, periculosidade ou atividade penosa

Quanto à base de cálculo dos valores a serem pagos, a Lei Municipal n. 601/2011 em seu art.47 estabelece que:

Art. 47 – Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substancias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

Portanto, não há dúvida de que a recorrida deve receber o adicional de insalubridade, conforme vindicado na exordial e confirmado na SENTENÇA.

Não havia, como não há, necessidade de requerimento administrativo para a percepção do adicional, sob pena de ofensa ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, conforme disposto no art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal.

O recurso não impugnou especificamente a SENTENÇA. A DECISÃO respeitou o início de vigência da norma regulamentadora e, ainda, o período prescricional de cinco anos, contados do ajuizamento da ação.

Nenhum reparo merece a SENTENÇA, que deve ser confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46, da lei n. 9.099/1995.

A propósito, veja-se a jurisprudência deste Colegiado Recursal: JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. HABITUALIDADE. INÉRCIA DO MUNICÍPIO NA CONFECÇÃO DO LAUDO. LAUDO PERICIAL OFERTADO PELA PARTE. POSSIBILIDADE. CONFIGURAÇÃO DA INSALUBRIDADE. RETROATIVOS DEVIDOS. RESPEITADO O PRAZO PRESCRICIONAL. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002702-49.2017.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 22/08/2019

Posto isso, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pelo Município de Buritis, mantendo a SENTENÇA conforme exarada, devendo ser confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46, da lei n. 9.099/1995. Isento do pagamento de custas processuais por se tratar da Fazenda Pública.

Condeno o Município de Buritis ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA:

Recurso Inominado. Julgamento antecipado da lide. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Desnecessidade de produção de outras provas. Adicional de insalubridade. Habitualidade. Inércia do município na confecção do laudo. Laudo pericial ofertado pela parte. Possibilidade. Configuração da Insalubridade. Retroativos devidos e respeitado o prazo prescricional.

Quando a solução da controvérsia depender de questão de direito e de análise documental, revela-se desnecessária dilação probatória, justificando o julgamento antecipado da lide.

Ante a devida comprovação por meio de laudo pericial e existência de previsão legal, o requerente faz jus ao recebimento do adicional de insalubridade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA A UNANIMIDADE. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 03 de Junho de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Glodner Luiz Pauletto

Processo: 7014267-96.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 13/02/2020 11:12:49

Polo Ativo: ENERGISA S/A e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Advogado do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Polo Passivo: JOSE ALVES CARNEIRO e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO4848-A, EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - RO6464-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.

A SENTENÇA não merece reforma.

DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

Primeiramente, com relação à prescrição, é pacificado que a contagem do prazo prescricional se dá a partir da expedição de documento formal, o que não existe no caso em tela, tendo em vista que a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda. Assim, tal alegação também não merece acolhimento.

Rejeito as preliminares. Submeto-a aos pares.

MÉRITO.

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

Posto isto, verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada nestes autos.

No caso em tela verifico também que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação atende unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCP.

Destaca-se que, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção, não tendo a concessionária comprovado o contrário.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Além disso, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$

5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Relevante destacar que o orçamento fora realizado recentemente, constando nele o valor atual de uma subestação com as características da construída à época, de certo que, uma vez que a incorporação de fato se deu em momento incerto, são considerados válidos.

Assim, entendo que não merecer reforma a SENTENÇA que julgou procedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma decidiu o e. Tribunal de Justiça de Rondônia: RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

INCOMPETÊNCIADOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a SENTENÇA inalterada por seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente no pagamento das custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 55, da lei 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CERON. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA A UNANIMIDADE. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Março de 2020

Juiz de Direito AMAURI LEMES substituído por JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Glodner Luiz Pauletto

Processo: 7007421-88.2018.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 06/11/2019 14:49:56

Data julgamento: 03/06/2020

Polo Ativo: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Polo Passivo: SIMONE ALVES SCARAMUZZA e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO6577-A, AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO6573-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, eis que presents os requisitos de admissibilidade.

De início, destaco que a matéria já foi debatida e examinada pela atual composição desta Turma Recursal, que chegou à CONCLUSÃO de que os servidores do Quadro da Educação da Rede Pública Municipal de Ji-Paraná – Rondônia, nos cargos de Professor Especialista Educacional e que concluir pós-graduação, tem direito a gratificação por titulação em 15% (quinze por cento) sobre seu vencimento base, conforme determinado na SENTENÇA atacada, nos termos do art. 18 da Lei Municipal 1117/2001, c/c 18/a, inc. I da Lei Municipal 1567/2006, bem como a Lei Municipal 2.030/2010 (§ 1º Serão admitidas até 02 (duas) gratificações por especialização de mesmo nível, estabelecendo-se para tanto, como valor da segunda, a metade do valor atribuído para a primeira gratificação de titularidade), a contar do pedido administrativo.

A propósito, transcrevo a recente ementa do precedente aprovado à unanimidade por este colegiado no julgamento do RI de n.º: 0011989.14.2014.8.22.0005, com identidade de causa de pedir e pedido, cujos fundamentos aproveito para o presente julgamento: EMENTA. RECURSO INOMINADO. ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO PÓS GRADUAÇÃO. SERVIDORA PÚBLICA. CARGO DE PROFESSORA DEVER DA ADMINISTRAÇÃO AO PAGAMENTO. LEI MUNICIPAL. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO DESPROVIDO. Recorrente: Município de Ji-Paraná-Relator: Juiz Enio Salvador Vaz, data do 19.04.2017).

Por fim, verifico que a SENTENÇA é clara ao mencionar a vigência da Lei Municipal e o retroativo é devido porque essa referida lei que instituiu a verba é anterior à data do reconhecimento do efeito retroativo.

Do exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se a SENTENÇA inalterada por

seus próprios fundamentos. De ofício, determino que os juros referente ao pagamento da gratificação por titulação deve ser a partir da citação, segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança (na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09) e a correção monetária incidente a partir do arbitramento pelo IPCA-E, tudo conforme as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública.

Isento o recorrente das custas processuais, por se tratar de fazenda pública.

Condeno a recorrente no pagamento da verba honorária do advogado da recorrida, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, da Lei nº 9.099/1995.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. GRATIFICAÇÃO. ESPECIALIZAÇÃO. JI PARANÁ. PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA

– A gratificação é devida, em regra, desde o requerimento administrativo. Disposição contrária deve ser devidamente demonstrada nos autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 03 de Junho de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Glodner Luiz Pauletto

Processo: 7006845-64.2019.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 18/02/2020 08:22:35

Polo Ativo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros

Advogados do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A

Polo Passivo: MIRIAN PEREIRA DA SILVA e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923-A, EDER MIGUEL CARAM - RO5368-A, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.

A SENTENÇA não merece reforma.

DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

Primeiramente, com relação à prescrição, é pacificado que a contagem do prazo prescricional se dá a partir da expedição de documento formal, o que não existe no caso em tela, tendo em vista que a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda. Assim, tal alegação também não merece acolhimento.

Rejeito as preliminares. Submeto-a aos pares.

MÉRITO.

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

Posto isto, verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada nestes autos.

No caso em tela verifico também que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação atende unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.

Destaca-se que, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção, não tendo a concessionária comprovado o contrário.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Além disso, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Relevante destacar que o orçamento fora realizado recentemente, constando nele o valor atual de uma subestação com as características da construída à época, de certo que, uma vez que a incorporação de fato se deu em momento incerto, são considerados válidos.

Assim, entendo que não merecer reforma a SENTENÇA que julgou procedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de

particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma decidiu o e. Tribunal de Justiça de Rondônia: RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeira, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

INCOMPETÊNCIADOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a SENTENÇA inalterada por seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente no pagamento das custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 55, da lei 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CERON. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA A UNANIMIDADE. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Março de 2020

Juiz de Direito AMAURI LEMES substituído por JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza

Processo: 0800852-41.2018.8.22.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 27/11/2018 11:04:30

Data julgamento: 20/05/2020

Polo Ativo: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Polo Passivo: ANTONIO FERREIRA SANTIAGO FILHO

RELATÓRIO

Dispensado na forma da lei nº 9.099/1995.

VOTO

Em pesquisa realizada no Pje constatei que foi lançada SENTENÇA de MÉRITO nos autos principais, porquanto resta prejudicada a análise do presente Agravo, por perda superveniente do objeto.

Portanto, ausente a utilidade no provimento ou desprovimento do recurso, constato a perda do seu objeto, restando prejudicado o seu julgamento.

Posto isso, VOTO no sentido de JULGAR PREJUDICADO o presente recurso de agravo de instrumento, em razão da superveniente perda de objeto, extinguindo o processo sem julgamento do MÉRITO, com fulcro no art. 485, inc. VI, do CPC.

Isento do pagamento de custas por se tratar de recorrente fazenda pública. Incabíveis honorários advocatícios, consoante dispõe o art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, arquivem-se.

É como voto.

EMENTA

JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NA CAUSA PRINCIPAL. AUSÊNCIA DE UTILIDADE DO EXAME DA MATÉRIA CONSTANTE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. PREJUDICIALIDADE NO EXAME DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO. RECURSO JULGADO PREJUDICADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, DECLARADO A PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 20 de Maio de 2020

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Glodner Luiz Pauletto

Processo: 7007292-43.2019.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 04/02/2020 08:26:29

Data julgamento: 03/06/2020

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: JUCIMARA DA SILVA e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: RENATO FIRMO DA SILVA - RO9016-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Ao analisar a DECISÃO embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, sem indicar, fundamentadamente, qual a omissão ou erro existente na DECISÃO.

Portanto, observa-se que houve a análise detida de todos os pontos levantados, tanto pelo ente estatal recorrente e quanto pela recorrida, ora embargante, não havendo omissão da análise dos argumentos levantados em sede de contrarrazões.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da DECISÃO embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a CONCLUSÃO adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na DECISÃO embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Firme nestas considerações, voto para REJEITAR os embargos de declaração.

É como voto.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na DECISÃO embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 03 de Junho de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Glodner Luiz Pauletto

Processo: 7008156-81.2019.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 04/02/2020 08:59:10

Data julgamento: 03/06/2020

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: LEANDRA FARIAS e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: RENATO FIRMO DA SILVA - RO9016-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Ao analisar a DECISÃO embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, sem indicar, fundamentadamente, qual a omissão ou erro existente na DECISÃO.

Portanto, observa-se que houve a análise detida de todos os pontos levantados, tanto pelo ente estatal recorrente e quanto pela recorrida, ora embargante, não havendo omissão da análise dos argumentos levantados em sede de contrarrazões.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da DECISÃO embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a CONCLUSÃO adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na DECISÃO embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Firme nestas considerações, voto para REJEITAR os embargos de declaraç

É como voto.

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na DECISÃO embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 03 de Junho de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Glodner Luiz Pauletto

Processo: 7005582-43.2019.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 14/04/2020 08:16:54

Data julgamento: 03/06/2020

Polo Ativo: MUNICIPIO DE BURITIS

Polo Passivo: REGINA MARIA CORDEIRO e outros

Advogado(a) RECORRIDO: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, eis que presentes seus pressupostos de admissibilidade.

De início, afasto a preliminar de cerceamento de defesa, pois o juízo de origem decidiu antecipadamente a lide justamente porque é o destinatário da prova e tem o dever de apreciar quais são as

provas relevantes à formação de seu convencimento e se elas já foram produzidas nos autos o julgamento antecipado é permitido, não havendo que se falar em cerceamento de defesa.

A propósito:

RECURSO INOMINADO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS. REVOGAÇÃO DE LEI NÃO VERIFICADA. LEI POSTERIOR COMPATÍVEL QUE NÃO REGULA INTEIRAMENTE MATÉRIA TRATADA POR OUTRA LEI. -Não se verifica cerceamento de defesa simplesmente quando o juiz julga a lide antecipadamente, mormente quando é o destinatário da prova, devendo decidir quais são relevantes à formação de seu convencimento. - [...]. Recurso Inominado n. 7001194-39.2015.8.22.0021. Rel. Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal. Julgado em 19.07.2017.

Demais disso, a solução da controvérsia constante dos autos depende da análise de questão documental e de direito, sendo a prova documental ônus probatório se dá com a petição inicial e com a contestação – art. 434, CPC –, não demandando dilação probatória.

Rejeito a preliminar e a submeto aos eminentes pares.

MÉRITO

Trata-se de ação de cobrança em face do Município de Buritis para implementação de adicional de insalubridade instituído pela Lei Municipal n. 601/2011 a servidor municipal.

Com base no laudo pericial juntado com a inicial a SENTENÇA deferiu o adicional de insalubridade pleiteado pelo recorrente.

Portanto, trata-se de prova, admitida pelo art. 372, do novo CPC, submetida ao crivo do contraditório.

Pode-se dizer, inclusive, que se o Município de Buritis conseguir neutralizar a insalubridade, o servidor deixará de receber o correspondente adicional.

Embora o recorrente alegue que o laudo não é personalíssimo à parte recorrida, dele consta que o local onde a recorrida exerce suas funções possui condições insalubres que lhe dão direito ao respectivo adicional.

A lei que regulamenta a insalubridade, no âmbito do Município de Buritis, é a Lei nº 601/2011 que dispõem no Art. 41, inciso VI o seguinte:

Art. 41 – Constituem direito ao servidor:

VI – Adicional de Insalubridade, periculosidade ou atividade penosa

Quanto à base de cálculo dos valores a serem pagos, a Lei Municipal n. 601/2011 em seu art.47 estabelece que:

Art. 47 – Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre sobre o vencimento do cargo efetivo.

Portanto, não há dúvida de que a recorrida deve receber o adicional de insalubridade, conforme vindicado na exordial e confirmado na SENTENÇA.

Não havia, como não há, necessidade de requerimento administrativo para a percepção do adicional, sob pena de ofensa ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, conforme disposto no art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal.

O recurso não impugnou especificamente a SENTENÇA. A DECISÃO respeitou o início de vigência da norma regulamentadora e, ainda, o período prescricional de cinco anos, contados do ajuizamento da ação.

Nenhum reparo merece a SENTENÇA, que deve ser confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46, da lei n. 9.099/1995.

A propósito, veja-se a jurisprudência deste Colegiado Recursal:

JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO

DE OUTRAS PROVAS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. HABITUALIDADE. INÉRCIA DO MUNICÍPIO NA CONFECÇÃO DO LAUDO. LAUDO PERICIAL OFERTADO PELA PARTE. POSSIBILIDADE. CONFIGURAÇÃO DA INSALUBRIDADE. RETROATIVOS DEVIDOS. RESPEITADO O PRAZO PRESCRICIONAL. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002702-49.2017.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 22/08/2019

Posto isso, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pelo Município de Buritis, mantendo a SENTENÇA conforme exarada, devendo ser confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46, da lei n. 9.099/1995. Isento do pagamento de custas processuais por se tratar da Fazenda Pública.

Condeno o Município de Buritis ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Julgamento antecipado da lide. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Desnecessidade de produção de outras provas. Adicional de insalubridade. Habitualidade. Inércia do município na confecção do laudo. Laudo pericial ofertado pela parte. Possibilidade. Configuração da Insalubridade. Retroativos devidos e respeitado o prazo prescricional.

Quando a solução da controvérsia depender de questão de direito e de análise documental, revela-se desnecessária dilação probatória, justificando o julgamento antecipado da lide.

Ante a devida comprovação por meio de laudo pericial e existência de previsão legal, o requerente faz jus ao recebimento do adicional de insalubridade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA A UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 03 de Junho de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Glodner Luiz Pauletto

Processo: 7053019-43.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 06/05/2020 19:06:43

Data julgamento: 03/06/2020

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: LEOMAR DA SILVA RODRIGUES e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: LAYANNA MABIA MAURICIO - RO3856-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Trata-se de ação de cobrança de adicional noturno ajuizada por servidor público investido no cargo de Agente Penitenciário.

Para melhor responder os argumentos apresentados e abordar os pontos necessários ao deslinde do feito, passo a analisar o assunto em discussão segundo os tópicos a seguir.

DA COMPATIBILIDADE DO ADICIONAL NOTURNO NO REGIME DE REVEZAMENTO

O adicional noturno está previsto nos arts. 7º, IX e 39, ambos da Constituição Federal, nos seguintes termos:

“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes

§ 6º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos”.

A sujeição ao sistema de revezamento, rodízio ou outro que o valha se dá porque a natureza do serviço público não pode ser interrompida.

Assim, os servidores públicos que laboram por meio desse sistema não usufruem dos intervalos a que se sujeitam os demais trabalhadores, com descansos programados e compatíveis com a qualidade de vida desejável a todo trabalhador, servidor público ou não.

Desse modo, seus intervalos para descanso são mais extensos justamente porque trabalham horas a mais, em regime de plantão. Seguindo este raciocínio, se coincidir que seu horário de labor se dê no período noturno, farão jus ao postulado adicional que é apenas concedido a quem trabalhe no mencionado período noturno.

Reportado adicional, alçado pela Carga Magna à categoria de direito social, não pode ser afastado por legislação infraconstitucional; daí porque qualquer norma que diminua o alcance do supramencionado DISPOSITIVO seria inconstitucional.

Nem mesmo eventuais gratificações tem o condão de afastar o adicional eis que aquelas são devidas em face de todos os policiais, que pela natureza da função exercem o trabalho em condições de discutível segurança, instabilidade de horários e vedação do exercício de outras atividades remuneradas, enquanto que esta corresponde ao período em que o trabalho é prestado.

Assim, argumentar, como querem alguns, que a jornada “privilegiada” do sistema de revezamento decorrente do exercício no período noturno, com aqueles que a exercem de maneira ordinária, no período diurno, equilibra a desigualdade entre os agentes dos dois turnos, é pecar por falta de argumentação.

A contemplação da diversidade de horário em face da especificidade do trabalho deve contemplar o adicional noturno porque se mostra indiscutível que o organismo humano sofre maior desgaste quando privado do necessário descanso no período discutido.

A respaldar tal entendimento a Súmula 213 do STF:

“É DEVIDO O ADICIONAL DE SERVIÇO NOTURNO, AINDA QUE SUJEITO O EMPREGADO AO REGIME DE REVEZAMENTO”.

DO PERÍODO TRABALHADO EM HORÁRIO NOTURNO

Quanto ao período trabalhado cabe ressaltar que foi juntada aos autos ficha financeira anual que demonstra o pagamento do adicional noturno, em período parcial, sem impugnação específica do empregador.

Desse modo, comprovado o regime de revezamento de servidores por meio plantões, o pagamento se mostra devido.

No mesmo sentido já se manifestou nosso e. Tribunal de Justiça:

“Administrativo e Processo Civil. Servidor. Agente Penitenciário. Adicional de insalubridade retroativo. Ausência de prova pericial da condição insalubre. Laudo posterior. Imprestabilidade da prova.

Adicional Noturno. Comprovação do trabalho em regime noturno. Previsão legal. Pagamento devido. A condição insalubre, a teor do que preconiza a legislação estadual, em especial o Decreto Estadual n. 10.214/2002, que regulamenta a Lei estadual n. 1.068/2002, deve ser efetivamente comprovada mediante laudo técnico especializado, de tal modo que a situação de trabalho insalubre, não pode simplesmente ser presumida, e tampouco comprovada por laudo pericial produzido unilateral e posteriormente ao período cobrado, cuja prova se torna imprestável, revelando a improcedência do pedido nestas circunstâncias. A comprovação do trabalho noturno, em regime de plantão, por agente penitenciário, gera o pagamento do adicional noturno nos termos do que preconiza a Lei Estadual n. 1.068/2002”. (Autos n. 0002064-18.2010.8.22.0010; Relator Desembargador Rowilson Teixeira; Julgado em 30 de agosto de 2012).

Salienta-se que a legislação específica dos servidores da Secretaria de Estado de Justiça – SEJUS (Lei Complementar n. 437/2007), também prevê a concessão de adicional noturno aos servidores públicos vinculados àquela secretaria:

Art. 10. A estrutura remuneratória dos servidores que compõe as atividades definidas nesta Lei Complementar tem a seguinte composição:

(...) V - Adicionais:

(...) d) Noturno.

Demonstrada a procedência do direito ao adicional em voga, resta apenas versar sobre sua alíquota e forma de cálculo.

De acordo com a Lei Estadual 1.068/2002, que rege os servidores públicos de Rondônia, a alíquota a ser utilizada é da ordem de 20% (vinte por cento), à luz do art. 9º, §1º, legislação vigente e aplicável à espécie.

Cediço que ao cálculo do adicional noturno deve-se dividir o vencimento básico por 200 h, afastada a incidência das horas contratuais (172h), eis que o descanso semanal remunerado deve integrar o respectivo cálculo, à luz da jurisprudência do e. STJ (Quinta Turma, Resp 805.473, Rel. Min. Laurita Vez, j. 24/03/09, DJE de 26/06/06) e, ao final, multiplicar o valor da hora normal pelo percentual do adicional noturno (20%), previsto na legislação em vigor (Lei 1068/02, art. 9º).

Por fim, frisa-se que o entendimento aqui delineado já fora decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. FAZENDA PÚBLICA. ADICIONAL NOTURNO. PAGAMENTO RETROATIVO. IMPLANTAÇÃO. LEI ESTADUAL N. 1068/2002. DIVIDOR DE 200 HORAS. RECURSO DESPROVIDO. O cálculo do adicional noturno deve-se dividir o vencimento básico por 200h, à luz da jurisprudência do STJ e, ao final, multiplicar o valor da hora normal pelo percentual do adicional noturno (20%), previsto na legislação em vigor (Lei 1068/02, art. 9º). (Autos de nº 7002247-88.2015.8.22.0010; Relator Juiz Enio Salvador Vaz; Julgado em 13/09/2017).

Por essas considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a SENTENÇA por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46, da lei n.9.099/1995.

Sem custas por tratar de Fazenda Pública.

Condeno o Recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, da lei 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA:

Agente Penitenciário. Adicional Noturno. Pagamento Retroativo. Implantação. Lei Estadual N. 1.068/2002. Divisor de 200 Horas. SENTENÇA mantida.

O cálculo do adicional noturno deve-se dividir o vencimento básico por 200h, à luz da jurisprudência do STJ e, ao final, multiplicar o valor da hora normal pelo percentual do adicional noturno (20%), previsto na legislação em vigor (Lei 1068/02, art. 9º).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 03 de Junho de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Glodner Luiz Pauletto

Processo: 7003948-54.2019.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 21/02/2020 09:53:38

Data julgamento: 03/06/2020

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: CATIUSCIA SANARA DE OLIVEIRA SILVA e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Ao analisar a DECISÃO embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, sem indicar, fundamentadamente, qual a omissão ou erro existente na DECISÃO.

Portanto, observa-se que houve a análise detida de todos os pontos levantados, tanto pelo ente estatal recorrente e quanto pela recorrida, ora embargante, não havendo omissão da análise dos argumentos levantados em sede de contrarrazões.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da DECISÃO embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a CONCLUSÃO adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na DECISÃO embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Firme nestas considerações, voto para REJEITAR os embargos de declaração.

É como voto.

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo

na DECISÃO embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 03 de Junho de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Glodner Luiz Pauletto

Processo: 7000546-14.2018.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 25/09/2018 12:23:55

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: MARIA CLARA SILVA CAMARGOS e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: NILTOM EDGARD MATTOS MARENA - RO361-A, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO4476-A, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL - RO7633-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Ao analisar a DECISÃO embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.

Portanto, observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na DECISÃO embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Por fim, oportuno relevar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada.

Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

"(...) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir DECISÃO no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (...)" (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).

“(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (…)”. (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da DECISÃO, não se prestando para o reexame da matéria de MÉRITO e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na DECISÃO.

O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 0000439-80.2014.8.22.0018, cuja ementa segue abaixo colacionada:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. [...] IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO.

Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recuro, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.

Ante o exposto, voto para REJEITAR aos embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

– Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na DECISÃO atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 20 de Maio de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Glodner Luiz Pauletto

Processo: 7009804-96.2019.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 17/02/2020 12:55:09

Data julgamento: 03/06/2020

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: ANGELA APARECIDA DE LIMA e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Ao analisar a DECISÃO embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, sem indicar, fundamentadamente, qual a omissão ou erro existente na DECISÃO.

Portanto, observa-se que houve a análise detida de todos os pontos levantados, tanto pelo ente estatal recorrente e quanto pela recorrida, ora embargante, não havendo omissão da análise dos argumentos levantados em sede de contrarrazões.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da DECISÃO embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a CONCLUSÃO adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na DECISÃO embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Firme nestas considerações, voto para REJEITAR os embargos de declaração.

É como voto.

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na DECISÃO embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 03 de Junho de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Glodner Luiz Pauletto

Processo: 7000625-93.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 20/11/2019 18:56:24

Data julgamento: 03/06/2020

Polo Ativo: CARTORIO DO 1 OFICIO DE PROTESTO DE TITULOS e outros

Polo Passivo: ANTONIA DEVANILDE DA SILVA e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: ANTONIA SILVANA PEREIRA DO NASCIMENTO - RO5667-A, MARAIZA DOS SANTOS GALVAO - RO8874-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Compulsando os autos, diante do conjunto probatório resta incontroverso o acidente de trânsito alegado e os danos suportados pelo recorrido.

Respectivo conteúdo probatório é uníssono e comprova que o acidente que vitimou a parte autora/recorrida ocorreu em virtude da existência de buraco não sinalizado em via pública.

Demais disso, a requerida não trouxe qualquer elemento que pudesse afastar a verossimilhança das alegações autorais, limitando-se a mera retórica.

Com efeito, o autor produziu as provas que teria capacidade. Juntou aos autos fotos que demonstram o buraco em via pública, as avarias do veículo, o orçamento para conserto, bem como a ordem de serviço da oficina.

Desse modo, não há como subtrair do Recorrente sua responsabilidade, que, no caso em concreto, é a de conservação das vias públicas, e se consubstancia na responsabilidade albergada no artigo 37, § 6º da Constituição Federal.

A existência de buracos nas vias municipais, sem sinalização, expondo pedestres, ciclistas e motociclistas a enorme risco configura manifesta má prestação do serviço público.

Ademais, a jurisprudência segue o entendimento de que o órgão responsável pela obra em via pública tem a obrigação de indenizar os danos causados pela ausência de sinalização, Senão, vejamos:

Responsabilidade Civil. Acidente por conta de obras na via pública.

1. Há responsabilidade da Administração quando o fatídico decorre de falha na manutenção da segurança da via pública.

2. Na ausência de sinalização oportuna das obras realizadas, é devida indenização a título de danos morais pelos ferimentos sofridos no acidente, os quais demandaram longo período de convalescência.

3. Danos materiais parcialmente comprovados. Não comprovada a incapacidade permanente a ensejar a concessão de pensão vitalícia.

4. Quantum indenizatório reduzido. Recurso do autor improvido, parcialmente providos os demais.

(TJ-SP - APL: 00038283720098260374 SP 0003828-37.2009.8.26.0374, Relator: Coimbra Schmidt, Data de Julgamento: 29/09/2014, 7ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 01/10/2014)

ACIDENTE DE TRÂNSITO. CULPA COMPROVADA DOS AGENTES DO ESTADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MATERIAIS. ORÇAMENTO LEGÍTIMO. SENTENÇA MANTIDA.

Os orçamentos não impugnados tecnicamente devem ser considerados legítimos. A responsabilidade objetiva do Estado pelos danos causados por seus agentes está definida no art. 37, § 6º da Constituição Federal, sendo evidente o dever de indenizar quando comprovada a culpa, o dano e o nexo causal. (7001733-59.2015.8.22.0005 - Recurso Inominado. Data do Julgamento: 03/11/2016. Relator Jorge Luiz dos Santos Leal)

É possível identificar a ocorrência do dano, bem como o seu nexo causal com a conduta do recorrente ao não promover qualquer sinalização sobre a existência de buraco na pista, causa eficiente do acidente sofrido pelo recorrido.

Nesse sentido, dispõe o caput do art. 94 do CTB: "Qualquer obstáculo à livre circulação e à segurança de veículos e pedestres, tanto na via quanto na calçada, caso não possa ser retirado, deve ser devida e imediatamente sinalizado".

O resultado danoso na esfera patrimonial é evidente.

Quanto ao dano moral, verifica-se, a priori, que não há impugnação específica no recurso quanto a sua ocorrência ou não, limitando-se o recorrente a aduzir que não havia nexo de causalidade entre as avarias do veículo e o buraco na pista. Afastada a tese de ausência de nexo de causalidade, reconhece-se por consequência lógica os pedidos do autor que não foram impugnados especificamente, dentre eles o dano moral.

Entretanto, o requerido se insurge contra o valor arbitrado pelo Juízo de origem a título de danos morais.

Não obstante isso, embora não tenha havido desdobramentos além do acidente narrado na exordial, tenho que o valor arbitrado pelo Juízo a quo está em consonância com o abalo sofrido, mostrando-se proporcional e razoável.

Por tais considerações, VOTO no sentido de dar NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a SENTENÇA inalterada.

Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública.

Sucumbente, condeno o recorrente/vencido ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte adversa, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, da lei n. 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Juizado Especial Da Fazenda Pública. Acidente De Trânsito. Buraco Em Via Municipal. Ausência De Sinalização. Danos Materiais E Morais. Proporcionalidade E Razoabilidade.

1 - A má conservação de via pública e a ausência de sinalização indicando buraco no asfalto, gera a obrigatoriedade de indenizar pelos danos causados, resultados de acidente de trânsito.

2 - Os danos morais devem ser fixados em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 03 de Junho de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Glodner Luiz Pauletto

Processo: 7006870-77.2019.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 18/02/2020 08:17:11

Polo Ativo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A

Polo Passivo: ALTAIR ALVES TEIXEIRA e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: EDER MIGUEL CARAM - RO5368-A, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460-A, CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.

A SENTENÇA não merece reforma.

DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

Primeiramente, com relação à prescrição, é pacificado que a contagem do prazo prescricional se dá a partir da expedição de

documento formal, o que não existe no caso em tela, tendo em vista que a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda. Assim, tal alegação também não merece acolhimento.

Rejeito as preliminares. Submeto-a aos pares.

MÉRITO.

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

Posto isto, verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada nestes autos.

No caso em tela verifico também que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação atende unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.

Destaca-se que, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção, não tendo a concessionária comprovado o contrário.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Além disso, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Relevante destacar que o orçamento fora realizado recentemente, constando nele o valor atual de uma subestação com as características da construída à época, de certo que, uma vez que a incorporação de fato se deu em momento incerto, são considerados válidos.

Assim, entendo que não merecer reforma a SENTENÇA que julgou procedente o pedido do autor, devendo a concessionária

reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (Resp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma decidiu o e. Tribunal de Justiça de Rondônia: RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

INCOMPETÊNCIADOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a SENTENÇA inalterada por seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente no pagamento das custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 55, da lei 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CERON. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA A UNANIMIDADE. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Março de 2020

Juiz de Direito AMAURI LEMES substituído por JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Glodner Luiz Pauletto
Processo: 7006676-11.2018.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 07/11/2019 10:39:23

Data julgamento: 03/06/2020

Polo Ativo: MUNICIPIO DE JI-PARANA e outros

Polo Passivo: MARCIENE MORAES ANDRADE e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: FERNANDO DIEGUES NETO - SP307279-A

RELATÓRIO.

Dispensado o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso. A responsabilidade do ente estatal só é objetiva pelos atos praticados por seus agentes, sendo subjetiva quando a omissão do Estado/Município é condição para ocorrência do dano.

A situação trazida à apreciação consiste na existência de suposta omissão da Administração Pública, sendo, portanto, hipótese de responsabilidade subjetiva. Isso porque, nos moldes do narrado na petição inicial, o acidente ocorreu em razão de defeito no semáforo.

Assim, a obrigação de reparar danos por conduta omissiva do município é necessária a presença de quatro pressupostos, quais sejam: a) ato ilícito; b) nexo causal; c) dano e d) a culpa ou o dolo. In casu, o ato ilícito sofrido pelo recorrido revela-se porque o município foi negligente ao deixar de zelar pela conservação do semáforo. Assim, se o município deveria agir, mas não o fez de forma satisfatória, sendo omisso no seu dever de conservação do sinal, deve responder pela deficiência que traduz o ilícito indenizável.

À Administração Pública incumbe, em sua atividade normal e habitual, o dever de zelar pela segurança e proteção dos cidadãos, incluindo aqui a conservação, a sinalização e a segurança das vias públicas.

Verifica-se que as provas constantes dos autos confirma que todos os sinais encontravam-se na cor verde no momento do acidente.

Assim, não há dúvida quanto à existência do nexo de causalidade entre o acidente ocorrido e o comportamento do município que deixou de fiscalizar o funcionamento do sinal, de forma a impedir a ocorrência do acidente.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. AFASTADA. RESPONSABILIDADE IMPUTADA AO MUNICÍPIO EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE DEFEITO NO SEMÁFORO INSTALADO EM CRUZAMENTO ONDE OCORRIDA A COLISÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DEMONSTRADA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PROVA DE

QUALQUER DAS HIPÓTESES DE ROMPIMENTO DO NEXO CAUSAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APELO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1- Afasta-se, de início, a preliminar de ilegitimidade passiva, pois o Município, assim como a CTTU tem o dever legal de zelar pela organização e fiscalização do trânsito dentro do seu território. 2 - Quando o tema diz respeito a faute du service, tem sido adotada a chamada teoria da culpa do serviço público, ou seja, quando o dano não decorreu de ato comissivo, mas sim de omissão do poder público, não se aplica a regra da responsabilidade objetiva. Nessas situações, é preciso que fique demonstrada a culpa da pessoa política, de modo que reste caracterizado o nexo de causalidade entre o fato ocorrido e a omissão municipal, consoante o disposto no art. 186 do Código Civil. 3- Com efeito, de acordo com o conjunto probatório carreado aos autos, observa-se que é devida a indenização pleiteada de forma subsidiária, conforme explanado na SENTENÇA, consistindo a culpa da Edilidade no fato de não ter promovido o adequado monitoramento e reparo de suas vias públicas, concorrendo com esta omissão para os danos ao munícipe. 4- Apelo improvido à unanimidade de votos. Grifei.

(TJ-PE - APL: 4383100 PE, Relator: José Ivo de Paula Guimarães, Data de Julgamento: 16/06/2016, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 11/07/2016)

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso nominado, mantendo-se incólume a SENTENÇA proferida na origem.

Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública.

Sucumbente, condeno o ente municipal recorrente ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte adversa, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, da lei n. 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA:

Recurso nominado. Juizado Especial. Responsabilidade Civil. Ente municipal. Serviço público. Acidente. Semáforo com Defeito. Dano Material Comprovado. Recurso Improvido. SENTENÇA Mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 03 de Junho de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Glodner Luiz Pauletto
Processo: 7005404-31.2018.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 29/11/2019 12:27:05

Data julgamento: 03/06/2020

Polo Ativo: MUNICIPIO DE BURITIS

Polo Passivo: EDELSON SOARES DIAS e outros

Advogado(a) RECORRIDO: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, eis que presentes seus pressupostos de admissibilidade.

De início, afasto a preliminar de cerceamento de defesa, pois o juízo de origem decidiu antecipadamente a lide justamente porque é o destinatário da prova e tem o dever de apreciar quais são as provas relevantes à formação de seu convencimento e se elas já foram produzidas nos autos o julgamento antecipado é permitido, não havendo que se falar em cerceamento de defesa.

A propósito:

RECURSO INOMINADO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS. REVOGAÇÃO DE LEI NÃO VERIFICADA. LEI POSTERIOR COMPATÍVEL QUE NÃO REGULA INTEIRAMENTE MATÉRIA TRATADA POR OUTRA LEI. -Não se verifica cerceamento de defesa simplesmente quando o juiz julga a lide antecipadamente, mormente quando é o destinatário da prova, devendo decidir quais são relevantes à formação de seu convencimento. - [...]. Recurso Inominado n. 7001194-39.2015.8.22.0021. Rel. Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal. Julgado em 19.07.2017.

Demais disso, a solução da controvérsia constante dos autos depende da análise de questão documental e de direito, sendo a prova documental ônus probatório se dá com a petição inicial e com a contestação – art. 434, CPC –, não demandando dilação probatória.

Rejeito a preliminar e a submeto aos eminentes pares.

MÉRITO

Trata-se de ação de cobrança em face do Município de Buritis para implementação de adicional de insalubridade instituído pela Lei Municipal n. 601/2011 a servidor municipal.

Com base no laudo pericial juntado com a inicial a SENTENÇA deferiu o adicional de insalubridade pleiteado pelo recorrente.

Portanto, trata-se de prova, admitida pelo art. 372, do novo CPC, submetida ao crivo do contraditório.

Pode-se dizer, inclusive, que se o Município de Buritis conseguir neutralizar a insalubridade, o servidor deixará de receber o correspondente adicional.

Embora o recorrente alegue que o laudo não é personalíssimo à parte recorrida, dele consta que o local onde a recorrida exerce suas funções possui condições insalubres que lhe dão direito ao respectivo adicional.

A lei que regulamenta a insalubridade, no âmbito do Município de Buritis, é a Lei nº 601/2011 que dispõem no Art. 41, inciso VI o seguinte:

Art. 41 – Constituem direito ao servidor:

VI – Adicional de Insalubridade, periculosidade ou atividade penosa

Quanto à base de cálculo dos valores a serem pagos, a Lei Municipal n. 601/2011 em seu art.47 estabelece que:

Art. 47 – Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre sobre o vencimento do cargo efetivo.

Portanto, não há dúvida de que a recorrida deve receber o adicional de insalubridade, conforme vindicado na exordial e confirmado na SENTENÇA.

Não havia, como não há, necessidade de requerimento administrativo para a percepção do adicional, sob pena de ofensa ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, conforme disposto no art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal.

O recurso não impugnou especificamente a SENTENÇA. A DECISÃO respeitou o início de vigência da norma regulamentadora e, ainda, o período prescricional de cinco anos, contados do ajuizamento da ação.

Nenhum reparo merece a SENTENÇA, que deve ser confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46, da lei n. 9.099/1995.

A propósito, veja-se a jurisprudência deste Colegiado Recursal: JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. HABITUALIDADE. INÉRCIA DO MUNICÍPIO NA CONFECÇÃO DO LAUDO. LAUDO PERICIAL OFERTADO PELA PARTE. POSSIBILIDADE. CONFIGURAÇÃO DA INSALUBRIDADE. RETROATIVOS DEVIDOS. RESPEITADO O PRAZO PRESCRICIONAL. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002702-49.2017.8.22.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 22/08/2019

Posto isso, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pelo Município de Buritis, mantendo a SENTENÇA conforme exarada, devendo ser confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46, da lei n. 9.099/1995. Isento do pagamento de custas processuais por se tratar da Fazenda Pública.

Condeno o Município de Buritis ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA:

Recurso Inominado. Julgamento antecipado da lide. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Desnecessidade de produção de outras provas. Adicional de insalubridade. Habitualidade. Inércia do município na confecção do laudo. Laudo pericial ofertado pela parte. Possibilidade. Configuração da Insalubridade. Retroativos devidos e respeitado o prazo prescricional.

Quando a solução da controvérsia depender de questão de direito e de análise documental, revela-se desnecessária dilação probatória, justificando o julgamento antecipado da lide.

Ante a devida comprovação por meio de laudo pericial e existência de previsão legal, o requerente faz jus ao recebimento do adicional de insalubridade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA A UNANIMIDADE. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 03 de Junho de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza
Processo: 0801441-96.2019.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 19/09/2019 17:02:57

Data julgamento: 20/05/2020

Polo Ativo: LEANDRO VIEIRA DO AMARAL e outros

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO3505-A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394-A

Polo Passivo: MM. JUIZ ELI DA COSTA JÚNIOR e outros

RELATÓRIO

Dispensável nos termos da lei nº 9.099/1995.

VOTO

O MANDADO de Segurança constitui ação constitucional elevada, na atual Carta Política, à condição de direito fundamental, que visa proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública.

Compulsando os autos, percebe-se que a parte impetrante juntou documentos para comprovar as suas alegações.

A Constituição Federal estabelece, no inciso LXXIV, do art. 5º, que a assistência judiciária gratuita será prestada àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos, conforme pode ser visualizado na norma abaixo colacionada:

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos; (sublinhei)

A Lei nº 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, trazia em seu art. 4º, que a parte seria beneficiada com a assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não estaria em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família e ainda, que presumia-se pobre, até prova em contrário, quem afirmasse essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

No entanto, tal DISPOSITIVO foi revogado pela Lei nº 13.105 de 2015, novo Código de Processo Civil, o qual assim dispõe:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99. (...)

§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. (destaquei)

Em que pese o art. 99, § 3º, estabelecer a presunção de insuficiência quando alegada em favor de pessoa natural, a parte final do § 2º, permite ao julgador determinar à parte interessada a comprovação dos requisitos para a concessão da gratuidade, sendo que somente poderá indeferir o pedido após esta oportunidade.

Tal regra coaduna-se à jurisprudência do STJ e de alguns tribunais pátrios, que já possibilitava ao magistrado verificar, no caso concreto, a condição de hipossuficiência econômica da parte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. É relativa a presunção de hipossuficiência, oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, podendo o magistrado indeferir o pedido, caso encontre elementos que infirmem sua miserabilidade. 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ. 3. No caso, o Tribunal de origem, com base nas provas coligidas aos autos, concluiu pela inexistência dos requisitos necessários à concessão da assistência judiciária gratuita. Alterar tal CONCLUSÃO demandaria o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, a teor do disposto na mencionada súmula. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AGINT NO AGRG NO ARESP 781985 / RS AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO

EM RECURSO ESPECIAL 2015/0232235-6 DJe 09/06/2016)

De outro norte, no âmbito dos Juizados Especiais não há necessidade de recolhimento das custas processuais em primeiro grau. Da análise conjunta dos DISPOSITIVOS legais acima, percebe-se que para que haja a concessão da gratuidade da justiça não basta a simples alegação de pobreza. É necessária a comprovação da hipossuficiência financeira.

No caso sub judice, a parte impetrante comprovou preencher os requisitos legais necessários para gozar do benefício pretendido, demonstrando de forma inequívoca não possuir meios para arcar com as custas e despesas processuais posto que é Professor, havendo como rendimento líquido cerca de R\$ 3.323,13 (três mil trezentos e vinte e três reais e treze centavos), e em contrapartida, as custas processuais perfazem a quantia de R\$ 1.704,20 (mil setecentos e quatro reais e vinte centavos).

Por fim, importante frisar que o entendimento aqui delineado já fora decidido em sessão plenária por esta e. Turma Recursal, cuja ementa segue abaixo colacionada:

EMENTA. MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. CONCESSÃO. DEMONSTRAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA (TJRO - Turma Recursal Única, Processo n.º 0002714-22.2014.8.22.9000, Data de Julgamento: 08/10/2014).

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA QUANDO DO JULGAMENTO DO RECURSO INOMINADO. INTERPRETAÇÃO ART. 55 DA LEI 9.099/95. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. NULIDADE. CUSTAS FINAIS. Deve ser concedida a segurança para fins de anular inscrição em dívida ativa de parte sucumbente quando, no julgamento de recurso inominado, o Colegiado defere os benefícios da Justiça Gratuita em seu favor. (Autos n. 0800233-82.2016.8.22.9000).

Dessa forma, ante a comprovação dos elementos mínimos necessários para concessão do benefício, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada a fim de declarar a hipossuficiência financeira da parte impetrante, com a isenção do preparo recursal, determinando a análise dos demais pressupostos do recurso inominado.

Isento de custas. Incabíveis honorários advocatícios.

Comunique-se de imediato o juízo de origem.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

É como voto.

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. ORDEM CONCEDIDA. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 20 de Maio de 2020

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Glodner Luiz Pauletto

Processo: 7001897-67.2015.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 04/11/2019 09:46:42

Data julgamento: 03/06/2020

Polo Ativo: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: UELIKA GOMES SILVA e outros

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do artigo 46, caput, da Lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto..

É entendimento pacificado nesta Turma Recursal que os entes políticos são solidariamente responsáveis em dar integral cumprimento ao direito fundamental à saúde. Quanto a isso, também o Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. REALIZAÇÃO DE EXAME MÉDICO. DEVER DO ESTADO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que é obrigação dos entes da Federação promover os atos indispensáveis à concretização do direito à saúde, tais como, na hipótese em análise, a realização de exame em favor da recorrida, paciente destituída de recursos materiais para arcar com o próprio tratamento. II – Em relação aos limites orçamentários aos quais está vinculado o ora recorrente, saliente-se que o Poder Público, ressalvada a ocorrência de motivo objetivamente mensurável, não pode se furtar à observância de seus encargos constitucionais. III – Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - ARE: 819516 MS, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 26/08/2014, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-171 DIVULG 03-09-2014 PUBLIC 04-09-2014).

Em matéria de Saúde Pública, a responsabilidade dos Entes Federativos é solidária, sendo este entendimento pacificado conforme ordenamento jurídico em vigor a segundo a jurisprudência dos Tribunais Superiores. Nesse sentido: RE 195.192-3/RS; RE 280.642; e AG. REG. NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA: SS-2361-PE. No âmbito deste Tribunal, os seguintes autos: 0001714-83.2012.822.0002; e 0014651-62.2012.822.0002.

Ademais, a responsabilidade dos entes públicos no tocante à realização de tratamentos e medicamentos já se encontra com o entendimento pacificado nesta Turma Recursal. Vejamos:

JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO MANIPULADA. DEVER SOLIDÁRIO DO ESTADO (Administração pública federal, estadual e municipal). RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS (Recurso Inominado n. 0008459-30.2013.8.22.0007, Relatora para o Acórdão Juíza Euma Mendonça Tourinho, julgado em 27/11/2014).

JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. REQUERIMENTO DE MATERIAL. DIREITO À SAÚDE. PRELIMINARES DE CHAMAMENTO AO PROCESSO, DE COMPLEXIDADE DA CAUSA, DE INÉPCIA DA INICIAL E DE ILIQUIDEZ DA SENTENÇA REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO INOMINADO PARCIALMENTE PROVIDO. É dever constitucional dos Entes da Federação promover, solidariamente, a saúde pública. No caso sub judice, para garantir à saúde do paciente é necessário o fornecimento do material pretendido. Contudo, faculta-se à Fazenda Pública, a entrega do mesmo material, com nomenclatura diferente, para que não seja configurado eventual direcionamento e/ou favorecimento de determinado laboratório fabricante (Recurso inominado n. 0000202-70.2014.8.22.0010, Relatora para o Acórdão Juíza Euma Mendonça Tourinho, julgado em 22/10/2014).

Saúde Pública – DIREITO À SAÚDE - Responsabilidade solidária dos entes estatais. Imprescindibilidade do fornecimento. Art. 196 da Constituição Federal. Norma constitucional diretamente aplicável. Obrigação de todos os entes públicos. Necessidade econômica. Recurso não provido (Recurso inominado n. 0005514-61.2013.8.22.0010, Relatora para o Acórdão Juíza Euma Mendonça Tourinho, julgado em 30/10/2014).

Ante a urgência do caso, é inegável que a garantia do tratamento da saúde, que é direito de todos e dever dos entes públicos, pela ação comum da União, dos Estados e dos Municípios, segundo a Constituição, inclui o fornecimento gratuito de meios necessários à preservação a saúde a quem não tiver condições de adquiri-los. Lembrando-se que a falta de dotação orçamentária específica não pode servir de obstáculo ao fornecimento de tratamento médico ao doente necessitado, sobretudo quando a vida é o bem maior a ser protegido pelo Estado.

Demais disso, importante destacar que ausência de negativa administrativa, previsão e recursos não prevalecem frente a ordem constitucional de priorização da saúde. Ademais, o ente público não trouxe nenhum elemento de prova a permitir verificar se, de fato, o fornecimento dos medicamentos e procedimentos à parte recorrida realmente ocasionaria descontrole nas contas públicas, limitando-se em simples retórica.

Relativo ainda à questão da responsabilidade do Estado em garantir o direito à saúde, em que o objeto se assemelha ao tratado nestes autos, trago a colação o seguinte julgado:

Direito Constitucional. Direito à saúde. Legitimação passiva ad causam. A obrigação de fornecimento de remédios, com base no art. 196 da CF, é de qualquer dos entes federativos, cabendo ao titular do direito subjetivo constitucional a escolha do deMANDADO. (STF AGRG/RE n. 255.627-1/RS; Ministro Nelson Jobim).

Sendo assim, não poderão estados e municípios se furtarem de prestar atendimento à saúde, alegando interesse local ou qualquer outro argumento, uma vez que todos são constitucionalmente obrigados a manutenção do direito à saúde, e, portanto, não há como deixar de reconhecer o dever do recorrente em fornecer a medicação à parte autora da ação.

Dessa forma, é evidente a existência do direito do substituído do modo que a não realização do tratamento adequado poderá implicar no agravo do estado de saúde do paciente, conforme documentos acostados nos autos.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR provimento ao Recurso Inominado condenando confirmando a SENTENÇA por seus próprios fundamentos.

Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública e sem honorários advocatícios, conforme enunciado da Súmula 421 do STJ.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DIREITO À SAÚDE. DEVER DO PODER PÚBLICO. TEORIA DA RESERVA DO POSSÍVEL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO OU INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXCESSIVA ONEROSIDADE ORÇAMENTÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Todos os entes federativos são constitucionalmente obrigados à manutenção do direito à saúde.
2. Ao Poder Público é imposto o dever de prestar ampla assistência médica e farmacêutica aos que dela necessitam;
3. Não há que se falar em aplicação da Teoria da Reserva do Possível em questões da vida e da saúde humana.
4. É inexistente a ofensa ao princípio da separação ou independência dos Poderes, posto que a saúde é um direito público subjetivo do cidadão e não pode estar condicionada ao poder discricionário do Estado-executivo;
5. O administrador público não pode recusar-se a promover os atos concretos indispensáveis à assistência a saúde, tais

como a realização de exames, fornecimento de medicamentos e tratamentos, em especial sob o argumento de excessiva onerosidade, mormente quando a insuficiência de recursos não é demonstrada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 03 de Junho de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Glodner Luiz Pauletto

Processo: 7002690-15.2019.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 06/11/2019 15:19:11

Data julgamento: 03/06/2020

Polo Ativo: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: LEONDAS FERNANDES FERREIRA e outros

Advogado(a) RECORRIDO: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A

RELATÓRIO

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pelo Estado de Rondônia, inconformado com a SENTENÇA proferida pelo juízo do Juizado Especial da Fazenda Pública da comarca de Ji-Paraná, que julgou procedente os pedidos formulados em ação ordinária movida por Policial Civil, determinando o pagamento de adicional de insalubridade, respeitando eventual prazo de prescrição quinquenal antecedente ao pedido administrativo.

Em suas razões recursais, o Estado de Rondônia suscita preliminar de prescrição dos créditos vindicados na exordial, afirmando que entre o lapso interruptivo do requerimento administrativo e a propositura da demanda transcorreram mais de 05 anos.

No MÉRITO, argumenta que a parte recorrida é remunerada mediante sistema de subsídio, nos moldes da Constituição Federal de 1988, o que impossibilita o recebimento de adicional de insalubridade. Além disso, defende a inexistência de previsão legal do adicional de insalubridade, antes da edição da Lei n. 2.165/2009. Por fim, narra que a parte autora não juntou documentos necessários a embasar sua pretensão.

Com apoio em tais argumentos, busca o conhecimento e consequente provimento do recurso para reformar a SENTENÇA proferida na origem, julgando improcedentes os pedidos formulados na exordial.

Contrarrazões pela manutenção da SENTENÇA.

VOTO

PRELIMINAR

Preliminar de prescrição.

Compulsando os autos, verifica-se que a preliminar suscitada pela parte recorrente não merece prosperar.

Como cediço, o c. Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que "o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido."

A propósito:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. ART. 86 DO CPC/2015 PRECEDENTES DO STJ.

1. Cuida-se de inconformismo com acórdão do Tribunal de origem que concluiu: 1) que o pedido administrativo formulado pela empresa privada à Administração Pública suspendeu o lapso prescricional para manejo de Ação de Cobrança aviada com vistas à complementação do pagamento de valores derivados de contrato de obras de pavimentação e recuperação de acesso às praias localizadas no Município de Guarujá; 2) ser inaplicável instituto de Direito Privado (supressio) aos contratos administrativos; 3) a correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, oriundas de crédito não tributário, deve observar o IPCA-E (após 25/3/2015), tendo como termo inicial a data em que cada parcela se tornou devida, enquanto o juro de mora devem incidir a partir da citação.

2. Ao sustentar violação ao artigo 6º do Decreto 20.910/1932, o recorrente afirma que a reclamação administrativa não foi formulada dentro do prazo de um ano, conforme dispõe o referido DISPOSITIVO, razão pela qual não teria o condão de suspender a prescrição.

3. As referidas alegações não se sustentam. Isso porque a jurisprudência do STJ é de que "o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido." (AgRg no AREsp 419.690/ES, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 20/10/2015, DJe 4/11/2015; AgRg no REsp 1.450.490/GO, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/10/2014; AgRg no REsp 1.308.900/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 21/8/2012; AgRg no AREsp 4.473/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 29/6/2011; AgRg no AREsp 437.892/AP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 16/6/2015, DJe 26/6/2015).

4. Ao dar parcial provimento ao recurso de Apelação, o Tribunal de origem apenas alterou a forma de cômputo dos juros de mora. Na SENTENÇA, o juízo singular determinou que os juros de mora deveriam ser fixados segundo o índice da caderneta de poupança, ao passo que à correção monetária deviam ser aplicados "autênticos índices de preços" (fl. 249). A Corte a quo determinou que ambos (juros de mora e correção monetária) deveriam ser fixação pelo IPCA-E, aplicando-se, na íntegra, o entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 870.947/SE (Tema 810).

5. Nesse contexto, tem-se que, malgrado o acolhimento parcial do recurso de apelação, a modificação do julgado promovida pela 2ª instância não foi substancial e houve sucumbência mínima do recorrido, razão pela qual o caso deve ser resolvido com a aplicação do parágrafo único do mencionado artigo 86 do CPC/2015. 6. Recurso Especial não provido. (REsp 1810787/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2019, DJe 01/08/2019)."

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO PRAZO. ART. 4º. PARÁGRAFO ÚNICO. DO DECRETO 20.910/32. 1. O requerimento administrativo suspende o lapso prescricional. nos termos do art. 4.º do Decreto n.º 20.910/32. reiniciando a contagem do prazo na data da negativa do pedido. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1.308.900/SP, Rel. Ministro Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 21/8/2012).

No mesmo sentido, o e. Tribunal de Justiça de Rondônia: Apelação. Ação de cobrança. Prescrição do fundo de direito. Formulação de requerimento administrativo. Interrupção. Reconhecimento. Ausência. Abono. Lei Estadual nº 288/90. Verba salarial devida. O prazo prescricional quinquenal para pleitear pagamento perante a administração pública interrompe-se pelo protocolo do requerimento administrativo e não voltará a fluir enquanto o interessado não for intimado da DECISÃO que o concedeu ou negou. É devido o abono salarial de 40%, previsto na Lei Estadual nº 288/90, até a publicação da Lei Estadual n. 310/91, que determinou a sua incorporação aos vencimentos dos servidores. (Apelação 0008432-65.2013.822.0001, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 18/04/2018. Publicado no Diário Oficial em 27/04/2018.).

No caso dos autos, a parte recorrente comprovou que efetuou requerimento administrativo dentro do prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 1º do Decreto 20.910/2009, se desincumbindo do ônus processual de comprovar fato constitutivo do direito, consoante dispõe o artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

O Estado de Rondônia, por sua vez, não logrou êxito em comprovar que expediu notificação administrativa para dar ciência ao servidor público quanto ao que foi decidido, a despeito do artigo 373, II, do Código de Processo Civil lhe atribuir esse ônus.

Nesse diapasão, não vislumbro a ocorrência da prescrição, conforme arguido pela parte recorrente, de sorte que afasto a preliminar arguida e submeto aos eminentes pares.

MÉRITO

No MÉRITO, argumenta o réu/recorrente que autor/recorrido é remunerado mediante sistema de subsídio, o que, na sua ótica, impossibilita o recebimento de adicional de insalubridade. Além disso, defende a inexistência de previsão legal do adicional de insalubridade, antes da edição da Lei n. 2.165/2009, o que também obstaria a procedência do pedido inicial. Por fim, narra que a parte autora não juntou documentos necessários a embasar sua pretensão.

A despeito do alegado pelo réu/recorrente, tem-se que razão não lhe assiste, conforme adiante explicado.

A Lei Estadual 1.041/02, que trata da remuneração dos integrantes da Polícia Civil, não dispõe sobre pagamento dos adicionais de periculosidade, insalubridade e penosidade, assim como também não previu outras vantagens temporárias (adicional noturno, adicional de horas extraordinárias, etc).

Todavia, visando assegurar a compensação do servidor público pelos prejuízos advindos das atividades penosas vivenciadas pelo Policiais Civis, o Estado de Rondônia editou a Lei Estadual 2.165/2009, reconhecendo o adicional de periculosidade, insalubridade e penosidade, senão vejamos:

“Art. 1º. A concessão do adicional de insalubridade, de periculosidade e de atividade penosa aos servidores públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado passa a ser aplicada mediante a presente Lei.

§1º. O servidor que habitualmente trabalhe em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de contágio, ou, ainda, que exerça atividade penosa fará jus em cada caso a adicional de insalubridade, periculosidade ou a adicional por atividades penosas dos termos, condições e limites fixados nesta Lei.

§2º. Os adicionais de que trata o caput deste artigo serão fixados nos percentuais e nas formas a seguir:

I – Insalubridade: deverá ser calculada com os seguintes índices:

- a) 10% (dez por cento) grau mínimo;
- b) 20% (vinte por cento) grau médio; e
- c) 30% (trinta por cento) grau máximo;

II – Periculosidade: deverá ser calculada com o índice de 30% (trinta por cento).

§3º. A insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R\$500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado pela Administração Pública; a periculosidade e a penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente ao vencimento básico do servidor público beneficiado.”.

Note-se que o próprio Ente Político editou norma jurídica garantindo aos servidores públicos integrantes da carreira da Polícia Civil o pagamento de adicional de periculosidade, insalubridade e penosidade quando habitualmente trabalhem em condições insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de contágio, ou, ainda, que exerça atividade penosa.

Assim, não me parece crível aceitar a tese que os servidores públicos integrantes da Polícia Civil, por serem remunerados através de subsídios, não fazem jus ao recebimento do adicional de insalubridade, considerando existência de legislação local garantindo o direito à parte requerente.

Ainda que à época dos fatos não existisse norma estadual regulando a matéria de forma específica para a categoria dos policiais civis, é fato que tal benefício era previsto nas normas gerais de regência (Lei estadual nº 2.165/2009 e Lei Complementar estadual n. 68/1992), não havendo óbice para que esse direito seja estendido aos policiais civis.

Nesse sentido é o entendimento do TJRO. Vejamos:

Apelação. Ação ordinária. Direito administrativo. Policial civil. Agente. Periculosidade e insalubridade. Adicionais. Não cumulatividade. Direito de opção. Reconhecimento. Base de cálculo. Vencimento básico. Adicional de isonomia. Somatório. Alteração legislativa. Valor fixo.

1. Os adicionais de insalubridade ou periculosidade são instrumentos legais de compensação aos servidores por exercício do labor em exposição a agentes nocivos com o potencial de prejudicar a sua saúde, sendo a eles devido por expressa disposição em normas gerais (Lei estadual nº 2.165/2009 e Lei Complementar estadual n. 68/1992), independentemente se previstos na legislação especial da categoria (Lei n. 1.041/02), de modo que devido aos servidores da Polícia Civil um dos referidos adicionais, por opção e vedada a acumulação. Precedente desta corte.

2. Sendo vedada a percepção simultânea dos adicionais de periculosidade e insalubridade, a implementação judicial de pagamento de retroativos referente a um deles, deduz-se as parcelas pagas pelo outro, caso existentes.

3. Tendo havido alteração na base de cálculo para a concessão do adicional de periculosidade, o pagamento retroativo deve obedecer a lei vigente à época, qual seja, Lei Estadual n. 2.165/2009, na qual a base de cálculo era o vencimento do servidor, e a partir da Lei Estadual n. 3.961/2016 passou a ser calculado sobre o valor fixo de R\$600,90 (seiscentos reais e noventa centavos).

4. Recurso provido. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7017512-26.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 15/08/2019.”.

Dessa forma, inexistente fundamento para acolher a tese do Estado de Rondônia, o resultado é a manutenção do direito do servidor público integrante da carreira da Polícia Civil receber o adicional de insalubridade, antes mesmo da edição da Lei Estadual n. 2.165/2009.

Assim, comprovado que é devido o adicional de insalubridade no grau máximo de 40% sobre o salário-mínimo, no período pleiteado administrativamente, a manutenção da procedência é medida que se impõe.

Demais disso, depreende-se dos documentos que colacionaram a exordial que, em pedido administrativo, o requerente pugnou pelo recebimento de valores retroativos embasando sua pretensão em laudo pericial realizado no seu local de trabalho.

Firme em tais considerações, VOTO no sentido de REJEITAR a preliminar arguida e, no MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se incólume a SENTENÇA combatida.

Sem custas, em razão da natureza jurídica da parte recorrente. Condene o Estado de Rondônia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, à origem.

EMENTA

Recurso Inominado. Ação ordinária. Direito Administrativo. Prescrição. Causa interruptiva. Inteligência do artigo 4º, do Decreto 20.910/32. Policial Civil. Agente. Adicional de Insalubridade. Previsão Legal. Laudo Pericial comprobatório. Pagamento. Devido. Recurso Improvido. SENTENÇA mantida.

- O prazo prescricional quinquenal para pleitear pagamento perante a administração pública interrompe-se pelo protocolo do requerimento administrativo e não voltará a fluir enquanto o interessado não for intimado da DECISÃO que o concedeu ou negou.

- Improvado o exercício de atividade insalubre, o servidor possui o direito ao recebimento de adicional de insalubridade no percentual verificado pelo perito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA A UNANIMIDADE. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 03 de Junho de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Glodner Luiz Pauletto

Processo: 7003853-68.2017.8.22.0015 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 01/11/2019 09:50:16

Data julgamento: 03/06/2020

Polo Ativo: JEIDSON PEREIRA DO NASCIMENTO e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: TAISSA DA SILVA SOUSA - RO5795-A

Advogado do(a) RECORRENTE: TAISSA DA SILVA SOUSA - RO5795-A

Polo Passivo: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARA-MIRIM e outros

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95 e do Enunciado Cível n. 92 do FONAJE.

VOTO.

DA PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA

Sustenta o recorrente que houve limitação na produção de provas, vez que a SENTENÇA é fundamentada baseada em prova inexistente nos autos que sequer foi oportunizado a parte providenciar, motivo que requer a nulidade da r. SENTENÇA.

Sem razão.

Não há que se falar em nulidade da SENTENÇA por cerceamento de defesa. Isso porque as provas constantes nos autos foram suficientes para o deslinde da controvérsia, bem como a SENTENÇA restou suficientemente fundamentada

Dito isso, rejeito a preliminar e submeto aos pares.

Superada, passo ao exame do MÉRITO da causa.

DO MÉRITO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

De uma leitura atenta dos autos constata-se que a parte recorrente não trouxe aos autos qualquer documento técnico que demonstra haver exercido suas atividades laborativas em condições insalubres com relação ao período em que pretende o pagamento da verba retroativa.

Como cedo, os adicionais de insalubridade e periculosidade só poderão ser implementados na folha de pagamento dos servidores caso haja comprovação por meio de um laudo emitido pelo profissional técnico competente. Não cabe ao Magistrado propor juízo de valor sobre tais questões, vez que tal matéria é afeta às circunstâncias técnicas que vão além da ciência do Direito.

Não há nos autos qualquer documento técnico nem mesmo qualquer indício de prova a demonstrar que o servidor esteve ou está exposto à qualquer agente insalubre.

Por fim, a recorrente alegou que em razão da revelia os fatos articulados devem ser acolhidos pelo julgador. Cedo é que os efeitos da revelia não são absolutos, isto é, nem sempre quando o ré é revel os fatos articulados são considerados verdadeiros, uma vez que insta a necessidade da respectiva comprovação do que foi alegado.

Com essas considerações, voto para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo a SENTENÇA inalterada.

Em razão da sucumbência, CONDENO a recorrente ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, esses fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DO LAUDO PERICIAL PARA DEMONSTRAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORATIVA EM CIRCUNSTÂNCIAS INSALUBRES E/OU PERIGOSAS. PRELIMINAR REJEITADA. ÔNUS DA PROVA QUE INCUMBE AO AUTOR DA AÇÃO (ART. 373, INCISO I, CPC/2015). RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA A UNANIMIDADE. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 03 de Junho de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Glodner Luiz Pauletto

Processo: 7007211-86.2018.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 17/03/2020 10:47:25

Data julgamento: 03/06/2020

Polo Ativo: MUNICIPIO DE BURITIS e outros

Polo Passivo: ELIANA CARLINI SEZINI e outros

Advogado(a) RECORRIDO: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, eis que presentes seus pressupostos de admissibilidade.

De início, afasto a preliminar de cerceamento de defesa, pois o juízo de origem decidiu antecipadamente a lide justamente porque é o destinatário da prova e tem o dever de apreciar quais são as provas relevantes à formação de seu convencimento e se elas já foram produzidas nos autos o julgamento antecipado é permitido, não havendo que se falar em cerceamento de defesa.

A propósito:

RECURSO INOMINADO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS. REVOGAÇÃO DE LEI NÃO VERIFICADA. LEI POSTERIOR COMPATÍVEL QUE NÃO REGULA INTEIRAMENTE MATÉRIA TRATADA POR OUTRA LEI. - Não se verifica cerceamento de defesa simplesmente quando o juiz julga a lide antecipadamente, mormente quando é o destinatário da prova, devendo decidir quais são relevantes à formação de seu convencimento. - [...]. Recurso Inominado n. 7001194-39.2015.8.22.0021. Rel. Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal. Julgado em 19.07.2017.

Demais disso, a solução da controvérsia constante dos autos depende da análise de questão documental e de direito, sendo a prova documental ônus probatório se dá com a petição inicial e com a contestação – art. 434, CPC –, não demandando dilação probatória.

Rejeito a preliminar e a submeto aos eminentes pares.

MÉRITO

Trata-se de ação de cobrança em face do Município de Buritis para implementação de adicional de insalubridade instituído pela Lei Municipal n. 601/2011 a servidor municipal.

Com base no laudo pericial juntado com a inicial a SENTENÇA deferiu o adicional de insalubridade pleiteado pelo recorrente.

Portanto, trata-se de prova, admitida pelo art. 372, do novo CPC, submetida ao crivo do contraditório.

Pode-se dizer, inclusive, que se o Município de Buritis conseguir neutralizar a insalubridade, o servidor deixará de receber o correspondente adicional.

Embora o recorrente alegue que o laudo não é personalíssimo à parte recorrida, dele consta que o local onde a recorrida exerce suas funções possui condições insalubres que lhe dão direito ao respectivo adicional.

A lei que regulamenta a insalubridade, no âmbito do Município de Buritis, é a Lei nº 601/2011 que dispõem no Art. 41, inciso VI o seguinte:

Art. 41 – Constituem direito ao servidor: VI – Adicional de Insalubridade, periculosidade ou atividade penosa

Quanto à base de cálculo dos valores a serem pagos, a Lei Municipal n. 601/2011 em seu art. 47 estabelece que:

Art. 47 – Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

Portanto, não há dúvida de que a recorrida deve receber o adicional de insalubridade, conforme vindicado na exordial e confirmado na SENTENÇA.

Não havia, como não há, necessidade de requerimento administrativo para a percepção do adicional, sob pena de ofensa ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, conforme disposto no art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal.

O recurso não impugnou especificamente a SENTENÇA. A DECISÃO respeitou o início de vigência da norma regulamentadora e, ainda, o período prescricional de cinco anos, contados do ajuizamento da ação.

Nenhum reparo merece a SENTENÇA, que deve ser confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46, da lei n. 9.099/1995.

A propósito, veja-se a jurisprudência deste Colegiado Recursal:

JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. HABITUALIDADE. INÉRCIA DO MUNICÍPIO NA CONFECÇÃO DO LAUDO. LAUDO PERICIAL OFERTADO PELA PARTE. POSSIBILIDADE. CONFIGURAÇÃO DA INSALUBRIDADE. RETROATIVOS DEVIDOS. RESPEITADO O PRAZO PRESCRICIONAL. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002702-49.2017.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 22/08/2019

Posto isso, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pelo Município de Buritis, mantendo a SENTENÇA conforme exarada, devendo ser confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46, da lei n. 9.099/1995. Isento do pagamento de custas processuais por se tratar da Fazenda Pública.

Condeno o Município de Buritis ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA:

Recurso Inominado. Julgamento antecipado da lide. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Desnecessidade de produção de outras provas. Adicional de insalubridade. Habitualidade. Inércia do município na confecção do laudo. Laudo pericial ofertado pela parte. Possibilidade. Configuração da Insalubridade. Retroativos devidos e respeitado o prazo prescricional. Quando a solução da controvérsia depender de questão de direito e de análise documental, revela-se desnecessária dilação probatória, justificando o julgamento antecipado da lide. Ante a devida comprovação por meio de laudo pericial e existência de previsão legal, o requerente faz jus ao recebimento do adicional de insalubridade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA A UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 03 de Junho de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Glodner Luiz Pauletto
Processo: 7000632-02.2016.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 27/03/2020 12:13:37

Data julgamento: 03/06/2020

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: VANUZA TOBIAS DE FREITAS e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394-A

RELATÓRIO.

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95 e do Enunciado Cível nº 92 do FONAJE (Fórum Nacional de Juizados Especiais).

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

A necessidade de aplicação do Decreto Estadual 4451/89, inclusive no que se refere à limitação aos valores que excederem o percentual de 6% sobre o vencimento básico do servidor, é assunto já pacificado nesta Turma Recursal pelo atual colegiado.

Para melhor responder aos argumentos das partes, passo a abordar o MÉRITO conforme os tópicos a seguir.

DA PREVISÃO LEGAL:

A parte autora pleiteia benefício previsto no art. 84 da Lei Complementar Estadual nº 68/1992 – a qual dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Estado de Rondônia, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais. In verbis:

Art. 84 - O auxílio transporte é devido a servidor nos deslocamentos de ida e volta, no trajeto entre sua residência e o local de trabalho, na forma estabelecida em regulamento.

§1º - O auxílio transporte é concedido mensalmente e por antecipação, com a utilização de sistema de transporte coletivo, sendo vedado o uso de transportes especiais.

§2º - Ficam desobrigados da concessão por auxílio, os órgãos ou entidades que transportem seus servidores por meios próprios ou contratados.

De acordo com o DISPOSITIVO citado, o servidor público civil estadual faz jus ao auxílio-transporte em razão do deslocamento de sua residência até o local de trabalho e vice-versa.

DA REGULAMENTAÇÃO DO DIREITO:

O caput do art. 84 da LCE 68/92 menciona expressamente que o auxílio-transporte será devido “na forma estabelecida em regulamento”. Trata-se, portanto, de uma norma de eficácia limitada, que depende de regulamentação para produzir efeitos.

Desde a promulgação da LCE 68/92 até o ano de 2016 não havia sido expedida pelo Poder Executivo regulamentação específica para o artigo 84 da referida lei, omissão que se perpetuou por mais de 20 (vinte) anos, mesmo com a previsão constante no seu art. 302: “O Chefe do Poder Executivo baixará os regulamentos que se fizerem necessários à execução desta Lei Complementar a serem publicados em 120 (cento e vinte) dias.”.

O que se verifica, porém, é que o Estado de Rondônia efetuava o pagamento de auxílio-transporte a seus servidores com base no Decreto Estadual nº 4451/1989, o qual, embora tenha surgido para regulamentar a Lei Estadual nº 243/1989 (que instituiu o Vale-Transporte no âmbito da Administração Direta do Estado), foi recepcionado pela LCE nº 68/92 (a qual veio ratificar o direito à indenização pelos gastos com o deslocamento diário para o trabalho que já era previsto na Lei Estadual nº 243/1989), tendo sido utilizado pelo próprio Estado de Rondônia durante mais de vinte e cinco anos depois do advento da LCE 68/92 para regulamentar a concessão do auxílio-transporte previsto em seu art. 84, ainda que com algumas adaptações (adaptações decorrentes da própria mudança na sistemática de pagamento realizada pelo Estado, pois quando da edição do Decreto 4451/89, na vigência da Lei 243/89, o sistema era de repasse de bilhetes/vales aos servidores, sendo que depois, na vigência da Lei 68/92, passou a ser de pagamento em pecúnia).

Nesse sentido já havia decidido o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia em sede de incidente de uniformização de jurisprudência.

No ponto:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO E SEUS REFLEXOS SOBRE HORA-EXTRA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AUXÍLIO-TRANSPORTE. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DO DIREITO. INOBSERVÂNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO PRAZO ESTIPULADO EM LEI PARA FAZÊ-LO. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DO AUXÍLIO. DANOS MORAIS. INCABÍVEIS. (...)

A administração pública não pode eximir-se de pagar aos seus servidores o auxílio-transporte, previsto em estatuto próprio, ao argumento de não estar regulamentado o referido auxílio, uma vez que deixou de fazê-lo no prazo legal previsto pela norma instituidora do direito, devendo ser utilizado o Decreto estadual n. 4.451/89, que disciplina a concessão do auxílio-transporte aos servidores públicos civis do Estado de Rondônia, de suas autarquias e fundações públicas estaduais, até que seja suprida essa omissão. (...)

(TJRO – Câmaras Especiais Reunidas: Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0014407-76.2010.8.22.0000, Relatora Juíza Duília Sgrott Reis, julgamento em 10/12/2010)

[Destaque!]

Em 10 de outubro de 2016 foi então editado o Decreto Estadual nº 21.299 (“Regulamenta o Auxílio-Transporte de que trata o artigo 84, da Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992 e dá outras providências.”). O art. 8º desse decreto dispunha o seguinte: “Revogam-se as disposições em contrário e em especial o Decreto nº 4451, de 07 de dezembro de 1989.”. Ressalta-se que as disposições trazidas por esse novo decreto eram num sentido bem semelhante às do Decreto 4451/89.

Ocorre que em 07 de novembro de 2016 foi publicado o Decreto Estadual nº 21.375, de 4 de novembro de 2016, estipulando, tanto em sua ementa quanto em seu art. 1º, o seguinte: “Torna sem efeito os termos do Decreto nº 21.299, de 10 de outubro de 2016, (...)”.

O que se constata, portanto, é que o Decreto 21.375/2016 não revogou o Decreto 21.299/2016, apenas o tornou sem efeito, conforme expressamente consignado em sua ementa e art. 1º. Ou seja, houve anulação, e não revogação, o que implica em consequências jurídicas distintas.

Os decretos estaduais ora tratados representam atos administrativos (normativos). A revogação e a anulação são formas de retirada de um ato administrativo do ordenamento jurídico por meio da edição de outro ato administrativo. São formas diferentes de extinção do ato, com efeitos distintos.

Vale conferir a explicação feita por Hely Lopes Meirelles para as diferenças entre os efeitos da revogação e da anulação dos atos administrativos. Ele explica que, quanto à revogação, “consideram-se válidos os efeitos produzidos pelo ato revogado até o momento da revogação” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 36ª ed., Malheiros Editores, 2010, p. 205).

Já para os casos de anulação, explica o seguinte:

Como regra geral, os efeitos da anulação dos atos administrativos retroagem às suas origens, invalidando as consequências passadas, presentes e futuras do ato anulado. E assim é porque o ato nulo (ou o inexistente) não gera direitos e obrigações para as partes; não cria situações jurídicas definitivas (...).

Em suma, pela regra geral, reconhecida e declarada a nulidade do ato, pela Administração ou pelo Judiciário, o pronunciamento de invalidade opera ex tunc, desfazendo todos os vínculos entre as partes e obrigando-as à reposição das coisas ao status quo ante, como consequência natural e lógica da DECISÃO anulatória.

(Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 36ª ed., Malheiros Editores, 2010, p. 208-209)

[Destaque do autor]

Assim, se o Decreto 21.299/2016 tivesse sido revogado, o Decreto 4.451/89 também permaneceria revogado, haja vista que este último não poderia ter voltado a vigor, pois o sistema jurídico brasileiro não admite a repristinação, a não ser que expressamente prevista no texto legal (§ 3º do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), o que não ocorreu no presente caso, já que não há menção nesse sentido no Decreto 21.375/2016.

Porém, tendo sido o Decreto 21.299/2016 tornado sem efeito (anulado), significa dizer que foi extirpado do mundo jurídico sem produzir nenhuma consequência, sequer a de revogar o Decreto 4.451/89, de modo que este último continua a vigor (pois na verdade nunca perdeu sua eficácia).

A CONCLUSÃO a que se chega, portanto, é de que o auxílio-transporte previsto na LCE 68/92 continua a ser regulamentado pelo Decreto 4.451/89.

Se assim não fosse, isto é, se o auxílio contasse somente com a previsão da Lei Complementar, sem qualquer regulamento válido, o benefício sequer poderia ser concedido aos servidores estaduais, pois não se pode esquecer que o caput do art. 84 da LCE 68/92 menciona expressamente que o auxílio-transporte será devido “na forma estabelecida em regulamento”. Como já se disse, trata-se de uma norma de eficácia limitada, que depende de regulamentação para produzir efeitos, sendo importante frisar que este Colegiado já firmou o entendimento de que a norma que depende de regulamentação só produz efeitos a partir do respectivo regulamento (nesse sentido: RI 7013889-85.2015.8.22.0001, Relator Juiz Enio Salvador Vaz, julgado em 05/10/2016; RI 7001598-14.2015.8.22.0014, Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, julgado em 19/10/2016).

Todavia, como o decreto que o havia revogado (Decreto 21.299/2016) foi anulado, tornado sem efeito, o Decreto 4.451/89 permanece válido para regulamentar o direito dos servidores estaduais ao auxílio-transporte, haja vista que o Poder Executivo Estadual ainda não expediu nova regulamentação válida para o art. 84 da LCE 68/92.

Não há que se falar, para essa situação, em violação ao princípio da separação dos poderes, pois o

PODER JUDICIÁRIO não está determinando o pagamento de um benefício sem existência da necessária regulamentação, mas está apenas aferindo a situação de validade jurídica de um regulamento expedido e utilizado pelo Poder Executivo estadual para a concessão de um benefício previsto pelo Poder Legislativo aos servidores públicos civis estaduais.

DA NECESSIDADE DE LIMITAÇÃO AOS GASTOS QUE EXCEDEREM 6% DO VENCIMENTO BÁSICO DO SERVIDOR:

Deve-se observar que o valor a ser pago a título de auxílio-transporte deve abranger apenas os gastos que excederem 6% (seis por cento) do vencimento básico do servidor, por força do disposto no art. 1º do Decreto estadual 4451/1989 (o qual deve ser observado por ser o regulamento válido até o momento para a concessão do benefício), in verbis:

Art. 1º - São beneficiários do Vale-Transporte os servidores das Administração Direta do Estado, do Tribunal de Contas, do pessoal federal à disposição do Estado de Rondônia, bem como os servidores da Assembléia Legislativa do Estado, qualquer que seja o regime jurídico, a forma de remuneração e da prestação de serviços, cujas despesas com transportes excedam a 6% (seis por cento) do salário básico ou vencimento, excluídos quaisquer adicionais ou vantagens.

[Destaque!]

A NECESSIDADE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E DO MARCO INICIAL PARA O PAGAMENTO RETROATIVO:

A necessidade de manifestação administrativa por parte do servidor para recebimento do benefício é estabelecida no Decreto Estadual 4.451/1989, em seu art. 6º, que exige o seguinte:

Art. 6º - Para receber o Vale-transporte o servidor informará ao órgão empregador, por escrito, conforme Anexo I deste Decreto:

I - seu endereço residencial;

II - percurso e meios de transportes mais adequados ao seu deslocamento residência-trabalho e vice-versa;

III - nome das empresas de transporte respectivas.

Tal DISPOSITIVO deixa claro que o direito ao recebimento de auxílio-transporte não é genérico nem automático. Fica vinculado a uma manifestação de interesse, a uma atuação positiva do servidor, mediante a devida formalização administrativa com as informações exigidas.

Resta saber se os servidores que ingressam com ação judicial para recebimento do auxílio-transporte têm direito ao benefício independentemente de prévio requerimento na via administrativa.

A Constituição Federal, ao estabelecer em seu art. 5º, inciso XXXV, que “a lei não excluirá da apreciação do

PODER JUDICIÁRIO lesão ou ameaça a direito”, deixa claro que o acesso à via judicial não pode estar condicionado ao esgotamento de vias administrativas. Portanto, mesmo sem o indeferimento do pedido na via administrativa o servidor pode pleitear seu direito judicialmente, não havendo que se falar em falta de interesse de agir nessa situação.

Afinal, se o servidor vem a juízo pleitear o benefício, pode-se a partir daí deduzir a sua necessidade ou interesse no recebimento do auxílio. É possível, portanto, a concessão do auxílio-transporte vindicado somente pela via judicial.

O que não é possível, entretanto, é o deferimento de pagamento retroativo do auxílio referente a período anterior ao ajuizamento da ação quando a parte autora não comprova já ter formulado requerimento administrativo antes.

Isso porque, como já mencionado acima, o auxílio em discussão não é um direito automático, mas sim um direito que depende de expressa manifestação de interesse por parte do servidor – seja pela via administrativa ou pela via judicial.

Nesse sentido, a jurisprudência pátria. Vejamos:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. AUXÍLIO-TRANSPORTE. DESLOCAMENTO. TRANSPORTE COLETIVO. VEÍCULO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE. EFEITOS FINANCEIROS.

A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que o auxílio-transporte é devido a todos os servidores que façam uso de algum meio de transporte, seja público ou privado, para se deslocarem entre sua residência e o local de trabalho.

O Superior Tribunal de Justiça, interpretando o art. 1º da Medida Provisória n.º 2.165-36/2001, sedimentou a orientação de que o servidor que se utiliza de veículo próprio para deslocamento afeto ao serviço tem direito à percepção de auxílio-transporte.

O reconhecimento do direito à percepção de auxílio-transporte tem efeitos financeiros a partir do requerimento administrativo do benefício, porque sua concessão não é automática a todos os servidores.

(TRF-4, Apelação/Reexame Necessário n.º 5004903-93.2014.404.7003/PR, Relatora Des. Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha, Julgamento em 07/04/2015) [Destaque!]

APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. AUXILIAR ODONTOLÓGICO. INDENIZAÇÃO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PARA O PERÍODO RECLAMADO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERÍCIA MÉDICO-JUDICIAL. NÃO RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE INSALUBRE.

1. Não há nos autos qualquer comprovação de que o autor tenha requerido administrativamente o auxílio-transporte, para o período reclamado. A única menção à concessão do benefício está na fl.

29 dos autos e que o concedeu a partir de abril de 2000, portanto, indevido qualquer pagamento a título de indenização, visto que o pedido é condição para a concessão do benefício, que ademais depende de prova contemporânea de residência.

(...)

(TRF-3, Apelação Cível nº 0001903-04.2002.4.03.6104/SP, Julgamento em 31/08/2010) [Destaquei]

Pelo exposto, o pagamento retroativo do auxílio-transporte previsto pela LCE 68/92 só é devido a partir da data do requerimento administrativo comprovado nos autos ou do ajuizamento da ação para implantação.

Ressalto que o prazo quinquenal previsto no Decreto 20.910/32 não socorre a parte autora, pois o termo fixado (data do requerimento administrativo ou do ajuizamento da ação judicial) diz respeito à própria aquisição do direito (direito material), e não ao prazo para vindicá-lo em juízo (direito processual).

Para aferição do valor mensal devido a título de auxílio-transporte, portanto, deve ser feito o seguinte cálculo: 1) multiplica-se a quantidade de deslocamentos diários pela quantidade de dias úteis/de efetivo exercício no mês; 2) multiplica-se esse resultado pelo preço da tarifa do transporte público coletivo praticada na cidade de lotação ou na localidade mais próxima que possua esse serviço regulamentado; 3) subtrai-se desse segundo resultado o valor correspondente a 6% (seis por cento) do vencimento básico do servidor (excluídos quaisquer adicionais ou vantagens). O resultado dessa terceira operação será então o valor mensal a ser pago pelo Estado de Rondônia a título de auxílio-transporte.

Ante todo o exposto, voto para DAR PROVIMENTO ao recurso, reformando a SENTENÇA para acrescentar a observação de que o Estado de Rondônia deve pagar a título de auxílio-transporte apenas o valor dos gastos que excederem 6% (seis por cento) do vencimento básico da parte autora, ou seja: do resultado da multiplicação do valor da tarifa de ônibus praticada em Ji-Paraná (que é a localidade mais próxima com transporte coletivo público regulamentado) pela quantidade de deslocamentos diários no mês deverá ser subtraído o montante equivalente a 6% do vencimento básico da parte requerente (excluídos quaisquer adicionais ou vantagens).

Mantenho a SENTENÇA nos demais termos.

Sem custas e sem honorários advocatícios, uma vez que a parte recorrente foi vencedora, não se encaixando na hipótese restrita do art. 55 da Lei 9.099/95.

É como voto.

EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO CIVIL DO ESTADO DE RONDÔNIA. AUXÍLIO-TRANSPORTE. LCE 68/1992. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. REGULAMENTAÇÃO DO DIREITO. UTILIZAÇÃO DO DECRETO ESTADUAL 4451/1989. LIMITAÇÃO AOS GASTOS QUE EXCEDEREM 6% DO VENCIMENTO BÁSICO. OBSERVÂNCIA.

– O art. 84 da Lei Complementar Estadual nº 68/1992 prevê aos servidores públicos civis do Estado de Rondônia (e das Autarquias e Fundações Públicas Estaduais) o direito ao recebimento de auxílio-transporte em razão do deslocamento de sua residência até o local de trabalho e vice-versa;

– Até que surja nova regulamentação, o Decreto Estadual 4451/1989 continua a vigor e a regulamentar o art. 84 da Lei Complementar Estadual 68/1992, mesmo com o advento dos Decretos Estaduais 21.299/2016 e 21.375/2016;

– O servidor que faz jus ao auxílio-transporte previsto pela LCE 68/92 tem direito a receber apenas o valor que exceder 6% do seu salário básico ou vencimento, excluídos quaisquer adicionais e vantagens, nos termos do art. 1º do Decreto Estadual 4451/89.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 03 de Junho de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Glodner Luiz Pauletto

Processo: 7000095-40.2019.8.22.0006 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 28/11/2019 16:57:35

Data julgamento: 03/06/2020

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: ALFREDO DE ALMEIDA GENELHU NETO e outros Advogados do(a) RECORRIDO: ROBISMAR PEREIRA DOS SANTOS - RO5502-A, JOSE IZIDORO DOS SANTOS - RO4495-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de recurso inominado interposto pelo Estado de Rondônia em face de SENTENÇA que julgou procedente a pretensão da Recorrida, condenando o Estado de Rondônia ao pagamento de licença prêmio não gozada.

A SENTENÇA merece ser mantida.

De início, cabe mencionar que a parte Recorrida comprovou nos autos a existência de seu direito. O Estado, por sua vez, não trouxe aos autos documentos capazes de impedir, modificar ou extinguir o direito da parte autora.

O direito da Recorrida está devidamente fundamentado no art. 123, § 4º, da Lei n. 68 de 09 de dezembro de 1992. Portanto, o pedido encontra respaldo jurídico na legislação vigente.

No mais, constata-se que a SENTENÇA merece ser confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei n.º 9.099/95, o qual prevê que “o julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a SENTENÇA for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão”, uma vez que esta Turma Recursal de Rondônia estudou a fundo a matéria, debatendo todas as questões trazidas pela parte recorrente.

Além disso, há precedente firmado nesse mesmo sentido nesta Turma Recursal, no julgamento unânime do Recurso Inominado constante do processo nº 7000794-67.2015.8.22.0007, cujos fundamentos aproveitou para o presente julgamento, consubstanciado na seguinte ementa:

“RECURSO INOMINADO. PROCESSO CIVIL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ANÁLISE PRÉVIA DE PEDIDO DE CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA POR SERVIDOR PÚBLICO QUANDO EM ATIVIDADE. DESNECESSIDADE. RAZÕES DE RECURSO. INOVAÇÃO. NÃO CONSIDERAÇÃO. PREVISÃO LEGAL. DESNECESSIDADE DIANTE DA DISPOSIÇÃO EM CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.

- Em se tratando de pedido de conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia, desnecessária a prévia manifestação da Administração em âmbito administrativo, mormente quanto o interessado já encontra-se na reserva remunerada.

-O recurso não pode decidir sobre matérias arguidas exclusivamente nas razões de recurso, não examinadas pela SENTENÇA porque não alegadas na contestação.

- A conversão em pecúnia da licença especial não gozada decorre da responsabilidade objetiva do Estado, estampada na Constituição Estadual, sendo desnecessária, portanto, previsão em outra norma. (Turma Recursal do Estado de Rondônia, Recurso Inominado n. 7000794-67.2015.8.22.0007, Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, julgado em sessão plenária em 03/11/2016).”.

Ante o exposto, e com base no precedente acima, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a SENTENÇA conforme prolatada.

Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública.

Condeno o Estado de Rondônia ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da condenação, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. PREVISIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. O servidor público do Estado de Rondônia que teve seu pedido de fruição da licença-prêmio indeferido ou sem resposta por parte da administração pública faz jus à conversão de tal licença em pecúnia, nos termos do art. 123, §4º, da Lei n. 68/92.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 03 de Junho de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Glodner Luiz Pauletto

Processo: 7010340-62.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 12/02/2020 17:39:02

Polo Ativo: ADILENE SANTOS BRAGA e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: VANESSA CESARIO SOUSA - RO8058-A, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE PORTO VELHO e outros

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95 do Enunciado Cível n. 92 do FONAJE.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso. A SENTENÇA deve ser reformada.

Isto porque, no caso dos autos, há Laudo Técnico Pericial elaborado no bojo dos autos nº 0021661-97.2010.8.22.0001 pelos médicos Heinz Roland Jakobi, CRM 579/RO e Lucas Levi Gonçalves Sobral, CRM 3076/RO por meio do qual se constatou a exposição da parte recorrente a agentes biológicos nocivos à saúde.

No mesmo documento, os peritos discorreram sobre as condições higiênicas do ambiente de trabalho, esclarecendo que todos aqueles que ali laboram estão constantemente expostos a secreções, urina, sangue, dentre outros.

Da mesma forma, foram expressos ao concluir que a insalubridade se classifica como sendo de grau máximo, devido ao risco biológico. Desincumbiu-se a parte recorrida do ônus que lhe cabe, a teor do art. 373, I, CPC. Nesse sentido, é o entendimento da Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIREITO AOS RETROATIVAS DE INSALUBRIDADE. IMPLANTAÇÃO. LAUDO VÁLIDO. Comprovado o exercício de atividade insalubre, o servidor possui o direito ao recebimento de adicional de insalubridade no percentual verificado pelo perito. (RI 70000475-05.2015.8.22.0006. Relator: Enio Salvador Vaz. Data do Julgamento: 22/11/2017).

Logo, a alegação do Município recorrido, de que a insalubridade é de grau médio não calha.

Por fim, ressalto que o laudo anexado pelo Município de Porto Velho não guarda relação com este processo, razão pela qual deve ser desconsiderado.

Em relação ao pagamento do valor retroativo, verifica-se que o servidor (a) faz jus ao seu recebimento.

É entendimento unânime na jurisprudência de que ações em face da Fazenda Pública, seja ela federal, estadual ou municipal prescrevem em 05 (cinco) anos, inferindo-se daí que tal período retroativo pode ser objeto de pedido de ressarcimento de valores não pagos regularmente. Quanto a isso, o art. 1º do Decreto nº 20.910/1932:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Importante mencionar, que conforme precedente desta Turma Recursal (Recurso Inominado, Processo nº 0001150-61.2013.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Jorge R. da Luz, Data de julgamento: 11/05/2016), já foi definido que o pagamento do adicional deve ser feito de forma retroativa aos cinco anos anteriores à propositura da ação.

Assim, perfeitamente possível ao servidor público vindicar, pelos últimos cinco anos, o pagamento de diferenças sobre suas verbas remuneratórias.

Contudo, tal CONCLUSÃO não permite entender que fará jus às diferenças durante todo o período retroativo.

Isto porque o pagamento do adicional de insalubridade é condicionado, por razões lógicas, ao reconhecimento do ambiente insalubre, demandando a realização de perícia técnica a fim de verificar a presença de agentes biológicos, nos termos do anexo n.14 da Norma Regulamentadora 15, constante na Portaria n. 3.214/78, do Ministério do Trabalho.

No caso dos autos, observo que o médico Dr. Heinz Roland Jakobi, CRM/RO 579 e demais profissionais encarregados confeccionaram o laudo pericial aos 2.4.2012, sendo esse o marco inicial para recebimento dos valores.

Portanto, indevido qualquer recebimento de valores anteriores a essa data, ainda que contido no prazo prescricional de 05 (cinco) anos.

Ante o exposto, VOTO para DAR PROVIMENTO ao recurso inominado para o fim de determinar que seja realizado o pagamento da diferença do adicional de insalubridade, passando a efetuar o pagamento em grau máximo (40%), assim como o retroativo, sendo observado o limite do prazo da confecção do laudo pericial e da prescrição quinquenal.

Sem custas e honorários, considerando que a hipótese dos autos não se subsume ao artigo 55 da Lei 9.099/95.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Juizado Especial da Fazenda Pública. Servidor Público. Adicional de Insalubridade. Pagamento das Diferenças e Retroativo. Possibilidade. Laudo Válido. Recurso Provido. SENTENÇA Reformada.

Comprovado o exercício de atividade insalubre, o servidor possui o direito ao recebimento de adicional de insalubridade no percentual verificado pelo perito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 13 de Abril de 2020

Juiz de Direito AMAURI LEMES substituído por JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Glodner Luiz Pauletto

Processo: 7000649-55.2018.8.22.0023 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 07/01/2019 12:34:03

Polo Ativo: PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE e outros

Polo Passivo: SANDRA REGINA ALVES GOMES DE QUEIROZ e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: MARCELO CANTARELLA DA SILVA - RO558-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a SENTENÇA merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a SENTENÇA for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

Para melhor compreensão dos pares, colaciono a SENTENÇA proferida pelo Juízo de origem:

"(...) Trata-se de ação de anulação de ato administrativo cumulada com pedido de determinação de lotação, indenização por danos materiais e morais, tutela de evidência e urgência formulada por SANDRA REGINA ALVES GOMES DE QUEIROZ, em desfavor de MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ. A parte autora alegou que mantém vínculo efetivo com o requerido, consistente em dois contratos de professora, um de 40 e o outro de 20 horas.

Em relação ao contrato de 20 horas a parte autora ressaltou que por último exercia suas atividades junto ao Sistema Municipal de Educação de Jovens e Adultos (Sismuneja). Alega a parte autora, que o requerido deixou de manter as atividades do referido sistema de ensino, e com isso, colocou a requerente em disponibilidade de forma verbal, cessando de imediato seu pagamento. Arguiu ainda, o requerente, que em vez de o município aproveitar a requerente

e outros professores que se encontram na mesma situação em alguma escola, abriu teste seletivo e concurso, nomeando outros professores. Disse a parte requerente, também, que vem sofrendo perseguição e assédio moral.

Assim, com base no exposto, a demandante requereu, a condenação do requerido para o fim de restabelecer o pagamento de seus vencimentos de forma integral, bem como proceder a sua relotação no cargo de professora para o qual foi aprovado em concurso público e tomou posse, dano moral e material.

O requerido em contestação defendeu a tese de que a medida aplicada à requerida é legal, pois o local de trabalhado da autora (Sismuneja) deixou de existir. Sustentou também o requerido que não restou comprovada a ocorrência de assédio moral. Ressaltou ainda que a autora não foi colocada em disponibilidade, mas se enquadrou em situação de incompatibilidade de horários.

A requerente apresentou impugnação.

É o breve relatório. DECIDO.

O pedido da parte autora se concentra em relação ao contrato de professora, 20 horas, em que a requerente é estável.

Em análise aos autos verifico que realmente a parte autora mantém vínculo efetivo com o requerido, no cargo de Professora, 20 horas. Vejo também que a parte autora não vem recebendo seus vencimentos, mesmo estando ligada aos quadros do requerido.

Pois bem, pela situação exposta, ainda que informalmente, é possível perceber que a parte demandante encontra-se em situação de disponibilidade, não se enquadrando em caso de incompatibilidade de horário como sustentado pelo requerido, pois o próprio deMANDADO anteriormente nomeou a autora para o cargo efetivo.

Sobre a disponibilidade vejamos o artigo 41, parágrafo terceiro da Constituição Federal: "Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo."

Vejamos também a Lei Orgânica Municipal em seu artigo 124 parágrafo segundo: "Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo".

Portanto, nos termos das normas destacadas o município tem a discricionariedade de colocar o servidor estável em disponibilidade, até o seu adequado aproveitamento em outro cargo, no entanto, faz o servidor Jus ao recebimento proporcional de seus vencimentos, conforme tempo de serviço.

Pois bem, não restam dúvidas de que a remuneração proporcional ao tempo de serviço é devida em situação de disponibilidade, mas da análise dos autos, constato que no caso em tela a remuneração da parte autora deve ser integral e não apenas proporcional, pois, o requerido abriu concurso público e teste seletivo pouco antes da situação ocorrida, sem, contudo, aproveitar os serviços da parte requerente que já é concursada, ou seja, o requerido, devido à falta de planejamento, ao deixar a parte requerente em disponibilidade agiu além dos limites da discricionariedade, usando de verdadeira arbitrariedade, a qual é incabível. Além disso, o fato de o requerido promover novas contratações para o cargo de professor, faz entender que a parte demandante tem o direito de ser relotada especificamente no cargo de professora, e não em outro cargo semelhante.

O entendimento jurisprudencial também é no sentido de que a remuneração do servidor em disponibilidade deve ser integral.

Vejamos:

"Ementa: FUNCIONÁRIO PÚBLICO MUNICIPAL - DISPONIBILIDADE PELA EXTINÇÃO DO CARGO. DIREITO A VENCIMENTOS INTEGRAIS. A DISPONIBILIDADE NÃO É PUNIÇÃO E O SERVIDOR CONTINUA COM OS MESMOS

IMPEDIMENTOS, RAZÃO PORQUE É PROTEGIDO, TAMBÉM PELO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. O SERVIDOR POSTO EM DISPONIBILIDADE PELA EXTINÇÃO DO CARGO, ENQUANTO NÃO RECONVOCADO, TEM DIREITO A VENCIMENTOS INTEGRAIS. SUSCITAÇÃO DE INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DE PARTE DO ART. 78 DA LOM DE BENTO GONÇALVES QUE COGITA DE REMUNERAÇÃO PROPORCIONAL. (Apelação Cível Nº 593021363, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Décio Antônio Erpen, Julgado em 20/05/1993)".

Com isso, no presente caso, a medida que se impõe é reconhecer o direito da parte autora quanto ao recebimento integral de seus vencimentos durante o período de disponibilidade por ato da requerida.

No que tange ao pedido de danos morais, o entendimento jurisprudencial é no sentido que em casos semelhantes a esse, a reparação é devida.

Vejamos:

"Ementa: RECURSO INOMINADO. MUNICÍPIO DE CANOAS. SERVIDOR PÚBLICO. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. ALEGAÇÃO DE ASSÉDIO MORAL. COLOCAÇÃO EM DISPONIBILIDADE. ATO IMOTIVADO. RAZÕES PESSOAIS. SENTENÇA REFORMADA. Nos termos do artigo 128 da Lei Municipal nº 2.214/84, do Município de Canoas-RS, "O funcionário estável ficará em disponibilidade com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço quando: I - seu cargo foi extinto e não for possível seu aproveitamento em cargo equivalente. II - no interesse da administração, se os serviços pertinentes a seu cargo forem julgados desnecessários. A despeito da redação clara do DISPOSITIVO, a motivação do ato de colocação da parte autora em disponibilidade resume-se a declarar a "ocorrência de desconforto entre a Equipe Diretiva da EMEF General Neto e a professora Júlia Adriane Martins de Barros", expondo, assim, o vício de motivação do ato. Dano moral - Avalia-se que, em se tratando de ato administrativo imotivado - gerador do sentimento de injustiça -, cujas consequências repercutem diretamente no cotidiano e na auto-estima da servidora, com potencial estigmatizante no seu meio profissional, entende-se que se cuida de abalo moral objetivamente inconteste. Quantum indenizatório - Configurado o nexo de causalidade entre o agir abusivo por parte do Município de Canoas e o dano sofrido pelo recorrente, impõe-se a condenação do deMANDADO ao pagamento de indenização, cujo montante vai fixado em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), montante apto a compensar o abalo sofrido e desestimular práticas ilícitas no âmbito da administração municipal. RECURSO PROVIDO. UNÂNIME. (Recurso Cível Nº 71007393135, Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Mauro Caum Gonçalves, Julgado em 27/02/2018)".

Com isso, independentemente da comprovação da ocorrência de assédio moral, tem-se que, partindo do entendimento jurisprudencial corroborando ao presente caso, deve a requerida ser sim indenizada moralmente, até porque, o salário tem caráter alimentar e não pode ser suspenso bruscamente, violando a constituição Federal e a norma municipal, já citadas anteriormente.

Assim, configurado o dano moral, resta saber o valor a ser atribuído.

Bem, para a fixação do valor da indenização, a título de danos morais, são levados em consideração os seguintes fatores: a) extensão do dano; b) grau de culpa do causador; c) capacidade econômica e condição social das partes, além do caráter pedagógico da reparação (parâmetros do art. 944, do CC).

Ademais, considerando os postulados da compensação e do desestímulo, entendo que o quantum indenizatório não deve ser tão expressivo, de forma que se converta em fonte de enriquecimento ao requerente e nem tão ínfimo que se torne ineficaz, não servindo a desestimular à ré a cometer conduta semelhante.

Por todos estes elementos, entendo que o valor do dano moral deve ser fixado em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

DISPOSITIVO.

Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados por SANDRA REGINA ALVES GOMES DE QUEIROZ em face do MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ, para o fim de:

a) Tornar definitiva a tutela de urgência já concedida, mas com a seguinte alteração: Em vez de restabelecer o salário da autora de forma proporcional ao tempo de serviço, a requerida deverá fazê-lo de forma integral.

b) Determino o restabelecimento dos vencimentos da autora de forma integral, até o seu adequado aproveitamento no cargo de professora.

c) Condeno o requerido em danos materiais, consistentes no pagamento dos vencimentos da autora e todos os acréscimos de direito (o que inclui 13º salários e outros eventualmente existentes), a partir do mês de julho de 2017.

d) Condeno o requerido ao pagamento de R\$ 3.000,00, em favor da autora a título de danos morais (...).

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se inalterada a SENTENÇA.

Isento do pagamento de custas processuais por se tratar da Fazenda Pública, nos termos do art. 5º, I, da Lei Estadual nº 3.896/2016.

Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte recorrida, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, o que faço com base no art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Ação de Indenização. Servidor Público. Cumulação Lícita de Cargos Públicos. Possibilidade. Disponibilidade. Ausência de Pagamento. Ilegalidade. Cargos Disponíveis. Ausência de Aproveitamento. Dano Moral. Dever de Indenizar. Recurso Improvido. SENTENÇA Mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 13 de Abril de 2020

Juiz de Direito AMAURI LEMES substituído por JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Glodner Luiz Pauletto

Processo: 7007462-30.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 25/10/2019 10:50:30

Polo Ativo: ENERGISA S/A e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Polo Passivo: DAVI BATISTA LEAL e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: GINARA ROSA FLORINTINO - RO7153-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Ao analisar a DECISÃO embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, sem indicar, fundamentadamente, qual a omissão ou erro existente na DECISÃO.

Portanto, observa-se que houve a análise detida de todos os pontos levantados, tanto pelo ente estatal recorrente e quanto pela recorrida, ora embargante, não havendo omissão da análise dos argumentos levantados em sede de contrarrazões.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da DECISÃO embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a CONCLUSÃO adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na DECISÃO embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Firme nestas considerações, voto para REJEITAR os embargos de declaração.

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na DECISÃO embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 19 de Fevereiro de 2020

Juiz de Direito AMAURI LEMES substituído por JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Glodner Luiz Pauletto

Processo: 7006709-67.2019.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 18/02/2020 08:25:39

Polo Ativo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros

Advogados do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Polo Passivo: JOSE BORGES DA SILVA e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: EDER MIGUEL CARAM - RO5368-A, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460-A, CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.

A SENTENÇA não merece reforma.

DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

Primeiramente, com relação à prescrição, é pacificado que a contagem do prazo prescricional se dá a partir da expedição de documento formal, o que não existe no caso em tela, tendo em vista que a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda. Assim, tal alegação também não merece acolhimento.

Rejeito as preliminares. Submeto-a aos pares.

MÉRITO.

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

Posto isto, verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada nestes autos.

No caso em tela verifico também que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação atende unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.

Destaca-se que, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção, não tendo a concessionária comprovado o contrário.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Além disso, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Relevante destacar que o orçamento fora realizado recentemente, constando nele o valor atual de uma subestação com as características da construída à época, de certo que, uma vez que a incorporação de fato se deu em momento incerto, são considerados válidos.

Assim, entendo que não merecer reforma a SENTENÇA que julgou procedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma decidiu o e. Tribunal de Justiça de Rondônia: RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

INCOMPETÊNCIADOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a SENTENÇA inalterada por seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente no pagamento das custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 55, da lei 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CERON. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL.

PRESCRIÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA A UNANIMIDADE. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Março de 2020

Juiz de Direito AMAURI LEMES substituído por JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Glodner Luiz Pauletto

Processo: 7007684-80.2019.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 04/02/2020 08:55:04

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: PAULO HENRIK SILVA PINHEIRO e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: RENATO FIRMO DA SILVA - RO9016-A

RELATÓRIO

Dispensado o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso. Analisando detidamente os autos, entendo que a SENTENÇA merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a SENTENÇA for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.” Com efeito:

“(…) Inicialmente, afasto a preliminar de inépcia da petição inicial pois entendo que o presente feito está apto para julgamento, sendo que todas as gratificações, adicionais e verbas indenizadas estão descritas nas fichas financeiras juntadas aos autos e às quais o Estado tem acesso para apresentar a sua defesa.

Passo à análise do MÉRITO.

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, com fundamento na Constituição Federal, Lei Complementar Estadual 68/1992 e nas Leis Estaduais 3.343/2014, 1.068/2002, 2.165/2009 e 3.961/2016.

Alega a parte requerente que é servidora pública estadual e em 04/2014 houve uma Revisão Geral Anual de 5,87%, porém, essa deveria ter refletido sobre verbas de natureza pessoal, tais como, Gratificação por Atividade Específica e Adicional de Insalubridade, e não só sobre o seu vencimento base, e por isso, requer o reajuste de tais verbas com o recebimento de valores retroativos.

A Constituição Federal determina reajuste anual aos servidores públicos:

Art. 37.

X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

O princípio da irredutibilidade dos vencimentos tem por objetivo resguardar o valor nominal da remuneração do servidor público, o que somente pode ocorrer mediante lei específica de iniciativa do Poder Executivo e não pode ultrapassar os limites orçamentários estabelecidos em lei específica:

Art. 169 Constituição Federal. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – se houver Recorrenteização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art. 138 Constituição Estadual. A despesa com pessoal ativo e inativo do Estado e Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo Único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitos se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender aos acréscimos decorrentes de projeções de despesa de pessoal.

Com base em tais regras orçamentárias e fiscais, o Chefe do Poder Executivo, no caso o Governador do Estado, editou a Lei Estadual 3.343/2014 (01/04/2014) com a seguinte ementa:

Dispõe sobre a revisão geral anual dos servidores públicos estaduais, no âmbito da Administração Direta das Autarquias e das Fundações Públicas do Poder Executivo Estadual.

Ocorre que o artigo 1º da referida lei estabeleceu que esse reajuste seria somente sobre o vencimento básico dos servidores públicos e por isso não foi repassado a outras verbas.

Art. 1º. Fica reajustado em 5,87% (cinco vírgula oitenta e sete por cento) o vencimento básico dos servidores públicos estaduais efetivos, no âmbito da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Poder Executivo Estadual, nos termos do inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de abril de 2014.

Porém, a parte requerente reclama que esse Reajuste Geral Anual deve incidir sobre todas as vantagens de caráter pessoal do servidor e não somente sobre o valor do vencimento básico.

Para chegar a essa CONCLUSÃO, ela menciona a SENTENÇA e o acórdão proferidos no MANDADO de Segurança Coletivo 0010124-31.2015.8.22.0001 (impetrado por vários Sindicatos). Analisando o referido feito, percebe-se que a parte Recorrente está estendendo a interpretação das referidas decisões.

Nota-se que a Juíza a quo (Magistrada Inês Moreira da Costa) e o Relator do Tribunal de Justiça (Desembargador Renato Martins Mimessi), concluíram que o reajuste deveria ser aplicado também às vantagens pessoais incorporadas pelos servidores que são

aquelas que, por terem sido extintas em razão de reestruturação de carreiras, mas já adquiridas pelo servidor, foram incorporadas por lei ao seu salário. Nada falam em gratificações ou adicionais.

Trecho da SENTENÇA de MÉRITO do MSC:

As vantagens pessoais são devidas em razão de condições individuais de cada servidor, como o tempo de serviço, condições especiais de trabalho de determinadas categorias que, por terem sido extintas em razão de reestruturação de carreiras, mas já adquiridas pelo servidor, foram incorporadas ao seu salário.

Trecho do acórdão do MSC:

Não obstante a resistência do Estado de Rondônia em reconhecer devida a extensão da revisão às vantagens pessoais incorporadas pelos servidores, fazendo-o inclusive sob o relevante argumento de que referido reajuste teria se dado mediante análise de impacto no orçamento do Estado, considerando apenas o valor da remuneração básica dos servidores, razão não o assiste.

As vantagens pessoais as quais as agrêmiações se referem, se tratam de Adicionais por Tempo de Serviço, Vantagem Pessoal de anuênio, entre outras gratificações, as quais foram extintas pelas Leis Estaduais 1.067/02, 1.068/02 e 1.041/02, transformando-as em vantagens pessoais sob as nomenclaturas “Vantagem Pessoal”, “Vantagem Abrangente” e “Vantagem Individual Nominalmente Identificada” - passando a incorporar a remuneração destes servidores, adquirindo idêntica natureza remuneratória.

(...)

Na espécie, conforme já mencionado, as vantagens pessoais as quais os recorridos reclamam atualização foram extintas por lei posteriores as incorporações nas remunerações dos servidores substituídos, sendo precisamente este o motivo pelo qual as vantagens serem pagas até a data presente.

Inconcebível, portanto, exigir-se lei específica para atualização de tais vantagens, uma vez que estas sequer mais existem na estrutura remuneratória dos servidores públicos de Rondônia, de modo que a única forma de se assegurar a irredutibilidade de vencimentos aludida pelo art. 37, inciso XV, da Constituição da República, é aplicar, também a essas vantagens pessoais, os índices de revisão geral de vencimentos, conforme orientação traçada pela jurisprudência dos Tribunais Superiores, devidamente albergada por esta Corte Estadual.

O próprio acórdão traz outras jurisprudências em que é reconhecido automaticamente o Reajuste Geral Anual sobre essas vantagens pessoais que foram incorporadas ao vencimento:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA (VPNI). REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES. JUROS DE MORA. MULTA APLICADA NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AFASTADA. 1. A gratificação denominada “quintos”, que foi transformada em VPNI, está sujeita apenas à revisão geral anual dos servidores públicos federais. Precedentes. (...) (STJ - AgRg no REsp: 879564 RS 2006/0193376-0, Relator: Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), Data de Julgamento: 18/06/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2013)

Apelação. Servidor público. Litispendência. Atualização de quintos incorporados. Lei revogada. Ausência de direito adquirido a regime jurídico. Atualização pela revisão geral anual. Precedentes dos Tribunais Superiores e desta Corte. (...) 2. Os quintos incorporados à remuneração devem ser atualizados de acordo com a revisão geral anual dos servidores. 3. Uma vez incorporados os quintos, a verba a ele correspondente passa a ser considerada como remuneração e, portanto, sujeita ao reajuste de acordo com a

revisão geral anual do servidor público. Precedentes desta Corte e do STJ. Repercussão geral da matéria declarada pelo STF. 4. Preliminar rejeitada. Apelação não provida. (Apelação, Processo nº 0000148-34.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 08/07/2016)

Com isso, não se pode confundir “vantagens pessoais” com “gratificação por atividade específica” e “adicional de insalubridade” como pretende a parte Recorrente.

Ademais, como técnico em radiologia, à parte requerente é aplicada a Lei Estadual 1.068/2002 (e suas alterações) que prevê a estrutura de sua remuneração da seguinte forma:

Art. 2º. A remuneração dos servidores pertencentes aos Grupos Ocupacionais de que trata o artigo anterior será composta de:

I- Vencimento;

II- Vantagem Pessoal – VP;

III- Vantagem Abrangente;

IV- Gratificação de Atividade Específica; e

V- Gratificação de Incentivo à Educação.

Parágrafo único. Ficam extintas por incorporação na remuneração dos servidores que integram o Plano instituído por esta Lei, as vantagens e gratificações percebidas pelo servidor até a edição desta Lei, em especial:

I- todas as gratificações, auxílios, indenizações e adicionais, integrantes da estrutura de remuneração da Lei Complementar 67, de 1992 e respectivas alterações;

II- o Adicional de Isonomia, criado pela Lei Complementar nº 125, de 15 de dezembro de 1994;

III- a Verba de Complementação de Salário Mínimo;

IV- a Gratificação de Incentivo a Engenharia instituída pelo Decreto nº 5655, de 10 de agosto de 1992; e

V- as Gratificações e rubricas próprias dos Agentes Penitenciários, em razão das funções e em decorrência da aplicação cumulativa de normas específicas do Grupo da Polícia Civil, que antecedem esta Lei.

Ainda, a mesma legislação previu o que seria essa Vantagem Pessoal e Vantagem Abrangente:

Art. 3º. A Vantagem Pessoal – VP, substitui todo e qualquer adicional ou vantagem adquiridos em razão do tempo de serviço, tornando-se valor fixo equivalente à soma, em especial, dos valores pagos a título de:

I- Adicional por Tempo de Serviço – Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992;

II- Vantagem Pessoal de Anuênio – Lei Complementar nº 39, de 31 de julho de 1990;

III- Vantagem Pessoal de Anuênio - Lei Complementar nº 1, de 14 de novembro de 1984;

IV- Vantagem Pessoal de Quintos – Lei Complementar nº 68, de 1992, adquirida antes de sua revogação; e

V- vantagens consideradas individualmente adquiridas pelo Grupo Ocupacional Atividades Penitenciárias, ainda mantidas na remuneração destes.

Art. 4º. A Vantagem Abrangente, equivale aos valores atualmente pagos, a título de Gratificações, a seguir enumeradas, bem como aqueles determinados por DECISÃO judicial:

I- Gratificação de Produtividade devida à Categoria Funcional de Mecânico de Aeronave, prevista no artigo 36, da Lei Complementar nº 67 de 1992;

II- Gratificação de Apoio Jurídico prevista no inciso XIII do artigo 34 da Lei Complementar nº 67, de 1992, com redação dada pela Lei Complementar nº 172, de 3 de junho de 1997;

III- Gratificação de Incentivo a Engenharia, compreendendo 3 (três) referências 02 (dois) do vencimento atribuído ao Grupo Ocupacional Atividades de Nível Superior desta Lei;

IV- Gratificação de Risco de Vida, criada pelo artigo 42, da Lei Complementar nº 67, de 1992, devida a servidores de grupos ocupacionais diversos lotados e em efetivo exercício em estabelecimentos penitenciários, aos ocupantes do cargo de Piloto de Aeronave, Motorista, Operador de Máquinas Pesadas, Mecânico de Aeronave, e aos servidores lotados no Centro Sócio Educativo do Adolescente – CESEA;

V- Gratificação de Compensação Orgânica – artigo 44 da Lei Complementar nº 67, de 1992;

VI- Gratificação de Produtividade devida aos servidores em exercício na SEFIN por força da Lei Complementar nº 206, de 03 de julho de 1998; e

VII- Gratificação de Apoio à Saúde.

Então, a CONCLUSÃO do Tribunal de Justiça naquele MANDADO de Segurança Coletivo é de que o Reajuste Geral Anual deve incidir não só sobre o vencimento básico como também sobre a Vantagem Pessoal e a Vantagem Abrangente pois são verbas já extintas mas incorporadas ao vencimento, nada dizendo quanto às demais verbas remuneratórias como as pleiteadas no presente caso.

Passo a analisar cada verba que a parte requerente pleiteia que seja reajustada.

Gratificação de Atividade Específica

A Gratificação de Atividade Específica também está prevista na Lei Estadual 1.068/2002 (com as alterações) como sendo:

Art. 5º. A Gratificação de Atividade Específica substitui a Gratificação de Produtividade, devida em razão da Lei Complementar 67, de 9 de dezembro de 1992, e Lei Complementar n. 135 de 11 de junho de 1995, e respectivas alterações, aos servidores efetivos, enquanto lotados e em exercício na Defensoria Pública, na Secretaria de Estado da Administração, da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar, na Controladoria, na Procuradoria Geral do Estado, na Secretaria de Estado da Agricultura, Produção, Desenvolvimento Econômico e Social, e nas Unidades de Saúde, para os cargos e funções que recebiam o benefício antes da implantação da Lei nº 1.068, de 2002, na forma prevista em seu Anexo II, que não tenham sido incluídos em Plano de Carreira, Cargos e Salários de Grupo Ocupacional específico (negritei).

§1º. Caberá ao Secretário de Estado da Administração a definição, mediante portaria, dos servidores com direito a gratificação definida no caput deste artigo, restrito aqueles que atendem no pré-requisitos de lotação.

§2º. O Secretário de Estado da Administração dará preferência na localização e definição que proporciona o direito ao benefício estabelecido neste artigo ao servidor com qualificação específica ou especial com relação causa e efeito, principalmente aqueles que foram beneficiados através de investimento direito do Estado. E, indo além na referida lei, o seu artigo 12 prevê que essa gratificação será reajustada na mesma época e índice dos reajustes gerais dos vencimentos dos Servidores Públicos Cíveis e Militares do Estado de Rondônia.

Art. 12. Os valores das vantagens e gratificações estabelecidas nesta Lei serão reajustados na mesma época e índice dos reajustes gerais dos vencimentos, soldos, proventos, pensão e demais retribuições dos Servidores Públicos Cíveis e Militares do Estado de Rondônia.

Então, a concessão do pedido da parte requerente de reajuste de 5,87% sobre a Gratificação de Atividade Específica tem por fundamento o artigo 12 da Lei Estadual 1.068/02 e não o MANDADO de Segurança Coletivo mencionado nos autos.

De acordo com as fichas financeiras da parte requerente, pelo menos desde 01/2014 o valor da Gratificação de Atividade Específica está congelado em R\$239,08 e deveria ter sofrido reajuste em 04/2014 para R\$253,11 (R\$239,08 + 5,87%), representando uma diferença mensal de R\$14,03.

Levando em consideração a prescrição quinquenal a contar da distribuição da ação (17/04/2019), o Estado deve pagar o valor retroativo até 05/2014, o que totaliza R\$841,80 (R\$14,03 x 60). Acrescido do valor equivalente ao décimo terceiro salário no total de R\$70,15 (R\$841,80 / 12).

O seguimento da operação matemática é a soma dos resultados acima consignados, o que resultado no montante de R\$911,95, que ainda sofrerá correção monetária no fim de cada mês que deveria ter sido pago e acrescido de juros de mora (0,5%) desde a citação.

Adicional de Insalubridade

Quanto ao reajuste sobre o adicional de insalubridade, esse também é devido por causa de previsão na legislação específica.

A concessão do adicional de insalubridade está previsto na Lei Estadual 2.165/2009:

Art. 1º. A concessão do adicional de insalubridade, de periculosidade e de atividade penosa aos servidores públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado passa a ser aplicada mediante a presente Lei

(...)

§3º. A insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R\$500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado pela Administração Pública; a periculosidade e a penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente ao vencimento básico do servidor público beneficiado.

Assim, embora a Lei Estadual 2.165/2009 tenha trago valor fixo como base de cálculo, ela previu que tal valor deveria sofrer os reajustes no mesmo percentual correspondente ao aumento geral dos servidores públicos, ou seja, deveria ter sofrido o reajuste de 5,87% em 04/2014.

Ressalta-se que esse valor-base sofreu modificação para R\$600,90 em janeiro/2018 quando entrou em vigor o artigo 2º da Lei Estadual 3.961/2016 e que continua prevendo esse reajuste sempre que houver o Reajuste Geral dos Servidores:

Art. 2º. O §3º do artigo 1º, da Lei nº 2.165, de 28 de outubro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º

§3º. A insalubridade, periculosidade e penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente à R\$600,90 (seiscentos reais e noventa centavos), tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do Setor Público e/ou outro índice adotado pela Administração Pública.

Nota-se que o reajuste de 5,87% deveria ter incidido sobre o valor-base anterior que passaria a ser de R\$529,35 (R\$500,00 + 5,87%).

Porém, analisando as fichas financeiras da parte requerente, a mesma passou a receber adicional de insalubridade apenas em 10/2018 após DECISÃO judicial que reconheceu o pagamento do grau máximo (30%) e quando o valor base já era de R\$600,90, muito além de R\$529,35 que era consequente do aumento, e por isso não há nenhum valor a ser recompensado por esse.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos em face do ESTADO DE RONDÔNIA para condenar o requerido a:

a) reconhecer o direito da parte requerente ao reajuste da Gratificação de Atividade Específica no percentual de 5,87% desde 04/2014 quando houve o Reajuste Geral Anual dos Servidores Públicos.

b) passar a pagar à parte requerente o valor de R\$253,11 (duzentos e cinquenta e três reais e onze centavos) a título de Gratificação de Atividade Específica;

c) pagar à parte requerente o valor de R\$911,95 (novecentos e onze reais e noventa e cinco centavos) referente ao montante retroativo do reajuste da Gratificação de Atividade Específica dos

meses de maio/2014 a abril/2019, a ser corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações e com incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês a contar da citação válida. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global.

d) pagar à parte requerente o valor retroativo referente ao reajuste da Gratificação de Atividade Específica dos meses de maio/2019 até a data de implantação do valor correto, corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações e com incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês a contar da citação válida. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global (...).

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se inalterada a SENTENÇA.

Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte recorrida, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, o que faço com base no art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Isento do pagamento de custas processuais por se tratar da Fazenda Pública, nos termos do art. 5º, I, da Lei Estadual nº 3.896/2016.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Juizado Especial da Fazenda Pública. Revisão geral dos servidores públicos. Lei n. 3.343/14. Vantagens pessoais incorporadas. Incidência. Gratificação Especial de Desempenho. Recurso Improvido. SENTENÇA Mantida Por Seus Próprios Fundamentos.

– O reajuste geral do Serviço Público Estadual previsto na Lei n. 3.343/14 é aplicável as vantagens pessoais e individuais incorporadas, visando assegurar a irredutibilidade de vencimentos aludida pelo artigo 37, inciso XV, da Magna Carta de 1988.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 13 de Abril de 2020

Juiz de Direito AMAURI LEMES substituído por JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Glodner Luiz Pauletto

Processo: 7001359-29.2014.8.22.0601 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 15/01/2018 11:56:47

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: ALEXANDRE LUIZ RECH e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: JOSE ROBERTO DE CASTRO - RO2350-A

RELATÓRIO

Tratam-se de Embargos de declaração em que a parte embargante alega contradição no acórdão em razão de sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbência, sem, no entanto, ser o autor do recurso inominado interposto..

Requeru que o erro seja sanado, para que a seja afastada a condenação em honorários advocatícios.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Analisando os autos, vejo que assiste a Embargante.

O art. 55 da Lei 9.099/90 é claro quando estabelece que são devidos honorários sucumbenciais e custas processuais em desfavor do RECORRENTE VENCIDO, in verbis.

Art. 55. A SENTENÇA de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa.

No presente caso, foi a parte Embargada quem recorreu e saiu vencedora, por isso, a condenação da parte Embargante não se encaixa nas hipóteses previstas no DISPOSITIVO legal supratranscrito.

Firme nestas considerações DOU PROVIMENTO aos embargos de declaração para sanar a omissão, devendo constar no DISPOSITIVO do acórdão, id nº: 6106240, o seguinte:

“Condeneo o recorrente ao de honorários advocatícios ao patrono da parte recorrida, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, o que faço com base no art. 55 da Lei n. 9.099/95. Isento do pagamento de custas processuais por se tratar da Fazenda Pública, nos termos do art. 5º, I, da Lei Estadual nº 3.896/2016”

É como voto.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. ERRO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

– Devem ser providos os Embargos de Declaração quando presentes os vícios do art. 48 da lei 9.099/95.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 20 de Maio de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Glodner Luiz Pauletto

Processo: 7006712-22.2019.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 18/02/2020 08:19:46

Polo Ativo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Polo Passivo: SALVADOR ALVES DE SOUZA e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: EDER MIGUEL CARAM - RO5368-A, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460-A, CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.

A SENTENÇA não merece reforma.

DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

Primeiramente, com relação à prescrição, é pacificado que a contagem do prazo prescricional se dá a partir da expedição de documento formal, o que não existe no caso em tela, tendo em vista que a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda.

Assim, tal alegação também não merece acolhimento.

Rejeito as preliminares. Submeto-a aos pares.

MÉRITO.

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

Posto isto, verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada nestes autos.

No caso em tela verifico também que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação atende unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.

Destaca-se que, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção, não tendo a concessionária comprovado o contrário.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Além disso, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Relevante destacar que o orçamento fora realizado recentemente, constando nele o valor atual de uma subestação com as características da construída à época, de certo que, uma vez que a incorporação de fato se deu em momento incerto, são considerados válidos.

Assim, entendo que não merecer reforma a SENTENÇA que julgou procedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma decidiu o e. Tribunal de Justiça de Rondônia: RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

INCOMPETÊNCIADOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Portais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso nominado, mantendo a SENTENÇA inalterada por seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente no pagamento das custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 55, da lei 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CERON. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia,

na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA A UNANIMIDADE. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Março de 2020

Juiz de Direito AMAURI LEMES substituído por JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Glodner Luiz Pauletto

Processo: 7010934-64.2018.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 01/11/2019 15:54:22

Polo Ativo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434-A, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A

Polo Passivo: JAIR MOREIRA DA SILVA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Ao analisar a DECISÃO embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

É nítida que a irrisignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, sem indicar, fundamentadamente, qual a omissão ou erro existente na DECISÃO.

Portanto, observa-se que houve a análise detida de todos os pontos levantados, tanto pelo ente estatal recorrente e quanto pela recorrida, ora embargante, não havendo omissão da análise dos argumentos levantados em sede de contrarrazões.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da DECISÃO embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a CONCLUSÃO adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na DECISÃO embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Firme nestas considerações, voto para REJEITAR os embargos de declaração.

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na DECISÃO embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 19 de Fevereiro de 2020

Juiz de Direito AMAURI LEMES substituído por JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Glodner Luiz Pauletto

Processo: 7005725-83.2019.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 18/02/2020 07:37:53

Polo Ativo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Polo Passivo: IVONILCE RISSO FERREIRA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: ELIERSON FABIAN VIEIRA DA SILVA - RO7330-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.

A SENTENÇA não merece reforma.

DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

Primeiramente, com relação à prescrição, é pacificado que a contagem do prazo prescricional se dá a partir da expedição de documento formal, o que não existe no caso em tela, tendo em vista que a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda. Assim, tal alegação também não merece acolhimento.

Rejeito as preliminares. Submeto-a aos pares.

MÉRITO.

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

Posto isto, verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada nestes autos.

No caso em tela verifico também que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação atende unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.

Destaca-se que, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção, não tendo a concessionária comprovado o contrário.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Além disso, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Relevante destacar que o orçamento fora realizado recentemente, constando nele o valor atual de uma subestação com as características da construída à época, de certo que, uma vez que a incorporação de fato se deu em momento incerto, são considerados válidos.

Assim, entendo que não merecer reforma a SENTENÇA que julgou procedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma decidiu o e. Tribunal de Justiça de Rondônia: RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de

responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

INCOMPETÊNCIADOSJUIZADOS.PERÍCIA.DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a SENTENÇA inalterada por seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente no pagamento das custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 55, da lei 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CERON. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA A UNANIMIDADE. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Março de 2020

Juiz de Direito AMAURI LEMES substituído por JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Glodner Luiz Pauletto

Processo: 7002165-88.2019.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 24/01/2020 10:46:44

Polo Ativo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros

Advogado do(a) AUTOR: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A

Polo Passivo: ILDEFONSO OLIVEIRA DO AMARAL e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: MARTA AUGUSTO FELIZARDO - RO6998-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Ao analisar a DECISÃO embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, sem indicar, fundamentadamente, qual a omissão ou erro existente na DECISÃO.

Portanto, observa-se que houve a análise detida de todos os pontos levantados, tanto pelo ente estatal recorrente e quanto pela recorrida, ora embargante, não havendo omissão da análise dos argumentos levantados em sede de contrarrazões.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da DECISÃO embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a CONCLUSÃO adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na DECISÃO embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Firme nestas considerações, voto para REJEITAR os embargos de declaração.

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na DECISÃO embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 13 de Maio de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Glodner Luiz Pauletto

Processo: 7011878-41.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 14/02/2020 11:23:36

Polo Ativo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros

Advogado do(a) AUTOR: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A

Advogado do(a) AUTOR: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A

Polo Passivo: AILTON VESTIFAL e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO4194-A, JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO7435-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.

A SENTENÇA não merece reforma.

DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

Primeiramente, com relação à prescrição, é pacificado que a contagem do prazo prescricional se dá a partir da expedição de documento formal, o que não existe no caso em tela, tendo em vista que a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda.

Assim, tal alegação também não merece acolhimento.

Rejeito as preliminares. Submeto-a aos pares.

MÉRITO.

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

Posto isto, verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada nestes autos.

No caso em tela verifico também que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação atende unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCP.

Destaca-se que, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção, não tendo a concessionária comprovado o contrário.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Além disso, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Relevante destacar que o orçamento fora realizado recentemente, constando nele o valor atual de uma subestação com as

características da construída à época, de certo que, uma vez que a incorporação de fato se deu em momento incerto, são considerados válidos.

Assim, entendo que não merece reforma a SENTENÇA que julgou procedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (Resp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma decidiu o e. Tribunal de Justiça de Rondônia: RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

INCOMPETÊNCIADOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a SENTENÇA inalterada por seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente no pagamento das custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 55, da lei 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CERON. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA A UNANIMIDADE. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Março de 2020

Juiz de Direito AMAURI LEMES substituído por JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Glodner Luiz Pauletto
Processo: 7007831-98.2018.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 11/03/2020 18:02:56

Data julgamento: 03/06/2020

Polo Ativo: MUNICIPIO DE BURITIS

Polo Passivo: EMERSON DANIEL CARDOSO e outros

Advogado(a) RECORRIDO: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, eis que presentes seus pressupostos de admissibilidade.

De início, afasto a preliminar de cerceamento de defesa, pois o juízo de origem decidiu antecipadamente a lide justamente porque é o destinatário da prova e tem o dever de apreciar quais são as provas relevantes à formação de seu convencimento e se elas já foram produzidas nos autos o julgamento antecipado é permitido, não havendo que se falar em cerceamento de defesa.

A propósito:

RECURSO INOMINADO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS. REVOGAÇÃO DE LEI NÃO VERIFICADA. LEI POSTERIOR COMPATÍVEL QUE NÃO REGULA INTEIRAMENTE MATÉRIA TRATADA POR OUTRA LEI. - Não se verifica cerceamento de defesa simplesmente quando o juiz julga a lide antecipadamente, mormente quando é o destinatário da prova, devendo decidir quais são relevantes à formação de seu convencimento. - [...]. Recurso Inominado n. 7001194-39.2015.8.22.0021. Rel. Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal. Julgado em 19.07.2017.

Demais disso, a solução da controvérsia constante dos autos depende da análise de questão documental e de direito, sendo a prova documental ônus probatório se dá com a petição inicial e com a contestação – art. 434, CPC –, não demandando dilação probatória.

Rejeito a preliminar e a submeto aos eminentes pares.

MÉRITO

Trata-se de ação de cobrança em face do Município de Buritis para implementação de adicional de insalubridade instituído pela Lei Municipal n. 601/2011 a servidor municipal.

Com base no laudo pericial juntado com a inicial a SENTENÇA deferiu o adicional de insalubridade pleiteado pelo recorrente.

Portanto, trata-se de prova, admitida pelo art. 372, do novo CPC, submetida ao crivo do contraditório.

Pode-se dizer, inclusive, que se o Município de Buritis conseguir neutralizar a insalubridade, o servidor deixará de receber o correspondente adicional.

Embora o recorrente alegue que o laudo não é personalíssimo à parte recorrida, dele consta que o local onde a recorrida exerce suas funções possui condições insalubres que lhe dão direito ao respectivo adicional.

A lei que regulamenta a insalubridade, no âmbito do Município de Buritis, é a Lei nº 601/2011 que dispõem no Art. 41, inciso VI o seguinte:

Art. 41 – Constituem direito ao servidor:

VI – Adicional de Insalubridade, periculosidade ou atividade penosa

Quanto à base de cálculo dos valores a serem pagos, a Lei Municipal n. 601/2011 em seu art.47 estabelece que:

Art. 47 – Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

Portanto, não há dúvida de que a recorrida deve receber o adicional de insalubridade, conforme vindicado na exordial e confirmado na SENTENÇA.

Não havia, como não há, necessidade de requerimento administrativo para a percepção do adicional, sob pena de ofensa ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, conforme disposto no art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal.

O recurso não impugnou especificamente a SENTENÇA. A DECISÃO respeitou o início de vigência da norma regulamentadora e, ainda, o período prescricional de cinco anos, contados do ajuizamento da ação.

Nenhum reparo merece a SENTENÇA, que deve ser confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46, da lei n. 9.099/1995.

A propósito, veja-se a jurisprudência deste Colegiado Recursal:

JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. HABITUALIDADE. INÉRCIA DO MUNICÍPIO NA CONFECÇÃO DO LAUDO. LAUDO PERICIAL OFERTADO PELA PARTE. POSSIBILIDADE. CONFIGURAÇÃO DA INSALUBRIDADE. RETROATIVOS DEVIDOS. RESPEITADO O PRAZO PRESCRICIONAL. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002702-49.2017.8.22.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 22/08/2019

Posto isso, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pelo Município de Buritis, mantendo a SENTENÇA conforme exarada, devendo ser confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46, da lei n. 9.099/1995. Isento do pagamento de custas processuais por se tratar da Fazenda Pública.

Condeno o Município de Buritis ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA:

Recurso Inominado. Julgamento antecipado da lide. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Desnecessidade de produção de outras provas. Adicional de insalubridade. Habitualidade. Inércia do município na confecção do laudo. Laudo pericial ofertado pela parte. Possibilidade. Configuração da Insalubridade. Retroativos devidos e respeitado o prazo prescricional.

Quando a solução da controvérsia depender de questão de direito e de análise documental, revela-se desnecessária dilação probatória, justificando o julgamento antecipado da lide.

Ante a devida comprovação por meio de laudo pericial e existência de previsão legal, o requerente faz jus ao recebimento do adicional de insalubridade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA A UNANIMIDADE. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 03 de Junho de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Glodner Luiz Pauletto

Processo: 7000046-51.2019.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 25/03/2020 10:54:16

Data julgamento: 03/06/2020

Polo Ativo: MUNICIPIO DE BURITIS

Polo Passivo: VALERIA NUNES DE SOUSA e outros

Advogado(a) RECORRIDO: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, eis que presentes seus pressupostos de admissibilidade.

De início, afasto a preliminar de cerceamento de defesa, pois o juízo de origem decidiu antecipadamente a lide justamente porque é o destinatário da prova e tem o dever de apreciar quais são as provas relevantes à formação de seu convencimento e se elas já foram produzidas nos autos o julgamento antecipado é permitido, não havendo que se falar em cerceamento de defesa.

A propósito:

RECURSO INOMINADO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS. REVOGAÇÃO DE LEI NÃO VERIFICADA. LEI POSTERIOR COMPATÍVEL QUE NÃO REGULA INTEIRAMENTE MATÉRIA TRATADA POR OUTRA LEI. - Não se verifica cerceamento de defesa simplesmente quando o juiz julga a lide antecipadamente, mormente quando é o destinatário da prova, devendo decidir quais são relevantes à formação de seu convencimento. - [...]. Recurso Inominado n. 7001194-39.2015.8.22.0021. Rel. Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal. Julgado em 19.07.2017.

Demais disso, a solução da controvérsia constante dos autos depende da análise de questão documental e de direito, sendo a prova documental ônus probatório se dá com a petição inicial e com a contestação – art. 434, CPC –, não demandando dilação probatória.

Rejeito a preliminar e a submeto aos eminentes pares.

MÉRITO

Trata-se de ação de cobrança em face do Município de Buritis para implementação de adicional de insalubridade instituído pela Lei Municipal n. 601/2011 a servidor municipal.

Com base no laudo pericial juntado com a inicial a SENTENÇA deferiu o adicional de insalubridade pleiteado pelo recorrente.

Portanto, trata-se de prova, admitida pelo art. 372, do novo CPC, submetida ao crivo do contraditório.

Pode-se dizer, inclusive, que se o Município de Buritis conseguir neutralizar a insalubridade, o servidor deixará de receber o correspondente adicional.

Embora o recorrente alegue que o laudo não é personalíssimo à parte recorrida, dele consta que o local onde a recorrida exerce suas funções possui condições insalubres que lhe dão direito ao respectivo adicional.

A lei que regulamenta a insalubridade, no âmbito do Município de Buritis, é a Lei nº 601/2011 que dispõem no Art. 41, inciso VI o seguinte:

Art. 41 – Constituem direito ao servidor:

VI – Adicional de Insalubridade, periculosidade ou atividade penosa

Quanto à base de cálculo dos valores a serem pagos, a Lei Municipal n. 601/2011 em seu art.47 estabelece que:

Art. 47 – Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

Portanto, não há dúvida de que a recorrida deve receber o adicional de insalubridade, conforme vindicado na exordial e confirmado na SENTENÇA.

Não havia, como não há, necessidade de requerimento administrativo para a percepção do adicional, sob pena de ofensa ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, conforme disposto no art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal.

O recurso não impugnou especificamente a SENTENÇA. A DECISÃO respeitou o início de vigência da norma regulamentadora e, ainda, o período prescricional de cinco anos, contados do ajuizamento da ação.

Nenhum reparo merece a SENTENÇA, que deve ser confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46, da lei n. 9.099/1995.

A propósito, veja-se a jurisprudência deste Colegiado Recursal:

JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. HABITUALIDADE. INÉRCIA DO MUNICÍPIO NA CONFECÇÃO DO LAUDO. LAUDO PERICIAL OFERTADO PELA PARTE. POSSIBILIDADE. CONFIGURAÇÃO DA INSALUBRIDADE. RETROATIVOS DEVIDOS. RESPEITADO O PRAZO PRESCRICIONAL. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002702-49.2017.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 22/08/2019

Posto isso, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pelo Município de Buritis, mantendo a SENTENÇA conforme exarada, devendo ser confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46, da lei n. 9.099/1995. Isento do pagamento de custas processuais por se tratar da Fazenda Pública.

Condeno o Município de Buritis ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA:

Recurso Inominado. Julgamento antecipado da lide. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Desnecessidade de produção de outras provas. Adicional de insalubridade. Habitualidade. Inércia do município na confecção do laudo. Laudo pericial ofertado pela parte. Possibilidade. Configuração da Insalubridade. Retroativos devidos e respeitado o prazo prescricional.

Quando a solução da controvérsia depender de questão de direito e de análise documental, revela-se desnecessária dilação probatória, justificando o julgamento antecipado da lide.

Ante a devida comprovação por meio de laudo pericial e existência de previsão legal, o requerente faz jus ao recebimento do adicional de insalubridade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA A UNANIMIDADE. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 03 de Junho de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 7000568-20.2019.8.22.0008 - RECURSO INOMINADO
CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 29/11/2019 16:34:06

Data julgamento: 27/05/2020

Polo Ativo: Governo do Estado de Rondônia

Polo Passivo: SONIA MARIA RODRIGUES CORTES e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: ERICK CORTES ALMEIDA -
RO7866-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso porque próprio e tempestivo.

Preliminares de Interesse da União e Ilegitimidade Passiva

Primeiramente, cabe afastar a alegação do Estado de Rondônia buscando a atribuição da responsabilidade à União, visto que a parte autora fez parte do quadro de servidores do Estado até sua transposição, quando somente então passou para o quadro da União. Nesse sentido, verifica-se que o período aquisitivo do direito da autora é anterior a transposição, sendo que o Estado de Rondônia deve arcar com a conversão em pecúnia de tal direito.

Dessa forma, afasto as preliminares e submeto aos pares.

MÉRITO

Em relação ao MÉRITO, entendo que a questão posta a análise já possui entendimento sedimentado na Jurisprudência, inclusive em relação a desnecessidade de previsão legal em Lei Complementar Estadual, vejamos:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO.
INTEMPESTIVIDADE. AFASTADA. EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA TODAS
AS PARTES. DECADÊNCIA. NÃO CONFIGURADA. TERMO
INICIAL DO PRAZO: CIÊNCIA DO ATO IMPUGNADO. LICENÇA-
PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. DIREITO
DO SERVIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO.
PRECEDENTES. DESNECESSIDADE DE PREVISÃO LEGAL
PARA A CONVERSÃO. PROMOTOR DE JUSTIÇA ESTADUAL
APOSENTADO. TEMPO DE SERVIÇO EM OUTROS CARGOS
PÚBLICOS. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO NA CONTAGEM
PARA O QUINQUÊNIO DE AQUISIÇÃO DO DIREITO À LICENÇA
ESPECIAL. CONVERSÃO EM PECÚNIA. AUSÊNCIA DE
RESTRIÇÃO LEGAL. 1. Afastada a preliminar de intempestividade
porque a oposição de embargos de declaração, por qualquer

das partes, interrompe o prazo recursal para todas as demais.
2. O prazo de 120 (cento e vinte) dias para que seja impetrado o MANDADO de segurança, na forma prescrita pelo art. 18 da Lei n.º 1.533/51 vigente à época em que ocorreram os fatos, tem início com a ciência, por parte do interessado, do ato impugnado. Precedentes. 3. A conversão em pecúnia das licenças-prêmios não gozadas, em razão do interesse público, independe de previsão legal, uma vez que esse direito, como acima apresentado, está calcado na responsabilidade objetiva do Estado, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, e não no art. 159 do Código Civil, que prevê a responsabilidade subjetiva. 4. A legislação de regência determina a contagem, para todos os fins, do tempo de serviço prestado em outros cargos públicos e na advocacia, apenas este último restrito a 15 anos, prevendo ainda o direito à indenização pela licença especial não gozada ou não computada em dobro para fins de aposentadoria. 5. Recurso ordinário conhecido e provido. (RMS 19.395/MA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 29/03/2010).

Nesse sentido, inclusive, já decidiu o egrégio TJRO:

Processo Civil e Administrativo. Servidor. Licença-prêmio não gozada. Cobrança. Prescrição. Termo inicial. Aposentadoria. Valores devidos. O prazo prescricional para a cobrança de licença-prêmio não gozada por servidor aposentado tem como termo inicial a aposentadoria. São devidos os valores referentes à licença-prêmio não gozada ao servidor que se aposenta, independentemente de previsão legal de possibilidade de conversão em pecúnia, na medida em que, uma vez não pago o direito ao servidor, implicar-se-á em enriquecimento ilícito da Administração Pública. Precedentes do STJ. (Ap. 100.001.2007.013106-5 Rel. Des. Rowilson Teixeira. Julgado em 26.08.2008).

Também em DECISÃO administrativa o TJRO já reconheceu o direito de conversão da licença-prêmio em pecúnia inclusive nos casos de exoneração do servidor, veja-se:

Recurso Administrativo. Licença-prêmio. Período não gozado. Necessidade de serviço. Exoneração do cargo. Conversão em pecúnia. O funcionário público com direito à licença-prêmio adquirido antes de sua exoneração, nomeado para ocupar cargo de magistrado e sem oportunidade para o gozo desta, faz jus à conversão em pecúnia, a título de indenização pelo valor de seus vencimentos daquele cargo no qual adquiriu total direito, sob pena de enriquecimento do Poder Público em detrimento do direito do servidor. (Proc. Adm. n. 0003451- 98.2010.8.2.0000. Rel Des. Walter Waltenberg Silva Junior. Julgado em 10.05.2010)

O caso em tela reflete perfeitamente as situações transcritas acima. A servidora possuía o direito ao usufruto da licença-prêmio, sem prejuízo da remuneração integral, e não o fez, resultando em um ganho da Administração Pública pelo período trabalhado. Nesse sentido, caso a Administração Pública não converta em pecúnia o referido período, incorreria em enriquecimento sem causa em detrimento do direito do servidor público.

No mais, os argumentos acerca da impossibilidade financeira em arcar com os custos referentes à conversão da licença-prêmio em pecúnia não podem ser utilizados como subterfúgio para que o Estado simplesmente não cumpra com suas obrigações.

Ante o exposto, voto no sentido de REJEITAR AS PRELIMINARES ARGUIDAS e, no MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a SENTENÇA conforme prolatada.

Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública.

Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da condenação, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

É como voto.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

Recurso Inominado. Administrativo. Licença-prêmio não gozada. Legitimidade do Estado. Seara administrativa. Desnecessidade de prévia manifestação. SENTENÇA mantida.

– O Estado de Rondônia é responsável pelo pagamento dos direitos de seus servidores gerados (período aquisitivo) enquanto este pertencia ao quadro do Estado.

– Em se tratando de pedido de conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia, desnecessária a prévia manifestação da Administração em âmbito administrativo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINARES REJEITADAS A UNANIMIDADE. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Maio de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 7001817-59.2017.8.22.0013 - RECURSO INOMINADO
CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 27/02/2019 12:42:00

Data julgamento: 27/05/2020

Polo Ativo: MUNICIPIO DE CEREJEIRAS e outros

Polo Passivo: FRANCISCO XAVIER FILHO e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: TRUMAM GOMER DE SOUZA
CORCINO - RO3755-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a SENTENÇA merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a SENTENÇA for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”

Para melhor visualização, transcrevo na íntegra a SENTENÇA proferida na origem:

“(…)Dispensado o relatório, art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei nº 12.153/2009.

Trata-se de ação de cobrança para a restituição de desconto indevido com pedido de indenização por danos morais, proposta por FRANCISCO XAVIER FILHO em desfavor do MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS, já qualificados, alegando ser servidor público estatutário da municipalidade requerida, lotado na Secretaria Municipal de Obras-SEMOSP, e que precisando afastar-se do trabalho no período de 08/08/2017 a 03/08/2017, por motivo de doença renal, apresentou à municipalidade requerida atestado médico na data de 23/08/2017, deparando-se, posteriormente, com um desconto de R\$ 1.333,23 (um mil trezentos e trinta e três reais e vinte e três centavos), restando-lhe a receber somente a importância de R\$ 484,30 (quatrocentos e oitenta e quatro reais e trinta centavos) a título de remuneração naquele mês. É o necessário. DECIDO.

O feito encontra-se suficientemente instruído, já sendo possível o seu julgamento antecipado e desnecessária a produção de quaisquer outras provas em audiência, a teor do disposto no art. 355, inc. I do NCPD.

Instadas a especificar provas, as partes informaram não ter outras provas a produzir, Id. 17034886/17702445.

Com efeito, a ausência do requerente ao trabalho, pelo prazo de 15 quinze dias e por motivos de saúde, restou devidamente comprovada pelo atestado médico do Id. 13317948, de resto não impugnado pelo réu, documento este que, inclusive, conta com carimbo, data e assinatura da servidora responsável pelo seu recebimento, do que se percebe ter sido ele apresentado dentro prazo legal à municipalidade requerida. Aliás, foi carreado também pela municipalidade, na fase postulatória.

Em sede de contestação, o requerido declara que somente não procedeu ao regular pagamento do autor em razão de terem sido vários os atestados médicos apresentados pelo requerente, em um curto lapso temporal, o que atrairia a incidência, in casu, do disposto no art. 75, § 3º do Decreto 3048/99, que assim dispõe:

Art. 75. Durante os primeiros quinze dias consecutivos de afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário.

§ 1º Cabe à empresa que dispuser de serviço médico próprio ou em convênio o exame médico e o abono das faltas correspondentes aos primeiros quinze dias de afastamento.

§ 2º Quando a incapacidade ultrapassar quinze dias consecutivos, o segurado será encaminhado à perícia médica do INSS, que o submeterá à avaliação pericial por profissional médico integrante de seus quadros ou, na hipótese do art. 75-B, de órgãos e entidades públicos que integrem o Sistema Único de Saúde - SUS, ressalvados os casos em que for admitido o reconhecimento da incapacidade pela recepção da documentação médica do segurado, conforme previsto no art. 75-A.

§ 3º Se concedido novo benefício decorrente da mesma doença dentro de sessenta dias contados da cessação do benefício anterior, a empresa fica desobrigada do pagamento relativo aos quinze primeiros dias de afastamento, prorrogando-se o benefício anterior e descontando-se os dias trabalhados, se for o caso.

Ocorre, no entanto, que a leitura que a municipalidade requerida faz do referido DISPOSITIVO legal é equivocada, porquanto não levado em conta o estabelecido nos §§ 1º e 2º do referido artigo.

Se é certo, por um lado, que os quinze primeiros dias de afastamento do trabalho por motivos de saúde serão pagos pela empresa, e que a remuneração correspondente ao período entre o décimo sexto dia de afastamento e os seguintes será paga pela previdência social, certo é, lado outro, que, somente quando transcorrido o prazo inicial de quinze dias, deve o segurado submeter-se à realização de perícia médica junto ao INSS, tal o que se estabeleceu no § 2º do art. 75 do Decreto 3048/99.

Desta feita, quando estipula que, concedido novo benefício decorrente da mesma doença dentro de sessenta dias contados da cessação do benefício anterior, a empresa fica desobrigada do pagamento relativo aos quinze primeiros dias de afastamento, prorrogando-se o benefício anterior e descontando-se os dias trabalhados, o § 3º do art. 75 do Decreto 3048/99 não se refere a atestado médico, que não é benefício, mas sim à fase posterior de afastamento com gozo do benefício previdenciário, que, in casu, não chegou mesmo a ser percebido pelo requerente. A possibilidade, no entanto, não infirma a possibilidade de justificativa de ausência ao serviço, mediante atestado médico idôneo.

De resto, mesmo mediante a aplicação da analogia, restaria descabida a interpretação emprestada pela municipalidade requerida ao art. 75, § 3º do Decreto 3048/99, com o propósito de efetuar desconto na remuneração do autor, porquanto violadora do sentido literal do referido DISPOSITIVO normativo.

Não se afigura razoável que servidor suporte descontos em seus vencimentos, por ausência por motivo de força maior, e comprovada por atestado médico idôneo, não infirmado pelo ente público quer administrativa quer judicialmente. Tais ausências não podem ser reputadas injustificadas, como no caso dos autos.

Indevido, portanto, o desconto de R\$ 1.333,23 (um mil trezentos e trinta e três reais e vinte e três centavos) na remuneração do autor, correspondente ao mês de agosto de 2017, à guisa de faltas injustificadas ao trabalho em mês anterior, conforme se observa no Id. 13317957, o que impõe à municipalidade a obrigação de restituir ao autor o referido montante, corrigido e atualizado monetariamente.

Contudo, referida restituição deve se operar na forma simples, e não em dobro como requer o autor.

Primeiro porque prevista somente no art. 42, p. único do CDC, legislação que não se aplica à Administração Pública, nem à relação jurídica de direito público questionada nestes autos

Também porque, apesar de singular e equivocada a interpretação conferida pela municipalidade ao disposto no art. 75, § 3º do Decreto 3048/99, sua falta, quanto ao aludido desconto indevido, é, ao menos em certa medida, justificada pelo zelo empreendido na defesa e preservação do indisponível erário. E a tese não chega a ser absurda.

No que toca ao pedido de indenização por danos morais, não assiste razão ao autor, porquanto não identificado presente, no caso em exame, nexos de causalidade específicos a vincular o seu aduzido inadimplemento obrigacional, como dano direto e imediato decorrente da conduta negligente do requerido, que o privou parcialmente de seus vencimentos relativos àquele mês. É dizer: mesmo ciente da ausência de crédito referente à sua remuneração mensal, a DECISÃO foi fundamentada administrativamente mediante presumível DECISÃO no bojo da administração, e carecem os autos de prova de que o autor tenha adotado uma série de medidas básicas no cotidiano popular, com vistas a evitar o seu suposto inadimplemento obrigacional – que sequer fora provado – dentre as quais se destacam a negociação junto aos credores e a obtenção de empréstimos a juros módicos, o que é facilitado ao servidor público efetivo.

Em que pese a discussão doutrinária e jurisprudencial instaurada derredor do assunto, este juízo se filia à corrente do dano direto e imediato, a respeito da qual a doutrina leciona: “[...] Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual”. Cita Gustavo Tepedino, por oportuno, que esta teoria é seguida amplamente pelo Supremo Tribunal Federal” (TARTUCE, Flávio. Direito civil. Vol. 2. ed. 9. São Paulo: Método. 2014. p. 366).

Assim não fosse e ter-se-ia uma infinita e dezarrazoada cadeia de fatos que poderiam ser interpretadas como repercussão direta ou ao menos indireta do ilícito; todo e qualquer infortúnio e dissabor que pudesse a parte experimentar na época da conduta questionada nos autos.

Não há, portanto, demonstrado nexos de causalidade direto entre a conduta negligente do réu e os supostos danos causados à honra subjetiva-dignidade do autor - e seu inadimplemento obrigacional, o qual poderia ter sido evitado mediante a adoção de certas providências cabíveis unicamente ao autor. De concausalidade não há, tampouco, que se falar na hipótese, porquanto não se pode delimitar, ao certo, a exata participação que a referida conduta negligente do réu teria tido no resultado supostamente observado, inadimplemento obrigacional do autor.

Por tais motivos, julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais.

No que tange à liquidez do julgado, não obstante o disposto no art. 38, p. único da Lei 9.099/95, que veda a SENTENÇA condenatória por quantia ilíquida (ainda que genérico o pedido), sabe-se que a prolação de SENTENÇA líquida no âmbito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública constitui-se - via de regra - em questão desafiadora, porquanto são muitas variáveis a determinar o resultado final do cálculo de verbas remuneratórias, revelando-se mesmo aconselhável que o referido cálculo seja elaborado pela contadoria do juízo.

Não se pode ignorar a praxe - já consagrada - segundo a qual é líquida a SENTENÇA que traz, em seu bojo, elementos que permitem o pronto e posterior cálculo, já que através dela o valor de condenação se pode apurar mediante o simples cálculo aritmético, em momento logo posterior ao seu trânsito em julgado; não bastasse, sintomático o fato de que o Novo Código de Processo Civil, Lei 13.105/2015, art. 509, incs. I e II e § 2º passou a definir como líquidas as SENTENÇAS que não dependam de arbitramento ou de prova de fato novo, senão de simples cálculo matemático, hipótese dos presentes autos.

Art. 509. Quando a SENTENÇA condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á à sua liquidação, a requerimento do credor ou do devedor:

I - por arbitramento, quando determinado pela SENTENÇA, convencionado pelas partes ou exigido pela natureza do objeto da liquidação;

II - pelo procedimento comum, quando houver necessidade de alegar e provar fato novo.

[...]

§ 2º Quando a apuração do valor depender apenas de cálculo aritmético, o credor poderá promover, desde logo, o cumprimento da SENTENÇA.

Líquida, pois, a presente SENTENÇA.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos iniciais da ação de cobrança para a restituição de desconto indevido com pedido de indenização por danos morais, proposta por FRANCISCO XAVIER FILHO em desfavor do MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS, para CONDENAR o réu a restituir ao autor, na forma simples, o valor indevidamente descontado de sua remuneração no contracheque correspondente ao mês de agosto/2017, a título de faltas ao trabalho no mês anterior, então na importância de R\$ 1.333,23 (um mil trezentos e trinta e três reais e vinte e três centavos), valor este que deve ser monetariamente corrigido e contar com a incidência de juros moratórios simples desde a data do vencimento de cada prestação devida (TR mais juros de 0,5% ao mês), nos moldes da Lei nº 9.494/97, art. 1º-F c/c Lei 8.177/91, art. 12, II, “a” - até a data de 26/03/2015 - a partir de quando a ADI 4425 substituiu a TR pelo IPCA-E.

Por conseguinte, DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do art. 487, inc. I do Novo Código de Processo Civil.”

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA:

Recurso inominado. Juizado Especial. Fazenda Pública. Servidor. Afastamento. Descontos indevidos. Restituição devida.

Comprovado que o Ente pagador realizou descontos indevidos na remuneração do servidor, é devido ao mesmo a restituição dos valores respectivos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Maio de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 7000854-04.2019.8.22.0006 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 15/04/2020 18:08:34

Data julgamento: 27/05/2020

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: IRACEMA MOURA LEAL FERNANDES e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: VALTER CARNEIRO - RO2466-A RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso porque próprio e tempestivo.

Preliminares de Interesse da União e Ilegitimidade Passiva

Primeiramente, cabe afastar a alegação do Estado de Rondônia buscando a atribuição da responsabilidade à União, visto que a parte autora fez parte do quadro de servidores do Estado até sua transposição, quando somente então passou para o quadro da União. Nesse sentido, verifica-se que o período aquisitivo do direito da autora é anterior a transposição, sendo que o Estado de Rondônia deve arcar com a conversão em pecúnia de tal direito.

Dessa forma, afasto as preliminares e submeto aos pares.

MÉRITO

Em relação ao MÉRITO, entendo que a questão posta a análise já possui entendimento sedimentado na Jurisprudência, inclusive em relação a desnecessidade de previsão legal em Lei Complementar Estadual, vejamos:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. AFASTADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA TODAS AS PARTES. DECADÊNCIA. NÃO CONFIGURADA. TERMO INICIAL DO PRAZO: CIÊNCIA DO ATO IMPUGNADO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. DIREITO DO SERVIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. PRECEDENTES. DESNECESSIDADE DE PREVISÃO LEGAL PARA A CONVERSÃO. PROMOTOR DE JUSTIÇA ESTADUAL APOSENTADO. TEMPO DE SERVIÇO EM OUTROS CARGOS PÚBLICOS. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO NA CONTAGEM PARA O QUINQUÊNIO DE AQUISIÇÃO DO DIREITO À LICENÇA ESPECIAL. CONVERSÃO EM PECÚNIA. AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO LEGAL. 1. Afastada a preliminar de intempestividade porque a oposição de embargos de declaração, por qualquer das partes, interrompe o prazo recursal para todas as demais. 2. O prazo de 120 (cento e vinte) dias para que seja impetrado o MANDADO de segurança, na forma prescrita pelo art. 18 da Lei n.º 1.533/51 vigente à época em que ocorreram os fatos, tem início com a ciência, por parte do interessado, do ato impugnado. Precedentes. 3. A conversão em pecúnia das licenças-prêmios não gozadas, em razão do interesse público, independe de previsão legal, uma vez que esse direito, como acima apresentado, está calcado na responsabilidade objetiva do Estado, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, e não no art. 159 do Código Civil, que prevê a responsabilidade subjetiva. 4. A legislação de regência

determina a contagem, para todos os fins, do tempo de serviço prestado em outros cargos públicos e na advocacia, apenas este último restrito a 15 anos, prevendo ainda o direito à indenização pela licença especial não gozada ou não computada em dobro para fins de aposentadoria. 5. Recurso ordinário conhecido e provido. (RMS 19.395/MA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 29/03/2010).

Nesse sentido, inclusive, já decidiu o egrégio TJRO:

Processo Civil e Administrativo. Servidor. Licença-prêmio não gozada. Cobrança. Prescrição. Termo inicial. Aposentadoria. Valores devidos. O prazo prescricional para a cobrança de licença-prêmio não gozada por servidor aposentado tem como termo inicial a aposentadoria. São devidos os valores referentes à licença-prêmio não gozada ao servidor que se aposenta, independentemente de previsão legal de possibilidade de conversão em pecúnia, na medida em que, uma vez não pago o direito ao servidor, implicar-se-á em enriquecimento ilícito da Administração Pública. Precedentes do STJ. (Ap. 100.001.2007.013106-5 Rel. Des. Rowilson Teixeira. Julgado em 26.08.2008).

Também em DECISÃO administrativa o TJRO já reconheceu o direito de conversão da licença-prêmio em pecúnia inclusive nos casos de exoneração do servidor, veja-se:

Recurso Administrativo. Licença-prêmio. Período não gozado. Necessidade de serviço. Exoneração do cargo. Conversão em pecúnia. O funcionário público com direito à licença-prêmio adquirido antes de sua exoneração, nomeado para ocupar cargo de magistrado e sem oportunidade para o gozo desta, faz jus à conversão em pecúnia, a título de indenização pelo valor de seus vencimentos daquele cargo no qual adquiriu total direito, sob pena de enriquecimento do Poder Público em detrimento do direito do servidor. (Proc. Adm. n. 0003451- 98.2010.8.2.0000. Rel Des. Walter Waltenberg Silva Junior. Julgado em 10.05.2010)

O caso em tela reflete perfeitamente as situações transcritas acima. A servidora possuía o direito ao usufruto da licença-prêmio, sem prejuízo da remuneração integral, e não o fez, resultando em um ganho da Administração Pública pelo período trabalhado. Nesse sentido, caso a Administração Pública não converta em pecúnia o referido período, incorreria em enriquecimento sem causa em detrimento do direito do servidor público.

No mais, os argumentos acerca da impossibilidade financeira em arcar com os custos referentes à conversão da licença-prêmio em pecúnia não podem ser utilizados como subterfúgio para que o Estado simplesmente não cumpra com suas obrigações.

Ante o exposto, voto no sentido de REJEITAR AS PRELIMINARES ARGUIDAS e, no MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a SENTENÇA conforme prolatada.

Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública.

Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da condenação, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

É como voto.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

Recurso Inominado. Administrativo. Licença-prêmio não gozada. Legitimidade do Estado. Seara administrativa. Desnecessidade de prévia manifestação. SENTENÇA mantida.

– O Estado de Rondônia é responsável pelo pagamento dos direitos de seus servidores gerados (período aquisitivo) enquanto este pertencia ao quadro do Estado.

– Em se tratando de pedido de conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia, desnecessária a prévia manifestação da Administração em âmbito administrativo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINARES REJEITADAS A UNANIMIDADE. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Maio de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins

Processo: 7007170-30.2019.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 03/02/2020 12:44:32

Data julgamento: 27/05/2020

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: ADAO JOEL GARCIA e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: RENATO FIRMO DA SILVA - RO9016-A

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso inominado interposto pelo Estado de Rondônia contra a SENTENÇA proferida pelo Juizado Especial da Fazenda Pública da comarca de Cacoal que, nos autos da ação de cobrança, julgou parcialmente procedente os pedidos iniciais formulados pela parte autora.

Em suas razões recursais, o Estado de Rondônia discorre acerca da inaplicabilidade da Lei n. 1.068/2002 aos servidores da Secretaria de Saúde, tendo em vista que esta categoria é regida por lei específica, qual seja, Lei n. 1.067/2002. Com efeito, para sustentar sua pretensão, trouxe precedentes deste Colegiado Recursal no sentido de que os servidores com plano de cargos específico, regidos pela Lei Estadual 1067/2002, não fazem jus ao reajuste anual da gratificação de atividade específica, previsto na Lei 1068/2012.

Narra, ainda, que inexistente previsão legal para pagamento do reajuste anual aos adicionais e vantagens, asseverando que agiu na esteira da legalidade.

Concluiu pleiteando o conhecimento do recurso e, conseqüentemente, seu provimento para reformar integralmente a SENTENÇA proferida na origem.

Contrarrazões pela manutenção da SENTENÇA.

É síntese do necessário.

VOTO

Analisando detidamente o presente processo, verifica-se que a SENTENÇA merece parcial reforma. Explico.

A Gratificação de Atividade Específica mencionada pela parte recorrida surgiu com a Lei Estadual nº 1.067/2002 ("Institui o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração do Grupo Ocupacional Saúde, diretamente ligado à Secretaria de Estado da Saúde")

A bem da verdade, no entanto, é que a Lei Estadual (1.068/2002) utilizada pela parte autora para fundamentar seu pedido de reajuste da gratificação, bem como pelo órgão julgador para julgar parcialmente procedente o pedido da parte autora não se aplica ao cargo em que a requerente exerce, visto que este possui plano de carreira específico, vejamos:

"art. 1º, § 2º da Lei Estadual 1068/2002: Esta Lei não se aplica aos cargos próprios da Secretaria de Estado da Saúde e Secretaria de Estado da Educação, cujas atribuições estejam diretamente

ligadas a atividades típicas de saúde ou educação, e aos cargos de estrutura administrativa com planos específicos, salvo quanto à substituição de valores devidos a título de risco de vida àqueles em exercício em estabelecimentos penitenciários na forma do disposto no inciso IV do artigo 4º, e quanto aos DISPOSITIVO S dos artigos 7º ao 9º."

Nesse sentido, a Lei Estadual a ser considerada seria àquela que trata sobre o plano de cargo e salário específico da carreira da autora, no caso, a Lei Estadual 1067/2002.

Com efeito, a legislação estadual pertinente em nada fala sobre o reajuste da gratificação, não sendo possível considerar DISPOSITIVO presente em Lei diversa para fundamentar a pretensão da autora.

Nesse diapasão, improcede o pedido de reajuste da Gratificação de Atividade Específica, tendo em vista que os servidores com plano de cargos específico, regidos pela Lei Estadual n. 1.067/2002, não fazem jus ao reajuste anual da gratificação de atividade específica, previsto na Lei 1.068/2012, por tratarem de realidades e categorias diversas.

A propósito, veja-se o precedente deste Colegiado Recursal: Administrativo. Gratificação de Atividade Específica. Reajuste Anual. Improcedência. SENTENÇA Mantida. Os servidores com plano de cargos específico, regidos pela Lei Estadual 1067/2002, não fazem jus ao reajuste anual da gratificação de atividade específica, previsto na Lei 1068/2012. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7001639-31.2017.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Data de julgamento: 05/12/2018

Conclui-se, portanto, que o pedido de reajuste da Gratificação de Atividade Específica não pode ser concedida à parte autora por incontroversa ausência de previsão legal.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado, reformando em parte a SENTENÇA para excluir a condenação do Estado de Rondônia no que se refere a Gratificação de Atividade Específica. Mantenho os demais termos da SENTENÇA.

Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública Estadual.

Sem honorários, considerando que a hipótese dos autos não se subsume ao que dispõe o artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Administrativo. Gratificação de Atividade Específica. Reajuste Anual. Inaplicabilidade. Diploma legal próprio. Adicional de insalubridade. Reajuste. Previsão legal. SENTENÇA parcialmente reformada.

Os servidores com plano de cargos específico, regidos pela Lei Estadual 1067/2002, não fazem jus ao reajuste anual da gratificação de atividade específica, previsto na Lei 1068/2012.

O reajuste geral do Serviço Público Estadual previsto na Lei n. 3.343/14 é aplicável ao adicional de insalubridade, por expressa disposição legal, visando assegurar a irredutibilidade de vencimentos aludida pelo artigo 37, inciso XV, da Magna Carta de 1988

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Maio de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza
Processo: 7004662-20.2019.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO
CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por JOSE
TORRES FERREIRA

Data distribuição: 21/02/2020 08:09:55

Data julgamento: 03/06/2020

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: ANDREIA SILVA DE SOUZA e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO
ALVES - RO301-A

RELATÓRIO

Dispensou o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, uma vez que estão presentes os seus pressupostos de admissibilidade.

De início, afastou a preliminar de prescrição, pois como bem pontuado pela Juíza sentenciante, pois o requerente fez pedido administrativo para recebimento do valor retroativo ainda no ano de 2009, tendo ficado pendente até a presente data. Logo, o prazo prescricional de 5 anos estava suspenso (art. 4º do Decreto 20.910/1932).

Deste modo, supero tal preliminar.

Em que pesem as alegações do Estado em sede de recurso inominado, o que se vê dos autos é que o laudo pericial juntado com a inicial atesta ser insalubre o local do exercício da função do autor/Recorrido.

Não restam dúvidas portanto, diante da perícia realizada de que as atividades desenvolvidas pelo autor/Recorrido merecem a percepção do adicional de insalubridade no grau médio de acordo com a legislação em vigor. E esta foi justamente a CONCLUSÃO da SENTENÇA, não havendo qualquer razão para reforma.

Não só esta Turma Recursal, como também as colendas câmaras especiais do Tribunal de Justiça firmaram o mesmo entendimento, no sentido de que é devido o pagamento do retroativo quando comprovado que a parte sempre exerceu a mesma atividade no local em que foi considerado insalubre.

No ponto:

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TÉCNICO EM RADIOLOGIA. LAUDO PERICIAL. HABITUALIDADE. CONFIGURAÇÃO. RETROATIVOS DEVIDOS. COMISSÃO ESPECÍFICA. NÃO IMPLANTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE A OMISSÃO DO ENTE ESTATAL OBSTAR DIREITO INSTITUÍDO POR LEI. Demonstrado por Laudo Pericial que as atividades exercidas pelo servidor são insalubres, e não havendo prova em contrário, é incontroversa a habitualidade, devendo o ente ser condenado ao pagamento do adicional, de forma retroativa aos cinco anos anteriores a propositura da ação. A omissão do ente estatal em implantar comissão para verificação das situações insalubres e perigosas não obsta a concessão, pelo Poder Judiciário, do direito instituído por lei ao servidor. (Recurso Inominado, Processo nº 0002879-85.2010.822.0019, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Jorge R. da Luz, Data de julgamento: 22/06/2016)

Apelação. Servidor público. Gari. Adicional de insalubridade. Interesse processual. Prévio requerimento administrativo. Desnecessidade. Princípio da inafastabilidade do Judiciário. Demonstração de insalubridade em grau máximo por laudo pericial. Corroboração por prova testemunhal. Direito ao recebimento. Valores retroativos. Obrigatoriedade do pagamento. Honorários de advogados. Recursos não providos. Em razão do princípio da inafastabilidade do judiciário, o fato de o servidor não ter formulado requerimento administrativo para pleitear determinada verba não caracteriza carência de interesse de agir, pois, consoante

jurisprudência pacífica, é desnecessário o exaurimento das vias administrativas para o ingresso em juízo. Comprovado por laudo pericial firmado por médico do trabalho, bem como pela prova testemunhal, que o servidor desempenha atividade insalubre em grau máximo, tem ele direito a receber o adicional de insalubridade. Demonstrado que o servidor sempre exerceu as mesmas funções, o reconhecimento da insalubridade em seu local de trabalho enseja o direito ao recebimento dos valores retroativos, desde que respeitada a prescrição quinquenal. Nas ações em que for vencida a Fazenda Pública, os honorários de advogado devem fixados com base em critérios equitativos, devendo esta fixação se mostrar razoável e justa diante da natureza e complexidade da causa, entre outros fatores. (Apelação, Processo nº 0002462-25.2011.822.0011, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 14/12/2016)

Assim, o pagamento do adicional de insalubridade retroativo referente ao período de e 01/05/2005 a 20/01/2006, 21/01/2006 a 25/01/2007, 26/01/2007 a 31/12/2007 é devido.

Posto isso, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a SENTENÇA por seus próprios fundamentos. De ofício determino ajuste na correção do débito (juros e correção monetária) para se submeter aos índices proclamados no Tema 810, da Repercussão Geral do STF.

Isento de custas por tratar de Fazenda Pública.

Condeno o Estado de Rondônia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte Recorrida, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do art. 55, da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, devolvam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INÉRCIA DO ESTADO NA CONFECÇÃO DO LAUDO. LAUDO PERICIAL OFERTADO PELA PARTE. POSSIBILIDADE. INSALUBRIDADE. HABITUALIDADE. CONFIGURAÇÃO. RETROATIVOS DEVIDOS. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO DESPROVIDO.

Demonstrado por laudo pericial que as atividades exercidas pelo servidor são insalubres, e não havendo prova em contrário, é incontroversa a habitualidade, devendo o ente ser condenado ao pagamento do adicional, de forma retroativa, respeitada a prescrição quinquenal. A omissão do ente estatal em implantar comissão para verificação das situações insalubres e perigosas não obsta a concessão, pelo Poder Judiciário, do direito instituído por lei ao servidor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA A UNANIMIDADE. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 03 de Junho de 2020

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Glodner Luiz Pauletto
Processo: 7008486-70.2018.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO
CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 29/11/2019 11:54:45

Data julgamento: 03/06/2020

Polo Ativo: MUNICIPIO DE BURITIS

Polo Passivo: DEOCLECIO JOAQUIM DE OLIVEIRA e outros

Advogado(a) RECORRIDO: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, eis que presentes seus pressupostos de admissibilidade.

De início, afasto a preliminar de cerceamento de defesa, pois o juízo de origem decidiu antecipadamente a lide justamente porque é o destinatário da prova e tem o dever de apreciar quais são as provas relevantes à formação de seu convencimento e se elas já foram produzidas nos autos o julgamento antecipado é permitido, não havendo que se falar em cerceamento de defesa.

A propósito:

RECURSO INOMINADO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS. REVOGAÇÃO DE LEI NÃO VERIFICADA. LEI POSTERIOR COMPATÍVEL QUE NÃO REGULA INTEIRAMENTE MATÉRIA TRATADA POR OUTRA LEI. -Não se verifica cerceamento de defesa simplesmente quando o juiz julga a lide antecipadamente, mormente quando é o destinatário da prova, devendo decidir quais são relevantes à formação de seu convencimento. - [...]. Recurso Inominado n. 7001194-39.2015.8.22.0021. Rel. Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal. Julgado em 19.07.2017.

Demais disso, a solução da controvérsia constante dos autos depende da análise de questão documental e de direito, sendo a prova documental ônus probatório se dá com a petição inicial e com a contestação – art. 434, CPC –, não demandando dilação probatória.

Rejeito a preliminar e a submeto aos eminentes pares.

MÉRITO

Trata-se de ação de cobrança em face do Município de Buritis para implementação de adicional de insalubridade instituído pela Lei Municipal n. 601/2011 a servidor municipal.

Com base no laudo pericial juntado com a inicial a SENTENÇA deferiu o adicional de insalubridade pleiteado pelo recorrente.

Portanto, trata-se de prova, admitida pelo art. 372, do novo CPC, submetida ao crivo do contraditório.

Pode-se dizer, inclusive, que se o Município de Buritis conseguir neutralizar a insalubridade, o servidor deixará de receber o correspondente adicional.

Embora o recorrente alegue que o laudo não é personalíssimo à parte recorrida, dele consta que o local onde a recorrida exerce suas funções possui condições insalubres que lhe dão direito ao respectivo adicional.

A lei que regulamenta a insalubridade, no âmbito do Município de Buritis, é a Lei nº 601/2011 que dispõem no Art. 41, inciso VI o seguinte:

Art. 41 – Constituem direito ao servidor:

VI – Adicional de Insalubridade, periculosidade ou atividade penosa

Quanto à base de cálculo dos valores a serem pagos, a Lei Municipal n. 601/2011 em seu art.47 estabelece que:

Art. 47 – Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

Portanto, não há dúvida de que a recorrida deve receber o adicional de insalubridade, conforme vindicado na exordial e confirmado na SENTENÇA.

Não havia, como não há, necessidade de requerimento administrativo para a percepção do adicional, sob pena de ofensa ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, conforme disposto no art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal.

O recurso não impugnou especificamente a SENTENÇA. A DECISÃO respeitou o início de vigência da norma regulamentadora e, ainda, o período prescricional de cinco anos, contados do ajuizamento da ação.

Nenhum reparo merece a SENTENÇA, que deve ser confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46, da lei n. 9.099/1995.

A propósito, veja-se a jurisprudência deste Colegiado Recursal:

JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. HABITUALIDADE. INÉRCIA DO MUNICÍPIO NA CONFECÇÃO DO LAUDO. LAUDO PERICIAL OFERTADO PELA PARTE. POSSIBILIDADE. CONFIGURAÇÃO DA INSALUBRIDADE. RETROATIVOS DEVIDOS. RESPEITADO O PRAZO PRESCRICIONAL. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002702-49.2017.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 22/08/2019

Posto isso, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pelo Município de Buritis, mantendo a SENTENÇA conforme exarada, devendo ser confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46, da lei n. 9.099/1995. Isento do pagamento de custas processuais por se tratar da Fazenda Pública.

Condeno o Município de Buritis ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA:

Recurso Inominado. Julgamento antecipado da lide. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Desnecessidade de produção de outras provas. Adicional de insalubridade. Habitualidade. Inércia do município na confecção do laudo. Laudo pericial ofertado pela parte. Possibilidade. Configuração da Insalubridade. Retroativos devidos e respeitado o prazo prescricional.

Quando a solução da controvérsia depender de questão de direito e de análise documental, revela-se desnecessária dilação probatória, justificando o julgamento antecipado da lide.

Ante a devida comprovação por meio de laudo pericial e existência de previsão legal, o requerente faz jus ao recebimento do adicional de insalubridade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA A UNANIMIDADE. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 03 de Junho de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 7001397-16.2019.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 23/01/2020 07:39:21

Data julgamento: 27/05/2020

Polo Ativo: MUNICÍPIO DE JARU - RO e outros

Polo Passivo: NADJALETE CRISTINA FREITAS DE MENDONCA e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: LUCAS BRANDALISE MACHADO - RO931-A, EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS - RO7649-A

RELATÓRIO

O Município de Jaru/RO recorre da SENTENÇA proferida pelo Juízo do Juizado Especial da Fazenda Pública da comarca, nos autos da ação ordinária cumulada com pedido de pagamento de valores retroativos proposta por servidor público que compõe o seu quadro de pessoal.

Em apertada síntese, o Município de Jaru/RO argumenta que, embora tenha sido declarada a inconstitucionalidade da Lei Municipal que alterou a base de cálculo do adicional de insalubridade, o efeito repristinatório não se aplicaria ao presente caso, tendo em vista que a declaração de inconstitucionalidade se ateve ao inciso I, do artigo 57, do Estatuto dos Servidores Públicos, não fazendo referência a integralidade da citada lei.

Pede a reforma da SENTENÇA para desobrigar o Ente Municipal da aplicação dos efeitos da repristinação, mantendo-se o cálculo do referido adicional com base no salário mínimo até que seja editada uma nova Lei.

Contrarrazões pelo não provimento do recurso.

É a síntese do necessário.

VOTO

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço de ambos os recursos interpostos.

Não prospera a alegação do Ente Municipal.

Restou incontroverso nos autos que a alteração legislativa referente ao regime jurídico dos servidores públicos do Município de Jaru/RO, mais precisamente quanto a base de cálculo para pagamento do adicional de insalubridade, é inconstitucional, por violar os preceitos estabelecidos no artigo 7º, IV, da Magna Carta de 1988 e da Súmula Vinculante n. 4 do STF.

A propósito, veja-se o inteiro teor:

“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim; (destaquei).”

“Súmula Vinculante 4: Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por DECISÃO judicial.”

Com efeito, percebe-se que, a teor do disposto no inciso IV, do artigo 7º, da Constituição Federal, bem como na súmula vinculante n. 4 do Supremo Tribunal Federal, descabe tomar o salário mínimo como fator relativo a cálculo de parcela ainda que de natureza trabalhista.

O alcance do preceito outro não é senão evitar que o atrelamento do salário mínimo a situações diversas acabem por inibir o legislador na necessária reposição do poder aquisitivo da parcela, isto objetivando ao que nele previsto.

Portanto, acertada a SENTENÇA que declarou a inconstitucionalidade do inciso I, do artigo 57, da Lei n. 2.228/2017.

Por reforço dialético, veja-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

“CONSTITUCIONAL. ART. 7º, INC. IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÃO-RECEPÇÃO DO ART. 3º, § 1º, DA LEI COMPLEMENTAR PAULISTA N. 432/1985 PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988. INCONSTITUCIONALIDADE DE VINCULAÇÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE AO SALÁRIO MÍNIMO: PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DA MODIFICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO POR DECISÃO JUDICIAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. O sentido da vedação constante da parte final do inc. IV do art. 7º da Constituição impede que o salário-mínimo possa ser aproveitado como fator de indexação; essa utilização tolheria eventual aumento do salário-mínimo pela cadeia de aumentos que ensejaria se admitida essa vinculação (RE 217.700, Ministro Moreira Alves). A norma constitucional tem o objetivo de impedir que aumento do salário-mínimo gere, indiretamente, peso maior do que aquele diretamente relacionado com o acréscimo. Essa circunstância pressionaria reajuste menor do salário-mínimo, o que significaria obstaculizar a implementação da política salarial prevista no art. 7º, inciso IV, da Constituição da República. O aproveitamento do salário-mínimo para formação da base de cálculo de qualquer parcela remuneratória ou com qualquer outro objetivo pecuniário (indenizações, pensões, etc.) esbarra na vinculação vedada pela Constituição do Brasil. Histórico e análise comparativa da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Declaração de não-recepção pela Constituição da República de 1988 do Art. 3º, § 1º, da Lei Complementar n. 432/1985 do Estado de São Paulo. 2. Inexistência de regra constitucional autorizativa de concessão de adicional de insalubridade a servidores públicos (art. 39, § 1º, inc. III) ou a policiais militares (art. 42, § 1º, c/c 142, § 3º, inc. X). 3. Inviabilidade de invocação do art. 7º, inc. XXIII, da Constituição da República, pois mesmo se a legislação local determina a sua incidência aos servidores públicos, a expressão adicional de remuneração contida na norma constitucional há de ser interpretada como adicional remuneratório, a saber, aquele que desenvolve atividades penosas, insalubres ou perigosas tem direito a adicional, a compor a sua remuneração. Se a Constituição tivesse estabelecido remuneração do trabalhador como base de cálculo teria afirmado adicional sobre a remuneração, o que não fez. 4. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento. (RE 565714, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 30/04/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-147 DIVULG 07-08-2008 PUBLIC 08-08-2008 REPUBLICAÇÃO: DJe-211 DIVULG 06-11-2008 PUBLIC 07-11-2008 EMENT VOL-02340-06 PP-01189 RTJ VOL-00210-02 PP-00884).

Pois bem.

Em relação a insurgência do Município de Jaru/RO no que se refere a aplicação dos efeitos repristinatórios, como bem fundamentado pelo Juízo de origem, o Supremo Tribunal Federal tem decidido pelo congelamento do adicional de insalubridade no salário mínimo, contudo, esse entendimento somente pode ser aplicado para situações nas quais já se havia fixado o salário-mínimo como indexador. Na espécie, havia lei regulamentadora plenamente válida – Lei n. 1035/2007, revogada por lei posterior inconstitucional – Lei n. 2.2258/2017, por isso, aplicável o efeito repristinatório ainda que por meio do controle difuso de constitucionalidade.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. EMPRESA AGROINDUSTRIAL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL DA LEI Nº 8.870/1994. REPRISTINAÇÃO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. CARÁTER INFRACONSTITUCIONAL DA CONTROVÉRSIA. A declaração de inconstitucionalidade tem efeitos repristinatórios, porquanto fulmina a norma desde o seu surgimento. Ante a nulidade do DISPOSITIVO que determinava a revogação de norma precedente, torna-se

novamente aplicável a legislação anteriormente revogada. A controvérsia acerca do correto regime a ser aplicado à agravante, em razão da declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 8.870/1994, demanda o reexame da legislação infraconstitucional pertinente, providência vedada nesta fase processual. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 602277 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 10/02/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-050 DIVULG 13-03-2015 PUBLIC 16-03-2015) O efeito repristinatório é corolário lógico do princípio da nulidade do ato constitucional, sendo impossível afastar sua aplicação no controle difuso, uma vez que o magistrado, ao realizar o controle de constitucionalidade, apenas afere a validade da norma diante do cenário constitucional brasileiro.

Neste sentido, a propósito:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IPTU. ALÍQUOTA PROGRESSIVA. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEGISLAÇÃO ANTERIOR. REPRISTINAÇÃO. Município de Porto Alegre. IPTU. Alíquota progressiva. LC 7/73, na redação dada pela LC 212/89. Inconstitucionalidade da norma superveniente. Hipótese anterior à promulgação da EC 29/2000. Agravo provido, para determinar a subida dos autos principais, para melhor exame. (AI 465922 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Primeira Turma, julgado em 23/11/2004, DJ 11-03-2005 PP-00021 EMENT VOL-02183-06 PP-01137)

Dessa forma, não prospera alegação do município, uma vez que contrário à jurisprudência dominante.

Portais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pelo Município de Jaru/RO, mantendo-se incólume a SENTENÇA proferida.

Sucumbente, condeno o Município ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Sem custas, por se tratar de Fazenda Pública.

Após o trânsito em julgado, à origem.

É como voto.

EMENTA:

Recurso inominado. Constitucional. Adicional de isonomia. Base de cálculo. Salário mínimo. Inconstitucionalidade. Efeito repristinatório. Corolário lógico.

A teor do disposto no inciso IV, do artigo 7º, da Constituição Federal, bem como na súmula vinculante n. 4 do Supremo Tribunal Federal, descabe tomar o salário mínimo como fator relativo a cálculo de parcela ainda que de natureza trabalhista.

O efeito repristinatório é corolário lógico do princípio da nulidade do ato constitucional, sendo impossível afastar sua aplicação no controle difuso, uma vez que o magistrado, ao realizar o controle de constitucionalidade, apenas afere a validade da norma diante do cenário constitucional brasileiro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Maio de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 7002400-76.2019.8.22.0012 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 15/01/2020 07:47:26

Data julgamento: 27/05/2020

Polo Ativo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros

Advogado(a) AUTOR: DENNER DE BARROSE MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A

Polo Passivo: ANTONINHO BIAVATTI e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: EDSON SEIXAS - RO8887-A
RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento dos embargos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão a parte embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da DECISÃO, não se prestando para o reexame da matéria de MÉRITO e/ou prequestionamento quando inexistente omissão ou qualquer vício, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na DECISÃO.

Ante o exposto, VOTO para REJEITAR os embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Embargos de Declaração. Ausência de Omissão, Obscuridade ou Contradição. Rediscussão de Matéria. Impossibilidade. Embargos Rejeitados. DECISÃO Mantida.

Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Maio de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Glodner Luiz Pauletto
Processo: 7005424-22.2018.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 11/11/2019 12:45:16

Data julgamento: 03/06/2020

Polo Ativo: MUNICIPIO DE BURITIS

Polo Passivo: LEANDRO VALERIO DA ROSA e outros

Advogado(a) RECORRIDO: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, eis que presentes seus pressupostos de admissibilidade.

De início, afasto a preliminar de cerceamento de defesa, pois o juízo de origem decidiu antecipadamente a lide justamente porque é o destinatário da prova e tem o dever de apreciar quais são as provas relevantes à formação de seu convencimento e se elas já foram produzidas nos autos o julgamento antecipado é permitido, não havendo que se falar em cerceamento de defesa.

A propósito:

RECURSO INOMINADO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS. REVOGAÇÃO DE LEI NÃO VERIFICADA. LEI POSTERIOR COMPATÍVEL QUE NÃO REGULA INTEIRAMENTE MATÉRIA TRATADA POR OUTRA LEI. - Não se verifica cerceamento de defesa simplesmente quando o juiz julga a lide antecipadamente, mormente quando é o destinatário da prova, devendo decidir quais são relevantes à formação de seu convencimento. - [...]. Recurso Inominado n. 7001194-39.2015.8.22.0021. Rel. Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal. Julgado em 19.07.2017.

Demais disso, a solução da controvérsia constante dos autos depende da análise de questão documental e de direito, sendo a prova documental ônus probatório se dá com a petição inicial e com a contestação – art. 434, CPC –, não demandando dilação probatória.

Rejeito a preliminar e a submeto aos eminentes pares.

MÉRITO

Trata-se de ação de cobrança em face do Município de Buritis para implementação de adicional de insalubridade instituído pela Lei Municipal n. 601/2011 a servidor municipal.

Com base no laudo pericial juntado com a inicial a SENTENÇA deferiu o adicional de insalubridade pleiteado pelo recorrente.

Portanto, trata-se de prova, admitida pelo art. 372, do novo CPC, submetida ao crivo do contraditório.

Pode-se dizer, inclusive, que se o Município de Buritis conseguir neutralizar a insalubridade, o servidor deixará de receber o correspondente adicional.

Embora o recorrente alegue que o laudo não é personalíssimo à parte recorrida, dele consta que o local onde a recorrida exerce suas funções possui condições insalubres que lhe dão direito ao respectivo adicional.

A lei que regulamenta a insalubridade, no âmbito do Município de Buritis, é a Lei nº 601/2011 que dispõem no Art. 41, inciso VI o seguinte:

Art. 41 – Constituem direito ao servidor:

VI – Adicional de Insalubridade, periculosidade ou atividade penosa

Quanto à base de cálculo dos valores a serem pagos, a Lei Municipal n. 601/2011 em seu art.47 estabelece que:

Art. 47 – Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

Portanto, não há dúvida de que a recorrida deve receber o adicional de insalubridade, conforme vindicado na exordial e confirmado na SENTENÇA.

Não havia, como não há, necessidade de requerimento administrativo para a percepção do adicional, sob pena de ofensa ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, conforme disposto no art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal.

O recurso não impugnou especificamente a SENTENÇA. A DECISÃO respeitou o início de vigência da norma regulamentadora e, ainda, o período prescricional de cinco anos, contados do ajuizamento da ação.

Nenhum reparo merece a SENTENÇA, que deve ser confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46, da lei n. 9.099/1995.

A propósito, veja-se a jurisprudência deste Colegiado Recursal:

JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. HABITUALIDADE. INÉRCIA DO MUNICÍPIO NA CONFECÇÃO DO LAUDO. LAUDO PERICIAL OFERTADO PELA PARTE. POSSIBILIDADE. CONFIGURAÇÃO DA INSALUBRIDADE. RETROATIVOS DEVIDOS. RESPEITADO O PRAZO PRESCRICIONAL. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002702-49.2017.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 22/08/2019

Posto isso, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pelo Município de Buritis, mantendo a SENTENÇA conforme exarada, devendo ser confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46, da lei n. 9.099/1995. Isento do pagamento de custas processuais por se tratar da Fazenda Pública.

Condeno o Município de Buritis ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA:

Recurso Inominado. Julgamento antecipado da lide. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Desnecessidade de produção de outras provas. Adicional de insalubridade. Habitualidade. Inércia do município na confecção do laudo. Laudo pericial ofertado pela parte. Possibilidade. Configuração da Insalubridade. Retroativos devidos e respeitado o prazo prescricional.

Quando a solução da controvérsia depender de questão de direito e de análise documental, revela-se desnecessária dilação probatória, justificando o julgamento antecipado da lide.

Ante a devida comprovação por meio de laudo pericial e existência de previsão legal, o requerente faz jus ao recebimento do adicional de insalubridade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA A UNANIMIDADE. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 03 de Junho de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Glodner Luiz Pauletto
Processo: 7043305-59.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 30/03/2020 23:08:37

Data julgamento: 20/05/2020

Polo Ativo: MUNICIPIO DE PORTO VELHO e outros

Polo Passivo: MARIA DE NAZARE REIS SOARES e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA - RO6700-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95 e do Enunciado Cível nº 92 do FONAJE.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento de ambos os recursos.

A SENTENÇA deve ser mantida. Explico.

No caso dos autos, há Laudo Técnico Pericial elaborado por profissional habilitado, por meio do qual se constatou a exposição da parte autora a agentes nocivos à sua saúde. Ressalto que esta prova foi judicializada e submetida ao contraditório e ampla defesa.

Com efeito, a Perita Judicial foi expressa ao concluir que a insalubridade se classifica como sendo de grau máximo, devido ao risco biológico, sendo devido ao servidor público o adicional de insalubridade no percentual de 40%.

Assim, restou incontroverso nos autos que o servidor público encontra-se exercendo atividade insalubre, possuindo o direito ao recebimento do adicional de insalubridade no percentual verificado pela Perita Judicial.

Nesse sentido, é o entendimento da Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIREITO AOS RETROATIVOS DE INSALUBRIDADE. IMPLANTAÇÃO. LAUDO VÁLIDO. Comprovado o exercício de atividade insalubre, o servidor possui o direito ao recebimento de adicional de insalubridade no percentual verificado pelo perito. (RI 70000475-05.2015.8.22.0006. Relator: Enio Salvador Vaz. Data do Julgamento: 22/11/2017).

Logo, a alegação do Município de Porto Velho de que o servidor público não faz jus ao adicional de insalubridade no percentual vindicado não deve prosperar.

No que se refere ao pagamento do retroativo, esta Turma Recursal já vem firmando entendimento de que o termo inicial para pagamento do adicional de insalubridade é a data da perícia técnica local, consignada no correspondente laudo. A exemplo, destacamos:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DENTISTA. PROTESTO POR OUTRAS PROVAS, ESPECIALMENTE TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. DESTINATÁRIO DA PROVA. JUIZ. INDEFERIMENTO DE PROVAS INÚTEIS. MAJORAÇÃO DO GRAU DE INSALUBRIDADE. TERMO INICIAL A PARTIR DO LAUDO PERICIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

É dever do juiz indeferir as provas inúteis ao deslinde da controvérsia. A alteração do grau de insalubridade deve ter como marco inicial o laudo pericial que a atesta. (Turma Recursal – Processo:7001112-50.2015.8.22.0007, Relator: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 12/07/2017).

Esse também é o posicionamento consolidado perante o c. Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.

2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que “[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão desses documentos antes de autorizar o pagamento.” 3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual” (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016.

4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação.

5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial.

(PUIL 413/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 18/04/2018)

Conclui-se que somente é devido o valor retroativo do adicional de insalubridade a contar da data de elaboração do laudo pericial, pelo qual se atesta a condição insalubre à qual o servidor estava exposto.

No caso em análise, a determinação implementação do adicional de insalubridade contido na SENTENÇA ocorreu em conformidade com o entendimento supracitado, não havendo que se falar em reforma da SENTENÇA por estar em consonância com os precedentes acima.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso nominado, mantendo-se incólume a SENTENÇA vergastada.

Sem custas, em razão da natureza jurídica da parte recorrente. Todavia, a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso nominado. Administrativo. Servidor público. Adicional de insalubridade. Laudo pericial válido. Pagamento retroativo. Devido a partir do laudo pericial. Precedentes. SENTENÇA mantida.

Comprovado o exercício de atividade insalubre, o servidor possui o direito ao recebimento de adicional de insalubridade no percentual verificado pelo perito.

O servidor que exerce atividade em local insalubre tem direito somente ao adicional de insalubridade a partir do laudo que assim o reconhece, em virtude da transitoriedade dessa condição, nos termos da lei nº 2.165/2009.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 20 de Maio de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 7000126-45.2019.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO
CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 21/10/2019 09:09:03

Data julgamento: 27/05/2020

Polo Ativo: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRAS
e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E
MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A

Polo Passivo: SANTA BORGES DE SOUZA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: THIAGO CARON FACHETTI -
RO4252-A

RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos
de admissibilidade.

O embargante aponta a existência de omissão, contradição
ou obscuridade do acórdão recorrido, afirmando que o mesmo
necessita de reparos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a
pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a
matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é
permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão o embargante uma vez que não demonstrou
a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo
qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES
INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes
qualquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos
de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando
à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só
se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos
autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a
jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS
CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA
RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-
90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo
da DECISÃO, não se prestando para o reexame da matéria de
MÉRITO e/ou prequestionamento quando inexistente omissão,
afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se
encontra amplamente debatida na DECISÃO.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER os embargos
interpostos e, no MÉRITO, REJEITAR os referidos embargos de
declaração.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

Embargos De Declaração. Ausência De Omissão, Obscuridade Ou
Contradição. Rediscussão De Matéria. Impossibilidade. Embargos
Não Providos. DECISÃO Mantida.

É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da
matéria meritória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados
da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia,
na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação
em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO
CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS
DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Maio de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Glodner Luiz Pauletto
Processo: 7005617-03.2019.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO
CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 05/05/2020 11:57:30

Data julgamento: 03/06/2020

Polo Ativo: MUNICIPIO DE BURITIS e outros

Polo Passivo: ROSANA PEREIRA DA SILVA e outros

Advogado(a) RECORRIDO: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO
ALVES - RO301-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, eis que presentes seus pressupostos de
admissibilidade.

De início, afasto a preliminar de cerceamento de defesa, pois o
juízo de origem decidiu antecipadamente a lide justamente porque
é o destinatário da prova e tem o dever de apreciar quais são as
provas relevantes à formação de seu convencimento e se elas já
foram produzidas nos autos o julgamento antecipado é permitido,
não havendo que se falar em cerceamento de defesa.

A propósito:

RECURSO INOMINADO. JULGAMENTO ANTECIPADO
DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.
DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS.
REVOGAÇÃO DE LEI NÃO VERIFICADA. LEI POSTERIOR
COMPATÍVEL QUE NÃO REGULA INTEIRAMENTE MATÉRIA
TRATADA POR OUTRA LEI. -Não se verifica cerceamento de
defesa simplesmente quando o juiz julga a lide antecipadamente,
mormente quando é o destinatário da prova, devendo decidir quais
são relevantes à formação de seu convencimento. - [...]. Recurso
Inominado n. 7001194-39.2015.8.22.0021. Rel. Juiz Jorge Luiz dos
Santos Leal. Julgado em 19.07.2017.

Demais disso, a solução da controvérsia constante dos autos
depende da análise de questão documental e de direito, sendo a
prova documental ônus probatório se dá com a petição inicial e
com a contestação – art. 434, CPC –, não demandando dilação
probatória.

Rejeito a preliminar e a submeto aos eminentes pares.

MÉRITO

Trata-se de ação de cobrança em face do Município de Buritis para
implementação de adicional de insalubridade instituído pela Lei
Municipal n. 601/2011 a servidor municipal.

Com base no laudo pericial juntado com a inicial a SENTENÇA
deferiu o adicional de insalubridade pleiteado pelo recorrente.

Portanto, trata-se de prova, admitida pelo art. 372, do novo CPC,
submetida ao crivo do contraditório.

Pode-se dizer, inclusive, que se o Município de Buritis conseguir
neutralizar a insalubridade, o servidor deixará de receber o
correspondente adicional.

Embora o recorrente alegue que o laudo não é personalíssimo à
parte recorrida, dele consta que o local onde a recorrida exerce
suas funções possui condições insalubres que lhe dão direito ao
respectivo adicional.

A lei que regulamenta a insalubridade, no âmbito do Município de
Buritis, é a Lei nº 601/2011 que dispõem no Art. 41, inciso VI o
seguinte:

Art. 41 – Constituem direito ao servidor:

VI – Adicional de Insalubridade, periculosidade ou atividade
penosa

Quanto à base de cálculo dos valores a serem pagos, a Lei
Municipal n. 601/2011 em seu art.47 estabelece que:

Art. 47 – Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

Portanto, não há dúvida de que a recorrida deve receber o adicional de insalubridade, conforme vindicado na exordial e confirmado na SENTENÇA.

Não havia, como não há, necessidade de requerimento administrativo para a percepção do adicional, sob pena de ofensa ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, conforme disposto no art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal.

O recurso não impugnou especificamente a SENTENÇA. A DECISÃO respeitou o início de vigência da norma regulamentadora e, ainda, o período prescricional de cinco anos, contados do ajuizamento da ação.

Nenhum reparo merece a SENTENÇA, que deve ser confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46, da lei n. 9.099/1995.

A propósito, veja-se a jurisprudência deste Colegiado Recursal: JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. HABITUALIDADE. INÉRCIA DO MUNICÍPIO NA CONFECÇÃO DO LAUDO. LAUDO PERICIAL OFERTADO PELA PARTE. POSSIBILIDADE. CONFIGURAÇÃO DA INSALUBRIDADE. RETROATIVOS DEVIDOS. RESPEITADO O PRAZO PRESCRICIONAL. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002702-49.2017.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 22/08/2019

Posto isso, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pelo Município de Buritis, mantendo a SENTENÇA conforme exarada, devendo ser confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46, da lei n. 9.099/1995. Isento do pagamento de custas processuais por se tratar da Fazenda Pública.

Condeno o Município de Buritis ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA:

Recurso Inominado. Julgamento antecipado da lide. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Desnecessidade de produção de outras provas. Adicional de insalubridade. Habitualidade. Inércia do município na confecção do laudo. Laudo pericial ofertado pela parte. Possibilidade. Configuração da Insalubridade. Retroativos devidos e respeitado o prazo prescricional.

Quando a solução da controvérsia depender de questão de direito e de análise documental, revela-se desnecessária dilação probatória, justificando o julgamento antecipado da lide.

Ante a devida comprovação por meio de laudo pericial e existência de previsão legal, o requerente faz jus ao recebimento do adicional de insalubridade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA A UNANIMIDADE. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 03 de Junho de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 7003247-93.2019.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 04/02/2020 09:00:58

Data julgamento: 27/05/2020

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: EDEILSA ADRIANA DEVETAK e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666-A

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso inominado interposto pelo Estado de Rondônia contra a SENTENÇA proferida pelo Juizado Especial da Fazenda Pública da comarca de Cacoal que, nos autos da ação de cobrança, julgou parcialmente procedente os pedidos iniciais formulados pela parte autora.

Em suas razões recursais, o Estado de Rondônia discorre acerca da inaplicabilidade da Lei n. 1.068/2002 aos servidores da Secretaria de Saúde, tendo em vista que esta categoria é regida por lei específica, qual seja, Lei n. 1.067/2002. Com efeito, para sustentar sua pretensão, trouxe precedentes deste Colegiado Recursal no sentido de que os servidores com plano de cargos específico, regidos pela Lei Estadual 1067/2002, não fazem jus ao reajuste anual da gratificação de atividade específica, previsto na Lei 1068/2012.

Narra, ainda, que inexistente previsão legal para pagamento do reajuste anual aos adicionais e vantagens, asseverando que agiu na esteira da legalidade.

Concluiu pleiteando o conhecimento do recurso e, conseqüentemente, seu provimento para reformar integralmente a SENTENÇA proferida na origem.

Contrarrazões pela manutenção da SENTENÇA.

É síntese do necessário.

VOTO

Analisando detidamente o presente processo, verifica-se que a SENTENÇA merece parcial reforma. Explico.

A Gratificação de Atividade Específica mencionada pela parte recorrida surgiu com a Lei Estadual nº 1.067/2002 (“Institui o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração do Grupo Ocupacional Saúde, diretamente ligado à Secretaria de Estado da Saúde”)

A bem da verdade, no entanto, é que a Lei Estadual (1.068/2002) utilizada pela parte autora para fundamentar seu pedido de reajuste da gratificação, bem como pelo órgão julgador para julgar parcialmente procedente o pedido da parte autora não se aplica ao cargo em que a requerente exerce, visto que este possui plano de carreira específico, vejamos:

“art. 1º, § 2º da Lei Estadual 1068/2002: Esta Lei não se aplica aos cargos próprios da Secretaria de Estado da Saúde e Secretaria de Estado da Educação, cujas atribuições estejam diretamente ligadas a atividades típicas de saúde ou educação, e aos cargos de estrutura administrativa com planos específicos, salvo quanto à substituição de valores devidos a título de risco de vida àqueles em exercício em estabelecimentos penitenciários na forma do disposto no inciso IV do artigo 4º, e quanto aos DISPOSITIVO S dos artigos 7º ao 9º.”

Nesse sentido, a Lei Estadual a ser considerada seria àquela que trata sobre o plano de cargo e salário específico da carreira da autora, no caso, a Lei Estadual 1067/2002.

Com efeito, a legislação estadual pertinente em nada fala sobre o reajuste da gratificação, não sendo possível considerar DISPOSITIVO presente em Lei diversa para fundamentar a pretensão da autora.

Nesse diapasão, improcede o pedido de reajuste da Gratificação de Atividade Específica, tendo em vista que os servidores com plano de cargos específico, regidos pela Lei Estadual n. 1.067/2002, não fazem jus ao reajuste anual da gratificação de atividade específica, previsto na Lei 1.068/2012, por tratarem de realidades e categorias diversas.

A propósito, veja-se o precedente deste Colegiado Recursal: Administrativo. Gratificação de Atividade Específica. Reajuste Anual. Improcedência. SENTENÇA Mantida. Os servidores com plano de cargos específico, regidos pela Lei Estadual 1067/2002, não fazem jus ao reajuste anual da gratificação de atividade específica, previsto na Lei 1068/2012. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7001639-31.2017.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Data de julgamento: 05/12/2018

Conclui-se, portanto, que o pedido de reajuste da Gratificação de Atividade Específica não pode ser concedida à parte autora por incontroversa ausência de previsão legal.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado, reformando em parte a SENTENÇA para excluir a condenação do Estado de Rondônia no que se refere a Gratificação de Atividade Específica. Mantenho os demais termos da SENTENÇA.

Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública Estadual.

Sem honorários, considerando que a hipótese dos autos não se subsume ao que dispõe o artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Administrativo. Gratificação de Atividade Específica. Reajuste Anual. Inaplicabilidade. Diploma legal próprio. Adicional de insalubridade. Reajuste. Previsão legal. SENTENÇA parcialmente reformada.

Os servidores com plano de cargos específico, regidos pela Lei Estadual 1067/2002, não fazem jus ao reajuste anual da gratificação de atividade específica, previsto na Lei 1068/2012.

O reajuste geral do Serviço Público Estadual previsto na Lei n. 3.343/14 é aplicável ao adicional de insalubridade, por expressa disposição legal, visando assegurar a irredutibilidade de vencimentos aludida pelo artigo 37, inciso XV, da Magna Carta de 1988

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Maio de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 7029762-86.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 20/02/2020 10:37:41

Data julgamento: 27/05/2020

Polo Ativo: LEIZIANNY CASTRO COSTA e outros

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI - RO8150-A, KATIA AGUIAR MOITA - RO6317-A

Polo Passivo: OPERADORA DE TELEFONIA TIM - S/A e outros
Advogado do(a) PARTE RÉ: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - BA16780-A
RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a SENTENÇA merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a SENTENÇA for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

Para melhor visualização da DECISÃO, transcrevo-a na íntegra:

"(...)Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

Incide à hipótese vertente o disposto do artigo 330, I do Código de Processo Civil, por se tratar a matéria exclusivamente de direito e ante a desnecessidade de produção de outras provas, razão pela qual julgo antecipadamente a lide.

Aliás, já decidi o Superior Tribunal de Justiça: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder". (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, "CPC", Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295).

Pediu a parte autora em sua inicial a retirada de seu nome do órgão de proteção ao crédito a qual foi inscrita, em sede de tutela antecipada, sendo confirmada ao final.

Como não há prejuízo na medida antecipatória, este juízo deferiu a antecipação de tutela até o deslinde da ação, entendendo que se não fosse julgado procedente, tornaria sem efeito a tutela antecipada.

Pediu ainda a declaração de inexigibilidade do débito que gerou a negativação, uma vez que realizou o pagamento.

Analisando a contestação, constatou-se que a cobrança perdura ante a digitação errônea do código de barra da fatura em testilha. Para dirimir a questão, houve a conversão do julgamento em diligência para que a parte requerente trouxesse a baila, a comprovação legível do efetivo pagamento, para confronto de informações de código de barra.

O prazo concedido transcorreu in albis, não tendo a parte requerente preenchido o disposto no art. 373, I do CPC, vez que não trouxe documento de suma importância para comprovar fato constitutivo de seu direito.

Assim, deve ser julgado improcedente em relação a este pedido.

Por fim, pediu pela condenação pelos danos morais sofridos, em decorrência da conduta da requerida em inscrever em órgãos de proteção ao crédito.

Em análise ao pedido anterior, verificou-se que a inscrição em órgãos arquivistas foi devida, uma vez que não houve a comprovação do pagamento de forma correta, motivo pelo qual não ficou caracterizado o abalo moral, sendo improcedente o pedido igualmente.

Com a improcedência dos pedidos principais, medida cabível é tornar sem efeito a tutela antecipada no início do processo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, julgando extinto o processo com resolução do MÉRITO..."
Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Condeno o recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95, ressalvada eventual gratuidade de justiça deferida.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA:

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Cobrança supostamente indevida. Fatos constitutivos do direito. Não comprovação.

Não comprovada que a cobrança que ensejou a inscrição do nome do administrado em dívida ativa se deu de maneira indevida, a improcedência do pedido indenizatório e de baixa da dívida é medida que se impõe.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Maio de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 7002376-21.2019.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO
CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 04/05/2020 11:50:57

Data julgamento: 27/05/2020

Polo Ativo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE
ENERGIA S.A e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA
FILHO - RO635-A

Polo Passivo: LUCIMERI RIBEIRO DOS REIS ROCHA e outros
Advogados do(a) RECORRIDO: WELLINGTON DE FREITAS
SANTOS - RO7961-A, FABIO ROCHA CAIS - RO8278-A,
FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES - RO8731-A
RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço dos recursos, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a SENTENÇA merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a SENTENÇA for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

Para melhor visualização da DECISÃO, transcrevo-a na íntegra:

"(...)Relatório dispensado, conforme o previsto no art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade de Débito c/c Indenização por Danos Morais e Tutela de Urgência ajuizada por LUCIMERI RIBEIRO DOS REIS ROCHA contra REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, ambos devidamente qualificados.

A parte autora pretende obter deste Juízo, a declaração de nulidade de débito e, ainda, a condenação da parte requerida no pagamento de danos morais.

É o relato do essencial. Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, incisos I e II do Código de Processo Civil, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despiciente maior dilação probatória, sem olvidar que a parte requerida foi devidamente citada, contudo, deixou transcorrer o prazo sem apresentar contestação, razão pela qual decreto-lhe sua REVELIA, nos termos do art. 344, do CPC.

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.

No ponto, ou seja, no tocante à comprovação da existência do débito ou da legitimidade da manutenção da restrição, o ônus probatório recai sobre a parte requerida, tendo em conta que a relação jurídica discutida é manifestamente de consumo. Disto decorre, em síntese, que uma vez que negado o débito pelo consumidor, e havendo verossimilhança do alegado, inverte-se o ônus da prova, nos moldes do Código de Defesa do Consumidor (art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90); a parte requerida detém maior poder econômico e de informação, cabendo a ela manter sob a sua guarda os documentos relativos aos negócios jurídicos realizados com os seus clientes (consumidores), sob pena de arcar com os efeitos decorrentes do risco inerente à atividade, inclusive relativo a eventual contratação indevida (possivelmente fraudulenta) e consequente anotação cadastral irregular.

Ademais, tendo em conta a inversão do ônus da prova, caberia a requerida comprovar o fato impeditivo do direito do autor, o que não o fez.

No tocante à anotação indevida ou manutenção indevida nos cadastros de proteção ao crédito (SPC/SERASA), a ocorrência de dano moral é presumida (danum in re ipsa), e via de consequência independe de comprovação da existência de dor ou sofrimento para a sua devida caracterização.

Neste sentido, veja-se o STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO INDENIZATÓRIO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. SÚMULA N. 83/STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REVISÃO. DESCONSTITUIÇÃO QUE REQUER O REEXAME DE FATOS E DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS, OBSERVADOS OS LIMITES LEGAIS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência sedimentada desta Casa firmou entendimento no sentido que a inscrição indevida em cadastro negativo de crédito caracteriza, por si só, dano in re ipsa, o que implica responsabilização por danos morais. Súmula n. 83 do STJ. 2. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "a revisão de indenização por danos morais só é viável em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo" (AgRg no AREsp n. 453.912/MS, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 25/8/2014). Caso contrário, incide o óbice previsto no enunciado n. 7 da Súmula desta Casa. 3. Não se mostra excessiva a majoração dos honorários sucumbenciais realizada na forma prevista no art. 85, § 11, do CPC/2015, observados os limites ali fixados. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1284741/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 28/08/2018).

No que se refere ao quantum da indenização por dano moral, o artigo 944 do CC dispõe que "a indenização mede-se pela extensão do dano", e o artigo 953, parágrafo único, também do Código Civil, estabelece que "se o ofendido não puder provar prejuízo material, caberá ao juiz fixar, equitativamente, o valor da indenização, na conformidade das circunstâncias do caso"- original sem grifo).

Assim, o valor da indenização deve ser razoável, expressivo e não apenas simbólico, como já aconteceu e acontece em diversos casos apreciados pelo Judiciário, posto que tal medida também tem como escopo desestimular o ofensor a fim de que não reincida a ofensa.

Considerando a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor, a condição econômica do ofendido e o fato do autor ter ajuizado uma ação para cada contrato, entendo que o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) atende de forma satisfatória a reparação do dano, sem constituir fonte de enriquecimento sem causa para o autor e sem causar qualquer abalo na economia do requerido.

Pelo exposto, extingo o feito na forma do artigo 487, inciso I, do CPC, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais para: a) DECLARAR inexistente o débito objeto da anotação indevida no valor de R\$ 1.469,83 (mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e oitenta e três centavos), b) CONDENAR a parte requerida no pagamento em favor da parte autora do valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, que deverão ser atualizados monetariamente sob o índice determinado pelo E. TJ/RO, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, ambos contados da data de publicação desta DECISÃO, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Resp. 903.258/RS e Súmula 362, c) CONFIRMAR a tutela concedida de Id. 25831114, tornando-a definitiva.

No mais, julgo improcedente o pedido contraposto formulado pela requerida..”

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Condeno o recorrente ao pagamento decustas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA:

Recurso nominado. Juizado Especial Cível. Recuperação de consumo. Perícia unilateral. Ausência de elementos justificadores. Irregularidade. Inexigibilidade do débito. Negativação. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade.

1. A concessionária responsável pelo fornecimento de energia elétrica no Estado de Rondônia deve seguir todos os parâmetros indicados pela agência reguladora, sob pena de nulidade de seus atos.

2. A negativação indevida do nome do consumidor junto aos órgãos de cadastro de inadimplentes gera dano moral in re ipsa.

3. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo ofendido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Maio de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 7003462-58.2017.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 01/08/2018 08:28:44

Data julgamento: 03/06/2020

Polo Ativo: ROSA MARIA PINHO CAMPOS e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805-A
Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão a parte embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Ademais, considerando o atual posicionamento do c. Superior Tribunal de Justiça, o qual consolidou que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a DECISÃO, ressalta-se que a DECISÃO impugnada apresentou, de forma satisfatória, os motivos que levaram ao julgamento de procedência do pedido inicial.

A propósito:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a DECISÃO. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a CONCLUSÃO adotada na DECISÃO recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre MANDADO de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a DECISÃO ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).”

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da DECISÃO, não se prestando para o reexame da matéria de MÉRITO e/ou prequestionamento quando inexistente omissão ou contradição, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na DECISÃO.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos constam, VOTO no sentido de conhecer e NÃO ACOLHER os presentes embargos de declaração, mantendo o acórdão vergastado por seus próprios fundamentos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Embargos de Declaração. Ausência de Omissão, Obscuridade ou Contradição. Rediscussão de Matéria. Impossibilidade. Precedentes do STJ. Embargos Rejeitados. DECISÃO Mantida.

Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95.

Consoante firme posicionamento adotado pelo c. Superior Tribunal de Justiça, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a DECISÃO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 03 de Junho de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Glodner Luiz Pauletto
Processo: 7007220-56.2019.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 04/02/2020 08:20:09

Data julgamento: 03/06/2020

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: DAIANE CRISTINA RODRIGUES OLIVEIRA e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: RENATO FIRMO DA SILVA - RO9016-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Ao analisar a DECISÃO embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, sem indicar, fundamentadamente, qual a omissão ou erro existente na DECISÃO.

Portanto, observa-se que houve a análise detida de todos os pontos levantados, tanto pelo ente estatal recorrente e quanto pela recorrida, ora embargante, não havendo omissão da análise dos argumentos levantados em sede de contrarrazões.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da DECISÃO embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a CONCLUSÃO adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na DECISÃO embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Firme nestas considerações, voto para REJEITAR os embargos de declaração.

É como voto.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na DECISÃO embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 03 de Junho de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Glodner Luiz Pauletto
Processo: 7009851-70.2019.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 30/04/2020 16:47:22

Data julgamento: 03/06/2020

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: ELIANE KARIM DA SILVA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666-A

RELATÓRIO.

Dispensado o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso. Analisando detidamente os autos, a SENTENÇA merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a SENTENÇA for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão." Com efeito:

"(...) Inicialmente, afasto a preliminar de inépcia da petição inicial pois entendo que o presente feito está apto para julgamento, sendo que todas as gratificações, adicionais e verbas indenizadas estão descritas nas fichas financeiras juntadas aos autos e às quais o Estado tem acesso para apresentar a sua defesa.

Passo à análise do MÉRITO.

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, com fundamento na Constituição Federal, Lei Complementar Estadual 68/1992 e nas Leis Estaduais 3.343/2014, 1.068/2002, 2.165/2009 e 3.961/2016.

Alega a parte requerente que é servidora pública estadual e em 04/2014 houve uma Revisão Geral Anual de 5,87%, porém, essa deveria ter refletido sobre verbas de natureza pessoal, tais como, Gratificação por Atividade Específica e Adicional de Insalubridade, e não só sobre o seu vencimento base, e por isso, requer o reajuste de tais verbas com o recebimento de valores retroativos.

A Constituição Federal determina reajuste anual aos servidores públicos:

Art. 37.

X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

O princípio da irredutibilidade dos vencimentos tem por objetivo resguardar o valor nominal da remuneração do servidor público, o que somente pode ocorrer mediante lei específica de iniciativa do Poder Executivo e não pode ultrapassar os limites orçamentários estabelecidos em lei específica:

Art. 169 Constituição Federal. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art. 138 Constituição Estadual. A despesa com pessoal ativo e inativo do Estado e Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo Único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitos se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender aos acréscimos decorrentes de projeções de despesa de pessoal.

Com base em tais regras orçamentárias e fiscais, o Chefe do Poder Executivo, no caso o Governador do Estado, editou a Lei Estadual 3.343/2014 (01/04/2014) com a seguinte ementa:

Dispõe sobre a revisão geral anual dos servidores públicos estaduais, no âmbito da Administração Direta das Autarquias e das Fundações Públicas do Poder Executivo Estadual.

Ocorre que o artigo 1º da referida lei estabeleceu que esse reajuste seria somente sobre o vencimento básico dos servidores públicos e por isso não foi repassado a outras verbas.

Art. 1º. Fica reajustado em 5,87% (cinco vírgula oitenta e sete por cento) o vencimento básico dos servidores públicos estaduais efetivos, no âmbito da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Poder Executivo Estadual, nos termos do inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de abril de 2014.

Porém, a parte requerente reclama que esse Reajuste Geral Anual deve incidir sobre todas as vantagens de caráter pessoal do servidor e não somente sobre o valor do vencimento básico.

Para chegar a essa CONCLUSÃO, ela menciona a SENTENÇA e o acórdão proferidos no MANDADO de Segurança Coletivo 0010124-31.2015.8.22.0001 (impetrado por vários Sindicatos). Analisando o referido feito, percebe-se que a parte autora está estendendo a interpretação das referidas decisões.

Nota-se que a Juíza a quo (Magistrada Inês Moreira da Costa) e o Relator do Tribunal de Justiça (Desembargador Renato Martins Mimessi), concluíram que o reajuste deveria ser aplicado também às vantagens pessoais incorporadas pelos servidores que são aquelas que, por terem sido extintas em razão de reestruturação de carreiras, mas já adquiridas pelo servidor, foram incorporadas por lei ao seu salário. Nada falam em gratificações ou adicionais.

Trecho da SENTENÇA de MÉRITO do MSC:

As vantagens pessoais são devidas em razão de condições individuais de cada servidor, como o tempo de serviço, condições especiais de trabalho de determinadas categorias que, por terem sido extintas em razão de reestruturação de carreiras, mas já adquiridas pelo servidor, foram incorporadas ao seu salário.

Trecho do acórdão do MSC:

Não obstante a resistência do Estado de Rondônia em reconhecer devida a extensão da revisão às vantagens pessoais incorporadas pelos servidores, fazendo-o inclusive sob o relevante argumento de que referido reajuste teria se dado mediante análise de impacto no orçamento do Estado, considerando apenas o valor da remuneração básica dos servidores, razão não o assiste.

As vantagens pessoais as quais as agremiações se referem, se tratam de Adicionais por Tempo de Serviço, Vantagem Pessoal de anuênio, entre outras gratificações, as quais foram extintas pelas Leis Estaduais 1.067/02, 1.068/02 e 1.041/02, transformando-as em vantagens pessoais sob as nomenclaturas “Vantagem Pessoal”, “Vantagem Abrangente” e “Vantagem Individual Nominalmente Identificada” - passando a incorporar a remuneração destes servidores, adquirindo idêntica natureza remuneratória.

(...)

Na espécie, conforme já mencionado, as vantagens pessoais as quais os recorridos reclamam atualização foram extintas por lei posteriores as incorporações nas remunerações dos servidores substituídos, sendo precisamente este o motivo pelo qual as vantagens serem pagas até a data presente.

Inconcebível, portanto, exigir-se lei específica para atualização de tais vantagens, uma vez que estas sequer mais existem na estrutura remuneratória dos servidores públicos de Rondônia, de modo que a única forma de se assegurar a irredutibilidade de vencimentos aludida pelo art. 37, inciso XV, da Constituição da República, é aplicar, também a essas vantagens pessoais, os índices de revisão geral de vencimentos, conforme orientação traçada pela jurisprudência dos Tribunais Superiores, devidamente albergada por esta Corte Estadual.

O próprio acórdão traz outras jurisprudências em que é reconhecido automaticamente o Reajuste Geral Anual sobre essas vantagens pessoais que foram incorporadas ao vencimento:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA (VPNI). REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES. JUROS DE MORA. MULTA APLICADA NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AFASTADA. 1. A gratificação denominada “quintos”, que foi transformada em VPNI, está sujeita apenas à revisão geral anual dos servidores públicos federais. Precedentes. (...) (STJ - AgRg no REsp: 879564 RS 2006/0193376-0, Relator: Ministra ALDERITA

RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), Data de Julgamento: 18/06/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2013)

Apelação. Servidor público. Litispendência. Atualização de quintos incorporados. Lei revogada. Ausência de direito adquirido a regime jurídico. Atualização pela revisão geral anual. Precedentes dos Tribunais Superiores e desta Corte. (...) 2. Os quintos incorporados à remuneração devem ser atualizados de acordo com a revisão geral anual dos servidores. 3. Uma vez incorporados os quintos, a verba a ele correspondente passa a ser considerada como remuneração e, portanto, sujeita ao reajuste de acordo com a revisão geral anual do servidor público. Precedentes desta Corte e do STJ. Repercussão geral da matéria declarada pelo STF. 4. Preliminar rejeitada. Apelação não provida. (Apelação, Processo nº 0000148-34.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 08/07/2016)

Com isso, não se pode confundir “vantagens pessoais” com “gratificação por atividade específica” e “adicional de insalubridade” como pretende a parte autora.

Ademais, como técnico em radiologia, à parte requerente é aplicada a Lei Estadual 1.068/2002 (e suas alterações) que prevê a estrutura de sua remuneração da seguinte forma:

Art. 2º. A remuneração dos servidores pertencentes aos Grupos Ocupacionais de que trata o artigo anterior será composta de:

I- Vencimento;

II- Vantagem Pessoal – VP;

III- Vantagem Abrangente;

IV- Gratificação de Atividade Específica; e

V- Gratificação de Incentivo à Educação.

Parágrafo único. Ficam extintas por incorporação na remuneração dos servidores que integram o Plano instituído por esta Lei, as vantagens e gratificações percebidas pelo servidor até a edição desta Lei, em especial:

I- todas as gratificações, auxílios, indenizações e adicionais, integrantes da estrutura de remuneração da Lei Complementar 67, de 1992 e respectivas alterações;

II- o Adicional de Isonomia, criado pela Lei Complementar nº 125, de 15 de dezembro de 1994;

III- a Verba de Complementação de Salário Mínimo;

IV- a Gratificação de Incentivo a Engenharia instituída pelo Decreto nº 5655, de 10 de agosto de 1992; e

V- as Gratificações e rubricas próprias dos Agentes Penitenciários, em razão das funções e em decorrência da aplicação cumulativa de normas específicas do Grupo da Polícia Civil, que antecedem esta Lei.

Ainda, a mesma legislação previu o que seria essa Vantagem Pessoal e Vantagem Abrangente:

Art. 3º. A Vantagem Pessoal – VP, substitui todo e qualquer adicional ou vantagem adquiridos em razão do tempo de serviço, tornando-se valor fixo equivalente à soma, em especial, dos valores pagos a título de:

I- Adicional por Tempo de Serviço – Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992;

II- Vantagem Pessoal de Anuênio – Lei Complementar nº 39, de 31 de julho de 1990;

III- Vantagem Pessoal de Anuênio - Lei Complementar nº 1, de 14 de novembro de 1984;

IV- Vantagem Pessoal de Quintos – Lei Complementar nº 68, de 1992, adquirida antes de sua revogação; e

V- vantagens consideradas individualmente adquiridas pelo Grupo Ocupacional Atividades Penitenciárias, ainda mantidas na remuneração destes.

Art. 4º. A Vantagem Abrangente, equivale aos valores atualmente pagos, a título de Gratificações, a seguir enumeradas, bem como aqueles determinados por DECISÃO judicial:

I- Gratificação de Produtividade devida à Categoria Funcional de Mecânico de Aeronave, prevista no artigo 36, da Lei Complementar nº 67 de 1992;

II- Gratificação de Apoio Jurídico prevista no inciso XIII do artigo 34 da Lei Complementar nº 67, de 1992, com redação dada pela Lei Complementar nº 172, de 3 de junho de 1997;

III- Gratificação de Incentivo a Engenharia, compreendendo 3 (três) referências 02 (dois) do vencimento atribuído ao Grupo Ocupacional Atividades de Nível Superior desta Lei;

IV- Gratificação de Risco de Vida, criada pelo artigo 42, da Lei Complementar nº 67, de 1992, devida a servidores de grupos ocupacionais diversos lotados e em efetivo exercício em estabelecimentos penitenciários, aos ocupantes do cargo de Piloto de Aeronave, Motorista, Operador de Máquinas Pesadas, Mecânico de Aeronave, e aos servidores lotados no Centro Sócio Educativo do Adolescente – CESEA;

V- Gratificação de Compensação Orgânica – artigo 44 da Lei Complementar nº 67, de 1992;

VI- Gratificação de Produtividade devida aos servidores em exercício na SEFIN por força da Lei Complementar nº 206, de 03 de julho de 1998; e

VII- Gratificação de Apoio à Saúde.

Então, a CONCLUSÃO do Tribunal de Justiça naquele MANDADO de Segurança Coletivo é de que o Reajuste Geral Anual deve incidir não só sobre o vencimento básico como também sobre a Vantagem Pessoal e a Vantagem Abrangente pois são verbas já extintas mas incorporadas ao vencimento, nada dizendo quanto às demais verbas remuneratórias como as pleiteadas no presente caso.

Passo a analisar cada verba que a parte requerente pleiteia que seja reajustada.

Gratificação de Atividade Específica

A Gratificação de Atividade Específica também está prevista na Lei Estadual 1.068/2002 (com as alterações) como sendo:

Art. 5º. A Gratificação de Atividade Específica substitui a Gratificação de Produtividade, devida em razão da Lei Complementar 67, de 9 de dezembro de 1992, e Lei Complementar n. 135 de 11 de junho de 1995, e respectivas alterações, aos servidores efetivos, enquanto lotados e em exercício na Defensoria Pública, na Secretaria de Estado da Administração, da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar, na Controladoria, na Procuradoria Geral do Estado, na Secretaria de Estado da Agricultura, Produção, Desenvolvimento Econômico e Social, e nas Unidades de Saúde, para os cargos e funções que recebiam o benefício antes da implantação da Lei nº 1.068, de 2002, na forma prevista em seu Anexo II, que não tenham sido incluídos em Plano de Carreira, Cargos e Salários de Grupo Ocupacional específico (negritei).

§1º. Caberá ao Secretário de Estado da Administração a definição, mediante portaria, dos servidores com direito a gratificação definida no caput deste artigo, restrito aqueles que atendem no pré-requisitos de lotação.

§2º. O Secretário de Estado da Administração dará preferência na localização e definição que proporciona o direito ao benefício estabelecido neste artigo ao servidor com qualificação específica ou especial com relação causa e efeito, principalmente aqueles que foram beneficiados através de investimento direito do Estado. E, indo além na referida lei, o seu artigo 12 prevê que essa gratificação será reajustada na mesma época e índice dos reajustes gerais dos vencimentos dos Servidores Públicos Civis e Militares do Estado de Rondônia.

Art. 12. Os valores das vantagens e gratificações estabelecidas nesta Lei serão reajustados na mesma época e índice dos reajustes

gerais dos vencimentos, soldos, proventos, pensão e demais retribuições dos Servidores Públicos Civis e Militares do Estado de Rondônia.

Então, a concessão do pedido da parte requerente de reajuste de 5,87% sobre a Gratificação de Atividade Específica tem por fundamento o artigo 12 da Lei Estadual 1.068/02 e não o MANDADO de Segurança Coletivo mencionado nos autos.

De acordo com as fichas financeiras da parte requerente, pelo menos desde 01/2014 o valor da Gratificação de Atividade Específica está congelado em R\$239,08 e deveria ter sofrido reajuste em 04/2014 para R\$253,11 (R\$239,08 + 5,87%), representando uma diferença mensal de R\$14,03.

Levando em consideração a prescrição quinquenal a contar da distribuição da ação (17/04/2019), o Estado deve pagar o valor retroativo até 05/2014, o que totaliza R\$841,80 (R\$14,03 x 60). Acrescido do valor equivalente ao décimo terceiro salário no total de R\$70,15 (R\$841,80 / 12).

O seguimento da operação matemática é a soma dos resultados acima consignados, o que resultou no montante de R\$911,95, que ainda sofrerá correção monetária no fim de cada mês que deveria ter sido pago e acrescido de juros de mora (0,5%) desde a citação.

Adicional de Insalubridade

Quanto ao reajuste sobre o adicional de insalubridade, esse também é devido por causa de previsão na legislação específica.

A concessão do adicional de insalubridade está previsto na Lei Estadual 2.165/2009:

Art. 1º. A concessão do adicional de insalubridade, de periculosidade e de atividade penosa aos servidores públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado passa a ser aplicada mediante a presente Lei

(...)

§3º. A insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R\$500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado pela Administração Pública; a periculosidade e a penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente ao vencimento básico do servidor público beneficiado.

Assim, embora a Lei Estadual 2.165/2009 tenha trago valor fixo como base de cálculo, ela previu que tal valor deveria sofrer os reajustes no mesmo percentual correspondente ao aumento geral dos servidores públicos, ou seja, deveria ter sofrido o reajuste de 5,87% em 04/2014.

Ressalta-se que esse valor-base sofreu modificação para R\$600,90 em janeiro/2018 quando entrou em vigor o artigo 2º da Lei Estadual 3.961/2016 e que continua prevendo esse reajuste sempre que houver o Reajuste Geral dos Servidores:

Art. 2º. O §3º do artigo 1º, da Lei nº 2.165, de 28 de outubro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º

§3º. A insalubridade, periculosidade e penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente à R\$600,90 (seiscentos reais e noventa centavos), tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do Setor Público e/ou outro índice adotado pela Administração Pública.

Nota-se que o reajuste de 5,87% deveria ter incidido sobre o valor-base anterior que passaria a ser de R\$529,35 (R\$500,00 + 5,87%).

Porém, analisando as fichas financeiras da parte requerente, a mesma passou a receber adicional de insalubridade apenas em 10/2018 após DECISÃO judicial que reconheceu o pagamento do grau máximo (30%) e quando o valor base já era de R\$600,90, muito além de R\$529,35 que era consequente do aumento, e por isso não há nenhum valor a ser recompensado por esse.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos em face do ESTADO DE RONDÔNIA para condenar o requerido a:

a) reconhecer o direito da parte requerente ao reajuste da Gratificação de Atividade Específica no percentual de 5,87% desde 04/2014 quando houve o Reajuste Geral Anual dos Servidores Públicos.

b) passar a pagar à parte requerente o valor de R\$253,11 (duzentos e cinquenta e três reais e onze centavos) a título de Gratificação de Atividade Específica;

c) pagar à parte requerente o valor de R\$911,95 (novecentos e onze reais e noventa e cinco centavos) referente ao montante retroativo do reajuste da Gratificação de Atividade Específica dos meses de maio/2014 a abril/2019, a ser corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações e com incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês a contar da citação válida. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global.

d) pagar à parte requerente o valor retroativo referente ao reajuste da Gratificação de Atividade Específica dos meses de maio/2019 até a data de implantação do valor correto, corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações e com incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês a contar da citação válida. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global (...).

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se inalterada a SENTENÇA.

Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte recorrida, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, o que faço com base no art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Isento do pagamento de custas processuais por se tratar da Fazenda Pública, nos termos do art. 5º, I, da Lei Estadual nº 3.896/2016.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Juizado Especial da Fazenda Pública. Revisão geral dos servidores públicos. Lei n. 3.343/14. Vantagens pessoais incorporadas. Incidência. Gratificação Especial de Desempenho. Recurso Improvido. SENTENÇA Mantida Por Seus Próprios Fundamentos.

– O reajuste geral do Serviço Público Estadual previsto na Lei n. 3.343/14 é aplicável as vantagens pessoais e individuais incorporadas, visando assegurar a irredutibilidade de vencimentos aludida pelo artigo 37, inciso XV, da Magna Carta de 1988.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 03 de Junho de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Glodner Luiz Pauletto
Processo: 7009798-89.2019.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 17/02/2020 10:38:33

Data julgamento: 03/06/2020

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: CARLOS ROBERTO BATALHA VICTORIO e outros
Advogado do(a) PARTE RÉ: LUCAS VENDRUSCULO -
RO2666-A
RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Ao analisar a DECISÃO embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, sem indicar, fundamentadamente, qual a omissão ou erro existente na DECISÃO.

Portanto, observa-se que houve a análise detida de todos os pontos levantados, tanto pelo ente estatal recorrente e quanto pela recorrida, ora embargante, não havendo omissão da análise dos argumentos levantados em sede de contrarrazões.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da DECISÃO embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a CONCLUSÃO adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na DECISÃO embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Firme nestas considerações, voto para REJEITAR os embargos de declaração.

É como voto.

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na DECISÃO embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 03 de Junho de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Glodner Luiz Pauletto

Processo: 7009897-59.2019.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 27/02/2020 07:26:46

Data julgamento: 03/06/2020

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: VANIA LUIZ DA SILVA FRANCISCO e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: LUCAS VENDRUSCULO -
RO2666-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Ao analisar a DECISÃO embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, sem indicar, fundamentadamente, qual a omissão ou erro existente na DECISÃO.

Portanto, observa-se que houve a análise detida de todos os pontos levantados, tanto pelo ente estatal recorrente e quanto pela recorrida, ora embargante, não havendo omissão da análise dos argumentos levantados em sede de contrarrazões.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da DECISÃO embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a CONCLUSÃO adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na DECISÃO embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Firme nestas considerações, voto para REJEITAR os embargos de declaração.

É como voto.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na DECISÃO embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 03 de Junho de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Glodner Luiz Pauletto

Processo: 7005669-41.2019.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 05/02/2020 16:12:04

Data julgamento: 03/06/2020

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: SIDINEI TOMAZ FARIA e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: LUCAS VENDRUSCULO -
RO2666-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Ao analisar a DECISÃO embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, sem indicar, fundamentadamente, qual a omissão ou erro existente na DECISÃO.

Portanto, observa-se que houve a análise detida de todos os pontos levantados, tanto pelo ente estatal recorrente e quanto pela recorrida, ora embargante, não havendo omissão da análise dos argumentos levantados em sede de contrarrazões.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da DECISÃO embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a CONCLUSÃO adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na DECISÃO embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Firme nestas considerações, voto para REJEITAR os embargos de declaração.

É como voto.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na DECISÃO embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 03 de Junho de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Glodner Luiz Pauletto

Processo: 7003988-36.2019.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 05/02/2020 15:56:28

Data julgamento: 03/06/2020

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: JULIANA PERIN e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Ao analisar a DECISÃO embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, sem indicar, fundamentadamente, qual a omissão ou erro existente na DECISÃO.

Portanto, observa-se que houve a análise detida de todos os pontos levantados, tanto pelo ente estatal recorrente e quanto pela recorrida, ora embargante, não havendo omissão da análise dos argumentos levantados em sede de contrarrazões.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da DECISÃO embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a CONCLUSÃO adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na DECISÃO embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Firme nestas considerações, voto para REJEITAR os embargos de declaração.

É como voto.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na DECISÃO embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 03 de Junho de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Glodner Luiz Pauletto

Processo: 7005667-71.2019.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 05/02/2020 15:52:09

Data julgamento: 03/06/2020

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: DEIZOLINA STRELOW BASTOS e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Ao analisar a DECISÃO embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, sem indicar, fundamentadamente, qual a omissão ou erro existente na DECISÃO.

Portanto, observa-se que houve a análise detida de todos os pontos levantados, tanto pelo ente estatal recorrente e quanto pela recorrida, ora embargante, não havendo omissão da análise dos argumentos levantados em sede de contrarrazões.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da DECISÃO embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a CONCLUSÃO adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na DECISÃO embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Firme nestas considerações, voto para REJEITAR os embargos de declaração.

É como voto.

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na DECISÃO embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 03 de Junho de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Glodner Luiz Pauletto

Processo: 7018901-41.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 19/11/2019 18:16:07

Data julgamento: 03/06/2020

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: PATRICIA FREITAS NUNES e outros

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

PRELIMINARES

Da ilegitimidade passiva do Estado. Interesse da União.

É entendimento pacificado nesta Turma Recursal que os entes políticos são solidariamente responsáveis em dar integral cumprimento ao direito fundamental à saúde. Quanto a isso, também o Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. REALIZAÇÃO DE EXAME MÉDICO. DEVER DO ESTADO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que é obrigação dos entes da Federação promover os atos indispensáveis à concretização do direito à saúde, tais como, na hipótese em análise, a realização de exame em favor da recorrida,

paciente destituída de recursos materiais para arcar com o próprio tratamento. II – Em relação aos limites orçamentários aos quais está vinculado o ora recorrente, saliente-se que o Poder Público, ressalvada a ocorrência de motivo objetivamente mensurável, não pode se furtar à observância de seus encargos constitucionais. III – Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - ARE: 819516 MS, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 26/08/2014, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-171 DIVULG 03-09-2014 PUBLIC 04-09-2014).

Nesse sentido: RE 195.192-3/RS; RE 280.642; e AG. REG. NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA: SS-2361-PE. No âmbito deste Tribunal, os seguintes autos: 0001714-83.2012.822.0002; e 0014651-62.2012.822.0002.

Por fim, tal entendimento já se encontra com o entendimento pacificado nesta Turma Recursal. Vejamos:

JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO MANIPULADA. DEVER SOLIDÁRIO DO ESTADO (Administração pública federal, estadual e municipal). RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS (Recurso Inominado n. 0008459-30.2013.8.22.0007, Relatora para o Acórdão Juíza Euma Mendonça Tourinho, julgado em 27/11/2014).

JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. REQUERIMENTO DE MATERIAL. DIREITO À SAÚDE. PRELIMINARES DE CHAMAMENTO AO PROCESSO, DE COMPLEXIDADE DA CAUSA, DE INÉPCIA DA INICIAL E DE ILIQUIDEZ DA SENTENÇA REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO INOMINADO PARCIALMENTE PROVIDO. É dever constitucional dos Entes da Federação promover, solidariamente, a saúde pública. No caso sub judice, para garantir à saúde do paciente é necessário o fornecimento do material pretendido. Contudo, faculta-se à Fazenda Pública, a entrega do mesmo material, com nomenclatura diferente, para que não seja configurado eventual direcionamento e/ou favorecimento de determinado laboratório fabricante (Recurso inominado n. 0000202-70.2014.8.22.0010, Relatora para o Acórdão Juíza Euma Mendonça Tourinho, julgado em 22/10/2014).

Saúde Pública – DIREITO À SAÚDE - Responsabilidade solidária dos entes estatais. Imprescindibilidade do fornecimento. Art. 196 da Constituição Federal. Norma constitucional diretamente aplicável. Obrigação de todos os entes públicos. Necessidade econômica. Recurso não provido (Recurso inominado n. 0005514-61.2013.8.22.0010, Relatora para o Acórdão Juíza Euma Mendonça Tourinho, julgado em 30/10/2014).

Assim, não prospera a alegação de ilegitimidade passiva e chamamento ao processo da União Federal.

Ante o exposto, rejeito a preliminar arguida. Submeto-a aos pares. MÉRITO

A concessão de liminar contra a Fazenda Pública quando tenha por objetivo assegurar o direito à vida, contemplado no art. 196 da Constituição Federal, assim como a aplicação de multa cominatória ao ente estatal pelo descumprimento de obrigação de fazer, independentemente da demonstração de dolo ou culpa, pois não é direcionada ao agente público responsável.

Ante a urgência do caso, é inegável que a garantia do tratamento da saúde, que é direito de todos e dever dos entes públicos, pela ação comum da União, dos Estados e dos Municípios, segundo a Constituição, inclui o fornecimento gratuito de meios necessários à preservação a saúde a quem não tiver condições de adquiri-los. Lembrando-se que a falta de dotação orçamentária específica não pode servir de obstáculo ao fornecimento de tratamento médico ao doente necessitado, sobretudo quando a vida é o bem maior a ser protegido pelo Estado.

Não se sustenta a alegação do Recorrente de que o art. 196 da Constituição Federal não pode ter o alcance e a dimensão que lhe

vem sendo atribuído, aduzindo que o acesso ao SUS está sujeito à obediência estrita de uma série de condições, estipuladas em Leis, Decretos e Portarias que devem ser observadas.

Também não há oposição ao fato de que o direito à saúde, estabelecido pelo art. 196 da CF, deva ser regulamentado por Leis, Decretos e Portarias instituídos pelo poder público. O que não se pode admitir é que tais regulamentações limitem o direito à saúde, estabelecendo restrições ao implemento de medidas necessárias ao fornecimento de atendimento médico, farmacêutico e hospitalar.

Com efeito, não se pode olvidar que a Constituição Federal é a Lei Maior e não se submete às normas baixadas pelo Ministério e Secretárias de Saúde, embora possa ser por elas regulamentadas.

Quanto aos argumentos trazidos acerca do respeito as Políticas Nacionais de Medicamentos, nota-se que a SENTENÇA cumpriu com as observações pertinentes ao caso, direcionando Estado os fármacos de sua competência.

Relativo ainda à questão da responsabilidade do Estado em garantir o direito à saúde, em que o objeto se assemelha ao tratado nestes autos, trago a colação o seguinte julgado:

Direito Constitucional. Direito à saúde. Legitimação passiva ad causam. A obrigação de fornecimento de remédios, com base no art. 196 da CF, é de qualquer dos entes federativos, cabendo ao titular do direito subjetivo constitucional a escolha do deMANDADO. (STF AGRG/RE n. 255.627-1/RS; Ministro Nelson Jobim).

Sendo assim, não poderão estados e municípios se furtarem de prestar atendimento à saúde, alegando interesse local ou qualquer outro argumento, uma vez que todos são constitucionalmente obrigados a manutenção do direito à saúde, e, portanto, não há como deixar de reconhecer o dever do recorrente em fornecer a medicação à parte autora da ação.

Outrossim, não há que se falar em aplicação da Teoria da Reserva do Possível em questões da vida e da saúde humana, destacando-se que no nível infraconstitucional, que o SUS foi regulado pela Lei Federal 8.080/1990, que em seu art. 2º prevê o dever do Estado de garantir à população o acesso à saúde: “A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”. Esse é o valioso entendimento dos Colendos Tribunais Superiores:

(...) Tem prevalecido no STJ o entendimento de que é possível, com amparo no art. 461, § 5º, do CPC, o bloqueio de verbas públicas para garantir o fornecimento de medicamentos pelo Estado.

(...) Embora venha o STF adotando a “Teoria da Reserva do Possível” em algumas hipóteses, em matéria de preservação dos direitos à vida e à saúde, aquela Corte não aplica tal entendimento, por considerar que ambos são bens máximos e impossíveis de ter sua proteção postergada. (STJ. Recurso Especial nº 784.241/T2. RS. Rel. Min. Eliana Calmon. Julg. 08/04/08).

Por oportuno, cumpre destacar que o Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que o Poder Judiciário pode, sem que fique configurada violação ao princípio da separação dos Poderes, determinar a implementação de políticas públicas nas questões relativas ao direito constitucional à saúde. (STF, Ag.Reg. 894.085/SP, Rel. Min. Luis Roberto Barroso, 1ª Turma, Julgamento 15.12.2015).

Quanto à necessidade de submissão ao SUS, observo que a necessidade de receituário e laudo médico foram devidamente preenchidos por profissional competente, seguindo determinações de atos regulatórios de saúde, sendo os argumentos levantados pelo Estado de Rondônia inapropriados ao presente caso.

Ademais, ainda que o medicamento não conste na lista do RENAME, o Ente não pode alegar ilegitimidade para se furtar de seu dever prestacional, conforme o entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia:

Apelação. Saúde. Responsabilidade. Entes Estatais. Medicamento. Imprescindível. Lista oficial. Laudo médico.

A garantia constitucional à saúde deve ser observada, solidariamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, mesmo que não conste na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais – RENAME. Laudo médico comprova a imprescindibilidade do medicamento.

A saúde é direito de todos e dever do Estado (art. 196, Constituição Federal), o acesso às ações de saúde é universal e igualitário e deve ser custeado com recursos do Sistema Único de Saúde.

Apelo não provido. (APELAÇÃO, Processo nº 7042836-18.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Odivanil de Marins, Data de julgamento: 08/04/2019) – grifei.

Por fim, para efeito de prequestionamento, importa registrar que a presente DECISÃO apreciou as questões postas no recurso sem violar a Constituição Federal ou qualquer lei infraconstitucional.

Por tais considerações, VOTO para AFASTAR AS PRELIMINARES arguidas e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo a SENTENÇA inalterada.

Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública e sem honorários advocatícios, conforme enunciado da Súmula 421 do STJ.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Juizado Especial da Fazenda Pública. Direito à saúde. Legitimidade. Responsabilidade solidária. Ausência de fundamentação. Cerceamento de defesa. Não ocorrência. Fornecimento de medicamento. Dever do poder público. Teoria da reserva do possível. Inexistência de ofensa ao princípio da separação ou independência dos poderes. Ausência de comprovação de excessiva onerosidade orçamentária. Preliminares Rejeitadas. Recurso Improvido. SENTENÇA Mantida.

1 - Todos os entes federativos são constitucionalmente obrigados a manutenção do direito à saúde;

2 – O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a DECISÃO.

3 - Medicamentos não constantes na listagem oficial somente devem ser fornecidos, quando demonstradas a indispensabilidade e a impossibilidade de substituição por outro fármaco inserido na relação do RENAME.

4 - Ao Poder Público é imposto o dever de prestar ampla assistência médica e farmacêutica aos que dela necessitam;

5 - Não há que se falar em aplicação da Teoria da Reserva do Possível em questões da vida e da saúde humana.

6 - É inexistente a ofensa ao princípio da separação ou independência dos Poderes, posto que a saúde é um direito público subjetivo do cidadão e não pode estar condicionada ao poder discricionário do Estado-executivo;

7 - O administrador público não pode recusar-se a promover os atos concretos indispensáveis à assistência a saúde, tais como a realização de exames, fornecimento de medicamentos e tratamentos, em especial sob o argumento de excessiva onerosidade, mormente quando a insuficiência de recursos não é demonstrada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINARES REJEITADAS A UNANIMIDADE. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 03 de Junho de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Glodner Luiz Pauletto
Processo: 7000152-13.2019.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 28/11/2019 09:59:46

Data julgamento: 03/06/2020

Polo Ativo: MUNICIPIO DE BURITIS

Polo Passivo: MERILUCIA LUIZ GONCALVES e outros

Advogado(a) RECORRIDO: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, eis que presentes seus pressupostos de admissibilidade.

De início, afastado a preliminar de cerceamento de defesa, pois o juízo de origem decidiu antecipadamente a lide justamente porque é o destinatário da prova e tem o dever de apreciar quais são as provas relevantes à formação de seu convencimento e se elas já foram produzidas nos autos o julgamento antecipado é permitido, não havendo que se falar em cerceamento de defesa.

A propósito:

RECURSO INOMINADO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS. REVOGAÇÃO DE LEI NÃO VERIFICADA. LEI POSTERIOR COMPATÍVEL QUE NÃO REGULA INTEIRAMENTE MATÉRIA TRATADA POR OUTRA LEI. - Não se verifica cerceamento de defesa simplesmente quando o juiz julga a lide antecipadamente, mormente quando é o destinatário da prova, devendo decidir quais são relevantes à formação de seu convencimento. - [...]. Recurso Inominado n. 7001194-39.2015.8.22.0021. Rel. Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal. Julgado em 19.07.2017.

Demais disso, a solução da controvérsia constante dos autos depende da análise de questão documental e de direito, sendo a prova documental ônus probatório se dá com a petição inicial e com a contestação – art. 434, CPC –, não demandando dilação probatória.

Rejeito a preliminar e a submeto aos eminentes pares.

MÉRITO

Trata-se de ação de cobrança em face do Município de Buritis para implementação de adicional de insalubridade instituído pela Lei Municipal n. 601/2011 a servidor municipal.

Com base no laudo pericial juntado com a inicial a SENTENÇA deferiu o adicional de insalubridade pleiteado pelo recorrente.

Portanto, trata-se de prova, admitida pelo art. 372, do novo CPC, submetida ao crivo do contraditório.

Pode-se dizer, inclusive, que se o Município de Buritis conseguir neutralizar a insalubridade, o servidor deixará de receber o correspondente adicional.

Embora o recorrente alegue que o laudo não é personalíssimo à parte recorrida, dele consta que o local onde a recorrida exerce suas funções possui condições insalubres que lhe dão direito ao respectivo adicional.

A lei que regulamenta a insalubridade, no âmbito do Município de Buritis, é a Lei nº 601/2011 que dispõem no Art. 41, inciso VI o seguinte:

Art. 41 – Constituem direito ao servidor:

VI – Adicional de Insalubridade, periculosidade ou atividade penosa

Quanto à base de cálculo dos valores a serem pagos, a Lei Municipal n. 601/2011 em seu art.47 estabelece que:

Art. 47 – Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

Portanto, não há dúvida de que a recorrida deve receber o adicional de insalubridade, conforme vindicado na exordial e confirmado na SENTENÇA.

Não havia, como não há, necessidade de requerimento administrativo para a percepção do adicional, sob pena de ofensa ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, conforme disposto no art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal.

O recurso não impugnou especificamente a SENTENÇA. A DECISÃO respeitou o início de vigência da norma regulamentadora e, ainda, o período prescricional de cinco anos, contados do ajuizamento da ação.

Nenhum reparo merece a SENTENÇA, que deve ser confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46, da lei n. 9.099/1995.

A propósito, veja-se a jurisprudência deste Colegiado Recursal: JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. HABITUALIDADE. INÉRCIA DO MUNICÍPIO NA CONFECÇÃO DO LAUDO. LAUDO PERICIAL OFERTADO PELA PARTE. POSSIBILIDADE. CONFIGURAÇÃO DA INSALUBRIDADE. RETROATIVOS DEVIDOS. RESPEITADO O PRAZO PRESCRICIONAL. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002702-49.2017.8.22.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 22/08/2019

Posto isso, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pelo Município de Buritis, mantendo a SENTENÇA conforme exarada, devendo ser confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46, da lei n. 9.099/1995. Isento do pagamento de custas processuais por se tratar da Fazenda Pública.

Condeno o Município de Buritis ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA:

Recurso Inominado. Julgamento antecipado da lide. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Desnecessidade de produção de outras provas. Adicional de insalubridade. Habitualidade. Inércia do município na confecção do laudo. Laudo pericial ofertado pela parte. Possibilidade. Configuração da Insalubridade. Retroativos devidos e respeitado o prazo prescricional.

Quando a solução da controvérsia depender de questão de direito e de análise documental, revela-se desnecessária dilação probatória, justificando o julgamento antecipado da lide.

Ante a devida comprovação por meio de laudo pericial e existência de previsão legal, o requerente faz jus ao recebimento do adicional de insalubridade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA A UNANIMIDADE. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 03 de Junho de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Glodner Luiz Pauletto
Processo: 7007296-80.2019.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 18/02/2020 09:28:32

Data julgamento: 03/06/2020

Polo Ativo: GOVERNADORIA CASA CIVIL e outros

Polo Passivo: NOEMIA MENEZES DE SANTANA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: RENATO FIRMO DA SILVA - RO9016-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Ao analisar a DECISÃO embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

É nítida que a irrisignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, sem indicar, fundamentadamente, qual a omissão ou erro existente na DECISÃO.

Portanto, observa-se que houve a análise detida de todos os pontos levantados, tanto pelo ente estatal recorrente e quanto pela recorrida, ora embargante, não havendo omissão da análise dos argumentos levantados em sede de contrarrazões.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da DECISÃO embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a CONCLUSÃO adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na DECISÃO embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Firme nestas considerações, voto para REJEITAR os embargos de declaração.

É como voto.

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na DECISÃO embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 03 de Junho de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Glodner Luiz Pauletto
Processo: 7001919-80.2018.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 26/02/2019 11:55:44

Data julgamento: 03/06/2020

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: RODRIGO SILVA DUARTE e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: NILTOM EDGARD MATTOS MARENA - RO361-A, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO4476-A, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL - RO7633-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Ao analisar a DECISÃO embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

É nítida que a irrisignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, sem indicar, fundamentadamente, qual a omissão ou erro existente na DECISÃO.

Portanto, observa-se que houve a análise detida de todos os pontos levantados, tanto pelo ente estatal recorrente e quanto pela recorrida, ora embargante, não havendo omissão da análise dos argumentos levantados em sede de contrarrazões.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da DECISÃO embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a CONCLUSÃO adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na DECISÃO embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Firme nestas considerações, voto para REJEITAR os embargos de declaração.

É como voto.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na DECISÃO embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 03 de Junho de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Glodner Luiz Pauletto

Processo: 7002716-13.2019.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 06/11/2019 15:10:56

Data julgamento: 03/06/2020

Polo Ativo: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: WILSON ROBERTO SAVEDRA e outros

Advogado(a) RECORRIDO: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pelo Estado de Rondônia, inconformado com a SENTENÇA proferida pelo juízo do Juizado Especial da Fazenda Pública da comarca de Ji-Paraná, que julgou procedente os pedidos formulados em ação ordinária movida por Policial Civil, determinando o pagamento de adicional de insalubridade, respeitando eventual prazo de prescrição quinquenal antecedente ao pedido administrativo.

Em suas razões recursais, o Estado de Rondônia suscita preliminar de prescrição dos créditos vindicados na exordial, afirmando que entre o lapso interruptivo do requerimento administrativo e a propositura da demanda transcorreram mais de 05 anos.

No MÉRITO, argumenta que a parte recorrida é remunerada mediante sistema de subsídio, nos moldes da Constituição Federal de 1988, o que impossibilita o recebimento de adicional de insalubridade. Além disso, defende a inexistência de previsão legal do adicional de insalubridade, antes da edição da Lei n. 2.165/2009. Por fim, narra que a parte autora não juntou documentos necessários a embasar sua pretensão.

Com apoio em tais argumentos, busca o conhecimento e consequente provimento do recurso para reformar a SENTENÇA proferida na origem, julgando improcedentes os pedidos formulados na exordial.

Contrarrazões pela manutenção da SENTENÇA.

É o relatório, no essencial.

VOTO

PRELIMINAR

Preliminar de prescrição.

Compulsando os autos, verifica-se que a preliminar suscitada pela parte recorrente não merece prosperar.

Como cediço, o.c. Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que “o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser apenas pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido.”.

A propósito:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. ART. 86 DO CPC/2015 PRECEDENTES DO STJ.

1. Cuida-se de inconformismo com acórdão do Tribunal de origem que concluiu: 1) que o pedido administrativo formulado pela empresa privada à Administração Pública suspendeu o lapso prescricional para manejo de Ação de Cobrança aviada com vistas à complementação do pagamento de valores derivados de contrato de obras de pavimentação e recuperação de acesso às praias localizadas no Município de Guarujá; 2) ser inaplicável instituto de Direito Privado (supressio) aos contratos administrativos; 3) a correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, oriundas de crédito não tributário, deve observar o IPCA-E (após 25/3/2015), tendo como termo inicial a data em que cada parcela se tornou devida, enquanto o juro de mora devem incidir a partir da citação.

2. Ao sustentar violação ao artigo 6º do Decreto 20.910/1932, o recorrente afirma que a reclamação administrativa não foi formulada dentro do prazo de um ano, conforme dispõe o referido DISPOSITIVO, razão pela qual não teria o condão de suspender a prescrição.

3. As referidas alegações não se sustentam. Isso porque a jurisprudência do STJ é de que “o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser apenas pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido.” (AgRg no AREsp 419.690/ES, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 20/10/2015, DJe 4/11/2015; AgRg no REsp 1.450.490/GO, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/10/2014; AgRg no REsp 1.308.900/SP, Rel. Ministro Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 21/8/2012; AgRg no AREsp 4.473/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 29/6/2011; AgRg no AREsp 437.892/AP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 16/6/2015, DJe 26/6/2015).

4. Ao dar parcial provimento ao recurso de Apelação, o Tribunal de origem apenas alterou a forma de cômputo dos juros de mora. Na SENTENÇA, o juízo singular determinou que os juros de mora deveriam ser fixados segundo o índice da caderneta de poupança, ao passo que à correção monetária deviam ser aplicados “autênticos índices de preços” (fl. 249). A Corte a quo determinou que ambos (juros de mora e correção monetária) deveriam ser fixação pelo IPCA-E, aplicando-se, na íntegra, o entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 870.947/SE (Tema 810).

5. Nesse contexto, tem-se que, malgrado o acolhimento parcial do recurso de apelação, a modificação do julgado promovida pela 2ª instância não foi substancial e houve sucumbência mínima do recorrido, razão pela qual o caso deve ser resolvido com a aplicação do parágrafo único do mencionado artigo 86 do CPC/2015. 6. Recurso Especial não provido. (REsp 1810787/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2019, DJe 01/08/2019).”.

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO PRAZO. ART. 4º. PARÁGRAFO ÚNICO. DO DECRETO 20.910/32. 1. O requerimento administrativo suspende o lapso prescricional. nos termos do art. 4.º do Decreto n.º 20.910/32. reiniciando a contagem do prazo na data da negativa do pedido. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1.308.900/SP, Rel. Ministro Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 21/8/2012).

No mesmo sentido, o e. Tribunal de Justiça de Rondônia:

Apelação. Ação de cobrança. Prescrição do fundo de direito. Formulação de requerimento administrativo. Interrupção. Reconhecimento. Ausência. Abono. Lei Estadual nº 288/90. Verba salarial devida. O prazo prescricional quinquenal para

pleitear pagamento perante a administração pública interrompe-se pelo protocolo do requerimento administrativo e não voltará a fluir enquanto o interessado não for intimado da DECISÃO que o concedeu ou negou. É devido o abono salarial de 40%, previsto na Lei Estadual nº 288/90, até a publicação da Lei Estadual n. 310/91, que determinou a sua incorporação aos vencimentos dos servidores. (Apelação 0008432-65.2013.822.0001, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 18/04/2018. Publicado no Diário Oficial em 27/04/2018.).

No caso dos autos, a parte recorrente comprovou que efetuou requerimento administrativo dentro do prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 1º do Decreto 20.910/2009, se desincumbindo do ônus processual de comprovar fato constitutivo do direito, consoante dispõe o artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

O Estado de Rondônia, por sua vez, não logrou êxito em comprovar que expediu notificação administrativa para dar ciência ao servidor público quanto ao que foi decidido, a despeito do artigo 373, II, do Código de Processo Civil lhe atribuir esse ônus.

Nesse diapasão, não vislumbro a ocorrência da prescrição, conforme arguido pela parte recorrente, de sorte que afasto a preliminar arguida e submeto aos eminentes pares.

MÉRITO

No MÉRITO, argumenta o réu/recorrente que autor/recorrido é remunerado mediante sistema de subsídio, o que, na sua ótica, impossibilita o recebimento de adicional de insalubridade. Além disso, defende a inexistência de previsão legal do adicional de insalubridade, antes da edição da Lei n. 2.165/2009, o que também obstaría a procedência do pedido inicial. Por fim, narra que a parte autora não juntou documentos necessários a embasar sua pretensão.

A despeito do alegado pelo réu/recorrente, tem-se que razão não lhe assiste, conforme adiante explicado.

A Lei Estadual 1.041/02, que trata da remuneração dos integrantes da Polícia Civil, não dispõe sobre pagamento dos adicionais de periculosidade, insalubridade e penosidade, assim como também não previu outras vantagens temporárias (adicional noturno, adicional de horas extraordinárias, etc).

Todavia, visando assegurar a compensação do servidor público pelos prejuízos advindos das atividades penosas vivenciadas pelo Policiais Civis, o Estado de Rondônia editou a Lei Estadual 2.165/2009, reconhecendo o adicional de periculosidade, insalubridade e penosidade, senão vejamos:

“Art. 1º. A concessão do adicional de insalubridade, de periculosidade e de atividade penosa aos servidores públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado passa a ser aplicada mediante a presente Lei.

§1º. O servidor que habitualmente trabalhe em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de contágio, ou, ainda, que exerça atividade penosa fará jus em cada caso a adicional de insalubridade, periculosidade ou a adicional por atividades penosas dos termos, condições e limites fixados nesta Lei.

§2º. Os adicionais de que trata o caput deste artigo serão fixados nos percentuais e nas formas a seguir:

I – Insalubridade: deverá ser calculada com os seguintes índices:

- a) 10% (dez por cento) grau mínimo;
- b) 20% (vinte por cento) grau médio; e
- c) 30% (trinta por cento) grau máximo;

II – Periculosidade: deverá ser calculada com o índice de 30% (trinta por cento).

§3º. A insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R\$500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros

índice adotado pela Administração Pública; a periculosidade e a penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente ao vencimento básico do servidor público beneficiado.”.

Note-se que o próprio Ente Político editou norma jurídica garantindo aos servidores públicos integrantes da carreira da Polícia Civil o pagamento de adicional de periculosidade, insalubridade e penosidade quando habitualmente trabalhem em condições insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de contágio, ou, ainda, que exerça atividade penosa.

Assim, não me parece crível aceitar a tese que os servidores públicos integrantes da Polícia Civil, por serem remunerados através de subsídios, não fazem jus ao recebimento do adicional de insalubridade, considerando existência de legislação local garantindo o direito à parte requerente.

Ainda que à época dos fatos não existisse norma estadual regulando a matéria de forma específica para a categoria dos policiais civis, é fato que tal benefício era previsto nas normas gerais de regência (Lei estadual nº 2.165/2009 e Lei Complementar estadual n. 68/1992), não havendo óbice para que esse direito seja estendido aos policiais civis.

Nesse sentido é o entendimento do TJRO. Vejamos:

Apelação. Ação ordinária. Direito administrativo. Policial civil. Agente. Periculosidade e insalubridade. Adicionais. Não cumulatividade. Direito de opção. Reconhecimento. Base de cálculo. Vencimento básico. Adicional de isonomia. Somatório. Alteração legislativa. Valor fixo.

1. Os adicionais de insalubridade ou periculosidade são instrumentos legais de compensação aos servidores por exercício do labor em exposição a agentes nocivos com o potencial de prejudicar a sua saúde, sendo a eles devido por expressa disposição em normas gerais (Lei estadual nº 2.165/2009 e Lei Complementar estadual n. 68/1992), independentemente se previstos na legislação especial da categoria (Lei n. 1.041/02), de modo que devido aos servidores da Polícia Civil um dos referidos adicionais, por opção e vedada a acumulação. Precedente desta corte.

2. Sendo vedada a percepção simultânea dos adicionais de periculosidade e insalubridade, a implementação judicial de pagamento de retroativos referente a um deles, deduz-se as parcelas pagas pelo outro, caso existentes.

3. Tendo havido alteração na base de cálculo para a concessão do adicional de periculosidade, o pagamento retroativo deve obedecer a lei vigente à época, qual seja, Lei Estadual n. 2.165/2009, na qual a base de cálculo era o vencimento do servidor, e a partir da Lei Estadual n. 3.961/2016 passou a ser calculado sobre o valor fixo de R\$600,90 (seiscentos reais e noventa centavos).

4. Recurso provido. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7017512-26.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 15/08/2019.”.

Dessa forma, inexistente fundamento para acolher a tese do Estado de Rondônia, o resultado é a manutenção do direito do servidor público integrante da carreira da Polícia Civil receber o adicional de insalubridade, antes mesmo da edição da Lei Estadual n. 2.165/2009.

Assim, comprovado que é devido o adicional de insalubridade no grau máximo de 40% sobre o salário-mínimo, no período pleiteado administrativamente, a manutenção da procedência é medida que se impõe.

Demais disso, depreende-se dos documentos que colacionaram a exordial que, em pedido administrativo, o requerente pugnou pelo recebimento de valores retroativos embasando sua pretensão em laudo pericial realizado no seu local de trabalho.

Firme em tais considerações, VOTO no sentido de REJEITAR a preliminar arguida e, no MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se incólume a SENTENÇA combatida.

Sem custas, em razão da natureza jurídica da parte recorrente. Condene o Estado de Rondônia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Ação ordinária. Direito Administrativo. Prescrição. Causa interruptiva. Inteligência do artigo 4º, do Decreto 20.910/32. Policial Civil. Agente. Adicional de Insalubridade. Previsão Legal. Laudo Pericial comprobatório. Pagamento. Devido. Recurso Improvido. SENTENÇA mantida.

- O prazo prescricional quinquenal para pleitear pagamento perante a administração pública interrompe-se pelo protocolo do requerimento administrativo e não voltará a fluir enquanto o interessado não for intimado da DECISÃO que o concedeu ou negou.

- Comprovado o exercício de atividade insalubre, o servidor possui o direito ao recebimento de adicional de insalubridade no percentual verificado pelo perito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA A UNANIMIDADE. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 03 de Junho de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Glodner Luiz Pauletto

Processo: 7001938-66.2017.8.22.0020 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 13/11/2018 17:54:01

Polo Ativo: ONOFRE LOPES DE OLIVEIRA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso pois estão presentes seus pressupostos de admissibilidade.

A SENTENÇA merece reforma.

Ao perfazer a análise dos documentos juntados aos autos, nota-se que a recorrente apresentou projeto com a devida anuência da CERON e com os dados pessoais que conferem com os apresentados na exordial.

Além disso, as disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, determinam que somente

não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.

Ademais, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependeria de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Destaquei.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Assim, entendo que merece reforma a SENTENÇA que julgou improcedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade

rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia: Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

Incompetências Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante no orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso nominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte autora os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto

EMENTA

RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CONSUMIDOR. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. SENTENÇA REFORMADA. É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Fevereiro de 2020

Juiz de Direito AMAURI LEMES substituído por JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 7007555-04.2017.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO
CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 31/03/2020 11:46:06

Data julgamento: 03/06/2020

Polo Ativo: MUNICIPIO DE BURITIS

Polo Passivo: FRANCISCA ALEXANDRA GONCALVES DE LIMA e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A

RELATÓRIO

Narra a parte autora que é funcionária(o) pública(o) municipal, ocupando o cargo de professora(o) 20 horas semanais, sendo dividido em 4 horas por dia; afirmou que na prática, a prestação do serviço tem a duração de 04 (quatro) horas e 15 (quinze) minutos no intervalo (recreio), quando então fica à disposição dos alunos da escola.

A SENTENÇA de primeiro grau julgou procedente o pedido inicial a fim de condenar o recorrente a realizar o pagamento das horas extras.

O Município de Buritis apresentou recurso nominado requerendo o provimento do recurso, para reformar DECISÃO de primeiro grau para que seja julgado totalmente improcedente o pedido da parte autora, em prestígio aos princípios da legalidade razoabilidade e da competência política.

Contrarrazões pela manutenção do julgado.

VOTO

Conheço do recurso interposto, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

De início, cabe mencionar que a parte autora comprovou nos autos a existência de seu direito. O Município, por sua vez, não trouxe aos autos documentos capazes de impedir, modificar ou extinguir o direito autoral, a despeito desse ônus lhe ser atribuído pelo artigo 373, II, do Código de Processo Civil, aqui aplicado subsidiariamente.

A parte Recorrida é professor de Escola Municipal e possui carga horária de 40 horas semanais. A Lei Municipal nº 601/2011 (Dispõe sobre Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos Servidores do Sistema de Ensino do Município de Buritis e dá outras providências) em seu artigo 18 §2º dispõe que:

“Art. 18. O regime de trabalho dos profissionais da educação será de 20 horas semanais ou 40 horas semanais de acordo com os cargos específicos; §2º. Os professores terão jornada de trabalho de: 20 horas semanais, sendo 16 horas em regência em sala de aula e 4 horas de atividades das quais duas horas, no mínimo, serão destinadas a trabalhos coletivos na unidade escolar. 40 horas semanais, sendo 32 horas de regência em sala de aula e 08 horas de atividades das quais duas horas, no mínimo, serão destinadas a trabalhos coletivos na unidade escolar. §3º. Para efeito de jornada de trabalho, um módulo de aula é equivalente à uma hora relógio ou sessenta minutos.”

Neste caminho o Decreto nº 7.447/2017, de 26.07.2017 dispõe que:

“Art. 6º. A escola que não incluir o recreio como trabalho escolar efetivo em sala de aula, no cômputo da Carga Horária estabelecida na LDB/9394/96. Deverá ser acrescido em dias letivos no seu calendário para o cumprimento da Legislação em vigor. §1º. Os professores não deverão trabalhar além de 4 horas por turno efetivo em sala de aula. §2º. As escolas deverão ter horário de funcionamento das 7 horas às 11 horas, no período matutino e das 13 horas às 17 horas no período vespertino.”

Com a mudança da redação, o intervalo intrajornada passa a fazer parte do cômputo da carga horaria semanal do Professor. Nesta linha, vale a pena ressaltar que nos momentos de intervalo o professor por muitas vezes realiza atendimento de alunos bem como resolve pendências administrativas e pedagógicas, configurando assim o intervalo como tempo de serviço a disposição do empregador.

Mesmo considerando a diferença de regimes, entendo importante mencionar DECISÃO do Tribunal do Superior do Trabalho:

“AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. PROFESSOR. INTERVALO ENTRE AS AULAS. RECREIO. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE ÀS SÚMULAS 118 E 126 DO TST. A jurisprudência firme e notória do TST é a de que constitui tempo à disposição do empregador o intervalo entre aulas para recreio, de modo que o professor tem direito ao cômputo do respectivo período como tempo de serviço, nos termos do art. 4º da CLT, não se cogitando, portanto, de contrariedade pelo acórdão embargado às Súmulas 118 e 126 do TST, por haver o acórdão regional concluído que a reclamante não se encontrava à disposição da reclamada, porquanto se trata de questão jurídica. Agravo interno a que se nega provimento.”

Com base no demonstrado acima fica notório o direito ao pagamento retroativo dos valores, uma vez que fica configurada a hora extra. Ressalto, por oportuno, que as questões aqui discutidas foram objeto de deliberação por este Colegiado, conforme ementa que se segue:

“RECURSO INOMINADO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSOR. HORAS EXTRAS. INTERVALO DEVE SER COMPUTADO NA JORNADA DE TRABALHO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7007101-58.2016.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Data de julgamento: 30/07/2019.”

“Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. PROFESSOR. HORAS EXTRAS. INTERVALO DEVE SER COMPUTADO NA JORNADA DE TRABALHO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7006753-06.2017.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Osny Claro de O. Junior, Data de julgamento: 05/07/2019.”

Posto isso fica evidente que a SENTENÇA de primeiro grau deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a SENTENÇA conforme prolatada.

Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública.

Condeno o Município de Buritis ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da condenação, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA:

Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. Professor. Horas Extras. Intervalo. Cômputo na Jornada de Trabalho. Recurso Improvido. SENTENÇA Mantida.

O tempo destinado ao intervalo entre aulas (recreio), embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador, ensejando seu reconhecimento como efetivo serviço prestado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 03 de Junho de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 7000292-30.2017.8.22.0017 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 05/11/2018 10:26:05

Data julgamento: 03/06/2020

Polo Ativo: DOMINGOS MARCELINO DE JESUS e outros

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

RELATÓRIO

Dispensado na forma da Lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Preliminar de cerceamento de defesa.

O Estado de Rondônia arguiu preliminar de cerceamento de defesa, considerando que o Juízo de origem julgou antecipadamente o feito, sendo necessária a reforma da SENTENÇA para que a demanda seja devidamente instruída.

Afasto a preliminar levantada, tendo em vista que a matéria posta em Juízo é unicamente de direito, inexistindo a necessidade de produção de novas provas, sendo que o Código de Processo Civil, aqui aplicado subsidiariamente, permite o julgamento antecipado da lide, consoante se depreende do inciso I do artigo 355.

Além disso, consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não mera faculdade, assim proceder” (STJ - 4ª Turma, REsp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 6).

Preliminar de chamamento ao processo.

Afasto a preliminar aventada pelo Estado de Rondônia.

É entendimento pacificado nesta Turma Recursal que os entes políticos são solidariamente responsáveis em dar integral cumprimento ao direito fundamental à saúde, consoante orientação do Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. REALIZAÇÃO DE EXAME MÉDICO. DEVER DO ESTADO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que é obrigação dos entes da Federação promover os atos indispensáveis à concretização do direito à saúde, tais como, na hipótese em análise, a realização de exame em favor da recorrida, paciente destituída de recursos materiais para arcar com o próprio tratamento. II - Em relação aos limites orçamentários aos quais está vinculado o ora recorrente, saliente-se que o Poder Público, ressalvada a ocorrência de motivo objetivamente mensurável, não pode se furtar à observância de seus encargos constitucionais. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - ARE: 819516 MS, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 26/08/2014, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-171 DIVULG 03-09-2014 PUBLIC 04-09-2014).

Nesse sentido: RE 195.192-3/RS; RE 280.642; e AG. REG. NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA: SS-2361-PE. No âmbito deste Tribunal, os seguintes autos: 0001714-83.2012.822.0002; e 0014651-62.2012.822.0002.

Isso por que as normas infraconstitucionais relativas aos serviços de saúde (especialmente a Lei nº 8.080/90) e mais especificamente relativas a medicamentos (Portaria nº 3.916/98 do Ministério da Saúde) dispõem a respeito do fornecimento de medicamentos como um direito subjetivo, estabelecendo, inclusive, o fornecimento pelo Poder Público, respondendo todos os integrantes da Federação (União, Estado e Município), vinculados que estão ao cumprimento da norma constitucional, ajustando-se entre eles a repartição dos recursos e obrigações. No mesmo sentido, a Turma Recursal vem reiteradamente decidindo:

JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO MANIPULADA. DEVER SOLIDÁRIO DO ESTADO (Administração pública federal, estadual e municipal). RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS (Recurso Inominado n. 0008459-30.2013.8.22.0007, Relatora para o Acórdão Juíza Euma Mendonça Tourinho, julgado em 27/11/2014).

JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. REQUERIMENTO DE MATERIAL. DIREITO À SAÚDE. PRELIMINARES DE CHAMAMENTO AO PROCESSO, DE COMPLEXIDADE DA CAUSA, DE INÉPCIA DA INICIAL E DE ILIQUIDEZ DA SENTENÇA REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO INOMINADO PARCIALMENTE PROVIDO. É dever constitucional dos Entes da Federação promover, solidariamente, a saúde pública. No caso sub judice, para garantir à saúde do paciente é necessário o fornecimento do material pretendido. Contudo, faculta-se à Fazenda Pública, a entrega do mesmo material, com nomenclatura diferente, para que não seja configurado eventual direcionamento e/ou favorecimento de determinado laboratório fabricante (Recurso inominado n. 0000202-70.2014.8.22.0010, Relatora para o Acórdão Juíza Euma Mendonça Tourinho, julgado em 22/10/2014).

Saúde Pública – DIREITO À SAÚDE - Responsabilidade solidária dos entes estatais. Imprescindibilidade do fornecimento. Art. 196 da Constituição Federal. Norma constitucional diretamente aplicável. Obrigação de todos os entes públicos. Necessidade econômica. Recurso não provido (Recurso inominado n. 0005514-61.2013.8.22.0010, Relatora para o Acórdão Juíza Euma Mendonça Tourinho, julgado em 30/10/2014).

Dessa forma afastos as preliminares arguidas e submeto aos eminentes pares.

MÉRITO

No mais, analisando detidamente os autos, entendo que a SENTENÇA merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, servindo a ementa como parte da fundamentação do presente acórdão.

Para melhor esclarecimento dos pares, colaciono a SENTENÇA proferida pelo Juízo de origem:

“Cuida-se de ação de obrigação de fazer distribuída no Juizado Especial da Fazenda Pública desta Comarca por DOMINGOS MARCELINO DE JESUS contra o ESTADO DE RONDÔNIA, em que autor pede a condenação do requerido em lhe fornecer o medicamento de que necessita para tratamento da doença a qual está acometido.

Juntou à inicial os documentos que entende fundamentar o pedido.

O pedido de urgência foi deferido em razão de terem sido constatados os requisitos previstos para tanto (ID n. 9015315).

O requerido foi citado e apresentou contestação, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva, requerendo, no MÉRITO, a improcedência do pedido (ID n. 9588018).

O Ministério Público foi intimado e registrou a ciência sobre a DECISÃO que concedeu a medida de urgência (ID 9249492).

A parte autora impugnou a contestação, rebatendo os argumentos lançados pelo requerido e pleiteando a procedência do pedido inicial, requerendo, ainda, a realização de sequestro de valores para aquisição do medicamento sob o argumento de que a parte requerida não cumpriu a liminar que foi concedida (ID 9686028).

Por força da suspensão do processo determinada pelo STJ no Recurso Especial n. 1.657.156-RJ, foi deferida a medida de urgência de sequestro de valores para o fim de preservar a saúde da autora e determinada a suspensão do processo até o julgamento do referido recurso pelo STJ (ID n. 9694111).

A parte autora apresentou a prestação de contas em relação à aplicação do recurso financeiro sequestrado (ID n. 10443584), que foi homologada por não ter sido constatada inconsistência (ID n. 11688715), ocasião em que foi determinado que o processo continuasse suspenso, aguardando o julgamento pelo STJ do Recurso Especial n. 1.657.156-RJ.

Com a CONCLUSÃO do julgamento do Recurso Especial n. 1.657.156-RJ pelo STJ e juntada do respectivo acórdão (ID n. 19401274), as partes foram intimadas para apresentarem suas manifestações.

O Ministério Público pediu que fosse prolatada a SENTENÇA de MÉRITO pela procedência do pedido da parte autora (ID n. 21115967).

A parte requerida se manifestou no ID n. 19818293 alegando que o medicamento da parte autora (rivaroxabana) não consta da RENAME e não seria fornecido pelo SUS, afirmando que a autora não teria atendido ao requisito mencionado no acórdão do STJ proferido no Recurso Especial n. 1.657.156-RJ por existir outro medicamento fornecido pelo SUS que poderia substituir aquele que foi prescrito para a requerente, pedindo o julgamento pela improcedência da pretensão da parte autora.

A parte autora, de seu turno, se manifestou pelo julgamento pela procedência da sua pretensão (IDs ns. 20717148 e 19954733).

O processo veio concluso na sequência.

FUNDAMENTAÇÃO

A parte autora pretende que o requerido seja condenado a lhe conceder medicamento que não está incorporado nas normativas que definem a obrigatoriedade de disponibilização pelo SUS.

Ao analisar os autos, verifico que estão presentes os pressupostos processuais. Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação. Há interesse processual e as partes são legítimas.

A controvérsia se faz quanto à obrigação do réu em fornecer à parte autora, gratuitamente, o medicamento de que precisa para o tratamento de saúde à que está acometida.

Portanto, a questão de MÉRITO é unicamente de direito, não havendo necessidade de produção de provas em audiência.

O processo encontra-se satisfatoriamente instruído por meio da prova material já constante nos autos, não sendo hipótese que reclama a produção de prova oral, comportando o julgamento do processo, nos termos do artigo 16, § 2º, da Lei 12.153/2009.

Neste sentido e em conformidade com o entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da lide, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder” (STJ - 4ª Turma, Resp. 2.832, RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, publicado no DJU em 17.09.90, p. 9513).

O julgamento antecipado da lide, longe de ser qualquer tipo de arbitrariedade por parte do órgão julgador, configura em verdade o cumprimento do mandamento constitucional da celeridade processual, princípio que hoje é considerado um direito individual fundamentado, estando consagrado no art. 5º, inciso XXVIII, da Constituição Federal.

DO ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS CONSIGNADOS PELO STJ NO RECURSO ESPECIAL N. 1.657.156-RJ

Ao julgar o Recurso Especial n. 1.657.156-RJ, o STJ firmou a tese de que a concessão de medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos:

I) – Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;

II) – Incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito;

III) – Existência de registro na ANVISA do medicamento.

Em relação ao item I, a parte requerida disse que não teria sido atendido por não ter sido apresentado laudo médico fundamentado justificando a imprescindibilidade do referido fármaco que não consta na lista da RENAME (ID n. 19818293).

No entanto, o laudo médico constante no ID n. 20717139 termina por atender o necessário para justificar o cumprimento desse primeiro requisito na medida em que atesta a imprescindibilidade do uso do medicamento rivaroxabana pelo autor na medida em que esclarece que já foi tentada a substituição por outro medicamento de nome “marevan”, resultando em piora do seu estado geral, resultando em inapetência, fraqueza, prurido generalizado e submissão à utilização de antialérgico para controle do quadro de reações resultantes da substituição do medicamento. No referido laudo o médico se recomenda, inclusive, que permaneça o uso contínuo do medicamento prescrito à parte autora para como anticoagulante.

Portanto, se o medicamento pelo qual o rivaroxabana poderia ser substituído é prejudicial ao estado de saúde do requerente, já tendo sido apurado isso por meio prático de substituição, forçoso reconhecer que o remédio postulado é imprescindível e não pode ser substituído, sob pena de se incorrer em agravamento do estado geral de saúde do requerente, restando atendida, então a condição assinalada no item “I” acima.

A hipossuficiência financeira do autor também está comprovada na medida em que sendo ele lavrador que se encontra acometido de doença e impossibilitado de trabalhar, por certo que não tem recursos econômicos para adquirir o medicamento de alto custo que lhe foi prescrito, o que se demonstra, ainda, por meio do laudo médico acima mencionado, o qual explica que o autor não teve condições de comprar o remédio prescrito em razão do alto custo, sendo substituído temporariamente por um de valor menor que terminou por implicar em prejuízo ao seu estado de saúde e agravamento das complicações. Além disso, o elevado valor do medicamento apontado nos orçamentos inclusos ao processos revelam a impossibilidade de ser adquirido por quem não tem renda econômica fixa e vive da produção da lavoura quando assim tem condições de laborar.

Além disso, a parte autora está sendo assistida pela Defensoria Pública, fato este que potencializa a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência econômica.

Por fim, a parte requerida não apresentou nenhuma prova que tenha o condão de afastar a assertiva de que a requerente é pessoa pobre nos termos da lei.

Logo, o requisito do item “II” descrito acima também está atendido no presente caso.

Quanto ao requisito do item “III”, ou seja, o registro do medicamento na ANVISA, o documento de ID n. 19954745 comprova a existência do referido registro, restando também atendido esse requisito.

Portanto, todos os três requisitos assinalados pelo STJ no julgamento do Recurso Especial n. 1.657.156-RJ restaram atendidos no presente caso.

DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA

O Estado alega em sua contestação que seria parte ilegítima para figurar no polo passivo deste processo e que a obrigação buscada pela parte autora seria do município de Alta Floresta D'Oeste-RO. Referida preliminar deve ser afastada porque, por força da lei, o Sistema Único de Saúde deve prestar atendimento regionalizado, hierarquizado e organizado, seguindo diretrizes de descentralização com direção única em cada esfera de governo e atendimento integral, sendo indivisível o princípio do atendimento integral sem causar prejuízos ao interessado (CF, artigo 198 e Lei 8.080/90, artigos 7º, 8º e 9º).

Trata-se, portanto, de solidariedade obrigacional concorrente entre o Estado, União e Municípios, onde qualquer das entidades pode ser deMANDADO como ente obrigado à prestação do atendimento médico.

Neste sentido, prevê o Código Civil:

Art. 264 - Há solidariedade, quando na mesma obrigação concorre mais de um credor, ou mais de um devedor, cada um com direito, ou obrigado, à dívida toda.

Portanto, a obrigação de fornecer o atendimento médico ao interessado é também do Estado de Rondônia, já que há responsabilidade solidária entre todos os entes federativos, podendo somente um ou todos arcarem com a obrigação.

Nesse sentido, orienta a jurisprudência superior, senão confira:

ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIADOSENTESFEDERATIVOSPELOFUNCIONAMENTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO ESTADO. 1. O funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios, de modo que qualquer um desses entes tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso para tratamento de problema de saúde. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1017055 RS 2007/0303402-2, Relator(a): Ministro CASTRO MEIRA, Julgamento: 11/09/2012).

Ademais, sendo o objeto da lide a busca por assistência do poder público à saúde, no presente caso, fornecimento de medicamento para tratamento de doença à pessoa idosa e que necessita de rápida solução, sob pena de se incorrer em notório risco à saúde, pode o juiz limitar o litisconsórcio passivo para não comprometer a celeridade necessária à solução do litígio (CPC, artigo 113, § 1º e artigo 139, inciso II). Nesse sentido, confira:

PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. DESAFETAÇÃO DO PRESENTE CASO.SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. AÇÃO MOVIDA CONTRA O ESTADO. CHAMAMENTO DA UNIÃO AO PROCESSO. ART. 77, III, DO CPC. DESNECESSIDADE [...] 2. O chamamento ao processo da União com base no art. 77, III, do CPC, nas demandas propostas contra os demais entes federativos responsáveis para o fornecimento de medicamentos ou prestação de serviços de saúde, não é impositivo, mostrando-se inadequado opor obstáculo inútil à garantia fundamental do cidadão à saúde. Precedentes do STJ. [...] 5. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1396300/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 17/06/2014).

Portanto, diante da existência de solidariedade entre os entes federativos no que se refere à prestação de serviços de saúde, afasto a referida preliminar de ilegitimidade passiva levantada pela parte demandada.

DA COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

No presente caso, também resta confirmada a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública uma vez que a ação é movida com o Estado de Rondônia e o valor da causa é de apenas R\$ 2.752,00, sendo consideravelmente inferior ao limite máximo previsto para a hipótese.

Portanto, afasta-se a alegação de incompetência do Juizado Especial da Fazenda Pública.

DO MÉRITO

No MÉRITO, o pedido da parte deve ser concedido e a liminar que foi concedida deve ser confirmada.

Sabe-se que o bem da vida é garantido com primordialidade pela Constituição Federal (CF, artigo 5º), cabendo ao Poder Público o dever de assistir gratuitamente àqueles que necessitam de atendimento à saúde e tratamento médico, já que este é um direito social (CF, artigos 6º e 196).

É certo que o direito de todos à saúde e o dever do Estado de prestá-la mediante políticas que evitem agravamento de doenças, fornecendo acesso universal e igualitário a serviços que promovam a recuperação do doente, nos termos dos artigos 6º e 196 da Constituição Federal, consiste em norma que possui eficácia plena, de aplicabilidade direta e imediata.

Portanto, o direito da autora ao fornecimento gratuito do medicamento de que necessita, bem como o dever do requerido em lhe prestar este atendimento, estão garantidos pela Constituição Federal.

No presente caso, a prova da doença e da necessidade do atendimento solicitado estão consubstanciadas nos documentos médicos que acompanharam a petição inicial e no laudo juntado no ID n. 20717139, que indicam que o requerente é vítima de trombose venosa profunda em membro inferior esquerdo, recorrente, necessitando do medicamento prescrito para manter anticoagulação contínua em razão do risco de novo evento trombótico.

Portanto, comprovada a existência do direito invocado, qual seja, do paciente ser assistido gratuitamente pelo Poder Público com o fornecimento do medicamento para tratamento da doença a que está acometido, por meio do Sistema Único de Saúde, bem como demonstrado o dever do requerido em lhe prestar referida assistência, a procedência do pedido contido na inicial é a medida que se impõe.

Logo, sendo medida de rigor o acolhimento do pedido inicial, as demais questões de MÉRITO suscitadas pelo requerido na peça contestatória não merecem prosperar, pelas seguintes considerações:

Tratando-se de caso que exige o imediato fornecimento de medicamento para tratar doença, sob pena de risco do agravamento, é pacífica a jurisprudência superior no sentido de que é possível a concessão de medida de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, a fim de o Estado seja compelido a prestar imediatamente a assistência necessitada, já que o direito fundamental à saúde prevalece sobre qualquer restrição financeira e patrimonial contra a Fazenda Pública.

Neste sentido, confira a orientação do STJ:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. POSSIBILIDADE DA TUTELA ANTECIPADA CONTRA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO À SAÚDE E À VIDA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. [...] 3. É possível a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública para obrigá-la a custear cirurgia cardíaca a cidadão que não consegue ter acesso, com dignidade, a tratamento que lhe assegure o direito à vida, podendo ser fixada multa cominatória para tal fim, ou até mesmo determinar o bloqueio de verbas públicas. O direito fundamental, nestes casos, prevalece sobre as restrições financeiras e patrimoniais contra a Fazenda Pública. Precedentes. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no AREsp 420.158/PI, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 09/12/2013).

Deste modo, a impossibilidade de medida liminar contra a Fazenda Pública; a exigência de prévio procedimento licitatório; a necessidade de previsão orçamentária e da lesão à ordem econômica e pública, levantadas pelo requerido na contestação,

não se sustentam, já que, como dito, qualquer restrição financeira e patrimonial contra a Fazenda Pública não prevalecem sobre o direito fundamental à saúde, máxime tratando de pessoa idosa que necessita do uso contínuo dos remédios prescritos para não sofrer prejuízo ao seu estado de saúde.

A negativa do requerido em fornecer o medicamento está confirmada por meio do documento de ID n. 9005609, inclusive pelo fato da paciente ter se socorrido do poder judiciário para ver garantido seu direito à assistência da sua saúde.

As questões eventualmente levantadas sobre a existência do “Programa Farmácia Popular” para aquisição de medicamentos e da necessidade de observância à política nacional de medicamentos devem ser rejeitadas porque não há nenhum indicativo ou demonstração de que o fármaco prescrito à requerente é contemplado pelo programa “Farmácia Popular do Governo Federal” e fornecido gratuitamente no comércio local.

Quanto à hermenêutica do artigo 196 da Constituição Federal e à responsabilidade municipal pelo atendimento à saúde alegados pelo réu, referidas questões já foram objeto de análise quando se apreciou a preliminar de ilegitimidade passiva.

Sobre suposta violação ao princípio constitucional da independência dos poderes, arguido pela parte demandada, cumpre esclarecer que a apreciação a pedidos ajuizados contra o ente estatal, na busca de compeli-lo à obrigação da qual negou-se a adimplir na esfera administrativa, com a aplicação das normas de direitos inerentes a cada caso concreto submetido ao judiciário, nada mais é do que o exercício e a efetivação das atribuições constitucionais e legais que determinam a competência do judiciário, não revelando-se, portanto, invasão às atribuições executivas do Estado ou violação aos princípios que regem a administração pública estatal.

Eventuais alegações de que a existência de receituário e laudo médico elaborado por profissional particular descaracterizam a obrigação de prestação do atendimento médico pelo Estado porque a parte interessada não teria sido submetida previamente ao Sistema Único de Saúde e de que as provas documentais incluídas são imprestáveis porque produzidas unilateralmente por médico particular, tenho que a observação à regra de que o medicamento seja prescrito por profissional do SUS e a parte esteja previamente assistida por serviço do SUS precisa ser observada com cautela.

Isso porque, tratando-se de pessoa acometida de doença que necessita de pronto tratamento sob pena de implicação em risco de dano permanente à saúde, resta imprescindível que o atendimento seja prestado desde logo, sob pena de incorrer em risco do agravamento da doença e dano irreparável à saúde.

Note-se que, no presente caso, mesmo tratando de situação que reclama brevidade, até mesmo para a concessão da medicação necessitada, a parte precisou socorrer-se do judiciário para ter garantido o direito.

Diante de todas essas circunstâncias concretas, seria no mínimo incoerente ou leviano exigir do paciente a submissão a atendimento especializado prévio pelo SUS, bem como prescrição médica por profissional especializado do SUS quando, como ocorre no presente caso, a parte necessita de atendimento de forma imediata sob pena de incorrer em agravamento da doença e sequer há disponibilização efetiva e breve do serviço especializado na rede pública.

Logo, eventuais alegações de que a existência de receituário e laudo médico elaborado por profissional particular descaracterizam a obrigação de prestação do atendimento médico pelo Estado porque a parte interessada não teria sido submetida previamente ao Sistema Único de Saúde e de que as provas documentais incluídas são imprestáveis porque produzidas unilateralmente por médico particular não merecem ser acolhidas.

Por fim, quanto à falta de demonstração de hipossuficiência da parte interessada, não merece prosperar, pois no caso vertente, inexistem evidências de que a parte interessada não se enquadre no conceito de hipossuficiência assinalado na lei. Ademais, comprovou ter recorrido administrativamente ao Sistema Único de Saúde na busca pelo fornecimento do medicamento de que necessita e ainda está representada nos autos por meio da Defensoria Pública, confirmando-se a situação de hipossuficiência econômica, conforme já foi fundamentado anteriormente.

Ressalto que também deve ser considerado que a parte sequer teve condição financeira de constituir advogado particular para lhe assistir tecnicamente em juízo, não tendo, ainda, condições financeiras de adquirir o medicamento prescrito para a realização do tratamento médico assinalado, fato que potencializada a hipossuficiência econômica da parte, o que justifica a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a necessidade de ser assistida pelo poder público com o fornecimento do medicamento indicado.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, confirmando a DECISÃO que concedeu a tutela de urgência e determinou ao ESTADO DE RONDÔNIA que disponibilize ao requerente DOMINGOS MARCELINO DE JESUS o medicamento “rivaroxabana 20mg”.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Sem custas e honorários.

Ciência ao Ministério Público, ao Defensor a requerente e ao Procurador do requerido.

Se não houver recurso ou pedido de cumprimento da SENTENÇA depois de certificado o trânsito em julgado e decorrido o prazo de 15 (quinze) dias da certificação, archive-se.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 3 de setembro de 2018.

ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE

Juiz de Direito”.

Por tais considerações, VOTO no sentido de AFASTAR AS PRELIMINARES e, no MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado e manter a SENTENÇA por seus próprios fundamentos.

Sem custas processuais, por se tratar de ente da Fazenda Pública e sem honorários advocatícios, conforme enunciado da Súmula 421 do STJ.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Constitucional. Saúde. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Responsabilidade solidária dos Entes Federativos. Inexistência de ofensa ao princípio da separação ou independência dos poderes. Teoria da reserva do possível. Inoponibilidade. Recurso desprovido.

Consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não mera faculdade, assim proceder.”.

Todos os entes federativos são constitucionalmente obrigados à manutenção do direito à saúde e à assistência médica e farmacêutica aos que dela necessitam;

Não há que se falar em aplicação da Teoria da Reserva do Possível em questões da vida e da saúde humana.

A saúde é um direito público subjetivo do cidadão e não pode estar condicionada a programas governamentais.

O administrador público não pode recusar-se a promover os atos concretos

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINARES REJEITADAS A UNANIMIDADE. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 03 de Junho de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins

Processo: 7002135-72.2017.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 25/07/2019 13:56:15

Data julgamento: 03/06/2020

Polo Ativo: MUNICÍPIO DE JARU - RO e outros

Polo Passivo: CELIA ARRUDA MARTINS DE LIMA e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: CARLOS PEREIRA LOPES - RO743-A, WANDERSON FERNANDES VARGAS - RO8518-A RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a SENTENÇA merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a SENTENÇA for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”

Para melhor visualização da DECISÃO, transcrevo-a na íntegra:

“(…)Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação anulatória de autos de infração, com pedido de antecipação da tutela, sob o fundamento de que foram lavrados irregularmente pelo fiscal da Vigilância Sanitária, com aplicação de penalidades desproporcionais em total afronta a legislação municipal, baseados em situações inverídicas de que o imóvel da autora estaria despejando água servida na via pública.

Pois bem.

No presente caso, razão assiste a parte autora.

Em apreço às provas carreadas nos autos, não há como extrair que a autora tenha praticado a infração que lhe é imputada nas notificações preliminares convertidas em auto de infração realizadas pela fiscalização municipal nos dias 12 e 28 de julho de 2013.

Percebe-se a ausência de notificação pessoal da autuada e a falta de assinatura de testemunhas que presenciaram o fato, inclusive da recusa em assinar as notificações preliminares da atuação da fiscalização municipal de n. 0088 (ID 11150121) e 0057 (ID 11150239).

Diante da recusa de recebimento da notificação preliminar, por cautela, o fiscal deveria ter colhido a assinatura das testemunhas para comprovar a negativa de recebimento por parte da autora, circunstância que configura vício formal dos autos de infração.

Na espécie, além do vício formal, a ausência de testemunhas acaba por fragilizar a prova substancial dos autos, consistente

em fotografias feitas à época dos fatos. As fotografias mostram água no meio fio, contudo, não é possível afirmar se a água tinha origem no imóvel da autora, de outro imóvel ou da chuva. Deveria a autoridade municipal registrar todo o trajeto da água, com saída do imóvel autuado até a via pública, haja vista, estava naquele momento com equipamento adequado para tanto.

A simples fotografia de água parada no meio fio não pode servir de prova para uma condenação. A municipalidade poderia ter encaminhado responsável técnico para registrar as falhas na construção e obter elementos mais concretos para lavratura do auto de infração, enfim, todo o aparato técnico a condutas aceitáveis estavam ao alcance da administração, mas, assim não agiu.

A presunção de legitimidade dos atos administrativos não se confunde com a presunção da prática da infração administrativa, de modo que a autoridade administrativa ao imputar ao administrado a infração de escoamento de água servida em via pública e em desacordo com a legislação sanitária vigente, tem o dever legal de comprovar tal fato, não podendo se valer da mera suspeita em razão da formação de poças de água.

Assim, considerando que não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente despejado água servida em via pública, haja vista a água fotografada pode ter tido outra origem, a procedência do pedido, com a anulação do auto de infração atacado, é medida que se impõe.

Ponto, ainda, que milita em desfavor do auto de infração o excesso de seu valor, pois lançado de forma desproporcional.

O artigo 209, parágrafo único, da Lei Municipal nº 258/94, dispõe que as multas impostas em grau máximo de 15 UPF, autorizando a aplicação em dobro somente no caso de reincidência.

No auto de infração n. 0057, de 12/07/2013, o fiscal aplicou multa de 30 (trinta) UPF, ou seja, já no valor dobrado sem que a autora tivesse sofrido qualquer tipo de autuação anterior, apta a configurar sua reincidência. Digo isso, porque no processo administrativo não há notícia de outras infrações anteriores além das duas debatidas nestes autos, de forma que não pode o juízo analisar o feito mediante presunção.

Houve excesso também na aplicação da segunda multa, lançada no auto de infração n. 0088, de 28/07/2013, que teve como base multa anterior aplicada no patamar de 30 UPF e em seu dobro consignou o valor de 60 UPF. O dobro aqui a ser aplicado, deveria ser o valor básico da multa e não sobre eventual valor de multa já lançada com reincidência, sob pena de bis in idem.

Nessa esteira, me parece que havia, no mínimo, um ímpeto de exagero nas autuações, o que associado à fragilidade das provas, recomenda a nulidade dos autos de infração.

Nesse contexto, a procedência do pedido autoral é a medida que se impõe ao presente caso concreto.

Da tutela antecipada na SENTENÇA:

Por fim, considerando o acolhimento do pedido da requerente, no tocante ao reconhecimento da nulidade dos autos de infração, há que se deferir, mesmo que de forma tardia, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, requerido nos autos.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial por CÉLIA ARRUDA MARTINS DE LIMA em desfavor do MUNICÍPIO DE JARU para declarar a nulidade dos autos de infração, objeto de discussão nos autos, lavrados irregularmente pela fiscalização municipal, sob fundamentação supra..”

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA:

Recurso inominado. Juizado Especial da Fazenda Pública. Auto de infração municipal. Notificação irregular. Recusa no recebimento. Ausência de testemunhas.

A alegação de recurso no recebimento de notificação deve vir acompanhada da assinatura de testemunhas que possam corroborar os fatos indicados no auto de infração, sob pena de reconhecimento da nulidade do mesmo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 03 de Junho de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 7005269-53.2017.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 08/10/2019 12:31:11

Data julgamento: 03/06/2020

Polo Ativo: ERIVALDO BARROS DOS SANTOS e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95 e do Enunciado Cível nº 92 do FONAJE.

VOTO

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do recurso.

Trata-se de recurso inominado interposto pelo Estado de Rondônia contra a SENTENÇA que julgou parcialmente procedente o pedido inicial de implantação e pagamento retroativo de auxílio-transporte em favor de servidor público civil estadual.

Para melhor responder os argumentos apresentados pelas partes e abordar os pontos necessários ao deslinde do feito, passo a analisar o assunto em discussão segundo os tópicos a seguir.

DA PREVISÃO LEGAL:

A parte autora pleiteia benefício previsto no art. 84 da Lei Complementar Estadual nº 68/1992 – a qual dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Estado de Rondônia, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais. In verbis:

Art. 84 - O auxílio transporte é devido a servidor nos deslocamentos de ida e volta, no trajeto entre sua residência e o local de trabalho, na forma estabelecida em regulamento.

§1º - O auxílio transporte é concedido mensalmente e por antecipação, com a utilização de sistema de transporte coletivo, sendo vedado o uso de transportes especiais.

§2º - Ficam desobrigados da concessão por auxílio, os órgãos ou entidades que transportem seus servidores por meios próprios ou contratados.

De acordo com o DISPOSITIVO citado, o servidor público civil estadual faz jus ao auxílio-transporte em razão do deslocamento de sua residência até o local de trabalho e vice-versa.

DA REGULAMENTAÇÃO DO DIREITO:

O caput do art. 84 da LCE 68/92 menciona expressamente que o auxílio-transporte será devido “na forma estabelecida em regulamento”. Trata-se, portanto, de uma norma de eficácia limitada, que depende de regulamentação para produzir efeitos.

Desde a promulgação da LCE 68/92 até o ano de 2016 não havia sido expedida pelo Poder Executivo regulamentação específica para o artigo 84 da referida lei, omissão que se perpetuou por mais de 20 (vinte) anos, mesmo com a previsão constante no seu art. 302: “O Chefe do Poder Executivo baixará os regulamentos que se fizerem necessários à execução desta Lei Complementar a serem publicados em 120 (cento e vinte) dias.”

O que se verifica, porém, é que o Estado de Rondônia efetuava o pagamento de auxílio-transporte a seus servidores com base no Decreto Estadual nº 4451/1989, o qual, embora tenha surgido para regulamentar a Lei Estadual nº 243/1989 (que instituiu o Vale-Transporte no âmbito da Administração Direta do Estado), foi recepcionado pela LCE nº 68/92 (a qual veio ratificar o direito à indenização pelos gastos com o deslocamento diário para o trabalho que já era previsto na Lei Estadual nº 243/1989), tendo sido utilizado pelo próprio Estado de Rondônia durante mais de vinte e cinco anos depois do advento da LCE 68/92 para regulamentar a concessão do auxílio-transporte previsto em seu art. 84, ainda que com algumas adaptações (adaptações decorrentes da própria mudança na sistemática de pagamento realizada pelo Estado, pois quando da edição do Decreto 4451/89, na vigência da Lei 243/89, o sistema era de repasse de bilhetes/vales aos servidores, sendo que depois, na vigência da Lei 68/92, passou a ser de pagamento em pecúnia).

Nesse sentido já havia decidido o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia em sede de incidente de uniformização de jurisprudência.

No ponto:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO E SEUS REFLEXOS SOBRE HORA-EXTRA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AUXÍLIO-TRANSPORTE. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DO DIREITO. INOBSERVÂNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO PRAZO ESTIPULADO EM LEI PARA FAZÊ-LO. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DO AUXÍLIO. DANOS MORAIS. INCABÍVEIS. (...)

A administração pública não pode eximir-se de pagar aos seus servidores o auxílio-transporte, previsto em estatuto próprio, ao argumento de não estar regulamentado o referido auxílio, uma vez que deixou de fazê-lo no prazo legal previsto pela norma instituidora do direito, devendo ser utilizado o Decreto estadual n. 4.451/89, que disciplina a concessão do auxílio-transporte aos servidores públicos civis do Estado de Rondônia, de suas autarquias e fundações públicas estaduais, até que seja suprida essa omissão. (...)

(TJRO – Câmaras Especiais Reunidas: Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0014407-76.2010.8.22.0000, Relatora Juíza Duília Sgrott Reis, julgamento em 10/12/2010)

[Destaque!]

Em 10 de outubro de 2016 foi então editado o Decreto Estadual nº 21.299 (“Regulamenta o Auxílio-Transporte de que trata o artigo 84, da Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992 e dá outras providências.”). O art. 8º desse decreto dispunha o seguinte: “Revogam-se as disposições em contrário e em especial o Decreto nº 4451, de 07 de dezembro de 1989.”. Ressalta-se que as disposições trazidas por esse novo decreto eram num sentido bem semelhante às do Decreto 4451/89.

Ocorre que em 07 de novembro de 2016 foi publicado o Decreto Estadual nº 21.375, de 4 de novembro de 2016, estipulando, tanto em sua ementa quanto em seu art. 1º, o seguinte: “Torna sem efeito os termos do Decreto nº 21.299, de 10 de outubro de 2016, (...).”

O que se constata, portanto, é que o Decreto 21.375/2016 não revogou o Decreto 21.299/2016, apenas o tornou sem efeito, conforme expressamente consignado em sua ementa e art. 1º. Ou seja, houve anulação, e não revogação, o que implica em consequências jurídicas distintas.

Os decretos estaduais ora tratados representam atos administrativos (normativos). A revogação e a anulação são formas de retirada de um ato administrativo do ordenamento jurídico por meio da edição de outro ato administrativo. São formas diferentes de extinção do ato, com efeitos distintos.

Vale conferir a explicação feita por Hely Lopes Meirelles para as diferenças entre os efeitos da revogação e da anulação dos atos administrativos. Ele explica que, quanto à revogação, “consideram-se válidos os efeitos produzidos pelo ato revogado até o momento da revogação” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 36ª ed., Malheiros Editores, 2010, p. 205).

Já para os casos de anulação, explica o seguinte:

Como regra geral, os efeitos da anulação dos atos administrativos retroagem às suas origens, invalidando as consequências passadas, presentes e futuras do ato anulado. E assim é porque o ato nulo (ou o inexistente) não gera direitos e obrigações para as partes; não cria situações jurídicas definitivas (...).

Em suma, pela regra geral, reconhecida e declarada a nulidade do ato, pela Administração ou pelo Judiciário, o pronunciamento de invalidade opera ex tunc, desfazendo todos os vínculos entre as partes e obrigando-as à reposição das coisas ao status quo ante, como consequência natural e lógica da DECISÃO anulatória.

(Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 36ª ed., Malheiros Editores, 2010, p. 208-209)

[Destaque do autor]

Assim, se o Decreto 21.299/2016 tivesse sido revogado, o Decreto 4.451/89 também permaneceria revogado, haja vista que este último não poderia ter voltado a vigor, pois o sistema jurídico brasileiro não admite a reconstituição, a não ser que expressamente prevista no texto legal (§ 3º do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), o que não ocorreu no presente caso, já que não há menção nesse sentido no Decreto 21.375/2016.

Porém, tendo sido o Decreto 21.299/2016 tornado sem efeito (anulado), significa dizer que foi extirpado do mundo jurídico sem produzir nenhuma consequência, sequer a de revogar o Decreto 4.451/89, de modo que este último continua a vigor (pois na verdade nunca perdeu sua eficácia).

A CONCLUSÃO a que se chega, portanto, é de que o auxílio-transporte previsto na LCE 68/92 continua a ser regulamentado pelo Decreto 4.451/89.

Se assim não fosse, isto é, se o auxílio contasse somente com a previsão da Lei Complementar, sem qualquer regulamento válido, o benefício sequer poderia ser concedido aos servidores estaduais, pois não se pode esquecer que o caput do art. 84 da LCE 68/92 menciona expressamente que o auxílio-transporte será devido “na forma estabelecida em regulamento”. Como já se disse, trata-se de uma norma de eficácia limitada, que depende de regulamentação para produzir efeitos, sendo importante frisar que este Colegiado já firmou o entendimento de que a norma que depende de regulamentação só produz efeitos a partir do respectivo regulamento (nesse sentido: RI 7013889-85.2015.8.22.0001, Relator Juiz Enio Salvador Vaz, julgado em 05/10/2016; RI 7001598-14.2015.8.22.0014, Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, julgado em 19/10/2016).

Todavia, como o decreto que o havia revogado (Decreto 21.299/2016) foi anulado, tornado sem efeito, o Decreto 4.451/89 permanece válido para regulamentar o direito dos servidores estaduais ao auxílio-transporte, haja vista que o Poder Executivo Estadual ainda não expediu nova regulamentação válida para o art. 84 da LCE 68/92.

Não há que se falar, para essa situação, em violação ao princípio da separação dos poderes, pois o Poder Judiciário não está determinando o pagamento de um benefício sem existência da

necessária regulamentação, mas está apenas aferindo a situação de validade jurídica de um regulamento expedido e utilizado pelo Poder Executivo estadual para a concessão de um benefício previsto pelo Poder Legislativo aos servidores públicos civis estaduais.

DA NECESSIDADE DE UTILIZAÇÃO DE TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO:

Em relação à obrigação de o Estado de Rondônia pagar o auxílio-transporte a servidor lotado em cidade que não possua transporte coletivo público, ressalta-se que apesar de inexistir o fornecimento do serviço de transporte coletivo público (ônibus) na localidade de lotação, é incontestável que o servidor tem gastos pelo deslocamento, razão pela qual ele não pode sofrer as consequências decorrentes da falha do poder público em fornecer esse tipo de serviço.

Deve-se considerar que a indenização do auxílio-transporte se dá pelo deslocamento diário entre a residência e o local de trabalho do servidor, independentemente de efetiva utilização de transporte coletivo público para esse deslocamento. Na realidade atual, em que o uso de mototáxi, por exemplo, é tão disseminado e acessível, seria irrazoável exigir que o servidor só pudesse utilizar o sistema público de transporte coletivo para ir e voltar do trabalho.

O transporte coletivo público serve apenas como parâmetro pecuniário do benefício (pois se utiliza o valor da tarifa praticada no local para o cálculo da vantagem) e não como condição ou pré-requisito para sua percepção.

Com efeito, a redação do § 1º do art. 84 da LCE 68/92, ao estabelecer que “o auxílio transporte é concedido mensalmente e por antecipação, com a utilização de sistema de transporte coletivo, sendo vedado o uso de transportes especiais”, não significa que o auxílio só será concedido se efetivamente utilizado o sistema de transporte coletivo, não sendo devido o pagamento para servidores que utilizem transportes individuais ou especiais (como o mototáxi, por exemplo, que é individual).

A leitura completa do DISPOSITIVO permite compreender que a utilização de sistema público de transporte coletivo é essencial apenas para a fixação do parâmetro pecuniário do benefício, haja vista que o DISPOSITIVO trata da sua forma de pagamento, estabelecendo que será pago mensalmente por antecipação. E como se chegar ao valor que deverá ser pago antecipadamente a cada mês. Aferindo-se o valor que seria gasto com o sistema de transporte coletivo público. Essa foi a opção legislativa para o parâmetro pecuniário do auxílio-transporte. O que o legislador quis proibir foi que o valor gasto com transportes individuais ou especiais também fosse utilizado como parâmetro para o cálculo do valor do benefício.

Desse modo, o fato de o servidor não utilizar o sistema público de transporte coletivo para ir e voltar do trabalho (seja por não existir tal sistema no município de sua lotação ou por simplesmente utilizar outro meio de transporte para esse deslocamento) não obsta o direito à percepção do benefício. Por tal entendimento, o servidor fará jus ao recebimento do auxílio-transporte ainda que utilize veículo próprio para essa locomoção.

Esse entendimento já foi firmado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. No ponto:

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDORES EM EDUCAÇÃO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. OMISSÃO NA LEI ESPECÍFICA DA CATEGORIA (LCE N. 680/2012). APLICAÇÃO DA LEI GERAL (LCE N. 68/92). AUSÊNCIA DE SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO NA LOCALIDADE. IRRELEVÂNCIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. VALOR RAZOÁVEL. MANUTENÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

(...)

O fato de não haver, no local da prestação do serviço, sistema público de transporte coletivo não obsta o direito ao recebimento do auxílio, conforme entendimento pacífico no âmbito do STJ.

(...)

(Apelação, Processo nº 0021497-30.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Walter Waltenberg Silva Junior, Data de julgamento: 27/07/2016)

[Destaquei]

O auxílio-transporte com base na LCE nº 68/92, portanto, deve ser pago pelo Estado de Rondônia aos seus servidores independentemente de utilizarem transporte coletivo público ou não.

DOS PARÂMETROS PARA PAGAMENTO DO BENEFÍCIO:

Apesar de não ser requisito para o recebimento de auxílio-transporte, o sistema regulamentado de transporte coletivo público da localidade de lotação serve para o estabelecimento do parâmetro pecuniário do benefício, pois se utiliza o valor da tarifa praticada no local para o cálculo da vantagem.

Todavia, se na localidade de lotação do servidor não existir sistema de transporte público coletivo regulamentado, não é possível que taxas de transportes especiais ou individuais (como o mototáxi) sejam utilizadas como parâmetro/base de cálculo para o pagamento do benefício.

A solução mais adequada diante dessa situação é aplicar o valor da tarifa cobrada na localidade mais próxima que possua o serviço público de transporte coletivo regulamentado. No presente caso, deve ser aplicado o valor da tarifa de Porto Velho, por ser a localidade mais próxima que tem esse serviço regulamentado.

Esse é o entendimento que já vinha sendo aplicado por esta Turma Recursal. Vejamos:

SERVIDOR. TRANSPORTE PÚBLICO. INEXISTÊNCIA. AUXÍLIO TRANSPORTE. CABIMENTO. BASE DE CÁLCULO. TARIFA DA LOCALIDADE MAIS PRÓXIMA.

- A ausência de transporte público não obsta o direito do servidor ao recebimento do auxílio transporte, aplicando-se, para fins de base de cálculo, a tarifa da localidade mais próxima.

(Turma Recursal/RO, RI 0002102-03.2014.8.22.0006, Relator: José Jorge R. da Luz, Data de julgamento: 23/11/2015)

Com esse parâmetro, o cálculo deve observar o número de deslocamentos diários do beneficiário, levando-se em consideração somente os dias úteis ou de efetivo exercício, com o limite de no máximo quatro deslocamentos diários e vinte e dois dias ao mês.

DA NECESSIDADE DE LIMITAÇÃO AOS GASTOS QUE EXCEDEREM 6% DO VENCIMENTO BÁSICO DO SERVIDOR:

Deve-se observar que o valor a ser pago a título de auxílio-transporte deve abranger apenas os gastos que excederem 6% (seis por cento) do vencimento básico do servidor, por força do disposto no art. 1º do Decreto estadual 4451/1989 (o qual deve ser observado por ser o regulamento válido até o momento para a concessão do benefício), in verbis:

Art. 1º - São beneficiários do Vale-Transporte os servidores das Administração Direta do Estado, do Tribunal de Contas, do pessoal federal à disposição do Estado de Rondônia, bem como os servidores da Assembléia Legislativa do Estado, qualquer que seja o regime jurídico, a forma de remuneração e da prestação de serviços, cujas despesas com transportes excedam a 6% (seis por cento) do salário básico ou vencimento, excluídos quaisquer adicionais ou vantagens.

[Destaquei]

Para aferição do valor mensal devido a título de auxílio-transporte, portanto, deve ser feito o seguinte cálculo: 1) multiplica-se a quantidade de deslocamentos diários pela quantidade de dias úteis/de efetivo exercício no mês; 2) multiplica-se esse resultado pelo preço da tarifa do transporte público coletivo praticada na cidade de lotação ou na localidade mais próxima que possua esse

serviço regulamentado; 3) subtrai-se desse segundo resultado o valor correspondente a 6% (seis por cento) do vencimento básico do servidor (excluídos quaisquer adicionais ou vantagens). O resultado dessa terceira operação será então o valor mensal a ser pago pelo Estado de Rondônia a título de auxílio-transporte.

DA NECESSIDADE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E DO MARCO INICIAL PARA O PAGAMENTO RETROATIVO:

A necessidade de manifestação administrativa por parte do servidor para recebimento do benefício é estabelecida no Decreto Estadual 4.451/1989, em seu art. 6º, que exige o seguinte:

Art. 6º - Para receber o Vale-transporte o servidor informará ao órgão empregador, por escrito, conforme Anexo I deste Decreto:

I - seu endereço residencial;

II - percurso e meios de transportes mais adequados ao seu deslocamento residência-trabalho e vice-versa;

III - nome das empresas de transporte respectivas.

Tal DISPOSITIVO deixa claro que o direito ao recebimento de auxílio-transporte não é genérico nem automático. Fica vinculado a uma manifestação de interesse, a uma atuação positiva do servidor, mediante a devida formalização administrativa com as informações exigidas.

Resta saber se os servidores que ingressam com ação judicial para recebimento do auxílio-transporte têm direito ao benefício independentemente de prévio requerimento na via administrativa.

A Constituição Federal, ao estabelecer em seu art. 5º, inciso XXXV, que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, deixa claro que o acesso à via judicial não pode estar condicionado ao esgotamento de vias administrativas. Portanto, mesmo sem o indeferimento do pedido na via administrativa o servidor pode pleitear seu direito judicialmente, não havendo que se falar em falta de interesse de agir nessa situação.

Afinal, se o servidor vem a juízo pleitear o benefício, pode-se a partir daí deduzir a sua necessidade ou interesse no recebimento do auxílio. É possível, portanto, a concessão do auxílio-transporte vindicado somente pela via judicial.

O que não é possível, entretanto, é o deferimento de pagamento retroativo do auxílio referente a período anterior ao ajuizamento da ação quando a parte autora não comprova já ter formulado requerimento administrativo antes.

Isso porque, como já mencionado acima, o auxílio em discussão não é um direito automático, mas sim um direito que depende de expressa manifestação de interesse por parte do servidor – seja pela via administrativa ou pela via judicial.

Nesse sentido, a jurisprudência pátria. Vejamos:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. AUXÍLIO-TRANSPORTE. DESLOCAMENTO. TRANSPORTE COLETIVO. VEÍCULO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE. EFEITOS FINANCEIROS.

A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que o auxílio-transporte é devido a todos os servidores que façam uso de algum meio de transporte, seja público ou privado, para se deslocarem entre sua residência e o local de trabalho.

O Superior Tribunal de Justiça, interpretando o art. 1º da Medida Provisória n.º 2.165-36/2001, sedimentou a orientação de que o servidor que se utiliza de veículo próprio para deslocamento afeto ao serviço tem direito à percepção de auxílio-transporte.

O reconhecimento do direito à percepção de auxílio-transporte tem efeitos financeiros a partir do requerimento administrativo do benefício, porque sua concessão não é automática a todos os servidores.

(TRF-4, Apelação/Reexame Necessário nº 5004903-93.2014.404.7003/PR, Relatora Des. Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha, Julgamento em 07/04/2015) [Destaquei]

APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. AUXILIAR ODONTOLÓGICO. INDENIZAÇÃO. AUXÍLIO-TRANSPORTE.

AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PARA O PERÍODO RECLAMADO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERÍCIA MÉDICO-JUDICIAL. NÃO RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE INSALUBRE.

1. Não há nos autos qualquer comprovação de que o autor tenha requerido administrativamente o auxílio-transporte, para o período reclamado. A única menção à concessão do benefício está na fl. 29 dos autos e que o concedeu a partir de abril de 2000, portanto, indevido qualquer pagamento a título de indenização, visto que o pedido é condição para a concessão do benefício, que ademais depende de prova contemporânea de residência.

(...)

(TRF-3, Apelação Cível nº 0001903-04.2002.4.03.6104/SP, Julgamento em 31/08/2010) [Destaquei]

Pelo exposto, o pagamento retroativo do auxílio-transporte previsto pela LCE 68/92 só é devido a partir da data do requerimento administrativo comprovado nos autos ou do ajuizamento da ação para implantação.

Ressalto que o prazo quinquenal previsto no Decreto 20.910/32 não socorre a parte autora, pois o termo fixado (data do requerimento administrativo ou do ajuizamento da ação judicial) diz respeito à própria aquisição do direito (direito material), e não ao prazo para vindicá-lo em juízo (direito processual).

DA INCIDÊNCIA SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E TERÇO DE FÉRIAS

É importante ressaltar que a condenação para implementação do auxílio-transporte e pagamento das parcelas retroativas não deve incluir determinação para a incidência de reflexos dessa verba sobre o cálculo de décimo terceiro salário e terço de férias do servidor, pois se trata de verba indenizatória e transitória. Tanto é que o próprio Decreto Estadual nº 4451/1989, em seu art. 3º, estabelece que esse benefício “não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos”.

DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, voto para DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, reformando a SENTENÇA nos seguintes pontos:

a) Acrescentar a observação de que o Estado de Rondônia deve pagar a título de auxílio-transporte apenas o valor dos gastos que excederem 6% (seis por cento) do vencimento básico da parte autora, ou seja: do resultado da multiplicação do valor da tarifa de ônibus praticada em Porto Velho (que é a localidade mais próxima com transporte coletivo público regulamentado) pela quantidade de deslocamentos diários no mês deverá ser subtraído o montante equivalente a 6% do vencimento básico da parte requerente (excluídos quaisquer adicionais ou vantagens);

b) Quanto ao marco inicial para o pagamento retroativo, determinar que o Estado de Rondônia seja condenado a pagar retroativamente apenas as parcelas mensais devidas desde a data do ajuizamento da ação, considerando que não há requerimento administrativo comprovado nos autos, até a efetiva implantação, excluídos os períodos de férias e licença, observando-se o valor da tarifa praticada no local mais próximo do exercício da atividade do servidor em vigor no período em que cada parcela deveria ter sido paga.

De ofício, determino que a correção do débito seja realizada observados os parâmetros do Tema 810 do RE da repercussão geral do STF.

Mantenho a SENTENÇA nos demais termos.

Sucumbente na maior parte do pedido, condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Isenta do pagamento de custas processuais nos termos do art. 5º, I, da Lei Estadual nº 3.896/2016.

É como voto.

EMENTA:

Servidor Público Civil do Estado de Rondônia. Auxílio Transporte. LCE 68/1992. Previsão Legal Expressa. Utilização de Diferentes Meios de Transporte. Possibilidade. Parâmetro Para Cálculo do Benefício. Valor da Tarifa do Transporte Coletivo Público do Município de Lotação ou da Localidade Mais Próxima. Limitação aos Gastos que Excederem 6% do Vencimento Básico. Observância. Pagamento Retroativo. Marco Inicial.

– O art. 84 da Lei Complementar Estadual nº 68/1992 prevê aos servidores públicos civis do Estado de Rondônia (e das Autarquias e Fundações Públicas Estaduais) o direito ao recebimento de auxílio-transporte em razão do deslocamento de sua residência até o local de trabalho e vice-versa;

– A efetiva utilização de transporte público coletivo não é requisito para o direito ao auxílio-transporte previsto pela LCE 68/92, o qual é devido mesmo com o uso de outros meios de transporte, inclusive veículo próprio;

– O cálculo do auxílio-transporte previsto pela LCE 68/92 tem como base o valor da tarifa do transporte coletivo público do município de lotação ou da localidade mais próxima que disponha desse serviço regulamentado;

– O servidor que faz jus ao auxílio-transporte previsto pela LCE 68/92 tem direito a receber apenas o valor que exceder 6% do seu salário básico ou vencimento, excluídos quaisquer adicionais e vantagens, nos termos do art. 1º do Decreto Estadual 4451/89;

– A concessão do auxílio-transporte previsto pela LCE 68/92 depende de manifestação do servidor, motivo pelo qual o pagamento retroativo do auxílio só é devido a partir da data do requerimento administrativo comprovado nos autos ou do ajuizamento da ação para implantação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 03 de Junho de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Glodner Luiz Pauletto

Processo: 7002697-07.2019.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 06/11/2019 15:22:51

Data julgamento: 03/06/2020

Polo Ativo: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: RENATA STELA NEI DA SILVA e outros

Advogado(a) RECORRIDO: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pelo Estado de Rondônia, inconformado com a SENTENÇA proferida pelo juízo do Juizado Especial da Fazenda Pública da comarca de Ji-Paraná, que julgou procedente os pedidos formulados em ação ordinária movida por Policial Civil, determinando o pagamento de adicional de insalubridade, respeitando eventual prazo de prescrição quinquenal antecedente ao pedido administrativo.

Em suas razões recursais, o Estado de Rondônia suscita preliminar de prescrição dos créditos vindicados na exordial, afirmando que entre o lapso interruptivo do requerimento administrativo e a propositura da demanda transcorreram mais de 05 anos.

No MÉRITO, argumenta que a parte recorrida é remunerada mediante sistema de subsídio, nos moldes da Constituição Federal de 1988, o que impossibilita o recebimento de adicional de insalubridade. Além disso, defende a inexistência de previsão legal do adicional de insalubridade, antes da edição da Lei n. 2.165/2009. Por fim, narra que a parte autora não juntou documentos necessários a embasar sua pretensão.

Com apoio em tais argumentos, busca o conhecimento e consequente provimento do recurso para reformar a SENTENÇA proferida na origem, julgando improcedentes os pedidos formulados na exordial.

Contrarrazões pela manutenção da SENTENÇA.

É o relatório, no essencial.

VOTO

PRELIMINAR

Preliminar de prescrição.

Compulsando os autos, verifica-se que a preliminar suscitada pela parte recorrente não merece prosperar.

Com o cediço, o c. Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que “o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser apenas pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido.”

A propósito:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. ART. 86 DO CPC/2015 PRECEDENTES DO STJ.

1. Cuida-se de inconformismo com acórdão do Tribunal de origem que concluiu: 1) que o pedido administrativo formulado pela empresa privada à Administração Pública suspendeu o lapso prescricional para manejo de Ação de Cobrança aviada com vistas à complementação do pagamento de valores derivados de contrato de obras de pavimentação e recuperação de acesso às praias localizadas no Município de Guarujá; 2) ser inaplicável instituto de Direito Privado (supressio) aos contratos administrativos; 3) a correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, oriundas de crédito não tributário, deve observar o IPCA-E (após 25/3/2015), tendo como termo inicial a data em que cada parcela se tornou devida, enquanto o juro de mora devem incidir a partir da citação.

2. Ao sustentar violação ao artigo 6º do Decreto 20.910/1932, o recorrente afirma que a reclamação administrativa não foi formulada dentro do prazo de um ano, conforme dispõe o referido DISPOSITIVO, razão pela qual não teria o condão de suspender a prescrição.

3. As referidas alegações não se sustentam. Isso porque a jurisprudência do STJ é de que “o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser apenas pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido.” (AgRg no AREsp 419.690/ES, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 20/10/2015, DJe 4/11/2015; AgRg no REsp 1.450.490/GO, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/10/2014; AgRg no REsp 1.308.900/SP, Rel. Ministro Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 21/8/2012; AgRg no AREsp 4.473/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 29/6/2011; AgRg no AREsp 437.892/AP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 16/6/2015, DJe 26/6/2015).

4. Ao dar parcial provimento ao recurso de Apelação, o Tribunal de origem apenas alterou a forma de cômputo dos juros de mora. Na SENTENÇA, o juízo singular determinou que os juros de mora

deveriam ser fixados segundo o índice da caderneta de poupança, ao passo que à correção monetária deviam ser aplicados “autênticos índices de preços” (fl. 249). A Corte a quo determinou que ambos (juros de mora e correção monetária) deveriam ser fixação pelo IPCA-E, aplicando-se, na íntegra, o entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 870.947/SE (Tema 810).

5. Nesse contexto, tem-se que, malgrado o acolhimento parcial do recurso de apelação, a modificação do julgado promovida pela 2ª instância não foi substancial e houve sucumbência mínima do recorrido, razão pela qual o caso deve ser resolvido com a aplicação do parágrafo único do mencionado artigo 86 do CPC/2015. 6. Recurso Especial não provido. (REsp 1810787/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2019, DJe 01/08/2019).”.

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO PRAZO. ART. 4º O. PARÁGRAFO ÚNICO. DO DECRETO 20.910/32. 1. O requerimento administrativo suspende o lapso prescricional. nos termos do art. 4.º do Decreto n.º 20.910/32. reiniciando a contagem do prazo na data da negativa do pedido. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1.308.900/SP, Rel. Ministro Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 21/8/2012).

No mesmo sentido, o e. Tribunal de Justiça de Rondônia: Apelação. Ação de cobrança. Prescrição do fundo de direito. Formulação de requerimento administrativo. Interrupção. Reconhecimento. Ausência. Abono. Lei Estadual nº 288/90. Verba salarial devida. O prazo prescricional quinquenal para pleitear pagamento perante a administração pública interrompe-se pelo protocolo do requerimento administrativo e não voltará a fluir enquanto o interessado não for intimado da DECISÃO que o concedeu ou negou. É devido o abono salarial de 40%, previsto na Lei Estadual nº 288/90, até a publicação da Lei Estadual n. 310/91, que determinou a sua incorporação aos vencimentos dos servidores. (Apelação 0008432-65.2013.822.0001, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 18/04/2018. Publicado no Diário Oficial em 27/04/2018.).

No caso dos autos, a parte recorrente comprovou que efetuou requerimento administrativo dentro do prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 1º do Decreto 20.910/2009, se desincumbindo do ônus processual de comprovar fato constitutivo do direito, consoante dispõe o artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

O Estado de Rondônia, por sua vez, não logrou êxito em comprovar que expediu notificação administrativa para dar ciência ao servidor público quanto ao que foi decidido, a despeito do artigo 373, II, do Código de Processo Civil lhe atribuir esse ônus.

Nesse diapasão, não vislumbro a ocorrência da prescrição, conforme arguido pela parte recorrente, de sorte que afastado a preliminar arguida e submeto aos eminentes pares.

MÉRITO

No MÉRITO, argumenta o réu/recorrente que autor/recorrido é remunerado mediante sistema de subsídio, o que, na sua ótica, impossibilita o recebimento de adicional de insalubridade. Além disso, defende a inexistência de previsão legal do adicional de insalubridade, antes da edição da Lei n. 2.165/2009, o que também obstará a procedência do pedido inicial. Por fim, narra que a parte autora não juntou documentos necessários a embasar sua pretensão.

A despeito do alegado pelo réu/recorrente, tem-se que razão não lhe assiste, conforme adiante explicado.

A Lei Estadual 1.041/02, que trata da remuneração dos integrantes da Polícia Civil, não dispõe sobre pagamento dos adicionais de

periculosidade, insalubridade e penosidade, assim como também não previu outras vantagens temporárias (adicional noturno, adicional de horas extraordinárias, etc).

Todavia, visando assegurar a compensação do servidor público pelos prejuízos advindos das atividades penosas vivenciadas pelo Policiais Civis, o Estado de Rondônia editou a Lei Estadual 2.165/2009, reconhecendo o adicional de periculosidade, insalubridade e penosidade, senão vejamos:

“Art. 1º. A concessão do adicional de insalubridade, de periculosidade e de atividade penosa aos servidores públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado passa a ser aplicada mediante a presente Lei.

§1º. O servidor que habitualmente trabalhe em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de contágio, ou, ainda, que exerça atividade penosa fará jus em cada caso a adicional de insalubridade, periculosidade ou a adicional por atividades penosas dos termos, condições e limites fixados nesta Lei.

§2º. Os adicionais de que trata o caput deste artigo serão fixados nos percentuais e nas formas a seguir:

I – Insalubridade: deverá ser calculada com os seguintes índices:

- a) 10% (dez por cento) grau mínimo;
- b) 20% (vinte por cento) grau médio; e
- c) 30% (trinta por cento) grau máximo;

II – Periculosidade: deverá ser calculada com o índice de 30% (trinta por cento).

§3º. A insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R\$500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado pela Administração Pública; a periculosidade e a penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente ao vencimento básico do servidor público beneficiado.”.

Note-se que o próprio Ente Político editou norma jurídica garantindo aos servidores públicos integrantes da carreira da Polícia Civil o pagamento de adicional de periculosidade, insalubridade e penosidade quando habitualmente trabalhem em condições insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de contágio, ou, ainda, que exerça atividade penosa.

Assim, não me parece crível aceitar a tese que os servidores públicos integrantes da Polícia Civil, por serem remunerados através de subsídios, não fazem jus ao recebimento do adicional de insalubridade, considerando existência de legislação local garantindo o direito à parte requerente.

Ainda que à época dos fatos não existisse norma estadual regulando a matéria de forma específica para a categoria dos policiais civis, é fato que tal benefício era previsto nas normas gerais de regência (Lei estadual nº 2.165/2009 e Lei Complementar estadual n. 68/1992), não havendo óbice para que esse direito seja estendido aos policiais civis.

Nesse sentido é o entendimento do TJRO. Vejamos:

Apelação. Ação ordinária. Direito administrativo. Policial civil. Agente. Periculosidade e insalubridade. Adicionais. Não cumulatividade. Direito de opção. Reconhecimento. Base de cálculo. Vencimento básico. Adicional de isonomia. Somatório. Alteração legislativa. Valor fixo.

1. Os adicionais de insalubridade ou periculosidade são instrumentos legais de compensação aos servidores por exercício do labor em exposição a agentes nocivos com o potencial de prejudicar a sua saúde, sendo a eles devido por expressa disposição em normas gerais (Lei estadual nº 2.165/2009 e Lei Complementar estadual n. 68/1992), independentemente se previstos na legislação especial da categoria (Lei n. 1.041/02), de modo que devido aos servidores da Polícia Civil um dos referidos adicionais, por opção e vedada a acumulação. Precedente desta corte.

2. Sendo vedada a percepção simultânea dos adicionais de periculosidade e insalubridade, a implementação judicial de pagamento de retroativos referente a um deles, deduz-se as parcelas pagas pelo outro, caso existentes.

3. Tendo havido alteração na base de cálculo para a concessão do adicional de periculosidade, o pagamento retroativo deve obedecer a lei vigente à época, qual seja, Lei Estadual n. 2.165/2009, na qual a base de cálculo era o vencimento do servidor, e a partir da Lei Estadual n. 3.961/2016 passou a ser calculado sobre o valor fixo de R\$600,90 (seiscentos reais e noventa centavos).

4. Recurso provido. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7017512-26.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 15/08/2019.”

Dessa forma, inexistente fundamento para acolher a tese do Estado de Rondônia, o resultado é a manutenção do direito do servidor público integrante da carreira da Polícia Civil receber o adicional de insalubridade, antes mesmo da edição da Lei Estadual n. 2.165/2009.

Assim, comprovado que é devido o adicional de insalubridade no grau máximo de 40% sobre o salário-mínimo, no período pleiteado administrativamente, a manutenção da procedência é medida que se impõe.

Demais disso, depreende-se dos documentos que colacionaram a exordial que, em pedido administrativo, o requerente pugnou pelo recebimento de valores retroativos embasando sua pretensão em laudo pericial realizado no seu local de trabalho.

Firme em tais considerações, VOTO no sentido de REJEITAR a preliminar arguida e, no MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se incólume a SENTENÇA combatida.

Sem custas, em razão da natureza jurídica da parte recorrente. Condono o Estado de Rondônia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Ação ordinária. Direito Administrativo. Prescrição. Causa interruptiva. Inteligência do artigo 4º, do Decreto 20.910/32. Policial Civil. Agente. Adicional de Insalubridade. Previsão Legal. Laudo Pericial comprobatório. Pagamento. Devido. Recurso Improvido. SENTENÇA mantida.

- O prazo prescricional quinquenal para pleitear pagamento perante a administração pública interrompe-se pelo protocolo do requerimento administrativo e não voltará a fluir enquanto o interessado não for intimado da DECISÃO que o concedeu ou negou.

- Comprovado o exercício de atividade insalubre, o servidor possui o direito ao recebimento de adicional de insalubridade no percentual verificado pelo perito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA A UNANIMIDADE. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 03 de Junho de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Glodner Luiz Pauletto

Processo: 7006748-55.2019.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 05/02/2020 16:01:16

Data julgamento: 03/06/2020

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: GESSICA MEIRA DE ALMEIDA e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Ao analisar a DECISÃO embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, sem indicar, fundamentadamente, qual a omissão ou erro existente na DECISÃO.

Portanto, observa-se que houve a análise detida de todos os pontos levantados, tanto pelo ente estatal recorrente e quanto pela recorrida, ora embargante, não havendo omissão da análise dos argumentos levantados em sede de contrarrazões.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da DECISÃO embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a CONCLUSÃO adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na DECISÃO embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Firme nestas considerações, voto para REJEITAR os embargos de declaração.

É como voto.

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na DECISÃO embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 03 de Junho de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins

Processo: 7025549-71.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 10/06/2019 18:35:13

Data julgamento: 03/06/2020

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: FERNANDO OLIVEIRA DE SOUZA e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: JOAO FELIPE SAURIN - RO9034-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a SENTENÇA merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a SENTENÇA for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

Para melhor visualização da DECISÃO, transcrevo-a na íntegra:

"(...)Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

A parte requerente propôs a presente demanda alegando que é produtor rural e tem como única atividade a venda de bovinos in natura e que no ano de 2015 foi autuado por desmatar 8 hectares em floresta nativa em área de reserva legal, sem autorização do órgão ambiental competente, em virtude do desmatamento, ocasião em que fora imposta multa administrativa no valor de R\$40.000,00. Aduz que em 27 de novembro de 2017 foi enviado ao requerente carta com aviso de recebimento, contudo, foi devolvido com o motivo "NÃO PROCURADO".

Assevera que no Distrito de União Bandeirantes existe apenas um posto de atendimento dos Correios, ou seja, não distribui correspondências, vez que não possui carteiros.

No MÉRITO, pede a anulação do auto de infração, em razão da ausência de notificação, ou, subsidiariamente, a redução do valor da multa.

O Estado, em sede de contestação, diz que não há nulidade na notificação do autor por Edital, uma vez que o termo NÃO PROCURADO significa dizer que o agente postal diligenciou três vezes na entrega da carta e em todas constatou a ausência do destinatário.

Em relação a redução da multa, diz que foi aplicada a razoabilidade no valor.

Pede a improcedência dos pedidos.

O pedido de tutela de urgência foi deferido para suspender o protesto do auto de infração.

O Decreto Federal nº dispõe sobre as notificações:

Art. 96. Constatada a ocorrência de infração administrativa ambiental, será lavrado auto de infração, do qual deverá ser dado ciência ao autuado, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º Caso o autuado se recuse a dar ciência do auto de infração, o agente autuante certificará o ocorrido na presença de duas testemunhas e o entregará ao autuado.

§ 2º Nos casos de evasão ou ausência do responsável pela infração administrativa, e inexistindo preposto identificado, o agente autuante aplicará o disposto no § 1º, encaminhando o auto de infração por via postal com aviso de recebimento ou outro meio válido que assegure a sua ciência.

§ 1º O autuado será intimado da lavratura do auto de infração pelas seguintes formas: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - pessoalmente; (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

II - por seu representante legal; (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

III - por carta registrada com aviso de recebimento; (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

IV - por edital, se estiver o infrator autuado em lugar incerto, não sabido ou se não for localizado no endereço. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008). (destaquei).

Veja que o Decreto dispõe a respeito das formas de notificação do autuado e as formas estão em uma ordem.

A notificação por Edital constitui exceção em matéria processual, seja ela no processo administrativo ou judicial, e não pode o Estado se valer desta forma a seu livre arbítrio ou por mera conveniência. Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IBAMA. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. RECURSO EXCEPCIONAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INOCORRÊNCIA. - A notificação por edital referente à cominação da pena de multa decorrente de infração ambiental constitui exceção à regra de notificação pessoal, cabível quando a pessoa estiver em lugar incerto e não sabido. - Não havendo prova de que a ECT foi até o endereço do cidadão para tentar lhe entregar a notificação expedida pelo IBAMA, viola o devido processo legal a notificação do interessado por edital, mormente em se considerando que o seu endereço era conhecido. - Se os embargos foram julgados procedentes, extinguindo-se o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para anular a CDA que embasa a execução fiscal, extinguindo-se, conseqüentemente, a execução nº 5000807-80.2015.4.04.7203, não há que se falar em sucumbência recíproca.

Veja que, ainda que informação de "Não procurado" signifique que o requerente deixou de retirar a notificação nos correios, o Estado poderia ter realizado diligências para entregar pessoalmente a notificação, através de seus servidores, uma vez que o objetivo maior é a real notificação do interessado e não a notificação ficta.

Com efeito, tenho que a notificação por Edital, antes de esgotadas as demais possibilidades é nula, maculando os atos posteriores, de modo que o processo administrativo deve ser anulado até a notificação por edital e reaberto o prazo para recurso para a parte requerente, uma vez que os atos anteriores não se revestem de vício.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, confirmo a DECISÃO que deferiu o pedido liminar e julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pela parte requerente para anular parcialmente o processo administrativo 01-1801.00985-0000/2015 a partir da notificação por Edital do requerente, bem como para que o Estado reabra o prazo para recurso da DECISÃO que julgou subsistente o auto de infração lavrado em desfavor do autor por desmatar 8 hectares de floresta nativa.

Declaro resolvido o MÉRITO, nos termos do art. 487, I, CPC.."

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA:

Recurso inominado. Juizado Especial da Fazenda Pública. Processo administrativo ambiental. Auto de infração. Notificação ficta. Irregularidade.

A ausência de notificação específica de multa aplicada em processo administrativo ambiental, impõe a necessidade de reabertura de eventual prazo para discussão administrativa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 03 de Junho de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Glodner Luiz Pauletto

Processo: 7005629-68.2019.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 18/02/2020 07:36:37

Polo Ativo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Polo Passivo: JOSE AVELAR SOBRINHO e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: ELIERSON FABIAN VIEIRA DA SILVA - RO7330-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.

A SENTENÇA não merece reforma.

DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

Primeiramente, com relação à prescrição, é pacificado que a contagem do prazo prescricional se dá a partir da expedição de documento formal, o que não existe no caso em tela, tendo em vista que a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda. Assim, tal alegação também não merece acolhimento.

Rejeito as preliminares. Submeto-a aos pares.

MÉRITO.

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

Posto isto, verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada nestes autos.

No caso em tela verifico também que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação atende unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.

Destaca-se que, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção, não tendo a concessionária comprovado o contrário.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Além disso, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Relevante destacar que o orçamento fora realizado recentemente, constando nele o valor atual de uma subestação com as características da construída à época, de certo que, uma vez que a incorporação de fato se deu em momento incerto, são considerados válidos.

Assim, entendo que não merecer reforma a SENTENÇA que julgou procedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (Resp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma decidiu o e. Tribunal de Justiça de Rondônia: RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO

DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

INCOMPETÊNCIADOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Portais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a SENTENÇA inalterada por seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente no pagamento das custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 55, da lei 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CERON. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA A UNANIMIDADE. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Março de 2020

Juiz de Direito AMAURI LEMES substituído por JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 7001859-76.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 24/09/2019 09:10:17

Data julgamento: 03/06/2020

Polo Ativo: MARIA ROBERTA SILVA ALVES e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805-A, UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE PORTO VELHO e outros

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão a parte embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Ademais, considerando o atual posicionamento do c. Superior Tribunal de Justiça, o qual consolidou que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a DECISÃO, ressalta-se que a DECISÃO impugnada apresentou, de forma satisfatória, os motivos que levaram ao julgamento de procedência do pedido inicial.

A propósito:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a DECISÃO. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a CONCLUSÃO adotada na DECISÃO recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre MANDADO de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a DECISÃO ora atacada, não se dividando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinare tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).”

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da DECISÃO, não se prestando para o reexame da matéria de MÉRITO e/ou prequestionamento quando inexistente omissão ou contradição, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na DECISÃO.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos constam, VOTO no sentido de conhecer e NÃO ACOLHER os presentes embargos de declaração, mantendo o acórdão vergastado por seus próprios fundamentos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Embargos de Declaração. Ausência de Omissão, Obscuridade ou Contradição. Rediscussão de Matéria. Impossibilidade. Precedentes do STJ. Embargos Rejeitados. DECISÃO Mantida.

Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95.

Consoante firme posicionamento adotado pelo c. Superior Tribunal de Justiça, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a DECISÃO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 03 de Junho de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Glodner Luiz Pauletto

Processo: 7005189-21.2019.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 15/04/2020 16:14:19

Polo Ativo: MUNICIPIO DE BURITIS

Polo Passivo: EDINE ANDRADE SOUSA e outros

Advogado(a) RECORRIDO: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, eis que presentes seus pressupostos de admissibilidade.

De início, afastado a preliminar de cerceamento de defesa, pois o juízo de origem decidiu antecipadamente a lide justamente porque é o destinatário da prova e tem o dever de apreciar quais são as provas relevantes à formação de seu convencimento e se elas já foram produzidas nos autos o julgamento antecipado é permitido, não havendo que se falar em cerceamento de defesa.

A propósito:

RECURSO INOMINADO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS. REVOGAÇÃO DE LEI NÃO VERIFICADA. LEI POSTERIOR COMPATÍVEL QUE NÃO REGULA INTEIRAMENTE MATÉRIA TRATADA POR OUTRA LEI. -Não se verifica cerceamento de defesa simplesmente quando o juiz julga a lide antecipadamente, mormente quando é o destinatário da prova, devendo decidir quais são relevantes à formação de seu convencimento. - [...]. Recurso Inominado n. 7001194-39.2015.8.22.0021. Rel. Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal. Julgado em 19.07.2017.

Demais disso, a solução da controvérsia constante dos autos depende da análise de questão documental e de direito, sendo a prova documental ônus probatório se dá com a petição inicial e com a contestação – art. 434, CPC –, não demandando dilação probatória.

Rejeito a preliminar e a submeto aos eminentes pares.

MÉRITO

Trata-se de ação de cobrança em face do Município de Buritis para implementação de adicional de insalubridade instituído pela Lei Municipal n. 601/2011 a servidor municipal.

Com base no laudo pericial juntado com a inicial a SENTENÇA deferiu o adicional de insalubridade pleiteado pelo recorrente.

Portanto, trata-se de prova, admitida pelo art. 372, do novo CPC, submetida ao crivo do contraditório.

Pode-se dizer, inclusive, que se o Município de Buritis conseguir neutralizar a insalubridade, o servidor deixará de receber o correspondente adicional.

Embora o recorrente alegue que o laudo não é personalíssimo à parte recorrida, dele consta que o local onde a recorrida exerce suas funções possui condições insalubres que lhe dão direito ao respectivo adicional.

A lei que regulamenta a insalubridade, no âmbito do Município de Buritis, é a Lei nº 601/2011 que dispõem no Art. 41, inciso VI o seguinte:

Art. 41 – Constituem direito ao servidor:

VI – Adicional de Insalubridade, periculosidade ou atividade penosa

Quanto à base de cálculo dos valores a serem pagos, a Lei Municipal n. 601/2011 em seu art.47 estabelece que:

Art. 47 – Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

Portanto, não há dúvida de que a recorrida deve receber o adicional de insalubridade, conforme vindicado na exordial e confirmado na SENTENÇA.

Não havia, como não há, necessidade de requerimento administrativo para a percepção do adicional, sob pena de ofensa ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, conforme disposto no art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal.

O recurso não impugnou especificamente a SENTENÇA. A DECISÃO respeitou o início de vigência da norma regulamentadora e, ainda, o período prescricional de cinco anos, contados do ajuizamento da ação.

Nenhum reparo merece a SENTENÇA, que deve ser confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46, da lei n. 9.099/1995.

A propósito, veja-se a jurisprudência deste Colegiado Recursal:

JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. HABITUALIDADE. INÉRCIA DO MUNICÍPIO NA CONFECÇÃO DO LAUDO. LAUDO PERICIAL OFERTADO PELA PARTE. POSSIBILIDADE. CONFIGURAÇÃO DA INSALUBRIDADE. RETROATIVOS DEVIDOS. RESPEITADO O PRAZO PRESCRICIONAL. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002702-49.2017.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 22/08/2019

Posto isso, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pelo Município de Buritis, mantendo a SENTENÇA conforme exarada, devendo ser confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46, da lei n. 9.099/1995. Isento do pagamento de custas processuais por se tratar da Fazenda Pública.

Condeno o Município de Buritis ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA:

Recurso Inominado. Julgamento antecipado da lide. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Desnecessidade de produção de outras provas. Adicional de insalubridade. Habitualidade. Inércia do município na confecção do laudo. Laudo pericial ofertado pela parte. Possibilidade. Configuração da Insalubridade. Retroativos devidos e respeitado o prazo prescricional.

Quando a solução da controvérsia depender de questão de direito e de análise documental, revela-se desnecessária dilação probatória, justificando o julgamento antecipado da lide.

Ante a devida comprovação por meio de laudo pericial e existência de previsão legal, o requerente faz jus ao recebimento do adicional de insalubridade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA A UNANIMIDADE. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 03 de Junho de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Glodner Luiz Pauletto

Processo: 7000055-52.2015.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 22/06/2016 09:48:51

Data julgamento: 06/05/2020

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: EDIMAR JOSE RODRIGUES e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394-A

RELATÓRIO.

Trata-se de embargos de declaração, no qual a parte embargante sustenta ter sido vencedora no recurso inominado interposto e mesmo assim fora condenada ao pagamento de honorários advocatícios.

Alega ainda que houve erro material na DECISÃO, vez que houve condenação do Embargado ao pagamento retroativo do adicional de periculosidade desde a confecção do laudo e não do ajuizamento da ação.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Assiste parcial razão ao embargante.

Assim dispõe o artigo 55 da Lei 9099/95:

“Art. 55. A SENTENÇA de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa.”

A norma acima impõe um regramento impositivo no sentido de que, o recorrente vencido será condenado ao pagamento dos honorários sucumbências.

No presente caso, foi a parte Embargada quem recorreu e saiu vencedora, por isso, a condenação da parte Embargante não se encaixa nas hipóteses previstas no DISPOSITIVO legal supratranscrito.

Firme nestas considerações ACOLHO os embargos de declaração opostos para sanar a contradição apontada no acórdão e isentar a parte Embargante do pagamento de honorários, em razão da solução dada à lide não se amoldar à hipótese do art. 55 da lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDO. VÍCIO EXISTENTE. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.

Conforme prevê o art. 55 da Lei 9099/95, os honorários de sucumbência serão atribuídos ao recorrente vencido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 06 de Maio de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Glodner Luiz Pauletto

Processo: 7007062-07.2019.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 11/12/2019 18:05:40

Data julgamento: 13/05/2020

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: VALDECI ELIAS VENANCIO e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: JONAS GOMES RIBEIRO NETO - RO8591-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Ao analisar a DECISÃO embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, sem indicar, fundamentadamente, qual a omissão ou erro existente na DECISÃO.

Portanto, observa-se que houve a análise detida de todos os pontos levantados, tanto pelo ente estatal recorrente e quanto pela recorrida, ora embargante, não havendo omissão da análise dos argumentos levantados em sede de contrarrazões.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da DECISÃO embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a CONCLUSÃO adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na DECISÃO embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Firme nestas considerações, voto para REJEITAR os embargos de declaração.

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na DECISÃO embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 13 de Maio de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Glodner Luiz Pauletto

Processo: 7003954-67.2019.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 28/02/2020 12:12:54

Data julgamento: 13/05/2020

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: ANTONIA DE SOUZA PRADO e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO6573-A, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO6577-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Ao analisar a DECISÃO embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, sem indicar, fundamentadamente, qual a omissão ou erro existente na DECISÃO.

Portanto, observa-se que houve a análise detida de todos os pontos levantados, tanto pelo ente estatal recorrente e quanto pela recorrida, ora embargante, não havendo omissão da análise dos argumentos levantados em sede de contrarrazões.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da DECISÃO embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a CONCLUSÃO adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na DECISÃO embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Firme nestas considerações, voto para REJEITAR os embargos de declaração.

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na DECISÃO embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 13 de Maio de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza

Processo: 7028133-82.2016.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 29/09/2017 08:36:55

Data julgamento: 20/05/2020

Polo Ativo: EDUARDO MARCELO DA SILVA e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: JORGE HONORATO - RO2043-A, TATIANE CASTRO DA SILVA HONORATO - RO6187

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

RELATÓRIO

Dispensado o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Os presentes embargos são claramente improcedentes.

Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a DECISÃO for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.

Resta claro que a irresignação manifestada por intermédio do presente recurso é simplesmente contra o entendimento desta Turma, contrário ao interesse do Embargante, pois a alegação de que o embargado foi transposto para o quadro da União além de não ter prova nesse sentido, sequer levantou essa questão nas suas razões.

Pelo exposto, verifica-se que a insurgência do embargante é em relação ao entendimento desta Turma Recursal, ao conteúdo do julgado que lhe é desfavorável, fugindo das hipóteses legais, razão pela qual o presente recurso não pode servir, sequer, para prestar esclarecimentos, e a irresignação da parte deve ser deduzida pelos meios legais próprios.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da DECISÃO embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a CONCLUSÃO adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na DECISÃO embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a DECISÃO atacada.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. - Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na DECISÃO atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 20 de Maio de 2020

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Glodner Luiz Pauletto

Processo: 7000505-56.2019.8.22.0020 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 14/11/2019 08:35:46

Polo Ativo: JOSELEUDO ALVES DO NASCIMENTO e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: GABRIEL FELTZ - RO5656-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Ao analisar a DECISÃO embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela parte embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da Lei nº 9.099/95.

A parte embargante aduz omissão na DECISÃO, em razão da ausência de fixação do valor da condenação.

Entretanto, diversamente do alegado, no acórdão ficou arbitrado o quantum a título indenizatório, o valor do menor orçamento colacionado nos autos.

Assim, evidente que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.

Portanto, observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da Lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na DECISÃO embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Ademais, tenho por bem ressaltar o atual posicionamento do c. Superior Tribunal de Justiça, o qual consolidou que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a DECISÃO.

A propósito:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a DECISÃO. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a CONCLUSÃO adotada na DECISÃO recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre MANDADO de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a DECISÃO ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinare tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).”

Vale acrescentar que não se pode admitir os embargos apenas para prequestionar DISPOSITIVO S constitucionais, mormente quando não configurada qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do CPC, por não ser a via adequada para tal escopo.

Firme nestas considerações, voto para REJEITAR os embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

- Inexistindo na DECISÃO embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei nº 9.099/95 e utilizando-se a parte dos embargos para rediscussão da matéria meritória, devem ser rejeitados.

- Consoante firme posicionamento adotado pelo c. Superior Tribunal de Justiça, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a DECISÃO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 29 de Abril de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 7000515-88.2018.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO
CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 30/09/2019 14:11:03

Data julgamento: 20/05/2020

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: FRANCISCO CESAR TRINDADE
REGO - BA5483-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n° 9.099/95 e do Enunciado
Cível n° 92 do FONAJE.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais
de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a SENTENÇA
merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos,
o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com
os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art.
46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata,
com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e
parte dispositiva. Se a SENTENÇA for confirmada pelos próprios
fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”.

Para melhor compreensão dos pares, colaciono a SENTENÇA
proferida pelo Juízo de origem:

“(…) Vistos;

Relatório dispensado no art. 38, da Lei n. 9.099/95.

No presente caso concreto, a questão de MÉRITO dispensa
a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o
julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do
Código de Processo Civil.

O requerente Wanderson Oliveira Eduardo afirmou que foi
preso injustamente e respondeu processo criminal (000831-
65.2014.8.22.0003), mas restou reconhecido ao final do curso
do processo, por meio do E. Tribunal do Júri, a sua absolvição.
Alegou que o fato de ter permanecido preso por mais de 01 ano,
lhe causou abalo moral que deve ser ressarcido pelo Estado na
quantia de 60 salários-mínimos (valor fixado na emenda à petição
inicial digitalizada no ID 17729520).

O Estado apresentou sua contestação, onde sustentou que as
medidas judiciais aplicadas não geram direitos a indenização,
como pleiteado pelo autor (ID 24923063).

Pois bem.

Em que pese as alegações do requerente, é preciso observarmos
que no caso em tela não há configuração de erro do Estado quando
o mesmo o indiciou, o prendeu e o denunciou criminalmente,
tendo em vista a ocorrência narrada possuía circunstâncias que
mereciam ser investigadas, embasando as providências pela Polícia
Civil e a denúncia promovida pelo Ministério Público, circunstâncias
estas que foram analisadas na fase probatória do devido processo
legal, que ao final, restou por ser rejeitado pelo Conselho de
SENTENÇA.

Em razão das evidências consignadas nos documentos que
instruem a peça exordial, o que faz merecer guarida o conteúdo de
defesa do deMANDADO, quando o mesmo se apoia na conduta do
autor como fato gerador do dano que elimina a causalidade, pois
o mesmo contribuiu com atos seus a construção dos elementos do
dano.

O fato do autor ter sido absolvido nos autos de processo criminal,
não gera obrigação de indenização por parte do Estado. Noto,

ademais, que o autor foi absolvido por falta de provas concretas
para sua condenação (ata da reunião do Tribunal do Júri digitalizada
no ID 16331980).

Não tem pertinência o argumento do autor, a respeito da
responsabilidade do Estado, em face de apontado ilícito provocado
através de seus agentes com o seu indiciamento, prisão e
consequente denúncia do Ministério Público e pronúncia pelo Juiz
de Direito, posto que tal ato reflete o exercício normal da jurisdição
e na conformidade da legalidade estrita.

Nesta conformidade o ato judicial não empenha a responsabilidade
do Estado.

Não obstante, a jurisprudência do TJ/RO é pacífica:

Apelação cível. Indenização por danos morais. Prisão preventiva.
Denúncia de abuso sexual. Menor. Absolvição. Ausência de
ilegalidade. 1. Se a prisão preventiva for baseada em ato revestido
na legalidade e não demonstrado dolo, fraude, erro do judiciário ou
abuso de poder, portanto não estiver provada a ilegalidade do ato na
realização da prisão, não há direito à indenização por danos morais
e materiais. 2. Recurso que se nega provimento. (APELAÇÃO
CÍVEL 7017426-55.2016.822.0001, Rel. Des. Eurico Montenegro,
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial,
julgado em 17/05/2019).

Apelação. Indenização por danos morais. Responsabilidade civil.
Prisão preventiva. Necessidade. Não havendo comprovação do
dano moral, não há que falar em dever de indenizar, por inexistência
de responsabilidade objetiva do Estado ante a necessidade da
prisão preventiva para garantir a instrução processual. Recurso
não provido. (APELAÇÃO 7017777-62.2015.822.0001, Rel. Des.
Odivanil de Marins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:
1ª Câmara Especial, julgado em 02/05/2019).

Nessa direção, o STJ também asseverou:

PROCESSUAL CIVIL E RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO.
DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO
DA DIVERGÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE.
NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI
FEDERAL NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA
ALÍNEA “C”. SÚMULA 284/STF. PRISÃO PREVENTIVA.
POSTERIOR ABSOLVIÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS
MORAIS. EXCESSO DE PRAZO E ERRO JUDICIÁRIO.
INEXISTÊNCIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO
NÃO CONFIGURADA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/
STJ. [...] 5. O Tribunal a quo, com base em minuciosa análise das
provas trazidas aos autos, consignou expressamente que “não
houve nenhuma ilegalidade ou arbitrariedade na prisão do autor
que pudesse caracterizar abuso de poder, assim como não ocorreu
erro judiciário na tramitação do feito criminal” e que “a prisão do
autor seguiu os trâmites legais, não havendo embasamento
jurídico para que venha a obter qualquer reparação por parte do
Estado, pelo tempo que esteve preso.” (fls. 132-133, e-STJ). 6. No
presente caso, para rever o entendimento da Corte de origem, a
fim de atender ao apelo do recorrente, seria necessário revolver
o contexto fático-probatório dos autos. Incidência, na hipótese,
da Súmula 7 do STJ. 7. Recurso Especial não conhecido. (REsp
1660460/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA
TURMA, julgado em 18/05/2017, DJe 20/06/2017).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO
NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE
CIVIL DO ESTADO. PRISÃO PREVENTIVA. POSTERIOR
ABSOLVIÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TRIBUNAL
DE ORIGEM QUE, DIANTE DO ACERVO FÁTICO DA CAUSA,
ENTENDEU NÃO TER OCORRIDO ERRO JUDICIÁRIO,
AFASTANDO A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO.
REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA
7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.
AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra

DECISÃO monocrática publicada em 02/03/2017, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/73. II. No acórdão objeto do Recurso Especial, o Tribunal de origem manteve SENTENÇA que, por sua vez, julgara improcedente o pedido, em ação na qual o agravante postula a condenação do ora agravado no pagamento de indenização por danos morais, decorrentes de prisão preventiva que reputa ilegal, pois posteriormente absolvido, na ação penal. III. No caso, nos termos em que a causa fora decidida, infirmar os fundamentos do acórdão recorrido - no sentido de que não fora demonstrada a existência de erro judiciário apto a ensejar a condenação do agravado em indenizar os danos morais que teriam sido causados ao agravante, em virtude da decretação de sua prisão preventiva - demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado, em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ. IV. O alegado dissídio jurisprudencial não foi devidamente comprovado, pois ausente a necessária similitude fática entre os julgados confrontados. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência no sentido de que é inviável "analisar recurso que trata de danos morais com base na divergência pretoriana, pois, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos serão sempre distintos" (STJ, AgRg no REsp 1.442.539/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/05/2014). V. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 838.382/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 23/05/2017)

Diante disso, concluo que o pedido inicial não merece acolhimento, tendo em vista que não há provas de que o Estado requerido agiu de maneira antijurídica em desfavor do autor.

A incidência do Código Civil pertinente a reparação de prejuízos, somente seria aplicada se houvesse prova de violação de direito e dano ao requerente, o que não extraio das provas contidas nestes autos.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido mediato formulado por Wanderson Oliveira Eduardo em desfavor do Estado de Rondônia, com resolução de MÉRITO e fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais e honorários devidos nesta instância, nos termos do art. 55, da Lei n. 9.099/95.

P.R.I. Cumpra-se.

Oportunamente, archive-se."

Diante do exposto, VOTO no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95, ressalvada a justiça gratuita deferida.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA:

Recurso Inominado. Prisão Preventiva. Exercício regular de direito. Responsabilidade Civil. Inocorrência. Dano moral. Não configurado.

Quando restar comprovada a atuação estatal correta e adequada, bem como que a prisão foi realizada de forma lícita e devidamente amparada pela norma constitucional, não há que falar em responsabilidade civil do Estado, inexistindo o dever de indenizar.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 20 de Maio de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Glodner Luiz Pauletto

Processo: 7002250-72.2017.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 21/02/2018 09:53:06

Data julgamento: 20/05/2020

Polo Ativo: JOSE ALBERTO ANISIO e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: ARI BRUNO CARVALHO DE OLIVEIRA - RO3989-A

Advogado do(a) RECORRENTE: ARI BRUNO CARVALHO DE OLIVEIRA - RO3989-A

Polo Passivo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA e outros

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Ao analisar a DECISÃO embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei n. 9.099/95.

É nítida que a irrisignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.

Portanto, observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na DECISÃO embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Por fim, oportuno relevar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada.

Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

"(...) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir DECISÃO no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (...)" (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).

"(...) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (...)" (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da DECISÃO, não se prestando para o reexame da matéria de MÉRITO e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na DECISÃO.

O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 0000439-80.2014.8.22.0018, cuja ementa segue abaixo colacionada:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. [...] IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO.

Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.

Ante o exposto, voto para REJEITAR aos embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

– Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na DECISÃO atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 20 de Maio de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Glodner Luiz Pauletto
Processo: 7002364-38.2017.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 25/09/2017 09:03:20

Data julgamento: 20/05/2020

Polo Ativo: MARILU CASTILHO CRUZ e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: JULIANE DOS SANTOS SILVA - RO4631-A, BRUNA GISELLE RAMOS - RO4706-A, LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES - RO4546-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Ao analisar a DECISÃO embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.

Portanto, observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na DECISÃO embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Por fim, oportuno relevar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada.

Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir DECISÃO no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (…).” (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).

“(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (…).” (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da DECISÃO, não se prestando para o reexame da matéria de MÉRITO e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na DECISÃO.

O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 0000439-80.2014.8.22.0018, cuja ementa segue abaixo colacionada:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. [...] IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO.

Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.

Ante o exposto, voto para REJEITAR aos embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

– Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na DECISÃO atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 20 de Maio de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Glodner Luiz Pauletto
Processo: 7000660-51.2017.8.22.0013 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 15/05/2018 11:41:32

Data julgamento: 20/05/2020

Polo Ativo: EVANDO SCAPOLAN DE MELO e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046-A, FELIPE WENDT - RO4590-A

Polo Passivo: Município de Corumbiara e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: ANA CLAUDIA RITTER - RO8954-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Ao analisar a DECISÃO embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

É nítida que a irrisignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.

Portanto, observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na DECISÃO embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Por fim, oportuno relevar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada.

Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

“(...) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir DECISÃO no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (...)”. (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).

“(...) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (...)”. (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da DECISÃO, não se prestando para o reexame da matéria de MÉRITO e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na DECISÃO.

O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 0000439-80.2014.8.22.0018, cuja ementa segue abaixo colacionada:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. [...] IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO.

Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recuro, resta patente o intuito infringente da irrisignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.

Ante o exposto, voto para REJEITAR aos embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

– Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na DECISÃO atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 20 de Maio de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Glodner Luiz Pauletto

Processo: 7006311-39.2018.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 07/10/2019 07:33:38

Polo Ativo: APARECIDA DE SOUZA SIDONI e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: CIDINEIA GOMES DA ROCHA - RO6594-A, ONEIR FERREIRA DE SOUZA - RO6475-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714-A, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Ao analisar a DECISÃO embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela parte embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da Lei nº 9.099/95.

Evidente que a irrisignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.

Portanto, observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da Lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na DECISÃO embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Ademais, tenho por bem ressaltar o atual posicionamento do c. Superior Tribunal de Justiça, o qual consolidou que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a DECISÃO.

A propósito:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a DECISÃO. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a CONCLUSÃO adotada na DECISÃO recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre MANDADO de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a DECISÃO ora atacada, não se dividando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).”.

Vale acrescentar que não se pode admitir os embargos apenas para prequestionar DISPOSITIVO S constitucionais, mormente quando não configurada qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do CPC, por não ser a via adequada para tal escopo.

Firme nestas considerações, voto para REJEITAR os embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

- Inexistindo na DECISÃO embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei nº 9.099/95 e utilizando-se a parte dos embargos para rediscussão da matéria meritória, devem ser rejeitados.

- Consoante firme posicionamento adotado pelo c. Superior Tribunal de Justiça, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a DECISÃO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 29 de Abril de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Glodner Luiz Pauletto

Processo: 7033691-64.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 09/10/2019 18:42:45

Polo Ativo: DANIEL NASCIMENTO GOMES e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: CECILIA BRITO SILVA - RO9363-A

Polo Passivo: BIOPUS COMERCIO E REPRESENTACOES DE MEDICAMENTOS E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: PAULO BARROSO SERPA - RO4923-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Ao analisar a DECISÃO embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

É nítida que a irrisignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.

Portanto, observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na DECISÃO embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Por fim, oportuno relevar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada.

Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir DECISÃO no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (…).” (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).

“(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (…).” (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da DECISÃO, não se prestando para o reexame da matéria de MÉRITO e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na DECISÃO.

O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 0000439-80.2014.8.22.0018, cuja ementa segue abaixo colacionada:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. [...] IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO.

Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irrisignação,

que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.

Ante o exposto, voto para REJEITAR aos embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

– Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na DECISÃO atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 13 de Maio de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Glodner Luiz Pauletto

Processo: 7001874-88.2019.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 27/01/2020 09:05:24

Polo Ativo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Polo Passivo: JOSEFA DA SILVA MACIEL e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: ROSANE DA CUNHA - RO6380-A
RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Ao analisar a DECISÃO embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, sem indicar, fundamentadamente, qual a omissão ou erro existente na DECISÃO.

Portanto, observa-se que houve a análise detida de todos os pontos levantados, tanto pelo ente estatal recorrente e quanto pela recorrida, ora embargante, não havendo omissão da análise dos argumentos levantados em sede de contrarrazões.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da DECISÃO embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a CONCLUSÃO adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo

na DECISÃO embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Firme nestas considerações, voto para REJEITAR os embargos de declaração.

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na DECISÃO embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 13 de Maio de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Glodner Luiz Pauletto

Processo: 7000129-97.2019.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 27/02/2020 12:13:28

Polo Ativo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A

Polo Passivo: ROMILDO MENDES DE CASTRO e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Ao analisar a DECISÃO embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, sem indicar, fundamentadamente, qual a omissão ou erro existente na DECISÃO.

Portanto, observa-se que houve a análise detida de todos os pontos levantados, tanto pelo ente estatal recorrente e quanto pela recorrida, ora embargante, não havendo omissão da análise dos argumentos levantados em sede de contrarrazões.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da DECISÃO embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a CONCLUSÃO adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo

na DECISÃO embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Firme nestas considerações, voto para REJEITAR os embargos de declaração.

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na DECISÃO embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 13 de Maio de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Glodner Luiz Pauletto

Processo: 7012733-20.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 28/02/2020 07:18:59

Polo Ativo: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRAS e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Advogado do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Polo Passivo: DIOGE FERREIRA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO - RO9602-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Ao analisar a DECISÃO embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, sem indicar, fundamentadamente, qual a omissão ou erro existente na DECISÃO.

Portanto, observa-se que houve a análise detida de todos os pontos levantados, tanto pelo ente estatal recorrente e quanto pela recorrida, ora embargante, não havendo omissão da análise dos argumentos levantados em sede de contrarrazões.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da DECISÃO embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a CONCLUSÃO adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo

na DECISÃO embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Firme nestas considerações, voto para REJEITAR os embargos de declaração.

É como voto.

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na DECISÃO embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 06 de Maio de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Glodner Luiz Pauletto

Processo: 7014364-96.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 12/02/2020 13:09:06

Polo Ativo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros

Advogado do(a) AUTOR: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A

Advogado do(a) AUTOR: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A

Polo Passivo: JOSE MARCIO LONDE RAPOSO e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO4194-A, JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO7435-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.

A SENTENÇA não merece reforma.

DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

Primeiramente, com relação à prescrição, é pacificado que a contagem do prazo prescricional se dá a partir da expedição de documento formal, o que não existe no caso em tela, tendo em vista que a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda. Assim, tal alegação também não merece acolhimento.

Rejeito as preliminares. Submeto-a aos pares.

MÉRITO.

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

Posto isto, verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica,

o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada nestes autos.

No caso em tela verifico também que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação atende unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCP.

Destaca-se que, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção, não tendo a concessionária comprovado o contrário.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Além disso, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Relevante destacar que o orçamento fora realizado recentemente, constando nele o valor atual de uma subestação com as características da construída à época, de certo que, uma vez que a incorporação de fato se deu em momento incerto, são considerados válidos.

Assim, entendo que não merecer reforma a SENTENÇA que julgou procedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma decidiu o e. Tribunal de Justiça de Rondônia: RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a SENTENÇA inalterada por seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente no pagamento das custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 55, da lei 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CERON. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA A UNANIMIDADE. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Março de 2020

Juiz de Direito AMAURI LEMES substituído por JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Glodner Luiz Pauletto

Processo: 7001933-31.2018.8.22.0013 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 19/12/2019 17:46:39

Polo Ativo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROSE MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A

Polo Passivo: ELCI GRILO AMARO e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO1341-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Ao analisar a DECISÃO embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, sem indicar, fundamentadamente, qual a omissão ou erro existente na DECISÃO.

Portanto, observa-se que houve a análise detida de todos os pontos levantados, tanto pelo ente estatal recorrente e quanto pela recorrida, ora embargante, não havendo omissão da análise dos argumentos levantados em sede de contrarrazões.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da DECISÃO embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a CONCLUSÃO adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na DECISÃO embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Firme nestas considerações, voto para REJEITAR os embargos de declaração.

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na DECISÃO embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 13 de Maio de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Glodner Luiz Pauletto

Processo: 7013650-39.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 19/02/2020 14:32:52

Polo Ativo: ENERGISA S/A e outros

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Polo Passivo: ZITO DE JESUS SILVA e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: FABIANO REGES FERNANDES - RO4806-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.

A SENTENÇA não merece reforma.

DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

Primeiramente, com relação à prescrição, é pacificado que a contagem do prazo prescricional se dá a partir da expedição de documento formal, o que não existe no caso em tela, tendo em vista que a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda. Assim, tal alegação também não merece acolhimento.

Rejeito as preliminares. Submeto-a aos pares.

MÉRITO.

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

Posto isto, verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada nestes autos.

No caso em tela verifico também que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação atende unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCP.

Destaca-se que, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção, não tendo a concessionária comprovado o contrário.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Além disso, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Relevante destacar que o orçamento fora realizado recentemente, constando nele o valor atual de uma subestação com as características da construída à época, de certo que, uma vez que a incorporação de fato se deu em momento incerto, são considerados válidos.

Assim, entendo que não merecer reforma a SENTENÇA que julgou procedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma decidiu o e. Tribunal de Justiça de Rondônia: RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição: INCOMPETÊNCIADOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO.

TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a SENTENÇA inalterada por seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente no pagamento das custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 55, da lei 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CERON. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL.

PRESCRIÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA A UNANIMIDADE. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Março de 2020

Juiz de Direito AMAURI LEMES substituído por JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 7038143-20.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 09/07/2019 18:58:53

Data julgamento: 27/05/2020

Polo Ativo: HELENA MARTINHA VITOR DA CRUZ e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288-A, VANESSA CESARIO SOUSA - RO8058-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE PORTO VELHO e outros
RELATÓRIO

Dispensou o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

O embargante aponta a existência de omissão, contradição ou obscuridade do acórdão recorrido, afirmando que o mesmo necessita de reparos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão o embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando

à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da DECISÃO, não se prestando para o reexame da matéria de MÉRITO e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na DECISÃO.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER os embargos interpostos e, no MÉRITO, REJEITAR os referidos embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

Embargos De Declaração. Ausência De Omissão, Obscuridade Ou Contradição. Rediscussão De Matéria. Impossibilidade. Embargos Não Providos. DECISÃO Mantida.

É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Maio de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Glodner Luiz Pauletto

Processo: 7001270-72.2019.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 12/09/2019 09:24:16

Polo Ativo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A

Polo Passivo: CELIO TOURO SANCHES e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: SAYMON DA SILVA RODRIGUES - RO7622-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Ao analisar a DECISÃO embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

É nítida que a irrisignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, sem indicar, fundamentadamente, qual a omissão ou erro existente na DECISÃO.

Portanto, observa-se que houve a análise detida de todos os pontos levantados, tanto pelo ente estatal recorrente e quanto pela recorrida, ora embargante, não havendo omissão da análise dos argumentos levantados em sede de contrarrazões.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da DECISÃO embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a CONCLUSÃO adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na DECISÃO embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Firme nestas considerações, voto para REJEITAR os embargos de declaração.

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na DECISÃO embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Fevereiro de 2020

Juiz de Direito AMAURI LEMES substituído por JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Glodner Luiz Pauletto

Processo: 7013906-79.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 20/03/2020 12:05:54

Data julgamento: 27/05/2020

Polo Ativo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A

Polo Passivo: EDMILSON CAYAMI REINA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: EDINERI MARCIA ESQUIVEL - RO7419-A

Advogado do(a) RECORRIDO: EDINERI MARCIA ESQUIVEL - RO7419-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos processuais, conheço do recurso.

Não houve inovação nos argumentos apresentados pelo recorrente que justifique a negativação constante do nome da recorrida, não se desincumbindo assim, de seu ônus decorrente do art. 373, II do CPC.

A jurisprudência já está pacificada no sentido de que o dano moral em caso de negativação indevida se configura in re ipsa, isto é, prescinde de outra prova, in verbis:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEGATIVAÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1.- "Nos casos de

protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica.” (REsp 1059663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008).

2.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo.

3.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que, em razão da indevida inscrição do nome do autor em cadastros de inadimplentes, foi fixado o valor de indenização de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), a título de danos morais, devido pelo banco ora agravante ao autor, a título de danos morais.

4.- O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a CONCLUSÃO do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

5.- Agravo Regimental improvido. (g.n. AgRg no AREsp 501.533/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 13/06/2014).

No que se refere ao quantum indenizatório, considerando que a indenização tem a FINALIDADE de proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito.

Com isso, levando-se em consideração que a quantia fixada corresponde ao entendimento aplicado nesta Turma, deve ser mantida.

Ante o exposto, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a SENTENÇA inalterada em seus termos.

Sucumbente, condeno a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

É como voto.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

EMENTA

Recurso Inominado. Juizado Especial Cível. Cobrança Indevida. Negativação. SENTENÇA mantida. Dano moral. Proporcionalidade e razoabilidade.

1—A anotação restritiva do nome do autor junto às empresas arquivistas por dívida inexistente gera dano moral in re ipsa.

2 – O quantum indenizatório deve ser justo e proporcional ao dano experimentado pelo consumidor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Maio de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins

Processo: 7014583-15.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 09/12/2019 11:12:10

Data julgamento: 27/05/2020

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: JOANA CALADO DA SILVA e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: NADIA ALVES DA SILVA - RO3609-A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto por Estado de Rondônia em face da SENTENÇA que, ao julgar procedente o pedido inicial, condenou-o a pagar em favor da parte autora, o abono de permanência retroativo no valor da contribuição previdenciária.

Sustenta em suas razões recursais a necessidade de observância do precedente oriundo desta Turma Recursal, o qual definiu que o direito ao abono de permanência deve obedecer ao marco inicial para o pagamento inserido no § 4º da Lei Complementar n. 432/2008.

Concluiu pela reforma da SENTENÇA para julgar totalmente improcedente o pedido formulado na exordial.

Contrarrazões pela manutenção da SENTENÇA.

Eis o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O abono de permanência é um benefício constitucionalmente concedido aos servidores públicos que atendem as exigências para aposentadoria voluntária, mas que optam permanecer em atividade.

Esta Turma Recursal entende que o pagamento retroativo do abono de permanência deve retroagir a data do protocolo de pedido administrativo ou da propositura da ação na ausência daquele:

POLICIAL CIVIL DO ESTADO DE RONDÔNIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS À APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PERMANÊNCIA NA ATIVIDADE. ABONO DE PERMANÊNCIA. PREVISÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL. DIREITO GARANTIDO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PEDIDO JUDICIAL AJUIZADO MAIS DE TRINTA DIAS APÓS O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS À APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PAGAMENTO RETROATIVO À DATA EM QUE SE COMPLETARAM OS REQUISITOS PARA A PASSAGEM À INATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PAGAMENTO DEVIDO DESDE A DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INTELIGÊNCIA DO § 4º DO ART. 40 DA LCE 432/2008.

– É possível a concessão do abono de permanência vindicado somente pela via judicial, sem prévio requerimento administrativo, desde que se comprove nos autos o preenchimento de todos os requisitos exigidos para a obtenção da aposentadoria voluntária do servidor;

– O marco inicial para o pagamento de abono de permanência aos servidores públicos do Estado de Rondônia é definido de acordo com as hipóteses do § 4º do art. 40 da Lei Complementar Estadual nº 432/2008, mesmo nos casos em que o requerimento administrativo é suprido pelo ajuizamento de ação judicial. (RECURSO INOMINADO, Processo nº 7027659-48.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 14/11/2017)

Isso porque a Lei Complementar Estadual nº 432/2008, que “dispõe sobre a nova organização do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Cíveis e Militares do Estado de Rondônia”, ao tratar do pagamento do abono de permanência para os servidores públicos estaduais, deixa claro em seu art. 40, § 4º, que esse pagamento só será devido a partir do cumprimento dos requisitos da aposentadoria “quando requerido até 30 (trinta) dias após a data em que se deu o implemento do último requisito para a concessão de aposentadoria”, sendo que quando não for apresentado requerimento dentro de tal período, o abono será devido então a partir “da data de protocolização do requerimento”. Confira-se o texto do DISPOSITIVO comentado:

Art. 40. (...)

§ 4º. O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do órgão a que o servidor esteja vinculado e será devido a partir:

I – do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício de aposentadoria conforme disposto no caput e § 1º deste artigo quando requerido até 30 (trinta) dias após a data em que se deu o implemento do último requisito para a concessão de aposentadoria; e

II – da data de protocolização do requerimento quando este for apresentado depois de decorridos os 30 (trinta) dias estabelecidos no inciso anterior.

Dessa forma, ainda que o requerimento administrativo possa ser suprido pela ação judicial, o marco inicial para o pagamento continuará sendo estabelecido de acordo com a previsão legal acima.

No caso dos autos, percebe-se que a parte recorrida não preencheu o requisito determinado pela Lei. Logo, resta clarividente que o pedido inicial merece ser julgado improcedente, porquanto não está de acordo com a norma supramencionada.

Apenas como reforço dialético, veja-se a jurisprudência deste Colégio Recursal:

Recurso Inominado. Juizado Especial da Fazenda Pública. Servidor Público. Abono de Permanência. Implemento das condições. Requerimento Administrativo. Pagamento Retroativo. Impossibilidade. Inteligência do Artigo 40, § 4º, da LC 432/2008. Recurso Provido. SENTENÇA Reformada. – O marco inicial para o pagamento de abono de permanência aos servidores públicos do Estado de Rondônia é definido de acordo com as hipóteses do § 4º do art. 40 da Lei Complementar Estadual nº 432/2008, ou seja, pelo requerimento administrativo ou, na ausência deste, pelo ajuizamento de ação judicial. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7038777-50.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 04/04/2019 Assim, a SENTENÇA deve ser reformada a fim de julgar improcedente o pedido de pagamento retroativo da verba pleiteada.

Com essas considerações, VOTO para DAR PROVIMENTO ao recurso do Estado de Rondônia, a fim de reformar a SENTENÇA para julgar os pedidos iniciais improcedentes.

Sem custas e honorários advocatícios, eis que ausentes as hipóteses previstas no art. 55 da lei 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Juizado Especial da Fazenda Pública. Servidor Público. Abono de Permanência. Implemento das condições. Requerimento Administrativo. Pagamento Retroativo. Impossibilidade. Inteligência do Artigo 40, § 4º, da LC 432/2008. Recurso Provido. SENTENÇA Reformada.

O marco inicial para o pagamento de abono de permanência aos servidores públicos do Estado de Rondônia é definido de acordo com as hipóteses do § 4º do art. 40 da Lei Complementar Estadual nº 432/2008, ou seja, pelo requerimento administrativo ou, na ausência deste, pelo ajuizamento de ação judicial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Maio de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 7004627-54.2019.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO
CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 03/02/2020 10:43:40

Data julgamento: 27/05/2020

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: DERLIENE NINKE KUMM e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: LUCAS VENDRUSCULO -
RO2666-A

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso inominado interposto pelo Estado de Rondônia contra a SENTENÇA proferida pela Juíza do Juizado Especial da Fazenda Pública da comarca de Cacoal que, nos autos da ação de cobrança, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais feitos pela parte autora.

Em suas razões recursais, o Estado de Rondônia discorre acerca da inaplicabilidade da Lei n. 1.068/2002 aos servidores da Secretaria de Saúde, tendo em vista que esta categoria específica é regida pela Lei n. 1.067/2002. Com efeito, para sustentar sua pretensão, trouxe precedentes deste Colegiado Recursal no sentido de que os servidores com plano de cargos específico, regidos pela Lei Estadual 1067/2002, não fazem jus ao reajuste anual da gratificação de atividade específica, previsto na Lei 1068/2012.

Narra, ainda, que inexistente previsão legal para pagamento do reajuste anual aos adicionais e vantagens, asseverando que agiu na esteira da legalidade.

Concluiu pleiteando o conhecimento do recurso e, conseqüentemente, seu provimento para reformar integralmente a SENTENÇA proferida na origem.

Contrarrazões pela manutenção da SENTENÇA.

É síntese do necessário.

VOTO

Analisando detidamente o presente processo, verifica-se que a SENTENÇA merece parcial reforma. Explico.

A Gratificação de Atividade Específica mencionada pela parte recorrida surgiu com a Lei Estadual nº 1.067/2002 (“Institui o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração do Grupo Ocupacional Saúde, diretamente ligado à Secretaria de Estado da Saúde”)

A bem da verdade, no entanto, é que a Lei Estadual (1.068/2002) utilizada pela parte autora para fundamentar seu pedido de reajuste da gratificação, bem como pela Juíza de origem para julgar parcialmente procedente o pedido da parte autora não se aplica ao cargo em que a requerente exerce, visto que este possui plano de carreira específico, vejamos:

“art. 1º, § 2º da Lei Estadual 1068/2002: Esta Lei não se aplica aos cargos próprios da Secretaria de Estado da Saúde e Secretaria de Estado da Educação, cujas atribuições estejam diretamente ligadas a atividades típicas de saúde ou educação, e aos cargos de estrutura administrativa com planos específicos, salvo quanto à substituição de valores devidos a título de risco de vida àqueles em exercício em estabelecimentos penitenciários na forma do disposto no inciso IV do artigo 4º, e quanto aos DISPOSITIVO S dos artigos 7º ao 9º.”

Nesse sentido, a Lei Estadual a ser considerada seria àquela que trata sobre o plano de cargo e salário específico da carreira da autora, no caso, a Lei Estadual 1067/2002.

Com efeito, a legislação estadual pertinente em nada fala sobre o reajuste da gratificação, não sendo possível considerar DISPOSITIVO presente em Lei diversa para fundamentar a pretensão da autora.

Nesse diapasão, improcede o pedido de reajuste da Gratificação de Atividade Específica, tendo em vista que os servidores com plano

de cargos específico, regidos pela Lei Estadual n. 1.067/2002, não fazem jus ao reajuste anual da gratificação de atividade específica, previsto na Lei 1.068/2012, por tratarem de realidades e categorias diversas.

A propósito, veja-se o precedente deste Colegiado Recursal: Administrativo. Gratificação de Atividade Específica. Reajuste Anual. Improcedência. SENTENÇA Mantida. Os servidores com plano de cargos específico, regidos pela Lei Estadual 1067/2002, não fazem jus ao reajuste anual da gratificação de atividade específica, previsto na Lei 1068/2012. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7001639-31.2017.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Data de julgamento: 05/12/2018

Conclui-se, portanto, que o pedido de reajuste da Gratificação de Atividade Específica não pode ser concedida à parte autora por incontroversa ausência de previsão legal.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado, reformando em parte a SENTENÇA para excluir a condenação do Estado de Rondônia no que se refere a Gratificação de Atividade Específica. Mantenho os demais termos da SENTENÇA.

Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública Estadual.

Sem honorários, considerando que a hipótese dos autos não se subsume ao que dispõe o artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Administrativo. Gratificação de Atividade Específica. Reajuste Anual. Inaplicabilidade. Diploma legal próprio. Adicional de insalubridade. Reajuste. Previsão legal. SENTENÇA parcialmente reformada.

Os servidores com plano de cargos específico, regidos pela Lei Estadual 1067/2002, não fazem jus ao reajuste anual da gratificação de atividade específica, previsto na Lei 1068/2012.

O reajuste geral do Serviço Público Estadual previsto na Lei n. 3.343/14 é aplicável ao adicional de insalubridade, por expressa disposição legal, visando assegurar a irredutibilidade de vencimentos aludida pelo artigo 37, inciso XV, da Magna Carta de 1988

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Maio de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 7001911-21.2019.8.22.0018 - RECURSO INOMINADO
CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 01/04/2020 11:36:22

Data julgamento: 27/05/2020

Polo Ativo: ROSIMERE JACOBSEM SALOMAO e outros

Advogado do(a) AUTOR: FAGNER DA COSTA - RO5740-A

Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a SENTENÇA merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a SENTENÇA for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

Para melhor visualização da DECISÃO, transcrevo-a na íntegra:

"Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais e Tutela Provisória de Urgência, ajuizada por REQUERENTE: ROSIMERE JACOBSEM SALOMAO em face de REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A.

O presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra, uma vez que incide à hipótese vertente o disposto do artigo 355, incisos I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas é razão pela qual julgo antecipadamente a lide.

Convém esclarecer que não tendo sido especificada ou justificada qualquer outra prova que impeça o imediato julgamento da causa e sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e pronto para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Aliás, já decidi o Superior Tribunal de Justiça: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder." (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, CPC, Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295)".

Pois bem.

A parte autora alega que no dia 08/09/2018 realizou a compra de passagens aéreas de ida e volta da empresa requerida, por meio de pontos mais dinheiro, para o trecho Cuiabá/São Paulo/Cuiabá, sendo a ida para o dia 01/12/2018 e a volta para 11/12/2018. Aduz que a requerida realizou o cancelamento de sua passagem no dia 11/10/2018, causando danos morais, pois a empresa não comunicou o motivo do cancelamento.

A parte requerida alega que não agiu de má-fé e que o cancelamento ocorreu para evitar fraudes na compra, em decorrência de divergência entre o titular dos pontos e o titular do cartão de crédito.

O artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor dispõe que "O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos".

Por sua vez, o Código Civil, no artigo 186 e no artigo 927, disciplinam quanto ao dano moral:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Em análise dos autos, verifico que não houve falha na prestação do serviço por meio da empresa requerida a ponto de ferir a moral

da parte autora. Embora tenha ocorrido o cancelamento do voo, a requerida informou a requerente com antecedência de um mês, aproximadamente, antes da data agendada para a ida da parte autora.

Ademais, não houve prejuízo à requerente, pois, conforme código de reserva DYI5WS (ID 30662306), conseguiu realizar a compra das passagens para as mesmas datas, tanto a ida quanto a volta, com condições semelhantes de pagamento. Nesse sentido:

REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. CANCELAMENTO DE VÔO E PERDA DE COMPROMISSOS. CONSUMIDORES QUE FORAM AVISADOS COM GRANDE ANTECEDÊNCIA DO CANCELAMENTO. VIAGEM REALIZADA UM DIA APÓS A DATA ORIGINAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DANO MORAL. Aplica-se o CDC ao transporte aéreo de pessoas e mercadorias. Hipótese em que houve o cancelamento de vôo, sendo os autores comunicados com antecedência suficiente. Saída do vôo substituído um dia após o designado ao vôo contratado. Dano moral não caracterizado. Recurso desprovido (TJ-RS - Recurso Cível: 71003910221 RS, Relator: Lucas Maltez Kachny, Data de Julgamento: 14/05/2013, Primeira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 16/05/2013)

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CANCELAMENTO DE VÔO. COMUNICAÇÃO COM 1 MÊS DE ANTECEDÊNCIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. APELO. IMPROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. DECISÃO UNÂNIME. 1. Os autores compraram passagem aérea de Recife/PE a Salvador/BA em vôo direto no dia 20/11/2015, com saída prevista da capital pernambucana às 06:10 e chegada à capital baiana às 07:30 do mesmo dia. 2. No entanto, como bem disseram os autores, 1 mês antes da viagem a companhia aérea ré comunicou que o vôo estava cancelado devido à reorganização da malha aérea, razão pela qual a demandada ofertou novas opções de vôos para os demandantes escolherem e com isso se programarem com bastante antecedência. 3. Os autores, então, aceitaram seguir viagem no vôo que saiu do Recife às 19:58 do dia 19/11/2015 com destino à Fortaleza, lá chegando às 21:15 e ficando no aeroporto da capital cearense até às 5:19 do dia seguinte (20/11/2015), quando, então, embarcaram para Salvador, lá chegando às 7:00. 4. Ora, como bem destacou a juíza, o aviso do cancelamento do vôo se deu com 1 mês de antecedência da data do embarque, o que lhes possibilitou reorganizar a viagem, além de escolher, dentre as opções de vôos ofertados pela companhia aérea ré, aquele que mais lhes agradava. 5. Diferente seria se o cancelamento tivesse ocorrido no momento do embarque ou em poucos dias antes, o que, aí sim, inquestionavelmente, caracterizariam os danos morais já que seria algo repentino, inesperado e que, com certeza, atrapalharia os planos do casal autor, principalmente por se tratar de uma viagem de lua de mel em que normalmente se gasta com hospedagens, passeios, etc. 6. Apelo improvido. SENTENÇA mantida (TJ-PE - APL: 4591991 PE, Relator: Jovaldo Nunes Gomes, Data de Julgamento: 03/04/2019, 2ª Câmara Extraordinária Cível, Data de Publicação: 14/05/2019).

Diante disso, a parte autora não comprovou que sofreu dano moral em razão do cancelamento de seu voo, bem como que houve outros prejuízos suficientes a ensejar a indenização, sendo a improcedência da demanda a medida que se impõe.

DISPOSITIVO.

Ante todo o exposto, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE os pedidos formulado por REQUERENTE: ROSIMERE JACOBSEM SALOMAO em face de REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A.

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.”

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95, ressalvada a justiça gratuita deferida.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA:

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Reserva de passagem. Cancelamento. Norma da ANAC. Aviso em 30 dias. Cumprimento. Dano moral. Não ocorrência.

1. Comprovado que a empresa aérea seguiu as orientações da ANAC para os casos de cancelamento de reserva de passagem, com a comunicação ao consumidor dentro do prazo de 30 (trinta) dias da data marcada para o voo, não há o que se falar em dano extrapatrimonial indenizável.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Maio de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 7000492-02.2019.8.22.0006 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 24/03/2020 15:31:27

Data julgamento: 27/05/2020

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: JERONIMO VIEIRA DANTAS e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: VALTER CARNEIRO - RO2466-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso porque próprio e tempestivo.

Preliminares de Interesse da União e Ilegitimidade Passiva

Primeiramente, cabe afastar a alegação do Estado de Rondônia buscando a atribuição da responsabilidade à União, visto que a parte autora fez parte do quadro de servidores do Estado até sua transposição, quando somente então passou para o quadro da União. Nesse sentido, verifica-se que o período aquisitivo do direito da autora é anterior a transposição, sendo que o Estado de Rondônia deve arcar com a conversão em pecúnia de tal direito.

Dessa forma, afastar as preliminares e submeto aos pares.

MÉRITO

Em relação ao MÉRITO, entendo que a questão posta a análise já possui entendimento sedimentado na Jurisprudência, inclusive em relação a desnecessidade de previsão legal em Lei Complementar Estadual, vejamos:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. AFASTADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA TODAS AS PARTES. DECADÊNCIA. NÃO CONFIGURADA. TERMO INICIAL DO PRAZO: CIÊNCIA DO ATO IMPUGNADO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. DIREITO DO SERVIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. PRECEDENTES. DESNECESSIDADE DE PREVISÃO LEGAL PARA A CONVERSÃO. PROMOTOR DE JUSTIÇA ESTADUAL APOSENTADO. TEMPO DE SERVIÇO EM OUTROS CARGOS PÚBLICOS. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO NA CONTAGEM PARA O QUINQUÊNIO DE AQUISIÇÃO DO DIREITO À LICENÇA

ESPECIAL. CONVERSÃO EM PECÚNIA. AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO LEGAL. 1. Afastada a preliminar de intempestividade porque a oposição de embargos de declaração, por qualquer das partes, interrompe o prazo recursal para todas as demais. 2. O prazo de 120 (cento e vinte) dias para que seja impetrado o MANDADO de segurança, na forma prescrita pelo art. 18 da Lei n.º 1.533/51 vigente à época em que ocorreram os fatos, tem início com a ciência, por parte do interessado, do ato impugnado. Precedentes. 3. A conversão em pecúnia das licenças-prêmios não gozadas, em razão do interesse público, independe de previsão legal, uma vez que esse direito, como acima apresentado, está calcado na responsabilidade objetiva do Estado, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, e não no art. 159 do Código Civil, que prevê a responsabilidade subjetiva. 4. A legislação de regência determina a contagem, para todos os fins, do tempo de serviço prestado em outros cargos públicos e na advocacia, apenas este último restrito a 15 anos, prevendo ainda o direito à indenização pela licença especial não gozada ou não computada em dobro para fins de aposentadoria. 5. Recurso ordinário conhecido e provido. (RMS 19.395/MA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 29/03/2010).

Nesse sentido, inclusive, já decidiu o egrégio TJRO:

Processo Civil e Administrativo. Servidor. Licença-prêmio não gozada. Cobrança. Prescrição. Termo inicial. Aposentadoria. Valores devidos. O prazo prescricional para a cobrança de licença-prêmio não gozada por servidor aposentado tem como termo inicial a aposentadoria. São devidos os valores referentes à licença-prêmio não gozada ao servidor que se aposenta, independentemente de previsão legal de possibilidade de conversão em pecúnia, na medida em que, uma vez não pago o direito ao servidor, implicar-se-á em enriquecimento ilícito da Administração Pública. Precedentes do STJ. (Ap. 100.001.2007.013106-5 Rel. Des. Rowilson Teixeira. Julgado em 26.08.2008).

Também em DECISÃO administrativa o TJRO já reconheceu o direito de conversão da licença-prêmio em pecúnia inclusive nos casos de exoneração do servidor, veja-se:

Recurso Administrativo. Licença-prêmio. Período não gozado. Necessidade de serviço. Exoneração do cargo. Conversão em pecúnia. O funcionário público com direito à licença-prêmio adquirido antes de sua exoneração, nomeado para ocupar cargo de magistrado e sem oportunidade para o gozo desta, faz jus à conversão em pecúnia, a título de indenização pelo valor de seus vencimentos daquele cargo no qual adquiriu total direito, sob pena de enriquecimento do Poder Público em detrimento do direito do servidor. (Proc. Adm. n. 0003451- 98.2010.8.2.0000. Rel Des. Walter Waltenberg Silva Junior. Julgado em 10.05.2010)

O caso em tela reflete perfeitamente as situações transcritas acima. A servidora possuía o direito ao usufruto da licença-prêmio, sem prejuízo da remuneração integral, e não o fez, resultando em um ganho da Administração Pública pelo período trabalhado. Nesse sentido, caso a Administração Pública não converta em pecúnia o referido período, incorreria em enriquecimento sem causa em detrimento do direito do servidor público.

No mais, os argumentos acerca da impossibilidade financeira em arcar com os custos referentes à conversão da licença-prêmio em pecúnia não podem ser utilizados como subterfúgio para que o Estado simplesmente não cumpra com suas obrigações.

Ante o exposto, voto no sentido de REJEITAR AS PRELIMINARES ARGUIDAS e, no MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a SENTENÇA conforme prolatada.

Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública.

Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da condenação, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

É como voto.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

Recurso Inominado. Administrativo. Licença-prêmio não gozada. Legitimidade do Estado. Seara administrativa. Desnecessidade de prévia manifestação. SENTENÇA mantida.

– O Estado de Rondônia é responsável pelo pagamento dos direitos de seus servidores gerados (período aquisitivo) enquanto este pertencia ao quadro do Estado.

– Em se tratando de pedido de conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia, desnecessária a prévia manifestação da Administração em âmbito administrativo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINARES REJEITADAS A UNANIMIDADE. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Maio de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 7008305-86.2019.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 27/03/2020 12:13:13

Data julgamento: 27/05/2020

Polo Ativo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Polo Passivo: IRENIO LAUDELINO DA SILVA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: ADEMAR LUIZ DE FREITAS - RO9286-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão a parte embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da DECISÃO, não se prestando para o reexame da matéria de MÉRITO e/ou prequestionamento quando inexistente omissão ou qualquer vício, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na DECISÃO.

Ante o exposto, VOTO para REJEITAR os embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Embargos de Declaração. Ausência de Omissão, Obscuridade ou Contradição. Rediscussão de Matéria. Impossibilidade. Embargos Rejeitados. DECISÃO Mantida.

Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Maio de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 7017368-47.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 02/04/2020 10:53:18

Data julgamento: 27/05/2020

Polo Ativo: BOOKING.COM BRASIL SERVICOS DE RESERVA DE HOTEIS LTDA. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A

Polo Passivo: ADRIANO GONCALVES LEITE e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: LEONY FABIANO DOS SANTOS TAVARES - RO5200-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a SENTENÇA merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a SENTENÇA for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

Para melhor visualização da DECISÃO, transcrevo-a na íntegra:

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se, em verdade, de ação reparatória e de defesa do Consumidor, nos moldes da Lei Consumerista (CDC – LF 8.078/90), pretendendo o autor o cumprimento contratual, com execução de obrigação de fazer consistente na manutenção de reserva de acomodação em hotel escolhido por intermédio da ré (Expresso 2222 – nº 1840576575 – código PIN 4655 – 19 a 26 de fevereiro/2020 – Salvador/BA), cumulada com indenização por danos morais (R\$ 15.000,00) decorrentes do descumprimento

contratual causado por "overbooking" e cancelamento unilateral de reserva de apartamento em hotel veiculado e habilitado pela requerida, conforme pedido inicial e documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata manutenção da reserva contratada, cujo pedido foi indeferido.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Havendo arguições preliminares, passo ao estudo preambular antes de ingressar no MÉRITO da causa

Verifico que a preliminar de ilegitimidade passiva não pode vingar de plano, recomendando-se a análise do conjunto probatório para se concluir, ou não, sobre a eventual responsabilidade civil da parte requerida, estando a inicial formalmente em ordem, bem como preenchidas as condições da ação.

Ademais, os documentos apresentados com a inicial são suficientes para apontar a aparente legitimidade passiva e o interesse de agir do autor, não se podendo olvidar de que foi a empresa demandada quem recebeu as reservas de hospedagem efetuadas pelo autor no hotel Expresso 2222 – 19 a 26 de fevereiro/2020 – Salvador/BA.

Desta forma e a priori, considero como legítimas as partes litigantes e existente o interesse de agir, inexistindo qualquer irregularidade formal na demanda.

Sendo assim, rejeito a defesa preliminar e passo ao MÉRITO da demanda.

Pois bem!

Aduz o autor que realizou reserva no hotel Expresso 2222, para os dias 19 a 26 de fevereiro/2020, em Salvador/BA, por intermédio do site de reservas da requerida. Porém, afirma que cerca de dois meses depois, recebeu um e-mail com a informação de que tal reserva havia sido cancelada unilateralmente, em razão do chamado "overbooking", dando azo aos pleitos contidos na inicial.

A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos (reserva de hospedagem em hotéis e afins) e prestadora de serviços (administração de contratos e reservas) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações.

E neste ponto, analisado todo o conjunto probatório encartado, verifico que a razão está parcialmente com o autor, posto que apesar da efetivação das reservas de hospedagem, restou incontroverso o cancelamento unilateral pela ré, sob alegação de ocorrência do chamado "overbooking", ou seja, quando ocorre mais de uma reserva para o mesmo imóvel ou quarto, restando frustrada a hospedagem em estabelecimento contratado e em região previamente escolhida pelo requerente, causando inegáveis transtornos.

A responsabilidade surge indiscutível, sendo que a demandada conta com o risco operacional e administrativo do negócio, assumindo-o por completo, de modo que deve melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas e todo o apoio, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações.

Ainda que a requerida alegue culpa de terceiros, no caso, o hotel ora escolhido pelo requerente, o fato é que a requerida responde objetivamente perante o consumidor a partir do momento em que disponibiliza ferramenta de reserva de hospedagens, confirma as reservas e não garante a hospedagem perante o hotel, não havendo como se falar em isenção de responsabilidade.

Neste sentido, verifico que a frustração experimentada (cancelamento unilateral de reserva, necessidade de busca de hotéis de qualidade inferior e localização distante de onde o autor pretendia se hospedar) gerou dano moral, consubstanciada no desamparo, na impotência e na angústia de ver unilateral e forçadamente alterado o contrato celebrado regularmente e com bastante antecedência.

O dano moral, este emergiu de forma plena nos autos, não surgindo nada em socorro da demanda, que somente exerceu seu "jus sperniandis" e nada comprovou.

Não pode o consumidor, parte frágil na relação e sem qualquer poder decisório ou de influência (bem como de acesso a informações e documentos de gerência), arcar com todos os prejuízos e "engolir" o cancelamento da diária de hospedagem. Pacífico o entendimento jurisprudencial:

"RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPRA DE PACOTE TURÍSTICO INTERNACIONAL. OVERBOOKING NO HOTEL. RECLAMANTE QUE TEVE QUE SER TRANSFERIDA PARA OUTRO HOTEL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E TRANSTORNO NA VIAGEM QUE ENSEJAM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. 1. Não obstante as alegações da recorrente, é evidente que a falha na prestação dos serviços, decorrente do overbooking no hotel, somada ao transtorno ocasionado pela necessidade de troca de hotel pela reclamante durante a viagem internacional ensejam a indenização por dano moral pleiteada. 2. Ora, inexistem dúvidas de que a autora se frustrou quanto aos serviços prestados pelas reclamadas e teve aborrecimentos durante a viagem, eis que precisou fazer todos os procedimentos de check-in e check-out em hotéis (com a organização de malas, decidem os Juízes Integrantes da 1ª Turma Recursal Juizados Especiais do Estado do Paraná, conhecer do recurso, e no MÉRITO, negar-lhe provimento, nos exatos termos do vot (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0001557-26.2014.8.16.0126/0 - Palotina - Rel.: Renata Ribeiro Bau - - J. 04.06.2015) - TJ-PR - PROCESSO CÍVEL DO TRABALHO Recursos Recurso Inominado RI 000155726201481601260 PR 0001557-26.2014.8.16.0126/0 (Acórdão) (TJ-PR) Data de publicação: 10/06/2015";

"AÇÃO INDENIZATÓRIA. "OVERBOOKING" EM HOTEL. ANTECIPADO JULGAMENTO AUTORIZADO. AGÊNCIA DE VIAGENS QUE ERA CORRESPONSÁVEL PELA REPARAÇÃO DOS DANOS. Dano moral verificado, contudo, apenas em relação aos autores que ficaram hospedados em hotel de categoria inferior. Valor da indenização reduzido. Juros de mora incidentes desde a citação (art. 405, CC). Recursos providos, sendo o da ré em parte. TJ-SP - Apelação APL 01506670920118260100 SP 0150667-09.2011.8.26.0100 (TJ-SP) Data de publicação: 26/08/2014".

A responsabilidade é objetiva, competindo ao requerente tão somente demonstrar o fato causador do dano, o que restou sobejamente evidenciado nos autos.

Inegável, pois, a ocorrência do dano moral, restando oportuno o seguinte magistério:

"Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está insito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma

presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral" (Elias, Helena - O Dano Moral na Jurisprudência do STJ - pag. 99/100 - Rio de Janeiro - Editora Lumen Juris).

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação. Sendo assim e levando-se em consideração a capacidade/condição econômica das partes (autor(a): servidor público / ré: empresa especializada em reservas de hotel e hospedagem), bem como os reflexos da conduta desidiosa da demandada e a casuística revelada (cancelamento com vários meses de antecedência da hospedagem programada, permitindo que o autor, ainda que contrariado, possa escolher outro hotel), tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de molde a disciplinar a ré e a dar satisfação pecuniária ao requerente, não se justificando a adoção do valor sugerido na inicial, posto que em desacordo com os parâmetros adotados pelo juízo para os casos em que não houve exposição e surpresa ao consumidor durante a viagem e, principalmente, a estada em hotel, posto que cancelado antes do usufruto da reserva, com aviso expresso e permitindo que o demandante procure outro local para locar.

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restituito in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa "indústria do dano moral".

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das grandes empresas.

Mesma sorte não ocorre, contudo, quanto ao pleito de cumprimento do contrato e garantia da hospedagem cancelada. Isto porque, como bem frisado em DECISÃO de tutela antecipada, consta nos documentos anexados a confirmação de excesso de reserva (overbooking - ID. 26762533), de modo que a obrigação se mostra impossível de ser executada sem que haja prejuízo a outros consumidores, pois as acomodações pretendidas pelo requerente já foram reservadas/preenchidas.

A falha na prestação do serviço ou na gestão dos convênios (empresas buscadoras de hotéis x rede hoteleira) já foi tutelada com a indenização ora arbitrada, a título de danos morais. Outrossim, a viagem programada pelo autor para Salvador ocorrerá somente em fevereiro/2020, havendo inúmeros hotéis e formas de hospedagem naquela cidade e capital soteropolitana que podem suprir, satisfatoriamente, o cancelamento da reserva efetuada pelo demandante.

Por fim, ressalte-se que não há pleito de restituição de valores das reservas e, ainda assim, importa deixar registrado que não há prova de pagamento prévio e antecipado de 50% (cinquenta por

cento) do valor total apurado na oferta (ID. 26762528, pág. 02) não havendo, deste modo, danos materiais a serem reparados.

Essa é a DECISÃO, frente ao conjunto probatório produzido, que mais justa se revela para o caso tutelado.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nos arts. 6º e 38, da Lei 9.099/95, 4º, 6º e 14, da LF 8.078/90, e 333, I e II, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora, para o fim de CONDENAR a ré NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), A TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS, acrescidos de juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, bem como correção monetária (Tabela Oficial TJ/RO), a partir da presente condenação (Súmula n. 362, Superior Tribunal de Justiça).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado, no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA:

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Reserva de passagem e hospedagem. Cancelamento. Descumprimento contratual. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade.

1. Demonstrado que a falha na prestação do serviço da empresa demandada gerou danos de ordem extrapatrimonial ao consumidor, deve esta ressarcir os prejuízos suportados pelo mesmo.

2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo ofendido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Maio de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza
Processo: 7000365-15.2020.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 12/05/2020 09:49:40

Data julgamento: 17/06/2020

Polo Ativo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A

Polo Passivo: JOAO BANZZA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: JEFERSON GOMES DE MELO - RO8972-A

RELATÓRIO

Dispensado ao teor da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus requisitos legais de admissibilidade.

Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

Posto isto, verifico que a parte recorrida juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada nestes autos.

No caso em tela verifico também que a concessionária recorrente não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação atende unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.

Destaca-se que, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção, não tendo a concessionária comprovado o contrário.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Além disso, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Relevante destacar que o orçamento fora realizado recentemente, constando nele o valor atual de uma subestação com as

características da construída à época, de certo que, uma vez que a incorporação de fato se deu em momento incerto, são considerados válidos.

Assim, entendo que não merece reforma a SENTENÇA que julgou procedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma decidi o e. Tribunal de Justiça de Rondônia: RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E sobre a matéria esta Turma Recursal vem reiteradamente decidindo:

INCOMPETÊNCIADOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Portais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a SENTENÇA inalterada por seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente no pagamento das custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 55, da lei 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 17 de Junho de 2020

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza
Processo: 7005500-45.2019.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 11/02/2020 18:44:34

Data julgamento: 17/06/2020

Polo Ativo: FERNANDO JOSE COLE e outros

Advogados do(a) AUTOR: MAYARA APARECIDA KALB - RO5043-A, ALLEXANDHER ALVES MORETTI - RO10149-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A

RELATÓRIO

Energisa Rondônia S/A, por seu advogado, interpõe embargos de declaração, apontando suposta omissão, contradição e obscuridade do acórdão que reformou a SENTENÇA favorável ao embargante. Alega que a documentação juntada é insuficiente para a comprovação do direito e posterior ressarcimento.

É o relatório.

VOTO

Os presentes embargos merecem ser conhecidos, mas não acolhidos.

Pelo longo arrazoado, observa-se que a embargante pretende rediscutir, em embargos de declaração, o direito que lhe foi negado, frente a interpretação das normas pertinentes.

Não se apontou nenhuma omissão, contradição ou obscuridade capaz de contaminar o julgado.

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da DECISÃO, não se prestando para o reexame da matéria de MÉRITO e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na DECISÃO.

Em face do exposto, VOTO no sentido de NÃO ACOLHER os embargos de declaração.

É como voto.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 17 de Junho de 2020

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza
Processo: 7001174-82.2018.8.22.0008 - RECURSO INOMINADO
CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por JOSE
TORRES FERREIRA

Data distribuição: 08/05/2020 09:22:06

Data julgamento: 17/06/2020

Polo Ativo: DERLI KROFKE e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: MARCIO DETTMANN -
RO7698-A, ERICK CORTES ALMEIDA - RO7866-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE
ENERGIA S.A e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS
PINHEIRO SARMENTO - RO5462-A, DENNER DE BARROS E
MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos
legais de admissibilidade recursal.

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz
do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de
maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

Restringe-se a discussão sobre a responsabilidade da empresa
recorrida em indenizar rede de eletrificação rural realizada por
particular que, nos termos da Resolução nº 229/2006 – ANEEL,
teria sido incorporada ao seu patrimônio.

Destaca-se que as redes particulares são instalações elétricas,
em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim
exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo
de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de
energia elétrica.

Posto isto, verifico que a parte recorrente juntou aos autos
documentos suficientes para comprovar a construção da subestação
elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação,
ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento
desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE
ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE
REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO
DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL
ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL.
AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR
ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os
custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da
concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos,
verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados.
(Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz
dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

A Resolução Normativa nº 229/2006 da ANEEL, em seu artigo 3º,
estabeleceu que:

“As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo
do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser
incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou
permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação,
se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de
tais redes.”

Destaca-se ainda que, em regra, não se exige instrumento formal
para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular
ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que
isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear
despesas com operação e manutenção, não tendo a concessionária
comprovado o contrário.

Ademais, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio
como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria
admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo
particular, exatamente por tal pagamento depender da participação
voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Assim, merece reforma a SENTENÇA que julgou improcedente o
pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas
feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de
subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem
causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei
– deixando de adotar providências para incorporar redes de
particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender
exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse
raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO
E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO
PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO
OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE
ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS
PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores
realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade
rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o
montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento
ilícito”. (Resp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO,
PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p.
186).

Da mesma forma decidiu o e. Tribunal de Justiça de Rondônia:
RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO.
AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA
DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL.
INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO
DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor
arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de
responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição
dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do
projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o
autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida
pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N.
00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J.
17/10/2012)

E sobre a matéria esta Turma Recursal vem reiteradamente
decidindo:

INCOMPETÊNCIADOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE.
CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO.
TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO.
NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA.
RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da
realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio
da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI
1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz,
julgado em 04/03/2015).

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser
arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais
e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência,
orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que
um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles
(art. 402, CC).

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO
ao recurso inominado, para determinar que a concessionária
recorrida restitua à parte recorrente os gastos apresentados com
a construção de rede de subestação, devidamente corrigidos com
juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção
monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento
da incorporação ao patrimônio da concessionária.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CERON. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. SENTENÇA REFORMADA.

– É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 17 de Junho de 2020

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza

Processo: 7002379-03.2019.8.22.0012 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 17/04/2020 09:57:58

Data julgamento: 17/06/2020

Polo Ativo: LINDOMAR DA CONCEICAO e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: MARIA LURDES SIMIONATTO - RO189-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus requisitos legais de admissibilidade.

Primeiramente verifico que a parte recorrente juntou aos autos projeto de construção e/ou ART aprovados pela concessionária de energia elétrica, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedade rurais,

é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependeria de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Destaquei.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a SENTENÇA inalterada por seus próprios fundamentos para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte recorrente os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária.

Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes em 10% sobre o valor corrigido da causa, ressalvada justiça gratuita deferida.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CERON. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. SENTENÇA MANTIDA.

– É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 17 de Junho de 2020

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza
Processo: 7014300-86.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 10/03/2020 15:09:35

Data julgamento: 17/06/2020

Polo Ativo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A

Polo Passivo: SELMA CRISTINA DIONISIA

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.

Analisando detidamente os autos, entendo que a SENTENÇA merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a SENTENÇA for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão." Com efeito:

"(...) Trata-se de ação de Ação de Obrigação de Fazer proposta por SELMA CRISTINA DIONISIA em face de ENERGISA S.A e ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON.

Segundo consta na inicial, a parte autora recebeu faturas que não representam seu consumo mensal real. Dessa forma, tencionou a retificação das faturas de energia elétrica com vencimento nos meses de agosto/2019 e setembro/2019, nos valores respectivos de R\$ 802,54 (oitocentos e dois reais e cinquenta e quatro centavos) e R\$ 815,52 (oitocentos e quinze reais e cinquenta e dois centavos), com o fito de cobrar-lhe o consumo real e não os supostos valores excessivos ora cobrados.

Ademais, a parte autora requereu a proibição de interrupção quanto ao serviço essencial, bem como a abstenção de negativação por conta do débito reclamado nos autos.

Portanto, o MÉRITO destes autos reside em saber se subsiste cobrança de valores em excesso ou não.

Em análise às provas verifica-se que houve cobrança de faturamento de energia elétrica não condizente com a média registrada nos últimos meses.

Segundo consta na declaração de quitação que acompanha a Inicial, a média registrada na unidade consumidora nos últimos meses pela CERON é muito inferior ao valor cobrado da parte autora no tocante ao consumo faturado nos meses reclamados pelo autor, o que fora feito sem qualquer justificativa plausível, já que não houve aumento de consumo pelo consumidor.

Evidencia-se relação consumerista existente entre as partes, urgindo seja aplicada a inversão do ônus probatório face à hipossuficiência

da requerente frente ao poderio econômico, técnico e probatório da concessionária, bem como em razão da verossimilhança de suas alegações (art. 6º, inciso VIII do CDC).

De acordo com o art. 6º, X do Código de Defesa do Consumidor, constitui um direito básico do consumidor, "a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral".

Esse direito básico é repetido pelo Art. 140 da Resolução 414 da ANEEL, o qual prevê que "a distribuidora é responsável, além das obrigações que precedem o início do fornecimento, pela prestação de serviço adequado a todos os seus consumidores, assim como pelas informações necessárias à defesa de interesses individuais, coletivos ou difusos". O § 1º do referido artigo prevê ainda que "serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas". Portanto, a prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica deve obedecer a certas "condições" e dentre elas, a EFICIÊNCIA e SEGURANÇA.

Materializando essas condições e direitos, os arts. 104 e 106 da Resolução 414/2010 da ANEEL descrevem que o faturamento das unidades consumidoras será feito com base no consumo real.

Assim, um dos direitos básicos do consumidor de energia elétrica é ser cobrado por aquilo que efetivamente consumiu.

Ocorre que no caso em tela, operou-se a cobrança de valor que não retrata o efetivo consumo da requerente, o que é vedado pelo Código de Defesa do Consumidor, especialmente pelo seu art. 39, V, o qual dispõe que "é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva".

O Art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, dispõe ainda serem "nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade".

Portanto, a concessionária deve fazer a medição correta do consumo, cobrando do consumidor estritamente os serviços que lhe foram prestados, na exata medida de seu CONSUMO REAL.

Considerando que competia à ENERGISA/CERON produzir provas de que o valor cobrado nas faturas reclamadas está correto e, isso não ocorreu, presume-se a boa fé do consumidor, o qual ingressou judicialmente para pagar pelo que efetivamente consumiu.

Ademais, de modo eficiente as diversas faturas emitidas pela ENERGISA/CERON e anexadas no sistema PJE, demonstram que a média apresentada pela unidade consumidora nos últimos meses não justifica o valor exorbitante ora cobrado, já que nos meses anteriores o consumo ocorreu em valor muito menor.

Atualmente, a jurisprudência tem se manifestado pela nulidade das faturas com valores a maior. Vejamos:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSUMIDOR. CEB. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA ACIMA DO CONSUMO MÉDIO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA FATURA. REDUÇÃO AO VALOR DO CONSUMO MÉDIO COM BASE NA MEDIÇÃO DOS SEIS MESES ANTERIORES AO FATURAMENTO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Não demonstrada pela companhia de energia elétrica a causa que justifique a medição de consumo em patamar muito além da média de energia elétrica consumida na residência, tem-se por indevida a cobrança do valor registrado na conta.

2. Incabível o dano moral pela falta de demonstração de erro injustificável ou má-fé.

3. Recurso conhecido e desprovido. Dispensados o relatório e o voto, conforme previsto no art. 46 da Lei nº 9.099/95. Honorários fixados em R\$400,00 (quatrocentos reais) a ser pago pelo recorrente vencido.

(Acórdão n. 627157, 20120110331123ACJ, Relator JOÃO FISCHER, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, julgado em 09/10/2012, DJ 18/10/2012 p. 255).

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSUMIDOR. CEB. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA ACIMA DO CONSUMO MÉDIO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA FATURA. REDUÇÃO AO VALOR DO CONSUMO MÉDIO COM BASE NA MEDIÇÃO DOS SEIS MESES ANTERIORES. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E HIPOSSUFICIÊNCIA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA PERICIAL INDEFERIDA. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INTERRUPTÃO INDEVIDA NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. NATUREZA ESSENCIAL. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE ATENDIDAS NA FIXAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA

1. Constatada a hipossuficiência da consumidora, bem como a verossimilhança de suas alegações, com a consequente inversão do ônus da prova determinada pelo Juiz, consoante permite o artigo 6º, inciso VIII, do CDC, cabe à concessionária de serviço público comprovar o efetivo consumo de energia elétrica.

2. Restou incontroverso nos autos que as contas de energia elétrica da consumidora referentes aos meses de julho e agosto de 2010, foram faturadas com valores muito elevados, encontrando-se totalmente dissonantes de seu padrão de consumo, devendo, desta forma, ante a ausência de prova em contrário, serem reduzidas ao valor correspondente ao consumo médio da residência, apurado com base na medição dos seis meses anteriores à referidas contas.

3. O indeferimento de prova pericial pelo Juiz não configura cerceamento de defesa. O Juiz não é obrigado a deferir todo e qualquer pedido de produção de prova formulado pela parte, seja ela testemunhal, documental ou mesmo pericial, pois, a teor dos artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil, a ele cabe determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, apreciando-as livremente, sendo soberano em sua análise, devendo, contudo, decidir fundamentadamente, de acordo com seu convencimento.

4. A interrupção indevida no fornecimento de energia elétrica enseja indenização por danos morais, em face de sua natureza essencial, bem como por força da responsabilidade objetiva da empresa concessionária de tal serviço público por defeito na sua prestação (artigo 14 do CDC).

5. Na fixação do quantum arbitrado a título de dano moral, é certo que sua indenização deve ser fixada mediante prudente arbítrio do Juiz, de acordo com o princípio da razoabilidade, levando-se em conta critérios doutrinários e jurisprudenciais, bem como apresentar uma proporcionalidade com a lesão à honra, à moral ou à dignidade do ofendido, atentando-se especialmente para: a)- as circunstâncias que envolvem o fato; b)- as condições pessoais e econômicas dos envolvidos; c)-, a gravidade objetiva do dano moral e a extensão de seu efeito lesivo; d)- o efeito pedagógico e preventivo para o ofensor; e)- não enriquecimento sem causa do ofendido ou empobrecimento do ofensor.

6. Na espécie, a consumidora ficou sem energia elétrica em sua residência por quase dois meses, devido à interrupção indevida no seu fornecimento. O valor do dano moral foi corretamente fixado pelo i. Juiz singular.

7. Recurso conhecido e improvido. SENTENÇA mantida por seus próprios fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do art. 46, da Lei 9.099/95. Condenada a recorrente vencida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

(Acórdão n. 526542, 20110110211567ACJ, Relator DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, julgado em 09/08/2011, DJ 12/08/2011 p. 314. Logo, conclui-se que a cobrança EXCESSIVA imputada ao autor não pode prosperar, vez que esta não representa o efetivo consumo real, de modo que ele faz jus à retificação da fatura descrita na Inicial.

Neste ponto, faço uma importante explanação. A parte autora reclama no pedido que sejam retificadas ainda as faturas que porventura apresentarem valor exacerbado e, portanto, acima da média de consumo real.

Como é cediço, pelo Princípio da Congruência, o juízo está adstrito a conceder aquilo que efetivamente a parte pediu na PETIÇÃO INICIAL, sob pena de haver julgamento extra ou ultra petita. Isto porque, o DISPOSITIVO da SENTENÇA deve guardar correta relação com o descrito no pedido. Essa é a regra. Porém, independente desse princípio, sob a ótica do CPC em vigor há permissivo legal para que o juiz considere incluídas no pedido e via de consequência na própria condenação as obrigações de trato sucessivo, considerando inclusive o conjunto da postulação em observância à boa fé da parte que litiga. Tais considerações foram explicitadas nos artigos 322 e 323 do CPC em vigor e merecem ser consideradas para solução da presente controvérsia.

Sendo assim, oportuno conceder à parte autora eventual retificação de faturas geradas em momento seguinte que apresentem faturamento acima da média, não condizente com o efetivo consumo real. Para tanto, para que a parte autora apresente em juízo tais faturas em sede de cumprimento de SENTENÇA, para que sejam abrangidas no pedido de retificação, mediante contraditório e ampla defesa, intimando-se a parte adversa para oferecer eventual impugnação.

De igual modo, afigura-se como medida justa a proibição de a concessionária interromper a prestação do serviço de energia elétrica no imóvel, bem como a proibição de negativar o nome da autora por conta do débito reclamado nestes autos, haja vista que o valor afigura-se exorbitante e indevido.

Posto isto, com fulcro no art. 487, I do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por SELMA CRISTINA DIONISIA para condenar a requerida ENERGISA S.A e ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON a retificar as faturas de energia elétrica com vencimento nos meses de agosto/2019 e setembro/2019, nos valores respectivos de R\$ 802,54 (oitocentos e dois reais e cinquenta e quatro centavos) e R\$ 815,52 (oitocentos e quinze reais e cinquenta e dois centavos), bem como determino a retificação de eventuais faturas sequentes que apresentem valor acima da média faturada na unidade consumidora do autor, devendo referidas faturas serem calculadas com base no CONSUMO REAL do requerente e, se inviável, que efetue a especificação retroativa desse consumo real, com base na média dos últimos 12 meses de consumo antes do fato.

Além disso, determino que a requerida ENERGISA/CERON abstenha-se de interromper ou suspender o fornecimento de energia elétrica no imóvel da requerente, bem como de incluir o nome da requerente junto aos órgãos restritivos de crédito referente ao débito descrito nos autos, SALVO se houver atraso no pagamento de faturas diversas da reclamada na Inicial, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais) até o limite de 20 salários mínimos. (...)"

Posto isso, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo-se a SENTENÇA por seus próprios fundamentos.

Condeno a empresa recorrente ao pagamento das custas e deixo de condenar em honorários advocatícios, em razão da parte contrária não possuir advogado cadastrado nos autos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CERON. FATURAMENTO EXORBITANTE. REVISÃO DE FATURA. CONSUMO INCOMPATÍVEL COM O VALOR FATURADO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 17 de Junho de 2020

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza

Processo: 7040621-64.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 12/02/2020 13:21:21

Data julgamento: 17/06/2020

Polo Ativo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Polo Passivo: ALEX PEREIRA DE ARAUJO e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS - RO4244-A, CRISTIANO SANTOS DO NASCIMENTO - RO4246-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.

Analisando detidamente os autos, entendo que a SENTENÇA merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a SENTENÇA for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão." Com efeito:

"(...)ALEGAÇÕES DO AUTOR: Insurge-se contra a cobrança de R\$ 1.319,22 decorrentes de recuperação de consumo de energia elétrica.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Informa que foi constatada irregularidade na UC do autor (leitura incorreta no medidor), sendo que não havia registro do consumo integral, fazendo-se necessária a correção do aparelho medidor. Saliencia que atendeu às normativas de regência e conclui pela improcedência dos pedidos iniciais.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Ante à existência de relação de consumo, a questão deve ser examinada à luz do CDC. Ademais, o feito efetivamente comporta julgamento antecipado, dada a ausência de outras provas a serem produzidas e porque exclusivamente de direito a matéria a ser analisada, não se justificando designação de audiência de instrução ou dilação probatória.

Nestes autos, há relação jurídica entre as partes e o ponto controvertido é a legitimidade da recuperação de consumo referente ao período de 02/2019 a 04/2019.

Quanto ao assunto, verifica-se que é possível a recuperação de consumo de energia, desde que não seja baseada exclusivamente em perícia unilateral, mas também em outros indícios. Veja-se:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE DE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros;

2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérito, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (TJRO. Processo n. 1000852-67.2014.8.22.0021. Turma Recursal. Rel. Juíza Euma Tourinho. J. 16/03/2016)

Desta feita, tem-se que é ônus da concessionária comprovar a existência de irregularidade na medição que justifique a recuperação do consumo pretérito. No entanto, no caso dos autos, observa-se que a empresa não apresentou Termo de Ocorrência de Irregularidade ou Laudo, deixando de cumprir integralmente os procedimentos estabelecidos na Resolução n. 414/2010/ANEEL, motivo pelo qual deve a dívida ser desconstituída, declarando-se a sua inexistência.

Por fim, a improcedência do pedido contraposto é decorrência lógica da declaração de inexigibilidade da fatura contestada reconhecida nesta SENTENÇA.

Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da Lei Federal n. 9099/95.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial nos termos da fundamentação acima para, DECLARAR a inexigibilidade do débito apontado na inicial, no valor de R\$ 1.319,22 (mil trezentos e dezenove reais e vinte e dois centavos), conforme fatura juntada no id 30855356. E JULGO IMPROCEDENTE o pedido contraposto formulado na contestação. Ainda, CONFIRMO a tutela antecipada concedida nos autos.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. (...)"

Diante do exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se a SENTENÇA inalterada.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme disposto no art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO CONSUMO. PERÍCIA UNILATERAL. INEXISTÊNCIA DO DÉBITO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 17 de Junho de 2020

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza
Processo: 7019887-92.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
CÍVEL (460)Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por JOSE
TORRES FERREIRA

Data distribuição: 18/12/2019 09:04:57

Data julgamento: 17/06/2020

Polo Ativo: TELEFONICA BRASIL S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES -
GO29320-A

Polo Passivo: MARINEIDE SOUZA DOS SANTOS e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: ESTEVAO NOBRE QUIRINO -
RO9658-A

RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço os embargos de declaração, pois presentes os requisitos
legais de admissibilidade.Ao analisar a DECISÃO embargada, sobretudo nos pontos
mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer
dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso
em comento visa unicamente à reapreciação do conteúdo decisório,
sem indicar, fundamentadamente, qual a omissão ou erro existente
na DECISÃO.Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que,
a pretexto de sanar omissões da DECISÃO embargada, traduzem,
na verdade, o inconformismo do embargante com a CONCLUSÃO
adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.Portanto, o que se pretende aqui é a rediscussão da matéria fática.
Não há omissão no acórdão.Vale acrescentar que não se pode admitir os embargos apenas para
prequestionar DISPOSITIVO S constitucionais, os quais sequer
foram abordados anteriormente aos embargos de declaração, nem
mesmo no recurso inominado. O enfrentamento dessa matéria
agora é descabido, mormente porque se trata de inovação recursal
por meio de embargos de declaração.Em face do exposto, NÃO ACOLHO os embargos de declaração,
que visam apenas prequestionar DISPOSITIVO S constitucionais
não ventilados no recurso inominado.

É como voto.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO,
OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO.
PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA NÃO VENTILADA
ANTERIORMENTE. IMPOSSIBILIDADE. Para que o
prequestionamento seja possível, por meio dos embargos de
declaração, há necessidade de que tenha havido omissão no
acórdão. Os DISPOSITIVO S constitucionais que não foram
abordados anteriormente aos embargos de declaração não podem
ser objeto de exame. E são inviáveis os embargos de declaração
que buscam a rediscussão das matérias fática e de direito já
debatidas no acórdão que julgou a demanda.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados
da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia,
na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação
em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO
CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS
DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 17 de Junho de 2020

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por
JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza
Processo: 7034656-08.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
CÍVEL (460)Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por JOSE
TORRES FERREIRA

Data distribuição: 31/03/2020 22:54:17

Data julgamento: 17/06/2020

Polo Ativo: GELSON ZIMMERMANN e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: THIAGO DA SILVA DUTRA -
RO10369-A, JOSE RAIMUNDO DE JESUS - RO3975-APolo Passivo: SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA. e
outrosAdvogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E
MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A

RELATÓRIO

Dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/1995.

VOTO

Trata-se de ação indenizatória por danos morais, por inclusão
indevida do nome da parte recorrente nos órgãos de restrição ao
crédito. A parte autora obteve êxito parcial quanto ao pedido. A
SENTENÇA declarou inexistente a dívida cobrada condenando
parcialmente a empresa requerida ao pagamento de R\$ 5.000,00
(cinco mil reais) por danos morais.Nas razões recursais, o recorrente sustenta que o dano moral deve
ser majorado.O recorrente possuía apenas a negativação anotada pela empresa
recorrida.A jurisprudência já está pacificada no sentido de que o dano moral
em caso de negativação indevida se configura in re ipsa, isto é,
prescinde de outra prova, in verbis:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RESPONSABILIDADE
CIVIL. NEGATIVAÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES.
QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. DECISÃO
AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1.- "Nos casos de
protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de
inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde
de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica." (REsp
1059663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008).
2.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a
firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e
não para a revisão de questões de interesse individual, no caso
de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é
admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo
o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou
abusivo. 3.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que,
em razão da indevida inscrição do nome do autor em cadastros de
inadimplentes, foi fixado o valor de indenização de R\$ 7.500,00 (sete
mil e quinhentos reais), a título de danos morais, devido pelo banco
ora agravante ao autor, a título de danos morais. 4.- O agravante
não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a CONCLUSÃO
do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 5.-
Agravo Regimental improvido. (g.n. AgRg no AREsp 501.533/DF,
Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em
27/05/2014, DJe 13/06/2014).No que se refere ao quantum indenizatório, a indenização tem a
FINALIDADE de proporcionar à vítima satisfação na justa medida do
abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir
não como uma punição, mas como um desestímulo à repetição do
ilícito. Desta forma, o entendimento desta Turma Recursal aduz
que:NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE
PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM.
RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO

PROVIDO EM PARTE. O valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais) de condenações em caso de negativação indevida em cadastros de proteção ao crédito é justo, quando a negativação for originada por grandes litigantes (Bancos e empresas de telefonia)." (Recurso Inominado 7003775-67.2014.8.22.0601. Data do Julgamento: 03/11/2016. Relator: Jorge Luiz dos Santos Leal).

Embora o precedente desta Turma Recursal seja de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a SENTENÇA recorrida arbitrou o quantum indenizatório em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e houve recurso pleiteando a majoração do dano para o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor que entendo ser adequado à reparação do dano.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para condenar a empresa recorrida ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, já atualizado nesta data.

Deixo de condenar a parte Recorrente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, posto que ausentes as hipóteses do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. NEGATIVAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 17 de Junho de 2020

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Euma Mendonça Tourinho
Processo: 7006986-32.2019.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: Euma Mendonça Tourinho

Data distribuição: 22/04/2020 16:17:46

Polo Ativo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A

Polo Passivo: JOAO JOSE LEANDRO e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: CELSO DOS SANTOS - RO1092-A, IASMINI SCALDELA DAMBROS - RO7905-A

RELATÓRIO

Dispensado ao teor da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.

DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

Insta esclarecer que o STJ firmou entendimento de que o marco inicial da contagem prescricional ocorre no momento da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR NO CUSTEIO. RESSARCIMENTO DOS VALORES.

PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA INCORPORAÇÃO PELA CONCESSIONÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO TERMO A QUO. REEXAME. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. SÚMULA 284/STF.

1. Esta Corte de Justiça possui orientação consolidada de que "é do momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica do recorrido que, em tese, se tem configurado o enriquecimento ilícito, com aumento do ativo da recorrente e diminuição do passivo do recorrido, devendo ser este, portanto, o marco inicial do prazo prescricional" (REsp 1.418.194/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 27/11/2015).

2. O afastamento das conclusões assentadas no acórdão combatido, no intuito de perquirir acerca da alegada prescrição da pretensão ressarcitória, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta via, ante o óbice constante da Súmula 7/STJ.

3. Levando em conta que a recorrente limitou-se a defender a regularidade do contrato firmado entre as partes e a falta de justificativas para a revisão das cláusulas da avença, sem apontar, de forma clara e precisa, os DISPOSITIVOS de lei federal que supostamente teriam sido afrontados, o inconformismo se apresenta deficiente quanto à fundamentação, o que impede a exata compreensão da controvérsia, nos termos da Súmula 284/STF.4. Agravo interno a que se nega provimento.(AgInt no REsp 1699587/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 18/06/2018)

Conforme entendimento pacificado pelo STJ a contagem do prazo prescricional inicia-se a partir da incorporação da rede elétrica atestada por documento formal. Perante a inexistência de prova que declare o marco inicial para a contagem do prazo, não há que se falar em prescrição.

PRELIMINAR DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO: FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL

Inicialmente, afasto a preliminar de carência da ação, pois conforme bem pontuado na SENTENÇA, embora a parte requerida alegue que aplica-se ao presente caso a Resolução da ANEEL nº 488/2012, cujo art. 16 prevê que o ressarcimento pela concessionária ao consumidor deve ocorrer até o término do ano limite estabelecido no plano de universalização de energia elétrica (ano de 2.022, conforme previsto no Decreto Federal nº 9.357/2018). Todavia, o parágrafo único apontado art. 16 prevê que a concessionária de energia elétrica deve notificar os consumidores, no prazo de 30 dias da publicação do DESPACHO da ANEEL de que trata o inciso IV do art. 23, informando-lhes sobre quais sejam, condições do ressarcimento, prazo de carência, incidência de juros e correção, e no presente feito não há comprovação da referida notificação.

DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL

Entendo que a preliminar se confunde com o MÉRITO, com esse será apreciada de forma concomitante.

Rejeito as preliminares. Submeto-as aos pares.

MÉRITO.

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

Posto isto, verifico que a parte recorrida juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL.

AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada nestes autos.

No caso em tela, verifico também que a concessionária recorrente não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação atende unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCP.

Destaca-se que, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção, não tendo a concessionária comprovado o contrário.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Além disso, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Relevante destacar que o orçamento fora realizado recentemente, constando nele o valor atual de uma subestação com as características da construída à época, de certo que, uma vez que a incorporação de fato se deu em momento incerto, são considerados válidos.

Assim, entendo que não merece reforma a SENTENÇA que julgou procedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma decidiu o e. Tribunal de Justiça de Rondônia: RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E sobre a matéria esta Turma Recursal vem reiteradamente decidindo:

INCOMPETÊNCIADOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a SENTENÇA inalterada por seus próprios fundamentos.

Condene a recorrente no pagamento das custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 55, da lei 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CERON. PRESCRIÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINARES REJEITADAS A UNANIMIDADE. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 17 de Junho de 2020

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por JOSE TORRES FERREIRA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza
Processo: 7005813-70.2019.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 20/04/2020 08:32:50

Data julgamento: 17/06/2020

Polo Ativo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240-A

Polo Passivo: CELIO GONCALVES DO NASCIMENTO e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: MARCELO ANTONIO FRANCA
BRITO DOS SANTOS - RO6784-A
RELATÓRIO

Dispensado ao teor da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.

DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

Insta esclarecer que o STJ firmou entendimento de que o marco inicial da contagem prescricional ocorre no momento da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR NO CUSTEIO. RESSARCIMENTO DOS VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA INCORPORAÇÃO PELA CONCESSIONÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO TERMO A QUO. REEXAME. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS S INFRACONSTITUCIONAIS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. SÚMULA 284/STF.

1. Esta Corte de Justiça possui orientação consolidada de que “é do momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica do recorrido que, em tese, se tem configurado o enriquecimento ilícito, com aumento do ativo da recorrente e diminuição do passivo do recorrido, devendo ser este, portanto, o marco inicial do prazo prescricional” (REsp 1.418.194/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 27/11/2015).

2. O afastamento das conclusões assentadas no acórdão combatido, no intuito de perquirir acerca da alegada prescrição da pretensão ressarcitória, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta via, ante o óbice constante da Súmula 7/STJ.

3. Levando em conta que a recorrente limitou-se a defender a regularidade do contrato firmado entre as partes e a falta de justificativas para a revisão das cláusulas da avença, sem apontar, de forma clara e precisa, os DISPOSITIVOS de lei federal que supostamente teriam sido afrontados, o inconformismo se apresenta deficiente quanto à fundamentação, o que impede a exata compreensão da controvérsia, nos termos da Súmula 284/STF.4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1699587/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 18/06/2018)

Conforme entendimento pacificado pelo STJ a contagem do prazo prescricional inicia-se a partir da incorporação da rede elétrica atestada por documento formal. Perante a inexistência de prova que declare o marco inicial para a contagem do prazo, não há que se falar em prescrição.

DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL

Entendo que a preliminar se confunde com o MÉRITO, com esse será apreciada de forma concomitante.

Rejeito as preliminares. Submeto-as aos pares.

MÉRITO.

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

Posto isto, verifico que a parte recorrida juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada nestes autos.

No caso em tela, verifico também que a concessionária recorrente não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação atende unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.

Destaca-se que, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção, não tendo a concessionária comprovado o contrário.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Além disso, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Relevante destacar que o orçamento fora realizado recentemente, constando nele o valor atual de uma subestação com as características da construída à época, de certo que, uma vez que a incorporação de fato se deu em momento incerto, são considerados válidos.

Assim, entendo que não merece reforma a SENTENÇA que julgou procedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade

rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma decidiu o e. Tribunal de Justiça de Rondônia: RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E sobre a matéria esta Turma Recursal vem reiteradamente decidindo:

INCOMPETÊNCIADOSJUIZADOS.PERÍCIA.DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a SENTENÇA inalterada por seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente no pagamento das custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 55, da lei 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CERON. PRESCRIÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINARES REJEITADAS A UNANIMIDADE. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 17 de Junho de 2020

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza
Processo: 7001637-57.2019.8.22.0018 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 19/02/2020 14:40:25

Data julgamento: 17/06/2020

Polo Ativo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros

Advogado(a)AUTOR: DENNER DE BARROSE MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A

Polo Passivo: RONALDO DA COSTA NEVES e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: DARCI JOSE ROCKENBACH - RO3054-A, GENI MARIA SITOWSKI - RO8714-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.

Analisando detidamente os autos, entendo que a SENTENÇA merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a SENTENÇA for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão." Com efeito:

"(...) Trata-se de Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais ajuizado por RONALDO DA COSTA NEVES em face de CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON.

O presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra, uma vez que incide à hipótese vertente o disposto do artigo 355, incisos I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas é razão pela qual julgo antecipadamente a lide.

Convém esclarecer que não tendo sido especificada ou justificada qualquer outra prova que impeça o imediato julgamento da causa e sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e pronto para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Aliás, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder." (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, CPC, Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295.)"

Vale destacar também que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é de inegável consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus de fazer prova contrária às alegações do autor.

PRELIMINARES

Inicialmente, a requerente alega ilegitimidade ativa, no sentido de que a UC não encontra-se no nome do autor. Pois bem, a arguição não merece prosperar, vez que o autor reside de aluguel, conforme contrato anexado aos autos, dessa forma este é o consumidor final do serviço prestado, sendo o mesmo, portanto, legítimo para figurar no polo da ação e pleitear o que entende e direito. Rejeito.

PASSO À ANÁLISE DO MÉRITO.

A parte autora alega que em razão de falta de energia, sofreu prejuízo material no montante de R\$ 870,00 (oitocentos e setenta reais) e pleiteia indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Relata que em 05/07/2019, a luz energia em sua residência estava oscilando, motivo este que entrou em contato com a central de atendimento CERON, sendo que resolveram o problema por volta das 22:00 horas.

Aduz ainda que após o transtorno, verificou que o compressor da geladeira havia queimado e, para evitar prejuízos maiores efetuou a imediata troca, desembolsando R\$ 870,00 (oitocentos e setenta reais).

Informa e comprova nos autos que efetuou um pedido de indenização administrativo junto a fornecedora de serviços, porém indeferido.

Para comprovar o alegado, o autor juntou protocolo de atendimento, laudo de constatação com orçamento, nota fiscal, bem como pedido administrativo de indenização.

A requerida foi citada e contestou a demanda tempestivamente, alegando ausência de ato ilícito e do dever de indenizar, pois no presente caso não há o que se falar em danos morais e materiais. Pois bem.

Do dano material

Afirma que devido a falha na prestação eficiente do serviço essencial de energia elétrica da requerida, causou-lhe prejuízos materiais, conforme comprovado nos autos.

Salienta-se que a presente demanda está sendo analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor, e que conforme DECISÃO inicial, foi deferido a inversão do ônus da prova, ficando estabelecido que a prova incumbe à requerida. Algo que não foi devidamente comprovado nos autos.

Portanto, considerando que não havia como o autor prever a falta de energia elétrica, bem como diante da negligência da requerida em não restabelecer o fornecimento de energia elétrica em tempo hábil, vejo com razão o pedido ressarcimento pelo dano material sofridos, no valor total de R\$ 870,00 (oitocentos e setenta reais), pois devido à demora na prestação do serviço gerou prejuízo a parte autora, motivo pela qual entendo que deve ser indenizada.

Do Dano Moral.

Pleiteia o autor indenização por dano Moral uma vez que a falta de luz causa-lhe abalo psíquico que ultrapassa do mero aborrecimento.

No presente caso, entendo assistir razão o autor neste pedido, neste prisma ressalta a jurisprudência:

CONSUMIDOR. INTERRUÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. PREJUÍZOS MATERIAIS, PERDA DE PRODUÇÃO LEITEIRA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DANO MATERIAL E MORAL CONFIGURADOS. QUANTUM ARBITRADO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7000956-25.2016.822.0008, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 17/05/2018

Portanto não resta dúvidas do dever de indenizar da requerida, bastando tão somente a quantificação do valor.

A indenização tem dois objetivos claros, que são sanar o prejuízo sofrido pelo autor para que este tenha alguma resposta dada a situação ilegal a qual se submeteu, e caráter punitivo e pedagógico que visa punir a ilegalidade e admoestar a empresa a sanar suas irregularidades.

Cabe a ressalva que apesar do valor não servir como causa de enriquecimento ilícito, este deve sanar as dores sofridas, que afetam a normalidade e causam dor ao ofendido, machucando a moral do experimentante, e maculando sua honra perante a sociedade.

Deste modo, também é dever do poder judiciário tentar prevenir novos litígios, mesmo que para isto tenha de impor sanções mais drásticas ao ofensor, para que se cumpra integralmente os dois papéis da indenização ao dano de cunho moral.

Em atenção a isto e visando cumprir ambos os intuitos da indenização por dano moral, de acordo com o grau da ofensa e a capacidade econômica do ofensor, entendo ser justo, razoável, necessário e suficiente que a indenização seja fixada no valor de R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais).

Desta feita, sem mais delongas que em vista aos fatos narrados e documentos acostados se dispensa, entendo que restou comprovado o efetivo prejuízo e o lucro cessante sofridos pela parte autora, devendo a demanda ser julgada parcialmente procedente DISPOSITIVO.

Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por RONALDO DA COSTA NEVES em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON, para o fim de:

a) CONDENAR a requerida pelo Danos Materiais no valor de R\$ 870,00 (oitocentos e setenta reais e vinte centavos), os quais deveram ser corrigidos monetariamente pelos índices determinados pela Corregedoria Geral da Justiça e acrescida dos juros de 1%, sendo o juros a partir da citação inicial (art. 405, do CC) e a correção monetária a partir do desembolso, sendo 09/07/2019. (Súmula 43 do STJ);

b) CONDENAR a requerida ao pagamento de R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais), a título de danos morais, os quais fixo de forma atualizada. Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.(...)"

Diante do exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se a SENTENÇA inalterada.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme disposto no art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. INTERRUÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. PREJUÍZOS MATERIAIS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DANO MATERIAL E MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM ARBITRADO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 17 de Junho de 2020

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza
Processo: 7002844-24.2019.8.22.0008 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 22/04/2020 10:38:36

Data julgamento: 17/06/2020

Polo Ativo: JOAO MENDES e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: MARCELO AUGUSTO OLIVEIRA DE CARVALHO - RO338-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus requisitos legais de admissibilidade.

Primeiramente verifico que a parte recorrente juntou aos autos projeto de construção e/ou ART aprovados pela concessionária de energia elétrica, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCP.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependeria de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Destaqueei.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Assim, entendo que merece reforma a SENTENÇA que julgou improcedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E sobre a matéria esta Turma Recursal vem reiteradamente decidindo:

IncompetênciadadosJuizados.Perícia.Desnecessidade.Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso nominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte recorrente os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CERON. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. SENTENÇA REFORMADA.

– É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 17 de Junho de 2020

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza
Processo: 7003933-91.2019.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 21/02/2020 08:22:14

Data julgamento: 03/06/2020

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: LUCRECIA RAMOS SANTOS e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A

RELATÓRIO

Dispensou o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, uma vez que estão presentes os seus pressupostos de admissibilidade.

De início, afastou a preliminar de prescrição, pois como bem pontuado pela Juíza sentenciante, pois o requerente fez pedido administrativo para recebimento do valor retroativo ainda no ano de 2009, tendo ficado pendente até a presente data. Logo, o prazo prescricional de 5 anos estava suspenso (art. 4º do Decreto 20.910/1932).

Deste modo, supero tal preliminar.

Em que pesem as alegações do Estado em sede de recurso inominado, o que se vê dos autos é que o laudo pericial juntado com a inicial atesta ser insalubre o local do exercício da função do autor/Recorrido.

Não restam dúvidas portanto, diante da perícia realizada de que as atividades desenvolvidas pelo autor/Recorrido merecem a percepção do adicional de insalubridade no grau médio de acordo com a legislação em vigor. E esta foi justamente a CONCLUSÃO da SENTENÇA, não havendo qualquer razão para reforma.

Não só esta Turma Recursal, como também as colendas câmaras especiais do Tribunal de Justiça firmaram o mesmo entendimento, no sentido de que é devido o pagamento do retroativo quando comprovado que a parte sempre exerceu a mesma atividade no local em que foi considerado insalubre.

No ponto:

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TÉCNICO EM RADIOLOGIA. LAUDO PERICIAL. HABITUALIDADE. CONFIGURAÇÃO. RETROATIVOS DEVIDOS. COMISSÃO ESPECÍFICA. NÃO IMPLANTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE A OMISSÃO DO ENTE ESTATAL OBSTAR DIREITO INSTITUÍDO POR LEI. Demonstrado por Laudo Pericial que as atividades exercidas pelo servidor são insalubres, e não havendo prova em contrário, é incontroversa a habitualidade, devendo o ente ser condenado ao pagamento do adicional, de forma retroativa aos cinco anos anteriores a propositura da ação. A omissão do ente estatal em implantar comissão para verificação das situações insalubres e perigosas não obsta a concessão, pelo Poder Judiciário, do direito instituído por lei ao servidor. (Recurso Inominado, Processo nº 0002879- 85.2010.822.0019, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Jorge R. da Luz, Data de julgamento: 22/06/2016)

Apelação. Servidor público. Gari. Adicional de insalubridade. Interesse processual. Prévio requerimento administrativo. Desnecessidade. Princípio da inafastabilidade do Judiciário. Demonstração de insalubridade em grau máximo por laudo pericial. Corroboração por prova testemunhal. Direito ao recebimento. Valores retroativos. Obrigatoriedade do pagamento. Honorários de advogados. Recursos não providos. Em razão do princípio da inafastabilidade do judiciário, o fato de o servidor não ter formulado requerimento administrativo para pleitear determinada verba não caracteriza carência de interesse de agir, pois, consoante jurisprudência pacífica, é desnecessário o exaurimento das vias administrativas para o ingresso em juízo. Comprovado por laudo pericial firmado por médico do trabalho, bem como pela prova testemunhal, que o servidor desempenha atividade insalubre em grau máximo, tem ele direito a receber o adicional de insalubridade. Demonstrado que o servidor sempre exerceu as mesmas funções, o reconhecimento da insalubridade em seu local de trabalho enseja o direito ao recebimento dos valores retroativos, desde que respeitada a prescrição quinquenal. Nas ações em que for vencida a Fazenda Pública, os honorários de advogado devem fixados com base em critérios equitativos, devendo esta fixação se mostrar razoável e justa diante da natureza e complexidade da causa, entre outros fatores. (Apelação, Processo nº 0002462-25.2011.822.0011, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimesi, Data de julgamento: 14/12/2016)

Assim, o pagamento do adicional de insalubridade retroativo referente ao período de e 01/05/2005 a 20/01/2006, 21/01/2006 a 25/01/2007, 26/01/2007 a 31/12/2007 é devido.

Posto isso, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a SENTENÇA por seus próprios fundamentos. De ofício determino ajuste na correção do débito (juros e correção monetária) para se submeter aos índices proclamados no Tema 810, da Repercussão Geral do STF.

Isento de custas por tratar de Fazenda Pública.

Condeno o Estado de Rondônia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte Recorrida, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do art. 55, da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, devolvam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INÉRCIA DO ESTADO NA CONFECÇÃO DO LAUDO. LAUDO PERICIAL OFERTADO PELA PARTE. POSSIBILIDADE. INSALUBRIDADE. HABITUALIDADE. CONFIGURAÇÃO. RETROATIVOS DEVIDOS. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO DESPROVIDO.

Demonstrado por laudo pericial que as atividades exercidas pelo servidor são insalubres, e não havendo prova em contrário, é incontroversa a habitualidade, devendo o ente ser condenado ao pagamento do adicional, de forma retroativa, respeitada a prescrição quinquenal. A omissão do ente estatal em implantar comissão para verificação das situações insalubres e perigosas não obsta a concessão, pelo Poder Judiciário, do direito instituído por lei ao servidor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA A UNANIMIDADE. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 03 de Junho de 2020

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR

TURMA RECURSAL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Turma Recursal
Pauta de Julgamento Virtual
Sessão 37/2020

PAUTA DE JULGAMENTO DA SESSÃO Nº 37/2020 DO PLENÁRIO VIRTUAL – 22/07/2020 a 24/07/2020.

1. O Presidente da Turma Recursal do Estado de Rondônia, Juiz José Augusto Alves Martins, torna público a pauta dos processos que serão apreciados em sessão plenária virtual (Resolução 018/2018-PR e diretrizes), a ser realizada entre as 8 horas do dia 22 de julho de 2020 e as 23h59min do dia 24 de julho de 2020.

1.1. Será admitido o julgamento em ambiente eletrônico dos processos distribuídos no sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJE.

1.2. No dia da abertura da sessão deverão estar inseridos, no ambiente virtual, a ementa, relatório e voto de cada processo relacionado na pauta previamente publicada, e os demais Relatores membros da Turma Recursal terão até três dias ininterruptos para manifestação.

1.3. Considerar-se-á que acompanhou o relator, o julgador que não se pronunciar no prazo previsto no item 1.2.

1.4. A ementa, o relatório e o voto se tornarão públicos após concluído o julgamento.

2. O relator poderá adiar o julgamento ou retirar de pauta qualquer processo até o encerramento da sessão.

3. Não serão incluídos para julgamento no Plenário Virtual, ou dele serão excluídos, os processos em que houver registro de impedimento ou suspeição de magistrado.

4. As sustentações orais, nas hipóteses de cabimento, poderão ser realizadas através de vídeo anexado diretamente nos autos, até a abertura da sessão, nos termos da Portaria nº 2/2019-TR, publicada na página 216, do DJe nº 211, de 08/11/2019, devendo ser informado através do e-mail turmarecursalsesoes@tjro.jus.br.

5. As solicitações de retirada de pauta virtual, para fins de sustentação oral presencialmente ou por videoconferência, deverão ser realizadas mediante peticionamento eletrônico nos autos no prazo de 48 horas após a publicação desta Pauta no Diário da Justiça (Parágrafo único do Art. 2º da Resolução 018/2018 – PR), sendo os autos pautados para sessão presencial ou telepresencial com data a ser definida.

01 - 7046241-57.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
Origem: 2º Juizado Especial Cível
RECORRENTE: FRANCISCA DOS SANTOS COSME, ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) RECORRENTE: KARINA ROCHA PRADO - RO1776-A
Advogado do(a) RECORRENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A
RECORRIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A

Advogado do(a) RECORRIDO: KARINA ROCHA PRADO - RO1776-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 11/05/2020 21:01:07

02 - 7042611-90.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
Origem: 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO - RO
RECORRENTE: RAIMUNDO FACANHA FERREIRA
Advogado do(a) RECORRENTE: LIDUINA MENDES VIEIRA - RO4298-A
RECORRIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogados do(a) RECORRIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 14/05/2020 19:22:11

03 - 7016606-28.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: IVONETE DOS SANTOS ROSA
Advogados do(a) RECORRENTE: VICTORIA DIAS GIROLA - RO9496-A, EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - RO6464-A, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO4848-A, MARCILENE AMORIM TAVARES - RO9495-A
RECORRIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) RECORRIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 18/05/2020 10:20:13

04 - 7001724-43.2019.8.22.0008 – RECURSO INOMINADO
Origem: 1ª Vara do Juizado Especial da Comarca de Espigão do Oeste/RO
Recorrente: IVONETE LAUVRS e outros
Advogado do RECORRENTE: JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS OAB nº RO6884; AECIO DE CASTRO BARBOSA OAB nº RO4510;
LARISSA SILVA STEDILE OAB nº RO8579
Recorrido: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA
Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO

05 - 7009356-60.2018.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO
ORIGEM: 1ª Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Cacoal/RO
Recorrente: BANCO BMG SA e outros
Advogado do(a) Recorrido: ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO OAB/PE 23.255
Recorrido (a): ROSALINA ELLER ANERTH outros
Advogado do(a) Recorrente: MARLI QUARTEZANI SALVADOR - RO5821-A, JOSE JUNIOR BARREIROS - RO1405-A
Relator: Glodner Luiz Pauletto

06 - 7000756-37.2020.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO
Recorrente: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
REPRESENTANTE PROCESSUAL: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogados do(a) Recorrente: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A

Recorrido: VIVALDO MOREIRA NETO
Advogados do(a) Recorrido: MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO - RO9145-A, ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 23/06/2020 13:36:30

07 - 7002317-56.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO
Recorrente: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
REPRESENTANTE PROCESSUAL: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) Recorrente: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A
Recorrido: OSMAR ALVES TRINDADE
Advogados do(a) Recorrido: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033-A, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519-A, ANDERSON DOUGLAS ALVES - RO9931-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 23/06/2020 12:09:33

08 - 7000374-44.2020.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO
Recorrente: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
REPRESENTANTE PROCESSUAL: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogados do(a) Recorrente: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A
Recorrido: GILSON CAMPANHA
Advogado do(a) Recorrido: BRENO MAIFREDE CAMPANHA - ES16767-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 23/06/2020 10:28:52

09 - 7001767-61.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
REPRESENTANTE PROCESSUAL: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) RECORRENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A
RECORRIDO: JOSE LUCIO OLIVEIRA DE SOUZA
Advogados do(a) RECORRIDO: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033-A, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519-A, ANDERSON DOUGLAS ALVES - RO9931-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 22/06/2020 11:58:18

10 - 7015955-93.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) RECORRENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A
RECORRIDO: ARI ALVES FILHO
Advogados do(a) RECORRIDO: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033-A, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 19/06/2020 12:13:38

11 - 7000907-03.2020.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogados do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A
RECORRIDO: SEBASTIAO DOS REIS
Advogados do(a) RECORRIDO: SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642-A, ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 18/06/2020 17:28:49

12 - 7002607-71.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
REPRESENTANTE PROCESSUAL: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A
RECORRIDO: SEBASTIAO MAXIMIANO
Advogado do(a) RECORRIDO: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 17/06/2020 12:52:14

13 - 7001272-17.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO
Recorrente: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
REPRESENTANTE PROCESSUAL: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) Recorrente: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A
Recorrido: NIVALDO DE CASTRO GARCIA
Advogado do(a) Recorrido: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 18/06/2020 13:22:23

14 - 7002062-98.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
REPRESENTANTE PROCESSUAL: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A
RECORRIDO: JOAQUIM CAMPOS FILHO
Advogado do(a) RECORRIDO: HIAGO BASTOS TRINDADE - RO9858-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 17/06/2020 10:43:09

15 - 7000415-68.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO
Recorrente: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
REPRESENTANTE PROCESSUAL: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) Recorrente: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A
Recorrido: MAGALI PEREIRA MARTINS
Advogado do(a) Recorrido: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 17/06/2020 23:41:28

16 - 7001134-24.2019.8.22.0022 – RECURSO INOMINADO
ORIGEM: Vara Única da Comarca de São Miguel do Guaporé/RO
Recorrente: DULCE DE ALMEIDA SILVA
Advogados do(a) Recorrente: CARLA ALEXANDRE RIBEIRO – RO6345-A, MARTA FRANCISCO DE OLIVEIRA – RO5900-A
Recorrido (a): ENERGISA RONDONIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) Recorrido: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA – MS6835-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 13/02/2020 17:43:30

17 - 7013369-83.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO
RECURRENTE: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, ENERGISA S/A
Advogado do(a) RECURRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A
Advogado do(a) RECURRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A
RECORRIDO: HELDER PEREIRA BEZERRA
Advogados do(a) RECORRIDO: ADEMIR KRUMENAUER - RO7001-A, ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES - RO6660-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 04/03/2020 17:46:12

18 - 7039681-02.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
Recorrente: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
REPRESENTANTE PROCESSUAL: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogados do(a) Recorrente: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A
Recorrido: MARIA JOSE BISPO DE ALMEIDA
Advogado do(a) Recorrido: AMANDA TAYNARA LAURENTINO LOPES - RO9378-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 31/05/2020 23:19:52

19 - 7048032-61.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
RECURRENTE: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
REPRESENTANTE PROCESSUAL: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) RECURRENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A
RECORRIDO: MARIA FRANCICLEIA MIRANDA BEZERRA
Advogado do(a) RECORRIDO: JOSE ROBERTO WANDEM BRUCK FILHO - RO5063-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 31/05/2020 20:51:31

20 - 7001063-70.2019.8.22.0006 - RECURSO INOMINADO
RECURRENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
REPRESENTANTE PROCESSUAL: ESTADO DE RONDÔNIA
RECORRIDO: VALMIR ALVES CAVALCANTE
Advogado do(a) RECORRIDO: MARILENE RAIMUNDA CAMPOS - RO9018-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 25/05/2020 13:01:07

21 - 7000991-64.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
RECURRENTE: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RECORRIDO: ELVIS PEREIRA RIBEIRO
Advogados do(a) RECORRIDO: CESAR PASSOS DE OLIVEIRA - RO9565-A, RAFAEL THALES AGOSTINI NEVES - RO9551-A, LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO3525-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 19/05/2020 10:25:51

22 - 7005070-86.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
RECURRENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
RECORRIDO: FABIO HURTADO RIBEIRO
Advogado do(a) RECORRIDO: LAYANNA MABIA MAURICIO - RO3856-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 23/06/2020 13:13:14

23 - 7050234-11.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
Recorrente: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Advogado do(a) Recorrente: FABIO RIVELLI - PR68861-A
Recorrido: ANDERSON CRISTIAN BRITO ARAGAO
Advogados do(a) Recorrido: OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO - RO3567-A, EMANUEL NERI PIEDADE - RO10336-A, RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA - RO8687-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 22/06/2020 12:34:52

24 - 7047931-24.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
Recorrente: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A
Advogado do(a) Recorrente: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RJ95502-A
Recorrido: FERNANDA GOMES RIBEIRO
Advogado do(a) Recorrido: DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO - RO5458-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 10/06/2020 10:04:46

25 - 7043924-86.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
RECURRENTE: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS
Advogado do(a) RECURRENTE: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A
RECORRIDO: NADJA NAIANE NERY NOLETO
Advogados do(a) RECORRIDO: RAFAEL BALIEIRO SANTOS - RO6864-A, MATHEUS FIGUEIRA LOPES - RO6852-A, FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI - RO6537-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 09/06/2020 11:47:08

26 - 7057213-86.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
RECURRENTE: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS
Advogado do(a) RECURRENTE: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A
RECORRIDO: KARLA MARIA DE ANDRADE SILVA
Advogado do(a) RECORRIDO: ROSANGELA BARBOSA DOS SANTOS - RO7682-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 19/06/2020 12:38:17

27 - 7047090-29.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
RECURRENTE: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS
Advogados do(a) RECURRENTE: PETTERSON LANYNE COELHO ALEXANDRE VAZ - RO8494-A, RAFAEL QUEIROZ DE OLIVEIRA PEDROSO - RO10652-A, LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A

RECORRIDO: JESUALDO EURIPEDES LEIVA DE FARIA
Advogado do(a) RECORRIDO: MARIA ORISLENE MOTA DE SOUSA - RO3292-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 17/06/2020 19:22:33

28 - 7012043-73.2019.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS
Advogado do(a) RECORRENTE: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A
RECORRIDO: MARCOS SILVA SOARES
Advogado do(a) RECORRIDO: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 17/06/2020 07:53:23

29 - 7005431-77.2019.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS
Advogado do(a) RECORRENTE: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A
RECORRIDO: TEREZINHA DOS SANTOS MORAIS
Advogado do(a) RECORRIDO: DORIHANA BORGES BORILLE - RO6597-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 09/06/2020 08:57:08

30 - 7048783-48.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
Recorrente: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado do(a) Recorrente: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A
Recorrido: CAMILA CHAUL AIDAR PEREIRA
Advogado do(a) Recorrido: CAMILA CHAUL AIDAR PEREIRA - RO5777-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 04/06/2020 12:47:12

31 - 7046416-51.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS
Advogado do(a) RECORRENTE: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A
RECORRIDO: FRANCISCA MARCIA OLIVEIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) RECORRIDO: THIAGO FERNANDES BECKER - RO6839-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 25/05/2020 16:38:28

32 - 7050587-51.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: GOL LINHAS AÉREAS
Advogado do(a) RECORRENTE: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RJ95502-A
RECORRIDO: YANDRA KARICIA CUNHA DA SILVA
Advogado do(a) RECORRIDO: RENATA RAISA SILVA SANTOS - RO6765-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 18/06/2020 21:09:10

33 - 7028443-83.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
Recorrente: GOL LINHAS AÉREAS
Advogados do(a) Recorrente: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991-A, ALINE SUMECK BOMBONATO - RO3728-A, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RJ95502-A
Recorrido: MARIA LUIZA FERREIRA DO CARMO SOUZA

Advogado do(a) Recorrido: MAIRA CELIE MADUREIRA SERRA - RO7966-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 13/06/2020 20:27:08

34 - 7033337-05.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
Recorrente: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A
Advogado do(a) Recorrente: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RJ95502-A
Recorrido: MARCELO HENRIQUE VOLPATI e outros (2)
Advogados do(a) Recorrido: CARLOS ALBERTO TEIXEIRA PEDRO - RO9807-A, RAFAEL VERSUTTI NOETZOLD - RO9806-A
Advogados do(a) Recorrido: CARLOS ALBERTO TEIXEIRA PEDRO - RO9807-A, RAFAEL VERSUTTI NOETZOLD - RO9806-A
Advogados do(a) Recorrido: CARLOS ALBERTO TEIXEIRA PEDRO - RO9807-A, RAFAEL VERSUTTI NOETZOLD - RO9806-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 10/06/2020 00:56:19

35 - 7046570-69.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
Recorrente: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A
Advogado do(a) Recorrente: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RJ95502-A
Recorrido: MIGUEL FRANCO DA FONSECA SEGUNDO
Advogados do(a) Recorrido: NAIANA ELEN SANTOS MELLO - RO7460-A, PITAGORAS CUSTODIO MARINHO - RO4700-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 29/05/2020 14:20:43

36 - 7001751-92.2020.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO
Recorrente: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS
Advogado do(a) Recorrente: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A
Recorrido: WILSON PEREIRA DA ROCHA NETO
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 23/06/2020 15:28:52

37 - 7000638-24.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
Recorrente: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A
Advogado do(a) Recorrente: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RJ95502-A
Recorrido: BRUNO ANDRADE DE MIRANDA
Advogado do(a) Recorrido: FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS - RO4725-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 22/06/2020 16:56:45

38 - 7013324-79.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: GLADES DENISE SCHERODER, ENERGISA S/A, ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) RECORRENTE: GINARA ROSA FLORINTINO - RO7153-A
Advogado do(a) RECORRENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A
RECORRIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros (2)
Advogado do(a) RECORRIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A
Advogado do(a) RECORRIDO: GINARA ROSA FLORINTINO - RO7153-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 28/02/2020 11:21:44

39 - 7043731-71.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: JAQUELINE MARCIANO RIBEIRO DA SILVA
Advogados do(a) RECORRENTE: KELVE MENDONÇA LIMA -
RO9609-A, THIAGO ALBINO CAMPELO DA SILVA - RO8450-A
RECORRIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE
ENERGIA S.A

Advogados do(a) RECORRIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA
- RO2827-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A,
ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 31/05/2020 20:41:56

40 - 7014790-11.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: LUCIVAN FERNANDES SANTOS

Advogado do(a) RECORRENTE: GINARA ROSA FLORINTINO -
RO7153-A

RECORRIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE
ENERGIA S.A

Advogado do(a) RECORRIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA
FILHO - RO635-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 28/05/2020 16:10:12

41 - 7010078-75.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO

Recorrente: EGIDIO PEREIRA DA COSTA NETO

Advogado do(a) Recorrente: RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO
DE OLIVEIRA - RO5724-A

Recorrido: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE
ENERGIA S.A

Advogado do(a) Recorrido: MARCIO MELO NOGUEIRA -
RO2827-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 31/01/2020 09:38:30

42 - 7002560-82.2020.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO

Recorrente: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE
ENERGIA S.A

REPRESENTANTE PROCESSUAL: ENERGISA RONDONIA -
DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) Recorrente: DENNER DE BARROS E
MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A

Recorrido: DIONIS ZORDENONI

Advogado do(a) Recorrido: GILSON VIEIRA LIMA - RO4216-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 23/06/2020 17:17:33

43 - 7007810-42.2019.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO

Recorrente: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE
ENERGIA S.A

REPRESENTANTE PROCESSUAL: ENERGISA RONDONIA -
DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Recorrido: JOEL LOPES MENDES

Advogado do(a) Recorrido: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES
- RO6836-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 23/06/2020 13:00:17

44 - 7009687-14.2019.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO

Recorrente: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE
ENERGIA S.A

REPRESENTANTE PROCESSUAL: ENERGISA RONDONIA -
DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) Recorrente: DENNER DE BARROS E
MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A

Recorrido: JOAO LINO CRESPIANO

Advogados do(a) Recorrido: ROBSON FERREIRA PEGO -
RO6306-A, LARISSA MOREIRA DO NASCIMENTO - RO10928-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 23/06/2020 12:45:40

45 - 7000021-55.2020.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO

Recorrente: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE
ENERGIA S.A

REPRESENTANTE PROCESSUAL: ENERGISA RONDONIA -
DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) Recorrente: MARCIO MELO NOGUEIRA -
RO2827-A

Recorrido: DAILTON JOSE CESTARO e outros

Advogado do(a) Recorrido: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES
- RO6836-A

Advogado do(a) Recorrido: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES
- RO6836-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 23/06/2020 13:02:13

46 - 7001059-02.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO

Recorrente: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE
ENERGIA S.A

REPRESENTANTE PROCESSUAL: ENERGISA RONDONIA -
DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) Recorrente: DENNER DE BARROS E
MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A

Recorrido: MARIO REIS DUARTE

Advogados do(a) Recorrido: YONAI LUCIA DE CARVALHO -
RO5570-A, EDER KENNER DOS SANTOS - RO4549-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 23/06/2020 12:27:49

47 - 7000496-87.2020.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO

Recorrente: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE
ENERGIA S.A

Advogado do(a) Recorrente: DENNER DE BARROS E
MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A

Recorrido: ESIO MORENO INACIO e outros (7)

Advogado do(a) Recorrido: JEFERSON GOMES DE MELO -
RO8972-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 23/06/2020 11:49:41

48 - 7003420-87.2019.8.22.0017 - RECURSO INOMINADO

Recorrente: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE
ENERGIA S.A

REPRESENTANTE PROCESSUAL: ENERGISA RONDONIA -
DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) Recorrente: DENNER DE BARROS E
MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A

Recorrido: JOAO LUIS MARINI

Advogado do(a) Recorrido: KATIUSCIA LEAL AZEVEDO -
RO10575-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 23/06/2020 10:06:00

49 - 7000170-12.2020.8.22.0017 - RECURSO INOMINADO

Recorrente: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE
ENERGIA S.A

REPRESENTANTE PROCESSUAL: ENERGISA RONDONIA -
DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) Recorrente: DENNER DE BARROS E
MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A

Recorrido: FABIO OLTRAMARES
Advogado do(a) Recorrido: KATIUSCIA LEAL AZEVEDO - RO10575-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 23/06/2020 10:03:52

50 - 7002075-97.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO
Recorrente: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
REPRESENTANTE PROCESSUAL: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) Recorrente: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A
Recorrido: JOANA MARIA MARTINS
Advogado do(a) Recorrido: IGOR HENRIQUE DOMINGOS - RO9884-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 22/06/2020 17:44:14

51 - 7012894-21.2019.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO
Recorrente: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
REPRESENTANTE PROCESSUAL: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) Recorrente: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A
Recorrido: ANTENOR CAMARGO DA SILVA
Advogados do(a) Recorrido: GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO7019-A, LISDAIANA FERREIRA LOPES - RO9693-A, ELIANE JORDAO DE SOUZA - RO9652-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 22/06/2020 18:03:59

52 - 7000362-42.2020.8.22.0017 - RECURSO INOMINADO
Recorrente: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
REPRESENTANTE PROCESSUAL: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) Recorrente: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A
Recorrido: MARIA APARECIDA FERNANDES
Advogado do(a) Recorrido: ELSON RODRIGUES DE MATOS - RO7798-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 23/06/2020 10:35:18

53 - 7000056-55.2020.8.22.0023 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
REPRESENTANTE PROCESSUAL: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A
RECORRIDO: ADEMILSON FIGUEIRA PEREIRA
Advogado do(a) RECORRIDO: JOSE DO CARMO - RO6526-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 22/06/2020 07:57:26

54 - 7000055-70.2020.8.22.0023 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
REPRESENTANTE PROCESSUAL: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A
RECORRIDO: ALESSANDRO CESAR DA SILVA
Advogado do(a) RECORRIDO: JOSE DO CARMO - RO6526-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 22/06/2020 07:40:34

55 - 7000576-21.2020.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO
Recorrente: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
REPRESENTANTE PROCESSUAL: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogados do(a) Recorrente: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240-A
Recorrido: JOCIMAR DE MEDEIRA
Advogados do(a) Recorrido: ARIANE CRISTINA RIBAS VICARI - RO9476-A, CARLINI BELTRAMINI - RO9075-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 23/06/2020 10:27:01

56 - 7000385-27.2020.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO
Recorrente: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
REPRESENTANTE PROCESSUAL: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogados do(a) Recorrente: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A
Recorrido: MARCOS ANASTACIO DE FARIAS
Advogado do(a) Recorrido: FABRICE FREITAS DA SILVA - RO9487-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 22/06/2020 13:33:03

57 - 7000260-59.2020.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO
Recorrente: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
REPRESENTANTE PROCESSUAL: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) Recorrente: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A
Recorrido: RICARDO GOMES LEAL
Advogado do(a) Recorrido: VIVIANE SILVA CARVALHO - RO10032-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 22/06/2020 13:36:53

58 - 7000764-65.2020.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO
Recorrente: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
REPRESENTANTE PROCESSUAL: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogados do(a) Recorrente: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A
Recorrido: JOSE IDACIO FILHO
Advogado do(a) Recorrido: VIVIANE SILVA CARVALHO - RO10032-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 22/06/2020 12:30:50

59 - 7000261-44.2020.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO
Recorrente: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
REPRESENTANTE PROCESSUAL: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) Recorrente: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A
Recorrido: MANOEL GOMES LEAL
Advogado do(a) Recorrido: VIVIANE SILVA CARVALHO - RO10032-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 22/06/2020 12:29:06

60 - 7007065-53.2019.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A.
Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A
RECORRIDO: ADEVAIR SCHUAMBACH e outros (12)
Advogado do(a) RECORRIDO: GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 19/06/2020 15:33:39

61 - 7000619-71.2018.8.22.0006 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
REPRESENTANTE PROCESSUAL: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogados do(a) RECORRENTE: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462-A, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A
RECORRIDO: JOSE FERREIRA LACERDA
Advogado do(a) RECORRIDO: MARCIO KELLITON BELEM LACERDA - RO7632-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 19/06/2020 14:53:33

62 - 7008054-68.2019.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogados do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A
RECORRIDO: OTAVIO RIBEIRO DE FARIAS
Advogados do(a) RECORRIDO: EDER MIGUEL CARAM - RO5368-A, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460-A, CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 19/06/2020 10:25:28

63 - 7000180-75.2019.8.22.0022 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A
RECORRIDO: ADEMIRO BERTOLINI MACHADO
Advogados do(a) RECORRIDO: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882-A, TIAGO GOMES CANDIDO - RO7858-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 18/06/2020 15:54:16

64 - 7000103-29.2020.8.22.0023 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A
RECORRIDO: ELIANE FATIMA RODRIGUES DE ALMEIDA
Advogado do(a) RECORRIDO: JOSE DO CARMO - RO6526-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 18/06/2020 16:33:00

65 - 7003340-26.2019.8.22.0017 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
REPRESENTANTE PROCESSUAL: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A
RECORRIDO: LUIZ FRANCISCO DE SOUZA
Advogado do(a) RECORRIDO: ALLISON ALMEIDA TABALIPA - RO6631-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 17/06/2020 14:22:35

66 - 7001667-65.2018.8.22.0006 - RECURSO INOMINADO
Recorrente: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
REPRESENTANTE PROCESSUAL: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) Recorrente: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A
Recorrido: MARIA APARECIDA CANTAO BARBOSA
Advogado do(a) Recorrido: VAGNO OLIVEIRA DE ALMEIDA - RO5185-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 18/06/2020 11:40:43

67 - 7008207-04.2019.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO
Recorrente: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
REPRESENTANTE PROCESSUAL: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogados do(a) Recorrente: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A
Recorrido: FRANCISCO APOLINARIO SOBRINHO
Advogado do(a) Recorrido: GETULIO DA COSTA SIMOURA - RO9750-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 18/06/2020 11:21:17

68 - 7000407-50.2018.8.22.0006 - RECURSO INOMINADO
Recorrente: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
REPRESENTANTE PROCESSUAL: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogados do(a) Recorrente: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462-A, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A
Recorrido: JORCIEL RODRIGUES DE CASTRO
Advogado do(a) Recorrido: JULIANO MENDONÇA GEDE - RO5391-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 18/06/2020 10:59:05

69 - 7008335-24.2019.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
REPRESENTANTE PROCESSUAL: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogados do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A
RECORRIDO: AILTON CARNEIRO DE ALMEIDA e outros
Advogados do(a) RECORRIDO: EDER MIGUEL CARAM - RO5368-A, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460-A, CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923-A
Advogados do(a) RECORRIDO: EDER MIGUEL CARAM - RO5368-A, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460-A, CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 17/06/2020 11:15:56

70 - 7007860-68.2019.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
REPRESENTANTE PROCESSUAL: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogados do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A
RECORRIDO: JOSE LADISLAU TEIXEIRA
Advogados do(a) RECORRIDO: THIAGO DA COSTA NAVARRO - RO10522-A, TALISIA RODRIGUES DOS SANTOS - RO10589-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 17/06/2020 11:03:06

71 - 7003488-37.2019.8.22.0017 - RECURSO INOMINADO
Recorrente: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
REPRESENTANTE PROCESSUAL: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) Recorrente: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A
Recorrido: GILENO RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) Recorrido: ITAMAR DE AZEVEDO - RO1898-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 18/06/2020 10:43:30

72 - 7000337-29.2020.8.22.0017 - RECURSO INOMINADO
Recorrente: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
REPRESENTANTE PROCESSUAL: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) Recorrente: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A
Recorrido: VIDAL RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) Recorrido: KATIUSCIA LEAL AZEVEDO - RO10575-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 18/06/2020 09:33:49

73 - 7011407-10.2019.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO
Recorrente: ESTADO DE RONDÔNIA
REPRESENTANTE PROCESSUAL: ESTADO DE RONDÔNIA
Recorrido: SAMUEL NILSON DE OLIVEIRA
Advogado do(a) Recorrido: ALLAN ALMEIDA COSTA - RO10011-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 02/06/2020 07:33:01

74 - 7000896-07.2020.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: HELMUT LIEBMANN
Advogado do(a) RECORRENTE: GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575-A
RECORRIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A. e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 04/05/2020 11:48:27

75 - 7006689-58.2019.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: PAULO SILVA
Advogado do(a) RECORRENTE: YAN LIESNER SANTOS - RO9918-A
RECORRIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 04/05/2020 18:11:44

76 - 7007177-13.2019.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: MARCO ANTONIO DA SILVA
Advogados do(a) RECORRENTE: ALLEXANDHER ALVES MORETTI - RO10149-A, MAYARA APARECIDA KALB - RO5043-A, ERICA NUNES GUIMARAES - RO4704-A
RECORRIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 19/05/2020 16:34:19

77 - 7006348-32.2019.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
REPRESENTANTE PROCESSUAL: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A
RECORRIDO: ELVIRA WELMER
Advogados do(a) RECORRIDO: AURI JOSE BRAGA DE LIMA - RO6946-A, GIVANILDO DE PAULA COSTA - RO8157-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 20/05/2020 09:53:36

78 - 7007005-71.2019.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A
RECORRIDO: MARCO ANTONIO MESQUITA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RECORRIDO: OZIEL SOBREIRA LIMA - RO6053-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 07/05/2020 14:12:46

79 - 7005142-73.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
Recorrente: ESTADO DE RONDÔNIA
REPRESENTANTE PROCESSUAL: ESTADO DE RONDÔNIA
Recorrido: MARIA DE FATIMA CARVALHO CHAGAS
Advogado do(a) Recorrido: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 05/06/2020 16:03:02

80 - 7001715-36.2019.8.22.0023 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
RECORRIDO: JOSIAS ALVES FREIRES
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 25/03/2020 14:45:51

81 - 7003169-88.2018.8.22.0022 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
RECORRIDO: JOVELINA FERREIRA FRASIO
Advogados do(a) RECORRIDO: RAISSA BRAGA RONDON -
RO8312-A, DELMIR BALEN - RO3227-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 22/05/2020 12:38:52

82 - 7000444-40.2019.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
REPRESENTANTE PROCESSUAL: ESTADO DE RONDÔNIA
RECORRIDO: CLEUSA GERALDA PENASSO
Advogado do(a) RECORRIDO: WILLIAN SILVA SALES -
RO8108-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 26/05/2020 15:49:31

83 - 7043071-77.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE
ENERGIA S.A, JOSE BEZERRA DE ARAUJO NETO
Advogado do(a) RECORRENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA
FILHO - RO635-A
Advogados do(a) RECORRENTE: MARCOS ANTONIO ARAUJO
DOS SANTOS - RO846-A, VICENTE ANISIO DE SOUSA MAIA
GONCALVES - RO943-A
RECORRIDO: JOSE BEZERRA DE ARAUJO NETO e outros
Advogados do(a) RECORRIDO: MARCOS ANTONIO ARAUJO
DOS SANTOS - RO846-A, VICENTE ANISIO DE SOUSA MAIA
GONCALVES - RO943-A
Advogado do(a) RECORRIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA
FILHO - RO635-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 04/05/2020 10:49:15

84 - 7044162-08.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: MARIA JULIA VIEIRA MENEZES, ENERGISA
RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogados do(a) RECORRENTE: HIRAN SALDANHA DE
MACEDO CASTIEL - RO4235-A, MONIQUE LANDI - RO6686-A
Advogado do(a) RECORRENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA
FILHO - RO635-A
RECORRIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE
ENERGIA S.A e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA
FILHO - RO635-A
Advogados do(a) RECORRIDO: HIRAN SALDANHA DE MACEDO
CASTIEL - RO4235-A, MONIQUE LANDI - RO6686-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 18/05/2020 17:43:23

85 - 7044890-49.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
Recorrente: MARIA DAS DORES HOLANDA DE AGUIAR,
ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
REPRESENTANTE PROCESSUAL: ENERGISA RONDONIA -
DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) Recorrente: ANITA DE CACIA NOTARGIACOMO
SALDANHA - RO3644-A, CARLOS HENRIQUE GAZZONI -
RO6722-A

Advogados do(a) Recorrente: ROCHILMER MELLO DA ROCHA
FILHO - RO635-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A,
MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, ALESSANDRA MONDINI
CARVALHO - RO4240-A

Recorrido: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE
ENERGIA S.A e outros

Advogados do(a) Recorrido: ROCHILMER MELLO DA ROCHA
FILHO - RO635-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A,
MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, ALESSANDRA MONDINI
CARVALHO - RO4240-A

86 - 7046211-22.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE
ENERGIA S.A

Recorrente: ANTONIA ALVES PRADO

Advogados do(a) RECORRENTE: ROCHILMER MELLO DA
ROCHA FILHO - RO635-A, MARCIO MELO NOGUEIRA -
RO2827-A

Advogados do(a) Recorrente: RAFAEL BALIEIRO SANTOS -
RO6864-A, FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI - RO6537-A,
MATHEUS FIGUEIRA LOPES - RO6852-A, ARTHUR NOGUEIRA
PRADO - RO10311-A

RECORRIDO: ANTONIA ALVES PRADO e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: ARTHUR NOGUEIRA PRADO -
RO10311-A, MATHEUS FIGUEIRA LOPES - RO6852-A, RAFAEL
BALIEIRO SANTOS - RO6864-A, FELIPE NADR ALMEIDA EL
RAFIHI - RO6537-A

Advogados do(a) Recorrido: MARCIO MELO NOGUEIRA -
RO2827-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 08/05/2020 10:16:18

87 - 7003340-20.2019.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE
ENERGIA S.A

REPRESENTANTE PROCESSUAL: ENERGISA RONDONIA -
DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) RECORRENTE: ROCHILMER MELLO DA
ROCHA FILHO - RO635-A, MARCIO MELO NOGUEIRA -
RO2827-A

RECORRIDO: JORGE MARTINS DE ALMEIDA
Advogado do(a) RECORRIDO: LORENI HOFFMANN ZEITZ -
RO7333-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 05/05/2020 12:42:15

88 - 7029769-78.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: LIVIA VALERIA DAS NEVES MARCONDES,
ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) RECORRENTE: FRANCISCO RIBEIRO NETO -
RO875-A

Advogado do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA -
RO2827-A

RECORRIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE
ENERGIA S.A e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA -
RO2827-A

Advogado do(a) RECORRIDO: FRANCISCO RIBEIRO NETO -
RO875-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 22/05/2020 18:17:22

89 - 7004824-21.2019.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: CLEIDIMAR TEIXEIRA BASTOS
Advogado do(a) RECORRENTE: KINDERMAN GONCALVES - RO1541-A
RECORRIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogados do(a) RECORRIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 19/05/2020 13:14:58

90 - 7006658-05.2019.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogados do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A
RECORRIDO: MARIA DAS GRACAS PEREIRA DE ABREU
Advogado do(a) RECORRIDO: DORIHANA BORGES BORILLE - RO6597-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 20/05/2020 17:21:04

91 - 7008365-42.2018.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogados do(a) RECORRENTE: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A
RECORRIDO: ADRIANO MENDONCA DE SOUSA
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 11/05/2020 10:49:04

92 - 7009900-14.2019.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
REPRESENTANTE PROCESSUAL: ESTADO DE RONDÔNIA
RECORRIDO: CLEIDINEIA GESUINO LIVRAMENTO ARCANJO
Advogado do(a) RECORRIDO: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 28/05/2020 13:59:08

93 - 7011997-84.2019.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
REPRESENTANTE PROCESSUAL: ESTADO DE RONDÔNIA
RECORRIDO: MAGNA GARCIA RIBEIRO CARDOSO
Advogado do(a) RECORRIDO: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 21/05/2020 12:59:04

94 - 7010247-47.2019.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
REPRESENTANTE PROCESSUAL: ESTADO DE RONDÔNIA
RECORRIDO: ELIZANGELA LOPES SOARES DA SILVA
Advogado do(a) RECORRIDO: RENATO FIRMO DA SILVA - RO9016-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 20/05/2020 13:24:45

95 - 7001774-64.2018.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO
ORIGEM: 2º Vara Genérica da Comarca de Buritis/RO
Recorrente: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogados do(a) RECORRENTE: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A
Recorrido (a): GESIANE FERRETI
Advogados do(a) RECORRIDO: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383-A, BARBARA SIQUEIRA PEREIRA - RO8318-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 16/03/2020 07:17:20

96 - 7002668-39.2019.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO
ORIGEM: Juizado Especial da Comarca de Rolim de Moura/RO
Recorrente: DANIEL PINHEIRO FERREIRA
Advogados do(a) RECORRENTE: RUBENS MARTINS - RO9737-A, FRANCIELI BARBIERI GOMES - RO7946-A
Recorrido (a): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 06/03/2020 15:47:35

97 - 7002748-03.2019.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO
ORIGEM: Juizado Especial da Comarca de Rolim de Moura/RO
Recorrente: MUNICÍPIO DE JARU - RO
Recorrido (a): MARLENE TEIXEIRA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) RECORRIDO: MAYARA APARECIDA KALB - RO5043-A, ALLEXANDHER ALVES MORETTI - RO10149-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 05/03/2020 09:20:54

98 - 7002819-11.2019.8.22.0008 - RECURSO INOMINADO
ORIGEM: 1ª Vara Genérica da Comarca de Espigão do Oeste/RO
Recorrente: ORACI ALVES DE REZENDE
Advogado do(a) RECORRENTE: MARCELO AUGUSTO OLIVEIRA DE CARVALHO - RO338-A
Recorrido (a): BANCO PAN S.A.
Advogado do(a) RECORRIDO: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS - CE30348-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 05/03/2020 11:29:07

99 - 7004182-27.2019.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO
ORIGEM: Juizado Especial da Comarca de Rolim de Moura/RO
Recorrente: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A
Recorrido (a): RAGADALI & RONCEN LTDA - ME
Advogados do(a) RECORRIDO: SALVADOR LUIZ PALONI - RO299-A, RONIELLY FERREIRA DESIDERIO - RO9944-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 06/03/2020 15:16:29

100 - 7004519-16.2019.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO
ORIGEM: Juizado Especial Cível da Comarca de Rolim de Moura/RO
Recorrente: ALDERICO DE ASSIS
Advogados do(a) RECORRENTE: MAYARA APARECIDA KALB - RO5043-A, ALLEXANDHER ALVES MORETTI - RO10149-A

Recorrido (a): ENERGISA RONDONIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA – MS6835-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 06/03/2020 14:47:11

101 - 7005373-10.2019.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO ORIGEM: Juizado Especial da Comarca de Rolim de Moura/RO

Recorrente: ESTADO DE RONDÔNIA

Recorrido (a): ELIAS SILVA PEREIRA

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 05/03/2020 09:25:28

102 - 7006939-91.2019.8.22.0010 – RECURSO INOMINADO ORIGEM: Juizado Especial da Comarca de Rolim de Moura/RO

Recorrente: ESTADO DE RONDÔNIA

Recorrido (a): TEREZINHA DOS SANTOS PEREIRA

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 05/03/2020 09:53:26

103 - 7009984-33.2019.8.22.0001 – RECURSO INOMINADO

ORIGEM: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho/RO

Recorrente: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Recorrido (a): PAULO VICTOR BARROS GORAYEB

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 05/03/2020 12:18:38

104 - 7012557-41.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO

ORIGEM: Juizado Especial Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Recorrente: ENERGISA S/A

Advogado do(a) RECORRENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A

Recorrido (a): MARCLICE BRITO DA SILVA

Advogado do(a) RECORRIDO: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO - RO5890-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 12/03/2020 10:53:44

105 - 7013827-03.2019.8.22.0002 – RECURSO INOMINADO

ORIGEM: Juizado Especial Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Recorrente: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e

Advogado do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Recorrido (a): MARIA DA CONCEICAO FARIAS DA SILVA

Advogado do(a) RECORRIDO: KARYNNA AKEMY HACHIYA HASHIMOTO - RO4664-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 12/03/2020 11:16:09

106 - 7015383-40.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO

ORIGEM: Juizado Especial Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Recorrente: JEFFERSON JOSE VARGAS

Advogado do(a) AUTOR: XANGAI GUSTAVO VARGAS – PB19205-A

Recorrido (a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS

Advogado do(a) PARTE RÉ: LUCIANA GOULART PENTEADO – SP167884-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 12/03/2020 15:19:25

107 - 7018216-34.2019.8.22.0001 – RECURSO INOMINADO ORIGEM: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho/RO

Recorrente: MIROELMA DE SOUZA SILVA

Advogado do(a) RECORRENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI – RO4265-A

Recorrido (a): LOJAS AMERICANAS S.A.

Advogado do(a) RECORRIDO: THIAGO MAHFUZ VEZZI – RO6476-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 02/03/2020 14:11:23

108 - 7021008-92.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

ORIGEM: Juizado Especial da Fazenda Pública a Comarca de Porto Velho/RO

Recorrente: DELCI VIANA DE VARGAS

Advogado do(a) RECORRENTE: AMILTON PAULO BONALDO - RS29580-A

Recorrido (a): ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 05/03/2020 16:21:58

109 - 7021958-67.2019.8.22.0001 – RECURSO INOMINADO

ORIGEM: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho/RO

Recorrente: ADAIR MORAIS DE SOUZA

Advogado do(a) RECORRENTE: MARIA LIDIA BRITO GONCALVES - RO318-A

Recorrido (a): WEBJET PARTICIPACOES S.A.

Advogados do(a) RECORRIDO: ALINE SUMECK BOMBONATO - RO3728-A, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991-A, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RJ95502-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 06/11/2019 09:03:48

110 - 7029200-77.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

ORIGEM: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho/RO

Recorrente: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Recorrido (a): EVA MARIA FERNANDES DA SILVA

Advogado do(a) RECORRIDO: SAMARA DE OLIVEIRA SOUZA - RO7298-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 04/03/2020 07:23:03

111 - 7031025-90.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

ORIGEM: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho/RO

Recorrente: JEAN CARLOS BARBOSA DA SILVA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: FERNANDO WALDEIR PACINI - SP91420-A

Recorrido (a): PATRICIA MARTINS DUARTE

Advogado do(a) RECORRIDO: NAIANA ELEN SANTOS MELLO - RO7460-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 06/03/2020 07:50:13

112 - 7040222-69.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

ORIGEM: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho/RO

Recorrente: TELEMAR NORTE LESTE S/A

Advogados do(a) RECORRENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A
Recorrido (a): LUCAS MATEUS FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) RECORRIDO: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA - RO5105-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 03/03/2020 15:26:09

113 - 7040552-32.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
ORIGEM: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho/RO
Recorrente: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogados do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A
Recorrido (a): CARLITO BERNARDO MEDEIROS
Advogado do(a) RECORRIDO: NOEMIA MORAES DA SILVA - RO10208-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 05/03/2020 11:37:18

114 - 7042210-91.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
ORIGEM: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho/RO
Recorrente: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A
Recorrido (a): GERCINEIDE BARROS DO NASCIMENTO
Advogado do(a) RECORRIDO: NIVARDO DA SILVEIRA MOURAO - RO9998-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 06/03/2020 09:00:06

115 - 7002144-36.2019.8.22.0012 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) EMBARGANTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A
EMBARGADO: JOSE CONTADINI
Advogado do(a) EMBARGADO: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 07/05/2020 10:38:02

116 - 7001227-20.2019.8.22.0011 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) EMBARGANTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A
EMBARGADO: MARIA JOSE BATISTA DA COSTA
Advogado do(a) EMBARGADO: JEFERSON GOMES DE MELO - RO8972-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 11/05/2020 12:06:14

117 - 7006122-45.2019.8.22.0004 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) EMBARGANTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A
EMBARGADO: BRAZ DAVID FARIA
Advogado do(a) EMBARGADO: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 21/02/2020 10:36:10

118 - 7003102-68.2018.8.22.0008 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) EMBARGANTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A
EMBARGADO: ELIOMAR BINOW
Advogado do(a) EMBARGADO: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO4688-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 08/05/2020 09:07:52

119 - 7009838-86.2019.8.22.0002 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE: ENERGISA S/A
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A
EMBARGADO: EDMAR RIBEIRO PAIVA
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 25/10/2019 10:57:42

120 - 7007117-07.2019.8.22.0021 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A
EMBARGADO: ELIAS SILVA SARDINHA e outros
Advogado do(a) EMBARGADO: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO6635-A
Advogado do(a) EMBARGADO: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO6635-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 20/04/2020 08:22:51

121 - 7007298-08.2019.8.22.0021 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A
EMBARGADO: OSNI FOGACA
Advogado do(a) EMBARGADO: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO6635-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 20/04/2020 08:07:02

122 - 7014074-81.2019.8.22.0002 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, ENERGISA S/A
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

EMBARGADO: GIVALDO CARDOSO DE JESUS

Advogado do(a) EMBARGADO: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 18/03/2020 14:49:47

123 - 7041683-42.2019.8.22.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) EMBARGANTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

EMBARGADO: ROBERTO ALVES

Advogado do(a) EMBARGADO: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO4494-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 17/03/2020 12:59:17

124 - 7002692-40.2019.8.22.0019 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A

EMBARGADO: LUIZ BARROS DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGADO: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 19/03/2020 10:10:59

125 - 7002402-46.2019.8.22.0012 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) EMBARGANTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A

EMBARGADO: VAMILDA ORBEM MARANGONI

Advogado do(a) EMBARGADO: EDSON SEIXAS - RO8887-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 20/03/2020 08:17:23

126 - 7014365-81.2019.8.22.0002 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

EMBARGADO: ZILDO ANGELO MAZZORANA

Advogado do(a) EMBARGADO: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 20/03/2020 12:28:09

127 - 7007551-47.2019.8.22.0004 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) EMBARGANTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A

EMBARGADO: SILVANO THOMAZ DUTRA

Advogados do(a) EMBARGADO: EDER MIGUEL CARAM - RO5368-A, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460-A, CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 16/03/2020 10:47:46

128 - 7005801-07.2019.8.22.0005 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EMBARGADO: FLORACI MENDES SILVA

Advogado do(a) EMBARGADO: JONAS GOMES RIBEIRO NETO - RO8591-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 30/03/2020 17:26:26

129 - 7051671-87.2019.8.22.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EMBARGADO: ROBSON DE OLIVEIRA CORREA LIMA

Advogado do(a) EMBARGADO: TECIANA MECHORA DOS SANTOS - RO5971-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 02/04/2020 10:58:07

130 - 7007709-93.2019.8.22.0007 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EMBARGADO: ZILMAR DE OLIVEIRA ABREU

Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO FIRMO DA SILVA - RO9016-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 04/02/2020 08:30:02

131 - 7058285-11.2019.8.22.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EMBARGADO: CRISTIANO DA SILVA COELHO

Advogado do(a) EMBARGADO: LAYANNA MABIA MAURICIO - RO3856-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 19/03/2020 11:28:30

132 - 7001114-62.2020.8.22.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EMBARGADO: TIAGO AFONSO BARROSO DOS SANTOS

Advogados do(a) EMBARGADO: BRENDA CAROLINE CAMILO ULCHOA DE ALMEIDA - RO9853-A, LUIZ FELIPE PRADO SILVEIRA - RO9605-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 17/03/2020 11:07:50

133 - 7058446-21.2019.8.22.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EMBARGADO: CLAUDINEI COSTA DE FARIA

Advogado do(a) EMBARGADO: LAYANNA MABIA MAURICIO - RO3856-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 19/03/2020 08:49:17

134 - 7056431-79.2019.8.22.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EMBARGADO: MARIA BELEZA DE SOUZA

Advogado do(a) EMBARGADO: TECIANA MECHORA DOS SANTOS - RO5971-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 27/02/2020 18:03:46

135 - 7043420-80.2019.8.22.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

REPRESENTANTE PROCESSUAL: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EMBARGANTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EMBARGADO: MARIA GORETE CORREA

Advogado do(a) EMBARGADO: TECIANA MECHORA DOS SANTOS - RO5971-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 31/01/2020 13:53:42

136 - 7004275-05.2019.8.22.0005 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE: CRISTIANE VIEIRA DA SILVA

Advogados do(a) EMBARGANTE: IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO5662-A, NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO2634-A

EMBARGADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 12/11/2019 15:41:59

137 - 7005664-25.2019.8.22.0005 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE: VALDINEIA RODRIGUES PEGO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) EMBARGANTE: IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO5662-A, NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO2634-A

EMBARGADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 12/11/2019 15:33:12

138 - 7006987-65.2019.8.22.0005 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE: TITO RODRIGUES DELGADO JUNIOR

Advogados do(a) EMBARGANTE: IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO5662-A, NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO2634-A

EMBARGADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 12/11/2019 15:57:49

139 - 7006942-61.2019.8.22.0005 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE: LUIZETE DE JESUS ANDRADE

Advogados do(a) EMBARGANTE: IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO5662-A, NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO2634-A

EMBARGADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 13/11/2019 12:39:16

140 - 7005668-62.2019.8.22.0005 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE: ALCINEIA SCHUAWLE MUNIZ DOS SANTOS

Advogados do(a) EMBARGANTE: IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO5662-A, NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO2634-A

EMBARGADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 12/11/2019 15:02:09

141 - 7005662-55.2019.8.22.0005 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE: ZAURI SOUSA SILVA

Advogados do(a) EMBARGANTE: IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO5662-A, NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO2634-A

EMBARGADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 12/11/2019 15:26:27

142 - 7005987-30.2019.8.22.0005 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE: ANA LUCIA STEMPEIAK DE BRITO

Advogados do(a) EMBARGANTE: IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO5662-A, NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO2634-A

EMBARGADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA - PREFEITURA MUNICIPAL e outros (2)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 13/11/2019 12:28:49

143 - 7004678-71.2019.8.22.0005 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE: CLEIDE SALGADO DE MELO

Advogados do(a) EMBARGANTE: IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO5662-A, NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO2634-A

EMBARGADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 12/11/2019 15:28:02

144 - 7006989-35.2019.8.22.0005 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE: ROSILENE CARVALHO NASCIMENTO TOMAZ

Advogados do(a) EMBARGANTE: IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO5662-A, NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO2634-A

EMBARGADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 12/11/2019 15:11:05

145 - 7007084-65.2019.8.22.0005 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE: ANA PEREIRA DE SOUZA NETA DIAS

Advogados do(a) EMBARGANTE: IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO5662-A, NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO2634-A

EMBARGADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 12/11/2019 14:58:16

146 - 7020963-54.2019.8.22.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargante: LIDIO LOPES DE ARAUJO

Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO FRANCISCO DE MATOS - RO1688-A, PAULO AYRTON SENNA STEELE DE MATOS - RO10261-A, ERICA APARECIDA SOUSA DE MATOS - RO9514-A

Embargado: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA e outros

Advogado do(a) EMBARGADO: WILSON BELCHIOR - RN768-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 02/08/2019 13:56:48

147 - 0801357-95.2019.8.22.9000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANDADO DE SEGURANÇA

Embargante: WENDERSON SARUDAKIS DE ARAUJO e outros
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO3505-A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394-A
EMBARGADO (a): MM. MÁRCIA CRISTINA RODRIGUES MASSIOLI MORAIS

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 06/08/2019 08:56:40

148 - 0801209-84.2019.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA
Impetrante: ARGEO SCARFONI

Advogados do(a) IMPETRANTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO4688-A, NIVALDO PONATH JUNIOR - RO9328-A
Impetrado (a): WANDERLEY JOSÉ CARDOSO

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 27/05/2019 18:36:42

149 - 0801278-19.2019.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA
Impetrante: JOAO JOSE DOS SANTOS e outros

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO ANTONIO MOREIRA - RO1553-A

Impetrado (a): 3 JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 01/07/2019 10:05:24

150 - 0801297-25.2019.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA
Impetrante: MOISES LEANDRO SILVA PEREIRA JUNIOR

Advogados do(a) IMPETRANTE: VANESSA CESARIO SOUSA - RO8058-A, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288-A
Impetrado (a): 1ª JUIZADO ESPECIAL CIVEL do FORO da comarca de PORTO VELHO

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 11/07/2019 18:34:18

151 - 7007774-97.2019.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO

Origem: JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

Recorrente: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros

Advogados do(a) AUTOR: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240-A, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A

Recorrido (a): GENECY MIGUEL PEREIRA e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: ADEMAR LUIZ DE FREITAS - RO9286-A

Relatora: EUMA MENDONÇA TOURINHO

Data distribuição: 10/06/2020

152 - 7006529-97.2019.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO

Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DE BURITIS

Recorrente: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros

Recorrido (a): JOSELENE DE ALMEIDA DE ARAUJO e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634-A

Relatora: EUMA MENDONÇA TOURINHO

Data distribuição: 10/06/2020

153 - 7003297-83.2019.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO

Origem: JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DE MACHADINHO DO OESTE

Recorrente: JORGE DE CARVALHO FILHO e outros

Advogado do(a) AUTOR: CASSIA FRANCIETE DOS SANTOS - RO9503-A

Recorrido (a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A

Relatora: EUMA MENDONÇA TOURINHO

Data distribuição: 09/06/2020

154 - 7003294-31.2019.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO

Origem: JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DE MACHADINHO DO OESTE

Recorrente: IZOLINO ALVES SOARES e outros

Advogado do(a) AUTOR: CASSIA FRANCIETE DOS SANTOS - RO9503-A

Recorrido (a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A

Relatora: EUMA MENDONÇA TOURINHO

Data distribuição: 09/06/2020

155 - 7001499-63.2018.8.22.0006 - RECURSO INOMINADO

Origem: JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DE PRESIDENTE MEDICI

Recorrente: MARIO DAVID BARCELOS e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: ITAMAR DE AZEVEDO - RO1898-A

Recorrido (a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A

Relatora: EUMA MENDONÇA TOURINHO

Data distribuição: 04/06/2020

156 - 7003238-95.2019.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO

Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DE MACHADINHO

Recorrente: NILTON VIEIRA DE MEIRELES e outros

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471-A

Recorrido (a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A

Relatora: EUMA MENDONÇA TOURINHO

Data distribuição: 09/06/2020

157 - 7003036-21.2019.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO

Origem: JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DE MACHADINHO DO OESTE

Recorrente: JOSE ALVES VILAS e outros

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO4848-A, EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - RO6464-A

Recorrido (a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A

Relatora: EUMA MENDONÇA TOURINHO

Data distribuição: 09/06/2020

158 - 7000150-15.2020.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO

Origem: JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DE MACHADINHO DO OESTE

Recorrente: LIDIANE PISTORI HIDALGO e outros

Advogado do(a) AUTOR: SANDRO VALERIO SANTOS - RO9137-A
Recorrido (a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros
Advogado do(a) PARTE RÉ: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A
Relatora: EUMA MENDONÇA TOURINHO
Data distribuição: 09/06/2020

159 - 7004178-11.2019.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE JARU
Recorrente: ERLI GOMES DA SILVA e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: MATEUS NOGUEIRA DE CARVALHO - RO9078-A
Recorrido (a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A
Relatora: EUMA MENDONÇA TOURINHO
Data distribuição: 04/06/2020

160 - 7003712-66.2019.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO
Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE MACHADINHO DO OESTE
Recorrente: JOSE ROBERTO RAMOS NOGUEIRA e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: CASSIA FRANCIELE DOS SANTOS - RO9503-A
Recorrido (a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A
Relatora: EUMA MENDONÇA TOURINHO
Data distribuição: 05/06/2020

161 - 7003609-59.2019.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO
Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE
Recorrente: DEVANI MARIA DA SILVA e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: LORENI HOFFMANN ZEITZ - RO7333-A
Recorrido (a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A
Relatora: EUMA MENDONÇA TOURINHO
Data distribuição: 05/06/2020

162 - 7003641-64.2019.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO
Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE MACHADINHO DO OESTE
Recorrente: WELLINGTON DA FONSECA PINTO e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: MARCIO KELLITON BELEM LACERDA - RO7632-A
Recorrido (a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A
Relatora: EUMA MENDONÇA TOURINHO
Data distribuição: 05/06/2020

163 - 7003630-35.2019.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO
Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE MACHADINHO DO OESTE
Recorrente: GISELDA PEREIRA RAMOS PILKER e outros
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO KELLITON BELEM LACERDA - RO7632-A

Recorrido (a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros
Advogado do(a) PARTE RÉ: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A
Relatora: EUMA MENDONÇA TOURINHO
Data distribuição: 09/06/2020

164 - 7003622-58.2019.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO
Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE MACHADINHO DO OESTE
Recorrente: DONIZETE MARIANO DA SILVA e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: MARCIA CRISTINA QUADROS DUARTE - RO5036-A
Recorrido (a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A
Relatora: EUMA MENDONÇA TOURINHO
Data distribuição: 05/06/2020

165 - 7029703-98.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
Recorrente: ALOIZIO FERREIRA DE LIMA, RUA JOÃO PEDRO DA ROCHA 1904, APARTAMENTO 02 EMBRATEL - 76820-852 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO VILLELA LIMA OAB nº RO7687
Recorrido: BANCO DO BRASIL S.A., SAUN QUADRA 5 LOTE B TORRE I ASA NORTE - 70040-912 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DO REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673
Relatora: EUMA MENDONÇA TOURINHO

166 - 7047108-84.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
Origem: 1º Juizado especial da Fazenda Pública
Recorrente: ROBSON MIRANDA DA SILVA
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO HENRIQUE WALDRICH NICASTRO OAB nº PR57234, MARCIA CRISTINA DOS SANTOS OAB nº PR57531
Recorrido: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
Relatora: EUMA MENDONÇA TOURINHO

167 - 7001796-14.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
Recorrente: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A
Recorrido (a): MARIA APARECIDA BENITES ARCE e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471-A
Relatora: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 04/06/2020

168 - 7002756-41.2019.8.22.0022 - RECURSO INOMINADO
Origem: VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
Recorrente: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros
Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROSE MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A

Recorrido (a): LIOMAR FIGUEIRA e outros
Advogado do(a) PARTE RÉ: VILMA BARRETO DA SILVA
MUNARIN - RO4138-A
Relatora: EUMA MENDONÇA TOURINHO
Data distribuição: 05/06/2020

169 - 7000791-94.2020.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO
Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE
BURITIS
Recorrente: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE
ENERGIA S.A e outros
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA -
RO2827-A
Recorrido (a): MARIO SARTURI e outros
Advogados do(a) PARTE RÉ: SANDRA MIRELE BARROS DE
SOUZA AMARAL - RO6642-A, ROBSON CLAY FLORIANO
AMARAL - RO6965-A
Relatora: EUMA MENDONÇA TOURINHO
Data distribuição: 10/06/2020

170 - 7000805-78.2020.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO
Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE
BURITIS
Recorrente: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE
ENERGIA S.A e outros
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA -
RO2827-A
Recorrido (a): VALDOMIRO MIGUEL DE OLIVEIRA e outros
Advogado do(a) PARTE RÉ: CRISTIANO MOREIRA DA SILVA -
RO9947-A
Relatora: EUMA MENDONÇA TOURINHO
Data distribuição: 10/06/2020

171 - 7000905-82.2019.8.22.0016 - RECURSO INOMINADO
Origem: VARA ÚNICA DA COMARCA DE COSTA MARQUES
Recorrente: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE
ENERGIA S.A e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E
MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A
Recorrido (a): RONALDO FRANCISCO SIQUEIRA e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: RILDO RODRIGUES SALOMAO -
RO5335-A
Relatora: EUMA MENDONÇA TOURINHO
Data distribuição: 04/06/2020

172 - 7000757-22.2020.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO
Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE
BURITIS
Recorrente: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE
ENERGIA S.A e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA -
RO2827-A
Recorrido (a): JUCLEBES RODRIGUES MOREIRA e outros
Advogados do(a) RECORRIDO: SANDRA MIRELE BARROS
DE SOUZA AMARAL - RO6642-A, ROBSON CLAY FLORIANO
AMARAL - RO6965-A
Relatora: EUMA MENDONÇA TOURINHO
Data distribuição: 04/06/2020

173 - 7000804-93.2020.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO
Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE
BURITIS
Recorrente: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE
ENERGIA S.A e outros

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA -
RO2827-A
Recorrido (a): ADEMILSON GUDE ELLER e outros
Advogados do(a) PARTE RÉ: SANDRA MIRELE BARROS DE
SOUZA AMARAL - RO6642-A, ROBSON CLAY FLORIANO
AMARAL - RO6965-A
Relatora: EUMA MENDONÇA TOURINHO
Data distribuição: 10/06/2020

174 - 7022872-73.2015.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
Recorrente: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO e outros
Advogados do(a) RECORRENTE: GIOVANNY MICHAEL VIEIRA
NAVARRO - PAA0124790, CARLOS EDUARDO FERNANDES DE
QUEIROZ - ROA0006333
Recorrido: ILANEIDE DE OLIVEIRA BARRADAS e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: WALTER GUSTAVO DA SILVA
LEMS - ROA0006550
Relatora: EUMA MENDONÇA TOURINHO
Data distribuição: 08/06/2016 12:36:05

175 - 7004092-82.2015.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO
Origem: Juizado Especial da Comarca de
Recorrente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA e
outros
Advogado do(a) RECORRENTE: MAURO PAULO GALERA MARI
- RO0004937A
Recorrido (a): DILSON JOSE KOTTWITZ e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: DEBORA APARECIDA MARQUES
MICALZENZEN - RO0004988A
Relator: EUMA MENDONÇA TOURINHO
Data distribuição: 09/09/2016 17:05:12

176 - 7001982-93.2014.8.22.0601 - RECURSO INOMINADO
Recorrente: BANCO PAN S.A. e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: ANTONIO DE MORAES
DOURADO NETO - PEA0023255
Recorrido: DENILSON SANTOS NOGUEIRA e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: MARCUS VINICIUS DA SILVA
SIQUEIRA - RO5497
Relator: EUMA MENDONÇA TOURINHO
Data distribuição: 20/05/2016 10:43:04

177 - 7008597-67.2016.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO
Recorrente: NEWTON GARCIA GOMES e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: HERISSON MORESCHI
RICHTER - RO3045-A
Recorrido (a): Governo do Estado de Rondônia e outros
Relator: EUMA MENDONÇA TOURINHO
Data distribuição: 10/08/2017 12:21:03

178 - 7003634-73.2017.8.22.0009 - RECURSO INOMINADO
Recorrente: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Recorrido (a): MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA e
outros
Relator: EUMA MENDONÇA TOURINHO
Data distribuição: 26/10/2017 11:43:07

179 - 7001848-55.2017.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO
Recorrente: MUNICIPIO DE BURITIS e outros
Recorrido (a): ALZIRA DE SOUSA CAMPOS e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO
ALVES - RO0003010A
Relatora: EUMA MENDONÇA TOURINHO
Data distribuição: 16/11/2018 09:40:01

180 - 7002749-81.2016.8.22.0013 - RECURSO INOMINADO
Recorrente: MUNICIPIO DE CEREJEIRAS e outros
Recorrido (a): JOAO PEREIRA PORTO e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: ERITON ALMEIDA DA SILVA - RO7737
Relatora: EUMA MENDONÇA TOURINHO
Data distribuição: 15/10/2018 22:46:14

181 - 7005295-59.2018.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO
Recorrente: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Recorrido (a): MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA e outros
Relatora: EUMA MENDONÇA TOURINHO
Data distribuição: 31/07/2018 10:41:10

182 - 7064434-28.2016.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
Recorrente: GAFISASPE-85EMPREENDEMENTOSIMOBILIARIOS LTDA. e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: RODRIGO BORGES SOARES - RO4712-A
Recorrido (a): VILMARQUE JOAO e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A
Relator: EUMA MENDONÇA TOURINHO
Data distribuição: 10/01/2018 11:05:54

183 - 7000896-95.2015.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO
AUTOR: ODETE MARIA MIRANDA
REPRESENTANTE PROCESSUAL: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE RONDONIA
PARTE RÉ: DANIEL CANDIDO VAILANTE
Relatora: EUMA MENDONÇA TOURINHO
Data da Distribuição: 23/01/2019 17:42:49

184 - 0005062-10.2015.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
Recorrente: DORVAL VARJAO COELHO e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: ALEXANDRE CARNEIRO MORAES - RO6739-A
Recorrido (a): MUNICIPIO DE PORTO VELHO e outros
Relatora: EUMA MENDONÇA TOURINHO
Data distribuição: 16/05/2017 08:58:19

185 - 7003189-11.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
Recorrente: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861-A
Recorrido (a): ADELINA ROCHA COSTA PEREIRA e outros
Advogados do(a) RECORRIDO: LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO - RO1063-A, GABRIELA TEIXEIRA SANTOS - RO9076-A
Relatora: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 07/06/2019 15:22:04

186 - 7023804-22.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
Recorrente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A
Recorrido (a): LEDIMAR FERNANDES JUNIOR e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: ROSANGELA BARBOSA DOS SANTOS - RO7682-A
Relatora: EUMA MENDONÇA TOURINHO
Data distribuição: 30/11/2019 23:45:13

187 - 7005193-37.2018.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO
Recorrente: ZULMIR FRANCISCO ALVES DE ARAUJO e outros
Advogados do(a) RECORRENTE: ELTON DIONATAN HAASE - RO8038-A, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978-A, FRANCIELI BARBIERI GOMES - RO7946-A
Recorrido (a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A
Relatora: EUMA MENDONÇA TOURINHO
Data distribuição: 31/01/2019 17:13:58

188 - 7000298-41.2015.8.22.0006 - RECURSO INOMINADO
Recorrente: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Recorrido (a): MAYSA ALVES SANTANA e outros
Advogados do(a) RECORRIDO: SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA - RO2661-A, NADIR ROSA - RO5558-A
Relatora: EUMA MENDONÇA TOURINHO
Data distribuição: 27/11/2019 10:18:00

189 - 7000156-73.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO
Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
Recorrente: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros
Advogado do (a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A
Recorrido (a): VENIR LIBERALI e outros
Advogado do (a) RECORRIDO: RICARDO ALEXANDRO PORTO - RO9442-A
Relatora: EUMA MENDONÇA TOURINHO
Data distribuição: 07/04/2020

190 - 7000369-79.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO
Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
Recorrente: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros
Advogado do (a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A
Recorrido (a): JUVERCINO LOPES DA SILVA e outros
Advogado do (a) RECORRIDO: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471-A
Relatora: EUMA MENDONÇA TOURINHO
Data distribuição: 31/03/2020

191 - 7004680-47.2019.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO
Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE JARU
Recorrente: ENERGISA S/A e outros
Advogado do (a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A
Recorrido (a): FAUSTINO FAVERO e outros
Advogado do (a) RECORRIDO: SANDRO VALERIO SANTOS - RO9137-A
Relatora: EUMA MENDONÇA TOURINHO
Data distribuição: 18/03/2020

192 - 7005627-47.2019.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO
Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE BURITIS
Recorrente: ENERGISA S/A e outros
Advogado do (a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A
Recorrido (a): ELZA FURMANN e outros

Advogados do (a) PARTE RÉ: RAFAEL SILVA COIMBRA - RO5311-A, GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA - RO8501-A
Relatora: EUMA MENDONÇA TOURINHO
Data distribuição: 01/04/2020

193 - 7001559-28.2017.8.22.0020- RECURSO INOMINADO
Origem: VARA CÍVEL DA COMARCA DE NOVA BRASIL NDIA D'OESTE
Recorrente: NELSON MENDES
Advogados do (a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT GUEDES-RO4195-A
Recorrido (a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros
Advogado do(a) PARTE RÉ: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714-A ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207-A
Relatora: EUMA MENDONÇA TOURINHO
Data distribuição: 24/04/2018

194 - 7007910-94.2019.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO
Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
Recorrente: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros
Advogado do (a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A
Recorrido (a): MILTON SANTOS ALVES e outros
Advogado do (a) RECORRIDO: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS - RO7796-A
Relatora: EUMA MENDONÇA TOURINHO
Data distribuição: 25/03/2020

195 - 7013935-32.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO
Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
Recorrente: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros
Advogado do (a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A
Recorrido (a): GILSON VILELA DA SILVA e outros
Advogados do (a) RECORRIDO: ROSANA DAIANE FELIZARDO DE ASSIS EVANGELISTA - RO10487-A, MARTA AUGUSTO FELIZARDO - RO6998-A
Relatora: EUMA MENDONÇA TOURINHO
Data distribuição: 17/03/2020

196 - 7014357-07.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO
Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ARIQUEMES
Recorrente: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros
Advogado do (a) RECORRENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A
Recorrido (a): CELESTE CONCEICAO e outros
Advogado do (a) RECORRIDO: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634-A
Relatora: EUMA MENDONÇA TOURINHO
Data distribuição: 24/03/2020

197 - 7014372-73.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO
Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
Recorrente: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros
Advogado do (a) RECORRENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A

Recorrido (a): HELENO DA SILVA e outros
Advogado do (a) RECORRIDO: JUCYARA ZIMMER - RO5888-A
Relator: EUMA MENDONÇA TOURINHO
Data distribuição: 19/03/2020

198 - 7014699-18.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO
Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
Recorrente: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros
Advogado do (a) RECORRENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A
Recorrido (a): REJANE SILVA DE OLIVEIRA e outros
Advogados do (a) RECORRIDO: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES - RO6660-A, ADEMIR KRUMENAUER - RO7001-A
Relatora: EUMA MENDONÇA TOURINHO
Data distribuição: 24/03/2020

199 - 7014944-29.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO
Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
Recorrente: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros
Advogado do (a) AUTOR: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A
Recorrido (a): DJALMA VIEIRA DE SOUZA e outros
Advogado do (a) PARTE RÉ: RAFAEL BURG - RO4304-A
Relatora: EUMA MENDONÇA TOURINHO
Data distribuição: 31/03/2020

200 - 7015005-84.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO
Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
Recorrente: ENERGISA S/A e outros
Advogado do (a) RECORRENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A
Recorrido (a): CARLOS LUIZ DE OLIVEIRA SANTOS e outros
Advogados do (a) RECORRIDO: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033-A, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519-A
Relatora: EUMA MENDONÇA TOURINHO
Data distribuição: 23/03/2020

201 - 7015429-29.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO
Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
Recorrente: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros
Advogado do (a) AUTOR: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A
Recorrido (a): MARIA DAS GRACAS FREITAS e outros
Advogados do (a) PARTE RÉ: OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO4194-A, JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO7435-A
Relator: EUMA MENDONÇA TOURINHO
Data distribuição: 01/04/2020

202 - 7015649-27.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO
Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
Recorrente: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros
Advogado do (a) RECORRENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A
Recorrido (a): ANTONIO PAULINO DE MELO e outros

Advogados do (a) RECORRIDO: OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO4194-A, JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO7435-A
Relatora: EUMA MENDONÇA TOURINHO
Data distribuição: 24/03/2020

203 - 7015860-63.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO
Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
Recorrente: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros
Advogado do (a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A
Recorrido (a): VALDIR SILVA CARDOSO e outros
Advogado do (a) RECORRIDO: SILVIO ALVES FONSECA NETO - RO8984-A
Relatora: EUMA MENDONÇA TOURINHO
Data distribuição: 23/03/2020

204 - 7016041-64.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO
Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
Recorrente: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros
Advogado do (a) AUTOR: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A
Recorrido (a): SERGIO MIRANDA CAMARGOS FABEL e outros
Advogados do (a) PARTE RÉ: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634-A, D ANGELIS DAMASCENO PASSARELI - PR90324-A
Relatora: EUMA MENDONÇA TOURINHO
Data distribuição: 31/03/2020

205 - 7016158-55.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO
Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
Recorrente: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros
Advogado do (a) RECORRENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A
Recorrido (a): MANOEL BONFIM BENTO e outros
Advogado do (a) RECORRIDO: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634-A
Relatora: EUMA MENDONÇA TOURINHO
Data distribuição: 30/03/2020

206 - 7017502-71.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO
Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
Recorrente: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros
Advogado do (a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A
Recorrido (a): FRANCISCO DOS REIS MAXIMIANO e outros
Advogados do (a) PARTE RÉ: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634-A, FRANKLIN BRUNO DA SILVA - RO10772-A
Relatora: EUMA MENDONÇA TOURINHO
Data distribuição: 31/03/2020

207 - 7001246-96.2019.8.22.0020 - RECURSO INOMINADO
Origem: VARA ÚNICA DA COMARCA DE NOVA BRASIL NDIA D'OESTE
Recorrente: MANOEL MISSIAS DE BARROS e outros
Advogado do (a) RECORRENTE: LIGIA VERONICA MARMITT GUEDES - RO4195-A

Recorrido (a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros

Advogado do (a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A
Relatora: EUMA MENDONÇA TOURINHO
Data distribuição: 26/03/2020

208 - 7002856-05.2019.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO
Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE MACHADINHO DO OESTE
Recorrente: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros
Advogado do (a) RECORRENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A
Recorrido (a): RICELLI DE PRAGA CORDEIRO VIANA e outros
Advogados do (a) RECORRIDO: SANDRO VALERIO SANTOS - RO9137-A, CARLOS ERNESTO JOAQUIM SANTOS JUNIOR - RO9562-A
Relatora: EUMA MENDONÇA TOURINHO
Data distribuição: 16/03/2020

209 - 7005127-38.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO
Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
Recorrente: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros
Advogado do (a) RECORRENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A
Recorrido (a): ANTONIO DOS SANTOS e outros
Advogado do (a) RECORRIDO: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471-A
Relatora: EUMA MENDONÇA TOURINHO
Data distribuição: 12/03/2020

210 - 7006278-33.2019.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO
Origem: 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE OURO PRETO
Recorrente: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros
Advogados do (a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A, ROCHILMERMELLODAROCHA FILHO-RO635-A, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240-A
Recorrido (a): JOVALDIR FAE e outros
Advogados do (a) RECORRIDO: EDER MIGUEL CARAM - RO5368-A, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460-A, CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923-A
Relatora: EUMA MENDONÇA TOURINHO
Data distribuição: 17/03/2020

211 - 7006289-62.2019.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO
Origem: 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE OURO PRETO
Recorrente: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros
Advogado do (a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A
Recorrido (a): HENRIQUE PAGANINI e outros
Advogados do (a) RECORRIDO: EDER MIGUEL CARAM - RO5368-A, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460-A, CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923-A
Relatora: EUMA MENDONÇA TOURINHO
Data distribuição: 12/03/2020

212 - 7006377-83.2018.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO
Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE BURITIS

Recorrente: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros

Advogados do (a) AUTOR: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A

Recorrido (a): ROBERTO APARECIDO DO BONFIM e outros

Advogados do (a) PARTE RÉ: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199-A, ALESSANDRA CRISTIANE RIBEIRO - RO2204-A

Relatora: EUMA MENDONÇA TOURINHO

Data distribuição: 13/03/2020

213 - 7006402-16.2019.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO

Origem: 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE OURO PRETO

Recorrente: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros

Advogados do (a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240-A

Recorrido (a): IRACI LOPES RODRIGUES e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923-A, EDER MIGUEL CARAM - RO5368-A, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460-A

Relatora: EUMA MENDONÇA TOURINHO

Data distribuição: 17/03/2020

214 - 7006868-10.2019.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO

Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

Recorrente: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros

Advogado do (a) RECORRENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A

Recorrido (a): ABELAR CARVALHO FERREIRA e outros

Advogados do (a) RECORRIDO: EDER MIGUEL CARAM - RO5368-A, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460-A, CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923-A

-A

Relatora: EUMA MENDONÇA TOURINHO

Data distribuição: 16/03/2020

215 - 7007641-55.2019.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO

Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

Recorrente: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros

Advogado do (a) RECORRENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A

Recorrido (a): RONALDO BARBOSA DE CARVALHO e outros

Advogado do (a) RECORRIDO: FRANCISCO ALEXANDRE DE GODOY - RO1582-A

Relatora: EUMA MENDONÇA TOURINHO

Data distribuição: 12/03/2020

216 - 7007535-93.2019.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO

Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

Recorrente: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros

Advogados do (a) RECORRENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Recorrido (a): GENOLIVIO SENHORINHO ALVES e outros

Advogados do (a) RECORRIDO: DAIANE ALVES STOPA - RO7832-A, VIVIANE SILVA CARVALHO - RO10032-A

Relatora: EUMA MENDONÇA TOURINHO

Data distribuição: 16/03/2020

217 - 7014741-67.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO

Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Recorrente: NEUSA ARANTES ALVES DA SILVA e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO4848-A, EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - RO6464-A

Recorrido (a): ENERGISA S/A e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A

Relatora: EUMA MENDONÇA TOURINHO

Data distribuição: 18/03/2020

218 - 7016026-95.2019.8.22.0002- RECURSO INOMINADO

Recorrente: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros

Advogado do (a) AUTOR: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A

Recorrido (a): RENIUTO SABAINÉ EUFRASIO e outros

Advogado do (a) PARTE RÉ: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471-A

Relatora: EUMA MENDONÇA TOURINHO

Data distribuição: 31/03/2020

219 - 7002181-63.2019.8.22.0012 - RECURSO INOMINADO

Origem: 1ª VARA CIVEL DA COMARCA DE COLORADO DO OESTE

Recorrente: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros

Advogado do (a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A

Recorrido (a): MANSUEDO LOPES BARBOSA e outros

Advogado do (a) RECORRIDO: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136-A

Relatora: EUMA MENDONÇA TOURINHO

Data distribuição: 25/03/2020

220 - 7003622-09.2019.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO

Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE JARU

Recorrente: JOSE MARCIANO NETO e outros

Advogados do (a) RECORRENTE: ADRIANA JUSTINIANO DE OLIVEIRA - RO9007-A, NAIANY CRISTINA LIMA - RO7048-A

Recorrido (a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros

Advogado do (a) RECORRIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Relatora: EUMA MENDONÇA TOURINHO

Data distribuição: 17/03/2020

221 - 7003504-33.2019.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO

Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

Recorrente: LENI GONCALVES e outros

Advogados do (a) RECORRENTE: VIVIANE SILVA CARVALHO - RO10032-A, DAIANE ALVES STOPA - RO7832-A

Recorrido (a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros

Advogado do (a) RECORRIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A
Relatora: EUMA MENDONÇA TOURINHO
Data distribuição: 24/03/2020

222 - 7001500-75.2019.8.22.0018 - RECURSO INOMINADO
Origem: VARA ÚNICA DE SANTA LUZIA DO OESTE
Recorrente: GISLAINE NICOLAU DE SOUZA e outros
Advogado do (a) RECORRENTE: GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575-A
Recorrido (a): CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A. e outros
Advogado do (a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A
Relatora: EUMA MENDONÇA TOURINHO
Data distribuição: 25/03/2020

223 - 7004484-77.2019.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO
Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE JARU
Recorrente: JOSE DO CARMO SALLES e outros
Advogado do (a) RECORRENTE: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ - RO2982-A
Recorrido (a): ENERGISA S/A e outros
Advogado do (a) RECORRIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A
Relatora: EUMA MENDONÇA TOURINHO
Data distribuição: 23/03/2020

224 - 7003786-71.2019.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO
Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE JARU
Recorrente: APARECIDO FERREIRA DA SILVA SANTOS e outros
Advogado do (a) RECORRENTE: NAIANY CRISTINA LIMA - RO7048-A
Recorrido (a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros
Advogado do (a) RECORRIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A
Relatora: EUMA MENDONÇA TOURINHO
Data distribuição: 26/03/2020

225 - 7004159-05.2019.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO
Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
Recorrente: EDILSON ARANTES DOS SANTOS e outros
Advogado do (a) RECORRENTE: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ - RO2982-A
Recorrido (a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros
Advogado do (a) RECORRIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A
Relatora: EUMA MENDONÇA TOURINHO
Data distribuição: 17/03/2020

226 - 7005540-27.2019.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO
Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA
Recorrente: CREUZO SOARES SANTOS e outros
Advogados do (a) RECORRENTE: MAYARA APARECIDA KALB - RO5043-A, ALLEXANDHER ALVES MORETTI - RO10149-A
Recorrido (a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros
Advogado do (a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A
Relatora: EUMA MENDONÇA TOURINHO
Data distribuição: 25/03/2020

227 - 7005588-83.2019.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO
Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA
Recorrente: RAMONA FRAGA DA LUZ e outros
Advogados do (a) AUTOR: MAYARA APARECIDA KALB - RO5043-A, ALLEXANDHER ALVES MORETTI - RO10149-A
Recorrido (a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros
Advogado do (a) PARTE RÉ: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A
Relatora: EUMA MENDONÇA TOURINHO
Data distribuição: 31/03/2020

228 - 7004776-41.2019.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO
Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA
Recorrente: LUCINDO BERTASSO e outros
Advogados do (a) RECORRENTE: PATRICIA RAQUEL DA SILVA PIACENTINI - RO7736-A, YAN LIESNER SANTOS - RO9918-A
Recorrido (a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros
Advogado do (a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A
Relatora: EUMA MENDONÇA TOURINHO
Data distribuição: 25/03/2020

229 - 7005735-12.2019.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO
Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA
Recorrente: ALEXANDRE ALVES DA COSTA e outros
Advogado do (a) RECORRENTE: DAIANE GRACIELY SILVA COSTA - RO9471-A
Recorrido (a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros
Advogado do (a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A
Relatora: EUMA MENDONÇA TOURINHO
Data distribuição: 24/03/2020

230 - 7001002-70.2019.8.22.0020 - RECURSO INOMINADO
Origem: VARA ÚNICA DA COMARCA DE NOVA BRASILANDIA DO OESTE
Recorrente: MARIA ANITA RODRIGUES e outros
Advogado do (a) RECORRENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS - RO7798-A
Recorrido (a): CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A. e outros
Advogado do (a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A
Relatora: EUMA MENDONÇA TOURINHO
Data distribuição: 24/03/2020

231 - 7001448-79.2019.8.22.0018 - RECURSO INOMINADO
Origem: VARA ÚNICA DA COMARCA DE SANTA LUZIA DO OESTE
Recorrente: ESTADO DE RONDÔNIA
Procurador: ELIABES NEVES OAB/RO 4074
Recorrido: MARCOS ANTONIO RODRIGUES NERY
Advogados: MOISES VITORINO DA SILVA - RO8134-A, LIDIA FERREIRA FREMING QUISPILAYA - RO4928-A
Relatora: EUMA MENDONÇA TOURINHO
Data distribuição: 13/11/2019

232 - 7001459-11.2019.8.22.0018 - RECURSO INOMINADO
Origem: VARA ÚNICA DA COMARCA DE SANTA LUZIA DO OESTE
Recorrente: ESTADO DE RONDÔNIA
Procurador: ELIABES NEVES OAB/RO 4074
Recorrido: MARCOS ANTONIO RODRIGUES NERY
Advogados: MOISES VITORINO DA SILVA - RO8134-A, LIDIA FERREIRA FREMING QUISPILAYA - RO4928-A
Relatora: EUMA MENDONÇA TOURINHO
Data distribuição: 11/12/2019

233 - 7001571-14.2018.8.22.0018 - RECURSO INOMINADO
Origem: VARA ÚNICA DA COMARCA DE SANTA LUZIA DO OESTE
Recorrentes: ESTADO DE RONDÔNIA e outro
Procurador: ELIABES NEVES OAB/RO
Procuradora: MARINEUZA DOS SANTOS LOPES OAB/RO 6214
Recorrido: ANTONIEL GONÇALVES PIRES
Defensoria Pública: LUCAS MARCEL PEREIRA MATIAS
Relatora: EUMA MENDONÇA TOURINHO
Data da distribuição: 21/05/2019

234 - 7001605-76.2019.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO
Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA
Recorrente: ESTADO DE RONDÔNIA
Procurador: ELIABES NEVES OAB/RO 4074
Recorrido: SEBASTIÃO SENA DUTRA
Advogado: RONIELLY FERREIRA DESIDERIO OAB/RO 9944;
SALVADOR LUIZ PALONI OAB/RO 299-A
Relatora: EUMA MENDONÇA TOURINHO
Data distribuição: 19/12/2019

235 - 7002080-71.2015.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO
Origem: JUIZADO ESPECIAL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA
Recorrente: ESTADO DE RONDÔNIA
Procurador: ELIABES NEVES OAB/RO 4074
Recorrido: EDWINM FANOLA NOVILLO
Advogados: RONAN ALMEIDA DE ARAÚJO OAB/RO 2523; TIAGO GOMES CANDIDO OAB/RO 7858
Relatora: EUMA MENDONÇA TOURINHO
Data da distribuição: 26/11/2019

236 - 7002229-11.2017.8.22.0006 - RECURSO INOMINADO
Origem: VARA ÚNICA DA COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI
Recorrente: ESTADO DE RONDÔNIA
Procuradora: CAROLINE MEZZOMO BARROSO BITTENCOURT
Recorrido: VALERIA CARVALHO BARBOSA NUNES NEVES
Advogado: MARCIA CRISTINA DOS SANTOS OAB/RO 7986,
BRENDA SABRINA NUNES ARRUDA OAB/RO 7916
Relatora: EUMA MENDONÇA TOURINHO
Data da distribuição: 25/10/2019

237 - 7002260-48.2019.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO
Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA
Recorrente: ESTADO DE RONDÔNIA
Procurador: ELIABES NEVES OAB/RO 4074
Recorrido: GRACIELE DOS SANTOS BARBOSA
Defensoria Pública: TALITA LEITE CECCONELLO
Relator: EUMA MENDONÇA TOURINHO
Data da distribuição: 21/11/2019

238 - 7002262-18.2019.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO
Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA
Recorrente: ESTADO DE RONDÔNIA
Procurador: ELIABES NEVES OAB/RO 4074
Recorrido: CLAILTON PIRES GOMES DA SILVA
Defensoria Pública: EDER MAIFREDE CAMPANHA
Relatora: EUMA MENDONÇA TOURINHO
Data da distribuição: 19/12/2019

239 - 7002425-13.2019.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO
Origem: 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ
Recorrente: ESTADO DE RONDÔNIA
Procurador: CAROLINE MEZZOMO BARROSO BITTENCOURT
Recorrido: MARCILENE FREITAS DE OLIVEIRA SANTOS
Defensoria Pública: JOÃO VERDE NAVARRO FRANÇA PEREIRA
Recorrido: MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
Procurador Município: MARCOS SIMÃO DE SOUZA
Relatora: EUMA MENDONÇA TOURINHO
Data da distribuição: 12/11/2019

240 - 7002646-81.2019.8.22.0009 - RECURSO INOMINADO
Origem: JUIZADO ESPECIAL DA COMARCA DE PIMENTA BUENO
Recorrente: ESTADO DE RONDÔNIA
Procurador: LUCIO JUNIOR BUENO ALVES OAB/RO 6454
Recorrido: ALEXANDRE HENRIQUES RODRIGUES
Advogado: ALEXANDRE HENRIQUES RODRIGUES OAB/RO 3840
Relatora: EUMA MENDONÇA TOURINHO
Data da distribuição: 24/09/2019

241 - 7002756-77.2019.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO
Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA/RO
Recorrente: ESTADO DE RONDÔNIA
Procurador: ELIABES NEVES OAB/RO 4074
Recorrido: VALMOR BORGES
Defensor Público: JAIME LEÔNIDAS MIRANDA ALVES
Relatora: EUMA MENDONÇA TOURINHO
Data distribuição: 19/11/2019

242 - 7003519-78.2019.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO
Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA
Recorrente: ESTADO DE RONDÔNIA
Procurador: ELIABES NEVES OAB/RO 4074
Recorrido: FRANCISCA AURICELIA CAVALCANTE PINO
Defensoria Pública: EDER MAIFREDE CAMPANHA
Relatora: EUMA MENDONÇA TOURINHO
Data da distribuição: 19/12/2019

243 - 7003520-63.2019.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO
Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA
Recorrente: ESTADO DE RONDÔNIA
Procurador: ELIABES NEVES OAB/RO 4074
Recorrido: ZENEIDE DE SOUZA SANTOS
Defensoria Pública: JAIME LEÔNIDAS MIRANDA ALVES
Relatora: EUMA MENDONÇA TOURINHO
Data da distribuição: 16/01/2020

244 - 7003616-03.2018.8.22.0014 - RECURSO INOMINADO
Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE VILHENA
Recorrente: ESTADO DE RONDÔNIA
Procurador: ISRAEL TAVARES VICTORIA OAB/RO 7216
Recorrido: MARCIO BENEDITO DOS ANJOS
Advogado: MÁRCIO GREYCK GOMES OAB/RO 6607
Relatora: EUMA MENDONÇA TOURINHO
Data distribuição: 21/10/2019

245 - 7005297-83.2019.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO
Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA
Recorrente: ESTADO DE RONDÔNIA
Procurador: ELIABES NEVES OAB/RO 4074
Recorrido: TEREZA PRUDENCIO DA SILVA
Defensoria Pública: EDER MAIFREDE CAMPANHA
Relatora: EUMA MENDONÇA TOURINHO
Data da distribuição: 19/12/2019

246 - 7005490-98.2019.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO
Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA
Recorrente: ESTADO DE RONDÔNIA
Procurador: ELIABES NEVES OAB/RO 4074
Recorrido: WILMA BIANCHIN
Defensoria Pública: JAIME LEÔNIDAS MIRANDA ALVES
Relatora: EUMA MENDONÇA TOURINHO
Data da distribuição: 17/01/2020

247 - 7005763-14.2018.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO
Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA
Recorrente: ESTADO DE RONDÔNIA
Procurador: ELIABES NEVES OAB/RO 4074
Recorrido: N.F.D.A. e outro
Defensoria Pública: TALITA LEITE CECCONELLO
Relatora: EUMA MENDONÇA TOURINHO
Data da distribuição: 09/10/2019

248 - 7005965-78.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO
Origem: 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
Recorrente: ENERGISA S/A
Advogados: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A
Recorrido: MICHEL ALVES FEITOSA COSTA
Advogada: FLÁVIA LÚCIA PACHECO COSTA OAB/RO 2093
Relatora: EUMA MENDONÇA TOURINHO
Data distribuição: 22/11/2019

249 - 7006112-05.2018.8.22.0014 - RECURSO INOMINADO
Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE VILHENA
Recorrente: ESTADO DE RONDÔNIA
Procurador: ISRAEL TAVARES VICTORIA OAB/RO 7216
Recorrido: NERI LUIZ SACHINI
Advogado: MÁRCIO GREYCK GOMES OAB/RO 6607; LUCAS SOARES OAB/RO 10286
Relatora: EUMA MENDONÇA TOURINHO
Data distribuição: 21/11/2019

250 - 7006520-71.2019.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO
Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA
Recorrente: ESTADO DE RONDÔNIA

Procurador: ELIABES NEVES OAB/RO 4074
Recorrido: MARIA APARECIDA JACINTO
Defensoria Pública: JAIME LEÔNIDAS MIRANDA ALVES
Relatora: EUMA MENDONÇA TOURINHO
Data da distribuição: 23/01/2020

251 - 7007032-25.2017.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO
Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA
Recorrente: ESTADO DE RONDÔNIA
Procurador: ELIABES NEVES OAB/RO 4074
Recorrido: D.G.F.
Defensoria Pública: MARIA CECILIA SCHIMIDT
Recorrido: MUNÍCIPIO DE ROLIM DE MOURA
Procurador: ERIVELTON KLOOS OAB/RO 6710
Relatora: EUMA MENDONÇA TOURINHO
Data da distribuição: 16/10/2018

252 - 7011872-59.2018.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO
Origem: JUIZADO ESPECIAL DA COMARCA DE JI-PARANÁ
Recorrente: ESTADO DE RONDÔNIA
Procurador: LEANDRO JOSÉ DE SOUZA BUSSIOLI
Recorrido: LUCENIR SARDANHA DE JESUS
Defensor Público: JOÃO VERDE NAVARRO FRANÇA PEREIRA
Relatora: EUMA MENDONÇA TOURINHO
Data distribuição: 25/09/2019

253 - 7018894-49.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
Origem: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PORTO VELHO
Recorrente: ESTADO DE RONDÔNIA
Procurador: BRUNNO CORREA BORGES
Recorrido: SILVIO STANLEY TALHARI
Advogado: NÃO INFORMADO
Relatora: EUMA MENDONÇA TOURINHO
Data da distribuição: 25/11/2019

254 - 7032960-34.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PORTO VELHO
Recorrente: ESTADO DE RONDÔNIA
Procurador: CÁSSIO BRUNO CASTRO SOUZA
Recorrido: LUZIA DOS SANTOS NASCIMENTO
Defensoria Pública: JOSÉ ALBERTO OLIVEIRA DE PAULA MACHADO
Relatora: EUMA MENDONÇA TOURINHO
Data da distribuição: 23/01/2020

255 - 7049528-28.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
Origem: 4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE PORTO VELHO/RO
Recorrente: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A e outros
Advogado do(a) Recorrente: GUILHERME VILELA DE PAULA OAB/RO 4715-A
Recorrido (a): LUIS EDUARDO CAMPOS DE CASTRO e outros
Advogados do(a) Recorrido: TASSIAMARIA ARAUJO RODRIGUES OAB/RO 7821-A, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO OAB/RO 4783-A
Relatora: EUMA MENDONÇA TOURINHO
Data distribuição: 27/04/2020

256 - 7045660-42.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
Origem: 4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE PORTO VELHO/RO
Recorrente: LATAM AIRLINES GROUP S/A e outros
Advogado do(a) Recorrente: FABIO RIVELLI - PR68861-A

Recorrido (a): VINICIUS COELHO HIGASHI e outros
Advogado do(a) Recorrido: ROBERTO FRANCO DA SILVA - RO835-A
Relatora: EUMA MENDONÇA TOURINHO
Data distribuição: 12/05/2020

257 - 7048536-67.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
Origem: 4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE PORTO VELHO/RO
Recorrente: GOL LINHAS AÉREAS
Advogados do(a) Recorrente: ALINE SUMECK BOMBONATO OAB/RO 3728-A, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO OAB/RJ 95502-A
PARTE RÉ: DIEGO RICARDO DOS SANTOS
Advogados do(a) PARTE RÉ: MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA OAB/RO 8169-A, NILTON MENEZES SOUZA CORTES - RO8172-A
Relatora: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data da Distribuição: 02/06/2020

258 - 7000109-54.2020.8.22.0017 - RECURSO INOMINADO
Origem: VARA ÚNICA DE ALTA FLORESTA/RO
Recorrente: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS
Advogado do(a) Recorrente: LUCIANA GOULART PENTEADO OAB/SP 167884-A
Recorrido: PRISCILA RITHELLY CAGNAN STUANI e outros
Advogado do Recorrido: LETICIA CARNEIRO MARTON SILVA OAB/RJ 210853-A
Relatora: EUMA MENDONÇA TOURINHO
Data da Distribuição: 03/06/2020

259 - 7002353-08.2019.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO
Origem: VARA ÚNICA DE ALTA FLORESTA/RO
Recorrente: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS
Advogado do(a) Recorrente: LUCIANA GOULART PENTEADO OAB/SP 167884-A
Recorrido: THAIS GRISOSTE DOS SANTOS
Advogado do Recorrido: ROSANA FERREIRA SANTOS OAB/RO 10584-A
Relatora: EUMA MENDONÇA TOURINHO
Data da Distribuição: 10/06/2020

260 - 7044534-54.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
Origem: 4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE PORTO VELHO/RO
Recorrente: VRG LINHAS AEREAS S.A. e outros
Advogado do(a) Recorrente: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO OAB/RJ 95502-A
Recorrido (a): MILLA FAVARO LESSA e outros
Advogado do(a) Recorrido: JHONATAS EMMANUEL PINI OAB/RO 4265-A
Relatora: EUMA MENDONÇA TOURINHO
Data distribuição: 25/05/2020

261 - 7047715-63.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
Origem: 4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE PORTO VELHO/RO
Recorrente: TAM LINHAS AEREAS S/A. e outros
Advogado do(a) Recorrente: FABIO RIVELLI OAB/PR 68861-A
Recorrido (a): FLAVIO JOSE MAIA BARBOSA e outros
Advogado do(a) Recorrido: NOEMIA FERNANDES SALTAO OAB/RO 1355-A
Relatora: EUMA MENDONÇA TOURINHO
Data distribuição: 25/05/2020

262 - 7015413-75.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO
Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ARIQUEMES/RO
Recorrente: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A e outros
Advogado do (a) Recorrente: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO OAB/RJ 95502-A
Recorrido (a): ENDER DA SILVA MATOS e outros
Advogado do(a) Recorrido: RICARDO DOUGLAS DE SOUZA GENTIL OAB/RO 1118-A
Relatora: EUMA MENDONÇA TOURINHO
Data distribuição: 19/05/2020

263 - 7042559-94.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
Origem: 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE PORTO VELHO/RO
Recorrente: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS e outros
Advogados do(a) Recorrente: PETERSON LANYNE COELHO ALEXANDRE VAZ OAB/RO 8494-A, LUCIANA GOULART PENTEADO OAB/SP 167884-A
Recorrido (a): RAFAEL AZEVEDO PIRES e outros
Advogados do(a) Recorrido: DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS OAB/RO 5188-A, MIGUEL ANGEL ARENAS RUBIO FILHO OAB/RO 5380-A
Relatora: EUMA MENDONÇA TOURINHO
Data distribuição: 30/04/2020

264 - 7043809-65.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE PORTO VELHO/RO
Recorrente: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS e outros
Advogado do(a) Recorrente: LUCIANA GOULART PENTEADO OAB/SP 167884-A
Recorrido (a): DANIEL NUNES LIRA BARBOSA e outros
Advogado do(a) Recorrido: ALEXANDRE AUGUSTO DE LIMA SANTOS OAB/PB 14326-A
Relatora: EUMA MENDONÇA TOURINHO
Data distribuição: 15/06/2020

265 - 7052049-43.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE PORTO VELHO/RO
Recorrente: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A e outros
Advogado do(a) Recorrente: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO OAB/RJ 95502-A
Recorrido (a): JEFERSON BRUNO DOS SANTOS e outros
Advogados do(a) Recorrido: HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL OAB/RO 4235-A, IZAAC PINTO CASTIEL - AC1498-A, JEAN FRANCISCO DELFINO TOMAS OAB/RO 8356-A
Relatora: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 15/06/2020

266 - 7013393-14.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO
Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ARIQUEMES/RO
Recorrente/Recorrido: OI S.A e outros
Advogados: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB/RO 635-A, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB/RO 2827-A
Recorrido/Recorrente: MARIA VIEIRA DA SILVA e outros
Advogados: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA OAB/RO 10196-A, GUSTAVO HENRIQUE MACHADO MENDES OAB/RO 4636-A
Relatora: EUMA MENDONÇA TOURINHO
Data distribuição: 08/06/2020

267 - 7043709-13.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
Origem: 4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE PORTO VELHO/RO
Recorrente: OI S.A. e outros
Advogados do(a) Recorrente: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB/RO 635-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB/RO 2013-A, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB/RO 2827-A

Recorrido (a): VALERIA CHAVES BARRETO e outros
Advogados do(a) Recorrido: MARIA ARLEIDE ALVES DE LUCENA OAB/RO 6756-A, SHIRLEI RODRIGUES DO NASCIMENTO OAB/RO 9659-A
Relatora: EUMA MENDONÇA TOURINHO
Data distribuição: 07/05/2020

268 - 7033184-69.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
Origem: 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE PORTO VELHO/RO
Recorrente: VIVO S.A.
Advogado do(a) Recorrente: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES OAB/GO 29320-A
Recorrido: DAIANE CHAVES DA SILVA
Advogado do(a) Recorrido: LIZA LIZ XIMENES DE SOUZA OAB/RO 3920-A
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data da Distribuição: 16/04/2020

269 - 7026781-84.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
Origem: 4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE PORTO VELHO/RO
Recorrente: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado do(a) Recorrente: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES OAB/GO 29320-A
Recorrido: ADEMIR PIRES DA SILVA
Advogado do(a) Recorrido: ESTEVAO NOBRE QUIRINO OAB/RO 9658-A
Relatora: EUMA MENDONÇA TOURINHO
Data da Distribuição: 22/04/2020

270 - 7017623-05.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE PORTO VELHO/RO
Recorrente: TELEFONICA BRASIL S.A. e outros
Advogados do(a) Recorrente: DANIEL FRANCA SILVA OAB/DF 24214-A, WILKER BAUHER VIEIRA LOPES OAB/GO 29320-A
Recorrido (a): JEIZENEY VIANA DE FARIA SILVA e outros
Advogado do(a) Recorrido: WALDELINO DOS SANTOS BARROS OAB/RO 2187-A
Relatora: EUMA MENDONÇA TOURINHO
Data distribuição: 29/04/2020

271 - 7028016-86.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE PORTO VELHO/RO
Recorrente: CLARO S.A. e outros
Advogado do(a) Recorrente: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB/PA 16538-A
Recorrido (a): NATHALIA ISABELA ARAUJO GUIMARAES e outros
Advogado do(a) Recorrido: ALECSANDRO DE OLIVEIRA FREITAS OAB/RO 9353-A
Relatora: EUMA MENDONÇA TOURINHO
Data distribuição: 30/04/2020

272 - 7050457-61.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE PORTO VELHO/RO
Recorrente: TELEFONICA BRASIL S.A. e outros
Advogado do(a) Recorrente: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES OAB/GO 29320-A
Recorrido (a): CARMEM VERONICA DA SILVA e outros
Advogado do(a) Recorrido: ROZINEI TEIXEIRA LOPES OAB/RO 5195-A
Relatora: EUMA MENDONÇA TOURINHO
Data distribuição: 18/05/2020

273 - 7003387-39.2019.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO
Origem: JUIZADO ESPECIAL DE OURO PRETO DO OESTE/RO
Recorrente: BANCO BMG SA, BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.
Advogados do(a) Recorrente: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730-A, CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA OAB/RJ100945-A, RODRIGO SCOPEL OAB/RS 40004-A
Advogado do(a) Recorrente: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO OAB/BA 29442-A
Recorrido: LOURDES RODRIGUES DA SILVA
Advogados do(a) Recorrido: FLORA YURIE SOUZA HASSE OAB/SP 391279-A, VERALICE GONCALVES DE SOUZA OAB/RO170-A
Relatora: EUMA MENDONÇA TOURINHO
Data da Distribuição: 30/10/2019

274 - 7012563-33.2019.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO
Origem: JUIZADO ESPECIAL DE CACOAL/RO
Recorrente: BANCO BRADESCO
Advogado do Recorrente: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB/RO 5546-A
Recorrido: LUZIMAR FERREIRA DA SILVA CUSTODIO
Advogado do(a) Recorrido: LICINIO VIEIRA DE ALMEIDA JUNIOR - RO7709-A
Relatora: EUMA MENDONÇA TOURINHO
Data da Distribuição: 17/06/2020

275 - 7034840-61.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
Origem: 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
Recorrente: ANA CRISTINA DE CARVALHO e outros
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO SILVINO AGUIAR - RO8087-A
Advogado do(a) AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619-A
Recorrido (a): CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA e outros
Advogado do(a) PARTE RÉ: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619-A
Advogado do(a) PARTE RÉ: JOAO PAULO SILVINO AGUIAR - RO8087-A
Relatora: EUMA MENDONÇA TOURINHO
Data distribuição: 16/01/2020

276 - 7001740-22.2018.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO
Origem: VARA ÚNICA DO JUIZADO ESPECIAL DE ALVORADA DO OESTE
Recorrente: EQUATORIAL VIAGENS E TURISMO - EIRELI e outros
Advogados do(a) AUTOR: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO1537-A, BEATRIZ REGINA SARTOR - RO9434-A
Recorrido (a): TATIANE ELOY SANTOS e outros
Advogados do(a) PARTERÉ: ANTONIORAMON VIANACOUTINHO - MT10288-A, VALDIRENE ELOY DA SILVA - RO8440-A
Advogados do(a) PARTERÉ: ANTONIORAMON VIANACOUTINHO - MT10288-A, VALDIRENE ELOY DA SILVA - RO8440-A
Relatora: EUMA MENDONÇA TOURINHO
Data distribuição: 05/02/2020

277 - 7003623-70.2019.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO
Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA
Recorrente: B2W COMPANHIA DIGITAL e outros
Advogados do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A, THIAGO MAHFUZ VEZZI - RO6476-A

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROSE MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A
Recorrido (a): KEZIA LORETTE CALAZAM FERNANDES e outros
Advogado do(a) PARTE RÉ: MAYRA CAMILO RODRIGUES CALAZAM - RO8067-A
Relatora: EUMA MENDONÇA TOURINHO
Data distribuição: 13/02/2020

278 - 7002429-59.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO
Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
Recorrente: HORTOTECH DO BRASIL COMERCIO DE ELETRONICOS E INFORMATICA LTDA - ME e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ62192-A
Recorrido (a): LAPTOP INFORMATICA E TECNOLOGIA LTDA - EPP e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634-A
Relatora: EUMA MENDONÇA TOURINHO
Data distribuição: 28/02/2020

279 - 7006225-49.2019.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ
Recorrente: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA. e outros
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CHALFIN - PR58971-A
Recorrido (a): ALICE MAGALHAES DE MATTOS e outros
Advogado do(a) PARTE RÉ: CIBELE MOREIRA DO NASCIMENTO CUTULO - RO6533-A
Relatora: EUMA MENDONÇA TOURINHO
Data distribuição: 10/02/2020

280 - 7008394-92.2018.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO
Origem: 2ª VARA GENÉRICA DE BURITIS
Recorrente: GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA e outros
Advogado do(a) AUTOR: GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA - RO8501-A
Recorrido (a): EDITORA ABRIL S.A. e outros
Advogado do(a) PARTE RÉ: RODRIGO GONZALEZ - SP158817-A
Relatora: EUMA MENDONÇA TOURINHO
Data distribuição: 14/02/2020

281 - 7006682-03.2018.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO
Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA
Recorrente: TRES COMERCIO DE PUBLICACOES LTDA. e outros
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO BORGES VAZ DA SILVA - BA15462-A, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913-A
Recorrido (a): HELIO DOS SANTOS JORGE e outros
Advogados do(a) PARTE RÉ: SONIA OLIVEIRA DA SILVA RODRIGUES - RO9615-A, VICTOR MACEDO DE SOUZA - RO8018-A, HELLEN DOS SANTOS JORGE OLIVEIRA - RO7971-A
Relatora: EUMA MENDONÇA TOURINHO
Data distribuição: 14/01/2020

282 - 7008558-65.2019.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO
Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CACOAL
Recorrente: MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: EDUARDO CHALFIN - PR58971-A
Advogado do(a) RECORRENTE: EDUARDO CHALFIN - PR58971-A
Advogado do(a) RECORRENTE: TARCISO SANTIAGO JUNIOR - MG101313-A
Recorrido (a): DHEISE ALVES MARINHO e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666-A
Relatora: EUMA MENDONÇA TOURINHO
Data distribuição: 21/02/2020

283 - 7014239-31.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO
Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
Recorrente: JOAO SIQUEIRA e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: ERLETE SIQUEIRA - RO3778-A
Advogado do(a) RECORRENTE: ERLETE SIQUEIRA - RO3778-A
Recorrido (a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A
Relatora: EUMA MENDONÇA TOURINHO
Data distribuição: 20/05/2020

284 - 7015839-90.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
Recorrente: MARIA ELIANE FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) RECORRENTE: KELVE MENDONÇA LIMA - RO9609
Recorrido (a): SUPERMERCADO DB LTDA
Advogado do(a) RECORRIDO: RODRIGO BORGES SOARES - RO4712
Relatora: EUMA MENDONÇA TOURINHO
Data distribuição: 31/03/2020

285 - 7019966-71.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
Origem: 4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
Recorrente: LUZARDO RODRIGUES BANDEIRA e outros
Advogados do(a) RECORRENTE: TAISA TORRES HERMES - RO9745-A, MAICON ALBERTO DA SILVA PEREIRA - RO9472-A
Recorrido (a): GISLAINE MAGALHAES CALDEIRA e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: DSTEFRANO NEVES DO AMARAL - RO3824-A
Relatora: EUMA MENDONÇA TOURINHO
Data distribuição: 21/01/2020

286 - 7035890-25.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
Origem: 4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
Recorrente: ARLAN VITOR LOPES DOS SANTOS e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: RAFAEL DUCK SILVA - RO5152-A
Advogado do(a) RECORRENTE: CARLOS EDUARDO VILARINS GUEDES - RO10007-A
Recorrido (a): GOLDEN BEACH HOTEL LTDA - ME e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: CARLOS EDUARDO VILARINS GUEDES - RO10007-A
Advogado do(a) RECORRIDO: RAFAEL DUCK SILVA - RO5152-A
Relatora: EUMA MENDONÇA TOURINHO
Data distribuição: 02/03/2020

287 - 7040874-52.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
Origem: 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
Recorrente: SUPERMERCADO BRASILEIRO EIRELI - ME e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA - RO6122-A
Recorrido (a): MARINALDO SANTOS DE PINHO e outros
Advogados do(a) RECORRIDO: SERGIO HOLANDA DA COSTA MORAIS - RO5966-A, SHEILA CRISTINA BARROS MOREIRA - RO4588-A
Relatora: EUMA MENDONÇA TOURINHO
Data distribuição: 02/03/2020

288 - 0800863-07.2017.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPETRANTE: ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS E PARTICIPACOES S.A. e outros
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO BARROSO SERPA - RO4923-A, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907-A
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO BARROSO SERPA - RO4923-A, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907-A
IMPETRADO: do EXMO. SR. DR. JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO, JUÍZ DE DIREITO LOTADO NO 1º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO - ESTADO DE RONDÔNIA
Relator: EUMA MENDONÇA TOURINHO
Data distribuição: 29/11/2017 14:39:29

289 - 0800837-72.2018.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da comarca de Ariquemes
IMPETRANTE: ESTADO DE RONDÔNIA
IMPETRADO: 1o JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PUBLICA DA COMARCA DE ARIQUEMES - RO
Relatora: EUMA MENDONÇA TOURINHO
Data da Distribuição: 21.11.2018

290 - 0800921-73.2018.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da comarca de Ariquemes
IMPETRANTE: ESTADO DE RONDÔNIA
IMPETRADO: 1o JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PUBLICA DA COMARCA DE ARIQUEMES - RO
Relatora: EUMA MENDONÇA TOURINHO
Data da Distribuição: 20.12.2018

291 - 0800920-88.2018.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da comarca de Ariquemes
IMPETRANTE: ESTADO DE RONDÔNIA
IMPETRADO: 1o JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PUBLICA DA COMARCA DE ARIQUEMES - RO
Relatora: EUMA MENDONÇA TOURINHO
Data da Distribuição: 20.12.2018

292 - 0801012-32.2019.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da comarca de Ariquemes
IMPETRANTE: ESTADO DE RONDÔNIA
IMPETRADO: 1o JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PUBLICA DA COMARCA DE ARIQUEMES - RO
Relatora: EUMA MENDONÇA TOURINHO
Data da Distribuição: 04.02.2019

293 - 0801015-84.2019.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da comarca de Ariquemes
IMPETRANTE: ESTADO DE RONDÔNIA
IMPETRADO: 1o JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PUBLICA DA COMARCA DE ARIQUEMES - RO
Relatora: EUMA MENDONÇA TOURINHO
Data da Distribuição: 06/02/2019 07:53:19

294 - 0801339-74.2019.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da comarca de Ariquemes
IMPETRANTE: ESTADO DE RONDÔNIA
IMPETRADO: 1o JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PUBLICA DA COMARCA DE ARIQUEMES - RO
Relatora: EUMA MENDONÇA TOURINHO
Data da Distribuição: 26/07/2019 10:31:42

295 - 0801086-86.2019.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da comarca de Ariquemes
IMPETRANTE: ESTADO DE RONDÔNIA
IMPETRADO: 1o JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PUBLICA DA COMARCA DE BURITIS - RO
Relatora: EUMA MENDONÇA TOURINHO
Data da Distribuição: 27/02/2019 11:34:01

296 - 0801090-26.2019.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da comarca de Ariquemes
IMPETRANTE: ESTADO DE RONDÔNIA
IMPETRADO: 1o JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PUBLICA DA COMARCA DE PORTO VELHO - RO
Relatora: EUMA MENDONÇA TOURINHO
Data da Distribuição: 01/03/2019 12:55:45

297 - 0801192-48.2019.8.22.9000 MANDADO DE SEGURANÇA
Impetrante: Estado de Rondônia
Procurador(a):
Impetrado: JUIZ DO JUIZADO ESPECIAL DA COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI
Relatora: EUMA MENDONÇA TOURINHO
Data da distribuição: 16/05/2019 12:05:27

298 - 0801120-61.2019.8.22.9000 MANDADO DE SEGURANÇA
Impetrante: Estado de Rondônia
Procurador(a):
Impetrado: JUIZ DO JUIZADO ESPECIAL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM
Relatora: EUMA MENDONÇA TOURINHO
Data da distribuição: 26/03/2019 10:05:22

299 - 7003164-74.2019.8.22.0008 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Origem: 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE ESPÍGÃO DO OESTE
Embargante: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros
Advogados do (a) EMBARGANTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A

Embargado (a): MAURICIO BARBOSA DE SOUZA e outros
Advogado do (a) EMBARGADO: JUCIMARO BISPO RODRIGUES
- RO4959-A, JUCELIA LIMA RUBIM - RO7327-A
Relatora: EUMA MENDONÇA TORINHO
Data distribuição: 08/04/2020

300 - 7009697-52.2019.8.22.0007 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Origem: JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DE CACOAL
Embargante: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros

Advogado do (a) EMBARGANTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A

Embargado (a): ELZIMAR FRITZ DE AMARAL e outros
Advogado do (a) EMBARGADO: GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575-A

Relatora: EUMA MENDONÇA TOURINHO
Data distribuição: 15/04/2020

301 - 7000165-87.2020.8.22.0017 - RECURSO INOMINADO

Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Alta Floresta
RECORRENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: ARMANDO MICELI FILHO - SP369267-A

RECORRIDO: OLIMPIO LEMOS DOS SANTOS

Advogado do(a) RECORRIDO: ALVARO MARCELO BUENO - RO6843-A

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da Distribuição: 03/06/2020

302 - 7001596-27.2018.8.22.0018 - RECURSO INOMINADO

Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Santa Luzia
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SANTA LUZIA D'OESTE
REPRESENTANTE PROCESSUAL: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO OESTE

RECORRIDO: CLAUDIA DOS SANTOS SILVA OLIVEIRA

Advogados do(a) RECORRIDO: PAULO CESAR DA SILVA - RO4502-A, MIQUEIAS HENRIQUE PEREIRA LINHARES - RO10050-A

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da Distribuição: 05/09/2019

303 - 7002425-62.2019.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO

Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Buritis

RECORRENTE: GOL LINHAS AÉREAS

Advogados do(a) RECORRENTE: ALINE SUMECK BOMBONATO - RO3728-A, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RJ95502-A
RECORRIDO: DANIEL NUNES RICARDO e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: KARINA TAVARES SENA RICARDO - SE4085-A

Advogado do(a) RECORRIDO: KARINA TAVARES SENA RICARDO - SE4085-A

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da Distribuição: 04/06/2020

304 - 7002855-14.2019.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO

Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Buritis

RECORRENTE: GOL LINHAS AÉREAS

Advogados do(a) RECORRENTE: ALINE SUMECK BOMBONATO - RO3728-A, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RJ95502-A
RECORRIDO: DANIEL NUNES RICARDO e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: KARINA TAVARES SENA RICARDO - SE4085-A

Advogado do(a) RECORRIDO: KARINA TAVARES SENA RICARDO - SE4085-A

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da Distribuição: 04/06/2020

305 - 7003348-88.2019.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO

Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Buritis

RECORRENTE: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRAS

Advogados do(a) RECORRENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A
RECORRIDO: GREICE RANZULA

Advogado do(a) RECORRIDO: DORIHANA BORGES BORILLE - RO6597-A

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da Distribuição: 02/06/2020

306 - 7003476-23.2019.8.22.0017 - RECURSO INOMINADO

Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Alta Floresta

RECORRENTE: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A

RECORRIDO: DAYSE BISPO XAVIER PEIXOTO

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da Distribuição: 03/06/2020

307 - 7003525-70.2019.8.22.0015 - RECURSO INOMINADO

Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Guajará Mirim

AUTOR: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

REPRESENTANTE PROCESSUAL: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A

PARTE RÉ: MICHAEL VILLEGAS DE MORAES

Advogados do(a) PARTE RÉ: DEIVID CRISPIM DE OLIVEIRA - RO6913-A, ADRIANE EVANGELISTA BARROSO - RO7462-A

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da Distribuição: 03/06/2020

308 - 7005331-25.2019.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO

Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Buritis

AUTOR: GOL LINHAS AÉREAS

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RJ95502-A

PARTE RÉ: ANDERSON LUIZ FERREIRA DA COSTA

Advogados do(a) PARTE RÉ: CARLINI BELTRAMINI - RO9075-A, ARIANE CRISTINA RIBAS VICARI - RO9476-A

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da Distribuição: 28/05/2020

309 - 7006918-79.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho

RECORRENTE: ENIO COSTA ASSUNCAO

RECORRIDO: ANTONIO BELO NETO

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da Distribuição: 08/05/2019

310 - 7006977-24.2019.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO

Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ouro Preto

RECORRENTE: ALIMIRO SANTOS DE SOUZA

Advogados do(a) RECORRENTE: GETULIO DA COSTA SIMOURA - RO9750-A, EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO6474-A

RECORRIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) RECORRIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da Distribuição: 24/03/2020

311 - 7007066-29.2019.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO

Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Rolim de Moura
RECORRENTE: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A

RECORRIDO: ELIANA RODRIGUES FERREIRA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) RECORRIDO: DIONEI GERALDO - RO10420-A, NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES - RO283-A

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da Distribuição: 03/06/2020

312 - 7007167-67.2018.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO

Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Buritis
RECORRENTE: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) RECORRENTE: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A

RECORRIDO: HELIO FERNANDES DA COSTA

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da Distribuição: 03/06/2020

313 - 7009642-10.2019.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO

Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ji Paraná
AUTOR: SABEMI SEGURADORA SA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO MARTINS MANSUR - RJ113786-A

PARTE RÉ: CLAUDEMAR SINFONIO DA SILVA

Advogados do(a) PARTE RÉ: IRIAN MEDIANEIRA BRAGA PEREIRA - RO3654-A, BEATRIZ REGINA SARTOR - RO9434-A

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da Distribuição: 04/06/2020

314 - 7010887-56.2019.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO

Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ji Paraná
RECORRENTE: IRINEU RAMOS DA SILVA

Advogado do(a) RECORRENTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO3897-A

RECORRIDO: BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) RECORRIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da Distribuição: 07/05/2020

315 - 7011256-44.2019.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO

Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Cacoal
AUTOR: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A

PARTE RÉ: ELIZANE GOMES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) PARTE RÉ: CARLA PRISCILA CUNHA DA SILVA - RO7634-A

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da Distribuição: 08/06/2020

316 - 7011362-12.2019.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO

Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ji Paraná
AUTOR: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO BRASIL - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN FERNANDES RABELO - RO333-A

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894-A
PARTE RÉ: JOAO FERNANDO COIMBRA FUMAGALLI

Advogado do(a) PARTE RÉ: NAIANY CRISTINA LIMA - RO7048-A

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da Distribuição: 04/06/2020

317 - 7011367-28.2019.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO

Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Cacoal
RECORRENTE: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

REPRESENTANTE PROCESSUAL: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A

RECORRIDO: LUCINEIA ROSA MIRANDA MAYER

Advogado do(a) RECORRIDO: DIEISON WALACI MIRANDA PIRES - RO7011-A

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da Distribuição: 28/05/2020

318 - 7011805-54.2019.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO

Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Cacoal
AUTOR: BRASIL CARD ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO LTDA, MARIA EDINA BORGES GERMANO

Advogado do(a) AUTOR: NEYIR SILVA BAQUIAO - MG129504-A

Advogado do(a) AUTOR: FIRMINO MUNIZ BEZERRA - RO9684-A

PARTE RÉ: MARIA EDINA BORGES GERMANO e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: FIRMINO MUNIZ BEZERRA - RO9684-A

Advogado do(a) PARTE RÉ: NEYIR SILVA BAQUIAO - MG129504-A

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da Distribuição: 05/06/2020

319 - 7011994-38.2019.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO

Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ji Paraná
AUTOR: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A

PARTE RÉ: THAYSE OLIVEIRA VIEIRA

Advogado do(a) PARTE RÉ: NINA GABRIELA TAVARES TESTONI - RO7507-A

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da Distribuição: 08/06/2020

320 - 7016079-76.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO

Origem: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes
RECORRENTE: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) RECORRENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A

RECORRIDO: JOSE ILSOON EVALDT DA SILVA

Advogado do(a) RECORRIDO: HIAGO BASTOS TRINDADE - RO9858-A

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da Distribuição: 13/04/2020

321 - 7055900-90.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
RECORRENTE: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Advogado do(a) RECORRENTE: FABIO RIVELLI - PR68861-A
RECORRIDO: ARTHUR RASQUERI NOGUEIRA
Advogado do(a) RECORRIDO: WILSON VEDANA JUNIOR - RO6665-A
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da Distribuição: 08/05/2020

322 - 7051455-29.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
RECORRENTE: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
REPRESENTANTE PROCESSUAL: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A
RECORRIDO: ANTONIO FEA
Advogados do(a) RECORRIDO: SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO4169-A, WASHINGTON BORBA SOUZA JUNIOR - GO48593-A
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da Distribuição: 20/05/2020

323 - 7050090-37.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
RECORRENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A
RECORRIDO: MATHEUS VITOR ULIANA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) RECORRIDO: WENDELL STFFSON GOMES - SC56659-A
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da Distribuição: 22/05/2020

324 - 7046499-67.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
RECORRENTE: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS
Advogado do(a) RECORRENTE: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A
RECORRIDA: MARIA ELISA SOARES
Advogado do(a) RECORRIDA: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da Distribuição: 13/05/2020

325 - 7044994-41.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
RECORRENTE: JAILTON ROSENO DA SILVA
Advogados do(a) RECORRENTE: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO6156-A, EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870-A
RECORRIDA: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD
Advogado do(a) RECORRIDA: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861-A
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da Distribuição: 12/05/2020

326 - 7048289-86.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
RECORRENTES: IZAIAS HONORIO DA SILVA, MARIA DE FATIMA SOARES FERREIRA SILVA
Advogados dos RECORRENTES: BRUNO GOES GOMES DE AGUIAR - RO10563-A, MARIANA IARA SILVA - RO10241-A

Advogados do(a) RECORRENTE: BRUNO GOES GOMES DE AGUIAR - RO10563-A, MARIANA IARA SILVA - RO10241-A
RECORRIDA: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD
Advogado do(a) RECORRIDA: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861-A
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da Distribuição: 18/05/2020

327 - 7047269-60.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
RECORRENTE: SAMUEL DORVILUS
Advogados do(a) RECORRENTE: PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA - RO5353-A, JOHNI SILVA RIBEIRO - RO7452-A
RECORRIDO: GOL LINHAS AÉREAS
Advogado do(a) RECORRIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RJ95502-A
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da Distribuição: 15/05/2020

328 - 7044492-05.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
RECORRENTE: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS
Advogado do(a) RECORRENTE: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A
RECORRIDAS: DULCINIRA PEREIRA DE SOUZA e MARCELIA PARANHOS DE SOUZA
Advogado das RECORRIDAS: THIAGO FERNANDES BECKER - RO6839-A
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da Distribuição: 13/03/2020

329 - 7042320-90.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
RECORRENTE: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A
Advogados do(a) RECORRENTE: SALLY ANNE BOWMER BECA - RO2980-A, ALINE SUMECK BOMBONATO - RO3728-A
RECORRIDA: HELEN CASSIA HOLANDA MAIA
Advogados do(a) RECORRIDA: JUNIA MAISA GONTIJO CARDOSO - RO7888-A, JOSE MARCUS CORBETT LUCHESI - RO1852-A, DAVES MACKLIN MOTA CAETANO - RO8359-A
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da Distribuição: 12/05/2020

330 - 7041825-46.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
RECORRENTE: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A
Advogado do(a) RECORRENTE: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RJ95502-A
RECORRIDOS: MARIA SANTANA PEREIRA LUZ SILVA e MANUEL INACIO DA SILVA
Advogado dos RECORRIDOS: JANAINA GUARACIARA MENDES DA SILVA - RO5997-A
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da Distribuição: 11/05/2020

331 - 7040976-74.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
RECORRENTE: MAGNUM DE LIMA MACEDO
Advogados do(a) RECORRENTE: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO6156-A, EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870-A
RECORRIDA: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD

Advogado do(a) RECORRIDA: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861-A
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da Distribuição: 18/05/2020

332 - 7047043-55.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
RECORRENTE: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A
RECORRIDO: EVERALDO TEIXEIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) RECORRIDO: ADRIANE PARRON TEIXEIRA - RO7902-A
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da Distribuição: 14/05/2020

333 - 7040490-89.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
RECORRENTE: CRISTIANO CORREA DA SILVA
Advogado do(a) RECORRENTE: JOAO FELIPE SAURIN - RO9034-A
RECORRIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da Distribuição: 31/01/2020

334 - 7017747-82.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes
RECORRENTE: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
REPRESENTANTE PROCESSUAL: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A
RECORRIDO: LANIMAR INDUSTRIA DE MADEIRAS LTDA
Advogado do(a) RECORRIDO: SILMAR KUNDZINS - RO8735-A
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da Distribuição: 22/05/2020

335 - 7017046-24.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes
RECORRENTE: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
REPRESENTANTE PROCESSUAL: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) RECORRENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A
RECORRIDO: MARIA DE LOURDES SOARES ARMINI
Advogados do(a) RECORRIDO: SILMAR KUNDZINS - RO8735-A, SIDNEI DONA - RO377-A
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da Distribuição: 25/05/2020

336 - 7012805-95.2019.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ji Paraná
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE ARAUJO SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS GATELLI DE SOUZA - RO7232-A, ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO7025-A
PARTE RÉ: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) PARTE RÉ: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da Distribuição: 05/06/2020

337 - 7013220-78.2019.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ji Paraná
AUTOR: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A
PARTE RÉ: VANESSA SALDANHA VIEIRA
Advogado do(a) PARTE RÉ: VANESSA SALDANHA VIEIRA - RO3587-A
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da Distribuição: 08/06/2020

338 - 7014585-79.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ariquemes
RECORRENTE: RAIMUNDA NERI DOS SANTOS
Advogado do(a) RECORRENTE: RAFAEL BURG - RO4304-A
RECORRIDO: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
Advogado do(a) RECORRIDO: WILSON BELCHIOR - RN768-A
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da Distribuição: 24/03/2020

339 - 7036617-18.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
AUTOR: CRISTIANO DE OLIVEIRA AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: IZAAC PINTO CASTIEL - AC1498-A
PARTE RÉ: MARIA HELENA SOARES CONDE
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da Distribuição: 13/05/2019

340 - 7038351-04.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
RECORRENTE: CLEUDIMAR VALVERDE, AZENCLEVERSON DE JESUS VALVERDE, SIDNEY FLORENTINO FARIAS
REPRESENTANTE PROCESSUAL: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RECORRIDO: JOÃO BATISTA OLIVEIRA BANDEIRA
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da Distribuição: 09/07/2019

341 - 7049128-14.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
AUTOR: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A
PARTE RÉ: JESUALDO EURIPEDES LEIVA DE FARIA
Advogado do(a) PARTE RÉ: MARIA ORISLENE MOTA DE SOUSA - RO3292-A
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da Distribuição: 09/06/2020

342 - 7000058-43.2020.8.22.0017 - RECURSO INOMINADO
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Alta Floresta
AUTOR: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
REPRESENTANTE PROCESSUAL: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROSE MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A
PARTE RÉ: VALDEIR PRADO
Advogado do(a) PARTE RÉ: ELSON RODRIGUES DE MATOS - RO7798-A
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da Distribuição: 03/06/2020

343 - 7000185-05.2016.8.22.0022 - RECURSO INOMINADO
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de São Miguel do Guaporé
AUTOR: MUNICIPIO DE SERINGUEIRAS
RECORRENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
PARTE RÉ: FELIPE DE PAULA FARIAS
Advogado do(a) PARTE RÉ: JOSE MARCUS CORBETT LUCHESI - RO1852-A
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da Distribuição: 05/04/2019

344 - 7000233-25.2020.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Buritis
AUTOR: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
REPRESENTANTE PROCESSUAL: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A
PARTE RÉ: ANTONIO CARLOS DOS REIS
Advogado do(a) PARTE RÉ: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383-A
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da Distribuição: 10/06/2020

345 - 7000264-27.2015.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Machadinho d'Oeste
RECORRENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE
REPRESENTANTE PROCESSUAL: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE
RECORRIDO: JOSE MENINO CRINGER
Advogado do(a) RECORRIDO: HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA DE MELO - RO770-A
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da Distribuição: 28/08/2019

346 - 7000306-67.2019.8.22.0009 - RECURSO INOMINADO
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Pimenta Bueno
RECORRENTE: CELIA ALMEIDA DOS SANTOS
Advogados do(a) RECORRENTE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046-A, ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730-A, FELIPE WENDT - RO4590-A
RECORRIDO: Município de São Felipe d'Oeste e outros
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da Distribuição: 24/07/2019

347 - 7000348-74.2019.8.22.0023 - RECURSO INOMINADO
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de São Francisco do Guaporé
RECORRENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
REPRESENTANTE PROCESSUAL: ESTADO DE RONDÔNIA
RECORRIDO: GEANESSON SILVA ARAGAO LEITE
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da Distribuição: 24/09/2019

348 - 7000376-42.2019.8.22.0023 - RECURSO INOMINADO
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de São Francisco do Guaporé
AUTOR: ESTADO DE RONDÔNIA
REPRESENTANTE PROCESSUAL: ESTADO DE RONDÔNIA
PARTE RÉ: FERNANDA DE OLIVEIRA
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da Distribuição: 11/12/2019

349 - 7000377-27.2019.8.22.0023 - RECURSO INOMINADO
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de São Francisco do Guaporé
RECORRENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
RECORRIDO: FERNANDA DE OLIVEIRA
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da Distribuição: 27/11/2019

350 - 7000461-67.2019.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Rolim de Moura
RECORRENTE: RENATA DA COSTA FERREIR
Advogado do(a) RECORRENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A
RECORRIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da Distribuição: 26/11/2019

351 - 7000735-61.2020.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Buritis
AUTOR: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
REPRESENTANTE PROCESSUAL: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogados do(a) AUTOR: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A
PARTE RÉ: MESSIAS PEREIRA DA CUNHA
Advogado do(a) PARTE RÉ: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383-A
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da Distribuição: 10/06/2020

352 - 7000739-98.2020.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Buritis
AUTOR: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A
PARTE RÉ: FRANCISCA MESSIAS DOS SANTOS E SILVA
Advogados do(a) PARTE RÉ: SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642-A, ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965-A
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da Distribuição: 03/06/2020

353 - 7001080-29.2017.8.22.0022 - RECURSO INOMINADO
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de São Miguel do Guaporé
AUTOR: TEREZINHA GONCALVES SIEBRA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO BUENO MARQUES FERNANDES - RO8580-A, RILDO RODRIGUES SALOMAO - RO5335-A
PARTE RÉ: MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da Distribuição: 30/01/2019

354 - 7001223-44.2019.8.22.0023 - RECURSO INOMINADO
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de São Francisco do Guaporé
AUTOR: ESTADO DE RONDÔNIA
REPRESENTANTE PROCESSUAL: ESTADO DE RONDÔNIA
PARTE RÉ: TALLYSON LUAN DA SILVA

Advogado do(a) PARTE RÉ: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS - RO6891-A
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da Distribuição: 11/12/2019

355 - 7001307-33.2014.8.22.0601 - RECURSO INOMINADO
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
RECORRENTE: FAUSTO ALMEIDA DE REZENDE, ESTADO DE RONDÔNIA
REPRESENTANTE PROCESSUAL: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) RECORRENTE: JOSE ROBERTO DE CASTRO - RO2350-A
RECORRIDO: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: JOSE ROBERTO DE CASTRO - RO2350-A
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da Distribuição: 22/05/2018

356 - 7001643-83.2018.8.22.0023 - RECURSO INOMINADO
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de São Francisco Guaporé
AUTOR: ESTADO DE RONDÔNIA
REPRESENTANTE PROCESSUAL: ESTADO DE RONDÔNIA
PARTE RÉ: TANIA EUGENIA DA SILVA
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da Distribuição: 11/12/2019

357 - 7001683-98.2018.8.22.0012 - RECURSO INOMINADO
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Colorado
RECORRENTE: MUNICIPIO DE COLORADO DO OESTE
REPRESENTANTE PROCESSUAL: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COLORADO
RECORRIDO: ZEULA JOSE DE PAULA
Advogado do(a) RECORRIDO: HURIK ARAM TOLEDO - RO6611-A
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da Distribuição: 25/07/2019

358 - 7001718-82.2018.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ouro Preto
AUTOR: MUNICÍPIO DE VALE DO PARAISO, MUNICÍPIO DE JARU
REPRESENTANTE PROCESSUAL: MUNICÍPIO DE VALE DO PARAISO, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU
PARTE RÉ: MARIA RIBEIRO PIMENTEL
Advogado do(a) PARTE RÉ: FILIPH MENEZES DA SILVA - RO5035-A
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da Distribuição: 26/03/2019

359 - 7001831-12.2018.8.22.0012 - RECURSO INOMINADO
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Colorado
RECORRENTE: PAULO JOSE OLIVEIRA SILVA, ESTADO DE RONDÔNIA
REPRESENTANTE PROCESSUAL: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) RECORRENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A
RECORRIDO: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da Distribuição: 05/08/2019

360 - 7003172-77.2017.8.22.0022 - RECURSO INOMINADO
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de São Miguel do Guaporé
AUTOR: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE SAO MIGUEL DO GUAPORE/RO, MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE
REPRESENTANTE PROCESSUAL: MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE
Advogado do(a) AUTOR: ROZANE INEZ VICENSI - RO3865-A
PARTE RÉ: CAMILLA CRISTINA DA SILVA
Advogado do(a) PARTE RÉ: CLEVERSON PLENTZ - RO1481-A
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da Distribuição: 11/03/2019

361 - 7003263-47.2019.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Cacoal
RECORRENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
REPRESENTANTE PROCESSUAL: ESTADO DE RONDÔNIA
RECORRIDO: GLEICE MICHELLE RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) RECORRIDO: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666-A
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da Distribuição: 28/08/2019

362 - 7003437-02.2018.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ouro Preto
AUTOR: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES DO ESTADO DE RONDONIA
REPRESENTANTE PROCESSUAL: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES DO ESTADO DE RONDONIA
PARTE RÉ: JORGE BISPO DE SOUZA
Advogados do(a) PARTE RÉ: MARCOS DONIZETTI ZANI - RO613-A, AMANDA ALINE BORGES FARIA - RO6465-A
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da Distribuição: 23/01/2019

363 - 7003598-47.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ariquemes
AUTOR: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
REPRESENTANTE PROCESSUAL: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A
PARTE RÉ: RENATO SOARES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) PARTE RÉ: SANDRO VALERIO SANTOS - RO9137-A
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da Distribuição: 09/06/2020

364 - 7003723-04.2019.8.22.0017 - RECURSO INOMINADO
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Alta Floresta
AUTOR: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
REPRESENTANTE PROCESSUAL: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROSE MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A
PARTE RÉ: OSMAR SERRAGLIO
Advogado do(a) PARTE RÉ: ALLISON ALMEIDA TABALIPA - RO6631-A
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da Distribuição: 03/06/2020

365 - 7003765-47.2019.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Machadinho D'Oeste
AUTOR: BANCO BRADESCO
REPRESENTANTE PROCESSUAL: BANCO BRADESCO
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS GONCALVES - RO1991-A, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MG76696-A
PARTE RÉ: DOUGLAS SANTOS DE SOUZA
Advogado do(a) PARTE RÉ: MARCIA CRISTINA QUADROS DUARTE - RO5036-A
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da Distribuição: 09/06/2020

366 - 7003963-23.2019.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Cacoal
RECORRENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
REPRESENTANTE PROCESSUAL: ESTADO DE RONDÔNIA
RECORRIDO: FLAVIA CARDOSO GONCALVES
Advogado do(a) RECORRIDO: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666-A
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da Distribuição: 14/08/2019

367 - 7004923-31.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
AUTOR: ESTADO DE RONDÔNIA, MARLENE CHAVES DE CARVALHO
REPRESENTANTE PROCESSUAL: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIAN DE SOUZA ARAUJO - RO6563-A
PARTE RÉ: MARLENE CHAVES DE CARVALHO e outros
Advogado do(a) PARTE RÉ: CRISTIAN DE SOUZA ARAUJO - RO6563-A
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da Distribuição: 18/07/2019

368 - 7006720-90.2015.8.22.0601 - RECURSO INOMINADO
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
RECORRENTE: RENE RODRIGUES DE MEL
Advogado do(a) RECORRENTE: JOAQUIM SOARES EVANGELISTA JUNIOR - RO6426-A
RECORRIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da Distribuição: 22/02/2018

369 - 7007146-54.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
AUTOR: ROBERTO CESAR COSTA REIS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073-A
PARTE RÉ: ESTADO DE RONDÔNIA
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da Distribuição: 19/03/2019

370 - 7007469-18.2016.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ji Paraná
RECORRENTE: NUBIA CAVALCANTE DE ARAUJO
Advogado do(a) RECORRENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769-A
RECORRIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da Distribuição: 20/09/2018

371 - 7007549-71.2015.8.22.0601 - RECURSO INOMINADO
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
RECORRENTE: RENE RODRIGUES DE MELO
Advogado do(a) RECORRENTE: JOAQUIM SOARES EVANGELISTA JUNIOR - RO6426-A
RECORRIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da Distribuição: 13/09/2019

372 - 7007644-84.2017.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ariquemes
AUTOR: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
REPRESENTANTE PROCESSUAL: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
PARTE RÉ: HOSANAN DHIONE FELIZARDO DE MORAES
Advogado do(a) PARTE RÉ: MARTA AUGUSTO FELIZARDO - RO6998-A
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da Distribuição: 18/03/2019

373 - 7007884-79.2018.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Buritis
AUTOR: MARIA CELIA DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A
PARTE RÉ: MUNICIPIO DE BURITIS
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da Distribuição: 30/01/2020

374 - 7009199-39.2017.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ariquemes
AUTOR: ESTADO DE RONDÔNIA
REPRESENTANTE PROCESSUAL: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
PARTE RÉ: CLAUDINEIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) PARTE RÉ: SILVELENY SERENINI - RO8752-A
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da Distribuição: 14/03/2019

375 - 7010705-64.2019.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Cacoal
AUTOR: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
REPRESENTANTE PROCESSUAL: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROSE MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A
PARTE RÉ: GERALDO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) PARTE RÉ: AILTON FELISBINO TEIXEIRA - RO4427-A
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da Distribuição: 05/06/2020

376 - 7010843-80.2018.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ariquemes
AUTOR: ESTADO DE RONDÔNIA
REPRESENTANTE PROCESSUAL: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
PARTE RÉ: SONIA APARECIDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) PARTE RÉ: OMAR VICENTE - RO6608-A
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da Distribuição: 14/03/2019

377 - 7012036-81.2019.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Cacoal
AUTOR: ESTADO DE RONDÔNIA
REPRESENTANTE PROCESSUAL: ESTADO DE RONDÔNIA
PARTE RÉ: TEREZA CRISTINA LESSA
Advogado do(a) PARTE RÉ: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666-A
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da Distribuição: 03/06/2020

378 - 7015414-97.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
AUTOR: ADENIA MARCIA BARBOSA RODRIGUES, MARIA ELIZANI CUNHA, REGINEUSA MARIA ROCHA DE SOUZA, EDILEUSA LOPES CARVALHO, JOSE MARIA DA SILVA, SERGIO LUIZ SOARES, ROBSON DE OLIVEIRA CORREA LIMA, CELIVALDO SOARES DA SILVA, MIZAUQUE RIBEIRO DE CARVALHO SOUZA, LUIZ CARLOS RIBEIRO FABRI DOS SANTOS, MARIA BELEZA DE SOUZA, EUDES KANG TOURINHO, ANGELA MARIA MENDES DOS SANTOS, MARIA APARECIDA DAVES DE MORAES, MAX ARNOLFO FLORES DA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA MARIA MENDES DOS SANTOS - RO2651-A
PARTE RÉ: ESTADO DE RONDÔNIA
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da Distribuição: 20/03/2019

379 - 7024036-68.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
AUTOR: SANDRO CARLOS ANDRADE DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIAN DE SOUZA ARAUJO - RO6563-A
PARTE RÉ: ESTADO DE RONDÔNIA
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da Distribuição: 19/03/2019

380 - 7025429-62.2017.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
AUTOR: MARIA ROSINETE ROCHA PICANCO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO TIMOTEO BATISTA - RO2437-A
PARTE RÉ: ESTADO DE RONDÔNIA
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da Distribuição: 21/01/2019

381 - 7027811-91.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
AUTOR: ANDERSON RIBEIRO AMARAL TORRES
Advogados do(a) AUTOR: JAMYSON DE JESUS NASCIMENTO - RO1646-A, ROD DANIEL GOMES SUSSUARANA DO NASCIMENTO - RO8498-A
PARTE RÉ: ESTADO DE RONDÔNIA
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da Distribuição: 19/03/2019

382 - 7028121-63.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
RECORRENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
RECORRIDO: VILMA DE OLIVEIRA PINHO
Advogado do(a) RECORRIDO: CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO6922-A
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da Distribuição: 09/06/2020

383 - 7028541-05.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
AUTOR: ASTERIO MARTINS DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: MURIELI CARVALHO DURAES - RO8942-A
PARTE RÉ: ESTADO DE RONDÔNIA
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da Distribuição: 19/03/2019

384 - 7029102-29.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
AUTOR: JOAO PIMENTEL SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO TIMOTEO BATISTA - RO2437-A
PARTE RÉ: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da Distribuição: 15/03/2019

385 - 7029524-04.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
AUTOR: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
REPRESENTANTE PROCESSUAL: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
PARTE RÉ: GISLANE DOS REIS GONDIM
Advogado do(a) PARTE RÉ: JOAO BATISTA PAULINO DE LIMA - AC2206-A
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da Distribuição: 08/02/2019

386 - 7030411-51.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
RECORRENTE: RAIMUNDA NONATA FERREIRA MOTA
Advogados do(a) RECORRENTE: RICARDO MALDONADO RODRIGUES - RO2717-A, JULIANA MEDEIROS PIRES - RO3302-A
RECORRIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogados do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A, ELGISLANE MATOS BORGES DA SILVA CORDEIRO - RO5575-A
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da Distribuição: 07/04/2020

387 - 7030839-33.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
AUTOR: ESTADO DE RONDÔNIA
PARTE RÉ: MARIA DAS DORES VIANA DOS SANTOS
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da Distribuição: 17/12/2019

388 - 7035492-49.2017.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
AUTOR: MARIA CONCEICAO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: OMAR VICENTE - RO6608-A
PARTE RÉ: ESTADO DE RONDÔNIA
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da Distribuição: 16/05/2019

389 - 7035654-73.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
RECORRENTE: EDILENE FERREIRA GAMA

Advogados do(a) RECORRENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394-A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO3505-A
RECORRIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da Distribuição: 14/05/2020

390 - 7036840-34.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
RECORRENTE: LUCINEIDE RAMOS DO NASCIMENTO
Advogadosdo(a)RECORRENTE:RENANTHAGOPASQUALOTTO SILVA - RO6017-A, JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE - RO2275-A, PETERSON HENRIQUE NASCIMENTO LIMA - RO6509-A, MICHEL MESQUITA DA COSTA - RO6656-A
RECORRIDA: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogados do(a) RECORRIDA: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da Distribuição: 11/05/2020

391 - 7037238-78.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
RECORRENTES: IZAILDE DE OLIVEIRA SILVA, MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) RECORRENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO6922-A
RECORRIDOS: MUNICIPIO DE PORTO VELHO e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO6922-A
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da Distribuição: 15/05/2020

392 - 7039655-04.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
RECORRENTE: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS
Advogado do(a) RECORRENTE: PETTERSON LANYNE COELHO ALEXANDRE VAZ - RO8494-A
RECORRIDA: EDILENE DOS SANTOS BARROS
Advogado do(a) RECORRIDA: ALBINO MELO SOUZA JUNIOR - RO4464-A
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da Distribuição: 15/05/2020

393 - 7042452-84.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
RECORRENTE: NEUZA COSTA, ESTADO DE RONDÔNIA
REPRESENTANTE PROCESSUAL: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) RECORRENTE: CRISTIAN DE SOUZA ARAUJO - RO6563-A
RECORRIDO: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: CRISTIAN DE SOUZA ARAUJO - RO6563-A
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da Distribuição: 16/08/2019

394 - 7042528-74.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
RECORRENTE: GOL TRANSPORTES AEREOS S.A.
Advogado do(a) RECORRENTE: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RJ95502-A

RECORRIDO: FRANCISCO CHAGAS SOARES DOS SANTOS
Advogado do(a) RECORRIDO: ALZERINA NOGUEIRA LEITE - RO3939-A
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da Distribuição: 27/05/2020

395 - 7043906-65.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
RECORRENTE: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogados do(a) RECORRENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A
RECORRIDO: IHGOR JEAN REGO
Advogado do(a) RECORRIDO: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO5565-A
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da Distribuição: 31/05/2020

396 - 7045651-80.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
RECORRENTE: GOL LINHAS AÉREAS
Advogado do(a) RECORRENTE: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RJ95502-A
RECORRIDO: CARLOS PEREIRA DE CARVALHO JUNIOR e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: NOEMIA FERNANDES SALTAO - RO1355-A
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da Distribuição: 25/05/2020

397 - 7045675-11.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
RECORRENTE: ELIZABETE GOMES BATISTA
Advogados do(a) RECORRENTE: MAYRON LOPES RODRIGUES - RO9072-A, VERONICA ESTELA DANTAS REIS - RO9781-A
RECORRIDO: OI S.A.
Advogado do(a) RECORRIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da Distribuição: 31/05/2020

398 - 7046248-49.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
AUTOR: MARIA APARECIDA LAU DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA - RO9233-A
PARTE RÉ: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD
Advogado do(a) PARTE RÉ: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861-A
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da Distribuição: 31/05/2020

399 - 7048033-46.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
AUTOR: GOL LINHAS AÉREAS
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RJ95502-A
PARTE RÉ: IARA DE MELO FREIRE
Advogado do(a) PARTE RÉ: MARIZA MENEGUELLI - RO8602-A
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da Distribuição: 31/05/2020

400 - 7049148-05.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
AUTOR: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RJ95502-A
PARTE RÉ: ANDERSON LUIS DE SOUZA OPPELT
Advogado do(a) PARTE RÉ: ANA CAROLINA SANTOS MELLO - RO9298-A
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da Distribuição: 09/06/2020

401 - 7049280-62.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
RECORRENTE: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogados do(a) RECORRENTE: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320-A, HARTHURO YACINTHO ALVES CARNEIRO - GO45458-A
RECORRIDO: EMILIANO DO NASCIMENTO CARDOSO
Advogado do(a) RECORRIDO: FABIO ANTONIO MOREIRA - RO1553-A
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da Distribuição: 29/05/2020

402 - 7051191-12.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
RECORRENTE: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogados do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A
RECORRIDO: ROZILENI SILVA CAMPOS
Advogado do(a) RECORRIDO: CLARISSE VERA RIQUETTA - RO6134-A
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da Distribuição: 31/05/2020

403 - 7051545-08.2017.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
AUTOR: SUELEN LOPES RIBEIRO
PARTE RÉ: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da Distribuição: 11/03/2019

404 - 7054961-13.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
AUTOR: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A
PARTE RÉ: SEBASTIANA EURIZETE FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) PARTE RÉ: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265-A
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da Distribuição: 09/06/2020

405 - 7061136-28.2016.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
RECORRENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
RECORRIDO: WALDER DE AGUIAR BASTOS
Advogados do(a) RECORRIDO: DANIEL GAGO DE SOUZA - RO4155-A, ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO - RO532-A, FABRICIO DOS SANTOS FERNANDES - RO1940-A
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da Distribuição: 02/04/2019

406 - 7000052-58.2019.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Buritis
RECORRENTE: MUNICIPIO DE BURITIS
RECORRIDO: SONIA DOS SANTOS SOUZA
Advogado do(a) RECORRIDO: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da Distribuição: 25/03/2020

407 - 7007218-78.2018.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Buritis
RECORRENTE: IRINEU BARBOSA SANDOVAL
Advogado do(a) RECORRENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A
RECORRIDO: MUNICIPIO DE BURITIS
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da Distribuição: 26/03/2020

408 - 7005598-94.2019.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Buritis
RECORRENTE: MUNICIPIO DE BURITIS
RECORRIDO: NOEME GONCALVES LEITE
Advogado do(a) RECORRIDO: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da Distribuição: 14/04/2020

409 - 7005603-19.2019.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Buritis
RECORRENTE: MUNICIPIO DE BURITIS
RECORRIDO: FRANCISCA ALEXANDRA GONCALVES DE LIMA
Advogado do(a) RECORRIDO: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da Distribuição: 20/04/2020

410 - 7000396-35.2020.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Alvorada d'Oeste
AUTOR: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROSE MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A
PARTE RÉ: EUZEAS MACHADO ANDRADE
Advogado do(a) PARTE RÉ: JULIANO MENDONÇA GEDE - RO5391-A
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da Distribuição: 28/05/2020

411 - 7000012-84.2020.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Cacoal
AUTOR: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
REPRESENTANTE PROCESSUAL: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROSE MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A
PARTE RÉ: MIGUEL LIMA DE AGUIAR
Advogado do(a) PARTE RÉ: JULIANO MENDONÇA GEDE - RO5391-A
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da Distribuição: 28/05/2020

412 - 7000299-17.2020.8.22.0017 - RECURSO INOMINADO
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Alta Floresta
AUTOR: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
REPRESENTANTE PROCESSUAL: ENERGISA RONDONIA -
DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS
BARBOSA - MS6835-A
PARTE RÉ: JOSE BARRETO SANTANA
Advogado do(a) PARTE RÉ: ALLISON ALMEIDA TABALIPA - RO6631-A
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da Distribuição: 29/05/2020

413 - 7011996-02.2019.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Cacoal
RECORRENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
REPRESENTANTE PROCESSUAL: ESTADO DE RONDÔNIA
RECORRIDO: MARIA EDENI DA ROCHA
Advogado do(a) RECORRIDO: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666-A
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da Distribuição: 28/05/2020

414 - 7010870-14.2019.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Cacoal
RECORRENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
REPRESENTANTE PROCESSUAL: ESTADO DE RONDÔNIA
RECORRIDO: ELISABETE NOGUEIRA
Advogado do(a) RECORRIDO: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666-A
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da Distribuição: 28/05/2020

415 - 7041802-37.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
RECORRENTE: ELHA MARIA FARIAS DE CARVALHO, ESTADO DE
RONDÔNIA
Advogado do(a) RECORRENTE: CRISTIAN DE SOUZA ARAUJO -
RO6563-A
RECORRIDO: ELHA MARIA FARIAS DE CARVALHO e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: CRISTIAN DE SOUZA ARAUJO -
RO6563-A
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da Distribuição: 25/07/2019

416 - 7041806-74.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
RECORRENTE: LUANA TRINDADE DE SOUSA SIMOES PINTO,
ESTADO DE RONDÔNIA
REPRESENTANTE PROCESSUAL: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) RECORRENTE: CRISTIAN DE SOUZA ARAUJO -
RO6563-A
RECORRIDO: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: CRISTIAN DE SOUZA ARAUJO -
RO6563-A
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da Distribuição: 22/07/2019

417 - 7051714-24.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
RECORRENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
REPRESENTANTE PROCESSUAL: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
RECORRIDO: VALDINETE BORGES DA COSTA
Advogado do(a) RECORRIDO: CARLENE TEODORO DA ROCHA -
RO6922-A
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da Distribuição: 22/06/2020

418 - 7016827-82.2017.8.22.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
EMBARGANTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EMBARGADO: JOSE MAURICIO LOPES DA SILVA
Advogados do(a) EMBARGADO: GILBER ROCHA MERCES -
RO5797-A, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805-A
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da Distribuição: 17/12/2019

419 - 7000711-94.2019.8.22.0012 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Colorado
EMBARGANTE: JULIO ANDRE KASPER DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO
ALVES - RO301-A
EMBARGADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da Distribuição: 26/09/2019

420 - 7002033-56.2017.8.22.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
EMBARGANTE: JACK FELINTO DA SILVA
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUDMILA MORETTO SBARZI
GUEDES - RO4546-A, BRUNA GISELLE RAMOS - RO4706-A,
JULIANE DOS SANTOS SILVA - RO4631-A
EMBARGADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da Distribuição: 15/02/2018

421 - 7002206-12.2019.8.22.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
EMBARGANTE: JURACI GOMES DA SILVA
Advogados do(a) EMBARGANTE: SILVANA FELIX DA SILVA SENA
- RO4169-A, GIANE BEATRIZ GRITTI - RO8028-A
EMBARGADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE
ENERGIA S.A
Advogados do(a) EMBARGADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA
FILHO - RO635-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da Distribuição: 26/07/2019

422 - 7004294-05.2019.8.22.0007 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Cacoal
REPRESENTANTE PROCESSUAL: DEFENSORIA PÚBLICA DE
RONDÔNIA
EMBARGANTE: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE
ENERGIA S.A, JOSE HERMINIO DE CARVALHO NETO
Advogado do(a) EMBARGANTE: DENNER DE BARROS E
MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A
EMBARGADO: JOSE HERMINIO DE CARVALHO NETO e outros
Advogado do(a) EMBARGADO: DENNER DE BARROS E
MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da Distribuição: 13/01/2020

423 - 7004485-68.2019.8.22.0001 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
EMBARGANTE: FABIANO GOMES ALVES
Advogado do(a) EMBARGANTE: ORANGE CRUZ BELEZA -
RO7607-A
EMBARGADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da Distribuição: 14/06/2019

424 - 7004700-85.2017.8.22.0010 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Rolim de Moura

EMBARGANTE: MARIA IMELDA MELO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANANDA OLIVEIRA BARROS - RO8131-A, FABIO JOSE REATO - RO2061-A

EMBARGADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da Distribuição: 16/12/2018

425 - 7015466-93.2018.8.22.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho

EMBARGANTE: LENITA RODRIGUES MOREIRA DANTAS

Advogado do(a) EMBARGANTE: KARYTHA MENEZES E MAGALHAES THURLER - RO2211-A

EMBARGADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da Distribuição: 26/06/2019

426 - 7017266-93.2017.8.22.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho

EMBARGANTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EMBARGADO: ODETE MARIA DE OLIVEIRA NONATO

Advogados do(a) EMBARGADO: GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805-A

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da Distribuição: 28/06/2019

427 - 7023005-76.2019.8.22.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho

EMBARGANTE: TAM LINHAS AEREAS S/A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO RIVELLI - PR68861-A

EMBARGADO: DIEGO MOURA CAVALCANTE

Advogado do(a) EMBARGADO: YAMILE ALBUQUERQUE MAGALHAES - RO9810-A

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da Distribuição: 13/03/2020

428 - 7028460-56.2018.8.22.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho

EMBARGANTE: ESTADO DE RONDÔNIA

REPRESENTANTE PROCESSUAL: ESTADO DE RONDÔNIA

EMBARGADO: MARINETE RODRIGUES DE SANTANA OLIVEIRA

Advogados do(a) EMBARGADO: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862-A, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805-A, GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da Distribuição: 26/06/2019

429 - 7029124-87.2018.8.22.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho

EMBARGANTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246-A

EMBARGADO: JOSE DENIVALDO SANTOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EMBARGADO: ADEMIR DIAS DOS SANTOS - RO3774-A

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da Distribuição: 27/03/2019

430 - 7060150-74.2016.8.22.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho

EMBARGANTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EMBARGADO: ANTONIO REMIGIO PEREZ

Advogados do(a) EMBARGADO: GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805-A

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da Distribuição: 09/07/2019

431 - 7020375-81.2018.8.22.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho

EMBARGANTE: EVA RODRIGUES

Advogado do(a) EMBARGANTE: ORANGE CRUZ BELEZA - RO7607-A

EMBARGADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da Distribuição: 14/06/2019

432 - 7008346-84.2018.8.22.0005 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ji Paraná

EMBARGANTE: FRANCISCO GERALDO GOMES DOS SANTOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A

EMBARGADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da Distribuição: 03/09/2019

433 - 7003613-81.2018.8.22.0003 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE: ADEILDO TEIXEIRA VIEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A

EMBARGADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da Distribuição: 14/02/2020

434 - 7007257-92.2019.8.22.0004 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ouro Preto

EMBARGANTE: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) EMBARGANTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A

EMBARGADO: JADIR DIAS BRAGA

Advogado do(a) EMBARGADO: GETULIO DA COSTA SIMOURA - RO9750-A

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da Distribuição: 16/03/2020

435 - 7005982-11.2019.8.22.0004 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ouro Preto

EMBARGANTE: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) EMBARGANTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

EMBARGADO: ANTONIO RIBEIRO DE MATOS

Advogados do(a) EMBARGADO: GETULIO DA COSTA SIMOURA - RO9750-A, EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO6474-A

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da Distribuição: 12/03/2020

436 - 7020932-34.2019.8.22.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
EMBARGANTE: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

REPRESENTANTE PROCESSUAL: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A

EMBARGADO: ANIELE DE SOUZA OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGADO: ENDRIO DE MELO BOGOEVICH - RO9337-A

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da Distribuição: 31/10/2019

437 - 7014917-17.2017.8.22.0002 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ariquemes
EMBARGANTE: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

REPRESENTANTE PROCESSUAL: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462-A

EMBARGADO: MAURICIO BATISTA NASCIMENTO

Advogados do(a) EMBARGADO: MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO4476-A, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA - RO361-A, DENIO FRANCO SILVA - RO4212-A

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da Distribuição: 23/10/2019

438 - 7000550-96.2019.8.22.0008 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Espigão d'Oeste
EMBARGANTE: OROVIDIO FERREIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: NIVALDO PONATH JUNIOR - RO9328-A

EMBARGADO: OTAVIO WUTKE

Advogado do(a) EMBARGADO: MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA ROCHA - RO7007-A

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da Distribuição: 17/12/2019

439 - 7016306-69.2019.8.22.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
EMBARGANTE: OZIVALDO MOREIRA FERREIRA, ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

REPRESENTANTE PROCESSUAL: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) EMBARGANTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A

EMBARGADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros

Advogados do(a) EMBARGADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da Distribuição: 02/12/2019

440 - 7014223-80.2019.8.22.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
EMBARGANTE: TAM LINHAS AEREAS S/A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO RIVELLI - PR68861-A

EMBARGADO: MARCELO ARGOLO DOS SANTOS

Advogados do(a) EMBARGADO: RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA - RO8687-A, OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO - RO3567-A

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da Distribuição: 22/11/2019

441 - 7001745-22.2019.8.22.0007 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Cacoal

EMBARGANTE: JORGE LUIZ DE VASCONCELOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERTO RIBEIRO SOLANO - RO9315-A

EMBARGADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) EMBARGADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da Distribuição: 27/02/2020

442 - 7014218-58.2019.8.22.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho

EMBARGANTE: AMERICAN AIRLINES INC

Advogados do(a) EMBARGANTE: GABRIELE FERREIRA DA SILVA - RO7084-A, DAVID ALEXANDER CARVALHO GOMES - RO6011-A, ALFREDO ZUCCA NETO - SP154694-A

EMBARGADO: ENILDO LAMARAO GIL

Advogado do(a) EMBARGADO: VIVALDO GARCIA JUNIOR - RO4342-A

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da Distribuição: 30/11/2019

443 - 7036186-47.2019.8.22.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho

EMBARGANTE: SIMEAO FURTADO PASSO

Advogados do(a) EMBARGANTE: RICARDO MALDONADO RODRIGUES - RO2717-A, JULIANA MEDEIROS PIRES - RO3302-A

EMBARGADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) EMBARGADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da Distribuição: 31/03/2020

444 - 7007664-98.2019.8.22.0004 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ouro Preto

EMBARGANTE: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, ENERGISA S/A

Advogados do(a) EMBARGANTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

EMBARGADO: GILMAR TAVARES MANSO

Advogado do(a) EMBARGADO: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES - RO6836-A

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da Distribuição: 16/03/2020

445 - 7018796-98.2018.8.22.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
EMBARGANTE: MARIA CELIA LEMOS DE SOUZA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ORANGE CRUZ BELEZA - RO7607-A
EMBARGADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da Distribuição: 11/07/2019

446 - 7020373-14.2018.8.22.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
EMBARGANTE: RUTH NAZARETH REIS PINHEIRO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ORANGE CRUZ BELEZA - RO7607-A
EMBARGADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da Distribuição: 27/06/2019

447 - 7007261-63.2018.8.22.0005 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ji Paraná
EMBARGANTE: OZENI OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A
EMBARGADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da Distribuição: 03/09/2019

448 - 7007004-38.2018.8.22.0005 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ji Paraná
EMBARGANTE: DIOGLAS JOSE MARTINUCI
Advogado do(a) EMBARGANTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A
EMBARGADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da Distribuição: 03/09/2019

449 - 7008280-07.2018.8.22.0005 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ji Paraná
EMBARGANTE: IVO ALVES DE ALMEIDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A
EMBARGADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da Distribuição: 03/09/2019

450 - 7000026-72.2019.8.22.0017 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Cacoal
Bom EMBARGANTE: LIVIA MEHES MALDONADO SITOWSKI
Advogado do(a) EMBARGANTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A
EMBARGADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da Distribuição: 12/06/2019

Porto Velho/RO, 26 de junho de 2020.

Juiz José Augusto Alves Martins
Presidente da Turma Recursal

VARA DE DELITOS DE TÓXICOS

1º Cartório de Delitos de Tóxico

Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho-RO

Juiz: Dr. Glodner Luiz Pauletto

Diretor de Cartório: Alexandre Marcel Silva

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.

Endereço eletrônico:

pvhtoxico@tjro.jus.br

Proc.: 0000616-40.2020.8.22.0501

Ação: Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Chirlene Furtado Desmarest

Advogado: Antônio Rerison Pimenta Aguiar (OAB/RO 5993)

DECISÃO:

Vistos, Recebo a(s) defesa(s) preliminar(es) de folhas 53/54. Examinando os autos observo que a denúncia preenche os requisitos previstos no artigo 41, do Código de Processo Penal, e vem instruída com inquérito policial, no qual consta lastro probatório suficiente para deflagração de ação penal, pelo (s) crime (s) imputado (s). Não verifico, prima facie, alguma das hipóteses previstas no artigo 395, do Código de Processo Penal. Por isso, recebo a denúncia. Considerando a viabilidade de realização de audiência por videoconferência, de acordo com o art. 6º, §8º, do ato conjunto nº 06/2020/PR/CGJ/TJRO, bem como pelo artigo 185, §2º, do Código de Processo Penal, designo audiência para o dia 07 de julho de 2020 às 09h00, a ser realizada pela plataforma de comunicação Google Meet, através do link <https://meet.google.com/zuc-fpni-wxf> Considerando o regime de plantão extraordinário, em virtude da COVID-19, também estabelecido pelo ato conjunto nº 009/2020/PR/CGJ/TJRO, determino que as intimações para a presente solenidade sejam feitas pelo modo mais célere (e-mail, telefone, whatsapp etc.). Serve a precisão DECISÃO como MANDADO de citação e intimação para a(s) ré(s) abaixo descrita. Cumpra-se em caráter de urgência. Réu(s): Chirlene Furtado Desmarest, brasileira, nascida aos 02/12/1994 em Nazaré/RO, filha de Valdenoura Garcia Furtado e Raimundo Nonato Desmarest dos Passos Furtado. Atualmente recolhida na Penitenciária Estadual Feminina. Atribuo força de requisição ao presente DESPACHO, servindo como ofício, com a FINALIDADE de intimação das testemunhas servidores públicos abaixo descritas: Testemunha(s) servidor(es) público(s): 1) PM Carlos da Silva Lopes; 2) PM Rogério de Castro Escórcio Na data acima agendada, os envolvidos no presente ato processual deverão ter à disposição uma conexão com a internet Wi-Fi e um computador (com webcam), notebook ou smartphone para o devido acesso à plataforma Google Meet, na qual se formará a reunião virtual ("sala de audiência"). Caso o acesso seja por computador (com webcam) ou notebook, uma conexão de internet ativa já basta, no entanto, caso o acesso seja por smartphone, é necessário, além da conexão de internet Wi-Fi, a instalação do aplicativo Google Meet, localizado na loja virtual PlayStore, ou através do link: https://play.google.com/store/apps/details?id=com.google.android.apps.meetings&hl=pt_BR Com relação às testemunhas agentes públicos, seus respectivos órgãos disponibilizarão local para realização do ato com rede Wi-Fi. Após a confirmação da realização dos procedimentos supramencionados, as partes deverão participar da audiência, no horário marcado, acessando o seguinte link: <https://meet.google.com/zuc-fpni-wxf> Serve a presente DECISÃO também como ofício/MANDADO ao Diretor do Presídio onde o(s) réu(s) encontra(m)-se para que, no horário e dia marcado, providencie a escolta do réu até a sala

própria para realização do ato. Caso necessário, as partes deverão entrar em contato com a vara, através dos seguintes contatos: Telefones: (69) 98501-5546 (plantão cartório - também whatsapp) / 3217-1225 (cartório) / 3217-1226 (gabinete)E-mail: pvhtoxico@tjro.jus.brProvidencie-se o necessário.Intimem-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 26 de junho de 2020.Luis Antônio Sanada Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0001824-59.2020.8.22.0501

Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Indiciado:Julian Prestes Coutinho

Advogado:Noé de Jesus Lima (OAB/RO 9407), FABIO FEITOSA BERNARDO (OAB/RO 3264)

DECISÃO:

Vistos,Recebo a(s) defesa(s) preliminar(es) de folhas 62. Examinando os autos observo que a denúncia preenche os requisitos previstos no artigo 41, do Código de Processo Penal, e vem instruída com inquérito policial, no qual consta lastro probatório suficiente para deflagração de ação penal, pelo (s) crime (s) imputado (s).Não verifico, prima facie, alguma das hipóteses previstas no artigo 395, do Código de Processo Penal.Por isso, recebo a denúncia. Considerando a viabilidade de realização de audiência por videoconferência, de acordo com o art. 6º, §8º, do ato conjunto nº 06/2020/PR/CGJ/TJRO, bem como pelo artigo 185, §2º, do Código de Processo Penal, designo audiência para o dia 07 de Julho de 2020 às 10h15, a ser realizada pela plataforma de comunicação Google Meet, através do link <https://meet.google.com/kks-tojd-uyo>Considerando o regime de plantão extraordinário, em virtude da COVID-19, também estabelecido pelo ato conjunto nº 009/2020/PR/CGJ/TJRO, determino que as intimações para a presente solenidade sejam feitas pelo modo mais célere (e-mail, telefone, whatsapp etc.).Serve a precisão DECISÃO como MANDADO de citação e intimação para o(s) réu(s) abaixo descrito. Cumpra-se em caráter de urgência.Réu(s):Julian Prestes Coutinho, brasileiro, nascido aos 09/10/1994 em Porto Velho/RO, filho de Altair Monteiro Prestes e Orlandino Ferraz Coutinho. Atualmente recolhido na Casa de Detenção José Mário Alves da Silva. Atribuo força de requisição ao presente DESPACHO, servindo como ofício, com a FINALIDADE de intimação das testemunhas servidores públicos abaixo descritas:Testemunha(s) servidor(es) público(s):1) PM Dione de Souza;2) PM Fábio Marinho Machado, ambos lotados no 1º BPM.Na data acima agendada, os envolvidos no presente ato processual deverão ter à disposição uma conexão com a internet Wi-Fi e um computador (com webcam), notebook ou smartphone para o devido acesso à plataforma Google Meet, na qual se formará a reunião virtual ("sala de audiência"). Caso o acesso seja por computador (com webcam) ou notebook, uma conexão de internet ativa já basta, no entanto, caso o acesso seja por smartphone, é necessário, além da conexão de internet Wi-Fi, a instalação do aplicativo Google Meet, localizado na loja virtual PlayStore, ou através do link: https://play.google.com/store/apps/details?id=com.google.android.apps.meetings&hl=pt_BRCom relação às testemunhas agentes públicos, seus respectivos órgãos disponibilizarão local para realização do ato com rede Wi-Fi.Após a confirmação da realização dos procedimentos supramencionados, as partes deverão participar da audiência, no horário marcado, acessando o seguinte link: <https://meet.google.com/kks-tojd-uyo>Serve a presente DECISÃO também como ofício/MANDADO ao Diretor do Presídio onde o(s) réu(s) encontra(m)-se para que,

no horário e dia marcado, providencie a escolta do réu até a sala própria para realização do ato. Caso necessário, as partes deverão entrar em contato com a vara, através dos seguintes contatos: Telefones: (69) 98501-5546 (plantão cartório - também whatsapp) / 3217-1225 (cartório) / 3217-1226 (gabinete)E-mail: pvhtoxico@tjro.jus.brProvidencie-se o necessário.Intimem-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 26 de junho de 2020.Luis Antônio Sanada Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0000634-61.2020.8.22.0501

Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Indiciado:Halef Rodrigues Miranda

Advogado:Noé de Jesus Lima (OAB/RO 9407)

DECISÃO:

Vistos,Recebo a(s) defesa(s) preliminar(es) de folhas 49. Examinando os autos observo que a denúncia preenche os requisitos previstos no artigo 41, do Código de Processo Penal, e vem instruída com inquérito policial, no qual consta lastro probatório suficiente para deflagração de ação penal, pelo (s) crime (s) imputado (s).Não verifico, prima facie, alguma das hipóteses previstas no artigo 395, do Código de Processo Penal.Por isso, recebo a denúncia. Considerando a viabilidade de realização de audiência por videoconferência, de acordo com o art. 6º, §8º, do ato conjunto nº 06/2020/PR/CGJ/TJRO, bem como pelo artigo 185, §2º, do Código de Processo Penal, designo audiência para o dia 08 de Julho de 2020 às 09h00, a ser realizada pela plataforma de comunicação Google Meet, através do link <https://meet.google.com/rfc-vqzv-hrd>Considerando o regime de plantão extraordinário, em virtude da COVID-19, também estabelecido pelo ato conjunto nº 009/2020/PR/CGJ/TJRO, determino que as intimações para a presente solenidade sejam feitas pelo modo mais célere (e-mail, telefone, whatsapp etc.).Serve a presente DECISÃO como MANDADO de citação e intimação para o(s) réu(s) abaixo descrito. Cumpra-se em caráter de urgência.Réu(s):Halef Rodrigues Miranda, brasileiro, nascido aos 15/12/1993 em Porto Velho/RO, filho de Edilza Ribeiro Rodrigues e Rubens Miranda. Atualmente recolhido na Casa de Detenção José Mário Alves da Silva.Atribuo força de requisição ao presente DESPACHO, servindo como ofício, com a FINALIDADE de intimação das testemunhas servidores públicos abaixo descritas:Testemunha(s) servidor(es) público(s):1) PM Marcos Vinícius Cordelier dos Santos;2) PM José Maria Costa do Nascimento JúniorNa data acima agendada, os envolvidos no presente ato processual deverão ter à disposição uma conexão com a internet Wi-Fi e um computador (com webcam), notebook ou smartphone para o devido acesso à plataforma Google Meet, na qual se formará a reunião virtual ("sala de audiência"). Caso o acesso seja por computador (com webcam) ou notebook, uma conexão de internet ativa já basta, no entanto, caso o acesso seja por smartphone, é necessário, além da conexão de internet Wi-Fi, a instalação do aplicativo Google Meet, localizado na loja virtual PlayStore, ou através do link: https://play.google.com/store/apps/details?id=com.google.android.apps.meetings&hl=pt_BRCom relação às testemunhas agentes públicos, seus respectivos órgãos disponibilizarão local para realização do ato com rede Wi-Fi.Após a confirmação da realização dos procedimentos supramencionados, as partes deverão participar da audiência, no horário marcado, acessando o seguinte link: <https://meet.google.com/rfc-vqzv-hrd>Serve a presente DECISÃO também como ofício/MANDADO ao Diretor do Presídio onde o(s) réu(s) encontra(m)-se para que,

no horário e dia marcado, providencie a escolta do réu até a sala própria para realização do ato. Caso necessário, as partes deverão entrar em contato com a vara, através dos seguintes contatos: Telefones: (69) 98501-5546 (plantão cartório - também whatsapp) / 3217-1225 (cartório) / 3217-1226 (gabinete)E-mail: pvhtoxico@tjro.jus.brProvidencie-se o necessário.Intimem-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 26 de junho de 2020.Luis Antônio Sanada Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0017007-07.2019.8.22.0501

Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Indiciado:Antonio Santana Ferreira

Advogado:Mirtes Lemos Valverde (OAB/RO 2808)

DECISÃO:

Vistos,Recebo a(s) defesa(s) preliminar(es) de folhas 85/86. Examinando os autos observo que a denúncia preenche os requisitos previstos no artigo 41, do Código de Processo Penal, e vem instruída com inquérito policial, no qual consta lastro probatório suficiente para deflagração de ação penal, pelo (s) crime (s) imputado (s).Não verifico, prima facie, alguma das hipóteses previstas no artigo 395, do Código de Processo Penal.Por isso, recebo a denúncia. Considerando a viabilidade de realização de audiência por videoconferência, de acordo com o art. 6º, §8º, do ato conjunto nº 06/2020/PR/CGJ/TJRO, bem como pelo artigo 185, §2º, do Código de Processo Penal, designo audiência para o dia 08 de Julho de 2020 às 10h15, a ser realizada pela plataforma de comunicação Google Meet, através do link <https://meet.google.com/qpy-ffij-sda>Considerando o regime de plantão extraordinário, em virtude da COVID-19, também estabelecido pelo ato conjunto nº 009/2020/PR/CGJ/TJRO, determino que as intimações para a presente solenidade sejam feitas pelo modo mais célere (e-mail, telefone, whatsapp etc.).Serve a presente DECISÃO como MANDADO de citação e intimação para o(s) réu(s) e testemunhas abaixo descritas. Cumpra-se em caráter de urgência.Réu(s):Antônio Santana Ferreira, brasileiro, nascido aos 26/08/1996 em Porto Velho/RO, filho de Iolanda Santana Cardoso e Lourival Cardoso Ferreira. Atualmente recolhido na Penitenciária Estadual Edvan Mariano Rosendo.Atribuo força de requisição ao presente DESPACHO, servindo como ofício, com a FINALIDADE de intimação das testemunhas servidores públicos abaixo descritas:Testemunha(s) servidor(es) público(s):1) PM Henry Santos Barbosa;2) PM Erison Gomes Nascimento, ambos lotados no 5º BPMNa data acima agendada, os envolvidos no presente ato processual deverão ter à disposição uma conexão com a internet Wi-Fi e um computador (com webcam), notebook ou smartphone para o devido acesso à plataforma Google Meet, na qual se formará a reunião virtual ("sala de audiência"). Caso o acesso seja por computador (com webcam) ou notebook, uma conexão de internet ativa já basta, no entanto, caso o acesso seja por smartphone, é necessário, além da conexão de internet Wi-Fi, a instalação do aplicativo Google Meet, localizado na loja virtual PlayStore, ou através do link: https://play.google.com/store/apps/details?id=com.google.android.apps.meetings&hl=pt_BRCom relação às testemunhas agentes públicos, seus respectivos órgãos disponibilizarão local para realização do ato com rede Wi-Fi.Após a confirmação da realização dos procedimentos supramencionados, as partes deverão participar da audiência, no horário marcado, acessando o seguinte link: <https://meet.google.com/qpy-ffij-sda>Serve a presente DECISÃO também como ofício/MANDADO ao Diretor do Presídio onde o(s) réu(s) encontra(m)-se para que,

no horário e dia marcado, providencie a escolta do réu até a sala própria para realização do ato. Caso necessário, as partes deverão entrar em contato com a vara, através dos seguintes contatos: Telefones: (69) 98501-5546 (plantão cartório - também whatsapp) / 3217-1225 (cartório) / 3217-1226 (gabinete)E-mail: pvhtoxico@tjro.jus.brProvidencie-se o necessário.Intimem-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 26 de junho de 2020.Luis Antônio Sanada Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0005161-56.2020.8.22.0501

Ação:Auto de Prisão em Flagrante (Criminal)

Autor:Primeira Delegacia de Repreensão A Entorpecentes

Flagranteado:José Renato dos Santos Lima

DECISÃO:

Vistos.A Polícia Civil do Estado de Rondônia, por meio da 2ª Delegacia de Repressão a Entorpecentes, comunica em 24.06.2020 a prisão em flagrante de JOSÉ RENATO DOS SANTOS LIMA, pela prática, em tese, do delito descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06.Em síntese, consta do auto de prisão em flagrante que foram recebidas denúncias anônimas que narravam a atuação do conduzido Renato e sua esposa Oziany Ferreira do Nascimento no tráfico de entorpecentes. Em posse das informações a equipe do DENARC iniciou uma investigação que culminou na expedição do MANDADO de Busca e Apreensão n. 0002053-23.2020.8.22.8001 que deveria ser cumprido no endereço do casal. No dia 24.06.2020 dirigiram-se até o local a fim de dar cumprimento do MANDADO e antes do cumprimento foi realizado mais um monitoramento onde os policiais filmaram o momento em que Lúcia Ferreira de Souza foi até o imóvel em que foi recebida pelo conduzido. Após sair do imóvel, diante das fortes suspeitas foi realizada a abordagem de Lúcia, com ela foi apreendido 01 (uma) porção de cocaína, quando indagada sobre a origem da droga, Lúcia informou que havia comprado de Renato pela quantia de R\$ 10,00 (dez reais). Em ato contínuo, deslocaram-se até o endereço do conduzido que estava na varanda e que ao avistar a chegada da viatura tentou empreender em fuga, porém sem êxito. Iniciadas as buscas no imóvel, os policiais localizaram no imóvel, 02 (duas) porções de cocaína, pesando cerca de 25g (vinte e cinco gramas), 01 (uma) porção de cocaína, 01 (uma) porção de substância análoga a maconha, 02 (dois) pedaços de rolo de plástico filme. Com o conduzido foi apreendido 02 (duas) porções de substância aparentando ser maconha, 01 (um) celular, a quantia de R\$ 290,00 (duzentos e noventa reais) e 01 (uma) motocicleta, placa NDI 0818. Relatam os policiais que durante o cumprimento do MANDADO de busca e apreensão, chegou ao local um homem identificando-se como sendo advogado do conduzido, sendo permitido que acompanhasse as buscas no local, contudo, no momento em que o policial Jarson Abiorana encontrou uma porção de uma substância aparentando ser maconha, foi chamado um dos policiais para tirar uma foto do local onde foi encontrado o ilícito, o senhor identificado como sendo advogado de José Renato, exclamou que os policiais haviam plantado a substância no local, chamando o policial de "burro". Diante da acusação apresentada pelo advogado, os policiais solicitaram que o advogado se retirasse do local, tendo se negado a sair, sendo empregada a força física para que ele deixasse o local. O laudo de constatação preliminar atestou que as substâncias apreendidas tratavam-se de cocaína e maconha.É o breve relato. Decido.Homologo o auto de prisão em flagrante, por estarem presentes os requisitos formais e legais.A Recomendação n. 62/2020 do CNJ, Resolução 313/2020-CNJ e Ato Conjunto n. 009/2020-PR-CGJ, aplicado no âmbito do Poder Judiciário do

Estado de Rondônia, suspendeu as audiências de custódia enquanto perdurar a epidemia (art. 8º). A prisão em flagrante ocorreu na forma do art. 302, I, do Código de Processo Penal, restando ausente qualquer vício capaz de invalidá-la. Conforme se vê do depoimento do condutor (e testemunhas), o DENARC, em cumprimento ao MANDADO de busca e apreensão expedido nos autos de n. 0002053-23.2020.8.22.8001, abordaram o conduzido de posse de substâncias entorpecentes, versão a qual foi confirmada com o Auto de Apresentação e Apreensão, Laudo de Constatação Preliminar, o que se amolda, em tese, nas práticas delitivas descritas na Lei de Drogas. Extrai-se do APF a existência do crime, indícios de materialidade e autoria do delito. A conduta narrada trata-se de crime grave, cuja pena máxima supera quatro anos de reclusão, de modo que a manutenção da custódia cautelar, pelo menos até que se obtenham maiores informações sobre a vida pregressa e as demais condições pessoais do infrator, bem como melhores esclarecimentos sobre os fatos delituosos imputados, faz-se necessária, para garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e, sobretudo, para assegurar a aplicação da lei penal, é medida que se impõe. Devo ressaltar que a presente DECISÃO não se trata de decretação da prisão de ofício, tendo em vista que ocorre após ter sido previamente provocado, portanto, o juiz não age de ofício, mas sim está provocado pela própria DECISÃO em flagrante, uma vez que o auto de prisão em flagrante é uma espécie de representação da autoridade policial. O entendimento é pacificado na Corte Superior no sentido de que não é nula a DECISÃO do Juízo singular que decreta a prisão preventiva quando presentes os requisitos e fundamentos para a medida extrema mesmo, pois em conformidade com o previsto no art. 310, inciso II, do CPP, com a redação que lhe foi conferida pela Lei 12.403/2011. Confira-se, nesse norte: RECURSO EM HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. FURTO SIMPLES. CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA. ALEGADA OFENSA AO ART. 311 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NÃO OCORRÊNCIA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. DECISÃO QUE SE LIMITA A REITERAR OS FUNDAMENTOS DO DECRETO PRISIONAL. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. REQUISITOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADA EM DADOS CONCRETOS DOS AUTOS. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. PACIENTE REINCIDENTE, CONTUMAZ NA PRÁTICA DELITIVA, E QUE CUMPRE PENA PELO MESMO DELITO ORA ANALISADO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. TESE NÃO SUSCITADA PERANTE A CORTE DE ORIGEM. INOVAÇÃO RECURSAL E SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. “Não há ilegalidade na conversão da prisão em flagrante em preventiva, de ofício, pelo Magistrado Singular, desde que por DECISÃO fundamentada, sendo dispensável a prévia provocação do Ministério Público ou da autoridade policial” (RHC n.º 92.900/MG, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 02/04/2018). [...] 9. Recurso desprovido. (RHC 102.770/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 01/02/2019) Assim, as provas indiciárias que acompanham o flagrante, a quantidade de droga apreendida e os bens apreendidos, reforçam, ao menos inicialmente, a possibilidade de adequação da conduta ao tipo descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Assim, conclui-se que as circunstâncias do caso concreto, apontam nesta fase processual, que estão presentes os pressupostos das medidas cautelares de natureza pessoal, isto é,

prova da existência de fato típico e, ainda, indícios razoáveis de autoria. Segundo reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a prisão cautelar, como medida de caráter excepcional, somente deve ser imposta, ou mantida, quando demonstrada concretamente a sua necessidade, não bastando a mera alusão genérica à gravidade do delito. No caso em exame, a custódia cautelar encontra-se fundamentada, em consonância com o que dispõe o artigo 312 do Código de Processo Penal, notadamente no que se refere à garantia da ordem pública, levando em consideração a reiteração de conduta delituosa grave e reprovável cometida, em tese, pelo acusado. Não observo, nesse momento, ofensa ao princípio constitucional da presunção de inocência, pois impõe-se ao caso a relativização destes preceitos em favor da segurança social, ameaçada pela conduta atribuída ao acusado, além do que, a própria Constituição Federal autoriza a prisão provisória em seu artigo 5º, inciso LXI, desde que se enquadre nos casos previstos na lei. Deste modo, estando presentes motivos autorizadores da decretação da prisão preventiva e comprovada a necessidade do segregamento, incabível a substituição da segregação pelas medidas cautelares (art. 319 do CPP), não podendo se falar em gravame ou constrangimento ilegal. Reafirmo que os predicados favoráveis de Danilo não têm o condão de garantir, por si só, a revogação da prisão preventiva, mormente quando o julgador visualizar a presença de seus requisitos ensejadores. Do mesmo modo, o acusado não se encontra em nenhuma das situações elencadas na recomendação do CNJ nº 67, de 17 de março de 2020, bem como não é portador de doença descrita no bojo do julgamento do, HC 521663/RO - STJ, DJe 16.9.2019, Néfi Cordeiro. Esse é o entendimento dos nossos Tribunais: E M E N T A - ORDEM DE HABEAS CORPUS DELITOS DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E ESTELIONATO NA FORMA TENTADA - PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA E LIBERDADE PROVISÓRIA INVIABILIDADE PRESENÇA DOS REQUISITOS, PRESSUPOSTOS E FUNDAMENTOS DO ART. 312 DO CPP CONDIÇÕES SUBJETIVAS DESFAVORÁVEIS FUMUS COMISSI DELICTI PERICULUM IN LIBERTATIS GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA ORDEM DENEGADA. I Não há falar em constrangimento ilegal se o magistrado de primeiro grau, ao decretar a conversão da prisão em flagrante em preventiva da paciente, apontou, de forma fundamentada e concreta os elementos ensejadores da necessidade dessa medida, sobretudo os destinados à garantia da ordem pública, aplicação da lei penal e instrução criminal, além dos demais requisitos legais estampados no artigo 312 do Código de Processo Penal. II - Mesmo em se tratando de delitos praticados sem violência ou grave ameaça, pode-se concluir que a conduta criminosa imputada ao paciente é deveras reprovável, considerando o modus operandi e a contumácia delituosa, havendo significativos indícios de que opta reiteradamente pelo antagonismo à ordem pública e social. III - A reiteração de condutas criminosas, além de gerar insegurança a toda a comunidade local, também indica periculosidade do paciente, de forma a colocar em risco a segurança pública, causando uma situação de intranquilidade no âmbito do seio social em que vive. IV - Condições subjetivas favoráveis do paciente, não obsta a custódia cautelar, quando presentes os pressupostos que motivaram a decretação da prisão preventiva, nos termos do artigo 312 do CPP. (TJ-MS - HC: 14017351520198120000 MS 1401735-15.2019.8.12.0000, Relator: Des. Luiz Gonzaga Mendes Marques, Data de Julgamento: 12/03/2019, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 14/03/2019) Como dito, ressalto que a ausência de audiência de custódia está suspensa no presente momento conforme dispõe o art. 8º da

Recomendação nº 62 do CNJ, exarada em 17 de março de 2020. POSTO ISSO, com base no art. 310, inciso II, 312 e 313, inciso I, e parágrafo único, todos do Código de Processo Penal, CONVERTO a prisão em flagrante de JOSÉ RENATO DOS SANTOS LIMA em prisão preventiva. Cientifique-se da presente DECISÃO o Promotor de Justiça e a Defensora Pública, que oficiam perante este Juízo, para análise e eventual requerimento. Após, aguarde-se a vinda do IPL e/ou a propositura, se o caso, da ação penal. Intime(m)-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 26 de junho de 2020. Luis Antônio Sanada Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0005162-41.2020.8.22.0501

Ação: Auto de Prisão em Flagrante (Criminal)

Autor: Primeira Delegacia de Repreensão A Entorpecentes

Flagranteado: Orismar Ferreira de Matos

DECISÃO:

Vistos. A Polícia Civil do Estado de Rondônia, por meio da 1ª Delegacia de Repressão a Entorpecentes, comunica em 24.06.2020 a prisão em flagrante de ORISMAR FERREIRA DE MATOS, pela prática, em tese, do delito descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Em síntese, consta nos autos de prisão em flagrante que os policiais receberam denúncias as quais narravam o tráfico de drogas na Rua Apogi, 10685, Marcos Freire, e que o ponto de vendas seria comandado pelo conduzido Orismar Ferreira de Matos. De posse das informações passaram a realizar um monitoramento e constataram a veracidade da denúncia. Durante o monitoramento, visualizaram o momento em que Alex da Silva Miranda chegou ao local e foi atendido pelo conduzido, vindo a adentrar ao imóvel. Ao sair do imóvel, os policiais realizaram a abordagem de Alex, onde nada de ilícito foi encontrado. O conduzido ao ver os policiais correu para o interior do imóvel, sendo acompanhado pelos policiais. No interior do imóvel, foram apreendidos em cima de uma mesa, 01 (uma) porção de substância entorpecente aparentando ser maconha, 01 (um) rolo de papel filme, 01 (um) caderno com anotações diversas, 01 (um) celular, além de 01 (uma) balança de precisão. No quarto do conduzido os policiais lograram êxito em apreender 01 (um) tablete de maconha, tipo "skank", pesando cerca de 400g (quatrocentas gramas) e a quantia de R\$ 875,00 (oitocentos e setenta e cinco reais) em espécie. Alex da Silva informou que havia ido comprar droga com Orismar, não sendo a primeira vez que adquire droga com o conduzido. Perante a autoridade policial, Orismar confessou que estava vendendo a droga acerca de 05 (cinco) meses por estar desempregado. O parecer do órgão ministerial foi pela homologação da prisão em flagrante e para que seja convertida em preventiva. É o breve relato. Decido. Homologo o auto de prisão em flagrante, por estarem presentes os requisitos formais e legais. A Recomendação n. 62/2020 do CNJ, Resolução 313/2020-CNJ e Ato Conjunto n. 009/2020-PR-CGJ, aplicado no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, suspendeu as audiências de custódia enquanto perdurar a epidemia (art. 8º). A prisão em flagrante ocorreu na forma do art. 302, I, do Código de Processo Penal, restando ausente qualquer vício capaz de invalidá-la. Conforme se vê do depoimento do condutor (e testemunhas), o DENARC, em cumprimento ao MANDADO de busca e apreensão expedido nos autos de n. 0002053-23.2020.8.22.8001, abordaram o conduzido de posse de substâncias entorpecentes, versão a qual foi confirmada com o Auto de Apresentação e Apreensão, Laudo de Constatação Preliminar, o que se amolda, em tese, nas práticas delitivas descritas na Lei de Drogas. Extrai-se do APF a existência do crime, indícios de materialidade e autoria do delito. A conduta narrada

trata-se de crime grave, cuja pena máxima supera quatro anos de reclusão, de modo que a manutenção da custódia cautelar, pelo menos até que se obtenham maiores informações sobre a vida pregressa e as demais condições pessoais do infrator, bem como melhores esclarecimentos sobre os fatos delituosos imputados, faz-se necessária, para garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e, sobretudo, para assegurar a aplicação da lei penal, é medida que se impõe. Devo ressaltar que a presente DECISÃO não se trata de decretação da prisão de ofício, tendo em vista que ocorre após ter sido previamente provocado, portanto, o juiz não age de ofício, mas sim está provocado pela própria DECISÃO em flagrante, uma vez que o auto de prisão em flagrante é uma espécie de representação da autoridade policial. Ademais, há nos autos manifestação expressa do titular da ação penal nesse sentido. O entendimento é pacificado na Corte Superior no sentido de que não é nula a DECISÃO do Juízo singular que decreta a prisão preventiva quando presentes os requisitos e fundamentos para a medida extrema mesmo, pois em conformidade com o previsto no art. 310, inciso II, do CPP, com a redação que lhe foi conferida pela Lei 12.403/2011. Confira-se, nesse norte: RECURSO EM HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. FURTO SIMPLES. CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA. ALEGADA OFENSA AO ART. 311 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NÃO OCORRÊNCIA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. DECISÃO QUE SE LIMITA A REITERAR OS FUNDAMENTOS DO DECRETO PRISIONAL. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. REQUISITOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADA EM DADOS CONCRETOS DOS AUTOS. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. PACIENTE REINCIDENTE, CONTUMAZ NA PRÁTICA DELITIVA, E QUE CUMPRE PENA PELO MESMO DELITO ORA ANALISADO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. TESE NÃO SUSCITADA PERANTE A CORTE DE ORIGEM. INOVAÇÃO RECURSAL E SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. "Não há ilegalidade na conversão da prisão em flagrante em preventiva, de ofício, pelo Magistrado Singular, desde que por DECISÃO fundamentada, sendo dispensável a prévia provocação do Ministério Público ou da autoridade policial" (RHC n.º 92.900/MG, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 02/04/2018). [...] 9. Recurso desprovido. (RHC 102.770/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 01/02/2019) Assim, as provas indiciárias que acompanham o flagrante, a quantidade de droga apreendida e os bens apreendidos, reforçam, ao menos inicialmente, a possibilidade de adequação da conduta ao tipo descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Assim, conclui-se que as circunstâncias do caso concreto, apontam nesta fase processual, que estão presentes os pressupostos das medidas cautelares de natureza pessoal, isto é, prova da existência de fato típico e, ainda, indícios razoáveis de autoria. Segundo reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a prisão cautelar, como medida de caráter excepcional, somente deve ser imposta, ou mantida, quando demonstrada concretamente a sua necessidade, não bastando a mera alusão genérica à gravidade do delito. No caso em exame, a custódia cautelar encontra-se fundamentada, em consonância com o que dispõe o artigo 312 do Código de Processo Penal, notadamente no que se refere à garantia da ordem pública, levando em consideração a reiteração de conduta delituosa grave e reprovável cometida, em tese, pelo acusado. Não

observo, nesse momento, ofensa ao princípio constitucional da presunção de inocência, pois impõe-se ao caso a relativização destes preceitos em favor da segurança social, ameaçada pela conduta atribuída ao acusado, além do que, a própria Constituição Federal autoriza a prisão provisória em seu artigo 5º, inciso LXI, desde que se enquadre nos casos previstos na lei. Deste modo, estando presentes motivos autorizadores da decretação da prisão preventiva e comprovada a necessidade do segregamento, incabível a substituição da segregação pelas medidas cautelares (art. 319 do CPP), não podendo se falar em gravame ou constrangimento ilegal. Reafirmo que os predicados favoráveis de Danilo não têm o condão de garantir, por si só, a revogação da prisão preventiva, mormente quando o julgador visualizar a presença de seus requisitos ensejadores. Do mesmo modo, o acusado não se encontra em nenhuma das situações elencadas na recomendação do CNJ nº 67, de 17 de março de 2020, bem como não é portador de doença descrita no bojo do julgamento do, HC 521663/RO - STJ, DJe 16.9.2019, Nefi Cordeiro. Esse é o entendimento dos nossos Tribunais: E M E N T A - ORDEM DE HABEAS CORPUS DELITOS DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E ESTELIONATO NA FORMA TENTADA - PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA E LIBERDADE PROVISÓRIA INVIABILIDADE PRESENÇA DOS REQUISITOS, PRESSUPOSTOS E FUNDAMENTOS DO ART. 312 DO CPP CONDIÇÕES SUBJETIVAS DESFAVORÁVEIS FUMUS COMISSI DELICTI PERICULUM IN LIBERTATIS GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA ORDEM DENEGADA. I Não há falar em constrangimento ilegal se o magistrado de primeiro grau, ao decretar a conversão da prisão em flagrante em preventiva da paciente, apontou, de forma fundamentada e concreta os elementos ensejadores da necessidade dessa medida, sobretudo os destinados à garantia da ordem pública, aplicação da lei penal e instrução criminal, além dos demais requisitos legais estampados no artigo 312 do Código de Processo Penal. II - Mesmo em se tratando de delitos praticados sem violência ou grave ameaça, pode-se concluir que a conduta criminosa imputada ao paciente é deveras reprovável, considerando o modus operandi e a contumácia delituosa, havendo significativos indícios de que opta reiteradamente pelo antagonismo à ordem pública e social. III - A reiteração de condutas criminosas, além de gerar insegurança a toda a comunidade local, também indica periculosidade do paciente, de forma a colocar em risco a segurança pública, causando uma situação de intranquilidade no âmbito do seio social em que vive. IV - Condições subjetivas favoráveis do paciente, não obsta a custódia cautelar, quando presentes os pressupostos que motivaram a decretação da prisão preventiva, nos termos do artigo 312 do CPP. (TJ-MS - HC: 14017351520198120000 MS 1401735-15.2019.8.12.0000, Relator: Des. Luiz Gonzaga Mendes Marques, Data de Julgamento: 12/03/2019, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 14/03/2019) Como dito, ressalto que a ausência de audiência de custódia está suspensa no presente momento conforme dispõe o art. 8º da Recomendação nº 62 do CNJ, exarada em 17 de março de 2020. POSTO ISSO, com base no art. 310, inciso II, 312 e 313, inciso I, e parágrafo único, todos do Código de Processo Penal, CONVERTO a prisão em flagrante de ORISMAR FERREIRA DE MATOS em prisão preventiva. Cientifique-se da presente DECISÃO o Promotor de Justiça e a Defensora Pública, que oficiam perante este Juízo, para análise e eventual requerimento. Após, aguarde-se a vinda do IPL e/ou a propositura, se o caso, da ação penal. Intime(m)-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 26 de junho de 2020. Luis Antônio Sanada Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0005011-75.2020.8.22.0501

Ação: Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)

Requerente: Claudemir Oliveira Souza

Advogado: Luiz Guilherme de Castro (OAB/RO 8025)

DECISÃO:

Advogado: Luiz Guilherme de Castro OAB/RO 8025 Vistos. Trata-se de pedido formulado por CLAUDEMIR OLIVEIRA SOUZA, qualificado nos autos e representado pelo advogado, pleiteando a revogação da prisão preventiva, com fulcro no art. 310, parágrafo único c/c art. 306 CPP. Sustenta o requerente a inexistência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, bem como relata o excesso de prazo na formação da culpa. Juntou os documentos. O Ministério Público se manifestou pelo deferimento. É o relatório. Decido. O requerente foi preso em flagrante por ter praticado, em tese, o crime do artigo 33, caput c/c art. 40, III da Lei n.º 11.343/06. Narra a exordial acusatória que no dia 24 de janeiro de 2020, durante a tarde, na quadra de esportes situadas na rua Samaumeiras com rua Tilápia, B. Eletronorte, Claudemir Oliveira Marques trazia consigo, sem autorização e com FINALIDADE de mercancia, 10 porções de maconha, pesando cerca de 10,97 gramas e uma porção de cocaína pesando cerca de 0,14 g. A jurisprudência do nosso Tribunal, assim como dos Tribunais Superiores tem abrandada a proibição de liberdade provisória para esse tipo de crime, firmando o entendimento de que a prisão antes do trânsito em julgado da SENTENÇA penal condenatória é medida de exceção em nosso ordenamento jurídico. Resume-se aos casos em que é necessária, já que vigora em nosso sistema penal o princípio da presunção de inocência (CF, artigo 5º LVII). Para a decretação da prisão preventiva, torna-se imprescindível a concorrência dos pressupostos do fumus comissi delicti e do periculum libertatis. O primeiro pode ser compreendido como os indícios suficientes de autoria e a prova da materialidade, enquanto que o segundo pode ser definido como os fundamentos presentes no artigo 312, do Código de Processo Penal. Analisando os autos, observo que o requerente registra bons antecedentes nesse momento, sendo ele primário. Além disso, a quantidade de droga apreendida se comparada com a média de entorpecentes apreendidos na Comarca não revela, ao menos neste momento, que o requerente seja uma pessoa perigosa, isto é, que venha, em liberdade, reiterar a prática criminosa; ou por em risco a instrução criminal, ameaçando as testemunhas, por exemplo; ou, ainda, que vá se furta à aplicação da lei penal, pois possui residência fixa e nada indica que, quando solta, vá empreender fuga do distrito da culpa. Por outro lado, não há dúvidas de que os crimes imputados ao requerente são graves, tanto que a conduta delituosa (tráfico ilícito de drogas) tem comando criminalizante na própria Constituição Federal e o Brasil, além de tudo, é signatário da Convenção de Viena (Convenção contra o tráfico ilícito de entorpecentes e substâncias psicotrópicas). Ocorre que, também por força da Constituição Federal, em razão do princípio da não culpabilidade, a prisão é medida excepcional e sua imposição se faz com observância do também constitucional princípio da proporcionalidade. No caso concreto, a gravidade do crime indica a necessidade de imposição de medidas cautelares de natureza pessoal, porém, a meu ver, considerado as condições pessoais favoráveis do requerente, a prisão pode ser substituída por medidas alternativas. Registro, a propósito, que as medidas alternativas à prisão, embora em menor extensão, também limitam a liberdade de locomoção do cidadão, revelando-se, como dito, suficientes, no caso concreto, para resguardar a ordem pública e, ainda, assegurar a regular tramitação processual. A propósito do tema, nesse sentido já decidiu o TJRO: "Agravamento regimental. Prisão em flagrante delito.

Ausência de circunstâncias justificadoras. Condições pessoais favoráveis. Concessão de liberdade. Manutenção da DECISÃO agravada. Ausentes os fundamentos concretos e idôneos justificadores da prisão preventiva (art. 312 do CPP), deve ser concedida a liberdade ao agente preso em flagrante delito pelo crime de tráfico ilícito de entorpecente, haja vista o postulado constitucional da não culpabilidade. Agravo Regimental, Processo nº 0008861-06.2011.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Desª Zelíte Andrade Carneiro, Data de julgamento: 06/10/2011"ISSO POSTO, nos termos do art. 282, I, II e §5º, c.c. art. 316, todos do CPP, CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA ao acusado CLAUDEMIR OLIVEIRA SOUZA, mediante o cumprimento das seguintes medidas cautelares diversas da prisão:1) Comparecimento mensal em juízo para informar e justificar suas atividades;2) Manter o endereço atualizado; 3) Não se ausentar da comarca por mais de 08 (oito) sem prévia autorização judicial;4) Proibição de frequentar bares, prostíbulos, casa de jogos e ambientes desse fim;5)Recolhimento Domiciliar noturno, devendo ficar em sua residência no horário compreendido entre as 22h00min de um dia e sair as 06h00min do outro;Para o cumprimento do disposto acima, fixo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para o comparecimento do requerente em cartório.No ensejo, fica o requerente alertado que o descumprimento de qualquer das medidas cautelares elencadas acima poderá resultar na revogação do benefício da liberdade provisória.Serve a presente DECISÃO como ALVARÁ DE SOLTURA, devendo CLAUDEMIR OLIVEIRA SOUZA, CPF 052.110.842-09 nascido em 11.04.1999, filho de Solania Piu Oliveira Souza, residente na rua Tilápia, 3038, Areia Branca, ser posto em liberdade, salvo se por outro motivo não deva permanecer preso.Em consulta ao SEEU, verifico que o requerente deverá ficar recluso no bojo dos autos de execução 2001677-33.2019.8.22.0501.Intime-se. Diligencie-se pelo necessário. Após, informe esta DECISÃO nos autos principais e archive-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 26 de junho de 2020.Luis Antônio Sanada Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0004529-30.2020.8.22.0501

Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Indiciado:Walas de Oliveira Matos

DECISÃO:

D. R. e A.Ordeno a notificação do(s) acusado(s) para oferecer(em) defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.Conste no MANDADO que na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, o(s) acusado(s) poderá(ão) argüir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende(m) produzir e, até o número de 05 (cinco), arrolar testemunhas.Exceções deverão ser apresentadas em apartado, para processamento nos termos dos artigos 95 a 113, do Código de Processo Penal.Conste, ainda, que decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem a apresentação de resposta, será nomeado defensor, para fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias. Ocorrendo a hipótese mencionada no parágrafo anterior, o que deverá ser certificado pelo cartório, ou declarando o(s) acusado(s) não ter(em) condições de patrocinar advogado particular, fica nomeado, desde logo, o Defensor Público que oficia perante este Juízo, para apresentação de defesa escrita.Juntada a defesa prévia, os autos deverão vir conclusos para análise e eventual recebimento da denúncia, com a designação de audiência de instrução e julgamento.Requisite-se o laudo toxicológico definitivo (se não integrar o inquérito policial).Acolho a cota ministerial de fls.

V e por consequência REVOGO a prisão preventiva de WALAS DE OLIVEIRA MATOS concedendo a sua liberdade provisória.Serve a presente DECISÃO como ALVARÁ DE SOLTURA, devendo WALAS DE OLIVEIRA MATOS, CPF 025.109.152-07, filho de Maria de Jesus Souza e Joaquim Lemos Matos, residente na rua Rosário, nº 2001, B. Aeroclube, Porto Velho/RO, ser posto em liberdade, salvo se por outro motivo não deva permanecer preso.Em consulta ao SEEU, verifico que o acusado cumpre pena em regime aberto no bojo dos autos de execução 0013408-65.2016.8.22.0501.Intime-se. Diligencie-se pelo necessário. Porto Velho-RO, sexta-feira, 26 de junho de 2020.Luis Antônio Sanada Rocha Juiz de Direito
Alexandre Marcel Silva
Escrivã Judicial

VARA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2º Juizado da Violência Doméstica

Sede do Juízo: Fórum Geral César Montenegro, localizado na Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO, CEP.: 76820-838. Telefone 69 3217-1212

Sugestões ou reclamações, façam-nos pessoalmente ou contate-nos via telefone ou endereço eletrônico: juizadomulher@tjro.jus.br

Processo: 7014701-54.2020.8.22.0001

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

REQUERENTE: S. P. DE C. V.

REQUERIDO: J. P. DA S.

Advogados do(a) REQUERIDO: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746, THIAGO POLLETINI MARTINS - RO5908, WEVERTON FREITAS DA SILVA - RO10413

Intimação - MANDADO

Ficam os advogados da parte Requerida intimados para, no prazo de 5 (cinco) dias, tomar ciência da DECISÃO de ID: 41105051.

Porto Velho/RO, 26 de junho de 2020.

BENEDITO CECINIO CORREA FILHO

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1º Juizado da Violência Doméstica

Sede do Juízo: Fórum Geral César Montenegro, localizado na Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO, CEP.: 76820-838. Telefone 69 3217-1212

Sugestões ou reclamações, façam-nos pessoalmente ou contate-nos via telefone ou endereço eletrônico: juizadomulher@tjro.jus.br

Processo: 7041702-48.2019.8.22.0001

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

Requerente: V. D. do N.

Advogados da requerente: DIMAS QUEIROZ DE OLIVEIRA JUNIOR - RO2622

DOMINGOS PASCOAL DOS SANTOS - RO2659

Requerido: H. A. DE M.

Intimação

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seus advogados, acerca da DECISÃO proferida em sede de medidas protetivas de urgência, abaixo transcrita.

DESPACHO - Considerando que as MPUs encontram-se vencidas, assiste razão ao Ministério Público, antes de emitir qualquer parecer. Atenda-se, como requer o MP, ID 39814505. Determino prazo de 5 (dias) para a expedição de ofício à respectiva Vara de Família e respectivas intimações das partes, requerente, após, requerido. Ressalte-se que, em eventual pedido de prorrogação das MPUs, deverá restar demonstrado o risco iminente à integridade física e psicológica da vítima. Se todos forem apresentados como requer o MP, nova vista, para manifestação, em 5 dias. Não havendo nenhuma manifestação da Vara de Família ou de apenas uma das partes, ou só das partes, nos prazos fixados, certifique-se e dê-se vista ao MP, no prazo acima indicado, dispensando-se CONCLUSÃO imediata a este juízo, só o fazendo, após o MP. Caso não sobrevenha nenhuma manifestação, Vara de Família e partes, certifique-se e tornem conclusos para fins de extinção. Solicito ao cartório, atenção aos prazos acima especificados, certificando-se como determinado e tomando as devidas providências em tempo oportuno. Intime-se, oficie-se e cumpra-se. Porto Velho/RO, quarta-feira, 10 de junho de 2020. Márcia Regina Gomes Serafim
Porto Velho/RO, 25 de junho de 2020.

JHULIENE MACIEL QUIEZA

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente)

Cartório do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 5 (Cinco) dias

Processo: 7022512-65.2020.8.22.0001

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

Requerente: R. C. DE O.

Requerido: R. T. DE A. N.

FINALIDADE:INTIMAR o requerido, atualmente em local incerto e não sabido, da DECISÃO que concedeu medidas protetivas de urgência a seu desfavor.

DECISÃO COMO MANDADO N°. ____

"(...) A Lei Federal n. 11.340/2006 prevê, dentre outras, a possibilidade de medida protetiva consistente na proibição de se aproximar da vítima, familiares e testemunhas em certo limite de distância e proibição de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação (art. 22, III, alíneas "a" e "b")

Desta forma, acolhendo o pedido da vítima e requerente, defiro as seguintes medidas protetivas, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data desta DECISÃO:

- Proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância;
- Proibição de entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros.

Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas (...)"

Porto Velho/RO, 26 de junho de 2020

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Sugestões ou reclamações, façam-nos pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet

Endereço eletrônico:

Escrivão: phv1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0004786-55.2020.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Erle Santos da Silva

Advogado: Welington Franco Pereira - OAB 10.637

DECISÃO:Vistos. Erle Santos da Silva, foi denunciado pela prática do delito previsto no art. 157, §2º, inciso 2º, incisos I e II (três vezes) do CP, em concurso formal e depois de frustrada a citação pessoal, foi citado por edital e teve sua prisão preventiva decretada, com fundamento no artigo 366, do CPP. Cumprido o decreto prisional o réu foi pessoalmente citado, conforme consta à fl. 300.Com a resposta escrita à acusação, a Defesa do acusado cumulou pedido de Liberdade Provisória, alegando, em síntese, que preenche os requisitos para responder ao processo em liberdade, vez que é réu primário, possui residência nesta cidade e ocupação lícita, bem como a ausência de fundamento para a manutenção da custódia cautelar.Juntou ao pedido cópias de documentos pessoais, do comprovante e declaração de endereço, dentre outros (fls. 314/321). Relatei brevemente. D E C I D O.O pedido não merece deferimento. Compulsando os autos, verifico que continuam presentes os pressupostos legais (CP, art. 312) para a manutenção da prisão cautelar.Como foi ressaltado na ocasião, há prova razoável da ocorrência (materialidade) do fato e indícios suficientes de autoria, haja vista as declarações prestadas pelas vítimas que afastam de dúvidas a ocorrência do fato e fazem relevantes os indícios de autoria. Quanto aos fundamentos legais, verifico, prima facie, que também estão presentes, pois, a pena privativa de liberdade cominada para o delito, em seu grau máximo, em abstrato, supera 4 (quatro) anos.Ademais, ao contrário do que fora alegado pela Defesa, conforme a certidão circunstanciada criminal, o denunciado registra uma condenação anterior, além estar sendo processado pela prática de diversos delitos, dentre eles roubo e tentativa de homicídio, o que demonstra a necessidade da manutenção da medida extrema para a conveniência da instrução criminal, bem como para assegurar a aplicação da lei penal, sobretudo para evitar que o denunciado, cuja periculosidade vê-se demonstrada, continue delinquindo.POR ESSAS RAZÕES, indefiro o pedido.Por outro lado, cumpre ressaltar que não se vislumbra na resposta à acusação do acusado Erle alguma das hipóteses do art. 397, do Código de Processo Penal.O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do art. 41, do Código de Processo Penal e existência de lastro probatório suficiente (justa causa), presentes no caso, para deflagração de ação penal pelo delito imputado. DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 6 de julho de 2020 às 9h10min.Serve a presente DECISÃO como ofício para requisitar o réu Erle Santos da Silva, filho de Cirlene Bandeira dos Santos e de Francisco Beleza da Silva, à Gerência de Assuntos Penitenciários GESPEN, para apresentação do mesmo na sala de videoconferência existente no local onde encontra-se recolhido, no dia e horário acima destacados.Por fim, faculto a Defesa do réu o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que informe os

telefones das testemunhas arroladas à fl. 313 considerando que a solenidade será realizada por videoconferência utilizando-se a ferramenta Hangouts Meet, sob pena de desistência tácita. Intime-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 24 de junho de 2020. Francisco Borges Ferreira Neto Juiz de Direito

Proc.: 0004101-48.2020.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Cláudio Capucce Júnior

Advogado:Jared Icarly da Fonseca (OAB/RO 8946)

DECISÃO:Vistos. Com a resposta escrita à acusação, a Defesa do acusado Cláudio Capucce Júnior cumou pedido de revogação da prisão preventiva, alegando, em síntese, que preenche os requisitos para responder ao processo em liberdade, vez que possui residência nesta cidade e ocupação lícita, bem como a ausência de fundamento para a manutenção da custódia cautelar. Juntou ao pedido cópias de documentos pessoais, do comprovante de endereço, dentre outros (fls. 77/82).O parecer do Ministério Público foi pelo indeferimento do pedido (v. fls. 91/92-v). Relatei brevemente. D E C I D O.Cumprе ressaltar que não se vislumbra na resposta à acusação do acusado alguma das hipóteses do art. 397, do Código de Processo Penal.O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do art. 41, do Código de Processo Penal e existência de lastro probatório suficiente (justa causa), presentes no caso, para deflagração de ação penal pelo delito imputado.DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 6 de julho de 2020, às 8h20min.Serve a presente DECISÃO como ofício para requisitar o réu Cláudio Capucce Júnior, filho de Maria Ivani Maciel de Lima e de Cláudio Capucce Correa, à Gerência de Assuntos Penitenciário/GESPEN, para apresentação do mesmo na sala de videoconferência existente no local onde encontra-se recolhido, no dia e horário acima destacados. Serve, ainda, como ofício para requisitar as testemunhas/policiais civis Mauro Marcelo de Sousa Ramalho e Dellano de Araújo Braga a comparecerem na sala de videoconferência a ser informada pela Corregedoria da Polícia Civil, no dia e horário acima destacados. No que pertine ao pedido de revogação da prisão cautelar, ressalvadas as exceções, em regra, vige o preceito constitucional da presunção de inocência que garante ao inculpado liberdade até o trânsito em julgado da SENTENÇA condenatória.Da análise dos autos, verifico o réu foi denunciado por manter em sua posse uma arma de fogo, tipo escopeta, calibre. 28, de uso restrito, apta aos fins a que se destina, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, conduta essa que, em tese, se amolda à prevista no artigo 16, caput, da Lei n. 10.826/2003. Destaco que tratando-se de crime hediondo o regime inicial para o cumprimento da pena, eventualmente, aplicada seria o fechado, conforme dispõe o art. 1º, parágrafo único, II e §1º da Lei 8.072/90.Ademais, verifico que os pressupostos legais (CP, art. 312, in fine) para a manutenção da prisão cautelar realçados quando da conversão da prisão em flagrante continuam presentes.Como foi ressaltado na ocasião, há prova razoável da ocorrência (materialidade) do fato e indícios suficientes de autoria, haja vista os depoimentos prestados pelos condutores da prisão em flagrante, afastam de dúvidas a ocorrência do fato e fazem relevantes os indícios de autoria. Também se verifica a presença de requisito de admissibilidade da medida extrema previsto no artigo 313, inciso II, do Código de Processo Penal, pois conforme a certidão circunstanciada criminal, o conduzido registra duas condenações anteriores por crimes

dolosos, com SENTENÇA transitada em julgado. Cumprе ressaltar que o denunciado estava sob livramento condicional quando de sua prisão.Os fundamentos, elencados no artigo 312, 1ª parte, do Código de Processo Penal também continuam hígidos, uma vez que este Juízo vem entendendo que nos crimes hediondos, como ocorreu no caso em comento, a custódia cautelar é necessária para garantia da ordem pública e conveniente para a instrução criminal, mormente no caso em tela em que o autor encontrava-se em cumprimento de pena quando da prática do presente delito, o que, somado às circunstâncias do delito, demonstra risco ao meio social, recomendando-se a sua custódia cautelar.Nessas condições, a manutenção da prisão cautelar continua necessária, pois visa a garantia da ordem pública, sobretudo para evitar que o requerente, cuja periculosidade vê-se demonstrada, continue delinquindo.Registre-se, igualmente, que se existindo fundamento legal para a manutenção da prisão cautelar, não se deve substituir a privação preventiva por medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que tais medidas se revelariam inadequadas e insuficientes. Oficie-se, com urgência, solicitando o envio do laudo pericial na arma apreendida, fixando o prazo de 5 (cinco) dias, a contar do recebimento da presente DECISÃO. POR ESSAS RAZÕES, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva.Intime(m)-se. Diligencie-se pelo necessário. Porto Velho-RO, quarta-feira, 24 de junho de 2020. Francisco Borges Ferreira Neto Juiz de Direito

Proc.: 0016593-43.2018.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Tiago Daniel Sousa

Advogado: Rodrigo Lucino Alves Nestor-OAB/RO 1644

SENTENÇA

EMENTA:CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. VALOR INFERIOR A 1.000 UPF/RO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. LEI N. 2.913/2012 (ALTERADA PELA LEI N. 3.505/2015. FALTA DE PROVAS. DÚVIDA. ABSOLVIÇÃO. 1. É de se reconhecer o Princípio da Insignificância nos crimes tributários ocorridos no Estado de Rondônia quando o valor débito tributário não ultrapassar 1.000 UPF/RO, nos termos do art. 2º da Lei n. 2.913/2012 (Alterada pela Lei. n. 3.505/2015. 2. Quando a prova é fraca, lastreada somente no inquérito policial e não reproduzida em juízo, a teor do disposto no art. 155 do CPP, a absolvição é medida que se impõe. Vistos etc. I RELATÓRIOTiago Daniel Sousa, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, foi denunciado por infração ao artigo 1º, incisos I e II, da Lei 8.137/90, por duas vezes, na forma do art. 69, do Código Penal, pelos fatos transcritos a seguir:1º Fato Delituoso Extrai-se dos documentos constantes no presente procedimento que, no ano de 2015, mais precisamente nos meses de julho a setembro de 2015, no Distrito de Vista Alegre do Abunã, comarca de Porto Velho/RO, o denunciado TIAGO DANIEL SOUSA, na qualidade de proprietário e administrador da empresa D & F Comércio e Beneficiamento de Madeira Ltda., situada na Av. João Leandro Barbosa, s/n, no Distrito de Vista Alegre do Abunã/RO, inscrita no CNPJ sob o n. 14.517.489/0001-88, CEP 76.846-000, suprimiu a arrecadação de Tributos Estaduais ICMS, ao prestar declarações falsas às autoridades fazendárias, conforme descrito no Auto de Infração n. 20152900111303 (fl. 03). Conforme transcrição consoante no auto de infração acima enumerado, durante fiscalização realizada por auditor-fiscal, referente ao período de 07.07.2015 a 06.09.2015, verificou-se que a empresa administrada pelo denunciado, promoveu a saída interestadual de

mercadoria sujeita à incidência do ICMS, porém acobertada por documento fiscal que indica operação isenta e não tributada. Trata-se de remessa de mercadoria com fim específico de exportação por estabelecimento que não providenciou sua inscrição no sistema de controle sobre as saídas de mercadorias com fim específico de exportação de que trata o inciso V do art. 1º, do Decreto n. 13.041/2007. (...) 2º Fato Delituoso Narra também os autos que, nos meses de janeiro a dezembro de 2014, na 2ª Delegacia Regional da Receita Estadual DRRE, nesta Cidade e Comarca de Porto Velho/RO, o denunciado TIAGO DANIEL SOUSA, na qualidade de administrador da empresa T. D. S. Comércio e Beneficiamento de Madeiras Eireli EPP, situada na Estrada Vicinal, Linha 35, Km 50, s/n, Bairro Nova Samuel, no Município de Candeias do Jamari, inscrita no CNPJ sob o n. 14.517.489/0001-88, reduziu a arrecadação de Tributos Estaduais ICMS, ao omitir informações, bem como ao prestar declarações falsas às autoridades fazendárias, conforme descrito no Auto de Infração n. 20172700100604 (fls. 36). De acordo com a transcrição constante no auto de infração acima enumerado, durante fiscalização realizada por auditor-fiscal, no período de 01.01.2014 a 31.12.2014, verificou-se que a empresa administrada pelo denunciado, à época, enquadrado no regime normal de apuração de ICMS, deixou de lançar no Livro de Registro de Saídas, notas fiscais, no ano de 2014, e por consequência, não declarando também nas GIAM's do período, um montante total de R\$ 3.020.774,91, relativos às operações de saída tributadas, CFOPS 5101, 5901, 6101 e 2110, apurado e demonstrado conforme planilha em anexo. Lavra-se o presente auto de infração para a cobrança de ICMS devido à diferença de lançamento do imposto no cotejo NFE's x GIAM's no período da multa correspondente (...). A denúncia, informada com o respectivo Procedimento Investigatório Criminal (PIC n. 2018001010065624), foi recebida no dia 04.12.2018 (v. fl. 94). O acusado foi pessoalmente citado (v. fl. 97) e, por meio da Defensoria Pública, apresentou resposta escrita à acusação à fl. 99. O processo foi saneado e deferida a produção da prova oral especificada pelas partes, designando-se audiência de instrução e julgamento (v. fl. 100). Durante a instrução processual foram inquiridas duas testemunhas, conforme mídias acostadas aos autos às fls. 112 e 123. O réu, embora pessoalmente intimado, não compareceu em Juízo para ser interrogado, razão pela qual foi decretada a sua revelia, nos termos do art. 367, do CPP, conforme Ata de Audiência de fl. 111. O Ministério Público requereu a procedência da denúncia, a fim de condenar o acusado como incurso nas penas do art. 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90, por duas vezes, em concurso material (v. fls. 124/127). A seu turno, a Defesa requereu a absolvição (v. fls. 132/133). É o relatório. Decido. II FUNDAMENTAÇÃO II a) 1º Fato de Delituoso Auto de Infração n. 20152900111303. No caso em tela, em relação ao primeiro fato delituoso, conclui-se que a conduta do denunciado se amolda formalmente ao tipo penal previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90. Inicialmente, cumpre ressaltar que no momento da lavratura do Auto de Infração n. 20152900111303 (fl. 03) constatou-se que o acusado suprimiu o valor de R\$ 3.687,16 (três mil seiscentos e oitenta e sete reais e dezesseis centavos). Pois bem. Constatado que o valor do crédito tributário suprimido, ainda que incluída correção monetária, multa e juros totaliza R\$ 7.005,60 (sete mil e cinco reais e sessenta centavos), portanto, insignificante para atrair a persecução penal, ensejando, deste modo a improcedência da ação no que pertine a tal conduta delituosa e, consequentemente, a absolvição do acusado. Senão vejamos. Segundo a jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores

(STJ e STF) o princípio da insignificância é plenamente aplicável aos crimes tributários, sendo necessário analisar, no caso concreto, o valor dos tributos que deixaram de ser recolhidos aos cofres públicos. Assim, temos que o parâmetro para aplicação do princípio da insignificância aos débitos tributários junto à União é o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), conforme dispõe o art. 20 da Lei 10.522/2002, atualizado pelas Portarias n. 75 e 130, ambas do Ministério da Fazenda. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. DESCAMINHO. VALOR INFERIOR AO ESTIPULADO PELO ART. 20 DA LEI 10.522/2002. PORTARIAS 75 E 130/2012 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. 1. A pertinência do princípio da insignificância deve ser avaliada considerando-se todos os aspectos relevantes da conduta imputada. 2. Para crimes de descaminho, considera-se, na avaliação da insignificância, o patamar previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com a atualização das Portarias 75 e 130/2012 do Ministério da Fazenda. Precedentes. (...) HC 136984, Relator (a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 18/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-049 DIVULG 14-03-2017 PUBLIC 15-03-2017. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DOS REPETITIVOS PARA FINS DE REVISÃO DO TEMA N. 157. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AOS CRIMES TRIBUTÁRIOS FEDERAIS E DE DESCAMINHO, CUJO DÉBITO NÃO EXCEDA R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). ART. 20 DA LEI N. 10.522/2002. ENTENDIMENTO QUE DESTOA DA ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA NO STF, QUE TEM RECONHECIDO A ATIPICIDADE MATERIAL COM BASE NO PARÂMETRO FIXADO NAS PORTARIAS N. 75 E 130/MF R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS). ADEQUAÇÃO. 1. Considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia, deve ser revisto o entendimento firmado, pelo julgamento, sob o rito dos repetitivos, do REsp n. 1.112.748/TO Tema 157, de forma a adequá-lo ao entendimento externado pela Suprema Corte, o qual tem considerado o parâmetro fixado nas Portarias n. 75 e 130/MF R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para aplicação do princípio da insignificância aos crimes tributários federais e de descaminho. 2. Assim, a tese fixada passa a ser a seguinte: incide o princípio da insignificância aos crimes tributários federais e de descaminho quando o débito tributário verificado não ultrapassar o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002, com as atualizações efetivadas pelas Portarias n. 75 e 130, ambas do Ministério da Fazenda. 3. Recurso especial provido para cassar o acórdão proferido no julgamento do Recurso em Sentido Estrito n. 0000196-17.2015.4.01.3803/MG, restabelecendo a DECISÃO do Juízo da 2ª Vara Federal de Uberlândia SJ/MG, que rejeitou a denúncia ofertada em desfavor do recorrente pela suposta prática do crime previsto no art. 334 do Código Penal, ante a atipicidade material da conduta (princípio da insignificância). Tema 157 modificado nos termos da tese ora fixada. STJ. REsp 1.709.029/MG, 3ª Seção, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 28/02/2018 (Recurso Repetitivo), DJe 04/04/2018. Muito embora o valor acima assinalado ter sua aplicabilidade restrita aos delitos relacionados a supressão de tributos federais, de acordo com o entendimento firmado pelo STJ os valores dos débitos tributários estaduais ou municipais a serem considerados insignificantes deverão ser fixados pelos próprios entes federativos no exercício de suas competências tributárias. A propósito, cito o seguinte precedente: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ICMS. PRETENDIDO TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE QUE O

VALOR DO TRIBUTO ILIDIDO É INFERIOR A DEZ MIL REAIS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. TRIBUTOS DE COMPETÊNCIA ESTADUAL. INVIABILIDADE DE APLICAÇÃO DO PATAMAR DISPOSTO NO ART. 20 DA LEI N. 10.522/02. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL APENAS AOS TRIBUTOS DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO. HABEAS CORPUS DESPROVIDO. I Esta Corte Superior de Justiça, em recente julgamento proferido no âmbito da Terceira Seção, no Recursos Especiais n. 1.709.029/MG e 1.688.878/SP, sob a sistemática dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que incide o princípio da insignificância aos crimes tributários federais e de descaminho quando o débito tributário verificado não ultrapassar o limite de R\$ 20.000,00, a teor do disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/02, com as atualizações efetivadas pelas Portarias n. 75 e 130, ambas do Ministério da Fazenda. II Referido entendimento, contudo, tem aplicação somente aos tributos da competência da União. Para ser estendido ao âmbito estadual, necessária seria a existência de lei local no mesmo sentido, o que não restou demonstrado in casu. III Incabível a aplicação do princípio da insignificância ao caso em exame, uma vez que o paciente deixou de recolher ICMS, tributo de competência estadual, conforme o art. 155, II, da Constituição Federal. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido. RHC 101.910/MG, Relator Ministro Félix Fischer, Quinta Turma, julgado em 02.10.2018, DJe 08.10.2018. Cumpre assinalar que tanto o STF quanto o STJ firmaram o entendimento no sentido de que é aplicável o princípio da insignificância aos débitos tributários quando o valor do tributo suprimido corresponde ao valor que o próprio Estado, sujeito passivo do crime, manifesta desinteresse em sua cobrança. (STJ REsp 1637116/SP, Relator Ministro Nefi Cordeiro, publicado em 06.04.2017) Nesse sentido, no Estado de Rondônia a Lei n. 2.913/2012 (alterada pela Lei n. 3.505/2015) em seu art. 2º prevê que na cobrança de créditos do Estado, de suas autarquias e fundações, ficam os Procuradores do Estado autorizados a não ajuizar execuções fiscais referentes aos débitos tributários e não-tributários, ou dar prosseguimento nas execuções fiscais já em andamento, quando o valor atualizado do crédito inscrito em dívida ativa for igual ou inferior a 1.000 (um mil) Unidades Padrão Fiscal UPF/RO, o que equivale nesta data a R\$ 74.470,00 (setenta e quatro mil quatrocentos e setenta reais), conforme consta na Resolução n. 005/2019/GAB/CRE. O patamar acima estabelecido (1.000 UPF's) vem balizando a atuação da Procuradoria Geral do Estado Rondônia, tanto é assim que o Procurador Geral do Estado editou a Resolução Normativa n. 09 - CSPGE/2019/PGE-GAB que em seu art. 4º dispõe: Art. 4º. Os órgãos da Procuradoria Geral do Estado, na forma da permissão da lei 3.505 de 03 de fevereiro de 2015, não proporão ação, interporão recursos, assim como deverão desistir das ações e dos respectivos recursos, quando o valor total atualizado de créditos do Estado, relativos a um mesmo devedor, for igual ou inferior a 1.000 (um mil) UPF's. (destaquei) Ainda que se pudesse imaginar que o parâmetro de 1.000 UPF's pudesse incentivar a sonegação fiscal, insta seja destacado que a Lei 2.913/2012 ampliou as possibilidades de formas de cobrança à Fazenda Pública. Afinal, conquanto não configure meio executivo propriamente dito, o protesto extrajudicial possui elevado grau de êxito como meio indireto de cobrança. Aqui, destaca-se a natureza facultativa do protesto extrajudicial que pode ser utilizado de modo complementar à Execução Fiscal, em caso de valores vultosos, e, ainda, como forma única de cobrança, quando o crédito é inferior ao patamar legal fixado na própria lei. A autorização do protesto está prevista no art. 1º do referido texto legal: Art. 1º Fica a

Procuradoria Geral do Estado de Rondônia PGE, autorizada a encaminhar para protesto: I os títulos executivos extrajudiciais fiscais, substanciados nas certidões de inscrição em dívida ativa (CDA's), de créditos tributários e não tributários, emitidas pela Fazenda Pública Estadual em favor do Estado de Rondônia, das autarquias e das fundações públicas estaduais, independentemente do valor de crédito, e cujos efeitos do protesto alcançarão, também, os responsáveis tributários apontados no art. 135 da Lei Federal n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional CTN), desde que seus nomes constem na respectiva certidão; (destaquei) Analisando o disposto na Lei Estadual n. 3.505/2015 que modificou o caput do art. 2º da Lei n. 2.913/2012, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, pela sua 1ª Câmara Criminal, à unanimidade, a decidir o Recurso em Sentido Estrito n. 0001837-92.20198220501, cujo relator foi o Eminentíssimo Desembargador Daniel Ribeiro Lagos destacou que ao estabelecer novo parâmetro aos fins de cobrança de crédito tributário por meio de execução fiscal, elevou o parâmetro para 1.000 UPF's, cujo valor atualizado equivaleria a R\$ 70.680,00 No mesmo sentido cito outro precedente: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SUPRESSÃO DE TRIBUTOS. DENÚNCIA REJEITADA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA O EXERCÍCIO DA AÇÃO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PARÂMETRO PECUNIÁRIO. LEI ESTADUAL QUE REGULAMENTA O AJUIZAMENTO DAS EXECUÇÕES FISCAIS. MÍNIMA LESIVIDADE DA CONDUTA E BAIXA PERICULOSIDADE SOCIAL. SENTENÇA MANTIDA. Para aplicação do princípio da insignificância aos delitos de sonegação fiscal de tributos estaduais, deve-se considerar como parâmetro a legislação do ente federativo disciplinadora do quantum mínimo para ajuizamento das ações de execução fiscal, bem como o valor original do crédito tributário, desprovido de multa e juros. Sendo o crédito tributário de valor inferior ao parâmetro contemplado na legislação estadual, resta evidenciada a mínima lesividade da conduta, o que, somado à baixa periculosidade social do agente e ao reduzido grau de reprovabilidade em seu comportamento, autoriza o reconhecimento do princípio da insignificância e justifica a rejeição da denúncia, por ausência de justa causa para o ajuizamento da ação penal (art. 395, III, do CPP). RSE n. 0009570-12.2019.8.22.0501 (1ª Câmara Criminal / TJRO), Rel. Juiz Sérgio William Domingues Teixeira, Julgado em 13.02.2020, Publicado DJe 21.02.2020. (Destaquei)

Por fim, insta seja destacado que o próprio Ministério Público de modo recorrente tem promovido o arquivamento de Procedimentos Investigatórios instaurados para apurar suposta prática de crimes contra a ordem tributária, cujo valor dos débitos fiscais atualizados não ultrapasse a 10 (dez) salários mínimos, que atualmente corresponde a R\$ 10.450,00 (dez mil quatrocentos e cinquenta reais), com base no princípio da insignificância, tendo inclusive, editado a Nota Técnica Jurídica n. 001/2019-CAOP-CRI nesse sentido. Portanto, não obstante a conduta ser formalmente típica, é insignificante para ocasionar a incidência do Direito Penal (atipicidade material), pois há inexpressiva lesão jurídica ao bem juridicamente tutelado, não merecendo atenção do ramo mais agressivo do ordenamento jurídico, razão pela qual a absolvição é imperiosa. II b) 2º Fato Delituoso Auto de Infração n. 20172700100604. De igual modo, verifica-se que os elementos de prova reunidos nos autos em relação ao segundo fato descrito na inicial não se mostram suficientes para demonstrar, com segurança, que nos meses de janeiro a dezembro de 2014, o acusado, na qualidade de administrador na qualidade de administrador da

empresa T. D. S. Comércio e Beneficiamento de Madeiras Eireli EPP, inscrita no CNPJ sob o n. 14.517.489/0001-88, reduziu a arrecadação de Tributos Estaduais ICMS, ao omitir informações, bem como ao prestar declarações falsas às autoridades fazendárias, conforme descrito no Auto de Infração n. 20172700100604 (fls. 36).

¹ Autos n. 0002211-11.2019.8.22.0501, 0002209-41.20198220501, 0002207-71.2019.8.22.0501, 0002314-18.2019.8.22.0501, 0002353-15.2019.8.22.0501, 0002315-03.2019.8.22.0501, 0002493-49.2019.8.22.0501, 0002498-71-2019.8.22.0501, 0002460-59.2019.8.22.0501, 0002509-03.2019.8.22.0501, 0002321-10.2019.8.22.0501, 0002636-38-2019.8.22.0501, 0002634-68.2019.8.22.0501, 000263298-2019.8.22.0501 e 0003377-78.2019.8.22.0501. Em que pese a materialidade deste delito encontrar-se bem demonstrada por meio do auto de infração supramencionado, Relatório Fiscal (fls. 36-v/38), Designação de Fiscalização de Estabelecimento (fl. 39), Relatório comparativo de NFEs x GIAMs 2014 (fl. 42), Planilhas de valores pagos, GIAMs e comparativos (fls. 43/65), Consulta à REDESIM (fl. 66), Relatório de Conta Corrente do Contribuinte (fl. 67-v), Certidão de Lançamento na Dívida Ativa n. 20180200013841 (fl. 76), além da prova oral produzida no curso do processo. A autoria, no entanto, não encontrou o necessário respaldo probatório. Isto porque ao ser inquirido no Juízo deprecado, em relação ao segundo fato narrado na inicial, a testemunha Auditor-Fiscal Francisco das Chagas Barroso disse que participou da lavratura do auto de infração acostado aos autos à fl. 36 esclarecendo que a empresa foi autuada por ter deixado de lançar no livro de registro de saídas várias notas fiscais e, por consequência não ter declarado nas GIAM's as operações de saída dessas mercadorias, suprimindo a arrecadação imposto devido. Explicou, ainda, que a atuação foi realizada com base nas informações obtidas no banco de dados do sistema da SEFIN, as quais são prestadas pelo próprio contribuinte. Conforme destacado anteriormente, o denunciado não compareceu em Juízo para apresentar sua versão dos fatos, entretanto, ao ser ouvido em 29.06.2017, na condição de declarante, em Procedimento Investigatório Criminal diverso instaurado para apurar os fatos descritos nos Autos de Infração n. 20152700100025 e 20152700100026 envolvendo a empresa T. D. S. Comércio e Beneficiamento de Madeiras Eireli-EPP (v. fls. 79/80), este declarou que: () Que é o atual sócio-proprietário e administrador da empresa T. D. S. Comércio e Beneficiamento de Madeiras Eireli EPP. Alega que veio ao Ministério Público porque a notificação encaminhada à antiga sócia Doraci de Oliveira Felizardo, foi recebida pelo contador da empresa, que entrou em contato com o declarante. (...) Ao tomar conhecimento dos débitos fiscais registrados nos autos, o declarante afirmou que, quando adquiriu a empresa, ficou acordado que assumiria os débitos fiscais registrados em nome da pessoa jurídica, entretanto, o declarante não sabia que o débito era tão alto. Disse que passou a prestar serviços na empresa autuada no ano de 2014, quando Doraci resolveu vender a empresa e o declarante resolveu adquirir a empresa. Informa que, em verdade, passou a prestar serviço junto a empresa autuada em outubro de 2013, tendo adquirido a empresa em março de 2014, porém, a empresa permaneceu no nome de Doraci até fevereiro de 2015, quando foi realizada a alteração contratual da empresa para o seu nome. () Cumpre ressaltar, por oportuno, que às fls. 30/31 dos autos consta a Segunda Alteração do Contrato Social da Empresa D. & F Comércio e Beneficiamento de Madeiras Eireli EPP na qual a Sra. Doraci de Oliveira retira-se da empresa e a transfere para o denunciado Tiago Daniel Sousa, sendo que só a partir do dia 10 de

fevereiro de 2015 o nome empresarial da pessoa jurídica passou a ser T. D. S. Comércio e Beneficiamento de Madeiras Eireli EPP, razão pela qual a acusação de que o réu tenha reduzido a arrecadação de tributos estaduais desta empresa no ano de 2014 é no mínimo inconsistente. Feitas tais ponderações e após a análise detalhada dos autos constato que embora houvessem indícios da participação do acusado no delito em comento na fase extrajudicial, em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não se conseguiu reproduzir tais elementos, tendo em vista que as provas colhidas mostraram-se insuficientes para atestar que o denunciado era o administrador da empresa T. D. S. Comércio e Beneficiamento de Madeiras Eireli EPP no período de janeiro a dezembro de 2014. A prova judicial consistente exclusivamente nas declarações do réu prestadas na fase extrajudicial não esclarece de forma segura a autoria do delito descrito no segundo fato da denúncia, sendo, portanto, insuficiente para ensejar a condenação. Consagrando o melhor entendimento jurisprudencial, o art. 155 do CPP determina efetivamente que é vedado ao juiz fundamentar sua DECISÃO exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação. O DISPOSITIVO em questão ressalva as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas, hipóteses que não se aplicam ao caso em exame. Por isso, constato que há, portanto, um impedimento legal para se condenar o acusado, qual seja, a ausência de provas judicializadas. Assim, do mesmo modo, em relação ao segundo fato, a solução juridicamente aceitável é a absolvição por insuficiência de provas acerca da autoria. Como esclarece Alberto Silva Franco, se uma condenação pudesse ter por suporte probatório apenas elementos retirados do inquérito policial, ficaria o Ministério Público, no limiar da própria ação penal, exonerado de comprovar a acusação, dando por provado o que pretendia provar, e a instrução criminal se transformaria numa atividade inconsequente. (TACrim, julgados 66/454, apud GRINOVER. As nulidades no processo penal. 11ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 116) Ademais, cumpre ressaltar que para prolação de um decreto penal condenatório é indispensável prova robusta que dê certeza da existência do delito e seu autor. A íntima convicção do Magistrado deve sempre se apoiar em dados objetivos indiscutíveis. Nesse sentido: APELAÇÃO. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. CRIME AMBIENTAL CONTRA A FAUNA. CONCURSO MATERIAL. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. IRRESIGNAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONDENAÇÃO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IN DUBIO PRO REO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA MONOCRÁTICA. IMPROVIMENTO DO APELO. 1. Se a prova é frágil e gera dúvida invencível quanto à autoria delitiva, a absolvição é medida que se impõe, devendo a SENTENÇA absolutória ser convalidada à luz do princípio in dubio pro reo. 2. Apelação não provida. (TJ-AC; APL 0001851-63.2011.8.01.0009; Ac. 19.272; Câmara Criminal; Rel. Des. Francisco Djalma; DJAC 16/09/2015; Pág. 45) Destaquei. APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. FURTO QUALIFICADO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. CONDENAÇÃO. IN DUBIO PRO REO. NÃO PROVIMENTO. É cediço que não havendo conjunto probatório suficiente para ensejar a condenação, torna-se cabível a absolvição em obediência ao princípio in dubio pro reo. (Apelação, Processo nº 0002090-19.2015.822.0017, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Valter de Oliveira, Data de julgamento: 05/10/2017). Destaquei. Por fim, vale observar que a presunção de inocência é um princípio constitucional descrito no art. 5º, inciso LVII, da CF segundo o qual ninguém será

considerado culpado até o trânsito em julgado da SENTENÇA penal condenatória. Portanto, reafirmo que não há como presumir a culpa do réu em face da acusação penal aqui formulada se o órgão acusador, em juízo, não produziu nenhuma prova de autoria apta a sustentar um decreto condenatório, limitando-se tão somente a trazer aos autos declarações prestadas pelo acusado em procedimento investigatório distinto, no qual fora ouvido na condição de declarante. É cediço que o acusado somente deve ser condenado, quando o juízo, na forma legal, tenha estabelecido os fatos que fundamentam a sua autoria e culpabilidade, com completa certeza. Subsistindo a menor dúvida que seja, deve o acusado ser absolvido, sendo este o caso dos autos. III- DISPOSITIVO: Diante de todo o exposto e considerando o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na inicial e, em consequência, ABSOLVO Tiago Daniel Sousa, devidamente qualificado nos autos, com fundamento no artigo 386, incisos III e VII, do Código de Processo Penal. Custas pelo Estado. Após o trânsito em julgado, procedam-se as comunicações de estilo e as baixas pertinentes e, após, arquivem os autos. P.R.I. Porto Velho-RO, quarta-feira, 22 de abril de 2020. Francisco Borges Ferreira Neto Juiz de Direito

Proc.: 0005044-65.2020.8.22.0501

Ação: Restituição de Coisas Apreendidas-Criminal

Requerente: Daiane Aguiar Lopes Maia Pinto

Advogado: José Roberto Soares da Silva (OAB-RO 7714)

DESPACHO:

Advogado(a/s): Abida Dias (OAB/RO 9197) Vistos. Trata-se de pedido de restituição de bem formulado pela requerente Daiane Aguiar Lopes Maia Pinto. Compulsando os autos, constatei que não foram juntados documentos indispensáveis a análise do pleito em questão, além disso, a cópia do documento pessoal da requerente encontra-se ilegível. Por essa razão, faculto a Defesa da requerente o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que proceda a juntada das cópias dos seguintes documentos: 1) Auto de Apresentação e Apreensão do bem reclamado; 2) Laudo de Exame Pericial do Veículo; 3) Cópia legível do documento pessoal da requerente. Se juntados no prazo estabelecido, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação. Caso, contrário, desde já INDEFIRO, o pedido. Intime-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 26 de junho de 2020. Francisco Borges Ferreira Neto Juiz de Direito

Proc.: 0005031-66.2020.8.22.0501

Ação: Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)

Requerente: Marcelo da Costa Silva

Advogado: Raimundo Costa de Moraes (RO 10977)

DECISÃO:

Advogados: Aécio de Castro Barbosa (OAB/RO 4510) e Raimundo Costa de Moraes (OAB/RO 10.977). Vistos etc. Trata-se de pedido de liberdade provisória, com ou sem fiança, formulado pela Defesa de Marcelo da Costa e Silva, preso em flagrante delito no dia 30.05.2020 e denunciado pela prática dos delitos descritos no artigo 14, caput, da Lei 10.826/2003 e artigo 330 do CP que, em suma, alega que não subsistem os motivos e fundamentos que deram ensejo à decretação da cautelar preventiva, mesmo porque preenche os requisitos para responder pela acusação em liberdade, pois tem residência fixa e trabalho lícito. Alternativamente, requereu a substituição da prisão por outra medida cautelar menos gravosa. Ao pedido juntou cópia de documentos pessoais e comprovante de residência, dentre outros. Relatei brevemente. DECIDO. O

pedido de revogação da prisão preventiva não deve ser deferido. Cumpre observar que o requerente teve a prisão convertida em preventiva fundado no que prescrevem os artigos 310, inciso II, 312 e 313, II, todos do Código de Processo Penal. Nessas condições, a manutenção da prisão cautelar é necessária, pois visa a garantia da ordem pública, sobretudo para evitar que o requerente volte a delinquir, como também visa assegurar a aplicação da lei penal em caso de eventual condenação. Ademais, recentemente analisei a necessidade da prisão do requerente ao proferir DECISÃO acerca de pedido de revogação da prisão preventiva formulado nos autos principais. A par disso, não foi trazido pela Defesa fato novo que justifique o reexame dessa questão em 1º Grau de Jurisdição, pois a mera juntada de fotocópias de documentos de identificação pessoal e comprovante de endereço, não constitui fato novo. Nessas condições, a manutenção da prisão cautelar continua necessária, pois visa a garantia da ordem pública, sobretudo para evitar que o requerente, cuja periculosidade vê-se demonstrada, continue delinquindo. Deve-se ter em mente que mesmo para aqueles que possuem condições pessoais favoráveis, não há óbice à custódia cautelar, quando existir fundamento legal, máxime no caso do requerente, que registra duas condenações definitivas. Registre-se, igualmente, que se existindo fundamento legal para a manutenção da prisão cautelar, não se deve substituir a privação preventiva por medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que tais medidas se revelariam inadequadas e insuficientes. Outrossim, não poderá ser concedida a fiança quando presentes os motivos que autorizam a decretação da prisão preventiva, conforme dispõe o art. 324 do CPP. POR ISSO, ratificando a DECISÃO que converteu a prisão do requerente em preventiva, por seus fundamentos de fato e de direito, indefiro o pedido. Intime-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 26 de junho de 2020. Francisco Borges Ferreira Neto Juiz de Direito Obedes Silva Nery
Diretor de Cartório

3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal

3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho-RO

Juiz: Franklin Vieira dos Santos

Escrivã Judicial: Rosimar Oliveira Melocra

Endereço eletrônico: pvh3criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0001925-33.2019.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Edgar Brasil Botelho

Advogado: Pedro Pereira de Oliveira (OAB/RO 4282)

DESPACHO:

Vistos. Tendo em vista o estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) por doença respiratória causada pelo coronavírus (Covid-19) e as recomendações da Organização Mundial de Saúde (OMS), bem como a Resolução nº 313 do Conselho Nacional de Justiça e o Ato Conjunto nº 006/2020-PR-CGJ deste Tribunal, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 06 de julho de 2020, às 10h30min. Intimem-se e expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, quinta-feira, 16 de abril de 2020. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0009742-51.2019.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Elivelton Pereira dos Santos, Fabrício de Brito Garcia, Felipe Almeida do Nascimento

Advogado:Dimas Queiroz de Oliveira Junior (OAB/RO 2622), Raphael Tavares Coutinho (OAB/RO 9566)

DESPACHO:

Vistos. Tendo em vista o estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) por doença respiratória causada pelo coronavírus (Covid-19) e as recomendações da Organização Mundial de Saúde (OMS), bem como a Resolução nº313 do Conselho Nacional de Justiça e o Ato Conjunto nº 006/2020-PR-CGJ deste Tribunal, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 06 de julho de 2020, às 09h00min. Intimem-se e requirite-se os acusados e seus defensores, bem como o Ministério Público. Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de abril de 2020. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito
Rosimar Oliveira Melocra
Escrivã Judicial

4ª VARA CRIMINAL

4º Cartório Criminal

Proc.: 0003742-98.2020.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Enoc Moreira de Oliveira

Advogado:Daison Nobre Belo (OAB/RO 4796)

FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima acerca da data da audiência por videoconferência designada, conforme DESPACHO proferido pela MM.Juíza.

DESPACHO:Vistos.Considerando a atual conjuntura, marcada pelos sérios riscos epidemiológicos decorrentes da pandemia causada pelo novo coronavírus, com base no artigo 7º da Recomendação n. 62, de 17 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça e artigo 4º do Ato Conjunto n. 009/2020-PR-CGJ, de 24 de abril de 2020 do TJ/RO, faz-se necessário designar audiência de instrução processual por videoconferência nos presentes autos, o qual trata de pessoa presa.Em tempo de anormalidade, com a designação urgente de audiência por videoconferência para feitos que tratam de pessoas presa, designo o dia 06-07-2020, às 10h, para fins de realização do ato processual.Expeça-se o necessário, oficiando-se à Secretaria de Justiça e à Polícia Civil para fins da participação do acusado e das testemunhas policiais civis.Encaminhe-se cópia dos autos digitalizados às partes, nos endereços eletrônicos informados à secretaria deste juízo.Porto Velho-RO, sexta-feira, 19 de junho de 2020.Juliana Paula Silva da Costa Juíza de Direito.

Proc.: 0015288-87.2019.8.22.0501

Ação:Pedido de Busca e Apreensão Criminal

Requerente:D. de P. do 3. D.

Requerido:A. A.

DECISÃO:

DECISÃO Vistos.Trata-se de requerimento apresentado por Lindomar Rocha Silva, através de sua advogada, com fundamento no artigo 159 do Código de Processo Civil, pugnando por nomeação como depositária do veículo apreendido no IPL n. 104/2019/3ªDP. Em síntese, a requerente justifica a necessidade do pedido,

considerando estarem suspensas diversas atividades e que o veículo poderia sofrer estragos, resultando em perdas.Argumenta a requerente que a pandemia pode vir a estender a suspensão das atividades policiais não essenciais, ficando ainda por mais tempo sem resolução do processo, sendo possível o instituto do depositário para resguardar o bem, requerendo seja nomeada como tal.Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido.É o relatório. Decido.O Código de Processo Penal, estabelece, a partir de seu artigo 118, que "antes de transitar em julgado a SENTENÇA final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo". Ademais, dispõe o art. 120, do mesmo Codex que: "a restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. Com efeito, analisando detidamente os autos, verifica-se que, embora a petionária alegue ser a verdadeira proprietária do automóvel Pálio, marca Fiat, ano 2014/2015, cor prata, placa NDN-0156, Renavam 1027260150, Chassi 9BD17122LF993718, as investigações se encontram em andamento, visando a esclarecer os fatos.Após a análise dos supostos fatos e fundamentos apresentados, em que pesem os argumentos apresentados pela requerente, a mesma não comprovou os supostos estragos e perdas narrados, assistindo razão ao Promotor de Justiça, em sua manifestação, quando sustenta o indeferimento do pedido.Verifica-se que o veículo em questão foi apreendido nos autos do inquérito n. 104/2019/3ªDP e, especificamente quanto à propriedade do veículo apreendido nos autos, ainda não elucidada a real propriedade, até porque, há um terceiro não mencionado até então, justamente com quem o veículo estava quando foi apreendido e que ainda não apresentou sua versão.Assim, considerando que as oitivas ainda não foram concluídas, entendo ser necessária, no momento, a manutenção da apreensão do veículo, por ainda interessar à investigação.De igual modo, entendo não ser possível a nomeação da petionária como depositária do veículo apreendido. Isto porque o veículo ainda interessa às investigações para os esclarecimentos dos fatos e por não haver previsão legal na esfera criminal para a nomeação do proprietário do bem como depositário.A propósito, eis a ementa de um acórdão que ilustra a matéria.APELAÇÃO CRIMINAL – RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA – VEÍCULO – NÃO CABIMENTO – PROPRIETÁRIA TERCEIRA DE BOA FÉ – NOMEAÇÃO COMO FIEL DEPOSITÁRIA – IMPOSSIBILIDADE – JUSTIÇA GRATUITA – APELANTE HIPOSSUFICIENTE – POSSIBILIDADE 1. Enquanto a coisa apreendida interessar à investigação e ao processo criminal, ainda que pertencente a terceiro de boa-fé, temerária se mostra a sua restituição à petionária. 2. Consoante o artigo 62, da Lei 11.343, o veículo utilizado para a prática dos crimes previstos nessa Lei, ficarão sob a custódia da autoridade da polícia judiciária, não havendo previsão legal para a nomeação da proprietária do bem como depositária fiel. 3. Comprovada a hipossuficiência da petionária, faz ela jus aos benefícios da Justiça gratuita. (TJ-MG – APR: 10024180510968001 MG, Relator: Denise Pinho da Costa Val, Data de Julgamento: 04/12/2018, Data de Publicação: 14/12/2018).(grifo nosso)Assim sendo, enquanto o bem interessar às investigações ou ao processo criminal, como no caso em tela, o veículo deverá permanecer apreendido Insta salientar que, com o deslinde processual e melhor elucidação dos fatos, o direito de propriedade será esclarecido, havendo a possibilidade de restituição do bem, eis que se encontra devidamente apreendido, sendo o eventual perecimento do bem, por si só, inviável fundamento para nomeação de depositário, devendo atender todos os requisitos dispostos no Código de

Processo Penal. Diante do fundamento exposto, INDEFIRO o pleito requerido, determinando a manutenção da apreensão do veículo Pálio, marca Fiat, ano 2014/2015, cor prata, placa NDN-0156, Renavam 1027260150, Chassi 9BD17122LF993718, nos autos do inquérito n. 104/2019/3^oDP. Intime-se a requerente, por meio de sua advogada, via D.J., e cientifique-se o Ministério Público.Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de junho de 2020.Juliana Paula Silva da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0002964-31.2020.8.22.0501

Ação:Pedido de Busca e Apreensão Criminal

Requerente:G. de A. E. de C. A. C. O.

Requerido:A. A.

DECISÃO:

Vistos.Trata-se de requerimento apresentado por Empresa de Desenvolvimento Urbano - EMDUR, através de sua advogada, com fundamento no artigo 120 do Código de Processo Penal, pugnando por restituição de coisa apreendida nos autos em epígrafe.Em síntese, a requerente justifica a necessidade do pedido, considerando serem os equipamentos imprescindíveis às atividades e que referidos bens não têm vinculação com os fatos investigados no bojo da operação que culminou com a apreensão dos mesmos.Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido, considerando que os bens ainda interessam ao processo e que não se encontra expirado o prazo concedido por este Juízo para a análise do material apreendido.É o relatório. Decido.O Código de Processo Penal, estabelece, a partir de seu artigo 118, que “antes de transitar em julgado a SENTENÇA final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo”. Ademais, dispõe o art. 120, do mesmo diploma legal que: “a restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. Com efeito, analisando detidamente os autos, verifica-se que, embora a requerente alegue ser proprietária dos bens apreendidos, as investigações se encontram em pleno andamento, visando a esclarecer os fatos.Após a análise dos supostos fatos e fundamentos apresentados, em que pesem os argumentos apresentados pela requerente, verifico assistir razão ao Ministério Público, em sua manifestação quando sustenta o indeferimento do pedido.Verifica-se que os bens em questão foram apreendidos nos presentes autos e, especificamente quanto à propriedade dos mesmos, não pairam dúvidas. Contudo, como bem aponta o órgão ministerial, ainda há a necessidade de realização de perícia técnica nos equipamentos indicados e, o prazo inicialmente concedido por este Juízo ainda não se encontra expirado.Assim, considerando que os bens requeridos ainda interessam às investigações, entendo ser necessário, no momento, a manutenção da apreensão dos mesmos.Assim sendo, enquanto o bem interessar às investigações, como no caso em tela, os mesmos deverão permanecer apreendidos, devendo-se observar nos autos correlatos o prazo inicialmente deferido. Diante do fundamento exposto, INDEFIRO o pleito, determinando a manutenção da apreensão dos bens até que se expire o prazo concedido ou que deixem de interessar ao processo.Intime-se a requerente, por meio de sua advogada, via D.J. e cientifique-se o Ministério Público.Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de junho de 2020.Juliana Paula Silva da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0015288-87.2019.8.22.0501

Ação:Pedido de Busca e Apreensão Criminal

Requerente:D. de P. do 3. D.

Requerido:A. A.

Advogado:Jussara dos Santos Ramos (OAB/RO 6758)

FINALIDADE: INTIMAR a advogada acima acerca da DECISÃO proferida pela MM. Juíza.

DECISÃO:DECISÃO Vistos.Trata-se de requerimento apresentado por Lindomar Rocha Silva, através de sua advogada, com fundamento no artigo 159 do Código de Processo Civil, pugnando por nomeação como depositária do veículo apreendido no IPL n. 104/2019/3^oDP.Em síntese, a requerente justifica a necessidade do pedido, considerando estarem suspensas diversas atividades e que o veículo poderia sofrer estragos, resultando em perdas. Argumenta a requerente que a pandemia pode vir a estender a suspensão das atividades policiais não essenciais, ficando ainda por mais tempo sem resolução do processo, sendo possível o instituto do depositário para resguardar o bem, requerendo seja nomeada como tal.Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido.É o relatório. Decido.O Código de Processo Penal, estabelece, a partir de seu artigo 118, que antes de transitar em julgado a SENTENÇA final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo Ademais, dispõe o art. 120, do mesmo Codex que: a restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. Com efeito, analisando detidamente os autos, verifica-se que, embora a petionária alegue ser a verdadeira proprietária do automóvel Pálio, marca Fiat, ano 2014/2015, cor prata, placa NDN-0156, Renavam 1027260150, Chassi 9BD17122LF993718, as investigações se encontram em andamento, visando a esclarecer os fatos.Após a análise dos supostos fatos e fundamentos apresentados, em que pesem os argumentos apresentados pela requerente, a mesma não comprovou os supostos estragos e perdas narrados, assistindo razão ao Promotor de Justiça, em sua manifestação, quando sustenta o indeferimento do pedido.Verifica-se que o veículo em questão foi apreendido nos autos do inquérito n. 104/2019/3^oDP e, especificamente quanto à propriedade do veículo apreendido nos autos, ainda não elucidada a real propriedade, até porque, há um terceiro não mencionado até então, justamente com quem o veículo estava quando foi apreendido e que ainda não apresentou sua versão.Assim, considerando que as oitivas ainda não foram concluídas, entendo ser necessária, no momento, a manutenção da apreensão do veículo, por ainda interessar à investigação.De igual modo, entendo não ser possível a nomeação da petionária como depositária do veículo apreendido. Isto porque o veículo ainda interessa às investigações para os esclarecimentos dos fatos e por não haver previsão legal na esfera criminal para a nomeação do proprietário do bem como depositário.A propósito, eis a ementa de um acórdão que ilustra a matéria.APELAÇÃO CRIMINAL RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA VEÍCULO NÃO CABIMENTO PROPRIETÁRIA TERCEIRA DE BOA FÉ NOMEAÇÃO COMO FIEL DEPOSITÁRIA IMPOSSIBILIDADE JUSTIÇA GRATUITA APELANTE HIPOSSUFICIENTE POSSIBILIDADE 1. Enquanto a coisa apreendida interessar à investigação e ao processo criminal, ainda que pertencente a terceiro de boa-fé, temerária se mostra a sua restituição à petionária. 2. Consoante o artigo 62, da Lei 11.343, o veículo utilizado para a prática dos crimes previstos nessa Lei, ficarão sob a custódia da autoridade da polícia judiciária, não havendo previsão legal para a nomeação da proprietária do bem como depositária fiel. 3. Comprovada a hipossuficiência da petionária, faz ela jus aos benefícios da Justiça gratuita. (TJ-MG APR: 10024180510968001 MG, Relator: Denise Pinho da Costa Val, Data de Julgamento: 04/12/2018, Data de Publicação: 14/12/2018).(grifo nosso)Assim

sendo, enquanto o bem interessar às investigações ou ao processo criminal, como no caso em tela, o veículo deverá permanecer apreendido. Insta salientar que, com o deslinde processual e melhor elucidação dos fatos, o direito de propriedade será esclarecido, havendo a possibilidade de restituição do bem, eis que se encontra devidamente apreendido, sendo o eventual perecimento do bem, por si só, inviável fundamento para nomeação de depositário, devendo atender todos os requisitos dispostos no Código de Processo Penal. Diante do fundamento exposto, INDEFIRO o pleito requerido, determinando a manutenção da apreensão do veículo Pálio, marca Fiat, ano 2014/2015, cor prata, placa NDN-0156, Renavam 1027260150, Chassi 9BD17122LF993718, nos autos do inquérito n. 104/2019/3ªDP. Intime-se a requerente, por meio de sua advogada, via D.J., e cientifique-se o Ministério Público. Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de junho de 2020. Juliana Paula Silva da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0015379-80.2019.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Jeinison Azevedo de Oliveira, Jonathan de Souza Erasmo

Advogado: Maria José Pereira Leite e França (OAB RO 9607), Noé de Jesus Lima (OAB/RO 9407)

DESPACHO:

Vistos. Intime-se a defesa de Jeinison Azevedo de Oliveira para se manifestar acerca do teor da certidão de fl. 288. Certifique-se a tempestividade do recurso. Após, façam os autos conclusos. Porto Velho-RO, sexta-feira, 26 de junho de 2020. Juliana Paula Silva da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0002964-31.2020.8.22.0501

Ação: Pedido de Busca e Apreensão Criminal

Requerente: G. de A. E. de C. A. C. O.

Requerido: A. A.

Advogado: Lucas Rodrigues Sicheroli (OAB/RO 9837), Rennan Alberto Vlácio do Couto (OAB/RO 10143), Bruno Valverde Chahaira (OAB/PR 52.860), Maria Letice Pessoa Freitas (OAB/RO 2615), RENAN DE SOUZA CAMPOS (OAB/RO 951)

FINALIDADE: INTIMAR os advogado acima acerca da DECISÃO proferida pela MM. Juíza.

DECISÃO: Vistos. Trata-se de requerimento apresentado por Empresa de Desenvolvimento Urbano - EMDUR, através de sua advogada, com fundamento no artigo 120 do Código de Processo Penal, pugnando por restituição de coia apreendida nos autos em epígrafe. Em síntese, a requerente justifica a necessidade do pedido, considerando serem os equipamentos imprescindíveis às atividades e que referidos bens não têm vinculação com os fatos investigados no bojo da operação que culminou com a apreensão dos mesmos. Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido, considerando que os bens ainda interessam ao processo e que não se encontra expirado o prazo concedido por este Juízo para a análise do material apreendido. É o relatório. Decido. O Código de Processo Penal, estabelece, a partir de seu artigo 118, que antes de transitar em julgado a SENTENÇA final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Ademais, dispõe o art. 120, do mesmo diploma legal que: a restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. Com efeito, analisando detidamente os autos, verifica-se que, embora a requerente alegue ser proprietária dos bens apreendidos, as

investigações se encontram em pleno andamento, visando a esclarecer os fatos. Após a análise dos supostos fatos e fundamentos apresentados, em que pesem os argumentos apresentados pela requerente, verifico assistir razão ao Ministério Público, em sua manifestação quando sustenta o indeferimento do pedido. Verifica-se que os bens em questão foram apreendidos nos presentes autos e, especificamente quanto à propriedade dos mesmos, não pairam dúvidas. Contudo, como bem aponta o órgão ministerial, ainda há a necessidade de realização de perícia técnica nos equipamentos indicados e, o prazo inicialmente concedido por este Juízo ainda não se encontra expirado. Assim, considerando que os bens requeridos ainda interessam às investigações, entendo ser necessário, no momento, a manutenção da apreensão dos mesmos. Assim sendo, enquanto o bem interessar às investigações, como no caso em tela, os mesmos deverão permanecer apreendidos, devendo-se observar nos autos correlatos o prazo inicialmente deferido. Diante do fundamento exposto, INDEFIRO o pleito, determinando a manutenção da apreensão dos bens até que se expire o prazo concedido ou que deixem de interessar ao processo. Intime-se a requerente, por meio de sua advogada, via D.J. e cientifique-se o Ministério Público. Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de junho de 2020. Juliana Paula Silva da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0002619-65.2020.8.22.0501

Ação: Procedimento Investigatório do MP (Peças de Informação)

Requerente: M. P. do E. de R.

Requerido: A. A.

Advogado: Francisco Alves Pinheiro Filho (OAB/RO 568), César Macedo de Sousa (OAB/RO 6358)

FINALIDADE: INTIMAR os advogados acima acerca do DESPACHO proferido pela MM. Juíza.

DESPACHO: Vistos, Considerando o disposto no art. 4º, §7º, in fine, da Lei 12.850/13, quanto à necessidade de designação de audiência para fins de eventual homologação do acordo de colaboração premiada, intime-se o colaborador, na pessoa de seu advogado, para que manifeste eventual interesse na realização da referida audiência por videoconferência, tendo em vista a situação excepcional vivenciada em razão da COVID-19. Caso haja o interesse do colaborador e seu patrono, informe, desde logo, o número de telefone celular, a fim de viabilizar a realização da audiência por meio das plataformas digitais (zoom, google meet, skype, WhatsApp) para esse fim. Com a resposta do colaborador, venham-me os autos conclusos. Dê-se ciência da manifestação ministerial. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de junho de 2020. Juliana Paula Silva da Costa Juíza de Direito.

Proc.: 0001254-73.2020.8.22.0501

Ação: Procedimento Investigatório do MP (Peças de Informação)

Requerente: M. P. do E. de R.

Requerido: A. A.

Advogado: César Macedo de Sousa (OAB/RO 6358), Francisco Alves Pinheiro Filho (OAB/RO 568)

FINALIDADE: INTIMAR os advogados acima acerca do despacho proferido pela MM. Juíza.

DESPACHO: Vistos, Considerando o disposto no art. 4º, §7º, in fine, da Lei 12.850/13, quanto à necessidade de designação de audiência para fins de eventual homologação do acordo de colaboração premiada, intime-se o colaborador, na pessoa de seu advogado, para que manifeste eventual interesse na realização da referida audiência por videoconferência, tendo em vista a situação excepcional vivenciada em razão da COVID-19. Caso haja

o interesse do colaborador e seu patrono, informe, desde logo, o número de telefone celular, a fim de viabilizar a realização da audiência por meio das plataformas digitais para esse fim. Com a resposta do colaborador, retornem-me os autos conclusos. Dê-se ciência da manifestação ministerial. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de junho de 2020. Juliana Paula Silva da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0015379-80.2019.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Jeinison Azevedo de Oliveira, Jonathan de Souza Erasmo

Advogado: Maria José Pereira Leite e França (OAB RO 9607), Noé de Jesus Lima (OAB/RO 9407)

FINALIDADE: INTIMAR os advogados acima acerca do DESPACHO proferido pela MM. Juíza.

DESPACHO: Vistos. Intime-se a defesa de Jeinison Azevedo de Oliveira para se manifestar acerca do teor da certidão de fl. 288. Certifique-se a tempestividade do recurso. Após, façam os autos conclusos. Porto Velho-RO, sexta-feira, 26 de junho de 2020. Juliana Paula Silva da Costa Juíza de Direito

1º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7020497-60.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: A. G. THIBES - ME - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

1. Com fulcro no caput do artigo 40 da LEF e na Súmula 314 do STJ, suspendo o trâmite processual por um ano.
2. Decorrido o lapso temporal, certifique-se e encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.
3. Após o prazo de cinco anos, intime-se a Exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição, comprovando, de logo, em sendo o caso, eventual causa interruptiva e/ou suspensiva do mencionado instituto.
4. A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que encontrados bens suficientes à penhora.

Intime-se e cumpra-se.

Porto Velho-RO, 26 de junho de 2020.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7012042-72.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: T. F. ENGENHARIA LTDA - ME - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Cite-se para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Bacenjud, Renajud, Infojud, Serasajud, SREI e CNIB).
2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.
3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.

Cumpra-se. Sirva o DESPACHO como MANDADO.

Endereço: RUA ABUNA, 1355, LETRA D, OLARIA, CEP: 76801-273, Porto Velho/RO.

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas;
2. O pagamento dos honorários será feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4;
3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 26 de junho de 2020.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0198154-51.1995.8.22.0001

EXEQUENTE: E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: W. T. N. - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,
 Procedo a remoção da constrição no sistema Renajud (anexo).
 À CPE: certifique-se o trânsito em julgado da SENTENÇA de ID 37670585.
 Após, archive-se com as baixas de estilo.
 Cumpra-se.
 Porto Velho-RO, 26 de junho de 2020.
 Fabíola Cristina Inocêncio
 Juiz(a) de Direito
 (assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
 Fórum Geral Desembargador César Montenegro
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
 Porto Velho-RO.
 Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7055074-64.2019.8.22.0001
 EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
 EXECUTADO: APARECIDA AMARAL DE SOUZA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
 DESPACHO
 Vistos,
 Certifique-se o trânsito em julgado.
 Após, archive-se.
 Porto Velho-RO, 26 de junho de 2020.
 Fabíola Cristina Inocêncio
 Juiz(a) de Direito
 (assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
 Fórum Geral Desembargador César Montenegro
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
 Porto Velho-RO.
 Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0118207-88.2008.8.22.0001
 EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
 EXECUTADOS: J. A. B. DO SACRAMENTO - ME, JESSE APARECIDA BONFIN DO SACRAMENTO - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ALINE DAROS FERREIRA, OAB nº RO3353, ED CARLO DIAS CAMARGO, OAB nº RO7357, CARLA SOARES CAMARGO, OAB nº RO10044, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
 DECISÃO
 Vistos,
 1. Com fulcro no caput do artigo 40 da LEF e na Súmula 314 do STJ, suspendo o trâmite processual por um ano.
 2. Decorrido o lapso temporal, certifique-se e encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.
 3. Após o prazo de cinco anos, intime-se a Exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição, comprovando, de logo, em sendo o caso, eventual causa interruptiva e/ou suspensiva do mencionado instituto.

4. A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que encontrados bens suficientes à penhora.
 Intime-se e cumpra-se.
 Porto Velho-RO, 26 de junho de 2020.
 Fabíola Cristina Inocêncio
 Juiz(a) de Direito
 (assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
 Fórum Geral Desembargador César Montenegro
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
 Porto Velho-RO.
 Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7041977-65.2017.8.22.0001
 EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
 EXECUTADO: MULTIMEX S/A - ADVOGADOS DO EXECUTADO: EDUARDO AUGUSTO VIEIRA FERRACINI, OAB nº ES21352, ANDRE AZAMBUJA DA ROCHA, OAB nº DF41768
 DESPACHO
 Vistos,
 Intime-se a Fazenda para esclarecer, em dez dias, quanto ao recolhimento das custas da carta precatória (Proc. n. 0007145-84.2019.8.08.0021 – Vara da Fazenda Pública Estadual, Municipal, Registros Públicos e Meio Ambiente da Comarca de Guarapari/ES).
 Cumpra-se.
 Porto Velho-RO, 26 de junho de 2020.
 Fabíola Cristina Inocêncio
 Juiz(a) de Direito
 (assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
 Fórum Geral Desembargador César Montenegro
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
 Porto Velho-RO.
 Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 1000077-78.2015.8.22.0001
 EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
 EXECUTADO: SG DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - ADVOGADO DO EXECUTADO: DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR, OAB nº AM1027
 DESPACHO
 Vistos,
 1. Proceda nova intimação da Fazenda para apresentar a cópia da CDA retificada na forma em que definida pelo TJRO (Id 25052519), no prazo de dez dias.
 2. Silente, retornem conclusos para suspensão do art. 40 da Lei 6.830/80.
 Cumpra-se.
 Porto Velho-RO, 26 de junho de 2020.
 Fabíola Cristina Inocêncio
 Juiz(a) de Direito
 (assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0306917-92.2008.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: AMIZEL RODRIGUES DO NASCIMENTO - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

1. Com fulcro no caput do artigo 40 da LEF e na Súmula 314 do STJ, suspendo o trâmite processual por um ano.

2. Decorrido o lapso temporal, certifique-se e encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.

3. Após o prazo de cinco anos, intime-se a Exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição, comprovando, de logo, em sendo o caso, eventual causa interruptiva e/ou suspensiva do mencionado instituto.

4. A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que encontrados bens suficientes à penhora.

Intime-se e cumpra-se.

Porto Velho-RO, 26 de junho de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0111681-76.2006.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS, PELICANO COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA, EDSON ALVES DE SOUSA - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

1. A consulta ao sistema Bacenjud foi infrutífera.

2. Devolva-se o feito ao arquivo provisório até outubro de 2023.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 26 de junho de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7046637-05.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO

EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MILTON CARLOS MENDES MENDONCA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

1. Com fulcro no caput do artigo 40 da LEF e na Súmula 314 do STJ, suspendo o trâmite processual por um ano.

2. Decorrido o lapso temporal, certifique-se e encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.

3. Após o prazo de cinco anos, intime-se a Exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição, comprovando, de logo, em sendo o caso, eventual causa interruptiva e/ou suspensiva do mencionado instituto.

4. A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que encontrados bens suficientes à penhora.

Intime-se e cumpra-se.

Porto Velho-RO, 26 de junho de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0032477-12.2008.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: BALA DE GENGIBRE DA AMAZONIA EIRELI - ME, JOAQUIM OCELIO LACERDA, FRANCISCO BEIJAMIM DE LACERDA - ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ANTONIO SANTANA MOURA, OAB nº RJ531

DECISÃO

Vistos,

1. Com fulcro no caput do artigo 40 da LEF e na Súmula 314 do STJ, suspendo o trâmite processual por um ano.

2. Decorrido o lapso temporal, certifique-se e encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.

3. Após o prazo de cinco anos, intime-se a Exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição, comprovando, de logo, em sendo o caso, eventual causa interruptiva e/ou suspensiva do mencionado instituto.

4. A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que encontrados bens suficientes à penhora.

Intime-se e cumpra-se.

Porto Velho-RO, 26 de junho de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7011998-53.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: CONSTRUTORA ROCHA MEDEIROS EIRELI - ME - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Cite-se para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Bacenjud, Renajud, Infojud, Serasajud, SREI e CNIB).

2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.

Cumpra-se. Sirva o DESPACHO como MANDADO.

Endereço: RUA ALEIJADINHO, N: 7885, Bairro: JUSCELINO KUBITSCHKE, CEP: 76829-420, Porto Velho/RO.

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas;

2. O pagamento dos honorários será feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4;

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 26 de junho de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone:(69)3217-1360-email:pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br,www.tjro.jus.br. Cumprimento de SENTENÇA : 0001265-60.2014.8.22.0001

EXEQUENTE: MACHADO & LACERDA LTDA - ME - EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADOS DO EXECUTADO: SABRINA PUGA, OAB nº RO4879, DANIEL HENRIQUE DE SOUZA GUIMARÃES, OAB nº GO24534, DANIEL PUGA, OAB nº BA21324, DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR, OAB nº AM1027, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

A consulta ao sistema Bacenjud restou infrutífera.

Intime-se a Fazenda para prosseguimento do cumprimento de SENTENÇA, sob pena de suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 26 de junho de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7013294-13.2020.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

NOVA MUTUM INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI - ME

DESPACHO INICIAL

1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Bacenjud, Renajud, Infojud, Serasajud, SREI e CNIB).

2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por MANDADO ou carta precatória, em caso de endereço fora do Estado de Rondônia.

5. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixe os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

7. Citado e inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA.

Prazo para cumprimento do MANDADO: 45 dias (art. 384, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: <https://www.sefin.ro.gov.br>). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas.

2. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do conselho curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4.

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Custas Judiciais”. Na página seguinte, selecionar “Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO” (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções “Custa inicial 1%” (cod. 1001.1), “Custa inicial adiada +1%” (cod. 1001.2) e “Custa final - Satisfação da execução” (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 26 de junho de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0243184-55.2008.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: JOSE DE OLIVEIRA VASCONCELOS - ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCELO LESSA PEREIRA, OAB nº RO1501, RENATO DA COSTA CAVALCANTE JUNIOR, OAB nº RO2390, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO, OAB nº RO4315, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

DESPACHO

Vistos,

Postergo a análise do pedido da Exequente.

O endereço indicado para realização da penhora do imóvel já foi diligenciado, no entanto, restou infrutífera conforme consta na certidão do Oficial de Justiça de (ID 37732677 p. 13).

A fim de evitar gastos desnecessários com a movimentação da máquina pública, dê-se vista dos autos à Fazenda para que junte o mapa de georreferenciamento da localização o imóvel, no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 26 de junho de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 1000427-66.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO DE CEREAIS GALÉS LTDA ME - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Proceda nova intimação da Fazenda para retificar a CDA n. 20150203701232, através da redução do valor da multa ao percentual de 90% “do valor do crédito fiscal apropriado indevidamente” (art. 77, V, alínea “a”, item 1 da Lei 688/96), no prazo de quinze dias.

2. Silente, retornem conclusos para suspensão do art. 40 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 26 de junho de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7012058-26.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: E. PEREIRA DOS SANTOS MERCADOS - ME - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Cite-se para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Bacenjud, Renajud, Infojud, Serasajud, SREI e CNIB).

2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.

Cumpra-se. Sirva o DESPACHO como CARTA.

Endereço: Rua Reco Reco, N 1870, Bairro: Castanheira, CEP 76.811-468, Porto Velho/RO.

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em “Serviços Públicos” escolher a opção “Impressão de DARE”. Em seguida, selecionar “Impressão pelo Nº do Complemento” e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção “Parcelamento de Dívida Ativa” e escolhida a quantidade de parcelas;

2. O pagamento dos honorários será feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4;

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Custas Judiciais”. Na página seguinte, selecionar “Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO” (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções “Custa inicial 1%” (cod. 1001.1), “Custa inicial adiada +1%” (cod. 1001.2) e “Custa final - Satisfação da execução” (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 26 de junho de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

1º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal:7002573-07.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: FINO SABOR COMERCIO E SERVICOS DE ALIMENTOS LTDA - ME, JULIO CESAR FERNANDES MARTINS BONACHE

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 25 de junho de 2020.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal:0044750-23.2008.8.22.0001

EXEQUENTE: E. D. R.

EXECUTADO: O. G. B.

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 25 de junho de 2020.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal:0064953-40.2007.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: CLEOMILDO DE MELO FREIRE, JOSE LUIZ LENZI, LUIS RODRIGUES BARBOSA, GERSON ACURSI

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 25 de junho de 2020.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Procedimento Comum Cível : 7045715-90.2019.8.22.0001

AUTOR: ITAMAR DOS SANTOS FERREIRA - ADVOGADOS DO

AUTOR: FELIPE GURJAO SILVEIRA, OAB nº RO5320, RENATA

FABRIS PINTO, OAB nº RO3126

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

1. Com o advento do NCPC o juízo de admissibilidade será feito somente pelo Tribunal de Justiça (art. 1010 §3º NCPC), inclusive: "Após as formalidades previstas nos §§1º e 2º os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz independentemente de juízo de admissibilidade".

2. Deste modo, remeta-se a apelação e as contrarrazões ao TJ com as homenagens de estilo.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 25 de junho de 2020.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal:0022277-43.2008.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: JACQUELINE DE OLINDA SILVA SANTOS, LA VITTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, ALDERIVA

FACANHA CARNEIRO

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 25 de junho de 2020.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7021574-46.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R.

EXECUTADO: SETEH ENGENHARIA LTDA

DESPACHO

Vistos,

1. No prazo máximo de dez dias, transfira o valor da conta judicial vinculada a estes autos, 2848 / 040 / 01631173-1, para a conta de SETEH ENGENHARIA LTDA (CNPJ: 26.742.502/0001-81), Banco do Bradesco, Agência nº 2274, Conta Corrente nº 7861-1;

2. Após, o Juízo deverá ser informado, com remessa dos respectivos comprovantes.

3. Decorrido o lapso temporal, solicite informações quanto à comprovação das transferências.

4. Ultimadas as providências, archive-se com as baixas de estilo.

Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 25 de junho de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7035114-25.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO

EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE

RONDÔNIA

EXECUTADO: CECILIO PEDRO DE SOUZA - ADVOGADO:

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Exequente para que se manifeste, em dez dias, acerca do pedido de parcelamento do débito proposto pelo Executado ID 33842628.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 25 de junho de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Embargos de Terceiro Cível : 7019899-72.2020.8.22.0001

EMBARGANTE: MADEIREIRA BOM JESUS LTDA - ME -

ADVOGADO DO EMBARGANTE: PABLO DIEGO MARTINS

COSTA, OAB nº RO8139

EMBARGADO: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO

EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE

RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.,

Intime-se a Embargante para proceder o recolhimento das custas processuais iniciais no percentual de 2% do valor da causa (art. 12, I da Lei 3.896/2016), no prazo de quinze dias, sob pena de não recebimento dos Embargos.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestações, retornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 25 de junho de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal:0218320-21.2006.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: EVALINO SINSEN DE MORAIS

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 25 de junho de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Embargos de Terceiro Cível : 7020539-75.2020.8.22.0001

EMBARGANTE: ROSIMEIRE COSTA VIEIRA - ADVOGADOS

DO EMBARGANTE: ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA,

OAB nº RO6575, DOUGLAS GOMES DA SILVA CRUZ, OAB nº

RO9802

EMBARGADO: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO

EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE

RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.,

Intime-se a Embargante para proceder o recolhimento das custas processuais iniciais no percentual de 2% do valor da causa (art. 12, I da Lei 3.896/2016), no prazo de quinze dias, sob pena de não recebimento dos Embargos.

Satisfeita a determinação supra, retornem conclusos com urgência para análise do pleito liminar.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 25 de junho de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 0153893-83.2004.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: MINERACAO TABOCA S A
DECISÃO

Vistos,

Em esclarecimento a solicitação de ID: 39841582 informo a executada que conforme se verifica do extrato em anexo, a transferência da quantia constrita via Bacenjud foi efetuada a conta judicial com número de identificação "072010000008817327".

A caixa econômica federal disponibiliza ao juízo duas formas de consulta às contas judiciais: a primeira, por intermédio do número de identificação gerado pelo Bacenjud (neste caso 072010000008817327), e a segunda pelo número do processo.

No caso dos autos, acredita-se que por um erro do sistema da Caixa, o valor foi vinculado a um número de processo inexistente, qual seja: "00002848040015275685" No entanto, ao consultar o ID indicado pelo Bacenjud consta ao valor correto na conta judicial.

Para melhor esclarecimento, segue o espelho de consulta ao bacenjud efetivado em 2010 e o espelho de consulta a caixa econômica, ambos com destaque no número de identificação.

Intime-se o executado para ciência em cinco dias.

Após, devolva-se a suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 25 de junho de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 0004766-27.2011.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: JOSE GOMES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 25 de junho de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7045927-82.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO
EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: SAGA SOCIEDADE ANONIMA GOIAS DE AUTOMOVEIS - ADVOGADO DO EXECUTADO: LEONARDO OLIVEIRA ALBINO, OAB nº DF54395

DESPACHO

Vistos,

Intimada para se manifestar acerca da apólice de Seguro Garantia (Id 34578659), a Fazenda ficou silente.

Assim, para não prejudicar o direito de defesa da Executada, recebo a garantia ofertada pela Executada.

À CPE: lavre-se o termo de penhora sobre a apólice de Seguro Garantia n. 07-0775-0230723 (Id 34578659) e proceda a intimação da Executada para, querendo, apresentar Embargos no prazo de 30 dias (art. 16, I da Lei 6.830/80).

Após, certifique-se quanto à eventual apresentação de Embargos.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 25 de junho de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0264054-92.2006.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO
EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: CLAUDIO JOSE MARQUES VIDAL - ADVOGADO DO EXECUTADO: CARLOS ALBERTO CANTANHEDE LIMA, OAB nº RO3206

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Exequente para que se manifeste acerca da destinação do valor bloqueado ID 23740050, no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 25 de junho de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Embargos à Execução : 7039915-86.2016.8.22.0001

EMBARGANTE: REABILITAÇÃO AMBIENTAL NASCENTES FERNANDES LTDA. - ADVOGADO DO EMBARGANTE: YASMIN VIEIRA DE OLIVEIRA RIEGERT, OAB nº MG144882

EMBARGADO: F. P. D. E. D. R. - ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Em atenção ao art. 10 do CPC, dê-se vista à Fazenda para manifestações quanto ao pedido de ID:39844149 em dez dias.

Após, retorne conclusos para análise.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 25 de junho de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscope@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Procedimento Comum Cível : 7009691-97.2018.8.22.0001

AUTOR: MADECON ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA - ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

RÉUS: D. D. E. R. I. E. S. P. D. E. D. R. -. D., DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO - ADVOGADO DOS RÉUS: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

DESPACHO

Vistos,

À CPE: Cumpra-se a intimação do D.E.R com o prazo indicado no despacho anterior (ID:39903865).

Após, retorne conclusos para providências.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 25 de junho de 2020.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscope@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0108010-45.2006.8.22.0001

EXEQUENTE: E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: R. I. E. C. L. -. M. - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

A execução já foi suspensa por um ano (ID:17511313).

Encaminhe-se ao arquivo provisório até abril de 2024.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 25 de junho de 2020.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscope@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal:7008877-85.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda para se manifestar sobre o parcelamento em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 25 de junho de 2020.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscope@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal:0004723-90.2011.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: LUIS CARLOS VENCESLAU

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 25 de junho de 2020.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscope@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0111023-23.2004.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: JAMARI DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - ME, EUSTAQUIO DA SILVEIRA VARGAS - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: RODRIGO TOSTA GIROLDO, OAB nº RO4503, LILIANE BUGUE FERREIRA, OAB nº RO9191, MATEUS FERNANDES LIMA DA SILVA, OAB nº RO9195

DECISÃO

Vistos e etc.,

Jamari Distribuidora de Bebidas promove embargos de declaração em desfavor da decisão de ID:33224047 que rejeitou os argumentos de prescrição da empresa e determinou o prosseguimento da cobrança.

Afirma que a decisão encontra-se omissa por não aplicar o artigo 240, §2º do CPC além de apontar termos diversos dos adotados na jurisprudência.

Por fim, defende a necessidade de arbitramento de honorários de sucumbência.

Intimado para contrarrazões, o Estado não se pronunciou.

É o breve relatório. Decido.

O recurso escolhido tem cabimento unicamente quando a decisão apresentar erro material, omissão, obscuridade ou contradição, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC.

No que diz respeito a ausência de menção específica ao art. 204, §2º do CPC, restou consignado na decisão que a demora para concretizar o ato citatório se deu por culpa do judiciário e que o prazo aplicável ao caso é de cinco anos, conforme previsão do CTN.

Assim, desnecessário o enfrentamento do art. 204, §2º do CPC quando o prazo nele indicado não se aplica a matéria em análise.

No que se refere a eventuais divergências do ato decisório com entendimento dos Tribunais superiores, o tem não é passível de reanálise pela via dos Embargos Declaratórios, notadamente porque a situação não se amolda nas hipóteses definidas no art. 1.022 do CPC.

Os embargos de declaração não se prestam para invalidar ou reformar uma decisão com a qual a parte não concorda, mas para esclarecer, complementar ou corrigir erro material contido no ato decisório.

Por fim, quanto à condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais a decisão merece ser modificada para adequar-se ao entendimento proferido em outras ações em desfavor da empresa.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e no mérito lhes dou provimento para modificar o teor da sucumbência de modo que passe a constar: "Condeno a Fazenda Pública ao pagamento de honorários de sucumbenciais que fixo em 10% sobre o valor da causa, em favor dos representantes da sócia Fabienne, nos termos do art. 85, §3º do CPC."

Nos demais termos, permanece como lançada.

P.R.I.C.

Porto Velho-RO, 25 de junho de 2020.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 0124730-82.2009.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: S. S. DISTRIBUIDORA E COMERCIO LTDA - ME, ANITA DA ROCHA VIANA SIMOES, CLAUDIONOR SIMOES DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 25 de junho de 2020.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7043735-45.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: IBRATIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANDRE DE ASSIS ROSA, OAB nº GO36488, JOSE HENRIQUE DA SILVA VIGO, OAB nº MT17074

DESPACHO

Vistos,

A sentença proferida nos embargos à execução fiscal julgou procedente o pedido para extinguir a execução fiscal. De igual

sorte, a sucumbência foi imputada ao Embargante, ora executado. A Fazenda Pública não apresentou recurso. A Executada apresentou apelação apenas quanto a condenação em honorários.

Nesta ocasião, a Empresa solicita a devolução da garantia do juízo.

Intimada, a Fazenda não se pronunciou.

Decido.

Tendo em vista que a discussão quanto ao mérito não é mais passível de recurso, não há óbice a devolução parcial da garantia. No entanto, por prudência em atenção ao princípio da razoabilidade, será mantido o valor referente a condenação em honorários advocatícios.

A sentença proferida nos embargos fixa o seguinte percentual: "Pelo princípio da causalidade e nos termos do art. 85, §3º, I do CPC, condeno a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado do débito (proveito econômico)." g.n.

Por sua vez, o valor da causa, conforme última atualização da Fazenda perfaz R\$ 37.648,46, sendo que 10% desta quantia totaliza R\$ 3.764,84.

Em consulta a conta judicial, a quantia disponível é de R\$ 39.483,67, já incluso o rendimento.

Assim, será devolvido a empresa o valor de R\$ 35.718,83 e mantido em conta vinculada a execução o valor de R\$ 3.764,84.

Pelo exposto, defiro a devolução parcial da garantia do juízo no valor de R\$ 35.718,83.

Intime-se a Executada para que indique conta bancária em dez dias.

Após, retorne conclusos para providências.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 25 de junho de 2020.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 1000241-77.2014.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

HUMBERTO MARQUES FERREIRA - ADVOGADO DO EXECUTADO: EVANY GABRIELA CORDOVA SANTOS MARQUES, OAB nº RO6506

DESPACHO

Vistos,

1. Em anexo o espelho de consulta ao sistema Bacenjud, conforme solicitado.

2. À CPE: autorize a visualização do extrato às partes.

3. A busca ao sistema Renajud apontou a existência de veículos, que foram gravados com restrição administrativa de licenciamento, por ser mais adequada ao caso concreto.

4. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 25 de junho de 2020.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 1000007-61.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R.

EXECUTADO: TABOCAS PARTICIPACOES

EMPREENHIMENTOS SA

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda para se manifestar sobre o parcelamento em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 25 de junho de 2020.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Embargos à Execução : 7010631-91.2020.8.22.0001

EMBARGANTE: Banco Bradesco S/A - ADVOGADO DO

EMBARGANTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937

EMBARGADO: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO

EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Nos autos principais a Fazenda Pública executa um total de 33 CDA's, as quais se passa a elencar a seguir:

ID

Número da Cda

Descrição do débito

33271893

20170200010297

DIVIDA ATIVA NAO TRIBUTARIA - § 2o DO ARTIGO 39 DA LEI

4.320/64. PROC. 0002765-56.2013.822.0015

33271894

20150200202100

DIVIDA ATIVA NAO TRIBUTARIA - § 2o DO ARTIGO 39 DA LEI

4.320/64. 00060673820138220001

33271895

20170200006860

D?VIDA ATIVA N?O TRIBUT?RIA - ? 2? DO ARTIGO 39 DA LEI

4.320/64. PROC. 0014637-47.2012.8.22.0001

33271896

20170200010973

DIVIDA ATIVA NAO TRIBUTARIA - § 2o DO ARTIGO 39 DA LEI

4.320/64. PROC. 0002765-56.2013.822.0015

33271898

20150205606497

DIVIDA ATIVA NAO TRIBUTARIA - § 2o DO ARTIGO 39 DA LEI

4.320/64. 00103888720118220001

3327189920150203298357

DIVIDA ATIVA NAO TRIBUTARIA - § 2o DO ARTIGO 39 DA LEI

4.320/64. AUTOS DE No 0004199-72.2011.8.22.0008

33271900

20160200017737

D?VIDA ATIVA N?O TRIBUT?RIA - ? 2? DO ARTIGO 39 DA LEI

4.320/64. 00170566920148220001

33272101

20150203182744

DIVIDA ATIVA NAO TRIBUTARIA - § 2o DO ARTIGO 39 DA LEI

4.320/64. 00199100720128220001

33272103

20160200044984

D?VIDA ATIVA N?O TRIBUT?RIA - ? 2? DO ARTIGO 39 DA LEI

4.320/64. 70066361220168220001

3327210420160200063010

D?VIDA ATIVA N?O TRIBUT?RIA - ? 2? DO ARTIGO 39 DA LEI

4.320/64. 00082700720128220001

33272105

20150205813775

DIVIDA ATIVA NAO TRIBUTARIA - § 2o DO ARTIGO 39 DA LEI

4.320/64. 0006949-97.2013.822.0001

33272106

20180200008890

DIVIDA ATIVA NAO TRIBUTARIA - § 2o DO ARTIGO 39 DA LEI

4.320/64. ref. autos 7000221-68.2016.8.22.0015- 2a Vara Civel-Guajara-Mirim Titulo Protestado sob o n. C0007292018.

33272107

20150205813514

DIVIDA ATIVA NAO TRIBUTARIA - § 2o DO ARTIGO 39 DA LEI

4.320/64. CONFORME SENTENCA DE FLS. 44 DOS AUTOS No 0014194-96.2012.8.22.0001

33272109

20180200014005

DIVIDA ATIVA NAO TRIBUTARIA - § 2o DO ARTIGO 39 DA LEI

4.320/64. PROCESSO N. 0002734-85.2012.8.22.0010 DEBITO PROTESTADO POR MEIO DA CERTIDAO DE DEBITO JUDICIAL

N. 3279/2018

33272110

20150205839637

DIVIDA ATIVA NAO TRIBUTARIA - § 2o DO ARTIGO 39 DA LEI

4.320/64. 00051872820138220007

33272111

20180200006371

DIVIDA ATIVA NAO TRIBUTARIA - § 2o DO ARTIGO 39 DA LEI

4.320/64. Processo n. 0006441-54.2013.822.0001

33272112

20160200000435

DIVIDA ATIVA NAO TRIBUTARIA - § 2o DO ARTIGO 39 DA LEI

4.320/64. 00045568120138220008

33272113

20150205867932

DIVIDA ATIVA NAO TRIBUTARIA - § 2o DO ARTIGO 39 DA LEI

4.320/64. 00186416420118220001

33272115

20160200063698

D?VIDA ATIVA N?O TRIBUT?RIA - ? 2? DO ARTIGO 39 DA LEI

4.320/64. CUSTASFINAIS-AUTOS7001459-59.2015.8.22.0015-2?

C?VEL GUAJAR?-MIRIM

33272116

20160200057975

D?VIDA ATIVA N?O TRIBUT?RIA - ? 2? DO ARTIGO 39 DA LEI

4.320/64. 0010497-96.2014.8.22.0001

3327211

20160200004477

D?VIDA ATIVA N?O TRIBUT?RIA - ? 2? DO ARTIGO 39 DA LEI 4.320/64. PROCESSO N. 0024393-46.2013.822.0001
33272119
20160200006406

D?VIDA ATIVA N?O TRIBUT?RIA - ? 2? DO ARTIGO 39 DA LEI 4.320/64. 00104621020128220001
33272120
20160200000861

DIVIDA ATIVA NAO TRIBUTARIA - § 2o DO ARTIGO 39 DA LEI 4.320/64. 00252595420138220001
33272121
20150205813543

DIVIDA ATIVA NAO TRIBUTARIA - § 2o DO ARTIGO 39 DA LEI 4.320/64. PROC 0017102-63.2011.822.0001
33272122
20160200006295

D?VIDA ATIVA N?O TRIBUT?RIA - ? 2? DO ARTIGO 39 DA LEI 4.320/64. 0014649-61.2012.8.22.0001
33272123
20150200000009

DIVIDA ATIVA NAO TRIBUTARIA - § 2o DO ARTIGO 39 DA LEI 4.320/64. 00013914720138220001
33272125
20150204102523

DIVIDA ATIVA NAO TRIBUTARIA - § 2o DO ARTIGO 39 DA LEI 4.320/64. 0022856-78.2014.822.0001
33272126
20160200003099

D?VIDA ATIVA N?O TRIBUT?RIA - ? 2? DO ARTIGO 39 DA LEI 4.320/64. PROCESSO 0004074-28.2011.822.0001
33272127
20150205808266

DIVIDA ATIVA NAO TRIBUTARIA - § 2o DO ARTIGO 39 DA LEI 4.320/64. 00257838520128220001
33272128
20150200197697

DIVIDA ATIVA NAO TRIBUTARIA - § 2o DO ARTIGO 39 DA LEI 4.320/64. 00254743020138220001
33272129
20150205824516

DIVIDA ATIVA NAO TRIBUTARIA - § 2o DO ARTIGO 39 DA LEI 4.320/64. 00028431620148220015
33272131
20150205873555

DIVIDA ATIVA NAO TRIBUTARIA - § 2o DO ARTIGO 39 DA LEI 4.320/64. PROCESSO N. 0004846-02.2013.8.22.0007- 1a VARA CIVEL DA COMARCA DE CACOAL/RO
33272132
20160200008848

D?VIDA ATIVA N?O TRIBUT?RIA - ? 2? DO ARTIGO 39 DA LEI 4.320/64. CUSTAS PROCESSUAIS FINAIS DOS AUTOS 0004127-25.2015.822.0015 - 2? V.C?VEL DE GM

Os títulos executivos possuem presunção de certeza e liquidez, só podendo ser ilididos por prova inequívoca.

Nota-se que o pedido da inicial não aponta com clareza se os argumentos versam sobre CDA específica ou todos os títulos acima indicados.

Neste sentido, intime-se o Embargante para que esclareça, em dez dias, se pretende a análise de nulidade e prescrição em todos os títulos cobrados na execução principal.

Decorrido o prazo, retorne conclusivo.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 25 de junho de 2020.

Fabiola Cristina Inocência
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7015885-45.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON - ADVOGADO DO EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda para ciência quanto a garantia ofertada, em dez dias.

Após, retorne conclusivo para providências.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 25 de junho de 2020.

Fabiola Cristina Inocência
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal:7045693-03.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: CLEBESON LIMA FEITOSA, MADEIREIRA RAMOS LTDA - ME

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusivos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 25 de junho de 2020.

Fabiola Cristina Inocência
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7016543-06.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO PAVAO DIAS

DECISÃO

Vistos,

Intimada para prosseguimento da cobrança, a Credora não se manifestou.

Em diversas ações, nota-se que a Fazenda solicita o prosseguimento após o decurso do prazo indicado na decisão e, por vezes, após o despacho de suspensão por um ano. Tal ação implica em retrabalho ao juízo e atraso na prestação jurisdicional.

Deste modo, visando propiciar a efetividade da recuperação do crédito público bem como o razoável duração do processo, aguarde-se por trinta dias a manifestação da Credora.

Decorrido o prazo, encaminhe-se a suspensão por um ano nos termos do art. 40 da LEF.

Decorrido o lapso temporal, certifique e, em não havendo manifestação da Exequente (§3º do artigo 40 da LEF), encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.

Superado o quinquênio, o que também deverá ser certificado, dê-se vista para manifestação sobre prescrição intercorrente.

A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que indicado o endereço atual da devedora ou bens passíveis de penhora.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 26 de junho de 2020.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7009767-92.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: AQUARIUSCONSTRUTORA, ADMINISTRADORA E INCORPORADORA DE BENS LTDA. - EPP, MARIA DAS DORES SILVA CASTRO, UYRANDE JOSE CASTRO - ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Decisão

Vistos,

1. Com fulcro no caput do artigo 40 da LEF e na Súmula 314 do STJ, suspendo o trâmite processual por um ano.

2. Decorrido o lapso temporal, certifique-se e encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.

3. Após o prazo de cinco anos, intime-se a Exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição, comprovando, de logo, em sendo o caso, eventual causa interruptiva e/ou suspensiva do mencionado instituto.

4. A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que encontrados bens suficientes à penhora.

Intime-se e cumpra-se.

Porto Velho-RO, 26 de junho de 2020.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7012062-63.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: GOTZ COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Cite-se para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Bacenjud, Renajud, Infojud, Serasajud, SREI e CNIB).

2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.

Cumpra-se. Sirva o despacho como MANDADO.

Endereço: AVENIDA BRASILIA, N:2213, COMPL: SALA 03, Bairro: KM 01, CEP: 76.804-498, PORTO VELHO/RO.

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas;

2. O pagamento dos honorários será feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4;

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 26 de junho de 2020.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 1000036-19.2012.8.22.0001

Exequente: Fazenda Pública Estadual Estado de Rondônia

Executado: IRACI GRESELI ZUGUI

Advogado:

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n. 037/2016-PR e a Portaria n. 009/2016/PVH1EFI, estes autos foram migrados do Projudi para o PJE, mantendo-se a mesma numeração. Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico – PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.

Porto Velho-RO, 26 de junho de 2020.

ELIVALDA RAMOS NOGUEIRA

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 1000467-82.2014.8.22.0001

EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: FRANCISCO ASSIS DE LIMA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Vistos,

1. Com fulcro no caput do artigo 40 da LEF e na Súmula 314 do STJ, suspendo o trâmite processual por um ano.
2. Decorrido o lapso temporal, certifique-se e encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.
3. Após o prazo de cinco anos, intime-se a Exequerente para que se manifeste acerca do advento da prescrição, comprovando, de logo, em sendo o caso, eventual causa interruptiva e/ou suspensiva do mencionado instituto.
4. A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que encontrados bens suficientes à penhora.

Intime-se e cumpra-se.

Porto Velho-RO, 26 de junho de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 1000107-50.2014.8.22.0001

EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: DARCI SCHMOELLER - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Vistos,

1. Com fulcro no caput do artigo 40 da LEF e na Súmula 314 do STJ, suspendo o trâmite processual por um ano.
2. Decorrido o lapso temporal, certifique-se e encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.
3. Após o prazo de cinco anos, intime-se a Exequerente para que se manifeste acerca do advento da prescrição, comprovando, de logo, em sendo o caso, eventual causa interruptiva e/ou suspensiva do mencionado instituto.
4. A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que encontrados bens suficientes à penhora.

Intime-se e cumpra-se.

Porto Velho-RO, 26 de junho de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0022757-21.2008.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MOZARINO GOMES DOS SANTOS - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia em face de MOZARINO GOMES DOS SANTOS (CPF n. 359.844.732-91) para cobrança do crédito tributário descrito na CDA n. 20070200006568.

O executivo fiscal se enquadra na hipótese prevista nos §1º e §6º do art. 1º da Lei 3.511/2015 (alterações da Lei 3.755/2015).

A dívida é de ICMS, o valor principal quando da propositura é inferior a dez mil reais e há expressa previsão da norma alcançando as pessoas físicas da benesse tributária (art. 1, §6º da Lei 3.511/2015 - parágrafo acrescido pela Lei 3.755/2015).

Ante o exposto, com fulcro no art. 924, inciso III, do CPC/2015 c/c art. 156, IV do CTN, julgo extinta a execução fiscal.

A Exequerente está autorizada a não interpor recurso, na forma do § 3º do art. 1º da referida lei. Assim, dispense o prazo recursal.

Procedo a imediata remoção dos gravames junto ao sistema Renajud (espelho em anexo).

À CPE:

1. Providencie a exclusão do nome de Mozarino Gomes dos Santos (CPF n. 359.844.732-91) dos cadastros do Serasajud no que se refere a este processo.

2. Após o trânsito em julgado, certifique-se e retornem conclusos para providências acerca do valor constricto nos autos (R\$ 20,17).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho-RO, 26 de junho de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7003308-35.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: OLIVEIRA E BRAGA COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA - ME - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos,

A consulta aos sistemas Bacenjud e Renajud foram infrutíferas (espelhos em anexo).

1. Consulte o SREI para obtenção de informações acerca da existência de imóveis em nome do executado.

2. Por questões operacionais, a pesquisa ficará restrita ao Estado de Rondônia, nos cartórios conveniados.

3. Anexadas as informações, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de suspensão nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 26 de junho de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 1000046-63.2012.8.22.0001

Exequente: Fazenda Pública Estadual Estado de Rondônia

Executado: I R M DOS SANTOS ME

Advogado:

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n. 037/2016-PR e a Portaria n. 009/2016/PVH1EFI, estes autos foram migrados do PROJUDI para o PJE, mantendo-se a mesma numeração. Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico – PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.

Porto Velho-RO, 26 de junho de 2020.

ELIVALDA RAMOS NOGUEIRA

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 1000056-10.2012.8.22.0001

Exequente: Fazenda Pública Estadual Estado de Rondônia

Executado: JOSE MARIA FERREIRA

Advogado:

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n. 037/2016-PR e a Portaria n. 009/2016/PVH1EFI, estes autos foram migrados do PROJUDI para o PJE, mantendo-se a mesma numeração. Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico – PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.

Porto Velho-RO, 26 de junho de 2020.

ELIVALDA RAMOS NOGUEIRA

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7009067-48.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ZINZANE COMERCIO E CONFECCAO DE VESTUARIO LTDA

DESPACHO

Vistos,

Há notícia do adimplemento do parcelamento efetuado administrativamente.

Assim, suspendo o trâmite processual por seis meses.

Decorrido o prazo, encaminhe à Fazenda para manifestação sobre o término do pagamento das parcelas ou para requerer o que entender de direito em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 26 de junho de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7011942-20.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: PRIME COSMETICOS E REPRESENTACAO EIRELI - ME - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Cite-se para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Bacenjud, Renajud, Infojud, Serasajud, SREI e CNIB).

2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.

Cumpra-se. Sirva o despacho como MANDADO.

Endereço: RUA ELIAS GORAYEB, Nº 2898, COMPL: A, Bairro: LIBERDADE, CEP: 76803-874, Porto Velho/RO.

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em “Serviços Públicos” escolher a opção “Impressão de DARE”. Em seguida, selecionar “Impressão pelo Nº do Complemento” e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção “Parcelamento de Dívida Ativa” e escolhida a quantidade de parcelas;

2. O pagamento dos honorários será feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4;

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Custas Judiciais”. Na página seguinte, selecionar “Emissão de guia de recolhimento

VINCULADA AO PROCESSO” (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções “Custa inicial 1%” (cod. 1001.1), “Custa inicial adiada +1%” (cod. 1001.2) e “Custa final - Satisfação da execução” (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 26 de junho de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7012002-90.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: STEL COSMETICOS E REPRESENTACAO EIRELI - ME - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Cite-se para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Bacenjud, Renajud, Infojud, Serasajud, SREI e CNIB).

2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.

Cumpra-se. Sirva o despacho como MANDADO.

Endereço: RUA ELIAS GORAYEB, Nº 2898, Bairro: LIBERDADE, CEP: 76803-874, Porto Velho/RO.

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em “Serviços Públicos” escolher a opção “Impressão de DARE”. Em seguida, selecionar “Impressão pelo Nº do Complemento” e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção “Parcelamento de Dívida Ativa” e escolhida a quantidade de parcelas;

2. O pagamento dos honorários será feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4;

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Custas Judiciais”. Na página seguinte, selecionar “Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO” (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções “Custa inicial 1%” (cod. 1001.1), “Custa inicial adiada +1%” (cod. 1001.2) e “Custa final - Satisfação da execução” (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 26 de junho de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

2º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

Processo: 0057321-80.2009.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Maria Nobre J. Rodrigues

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Ficam as partes, por intermédio de seus patronos, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico - PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

GUILHERME HENRIQUE DE MELO ANDRADE

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

Processo: 0039031-22.2006.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Rita Freire de Melo

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Ficam as partes, por intermédio de seus patronos, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico - PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

GUILHERME HENRIQUE DE MELO ANDRADE

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

Processo: 0037761-94.2005.8.22.0101

Exequente: Município de Porto Velho - RO

Executado: S S Sayao Me

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Ficam as partes, por intermédio de seus patronos, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico - PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

GUILHERME HENRIQUE DE MELO ANDRADE

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0039951-15.2000.8.22.0001

Exequirente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Claudete Aparecida da Costa

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Ficam as partes, por intermédio de seus patronos, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico - PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

GUILHERME HENRIQUE DE MELO ANDRADE

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0040601-09.2007.8.22.0101

Exequirente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Fisioclinica Fisioterapia e Reabilitação

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Ficam as partes, por intermédio de seus patronos, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico - PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

GUILHERME HENRIQUE DE MELO ANDRADE

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0055981-04.2009.8.22.0101

Exequirente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Maria Conceição Pinto Freitas e outros

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Ficam as partes, por intermédio de seus patronos, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico - PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

GUILHERME HENRIQUE DE MELO ANDRADE

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0018813-07.2005.8.22.0101

Exequirente: Município de Porto Velho - RO

Executado: Arimar Vale de Assis

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a SENTENÇA extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

FLAVIO ANDRE MOTA DE ARAUJO

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0082991-91.2007.8.22.0101

Exequirente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Jose P. C. Chaves Filho

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Ficam as partes, por intermédio de seus patronos, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico - PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

GUILHERME HENRIQUE DE MELO ANDRADE

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0056391-04.2005.8.22.0101

Exequirente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Manoel Espirito Santo Coutinho

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Ficam as partes, por intermédio de seus patronos, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico - PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

GUILHERME HENRIQUE DE MELO ANDRADE

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0104831-26.2008.8.22.0101

Exequirente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: CLAUDIA ROSARIO TAVARES ARAMBUL

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Ficam as partes, por intermédio de seus patronos, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico - PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

GUILHERME HENRIQUE DE MELO ANDRADE

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0050401-46.2002.8.22.0001

Exequente: Município de Porto Velho - RO

Executado: Quintela e Quintela Mat. de Const. Ltda

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Ficam as partes, por intermédio de seus patronos, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico - PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

GUILHERME HENRIQUE DE MELO ANDRADE

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0056871-79.2005.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Nerides Cristo Portela

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Ficam as partes, por intermédio de seus patronos, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico - PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

GUILHERME HENRIQUE DE MELO ANDRADE

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0105341-44.2005.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Rubens Candido e Silva

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Ficam as partes, por intermédio de seus patronos, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico - PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

GUILHERME HENRIQUE DE MELO ANDRADE

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0040571-71.2007.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: MARIA NUBIA DE CASTRO

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Ficam as partes, por intermédio de seus patronos, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico - PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

GUILHERME HENRIQUE DE MELO ANDRADE

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0105511-16.2005.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Sebastiao O de Carvalho

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Ficam as partes, por intermédio de seus patronos, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico - PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

GUILHERME HENRIQUE DE MELO ANDRADE

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0024171-50.2005.8.22.0101

Exequente: Município de Porto Velho - RO

Executado: Isabel Maria Campelo

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Ficam as partes, por intermédio de seus patronos, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico - PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

GUILHERME HENRIQUE DE MELO ANDRADE

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0018883-87.2006.8.22.0101

Exequente: Município de Porto Velho - RO

Executado: Eldina Brasil Pinto e outros (2)

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a SENTENÇA extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

FLAVIO ANDRE MOTA DE ARAUJO

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0019103-85.2006.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Elpidio Garcia de Araujo

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a SENTENÇA extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

FLAVIO ANDRE MOTA DE ARAUJO

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0024571-25.2009.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Antonio Barroso Leite

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Ficam as partes, por intermédio de seus patronos, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico - PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

GUILHERME HENRIQUE DE MELO ANDRADE

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0019623-79.2005.8.22.0101

Exequente: Município de Porto Velho - RO

Executado: Cezarina Caetano da Silva

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a SENTENÇA extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

FLAVIO ANDRE MOTA DE ARAUJO

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0055891-35.2005.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: MARIA DE FATIMA BARBOSA DE FARIAS

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Ficam as partes, por intermédio de seus patronos, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico - PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

GUILHERME HENRIQUE DE MELO ANDRADE

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0019143-04.2005.8.22.0101

Exequente: Município de Porto Velho - RO

Executado: Cleber de Souza Martins

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a SENTENÇA extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

FLAVIO ANDRE MOTA DE ARAUJO

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0019313-73.2005.8.22.0101

Exequente: Município de Porto Velho - RO

Executado: Aroldo de Barros Verino

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a SENTENÇA extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.
Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020
FLAVIO ANDRE MOTA DE ARAUJO
Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)
e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br
Processo: 0019063-98.2009.8.22.0101
Exequirente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Executado: Francisco Araujo dos Santos
Certidão
Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.
Considerando a SENTENÇA extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.
Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020
FLAVIO ANDRE MOTA DE ARAUJO
Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)
e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br
Processo: 0040401-70.2005.8.22.0101
Exequirente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Executado: Joao Matos da Costa
Certidão
Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.
Ficam as partes, por intermédio de seus patronos, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico - PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.
Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020
GUILHERME HENRIQUE DE MELO ANDRADE
Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)
e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br
Processo: 0040061-29.2005.8.22.0101
Exequirente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Executado: Joao Ribeiro da Silva Neto
Certidão
Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.
Ficam as partes, por intermédio de seus patronos, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico - PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.
Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020
GUILHERME HENRIQUE DE MELO ANDRADE
Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)
e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br
Processo: 0038496-59.2007.8.22.0101
Exequirente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Executado: ADELSON BARBOZA DA ROCHA e outros
Certidão
Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.
Considerando a SENTENÇA extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.
Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020
ELIVALDA RAMOS NOGUEIRA
Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)
e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br
Processo: 0056251-67.2005.8.22.0101
Exequirente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Executado: Rosimeire da Silva Araujo
Certidão
Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.
Ficam as partes, por intermédio de seus patronos, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico - PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.
Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020
GUILHERME HENRIQUE DE MELO ANDRADE
Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)
e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br
Processo: 0083151-87.2005.8.22.0101
Exequirente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Executado: Antonio Rivero Neto
Certidão
Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.
Ficam as partes, por intermédio de seus patronos, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico - PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.
Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020
GUILHERME HENRIQUE DE MELO ANDRADE
Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)
e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0038531-53.2006.8.22.0101
Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Executado: Maria Raimunda Alves do Nascimento
Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Ficam as partes, por intermédio de seus patronos, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico - PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

GUILHERME HENRIQUE DE MELO ANDRADE

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0018473-63.2005.8.22.0101

Exequente: Município de Porto Velho - RO

Executado: Antonio Morilio Nogueira de Souza

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a SENTENÇA extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

FLAVIO ANDRE MOTA DE ARAUJO

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0104221-63.2005.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: JARBAS SOUSA MOTA

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Ficam as partes, por intermédio de seus patronos, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico - PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

GUILHERME HENRIQUE DE MELO ANDRADE

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0041211-45.2005.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Jose Ferreira da Silva

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Ficam as partes, por intermédio de seus patronos, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico - PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

GUILHERME HENRIQUE DE MELO ANDRADE

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0105791-84.2005.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: SHEILA MARIA MOREIRA COSTA

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Ficam as partes, por intermédio de seus patronos, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico - PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

GUILHERME HENRIQUE DE MELO ANDRADE

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0106281-04.2008.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Noeme Dias dos Santos

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Ficam as partes, por intermédio de seus patronos, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico - PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

GUILHERME HENRIQUE DE MELO ANDRADE

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0023941-71.2006.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Paulo Neto Borges

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Ficam as partes, por intermédio de seus patronos, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico - PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

GUILHERME HENRIQUE DE MELO ANDRADE

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0018503-98.2005.8.22.0101

Exequirente: Município de Porto Velho - RO

Executado: Antonio Nerys Brito

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a SENTENÇA extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

FLAVIO ANDRE MOTA DE ARAUJO

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0040641-25.2006.8.22.0101

Exequirente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Lava Car Ltda

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Ficam as partes, por intermédio de seus patronos, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico - PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

GUILHERME HENRIQUE DE MELO ANDRADE

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0040991-47.2005.8.22.0101

Exequirente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Joao Franca Lima

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Ficam as partes, por intermédio de seus patronos, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico - PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

GUILHERME HENRIQUE DE MELO ANDRADE

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0041041-73.2005.8.22.0101

Exequirente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Joao Cordeiro G. Filho

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Ficam as partes, por intermédio de seus patronos, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico - PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

GUILHERME HENRIQUE DE MELO ANDRADE

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0038726-57.2000.8.22.0001

Exequirente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: AURORA YOSHIKO KOGA MORI

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a SENTENÇA extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

ELIVALDA RAMOS NOGUEIRA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0056201-02.2009.8.22.0101

Exequirente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Sebastiao Simplicio Ribeiro

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Ficam as partes, por intermédio de seus patronos, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico - PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

GUILHERME HENRIQUE DE MELO ANDRADE

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0018023-23.2005.8.22.0101

Exequirente: Município de Porto Velho - RO

Executado: Autami da Rocha Simpsons

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a SENTENÇA extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

FLAVIO ANDRE MOTA DE ARAUJO

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0039131-40.2007.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: NOEL NONATO

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Ficam as partes, por intermédio de seus patronos, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico - PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

GUILHERME HENRIQUE DE MELO ANDRADE

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0083771-02.2005.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: RAIMUNDA VALDIVIA DE ARAUJO

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Ficam as partes, por intermédio de seus patronos, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico - PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

GUILHERME HENRIQUE DE MELO ANDRADE

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0023931-22.2009.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: BARROS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Ficam as partes, por intermédio de seus patronos, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico - PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

GUILHERME HENRIQUE DE MELO ANDRADE

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0056731-45.2005.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Manoel Jurado Linhares

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Ficam as partes, por intermédio de seus patronos, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico - PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

GUILHERME HENRIQUE DE MELO ANDRADE

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0105201-10.2005.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Lindomar Batista Araujo

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Ficam as partes, por intermédio de seus patronos, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico - PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

GUILHERME HENRIQUE DE MELO ANDRADE

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0041621-69.2006.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: J. M. Gastao de Carvalho - Me e outros

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Ficam as partes, por intermédio de seus patronos, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico - PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

GUILHERME HENRIQUE DE MELO ANDRADE

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0041181-10.2005.8.22.0101

Exequirente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Kelloisa Carioca H. F. Silva

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Ficam as partes, por intermédio de seus patronos, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico - PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

GUILHERME HENRIQUE DE MELO ANDRADE

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0106151-19.2005.8.22.0101

Exequirente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Jose da Silva Conde

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Ficam as partes, por intermédio de seus patronos, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico - PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

GUILHERME HENRIQUE DE MELO ANDRADE

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0023841-53.2005.8.22.0101

Exequirente: Município de Porto Velho - RO

Executado: GILSON TIMOTEO DA SILVA

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Ficam as partes, por intermédio de seus patronos, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico - PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

GUILHERME HENRIQUE DE MELO ANDRADE

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0038736-82.2006.8.22.0101

Exequirente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: MARIA DO ROSARIO CIRILO LOPES CASSIANO

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a SENTENÇA extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

ELIVALDA RAMOS NOGUEIRA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0106631-94.2005.8.22.0101

Exequirente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Jose F. Pereira

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Ficam as partes, por intermédio de seus patronos, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico - PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

GUILHERME HENRIQUE DE MELO ANDRADE

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0023981-87.2005.8.22.0101

Exequirente: Município de Porto Velho - RO

Executado: Inacio M. da Silva e Raimunda de Oliveira

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Ficam as partes, por intermédio de seus patronos, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico - PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

GUILHERME HENRIQUE DE MELO ANDRADE

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0104431-94.2003.8.22.0001

Exequirente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: ANTONIO MACARIO DA SILVA

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Ficam as partes, por intermédio de seus patronos, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico - PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

GUILHERME HENRIQUE DE MELO ANDRADE

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0056561-73.2005.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Manoel G. Silva

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Ficam as partes, por intermédio de seus patronos, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico - PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

GUILHERME HENRIQUE DE MELO ANDRADE

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0038566-13.2006.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: MARIA RAIMUNDA DO NASCIMENTO

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a SENTENÇA extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

ELIVALDA RAMOS NOGUEIRA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0040781-59.2006.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Lusinilda Carla Pinto Martins

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Ficam as partes, por intermédio de seus patronos, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico - PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

GUILHERME HENRIQUE DE MELO ANDRADE

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0040811-94.2006.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Marcia Moura Curvo

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Ficam as partes, por intermédio de seus patronos, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico - PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

GUILHERME HENRIQUE DE MELO ANDRADE

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0038556-85.2000.8.22.0001

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Augustinho Gomes Cavalcante

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a SENTENÇA extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

ELIVALDA RAMOS NOGUEIRA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0037451-88.2005.8.22.0101

Exequente: Município de Porto Velho - RO

Executado: Saad e Cia Ltda

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Ficam as partes, por intermédio de seus patronos, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico - PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

GUILHERME HENRIQUE DE MELO ANDRADE

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0056831-63.2006.8.22.0101

Exequirente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: HERMENEGILDO PINHEIRO SOARES

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Ficam as partes, por intermédio de seus patronos, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico - PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

GUILHERME HENRIQUE DE MELO ANDRADE

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0041381-46.2007.8.22.0101

Exequirente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Brasilit Industria e Comercio Ltda

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Ficam as partes, por intermédio de seus patronos, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico - PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

GUILHERME HENRIQUE DE MELO ANDRADE

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 1000461-37.2012.8.22.0101

Exequirente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: JOAQUIM ALVES DE MORAIS

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Ficam as partes, por intermédio de seus patronos, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico - PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

GUILHERME HENRIQUE DE MELO ANDRADE

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0059161-67.2005.8.22.0101

Exequirente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Roberto de Oliveira Ximenes

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Ficam as partes, por intermédio de seus patronos, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico - PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

GUILHERME HENRIQUE DE MELO ANDRADE

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0058351-92.2005.8.22.0101

Exequirente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Paulo Ederson Chagas

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Ficam as partes, por intermédio de seus patronos, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico - PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

GUILHERME HENRIQUE DE MELO ANDRADE

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0059501-11.2005.8.22.0101

Exequirente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Raimunda Gomes de Matos

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Ficam as partes, por intermédio de seus patronos, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico - PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

GUILHERME HENRIQUE DE MELO ANDRADE

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0091111-94.2005.8.22.0101

Exequirente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Adao Lereno de Medeiros

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Ficam as partes, por intermédio de seus patronos, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico - PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

GUILHERME HENRIQUE DE MELO ANDRADE

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0047791-91.2005.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: JOSE CARLOS DA ROCHA

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Ficam as partes, por intermédio de seus patronos, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico - PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

GUILHERME HENRIQUE DE MELO ANDRADE

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0059811-17.2005.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Maria de Fatima Pedrosa

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Ficam as partes, por intermédio de seus patronos, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico - PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

GUILHERME HENRIQUE DE MELO ANDRADE

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0017221-25.2005.8.22.0101

Exequente: Município de Porto Velho - RO

Executado: GERALDO EDGAR DO NASCIMENTO

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Ficam as partes, por intermédio de seus patronos, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico - PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

GUILHERME HENRIQUE DE MELO ANDRADE

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0018431-72.2009.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: JOAQUIM JERONIMO DA SILVA e outros

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Ficam as partes, por intermédio de seus patronos, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico - PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

GUILHERME HENRIQUE DE MELO ANDRADE

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0018121-66.2009.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Maria Inacia Silva

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Ficam as partes, por intermédio de seus patronos, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico - PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

GUILHERME HENRIQUE DE MELO ANDRADE

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0050671-22.2006.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: FRANCISCO FERREIRA SOARES DA COSTA

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Ficam as partes, por intermédio de seus patronos, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico - PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

GUILHERME HENRIQUE DE MELO ANDRADE

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0036596-70.2009.8.22.0101

Exequirente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: FRANCISCO ELI DE SOUSA

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a SENTENÇA extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

ELIVALDA RAMOS NOGUEIRA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0089591-02.2005.8.22.0101

Exequirente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Ivancy Cavalcante Santana

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Ficam as partes, por intermédio de seus patronos, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico - PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

GUILHERME HENRIQUE DE MELO ANDRADE

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0047891-12.2006.8.22.0101

Exequirente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: E. P. M. FILHO

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Ficam as partes, por intermédio de seus patronos, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico - PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

GUILHERME HENRIQUE DE MELO ANDRADE

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0046281-04.2009.8.22.0101

Exequirente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: LUCIANO DI GIOVANNI BASSO

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Ficam as partes, por intermédio de seus patronos, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico - PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

GUILHERME HENRIQUE DE MELO ANDRADE

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0037656-20.2005.8.22.0101

Exequirente: Município de Porto Velho - RO

Executado: Sachet & Fagundes Ltda

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a SENTENÇA extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

ELIVALDA RAMOS NOGUEIRA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0050601-39.2005.8.22.0101

Exequirente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Jonas Bezerra Montenegro

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Ficam as partes, por intermédio de seus patronos, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico - PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

GUILHERME HENRIQUE DE MELO ANDRADE

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0050981-28.2006.8.22.0101

Exequirente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Felina Costa Ramos

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Ficam as partes, por intermédio de seus patronos, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico - PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

GUILHERME HENRIQUE DE MELO ANDRADE

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0083831-04.2007.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: GERALDA MELO BARBOSA

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Ficam as partes, por intermédio de seus patronos, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico - PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

GUILHERME HENRIQUE DE MELO ANDRADE

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0090301-22.2005.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Raimunda Nonata Ribeiro

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Ficam as partes, por intermédio de seus patronos, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico - PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

GUILHERME HENRIQUE DE MELO ANDRADE

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0018171-34.2005.8.22.0101

Exequente: Município de Porto Velho - RO

Executado: CARLOS PICOLLI

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Ficam as partes, por intermédio de seus patronos, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico - PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

GUILHERME HENRIQUE DE MELO ANDRADE

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0060151-58.2005.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Roberto Monteiro da Silva

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Ficam as partes, por intermédio de seus patronos, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico - PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

GUILHERME HENRIQUE DE MELO ANDRADE

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 1000371-29.2012.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: ISMERINA ARANHA

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Ficam as partes, por intermédio de seus patronos, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico - PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

GUILHERME HENRIQUE DE MELO ANDRADE

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0090271-84.2005.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Raimundo Nery Batista

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Ficam as partes, por intermédio de seus patronos, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico - PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

GUILHERME HENRIQUE DE MELO ANDRADE

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0035966-19.2006.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: MARIA RAYMUNDA CONCEICAO MORAIS

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a SENTENÇA extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

ELIVALDA RAMOS NOGUEIRA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0037576-41.2000.8.22.0001

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Antonio Rodrigues Nunes

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a SENTENÇA extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

ELIVALDA RAMOS NOGUEIRA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0036156-79.2006.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: ANTONIA ALVES PRADO

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a SENTENÇA extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

ELIVALDA RAMOS NOGUEIRA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0018791-46.2005.8.22.0101

Exequente: Município de Porto Velho - RO

Executado: Antonio Gurgel Barreto

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Ficam as partes, por intermédio de seus patronos, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico - PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

GUILHERME HENRIQUE DE MELO ANDRADE

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0089621-37.2005.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Itamar Lobato dos Santos

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Ficam as partes, por intermédio de seus patronos, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico - PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

GUILHERME HENRIQUE DE MELO ANDRADE

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0090441-56.2005.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Manoel Aparecido Pereira

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Ficam as partes, por intermédio de seus patronos, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico - PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

GUILHERME HENRIQUE DE MELO ANDRADE

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0050431-67.2005.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Jorge Luiz Silva Alves

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Ficam as partes, por intermédio de seus patronos, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico - PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

GUILHERME HENRIQUE DE MELO ANDRADE

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0050841-91.2006.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Bernardino Tavares de Araujo

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Ficam as partes, por intermédio de seus patronos, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico - PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

GUILHERME HENRIQUE DE MELO ANDRADE

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0051241-42.2005.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Jose Ribeiro Jeronimo

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Ficam as partes, por intermédio de seus patronos, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico - PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

GUILHERME HENRIQUE DE MELO ANDRADE

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0038106-45.2000.8.22.0001

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Auto Pecas Rondon Ltda

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a SENTENÇA extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

ELIVALDA RAMOS NOGUEIRA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0083801-37.2005.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Raimundo Alencar de Sa

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Ficam as partes, por intermédio de seus patronos, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico - PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

GUILHERME HENRIQUE DE MELO ANDRADE

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0038186-53.2007.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Manoel R.o. Q de Carvalho

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a SENTENÇA extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

ELIVALDA RAMOS NOGUEIRA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0039686-91.2006.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Joao Batista Costa Madeiras Me

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a SENTENÇA extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

ELIVALDA RAMOS NOGUEIRA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0041581-82.2009.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Executado: ANTONIA LUCIA RAMOS DA SILVA

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Ficam as partes, por intermédio de seus patronos, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico - PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

GUILHERME HENRIQUE DE MELO ANDRADE

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0084441-40.2005.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Raimundo Lucena Correia

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Ficam as partes, por intermédio de seus patronos, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico - PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

GUILHERME HENRIQUE DE MELO ANDRADE

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0084501-42.2007.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Sebastiao Resky

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Ficam as partes, por intermédio de seus patronos, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico - PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

GUILHERME HENRIQUE DE MELO ANDRADE

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0035696-29.2005.8.22.0101

Exequente: Município de Porto Velho - RO

Executado: Miguel Pichek Neto

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a SENTENÇA extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

ELIVALDA RAMOS NOGUEIRA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0035206-70.2006.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Enio Gumaraes Duarte da Silva

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a SENTENÇA extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

ELIVALDA RAMOS NOGUEIRA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0035416-58.2005.8.22.0101

Exequente: Município de Porto Velho - RO

Executado: Ana Maisa Lima Pereira

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a SENTENÇA extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

ELIVALDA RAMOS NOGUEIRA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0035956-67.2009.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: HAMILTON ALMEIDA SILVA

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a SENTENÇA extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

ELIVALDA RAMOS NOGUEIRA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0026131-41.2005.8.22.0101

Exequirente: Município de Porto Velho - RO

Executado: Idalina Gusmão Affonso

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Ficam as partes, por intermédio de seus patronos, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico - PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

GUILHERME HENRIQUE DE MELO ANDRADE

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0058141-07.2006.8.22.0101

Exequirente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: P. L. Vaiteroscki de Souza Me

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Ficam as partes, por intermédio de seus patronos, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico - PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

GUILHERME HENRIQUE DE MELO ANDRADE

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0088781-27.2005.8.22.0101

Exequirente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Aldair Sena Leite

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Ficam as partes, por intermédio de seus patronos, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico - PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

GUILHERME HENRIQUE DE MELO ANDRADE

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0036296-16.2006.8.22.0101

Exequirente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: MARINO COSMO DOS SANTOS

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a SENTENÇA extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

ELIVALDA RAMOS NOGUEIRA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0060321-30.2005.8.22.0101

Exequirente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Roberto Campos Souza

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Ficam as partes, por intermédio de seus patronos, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico - PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

GUILHERME HENRIQUE DE MELO ANDRADE

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 1000521-10.2012.8.22.0101

Exequirente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Marecel Veículos Ltda

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Ficam as partes, por intermédio de seus patronos, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico - PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

GUILHERME HENRIQUE DE MELO ANDRADE

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0091561-37.2005.8.22.0101

Exequirente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Maria do Carmo Souza Nobre

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Ficam as partes, por intermédio de seus patronos, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico - PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

GUILHERME HENRIQUE DE MELO ANDRADE

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0060771-70.2005.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Paulo Jose Zanellato

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Ficam as partes, por intermédio de seus patronos, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico - PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

GUILHERME HENRIQUE DE MELO ANDRADE

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0047611-41.2006.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Maria Terezinha Moreira dos Reis e outros

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Ficam as partes, por intermédio de seus patronos, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico - PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

GUILHERME HENRIQUE DE MELO ANDRADE

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0083011-53.2005.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Jandira do Rozario de Souza Maia

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Ficam as partes, por intermédio de seus patronos, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico - PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

GUILHERME HENRIQUE DE MELO ANDRADE

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0084161-98.2007.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: PEDRO ORIGA E SANTANA ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Ficam as partes, por intermédio de seus patronos, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico - PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

GUILHERME HENRIQUE DE MELO ANDRADE

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 1000561-89.2012.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: CARLOS ROBERTO SEREA E ESPOSA

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Ficam as partes, por intermédio de seus patronos, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico - PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

GUILHERME HENRIQUE DE MELO ANDRADE

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0046221-70.2005.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Jose Carlos Rui

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Ficam as partes, por intermédio de seus patronos, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico - PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

GUILHERME HENRIQUE DE MELO ANDRADE

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

Processo: 0088191-79.2007.8.22.0101

Exequirente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Brasilit Industria e Comercio Ltda

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Ficam as partes, por intermédio de seus patronos, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico - PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

GUILHERME HENRIQUE DE MELO ANDRADE

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

Processo: 0037036-08.2005.8.22.0101

Exequirente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Sebastiana Ferreira do Nascimento e outros

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a SENTENÇA extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

ELIVALDA RAMOS NOGUEIRA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

Processo: 0047481-85.2005.8.22.0101

Exequirente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Josafat Elias de Oliveira

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Ficam as partes, por intermédio de seus patronos, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico - PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

GUILHERME HENRIQUE DE MELO ANDRADE

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

Processo: 0037346-14.2005.8.22.0101

Exequirente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Roberval Rodrigues Bispo

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a SENTENÇA extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

ELIVALDA RAMOS NOGUEIRA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

Processo: 0047961-63.2005.8.22.0101

Exequirente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Jose Passos da Costa

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Ficam as partes, por intermédio de seus patronos, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico - PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

GUILHERME HENRIQUE DE MELO ANDRADE

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

Processo: 0037896-72.2006.8.22.0101

Exequirente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Zulmira Lima Costa da Silva

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a SENTENÇA extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

ELIVALDA RAMOS NOGUEIRA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

Processo: 0047031-45.2005.8.22.0101

Exequirente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Lindalva Alves de Carvalho

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Ficam as partes, por intermédio de seus patronos, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico - PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

GUILHERME HENRIQUE DE MELO ANDRADE

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0084301-06.2005.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Maria da Silva de Lima

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Ficam as partes, por intermédio de seus patronos, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico - PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

GUILHERME HENRIQUE DE MELO ANDRADE

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0036056-61.2005.8.22.0101

Exequente: Município de Porto Velho - RO

Executado: Iracema de Albuquerque Lunas

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a SENTENÇA extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

ELIVALDA RAMOS NOGUEIRA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0036326-51.2006.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Gilmar Costa

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a SENTENÇA extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

ELIVALDA RAMOS NOGUEIRA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 1000471-81.2012.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: BARROS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Ficam as partes, por intermédio de seus patronos, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico - PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

GUILHERME HENRIQUE DE MELO ANDRADE

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0050881-10.2005.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Jose Cabral Neto

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Ficam as partes, por intermédio de seus patronos, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico - PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

GUILHERME HENRIQUE DE MELO ANDRADE

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0058001-70.2006.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Maria do Rosario Souza Perpeira Me

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Ficam as partes, por intermédio de seus patronos, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico - PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

GUILHERME HENRIQUE DE MELO ANDRADE

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

Processo: 0058491-29.2005.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Pedro Alves Feitosa

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Ficam as partes, por intermédio de seus patronos, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico - PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

GUILHERME HENRIQUE DE MELO ANDRADE

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

Processo: 0018201-69.2005.8.22.0101

Exequente: Município de Porto Velho - RO

Executado: Aristoteles Alexandre da Silva

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Ficam as partes, por intermédio de seus patronos, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico - PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

GUILHERME HENRIQUE DE MELO ANDRADE

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

Processo: 0037266-35.2000.8.22.0001

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Abelardo Alves Garcia Filho

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a SENTENÇA extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

ELIVALDA RAMOS NOGUEIRA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

Processo: 0018961-18.2005.8.22.0101

Exequente: Município de Porto Velho - RO

Executado: Ciro Francisco dos Santos

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Ficam as partes, por intermédio de seus patronos, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico - PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

GUILHERME HENRIQUE DE MELO ANDRADE

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

Processo: 0091081-59.2005.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: ADEMACIR MIGUEL DE SOUZA JUNIOR

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Ficam as partes, por intermédio de seus patronos, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico - PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

GUILHERME HENRIQUE DE MELO ANDRADE

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

Processo: 0048321-95.2005.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Jose Avelino Rodrigues

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Ficam as partes, por intermédio de seus patronos, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico - PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

GUILHERME HENRIQUE DE MELO ANDRADE

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

Processo: 0048351-62.2007.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: CLARANEI MARQUES AZEVEDO

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Ficam as partes, por intermédio de seus patronos, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico - PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

GUILHERME HENRIQUE DE MELO ANDRADE

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0050321-97.2007.8.22.0101

Exequente: Município de Porto Velho RO

Executado: Guilherme de Souza Brasil

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Ficam as partes, por intermédio de seus patronos, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico - PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

GUILHERME HENRIQUE DE MELO ANDRADE

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0050701-57.2006.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Geraldo Macela Lucas

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Ficam as partes, por intermédio de seus patronos, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico - PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

GUILHERME HENRIQUE DE MELO ANDRADE

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0018891-64.2006.8.22.0101

Exequente: Município de Porto Velho - RO

Executado: Edmundo Avelino da Silva

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Ficam as partes, por intermédio de seus patronos, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico - PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

GUILHERME HENRIQUE DE MELO ANDRADE

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0034576-48.2005.8.22.0101

Exequente: Município de Porto Velho - RO

Executado: Polipec Com e Repres Lyda Me

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a SENTENÇA extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

ELIVALDA RAMOS NOGUEIRA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0029018-56.2009.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, PRACA JOAO NICOLETTI, 826, CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: DALVA MARIA LOPES DO CARMO, RUA VENEZUELA,2846, INEXISTENTE EMBRATEL - 78905-770 - NÃO INFORMADO - ACRE

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - INDEFIRO o pedido de RENAJUD e INFOJUD porque trata-se de IPTU, sendo o imóvel a garantia da execução.

2 - À vista da certidão do Oficial de Justiça, deverá o autor providenciar a juntada de memorial descritivo/certidão de inteiro teor/ certidão informativa do imóvel, no prazo de 30 (trinta) dias.

3 - Depois, proceda-se à penhora do imóvel indicado. Expeça se o necessário, devendo o Sr. Oficial proceder com o registro/ averbação no histórico do cadastro imobiliário controlado pela SEMUR/ BIC – SIAT. Instrua-se o MANDADO com os documentos anexados (Relatório do BIC/SIAT, planta esquemática, folha de vistoria etc.), a fim de viabilizar o cumprimento da diligência.

4 - Penhorado o imóvel, deverá o Sr. Oficial de Justiça, intimar o executado/possuidor/responsável se pessoa jurídica, o cônjuge/ convivente da parte executada se pessoa física, para que se evite eventuais pedidos de nulidade da penhora e demais atos executórios.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 26 de junho de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

Processo: 0035686-77.2008.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: JOZILDA FERREIRA LEITE OLIVEIRA e outros

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJE, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a SENTENÇA extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

ELIVALDA RAMOS NOGUEIRA

Assinatura digital

0100402-16.2008.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO

MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: CAMILLO DI GREGORIO, INTERMAR AGENCIA

MARITIMA E TRANSPORTES LTDA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Indefiro a suspensão requerida, concedendo o prazo de 30 dias para que o exequente proceda à juntada das informações pertinentes e manifeste-se, independentemente de intimação, requerendo o que entender de direito para regular prosseguimento do feito.

Cumpra se.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO.

Porto Velho, sexta-feira, 26 de junho de 2020

Amauri Lemes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto

Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7009835-08.2017.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO

MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: REPRESENTACOES RHEMA LIMITADA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando a inércia do exequente, e a imprescindibilidade de que impulse o feito fornecendo informações quanto à situação da dívida, valor do débito, localização da parte devedora, bens indicados à penhora etc., e diante do que prevê os art.s 8º a 10º do Código de Processo Civil, quanto à necessidade de previamente ouvir a parte antes da tomada de uma DECISÃO, extintiva do feito inclusive, vistas à PGM, para manifestação no prazo imprerível de 30 (trinta) dias, dando útil andamento à execução com o fornecimento de informações e documentos necessários, caso contrário, presumir-se-á que desistiu da demanda e o feito será extinto.

Decorridos, tornem conclusos para deliberações.

Porto Velho, 26 de junho de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-

235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7028595-

34.2019.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO

MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: PEMAZA S/A, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 950,

- DE 888 A 1130 - LADO PAR MATO GROSSO - 76804-420 -

PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: SILVANIO DOMINGOS DE ABREU, OAB nº RO4730

DECISÃO

Devidamente intimado para dar andamento ao processo, o exequente manteve-se inerte.

Assim sendo, como não cabe a este Juízo tomar medidas referentes à localização do réu e/ou à busca de bens que objetivem a integral satisfação do crédito tributário, haja vista não ter havido interesse do executado em impulsionar o feito, nos termos dos §1º e §2º artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução pelo período de 01 (um) ano, determinando o arquivamento dos autos.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, após o transcurso de um ano, manifeste-se o Município, nos termos do art. 40 §4º da LEF, salvo se o valor for inferior ao estabelecido no §5º do mesmo estatuto.

Intimem se.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 26 de junho de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-

235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0078555-

55.2008.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, - 76800-000 -

PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO

MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: AMENAIDE MATIAS PEREIRA, RUA BARÃO

DE IPANEMA / MARECHAL RONDON, Nº 263, - DE 8834/8835

A 9299/9300 PEDRINHAS - 76800-000 - PORTO VELHO -

RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: LUCYANNA CAVALCANTE

SAMPAIO, OAB nº CE20290

DESPACHO

Indefiro o pedido de suspensão.

A executada foi devidamente citada no dia 23/11/2009, conforme certidão do oficial de justiça Id nº 25012033 p. 25. No dia 02/12/2009 tomou ciência da penhora (ID nº 25012033 p. 25), e no dia 03/12/2009 compareceu ao cartório e realizou o parcelamento do débito (Id nº 25012033 p. 33). Portanto a executada tinha ciência do feito.

Assim, concedo o prazo de 48 horas, para que comprove nos autos o parcelamento do débito, sob pena de prosseguimento da Hasta Pública.

No mesmo prazo, apresente o advogado a procuração, para regularizar a representação processual.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 26 de junho de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0020888-82.2006.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: FRANCIMAR LUIZ DE SOUZA, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES, 4361, NÃO INFORMADO N.P. VELHO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JAMILE CHEREM GOMES DE ARAUJO PEREIRA, OAB nº PE29457A

DESPACHO

Subam os autos ao e.TJ/RO.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 26 de junho de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0035516-76.2006.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: JOAO COSTA DA SILVA

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a SENTENÇA extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

ELIVALDA RAMOS NOGUEIRA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0035856-49.2008.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Luiz Antonio Bignami

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a SENTENÇA extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

ELIVALDA RAMOS NOGUEIRA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7009625-20.2018.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: UYRANDE JOSE CASTRO, RUA MARECHAL DEODORO 1616 CENTRO - 76801-098 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Devidamente intimado para dar andamento ao processo, o exequente manteve-se inerte.

Assim sendo, como não cabe a este Juízo tomar medidas referentes à localização do réu e/ou à busca de bens que objetivem a integral satisfação do crédito tributário, haja vista não ter havido interesse do executado em impulsionar o feito, nos termos dos §1º e §2º artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução pelo período de 01 (um) ano, determinando o arquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, após o transcurso de um ano, manifeste-se o Município, nos termos do art. 40 §4º da LEF, salvo se o valor for inferior ao estabelecido no §5º do mesmo estatuto. Intimem se.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 26 de junho de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 1000626-84.2012.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, RUA D. PEDRO II 826, PÇA. JOÃO NOCOLETTI CENTRO - 99999-999 - NÃO INFORMADO - ACRE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: AIRO ANTONIO MACIEL PEREIRA, MARECHAL DEODORO 3225, - DE 3017/3018 AO FIM OLARIA - 76801-266 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DÉBITO: R\$ 594,28 em (data da distribuição/última atualização)

DESPACHO

À vista do depósito efetuado pelo executado (ID: 40196526), deve ser o nome deste excluído do SERASAJUD com a máxima urgência. Sendo assim, expeço o ofício em anexo para exclusão do SERASAJUD e DETERMINO à CPE para que faça a exclusão. Caso desejar maior celeridade na exclusão, o ofício poderá ser entregue pelo(a) próprio(a) devedor(a) no SERASA de Porto Velho no endereço a seguir: Porto Shopping, Avenida Carlos Gomes, 1223 - Salas 302 e 304, 3º Andar Centro, Porto Velho - RO, 76801-123, Telefone 3003-2300. Assim, eventual manutenção do nome do(a) devedor(a) no SERASAJUD será por sua desídia. PROVIDÊNCIA

DA CPE: a) cumpra-se item 2 (exclusão SERASAJUD); Ainda, intime-se o executado a informar, em 05 (cinco) dias o número dos autos dos Embargos à Execução que afirma ter oposto. Após, voltem conclusos. Porto Velho, 26 de junho de 2020

Amauri Lemes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA - 2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS E REGISTROS PÚBLICOS

Porto Velho, sexta-feira, 26 de junho de 2020.

Ofício nº 1000626-84.2012.8.22.0101/26/06/2020/GAB

Processo: 1000626-84.2012.8.22.0101

À(O) Ilustríssimo(a) Responsável do

SERASA EXPERIAN

Porto Shopping - Avenida Carlos Gomes, 1223 - Salas 302 e 304 - 3º Andar - Centro, Porto Velho - RO, 76801-123, Telefone 3003-2300

Ilustríssimo(a) Responsável(a),

O(s) EXECUTADO: AIRO ANTONIO MACIEL PEREIRA, CPF nº 17265061268 teve(tiveram) seu(s) nome(s) incluído(s) no SERASAJUD por determinação deste juízo nos autos acima, que trata de execução fiscal. Foi determinada a exclusão do(s) nome(s) do(s) devedor(es) do SERASAJUD. Assim, este ofício é para que seja excluído o nome do(s) EXECUTADO: AIRO ANTONIO MACIEL PEREIRA, CPF nº 17265061268 do SERASAJUD pelo débito dos autos 1000626-84.2012.8.22.0101. Sendo só, encerro enviando votos de felicidades e sucesso.

Atenciosamente,

Porto Velho, sexta-feira, 26 de junho de 2020.

(Assinado digitalmente nos termos das DGJ)

Amauri Lemes

SEDE DO JUÍZO: Avenida 7 de Setembro, 1044, Prédio da Procuradoria Geral do Município, 2º Andar, Centro, Porto Velho/RO, CEP 76.801-09, Fones/Fax: (69) 3223-1113/3901-3052. E-mail: pvh2fiscais@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0069422-52.2009.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: PATRIMONIO DO GOVERNO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando a inércia do exequente, e a imprescindibilidade de que impulse o feito fornecendo informações quanto à situação da dívida, valor do débito, localização da parte devedora, bens indicados à penhora etc., e diante do que prevê os art.s 8º a 10º do Código de Processo Civil, quanto à necessidade de previamente ouvir a parte antes da tomada de uma DECISÃO, extintiva do feito inclusive, vistas à PGM, para manifestação no prazo imprerível de 30 (trinta) dias, dando útil andamento à execução com o fornecimento de informações e documentos necessários, caso contrário, presumir-se-á que desistiu da demanda e o feito será extinto.

Decorridos, tornem conclusos para deliberações.

Porto Velho, 26 de junho de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

Processo: 0035796-47.2006.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Domingos Andrade Soares

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a SENTENÇA extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

ELIVALDA RAMOS NOGUEIRA

Assinatura digital

0079648-87.2007.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: MAURO GOMES VIANA, CENTRO CAR CENTRO DE PINTURAS AUTOMOTIVA LTDA - ME

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Defiro a suspensão do feito pelo prazo requerido (3 meses) para que se aguarde a juntada das informações pertinentes.

Após, manifeste-se a parte exequente independentemente de intimação, requerendo o que entender de direito para regular prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Cumpra se.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO.

Porto Velho, sexta-feira, 26 de junho de 2020

Amauri Lemes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0036208-07.2008.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, PRACA JOAO NICOLETTI, 826, CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: JOAO DOS SANTOS E APOLONIO DOS SANTOS, AV. BRASILIA, 856, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 MATO GROSSO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Devidamente intimado para dar andamento ao processo, o exequente manteve-se inerte.

Assim sendo, como não cabe a este Juízo tomar medidas referentes à localização do réu e/ou à busca de bens que objetivem a integral satisfação do crédito tributário, haja vista não ter havido interesse do executado em impulsionar o feito, nos termos dos §1º e §2º

artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução pelo período de 01 (um) ano, determinando o arquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, após o transcurso de um ano, manifeste-se o Município, nos termos do art. 40 §4º da LEF, salvo se o valor for inferior ao estabelecido no §5º do mesmo estatuto.

Intimem se.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 26 de junho de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0020398-55.2009.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: CHAGAS NETO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA - ME, HYDRAE CAMELOPARDALIS

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos e examinados.

Na medida em que não foram encontrados o executado, indefiro o que requereu o Município e, nos termos dos §1º e §2º artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução pelo período de 01 (um) ano, determinando o arquivamento dos autos.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, após o transcurso de um ano, manifeste-se o Município, nos termos do art. 40 §4º da LEF, salvo se o valor for inferior ao estabelecido no §5º do mesmo estatuto.

Intimem se.

Porto Velho, 26 de junho de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0157708-45.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: ODILSON JOAO ALVES FEITOSA, RUA RIO DE JANEIRO, 2316, - DE 8834/8835 A 9299/9300 RASGADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado; depois, arquivem-se.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 26 de junho de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0035556-92.2005.8.22.0101

Exequente: Município de Porto Velho - RO

Executado: Jair Roberto da Silva

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a SENTENÇA extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

ELIVALDA RAMOS NOGUEIRA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0033338-23.2007.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, RUA D. PEDRO II, NÃO CONSTA PRAÇA JOÃO NICOLETTI - 99999-999 - NÃO INFORMADO - ACRE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: NAGIBE RODRIGUES SILVA, RUA QUINTINO BOCAIUVA, 1284, OU RUA DONA NEGA, 175 - PANAIR OLARIA

- 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Indefiro os pedidos de RENAJUD e INFOJUD porque trata-se de IPTU, sendo o imóvel a garantia da execução.

À vista da certidão do Oficial de Justiça, deverá o autor providenciar a juntada de memorial descritivo/certidão de inteiro teor/ certidão informativa do imóvel, no prazo de 30 (trinta) dias.

Depois, proceda-se à penhora do imóvel indicado. Expeça se o necessário, devendo o Sr. Oficial proceder com o registro/averbação no histórico do cadastro imobiliário controlado pela SEMUR/ BIC - SIAT. Instrua-se o MANDADO com os documentos anexados (Relatório do BIC/SIAT, planta esquemática, folha de vistoria etc.), a fim de viabilizar o cumprimento da diligência.

Penhorado o imóvel, deverá o Sr. Oficial de Justiça, intimar o executado/possuidor/responsável se pessoa jurídica, o cônjuge/convivente da parte executada se pessoa física, para que se evite eventuais pedidos de nulidade da penhora e demais atos executórios.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 26 de junho de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0115665-93.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, AVENIDA 7 DE SETEMBRO 1044, ENTRE CAMPOS SALES E TENREIRO ARANHA CENTRO - 99999-999 - NÃO INFORMADO - ACRE
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: Monocerotis Scorpii, RUA RAIMUNDO CANTUARIA, 7481, TANCREDO NEVES - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Jose Fernandes, RUA RAIMUNDO CANTUARIA, 7481, NÃO INFORMADO TIRADENTES - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: EDISON FERNANDO PIACENTINI, OAB nº RO978

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Luiza Chagas de Oliveira, que, inconformado com a SENTENÇA, que por erro material extinguiu o feito com fundamentação na intempestividade e na inadequação do procedimento adotado.

É o que há de relevante. DECIDO.

Os embargos são próprios e tempestivos, motivo pelo qual os conheço.

Sabe-se que, a despeito de os embargos de declaração em regra visarem afastar obscuridade, suprir omissão ou eliminar contradição existente no julgado, eles podem adquirir caráter infringente, segundo entendimento pacífico do STJ, quando houver um evidente descompasso entre a DECISÃO e o contexto fático-jurídico da causa (1ª Turma, EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 314.971/ES, rel. Min. Luiz Fux, j. em 24/11/2004, DJ 31/5/2004, p. 219).

É o que se constata no caso vertente.

Analisando os autos constata-se que razão assiste ao embargante, Desse modo, revogo expressamente a SENTENÇA de ID 38191855.

Sem prejuízo, Concedo ao embargante o prazo de 15 (quinze) dias para adequação do procedimento adotado (ajuizamento em autos próprios), bem como para sanar a carência da garantia do Juízo, sob pena de indeferimento.

Após, tornem conclusos.

Intimem-se.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 26 de junho de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0030075-12.2009.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: ADEMAR BARBOSA DE OLIVEIRA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

ENDEREÇO: EXECUTADO: ADEMAR BARBOSA DE OLIVEIRA, RUA PADRE ANGELO CERRI, 2297., SAO JOAO BOSCO LIBERDADE - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DÉBITO: R\$ 1.122,44 em 29/06/2009
DESPACHO

1. Apesar de ter sido oportunizado à parte executada a quitação do débito não houve pagamento até hoje. Logo, só resta um caminho: a venda judicial do bem penhorado. Sendo assim, com pesar, DETERMINO a alienação do bem penhorado por meio de leilão público judicial eletrônico ou presencial (art. 23, Lei 6830/80 e art. 879, inc. II e art. 881).

1.1. Na consulta ao site <https://www.tjro.jus.br/cptec/perito/consultaperito> categoria=LEILOEIRO, às 14:13 hora do dia 19/12/2019, encontrei duas leiloeiras cadastradas no TJRO (Resolução 023/2017-PR): a) EVANILDE AQUINO PIMENTEL, RUA DAS PEDRAS, 454, JARDIM DOS MIGRANTES - JI-PARANÁ/RO, 76900-722, FONE 98 13316-88, E-mail contato@rondonialeiloes.com.br; Em nome da razoabilidade, nomeio a primeira leiloeira pública dos bens dos processos pares (os sete primeiros números do processo definem qual é par ou ímpar) e a segunda leiloeira pública dos bens dos processos ímpares. Faço essa nomeação com base no art. 883, NCPC.

1.2. Recomenda-se à leiloeira e aos licitantes que se assegurem da existência de citação do(a) devedor(a), correta avaliação do bem, ônus, recurso ou processo pendente sobre o bem que será leiloado.

1.3. O juízo não precisará ser comunicado da(s) data(s) do leilão, sendo que essa informação deverá ser obtida pelo interessado junto à(o) leiloeira(o) acima indicada(o), até porque depois das intimações, o feito ficará SUSPENSO por um ano ou até a informação venda em leilão ou venda por iniciativa particular.

2. Com base no art. 891, NCPC que autoriza o juiz fixar o valor do preço vil, não serão admitidos lances inferiores a 60% do valor da avaliação do bem.

2.1. No caso do imóvel ser de incapaz, o leilão não poderá ser de valor inferior a 80% do valor de avaliação (art. 896, NCPC).

2.2. Se a avaliação tiver sido feita há mais de um ano, deverá o(a) leiloeiro(a) aplicar sobre o valor correção monetária pelo índice adotado pelo TJRO. Essa atualização deverá ser feita pelo site <http://webapp.tjro.jus.br/apcalprocessual/pages/inicio.xhtml>.

3. O leilão poderá ser efetivado em uma única etapa, no prazo de 90 dias, devendo-se dar publicidade do ato no Diário da Justiça e/ou imprensa, em sítio eletrônico reservado à publicidade dos leilões e/ou em algum outro indicado pela leiloeira (art. 887, § 5º, NCPC).

4. O edital deverá conter os requisitos previstos no art. 22, da Lei 6830/80 c/c art. 886 do CPC, devendo a leiloeira observar o disposto no art. 887 do CPC (adoção de providências para a ampla divulgação da alienação).

4.1. Determino seja consignado no edital que o bem será vendido no estado de conservação em que se encontra, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, antes das datas designadas para as alienações judiciais eletrônicas.

4.2. O arrematante arcará com os débitos pendentes que recaiam sobre o bem, exceto os de natureza fiscal e tributários, conforme previsto no artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e os débitos de condomínio (que possuem natureza propter rem), os quais ficam sub-rogados no preço da arrematação.

4.3. Deve constar no edital, que após a arrematação, antes da assinatura da carta, em nome do princípio da menor onerosidade da execução, o juízo intimará o (a)devedor(a) pela última vez para pagar o débito, sob pena da venda ser confirmada.

4.4. Por fim, deve ser expresso que a autorização de venda judicial não significa que o processo esteja livre de nulidades, o que só será avaliado antes de expedir a carta de arrematação, quando a venda se tornará perfeita e acabada (art. 903, NCPC).

5. Incumbe à leiloeira cumprir com fidelidade o disposto no art. 884 do CPC, zelando sobretudo pelo recebimento e depósito do produto da alienação e por sua prestação de contas.

6. A comissão da leiloeira será de 5% sobre o produto da alienação (art. 884, § único, NCPC) e será paga pelo arrematante, não se incluindo no valor do lance, o que deverá ser informado previamente aos interessados.

6.1. Para as hipóteses de extinção pelo pagamento, homologação de acordo ou suspensão pelo parcelamento após a publicação do edital, fixo o montante de 2% do valor da dívida em favor da leiloeira, a título de ressarcimento pelas despesas com os preparativos para o leilão, a ser pago pela parte executada.

6.2. Para a hipótese de homologação de acordo ou suspensão pelo parcelamento, após a arrematação e antes da assinatura da carta de arrematação, fixo o montante de 5% do valor da arrematação no caso de pagamento à vista à título de ressarcimento pelas despesas com os preparativos para o leilão, a ser pago pela parte executada. Sendo a venda parcelada, será o honorário da leiloeira fixado em 5% do valor da entrada e parcelas pagas até a suspensão ocorrer.

7. Salvo pronunciamento judicial em sentido diverso, o pagamento do honorário da leiloeira deverá ser realizado de imediato pelo arrematante, por depósito judicial ou por meio eletrônico. Após a confirmação da venda pelo juízo, o arrematante será intimado por telefone, e-mail ou carta para em três dias pagar o valor da arrematação (entrada na venda parcelada ou valor integral).

7.1. O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá fazer uso da faculdade prevista no art. 895 do CPC, devendo a proposta vencedora ser apresentada em juízo para confirmação ou não da venda.

8. DETERMINO à CPE para que faça a intimação por edital dos relacionados no art. 889, NCPC, sobre ordem de venda judicial ordenada, devendo o interessado buscar junto às leiloeiras nomeadas a data do leilão.

8.1. Junto com o edital, DETERMINO à CPE que envie por AR intimação do leilão no endereço do imóvel penhorado, devendo o interessado buscar junto às leiloeiras nomeadas a data do leilão.

9. Os interessados deverão cadastrar-se previamente no portal para que participem do leilão eletrônico, fornecendo todas as informações solicitadas.

10. Durante a alienação, os lances deverão ser oferecidos diretamente no sistema do gestor e imediatamente divulgados online, de modo a viabilizar a preservação do tempo real das ofertas.

11. Somente será realizada segunda tentativa de leilão caso o primeiro não conte com nenhum lance válido durante todo o período previsto.

12. Não tendo êxito o leilão, FIXO o prazo de doze meses, para que o(a) leiloeiro(a) acima nomeado faça a venda por iniciativa particular (art. 880, NCPC) por até 70% do valor de avaliação à vista ou parcelada na forma do item 7.1., devendo qualquer proposta inferior ser apresentada em juízo para análise.

13. Se a parte executada não quiser perder o bem penhorado deverá pagar o débito executado, podendo procurar a parte credora para pagamento ou vir em juízo para comunicar seu desejo de pagamento.

14. SIRVA-SE COMO CARTA no endereço acima informado para comunicação do executado/ocupante do imóvel penhorado sobre esta venda judicial.

15. SERVE ESTA DECISÃO COMO OFÍCIO ao Cartório de Imóvel respectivo para que forneça à(o) leiloeiro(a) acima indicado(a) uma cópia da matrícula do imóvel penhorado.

16. SERVE ESTA DECISÃO COMO OFÍCIO à PGM para que forneça à(o) leiloeiro(a) acima indicado(a) a atualização do débito e uma cópia do BIC do imóvel.

17. PROVIDÊNCIA CPE: a) Encaminhe esta DECISÃO para a(o) leiloeira(o) nomeada(o); b) cumpra-se o item 8 (intimação por edital) e 8.1 (intimação por AR); e, c) após suspenda o feito por um ano ou até que a venda se confirme.

Porto Velho, 26 de junho de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

{{ambiente.login}}

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 1000408-56.2012.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: JOSE HUMBERTO DO PRADO SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e examinados.

O Município de Porto Velho ajuizou a presente Execução Fiscal em desfavor de JOSÉ HUMBERTO DO PRADO SILVA, a fim de receber créditos de IPTU e TRSD anos 2008 a 2011 e referentes ao imóvel de inscrição fiscal n. 01149990030001, cujo endereço constante nas CDAs e no cadastro imobiliário é "Estrada da Penal, nº 0, Aponiã".

Uma vez que tal endereço é incompleto, e não permitiria a diligência no local para citação do executado ou atual proprietário/possuidor do imóvel, determinou-se que o exequente indicasse com precisão o endereço completo e atualizado, vindo aos autos documentos expedidos pela SEMUR e de seu vistoriador, o mesmo deixa de apresentar a correta localização do imóvel.

A nulidade dos títulos que instruem o presente é evidente. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, conseqüentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.

Na hipótese, após várias diligências empreendidas desde o ajuizamento, em 2012, não logrou-se identificar o imóvel, tampouco atestar sua existência e localização, forçoso seria acreditar que fora devidamente atendida a exigência legal de envio do carnê ao endereço do imóvel para a efetiva constituição do crédito tributário, da maneira como já assentou o Superior Tribunal de Justiça: "O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço" (Súmula 397).

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TAXA DE OCUPAÇÃO. CDA. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL. AUSÊNCIA. TÍTULO EXECUTIVO. NULIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. CASO CONCRETO. NÃO INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. CPC/2015. INAPLICABILIDADE. 1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). 2. A ausência de identificação do imóvel sobre o qual incide a taxa de ocupação enseja a nulidade da Certidão de Dívida Ativa, pois dificulta o reconhecimento do objeto que originou a execução, e, por conseguinte, cerceia o direito de defesa do executado.

Precedentes. 3. Tendo a Corte a quo delineado as balizas fáticas a respeito do título executivo, a análise dos requisitos de validade da CDA não implicou na incursão do acervo fático-probatório, não sendo o caso de aplicação da Súmula 7 do STJ. 4. Apesar de a propositura da ação demarcar os limites da causalidade e os riscos de eventual sucumbência, o Superior Tribunal de Justiça elegeu a SENTENÇA - ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios - como marco para a incidência das regras do novo estatuto processual, notadamente em face da natureza jurídica híbrida do referido instituto (processual-material). 5. Hipótese em que a DECISÃO agravada restabeleceu a SENTENÇA extintiva, proferida sob a égide do CPC/1973 e, por conseguinte, os honorários de sucumbência ali fixados, não constituindo o decisum que deu provimento ao recurso especial marco para a incidência no novo estatuto processual (CPC/2015). 6. Agravos internos desprovidos. (STJ - AgInt no REsp: 1706743 RJ 2017/0281142-5, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 04/10/2018, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/11/2018)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO MÍNIMA DO IMÓVEL. NULIDADE DA CDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. - Os requisitos essenciais da certidão de dívida ativa estão descritos no artigo 202 do Código Tributário Nacional e no artigo 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80 - O título que embasa a execução fiscal não atende aos requisitos legais, uma vez que a identificação mínima do imóvel, que é essencial à verificação do contribuinte e do fato gerador, restou impossibilitada, porquanto ausente a especificação do número no logradouro, dificultando a defesa do executado que possui vasto patrimônio imobiliário - Apelação desprovida. (TRF-3 - Ap: 00011462120144036126 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, Data de Julgamento: 07/12/2017, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/03/2018)

Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem da certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal.

Isto posto, DECLARO a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

Transitada em julgado, arquivem-se.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO, inclusive para baixa das CDAs declaradas nulas.

PRI.

Porto Velho, 26 de junho de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7042275-86.2019.8.22.0001

Execução Fiscal

VALOR: R\$ 4.662,08(quatro mil, seiscentos e sessenta e dois reais e oito centavos), em 24/09/2019(data da distribuição do feito)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: MIRIAN RAMOS CAMPOS, QUALY BLOCOS EIRELI - EPP

DESPACHO

1. No endereço informado nos autos, a citação foi infrutífera.

2. Em consulta à Receita Federal (INFOJUD) foi identificado o seguinte endereço da parte executada/sócios-gerentes/corresponsáveis:

CPF: 794.205.912-04 Nome Completo: MIRIAN RAMOS CAMPOS Nome da Mãe: MARIA SOCORRO CAMPOS Data de Nascimento: 27/04/1981 Título de Eleitor: 0012015992372 Endereço: AV CUJUBIM 2365 CASA CENTRO CEP: 76864-000 Município: CUJUBIM UF: RO3. A parte exequente indicou mais endereços: Rua Tabajara, nº 2871, Bairro Liberdade, nesta capital,

4. Assim, CITE-SE a parte executada/sócios-gerente s/ corresponsáveis por carta no(s) endereço(s) do(s) item(ns) 2 e 3 (se for caso) para pagar a dívida, no prazo de 5 (cinco) dias, com os juros e multa de mora e encargos indicados na(s) CDA(s), ou garantir a execução.

5. Nos termos do art. 8º, I, da Lei 6830/80, a citação deverá ser por correio com aviso de recepção (AR), sendo a citação efetivada com a simples entrega no endereço por conta da dispensa da personalidade na citação da execução fiscal (art. 8, II, LEF e AgRg no REsp 1.178/STJ).

6. Após o retorno do(s) AR(s), vista à PGM para em 25 dias úteis: a) dizer sobre o(s) AR(s); b) indicar CPF da parte executada/sócios-gerentes/corresponsáveis, caso não tenha nos autos; c) indicar novo endereço da parte executada/sócios-gerentes/corresponsáveis, se for o caso; d) indicar bens penhoráveis da parte devedora; e, e) atualizar o débito.

7. Destaco que por entender que o benefício do art. 183, NCPC só se aplica aos prazos legais (fixados na lei), como se trata de prazo judicial (o juiz fixou o prazo já imaginando que se tratava da fazenda pública), não se conta o prazo do item anterior em dobro.

8. PROVIDÊNCIA DA CPE: a) encaminhe a(s) carta(s) de citação em anexo nos endereços dos itens 2 e 3 (se for o caso); b) após o retorno do(s) AR(s), cumpra-se item 6.

Porto Velho, 26 de junho de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

CARTA DE CITAÇÃO

DESTINATÁRIO(A): EXECUTADOS: MIRIAN RAMOS CAMPOS, QUALY BLOCOS EIRELI - EPP

ENDEREÇOS: ITENS 2 E 3 DO DESPACHO

PROCESSO: 7042275-86.2019.8.22.0001

Execução Fiscal

VALOR: R\$ 4.662,08(quatro mil, seiscentos e sessenta e dois reais e oito centavos), em 24/09/2019(data da distribuição do feito)

EXEQUENTE: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: MIRIAN RAMOS CAMPOS, QUALY BLOCOS EIRELI - EPP

FINALIDADE: por esta carta Vossa Senhoria fica CITADO(A) a pagar em cinco dias a dívida principal, custas e honorários. No caso de pronto pagamento os honorários serão de apenas 5% do débito e as custas no valor de apenas 2%, sendo que depois aumenta-se os honorários para 10% e as custas para 3%.

VALOR DA DÍVIDA: soma do principal, custas e honorários.

Principal: R\$ 4.662,08(quatro mil, seiscentos e sessenta e dois reais e oito centavos), em 24/09/2019, que deverá ser atualizado na data do efetivo pagamento.

Custas Judiciais: 3% ou outra disposição legal.

Honorários: 10% do valor.

ADVERTÊNCIA: não havendo pagamento do débito, bens poderão ser penhorados e vendido.

PAGAMENTO: a) através de depósito judicial gerado no endereço eletrônico <https://www.tjro.jus.br/sisdejud/pages/boleto/emissaoBoletoParcelas.jsf>; ou, b) por comparecimento pessoal na Procuradoria Geral do Município, situada na Av. 7 de Setembro, 1044, Térreo.

Porto Velho, sexta-feira, 26 de junho de 2020.

(Assinado digitalmente nos termos das DGJ)

Amauri Lemes

SEDE DO JUÍZO: Avenida 7 de Setembro, 1044, Prédio da Procuradoria Geral do Município, 2º Andar, Centro, Porto Velho/RO, CEP 76.801-09, Fones/Fax: (69) 3223-1113/3901-3052. E-mail: pvh2fiscais@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 1000245-13.2011.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: NORMAN JOHNSON, RUA DOM PEDRO II 1.160, INEXISTENTE CENTRO - 78900-010 - NÃO INFORMADO - ACRE

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte executada, por intermédio do advogado constituído / via carta enviada ao endereço (CPC, art. 274), para que comprove ou efetue o pagamento das parcelas em atraso, em 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento da execução com penhora de bens e valores. Caso inadimplidos, deve-se atualizar os valores devidos no ato do efetivo pagamento.

Após, vistas à exequente para manifestação, informando se houve pagamento, qual o valor remanescente, e requerendo o que de direito, em 25 (vinte e cinco) dias.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 26 de junho de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0028695-22.2007.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: FABIANO PEREZ FERNANDES, RUA QUINTINO BOCAIUVA 1676, INEXISTENTE SÃO CRISTÓVÃO - 78902-000 - NÃO INFORMADO - ACRE, F. & F. COMÉRCIO DE CELULARES LTDA, AV. PINHEIRO MACHADO 1828, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Nos termos do art. 1010 do NCP, subam os autos ao e.TJ/RO.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 26 de junho de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7008432-67.2018.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: IEDA MONTEIRO DA SILVA, AVENIDA CALAMA 2645, - DE 2531 A 2835 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76803-883 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando as mudanças ocorridas decorrentes da pandemia do novo coronavírus (COVID-19), foram tomadas várias medidas por parte do governo, autoridades locais, Conselho Nacional de Justiça e o Tribunal de Justiça de Rondônia, que por meio do Ato Conjunto nº 006/2020-PR-CCJ suspendeu diversos atos. Logo, é inviável, nesse momento de Pandemia, bloquear valores que podem ser cruciais para a sobrevivência das pessoas e empresas. Assim, INDEFIRO, por hora, o pedido de bloqueio pelo sistema BACENJUD.

Nesse sentido, tendo em vista que não há previsão de cessação das medidas de restrição relativas a pandemia, determino a imediata suspensão do feito pelo período de 6 meses, até que as atividades laborais, comerciais voltem a normalizar

Com o término do mencionado período, intime-se a parte autora para dizer se ainda possui interesse no pedido de penhora online, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

Intime-se

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 26 de junho de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7002885-80.2017.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, AC CENTRAL DE PORTO VELHO 826, PALÁCIO TANCREDO NEVES, PRAÇA PE. JOÃO NICOLETTI CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: ATALAIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, AVENIDA TIRADENTES 3361 INDUSTRIAL - 76821-019 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Devidamente intimado para dar andamento ao processo, o exequente manteve-se inerte.

Assim sendo, como não cabe a este Juízo tomar medidas referentes à localização do réu e/ou à busca de bens que objetivem a integral

satisfação do crédito tributário, haja vista não ter havido interesse do executado em impulsionar o feito, nos termos dos §1º e §2º artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução pelo período de 01 (um) ano, determinando o arquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, após o transcurso de um ano, manifeste-se o Município, nos termos do art. 40 §4º da LEF, salvo se o valor for inferior ao estabelecido no §5º do mesmo estatuto. Intimem se.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 26 de junho de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0037155-95.2007.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, RUA DOM PEDRO II, NÃO INFORMADO CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: Ign, BECO DA RIO DE JANEIRO, 1117 OU 4170, OU RUA JOSE FONA, 6130 AREAL - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DAVI ALMEIDA OLIVEIRA, BECO DA RIO DE JANEIRO, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 AREAL - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Devidamente intimado para dar andamento ao processo, o exequente manteve-se inerte.

Assim sendo, como não cabe a este Juízo tomar medidas referentes à localização do réu e/ou à busca de bens que objetivem a integral satisfação do crédito tributário, haja vista não ter havido interesse do executado em impulsionar o feito, nos termos dos §1º e §2º artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução pelo período de 01 (um) ano, determinando o arquivamento dos autos.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, após o transcurso de um ano, manifeste-se o Município, nos termos do art. 40 §4º da LEF, salvo se o valor for inferior ao estabelecido no §5º do mesmo estatuto.

Intimem se.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 26 de junho de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 1000078-54.2015.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: RIO MADEIRA GRAFICA EDITORA LTDA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Defiro a suspensão do feito pelo prazo requerido, à vista do parcelamento do débito.

Caso não especificado prazo no requerimento retro, suspenda-se por 1 (um) ano.

Decorrido, manifeste-se a parte exequente independentemente de intimação, requerendo o que entender de direito para regular prosseguimento do feito, em 15 (quinze) dias.

Cumpra se.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO.

Porto Velho, sexta-feira, 26 de junho de 2020

Amauri Lemes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7000342-02.2020.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: MARILENE AZEVEDO CARDOSO, RUA GETÚLIO VARGAS 3656, - DE 3235/3236 A 3676/3677 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-742 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

VALOR DA CAUSA: R\$ 1.640,65

ENDEREÇO DO IMÓVEL: Avenida GETULIO VARGAS, nº 3656, SAO JOAO BOSCO, PORTO VELHO, CEP: 76803742.

DESPACHO / MANDADO

CITE-SE o executado e/ou o atual proprietário/ possuidor do imóvel, via oficial de justiça, no endereço indicado, para pagar a dívida, no prazo de 5 (cinco) dias, com os juros e multa de mora e encargos indicados na(s) CDA(s), ou garantir a execução, com fulcro no art. 34 do CTN, que prevê: "Art. 34. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título".

Sendo encontrado tão somente o inquilino, uma vez que não lhe pode ser atribuída a responsabilidade pelo tributo objeto deste, deverá fornecer informações quanto à localização do atual proprietário e maneiras de contatá-lo, fornecendo cópia do contrato de locação inclusive, de tudo fazendo constar o Oficial de Justiça.

Em caso de não pagamento da dívida no prazo legal, nem garantida a execução, deverá o senhor Oficial de Justiça proceder a PENHORA de bens do executado(a), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos art. 10 e 11 da Lei 6.830/80. Nomeie DEPOSITÁRIO, efetive a AVALIAÇÃO e dê ciência ao executado(a). Recaindo a penhora sobre bens imóveis, (se casado for o executado(a), intime o cônjuge) ou bens móveis ou em ações, debêntures ou quota ou qualquer título, crédito ou direito societário nominativo, proceda ao REGISTRO, nos termos do art. 7, IV, e art. 14 e respectivos incisos da Lei 6.830/80. Não possuindo o imóvel matrícula no Serviço Registral, deverá ser averbada a penhora nos cadastros Municipais do BIC/SIAT. INTIME o depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo. Em caso de mudança de endereço, o (a) executado (a) deverá comunicar imediatamente ao juízo, tudo sob as penas da Lei. CIENTIFIQUE o (a) executado (a) de que tem prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da Intimação da Penhora.

Não sendo encontrado o devedor para a citação pessoal, impõe-se o ARRESTO de bens suficientes para garantir a execução, o que deve ser cumprido ex officio pelo oficial de justiça, independentemente de pedido da parte ou ordem judicial, conforme art. 830, §1º do NCP.

Não sendo localizada a parte executada, ou ainda, sendo a diligência parcial do senhor Meirinho, o cartório deverá remeter os presentes autos à Fazenda Pública Municipal, para em 15 (quinze) dias, informar endereço atual/correto, ou requerer o que entender de direito.

OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado/atual proprietário ou possuidor do imóvel condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, Localizada à Rua: Padre Chiquinho, 913, Bairro- Pedrinhas ou no "TUDO AQUI (antigo Shopping Cidadão)".

Após, vistas à Fazenda Pública, para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com isso, tornem conclusos.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 26 de junho de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0034606-83.2005.8.22.0101

Exequente: Município de Porto Velho - RO

Executado: Petronilia dos Santos da Cunha

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a SENTENÇA extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

ELIVALDA RAMOS NOGUEIRA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0035446-25.2007.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: M.W. COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - ME e outros

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a SENTENÇA extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

ELIVALDA RAMOS NOGUEIRA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0009868-94.2006.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: JOSE LEONARDO DE SENA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre 1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL.

Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, conseqüentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.

No caso em tela, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: "O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço" (Súmula 397).

Ademais, tratando-se de imposto territorial, a localização do contribuinte corresponde ao endereço do imóvel, ou seja, é fixa e conhecida, de modo que não havia justificativa para a notificação editalícia (não se encontrava em lugar incerto e não sabido). Nesse sentido:

TRIBUNÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005). 2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2013) (grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.

Oportunizou-se, ainda, à Fazenda Pública, a produção de prova não unilateral de que houve a remessa do carnê, a fim de desconstituir a informação constante no título executivo. Contudo, deixou de fazê-lo, apresentando a este Juízo apenas comprovantes de contratos com os correios, primeiramente para exercícios diferentes daqueles cujos impostos aqui são exigidos, e em um segundo momento com juntada de cópia do contrato nº 36/PGM/94.

Tal documento, porém, tão somente comprova a existência de um contrato de prestação de serviços entre o ente municipal e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para prestação, por esta, "dos serviços de coleta, transporte e entrega nos endereços dos destinatários, em âmbito nacional, de objetos de correspondências emitidas pela contratante". Em nenhum momento, nos documentos apresentados, se faz menção ou se comprova a específica entrega do carnê de IPTU no endereço do imóvel objeto deste, nos anos correspondentes aos títulos aqui executados.

Tenho, portanto, que a existência de um contrato genérico de prestação de serviços de entrega de correspondência não faz prova hábil a desconstituir a informação expressamente constada na(s) CDA(s) acerca da notificação do contribuinte POR EDITAL.

Em suma: militar em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.

No mesmo sentido é o entendimento do E. TJRO, sendo importante destacar que o último acórdão (de novembro de 2019) foi de situação similar à julgada neste feito, ou seja, CDA com notificação do IPTU por edital, sem prova de envio do carnê ao proprietário.

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da

guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (TJRO. 1ª Câmara Especial. APELAÇÃO 0107441-69.2005.8.22.0101, Rel. Des. Oudivanil de Marins, julgado em 16/08/2018)

EMENTA: Apelação Cível. Execução Fiscal. Notificação. Lançamento. IPTU. Edital. Endereço certo. Nulidade. 1. É ilegítima a notificação do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. 2. À luz do princípio da causalidade, é cabível o pagamento de honorários de advocatícios em sede de exceção de pré-executividade, quando ocorre, ainda que parcial, a extinção do processo executório (vide REsp nº 1.781.990/SP, 3ª T/STJ, rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, DJe 19/2/2019). 3. Negado provimento ao recurso. (TJRO. 1ª Câmara Especial. Apelação 0142395-44.2005.8.22.0101. Relator: Des. Eurico Montenegro Junior. Julgamento: 07/11/2019).

Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem da certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal.

Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.

Transitada em julgado, arquivem-se.

PRI.

Porto Velho, 26 de junho de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0015035-92.2006.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: AQUILAE MONOCEROTIS, AV. JOAO PEDRO DA ROCHA, 1884, NÃO INFORMADO EMBRATEL - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Subam os autos ao e.TJ/RO.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 26 de junho de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0038712-20.2007.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, RUA D. PEDRO II, NÃO CONSTA PRAÇA JOÃO NICOLETTI - 99999-999 - NÃO INFORMADO - ACRE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: AMADO AMADOR DOS SANTOS, RUA JOSE DE ALENCAR 3782 OU EST. BATE ESTACA 01 -, AREIA BRANCA - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JORGE AMADO REIS DOS SANTOS, OAB nº RO8012

DESPACHO

Indefiro o requerido, posto que o endereço apontado no Id nº 26281914 é diverso do imóvel da execução.

Cumpra-se o item 4 do DESPACHO de ID nº 31429489, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção por nulidade da CDA.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 26 de junho de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7004408-25.2020.8.22.0001

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

REQUERENTE: CLELIA MARIA PEREIRA DA COSTA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: NÃO CONSTA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de retificação no assento de nascimento de CLELIA MARIA PEREIRA DA COSTA, qualificada na exordial, por apresentar erro no local de seu nascimento, sendo que consta respectiva certidão que nasceu em "SERINGAL CRUZEIRO DO VALE – ESTADO DO ACRE", quando o correto seria: "CRUZEIRO DO SUL – AC.

Com o pedido, apresentou documentos e informações descritas pela Lei nº. 6.015/73, requerendo, com base na norma mencionada, a determinação ao oficial do registro civil competente para proceder à retificação do assento de casamento.

O Ministério Público pugnou pela procedência do pedido.

É o relatório. Decido.

Após levantamento de documentos, para a comprovação do alegado na inicial, não restou dúvidas de que o assento de casamento deve ser retificado como requerido.

A Lei de Registros Públicos dispõe em seu artigo 109:

Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de 5 (cinco) dias, que correrá em cartório.

Pois bem. A Lei de Registros Públicos é expressa em determinar que se conste no assento do nascimento a naturalidade em seu art. 70, § 1º, sendo que, ainda antes das alterações terminológicas implementadas pela Lei nº 13.484/2017, o lugar do nascimento era item obrigatório do referido registro.

Ora, na medida em que a própria cédula de identidade da autora ilide qualquer dúvida acerca de seu nascimento em Cruzeiro do Sul - AC.

Veja o parágrafo acrescido pela Lei nº 13.484/2017 ao art. 54 da Lei de Registros Públicos:

Art. 54 (...)

§ 4º A naturalidade poderá ser do Município em que ocorreu o nascimento ou do Município de residência da mãe do registrando na data do nascimento, desde que localizado em território nacional, e a opção caberá ao declarante no ato de registro do nascimento. Não há dúvida, portanto, de que a naturalidade do indivíduo engloba o local de nascimento de forma completa: cidade, estado, região etc. Deve-se no caso, retificar o assento de casamento do autor, pois é um direito outorgado, como forma precípua e inicial de se exercer a cidadania, e qualquer norma ou fato que possa impedir o exercício desse direito deve ser extraída do ordenamento jurídico nacional.

O requerente juntou ao pedido documentos outros, que comprovam as suas alegações, no sentido de filiação, data de nascimento, local de nascimento, enfim, os requisitos legais para retificação estão amplamente demonstrados.

Também não se vislumbra indícios de fraude ou falsidade nas afirmações apostas no caderno processual.

ISTO POSTO, fiel às razões aduzidas e ao conjunto probatório acostado aos autos, com fulcro no art. 109 da Lei nº 6.015/73, julgo procedente o pedido formulado pela autora, e, em consequência, determino ao senhor oficial do 1º Registro de Imóveis de Cruzeiro do SUL – AC (Endereço: Av. Rodrigues Alves, nº 60 Bairro: CENTRO, Emails: cartoriocruzeiro@globomail.com) para proceder à retificação do assento de nascimento de CLELIA MARIA PEREIRA DA COSTA (livro A, fls 175, nº 000693), fazendo constar o Município de nascimento da contraente como "CRUZEIRO DO SUL - AC", mantendo-se inalterados os demais dados.

Com a restauração/retificação, encaminhe a Serventia a este Juízo a certidão com o seu devido cumprimento.

Defiro a gratuidade de justiça.

A presente SENTENÇA transita em julgado nesta data, pela ausência do contraditório, bem como pela preclusão lógica, disposta no artigo 1000, CPC/2015, face a procedência do pedido do requerente e parecer favorável do Ministério Público.

SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ INTIMAÇÃO/ MANDADO.

Ultimadas as medidas de estilo, arquivem-se os autos com a devida baixa de estilo.

P.R.I.

Cumpra-se.

Porto Velho, 26 de junho de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7053098-90.2017.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: D W COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA.

- ME, RUA NELSON RODRIGUES 4, (RESIDENCIAL MARIA

AUXILIADORA) SÃO SEBASTIÃO - 76801-668 - PORTO VELHO

- RONDÔNIA, JOSE CARLOS MONTEIRO, RUA NELSON

RODRIGUES 4, (RESIDENCIAL MARIA AUXILIADORA) SÃO

SEBASTIÃO - 76801-668 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

INDEFIRO, o pedido de bloqueio pelo sistema BACENJUD, à vista de que as constrições de valores podem acarretar danos irreversíveis às pessoas jurídicas.

Como bem destacado pelo Membro da Procuradoria Municipal o Decreto Estadual nº 25.138 de 15 de junho de 2020, RECENTEMENTE, flexibilizou o funcionamento de indústrias, serviços e comércio no Município de Porto Velho, inclusive Shopping Centers, no entanto devemos ser razoáveis a ponto de entender que o fechamento de diversos setores fez com que a economia Brasileira se destabilizasse, logo, é inviável, nesse momento de Pandemia bloquear valores que podem ser cruciais para a sobrevivência das pessoas e empresas

Determino a imediata suspensão do feito pelo período de 6 (seis) meses.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 26 de junho de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0035106-52.2005.8.22.0101

Exequente: Município de Porto Velho - RO

Executado: Antonio Goncalves

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a SENTENÇA extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

ELIVALDA RAMOS NOGUEIRA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0034296-09.2007.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: MIGUEL ARCANJO FILHO

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a SENTENÇA extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

ELIVALDA RAMOS NOGUEIRA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0033165-33.2006.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Maria Jose Campos Arruda

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a SENTENÇA extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

FABRICIA RODRIGUE RAMOS DA SILVA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0032395-74.2005.8.22.0101

Exequente: Município de Porto Velho - RO

Executado: Francisco Elias do Nascimento

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a SENTENÇA extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

FABRICIA RODRIGUE RAMOS DA SILVA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0033146-61.2005.8.22.0101

Exequente: Município de Porto Velho - RO

Executado: Hedvigues da Silva Rodrigues

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a SENTENÇA extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

ELIVALDA RAMOS NOGUEIRA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7042775-26.2017.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: ANGIOMED SERVICOS MEDICO ODONTOLOGICO E LABORATORIAL LTDA - EPP, RUA AFONSO

PENA 47, - ATÉ 177/178 CENTRO - 76801-080 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JULIA LENZI CARDOSO, RUA ANTÔNIO CASAL 4510 RIO MADEIRA - 76821-480 - PORTO VELHO - RONDÔNIA EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Oficie-se à Caixa Econômica para que proceda à transferência do valor depositado na agência 2848 operação 040, Id n.º 072018000011371222 nos seguintes termos:

a) seja transferido 86,39 % do montante depositado, para pagamento do tributo, para a conta de n.º. 15.907-7, agência n.º. 2757-X, do Banco do Brasil, em nome do Município de Porto Velho, CNPJ n.º 05.903.125/0001-45.

b) seja transferido 10,47% do valor depositado para pagamento dos honorários advocatícios, para a conta de n.º. 67.772-8, agência n.º. 2290-X, do Banco do Brasil, em nome da Associação dos Procuradores, CNPJ: N.º 06.047.135/0001-99.

c) seja disponibilizado 3,14 % da importância depositada para o pagamento das custas judiciais.

SERVE CÓPIA DESTA ATO DE OFÍCIO/ ALVARÁ JUDICIAL, para levantamento e transferência do valor depositado em 5 (cinco) dias, devendo a conta ser zerada e encerrada, devendo a instituição bancária comunicar a este Juízo acerca do cumprimento.

A Sua Senhoria

Gerente da Caixa Econômica Federal

Agência Nações

Av. Nações Unidas, n.º 271, bairro Nossa Senhora das Graças

CEP: 76.804-110 - Porto Velho/RO

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 26 de junho de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0029025-87.2005.8.22.0101

Exequente: Município de Porto Velho - RO

Executado: FRANCISCO DO CARMO

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a SENTENÇA extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

FABRICIA RODRIGUE RAMOS DA SILVA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0032166-17.2005.8.22.0101

Exequente: Município de Porto Velho - RO

Executado: Fernando Courinos Lima

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a SENTENÇA extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

ELIVALDA RAMOS NOGUEIRA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0033076-10.2006.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Marta Maria Brito Bastos

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a SENTENÇA extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

ELIVALDA RAMOS NOGUEIRA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0033456-67.2005.8.22.0101

Exequente: Município de Porto Velho - RO

Executado: João Freitas Cursos Práticos - Me

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a SENTENÇA extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

ELIVALDA RAMOS NOGUEIRA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0031135-59.2005.8.22.0101

Exequente: Município de Porto Velho - RO

Executado: Hilton Luiz M Caminha

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a SENTENÇA extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

FABRICIA RODRIGUE RAMOS DA SILVA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0033416-51.2006.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: WASNER LUIZ COELHO

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a SENTENÇA extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

ELIVALDA RAMOS NOGUEIRA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0030955-91.2001.8.22.0001

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Cecilio Ferreira Gomes

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a SENTENÇA extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

FABRICIA RODRIGUE RAMOS DA SILVA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0032905-87.2005.8.22.0101

Exequente: Município de Porto Velho - RO

Executado: Francisca Xavier Braga

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a SENTENÇA extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

FABRICIA RODRIGUE RAMOS DA SILVA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0032035-27.2000.8.22.0001

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: CARLOS AUGUSTO VEIGA FERREIRA

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a SENTENÇA extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

FABRICIA RODRIGUE RAMOS DA SILVA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0034016-38.2007.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: VIRIATO JOSE DA SILVA MOURA

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a SENTENÇA extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

ELIVALDA RAMOS NOGUEIRA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0030565-39.2006.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Sebastiana Souza Vasques

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a SENTENÇA extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

FABRICIA RODRIGUE RAMOS DA SILVA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0033036-91.2007.8.22.0101

Exequente: Município de Porto Velho RO

Executado: CFC - CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES HARMONIA LTDA - ME e outros

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a SENTENÇA extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

ELIVALDA RAMOS NOGUEIRA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0032085-68.2005.8.22.0101

Exequente: Município de Porto Velho - RO

Executado: Geralda Pereira de Souza

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJE, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a SENTENÇA extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

FABRICIA RODRIGUE RAMOS DA SILVA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0031595-94.2001.8.22.0001

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: CAROLINA CELIA CAPOBIANCO MONTEIRO

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJE, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a SENTENÇA extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

FABRICIA RODRIGUE RAMOS DA SILVA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-

235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7051383-

42.2019.8.22.0001

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

REQUERENTES: FRANCISCO FABIO LOUZEIRO DE ASSIS,

RUA HUMAITÁ 5145 SOCIALISTA - 76829-021 - PORTO VELHO -

RONDÔNIA, LUIS FELIPE LOUZEIRO DE ASSIS, RUA HUMAITÁ

5145 SOCIALISTA - 76829-021 - PORTO VELHO - RONDÔNIA,

STHEFANNE MONICK LOUZEIRO DE ASSIS, RUA HUMAITÁ 5145

SOCIALISTA - 76829-021 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA

TATIANE LOUZEIRO DE ASSIS, RUA HUMAITÁ 5145, APTO 11

BL 01 SOCIALISTA - 76829-021 - PORTO VELHO - RONDÔNIA,

PAULA LEIDIANE LOUZEIRO DE ASSIS, RUA HUMAITÁ 5145

SOCIALISTA - 76829-021 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: JONES ALVES DE SOUZA,

OAB nº RO8462

REQUERIDO: 5. O. D. R. C. D. P. N. E. T. D. N., AVENIDA SETE DE SETEMBRO, - DE 2223 A 2689 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-141 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

À vista do parecer favoravelmente parcial do MP, manifestem-se os

autores, em 5 (cinco) dias.

Depois, tornem os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/

INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo

necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 26 de junho de 2020

Mauro Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-

235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7053455-

02.2019.8.22.0001

Dúvida

REQUERENTE: CAROLINE BRAGA DE ALMEIDA, AVENIDA RIO

MADEIRA 4086, CONDOMÍNIO AGUAS DO MADEIRA, BLOCO

02, APTO 205-B, RIO MADEIRA - 76821-300 - PORTO VELHO -

RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

INTERESSADOS: RICARDO CESAR GARCIA AMARAL, JORGE

RESKI 4300, CASA J DAS MANGUEIRAS I - 76820-332 - PORTO

VELHO - RONDÔNIA, FERNANDO JOSE PONCE CARRASCO, 13

DE SETEMBRO CAIXA POSTAL 209, INEXISTENTE - 78900-000

- PORTO VELHO - RONDÔNIA, KIYOKA KURODA DE PONCE,

CAIXA POSTAL 209, INEXISTENTE - 78900-000 - PORTO VELHO

- RONDÔNIA

INTERESSADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de Procedimento de Dúvida ajuizado pela Ilustríssima Tabeliã Interina Caroline Braga de Almeida, do 1º Serviço de Registro de Imóveis de Porto Velho/RO.

Nos termos da DECISÃO – CGJ nº 116/2019, proferida no processo administrativo/SEI n. 0000603-10.2019.8.22.8800 (em anexo), todos os procedimentos administrativos disciplinares ou outros (procedimento de dúvida, consultas etc.) deverão tramitar-

exclusivamente, pelo sistema SEI, ficando vedada a utilização do Pje para tanto.

Diante disso, determino a migração do presente feito para o sistema SEI.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/

INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo

necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 26 de junho de 2020

Mauro Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-

235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0117668-

21.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO

MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: MARIA DO CARMO R. SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre 1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL. Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, conseqüentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.

No caso em tela, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: "O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço" (Súmula 397).

Ademais, tratando-se de imposto territorial, a localização do contribuinte corresponde ao endereço do imóvel, ou seja, é fixa e conhecida, de modo que não havia justificativa para a notificação editalícia (não se encontrava em lugar incerto e não sabido). Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005). 2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2013) (grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos

autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.

Oportunizou-se, ainda, à Fazenda Pública, a produção de prova não unilateral de que houve a remessa do carnê, a fim de desconstituir a informação constante no título executivo. Contudo, deixou de fazê-lo, apresentando a este Juízo apenas comprovantes de contratos com os correios, primeiramente para exercícios diferentes daqueles cujos impostos aqui são exigidos, e em um segundo momento com juntada de cópia do contrato nº 36/PGM/94.

Tal documento, porém, tão somente comprova a existência de um contrato de prestação de serviços entre o ente municipal e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para prestação, por esta, "dos serviços de coleta, transporte e entrega nos endereços dos destinatários, em âmbito nacional, de objetos de correspondências emitidas pela contratante". Em nenhum momento, nos documentos apresentados, se faz menção ou se comprova a específica entrega do carnê de IPTU no endereço do imóvel objeto deste, nos anos correspondentes aos títulos aqui executados.

Tenho, portanto, que a existência de um contrato genérico de prestação de serviços de entrega de correspondência não faz prova hábil a desconstituir a informação expressamente constada na(s) CDA(s) acerca da notificação do contribuinte POR EDITAL. Em suma: militaria em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.

No mesmo sentido é o entendimento do E. TJRO, sendo importante destacar que o último acórdão (de novembro de 2019) foi de situação similar à julgada neste feito, ou seja, CDA com notificação do IPTU por edital, sem prova de envio do carnê ao proprietário. EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (TJRO. 1ª Câmara Especial. APELAÇÃO 0107441-69.2005.822.0101, Rel. Des. Oudivanil de Marins, julgado em 16/08/2018)

EMENTA: Apelação Cível. Execução Fiscal. Notificação. Lançamento. IPTU. Edital. Endereço certo. Nulidade. 1. É ilegítima a notificação do lançamento pela via editalícia quando o

Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. 2. À luz do princípio da causalidade, é cabível o pagamento de honorários de advocatícios em sede de exceção de pré-executividade, quando ocorre, ainda que parcial, a extinção do processo executório (vide REsp nº 1.781.990/SP, 3ª T/STJ, rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, DJe 19/2/2019). 3. Negado provimento ao recurso. (TJRO. 1ª Câmara Especial. Apelação 0142395-44.2005.8.22.0101. Relator: Des. Eurico Montenegro Junior. Julgamento: 07/11/2019).

Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem da certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal.

Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.

Transitada em julgado, arquivem-se.

PRI.

Porto Velho, 26 de junho de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7033455-49.2017.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: MARIA DE FATIMA AMARAL, RUA JOAQUIM NABUCO 2124, - DE 1840 A 2300 - LADO PAR KM 1 - 76804-104 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Indefiro, por ora, o requerido.

Considerando que houve parcelamento do débito e recolhimento de custas e honorários, apresente o exequente demonstrativo de cálculo do valor que permanece inadimplido, devidamente atualizado e discriminado, quanto ao crédito tributário, custas e honorários advocatícios, no prazo de vinte e cinco) dias, requerendo ainda o que entender de direito.

Após, voltem conclusos.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 26 de junho de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0021682-69.2007.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: TEREZINHA DE JESUS LINHARES BATISTA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a Fazenda Pública, para que em 15 (quinze) dias, forneça a documentação requerida pela leiloeira.

Porto Velho, 26 de junho de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0147788-47.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: CORONAE CEPHEI

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre 1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL. Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, conseqüentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.

No caso em tela, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: "O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço" (Súmula 397).

Ademais, tratando-se de imposto territorial, a localização do contribuinte corresponde ao endereço do imóvel, ou seja, é fixa e conhecida, de modo que não havia justificativa para a notificação editalícia (não se encontrava em lugar incerto e não sabido). Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005). 2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do

direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2013) (grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.

Oportunizou-se, ainda, à Fazenda Pública, a produção de prova não unilateral de que houve a remessa do carnê, a fim de desconstituir a informação constante no título executivo. Contudo, deixou de fazê-lo, apresentando a este Juízo apenas comprovantes de contratos com os correios, primeiramente para exercícios diferentes daqueles cujos impostos aqui são exigidos, e em um segundo momento com juntada de cópia do contrato nº 36/PGM/94.

Tal documento, porém, tão somente comprova a existência de um contrato de prestação de serviços entre o ente municipal e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para prestação, por esta, "dos serviços de coleta, transporte e entrega nos endereços dos destinatários, em âmbito nacional, de objetos de correspondências emitidas pela contratante". Em nenhum momento, nos documentos apresentados, se faz menção ou se comprova a específica entrega do carnê de IPTU no endereço do imóvel objeto deste, nos anos correspondentes aos títulos aqui executados.

Tenho, portanto, que a existência de um contrato genérico de prestação de serviços de entrega de correspondência não faz prova hábil a desconstituir a informação expressamente constada na(s) CDA(s) acerca da notificação do contribuinte POR EDITAL. Em suma: militar em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.

No mesmo sentido é o entendimento do E. TJRO, sendo importante destacar que o último acórdão (de novembro de 2019) foi de situação similar à julgada neste feito, ou seja, CDA com notificação do IPTU por edital, sem prova de envio do carnê ao proprietário.

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (TJRO. 1ª Câmara Especial. APELAÇÃO 0107441-69.2005.822.0101, Rel. Des. Oudivanil de Marins, julgado em 16/08/2018)

EMENTA: Apelação Cível. Execução Fiscal. Notificação. Lançamento. IPTU. Edital. Endereço certo. Nulidade. 1. É ilegítima a notificação do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. 2. À luz do princípio da causalidade, é cabível o pagamento de honorários de advocatícios em sede de exceção de pré-executividade, quando ocorre, ainda que parcial, a extinção do processo executório (vide REsp nº 1.781.990/SP, 3ª T/STJ, rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, DJe 19/2/2019). 3. Negado provimento ao recurso. (TJRO. 1ª Câmara Especial. Apelação 0142395-44.2005.8.22.0101. Relator: Des. Eurico Montenegro Junior. Julgamento: 07/11/2019).

Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem da certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal.

Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

SERVEOPRESENTEDEOFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.

Transitada em julgado, arquivem-se.

PRI.

Porto Velho, 26 de junho de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0017248-08.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: ANTONIO PEREIRA DA SILVA, RUA GARBIM, 425., NÃO INFORMADO J K - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Subam os autos ao e.TJ/RO.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 26 de junho de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7026528-33.2018.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: PEDRO WILSON DUARTE, RUA SANTOS DUMONT 56, - ATÉ 218 - LADO PAR CAIARI - 76801-172 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Indefiro o requerido.

À vista da certidão do Oficial de Justiça, deverá o autor providenciar a juntada de memorial descritivo/certidão de inteiro teor/ certidão informativa do imóvel, no prazo de 30 (trinta) dias.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 26 de junho de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0037368-04.2007.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: MIRA SCORPII, SALVATIERRA E AMARAL LTDA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando a inércia do exequente, e a imprescindibilidade de que impulse o feito fornecendo informações quanto à situação da dívida, valor do débito, localização da parte devedora, bens indicados à penhora etc., e diante do que prevê os art.s 8º a 10º do Código de Processo Civil, quanto à necessidade de previamente ouvir a parte antes da tomada de uma DECISÃO, extintiva do feito inclusive, vistas à PGM, para manifestação no prazo imprerível de 30 (trinta) dias, dando útil andamento à execução com o fornecimento de informações e documentos necessários, caso contrário, presumir-se-á que desistiu da demanda e o feito será extinto.

Decorridos, tornem conclusos para deliberações.

Porto Velho, 26 de junho de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

0128102-64.2008.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Indefiro a suspensão requerida, concedendo o prazo de 30 dias para que o exequente proceda à juntada das informações pertinentes e manifeste-se, independentemente de intimação, requerendo o que entender de direito para regular prosseguimento do feito.

Cumpra se.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO.

Porto Velho, sexta-feira, 26 de junho de 2020

Amauri Lemes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0034886-54.2005.8.22.0101

Exequente: Município de Porto Velho - RO

Executado: SUELENA LOPES DA SILVA e outros

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a SENTENÇA extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

ELIVALDA RAMOS NOGUEIRA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0034658-40.2009.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: XINGU EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando a inércia do exequente, e a imprescindibilidade de que impulse o feito fornecendo informações quanto à situação da dívida, valor do débito, localização da parte devedora, bens indicados à penhora etc., e diante do que prevê os art.s 8º a 10º do Código de Processo Civil, quanto à necessidade de previamente ouvir a parte antes da tomada de uma DECISÃO, extintiva do feito inclusive, vistas à PGM, para manifestação no prazo imprerível de 30 (trinta) dias, dando útil andamento à execução com o fornecimento de informações e documentos necessários, caso contrário, presumir-se-á que desistiu da demanda e o feito será extinto.

Decorridos, tornem conclusos para deliberações.

Porto Velho, 26 de junho de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7049758-41.2017.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: ALDEMIR APARECIDO DA SILVA ALMEIDA, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 2619, - DE 2407 A 2663 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76803-877 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, A A DA SILVA ALMEIDA - EPP, AVENIDA ROGÉRIO WEBER 1857, - DE 1752/1753 A 2026/2027 CENTRO - 76801-030 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Devidamente intimado para dar andamento ao processo, o exequente manteve-se inerte.

Assim sendo, como não cabe a este Juízo tomar medidas referentes à localização do réu e/ou à busca de bens que objetivem a integral satisfação do crédito tributário, haja vista não ter havido interesse do executado em impulsionar o feito, nos termos dos §1º e §2º artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução pelo período de 01 (um) ano, determinando o arquivamento dos autos.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, após o transcurso de um ano, manifeste-se o Município, nos termos do art. 40 §4º da LEF, salvo se o valor for inferior ao estabelecido no §5º do mesmo estatuto.

Intimem se.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 26 de junho de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7009828-16.2017.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, AV. 7 DE SETEMBRO 1044 CENTRO - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: R. P. CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - EPP, RUA ALMIRANTE BARROSO 2455 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

INDEFIRO, o pedido de bloqueio pelo sistema BACENJUD, à vista de que as constrições de valores podem acarretar danos irreversíveis às pessoas jurídicas.

Como bem destacado pelo Membro da Procuradoria Municipal o Decreto Estadual nº 25.138 de 15 de junho de 2020, RECENTEMENTE, flexibilizou o funcionamento de indústrias, serviços e comércio no Município de Porto Velho, inclusive Shopping Centers, no entanto devemos ser razoáveis a ponto

de entender que o fechamento de diversos setores fez com que a economia Brasileira se destabilizasse, logo, é inviável, nesse momento de Pandemia bloquear valores que podem ser cruciais para a sobrevivência das pessoas e empresas

Determino a imediata suspensão do feito pelo período de 6 (seis) meses.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 26 de junho de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0008648-95.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: ACIR PEREIRA RAMOS, RUA CLAUDIO SANTORO, 5344, FLODOALDO P. PINTO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Chamo o feito a Ordem.

Nos termos do art. 1010 do NCPC, ao apelado, para contrarrazões, em 15 (quinze) dias.

Após, subam os autos ao e.TJ/RO.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 26 de junho de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7013905-68.2017.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044 CENTRO - 76801-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: LARA CONSTRUCOES E REFRIGERACOES LTDA - EPP, RODOVIA BR-364 0, KM 17, SETOR INDUSTRIA, GALPÃO 02 FLORESTA - 76806-659 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RENATO LIMA FRAZAO, RUA CAJAZEIRA 84 CASTANHEIRA - 76811-504 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Indefiro o requerido pela Exequente, considerando que o feito foi extinto em 25/04/2019 conforme ID nº 26973252.

Assim sendo, determino o levantamento do valor depositado.

intime-se a parte executada para proceder com o levantamento dos valores.

SERVE CÓPIA DESTA ATO DE ALVARÁ JUDICIAL, pelo prazo de 30 dias, para levantamento do valor depositado na Caixa Econômica Federal, Agência 2848, conta judicial n. 01662472-1 operação 040, em favor do(a) executado RENATO LIMA FRAZÃO, CPF 565.635.743-00,, devendo a conta ser zerada e encerrada, ficando a parte executada intimada a prestar contas, no prazo de 05 dias, contados do saque.

Caso não haja comprovação do saque, certifiquem-se, e sendo o caso, transfira a quantia para conta judicial centralizadora n. 2848.040.01529904-5, da Caixa Econômica Federal, de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - CNPJ 04.293.700/0001-72.

Após, arquivem-se.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 26 de junho de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0023508-62.2009.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTES: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, JEFFERSON DE SOUZA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: LUIZ ALBERTO MUTTI BENITES, RUA PEROBA ROSA 1242, - DE 1242/1243 AO FIM AREIA BRANCA - 76808-840 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NECY NOGUEIRA LEITE, RUA PEROBA ROSA, 1242 1242, - DE 1242/1243 AO FIM AREIA BRANCA - 76808-840 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Manifestou-se a parte exequente requerendo a extinção da presente execução em razão da quitação do crédito tributário.

Diante disso, EXTINGO o presente feito, nos termos do inciso II do artigo 924, c.c o artigo 925, ambos do CPC, e determino o arquivamento do feito.

Liberem-se eventuais bens penhorados e ou arrestados.

Homologo ainda a renúncia ao prazo recursal.

Dispensar a intimação da parte executada, na medida em que esta DECISÃO lhe beneficia.

Após, a observação de todas as cautelas e movimentações de praxe, archive-se.

PRI.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 26 de junho de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0071275-33.2008.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: PUPPIS CYGNI, RUA APOLO, 3392, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 FLODOALDO PONTES PINTO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte executada, por intermédio do advogado constituído / via carta enviada ao endereço (CPC, art. 274), para que comprove ou efetue o pagamento das parcelas em atraso, em 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento da execução com penhora de bens e valores. Caso inadimplidos, deve-se atualizar os valores devidos no ato do efetivo pagamento.

Após, vistas à exequente para manifestação, informando se houve pagamento, qual o valor remanescente, e requerendo o que de direito, em 25 (vinte e cinco) dias.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 26 de junho de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0046825-31.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, PRACA JOAO NICOLETTI, 826, CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: MANOEL DO NASCIMENTO MORAES, RUA: INACIO MENDES, 75, NÃO INFORMADO J. KUBITSHECK - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ANDRE MOREIRA PESSOA, OAB nº RO6393

DESPACHO

A parte exequente requereu a extinção da execução, em decorrência da quitação do débito.

A SENTENÇA transitou em julgado em 22.06.2020 (ID: 40491919).

Assim sendo, defiro o pedido de levantamento do valor depositado.

SERVE CÓPIA DESTA ATO DE ALVARÁ JUDICIAL, pelo prazo de 30 dias, para levantamento do valor depositado na Caixa Econômica Federal, Agência 2848, conta judicial n. 01526036-0 operação 040, em favor do(a) executado MANOEL DO NASCIMENTO MORAES, CPF 152.107.582-49, advogado André Moreira Pessoa, OAB/RO 6.393, devendo a conta ser zerada e encerrada, ficando a parte executada intimada a prestar contas, no prazo de 05 dias, contados do saque.

Caso não haja comprovação do saque, certifiquem-se, e sendo o caso, transfira a quantia para conta judicial centralizadora n. 2848.040.01529904-5, da Caixa Econômica Federal, de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - CNPJ 04.293.700/0001-72.

Após, Arquive-se

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 26 de junho de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7001792-77.2020.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: ANTONIA ALTENISIA COSTA XAVIER, AVENIDA DOS IMIGRANTES 5726, COND VILA REAL RIO MADEIRA - 76821-302 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, COSTA & OTTO LTDA - ME, RUA JOSÉ DE ALENCAR 3064, TERREO CAIARI - 76801-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

ENDEREÇO: RUA JOSE DE ALENCAR, nº 3040, BAIRRO CAIARI, PORTO VELHO, CEP: 76801154

AVN DOS IMIGRANTES, Nº 5726, COND VILA REAL, RIO MADEIRA, PORTO VELHO, CEP: 76822-15.

VALOR DA EXECUÇÃO: R\$ 22.791,01

DESPACHO / MANDADO

CITE-SE o executado/corresponsável (na pessoa dos sócios, se o caso), via Oficial de Justiça, no(s) endereço(s) indicado(s) acima, para pagar a dívida, no prazo de 5 (cinco) dias, com os juros e multa de mora e encargos indicados na(s) CDA(s), ou garantir a execução.

Em caso de não pagamento da dívida no prazo legal, nem garantida a execução, deverá o senhor Oficial de Justiça proceder a PENHORA de bens do executado(a), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos art. 10 e 11 da Lei 6.830/80. Nomeie DEPOSITÁRIO, efetive a AVALIAÇÃO e dê ciência ao executado(a). Recaindo a penhora sobre bens imóveis, (se casado for o executado(a), intime o cônjuge) ou bens móveis ou em ações, debêntures ou quota ou qualquer título, crédito ou direito societário nominativo, proceda ao REGISTRO, nos termos do art. 7, IV, e art. 14 e respectivos incisos da Lei 6.830/80. Não possuindo o imóvel matrícula no Serviço Registral, deverá ser averbada a penhora no cadastro Municipal do BIC/SIAT. INTIME o depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo. Em caso de mudança de endereço, o (a) executado (a) deverá comunicar imediatamente ao juízo, tudo sob as penas da Lei. CIENTIFIQUE o (a) executado (a) de que tem prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da Intimação da Penhora.

Não sendo encontrado o devedor para a citação pessoal, impõe-se o ARRESTO de bens suficientes para garantir a execução, o que deve ser cumprido ex officio pelo oficial de justiça, independentemente de pedido da parte ou ordem judicial, conforme art. 830, §1º do NCPC.

Não sendo localizada a parte executada, ou ainda, sendo a diligência parcial do senhor Meirinho, o cartório deverá remeter os presentes autos à Fazenda Pública Municipal, para em 15 (quinze) dias, informar endereço atual/correto, ou requerer o que entender de direito.

OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, Localizada à Rua: Padre Chiquinho, 913, Bairro- Pedrinhas ou no "TUDO AQUI (antigo Shopping Cidadão)".

Após, vistas à Fazenda Pública, para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com isso, tornem conclusos.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 26 de junho de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0047565-52.2006.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, AVENIDA 7 DE SETEMBRO 1044, ENTRE CAMPOS SALES E TENREIRO ARANHA CENTRO - 99999-999 - NÃO INFORMADO - ACRE ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: J. V. DE SA VIEIRA ME, RUA:CAMPOS SALES, 491, NÃO INFORMADO ELETRONORTE - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistas à parte exequente para adequação do pedido, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que já houve citação, tendo em vista a juntada o AR positivo.

Após, voltem conclusos.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 26 de junho de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0056195-29.2008.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: EDSON MARQUES DA SILVA FILHO, AV. FARQUAR, 3129 PEDRINHAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Joao da Cruz, AV. FARQUAR, 3120, - DE 8834/8835 A 9299/9300 PEDRINHAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Indefiro o requerido novamente.

Arquive-se conforme DESPACHO de ID nº 35359225, item 2

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 26 de junho de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0021345-17.2006.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: PAULO LUIZ DA SILVA

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a SENTENÇA extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

FABRICIA RODRIGUE RAMOS DA SILVA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0037667-15.2006.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Lelio Oliveira de Melo

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a SENTENÇA extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

WALISON FERREIRA DE MORAIS

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0023755-48.2006.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: CICERO OLIVEIRA SILVA

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a SENTENÇA extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

FABRICIA RODRIGUE RAMOS DA SILVA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0026525-14.2006.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Maria Julia Gusmao de Paulo

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a SENTENÇA extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

FABRICIA RODRIGUE RAMOS DA SILVA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0031186-70.2005.8.22.0101

Exequente: Município de Porto Velho - RO

Executado: Flavia Regina Silveira

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a SENTENÇA extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

ELIVALDA RAMOS NOGUEIRA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0031046-36.2005.8.22.0101

Exequente: Município de Porto Velho - RO

Executado: Geraldo Rodrigues Bonfim

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a SENTENÇA extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

ELIVALDA RAMOS NOGUEIRA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0017925-04.2006.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Serafim Rezende da Silva

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a SENTENÇA extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020
FABRICIA RODRIGUE RAMOS DA SILVA
Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br
Processo: 0017135-20.2006.8.22.0101

Exequirente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Executado: MARIANO BARBOSA LIMA e outros (3)

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a SENTENÇA extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020
FABRICIA RODRIGUE RAMOS DA SILVA
Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br
Processo: 0023135-36.2006.8.22.0101

Exequirente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Executado: ROSEMEIRE ESCOBAR PIVOTTO DA SILVA e outros

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a SENTENÇA extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020
FABRICIA RODRIGUE RAMOS DA SILVA
Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br
Processo: 0031366-37.2001.8.22.0001

Exequirente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Executado: Cassiano Correa da Silva

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a SENTENÇA extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020
ELIVALDA RAMOS NOGUEIRA
Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br
Processo: 0037177-12.2000.8.22.0001

Exequirente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Executado: ABIMAEI ARAUJO DOS SANTOS

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a SENTENÇA extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020
WALISON FERREIRA DE MORAIS

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br
Processo: 0031986-49.2001.8.22.0001

Exequirente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Executado: Florildo da Silva Valladares

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a SENTENÇA extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020
ELIVALDA RAMOS NOGUEIRA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br
Processo: 0027955-98.2006.8.22.0101

Exequirente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Executado: Maria Aparecida dos Santos

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a SENTENÇA extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020
FABRICIA RODRIGUE RAMOS DA SILVA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0037357-09.2006.8.22.0101
Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Executado: Maria Raquel Caculakis Trindade
Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a SENTENÇA extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

WALISON FERREIRA DE MORAIS

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0029705-04.2007.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: MARIA DA PAIXAO DE SOUZA

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a SENTENÇA extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

FABRICIA RODRIGUE RAMOS DA SILVA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0031755-71.2005.8.22.0101

Exequente: Município de Porto Velho - RO

Executado: Carlos da Silva Pompeu

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a SENTENÇA extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

FABRICIA RODRIGUE RAMOS DA SILVA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0030255-33.2006.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: CLEONICE CORREA DOS SANTOS

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a SENTENÇA extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

FABRICIA RODRIGUE RAMOS DA SILVA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0017125-68.2009.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Joven Rodrigues de Souza

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a SENTENÇA extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

FABRICIA RODRIGUE RAMOS DA SILVA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0030085-61.2006.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Clarinda de Souza Santos

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a SENTENÇA extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

FABRICIA RODRIGUE RAMOS DA SILVA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0017205-71.2005.8.22.0101

Exequente: Município de Porto Velho - RO

Executado: ANTONIO TELES MOREIRA

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a SENTENÇA extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

FABRICIA RODRIGUE RAMOS DA SILVA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0025445-49.2005.8.22.0101

Exequente: Município de Porto Velho - RO

Executado: Gadelha e Cia

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a SENTENÇA extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

FABRICIA RODRIGUE RAMOS DA SILVA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0017965-20.2005.8.22.0101

Exequente: Município de Porto Velho - RO

Executado: Aria de Fatima Pereira

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a SENTENÇA extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

FABRICIA RODRIGUE RAMOS DA SILVA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0036997-74.2006.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Raimundo S. Souza Carvalho

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a SENTENÇA extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

WALISON FERREIRA DE MORAIS

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0026665-48.2006.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Maria Ribeiro de Mesquita

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a SENTENÇA extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

FABRICIA RODRIGUE RAMOS DA SILVA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0020535-42.2006.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Aparecido Jose Pereira

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a SENTENÇA extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

FABRICIA RODRIGUE RAMOS DA SILVA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0034437-57.2009.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Maria Irene Damascena Pantoja

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a SENTENÇA extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

WALISON FERREIRA DE MORAIS

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0011005-14.2006.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Jose Ilson de Araujo

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a SENTENÇA extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

FABRICIA RODRIGUE RAMOS DA SILVA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0025065-89.2006.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Manoel Feliciano Barbosa dos Santos

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a SENTENÇA extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

FABRICIA RODRIGUE RAMOS DA SILVA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0014945-50.2007.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Plaucinda Motta de Oliveira e outros

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a SENTENÇA extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

FABRICIA RODRIGUE RAMOS DA SILVA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0018805-30.2005.8.22.0101

Exequente: Município de Porto Velho - RO

Executado: Aramis Silva Patti

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a SENTENÇA extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

FABRICIA RODRIGUE RAMOS DA SILVA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0024735-92.2006.8.22.0101

Exequente: Município de Porto Velho RO

Executado: Cleuzemir Sorene Uhlendorf

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a SENTENÇA extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

FABRICIA RODRIGUE RAMOS DA SILVA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0020325-54.2007.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Atua Comunicação Ltda e outros

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a SENTENÇA extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

FABRICIA RODRIGUE RAMOS DA SILVA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0025405-33.2006.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Manoel Elcimar

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a SENTENÇA extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

FABRICIA RODRIGUE RAMOS DA SILVA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0028245-79.2007.8.22.0101

Exequente: Município de Porto Velho RO

Executado: JOSE SIDNEY ANDRADE DOS SANTOS e outros

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a SENTENÇA extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

FABRICIA RODRIGUE RAMOS DA SILVA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfisciscpe@tjro.jus.br

Processo: 0031315-26.2001.8.22.0001

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Francisco Rubens F. de Souza

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a SENTENÇA extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

FABRICIA RODRIGUE RAMOS DA SILVA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfisciscpe@tjro.jus.br

Processo: 0033696-22.2006.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: JOSILEIDE MENDONCA DE OLIVEIRA

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a SENTENÇA extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

ELIVALDA RAMOS NOGUEIRA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfisciscpe@tjro.jus.br

Processo: 0032566-89.2009.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Emilze Maria Almeida Silva e outros

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a SENTENÇA extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

ELIVALDA RAMOS NOGUEIRA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfisciscpe@tjro.jus.br

Processo: 0031925-43.2005.8.22.0101

Exequente: Município de Porto Velho - RO

Executado: Francisco Paulo de Almeida

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a SENTENÇA extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

FABRICIA RODRIGUE RAMOS DA SILVA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfisciscpe@tjro.jus.br

Processo: 0032035-03.2009.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: ANTONIO VITOR DE SOUZA

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a SENTENÇA extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

FABRICIA RODRIGUE RAMOS DA SILVA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfisciscpe@tjro.jus.br

Processo: 0034096-70.2005.8.22.0101

Exequente: Município de Porto Velho - RO

Executado: Roberto Carlos de Oliveira e outros

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a SENTENÇA extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

ELIVALDA RAMOS NOGUEIRA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfisciscpe@tjro.jus.br

Processo: 0034717-96.2007.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: AMILCAR ADAMY e outros

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a SENTENÇA extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

WALISON FERREIRA DE MORAIS

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0031305-31.2005.8.22.0101

Exequente: Município de Porto Velho - RO

Executado: Francisca Alves de Lima

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a SENTENÇA extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

FABRICIA RODRIGUE RAMOS DA SILVA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0022635-67.2006.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Manoel Pantoja Couto

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a SENTENÇA extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

FABRICIA RODRIGUE RAMOS DA SILVA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0025195-74.2009.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: MANUEL DE SOUZA SANTOS

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a SENTENÇA extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

FABRICIA RODRIGUE RAMOS DA SILVA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0024085-45.2006.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Terezinha de Souza Sales

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a SENTENÇA extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

FABRICIA RODRIGUE RAMOS DA SILVA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0035737-59.2006.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Esmeraldino Saturnino da Silva

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a SENTENÇA extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

WALISON FERREIRA DE MORAIS

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0037257-88.2005.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Rizan Supermercado Ltda - Me

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a SENTENÇA extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

WALISON FERREIRA DE MORAIS

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0032096-63.2006.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Maria de Nazare P. do Nascimento

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a SENTENÇA extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

ELIVALDA RAMOS NOGUEIRA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0030546-67.2005.8.22.0101

Exequente: Município de Porto Velho - RO

Executado: Francisco Leite da Silva

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a SENTENÇA extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

ELIVALDA RAMOS NOGUEIRA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0023435-90.2009.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: NATANAEL FREIRE

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a SENTENÇA extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

FABRICIA RODRIGUE RAMOS DA SILVA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0036477-80.2007.8.22.0101

Exequente: Município de Porto Velho RO

Executado: NEUZA PACHECO CASTILHO

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a SENTENÇA extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

WALISON FERREIRA DE MORAIS

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0030646-85.2006.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Temistoclis F. Gama

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a SENTENÇA extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

ELIVALDA RAMOS NOGUEIRA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0024775-11.2005.8.22.0101

Exequente: Município de Porto Velho - RO

Executado: Francisca A Noronha da Silva

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a SENTENÇA extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

FABRICIA RODRIGUE RAMOS DA SILVA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0026835-20.2006.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Maria Ferreira Aranha

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a SENTENÇA extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

FABRICIA RODRIGUE RAMOS DA SILVA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0023915-68.2009.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: BARROS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a SENTENÇA extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020
FABRICIA RODRIGUE RAMOS DA SILVA
Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0027855-80.2005.8.22.0101

Exequente: Município de Porto Velho - RO

Executado: Francisca Ferreira

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a SENTENÇA extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020
FABRICIA RODRIGUE RAMOS DA SILVA
Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0025895-89.2005.8.22.0101

Exequente: Município de Porto Velho - RO

Executado: Importique Importadora e Exportadora Ltda

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a SENTENÇA extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020
FABRICIA RODRIGUE RAMOS DA SILVA
Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0026085-52.2005.8.22.0101

Exequente: Município de Porto Velho - RO

Executado: Francisco Osvaldo da Costa

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a SENTENÇA extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020
FABRICIA RODRIGUE RAMOS DA SILVA
Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0022015-55.2006.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: MARCOS VALENTIM DA SILVA

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a SENTENÇA extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020
FABRICIA RODRIGUE RAMOS DA SILVA
Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0029956-51.2009.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Manoel Carvalho Abdel Nour

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a SENTENÇA extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

ELIVALDA RAMOS NOGUEIRA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0034827-66.2005.8.22.0101

Exequente: Município de Porto Velho - RO

Executado: Juracy A. de Araujo - ME

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a SENTENÇA extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

WALISON FERREIRA DE MORAIS

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0029966-03.2006.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: BETE AGUIRRE CHAVEZ

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a SENTENÇA extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

ELIVALDA RAMOS NOGUEIRA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0022845-55.2005.8.22.0101

Exequente: Município de Porto Velho - RO

Executado: Aldimar Lima da Mota

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a SENTENÇA extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

FABRICIA RODRIGUE RAMOS DA SILVA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0031976-54.2005.8.22.0101

Exequente: Município de Porto Velho - RO

Executado: Geny Dhaer

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a SENTENÇA extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

ELIVALDA RAMOS NOGUEIRA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0021755-41.2007.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: PEDRO MIRANDA e outros

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a SENTENÇA extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

FABRICIA RODRIGUE RAMOS DA SILVA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0022535-49.2005.8.22.0101

Exequente: Município de Porto Velho - RO

Executado: ALVARO GOMES DE OLIVEIRA

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a SENTENÇA extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

FABRICIA RODRIGUE RAMOS DA SILVA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0020575-58.2005.8.22.0101

Exequente: Município de Porto Velho - RO

Executado: Antonio Ferreira da Silva

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a SENTENÇA extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

FABRICIA RODRIGUE RAMOS DA SILVA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0025855-73.2006.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Premon Ind. Com. e Repr. Ltda

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a SENTENÇA extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

FABRICIA RODRIGUE RAMOS DA SILVA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0031836-20.2005.8.22.0101

Exequente: Município de Porto Velho - RO

Executado: Benedito de Goes
Certidão
Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.
Considerando a SENTENÇA extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.
Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020
ELIVALDA RAMOS NOGUEIRA
Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)
e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br
Processo: 0023925-20.2006.8.22.0101
Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Executado: Transportadora Tapindare Ltda
Certidão
Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.
Considerando a SENTENÇA extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.
Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020
FABRICIA RODRIGUE RAMOS DA SILVA
Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)
e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br
Processo: 0030686-04.2005.8.22.0101
Exequente: Município de Porto Velho - RO
Executado: Francisco Marques de Oliveira
Certidão
Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.
Considerando a SENTENÇA extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.
Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020
ELIVALDA RAMOS NOGUEIRA
Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)
e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br
Processo: 0037117-54.2005.8.22.0101
Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Executado: Sebastiao Moura Bido ME
Certidão
Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.
Considerando a SENTENÇA extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.
Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020
WALISON FERREIRA DE MORAIS
Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)
e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br
Processo: 0028005-27.2006.8.22.0101
Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Executado: Jose Augusto Fernandes
Certidão
Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.
Considerando a SENTENÇA extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.
Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020
FABRICIA RODRIGUE RAMOS DA SILVA
Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)
e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br
Processo: 0029785-36.2005.8.22.0101
Exequente: Município de Porto Velho - RO
Executado: IDIL BELO DE JESUS
Certidão
Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.
Considerando a SENTENÇA extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.
Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020
FABRICIA RODRIGUE RAMOS DA SILVA
Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)
e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br
Processo: 0028495-83.2005.8.22.0101
Exequente: Município de Porto Velho - RO
Executado: Fernando de O. Reis
Certidão
Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.
Considerando a SENTENÇA extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.
Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020
FABRICIA RODRIGUE RAMOS DA SILVA
Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)
e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br
Processo: 0031685-20.2006.8.22.0101
Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Maria de Lourdes Fernandes dos Santos
Certidão
Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.
Considerando a SENTENÇA extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.
Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020
FABRICIA RODRIGUE RAMOS DA SILVA
Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)
e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br
Processo: 0031456-60.2006.8.22.0101
Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Executado: Arlindo Rodrigues de Souza
Certidão
Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.
Considerando a SENTENÇA extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.
Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020
ELIVALDA RAMOS NOGUEIRA
Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)
e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br
Processo: 0027545-74.2005.8.22.0101
Exequente: Município de Porto Velho - RO
Executado: Francisco Marques da Silva
Certidão
Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.
Considerando a SENTENÇA extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.
Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020
FABRICIA RODRIGUE RAMOS DA SILVA
Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)
e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br
Processo: 0030945-96.2005.8.22.0101
Exequente: Município de Porto Velho - RO
Executado: Gilberto Goncalves
Certidão
Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.
Considerando a SENTENÇA extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.
Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020
FABRICIA RODRIGUE RAMOS DA SILVA
Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)
e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br
Processo: 0031146-54.2006.8.22.0101
Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Executado: Natanael Francisco de Oliveira
Certidão
Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.
Considerando a SENTENÇA extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.
Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020
ELIVALDA RAMOS NOGUEIRA
Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)
e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br
Processo: 0017305-89.2006.8.22.0101
Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Executado: Francisco Vicente de Souza
Certidão
Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.
Considerando a SENTENÇA extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.
Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020
FABRICIA RODRIGUE RAMOS DA SILVA
Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)
e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br
Processo: 0030476-16.2006.8.22.0101
Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Executado: Ines Maria F. de Carvalho
Certidão
Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.
Considerando a SENTENÇA extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.
Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020
ELIVALDA RAMOS NOGUEIRA
Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)
e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br
Processo: 0035947-47.2005.8.22.0101
Exequente: Município de Porto Velho - RO

Executado: Tio Chico Distribuidora Alimenticios Ltda
Certidão
Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.
Considerando a SENTENÇA extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.
Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020
WALISON FERREIRA DE MORAIS
Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)
e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br
Processo: 0017095-33.2009.8.22.0101
Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Executado: Francisca das Chagas A Lima
Certidão
Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.
Considerando a SENTENÇA extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.
Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020
FABRICIA RODRIGUE RAMOS DA SILVA
Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)
e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br
Processo: 0034037-82.2005.8.22.0101
Exequente: Município de Porto Velho - RO
Executado: Paulo F. da Silva Me
Certidão
Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.
Considerando a SENTENÇA extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.
Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020
WALISON FERREIRA DE MORAIS
Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)
e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br
Processo: 0019585-67.2005.8.22.0101
Exequente: Município de Porto Velho - RO
Executado: Cesinete Souza Magalhães
Certidão
Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.
Considerando a SENTENÇA extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.
Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020
FABRICIA RODRIGUE RAMOS DA SILVA
Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)
e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br
Processo: 0019895-73.2005.8.22.0101
Exequente: Município de Porto Velho - RO
Executado: Antonio Placido de Oliveira
Certidão
Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.
Considerando a SENTENÇA extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.
Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020
FABRICIA RODRIGUE RAMOS DA SILVA
Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)
e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br
Processo: 0019925-11.2005.8.22.0101
Exequente: Município de Porto Velho - RO
Executado: Antonio Porfirio Moreno
Certidão
Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.
Considerando a SENTENÇA extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.
Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020
FABRICIA RODRIGUE RAMOS DA SILVA
Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)
e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br
Processo: 0019685-85.2006.8.22.0101
Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Executado: S & M - Comercio de Confeccoes Imp. e Exp. Ltda e outros (2)
Certidão
Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.
Considerando a SENTENÇA extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.
Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020
FABRICIA RODRIGUE RAMOS DA SILVA
Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)
e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0020985-82.2006.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Sumatra Maria Ferreira da Silva

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a SENTENÇA extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

FABRICIA RODRIGUE RAMOS DA SILVA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0021555-05.2005.8.22.0101

Exequente: Município de Porto Velho - RO

Executado: Francisca Luiza da Silva Nascimento

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a SENTENÇA extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

FABRICIA RODRIGUE RAMOS DA SILVA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0021175-45.2006.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Raimundo F de Araujo

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a SENTENÇA extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

FABRICIA RODRIGUE RAMOS DA SILVA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0035807-13.2005.8.22.0101

Exequente: Município de Porto Velho - RO

Executado: EMPRESA BRASNORTE DE LOTEAMENTOS LTDA - ME

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a SENTENÇA extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

WALISON FERREIRA DE MORAIS

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0026875-36.2005.8.22.0101

Exequente: Município de Porto Velho - RO

Executado: Hamilton Guilherme de Rezende Alt

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a SENTENÇA extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

FABRICIA RODRIGUE RAMOS DA SILVA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0035427-53.2006.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Marta Maria Duarte Lopes

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a SENTENÇA extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

WALISON FERREIRA DE MORAIS

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0037047-03.2006.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Sinezio Rodrigues de Macedo

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a SENTENÇA extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

WALISON FERREIRA DE MORAIS

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0034617-78.2006.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Aldo de Arujo Ferandes

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a SENTENÇA extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

WALISON FERREIRA DE MORAIS

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0031316-26.2006.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Naldilson Antonio dos R. Costa

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a SENTENÇA extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

ELIVALDA RAMOS NOGUEIRA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0017825-83.2005.8.22.0101

Exequente: Município de Porto Velho - RO

Executado: Arlete Batista Ramos

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a SENTENÇA extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

FABRICIA RODRIGUE RAMOS DA SILVA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0019615-05.2005.8.22.0101

Exequente: Município de Porto Velho - RO

Executado: Cezar Dantas de Souza

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a SENTENÇA extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

FABRICIA RODRIGUE RAMOS DA SILVA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0022775-04.2006.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Pedro Campos Pinheiro

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a SENTENÇA extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

FABRICIA RODRIGUE RAMOS DA SILVA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0029675-66.2007.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: ANTONIO CARLOS POLITANO

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a SENTENÇA extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

FABRICIA RODRIGUE RAMOS DA SILVA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0018295-17.2005.8.22.0101

Exequente: Município de Porto Velho - RO

Executado: Antonio Valdomiro Israel

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a SENTENÇA extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

FABRICIA RODRIGUE RAMOS DA SILVA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)
e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

Processo: 0022595-80.2009.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: CHAGASNETOCONSTRUÇÃOSEINCORPORAÇÕES
LTDA - ME

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a SENTENÇA extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

FABRICIA RODRIGUE RAMOS DA SILVA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)
e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

Processo: 0033537-16.2005.8.22.0101

Exequente: Município de Porto Velho - RO

Executado: Logos Industria e Comercio de Moveis

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a SENTENÇA extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

WALISON FERREIRA DE MORAIS

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)
e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

Processo: 0019065-73.2006.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Eloi Chaves da Silva

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a SENTENÇA extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

FABRICIA RODRIGUE RAMOS DA SILVA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)
e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

Processo: 0019275-61.2005.8.22.0101

Exequente: Município de Porto Velho - RO

Executado: Clea Siqueira da Silva

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a SENTENÇA extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

FABRICIA RODRIGUE RAMOS DA SILVA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)
e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

Processo: 0022155-89.2006.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Maria P do Socorro L Medeiros

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a SENTENÇA extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

FABRICIA RODRIGUE RAMOS DA SILVA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)
e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

Processo: 0029726-48.2005.8.22.0101

Exequente: Município de Porto Velho - RO

Executado: Igreja de Deus Pentecostal do Brasil

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Ficam as partes, por intermédio de seus patronos, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico - PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

ELIVALDA RAMOS NOGUEIRA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)
e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

Processo: 0023655-30.2005.8.22.0101

Exequente: Município de Porto Velho - RO

Executado: Isabel Alves dos Santos

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a SENTENÇA extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020
FABRICIA RODRIGUE RAMOS DA SILVA
Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br
Processo: 0020845-91.2005.8.22.0001
Exequirente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Executado: ANTONIO ALBERTO PACCA

Certidão
Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a SENTENÇA extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020
FABRICIA RODRIGUE RAMOS DA SILVA
Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br
Processo: 0031676-43.2001.8.22.0001
Exequirente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Executado: Carolina Machado Aguiar

Certidão
Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a SENTENÇA extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020
ELIVALDA RAMOS NOGUEIRA
Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br
Processo: 0034377-55.2007.8.22.0101
Exequirente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Executado: Jamil Nazif Rasul

Certidão
Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a SENTENÇA extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020
WALISON FERREIRA DE MORAIS
Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br
Processo: 0020915-02.2005.8.22.0101

Exequirente: Município de Porto Velho - RO
Executado: Heleno Vidal Nogueira

Certidão
Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a SENTENÇA extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020
FABRICIA RODRIGUE RAMOS DA SILVA
Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br
Processo: 0029475-30.2005.8.22.0101

Exequirente: Município de Porto Velho - RO
Executado: Igreja Evangelica Luterana do Brasil

Certidão
Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a SENTENÇA extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020
FABRICIA RODRIGUE RAMOS DA SILVA
Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br
Processo: 0022195-08.2005.8.22.0101

Exequirente: Município de Porto Velho - RO
Executado: Antonio Alves de Almeida

Certidão
Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a SENTENÇA extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020
FABRICIA RODRIGUE RAMOS DA SILVA
Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0021695-39.2005.8.22.0101

Exequente: Município de Porto Velho - RO

Executado: Francisco Assis P dos Santos

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a SENTENÇA extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

FABRICIA RODRIGUE RAMOS DA SILVA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0021275-63.2007.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Imobiliária Sobrado Ltda e outros

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a SENTENÇA extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

FABRICIA RODRIGUE RAMOS DA SILVA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0022225-43.2005.8.22.0101

Exequente: Município de Porto Velho - RO

Executado: Antonio Alves de Queiroz

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a SENTENÇA extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

FABRICIA RODRIGUE RAMOS DA SILVA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0031275-93.2005.8.22.0101

Exequente: Município de Porto Velho - RO

Executado: Francisca Antonia Freitas Gomes

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a SENTENÇA extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

FABRICIA RODRIGUE RAMOS DA SILVA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0012165-11.2005.8.22.0101

Exequente: Município de Porto Velho - RO

Executado: Ana Cristina

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a SENTENÇA extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

FABRICIA RODRIGUE RAMOS DA SILVA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0028196-72.2006.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Baltazar Ribeiro da Silva

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a SENTENÇA extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

ELIVALDA RAMOS NOGUEIRA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0029106-36.2005.8.22.0101

Exequente: Município de Porto Velho - RO

Executado: Francisco de Souza Mendes

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a SENTENÇA extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.
Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020
ELIVALDA RAMOS NOGUEIRA
Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)
e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0014225-20.2006.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Severina Vilma da Sila

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a SENTENÇA extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

FABRICIA RODRIGUE RAMOS DA SILVA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)
e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0014095-64.2005.8.22.0101

Exequente: Município de Porto Velho - RO

Executado: CARLOS JOSE FRANCISCO

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a SENTENÇA extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

FABRICIA RODRIGUE RAMOS DA SILVA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)
e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0028846-22.2006.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Antonio Segio de Oliveira

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a SENTENÇA extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

ELIVALDA RAMOS NOGUEIRA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)
e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0017035-02.2005.8.22.0101

Exequente: Município de Porto Velho - RO

Executado: Antonio T de Miranda

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a SENTENÇA extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

FABRICIA RODRIGUE RAMOS DA SILVA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)
e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0014265-36.2005.8.22.0101

Exequente: Município de Porto Velho - RO

Executado: Celso Antonio Romera Ribeiro

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a SENTENÇA extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

FABRICIA RODRIGUE RAMOS DA SILVA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)
e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0014605-77.2005.8.22.0101

Exequente: Município de Porto Velho - RO

Executado: Claudomira Borges da Costa

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a SENTENÇA extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

FABRICIA RODRIGUE RAMOS DA SILVA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)
e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0014435-08.2005.8.22.0101

Exequente: Município de Porto Velho - RO
Executado: Cecilia Marcelino da Rocha
Certidão
Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.
Considerando a SENTENÇA extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.
Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020
FABRICIA RODRIGUE RAMOS DA SILVA
Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)
e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br
Processo: 0027316-17.2005.8.22.0101
Exequente: Município de Porto Velho - RO
Executado: FRANCISCO NILSON RABELO
Certidão
Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.
Considerando a SENTENÇA extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.
Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020
ELIVALDA RAMOS NOGUEIRA
Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)
e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br
Processo: 0013145-55.2005.8.22.0101
Exequente: Município de Porto Velho - RO
Executado: ALDENOR RODRIGUES DE QUEIROZ
Certidão
Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.
Considerando a SENTENÇA extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.
Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020
FABRICIA RODRIGUE RAMOS DA SILVA
Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)
e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br
Processo: 0013485-28.2007.8.22.0101
Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Executado: J.D.K. PET SHOP LTDA - ME e outros
Certidão
Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a SENTENÇA extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.
Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020
FABRICIA RODRIGUE RAMOS DA SILVA
Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)
e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br
Processo: 0033397-11.2007.8.22.0101
Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Executado: Nila Perreira da Silva e outros
Certidão
Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.
Considerando a SENTENÇA extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.
Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020
WALISON FERREIRA DE MORAIS
Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)
e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br
Processo: 0016115-57.2007.8.22.0101
Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Executado: VILSON ANTONIO MICHALSKI
Certidão
Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.
Considerando a SENTENÇA extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.
Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020
FABRICIA RODRIGUE RAMOS DA SILVA
Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)
e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br
Processo: 0027416-35.2006.8.22.0101
Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Executado: Francisco Elais do Nascimento
Certidão
Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.
Considerando a SENTENÇA extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.
Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020
ELIVALDA RAMOS NOGUEIRA
Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0016225-27.2005.8.22.0101

Exequente: Município de Porto Velho - RO

Executado: Antonio Leandro de Souza

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a SENTENÇA extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

FABRICIA RODRIGUE RAMOS DA SILVA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0011625-26.2006.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Deolinda Cartogeno

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a SENTENÇA extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

FABRICIA RODRIGUE RAMOS DA SILVA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0033197-72.2005.8.22.0101

Exequente: Município de Porto Velho - RO

Executado: Raimundo Nonato Batista

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a SENTENÇA extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

WALISON FERREIRA DE MORAIS

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0027626-23.2005.8.22.0101

Exequente: Município de Porto Velho - RO

Executado: Flavio Amaral dos Santos Filho

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a SENTENÇA extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

ELIVALDA RAMOS NOGUEIRA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0014845-32.2006.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Eduarda Cidade Garcia

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a SENTENÇA extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

FABRICIA RODRIGUE RAMOS DA SILVA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0028266-26.2005.8.22.0101

Exequente: Município de Porto Velho - RO

Executado: Inedina Povoas de Alencar

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a SENTENÇA extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

ELIVALDA RAMOS NOGUEIRA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0015245-80.2005.8.22.0101

Exequente: Município de Porto Velho - RO

Executado: Antonio Goncalves Gomes

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a SENTENÇA extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

FABRICIA RODRIGUE RAMOS DA SILVA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)
e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br
Processo: 0012815-58.2005.8.22.0101
Exequente: Município de Porto Velho - RO
Executado: Aias de Oliveira Santos
Certidão
Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.
Considerando a SENTENÇA extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.
Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020
FABRICIA RODRIGUE RAMOS DA SILVA
Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)
e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br
Processo: 0014045-96.2009.8.22.0101
Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Executado: Regina Ferreira de Souza
Certidão
Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.
Considerando a SENTENÇA extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.
Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020
FABRICIA RODRIGUE RAMOS DA SILVA
Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)
e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br
Processo: 0032657-87.2006.8.22.0101
Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Executado: Associacao dos Servidores do Inkra
Certidão
Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.
Considerando a SENTENÇA extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.
Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020
WALISON FERREIRA DE MORAIS
Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)
e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0016985-73.2005.8.22.0101

Exequente: Município de Porto Velho - RO
Executado: Antonio Pereira Lima
Certidão
Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.
Considerando a SENTENÇA extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.
Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020
FABRICIA RODRIGUE RAMOS DA SILVA
Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)
e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br
Processo: 0015725-58.2005.8.22.0101
Exequente: Município de Porto Velho - RO
Executado: ALCIDES DIAS SALES
Certidão
Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.
Considerando a SENTENÇA extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.
Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020
FABRICIA RODRIGUE RAMOS DA SILVA
Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)
e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br
Processo: 0016085-22.2007.8.22.0101
Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Executado: Adriano Raimundo Januário
Certidão
Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.
Considerando a SENTENÇA extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.
Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020
FABRICIA RODRIGUE RAMOS DA SILVA
Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)
e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br
Processo: 0027006-11.2005.8.22.0101
Exequente: Município de Porto Velho - RO
Executado: Caciano Coria da Silva
Certidão
Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a SENTENÇA extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

ELIVALDA RAMOS NOGUEIRA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0011525-08.2005.8.22.0101

Exequente: Município de Porto Velho - RO

Executado: Albemarina R. Falcao

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a SENTENÇA extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

FABRICIA RODRIGUE RAMOS DA SILVA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0013075-04.2006.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Moacy Serra dos Anjos

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a SENTENÇA extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

FABRICIA RODRIGUE RAMOS DA SILVA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0011585-39.2009.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Francisco Fabio Renato Evanildo da Silva Pereira

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a SENTENÇA extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

FABRICIA RODRIGUE RAMOS DA SILVA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0010955-85.2006.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: SWAMI DE LIMA CARDOSO DA SILVA

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a SENTENÇA extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

FABRICIA RODRIGUE RAMOS DA SILVA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0028525-21.2005.8.22.0101

Exequente: Município de Porto Velho - RO

Executado: Genildo Oliveira Lima

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a SENTENÇA extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

FABRICIA RODRIGUE RAMOS DA SILVA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0024155-96.2005.8.22.0101

Exequente: Município de Porto Velho - RO

Executado: Graciliano Alves Costa

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a SENTENÇA extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

FABRICIA RODRIGUE RAMOS DA SILVA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0034347-88.2005.8.22.0101

Exequente: Município de Porto Velho - RO

Executado: RENATO WANDERLEY MENGHI - ME

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a SENTENÇA extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

WALISON FERREIRA DE MORAIS

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

Processo: 0029815-71.2005.8.22.0101

Exequente: Município de Porto Velho - RO

Executado: Idalina Mendes da Silva

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a SENTENÇA extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

FABRICIA RODRIGUE RAMOS DA SILVA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

Processo: 0023035-18.2005.8.22.0101

Exequente: Município de Porto Velho - RO

Executado: Antonia Carneiro de Souza

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a SENTENÇA extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

FABRICIA RODRIGUE RAMOS DA SILVA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

Processo: 0021475-02.2009.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Maria do Socorro Marques

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a SENTENÇA extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

FABRICIA RODRIGUE RAMOS DA SILVA

Assinatura digital

2º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7016033-32.2015.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, AC CENTRAL DE PORTO VELHO 826, PALÁCIO TANCREDO NEVES, PRAÇA PE. JOÃO NICOLETTI CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: FERNANDO DA SILVA BEZERRA, RUA MATO GROSSO 4501 CALADINHO - 76801-330 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PAULO FLAMINIO MELO DE FIGUEIREDO LOCATTO, OAB nº RN9437

DÉBITO: R\$ 4.501,80 em (data da distribuição/última atualização) DESPACHO

Suspendo o processo de execução, até a decisão final nos autos nº 7002066-80.2016.8.22.0001, com fito de evitar decisões conflitantes, na medida em que o tema daqueles autos relaciona-se com a validade do crédito tributário objeto deste, sendo que foi remetido para instância superior em 10/10/2017.

Assim, deve ser o nome do(a) executado(a) excluído do SERASAJUD com a máxima urgência.

Expeça o ofício em anexo para exclusão do SERASAJUD e DETERMINO à CPE para que faça a exclusão.

Caso desejar maior celeridade na exclusão, o ofício poderá ser entregue pelo(a) próprio(a) devedor(a) no SERASA de Porto Velho no endereço a seguir: Porto Shopping, Avenida Carlos Gomes, 1223 - Salas 302 e 304, 3º Andar Centro, Porto Velho - RO, 76801-123, Telefone 3003-2300. Assim, eventual manutenção do nome do(a) devedor(a) no SERASAJUD será por sua desídia. Porto Velho, 23 de junho de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA - 2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS E REGISTROS PÚBLICOS

Porto Velho, terça-feira, 23 de junho de 2020.

Ofício nº 7016033-32.2015.8.22.0001/23/06/2020/GAB

Processo: 7016033-32.2015.8.22.0001

À(O) Ilustríssimo(a) Responsável do

SERASA EXPERIAN

Porto Shopping - Avenida Carlos Gomes, 1223 - Salas 302 e 304 - 3º Andar - Centro, Porto Velho - RO, 76801-123, Telefone 3003-2300

Ilustríssimo(a) Responsável(a),

O(s) EXECUTADO: FERNANDO DA SILVA BEZERRA, CPF nº 95834567215 teve(tiveram) seu(s) nome(s) incluído(s) no SERASAJUD por determinação deste juízo nos autos acima, que trata de execução fiscal. Foi determinada a exclusão do(s) nome(s) do(s) devedor(es) do SERASAJUD. Assim, este ofício é para que seja excluído o nome do(s) EXECUTADO: FERNANDO DA SILVA BEZERRA, CPF nº 95834567215 do SERASAJUD pelo débito dos autos 7016033-32.2015.8.22.0001. Sendo só, encerro enviando votos de felicidades e sucesso.

Atenciosamente,
Porto Velho, terça-feira, 23 de junho de 2020.
(Assinado digitalmente nos termos das DGJ)
Amauri Lemes

SEDE DO JUÍZO: Avenida 7 de Setembro, 1044, Prédio da Procuradoria Geral do Município, 2º Andar, Centro, Porto Velho/RO, CEP 76.801-09, Fones/Fax: (69) 3223-1113/3901-3052.E-mail: pvh2fiscais@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7011488-45.2017.8.22.0001

Embargos à Execução

EMBARGANTE: CHRISTIANE SANTOS PEREIRA, RUA BUENOS AIRES 1451, - DE 1155 A 1755 - LADO ÍMPAR NOVA PORTO VELHO - 76820-137 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: GUSTAVO NOBRE DE AZEVEDO, OAB nº RO5523

EMBARGADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, RUA DOM PEDRO II 826, - DE 608 A 826 - LADO PAR CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Despacho

Manifeste-se a Fazenda Pública quanto aos embargos opostos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, vista ao embargante para manifestação, em 10 dias.

Após tornem conclusos para deliberação.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 13 de abril de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0006262-92.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: ERICO HIPPOCITO, RUA JOÃO DE SOUZA LIMA, Nº5529, NÃO INFORMADO FLODOALDO PONTES PINTO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Nos termos do art. 1010 do NCPC, ao apelado, para contrarrazões, em 15 (quinze) dias.

Após, subam os autos ao e.TJ/RO.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 24 de junho de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

Processo: 0016063-32.2005.8.22.0101

Exequente: Município de Porto Velho - RO

Executado: Auxiliadora Lobato de Souza

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 25 de junho de 2020

FLAVIO ANDRE MOTA DE ARAUJO

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

Processo: 0015733-35.2005.8.22.0101

Exequente: Município de Porto Velho - RO

Executado: Azeide Santos de Souza

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 25 de junho de 2020

FLAVIO ANDRE MOTA DE ARAUJO

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 1000028-62.2014.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: HSBC Bank Brasil S/A

ADVOGADOS DO EXECUTADO: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO, OAB nº RO 4643; GUILHERME DA COSTA FERREIRA OAB RO nº 5546

Despacho

Aguarde-se a decisão no processo nº 1000094-42.2014.8.22.0101. Após, conclusos.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 25 de junho de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

Assinado eletronicamente por: Amauri Lemes

25/06/2020 11:31:04

<http://pjpeg.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 40947614 2006251147330000000038820017

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0014953-27.2007.8.22.0101

Exequirente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: TEREZINHA DO NASCIMENTO IZEL

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 25 de junho de 2020

FLAVIO ANDRE MOTA DE ARAUJO

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0015563-63.2005.8.22.0101

Exequirente: Município de Porto Velho - RO

Executado: Antonio Gilvan Figueiras

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 25 de junho de 2020

FLAVIO ANDRE MOTA DE ARAUJO

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0016233-04.2005.8.22.0101

Exequirente: Município de Porto Velho - RO

Executado: Antonio Joao A. Filho

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 25 de junho de 2020

FLAVIO ANDRE MOTA DE ARAUJO

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0016643-28.2006.8.22.0101

Exequirente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Adalberto Ferreira de Souza

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Ficam as partes, por intermédio de seus patronos, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico - PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.

Porto Velho, RO. 25 de junho de 2020

FLAVIO ANDRE MOTA DE ARAUJO

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0016853-16.2005.8.22.0101

Exequirente: Município de Porto Velho - RO

Executado: Antonio Oceano Pontes da Costa

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 25 de junho de 2020

FLAVIO ANDRE MOTA DE ARAUJO

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0023879-31.2006.8.22.0101

Exequirente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Terezinha Roberto da Silva

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 25 de junho de 2020

THIAGO MARCOS SALES PEREIRA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0023089-47.2006.8.22.0101

Exequirente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: NILSON FERREIRA e outros (2)

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 25 de junho de 2020

THIAGO MARCOS SALES PEREIRA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0029939-54.2005.8.22.0101

Exequente: Município de Porto Velho - RO

Executado: Francisco Lopes da Silva

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 25 de junho de 2020

THIAGO MARCOS SALES PEREIRA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0025739-04.2005.8.22.0101

Exequente: Município de Porto Velho - RO

Executado: Francisco Carvalho de Araujo

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 25 de junho de 2020

THIAGO MARCOS SALES PEREIRA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0024709-89.2009.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Creuza Dias de Oliveira

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 25 de junho de 2020

THIAGO MARCOS SALES PEREIRA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0010359-38.2005.8.22.0101

Exequente: Município de Porto Velho - RO

Executado: Antonio Carlos Limeira Macedo

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 25 de junho de 2020

THIAGO MARCOS SALES PEREIRA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0024139-45.2005.8.22.0101

Exequente: Município de Porto Velho - RO

Executado: HILDA DE LA VEGA DE REYES

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 25 de junho de 2020

THIAGO MARCOS SALES PEREIRA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0022309-10.2006.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Paulo B. Tupan

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 25 de junho de 2020

THIAGO MARCOS SALES PEREIRA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0021849-57.2005.8.22.0101

Exequente: Município de Porto Velho - RO

Executado: Antonio Bessa Neto
Certidão
Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.
Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.
Porto Velho, RO. 25 de junho de 2020
THIAGO MARCOS SALES PEREIRA
Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)
e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br
Processo: 0002829-41.2009.8.22.0101
Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Executado: CARLOS ALBERTO ALVES GOMES
Certidão
Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.
Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.
Porto Velho, RO. 25 de junho de 2020
THIAGO MARCOS SALES PEREIRA
Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)
e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br
Processo: 0026789-31.2006.8.22.0101
Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Executado: Maria Regina A. Santo
Certidão
Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.
Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.
Porto Velho, RO. 25 de junho de 2020
THIAGO MARCOS SALES PEREIRA
Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)
e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br
Processo: 0024449-51.2005.8.22.0101
Exequente: Município de Porto Velho - RO
Executado: Hernande Pereira da Silva
Certidão
Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.
Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.
Porto Velho, RO. 25 de junho de 2020
THIAGO MARCOS SALES PEREIRA
Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)
e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br
Processo: 0022489-60.2005.8.22.0101
Exequente: Município de Porto Velho - RO
Executado: Agapito Pinheiro Sobrinho
Certidão
Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.
Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.
Porto Velho, RO. 25 de junho de 2020
THIAGO MARCOS SALES PEREIRA
Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)
e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br
Processo: 0015873-69.2005.8.22.0101
Exequente: Município de Porto Velho - RO
Executado: Antonio Magno do Nascimento
Certidão
Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.
Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.
Porto Velho, RO. 25 de junho de 2020
FLAVIO ANDRE MOTA DE ARAUJO
Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)
e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br
Processo: 0015523-47.2006.8.22.0101
Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Executado: Joao Bosco Oliveira de Almeida
Certidão
Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.
Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.
Porto Velho, RO. 25 de junho de 2020
FLAVIO ANDRE MOTA DE ARAUJO
Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)
e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br
Processo: 0015043-69.2006.8.22.0101
Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: DILMA MARIA DA SILVA

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 25 de junho de 2020

FLAVIO ANDRE MOTA DE ARAUJO

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0015493-12.2006.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Herson Soeiro Dias

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 25 de junho de 2020

FLAVIO ANDRE MOTA DE ARAUJO

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0016993-50.2005.8.22.0101

Exequente: Município de Porto Velho - RO

Executado: Antonio dos Passos Bentes

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 25 de junho de 2020

FLAVIO ANDRE MOTA DE ARAUJO

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0027669-57.2005.8.22.0101

Exequente: Município de Porto Velho - RO

Executado: FLODOALDO PONTES PINTO FILHO

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 25 de junho de 2020

THIAGO MARCOS SALES PEREIRA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0017043-76.2005.8.22.0101

Exequente: Município de Porto Velho - RO

Executado: Antonio Teixeira

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 25 de junho de 2020

FLAVIO ANDRE MOTA DE ARAUJO

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0022349-26.2005.8.22.0101

Exequente: Município de Porto Velho - RO

Executado: AMAURI ALVES DA SILVA

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 25 de junho de 2020

THIAGO MARCOS SALES PEREIRA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0023159-98.2005.8.22.0101

Exequente: Município de Porto Velho - RO

Executado: Jacira Marques Torres de Sa e outros

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 25 de junho de 2020

THIAGO MARCOS SALES PEREIRA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0023419-39.2009.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Meiry Estella Lopes Corazza

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 25 de junho de 2020

THIAGO MARCOS SALES PEREIRA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0000909-37.2006.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: NEIRIVAL RODRIGUES PEDRACA e outros (2)

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 25 de junho de 2020

THIAGO MARCOS SALES PEREIRA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0022039-20.2005.8.22.0101

Exequente: Município de Porto Velho - RO

Executado: ANA LUCIA FERREIRA DE VASCONCELOS

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 25 de junho de 2020

THIAGO MARCOS SALES PEREIRA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0022519-95.2005.8.22.0101

Exequente: Município de Porto Velho - RO

Executado: Alvaro Sergio Fuzo

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 25 de junho de 2020

THIAGO MARCOS SALES PEREIRA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0022439-92.2009.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: CHAGASNETO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA - ME

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 25 de junho de 2020

THIAGO MARCOS SALES PEREIRA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0022659-32.2005.8.22.0101

Exequente: Município de Porto Velho - RO

Executado: Aménio Correa dos Santos/ Margarida P. dos Santos

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 25 de junho de 2020

THIAGO MARCOS SALES PEREIRA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0026479-25.2006.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Jose Roberto Lopes Caula

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 25 de junho de 2020

THIAGO MARCOS SALES PEREIRA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0024999-12.2006.8.22.0101
Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Executado: Tania Industria e Comercio
Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 25 de junho de 2020

THIAGO MARCOS SALES PEREIRA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0022969-38.2005.8.22.0101

Exequente: Município de Porto Velho - RO

Executado: Amadeu de Oliveira Mendes

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 25 de junho de 2020

THIAGO MARCOS SALES PEREIRA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0027319-35.2006.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Maria do Socorro Souza

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 25 de junho de 2020

THIAGO MARCOS SALES PEREIRA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0022929-22.2006.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: PONTO QUENTE ELETRODOMESTICOS LTDA e outros

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 25 de junho de 2020

THIAGO MARCOS SALES PEREIRA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0023019-64.2005.8.22.0101

Exequente: Município de Porto Velho - RO

Executado: Alzira Nascimento Silva

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 25 de junho de 2020

THIAGO MARCOS SALES PEREIRA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0023739-94.2006.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Cleuzemer Sorene

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 25 de junho de 2020

THIAGO MARCOS SALES PEREIRA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0031429-14.2005.8.22.0101

Exequente: Município de Porto Velho - RO

Executado: Idealdo Ferreira da Costa

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 25 de junho de 2020

THIAGO MARCOS SALES PEREIRA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0023949-82.2005.8.22.0101

Exequente: Município de Porto Velho - RO

Executado: Francisco Cesar F. G. de Oliveira

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 25 de junho de 2020

THIAGO MARCOS SALES PEREIRA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0025119-89.2005.8.22.0101

Exequente: Município de Porto Velho - RO

Executado: Benedito Barros Gomes

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 25 de junho de 2020

THIAGO MARCOS SALES PEREIRA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0024929-29.2005.8.22.0101

Exequente: Município de Porto Velho - RO

Executado: Genezio Ferreira Pinto

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 25 de junho de 2020

THIAGO MARCOS SALES PEREIRA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0025259-26.2005.8.22.0101

Exequente: Município de Porto Velho - RO

Executado: Florivaldo Sales Soares

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 25 de junho de 2020

THIAGO MARCOS SALES PEREIRA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0025909-73.2005.8.22.0101

Exequente: Município de Porto Velho - RO

Executado: Ilza Maria da Silva Souza

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 25 de junho de 2020

THIAGO MARCOS SALES PEREIRA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0028479-32.2005.8.22.0101

Exequente: Município de Porto Velho - RO

Executado: Geferson Carlos Menezes

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 25 de junho de 2020

THIAGO MARCOS SALES PEREIRA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0025359-44.2006.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Sonia Pereira Ramos

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 25 de junho de 2020

THIAGO MARCOS SALES PEREIRA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0026509-60.2006.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: JOSE ROBERTO MAROTO

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 25 de junho de 2020

THIAGO MARCOS SALES PEREIRA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0028509-67.2005.8.22.0101

Exequente: Município de Porto Velho - RO

Executado: Felix Manoel Serra

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 25 de junho de 2020

THIAGO MARCOS SALES PEREIRA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0031049-54.2006.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Jose Miranda Pereira Filho

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 25 de junho de 2020

THIAGO MARCOS SALES PEREIRA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0029009-36.2005.8.22.0101

Exequente: Município de Porto Velho - RO

Executado: Carlos de Figueiredo

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 25 de junho de 2020

THIAGO MARCOS SALES PEREIRA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0029289-07.2005.8.22.0101

Exequente: Município de Porto Velho - RO

Executado: Getulio Ferreira Coelho

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 25 de junho de 2020

THIAGO MARCOS SALES PEREIRA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0029559-94.2006.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Hortencio Simplício da Silva

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 25 de junho de 2020

THIAGO MARCOS SALES PEREIRA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0001120-10.2005.8.22.0101

Exequente: Município de Porto Velho - RO

Executado: G. M. R.equipamentos Para Construção Civil Ltda

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 25 de junho de 2020

ILSON COSTA DE OLIVEIRA FILHO

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

Processo: 0023639-76.2005.8.22.0101

Exequente: Município de Porto Velho - RO

Executado: Isaac Cuellar Justiniano

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 25 de junho de 2020

THIAGO MARCOS SALES PEREIRA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

Processo: 0029389-25.2006.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: BENEDITO VIANA DA COSTA

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 25 de junho de 2020

THIAGO MARCOS SALES PEREIRA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

Processo: 0026169-19.2006.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Josemar Ferreira Gomes

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 25 de junho de 2020

THIAGO MARCOS SALES PEREIRA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

Processo: 0023259-19.2006.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Raimunda Gomes dos Santos

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 25 de junho de 2020

THIAGO MARCOS SALES PEREIRA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

Processo: 0025429-95.2005.8.22.0101

Exequente: Município de Porto Velho - RO

Executado: Fortunato Ferreira Azevedo

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 25 de junho de 2020

THIAGO MARCOS SALES PEREIRA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

Processo: 0024309-17.2005.8.22.0101

Exequente: Município de Porto Velho - RO

Executado: Hildelvidia Andrade Simoes

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 25 de junho de 2020

THIAGO MARCOS SALES PEREIRA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

Processo: 0025219-10.2006.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Tereza do Nascimento Santana

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 25 de junho de 2020

THIAGO MARCOS SALES PEREIRA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)
e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br
Processo: 0027189-79.2005.8.22.0101
Exequente: Município de Porto Velho - RO
Executado: CARLOS ALBERTO SILVA DE MEDEIROS
Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 25 de junho de 2020

THIAGO MARCOS SALES PEREIRA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)
e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br
Processo: 0026919-84.2007.8.22.0101
Exequente: Município de Porto Velho - RO
Executado: Flávio Sena Alves Bezerra
Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 25 de junho de 2020

THIAGO MARCOS SALES PEREIRA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)
e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br
Processo: 0026859-82.2005.8.22.0101
Exequente: Município de Porto Velho - RO
Executado: Gilbergue Amaral Santos
Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 25 de junho de 2020

THIAGO MARCOS SALES PEREIRA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)
e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br
Processo: 0027839-29.2005.8.22.0101
Exequente: Município de Porto Velho - RO

Executado: Freddy Pardo

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 25 de junho de 2020

THIAGO MARCOS SALES PEREIRA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)
e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br
Processo: 0001190-90.2006.8.22.0101
Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Executado: Edith Rodrigues de Melo
Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 25 de junho de 2020

ILSON COSTA DE OLIVEIRA FILHO

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)
e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br
Processo: 0028819-73.2005.8.22.0101
Exequente: Município de Porto Velho - RO
Executado: Canio Grimaldi
Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 25 de junho de 2020

THIAGO MARCOS SALES PEREIRA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)
e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br
Processo: 0028269-44.2006.8.22.0101
Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Executado: Jose Gomes da Silva
Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 25 de junho de 2020

THIAGO MARCOS SALES PEREIRA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

Processo: 0029079-19.2006.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: ANTONIO LUIS ALMEIDA COSTA

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 25 de junho de 2020

THIAGO MARCOS SALES PEREIRA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

Processo: 0029859-51.2009.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Lucia Lima Seabra e outros

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 25 de junho de 2020

THIAGO MARCOS SALES PEREIRA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

Processo: 0032549-92.2005.8.22.0101

Exequente: Município de Porto Velho - RO

Executado: ILIDIA FRANCISCA DE OLIVEIRA

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 25 de junho de 2020

THIAGO MARCOS SALES PEREIRA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

Processo: 0001170-31.2008.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Joao Felix do Nascimento

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 25 de junho de 2020

ILSON COSTA DE OLIVEIRA FILHO

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

Processo: 0033289-16.2006.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Maria da Costa Trindade

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 25 de junho de 2020

THIAGO MARCOS SALES PEREIRA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

Processo: 0029769-82.2005.8.22.0101

Exequente: Município de Porto Velho - RO

Executado: Ieza Pinheiro Auzier

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 25 de junho de 2020

THIAGO MARCOS SALES PEREIRA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

Processo: 0030309-33.2005.8.22.0101

Exequente: Município de Porto Velho - RO

Executado: Francisco das Chagas Rocha

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 25 de junho de 2020

THIAGO MARCOS SALES PEREIRA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0031799-51.2009.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: BARROS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

- ME e outros

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria

n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe,

mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo

o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 25 de junho de 2020

THIAGO MARCOS SALES PEREIRA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0032479-41.2006.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: KATIE SANTOS MARCELINO BATISTA

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria

n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe,

mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo

o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 25 de junho de 2020

THIAGO MARCOS SALES PEREIRA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0032639-61.2009.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: RAIMUNDA JOSINA DA SILVA

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria

n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe,

mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo

o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 25 de junho de 2020

THIAGO MARCOS SALES PEREIRA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0001870-07.2008.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: HAMILTON GUILHERME RESENDE ALT

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria

n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe,

mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo

o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 25 de junho de 2020

ILSON COSTA DE OLIVEIRA FILHO

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0034169-42.2005.8.22.0101

Exequente: Município de Porto Velho - RO

Executado: Pedro Camilo de Freitas e outros

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria

n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe,

mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo

o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 25 de junho de 2020

THIAGO MARCOS SALES PEREIRA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0001730-70.2008.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Joao Vieira Ferreira e outros

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria

n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe,

mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo

o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 25 de junho de 2020

ILSON COSTA DE OLIVEIRA FILHO

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0032959-19.2006.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Etelvino Lucio da Silva

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria

n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe,

mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 25 de junho de 2020

THIAGO MARCOS SALES PEREIRA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0032999-35.2005.8.22.0101

Exequente: Município de Porto Velho - RO

Executado: FRANCISCO ALVES FEITOSA

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 25 de junho de 2020

THIAGO MARCOS SALES PEREIRA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0034099-88.2006.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: PAUZANES DE CARVALHO FILHO

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 25 de junho de 2020

THIAGO MARCOS SALES PEREIRA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0034579-66.2006.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Newton Lemes Barbosa

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 25 de junho de 2020

THIAGO MARCOS SALES PEREIRA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0017273-79.2009.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Auto Pecas Rondon Ltda

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 25 de junho de 2020

FLAVIO ANDRE MOTA DE ARAUJO

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0017213-48.2005.8.22.0101

Exequente: Município de Porto Velho - RO

Executado: Antonio Teixeira da Silva

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 25 de junho de 2020

FLAVIO ANDRE MOTA DE ARAUJO

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0017663-88.2005.8.22.0101

Exequente: Município de Porto Velho - RO

Executado: Claudio Ximenes do Prado Filho

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 25 de junho de 2020

FLAVIO ANDRE MOTA DE ARAUJO

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0017833-60.2005.8.22.0101

Exequente: Município de Porto Velho - RO

Executado: Argemiro Carvalho Oliveira

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 25 de junho de 2020

FLAVIO ANDRE MOTA DE ARAUJO

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0000164-18.2010.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Supermercado Super Box Ltda ME e outros

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 25 de junho de 2020

ARISON GARCIA LIMA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0030279-95.2005.8.22.0101

Exequente: Município de Porto Velho - RO

Executado: Geraldo Ibernon Lopes

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 25 de junho de 2020

THIAGO MARCOS SALES PEREIRA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0030589-04.2005.8.22.0101

Exequente: Município de Porto Velho - RO

Executado: Iلسon Rodrigues

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 25 de junho de 2020

THIAGO MARCOS SALES PEREIRA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0001200-66.2008.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Jose Augusto Leite

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 25 de junho de 2020

ILSON COSTA DE OLIVEIRA FILHO

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0030899-10.2005.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Helio Jose Nogueira Alves

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 25 de junho de 2020

THIAGO MARCOS SALES PEREIRA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0001600-85.2005.8.22.0101

Exequente: Município de Porto Velho - RO

Executado: MARIA PEREIRA DE LIMA

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 25 de junho de 2020

ILSON COSTA DE OLIVEIRA FILHO

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)
e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br
Processo: 0030759-73.2005.8.22.0101
Exequente: Município de Porto Velho - RO
Executado: Francisco Carlos B. da Silva
Certidão
Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria
n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe,
mantendo-se a mesma numeração.
Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo
o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.
Porto Velho, RO. 25 de junho de 2020
THIAGO MARCOS SALES PEREIRA
Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)
e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br
Processo: 0001280-98.2006.8.22.0101
Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Executado: Ezupero Nunes Seixas
Certidão
Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria
n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe,
mantendo-se a mesma numeração.
Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo
o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.
Porto Velho, RO. 25 de junho de 2020
ILSON COSTA DE OLIVEIRA FILHO
Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)
e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br
Processo: 0034029-08.2005.8.22.0101
Exequente: Município de Porto Velho - RO
Executado: Paulo Jorge Andrade Felicidade e outros
Certidão
Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria
n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe,
mantendo-se a mesma numeração.
Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo
o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.
Porto Velho, RO. 25 de junho de 2020
THIAGO MARCOS SALES PEREIRA
Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)
e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0032069-17.2005.8.22.0101
Exequente: Município de Porto Velho - RO
Executado: Francisco Ferreira da Costa
Certidão
Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria
n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe,
mantendo-se a mesma numeração.
Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo
o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.
Porto Velho, RO. 25 de junho de 2020
THIAGO MARCOS SALES PEREIRA
Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)
e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br
Processo: 0001450-70.2006.8.22.0101
Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Executado: Eliete de Oliveira Pantoja
Certidão
Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria
n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe,
mantendo-se a mesma numeração.
Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo
o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.
Porto Velho, RO. 25 de junho de 2020
ILSON COSTA DE OLIVEIRA FILHO
Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)
e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br
Processo: 0031749-15.2001.8.22.0001
Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Executado: CHARLENE DAMIAO DE OLIVEIRA
Certidão
Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria
n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe,
mantendo-se a mesma numeração.
Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo
o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.
Porto Velho, RO. 25 de junho de 2020
THIAGO MARCOS SALES PEREIRA
Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)
e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br
Processo: 0001750-27.2009.8.22.0101
Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Executado: Ernani Luis Naue e outros

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 25 de junho de 2020

ILSON COSTA DE OLIVEIRA FILHO

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0032689-29.2005.8.22.0101

Exequente: Município de Porto Velho - RO

Executado: HOMERO SILVA SCHEIDT

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 25 de junho de 2020

THIAGO MARCOS SALES PEREIRA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0032719-64.2005.8.22.0101

Exequente: Município de Porto Velho - RO

Executado: HOMERO RAIMUNDO CAMBRAIA

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 25 de junho de 2020

THIAGO MARCOS SALES PEREIRA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0033009-45.2006.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Cleia Mari de Carvalho

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 25 de junho de 2020

THIAGO MARCOS SALES PEREIRA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0033229-28.2001.8.22.0001

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Leocadio Perpetuo de Aguiar

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 25 de junho de 2020

THIAGO MARCOS SALES PEREIRA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0033529-39.2005.8.22.0101

Exequente: Município de Porto Velho - RO

Executado: Edson Araujo de Freitas Me

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 25 de junho de 2020

THIAGO MARCOS SALES PEREIRA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0034259-11.2009.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: PAULO AKIRA OKABAYASHI

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 25 de junho de 2020

THIAGO MARCOS SALES PEREIRA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0034479-48.2005.8.22.0101

Exequente: Município de Porto Velho - RO

Executado: R. T. Manfrinato Me

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 25 de junho de 2020

THIAGO MARCOS SALES PEREIRA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0034649-20.2005.8.22.0101

Exequente: Município de Porto Velho - RO

Executado: Pedro Soares da Silva

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 25 de junho de 2020

THIAGO MARCOS SALES PEREIRA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0017493-19.2005.8.22.0101

Exequente: Município de Porto Velho - RO

Executado: Cintia Mara Melo de Oliveira

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 25 de junho de 2020

FLAVIO ANDRE MOTA DE ARAUJO

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0017523-54.2005.8.22.0101

Exequente: Município de Porto Velho - RO

Executado: Cicero Ferreira Passos

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 25 de junho de 2020

FLAVIO ANDRE MOTA DE ARAUJO

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0038582-64.2006.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: RITA GOMES DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre 1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL. Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, conseqüentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.

No caso em tela, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: "O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço" (Súmula 397).

Ademais, tratando-se de imposto territorial, a localização do contribuinte corresponde ao endereço do imóvel, ou seja, é fixa e conhecida, de modo que não havia justificativa para a notificação editalícia (não se encontrava em lugar incerto e não sabido). Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em

local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005). 2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2013) (grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.

Oportunizou-se, ainda, à Fazenda Pública, a produção de prova não unilateral de que houve a remessa do carnê, a fim de desconstituir a informação constante no título executivo. Contudo, deixou de fazê-lo, apresentando a este Juízo apenas comprovantes de contratos com os correios, primeiramente para exercícios diferentes daqueles cujos impostos aqui são exigidos, e em um segundo momento com juntada de cópia do contrato nº 36/PGM/94.

Tal documento, porém, tão somente comprova a existência de um contrato de prestação de serviços entre o ente municipal e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para prestação, por esta, "dos serviços de coleta, transporte e entrega nos endereços dos destinatários, em âmbito nacional, de objetos de correspondências emitidas pela contratante". Em nenhum momento, nos documentos apresentados, se faz menção ou se comprova a específica entrega do carnê de IPTU no endereço do imóvel objeto deste, nos anos correspondentes aos títulos aqui executados.

Tenho, portanto, que a existência de um contrato genérico de prestação de serviços de entrega de correspondência não faz prova hábil a desconstituir a informação expressamente constada na(s) CDA(s) acerca da notificação do contribuinte POR EDITAL. Em suma: militar em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.

No mesmo sentido é o entendimento do E. TJRO, sendo importante destacar que o último acórdão (de novembro de 2019) foi de situação similar à julgada neste feito, ou seja, CDA com notificação do IPTU por edital, sem prova de envio do carnê ao proprietário.

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (TJRO. 1ª Câmara Especial. APELAÇÃO 0107441-69.2005.822.0101, Rel. Des. Oudivanil de Marins, julgado em 16/08/2018)

EMENTA: Apelação Cível. Execução Fiscal. Notificação. Lançamento. IPTU. Edital. Endereço certo. Nulidade. 1. É ilegítima a notificação do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. 2. À luz do princípio da causalidade, é cabível o pagamento de honorários de advocatícios em sede de exceção de pré-executividade, quando ocorre, ainda que parcial, a extinção do processo executório (vide REsp nº 1.781.990/SP, 3ª T/STJ, rel.ª Min.ª Nancy Andrichi, DJe 19/2/2019). 3. Negado provimento ao recurso. (TJRO. 1ª Câmara Especial. Apelação 0142395-44.2005.8.22.0101. Relator: Des. Eurico Montenegro Junior. Julgamento: 07/11/2019).

Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem da certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal.

Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

SERVE OPRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.

Transitada em julgado, arquivem-se.

PRI.

Porto Velho, 21 de maio de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscaispe@tjro.jus.br

Processo: 0001660-19.2009.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Tereza Franco

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 25 de junho de 2020

ILSON COSTA DE OLIVEIRA FILHO

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0025731-90.2006.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: MARCOS GOMES DOS SANTOS

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Ficam as partes, por intermédio de seus patronos, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico - PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

GUILHERME HENRIQUE DE MELO ANDRADE

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0025251-15.2006.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Vanderlei Martinez Munhoz

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Ficam as partes, por intermédio de seus patronos, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico - PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

GUILHERME HENRIQUE DE MELO ANDRADE

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0025561-21.2006.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Carlos Emanuel A. de Almeida

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Ficam as partes, por intermédio de seus patronos, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico - PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

GUILHERME HENRIQUE DE MELO ANDRADE

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0025551-69.2009.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Maria de Lourdes Oliveira e outros

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Ficam as partes, por intermédio de seus patronos, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico - PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

GUILHERME HENRIQUE DE MELO ANDRADE

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0025771-09.2005.8.22.0101

Exequente: Município de Porto Velho - RO

Executado: Hydemor Ferreira de Azevedo

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Ficam as partes, por intermédio de seus patronos, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico - PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

GUILHERME HENRIQUE DE MELO ANDRADE

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0025321-66.2005.8.22.0101

Exequente: Município de Porto Velho - RO

Executado: Bepi Sarto Neves Cyrino

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Ficam as partes, por intermédio de seus patronos, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico - PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

GUILHERME HENRIQUE DE MELO ANDRADE

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0025241-63.2009.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: CARLOS MAGNO DE BRITO e outros

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Ficam as partes, por intermédio de seus patronos, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico - PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

GUILHERME HENRIQUE DE MELO ANDRADE

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0025151-94.2005.8.22.0101

Exequente: Município de Porto Velho - RO

Executado: Genufo Cabral Lucena Neto

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Ficam as partes, por intermédio de seus patronos, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico - PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

GUILHERME HENRIQUE DE MELO ANDRADE

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0025871-27.2006.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Railda Pereira de Santana

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Ficam as partes, por intermédio de seus patronos, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico - PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

GUILHERME HENRIQUE DE MELO ANDRADE

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0023801-37.2006.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Terezinha Sales Furtado

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Ficam as partes, por intermédio de seus patronos, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico - PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

GUILHERME HENRIQUE DE MELO ANDRADE

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0066891-27.2008.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: KEDMA DAMAS PEREIRA, RUA LEONARDO DA VINCI 5025, - DE 8834/8835 A 9299/9300 JD. DAS PALMEIRAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GLEUDSON ANDRADE DA COSTA, RUA LEONARDO DA VINCI, 5025, - DE 8834/8835 A 9299/9300 PEDRINHAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Manifestou-se a parte exequente requerendo a extinção da presente execução em razão da quitação do crédito tributário.

Diante disso, EXTINGO o presente feito, nos termos do inciso II do artigo 924, c.c o artigo 925, ambos do CPC, e determino o arquivamento do feito.

Librem-se eventuais bens penhorados e ou arrestados.

Homologo ainda a renúncia ao prazo recursal.

Dispensar a intimação da parte executada, na medida em que esta decisão lhe beneficia.

Após, a observação de todas as cautelas e movimentações de praxe, archive-se.

PRI.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 25 de junho de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0009925-78.2007.8.22.0101

Exequente: Município de Porto Velho RO

Executado: R N DA SILVA MESQUITA - ME

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 25 de junho de 2020

FABRICIA RODRIGUE RAMOS DA SILVA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

Processo: 0005045-14.2005.8.22.0101

Exequente: Município de Porto Velho - RO

Executado: Aparício Carvalho de Moraes

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 25 de junho de 2020

FABRICIA RODRIGUE RAMOS DA SILVA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

Processo: 0010375-89.2005.8.22.0101

Exequente: Município de Porto Velho - RO

Executado: Antonio Carlos Macedo Fechine

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 25 de junho de 2020

FABRICIA RODRIGUE RAMOS DA SILVA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

Processo: 0009995-61.2008.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: HOMERO SILVA SCHEIDT

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 25 de junho de 2020

FABRICIA RODRIGUE RAMOS DA SILVA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

Processo: 0006505-36.2005.8.22.0101

Exequente: Município de Porto Velho - RO

Executado: Eufalio Barbosa da Silva

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 25 de junho de 2020

FABRICIA RODRIGUE RAMOS DA SILVA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

Processo: 0008265-20.2005.8.22.0101

Exequente: Município de Porto Velho - RO

Executado: Angelo Nacimbem Rabacow

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 25 de junho de 2020

FABRICIA RODRIGUE RAMOS DA SILVA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

Processo: 0005975-32.2005.8.22.0101

Exequente: Município de Porto Velho - RO

Executado: Epinafio Gomes da Costa

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 25 de junho de 2020

FABRICIA RODRIGUE RAMOS DA SILVA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

Processo: 0005495-54.2005.8.22.0101

Exequente: Município de Porto Velho - RO

Executado: José Claudemir R. Francisco

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 25 de junho de 2020

FABRICIA RODRIGUE RAMOS DA SILVA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0004715-17.2005.8.22.0101

Exequente: Município de Porto Velho - RO

Executado: Elenira Nogueira e Silva

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 25 de junho de 2020

FABRICIA RODRIGUE RAMOS DA SILVA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0008435-89.2005.8.22.0101

Exequente: Município de Porto Velho - RO

Executado: Anizio Correia de Oliveira

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 25 de junho de 2020

FABRICIA RODRIGUE RAMOS DA SILVA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0008875-80.2008.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: GUALTER CEGARRA TRAJANO

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 25 de junho de 2020

FABRICIA RODRIGUE RAMOS DA SILVA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0004405-11.2005.8.22.0101

Exequente: Município de Porto Velho - RO

Executado: FRANCISCO ABREU DA SILVA

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 25 de junho de 2020

FABRICIA RODRIGUE RAMOS DA SILVA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0012055-41.2007.8.22.0101

Exequente: Município de Porto Velho - RO

Executado: HOMERO BRASIL DELMUTTI MANENTE

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 25 de junho de 2020

FABRICIA RODRIGUE RAMOS DA SILVA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0006955-76.2005.8.22.0101

Exequente: Município de Porto Velho - RO

Executado: Dario Colares Ferreira

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 25 de junho de 2020

FABRICIA RODRIGUE RAMOS DA SILVA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0010675-46.2008.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Executado: ORISMILDE MIRANDA JUNIOR e outros
Certidão
Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 25 de junho de 2020
FABRICIA RODRIGUE RAMOS DA SILVA
Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br
Processo: 0009585-37.2007.8.22.0101

Exequente: Município de Porto Velho - RO
Executado: Nailde Damasceno Lima

Certidão
Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 25 de junho de 2020
FABRICIA RODRIGUE RAMOS DA SILVA
Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br
Processo: 0005665-26.2005.8.22.0101

Exequente: Município de Porto Velho - RO
Executado: Iracema Reis Costa Silva

Certidão
Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 25 de junho de 2020
FABRICIA RODRIGUE RAMOS DA SILVA
Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br
Processo: 0005525-89.2005.8.22.0101

Exequente: Município de Porto Velho - RO
Executado: RENATO RODRIGUES DA SILVA

Certidão
Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 25 de junho de 2020
FABRICIA RODRIGUE RAMOS DA SILVA
Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br
Processo: 0005355-20.2005.8.22.0101

Exequente: Município de Porto Velho - RO
Executado: JOAO MENDES DE BARROS

Certidão
Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 25 de junho de 2020
FABRICIA RODRIGUE RAMOS DA SILVA
Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br
Processo: 0004025-51.2006.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Executado: Renato Moron Drews

Certidão
Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 25 de junho de 2020
FABRICIA RODRIGUE RAMOS DA SILVA
Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br
Processo: 0008745-95.2005.8.22.0101

Exequente: Município de Porto Velho - RO
Executado: Angela Maria Silva Prado

Certidão
Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 25 de junho de 2020
FABRICIA RODRIGUE RAMOS DA SILVA
Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0005795-11.2008.8.22.0101

Exequirente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Rosangela Maria do C Guimaraes

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 25 de junho de 2020

FABRICIA RODRIGUE RAMOS DA SILVA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0007275-24.2008.8.22.0101

Exequirente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: ADEMAR SILVA SCHEIDT JR E EVALDO SCHEIDT e outros

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 25 de junho de 2020

FABRICIA RODRIGUE RAMOS DA SILVA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0008095-48.2005.8.22.0101

Exequirente: Município de Porto Velho - RO

Executado: Emilson José Peixoto Barreto

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 25 de junho de 2020

FABRICIA RODRIGUE RAMOS DA SILVA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0003655-67.2009.8.22.0101

Exequirente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: EVA MARIA BRAUM DUARTE e outros

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 25 de junho de 2020

FABRICIA RODRIGUE RAMOS DA SILVA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0011935-32.2006.8.22.0101

Exequirente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Jocinel Sales de Lima

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 25 de junho de 2020

FABRICIA RODRIGUE RAMOS DA SILVA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0002915-46.2008.8.22.0101

Exequirente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Severino Cardoso da Silva

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 25 de junho de 2020

FABRICIA RODRIGUE RAMOS DA SILVA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0014206-48.2005.8.22.0101

Exequirente: Município de Porto Velho - RO

Executado: Carlos Jose de Oliveira

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

ELIVALDA RAMOS NOGUEIRA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0014446-03.2006.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Encol S/a Eng Com e Ind/vilson

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

ELIVALDA RAMOS NOGUEIRA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0013846-16.2005.8.22.0101

Exequente: Município de Porto Velho - RO

Executado: Carmen Andreia de O. Lima

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

ELIVALDA RAMOS NOGUEIRA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0013326-22.2006.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Vitorio Soares dos Santos

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

ELIVALDA RAMOS NOGUEIRA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0013676-44.2005.8.22.0101

Exequente: Município de Porto Velho - RO

Executado: Claude Odette Fernandis

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

ELIVALDA RAMOS NOGUEIRA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0012696-97.2005.8.22.0101

Exequente: Município de Porto Velho - RO

Executado: Ailtonde Souza Chaves

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

ELIVALDA RAMOS NOGUEIRA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0013116-34.2007.8.22.0101

Exequente: Diretora do Departamento Tributário da Secretaria Municipal de Fazenda de Porto Velho RO

Executado: Nilda Nunes Filgueiras e outros

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

ELIVALDA RAMOS NOGUEIRA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0014516-54.2005.8.22.0101

Exequente: Município de Porto Velho - RO
Executado: CLAYTON BISPO ESCOBAR
Certidão
Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.
Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.
Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020
ELIVALDA RAMOS NOGUEIRA
Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)
e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br
Processo: 0010785-16.2006.8.22.0101
Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Executado: Wilson Pereira da Silva e outros
Certidão
Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.
Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.
Porto Velho, RO. 25 de junho de 2020
FABRICIA RODRIGUE RAMOS DA SILVA
Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)
e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br
Processo: 0010235-55.2005.8.22.0101
Exequente: Município de Porto Velho - RO
Executado: Anrieta Feitosa da Costa
Certidão
Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.
Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.
Porto Velho, RO. 25 de junho de 2020
FABRICIA RODRIGUE RAMOS DA SILVA
Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)
e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br
Processo: 0010475-10.2006.8.22.0101
Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Executado: Jose Geraldo da Silva
Certidão
Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.
Porto Velho, RO. 25 de junho de 2020
FABRICIA RODRIGUE RAMOS DA SILVA
Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)
e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br
Processo: 0003735-70.2005.8.22.0101
Exequente: Município de Porto Velho - RO
Executado: Jusmar Gomes de Sa Filho
Certidão
Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.
Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.
Porto Velho, RO. 25 de junho de 2020
FABRICIA RODRIGUE RAMOS DA SILVA
Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)
e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br
Processo: 0012726-35.2005.8.22.0101
Exequente: Município de Porto Velho - RO
Executado: AERCIO IBIAPINA DE SA
Certidão
Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.
Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.
Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020
ELIVALDA RAMOS NOGUEIRA
Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)
e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br
Processo: 0013536-10.2005.8.22.0101
Exequente: Município de Porto Velho - RO
Executado: ANIBAL MARTINS NETO
Certidão
Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.
Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.
Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020
ELIVALDA RAMOS NOGUEIRA
Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0013706-79.2005.8.22.0101

Exequirente: Município de Porto Velho - RO

Executado: CLAUDEMAR ANTONIO DA COSTA

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

ELIVALDA RAMOS NOGUEIRA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0012896-36.2007.8.22.0101

Exequirente: Diretora do Departamento Tributário da Secretaria Municipal de Fazenda de Porto Velho RO

Executado: Francisca Alves Barroso

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

ELIVALDA RAMOS NOGUEIRA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0010165-04.2006.8.22.0101

Exequirente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: SERGIO CAMELO

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 25 de junho de 2020

FABRICIA RODRIGUE RAMOS DA SILVA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0012796-18.2006.8.22.0101

Exequirente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Delzumir Luiza Lopes B Costa

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

ELIVALDA RAMOS NOGUEIRA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0012826-53.2006.8.22.0101

Exequirente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Jose Jorge Ferreira Barroso

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

ELIVALDA RAMOS NOGUEIRA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0014486-19.2005.8.22.0101

Exequirente: Município de Porto Velho - RO

Executado: Clea Maria Alves da Silva

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

ELIVALDA RAMOS NOGUEIRA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0014276-31.2006.8.22.0101

Exequirente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: VICTOR MANUEL DAS NEVES CARDOSO

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

ELIVALDA RAMOS NOGUEIRA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0014306-66.2006.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Rui Azevedo Camuria

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

ELIVALDA RAMOS NOGUEIRA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0014656-88.2005.8.22.0101

Exequente: Município de Porto Velho - RO

Executado: Celia Maria da Silva Magalhaes

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

ELIVALDA RAMOS NOGUEIRA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0016616-79.2005.8.22.0101

Exequente: Município de Porto Velho - RO

Executado: Cooper Hab dos Serv de Ro - Coohasperon

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

ELIVALDA RAMOS NOGUEIRA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0014716-90.2007.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Joaquim Rufino de Oliveira

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

ELIVALDA RAMOS NOGUEIRA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0015726-04.2009.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: RAIMUNDO IVO DE SOUSA RIBEIRO

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

ELIVALDA RAMOS NOGUEIRA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0015326-29.2005.8.22.0101

Exequente: Município de Porto Velho - RO

Executado: Antonio da Silva

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

ELIVALDA RAMOS NOGUEIRA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0017486-85.2009.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Andrey e Rehnann Cavalcante Carvalho
Certidão
Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.
Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.
Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020
ELIVALDA RAMOS NOGUEIRA
Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)
e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br
Processo: 0015426-47.2006.8.22.0101
Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Executado: Joao Bosco Morheb de Lima
Certidão
Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.
Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.
Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020
ELIVALDA RAMOS NOGUEIRA
Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)
e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br
Processo: 0014756-09.2006.8.22.0101
Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Executado: ALDEMIR DA SOLEDADE ROCHA
Certidão
Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.
Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.
Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020
ELIVALDA RAMOS NOGUEIRA
Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)
e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br
Processo: 0014546-21.2007.8.22.0101
Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Executado: RENATO ERNESTO BOLF
Certidão
Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.
Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.
Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020
ELIVALDA RAMOS NOGUEIRA
Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)
e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br
Processo: 0016136-04.2005.8.22.0101
Exequente: Município de Porto Velho - RO
Executado: AZAEL PEREIRA DANTAS
Certidão
Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.
Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.
Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020
ELIVALDA RAMOS NOGUEIRA
Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)
e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br
Processo: 0017426-54.2005.8.22.0101
Exequente: Município de Porto Velho - RO
Executado: Armando Junior Aguiar
Certidão
Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.
Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.
Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020
ELIVALDA RAMOS NOGUEIRA
Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)
e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br
Processo: 0015416-95.2009.8.22.0101
Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Executado: PLANO INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA - ME
Certidão
Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.
Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.
Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020
ELIVALDA RAMOS NOGUEIRA
Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0015976-08.2007.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Maria Terezinha Moreira dos Reis e outros

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

ELIVALDA RAMOS NOGUEIRA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0017086-13.2005.8.22.0101

Exequente: Município de Porto Velho - RO

Executado: Antonio de Sousa Gomes

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

ELIVALDA RAMOS NOGUEIRA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0014616-72.2006.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Casa de Carne Denis Ltda Me

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

ELIVALDA RAMOS NOGUEIRA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0014966-94.2005.8.22.0101

Exequente: Município de Porto Velho - RO

Executado: Conrado da Costa

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

ELIVALDA RAMOS NOGUEIRA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0015156-57.2005.8.22.0101

Exequente: Município de Porto Velho - RO

Executado: Antonio da Silva Farias

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

ELIVALDA RAMOS NOGUEIRA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0015946-41.2005.8.22.0101

Exequente: Município de Porto Velho - RO

Executado: Auriberto de Souza Feitosa

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

ELIVALDA RAMOS NOGUEIRA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0016896-50.2005.8.22.0101

Exequente: Município de Porto Velho - RO

Executado: Antonio Eudson O Magalhaes

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

ELIVALDA RAMOS NOGUEIRA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

Processo: 0016166-68.2007.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: RAIMUNDO NONATO DE CARVALHO

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

ELIVALDA RAMOS NOGUEIRA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

Processo: 0014926-78.2006.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Almerio Bandeira de Melo

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

ELIVALDA RAMOS NOGUEIRA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

Processo: 0015806-07.2005.8.22.0101

Exequente: Município de Porto Velho - RO

Executado: Antonio Lopes Saraiva

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

ELIVALDA RAMOS NOGUEIRA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

Processo: 0017666-09.2006.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Rosalina P. Figueredo

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

ELIVALDA RAMOS NOGUEIRA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

Processo: 0002020-90.2005.8.22.0101

Exequente: Município de Porto Velho - RO

Executado: Danie Araujo dos Santos

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 25 de junho de 2020

ILSON COSTA DE OLIVEIRA FILHO

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0015610-95.2009.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: ANDIARA DE SOUSA SA BARRETO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal em que a Fazenda Pública foi intimada para dar útil andamento ao feito, e mesmo reiterada a oportunidade de manifestação, advertida das consequências de não fazê-lo, deixou de dar essencial impulso ao feito no prazo estipulado, demonstrando desinteresse no prosseguimento da ação.

É o caso de aplicação do art. 485, inc. III, do CPC. Não há falar em necessidade de manifestação da parte adversa, pois não há resistência à execução fiscal. Nesse sentido os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DE CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA PARA DEMONSTRAR INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PARTE QUE SE MANTÉM INERTE. 1. Em se tratando de execuções não embargadas, a jurisprudência do STJ vem firmando entendimento sobre a possibilidade de extinguir o feito sem resolução do mérito ex officio, por abandono do polo ativo, quando se mantiver a parte inerte, independentemente de requerimento da parte adversa. 2. Hipótese em que o autor, ora agravante, foi

intimado para manifestar interesse no prosseguimento da Execução Fiscal no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito nos termos do § 1º, do inciso III, do art. 267 do Código de Processo Civil. O Município apenas manifestou-se quatro meses após a intimação. 3. O prazo em questão é peremptório, razão pela qual deve ser observado. Uma vez ultrapassado, indiscutível a inércia da parte. 4. Agravo Regimental não provido. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 2ª Turma. Agravo Regimental no Recurso Especial 1.478.145/RN. Rel. Min. Herman Benjamin. Julgamento: 18.11.2014.)

Apelação. Execução fiscal. Intimação para prosseguimento da execução fiscal. Inércia da exequente. Extinção por falta de interesse de agir. Possibilidade. 1. É da jurisprudência do STF que do silêncio da Fazenda exequente no que respeita ao regular andamento do processo resulta a extinção ex officio da execução fiscal. 2. Apelo não provido. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0002668-52.2014.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 24/09/2019)

Isto posto, extingo a ação com fundamento no art. 485, inc. III, c/c §1º do CPC.

Sem custas ou honorários.

Liberem-se eventuais bens penhorados e ou arrestados.

Após, a observação de todas as cautelas e movimentações de praxe, archive-se.

PRI.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 26 de junho de 2020

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7047200-96.2017.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: NORMA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Cite-se o atual proprietário/ possuidor no endereço indicado na petição retro, para pagar a dívida, no prazo de 5 (cinco) dias, com os juros e multa de mora e encargos indicados na(s) CDA(s), ou garantir a execução, com fulcro no art. 34 do CTN, que prevê: "Art. 34. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título".

Sendo encontrado tão somente o inquilino, uma vez que não lhe pode ser atribuída a responsabilidade pelo tributo objeto deste, deverá fornecer informações quanto à localização do atual proprietário e maneiras de contatá-lo, fornecendo cópia do contrato de locação inclusive, de tudo fazendo constar o Oficial de Justiça.

Em caso de não pagamento da dívida no prazo legal, nem garantida a execução, deverá o senhor Oficial de Justiça proceder a PENHORA de bens do executado(a), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos art. 10 e 11 da Lei 6.830/80.

Nomeie DEPOSITÁRIO, efetive a AVALIAÇÃO e dê ciência ao executado(a). Recaindo a penhora sobre bens imóveis, (se casado for o executado(a), intime o cônjuge) ou bens móveis ou em ações, debêntures ou quota ou qualquer título, crédito ou direito societário nominativo, proceda ao REGISTRO, nos termos do art. 7, IV, e art. 14 e respectivos incisos da Lei 6.830/80. INTIME o depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo. Em caso de mudança de endereço, o (a) executado (a) deverá comunicar imediatamente ao juízo, tudo sob as penas da Lei. CIENTIFIQUE o (a) executado (a) de que tem prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da Intimação da Penhora.

Não sendo encontrado o devedor para a citação pessoal, impõe-se o arresto de bens suficientes para garantir a execução, o que deve ser cumprido ex officio pelo oficial de justiça, independentemente de pedido da parte ou ordem judicial, conforme art. 830, §1º do NCPC.

Não sendo localizada a parte executada, ou ainda, sendo a diligência parcial do senhor Meirinho, o cartório deverá remeter os presentes autos à Fazenda Pública Municipal, para em 10 (dez) dias, informar endereço atual/correto, ou requerer o que entender de direito.

OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado/atual proprietário ou possuidor do imóvel condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, Localizada à Rua: Padre Chiquinho, 913, Bairro- Pedrinhas ou no "TUDO AQUI (antigo Shopping Cidadão)".

Após, vistas à Fazenda Pública, para requerer o que entender de direito, no prazo de 10(dez) dias.

Com isso, tornem conclusos.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 26 de junho de 2020

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

Processo: 0002070-19.2005.8.22.0101

Exequente: Município de Porto Velho - RO

Executado: Wagner Nevony e outros

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

ILSON COSTA DE OLIVEIRA FILHO

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

Processo: 0001830-88.2009.8.22.0101

Exequente: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Executado: ADILSON RUY BERGAMO

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 25 de junho de 2020

ILSON COSTA DE OLIVEIRA FILHO

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0037490-17.2007.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: MARIO CALIXTO FILHO, SARA COUTINHO BARBOSA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal em que a Fazenda Pública foi intimada para dar útil andamento ao feito, e mesmo reiterada a oportunidade de manifestação, advertida das consequências de não fazê-lo, deixou de dar essencial impulso ao feito no prazo estipulado, demonstrando desinteresse no prosseguimento da ação.

É o caso de aplicação do art. 485, inc. III, do CPC. Não há falar em necessidade de manifestação da parte adversa, pois não há resistência à execução fiscal. Nesse sentido os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DE CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA PARA DEMONSTRAR INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PARTE QUE SE MANTÉM INERTE. 1. Em se tratando de execuções não embargadas, a jurisprudência do STJ vem firmando entendimento sobre a possibilidade de extinguir o feito sem resolução do mérito ex officio, por abandono do polo ativo, quando se mantiver a parte inerte, independentemente de requerimento da parte adversa. 2. Hipótese em que o autor, ora agravante, foi intimado para manifestar interesse no prosseguimento da Execução Fiscal no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito nos termos do § 1º, do inciso III, do art. 267 do Código de Processo Civil. O Município apenas manifestou-se quatro meses após a intimação. 3. O prazo em questão é peremptório, razão pela qual deve ser observado. Uma vez ultrapassado, indiscutível a inércia da parte. 4. Agravo Regimental não provido. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 2ª Turma. Agravo Regimental no Recurso Especial 1.478.145/RN. Rel. Min. Herman Benjamin. Julgamento: 18.11.2014.)

Apelação. Execução fiscal. Intimação para prosseguimento da execução fiscal. Inércia da exequente. Extinção por falta de interesse de agir. Possibilidade. 1. É da jurisprudência do STF que do silêncio da Fazenda exequente no que respeita ao regular andamento do processo resulta a extinção ex officio da execução fiscal. 2. Apelo não provido. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0002668-52.2014.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 24/09/2019)

Isto posto, extingo a ação com fundamento no art. 485, inc. III, c/c §1º do CPC.

Sem custas ou honorários.

Liberem-se eventuais bens penhorados e ou arrestados.

Após, a observação de todas as cautelas e movimentações de praxe, arquite-se.

PRI.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 26 de junho de 2020

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0002340-52.2005.8.22.0001

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: RUBENS MOREIRA MENDES FILHO

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

ILSON COSTA DE OLIVEIRA FILHO

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0015695-23.2005.8.22.0101

Exequente: Município de Porto Velho - RO

Executado: Alcide Ludugero de Barros

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Ficam as partes, por intermédio de seus patronos, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico - PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

FABRICIA RODRIGUE RAMOS DA SILVA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0002030-46.2005.8.22.0001

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: E. B. D. Q.

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

ILSON COSTA DE OLIVEIRA FILHO

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0134350-51.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: ANTONIO DE SOUZA GOMES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal em que a Fazenda Pública foi intimada para dar útil andamento ao feito, e mesmo reiterada a oportunidade de manifestação, advertida das consequências de não fazê-lo, deixou de dar essencial impulso ao feito no prazo estipulado, demonstrando desinteresse no prosseguimento da ação.

É o caso de aplicação do art. 485, inc. III, do CPC. Não há falar em necessidade de manifestação da parte adversa, pois não há resistência à execução fiscal. Nesse sentido os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DE CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA PARA DEMONSTRAR INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PARTE QUE SE MANTÉM INERTE. 1. Em se tratando de execuções não embargadas, a jurisprudência do STJ vem firmando entendimento sobre a possibilidade de extinguir o feito sem resolução do mérito ex officio, por abandono do polo ativo, quando se mantiver a parte inerte, independentemente de requerimento da parte adversa. 2. Hipótese em que o autor, ora agravante, foi intimado para manifestar interesse no prosseguimento da Execução Fiscal no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito nos termos do § 1º, do inciso III, do art. 267 do Código de Processo Civil. O Município apenas manifestou-se quatro meses após a intimação. 3. O prazo em questão é peremptório, razão pela qual deve ser observado. Uma vez ultrapassado, indiscutível a inércia da parte. 4. Agravo Regimental não provido. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 2ª Turma. Agravo Regimental no Recurso Especial 1.478.145/RN. Rel. Min. Herman Benjamin. Julgamento: 18.11.2014.)

Apelação. Execução fiscal. Intimação para prosseguimento da execução fiscal. Inércia da exequente. Extinção por falta de interesse de agir. Possibilidade. 1. É da jurisprudência do STF que do silêncio da Fazenda exequente no que respeita ao regular andamento do processo resulta a extinção ex officio da execução fiscal. 2. Apelo não provido. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0002668-52.2014.8.22.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 24/09/2019)

Isto posto, extingo a ação com fundamento no art. 485, inc. III, c/c §1º do CPC.

Sem custas ou honorários.

Liberem-se eventuais bens penhorados e ou arrestados.

Após, a observação de todas as cautelas e movimentações de praxe, archive-se.

PRI.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 26 de junho de 2020

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0002240-88.2005.8.22.0101

Exequente: Município de Porto Velho - RO

Executado: DAMIAO DOMINGO DA SILVA

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

ILSON COSTA DE OLIVEIRA FILHO

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0002320-47.2008.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: LURDELENA FREITAS DA SILVA

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

ILSON COSTA DE OLIVEIRA FILHO

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0017836-78.2006.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Ana Maria Nery dos Santos

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

ELIVALDA RAMOS NOGUEIRA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0002400-11.2008.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: MAXIMINA BEZERRA LIMA e outros

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

ILSON COSTA DE OLIVEIRA FILHO

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0002470-33.2005.8.22.0101

Exequente: Município de Porto Velho - RO

Executado: CENTRO DE ENSINO PLENO EXITO LTDA

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

ILSON COSTA DE OLIVEIRA FILHO

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0002510-24.2005.8.22.0001

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: NATAL DA SILVA FERREIRA e outros (2)

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

ILSON COSTA DE OLIVEIRA FILHO

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0104180-76.2003.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: MARIA TEREZA CARTOGENIO, RUA PADRE AUGUSTINHO, N.2921, NÃO INFORMADO LIBERDADE - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Nos termos do art. 1010 do NCPC, ao apelado, para contrarrazões, em 15 (quinze) dias.

Após, subam os autos ao e.TJ/RO.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 26 de junho de 2020

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0015695-23.2005.8.22.0101

Exequente: Município de Porto Velho - RO

Executado: Alcide Ludugero de Barros

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Ficam as partes, por intermédio de seus patronos, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico - PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

FABRICIA RODRIGUE RAMOS DA SILVA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0018376-63.2005.8.22.0101

Exequente: Município de Porto Velho - RO

Executado: Aureliano Araujo de Souza

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

ELIVALDA RAMOS NOGUEIRA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0017876-94.2005.8.22.0101

Exequente: Município de Porto Velho - RO

Executado: Argemiro Pedro dos Santos

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

ELIVALDA RAMOS NOGUEIRA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0018236-29.2005.8.22.0101

Exequente: Município de Porto Velho - RO

Executado: Antonio Mario Castro Graça

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

ELIVALDA RAMOS NOGUEIRA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0017626-90.2007.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: JOAO BERNARDINO DE OLIVEIRA

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

ELIVALDA RAMOS NOGUEIRA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0002060-67.2008.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Anisio Alves da Rosa

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

ILSON COSTA DE OLIVEIRA FILHO

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0021640-20.2007.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO

MUNICIPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: NATY FALCÃO GOMES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal em que a Fazenda Pública foi intimada para dar útil andamento ao feito, e mesmo reiterada a oportunidade de manifestação, advertida das consequências de não fazê-lo, deixou de dar essencial impulso ao feito no prazo estipulado, demonstrando desinteresse no prosseguimento da ação.

É o caso de aplicação do art. 485, inc. III, do CPC. Não há falar em necessidade de manifestação da parte adversa, pois não há resistência à execução fiscal. Nesse sentido os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DE CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA PARA DEMONSTRAR INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PARTE QUE SE MANTÉM INERTE. 1. Em se tratando de execuções não embargadas, a jurisprudência do STJ vem firmando entendimento sobre a possibilidade de extinguir o feito sem resolução do mérito ex officio, por abandono do polo ativo, quando se mantiver a parte inerte, independentemente de requerimento da parte adversa. 2. Hipótese em que o autor, ora agravante, foi intimado para manifestar interesse no prosseguimento da Execução Fiscal no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito nos termos do § 1º, do inciso III, do art. 267 do Código de Processo Civil. O Município apenas manifestou-se quatro meses após a intimação. 3. O prazo em questão é peremptório, razão pela qual deve ser observado. Uma vez ultrapassado, indiscutível a inércia da parte. 4. Agravo Regimental não provido. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 2ª Turma. Agravo Regimental no Recurso Especial 1.478.145/RN. Rel. Min. Herman Benjamin. Julgamento: 18.11.2014.)

Apelação. Execução fiscal. Intimação para prosseguimento da execução fiscal. Inércia da exequente. Extinção por falta de interesse de agir. Possibilidade. 1. É da jurisprudência do STF que do silêncio da Fazenda exequente no que respeita ao regular andamento do processo resulta a extinção ex officio da execução fiscal. 2. Apelo não provido. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0002668-52.2014.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 24/09/2019)

Isto posto, extingo a ação com fundamento no art. 485, inc. III, c/c §1º do CPC.

Sem custas ou honorários.

Liberem-se eventuais bens penhorados e ou arrestados.

Após, a observação de todas as cautelas e movimentações de praxe, archive-se.

PRI.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 26 de junho de 2020

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0002100-54.2005.8.22.0101

Exequente: Município de Porto Velho - RO

Executado: Daniel Almeida de Freitas

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

ILSON COSTA DE OLIVEIRA FILHO

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0002170-37.2006.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: America Com e Participacoes Ltda

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

ILSON COSTA DE OLIVEIRA FILHO

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0018636-04.2009.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Domus Const. Ltda

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

ELIVALDA RAMOS NOGUEIRA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0018166-75.2006.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Hebe Frania

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

ELIVALDA RAMOS NOGUEIRA

Assinatura digital

7025600-82.2018.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO

MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: DANIEL GUIMARAES, PEDRO MIRANDA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ILDA DA SILVA, OAB nº RO2264

DESPACHO

Vistos.

Defiro a suspensão do feito pelo prazo requerido, para que se aguarde a juntada das informações pertinentes.

Após, manifeste-se a parte exequente independentemente de intimação, requerendo o que entender de direito para regular prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Cumpra se.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO.

Porto Velho, sexta-feira, 26 de junho de 2020

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0023540-67.2009.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO

MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: Wezen Cephei

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal em que a Fazenda Pública foi intimada para dar útil andamento ao feito, e mesmo reiterada a oportunidade de manifestação, advertida das consequências de não fazê-lo, deixou de dar essencial impulso ao feito no prazo estipulado, demonstrando desinteresse no prosseguimento da ação.

É o caso de aplicação do art. 485, inc. III, do CPC. Não há falar em necessidade de manifestação da parte adversa, pois não há resistência à execução fiscal. Nesse sentido os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DE CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA PARA DEMONSTRAR INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PARTE QUE SE MANTÉM INERTE. 1. Em se tratando de execuções não embargadas, a jurisprudência do STJ vem firmando entendimento sobre a possibilidade de extinguir o feito sem resolução do mérito ex officio, por abandono do polo ativo, quando se mantiver a parte inerte, independentemente de requerimento da parte adversa. 2. Hipótese em que o autor, ora agravante, foi intimado para manifestar interesse no prosseguimento da Execução Fiscal no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito nos termos do § 1º, do inciso III, do art. 267 do Código de Processo Civil. O Município apenas manifestou-se quatro meses após a intimação. 3. O prazo em questão é peremptório, razão pela qual deve ser observado. Uma vez ultrapassado, indiscutível a inércia da parte. 4. Agravo Regimental não provido. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 2ª Turma. Agravo Regimental no Recurso Especial 1.478.145/RN. Rel. Min. Herman Benjamin. Julgamento: 18.11.2014.)

Apelação. Execução fiscal. Intimação para prosseguimento da execução fiscal. Inércia da exequente. Extinção por falta de interesse de agir. Possibilidade. 1. É da jurisprudência do STF que do silêncio da Fazenda exequente no que respeita ao regular andamento do processo resulta a extinção ex officio da execução fiscal. 2. Apelo não provido. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0002668-52.2014.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 24/09/2019)

Isto posto, extingo a ação com fundamento no art. 485, inc. III, c/c §1º do CPC.

Sem custas ou honorários.

Liberem-se eventuais bens penhorados e ou arrestados.

Após, a observação de todas as cautelas e movimentações de praxe, arquite-se.

PRI.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 26 de junho de 2020

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0020276-47.2006.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Souza & Sena Ltda e outros (2)

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJE, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

ELIVALDA RAMOS NOGUEIRA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0087810-71.2007.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: CARMELO WAKAMATTSU YOKOTA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Manifeste-se a Fazenda Pública, em 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito.

Porto Velho, 26 de junho de 2020

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0046120-62.2007.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: REGINALDO DA SILVA OLIVEIRA - ME, RUA

RAIMUNDO CANTUÁRIA 5662, - DE 8834/8835 A 9299/9300

NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO -

RONDÔNIA, REGINALDO DA SILVA OLIVEIRA, RUA RAIMUNDO

CANTUARIA, 5.662, - DE 8834/8835 A 9299/9300 AGENOR DE

CARVALHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Nos termos do art. 1010 do NCPC, ao apelado, para contrarrazões, em 15 (quinze) dias.

Após, subam os autos ao e.TJ/RO.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 26 de junho de 2020

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0093670-24.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: Comercial Sao Lucas Ltda

ADVOGADO DO EXECUTADO: NILVA SALVI, OAB nº RO4340

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal em que a Fazenda Pública foi intimada para dar útil andamento ao feito, e mesmo reiterada a oportunidade de manifestação, advertida das consequências de não fazê-lo, deixou de dar essencial impulso ao feito no prazo estipulado, demonstrando desinteresse no prosseguimento da ação.

É o caso de aplicação do art. 485, inc. III, do CPC. Não há falar em necessidade de manifestação da parte adversa, pois não há resistência à execução fiscal. Nesse sentido os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DE CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA PARA DEMONSTRAR INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PARTE QUE SE MANTÉM INERTE. 1. Em se tratando de execuções não embargadas, a jurisprudência do STJ vem firmando entendimento sobre a possibilidade de extinguir o feito sem resolução do mérito ex officio, por abandono do polo ativo, quando se mantiver a parte inerte, independentemente de requerimento da parte adversa. 2. Hipótese em que o autor, ora agravante, foi intimado para manifestar interesse no prosseguimento da Execução Fiscal no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito nos termos do § 1º, do inciso III, do art. 267 do Código de Processo Civil. O Município apenas manifestou-se quatro meses após a intimação. 3. O prazo em questão é peremptório, razão pela qual deve ser observado. Uma vez ultrapassado, indiscutível a inércia da parte. 4. Agravo Regimental não provido. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 2ª Turma. Agravo Regimental no Recurso Especial 1.478.145/RN. Rel. Min. Herman Benjamin. Julgamento: 18.11.2014.)

Apelação. Execução fiscal. Intimação para prosseguimento da execução fiscal. Inércia da exequente. Extinção por falta de interesse de agir. Possibilidade. 1. É da jurisprudência do STF que do silêncio da Fazenda exequente no que respeita ao regular andamento do processo resulta a extinção ex officio da execução fiscal. 2. Apelo não provido. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0002668-52.2014.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 24/09/2019) Isto posto, extingo a ação com fundamento no art. 485, inc. III, c/c §1º do CPC.

Sem custas ou honorários.

Liberem-se eventuais bens penhorados e ou arrestados.

Após, a observação de todas as cautelas e movimentações de praxe, archive-se.

PRI.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 26 de junho de 2020

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0002640-05.2005.8.22.0101

Exequente: Município de Porto Velho - RO

Executado: REGINALDO DE SOUZA CAMINHA - ME

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

ILSON COSTA DE OLIVEIRA FILHO

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0019146-22.2006.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Elnir Miguel da Silva Costa

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

ELIVALDA RAMOS NOGUEIRA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-

235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0070090-

23.2009.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO

MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: FRANCISCO MORAES DE ANDRADE

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Manifeste-se a Fazenda Pública, em 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito.

Porto Velho, 26 de junho de 2020

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0020436-67.2009.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: CHAGASNETO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES

LTDA - ME

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

ELIVALDA RAMOS NOGUEIRA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-

235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0019740-

36.2006.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO
 MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
 EXECUTADO: V. A. SOUZA, RUA AFONSO PENA, 1361, NÃO
 INFORMADO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Nos termos do art. 1010 do NCP, ao apelado, para contrarrazões,
 em 15 (quinze) dias.

Após, subam os autos ao e.TJ/RO.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/
 INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 26 de junho de 2020

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,
 Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)
 e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0019456-28.2006.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Ovidio Lemos de Araujo

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria
 n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe,
 mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo
 o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

ELIVALDA RAMOS NOGUEIRA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,
 Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)
 e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0002640-63.2009.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: ANA ALICE MATOS DE JESUS

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria
 n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe,
 mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo
 o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

ILSON COSTA DE OLIVEIRA FILHO

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,
 Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)
 e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0019046-04.2005.8.22.0101

Exequente: Município de Porto Velho - RO

Executado: Antonio Roberto Santana

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria
 n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe,
 mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo
 o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

ELIVALDA RAMOS NOGUEIRA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,
 Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)
 e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0019186-38.2005.8.22.0101

Exequente: Município de Porto Velho - RO

Executado: Arnaldo Rodolphus Rhodius

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria
 n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe,
 mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo
 o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

ELIVALDA RAMOS NOGUEIRA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,
 Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)
 e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0019936-06.2006.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Ssv - Sinalizacoes e Seg. Viaria Ltda

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria
 n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe,
 mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo
 o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

ELIVALDA RAMOS NOGUEIRA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-
 235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0065790-
 18.2009.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO
 MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: LUIZ FERREIRA SANTANA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal em que a Fazenda Pública foi intimada
 para dar útil andamento ao feito, e mesmo reiterada a oportunidade
 de manifestação, advertida das consequências de não fazê-lo,
 deixou de dar essencial impulso ao feito no prazo estipulado,
 demonstrando desinteresse no prosseguimento da ação.

É o caso de aplicação do art. 485, inc. III, do CPC. Não há falar em necessidade de manifestação da parte adversa, pois não há resistência à execução fiscal. Nesse sentido os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DE CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA PARA DEMONSTRAR INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PARTE QUE SE MANTÉM INERTE. 1. Em se tratando de execuções não embargadas, a jurisprudência do STJ vem firmando entendimento sobre a possibilidade de extinguir o feito sem resolução do mérito ex officio, por abandono do polo ativo, quando se mantiver a parte inerte, independentemente de requerimento da parte adversa. 2. Hipótese em que o autor, ora agravante, foi intimado para manifestar interesse no prosseguimento da Execução Fiscal no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito nos termos do § 1º, do inciso III, do art. 267 do Código de Processo Civil. O Município apenas manifestou-se quatro meses após a intimação. 3. O prazo em questão é peremptório, razão pela qual deve ser observado. Uma vez ultrapassado, indiscutível a inércia da parte. 4. Agravo Regimental não provido. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 2ª Turma. Agravo Regimental no Recurso Especial 1.478.145/RN. Rel. Min. Herman Benjamin. Julgamento: 18.11.2014.)

Apelação. Execução fiscal. Intimação para prosseguimento da execução fiscal. Inércia da exequente. Extinção por falta de interesse de agir. Possibilidade. 1. É da jurisprudência do STF que do silêncio da Fazenda exequente no que respeita ao regular andamento do processo resulta a extinção ex officio da execução fiscal. 2. Apelo não provido. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0002668-52.2014.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 24/09/2019) Isto posto, extingo a ação com fundamento no art. 485, inc. III, c/c §1º do CPC.

Sem custas ou honorários.

Liberem-se eventuais bens penhorados e ou arrestados.

Após, a observação de todas as cautelas e movimentações de praxe, arquite-se.

PRI.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 26 de junho de 2020

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0018806-73.2009.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

ELIVALDA RAMOS NOGUEIRA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0019596-62.2006.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Supermercado Letijon Ltda

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

ELIVALDA RAMOS NOGUEIRA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0019496-44.2005.8.22.0101

Exequente: Município de Porto Velho - RO

Executado: Clemilda Damasceno dos Santos

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

ELIVALDA RAMOS NOGUEIRA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0020036-92.2005.8.22.0101

Exequente: Município de Porto Velho - RO

Executado: ANTONIO SALES DOS SANTOS

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

ELIVALDA RAMOS NOGUEIRA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0020266-95.2009.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: ISAAC NILTON PARENTE DA SILVA

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

ELIVALDA RAMOS NOGUEIRA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7028730-80.2018.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: RAFAEL CAETANO DA FROTA, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 1363, - DE 1171 A 1535 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-247 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Nos termos do art. 1010 do NCP, ao apelado, para contrarrazões, em 15 (quinze) dias.

Após, subam os autos ao e.TJ/RO.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 26 de junho de 2020

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0020516-70.2005.8.22.0101

Exequente: Município de Porto Velho - RO

Executado: Antonio Ferreira

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

ELIVALDA RAMOS NOGUEIRA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0020996-77.2007.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: CONFECÇOES MARAZUL LTDA - EPP e outros

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

ELIVALDA RAMOS NOGUEIRA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0020926-40.2005.8.22.0001

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Edson Xavier Lucena de Araújo

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

ELIVALDA RAMOS NOGUEIRA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0056640-47.2008.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: EDSON LUCIO KOZAN

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal em que a Fazenda Pública foi intimada para dar útil andamento ao feito, e mesmo reiterada a oportunidade de manifestação, advertida das consequências de não fazê-lo, deixou de dar essencial impulso ao feito no prazo estipulado, demonstrando desinteresse no prosseguimento da ação.

É o caso de aplicação do art. 485, inc. III, do CPC. Não há falar em necessidade de manifestação da parte adversa, pois não há resistência à execução fiscal. Nesse sentido os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DE CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA PARA DEMONSTRAR INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PARTE QUE SE MANTÉM INERTE. 1. Em se tratando de execuções não embargadas, a jurisprudência do STJ vem firmando entendimento sobre a possibilidade de extinguir o feito sem resolução do mérito ex officio, por abandono do polo ativo, quando se mantiver a parte inerte, independentemente de requerimento da parte adversa. 2. Hipótese em que o autor, ora agravante, foi intimado para manifestar interesse no prosseguimento da Execução Fiscal no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito nos termos do § 1º, do inciso III, do art. 267 do Código de Processo Civil. O Município apenas manifestou-se quatro meses após a

intimação. 3. O prazo em questão é peremptório, razão pela qual deve ser observado. Uma vez ultrapassado, indiscutível a inércia da parte. 4. Agravo Regimental não provido. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 2ª Turma. Agravo Regimental no Recurso Especial 1.478.145/RN. Rel. Min. Herman Benjamin. Julgamento: 18.11.2014.)

Apelação. Execução fiscal. Intimação para prosseguimento da execução fiscal. Inércia da exequente. Extingção por falta de interesse de agir. Possibilidade. 1. É da jurisprudência do STF que do silêncio da Fazenda exequente no que respeita ao regular andamento do processo resulta a extinção ex officio da execução fiscal. 2. Apelo não provido. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0002668-52.2014.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 24/09/2019) Isto posto, extingo a ação com fundamento no art. 485, inc. III, c/c §1º do CPC.

Sem custas ou honorários.

Liberem-se eventuais bens penhorados e ou arrestados.

Após, a observação de todas as cautelas e movimentações de praxe, archive-se.

PRI.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 26 de junho de 2020

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0023426-70.2005.8.22.0101

Exequente: Município de Porto Velho - RO

Executado: Gorazil Vidigal

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Ficam as partes, por intermédio de seus patronos, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico - PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

ELIVALDA RAMOS NOGUEIRA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0020966-13.2005.8.22.0101

Exequente: Município de Porto Velho - RO

Executado: Gerlane Nogueira Passos

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

ELIVALDA RAMOS NOGUEIRA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0021086-65.2005.8.22.0001

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: MARIA CASTRO ARAUJO

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

ELIVALDA RAMOS NOGUEIRA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0096520-51.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: VALDENILTON R. DE OLIVEIRA, RUA MURICI, 196, C.J. HAB. FLORESTA COHAB - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Nos termos do art. 1010 do NCPC, ao apelado, para contrarrazões, em 15 (quinze) dias.

Após, subam os autos ao e.TJ/RO.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 26 de junho de 2020

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0021296-10.2005.8.22.0101

Exequente: Município de Porto Velho - RO

Executado: Francisca Loeblem

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

ELIVALDA RAMOS NOGUEIRA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0021086-22.2006.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Paulo Roberto Miller

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

ELIVALDA RAMOS NOGUEIRA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0020896-59.2006.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: RITA DE CASSIA SCHWARZ VEDANA

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

ELIVALDA RAMOS NOGUEIRA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0022616-95.2005.8.22.0101

Exequente: Município de Porto Velho - RO

Executado: Alzira Barbosa

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

ELIVALDA RAMOS NOGUEIRA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0023256-98.2005.8.22.0101

Exequente: Município de Porto Velho - RO

Executado: Gilcia do Socorro Ferreira Magalhaes

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

ELIVALDA RAMOS NOGUEIRA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0021776-85.2005.8.22.0101

Exequente: Município de Porto Velho - RO

Executado: Claudete Maria Cardoso Ferreira

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

ELIVALDA RAMOS NOGUEIRA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0020486-35.2005.8.22.0101

Exequente: Município de Porto Velho - RO

Executado: Antonio Feitosa de Souza

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

ELIVALDA RAMOS NOGUEIRA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0020756-68.2005.8.22.0001

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Otaviano Celestino da Silva

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

ELIVALDA RAMOS NOGUEIRA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0021636-51.2005.8.22.0101

Exequente: Município de Porto Velho - RO

Executado: Francisco Joao Paulo

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

ELIVALDA RAMOS NOGUEIRA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0023116-64.2005.8.22.0101

Exequente: Município de Porto Velho - RO

Executado: Antenor Biscousin

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

ELIVALDA RAMOS NOGUEIRA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0022686-78.2006.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Jose Antonio Gomes Pereira

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

ELIVALDA RAMOS NOGUEIRA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0020716-09.2007.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: EDMIR DE BARROS MOUTINHO - ME e outros

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

ELIVALDA RAMOS NOGUEIRA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0021946-57.2005.8.22.0101

Exequente: Município de Porto Velho - RO

Executado: ANTONIO BATISTA DE FIGUEIREDO

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

ELIVALDA RAMOS NOGUEIRA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0021906-41.2006.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Augusto Quintino

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

ELIVALDA RAMOS NOGUEIRA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0020937-89.2007.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: ROBERTO MASSAMI FUKUMOTO e outros
Certidão
Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.
Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.
Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020
WALISON FERREIRA DE MORAIS
Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)
e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br
Processo: 0020397-12.2005.8.22.0101
Exequente: Município de Porto Velho - RO
Executado: Christina Helena Pinheiro Borzacov
Certidão
Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.
Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.
Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020
WALISON FERREIRA DE MORAIS
Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)
e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br
Processo: 0020667-45.2005.8.22.0001
Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Executado: Abel Camurça Filho
Certidão
Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.
Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.
Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020
WALISON FERREIRA DE MORAIS
Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)
e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br
Processo: 0021327-88.2009.8.22.0101
Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Executado: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
Certidão
Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.
Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020
WALISON FERREIRA DE MORAIS
Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)
e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br
Processo: 0018247-24.2006.8.22.0101
Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Executado: Saide Felix Semen
Certidão
Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.
Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.
Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020
WALISON FERREIRA DE MORAIS
Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)
e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br
Processo: 0019677-11.2006.8.22.0101
Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Executado: SANTANIAS ARAUJO DE SOUZA e outros
Certidão
Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.
Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.
Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020
WALISON FERREIRA DE MORAIS
Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)
e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br
Processo: 0018767-18.2005.8.22.0101
Exequente: Município de Porto Velho - RO
Executado: Antonio Gurgel Barreto
Certidão
Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.
Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.
Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020
WALISON FERREIRA DE MORAIS
Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0020357-93.2006.8.22.0101

Exequirente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Luzineide dos Santos Pontes

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

WALISON FERREIRA DE MORAIS

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0019127-50.2005.8.22.0101

Exequirente: Município de Porto Velho - RO

Executado: Claudionor Duarte da Silva

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

WALISON FERREIRA DE MORAIS

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0020877-87.2005.8.22.0101

Exequirente: Município de Porto Velho - RO

Executado: Francisco de Assis Guilherme Correa

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

WALISON FERREIRA DE MORAIS

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0021337-40.2006.8.22.0101

Exequirente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Luiz Martiniano da Silva

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

WALISON FERREIRA DE MORAIS

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0023027-41.2005.8.22.0101

Exequirente: Município de Porto Velho - RO

Executado: Aluizio Santos do Nascimento

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

WALISON FERREIRA DE MORAIS

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0022527-72.2005.8.22.0101

Exequirente: Município de Porto Velho - RO

Executado: Alvaro Galdino de Almeida

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

WALISON FERREIRA DE MORAIS

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0024597-62.2005.8.22.0101

Exequirente: Município de Porto Velho - RO

Executado: Heraldo Sidronio de Carvalho

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

WALISON FERREIRA DE MORAIS

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0025097-31.2005.8.22.0101

Exequente: Município de Porto Velho - RO

Executado: Francisco Ernesto de Souza Filho

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

WALISON FERREIRA DE MORAIS

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0021237-22.2005.8.22.0101

Exequente: Município de Porto Velho - RO

Executado: Benedito Silva Santos

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

WALISON FERREIRA DE MORAIS

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0020567-81.2005.8.22.0101

Exequente: Município de Porto Velho - RO

Executado: Antonio Feitosa de Lima

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

WALISON FERREIRA DE MORAIS

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0018627-81.2005.8.22.0101

Exequente: Município de Porto Velho - RO

Executado: Aracy Ribeiro

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

WALISON FERREIRA DE MORAIS

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0018317-75.2005.8.22.0101

Exequente: Município de Porto Velho - RO

Executado: Antonio Lopes da Silva

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

WALISON FERREIRA DE MORAIS

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0018937-87.2005.8.22.0101

Exequente: Município de Porto Velho - RO

Executado: Antonio Henrique dos Santos

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

WALISON FERREIRA DE MORAIS

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0019467-23.2007.8.22.0101
Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Executado: HERISTON DE SOUZA FREITAS
Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

WALISON FERREIRA DE MORAIS

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0020217-59.2006.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Luzia da Conceicao Silva

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

WALISON FERREIRA DE MORAIS

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0021127-52.2007.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: LOURIVAL CARVALHO DE ARAUJO - ME

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

WALISON FERREIRA DE MORAIS

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0021407-91.2005.8.22.0101

Exequente: Município de Porto Velho - RO

Executado: FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

WALISON FERREIRA DE MORAIS

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0020287-42.2007.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Sandro Euzebio Lima Santos e outros

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

WALISON FERREIRA DE MORAIS

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0020427-47.2005.8.22.0101

Exequente: Município de Porto Velho - RO

Executado: Antonio Pereira Quirino

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

WALISON FERREIRA DE MORAIS

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0019917-34.2005.8.22.0101

Exequente: Município de Porto Velho - RO

Executado: Antonio Pedro da Silva

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

WALISON FERREIRA DE MORAIS

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0020317-77.2007.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: PAULO ALVES DA SILVA JUNIOR e outros

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

WALISON FERREIRA DE MORAIS

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0020737-53.2005.8.22.0101

Exequente: Município de Porto Velho - RO

Executado: ANTONIO JORGE JUREMA DA SILVA

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

WALISON FERREIRA DE MORAIS

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0022977-15.2005.8.22.0101

Exequente: Município de Porto Velho - RO

Executado: Anita Julien

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

WALISON FERREIRA DE MORAIS

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0023427-16.2009.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Naldira Alves de Jesus

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

WALISON FERREIRA DE MORAIS

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0024287-56.2005.8.22.0101

Exequente: Município de Porto Velho - RO

Executado: Gualter Aurelio Alves de Souza

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

WALISON FERREIRA DE MORAIS

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0024557-46.2006.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Terezinha de Jesus F. Braga

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

WALISON FERREIRA DE MORAIS

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0019577-90.2005.8.22.0101

Exequente: Município de Porto Velho - RO

Executado: Cesar Tarifa Braga

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

WALISON FERREIRA DE MORAIS

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0023496-53.2006.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Jose Edgar G. de Souza

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

ELIVALDA RAMOS NOGUEIRA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0024147-22.2005.8.22.0101

Exequente: Município de Porto Velho - RO

Executado: Graciliano Dutkiewicz

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

WALISON FERREIRA DE MORAIS

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0020837-17.2005.8.22.0001

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Dinomar Pena Rodrigues Ikeuchi

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

WALISON FERREIRA DE MORAIS

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0022457-21.2006.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: EUZIETE L DA COSTA - ME e outros

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

WALISON FERREIRA DE MORAIS

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0020977-08.2006.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Sulivan de Carvalho

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

WALISON FERREIRA DE MORAIS

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0024317-91.2005.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Hildebrando Rodrigues de Araujo

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

WALISON FERREIRA DE MORAIS

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br
Processo: 0028207-38.2005.8.22.0101
Exequente: Município de Porto Velho - RO
Executado: Frederico Sadeck

Certidão
Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

WALISON FERREIRA DE MORAIS

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0030637-11.2001.8.22.0001

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Francisco Teixeira Lemos

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

WALISON FERREIRA DE MORAIS

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0026247-47.2005.8.22.0101

Exequente: Município de Porto Velho - RO

Executado: Helcio Ferraz Louvain

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

WALISON FERREIRA DE MORAIS

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0025596-78.2006.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Fernanda Hosana B. dos Santos

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

ELIVALDA RAMOS NOGUEIRA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0025127-66.2005.8.22.0101

Exequente: Município de Porto Velho - RO

Executado: Belcice Camurca de Azevedo

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

WALISON FERREIRA DE MORAIS

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0029807-94.2005.8.22.0101

Exequente: Município de Porto Velho - RO

Executado: Idelfonso Santos Benarrosh

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

WALISON FERREIRA DE MORAIS

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0024066-73.2005.8.22.0101

Exequente: Município de Porto Velho - RO

Executado: Glacy Mendes Soares

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

ELIVALDA RAMOS NOGUEIRA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0023566-07.2005.8.22.0101

Exequente: Município de Porto Velho - RO

Executado: Graça Liliane B de O Bensiman

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

ELIVALDA RAMOS NOGUEIRA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0026166-98.2005.8.22.0101

Exequente: Município de Porto Velho - RO

Executado: Ilma Almeida Nery

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

ELIVALDA RAMOS NOGUEIRA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0028827-50.2005.8.22.0101

Exequente: Município de Porto Velho - RO

Executado: Carlos A. Afonso Pontes

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

WALISON FERREIRA DE MORAIS

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0027197-56.2005.8.22.0101

Exequente: Município de Porto Velho - RO

Executado: Bruno Souza de Oliveira

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

WALISON FERREIRA DE MORAIS

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0026727-25.2005.8.22.0101

Exequente: Município de Porto Velho - RO

Executado: Carlos de Oliveira Ferreira

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

WALISON FERREIRA DE MORAIS

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0028887-81.2009.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: NOVACAP IMOVEIS EIRELI - ME

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

WALISON FERREIRA DE MORAIS

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0032417-35.2005.8.22.0101

Exequente: Município de Porto Velho - RO

Executado: ILIDIA FRANCISCA DE OLIVEIRA

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

WALISON FERREIRA DE MORAIS

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0025367-21.2006.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Fortunato Neves de Araujo

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

WALISON FERREIRA DE MORAIS

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0030937-22.2005.8.22.0101

Exequente: Município de Porto Velho - RO

Executado: Helio da Silva Melo

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

WALISON FERREIRA DE MORAIS

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0026417-19.2005.8.22.0101

Exequente: Município de Porto Velho - RO

Executado: Francisco de Assis Sussuarana

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

WALISON FERREIRA DE MORAIS

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0026557-53.2005.8.22.0101

Exequente: Município de Porto Velho - RO

Executado: Helacy Maria Pcheco Antunes

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

WALISON FERREIRA DE MORAIS

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0029837-61.2007.8.22.0101

Exequente: Município de Porto Velho RO

Executado: LUCIA LIMA SEABRA

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

WALISON FERREIRA DE MORAIS

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0027847-06.2005.8.22.0101

Exequente: Município de Porto Velho - RO

Executado: INDIARA VIEIRA DE OLIVEIRA

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

WALISON FERREIRA DE MORAIS

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br
Processo: 0025216-89.2005.8.22.0101
Exequente: Município de Porto Velho - RO
Executado: Geralda Sales de Andrade
Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

ELIVALDA RAMOS NOGUEIRA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0029297-81.2005.8.22.0101

Exequente: Município de Porto Velho - RO

Executado: Fábio José Queiroz Macedo

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

WALISON FERREIRA DE MORAIS

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0025607-44.2005.8.22.0101

Exequente: Município de Porto Velho - RO

Executado: Hamilton Guilherme Resende

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

WALISON FERREIRA DE MORAIS

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0029017-13.2005.8.22.0101

Exequente: Município de Porto Velho - RO

Executado: Francisco Daniel Vieira Leite

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

WALISON FERREIRA DE MORAIS

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0026266-19.2006.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Jose Roberio Alves Soares

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

ELIVALDA RAMOS NOGUEIRA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0031267-19.2005.8.22.0101

Exequente: Município de Porto Velho - RO

Executado: Francisca Aquino Couceiro

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

WALISON FERREIRA DE MORAIS

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0032247-63.2005.8.22.0101

Exequente: Município de Porto Velho - RO

Executado: Carlos Everaldo C Junior

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

WALISON FERREIRA DE MORAIS

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0027987-40.2005.8.22.0101

Exequente: Município de Porto Velho - RO

Executado: Francisco das C dos S Mendes

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

WALISON FERREIRA DE MORAIS

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0032077-91.2005.8.22.0101

Exequente: Município de Porto Velho - RO

Executado: George Silva da Cruz

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

WALISON FERREIRA DE MORAIS

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0026606-60.2006.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Maira de Nazare Lima Ramos

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

ELIVALDA RAMOS NOGUEIRA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0032387-97.2005.8.22.0101

Exequente: Município de Porto Velho - RO

Executado: Francisco dos Santos Regio

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

WALISON FERREIRA DE MORAIS

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0028587-27.2006.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Francisca Vitor dos Santos

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

WALISON FERREIRA DE MORAIS

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0030457-44.2005.8.22.0101

Exequente: Município de Porto Velho - RO

Executado: Gilberto de Miranda

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

WALISON FERREIRA DE MORAIS

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0029107-79.2009.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Joao Eduardo da Silva e Esposa

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

WALISON FERREIRA DE MORAIS

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0024166-91.2006.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Maria de Jesus R. de Souza

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

ELIVALDA RAMOS NOGUEIRA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0025437-72.2005.8.22.0101

Exequente: Município de Porto Velho - RO

Executado: Gabriel Serafim

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

WALISON FERREIRA DE MORAIS

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0025917-50.2005.8.22.0101

Exequente: Município de Porto Velho - RO

Executado: Humberto Correa

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

WALISON FERREIRA DE MORAIS

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0030627-16.2005.8.22.0101

Exequente: Município de Porto Velho - RO

Executado: Baltazar Fernandes Felix

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

WALISON FERREIRA DE MORAIS

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0029427-37.2006.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Antoni Ferreira Santiago

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

WALISON FERREIRA DE MORAIS

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0027227-91.2005.8.22.0101

Exequente: Município de Porto Velho - RO

Executado: Francisco Nunes da Silva

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

WALISON FERREIRA DE MORAIS

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0030727-34.2006.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Cedma Maria do N. Alves

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

WALISON FERREIRA DE MORAIS

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0028277-21.2006.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Jose Gomes da Silva

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

WALISON FERREIRA DE MORAIS

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0025286-72.2006.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: SONIA REGINA HENRIQUES PARANHOS

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

ELIVALDA RAMOS NOGUEIRA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0031437-88.2005.8.22.0101

Exequente: Município de Porto Velho - RO

Executado: Bernado da Silva Lima

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

WALISON FERREIRA DE MORAIS

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0032207-47.2006.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Carlos Alberto de S. Silva

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

WALISON FERREIRA DE MORAIS

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0026867-59.2005.8.22.0101

Exequente: Município de Porto Velho - RO

Executado: Gilberto Antonio Paniz

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

WALISON FERREIRA DE MORAIS

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0027057-22.2005.8.22.0101

Exequente: Município de Porto Velho - RO

Executado: Francisco Paulino da Silva

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

WALISON FERREIRA DE MORAIS

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0026387-81.2005.8.22.0101

Exequente: Município de Porto Velho - RO

Executado: GERSON ESTOLANO DE ANDRADE

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

WALISON FERREIRA DE MORAIS

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0028347-72.2005.8.22.0101

Exequente: Município de Porto Velho - RO

Executado: Francisco Franca Filho

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

WALISON FERREIRA DE MORAIS

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0024716-23.2005.8.22.0101

Exequente: Município de Porto Velho - RO

Executado: Hermenegildo A Q de C Filho

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

ELIVALDA RAMOS NOGUEIRA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0025496-60.2005.8.22.0101

Exequente: Município de Porto Velho - RO

Executado: Basilice Braga Goes

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

ELIVALDA RAMOS NOGUEIRA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0026426-39.2009.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: DULCILEIDE PEREIRA GUEDES DE SOUZA

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

ELIVALDA RAMOS NOGUEIRA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0031607-60.2005.8.22.0101

Exequente: Município de Porto Velho - RO

Executado: Francisco Carvalho Filho

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

WALISON FERREIRA DE MORAIS

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0031837-63.2009.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Renato Massari Calixto M Elio M Adriano Massari

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

WALISON FERREIRA DE MORAIS

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0031847-15.2006.8.22.0101

Exequirente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Maria de Nazare Evaristo de Arujo

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

WALISON FERREIRA DE MORAIS

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0029907-15.2006.8.22.0101

Exequirente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Francisca Antonia da Conceição

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

WALISON FERREIRA DE MORAIS

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0029947-31.2005.8.22.0101

Exequirente: Município de Porto Velho - RO

Executado: FRANCISCO LOPES COELHO

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

WALISON FERREIRA DE MORAIS

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0025526-95.2005.8.22.0101

Exequirente: Município de Porto Velho - RO

Executado: Bela Vista Emp Imob S/c Ltda

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

ELIVALDA RAMOS NOGUEIRA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0024546-51.2005.8.22.0101

Exequirente: Município de Porto Velho - RO

Executado: Hospital da Mulher

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

ELIVALDA RAMOS NOGUEIRA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0023976-31.2006.8.22.0101

Exequirente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Paulo Quintela da Silva

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

ELIVALDA RAMOS NOGUEIRA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0024406-17.2005.8.22.0101

Exequente: Município de Porto Velho - RO

Executado: Graciete Cordeiro Nascimento

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

ELIVALDA RAMOS NOGUEIRA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0024786-06.2006.8.22.0101

Exequente: Município de Porto Velho RO

Executado: Carlos Matias dos Santos

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

ELIVALDA RAMOS NOGUEIRA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0029077-44.2009.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Carlos A. de B. Cunha

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

WALISON FERREIRA DE MORAIS

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0029527-55.2007.8.22.0101

Exequente: Município de Porto Velho RO

Executado: WAGNER MEDEIROS DE ARAUJO

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

WALISON FERREIRA DE MORAIS

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0032487-18.2006.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: ISAQUIAS GABRIEL DA SILVA

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

WALISON FERREIRA DE MORAIS

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0029346-88.2006.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Claudeomiro Goncalves

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

ELIVALDA RAMOS NOGUEIRA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0011045-30.2005.8.22.0101

Exequente: Município de Porto Velho - RO

Executado: Alberto Dias Ferreira

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020
FABRICIA RODRIGUE RAMOS DA SILVA
Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br
Processo: 0013205-57.2007.8.22.0101
Exequirente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Executado: Maria Helena Marcelina

Certidão
Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020
FABRICIA RODRIGUE RAMOS DA SILVA
Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br
Processo: 0012575-35.2006.8.22.0101
Exequirente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Executado: David Candido e Silva

Certidão
Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020
FABRICIA RODRIGUE RAMOS DA SILVA
Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br
Processo: 0029166-67.2009.8.22.0101
Exequirente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Executado: ABADIA RODRIGUES SOARES

Certidão
Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020
ELIVALDA RAMOS NOGUEIRA
Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)
e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0029246-70.2005.8.22.0101
Exequirente: Município de Porto Velho - RO
Executado: FRANCISCO RAIMUNDO NONATO SILVESTRE DA SILVA

Certidão
Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020
ELIVALDA RAMOS NOGUEIRA
Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)
e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0029416-42.2005.8.22.0101
Exequirente: Município de Porto Velho - RO
Executado: JOSE DA SILVA AGUIAR e outros

Certidão
Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020
ELIVALDA RAMOS NOGUEIRA
Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)
e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0014575-42.2005.8.22.0101
Exequirente: Município de Porto Velho - RO
Executado: C. G. D. O.

Certidão
Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020
FABRICIA RODRIGUE RAMOS DA SILVA
Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0027246-63.2006.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Manoel Brito de Macedo

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

ELIVALDA RAMOS NOGUEIRA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0013385-10.2006.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: David Guedes Pereira

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

FABRICIA RODRIGUE RAMOS DA SILVA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0010995-04.2005.8.22.0101

Exequente: Município de Porto Velho - RO

Executado: Albertina M. da Silva

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

FABRICIA RODRIGUE RAMOS DA SILVA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0012985-59.2007.8.22.0101

Exequente: Diretora do Departamento Tributário da Secretaria Municipal de Fazenda de Porto Velho RO

Executado: FRANCISCO DE ARAUJO FILHO

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

FABRICIA RODRIGUE RAMOS DA SILVA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0028366-44.2006.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Sebastiao Siqueira de Moraes

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

ELIVALDA RAMOS NOGUEIRA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0011145-48.2006.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Elias Mendes da Silva

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020

FABRICIA RODRIGUE RAMOS DA SILVA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0013105-39.2006.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Raimundo Chagas da Silva

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020
FABRICIA RODRIGUE RAMOS DA SILVA
Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)
e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0013285-89.2005.8.22.0101

Exequente: Município de Porto Velho - RO

Executado: Alice dos Santos Rosas

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020
FABRICIA RODRIGUE RAMOS DA SILVA
Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)
e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0027386-97.2006.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Jose Siqueira Ribeiro

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020
ELIVALDA RAMOS NOGUEIRA
Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)
e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0016535-33.2005.8.22.0101

Exequente: Município de Porto Velho - RO

Executado: ANTÔNIO GURGEL BARRETO

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Porto Velho, RO. 26 de junho de 2020
FABRICIA RODRIGUE RAMOS DA SILVA
Assinatura digital

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Procedimento do Juizado
Especial Cível

7022891-06.2020.8.22.0001

REQUERENTE: VALDECI FERREIRA DAS NEVES, CPF nº
71091394253, RUA NOVA ESPERANÇA 5890 NOVA ESPERANÇA
- 76822-020 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DIELSON RODRIGUES
ALMEIDA, OAB nº RO10628, SAMUEL MEIRELES DE MEIRELES,
OAB nº RO10641

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 00000000434000,
AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 3660, - DE 3366 A 3678 - LADO
PAR OLARIA - 76801-222 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc...,

I – Trata-se de ação declaratória de inexistência de vínculo jurídico/contratual (contrato final 098), com conseqüente inexistência/inexigibilidade de débitos (R\$ 5.847,84 - 93 parcelas descontadas em conta-corrente no valor de R\$ 62,88, cada) cumulada com repetição do indébito dos valores cobrados (R\$ 3.054,78) e indenização por danos morais decorrentes de contratação fraudulenta e descontos não autorizados em conta bancária, nos termos do pedido inicial e dos documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata suspensão do débito automático em conta-corrente;

II – Contudo, analisando os documentos apresentados, verifico que não é possível a concessão da tutela reclamada, uma vez que não restou comprovado, neste juízo de prelibação, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação em caso de entrega do provimento judicial somente ao final da demanda, bem como a verossimilhança das alegações. O autor relata que foi surpreendido com o empréstimo contratado em novembro/2019 e que o desconto das parcelas teriam iniciado em fevereiro/2020. Porém, o requerente acosta um único extrato de conta-corrente que evidencia apenas um desconto, não demonstrando a continuidade mensal do referido débito automático, deixando de demonstrar a persistência e atualidade da situação, bem como demonstrar, minimamente, que tal desconto tenha afetado seu orçamento doméstico e familiar. Ademais, cabe salientar que o próprio consumidor pode solicitar perante o banco administrador de sua conta-corrente o cancelamento do débito automático sob a rubrica “cobr parc não consignado”, o que não demonstra ter feito extrajudicialmente/administrativamente. Por conseguinte, não se recomenda a suspensão das cobranças mensais, impondo-se o regular trâmite da ação como melhor medida ao caso concreto, posto que a apresentação do contrato ora impugnado e que gerou os descontos é matéria de MÉRITO. Ressalta-se a ausência de perigo de dano irreparável, posto que há pedido cumulativo de repetição de indébito dos valores descontados indevidamente, de modo que, em sendo julgada procedente a demanda, a parte autora terá a restituição dos valores cobrados em conta-corrente e aqueles descontados após o ajuizamento da ação, além de indenização por danos morais, caso reste comprovada a contratação fraudulenta, com as devidas compensações e consectários legais. Deste modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe ao caso concreto, recomendando-se a melhor instrução da causa pelo(a) autor(a) e a oitiva das partes para fins de conciliação, objetivo primordial dos Juizados. POSTO ISSO, com fulcro no art. 6º, da LF 9.099/95, NÃO

CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA reclamada, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos;

III – Cite-se a empresa demandada para os termos do processo e para que compareça à audiência de conciliação já designada pelo sistema (videoconferência - a ser acionada pelos conciliadores judiciais - ou ato presencial, dependendo da perduração, ou não, do estado de calamidade pública - pandemia COVID-19 - dia 25/09/2020, às 11h – FÓRUM JUDICIAL UNIFICADO - AVENIDA PINHEIRO MACHADO, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA - 17º BIS - BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA - CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como inclua-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (art. 6º, CDC);

IV – Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e

V – CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

A D V E R T Ê N C I A S PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 e Provimento Corregedoria nº 018/2020):

Nos expedientes relativos às comunicações processuais deverão constar as informações e advertências de que: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante

pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada; XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Ollaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Procedimento do Juizado Especial Cível

7008210-65.2019.8.22.0001

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL TOPAZIO, CNPJ nº 12564283000183, RUA PADRE CHIQUINHO 2583, COND. TOPÁZIO LIBERDADE - 76803-862 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EFSON FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES, OAB nº RO4952

REQUERIDO: REGINA LUCIA ABDELNOUR, CPF nº 08527334291, RUA HEBERT DE AZEVEDO 2888, - DE 1178 A 1510 - LADO PAR LIBERDADE - 76801-258 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO RUAN LUIZ DE ARAUJO SILVA FERREIRA, OAB nº RO8252, MARIA IDALINA MONTEIRO REZENDE, OAB nº RO3194, JOSE CARLOS LINO COSTA, OAB nº RO1163

Vistos e etc...

Rejeito liminarmente os pretensos embargos de declaração opostos, dada ausência dos requisitos intrínsecos expressos no art. 48, da LF 9.099/95.

A alegação de omissão consignada nos embargos não diz respeito ao julgado em si, mas sim à análise das provas e dos fatos trazidos a discussão, bem como à fundamentação do decisum guerreado, de sorte que não há que se falar em imperfeição técnica do provimento judicial.

Os embargos se prestam a corrigir imperfeição técnica do julgado (o objetivo é aprimorar o provimento judicial), jamais para o fim de discutir a validade dos argumentos da SENTENÇA ou da fundamentação judicial externada, bem como a eventual interpretação equivocada de documentos.

Ao magistrado, principalmente na seara dos Juizados Especiais, compete a livre apreciação da prova, aplicando-se a persuasão racional e entregando o provimento judicial, de sorte que, não havendo conformismo, a via de contestação a ser eleita é a do recurso próprio. Não se pode admitir a larga extensão e uso dos embargos declaratórios para se substituir o recurso inominado previsto em lei de regência.

O provimento judicial é inteligível e inexistente qualquer omissão que impeça o efetivo entendimento da prestação jurisdicional.

A matéria albergada pelos pretensos embargos deve ser consignada e demonstrada em recurso próprio, observados os requisitos próprios, principalmente a tempestividade, a regularidade recursal (dialecibilidade) e o preparo.

POSTO ISSO, REJEITO OS EMBARGOS OPOSTOS, por conseguinte, determino que o cartório cumpra fielmente os termos da r. SENTENÇA guerreada.

Sirva-se a presente de MANDADO / CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

Intimem-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 25 de junho de 2020

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7042505-31.2019.8.22.0001

REQUERENTE: MARINA DE NAZARE BATISTA SIQUEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA - RO5176

REQUERIDO: PORTO NORTE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 25/09/2020 11:30

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 25 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7010512-04.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ADRIANO GONCALVES LEITE

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONY FABIANO DOS SANTOS TAVARES - RO5200

EXECUTADO: GOL LINHAS AEREAS S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 25 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Procedimento do Juizado Especial Cível

7002380-84.2020.8.22.0001

AUTOR: PAMELLAALCAIRES DE GUSMAO, CPF nº 44288264863, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 3986, BLOCO 2 AP 301 INDUSTRIAL - 76821-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: JONES LOPES SILVA, OAB nº RO5927, DANIEL MENDONÇA LEITE DE SOUZA, OAB nº RO6115
RÉU: GOL LINHAS AÉREAS, CNPJ nº 06164253000187, PRAÇA LINNEU GOMES S/N, PORTARIA 3, PRÉDIO 24 CAMPO BELO - 04626-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes da má prestação do serviço de transporte aéreo contratado, posto que houve o cancelamento unilateral do voo previamente pactuado, ocasionando transtornos e danos ofensivos à honra da requerente, passíveis de serem indenizados, conforme pedido inicial e documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Não havendo arguição de preliminares, passo ao efetivo julgamento.

Pois bem.

Aduz a autora que adquiriu bilhetes de passagens da companhia requerida para o transporte aéreo de Guarulhos para Porto Velho/RO, cujo voo de volta estava previsto para 05/01/2019, chegando a esta capital às 23h. Contudo, afirma que seu voo foi alterado unilateralmente pela ré, com partida no dia seguinte, chegando às 23h, ou seja, com 24 horas de atraso, causando danos morais presumidos e indenizáveis.

A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais, etc...) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme entendimento remansoso da jurisprudência pátria.

E, da análise dos documentos e argumentos apresentados, tenho que o pleito da parte requerente procede, restando evidenciada a falta de zelosa administração e execução do serviço prestado pela ré, assim como já decidido em inúmeros casos.

A parte autora adquiriu passagens aéreas da empresa demandada, confiando no cronograma, rapidez e na pontualidade da ré, de modo que viu-se frustrada e desamparada a partir do momento em que a requerida, de modo unilateral, desrespeitou os horários e itinerário contratado, realocando os passageiros em novo voo, gerando atraso considerável para chegada.

Deste modo, a alteração por ato unilateral da ré não deixa qualquer dúvida quanto à falta de zelo na prestação dos serviços a que se

obrigara, valendo ressaltar que as empresas permissionárias ou concessionárias de serviço público têm obrigação de bem prestar o serviço contratado (art. 22, CDC), não representando a questão qualquer novidade nos corredores jurídicos.

Não vingam a tese da empresa aérea de que o voo fora cancelado em decorrência de problemas operacionais, posto que não comprova o alegado, sequer juntando relatórios de tráfego e da torre de controle, ou até mesmo de relatório de bordo, deixando de cumprir o mister determinado pelo art. 373, II, NCPC, e 4º e 6º, do CDC, fazendo vingar a afirmativa de cancelamento unilateral de voo regularmente programado e contratado com antecedência.

Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado, não vingando as telas sistêmicas apresentar na contestação como prova de fato impeditivo ou extintivo.

Desse modo, a responsabilidade surge indiscutível, a julgar pela prova colhida e a exemplo do que ocorrera em outras tantas demandas ofertadas e julgadas, a requerida foi negligente, deixando de cumprir com o compromisso assumido de prestar serviço da forma regular, satisfatória e pontual, pelo que deve sucumbir, não tendo diligenciado na prova de causa impeditiva ou extintiva do direito alegado e comprovado pelo(a) autor(a) (art. 373, II, NCPC). Conta a demandada com o risco operacional e administrativo, devendo melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações. Enquanto isto não ocorrer, deve o Judiciário tutelar a questão promovendo o equilíbrio de forças entre o grande (a ré) e o pequeno (o consumidor).

Nesse sentido, atentando para o caso em tela, verifico que a frustração experimentada (cancelamento do voo e atraso excessivo), gerou dano moral, consubstanciado no desamparo, na impotência e na angústia de ver unilateral e forçadamente alterado o contrato celebrado regularmente, de modo que, mais do que nunca, deve o sistema protetivo de defesa do consumidor vingar.

Pacífico o entendimento jurisprudencial:

“CANCELAMENTO DE VOONACIONAL – DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO – INFRAÇÃO AO DEVER DE PONTUALIDADE, ÍNSITO À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – RESPONSABILIDADE OBJETIVA – INFRAÇÃO CONTRATUAL CARACTERIZADA – DANOS MORAIS CONFIGURADOS – OFENSA À HONRA, PRESUMIDA EM FACE DA ANGÚSTIA, PERCALÇOS E PRIVAÇÕES SUPORTADAS PELOS TURISTAS – INDENIZAÇÃO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL, SATISFAZENDO A DUPLA FUNÇÃO, COMPENSATÓRIA DAS OFENSAS E REPRESSIVA CENSÓRIA DA CONDUTA – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-SP - APL: 10022506620178260495 SP 1002250-66.2017.8.26.0495, Relator: César Peixoto, Data de Julgamento: 23/08/2018, 38ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/08/2018)”;

“APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE. CANCELAMENTO DE VOOS. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. Os fatos narrados ultrapassaram o mero aborrecimento do cotidiano e o limite de tolerância que se exige das partes nas relações contratuais que estabelecem entre si. No caso, os autores programaram, com seis meses de antecedência, férias com a família, sendo que, às vésperas, deparam-se com o cancelamento tanto do voo de ida, quanto o de volta. Valor da indenização majorado para R\$ 5.000,00. Verba honorária aumentada para 15% sobre o montante condenatório. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70078941259, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Cláudia Maria Hardt, Julgado em 13/12/2018). (TJ-RS - AC: 70078941259 RS,

Relator: Cláudia Maria Hardt, Data de Julgamento: 13/12/2018, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 17/12/2018)”.

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação. A presunção do dano moral é absoluta, implicando em dizer que o referido dano está consubstanciado na sensação de impotência em não se poder viajar no dia e hora aprazados, não se podendo substituir a tempo e a contento (principalmente em rapidez) referido meio de transporte para se conseguir cumprir obrigação e compromissos agendados.

Sendo assim, levando-se em consideração que as condutas no setor de transporte aéreo tem se repetido, evidenciando a falta de maiores investimentos e de melhor trato ao consumidor, bem como levando-se em consideração a casuística revelada (atraso de 24 horas para chegada) e a condição econômica das partes (autora: servidora pública / ré: companhia aérea), tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), como forma de disciplinar a empresa demandada e a dar satisfação pecuniária a requerente.

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado. Portanto, suficiente a fixação total acima, sintonizando-se com as indenizações similares já fixadas por este Juízo.

Essa é a DECISÃO, frente ao conjunto probatório produzido, que mais justa se revela para o caso tutelado.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a) para o fim de CONDENAR A REQUERIDA NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R\$ 15.000,00 (QUINZE MIL REAIS) À TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS, ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA (TABELA OFICIAL TJ/RO) E JUROS LEGAIS, SIMPLES E MORATÓRIOS, DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA PRESENTE CONDENÇÃO (SÚMULA 362, STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada

por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado, venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Expedido alvará de levantamento e não ocorrido o saque/transferência pela parte credora e dentro do prazo fixado, fica desde logo determinado e autorizado o procedimento padrão de transferência de valores para a Conta Centralizada do TJRO.

Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMpra-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Procedimento do Juizado Especial Cível

7019075-50.2019.8.22.0001

AUTOR: RENATO DE OLIVEIRA ALVAREZ CPF nº 011.467.412-43, RUA OLIVEIRA FONTES 3136 TIRADENTES - 76824-554 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO OAB nº RO4783, EDUARDO TEIXEIRA MELO OAB nº RO9115

RÉU: GOL LINHAS AEREAS S.A. CNPJ nº 07.575.651/0001-59, AVENIDA LAURO SODRÉ AEROPORTO - 76803-260 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO OAB nº RO2991

SENTENÇA

Vistos e etc....

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes de falta de prestação de serviço de transporte aéreo adequado, eficaz e pontual como contratado e prometido, conforme fatos relatados na inicial e de acordo com a documentação apresentada.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória da demandada para juntada de novos documentos.

A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Por conseguinte, INDEFIRO eventual pedido de produção de outras provas, nos exatos termos do arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microsistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Em não havendo arguição de preliminar, passo a análise do MÉRITO da causa.

Pois bem!

A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a

demandada é efetiva fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais, etc...) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme entendimento remansoso da jurisprudência pátria.

Aduz a parte autora que firmou contrato com a ré a fim de viajar no trecho Porto Velho -> Recife/PE, ida e volta, sendo que foi informada que seu voo de retorno tinha sido antecipado, motivo pelo qual a autora deixou de usufruir de 26 horas das suas férias, o que deu azo aos danos morais pleiteados.

E, da análise dos documentos e argumentos apresentados, tenho que o pleito do(a) requerente procede, restando evidenciada a falta de zelosa administração e execução do serviço prestado pela ré, assim como já decidido em inúmeros casos.

O(a) autor(a) se programou e adquiriu passagem aérea, confiando no cronograma, rapidez e segurança prometidos e contratados com empresa demandada, mas acabou sendo frustrado(a) ao verificar que seu voo havia sido adiantado sem prévia notificação para que o autor pudesse se reorganizar e adequar-se ao novo dia de voo. Deste modo, a modificação do dia de voo por ato unilateral da ré, não deixa qualquer dúvida quanto à falta de zelo na prestação dos serviços a que se obrigara, valendo ressaltar que as empresas permissionárias ou concessionárias de serviço público tem obrigação de bem prestar o serviço contratado (art. 22, CDC). Não vinga a tese da empresa aérea de que o voo fora cancelado em decorrência de “reorganização da malha aérea”/“condições climáticas desfavoráveis”/“manutenção da aeronave”, posto que não apresenta qualquer documentação corroborante (relatório técnico, etc...), fazendo vingar a afirmativa de cancelamento unilateral de voo regularmente programado e contratado.

Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado.

A responsabilidade surge indiscutível, sendo que a demandada conta com o risco operacional e administrativo, assumindo-o por completo, de modo que deve melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, prestando auxílio material e todo o apoio, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações. Enquanto isto não ocorrer, deve o Judiciário tutelar a questão promovendo o equilíbrio de forças entre o grande (a ré) e o pequeno (o consumidor).

Nesse sentido, atentando para o caso em tela, verifico a frustração experimentada (cancelamento do voo, perda de participação em prova objetiva de concurso público para carreira de magistratura federal) gerou dano moral, consubstanciada no desamparo, na impotência e na angústia de ver unilateral e forçadamente alterado o contrato celebrado regularmente e com antecedência.

A responsabilidade surge indiscutível, a julgar pela ausência de comprovação de justo motivo e que exclua a referida responsabilidade, sendo que a requerida fora negligente na execução do contrato e na produção de provas que a absolvessem da imputação feita, deixando de cumprir o mister de apresentar prova de causa impeditiva, modificativa ou extintiva do direito alegado e comprovado pelo autor (art. 373, I e II, NCPC, e 4º e 6º, CDC).

Não pode o consumidor, parte frágil na relação e sem qualquer poder decisório ou de influência (bem como de acesso a informações e documentos de gerência), arcar com todos os prejuízos e “engolir” a mudança do dia do voo.

A razão está com o(a) demandante, não havendo qualquer possibilidade de isenção de responsabilidade, pois adquiriu, agendou e confirmou a reserva de passagem aérea, não conseguindo prosseguir viagem por culpa exclusiva da contratada,

sendo condenável e indenizável referida conduta, só sabendo a exata proporção e desequilíbrio emocional e psicológico provocado quem sofre e vive o episódio.

Inegável é a ocorrência do dano moral, restando oportuno o seguinte magistério:

“Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral” (Elias, Helena - O Dano Moral na Jurisprudência do STJ - pag. 99/100 - Rio de Janeiro - Editora Lumen Juris).

A presunção do dano moral é absoluta, implicando em dizer que o referido dano está consubstanciado na sensação de impotência em não se poder viajar no dia aprazado, não se podendo substituir a tempo e a contento (principalmente em rapidez) referido meio de transporte para se conseguir cumprir obrigação e compromissos agendados.

Frise-se: A transportadora demandada é fornecedora de produtos e prestadora de serviços, de modo que conta com o risco operacional e administrativo.

O abalo moral, como visto, é incontroverso e a fixação já levará em consideração a quebra contratual (cancelamento do voo, modificação unilateral de itinerário sem aviso prévio) e os reflexos causados no íntimo psíquico do autor.

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação. Sendo assim e levando-se em consideração a capacidade/condição econômica das partes (autor(a): autônomo / ré: empresa aérea grande porte e presente em todo Território Nacional), bem como os reflexos da conduta desidiosa da demandada (cancelamento do voo, modificação unilateral de itinerário sem aviso prévio; perda de mais de um dia de férias), tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum em R\$ 12.000,00 (doze mil reais), de molde a disciplinar a ré e a dar satisfação pecuniária à requerente, não se justificando a adoção do valor sugerido na inicial.

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado (R\$ 12.000,00) está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restituito in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa “indústria do dano moral”.

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas financeiras.

R\$ 12.000,00 (doze mil reais) não irá “quebrar” a ré e, muito menos, “enriquecer” o requerente.

Esta, pois, é a DECISÃO mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos constam, com fulcro nos arts. 6º e 38, ambos da Lei 9.099/95, 373, I e II, NCPC (LF 13.105/2015), 186, 927 e 944, todos do Código Civil, e 4º, 6º, 14, II, todos do CDC (LF 8.078/90), JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora para o fim de CONDENAR a ré NO PAGAMENTO DE R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS), À TÍTULO DE DANOS MORAIS, acrescidos de juros legais de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária (tabela oficial TJ/RO), a partir da presente condenação (Súmula n. 362, Superior Tribunal de Justiça).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 31 de outubro de 2019

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7019739-47.2020.8.22.0001

AUTOR: RAIANE NINCK TESTZLAFF

Advogado do(a) AUTOR: EDILAINE DEON E SILVA - RR682

REQUERIDO: REALIZE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., DS LOG COMERCIO DE CALCADOS LTDA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do AR negativo NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 25 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Procedimento do Juizado Especial Cível

7000523-03.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ROMILTON MARINHO VIEIRA, CPF nº 04132996867, RUA MÉXICO 2994, - DE 2881/2882 AO FIM EMBRATEL - 76820-752 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: NAIANA ELEN SANTOS MELLO, OAB nº RO7460, PITAGORAS CUSTODIO MARINHO, OAB nº RO4700

REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A, CNPJ nº 33937681000178, NAAVENIDA LAURO SODRÉ S/N, AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO/RO COSTA E SILVA - 76803-500 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

Vistos e etc...,

Rejeito liminarmente os pretensos embargos de declaração opostos, dada ausência dos requisitos intrínsecos expressos no art. 48, da LF 9.099/95.

A alegação de omissão consignada nos embargos não diz respeito ao julgado em si, mas sim à análise das provas e dos fatos trazidos a discussão, bem como à fundamentação do decisum guerreado, de sorte que não há que se falar em imperfeição técnica do provimento judicial.

Os embargos se prestam a corrigir imperfeição técnica do julgado (o objetivo é aprimorar o provimento judicial), jamais para o fim de discutir a validade dos argumentos da SENTENÇA ou da fundamentação judicial externada, bem como a eventual interpretação equivocada de documentos.

Ao magistrado, principalmente na seara dos Juizados Especiais, compete a livre apreciação da prova, aplicando-se a persuasão racional e entregando o provimento judicial, de sorte que, não havendo conformismo, a via de contestação a ser eleita é a do recurso próprio. Não se pode admitir a larga extensão e uso dos embargos declaratórios para se substituir o recurso inominado previsto em lei de regência.

O provimento judicial é inteligível e inexiste qualquer omissão que impeça o efetivo entendimento da prestação jurisdicional.

A matéria albergada pelos pretensos embargos deve ser consignada e demonstrada em recurso próprio, observados os requisitos próprios, principalmente a tempestividade, a regularidade recursal (dialeiticidade) e o preparo.

POSTO ISSO, REJEITO OS EMBARGOS OPOSTOS, por conseguinte, determino que o cartório cumpra fielmente os termos da r. SENTENÇA guerreada.

Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

Intimem-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 25 de junho de 2020

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Procedimento do Juizado Especial Cível

7002839-86.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ALZA MAIA DE MORAES, CPF nº 59951648215, RUA DA AMETISTA 4421 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-702 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: VALENTINA DA SILVA MIRANDA, OAB nº RO9119, CAMILA DA SILVA GODINHO, OAB nº RO8204

REQUERIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A., CNPJ nº 07575651000159, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO S/N, AEROPORTO SANTOS DUMONT, TÉRREO, ÁREA PÚBLICA. CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes de falta de prestação de serviço de transporte aéreo adequado, eficaz e pontual como contratado e prometido, conforme fatos relatados na inicial e de acordo com a documentação apresentada.

Aduz a parte autora que firmou contrato com a ré a fim de viajar no trecho Porto Velho/RO – Rio de Janeiro/RJ, ida e volta, com conexões em Brasília/DF, contudo teve a surpresa de constatar que seu voo de retorno havia sido cancelado, na cidade do Rio de Janeiro/RJ por mais 48 horas até ser realocado em outro voo, deixando a parte totalmente impotente e submissa às ações e falta de melhor administração da transportadora aérea.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória da demandada para juntada de novos documentos.

A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Por conseguinte, INDEFIRO eventual pedido de produção de outras provas, nos exatos termos do arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microsistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Quanto ao pedido de conexão com os processos nº 7002883-08.2020.8.22.000 e 7002784-38.2020.8.22.0001, que tramitam no 3º Juizado Especial Cível dessa Comarca, não vejo necessidade da reunião dos processos, posto que não há probabilidade da ocorrência de decisões contraditórias. Apesar dos processos possuírem similaridade entre as causas de pedir não há qualquer prejuízo para as partes caso os julgamentos ocorram separadamente.

Neste sentido entendeu o Superior Tribunal de Justiça: “A reunião dos processos por conexão configura faculdade atribuída ao julgador, sendo que o art. 105 do Código de Processo Civil concede ao magistrado certa margem de discricionariedade para avaliar a intensidade da conexão e o grau de risco da ocorrência de decisões contraditórias” (Ministro Villas Bôas Cueva - relatar o REsp 1.366.921 de 2015).

Pois bem!

A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais, etc...) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme entendimento remansoso da jurisprudência pátria.

E, da análise dos documentos e argumentos apresentados, tenho que o pleito do(a) requerente procede totalmente, restando evidenciada a falta de zelosa administração e execução do serviço prestado pela ré, assim como já decidido em inúmeros casos.

O(a) autor(a) se programou e adquiriu passagem aérea, confiando no cronograma, rapidez e segurança prometidos e contratados com empresa demandada, mas acabou sendo frustrado(a) esperando durante o período total de 48 horas para ser realocado em outra aeronave para chegar ao seu destino final (Porto Velho/RO). Deste modo, o cancelamento por ato unilateral da ré, não deixa qualquer dúvida quanto à falta de zelo na prestação dos serviços a que se obrigara, valendo ressaltar que as empresas permissionárias ou concessionárias de serviço público tem obrigação de bem prestar o serviço contratado (art. 22, CDC).

Não vinga a tese da empresa aérea de que o voo fora cancelado em decorrência de “reorganização da malha aérea”, posto que não apresenta qualquer documentação corroborante (relatório técnico, etc...), fazendo vingar a afirmativa de cancelamento unilateral de voo regularmente programado e contratado.

Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado.

A responsabilidade surge indiscutível, sendo que a demandada conta com o risco operacional e administrativo, assumindo-o por completo, de modo que deve melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, prestando auxílio material e todo o apoio, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações. Enquanto isto não ocorrer, deve o Judiciário tutelar a questão promovendo o equilíbrio de forças entre o grande (a ré) e o pequeno (o consumidor).

Nesse sentido, atentando para o caso em tela, verifico a frustração experimentada (cancelamento do voo, falta de informação) gerou dano moral, consubstanciada no desamparo, na impotência e na angústia de ver unilateral e forçadamente alterado o contrato celebrado regularmente e com antecedência.

A responsabilidade surge indiscutível, a julgar pela ausência de comprovação de justo motivo e que exclua a referida responsabilidade, sendo que a requerida fora negligente na execução do contrato e na produção de provas que a absolvessem da imputação feita, deixando de cumprir o mister de apresentar prova de causa impeditiva, modificativa ou extintiva do direito alegado e comprovado pelo autor (art. 373, I e II, NCPC, e 4º e 6º, CDC).

Não pode o consumidor, parte frágil na relação e sem qualquer poder decisório ou de influência (bem como de acesso a informações e documentos de gerência), arcar com todos os prejuízos e “engolir” o cancelamento do voo. Pacífico o entendimento jurisprudencial:

“CANCELAMENTO DE VOO NACIONAL – DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO – INFRAÇÃO AO DEVER DE PONTUALIDADE, ÍNSITO À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – RESPONSABILIDADE OBJETIVA – INFRAÇÃO CONTRATUAL CARACTERIZADA – DANOS MORAIS CONFIGURADOS – OFENSA À HONRA, PRESUMIDA EM FACE DA ANGÚSTIA, PERCALÇOS E PRIVAÇÕES SUPOSTAS PELOS TURISTAS – INDENIZAÇÃO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL,

SATISFAZENDO A DUPLA FUNÇÃO, COMPENSATÓRIA DAS OFENSAS E REPRESSIVA CENSÓRIA DA CONDUTA – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-SP - APL: 10022506620178260495 SP 1002250-66.2017.8.26.0495, Relator: César Peixoto, Data de Julgamento: 23/08/2018, 38ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/08/2018); e

“APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE. CANCELAMENTO DE VOOS. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. Os fatos narrados ultrapassaram o mero aborrecimento do cotidiano e o limite de tolerância que se exige das partes nas relações contratuais que estabelecem entre si. No caso, os autores programaram, com seis meses de antecedência, férias com a família, sendo que, às vésperas, deparam-se com o cancelamento tanto do voo de ida, quanto o de volta. Valor da indenização majorado para R\$ 5.000,00. Verba honorária aumentada para 15% sobre o montante condenatório. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70078941259, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Cláudia Maria Hardt, Julgado em 13/12/2018). (TJ-RS - AC: 70078941259 RS, Relator: Cláudia Maria Hardt, Data de Julgamento: 13/12/2018, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 17/12/2018)”.

A razão está com o(a) demandante, não havendo qualquer possibilidade de isenção de responsabilidade, pois adquiriu, agendou e confirmou a reserva de passagem aérea, não conseguindo prosseguir viagem na hora agendada por culpa exclusiva da contratada, sendo condenável e indenizável referida conduta, só sabendo a exata proporção e desequilíbrio emocional e psicológico provocado quem sofre e vive o episódio.

Inegável é a ocorrência do dano moral, restando oportuno o seguinte magistério:

“Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral” (Elias, Helena - O Dano Moral na Jurisprudência do STJ - pag. 99/100 - Rio de Janeiro - Editora Lumen Juris).

A presunção do dano moral é absoluta, implicando em dizer que o referido dano está consubstanciado na sensação de impotência em não se poder viajar no dia aprazado, não se podendo substituir a tempo e a contento (principalmente em rapidez) referido meio de transporte para se conseguir cumprir obrigação e compromissos agendados.

Frise-se: A transportadora demandada é fornecedora de produtos e prestadora de serviços, de modo que conta com o risco operacional e administrativo.

O abalo moral, como visto, é incontroverso e a fixação já levará em consideração a quebra contratual (cancelamento do voo e atraso excessivo) e os reflexos causados no íntimo psíquico do autor.

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.

Sendo assim, bem como levando em consideração a condição econômica das partes (parte autora: empresária/ ré: empresa aérea grande porte e presente em todo Território Nacional), tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum indenizatório no patamar de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), de molde a disciplinar a empresa demandada e a dar satisfação pecuniária ao(à) requerente. Vale consignar que a indenização pecuniária deve restar suficiente e de acordo com os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e do caráter punitivo pedagógico da reprimenda financeira.

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado (R\$ 15.000,00) está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos; mais de 48 horas de atraso), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restituito in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa "indústria do dano moral".

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas financeiras.

R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) não irá "quebrar" a ré e, muito menos, "enriquecer" o requerente.

Esta, pois, é a DECISÃO mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos constam, com fulcro nos arts. 6º e 38, ambos da Lei 9.099/95, 373, I e II, NCP (LF 13.105/2015), 186, 927 e 944, todos do Código Civil, e 4º, 6º, 14, II, todos do CDC (LF 8.078/90), JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado PELA PARTE AUTORA, pessoa física já qualificada, para o fim de CONDENAR a ré NO PAGAMENTO DE R\$ 15.000,00 (QUINZE MIL REAIS), À TÍTULO DE DANOS MORAIS, acrescidos de juros legais de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária (tabela oficial TJ/RO), a partir da presente condenação (Súmula n. 362, Superior Tribunal de Justiça).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas,

movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147). Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 25 de junho de 2020

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7006235-08.2019.8.22.0001

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação

"Em razão da petição de ID 40226065, certifico que, na presente data, modifiquei a situação das custas do recurso inominado no respectivo sistema, o que permite o recolhimento das custas finais sem qualquer outro acréscimo. Fica a parte requerida intimada, por intermédio de seu(sua) patrono(a), para o pagamento das custas finais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa."

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Procedimento do Juizado Especial Cível

7002351-34.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ANA BEATRIZ LEAO SOUZA, CPF nº 00212887203, AVENIDA NICARÁGUA 800, - ATÉ 1055/1056 NOVA PORTO VELHO - 76820-184 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265

REQUERIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A., CNPJ nº 07575651000159, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes de falta de prestação de serviço de transporte aéreo adequado, eficaz e pontual como contratado e prometido, conforme fatos relatados na inicial e de acordo com a documentação apresentada.

Aduz a autora que firmou contrato com a ré a fim de viajar no trecho Porto Velho/RO -> Santarém/PA, ida e volta, contudo teve a surpresa de constatar que seu voo havia sido cancelado, permanecendo na cidade por mais de 24 horas até ser realocado em outro voo, deixando a parte totalmente impotente e submissa às ações e falta de melhor administração da transportadora aérea, mormente que perdeu um dia de festa.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória da demandada para juntada de novos documentos.

A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Por conseguinte, INDEFIRO eventual pedido de produção de outras provas, nos exatos termos do arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microsistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Em não havendo arguição de preliminar, passo a análise do MÉRITO da causa.

Pois bem!

A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais, etc...) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme entendimento remansoso da jurisprudência pátria.

E, da análise dos documentos e argumentos apresentados, tenho que o pleito do(a) requerente procede totalmente, restando evidenciada a falta de zelosa administração e execução do serviço prestado pela ré, assim como já decidido em inúmeros casos.

O(a) autor(a) se programou e adquiriu passagem aérea, confiando no cronograma, rapidez e segurança prometidos e contratados com empresa demandada, mas acabou sendo frustrado(a) esperando durante o período total de 24 horas para ser realocado em outra aeronave para chegar ao seu destino final (Santarém/PA). Deste modo, o cancelamento por ato unilateral da ré, não deixa qualquer dúvida quanto à falta de zelo na prestação dos serviços a que se obrigara, valendo ressaltar que as empresas permissionárias ou concessionárias de serviço público tem obrigação de bem prestar o serviço contratado (art. 22, CDC).

Não vinga a tese da empresa aérea de que o voo fora cancelado em decorrência de “manutenção de aeronave”, posto que não apresenta qualquer documentação corroborante (relatório técnico, etc...), fazendo vingar a afirmativa de cancelamento unilateral de voo regularmente programado e contratado.

Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado.

A responsabilidade surge indiscutível, sendo que a demandada conta com o risco operacional e administrativo, assumindo-o por completo, de modo que deve melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, prestando auxílio material e todo o apoio, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações. Enquanto isto não ocorrer, deve o Judiciário tutelar a questão promovendo o equilíbrio de forças entre o grande (a ré) e o pequeno (o consumidor).

Nesse sentido, atentando para o caso em tela, verifico a frustração experimentada (cancelamento do voo, falta de informação) gerou dano moral, consubstanciada no desamparo, na impotência e na angústia de ver unilateral e forçadamente alterado o contrato celebrado regularmente e com antecedência.

A responsabilidade surge indiscutível, a julgar pela ausência de comprovação de justo motivo e que exclua a referida responsabilidade, sendo que a requerida fora negligente na execução do contrato e na produção de provas que a absolvessem da imputação feita, deixando de cumprir o mister de apresentar prova de causa impeditiva, modificativa ou extintiva do direito alegado e comprovado pelo autor (art. 373, I e II, NCPC, e 4º e 6º, CDC).

Não pode o consumidor, parte frágil na relação e sem qualquer poder decisório ou de influência (bem como de acesso a informações e documentos de gerência), arcar com todos os prejuízos e “engolir” o cancelamento do voo. Pacífico o entendimento jurisprudencial:

“APELAÇÃO - RESPONSABILIDADE CIVIL – TRANSPORTE AÉREO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – PROCEDÊNCIA – ATRASO DE VOO – FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CONFIGURADA – Demandante que faz jus à indenização por danos morais postulada, os quais independem de comprovação, por decorrerem do próprio ato violador – Montante arbitrado pelo douto Magistrado que merece ser mantido - Recurso da ré improvido. (TJ-SP - AC: 10213543420188260002 SP 1021354-34.2018.8.26.0002, Relator: Thiago de Siqueira, Data de Julgamento: 15/03/2019, 14ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 15/03/2019); e

“APELAÇÃO – RESPONSABILIDADE CIVIL – TRANSPORTE AÉREO – AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS – PROCEDÊNCIA – Atraso de voo que acabou acarretando perda de conexão e chegada ao destino com atraso de doze horas do horário inicialmente previsto – Alegação da companhia aérea de excludente de responsabilidade civil, em decorrência de condições climáticas desfavoráveis para autorizar a decolagem, bem como de que prestou assistência ao passageiro – Não comprovação – Falha na prestação de serviço configurada – Ocorrência de dano moral configurada, ainda que se trate de passageiro menor de idade – Danos morais que independe de comprovação por decorrerem do próprio ato violador – Indenização que encontra amparo no art. 5º, V e X, da CF, art. 6º, VI, do CDC, e nos arts. 186 e 927 do CC – Montante dos danos morais fixado pelo douta Magistrada que merece, no entanto, ser reduzido – Juros de mora devem incidir a partir da citação, por se tratar de responsabilidade contratual – Recurso da ré parcialmente provido, com observação. (TJ-SP - AC: 10734952720188260100 SP 1073495-27.2018.8.26.0100, Relator: Thiago de Siqueira, Data de Julgamento: 09/04/2019, 14ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/04/2019)”.

A razão está com o(a) demandante, não havendo qualquer possibilidade de isenção de responsabilidade, pois adquiriu, agendou e confirmou a reserva de passagem aérea, não conseguindo prosseguir viagem na hora agendada por culpa exclusiva da contratada, sendo condenável e indenizável referida conduta, só sabendo a exata proporção e desequilíbrio emocional e psicológico provocado quem sofre e vive o episódio.

Inegável é a ocorrência do dano moral, restando oportuno o seguinte magistério:

“Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada,

nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral” (Elias, Helena - O Dano Moral na Jurisprudência do STJ - pag. 99/100 - Rio de Janeiro - Editora Lumen Juris).

A presunção do dano moral é absoluta, implicando em dizer que o referido dano está consubstanciado na sensação de impotência em não se poder viajar no dia aprazado, não se podendo substituir a tempo e a contento (principalmente em rapidez) referido meio de transporte para se conseguir cumprir obrigação e compromissos agendados.

Frise-se: A transportadora demandada é fornecedora de produtos e prestadora de serviços, de modo que conta com o risco operacional e administrativo.

O abalo moral, como visto, é incontroverso e a fixação já levará em consideração a quebra contratual (cancelamento do voo e atraso excessivo) e os reflexos causados no íntimo psíquico do autor.

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional em consideração a condição econômica das partes (parte autora: arquiteta/ ré: empresa aérea grande porte e presente em todo Território Nacional), tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum indenizatório no patamar de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), de molde a disciplinar a empresa demandada e a dar satisfação pecuniária ao(à) requerente. Vale consignar que a indenização pecuniária deve restar suficiente e de acordo com os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e do caráter punitivo pedagógico da reprimenda financeira.

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado (R\$ 12.000,00) está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos; 24 horas de atraso), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restituito in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa “indústria do dano moral”.

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas financeiras.

R\$ 12.000,00 (doze mil reais) não irá “quebrar” a ré e, muito menos, “enriquecer” o requerente.

Esta, pois, é a DECISÃO mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos constam, com fulcro nos arts. 6º e 38, ambos da Lei 9.099/95, 373, I e II, NCPC (LF 13.105/2015), 186, 927 e 944, todos do Código Civil, e 4º, 6º, 14, II, todos do CDC (LF 8.078/90), JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado PELA PARTE AUTORA, pessoa física já qualificada, para o fim de CONDENAR a ré NO PAGAMENTO DE R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS), À TÍTULO DE DANOS MORAIS, acrescidos de juros legais de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária (tabela oficial TJ/RO), a partir da presente condenação (Súmula n. 362, Superior Tribunal de Justiça).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente

após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147). Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 25 de junho de 2020

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7039062-09.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: CARLOS PASCOAL DOBRE

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI DE OLIVEIRA COSTA - RO3446

EXECUTADO: DANIEL MORAES DE SOUZA - ME

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 25 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7052405-38.2019.8.22.0001

AUTOR: RUBERLANDIA RODRIGUES DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: JONAS PINHEIRO DE OLIVEIRA FILHO - RO9309

RÉU: L C FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PREPARADOS LTDA - ME

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 25/09/2020 12:30

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim como receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento

do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 25 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Cumprimento de SENTENÇA

7003403-02.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: LIZA LIZ XIMENES DE SOUZA, CPF nº 51088509215, AVENIDA RIO MADEIRA 4069, - DE 3997 A 4069 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-051 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LIZA LIZ XIMENES DE SOUZA, OAB nº RO3920

EXECUTADO: FUNDACAO APOIO A PESQUISA ENSINO E ASSISTENCIA A ESCOLA DE MED DO RJ E HOSPITAL GAFFRE, CNPJ nº 04313403000141, RUA PROFESSOR GABIZO 262, - DE 230 AO FIM - LADO PAR MARACANÃ - 20271-062 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ELOADIR PEREIRA DA ROCHA FILHO, OAB nº RJ71598, ELOADIR PEREIRA DA ROCHA FILHO, OAB nº RJ71598

Vistos e etc...,

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA prolatada por este juízo, nos moldes do art. 52, IV, da LF 9.099/95, tendo a exequente apresentado embargos de declaração em face do decisum que julgou procedente a impugnação oposta pela instituição devedora. Contudo, pouco tempo depois e antes que este juízo pudesse analisar os pretensos embargos, a exequente apresentou novo petítório postulando o prosseguimento da execução através da efetivação de "penhora de faturamento" a ser comandada em desfavor da executada.

Considerando que as pretensões reveladas nas duas manifestações são inconciliáveis, recebo o pedido mais recente como indicativo de desistência em relação aos embargos declaratórios.

E, nesse prumo, analisando o pedido formulado, INDEFIRO o pleito de penhora de faturamento dada a incompatibilidade do procedimento - nomeação de administrador/depositário, prestação de contas, demonstração de balancetes mensais – art. 866 do CPC – com o rito conciliador e concentrado dos Juizados Especiais. O próprio CPC/2015 defende a primazia da LJE em seus arts. 318 e 1.046, §2º, de sorte que o novo Código somente é aplicável supletiva e subsidiariamente naquilo que não confronte a sistemática e os princípios norteadores do Juizado (art. 2º, 6º, 9º, 13 da LF 9.099/95).

Diante disso, INTIME-SE a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha atualizada do crédito exequendo e requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe/DJE (LF 11.419/2006).

CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 25 de junho de 2020

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Embargos à Execução 7020213-18.2020.8.22.0001

EMBARGANTE: G.MELHOSOUSA-ME, CNPJ nº 18774070000162, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 1296, BOX 35 EMBRATEL - 76820-892 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: FABRICIO DA COSTA BENSIMAN, OAB nº RO3931

EMBARGADO: JOZENILDA DA COSTA BARROS, CPF nº 86849956272, RUA DEZENOVE DE JULHO 3008 COSTA E SILVA - 76803-560 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc...,

Trata-se de Embargos de Terceiro, nos moldes do art. 674 e seguintes do CPC, sustentando a embargante que a penhora de

bens e valores realizada em seu desfavor nos autos do processo nº 7016520-94.2018.8.22.0001 deve ser desconstituída vez que é pessoa jurídica distinta da executada e que de forma alguma se confunde com a empresa devedora naqueles autos, requerendo tutela antecipada para fins de imediata desconstituição das penhoras realizadas.

Contudo, neste juízo de prelibação, tenho que a medida antecipatória pleiteada não se justifica, sendo certo que o valor penhorado na "boca do caixa" já fora liberado em prol do credor nos autos principais, havendo manifestação de desinteresse quanto à adjudicação ou venda dos bens penhorados. Ademais, vale ressaltar que, na eventualidade de restarem acolhidos os presentes embargos, será disciplinada a forma como o ressarcimento da importância penhorada deverá ocorrer, de modo que NÃO CONCEDO a tutela pleiteada.

Desta feita, deverá o feito prosseguir regularmente, devendo a CPE cientificar/intimar o embargado/credor, na pessoa de seu procurador constituído nos autos da ação principal (art. 677, §3º, do CPC) para, no prazo de 15 (cinco) dias, manifestar-se em contrariedade/contestação aos embargos, sob pena de preclusão e revelia.

Decorrido o prazo assinalado, retornem os autos conclusos para julgamento.

Sem prejuízo das determinações anteriores, providencie-se a imediata juntada de cópia do presente decisum nos autos da execução.

Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe/DJE (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça.

CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 25 de junho de 2020

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Procedimento do Juizado Especial Cível

7002229-21.2020.8.22.0001

AUTOR: RODRIGO DIAS ARAGAO, CPF nº 65825721215, RUA AFONSO PENA 1001, APTO 01 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANA SUZY GOMES CABRAL, OAB nº RO9231

RÉU: GOL LINHAS AÉREAS, CNPJ nº 06164253000187, RUA TAMOIOS 246, - ATÉ 489/490 JARDIM AEROPORTO - 04630-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes de falta de prestação de serviço de transporte aéreo adequado, eficaz e pontual como contratado e prometido, conforme fatos relatados na inicial e de acordo com a documentação apresentada.

Aduz a autora que firmou contrato com a ré a fim de viajar no trecho Porto Velho/RO -> Belém/PA, contudo teve a surpresa de constatar que seu voo de conexão havia sido cancelado, bem como havia acrescido outra conexão, o que fez o autor chegar no destino final após 9 horas do contratado, deixando a parte totalmente impotente e submissa às ações e falta de melhor administração da transportadora aérea.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória da demandada para juntada de novos documentos.

A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Por conseguinte, INDEFIRO eventual pedido de produção de outras provas, nos exatos termos do arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microsistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Em não havendo arguição de preliminar, passo a análise do MÉRITO da causa.

Pois bem!

A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais, etc...) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme entendimento remansoso da jurisprudência pátria.

E, da análise dos documentos e argumentos apresentados, tenho que o pleito do(a) requerente procede totalmente, restando evidenciada a falta de zelosa administração e execução do serviço prestado pela ré, assim como já decidido em inúmeros casos.

O(a) autor(a) se programou e adquiriu passagem aérea, confiando no cronograma, rapidez e segurança prometidos e contratados com empresa demandada, mas acabou sendo frustrado(a) esperando durante o período total de 9 horas para ser realocado em outra aeronave para chegar ao seu destino final (Belém/PA). Deste modo, o cancelamento por ato unilateral da ré, não deixa qualquer dúvida quanto à falta de zelo na prestação dos serviços a que se obrigara, valendo ressaltar que as empresas permissionárias ou concessionárias de serviço público tem obrigação de bem prestar o serviço contratado (art. 22, CDC).

Não vinga a tese da empresa aérea de que o voo fora cancelado em decorrência de “motivos técnicos operacionais”, posto que não apresenta qualquer documentação corroborante (relatório técnico, etc...), fazendo vingar a afirmativa de cancelamento unilateral de voo regularmente programado e contratado.

Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado.

A responsabilidade surge indiscutível, sendo que a demandada conta com o risco operacional e administrativo, assumindo-o por completo, de modo que deve melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, prestando auxílio material e todo o apoio, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações. Enquanto isto não ocorrer, deve o Judiciário tutelar a questão promovendo o equilíbrio de forças entre o grande (a ré) e o pequeno (o consumidor).

Nesse sentido, atentando para o caso em tela, verifico a frustração experimentada (cancelamento do voo, falta de informação) gerou dano moral, consubstanciada no desamparo, na impotência e na angústia de ver unilateral e forçadamente alterado o contrato celebrado regularmente e com antecedência.

A responsabilidade surge indiscutível, a julgar pela ausência de comprovação de justo motivo e que exclua a referida responsabilidade, sendo que a requerida fora negligente na execução do contrato e na produção de provas que a absolvessem da imputação feita, deixando de cumprir o mister de apresentar prova de causa impeditiva, modificativa ou extintiva do direito alegado e comprovado pelo autor (art. 373, I e II, NCPC, e 4º e 6º, CDC).

Não pode o consumidor, parte frágil na relação e sem qualquer poder decisório ou de influência (bem como de acesso a informações e documentos de gerência), arcar com todos os prejuízos e “engolir” o cancelamento do voo. Pacífico o entendimento jurisprudencial:

“APELAÇÃO - RESPONSABILIDADE CIVIL – TRANSPORTE AÉREO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – PROCEDÊNCIA – ATRASO DE VOO – FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CONFIGURADA – Demandante que faz jus à indenização por danos morais postulada, os quais independem de comprovação, por decorrerem do próprio ato violador – Montante arbitrado pelo douto Magistrado que merece ser mantido - Recurso da ré improvido. (TJ-SP - AC: 10213543420188260002 SP 1021354-34.2018.8.26.0002, Relator: Thiago de Siqueira, Data de Julgamento: 15/03/2019, 14ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 15/03/2019); e

“APELAÇÃO – RESPONSABILIDADE CIVIL – TRANSPORTE AÉREO – AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS – PROCEDÊNCIA – Atraso de voo que acabou acarretando perda de conexão e chegada ao destino com atraso de doze horas do horário inicialmente previsto – Alegação da companhia aérea de excludente de responsabilidade civil, em decorrência de condições climáticas desfavoráveis para autorizar a decolagem, bem como de que prestou assistência ao passageiro – Não comprovação – Falha na prestação de serviço configurada – Ocorrência de dano moral configurada, ainda que se trate de passageiro menor de idade – Danos morais que independe de comprovação por decorrerem do próprio ato violador – Indenização que encontra amparo no art. 5º, V e X, da CF, art. 6º, VI, do CDC, e nos arts. 186 e 927 do CC – Montante dos danos morais fixado pelo douta Magistrada que merece, no entanto, ser reduzido – Juros de mora devem incidir a partir da citação, por se tratar de responsabilidade contratual – Recurso da ré parcialmente provido, com observação. (TJ-SP - AC: 10734952720188260100 SP 1073495-27.2018.8.26.0100, Relator: Thiago de Siqueira, Data de Julgamento: 09/04/2019, 14ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/04/2019)”.

A razão está com o(a) demandante, não havendo qualquer possibilidade de isenção de responsabilidade, pois adquiriu, agendou e confirmou a reserva de passagem aérea, não conseguindo prosseguir viagem na hora agendada por culpa exclusiva da contratada, sendo condenável e indenizável referida conduta, só sabendo a exata proporção e desequilíbrio emocional e psicológico provocado quem sofre e vive o episódio.

Inegável é a ocorrência do dano moral, restando oportuno o seguinte magistério:

“Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada,

nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral” (Elias, Helena - O Dano Moral na Jurisprudência do STJ - pag. 99/100 - Rio de Janeiro - Editora Lumen Juris).

A presunção do dano moral é absoluta, implicando em dizer que o referido dano está consubstanciado na sensação de impotência em não se poder viajar no dia aprazado, não se podendo substituir a tempo e a contento (principalmente em rapidez) referido meio de transporte para se conseguir cumprir obrigação e compromissos agendados.

Frise-se: A transportadora demandada é fornecedora de produtos e prestadora de serviços, de modo que conta com o risco operacional e administrativo.

O abalo moral, como visto, é incontroverso e a fixação já levará em consideração a quebra contratual (cancelamento do voo e atraso excessivo) e os reflexos causados no íntimo psíquico do autor.

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação. Sendo assim, bem como levando em consideração a condição econômica das partes (parte autora: desempregado/ ré: empresa aérea grande porte e presente em todo Território Nacional), tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum indenizatório no patamar de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), de molde a disciplinar a empresa demandada e a dar satisfação pecuniária ao(à) requerente. Vale consignar que a indenização pecuniária deve restar suficiente e de acordo com os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e do caráter punitivo pedagógico da reprimenda financeira.

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado (R\$ 12.000,00) está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos; 9 horas de atraso), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restituito in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa “indústria do dano moral”.

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas financeiras.

R\$ 12.000,00 (doze mil reais) não irá “quebrar” a ré e, muito menos, “enriquecer” o requerente.

Esta, pois, é a DECISÃO mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos constam, com fulcro nos arts. 6º e 38, ambos da Lei 9.099/95, 373, I e II, NCPC (LF 13.105/2015), 186, 927 e 944, todos do Código Civil, e 4º, 6º, 14, II, todos do CDC (LF 8.078/90), JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado PELA PARTE AUTORA, pessoa física já qualificada, para o fim de CONDENAR a ré NO PAGAMENTO DE R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS), À TÍTULO DE DANOS MORAIS, acrescidos de juros legais de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária (tabela oficial TJ/RO), a partir da presente condenação (Súmula n. 362, Superior Tribunal de Justiça).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente

após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147). Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 25 de junho de 2020

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69).

Processo: 7033844-97.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Data da Distribuição: 23/08/2018 13:27:55

Requerente: JULIO CESAR DE SOUZA ANTUNUES

Requerido: P.P. DO CARMO PEREIRA CONSUL ODONTOL

Advogado do(a) REQUERIDO: MAGNUM JORGE OLIVEIRA DA SILVA - RO3204

SENTENÇA

Vistos e etc...,

Trata-se, em verdade, de ação declaratória de rescisão contratual (motivada pela clínica demandada) com consequente devolução de preço pago (R\$ 260,00), cumulada com indenização por danos morais decorrentes do sentimento de instabilidade psicológica criado no íntimo do autor ao saber que os procedimentos não estavam sendo realizados por dentistas, atuando diretamente assistentes e técnicas sem a devida e específica habilitação. Tudo conforme fatos narrados no pedido inicial (ID 20882765) e de acordo com os documentos apresentados (ID 20882768/20882785).

Pois bem!

O caso efetivamente comporta julgamento no estado em que se encontra, posto que autorizada a dilação probatória (ID 23605500), ocorrendo a coleta de depoimentos pessoais e de dois testemunhos, muito embora o Cirurgião Dentista (CD) Pedro Paulo do Carmo Pereira deva ser considerado informante, posto que figura como proprietário da clínica odontológica.

O feito também fora instruído com cópia integral do processo disciplinar instaurado no Conselho Regional de Odontologia (ID 30251596 a 30253216), emergindo parecer final da comissão de ética, defendendo a imposição da suspensão do exercício profissional do Dr. Pedro Paulo por 15 (quinze) dias.

Em referido contexto e analisada toda a prova, verifico que a razão está com o requerente, que conseguiu ter em seu favor a melhor verdade processual.

As declarações colhidas na “ardência dos fatos”, logo após a operação da Polícia Civil no consultório odontológico são bem esclarecedoras e firmes no sentido de afirmar que o proprietário e CD da clínica não ficava atendendo a todo tempo e que delegava suas funções privativas a auxiliares, todas identificadas e confessas no caderno policial de que agiam sozinhas, após rápida explicação pelo dentista.

A ação policial, flagrando 05 (cinco) atendimentos simultâneos no local e a presença de apenas um profissional formado em Odontologia (Dr. Felipe Melo – em momento algum ouvido ou arrolado como testemunha), corrobora plenamente a fala do autor, sendo curioso observar que o CD Pedro Paulo teve dificuldades de informar o próprio CRO em juízo e de identificar todas as atendentes que atuavam em sua clínica, qualificando todas como TSB – Técnicas de Saúde Bucal, quando em verdade, apenas uma era TSB (DANIELE).

Pior, afirmou-se a existência de uma TSB chamada Adriana, que em verdade seria POLIANA, também Assistente de Saúde Bucal (ASB), ouvida no inquérito policial (ID 30253210, pag. 10), o que permite concluir que o proprietário do estabelecimento “para muito pouco no local e delega funções que não poderia”.

Ora, a ação de fiscalização do CRO com a Polícia Civil flagrou a dinâmica de atendimentos por ASB – Auxiliares de Saúde Bucal – ouvindo quatro pacientes que estavam sendo atendidos irregularmente no momento (JOSYANNE MOREIRA PORTELA AGUIAR, JÉSSICA VITÓRIA PINTO VITORINO, FERNANDARÚBIA ASSUNÇÃO FERNANDES e EDERSON LEITE DE OLIVEIRA), o que corrobora a tese autoral e decreta a responsabilidade civil reparatória e indenizatória da clínica ré.

Daniele, única TSB, afirmou que ainda trabalha no consultório (contradizendo o próprio “empregador”, que afirmara ter extinto o vínculo – vide mídia DRS) e prestou depoimento totalmente diverso daquele colhido no calor dos acontecimentos.

Não bastasse todo o bojo probatório, temos o parecer conclusivo da Comissão de Ética do CRO e a ausência de oitiva dos outros três dentista que o CD Pedro Paulo afirmou sempre estarem no consultório para exercer atos privativos de odontologia e coordenar as ações dos TSB.

Frise-se, ainda, que não houve a apresentação de qualquer prontuário, ficha ou documento da clínica que demonstrasse ou comprovasse que o requerente fora efetivamente atendido por dentista ou cirurgião dentista, prova esta relativamente fácil de ser colhida e apresentada nos autos.

Definitivamente, tenho como verossímil o reclame autor e, em razão da quebra contratual justificada, deve o valor pago ser totalmente restituído, posto que restou uníssona a informação de que o tratamento fora interrompido.

Neste norte, deve a empresa ré devolver ao autor R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais) com os consectários legais abaixo definidos no DISPOSITIVO de SENTENÇA.

Por fim, dúvida alguma também persiste quanto ao alegado dano moral. Ao receber a notícia de que o tratamento contratado não estava sendo levado ou executado por profissionais habilitados, é compreensível e indiscutível o “brotar” de sentimento de enganação e instabilidade psicológica do demandante e paciente, que confiou cegamente na competência anunciada.

O dano moral está provado, valendo lembrar o seguinte entendimento:

“Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral” (Elias, Helena - O Dano Moral na Jurisprudência do STJ - pag. 99/100 - Rio de Janeiro - Editora Lumen Juris – 200).

E, na mensuração do quantum indenizatório, acompanho o seguinte entendimento da jurista e Magistrada Helena Elias (op.cit.):

“O princípio da exemplaridade foi recentemente adotado na jurisprudência do STJ. Luiz Roldão de Freitas Gomes defende, em sede doutrinária, a aplicação de tal princípio. Após afirmar que, ‘sob a égide da atual Carta Magna, a reparação dos danos morais é ampla e desprovida de limitações, que não sejam as decorrentes de sua causalidade’, anota que, com a expressa previsão constitucional, aquela reparação ganhou autonomia, ‘deixando de ter por fundamento exclusivamente a culpa, que inspirava uma de suas FINALIDADES: servir de exemplaridade ao infrator. Em consulta ao dicionário Aurélio, encontra-se, para o verbete exemplaridade, o significado de ‘qualidade ou caráter de exemplar’. Exemplar, por seu turno, é aquilo ‘que serve ou pode servir de exemplo, de modelo’. O critério de exemplaridade parece estar apto a substituir o dano punição do ofensor na avaliação do dano moral, por oferecer a vantagem se amoldar, com maior grau de adequação e aceitabilidade, ao ordenamento jurídico pátrio, sem o inconveniente, apontado por Humberto Theodoro Júnior, de ensejar uma pena sem prévia cominação legal. Em recente acórdão, da relatoria do Min. Luiz Fux, o STJ adotou expressamente o princípio da exemplaridade, ao assentar que a ‘fixação dos danos morais deve obedecer aos critérios da solidariedade e da exemplaridade, que implica na vaporização da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente”.

O importe deve ser suficiente para compensar o dano, não podendo ser esquecido, no entanto, que inexistente comprovação pericial de sequelas físicas na pessoa do autor (inexiste laudo pericial de constatação de danos dentários ou bucais).

A responsabilidade civil aquiliana deve ser decretada, nos moldes dos arts. 186, 927, 932, III, e 944, todos do Código Civil Brasileiro (LF 10.406/2002).

Sendo assim, levando-se em consideração a capacidade/condição econômica das partes (autor: professor / ré: clínica de odontologia de pequeno porte) e a casuística (ausência de efetiva lesão ou danos físicos – complicações decorrentes dos procedimentos realizados por pessoa diversa de dentista), tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), de molde a disciplinar o réu e a dar satisfação pecuniária ao requerente, não se justificando a adoção do valor sugerido na inicial, dada a casuística observada e os parâmetros adotados por este juízo em casos análogos.

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado (R\$ 6.000,00) está sintonizado

com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restituito in integrum).

A fixação da indenização não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa 'indústria do dano moral'.

R\$ 6.000,00 (seis mil reais) não se revela exagerado, a ponto de "quebrar" a clínica demandada e, muito menos, "enriquecer" o requerente.

Este é o decisum que se revela mais justo e coerente para o caso sub examine.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos constem, com fulcro no art. 6º e 20 da Lei 9.099/95, reconheço os efeitos da revelia e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão externada PELO AUTOR JULIO CESAR DE SOUZA ANTUNUES, já qualificado, para o fim de:

a) DECLARAR RESCINDIDO O CONTRATO FIRMADO PELAS PARTES, CONDENANDO a empresa P.P. DO CARMO PEREIRA CONSULTÓRIO ODONTOLÓGICO - ME ("SORRISO METÁLICO"), igualmente já qualificada nos autos, a restituir o valor pago pelo autor no importe de R\$ 260,00 (DUZENTOS E SESSENTA REAIS), o qual deverá ser acrescido de correção monetária (tabela oficial TJ/RO), a partir da data do efetivo pagamento (22/08/2018 – ID 20882781), bem como juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação, momento em que a coisa tornou-se litigiosa; e

b) CONDENAR a mesma a empresa P.P. DO CARMO PEREIRA CONSULTÓRIO ODONTOLÓGICO - ME ("SORRISO METÁLICO") ao pagamento do importe indenizatório de R\$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS), A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS CAUSADOS AO REQUERENTE, acrescido de correção monetária (tabela oficial TJ/RO) e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (súmula 362, STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, devendo a parte ré, após o trânsito em julgado, ser intimada para pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe.

Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Expedido alvará de levantamento e não ocorrido o saque/transferência pela parte credora e dentro do prazo fixado, fica desde logo determinado e autorizado o procedimento padrão de transferência de valores para a Conta Centralizada do TJRO.

Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Procedimento do Juizado Especial Cível

7002569-62.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ANA BEATRIZ LEO SOUZA, CPF nº 00212887203, AVENIDA NICARÁGUA 800, - ATÉ 1055/1056 NOVA PORTO VELHO - 76820-184 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265

REQUERIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A., CNPJ nº 07575651000159, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes de falta de prestação de serviço de transporte aéreo adequado, eficaz e pontual como contratado e prometido, conforme fatos relatados na inicial e de acordo com a documentação apresentada.

Aduz a autora que firmou contrato com a ré a fim de viajar no trecho Porto Velho/RO -> Passo Fundo/RS, ida e volta, com conexão, contudo teve a surpresa de constatar que seu voo havia sido cancelado, permanecendo na cidade de origem até ser realocado em outro voo, o que fez o autor chegar ao seu destino final após 7 horas de programando, deixando a parte totalmente impotente e submissa às ações e falta de melhor administração da transportadora aérea.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória da demandada para juntada de novos documentos.

A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Por conseguinte, INDEFIRO eventual pedido de produção de outras provas, nos exatos termos dos arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCP (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microsistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Não havendo qualquer arguição de preliminar ou prejudicial, passo a análise do MÉRITO da causa.

Pois bem!

A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais, etc...) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme entendimento remansoso da jurisprudência pátria.

E, da análise dos documentos e argumentos apresentados, tenho que o pleito do(a) requerente procede totalmente, restando evidenciada a falta de zelosa administração e execução do serviço prestado pela ré, assim como já decidido em inúmeros casos.

O(a) autor(a) se programou e adquiriu passagem aérea, confiando no cronograma, rapidez e segurança prometidos e contratados com empresa demandada, mas acabou sendo frustrado(a) esperando durante o período total de 7 horas para ser realocado em outra aeronave para chegar ao seu destino final (Passo Fundo/RS). Ademais, o autor perdeu evento/curso de Atualização em Cirurgia Pediátrica. Deste modo, o cancelamento por ato unilateral da ré, não deixa qualquer dúvida quanto à falta de zelo na prestação dos serviços a que se obrigara, valendo ressaltar que as empresas permissionárias ou concessionárias de serviço público tem obrigação de bem prestar o serviço contratado (art. 22, CDC).

Não vingam a tese da empresa aérea de que o voo fora cancelado em decorrência de "reorganização da malha aérea", posto que não apresenta qualquer documentação corroborante (relatório técnico, etc...), fazendo vingar a afirmativa de cancelamento unilateral de voo regularmente programado e contratado.

Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado.

A responsabilidade surge indiscutível, sendo que a demandada conta com o risco operacional e administrativo, assumindo-o por completo, de modo que deve melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, prestando auxílio material e todo o apoio, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações. Enquanto isto não ocorrer, deve o Judiciário tutelar a questão promovendo o equilíbrio de forças entre o grande (a ré) e o pequeno (o consumidor).

Nesse sentido, atentando para o caso em tela, verifico a frustração experimentada (cancelamento do voo, falta de informação) gerou dano moral, consubstanciada no desamparo, na impotência e na angústia de ver unilateral e forçadamente alterado o contrato celebrado regularmente e com antecedência.

A responsabilidade surge indiscutível, a julgar pela ausência de comprovação de justo motivo e que exclua a referida responsabilidade, sendo que a requerida fora negligente na execução do contrato e na produção de provas que a absolvessem da imputação feita, deixando de cumprir o mister de apresentar prova de causa impeditiva, modificativa ou extintiva do direito alegado e comprovado pelo autor (art. 373, I e II, NCPD, e 4º e 6º, CDC).

Não pode o consumidor, parte frágil na relação e sem qualquer poder decisório ou de influência (bem como de acesso a informações e documentos de gerência), arcar com todos os prejuízos e "engolir" o cancelamento do voo. Pacífico o entendimento jurisprudencial:

"APELAÇÃO - RESPONSABILIDADE CIVIL - TRANSPORTE AÉREO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PROCEDÊNCIA - ATRASO DE VOO - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CONFIGURADA - Demandante que faz jus à indenização por danos morais postulada, os quais independem de comprovação, por decorrerem do próprio ato violador - Montante arbitrado pelo douto Magistrado que merece ser mantido - Recurso

da ré improvido. (TJ-SP - AC: 10213543420188260002 SP 1021354-34.2018.8.26.0002, Relator: Thiago de Siqueira, Data de Julgamento: 15/03/2019, 14ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 15/03/2019); e

"APELAÇÃO - RESPONSABILIDADE CIVIL - TRANSPORTE AÉREO - AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS - PROCEDÊNCIA - Atraso de voo que acabou acarretando perda de conexão e chegada ao destino com atraso de doze horas do horário inicialmente previsto - Alegação da companhia aérea de excludente de responsabilidade civil, em decorrência de condições climáticas desfavoráveis para autorizar a decolagem, bem como de que prestou assistência ao passageiro - Não comprovação - Falha na prestação de serviço configurada - Ocorrência de dano moral configurada, ainda que se trate de passageiro menor de idade - Danos morais que independe de comprovação por decorrerem do próprio ato violador - Indenização que encontra amparo no art. 5º, V e X, da CF, art. 6º, VI, do CDC, e nos arts. 186 e 927 do CC - Montante dos danos morais fixado pelo douto Magistrado que merece, no entanto, ser reduzido - Juros de mora devem incidir a partir da citação, por se tratar de responsabilidade contratual - Recurso da ré parcialmente provido, com observação. (TJ-SP - AC: 10734952720188260100 SP 1073495-27.2018.8.26.0100, Relator: Thiago de Siqueira, Data de Julgamento: 09/04/2019, 14ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/04/2019)"

A razão está com o(a) demandante, não havendo qualquer possibilidade de isenção de responsabilidade, pois adquiriu, agendou e confirmou a reserva de passagem aérea, não conseguindo prosseguir viagem na hora agendada por culpa exclusiva da contratada, sendo condenável e indenizável referida conduta, só sabendo a exata proporção e desequilíbrio emocional e psicológico provocado quem sofre e vive o episódio.

Inegável é a ocorrência do dano moral, restando oportuno o seguinte magistério:

"Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral" (Elias, Helena - O Dano Moral na Jurisprudência do STJ - pag. 99/100 - Rio de Janeiro - Editora Lumen Juris).

A presunção do dano moral é absoluta, implicando em dizer que o referido dano está consubstanciado na sensação de impotência em não se poder viajar no dia aprazado, não se podendo substituir a tempo e a contento (principalmente em rapidez) referido meio de transporte para se conseguir cumprir obrigação e compromissos agendados.

Frise-se: A transportadora demandada é fornecedora de produtos e prestadora de serviços, de modo que conta com o risco operacional e administrativo.

O abalo moral, como visto, é incontroverso e a fixação já levará em consideração a quebra contratual (cancelamento do voo e atraso excessivo) e os reflexos causados no íntimo psíquico do autor.

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação. Sendo assim, bem como levando em consideração a condição econômica das partes (parte autora: arquiteta/ ré: empresa aérea grande porte e presente em todo Território Nacional), tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum indenizatório no patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de molde a disciplinar a empresa demandada e a dar satisfação pecuniária ao(à) requerente. Vale consignar que a indenização pecuniária deve restar suficiente e de acordo com os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e do caráter punitivo pedagógico da reprimenda financeira.

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado (R\$ 10.000,00), está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos; total de 7 horas de atraso), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restituito in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa "indústria do dano moral".

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas financeiras.

R\$ 10.000,00 (dez mil reais) não irá "quebrar" a ré e, muito menos, "enriquecer" o requerente.

Esta, pois, é a DECISÃO mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto..

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos constam, com fulcro nos arts. 6º e 38, ambos da Lei 9.099/95, 373, I e II, NCPD (LF 13.105/2015), 186, 927 e 944, todos do Código Civil, e 4º, 6º, 14, II, todos do CDC (LF 8.078/90), JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado PELA PARTE AUTORA, pessoa física já qualificada, para o fim de CONDENAR a ré NO PAGAMENTO DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), À TÍTULO DE DANOS MORAIS, acrescidos de juros legais de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária (tabela oficial TJ/RO), a partir da presente condenação (Súmula n. 362, Superior Tribunal de Justiça).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte

credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147). Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 25 de junho de 2020

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Procedimento do Juizado Especial Cível

7002599-97.2020.8.22.0001

AUTOR: CLEITON DOS SANTOS SILVA, CPF nº 73917796449, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 5485, - DE 5295 A 5505 - LADO ÍMPAR FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-537 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANGELA ANIZIA DE OLIVEIRA, OAB nº RO10661, ADEMIR DIAS DOS SANTOS, OAB nº RO3774, REINALDO ROSA DOS SANTOS, OAB nº RO1618

RÉU: GOL LINHAS AEREAS S.A., CNPJ nº 07575651000159, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO S/N, TÉRREO, ÁREA PÚBLICA, ENTRE EIXOS 46-48 O-P, SALA CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc...,

Em que pesem os autos estarem conclusos para SENTENÇA, constato que ainda não está apto para julgamento, posto que a parte autora apresentou novos documentos (id. 40261039), que devem ser analisados pela parte requerida.

Desta forma, visando evitar futura arguição de nulidade e/ou injustiça na DECISÃO e com fulcro no art. 437, do CPC, converto o julgamento em diligência para o fim de determinar que a parte demandada manifeste-se sobre a documentação supra, dentro do prazo de 05 (cinco), sob pena de preclusão e imediato julgamento do feito no estado em que se encontra.

Sirva-se a presente de MANDADO / CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) ou via diligência de Oficial de Justiça.

Intime-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 25 de junho de 2020

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Procedimento do Juizado Especial Cível

7002911-73.2020.8.22.0001

REQUERENTE: EBER SANTOS DUARTE JUNIOR, CPF nº 60007451253, DEPUTADO FRANCISCO MONTEIRO NETO 1729 NOVA HUMAITÁ - 69800-000 - HUMAITÁ - AMAZONAS

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALBINO MELO SOUZA JUNIOR, OAB nº RO4464

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, CNPJ nº 09296295000160, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e etc....,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes de falta de prestação de serviço de transporte aéreo adequado, eficaz e pontual como contratado e prometido, conforme fatos relatados na inicial e de acordo com a documentação apresentada.

Aduz a autora que firmou contrato com a ré a fim de viajar no trecho Porto Velho/RO – Manaus/AM, com conexão, contudo teve a surpresa de constatar que seu voo havia sido cancelado, chegando ao destino final com 12 horas de atraso, o que deixou a parte totalmente impotente e submetida às ações e falta de melhor administração da transportadora aérea.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória da demandada para juntada de novos documentos.

A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Por conseguinte, INDEFIRO eventual pedido de produção de outras provas, nos exatos termos do arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microsistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Em não havendo arguição de preliminar, passo a análise do MÉRITO da causa.

Pois bem!

A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais, etc...) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme entendimento remansoso da jurisprudência pátria.

E, da análise dos documentos e argumentos apresentados, tenho que o pleito do(a) requerente procede totalmente, restando evidenciada a falta de zelosa administração e execução do serviço prestado pela ré, assim como já decidido em inúmeros casos.

O(a) autor(a) se programou e adquiriu passagem aérea, confiando no cronograma, rapidez e segurança prometidos e contratados com empresa demandada, mas acabou sendo frustrado(a) esperando durante o período total de 12 horas para ser realocado em outra aeronave para chegar ao seu destino final (Manaus/AM). Deste modo, o cancelamento por ato unilateral da ré, não deixa qualquer dúvida quanto à falta de zelo na prestação dos serviços a que se obrigara, valendo ressaltar que as empresas permissionárias ou concessionárias de serviço público tem obrigação de bem prestar o serviço contratado (art. 22, CDC).

A responsabilidade surge indiscutível, sendo que a demandada conta com o risco operacional e administrativo, assumindo-o por completo, de modo que deve melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, prestando auxílio material e todo o apoio, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações. Enquanto isto não ocorrer, deve o Judiciário tutelar a questão promovendo o equilíbrio de forças entre o grande (a ré) e o pequeno (o consumidor).

Nesse sentido, atentando para o caso em tela, verifico a frustração experimentada (cancelamento do voo, falta de informação) gerou dano moral, consubstanciada no desamparo, na impotência e na angústia de ver unilateral e forçadamente alterado o contrato celebrado regularmente e com antecedência.

A responsabilidade surge indiscutível, a julgar pela ausência de comprovação de justo motivo e que exclua a referida responsabilidade, sendo que a requerida fora negligente na execução do contrato e na produção de provas que a absolvessem da imputação feita, deixando de cumprir o mister de apresentar prova de causa impeditiva, modificativa ou extintiva do direito alegado e comprovado pelo autor (art. 373, I e II, NCPC, e 4º e 6º, CDC).

Não pode o consumidor, parte frágil na relação e sem qualquer poder decisório ou de influência (bem como de acesso a informações e documentos de gerência), arcar com todos os prejuízos e “engolir” o cancelamento do voo. Pacífico o entendimento jurisprudencial:

“RESPONSABILIDADE CIVIL - VOO ADIADO - ATRASO DE MAIS DE DEZESSETE HORAS DE VOO ENTRE BOGOTÁ E SÃO PAULO, COM OCORRÊNCIA DE OVERBOOKING - PASSAGEIRO DESASSISTIDO PELA COMPANHIA AÉREA, ESPECIALMENTE NEGANDO-LHE ALIMENTAÇÃO - CONFIGURADO O DANO MORAL, É CABÍVEL A MAJORAÇÃO DA VERBA DE R\$ 5.000,00 PARA R\$ 10.000,00, CIFRA CORRIGIDA DESDE O ACÓRDÃO, COM JUROS DESDE A CITAÇÃO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA CONDENAR A RÉ A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$ 10.000,00, COM JUROS DESDE A CITAÇÃO E CORREÇÃO A PARTIR DESTE ACÓRDÃO, MAJORADA A HONORÁRIA PARA 15% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CONDENAÇÃO. (Apelação Cível nº 1055292-20.2018.8.26.0002, 15ª Câmara de Direito Privado do TJSP, Rel. Mendes Pereira. j. 09.04.2019, Publ. 09.04.2019)”;

“TRANSPORTE AÉREO - IMPOSSIBILIDADE DE EMBARQUE - ‘OVERBOOKING’ - DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - DANOS MORAIS “IN RE IPSA” - APLICAÇÃO DO CDC. Valor indenizatório corretamente fixado. SENTENÇA mantida por seus próprios fundamentos. Recurso improvido. (Recurso Inominado nº 1000910-68.2018.8.26.0587, Turma Recursal Cível e Criminal dos Juizados Especiais/SP, Rel. Paulo Guilherme de Faria. j. 14.12.2018, Publ. 17.12.2018)”;

“APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE AÉREO DE PASSAGEIRO. OVERBOOKING. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. TRANSTORNOS QUE TRANSCENDEM O MERO INCÔMODO OU DISSABOR. DANO IN RE IPSA. SENTENÇA RETIFICADA. PRECEDENTES. Nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade da companhia aérea pelos danos causados aos seus clientes passageiros é objetiva, porque concessionária do serviço público de transporte aéreo de passageiros. Ou seja, a empresa responde independentemente da existência de culpa por defeitos relativos à prestação do serviço, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição. Caso em que os autores foram surpreendidos com a negativa de embarque em razão da prática de overbooking. Transtornos que ultrapassam o mero dissabor ou aborrecimento comumente verificados pelos passageiros do transporte aéreo, configurando efetivo abalo moral, passível

de reparação. Dano moral in re ipsa. Dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados causadores de ofensa moral à pessoa são presumidos, independentemente, portanto, de prova. Quantum indenizatório fixado nos termos usualmente praticados por esta Câmara em casos similares. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível nº 70080811011, 11ª Câmara Cível do TJRS, Rel. Guinther Spode. j. 03.04.2019, DJe 05.04.2019)".

A razão está com o(a) demandante, não havendo qualquer possibilidade de isenção de responsabilidade, pois adquiriu, agendou e confirmou a reserva de passagem aérea, não conseguindo prosseguir viagem na hora agendada por culpa exclusiva da contratada, sendo condenável e indenizável referida conduta, só sabendo a exata proporção e desequilíbrio emocional e psicológico provocado quem sofre e vive o episódio.

Inegável é a ocorrência do dano moral, restando oportuno o seguinte magistério:

"Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais se lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral" (Elias, Helena - O Dano Moral na Jurisprudência do STJ - pag. 99/100 - Rio de Janeiro - Editora Lumen Juris).

A presunção do dano moral é absoluta, implicando em dizer que o referido dano está consubstanciado na sensação de impotência em não se poder viajar no dia aprazado, não se podendo substituir a tempo e a contento (principalmente em rapidez) referido meio de transporte para se conseguir cumprir obrigação e compromissos agendados.

Frise-se: A transportadora demandada é fornecedora de produtos e prestadora de serviços, de modo que conta com o risco operacional e administrativo.

O abalo moral, como visto, é incontroverso e a fixação já levará em consideração a quebra contratual (cancelamento do voo e atraso excessivo) e os reflexos causados no íntimo psíquico do autor.

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação. Sendo assim, bem como levando em consideração a condição econômica das partes (parte autora: sem especificações/ ré: empresa aérea grande porte e presente em todo Território Nacional), tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum indenizatório no patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de molde a disciplinar a empresa demandada e a dar satisfação pecuniária ao(à) requerente, não se justificando a adoção do importe sugerido na inicial, dados os parâmetros e valores praticados por este juízo e pela Turma Recursal.

Vale consignar que a indenização pecuniária deve restar suficiente e de acordo com os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e do caráter punitivo pedagógico da reprimenda financeira.

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado (R\$ 10.000,00) está sintonizado

com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos; 12 horas de atraso; o cancelamento ocorreu na cidade de domicílio da parte autora), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restituito in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa "indústria do dano moral".

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas financeiras.

R\$ 10.000,00 (dez mil reais) não irá "quebrar" a ré e, muito menos, "enriquecer" o requerente.

Esta, pois, é a DECISÃO mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos constam, com fulcro nos arts. 6º e 38, ambos da Lei 9.099/95, 373, I e II, NCP (LF 13.105/2015), 186, 927 e 944, todos do Código Civil, e 4º, 6º, 14, II, todos do CDC (LF 8.078/90), JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado PELA PARTE AUTORA, pessoa física já qualificada, para o fim de CONDENAR a ré NO PAGAMENTO DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), À TÍTULO DE DANOS MORAIS, acrescidos de juros legais de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária (tabela oficial TJ/RO), a partir da presente condenação (Súmula n. 362, Superior Tribunal de Justiça).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 25 de junho de 2020

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7008158-35.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: LIDIANE BRITO FEITOSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHEL MESQUITA DA COSTA

- RO6656, RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO6017,

JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE - RO2275, PETERSON

HENRIQUE NASCIMENTO LIMA - RO6509

EXECUTADO: ALCENIR ALVES DE SOUZA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste

Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar planilha

de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob

pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 26 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7046888-52.2019.8.22.0001

REQUERENTE: SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ

Advogados do(a) REQUERENTE: AGNES CLICIA OLIVEIRA

CAVALCANTE - RO10223, INGRID JULIANNE MOLINO

CZELUSNIAK - RO7254, NAYARASIMEASPEREIRARODRIGUES

- RO1692

REQUERIDO: ROGERIO MAURO SCHMIDT

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por

videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s)

da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da

audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via

WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s)

também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 28/09/2020 07:30

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a

apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s)

indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo

WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para

deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo

(no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração

de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da

Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo

pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO

TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como

acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a

partir do link https://www.whatsapp.com/lang=pt_br. Se necessário,

poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov.

018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência,

para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no

horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria

suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da

audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por

videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da

audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos

respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena

de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada

ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos

autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à

audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por

petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º,

IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da

audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual

com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir

(art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica

expressamente consignada a possibilidade e advertência de

inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as

partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado

(art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência

e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas

para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no

horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento

do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante

pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov.

018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência

e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas

para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário

da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia,

reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art.

7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes,

qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem

atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em

seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº

9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a

impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra

oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência

virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a

parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de

identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim

de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual

acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov.

018/2020-CG.

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na

execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato

respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá

apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação,

instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos

moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que

os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de

comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 26 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7030693-89.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Advogado do(a) AUTOR: ANA SUZY GOMES CABRAL - RO9231

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) RÉU: MARIO ARTHUR FRANCESCON
WANDROSKI - RO10041

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 26 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7036888-90.2019.8.22.0001.

EXEQUENTE: MARIA PATRICIA DE SOUSA

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a:

I - Cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da SENTENÇA, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 26 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7018648-53.2019.8.22.0001.

EXEQUENTE: VANESSA CAROLINE BERSCH

EXECUTADO: GOL LINHAS AÉREAS

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ANTONIO FERES
PAIXAO - RJ95502

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a:

I - Cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil;

II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito;

III - Efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento das custas processuais, sob pena de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 26 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Embargos à Execução 7020213-18.2020.8.22.0001

EMBARGANTE: G.MELHOSOUZA-ME, CNPJ nº 18774070000162, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 1296, BOX 35 EMBRATEL - 76820-892 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: FABRICIO DA COSTA BENSIMAN, OAB nº RO3931

EMBARGADO: JOZENILDA DA COSTA BARROS, CPF nº 86849956272, RUA DEZENOVE DE JULHO 3008 COSTA E SILVA - 76803-560 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc...,

Trata-se de Embargos de Terceiro, nos moldes do art. 674 e seguintes do CPC, sustentando a embargante que a penhora de bens e valores realizada em seu desfavor nos autos do processo nº 7016520-94.2018.8.22.0001 deve ser desconstituída vez que é pessoa jurídica distinta da executada e que de forma alguma se confunde com a empresa devedora naqueles autos, requerendo tutela antecipada para fins de imediata desconstituição das penhoras realizadas.

Contudo, neste juízo de prelibação, tenho que a medida antecipatória pleiteada não se justifica, sendo certo que o valor penhorado na "boca do caixa" já fora liberado em prol do credor nos autos principais, havendo manifestação de desinteresse quanto à adjudicação ou venda dos bens penhorados. Ademais, vale ressaltar que, na eventualidade de restarem acolhidos os presentes embargos, será disciplinada a forma como o ressarcimento da importância penhorada deverá ocorrer, de modo que NÃO CONCEDO a tutela pleiteada.

Desta feita, deverá o feito prosseguir regularmente, devendo a CPE cientificar/intimar o embargado/credor, na pessoa de seu procurador constituído nos autos da ação principal (art. 677, §3º, do CPC) para, no prazo de 15 (cinco) dias, manifestar-se em contrariedade/contestação aos embargos, sob pena de preclusão e revelia.

Decorrido o prazo assinalado, retornem os autos conclusos para julgamento.

Sem prejuízo das determinações anteriores, providencie-se a imediata juntada de cópia do presente decisum nos autos da execução.

Sirva-se a presente de MANDADO / CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe/DJE (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça.

CUMPRASE.

Porto Velho, RO, 25 de junho de 2020

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Cumprimento de SENTENÇA

7009633-94.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: Loc-Maq LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, CNPJ nº 01905016000106, RUA JOÃO GOULART 2483, - DE 2293/2294 A 2612/2613 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-050 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEONARDO GUIMARAES BRESSAN SILVA, OAB nº PR101970

EXECUTADO: BRASIL COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, CNPJ nº 18156103000100, RUA DA BEIRA 6541, - DE 6251 A 6671 - LADO ÍMPAR LAGOA - 76812-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5105

Vistos e etc...,

Navegando pelo feito constato que a parte exequente postula a desconsideração da personalidade jurídica em razão das frustradas tentativas de satisfação do crédito exequendo.

O referido "incidente" é aplicável ao Juizados Especiais, ex vi dos arts. 52, caput, LF 9.099/95, e art. 1.062, CPC (LF 13.105/2015). Sendo assim, há que de promover o incidente, mantendo-se, contudo, um único procedimento (desconsideração nos próprios autos), a fim de preservar a informalidade e economia processual reinantes nos Juizados.

A Lei dos Juizados é especial, de regência peculiar e própria, à luz do art. 98, I, da Constituição Federal, havendo previsto desde logo o sincretismo, determinando que se aplique apenas supletiva e subsidiariamente o Código de Processo Civil (arts. 52 e 53, caput, LJE) naquilo que não confrontar com o rito sumaríssimo e com o microsistema dos Juizados Especiais. O próprio CPC (LF 13.105/2015) defende a primazia da LJE em seus arts. 318 e 1.046, §2º, devendo ser respeitado o rito especial.

Por conseguinte, determino a intimação dos(as) sócios(as) da empresa devedora Sidney da Silva Santos, inscrito no CPF nº 408.411.032-91 e portador do RG4720369 SSP/BA, residente e domiciliado na Rua Buenos Aires, 2470, Bairro Embatel, CEP 76.820-858, Porto Velho-RO, Janiscléia Rosa de Souza, inscrita no CPF nº 851.690.802-04 e portadora do RG nº 894824 SESDEC/RO, residente e domiciliada na Rua da Paz, nº 2780, Centro, CEP 76916000, Presidente Médici-RO, e Augusto César da Silva Carvalho, inscrito no CPF nº 014.479.672-40 e RG nº 1152687 SESDEC/RO, residente e domiciliado na Rua Emídio Alves Feitos, nº 1730, Bairro Agenor de Carvalho, CEP 76.820-376, Porto Velho-RO para, em 15 (quinze) e sob pena de preclusão (e prosseguimento da execução em face dos referidos sócios/acionistas), ofertar contestação/impugnação ao incidente de desconsideração da personalidade jurídica, ora instaurado.

Restando frustrada a diligência de citação/intimação, deverá a CPE promover a intimação do(a) credor(a) para, em 05 (cinco) dias e sob pena de arquivamento, requerer o que entender de direito em prosseguimento do feito.

Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA, via sistema PJe (LF 11.419/2006), Oficial de Justiça ou DJe.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 28 de abril de 2020

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7028317-33.2019.8.22.0001

AUTOR: LUIZA FORTES MOLINA MORELLI

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO AUGUSTO BARBOZA

PINHEIRO - RO5706

RÉU: CLARO S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 26 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7022017-26.2017.8.22.0001

REQUERENTE: VALDIR NEVES DE GOES

Advogados do(a) REQUERENTE: DENISE PAULINO BARBOSA -

RO3002, LAERCIO BATISTA DE LIMA - RO843

REQUERIDO: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 26 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7057488-35.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: NAIMAIER & NAIMAIER LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA

CECCATTO - RO5100, NICHOLAS TOSHIO TAZO DA SILVA -

RO9829

EXECUTADO: IVONE DA SILVA OLIVEIRA

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 26 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7048074-13.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: MORRISE CALLISTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA

LEMONS - RO655-A

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 26 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7016585-21.2020.8.22.0001

REQUERENTE: JAINE ALVES DA COSTA

Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCIELE DEFENDI TEZZEI

- PR65431, JAQUELINE FERNANDA MOREIRA MATTOS -

RO8917

REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E

MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 04/08/2020 10:00

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de

identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 26 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7014275-42.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ARIOSVALDO BARBOSA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARACELIA LIMA DE OLIVEIRA - RO2549, NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES - RO1692, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO2641

REQUERIDO: TAM - LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - PR68861

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 04/08/2020 08:00

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo

(no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da Lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de

identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 26 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7000166-23.2020.8.22.0001

REQUERENTE: JAMES RABELO GARCIA

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação

SENTENÇA

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes da má prestação do serviço de transporte aéreo contratado, resultantes de conduta negligente da requerida em não prestar serviço de transporte aéreo adequado, eficaz e pontual, posto que houve o cancelamento unilateral do voo previamente pactuado, ocasionando transtornos e danos ofensivos à honra do requerente, passíveis de serem indenizados, conforme pedido inicial e documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais

(inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço. Não havendo arguição de preliminares, passo ao efetivo julgamento.

Pois bem.

Aduz o autor que adquiriu bilhetes de passagens da companhia requerida para o transporte aéreo da cidade de Manaus/AM para Porto Velho, cujo voo de volta estava previsto para 27/12/2019, chegando a esta capital às 06h. Contudo, afirma que o voo foi modificado unilateralmente pela ré, de modo que o autor chegou apenas às 22h30min, causando um atraso, portanto, de mais de 15 horas e danos morais presumidos e indenizáveis.

A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva provedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais, etc...) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme entendimento remansoso da jurisprudência pátria.

E, da análise dos documentos e argumentos apresentados, tenho que o pleito da parte requerente procede, restando evidenciada a falta de zelosa administração e execução do serviço prestado pela ré, assim como já decidido em inúmeros casos.

A parte autora adquiriu passagens aéreas da empresa demandada, confiando no cronograma, rapidez e na pontualidade da ré, de modo que viu-se frustrada e desamparada a partir do momento em que a requerida, de modo unilateral, desrespeitou os horários e itinerário contratado, realocando os passageiros em novo voo, gerando atraso considerável para chegada.

Deste modo, a alteração por ato unilateral da ré não deixa qualquer dúvida quanto à falta de zelo na prestação dos serviços a que se obrigara, valendo ressaltar que as empresas permissionárias ou concessionárias de serviço público têm obrigação de bem prestar o serviço contratado (art. 22, CDC), não representando a questão qualquer novidade nos corredores jurídicos.

Não vingam a tese da empresa aérea de que o voo fora cancelado em decorrência de problemas operacionais, posto que não comprova o alegado, sequer juntando relatórios de tráfego e da torre de controle, ou até mesmo de relatório de bordo, deixando de cumprir o mister determinado pelo art. 373, II, NCPC, e 4º e 6º, do CDC, fazendo vingar a afirmativa de cancelamento unilateral de voo regularmente programado e contratado com antecedência.

Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado, não vingando as telas sistêmicas apresentar na contestação como prova de fato impeditivo ou extintivo.

Desse modo, a responsabilidade surge indiscutível, a julgar pela prova colhida e a exemplo do que ocorrera em outras tantas demandas ofertadas e julgadas, a requerida foi negligente, deixando de cumprir com o compromisso assumido de prestar serviço da forma regular, satisfatória e pontual, pelo que deve sucumbir, não tendo diligenciado na prova de causa impeditiva ou extintiva do direito alegado e comprovado pelo(a) autor(a) (art. 373, II, NCPC).

Conta a demandada com o risco operacional e administrativo, devendo melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações. Enquanto isto não ocorrer, deve o Judiciário tutelar a questão promovendo o equilíbrio de forças entre o grande (a ré) e o pequeno (o consumidor).

Nesse sentido, atentando para o caso em tela, verifico que a frustração experimentada (cancelamento do voo e atraso excessivo), gerou dano moral, consubstanciado no desamparo, na impotência e na angústia de ver unilateral e forçadamente alterado o contrato celebrado regularmente, de modo que, mais do que nunca, deve o sistema protetivo de defesa do consumidor vingar.

Pacífico o entendimento jurisprudencial:

“CANCELAMENTO DE VOO NACIONAL – DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO – INFRAÇÃO AO DEVER DE PONTUALIDADE, ÍNSITO À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – RESPONSABILIDADE OBJETIVA – INFRAÇÃO CONTRATUAL CARACTERIZADA – DANOS MORAIS CONFIGURADOS – OFENSA À HONRA, PRESUMIDA EM FACE DA ANGÚSTIA, PERCALÇOS E PRIVAÇÕES SUPORTADAS PELOS TURISTAS – INDENIZAÇÃO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL, SATISFAZENDO A DUPLA FUNÇÃO, COMPENSATÓRIA DAS OFENSAS E REPRESSIVA CENSÓRIA DA CONDUTA – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-SP - APL: 10022506620178260495 SP 1002250-66.2017.8.26.0495, Relator: César Peixoto, Data de Julgamento: 23/08/2018, 38ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/08/2018); e

“APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE. CANCELAMENTO DE VOOS. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. Os fatos narrados ultrapassaram o mero aborrecimento do cotidiano e o limite de tolerância que se exige das partes nas relações contratuais que estabelecem entre si. No caso, os autores programaram, com seis meses de antecedência, férias com a família, sendo que, às vésperas, deparam-se com o cancelamento tanto do voo de ida, quanto o de volta. Valor da indenização majorado para R\$ 5.000,00. Verba honorária aumentada para 15% sobre o montante condenatório. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70078941259, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Cláudia Maria Hardt, Julgado em 13/12/2018). (TJ-RS - AC: 70078941259 RS, Relator: Cláudia Maria Hardt, Data de Julgamento: 13/12/2018, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 17/12/2018)”.

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.

A presunção do dano moral é absoluta, implicando em dizer que o referido dano está consubstanciado na sensação de impotência em não se poder viajar no dia e hora aprazados, não se podendo substituir a tempo e a contento (principalmente em rapidez) referido meio de transporte para se conseguir cumprir obrigação e compromissos agendados.

Sendo assim, levando-se em consideração que as condutas no setor de transporte aéreo tem se repetido, evidenciando a falta de maiores investimentos e de melhor trato ao consumidor, bem como levando-se em consideração a casuística revelada (atraso superior a 15 horas para chegada) e a condição econômica das partes (autor: médico / ré: companhia aérea), tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), como forma de disciplinar a empresa demandada e a dar satisfação pecuniária ao requerente.

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado. Portanto, suficiente a fixação total acima, sintonizando-se com as indenizações similares já fixadas por este Juízo e quando as partes ingressam singularmente e individualmente.

Essa é a DECISÃO, frente ao conjunto probatório produzido, que mais justa se revela para o caso tutelado.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a) para o fim de CONDENAR A REQUERIDA NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS) À TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS, ACRESCIDO DE

CORREÇÃO MONETÁRIA (TABELA OFICIAL TJ/RO) E JUROS LEGAIS, SIMPLES E MORATÓRIOS, DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA PRESENTE CONDENAÇÃO (SÚMULA 362, STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Expedido alvará de levantamento e não ocorrido o saque/transferência pela parte credora e dentro do prazo fixado, fica desde logo determinado e autorizado o procedimento padrão de transferência de valores para a Conta Centralizada do TJRO.

Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7051216-93.2017.8.22.0001

REQUERENTE: SARA MARIA LAVOR DA SILVA

REQUERIDO: NERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217

Intimação

Em razão da petição de ID 40811176, certifico que, na presente data, corrijo o valor da causa no PJE e no Sistema Controle de Custas, o que permite o recolhimento correto das custas finais processuais, devendo comprovar nos autos o efetivo pagamento.

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Procedimento do Juizado Especial Cível

7022585-37.2020.8.22.0001

AUTOR: HUGO NOGUEIRA DE CARVALHO, CPF nº 02454138204, RUA OLIVEIRA FONTES 3227 TIRADENTES - 76824-554 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CLAUDIO NOGUEIRA DE CARVALHO, OAB nº RO8906, ANA CRISTINA FORTALEZA INACIO, OAB nº RO7369

RÉU: INSTITUTO JOAO NEORICO, CNPJ nº 08155411000168, BR 364 KM 6,5 ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76815-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc...,

I – Trata-se de ação de obrigação de fazer (entrega de diploma de graduação em Engenharia Civil), cumulada com indenizatória por danos morais decorrentes da demora excessiva para a entrega do referido diploma, conforme fatos narrados na inicial e documentação anexada, havendo pleito de tutela antecipada para fins de expedição imediata do diploma de bacharel em Engenharia Civil;

II – Contudo, analisando os fatos e os documentos apresentados, verifico que não é possível a análise da tutela reclamada e, muito menos, o recebimento da demanda no estado em que se encontra, sendo necessária a emenda. Primeiramente, deverá o demandante adequar a petição inicial, com endereçamento e pedidos convergentes ao processamento nesta Justiça comum especialíssima, bem como apresentar instrumento de procuração devidamente assinado pelo outorgante.

III - Por conseguinte e nos termos dos arts. 2º, 6º e 13, todos da LF 9.099/95, intime-se o demandante à diligência para, em 15 (quinze) dias, e sob pena de indeferimento liminar, com consequente extinção do feito sem resolução do mérito, emendar a inicial, apresentando os esclarecimentos e documentos acima citados;

IV – Quanto à marcha processual, deve o cartório abster-se, por ora, de expedir carta/mandado de citação para a demandada, não havendo necessidade de se cancelar liminarmente a audiência de conciliação agendada pelo sistema (23/09/2020, às 12h30min), dado o lapso temporal razoável que ainda perdura, sendo presumível a possibilidade de oferta e recebimento da eventual emenda determinada, bem como a expedição dos atos e expedientes necessários à citação e formação da relação processual;

V - Cumpra-se, fazendo-se cópia da presente servir de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJE, conforme o caso.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7048605-02.2019.8.22.0001

REQUERENTE: PATRICK MENEZES CARVALHO

Advogado do(a) REQUERENTE: INDIARA VIEIRA DE OLIVEIRA - RO7296

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituente(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 25/09/2020 12:00

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no

horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devam atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 25 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Procedimento do Juizado Especial Cível

7057506-56.2019.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA APARECIDA MARINHO NOGUEIRA, CPF nº 31702660206, RUA BAOBÁ 6465, - DE 6303/6304 A 6702/6703 CASTANHEIRA - 76811-486 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS, OAB nº RO655

REQUERIDO: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74, 5,6,14 E 15 ANDARES CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RJ5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT Vistos e etc....

INDEFIRO o pleito da parte autora de isenção das custas, posto que referida "condenação" é penalidade imposta em razão da inércia da parte, não se aplicando as disposições referentes a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC.

Deste modo, determino que se intime a parte autora a comprovar, em finais 10 (dez) dias e sob pena de arquivamento do feito, o recolhimento das referidas custas processuais.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

CUMPRASE.

Porto Velho, RO, 25 de junho de 2020

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Procedimento do Juizado Especial Cível

7002494-23.2020.8.22.0001

REQUERENTE: JULIA MENDES DE SOUZA, CPF nº 20444958215, RUA LINHA ELETRONORTE 6854 APONIÃ - 76824-112 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE, OAB nº RO4120

REQUERIDO: LATAM LINHAS AEREAS S/A, CNPJ nº 02012862000160, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO s n, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

S E N T E N Ç A

Vistos e etc....

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes da má prestação do serviço de transporte aéreo contratado, posto que houve o cancelamento unilateral do voo previamente pactuado, ocasionando transtornos e danos ofensivos à honra da requerente, passíveis de serem indenizados, conforme pedido inicial e documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve,

principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Afasto a preliminar de ausência de interesse processual, posto que não é necessário prévio contato administrativo para ajuizamento de ação de responsabilidade civil, mormente quando se trata de pleito exclusivamente indenizatório.

Fica desde logo INDEFERIDO o pedido de suspensão formulado pela empresa TAM (suspensão por 90 dias), dada a falta de amparo legal para o pretendido sobrestamento e porque a Lei de Regência dos Juizados ganhou nova dinamicidade tecnológica com a LF 13.994/2020, de modo que passo ao efetivo julgamento.

Pois bem.

Aduz a autora que adquiriu bilhetes de passagens da companhia requerida para o transporte aéreo de Porto Velho/RO para Guarulhos/SP, cujo voo estava previsto para 28/11/2019, chegando ao destino final às 07h30min. Contudo, afirma que seu voo foi alterado unilateralmente pela ré, com partida postergada para às 13h10min, chegando ao seu destino final às 19h30min, ou seja, com 12 horas de atraso, causando danos morais presumidos e indenizáveis.

A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais, etc...) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme entendimento remansoso da jurisprudência pátria.

E, da análise dos documentos e argumentos apresentados, tenho que o pleito da parte requerente procede, restando evidenciada a falta de zelosa administração e execução do serviço prestado pela ré, assim como já decidido em inúmeros casos.

A parte autora adquiriu passagens aéreas da empresa demandada, confiando no cronograma, rapidez e na pontualidade da ré, de modo que viu-se frustrada e desamparada a partir do momento em que a requerida, de modo unilateral, desrespeitou os horários e itinerário contratado, realocando os passageiros em novo voo, gerando atraso considerável para chegada.

A alteração por ato unilateral da ré não deixa qualquer dúvida quanto à falta de zelo na prestação dos serviços a que se obrigara, valendo ressaltar que as empresas permissionárias ou concessionárias de serviço público têm obrigação de bem prestar o serviço contratado (art. 22, CDC), não representando a questão qualquer novidade nos corredores jurídicos.

Sendo assim, verifico que o cancelamento do voo é fato incontroverso, enveredando a empresa requerida para a tese de má condições climáticas para decolagens.

Contudo, deixou a demandada de comprovar que o mau tempo prejudicial à visibilidade ocorreu no período informado pela parte autora, de modo que competia à requerida comprovar, inclusive, que nenhuma aeronave operou naquele dia e horário.

A ré tem acesso aos respectivos boletins de bordo, relatórios meteorológicos, autorizações de pousos e decolagens, relações de check-in, dentre tantos outros documentos que possam comprovar a regularidade, ou não dos voos. Como assim não fez e como o passageiro não tem acesso a tais documentos, deve a empresa aérea ser imputada de pouco diligente e desidiosa com os consumidores, violando o dever do ônus inverso da prova, nos moldes dos arts. 4º e 6º, do Código de Defesa do Consumidor.

O consumidor é, no caso concreto, hipossuficiente para alcançar ou ter acesso a documentos internos da empresa, de modo que a ré deve ser responsabilizada pelo dano que causou.

O cancelamento do voo repentino e a ausência de informações precisas ou satisfação gera a obrigação de indenizar, não representando a questão qualquer novidade nos corredores jurídicos.

Em contestação, preferiu a empresa partir para a negativa geral de responsabilidade, imputando como causa exclusiva do cancelamento e descumprimento contratual as condições meteorológicas – caso fortuito e/ou força maior.

Não há provas corroborantes dos exatos termos da contestação e, sendo o ônus inverso quanto à comprovação do cancelamento, reais motivos e prestação de auxílio material (art. 6º, CDC), prevalece a alegação do consumidor mais frágil e impotente.

O risco da atividade e o ônus administrativo e operacional é da ré, devendo ser aplicado, mutatis mutandis, o seguinte entendimento:

“CANCELAMENTO DE VOONACIONAL – DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO – INFRAÇÃO AO DEVER DE PONTUALIDADE, ÍNSITO À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – RESPONSABILIDADE OBJETIVA – INFRAÇÃO CONTRATUAL CARACTERIZADA – DANOS MORAIS CONFIGURADOS – OFENSA À HONRA, PRESUMIDA EM FACE DA ANGÚSTIA, PERCALÇOS E PRIVAÇÕES SUPORTADAS PELOS TURISTAS – INDENIZAÇÃO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL, SATISFAZENDO A DUPLA FUNÇÃO, COMPENSATÓRIA DAS OFENSAS E REPRESSIVA CENSÓRIA DA CONDUTA – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-SP - APL: 10022506620178260495 SP 1002250-66.2017.8.26.0495, Relator: César Peixoto, Data de Julgamento: 23/08/2018, 38ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/08/2018)”; e

“APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE. CANCELAMENTO DE VOOS. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. Os fatos narrados ultrapassaram o mero aborrecimento do cotidiano e o limite de tolerância que se exige das partes nas relações contratuais que estabelecem entre si. No caso, os autores programaram, com seis meses de antecedência, férias com a família, sendo que, às vésperas, deparam-se com o cancelamento tanto do voo de ida, quanto o de volta. Valor da indenização majorado para R\$ 5.000,00. Verba honorária aumentada para 15% sobre o montante condenatório. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70078941259, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Cláudia Maria Hardt, Julgado em 13/12/2018). (TJ-RS - AC: 70078941259 RS, Relator: Cláudia Maria Hardt, Data de Julgamento: 13/12/2018, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 17/12/2018)”.

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação. A presunção do dano moral é absoluta, implicando em dizer que o referido dano está consubstanciado na sensação de impotência em não se poder viajar no dia e hora aprazados, não se podendo substituir a tempo e a contento (principalmente em rapidez) referido meio de transporte para se conseguir cumprir obrigação e compromissos agendados.

Sendo assim, levando-se em consideração que as condutas no setor de transporte aéreo tem se repetido, evidenciando a falta de maiores investimentos e de melhor trato ao consumidor, bem como levando-se em consideração a casuística revelada (atraso de 12 horas para chegada) e a condição econômica das partes (autora: sem informações / ré: companhia aérea), tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), como forma de disciplinar a empresa demandada e a dar satisfação pecuniária a requerente.

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado. Portanto, suficiente a fixação total acima, sintonizando-se com as indenizações similares já fixadas por este Juízo.

Essa é a decisão, frente ao conjunto probatório produzido, que mais justa se revela para o caso tutelado.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a) para o fim de CONDENAR A REQUERIDA NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) À TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS, ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA (TABELA OFICIAL TJ/RO) E JUROS LEGAIS, SIMPLES E MORATÓRIOS, DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA PRESENTE CONDENAÇÃO (SÚMULA 362, STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Expedido alvará de levantamento e não ocorrido o saque/transferência pela parte credora e dentro do prazo fixado, fica desde logo determinado e autorizado o procedimento padrão de transferência de valores para a Conta Centralizada do TJRO.

Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Cumprimento de sentença

7002093-58.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: SEBASTIANA RODRIGUES COSTA, CPF nº 12334910244, RUA PARTICULAR 4717, AP 102 RIO MADEIRA - 76821-494 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE CARLOS LINO COSTA, OAB nº RO1163, RAINA COSTA DE FIGUEIREDO, OAB nº RO6704, PAULO FLAMINIO MELO DE FIGUEIREDO LOCATTO, OAB nº RN9437

EXECUTADOS: SAMUEL CARLOS SOARES PIMENTA, CPF nº 38644746200, RUA DELEGADO MAURO DOS SANTOS 873, - ATÉ 1025/1026 AGENOR DE CARVALHO - 76820-242 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EVANDRO FAUSTINO CORREIA, CPF nº 49755790225, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 5600, - DE 5262 A 5870 - LADO PAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-238 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38, da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

A impugnação oposta por EVANDRO FAUSTINO CORREIA deve efetivamente ser conhecida, uma vez que tempestiva (arts. 52 e seguintes da LF 9.099/95, 523, 525 e 854, §3º, I, do Novo Código de Processo Civil) e fundada, em verdade, em arguição de exceção de impenhorabilidade, em razão dos descontos efetivados em seus rendimentos mensais.

Pretende o executado a redução dos descontos efetuados diretamente na folha de pagamento, posto que os valores descontados em seu salário estão ocasionando desequilíbrio financeiro, prejudicando o pagamento de despesas familiares básicas.

Intimada, a credora pugna pela manutenção da ordem de penhora salarial comandada.

Pois bem!

Analisando detidamente o feito, verifico que a razão não está com a parte executada/impugnante, posto que referida impugnação/exceção de impenhorabilidade não trouxe aos autos qualquer documento que comprove o desequilíbrio financeiro drástico nas contas do devedor (comprovante de aluguel/financiamento e gastos mensais, contracheque e outras provas).

Desse modo e não obstante a leitura objetiva e fria da lei (art. 833, IV, NCPC), a doutrina e a jurisprudência pátria têm mitigado o caráter absoluto da impenhorabilidade, posto que todos os bens adquiridos decorrem de salário e, ainda assim, tem-se admitido a penhora direta de até 30% (trinta por cento) dos vencimentos e salários. Nesse sentido colaciono os julgados abaixo:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DE IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE. 1. Ação ajuizada em 25/05/2015. Recurso especial concluso ao gabinete em 25/08/2016. Julgamento: CPC/73. 2. O propósito recursal é definir se, na hipótese, é possível a penhora de 30% (trinta por cento) do salário do recorrente para o pagamento de dívida de natureza não alimentar. 3. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família. Precedentes. 4. Na espécie, em tendo a Corte local expressamente reconhecido que a constrição de percentual de salário do recorrente não comprometeria a sua subsistência digna, inviável mostra-se a alteração do julgado, uma vez que, para tal mister, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, inviável a esta Corte em virtude do óbice da

Súmula 7/STJ. 5. Recurso especial conhecido e não provido. (STJ - REsp: 1658069 GO 2016/0015806-6, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 14/11/2017, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/11/2017);

E M E N T A – AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – PENHORA SALÁRIO – POSSIBILIDADE – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE O VALOR PENHORADO COMPROMETE A SUBSISTÊNCIA DIGNA DA PARTE EXECUTADA – PERCENTUAL DE 30% MANTIDO - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. A questão da impenhorabilidade de quantia referente a salário, prevista no art. 833, inciso IV, do CPC/15, na esteira do atual entendimento jurisprudencial, restou mitigada no sentido de que a penhora no percentual de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) dos valores que constam em conta-salário não implica em onerosidade excessiva ao devedor, sendo que tal mitigação da regra da impenhorabilidade da verba salarial vem em prol da efetividade do processo de execução e não implica em afronta ao princípio de que a execução deve se processar da forma menos onerosa ao devedor, uma vez que deve ser verificado que o valor penhorado comprometeria a subsistência da parte executada. (TJ-MS 14078549420168120000 MS 1407854-94.2016.8.12.0000, Relator: Desª. Tânia Garcia de Freitas Borges, Data de Julgamento: 28/11/2017, 1ª Câmara Cível)”.
Esta é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, CONHEÇO DA EXCEÇÃO DE IMPENHORABILIDADE/IMPUGNAÇÃO OPOSTA POR EVANDRO FAUSTINO CORREIA, já qualificado(a), E A JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE, determinando, que o cartório, constatando a existência de valores disponíveis em conta judicial, expeça ofício à CEF para transferência dos valores para a conta bancária indicada pela credora (ID40271751), devendo a CPE adotar a mesma providência quanto às prestações futuras, até a satisfação do crédito exequendo.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

Intimem-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 25 de junho de 2020

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Procedimento do Juizado Especial Cível

7022821-86.2020.8.22.0001

AUTOR: MIRIAM MUNIZ DA ROCHA, CPF nº 77996658234, ESTRADA SANTO ANTÔNIO ap 102 G, 4353 TRIÂNGULO - 76805-742 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ENMANUELY SOUSA SOARES, OAB nº RO9198

RÉU: LEIVINHA PEREIRA DE OLIVEIRA 47919507200, CNPJ nº 33922957000144, RUA EDUARDO LIMA E SILVA 2004, - DE 1904/1905 A 2143/2144 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-394 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc...,

I – Trata-se de ação de obrigação de fazer (“excluir/retirar” do jornal/ endereço eletrônico da empresa demandadas notícia veiculada

onde expõe o nome da autora como responsável pela morte de um agente público enquanto atuava como Gerente de Saúde do Sistema Penitenciário, da Secretaria de Estado da Justiça - bem como realizar retratação), cumulada com indenização por danos morais decorrentes de abalo à honra e imagem da demandante pela exposição pública praticada pela ré, nos moldes do pedido inicial e dos documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata "exclusão" de referida notícia dos canal de comunicação de propriedade da ré;

II – Contudo, analisando a documentação apresentada, não se colhe, ao menos a priori e em sede de juízo de prelibação, o preenchimento dos requisitos para deferimento da medida de urgência. A alegação de que a matéria ora impugnada imputa à autora a responsabilidade pela morte de servidor público deve ser melhor analisada no mérito, posto que, num primeiro momento, a conclusão do jornal de que "morreu vítima do descaso, da omissão e da falta de responsabilidade de quem deveria zelar pela saúde dos profissionais que atuam no sistema prisional de Rondônia", não está relacionando diretamente à imagem da autora, mas genericamente aos profissionais de saúde. Outrossim, a afirmação de que a autora, pessoalmente, foi negligente por não ter autorizado a internação da pessoa de Thiago Alfaia, é questionável, já que pode ter havido razão plausível para a suposta negativa, o que também deve ser mais aprofundado com a instrução processual. Os comentários ofensivos direcionados à pessoa da autora demonstram ter sido publicados por terceiros, sendo que os danos que a autora alega estar sofrendo já se materializaram e seus reflexos serão objeto de eventual indenização por danos morais, após a verificação da efetiva responsabilidade civil da ré. Deste modo, não tenho como preenchidos os requisitos para concessão da medida de urgência, devendo a autora aguardar o provimento ao final da ação. POSTO ISSO, com fulcro no art. 6º, da LF 9.099/95, NÃO CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA reclamada, devendo o requerente melhor instruir o feito, prosseguindo-se em seus ulteriores termos;

III – Expeça-se mandado de citação do(a) requerido(a) para que tome conhecimento dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação já agendada automaticamente pelo sistema (videoconferência - a ser acionada pelos conciliadores judiciais - ou ato presencial, dependendo da perduração, ou não, do estado de calamidade pública - pandemia COVID-19 - dia 24/09/2020, às 13h – FÓRUM JUDICIAL UNIFICADO - AVENIDA PINHEIRO MACHADO, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA - 17º BIS - BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA - CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe;

IV – Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e

V – CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

A D V E R T Ê N C I A S PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 e Provimento Corregedoria nº 018/2020):

Nos expedientes relativos às comunicações processuais deverão constar as informações e advertências de que: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços

físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada; XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e,

em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Procedimento do Juizado Especial Cível

7052497-16.2019.8.22.0001

AUTOR: VANESSA NASCIMENTO LIMA, CPF nº 00419620281, RUA DO COBRE 3533 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-672 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: AMANDA AZEVEDO REIS, OAB nº RO7096, IGOR AZEVEDO REIS, OAB nº RO9275

RÉU: LATAM LINHAS AEREAS S/A, CNPJ nº 02012862000160, RUA VERBO DIVINO 2001, - DE 999/1000 AO FIM CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes de falta de prestação de serviço de transporte aéreo adequado, eficaz e pontual como contratado e prometido, conforme fatos relatados na inicial e de acordo com a documentação apresentada.

Aduz a autora que firmou contrato com a ré a fim de viajar no trecho Rio de Janeiro/RJ -> Porto Velho/RO, contudo teve a surpresa de constatar que o cancelamento da conexão, permanecendo por mais de 48 horas nas cidades de conexões, até ser realocado em outro voo, deixando a parte totalmente impotente e submissa às ações e falta de melhor administração da transportadora aérea.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória da demandada para juntada de novos documentos.

A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Por conseguinte, INDEFIRO eventual pedido de produção de outras provas, nos exatos termos do arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microsistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Havendo arguições preliminares, passo ao estudo preambular antes de ingressar no mérito da causa.

A preliminar arguida (falta de interesse de agir), em razão de o autor não ter realizado pedido administrativo na plataforma “consumidor.gov.br”, não deve prosperar, posto que, como resta cediço, o acesso ao

PODER JUDICIÁRIO prescinde da busca preliminar do direito pelas vias administrativas ou do esgotamento dos recursos nessa previstos, em nome do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV da CF).

De outro lado, INDEFIRO o pedido da empresa demandada para suspensão do processo enquanto durar a PANDEMIA COVID-19, dada a falta de amparo legal para o pretendido sobrestamento (LF 9.099/95), sendo certo que durante a PANDEMIA as audiências estão sendo realizadas por videoconferência, até porque houve alteração legislativa permissiva.

Ademais disto, não se aponta qual seria o efetivo impedimento para o prosseguimento da marcha processual, não sendo demais lembrar que o CNJ, em recente decisão (12/06/2020 - autos nº PP 0003406-58.2020.2.00.0000), julgou improcedente o Pedido de Providências da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), seccional de Alagoas, no sentido de que a alegação do advogado sobre a impossibilidade de cumprir os atos processuais seja considerada suficiente para a suspensão do ato.

Sendo assim, rejeito a defesa preliminar e passo ao mérito da demanda.

Pois bem!

A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais, etc...) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme entendimento remansoso da jurisprudência pátria.

E, da análise dos documentos e argumentos apresentados, tenho que o pleito do(a) requerente procede totalmente, restando evidenciada a falta de zelosa administração e execução do serviço prestado pela ré, assim como já decidido em inúmeros casos.

O(a) autor(a) se programou e adquiriu passagem aérea, confiando no cronograma, rapidez e segurança prometidos e contratados com empresa demandada, mas acabou sendo frustrado(a) esperando durante o período total de 48 horas para ser realocado em outra aeronave para chegar ao seu destino final (Porto Velho/RO). Deste modo, o cancelamento por ato unilateral da ré, não deixa qualquer dúvida quanto à falta de zelo na prestação dos serviços a que se obrigara, valendo ressaltar que as empresas permissionárias ou concessionárias de serviço público tem obrigação de bem prestar o serviço contratado (art. 22, CDC).

Não vingam a tese da empresa aérea de que o voo fora cancelado em decorrência de “reorganização da malha aérea”, posto que não apresenta qualquer documentação corroborante (relatório técnico, etc...), fazendo vingar a afirmativa de cancelamento unilateral de voo regularmente programado e contratado.

Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado.

A responsabilidade surge indiscutível, sendo que a demandada conta com o risco operacional e administrativo, assumindo-o por completo, de modo que deve melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, prestando auxílio material e todo o apoio, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações. Enquanto isto não ocorrer, deve o Judiciário tutelar a questão promovendo o equilíbrio de forças entre o grande (a ré) e o pequeno (o consumidor).

Nesse sentido, atentando para o caso em tela, verifico a frustração experimentada (cancelamento do voo, falta de informação) gerou dano moral, consubstanciada no desamparo, na impotência e na angústia de ver unilateral e forçadamente alterado o contrato celebrado regularmente e com antecedência.

A responsabilidade surge indiscutível, a julgar pela ausência de comprovação de justo motivo e que exclua a referida responsabilidade, sendo que a requerida fora negligente na execução do contrato e na produção de provas que a absolvessem da imputação feita, deixando de cumprir o mister de apresentar prova de causa impeditiva, modificativa ou extintiva do direito alegado e comprovado pelo autor (art. 373, I e II, NCPD, e 4º e 6º, CDC).

Não pode o consumidor, parte frágil na relação e sem qualquer poder decisório ou de influência (bem como de acesso a informações e documentos de gerência), arcar com todos os prejuízos e “engolir” o cancelamento do voo. Pacífico o entendimento jurisprudencial:

“APELAÇÃO - RESPONSABILIDADE CIVIL – TRANSPORTE AÉREO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – PROCEDÊNCIA – ATRASO DE VOO – FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CONFIGURADA – Demandante que faz jus à indenização por danos morais postulada, os quais independem de comprovação, por decorrerem do próprio ato violador – Montante arbitrado pelo douto Magistrado que merece ser mantido - Recurso da ré improvido. (TJ-SP - AC: 10213543420188260002 SP 1021354-34.2018.8.26.0002, Relator: Thiago de Siqueira, Data de Julgamento: 15/03/2019, 14ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 15/03/2019); e

“APELAÇÃO – RESPONSABILIDADE CIVIL – TRANSPORTE AÉREO – AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS – PROCEDÊNCIA – Atraso de voo que acabou acarretando perda de conexão e chegada ao destino com atraso de doze horas do horário inicialmente previsto – Alegação da companhia aérea de excludente de responsabilidade civil, em decorrência de condições climáticas desfavoráveis para autorizar a decolagem, bem como de que prestou assistência ao passageiro – Não comprovação – Falha na prestação de serviço configurada – Ocorrência de dano moral configurada, ainda que se trate de passageiro menor de idade – Danos morais que independe de comprovação por decorrerem do próprio ato violador – Indenização que encontra amparo no art. 5º, V e X, da CF, art. 6º, VI, do CDC, e nos arts. 186 e 927 do CC – Montante dos danos morais fixado pelo douta Magistrada que merece, no entanto, ser reduzido – Juros de mora devem incidir a partir da citação, por se tratar de responsabilidade contratual – Recurso da ré parcialmente provido, com observação. (TJ-SP - AC: 10734952720188260100 SP 1073495-27.2018.8.26.0100, Relator: Thiago de Siqueira, Data de Julgamento: 09/04/2019, 14ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/04/2019)”.

A razão está com o(a) demandante, não havendo qualquer possibilidade de isenção de responsabilidade, pois adquiriu, agendou e confirmou a reserva de passagem aérea, não conseguindo prosseguir viagem na hora agendada por culpa exclusiva da contratada, sendo condenável e indenizável referida conduta, só sabendo a exata proporção e desequilíbrio emocional e psicológico provocado quem sofre e vive o episódio.

Inegável é a ocorrência do dano moral, restando oportuno o seguinte magistério:

“Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada,

nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral” (Elias, Helena - O Dano Moral na Jurisprudência do STJ - pag. 99/100 - Rio de Janeiro - Editora Lumen Juris).

A presunção do dano moral é absoluta, implicando em dizer que o referido dano está consubstanciado na sensação de impotência em não se poder viajar no dia aprazado, não se podendo substituir a tempo e a contento (principalmente em rapidez) referido meio de transporte para se conseguir cumprir obrigação e compromissos agendados.

Frise-se: A transportadora demandada é fornecedora de produtos e prestadora de serviços, de modo que conta com o risco operacional e administrativo.

O abalo moral, como visto, é incontroverso e a fixação já levará em consideração a quebra contratual (cancelamento do voo e atraso excessivo) e os reflexos causados no íntimo psíquico do autor.

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação. Sendo assim, bem como levando em consideração a condição econômica das partes (parte autora: estudante/ ré: empresa aérea grande porte e presente em todo Território Nacional), tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum indenizatório no patamar de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), de molde a disciplinar a empresa demandada e a dar satisfação pecuniária ao(à) requerente. Vale consignar que a indenização pecuniária deve restar suficiente e de acordo com os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e do caráter punitivo pedagógico da reprimenda financeira.

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado (R\$ 15.000,00) está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos; 48 horas de atraso), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restituito in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa “indústria do dano moral”.

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas financeiras.

R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) não irá “quebrar” a ré e, muito menos, “enriquecer” o requerente.

Esta, pois, é a decisão mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos constam, com fulcro nos arts. 6º e 38, ambos da Lei 9.099/95, 373, I e II, NCPD (LF 13.105/2015), 186, 927 e 944, todos do Código Civil, e 4º, 6º, 14, II, todos do CDC (LF 8.078/90), JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado PELA PARTE AUTORA, pessoa física já qualificada, para o fim de CONDENAR a ré NO PAGAMENTO DE R\$ 15.000,00 (QUINZE MIL REAIS), À TÍTULO DE DANOS MORAIS, acrescidos de juros legais de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária (tabela oficial TJ/RO), a partir da presente condenação (Súmula n. 362, Superior Tribunal de Justiça).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente

após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 25 de junho de 2020

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Procedimento do Juizado Especial Cível

7003197-51.2020.8.22.0001

AUTOR: ANDRIELI CRISTINA ARAUJO MELO, CPF nº 93808127287, AVENIDA RIO DE JANEIRO, - DE 2544 A 2894 - LADO PAR MATO GROSSO - 76804-392 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BRENDA ALMEIDA FAUSTINO, OAB nº RO9906

REQUERIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A., CNPJ nº 07575651000159, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes de falta de prestação de serviço de transporte aéreo adequado, eficaz e pontual como contratado e prometido, conforme fatos relatados na inicial e de acordo com a documentação apresentada.

Aduz a parte autora que firmou contrato com a ré a fim de viajar no trecho Porto Alegre/RS -> Rio de Janeiro/RJ, com conexão, contudo teve a surpresa de constatar que seu voo havia sido cancelado,

chegando ao seu destino final com mais de 24 horas de atraso, o que deixou a parte totalmente impotente e submissa às ações e falta de melhor administração da transportadora aérea.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória da demandada para juntada de novos documentos.

A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Por conseguinte, INDEFIRO eventual pedido de produção de outras provas, nos exatos termos do arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPD (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microsistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Em não havendo arguição de preliminar, passo a análise do mérito da causa.

Pois bem!

A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais, etc...) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme entendimento remansoso da jurisprudência pátria.

E, da análise dos documentos e argumentos apresentados, tenho que o pleito do(a) requerente procede totalmente, restando evidenciada a falta de zelosa administração e execução do serviço prestado pela ré, assim como já decidido em inúmeros casos.

O(a) autor(a) se programou e adquiriu passagem aérea, confiando no cronograma, rapidez e segurança prometidos e contratados com empresa demandada, mas acabou sendo frustrado(a) esperando durante o período total de 24 horas para ser realocado em outra aeronave para chegar ao seu destino final (Rio de Janeiro/RJ). Deste modo, o cancelamento por ato unilateral da ré, não deixa qualquer dúvida quanto à falta de zelo na prestação dos serviços a que se obrigara, valendo ressaltar que as empresas permissionárias ou concessionárias de serviço público tem obrigação de bem prestar o serviço contratado (art. 22, CDC).

Não vingam a tese da empresa aérea de que o voo fora cancelado em decorrência de “tráfego aéreo”, posto que não apresenta qualquer documentação corroborante (relatório técnico, etc...), fazendo vingar a afirmativa de cancelamento unilateral de voo regularmente programado e contratado.

Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado.

A responsabilidade surge indiscutível, sendo que a demandada conta com o risco operacional e administrativo, assumindo-o por completo, de modo que deve melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, prestando auxílio material e todo o apoio, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações. Enquanto isto não ocorrer, deve o Judiciário tutelar a questão promovendo o equilíbrio de forças entre o grande (a ré) e o pequeno (o consumidor).

Nesse sentido, atentando para o caso em tela, verifico a frustração experimentada (cancelamento do voo, falta de informação) gerou

dano moral, consubstanciada no desamparo, na impotência e na angústia de ver unilateral e forçadamente alterado o contrato celebrado regularmente e com antecedência.

A responsabilidade surge indiscutível, a julgar pela ausência de comprovação de justo motivo e que exclua a referida responsabilidade, sendo que a requerida fora negligente na execução do contrato e na produção de provas que a absolvessem da imputação feita, deixando de cumprir o mister de apresentar prova de causa impeditiva, modificativa ou extintiva do direito alegado e comprovado pelo autor (art. 373, I e II, NCPD, e 4º e 6º, CDC).

Não pode o consumidor, parte frágil na relação e sem qualquer poder decisório ou de influência (bem como de acesso a informações e documentos de gerência), arcar com todos os prejuízos e “engolir” o cancelamento do voo. Pacífico o entendimento jurisprudencial:

“CANCELAMENTO DE VOONACIONAL – DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO – INFRAÇÃO AO DEVER DE PONTUALIDADE, ÍNSITO À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – RESPONSABILIDADE OBJETIVA – INFRAÇÃO CONTRATUAL CARACTERIZADA – DANOS MORAIS CONFIGURADOS – OFENSA À HONRA, PRESUMIDA EM FACE DA ANGÚSTIA, PERCALÇOS E PRIVAÇÕES SUPORTADAS PELOS TURISTAS – INDENIZAÇÃO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL, SATISFAZENDO A DUPLA FUNÇÃO, COMPENSATÓRIA DAS OFENSAS E REPRESSIVA CENSÓRIA DA CONDUTA – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-SP - APL: 10022506620178260495 SP 1002250-66.2017.8.26.0495, Relator: César Peixoto, Data de Julgamento: 23/08/2018, 38ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/08/2018)”; e

“APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE. CANCELAMENTO DE VOOS. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. Os fatos narrados ultrapassaram o mero aborrecimento do cotidiano e o limite de tolerância que se exige das partes nas relações contratuais que estabelecem entre si. No caso, os autores programaram, com seis meses de antecedência, férias com a família, sendo que, às vésperas, deparam-se com o cancelamento tanto do voo de ida, quanto o de volta. Valor da indenização majorado para R\$ 5.000,00. Verba honorária aumentada para 15% sobre o montante condenatório. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70078941259, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Cláudia Maria Hardt, Julgado em 13/12/2018). (TJ-RS - AC: 70078941259 RS, Relator: Cláudia Maria Hardt, Data de Julgamento: 13/12/2018, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 17/12/2018)”.

A razão está com o(a) demandante, não havendo qualquer possibilidade de isenção de responsabilidade, pois adquiriu, agendou e confirmou a reserva de passagem aérea, não conseguindo prosseguir viagem na hora agendada por culpa exclusiva da contratada, sendo condenável e indenizável referida conduta, só sabendo a exata proporção e desequilíbrio emocional e psicológico provocado quem sofre e vive o episódio.

Inegável é a ocorrência do dano moral, restando oportuno o seguinte magistério:

“Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio

fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral” (Elias, Helena - O Dano Moral na Jurisprudência do STJ - pag. 99/100 - Rio de Janeiro - Editora Lumen Juris).

A presunção do dano moral é absoluta, implicando em dizer que o referido dano está consubstanciado na sensação de impotência em não se poder viajar no dia aprazado, não se podendo substituir a tempo e a contento (principalmente em rapidez) referido meio de transporte para se conseguir cumprir obrigação e compromissos agendados.

Frise-se: A transportadora demandada é fornecedora de produtos e prestadora de serviços, de modo que conta com o risco operacional e administrativo.

O abalo moral, como visto, é incontroverso e a fixação já levará em consideração a quebra contratual (cancelamento do voo e atraso excessivo) e os reflexos causados no íntimo psíquico do autor.

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação. Sendo assim, bem como levando em consideração a condição econômica das partes (parte autora: sem especificações ré: empresa aérea grande porte e presente em todo Território Nacional), tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum indenizatório no patamar sugerido de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de molde a disciplinar a empresa demandada e a dar satisfação pecuniária ao(à) requerente. Vale consignar que a indenização pecuniária deve restar suficiente e de acordo com os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e do caráter punitivo pedagógico da reprimenda financeira.

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado (R\$ 10.000,00), ainda que abaixo dos parâmetros praticados por este Juízo, está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos; mais de 24 horas de atraso), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restituito in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa “indústria do dano moral”.

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas financeiras.

R\$ 10.000,00 (dez mil reais) não irá “quebrar” a ré e, muito menos, “enriquecer” o requerente.

Esta, pois, é a decisão mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos constam, com fulcro nos arts. 6º e 38, ambos da Lei 9.099/95, 373, I e II, NCPD (LF 13.105/2015), 186, 927 e 944, todos do Código Civil, e 4º, 6º, 14, II, todos do CDC (LF 8.078/90), JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado PELA PARTE AUTORA, pessoa física já qualificada, para o fim de CONDENAR a ré NO PAGAMENTO DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), À TÍTULO DE DANOS MORAIS, acrescidos de juros legais de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária (tabela oficial TJ/RO), a partir da presente condenação (Súmula n. 362, Superior Tribunal de Justiça).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 25 de junho de 2020

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Procedimento do Juizado Especial Cível

7003411-42.2020.8.22.0001

AUTOR: CLAYANE CAMPOS DOS SANTOS MELO, CPF nº 94500096272, ESTRADA SANTO ANTÔNIO 3909, CONDOMÍNIO VILAS DO MADEIRA 1, APARTAMENTO 301, BL TRIÂNGULO - 76805-696 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: HAROLDO LOPES LACERDA, OAB nº RO962, HUGO ANDRE RIOS LACERDA, OAB nº RO5717, RENAN DE SOUSA E SILVA, OAB nº RO6178

RÉU: GOL LINHAS AEREAS S.A., CNPJ nº 07575651000159, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO s/n, AEROPORTO SDU, ENTRE OS EIXOS 46-48/O-P CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

S E N T E N Ç A

Vistos e etc....

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes de falta de prestação de serviço de transporte aéreo adequado, eficaz e pontual como contratado e prometido, conforme fatos relatados na inicial e de acordo com a documentação apresentada.

Aduz a autora que firmou contrato com a ré a fim de viajar no trecho Porto Velho/RO -> Buenos Aires/ARG, contudo teve a surpresa de constatar que a requerida modificou o itinerário do seu voo, fazendo com que a requerida chegasse ao destino final 10 horas após o contratado, deixando a parte totalmente impotente e submissa às ações e falta de melhor administração da transportadora aérea.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória da demandada para juntada de novos documentos.

A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Por conseguinte, INDEFIRO eventual pedido de produção de outras provas, nos exatos termos do arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microsistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Em não havendo arguição de preliminar, passo a análise do mérito da causa.

Pois bem!

A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais, etc...) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme entendimento remansoso da jurisprudência pátria.

E, da análise dos documentos e argumentos apresentados, tenho que o pleito do(a) requerente procede totalmente, restando evidenciada a falta de zelosa administração e execução do serviço prestado pela ré, assim como já decidido em inúmeros casos.

O(a) autor(a) se programou e adquiriu passagem aérea, confiando no cronograma, rapidez e segurança prometidos e contratados com empresa demandada, mas acabou sendo frustrado(a) chegando ao destino final 10 horas após o programado (Buenos Aires/ARG). Deste modo, o cancelamento por ato unilateral da ré, não deixa qualquer dúvida quanto à falta de zelo na prestação dos serviços a que se obrigara, valendo ressaltar que as empresas permissionárias ou concessionárias de serviço público tem obrigação de bem prestar o serviço contratado (art. 22, CDC).

Não vinga a tese da empresa aérea de que o voo fora cancelado em decorrência de “reorganização da malha aérea”/“condições climáticas desfavoráveis”/“manutenção de aeronave”, posto que não apresenta qualquer documentação corroborante (relatório técnico, etc...), fazendo vingar a afirmativa de cancelamento unilateral de voo regularmente programado e contratado.

Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado.

A responsabilidade surge indiscutível, sendo que a demandada conta com o risco operacional e administrativo, assumindo-o por completo, de modo que deve melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e

corretas, prestando auxílio material e todo o apoio, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações. Enquanto isto não ocorrer, deve o Judiciário tutelar a questão promovendo o equilíbrio de forças entre o grande (a ré) e o pequeno (o consumidor).

Nesse sentido, atentando para o caso em tela, verifico a frustração experimentada (cancelamento do voo, falta de informação) gerou dano moral, consubstanciada no desamparo, na impotência e na angústia de ver unilateral e forçadamente alterado o contrato celebrado regularmente e com antecedência.

A responsabilidade surge indiscutível, a julgar pela ausência de comprovação de justo motivo e que exclua a referida responsabilidade, sendo que a requerida fora negligente na execução do contrato e na produção de provas que a absolvessem da imputação feita, deixando de cumprir o mister de apresentar prova de causa impeditiva, modificativa ou extintiva do direito alegado e comprovado pelo autor (art. 373, I e II, NCPC, e 4º e 6º, CDC).

Não pode o consumidor, parte frágil na relação e sem qualquer poder decisório ou de influência (bem como de acesso a informações e documentos de gerência), arcar com todos os prejuízos e “engolir” o cancelamento do voo. Pacífico o entendimento jurisprudencial:

“APELAÇÃO - RESPONSABILIDADE CIVIL - TRANSPORTE AÉREO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – PROCEDÊNCIA – ATRASO DE VOO – FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CONFIGURADA – Demandante que faz jus à indenização por danos morais postulada, os quais independem de comprovação, por decorrerem do próprio ato violador – Montante arbitrado pelo douto Magistrado que merece ser mantido - Recurso da ré improvido. (TJ-SP - AC: 10213543420188260002 SP 1021354-34.2018.8.26.0002, Relator: Thiago de Siqueira, Data de Julgamento: 15/03/2019, 14ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 15/03/2019); e

“APELAÇÃO – RESPONSABILIDADE CIVIL – TRANSPORTE AÉREO – AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS – PROCEDÊNCIA – Atraso de voo que acabou acarretando perda de conexão e chegada ao destino com atraso de doze horas do horário inicialmente previsto – Alegação da companhia aérea de excludente de responsabilidade civil, em decorrência de condições climáticas desfavoráveis para autorizar a decolagem, bem como de que prestou assistência ao passageiro – Não comprovação – Falha na prestação de serviço configurada – Ocorrência de dano moral configurada, ainda que se trate de passageiro menor de idade – Danos morais que independe de comprovação por decorrerem do próprio ato violador – Indenização que encontra amparo no art. 5º, V e X, da CF, art. 6º, VI, do CDC, e nos arts. 186 e 927 do CC – Montante dos danos morais fixado pelo douta Magistrado que merece, no entanto, ser reduzido – Juros de mora devem incidir a partir da citação, por se tratar de responsabilidade contratual – Recurso da ré parcialmente provido, com observação. (TJ-SP - AC: 10734952720188260100 SP 1073495-27.2018.8.26.0100, Relator: Thiago de Siqueira, Data de Julgamento: 09/04/2019, 14ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/04/2019)”.
A razão está com o(a) demandante, não havendo qualquer possibilidade de isenção de responsabilidade, pois adquiriu, agendou e confirmou a reserva de passagem aérea, não conseguindo prosseguir viagem na hora agendada por culpa exclusiva da contratada, sendo condenável e indenizável referida conduta, só sabendo a exata proporção e desequilíbrio emocional e psicológico provocado quem sofre e vive o episódio.

Inegável é a ocorrência do dano moral, restando oportuno o seguinte magistério:

“Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao

lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral” (Elias, Helena - O Dano Moral na Jurisprudência do STJ - pag. 99/100 - Rio de Janeiro - Editora Lumen Juris).

A presunção do dano moral é absoluta, implicando em dizer que o referido dano está consubstanciado na sensação de impotência em não se poder viajar no dia aprazado, não se podendo substituir a tempo e a contento (principalmente em rapidez) referido meio de transporte para se conseguir cumprir obrigação e compromissos agendados.

Frise-se: A transportadora demandada é fornecedora de produtos e prestadora de serviços, de modo que conta com o risco operacional e administrativo.

O abalo moral, como visto, é incontroverso e a fixação já levará em consideração a quebra contratual (cancelamento do voo e atraso excessivo) e os reflexos causados no íntimo psíquico do autor.

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação. Sendo assim, bem como levando em consideração a condição econômica das partes (parte autora: profissional de educação física/ ré: empresa aérea grande porte e presente em todo Território Nacional), tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum indenizatório no patamar sugerido de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de molde a disciplinar a empresa demandada e a dar satisfação pecuniária ao(à) requerente. Vale consignar que a indenização pecuniária deve restar suficiente e de acordo com os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e do caráter punitivo pedagógico da reprimenda financeira.

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado (R\$ 10.000,00), ainda que abaixo dos parâmetros praticados por este Juízo, está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos; 10 horas de atraso), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restituito in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa “indústria do dano moral”.

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas financeiras.

R\$ 10.000,00 (dez mil reais) não irá “quebrar” a ré e, muito menos, “enriquecer” o requerente.

Esta, pois, é a decisão mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos constam, com fulcro nos arts. 6º e 38, ambos da Lei 9.099/95, 373, I e II, NCPC (LF 13.105/2015), 186, 927 e 944, todos do Código Civil, e 4º, 6º, 14, II, todos do CDC (LF 8.078/90), JULGO PROCEDENTE o

pedido inicial formulado PELA PARTE AUTORA, pessoa física já qualificada, para o fim de CONDENAR a ré NO PAGAMENTO DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), À TÍTULO DE DANOS MORAIS, acrescidos de juros legais de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária (tabela oficial TJ/RO), a partir da presente condenação (Súmula n. 362, Superior Tribunal de Justiça).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 25 de junho de 2020

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Cumprimento de sentença

7006594-60.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: FREDERICO JOSE EVANGELISTA BOTELHO, CPF nº 07294185611, AVENIDA GUAPORÉ 5994, APT. 603, BLOCO BARCELONA RIO MADEIRA - 76821-430 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR HABIB RAMOS FERNANDES, OAB nº RO5193

EXECUTADOS: PROJET COMERCIO E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, CNPJ nº 10316440000106, RUA JATUARANA 1100, CASA 48 LAGOA - 76812-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SBS EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ nº 01042476000158, RUA DOM PEDRO II 637, SALA 1106 CAIARI - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: GUSTAVO NOBRE DE AZEVEDO, OAB nº RO5523, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

S E N T E N Ç A

(impugnação à execução)

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38, da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de impugnação à execução oposta por SBS EMPREENDIMENTOS LTDA e que deve efetivamente ser conhecida e julgada, uma vez que tempestiva (arts. 52 e seguintes da LF 9.099/95, 523 e 525, do Novo Código de Processo Civil) e fundada em arguição de "excesso de execução", de modo que preenchidos os requisitos intrínseco e extrínseco.

Aduz a empresa impugnante, em suma, que há excesso na execução vez que celebrou acordo com a exequente, tendo realizado o pagamento do quantum correspondente à "sua parte", havendo sido lhe concedida pela credora, assim, a esperada quitação.

Intimado, o impugnado permaneceu silente.

Pois bem!

Analisando referida insurgência verifico que razão alguma assiste a empresa impugnante, posto que a sentença homologatória do acordo fora tornada sem efeito (ID35462165), tendo este juízo esclarecido, naquela oportunidade, que houve, em verdade, "condenação solidária das empresas SBS EMPREENDIMENTOS LTDA e PROJET COMERCIO E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA ME, não sendo possível falar, assim, em extinção parcial da execução decorrente de acordo celebrado com apenas uma das empresas, sob pena de configurar afronta ao procedimento especial definido na LF 9.099/95."

É bem sabido que a condenação solidária garante ao credor o direito de exigir de qualquer dos devedores a totalidade da obrigação, nos exatos termos do art. 275 do Código Civil, competindo à empresa ora impugnante, caso queira, exigir do co-devedor (ação regressiva) a devolução dos valores que julga ter pagado além de sua cota parte.

Vale salientar que somente poderia ter havido extinção do feito pelo pagamento caso a exequente, ao celebrar pretensão acordo com uma das empresas executadas, renunciasse ao residual, e como isso não ocorreu, o depósito realizado pela empresa impugnante revela-se, para fins de cumprimento de sentença, tão somente como pagamento parcial, permanecendo as duas empresas responsáveis pelo pagamento do remanescente.

Desta feita, não há que se falar em excesso de execução ou nulidade de penhora.

Esta é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO OPOSTA SBS EMPREENDIMENTOS LTDA e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos arts. 52, caput, LJE (LF 9.099/95), e 924, II, CPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após o trânsito em julgado, expedir alvará de levantamento em prol do credor, arquivando em seguida o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

Intime-se e Cumpra-se.

Porto Velho, RO, 25 de junho de 2020

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Procedimento do Juizado Especial Cível

7049784-68.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ROSIMARA BERGONZINI, CPF nº 16284909268, RUA ANARI 502, - DE 5359/5360 A 5408/5409 FLORESTA - 76806-090 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FELIPE SANTIAGO SAMPAIO, OAB nº RO8778, MARIO HELIO QUIRINO DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO9589

REQUERIDO: LATAM LINHAS AEREAS S/A, CNPJ nº 02012862000160, RUA VERBO DIVINO 2001, - DE 999/1000 AO FIM CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes da má prestação do serviço de transporte aéreo contratado, posto que houve a alteração unilateral do voo previamente pactuado, ocasionando transtornos e danos ofensivos à honra da requerente, passíveis de serem indenizados, conforme pedido inicial e documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Afasto a preliminar de ausência de interesse processual, posto que não é necessário prévio contato administrativo para ajuizamento de ação de responsabilidade civil, mormente quando se trata de pleito exclusivamente indenizatório.

Fica desde logo INDEFERIDO o pedido de suspensão formulado pela empresa TAM (suspensão por 90 dias), dada a falta de amparo legal para o pretendido sobrestamento e porque a Lei de Regência dos Juizados ganhou nova dinâmica tecnológica com a LF 13.994/2020, de modo que passo ao efetivo julgamento.

Pois bem.

Aduz a autora que adquiriu bilhetes de passagens da companhia requerida para o transporte aéreo de Porto Velho/RO para Porto Alegre/RS, cujo voo estava previsto para 07/12/2018, chegando ao destino final às 09h30min. Contudo, afirma que seu voo foi alterado unilateralmente pela ré, contendo uma nova conexão, o que gerou atraso de 4 horas para chegada, causando danos morais presumidos e indenizáveis.

A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a

demandada é efetiva fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais, etc...) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme entendimento remansoso da jurisprudência pátria.

E, da análise dos documentos e argumentos apresentados, tenho que o pleito dos requerentes procede, restando evidenciada a falta de zelosa administração e execução do serviço prestado pela ré, assim como já decidido em inúmeros casos.

A autora comprou passagens aéreas da empresa demandada, confiando no cronograma, rapidez e na pontualidade da ré, de modo que viu-se frustrada a partir do momento em que a requerida, de modo unilateral, desrespeitou os horários e itinerário contratado, causando um atraso exacerbado.

Deste modo, a alteração por ato unilateral da ré não deixa qualquer dúvida quanto à falta de zelo na prestação dos serviços a que se obrigara, valendo ressaltar que as empresas permissionárias ou concessionárias de serviço público têm obrigação de bem prestar o serviço contratado (art. 22, CDC), não representando a questão qualquer novidade nos corredores jurídicos.

Não vingam a tese da empresa aérea de que o voo fora cancelado em decorrência de “manutenção não programada da aeronave”, posto que não apresenta documentação corroborante, não sendo suficiente as telas sistêmicas apresentadas, já que se trata de prova produzida unilateralmente, fazendo vingar a afirmativa de cancelamento unilateral de voo regularmente programado e contratado.

Ademais, a necessidade de manutenção de aeronaves, ad argumentandum tantum, é previsível e não afasta a responsabilidade objetiva da companhia, não se justificando a demora em alocar todos os passageiros em hotel ou colocá-los em voo de outra empresa aérea imediatamente.

Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado.

A responsabilidade surge indiscutível, sendo que a demandada conta com o risco operacional e administrativo, assumindo-o por completo, de modo que deve melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, prestando auxílio material e todo o apoio, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações. Enquanto isto não ocorrer, deve o Judiciário tutelar a questão promovendo o equilíbrio de forças entre o grande (a ré) e o pequeno (o consumidor).

Nesse sentido, atentando para o caso em tela, verifico a frustração experimentada (falta de informação e atraso de 4 horas) gerou dano moral, consubstanciada no desamparo, na impotência e na angústia de ver unilateral e forçadamente alterado o contrato celebrado regularmente e com bastante antecedência.

A requerida fora negligente na execução do contrato e na produção de provas que a absolvessem da imputação feita, deixando de cumprir o mister de apresentar prova de causa impeditiva, modificativa ou extintiva do direito alegado e comprovado pelo autor (art. 373, II, CPC, e 4º e 6º, CDC).

Não pode o consumidor, parte frágil na relação e sem qualquer poder decisório ou de influência (bem como de acesso a informações e documentos de gerência), arcar com todos os prejuízos e “engolir” o atraso e posterior cancelamento do voo.

Pacífico o entendimento jurisprudencial:

“CANCELAMENTO DE VOONACIONAL – DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO – INFRAÇÃO AO DEVER DE PONTUALIDADE, ÍNSITO À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – RESPONSABILIDADE OBJETIVA – INFRAÇÃO CONTRATUAL CARACTERIZADA – DANOS MORAIS CONFIGURADOS –

OFENSA À HONRA, PRESUMIDA EM FACE DA ANGÚSTIA, PERCALÇOS E PRIVAÇÕES SUPOSTAS PELOS TURISTAS – INDENIZAÇÃO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL, SATISFAZENDO A DUPLA FUNÇÃO, COMPENSATÓRIA DAS OFENSAS E REPRESSIVA CENSÓRIA DA CONDUTA – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-SP - APL: 10022506620178260495 SP 1002250-66.2017.8.26.0495, Relator: César Peixoto, Data de Julgamento: 23/08/2018, 38ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/08/2018); e “APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE. CANCELAMENTO DE VOOS. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. Os fatos narrados ultrapassaram o mero aborrecimento do cotidiano e o limite de tolerância que se exige das partes nas relações contratuais que estabelecem entre si. No caso, os autores programaram, com seis meses de antecedência, férias com a família, sendo que, às vésperas, deparam-se com o cancelamento tanto do voo de ida, quanto o de volta. Valor da indenização majorado para R\$ 5.000,00. Verba honorária aumentada para 15% sobre o montante condenatório. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70078941259, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Cláudia Maria Hardt, Julgado em 13/12/2018). (TJ-RS - AC: 70078941259 RS, Relator: Cláudia Maria Hardt, Data de Julgamento: 13/12/2018, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 17/12/2018)”.

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação. A presunção do dano moral é absoluta, implicando em dizer que o referido dano está consubstanciado na sensação de impotência em não se poder viajar no dia e hora aprazados, não se podendo substituir a tempo e a contento (principalmente em rapidez) referido meio de transporte para se conseguir cumprir obrigação e compromissos agendados.

Sendo assim, levando-se em consideração que as condutas no setor de transporte aéreo tem se repetido, evidenciando a falta de maiores investimentos e de melhor trato ao consumidor, bem como levando-se em consideração a casuística revelada (atraso de 4 horas para chegada) e a condição econômica das partes (autora: sem informações / ré: companhia aérea), tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), como forma de disciplinar a empresa demandada e a dar satisfação pecuniária a requerente.

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado. Portanto, suficiente a fixação total acima, sintonizando-se com as indenizações similares já fixadas por este Juízo.

Essa é a decisão, frente ao conjunto probatório produzido, que mais justa se revela para o caso tutelado.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a) para o fim de CONDENAR A REQUERIDA NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R\$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS) À TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS, ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA (TABELA OFICIAL TJ/RO) E JUROS LEGAIS, SIMPLES E MORATÓRIOS, DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA PRESENTE CONDENÇÃO (SÚMULA 362, STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação,

nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Expedido alvará de levantamento e não ocorrido o saque/ transferência pela parte credora e dentro do prazo fixado, fica desde logo determinado e autorizado o procedimento padrão de transferência de valores para a Conta Centralizada do TJRO.

Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMpra-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Cumprimento de sentença

7018644-16.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: IRENILDE LIMA ALMEIDA, CPF nº 89091566272, AVENIDA RIO MADEIRA 5064, - DE 5168 A 5426 - LADO PAR NOVA ESPERANÇA - 76821-510 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADOVADO DO EXEQUENTE: DANILO HENRIQUE ALENCAR MAIA, OAB nº RO7707

EXECUTADOS: GUSTAVO DE LIMA SOUZA 52948757215, CNPJ nº 11810316000165, RUA ESPÍRITO SANTO 3696, - DE 3642/3643 A 3791/3792 NOVA FLORESTA - 76807-280 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GUSTAVO DE LIMA SOUZA, CPF nº 52948757215, RUA ESPÍRITO SANTO 3696, - DE 3642/3643 A 3791/3792 NOVA FLORESTA - 76807-280 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADOVADO DOS EXECUTADOS: JOAO AVELINO DE OLIVEIRA JUNIOR, OAB nº RO740

Vistos e etc...,

Rejeito liminarmente os pretensos embargos de declaração opostos, dada ausência dos requisitos intrínsecos expressos no art. 48, da LF 9.099/95.

A alegação de obscuridade e contradição consignada nos embargos não diz respeito ao julgado em si, mas sim à análise das provas

e dos fatos trazidos a discussão, bem como à fundamentação do decisum guerreado, de sorte que não há que se falar em imperfeição técnica do provimento judicial.

Os embargos se prestam a corrigir imperfeição técnica do julgado (o objetivo é aprimorar o provimento judicial), jamais para o fim de discutir a validade dos argumentos da sentença ou da fundamentação judicial externada.

Ao magistrado, principalmente na seara dos Juizados Especiais, compete a livre apreciação da prova, aplicando-se a persuasão racional e entregando o provimento judicial, de sorte que, não havendo conformismo, a via de contestação a ser eleita é a do recurso próprio. Não se pode admitir a larga extensão e uso dos embargos declaratórios para se substituir o recurso inominado previsto em lei de regência.

O provimento judicial é inteligível e inexistente qualquer contradição ou obscuridade que impeça o efetivo entendimento da prestação jurisdicional.

A matéria albergada pelos pretensos embargos deve ser consignada e demonstrada em recurso próprio, observados os requisitos próprios, principalmente a tempestividade, a regularidade recursal (dialeiticidade) e o preparo.

Não obstante, e por apreço ao debate, cumpre asseverar que os prazos processuais, em que pese tenham permanecido suspensos por certo período, foram corretamente computados no presente caso, valendo destacar ainda que não há que se falar em isenção das custas, posto que referida “condenação” é penalidade imposta em razão da inércia da parte (Enunciado Cível FOJUR nº 09 e Lei Estadual nº 3.896/2016), não se aplicando as disposições referentes a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC.

POSTO ISSO, REJEITO OS EMBARGOS OPOSTOS, por conseguinte, determino que o cartório cumpra fielmente os termos da r. Sentença guerreada.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

Intimem-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 25 de junho de 2020

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Procedimento do Juizado Especial Cível

7001729-52.2020.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA DE FATIMA LEAL MOREIRA, CPF nº 57051224972, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 6056, - DE 5866 A 6186 - LADO PAR IGARAPÉ - 76824-346 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., CNPJ nº 09296295007687, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes de falta de prestação de serviço de transporte aéreo adequado, eficaz e pontual como contratado e prometido, conforme fatos relatados na inicial e de acordo com a documentação apresentada.

Aduz a autora que firmou contrato com a ré a fim de viajar no trecho Porto Velho/RO -> Maringá/PR, ida e volta, com conexões contudo teve a surpresa de constatar o cancelamento do seu voo, chegando ao destino final 3 dias após o programado, o que deixou a parte totalmente impotente e submissa às ações e falta de melhor administração da transportadora aérea.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória da demandada para juntada de novos documentos.

A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Por conseguinte, INDEFIRO eventual pedido de produção de outras provas, nos exatos termos do arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPD (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microsistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Em não havendo arguição de preliminar, passo a análise do mérito da causa.

Pois bem!

A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais, etc...) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme entendimento remansoso da jurisprudência pátria.

E, da análise dos documentos e argumentos apresentados, tenho que o pleito do(a) requerente procede totalmente, restando evidenciada a falta de zelosa administração e execução do serviço prestado pela ré, assim como já decidido em inúmeros casos.

O(a) autor(a) se programou e adquiriu passagem aérea, confiando no cronograma, rapidez e segurança prometidos e contratados com empresa demandada, mas acabou sendo frustrado(a) esperando durante 3 dias para chegar ao seu destino final (Maringá/PR). Deste modo, o cancelamento por ato unilateral da ré, não deixa qualquer dúvida quanto à falta de zelo na prestação dos serviços a que se obrigara, valendo ressaltar que as empresas permissionárias ou concessionárias de serviço público tem obrigação de bem prestar o serviço contratado (art. 22, CDC).

Não vinga a tese da empresa aérea de que o voo fora cancelado em decorrência de “manutenção de aeronave”, posto que não apresenta qualquer documentação corroborante (relatório técnico, etc...), fazendo vingar a afirmativa de cancelamento unilateral de voo regularmente programado e contratado.

Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado.

A responsabilidade surge indiscutível, sendo que a demandada conta com o risco operacional e administrativo, assumindo-o por completo, de modo que deve melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, prestando auxílio material e todo o apoio, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações. Enquanto isto não ocorrer, deve o Judiciário tutelar a questão promovendo o equilíbrio de forças entre o grande (a ré) e o pequeno (o consumidor).

Nesse sentido, atentando para o caso em tela, verifico a frustração experimentada (cancelamento do voo, falta de informação) gerou dano moral, consubstanciada no desamparo, na impotência e na angústia de ver unilateral e forçadamente alterado o contrato celebrado regularmente e com antecedência.

A responsabilidade surge indiscutível, a julgar pela ausência de comprovação de justo motivo e que exclua a referida responsabilidade, sendo que a requerida fora negligente na execução do contrato e na produção de provas que a absolvessem da imputação feita, deixando de cumprir o mister de apresentar prova de causa impeditiva, modificativa ou extintiva do direito alegado e comprovado pelo autor (art. 373, I e II, NCPD, e 4º e 6º, CDC).

Não pode o consumidor, parte frágil na relação e sem qualquer poder decisório ou de influência (bem como de acesso a informações e documentos de gerência), arcar com todos os prejuízos e “engolir” o cancelamento do voo. Pacífico o entendimento jurisprudencial:

“APELAÇÃO - RESPONSABILIDADE CIVIL – TRANSPORTE AÉREO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – PROCEDÊNCIA – ATRASO DE VOO – FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CONFIGURADA – Demandante que faz jus à indenização por danos morais postulada, os quais independem de comprovação, por decorrerem do próprio ato violador – Montante arbitrado pelo douto Magistrado que merece ser mantido - Recurso da ré improvido. (TJ-SP - AC: 10213543420188260002 SP 1021354-34.2018.8.26.0002, Relator: Thiago de Siqueira, Data de Julgamento: 15/03/2019, 14ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 15/03/2019); e

“APELAÇÃO – RESPONSABILIDADE CIVIL – TRANSPORTE AÉREO – AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS – PROCEDÊNCIA – Atraso de voo que acabou acarretando perda de conexão e chegada ao destino com atraso de doze horas do horário inicialmente previsto – Alegação da companhia aérea de excludente de responsabilidade civil, em decorrência de condições climáticas desfavoráveis para autorizar a decolagem, bem como de que prestou assistência ao passageiro – Não comprovação – Falha na prestação de serviço configurada – Ocorrência de dano moral configurada, ainda que se trate de passageiro menor de idade – Danos morais que independe de comprovação por decorrerem do próprio ato violador – Indenização que encontra amparo no art. 5º, V e X, da CF, art. 6º, VI, do CDC, e nos arts. 186 e 927 do CC – Montante dos danos morais fixado pelo douto Magistrado que merece, no entanto, ser reduzido – Juros de mora devem incidir a partir da citação, por se tratar de responsabilidade contratual – Recurso da ré parcialmente provido, com observação. (TJ-SP - AC: 10734952720188260100 SP 1073495-27.2018.8.26.0100, Relator: Thiago de Siqueira, Data de Julgamento: 09/04/2019, 14ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/04/2019)”.
A razão está com o(a) demandante, não havendo qualquer possibilidade de isenção de responsabilidade, pois adquiriu, agendou e confirmou a reserva de passagem aérea, não conseguindo prosseguir viagem na hora agendada por culpa exclusiva da contratada, sendo condenável e indenizável referida conduta, só sabendo a exata proporção e desequilíbrio emocional e psicológico provocado quem sofre e vive o episódio.

Inegável é a ocorrência do dano moral, restando oportuno o seguinte magistério:
“Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre

das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral” (Elias, Helena - O Dano Moral na Jurisprudência do STJ - pag. 99/100 - Rio de Janeiro - Editora Lumen Juris).

A presunção do dano moral é absoluta, implicando em dizer que o referido dano está consubstanciado na sensação de impotência em não se poder viajar no dia aprazado, não se podendo substituir a tempo e a contento (principalmente em rapidez) referido meio de transporte para se conseguir cumprir obrigação e compromissos agendados.

Frise-se: A transportadora demandada é fornecedora de produtos e prestadora de serviços, de modo que conta com o risco operacional e administrativo.

O abalo moral, como visto, é incontroverso e a fixação já levará em consideração a quebra contratual (cancelamento do voo e atraso excessivo) e os reflexos causados no íntimo psíquico do autor.

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação. Sendo assim, bem como levando em consideração a condição econômica das partes (parte autora: servidor público / ré: empresa aérea grande porte e presente em todo Território Nacional), tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum indenizatório no patamar de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), de molde a disciplinar a empresa demandada e a dar satisfação pecuniária ao(à) requerente. Vale consignar que a indenização pecuniária deve restar suficiente e de acordo com os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e do caráter punitivo pedagógico da reprimenda financeira.

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado (R\$ 15.000,00) está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos; 3 dias de atraso), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restituito in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa “indústria do dano moral”.

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas financeiras.

R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) não irá “quebrar” a ré e, muito menos, “enriquecer” o requerente.

Esta, pois, é a decisão mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos constam, com fulcro nos arts. 6º e 38, ambos da Lei 9.099/95, 373, I e II, NCPD (LF 13.105/2015), 186, 927 e 944, todos do Código Civil, e 4º, 6º, 14, II, todos do CDC (LF 8.078/90), JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado PELA PARTE AUTORA, pessoa física já qualificada, para o fim de CONDENAR a ré NO PAGAMENTO DE R\$ 15.000,00 (QUINZE MIL REAIS), À TÍTULO DE DANOS

MORAIS, acrescidos de juros legais de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária (tabela oficial TJ/RO), a partir da presente condenação (Súmula n. 362, Superior Tribunal de Justiça).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 25 de junho de 2020

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Cumprimento de sentença

7015822-54.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: LENICE CUNHA DA SILVA, CPF nº 00631946276, RUA JARDINS 905, CASA 19- GARDENIA BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE, OAB nº RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2.112-B, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Vistos e etc...,

Não conheço “da impugnação ao cumprimento de sentença” oposta por COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, posto que a impugnação não veio acompanhada do

indispensável comprovante de depósito garantidor, de modo que não garantida a execução e autorizada a aplicação do entendimento sedimentado no Fórum Nacional de Juizados Especiais - FONAJE 117, in verbis:

“É obrigatória a segurança do Juízo pela penhora para apresentação de embargos à execução de título judicial ou extrajudicial perante o Juizado Especial” (Enunciado Cível n.º 117).”

Trata-se de entendimento que visa manter a integridade do sistema dos Juizados Especiais, principalmente a celeridade e presteza na entrega da prestação jurisdicional e na satisfação do direito perseguido.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, NÃO CONHEÇO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA OPOSTA POR COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, devendo o cartório intimar o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha atualizada do crédito exequendo para possibilitar tentativa de penhora online.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

Sem custas.

INTIMEM-SE E CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 25 de junho de 2020

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Procedimento do Juizado Especial Cível

7047179-52.2019.8.22.0001

REQUERENTE: RIVIANY ARAUJO COELHO, CPF nº 26657906889, RUA ELIAS GORAYEB 2763, - DE 1106/1107 A 1513/1514 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-144 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783, RAISSA OLIVEIRA ANDRADE, OAB nº RO9712

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, CNPJ nº 06164253000187, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes de falta de prestação de serviço de transporte aéreo adequado, eficaz e pontual como contratado e prometido, conforme fatos relatados na inicial e de acordo com a documentação apresentada.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória da demandada para juntada de novos documentos.

A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Por conseguinte, INDEFIRO eventual pedido de produção de outras provas, nos exatos termos dos arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem

como 370 e 371, ambos do NCPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microsistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Havendo arguições preliminares, passo ao estudo preambular antes de ingressar no mérito da causa.

Verifico que a preliminar de ilegitimidade passiva não pode vingar de plano, recomendando-se a análise do conjunto probatório para se concluir, ou não, sobre a eventual responsabilidade civil da parte requerida, estando a inicial formalmente em ordem, bem como preenchidas as condições da ação.

Os documentos apresentados com a inicial são suficientes para apontar a aparente legitimidade passiva e o interesse de agir da autora, não se podendo olvidar de que fora a companhia requerida que autorizou a agência de turismo a administrar, oferecer e comercializar passagens aéreas em seu nome, de modo que é responsável pelos atos de suas prepostas e representantes (art. 34, CDC).

Desta forma e a priori, considero como legítimas as partes litigantes e existente o interesse de agir, inexistindo qualquer irregularidade formal na demanda.

Quanto ao pedido de conexão com o processo nº 7047191-66.2019.8.22.0001, que tramita neste Juízo, não vejo necessidade da reunião dos processos, posto que não há probabilidade da ocorrência de decisões contraditórias. Apesar dos processos possuírem similaridade entre as causas de pedir, inexistente qualquer prejuízo para as partes caso os julgamentos ocorram separadamente.

Neste sentido entendeu o Superior Tribunal de Justiça: “A reunião dos processos por conexão configura faculdade atribuída ao julgador, sendo que o art. 105 do Código de Processo Civil concede ao magistrado certa margem de discricionariedade para avaliar a intensidade da conexão e o grau de risco da ocorrência de decisões contraditórias” (Ministro Villas Bôas Cueva - relatar o REsp 1.366.921 de 2015).

Sendo assim, rejeito todas as defesas preliminares e passo ao mérito da demanda.

Pois bem!

A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais, etc...) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme entendimento remansoso da jurisprudência pátria.

Aduz a parte autora que firmou contrato com a ré a fim de viajar no trecho Porto Velho/RO - Santarém/PA, ida e volta, sendo que foi informada que seu voo de ida havia sido antecipado em 24 (vinte e quatro) horas e o voo de retorno também foi antecipado em 24 (vinte e quatro) com acréscimo de uma conexão, motivo pelo qual de usufruir de dois dias de férias e programações, o que deu azo aos danos morais pleiteados.

E, da análise dos documentos e argumentos apresentados, tenho que o pleito do(a) requerente procede, restando evidenciada a falta de zelosa administração e execução do serviço prestado pela ré, assim como já decidido em inúmeros casos.

O(a) autor(a) se programou e adquiriu passagem aérea, confiando no cronograma, rapidez e segurança prometidos e contratados com empresa demandada, mas acabou sendo frustrado(a) ao

verificar que seu voo havia sido adiantado sem prévia notificação para que o autor pudesse se reorganizar e adequar-se ao novo dia de voo. Deste modo, a modificação do dia de voo por ato unilateral da ré, não deixa qualquer dúvida quanto à falta de zelo na prestação dos serviços a que se obrigara, valendo ressaltar que as empresas permissionárias ou concessionárias de serviço público tem obrigação de bem prestar o serviço contratado (art. 22, CDC). Não vinga a tese da empresa aérea de que o voo fora cancelado em decorrência de “reorganização da malha aérea”, posto que não apresenta qualquer documentação corroborante (relatório técnico, etc...), fazendo vingar a afirmativa de cancelamento unilateral de voo regularmente programado e contratado.

Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado.

A responsabilidade surge indiscutível, sendo que a demandada conta com o risco operacional e administrativo, assumindo-o por completo, de modo que deve melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, prestando auxílio material e todo o apoio, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações. Enquanto isto não ocorrer, deve o Judiciário tutelar a questão promovendo o equilíbrio de forças entre o grande (a ré) e o pequeno (o consumidor).

Nesse sentido, atentando para o caso em tela, verifico a frustração experimentada (cancelamento do voo) gerou dano moral, consubstanciada no desamparo, na impotência e na angústia de ver unilateral e forçadamente alterado o contrato celebrado regularmente e com antecedência.

A responsabilidade surge indiscutível, a julgar pela ausência de comprovação de justo motivo e que exclua a referida responsabilidade, sendo que a requerida fora negligente na execução do contrato e na produção de provas que a absolvessem da imputação feita, deixando de cumprir o mister de apresentar prova de causa impeditiva, modificativa ou extintiva do direito alegado e comprovado pelo autor (art. 373, I e II, NCPC, e 4º e 6º, CDC).

Não pode o consumidor, parte frágil na relação e sem qualquer poder decisório ou de influência (bem como de acesso a informações e documentos de gerência), arcar com todos os prejuízos e “engolir” a mudança do dia do voo.

A razão está com o(a) demandante, não havendo qualquer possibilidade de isenção de responsabilidade, pois adquiriu, agendou e confirmou a reserva de passagem aérea, não conseguindo prosseguir viagem por culpa exclusiva da contratada, sendo condenável e indenizável referida conduta, só sabendo a exata proporção e desequilíbrio emocional e psicológico provocado quem sofre e vive o episódio.

Inegável é a ocorrência do dano moral, restando oportuno o seguinte magistério:

“Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato

ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral" (Elias, Helena - O Dano Moral na Jurisprudência do STJ - pag. 99/100 - Rio de Janeiro - Editora Lumen Juris).

A presunção do dano moral é absoluta, implicando em dizer que o referido dano está consubstanciado na sensação de impotência em não se poder viajar no dia aprazado, não se podendo substituir a tempo e a contento (principalmente em rapidez) referido meio de transporte para se conseguir cumprir obrigação e compromissos agendados.

Frise-se: A transportadora demandada é fornecedora de produtos e prestadora de serviços, de modo que conta com o risco operacional e administrativo.

O abalo moral, como visto, é incontroverso e a fixação já levará em consideração a quebra contratual (cancelamento do voo, modificação unilateral de itinerário) e os reflexos causados no íntimo psíquico do autor.

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação. Sendo assim e levando-se em consideração a capacidade/condição econômica das partes (autor(a): dentista / ré: empresa aérea grande porte e presente em todo Território Nacional), bem como os reflexos da conduta desidiosa da demandada (cancelamento do voo, modificação unilateral de itinerário; perda de dias de férias e programação em evento/compromisso), tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de molde a disciplinar a ré e a dar satisfação pecuniária à requerente, não se justificando a adoção do valor sugerido na inicial.

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado (R\$ 10.000,00) está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restituito in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa "indústria do dano moral".

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas financeiras.

R\$ 10.000,00 (dez mil reais) não irá "quebrar" a ré e, muito menos, "enriquecer" a requerente.

Esta, pois, é a decisão mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos constam, com fulcro nos arts. 6º e 38, ambos da Lei 9.099/95, 373, I e II, NCPD (LF 13.105/2015), 186, 927 e 944, todos do Código Civil, e 4º, 6º, 14, II, todos do CDC (LF 8.078/90), JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora para o fim de CONDENAR a ré NO PAGAMENTO DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), À TÍTULO DE DANOS MORAIS, acrescidos de juros legais de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária (tabela oficial TJ/RO), a partir da presente condenação (Súmula n. 362, Superior Tribunal de Justiça).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar

o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147). Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 25 de junho de 2020

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Procedimento do Juizado Especial Cível

7003403-65.2020.8.22.0001

AUTOR: ANA GLADSS VERAS SILVA AMORIM, CPF nº 26644649300, RUA PROJETADA 3836 NOVA ESPERANÇA - 76822-608 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANGELA ANIZIA DE OLIVEIRA, OAB nº RO10661, ADEMIR DIAS DOS SANTOS, OAB nº RO3774, REINALDO ROSA DOS SANTOS, OAB nº RO1618

RÉU: GOL LINHAS AEREAS S.A., CNPJ nº 07575651000159, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO S/N, TÉRREO, ÁREA PÚBLICA, ENTRE EIXOS 46-48 O-P, SALA CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes de falta de prestação de serviço de transporte aéreo adequado, eficaz e pontual como contratado e prometido, conforme fatos relatados na inicial e de acordo com a documentação apresentada.

Aduz a autora que firmou contrato com a ré a fim de viajar no trecho São Paulo/SP -> Porto Velho/RO, contudo teve a surpresa de constatar que o atraso do voo prejudicou o embarque de conexão,

chegando ao destino final depois de 13 horas do programado, deixando a parte totalmente impotente e submissa às ações e falta de melhor administração da transportadora aérea.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória da demandada para juntada de novos documentos.

A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Por conseguinte, INDEFIRO eventual pedido de produção de outras provas, nos exatos termos do arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPD (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microsistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Em não havendo arguição de preliminar, passo a análise do mérito da causa.

Pois bem!

A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais, etc...) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme entendimento remansoso da jurisprudência pátria.

E, da análise dos documentos e argumentos apresentados, tenho que o pleito do(a) requerente procede totalmente, restando evidenciada a falta de zelosa administração e execução do serviço prestado pela ré, assim como já decidido em inúmeros casos.

O(a) autor(a) se programou e adquiriu passagem aérea, confiando no cronograma, rapidez e segurança prometidos e contratados com empresa demandada, mas acabou sendo frustrado(a) esperando durante o período total de 13 horas para ser realocado em outra aeronave para chegar ao seu destino final (Porto Velho/RO). Deste modo, o cancelamento por ato unilateral da ré, não deixa qualquer dúvida quanto à falta de zelo na prestação dos serviços a que se obrigara, valendo ressaltar que as empresas permissionárias ou concessionárias de serviço público tem obrigação de bem prestar o serviço contratado (art. 22, CDC).

Não vingam a tese da empresa aérea de que o voo fora cancelado em decorrência de “tráfego aéreo”, posto que não apresenta qualquer documentação corroborante (relatório técnico, etc...), fazendo vingar a afirmativa de cancelamento unilateral de voo regularmente programado e contratado.

Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado.

A responsabilidade surge indiscutível, sendo que a demandada conta com o risco operacional e administrativo, assumindo-o por completo, de modo que deve melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, prestando auxílio material e todo o apoio, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações. Enquanto isto não ocorrer, deve o Judiciário tutelar a questão promovendo o equilíbrio de forças entre o grande (a ré) e o pequeno (o consumidor).

Nesse sentido, atentando para o caso em tela, verifico a frustração experimentada (cancelamento do voo, falta de informação) gerou

dano moral, consubstanciada no desamparo, na impotência e na angústia de ver unilateral e forçadamente alterado o contrato celebrado regularmente e com antecedência.

A responsabilidade surge indiscutível, a julgar pela ausência de comprovação de justo motivo e que exclua a referida responsabilidade, sendo que a requerida fora negligente na execução do contrato e na produção de provas que a absolvessem da imputação feita, deixando de cumprir o mister de apresentar prova de causa impeditiva, modificativa ou extintiva do direito alegado e comprovado pelo autor (art. 373, I e II, NCPD, e 4º e 6º, CDC).

Não pode o consumidor, parte frágil na relação e sem qualquer poder decisório ou de influência (bem como de acesso a informações e documentos de gerência), arcar com todos os prejuízos e “engolir” o cancelamento do voo. Pacífico o entendimento jurisprudencial:

“APELAÇÃO - RESPONSABILIDADE CIVIL – TRANSPORTE AÉREO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – PROCEDÊNCIA – ATRASO DE VOO – FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CONFIGURADA – Demandante que faz jus à indenização por danos morais postulada, os quais independem de comprovação, por decorrerem do próprio ato violador – Montante arbitrado pelo douto Magistrado que merece ser mantido – Recurso da ré improvido. (TJ-SP - AC: 10213543420188260002 SP 1021354-34.2018.8.26.0002, Relator: Thiago de Siqueira, Data de Julgamento: 15/03/2019, 14ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 15/03/2019); e

“APELAÇÃO – RESPONSABILIDADE CIVIL – TRANSPORTE AÉREO – AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS – PROCEDÊNCIA – Atraso de voo que acabou acarretando perda de conexão e chegada ao destino com atraso de doze horas do horário inicialmente previsto – Alegação da companhia aérea de excludente de responsabilidade civil, em decorrência de condições climáticas desfavoráveis para autorizar a decolagem, bem como de que prestou assistência ao passageiro – Não comprovação – Falha na prestação de serviço configurada – Ocorrência de dano moral configurada, ainda que se trate de passageiro menor de idade – Danos morais que independe de comprovação por decorrerem do próprio ato violador – Indenização que encontra amparo no art. 5º, V e X, da CF, art. 6º, VI, do CDC, e nos arts. 186 e 927 do CC – Montante dos danos morais fixado pelo douto Magistrado que merece, no entanto, ser reduzido – Juros de mora devem incidir a partir da citação, por se tratar de responsabilidade contratual – Recurso da ré parcialmente provido, com observação. (TJ-SP - AC: 10734952720188260100 SP 1073495-27.2018.8.26.0100, Relator: Thiago de Siqueira, Data de Julgamento: 09/04/2019, 14ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/04/2019”.

A razão está com o(a) demandante, não havendo qualquer possibilidade de isenção de responsabilidade, pois adquiriu, agendou e confirmou a reserva de passagem aérea, não conseguindo prosseguir viagem na hora agendada por culpa exclusiva da contratada, sendo condenável e indenizável referida conduta, só sabendo a exata proporção e desequilíbrio emocional e psicológico provocado quem sofre e vive o episódio.

Inegável é a ocorrência do dano moral, restando oportuno o seguinte magistério:

“Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há

que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral” (Elias, Helena - O Dano Moral na Jurisprudência do STJ - pag. 99/100 - Rio de Janeiro - Editora Lumen Juris).

A presunção do dano moral é absoluta, implicando em dizer que o referido dano está consubstanciado na sensação de impotência em não se poder viajar no dia aprazado, não se podendo substituir a tempo e a contento (principalmente em rapidez) referido meio de transporte para se conseguir cumprir obrigação e compromissos agendados.

Frise-se: A transportadora demandada é fornecedora de produtos e prestadora de serviços, de modo que conta com o risco operacional e administrativo.

O abalo moral, como visto, é incontroverso e a fixação já levará em consideração a quebra contratual (cancelamento do voo e atraso excessivo) e os reflexos causados no íntimo psíquico do autor.

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação. Sendo assim, bem como levando em consideração a condição econômica das partes (parte autora: sem especificações/ ré: empresa aérea grande porte e presente em todo Território Nacional), tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum indenizatório no patamar de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), de molde a disciplinar a empresa demandada e a dar satisfação pecuniária ao(à) requerente. Vale consignar que a indenização pecuniária deve restar suficiente e de acordo com os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e do caráter punitivo pedagógico da reprimenda financeira.

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado (R\$ 12.000,00) está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos; 13 horas de atraso), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restitutio in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa “indústria do dano moral”.

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas financeiras.

R\$ 12.000,00 (doze mil reais) não irá “quebrar” a ré e, muito menos, “enriquecer” o requerente.

Esta, pois, é a decisão mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos constam, com fulcro nos arts. 6º e 38, ambos da Lei 9.099/95, 373, I e II, NCPC (LF 13.105/2015), 186, 927 e 944, todos do Código Civil, e 4º, 6º, 14, II, todos do CDC (LF 8.078/90), JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado PELA PARTE AUTORA, pessoa física já qualificada, para o fim de CONDENAR a ré NO PAGAMENTO DE R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS), À TÍTULO DE DANOS MORAIS, acrescidos de juros legais de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária (tabela oficial TJ/RO), a partir da presente condenação (Súmula n. 362, Superior Tribunal de Justiça).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147). Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 25 de junho de 2020

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Procedimento do Juizado Especial Cível

7053808-42.2019.8.22.0001

REQUERENTE: KELLY CRISTINA PINHEIRO BARROS, CPF nº 03492647243, AVENIDA CALAMA 6365, - DE 6125 A 6561 - LADO ÍMPAR APONIA - 76824-181 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783, RAISSA OLIVEIRA ANDRADE, OAB nº RO9712

REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A, CNPJ nº 33937681000178, AVENIDA LAURO SODRÉ, - DE 4310/4311 AO FIM AEROPORTO - 76803-260 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

Vistos e etc...

Rejeito liminarmente os pretensos embargos de declaração opostos, dada ausência dos requisitos intrínsecos expressos no art. 48, da LF 9.099/95.

A alegação de contradição/omissão consignada nos embargos não diz respeito ao julgado em si, mas sim à análise das provas e dos fatos trazidos a discussão, bem como à fundamentação do decisorio guerreado, de sorte que não há que se falar em imperfeição técnica do provimento judicial.

Os embargos se prestam a corrigir imperfeição técnica do julgado (o objetivo é aprimorar o provimento judicial), jamais para o fim de discutir a validade dos argumentos da sentença ou da fundamentação judicial externada, bem como a eventual interpretação equivocada de documentos.

Ao magistrado, principalmente na seara dos Juizados Especiais, compete a livre apreciação da prova, aplicando-se a persuasão racional e entregando o provimento judicial, de sorte que, não havendo conformismo, a via de contestação a ser eleita é a do recurso próprio. Não se pode admitir a larga extensão e uso dos embargos declaratórios para se substituir o recurso inominado previsto em lei de regência.

O provimento judicial é inteligível e inexiste qualquer omissão ou obscuridade que impeça o efetivo entendimento da prestação jurisdicional.

A matéria albergada pelos pretensos embargos deve ser consignada e demonstrada em recurso próprio, observados os requisitos próprios, principalmente a tempestividade, a regularidade recursal (dialeiticidade) e o preparo.

POSTO ISSO, REJEITO OS EMBARGOS OPOSTOS, por conseguinte, determino que o cartório cumpra fielmente os termos da r. Sentença guerreada (ID40085295).

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

Intimem-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 25 de junho de 2020

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Procedimento do Juizado Especial Cível

7001377-94.2020.8.22.0001

REQUERENTE: LINDBERG OLIVEIRA DE SOUSA LIMA, CPF nº 99664178420, AVENIDA RIO MADEIRA 5771, - DE 3383 A 3775 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-713 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, CNPJ nº 06164253000187, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA s/n, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes de falta de prestação de serviço de transporte aéreo adequado, eficaz e pontual como contratado e prometido, conforme fatos relatados na inicial e de acordo com a documentação apresentada.

Aduz a autora que firmou contrato com a ré a fim de viajar no trecho Recife/PE -> Porto Velho/RO, contudo teve a surpresa de constatar que seu voo havia sido cancelado, permanecendo na cidade por mais de 24 horas para ser realocada em outro voo, deixando a parte totalmente impotente e submissa às ações e falta de melhor administração da transportadora aérea.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória da demandada para juntada de novos documentos.

A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Por conseguinte, INDEFIRO eventual pedido de produção de outras provas, nos exatos termos do arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microsistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Em não havendo arguição de preliminar, passo a análise do mérito da causa.

Pois bem!

A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais, etc...) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme entendimento remansoso da jurisprudência pátria.

E, da análise dos documentos e argumentos apresentados, tenho que o pleito do(a) requerente procede totalmente, restando evidenciada a falta de zelosa administração e execução do serviço prestado pela ré, assim como já decidido em inúmeros casos.

O(a) autor(a) se programou e adquiriu passagem aérea, confiando no cronograma, rapidez e segurança prometidos e contratados com empresa demandada, mas acabou sendo frustrado(a) esperando durante o período superior a 24 horas para ser realocado em outra aeronave para chegar ao seu destino final (Porto Velho/RO). Deste modo, o cancelamento por ato unilateral da ré, não deixa qualquer dúvida quanto à falta de zelo na prestação dos serviços a que se obrigara, valendo ressaltar que as empresas permissionárias ou concessionárias de serviço público tem obrigação de bem prestar o serviço contratado (art. 22, CDC).

Não vingam a tese da empresa aérea de que o voo fora cancelado em decorrência de “tráfego aéreo” posto que não apresenta qualquer documentação corroborante (relatório técnico, etc...), fazendo vingar a afirmativa de cancelamento unilateral de voo regularmente programado e contratado.

Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado.

A responsabilidade surge indiscutível, sendo que a demandada conta com o risco operacional e administrativo, assumindo-o por completo, de modo que deve melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, prestando auxílio material e todo o apoio, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações. Enquanto isto não ocorrer, deve o Judiciário tutelar a questão promovendo o equilíbrio de forças entre o grande (a ré) e o pequeno (o consumidor).

Nesse sentido, atentando para o caso em tela, verifico a frustração experimentada (cancelamento do voo, falta de informação) gerou dano moral, consubstanciada no desamparo, na impotência e na angústia de ver unilateral e forçadamente alterado o contrato celebrado regularmente e com antecedência.

A responsabilidade surge indiscutível, a julgar pela ausência de comprovação de justo motivo e que exclua a referida responsabilidade, sendo que a requerida fora negligente na execução do contrato e na produção de provas que a absolvessem da imputação feita, deixando de cumprir o mister de apresentar prova de causa impeditiva, modificativa ou extintiva do direito alegado e comprovado pelo autor (art. 373, I e II, NCPD, e 4º e 6º, CDC).

Não pode o consumidor, parte frágil na relação e sem qualquer poder decisório ou de influência (bem como de acesso a informações e documentos de gerência), arcar com todos os prejuízos e “engolir” o cancelamento do voo. Nesse sentido, atentando para o caso em tela, verifico a frustração experimentada (atraso de voo), gerou dano moral, consubstanciada no desamparo, na impotência e na angústia de ver unilateral e forçadamente alterado o contrato celebrado regularmente, de modo que, mais do que nunca, deve o sistema protetivo de defesa do consumidor vingar.

Pacífico o entendimento jurisprudencial:

“CANCELAMENTO DE VOONACIONAL – DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO – INFRAÇÃO AO DEVER DE PONTUALIDADE, ÍNSITO À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – RESPONSABILIDADE OBJETIVA – INFRAÇÃO CONTRATUAL CARACTERIZADA – DANOS MORAIS CONFIGURADOS – OFENSA À HONRA, PRESUMIDA EM FACE DA ANGÚSTIA, PERCALÇOS E PRIVAÇÕES SUPOSTAS PELOS TURISTAS – INDENIZAÇÃO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL, SATISFAZENDO A DUPLA FUNÇÃO, COMPENSATÓRIA DAS OFENSAS E REPRESSIVA CENSÓRIA DA CONDUTA – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-SP - APL: 10022506620178260495 SP 1002250-66.2017.8.26.0495, Relator: César Peixoto, Data de Julgamento: 23/08/2018, 38ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/08/2018); e

“APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE. CANCELAMENTO DE VOOS. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. Os fatos narrados ultrapassaram o mero aborrecimento do cotidiano e o limite de tolerância que se exige das partes nas relações contratuais que estabelecem entre si. No caso, os autores programaram, com seis meses de antecedência, férias com a família, sendo que, às vésperas, deparam-se com o cancelamento tanto do voo de ida, quanto o de volta. Valor da indenização majorado para R\$ 5.000,00. Verba honorária aumentada para 15% sobre o montante condenatório. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70078941259, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Cláudia Maria Hardt, Julgado em 13/12/2018). (TJ-RS - AC: 70078941259 RS, Relator: Cláudia Maria Hardt, Data de Julgamento: 13/12/2018, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 17/12/2018)”.
A razão está com o(a) demandante, não havendo qualquer possibilidade de isenção de responsabilidade, pois adquiriu, agendou e confirmou a reserva de passagem aérea, não conseguindo prosseguir viagem na hora agendada por culpa exclusiva da contratada, sendo condenável e indenizável referida conduta, só sabendo a exata proporção e desequilíbrio emocional e psicológico provocado quem sofre e vive o episódio.

Inegável é a ocorrência do dano moral, restando oportuno o seguinte magistério:
“Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre

das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral” (Elias, Helena - O Dano Moral na Jurisprudência do STJ - pag. 99/100 - Rio de Janeiro - Editora Lumen Juris).

A presunção do dano moral é absoluta, implicando em dizer que o referido dano está consubstanciado na sensação de impotência em não se poder viajar no dia aprazado, não se podendo substituir a tempo e a contento (principalmente em rapidez) referido meio de transporte para se conseguir cumprir obrigação e compromissos agendados.

Frise-se: A transportadora demandada é fornecedora de produtos e prestadora de serviços, de modo que conta com o risco operacional e administrativo.

O abalo moral, como visto, é incontroverso e a fixação já levará em consideração a quebra contratual (cancelamento do voo e atraso excessivo) e os reflexos causados no íntimo psíquico do autor.

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação. Sendo assim, bem como levando em consideração a condição econômica das partes (parte autora: farmacêutico/ ré: empresa aérea grande porte e presente em todo Território Nacional), tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum indenizatório no patamar de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), de molde a disciplinar a empresa demandada e a dar satisfação pecuniária ao(a) requerente. Vale consignar que a indenização pecuniária deve restar suficiente e de acordo com os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e do caráter punitivo pedagógico da reprimenda financeira.

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado (R\$ 12.000,00), ainda que abaixo dos parâmetros praticados por este Juízo, está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos; mais de 24 horas de atraso), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restituito in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa “indústria do dano moral”.

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas financeiras.

R\$ 12.000,00 (doze mil reais) não irá “quebrar” a ré e, muito menos, “enriquecer” o requerente.

Esta, pois, é a decisão mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos constam, com fulcro nos arts. 6º e 38, ambos da Lei 9.099/95, 373, I e II, NCPD (LF 13.105/2015), 186, 927 e 944, todos do Código Civil, e 4º, 6º, 14, II, todos do CDC (LF 8.078/90), JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado PELA PARTE AUTORA, pessoa física já

qualificada, para o fim de CONDENAR a ré NO PAGAMENTO DE R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS), À TÍTULO DE DANOS MORAIS, acrescidos de juros legais de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária (tabela oficial TJ/RO), a partir da presente condenação (Súmula n. 362, Superior Tribunal de Justiça).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 25 de junho de 2020

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Procedimento do Juizado Especial Cível

7002627-65.2020.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA ACLAICE DE ANDRADE MARCHIORO, CPF nº 50741802953, ESTRADA DA PENAL lote 07, CONDOMÍNIO ECOVILLE APONIA - 76824-052 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RAISSA OLIVEIRA ANDRADE, OAB nº RO9712

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, CNPJ nº 09296295000160, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes de falta de prestação de serviço de transporte aéreo adequado, eficaz e pontual como contratado e prometido, conforme fatos relatados na inicial e de acordo com a documentação apresentada.

Aduz a autora que firmou contrato com a ré a fim de viajar no trecho Porto Velho/RO – Maringá/PR, com conexão, contudo teve a surpresa de constatar que seu voo havia sido cancelado, chegando ao destino final com 10 horas de atraso, o que deixou a parte totalmente impotente e submissa às ações e falta de melhor administração da transportadora aérea.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória da demandada para juntada de novos documentos.

A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Por conseguinte, INDEFIRO eventual pedido de produção de outras provas, nos exatos termos dos arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microsistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Em não havendo arguição de preliminar, passo a análise do mérito da causa.

Pois bem!

A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais, etc...) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme entendimento remansoso da jurisprudência pátria.

E, da análise dos documentos e argumentos apresentados, tenho que o pleito do(a) requerente procede totalmente, restando evidenciada a falta de zelosa administração e execução do serviço prestado pela ré, assim como já decidido em inúmeros casos.

O(a) autor(a) se programou e adquiriu passagem aérea, confiando no cronograma, rapidez e segurança prometidos e contratados com empresa demandada, mas acabou sendo frustrado(a) esperando durante o período total de 10 horas para ser realocado em outra aeronave para chegar ao seu destino final (Maringá/PR). Deste modo, o cancelamento por ato unilateral da ré, não deixa qualquer dúvida quanto à falta de zelo na prestação dos serviços a que se obrigara, valendo ressaltar que as empresas permissionárias ou concessionárias de serviço público tem obrigação de bem prestar o serviço contratado (art. 22, CDC).

Não vingam a tese da empresa aérea de que o voo fora cancelado em decorrência de “manutenção não programada da aeronave”, posto que não apresenta qualquer documentação corroborante (relatório técnico, etc...), fazendo vingar a afirmativa de cancelamento unilateral de voo regularmente programado e contratado.

Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado.

A responsabilidade surge indiscutível, sendo que a demandada conta com o risco operacional e administrativo, assumindo-o por

completo, de modo que deve melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, prestando auxílio material e todo o apoio, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações. Enquanto isto não ocorrer, deve o Judiciário tutelar a questão promovendo o equilíbrio de forças entre o grande (a ré) e o pequeno (o consumidor).

Nesse sentido, atentando para o caso em tela, verifico a frustração experimentada (cancelamento do voo, falta de informação) gerou dano moral, consubstanciada no desamparo, na impotência e na angústia de ver unilateral e forçadamente alterado o contrato celebrado regularmente e com antecedência.

A responsabilidade surge indiscutível, a julgar pela ausência de comprovação de justo motivo e que exclua a referida responsabilidade, sendo que a requerida fora negligente na execução do contrato e na produção de provas que a absolvessem da imputação feita, deixando de cumprir o mister de apresentar prova de causa impeditiva, modificativa ou extintiva do direito alegado e comprovado pelo autor (art. 373, I e II, NCPC, e 4º e 6º, CDC).

Não pode o consumidor, parte frágil na relação e sem qualquer poder decisório ou de influência (bem como de acesso a informações e documentos de gerência), arcar com todos os prejuízos e “engolir” o cancelamento do voo. Pacífico o entendimento jurisprudencial:

“APELAÇÃO - RESPONSABILIDADE CIVIL – TRANSPORTE AÉREO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – PROCEDÊNCIA – ATRASO DE VOO – FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CONFIGURADA – Demandante que faz jus à indenização por danos morais postulada, os quais independem de comprovação, por decorrerem do próprio ato violador – Montante arbitrado pelo douto Magistrado que merece ser mantido - Recurso da ré improvido. (TJ-SP - AC: 10213543420188260002 SP 1021354-34.2018.8.26.0002, Relator: Thiago de Siqueira, Data de Julgamento: 15/03/2019, 14ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 15/03/2019); e

“APELAÇÃO – RESPONSABILIDADE CIVIL – TRANSPORTE AÉREO – AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS – PROCEDÊNCIA – Atraso de voo que acabou acarretando perda de conexão e chegada ao destino com atraso de doze horas do horário inicialmente previsto – Alegação da companhia aérea de excludente de responsabilidade civil, em decorrência de condições climáticas desfavoráveis para autorizar a decolagem, bem como de que prestou assistência ao passageiro – Não comprovação – Falha na prestação de serviço configurada – Ocorrência de dano moral configurada, ainda que se trate de passageiro menor de idade – Danos morais que independe de comprovação por decorrerem do próprio ato violador – Indenização que encontra amparo no art. 5º, V e X, da CF, art. 6º, VI, do CDC, e nos arts. 186 e 927 do CC – Montante dos danos morais fixado pelo douta Magistrada que merece, no entanto, ser reduzido – Juros de mora devem incidir a partir da citação, por se tratar de responsabilidade contratual – Recurso da ré parcialmente provido, com observação. (TJ-SP - AC: 10734952720188260100 SP 1073495-27.2018.8.26.0100, Relator: Thiago de Siqueira, Data de Julgamento: 09/04/2019, 14ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/04/2019)”.
A razão está com o(a) demandante, não havendo qualquer possibilidade de isenção de responsabilidade, pois adquiriu, agendou e confirmou a reserva de passagem aérea, não conseguindo prosseguir viagem na hora agendada por culpa exclusiva da contratada, sendo condenável e indenizável referida conduta, só sabendo a exata proporção e desequilíbrio emocional e psicológico provocado quem sofre e vive o episódio.

Inegável é a ocorrência do dano moral, restando oportuno o seguinte magistério:
“Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade

do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral” (Elias, Helena - O Dano Moral na Jurisprudência do STJ - pag. 99/100 - Rio de Janeiro - Editora Lumen Juris).

A presunção do dano moral é absoluta, implicando em dizer que o referido dano está consubstanciado na sensação de impotência em não se poder viajar no dia aprazado, não se podendo substituir a tempo e a contento (principalmente em rapidez) referido meio de transporte para se conseguir cumprir obrigação e compromissos agendados.

Frise-se: A transportadora demandada é fornecedora de produtos e prestadora de serviços, de modo que conta com o risco operacional e administrativo.

O abalo moral, como visto, é incontroverso e a fixação já levará em consideração a quebra contratual (cancelamento do voo e atraso excessivo) e os reflexos causados no íntimo psíquico do autor.

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação. Sendo assim, bem como levando em consideração a condição econômica das partes (parte autora: aposentada/ ré: empresa aérea grande porte e presente em todo Território Nacional), tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum indenizatório no patamar de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), de molde a disciplinar a empresa demandada e a dar satisfação pecuniária ao(à) requerente. Vale consignar que a indenização pecuniária deve restar suficiente e de acordo com os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e do caráter punitivo pedagógico da reprimenda financeira.

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado (R\$ 8.000,00) está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos; 9 horas de atraso; o cancelamento ocorreu na cidade de domicílio da parte autora), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restituito in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa “indústria do dano moral”.

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas financeiras.

R\$ 8.000,00 (oito mil reais) não irá “quebrar” a ré e, muito menos, “enriquecer” o requerente.

Esta, pois, é a decisão mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos constam, com fulcro nos arts. 6º e 38, ambos da Lei 9.099/95, 373, I e II, NCPC (LF 13.105/2015), 186, 927 e 944, todos do Código Civil, e 4º, 6º,

14, II, todos do CDC (LF 8.078/90), JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado PELA PARTE AUTORA, pessoa física já qualificada, para o fim de CONDENAR a ré NO PAGAMENTO DE R\$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS), À TÍTULO DE DANOS MORAIS, acrescidos de juros legais de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária (tabela oficial TJ/RO), a partir da presente condenação (Súmula n. 362, Superior Tribunal de Justiça).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 25 de junho de 2020

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Cumprimento de sentença

7008359-27.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE MARQUES DA SILVA, CPF nº 16290925253, BECO ACARÁ 2345 NOVA FLORESTA - 76807-426 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO4282

EXECUTADO: PLAUCINDA MOTTA DE OLIVEIRA, CPF nº 02646447272, AVENIDA RIO MADEIRA 1773, - DE 1633 A 2301 - LADO ÍMPAR NOVA PORTO VELHO - 76820-161 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA, OAB nº RO4543

Vistos e etc...,

Não conheço da pretensa impugnação oposta PLAUCINDA MOTTA DE OLIVEIRA, posto que a impugnação não veio acompanhada do indispensável comprovante de depósito garantidor do juízo, de modo que resta autorizada a aplicação do entendimento sedimentado no Fórum Nacional de Juizados Especiais - Enunciado Cível FONAJE nº 117, in verbis:

“É obrigatória a segurança do Juízo pela penhora para apresentação de embargos à execução de título judicial ou extrajudicial perante o Juizado Especial” (Enunciado Cível n.º 117).”

Trata-se de entendimento que visa manter a integridade do sistema dos Juizados Especiais, principalmente a celeridade e presteza na entrega da prestação jurisdicional e na satisfação do direito perseguido.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, NÃO CONHEÇO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA OPOSTA POR PLAUCINDA MOTTA DE OLIVEIRA, devendo a credora ser INTIMADA para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha atualizada do crédito.

Com a conta, retornem os autos conclusos para diligência de penhora online.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

Sem custas.

INTIMEM-SE E CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 25 de junho de 2020

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Procedimento do Juizado Especial Cível

7001223-76.2020.8.22.0001

REQUERENTE: TIAGO SALCEDO GUEDES, CPF nº 77575911200, RUA MESTRE VALENTIM 5750, (ESPERANÇA DA COMUNIDADE) - DE 5328/5329 AO FIM ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-178 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ELGLISLANE MATOS BORGES DA SILVA CORDEIRO, OAB nº RO5575

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, CNPJ nº 09296295000160, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes de falta de prestação de serviço de transporte aéreo adequado, eficaz e pontual como contratado e prometido, conforme fatos relatados na inicial e de acordo com a documentação apresentada.

Aduz a autora que firmou contrato com a ré a fim de viajar no trecho Porto Velho/RO -> Vitória/ES, ida e volta, com conexão, contudo teve a surpresa de constatar que seu voo de retorno foi redirecionado para Manaus/AM por problemas meteorológicos, vindo a chegar ao destino final após 13 horas do programando, deixando a parte totalmente impotente e submissa às ações e falta de melhor administração da transportadora aérea.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória da demandada para juntada de novos documentos.

A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Por conseguinte, INDEFIRO eventual pedido de produção de outras provas, nos exatos termos do arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microsistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Não há qualquer arguição de preliminar ou prejudicial, devendo, no entanto e preambularmente, ser feita consideração ao pedido de suspensão do processo, em razão da PANDEMIA COVID-19 que resta indeferido, dada a falta de amparo legal para o pretendido sobrestamento (LF 9.099/95), sendo certo que durante a PANDEMIA as audiências estão sendo realizadas por videoconferência, até porque houve alteração legislativa permissiva.

Ademais disto, não se aponta qual seria o efetivo impedimento para o prosseguimento da marcha processual, não sendo demais lembrar que o CNJ, em recente decisão (12/06/2020 - autos nº PP 0003406-58.2020.2.00.0000), julgou improcedente o Pedido de Providências da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), seccional de Alagoas, no sentido de que a alegação do advogado sobre a impossibilidade de cumprir os atos processuais seja considerada suficiente para a suspensão do ato.

Pois bem!

A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais, etc...) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme entendimento remansoso da jurisprudência pátria.

E, da análise dos documentos e argumentos apresentados, tenho que o pleito do(a) requerente procede totalmente, restando evidenciada a falta de zelosa administração e execução do serviço prestado pela ré, assim como já decidido em inúmeros casos.

O(a) autor(a) se programou e adquiriu passagem aérea, confiando no cronograma, rapidez e segurança prometidos e contratados com empresa demandada, mas acabou sendo frustrado(a) esperando durante o período superior a 13 horas para ser realocado em outra aeronave para chegar ao seu destino final (Porto Velho/RO). Deste modo, o cancelamento por ato unilateral da ré, não deixa qualquer dúvida quanto à falta de zelo na prestação dos serviços a que se obrigara, valendo ressaltar que as empresas permissionárias ou concessionárias de serviço público tem obrigação de bem prestar o serviço contratado (art. 22, CDC).

Não vingam a tese da empresa aérea de que o voo fora cancelado em decorrência de “condições climáticas desfavoráveis”, posto que não apresenta qualquer documentação corroborante (relatório técnico, etc...), fazendo vingar a afirmativa de cancelamento unilateral de voo regularmente programado e contratado.

Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado.

A responsabilidade surge indiscutível, sendo que a demandada conta com o risco operacional e administrativo, assumindo-o por completo, de modo que deve melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, prestando auxílio material e todo o apoio, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações. Enquanto isto não ocorrer, deve o Judiciário tutelar a questão promovendo o equilíbrio de forças entre o grande (a ré) e o pequeno (o consumidor).

Nesse sentido, atentando para o caso em tela, verifico a frustração experimentada (cancelamento do voo, falta de informação) gerou dano moral, consubstanciada no desamparo, na impotência e na angústia de ver unilateral e forçadamente alterado o contrato celebrado regularmente e com antecedência.

A responsabilidade surge indiscutível, a julgar pela ausência de comprovação de justo motivo e que exclua a referida responsabilidade, sendo que a requerida fora negligente na execução do contrato e na produção de provas que a absolvessem da imputação feita, deixando de cumprir o mister de apresentar prova de causa impeditiva, modificativa ou extintiva do direito alegado e comprovado pelo autor (art. 373, I e II, NCPC, e 4º e 6º, CDC).

Não pode o consumidor, parte frágil na relação e sem qualquer poder decisório ou de influência (bem como de acesso a informações e documentos de gerência), arcar com todos os prejuízos e “engolir” o cancelamento do voo. Nesse sentido, atentando para o caso em tela, verifico a frustração experimentada (atraso de voo), gerou dano moral, consubstanciada no desamparo, na impotência e na angústia de ver unilateral e forçadamente alterado o contrato celebrado regularmente, de modo que, mais do que nunca, deve o sistema protetivo de defesa do consumidor vingar.

Pacífico o entendimento jurisprudencial:

“CANCELAMENTO DE VOONACIONAL – DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO – INFRAÇÃO AO DEVER DE PONTUALIDADE, ÍNSITO À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – RESPONSABILIDADE OBJETIVA – INFRAÇÃO CONTRATUAL CARACTERIZADA – DANOS MORAIS CONFIGURADOS – OFENSA À HONRA, PRESUMIDA EM FACE DA ANGÚSTIA, PERCALÇOS E PRIVAÇÕES SUPOSTADAS PELOS TURISTAS – INDENIZAÇÃO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL, SATISFAZENDO A DUPLA FUNÇÃO, COMPENSATÓRIA DAS OFENSAS E REPRESSIVA CENSÓRIA DA CONDUTA – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-SP - APL: 10022506620178260495 SP 1002250-66.2017.8.26.0495, Relator: César Peixoto, Data de Julgamento: 23/08/2018, 38ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/08/2018)”; e

“APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE. CANCELAMENTO DE VOOS. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. Os fatos narrados ultrapassaram o mero aborrecimento do cotidiano e o limite de tolerância que se exige das partes nas relações contratuais que estabelecem entre si. No caso, os autores programaram, com seis meses de antecedência, férias com a família, sendo que, às vésperas, deparam-se com o cancelamento tanto do voo de ida, quanto o de volta. Valor da indenização majorado para R\$ 5.000,00. Verba honorária aumentada para 15% sobre o montante condenatório. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70078941259, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Cláudia Maria Hardt, Julgado em 13/12/2018). (TJ-RS - AC: 70078941259 RS, Relator: Cláudia Maria Hardt, Data de Julgamento: 13/12/2018, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 17/12/2018)”.

A razão está com o(a) demandante, não havendo qualquer possibilidade de isenção de responsabilidade, pois adquiriu, agendou e confirmou a reserva de passagem aérea, não conseguindo prosseguir viagem na hora agendada por culpa

exclusiva da contratada, sendo condenável e indenizável referida conduta, só sabendo a exata proporção e desequilíbrio emocional e psicológico provocado quem sofre e vive o episódio.

Inegável é a ocorrência do dano moral, restando oportuno o seguinte magistério:

“Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral” (Elias, Helena - O Dano Moral na Jurisprudência do STJ - pag. 99/100 - Rio de Janeiro - Editora Lumen Juris).

A presunção do dano moral é absoluta, implicando em dizer que o referido dano está consubstanciado na sensação de impotência em não se poder viajar no dia aprazado, não se podendo substituir a tempo e a contento (principalmente em rapidez) referido meio de transporte para se conseguir cumprir obrigação e compromissos agendados.

Frise-se: A transportadora demandada é fornecedora de produtos e prestadora de serviços, de modo que conta com o risco operacional e administrativo.

O abalo moral, como visto, é incontroverso e a fixação já levará em consideração a quebra contratual (cancelamento do voo e atraso excessivo) e os reflexos causados no íntimo psíquico do autor.

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação. Sendo assim, bem como levando em consideração a condição econômica das partes (parte autora: servidor público/ ré: empresa aérea grande porte e presente em todo Território Nacional), tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum indenizatório no patamar sugerido de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de molde a disciplinar a empresa demandada e a dar satisfação pecuniária ao(à) requerente. Vale consignar que a indenização pecuniária deve restar suficiente e de acordo com os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e do caráter punitivo pedagógico da reprimenda financeira.

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado (R\$ 10.000,00), ainda que abaixo dos parâmetros praticados por este Juízo, está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos; mais de 13 horas de atraso), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restituito in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa “indústria do dano moral”.

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo,

segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas financeiras.

R\$ 10.000,00 (dez mil reais) não irá “quebrar” a ré e, muito menos, “enriquecer” o requerente.

Esta, pois, é a decisão mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos constam, com fulcro nos arts. 6º e 38, ambos da Lei 9.099/95, 373, I e II, NCPC (LF 13.105/2015), 186, 927 e 944, todos do Código Civil, e 4º, 6º, 14, II, todos do CDC (LF 8.078/90), JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado PELA PARTE AUTORA, pessoa física já qualificada, para o fim de CONDENAR a ré NO PAGAMENTO DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), À TÍTULO DE DANOS MORAIS, acrescidos de juros legais de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária (tabela oficial TJ/RO), a partir da presente condenação (Súmula n. 362, Superior Tribunal de Justiça).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRASE.

Porto Velho, RO, 25 de junho de 2020

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Procedimento do Juizado Especial Cível

7014809-54.2018.8.22.0001

REQUERENTE: KARLEON BIZERRA DA COSTA, CPF nº 70108951200, RUA NELSON GONÇALVES 2666 JUSCELINO KUBITSCHKE - 76829-390 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANDERSON MARCELINO DOS REIS, OAB nº RO6452, ELISANDRA NUNES DA SILVA, OAB nº RO5143

REQUERIDO: CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ nº 77578623000170, RUA FERNANDO SIMAS 1222 MERCÊS - 80710-660 - CURITIBA - PARANÁ

ADVOGADO DO REQUERIDO: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº MT4867

Vistos e etc....,

O recurso inominado manejado pela empresa ré fora processado, conhecido e julgado sem qualquer exigência de recolhimento de custas, razão pela qual houve incontestado deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita.

Desse modo, a exigibilidade de tais verbas deve ser suspensa, nos moldes do art. 98, §3º do CPC1, devendo o cartório abster-se de promover inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial e os atos de cumprimento de sentença dos honorários sucumbenciais fixados, salvo quando comprovada a mudança na condição econômica da parte.

Cientifique-se as partes e archive-se até eventual pedido de cumprimento de sentença.

CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 25 de junho de 2020

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

notas:

1“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei (...) § 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário”. (...)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Cumprimento de sentença

7028759-33.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: SHEIZA FREITAS DE FRANCA, CPF nº 77999185272, RUA ABACATEIRO 5672, - DE 5342/5343 A 5851/5852 COHAB - 76808-002 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DO EXEQUENTE: AMANDA AZEVEDO REIS, OAB nº RO7096, IGOR AZEVEDO REIS, OAB nº RO9275

EXECUTADOS: ALINE LIMA DA LUZ, CPF nº 01947173219, RUA GERALDO SIQUEIRA 5623, - DE 5163 AO FIM - LADO ÍMPAR CASTANHEIRA - 76811-275 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOAQUINA JERONIMO LIMA DA SILVA NASCIMENTO, CPF nº 16290062204, RUA GERALDO SIQUEIRA 5623, - DE 5163 AO FIM - LADO ÍMPAR CASTANHEIRA - 76811-275 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ANNE BIANCA DOS SANTOS PIMENTEL, OAB nº RO8490

Vistos e etc....,

Rejeito liminarmente os pretensos embargos de declaração opostos, dada ausência dos requisitos intrínsecos expressos no art. 48, da LF 9.099/95.

A alegação de contradição/omissão consignada nos embargos não diz respeito ao julgado em si, mas sim à fundamentação do decisum guerreado, de sorte que não há que se falar em imperfeição técnica do provimento judicial.

Os embargos se prestam a corrigir imperfeição técnica do julgado (o objetivo é aprimorar o provimento judicial), jamais para o fim de discutir a validade dos argumentos da sentença ou da fundamentação judicial externada, bem como a eventual interpretação equivocada de documentos.

Ademais disto e, ad argumentandum tantum, a extinção do feito não obsta que a parte credora ingresse com novo pedido de cumprimento de sentença (em feito novo e distinto), devendo o credor observar que a r.Sentença condenou apenas ALINE LIMA DA LUZ ao pagamento dos danos morais e materiais.

Ao magistrado, principalmente na seara dos Juizados Especiais, compete a livre apreciação da prova, aplicando-se a persuasão racional e entregando o provimento judicial, de sorte que, não havendo conformismo, a via de contestação a ser eleita é a do recurso próprio. Não se pode admitir a larga extensão e uso dos embargos declaratórios para se substituir o recurso inominado previsto em lei de regência.

O provimento judicial é inteligível e inexistente qualquer omissão ou obscuridade que impeça o efetivo entendimento da prestação jurisdicional.

A matéria albergada pelos pretensos embargos deve ser consignada e demonstrada em recurso próprio, observados os requisitos próprios, principalmente a tempestividade, a regularidade recursal (dialecicidade) e o preparo.

POSTO ISSO, REJEITO OS EMBARGOS OPOSTOS, por conseguinte, determino que o cartório cumpra fielmente os termos da r. Sentença guerreada.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

Intimem-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 25 de junho de 2020

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Procedimento do Juizado Especial Cível

7001257-51.2020.8.22.0001

REQUERENTE: GRACILENE NUNES DA SILVA, CPF nº 19125020200, AVENIDA DOS IMIGRANTES 6356, - DE 6238 A 6494 - LADO PAR AIONIÃ - 76824-062 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALBINO MELO SOUZA JUNIOR, OAB nº RO4464

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, CNPJ nº 09296295000160, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

S E N T E N Ç A

Vistos e etc....,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes de falta de prestação de serviço de transporte aéreo adequado, eficaz e pontual como contratado e prometido, conforme fatos relatados na inicial e de acordo com a documentação apresentada.

Aduz a autora que firmou contrato com a ré a fim de viajar no trecho Porto Velho/RO -> Santarém/PA, ida e volta, contudo teve a surpresa de constatar que seu voo de conexão, no retorno, havia sido cancelado, permanecendo na cidade por mais de 24 horas até ser realocado em outro voo, deixando a parte totalmente impotente e submissa às ações e falta de melhor administração da transportadora aérea.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória da demandada para juntada de novos documentos.

A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Por conseguinte, INDEFIRO eventual pedido de produção de outras provas, nos exatos termos do arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microsistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Havendo arguições preliminares, passo ao estudo preambular antes de ingressar no mérito da causa.

Verifico que a preliminar de ilegitimidade passiva não pode vingar de plano, recomendando-se a análise do conjunto probatório para se concluir, ou não, sobre a eventual responsabilidade civil da parte requerida, estando a inicial formalmente em ordem, bem como preenchidas as condições da ação.

Os documentos apresentados com a inicial são suficientes para apontar a aparente legitimidade passiva e o interesse de agir do autor, não se podendo olvidar de que fora a companhia requerida que autorizou a agência de turismo administrar, oferecer e comercializar passagens aéreas, de modo que é responsável pelos atos das suas prepostas.

Desta forma e a priori, considero como legítimas as partes litigantes e existente o interesse de agir, inexistindo qualquer irregularidade formal na demanda.

Pois bem!

A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais, etc...) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme entendimento remansoso da jurisprudência pátria.

E, da análise dos documentos e argumentos apresentados, tenho que o pleito do(a) requerente procede totalmente, restando evidenciada a falta de zelosa administração e execução do serviço prestado pela ré, assim como já decidido em inúmeros casos.

O(a) autor(a) se programou e adquiriu passagem aérea, confiando no cronograma, rapidez e segurança prometidos e contratados com empresa demandada, mas acabou sendo frustrado(a) esperando durante o período total de 24 horas para ser realocado em outra aeronave para chegar ao seu destino final (Porto Velho/RO). Deste modo, o cancelamento por ato unilateral da ré, não deixa qualquer

dúvida quanto à falta de zelo na prestação dos serviços a que se obrigara, valendo ressaltar que as empresas permissionárias ou concessionárias de serviço público tem obrigação de bem prestar o serviço contratado (art. 22, CDC).

Não vinga a tese da empresa aérea de que o voo fora cancelado em decorrência de “condições meteorológicas desfavoráveis”, posto que não apresenta qualquer documentação corroborante (relatório técnico, etc...), fazendo vingar a afirmativa de cancelamento unilateral de voo regularmente programado e contratado.

Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado.

A responsabilidade surge indiscutível, sendo que a demandada conta com o risco operacional e administrativo, assumindo-o por completo, de modo que deve melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, prestando auxílio material e todo o apoio, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações. Enquanto isto não ocorrer, deve o Judiciário tutelar a questão promovendo o equilíbrio de forças entre o grande (a ré) e o pequeno (o consumidor).

Nesse sentido, atentando para o caso em tela, verifico a frustração experimentada (cancelamento do voo, falta de informação) gerou dano moral, consubstanciada no desamparo, na impotência e na angústia de ver unilateral e forçadamente alterado o contrato celebrado regularmente e com antecedência.

A responsabilidade surge indiscutível, a julgar pela ausência de comprovação de justo motivo e que exclua a referida responsabilidade, sendo que a requerida fora negligente na execução do contrato e na produção de provas que a absolvessem da imputação feita, deixando de cumprir o mister de apresentar prova de causa impeditiva, modificativa ou extintiva do direito alegado e comprovado pelo autor (art. 373, I e II, NCPC, e 4º e 6º, CDC).

Não pode o consumidor, parte frágil na relação e sem qualquer poder decisório ou de influência (bem como de acesso a informações e documentos de gerência), arcar com todos os prejuízos e “engolir” o cancelamento do voo. Pacifico o entendimento jurisprudencial:

“APELAÇÃO - RESPONSABILIDADE CIVIL – TRANSPORTE AÉREO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – PROCEDÊNCIA – ATRASO DE VOO – FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CONFIGURADA – Demandante que faz jus à indenização por danos morais postulada, os quais independem de comprovação, por decorrerem do próprio ato violador – Montante arbitrado pelo douto Magistrado que merece ser mantido - Recurso da ré improvido. (TJ-SP - AC: 10213543420188260002 SP 1021354-34.2018.8.26.0002, Relator: Thiago de Siqueira, Data de Julgamento: 15/03/2019, 14ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 15/03/2019); e

“APELAÇÃO – RESPONSABILIDADE CIVIL – TRANSPORTE AÉREO – AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS – PROCEDÊNCIA – Atraso de voo que acabou acarretando perda de conexão e chegada ao destino com atraso de doze horas do horário inicialmente previsto – Alegação da companhia aérea de excludente de responsabilidade civil, em decorrência de condições climáticas desfavoráveis para autorizar a decolagem, bem como de que prestou assistência ao passageiro – Não comprovação – Falha na prestação de serviço configurada – Ocorrência de dano moral configurada, ainda que se trate de passageiro menor de idade – Danos morais que independe de comprovação por decorrerem do próprio ato violador – Indenização que encontra amparo no art. 5º, V e X, da CF, art. 6º, VI, do CDC, e nos arts. 186 e 927 do CC

– Montante dos danos morais fixado pelo douta Magistrada que merece, no entanto, ser reduzido – Juros de mora devem incidir a partir da citação, por se tratar de responsabilidade contratual – Recurso da ré parcialmente provido, com observação. (TJ-SP - AC: 10734952720188260100 SP 1073495-27.2018.8.26.0100, Relator: Thiago de Siqueira, Data de Julgamento: 09/04/2019, 14ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/04/2019)”.
A razão está com o(a) demandante, não havendo qualquer possibilidade de isenção de responsabilidade, pois adquiriu, agendou e confirmou a reserva de passagem aérea, não conseguindo prosseguir viagem na hora agendada por culpa exclusiva da contratada, sendo condenável e indenizável referida conduta, só sabendo a exata proporção e desequilíbrio emocional e psicológico provocado quem sofre e vive o episódio. Inegável é a ocorrência do dano moral, restando oportuno o seguinte magistério:

“Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral” (Elias, Helena - O Dano Moral na Jurisprudência do STJ - pag. 99/100 - Rio de Janeiro - Editora Lumen Juris).

A presunção do dano moral é absoluta, implicando em dizer que o referido dano está consubstanciado na sensação de impotência em não se poder viajar no dia apazado, não se podendo substituir a tempo e a contento (principalmente em rapidez) referido meio de transporte para se conseguir cumprir obrigação e compromissos agendados.
Frise-se: A transportadora demandada é fornecedora de produtos e prestadora de serviços, de modo que conta com o risco operacional e administrativo.
O abalo moral, como visto, é incontroverso e a fixação já levará em consideração a quebra contratual (cancelamento do voo e atraso excessivo) e os reflexos causados no íntimo psíquico do autor.
O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação. Sendo assim, bem como levando em consideração a condição econômica das partes (parte autora: servidora pública/ ré: empresa aérea grande porte e presente em todo Território Nacional), tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum indenizatório no patamar de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), de molde a disciplinar a empresa demandada e a dar satisfação pecuniária ao(à) requerente. Vale consignar que a indenização pecuniária deve restar suficiente e de acordo com os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e do caráter punitivo pedagógico da reprimenda financeira.

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de

modo que o valor acima arbitrado (R\$ 12.000,00) está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos; 24 horas de atraso), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restituito in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa “indústria do dano moral”.

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas financeiras.

R\$ 12.000,00 (doze mil reais) não irá “quebrar” a ré e, muito menos, “enriquecer” o requerente.

Esta, pois, é a decisão mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos constam, com fulcro nos arts. 6º e 38, ambos da Lei 9.099/95, 373, I e II, NCPC (LF 13.105/2015), 186, 927 e 944, todos do Código Civil, e 4º, 6º, 14, II, todos do CDC (LF 8.078/90), JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado PELA PARTE AUTORA, pessoa física já qualificada, para o fim de CONDENAR a ré NO PAGAMENTO DE R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS), À TÍTULO DE DANOS MORAIS, acrescidos de juros legais de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária (tabela oficial TJ/RO), a partir da presente condenação (Súmula n. 362, Superior Tribunal de Justiça).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 25 de junho de 2020

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Cumprimento de sentença

7050323-34.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: JOAO JOSE FERREIRA DE MELO, CPF nº 10644849215, AVENIDA CALAMA 6512, - DE 6170 A 6610 - LADO PAR IGARAPÉ - 76824-262 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JONAS GARCIA DE SOUZA, OAB nº AC2319

EXECUTADO: BANCO ITAUCARD S.A., CNPJ nº 17192451000170, ALAMEDA PEDRO CALIL 43 VILA DAS ACÁCIAS - 08557-105 - POÁ - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXECUTADO: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38, da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

A impugnação oposta por BANCO ITAUCARD S/A deve efetivamente ser conhecida, uma vez que tempestiva (arts. 52 e seguintes da LF 9.099/95, 523, 525 e 854, §3º, I, do Código de Processo Civil) e fundada em arguição de falta de intimação para pagamento voluntário, de modo que preenchidos os requisitos intrínseco e extrínseco.

Aduz a instituição financeira impugnante a nulidade da penhora online comandada em seu desfavor tendo em vista não lhe ter sido oportunizado o cumprimento voluntário da obrigação de pagar.

Intimado, o exequente manteve-se silente.

Pois bem!

Compulsando detidamente estes e os autos originários (processo nº 7036238-77.2018.8.22.0001), verifico que razão assiste à instituição financeira impugnante, sendo certo que não houve expedição de intimação para pagamento voluntário do quantum apurado pelo credor a título de multa cominatória.

Desta feita, cumpre desconstituir a penhora comandada via BACENJUD.

Esta é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO OPOSTA por BANCO ITAUCARD S/A, DETERMINANDO QUE A CPE:

a) Intime a instituição financeira executada/impugnante para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar dados de conta bancária para fins de restituição do valor penhorado, o que fica desde logo autorizado, devendo ser oportunamente expedido ofício à CEF S/A;

b) Intime o credor, após o trânsito em julgado, a apresentar atualização do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento;

c) com a conta, intime novamente a instituição financeira executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o pagamento voluntário do quantum apurado, sob pena de penhora online.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe/DJE (LF 11.419/2006).

Intime-se e Cumpra-se.

Porto Velho, RO, 25 de junho de 2020

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Cumprimento de sentença

7001231-72.2015.8.22.0601

EXEQUENTE: ELISSANDRA REGINA CAVALCANTE, CPF nº 57209804234, RUA TEÓFILO OTONI 2886, - ATÉ 2984/2985 LAGOINHA - 76829-724 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TACIANE CRISTINE GARCIA DOS SANTOS ALMEIDA, OAB nº RO6356

EXECUTADO: MASTTER MOTO COMERCIO DE VEICULOS E MOTOS LTDA, CNPJ nº 08980495000174, AVENIDA AMAZONAS 3650 AGENOR DE CARVALHO - 76820-340 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529, ANDRE VINICIUS DE BARROS, OAB nº RO5508, VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO, OAB nº RO1528

Vistos e etc...,

Em atenção à decisão proferida pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça que decidiu afetar os Recursos Especiais n. 1.843.382/RS, 1.840.812/RS, 1.843.332/RS e 1.840.531/RS e 1.842.911/RS, de relatoria do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, bem como determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, excetuada a concessão de tutelas provisórias de urgência, quando presentes seus requisitos (acórdão publicado no Dje de 6/5/2020), devem estes autos sofrer sobrestamento.

A questão envolve Tema Repetitivo nº 1051, com a seguinte questão submetida a julgamento: “Interpretação do artigo 49, caput, da Lei n. 11.101/2005, de modo a definir se a existência do crédito é determinada pela data de seu fato gerador ou pelo trânsito em julgado da sentença que o reconhece”.

Por conseguinte, DETERMINO A SUSPENSÃO DO FEITO, por iniciais 06 (seis) meses ou até ulteriores providências/julgamento daquela Corte Superior de Justiça, o que ocorrer primeiro, devendo o processo retornar concluso oportunamente.

Intime-se as partes, fazendo a presente servir de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe/DJE (LF 11.419/2006). CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 25 de junho de 2020

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Procedimento do Juizado Especial Cível

7054911-84.2019.8.22.0001

REQUERENTE: MANACI RODRIGUES PEREIRA PARDO, CPF nº 38951746291, AVENIDA RIO DE JANEIRO 4312, CASA 28 NOVA PORTO VELHO - 76820-050 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DOMINGOS SAVIO NEVES PRADO, OAB nº RO2004

REQUERIDO: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA, CNPJ nº 33136896000190, AVENIDA PAULISTA 453, 14 ANDAR BELA VISTA - 01311-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: JOAO ROBERTO LEITAO DE ALBUQUERQUE MELO, OAB nº CE30771

Vistos e etc...,

Rejeito liminarmente os pretensos embargos de declaração opostos, dada a ausência dos requisitos intrínsecos expressos no art. 48, da LF 9.099/95.

A alegação de “fato superveniente” consignada nos embargos não diz respeito ao julgado em si, mas sim ao contexto social no qual estamos todos inseridos, de sorte que não há que se falar em imperfeição técnica do provimento judicial.

Os embargos se prestam a corrigir imperfeição técnica do julgado (o objetivo é aprimorar o provimento judicial), jamais para o fim de discutir a validade dos argumentos da sentença ou da fundamentação judicial externada.

Ao magistrado, principalmente na seara dos Juizados Especiais, compete a livre apreciação da prova, aplicando-se a persuasão racional e entregando o provimento judicial, de sorte que, não havendo conformismo, a via de contestação a ser eleita é a do recurso próprio. Não se pode admitir a larga extensão e uso dos embargos declaratórios para se substituir o recurso inominado previsto em lei de regência.

O provimento judicial é inteligível e inexistente qualquer contradição, omissão, obscuridade ou erro material que impeça o efetivo entendimento da prestação jurisdicional.

Não há que se falar em necessidade de suspensão do processo, posto que eventual processo de reestruturação financeira da empresa, caso efetivamente necessário, poderá/deverá se dar por outros meios, a respeito dos quais a companhia, tratando-se de grande empresa de transporte aéreo, tem pleno conhecimento, não servindo referida alegação para subsidiar embargos declaratórios. Ademais, a discordância quanto ao patamar da indenização fixada deve ser consignada e demonstrada em recurso próprio, observados os requisitos próprios, principalmente a tempestividade, a regularidade recursal (dialeiticidade) e o preparo.

POSTO ISSO, REJEITO OS EMBARGOS OPOSTOS, por conseguinte, determino que o cartório cumpra fielmente os termos da r. Sentença guerreada.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

Intimem-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 25 de junho de 2020

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Procedimento do Juizado Especial Cível

7039850-86.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ALINE TIANE FLORENCIO SILVA, CPF nº 91074550200, RUA ELVIRA JONHSON 4858 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797

REQUERIDO: NU PAGAMENTOS S.A., CNPJ nº 18236120000158, RUA CAPOTE VALENTE 39, - ATÉ 325/326 PINHEIROS - 05409-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU, OAB nº SP117417

VISTOS E ETC....

I – A parte recorrente (Id. 39707581) pleiteia a gratuidade judiciária (Assistência Judiciária Gratuita – AJG) sob a alegação de ser hipossuficiente financeira e necessitada, na forma da lei, deixando, contudo, de apresentar qualquer indício, ainda que mínimo, da referida condição que autorize o serviço judiciário sem onerosidade (A mera declaração de hipossuficiência financeira, por si só, não comprova a pobreza alegada). A oportunidade de comprovar o alegado coincide com o momento da interposição do Recurso Inominado (RI), de sorte que, restando tão somente a alegação, não há como conceder-se o pleito formulado. A comprovação

da condição representa exigência legal, nos moldes dos arts. 5º, LXXIV, CF/88 (Lex Maior – Constituição Federal), e 5º, da Lei de Assistência Judiciária (LF 1.060/50 - legislação ordinária federal), in verbis:

“LXXIV - O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (g.n. - art. 5º, LXXIV, CF/88); e “O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas” (g.n. - art. 5º, LF 1.060/1950).

II - A comprovação da condição de necessitado deve vir comprovada com o termo de recurso e respectivas razões, posto que a Lei de Regência dos Juizados (LF 9.099/95) determina que o preparo, independentemente de intimação, tem que ser feito nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, o que significa dizer que, para não fazê-lo no tempo e forma determinados, a prova de hipossuficiência deve vir de imediato, não devendo o magistrado conceder prazo para comprovação do alegado. Veja-se o dispositivo:

“Art. 42, O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente. § 1º O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção. § 2º Após o preparo, a Secretaria intimará o recorrido para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias” (g.n. - art. 42, LF 9.099/95).

III - A presunção relativa da declaração de pobreza (art. 4º, LF 1.060/1950) fora revogada expressamente pelo novo Código de Processo Civil (LF 13.105/2015 – art. 1.072), o que promoveu novo entendimento jurisprudencial. Nesse sentido da necessidade de comprovação da “condição de necessitado” caminha atualmente a Colenda Corte de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187/STJ. AUSÊNCIA DA CADEIA COMPLETA DE PROCURAÇÕES. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO NÃO SANADA NO PRAZO FRANQUEADO. I - Na origem, trata-se de embargos à execução opostos contra sentença homologatória de cálculos, nos autos do cumprimento de título executivo no qual foi determinada a revisão de seu benefício previdenciário. Na sentença, julgaram-se improcedentes os embargos à execução, afastando-se a condenação da autarquia em honorários sucumbenciais. No Tribunal Regional Federal da 2ª Região, a sentença foi mantida. II - A mera alegação, na petição recursal, de que é beneficiária da assistência judiciária não é suficiente para o afastamento da deserção, ou seja, deve haver a comprovação dessa condição. Nesse sentido, o AgInt no AREsp n. 1.160.301/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 30/5/2018. Incidência na hipótese o disposto na Súmula n. 187 do STJ. III - É firme o entendimento do STJ de que a ausência da cadeia completa de procurações impossibilita o conhecimento do recurso (Súmula n. 115/STJ). IV - Agravo interno improvido” (g.n. - STJ – sítio oficial – www.stj.jus.br – Segunda Turma - AgInt no AREsp 1322006 / RJ - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 2018/0166431-9 – Relator Ministro Francisco Falcão - Julgado em 09/04/2019 – publicado em 15/04/2019); e

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187/STJ. INTEMPESTIVIDADE. I- Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto, nos autos de ação condenatória por danos materiais e morais, em desfavor de

decisão que declarou absolutamente incompetente para processar e julgar a demanda ordinária e determinou o declínio de competência. No Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a decisão objeto do agravo foi mantida. II - Mediante análise dos autos, verifica-se que o recurso especial não foi instruído com as guias de preparo e os respectivos comprovantes de pagamento. III - Assim, incide na espécie o disposto na Súmula n. 187 deste Tribunal, o que leva à deserção do recurso. IV - Veja-se que, apesar de a parte recorrente asseverar que litiga sob o pálio da gratuidade, a mera alegação de que é beneficiária da assistência judiciária gratuita, na petição recursal, não é suficiente para o afastamento da deserção, ou seja, deve haver a comprovação dessa condição. Nesse sentido: EDcl no Ag n. 1.222.674/DF, 4.ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 11/5/2010. V - Agravo interno improvido” (g.n. - STJ – sítio oficial – www.stj.jus.br – Terceira Turma - REsp 1756557 / MG - RECURSO ESPECIAL - 2018/0188264-8– Relator Ministra Nancy Andrigui - Julgado em 19/03/2019 – publicado em 22/03/2019); IV – Desta feita, sendo a presunção apenas relativa da condição de necessitado, carecendo de provas imediatas e carreadas com o respectivo pleito, INDEFIRO a gratuidade judiciária reclamada, posto que não comprovada a condição de pobreza ou necessitado (recorrente informa ser funcionário público mas não junta aos autos nada que permita concluir se tem ou não a satisfatória condição econômica para recolher as custas no importe de 5% sobre o valor dado à causa). CONCEDO à parte recorrente, por outro lado e excepcionalmente, o prazo improrrogável de 48h (quarenta e oito horas) para que efetive e comprove o preparo (custas processuais - ENUNCIADO 115 – FONAJE), sob pena de DESERÇÃO; V – Expirado o prazo e não havendo a diligência financeira, retornem conclusos para decreto de DESERÇÃO. Caso contrário, retornem os autos ao final para efetivo juízo de admissibilidade; VI – Intime-se, servindo-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe, conforme o caso e meio mais rápido. VII – CUMPRA-SE. Porto Velho, RO, 25 de junho de 2020 João Luiz Rolim Sampaio JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Procedimento do Juizado Especial Cível

7045147-74.2019.8.22.0001

AUTOR: ANTONIA LUCINEYDE LEITE AUGUSTO, CPF nº 21058180215, AVENIDA RIO MADEIRA 4436, - DE 4436 A 4832 - LADO PAR RIO MADEIRA - 76821-476 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO8992

RÉU: BANCO BMG SA, CNPJ nº 61186680003190, AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707 SANTO AGOSTINHO - 30170-008 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADOS DO RÉU: LUIS FELIPE PROCOPIO DE CARVALHO, OAB nº MG101488, LUIS FELIPE PROCOPIO DE CARVALHO, OAB nº MG101488

Vistos e etc...,

Navegando pelo feito constato que a parte autora interpôs recurso inominado, não vindo a comprovar o recolhimento das custas judiciais dentro do prazo legal.

Em decisão anterior deste juízo (Id. 39802525) INDEFERIU-SE a gratuidade judiciária e concedeu-se a possibilidade de preparo em até 48 (quarenta e oito) horas, não sendo mais possível a comprovação de hipossuficiência. Não se concedeu prazo para prova, mas sim, denegou-se a AJG (Assistência Judiciária Gratuita) por falta de prova de hipossuficiência, sendo clarividente os termos do decisum. Portanto, sedimentada está a preclusão e a deserção.

Desta feita, JULGO DESERTO o recurso interposto, devendo o cartório certificar o trânsito em julgado e, após, dar fiel cumprimento ao disposto na sentença.

INTIME-SE e CUMPRA-SE, servindo-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), DJe ou via diligência de Oficial de Justiça.

Porto Velho, RO, 25 de junho de 2020

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Cumprimento de sentença

7036002-62.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: DINALVA MARIA DE JESUS, CPF nº 62861573287, TRAVESSÃO DA LINHA TRIÂNGULO, KM 01 - S/N, DISTRITO DE UNIÃO BANDEIRANTE ZONA RURAL - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA, OAB nº RO5184, GUSTAVO NOBRE DE AZEVEDO, OAB nº RO5523, BRENDA RODRIGUES DOS SANTOS MAZULLO, OAB nº RO8648

EXECUTADO: BANCO BRADESCOS A, CNPJ nº 60746948096047, RUA 15 DE NOVEMBRO S/N CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: WILSON BELCHIOR, OAB nº AC4215

Vistos e etc...,

Rejeito liminarmente os pretensos embargos de declaração opostos, dada ausência dos requisitos intrínsecos expressos no art. 48, da LF 9.099/95.

A alegação de contradição consignada nos embargos não diz respeito ao julgado em si, mas sim à análise das provas e dos fatos trazidos a discussão, bem como à fundamentação do decisum guerreado, de sorte que não há que se falar em imperfeição técnica do provimento judicial.

Os embargos se prestam a corrigir imperfeição técnica do julgado (o objetivo é aprimorar o provimento judicial), jamais para o fim de discutir a validade dos argumentos da sentença ou da fundamentação judicial externada, bem como a eventual interpretação equivocada de documentos.

Ao magistrado, principalmente na seara dos Juizados Especiais, compete a livre apreciação da prova, aplicando-se a persuasão racional e entregando o provimento judicial, de sorte que, não havendo conformismo, a via de contestação a ser eleita é a do recurso próprio. Não se pode admitir a larga extensão e uso dos embargos declaratórios para se substituir o recurso inominado previsto em lei de regência.

O provimento judicial é inteligível e inexistente qualquer contradição que impeça o efetivo entendimento da prestação jurisdicional.

A matéria albergada pelos pretensos embargos deve ser consignada e demonstrada em recurso próprio, observados os requisitos próprios, principalmente a tempestividade, a regularidade recursal (dialecicidade) e o preparo.

POSTO ISSO, REJEITO OS EMBARGOS OPOSTOS, por conseguinte, determino que o cartório cumpra fielmente os termos da r. Sentença guerreada.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

Intimem-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 25 de junho de 2020

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Cumprimento de sentença

7007640-79.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: JESSICA RAMOS FRANCA, CPF nº 83623418234, ESTRADA DA PAZ 01150 NACIONAL - 76801-896 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRENDA ALMEIDA FAUSTINO, OAB nº RO9906

EXECUTADO: Banco Bradesco S/A, CNPJ nº 04130963945, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 1758, - DE 1598 A 1858 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-080 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937

Vistos e etc...,

INTIME-SE a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da impugnação oposta pela instituição financeira executada.

Decorrido o prazo assinalado, retornem os autos conclusos para julgamento.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJE.

CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 25 de junho de 2020

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Execução de Título Extrajudicial

7048934-14.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: PETROLUB COMERCIO DE LUBRIFICANTES, PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME, CNPJ nº 27943769000108, RUA UNIÃO 1556, SALA 1 SÃO FRANCISCO - 76813-252 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDREIA DOS SANTOS, OAB nº SP216266

EXECUTADO: BR & M COMERCIO DE DERIVADOS DO PETROLEO LTDA - EPP, CNPJ nº 18293971000132, AVENIDA AMAZONAS 2330, - DE 1864 A 2360 - LADO PAR NOVA PORTO VELHO - 76820-114 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc...,

Rejeito liminarmente os pretensos embargos de declaração opostos, dada ausência dos requisitos intrínsecos expressos no art. 48, da LF 9.099/95.

A alegação de contradição e erro material consignada nos embargos não diz respeito ao julgado em si, mas sim à análise dos atos processuais, bem como à fundamentação do decisum guerreado, de sorte que não há que se falar em imperfeição técnica do provimento judicial.

Os embargos se prestam a corrigir imperfeição técnica do julgado (o objetivo é aprimorar o provimento judicial), jamais para o fim de discutir a validade dos argumentos da sentença ou da fundamentação judicial externada.

Ao magistrado, principalmente na seara dos Juizados Especiais, compete a livre apreciação da prova, aplicando-se a persuasão racional e entregando o provimento judicial, de sorte que, não havendo conformismo, a via de contestação a ser eleita é a do recurso próprio. Não se pode admitir a larga extensão e uso dos embargos declaratórios para se substituir o recurso inominado previsto em lei de regência.

O provimento judicial é inteligível e inexistente qualquer contradição e erro material que impeça o efetivo entendimento da prestação jurisdicional.

A matéria albergada pelos pretensos embargos deve ser consignada e demonstrada em recurso próprio, observados os requisitos próprios, principalmente a tempestividade, a regularidade recursal (dialecicidade) e o preparo.

Não obstante, e por apreço ao debate, cumpre destacar que, após o retorno do AR de intimação da parte executada (ID38841321) e decurso do respectivo prazo para manifestação, fora expedida intimação para empresa exequente (ID39223344 - Publicação 01/06/2020) que, por sua vez, manteve-se silente, autorizando a extinção por inércia.

POSTO ISSO, REJEITO OS EMBARGOS OPOSTOS, por conseguinte, determino que o cartório cumpra fielmente os termos da r. Sentença guerreada.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

Intimem-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 25 de junho de 2020

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Procedimento do Juizado Especial Cível

7003481-59.2020.8.22.0001

AUTOR: ROCILDA SANTOS RODRIGUES, CPF nº 01038067251, RUA TAMAREIRA 3117, - ATÉ 3177/3178 ELETRONORTE - 76808-480 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: AMANDA TAYNARA LAURENTINO LOPES, OAB nº RO9378

RÉU: GOL LINHAS AEREAS S.A., CNPJ nº 07575651000159, PRAÇA LINNEU GOMES, PREDIO 24 - PORTARIA 3 CAMPO BELO - 04626-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes de falta de prestação de serviço de transporte aéreo adequado, eficaz e pontual como contratado e prometido, conforme fatos relatados na inicial e de acordo com a documentação apresentada.

Aduz a autora que firmou contrato com a ré a fim de viajar no trecho Porto Velho/RO – Recife/PE, ida e volta, contudo teve a surpresa de constatar que seu voo de retorno fora cancelado, chegando ao destino final com 4 horas de atraso, o que deixou a parte totalmente impotente e submissa às ações e falta de melhor administração da transportadora aérea.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória da demandada para juntada de novos documentos.

A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Por conseguinte, INDEFIRO eventual pedido de produção de outras provas, nos exatos termos do arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPD (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microsistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Em não havendo arguição de preliminar, passo a análise do mérito da causa.

Pois bem!

A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais, etc...) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme entendimento remansoso da jurisprudência pátria.

E, da análise dos documentos e argumentos apresentados, tenho que o pleito do(a) requerente procede totalmente, restando evidenciada a falta de zelosa administração e execução do serviço prestado pela ré, assim como já decidido em inúmeros casos.

O(a) autor(a) se programou e adquiriu passagem aérea, confiando no cronograma, rapidez e segurança prometidos e contratados com empresa demandada, mas acabou sendo frustrado(a) esperando durante o período total de 4 horas para ser realocado em outra aeronave para chegar ao seu destino final (Porto Velho/RO). Deste modo, o cancelamento por ato unilateral da ré, não deixa qualquer dúvida quanto à falta de zelo na prestação dos serviços a que se obrigara, valendo ressaltar que as empresas permissionárias ou concessionárias de serviço público tem obrigação de bem prestar o serviço contratado (art. 22, CDC).

Não vingam a tese da empresa aérea de que o voo fora cancelado em decorrência de “manutenção de aeronave”, posto que não apresenta qualquer documentação corroborante (relatório técnico, etc...), fazendo vingar a afirmativa de cancelamento unilateral de voo regularmente programado e contratado.

Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado.

A responsabilidade surge indiscutível, sendo que a demandada conta com o risco operacional e administrativo, assumindo-o por completo, de modo que deve melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, prestando auxílio material e todo o apoio, a fim de evitar

desencontros e maiores frustrações. Enquanto isto não ocorrer, deve o Judiciário tutelar a questão promovendo o equilíbrio de forças entre o grande (a ré) e o pequeno (o consumidor).

Nesse sentido, atentando para o caso em tela, verifico a frustração experimentada (cancelamento do voo, falta de informação) gerou dano moral, consubstanciada no desamparo, na impotência e na angústia de ver unilateral e forçadamente alterado o contrato celebrado regularmente e com antecedência.

A responsabilidade surge indiscutível, a julgar pela ausência de comprovação de justo motivo e que exclua a referida responsabilidade, sendo que a requerida fora negligente na execução do contrato e na produção de provas que a absolvessem da imputação feita, deixando de cumprir o mister de apresentar prova de causa impeditiva, modificativa ou extintiva do direito alegado e comprovado pelo autor (art. 373, I e II, NCPD, e 4º e 6º, CDC).

Não pode o consumidor, parte frágil na relação e sem qualquer poder decisório ou de influência (bem como de acesso a informações e documentos de gerência), arcar com todos os prejuízos e “engolir” o cancelamento do voo. Pacífico o entendimento jurisprudencial:

“APELAÇÃO - RESPONSABILIDADE CIVIL – TRANSPORTE AÉREO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – PROCEDÊNCIA – ATRASO DE VOO – FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CONFIGURADA – Demandante que faz jus à indenização por danos morais postulada, os quais independem de comprovação, por decorrerem do próprio ato violador – Montante arbitrado pelo douto Magistrado que merece ser mantido - Recurso da ré improvido. (TJ-SP - AC: 10213543420188260002 SP 1021354-34.2018.8.26.0002, Relator: Thiago de Siqueira, Data de Julgamento: 15/03/2019, 14ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 15/03/2019); e

“APELAÇÃO – RESPONSABILIDADE CIVIL – TRANSPORTE AÉREO – AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS – PROCEDÊNCIA – Atraso de voo que acabou acarretando perda de conexão e chegada ao destino com atraso de doze horas do horário inicialmente previsto – Alegação da companhia aérea de excludente de responsabilidade civil, em decorrência de condições climáticas desfavoráveis para autorizar a decolagem, bem como de que prestou assistência ao passageiro – Não comprovação – Falha na prestação de serviço configurada – Ocorrência de dano moral configurada, ainda que se trate de passageiro menor de idade – Danos morais que independe de comprovação por decorrerem do próprio ato violador – Indenização que encontra amparo no art. 5º, V e X, da CF, art. 6º, VI, do CDC, e nos arts. 186 e 927 do CC – Montante dos danos morais fixado pelo douto Magistrado que merece, no entanto, ser reduzido – Juros de mora devem incidir a partir da citação, por se tratar de responsabilidade contratual – Recurso da ré parcialmente provido, com observação. (TJ-SP - AC: 10734952720188260100 SP 1073495-27.2018.8.26.0100, Relator: Thiago de Siqueira, Data de Julgamento: 09/04/2019, 14ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/04/2019)”.
A razão está com o(a) demandante, não havendo qualquer possibilidade de isenção de responsabilidade, pois adquiriu, agendou e confirmou a reserva de passagem aérea, não conseguindo prosseguir viagem na hora agendada por culpa exclusiva da contratada, sendo condenável e indenizável referida conduta, só sabendo a exata proporção e desequilíbrio emocional e psicológico provocado quem sofre e vive o episódio.

Inegável é a ocorrência do dano moral, restando oportuno o seguinte magistério:

“Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está insito na própria ofensa, decorre da gravidade

do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral” (Elias, Helena - O Dano Moral na Jurisprudência do STJ - pag. 99/100 - Rio de Janeiro - Editora Lumen Juris).

A presunção do dano moral é absoluta, implicando em dizer que o referido dano está consubstanciado na sensação de impotência em não se poder viajar no dia aprazado, não se podendo substituir a tempo e a contento (principalmente em rapidez) referido meio de transporte para se conseguir cumprir obrigação e compromissos agendados.

Frise-se: A transportadora demandada é fornecedora de produtos e prestadora de serviços, de modo que conta com o risco operacional e administrativo.

O abalo moral, como visto, é incontroverso e a fixação já levará em consideração a quebra contratual (cancelamento do voo e atraso excessivo) e os reflexos causados no íntimo psíquico do autor.

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação. Sendo assim, bem como levando em consideração a condição econômica das partes (parte autora: enfermeira/ ré: empresa aérea grande porte e presente em todo Território Nacional), tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum indenizatório no patamar de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), de molde a disciplinar a empresa demandada e a dar satisfação pecuniária ao(à) requerente. Vale consignar que a indenização pecuniária deve restar suficiente e de acordo com os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e do caráter punitivo pedagógico da reprimenda financeira.

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado (R\$ 6.000,00) está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos; 4 horas de atraso), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restituito in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa “indústria do dano moral”.

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas financeiras.

R\$ 6.000,00 (seis mil reais) não irá “quebrar” a ré e, muito menos, “enriquecer” o requerente.

Esta, pois, é a decisão mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos constam, com fulcro nos arts. 6º e 38, ambos da Lei 9.099/95, 373, I e II, NCPC (LF

13.105/2015), 186, 927 e 944, todos do Código Civil, e 4º, 6º, 14, II, todos do CDC (LF 8.078/90), JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado PELA PARTE AUTORA, pessoa física já qualificada, para o fim de CONDENAR a ré NO PAGAMENTO DE R\$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS), À TÍTULO DE DANOS MORAIS, acrescidos de juros legais de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária (tabela oficial TJ/RO), a partir da presente condenação (Súmula n. 362, Superior Tribunal de Justiça).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147). Caso contrário, arquite-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 25 de junho de 2020

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Procedimento do Juizado Especial Cível

7021853-90.2019.8.22.0001

REQUERENTE: CLAUDIA CRISTINA PEREIRA DA COSTA, CPF nº 42130310206, RUA BARÃO DE IPANEMA 123 PEDRINHAS - 76801-558 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JACIRA SILVINO, OAB nº RO830, RYAN MARQUES DE OLIVEIRA MEDEIROS, OAB nº RO9711

REQUERIDOS: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, CNPJ nº 09296295000160, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI

- SÃO PAULO, CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, CNPJ nº 1076026000119, RUA DAS FIGUEIRAS 501, 8 ANDAR JARDIM - 09080-370 - SANTO ANDRÉ - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº SP167884, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835

S E N T E N Ç A

Vistos e etc....,

Relatório dispensado na forma da Lei (art.38, da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação reparatória de danos materiais (R\$ 4.142,00), cumulada com indenizatória por danos morais decorrentes de falha na prestação de serviço de transporte aéreo adequado, em razão ausência de ausência de devolução de valores pagos por passagens aéreas não utilizadas, conforme fatos relatados na inicial e de acordo com a documentação apresentada.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando qualquer dilação probatória, mormente quando a matéria colocada em discussão revela-se exclusivamente documental e de direito, não se justificando o pleito de inquirição de testemunhas (formulado em audiência ou em contestação) e recomendando-se o julgamento imediato.

Ainda que a demanda esteja em sede de Juizados Especiais, compete às partes bem e regularmente instruir as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Por conseguinte e dada a peculiaridade do caso (cancelamento, atraso/ alteração de voo, cuja justificativa deve vir justificada por documentos sujeitos à apreciação), há que se aplicar os arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microsistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve promover a entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Em não havendo arguição de preliminar, passo a análise do mérito da causa.

Pois bem!

Deve a questão ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais, etc...) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica (posto que o voo é doméstico e não internacional), conforme entendimento remansoso da jurisprudência pátria.

Aduz o(a) autor(a) que firmou contrato com a ré a fim de viajar no trecho Porto Velho/RO – Aracaju/SE, ida e volta, sendo que, por motivos pessoais, não pode utilizar as passagens aéreas, motivo pelo qual requereu a devolução dos valores que haviam sido pagos até o pedido de cancelamento, mas recebeu a negativa das requeridas.

Diante do cancelamento antecipado do voo, entende-se como justo e proporcional, em razão da caracterização de “no show”, a incidência de multa no importe de 20% do valor da passagem, devendo os demais valores serem restituídos com devida atualização monetária.

Tendo em vista que o valor total pago foi de R\$ 4.142,00 (quatro mil centos e quarenta e dois reais), tenho que a restituição de 80% (R\$ 3.313,60) do valor pago mostra-se justa.

Quanto aos alegados danos morais, não tenho como ocorreres no caso concreto, posto como alhures mencionado, as requeridas não cometeram nenhum ato ilícito, de modo a proceder com reparação indenizatória.

Está claro que meros transtornos ou aborrecimentos, como os do caso em análise (não houve qualquer outro reflexo no cotidiano do requerente), não dão causa a dano moral.

Deve a parte comprovar que o fato gerou reflexos que vieram a retirar ou a abalar o equilíbrio psicológico do indivíduo, o que não ocorrera in casu.

Na seara do dano moral há que se perquirir sobre a gravidade da “lesão” que se alega ter sofrido, investigando-se, com isso, se o fato arguido encontra-se dentro do campo indenizável.

Com efeito, não é qualquer constrangimento, aborrecimento, sentimento de angústia, dentre outros, que encontra amparo na esfera da reparação civil do dano moral. Este, para ser indenizável, há que ser relevante, merecedor de reprovação pela via da sanção civil, ou em outras palavras, capaz de efetivamente abalar o patrimônio imaterial formado pela tutela constitucional da personalidade do indivíduo.

A honra é atributo importantíssimo da personalidade, não podendo ser concebida como algo facilmente abalável por qualquer fato ou acontecimento comezinho.

Definitivamente, não vislumbro a ocorrência de danos extrapatrimoniais.

No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, que não permitem, in casu, a tutela e provimento judicial reclamado.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelos autores para o fim de CONDENAR as requeridas SOLIDARIAMENTE a restituírem/reembolsarem o valor total de R\$ 3.313,60 (três mil trezentos e treze reais e sessenta centavos), corrigido monetariamente (tabela oficial TJ/RO) desde a data do efetivo desembolso e acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147). Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 25 de junho de 2020

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Procedimento do Juizado

Especial Cível

7001607-39.2020.8.22.0001

REQUERENTE: TELMA DE SOUZA LOPES, CPF nº 76066037234,

RUA JARDINS 115 174 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO

VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JULIA CRISTINA SANTOS

FIGUEIREDO, OAB nº RO10229

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, CNPJ nº 06164253000187,

PRAÇA LINNEU GOMES S/N CAMPO BELO - 04626-020 - SÃO

PAULO - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes de falta de prestação de serviço de transporte aéreo adequado, eficaz e pontual como contratado e prometido, conforme fatos relatados na inicial e de acordo com a documentação apresentada.

Aduz a autora que firmou contrato com a ré a fim de viajar no trecho Porto Velho/RO -> Rio de Janeiro/RJ, ida e volta, contudo teve a surpresa de constatar que seu voo atrasou, ensejando na perda de conexão e fazendo com que a parte autora chegasse ao destino final com 11 horas de atraso, o que deixou a parte totalmente impotente e submissa às ações e falta de melhor administração da transportadora aérea.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória da demandada para juntada de novos documentos.

A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Por conseguinte, INDEFIRO eventual pedido de produção de outras provas, nos exatos termos do arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPD (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microsistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Em não havendo arguição de preliminar, passo a análise do mérito da causa.

Pois bem!

A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais, etc...) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme entendimento remansoso da jurisprudência pátria.

E, da análise dos documentos e argumentos apresentados, tenho que o pleito do(a) requerente procede totalmente, restando evidenciada a falta de zelosa administração e execução do serviço prestado pela ré, assim como já decidido em inúmeros casos.

O(a) autor(a) se programou e adquiriu passagem aérea, confiando no cronograma, rapidez e segurança prometidos e contratados com empresa demandada, mas acabou sendo frustrado(a) esperando durante o período total de 11 horas para ser realocado em outra aeronave para chegar ao seu destino final (Fortaleza/CE). Deste modo, o cancelamento por ato unilateral da ré, não deixa qualquer dúvida quanto à falta de zelo na prestação dos serviços a que se obrigara, valendo ressaltar que as empresas permissionárias ou concessionárias de serviço público tem obrigação de bem prestar o serviço contratado (art. 22, CDC).

Não vingam a tese da empresa aérea de que o voo fora cancelado em decorrência de “reorganização da malha aérea”, posto que não apresenta qualquer documentação corroborante (relatório técnico, etc...), fazendo vingar a afirmativa de cancelamento unilateral de voo regularmente programado e contratado.

Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado.

A responsabilidade surge indiscutível, sendo que a demandada conta com o risco operacional e administrativo, assumindo-o por completo, de modo que deve melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, prestando auxílio material e todo o apoio, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações. Enquanto isto não ocorrer, deve o Judiciário tutelar a questão promovendo o equilíbrio de forças entre o grande (a ré) e o pequeno (o consumidor).

Nesse sentido, atentando para o caso em tela, verifico a frustração experimentada (cancelamento do voo, falta de informação) gerou dano moral, consubstanciada no desamparo, na impotência e na angústia de ver unilateral e forçadamente alterado o contrato celebrado regularmente e com antecedência.

A responsabilidade surge indiscutível, a julgar pela ausência de comprovação de justo motivo e que exclua a referida responsabilidade, sendo que a requerida fora negligente na execução do contrato e na produção de provas que a absolvessem da imputação feita, deixando de cumprir o mister de apresentar prova de causa impeditiva, modificativa ou extintiva do direito alegado e comprovado pelo autor (art. 373, I e II, NCPD, e 4º e 6º, CDC).

Não pode o consumidor, parte frágil na relação e sem qualquer poder decisório ou de influência (bem como de acesso a informações e documentos de gerência), arcar com todos os prejuízos e “engolir” o cancelamento do voo. Pacífico o entendimento jurisprudencial:

“APELAÇÃO - RESPONSABILIDADE CIVIL – TRANSPORTE AÉREO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – PROCEDÊNCIA – ATRASO DE VOO – FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CONFIGURADA – Demandante que faz jus à indenização por danos morais postulada, os quais independem de comprovação, por decorrerem do próprio ato violador – Montante arbitrado pelo douto Magistrado que merece ser mantido - Recurso da ré improvido. (TJ-SP - AC: 10213543420188260002 SP 1021354-34.2018.8.26.0002, Relator: Thiago de Siqueira, Data de Julgamento: 15/03/2019, 14ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 15/03/2019); e

“APELAÇÃO – RESPONSABILIDADE CIVIL – TRANSPORTE AÉREO – AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS – PROCEDÊNCIA – Atraso de voo que acabou acarretando perda de conexão e chegada ao destino com atraso de doze horas do horário inicialmente previsto – Alegação da companhia aérea de excludente de responsabilidade civil, em decorrência de condições climáticas desfavoráveis para autorizar a decolagem, bem como de que prestou assistência ao passageiro – Não comprovação – Falha na prestação de serviço configurada – Ocorrência de dano moral configurada, ainda que se trate de passageiro menor de idade – Danos morais que independe de comprovação por decorrerem do próprio ato violador – Indenização que encontra amparo no art. 5º, V e X, da CF, art. 6º, VI, do CDC, e nos arts. 186 e 927 do CC – Montante dos danos morais fixado pelo douta Magistrada que merece, no entanto, ser reduzido – Juros de mora devem incidir a partir da citação, por se tratar de responsabilidade contratual – Recurso da ré parcialmente provido, com observação. (TJ-SP - AC: 10734952720188260100 SP 1073495-27.2018.8.26.0100, Relator: Thiago de Siqueira, Data de Julgamento: 09/04/2019, 14ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/04/2019)”.
A razão está com o(a) demandante, não havendo qualquer possibilidade de isenção de responsabilidade, pois adquiriu, agendou e confirmou a reserva de passagem aérea, não conseguindo prosseguir viagem na hora agendada por culpa exclusiva da contratada, sendo condenável e indenizável referida conduta, só sabendo a exata proporção e desequilíbrio emocional e psicológico provocado quem sofre e vive o episódio. Inegável é a ocorrência do dano moral, restando oportuno o seguinte magistério:

“Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral” (Elias, Helena - O Dano Moral na Jurisprudência do STJ - pag. 99/100 - Rio de Janeiro - Editora Lumen Juris).

A presunção do dano moral é absoluta, implicando em dizer que o referido dano está consubstanciado na sensação de impotência em não se poder viajar no dia apazado, não se podendo substituir a tempo e a contento (principalmente em rapidez) referido meio de transporte para se conseguir cumprir obrigação e compromissos agendados.

Frise-se: A transportadora demandada é fornecedora de produtos e prestadora de serviços, de modo que conta com o risco operacional e administrativo.

O abalo moral, como visto, é incontroverso e a fixação já levará em consideração a quebra contratual (cancelamento do voo e atraso excessivo) e os reflexos causados no íntimo psíquico do autor.

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.

Sendo assim, bem como levando em consideração a condição econômica das partes (parte autora: servidora pública/ ré: empresa aérea grande porte e presente em todo Território Nacional), tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum indenizatório no patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de molde a disciplinar a empresa demandada e a dar satisfação pecuniária ao(à) requerente. Vale consignar que a indenização pecuniária deve restar suficiente e de acordo com os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e do caráter punitivo pedagógico da reprimenda financeira.

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado (R\$ 10.000,00), ainda que abaixo dos parâmetros praticados por este Juízo, está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos; 11 horas de atraso), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restituito in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa “indústria do dano moral”.

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas financeiras.

R\$ 10.000,00 (dez mil reais) não irá “quebrar” a ré e, muito menos, “enriquecer” o requerente.

Esta, pois, é a decisão mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos constam, com fulcro nos arts. 6º e 38, ambos da Lei 9.099/95, 373, I e II, NCPD (LF 13.105/2015), 186, 927 e 944, todos do Código Civil, e 4º, 6º, 14, II, todos do CDC (LF 8.078/90), JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado PELA PARTE AUTORA, pessoa física já qualificada, para o fim de CONDENAR a ré NO PAGAMENTO DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), À TÍTULO DE DANOS MORAIS, acrescidos de juros legais de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária (tabela oficial TJ/RO), a partir da presente condenação (Súmula n. 362, Superior Tribunal de Justiça).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR

TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147). Caso contrário, arquite-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 25 de junho de 2020

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Procedimento do Juizado Especial Cível

7049096-09.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ANA PAULA FREITAS DA SILVA, CPF nº 94037582287, RUA BENJAMIN CONSTANT, - DE 1979/1980 A 2399/2400 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-056 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DOMINGOS BARBOSA SILVA, OAB nº DF364, MARCO AURELIO MOREIRA DE SOUZA, OAB nº RO10164

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, CNPJ nº 09296295000160, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc...,

INDEFIRO o pedido do credor, posto que observando os termos escritos da transação não há nenhuma penalidade imposta em caso de descumprimento.

Desse modo e visando dar efetividade a decisão judicial, DETERMINO a intimação da empresa AZUL para comprovar o envio de (um) voucher(s), nos moldes do acordo homologado (ID 37877625), em 05 (CINCO) DIAS e sob pena de PAGAMENTO DE MULTA COMINATÓRIA DIÁRIA DE R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), ATÉ O LIMITE INDENIZATÓRIO DE R\$5.000,00 (CINCO MIL REAIS), quando então a obrigação de fazer será convertida em perdas e danos.

EXPEÇA-SE CARTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL, ficando desde já consignado que o retorno de AR negativo, seja por mudança de endereço ou recusa, será dado por cumprido (intimação pessoal ficta), nos termos do art. 19, §2º, LF 9.099/95.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, via sistema PJe/DJE (LF 11.419/2006) ou via diligência postal ou por Oficial de Justiça, conforme o caso.

CUMPRA-SE

Porto Velho, RO, 25 de junho de 2020

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Procedimento do Juizado Especial Cível

7018701-97.2020.8.22.0001

AUTORES: ALBERTO NUNES EWERTON JUNIOR, CPF nº 00128731281, AVENIDA AMAZONAS 3968, - DE 3916 A 4104 - LADO PAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-260 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FAUSTO ALBERTO FORTE EWERTON, CPF nº 90272048291, AVENIDA AMAZONAS 3968, - DE 3916 A 4104 - LADO PAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-260 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALBERTO MICHELIN EWERTON NETO, CPF nº 75661705204, AV. PAULO ASSIS 4874 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, Alberto Nunes Ewerton, CPF nº 31762204991, AVENIDA AMAZONAS 3968, - DE 3916 A 4104 - LADO PAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-260 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA ELIANE FORTE EWERTON, CPF nº 08465070210, AVENIDA AMAZONAS 3968, - DE 3916 A 4104 - LADO PAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-260 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: MARIELE CAMARGO HONORATO, OAB nº RO7436, Alberto Nunes Ewerton, OAB nº RO901, ALBERTO MICHELIN EWERTON NETO, OAB nº RO3860

RÉUS: CLUBE VIDA SUL AMERICA DO NORTE, CNPJ nº 03437122000138, RUA JOÃO DE SOUZA LIMA 5403 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-624 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS, CNPJ nº 67865360000127, AVENIDA ANGÉLICA 2626, TÉRREO CONSOLAÇÃO - 01228-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc...,

Rejeito liminarmente os pretensos embargos de declaração opostos, dada ausência dos requisitos intrínsecos expressos no art. 48, da LF 9.099/95.

A alegação de contradição e omissão consignada nos embargos não diz respeito ao julgado em si, mas sim à análise das provas e dos fatos trazidos a discussão, bem como à fundamentação do decisum guerreado, de sorte que não há que se falar em imperfeição técnica do provimento judicial.

Os embargos se prestam a corrigir imperfeição técnica do julgado (o objetivo é aprimorar o provimento judicial), jamais para o fim de discutir a validade dos argumentos da sentença ou da fundamentação judicial externada, bem como a eventual interpretação equivocada de documentos.

Ao magistrado, principalmente na seara dos Juizados Especiais, compete a livre apreciação da prova, aplicando-se a persuasão racional e entregando o provimento judicial, de sorte que, não havendo conformismo, a via de contestação a ser eleita é a do recurso próprio. Não se pode admitir a larga extensão e uso dos embargos declaratórios para se substituir o recurso inominado previsto em lei de regência.

O provimento judicial é inteligível e inexistente qualquer omissão ou contradição que impeça o efetivo entendimento da prestação jurisdicional.

A matéria albergada pelos pretensos embargos deve ser consignada e demonstrada em recurso próprio, observados os requisitos próprios, principalmente a tempestividade, a regularidade recursal (dialeiticidade) e o preparo.

POSTO ISSO, REJEITO OS EMBARGOS OPOSTOS, por conseguinte, determino que o cartório cumpra fielmente os termos da r. Sentença guerreada.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

Intimem-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 25 de junho de 2020

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Procedimento do Juizado

Especial Cível

7058153-51.2019.8.22.0001

REQUERENTE: RAONI FRANCISCO LOPES GAMA, CPF nº 98160494220, ESTRADA SANTO ANTÔNIO 4037, BLOCO Q, APARTAMENTO 303 TRIÂNGULO - 76805-696 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RAONI FRANCISCO LOPES GAMA, OAB nº RO9782

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, CNPJ nº 09296295000160, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIF. C. BRANCO OFFICE PARK-TORRE JATOBÁ - 9 ANDA TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº SP167884

Vistos e etc...,

CONHEÇO dos embargos de declaração opostos pelo demandante, posto que efetivamente tempestivos e próprios (art. 48, da LF 9.099/95 – preenchimento dos requisitos intrínsecos).

Em referido contexto e relendo o julgado guerreado, verifico que efetivamente não houve apreciação da questão do dano material.

Por conseguinte, deve o cartório republicar a r. Sentença, conforme em julgado consolidado abaixo transcrito.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, CONHEÇO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS ofertados e OS JULGO PROCEDENTES para efetivar as retificações necessárias, suprindo a omissão apontada pelo demandante, para que se façam surtir seus jurídicos e legais efeitos, sendo certo, contudo, que não tendo havido alteração substancial da sentença, haja vista a parcial procedência, não há que se falar, in casu, em efeitos infringentes. Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe/DJE (LF 11.419/2006) e/ou diligência por Oficial de Justiça, conforme o caso.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 25 de junho de 2020

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

(SENTENÇA RETIFICADA E A SER REPUBLICADA)

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais decorrentes de falta de prestação de serviço de transporte aéreo

adequado, eficaz e pontual como contratado e prometido, conforme fatos relatados na inicial e de acordo com a documentação apresentada.

Aduz o autor que firmou contrato com a ré a fim de viajar no trecho Porto Velho/RO – Rio de Janeiro/RJ, com conexão, contudo teve a surpresa de constatar que seu voo havia sido cancelado, chegando ao destino final com 15 horas de atraso, fazendo-o alterar o planejamento inicial de participação em determinado evento de cunho educacional, o que deixou a parte totalmente impotente e submissa às ações e falta de melhor administração da transportadora aérea.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória da demandada para juntada de novos documentos.

A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Por conseguinte, INDEFIRO eventual pedido de produção de outras provas, nos exatos termos do arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microsistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Em não havendo arguição de preliminar, passo a análise do mérito da causa.

Pois bem!

A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais, etc...) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme entendimento remansoso da jurisprudência pátria.

E, da análise dos documentos e argumentos apresentados, tenho que o pleito de indenização por danos morais deve prosperar, restando evidenciada a falta de zelosa administração e execução do serviço prestado pela ré, assim como já decidido em inúmeros casos.

O(a) autor(a) se programou e adquiriu passagem aérea, confiando no cronograma, rapidez e segurança prometidos e contratados com empresa demandada, mas acabou sendo frustrado(a) esperando durante o período total de 15 horas para ser realocado em outra aeronave para chegar ao seu destino final (Rio de Janeiro/RJ). Deste modo, o cancelamento por ato unilateral da ré, não deixa qualquer dúvida quanto à falta de zelo na prestação dos serviços a que se obrigara, valendo ressaltar que as empresas permissionárias ou concessionárias de serviço público tem obrigação de bem prestar o serviço contratado (art. 22, CDC).

Não vinga a tese da empresa aérea de que o voo fora cancelado em decorrência de “reorganização da malha aérea”, posto que não apresenta qualquer documentação corroborante (relatório técnico, etc...), fazendo vingar a afirmativa de cancelamento unilateral de voo regularmente programado e contratado.

Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado.

A responsabilidade surge indiscutível, sendo que a demandada conta com o risco operacional e administrativo, assumindo-o por completo, de modo que deve melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, prestando auxílio material e todo o apoio, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações. Enquanto isto não ocorrer, deve o Judiciário tutelar a questão promovendo o equilíbrio de forças entre o grande (a ré) e o pequeno (o consumidor).

Nesse sentido, atentando para o caso em tela, verifico a frustração experimentada (cancelamento do voo, falta de informação) gerou dano moral, consubstanciada no desamparo, na impotência e na angústia de ver unilateral e forçadamente alterado o contrato celebrado regularmente e com antecedência.

A responsabilidade surge indiscutível, a julgar pela ausência de comprovação de justo motivo e que exclua a referida responsabilidade, sendo que a requerida fora negligente na execução do contrato e na produção de provas que a absolvessem da imputação feita, deixando de cumprir o mister de apresentar prova de causa impeditiva, modificativa ou extintiva do direito alegado e comprovado pelo autor (art. 373, I e II, NCPC, e 4º e 6º, CDC).

Não pode o consumidor, parte frágil na relação e sem qualquer poder decisório ou de influência (bem como de acesso a informações e documentos de gerência), arcar com todos os prejuízos e “engolir” o cancelamento do voo. Pacífico o entendimento jurisprudencial:

“APELAÇÃO - RESPONSABILIDADE CIVIL – TRANSPORTE AÉREO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – PROCEDÊNCIA – ATRASO DE VOO – FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CONFIGURADA – Demandante que faz jus à indenização por danos morais postulada, os quais independem de comprovação, por decorrerem do próprio ato violador – Montante arbitrado pelo douto Magistrado que merece ser mantido - Recurso da ré improvido. (TJ-SP - AC: 10213543420188260002 SP 1021354-34.2018.8.26.0002, Relator: Thiago de Siqueira, Data de Julgamento: 15/03/2019, 14ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 15/03/2019); e

“APELAÇÃO - RESPONSABILIDADE CIVIL – TRANSPORTE AÉREO – AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS – PROCEDÊNCIA – Atraso de voo que acabou acarretando perda de conexão e chegada ao destino com atraso de doze horas do horário inicialmente previsto – Alegação da companhia aérea de excludente de responsabilidade civil, em decorrência de condições climáticas desfavoráveis para autorizar a decolagem, bem como de que prestou assistência ao passageiro – Não comprovação – Falha na prestação de serviço configurada – Ocorrência de dano moral configurada, ainda que se trate de passageiro menor de idade – Danos morais que independe de comprovação por decorrerem do próprio ato violador – Indenização que encontra amparo no art. 5º, V e X, da CF, art. 6º, VI, do CDC, e nos arts. 186 e 927 do CC – Montante dos danos morais fixado pelo douta Magistrada que merece, no entanto, ser reduzido – Juros de mora devem incidir a partir da citação, por se tratar de responsabilidade contratual – Recurso da ré parcialmente provido, com observação. (TJ-SP - AC: 10734952720188260100 SP 1073495-27.2018.8.26.0100, Relator: Thiago de Siqueira, Data de Julgamento: 09/04/2019, 14ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/04/2019)”.

A razão está com o(a) demandante, não havendo qualquer possibilidade de isenção de responsabilidade, pois adquiriu, agendou e confirmou a reserva de passagem aérea, não conseguindo prosseguir viagem na hora agendada por culpa exclusiva da contratada, sendo condenável e indenizável referida conduta, só sabendo a exata proporção e desequilíbrio emocional e psicológico provocado quem sofre e vive o episódio.

Inegável é a ocorrência do dano moral, restando oportuno o seguinte magistério:

“Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral” (Elias, Helena - O Dano Moral na Jurisprudência do STJ - pag. 99/100 - Rio de Janeiro - Editora Lumen Juris).

A presunção do dano moral é absoluta, implicando em dizer que o referido dano está consubstanciado na sensação de impotência em não se poder viajar no dia aprazado, não se podendo substituir a tempo e a contento (principalmente em rapidez) referido meio de transporte para se conseguir cumprir obrigação e compromissos agendados.

Frise-se: A transportadora demandada é fornecedora de produtos e prestadora de serviços, de modo que conta com o risco operacional e administrativo.

O abalo moral, como visto, é incontroverso e a fixação já levará em consideração a quebra contratual (cancelamento do voo e atraso excessivo) e os reflexos causados no íntimo psíquico do autor.

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação. Sendo assim, bem como levando em consideração a condição econômica das partes (parte autora: advogado/ ré: empresa aérea grande porte e presente em todo Território Nacional), tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum indenizatório no patamar de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), de molde a disciplinar a empresa demandada e a dar satisfação pecuniária ao(à) requerente. Vale consignar que a indenização pecuniária deve restar suficiente e de acordo com os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e do caráter punitivo pedagógico da reprimenda financeira.

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado (R\$ 8.000,00) está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos; 15 horas de atraso; o cancelamento ocorreu na cidade de domicílio da parte autora), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restituito in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa “indústria do dano moral”.

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas financeiras.

R\$ 8.000,00 (oito mil reais) não irá “quebrar” a ré e, muito menos, “enriquecer” o requerente.

Contudo, mesma sorte não ocorre em relação ao alegado dano material, vez que, apesar de o cancelamento/atraso ter provocado angústia e frustrado o planejamento inicial do autor, cumpre notar que, a rigor, o autor chegou ao destino final algumas horas antes do aludido evento educacional (aula de véspera ou revisão), de modo que a não participação no evento deu-se através de escolha consciente do autor que, ao sopesar o potencial cansaço físico e mental e a necessidade de recuperação e descanso para o dia da prova, optou por não comparecer, não havendo que se falar, portanto, no direito de ser reembolsado da quantia que dispendeu para inscrição no evento.

Esta, pois, é a decisão mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos constam, com fulcro nos arts. 6º e 38, ambos da Lei 9.099/95, 373, I e II, NCPC (LF 13.105/2015), 186, 927 e 944, todos do Código Civil, e 4º, 6º, 14, II, todos do CDC (LF 8.078/90), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado PELA PARTE AUTORA, pessoa física já qualificada, para o fim de CONDENAR a ré NO PAGAMENTO DE R\$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS), À TÍTULO DE DANOS MORAIS, acrescidos de juros legais de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária (tabela oficial TJ/RO), a partir da presente condenação (Súmula n. 362, Superior Tribunal de Justiça).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Execução de Título Extrajudicial

7010496-79.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: CRECHE ESCOLA APRENDER LTDA - ME, CNPJ nº 84739697000107, RUA DAS MANGUEIRAS 831, - ATÉ 960/961 NOVA FLORESTA - 76807-082 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO, OAB nº RO5458, JONATAN DOS SANTOS FEIJO DANTAS, OAB nº RO10316

EXECUTADO: RONEIDE DA SILVA ASSIS, CPF nº 77154037253, RUA ALGODOEIRO 3580, - DE 3510/3511 A 3701/3702 CONCEIÇÃO - 76808-440 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc...,

INDEFIRO o pedido do exequente, posto que a citação não pode ocorrer via aplicativos (Whatsapp), mormente quando a natureza da ação exige a expedição de mandado de citação e penhora de bens (título extrajudicial).

Deste modo, determino a intimação da empresa exequente para, em finais 05 (cinco) dias e sob pena de arquivamento, indicar novo e atual endereço do(a) executado(a).

Sirva-se a presente de MANDADO DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe/DJE (LF 11.419/2006) e/ou diligência por Oficial de Justiça, conforme o caso.

CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 25 de junho de 2020

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7020179-43.2020.8.22.0001

REQUERENTE: EMERSON SOARES DE AZEVEDO LINHARES
Advogado do(a) REQUERENTE: DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE - RO4120

REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Vistos e etc...,

I – Trata-se de ação declaratória inexistência de vínculo contratual com consequente inexistência/inexigibilidade de débito (R\$ 899,83 – vencido em 06/11/2018), cumulada com indenização por danos morais decorrentes de contratação fraudulenta e inscrição indevida perante as empresas arquivistas, conforme fatos narrados na inicial e de acordo com os documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata “baixa”/retirada da anotação desabonadora;

II – Deste modo, tratando-se de pleito declaratório de inexistência de vínculo jurídico e contratual, bem como sendo única a anotação desabonadora, deve a tutela ser deferida, não tendo como o(a) autor(a) apresentar prova negativa (prova de não haver contratado produtos ou serviços), representando a hipótese típico caso de inversão do ônus da prova. Os serviços de informação e proteção ao crédito representam ferramenta de extrema valia nas relações comerciais, mas são igualmente nocivos ao consumidor, posto que as informações creditícias são de acesso público e facilitado, de modo que ofendem inquestionavelmente a honorabilidade pessoal e comercial. Deste

modo, ocorrendo a discussão e impugnação de débitos, há que se aplicar imediatamente os princípios de proteção do Código de Defesa do Consumidor, fazendo-se cessar a anotação desabonadora, até porque incorrente o perigo de dano inverso ou de irreversibilidade. Restando improcedente a pretensão externada, a tutela poderá ser cassada e a instituição/empresa demandada poderá utilizar-se dos meios legais cabíveis para cobrar o que lhe for devido, inclusive efetivando novas restrições creditícias. POSTO ISSO, e em atenção à vulnerabilidade do(a) consumidor(a) e à ausência de perigo de irreversibilidade da providência reclamada, sendo inegável a presunção de maiores danos à pessoa do(a) requerente se mantida a restrição do crédito, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, com fulcro no art. 6º da LF 9.099/95, para o FIM DE DETERMINAR QUE O CARTÓRIO DE PROCESSOS ELETRÔNICO (CPE) REALIZE BAIXA/RETIRADA DA ANOTAÇÃO RESTRITIVA DAS EMPRESAS ARQUIVISTAS, ATRAVÉS DE OFÍCIO ENVIADO À TODAS AS REFERIDAS EMPRESAS CONTROLADORAS/INFORMADORAS DO CRÉDITO, COMANDANDO A ORDEM, SE POSSÍVEL, NOS SISTEMAS ON LINE (“SERASAJUD”, e-mail SCPC, CDL-SPC), A SER CUMPRIDA EM 05 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE CRIME DE DESOBEDIÊNCIA E EVENTUAL RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL EM AÇÃO AUTÔNOMA. SIRVA-SE A PRESENTE DE OFÍCIO REQUISITANTE;

III – Expeça-se mandado de concessão de tutela antecipada, concentrado com a citação da requerida, para que tome conhecimento dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação já agendada automaticamente pelo sistema (DIA: 05/08/2020 às 12h – LOCAL: FÓRUM JUDICIAL UNIFICADO - AVENIDA PINHEIRO MACHADO, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA - 17º BIS - BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA - CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS – 8º ANDAR). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como inclua-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova;

IV – Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e

V – CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 4 de junho de 2020

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

A D V E R T Ê N C I A S PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 e Provimento Corregedoria nº 018/2020):

Nos expedientes relativos às comunicações processuais deverão constar as informações e advertências de que: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada; XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7001516-46.2020.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: RODRIGO AFONSO OLIVEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: PAULO AYRTON SENNA STEELE DE MATOS, OAB nº RO10261, PAULO FRANCISCO DE MATOS, OAB nº RO1688, ERICA APARECIDA SOUSA DE MATOS, OAB nº RO9514

RÉU: LOJAS RENNER S.A.

ADVOGADO DO RÉU: RICARDO LOPES GODOY, OAB nº BA77167

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

O autor ajuizou a presente ação de indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sob argumento de que teria sofrido situação vexatória em loja da requerida, perante diversas pessoas, ao ter o seu cartão negado para realizar compras, mesmo com limite disponível. Sustenta, igualmente, estar sofrendo cobranças abusivas por dívida que desconhece.

A ré, em defesa, impugnou o pedido de justiça gratuita, arguiu preliminar de inépcia da petição inicial e ausência de interesse de agir. Em relação ao MÉRITO, afirma que o autor atrasou por mais de quarenta e cinco dias duas parcelas, o que ocasionou a necessidade de reanalisar o crédito concedido, bem como que a situação vivenciada é mero aborrecimento. Pugna pela improcedência do pedido inicial.

Em vista da gratuidade do acesso ao 1º grau dos Juizados Especiais, a impugnação à justiça gratuita será analisada por ocasião da interposição de eventual recurso.

Afasta-se a preliminar de inépcia da petição inicial porque os argumentos da ré dizem respeito ao MÉRITO da ação e com ele serão analisados porque se referem à prova do direito perseguido pelo autor.

A preliminar de falta de interesse de agir não merece prosperar, haja vista que não é necessário que o consumidor esgote a esfera administrativa para buscar o direito na via judicial.

Em relação ao MÉRITO, o contexto do feito indica que a pretensão autoral é desprovida de razão.

Os fatos ventilados pelo autor na exordial não restaram suficientemente demonstrados, mormente quanto à alegação de que situação vexatória na fila da ré perante terceiros.

Não há prova, sequer testemunhal, a amparar a alegação de constrangimento ao ter que deixar as compras no local, mesmo tendo afirmado na exordial que várias pessoas presenciaram o ocorrido. É preciso pontuar que em diversas ocasiões a fila nessas lojas de departamentos estão vazias.

Outro ponto que não restou demonstrado foram as supostas ligações abusivas feitas pela ré. O autor não apresentou histórico de ligações, mensagens ou mesmo gravações demonstrando a cobrança excessiva e abusiva.

Agrava a incerteza a respeito dos fatos alegados na petição inicial, a ausência de prova testemunhal, por meio da qual a parte autora poderia corroborar a tese apresentada.

Assim, com razão a ré quando sustenta que os fatos em questão não tiveram o condão de provocar dano ao autor, que nada provou.

Evidencia-se, pois, a desnecessidade de o consumidor ser indenizado pelo dano moral.

Ainda que na relação de consumo o fornecedor tenha o ônus de provar a "inexistência de defeito" (art. 14, §3º, inciso I, do CDC), deve o consumidor provar, pelo menos, de forma mínima o fato constitutivo do seu direito.

A inversão probatória prevista no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não deve ser concedida de forma indiscriminada, no presente caso estão ausentes os requisitos legais, mormente no que diz respeito à verossimilhança da alegação. A inversão só deve ocorrer para as hipóteses em que é impossível ou muito difícil ao consumidor produzir a prova, o que não é o caso do feito, tendo em vista que o autor poderia ter arrolado como testemunha as pessoas que presenciaram a situação vexatória em análise.

Oportuno esclarecer que a informalidade do Juizado Especial não se presta a admitir pedidos desprovidos da necessária comprovação, de modo que a este Juízo não incumbe deduzir como ocorreram os fatos. Os documentos juntados não trouxeram elementos mínimos de convicção para o fim de lastrear a afirmação de ter sofrido constrangimento e consequente dano moral.

Ante a ausência de prova mínima do fato constitutivo do seu direito, consoante dispõe o art. 373, I, do CPC, a improcedência do pedido inicial é de rigor.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de MÉRITO.

Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Intimem-se.

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO: 7014350-86.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: JOAO SOARES, CPF nº 10676937268, RUA JANAÍNA 7309, - DE 7050/7051 A 7500/7501 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-072 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PETERSON HENRIQUE NASCIMENTO LIMA, OAB nº RO6509, HELON MENDES DE SANTANA, OAB nº RO6888, JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE, OAB nº RO2275

EXECUTADO: JOCIMAR DAMM GUERING, RUA JOÃO PESSAO S/N, CASA ROXA SETOR 05 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO

Em consulta aos sistemas judiciais verifiquei que o endereço do réu é o mesmo de diligências anteriores.

Dessa forma, ao autor para, no prazo de 5 cinco dias, indicar bens ou direitos, sob pena de extinção.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUÍZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7001045-30.2020.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ABIMAE OLIVEIRA DE ANDRADE, RUA ABUNÃ 1087, SALA A OLARIA - 76801-293 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CLEBER DOS SANTOS, OAB nº RO3210, MARILUCE OLIVEIRA DE ANDRADE, OAB nº RO8663

RÉU: T MORAIS FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE PADARIA E CONFEITARIA EIRELI, RUA BRASÍLIA 3221, SALA A, ESQUINA COM ABUNÃ SÃO JOÃO BOSCO - 76803-748 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PEDRO ALEXANDRE ASSIS MOREIRA, OAB nº RO3675

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

O autor pleiteia indenização por danos morais, no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em razão de ter adquirido produto vencido no estabelecimento comercial da ré, consumido tal produto (mousse de morango) e ter passado mal após a ingestão, sendo acometido por infecção intestinal.

A ré defende-se sob o argumento de que não há danos morais a serem ressarcidos ao autor porque este não teria provado por meio de laudos e exames a infecção intestinal alegada e por não ter provado que o produto estaria impróprio para consumo. Pugna pela improcedência do pedido inicial.

Em análise aos fatos narrados e documentos apresentados, verifica-se que o pedido inicial é procedente em parte.

A relação entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, considerando que o autor se afigura como consumidor e a ré como fornecedora de produto, conforme prelecionam os arts. 2º e 3º do CDC respectivamente.

Ao contrário do que alega a requerida, o autor adquiriu produto impróprio para o consumo no seu estabelecimento, conforme foto do produto anexa ao ID 33898562 e nota fiscal anexa ao ID 33898560.

Nesse sentido, é vedado à ré, enquanto fornecedora, expor à venda produtos perecíveis impróprios para o consumo, devendo adotar um controle rígido de retirada desses produtos do buffet, para o fim de proteger a saúde de seus consumidores.

Muito embora o autor não tenha apresentado laudo específico detalhando o mal súbito pelo qual passou, apresentou o documento anexo ao ID 33898565 referente a atendimento médico, bem como receita (ID 33898567), do dia em que consumiu o produto da requerida, cujos medicamentos descritos são compatíveis com a enfermidade relatada na petição inicial.

Quanto à responsabilidade do fornecedor, assim preveem o art. 18, caput e seu §6º, do Código de Defesa do Consumidor:

“Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo

a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas. (...) § 6º São impróprios ao uso e consumo: I - os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos;” (grifo nosso).

O art. 8º do CDC também assegura que os produtos disponibilizados no mercado de consumo não devem resultar em riscos à saúde ou segurança dos consumidores, in verbis:

“Art. 8º. Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.”

Está evidenciada, portanto, a responsabilidade objetiva do fornecedor, de forma que, no caso concreto, está caracterizado potencial risco à saúde do consumidor, em especial porque ele consumiu a mousse.

O dano moral é latente e decorre da natureza do fato apresentado, dispensando-se maior instrução probatória. O fato descrito na inicial já demonstra satisfatoriamente a existência do abalo indenizável, mormente por ter atingido a saúde do consumidor.

Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

Saliento que o valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte do autor, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão, ora ré, razão pela qual fixo a indenização para a hipótese vertente, em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução de MÉRITO, para o fim de CONDENAR A RÉ A PAGAR AO AUTOR o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de DANOS MORAIS, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizada a expedição de alvará, independente de nova CONCLUSÃO. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, arquite-se.

Intimem-se.

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUÍZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-

SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7000674-66.2020.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JOSE CARLOS RODRIGUES GONZAGA, RUA QUINZE DE SETEMBRO 2022 CASTANHEIRA - 76811-550 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: SERGIO DOS SANTOS NUNES, OAB nº RO9809, PAULO SERGIO LIMA AGUIAR, OAB nº RO9305

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, INDUSTRIAL INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

O autor ajuizou a presente ação visando a declaração de inexistência do débito no valor de R\$ 3.125,06 (três mil, cento e vinte e cinco reais e seis centavos), relativos à recuperação de consumo, alega que a fatura é abusiva e decorre de cobrança ilícita da ré porque não praticou nenhuma irregularidade no medidor de energia elétrica. Pugna, igualmente, indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) em razão da suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica.

Em contestação, a ré afirma que as cobranças de recuperação de consumo foram feitas em vista das irregularidades de medição encontradas no medidor instalado no imóvel em que o requerente é responsável. Requer a improcedência do pedido inicial e condenação do autor ao pagamento da fatura.

Em análise aos fatos narrados e documentos apresentados, verifica-se que o pedido inicial é procedente em parte.

O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos “relógios medidores” da energia fornecida.

Quanto à recuperação de consumo a ré não demonstrou a legitimidade da cobrança, não é razoável a conduta de pretender compelir o consumidor a pagar tarifa calculada pela média sem nenhuma justificativa plausível.

A ré não demonstrou, por exemplo, que houve aumento abrupto de consumo após a regularização do medidor, não apresentou laudo, perícia fotos, enfim, não apresentou nenhum documento com a defesa, apenas documentos de representação, apesar de tê-los mencionado.

Não há elementos no feito que comprovem irregularidades no período recuperado, de forma que a cobrança é ilegítima. Nesse sentido é o entendimento da Turma Recursal desta Capital:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (Recurso Inominado, Processo nº 1000852-67.2014.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento 16/03/2016) (grifei).

O autor, em razão da conduta ilícita da ré, teve suspenso o fornecimento de energia elétrica.

A hipótese do feito, não se trata de mero aborrecimento comum, mas de significativo transtorno, que afetou deveras a tranquilidade e que merece reparação, mormente em vista da essencialidade do serviço de energia elétrica, o qual interfere na própria manutenção da dignidade da pessoa humana.

Pela atitude negligente da ré, merece a parte autora ser reparada pelo dano moral experimentado em razão de todo o prejuízo experimentado. Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

O valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte do consumidor, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão, ora ré.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas semelhantes, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum não implique em enriquecimento da outra parte. Fixa-se para o caso, por ser justo e razoável, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Considerando que o autor comprovou suas alegações prestadas na peça inicial, o que é o fato constitutivo do seu direito, cabia à ré, na forma do artigo 373, inc. II, do CPC, comprovar a legitimidade de seus atos, como fato impeditivo do direito alegado, que não o fez, portanto, merece procedência o pedido inicial.

Por último, em relação ao pedido contraposto, a improcedência é o corolário lógico desta DECISÃO, tendo em vista o reconhecimento da ilicitude da cobrança de recuperação de consumo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL E IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de MÉRITO para o fim de:

a) Declarar inexigível a fatura com vencimento em 8/11/2019, no valor de R\$ 3.125,06 (três mil, cento e vinte e cinco reais e seis centavos), anexa ao ID 33848892, referente à recuperação de consumo.

b) Condenar a ré a pagar ao autor, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.

c) Torno definitiva a tutela antecipada de urgência concedida em caráter incidental – ID 33854187.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

ADVERTÊNCIAS:

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento espontâneo, desde já defiro a expedição do respectivo alvará, para levantamento. Ausente manifestação da parte autora após o trânsito em julgado, o feito deverá ser arquivado.

Intimem-se.

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7026850-19.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: MAURO RONALDO FLORES CORREA, RUA CLEA MERCES, - DE 4785/4786 AO FIM AGENOR DE CARVALHO - 76820-278 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDSON LUIZ DE ARRUDA, OAB nº RO9142

REQUERIDO: MAURICIO M FILHO, RUA SALGADO FILHO, - DE 1526/1527 A 1974/1975 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-118 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIA DE OLIVEIRA LIMA, OAB nº DF3495, LAYANNA MABIA MAURICIO, OAB nº RO3856

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

MAURO RONALDO FLORES CORREA ajuizou a presente ação de indenização por danos morais, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte

mil reais), em face de MAURICIO M FILHO em que alega ter sido alvo de acusações caluniosas e injuriosas por este em entrevista dada em site de notícias desta Capital. A entrevista teria sido concedida pelo réu, em razão da prisão de um agente penitenciário, cuja defesa era promovida por ele, determinada pelo interventor penitenciário da época, subordinado do autor (comandante geral da Polícia Militar/RO). Nesta ocasião a frase ofensiva teria sido: "INCLUSIVE, O COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDONIA, FALOU, AQUI NO CORREDOR E NÓS OUVIMOS, QUE O CEL PM ALEXANDRE, INTERVENTOR, FEZ UMA MERDA NA VERDADE NÉ. MANDAR PRENDER UM CARA POR ILEGALIDADE" (sic). Sustenta que a mensagem passada pelo réu foi superficial, tendenciosa e falsa, o que ofendeu seu bom nome, dignidade, a carreira de Comandante Geral da Polícia Militar de Rondônia e a tranquilidade do autor.

O réu, em defesa, alega que jamais agiu com o intuito de caluniar ou injuriar o autor, pelo contrário, aduz ter admirado a atitude dele ao repreender o subordinado que promoveu a prisão ilegal do agente penitenciário na ocasião supramencionada. Além disso, argumenta que agiu com arrimo na Lei 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil), no exercício da profissão de advogado, de modo que seus atos e manifestações são invioláveis, tendo em vista a imunidade profissional a que faz jus, com base no art. 7º, §2º da aludida lei. Por fim, sustenta não ter sido comprovado nenhum excesso de sua parte, tendo apenas esboçado um comentário acerca da prisão de seu cliente. Pugna pela improcedência do pedido inicial.

O requerido pleiteia indenização por danos morais, no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de pedido contraposto. Narra que foi acionado judicialmente pelo requerente na esfera criminal, na qual foi absolvido e que o autor agiu com consciência e vontade de macular a sua imagem, porque emitiu uma nota na página da polícia militar e posteriormente divulgou em diversos outros sites chamando-o de "advogado desgostoso" por não ter tido sua ordem de voz de prisão acatada junto à Central de Polícia. Alega que tal nota gerou grave repercussão com diversos comentários em tais endereços eletrônicos, o que lhe causou humilhação e constrangimento.

Consta requerimento da Ordem dos Advogados do Brasil, No ID 31239752, de intervenção para atuar como interessada no presente feito.

Pois bem.

Inicialmente, indefiro o ingresso da OAB como terceira interessada no feito pelos motivos já expostos na DECISÃO anexa ao ID 33696620 e em razão da vedação legal constante do artigo 10 da Lei nº. 9.099/1995 estabelece que: "Não se admitirá, no processo, qualquer forma de intervenção de terceiro nem de assistência. Admitir-se-á o Litisconsórcio".

O pedido formulado pela OAB é uma espécie de intervenção de terceiro no processo, todavia, apenas o litisconsórcio é admitido em sede de Juizados Especiais, em qualquer de suas formas (necessário ou facultativo, unitário ou simples), sendo vedada a assistência simples e a litisconsorcial ou qualificada, bem como qualquer figura de intervenção de terceiro (oposição, nomeação à autoria, denúncia da lide ou chamamento ao processo). Deste modo, inviável sua atuação no presente feito.

Em relação ao pedido inicial, em análise às provas carreadas ao feito, verifica-se a improcedência do pleito.

O réu disse o seguinte em relação ao autor, conforme entrevista constante do link anexado ao feito (<http://www.rondonoticias.com.br/noticia/policia/20289/video-agente-penitenciario-e-liberado-pela-policia>):

“INCLUSIVE, O COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDONIA, FALOU, AQUI NO CORREDOR E NÓS OUVIMOS, QUE O CEL PM ALEXANDRE, INTERVENTOR, FEZ UMA MERDA NA VERDADE NÉ. MANDAR PRENDER UM CARA POR ILEGALIDADE” (sic).

Ora, da mera observação do vídeo apresentado não se constata nenhuma ofensa grave ou abusiva que gere a reponsabilidade civil do réu.

Não se tratam de expressões de baixo calão direcionadas ao requerente e nem há a imputação ao autor de nenhum crime. O fato de o requerente ter interpretado que o requerido lhe atribuiu crimes previstos nos artigos 139, 140 e 325 do Código Penal, foi algo totalmente subjetivo de seu entendimento. Aliás, o autor sequer era o foco da entrevista em questão, não havendo a menção do seu nome. O que estava em debate, notoriamente acalorado, era a prisão do agente penitenciário, promovida por interventor do sistema prisional rondoniense.

A jurisprudência, em casos semelhantes, vem trilhando o correto caminho de responsabilizar por danos morais aqueles sujeitos que proferem ofensas de gravidade mais elevada, pois reconhece que, no calor de discussões, as pessoas são capazes de lançar expressões que, por si só, não são capazes de gerar indenização, justamente por inexistir uma situação de constrangimento ou vexatória capaz de abalar a imagem ou a honra de quem se diz ofendido.

O Juízo do Juizado Especial Criminal, inclusive, reconheceu a atipicidade da conduta do réu, conforme SENTENÇA anexa ao ID 31647643, da qual transcrevo o trecho: “Contudo, a conduta descrita na queixa-crime que se traduziu em frase dita em entrevista não se amolda às figuras típicas dos crimes de injúria ou difamação na medida que ausente o elemento subjetivo do tipo. (...). Pelas razões expendidas, julgo improcedente o pedido da queixa-crime de fls. 03/17 e, por conseqüência, absolvo MAURÍCIO MAURÍCIO FILHO, já qualificado, com fulcro no art. 386, III, do CPP. Arquive-se após o trânsito em julgado, com as anotações de praxe. P.R.I.C. (sic).”

Além disso, o requerente não comprovou a grave repercussão da entrevista em sua vida particular, da forma como pontuou no pedido inicial, de que afetaria até mesmo sua carreira dentro da Polícia Militar.

Não existiram testemunhas aptas a comprovar a humilhação mencionada na exordial, nem prints de comentários desabonadores nas redes sociais ou sites de notícia, tampouco o autor esclareceu de que forma a sua carreira seria afetada pela fala do réu, aparentando certo exagero na narrativa inicial.

A testemunha arrolada pelo autor Alexandre Almeida afirmou em juízo que as divergências entre as partes se limitaram ao campo das ideias e que não presenciou nenhuma divergência entre Mauro e Maurício.

A testemunha José Carlos da Silva Júnior limitou-se a dizer que o autor não teria desabonado a conduta do interventor dos presídios rondonienses naquela ocasião.

Veja-se que nada falaram a respeito de repercussão negativa das falas do réu perante a sociedade ou mesmo dentro da Polícia Militar de Rondônia.

O autor não logrou êxito em demonstrar o fato constitutivo de seu direito, consoante dispõe o art. 373, I, do CPC, portanto, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

É importante pontuar, uma vez que foi amplamente alegado na defesa, que ao presente feito não se aplica a imunidade profissional garantida pelo Estatuto da Advocacia, no art. 7º, §2º da Lei 8.906/1994, tendo em vista que o autor não é envolvido no processo como juiz, membro do Ministério Público, servidor,

parte ou advogado da parte adversa do cliente do réu no processo do agente penitenciário, alvo de prisão, no momento em que foi concedida a entrevista.

Em relação ao pedido contraposto, em análise às provas carreadas ao feito, verifica-se a procedência em parte.

O réu narra que o autor divulgou nota no site da Polícia Militar (<http://www.pm.ro.gov.br/index.php/institucional/noticias/7267-nota-a-imprensa-n-006-2019-negada-prisao-de-coronel-pm.html>) e depois em diversos sites com o objetivo de humilhá-lo profissionalmente, afirmando que o requerido era um “advogado desgostoso”, em razão de sua ordem de prisão ao coronel interventor não ter sido acatada junto à central de polícia.

O autor não negou que tenha emitido a nota em questão, havendo neste ponto confissão ficta, consoante inteligência do art. 341 do CPC. Ressalte-se que não apresentou réplica ao pedido contraposto formulado pelo réu.

O réu cumpriu com seu ônus processual e demonstrou ter sido vítima do comentário proferido pelo autor no site em questão, bem como a repercussão negativa de tal comentário por meio dos comentários nas publicações, anexos ao ID 30268681, páginas 14 a 18. Foi também processado criminalmente pelo autor em razão dos fatos já acima narrados.

Ao contrário do comentário feito pelo réu em relação ao autor, nesta matéria o requerido era o alvo da notícia desabonadora, além de não se estar diante de discussões acaloradas do momento, eis que proferida dias depois.

Os comentários realizados pelo autor são ofensivos à dignidade do réu, maculando sua honra e imagem, especialmente em razão da quantidade de pessoas que comentaram na publicação em seu desfavor, conforme demonstrado.

É censurável o comentário pela internet quando o sujeito pretende simplesmente atingir a respeitabilidade do outro, afrontando-o ou atribuindo-lhe atributos de forma leviana, como ocorreu na hipótese do feito. Não se admite que o cidadão se expresse de forma desrespeitosa de forma pública.

É certo que a liberdade de expressão deve ser amplamente garantida, mas isso não implica admitir qualquer tipo de manifestação em meios de comunicação. Se de um lado é preciso fomentar a circulação de ideias, assegurando os direitos de informação, crítica e divulgação de pensamento, de outra banda há que se preservar a imagem dos cidadãos, os quais não podem ser objeto de comentários aviltantes.

Assim, não se admite o lançamento de impropérios, o uso de palavras depreciativas. São vedados insultos e expressões impróprias, que se prestam apenas a solapar a dignidade dos indivíduos, no caso o réu.

A liberdade não é total, deve haver responsabilidade. Cabe às pessoas se manifestar de modo adequado, respeitando os demais. As publicações devem observar as normas jurídicas, limitando-se a expor pensamentos, opiniões e fatos sem vulgaridades, sem desmoralização e sem ofensa.

O adjetivo “desgosto” não estaria relacionado a nenhum fato jurídico naquela ocasião, mas sim à conduta particular do advogado/réu o que não é pertinente e gerou comentários negativos de terceiros, que chegaram a insinuar inclusive que o advogado réu seria “bandido”.

Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, condições sociais do ofendido, grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade, mostrando-se razoável fixar-se, para a hipótese, a indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Tal quantia não causará enriquecimento ilícito ao réu, e servirá de reprimenda à conduta do réu, para que se atenha mais às publicações que veicula, com o fito de evitar problemas dessa natureza.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, em contrapartida, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO CONTRAPOSTO para CONDENAR O AUTOR A PAGAR AO RÉU a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigida monetariamente a partir do ajuizamento da ação, e acrescido de juros legais, estes a partir da citação. Desta forma, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução de MÉRITO.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte devedora/AUTOR fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizada a expedição de alvará, independente de nova CONCLUSÃO. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7041514-55.2019.8.22.0001

REQUERENTE: MARIO FELIPPE SOARES DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCO ANTONIO RIBEIRO DE MENEZES LAGOS - RO6140, ANA GABRIELA ROVER - RO5210

REQUERIDO: N S SERVICE LTDA - ME, LOCALIZA RENT A CAR SA

Advogados do(a) REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730, CAMILA CEOLIN LIMA - MG152308

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 22/09/2020 09:00

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 25 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO: 7022328-12.2020.8.22.0001

AUTOR: FILIPE DE ALMEIDA COSTA, CPF nº 01289296260, RUA PAULO LEAL 1830, - DE 1416/1417 AO FIM - APTO 12 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-146 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DELNER DO CARMO AZEVEDO, OAB nº RO8660

REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO, CNPJ nº 26405883000103, RUA IGUATEMI 151 - 19 Andar, - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 01451-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos etc

Recebo a emenda anexa ao ID 40801233/PJE.

Em análise sumária aos documentos apresentados e aos fatos alegados, verifiquei a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada incidental.

A probabilidade do direito está comprovada pela alegação de inexistência de relacionamento contratual entre as partes.

O perigo de dano está evidenciado pela negativação do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito (certidão do sistema SERASA anexo ao ID 40507573/PJE), referente ao débito contestado, e os efeitos negativos da restrição creditícia no cotidiano do autor.

Assim, presentes os requisitos legais exigidos à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, bem como a DECISÃO se reveste de reversibilidade, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental, destarte, DETERMINO À CPE QUE EXPEÇA OFÍCIO AO SERASA para que promova a exclusão do nome da parte autora de seus bancos de dados, relativamente ao débito ora questionado, constante da documentação acostada à exordial – SERASA ID 40507573/PJE, débito no valor de R\$ 3.546,78, vencido em 09/07/2017 - com imediata comunicação a este Juízo, cientificando-se o réu no ato da citação.

Cumpra-se, Cite(m)-se e intime(m)-se desta DECISÃO e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 10/09/2020 - Hora: 09:00, a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Av. Pinheiro Machado, 777, entre ruas José Bonifácio e Gonçalves Dias, Bairro Olaria, CEP: 76.801-235, na cidade de Porto Velho/RO.

Advertências:

I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO;

XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;

XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).

XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Serve a presente DECISÃO como comunicação/carta/MANDADO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7042155-43.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MARIA SUELY SANTOS DE ANDRADE, RUA PORTELA 3394 CUNIÃ - 76824-456 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO LUIS SISMEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR, OAB nº RO5379

REQUERIDO: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, ANDAR 16 BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS, OAB nº CE30348

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

A autora ajuizou a presente ação em desfavor da ré e requeru antecipação de tutela para exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. No MÉRITO, requer a restituição em dobro do valor de R\$ 1.101,93 (um mil, cento e um reais e noventa e três centavos) e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Afirma que teve seu nome negativado de forma indevida, pois quitou todos os seus débitos junto ao réu em julho de 2019.

O réu arguiu preliminares de ausência de interesse de agir e ilegitimidade passiva. Quanto ao MÉRITO nega ser o emissor e o beneficiário do boleto apresentado com a petição inicial, que os e-mails enviados à autora não possuem o domínio do banco requerido e que a inscrição se tratou de exercício regular de direito porque a autora não pagou a obrigação que era devida. Pugna pela improcedência do pedido inicial.

A preliminar de falta de interesse de agir não merece prosperar, haja vista que não é necessário que a consumidora esgote a esfera administrativa para buscar o direito na via judicial.

A preliminar de ilegitimidade passiva também não deve ser acatada, considerando que está diretamente ligada com o MÉRITO do pedido, pois diz respeito à prova do direito pleiteado pela autora.

Em relação ao MÉRITO, o contexto do feito indica que a pretensão da autora merece ser acolhida em parte.

A tese de defesa, de que o réu não seria o emissor e beneficiário do boleto, não possui veracidade, uma vez que ele consta como beneficiário tanto no boleto (ID 31090467), quanto no comprovante de pagamento (ID 31090471). Sustenta o requerido que o domínio do e-mail enviado à autora não seria seu, todavia, sequer esclarece qual o domínio comumente utilizado para cobrança e acordos.

Não há o menor indício de fraude nos documentos apresentados pela autora.

Verifica-se, portanto, que o nome da consumidora foi inscrito na SERASA pelo réu, em razão de débito já quitado pela consumidora, conforme comprovante de pagamento anexo ao ID 31090477 e certidão do órgão de proteção ao crédito ID 31090477.

Vê-se, portanto, que a autora cumpriu a obrigação que lhe competia, qual seja, adimplir a dívida perante a instituição financeira.

Cabia ao réu por meio do departamento específico, identificar o crédito recebido e evitaria que o nome da autora fosse inserido no cadastro de inadimplentes por dívida já quitada.

Trata-se a questão, pois, de indevida inscrição no órgão de proteção ao crédito. Isso decorreu de negligência do réu, que procedeu na inserção do nome da consumidora no referido órgão de proteção ao crédito, por débito não mais devido. Por óbvio, que a inscrição indevida gerou transtornos e aborrecimentos à autora, passíveis de reparação por danos morais. Falhou o serviço prestado pelo requerido e sua responsabilidade deve ser apurada na forma do artigo 14 do código de Defesa do Consumidor, de forma objetiva.

Com efeito, a inclusão indevida em cadastro de inadimplentes, como sabido, pelas próprias regras de experiências, causa dano moral, independentemente da demonstração da maior repercussão desse fato na esfera de terceiros.

Assim, não tendo o réu apresentado quaisquer provas tendentes a explicar ou justificar a inscrição indevida registrada em nome da autora, resta evidente sua responsabilidade pelo evento danoso. Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

Saliento que o valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte da autora, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão, razão pela qual fixo a indenização em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), entendendo que referida quantia seja suficiente para atender os objetivos reparatórios e punitivos, sem gerar enriquecimento sem causa da autora e empobrecimento da ré.

O pedido de restituição em dobro dos valores pagos é improcedente.

A própria autora informou na petição inicial que pagou o valor de R\$ 1.101,93 (um mil, cento e um reais e noventa e três centavos) porque estava em débito com o réu, deste modo, inviável a restituição em dobro na medida em que não se trata de cobrança indevida, requisito autorizador previsto no art. 42 do CDC.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de MÉRITO para o fim de condenar o réu a pagar à autora o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.

Torno definitiva a tutela de urgência antecipada concedida em caráter incidental.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a devedora fica intimada a pagar, após o trânsito em julgado, independente de nova intimação, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º, do Código de Processo Civil.

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimto 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimto Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento espontâneo, desde já, defiro a expedição do respectivo alvará para levantamento.

Intimem-se

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO: 7040281-57.2018.8.22.0001

REQUERENTE: CINTIA SHELEN MARQUES OJOPI, CPF nº 91929555253, RUA TAMAREIRA 3028, - ATÉ 3177/3178 ELETRONORTE - 76808-480 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117

REQUERIDOS: FULANO DE TAL (ESBULHADOR), CPF nº DESCONHECIDO, RUA JOÃO PESSOA 5621, - DE 5621/5622 AO FIM NOVA ESPERANÇA - 76822-084 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ADRIA BELARMINO DA SILVA SOUSA, CPF nº 70235180297, AV. GETÚLIO VARVIGAS 3306 SÃO JOÃO BOSCO - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: JARED ICARY DA FONSECA, OAB nº RO8946

SENTENÇA:

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma da lei.

A parte autora não promove o regular andamento do processo, apesar de devidamente intimado, demonstrando desinteresse no prosseguimento do feito.

A extinção do processo nos Juizados Especiais não depende de intimação pessoal da parte (§1º do artigo 51 da Lei 9.099/1995).

A parte é quem deve mostrar interesse, impulsionando o feito ao formular requerimentos pertinentes a cada ato processual.

Ante o exposto, nos termos do artigo 485, inciso III c/c parágrafo único do 771 ambos do CPC do Código de Processo Civil e artigo 51 da Lei Federal 9.099/1995, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.

Advertindo que o processo não será desarquivado para fins de prosseguimento, devendo a parte, caso queira, promover nova demanda.

Arquive-se imediatamente o feito, independente de intimação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO: 7033051-27.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: LEISE MARTINS DE ALMEIDA, CPF nº 03703967234, AVENIDA RIO MADEIRA 4086, CONDOMINIO AGUAS DO MADEIRA - BLOCO 06 - APTO 1004 RIO MADEIRA - 76821-300 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCISCO ITHAMAR SANTOS DE SOUZA, OAB nº RO5864

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Requisitei bloqueio on line do valor de R\$ 13.250,59 (treze mil, duzentos e cinquenta reais e cinquenta e nove centavos), conforme requerido pela credora.

Determinei transferência do valor supracitado referente a penhora on line comandada.

Intime-se a parte executada para, querendo, apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 52, IX, da Lei 9.099/95.

Ocorrendo manifestação, intime-se a parte exequente para contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o prazo e, não havendo apresentação de embargos, volte-me concluso para determinação de expedição de levantamento do valor bloqueado em favor da parte exequente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO: 7028909-77.2019.8.22.0001

AUTOR: JONAS PINHEIRO DE OLIVEIRA FILHO, CPF nº 01846958210, AVENIDA CARLOS GOMES 2640, - DE 2384 A 2886 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-022 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JONAS PINHEIRO DE OLIVEIRA FILHO, OAB nº RO9309

RÉU: CARLOS EDUARDO SOUZA MARQUES DOS SANTOS, CPF nº 01937119238, RUA DO TECLADO 6186 COHAB - 76807-740 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA:

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma da lei.

A parte autora não promove o regular andamento do processo, apesar de devidamente intimado, demonstrando desinteresse no prosseguimento do feito.

A extinção do processo nos Juizados Especiais não depende de intimação pessoal da parte (§1º do artigo 51 da Lei 9.099/1995).

A parte é quem deve mostrar interesse, impulsionando o feito ao formular requerimentos pertinentes a cada ato processual.

Ante o exposto, nos termos do artigo 485, inciso III c/c parágrafo único do 771 ambos do CPC do Código de Processo Civil e artigo 51 da Lei Federal 9.099/1995, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.

Advertindo que o processo não será desarquivado para fins de prosseguimento, devendo a parte, caso queira, promover nova demanda.

Arquive-se imediatamente o feito, independente de intimação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO: 7038707-67.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: GILMAR ANTONIO CAMILLO, CPF nº 55977553234, RUA AROEIRA 4206 CONCEIÇÃO - 76808-290 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CLEBER DOS SANTOS, OAB nº RO3210, LAERCIO JOSE TOMASI, OAB nº RO4400

EXECUTADO: VANDERLEI VARINI DOS SANTOS, CPF nº 36308188115, RUA RIO GRANDE DO SUL 3330 - Ap n. 04, - ATÉ 3700/3701 - AP N. 04 CONCEIÇÃO - 76808-380 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO:

Vistos etc.

GILMAR ANTONIO CAMILO interpôs recurso da SENTENÇA de extinção id: 36207311.

O recurso foi interposto tempestivamente, contudo, o comprovante das custas de preparo ou comprovação de hipossuficiência, não vieram ao feito. Portanto, é o caso de deserção.

Ante o exposto, em razão da ausência do preparo, JULGO DESERTO O RECURSO.

Certifique-se o trânsito em julgado da SENTENÇA.

Após, archive-se.

Intimem-se.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7005269-11.2020.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: VILMAIR CASTRO FORTES, RUA JOÃO ELIAS DE SOUZA 4194, - DE 4082/4083 A 4341/4342 CONCEIÇÃO - 76808-354 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., RUA JOSÉ DE ALENCAR 3022, - DE 2322/2323 A 2637/2638 CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de pedido de indenização por dano moral no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em virtude do tempo de 2h27min em que a autora teria passado aguardando atendimento na agência bancária do réu.

Na forma da Súmula 297, do STJ: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Não há como se afastar a condição de consumidora da autora, pois se utilizou dos serviços do banco como destinatária final, enquadrando-se as partes nos conceitos dos artigos 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, é caso de inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, por ser a autora hipossuficiente na questão probatória e sua versão ser verossímil. Nos termos do artigo 14 da Lei 8.078/90: "O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos".

Assim, qualquer problema na prestação de serviço deve ser atribuído ao fornecedor, salvo quando houver culpa do consumidor, o que no presente caso não ficou comprovada.

Pois bem.

Fato não impugnado especificamente pelo réu, que se limitou a apresentar defesa genérica desprovida de bojo probatório, restou incontroverso que a autora retirou a senha 399 às 11h27min do dia 03/02/2020 e aguardou 2h27min para ser atendida.

O banco não trouxe qualquer comprovação de tratamento adequado e digno a consumidora ou mesmo a fiel comprovação de que a operação financeira/bancária efetivada poderia ser realizada por outros meios disponibilizados pelo próprio banco (via terminal/caixa eletrônico, Internet Banking, etc), o que poderia, eventualmente, eximir a responsabilidade civil imputada. Ressalte-se que a disponibilização, pela instituição bancária, de outras formas para realização da operação bancária não retira a falha na prestação do serviço objeto do feito.

Resta evidente, pois, que a autora aguardou atendimento por excessivo período de tempo, o que é injustificado.

Assim, não há dúvida de que o banco réu agiu em total desrespeito à Lei Municipal vigente, de n.º 1.877, de 19 de Maio de 2010, que prevê em artigo 1.º, § 3º:

“§ 3º. Para efeitos desta lei, considera-se como tempo razoável para atendimento o computo, via senha eletrônica, desde a entrada do consumidor na fila de espera até o início do efetivo atendimento, não podendo exceder:

I – vinte (20) minutos em dias de expediente normal;

II – vinte e cinco (25) minutos às vésperas e depois de feriados;

III – trinta (30) minutos nos dias de pagamento a servidores municipais, estaduais, federais, aposentados e pensionistas”.

Desta forma, ainda que admitida a hipótese prevista no inciso III, do referido parágrafo, o tempo aguardado para atendimento é deveras excessivo, o que materializa em transtorno significativo e desgaste psicológico, que autoriza indenização.

No direito brasileiro, para a caracterização da responsabilidade civil, é necessária a presença concomitante de três elementos: um ato culposo ou doloso, um dano e o nexo de causalidade entre o dano e a culpa.

Insta salientar que o dano moral não necessita ser provado, sendo simplesmente presumido, decorrendo dos fatos em si.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em reiterados julgados, já pacificou o entendimento de que o dano moral independe de prova, havendo necessidade apenas de se demonstrar o fato que o gerou.

Configurou-se no caso em análise a existência de ato ilícito, pois o banco réu desafiou Lei Municipal, a exemplo de outras que vigoram em Unidades da Federação, o que demonstra total desrespeito aos consumidores que residem neste município.

A culpa do banco réu restou demonstrada no processo e a sua conduta negligente possibilitou a caracterização do fato alegado na inicial.

O nexo de causalidade entre o dano sofrido pela autora e a culpa do réu é, igualmente, inquestionável, pois não fosse sua conduta negligente ao oferecer de forma insuficiente e precária estrutura e pessoal para atendimento da demanda de clientes, não haveria tamanha demora em seu atendimento, conseqüentemente, não ocasionaria o dano.

Assim, tenho que caracterizada a responsabilidade civil do réu pelo dano moral experimentado pela autora, analisada de acordo com o fato narrado na petição inicial e as provas apresentadas. Resta apenas fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas: uma imaterial (a dor sofrida) e outra material (o dinheiro).

A jurisprudência tem oferecido critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor, o tempo e a condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para o devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor.

Necessário ressaltar que, especificamente neste caso, o dano moral ocorreu. Tal afirmação é embasada no fato do expressivo tempo em que a consumidora aguardou atendimento do banco réu.

Por fim, considerando os argumentos expostos, os elementos constantes no feito, a condição econômico-financeira da autora, a repercussão do ocorrido e, ainda, a culpa e capacidade financeira do réu, fixo o dano moral em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por entender que referida quantia seja suficiente para atender os objetivos reparatórios e punitivos, sem gerar enriquecimento sem causa da consumidora e empobrecimento do réu.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL, e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de MÉRITO, para o fim de condenar o réu a pagar para a autora, a título de indenização por dano moral, o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizado monetariamente e acrescidos de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.

Sem custas e sem honorários na forma da lei.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, o devedor fica intimado a pagar, após o trânsito em julgado, independente de nova intimação, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizada a expedição de alvará, independente de nova CONCLUSÃO.

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da autora, arquite-se.

Intimem-se.

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo n.º: 7024846-09.2019.8.22.0001

REQUERENTE: LUZIA CAVALCANTE SALES

Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO CARLOS DO PRADO - RO2701

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a juntar procuração com poderes para levantar alvará, no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 25 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO: 7022749-02.2020.8.22.0001

AUTOR: ROBERTO DE MATOS FERREIRA, CPF nº 01991135300, RUA ANTÔNIO PEREIRA DE LUCENA 22, - DE 21/22 AO FIM MILITAR - 76804-622 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO, OAB nº RO9566, SAULO MATHEUS DE OLIVEIRA ROSSENDY, OAB nº RO10290

RÉU: SABEMIPREVIDENCIAPRIVADA, CNPJ nº 87163234000138, RUA SETE DE SETEMBRO 515, - ATÉ 998/999 CENTRO - 90010-190 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos etc

Analisando o feito, verifico que não restou demonstrado de imediato à presença dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Em análise sumária aos documentos acostados à exordial, constatei que a parte autora vem sofrendo descontos mensais, diretamente em sua conta corrente, por parte da requerida, desde o mês de março/2017, porém, somente agora, depois de mais de 03 (três) anos, é que a parte autora vem reclamar medida urgente para que a requerida suspenda os descontos realizados. Fato esse que impede a concessão da tutela de urgência para essa FINALIDADE, pois não evidenciado o perigo de dano.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela de urgência de natureza antecipada incidental, por ausência dos requisitos legais constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Cite(m)-se e intime(m)-se desta DECISÃO e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 21/09/2020 - Hora: 11:00, a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Av. Pinheiro Machado, 777, entre ruas José Bonifácio e Gonçalves Dias, Bairro Olaria, CEP: 76.801-235, na cidade de Porto Velho/RO.

Advertências:

I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO;

XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;

XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devam atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).

XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Serve a presente DECISÃO como comunicação/carta/MANDADO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO: 7022149-15.2019.8.22.0001

REQUERENTE: JOSE CARLOS XAVIER, CPF nº 04476093272, RUA GREGÓRIO ALEGRE 5995, - DE 6977/6978 A 7499/7500 APONIÃ - 76824-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ORLEILSON TAVARES MENDES, OAB nº RO10005

REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA, CNPJ nº 60746948240695, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 1758 CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AL11819

SENTENÇA

Vistos etc.

Não há erro material, omissão, dúvida ou contradição na SENTENÇA proferida por este Juízo – ID 39624528/PJE. Os embargos retratam apenas o inconformismo da parte com o julgamento, o que desafia recurso.

Somente a título de esclarecimento, o valor a título de repetição de indébito está devidamente esclarecido na SENTENÇA embargada.

No que tange aos alegados danos materiais, estes devem ser indenizados apenas se efetivamente comprovados nos autos, o que não ocorreu, e não presumidos e arbitrados.

Desta forma, CONHEÇO DOS EMBARGOS eis que tempestivos, contudo, lhes NEGÓ ACOLHIMENTO.

Intimem-se.

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7000611-41.2020.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: COSMA MARIA DA SILVA, RUA ALTEMAR DUTRA 3476, - DE 3320/3321 A 3569/3570 TANCREDO NEVES - 76829-492 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265

REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA CARLOS GOMES, - DE 1543 A 1849 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-085 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

A autora ajuizou a presente ação em desfavor da ré e requereu antecipação de tutela para exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. No MÉRITO, requer a declaração de inexistência do débito no valor de R\$ 122,75 (cento e vinte e dois reais e setenta e cinco centavos) e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Afirma que teve seu nome negativado de forma indevida, pois todas as suas faturas estão quitadas.

A ré, em defesa, alega que a autora sempre paga suas faturas em atraso, o que ensejou a inscrição debatida, de modo que estaria a consumidora litigando de má-fé. Pugna pela improcedência do pedido inicial.

Deixo de analisar, por ora, o pedido de aplicabilidade do regime de precatórios, tendo em vista que diz respeito ao processo de execução e no momento oportuno será analisada.

Em relação ao MÉRITO, o contexto do feito indica que a pretensão da autora merece ser acolhida.

Verifica-se que o nome da consumidora foi inscrito no SPC pela ré, em razão da fatura do mês de outubro/2019. Do conjunto probatório, extrai-se que o débito foi quitado em 26/11/2019 (conforme documento anexo ao ID 33842757) e a negativação ocorreu em 6/12/2019.

Vê-se, portanto, que a autora cumpriu a obrigação que lhe competia, qual seja, adimplir a dívida perante a ré.

A versão da ré não deve ser acolhida, pois o sistema de proteção ao crédito não se presta ao registro de devedores que pagam em atraso, mas sim para dívidas que de fato estão em aberto.

Cabia à ré por meio do departamento específico, identificar o crédito recebido e evitaria que o nome da autora fosse inserido no cadastro de inadimplentes por dívida já quitada.

Trata-se a questão, pois, de indevida inscrição no órgão de proteção ao crédito. Isso decorreu de negligência da ré, que procedeu na inserção do nome da consumidora no referido órgão de proteção ao crédito, por débito não mais devido. Por óbvio, que a inscrição indevida gerou transtornos e aborrecimentos à autora, passíveis de reparação por danos morais. Falhou o serviço prestado pela ré e sua responsabilidade deve ser apurada na forma do artigo 14 do código de Defesa do Consumidor, de forma objetiva.

Com efeito, a inclusão indevida em cadastro de inadimplentes, como sabido, pelas próprias regras de experiências, causa dano moral, independentemente da demonstração da maior repercussão desse fato na esfera de terceiros.

Assim, não tendo a ré apresentado quaisquer provas tendentes a explicar ou justificar a inscrição indevida registrada em nome da autora, resta evidente sua responsabilidade pelo evento danoso.

Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

Saliento que o valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte da autora, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão, razão pela qual fixo a indenização em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), entendendo que referida quantia seja suficiente para atender os objetivos reparatórios e punitivos, sem gerar enriquecimento sem causa da autora e empobrecimento da ré.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de MÉRITO para o fim de:

a) Declarar inexigível o débito inscrito na SERASA (certidão ID 33842759), referente ao contrato nº 253090, no importe de R\$ 122,75 (cento e vinte e dois reais e setenta e cinco centavos), com data de vencimento em 25/10/2019.

b) Condenar a ré a pagar à autora o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.

c) Torno definitiva a tutela de urgência antecipada concedida em caráter incidental.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a devedora fica intimada a pagar, após o trânsito em julgado, independente de nova intimação, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º, do Código de Processo Civil.

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento espontâneo, desde já, defiro a expedição do respectivo alvará para levantamento.

Intimem-se

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7008276-11.2020.8.22.0001

REQUERENTE: VIVIANNY MARTINS DE OLIVEIRA ALVES LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: WINSTON CLAYTON ALVES LIMA - CE13899

REQUERIDO: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 22/09/2020 08:30

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para

deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 25 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7031402-27.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: OLIVEIRA E AMARAL LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENDRIO DE MELO BOGOEVICH - RO9337

EXECUTADO: MARIA SOCORRO DO NASCIMENTO DE OLIVEIRA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 25 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO: 7016433-70.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ABDIEL NEVES TOLEDO, CPF nº 96245085268, RUA PLÁCIDO DE CASTRO 7803, - ATÉ 8119 - LADO ÍMPAR JUSCELINO KUBITSCHKEK - 76829-385 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THAIS BONA BONINI, OAB nº RO10273

REQUERIDO: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, CNPJ nº 05423963000707, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR DOS TANQUES - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

DECISÃO

Vistos etc.

Informou o autor, na data de 16/06/2020, que a requerida, devidamente intimada, descumpriu novamente a tutela de urgência deferida (ID 37749623/PJE) e majorada (ID 38737747/PJE), pois, efetivou a cobrança da fatura de maio/2020 (ID 40102450/PJE), vencida em 11/06/2020, em valor superior ao determinado na liminar (foi cobrado o valor de R\$ 219,81, e não o valor determinado de R\$ 209,90).

A requerida, na data de 03/06/2020, requer a reconsideração da DECISÃO ID 38737747/PJE, que reconheceu o descumprimento da tutela de urgência e majorou a multa por descumprimento, alegando que dita DECISÃO reformou a DECISÃO anexa ao ID 37749623/PJE, não tendo que se falar em descumprimento, além disso, ainda estava no período para cumprimento. E na data de 24/06/2020, peticiona alegando que não houve novo descumprimento, sob o argumento de que a fatura do mês de maio/2020 foi emitida em 25/05/2020, data anterior à intimação acerca da DECISÃO anexa ao ID 38737747/PJE.

Pois bem.

No tocante ao pedido de reconsideração da DECISÃO que reconheceu o descumprimento da liminar e a majorou, sem razão a requerida em seus argumentos, pois, não houve reforma da DECISÃO prolatada no ID 37749623/PJE, somente esclarecimento acerca de cobrança de valores referentes à eventuais ligações internacionais, ligações a cobrar e outros serviços que não integram o contrato efetivado, desde que devidamente discriminados na fatura, bem como efetivar o reajuste anual do plano contratado após a data de 10/11/2020, observando os índices autorizados pela ANATEL, fatos esses que não tiveram e não tem o condão de obstar o cumprimento da liminar deferida (ID 37749623/PJE), além disso, o prazo para cumprimento era a partir da citação/intimação da tutela, que ocorreu na data de 04/05/2020 (AR/MP anexo ao ID 38216146/PJE), e não em data posterior, como a da cobrança da fatura, ocorrida em 11/05/2020.

Acerca do pedido anexo ao ID 40809759/PJE, também sem razão a requerida, pois, apesar da fatura ter sido emitida em 25/05/2020, e a intimação ter ocorrido em 26/05/2020, a cobrança da fatura ocorreu em 11/06/2020, logo, houve tempo suficiente para a requerida retificar tanto a fatura quanto o valor a ser cobrado, conforme determinado na liminar deferida.

No que tange ao alegado descumprimento da liminar, informado pelo autor no ID 40102448/PJE, verifico que a requerida foi intimada

da DECISÃO ID 38737747/PJE (prolatada em 22/05/2020) na data de 26/05/2020, e ainda assim, na data de 11/06/2020, efetivou a cobrança da fatura de maio/2020, com vencimento em 11/06/2020, em valor superior ao determinado na liminar (ID 37749623/PJE). Logo, devidamente comprovado o descumprimento da tutela de urgência

Dese modo, INDEFIRO o pedido de reconsideração anexo ao ID 38312044/PJE, pelos mesmos motivos já expostos nas decisões anexas aos IDs 37749623/PJE e 38737747/PJE, uma vez que a parte requerida não trouxe aos autos elementos novos aptos a embasar a revogação da tutela antecipada, e seus efeitos.

No mais, considerando que houve novo descumprimento da tutela de urgência, DETERMINO A INTIMAÇÃO DA REQUERIDA PARA QUE EMITA AS FUTURAS FATURAS, observando o valor contratado de R\$ 209,90 (duzentos e nove reais e noventa centavos), via débito automático. Saliento que juros e multas por eventual atraso podem ser cobrados nas faturas futuras.

Por se tratar de descumprimento de liminar, MAJORO A MULTA PARA R\$ 500,00 (quinhentos reais) por cada fatura emitida em valor distinto da determinação supracitada, limitada a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), no caso de descumprimento das determinações supra, sem prejuízo de outras medidas tendentes ao efetivo cumprimento desta DECISÃO.

Por fim, aguarde-se a audiência de conciliação designada.

Intimem-se as partes.

Serve a presente DECISÃO como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7050174-72.2018.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTES: LINDA INES DA SILVA DANTAS, RUA RIO MACHADO 169 TRIÂNGULO - 76805-788 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANAPAULA MAIA OLIVEIRA, AVENIDA JATUARANA 5695, - DE 5695 A 5861 - LADO ÍMPAR FLORESTA - 76806-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VITOR MORAES SANTOS, RUA TANCREDO NEVES 3073, - DE 3007/3008 A 3187/3188 CALADINHO - 76808-112 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EMILLY NASCIMENTO RIBEIRO, RUA JOÃO ALFREDO 571, - DE 571 AO FIM - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-025 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: MARIZA MENEGUELLI, OAB nº RO8602

REQUERIDOS: GLENIO DE AVILA FRANCISCO, RUA TRÊS 831, TEL. 34 9 9217-2505 OURO VERDE - 38444-272 - ARAGUARI - MINAS GERAIS, JEAN CARLOS LAVERDI, AVENIDA CORONEL TEODOLINO PEREIRA ARAÚJO 1420, - DE 892 AO FIM - LADO PAR CENTRO - 38440-167 - ARAGUARI - MINAS GERAIS, IMPACTO FORMATURAS LTDA, RUA PRUDENTE DE MORAES 1969, - DE 1879 A 2267 - LADO ÍMPAR BAIXA UNIÃO - 76805-

865 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA DE JESUS DA SILVA MOTA, AVENIDA RIO DE JANEIRO 1826, - DE 1710 A 2250 - LADO PAR AREAL - 76804-342 - PORTO VELHO - RONDÔNIA REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Da preliminar de inépcia da petição inicial arguida por MARIA DE JESUS DA SILVA MOTA.

Não obstante o trâmite processual desenvolvido, em análise ao item "4" da petição inicial, verifica-se que a parte autora não apontou o valor devido para cada um (são quatro requerentes). Não houve especificação de qual valor cada um pagou e o que é devido a título de restituição individualizada, igualmente não foi apontado o valor da indenização por danos morais para cada um deles. Referido pleito configura pedido ilícito, o que é vedado pelo parágrafo único do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Além disso, o pedido de descon sideração de personalidade jurídica não veio acompanhado sequer do contrato social da empresa demandada.

A incompetência absoluta do Juizado Especial Cível pode ocorrer em razão da complexidade da causa, quando se fizer necessária a liquidação da SENTENÇA, a qual não é admitida no Juizado Especial, conforme se extrai da interpretação teleológica do caput do art. 3º, da Lei n. 9.099/95.

O procedimento célere, simples e informal dos Juizados Especiais Cíveis (art. 2º da LJE), não comporta a instauração da fase de liquidação de SENTENÇA, cuja ritualidade, disposta na norma processual civil nos artigos 509 e seguintes do CPC, foge ao critério de menor complexidade, em que se calca sua lei de regência para lhe atribuir competência (art. 3º da LJE), acarretando a extinção do processo sem conhecimento do MÉRITO, por inadmissibilidade do procedimento sumaríssimo, nos moldes do artigo 51, inciso II, da Lei 9.099/1995.

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento de MÉRITO, nos termos do artigo 51, II, da Lei n.º 9099/95 c/c art. 485, IV, do CPC.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Transitada em julgado esta DECISÃO, archive-se.

Intimem-se os autores e as rés IMPACTUS E MARIA.

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO: 7027970-34.2018.8.22.0001

REQUERENTE: SORAIA SILVA MARTINS, CPF nº 85710679291, RUA JARDINS 805, CASA 72, CONDOMÍNIO DÁLIA BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS, OAB nº RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS, OAB nº RO6156

REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, CNPJ nº 05914254000139, AVENIDA PINHEIRO MACHADO N. 2112, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

DECISÃO

Requisei bloqueio on line do valor de R\$ 7.734,32 (sete mil, setecentos e trinta e quatro reais e trinta e dois centavos), conforme requerido pela credora.

Determinei transferência do valor supracitado referente a penhora on line comandada.

Intime-se a parte executada para, querendo, apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 52, IX, da Lei 9.099/95.

Ocorrendo manifestação, intime-se a parte exequente para contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o prazo e, não havendo apresentação de embargos, volte-me concluso para determinação de expedição de levantamento do valor bloqueado em favor da parte exequente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO: 7020279-95.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ROSIANE DE OLIVEIRA FEITOSA, CPF nº 02070136248, RUA OSWALDO RIBEIRO S/N, BLOCO 04, APTO 334 CONDOMÍNIO PORTO BELO IV SOCIALISTA - 76829-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: GILMARINHO LOBATO MUNIZ, OAB nº RO3823, THAIS SHEILA ALVES SANTIAGO, OAB nº RO4035, MOISES NONATO DE SOUZA, OAB nº RO4337

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos etc.

Manifeste-se a requerida, em 10 (dez) dias, acerca do alegado descumprimento da tutela de urgência concedida (ID 40680774/PJE), devendo, no mesmo prazo, retificar a fatura do mês 06/2020 (ID 40680775/PJE), aplicando a tarifa social, conforme determinado na liminar concedida, com data de vencimento de, no mínimo, 15 (quinze) dias, e comprovando documentalmente no feito, sob pena de majoração da multa diária.

Intime-se.

Serve a presente DECISÃO como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7008100-32.2020.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: CARLOS ANTONIO CHAGAS JUNIOR, TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - TRT 600, RUA ALMIRANTE BARROSO 600 MOCAMBO - 76801-901 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA, OAB nº RO5565

RÉU: MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA., AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14171, - DE 12997 A 17279 - LADO ÍMPAR VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO RÉU: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE, OAB nº AC3927, TARCISO SANTIAGO JUNIOR, OAB nº MG101313

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

O autor ajuizou a presente ação de indenização por danos morais em desfavor do réu, no importe de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), em razão de ter tido o seu cartão de crédito clonado.

A ré arguiu preliminar de ilegitimidade passiva e no MÉRITO aduz que os fatos se deram por culpa exclusiva de terceiros e que a situação experimentada não possui o condão de ensejar abalo moral. Pugna pela improcedência do pedido inicial.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela ré, tendo em vista que não comporta acolhida porque se trata de relação consumerista, de modo que todos aqueles que integram a cadeia de fornecimento de produtos e serviços, respondem solidaria e objetivamente perante o consumidor e em Juízo, consoante preleciona o art. 7º, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

Há que se observar, igualmente, a teoria do risco do empreendimento em face da qual é do fornecedor de serviço, o qual extrai maior lucro da atividade, a responsabilidade pelos danos decorrentes do empreendimento.

Os integrantes da cadeia de fornecimento são ligados por determinados vínculos de reciprocidade econômica numa rede contratual, agindo as empresas como se fossem um só fornecedor, havendo, portanto, a solidariedade que as vincula, não se tratando a participação da Caixa Econômica Federal (emissora do cartão) de litisconsórcio necessário, podendo o consumidor ajuizar a ação em face de quem lhe convém.

Quanto ao MÉRITO, em análise aos fatos narrados e documentos apresentados, verifica-se a improcedência do pedido inicial.

O episódio pode ter causado aborrecimentos ao autor que foi surpreendido com o lançamento de compras que não realizou em seu cartão de crédito, contudo, não restou demonstrada situação de maior relevo que justifique condenação por dano moral. Não se relatou na petição inicial, situação fática que tenha causado maiores transtornos, capazes de agredir a esfera íntima do autor.

Não foi relatado na petição inicial maiores repercussões em razão dos fatos elencados, tendo em vista que as compras foram imediatamente bloqueadas. Aliás, em que pese o consumidor alegar que o bloqueio foi abusivo, trata-se de medida de segurança com vistas a obstar a atuação de criminosos de posse dos dados do cartão de crédito em questão. O bloqueio do cartão de crédito em questão era a medida correta a ser adotada pela ré.

Não foi demonstrado desgaste desmedido pela via administrativa em relação à clonagem em questão e o autor também não foi compelido a quitar as compras indevidas.

A condenação em dano moral pressupõe, além do nexo causal, a ocorrência de prejuízo ou aborrecimento significativo, o que, todavia, não é a hipótese que se verificou no feito, pois o que foi relatado pelas partes se tratou apenas de trâmites normais quando da ocorrência de clonagem de cartão de crédito.

Não tendo o autor produzido prova suficiente quanto ao fato constitutivo de seu direito, consoante dispõe o art. 373, I, do CPC, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de danos morais e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de MÉRITO.

Sem custas e sem honorários na forma da lei.

Transitada em julgado esta SENTENÇA, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO: 7022762-98.2020.8.22.0001

REQUERENTES: JURACI ALVES DOS SANTOS, CPF nº 28600142253, RUA BOU GAIN 2478, - DE 2246/2247 A 2482/2483 SETOR 04 - 76873-452 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, BRENDA VASCONCELOS ALVES, CPF nº 03990143220, RUA BOU GAIN 2478, - DE 2246/2247 A 2482/2483 SETOR 04 - 76873-452 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519

REQUERIDO: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, CNPJ nº 84596170000170, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma da lei.

Os autores ajuizaram a presente ação em desfavor do réu objetivando a revisão das mensalidades do curso de medicina (atualmente no valor de R\$ 7.654,20), para o percentual de, no máximo, 70% (setenta por cento) do valor atual, até o mês de dezembro/2020, bem como a a devolução de valores, referentes às mensalidades do período de 03/2020 a 06/2020, as quais já foram pagas pelos requerentes, no percentual de 30% (trinta por cento).

Analisando a inicial e os documentos apresentados, verifico que o pedido de revisional das mensalidades, do período de 20/03/2020 a 30/12/2020, e de devolução de valores, supera o teto dos juizados especiais de quarenta salários mínimos, dado o valor mensal a ser revisionado (atuais R\$ 7.654,20).

O recebimento do processamento da presente demanda nesta Justiça Especial desvirtuaria todos os princípios norteadores da Lei 9.099/1995.

É o presente caso, hipótese de indeferimento da exordial, nos termos dos artigos 3º, I, e 51, II, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 485, I, do CPC.

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 3º, I, e 51, II, da Lei 9.099/95 c/c art. 485, I, do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.

Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma da lei.

Após o trânsito em julgado da SENTENÇA, archive-se.

Cancele a audiência de conciliação designada.

Intime-se.

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO: 7037229-19.2019.8.22.0001

AUTOR: IADYR ALMEIDA BRAGA, CPF nº 14934272291, RUA GETÚLIO VARGAS 799, - DE 707/708 A 1269/1270 MATO GROSSO - 76804-382 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCA ROSILENE GARCIA CELESTINO, OAB nº RO2769

REQUERIDO: TRES COMERCIO DE PUBLICACOES LTDA., CNPJ nº 00597491000108, EDITORA TRÊS LTDA - RUA WILLIAM SPEERS 1212,, LAPA DE BAIXO - 05067-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA:

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma da lei.

A parte autora não promove o regular andamento do processo, apesar de devidamente intimado, demonstrando desinteresse no prosseguimento do feito.

A extinção do processo nos Juizados Especiais não depende de intimação pessoal da parte (§1º do artigo 51 da Lei 9.099/1995).

A parte é quem deve mostrar interesse, impulsionando o feito ao formular requerimentos pertinentes a cada ato processual.

Ante o exposto, nos termos do artigo 485, inciso III c/c parágrafo único do 771 ambos do CPC do Código de Processo Civil e artigo 51 da Lei Federal 9.099/1995, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.

Advertindo que o processo não será desarquivado para fins de prosseguimento, devendo a parte, caso queira, promover nova demanda.

Archive-se imediatamente o feito, independente de intimação.

PROCESSO: 7000581-06.2020.8.22.0001

AUTOR: ANTONIO SOARES DE DEUS, RUA LIBERDADE 60 TRÊS MARIAS - 76812-396 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, CNPJ nº 04124922000161, AVENIDA AMAZONAS 126, - ATÉ 1099 - LADO ÍMPAR CENTRO - 30180-000 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO RÉU: WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM, OAB nº MA11078

DESPACHO

A parte autora pleiteou por designação de audiência de instrução e julgamento, entretanto, apresentou rol, conforme pedido inicial, mas não especificou a pertinência delas, tendo em vista que se trata o caso, eminentemente, de matéria de direito.

Deverá o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, justificar a pertinência da oitiva das pessoas arroladas no pedido inicial, no sentido de qual dos fatos alegados irão comprovar, sob pena de se considerar a desistência da prova.

Intime-se.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7050138-93.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: CELIO ROBERTO GOMES DE ALBUQUERQUE, RUA FIGUEIRÓPOLIS 2242 CASTANHEIRA - 76811-350 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO, OAB nº RO816

REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO, 2112 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

O autor ajuizou a presente ação visando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em razão do indevido corte no fornecimento de água de seu imóvel efetuado no dia 15/10/2019, sob alegação de débitos pendentes dos anos de 2016 e 2017. Relata que mostrou as contas pagas para a equipe de funcionários da ré, contudo, como não conseguiu localizar a conta de junho/2016, se viu obrigado a pagar novamente a conta e teve sua água religada somente no dia 17/10/2019.

Citada, a ré apresentou contestação alegando que o autor se encontrava com pagamento pendentes referentes as faturas de janeiro/2017 e maio/2019 e foi notificado várias vezes para tentar solucionar da melhor forma e evitar assim a suspensão do fornecimento de água do cliente. Esclareceu que as notificações de débitos foram entregues nos dias 22/10/2018, 19/12/2018, 20/02/2019, 22/04/2019, 21/06/2019 e 20/08/2019, e, mesmo com diversas notificações de débitos para que o cliente buscasse negociar/quitar seus débitos pendentes, não obteve sucesso, e, diante da situação, foi executada a suspensão do fornecimento

de água no imóvel no dia 15/10/2019 (conforme Ordem de Corte 68917423), na mesma data (15/10/2019) o cliente efetuou a emissão e pagamentos dos débitos, e, após os pagamentos dos débitos, efetuou o restabelecimento da água do cliente no mesmo dia 15/10/2019 (conforme OS 68930000) e não em 17/10/2019 como o autor alega na inicial.

A presente ação trata de relação de consumo, enquadrando-se as partes, respectivamente, ao conceito de consumidor e fornecedor de serviços, nos artigos 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor.

A responsabilidade do fornecedor de serviços é objetiva, nos termos do art. 14 do CDC.

O fornecedor só não será responsabilizado quando provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexistiu ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, parágrafo 3º, incisos I e II, do CDC).

Analisando o caso concreto, verifica-se que restou incontroversa a suspensão do fornecimento de água na residência do autor no dia 15/10/2019, bem como que esta se deu em decorrência de débitos pretéritos, dos anos de 2016 e 2017.

Embora a ré tenha informado que o autor se encontrava com pagamento pendentes referentes as faturas de janeiro/2017 e maio/2019, verifica-se que houve um equívoco quanto a fatura de maio, pois a pendência refere-se ao ano de 2016 e não 2019.

Do conjunto probatório constante do feito, verifica-se que o autor, de fato, estava inadimplente e efetuou o pagamento das faturas de maio/2016 e janeiro/2017 no dia 15/10/2019 (conforme documentos anexos aos ID's 32424286 - Pág. 2 e 35970853 - Pág. 12 e 13).

Quanto a legalidade da suspensão em razão da inadimplência, em que pese a jurisprudência seja tranquila no sentido de ser legítimo o corte do fornecimento de água, mediante o aviso prévio em razão do real inadimplemento das obrigações, tal entendimento não se aplica ao presente caso, eis que estamos diante de débitos pretéritos.

Neste sentido, os seguintes julgados do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Apelação. Obrigação de não fazer. Interrupção do fornecimento de água. Débitos pretéritos. Impossibilidade. Verba de Sucumbência. Proporcionalidade. 1. A interrupção do fornecimento de água pressupõe o inadimplemento de conta atual, relativa ao mês de consumo, sendo indevida a suspensão do abastecimento em razão de débitos remotos. 2. Para a fixação da verba honorária, à luz do CPC/1973, nos termos dos §§ 3º e 4º do seu artigo 20, se deve levar em conta o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido para o serviço. 3. Nos termos do Enunciado nº 07 do STJ, somente nos recursos interpostos contra DECISÃO publicada a partir de 18.03.2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, §11, do novo CPC. 4. Apelo não provido. (Apelação, Processo nº 0012563-46.2014.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 23/08/2019) [grifo nosso]

SUSPENSÃO FORNECIMENTO ÁGUA. DÉBITO PRETÉRITO. ILEGALIDADE. DANO MORAL CONFIGURADO. É entendimento assente nos Tribunais Superiores que em se tratando de débito pretérito deve a concessionária ajuizar a competente ação de cobrança. Interromper o fornecimento de água abruptamente, além de compreender um meio vexatório, atinge a dignidade da pessoa do consumidor, o que gera o dano moral. (Recurso Inominado, Processo nº 1000314-50.2013.822.0012, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal – Ji Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 07/04/2013) [grifo nosso]

Conforme o entendimento da jurisprudência, a suspensão no fornecimento de serviços essenciais, como o fornecimento de água, só é admitida quando se tratar de inadimplemento de dívida atual, relativa ao mês de consumo, sendo inviável, a suspensão do abastecimento em razão de débitos antigos, podendo ser reivindicados por intermédio das vias ordinárias de cobrança à disposição da concessionária credora.

O entendimento do STJ é firme no sentido de que, na hipótese em que a concessionária de serviço público interrompe o fornecimento de água como forma de compelir o usuário ao pagamento de débitos pretéritos, é desnecessária a efetiva comprovação dos danos morais, por constituírem dano in re ipsa, em decorrência da ilicitude do ato praticado.

O fornecimento de água se caracteriza em serviço essencial, devendo ser prestado de forma adequada, eficiente e contínua, conforme dispõe o artigo 22 do CDC.

Na hipótese, a suspensão do fornecimento de água foi indevida, o que tipifica o ato ilícito e enseja o dever de indenizar a título de danos morais, nos moldes dos artigos 186 e 927, do Código Civil, bem como artigo 14, do CDC.

Pela atitude negligente da ré, merece o autor ser reparado pelo dano moral experimentado, consistente nos transtornos e dissabores sofridos.

A indenização do dano moral consiste na reparação pecuniária prestada pelo ofensor, desfalcando seu patrimônio em proveito do ofendido, como uma satisfação pela dor que lhe foi causada injustamente.

Presente o dano moral, resta apenas fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas, uma imaterial (a dor sofrida) e outra material (o dinheiro). Compatibilizar o abalo com um valor monetário que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas sim um lenitivo, é muito difícil.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

Neste feito, temos como litigantes de um lado um consumidor e de outro uma grande concessionária de serviços públicos.

Em que pese o ato ilícito praticado, não se pode deixar de registrar o fato do autor ter pago em atraso as faturas de maio/2016 e janeiro/2017, sendo este o fato gerador do evento danoso, o que não exime a ré de sua responsabilidade.

Ora, não pode o autor ficar inadimplente, ser notificado dos débitos e esperar que o fornecimento do serviço continue sem interrupção.

Inegável, pois, que o autor contribuiu para a interrupção do serviço.

Com base nestes parâmetros, considerando a solução do caso pela ré, reputo como suficiente para alcançar os objetivos já delineados que a indenização seja arbitrada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), quantia que entendo justa e razoável para suprir os fatos danosos analisados a presente demanda.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de MÉRITO, para o fim de condenar a ré a pagar ao autor, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95. Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, a devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento espontâneo, desde já defiro a expedição do respectivo alvará, para levantamento.

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação do autor, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO: 7022758-61.2020.8.22.0001

REQUERENTES: ARIOSVALDO BARBOSA DE OLIVEIRA, CPF nº 22544208449, RUA CEZAR GUERRA PEIXE 6059, - DE 5727/5728 AO FIM IGARAPÉ - 76824-220 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUCIANA CESAR BARBOSA, CPF nº 34879161268, RUA CEZAR GUERRA PEIXE 6059, QUADRA 111 IGARAPÉ - 76824-220 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARACELIA LIMA DE OLIVEIRA, OAB nº RO2549, NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES, OAB nº RO1692, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE, OAB nº RO2641

REQUERIDO: L&V LEVATTI VEDANA ODONTOLOGIA LTDA - ME, CNPJ nº 25051831000113, RUA JOÃO GOULART 1872, - DE 1015/1016 A 1104/1105 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-190 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38, da Lei 9.099/95.

Requerem os autores a rescisão contratual de prestação de serviços odontológicos (ID 40825997/PJE), no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), cumulado com a devolução do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), referente à entrada e parcelas já pagas, e a condenação do requerido ao pagamento de indenização de danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para cada

autor, totalizando o valor da causa no montante de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), porém, foi informado como valor da causa, o montante de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais).

O inciso VI do artigo 292 do Código de Processo Civil estabelece que nas ações em que há cumulação de pedidos, o valor atribuído à causa deve ser a soma dos valores de todos eles. No caso em comento, o requerente deixou fora dos cálculos o valor que requer que seja restituído.

Além disso, o enunciado nº 39 do FONAJE orienta: "Em observância ao art. 2º da Lei 9.099/1995, o valor da causa corresponderá à pretensão econômica objeto do pedido."

Nesse contexto, evidencia-se que os valores dos direitos reivindicados, alvos da pretensão autoral, superam, e muito, o teto do Juizado Especial Cível, fixado no art. 3º, I, da Lei nº 9.099/95, importando na sua incompetência jurisdicional.

O recebimento do processamento da presente demanda nesta Justiça Especial desvirtuaria todos os princípios norteadores da Lei 9.099/1995.

É o presente caso, hipótese de indeferimento da exordial, nos termos do art. 3º, I, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 485, I, do CPC.

Ante o exposto, com fundamento no art. 3º, I, da Lei 9.099/95 c/c art. 485, I, do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.

Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma da lei.

Após o trânsito em julgado da SENTENÇA, arquite-se.

Retire-se de pauta a audiência de conciliação designada.

Intime-se.

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7057225-03.2019.8.22.0001

Requerente: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA PINTO

Advogados do(a) REQUERENTE: RAIMUNDO LAUREANO DA SILVA NETO - RO10540, GUILBER DINIZ BARROS - RO3310

Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 25 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7031881-20.2019.8.22.0001

REQUERENTE: RAYANE RODRIGUES CALADO

Advogado do(a) REQUERENTE: RAYANE RODRIGUES CALADO - RO6284

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 25 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7000893-50.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: JACSON SILVA DE ALENCAR

EXECUTADO: ROMULO DO NASCIMENTO COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS MARTINS NOE - RO6667

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 26 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7021253-69.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: GENESIS LOPES DO NASCIMENTO

REQUERIDO: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMN_n_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 26 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7001583-11.2020.8.22.0001

Requerente: ANTONIO DA SILVA BRITO

Advogados do(a) AUTOR: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783, EDUARDO TEIXEIRA MELO - RO9115

Requerido(a): GOL LINHAS AÉREAS

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 26 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7002503-82.2020.8.22.0001

Requerente: FRANIVALDO DA COSTA BRASIL

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANASTACIO SOBRINHO - RO872

Requerido(a): GOL LINHAS AÉREAS

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 26 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7017943-89.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO7904

EXECUTADO: FABIANO BARBOSA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º, do CPC.

Porto Velho (RO), 26 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7035533-45.2019.8.22.0001

REQUERENTE: BRUNA BALBI GONCALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: MOEMA ALENCAR MOREIRA - RO6824

REQUERIDO: TAM - LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - PR68861

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, informar nos autos os telefones nos quais gostariam de receber a chamada de vídeo na data e hora agendadas, conforme provimento da corregedoria nº 18/2020, nos termos da Certidão 41007997.

Porto Velho (RO), 26 de junho de 2020.

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7020496-75.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO7904

EXECUTADO: MADI LOPES DA SILVA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a, no prazo de 5 (cinco) dias, atualizar o crédito exequendo, incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º, do CPC.

Porto Velho (RO), 26 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7038386-27.2019.8.22.0001

AUTOR: JUCYE MARTINS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO RIBEIRO DE MENEZES LAGOS - RO6140

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S/A

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 22/09/2020 10:30

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de

comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 26 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7002716-88.2020.8.22.0001

Requerente: BIANCA SILVA CASTRO LIMA

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA MAIARA DO NASCIMENTO GUILHERMES - RO9873

Requerido(a): CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA e outros

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 26 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7056336-49.2019.8.22.0001

Requerente: RUBNALDO SA CORREA

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA - RO9287, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO - RO9230, VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA - RO9233

Requerido(a): COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 26 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7047916-55.2019.8.22.0001
Requerente: JOANA D ARQUE DA SILVA RAMOS
Advogados do(a) REQUERENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS -
RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS -
RO6156
Requerido(a): COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE
RONDÔNIA - CAERD
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria.
INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação, NO PRAZO
DE 10 (DEZ) DIAS, quanto à/aos impugnação/embargos à/aos
execução/cumprimento de SENTENÇA.
Porto Velho (RO), 26 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-
235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7000927-
25.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: JOAO CARLOS HERRMANN, RUA RAFAEL JAIME
CASTIEL 1561, (CJ SANTO ANTÔNIO) SÃO JOÃO BOSCO -
76803-794 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: TECIANA MECHORA DOS
SANTOS, OAB nº RO5971, FATIMA YOUNES HERRMANN, OAB
nº RO8090
EXECUTADO: J B DAS NEVES XIMENES - EPP, AVENIDA
CARLOS GOMES 1055, - DE 980 A 1226 - LADO PAR CENTRO -
76801-124 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE
OLIVEIRA, OAB nº RO6700
DESPACHO Intime-se a parte exequente para requerer o que
entender de direito no prazo de 5 dias para continuar a execução,
decorrido sem manifestação expeça-se certidão de crédito do saldo
remanescente. Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /
ofício/intimação. Porto Velho, 25 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7011915-37.2020.8.22.0001
AUTOR: ANA ANGELICA VASCONCELOS ALVES
Advogados do(a) AUTOR: CLAYTON DE SOUZA PINTO - RO6908,
WANESKA FARIAS OLIVEIRA - RO10892
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo,
FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA para apresentar réplica, no
prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 26 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7004563-28.2020.8.22.0001

REQUERENTE: TIAGO MENDONCA BRASIL

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIS SERGIO DE PAULA
COSTA - RO4558, PAULA THAIS ALVES ISERI - RO9816
REQUERIDO: GETNET ADQUIRENCIA E SERVICOS PARA
MEIOS DE PAGAMENTO S.A., BANCO SANTANDER (BRASIL)
S.A.

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por
videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s)
da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da
audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via
WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s)
também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 21/07/2020 12:30

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a
apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s)
indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo
WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para
deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo
(no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração
de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da
Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo
pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO
TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como
acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a
partir do link https://www.whatsapp.com/lang=pt_br. Se necessário,
poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov.
018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência,
para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no
horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria
suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da
audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por
videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da
audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos
respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena
de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada
ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos
autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à
audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por
petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º,
IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da
audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual
com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir
(art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica
expressamente consignada a possibilidade e advertência de
inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 26 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7011005-10.2020.8.22.0001

REQUERENTE: EDILEUZA DIONIZIO DE SOUZA FILGUEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALDENIZIO CUSTODIO FERREIRA - RO1546

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA para apresentar réplica, no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 26 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7051125-32.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: RESIDENCIAL CIDADE DE TODOS 3

Advogado do(a) EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI - RO5793

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA para se manifestar acerca dos documentos solicitados, no prazo de 10 (dez) dias.

Porto Velho (RO), 26 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7001135-38.2020.8.22.0001

Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 26 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7002085-47.2020.8.22.0001

Requerente: CLAUDIA PAZINI SALES

Advogados do(a) AUTOR: RENATA FABRIS PINTO - RO3126, FELIPE GURJAO SILVEIRA - RO5320

Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 26 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7056545-18.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL ANGELICA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI - RO5793

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo,

FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA para se manifestar acerca dos documentos solicitados, no prazo de 10 (dez) dias.

Porto Velho (RO), 26 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-

235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7021635-

28.2020.8.22.0001

AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS FROTA, INEXISTENTE, INEXISTENTE INEXISTENTE - 78912-050 - NÃO INFORMADO - ACRE

ADVOGADO DO AUTOR: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AC CENTRAL DE PORTO VELHO, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO A requerente possui contrato de prestação de serviço com a requerida de fornecimento de energia elétrica (código único nº 41327-5) porém foi surpreendida com a cobrança e negatização no valor de R\$ 1481, 70, devido a suposta irregularidade no medidor. A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui direito que depende da demonstração dos critérios legais, podendo a qualquer tempo ser revogada ou modificada. No caso em exame, o pedido de abstenção decorre de falha na prestação dos serviços, pela cobrança de valores incorretos, tese sustentada pela parte autora, que alega poder vir a sofrer dano em decorrência de eventual desligamento do fornecimento de energia elétrica. A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano. Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional, especialmente a verossimilhança da alegação, estão presentes nos autos. Há de se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte autora diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários. Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida que se ABSTENHA de efetuar o corte/interrupção no fornecimento de energia na residência da parte requerente, bem como a retirada da restrição nos órgãos de proteção ao crédito quanto referente ao débito impugnado e até final solução da demanda, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), até o limite indenizatório de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras

medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência. Caso já tenha ocorrido quaisquer das ações temidas pela parte demandante (corte ou restrição creditícia), fica fixado o prazo de 24 (vinte e quatro horas) para o restabelecimento dos serviços regulares de fornecimento de energia elétrica, e de 10 (dez) dias, para a efetiva baixa/retirada da restrição de crédito efetivada. Considerando que a CERON/ENERGISA é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível, o que avolumou consideravelmente a pauta de audiências em prejuízo aos jurisdicionados em geral, bem como diante da notória ausência de proposta conciliatória nas demandas, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA da presente DECISÃO e, considerando que doravante a requerida não contará mais com o tempo da audiência de conciliação para a apresentação de contestação, bem como o aumento na quantidade de ações para apresentar resposta, excepcionalmente, concedo o prazo de 30 dias para a defesa, a contar da citação/intimação. Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar réplica, no prazo de 05 (cinco) dias e após, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA. Em todo caso, se houver interesse na produção de provas orais, deverá a parte se manifestar na contestação ou réplica, hipótese em que o direito será devidamente assegurado.

Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas em audiência de instrução. Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Advertências: I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar com a contestação, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; IV – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; IV – Na contestação ou réplica, as partes poderão requerer a designação de audiência de instrução e julgamento, justificando a necessidade do pedido e indicar testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) que poderão comparecer independentemente de intimação e V – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo da contestação ou réplica na sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada. Intimem-se. Serve a presente como comunicação.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7030748-40.2019.8.22.0001

AUTOR: LIDIANE BRITO FEITOSA

Advogados do(a) AUTOR: MICHEL MESQUITA DA COSTA -

RO6656, PETERSON HENRIQUE NASCIMENTO LIMA - RO6509,

JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE - RO2275, RENAN THIAGO

PASQUALOTTO SILVA - RO6017

RÉU: SAMUEL PESSOA DA SILVA

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 09/09/2020 09:00

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 26 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7054218-03.2019.8.22.0001

AUTOR: WELLYNGTON JUNIOR DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ITALO SARAIVA MADEIRA - RO10004

RÉU: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS

LTDA

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 22/09/2020 13:00

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 26 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7053618-79.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ANA LUCIA MASCARENHAS PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARY TEREZINHA DE SOUZA

DOS SANTOS - RO1994

REQUERIDO: IRMAOS GONCALVES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 22/09/2020 09:30

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 26 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7056168-47.2019.8.22.0001

AUTOR: QUELVEN HENRIQUE ARAUJO BATISTA

Advogados do(a) AUTOR: DHYANNE OLIVEIRA SILVA - RO10163,

ALAN ANDRADE GOVEIA - RO10120

RÉU: S. G. LOPES SERRA - ME, KAROL TUR LTDA - ME

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 22/09/2020 12:30

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 26 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7012837-78.2020.8.22.0001

AUTOR: ELIANA PEREIRA AMORIM

Advogados do(a) AUTOR: CLAYTON DE SOUZA PINTO - RO6908,

WANESKA FARIAS OLIVEIRA - RO10892

RÉU: NERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da contestação da parte requerida NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 26 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7007887-26.2020.8.22.0001

AUTOR: MARIA DO SOCORRO RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: CARLA FRANCIELLEN DA COSTA -

RO7745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO -

RO3531, WILMO ALVES - RO6469, MARCIA BERENICE SIMAS

ANTONETTI - RO1028

RÉU: NERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da contestação da parte requerida NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 26 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7000477-14.2020.8.22.0001

AUTOR: ANGELA TOSCANO DE ALMEIDA

RÉU: MARISA LOJAS S.A., CLUB ADMINISTRADORA DE

CARTOES DE CREDITO S.A.

Advogado do(a) RÉU: RAISSA BRESSANIM TOKUNAGA - SP198286

Advogado do(a) RÉU: RAISSA BRESSANIM TOKUNAGA - SP198286

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 23/09/2020 08:00

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário

da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 26 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7018108-68.2020.8.22.0001

REQUERENTE: FS COMERCIO DO VESTUARIO LTDA - EPP

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELLINO VICTOR
RAQUEBAQUE LEÃO DE OLIVEIRA - RO8492, HELOISA KAIMI
LAGOS TIOSSI - RO11003

REQUERIDO: SANDRA DE ARAUJO

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituente(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 24/09/2020 07:30

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas

para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 26 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7010537-46.2020.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA LUCIA DAVID DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: SABRINA PUGA - RO4879

REQUERIDO: NERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da contestação da parte requerida NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 26 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7006292-89.2020.8.22.0001

AUTOR: PATRICIA MARCOLINO TEIXEIRA MOURA, JEAN RODRIGUES DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: VIRGINIA FALCAO DO ROSARIO - RO9845, KATIA AGUIAR MOITA - RO6317, ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI - RO8150

Advogados do(a) AUTOR: VIRGINIA FALCAO DO ROSARIO - RO9845, KATIA AGUIAR MOITA - RO6317, ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI - RO8150

RÉU: SARANA DA SILVA CANTANHEDE 00493098208

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituente(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 22/09/2020 11:30

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devam atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 26 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7034582-51.2019.8.22.0001

REQUERENTE: LUZIA DE MARIA CUNHA

Advogado do(a) REQUERENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, compareçam à agência da CEF para retirada do dinheiro, nos termos do DESPACHO /Alvará 40947898.

Porto Velho (RO), 26 de junho de 2020.

7057167-97.2019.8.22.0001

AUTORES: FABIO DA CONCEICAO, DIEGO RAMON DE SOUZA LUCAS

ADVOGADO DOS AUTORES: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300

RÉU: HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA

ADVOGADO DO RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875

DESPACHO Considerando a impossibilidade de atendimento físico nas dependências do Fórum Geral Desembargador César Montenegro, faz-se necessária a aplicação do Ato Conjunto n.009/2020-PR/CGJ.

O ato normativo supramencionado dispõe que as audiências serão realizadas por videoconferência ou virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID-19.

Com isso, a STIC disponibilizou a plataforma Google Meet, que possibilita a colheita de depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas mediante uso de DISPOSITIVO eletrônico (celular, tablet, computador ou notebook).

Desta forma, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09 de outubro de 2020 às 09:00 horas, a ser realizada por videoconferência, observando as seguintes providências:

a) A sala de reunião deve ser acessada através de um link que será encaminhado para o e-mail das partes;

b) As partes deverão informar no processo, no prazo de 05 (cinco) dias, o e-mail e o número de telefone das pessoas que irão participar da audiência (requerente, requerido, testemunhas e advogados), para possibilitar o contato, em caso de dificuldade com a conexão ou acesso pelo link que será enviado;

c) Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência pública, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador que possua vídeo e áudio funcionando regularmente. Na hipótese da testemunha não possuir endereço eletrônico ou equipamento, poderá participar da solenidade no escritório do advogado da parte;

d) No horário da audiência por videoconferência, cada parte e advogado deverão estar disponíveis para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início;

e) Os advogados e partes deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando documento oficial de identificação com foto, para conferência e registro;

f) A não aceitação do convite pela parte autora importará em extinção do feito (art. 51, II, da Lei n. 9.099/95). Já para a parte requerida, a não aceitação do convite importará em revelia (art. 20 da Lei n. 9.099/95). Em relação às testemunhas, a não aceitação do convite importará na desistência tácita de sua oitiva; e

g) O não fornecimento dos endereços eletrônicos no prazo importa em desistência tácita da audiência.

No caso de eventuais dúvidas, os esclarecimentos podem ser obtidos pelo telefone (69) 98410-6432.

As partes ficam intimadas por seus patronos.

Telefones da Central de Atendimento para consulta ou manifestação no processo (segunda a sexta, de 8h às 12h): (69) 3217-1807/ 3217-1337/ 3217-1274/ 3217-1307.

Serve como intimação.

Porto Velho, 16 de junho de 2020

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7050799-43.2017.8.22.0001

REQUERENTE: DARLAN CARVALHO SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI - RO8150, KATIA AGUIAR MOITA - RO6317

REQUERIDO: SAGA AMAZÔNIA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial (Autorização Eletrônica de ID 40948643) expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 26 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7008552-76.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE MARIA DA SILVA
Requerido(a): ASSOCIACAO DOS SERVIDORES EM TRANSICAO DO EX-TERRITORIO FEDERAL PARA EST RO - ASSERTRON
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS FORTE - RO510, JOAO BATISTA PAULINO DE LIMA - AC2206

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a realizar os depósitos diretamente na conta informada em Petição ID 40243899, nos termos da SENTENÇA 40974130.

Porto Velho (RO), 26 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7020357-89.2020.8.22.0001

AUTOR: EDSON DOUGLAS MALDONADO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA - RO8992

RÉU: NERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da contestação da parte requerida NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 26 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7019721-26.2020.8.22.0001

AUTOR: HALISSON LOPES DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: CLAYTON DE SOUZA PINTO - RO6908, WANESKA FARIAS OLIVEIRA - RO10892

REQUERIDO: S/C ADMISTRADORA DE BENS FLORESTA LTDA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do AR negativo NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 26 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7048252-59.2019.8.22.0001

Requerente: ANDREA TALITA FERREIRA DO VALE

Requerido(a): LATAM AIRLINES GROUP S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - PR68861

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 26 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7043361-92.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ATAYDE DOS SANTOS

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: PETTERSON LANYNE COELHO ALEXANDRE VAZ - RO8494

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 26 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7015114-04.2019.8.22.0001

AUTOR: ROSILENE FERREIRA DE SOUZA VARGAS

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA SOLETO ALVES MASSARO - RO1847

RÉU: NERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE

(VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 26 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7023704-04.2018.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA SUELY BRASIL CASARA DOS REIS

Advogado do(a) REQUERENTE: GERMANO MALDONADO MARTINS - RO6804

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE

(VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido

documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 26 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7036864-62.2019.8.22.0001

AUTOR: AROLDO FONSECA DE MENESES

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO BARBOSA SANTOS - AC4703, TIAGO JOSE ROTUNO VIEIRA - RO9787

REQUERIDO: NERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, NERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE

(VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 26 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7018754-15.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ANIBAL BORIN DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: PATRICK DE SOUZA CORREA - RO9121

REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE

(VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 26 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7020281-65.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BAFFA CLAVERO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LOIDE BARBOSA GOMES - AC1830

EXECUTADO: PATRICIA CACULAKIS TRINDADE SILVA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 26 de junho de 2020.

7039791-98.2019.8.22.0001

AUTORES: SILVEIRA NERIZ MELO, ANDREIA DO NASCIMENTO PINTO

ADVOGADO DOS AUTORES: VITOR MARTINS NOE, OAB nº RO3035

REQUERIDOS: IGARITE TURISMO LTDA - ME, GOL LINHAS AEREAS S.A.

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO, OAB nº RO2991, ALINE SUMECK BOMBONATO, OAB nº RO3728, RODRIGO DE ASSIS SOUZA, OAB nº DF12086

DESPACHO Considerando a impossibilidade de atendimento físico nas dependências do Fórum Geral Desembargador César Montenegro, faz-se necessária a aplicação do Ato Conjunto n.009/2020-PR/CGJ.

O ato normativo supramencionado dispõe que as audiências serão realizadas por videoconferência ou virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID-19.

Com isso, a STIC disponibilizou a plataforma Google Meet, que possibilita a colheita de depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas mediante uso de DISPOSITIVO eletrônico (celular, tablet, computador ou notebook).

Desta forma, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15 de julho de 2020 às 10h40, a ser realizada por videoconferência, observando as seguintes providências:

a) A sala de reunião deve ser acessada através de um link que será encaminhado para o e-mail das partes;

b) As partes deverão informar no processo, no prazo de 05 (cinco) dias, o e-mail e o número de telefone das pessoas que irão participar da audiência (requerente, requerido, testemunhas e advogados), para possibilitar o contato, em caso de dificuldade com a conexão ou acesso pelo link que será enviado;

c) Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência pública, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador que possua vídeo e áudio funcionando regularmente. Na hipótese da testemunha não possuir endereço eletrônico ou equipamento, poderá participar da solenidade no escritório do advogado da parte;

d) No horário da audiência por videoconferência, cada parte e advogado deverão estar disponíveis para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início;

e) Os advogados e partes deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando documento oficial de identificação com foto, para conferência e registro;

f) A não aceitação do convite pela parte autora importará em extinção do feito (art. 51, II, da Lei n. 9.099/95). Já para a parte requerida, a não aceitação do convite importará em revelia (art. 20 da Lei n. 9.099/95). Em relação às testemunhas, a não aceitação do convite importará na desistência tácita de sua oitiva; e

g) O não fornecimento dos endereços eletrônicos no prazo importa em desistência tácita da audiência.

No caso de eventuais dúvidas, os esclarecimentos podem ser obtidos pelo telefone (69) 984631630.

As partes ficam intimadas por seus patronos.

Telefones da Central de Atendimento para consulta ou manifestação no processo (segunda a sexta, de 8h às 12h): (69) 3217-1807/ 3217-1337/ 3217-1274/ 3217-1307.

Serve como intimação.

Porto Velho, 24 de junho de 2020

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo: 7054942-07.2019.8.22.0001

AUTOR: MARIA DAS GRACAS LEMOS PANTOJA, CPF nº 03715922249, RUA DAS SAMAUMEIRAS 3043 ELETRONORTE - 76808-584 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUCAS MACHADO MORGADO, OAB nº DF42129, AVENIDA CALAMA 1869, - DE 1663 A 2167 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-745 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FABRICIO FRANCIS DA SILVA FIGUEIREDO, OAB nº RO4829, AVENIDA CALAMA 1869, - DE 1663 A 2167 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-745 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, KARINNY DE MIRANDA CAMPOS, OAB nº RO2413
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RUA SALGADO FILHO 2686, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTOVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, AV. LAURO SODRÉ 2331 PEDRINHAS - 76801-575 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
Sentença

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, da Lei Federal 9.099/1.995.

Incide à hipótese vertente o disposto do artigo 330, I do Código de Processo Civil, por se tratar a matéria exclusivamente de direito e ante a desnecessidade de produção de outras provas, razão pela qual julgo antecipadamente a lide.

Aliás, já decidi o Superior Tribunal de Justiça: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder". (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, "CPC", Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295).

Trata-se de ação onde a parte requerente pugna pela desconstituição dos débitos oriundos de recuperação de consumo, sob a alegação de que não houve o apontamento de qualquer defeito.

Oportunizada, a requerida apresentou defesa dizendo que as cobranças se deram devido a aferição de que houve irregularidades no medidor, não sendo necessário a troca do equipamento. Ainda pugnou pela procedência do pedido contraposto.

Em casos tais, onde se mostra desnecessária a realização de mais provas, vez que já há elementos suficientes e formar o convencimento do juízo, o julgamento antecipado da lide é cogente e não mera liberalidade do Magistrado que, ao emití-lo, atende ao interesse público, não havendo que se falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, ainda mais no caso dos presentes autos em que ambas as partes expressaram em audiência que não há mais provas a produzirem e pleitearam o julgamento do processo no estado em que se encontra.

A medição de energia elétrica deve ser periódica (art. 84, Resolução 414/2010 - ANEEL) e, o art. 81 da r. Resolução estabelece que é de responsabilidade da concessionária a manutenção de medição externa, senão vejamos:

Art. 81. É de responsabilidade da distribuidora a manutenção do sistema de medição externa, inclusive os equipamentos, caixas, quadros, painéis, condutores, ramal de ligação e demais partes ou acessórios necessários à medição de consumo de energia elétrica ativa e reativa excedente.

Se o procedimento supostamente irregular não for atribuível à concessionária, a Resolução dispõe sobre o procedimento a ser adotado, que estão elencados nos artigos 129 a 133, cuja matéria indica uma série de procedimentos a serem adotados pela requerida.

Assim, para que a Requerida possa aplicar esta forma de recuperação de energia, tal como transcrito na Resolução 414/2010, deverá adotar todo o procedimento previsto naqueles artigos, inclusive realizando perícia técnica, notificando previamente o consumidor, e outros procedimentos necessários à fiel caracterização da irregularidade, o que não ocorreu. Ademais, a requerida simplesmente alega que havia irregularidades.

Além disso, como a medição é periódica, seria fácil a constatação de desvio ou qualquer outra falha no medidor pela empresa por ocasião da leitura do aparelho. Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal que prevalece sobre a portaria editada pela agência reguladora - ANEEL é ônus do fornecedor a medição do consumo de energia elétrica, bem como a manutenção do sistema de leitura, o que não foi feito.

Não tendo sido tomada nenhuma providência em tempo razoável, não há como pura e simplesmente estimar o valor relativo ao consumo durante o período em que o medidor esteve defeituoso (suposto defeito).

Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter procedido o imediato reparo do fornecimento de energia elétrica, já nos primeiros meses, uma vez que é fácil a constatação de que o medidor estava com defeito ou havia desvio de energia.

A parte requerente não tinha a obrigação de aferir a leitura do equipamento, não havendo indícios de que tenha sido a responsável por qualquer defeito no equipamento.

Se por um lado houve consumo na residência da parte requerente, por outro é dever da ré constatar o efetivo consumo, que só se justifica através da leitura no medidor em perfeito funcionamento.

Assim, não há embasamento legal para a cobrança tal como lançada pela ré, de forma que reconheço sua insubsistência.

Em relação aos danos morais, não restou comprovado que a parte requerente tenha sido atingido na sua esfera psíquica. Do narrado na inicial, têm-se que fora submetido ao mero aborrecimento.

Dispositivo

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e como consequência CONDENO a requerida em declarar a inexigibilidade dos débitos apontados na inicial devendo proceder a baixa do referido débito no prazo de 15 dias a contar do trânsito em julgado do processo, sob pena de aplicação de multa diária a ser arbitrada.

Confirmo a tutela de urgência antecipada nos autos.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Intimem-se as partes da sentença.

Com o trânsito em julgado, arquite-se.

Sem custas e sem honorários por se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.

Porto Velho, 25 de junho de 2020.

Processo: 7054364-44.2019.8.22.0001

AUTOR: YARA LUCIA DO CARMO FERREIRA, CPF nº 22067000268, RUA DAS ORQUÍDEAS 5965, - DE 5844/5845 A 6124/6125 ELDORADO - 76811-880 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RAYANE RODRIGUES CALADO, OAB nº RO6284

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RUA SALGADO FILHO 2686, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTOVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, AV. LAURO SODRÉ 2331 PEDRINHAS - 76801-575 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito c/c Obrigação de Fazer e Indenização por Danos Morais promovida por Yara Lúcia do Carmo Ferreira contra Centrais Elétricas de Rondônia.

Consta dos autos que a requerente foi impedida de solicitar ligação de energia em um apartamento que ganhou de programa habitacional do Governo Federal em razão de débito antigo dos anos de 2009 a 2011.

O Código Civil fala em seu art. 206, §5º, I, que prescreve em 5 anos "a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular".

No caso dos autos, a dívida referente a faturas de consumo de energia elétrica só poderia ser cobrada pela requerida nos órgãos de proteção de crédito, e também impedir uma ligação nova no nome do devedor pelo prazo de 5 anos, vale dizer, até no máximo o ano de 2016. A requerente foi até a agência da requerida em 07/11/2019.

A declaração de inexigibilidade do débito é medida de justiça.

O dano moral no caso dos autos é justificado pela negação no fornecimento do serviço essencial, sem motivo justificado, expondo o consumidor a transtornos desnecessários.

O próprio Código de Defesa do Consumidor no art. 14 preceitua expressamente que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Com relação ao dano moral, entende-se pacificamente nos corredores jurídicos que estão consubstanciados nos próprios fatos que causaram aborrecimentos e constrangimentos ao jurisdicionado. Trata-se de sensação e, portanto, direito subjetivo que se projeta de várias formas nas diferentes pessoas que compõem o meio social.

"Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum.

Na mensuração do quantum indenizatório, acompanho o seguinte entendimento da jurista e Magistrada Helena Elias:

"O princípio da exemplaridade foi recentemente adotado na jurisprudência do STJ. Luiz Roldão de Freitas Gomes defende, em sede doutrinária, a aplicação de tal princípio. Após afirmar que, 'sob a égide da atual Carta Magna, a reparação dos danos morais é ampla e desprovida de limitações, que não sejam as decorrentes de sua causalidade', anota que, com a expressa previsão constitucional, aquela reparação ganhou autonomia, 'deixando de ter por fundamento exclusivamente a culpa, que inspirava uma de suas finalidades: servir de exemplaridade ao infrator. Em consulta ao dicionário Aurélio, encontra se, para o

verbete exemplaridade, o significado de 'qualidade ou caráter de exemplar'. Exemplar, por seu turno, é aquilo 'que serve ou pode servir de exemplo, de modelo'. O critério de exemplaridade parece estar apto a substituir o dano punição do ofensor na avaliação do dano moral, por oferecer a vantagem se amoldar, com maior grau de adequação e aceitabilidade, ao ordenamento jurídico pátrio, sem o inconveniente, apontado por Humberto Theodoro Júnior, de ensejar uma pena sem prévia cominação legal. Em recente acórdão, da relatoria do Min. Luiz Fux, o STJ adotou expressamente o princípio da exemplaridade, ao assentar que a 'fixação dos danos morais deve obedecer aos critérios da solidariedade e da exemplaridade, que implica na vaporização da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente".

Assim, considerando todo o abordado acima, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para:

- a) DECLARAR INEXIGÍVEL o débito apontado na inicial, e demonstrado no Id 33156681;
- b) TORNAR DEFINITIVOS os efeitos da liminar concedida junto ao Id 33205991;
- c) CONDENAR a requerida ao pagamento à requerente da quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de indenização por danos morais, corrigidos monetariamente e com juros legais deste a data de registro desta sentença no sistema Pje.

Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, independente de nova intimação, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 25 de junho de 2020.

Processo: 7042413-53.2019.8.22.0001

REQUERENTE: RONALDO LIMA DA SILVA, CPF nº 82912319234, RUA LINDÓIA AEROCULUBE - 76811-128 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JESSIKA CRISTINA DE LIMA, OAB nº RO9293, RUA LINDÓIA AEROCULUBE - 76811-128 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK, OAB nº RO7254

REQUERIDO: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 395, - DE 95 A 395 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-439 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: MAGDA ZACARIAS DE MATOS, OAB nº SP8004, RUA ANISYIO DA ROCHA 4405, APT. 105 BLOCO 03 RIO MADEIRA - 76821-331 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais promovida por Ronaldo Lima da Silva em face de Saga Amazônia Comércio de Veículos LTDA.

Consta dos autos que a parte autora comprou um veículo da requerida, realizando normalmente a transferência da titularidade do veículo. Todavia, no ano seguinte, ao tentar realizar a renovação da documentação, foi impedido em razão de débitos de multas de período anterior à compra, que seriam de responsabilidade da requerida.

A requerida alega que quando da venda e transferência da titularidade, as multas ainda não estavam disponíveis para pagamento. Quando as multas ficaram exigíveis, o requerente ajuizou ação antes de procurar a requerida para que fosse feito o pagamento. O pagamento foi feito pela requerida após o ingresso da ação, sendo que o pedido de obrigação de fazer perdeu o objeto.

Preliminarmente, rejeito a alegação de falta de interesse de agir, considerando que, pela narrativa dos fatos, o requerente demonstrou motivação para ajuizar a demanda, de modo que o exame da procedência ou não da pretensão deverá ser analisada sob a ótica do mérito seguinte.

Sobre o procedimento de cobrança pelo DETRAN de multas, sabe-se comumente que em um primeiro momento as anotações aparecem no cadastro do veículo, mas não impedem a transferência de titularidade, bem como a renovação de documentação anual. Posteriormente, a infração é cobrada e a regularidade documental anual é impedida enquanto não forem pagas as multas lançadas. Sabe-se que as informações de infrações, seja na primeira fase, seja na segunda, ficam divulgadas de forma pública. Assim, não poderia o requerente alegar desconhecimento da existência das multas quando da compra do veículo, pois bastaria uma pesquisa na área pública do site do DETRAN para que essas informações fossem obtidas.

Quando as infrações se tornaram exigíveis deveria o requerente ter procurado a requerida para que fosse realizado o pagamento, comprovando esse contato, bem ainda uma resposta negativa da empresa. No entanto, nada nesse sentido foi provado nos autos.

Veja que a obrigação de pagar as multas existia a partir do momento em que esse pagamento fosse possível. Isso não ocorreu quando da venda do veículo, pois caso contrário, nem a transferência da titularidade teria sido feita pelo DETRAN, sem que antes o débito fosse pago.

Vigora no âmbito da relação interpessoal brasileira um princípio geral de direito oriundo do sistema da common law, que se constitui em desdobramento do princípio da boa-fé objetiva, qual seja, o princípio do duty to mitigate the loss, ou dever de reduzir o prejuízo.

De acordo com este pensamento moderno, a parte que sofre um dano pode tomar algumas medidas a fim de reduzi-lo ou até mesmo

evitá-lo, nos casos em que se pode prevê-lo. A responsabilidade pelo evento danoso é compartilhada por ambas as partes. Quem não desempenhar um comportamento que esteja ao seu alcance, com esforço de resolver ou evitar o problema, age em conflito com a boa-fé objetiva. Logo, sua ilegítima abstinência atua como causa de rompimento do nexo de causalidade, de modo a esvaziar direito a pretensão de responsabilizar a outra parte pela sua inércia.

Assim, o requerente carrega parte da responsabilidade pelos seus eventuais prejuízos, na medida em que não procurou (ao menos não demonstrou nos autos) os meios amigáveis de resolver o problema logo quando ele surgiu.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial.

Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 25 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7005651-04.2020.8.22.0001

REQUERENTE: PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA, RUA DUQUE DE CAXIAS 1008, TÉRREO CENTRO - 76801-126 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOHNI SILVA RIBEIRO, OAB nº RO7452, PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA, OAB nº RO5353

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, AEROPORTO AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº SP167884

SENTENÇA

Em consulta aos sistemas processuais utilizados por este Juízo, constatou-se que foram distribuídas ações idênticas no 1º e 3º Juizado Especial Cível (processos nº. 7000444-97.2020.8.22.0001 e 7005651-04.2020.8.22.0001 respectivamente) em que Pamela Glaciele Vieira da Rocha demanda ação em desfavor de Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A.

O processo fora distribuído primeiramente ao juízo do 1º Juizado Especial Cível, tornando-o prevento.

Saliente que o processo que tramitou naquele juizado foi extinto e com condenação em custas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo em epígrafe, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 337 e §§, c/c artigo 485, inciso V, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Após as baixas pertinentes arquite-se.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve cópia como mandado/intimação/comunicação.

Porto Velho/RO, 25 de junho de 2020

Processo: 7004902-84.2020.8.22.0001

AUTORES: NADJA DE SA LEITAO CRUZ, CPF nº 88058875287, RUA ABUNÃ 1475, APTO 1003 OLARIA - 76801-273 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RODRIGO PASCOAL AZEVEDO, CPF nº 04892875651, RUA ABUNÃ 1475, APTO 1003 OLARIA - 76801-273 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: MARIA LIDIA BRITO GONCALVES, OAB nº RO318

RÉU: GOL LINHAS AEREAS S.A., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA S/N, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Os requerentes objetivam indenização por danos morais e materiais face atraso/cancelamento de voo.

A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que se trata de relação de consumo.

Dos documentos restou caracterizada a falha na prestação do serviço e a falta de informação segura, além de ausência de tratamento adequado aos consumidores, o que representa fato ofensivo à sua estabilidade emocional, psicológica e a dignidade humana.

A ré é fornecedora de produtos e prestadora de serviços, de modo que conta com o risco operacional, devendo responder objetivamente pelos danos que der causa.

Deveria a parte requerida ter realocado os requerentes em voo de empresa terceira (art. 741, CC), porém, não o fez e nem apresentou justificativa plausível para não ter feito.

Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, mormente em época em que sofre inúmeras demandas nos diversos Estados brasileiros (a exemplo das demais companhias), sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos dos passageiros e consumidores, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado.

A empresa aérea, a julgar pela prova colhida e a exemplo do que ocorrera em outras tantas demandas ofertadas e julgadas, fora negligente, deixando de cumprir com o compromisso assumido de prestar serviço da forma regular, satisfatória e pontual, pelo que deve responder, não tendo diligenciado na produção de prova de fato impeditivo ou extintivo do direito alegado e comprovado pelos requerentes (art. 373, II, NCPC).

É ônus da demandada o risco operacional e administrativo, devendo melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações arbitrárias.

Assim, não havendo prova de isenção de responsabilidade, nos moldes do art. 14, § 2º, II, do CDC, deve triunfar a responsabilidade civil objetiva. Ademais, a atividade de transporte de pessoa impõe risco ao usuário e, por isso, sua responsabilidade é objetiva (artigo 734 CC). Somente exclui esta responsabilidade, a culpa exclusiva da vítima ou força maior, o que não restou demonstrado nos autos.

O abalo moral, como visto, é incontroverso e a fixação já levará em consideração a quebra contratual (atraso/cancelamento do voo),além dos reflexos causados no íntimo psíquico dos requerentes.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

Considerando o atraso que o voo da parte requerente sofreu, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar que condiz com o tempo de espera da parte requerente, conforme comprovado nos autos, como forma de disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária aos requerentes. Também

deve ser levado em consideração para a fixação do quantum, o extravio da bagagem e a condição de gestante de um dos requerentes.

Aplica-se ao caso concreto os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, nunca sendo demais frisar que a fixação da indenização é tarefa árdua, uma vez que, a um só tempo, enfrentamos duas grandezas absolutamente distintas: uma imaterial (dor e constrangimento sofridos) e outra material (o dinheiro).

Compatibilizar a dor sofrida com a compensação financeira reclamada que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas sim um lenitivo, é muito difícil.

Em relação aos danos materiais, restou evidente que a chegada dos requerentes ao destino final não se deu no horário contratado por culpa exclusiva da empresa requerida, que deve arcar com a diária perdida, bem como arcar com gastos decorrentes do extravio temporário da bagagem.

Porém, o quantum pleiteado na inicial se diverge dos documentos trazidos, vez que não há como incluir as taxas gastas na divisão das diárias.

Essa é a decisão, frente ao conjunto probatório produzido, que mais justa se revela para o caso tutelado.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, e, como consequência:

CONDENO a ré a pagar aos requerentes a quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para cada passageiro, totalizando o montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a título de danos morais, acrescidos de juros e correção monetária a partir da publicação desta decisão, consoante precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça; CONDENO a ré a pagar aos requerentes a quantia de R\$ 289,17 (duzentos e oitenta e nove reais e dezessete centavos), a título dos reconhecidos danos materiais, corrigidos monetariamente desde a data dos efetivos pagamentos e com juros legais de 1% a contar da citação válida.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Intimem-se as partes da sentença.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar, independente de nova intimação, o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE, e art. 52, III, da Lei nº 9.099/95.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 25 de junho de 2020.

Processo: 7005743-79.2020.8.22.0001

REQUERENTE: KENIO ALEX ABILIO TEIXEIRA, CPF nº 92931251291, RUA PADRE CHIQUINHO 2835, - DE 2394/2395 AO FIM LIBERDADE - 76803-862 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: BRUNO AIRES SANTOS SILVA, OAB nº RO8928, RUA DOM PEDRO II 637, 9 ANDAR, SALAS 911/912 CAIARI - 76801-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ADEMAR DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO810
REQUERIDOS: EL AL ISRAEL AIRLINES LTD, RUA AFONSO BRAZ 373, PREDIO 4 CV VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04511-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, DECOLAR. COM LTDA., ALAMEDA GRAJAUÍ 219, 2 ANDAR ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-050 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ALFREDO ZUCCA NETO, OAB nº DF39079, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DANIEL BATTIPAGLIA SGAÍ, OAB nº SP214918, MORAES DE BARROS 29 CAMPO BELO - 04614-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais proposta por Kenio Alex Abílio Teixeira em face de Decolar.com LTDA e El Al Israel Airlines LTDA.

Consta dos autos que a parte requerente adquiriu passagens aérea com a primeira requerida, com vôos operados pela segunda requerida (Brasil/Estados Unidos/Israel), em uma grande promoção, mas que, depois, foi dito que era fruto de um erro interno da segunda requerida. O valor dos bilhetes foi devolvido.

No entanto, o requerente aproveitando que pela passagem promocional adquirida ficaria cerca de 20 dias na cidade de Nova York, e antes da notícia de cancelamento do bilhete por conta do erro no anúncio, comprou outras duas passagens, sendo uma de Nova York para Fort Myers e depois para Toronto. Estas passagens não foram utilizadas, devido ao cancelamento do bilhete promocional, tampouco lhe foi ressarcido o valor gasto.

A primeira requerida disse que não tem relação com os fatos narrados, considerando que as passagens que quer o requerente a indenização são operadas por outras empresas.

Em relação à segunda requerida, preliminarmente, tem-se que afastar a sua alegação de ilegitimidade passiva, considerando que os bilhetes que pleiteia o requerente devolução do valor pago foram adquiridos em sua plataforma de vendas pela Internet, havendo claro envolvimento no narrado nos autos.

Verifica-se que o erro ou falha na prestação de serviço da segunda requerida foi claro. A oferta deveria ter sido cumprida. No entanto, ao que parece o consumidor só exigiu a devolução do valor pago, o que foi atendido.

No entanto, a devolução do valor pago, de acordo com o art. 18, §1º, II, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), não exime o fornecedor de serviços da responsabilidade sobre perdas e danos.

Por entender ter ocorrido neste caso falha na prestação do serviço, ocasionando uma série de irritações pelo consumidor, que teve que buscar a guarida do judiciário para ver seu direito amparado, inegável, então, a ocorrência de danos morais.

Na mensuração do quantum indenizatório, acompanho o seguinte entendimento da jurista e Magistrada Helena Elias:

“O princípio da exemplaridade foi recentemente adotado na jurisprudência do STJ. Luiz Roldão de Freitas Gomes defende, em sede doutrinária, a aplicação de tal princípio. Após afirmar que, ‘sob a égide da atual Carta Magna, a reparação dos danos morais é ampla e desprovida de limitações, que não sejam as decorrentes de sua causalidade’, anota que, com a expressa previsão constitucional, aquela reparação ganhou autonomia, ‘deixando de ter por fundamento exclusivamente a culpa, que inspirava uma de suas finalidades: servir de exemplaridade ao infrator. Em consulta ao dicionário Aurélio, encontra-se, para o verbete exemplaridade, o significado de ‘qualidade ou caráter de exemplar’. Exemplar, por seu turno, é aquilo ‘que serve ou pode servir de exemplo, de modelo’. O critério de exemplaridade parece estar apto a substituir o dano punição do ofensor na avaliação do dano moral, por oferecer a vantagem de amoldar, com maior grau de adequação e aceitabilidade, ao ordenamento jurídico pátrio, sem o inconveniente, apontado por Humberto Theodoro Júnior, de ensejar uma pena sem prévia cominação legal. Em recente acórdão, da relatoria do Min. Luiz Fux, o STJ adotou expressamente o princípio da exemplaridade, ao assentar que a ‘fixação dos danos morais deve obedecer aos critérios da solidariedade e da exemplaridade, que implica na vaporização da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente”.

A condenação a pagar tal indenização, no entanto, está adstrita, neste caso, à segunda requerida, pois foi quem deu causa à falha e o não cumprimento da oferta.

Em relação à primeira requerida, tem-se sua responsabilidade sobre a devolução do valor pago pelas passagens adquiridas de Nova York a Fort Myers, e depois para Toronto.

O art. 740 do Código Civil diz que “o passageiro tem direito a rescindir o contrato de transporte antes de iniciada a viagem, sendo-lhe devida a restituição do valor da passagem, desde que feita a comunicação ao transportador em tempo de ser renegociada”.

O parágrafo 3º do referido artigo menciona que “o transportador terá direito de reter até cinco por cento da importância a ser restituída ao passageiro, a título de multa compensatória”.

Assim, deve a “Decolar” realizar a devolução de 95% do valor pago pelo requerente pelas passagens adquiridas, e que logo tiveram que ser pedido o reembolso, considerando o cancelamento da primeira passagem no trecho internacional entre Brasil/Estados Unidos/Israel.

Assim, considerando todo o abordado acima, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para:

a) CONDENAR a primeira requerida, Decolar.com LTDA, a pagar ao requerente a quantia de R\$ 3.661,30 (três mil, seiscentos e sessenta e um reais e trinta centavos), corrigido monetariamente desde 08/09/2019, e com juros legais a partir da citação;

b) CONDENAR, a segunda requerida, El Al Israel Airlines LTDA, a pagar ao requerente a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, corrigidos monetariamente e com juros legais deste a data de registro desta sentença no sistema Pje.

Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, independente de nova intimação, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob

pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 25 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7043132-35.2019.8.22.0001

AUTORES: MONIQUE SOARES DA SILVA DE QUEIROZ, RUA MIGUEL DE CERVANTE 2001 AERoclUBE - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCOS SOARES DE LIMA, RUA MIGUEL DE CERVANTE 2001 AERoclUBE - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: POLLYANA JUNIA MUNIZ DA SILVA NASCIMENTO, OAB nº RO5001, MARIANA BARBOSA DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº RO7892

RÉUS: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A, RUA GRÃO PARÁ 466, - ATÉ 777/778 SANTA EFIGÊNIA - 30150-340 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, SEABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, RUA GRÃO PARÁ 466, - ATÉ 777/778 SANTA EFIGÊNIA - 30150-340 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DOS RÉUS: JOAO PAULO DA SILVA SANTOS, OAB nº DF60471

Sentença

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, da Lei Federal 9.099/1.995.

Incide à hipótese vertente o disposto do artigo 330, I do Código de Processo Civil, por se tratar a matéria exclusivamente de direito e ante a desnecessidade de produção de outras provas, razão pela qual julgo antecipadamente a lide.

Aliás, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder". (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, "CPC", Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295).

Trata-se de ação onde os requerentes buscam a reparação por danos morais e materiais sofridos em virtude do atraso na entrega do imóvel que contrariou cláusula contratual.

Contudo, em que pese a inicial recepção da demanda, observo existem obstáculos intransponíveis e que prejudicam o conhecimento, processamento e julgamento da demanda proposta, no que se refere à questão prejudicial (e de ordem pública) da prescrição, nos exatos termos do art. 206 § 3, inciso V do Código Civil.

Desse modo e fazendo a devida subsunção do caso à norma, percebe-se que os demandantes deixaram exaurir todos os prazos disponíveis para reclamar seu direito, de modo que a prescrição operou-se plenamente, não havendo como se prosseguir na demanda proposta, uma vez que a entrega das chaves se deu em março de 2014, bem como o autor ajuizou ação na data de 27/09/2019, data posterior ao prazo máximo permitido, não restando outra alternativa a não ser a extinção e o arquivamento do feito.

Concludentemente deve a prescrição ser reconhecida nos exatos termos do art. 332, §1º, do Código de Processo Civil, conforme precedente da própria Turma Recursal que entendeu que o prazo prescricional aplicado seria o quinquenal a partir da entrega das chaves.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e no art. 332, IV, CPC, e, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO e, por conseguinte, JULGO IMPROCEDENTE O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do art. 487, II, do CPC.

Determino o arquivamento do feito, com as cautelas e movimentações devidas, após o cumprimento das diligências necessárias e o transcurso do prazo recursal.

Sem custas e sem honorários por se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Após o trânsito em julgado da ação, archive-se.

Publicado e registrado eletronicamente.

Intime-se e Cumpra-se.

Serve como intimação/comunicação.

Porto Velho/RO, 25 de junho de 2020

Processo: 7005414-67.2020.8.22.0001

REQUERENTE: THIAGO DE ASSIS VIEIRA, CPF nº 80004261291, RUA IMBITUBA 3244, - DE 2944/2945 AO FIM CALADINHO - 76808-124 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALINE CUNHA GALHARDO, OAB nº RO6809, RUA ALECRIM 6045 COHAB - 76807-534 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DAYANE SOUZA FIGUEIREDO, OAB nº RO7469

REQUERIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A., PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO s/n, ENTRE EIXOS 46-48/O-P, SALA DE GERÊNCIA - BACK OFF CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de demanda em que Thiago de Assis Vieira move em face de Gol Linhas Aéreas S/A em que se discute indenização por danos morais em razão da ocorrência de um atraso no seu voo no dia 08/01/2020. O primeiro voo atrasou, culminando na perda da conexão. Mas o requerente foi realocado em voo logo em seguida, resultando em atraso de pouco menos de 3 horas.

A requerida alegou conexão deste processo com outro em que figura como parte autora a esposa do requerente. Não existe conexão, pois o dano moral é analisado de forma individual.

Sabe-se que quando ocorrem atrasos de voos, ocasionados por perda de uma conexão é exigível que as empresas ajam com agilidade na busca de soluções evitando demoras absurdas, como se vê na maioria dos casos.

Entretanto, no caso dos autos, é possível inferir que a requerida conseguiu encontrar solução ao problema em tempo aceitável, considerando a complexidade das operações aeroviárias, tanto que o atraso durou menos de três horas.

Neste caso em que o atraso não foi muito contundente, dano moral não se justifica na modalidade in re ipsa, vale dizer, presumida, mas deve ser comprovado.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Sem custas e sem honorários por se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se as partes.

Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 25 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7020551-89.2020.8.22.0001

AUTOR: IGOR DORE DO COUTO RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL JAIRO BATISTA DE LIMA JUNIOR - RO7423

RÉU: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES - RO4875

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 16/07/2020 08:00

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 25 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7058018-39.2019.8.22.0001

AUTOR: LEABIM OLIVEIRA DO NASCIMENTO, RUA A O LIMA S CENTRO - 76846-000 - VISTA ALEGRE DO ABUNÃ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: THAIS SHEILA ALVES SANTIAGO, OAB nº RO4035, MOISES NONATO DE SOUZA, OAB nº RO4337, GILMARINHO LOBATO MUNIZ, OAB nº RO3823

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA A parte autora objetiva indenização por danos morais sofridos em decorrência de negativação indevida realizada pela empresa ré e declaração de inexistência de débito.

Alega que comunicou à empresa mudança de titularidade de imóvel, em 17.10.16, tendo quitado todos os débitos entre fevereiro e novembro de 2016. Diz que vendeu o imóvel em fevereiro de 2017 à Eunice Costa e que a empresa negativou seu nome por dívida apurada em 02.06.17, quando o bem já não lhe pertencia.

Dos autos constam provas da negativação, incluída no SERASA em 25.07.17 (ID 33725852), bem como protocolo de atendimento na empresa ré, datado de 17.10.16 (ID 22725855) e fatura no valor de R\$ 382,15, devidamente quitada, em 21.11.16 (ID 33725858).

A empresa, na contestação, limitou-se a apontar a legalidade da cobrança e da negativação.

Constato que a empresa deixou de comprovar a ocorrência de irregularidade na medição da energia, em que pese a fatura apresentar numeração que se refere à possível recuperação de consumo.

Dos atos não há qualquer indício de irregularidade apresentada no medidor. Também não há provas de que a parte autora foi notificada sobre os débitos, ou mesmo perícia realizada no medidor enquanto ainda era responsável pela unidade consumidora.

Pelo princípio da boa-fé objetiva, tem a requerida o dever de informar de forma transparente ao consumidor como realizou os cálculos para elaboração da fatura. Até mesmo a resolução 414/2010 da ANEEL exige que seja levado em consideração o tempo médio e a frequência de utilização de cada carga ou aparelho que consuma energia na residência.

No entanto, a requerida não comprovou ao consumidor que cumpriu com as exigências legal impostas pela Resolução 414/2010 da ANEEL, por realizar cálculos que levassem em consideração o tempo médio e frequência de utilização de carga, conforme memória de cálculos e levantamento de carga do período descrito na recuperação de consumo.

A fatura, portanto, devem ser consideradas inexigíveis pelo fato de que a requerida violou o dever de boa-fé objetiva ao não ser transparente quanto ao cumprimento integral do art. 130, IV, da Resolução 414/2010 da ANEEL no momento de elaboração de quanto cobrar ao consumidor.

Assim, tem-se que é medida de direito a declaração de inexigibilidade das faturas.

Com relação ao danos moral entendo que reside basicamente nos transtornos sofrido pelo requerente em ter sido negativado pela dívida, que ora se desconstituiu.

Cumpra registrar que a responsabilidade da requerida é objetiva, conforme artigo 14 do CDC. Assim, prescindível a demonstração de culpa, é suficiente apenas a existência de nexo de causalidade entre ato do autor e a violação ao direito da requerida cristalinos no caso em tela.

A hipótese é de *danum in re ipsa*, presumindo-se comprovados os danos morais com a simples comprovação dos fatos que emergem ofensivos por si só.

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação. Desta forma, patente a existência de danos morais indenizáveis. No caso dos autos, a requerente teve sua energia elétrica cortada por conta da fatura de recuperação de consumo, além de ter seu nome negativado junto aos órgãos de proteção ao crédito.

Quanto à fixação do quantum indenizatório, resta consolidado, tanto na doutrina, como na jurisprudência pátria o entendimento de que a fixação do valor da indenização por dano moral deve ser feita com razoabilidade, levando-se em conta determinados critérios, como a situação econômica do autor, o porte econômico da ré, o grau de culpa, visando sempre à atenuação da ofensa, a atribuição do efeito sancionatório e a estimulação de maior zelo na condução das relações.

A quantificação do valor do dano moral, matéria que aliada à ocorrência de inúmeros julgados, não afasta a dificuldade para que se possa liquidar de forma satisfatória, porém já é consagrado o

entendimento de que o valor dos danos morais não pode ser tão alto ao ponto de acarretar um requerido, e nem tampouco pode ser o valor da indenização tão ínfimo que não repare o prejuízo sofrido.

Sendo assim, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no importe de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), de molde a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária à requerente. Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9099/95.

DISPOSITIVO.

Dessa forma, firme nas discussões acima, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para:

a) DECLARAR INEXISTENTE os débito referente à fatura no valor de R\$ 545,54, vencida em 02.06.17 (ID 33725853) e determinar a imediata baixa da dívida nos cadastros do SERASA.

a) CONDENAR a requerida a pagar à requerente a quantia de R\$ 8.000,00, a título de indenização por danos morais, corrigidos monetariamente e com juros legais desde a data de disponibilização dessa sentença no Pj

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Intime-se as partes da sentença, SERVINDO A PRESENTE COMO OFÍCIO AO SERASA. Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Publicado e registrado eletronicamente. Cumpra-se. Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo. Porto Velho/RO, 25 de junho de 2020 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7054184-28.2019.8.22.0001

REQUERENTE: MARCIA JERONIMA OLIVEIRA DA COSTA, RUA GAROUPA 4514, CASA 03 NOVA PORTO VELHO - 76820-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CAMILA CHAUL AIDAR PEREIRA, OAB nº RO5777

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO Tendo em vista o disposto no art. 10 do Código de Processo Civil (CPC), abro prazo de 5 (cinco) dias, para ambas as partes, manifestarem-se sobre possível ilegitimidade ativa, considerando que a requerente não figura como a titular da unidade consumidora em que se discute a regularidade da emissão de faturas de consumo de energia elétrica. Ressalte-se que não haveria o que se falar na previsão do art. 17 do Código de Defesa do Consumidor (CDC), considerando ser disposição para os casos de acidente (fato) do serviço, e não defeito (vício) do serviço.

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 25 de junho de 2020 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7004930-52.2020.8.22.0001

REQUERENTE: VITORIA KAROL BERNARDES REGO, RUA GRAFITA 5368, - DE 5118/5119 AO FIM CIDADE NOVA - 76810-564 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LOIDE BARBOSA GOMES, OAB nº AC1830

REQUERIDO: EDILSON SILVA BRITO REPRESENTACOES, AVENIDA CARLOS GOMES 1223, 3 ANDAR, SALA 306 CENTRO - 76801-123 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ARTHUR TERUO ARAKAKI, OAB nº TO3054

Sentença

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, da Lei Federal 9.099/1.995.

Em que pese a inicial recepção da demanda pelo sistema, não pode a questão ser conhecida e tutelada por esta instância como reclamado, já que a ação tem como objeto a rescisão do contrato de participação em grupo de consórcio bem como o pedido de dano material e moral.

Em que pese todos os argumentos utilizados pela parte requerente em sua inicial, percebe-se que o contrato juntado nos autos (id 34399500 e id 40101951) demonstra o valor real do contrato, sendo ele de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Nessa esteira, tanto o valor global do contrato (R\$ 100.000,00 – cem mil reais), quanto os valores pretendidos a título de dano material (R\$ 3.710,00) e dano moral (R\$ 37.100,00), devem ser levados em consideração para o cálculo do valor da causa.

Desta feita, a peculiaridade do caso impede o julgamento, já que o correto valor a ser dado à causa corresponde ao montante de

R\$ 140.810,00 (cento e quarenta mil, oitocentos e dez reais), valor este superior à alçada máxima dos Juizados Especiais (40 salários-mínimos – atuais R\$ 41.560,00).

A questão é de ordem pública e referente à competência do Juízo, sendo certo que, por questão de equidade, justiça e coerência, não pode o Juizado julgar alguns casos e deixar outros à margem, de modo que o critério a ser observado deve ser sempre objetivo e imparcial, até porque a própria Lei assim disciplina (art. 3º, da LF 9.099/95).

Não há, definitivamente, qualquer possibilidade da pretensão processual e material prosperar nesta seara, dada a incompetência absoluta do Juízo, sendo que a extinção do feito é medida que se impõe.

Dispositivo

Diante do exposto, com fulcro no art. 3º, I, da LF 9.099/95, RECONHEÇO DE OFÍCIO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO E JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, devendo o cartório arquivar o processo, com as cautelas e movimentações de praxe, após o transcurso do prazo recursal.

Publicado e registrado eletronicamente.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se. Cumpra-se.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.

Porto Velho/RO, 25 de junho de 2020

Processo: 7055703-38.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ALCIVAN FEITOSA TRINDADE, CPF nº 71706291272, RUA ATLÉTICO 3564 LAGOINHA - 76829-796 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GIANE BEATRIZ GRITTI, OAB nº RO8028

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RUA SALGADO FILHO 2686, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTOVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, AV. LAURO SODRÉ 2331 PEDRINHAS - 76801-575 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Percebo que o processo está pronto para o julgamento de mérito, uma vez se tratar de matéria eminentemente de direito.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/

Reparação de Danos Morais promovida por Alcivan Feitosa Trindade em face de Eletrobras Distribuição Rondônia.

Consta dos autos que em outubro de 2019 foi realizada vistoria no medidor de energia elétrica da empresa requerente, tendo sido verificado uma irregularidade. Foi enviada fatura de recuperação de consumo com vencimento para 14/11/2019, tendo sido realizado o corte no fornecimento de energia elétrica pelo não pagamento da fatura em 09/12/2019.

Analisando o Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI), é possível ver que um dos três lacres necessários no medidor estavam ausentes, e uma irregularidade na ligação foi detectada. Além do mais, pelo histórico de consumo é possível ver que nos meses depois da inspeção houve um aumento do consumo, igualando a média do período anterior aos meses recuperados.

Esse procedimento adotado pela requerida tem respaldo na Resolução 414/2010 da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).

Os provas indicam que houve o consumo de energia elétrica sem o devido registro, sendo devida a recuperação. A carga gasta deve ser aferida de forma aproximada por critérios equilibrados e transparentes.

De outro giro, há que se falar sobre o corte da energia elétrica.

A Resolução nº 414/2010 da ANEEL prevê em seu art. 173, I, b, que a concessionária de energia elétrica precisa notificar o consumidor sobre o corte no fornecimento de energia elétrica, com prazo mínimo de antecedência de 15 dias.

No caso dos autos, a parte requerida não provou que fez essa notificação com tal antecedência. A notificação na fatura é devida, no entanto nem essa prova foi produzida nesse processo. As únicas faturas existentes nos autos foram juntadas pela parte requerente e são de meses anteriores à recuperação de consumo.

Ademais, de acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), é indevido o corte de energia elétrica baseado em cobranças de débitos antigos, como é o caso dos autos. A concessionária de distribuição da energia pode cobrar pelos meios comuns extrajudiciais, como negativação nos órgãos de proteção ao crédito, mas não pode realizar o corte.

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE. DISPOSITIVO DE PORTARIA DA ANEEL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INADIMPLEMENTO. DÉBITOS ANTIGOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A apontada contrariedade aos dispositivos da Resolução 456/2000 da ANEEL não é passível de análise em sede de recurso especial, uma vez que não se encontra inserida no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, III, da Carta Magna. 2. O corte de energia elétrica pressupõe o inadimplemento de conta regular, relativa ao mês do consumo, sendo inviável a suspensão do abastecimento em razão de débitos antigos, uma vez que ainda existe demanda judicial pendente de julgamento em relação a esses débitos. 3. Deve a companhia utilizar-se dos meios ordinários de cobrança, pois não se admite qualquer espécie de constrangimento ou ameaça ao consumidor, nos termos do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no Ag: 1338585 RS 2010/0140740-7, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 26/10/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/11/2010) (grifou-se)

O dano moral neste caso ficou bem caracterizado pelo abuso cometido pela requerida nos procedimentos tomados para o corte. A existência do débito não autoriza a requerida a cortar o fornecimento de energia sem prévio aviso, e muito menos a realizar o corte em razão de débito antigos.

O valor do dano, levando em consideração as circunstâncias do caso, será de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Levando em consideração o pedido contraposto, bem ainda ao fato de que a fatura é legítima, pois foram encontradas irregularidades na ligação de energia elétrica, será feita uma compensação, devendo a requerida quitar a fatura e pagar ao requerente o saldo residual, pois o valor da indenização por dano moral é superior.

Posto isso, firme nas ponderações acima, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e PROCEDENTE o pedido contraposto, nos seguintes termos:

- a) DECLARAR quitado o débito de R\$ 4.005,72, referente à recuperação de consumo;
- b) CONDENAR a requerida a pagar ao requerente o valor de R\$ 3.994,28, a título de indenização por danos morais, corrigidos monetariamente e com juros legais a partir da data de disponibilização dessa sentença no Pje.

Confirmo os efeitos da antecipação de tutela de Id 33432480.

DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Com o trânsito em julgado, independente de nova intimação, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 25 de junho de 2020.

Processo: 7051013-63.2019.8.22.0001

REQUERENTE: JOSIELEN TUPINAMBA VIEIRA, CPF nº 85883301215, AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO 3721 CENTRO (S-01) - 76980-102 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS, OAB nº RO655

REQUERIDO: BOM PEDACO PIZZARIA EIRELI - ME, AVENIDA JATUARANA 4011, - DE 3815 A 4255 - LADO ÍMPAR NOVA FLORESTA - 76807-141 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCO ANTONIO RIBEIRO DE MENEZES LAGOS, OAB nº PR6140, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANA GABRIELA ROVER, OAB nº RO5210, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais promovida por Josielen Tupinambá Vieira contra Pizzaria Bom Pedaco – EIRELI ME.

Consta dos autos que a parte requerente foi ao estabelecimento da requerida para comer pizza com outros familiares, e junto estavam 8 crianças. A requerente teria deixado sua filha de 2 anos de idade, junto com as outras crianças em um playground da própria pizzaria.

Todavia, cerca de 25 minutos depois, teria sido informada que a requerida não se responsabiliza pelas crianças que estão brincando lá, tendo que a própria requerente ficar cuidando de sua filha de 2 anos. A requerente não gostou, e teria iniciado uma discussão entre a requerente e funcionários da requerida. A requerente atirou um objeto contra uma funcionária.

Alega a requerente que foi destrata pelos funcionários da requerida e que ficou exposta e humilhada perante outros clientes. A requerida, em pedido contraposto, alega que foi vítima de uma confusão criada pela requerente, e que os clientes ficaram, depois, comentando sobre o episódio.

No processo foram juntados alguns vídeos do dia dos fatos, e que mostram a requerente discutindo com duas funcionárias da requerida que estavam próximo ao caixa, e em um dado momento a requerente atira um objeto com a intenção de acertar uma das funcionárias.

Pelas provas demonstradas nos autos não houve injusta agressão à requerente por parte de funcionários da requerida. Houve, por outro lado, uma tentativa da requerente de agredir uma funcionária.

A regra imposta pela requerida de que um responsável legal deve ficar observando seus filhos enquanto brincam no playground é razoável, ainda mais se tratando de uma criança de 2 anos de idade, junto a outras crianças maiores.

Não houve qualquer ato ilícito ou abusivo cometido pela requerida, pelo que será improcedente o pedido inicial.

Em relação ao pedido contraposto, não foi possível ver no processo demonstração de que a confusão havida com as reclamações da requerente tenha causado redução da média de clientes que frequentam o estabelecimento.

Ademais, o risco de incidentes como este é do estabelecimento, não podendo ser transferido ao consumidor, ainda que este, acreditando agir no exercício legítimo de um direito, extrapola-o com agressão a um dos funcionários, que a repeliu à altura.

Assim, firme nas ponderações acima, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais e o pedido contraposto.

Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, independente de nova intimação, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 25 de junho de 2020.

Processo: 7005734-20.2020.8.22.0001

AUTOR: MIGUEL JOSE CHARRUA CAETANO, CPF nº DESCONHECIDO, RUA SANTA CECÍLIA 5049 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-564 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: EMMANUELE LIS ARCANJO, OAB nº RO7079, RUA PERU 4735, APT 102 EMBRATEL - 76820-744 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCO DAS CHAGAS FROTA LIMA, OAB nº RO1166

REQUERIDO: COMPAGNIE NATIONALE ROYALAIR MAROC, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3144, 3 ANDAR, SALA 306 JARDIM PAULISTANO - 01451-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES, OAB nº DF98709, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Repetição do Indébito c/c Indenização por Danos Morais proposta por Miguel José Charrua Caetano em face de Royal Air Maroc Brasil.

Consta dos autos que a parte requerente adquiriu passagem aérea com a requerida, recebendo confirmação da reserva por e-mail alguns dias depois. No entanto, no dia da viagem, foi surpreendido com a informação de que não havia reserva confirmada em seu nome para aquele voo.

A requerida em sua defesa de mérito disse que alguns dias depois da compra, foi detectada suspeita de fraude, pois o cartão usado para a compra do requerente era de terceiros, fato inclusive confirmado pelo autor. O dinheiro da compra teria sido estornado em fatura posterior do cartão utilizado para a compra.

O requerente, mesmo ciente das alegações da parte requerida, não trouxe faturas posteriores a data da compra, o que poderia desmentir a versão dada pela requerida.

Como a prova do estorno está somente ao alcance da parte requerente, já que foi o cartão de sua companheira que foi utilizado para a compra, e conseqüentemente para o estorno, considero verdadeira a alegação trazida pela parte requerida.

Assim, não houve dano material, e cai por terra o pedido de repetição do indébito.

Todavia, é importante mencionar que a requerida não provou ter informado ao requerente sobre o cancelamento da reserva, o que era essencial, evitando surpresas no dia da viagem, como ocorreu no caso dos autos.

Verifico que no caso dos autos houve inegável falha na prestação do serviço.

Por entender ter ocorrido neste caso falha na prestação do serviço, ocasionando uma série de irritações pelo consumidor, que teve que buscar a guarida do judiciário para ver seu direito amparado, inegável, então, a ocorrência de danos morais.

O próprio Código de Defesa do Consumidor no art. 14 preceitua expressamente que o fornecedor de serviços responde,

independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Com relação ao dano moral, entende-se pacificamente nos corredores jurídicos que estão consubstanciados nos próprios fatos que causaram aborrecimentos e constrangimentos ao jurisdicionado. Trata-se de sensação e, portanto, direito subjetivo que se projeta de várias formas nas diferentes pessoas que compõem o meio social.

“Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum.

Na mensuração do quantum indenizatório, acompanho o seguinte entendimento da jurista e Magistrada Helena Elias:

“O princípio da exemplaridade foi recentemente adotado na jurisprudência do STJ. Luiz Roldão de Freitas Gomes defende, em sede doutrinária, a aplicação de tal princípio. Após afirmar que, ‘sob a égide da atual Carta Magna, a reparação dos danos morais é ampla e desprovida de limitações, que não sejam as decorrentes de sua causalidade’, anota que, com a expressa previsão constitucional, aquela reparação ganhou autonomia, ‘deixando de ter por fundamento exclusivamente a culpa, que inspirava uma de suas finalidades: servir de exemplaridade ao infrator. Em consulta ao dicionário Aurélio, encontra-se, para o verbete exemplaridade, o significado de ‘qualidade ou caráter de exemplar’. Exemplar, por seu turno, é aquilo ‘que serve ou pode servir de exemplo, de modelo’. O critério de exemplaridade parece estar apto a substituir o dano punição do ofensor na avaliação do dano moral, por oferecer a vantagem de amoldar, com maior grau de adequação e aceitabilidade, ao ordenamento jurídico pátrio, sem o inconveniente, apontado por Humberto Theodoro Júnior, de ensejar uma pena sem prévia cominação legal. Em recente acórdão, da relatoria do Min. Luiz Fux, o STJ adotou expressamente o princípio da exemplaridade, ao assentar que a ‘fixação dos danos morais deve obedecer aos critérios da solidariedade e da exemplaridade, que implica na vaporização da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente’.

Assim, considerando todo o abordado acima, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para condenar a requerida, a pagar à requerente a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, corrigidos monetariamente e com juros legais deste a data de registro desta sentença no sistema Pje.

Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, independente de nova intimação, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado

através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 25 de junho de 2020.

Processo: 7016092-44.2020.8.22.0001

AUTOR: TAMARA CAMPOS OLIVEIRA, CPF nº 89232917220, RUA DAVI CANABARRO 3978, APT COSTA E SILVA - 76803-632 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FABIO SILVA CUNHA, OAB nº RO10849, RUA ALBERTO GUIGNARO 7713, CASA ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-132 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JEREMIAS DE SOUZA LEITE, OAB nº RO5104

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RUA SALGADO FILHO 2686, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTOVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, da Lei Federal 9.099/1.995.

Incide à hipótese vertente o disposto do artigo 330, I do Código de Processo Civil, por se tratar a matéria exclusivamente de direito e ante a desnecessidade de produção de outras provas, razão pela qual julgo antecipadamente a lide.

Aliás, já decidi o Superior Tribunal de Justiça: “Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder”. (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, “CPC”, Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295).

Trata-se de ação onde a parte requerente pugna pela desconstituição dos débitos oriundos de recuperação de consumo, sob a alegação de que não houve o apontamento de qualquer defeito.

Oportunizada, a requerida apresentou defesa dizendo que as cobranças se deram devido a aferição de que houve irregularidades no medidor, não sendo necessário a troca do equipamento. Ainda pugnou pela procedência do pedido contraposto.

Em casos tais, onde se mostra desnecessária a realização de mais provas, vez que já há elementos suficientes e formar o convencimento do juízo, o julgamento antecipado da lide é cogente e não mera liberalidade do Magistrado que, ao emití-lo, atende ao interesse público, não havendo que se falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, ainda mais no caso dos presentes autos em que ambas as partes expressaram em audiência que não há mais provas a produzirem e pleitearam o julgamento do processo no estado em que se encontra.

A medição de energia elétrica deve ser periódica (art. 84, Resolução 414/2010 - ANEEL) e, o art. 81 da r. Resolução estabelece que é de responsabilidade da concessionária a manutenção de medição externa, senão vejamos:

Art. 81. É de responsabilidade da distribuidora a manutenção do sistema de medição externa, inclusive os equipamentos, caixas, quadros, painéis, condutores, ramal de ligação e demais partes ou acessórios necessários à medição de consumo de energia elétrica ativa e reativa excedente.

Se o procedimento supostamente irregular não for atribuível à concessionária, a Resolução dispõe sobre o procedimento a ser adotado, que estão elencados nos artigos 129 a 133, cuja matéria indica uma série de procedimentos a serem adotados pela requerida.

Assim, para que a Requerida possa aplicar esta forma de recuperação de energia, tal como transcrito na Resolução 414/2010, deverá adotar todo o procedimento previsto naqueles artigos, inclusive realizando perícia técnica, notificando previamente o consumidor, e outros procedimentos necessários à fiel caracterização da irregularidade, o que não ocorreu. Ademais, a requerida simplesmente alega que havia irregularidades.

Além disso, como a medição é periódica, seria fácil a constatação de desvio ou qualquer outra falha no medidor pela empresa por ocasião da leitura do aparelho. Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal que prevalece sobre a portaria editada pela agência reguladora - ANEEL é ônus do fornecedor a medição do consumo de energia elétrica, bem como a manutenção do sistema de leitura, o que não foi feito.

Não tendo sido tomada nenhuma providência em tempo razoável, não há como pura e simplesmente estimar o valor relativo ao consumo durante o período em que o medidor esteve defeituoso (suposto defeito).

Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter procedido o imediato reparo do fornecimento de energia elétrica, já nos primeiros meses, uma vez que é fácil a constatação de que o medidor estava com defeito ou havia desvio de energia.

A parte requerente não tinha a obrigação de aferir a leitura do equipamento, não havendo indícios de que tenha sido a responsável por qualquer defeito no equipamento.

Se por um lado houve consumo na residência da parte requerente, por outro é dever da ré constatar o efetivo consumo, que só se justifica através da leitura no medidor em perfeito funcionamento.

Assim, não há embasamento legal para a cobrança tal como lançada pela ré, de forma que reconheço sua insubsistência.

Em relação aos danos morais, não restou comprovado que a parte requerente tenha sido atingido na sua esfera psíquica. Do narrado na inicial, têm-se que fora submetido ao mero aborrecimento.

Dispositivo

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e como consequência CONDENO a requerida em declarar a inexigibilidade dos débitos apontados na inicial devendo proceder a baixa do referido débito no prazo de 15 dias a contar do trânsito em julgado do processo, sob pena de aplicação de multa diária a ser arbitrada.

Confirmo a tutela de urgência antecipada nos autos.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Intimem-se as partes da sentença.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Sem custas e sem honorários por se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.

Porto Velho, 25 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7007521-84.2020.8.22.0001

AUTOR: RAIMUNDO ROSA CESAR PIRES, AC CENTRAL DE PORTO VELHO 5709, RUA DA PAZ CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FABIO FEITOSA BERNARDO, OAB nº RO3264

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei nº 9.099/95.

Incide à hipótese vertente o disposto do artigo 330, I do Código de Processo Civil, por se tratar a matéria exclusivamente de direito e ante a desnecessidade de produção de outras provas, razão pela qual julgo antecipadamente a lide.

Aliás, já decidi o Superior Tribunal de Justiça: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder". (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, "CPC", Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295).

Trata-se de ação onde a parte requerente busca declarar inexigível o débito de R\$ 13.736,73, referente a um processo de fiscalização realizado por técnicos da requerida no medidor de energia elétrica utilizado pela parte requerente, constatando a existência de irregularidade no medidor.

A requerida notificou a parte requerente acerca de uma recuperação de consumo, nos termos do art. 130, V, da Resolução 414/2010 da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), vale dizer, utilizando como parâmetro para o cálculo da recuperação de consumo, a medição maior no período de 03 (três) meses subsequentes à instalação do novo medidor.

Analisando a dita resolução da ANEEL, percebo que o critério utilizado pela requerida foi correto. O art. 130, V, da referida resolução diz expressamente que:

"Comprovado o procedimento irregular, para proceder à recuperação da receita, a distribuidora deve apurar as diferenças entre os valores efetivamente faturados e aqueles apurados por meio de um dos critérios descritos nos incisos a seguir, aplicáveis de forma sucessiva, sem prejuízo do disposto nos arts. 131 e 170: (...)

V – utilização dos valores máximos de consumo de energia elétrica, proporcionalizado em 30 (trinta) dias, e das demandas de potência ativa e reativa excedentes, dentre os ocorridos nos 3 (três) ciclos imediatamente posteriores à regularização da medição."

Houve o consumo de energia elétrica, assim a recuperação de consumo é devida. A carga gasta deve ser aferida de forma aproximada por critérios equilibrados e transparentes.

A ANEEL tem competência para regulamentar a matéria, cabendo ao Judiciário, nos casos em que não houver outra disposição legal superior que contrarie a resolução, preservar pela obediência a esta, sob pena de não ser mantida a segurança jurídica nos negócios.

De outro giro, há que se falar sobre a ameaça da requerida em realizar o corte da energia elétrica na residência da parte requerente.

De acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), é indevido o corte de energia elétrica baseado em cobranças de débitos antigos, como é o caso dos autos. A concessionária de distribuição da energia pode cobrar pelos meios comuns extrajudiciais, como negativação nos órgãos de proteção ao crédito, mas não pode realizar o corte.

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE. DISPOSITIVO DE PORTARIA DA ANEEL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INADIMPLEMENTO. DÉBITOS ANTIGOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A apontada contrariedade aos dispositivos da Resolução 456/2000 da ANEEL não é passível de análise em sede de recurso especial, uma vez que não se encontra inserida no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, III, da Carta Magna. 2. O corte de energia elétrica pressupõe o inadimplemento de conta regular, relativa ao mês do consumo, sendo inviável a suspensão do abastecimento em razão de débitos antigos, uma vez que ainda existe demanda judicial pendente de julgamento em relação a esses débitos. 3. Deve a companhia utilizar-se dos meios ordinários de cobrança, pois não se admite qualquer espécie de constrangimento ou ameaça ao consumidor, nos termos do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no Ag: 1338585 RS 2010/0140740-7, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 26/10/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/11/2010)

Em relação ao pedido contraposto, verifica-se que, por analogia, seria a inversão dos polos existentes na demanda, não sendo a empresa requerida legítima para figurar no polo ativo em demandas que tramitam em sede de juizados especiais cíveis, motivo pelo qual deve ser afastado tal pedido.

Essa é a decisão que mais se ajusta ao conjunto probatório carreado nos autos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários por se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Publicado e registrado eletronicamente.

Intimem-se as partes da sentença.

Ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Serve a presente como mandado/intimação/comunicação.

Porto Velho/RO, 25 de junho de 2020

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7004586-71.2020.8.22.0001

AUTOR: FERNANDA FERREIRA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO RIBEIRO NETO - RO875

RÉU: TAM - LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - PR68861

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 22/09/2020 08:00

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no

horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 25 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7018206-53.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ROSEVANDA BATISTA DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: DOUGLAS GOMES DA SILVA
CRUZ - RO9802, ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA -
RO6575

REQUERIDO: CLARO S.A.

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 21/07/2020 16:40

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas

para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 26 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7005040-51.2020.8.22.0001

AUTOR: OLIVIA BALBINO DA SILVA, ÁREA RURAL 54 ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FREDSON AGUIAR RODRIGUES, OAB nº RO7368, CARLOS FELIPE OLIVEIRA MOREIRA, OAB nº RO8431

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, da Lei Federal 9.099/1.995.

Incide à hipótese vertente o disposto do artigo 330, I do Código de Processo Civil, por se tratar a matéria exclusivamente de direito e ante a desnecessidade de produção de outras provas, razão pela qual julgo antecipadamente a lide.

Aliás, já decidi o Superior Tribunal de Justiça: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder". (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, "CPC", Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295).

Conforme previsão doutrinária e jurisprudencial, tem-se que o fornecimento de energia elétrica, constitui serviço essencial, pois atende a uma das necessidades básicas dos cidadãos, constituindo, em tempos modernos, como essencial a uma vida digna que, certamente, hoje não mais é possível vislumbrar sem a mesma.

Não se olvida que todo serviço público deve possuir de forma ínsita algum grau de essencialidade; no entanto, também é escorreito declinar que se considera essencial determinado serviço público quando diz respeito mais diretamente a uma necessidade inadiável e vital dos cidadãos, relacionada a um dever primordial incidente sobre o Estado.

Não se pode conceber, de maneira absoluta, uma vida digna, sem o fornecimento de energia elétrica, bem indispensável para as atividades domésticas rotineiras e fonte de iluminação.

Sua importância é tamanha na vida moderna, que a sua ausência contínua, sem a menor dúvida, afeta a dignidade da vida humana, à qual todo cidadão brasileiro tem direito.

A doutrina frequentemente utiliza a Lei Federal nº. 7.783/89, como parâmetro para avaliar a essencialidade de um serviço público.

Logo, para efeito de disciplinar o direito de greve, o seu art. 10 define quais são os serviços ou atividades essenciais que dispõem sobre as necessidades inadiáveis da coletividade, e como não poderia deixar de ser, a distribuição de energia elétrica à população recebe atenção:

"Art. 10 - São considerados serviços ou atividades essenciais: I - Tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica; gás e combustíveis (...)."

A Lei n. 8.987/95 que dispõe sobre a permissão e concessão do serviço público, em seu art. 6º, parágrafo 1º, estabelece:

"Art. 6º. Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

Parágrafo 1º - Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas. Tem-se que o fornecimento de energia elétrica deve ser compreendido desde o princípio, como dever primordial de um Estado, comprometido com o bem-estar social, postura esta assumida pela República Federativa do Brasil, através da Constituição de 1988.

Dessa maneira, a responsabilidade da empresa ré deve ser decidida sob o abrigo da responsabilidade objetiva, uma vez que se trata de concessionária de serviço público, e a relação entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, haja vista ser típica a relação de consumo, de modo que compete à requerida comprovar que não é sua responsabilidade pelo ressarcimento dos danos, em que pese, apesar de ser caso de responsabilidade objetiva, subsistirem inalterados alguns pressupostos para se configurar o dever de indenizar, a saber: o dano e o nexo de causalidade.

A requerida, portanto, responde pelos danos causados a seus usuários, desde que comprovados o dano e o nexo de causalidade, a não ser que comprove fato de terceiro ou culpa exclusiva do consumidor, o que aqui não se verifica.

Comprovado está o nexo causal entre o dano experimentado pela parte requerente e a ineficiência no fornecimento de energia elétrica, vez que a interrupção do fornecimento de energia elétrica se deu sem nenhum motivo aparente.

Não se trata de mera eventualidade, uma vez que a interrupção indevida do fornecimento de energia, a meu ver, está muito além de mero dissabor o que foi experimentado pelo consumidor.

Tem-se, portanto, que a CERON fora pouco diligente, sendo inquestionável o abalo moral decorrente da falta de energia.

Assim sendo, demonstrado os requisitos da responsabilidade civil envolvendo relação de consumo, importa seja a requerida condenada ao pagamento de indenização proporcional aos danos suportados pela parte requerente.

Dispositivo

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL, para CONDENAR a ré no pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de danos morais, acrescido de correção monetária e juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula 362, Superior Tribunal de Justiça).

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Intimem-se as partes da sentença.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos

valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Em havendo passado o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas e sem honorários por se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação. Porto Velho/RO, 25 de junho de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO Nº.: 7013621-55.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ELSON FERREIRA DE SOUZA MAGALHAES, RUA JARDINS 1640 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS, OAB nº RO6156, EZIO PIRES DOS SANTOS, OAB nº RO5870

REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei.

Em havendo preliminar, passo a análise prévia.

Em relação ao regime de precatório, afasto-o, uma vez que o entendimento que a expedição de precatório é exclusiva das varas e do juizado da fazenda pública e, sendo a requerida uma empresa de economia mista, não sendo legítima para figurar no polo passivo das fazendas públicas, deve-se adotar os procedimentos das varas comuns e dos juizados especiais cíveis.

Assim, afasto a preliminar levantada e passo a analisar o mérito.

No presente caso, entendo desnecessária a produção de novas provas, comportando o feito julgamento no estado em que se encontra e, conforme entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não mera faculdade, assim proceder. (STJ B 40 Turma, Resp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

Relata o requerente, que houve interrupção por tempo demasiadamente superior ao normal em sua comunidade, sendo que foram atingidos valores que devem ser reparados.

Conforme previsão doutrinária e jurisprudencial, tem-se que o fornecimento de água encanada constitui serviço público essencial, pois atende a uma das necessidades básicas dos cidadãos. A importância é tamanha na vida moderna que sua ausência contínua afeta a dignidade da vida humana.

A condição de essencialidade no fornecimento de água vem disposta no art. 10 da Lei Federal n. 7.783/89:

“Art. 10 - São considerados serviços ou atividades essenciais: I - Tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica; gás e combustíveis (...).”

A Lei n. 8.987/95 que dispõe sobre a permissão e concessão do serviço público, em seu art. 6º, parágrafo 1º, estabelece:

“Art. 6º. Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

Parágrafo 1º – Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas”. O fornecimento de água encanada deve ser compreendido como dever primordial de um Estado comprometido com o bem-estar social, postura esta assumida pela República Federativa do Brasil, através da Constituição de 1988.

Desse modo, fica evidente que além de estar ligada à seara consumerista, a prestação dos serviços de água encanada encontra-se ligada, também, à noção de cidadania.

Volvendo ao caso dos autos, ainda que se fosse considerar que a suspensão inicial do fornecimento de água decorreu de problemas alheios à vontade da requerida, devemos também levar em consideração o longo prazo para restabelecimento dos serviços, que segundo narrado na inicial, ocorreu por vários dias consecutivos, o que ultrapassa o razoável.

De certo que as falhas na prestação do serviço, com constantes interrupções continuadas, trouxeram aos requerentes e sua família, danos psíquicos, pois ficaram sem água tratada.

A exploração do serviço foi conferida à empresa requerida. Tratando-se de concessionária de serviço público sua responsabilidade é objetiva. Portanto, responde pelos danos causados a seus usuários, independente de culpa, desde que, comprovados o dano e o nexo de causalidade, salvo fato de terceiro ou culpa exclusiva do consumidor, o que aqui não se verifica.

Dos autos comprova-se o nexo causal entre o dano experimentado pelos requerentes e a ineficiência no fornecimento de água por parte da empresa requerida, sendo cabível o pagamento de indenização.

Resta fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas, uma imaterial (o abalo sofrido) e outra material (o dinheiro).

A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para o devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.

No presente caso concreto, considerando a condição econômica dos requerentes, bem como a repercussão do ocorrido, a culpa grave da requerida e a capacidade financeira desta, fixo o dano moral no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Dispositivo

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e como consequência, condeno a parte requerida ao pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de danos morais, acrescido de correção monetária e juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula 362, Superior Tribunal de Justiça).

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Intimem-se as partes da sentença.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por

cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Em havendo passado o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas e sem honorários por se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação. Porto Velho, 25 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7012791-89.2020.8.22.0001

AUTOR: EDSON BRAZ DOS SANTOS, RUA PRINCIPAL 450 NOVO HORIZONTE - 76810-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA, OAB nº RO4245

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9099/95).

Trata-se de ação onde a parte requerente pugna pela desconstituição dos débitos desde julho de 2019 até a presente data, pleiteando que seja realizada a releitura do medidor, sob a alegação de que os valores são excessivamente maiores que seu consumo médio.

Pede ainda pela declaração de inexibibilidade da fatura referente a março do corrente ano e pela condenação pelos danos morais sofridos.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória da demandada para juntada de novos documentos.

A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

O cerne da demanda reside na alegação de nulidade dos termos de parcelamento de dívida oriunda da recuperação de consumo com consequente inexistência/inexigibilidade de débitos, provenientes de supostas irregularidades constatadas no medidor de energia elétrica.

E, neste norte, constato que a improcedência do pedido formulado na inicial é medida que se impõe, dada a ausência de comprovação dos fatos alegados na inicial, posto que não se demonstrou qualquer coação para que a formalização do reconhecimento e parcelamento de débitos, não vindo aos autos qualquer ato ou fato que demonstre que a concessionária requerida agiu com ilicitude para colher a assinatura da autora e consumidora em referidos termos.

Os vícios de consentimento são expressamente previstos no ordenamento jurídico e constituem exceção à regra pacta sunt servanda, posto que a prevalência dos negócios jurídicos deve vingar a bem da estabilidade jurídica.

Desta forma, resta evidente que os valores cobrados pela concessionária requerida e aceitos pela parte autora (parcelamento de débito) estão corretos, deixando a demandante de comprovar que a demandada efetivara qualquer coação ou indução a erro para assinatura do termo de parcelamento de débito, sendo certo que não houve qualquer prova ou justificativa para a declaração de nulidade do ato administrativo e, via de consequência, do “termo de parcelamento”.

Ademais, a parte demandante sequer esclarece quais foram as espécies de pressão/coação que sofrera para assinar os “termos de parcelamento de débito” apresentados, não emergindo qualquer nulidade ou fato que impeça a prevalência dos efeitos legais do negócio jurídico firmado.

A boa-fé deve ser presumida e a má-fé deve ser comprovada, valendo colacionar o seguinte julgado quanto à liberdade de confissão de dívida:

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. Pacto firmado livremente, com posterior confissão de dívida, que não pode ser relegado a descaso. Ausência de demonstração de vício na manifestação da vontade que implica em dever de cumprimento da obrigação. Recurso desprovido” (Julgado extraído do Repertório e Repositório Autorizado de Jurisprudência do STF. STJ e TST - JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, novembro 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297 – Apelação nº 0000410-88.2011.8.26.0223, 27ª Câmara de Direito Privado do TJSP, Rel. Dimas Rubens Fonseca. j. 06.11.2012, DJe 22.11.2012).

Desta forma, não havendo comprovação da alegação coação, presume-se que a autora aceitou o parcelamento por livre e espontânea vontade, reconhecendo os valores módicos que pagava e assumindo os débitos como de sua responsabilidade e consumo real.

Sendo assim, há que se julgar improcedente o pleito autora (inexistente/inexigibilidade de débito), posto que a cobrança dos valores a título de recuperação de consumo perdeu o objeto dada a formalização e assinatura de termo de confissão e parcelamento de dívida.

No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, que não permitem, in casu, a tutela e provimento judicial reclamado.

Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9099/95.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos conste, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte requerente, reconhecendo a validade e exigibilidade dos atos administrativos e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes dos arts. 51, caput, LF 9.099/95, e 487, I, NCPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover o arquivamento definitivo dos autos, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas e/ou honorários advocatícios, ex vi lege (arts. 54 e 55, LF 9.099/95).

Publicado e registrado eletronicamente.

Intimem-se e CUMPRA-SE.

Serve cópia como comunicação/intimação.

Porto Velho/RO, 25 de junho de 2020

Processo: 7015270-55.2020.8.22.0001

AUTORES: ELIAS LOURENCO QUERINO, CPF nº 30535735472, LINHA 117 KM 3,5 ZONA RURAL - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA, MARILZA DELARMELINDA DA ROSS QUIRINO, CPF nº 39038947291, LINHA 117 KM 3,5 ZONA RURAL - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: POLIANA SOUZA DOS SANTOS RAMOS, OAB nº RO10454, AVENIDA COSTA E SILVA 2002 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA, OAB nº RO4374, AVENIDA COSTA E SILVA 2002, ESQUINA COM TREZE DE MAIO CENTRO - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA, ELISANGELA GONCALVES BATISTA, OAB nº RO9266

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RUA SALGADO FILHO 2686, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTOVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

Primeiramente, analiso a legitimidade da requerente Marilza para compor o polo ativo da demanda.

Tal requerente não tem qualquer vínculo com a empresa requerida e alega legitimidade por ser consumidora por equiparação. Porém não consta nos autos qualquer comprovação documental de qualquer dano sofrido por ela. Não consta, igualmente, o boletim de ocorrência.

Assim, declaro a parte Marilza ilegítima para figurar no polo ativo da demanda.

Incide à hipótese vertente o disposto do artigo 330, I do Código de Processo Civil, por se tratar a matéria exclusivamente de direito e ante a desnecessidade de produção de outras provas, razão pela qual julgo antecipadamente a lide.

Aliás, já decidi o Superior Tribunal de Justiça: “Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever

do juiz e não mera faculdade assim proceder". (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, "CPC", Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295).

Trata-se de ação onde a parte requerente busca a reparação pelos danos, alegando ter sofrido transtornos psíquicos em decorrência da interrupção do fornecimento de energia, por tempo demasiadamente longo, gerada por falta de manutenção na rede de energia que implicou no desprendimento do fio de energia elétrica. Na contestação, a empresa requerida traz à baila que, tão logo informada do problema, incluiu na fila de serviços a pronta retificação, frisando que houve o restabelecimento da energia em tempo hábil.

A solução do processo pode ser perfeitamente encontrada após análise das provas juntadas aos autos, além do regramento estampado na Resolução n. 414/2010 da ANEEL.

O art. 373 do CPC, aplicável subsidiariamente no âmbito dos Juizados Especiais, estipula regra de distribuição do ônus da prova. No inciso I daquele dispositivo legal há a previsão de que a parte requerente precisa produzir prova dos fatos constitutivos de seu direito. Nesse passo, o ônus da prova da parte requerente consiste em demonstrar que houve desídia da requerida tanto em prestar regular manutenção na rede elétrica quanto na demora em solucionar o problema, vale dizer, que o tempo de resposta à demanda foi demasiado.

No tocante à falta de manutenção, a parte requerente junta fotografias, argumentando que os postes de energia ficam localizados em área rodeada de árvores e arbustos, próximo à BR-364, e, por isso, não haveria dificuldade para a requerida ter solucionado o restabelecimento da energia em prazo inferior ao que fora realizado.

Em verdade, não se sabe, precisamente, a causa do desprendimento do fio da rede de energia. Talvez tenha sido em decorrência de chuvas e ventos fortes que costumam ocorrer nesta época do ano. Esse infortúnio, no dizer do requerente, não poderia ser empecilho para a demora no restabelecimento da energia, cuja desídia teria provocado o dano.

A questão que se coloca, então, é o tempo utilizado pela requerida para solucionar a interrupção do fornecimento de energia. E sobre esse ponto, adentrando ao regramento do fornecimento de energia elétrica, o art. 157, § 4º, da Resolução nº 414/2010-ANEEL, versa quanto ao prazo razoável para solução da reclamação decorrente da suspensão do fornecimento de energia.

É certo que a referida Resolução normativa não elenca, dentre os prazos, a hipótese da interrupção do fornecimento decorrente de força maior ou de evento semelhante ao reclamado pelo requerente. Todavia, fixa prazo que se concebe como razoável para restabelecimento do fornecimento de energia em decorrência de outras hipóteses, que pode ser aqui utilizada como analogia (art. 4º da LINDB - Dec.-lei nº 4.657/1942).

Restou evidenciado através da tela sistêmica que houve todo o possível para resolver a situação no menor tempo possível e esse prazo se afigura razoável, dada a distância e localização em relação à área urbana, onde situa-se a sede da requerida e de sua equipe de manutenção. Não se vislumbra, no caso, abuso ou demasia no prazo utilizado para o restabelecimento da energia.

Em vista disso, constata-se que não restou comprovado o nexo de causalidade. O infortúnio da interrupção da energia na localidade onde reside o requerente fora solucionado em tempo hábil. Logo, o alegado dano por ele sofrido não decorreu direta e imediatamente da atividade da requerida, ou seja, não constitui adequadamente a causa do alegado dano, porque foi razoável o prazo utilizado pela requerida para restabelecer o fornecimento de energia local.

Assim, não restou comprovado em toda sua extensão os requisitos necessários para impor à requerida a obrigação de indenizar.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Intimem-se as partes da sentença.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Sem custas e sem honorários por se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 25 de junho de 2020.

Processo: 7004654-21.2020.8.22.0001

AUTOR: DORIVALDO DE FREITAS LAZZAROTTO, CPF nº 19174101234, LINHA PA2 RIO MADEIRA GLEBA ALIANÇA - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300

RÉU: BANCO BRADESCO SA, AVENIDA CARLOS GOMES 741 CAIARI - 76801-147 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, OAB nº AC6235, - 76804-618 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c de Indenização por Danos Materiais e Morais provida por Dorival de Freitas Lazzarotto em face de Banco Bradesco S/A.

Reclama o requerente que está sendo cobrado em sua fatura de cartão de crédito três parcelamento que foram feitos automaticamente pelo requerido, sem contratação bilateral.

A requerida alega que o parcelamento se deu em razão da falta de pagamento total da fatura do cartão de crédito em algumas vezes. Verifico que o processo encontra-se pronto para prolação de sentença de mérito.

O Banco Central do Brasil (BACEN) editou a Resolução nº 4.549/2017 que permitiu o parcelamento automático do saldo devedor da fatura de cartão de crédito, nos casos em que o consumidor passar mais de 30 (trinta) dias utilizando o crédito rotativo.

No caso dos autos, é possível ver que o requerente não pagou a integralidade, por exemplo, das faturas de janeiro e fevereiro de 2019, passando mais de 30 (trinta) dias utilizando o crédito rotativo.

O parcelamento, nos termos da Resolução BACEN nº 4.549/2017, visa vantagem ao consumidor, considerando que a taxa de juros do parcelamento é bem superior aos juros cobrados pelo rotativo do cartão de crédito, tido como uns dos mais altos do mercado.

Vê-se que o requerente não agiu de forma abusiva ou ilegal ao realizar o parcelamento automático, pelas razões mencionadas acima.

Assim, tendo bem em mente todo o argumentado acima, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL.

DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários na forma da Lei 9.099/95.

Intimem-se as partes desta sentença. Com o trânsito em julgado deverá o cartório providenciar o regular arquivamento dos autos.

Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 25 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7004890-70.2020.8.22.0001

REQUERENTE: GOLDWALTER MAIA DE SOUZA JUNIOR, RUA MONTEIRO LOBATO 5663, - DE 5643/5644 A 5822/5823 ELDORADO - 76811-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA, OAB nº RO6666, BRENDA FERRARI LOTTO, OAB nº RO9000, MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA, OAB nº RO4646

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº SP167884

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

O feito efetivamente comporta julgamento antecipado, dada a ausência de outras provas a serem produzidas e porque exclusivamente de direito a matéria a ser analisada, não se justificando designação de audiência de instrução ou dilação probatória.

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Trata-se de ação de reparação por danos morais decorrentes de conduta imprudente da requerida ao extravaiar a bagagem despachada.

O fato de ter ficado sem seus pertences pessoais por aproximadamente 24 (vinte e quatro) horas, é o bastante para que seja reconhecido o dever de reparação in re ipsa, vez que os aborrecimentos de ficar sem seus pertences na incerteza de reavê-los ultrapassam o mero aborrecimento.

Há de se acrescentar que a viagem da parte requerente se deu a trabalho e necessitaria de seus pertences no mesmo dia, o que não foi possível em decorrência da conduta lesiva da empresa requerida.

A demanda deve ser analisada à luz da Lei Consumerista, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, posto que se trata de relação de consumo, devendo a questão ser regulada pelas normas da legislação especial (Código de Defesa do Consumidor) e não pela norma geral (Código Brasileiro de Aeronáutica).

Ultimada a instrução processual, tenho que o pleito procede, restando evidenciada a falta de zelosa administração e execução do serviço prestado pela ré, assim como já decidido em inúmeros casos.

Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, mormente em época em que sofre inúmeras demandas nos diversos estados brasileiros (a exemplo das demais companhias), sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado.

No caso sub examine, nem mesmo necessária seria a inversão do ônus da prova, vez que assume que houve o extravio temporário da bagagem sendo que o contratado pelo consumidor foi a entrega da bagagem no momento do desembarque, demonstrando a falta de controle e desrespeito que a companhia aérea demandada tem para com os passageiros.

A empresa aérea, a julgar pela prova colhida e a exemplo do que ocorrera em outras tantas demandas ofertadas e julgadas, fora negligente, deixando de cumprir com o compromisso assumido de prestar serviço da forma regular, satisfatória e pontual, pelo que deve sucumbir, não tendo diligenciado na prova de causa impeditiva ou extintiva do direito alegado e comprovado pelo autor (art. 373, II, CPC).

Conta a demandada com o risco operacional e administrativo, devendo melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações.

Enquanto isto não ocorrer, deve o Judiciário tutelar a questão promovendo o equilíbrio de forças entre o grande (a ré) e o pequeno (o consumidor).

Não podem os consumidores, parte frágil na relação e sem qualquer poder decisório ou de influência, arcar com todos os prejuízos e “engolir” o extravio temporário da bagagem. Pacífico o entendimento jurisprudencial:

“INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - PRESSUPOSTOS - PRESENÇA - VALOR INDENIZATÓRIO ADEQUADO - RECURSO DESPROVIDO - MAIORIA. Para a configuração da responsabilidade, faz-se necessária a ocorrência de três pressupostos: defeito do produto ou do serviço, dano e relação de causalidade entre eles, que no caso, restaram nitidamente comprovados. O Magistrado, ao fixar o quantum a ser indenizado, deve cuidar para que não seja tão alto, a ponto de proporcionar o enriquecimento sem causa, nem tão baixo, a ponto de não ser sentida no patrimônio do responsável pela lesão”.

Inegável é a ocorrência do dano moral, restando oportuno o seguinte magistério:

“Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral”.

A presunção do dano moral é absoluta, implicando em dizer que o referido dano está consubstanciado na sensação de impotência em não poder utilizar os bens levados consigo na viagem, não se podendo aproveitar sua estadia para resolução de problemas com a empresa aérea demandada.

Frise-se que, a transportadora demandada é fornecedora de produtos e prestadora de serviços, de modo que conta com o risco operacional e administrativo.

O abalo moral como visto, é incontroverso e a fixação já levará em consideração a quebra contratual (extravio e dano da bagagem) e os reflexos causados no íntimo psíquico do autor.

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação. Sendo assim, considerando que o tempo que ficou sem sua bagagem foi inferior a um dia, tenho como justo, proporcional e

exemplar a fixação do quantum no patamar de R\$ 3.000,00 (três mil reais), como forma de disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária a parte requerente.

Aplicam-se ao caso concreto os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, nunca sendo demais frisar que a fixação da indenização é tarefa árdua, uma vez que, a um só tempo, enfrentamos duas grandezas absolutamente distintas: uma imaterial (dor e constrangimento sofridos) e outra material (o dinheiro).

Compatibilizar a dor sofrida com a compensação financeira reclamada que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas sim um lenitivo, é muito difícil.

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado. Portanto, suficiente a fixação em R\$ 3.000,00 (três mil reais), sintonizando-se com as indenizações similares já fixadas por este Juízo.

Essa é a decisão, frente ao conjunto probatório produzido, que mais justa se revela para o caso tutelado.

Dispositivo

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de CONDENAR a ré no pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais), à título dos reconhecidos danos morais causados às requerentes, acrescido de correção monetária e juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula 362, Superior Tribunal de Justiça).

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Intime-se as partes da sentença.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Em havendo passado o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas e sem honorários por se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação. Porto Velho/RO, 25 de junho de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7008003-32.2020.8.22.0001

AUTOR: ELIAS JOSE DA SILVA, ÁREA RURAL S/N, LINHA C85 ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GISLENE TREVIZAN, OAB nº RO7032

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 4000 A 4344 - LADO IMPAR INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO A juntada de alguns documentos é necessária para se julgar o mérito da demanda.

Assim, intime-se a parte requerente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, junte cópia da fatura de energia elétrica recente (com código único) do imóvel ao qual foi instalada a subestação, além de que junte mais 2 (dois) orçamentos dos materiais necessários para a construção, já que com a inicial foi juntado somente um orçamento.

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 25 de junho de 2020 .

Processo: 7055940-72.2019.8.22.0001

REQUERENTE: CINTIA FEITOSA SOUSA, CPF nº 00130449237, RUA PACAEMBU 8295, (PANTANAL) MARINGÁ - 76825-220 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALBINO MELO SOUZA JUNIOR, OAB nº RO4464

REQUERIDO: TAM LINHAS AEREAS S/A., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA sn, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908, RUA TENENTE NEGRÃO 166, 4º AO 7º ANDAR ITAIM BIBI - 04530-030 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

A parte autora objetiva indenização por danos morais face atraso/cancelamento de voo.

A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que se trata de relação de consumo.

Dos documentos restou caracterizada a falha na prestação do serviço e a falta de informação segura, além de ausência de tratamento adequado ao consumidor, o que representa fato ofensivo à sua estabilidade emocional, psicológica e a dignidade humana.

A ré é fornecedora de produtos e prestadora de serviços, de modo que conta com o risco operacional, devendo responder objetivamente pelos danos que der causa.

Deveria a parte requerida ter realocado a parte requerente em voo de empresa terceira (art. 741, CC), porém, não o fez e nem apresentou justificativa plausível para não ter feito.

Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, mormente em época em que sofre inúmeras demandas nos diversos Estados brasileiros (a exemplo das demais companhias), sob pena

de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado.

A empresa aérea, a julgar pela prova colhida e a exemplo do que ocorrera em outras tantas demandas ofertadas e julgadas, fora negligente, deixando de cumprir com o compromisso assumido de prestar serviço da forma regular, satisfatória e pontual, pelo que deve responder, não tendo diligenciado na produção de prova de fato impeditivo ou extintivo do direito alegado e comprovado pela parte requerente (art. 373, II, NCPC).

É ônus da demandada o risco operacional e administrativo, devendo melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações arbitrárias.

Assim, não havendo prova de isenção de responsabilidade, nos moldes do art. 14, § 2º, II, do CDC, deve triunfar a responsabilidade civil objetiva. Ademais, a atividade de transporte de pessoa impõe risco ao usuário e, por isso, sua responsabilidade é objetiva (artigo 734 CC). Somente exclui esta responsabilidade, a culpa exclusiva da vítima ou força maior, o que não restou demonstrado nos autos.

O abalo moral, como visto, é incontroverso e a fixação já levará em consideração a quebra contratual (atraso/cancelamento do voo), além dos reflexos causados no íntimo psíquico da parte requerente.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

Considerando o atraso que o voo da parte requerente sofreu, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar que condiz com o tempo de espera da parte requerente, conforme comprovado nos autos, como forma de disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária a parte requerente.

Aplica-se ao caso concreto os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, nunca sendo demais frisar que a fixação da indenização é tarefa árdua, uma vez que, a um só tempo, enfrentamos duas grandezas absolutamente distintas: uma imaterial (dor e constrangimento sofridos) e outra material (o dinheiro).

Compatibilizar a dor sofrida com a compensação financeira reclamada que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas sim um lenitivo, é muito difícil.

Essa é a decisão, frente ao conjunto probatório produzido, que mais justa se revela para o caso tutelado.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, e CONDENO a ré a pagar a parte requerente a quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de danos morais, acrescidos de juros e correção monetária a partir da publicação desta decisão, consoante precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Intime-se as partes da sentença.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar, independente de nova intimação, o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE, e art. 52, III, da Lei nº 9.099/95.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira

oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 25 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7004524-31.2020.8.22.0001

AUTOR: MOISES BELARMINO DA SILVA NETO

ADVOGADOS DO AUTOR: ALDECIR RAZINI JUNIOR, OAB nº RO8313, LUZINETE XAVIER DE SOUZA, OAB nº RO3525

REQUERIDO: KENIA NEIVA COSTA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ANA CRISTINA DE PAULA SILVA, OAB nº RO8634

DESPACHO Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 2 de setembro de 2020 às 10h00, a ser realizada na sede deste Juízo, localizado na Av. Pinheiro Machado, entre as Ruas José Bonifácio e Gonçalves Dias (antigo clube Ipiranga), Porto Velho-RO, devendo as partes produzirem provas quanto aos fatos controvertidos, no ato da audiência de instrução e julgamento. Intime-se as testemunhas arroladas pela parte requerente na página 8 da contestação (Id 38149993).

Intime-se o requerido para que indique, caso queira, até três testemunhas, bem ainda diga se irão vir independente de intimação ou precisam ser intimadas.

Na oportunidade, as partes poderão trazer as provas que pretendem produzir, inclusive testemunhais, até o máximo de três para cada parte, na forma do art. 33 e 34 da Lei 9.099/95. INTIMEM-SE as partes. Serve este despacho como comunicação/mandado/intimação (Provimento 001/2017 CGJ/RO). Cumpra-se Porto Velho, 25 de junho de 2020.

Processo: 7054641-60.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ARAMIS AMORIM PERES GUTIERRE, CPF nº 05111902201, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 2228, - DE 2087 A 2289 - LADO ÍMPAR MATO GROSSO - 76804-383 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: LATAM LINHAS AEREAS S/A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: FERNANDO ROSENTHAL, OAB nº SP146730, DOUTOR ALBERTO LYRA 362, CASA 18 JARDIM PANORAMA - 05679-165 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

A parte autora objetiva indenização por danos morais face atraso/cancelamento de voo.

A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que se trata de relação de consumo.

Dos documentos restou caracterizada a falha na prestação do serviço e a falta de informação segura, além de ausência de tratamento adequado ao consumidor, o que representa fato ofensivo à sua estabilidade emocional, psicológica e a dignidade humana.

A ré é fornecedora de produtos e prestadora de serviços, de modo que conta com o risco operacional, devendo responder objetivamente pelos danos que der causa.

Deveria a parte requerida ter realocado a parte requerente em voo de empresa terceira (art. 741, CC), porém, não o fez e nem apresentou justificativa plausível para não ter feito.

Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, mormente em época em que sofre inúmeras demandas nos diversos Estados brasileiros (a exemplo das demais companhias), sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado.

A empresa aérea, a julgar pela prova colhida e a exemplo do que ocorrera em outras tantas demandas ofertadas e julgadas, fora negligente, deixando de cumprir com o compromisso assumido de prestar serviço da forma regular, satisfatória e pontual, pelo que deve responder, não tendo diligenciado na produção de prova de fato impeditivo ou extintivo do direito alegado e comprovado pela parte requerente (art. 373, II, NCPC).

É ônus da demandada o risco operacional e administrativo, devendo melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações arbitrárias.

Assim, não havendo prova de isenção de responsabilidade, nos moldes do art. 14, § 2º, II, do CDC, deve triunfar a responsabilidade civil objetiva. Ademais, a atividade de transporte de pessoa impõe risco ao usuário e, por isso, sua responsabilidade é objetiva (artigo 734 CC). Somente exclui esta responsabilidade, a culpa exclusiva da vítima ou força maior, o que não restou demonstrado nos autos.

O abalo moral, como visto, é incontroverso e a fixação já levará em consideração a quebra contratual (atraso/cancelamento do voo), além dos reflexos causados no íntimo psíquico da parte requerente.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

Considerando o atraso que o voo da parte requerente sofreu, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar que condiz com o tempo de espera da parte requerente, conforme comprovado nos autos, como forma de disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária a parte requerente.

Aplica-se ao caso concreto os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, nunca sendo demais frisar que a fixação da indenização é tarefa árdua, uma vez que, a um só tempo, enfrentamos duas grandezas absolutamente distintas: uma imaterial (dor e constrangimento sofridos) e outra material (o dinheiro).

Compatibilizar a dor sofrida com a compensação financeira reclamada que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas sim um lenitivo, é muito difícil.

Essa é a decisão, frente ao conjunto probatório produzido, que mais justa se revela para o caso tutelado.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, e CONDENO a ré a pagar a parte requerente a quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de danos morais, acrescidos de juros e correção monetária a partir da publicação desta decisão, consoante precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Intimem-se as partes da sentença.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar, independente de nova intimação, o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE, e art. 52, III, da Lei nº 9.099/95.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 25 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7034662-15.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ANA CLAUDIA MORAES DA SILVA, AVENIDA RIO MADEIRA 5064, BLOCO 4, AP. 403 NOVA ESPERANÇA - 76821-510 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOAO BATISTA PAULINO DE LIMA, OAB nº AC2206, NOEMIA MORAES DA SILVA, OAB nº RO10208

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 116, - ATÉ 582 - LADO PAR CENTRO - 76801-028 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

Sentença Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95. Em que pese ter sido o processo recepcionado por este juízo, bem como ter sido analisado a tutela, têm-se que o processo não merece ser recepcionado para análise do mérito. Do mesmo objeto analisado, houve a propositura de ação semelhante em trâmite no 2º Juizado Especial Cível desta capital (processo nº. 7031803-26.2019.8.22.0001), sendo que já houve análise do mérito e do objeto tutelado nestes autos. Assim, tem-se que o descumprimento de ordem judicial, deve ser informada no processo já em tramitação, não havendo a possibilidade de uma nova análise. DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos conste, INDEFIRO A INICIAL, nos moldes dos artigos 321, parágrafo único, e 330, IV, ambos do CPC e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, I, do CPC, devendo o cartório arquivar imediatamente o processo, independentemente de nova intimação da parte, observadas as cautelas e movimentações de praxe. Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei. Publicado e registrado eletronicamente.

Intimem-se. Cumpra-se.

Serve a presente como intimação/comunicação.

Porto Velho/RO, 25 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7042346-88.2019.8.22.0001.

AUTOR: ARTHUR UILSON SILVA MELO ARAUJO

RÉU: GOL LINHAS AEREAS S.A.

Advogados do(a) RÉU: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991, ALINE SUMECK BOMBONATO - RO3728 Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA

DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 25 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7007226-47.2020.8.22.0001

AUTOR: ASSOCIACAO RECREATIVA DA CAERD

Advogado do(a) AUTOR: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO - RO6868

RÉU: LUIZA KEDILY ROQUE

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 10/09/2020 08:00

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 26 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7042293-10.2019.8.22.0001

Requerente: SAMIA ESTRELA PINHEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA COSTA SENA - RO8949

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 25 de junho de 2020.

Processo: 7005365-26.2020.8.22.0001

REQUERENTE: EDWIN FANOLA NOVILLO, CPF nº 51611384249, RUA GUARULHOS 30 ELETRONORTE - 76808-686 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA, OAB nº RO8492

REQUERIDO: TAM LINHAS AEREAS S/A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO S/N, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 - LATAN AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908, RUA TENENTE NEGRÃO 166, 4º AO 7º ANDAR ITAIM BIBI - 04530-030 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Considerando o estado de saúde a parte requerente, acolho a justificativa para a ausência à audiência de conciliação. Deixo de designar nova em razão de que o processo está maduro para sentença e não ter apresentado o requerida qualquer proposta de acordo.

A parte autora objetiva indenização por danos morais face atraso/cancelamento de voo.

A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que se trata de relação de consumo.

Dos documentos restou caracterizada a falha na prestação do serviço e a falta de informação segura, além de ausência de tratamento adequado ao consumidor, o que representa fato ofensivo à sua estabilidade emocional, psicológica e a dignidade humana.

A ré é fornecedora de produtos e prestadora de serviços, de modo que conta com o risco operacional, devendo responder objetivamente pelos danos que der causa.

Deveria a parte requerida ter realocado a parte requerente em voo de empresa terceira (art. 741, CC), porém, não o fez e nem apresentou justificativa plausível para não ter feito.

Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, mormente em época em que sofre inúmeras demandas nos diversos Estados brasileiros (a exemplo das demais companhias), sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado.

A empresa aérea, a julgar pela prova colhida e a exemplo do que ocorrera em outras tantas demandas ofertadas e julgadas, fora negligente, deixando de cumprir com o compromisso assumido de prestar serviço da forma regular, satisfatória e pontual, pelo que deve responder, não tendo diligenciado na produção de prova de fato impeditivo ou extintivo do direito alegado e comprovado pela parte requerente (art. 373, II, NCPC).

É ônus da demandada o risco operacional e administrativo, devendo melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações arbitrárias.

Assim, não havendo prova de isenção de responsabilidade, nos moldes do art. 14, § 2º, II, do CDC, deve triunfar a responsabilidade civil objetiva. Ademais, a atividade de transporte de pessoa impõe risco ao usuário e, por isso, sua responsabilidade é objetiva (artigo 734 CC). Somente exclui esta responsabilidade, a culpa exclusiva da vítima ou força maior, o que não restou demonstrado nos autos.

O abalo moral, como visto, é incontroverso e a fixação já levará em consideração a quebra contratual (atraso/cancelamento do voo), além dos reflexos causados no íntimo psíquico da parte requerente.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

Considerando o atraso que o voo da parte requerente sofreu, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar que condiz com o tempo de espera da parte requerente, conforme comprovado nos autos, como forma de disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária a requerente.

Aplica-se ao caso concreto os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, nunca sendo demais frisar que a fixação da indenização é tarefa árdua, uma vez que, a um só tempo, enfrentamos duas grandezas absolutamente distintas: uma imaterial (dor e constrangimento sofridos) e outra material (o dinheiro).

Compatibilizar a dor sofrida com a compensação financeira reclamada que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas sim um lenitivo, é muito difícil.

Essa é a decisão, frente ao conjunto probatório produzido, que mais justa se revela para o caso tutelado.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, e CONDENO a ré a pagar a parte requerente a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, acrescidos de juros e correção monetária a partir da publicação desta decisão, consoante precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Intime-se as partes da sentença.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar, independente de nova intimação, o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE, e art. 52, III, da Lei nº 9.099/95.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 25 de junho de 2020.

Processo: 7001715-68.2020.8.22.0001

REQUERENTE: CARLOS ALBERTO MARQUES RIBEIRO FILHO, CPF nº 23027746200, RUA PROJETADA 3839, CASA 34 NOVA ESPERANÇA - 76822-608 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691

REQUERIDO: LATAM LINHAS AEREAS S/A, AVENIDA LAURO SODRÉ, AEROPORTO JORGE TEIXEIRA AEROPORTO - 76803-260 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: FERNANDO ROSENTHAL, OAB nº SP146730, DOUTOR ALBERTO LYRA 362, CASA 18 JARDIM PANORAMA - 05679-165 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

A parte autora objetiva indenização por danos morais face atraso/cancelamento de voo.

A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que se trata de relação de consumo.

Dos documentos restou caracterizada a falha na prestação do serviço e a falta de informação segura, além de ausência de tratamento adequado ao consumidor, o que representa fato ofensivo à sua estabilidade emocional, psicológica e a dignidade humana.

A ré é fornecedora de produtos e prestadora de serviços, de modo que conta com o risco operacional, devendo responder objetivamente pelos danos que der causa.

Deveria a parte requerida ter realocado a parte requerente em voo de empresa terceira (art. 741, CC), porém, não o fez e nem apresentou justificativa plausível para não ter feito.

Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, mormente em época em que sofre inúmeras demandas nos diversos Estados brasileiros (a exemplo das demais companhias), sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado.

A empresa aérea, a julgar pela prova colhida e a exemplo do que ocorrera em outras tantas demandas ofertadas e julgadas, fora negligente, deixando de cumprir com o compromisso assumido de prestar serviço da forma regular, satisfatória e pontual, pelo que deve responder, não tendo diligenciado na produção de prova de fato impeditivo ou extintivo do direito alegado e comprovado pela parte requerente (art. 373, II, NCPD).

É ônus da demandada o risco operacional e administrativo, devendo melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações arbitrárias.

Assim, não havendo prova de isenção de responsabilidade, nos moldes do art. 14, § 2º, II, do CDC, deve triunfar a responsabilidade civil objetiva. Ademais, a atividade de transporte de pessoa impõe risco ao usuário e, por isso, sua responsabilidade é objetiva (artigo 734 CC). Somente exclui esta responsabilidade, a culpa exclusiva da vítima ou força maior, o que não restou demonstrado nos autos.

O abalo moral, como visto, é incontroverso e a fixação já levará em consideração a quebra contratual (atraso/cancelamento do voo), além dos reflexos causados no íntimo psíquico da parte requerente.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

Considerando o atraso que o voo da parte requerente sofreu, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar que condiz com o tempo de espera da parte requerente, conforme comprovado nos autos, como forma de disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária a requerente.

Aplica-se ao caso concreto os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, nunca sendo demais frisar que a fixação da indenização é tarefa árdua, uma vez que, a um só tempo, enfrentamos duas grandezas absolutamente distintas: uma imaterial (dor e constrangimento sofridos) e outra material (o dinheiro).

Compatibilizar a dor sofrida com a compensação financeira reclamada que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas sim um lenitivo, é muito difícil.

Essa é a decisão, frente ao conjunto probatório produzido, que mais justa se revela para o caso tutelado.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, e **CONDENO** a ré a pagar a parte requerente a quantia de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) a título de danos morais, acrescidos de juros e correção monetária a partir da publicação desta decisão, consoante precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça.

Por conseguinte, declaro **EXTINTO O PROCESSO**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Intime-se as partes da sentença.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar, independente de nova intimação, o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE, e art. 52, III, da Lei nº 9.099/95.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 25 de junho de 2020.

Processo: 7004713-09.2020.8.22.0001

REQUERENTE: MARCELA BELEZA BRUNHARI, CPF nº 72875623249, RUA JOÃO DE SOUZA LIMA 5548 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-624 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ADELYNE MORENA CAMARGO MACHADO MARTINS, OAB nº RO7546, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 1645, - DE 1655 A 1767 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-015 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, HENRIQUE OLIVEIRA JUNQUEIRA, OAB nº RO4214

REQUERIDO: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA, RUA DA BEIRA 7230, - DE 6450 A 7230 - LADO PAR ELDORADO - 76811-760 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: MAGDA ZACARIAS DE MATOS, OAB nº SP8004, RUA ANISYIO DA ROCHA 4405, APT.105 BLOCO 03 RIO MADEIRA - 76821-331 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais provida por Marcela Beleza Brunhari em face de Saga Amazônia Comércio de Veículos LTDA.

Reclama a requerente que adquiriu um veículo novo com a requerida e, logo após recebê-lo para a revisão de 1 ano, percebeu alguns problemas, devolvendo o veículo. Foram identificados e providenciado pela garantia o conserto do problema. No entanto, como havia a necessidade de recebimento de peças novas, houve a espera de 25 dias pela devolução do veículo devidamente reparado.

Durante quase todo tempo de espera pelo conserto, a requerente teve de locar um carro, pois a requerida teria oferecido somente 3 dias de locação de um carro. A requerente alega falha na prestação de serviço, e quer o ressarcimento pelo valor pago na locação do carro e indenização por dano moral.

A requerida alega que realizou o conserto o veículo em garantia, e que a espera foi em razão da necessidade de entrega de peças pelo fabricante.

Verifico que o processo encontra-se pronto para prolação de sentença de mérito.

O caso dos autos é de vício do produto, vale dizer, o veículo apresentou problemas mecânicos dentro do prazo de garantia. O Código de Defesa do Consumidor (CDC), em seu art. 18, §1º, prevê o prazo de 30 (trinta) dias para que os fornecedores do produto solucionem o problema.

No caso dos autos, o problema foi solucionado em 25 dias, dentro do prazo legal, ressaltando que esse prazo não se soma a outras vezes em que o veículo tenha ficado na concessionária para realizar outros serviços.

Sobre o fornecimento de carro reserva, vê-se que tal direito não é assegurado à requerente pelo CDC, mas somente a reparação do problema sem ônus pelas peças e mão de obra. A locação de 3 dias de um veículo à requerente foi cortesia da requerida, não havendo obrigação legal pela manutenção do benefício pelo tempo total necessário ao conserto.

Normalmente, há o fornecimento de carro reserva, por força contratual, nos casos de contrato de seguro. A relação existente entre a requerente e a requerida, no entanto, é regida pelo CDC somente, e não por um contrato em que há a expressa previsão de fornecimento de carro reserva por um período de tempo, como ocorre com o seguro automotivo.

Não houve falha na prestação de serviço, pois a requerida realizou o conserto dentro do prazo legal.

Assim, tendo bem em mente todo o argumentado acima, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL.

DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários na forma da Lei 9.099/95.

Intimem-se as partes desta sentença. Com o trânsito em julgado deverá o cartório providenciar o regular arquivamento dos autos.

Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 25 de junho de 2020.

Processo: 7002595-60.2020.8.22.0001

AUTOR: PAMELA ALVES DA SILVA, CPF nº 93475527200, RUA HEBERT DE AZEVEDO 1511, - DE 1231 A 1511 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-267 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEONARDO FERREIRA DE MELO, OAB nº RO5959

RÉU: LATAM LINHAS AEREAS S/A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, GUICHÊ TAM LINHAS AÉREAS AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908, RUA TENENTE NEGRÃO 166, 4º AO 7º ANDAR ITAIM BIBI - 04530-030 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

A parte autora objetiva indenização por danos morais face atraso/cancelamento de voo e extravio temporário de bagagem.

A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que se trata de relação de consumo.

Dos documentos restou caracterizada a falha na prestação do serviço e a falta de informação segura, além de ausência de tratamento adequado ao consumidor, o que representa fato ofensivo à sua estabilidade emocional, psicológica e a dignidade humana.

Embora não tenha sido fornecido o Relatório de Irregularidade de Bagagem (RIB), a requerente provou o extravio temporário com o documento de Id 34095618. Ademais, a requerente alegou, o que sequer foi refutado pela requerida, que o setor de bagagens perdidas estava fechado na madrugada quando esteve à procura de sua mala despachada. Também, trouxe número de protocolo de ligação em que prepostos da requerida teriam informado que a bagagem seria entregue no hotel.

A ré é fornecedora de produtos e prestadora de serviços, de modo que conta com o risco operacional, devendo responder objetivamente pelos danos que der causa.

Deveria a parte requerida ter realocado a parte requerente em voo de empresa terceira (art. 741, CC), porém, não o fez e nem apresentou justificativa plausível para não ter feito.

Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, mormente em época em que sofre inúmeras demandas nos diversos Estados brasileiros (a exemplo das demais companhias), sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado.

A empresa aérea, a julgar pela prova colhida e a exemplo do que ocorrera em outras tantas demandas ofertadas e julgadas, fora negligente, deixando de cumprir com o compromisso assumido de prestar serviço da forma regular, satisfatória e pontual, pelo que deve responder, não tendo diligenciado na produção de prova de fato impeditivo ou extintivo do direito alegado e comprovado pela parte requerente (art. 373, II, NCPC).

É ônus da demandada o risco operacional e administrativo, devendo melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações arbitrárias.

Assim, não havendo prova de isenção de responsabilidade, nos moldes do art. 14, § 2º, II, do CDC, deve triunfar a responsabilidade civil objetiva. Ademais, a atividade de transporte de pessoa impõe risco ao usuário e, por isso, sua responsabilidade é objetiva (artigo 734 CC). Somente exclui esta responsabilidade, a culpa exclusiva da vítima ou força maior, o que não restou demonstrado nos autos.

O abalo moral, como visto, é incontroverso e a fixação já levará em consideração a quebra contratual (atraso/cancelamento do voo), além dos reflexos causados no íntimo psíquico da parte requerente.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

Considerando o atraso que o voo da parte requerente sofreu, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar que condiz com o tempo de espera da parte requerente, conforme comprovado nos autos, como forma de disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária a requerente.

Aplica-se ao caso concreto os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, nunca sendo demais frisar que a fixação da indenização é tarefa árdua, uma vez que, a um só tempo, enfrentamos duas grandezas absolutamente distintas: uma imaterial (dor e constrangimento sofridos) e outra material (o dinheiro).

Compatibilizar a dor sofrida com a compensação financeira reclamada que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas sim um lenitivo, é muito difícil.

Essa é a decisão, frente ao conjunto probatório produzido, que mais justa se revela para o caso tutelado.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, e CONDENO a ré a pagar a parte requerente a quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de danos morais, acrescidos de juros e correção monetária a partir da publicação desta decisão, consoante precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Intime-se as partes da sentença.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar, independente de nova intimação, o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE, e art. 52, III, da Lei nº 9.099/95.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 25 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7013380-81.2020.8.22.0001

AUTORES: IVANICE DA SILVA SANTOS, RODOVIA BR 364 S/N, PROXIMO A PRF ZONA RURAL - 76861-000 - ITAPUÁ DO OESTE - RONDÔNIA, PEDRO XAVIER DOS SANTOS, RODOVIA BR 364 KM 105, PROX PRF ZONA RURAL - 76861-000 - ITAPUÁ DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: POLIANA SOUZA DOS SANTOS RAMOS, OAB nº RO10454, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA, OAB nº RO4374, ELISANGELA GONCALVES BATISTA, OAB nº RO9266

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995. Sendo questão preliminar, passo a análise da legitimidade ativa da requerente Ivanice.

Se trata de relação de consumo onde a parte contratada é o requerente Pedro, não tendo a requerente Ivanice qualquer relação jurídica com a requerida, não sendo legítima para compor o polo ativo da demanda. Assim, reconhecida a ilegitimidade ativa da requerente Ivanice, determino a retirada de seu nome do polo ativo da demanda.

Incide à hipótese vertente o disposto do artigo 330, I do Código de Processo Civil, por se tratar a matéria exclusivamente de direito e ante a desnecessidade de produção de outras provas, razão pela qual julgo antecipadamente a lide.

Aliás, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder". (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, "CPC", Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295).

Trata-se de ação onde a parte requerente busca a reparação pelos danos, alegando ter sofrido transtornos psíquicos em decorrência da interrupção do fornecimento de energia, por tempo demasiadamente longo, gerada por falta de manutenção na rede de energia que implicou no desprendimento do fio de energia elétrica.

Na contestação, a empresa requerida traz à baila que, tão logo informada do problema, incluiu na fila de serviços a pronta retificação, frisando que houve o restabelecimento da energia em tempo hábil.

A solução do processo pode ser perfeitamente encontrada após análise das provas juntadas aos autos, além do regramento estampado na Resolução n. 414/2010 da ANEEL.

O art. 373 do CPC, aplicável subsidiariamente no âmbito dos Juizados Especiais, estipula regra de distribuição do ônus da prova. No inciso I daquele dispositivo legal há a previsão de que a parte requerente precisa produzir prova dos fatos constitutivos de seu direito. Nesse passo, o ônus da prova da parte requerente consiste em demonstrar que houve desídia da requerida tanto em prestar regular manutenção na rede elétrica quanto na demora em solucionar o problema, vale dizer, que o tempo de resposta à demanda foi excessivo.

No tocante à falta de manutenção, a parte requerente junta fotografias, argumentando que os postes de energia ficam localizados em área rodeada de árvores e arbustos, próximo à BR-364, e, por isso, não haveria dificuldade para a requerida ter solucionado o restabelecimento da energia em prazo inferior ao que fora realizado.

Em verdade, não se sabe, precisamente, a causa do desprendimento do fio da rede de energia. Talvez tenha sido em decorrência de chuvas e ventos fortes que costumam ocorrer nesta época do ano. Esse infortúnio, no dizer do requerente, não poderia ser empecilho para a demora no restabelecimento da energia, cuja desídia teria provocado o dano.

A questão que se coloca, então, é o tempo utilizado pela requerida para solucionar a interrupção do fornecimento de energia. E sobre esse ponto, adentrando ao regramento do fornecimento de energia elétrica, o art. 157, § 4º, da Resolução nº 414/2010-ANEEL, versa quanto ao prazo razoável para solução da reclamação decorrente da suspensão do fornecimento de energia.

É certo que a referida Resolução normativa não elenca, dentre os prazos, a hipótese da interrupção do fornecimento decorrente de força maior ou de evento semelhante ao reclamado pelo requerente. Todavia, fixa prazo que se concebe como razoável para restabelecimento do fornecimento de energia em decorrência de outras hipóteses, que pode ser aqui utilizada como analogia (art. 4º da LINDB - Dec.-lei nº 4.657/1942).

Por essa perspectiva, considerando a dificuldade de acesso e distância das redes elétricas situadas em regiões rurais, o artigo 176, inciso II, da mesma Resolução, fixa como razoável o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da reclamação aberta junto a requerida, para restabelecer fornecimento de energia em área rural, na hipótese de corte por falta de pagamento. E esse prazo pode perfeitamente ser aplicado por analogia para a solução da presente lide.

Restou evidenciado através da tela sistêmica que houve todo o possível para resolver a situação no menor tempo possível e esse prazo se afigura razoável, dada a distância e localização em relação à área urbana, onde situa-se a sede da requerida e de sua equipe de manutenção. Não se vislumbra, no caso, abuso ou demasia no prazo utilizado para o restabelecimento da energia.

Em vista disso, constata-se que não restou comprovado o nexo de causalidade. O infortúnio da interrupção da energia na localidade onde reside o requerente fora solucionado em tempo hábil. Logo, o alegado dano por ele sofrido não decorreu direta e imediatamente da atividade da requerida, ou seja, não constitui adequadamente a causa do alegado dano, porque foi razoável o prazo utilizado pela requerida para restabelecer o fornecimento de energia local.

Assim, não restou comprovado em toda sua extensão os requisitos necessários para impor à requerida a obrigação de indenizar.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Intimem-se as partes da sentença.

Com o trânsito em julgado, arquite-se.

Sem custas e sem honorários por se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho/RO, 25 de junho de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7052762-18.2019.8.22.0001

AUTOR: MARIALUCILANE MARTINS NUNES, RUA AÍRTON SENA 7572 TEIXEIRÃO - 76825-306 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA, OAB nº RO8687, OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO, OAB nº RO3567, EMANUEL NERI PIEDADE, OAB nº RO10336

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei nº 9.099/95.

Incide à hipótese vertente o disposto do artigo 330, I do Código de Processo Civil, por se tratar a matéria exclusivamente de direito e ante a desnecessidade de produção de outras provas, razão pela qual julgo antecipadamente a lide.

Aliás, já decidi o Superior Tribunal de Justiça: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder". (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, "CPC", Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295).

Trata-se de ação onde a parte requerente busca declarar inexigível o débito de R\$ 12.117,21, referente a um processo de fiscalização realizado por técnicos da requerida no medidor de energia elétrica utilizado pela parte requerente, constatando a existência de irregularidade no medidor.

A requerida notificou a parte requerente acerca de uma recuperação de consumo, nos termos do art. 130, V, da Resolução 414/2010 da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), vale dizer, utilizando como parâmetro para o cálculo da recuperação de consumo, a medição maior no período de 03 (três) meses subsequentes à instalação do novo medidor.

Analisando a dita resolução da ANEEL, percebo que o critério utilizado pela requerida foi correto. O art. 130, V, da referida resolução diz expressamente que:

"Comprovado o procedimento irregular, para proceder à recuperação da receita, a distribuidora deve apurar as diferenças entre os valores efetivamente faturados e aqueles apurados por meio de um dos critérios descritos nos incisos a seguir, aplicáveis de forma sucessiva, sem prejuízo do disposto nos arts. 131 e 170: (...)

V – utilização dos valores máximos de consumo de energia elétrica, proporcionalizado em 30 (trinta) dias, e das demandas de potência ativa e reativa excedentes, dentre os ocorridos nos 3 (três) ciclos imediatamente posteriores à regularização da medição."

Houve o consumo de energia elétrica, assim a recuperação de consumo é devida. A carga gasta deve ser aferida de forma aproximada por critérios equilibrados e transparentes.

A ANEEL tem competência para regulamentar a matéria, cabendo ao Judiciário, nos casos em que não houver outra disposição legal superior que contrarie a resolução, preservar pela obediência a esta, sob pena de não ser mantida a segurança jurídica nos negócios.

De outro giro, há que se falar sobre a ameaça da requerida em realizar o corte da energia elétrica na residência da parte requerente.

De acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), é indevido o corte de energia elétrica baseado em cobranças de débitos antigos, como é o caso dos autos. A concessionária de distribuição da energia pode cobrar pelos meios comuns extrajudiciais, como negativação nos órgãos de proteção ao crédito, mas não pode realizar o corte.

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE. DISPOSITIVO DE PORTARIA DA ANEEL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INADIMPLEMENTO. DÉBITOS ANTIGOS. IMPOSSIBILIDADE. 1.

A apontada contrariedade aos dispositivos da Resolução 456/2000 da ANEEL não é passível de análise em sede de recurso especial, uma vez que não se encontra inserida no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, III, da Carta Magna. 2. O corte de energia elétrica pressupõe o inadimplemento de conta regular, relativa ao mês do consumo, sendo inviável a suspensão do abastecimento em razão de débitos antigos, uma vez que ainda existe demanda judicial pendente de julgamento em relação a esses débitos. 3. Deve a companhia utilizar-se dos meios ordinários de cobrança, pois não se admite qualquer espécie de constrangimento ou ameaça ao consumidor, nos termos do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no Ag: 1338585 RS 2010/0140740-7, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 26/10/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/11/2010)

Em relação ao pedido contraposto, verifica-se que, por analogia, seria a inversão dos polos existentes na demanda, não sendo a empresa requerida legítima para figurar no polo ativo em demandas que tramitam em sede de juizados especiais cíveis, motivo pelo qual deve ser afastado tal pedido.

Essa é a decisão que mais se ajusta ao conjunto probatório carreado nos autos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários por se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Publicado e registrado eletronicamente.

Intimem-se as partes da sentença.

Ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Serve a presente como mandado/intimação/comunicação.

Porto Velho/RO, 25 de junho de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7005402-53.2020.8.22.0001

AUTOR: RAFAEL DA SILVA ALBINO BRAZAO, RUA ITAPUÃ 2396 AREIA BRANCA - 76808-810 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: VALNEI FERREIRA GOMES, OAB nº RO3529, VANESSA FERREIRA GOMES, OAB nº RO7742

RÉU: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, AVENIDA AMAZONAS 126, - ATÉ 1099 - LADO ÍMPAR CENTRO - 30180-000 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO RÉU: WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM, OAB nº MA11078

Sentença

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, da Lei Federal 9.099/1.995.

Em que pese a inicial recepção da demanda pelo sistema, não pode a questão ser conhecida e tutelada por esta instância como reclamado, já que a ação tem como objeto a rescisão do contrato de participação em grupo de consórcio bem como o pedido de dano material e moral.

Em que pese todos os argumentos utilizados pela parte requerente em sua inicial, percebe-se que o contrato juntado nos autos demonstra o valor real do contrato, sendo ele de R\$ 36.800,00 (trinta e seis mil e oitocentos reais).

Nessa esteira, tanto o valor global do contrato (R\$ 36.800,00), quanto os valores pretendidos a título de dano material (R\$ 2.549,19) e dano moral (R\$ 15.000,00), devem ser levados em consideração para o cálculo do valor da causa.

Desta feita, a peculiaridade do caso impede o julgamento, já que o correto valor a ser dado à causa corresponde ao montante de R\$ 54.349,19 (cinquenta e quatro mil, trezentos e quarenta e nove reais e dezenove centavos), valor este superior à alçada máxima dos Juizados Especiais (40 salários-mínimos – atuais R\$ 41.560,00).

A questão é de ordem pública e referente à competência do Juízo, sendo certo que, por questão de equidade, justiça e coerência, não pode o Juizado julgar alguns casos e deixar outros à margem, de modo que o critério a ser observado deve ser sempre objetivo e imparcial, até porque a própria Lei assim disciplina (art. 3º, da LF 9.099/95).

Não há, definitivamente, qualquer possibilidade da pretensão processual e material prosperar nesta seara, dada a incompetência absoluta do Juízo, sendo que a extinção do feito é medida que se impõe.

Dispositivo

Diante do exposto, com fulcro no art. 3º, I, da LF 9.099/95, RECONHEÇO DE OFÍCIO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO E JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, devendo o cartório arquivar o processo, com as cautelas e movimentações de praxe, após o transcurso do prazo recursal.

Publicado e registrado eletronicamente.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se. Cumpra-se.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.

Porto Velho/RO, 25 de junho de 2020

Processo: 7056145-04.2019.8.22.0001

AUTOR: DEBORA RODRIGUES DA SILVA SOARES, CPF nº 95710043249, RUA FRANCISCO OTERO 5594, CASA RIO MADEIRA - 76821-342 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: NILTON MENEZES SOUZA CORTES, OAB nº RO8172, AVENIDA GUAPORÉ 3421, SALA 05 - DE 3381 A 3635 - LADO ÍMPAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-265 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA, OAB nº RO8169

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RUA SALGADO FILHO 2686, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTOVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, AV. LAURO SODRÉ 2331 PEDRINHAS - 76801-575 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA

Encontra-se o processo pronto para proferimento de sentença de mérito.

Relatório dispensado na forma da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de demanda em que Débora Rodrigues da Silva Soares move em face de Centrais Elétricas de Rondônia em que se discute indenização por suposto dano moral ocasionado por negativação creditícia indevida.

Consta dos autos que a parte autora era titular da ligação de energia em determinado endereço até junho de 2017, época em que foi realizada a transferência para o nome de terceiro, conforme documentação nos autos. Todavia, a requerente foi negativada a causa de fatura de energia vencida em 23/08/2019 em que a parte autora diz que é do seu endereço antigo.

Foi dada oportunidade para defesa e produção de prova pela parte requerida, que por sua vez apresentou alegações vazias, deixando de trazer ao processo evidências que demonstravam que naquele período a requerente novamente era a responsável pela ligação de energia elétrica.

Analisando os autos detidamente, verifico que a resolução desta lide deve ser analisada à luz do art. 373 do CPC.

A parte autora provou a restrição por meio de extrato juntado nos autos, bem como a transferência da titularidade da ligação de energia no endereço antigo.

Como a requerida não contestou fundamentadamente as arguições autorais, fica entendido que realmente a restrição creditícia é indevida.

Com relação ao dano moral, entendo que está insito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum.

O fato de ter a autora que experimentar o sentimento de ser considerado devedor quando na verdade não deve nada, é por si só capaz de ensejar dano moral, sem mencionar no desgosto de ver seu nome inscrito nos cadastros de maus pagadores, impedindo a realização de compras no mercado.

Na mensuração do quantum indenizatório, acompanho o seguinte entendimento da jurista e Magistrada Helena Elias:

“O princípio da exemplaridade foi recentemente adotado na jurisprudência do STJ. Luiz Roldão de Freitas Gomes defende, em sede doutrinária, a aplicação de tal princípio. Após afirmar que, ‘sob a égide da atual Carta Magna, a reparação dos danos morais é ampla e desprovida de limitações, que não sejam as decorrentes de sua causalidade’, anota que, com a expressa previsão constitucional, aquela reparação ganhou autonomia, ‘deixando de ter por fundamento exclusivamente a culpa, que inspirava uma de suas finalidades: servir de exemplaridade ao infrator. Em consulta ao dicionário Aurélio, encontra-se, para o verbete exemplaridade, o significado de ‘qualidade ou caráter de exemplar’. Exemplar, por seu turno, é aquilo ‘que serve ou pode servir de exemplo, de modelo’. O critério de exemplaridade parece estar apto a substituir o dano punição do ofensor na avaliação do dano moral, por oferecer a vantagem de amoldar, com maior grau de adequação e aceitabilidade, ao ordenamento jurídico pátrio, sem o inconveniente, apontado por Humberto Theodoro Júnior, de ensejar uma pena sem prévia cominação legal. Em recente acórdão, da relatoria do Min. Luiz Fux, o STJ adotou expressamente o princípio da exemplaridade, ao assentar que a ‘fixação dos danos morais deve obedecer aos critérios da solidariedade e da exemplaridade, que implica na vaporização da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente’.

Assim, considerando todo o abordado acima, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para:

- declarar inexistente os débitos apontados na inicial e negativado junto aos órgãos de proteção ao crédito;
- condenar a parte requerida a pagar à parte requerente a quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de indenização por danos morais, com juros e correção monetária a partir da data de registro desta sentença no sistema Pje.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC,

no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 25 de junho de 2020.

Processo: 7006452-17.2020.8.22.0001

AUTOR: PABLO NUNES VARGAS, CPF nº 52774546249, RUA ANARI 5359, BL 3, APT 201 FLORESTA - 76806-090 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUBIAN FROEHLICH PALMA, OAB nº RO7662

REQUERIDO: LATAM LINHAS AEREAS S/A, RUA VERBO DIVINO 2001, 3 ANDAR CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908, RUA TENENTE NEGRÃO 166, 4º AO 7º ANDAR ITAIM BIBI - 04530-030 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Em relação ao pedido de suspensão do feito, além da falta de previsão na Lei 9099/95, têm-se que a requerida não trouxe nenhuma prova documental das alegações contidas na sua defesa, não merecendo acolhimento o pedido.

O feito efetivamente comporta julgamento antecipado, dada a ausência de outras provas a serem produzidas e porque exclusivamente de direito a matéria a ser analisada.

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Em casos tais, onde se mostra desnecessária a realização de mais provas, vez que já há elementos suficientes e formar o

convencimento do juízo, o julgamento antecipado da lide é cogente e não mera liberalidade do Magistrado que, ao emití-lo, atende ao interesse público, não havendo que se falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, ainda mais no caso dos presentes autos em que ambas as partes expressaram em audiência que não há mais provas a produzirem e pleitearam o julgamento do processo no estado em que se encontra.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais e materiais decorrentes de conduta negligente da requerida em não prestar serviço de transporte aéreo adequado, eficaz e pontual como contrato e prometido.

Pois bem, muitos consumidores atraídos por políticas promocionais acabam por adquirir passagens aéreas de ida e volta juntas.

Tal prática se torna um problema quando o consumidor por algum motivo, mesmo que irrelevante, não utiliza o bilhete de ida. São então surpreendidos com a informação de que o “no show” acarretou o cancelamento das passagens de todo o trecho, inclusive as passagens aéreas de volta.

Diante disso o consumidor é obrigado a adquirir uma nova passagem, muitas vezes por preço superior, sem, contudo, ser reembolsado pelos valores dos bilhetes referente ao trecho não utilizado.

A requerida, alegou que o cancelamento da passagem de volta, no caso de não utilização do último trecho da passagem de ida, está estabelecido em cláusula contratual no próprio bilhete aéreo, de forma que a usuário não teria direito à devolução dos valores anteriormente desembolsados porque havia prévia ciência da possibilidade de cancelamento, haja vista a previsão contratual.

Contudo, entendo que o a referida prática é abusiva se interpretada à luz do art. 39, V do Código de Defesa do Consumidor que assim dispõe: “É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: V – exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;”.

O cancelamento do bilhete de passagem de volta é vantagem excessiva, pois os consumidores pagaram o preço integral pelo trecho no momento da reserva. Sendo assim a aquisição de uma nova passagem importa em enriquecimento ilícito da empresa aérea.

Mesmo que prevista cláusula contratual estabelecendo o cancelamento de ambas as passagens aéreas, o consumidor poderá buscar a declaração de nulidade de referida cláusula com fundamento art. 51, XI, do CDC.

O cerne da demanda reside basicamente na alegação de ilegalidade cometida pela empresa ré, a qual cancelou o voo de volta, incidindo na suposta conduta negligente.

E, neste ponto, tenho que a razão está com a parte requerente, devendo o caso ser analisado sob a ótica e princípios do Código de Defesa do Consumidor, já que inegável a relação de consumo, como pacífica e reiteradamente já decidiram os Tribunais Pátrios do país e este Juízo.

A parte requerente pagou por um serviço que não foi prestado, que não consumiu, de modo que o dano material, com a compra de uma nova passagem, deve ser procedente, tendo em vista que a conduta da companhia de cancelar do bilhete de volta, pela não utilização de parte do bilhete de ida, configura ato ilícito, gerando para o consumidor o direito de ser ressarcido no valor da nova passagem que foi obrigado a adquirir, bem como, indenização por eventuais danos morais dependendo circunstâncias de cada caso. Vejamos:

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO. COMPRA DE BILHETES PARA OS TRECHOS DE IDA E VOLTA. NÃO COMPARECIMENTO PARA EMBARQUE NO TRECHO DE IDA (NO SHOW). CANCELAMENTO UNILATERAL DO VOO. ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA MATERIAL FORA DO DOMICÍLIO DO AUTOR.

DANOS MORAIS CONFIGURADOS. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. A previsão de cancelamento do bilhete, pela ausência de comparecimento para embarque na viagem de ida (no show), tipifica prática abusiva, porque obriga o consumidor à aquisição de nova passagem para efetuar a viagem no mesmo trecho e hora, apesar do pagamento já efetuado. II. A compensação pelo dano moral é devida quando o ato ilícito atinge atributos da personalidade ou o estado anímico da pessoa com tal magnitude, que gera sofrimento, angústia, desespero, frustração e tantos outros sentimentos negativos, que comprometem o equilíbrio, a saúde ou bem-estar do indivíduo. No caso em questão, o cancelamento unilateral de trecho de volta, em cidade diversa da do domicílio do autor, é capaz de causar essa alteração no estado anímico e, conseqüentemente, o dano moral, atraindo o dever de indenizar, por expô-lo a situação de extrema hipossuficiência para solução do problema. Precedente: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO. PASSAGEM AÉREA DE IDA E VOLTA. “NO SHOW”. NULIDADE DA CLÁUSULA DE CANCELAMENTO AUTOMÁTICO DO SEGUNDO TRECHO PELA COMPANHIA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO CLARA, OSTENSIVA E PRECISA. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. CABIMENTO DO DANO MORAL. QUANTUM FIXADO EM ATENÇÃO À PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS SÓLIDOS FUNDAMENTOS. 1. Incidem as regras insertas no Código de Defesa do Consumidor, na medida em que se trata de relação de consumo o conflito trazido aos autos, como quer a dicção dos Arts. 2º e 3º do CDC. 2. É direito do consumidor, nos termos do Art. 6º, inciso III, do CDC, o acesso à informação clara, ostensiva e precisa, ou seja, com inequívoco destaque, sobre o horário de encerramento do embarque e as restrições impostas pela companhia aérea para o caso de não apresentação para embarque no primeiro trecho (“no show”). 3. A ausência de qualquer destaque ou visibilidade, em contrato de adesão, sobre as cláusulas restritivas dos direitos do consumidor, configura afronta ao princípio da transparência (CDC, Art. 4º, caput). Portanto, na medida em que dificulta a ampla informação sobre as restrições a ele impostas, torna-se abusiva, e, portanto, nula de pleno direito, a cláusula que prevê o cancelamento antecipado do trecho ainda não utilizado, com fundamento no Art. 51, inciso XV, do CDC. 4. A impossibilidade de embarque, nos termos propostos pela empresa aérea, trouxe uma série de inconvenientes para a consumidora e constituiu-se em fato que extrapola os meros dissabores do dia-a-dia, a fazer nascer o direito à reparação por danos morais, fixados no proporcional e irretocável valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). 5. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida. 6. Condenada a recorrente ao pagamento das custas processuais. Sem honorários advocatícios, à míngua de contrarrazões. 7. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme regra do Art. 46 da Lei n. 9.099/95. (Acórdão n.927971, 07036601920158070016, Relator: FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, Relator Designado:FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, Revisor: FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 16/03/2016, Publicado no DJE: 30/03/2016. Pág.: Sem Página Cadastrada.) III. O arbitramento da indenização pelos danos morais, em R\$ 2.000,00 atendeu aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não havendo razão para sua redução, até mesmo em razão das peculiaridades do caso concreto. IV. Recurso conhecido e não provido. V. Condeno o Recorrente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre a condenação. VI. Decisão tomada

nos termos do artigo 46 da Lei n. 9.099/95. (Acórdão n. 960763, 0705554220158070007, Relator: EDILSON ENEDINO, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 18/8/2016, Publicado no DJe: 26/8/2016.)

Com relação ao pleito de dano moral, entendo que a demanda deve ser analisada à luz da Lei Consumerista, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, posto que se trata de relação de consumo, devendo a questão ser regulada pelas normas da legislação especial (Código de Defesa do Consumidor) e não pela norma geral (Código Brasileiro de Aeronáutica).

Assim, a meu sentir resta configurado o dano moral na conduta da empresa quando impede a parte requerente de utilizar as passagens de volta, impondo ao consumidor a via judicial como único meio de conseguir aquilo que deveria ser feito pelos meios administrativos.

Tratando-se de relação de consumo, consubstanciada por meio do contrato de transporte aéreo firmado entre as partes, é de se aplicar a legislação consumerista, especial e posterior ao Código Brasileiro de Aeronáutica.

Os danos morais devem ser arbitrados de acordo com as circunstâncias do caso concreto, justificando uma condenação em especial em razão do desgaste sofrido e também pela necessidade do elemento educativo de se levar as companhias aéreas a reconhecerem sua omissão e estabelecerem um canal na via administrativa para reembolso do consumidor nos casos de não utilização do bilhete conforme prevê a lei.

Nesse contexto, entendo por bem arbitrar o valor do dano moral em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), como sendo suficiente e necessário para ressarcir o abalo moral da parte requerente, bem como estabelecer o citado elemento educativo da empresa requerida.

Além do dano moral, resta a devolução dos valores pagos pela passagem de retorno, que fora pago pela não disponibilização da passagem pela companhia aérea requerida.

Assim, resta o valor de R\$ 1.536,60 (um mil, quinhentos e trinta e seis reais e sessenta centavos), à título de danos materiais.

Em relação a devolução da metade da passagem que não fora usufruída, não merece guarida a tese da parte requerente, uma vez que já houve a devolução da passagem adquirida.

Igualmente em relação a devolução de valores gastos com hospedagem e alimentação, não houve a comprovação documental dos gastos tidos, não podendo tal dano ser presumido.

Essa é a decisão mais justa ao caso em testilha.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, para fins de CONDENAR a empresa requerida:

a) a pagar o valor de R\$ 1.536,60 (um mil, quinhentos e trinta e seis reais e sessenta centavos), referente ao dano material, atualizados monetariamente a partir de 29/11/2019 e com juros legais de 1%, estes devidos a partir da citação válida;

b) a pagar o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), à título dos reconhecidos danos morais causados, acrescido de correção monetária e juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula 362, Superior Tribunal de Justiça). Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Intime-se as partes da sentença.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da

Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Em havendo passado o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas e sem honorários por se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação. Porto Velho, 25 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7000306-57.2020.8.22.0001

Requerente: SHERLEI APARECIDA LUIZE CORDEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: ELGISLANE MATOS BORGES DA SILVA CORDEIRO - RO5575

Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 26 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7049391-46.2019.8.22.0001

AUTOR: ANTONIA DIAS DE MORAES, AVENIDA GUAPORÉ 3713, - DE 3673 A 3925 - LADO ÍMPAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-277 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO9405

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, da Lei Federal 9.099/1.995.

Incide à hipótese vertente o disposto do artigo 330, I do Código de Processo Civil, por se tratar a matéria exclusivamente de direito e ante a desnecessidade de produção de outras provas, razão pela qual julgo antecipadamente a lide.

Aliás, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder". (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, "CPC", Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295).

Trata-se de ação onde a parte requerente alega que houve inscrição de seu nome junto a órgãos de proteção ao crédito decorrente de débitos de julho de 2018, cujo pagamento foi realizado no dia do vencimento, conforme comprovação de pagamento trazido aos autos..

De todo o conjunto probatório elencado nos autos verifica que razão assiste a parte requerente, vez que comprovou satisfatoriamente que houve o pagamento da fatura protestada, não havendo qualquer pendência junto a unidade consumidora.

A inscrição do nome da parte requerente por cobrança já paga se mostra abusiva, aliada ao fato de ter sido inscrita injustamente em órgão de proteção ao crédito, agravando o abalo creditício.

Dessa maneira, a responsabilidade da empresa ré deve ser decidida sob o abrigo da responsabilidade objetiva, uma vez que se trata de concessionária de serviço público, e a relação entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, haja vista ser típica a relação de consumo, de modo que compete à requerida comprovar que não é sua responsabilidade pelo ressarcimento dos danos, em que pese, apesar de ser caso de responsabilidade objetiva, subsistirem inalterados alguns pressupostos para se configurar o dever de indenizar, a saber: o dano e o nexo de causalidade.

A requerida, portanto, responde pelos danos causados a seus usuários, desde que comprovados o dano e o nexo de causalidade, a não ser que comprove fato de terceiro ou culpa exclusiva do consumidor, o que aqui não se verifica.

Comprovado está o nexo causal entre o dano experimentado pela parte requerente e a ineficiência dos serviços administrativos da requerida, vez que inseriu o nome desta mesmo após demonstrado o pagamento da fatura.

Não se trata de mera eventualidade, uma vez que a inscrição indevida, a meu ver, está muito além de mero dissabor o que foi experimentado pelo consumidor.

Tem-se, portanto, que a requerida fora pouco diligente, sendo inquestionável o abalo moral decorrente da inscrição indevida.

Assim sendo, demonstrado os requisitos da responsabilidade civil envolvendo relação de consumo, importa seja a requerida condenada ao pagamento de indenização proporcional aos danos suportados pela parte requerente.

Dispositivo

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para fins de:

DECLARAR a inexibibilidade dos débitos apontados na inicial que ensejaram a negativação indevida, devendo a requerida proceder a baixa em seus sistemas no prazo de 15 dias a contar do trânsito em julgado, sob pena de multa diária a ser arbitrada em caso de descumprimento;

CONDENAR a ré no pagamento de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), a título de danos morais, acrescido de correção monetária e juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula 362, Superior Tribunal de Justiça);

CONFIRMAR o teor da tutela de urgência antecipada nos autos, tornando-a definitiva.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Intime-se as partes da sentença.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar, independente de nova intimação, o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE, e art. 52, III, da Lei nº 9.099/95.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Em havendo passado o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas e sem honorários por se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.

Porto Velho/RO, 25 de junho de 2020

Processo: 7001852-50.2020.8.22.0001

AUTOR: NULDINA DE OLIVEIRA LEITE, CPF nº 42224985215, RUA GRAFITA 5428, (69) 99264-5546 E 93213-0155 CIDADE NOVA - 76810-564 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JONAS PINHEIRO DE OLIVEIRA FILHO, OAB nº RO9309, RUA DOM PEDRO II, - DE 1767 A 2217 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-033 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LEONARDO VINICIUS DA SILVA CIPRIANO, OAB nº RO9803

RÉUS: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, RUA DAS FIGUEIRAS 501, - ATÉ 1471 - LADO ÍMPAR JARDIM

- 09080-370 - SANTO ANDRÉ - SÃO PAULO, LATAM AIRLINES GROUP S/A, RUA ÁTICA 673, - DE 483/484 AO FIM JARDIM BRASIL (ZONA SUL) - 04634-042 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DOS RÉUS: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908, RUA TENENTE NEGRÃO 166, 4º AO 7º ANDAR ITAIM BIBI - 04530-030 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Em havendo preliminar, passo a análise prévia.

A requerida CVC alegou, primeiramente, preliminar de inépcia da inicial por falta de juntada do contrato.

Em que pese não constar o contrato, há outros documentos que comprovam a contratação dos serviços ofertados por esta requerida, devendo ser aplicada a inversão do ônus da prova para que a CVC traga aos autos o contrato.

Assim, afasto a preliminar levantada e passo a análise o mérito.

O feito efetivamente comporta julgamento antecipado, dada a ausência de outras provas a serem produzidas e porque exclusivamente de direito a matéria a ser analisada, não se justificando designação de audiência de instrução ou dilação probatória.

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Em casos tais, onde se mostra desnecessária a realização de mais provas, vez que já há elementos suficientes e formar o convencimento do juízo, o julgamento antecipado da lide é cogente e não mera liberalidade do Magistrado que, ao emití-lo, atende ao interesse público, não havendo que se falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, ainda mais no caso dos presentes autos em que ambas as partes expressaram em audiência que não há mais provas a produzirem e pleitearam o julgamento do processo no estado em que se encontra.

Afirma a parte requerente que firmou contrato junto a CVC para emissão de passagens aéreas da empresa LATAM. Porém, solicitou reembolso com antecedência e não houve o reembolso. Pede pela devolução dos valores e pela reparação pelos danos morais sofridos.

Da análise mais detida aos autos, verifica-se que a alegação das requeridas é de que a tarifa contratada não permitia o reembolso, porém, invertendo o ônus da prova, caberia a CVC trazer a baila o contrato firmado entre as partes para análise das cláusulas contratuais constantes.

As regras constantes no site não confirma a tarifa contratada pela parte requerente, não podendo ser presumida em favor das empresas requeridas.

A ausência do contrato imputa a ré CVC a devolução dos valores pagos na sua integralidade, vez que houve a solicitação de reembolso com pelo menos 03 (três) meses de antecedência, bem como fora aceito o pedido de reembolso sem que fosse esclarecido qualquer valor a ser recebido, dando esperança a requerente do estorno do pagamento no cartão de crédito utilizado.

Assim, merece guarida o pedido de restituição dos valores despendidos para o pagamento das passagens junto a CVC, devendo esta providenciar o estorno em sua totalidade no valor apontado na inicial.

Em relação a requerida LATAM, verifico que não houve nenhum pedido específico realizado para essa requerida. O pedido

de reembolso fora protocolado junto a ré CVC e não houve comprovação dessa ré que tenha pleiteado junto a ré LATAM o reembolso.

Já em relação aos danos morais, não se verificou que a parte requerente tenha sido submetido a situação vexatória.

Tenho que tudo não passou de mero aborrecimento onde não se permite a reparação por danos morais.

O descumprimento contratual, por si só, não gera o dever de indenizar.

Esta é a decisão mais justa e equânime que se amolda ao caos concreto.

DISPOSITIVO

Diante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e, por via de consequência, CONDENO a ré CVC Brasil Operadora e Agência de Viagem S/A a RESSARCIR o valor de R\$ 5.499,72 (cinco mil, quatrocentos e noventa e nove reais e setenta e dois centavos), corrigido monetariamente desde a propositura da ação e com juros legais de 1% desde a citação válida.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Intime-se as partes da sentença.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar, independente de nova intimação, o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE, e art. 52, III, da Lei nº 9.099/95.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 25 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7018079-18.2020.8.22.0001

REQUERENTE: RICARDO CARLOS MARTINS MARINI

Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265

REQUERIDO: LENOVO TECNOLOGIA (BRASIL) LIMITADA

Advogado do(a) REQUERIDO: ELLEN CRISTINA GONCALVES

PIRES - RO8158

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 16/07/2020 12:30

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 25 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7012651-55.2020.8.22.0001

AUTORES: TARCISO DO CARMO TEIXEIRA, RODOVIA BR 364 S/N, KM 110 ZONA RURAL - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA, MARINES BASILIO ZENKE, RODOVIA BR 364 S/N, KM 110 ZONA RURAL - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: POLIANA SOUZA DOS SANTOS RAMOS, OAB nº RO10454, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA, OAB nº RO4374, ELISANGELA GONCALVES BATISTA, OAB nº RO9266

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

Sendo questão preliminar, passo a análise da legitimidade ativa da requerente Tarciso.

Se trata de relação de consumo onde a parte contratada é o requerente Marines, não tendo a requerente Tarciso qualquer relação jurídica com a requerida, não sendo legítima para compor o polo ativo da demanda.

Assim, reconhecida a ilegitimidade ativa da requerente Tarciso, determino a retirada de seu nome do polo ativo da demanda.

Incide à hipótese vertente o disposto do artigo 330, I do Código de Processo Civil, por se tratar a matéria exclusivamente de direito e ante a desnecessidade de produção de outras provas, razão pela qual julgo antecipadamente a lide.

Aliás, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder". (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, "CPC", Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295).

Trata-se de ação onde a parte requerente busca a reparação pelos danos, alegando ter sofrido transtornos psíquicos em decorrência da interrupção do fornecimento de energia, por tempo demasiadamente longo, gerada por falta de manutenção na rede de energia que implicou no desprendimento do fio de energia elétrica. Na contestação, a empresa requerida traz à baila que, tão logo informada do problema, incluiu na fila de serviços a pronta retificação, frisando que houve a restabelecimento da energia em tempo hábil.

A solução do processo pode ser perfeitamente encontrada após análise das provas juntadas aos autos, além do regramento estampado na Resolução n. 414/2010 da ANEEL.

O art. 373 do CPC, aplicável subsidiariamente no âmbito dos Juizados Especiais, estipula regra de distribuição do ônus da prova. No inciso I daquele dispositivo legal há a previsão de que a parte requerente precisa produzir prova dos fatos constitutivos de seu direito. Nesse passo, o ônus da prova da parte requerente consiste em demonstrar que houve desídia da requerida tanto em prestar regular manutenção na rede elétrica quanto na demora em solucionar o problema, vale dizer, que o tempo de resposta à demanda foi demasiado.

No tocante à falta de manutenção, a parte requerente junta fotografias, argumentando que os postes de energia ficam localizados em área rodeada de árvores e arbustos, próximo à

BR-364, e, por isso, não haveria dificuldade para a requerida ter solucionado o restabelecimento da energia em prazo inferior ao que fora realizado.

Em verdade, não se sabe, precisamente, a causa do desprendimento do fio da rede de energia. Talvez tenha sido em decorrência de chuvas e ventos fortes que costumam ocorrer nesta época do ano. Esse infortúnio, no dizer do requerente, não poderia ser empecilho para a demora no restabelecimento da energia, cuja desídia teria provocado o dano.

A questão que se coloca, então, é o tempo utilizado pela requerida para solucionar a interrupção do fornecimento de energia. E sobre esse ponto, adentrando ao regramento do fornecimento de energia elétrica, o art. 157, § 4º, da Resolução nº 414/2010-ANEEL, versa quanto ao prazo razoável para solução da reclamação decorrente da suspensão do fornecimento de energia.

É certo que a referida Resolução normativa não elenca, dentre os prazos, a hipótese da interrupção do fornecimento decorrente de força maior ou de evento semelhante ao reclamado pelo requerente. Todavia, fixa prazo que se concebe como razoável para restabelecimento do fornecimento de energia em decorrência de outras hipóteses, que pode ser aqui utilizada como analogia (art. 4º da LINDB - Dec.-lei nº 4.657/1942).

Por essa perspectiva, considerando a dificuldade de acesso e distância das redes elétricas situadas em regiões rurais, o artigo 176, inciso II, da mesma Resolução, fixa como razoável o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da reclamação aberta junto a requerida, para restabelecer fornecimento de energia em área rural, na hipótese de corte por falta de pagamento. E esse prazo pode perfeitamente ser aplicado por analogia para a solução da presente lide.

Restou evidenciado através da tela sistêmica que houve todo o possível para resolver a situação no menor tempo possível e esse prazo se afigura razoável, dada a distância e localização em relação à área urbana, onde situa-se a sede da requerida e de sua equipe de manutenção. Não se vislumbra, no caso, abuso ou demasia no prazo utilizado para o restabelecimento da energia.

Em vista disso, constata-se que não restou comprovado o nexo de causalidade. O infortúnio da interrupção da energia na localidade onde reside o requerente fora solucionado em tempo hábil. Logo, o alegado dano por ele sofrido não decorreu direta e imediatamente da atividade da requerida, ou seja, não constitui adequadamente a causa do alegado dano, porque foi razoável o prazo utilizado pela requerida para restabelecer o fornecimento de energia local.

Assim, não restou comprovado em toda sua extensão os requisitos necessários para impor à requerida a obrigação de indenizar.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Intimem-se as partes da sentença.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Sem custas e sem honorários por se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho/RO, 25 de junho de 2020

Processo: 7053350-25.2019.8.22.0001

AUTOR: JOSE ASSIS JUNIOR REGO CAVALCANTE, CPF nº 59176440206, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 5580, - DE 5262 A 5870 - LADO PAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-238 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: EMANUEL NERI PIEDADE, OAB nº RO10336, RUA MÉXICO 3307, - DE 2881/2882 AO FIM EMBRATEL - 76820-752 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO, OAB nº RO3567, RUA MÉXICO 3307, - DE 2881/2882 AO FIM EMBRATEL - 76820-752 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA, OAB nº RO8687 RÉU: GOL LINHAS AÉREAS, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA S/N, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

A parte autora objetiva indenização por danos morais face atraso/ cancelamento de voo.

A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que se trata de relação de consumo.

Dos documentos restou caracterizada a falha na prestação do serviço e a falta de informação segura, além de ausência de tratamento adequado ao consumidor, o que representa fato ofensivo à sua estabilidade emocional, psicológica e a dignidade humana.

A ré é fornecedora de produtos e prestadora de serviços, de modo que conta com o risco operacional, devendo responder objetivamente pelos danos que der causa.

Deveria a parte requerida ter realocado a parte requerente em voo de empresa terceira (art. 741, CC), porém, não o fez e nem apresentou justificativa plausível para não ter feito.

Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, mormente em época em que sofre inúmeras demandas nos diversos Estados brasileiros (a exemplo das demais companhias), sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado.

A empresa aérea, a julgar pela prova colhida e a exemplo do que ocorrera em outras tantas demandas ofertadas e julgadas, fora negligente, deixando de cumprir com o compromisso assumido de prestar serviço da forma regular, satisfatória e pontual, pelo que deve responder, não tendo diligenciado na produção de prova de fato impeditivo ou extintivo do direito alegado e comprovado pela parte requerente (art. 373, II, NCPD).

É ônus da demandada o risco operacional e administrativo, devendo melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações arbitrárias.

Assim, não havendo prova de isenção de responsabilidade, nos moldes do art. 14, § 2º, II, do CDC, deve triunfar a responsabilidade civil objetiva. Ademais, a atividade de transporte de pessoa impõe risco ao usuário e, por isso, sua responsabilidade é objetiva (artigo 734 CC). Somente exclui esta responsabilidade, a culpa exclusiva da vítima ou força maior, o que não restou demonstrado nos autos.

O abalo moral, como visto, é incontroverso e a fixação já levará em consideração a quebra contratual (atraso/cancelamento do voo), além dos reflexos causados no íntimo psíquico da parte requerente.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

Considerando o atraso que o voo da parte requerente sofreu, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no

patamar que condiz com o tempo de espera da parte requerente, conforme comprovado nos autos, como forma de disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária a parte requerente.

Aplica-se ao caso concreto os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, nunca sendo demais frisar que a fixação da indenização é tarefa árdua, uma vez que, a um só tempo, enfrentamos duas grandezas absolutamente distintas: uma imaterial (dor e constrangimento sofridos) e outra material (o dinheiro).

Compatibilizar a dor sofrida com a compensação financeira reclamada que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas sim um lenitivo, é muito difícil.

Essa é a decisão, frente ao conjunto probatório produzido, que mais justa se revela para o caso tutelado.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, e CONDENO a ré a pagar a parte requerente a quantia de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) a título de danos morais, acrescidos de juros e correção monetária a partir da publicação desta decisão, consoante precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Intime-se as partes da sentença.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar, independente de nova intimação, o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE, e art. 52, III, da Lei nº 9.099/95.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 25 de junho de 2020.

Processo: 7053265-39.2019.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA MALTA FERREIRA, CPF nº 04048016253, RUA DA CASSITERITA 4759, - DE 4618/4619 AO FIM FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-674 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: DENYVALDO DOS SANTOS PAIS JUNIOR, OAB nº RO7655, RUA JOAQUIM NABUCO 1774, - DE 1440/1441 A 1815/1816 SANTA BÁRBARA - 76804-216 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PHILIPPE DIONISIO MENDONÇA, OAB nº RO7579

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S.A., AVENIDA FARQUAR 3235, - DE 3233 A 4031 - LADO ÍMPAR PANAIR - 76801-429 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da Lei 9.099/98).

Trata-se na verdade de ação de revisional de PASEP, em que a parte demandante narra que foi cadastrada no PASEP (Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público) em 18/08/2018.

Afirma que ao procurar o banco, foi surpreendida com quantia irrisória e, sai conta, não abrangendo o saldo existente em sua conta na data de agosto de 1999.

Pois bem. Em que em que pese a inicial recepção da demanda pelo sistema, verifica-se que não pode a questão ser conhecida e tutelada por esta instância como reclamado, uma vez que é extremamente necessária a elaboração de cálculos específicos e complexos (planilha técnica – perícia contábil).

Assim, ainda que a parte requerente tenha apresentado perícia contábil particular, para julgamento da demanda será necessária a produção de prova técnica realizada por perito judicial, o que não se admite em sede de Juizados Especiais, conforme o disposto no art. 35 da Lei nº 9.099/95.

Nos Juizados Especiais aplicam-se os princípios da simplicidade e informalidade, nos termos do art. 21, da Lei nº 9.099/95.

Desta feita, a extinção do processo sem a apreciação do mérito, é medida que se impõe.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem a resolução do mérito, com base nos art. 98, I, da Constituição Federal e art.51, II, ambos da Lei nº 9.099/95, ante a incompetência dos Juizados Especiais diante da complexidade da causa, devendo a CPE se abster de expedir carta de citação da parte contrária, anulando e/ou tornando sem efeito a audiência conciliatória designada pelo sistema, bem como extinguindo todas as pendências existentes.

Arquiem-se os autos, com as cautelas e movimentações de praxe, após o transcurso do prazo recursal.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 25 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7004602-25.2020.8.22.0001

AUTOR: PAULO GOMES RAMALHO, RUA GETÚLIO VARGAS 473, - ATÉ 521/522 ROQUE - 76804-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: IVAN JOSE DE LUCENA, OAB nº RO7617, IVON JOSE DE LUCENA, OAB nº RO251

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, RUA DOM PEDRO II 607, - DE 607 A 825 - LADO ÍMPAR CAIARI - 76801-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, SERVIU TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/1995.

Os embargos revelam-se tempestivos, nos moldes do art. 49, da LF 9099/95, de modo que os admito para discussão.

Contudo, não vislumbro qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgado guerreado em nenhum dos tópicos trazidos na peça embargante.

Da nova e integral leitura do decisum, percebe-se que nenhuma razão assiste a embargante, sendo a decisão coerente e inteligível, não merecendo qualquer reforma.

Os embargos não se prestam a embasar a falta de resignação da parte, servindo apenas como meio legal de aprimoramento do provimento judicial que se revele omissos ou obscuros com relação a algum pleito ou tese esposada pela embargante.

Deste modo, focalizado o art. 48 da LF 9.099/95, não vejo qualquer defeito no julgado publicado e que deve vingar.

A inversão do ônus da prova, como pretendido, não é automática e depende do preenchimento do art. 373, I do CPC, onde a parte deve trazer o mínimo de elementos para o convencimento do juízo para a inversão, o que não se verificou no caso em tela.

Entretanto, à luz do art. 48 da mesma Lei dos Juizados e art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, não vislumbro a divergência apontada pelo embargante, haja vista que a sentença guerreada não possui qualquer omissão, equívoco ou obscuridade em si mesma.

O que se verifica, é que o embargante requer protelar o pagamento da condenação, desvirtuando a verdadeira finalidade dos embargos de declaração.

Isto posto, REJEITO os embargos.

Aguarde-se o transcurso do prazo recursal dos arts. 42 c/c 50 da LF9099/95, após o que, certifique-se o trânsito em julgado e cumpra-se integralmente a decisão de mérito prolatada.

Sem custas.

Publicado e registrado eletronicamente.

Intime-se. CUMPRA-SE.

Serve cópia como mandado/intimação/comunicação.

Porto Velho/RO, 25 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7058015-84.2019.8.22.0001

Requerido(a): COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

Advogado do(a) REQUERIDO: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 25 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7003616-71.2020.8.22.0001

Requerente: ANA PAULA LOPES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: NIVALDO LUIZ PEREIRA DA SILVA JUNIOR - AM13833

Requerido(a): ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL FURTADO AYRES - DF17380

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 26 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7017006-11.2020.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA DOS SANTOS FARIAS

Advogado do(a) REQUERENTE: MOISES FARIAS ALVES - SP402198

REQUERIDO: AIR CANADA

Advogado do(a) REQUERIDO: RICARDO DE OLIVEIRA FRANCESCHINI - PE24140

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituente(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 22/09/2020 08:30

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectada a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devam atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 25 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7052246-95.2019.8.22.0001

REQUERENTE: EMANUEL LEITE BORGES

AUTOR: ANA MARIA DE MOURA BORGES

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA ORISLENE MOTA DE SOUSA - RO3292

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ORISLENE MOTA DE SOUSA - RO3292

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S/A

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do AR negativo de ID 35401912 NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 25 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO Nº.: 7013630-17.2020.8.22.0001

REQUERENTE: RAFAEL DOMINGUES DZICHEIARZ, RUA JARDINS 1227 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS, OAB nº RO6156, EZIO PIRES DOS SANTOS, OAB nº RO5870

REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei.

Em havendo preliminar, passo a análise prévia.

Primeiramente em relação a preliminar de ilegitimidade ativa, há de ser afastada, ante a comprovação satisfatória da titularidade quando da ocorrência do fato danoso, seja em agosto de 2018, conforme fatura inserida no id 36346886.

Em relação ao regime de precatório, afasto-o, uma vez que o entendimento que a expedição de precatório é exclusiva das varas e do juizado da fazenda pública e, sendo a requerida uma empresa

de economia mista, não sendo legítima para figurar no polo passivo das fazendas públicas, deve-se adotar os procedimentos das varas comuns e dos juizados especiais cíveis.

Assim, afasto ambas as preliminares e passo a analisar o mérito.

No presente caso, entendo desnecessária a produção de novas provas, comportando o feito julgamento no estado em que se encontra e, conforme entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não mera faculdade, assim proceder. (STJ B 40 Turma, Resp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

Relata o requerente, que houve interrupção por tempo demasiadamente superior ao normal em sua comunidade, sendo que foram atingidos valores que devem ser reparados.

Conforme previsão doutrinária e jurisprudencial, tem-se que o fornecimento de água encanada constitui serviço público essencial, pois atende a uma das necessidades básicas dos cidadãos. A importância é tamanha na vida moderna que sua ausência contínua afeta a dignidade da vida humana.

A condição de essencialidade no fornecimento de água vem disposta no art. 10 da Lei Federal n. 7.783/89:

“Art. 10 - São considerados serviços ou atividades essenciais: I - Tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica; gás e combustíveis (...).”

A Lei n. 8.987/95 que dispõe sobre a permissão e concessão do serviço público, em seu art. 6º, parágrafo 1º, estabelece:

“Art. 6º. Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

Parágrafo 1º - Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas”. O fornecimento de água encanada deve ser compreendido como dever primordial de um Estado comprometido com o bem-estar social, postura esta assumida pela República Federativa do Brasil, através da Constituição de 1988.

Desse modo, fica evidente que além de estar ligada à seara consumerista, a prestação dos serviços de água encanada encontra-se ligada, também, à noção de cidadania.

Volvendo ao caso dos autos, ainda que se fosse considerar que a suspensão inicial do fornecimento de água decorreu de problemas alheios à vontade da requerida, devemos também levar em consideração o longo prazo para restabelecimento dos serviços, que segundo narrado na inicial, ocorreu por vários dias consecutivos, o que ultrapassa o razoável.

De certo que as falhas na prestação do serviço, com constantes interrupções continuadas, trouxeram aos requerentes e sua família, danos psíquicos, pois ficaram sem água tratada.

A exploração do serviço foi conferida à empresa requerida. Tratando-se de concessionária de serviço público sua responsabilidade é objetiva. Portanto, responde pelos danos causados a seus usuários, independente de culpa, desde que, comprovados o dano e o nexo de causalidade, salvo fato de terceiro ou culpa exclusiva do consumidor, o que aqui não se verifica.

Dos autos comprova-se o nexo causal entre o dano experimentado pelos requerentes e a ineficiência no fornecimento de água por parte da empresa requerida, sendo cabível o pagamento de indenização.

Resta fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas, uma imaterial (o abalo sofrido) e outra material (o dinheiro).

A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para o devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.

No presente caso concreto, considerando a condição econômica dos requerentes, bem como a repercussão do ocorrido, a culpa grave da requerida e a capacidade financeira desta, fixo o dano moral no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Dispositivo

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e como consequência, condeno a parte requerida ao pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de danos morais, acrescido de correção monetária e juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula 362, Superior Tribunal de Justiça).

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Intimem-se as partes da sentença.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Em havendo passado o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas e sem honorários por se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação. Porto Velho, 25 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7001406-47.2020.8.22.0001

AUTOR: ELIANE MARA DE MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO7904

RÉU: IZABEL DA SILVA

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 22/09/2020 12:00

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devam atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 26 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7055436-66.2019.8.22.0001

REQUERENTE: BARBARA MOURA LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: DIELI CAROLINI DA SILVA BARROS - RO8539

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 22/09/2020 09:30

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 26 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7051116-70.2019.8.22.0001

AUTOR: KELLY AUXILIADORA GIMA PAZ

Advogado do(a) AUTOR: ALICE NEREIDE SANTANA DE ARAUJO - RO8437

RÉU: SANEPAR

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 17/09/2020 11:30

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transgír (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 26 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7051156-52.2019.8.22.0001

REQUERENTE: JOSE EDUARDO VIEIRA FONTELES

Advogado do(a) REQUERENTE: MAIELE ROGO MASCARO - RO5122

REQUERIDO: HORTIGRAN COMERCIO DE PRODUTOS HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA - EPP

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituente(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 22/09/2020 09:00

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 26 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7055401-09.2019.8.22.0001

REQUERENTE: MAIRSON CANTERLE CARDOZO, RUA INDEPENDÊNCIA 4879, APTO 08 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-518 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MONIQUE LANDI, OAB nº RO6686, HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL, OAB nº RO4235

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 234, - ATÉ 582 - LADO PAR CENTRO - 76801-028 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei nº 9.099/95.

Incidirá à hipótese vertente o disposto do artigo 330, I do Código de Processo Civil, por se tratar a matéria exclusivamente de direito e ante a desnecessidade de produção de outras provas, razão pela qual julgo antecipadamente a lide.

Aliás, já decidi no Superior Tribunal de Justiça: “Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder”. (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, “CPC”, Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295).

Trata-se de ação onde a parte requerente busca declarar inexigível o débito de R\$ 475,99, referente a um processo de fiscalização realizado por técnicos da requerida no medidor de energia elétrica utilizado pela parte requerente, constatando a existência de irregularidade no medidor.

A requerida notificou a parte requerente acerca de uma recuperação de consumo, nos termos do art. 130, V, da Resolução 414/2010 da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), vale dizer, utilizando como parâmetro para o cálculo da recuperação de consumo, a medição maior no período de 03 (três) meses subsequentes à instalação do novo medidor.

Analisando a dita resolução da ANEEL, percebo que o critério utilizado pela requerida foi correto. O art. 130, V, da referida resolução diz expressamente que:

“Comprovado o procedimento irregular, para proceder à recuperação da receita, a distribuidora deve apurar as diferenças entre os valores efetivamente faturados e aqueles apurados por meio de um dos critérios descritos nos incisos a seguir, aplicáveis de forma sucessiva, sem prejuízo do disposto nos arts. 131 e 170: (...)

V – utilização dos valores máximos de consumo de energia elétrica, proporcionalizado em 30 (trinta) dias, e das demandas de potência ativa e reativa excedentes, dentre os ocorridos nos 3 (três) ciclos imediatamente posteriores à regularização da medição.”

Houve o consumo de energia elétrica, assim a recuperação de consumo é devida. A carga gasta deve ser aferida de forma aproximada por critérios equilibrados e transparentes.

A ANEEL tem competência para regulamentar a matéria, cabendo ao Judiciário, nos casos em que não houver outra disposição legal superior que contrarie a resolução, preservar pela obediência a esta, sob pena de não ser mantida a segurança jurídica nos negócios.

De outro giro, há que se falar sobre a ameaça da requerida em realizar o corte da energia elétrica na residência da parte requerente.

De acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), é indevido o corte de energia elétrica baseado em cobranças de débitos antigos, como é o caso dos autos. A concessionária de distribuição da energia pode cobrar pelos meios comuns extrajudiciais, como negativação nos órgãos de proteção ao crédito, mas não pode realizar o corte.

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE. DISPOSITIVO DE PORTARIA DA ANEEL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INADIMPLEMENTO. DÉBITOS ANTIGOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A apontada contrariedade aos dispositivos da Resolução 456/2000 da ANEEL não é passível de análise em sede de recurso especial, uma vez que não se encontra inserida no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, III, da Carta Magna. 2. O corte de energia elétrica pressupõe o inadimplemento de conta regular, relativa ao mês do consumo, sendo inviável a suspensão do abastecimento em razão de débitos antigos, uma vez que ainda existe demanda judicial pendente de julgamento em relação a esses débitos. 3. Deve a companhia utilizar-se dos meios ordinários de cobrança, pois não se admite qualquer espécie de constrangimento ou ameaça ao consumidor, nos termos do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no Ag: 1338585 RS 2010/0140740-7, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 26/10/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/11/2010)

Em relação ao pedido contraposto, verifica-se que, por analogia, seria a inversão dos polos existentes na demanda, não sendo a empresa requerida legítima para figurar no polo ativo em demandas que tramitam em sede de juizados especiais cíveis, motivo pelo qual deve ser afastado tal pedido.

Essa é a decisão que mais se ajusta ao conjunto probatório carreado nos autos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários por se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Publicado e registrado eletronicamente.

Intimem-se as partes da sentença.

Ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Serve a presente como mandado/intimação/comunicação.

Porto Velho/RO, 25 de junho de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7002328-88.2020.8.22.0001

AUTOR: ISRAEL LIMA DA FONSECA, RUA MARIA LÚCIA 3230 TIRADENTES - 76824-550 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6700

RÉU: CLARO S.A., RUA HENRI DUNANT 780, TORRE A E TORRE B SANTO AMARO - 04709-110 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

ADVOGADO DA RÉ: Rafael Gonçalves Rocha, inscrito na OAB/RS sob o nº 41.486 e na OAB/PA sob o nº 16538-A

SENTENÇA A parte autora objetiva indenização por danos morais, no valor de R\$ 20.000, (vinte mil reais), em vista da falha na prestação da serviço da empresa ré, que realizou o cancelamento da linha telefônica (69) 9.9256-1314 sem motivo, em 11.10.2019.

Narra que seu amigo utilizou seu telefone para solicitar o cancelamento de outra linha telefônica (69-9.9226-9891), no dia 11.10.2019, diante da clonagem do whatsapp, e que a empresa, de forma equivocada, acabou por cancelar a linha de sua propriedade.

Afirma que entrou em contato com a empresa várias vezes, conforme números de protocolos, sem sucesso.

Deferi a antecipação de tutela para determinar à empresa o restabelecimento do terminal telefônico (69) 9 9256-1314 (ID 35602499).

E empresa ré, na contestação, afirma que a linha foi restabelecida em 13.03.2020 e que não houve prejuízo à parte autora.

Dos autos constam provas de que a linha telefônica (69) 9.9256-1314 foi cancelada (ID 34050019) e que o autor procurou a empresa por várias vezes para reativar o serviço, sem sucesso (1º. Protocolo nº 2019806516766; 2º. Protocolo nº. 2019806516766; 3º. Protocolo nº. 2019806482251; 4º. Protocolo nº. 2019814619158; 5º. Protocolo nº. 2019835119081; 6º. Protocolo nº. 2019839200217).

A toda prova, constata-se a falha na prestação a falha na prestação do serviço prestado pela empresa ré. Efetivamente, a linha telefônica de uso do autor (9.9256-1314) foi cancelada sem qualquer motivo. Mesmo com os vários pedidos da parte autora, cujos protocolos citados na inicial não foram rebatidos pela empresa, o restabelecimento do serviço só foi feito em 13.03.2020, após a propositura desta ação e decisão deste juízo.

Demonstrado assim, a dificuldade imposta pela empresa na resolução de equívoco de sua própria equipe, que causou evidente prejuízo ao autor, notadamente pela perda de tempo útil, pois tentou resolver o resolver o problema de forma administrativa por várias vezes e acabou sem possibilidade de usar o terminal telefônico (de titularidade desde no ano de 2014) por mais de 5 (cinco) meses.

Com relação ao danos morais entendo que reside basicamente nos transtornos sofrido pelo requerente em ter tido seu terminal telefônico cancelado, sem motivo. Cumpre registrar que a responsabilidade da requerida é objetiva, conforme artigo 14 do CDC.

O dano moral referente à falha na prestação do serviço vem sendo reconhecida pela Turma Recursal:

CONSUMIDOR. TELEFONIA. COBRANÇAS INDEVIDAS. AUSÊNCIA DE RESOLUÇÃO DO PROBLEMA. VIA CRUCIS PERCORRIDA PELO CONSUMIDOR. DANO MATERIAL DEVIDO. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR FIXADO ADEQUADO. SENTENÇA MANTIDA.(RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7026496-28.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 17/09/2019).

Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

Compete ao julgador, segundo o seu prudente arbítrio, estipular equitativamente os valores devidos, analisando as circunstâncias do caso concreto e obedecendo aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Em realidade, para a fixação do valor a ser indenizado, deve-se ter em mente que não pode a indenização ser excessiva, muito menos insignificante, a ponto de não recompor os prejuízos sofridos, nem deixar de atender ao seu caráter eminentemente pedagógico, essencial para balizar as condutas sociais.

Verifico, em virtude de todo o abalo sofrido, notadamente a ausência de qualquer providência administrativa por parte da empresa em resolver a falha, além do tempo em que a linha telefônica ficou cancelada, o montante arbitrado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) mostra-se justo e proporcional.

DISPOSITIVO

Assim, considerando todo o abordado acima, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a empresa requerida a PAGAR ao requerente o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, corrigidos monetariamente e com juros legais a partir da data de registro desta sentença no sistema Pje; bem como para confirmar a antecipação de tutela ID 35602499.

DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Intime-se as partes da sentença. Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Publicado e registrado eletronicamente. Cumpra-se. Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo. Porto Velho/RO, 25 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7030046-94.2019.8.22.0001

REQUERENTE: MARCELO GINO MONTENEGRO

Advogado do(a) REQUERENTE: ADELSON GINO FIDELES - RO9789

REQUERIDO: MAURICIO RAMOS DA COSTA

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 22/09/2020 11:00

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 26 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7000396-65.2020.8.22.0001

REQUERENTE: VICTOR HIDEO NITA

Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA CHAUL AIDAR PEREIRA - RO5777

REQUERIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A.

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 22/09/2020 11:30

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 26 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7045219-61.2019.8.22.0001

REQUERENTE: LUCIANE DA COSTA MALDONADO

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 25 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7057965-58.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ROSALIA DA SILVA PINHEIRO, RUA MAGNO ARSOLINO 4881, - DE 4710/4711 A 5100/5101 CIDADE NOVA - 76810-550 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GABRIEL TERENCE MARTINS SANTANA, OAB nº GO32028

REQUERIDO: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS, QUADRA SEPN 508 BLOCO C, ANDAR 2 PARTE B ASA NORTE - 70740-543 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DO REQUERIDO: DAVID SOMBRA PEIXOTO, OAB nº BA16477

DESPACHO Considerando que a parte requerente demonstrou em sua réplica a possibilidade de manipulação da Declaração de Cessão de Crédito, conforme Id 38952880, intime-se a requerida para que, no prazo de 5 dias, junte aos autos o Termo de Cessão de Crédito, e não somente a Declaração, como foi feita no Id 38179150, a fim de demonstrar eficácia da cessão. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 25 de junho de 2020 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7003461-68.2020.8.22.0001

REQUERENTES: MOISES VICTOR PESSOA SANTIAGO, AVENIDA GUAPORÉ 5937, - DE 5650 A 5938 - LADO PAR RIO MADEIRA - 76821-400 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA BRUM, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA BRUM, OAB nº RO6927

REQUERIDOS: SMILES S.A., ALAMEDA RIO NEGRO 585, 2 ANDAR, BLOCO B ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO, GOL LINHAS AÉREAS, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO S/N, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 - GOL AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO, OAB nº RO2991, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei.

Trata-se de embargos de declaração contra a sentença constante no id 39823041, alegando que houve contradição na r. Decisão, uma vez que a soma do valor total da condenação pelos danos morais se difere do valor individual.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença, obscuridade, contradição ou omissão.

No presente caso concreto, observo a ocorrência de uma das hipóteses legais mencionadas.

Assim, considerando que houve contradição na sentença ora embargada, necessário se faz a correção do valor constante na parte dispositiva.

No processo em tela, a condenação fora em R\$ 8.000,00 (oito mil reais) à título dos reconhecidos danos morais, cuja soma, considerando serem dois requerentes, totalizam R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais) e não R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), como publicado.

Dispositivo

Ante o exposto, conheço dos embargos e os JULGO PROCEDENTE, para fins de sanar o erro material, fazendo constar o valor total de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais) na condenação por danos morais, mantendo inalterado os demais termos da sentença.

Sem custas e sem honorários por se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.

Porto Velho/RO, 25 de junho de 2020

Processo: 7038300-56.2019.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA ZELINA NETA, CPF nº 32802218387, RUA MIGUEL DE CERVANTE 117, COND. TOTAL VILLE 1, BL 11, APT 106 AEROCULUBE - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOHNI SILVA RIBEIRO, OAB nº RO7452, RUA DUQUE DE CAXIAS 1008, - DE 965/966 A 1222/1223 CENTRO - 76801-126 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA, OAB nº RO5353

REQUERIDOS: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA, AVENIDA ROGÉRIO WEBER 4116, - DE 4037/4038 AO FIM PEDRINHAS - 76801-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FEDERACAO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA-FED. DAS SOC. COOP. DE TRAB. MED. DO ACRE, AMAPA, AMAZONAS, PARA, RONDO E RORAIMA, RUA AMAPÁ 354 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 69053-150 - MANAUS - AMAZONAS

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: JOSEANDRA REIS MERCADO, OAB nº RO5674, - 76800-000 - PORTO VELHO -

RONDÔNIA, RODRIGO SANTOS DA SILVA, OAB nº AM10696, VISCONDE DE PEDRA BRANCA 1 PARQUE LARANJEIRAS - 69058-060 - MANAUS - AMAZONAS

Sentença

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/1995.

Em havendo preliminar, passo a análise prévia.

A parte requerente narra que a conduta da requerida FAMA lhe ocasionou danos morais e, em atenção à teoria da asserção, é possível constatar a legitimidade passiva da empresa em um juízo de admissibilidade hipotético.

Assim, afasta-se a preliminar e passa-se ao mérito.

O feito efetivamente comporta julgamento antecipado, dada a ausência de outras provas a serem produzidas e porque exclusivamente de direito a matéria a ser analisada.

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Em casos tais, onde se mostra desnecessária a realização de mais provas, vez que já há elementos suficientes e formar o convencimento do juízo, o julgamento antecipado da lide é cogente e não mera liberalidade do Magistrado que, ao emití-lo, atende ao interesse público, não havendo que se falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, ainda mais no caso dos presentes autos em que ambas as partes expressaram em audiência que não há mais provas a produzirem e pleitearam o julgamento do processo no estado em que se encontra.

A parte requerente busca indenização por danos morais decorrentes da injusta negativa de atendimento médico. Afirma que não houve notificação prévia e que as mensalidades encontravam-se quitadas.

O requerido SINDSAÚDE, diz quanto as desavenças entre os requeridos na execução do contrato e afirma que a parte requerente efetuou o pagamento de apenas 4 parcelas. Aduz que o inadimplemento em face da FAMA decorreu de penhora em sua conta bancária e que não ocorreram os alegados danos morais, pleiteando a improcedência da demanda.

A requerida FAMA argumentou que a autora aderiu a plano de saúde coletivo que foi rescindido em conformidade com as cláusulas contratuais e mediante prévia notificação do sindicato contratante. Imputa a culpa exclusivamente ao Sindicato requerido, que deixou de repassar os valores e de notificar os beneficiários. Nega a existência de danos morais e pede a improcedência da demanda.

A lide deve ser analisada sob a ótica do CDC, consoante dispõe a Súmula n. 608 do STJ. Ademais, é hipótese de julgamento antecipado do mérito, uma vez que as partes abriram mão de produção de provas e requereram o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Consta dos autos que a parte requerente aderiu ao plano de saúde coletivo oferecido pelo SINDSAUDE e operado pela FAMA e que, embora estivesse adimplente, teve uma requisição de exames negada, constatando que o plano fora suspenso.

Restou incontroverso, ainda, que a rescisão contratual ocorreu por iniciativa da ré Fama em razão da falta de repasse de valores por parte do Sindicato.

Embora o Sindicato requerido recebesse os pagamentos efetuados pela parte requerente, deixou de repassá-los à operadora do plano de saúde, motivando a rescisão. Ainda, o Sindicato não comprovou ter notificado a parte requerente acerca do desfazimento do contrato. Sob todos os aspectos fica evidente que houve falha na condução das obrigações contratuais.

A ré Fama, por sua vez, argumenta ter se desincumbido de sua obrigação ao notificar o contratante (Sindicato) da rescisão, não lhe sendo exigida a notificação pessoal do beneficiário. Entretanto, tal interpretação não merece ser acolhida.

Com efeito, a beneficiária é consumidora, pois utiliza os serviços na condição de destinatária final, enquanto a operadora do plano se enquadra na definição de fornecedora, uma vez que presta os serviços de assistência à saúde mediante remuneração. Desse modo, embora se trate de um contrato coletivo, reveste-se de todas as características de um típico contrato de consumo e, como tal, deve ser regido pelas normas do CDC.

Assim, a circunstância da operadora possuir justo motivo para o rompimento do contrato não lhe retira a obrigação de dar ciência prévia desse fato aos beneficiários do plano, em consonância com o dever de informação, previsto no artigo 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor.

A E. Turma Recursal deste TJRO manifestou-se no sentido de reconhecer a responsabilidade solidária dos requeridos em causas semelhantes. Veja-se, a exemplo:

PLANO DE SAÚDE COLETIVO. AUSÊNCIA DE REPASSE À OPERADORA DO PLANO (FAMA). RESCISÃO DO CONTRATO COM O SINDSAÚDE POR INADIMPLÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA AO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. (TJRO, Turma Recursal – Porto Velho, RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002275-65.2015.822.0007, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Data de julgamento: 12/07/2019)

Desta feita, verifica-se que os réus, conjuntamente, descumpriram com o dever de notificação prévia da suspensão do serviço, o que evidencia grave falha no dever de informação, que se mostra contrária aos princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato, postulados de observância obrigatória sob a ordem jurídica moderna.

Na hipótese dos autos, evidenciado que a parte requerente foi surpreendida pela injusta impossibilidade de utilizar regularmente dos serviços médicos contratados (e pagos), sem prévia notificação, nota-se que a conduta dos requeridos a deixou desassistida em um momento delicado, vez que necessitava utilizar os serviços contratados, sendo presumível a grave angústia e frustração as quais fora submetida.

Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade. Assim, justo a indenização no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de modo a disciplinar a requerida e compensar o sofrimento da parte autora.

Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9099/95.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial para fins de CONDENAR os requeridos, solidariamente, a pagar à parte requerente a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, acrescida de correção monetária e juros legais a partir da publicação dessa decisão, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Intimem-se as partes da sentença.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar, independente de nova intimação, o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze)

dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE, e art. 52, III, da Lei nº 9.099/95.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Em havendo passado o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas e sem honorários por se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação. Porto Velho, 25 de junho de 2020.

Processo: 7056065-40.2019.8.22.0001

REQUERENTE: GLAIDSAN MOREIRA DA SILVA MAIA, CPF nº 87835495287, RUA BERNARDO SIMÃO 3374, - DE 3334/3335 A 3384/3385 CONCEIÇÃO - 76808-326 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR, OAB nº RO656, RUA TENREIRO ARANHA 2385, - DE 2005/2006 A 2434/2435 CENTRO - 76801-092 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO, OAB nº RO9265

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4147, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RUA SALGADO FILHO 2686, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTOVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, AV. LAURO SODRÉ 2331 PEDRINHAS - 76801-575 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/ Reparação de Danos Morais promovida por Glaidisan Moreira da Silva Maia em face de Centrais Elétricas de Rondônia.

Insurge a requerente em face de fatura recuperação de consumo de R\$ 3.233,43, referente a ama inspeção realizada por prepostos da requerida em 06/09/2019 no medidor de energia elétrica da residência da parte requerente.

A requerida em sua defesa disse que o medidor de energia retirado estava com irregularidade e problemas que impediam a correta aferição do consumo, pois havia desvio de energia elétrica identificada por dois fiscais, conforme Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI).

Analisando o TOI elaborado pela requerida, percebe-se que dois dos três lacres de inviolabilidade não estavam presentes, além de que no mês seguinte à fiscalização o consumo registrado aumentou consideravelmente. O consumo anterior ao período recuperado também era maior.

Em relação ao critério utilizado pela requerida para apurar o valor a ser recuperado, foi utilizado a carga instalada. No entanto, não há nos autos qualquer demonstrativo de como se chegou, utilizando a carga instalada, no número de Kwh correto de cada mês recuperado.

A recuperação de consumo precisa respeitar a transparência em todo seu procedimento. E no caso dos autos a requerida não o respeitou na elaboração de parte dos cálculos da recuperação de consumo.

Posto isso, firme nas ponderações acima, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para DECLARAR INEXISTENTE o débito referente a fatura de recuperação de consumo no valor de R\$ 3.233,43.

Confirmando os efeitos da tutela de urgência de Id 33491186.

DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas e despesas processuais por se tratar de sentença prolatada no primeiro grau de jurisdição dos Juizados Especiais Cíveis.

Intime-se as partes desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquite-se com as movimentações de praxe.

Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 25 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7014456-43.2020.8.22.0001

AUTOR: GESIANE SOARES FURTADO MEIRELES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO -
RO816

RÉU: CLUB MAIS ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA.

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 10/08/2020 10:40

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado

para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devam atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 26 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7052786-46.2019.8.22.0001

AUTOR: EMANUEL NERI PIEDADE

Advogado do(a) AUTOR: EMANUEL NERI PIEDADE - RO10336

REQUERIDO: J P CAMARGO GROU EIRELI - ME

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 22/09/2020 10:00

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o

aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 26 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7021253-35.2020.8.22.0001

REQUERENTE: SEBASTIAO REGIO DA COSTA, RUA ANARI 6139, - DE 5998 A 6368 - LADO PAR COHAB - 76807-644 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA, OAB nº RO6575, DOUGLAS GOMES DA SILVA CRUZ, OAB nº RO9802

REQUERIDO: CLARO S.A., AVENIDA CARLOS GOMES 2262, SALA 01 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO O pedido de antecipação da tutela há que restar deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido dispositivo, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a suspensão dos serviços de telefonia poderá causar prejuízos à parte autora (perigo de dano). Cumpre esclarecer

que os serviços de telefonia são tidos hoje como bens e produtos essenciais. As evoluções tecnológicas devem ser observadas no caso, de tal forma que o provimento antecipado é oportuno, mormente quando a documentação trazida aos autos se revela suficiente, por ora, já que a parte autora alegou o bloqueio dos serviços pela operadora mesmo tendo quitado as faturas. Não se justifica, portanto e a princípio, a interrupção dos serviços fornecidos pela requerida, notadamente sem aviso prévio. A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC). Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações e com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente (antecipada) reclamada pela parte demandante, e, por via de consequência, DETERMINO que a empresa requerida REESTABELEÇA os serviços de telefonia e internet, titularizado pela parte requerente, dentro do prazo máximo de 5 (cinco dias) a contar da respectiva citação/intimação, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite indenizatório de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). A obrigação deverá ser cumprida rigorosamente sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente (e de acordo com contratação inicial), inclusive com eventual suspensão dos serviços em caso de inadimplência. Serve a presente como mandado, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação já designada nos autos. A ausência da parte autora implicará em extinção do feito, com condenação em custas processuais e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços, entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito. Advertências: I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa

qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 24 de junho de 2020 .

Processo: 7053201-29.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ANTONIO JOAQUIM DE OLIVEIRA, CPF nº 10701508191, OSVALDO RIBEIRO S/N, COND. ORGULHO DO MADEIRA RUA 11, QUADRA 588, CASA 26 - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, AV. LAURO SODRÉ 2331 PEDRINHAS - 76801-575 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, da Lei Federal 9.099/1.995.

Incide à hipótese vertente o disposto do artigo 330, I do Código de Processo Civil, por se tratar a matéria exclusivamente de direito e ante a desnecessidade de produção de outras provas, razão pela qual julgo antecipadamente a lide.

Aliás, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: “Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder”. (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, “CPC”, Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295).

Trata-se de ação onde a parte requerente busca revisar a fatura de energia do mês de outubro de 2019 que entende não condizer com seu consumo. Aduz que, procurou a requerida para reclamar da cobrança abusiva, não sendo plausível o consumo medido. Pugnou pela desconstituição do débito e pela reparação por danos morais.

A empresa requerida se limita a dizer que houve a medição correta e que o consumo foi o relatado na fatura.

Os fatos se confirmam após a análise da fatura apresentada pela empresa requerida, ao indicar que houve cobrança exagerada no mês contestado (10/2019). Verifico que a empresa requerida não agiu com a boa-fé objetiva necessária no sentido de demonstrar transparência na cobrança da fatura de energia para com a parte requerente.

Realmente o consumo da residência está similar aos outros meses. Ocorre que a requerida deixou de aplicar o desconto de “subvenção baixa renda”, que consta na fatura mas não está computada nos cálculos.

Da análise mais detida, chega-se ao valor de R\$ 64,74 (com adicionais das bandeiras), porém com o desconto de R\$ 44,65 o valor da fatura deveria constar R\$ 20,09 e mesmo buscando a requerida para retificar a fatura, não houve qualquer providência adotada para rever o erro material.

Tendo em vista o comando expresso na norma contida no art. 6º, VIII, do CDC, a prova da constituição do crédito exorbitante caberia à empresa requerida. Na espécie, a hipossuficiência da requerente é patente, pois decorre da simples qualidade de consumidora, sendo presumida em decorrência de princípio próprio da política nacional de consumo consubstanciada no art. 4º, I, do Código de Defesa do Consumidor.

Ao lançar os débitos na forma dos documentos inseridos na inicial, a requerida já feriu o que preceitua o Código de Defesa do Consumidor, não possibilitando ao consumidor (requerente) a impugnação do ato praticado, fato este comprovado pela não incidência do desconto nos valores constantes na fatura que ora se contesta.

Portanto, constata-se a flagrante irregularidade praticada pela Requerida, que não se desincumbiu de computar o desconto na referida fatura (10/2019).

Desta forma, assiste razão à requerente, devendo ser decretada a desconstituição do débito lançado na fatura com valor de R\$ 62,98, impondo-se à requerida obrigação de efetuar o lançamento com o desconto, totalizando R\$ 20,09, a ser cobrada na fatura posterior ao trânsito em julgado desta sentença.

Em relação ao dano moral, verifica-se que houve interrupção do fornecimento de energia elétrica mesmo com a contestação de valores pela parte requerente, que impugnou o valor constante na fatura do mês de outubro de 2019.

Dessa maneira, a responsabilidade da empresa ré deve ser decidida sob o abrigo da responsabilidade objetiva, uma vez que se trata de concessionária de serviço público e a relação entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, haja vista ser típica a relação de consumo, de modo que compete à requerida comprovar que não é sua responsabilidade pelo ressarcimento dos danos, em que pese, apesar de ser caso de responsabilidade objetiva, subsistirem inalterados alguns pressupostos para se configurar o dever de indenizar, a saber: o dano e o nexo de causalidade.

A requerida, portanto, responde pelos danos causados a seus usuários, desde que comprovados o dano e o nexo de causalidade, a não ser que comprove fato de terceiro ou culpa exclusiva do consumidor, o que aqui não se verifica.

Comprovado está o nexo causal entre o dano experimentado pela parte requerente e a ineficiência no fornecimento de energia elétrica, vez que suspendeu indevidamente o fornecimento de energia elétrica.

Não se trata de mera eventualidade, uma vez que a interrupção indevida do fornecimento de energia, a meu ver, está muito além de mero dissabor o que foi experimentado pelo consumidor.

Tem-se, portanto, que a requerida fora pouco diligente, sendo inquestionável o abalo moral decorrente da falta de energia.

Assim sendo, demonstrado os requisitos da responsabilidade civil envolvendo relação de consumo, importa seja a requerida condenada ao pagamento de indenização proporcional aos danos suportados pela parte requerente.

Dispositivo

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para fins de:

REVISIONAR a fatura do mês de outubro de 2019, devendo ser expedida nova fatura com o valor de R\$ 20,09 (vinte reais e nove centavos), com vencimento para 30 dias após o trânsito em julgado da ação, sob pena de aplicação de multa a ser arbitrada em caso de descumprimento;

CONDENAR a requerida ao pagamento de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) referente aos danos morais sofridos, acrescido de correção monetária e juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula 362, Superior Tribunal de Justiça); CONFIRMAR todo o teor da tutela de urgência concedida antecipadamente nos autos, tornando-a definitiva.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Intime-se as partes da sentença.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Em havendo passado o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas e sem honorários por se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação. Porto Velho, 25 de junho de 2020.

Processo: 7015462-85.2020.8.22.0001

AUTOR: VITORIA MARIA SOARES PANTOJA, CPF nº 00366400266, RUA UBIRAJARA 204 TUPY - 76804-576 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANA GABRIELA ROVER, OAB nº RO5210, RUA RUI BARBOSA 1348, - DE 1112/1113 A 1417/1418 ARIGOLÂNDIA - 76801-186 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO, OAB nº RO9590

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RUA SALGADO FILHO 2686, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTOVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RUA SALGADO FILHO 2686, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTOVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Em que pese o trâmite processual transcorrido, constato que a parte a autora está repetindo a ação anteriormente ajuizada na 8ª Vara Cível desta Comarca, que homologou o pedido de desistência da parte requerente (Processo nº 7054584-42.2019.8.22.0001). Isto significa que aquele juízo se tornou prevento e somente ele deve conhecer do pedido, ex vi do art.286, II, do NCPD:

“Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada;

II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;

III - quando houver ajuizamento de ações nos termos do art. 55, § 3o, ao juízo prevento.

Parágrafo único. Havendo intervenção de terceiro, reconvenção ou outra hipótese de ampliação objetiva do processo, o juiz, de ofício, mandará proceder à respectiva anotação pelo distribuidor”.

Por conseguinte, não pode este juízo conhecer e julgar a demanda proposta, devendo os autos ser redistribuído ao juízo competente para posteriores deliberações.

Assim, com fulcro no art. 286, II, do NCPD, RECONHEÇO DE OFÍCIO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUIZADO E DETERMINO A REDISTRIBUIÇÃO do processo a 8ª Vara Cível desta comarca, com as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas.

Intime-se e CUMpra-SE.

Serve como mandado/intimação/comunicação.

Porto Velho, 25 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7015271-40.2020.8.22.0001

AUTOR: JOAO BARBOLINO DE ARAUJO FILHO, RODOVIA BR 364 KM 130, REI DO PEIXE ZONA RURAL - 76861-000 - ITAPUÁ DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: POLIANA SOUZA DOS SANTOS RAMOS, OAB nº RO10454, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA, OAB nº RO4374, ELISANGELA GONCALVES BATISTA, OAB nº RO9266

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei nº 9.099/95.

Incide à hipótese vertente o disposto do artigo 330, I do Código de Processo Civil, por se tratar a matéria exclusivamente de direito e ante a desnecessidade de produção de outras provas, razão pela qual julgo antecipadamente a lide.

Aliás, já decidi o Superior Tribunal de Justiça: “Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever

do juiz e não mera faculdade assim proceder". (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, "CPC", Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295).

Narra a parte requerente que o fornecimento de energia elétrica foi interrompido em sua comunidade, ficando sem energia por vários dias, e que, mesmo procurando a requerida, o problema só fora solucionado após o prazo razoável previsto na Resolução 414/2010 da ANEEL.

De todo o conjunto probatório elencado aos autos, verifico que a demanda deve trilhar o caminho da improcedência.

Analisando detidamente os documentos e alegações carreados nos autos, não restou comprovado que a parte requerente era titular do contrato de fornecimento de energia elétrica.

A parte requerente junta uma fatura cuja titularidade é de pessoa estranha aos autos. A alegação de consumidor por equiparação não deve vingar no caso em tela, uma vez que o contrato está em nome de terceiros.

Não há qualquer lastro probatório nos autos que indique que a parte requerente estava no local quando do infortúnio ocorrido.

Sabe-se que só pode exigir da requerida o cumprimento da obrigação, e sofrer eventual dano pelo descumprimento, quem com ela tem relação jurídica.

Todavia, como mencionado acima, somente os usuários dos serviços podem pleitear o reconhecimento de dano cometido pela requerida por falta de fornecimento de energia elétrica.

Essa é a decisão que mais se ajusta ao conjunto probatório carreado nos autos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários por se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Publicado e registrado eletronicamente.

Intimem-se as partes da sentença.

Ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Serve a presente como mandado/intimação/comunicação.

Porto Velho/RO, 25 de junho de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7054890-11.2019.8.22.0001

REQUERENTE: FRANCISCO JOSE DE ARAUJO, RUA BENJAMIN CONSTANT 2728, - DE 2741 A 2895 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76803-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE MARCUS CORBETT LUCHESI, OAB nº RO1852

REQUERIDO: LATAM LINHAS AEREAS S/A, RUA VERBO DIVINO 2001, ANDARES 3 A 6 CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Incide à hipótese vertente o disposto do artigo 355, I e II do Código de Processo Civil, por se tratar a matéria exclusivamente de direito e ante a desnecessidade de produção de outras provas, razão pela qual julgo antecipadamente a lide.

Aliás, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever

do juiz e não mera faculdade assim proceder". (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, "CPC", Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295).

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes de conduta negligente da requerida em não prestar serviço de transporte aéreo adequado, eficaz e pontual como contrato e prometido.

De todo o conjunto probatório elencado aos autos verifico que a demanda impropede.

A parte requerente alega em sua inicial que seu voo sofreu um atraso de voo na conexão em Brasília/DF, obrigando-a a pernoitar na Capital Federal.

Porém, a parte requerente não preencheu o disposto no art. 373, I do CPC, ao não trazer a documentação necessária que corroborasse com suas alegações.

Deixou de juntar nos autos o bilhete utilizado para o embarque – voo remarcado – que comprovaria que seu embarque se deu no horário que mencionou na petição inicial. Deixou ainda de juntar o voucher o hotel que ficou hospedada.

A parte requerente não demonstrou o fato constitutivo de seu direito, ou seja, o ato ilícito em que funda a sua pretensão de indenização, não havendo que se falar em culpa ou dever de indenizar.

Os três requisitos configuradores da responsabilidade (ato ilícito, dano e nexos de causalidade), devem coexistir para autorizar a indenização por abalo moral.

Não basta alegar um dano (sequer provado) sem que preexistisse uma conduta ilícita e o nexos de causalidade.

E como é cediço, a demonstração do fato básico para o acolhimento da pretensão é ônus da autora, segundo o entendimento do art. 373, I, do CPC, partindo daí a análise dos pressupostos da ocorrência dos danos morais, recaindo sobre o réu o ônus da prova negativa do fato, à inteligência do inciso II do indigitado artigo.

Portanto, no que tange ao pedido de indenização por danos morais, totalmente improcedentes, posto que o autor não comprova que a requerida agiu ilícitamente, bem como não há prova de qualquer abalo à honra objetiva/subjectiva do autor, visto que não restou comprovado qualquer atraso.

A esse respeito do tema, ensina Carlos Alberto Bitar que: "danos morais são lesões sofridas pelas pessoas, físicas ou jurídicas, em certos aspectos da sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas" (Reparação Civil por Danos Morais/Caderno de Doutrina/Julho de 1996 - "Tribuna da Magistratura", pags. 33/37).

E a jurisprudência: "INDENIZATÓRIA - DANOS MORAIS - INOCORRÊNCIA. Inexiste a responsabilidade civil se ausentes o ato ilícito, o dano e o nexos de causalidade entre ambos". (TJMG, Apelação Cível nº 503.349-4, 13ª Câmara Cível, Rel. Des. Eulina do Carmo Almeida, j. 19.05.2005).

Essa é a decisão, frente ao conjunto probatório produzido, que mais justa se revela para o caso tutelado.

Dispositivo

Diante do exposto, julgo, por sentença com resolução do mérito, IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por conseguinte, com fundamento no art. 487, I, do NCPC, declaro extinto o processo com a resolução do mérito.

Sem custas e sem honorários por se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.

Porto Velho/RO, 25 de junho de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível Processo n. 7021269-86.2020.8.22.0001

AUTOR: CARLOS ROBERTO MUNIZ DIAS, BR 364 KM 100 ZONA RURAL - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL, OAB nº RO7651

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando que a CERON/ENERGISA é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível, o que avolumou consideravelmente a pauta de audiências em prejuízo aos jurisdicionados em geral, bem como diante da notória ausência de proposta conciliatória nas demandas, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide. Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA da presente decisão e, considerando que doravante a requerida não contará mais com o tempo da audiência de conciliação para a apresentação de contestação, bem como o aumento na quantidade de ações para apresentar resposta, excepcionalmente, concedo o prazo de 30 dias para a defesa, a contar da citação/intimação.

Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar réplica, no prazo de 05 (cinco) dias e após, faça-se conclusão dos autos para sentença.

Em todo caso, se houver interesse na produção de provas orais, deverá a parte se manifestar na contestação ou réplica, hipótese em que o direito será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas em audiência de instrução.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Advertências: I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar com a contestação, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; IV – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; IV – Na contestação ou réplica, as partes poderão requerer a designação de audiência de instrução e julgamento, justificando a necessidade do pedido e indicar testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) que poderão comparecer independentemente de intimação e V – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo da contestação ou réplica na sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema,

entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 25 de junho de 2020

Acir Teixeira Grécia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7019873-74.2020.8.22.0001

AUTOR: ANGELA MILLE RIBEIRO DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: EDGAR FERREIRA DE SOUZA - MT17664

RÉU: BANCO BRADESCARD S.A

Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 20/07/2020 08:00

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena

de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 25 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7008669-67.2019.8.22.0001.

REQUERENTE: PEDRO HENRIQUE GONCALVES ARAUJO

REQUERIDO: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON BELCHIOR - RN768-A
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 25 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7016889-54.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: HEULER RODRIGUES DA CUNHA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010

RÉU: GOL LINHAS AEREAS S.A.

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RJ95502

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 25 de junho de 2020.

Processo: 7005133-14.2020.8.22.0001

REQUERENTE: AFRANIO JOSE PEREIRA VIEIRA, CPF nº 57658358215, RUA JOAQUINA 6163 APONIÁ - 76824-116 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE MARCUS CORBETT LUCHESI, OAB nº RO1852

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, RUA TAMOIOS 246, - ATÉ 489/490 JARDIM AEROPORTO - 04630-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

A parte autora objetiva indenização por danos morais face atraso/cancelamento de voo.

A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que se trata de relação de consumo.

Dos documentos restou caracterizada a falha na prestação do serviço e a falta de informação segura, além de ausência de tratamento adequado ao consumidor, o que representa fato ofensivo à sua estabilidade emocional, psicológica e a dignidade humana.

A ré é fornecedora de produtos e prestadora de serviços, de modo que conta com o risco operacional, devendo responder objetivamente pelos danos que der causa.

Deveria a parte requerida ter realocado a parte requerente em voo de empresa terceira (art. 741, CC), porém, não o fez e nem apresentou justificativa plausível para não ter feito.

Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, mormente em época em que sofre inúmeras demandas nos diversos Estados brasileiros (a exemplo das demais companhias), sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado.

A empresa aérea, a julgar pela prova colhida e a exemplo do que ocorrera em outras tantas demandas ofertadas e julgadas, fora negligente, deixando de cumprir com o compromisso assumido de prestar serviço da forma regular, satisfatória e pontual, pelo que deve responder, não tendo diligenciado na produção de prova de fato impeditivo ou extintivo do direito alegado e comprovado pela parte requerente (art. 373, II, NCPD).

É ônus da demandada o risco operacional e administrativo, devendo melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações arbitrárias.

Assim, não havendo prova de isenção de responsabilidade, nos moldes do art. 14, § 2º, II, do CDC, deve triunfar a responsabilidade civil objetiva. Ademais, a atividade de transporte de pessoa impõe risco ao usuário e, por isso, sua responsabilidade é objetiva (artigo 734 CC). Somente exclui esta responsabilidade, a culpa exclusiva da vítima ou força maior, o que não restou demonstrado nos autos.

O abalo moral, como visto, é incontroverso e a fixação já levará em consideração a quebra contratual (atraso/cancelamento do voo), além dos reflexos causados no íntimo psíquico da parte requerente.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

Considerando o atraso que o voo da parte requerente sofreu, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar que condiz com o tempo de espera da parte requerente, conforme comprovado nos autos, como forma de disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária a requerente.

Aplica-se ao caso concreto os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, nunca sendo demais frisar que a fixação da indenização é tarefa árdua, uma vez que, a um só tempo, enfrentamos duas grandezas absolutamente distintas: uma imaterial (dor e constrangimento sofridos) e outra material (o dinheiro).

Compatibilizar a dor sofrida com a compensação financeira reclamada que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas sim um lenitivo, é muito difícil.

Essa é a decisão, frente ao conjunto probatório produzido, que mais justa se revela para o caso tutelado.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, e CONDENO a ré a pagar a parte requerente a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, acrescidos de juros e correção monetária a partir da publicação desta decisão, consoante precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Intime-se as partes da sentença.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar, independente de nova intimação, o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE, e art. 52, III, da Lei nº 9.099/95.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre

o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 25 de junho de 2020.

Processo: 7008303-91.2020.8.22.0001

REQUERENTE: VALDOVAL DA COSTA ARAUJO, CPF nº 40879054204, RUA CORTICERA 3063, LOTEAMENTO PARQUE AMAZÔNIA - LOTE 120 ULYSSES GUIMARÃES - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RUA SALGADO FILHO 2686, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTOVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Percebo que o processo está pronto para o julgamento de mérito, uma vez se tratar de matéria eminentemente de direito.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito promovida por Valdoval da Costa Araújo em face de Centrais Elétricas de Rondônia S/A.

Alega a parte autora que no mês de dezembro de 2019 técnicos da requerida realizaram vistoria no medidor de energia elétrica de sua residência. Depois veio uma fatura de cobrança do valor de R\$ 1.471,02 (um mil, quatrocentos e setenta e um reais e dois centavos), referente à recuperação de consumo.

A requerida em sua defesa disse que o medidor de energia retirado estava com irregularidade e problemas que impediam a correta aferição do consumo, de acordo com laudo pericial realizado por empresa credenciada ao INMETRO. Apresentou pedido contraposto para que o requerente do pedido inicial seja condenado em pagar o valor da fatura.

Analisando o TOI elaborado pela requerida, percebe-se que o medidor estava com todos os lacres presentes, o que se presume que qualquer irregularidade na ligação não foi feita por pessoa desautorizada, mas sim pelos próprios técnicos da requerida, pois eles que possuem os lacres para reposição.

Dessa forma, não há qualquer evidência que demonstre que verdadeiramente houve adulteração no medidor, e ainda que houvesse, que isso não teria sido feito pelo requerente, ou por qualquer outra pessoa não autorizada, já que os lacres de inviolabilidade estavam presentes.

O consumidor não tem autorização para realizar manutenções nos medidores e energia elétrica, cabendo à requerida esse zelo.

Assim, medidores que apresentam problemas naturais pelo tempo de uso, e que estão com os lacres de inviolabilidade presentes, devem ser consertados, sendo isento o consumidor de cobrança por recuperação de consumo. É ônus da exploração da atividade econômica da requerida.

Ademais, o consumo de energia registrado no período posterior à regularização não destoa do período anterior. O critério para apurar a recuperação de consumo foi de carga instalada, mas nenhum cálculo foi apresentado pela requerida para que fosse possível provar como a carga instalada gerou o valor apontado na fatura.

O pedido contraposto não tem procedência, em razão de que a fatura será declarada inexistente.

Posto isso, firme nas ponderações acima, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para DECLARAR INEXISTENTE o débito referente a fatura de recuperação de consumo no valor de R\$ 1.471,02 (um mil, quatrocentos e setenta e um reais e dois centavos).

Por outro lado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contraposto.

Confirmo os efeitos da tutela de urgência de Id 35407581.

DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas e despesas processuais por se tratar de sentença prolatada no primeiro grau de jurisdição dos Juizados Especiais Cíveis.

Intime-se as partes desta sentença. Após o trânsito em julgado, archive-se com as movimentações de praxe.

Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 25 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7005570-55.2020.8.22.0001

AUTOR: GILDELENE PEREIRA DE OLIVEIRA, RUA EUDÓXIA BARROS 6846, - DE 6632/6633 AO FIM APONIA - 76824-086 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: NILSON APARECIDO DE SOUZA, OAB nº RO3883, RENAN ARAUJO MACIEL, OAB nº RO7820

RÉU: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

DESPACHO Considerando o recebimento por este juízo do Ofício 187/2020-NUGEP do Superior Tribunal de Justiça, suspendo o trâmite processual até julgamento do Tema Repetitivo nº 1051 por aquela corte. Providencie a CPE o necessário.

Intimem-se as partes desta decisão.

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 25 de junho de 2020 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7005345-35.2020.8.22.0001

AUTOR: FABIO LADEIRA AIRES, RUA TAMARINEIRA 6758, - DE 6467/6468 AO FIM CASTANHEIRA - 76811-520 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CLEIDE GUEDES DA CRUZ, OAB nº RO8177, IANA MICHELE BARRETO DE OLIVEIRA, OAB nº RO7491

RÉU: Oi S/A, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

DESPACHO Considerando o recebimento por este juízo do Ofício 187/2020-NUGEP do Superior Tribunal de Justiça, suspendo o trâmite processual até julgamento do Tema Repetitivo nº 1051 por aquela corte. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 25 de junho de 2020 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7002749-78.2020.8.22.0001

AUTOR: MARIA APARECIDA SCHEFFER, RUA DOS BURITIS 4195, - DE 3884/3885 A 4224/4225 NOVA FLORESTA - 76807-152 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RONALDO CARLOS BARATA, OAB nº RO729, WHISLEY MATHEUS SOUZA MOTA CUNHA, OAB nº RO10608

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/1995.

A parte autora objetiva indenização por danos morais e devolução dobrada do valor de R\$ 285,33, referente à taxa de religação à revelia, cobrada na fatura referente ao mês de setembro de 2019 (ID 34105174).

A contestação não se refere ao pedido descrito na inicial (devolução dobrada da taxa de religação à revelia), limitando-se a apontar a legalidade do procedimento de recuperação de consumo, ponto este não questionado pela parte autora, de modo que considero a ausência de manifestação como confissão.

Desta forma, resta demonstrado que a ré lançou de forma indevida uma cobrança no valor de R\$ 285,33, que acabou sendo incluída no Termo de Confissão de Dívida.

Por essa razão, é procedente o valor do indébito no importe de R\$ 570,66 (já na forma dobrada), conforme pedido expresso da parte autora, e na forma do art. 42, parágrafo único, da Lei Consumerista.

Quanto ao pleito indenizatório por dano moral, tenho que deve ser julgado improcedente, pois não houve comprovação da negativação, não servindo a comunicação de ID 34105178 como prova efetiva da inclusão do nome da autora no cadastro de inadimplentes..

O mero descumprimento contratual (falha na prestação dos serviços) não representa hipótese de dano in re ipsa (como, por exemplo, negativação/inscrição indevida nos órgãos de restrição de crédito; overbooking e cancelamento unilateral de voo contratado e programado; perda de ente querido por prática de ilícito civil; etc.), de modo que a ofensa moral decorrente deveria restar comprovada e correspondente à geração de outros resultados diversos do caso já analisado.

Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado pela parte requerente para condenar a empresa requerida ao pagamento/restituição do valor de R\$

570,66 (já na forma dobrada), já em dobro, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação válida, e de atualização monetária a partir do ajuizamento da ação.

Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.

. Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE. Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Publicado e registrado eletronicamente. Cumpra-se. Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo. Porto Velho/RO, 25 de junho de 2020 .

Processo: 7005255-27.2020.8.22.0001

AUTOR: NATANAEL LEAL DE CASTRO, CPF nº 00684576260, RUA FRANCISCO BARROS 6857, - DE 6720/6721 A 7139/7140 IGARAPÉ - 76824-294 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: WALTERNEY DIAS DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO10135, RUA FRANCISCO BARROS 6986, - DE 6720/6721 A 7139/7140 IGARAPÉ - 76824-294 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE HERMINO COELHO JUNIOR, OAB nº RO10010

RÉU: BANCO BRADESCO SA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 711, - DE 521 A 941 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-073 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, R. OSVALDO CRUZ 120 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da lei nº 9.099/95.

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais promovida por Natanael Leal de Castro em face de Banco Bradesco S/A.

Relata a parte autora que o parte requerida vem cobrando uma cesta básica de serviços no valor de R\$ 34,00. Alega que nunca contratou tal serviço.

O Banco apresentou defesa alegando que esta cesta de serviços é benéfica ao consumidor na medida em que franquia vários serviços bancários, como saques e transferências, que se fosse pagos avulsos seriam cobrados em valores maiores.

Verifico que o processo está pronto para sentença, sendo a matéria eminentemente de direito.

Discute-se nesta lide a cobrança de serviços bancários. Sobre essa temática o Banco Central do Brasil (BACEN) editou a Resolução nº 3919 que regulamenta em seu art. 2º, inciso I, todos os serviços bancários que são gratuitos, independente de contratação de cesta de serviços do banco.

Entre os serviços gratuitos expressos na Resolução 3919 do BACEN estão, entre outros, 4 (quatro) saques em guichê de caixa, inclusive por meio de cheque ou de cheque avulso, ou em terminal de autoatendimento; 2 (duas) transferências de recursos entre contas na própria instituição, inclusive pela Internet; 2 (dois) extratos contendo a movimentação dos últimos trinta dias, excluindo consulta pela Internet.

Assim, mesmo sem contratar uma cesta básica de serviços a parte autora já teria direito a esses serviços bancários, entre outros que estão previstos na Resolução.

Com a cesta básica de serviços, no entanto, a parte autora passa a ter direito a outros serviços bancários além dos que já foram oferecidos gratuitamente por conta da Resolução 3919 do BACEN.

Entretanto, a Resolução em comento, logo em seu primeiro artigo diz que a cobrança pela cesta básica de serviços deve preceder de autorização expressa do cliente, por meio de contrato firmado entre a instituição financeira e o consumidor.

No caso dos autos, não há a comprovação de contrato feito entre as partes, justificando a cobrança da tarifa. O requerente até agosto de 2019 não era cobrado, mas a partir de setembro passou a ser. O banco deveria ter demonstrado que em setembro houve a contratação expressa do referido serviço.

O art. 42 do Código de Defesa do Consumidor em seu parágrafo único estipula que "o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável".

No caso dos autos não deixou comprovado o requerido o engano justificável. Denota-se, portanto, que a requerida tem o dever patente de devolver em dobro toda a quantia ilegalmente apropriada da parte requerente, pelas razões expressas acima.

O valor cobrado e pago indevidamente, já atualizado até o ingresso da ação, é de R\$ 174,92. Assim, o dobro corresponde a R\$ 349,84.

Por entender ter ocorrido neste caso falha na prestação do serviço, ocasionando uma série de irritações pelo consumidor, que teve que buscar a guarida do judiciário para ver seu direito amparado, inegável, então, a ocorrência de danos morais. Colaciono, inclusive, julgado neste respeito:

APELAÇÃO CÍVEL - INSCRIÇÃO INDEVIDA - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - DANO MORAL - MAJORAÇÃO.

Restando evidenciado nos autos a negativação indevida do nome da parte requerente por débito quitado, mostra-se patente o dever de indenizar em virtude da falha na prestação de serviço, nos termos do art. 14, do Código de Defesa do Consumidor. A indenização por dano moral deve ser fixada em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sendo suficiente para reparar

dano, como se extrai do art. 944, caput do Código Civil, observando, ainda, a peculiaridade de cada caso, bem como ao grau de culpa e o porte econômico das partes. Sendo valor indenizatório é irrisório é cabível sua majoração.

O próprio Código de Defesa do Consumidor no art. 14 preceitua expressamente que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Com relação ao dano moral, entende-se pacificamente nos corredores jurídicos que estão consubstanciados nos próprios fatos que causaram aborrecimentos e constrangimentos ao jurisdicionado. Trata-se de sensação e, portanto, direito subjetivo que se projeta de várias formas nas diferentes pessoas que compõem o meio social.

"Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum.

Na mensuração do quantum indenizatório, acompanho o seguinte entendimento da jurista e Magistrada Helena Elias:

"O princípio da exemplaridade foi recentemente adotado na jurisprudência do STJ. Luiz Roldão de Freitas Gomes defende, em sede doutrinária, a aplicação de tal princípio. Após afirmar que, 'sob a égide da atual Carta Magna, a reparação dos danos morais é ampla e desprovida de limitações, que não sejam as decorrentes de sua causalidade', anota que, com a expressa previsão constitucional, aquela reparação ganhou autonomia, 'deixando de ter por fundamento exclusivamente a culpa, que inspirava uma de suas finalidades: servir de exemplaridade ao infrator. Em consulta ao dicionário Aurélio, encontra-se, para o verbete exemplaridade, o significado de 'qualidade ou caráter de exemplar'. Exemplar, por seu turno, é aquilo 'que serve ou pode servir de exemplo, de modelo'. O critério de exemplaridade parece estar apto a substituir o dano punição do ofensor na avaliação do dano moral, por oferecer a vantagem de amoldar, com maior grau de adequação e aceitabilidade, ao ordenamento jurídico pátrio, sem o inconveniente, apontado por Humberto Theodoro Júnior, de ensejar uma pena sem prévia cominação legal. Em recente acórdão, da relatoria do Min. Luiz Fux, o STJ adotou expressamente o princípio da exemplaridade, ao assentar que a 'fixação dos danos morais deve obedecer aos critérios da solidariedade e da exemplaridade, que implica na vaporização da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente".

Assim, considerando todo o abordado acima, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para condenar a requerida, a pagar à requerente:

a) a quantia de R\$ 349,84 (trezentos e quarenta e nove reais e oitenta e quatro centavos), corrigido monetariamente desde o ingresso da ação, e com juros legais a partir da citação;
b) a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, corrigidos monetariamente e com juros legais deste a data de registro desta sentença no sistema Pje.

Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, independente de nova intimação, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não

sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 25 de junho de 2020.

Processo: 7001224-61.2020.8.22.0001

AUTORES: INDHIRA ARAUJO DEVENS, CPF nº 02293325288, RUA ANTÔNIO LACERDA INDUSTRIAL - 76821-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA IRENILCE ARAUJO SOARES, CPF nº 22245855353, RUA ANTÔNIO LACERDA INDUSTRIAL - 76821-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: NATALIA BARROS DA SILVA, OAB nº RO8215

RÉU: VRG LINHAS AEREAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da lei nº 9.099/95.

Trata-se de Ação de Reparação de Danos Morais por extravio de bagagem promovida por Maria Irenilce Araújo Soares e Indhira Araújo Devens em face de Gol Linhas Aéreas S/A.

Consta dos autos que as requerentes tinham passagem aérea no trecho de Porto Velho para Buenos Aires, com conexão. No entanto, ocorreu atraso no primeiro voo, ocasionando perda da conexão. As requerentes foram realocadas em outros voos, com uma conexão a mais, chegando ao destino final cerca de 11 (onze) horas depois do inicialmente programado.

A requerida apresentou defesa alegando intenso tráfego aérea como motivo do atraso do primeiro voo, motivando a reacomodação das requeridas.

Verifica-se que o dano moral não encontra guarida na Convenção de Montreal, que limita-se em fixar padrões de indenização em relação ao dano material.

Todavia, de acordo com o entendimento assentado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), a Convenção de Montreal se aplica somente em relação aos danos materiais.

Seguindo o entendimento do STF, outros Tribunais pelo país passaram a decidir pela aplicação da Convenção de Montreal somente em relação ao dano material.

APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. EXTRAVIO DE BAGAGEM. VIAGEM DE TRÊS DIAS A PARIS PARA REALIZAÇÃO DE ENSAIO FOTOGRÁFICO. DANOS MORAIS. QUANTUM. CONVENÇÃO DE MONTREAL. INAPLICABILIDADE. Embora aplicáveis as regras da Convenção de Montreal nos contratos de transporte internacional, as limitações da responsabilidade pelo extravio de bagagem referem-se unicamente aos danos materiais, nada referindo em relação aos morais. Danos morais configurados, restando mantida a indenização arbitrada na sentença (R\$ 8.000,00 para cada autor), valor que se mostra adequado aos postulados de razoabilidade e proporcionalidade no caso concreto. APELO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70076104777, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Julgado em 24/05/2018). (grifo nosso)

(TJ-RS - AC: 70076104777 RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Data de Julgamento: 24/05/2018, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 28/05/2018)

No caso dos autos as requerentes querem ver reparado somente os alegados danos morais.

Em relação ao motivo pelo qual atrasou o voo, demora em encontrar as bagagens das requeridas, bem ainda intenso tráfego aéreo, verifica-se que são fortuitos internos, não podendo o ônus ser repassado ao consumidor.

Na esteira do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor “o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre fruição e riscos”.

Nessa seara, para se configurar o dever de indenizar, basta a existência concorrente de dois elementos: a) o dano efetivo, moral e/ou patrimonial; e, b) o nexo causal entre o defeito do serviço e a lesão sofrida pelo consumidor.

Em resumo, presentes os pressupostos da responsabilidade civil objetiva – prestação inadequada de serviço, dano e nexo de causalidade, com fundamento nos artigos 20 e 22 do Código de Defesa do Consumidor deve ser afirmada a obrigação de indenizar do agente causador do dano, que no caso, é a empresa ré.

Em se tratando da valoração da indenização, adotam-se os critérios informados pela doutrina e jurisprudência, com destaque para a análise do binômio necessidade-possibilidade, atento ao grau de culpa, extensão do dano e efetiva compensação pelo injusto sofrido, além do fator desestímulo, evitando-se, contudo, o enriquecimento ilícito.

Considerando que o autor comprovou satisfatoriamente a existência de ato ilícito cometido pela ré, que é fato constitutivo de seu direito, cabia a esta última, na forma do artigo 373, inciso II, do CPC, comprovar a legitimidade do ato, como fato impeditivo do direito alegado, o que não o fez.

Com efeito, concluo que a narrativa do autor merece acolhimento, acarretando as consequências jurídicas aplicáveis ao caso, uma vez que ela certamente confiou, como, aliás, confiam a maioria das pessoas, que, com a passagem comprada e o voo marcado, viajaria sem maiores problemas, como fora previsto.

Além do mais, a atividade de transporte é concessão do Poder Público, que impõe ao concessionário a responsabilidade objetiva pelos prejuízos causados ao passageiro (artigo 37, CF). Somente exclui esta responsabilidade, a culpa exclusiva da vítima, o que evidentemente não é o caso.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

O aborrecimento sofrido pela parte autora foi significativo, como abordado em linhas acima, no entanto entendo que o dano experimentado pela autora foi somente pelo fato de ter de suportar a falta de resolução em um tempo razoável dos problemas pela empresa aérea, não havendo nenhum prejuízo de perda de compromisso urgente.

A condenação nestas circunstâncias deve ter também caráter pedagógico, mesmo porque atinge grande coletividade de pessoas, e beneficia economicamente sobremaneira as empresas que agem dessa forma, ou seja, com descaso demasiado.

Portanto, diante das circunstâncias do caso, que acarretaram consideráveis transtornos à autora, fixo a indenização pelos danos morais no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), para cada uma das requerentes, que entendo justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela demandante, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da ré.

Ante o exposto, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido inicial, CONDENANDO a ré a pagar, para cada uma das requerentes, R\$ 7.000,00 (sete mil reais) a título de danos morais, acrescidos de juros e correção monetária a partir da publicação desta decisão, consoante precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça.

Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, independente de nova intimação, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 25 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7055701-68.2019.8.22.0001

REQUERENTES: MARIA IVAN MALTAS, RUA CARLOS BOERO 3397 COSTA E SILVA - 76803-586 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, AURELIO FRANCISCO NETO, RUA CARLOS BOERO 3397 COSTA E SILVA - 76803-586 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: JOAO BATISTA PAULINO DE LIMA, OAB nº AC2206

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 116, - ATÉ 582 - LADO PAR CENTRO - 76801-028 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Primeiramente, por ser questão preliminar, passo a análise da legitimidade da requerente Maria Ivan.

Em que pese ser cônjuge do requerente Aurélio (alegação da inicial), têm-se que a relação jurídica de fornecimento de energia elétrica fora firmada entre o Sr. Aurélio e a requerida, bem como deixaram os requerente, de comprovar qualquer dano que a Srª. Maria possa ter sofrido.

Por tais motivos, reconheço a ilegitimidade ativa da requerente Maria Ivan Maltas e determino sua exclusão no polo ativo da demanda.

O feito efetivamente comporta julgamento antecipado, dada a ausência de outras provas a serem produzidas e porque exclusivamente de direito a matéria a ser analisada, não se justificando designação de audiência de instrução ou dilação probatória.

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Em casos tais, onde se mostra desnecessária a realização de mais provas, vez que já há elementos suficientes e formar o convencimento do juízo, o julgamento antecipado da lide é cogente e não mera liberalidade do Magistrado que, ao emití-lo, atende ao interesse público, não havendo que se falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, ainda mais no caso dos presentes autos em que ambas as partes expressaram em audiência que não há mais provas a produzirem e pleitearam o julgamento do processo no estado em que se encontra.

A parte requerente pleiteia indenização por danos morais em razão de corte do fornecimento de energia elétrica sem a prévia notificação da suspensão do fornecimento do serviço.

O processo é de simples deslinde e, em análise ao conjunto probatório existente, o pedido deve ser julgado improcedente.

A parte requerente alegou em sua inicial que não havia débitos em aberto e para tanto, juntou comprovação de pagamento de algumas faturas. Coincidentemente ou não, as faturas estão cortadas justamente na parte que indica se há débitos pretéritos, não tendo como afirmar se as faturas anteriores foram pagas.

Porém, tal fato não é o ponto principal do litígio. Conforme se verifica, há uma disputa pela posse do imóvel e, como bem dito pela parte requerente em sua inicial, não tem a propriedade do imóvel e pelo visto esta sendo requisitado por terceiros.

Houve comprovação da requerida que os pedidos de desligamento se deram por terceiros que comprovaram ter a propriedade do imóvel, fugindo de sua competência a resolução de tal litígio.

Comprovado que a requerida agiu dentro do seu dever legal, bem como preencheu o disposto no art. 373, II do CPC, não há como ser imputada a responsabilidade para a CERON.

A requerida agiu dentro das normas, amparada pela legislação e regras próprias, não cometendo nenhuma conduta ilícita, não havendo a possibilidade jurídica de reparação por qualquer dano moral supostamente sofrido.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Providencie a CPE a exclusão da requerente Maria do polo ativo da demanda.

Intimem-se as partes da sentença.

Sem custas e sem honorários por se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve cópia como mandado/intimação/comunicação.

Porto Velho/RO, 25 de junho de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7044682-65.2019.8.22.0001

REQUERENTE: JOSE ADEMIR NASCIMENTO CRUZ, RUA PANAMÁ 2419, - ATÉ 1335/1336 NOVA PORTO VELHO - 76820-196 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA, OAB nº RO7904

REQUERIDO: CLARO S.A., AVENIDA CARLOS GOMES 2262, - DE 1900 A 2350 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PA16538L

Sentença

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

O feito efetivamente comporta julgamento antecipado, dada a ausência de outras provas a serem produzidas e porque exclusivamente de direito a matéria a ser analisada, não se justificando designação de audiência de instrução ou dilação probatória.

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Em casos tais, onde se mostra desnecessária a realização de mais provas, vez que já há elementos suficientes e formar o convencimento do juízo, o julgamento antecipado da lide é cogente e não mera liberalidade do Magistrado que, ao emití-lo, atende ao interesse público, não havendo que se falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, ainda mais no caso dos presentes autos em que ambas as partes expressaram em audiência que não há mais provas a produzirem e pleitearam o julgamento do processo no estado em que se encontra.

Trata-se de processo onde a parte requerente alega ter sofrido danos em decorrência de conduta lesiva de ambas as requeridas. Em relação a Claro, pois pediu a portabilidade sem o pedido do requerente e referente a requerida TIM por não desbloquear o número para utilização.

Antes de adentrar ao mérito, necessário se faz a análise do pedido de desistência em relação a requerida TIM.

Nos termos do art. 485, VIII do CPC e ENUNCIADO 90 do FONAJE, homologo o pedido de desistência face a requerida TIM.

A parte requerente foi intimada para emendar a inicial, uma vez que no pedido inicial consta pedidos específicos para a requerida TIM, tendo como resposta que a desistência independe de aceite.

Após análise de todo o conjunto probatório, mais especificamente a gravação acostada no id 34596055, tenho que o pedido deva ser julgado improcedente.

A parte requerente, ao contrário do dito na petição inicial, realizou o pedido de portabilidade de seu número da TIM para a empresa Claro, conforme aceite expresso na ligação.

Não há qualquer indício e tampouco fora mencionado pela parte requerente de que a gravação não fora realizada, devendo ser aceita como prova legítima, onde consta todos os termos da nova contratação da parte requerente.

A utilização do

PODER JUDICIÁRIO para obter enriquecimento ilícito é conduta reprovável e passível de punição.

A parte tenta induzir o juízo a erro ao informar que desconhece o problema sendo que fora solicitado por si.

Assim, deve ser julgado improcedente os pedidos elencados na inicial em relação a inexibibilidade do débito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, julgando extinto o processo com resolução do mérito.

Determino a exclusão da requerida TIM do polo passivo da demanda, devendo a CPE providenciar o necessário.

Por fim, com arrimo no disposto nos artigos 79, 80, II e III, 81, 96 e 142, ambos do NCPC, CONDENO a parte requerente no pagamento de multa no valor de 5% (cinco por cento) sobre o valor dado à causa, revertida em favor da empresa requerida, bem como no pagamento de indenização à parte requerida, por litigar em evidente má-fé, no quantum de 10% (dez por cento) do valor atribuído à pretensão, monetariamente corrigido, acrescido de juros de mora a contar do trânsito em julgado.

Em caso de não haver o pagamento no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado, determino, desde já, que o cartório inscreva em dívida ativa.

Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1.995.

Transitada em julgado, arquite-se.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve como intimação/comunicação.

Porto Velho/RO, 25 de junho de 2020

Processo: 7005991-45.2020.8.22.0001

AUTOR: ALUISIO FARIAS DO NASCIMENTO, CPF nº 02290855200, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 2190, - DE 1833/1834 A 2094/2095 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-024 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LAERCIO BATISTA DE LIMA, OAB nº RO843

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RUA SALGADO FILHO 2686, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, AV. LAURO SODRÉ 2331 PEDRINHAS - 76801-575 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, da Lei Federal 9.099/1.995.

Primeiramente, em relação ao pedido de suspensão do processo, verifico que a parte requerida não trouxe a baila os documentos comprobatórios necessários para corroborar com suas alegações, não merecendo guarida o pedido de suspensão.

Incide à hipótese vertente o disposto do artigo 330, I do Código de Processo Civil, por se tratar a matéria exclusivamente de direito e ante a desnecessidade de produção de outras provas, razão pela qual julgo antecipadamente a lide.

Aliás, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder". (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, "CPC", Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295).

Trata-se de ação onde a parte requerente pugna pela desconstituição dos débitos oriundos de recuperação de consumo, sob a alegação de que não houve o apontamento do defeito constatado. Pediu ainda a condenação do pagamento na forma dobrada do valor cobrado e a reparação pelos danos morais sofridos.

Oportunizada, a requerida apresentou defesa dizendo que as cobranças se deram devido a aferição de que houve irregularidades no medidor, não sendo necessário a troca do equipamento. Ainda pugnou pela procedência do pedido contraposto.

Em casos tais, onde se mostra desnecessária a realização de mais provas, vez que já há elementos suficientes e formar o convencimento do juízo, o julgamento antecipado da lide é cogente e não mera liberalidade do Magistrado que, ao emití-lo, atende ao interesse público, não havendo que se falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, ainda mais no caso dos presentes autos em que ambas as partes expressaram em audiência que não há mais provas a produzirem e pleitearam o julgamento do processo no estado em que se encontra.

A medição de energia elétrica deve ser periódica (art. 84, Resolução 414/2010 - ANEEL) e, o art. 81 da r. Resolução estabelece que é de responsabilidade da concessionária a manutenção de medição externa, senão vejamos:

Art. 81. É de responsabilidade da distribuidora a manutenção do sistema de medição externa, inclusive os equipamentos, caixas, quadros, painéis, condutores, ramal de ligação e demais partes ou acessórios necessários à medição de consumo de energia elétrica ativa e reativa excedente.

Se o procedimento supostamente irregular não for atribuível à concessionária, a Resolução dispõe sobre o procedimento a ser adotado, que estão elencados nos artigos 129 a 133, cuja matéria indica uma série de procedimentos a serem adotados pela requerida.

Estranheza causa a alegação de que o medidor estava com medição irregular, sem ao menos apontar qual foi a irregularidade (desvio de energia; inversão dos polos, etc). Conforme se verifica na contestação, não houve a troca do equipamento e não houve qualquer informação de que houve algum tipo de reparo no medidor. Não foi juntado nos autos nem o TOI ou outra comprovação que pudesse preencher o disposto no art. 373, II do CPC.

Assim, para que a Requerida possa aplicar esta forma de recuperação de energia, tal como transcrito na Resolução 414/2010, deverá adotar todo o procedimento previsto naqueles artigos, inclusive realizando perícia técnica, notificando previamente o consumidor, e outros procedimentos necessários à fiel caracterização da irregularidade, o que não ocorreu. Ademais, a requerida simplesmente alega que havia irregularidades.

Além disso, como a medição é periódica, seria fácil a constatação de desvio ou qualquer outra falha no medidor pela empresa por ocasião da leitura do aparelho. Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal que prevalece sobre a portaria editada pela agência reguladora - ANEEL é ônus do fornecedor a medição do consumo de energia elétrica, bem como a manutenção do sistema de leitura, o que não foi feito.

Não tendo sido tomada nenhuma providência em tempo razoável, não há como pura e simplesmente estimar o valor relativo ao consumo durante o período em que o medidor esteve defeituoso (suposto defeito).

Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter procedido o imediato reparo do fornecimento de energia elétrica, já nos primeiros meses, uma vez que é fácil a constatação de que o medidor estava com defeito ou havia desvio de energia.

A parte requerente não tinha a obrigação de aferir a leitura do equipamento, não havendo indícios de que tenha sido a responsável por qualquer defeito no equipamento.

Se por um lado houve consumo na residência da parte requerente, por outro é dever da ré constatar o efetivo consumo, que só se justifica através da leitura no medidor em perfeito funcionamento.

Assim, não há embasamento legal para a cobrança tal como lançada pela ré, de forma que reconheço sua insubsistência.

Quanto ao pedido da aplicação do art. 42, parágrafo único do CDC, não verifico ter havido o pagamento, motivo pelo qual não há a aplicação de tal dispositivo.

Em relação aos danos morais, conforme previsão doutrinária e jurisprudencial tem-se que o fornecimento de energia elétrica, constitui serviço essencial, pois atende a uma das necessidades básicas dos cidadãos, constituindo, em tempos modernos, como essencial a uma vida digna que, certamente, hoje não mais é possível vislumbrarem sem ela.

Não se olvida que todo serviço público deve possuir de forma ínsita algum grau de essencialidade; no entanto, também é escorreito declinar que se considera essencial determinado serviço público quando diz respeito mais diretamente a uma necessidade inadiável e vital dos cidadãos, relacionada a um dever primordial incidente sobre o Estado.

Não se pode conceber, de maneira absoluta, uma vida digna, sem o fornecimento de energia elétrica, bem indispensável para as atividades domésticas rotineiras e fonte de iluminação.

Sua importância é tamanha na vida moderna, que a sua ausência contínua, sem a menor dúvida, afeta a dignidade da vida humana, à qual todo cidadão brasileiro tem direito.

A doutrina frequentemente utiliza a Lei Federal nº. 7.783/89, como parâmetro para avaliar a essencialidade de um serviço público.

Logo, para efeito de disciplinar o direito de greve, o seu art. 10 define quais são os serviços ou atividades essenciais que dispõe

sobre as necessidades inadiáveis da coletividade, e como não poderia deixar de ser, a distribuição de energia elétrica à população recebe atenção:

“Art. 10 - São considerados serviços ou atividades essenciais: I - Tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica; gás e combustíveis (...).”

A Lei n. 8.987/95 que dispõe sobre a permissão e concessão do serviço público, em seu art. 6º, parágrafo 1º, estabelece:

“Art. 6º. Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

Parágrafo 1º – Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

Tem-se que o fornecimento de energia elétrica deve ser compreendido desde o princípio, como dever primordial de um Estado, comprometido com o bem estar social, postura esta assumida pela República Federativa do Brasil, através da Constituição de 1988.

Desse modo, fica evidente que além de estar ligada à seara consumerista, a prestação de energia elétrica encontra-se fortemente jungida à noção de cidadania.

A exploração da eletricidade foi conferida à ré, configurando-se esta como concessionária de serviços públicos. Em decorrência desse fato, obtém o direito de usufruir deste elemento e retirar lucros desta atividade.

Por outro lado, deriva também deste contrato, firmado com o ente público, a responsabilidade com o manejo deste elemento, seja no que tange à distribuição aos consumidores, ou à manutenção dos equipamentos de transmissão.

Dessa maneira, a responsabilidade da empresa ré deve ser decidida sob o abrigo da responsabilidade objetiva, uma vez que se trata de concessionária de serviço público, e a relação entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, haja vista ser típica a relação de consumo, de modo que compete à requerida comprovar que não é sua responsabilidade pelo ressarcimento dos danos, em que pese, apesar de ser caso de responsabilidade objetiva, subsistirem inalterados alguns pressupostos para se configurar o dever de indenizar, a saber: o dano e o nexo de causalidade.

A requerida, portanto, responde pelos danos causados a seus usuários, desde que comprovados o dano e o nexo de causalidade, a não ser que comprove fato de terceiro ou culpa exclusiva do consumidor, o que aqui não se verifica.

Comprovado está o nexo causal entre o dano experimentado pela parte autora e a ineficiência no fornecimento de energia elétrica.

Não se trata de mera eventualidade, uma vez que a interrupção no fornecimento, a meu ver, está muito além de mero dissabor o que foi experimentado pela parte requerente.

A responsabilidade avulta pela falha do serviço verificada não só em razão da interrupção, mas também da falta de restabelecimento da energia em curto espaço de tempo, o que firma o nexo de causalidade entre o dano experimentado pela parte requerente e a conduta da requerida.

Tem-se, portanto, que a ré fora pouco diligente, sendo inquestionável o abalo moral decorrente da falta de energia, principalmente pela cobrança de consumo pretérito.

Assim sendo, demonstrados os requisitos da responsabilidade civil envolvendo relação de consumo, importa seja a requerida condenada ao pagamento de indenização proporcional aos danos suportados pela autora.

Resta fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas, uma imaterial (o abalo sofrido) e outra material (o dinheiro).

Compatibilizar o abalo à honra objetiva com um valor monetário que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas um lenitivo é muito difícil.

A reparação não pode representar fonte de enriquecimento para a parte, mas também não pode ser irrisória, a ponto de sequer ser sentida pela parte ofensora. Observo que a empresa requerida, de forma reiterada, tem se mostrado insensível a indenização abaixo do patamar da alçada do Juízo, o que não se mostrou eficiente para prevenir outros danos causados ao consumidor.

Ademais, tais condutas têm espelhado que não há o dever de cuidado quando da prestação de serviço, bem como é mais interessante para a parte requerida se colocar no polo passivo de uma demanda judicial, onde pagará valores ínfimos para o seu caixa, em face dos lucros obtidos, como é ressaltado continuamente na mídia, do que adotar medidas para sanear as agruras que causa aos seus clientes, com reiterados desrespeitos e falta cautela com os direitos mais mezinhos do consumidor.

Portanto, suficiente a fixação em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002, p. 0325).

Dispositivo

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e como consequência:

a) CONDENO a requerida em declarar a inexigibilidade dos débitos apontados na inicial devendo proceder a baixa do referido débito no prazo de 15 dias a contar do trânsito em julgado do processo, sob pena de aplicação de multa diária a ser arbitrada;

b) CONDENO ainda no pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, acrescido de correção monetária e juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula 362, Superior Tribunal de Justiça).

Confirmo a tutela de urgência antecipada nos autos.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Intime-se as partes da sentença.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Em havendo passado o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas e sem honorários por se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação. Porto Velho, 25 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº.: 7006362-09.2020.8.22.0001

AUTOR: ROSINALDO LEMOS FERREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO, OAB nº RO816

RÉU: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADO DO RÉU: MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência para que o banco réu traga a baila, no prazo de 15 dias, todos os contratos existentes junto a instituição financeira requerida, vez que o contrato mencionado no documento de id 34759382 (contrato FIR 043-06/0641/9) se difere do contrato liquidado no id 34759381 (contrato 06/0456-0).

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvem os autos concluso para sentença.

Cumpra-se.

Porto Velho, 25 de junho de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7052842-79.2019.8.22.0001

AUTOR: SILVIO FREIRE CAMPOS, RUA NOVA ESPERANÇA 4971, - DE 4881/4882 A 5089/5090 CASTANHEIRA - 76811-292 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCIELE DEFENDI TEZZEI, OAB nº PR65431

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, da Lei Federal 9.099/1.995.

Incide à hipótese vertente o disposto do artigo 330, I do Código de Processo Civil, por se tratar a matéria exclusivamente de direito e ante a desnecessidade de produção de outras provas, razão pela qual julgo antecipadamente a lide.

Aliás, já decidi o Superior Tribunal de Justiça: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder". (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, "CPC", Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295).

Trata-se de ação onde a parte requerente pugna pela desconstituição dos débitos oriundos de recuperação de consumo, sob a alegação de que não houve o apontamento de qualquer defeito.

Oportunizada, a requerida apresentou defesa dizendo que as cobranças se deram devido a aferição de que houve irregularidades no medidor, não sendo necessário a troca do equipamento. Ainda pugnou pela procedência do pedido contraposto.

Em casos tais, onde se mostra desnecessária a realização de mais provas, vez que já há elementos suficientes e formar o convencimento do juízo, o julgamento antecipado da lide é cogente e não mera liberalidade do Magistrado que, ao emití-lo, atende ao interesse público, não havendo que se falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, ainda mais no caso dos presentes autos em que ambas as partes expressaram em audiência que não há mais provas a produzirem e pleitearam o julgamento do processo no estado em que se encontra.

A medição de energia elétrica deve ser periódica (art. 84, Resolução 414/2010 - ANEEL) e, o art. 81 da r. Resolução estabelece que é de responsabilidade da concessionária a manutenção de medição externa, senão vejamos:

Art. 81. É de responsabilidade da distribuidora a manutenção do sistema de medição externa, inclusive os equipamentos, caixas, quadros, painéis, condutores, ramal de ligação e demais partes ou acessórios necessários à medição de consumo de energia elétrica ativa e reativa excedente.

Se o procedimento supostamente irregular não for atribuível à concessionária, a Resolução dispõe sobre o procedimento a ser adotado, que estão elencados nos artigos 129 a 133, cuja matéria indica uma série de procedimentos a serem adotados pela requerida.

Estranheza causa a alegação de que o medidor estava com medição irregular, sem ao menos apontar qual foi a irregularidade (desvio de energia; inversão dos polos, etc).

Conforme se verifica na contestação, não houve a troca do equipamento e não houve qualquer informação de que houve algum tipo de reparo no medidor.

Assim, para que a Requerida possa aplicar esta forma de recuperação de energia, tal como transcrito na Resolução 414/2010, deverá adotar todo o procedimento previsto naqueles artigos, inclusive realizando perícia técnica, notificando previamente o consumidor, e outros procedimentos necessários à fiel caracterização da irregularidade, o que não ocorreu. Ademais, a requerida simplesmente alega que havia irregularidades.

Além disso, como a medição é periódica, seria fácil a constatação de desvio ou qualquer outra falha no medidor pela empresa por ocasião da leitura do aparelho. Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal que prevalece sobre a portaria editada pela agência reguladora - ANEEL é ônus do fornecedor a medição do consumo de energia elétrica, bem como a manutenção do sistema de leitura, o que não foi feito.

Não tendo sido tomada nenhuma providência em tempo razoável, não há como pura e simplesmente estimar o valor relativo ao consumo durante o período em que o medidor esteve defeituoso (suposto defeito).

Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter procedido o imediato reparo do fornecimento de energia elétrica, já nos primeiros meses, uma vez que é fácil a constatação de que o medidor estava com defeito ou havia desvio de energia.

A parte requerente não tinha a obrigação de aferir a leitura do equipamento, não havendo indícios de que tenha sido a responsável por qualquer defeito no equipamento.

Se por um lado houve consumo na residência da parte requerente, por outro é dever da ré constatar o efetivo consumo, que só se justifica através da leitura no medidor em perfeito funcionamento.

Assim, não há embasamento legal para a cobrança tal como lançada pela ré, de forma que reconheço sua insubsistência.

Em ralação aos danos morais, não restou comprovado que a parte requerente tenha sido atingido na sua esfera psíquica. Do narrado na inicial, têm-se que fora submetido ao mero aborrecimento.

Dispositivo

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e como consequência CONDENO a requerida em declarar a inexigibilidade dos débitos apontados na inicial devendo proceder a baixa do referido débito no prazo de 15 dias a contar do trânsito em julgado do processo, sob pena de aplicação de multa diária a ser arbitrada.

Confirmo a tutela de urgência antecipada nos autos.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Intimem-se as partes da sentença.

Com o trânsito em julgado, arquite-se.

Sem custas e sem honorários por se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.

Porto Velho/RO, 25 de junho de 2020

Processo: 7058443-66.2019.8.22.0001

AUTOR: KARLA MARIA BRITO NAVA, CPF nº 28181476387, AVENIDA VIGÉSIMA 6034, RESIDENCIAL PINHAIS I BLOCO B APTO 302 RIO MADEIRA - 76821-436 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: KARLA MARIA BRITO NAVA, OAB nº RO7289

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR ED. JATOBÁ, CONDOMINI CASTELO BRANCO OFF TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº SP167884, AVENIDA PEDROSO DE MORAES PINHEIROS - 05419-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da lei nº 9.099/95.

Trata-se de Ação de Repetição do Indébito promovida por Karla Maria Brito Nava contra Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A.

Consta dos autos que a parte requerente não pôde embarcar em vôo que tinha com a requerida de Porto Velho/São Luiz por ter passado mal logo no dia da viagem, tendo, inclusive, de procurar ajuda médica no dia seguinte. Tentou o ressarcimento, mas a requerida só ofereceu R\$ 87,59, sendo que o preço da passagem tinha sido de R\$ 436,91.

A requerida em sua defesa disse que recebeu o pedido da requerente e um atestado médico que demonstraria o problema de saúde. No entanto, disse que só realiza o reembolso integral nos casos de doenças infectocontagiosas.

Observa-se que o problema inesperado de saúde que teve a requerente é incontroverso.

Sobre a justificativa apresentada pela requerida, não se vê razoabilidade. Não é necessário que uma pessoa tenha doença

infectocontagiosa para que uma viagem de avião seja impossível. Uma pessoa com uma infecção intestinal aguda ou até mesmo um mal súbito (infarto) podem ocasionar, por exemplo, uma condição negativa que torne uma viagem de avião, de uma hora para a outra, impossível, pelo menos por uns dias.

No caso dos autos ficou incontroverso que teve a requerente um problema inesperado de saúde (condição fora de seu controle) que a impediu que viajar, tendo, inclusive, que procurar ajuda médica de urgência.

Todavia, o ressarcimento do valor da passagem deve ser de forma simples, e não em dobro como quer a parte requerente, considerando que a compra da passagem foi devida, sendo o recebimento da quantia em dinheiro de R\$ 436,91 pela requerida na origem, também. Assim, não há o que se falar em pagamento indevido, para justificar a devolução dobrada.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para CONDENAR a requerida a pagar à requerente o valor de R\$ 436,91, corrigido monetariamente desde 15/01/2019 (data da viagem), e com juros legais a partir da citação.

Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, independente de nova intimação, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 25 de junho de 2020.

7013049-02.2020.8.22.0001

AUTOR: CANDIDO LUIZ PEREIRA REBOUCAS

ADVOGADOS DO AUTOR: RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA, OAB nº RO8687, OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO, OAB nº RO3567, EMANUEL NERI PIEDADE, OAB nº RO10336

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO Em que pese o feito estar pronto para julgamento, após análise dos documentos apresentados, percebe-se que não consta dos autos a fatura que objetiva declarar a inexistência.

Mesmo diante da contestação apontar a legalidade da cobrança (o que evidencia, a princípio, a existência do débito), mostra-se necessário, a bem da boa fé processual e aos princípios da legalidade, contraditório e ampla defesa, que seja apresentada prova documental da fatura, com as especificações devidas.

Assim, intimem-se a parte autora para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, a fatura referente à recuperação de consumo citada na inicial, no valor de R\$ 2.396,82.

Após, retornem conclusos para sentença. Serve como intimação.

Porto Velho, 25 de junho de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7055683-47.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ELISON NASCIMENTO DA SILVA, RUA PROJETADA 3908 NOVA ESPERANÇA - 76822-608 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DIELI CAROLINI DA SILVA BARROS, OAB nº RO8539

REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A, AVENIDA LAURO SODRÉ, - DE 4310/4311 AO FIM AEROPORTO - 76803-260 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

DESPACHO Converto o julgamento em diligência, para que a parte requerente diga comprovadamente, no prazo de 5 dias, qual horário de saída e chegada ao destino do voo em que foi acomodado em empresa terceira. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 25 de junho de 2020.

Processo: 7005930-87.2020.8.22.0001

REQUERENTE: MARCIA DOS SANTOS, CPF nº 69813795204, RUA AÍRTON SENA 188 TEIXEIRÃO - 76825-306 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CAROLINA HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA, OAB nº RO7066, RUA MARCOS AURÉLIO GUSMAN 719, - DE 489/490 A 624/625 OLARIA - 76801-214 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, THIAGO VALIM, OAB nº RO6320

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 234, - ATÉ 582 - LADO PAR CENTRO - 76801-028 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RUA SALGADO FILHO 2686, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTOVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, da Lei Federal 9.099/1.995.

Preliminarmente, a requerida suscitou a suspensão do prazo para defesa e a incompetência dos juizados especiais cíveis pela necessidade de perícia.

Em relação ao pedido de suspensão, em que pesem as alegações, não vieram acompanhadas de documentos que comprovassem o alegado, não podendo ser analisado tal pedido.

Rejeito a preliminar de Incompetência, pois não verifico maior complexidade que impeça a análise e julgamento do pedido formulado na inicial com base nas provas já colacionadas.

Incide à hipótese vertente o disposto do artigo 330, I do Código de Processo Civil, por se tratar a matéria exclusivamente de direito e ante a desnecessidade de produção de outras provas, razão pela qual julgo antecipadamente a lide.

Aliás, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder". (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, "CPC", Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295).

Narra, a parte requerente, que vários aparelhos foram danificados em decorrência da má prestação de serviços da empresa requerida.

Pediu pela reparação pelos danos morais e materiais sofridos.

A requerida sustenta não ter praticado nenhum ato ilícito, capaz de ensejar a indenização pleiteada. Aduz que não há registro de interrupções no fornecimento de energia elétrica no dia mencionado pela parte requerente. Requer a improcedência da demanda.

Ante a relação consumerista, aplica-se ao caso as regras do CDC. In casu, resta incontroversa a relação estabelecida entre as partes e o ponto controvertido reside na eventual responsabilidade da ré pelos danos materiais e morais suportados pela parte requerente.

Extrai-se da inicial a alegação de ter sofrido prejuízos materiais em razão de danos elétricos ocorridos em seus equipamentos eletrônicos, em função da má prestação de serviços de fornecimento de energia elétrica pela Requerida, sendo-lhe negado administrativamente o seu direito de ressarcimento.

A Requerida, em sua defesa, não reconheceu a sua responsabilidade pelos danos causados ao argumento que na data alegada na exordial não consta no sistema atendimento ao requerente.

Com isso, levando em consideração o PRODIST 9, no item 6 da seção 9.1, não será considerado o dano provocado pela concessionária quando não houver perturbação na rede elétrica que afetou a unidade consumidora, em data e hora aproximada da suposta ocorrência do dano.

Pois bem. A requerida, na qualidade de concessionária de serviço público, submete-se à regra da responsabilidade objetiva, consagrada nos art. 37, §6º e 175, da Constituição da República, por prejuízos causados a terceiros, em decorrência da execução do serviço público.

Outrossim, em razão da relação de consumo existente, o fornecedor responde objetivamente, pelos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, por força dos arts. 14 e 22 do CDC.

A Lei 8.987/95 estabelece em seu art. 6º, § 1º, a definição do que se chama de "serviço adequado", ou seja, de um nível mínimo de qualidade do serviço prestado pelas concessionárias, ao definir serviço adequado como aquele que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

Outrossim, importa salientar que o fenômeno atmosférico por si só não afasta a responsabilidade da requerida em indenizar.

É que a oscilação de energia consiste em risco inerente à atividade econômica exercida pela requerida, caracterizando o chamado fortuito interno, que não tem o condão de romper o

nexo de causalidade entre a atividade e o evento danoso, já que são previsíveis e evitáveis os danos decorrentes de fenômenos atmosféricos do dia a dia.

Dessa forma, entendo que não há como afastar a responsabilidade da requerida pelo dano causado no aparelho televisor (R\$ 450,00), na lavadora de roupa (R\$ 240,00), no refrigerador (R\$ 200,00) do autor, razão pela qual, a empresa ré deve arcar com o valor de R\$ 890,00 (oitocentos e noventa reais).

No tocante ao ventilador, não foi localizado qualquer orçamento a não ser uma anotação constante no orçamento da lavadora, não constando nenhum pedido específico junto a requerida e tampouco ou orçamento formal. Já em relação as lâmpadas, essas se mostram em desconformidade com valores de mercado, razão pela qual improcede o pedido.

Quanto ao pleito indenizatório por dano moral, tenho que deve ser julgado improcedente. O mero descumprimento contratual não representa hipótese de dano in re ipsa (como, por exemplo, negativação/inscrição indevida nos órgãos de restrição de crédito; overbooking e cancelamento unilateral de voo contratado e programado; perda de ente querido por prática de ilício civil; etc.), de modo que a ofensa moral decorrente deveria restar comprovada e correspondente à geração de outros resultados diversos do simples descumprimento já analisado e tutelado.

Dessa forma, não há definitivamente nada nos autos que comprove a "tormenta" e o fato danoso, capaz de exigir a reparabilidade ou indenização a título de danos morais.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos conste, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e por via de consequência, CONDENO a empresa requerida ao pagamento de indenização por danos materiais a parte requerente no valor de R\$ 890,00 (oitocentos e noventa reais), incidindo a correção monetária, com índices do TJRO, desde a data do ajuizamento da ação e juros legais de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Intime-se as partes da sentença.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar, independente de nova intimação, o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE, e art. 52, III, da Lei nº 9.099/95.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se

pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Em havendo passado o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas e sem honorários por se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação. Porto Velho, 25 de junho de 2020.

Processo: 7051241-38.2019.8.22.0001

AUTOR: JAMERSON OLIVEIRA SILVA, CPF nº 02644968259, RUA PERNAMBUCO 2845, - DE 2368/2369 AO FIM TRÊS MARIAS - 76812-700 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO, OAB nº RO816

REQUERIDOS: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 558, - ATÉ 582 - LADO PAR CENTRO - 76801-028 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SAGA ASIA COMERCIO DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA, RUA DA BEIRA 7230, SAGA ASIA ELDORADO - 76811-754 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: WILSON BELCHIOR, OAB nº AC4215, - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MAGDA ZACARIAS DE MATOS, OAB nº SP8004, RUA ANISYIO DA ROCHA 4405, APT.105 BLOCO 03 RIO MADEIRA - 76821-331 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/1995.

Em relação a preliminar de ilegitimidade passiva da ré Aymoré, tenho que deva ser afastada tal tese por verificar que o contrato em testilha que, supostamente, acarretou nos danos morais sofridos pela parte requerente fora o contrato do banco mencionado.

Assim, afasto a preliminar e passo a análise do mérito.

O feito efetivamente comporta julgamento antecipado, dada a ausência de outras provas a serem produzidas e porque exclusivamente de direito a matéria a ser analisada.

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Em casos tais, onde se mostra desnecessária a realização de mais provas, vez que já há elementos suficientes e formar o convencimento do juízo, o julgamento antecipado da lide é cogente e não mera liberalidade do Magistrado que, ao emití-lo, atende ao interesse público, não havendo que se falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, ainda mais no caso dos presentes autos em que ambas as partes expressaram em audiência que não há mais provas a produzirem e pleitearam o julgamento do processo no estado em que se encontra.

Trata-se de ação onde a parte requerente pugna pela reparação por danos morais em decorrência de divergência de valores negociados com os inseridos no contrato.

Verifico que o processo está pronto para sentença de mérito, considerando se tratar de matéria eminentemente de direito.

A petição inicial é bem confusa e após análise criteriosa, chegou-se a conclusão que o pedido deve ser julgado improcedente, pelos motivos a seguir.

A parte requerente alega que negociou o automóvel Etios pelo valor de R\$ 38.900,00 (trinta e oito mil e novecentos reais), porém o valor constante em contrato fora superior, sendo R\$ 46.000,00 (quarenta e seis mil reais).

Estranheza causa ao não verificar qualquer outro pedido de reajuste de valores de parcela ou que as parcelas estão acima do contratado, limitando-se a pugnar pela reparação por danos morais em decorrência de tal divergência.

Não restou claro qual fora o tipo de constrangimento a qual fora submetido e nem qual foi o prejuízo de ordem financeira que a parte requerente teve na negociação.

De outro giro, percebe-se que a diferença de valores se trata do desconto dado pela primeira requerida para que a parte requerente pudesse adquirir o veículo, conforme faz prova o documento inserido no id 36629048, que fora assinado pela parte requerente, estando este ciente do desconto dado para aquisição do automóvel.

Por todo o dito, não resta qualquer elemento probatório existente que comprove qualquer conduta lesiva por parte das requeridas ou que comprove que a parte requerente tenha sofrido constrangimentos ou fatos que tenham atingido sua honra.

O pedido beira a má-fé, fazendo movimentar a máquina do judiciário por pedido que sabe não proceder.

Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do artigo 6.º da Lei Federal n.º 9099/95.

DISPOSITIVO

Diante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Intimem-se as partes da sentença.

Com o trânsito em julgado, arquite-se.

Sem custas e sem honorários por se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação. Porto Velho, 25 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7053338-11.2019.8.22.0001

REQUERENTE: MARILU GONCALVES REIS, DOM PEDRITO 7785, AVENIDA DOS IMIGRANTES 2137 SÃO SEBASTIÃO - 76801-972 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DENYVALDO DOS SANTOS PAIS JUNIOR, OAB nº RO7655, PHILIPPE DIONISIO MENDONÇA, OAB nº RO7579

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S.A., AVENIDA FARQUAR 3235, - DE 3233 A 4031 - LADO ÍMPAR PANAIR - 76801-429 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

SENTENÇA Trata-se de ação revisional de PASEP, em que a parte demandante narra que foi cadastrada no PASEP (Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público). Afirma que, ao tentar sacar, foi surpreendida com quantia irrisória, não abrangendo os

índices de correções de juros e correções sobre o saldo existente em sua conta desde 1999. Em contestação, argumenta-se, dentre outros, que o julgamento da causa foge da competência dos Juizados por não se tratar de causa de menor complexidade.

Em que pese a inicial recepção da demanda pelo sistema, verifica-se que não pode a questão (aferir ilegalidade dos juros e correções monetárias do PASEP) ser julgada no âmbito dos Juizados Especiais, uma vez que é extremamente necessária a elaboração de cálculos específicos e complexos (planilha técnica – perícia contábil) para aferir a veracidade ou não dos argumentos contidos na inicial e na contestação.

Assim, ainda que a parte requerente tenha apresentado perícia contábil particular para embasar seu pedido, a parte contrária contesta, tornando-se necessário a realização de perícia contábil para julgamento da demanda, o que não se admite em sede de Juizados Especiais, conforme o disposto no art. 35 da Lei nº 9.099/95.

Nos Juizados Especiais aplicam-se os princípios da simplicidade e informalidade para julgamento de causas de menor complexidade, nos termos do art. 21, da Lei nº 9.099/95. Aliás, o Enunciado 70 do FONAJE tem o seguinte teor: “As ações nas quais se discute a ilegalidade de juros não são complexas para o fim de fixação da competência dos Juizados Especiais, exceto quando exigirem perícia contábil.”

Desta feita, a extinção do processo sem a apreciação do mérito, é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem a resolução do mérito, com base nos art. 98, I, da Constituição Federal e art. 51, II, ambos da Lei nº 9.099/95, ante a incompetência dos Juizados Especiais diante da complexidade da causa.

Arquivem-se os autos, com as cautelas e movimentações de praxe, após o transcurso do prazo recursal.

Sem custas e sem honorários por se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Publicado e registrado eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se. Serve como mandado/intimação/comunicação. Porto Velho, 25 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7052492-91.2019.8.22.0001

REQUERENTE: MARLENE ARGEMIRO DE MACEDO, AVENIDA RIO DE JANEIRO 1982, - DE 1710 A 2250 - LADO PAR AREAL - 76804-342 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LILIAN DARLINGUE NASCIMENTO DOS SANTOS, OAB nº RO9408

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

Trata-se de processo onde a parte requerente busca a inexistência do débito e a reparação por danos morais em decorrência da interrupção do fornecimento de energia pelo não pagamento da fatura oriunda da recuperação de consumo.

Verifico que a parte requerente não tem nenhum relacionamento contratual com a parte requerida, vez que a titularidade da fatura de energia elétrica se encontra em nome de terceiros.

Em que pese o argumento de que a requerente é usuária, não há como estabelecer o vínculo contratual entre as partes, motivo pelo qual deve ser declarada a ilegitimidade ativa da parte requerente.

Dispositivo

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do NCPC.

Sem custas e sem honorários por se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve a presente como comunicação/intimação.

Porto Velho/RO, 25 de junho de 2020

Processo: 7040703-95.2019.8.22.0001

AUTOR: VERONICA CROCOLI PESCADOR, CPF nº 75662655200, RUA MATRINHÃ 566, CASA 25 LAGOA - 76812-024 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR, OAB nº PR4871

RÉU: AMERICAN AIRLINES INC, RUA DOUTOR FERNANDES COELHO 64, ANDARES DO 7 AO 9 PINHEIROS - 05423-040 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: ALFREDO ZUCCA NETO, OAB nº DF39079, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da lei nº 9.099/95.

Trata-se de Ação de Reparação de Danos Morais por atraso de voo promovida por Verônica Crocolli Pescador em face de American Airlines Inc.

Consta dos autos que a requerente tinha uma passagem aérea no trecho de Manaus/AM para Miami. No entanto, o voo foi cancelado e o novo embarque programado para o dia seguinte.

A requerida apresentou defesa alegando problemas mecânicos na aeronave para o cancelamento.

De acordo com o entendimento assentado pelo STF, a Convenção de Montreal se aplica somente em relação aos danos materiais.

Seguindo o entendimento do STF, outros Tribunais pelo país passaram a decidir pela aplicação da Convenção de Montreal somente em relação ao dano material.

APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. EXTRAVIO DE BAGAGEM. VIAGEM DE TRÊS DIAS A PARIS PARA REALIZAÇÃO DE ENSAIO FOTOGRÁFICO. DANOS MORAIS. QUANTUM. CONVENÇÃO DE MONTREAL. INAPLICABILIDADE. Embora aplicáveis as regras da Convenção de Montreal nos contratos de transporte internacional, as limitações da responsabilidade pelo extravio de bagagem referem-se unicamente aos danos materiais, nada referindo em relação aos morais. Danos morais configurados, restando mantida a indenização arbitrada na sentença (R\$ 8.000,00 para cada autor), valor que se mostra adequado aos postulados de razoabilidade e proporcionalidade no caso concreto. APELO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70076104777, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Julgado em 24/05/2018).

(grifo nosso)

(TJ-RS - AC: 70076104777 RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Data de Julgamento: 24/05/2018, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 28/05/2018)

No caso dos autos a requerente quer ver reparado somente os alegados danos morais em razão do atraso do voo.

Em relação ao motivo pelo qual atrasou o voo, manutenção inesperada da aeronave, entendo que é fortuito interno da companhia aérea, vale dizer, de responsabilidade exclusiva dela, já que isso se constitui como um exemplo de ônus da exploração da atividade econômica. Cabia à ré providenciar meios de substituir aquela aeronave, ou realocar a requerente em voo de outra companhia, evitando danos aos passageiros.

Na esteira do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor "o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre fruição e riscos". Nessa seara, para se configurar o dever de indenizar, basta a existência concorrente de dois elementos: a) o dano efetivo, moral e/ou patrimonial; e, b) o nexo causal entre o defeito do serviço e a lesão sofrida pelo consumidor.

Em resumo, presentes os pressupostos da responsabilidade civil objetiva – prestação inadequada de serviço, dano e nexo de causalidade, com fundamento nos artigos 20 e 22 do Código de Defesa do Consumidor deve ser afirmada a obrigação de indenizar do agente causador do dano, que no caso, é a empresa ré.

Em se tratando da valoração da indenização, adotam-se os critérios informados pela doutrina e jurisprudência, com destaque para a análise do binômio necessidade-possibilidade, atento ao grau de culpa, extensão do dano e efetiva compensação pelo injusto sofrido, além do fator desestímulo, evitando-se, contudo, o enriquecimento ilícito.

Considerando que o autor comprovou satisfatoriamente a existência de ato ilícito cometido pela ré, que é fato constitutivo de seu direito, cabia a esta última, na forma do artigo 373, inciso II, do CPC, comprovar a legitimidade do ato, como fato impeditivo do direito alegado, o que não o fez.

Com efeito, concluo que a narrativa do autor merece acolhimento, acarretando as consequências jurídicas aplicáveis ao caso, uma vez que ela certamente confiou, como, aliás, confiam a maioria das pessoas, que, com a passagem comprada e o voo marcado, viajaria sem maiores problemas, como fora previsto.

Além do mais, a atividade de transporte é concessão do Poder Público, que impõe ao concessionário a responsabilidade objetiva pelos prejuízos causados ao passageiro (artigo 37, CF). Somente exclui esta responsabilidade, a culpa exclusiva da vítima, o que evidentemente não é o caso.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

O aborrecimento sofrido pela parte autora foi significativo, como abordado em linhas acima, no entanto entendo que o dano experimentado pela autora foi somente pelo fato de ter de suportar a falta de resolução em um tempo razoável dos problemas pela empresa aérea, não havendo nenhum prejuízo de perda de compromisso urgente.

A condenação nestas circunstâncias deve ter também caráter pedagógico, mesmo porque atinge grande coletividade de pessoas, e beneficia economicamente sobremaneira as empresas que agem dessa forma, ou seja, com descaso demasiado.

Portanto, diante das circunstâncias do caso, que acarretaram consideráveis transtornos à autora, fixo a indenização pelos danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) que entendo justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela demandante, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da ré.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, CONDENANDO a ré a pagar a parte autora R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, acrescidos de juros e correção monetária a partir da publicação desta decisão, consoante precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça.

Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, independente de nova intimação, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 25 de junho de 2020.

Processo: 7005392-09.2020.8.22.0001

AUTOR: ANTONIO PEREIRA LIMA, CPF nº 63146436272, RUA LONDRES s/n, - ATÉ 3062/3063 NOVO HORIZONTE - 76810-316 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE MARCUS CORBETT LUCHESI, OAB nº RO1852

RÉU: GOL LINHAS AÉREAS, RUA TAMOIOS 246, - ATÉ 489/490 JARDIM AEROPORTO - 04630-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Primeiramente, em havendo questões preliminares, passo a análise prévia.

Em relação a tentativa de resolução do litígio extrajudicialmente, tenho que o atraso em si já gera o dever de indenização, restando a requerida comprovar que o atraso não se deu por culpa sua.

Do mesmo giro, A própria requerida poderia ter ofertado alguma solução já que sabia do prejuízo moral que a parte requerente fora submetida.

Assim, não merece prosperar a tese preliminar, motivo pela qual afasto-a e passo a análise do mérito.

A parte autora objetiva indenização por danos morais face atraso/cancelamento de voo.

A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que se trata de relação de consumo.

Dos documentos restou caracterizada a falha na prestação do serviço e a falta de informação segura, além de ausência de tratamento adequado ao consumidor, o que representa fato ofensivo à sua estabilidade emocional, psicológica e a dignidade humana.

A ré é fornecedora de produtos e prestadora de serviços, de modo que conta com o risco operacional, devendo responder objetivamente pelos danos que der causa.

Deveria a parte requerida ter realocado a parte requerente em voo de empresa terceira (art. 741, CC), porém, não o fez e nem apresentou justificativa plausível para não ter feito.

Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, mormente em época em que sofre inúmeras demandas nos diversos Estados brasileiros (a exemplo das demais companhias), sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado.

A empresa aérea, a julgar pela prova colhida e a exemplo do que ocorrera em outras tantas demandas ofertadas e julgadas, fora negligente, deixando de cumprir com o compromisso assumido de prestar serviço da forma regular, satisfatória e pontual, pelo que deve responder, não tendo diligenciado na produção de prova de fato impeditivo ou extintivo do direito alegado e comprovado pela parte requerente (art. 373, II, NCPC).

É ônus da demandada o risco operacional e administrativo, devendo melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações arbitrárias.

Assim, não havendo prova de isenção de responsabilidade, nos moldes do art. 14, § 2º, II, do CDC, deve triunfar a responsabilidade civil objetiva. Ademais, a atividade de transporte de pessoa impõe risco ao usuário e, por isso, sua responsabilidade é objetiva (artigo 734 CC). Somente exclui esta responsabilidade, a culpa exclusiva da vítima ou força maior, o que não restou demonstrado nos autos.

O abalo moral, como visto, é incontroverso e a fixação já levará em consideração a quebra contratual (atraso/cancelamento do voo), além dos reflexos causados no íntimo psíquico da parte requerente.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

Considerando o atraso que o voo da parte requerente sofreu, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar que condiz com o tempo de espera da parte requerente, conforme comprovado nos autos, como forma de disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária a requerente.

Aplica-se ao caso concreto os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, nunca sendo demais frisar que a fixação da indenização é tarefa árdua, uma vez que, a um só tempo, enfrentamos duas grandezas absolutamente distintas: uma imaterial (dor e constrangimento sofridos) e outra material (o dinheiro).

Compatibilizar a dor sofrida com a compensação financeira reclamada que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas sim um lenitivo, é muito difícil.

Essa é a decisão, frente ao conjunto probatório produzido, que mais justa se revela para o caso tutelado.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, e CONDENO a ré a pagar a parte requerente a quantia de R\$ 10.000,00 (10.000,00 mil reais) a título de danos morais, acrescidos de juros e correção monetária a partir da publicação desta decisão, consoante precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Intime-se as partes da sentença.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar, independente de nova intimação, o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE, e art. 52, III, da Lei nº 9.099/95.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 25 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7052412-30.2019.8.22.0001

AUTOR: FABRÍCIO DE ANDRADE CARVALHO, RUA UNIÃO 2251, - DE 1980/1981 A 2335/2336 SÃO FRANCISCO - 76813-304 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: PAULO ROGERIO JOSE, OAB nº RO383, GENIVAL DE OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO9595

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei nº 9.099/95.

Incide à hipótese vertente o disposto do artigo 330, I do Código de Processo Civil, por se tratar a matéria exclusivamente de direito e ante a desnecessidade de produção de outras provas, razão pela qual julgo antecipadamente a lide.

Aliás, já decidi o Superior Tribunal de Justiça: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder". (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, "CPC", Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295).

Trata-se de ação onde a parte requerente busca declarar inexigível o débito de R\$ 5.508,66, referente a um processo de fiscalização realizado por técnicos da requerida no medidor de energia elétrica utilizado pela parte requerente, constatando a existência de irregularidade no medidor.

A requerida notificou a parte requerente acerca de uma recuperação de consumo, nos termos do art. 130, V, da Resolução 414/2010 da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), vale dizer, utilizando como parâmetro para o cálculo da recuperação de consumo, a medição maior no período de 03 (três) meses subsequentes à instalação do novo medidor.

Analisando a dita resolução da ANEEL, percebo que o critério utilizado pela requerida foi correto. O art. 130, V, da referida resolução diz expressamente que:

"Comprovado o procedimento irregular, para proceder à recuperação da receita, a distribuidora deve apurar as diferenças entre os valores efetivamente faturados e aqueles apurados por meio de um dos critérios descritos nos incisos a seguir, aplicáveis de forma sucessiva, sem prejuízo do disposto nos arts. 131 e 170: (...)

V – utilização dos valores máximos de consumo de energia elétrica, proporcionalizado em 30 (trinta) dias, e das demandas de potência ativa e reativa excedentes, dentre os ocorridos nos 3 (três) ciclos imediatamente posteriores à regularização da medição."

Houve o consumo de energia elétrica, assim a recuperação de consumo é devida. A carga gasta deve ser aferida de forma aproximada por critérios equilibrados e transparentes.

A ANEEL tem competência para regulamentar a matéria, cabendo ao Judiciário, nos casos em que não houver outra disposição legal superior que contrarie a resolução, preservar pela obediência a esta, sob pena de não ser mantida a segurança jurídica nos negócios.

De outro giro, há que se falar sobre a ameaça da requerida em realizar o corte da energia elétrica na residência da parte requerente.

De acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), é indevido o corte de energia elétrica baseado em cobranças de débitos antigos, como é o caso dos autos. A concessionária de distribuição da energia pode cobrar pelos meios comuns extrajudiciais, como negativação nos órgãos de proteção ao crédito, mas não pode realizar o corte.

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE. DISPOSITIVO DE PORTARIA DA ANEEL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INADIMPLEMENTO. DÉBITOS ANTIGOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A apontada contrariedade aos dispositivos da Resolução 456/2000 da ANEEL não é passível de análise em sede de recurso especial, uma vez que não se encontra inserida no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, III, da Carta Magna. 2. O corte de energia elétrica pressupõe o inadimplemento de conta regular, relativa ao mês do consumo, sendo inviável a suspensão do abastecimento em razão de débitos antigos, uma vez que ainda existe demanda judicial pendente de julgamento em relação a esses débitos. 3. Deve a companhia utilizar-se dos meios ordinários de cobrança, pois não se admite qualquer espécie de constrangimento ou ameaça ao consumidor, nos termos do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no Ag: 1338585 RS 2010/0140740-7, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 26/10/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/11/2010)

Em relação ao pedido contraposto, verifica-se que, por analogia, seria a inversão dos polos existentes na demanda, não sendo a empresa requerida legítima para figurar no polo ativo em demandas que tramitam em sede de juizados especiais cíveis, motivo pelo qual deve ser afastado tal pedido.

Essa é a decisão que mais se ajusta ao conjunto probatório carreado nos autos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários por se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Publicado e registrado eletronicamente.

Intimem-se as partes da sentença.

Ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Serve a presente como mandado/intimação/comunicação.

Porto Velho/RO, 25 de junho de 2020

Processo: 7005493-46.2020.8.22.0001

REQUERENTE: JOSIANE PINTO DUARTE, CPF nº 52053695234, RUA ELIEZER DE CARVALHO 5882, - DE 5729/5730 AO FIM IGARAPÉ - 76824-228 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: BRUNO LUIZ PINHEIRO LIMA, OAB nº RO3918

REQUERIDO: ALPHAVILLE URBANISMO S/A, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 8501 PINHEIROS - 05425-070 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU, OAB nº SP117417, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

Encontra-se o processo pronto para proferimento de sentença de mérito.

Relatório dispensado na forma da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de demanda em que Josiane Pinto Duarte move em face de Alphaville Urbanismo S/A em que se discute indenização por suposto dano moral ocasionado por negativação creditícia indevida.

Consta dos autos que a parte autora estava em dia com seu contrato com a requerida, mas, mesmo assim, teve seu nome negativação nos órgãos de proteção ao crédito.

Foi dada oportunidade para defesa e produção de prova pela parte requerida, que por sua vez apresentou alegações vazias.

Analisando os autos detidamente, verifico que a resolução desta lide deve ser analisada à luz do art. 373 do CPC.

A parte autora provou a restrição por meio de extrato juntado no Id 34578584, bem ainda prova a ausência de dívida com a requerida (Id 40535795). Além do mais a requerente demonstra que em razão da negativação feita pela requerida não consegue aprovação em um empréstimo bancário perante o Banco do Brasil (Ids 34578597 e 34578598).

Pelas evidências constantes dos autos, bem ainda a falta de impugnação específica e comprovada das alegações autorais, presume-se verdadeira a afirmação de ausência de dívida que justifique a negativação.

Com relação ao dano moral, entendo que está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum.

O fato de ter a autora que experimentar o sentimento de ser considerado devedor quando na verdade não deve nada, é por si só capaz de ensejar dano moral, sem mencionar no desgosto de ver seu nome inscrito nos cadastros de maus pagadores, impedindo a realização de compras no mercado.

Na mensuração do quantum indenizatório, acompanho o seguinte entendimento da jurista e Magistrada Helena Elias:

“O princípio da exemplaridade foi recentemente adotado na jurisprudência do STJ. Luiz Roldão de Freitas Gomes defende, em sede doutrinária, a aplicação de tal princípio. Após afirmar que, ‘sob a égide da atual Carta Magna, a reparação dos danos morais é ampla e desprovida de limitações, que não sejam as decorrentes de sua causalidade’, anota que, com a expressa previsão constitucional, aquela reparação ganhou autonomia, ‘deixando de ter por fundamento exclusivamente a culpa, que inspirava uma de suas finalidades: servir de exemplaridade ao infrator. Em consulta ao dicionário Aurélio, encontra-se, para o verbo exemplaridade, o significado de ‘qualidade ou caráter de exemplar’. Exemplar, por seu turno, é aquilo ‘que serve ou pode servir de exemplo, de modelo’. O critério de exemplaridade parece estar apto a substituir o dano punição do ofensor na avaliação do dano moral, por oferecer a vantagem de amoldar, com maior grau de adequação e aceitabilidade, ao ordenamento jurídico pátrio, sem o inconveniente, apontado por Humberto Theodoro Júnior, de ensejar uma pena sem prévia cominação legal. Em recente acórdão, da relatoria do Min. Luiz Fux, o STJ adotou expressamente o princípio da exemplaridade, ao assentar que a ‘fixação dos danos morais deve obedecer aos critérios da solidariedade e da exemplaridade, que implica na vaporização da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente”.

Assim, considerando todo o abordado acima, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para:

a) declarar inexistente os débitos apontados na inicial e negativado junto aos órgãos de proteção ao crédito;

b) condenar a parte requerida a pagar à parte requerente a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais, com juros e correção monetária a partir da data de registro desta sentença no sistema Pje.

Confirmando os efeitos da tutela de urgência de Id 34716774.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por

cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 25 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7054182-58.2019.8.22.0001

REQUERENTE: MARCO ANTONIO DE QUEIROZ, RUA GAROUPA 4514, CASA 03 NOVA PORTO VELHO - 76820-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CAMILA CHAUL AIDAR PEREIRA, OAB nº RO5777

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

O feito efetivamente comporta julgamento antecipado, dada a ausência de outras provas a serem produzidas e porque exclusivamente de direito a matéria a ser analisada, não se justificando designação de audiência de instrução ou dilação probatória.

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Em casos tais, onde se mostra desnecessária a realização de mais provas, vez que já há elementos suficientes e formar o convencimento do juízo, o julgamento antecipado da lide é cogente e não mera liberalidade do Magistrado que, ao emití-lo, atende ao interesse público, não havendo que se falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, ainda mais no caso dos presentes autos em que ambas as partes expressaram em audiência que não há mais provas a produzirem e pleitearam o julgamento do processo no estado em que se encontra.

A parte requerente pleiteia indenização por danos morais em razão de problemas relacionados a créditos de geração de energia, vez que devolve para a rede de energia o excedente produzido em sua residência.

O processo é confuso e remete a improcedência do pedido inicial.

Apesar de versar de problemas técnicos junto à requerida, a parte requerente não fez nenhum pedido específico que demandasse atenção deste juízo.

O pedido se limita ao pedido de reparação pelos danos morais sofridos.

Fatos relevantes no processo que poderiam levar ao dever de reparação seria a interrupção no fornecimento de energia elétrica, porém, a própria parte requerente afirma que estava em débito junto a requerida e tão logo soube do corte, adimpliu de imediato a fatura em aberto.

Tal argumento afasta o direito a reparação por não se tratar de conduta abusiva da empresa requerida, que agiu dentro do seu dever legal e dentro das normas estabelecidas.

Das reclamações referente ao lançamento do crédito na fatura, fora esclarecido para a parte requerente como seria o procedimento em audiência realizada no PROCON, não sendo claro o que deseja em relação a isso.

A parte requerente deixou de preencher o disposto no art. 373, I do CPC, ao não trazer os mínimos elementos que constituísse seu direito.

A requerida agiu dentro das normas, amparada pela legislação e regras próprias, não cometendo nenhuma conduta ilícita, não havendo a possibilidade jurídica de reparação por qualquer dano moral supostamente sofrido.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Intimem-se as partes da sentença.

Sem custas e sem honorários por se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve cópia como mandado/intimação/comunicação.

Porto Velho/RO, 25 de junho de 2020

Processo: 7054965-50.2019.8.22.0001

REQUERENTE: FRANCISCO MATEUS LIMA DA SILVA, CPF nº 03624324225, RUA URÂNIO 3524 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-666 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GABRIEL BONGIOLO TERRA, OAB nº RO6173

REQUERIDO: LATAM LINHAS AEREAS S/A, RUA VERBO DIVINO 2001, - DE 999/1000 AO FIM CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908, RUA TENENTE NEGRÃO 166, 4º AO 7º ANDAR ITAIM BIBI - 04530-030 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

A parte autora objetiva indenização por danos morais face atraso/cancelamento de voo.

A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que se trata de relação de consumo.

Dos documentos restou caracterizada a falha na prestação do serviço e a falta de informação segura, além de ausência de tratamento adequado ao consumidor, o que representa fato ofensivo à sua estabilidade emocional, psicológica e a dignidade humana.

A requerida alegou falta de condições climáticas favoráveis para o pouso em Porto Velho, no entanto, deixou de demonstrar que as condições climáticas adversas persistiram por quase 14 horas, tempo entre quando o pouso deveria ter sido feito e o horário em que realmente foi feito.

A ré é fornecedora de produtos e prestadora de serviços, de modo que conta com o risco operacional, devendo responder objetivamente pelos danos que der causa.

Deveria a parte requerida ter realocado a parte requerente em voo de empresa terceira (art. 741, CC), porém, não o fez e nem apresentou justificativa plausível para não ter feito.

Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, mormente em época em que sofre inúmeras demandas nos diversos Estados brasileiros (a exemplo das demais companhias), sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado.

A empresa aérea, a julgar pela prova colhida e a exemplo do que ocorrera em outras tantas demandas ofertadas e julgadas, fora negligente, deixando de cumprir com o compromisso assumido de prestar serviço da forma regular, satisfatória e pontual, pelo que deve responder, não tendo diligenciado na produção de prova de fato impeditivo ou extintivo do direito alegado e comprovado pela parte requerente (art. 373, II, NCPD).

É ônus da demandada o risco operacional e administrativo, devendo melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações arbitrárias.

Assim, não havendo prova de isenção de responsabilidade, nos moldes do art. 14, § 2º, II, do CDC, deve triunfar a responsabilidade civil objetiva. Ademais, a atividade de transporte de pessoa impõe risco ao usuário e, por isso, sua responsabilidade é objetiva (artigo 734 CC). Somente exclui esta responsabilidade, a culpa exclusiva da vítima ou força maior, o que não restou demonstrado nos autos.

O abalo moral, como visto, é incontroverso e a fixação já levará em consideração a quebra contratual (atraso/cancelamento do voo), além dos reflexos causados no íntimo psíquico da parte requerente.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

Considerando o atraso que o voo da parte requerente sofreu, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar que condiz com o tempo de espera da parte requerente, conforme comprovado nos autos, como forma de disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária a requerente.

Aplica-se ao caso concreto os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, nunca sendo demais frisar que a fixação da indenização é tarefa árdua, uma vez que, a um só tempo, enfrentamos duas grandezas absolutamente distintas: uma imaterial (dor e constrangimento sofridos) e outra material (o dinheiro).

Compatibilizar a dor sofrida com a compensação financeira reclamada que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas sim um lenitivo, é muito difícil.

Essa é a decisão, frente ao conjunto probatório produzido, que mais justa se revela para o caso tutelado.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, e CONDENO a ré a pagar a parte requerente a quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de danos morais, acrescidos de juros e correção monetária a partir da publicação desta decisão, consoante precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Intime-se as partes da sentença.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar, independente de nova intimação, o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE, e art. 52, III, da Lei nº 9.099/95.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 25 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7052541-35.2019.8.22.0001

AUTOR: FATIMA ALINE QUEIROZ DE SALLES, VANUATU 7276 NACIONAL - 76802-366 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO, OAB nº RO315

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, da Lei Federal 9.099/1.995.

Incide à hipótese vertente o disposto do artigo 330, I do Código de Processo Civil, por se tratar a matéria exclusivamente de direito e ante a desnecessidade de produção de outras provas, razão pela qual julgo antecipadamente a lide.

Aliás, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder". (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, "CPC", Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295).

Trata-se de ação onde a parte requerente pugna pela desconstituição dos débitos oriundos de recuperação de consumo. Pugna ainda pela reparação por danos morais em decorrência do corte indevido.

Oportunizada, a requerida apresentou defesa dizendo que as cobranças se deram devido a aferição de que houve irregularidades no medidor, não sendo necessário a troca do equipamento. Ainda pugnou pela procedência do pedido contraposto.

Em casos tais, onde se mostra desnecessária a realização de mais provas, vez que já há elementos suficientes e formar o convencimento do juízo, o julgamento antecipado da lide é cogente e não mera liberalidade do Magistrado que, ao emití-lo, atende ao interesse público, não havendo que se falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, ainda mais no caso dos presentes autos em que ambas as partes expressaram em audiência que não há mais provas a produzirem e pleitearam o julgamento do processo no estado em que se encontra.

A medição de energia elétrica deve ser periódica (art. 84, Resolução 414/2010 - ANEEL) e, o art. 81 da r. Resolução estabelece que é de responsabilidade da concessionária a manutenção de medição externa, senão vejamos:

Art. 81. É de responsabilidade da distribuidora a manutenção do sistema de medição externa, inclusive os equipamentos, caixas, quadros, painéis, condutores, ramal de ligação e demais partes ou acessórios necessários à medição de consumo de energia elétrica ativa e reativa excedente.

Se o procedimento supostamente irregular não for atribuível à concessionária, a Resolução dispõe sobre o procedimento a ser adotado, que estão elencados nos artigos 129 a 133, cuja matéria indica uma série de procedimentos a serem adotados pela requerida.

Estranheza causa a alegação de que o medidor estava com medição irregular, sem ao menos apontar qual foi a irregularidade (desvio de energia; inversão dos polos, etc). Conforme se verifica na contestação, não houve a troca do equipamento e não houve qualquer informação de que houve algum tipo de reparo no medidor.

O TOI juntado está rasurado e ilegível, tanto que a requerida não conseguiu discorrer em sua contestação, qual seja a irregularidade apontada e tampouco trouxe fotografias, como costuma trazer em casos análogos.

Assim, para que a Requerida possa aplicar esta forma de recuperação de energia, tal como transcrito na Resolução 414/2010, deverá adotar todo o procedimento previsto naqueles artigos, inclusive realizando

perícia técnica, notificando previamente o consumidor, e outros procedimentos necessários à fiel caracterização da irregularidade, o que não ocorreu. Ademais, a requerida simplesmente alega que havia irregularidades.

Além disso, como a medição é periódica, seria fácil a constatação de desvio ou qualquer outra falha no medidor pela empresa por ocasião da leitura do aparelho. Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal que prevalece sobre a portaria editada pela agência reguladora - ANEEL é ônus do fornecedor a medição do consumo de energia elétrica, bem como a manutenção do sistema de leitura, o que não foi feito.

Não tendo sido tomada nenhuma providência em tempo razoável, não há como pura e simplesmente estimar o valor relativo ao consumo durante o período em que o medidor esteve defeituoso (suposto defeito).

Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter procedido o imediato reparo do fornecimento de energia elétrica, já nos primeiros meses, uma vez que é fácil a constatação de que o medidor estava com defeito ou havia desvio de energia.

A parte requerente não tinha a obrigação de aferir a leitura do equipamento, não havendo indícios de que tenha sido a responsável por qualquer defeito no equipamento.

Se por um lado houve consumo na residência da parte requerente, por outro é dever da ré constatar o efetivo consumo, que só se justifica através da leitura no medidor em perfeito funcionamento.

Assim, não há embasamento legal para a cobrança tal como lançada pela ré, de forma que reconheço sua insubsistência.

Em relação aos danos morais, conforme previsão doutrinária e jurisprudencial tem-se que o fornecimento de energia elétrica, constitui serviço essencial, pois atende a uma das necessidades básicas dos cidadãos, constituindo, em tempos modernos, como essencial a uma vida digna que, certamente, hoje não mais é possível vislumbrarem sem ela.

Não se olvida que todo serviço público deve possuir de forma ínsita algum grau de essencialidade; no entanto, também é escorreito declinar que se considera essencial determinado serviço público quando diz respeito mais diretamente a uma necessidade inadiável e vital dos cidadãos, relacionada a um dever primordial incidente sobre o Estado.

Não se pode conceber, de maneira absoluta, uma vida digna, sem o fornecimento de energia elétrica, bem indispensável para as atividades domésticas rotineiras e fonte de iluminação.

Sua importância é tamanha na vida moderna, que a sua ausência contínua, sem a menor dúvida, afeta a dignidade da vida humana, à qual todo cidadão brasileiro tem direito.

A doutrina frequentemente utiliza a Lei Federal nº. 7.783/89, como parâmetro para avaliar a essencialidade de um serviço público.

Logo, para efeito de disciplinar o direito de greve, o seu art. 10 define quais são os serviços ou atividades essenciais que dispõe sobre as necessidades inadiáveis da coletividade, e como não poderia deixar de ser, a distribuição de energia elétrica à população recebe atenção:

"Art. 10 - São considerados serviços ou atividades essenciais: I - Tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica; gás e combustíveis (...)."

A Lei n. 8.987/95 que dispõe sobre a permissão e concessão do serviço público, em seu art. 6º, parágrafo 1º, estabelece:

"Art. 6º. Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

Parágrafo 1º - Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

Tem-se que o fornecimento de energia elétrica deve ser compreendido desde o princípio, como dever primordial de um Estado, comprometido com o bem estar social, postura esta assumida pela República Federativa do Brasil, através da Constituição de 1988.

Desse modo, fica evidente que além de estar ligada à seara consumerista, a prestação de energia elétrica encontra-se fortemente jungida à noção de cidadania.

A exploração da eletricidade foi conferida à ré, configurando-se esta como concessionária de serviços públicos. Em decorrência desse fato, obtém o direito de usufruir deste elemento e retirar lucros desta atividade.

Por outro lado, deriva também deste contrato, firmado com o ente público, a responsabilidade com o manejo deste elemento, seja no que tange à distribuição aos consumidores, ou à manutenção dos equipamentos de transmissão.

Dessa maneira, a responsabilidade da empresa ré deve ser decidida sob o abrigo da responsabilidade objetiva, uma vez que se trata de concessionária de serviço público, e a relação entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, haja vista ser típica a relação de consumo, de modo que compete à requerida comprovar que não é sua responsabilidade pelo ressarcimento dos danos, em que pese, apesar de ser caso de responsabilidade objetiva, subsistirem inalterados alguns pressupostos para se configurar o dever de indenizar, a saber: o dano e o nexo de causalidade.

A requerida, portanto, responde pelos danos causados a seus usuários, desde que comprovados o dano e o nexo de causalidade, a não ser que comprove fato de terceiro ou culpa exclusiva do consumidor, o que aqui não se verifica.

Comprovado está o nexo causal entre o dano experimentado pela parte autora e a ineficiência no fornecimento de energia elétrica.

Não se trata de mera eventualidade, uma vez que a interrupção no fornecimento, a meu ver, está muito além de mero dissabor o que foi experimentado pela parte requerente.

A responsabilidade avulta pela falha do serviço verificada não só em razão da interrupção, mas também da falta de restabelecimento da energia em curto espaço de tempo, o que firma o nexo de causalidade entre o dano experimentado pela parte requerente e a conduta da requerida.

Tem-se, portanto, que a ré fora pouco diligente, sendo inquestionável o abalo moral decorrente da falta de energia, principalmente pela cobrança de consumo pretérito.

Assim sendo, demonstrados os requisitos da responsabilidade civil envolvendo relação de consumo, importa seja a requerida condenada ao pagamento de indenização proporcional aos danos suportados pela autora.

Resta fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas, uma imaterial (o abalo sofrido) e outra material (o dinheiro).

Compatibilizar o abalo à honra objetiva com um valor monetário que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas um lenitivo, é muito difícil.

A reparação não pode representar fonte de enriquecimento para a parte, mas também não pode ser irrisória, a ponto de sequer ser sentida pela parte ofensora. Observo que a empresa requerida, de forma reiterada, tem se mostrado insensível a indenização abaixo do patamar da alçada do Juízo, o que não se mostrou eficiente para prevenir outros danos causados ao consumidor.

Ademais, tais condutas têm espelhado que não há o dever de cuidado quando da prestação de serviço, bem como é mais interessante para a parte requerida se colocar no polo passivo de uma demanda judicial, onde pagará valores ínfimos para o seu caixa, em face dos lucros obtidos, como é ressaltado continuamente na mídia, do que adotar medidas para sanear as agruras que causa aos seus clientes, com reiterados desrespeitos e falta cautela com os direitos mais mezinhas do consumidor.

Portanto, suficiente a fixação em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002, p. 0325).

Dispositivo

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e como consequência:

a) CONDENO a requerida em declarar a inexigibilidade dos débitos apontados na inicial devendo proceder a baixa do referido débito no prazo de 15 dias a contar do trânsito em julgado do processo, sob pena de aplicação de multa diária a ser arbitrada;

b) CONDENO ainda no pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, acrescido de correção monetária e juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula 362, Superior Tribunal de Justiça).

Confirmo a tutela de urgência antecipada nos autos.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Intime-se as partes da sentença.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Em havendo passado o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas e sem honorários por se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação. Porto Velho/RO, 25 de junho de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7010243-91.2020.8.22.0001

AUTOR: AFRANIO DE CASTRO PINHEIRO 68220375272, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1205, - DE 945 A 1355 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NERY ALVARENGA, OAB nº RO470

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO Tendo em vista o disposto no art. 10 do CPC, abro prazo para as partes, no prazo de 5 dias, se manifestarem acerca da possibilidade de ilegitimidade ativa em relação ao pedido de declaração de inexigibilidade do débito da fatura de recuperação de consumo, já que, conforme documentos constantes dos autos, como o de Id 35718175, o débito está em nome de João Araújo. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 25 de junho de 2020.

Processo: 7010895-11.2020.8.22.0001

AUTOR: LIVIA SILVA CARVALHO, CPF nº 02077223235, AC CENTRAL DE PORTO VELHO, RUA JULIUS JULIEN, N 5144 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RAIANY GOMES DA SILVA, OAB nº RO9024

REQUERIDO: LATAM LINHAS AEREAS S/A, AVENIDA LAURO SODRÉ 4501, - DE 4310/4311 AO FIM AEROPORTO - 76803-260 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908, RUA TENENTE NEGRÃO 166, 4º AO 7º ANDAR ITAIM BIBI - 04530-030 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

SENTENÇA

Preliminarmente, não há o que se falar em suspensão do processo em razão da pandemia de COVID-19, como pediu a requerida, considerando total falta de previsão legal.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

A parte autora objetiva indenização por danos morais face atraso/cancelamento de voo.

A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que se trata de relação de consumo.

Dos documentos restou caracterizada a falha na prestação do serviço e a falta de informação segura, além de ausência de tratamento adequado ao consumidor, o que representa fato ofensivo à sua estabilidade emocional, psicológica e a dignidade humana.

A ré é fornecedora de produtos e prestadora de serviços, de modo que conta com o risco operacional, devendo responder objetivamente pelos danos que der causa.

Deveria a parte requerida ter realocado a parte requerente em voo de empresa terceira (art. 741, CC), porém, não o fez e nem apresentou justificativa plausível para não ter feito.

Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, mormente em época em que sofre inúmeras demandas nos diversos Estados brasileiros (a exemplo das demais companhias), sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado.

A empresa aérea, a julgar pela prova colhida e a exemplo do que ocorrera em outras tantas demandas ofertadas e julgadas, fora negligente, deixando de cumprir com o compromisso assumido de prestar serviço da forma regular, satisfatória e pontual, pelo que

deve responder, não tendo diligenciado na produção de prova de fato impeditivo ou extintivo do direito alegado e comprovado pela parte requerente (art. 373, II, NCPC).

É ônus da demandada o risco operacional e administrativo, devendo melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações arbitrárias.

Assim, não havendo prova de isenção de responsabilidade, nos moldes do art. 14, § 2º, II, do CDC, deve triunfar a responsabilidade civil objetiva. Ademais, a atividade de transporte de pessoa impõe risco ao usuário e, por isso, sua responsabilidade é objetiva (artigo 734 CC). Somente exclui esta responsabilidade, a culpa exclusiva da vítima ou força maior, o que não restou demonstrado nos autos.

O abalo moral, como visto, é incontroverso e a fixação já levará em consideração a quebra contratual (atraso/cancelamento do voo), além dos reflexos causados no íntimo psíquico da parte requerente.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

Considerando o atraso que o voo da parte requerente sofreu, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar que condiz com o tempo de espera da parte requerente, conforme comprovado nos autos, como forma de disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária a requerente.

Aplica-se ao caso concreto os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, nunca sendo demais frisar que a fixação da indenização é tarefa árdua, uma vez que, a um só tempo, enfrentamos duas grandezas absolutamente distintas: uma imaterial (dor e constrangimento sofridos) e outra material (o dinheiro).

Compatibilizar a dor sofrida com a compensação financeira reclamada que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas sim um lenitivo, é muito difícil.

Essa é a decisão, frente ao conjunto probatório produzido, que mais justa se revela para o caso tutelado.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, e CONDENO a ré a pagar a parte requerente a quantia de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) a título de danos morais, acrescidos de juros e correção monetária a partir da publicação desta decisão, consoante precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça. Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Intime-se as partes da sentença.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar, independente de nova intimação, o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE, e art. 52, III, da Lei nº 9.099/95.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 25 de junho de 2020.

Processo: 7054062-15.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ELANE DA CRUZ RODRIGUES, CPF nº 74069071253, AVENIDA NICARÁGUA 2560, - DE 2200/2201 A 2958/2959 EMBRATEL - 76820-788 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: BRUNO LUIZ PINHEIRO LIMA, OAB nº RO3918

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 4000 A 4344 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RUA SALGADO FILHO 2686, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTOVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, AV. LAURO SODRÉ 2331 PEDRINHAS - 76801-575 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9099/95).

Trata-se de ação onde a parte requerente pugna pela desconstituição dos débitos que fora obrigada a parcelar junto a empresa requerida, sob a alegação de que já realizou o pagamento integral da dívida e mesmo assim as parcelas continuam

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória da demandada para juntada de novos documentos.

A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

O cerne da demanda reside na alegação de nulidade dos termos de parcelamento de dívida oriunda da dívida de consumo com consequente inexistência/inexigibilidade de débitos.

E, neste norte, constato que a improcedência do pedido formulado na inicial é medida que se impõe, dada a ausência de comprovação dos fatos alegados na inicial, posto que não se demonstrou qualquer coação para que a formalização do reconhecimento e parcelamento de débitos, não vindo aos autos qualquer ato ou fato que demonstre que a concessionária requerida agiu com ilicitude para colher a assinatura da autora e consumidora em referidos termos.

Outrossim, não demonstrou o pagamento integral das 48 parcelas do primeiro parcelamento, sendo comprovada somente algumas e como consequência, os valores ficaram acumulados com as demais dívidas que culminaram no segundo parcelamento, totalmente legítimo.

Os vícios de consentimento são expressamente previstos no ordenamento jurídico e constituem exceção à regra pacta sunt servanda, posto que a prevalência dos negócios jurídicos deve vingar a bem da estabilidade jurídica.

Desta forma, resta evidente que os valores cobrados pela concessionária requerida e aceitos pela parte autora (parcelamento de débito) estão corretos, deixando a demandante de comprovar que a demandada efetivara qualquer coação ou indução a erro para assinatura do termo de parcelamento de débito, sendo certo que não houve qualquer prova ou justificativa para a declaração de nulidade do ato administrativo e, via de consequência, do "termo de parcelamento".

Ademais, a parte demandante sequer esclarece quais foram as espécies de pressão/coação que sofrera para assinar os "termos de parcelamento de débito" apresentados, não emergindo qualquer nulidade ou fato que impeça a prevalência dos efeitos legais do negócio jurídico firmado.

A boa-fé deve ser presumida e a má-fé deve ser comprovada, valendo colacionar o seguinte julgado quanto à liberdade de confissão de dívida:

"AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. Pacto firmado livremente, com posterior confissão de dívida, que não pode ser relegado a descaso. Ausência de demonstração de vício na manifestação da vontade que implica em dever de cumprimento da obrigação. Recurso desprovido" (Julgado extraído do Repertório e Repositório Autorizado de Jurisprudência do STF. STJ e TST - JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, novembro 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297 – Apelação nº 0000410-88.2011.8.26.0223, 27ª Câmara de Direito Privado do TJSP, Rel. Dimas Rubens Fonseca. j. 06.11.2012, DJe 22.11.2012).

Desta forma, não havendo comprovação da alegação coação, presume-se que a autora aceitou o parcelamento por livre e espontânea vontade, reconhecendo os valores módicos que pagava e assumindo os débitos como de sua responsabilidade e consumo real.

Sendo assim, há que se julgar improcedente o pleito autora (inexistente/inexigibilidade de débito), posto que a cobrança dos valores pretéritos perderam o objeto dada a formalização e assinatura de termo de confissão e parcelamento de dívida.

No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, que não permitem, in casu, a tutela e provimento judicial reclamado.

Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9099/95.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos conste, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte requerente,

reconhecendo a validade e exigibilidade dos atos administrativos e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes dos arts. 51, caput, LF 9.099/95, e 487, I, NCPD (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover o arquivamento definitivo dos autos, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Providencie a CPE a retificação do valor da causa, fazendo constar a somatória do valor que pretendia declarar inexistente, com a pretendida pela reparação por danos morais.

Sem custas e/ou honorários advocatícios, ex vi lege (arts. 54 e 55, LF 9.099/95).

Publicado e registrado eletronicamente.

Intimem-se e CUMPRA-SE.

Serve cópia como comunicação/intimação.

Porto Velho, 25 de junho de 2020.

Processo: 7005424-14.2020.8.22.0001

AUTOR: EVANDRO COELHO ARAUJO, CPF nº 00984705236, AVENIDA RIO MADEIRA 5064, COND GARDEN CLUB NOVA ESPERANÇA - 76821-510 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LEANDRO TONELLO ALVES, OAB nº RO8094

RÉU: GOL LINHAS AEREAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da lei nº 9.099/95.

Trata-se de Ação de reparação de danos materiais e morais por extravio de bagagem que o autor levava em viagem que realizou pela companhia aérea ora requerida.

No mérito, verifico que a parte autora pediu o valor de R\$ 7.130,00 (sete mil, cento e trinta reais) a título de indenização por danos materiais.

Embora tenha o requerente alistado uma série de itens que estariam dentro da mala, não trouxe nenhuma nota fiscal das peças de roupa e calçado.

O dano material deve ser preciso e demonstrado. No caso dos autos o requerente deveria demonstrar o dano com a lista dos itens que tinha na mala com as notas fiscais, o que demonstraria que ele de fato teria aqueles objetos, existindo, portanto, a possibilidade de eles estarem na bagagem.

Em contestação a empresa requerida demonstra que ofereceu o valor de R\$ 641,20 (seiscentos e quarenta e um reais e vinte centavos), baseado em um parâmetro existente no Código Brasileiro de Aviação.

Como não houve a demonstração efetiva do dano material pleiteado pelo requerente, fica o valor utilizado pela requerida.

Com relação ao dano moral, entende-se pacificamente nos corredores jurídicos que os danos morais estão consubstanciados nos próprios fatos que causaram aborrecimentos e constrangimentos ao jurisdicionado. Trata-se de sensação e, portanto, direito subjetivo que se projeta de várias formas nas diferentes pessoas que compõem o meio social.

“Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada

a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum.

Na mensuração do quantum indenizatório, acompanho o seguinte entendimento da jurista e Magistrada Helena Elias:

“O princípio da exemplaridade foi recentemente adotado na jurisprudência do STJ. Luiz Roldão de Freitas Gomes defende, em sede doutrinária, a aplicação de tal princípio. Após afirmar que, ‘sob a égide da atual Carta Magna, a reparação dos danos morais é ampla e desprovida de limitações, que não sejam as decorrentes de sua causalidade’, anota que, com a expressa previsão constitucional, aquela reparação ganhou autonomia, ‘deixando de ter por fundamento exclusivamente a culpa, que inspirava uma de suas finalidades: servir de exemplaridade ao infrator. Em consulta ao dicionário Aurélio, encontra-se, para o verbete exemplaridade, o significado de ‘qualidade ou caráter de exemplar’. Exemplar, por seu turno, é aquilo ‘que serve ou pode servir de exemplo, de modelo’. O critério de exemplaridade parece estar apto a substituir o dano punição do ofensor na avaliação do dano moral, por oferecer a vantagem de amoldar, com maior grau de adequação e aceitabilidade, ao ordenamento jurídico pátrio, sem o inconveniente, apontado por Humberto Theodoro Júnior, de ensejar uma pena sem prévia cominação legal. Em recente acórdão, da relatoria do Min. Luiz Fux, o STJ adotou expressamente o princípio da exemplaridade, ao assentar que a ‘fixação dos danos morais deve obedecer aos critérios da solidariedade e da exemplaridade, que implica na vaporização da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente”.

Assim, considerando todo o abordado acima, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para condenar a requerida a pagar ao requerente:

a) a quantia de R\$ 641,20 (seiscentos e quarenta e um reais e vinte centavos) a título de indenização por danos materiais.

b) a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais.

Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, independente de nova intimação, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 25 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7051393-86.2019.8.22.0001

REQUERENTE: WISLAN DE LIMA VIEIRA, RUA ANTÔNIO FRAGA MOREIRA 2537, - DE 2152/2153 A 2799/2800 JUSCELINO KUBITSCHKE - 76829-342 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691

REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA, RUA JOSÉ AMADOR DOS REIS 3350, - DE 3301/3302 A 3600/3601 TANCREDO NEVES - 76829-498 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, OAB nº AC6235

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/1995.

A parte autora ajuizou a presente ação visando a condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral em virtude da excessiva permanência na agência bancária para atendimento.

Resta evidente, pois, que a parte autora aguardou atendimento por tempo demasiadamente elevado, o que é injustificado.

Desta forma, tem-se que o tempo aguardado para atendimento é deveras excessivo, o que materializa em transtorno significativo e desgaste psicológico que autoriza indenização.

Configurou-se no caso em análise a existência de ato ilícito, pois o banco réu imputou a parte autora tempo demasiado para seu atendimento, o que demonstra total desrespeito aos consumidores.

No que tange ao quantum indenizatório, filio-me ao entendimento da egrégia Turma Recursal, nos seguintes termos:

TURMA RECURSAL. RECURSO INOMINADO. ESPERA EM FILA DE BANCO POR TEMPO SUPERIOR A UMA HORA. DANO MORAL DEVIDO ATENTO À FUNÇÃO REPARATÓRIA E PUNITIVA DO DANO MORAL. VALOR DA REPARAÇÃO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Turma Recursal/RO, RI 7003409-11.2016.8.22.0002, Relator: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 15/02/2017).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e CONDENO o RÉU no pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por dano moral, atualizados monetariamente e acrescidos de juros legais a partir da publicação desta decisão.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por

cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Publicado e registrado eletronicamente.

Intime-se. Cumpra-se.

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, 25 de junho de 2020.

Processo: 7034694-20.2019.8.22.0001

AUTOR: EDILCILENE BENTES DA SILVA, CPF nº 70965269272, RUA MANOEL FÉLIX 5017 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-560 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913, RUA RUI BARBOSA 1348, - DE 1112/1113 A 1417/1418 ARIGOLÂNDIA - 76801-186 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANA GABRIELA ROVER, OAB nº RO5210

REQUERIDO: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS, QUADRA SEPN 508 BLOCO C 508, BLOCO C, ANDAR 2, PARTE B ASA NORTE - 70740-543 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: DAVID SOMBRA PEIXOTO, OAB nº BA16477, AVENIDA BARÃO DE STUDART, - DE 2039/2040 AO FIM DIONÍSIO TORRES - 60120-002 - FORTALEZA - CEARÁ

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Verifica-se que a parte requerente, Edilcilene Bentes da Silva, pleiteia indenização por suposto dano moral sofrido por conta de uma negativação realizada pela requerida, Ativos S/A – Securitizadora de Créditos.

A requerida, em sua defesa, alega que o requerente possui débito, referente a um contrato estabelecido entre o autor e o Banco Triângulo, que depois de inadimplido, foi cedido ao requerido. Requereu, por fim, a improcedência dos pedidos.

A questão merece uma análise profunda.

O direito brasileiro abriga a possibilidade de ocorrência de cessão de um crédito.

Todavia, é imprescindível a demonstração da ocorrência da cessão do crédito por meio da juntada do comprovante de cessão devidamente assinado. Tal documento não consta do processo, e não foi anexado pela parte requerida em contestação.

Aplico ao caso o disposto no art. 373, II, do CPC que impõe à parte requerida o dever de trazer aos autos fatos impeditivos, modificativos ou extintos do direito do autor.

Assim, ficam de pé as alegações autorais de negativação indevida, pois não fora comprovado a cessão do crédito apontado pela requerida.

Com relação ao dano moral, entende-se pacificamente nos corredores jurídicos que estão consubstanciados nos próprios fatos que causaram aborrecimentos e constrangimentos ao jurisdicionado. Trata-se de sensação e, portanto, direito subjetivo que se projeta de várias formas nas diferentes pessoas que compõem o meio social.

“Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum.

O fato de ter a parte autora que experimentar o sentimento de ser considerado devedora quando na verdade não deve nada, é por si só capaz de ensejar dano moral, sem mencionar no desgosto de ver seu nome inscrito nos cadastros de maus pagadores, impedindo a realização de compras no mercado.

Na mensuração do quantum indenizatório, acompanho o seguinte entendimento da jurista e Magistrada Helena Elias:

“O princípio da exemplaridade foi recentemente adotado na jurisprudência do STJ. Luiz Roldão de Freitas Gomes defende, em sede doutrinária, a aplicação de tal princípio. Após afirmar que, ‘sob a égide da atual Carta Magna, a reparação dos danos morais é ampla e desprovida de limitações, que não sejam as decorrentes de sua causalidade’, anota que, com a expressa previsão constitucional, aquela reparação ganhou autonomia, ‘deixando de ter por fundamento exclusivamente a culpa, que inspirava uma de suas finalidades: servir de exemplaridade ao infrator. Em consulta ao dicionário Aurélio, encontra-se, para o verbo exemplaridade, o significado de ‘qualidade ou caráter de exemplar’. Exemplar, por seu turno, é aquilo ‘que serve ou pode servir de exemplo, de modelo’. O critério de exemplaridade parece estar apto a substituir o dano punição do ofensor na avaliação do dano moral, por oferecer a vantagem de amoldar, com maior grau de adequação e aceitabilidade, ao ordenamento jurídico pátrio, sem o inconveniente, apontado por Humberto Theodoro Júnior, de ensejar uma pena sem prévia cominação legal. Em recente acórdão, da relatoria do Min. Luiz Fux, o STJ adotou expressamente o princípio da exemplaridade, ao assentar que a ‘fixação dos danos morais deve obedecer aos critérios da solidariedade e da exemplaridade, que implica na vaporização da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente”.

Assim, considerando todo o abordado acima, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para DECLARAR inexistente o débito negativado pela parte requerida, e CONDENAR o requerido, a pagar à requerente a quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de indenização por danos morais, com juros e correção monetária a partir da data de registro desta sentença no sistema Pje.

Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, independente de nova intimação, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 25 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7042346-88.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ARTHUR UILSON SILVA MELO ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO7025, LUCAS GATELLI DE SOUZA - RO7232

RÉU: GOL LINHAS AEREAS S.A.

Advogados do(a) RÉU: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991, ALINE SUMECK BOMBONATO - RO3728

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em

dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMN_n_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 25 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7016295-06.2020.8.22.0001

AUTOR: CEZAR FERREIRA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: MIKLAEL DANELICHEN DE OLIVEIRA
RODRIGUES - MT17889

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 09/07/2020 09:20

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados

na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS
- CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 25 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7025055-46.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: JULIANE THEODORA PACHECO DE LIMA,
REGIANE BORGES MACHADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANE THEODORA PACHECO
DE LIMA - RO7658

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANE THEODORA PACHECO
DE LIMA - RO7658

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 25 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7051345-30.2019.8.22.0001

Requerente: EDSON DE OLIVEIRA CAVALCANTE

Advogado do(a) REQUERENTE: DAGUIMAR LUSTOSA
NOGUEIRA CAVALCANTE - RO4120

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 25 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7027635-78.2019.8.22.0001

AUTOR: ITALO DA SILVA FREIRE

Advogados do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO
DE OLIVEIRA - RO5105, CARLOS EDUARDO FERNANDES DE
QUEIROZ - RO6333

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 25 de junho de 2020.

7003896-42.2020.8.22.0001

REQUERENTE: DUCELINA DA SILVA SANTIAGO

ADVOGADO DO REQUERENTE: RAUZEAN ALVES ALMEIDA,
OAB nº RO8647

REQUERIDO: E. GOMES ROCHA - ME

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO Considerando as restrições de contato social impostas para o combate à pandemia do COVID-19, bem como, o art. 1º da Lei n. 13.994/20, que alterou a Lei n. 9099/95, possibilitando a conciliação não presencial no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, bem ainda petição da parte requerente solicitando audiência por videoconferência, defiro a possibilidade de realização da solenidade por meios eletrônicos, devendo a CPE incluir em pauta específica.

Intimem-se as partes para que forneçam seus contatos telefônicos e e-mail em até 05 (cinco) dia antes da audiência, por meio de peticionamento eletrônico ou em contato telefônico com a Central de Atendimento.

Em caso de inércia, será interpretado como desinteresse na conciliação, devendo os autos serem conclusos para sentença (art. 23 da Lei n. 9099/95).

Fica advertida a parte requerida de que deverá apresentar contestação, sob pena de revelia, até a data da audiência de conciliação.

Telefones da Central de Atendimento para consulta ou manifestação no processo (segunda a sexta, de 8h às 12h): (69) 3217-1807/ 3217-1337/ 3217-1274/ 3217-1307.

Serve como intimação.

Porto Velho, 10 de junho de 2020

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7002656-52.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: CLAYTON PEREIRA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO TIMOTEO BATISTA -
RO2437

REQUERIDO: MARIA DAS GRACAS DE MIRANDA SILVA

Advogado do(a) REQUERIDO: TIAGO IUDIMONTEIRO MOTOMYA
- RO7872

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 25 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7022375-83.2020.8.22.0001

AUTOR: FRANCIMEIRE DE SOUSA ARAUJO, CPF nº 53087070220, RUA JOÃO GOULART 2914, PISO 02, SALA 01 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-756 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RAIANY GOMES DA SILVA, OAB nº RO9024REQUERIDO: GMAC ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA., AVENIDA INDIANÓPOLIS 3096, - DE 2582 AO FIM - LADO PAR INDIANÓPOLIS - 04062-003 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei n. 9.099/95.

Trata-se de Ação de reparação por danos materiais e morais em que se discute o não cumprimento de um contrato cujo valor é de R\$ R\$ 77.308,99 (sete e sete mil trezentos e oito reais e noventa e nove centavos).

Entendo que o valor da causa deve ser, em relação ao pedido de obrigação de Fazer, o mesmo do valor do contrato, adicionado, obviamente, ao pedido de indenização por danos morais.

No entanto, há limite de até 40 (quarenta) salários mínimos do valor da causa nas ações nos Juizados Especiais.

Importante dizer que mesmo que a pretensão seja obrigar a requerida ao cumprimento de parte do contrato o valor do pacto por inteiro deve ser considerado, pois cláusulas contratuais deverão ser apreciadas ao julgar o mérito da demanda.

Como o valor do contrato ultrapassa o limite dos Juizados Especiais Cíveis, indefiro a petição inicial, nos termos do art. Art. 3o, §1o, II, da Lei no 9.099/95 JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do CPC.

Intime-se a parte requerente. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

Providencie o cartório o cancelamento da audiência de conciliação constante em pauta, diligenciando no que necessário for.

Publicado e registrado eletronicamente.

Serve a presente decisão como mandado/comunicação/intimação/ofício.

Porto Velho, 24 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7039595-31.2019.8.22.0001

AUTOR: ALDEILDA BATISTA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO GONCALVES DE MENDONCA - RO7589

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 25 de junho de 2020.

4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7051925-60.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ANDERSON DE FREITAS

Advogado do(a) REQUERENTE: RAYANA TALITA BATISTA MENDES - RO8065

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituente(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 24/09/2020 08:30

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 25 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7048765-27.2019.8.22.0001

AUTOR: LISIANE XAVIER DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: PATRICK DE SOUZA CORREA - RO9121, SERGIO MARCELO FREITAS - RO9667, OTAVIO AUGUSTO LANDIM - RO9548

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 24/09/2020 09:00

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena

de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 25 de junho de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho PROCESSO: 7034998-19.2019.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO DAS NEVES XIMENES RODRIGUES

ADVOGADO DO REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265

REQUERIDO: Banco Bradesco S/A

ADVOGADO DO REQUERIDO: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937

DECISÃO / PENHORA ON LINE TOTAL

Requisitei bloqueio on line do valor de R\$5.772,83 (cinco mil e setecentos e setenta e dois reais e oitenta e três centavos), conforme requerido pela parte exequente.

Em seguida, foi determinada a transferência da quantia bloqueada na conta bancária da devedora.

Aguarde-se a transferência. Após, intime-se a parte executada para em 15 dias apresentar embargos à execução/cumprimento de SENTENÇA.

Decorrido o prazo sem manifestação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente da quantia disponibilizada e penhorada via BACENJUD, assim como eventuais acréscimos, devendo referida parte ser intimada a efetuar o levantamento da ordem no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo o oportuno levantamento, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Cumprida as diligências acima, voltem os autos conclusos para extinção.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 25 de junho de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7027995-18.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: VANDERLEIA BRASIL BARBOSA, RUA DANIELA 1336 TRÊS MARIAS - 76812-656 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE GAZZONI, OAB nº RO6722

EXECUTADO: FRANCISCA CARNEIRO LIMA, RUA BENEDITO DE SOUZA BRITO S/N, HEMOCENTRO - FUNDAÇÃO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA INDUSTRIAL - 76821-080 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARIA DAS GRACAS GOMES, OAB nº RO317

DESPACHO

A parte exequente demonstrou que desde o mês de junho de 2019 não vem recebendo mensalmente os depósitos da penhora de salário deferida por este juízo.

Assim, expeça-se MANDADO de intimação direcionada ao órgão público, Superintendente da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, para que em cinco dias preste as informações necessárias e comprove a realização dos depósitos efetuados ou os motivos de sua não realização.

Expeça-se o necessário.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 25 de junho de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7004384-94.2020.8.22.0001

AUTOR: SOELI ALVES MASIERO, AVENIDA RIO MADEIRA 5064, BLOCO 8, AP 104 NOVA ESPERANÇA - 76821-510 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DANIEL MENDONCA LEITE DE SOUZA, OAB nº RO6115, JONES LOPES SILVA, OAB nº RO5927

RÉU: GOL LINHAS AÉREAS, PRAÇA LINNEU GOMES S/N, PORTARIA 3, PRÉDIO 24 CAMPO BELO - 04626-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Narra que sofreu danos morais em decorrência do atraso do voo contratado junto à ré. Em razão disso, chegou ao destino com um atraso de aproximadamente 24 (vinte e quatro) horas.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Inicialmente suscita preliminares. No MÉRITO, afirma que houve o atraso justificado do voo devido ao intenso tráfego aéreo, o que elidiria a sua responsabilidade civil. Sustenta ter prestado a assistência necessária. Nesse sentido, requer a improcedência da demanda.

DA PRELIMINAR: Rejeito a preliminar de conexão, pois no caso de danos morais, pode cada um dos ofendidos, individualmente ou conjuntamente, pleitear seus direitos.

Rejeito ainda a preliminar de ausência de pretensão resistida, tendo em vista que não se faz necessária a negativa na via administrativa para legitimar o interesse de agir do autor, ante a garantia individual do acesso ao

PODER JUDICIÁRIO, que não condiciona o exercício do direito de ação ao prévio pedido administrativo

PROVAS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento conforme o estado do processo, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

Nestes autos, restaram incontroversos a contratação firmada entre as partes e o atraso do voo contrato.

Muito embora a empresa pretenda afastar a sua responsabilidade civil, constata-se que o argumento (intenso tráfego aéreo) utilizado não restou comprovado, portanto, a requerida deixou de demonstrar a legitimidade de sua conduta, ônus que lhe caberia.

Neste contexto, o CDC, em seu art. 14, dispõe que a responsabilidade do fornecedor é objetiva, apenas sendo afastada quando houver prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No caso dos autos, no entanto, a requerida não logrou êxito em afastar a responsabilidade objetiva a si atribuída em razão dos fatos descritos na inicial.

De toda sorte, da narrativa inicial se depreende, sem sombra de dúvidas, que a falha na prestação do serviço configura ofensa à estabilidade emocional e psicológica do consumidor, ofendendo-se a dignidade humana ao frustrar a justa expectativa da correta prestação dos serviços.

O consumidor, acreditando na credibilidade do serviço contratado, programou-se previamente para a viagem, onde há todo o planejamento necessário e de praxe, de forma que o cancelamento do voo, fez com que o autor chegasse ao destino final com um atraso de aproximadamente 24 (vinte e quatro) horas, configurando nítido dano moral.

Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira do requerente, a repercussão do ocorrido, e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R\$12.000,00 (doze mil reais), de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária a autora.

Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela autora em face da requerida, partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a empresa requerida ao pagamento de R\$12.000,00 (doze mil reais) a autora, a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ), consoante tabela do E. TJRO.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre

o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO, sob o páreo da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho/RO, 25 de junho de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7003637-47.2020.8.22.0001

AUTOR: JULIANA PALLA MIRANDA, AVENIDA LAURO SODRÉ, CONDOMÍNIO RESERVA DO BOSQUE COSTA E SILVA - 76803-488 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NATHASHA MARIA BRAGA ARTEAGA SANTIAGO, OAB nº RO4965

REQUERIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6320, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DA RE: Dr. Gustavo Feres Paixão, inscrito na OAB/RO n. 10.059

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Narra que sofreu danos morais em decorrência da alteração de seu voo, que seguiu por itinerário distinto do contratado e chegou em horário distinto do contratado inicialmente.

ALEGAÇÕES DA RÉ: Suscita preliminar de Incompetência territorial e Ausência de pretensão resistida. No MÉRITO, Afirma que em razão da reestruturação da malha aérea, o voo contratado foi cancelado. No entanto, não obstante a ocorrência de fato alheio à vontade da Cia ré, esta reacomodou todos os passageiros no voo com chegada no horário mais próximo possível. Aduz que cumpriu seu dever de informar à parte, com antecedência, nos termos da Resolução 400, da ANAC. Refuta a prática de conduta ilícita e pede a improcedência dos pedidos.

PRELIMINARES: Muito embora a requerente não tenha apresentado comprovante de residência atualizado, observa-se que os documentos acostados denotam que a demandante reside nesta cidade e o contrato firmado entre as partes foi direcionado e finalizado nesta capital, foro competente para o julgamento da causa nos termos do art. 4º, III, da Lei n. 9.099/95. De outro norte, não há que se falar em falta de interesse de agir pela ausência de tentativa extrajudicial do conflito, ante ao direito de ação constitucionalmente garantido e à inafastabilidade da jurisdição. Ademais, houve contestação do MÉRITO da ação, configurando-se a resistência à pretensão da parte autora.

PROVAS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento conforme o estado do processo, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

Nestes autos, restaram incontroversos a contratação firmada entre as partes e as alterações do voo.

Pois bem. Embora a empresa aérea pretenda afastar a sua responsabilidade civil, o argumento utilizado (mudança na malha aérea) não configura fortuito externo ou força maior, mas fortuito interno, inerente ao serviço de transporte, e que não é capaz de justificar o cancelamento do voo.

Outrossim, é sabido que a ré responde pelos prejuízos decorrentes do descumprimento dos itinerários e horários previamente contratados, nos termos do Código Civil.

Art. 737. O transportador está sujeito aos horários e itinerários previstos, sob pena de responder por perdas e danos, salvo motivo de força maior.

Contudo, tendo em vista que a ré informou previamente a remarcação do voo, não há que se falar em falha na prestação de serviço, ou mesmo existência dos elementos caracterizados da responsabilização civil da ré, quais sejam: o ato ilícito, o dano e o nexo causal, independentemente da existência de culpa (artigo 14 do CDC).

No caso, a consumidora/autora optou por aceitar a remarcação, em vez de requerer o cancelamento do contrato e o ressarcimento dos valores devidos.

Assim, entendo que a aceitação da remarcação do voo, apesar da mudança de horário e itinerário, não tem o condão de ocasionar abalo significativo a moral da parte autora passível de reparação.

Ademais, a requerente não se desincumbiu do ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC. Não há prova de prejuízo efetivo sofrido pela consumidora em decorrência da conduta da empresa ré.

Ainda que se trate de matéria afeta ao Direito do Consumidor, é certo que a inversão do ônus da prova não é automática e não significa a não produção de provas pela parte que invoca o direito material.

Em remate, ausente prova de um dos elementos necessários à responsabilidade civil (dano), improcede o pedido de indenização por danos morais.

No tocante ao prejuízo material, tenho que também merece improcedência, haja vista que a parte autora não comprovou ter, efetivamente, suportado qualquer prejuízo de ordem patrimonial decorrente da conduta da ré, vez que apenas alegou que saiu cinco horas antes do término da diária.

Esta é a DECISÃO que mais justamente se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora, nos termos da fundamentação supra.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 25 de junho de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7039400-46.2019.8.22.0001

REQUERENTE: DAIANE SANTOS LIMA, JOAO BATISTA PAULINO DE LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO BATISTA PAULINO DE LIMA - AC2206

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO BATISTA PAULINO DE LIMA - AC2206

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 25/09/2020 11:00

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 25 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7032475-34.2019.8.22.0001

REQUERENTE: RAIMUNDO BERNARDO DE MENEZES

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 24/09/2020 11:00

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório,

deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 25 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7048295-93.2019.8.22.0001

REQUERENTE: GRACIETE RODRIGUES DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 24/09/2020 08:00

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 25 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7049755-18.2019.8.22.0001

AUTOR: THAIS GIANNA MEDEIROS NAVA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA MEDEIROS PIRES - RO3302,
RICARDO MALDONADO RODRIGUES - RO2717

RÉU: AIR EUROPA LINEAS AEREAS SOCIEDAD ANONIMA

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 24/09/2020 12:00

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 25 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7025875-94.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: RAFAELA CAROLINE BRITO GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: JOELMA ALBERTO - RO7214

RÉU: CLARO TELECOM PARTICIPACOES S/A

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - PA16538-A

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNeijosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 25 de junho de 2020

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7002101-98.2020.8.22.0001

AUTOR: GUILHERME VIANA LARA ALVES, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2140, - DE 1734 A 2200 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-124 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GUILHERME VIANA LARA ALVES, OAB nº MG148297

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADA DA REQUERIDA : LUCIANA GOULART PENTEADO OAB/SP 167884

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Narra que sofreu danos morais em razão do cancelamento injustificado, gerando um atraso de 24 horas na chegada à cidade de destino.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Afirma que houve o cancelamento justificado do voo por caso fortuito e força maior (condições climáticas), o que elidiria a sua responsabilidade civil. Argumenta que prestou a necessária assistência e refuta a existência de danos morais, requerendo a improcedência dos pedidos.

PROVAS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, considerando que foram apresentadas contestação e réplica, bem como que os autos tratam de matéria puramente de direito e documental, tendo as partes apresentado a documentação que entenderam necessárias, concluo que o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, eis que desnecessária a produção de novas provas (art. 355, I, do CPC).

É incontroverso que as partes contrataram o transporte aéreo da autora nos termos informados na inicial, mas a chegada à cidade de destino ocorreu cerca de 24 (vinte e quatro) horas após o horário originalmente contratado.

A requerida sustenta a ocorrência de mau tempo, onde apresenta tela com informações climáticas, no entanto, nenhum documento técnico expedido pelas autoridades aeroportuárias que comprove suas alegações, ônus que lhe incumbia, nos termos do art. 373, II, do CPC. Assim, é forçosa a CONCLUSÃO pela existência de falha na prestação dos serviços.

O art. 14 do CDC dispõe que a responsabilidade do fornecedor é objetiva, apenas sendo afastada quando houver prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. No caso dos autos, a requerida não logrou êxito em afastar a responsabilidade objetiva a si atribuída em razão dos fatos descritos na inicial.

Da narrativa autoral se depreende, sem sombra de dúvidas, que a falha na prestação do serviço configura ofensa à estabilidade emocional e psicológica do consumidor ao frustrar a justa expectativa da correta prestação dos serviços. O cancelamento do voo, com atraso de cerca de 24 horas na chegada ao destino ocasionou aborrecimentos extraordinários e constrangimentos à parte autora, configurando nítido dano moral indenizável.

Dessa forma, considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira da requerente, a repercussão do ocorrido e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R\$ 12.000,00 (doze mil reais), quantia justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pelo demandante, bem como para coibir conduta semelhante por parte da companhia aérea.

Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e CONDENO a empresa requerida ao pagamento de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária com índices do TJRO a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos

moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve como comunicação

Porto Velho, 25 de junho de 2020.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7052179-33.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ROBERTO DILAMITE SOUSA, RUA SENADOR ÁLVARO MAIA 2926, APARTAMENTO 06 LIBERDADE - 76803-892 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GABRIEL BONGIOLO TERRA, OAB nº RO6173

REQUERIDO: LATAM LINHAS AEREAS S/A, RUA VERBO DIVINO 2001, - DE 999/1000 AO FIM CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Narra que sofreu danos morais em decorrência do cancelamento do voo contratado junto à ré. Em razão disso, chegou ao destino com um atraso de aproximadamente 37 (trinte e sete) horas.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Inicialmente suscita preliminares. No MÉRITO, afirma que houve o cancelamento justificado do voo devido as condições climáticas desfavoráveis, o que elidiria a sua responsabilidade civil. Sustenta ter prestado a assistência necessária. Nesse sentido, requer a improcedência da demanda.

DA SUSPENSÃO DA DEMANDA: Não há que se falar em suspensão da demanda, dada a falta de amparo legal para o pretendido sobrestamento (LF 9.099/95), sendo certo que durante a PANDEMIA as audiências estão sendo realizadas por videoconferência, até porque houve alteração legislativa permissiva.

Ademais disto, não se aponta qual seria o efetivo impedimento para o prosseguimento da marcha processual, não sendo demais lembrar que o CNJ, em recente DECISÃO (12/06/2020 - autos nº PP 0003406- 58.2020.2.00.0000), julgou improcedente o Pedido de Providências da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), seccional de Alagoas, no sentido de que a alegação do advogado sobre a impossibilidade de cumprir os atos processuais seja considerada suficiente para a suspensão do ato.

DA PRELIMINAR: Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, tendo em vista que não se faz necessária a negativa na via administrativa para legitimar o interesse de agir do autor, ante a garantia individual do acesso ao

PODER JUDICIÁRIO, que não condiciona o exercício do direito de ação ao prévio pedido administrativo

Quanto a impugnação do pedido de justiça gratuita, vale ressaltar que, com intuito de garantir o amplo acesso à justiça, o procedimento previsto no microsistema dos Juizados Especiais tem a concessão da gratuidade da justiça como regra, nos termos do artigo 54, da Lei 9099/95. Portanto, não merece acolhia a impugnação ao benefício de gratuidade da justiça.

PROVAS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento conforme o estado do processo, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

Nestes autos, restaram incontroversos a contratação firmada entre as partes e o cancelamento do voo contrato.

Muito embora a empresa pretenda afastar a sua responsabilidade civil, constata-se que o argumento (más condições climáticas) utilizado não restou comprovado, portanto, a requerida deixou de demonstrar a legitimidade de sua conduta, ônus que lhe caberia.

Insta mencionar que o print de tela sistêmica não é suficiente para comprovar o alegado, por se tratar de prova produzida unilateralmente.

Neste contexto, o CDC, em seu art. 14, dispõe que a responsabilidade do fornecedor é objetiva, apenas sendo afastada quando houver prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No caso dos autos, no entanto, a requerida não logrou êxito em afastar a responsabilidade objetiva a si atribuída em razão dos fatos descritos na inicial.

De toda sorte, da narrativa inicial se depreende, sem sombra de dúvidas, que a falha na prestação do serviço configura ofensa à estabilidade emocional e psicológica do consumidor, ofendendo-se a dignidade humana ao frustrar a justa expectativa da correta prestação dos serviços.

O consumidor, acreditando na credibilidade do serviço contratado, programou-se previamente para a viagem, onde há todo o planejamento necessário e de praxe, de forma que o cancelamento do voo, fez com que o autor chegasse ao destino final com um atraso de aproximadamente 37 (trinte e sete) horas, configurando nítido dano moral.

Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira do requerente, a repercussão do ocorrido, e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R\$15.000,00 (quinze mil reais), de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária a autora.

Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado pelo autor em face da requerida, partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a empresa requerida ao pagamento de R\$15.000,00 (quinze mil reais) ao autor, a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ), consoante tabela do E. TJRO.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO, sob o páreo da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho/RO, 25 de junho de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7025985-93.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: CRISTIANO SANTIAGO VANDERLEI, HELENA CRISTINA SILVEIRA E SILVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS

Advogados do(a) REQUERIDO: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RJ95502

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 25 de junho de 2020

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7053315-65.2019.8.22.0001

Requerente: ILZA DA CRUZ SOARES

Advogados do(a) REQUERENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO6156

Requerido(a): COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 25 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7053255-92.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ELIZABETH WREGE

Advogados do(a) EXEQUENTE: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES
- RO10377, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR -
RO3099

EXECUTADO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO
EMPREENHIMENTO IMOBILIARIO S/A, ODEBRECHT
REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO CLEMENTE VILELA -
SP220907

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO CLEMENTE VILELA -
SP220907

Intimação

“A parte exequente informou saldo remanescente na petição de Id.
40831219.

Assim, intím-se as partes executadas para em cinco dias
apresentarem manifestação ou efetuarem o pagamento, sob pena
de execução.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 25 de junho de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini “

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7023509-82.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA -
RO7904

EXECUTADO: LUCIO DE ALMEIDA LOPES

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria
intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça
NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 25 de junho de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho PROCESSO: 7029371-34.2019.8.22.0001
AUTOR: VIEIRA ATACADO E VAREJO DE PECAS E ACESSORIOS
EIRELI

ADVOGADO DO AUTOR: NILVA SALVI, OAB nº RO4340

RÉU: DIOGENES BARROS DE SOUZA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO / PENHORA ON LINE PARCIAL

Foi requisitado bloqueio on line do valor de R\$ 7.096,49 (sete mil
e noventa e seis reais e quarenta e nove centavos), conforme
requerido pela parte exequente.

Em seguida, foi determinada a transferência da quantia bloqueada
na conta bancária da devedora, no importe de R\$106,79 (cento e
seis reais e setenta e nove centavos), conforme tela demonstrativa
em anexo.

Aguarde-se a transferência e, considerando que não houve garantia
do juízo; seja por ato da própria parte executada, seja pela penhora
parcial, não é dado o direito da mesma opor embargos à execução/

cumprimento de SENTENÇA nos termos do enunciado 117 do
FONAJE, devendo o valor parcialmente bloqueado ser liberado em
favor da parte exequente.

Assim, determino à CPE que expeça alvará judicial em favor da
parte exequente, intimando-a para retirar a referida ordem no prazo
de 5 (cinco) dias.

Não havendo o oportuno levantamento, transfira o numerário para
conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia,
conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Considerando o bloqueio parcial e cumprida a diligência acima,
intime-se a parte credora para, em 05 (dias) dias, requerer o
que entender de direito apresentando planilha de cálculo com as
devidas deduções, sob pena de extinção.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 25 de junho de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível PROCESSO: 7013428-
40.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: BRUNO LEONARDO DE OLIVEIRA VASQUES

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS
SANTOS BARROS, OAB nº RO6156, EZIO PIRES DOS SANTOS,
OAB nº RO5870

EXECUTADOS: ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS
S.A, BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENHIMENTO
IMOBILIARIO S/A

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA /Ordem de Pagamento

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Compulsando os autos, verifico que a parte credora obteve a
satisfação de seu direito creditício, fazendo com que se exaurisse
o objeto da execução e se extinguisse o interesse.

Diante do exposto, nesta data EXPEDI ORDEM JUDICIAL
ELETRÔNICA (alvará eletrônico) ao banco, em favor do exequente
e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento
dos valores depositados em juízo, com as devidas correções/
rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição
financeira zerar e encerrar as contas.

Favorecido do alvará eletrônico: EZIO PIRES DOS SANTOS, CPF/
CNPJ: 69483043204, Valor: R\$ 5.972,36Intituição Financeira:
BANCO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência: 2848, Nº da
conta: 1728636-6, Saldo: R\$ 5.970,30

OBSERVAÇÕES:

1) A parte favorecida deverá comparecer, a partir do primeiro dia
útil posterior à assinatura deste expediente, à agência da Caixa
Econômica Federal (agência: 2848), localizada na Avenida Nações
Unidas, ao caixa presencial, munida de documentos de identificação
com foto, para saque do valor creditado.

2) O alvará eletrônico deverá ser sacado em até 30 (trinta) dias, a
partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente,
sob pena de transferência para conta única e centralizadora do
Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010
PR-TJ/RO, que desde já determino.

3) Saliendo que não é necessário a impressão deste expediente e
nem tampouco comparecimento da parte à sede deste Juizado,
bastando, para tanto, comparecer à Caixa Econômica Federal
- Agência 2848 - Avenida Nações Unidas para levantamento da
ordem.

Por fim, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o levantamento dos valores, archive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 25 de junho de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7005409-45.2020.8.22.0001

REQUERENTE: FRANCIANE FAREL DA SILVA, RUA IMBITUBA 3244, - DE 2944/2945 AO FIM CALADINHO - 76808-124 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALINE CUNHA GALHARDO, OAB nº RO6809, DAYANE SOUZA FIGUEIREDO, OAB nº RO7469

REQUERIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A., PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO s/n, ENTRE EIXOS 46-48/O-P, SALA DE GERÊNCIA - BACK OFF CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Sustenta que sofreu danos morais decorrentes do atraso do voo contratado junto a ré. Em razão disso, chegou ao destino com um atraso de 4 (quatro) horas.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Inicialmente suscita preliminares. Afirma que houve o atraso do voo devido ao intenso tráfego aéreo, o que elidiria a sua responsabilidade civil. Pretende a improcedência da demanda.

DA PRELIMINAR: Rejeito a preliminar de conexão, pois no caso de danos morais, pode cada um dos ofendidos, individualmente ou conjuntamente, pleitear seus direitos.

Rejeito ainda a preliminar de ausência de pretensão resistida, tendo em vista que não se faz necessária a negativa na via administrativa para legitimar o interesse de agir do autor, ante a garantia individual do acesso ao

PODER JUDICIÁRIO, que não condiciona o exercício do direito de ação ao prévio pedido administrativo

DOS FATOS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento antecipado do MÉRITO, nos termos do art. 355, I, do CPC, notadamente quando as partes requerem o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Nestes autos resta comprovada a existência de contrato firmado para o transporte da autora nos termos informados na inicial e o atraso do voo contratado.

O voo da autora estava previsto para chegar à cidade de Rio de Janeiro- RJ em 08/01/2020, as 11h10min. Contudo, em razão do atraso do voo, chegou às 14h, do mesmo dia.

Em que pese, o atraso de um pouco mais de 3 (três) horas da chegada ao destino final, tem-se que eventuais aborrecimentos ou decepções decorrentes das alterações, são íntimos do autor, não sendo capazes de causar dano moral indenizável.

Nesse sentido:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. ATRASO DE VOO INFERIOR A 4 (QUATRO) HORAS. ATRASO DENTRO DA PREVISIBILIDADE. AUSÊNCIA DE MAIORES TRANSTORNOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS NÃO CONFIGURADA. DANO MORAL INDEVIDO. AFASTADO. SENTENÇA QUANTUM REFORMADA. Recurso provido., esta 2ª Turma Recursal - DM92 resolve, por unanimidade dos votos, em relação ao recurso de GOL LINHAS AÉREAS S/A, julgar pelo (a) Com Resolução do MÉRITO - Provimento nos exatos termos do vot (TJPR - 2ª Turma Recursal - DM92 - 0014732-86.2015.8.16.0018/0 - Maringá - Rel.: Marcelo de Resende Castanho - - J. 19.04.2017)

(TJ-PR - RI: 001473286201581600180 PR 0014732-86.2015.8.16.0018/0 (Acórdão), Relator: Marcelo de Resende Castanho, Data de Julgamento: 19/04/2017, 2ª Turma Recursal - DM92, Data de Publicação: 19/04/2017)

Assim, tem-se que a autora não conseguiu comprovar o fato constitutivo de seu direito, deixando de cumprir o mister do art. 373, I, do CPC, sendo de rigor a improcedência do pedido indenizatório.

É preciso ter presente que a ocorrência do dano moral decorra da ofensa significativa e há sofrimentos que, embora causem certo desconforto às pessoas, não preenchem os pressupostos da responsabilidade civil, dada a sua insignificância jurídica.

Na espécie, é impossível divisar ofensa à honra do autor ou qualquer outro bem imaterial, sob qualquer pretexto.

Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por pela autora em desfavor da requerida, isentando-a da responsabilidade civil reclamada.

Assim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 25 de junho de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7002290-76.2020.8.22.0001

AUTOR: VITORIA CORREA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS SANTOS ROCHA - RO7583

RÉU: CALCENTER - CALCADOS CENTRO-OESTE LTDA

Advogado do(a) RÉU: FERNANDO PAULO MARTINS - SC26935

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 25/09/2020 09:30

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 25 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7055155-13.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ANTONIO CARLOS AIDAR PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: CAYON FELIPE PERES AIDAR PEREIRA - RO5677

REQUERIDO: GENILSON BRANDAO PEREIRA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA para se manifestar acerca do AR-NEGATIVO de ID 33888221, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 25 de junho de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7040964-60.2019.8.22.0001

AUTORES: CAMILA CAROLINE MENDES KAIL VIZALLI, RUA GUIANA 2904 apt 11, - DE 2863/2864 AO FIM EMBRATEL - 76820-749 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RAYANA TALITA BATISTA MENDES, RUA D. PEDRO II 485, RUA ALMIRANTE BARROSO 600 CENTRO - 76801-901 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: RAYANA TALITA BATISTA MENDES, OAB nº RO8065

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, RUA TAMOIOS 246, - ATÉ 489/490 JARDIM AEROPORTO - 04630-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

ALEGAÇÕES DAS AUTORAS: Narram que seu voo com saída de Manaus/AM e destino a esta capital sofreu alteração, gerando um atraso e prejuízo.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Assevera que a mudança no voo decorreu de caso fortuito/força maior (reestruturação da malha aérea). Afirma que prestou as informações adequadas as autoras com antecedência, sendo reacomodadas em próximo voo disponível. Refuta a prática de conduta ilícita e a configuração de danos morais.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: A lide retrata a clara existência de relação de consumo, sobre a qual se aplicam as normas do CDC. Ademais, considerando que foram apresentadas contestação e réplica, bem como que os autos tratam de matéria puramente de direito e documental, tendo as partes apresentado a documentação que entenderam necessárias, concluo que o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, eis que desnecessária a produção de novas provas (art. 355, I, do CPC).

Está demonstrada a contratação firmada para o transporte das autoras nos termos informados na inicial, sendo incontroverso que o voo originalmente contratado foi alterado por iniciativa da ré.

Pois bem. Embora a ré não tenha logrado êxito em demonstrar a legitimidade de sua conduta ao modificar os termos do contrato, nota-se que as autoras tomaram conhecimento da alteração com adequada antecedência, tanto que embarcou no voo em que foi acomodado e deu início à sua viagem, sendo transportado a seu destino.

Sabe-se que o descumprimento contratual não é hipótese de dano moral in re ipsa, incumbindo as autoras a prova de desdobramentos ofensivos a seus direitos extrapatrimoniais.

No caso dos autos não há prova de que o requerente tenha se insurgido contra a mudança de horário ou de que tenha enfrentado quaisquer fatos extraordinários lesivos à sua honra ou imagem, destacando-se que sequer houve a diminuição de seu período de lazer.

Assim, eventuais aborrecimentos ou decepções decorrentes da alteração do voo são íntimos da autora, não sendo capazes de causar dano moral indenizável.

É preciso ter presente que a ocorrência do dano moral decorra da ofensa significativa e há sofrimentos que, embora causem certo desconforto às pessoas, não preenchem os pressupostos da responsabilidade civil, dada a sua insignificância jurídica. Na espécie, é impossível divisar ofensa à honra das autoras ou qualquer outro bem imaterial, sob qualquer pretexto. Nesse contexto, importante ressaltar a posição do STJ sobre o tema:

DIREITODOCONSUMIDORECIVIL.RECURSOESPECIAL.AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS.PREQUESTIONAMENTO.AUSÊNCIA.SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. Ação de reparação de danos materiais e compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de atraso de voo internacional e extravio de bagagem. 2. Ação ajuizada em 03/06/2011. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73. 3. O propósito recursal é definir i) se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de atraso de voo internacional; e ii) se o valor arbitrado a título de danos morais em virtude do extravio de bagagem deve ser majorado. 4. A ausência de DECISÃO acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial. 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. 8. Quanto ao pleito de majoração do valor a título de danos morais, arbitrado em virtude do extravio de bagagem, tem-se que a alteração do valor fixado a título de compensação dos danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que foi fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1584465/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018)

Tem-se, portanto, que as autoras não conseguiram comprovar o fato constitutivo de seu direito, deixando de cumprir o mister do art. 373, I, do CPC, sendo de rigor a improcedência do pedido indenizatório.

Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pelas autoras, nos termos da fundamentação supra.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o processo, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 25 de junho de 2020.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7041735-72.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: GLEICIANE LOBO NEVES

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL OLIVEIRA CLAROS - RO3672

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 25 de junho de 2020

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7050995-42.2019.8.22.0001

REQUERENTE: GILMARA FERNANDA RIBEIRO, RUA PLÁCIDO DE CASTRO 8219, - DE 8153 A 8473 - LADO ÍMPAR JUSCELINO KUBITSCHKE - 76829-323 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE JORGE TAVARES PACHECO, OAB nº RO1888

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Em atenção à persistente calamidade pública (Covid-19) e considerando que os Fóruns continuam fechados para a realização de atos presenciais, determino:

1) A intimação das partes para, em 05 (cinco) dias, dizerem se efetivamente têm interesse na redesignação do ato, ficando consignado que há grande volume de audiências que estão por

redesignar pelo CEJUSC/PVH/RO (processos referentes aos 04 Juizados Especiais da Comarca) e que ainda existem dificuldades operacionais (equipamentos, pessoal, tecnologia a alcance das partes, participação pessoal da parte, ainda que não presencial, etc...) para a realização das videoconferências;

2) Caso não haja renúncia à audiência de conciliação por algum dos litigantes, deverá a CPE incluir o feito em pauta de audiência de conciliação e intimar as partes para informarem seus dados telefônicos e emails até 05 (cinco) dias antes da solenidade para viabilizar a realização da audiência por videoconferência, bem como observar todas as advertências e recomendações de praxe (arts. 9º, §4º, 20 e 51, I, LF 9.099/95, e principalmente, a advertência expressa consignada no art. 2º, LF 13.994/2020, que alterou o art. 23, da Lei dos Juizados Especiais Cíveis, dispondo que "Se o deMANDADO não comparecer ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, o Juiz togado proferirá SENTENÇA". Observar, também, Provimento nº 018/2020 - CGJ/TJRO);

3) Caso contrário, havendo renúncia expressa ou inércia das partes, concedo o prazo de 05 (cinco) dias a parte autora para a réplica (sob pena de preclusão), após o decurso do prazo, retornem os autos conclusos para deliberação/SENTENÇA.

Em todo caso, se houver interesse na produção de provas orais, as partes deverão se manifestar, no mesmo prazo, hipótese em que o direito será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas em audiência de instrução.

OBS: Não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus.

Telefones da Central de Atendimento para consulta ou manifestação no processo (segunda a sexta, de 7h às 18h): (69) 98424-7319/98492-9119/98441-2524/98554-6230/98487-9601 e (69) 3217-1807/ 3217-1337/ 3217-1274/ 3217-1307.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 25 de junho de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7003650-46.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ELAINE OLIVEIRA COSTA DE CARVALHO, RUA TEODORA LOPES 9111, - DE 8872/8873 A 9360/9361 SÃO FRANCISCO - 76813-342 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CAMILA CHAUL AIDAR PEREIRA, OAB nº RO5777

REQUERIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Narra que sofreu danos morais em decorrência do cancelamento do voo contratado junto à ré. Em razão disso, chegou ao destino com um atraso de aproximadamente 24 (vinte e quatro) horas.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Afirmar que houve o cancelamento justificado do voo devido ao intenso tráfego aéreo, o que elidiria a sua responsabilidade civil. Sustenta ter prestado a assistência necessária. Nesse sentido, requer a improcedência da demanda.

DA PRELIMINAR: Rejeito preliminar de ausência de pretensão resistida, tendo em vista que não se faz necessária a negativa na via administrativa para legitimar o interesse de agir do autor, ante a garantia individual do acesso ao

PODER JUDICIÁRIO, que não condiciona o exercício do direito de ação ao prévio pedido administrativo

PROVAS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento conforme o estado do processo, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

Nestes autos, restaram incontroversos a contratação firmada entre as partes e o cancelamento do voo.

Muito embora a empresa pretenda afastar a sua responsabilidade civil, constata-se que o argumento (intenso tráfego aéreo) utilizado não restou comprovado, portanto, a requerida deixou de demonstrar a legitimidade de sua conduta, ônus que lhe caberia.

Neste contexto, o CDC, em seu art. 14, dispõe que a responsabilidade do fornecedor é objetiva, apenas sendo afastada quando houver prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No caso dos autos, no entanto, a requerida não logrou êxito em afastar a responsabilidade objetiva a si atribuída em razão dos fatos descritos na inicial.

De toda sorte, da narrativa inicial se depreende, sem sombra de dúvidas, que a falha na prestação do serviço configura ofensa à estabilidade emocional e psicológica do consumidor, ofendendo-se a dignidade humana ao frustrar a justa expectativa da correta prestação dos serviços.

O consumidor, acreditando na credibilidade do serviço contratado, programou-se previamente para a viagem, onde há todo o planejamento necessário e de praxe, de forma que o cancelamento do voo, fez com que o autor chegasse ao destino final com um atraso de aproximadamente 24 (vinte e quatro) horas, configurando nítido dano moral.

Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira do requerente, a repercussão do ocorrido, e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R\$10.000,00 (dez mil reais), de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária a autora.

Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado pelo autor em face da requerida, partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a empresa requerida ao pagamento de R\$10.000,00 (dez mil reais) a autora, a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ), consoante tabela do E. TJRO.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10%

(dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO, sob o páreo da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho/RO, 25 de junho de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7054330-69.2019.8.22.0001

REQUERENTE: FERNANDO RODRIGUES TEIXEIRA, RUA DOS COQUEIROS 657, - ATÉ 935/936 NOVA FLORESTA - 76807-094 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FRANCINE DE FREITAS FERNANDE, OAB nº RO9382

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Sustenta que, em 12/09/2019, por volta das 18h30min, ocorreu a falta de energia elétrica em sua residência, retornando somente no dia seguinte às 08h30min. Aduz que a falta de energia se deu por conta da queda de um poste de energia. Nesse sentido, requer indenização pelos danos morais suportados.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Afirma que a interrupção de energia ocorreu em razão da queda de um poste da linha de transmissão que abastece a unidade consumidora do autor. Sustenta que prestou o serviço da forma mais rápida possível, por isso, teve que suspender o serviço por 12 (doze) horas. Pretende a improcedência da demanda.

DAS PROVAS E FUNDAMENTOS: O cerne da demanda reside basicamente na alegação de danos ofensivos à honra subjetiva e objetiva da parte autora em decorrência da falha na prestação de serviço.

Verifica-se que a concessionária de serviço público presta serviço por sua conta, e, em caso de dano, é responsabilizada de forma objetiva.

No caso em concreto, a relação entre as partes é acolhida pelo Código de Defesa do Consumidor, presentes os requisitos objetivos e subjetivos que qualificam as figuras dos artigos 2º e 3º da Lei 8078/90.

Prevê o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor que, o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Contundo, em seu §3º, o fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar que: tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Em que pese a responsabilidade objetiva da requerida, tanto pela aplicação do artigo 37, § 6º da CF quanto pela aplicação do CDC, ela não será responsabilizada pelos danos causados a terceiros/consumidores quando presente algumas das hipóteses de exclusão nonexo causal.

No caso, é incontroverso que a interrupção do fornecimento de energia ocorreu em virtude da necessidade de reparo na rede elétrica, tendo em vista a queda de um poste da linha de transmissão que abastece a unidade consumidora do autor, o qual fora atingido por um veículo.

Dessa forma, conclui-se que a requerida não pode ser responsabilizada pelos prejuízos suportados pelo autor, pois não houve falha na prestação do serviço, inexistindo nexode causalidade entre os danos e a ação ou omissão da concessionária de serviço público.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. DEMORA NO RESTABELECIMENTO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DANOS MORAIS. CASO FORTUITO. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE CIVIL. - Interrupção no fornecimento de energia elétrica em consequência de temporais que atingiram a região da parte demandante - Embora o Código de Defesa do Consumidor silencie a respeito, o caso fortuito e a força maior atuam como excludentes do nexocausal também no microssistema consumerista. - precedente deste Tribunal - Ocorrência de circunstância extraordinária que permite a consideração da excludente de responsabilidade civil da concessionária de serviço público. Inteligência do art. 14, § 3º do CDC. Temporais que atingiram Novo Hamburgo em janeiro e fevereiro de 2014 de intensidade fora do normal. Número elevado de atendimento a serem realizados com a FINALIDADE de normalização de toda a rede atingida. DERAM PROVIMENTO À APELAÇÃO DA RÉ. PREJUDICADO O RECURSO DAS AUTORAS. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70078221553, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 27/09/2018).

(TJ-RS - AC: 70078221553 RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Data de Julgamento: 27/09/2018, Décima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 05/10/2018).

Além disso, a suspensão do fornecimento de energia encontra respaldo no artigo 140, § 3º, inciso I da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, pois não se caracteriza como descontinuidade do serviço, a sua interrupção em situação emergencial.

Insta mencionar que a requerida solucionou o problema dentro de prazo razoável. Portanto, não há como se responsabilizar a concessionária pelos eventuais prejuízos sofridos pelo autor.

Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pelo autor, já qualificado na inicial, em face da requerida, isentando-a da responsabilidade civil reclamada.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1.995.

intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 25 de junho de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7018332-06.2020.8.22.0001

AUTOR: ANA PAULA ARAUJO KIKUCHI

Advogado do(a) AUTOR: BIANCA BART SOUZA - RO9715

RÉU: ANTONIA MARIA DE LIMA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 26 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7042304-39.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ELAINE GRACIELLE DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA SANTOS DE ASEVEDO - DF51020

EXECUTADO: CAMILA CAROLINE AMANCIO DOS SANTOS

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar manifestação sobre proposta ID 40945327 e anexos ou a requerer o que entender de direito nos termos da DECISÃO 40115352, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 26 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7048852-80.2019.8.22.0001

REQUERENTE: MURILO GONCALVES SOARES, VANDERLEI
SOARES ROSA, SABRINA BRENDA BENTO GONCALVES

Advogados do(a) REQUERENTE: JARED ICARY DA FONSECA
- RO8946, RAFAEL MARTINHO SURUBI DA FONSECA -
GO58093

Advogados do(a) REQUERENTE: JARED ICARY DA FONSECA
- RO8946, RAFAEL MARTINHO SURUBI DA FONSECA -
GO58093

Advogados do(a) REQUERENTE: JARED ICARY DA FONSECA
- RO8946, RAFAEL MARTINHO SURUBI DA FONSECA -
GO58093

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO
- SP167884

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA
PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria
INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, informar nos autos
os telefones nos quais gostariam de receber a chamada de vídeo
na data e hora agendadas, conforme provimento da corregedoria
nº 18/2020, nos termos da Certidão 40953521.

Porto Velho (RO), 26 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7022394-26.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: FRANCISCO SOUSA DE BRITO

Requerido(a): LOJAS AMERICANAS S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO THOMAZ PRAZERES
GONDIM - RJ62192

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo,
FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar manifestação
a Petição 40814045 e anexos (cumprimento complementar) ou a
requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 26 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7050228-04.2019.8.22.0001

AUTOR: ENE PEREIRA RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA VILHENA DE MELO -
RO7326

RÉU: CLARO S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA
PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria
INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará
judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido
documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência
Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para
conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia
(Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 26 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7020035-69.2020.8.22.0001

AUTOR: MAURICIO ALVES DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: ALECSANDRO DE OLIVEIRA FREITAS
- RO9353

RÉU: OI S.A

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por
videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s)
da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da
audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via
WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituente(s)
também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 22/07/2020 11:20

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a
apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s)
indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo
WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para
deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo
(no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração
de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da
Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo
pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO
TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como
acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a
partir do link https://www.whatsapp.com/lang=pt_br. Se necessário,
poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov.
018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência,
para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no
horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria
suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da
audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por
videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da
audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 26 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7050928-77.2019.8.22.0001

AUTOR: MARIA CELIANE RABELO

Advogados do(a) AUTOR: EDISON FERNANDO PIACENTINI - RO978, ISABEL CARLA DE MELLO MOURA PIACENTINI - RO9636

RÉU: NERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 22/07/2020 12:00

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 26 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7039846-49.2019.8.22.0001

AUTOR: MARIA AURILA RODRIGUES XAVIER

Advogado do(a) AUTOR: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

RÉU: NERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, NERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE
(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 26 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7021186-07.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ENI ALVES ROCHA

Advogado do(a) REQUERENTE: EDELSON NATALINO ALVES DE JESUS - RO9875

REQUERIDO: NERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE
(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 26 de junho de 2020.

4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7053225-57.2019.8.22.0001

REQUERENTE: DONIS MARCEL FURTADO DO NASCIMENTO

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 24/09/2020 08:30

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 25 de junho de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7053255-92.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ELIZABETH WREGE, RODOVIA BR-364 S/N, CONDOMÍNIO LÍRIO, APARTAMENTO 404, TORRE 05 CIDADE JARDIM - 76815-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099

EXECUTADOS: ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A, RUA LEMOS MONTEIRO 120 - 18 ANDAR BUTANTÃ - 05501-050 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, AVENIDA CALAMA 2.508, BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LIBERDADE - 76803-884 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Despacho

A parte exequente informou saldo remanescente na petição de Id. 40831219 .

Assim, intimem-se as partes executadas para em cinco dias apresentarem manifestação ou efetuarem o pagamento, sob pena de execução.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 25 de junho de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7055879-17.2019.8.22.0001

AUTOR: MAURICIO FONSECA RIBEIRO CARVALHO DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: ARAGONEIS SOARES LIMA - RO8626

RÉU: GOL LINHAS AEREAS S.A.

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RJ95502

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 24/09/2020 09:00

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 25 de junho de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho PROCESSO: 7001133-05.2019.8.22.0001

REQUERENTE: PORTO REAL COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP

ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA, OAB nº RO6922

REQUERIDO: LEANDRO DOS SANTOS PEREIRA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

A penhora on line requisitada por este Juízo não foi concretizada, pois o CPF da parte executada não foi encaminhado às instituições financeiras, por inexistência de relacionamentos.

Referida resposta quer dizer que com o CPF indicado, não existem ativos financeiros em nenhuma instituição do Sistema Financeiro Nacional, tendo em vista a consulta antecipada efetuada pelo CCS (Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional).

Intime-se a parte exequente para em cinco dias dar prosseguimento à execução e requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 25 de junho de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho PROCESSO: 7027385-45.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: HIGH ACADEMIA DE MUSCULACAO E AEROBICA LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA, OAB nº RO8492

EXECUTADO: CLEITON CASTRO MOTA DE GOES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO/ PENHORA ON LINE TOTAL

Requisitei bloqueio on line do valor de R\$511,41 (quinhentos e onze reais e quarenta e um centavos), conforme requerido pela parte exequente.

Em seguida, foi determinada a transferência da quantia bloqueada na conta bancária da devedora.

Aguarde-se a transferência. Após, intime-se a parte executada para em 15 dias apresentar embargos à execução/cumprimento de sentença.

Decorrido o prazo sem manifestação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente da quantia disponibilizada e penhorada via BACENJUD, assim como eventuais acréscimos, devendo referida parte ser intimada a efetuar o levantamento da ordem no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo o oportuno levantamento, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Cumprida as diligências acima, voltem os autos conclusos para extinção.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 25 de junho de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho PROCESSO: 7044208-94.2019.8.22.0001

AUTOR: PAMELA BATISTA CURCI COLLETO

ADVOGADOS DO AUTOR: WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS, OAB nº RO4284, TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO, OAB nº RO7061

REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADOS DO REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

DECISÃO/ PENHORA ON LINE TOTAL

Requisitei bloqueio on line do valor de R\$2.062,46 (dois mil e sessenta e dois reais e quarenta e seis centavos), conforme requerido pela parte exequente.

Em seguida, foi determinada a transferência da quantia bloqueada na conta bancária da devedora.

Aguarde-se a transferência. Após, intime-se a parte executada para em 15 dias apresentar embargos à execução/cumprimento de sentença.

Decorrido o prazo sem manifestação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente da quantia disponibilizada e penhorada via BACENJUD, assim como eventuais acréscimos, devendo referida parte ser intimada a efetuar o levantamento da ordem no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo o oportuno levantamento, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Cumprida as diligências acima, voltem os autos conclusos para extinção.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 25 de junho de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho PROCESSO: 7017951-95.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: VALNIR GONZAGA DE LELES JUNIOR

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA, OAB nº RO9233

EXECUTADO: THEMIS COLOMBO BUENO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

PENHORA NEGATIVA

Requisei bloqueio on line do valor de R\$ 18.184,65 (dezoito mil e cento e oitenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos), conforme requerido pela parte exequente.

A penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores nas contas bancárias da parte executada, conforme demonstrativo anexo.

Em consulta no sistema RENAJUD se constatou não haver veículos registrados em nome da parte devedora passíveis de penhora, conforme demonstrativo anexo.

Assim, intime-se a parte exequente para indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de EXTINÇÃO, nos termos do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 25 de junho de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho PROCESSO: 7032055-29.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: VALNIR GONZAGA DE LELES JUNIOR

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELSON BELEZA DE SOUZA, OAB nº RO5435

EXECUTADO: LUCAS MATHEUS SOUSA RODRIGUES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

A parte exequente se manifestou requerendo a penhora de faturamento de uma empresa que supostamente seja de propriedade da parte executada.

Assim, não cabe nenhuma constrição judicial em face da mesma, haja vista que não faz parte do presente processo e ainda se o fizesse verifica-se que tal procedimento é previsto no art. 866 e

parágrafos do CPC, sendo penhora de percentual de faturamento de empresa. Tal espécie de forma de constrição judicial é prevista no Livro II, Título I do CPC, o qual prevê o procedimento de execução, ações autônomas que regulam a execução de títulos extrajudiciais.

A subseção IX regulamenta o procedimento a ser adotado no caso da referida penhora, onde é necessária fixação de um percentual que propicie a satisfação do crédito exequendo, nomeação de um administrador-depositário, que será responsável pela elaboração de balancetes mensais e prestação de contas.

O rito escolhido pela parte é regido pela Lei 9.099/95, o qual é competente para análise de demandas não complexas, por se tratar de um procedimento mais simplificado em relação do procedimento ordinário.

A forma de constrição requerida vai de encontro com o fundamento e princípios que norteiam o procedimento judicial escolhido para análise da demanda, considerando que a forma de mesma exige diligências complexas para a realização da constrição judicial, podendo ser elencadas, a nomeação de um administrador-depositário, elaboração de balancetes e prestação de contas, devendo ainda haver previsão de sua remuneração; a realização de tal função em uma empresa que possui sede em outro estado da federação; dente outros procedimentos para satisfação do crédito.

Assim, por tudo exposto e considerando que a forma de constrição judicial exige procedimentos complexos a serem realizados, indo de encontro com os fundamentos e objetivos do procedimento redigido pela Lei 9.099/95, indefiro o pedido formulado pela parte exequente, devendo a mesma ser intimada para em 5 (cinco) dias dar prosseguimento aos atos de execução e requerer o que entender de direito, sob pena de extinção do processo.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 25 de junho de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7051325-39.2019.8.22.0001

AUTOR: ISMAIANA DOS SANTOS SILVA, RUA LÚCIA CARVALHO 4631, - DE 4631/4632 A 4860/4861 PANTANAL - 76824-685 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA, OAB nº RO9233

RÉU: Telefonica Brasil S.A., TELEFONICA BRASIL S/A 1376 CIDADE MONÇÕES - 04571-936 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320

Sentença

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Sustenta que a requerida procedeu à negativação indevida de seu nome e informa que jamais possuiu relação jurídica com a empresa.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Afirma que a inscrição é legítima e que a autora contratou, utilizou os serviços, efetuou pagamento, e simplesmente deixou de efetuar pagamento. Refuta a existência de danos morais. Pretende a improcedência dos pedidos autorais e formula pedido contraposto.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que trata-se de relação de consumo, uma vez que nenhuma espécie de contrato ou mesmo indicação de como

foi feita a contratação foi anexada nos autos, motivo pelo qual, a inscrição dos dados da autora em cadastro de inadimplentes deve ser interpretada de acordo com Código Consumerista

In casu, resta comprovada a negativação do nome da autora pela requerida e o ponto controvertido é a legitimidade da inscrição.

Como a autora afirma não ter contratado a empresa ré, não se pode exigir do consumidor a produção de prova negativa (não contratação), de forma que caberia à prestadora de serviços a comprovação da existência de relação jurídica entre as partes.

Não obstante, a ré nada de conclusivo ou elucidativo trouxe para os autos, sendo irrelevante e sem valor probante as telas sistêmicas juntadas, já que a autora nega a relação contratual que gerou a anotação indevida nos órgãos de proteção, sendo certo que as telas foram elaboradas unilateralmente pela empresa demandada. Ora, ainda que não tenha contrato, a ré poderia ter apresentado as faturas telefônicas que comprovariam o uso constante e cotidiano da linha ou até mesmo a gravação que demonstrasse o pedido de migração da linha pré-paga, de modo que a inércia deve custar a responsabilidade civil da empresa de telefonia que, como empresa de concessão de serviço público, tem a obrigação de bem guardar todos os documentos e zelar pela fiel e correta contratação com o consumidor, respondendo pelas fraudes e falta de idoneidade do sistema.

Desta feita, é procedente o pedido declaratório de inexistência/inexigibilidade do débito de R\$ 208,32 (duzentos e oito reais e trinta e dois centavos), que originou a inscrição do nome da parte autora nos órgãos arquivistas.

E assim, diante da reconhecida inexistência/inexigibilidade do débito, resta claro que a inscrição do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito se deu de forma ilegítima.

Por essa razão, é procedente o pedido de indenização pelos danos morais sofridos, caracterizados pela simples inscrição indevida e consequente restrição ao crédito, conforme pacífica jurisprudência do STJ e do TJ/RO.

Ressalto, ademais, que a inscrição comandada pela ré discutida nestes autos é a mais antiga, razão pela qual não há incidência da Súmula n. 385 do STJ.

Considerando a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor, o tempo e a condição econômica do ofendido, e atentando para que a reparação não represente a ruína para ao devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para a credora, fixo a indenização por dano moral em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária à parte demandante.

Por fim, a improcedência do pedido contraposto é decorrência lógica da declaração de inexigibilidade do débito contestado reconhecido nesta sentença.

Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado pela autora em face de ré, e, por via de consequência:

a) DECLARO a inexistência/inexigibilidade do débito de R\$ 208,32 (duzentos e oito reais e trinta e dois centavos), que originou a inscrição do nome da autora nos órgãos arquivistas; e

c) CONDENO a requerida ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) à parte autora, a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária com índices do e.TJRO a partir da publicação da sentença (S. 362, STJ). Ainda, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contraposto.

Oficie-se a SERASA para baixa da restrição comandada pela empresa ré, independentemente do trânsito em julgado desta.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e

487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 25 de junho de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7003599-35.2020.8.22.0001

REQUERENTE: CINTIA PESSOA CORREIA RIBEIRO, RUA DA PRODUÇÃO 2576 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-474 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JULIA CRISTINA SANTOS FIGUEIREDO, OAB nº RO10229

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, PRAÇA LINNEU GOMES S/N CAMPO BELO - 04626-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Narra que sofreu danos morais em decorrência do atraso do voo contratado junto à ré. Em razão disso, chegou ao destino com um atraso de aproximadamente 11 (onze) horas.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Inicialmente suscita preliminares. No mérito, afirma que houve o atraso justificado do voo devido ao intenso tráfego aéreo, o que elidiria a sua responsabilidade civil. Sustenta ter prestado a assistência necessária. Nesse sentido, requer a improcedência da demanda.

DA PRELIMINAR: Rejeito a preliminar de conexão, pois no caso de danos morais, pode cada um dos ofendidos, individualmente ou conjuntamente, pleitear seus direitos.

Rejeito ainda a preliminar de ausência de pretensão resistida, tendo em vista que não se faz necessária a negativa na via administrativa para legitimar o interesse de agir do autor, ante a garantia individual do acesso ao

PODER JUDICIÁRIO, que não condiciona o exercício do direito de ação ao prévio pedido administrativo

PROVAS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento conforme o estado do processo, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

Nestes autos, restaram incontroversos a contratação firmada entre as partes e o atraso do voo contrato.

Muito embora a empresa pretenda afastar a sua responsabilidade civil, constata-se que o argumento (intenso tráfego aéreo) utilizado não restou comprovado, portanto, a requerida deixou de demonstrar a legitimidade de sua conduta, ônus que lhe caberia.

Neste contexto, o CDC, em seu art. 14, dispõe que a responsabilidade do fornecedor é objetiva, apenas sendo afastada quando houver prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No caso dos autos, no entanto, a requerida não logrou êxito em afastar a responsabilidade objetiva a si atribuída em razão dos fatos descritos na inicial.

De toda sorte, da narrativa inicial se depreende, sem sombra de dúvidas, que a falha na prestação do serviço configura ofensa à estabilidade emocional e psicológica do consumidor, ofendendo-se a dignidade humana ao frustrar a justa expectativa da correta prestação dos serviços.

O consumidor, acreditando na credibilidade do serviço contratado, programou-se previamente para a viagem, onde há todo o planejamento necessário e de praxe, de forma que o cancelamento do voo, fez com que o autor chegasse ao destino final com um atraso de aproximadamente 11 (onze) horas, configurando nítido dano moral.

Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira do requerente, a repercussão do ocorrido, e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária a autora.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela autora em face da requerida, partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a empresa requerida ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a autora, a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ), consoante tabela do E. TJRO.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o páreo da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho/RO, 25 de junho de 2020

Daniilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7018840-49.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ELGISLANE MATOS BORGES DA SILVA CORDEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: ELISLANE MATOS BORGES DA SILVA CORDEIRO - RO5575

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 25/09/2020 10:30

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim como receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento

do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 25 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7043685-19.2018.8.22.0001

REQUERENTE: CENTRO EDUCACIONAL CORA CORALINA LTDA - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIELA TEIXEIRA SANTOS - RO9076, GISLENE SOUZA SANTOS OLIVEIRA - RO9774
REQUERIDO: JANICLEIA MELHO DE SOUZA
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituente(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 24/09/2020 10:00

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no

horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devam atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 25 de junho de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7022815-79.2020.8.22.0001

REQUERENTE: THE INTERNATIONAL LANGUAGE SCHOOL LTDA - ME, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 1613, - DE 1595 A 1843 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-079 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS TRINDADE, OAB nº RO7839, JONATAS ROCHA SOUSA, OAB nº RO7819

REQUERIDO: OI S.A, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO/ TUTELA DE URGÊNCIA

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui-se em faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.

No caso dos autos, a requerente alega que mantém contrato de serviços de telefonia fixa com a Requerida há mais de 20 ANOS com o número (69) 3224-6722 e sempre cumpriu corretamente sua parcela de contribuição de consumidor, sempre utilizando os serviços como também cumprindo com os pagamentos de conta telefônica em dia, e assim permaneceu até a presente data. Ocorre que em meados do mês de abril do presente ano, a requerida ofertou a proposta de INTERNET OI FIBRA + TELEFONE FIXO, dando a extinção do plano anterior, o que foi aceito, em razão da viabilidade, ainda mais por manter o mesmo número comercial que sempre utilizou. Ocorre ainda, que nesta venda a Requerida embutiu no contrato, na modalidade de "Venda Casada", dois chips de telefone móvel, estes que nunca foram utilizados.

Alega ainda que, neste mês, chegaram duas faturas telefônicas, uma no valor de R\$180,07 e outra no valor de R\$99,90, sendo esta última referente ao telefone móvel, este nunca usado. De imediato, entrou em contato com a Requerida, contestando a fatura. Contudo a Requerida entendeu e realizou o cancelamento do contrato com a Requerente, fazendo com que a mesma perdesse a linha telefônica comercial, que possui há mais de 20 anos, causando enormes danos. Assim, pretende a concessão de tutela antecipada para que sua linha fixa seja restabelecida.

Pois bem. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida (art. 300, CPC).

No caso dos autos, não obstante as alegações da demandante, e resguardadas as limitações inerentes à fase de cognição sumária, não restou demonstrado de imediato à presença dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, em especial, a evidência quanto à probabilidade do direito, visto que não há comprovação de pagamento da fatura e esta acostada aos autos não indica o número da linha que se pretende o restabelecimento, o que impede a concessão da tutela de urgência em caráter liminar. Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Outrossim, considerando as restrições de contato social impostas para o combate à pandemia do COVID-19, bem como, o art. 1º da Lei n. 13.994/20, que alterou a Lei n. 9099/95, possibilitando a conciliação não presencial no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, as partes ficam intimadas a fornecerem seus contatos telefônicos e emails até 05 (cinco) dias antes da solenidade, para viabilizar a audiência de conciliação por videoconferência.

Cite-se e intemem-se às partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 22/09/2020, às 13h00, em atendimento ao ato normativo nº 018/2020-CGJ, observando as seguintes providências:

INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão

comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). XVII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBS: Não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus. Telefones da Central de Atendimento para consulta ou manifestação no processo (segunda a sexta, de 7h às 18h): (69) 98424-7319/98492-9119/98441-2524/98554-6230/98487-9601.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Intimem-se.

Porto Velho, 25 de junho de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7050475-82.2019.8.22.0001

AUTOR: JOSE REGINALDO SILVEIRA FREITAS, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 2581, - DE 2317 A 2949 - LADO ÍMPAR MATO GROSSO - 76804-405 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: SILVANA DEVACIL SANTOS, OAB nº RO8679, MAIARA MADER MENEZES AMAZONAS, OAB nº RO8337

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Insurge-se contra a cobrança de R\$ 4.432,38 decorrente de recuperação de consumo de energia elétrica, sob o argumento de que a inspeção na sua unidade de código 0037433-4, ocorreu de forma unilateral e sem autorização, bem como seu padrão de energia estava lacrado. Alega ainda que estava com suas contas pagas e a ré cortou sua energia no dia 06/08/2019 em razão da fatura de recuperação. Pretende a declaração de inexigibilidade do débito e danos morais.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Informa que foi constatada irregularidade na UC nº 0037433-4 de titularidade do autor, confirmada pelo Termo de Ocorrência e Inspeção TOI nº 42079. Após o Laudo foi constatada irregularidade (desvio de energia), ocasionando o faturamento irregular e prejuízos à empresa. Informa que foi assegurado o exercício do contraditório e ampla defesa, mas a parte autora não exerceu tal prerrogativa. Afirma, ademais, que os procedimentos obedeceram as regras da Resolução da ANEEL. Pugna a improcedência da demanda e formula pedido contraposto.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Ante a existência de relação de consumo, a questão deve ser examinada à luz do CDC. Ademais, o feito efetivamente comporta julgamento antecipado, dada a ausência de outras provas a serem produzidas.

Nestes autos há relação jurídica entre as partes e o ponto controvertido é a legitimidade da recuperação de consumo referente ao período de 04/2019 a 12/2017.

Com efeito, a concessionária juntou aos autos o Termo de Ocorrência e Inspeção lavrado em 23/04/2019, em que aponta irregularidade, o que culminou na recuperação impugnada referente ao período de 17 (dezessete) meses.

Quanto ao assunto, a Turma Recursal deste TJRO pacificou o entendimento de que é possível a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que não seja baseada exclusivamente em perícia unilateral, mas também em outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros (TJRO. Processo n. 1000852-67.2014.8.22.0021. Turma Recursal. Rel. Juíza Euma Tourinho. J. 16/03/2016).

Em casos tais, o TJRO, em entendimento seguido pela Turma Recursal, definiu que nos casos de recuperação de consumo a concessionária deve apurar o débito considerando a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, "pois revela o consumo médio e efetivo de energia elétrica da unidade no padrão do novo medidor instalado" (AC n. 0010645-44.2013.8.22.0001 e RI n. 7000259-25.2016.8.22.0001).

É ônus da concessionária comprovar a irregularidade na medição que justifique a recuperação do consumo pretérito, bem como o integral cumprimento da Resolução n. 414/2010/ANEEL.

No entanto, a requerida deixou de comprovar que adotou a integralidade dos procedimentos estabelecidos na Resolução nº 414/2010 ANEEL, tendo em vista que a diferença de faturamento foi calculada com base na média dos 3 maiores 12 meses (documento de id. 36459147), não atendendo aos parâmetros supracitados.

Assim, não há embasamento legal para a cobrança, tal como lançada pela ré, de forma que é procedente o pedido de declaração de inexistência/inexigibilidade do débito de R\$ 4.432,38 (quatro mil quatrocentos e trinta e dois reais e trinta e oito centavos).

Fica ressalvada, no entanto, a possibilidade de nova recuperação e cobrança, se atendidos os parâmetros acima mencionados e os termos da Resolução n. 414/2010/ANEEL.

Por outro lado, improcede o pedido de indenização por danos morais. Explico. O autor não comprovou que estava com todas as contas regulares pagas.

Com efeito, apesar do pagamento da fatura do mês de junho de 2019 ter sido realizado um dia antes do corte de energia, ou seja, no dia 05/08/2019, nesta fatura consta aviso de corte pelo inadimplemento da fatura do mês de maio de 2019, cujo pagamento o autor não demonstrou nestes autos.

Assim, considerando o aviso de corte e a ausência de comprovação de pagamento da fatura do mês 05/2019, no valor de R\$ 122,06, constata-se que a suspensão do fornecimento de energia decorreu por conta da fatura do mês 05/2019 e não por conta da fatura de recuperação, sendo de rigor a improcedência do pedido neste particular.

Por fim, a improcedência do pedido contraposto é decorrência lógica da declaração de inexigibilidade da fatura contestada reconhecida nesta sentença.

Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da Lei Federal n. 9099/95.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e DECLARO a inexigibilidade do débito apontado na fatura de recuperação de consumo, no valor de R\$ 4.432,38 (quatro mil quatrocentos e trinta e dois reais e trinta e oito centavos), CONFIRMANDO a decisão que concedeu a tutela antecipada. Ademais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contraposto.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 25 de junho de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7051645-89.2019.8.22.0001

REQUERENTE: AURENICE RIBEIRO DE ALMEIDA

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituente(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 24/09/2020 12:30

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 25 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7054579-20.2019.8.22.0001

AUTOR: FRANCIS CARVALHO ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: ESTEFANIA SOUZA MARINHO -
RO7025, LUCAS GATELLI DE SOUZA - RO7232

RÉU: GOL LINHAS AEREAS S.A.

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO -
RJ95502

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 24/09/2020 09:30

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devam atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos

moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 25 de junho de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho PROCESSO: 7027755-24.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: DINIZ & SOUSA LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA DE SOUZA MAIA, OAB nº RO7062

EXECUTADO: EFRAIN DANIN ROSSENDY

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO/ PENHORA ON LINE PARCIAL

Foi requisitado bloqueio on line do valor de R\$ 888,21 (oitocentos e oitenta e oito reais e vinte e um centavos), conforme requerido pela parte exequente.

Em seguida, foi determinada a transferência da quantia bloqueada na conta bancária da devedora, no importe de R\$225,75 (duzentos e vinte e dois reais e setenta e cinco centavos), conforme tela demonstrativa em anexo.

Aguarde-se a transferência e, considerando que não houve garantia do juízo; seja por ato da própria parte executada, seja pela penhora parcial, não é dado o direito da mesma opor embargos à execução/cumprimento de sentença nos termos do enunciado 117 do FONAJE, devendo o valor parcialmente bloqueado ser liberado em favor da parte exequente.

Assim, determino à CPE que expeça alvará judicial em favor da parte exequente, intimando-a para retirar a referida ordem no prazo de 5 (cinco) dias.

Não havendo o oportuno levantamento, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Considerando o bloqueio parcial e cumprida a diligência acima, intime-se a parte credora para, em 05 (dias) dias, requerer o que entender de direito apresentando planilha de cálculo com as devidas deduções, sob pena de extinção.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 25 de junho de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7016357-46.2020.8.22.0001

AUTOR: MARIA GILCEANE DA SILVA, RUA DAS ASSOCIAÇÕES 2831 COSTA E SILVA - 76803-520 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ANTONIO METCHKO, OAB nº RO1482

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Insurge-se contra a cobrança de R\$ 9.311,52, decorrente de recuperação de consumo de energia elétrica, sob o argumento que não reflete ao seu real consumo. Aduz que ingressou com defesa administrativa sem sucesso. Pretende a declaração de inexigibilidade do débito e danos morais.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Informa que foi constatada irregularidade na UC nº 0023958-5 de titularidade da autora, confirmada pelo Termo de Ocorrência e Inspeção TOI, ocasionando o faturamento irregular e prejuízos à empresa. Informa que foi assegurado o exercício do contraditório e ampla defesa, mas a parte autora não exerceu tal prerrogativa. Afirma, ademais, que os procedimentos obedeceram as regras da Resolução da ANEEL. Pugna a improcedência da demanda e formula pedido contraposto.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Ante a existência de relação de consumo, a questão deve ser examinada à luz do CDC. Ademais, o feito efetivamente comporta julgamento antecipado, dada a ausência de outras provas a serem produzidas.

Nestes autos há relação jurídica entre as partes e o ponto controvertido é a legitimidade da recuperação de consumo referente ao período de 03/2020 a 04/2017.

No caso, a concessionária sequer juntou o TOI e não apresentou nenhum elemento de prova da recuperação apontada.

Quanto ao assunto, a Turma Recursal deste TJRO pacificou o entendimento de que é possível a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que não seja baseada exclusivamente em perícia unilateral, mas também em outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros (TJRO. Processo n. 1000852-67.2014.8.22.0021. Turma Recursal. Rel. Juíza Euma Tourinho. J. 16/03/2016).

Em casos tais, o TJRO, em entendimento seguido pela Turma Recursal, definiu que nos casos de recuperação de consumo a concessionária deve apurar o débito considerando a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, "pois revela o consumo médio e efetivo de energia elétrica da unidade no padrão do novo medidor instalado" (AC n. 0010645-44.2013.8.22.0001 e RI n. 7000259-25.2016.8.22.0001).

É ônus da concessionária comprovar a irregularidade na medição que justifique a recuperação do consumo pretérito, bem como o integral cumprimento da Resolução n. 414/2010/ANEEL.

No entanto, a requerida deixou de comprovar que adotou a integralidade dos procedimentos estabelecidos na Resolução nº 414/2010 ANEEL, tendo em vista que a diferença de faturamento foi calculada com base na média dos 3 maiores 12 meses (documento de id. 37658033), não atendendo aos parâmetros supracitados.

Assim, não há embasamento legal para a cobrança, tal como lançada pela ré, de forma que é procedente o pedido de declaração de inexistência/inexigibilidade do débito de R\$ 9.311,52 (nove mil trezentos e onze reais e cinquenta e dois centavos).

Fica ressalvada, no entanto, a possibilidade de nova recuperação e cobrança, se atendidos os parâmetros acima mencionados e os termos da Resolução n. 414/2010/ANEEL.

No entanto, improcede o pedido de indenização por danos morais, vez que a cobrança indevida não é causa de dano moral in re ipsa e a parte requerente não se desincumbiu do ônus de provar a ocorrência de lesão aos seus direitos de personalidade. Não há prova de que houve suspensão do fornecimento de energia, negativação do nome da consumidora ou de que a ré tenha submetido a autora a desgaste na via administrativa, sendo de rigor a improcedência do pedido neste particular.

Neste sentido:

CONSUMIDOR. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. REVISÃO DE FATURA. DANOS MORAIS INOCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7042185-15.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 04/10/2019). Por fim, a improcedência do pedido contraposto é decorrência lógica da declaração de inexigibilidade da fatura contestada reconhecida nesta sentença.

Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da Lei Federal n. 9099/95.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e DECLARO a inexigibilidade do débito apontado na fatura de recuperação de consumo, no valor de R\$ 9.311,52 (nove mil trezentos e onze reais e cinquenta e dois centavos), CONFIRMANDO a decisão que concedeu a tutela antecipada. Ademais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contraposto.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 25 de junho de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7023574-77.2019.8.22.0001

REQUERENTE: RAONI DA COSTA LEAL, RUA JARDINS 1227, COND. AZALEIA, CASA 109 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS, OAB nº RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS, OAB nº RO6156

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 234, - ATÉ 582 - LADO PAR CENTRO - 76801-028 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

Despacho

Torno sem efeito o despacho de Id. 40779178.

Considerando a penhora no rosto dos autos proveniente da 5ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho - RO, determino que tornem disponível a quantia vinculada ao processo para aquele juízo.

Ainda, tendo em vista que houve pagamento voluntário e não manifestação da parte exequente, arquivem-se os autos.

Porto Velho, 25 de junho de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7002152-12.2020.8.22.0001

AUTOR: ROBERTO SOARES CRESPIM, RUA RECIFE 5574 NOVA ESPERANÇA - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARISAMIA APARECIDA DE CASTRO INACIO, OAB nº RO4553

RÉU: ALLIANZ SEGUROS S/A, RUA EUGÊNIO DE MEDEIROS 303, ANDAR 1 - PARTE ANDAR 2 AO 9 ANDAR 15 E 16 PINHEIROS - 05425-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO RÉU: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO, OAB nº RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Relata que possuía uma motocicleta, a qual foi transferida à requerida após sinistro ocasionado por segurada da empresa. Ocorre que a ré não transferiu o veículo junto ao DETRAN, razão pela qual foram geradas dívidas em nome do demandante.

ALEGAÇÕES DA RÉ: Reconhece que se sub-rogou nos direitos do salvado e afirma que pretendia sucatear o veículo e baixar seu cadastro perante o DETRAN, porém houve o extravio do chassi da motocicleta, o que inviabilizou a transferência. Informa que ajuizou ação em face do DETRAN, mas seu pedido foi julgado improcedente. Reitera a sua boa-fé e interesse na solução da lide. Nega o dano moral.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Recomendável o julgamento antecipado do feito nos termos do art. 355, I, do CPC, posto que as partes abriram mão da produção de novas provas.

Pois bem. Restou incontroverso nos autos que, após o pagamento da indenização (02/04/2012), a requerida assumiu a propriedade do veículo, mas até a presente data o requerente ainda figura como proprietário do bem junto ao DETRAN.

Na hipótese, deve-se reconhecer que é legítima a pretensão do autor de ver transferida à ré os registros do veículo que já não lhe pertence.

É incumbência do proprietário promover a transferência do veículo, consoante preceito contido no art. 123, I e § 1º, do CTB. Certamente, não é justo que o primitivo proprietário seja compelido a suportar o ônus de dívidas lançadas em seu nome, isto em decorrência de veículo cuja propriedade já transferiu a outrem. É patente, portanto, a responsabilidade da ré pela transferência do veículo para o seu nome.

De toda sorte, considerando-se a mencionada impossibilidade fática da transferência por iniciativa da ré, bem como os princípios da economia, celeridade e efetividade da prestação jurisdicional, deverá ser oficiado o DETRAN/RO, a fim de que o órgão providencie a transferência, em sistema, do veículo e de eventuais dívidas para o nome da requerida. Ainda, tendo em vista que existe custo para a transferência, deverá o DETRAN emitir as respectivas taxas em nome da parte demandada. No mesmo sentido, deverá ser expedido ofício à Secretaria da Fazenda do Estado de Rondônia.

No tocante ao dano moral, no entanto, entendo que o pedido é improcedente. Os fatos narrados na inicial não configuram dano moral in re ipsa, de forma que caberia ao autor demonstrar a ocorrência de desdobramentos negativos à sua honra e imagem, ônus do qual não se desincumbiu. Não há nada nos autos que comprove a "tormenta" e o fato danoso, capaz de exigir a reparabilidade ou indenização a título de danos morais.

É preciso ter presente que a ocorrência do dano moral decorre da ofensa significativa e há sofrimentos que, embora causem certo desconforto às pessoas, não preenchem os pressupostos da responsabilidade civil, dada a sua insignificância jurídica. Na espécie, é impossível divisar ofensa à honra do autor ou a qualquer outro bem imaterial, sob qualquer pretexto.

Por fim, a baixa permanente do veículo não é objeto da presente demanda, devendo a requerida utilizar-se dos meios adequados para perseguir o seu intento.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial da ação proposta por ROBERTO SOARES CRESPIM em desfavor de ALLIANZ SEGUROS S/A (CNPJ n. 61.573.796/0001-66) para:

a) DECLARAR a existência de relação jurídica entre as partes, por meio da qual foi transferida à ré a propriedade do veículo (motocicleta HONDA CG 125 TITAN, 1999/1999, placa NBG 1053, cor verde, renavam 715379550), reconhecendo a obrigação de transferência do registro do bem para o nome da seguradora;

b) DETERMINAR ao DETRAN/RO a transferência do veículo litigioso para o nome da parte requerida, bem como de eventuais dívidas incidentes sobre o veículo, a contar de 02/04/2012; e

c) DETERMINAR à Secretaria da Fazenda do Estado de Rondônia, que baixe e/ou se abstenha de incluir o nome da parte autora na dívida ativa do Estado em relação às dívidas do veículo supramencionado, observado o termo inicial (02/04/2012). Os débitos eventualmente existentes devem ser transferidos ao CNPJ da requerida.

Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC.

Transitado em julgado, OFICIE-SE AO DETRAN e à SEFIN.

Sem custas e honorários, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1.995.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 25 de junho de 2020

Daniilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7048170-96.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ANDERSON COSTA CAVALCANTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI -

RO4265

EXECUTADO: ITAPEVA IX MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO - PADRONIZADOS

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 25/09/2020 08:30

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 25 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7003760-45.2020.8.22.0001

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 25/09/2020 10:00

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 25 de junho de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7023472-55.2019.8.22.0001

AUTOR: ANTONIO JOSE NETTO, LINHA F KM 1,5, DISTRITO ZONA RURAL - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROSELI ORMINDO DOS SANTOS, OAB nº RO8751

RÉU: DUARTE E BRASIL LTDA - EPP, RUA SEGUNDO MARQUES 307, BAIRRO NOVA BETANIA DOZE ANOS - 59603-190 - MOSSORÓ - RIO GRANDE DO NORTE

ADVOGADO DO RÉU: ALISON MAX MELO E SILVA, OAB nº RN7580

Sentença

Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95.

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Assevera que houve o protesto indevido de seu nome pela ré, com quem não firmou relação jurídica.

REVELIA DA RÉ: Como mencionado no despacho de id 32494944, nos Juizados Especiais Cíveis do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia aplicam-se os dispositivos do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria n. 001/2017, o qual estabelece em seu art. 3º, X, que a contestação deverá ser apresentada até a audiência de conciliação.

Ainda assim, apesar de devidamente citada e advertida do momento adequado para a contestação (id 29622408), a ré não apresentou defesa tempestivamente. Por essa razão, decreto a revelia da requerida, nos termos do artigo 344 do CPC.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: A lide deve ser resolvida sob a ótica do CDC. Ademais, verifica-se que a ré desistiu da produção da prova oral inicialmente pretendida e requereu o julgamento do feito no estado em que se encontra (id40540842), o que já era pleiteado pelo autor. Assim, é hipótese de julgamento antecipado do feito, ante a desnecessidade de produção de novas provas, nos termos do art. 355, I, do CPC.

O autor nega reconhecer a dívida que ensejou a negativação de seu nome e comprova os protestos comandados pela ré junto aos Tabelionatos desta Capital e relativos à duplicatas mercantis no valor de R\$ 2.450,00.

Lado outro, embora revel, a requerida se manifestou nos autos e apresentou documentos que merecem análise, consoante dispõem o parágrafo único do art. 346 e o art. 349, ambos do CPC. Neles, a empresa comprovou que firmou contrato de fomento mercantil com Diógenes Messias S. Alves ME, por meio do qual lhe foram endossados seis títulos de crédito supostamente emitidos pelo requerente, no valor de R\$ 2.450,00 cada.

Pois bem. Como o requerente não reconhece a dívida, não se pode dele exigir a produção de prova negativa, atribuindo-se à requerida o ônus de comprovar a legitimidade dos protestos.

Com efeito, cabe ao credor se assegurar da higidez do crédito transferido, sob pena de responder por sua negligência, consoante prevê a Súmula n. 475 do STJ (Responde pelos danos decorrentes de protesto indevido o endossatário que recebe por endosso translativo título de crédito contendo vício formal extrínseco ou intrínseco, ficando ressalvado seu direito de regresso contra os endossantes e avalistas).

No caso, embora tenha comprovado a transferência do direito por meio de endosso translativo, a requerida não demonstrou a cabal existência da dívida imputada ao autor, vez que não trouxe aos autos prova da relação jurídica entre este e o credor originário que desse lastro à emissão do título.

Desta feita, como a empresa não logrou êxito em provar a efetiva ocorrência da causa debendi, deixou de demonstrar a legitimidade dos protestos que comandou.

Por conseguinte, ausente prova da existência da dívida e considerando o conjunto da postulação e o princípio da boa fé (art. 322, §2º, do CPC), bem como os princípios que regem os Juizados Especiais, deve-se declarar a inexistência/inexigibilidade do débito que originou os protestos do nome da parte autora.

Assim, diante da reconhecida inexistência/inexigibilidade do débito, resta claro que os protestos lavrados em nome da parte demandante foram ilegítimos.

O requerente demonstrou que todas as anotações desabonadoras em seu nome foram comandadas pela requerida e estão sendo

discutidas nestes autos. Por essa razão, é procedente o pedido de indenização pelos danos morais sofridos, caracterizados pela injusta restrição ao crédito, conforme pacífica jurisprudência do STJ e do TJ/RO.

Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira da parte requerente, a repercussão do ocorrido e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), quantia justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela parte demandante, bem como para coibir conduta semelhante por parte da requerida.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos conste, RECONHEÇO OS EFEITOS DA REVELIA, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado pelo autor em desfavor da parte requerida e, por via de consequência:

a) DECLARO a inexistência/inexigibilidade do débito de que originou os protestos em nome da parte autora (id 36056549); e
b) CONDENO a requerida ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária com índices do E. TJRO a partir da publicação da sentença (S. 362, STJ).

Ainda, CONFIRMO a decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada e torno definitiva a suspensão dos efeitos do protesto, determinando o cancelamento do registro dos protestos lavrados e indicados nestes autos, devendo a parte requerida efetuar o pagamento das taxas e emolumentos necessários, vez que deu causa à despesa (art. 26, § 3º, da LF 9.492/97 e Ofício n. 072/07-DICSEN/DECOR/CG de 12/02/2007). Após o trânsito em julgado, oficiem-se os Tabelionatos de Protesto.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei. Intimem-se.

Serve como comunicação.

OBS: Não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus. Telefones da Central de Atendimento para consulta ou manifestação no processo (segunda a sexta, de 8h às 12h): (69) 3217-1807/ 3217-1337/ 3217-1274/ 3217-1307/ 3309-7000/ 3309-7002/ 98424-7319/ 98492-9119/ 98441-2524/ 98454-6230/ 98487-9601.

Porto Velho/RO, 25 de junho de 2020

Daniilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7014565-57.2020.8.22.0001

AUTOR: DIANE FERREIRA DA SILVA CARDOSO PEREIRA, ALESSANDRO SILVA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RENATA MICHELE CAMPOS DA SILVA SOUZA - RO7065

Advogado do(a) AUTOR: RENATA MICHELE CAMPOS DA SILVA SOUZA - RO7065

RÉU: LATAM AIRLINES GROUP S/A

Advogado do(a) RÉU: RENATA MICHELE CAMPOS DA SILVA SOUZA - RO7065

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 24/09/2020 09:30

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 25 de junho de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho PROCESSO: 7001637-11.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ADAO RAMOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO DE SOUZA COSTA, OAB nº RO8656

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADOS DO EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

DECISÃO/ PENHORA ON LINE TOTAL

Requisitei bloqueio on line do valor de R\$2.549,34 (dois mil e quinhentos e quarenta e nove reais e trinta e quatro centavos), conforme requerido pela parte exequente.

Em seguida, foi determinada a transferência da quantia bloqueada na conta bancária da devedora.

Aguarde-se a transferência. Após, intime-se a parte executada para em 15 dias apresentar embargos à execução/cumprimento de sentença. Decorrido o prazo sem manifestação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente da quantia disponibilizada e penhorada via BACENJUD, assim como eventuais acréscimos, devendo referida parte ser intimada a efetuar o levantamento da ordem no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo o oportuno levantamento, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Cumprida as diligências acima, voltem os autos conclusos para extinção.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 25 de junho de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho PROCESSO: 7046709-21.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: M. A. FERREIRA JUNIOR - EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELLINO VICTOR
RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA, OAB nº RO8492
EXECUTADO: RAYMUNDA MARIA DA SILVA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Requisitei bloqueio on line do valor de R\$ 691,62 (seiscentos e noventa e um reais e sessenta e dois centavos), conforme requerido pela parte exequente.

A penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores nas contas bancárias da parte executada, sendo penhorado o ínfimo valor de R\$11,79 o qual já foi desbloqueado, conforme demonstrativo anexo.

Assim, para dar continuidade aos atos executórios, intime-se a parte exequente para em cinco dias indicar bens ou créditos da executada passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.

Serve cópia como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho/RO, 25 de junho de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7020365-66.2020.8.22.0001

AUTOR: M. A. C. COL DEBELLA COMERCIO - ME, AV. OLAVO BILAC 583 CENTRO - 76846-000 - VISTA ALEGRE DO ABUNÃ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR, OAB nº RO7185

RÉUS: ROMY CHAGAS BERTOLO, RUA DA BEIRA 7400, - DE 7400 AO FIM - LADO PAR BAIRRO ELDORADO - 76811-738 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, AVELINO BERTOLO, RUA DA BEIRA 7400, - DE 7400 AO FIM - LADO PAR BAIRRO ELDORADO - 76811-738 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, AVELINO BERTOLO JUNIOR EIRELI, RUA DA BEIRA, - DE 7400 AO FIM - LADO PAR ELDORADO - 76811-738 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Recebo a petição da requerente como pedido de reconsideração e novamente indefiro pelas seguintes razões.

Este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão), conforme Enunciado 29 FOJUR: "Para análise do dano por negativação indevida é necessária a juntada de pesquisa realizada diretamente junto ao órgão de proteção ao crédito (SPC, SERASA, SCPC etc.)."

É que foi identificado que dentre os diversos órgãos de proteção ao crédito existentes, nem todos comunicam entre si os seus bancos de dados, de forma que a certidão emitida por determinado órgão pode não apontar negativação existente em órgão distinto. Por esta razão, verificou-se a necessidade da juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos de restrição de crédito (SERASA, SPC e SCPC), a fim de constatar se a conduta da parte ré configurou efetivo abalo creditício ilegítimo ou se há a incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora (art. 373, I, CPC).

No caso dos autos, a demandante não apresentou a certidão do SCPC (consulta de balcão), razão pela qual deve ser mantida a decisão de indeferimento da tutela antecipada.

Aguarde-se a audiência de conciliação.

Porto Velho, 25 de junho de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho PROCESSO: 7047479-14.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: INSTITUTO EDUCACIONAL SAO FRANCISCO LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VANESSA TRINDADE DE MELO, OAB nº RO2923

EXECUTADO: PAULA JULIANA SOARES BIES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

PENHORA NEGATIVA

Requisitei bloqueio on line do valor de R\$ 3.564,39 (três mil e quinhentos e sessenta e quatro reais e trinta e nove centavos), conforme requerido pela parte exequente.

A penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores nas contas bancárias da parte executada, conforme demonstrativo anexo.

Assim, intime-se a parte exequente para indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de EXTINÇÃO, nos termos do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 25 de junho de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7022394-26.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: FRANCISCO SOUSA DE BRITO, RUA ITATUAPÉ 7988 JUSCELINO KUBITSCHKE - 76829-350 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIO HELIO QUIRINO DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO9589

EXECUTADO: LOJAS AMERICANAS S.A, LOJAS AMERICANAS S/A 102, RUA SACADURA CABRAL 102 SAÚDE - 20081-902 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM, OAB nº ES18694

Despacho

Na petição de Id. 40814047 a parte exequente aponta saldo remanescente.

Assim, em atenção ao princípio do contraditório, intime-se a parte executada para em cinco dias apresentar manifestação ou efetuar o pagamento, sob pena de execução.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 25 de junho de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7021195-32.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 1040, - DE 980/981 A 1309/1310 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-162 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA, OAB nº RO7904

REQUERIDO: CRYSLAINNE BUKOSKI, RUA CAMPESTRE S/N - QD 42 LT 14 PLANALTO II - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Recebo a emenda e converto o pleito de execução para ação de cobrança, competindo à CPE a retificação da classe processual dos autos (execução para ação de cobrança – procedimento do juizado especial).

Inclua-se o feito em pauta de conciliação e cite-se/intimem-se as partes com as recomendações e advertências de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95).

Porto Velho, 25 de junho de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7053595-36.2019.8.22.0001

AUTOR: FELIPE ANDERSON ARAUJO DA SILVA

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 24/09/2020 13:00

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revela, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 25 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7001615-16.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ADRIANA DO NASCIMENTO RODRIGUES
DAVILA

REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO ROSENTHAL -
SP146730

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 25/09/2020 08:00

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim

de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 25 de junho de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7051363-51.2019.8.22.0001

AUTOR: JOVELINO ALVES DA COSTA JUNIOR, RUA ELIAS GORAYEB 3500, - DE 3093/3094 AO FIM LIBERDADE - 76803-852 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: EMANUEL NERI PIEDADE, OAB nº RO10336, OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO, OAB nº RO3567, RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA, OAB nº RO8687

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORA: Sustenta que a requerida emitiu fatura de recuperação de energia decorrente de perícia unilateral e cobrou-lhe indevidamente R\$6.305,47 (seis mil e trezentos e cinco reais e quarenta e sete centavos). Requer a declaração da inexigibilidade do débito e indenização por danos morais.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Informa que foi constatada irregularidade na UC da parte autora, ocasionando o faturamento

irregular. Informa que foi assegurado o exercício do contraditório e ampla defesa e que os procedimentos obedeceram às regras da Resolução da ANEEL. Pretende a improcedência dos pedidos iniciais e a procedência do seu pedido contraposto.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Ante a existência de relação de consumo, a questão deve ser examinada à luz do CDC. Ademais, o feito efetivamente comporta julgamento antecipado, dada a ausência de outras provas a serem produzidas.

Nestes autos, há relação jurídica entre as partes e o ponto controvertido é a legitimidade da recuperação de consumo referente ao período de 05/2019 a 12/2018.

Os documentos colacionados aos autos demonstram que não houve medição regular do uso de energia elétrica da parte autora nos meses supracitados o que fora constatado pela requerida e ensejou a recuperação de consumo impugnada.

A concessionária juntou o Termo de Ocorrência de Irregularidade lavrado em 21/06/2019, em que aponta o medidor danificado. A par disso, constata-se que no mês posterior à correção do medidor o consumo de energia da UC foi de 938kWh.

Durante o período impugnado, a média do consumo apurado foi de 625kWh, evidenciando que houve irregularidade na aferição do consumo no período recuperado.

Com efeito, sem adentrar na responsabilidade quanto à irregularidade da medição, fato é que a utilização de energia da parte autora não corresponde aos 625kWh faturados naqueles meses.

O entendimento é corroborado pelo consumo posterior da UC, concluindo-se que, efetivamente, não houve regular aferição do consumo no período indicado.

Outrossim, ainda que a autora questione a avaliação técnica realizada pela requerida, verifica-se, que foi possibilitado o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Ademais, o cálculo da recuperação da receita obedeceu aos procedimentos previstos nos arts. 129, 130, V, e 133 da Resolução n. 414/2010/ANEEL, chegando-se à recuperação de 6.601 kWh, já deduzidos os kWh anteriormente faturados.

Bem se vê, portanto, que não se trata de recuperação de consumo baseada unicamente na análise unilateral, mas resultante também da verificação do histórico de consumo do autor, de forma que se verifica que os procedimentos adotados pela requerida seguiram as determinações da legislação de regência.

Neste sentido:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE DE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada

exclusivamente em perícia unilateral. (TJRO. Processo n. 1000852-67.2014.8.22.0021. Turma Recursal. Rel. Juíza Euma Tourinho. J. 16/03/2016).

Ressalte-se que não se trata de uma penalidade ao consumidor, mas tão somente da contraprestação pecuniária decorrente da efetiva utilização da energia elétrica fornecida pela requerida.

Em sendo assim, observa-se que o procedimento adotado pela requerida, a par de legal, objetiva apenas a recomposição da receita que lhe é devida pelo consumo da energia elétrica pela parte demandante.

Ademais, o cálculo não se apresenta desarrazoado, uma vez que o valor mensal cobrado se encontra dentro do patamar de normalidade indicado no histórico de consumo posterior à notificação de irregularidade (meses posteriores).

Quanto ao pedido de indenização pelos danos morais alegadamente sofridos merece improcedência, uma vez que dos fatos descritos não remanesce direito à indenização

Firme nesse entendimento, concluo pela improcedência dos pedidos autorais.

Por fim, considerando que não houve a medição regular do consumo de energia da parte autora, julgo procedente o pedido contraposto da requerida.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora em face da requerida, em conformidade com a fundamentação supra e REVOGO a tutela antecipada deferida nos autos.

Por fim, JULGO PROCEDENTE o pedido contraposto formulado pela requerida em desfavor da parte autora, para condená-la ao pagamento de R\$6.305,47 (seis mil e trezentos e cinco reais e quarenta e sete centavos).

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte autora ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de

cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o páreo da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho/RO, 25 de junho de 2020

Daniilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho PROCESSO: 7025460-14.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ALDENIR SILVEIRA FAGUNDES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANILO CARVALHO ALMEIDA, OAB nº RO8451

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

DECISÃO/ PENHORA ON LINE TOTAL

Requisitei bloqueio on line do valor de R\$2.409,93 (dois mil e quatrocentos e nove reais e noventa e três centavos), conforme requerido pela parte exequente.

Em seguida, foi determinada a transferência da quantia bloqueada na conta bancária da devedora.

Aguarde-se a transferência. Após, intime-se a parte executada para em 15 dias apresentar embargos à execução/cumprimento de sentença.

Decorrido o prazo sem manifestação ou havendo concordância com o bloqueio realizado,expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente da quantia disponibilizada e penhorada via BACENJUD, assim como eventuais acréscimos, devendo referida parte ser intimada a efetuar o levantamento da ordem no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo o oportuno levantamento, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Cumprida as diligências acima, voltem os autos conclusos para extinção.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 25 de junho de 2020

Daniilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho PROCESSO: 7046692-82.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: FS COMERCIO DO VESTUARIO LTDA - EPP
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELLINO VICTOR
 RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA, OAB nº RO8492
 EXECUTADO: HELEN CRISTINA DA SILVA PASSOS
 EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO/ PENHORA ON LINE TOTAL

Requisei bloqueio on line do valor de R\$388,50(trezentos e oitenta e oito reais e cinquenta centavos), conforme requerido pela parte exequente.

Em seguida, foi determinada a transferência da quantia bloqueada na conta bancária da devedora.

Aguarde-se a transferência. Após, intime-se a parte executada para em 15 dias apresentar embargos à execução/cumprimento de sentença.

Decorrido o prazo sem manifestação ou havendo concordância com o bloqueio realizado,expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente da quantia disponibilizada e penhorada via BACENJUD, assim como eventuais acréscimos, devendo referida parte ser intimada a efetuar o levantamento da ordem no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo o oportuno levantamento, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Cumprida as diligências acima, voltem os autos conclusos para extinção.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 25 de junho de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho PROCESSO: 7019589-03.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: RESIDENCIAL RIVIERA
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: TAIANA DA CONCEICAO CUNHA,
 OAB nº RO6812

EXECUTADO: LUIS DURIN CAMINHA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

PENHORA NEGATIVA

Requisei bloqueio on line do valor de R\$ 5.857,32 (cinco mil e oitocentos e cinquenta e sete reais e trinta e dois centavos), conforme requerido pela parte exequente.

A penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores nas contas bancárias da parte executada, conforme demonstrativo anexo.

Assim, intime-se a parte exequente para indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de EXTINÇÃO, nos termos do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 25 de junho de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho PROCESSO: 7052718-96.2019.8.22.0001

REQUERENTE: VALDINEI RAIMUNDO CAVALCANTE DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO LUIS SISMEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR, OAB nº RO5379

REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADOS DO REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

DECISÃO/ PENHORA ON LINE TOTAL

Requisei bloqueio on line do valor de R\$4.455,20 (quatro mil e quatrocentos e cinquenta e cinco reais e vinte centavos), conforme requerido pela parte exequente.

Em seguida, foi determinada a transferência da quantia bloqueada na conta bancária da devedora.

Aguarde-se a transferência. Após, intime-se a parte executada para em 15 dias apresentar embargos à execução/cumprimento de sentença.

Decorrido o prazo sem manifestação ou havendo concordância com o bloqueio realizado,expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente da quantia disponibilizada e penhorada via BACENJUD, assim como eventuais acréscimos, devendo referida parte ser intimada a efetuar o levantamento da ordem no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo o oportuno levantamento, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Cumprida as diligências acima, voltem os autos conclusos para extinção.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 25 de junho de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7057735-16.2019.8.22.0001

AUTOR: JEAN DOUGLAS SILVA DE LIMA, ÁREA RURAL linha 28, POSTE 199 RAMAL ALIANÇA ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA, OAB nº RO4245

REQUERIDO: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL , AVENIDA LAURO SODRÉ 2974, - ATÉ 1260 - LADO PAR OLARIA - 76801-284 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

Sentença

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Afirma que houve a inscrição indevida de seu nome no rol de inadimplentes mesmo sem possuir relação jurídica com a requerida. Pugnou pela declaração de inexistência do débito e reparação do dano moral.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Alega que a negativação decorreu de um contrato de linha fixa (69) 3221-1524, a qual fora cancelada por inadimplência. Aduz que a autora não quitou o seu débito, o que justifica a inscrição junto aos órgãos de proteção ao crédito. Sustenta que os fatos narrados não passam de meros aborrecimentos. Pretende a improcedência dos pedidos e formula pedido contraposto.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que trata-se de relação de consumo, uma vez que nenhuma espécie de contrato ou mesmo indicação de como foi feita a contratação foi anexada nos autos, motivo pelo qual, a inscrição dos dados do autor em lista de inadimplentes vai ser interpretada de acordo com Código Consumerista.

A autora demonstrou inscrição de seu nome no rol de inadimplentes pelo requerido e aponta a inexistência de relação jurídica.

A requerida não juntou nenhuma prova de relação jurídica, nem mesmo um contrato, sendo que os prints de tela sistêmica não são suficientes para atestar a existência da relação contratual entre as partes, referente a linha fixa, tampouco a legalidade do débito em questão.

Assim, como o autor comprovou o fato constitutivo do seu direito, o pedido merece ser acolhido, devendo ser declarada inexistente a relação contratual e inexigível o débito no valor de R\$ 221,49 (duzentos e vinte e um reais e quarenta e nove centavos), apontado na certidão da Serasa de id. 33698521.

E, diante da reconhecida inexistência/inexigibilidade do débito, resta claro que a única inscrição do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito se deu de forma ilegítima.

Por essa razão, é procedente o pedido de indenização pelos danos morais sofridos, caracterizados pela simples inscrição indevida e consequente restrição ao crédito, conforme pacífica jurisprudência do STJ e do TJ/RO.

Assim, passo ao arbitramento equitativo da indenização, considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira da parte requerente, a repercussão do ocorrido e a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), de modo a disciplinar o banco réu e dar satisfação pecuniária à parte demandante.

Por fim, a improcedência do pedido contraposto é decorrência lógica da declaração de inexigibilidade da fatura contestada reconhecida nesta sentença.

Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial formulado pela autora em face da requerida, partes qualificadas, e, por via de consequência:

a) **DECLARO** a inexistência/inexigibilidade do débito no valor de R\$ 221,49 (duzentos e vinte e um reais e quarenta e nove centavos), que originou a inscrição do nome do autor nos órgãos restritivos de crédito e que ainda consta como pendente nos bancos de dados da requerida (certidão da Serasa de id. 33698521);

b) **CONDENO** a requerida ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) à parte autora, a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir da publicação da sentença (S. 362, STJ).

Por fim, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido contraposto.

Oficie-se à Serasa para baixa da restrição creditícia independentemente do trânsito em julgado desta.

Por conseguinte, **JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e

487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade. Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serva a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 25 de junho de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7057537-76.2019.8.22.0001

REQUERENTE: SIULVANA BANDEIRA DE SOUZA, RUA OSWALDO RIBEIRO 01, CONDOMÍNIO PORTO BELO III SOCIALISTA - 76829-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CLAYTON DE SOUZA PINTO, OAB nº RO6908

REQUERIDO: OI MOVEL S.A., AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, OI COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

Sentença

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Sustenta que a requerida procedeu à negativação indevida de seu nome após o pedido de cancelamento da linha realizado no dia 05/05/2019, conforme protocolo informado nos autos. Pretende a declaração de inexistência do débito e danos morais pela inscrição indevida.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Afirma que a inscrição é legítima e que diferente do que a autora alega, o pedido de cancelamento do plano se deu no dia 21/06/2019 e os produtos (Fixo e Velox) em 27/11/2019. Aduz que a inscrição decorre dos débitos do período. Refuta a existência de danos morais e requereu a improcedência dos pedidos autorais, formulando pedido contraposto.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que trata-se de relação de consumo. Ademais, o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355 do CPC.

In casu, resta comprovada a negativação do nome da autora pela requerida e o ponto controvertido é a legitimidade da inscrição.

Como a autora comprova a negativação e afirma que pediu o cancelamento dos serviços no dia 05/05/2019 (0075505467), entendo que cumpriu seu mister a teor do Art. 373, I, do CPC

Não obstante, a ré nada de conclusivo ou elucidativo trouxe para os autos, sendo irrelevante e sem valor probante as telas sistêmicas juntadas, já que a autora junta o protocolo de pedido de cancelamento que a demandada sequer impugnou especificamente, de forma que tenho como verdadeiro o pedido de cancelamento na data do dia 05/05/2019.

Ora, a ré poderia ter apresentado o detalhamento das faturas telefônicas que comprovariam o uso constante e cotidiano da linha ou até mesmo a gravação que demonstrasse o pedido de cancelamento na data informada na peça de defesa, de modo que a inércia deve custar a responsabilidade civil da empresa de telefonia que, como empresa de concessão de serviço público, tem a obrigação de bem guardar todos os documentos e zelar pela fiel e correta contratação com o consumidor, respondendo pelas fraudes e falta de idoneidade do sistema.

Desta feita, é procedente o pedido declaratório de inexistência/inexigibilidade do débito de R\$ 236,88 (duzentos e trinta e seis reais e oitenta e oito centavos), que originou a inscrição do nome da parte autora nos órgãos arquivistas.

E assim, diante da reconhecida inexistência/inexigibilidade do débito, resta claro que a inscrição do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito se deu de forma ilegítima.

Por essa razão, é procedente o pedido de indenização pelos danos morais sofridos, caracterizados pela simples inscrição indevida e consequente restrição ao crédito, conforme pacífica jurisprudência do STJ e do TJ/RO.

Considerando a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor, o tempo e a condição econômica do ofendido, e atentando para que a reparação não represente a ruína para ao devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para a credora, fixo a indenização por dano moral em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária à parte demandante.

Por fim, a improcedência do pedido contraposto é decorrência lógica da declaração de inexigibilidade do débito contestado reconhecido nesta sentença.

Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado pela autora em face de ré, e, por via de consequência:

a) DECLARO a inexistência/inexigibilidade do débito de de R\$ 236,88 (duzentos e trinta e seis reais e oitenta e oito centavos), que originou a inscrição do nome da autora nos órgãos arquivistas; e
c) CONDENO a requerida ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) à parte autora, a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária com índices do e.TJRO a partir da publicação da sentença (S. 362, STJ). Ainda, CONFIRMO a tutela concedida nos autos e JULGO IMPROCEDENTE o pedido contraposto.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 25 de junho de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho PROCESSO: 7019475-64.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESCOLA INFANTIL D G S/S LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA, OAB nº RO4245

EXECUTADO: ANDRE AUGUSTO FREIRE OREJANA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Foi requerido a penhora de bens da sociedade empresário em que o executado possui participação. Tal instituto é denominado desconsideração da personalidade jurídica inversa e para a análise da pretensão de desconsideração da personalidade jurídica inversa exige, doravante, a instauração de incidente processual, conforme artigo 133 e seguintes no Código de Processo Civil.

Insta acrescentar que concernente aos juizados especiais há regra expressa da aplicação de tal incidente, nos termos do artigo 1.062 do CPC.

A relação entre as partes é regida pelo Código Civil, que em seu art. 50 elenca as hipóteses em que o juízo poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade.

Em análise dos autos, verifica-se que todas as tentativas de satisfação do crédito exequendo se mostraram infrutíferas, justificando assim, o preenchimentos dos requisitos necessários para a instauração do referido Incidente.

Desta forma, nos termos do art. 135, caput do CPC, a) suspensão do presente feito durante a tramitação do incidente de desconsideração; b) o incidente permanecerá nos autos de execução e c) a citação da pessoa jurídica Orejana Comercio Locacao Metalurgica e Servicos LTDA, Nome Fantasia: Metalurgica Amazonia Comercio Locacao e Servicos (CNPJ nº 11.431.110/0001-24), na pessoa do representante legal/sócio, no endereço apontado na petição de Id. 39572826, para no prazo de 15 (quinze) dias se manifestar e requer a produção de provas cabíveis, sob pena de deferimento do pedido de desconsideração da personalidade jurídica.

Cite-se.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 25 de junho de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7055888-76.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: HUDSON MARIANO LOBATO

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO, OAB nº RO3856

Requerido/Executado: REQUERIDO: Governo do Estado de Rondônia

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO

As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.

O recurso é tempestivo e o preparo é dispensado por conta do recorrente ser beneficiado pela isenção, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.

Enviar o processo para a Turma Recursal.

Intimem-se pelo sistema.

Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.

Porto Velho, 26 de junho de 2020 .

Johnny Gustavo Clemes , assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7011550-80.2020.8.22.0001

REQUERENTE: JOSE MARIA EPIFANIO GARCES

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANGELA MARIA MENDES DOS SANTOS, OAB nº AC2651

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da lei n. 12.153/09.

Fundamentos. Decido.

Trata-se de pedido de condenação da requerida ao pagamento de conversão de licença prêmio em pecúnia.

Afasto a preliminar apresentada pela requerida de que seria ilegítima para figurar no polo passivo da demanda ante a transposição da requerente pelo fato dos direitos pleiteados nesta demanda serem oriundos do período anterior à transposição, de modo que o responsável por arcar com estes é o Estado e não a União.

Ressalto ainda que a renúncia à diferenças feitas no ato da transposição diz respeito a vencimentos posteriores, não tendo o condão de afetar os direitos possivelmente adquiridos antes da transposição.

Nos termos do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao Autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, senão vejamos Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Extrai-se dos autos que o requerente não conseguiu comprovar o seu direito.

O autor deixou de fazer nos autos prova mínima do direito alegado.

Nos autos encontram-se alguns contra cheques e capas/movimentações de processos administrativos, porém, não há nos autos a CONCLUSÃO dos processos administrativos mencionados.

Verifica-se que nenhum desses documentos é capaz de comprovar que a requerente possui direito ao gozo e conseqüentemente à indenização da licença prêmio em pecúnia.

A planilha de apuração de tempo de serviço ID: 35985692 na qual o requerente fundamenta seu pedido é datada de 2008, sete anos antes de sua aposentadoria, anos nos quais o requerente pode muito bem ter gozado das licenças pleiteadas.

Não há nos autos fichas financeiras, funcionais ou Mapa de Frequência atualizados indicando que as licenças foram adquiridas e não foram pagas ou mesmo gozadas.

Não basta a comprovação do tempo de serviço, que por sinal não se comprova com a simples data de admissão descrita no contracheque, a lei traz outros requisitos (Art. 125 da Lei Complementar 68/92) que deveriam ser demonstrados pela requerente em sua inicial, bastando a apresentação de fichas financeiras e funcional.

Art. 125 - Não se concederá licença prêmio por assiduidade ao servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

b) licença para tratar de interesses particulares;

c) condenação e pena privativa de liberdade por SENTENÇA definitiva;

d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

Ressalte-se que nos próprios autos dos processos administrativos dos pedidos de gozo/pegamento das licenças existe a averiguação de tais requisitos, porém a requerente limitou-se a apresentar as capas dos processos administrativos, não demonstrando o direito alegado.

O DESPACHO inicial facultou à requerente a produção de provas, porém a mesma permaneceu inerte.

Por todo exposto, ante a ausência de comprovação mínima do direito alegado, indefiro os pedidos iniciais.

DISPOSITIVO

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTES os pedidos de natureza condenatória formulados contra o Estado de Rondônia.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.

Considerando que a parte requerente não comprovou sua hipossuficiência, tenho por bem indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Intime-se as partes. (sistema PJE).

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da lei n. 12.153/09.

Fundamentos. Decido.

Trata-se de pedido de condenação da requerida ao pagamento de conversão de licença prêmio em pecúnia.

Afasto a preliminar apresentada pela requerida de que seria ilegítima para figurar no polo passivo da demanda ante a transposição da requerente pelo fato dos direitos pleiteados nesta demanda serem oriundos do período anterior à transposição, de modo que o responsável por arcar com estes é o Estado e não a União.

Ressalto ainda que a renúncia à diferenças feitas no ato da transposição diz respeito a vencimentos posteriores, não tendo o condão de afetar os direitos possivelmente adquiridos antes da transposição.

Nos termos do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao Autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, senão vejamos Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Extrai-se dos autos que o requerente não conseguiu comprovar o seu direito.

O autor deixou de fazer nos autos prova mínima do direito alegado.

Nos autos encontram-se alguns contra cheques e capas/movimentações de processos administrativos, porém, não há nos autos a CONCLUSÃO dos processos administrativos mencionados.

Verifica-se que nenhum desses documentos é capaz de comprovar que a requerente possui direito ao gozo e conseqüentemente à indenização da licença prêmio em pecúnia.

Não há nos autos fichas financeiras ou funcionais indicando que as licenças não foram pagas ou mesmo gozadas.

Não basta a comprovação do tempo de serviço, que por sinal não se comprova com a simples data de admissão descrita no contracheque, a lei traz outros requisitos (Art. 125 da Lei Complementar 68/92) que deveriam ser demonstrados pela requerente em sua inicial, bastando a apresentação de fichas financeiras e funcional.

Art. 125 - Não se concederá licença prêmio por assiduidade ao servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

b) licença para tratar de interesses particulares;

c) condenação e pena privativa de liberdade por SENTENÇA definitiva;

d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

Ressalte-se que nos próprios autos dos processos administrativos dos pedidos de gozo/pegamento das licenças existe a averiguação de tais requisitos, porém a requerente limitou-se a apresentar as capas dos processos administrativos, não demonstrando o direito alegado.

O DESPACHO inicial facultou à requerente a produção de provas, porém a mesma permaneceu inerte.

Por todo exposto, ante a ausência de comprovação mínima do direito alegado, indefiro os pedidos iniciais.

DISPOSITIVO

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTES os pedidos de natureza condenatória formulados contra o Estado de Rondônia.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.

Considerando que a parte requerente não comprovou sua hipossuficiência, tenho por bem indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Intime-se as partes. (sistema PJE).

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho, 26/06/2020

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7033259-45.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: KATIA CILENE MEDEIROS DO NASCIMENTO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: UELTON HONORATO

TRESSMANN, OAB nº RO8862, GILBER ROCHA MERCES, OAB

nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO

ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Considerando a anuência manifestada pela parte exequente em relação aos cálculos apresentados pela parte executada, decido por homologá-los.

Com isso o processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, expeça-se a RPV/PRECATÓRIO nos valores indicados pela parte executada.

Saliento que este Juízo possui o entendimento de que em se tratando de RPV, é possível que se conceba duas, uma a título de honorários advocatícios "sucumbenciais" (crédito exclusivo do advogado) e outra referente ao crédito principal da parte credora de onde se pode ter dois beneficiários (a própria parte juntamente com seu advogado em relação aos honorários advocatícios "contratuais" que lhe são devidos por aquele).

Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e incorrendo o respectivo pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Tratando-se, porém, de precatório, expeça-se o competente ofício requisitório de pagamento ao presidente do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, para que, por seu intermédio, expeça-se precatório em favor da parte exequente, observando-se o disposto no art. 535, § 3º, inciso I, da Lei n. 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil) c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.

Tendo em vista a natureza alimentar da quantia, deve a autoridade responsável inseri-la como crédito preferencial nos moldes da súmula n. 144 do STJ e art. 100, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal de 1988.

Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquivem-se.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95 c/c artigo 27, da Lei n. 12.153/09.

Analisar se o processo está com a classe correta (ECFP) e promover a correção se for o caso.

Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.

Publique-se.

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente / comunicação / citação / intimação / carta-AR / MANDADO / ofício.

Publique-se.

Porto Velho, 26/06/2020

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do

Processo: 7008002-66.2015.8.22.0601

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: RENE RODRIGUES DE MELO

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE:

JOAQUIM SOARES EVANGELISTA JUNIOR, OAB nº RO6426

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO:

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Ante a divergência dos cálculos apresentados bem como ao fato de nenhum deles estar integralmente correto, remetam-se a contadoria para apuração dos valores devidos.

Vindos os cálculos, intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 05 dias.

Após, tornem-me conclusos para DECISÃO.

Porto Velho, 26/06/2020.

Johnny Gustavo Clemes

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7041390-09.2018.8.22.0001

REQUERENTES: ANTONIA MARIA DE LIMA ARDAIA, LEILA

ROBERTA LIMA ARDAIA, LUCIANA CRISTINA LIMA ARDAIA DE

MIRANDA, MAXIMINO MOTTA ARDAIA NETO

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JEFERSON DE SOUZA

RODRIGUES, OAB nº RO7544, FREDSON AGUIAR RODRIGUES,

OAB nº RO7368, ALEX MOTA CORDEIRO, OAB nº RO2258

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da lei n. 12.153/09.

Fundamentos. Decido.

Trata-se de pedido de condenação da requerida ao pagamento de licenças prêmio em pecúnia.

Incluídos todos os herdeiros no polo ativo a requerida argumenta que o único impedimento para o pagamento do direito devidamente comprovado (ID: 23827863 p. 1 de 14) é a ausência de alvará judicial.

Logo, as partes requerentes possuem direito ao recebimento dos valores pleiteados.

DISPOSITIVO

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos de natureza condenatória formulados contra o Estado de Rondônia para:

Condenar a requerida ao pagamento de 70 dias de licença prêmio conforme documento ID: 23827863 p. 1 de 14;

O valor deverá ser rateado entre os herdeiros na proporção de suas cotas;

O valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do CPC, art. 487, inciso I.

Considerando que a parte requerente não comprovou sua hipossuficiência, tenho por bem indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Intime-se as partes.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho, 26/06/2020

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7006958-90.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: OFTALMOLOGIA MARTEL LTDA - EPP

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: ANA PAULA SILVEIRA BARBOSA, OAB nº RO1588, SYLVAN BESSA DOS REIS, OAB nº RO1300

Requerido/Executado: RÉU: IPAM

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO RÉU: IPAM - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a preliminar de perda superveniente do objeto arguida pelo IPAM, o que ensejaria a extinção do feito sem resolução de MÉRITO, intime-se a parte requerente para que se manifeste e, eventualmente, comprove o interesse processual, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

Intimem-se.

Agende-se decurso de prazo.

Porto Velho, 26/06/2020.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
7015521-73.2020.8.22.0001

AUTOR: THALLES GOMES AFONSECA

ADVOGADO DO AUTOR: CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL, OAB nº RO5649

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Os autos vieram conclusos para julgamento, porém verificou-se que a procuração juntada no ID 37263210 - Pág. 1 encontra-se apócrifa.

Desta forma, fica intimado o patrono da parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar a representação apresentando procuração assinada pelo requerente, sob pena de extinção do processo sem resolução de MÉRITO.

Intime-se.

Porto Velho, 26/06/2020

Johnny Gustavo Clemes

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
7048264-78.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: MARCONDES DA SILVA SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WALDECIR BRITO DA SILVA, OAB nº RO6015

EXECUTADOS: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, ORIGINAL PLACAS LTDA - ME

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JEFFERSON JANONES DE OLIVEIRA, OAB nº RO3802, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de julgamento de pedido de cumprimento de SENTENÇA em que os executados foram condenados solidariamente ao pagamento de indenização em favor da parte exequente. Pois bem.

Considerando que o pedido de cumprimento de SENTENÇA foi direcionado contra os dois requeridos, entendo que o valor principal da condenação deve ser por eles rateado em razão da solidariedade com a advertência de que em caso de inadimplemento de um dos devedores solidários o que pagou continuará obrigado pelo resto conforme previsto no Código Civil, arts. 275 e 279.

Assim, diante da indenização fixada em R\$8.000,00 (oito mil reais), incumbirá ao DETRAN/RO pagar R\$4.000,00 (quatro mil reais) e à sociedade empresária ORIGINAL PLACAS os outros R\$4.000,00 (quatro mil reais) restantes.

Por fim, quanto aos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação (ID: 32206187 p. 4 de 5), entendo que na medida em que apenas a executada ORIGINAL PLACAS recorreu, somente ela deve arcar com este ônus de modo que além dos R\$4.000,00 (quatro mil reais) ela deverá pagar ainda o valor de R\$800,00 (oitocentos reais) à título de honorários advocatícios sucumbenciais sobre a condenação solidária de R\$ 8.000,00 que pertence a(o) advogado(a) da parte exequente.

Desde já conigno que os honorários advocatícios incidem sobre o valor total da condenação, isto é, sobre os R\$8.000,00 (oito mil reais) e não apenas sobre a metade do valor.

Com isso, temos que os executados deverão pagar em favor da parte exequente os seguintes valores:

- 1) DETRAN/RO = R\$4.000,00 (quatro mil reais);
- 2) ORIGINAL PLACAS = R\$4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais);

INTIME-SE a executada ORIGINAL PLACAS para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito acima depositando o valor na(s) conta(s) bancária(s) indicada(s) pela parte exequente, Caso a parte exequente não tenha indicado a conta bancária para depósito, deverá ela ser intimada para assim informar. Em caso de inércia, arquivem-se. Do contrário, deverá a parte executada ser novamente intimada para pagamento, hipótese em que o prazo de 15 (quinze) dias acima passará a contar a partir desta nova intimação.

Com relação ao DETRAN/RO o pagamento deverá ser realizado por meio de RPV e/ou Precatório.

Assim sendo, considerando que o processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, expeça-se o necessário.

Saliento que este Juízo possui o entendimento de que em se tratando de RPV, é possível que se conceba duas, uma a título de honorários advocatícios “sucumbenciais” (crédito exclusivo do advogado) e outra referente ao crédito principal da parte credora de onde se pode ter dois beneficiários (a própria parte juntamente com seu advogado em relação aos honorários advocatícios “contratuais” que lhe são devidos por aquele).

Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/ precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e incorrendo o respectivo pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Tratando-se, porém, de precatório, expeça-se o competente ofício requisitório de pagamento ao presidente do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, para que, por seu intermédio, expeça-se precatório em favor da parte exequente, observando-se o disposto no art. 535, § 3º, inciso I, da Lei n. 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil) c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.

Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquivem-se.

Analisar se o processo está com a classe correta (ECFP) e promover a correção se for o caso.

Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.

Publique-se.

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.

Porto Velho, 26/06/2020

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7052469-48.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: MILANA REIS GOMES DA SILVA

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

Não há outra providência a praticar no processo, tendo em vista a denegação da segurança em desfavor da parte requerente, portanto, arquivem-se.

Intimem-se.

Porto Velho, 26/06/2020.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7005410-30.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: PEDRO FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do Requerente: AUTOR SEM ADVOGADO(S)

Requerido/Executado: RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos,

Verifica-se que a requerente incluiu no polo passivo da demanda União.

Logo, este juízo não é competente para julgamento da demanda, devendo os autos serem redistribuídos aos Juizados Especiais Federais desta Comarca.

Intimem-se.

Porto Velho, 26/06/2020.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7035801-02.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: GUARACYARA CALDAS DE ALENCAR

ADVOGADOS DO AUTOR: DAYNNE FRANCYELLE DE GODOI PEREIRA, OAB nº GO5759, CRISTIANA FONSECA AFFONSO, OAB nº RO5361

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

A parte interpôs Recurso Inominado, sem, contudo, apresentar o comprovante de pagamento do preparo recursal no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conforme estabelece o artigo 42 e seu parágrafo 1º, da Lei n. 9.099/1.995:

Assim, considerando que não houve o recolhimento do preparo, dentro do prazo fixado em lei, com esteio no artigo 42, §1º da Lei n. 9.099/1.995, razão pela qual DECLARO DESERTO o recurso, deixando de recebê-lo.

Arquive-se.

26/06/2020

Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
7018550-05.2018.8.22.0001

REQUERENTE: ANA RAQUEL RODRIGUES XISTO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: THIAGO VALIM, OAB nº RO6320, NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS, OAB nº RO7280

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 27 da Lei 12.153/2009 c/c art. 38 da Lei n. 9.099/1995.

Fundamento e Decido.

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a declaração da Inexistência de Débito Tributário, sob o argumento de que as mercadorias constantes na nota fiscal n. 2243 não foram compradas e não foram recebidas, nota fiscal esta emitida pela empresa Destak Confeções Ltda.

Pois bem.

A meu ver, a parte autora não conseguiu comprovar a não realização da compra das mercadorias. Neste sentido, a cobrança do ICMS não se mostra indevida, eis que havendo fato gerador a consequência lógica é a cobrança do tributo.

Entendo que a parte requerente somente conseguiria se livrar da cobrança tributária se ela conseguisse anular ou obter uma declaração de nulidade do negócio jurídico (contrato de compra e venda) junto ao juízo competente numa ação proposta contra a vendedora DESTAK CONFECÇÕES LTDA (vide CC, arts. 138 a 184), pois, até que se prove o contrário, a aquisição da mercadoria se efetivou.

Friso que a inclusão da Destak Confeções Ltda no pólo passivo da presente ação em juízo da fazenda não prospera ante a incompetência do juízo.

Destarte, as provas autorais foram insuficientes para demonstrar a ilegalidade do lançamento tributário a ensejar a improcedência do pedido inicial declaratório e corolário lógico é a improcedência do pedido indenizatório ante a ausência do dever de indenizar com fulcro no artigo 188 I do Código Civil.

DISPOSITIVO

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais formulados por ANA RAQUEL RODRIGUES XISTO em desfavor do Estado de Rondônia.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO da causa nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015.

Torno insubsistente a liminar concedida no id. 20582621.

Sem custas processuais e honorários advocatícios nos termos do art. 55, caput, da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009. Agende-se decurso de prazo recursal. Transcorrido sem manifestação, arquivem-se com as cautelas de estilo.

Registre-se.

Publique-se.

Porto Velho / RO, data do sistema.

Luís Delfino César Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7054752-44.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: FRANCISCA FERREIRA DE ARAUJO

ADVOGADOS DO AUTOR: LAYANNA MABIA MAURICIO, OAB nº RO3856, MARCIA DE OLIVEIRA LIMA, OAB nº DF3495

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Embora o advogado da parte recorrente faça menção genérica a dificuldade financeira do cliente, não apresenta dados concretos e faz referência a existirem documentos no processo sem dizer quais são, o que demonstram e como isso evidencia sua impossibilidade de arcar com o pagamento das custas sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

A jurisprudência do STJ evoluiu e se consolidou no ano de 2018 para entender que a assistência judiciária gratuita somente será concedida com a apresentação de prova mínima a respeito da condição de hipossuficiência mencionada na lei nº 1.060/50 AgRg no AREsp 721.863/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 23/08/2018; (AgRg no AREsp 737.289/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Julgado em 17/12/2015, DJe 12/2/2016 e AgInt no AREsp 1228850/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 25/06/2018)

Em virtude dos debates que ainda existiam e da consolidação ser recente, em homenagem a fundamentação das decisões, colaciono trechos das ementas dos julgados citados no parágrafo anterior.

“1. Embora a jurisprudência desta Corte tenha evoluído no sentido de permitir que o pedido de gratuidade de justiça, feito no curso da ação, possa ser formulado nas razões do próprio recurso, exige-se a demonstração da hipossuficiência.

2. No presente caso, não comprovou a recorrente a sua incapacidade para arcar com os custos do processo.”

“Assim, a assistência judiciária gratuita não poderia ser deferida porque, mais uma vez, a recorrente não fundamentou seu pedido de gratuidade, nem juntou documentos que demonstrassem a sua hipossuficiência financeira, em especial a declaração de pobreza exigida pela lei”

“O fato de se tratar de associação sem fins lucrativos, por si só, não gera direito à isenção no recolhimento das custas do processo, e para obtenção do benefício é mister a demonstração de miserabilidade jurídica”

Como a parte recorrente deixou de apresentar documentos com potencial para demonstrar sua impossibilidade financeira de arcar com o pagamento das custas sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, então, INDEFERE-SE o requerimento de gratuidade. Por consequência, DECLARO DESERTO o recurso inominado interposto.

Se houver obrigação a ser exigida, o requerimento de cumprimento de SENTENÇA deverá ser apresentado no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

Agende-se decurso de prazo e na inércia, archive-se.

26/06/2020

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7045312-

24.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JACQUELINE DE ANDRADE FERREIRA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LEONARDO FERREIRA DE

MELO, OAB nº RO5959, NILTON BARRETO LINO DE MORAES,

OAB nº RO3974

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO

MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DECISÃO

Embora o advogado da parte recorrente faça menção genérica a dificuldade financeira do cliente, não apresenta dados concretos e faz referência a existirem documentos no processo sem dizer quais são, o que demonstram e como isso evidencia sua impossibilidade de arcar com o pagamento das custas sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

A jurisprudência do STJ evoluiu e se consolidou no ano de 2018 para entender que a assistência judiciária gratuita somente será concedida com a apresentação de prova mínima a respeito da condição de hipossuficiência mencionada na lei nº 1.060/50 AgRg no AREsp 721.863/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 23/08/2018; (AgRg no AREsp 737.289/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Julgado em 17/12/2015, DJe 12/2/2016 e AgInt no AREsp 1228850/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 25/06/2018)

Em virtude dos debates que ainda existiam e da consolidação ser recente, em homenagem a fundamentação das decisões, colaciono trechos das ementas dos julgados citados no parágrafo anterior.

“1. Embora a jurisprudência desta Corte tenha evoluído no sentido de permitir que o pedido de gratuidade de justiça, feito no curso da ação, possa ser formulado nas razões do próprio recurso, exige-se a demonstração da hipossuficiência.

2. No presente caso, não comprovou a recorrente a sua incapacidade para arcar com os custos do processo.”

“Assim, a assistência judiciária gratuita não poderia ser deferida porque, mais uma vez, a recorrente não fundamentou seu pedido de gratuidade, nem juntou documentos que demonstrassem a sua hipossuficiência financeira, em especial a declaração de pobreza exigida pela lei”

“O fato de se tratar de associação sem fins lucrativos, por si só, não gera direito à isenção no recolhimento das custas do processo, e para obtenção do benefício é mister a demonstração de miserabilidade jurídica”

Como a parte recorrente deixou de apresentar documentos com potencial para demonstrar sua impossibilidade financeira de arcar com o pagamento das custas sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, então, INDEFERE-SE o requerimento de gratuidade. Por consequência, DECLARO DESERTO o recurso inominado interposto.

Se houver obrigação a ser exigida, o requerimento de cumprimento de SENTENÇA deverá ser apresentado no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

Agende-se decurso de prazo e na inércia, archive-se.

26/06/2020

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7043939-

55.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: GILMAR MARINHO DO NASCIMENTO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LEONARDO FERREIRA DE

MELO, OAB nº RO5959, NILTON BARRETO LINO DE MORAES,

OAB nº RO3974

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO

MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DECISÃO

Embora o advogado da parte recorrente faça menção genérica a dificuldade financeira do cliente, não apresenta dados concretos e faz referência a existirem documentos no processo sem dizer quais são, o que demonstram e como isso evidencia sua impossibilidade de arcar com o pagamento das custas sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

A jurisprudência do STJ evoluiu e se consolidou no ano de 2018 para entender que a assistência judiciária gratuita somente será concedida com a apresentação de prova mínima a respeito da condição de hipossuficiência mencionada na lei nº 1.060/50 AgRg no AREsp 721.863/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 23/08/2018; (AgRg no AREsp 737.289/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Julgado em 17/12/2015, DJe 12/2/2016 e AgInt no AREsp 1228850/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 25/06/2018)

Em virtude dos debates que ainda existiam e da consolidação ser recente, em homenagem a fundamentação das decisões, colaciono trechos das ementas dos julgados citados no parágrafo anterior.

“1. Embora a jurisprudência desta Corte tenha evoluído no sentido de permitir que o pedido de gratuidade de justiça, feito no curso da ação, possa ser formulado nas razões do próprio recurso, exige-se a demonstração da hipossuficiência.

2. No presente caso, não comprovou a recorrente a sua incapacidade para arcar com os custos do processo.”

“Assim, a assistência judiciária gratuita não poderia ser deferida porque, mais uma vez, a recorrente não fundamentou seu pedido de gratuidade, nem juntou documentos que demonstrassem a sua hipossuficiência financeira, em especial a declaração de pobreza exigida pela lei”

“O fato de se tratar de associação sem fins lucrativos, por si só, não gera direito à isenção no recolhimento das custas do processo, e para obtenção do benefício é mister a demonstração de miserabilidade jurídica”

Como a parte recorrente deixou de apresentar documentos com potencial para demonstrar sua impossibilidade financeira de arcar com o pagamento das custas sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, então, INDEFERE-SE o requerimento de gratuidade. Por consequência, DECLARO DESERTO o recurso inominado interposto.

Se houver obrigação a ser exigida, o requerimento de cumprimento de SENTENÇA deverá ser apresentado no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

Agende-se decurso de prazo e na inércia, archive-se.

26/06/2020

Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7048912-87.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: FRANCISCO CARLOS DE ALMEIDA DANTAS
Advogado do(a) REQUERENTE: LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO3525

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Intimar a parte Requerente para ciência quanto a desistência do Recurso Inominado apresentado pela parte Requerida ID 39697318.

Porto Velho/RO, 26 de junho de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7039359-16.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: FRANCISCO GOMES FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOELMA ALBERTO - RO7214, REGINA EUGENIA DE SOUZA BENSIMAN - RO1505

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Intimação AO EXEQUENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Intimar a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte executada ID nº 38085363. Porto Velho/RO, 26 de junho de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7039357-46.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CLENILDA DO AMPARO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOELMA ALBERTO - RO7214, REGINA EUGENIA DE SOUZA BENSIMAN - RO1505
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
Intimação AO EXEQUENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Intimar a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte executada ID nº 38087211. Porto Velho/RO, 26 de junho de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7021453-81.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: RODRIGO SANCHEZ BISPO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

(JUNTAR CONTRATO DE HONORÁRIOS)

FINALIDADE: Ao expedir a RPV (Requisição de Pequeno Valor) nos autos em epígrafe, em que pese o patrono da parte ter juntado procuração com poderes para dar e receber quitação, não juntou o contrato de honorários advocatícios, documento necessário para discriminação dos valores na RPV (valores da parte e do advogado), conforme entendimento do mm. juiz.

Diante do exposto, promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar contrato de honorários advocatícios para expedição da competente RPV, sob pena de arquivamento.

Ressalta-se que, caso o crédito deva se dar inteiramente na conta do autor (sem distinção de honorários contratuais), fica dispensada a juntada de contrato de honorários.

Porto Velho/RO, 26 de junho de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
7048264-78.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: MARCONDES DA SILVA SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WALDECIR BRITO DA SILVA, OAB nº RO6015

EXECUTADOS: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, ORIGINAL PLACAS LTDA - ME

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JEFFERSON JANONES DE OLIVEIRA, OAB nº RO3802, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de julgamento de pedido de cumprimento de SENTENÇA em que os executados foram condenados solidariamente ao pagamento de indenização em favor da parte exequente.

Pois bem.

Considerando que o pedido de cumprimento de SENTENÇA foi direcionado contra os dois requeridos, entendo que o valor principal da condenação deve ser por eles rateado em razão da solidariedade com a advertência de que em caso de inadimplemento de um dos devedores solidários o que pagou continuará obrigado pelo resto conforme previsto no Código Civil, arts. 275 e 279.

Assim, diante da indenização fixada em R\$8.000,00 (oito mil reais), incumbirá ao DETRAN/RO pagar R\$4.000,00 (quatro mil reais) e à sociedade empresária ORIGINAL PLACAS os outros R\$4.000,00 (quatro mil reais) restantes.

Por fim, quanto aos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação (ID: 32206187 p. 4 de 5), entendo que na medida em que apenas a executada ORIGINAL PLACAS recorreu, somente ela deve arcar com este ônus de modo que além dos R\$4.000,00 (quatro mil reais) ela deverá pagar ainda o valor de R\$800,00 (oitocentos reais) à título de honorários advocatícios sucumbenciais sobre a condenação solidária de R\$ 8.000,00 que pertence a(o) advogado(a) da parte exequente.

Desde já consigno que os honorários advocatícios incidem sobre o valor total da condenação, isto é, sobre os R\$8.000,00 (oito mil reais) e não apenas sobre a metade do valor.

Com isso, temos que os executados deverão pagar em favor da parte exequente os seguintes valores:

- 1) DETRAN/RO = R\$4.000,00 (quatro mil reais);
- 2) ORIGINAL PLACAS = R\$4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais);

INTIME-SE a executada ORIGINAL PLACAS para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito acima depositando o valor na(s) conta(s) bancária(s) indicada(s) pela parte exequente, Caso a parte exequente não tenha indicado a conta bancária para depósito, deverá ela ser intimada para assim informar. Em caso de inércia, arquivem-se. Do contrário, deverá a parte executada ser novamente intimada para pagamento, hipótese em que o prazo de 15 (quinze) dias acima passará a contar a partir desta nova intimação.

Com relação ao DETRAN/RO o pagamento deverá ser realizado por meio de RPV e/ou Precatório.

Assim sendo, considerando que o processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, expeça-se o necessário.

Saliento que este Juízo possui o entendimento de que em se tratando de RPV, é possível que se conceba duas, uma a título de honorários advocatícios "sucumbenciais" (crédito exclusivo do advogado) e outra referente ao crédito principal da parte credora de onde se pode ter dois beneficiários (a própria parte juntamente com seu advogado em relação aos honorários advocatícios "contratuais" que lhe são devidos por aquele).

Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/ precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e incorrendo o respectivo pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Tratando-se, porém, de precatório, expeça-se o competente ofício requisitório de pagamento ao presidente do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, para que, por seu intermédio, expeça-se precatório em favor da parte exequente, observando-se o disposto no art. 535, § 3º, inciso I, da Lei n. 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil) c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.

Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquivem-se.

Analisar se o processo está com a classe correta (ECFP) e promover a correção se for o caso.

Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.

Publique-se.

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.

Porto Velho, 26/06/2020

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7052044-21.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: FERNANDO MORAIS DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: MOEMA SUELEN DE OLIVEIRA DE MIRANDA - RO6188, EDISON CORREIA DE MIRANDA - RO4886

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Finalidade: Intimar a parte autora para ciência e providências a respeito da parte final do despacho de ID nº 35929105, abaixo transcrito:

"...Vencido o prazo de 30 (trinta) dias concedido acima ao ESTADO DE RONDÔNIA, a parte autora, querendo, poderá trazer aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a certidão com a informação de quando (dia/mês/ano) ela cumpriu os requisitos para requerer sua aposentadoria voluntária / abono de permanência e de quando ela poderá requerê-las, independentemente da data de protocolo do requerimento administrativo, ou a respectiva simulação de aposentadoria, oportunidade em que o Estado de Rondônia deverá ser intimado a se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias..."

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7053505-96.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: LUCIANE SOUSA SAMPAIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805, UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO EXEQUENTE (VIA DJE)

Finalidade: Intimar a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte executada ID nº 39612302.

Porto Velho/RO, 25 de junho de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7035763-92.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MAURICIO COITINHO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO NUNES NETO - RO158

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO EXEQUENTE (VIA DJE)

Finalidade: Intimar a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte executada ID nº 39553701.

Porto Velho/RO, 25 de junho de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7050103-70.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: TATIANE AGOSTINHO LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO ANTONIO MOREIRA - RO1553

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO EXEQUENTE (VIA DJE)

Finalidade: Intimar a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre o Ofício apresentado pela parte executada ID nº 39561312.

Porto Velho/RO, 25 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7046806-55.2018.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: FRANCISCA NUNES DA SILVA

Advogado do Requerente: ADOGADO DO REQUERENTE: VAGNER MESSIAS DA SILVA, OAB nº RO8969

Requerido/Executado: REQUERIDOS: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, COLUMBIA SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA., ADSON NOGUEIRA MUNIZ

Advogado do Requerido/Executado: ADOGADOS DOS REQUERIDOS: VALDELISE MARTINS DOS SANTOS FERREIRA, OAB nº DF6151, WAGNER GONCALVES FERREIRA, OAB nº RO8686, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Vistos, etc.

Dispensado o relatório.

DECIDO

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória ajuizada por FRANCISCA NUNES DA SILVA em desfavor de MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, COLUMBIA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA e ADSON NOGUEIRA MUNIZ, tendo por fundamento a responsabilidade civil, visando o ressarcimento de danos morais ocasionados em virtude de ofensa a honra e moral.

Destaco que a presente lide será apreciada conforme a responsabilidade objetiva, que como é cediço prescinde da comprovação do requisito culpa, devendo restar comprovado nos autos apenas e tão somente o nexa causal e resultado danoso.

Art. 37/CF. (omissis)

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

A autora aduz que em meados de novembro de 2017 com habitualidade, praticava corrida de pista, por volta das 6 (seis) horas da manhã, no Parque da Cidade, localizado atrás do Porto Velho Shopping e se utilizava do banheiro feminino do referido parque para fazer suas necessidades e em uma dessas situações utilizou o banheiro e foi surpreendida pelo vigilante Adson Nogueira Muniz,

ora réu que prestava serviço a ré Columbia, sendo que Adson adentrou ao banheiro feminino, sem avisar, foi quando em voz alta avisou que estava utilizando o banheiro, no entanto, mesmo diante da informação, abriu a porta do banheiro e a presenciou, quando estava sentada na privada e diante do constrangimento se vestiu rapidamente, correndo para fora do banheiro.

Afirma ter falado para o vigilante para que esta conduta não voltasse a ser praticada, foi quando Adson informou que estava realizando sua atividade de rotina.

Alega que no mês de dezembro de 2017, pelo período da manhã, o vigilante Adson, pela 2ª vez, praticou a conduta de vistoriar o banheiro, sem fazer a prévia comunicação, a qual a flagranteou novamente utilizando o banheiro com suas roupas despidas, saindo às pressas, vestindo-se e encaminhado-o para fora do banheiro devido o constrangimento.

Antes de efetivamente enfrentar o mérito, aprecio a preliminar de ilegitimidade de parte arguida pelo Município.

E aqui impende ressaltar que o Município réu que contratou a empresa Columbia, e assim sendo, poderá se utilizar da ação regressiva contra quem de direito em caso de procedência da ação se ficar caracterizado o dever de indenizar.

É óbvio que em caso de eventual procedência da presente ação, ao particular é que não seria justo arcar, sozinho, com eventuais consequências danosas de suposto mau funcionamento do serviço prestado.

Rejeito-a, pois.

É incontroverso que o vigilante Adson adentrou ao banheiro em que a autora se encontrava fazendo suas necessidades, tanto é assim que em sua contestação diz o seguinte: "Toda vez que o requerido ia fiscalizar os banheiros, cuja porta ficava permanentemente aberta, tinha como padrão, indagar mais de uma vez se tinha alguém utilizando. Foi assim a abordagem que fez nos episódios relatados pela REQUERENTE: indagou três vezes: tem gente?"

Além disto a testemunha compromissada SILVIA SADECK SOARES RODRIGUES disse que nesse dia tinha ido ao parque da cidade e que durante a caminhada, viu a dona Francisca saindo do banheiro gritando, foi quando parou para observar o que estava acontecendo e viu uma confusão e ouviu um rapaz saindo do banheiro.

A testemunha compromissada MARIA JOSÉ DE SOUZA OLIVEIRA também disse que tinha chegado mais ou menos sete horas da manhã no parque e começou a se alongar e a autora foi ao banheiro e em dado momento ouviu o grito e aproximando-se da porta a pessoa vinha andando na frente e ela atrás bem brava porque ele tinha adentrado ao banheiro. Disse ainda que a autora disse: "me pegou com as calças na perna".

Portanto, incontroverso no feito que o réu Adson vigilante do parque adentrou ao banheiro feminino quando a autora utilizava, fazendo suas necessidades.

A questão relativa ao prévio aviso pouco importa no presente feito, considerando o sexo masculino de Adson e o banheiro ser feminino, ou seja, mesmo sendo vigilante do parque não poderia ficar adentrando ao banheiro feminino a todo tempo sob o pretexto de vigiar aquele local.

O vigilante do parque somente poderia acessar esse local se efetivamente estivesse ocorrendo algo muito grave ou para prestar socorro, que segundo testemunhas dos autos não estava ocorrendo naquele momento.

O artigo 5º da Constituição da República diz que: "X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;"

Já o artigo 1º da mesma Carta Magna prevê a dignidade da pessoa humana como um fundamento constitucional.

Por derradeiro, o artigo 11 do Código Civil preconiza que o direito da personalidade são intransmissíveis, irrenunciáveis e não pode seu exercício sofrer limitação voluntária.

Obviamente que o direito fundamental de intimidade da autora ao utilizar-se de um banheiro público feminino não poderia ter sido ofendido pelo vigia.

Impende destacar que não foi a única vez que ocorreu a situação, haja vista que a testemunha Maria José perguntada se ocorreu algo parecido quando esta utilizava-se do mesmo banheiro, respondeu que sim.

Os réus não cumpriram com seu encargo processual contido no artigo 373 II do CPC para coligar ao feito prova cabal acerca das excludentes do nexo de causalidade, razão que nos leva ao entendimento acerca da caracterização do dever de indenizar dos réus.

Assim a Doutrina:

“São apontadas como causas excludentes da responsabilidade a força maior, a culpa da vítima, e a culpa de terceiros.” (MARIA SYLVIA ZANELA DI PIETRO, Direito Administrativo, Maria Silva Zanela Di Pietro, 25ª edição, São Paulo: Atlas, 2012, p. 707)

Passo ao quantum indenizatório.

Ao que atine aos danos morais a Carta Magna em seu artigo 5º, inciso X, prevê a inviolabilidade da honra e imagem das pessoas, assegurando, por conseguinte, o direito a indenização por danos morais originado de sua violação.

Vê-se, portanto, que o constituinte concedeu o ressarcimento de todos os danos, quais sejam: intimidade, vida privada, honra e imagem –.

É de sabedoria que tanto a doutrina quanto a jurisprudência divergem acerca da quantia ressarcitória em caso de dano moral.

Sabe-se, porém que estudos demonstram que o quantum deve partir de um critério similar para casos parecidos e, além disso, apontam: a) não servir a indenização como enriquecimento injusto; b) não aceitar a tarifação; c) deixar de lado a indenização que toma como base uma porcentagem do dano patrimonial; d) não deixar a fixação ao mero prudente arbítrio; e) diferenciar o montante segundo a gravidade do dano; f) atentar às peculiaridades do caso: da vítima e do ofensor; g) harmonização das reparações em casos semelhantes; h) considerar os prazeres compensatórios e; i) as somas a serem pagas devem observar o contexto econômico do País e o geral standard de vida.

Inaceitável, porém, que a avaliação do dano tenha como base a porcentagem, mesmo porque, se mostra impossível em caso de dano moral puro.

Mas a realidade, tanto doutrinária quanto jurisprudencial nos conduz a não aceitar uma simples indenização simbólica.

É certo que o dinheiro possui um valor compensatório que permite ao autor algumas satisfações, porém, a prudência tem que prevalecer.

Entendo razoável que se arbitre a indenização no importe de R\$6.000,00 (seis mil reais) a título de dano moral, que implica uma quantia proporcional à lesão causada e ao constrangimento sofrido pela autora.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulados pela autora para condenar os requeridos ao ressarcimento dos danos morais de R\$6.000,00 (seis mil reais), com correção monetária pelo índice encontrado no sítio do E.TJRO e juros desde da data da presente sentença (25.06.20);

DECLARO EXTINTO (NCPC 487 I) O PRESENTE FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Deixo de condenar em custas e honorários advocatícios com escopo no artigo 55 da Lei nº 9.099/95 e art. 27 da Lei nº 12.153/09.

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se (via sistema).

Transitado em julgado, archive-se.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Porto Velho/RO, data certificada pelo sistema

LUÍS DELFINO CÉSAR JÚNIOR

JUIZ SUBSTITUTO

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7003425-26.2020.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: FITTIPALDI DA SILVA CRUZ

Advogado do(a) REQUERENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO - RO3856

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Porto Velho/RO, 25 de junho de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7028743-16.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: GABRIEL MIGUEL BOUERES FILHO

Advogado do(a) REQUERENTE: NADIA ALVES DA SILVA - RO3609

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Porto Velho/RO, 25 de junho de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7031135-55.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: CLAUDEIR SILVESTRE LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: GELEUZA DE OLIVEIRA FERRO - RO9084

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

Diante do trânsito em julgado da r. Sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.

Porto Velho/RO, 25 de junho de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7006710-95.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: JOSIEL GOMES COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208
EXECUTADO: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO - IDARON
Intimação AO EXEQUENTE (VIA DJE)
Finalidade: Intimar a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte executada ID nº 40549454. Porto Velho/RO, 25 de junho de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7050643-55.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: MERCEDES DA SILVA MOURA CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO EXEQUENTE (VIA DJE)
Finalidade: Intimar a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte executada ID nº 39363158.
Porto Velho/RO, 25 de junho de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7044245-24.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: MARIA AUXILIADORA DE LIMA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AYRTON SENNA STEELE DE MATOS - RO10261, PAULO FRANCISCO DE MATOS - RO1688, ERICA APARECIDA SOUSA DE MATOS - RO9514
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO EXEQUENTE (VIA DJE)
Finalidade: Intimar a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte executada ID nº 40946941.
Porto Velho/RO, 25 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7022215-58.2020.8.22.0001
Requerente/Exequente: REQUERENTE: MARCELINO RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO PAULO REZENDE VIANA, OAB nº RO10506
Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO PROFERIDA NO PLANTÃO
Vistos e etc.
Trata-se de pedido de reconsideração parcial da tutela de urgência concedida.
Alega a parte requerente que sofreu um agravamento no seu estado de saúde, pugnando a redução do prazo para realização do procedimento para ser cumprida nas próximas 12 horas (id nº 40967699 - pp. 1-2).
É RELATO NECESSÁRIO.]
DECIDO.

O pedido encerra providência urgente, de modo que deve ser conhecido neste plantão.
O laudo médico assinado por médica pediatra da rede pública, anexado nesta data, indica:

“Exame de videolaringoscopia demonstra lesão ocupando região glótica de 70 a 80%, encaminhado para ciência da urgência na resolução do caso, menor apresenta quadro de papilomatose laríngea, traqueostomizada, com agravo com tosse com secreção sanguinolenta.” (id nº 40967699 - p. 2).

À evidência, houve modificação da situação anterior, havendo a comprovação da emergência alegada.

Com efeito, o novo laudo aponta que a criança corre risco de morte, caso não seja realizado o procedimento indicado pela médica, mormente quando se apresenta a secreção sanguinolenta na região afetada.

Nessa perspectiva, tem-se a comprovação da situação de aumento da urgência no fornecimento do procedimento, razão pela qual, é razoável a redução do prazo para o Estado de Rondônia fornecer o serviço.

EM FACE DO EXPOSTO, DEFIRO o pedido para reduzir o prazo para cumprimento da decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência, para o prazo de 24 horas, sob pena de responsabilização pessoal. INTIME-SE pessoalmente o SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RONDÔNIA, com cópia da decisão anterior (ID 40312428) e da petição (ID 40967699 - pp. 1-2), para cumprimento da decisão, no prazo estipulado, fornecendo o procedimento cirúrgico em caráter de urgência.

Cópia da presente servirá como mandado/ofício/ar.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

SESAU: Rua Pio XII, 2986 - Bairro Pedrinhas, Palácio Rio Madeira, Edifício Rio Machado - Porto Velho, RO - CEP 76801470
Porto Velho, 25 de junho de 2020 .

Aldemir de Oliveira , assinado digitalmente.

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
=====

Processo nº: 7019333-26.2020.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: SINALUCIA GOMES DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: ROGERIO TELES DA SILVA - RO9374, TEREZA ALVES DE OLIVEIRA - RO10436
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Em cumprimento ao Despacho ID 38867966, ante a apresentação do Laudo Técnico Pericial ID 40959016, promovo a intimação das partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre o Laudo realizado.

Porto Velho/RO, 25 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7000853-34.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: FRANCISCO NACELIO MAIA LIMA

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300, FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS, OAB nº RO4725

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Remeta-se ao contador judicial para que realize apuração do crédito da parte requerente conforme a sentença no prazo de 30 dias.

Solicita-se que faça ponderações sobre as contas apresentadas, caso discorde delas.

Porto Velho, 26/06/2020.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7001565-92.2017.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: EMANUEL DE OLIVEIRA SOUSA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDERSON DE MOURA E SILVA, OAB nº RO2819

Requerido/Executado: EXECUTADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADOS DO EXECUTADO: CLEUZEMER SORENE UHLENDORF, OAB nº RO549, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

DECISÃO

Considerando que a parte requerida concordou com a conta sobre a qual foi intimada a se manifestar, determino a expedição de RPV/precatório para pagamento do valor de R\$ 6.169,67 (seis mil, cento e sessenta e nove reais e sessenta e sete centavos).

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. Contribuição previdenciária;
2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. ISSQN;
2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.]

Porto Velho, 26/06/2020.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7031791-17.2016.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTES: HELDER PINHEIRO FILGUEIRAS, HELDER PINHEIRO FILGUEIRAS, HELDER PINHEIRO FILGUEIRAS

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301, DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301, DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

Requerido/Executado: EXECUTADOS: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO
Considerando que a parte requerida concordou com a conta sobre a qual foi intimada a se manifestar, determino a expedição de RPV/precatório para pagamento do valor de R\$ 992,19 (novecentos e noventa e dois reais e dezenove centavos) referente ao crédito principal e, R\$ 99,21 (noventa e nove reais e vinte e um centavos), relativo aos honorários sucumbenciais.

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. Contribuição previdenciária;
2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. ISSQN;
2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.

Porto Velho, 26/06/2020.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

DECISÃO

Vistos.

Trata-se pedido de ação que trata sobre a incidência de ICMS sobre a TUST /TUSD e há pedido de antecipação de tutela.

Entretanto, o Ministro Relator Herman Benjamin suspendeu todos os processos em trâmite em território nacional que versem sobre a referida matéria (RESP Nº 1.163.020 – RS), com efeito, deixo de analisar o pedido de tutela de urgência.

Em atenção ao princípio da celeridade e economia processual, o Estado de Rondônia deverá ser citado e após o decurso de prazo para resposta os autos aguardarão a decisão do RESP Nº 1.163.020 – RS.

Cite-se a parte requerida com prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser enviada cópia da inicial, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam: 1- Testemunhal: nomes e endereços; 2- Pericial: nome, telefone, e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos; 3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado, sob pena de perda do direito de produzir tais provas.

Em relação a produção de provas, o mesmo vale para a parte requerente, mas com prazo de 10 dias, sob pena de preclusão.

Deixo de analisar eventual pedido de assistência judiciária gratuita em razão da garantia de acesso gratuito em primeiro grau nos juizados especiais.

Cite-se e intime-se a parte requerida pelo sistema PJe, servindo-se da presente como mandado.

Agende-se decurso de prazo para contestação e em seguida, todos os processos que versem sobre a mesma matéria deverão ser alocados em caixa própria pela CPE aguardando a decisão do STJ para retornar ao gabinete.

Porto Velho, 26/06/2020

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7005624-21.2020.8.22.0001

AUTOR: CHRISTIANNE GONCALVES GARCEZ

ADVOGADO DO AUTOR: ISABELLA CARVALHO MILHOMEM E SILVA ARAUJO, OAB nº RO2578

RÉU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Passo a decidir.

DECIDO.

Trata-se de demanda objetivando a condenação da requerida ao pagamento de diferenças na conversão de licença prêmio em pecúnia.

A requerente fundamenta seu pedido no 2º do artigo 123 da Lei Complementar 68/92.

Ocorre que tal parágrafo encontra-se com seus Efeitos suspensos pela ADI 1197 STF, logo, não há embasamento legal para os pedidos da requerente.

O direito a conversão em pecúnia da licença prêmio não é automático, logo, não há que se falar em atualização dos valores desde o mês seguinte à aquisição da licença.

Logo ante a ausência de amparo legal, devem ser julgados improcedentes os pedidos.

DISPOSITIVO.

Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado em face da parte Requerida.

DECLARO RESOLVIDO o mérito nos termos do novo CPC, art. 487, incisos I.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, INDEFIRO tal pedido eis que não restou cabalmente demonstrado a condição de hipossuficiente da parte autora, devendo recolher o preparo em eventual interposição de recurso.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 55, caput, da lei n. 9.099/1995.

Publicação e registro com lançamento no DJe.

Intimem-se as partes.

Sirva-se cópia da presente para expediente/ comunicação/ citação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício.

Agende-se decurso de prazo recursal. Transcorrido sem manifestação, arquivem-se com as cautelas de estilo.

Porto Velho, 26/06/2020

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7007420-47.2020.8.22.0001

AUTOR: ANANIAS NEVES DE VASCONCELOS NETO

ADVOGADOS DO AUTOR: WANDERLAN DA COSTA MONTEIRO, OAB nº RO3991, LUIZ FELIPE PRADO SILVEIRA, OAB nº RO9605, BRENDA CAROLINE CAMILO ULCHOA DE ALMEIDA, OAB nº RO9853

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc ...

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Cuida de ação que visa declaração de inexistência de débito sobre veículo perdido em favor da União.

Mérito

A causa de pedir da parte autora se baseia na alegação de que está sendo cobrada por indevidamente por débitos de IPVA, licenciamento anual e multas dos anos de 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017 vinculados a um veículo sobre o qual perdeu a propriedade após sentença criminal que determinou o perdimento do bem em favor da União.

A principal característica do procedimento dos juizados especiais é a celeridade que se desdobra principalmente através da pré-constituição da prova dos fatos alegados, e sob este prisma o ônus de provar é de quem alega, conforme art. 373 do CPC.

A partir da leitura da Decisão contida no documento ID 35008511 – pág. 4 extraído do processo 7007121-75.2017.8.22.0001 depreende-se que de fato que o veículo da parte requerente foi destinado a União, de modo que, levando em conta que a parte requerente não detém a posse do veículo desde 2011, os débitos existentes devem ser cobrados a quem a propriedade foi destinada, desta maneira, indevidos os protestos realizados em desfavor da parte autora.

Neste sentido, deve-se levar em conta, ainda a vedação prevista na alínea “a” do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

Desta forma, considerando que o veículo está sob a posse da União não é devida a cobrança de IPVA, de modo que a baixa de tais tributos é medida que se impõe desde a data de apreensão do veículo.

DISPOSITIVO

Isto posto, confirmo os efeitos da tutela antecipada e julgo PROCEDENTES os pedidos para determinar que o Estado de Rondônia providencie a baixa definitiva da propriedade do veículo

VW/SAVEIRO, 2007/2008, cor preta, placa NDE7213, RENAVAL 923845542 do nome da parte autora a contar da sentença de determinou o perdimento do bem (08/04/2011), assim como determinar que proceda à baixa das CDA's, protestos e débitos existentes em nome da parte autora incidentes sobre a propriedade do veículo posteriores à 2011.

DECLARO RESOLVIDO o mérito nos termos do CPC, art. 487, inciso I.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Agende-se decurso de prazo.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Intimem-se.

Porto Velho, 26/06/2020

Johnny Gustavo Clemes

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7010383-33.2017.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: JOVENIL MOREIRA DE CARVALHO

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: AILTON FURTADO, OAB nº RO7591

Requerido/Executado: EXECUTADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

DESPACHO

Ante a divergência dos cálculos apresentados bem como ao fato de nenhum deles estar integralmente correto, remetam-se a contadoria para apuração dos valores devidos.

Vindos os cálculos, intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 05 dias.

Após, tornem-me conclusos para decisão.

Porto Velho, 26/06/2020.

Juiz Johnny Gustavo Clemes

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 0003471-47.2014.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, FATIMA GONCALVES COSTA E SILVA

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: FRANCO OMAR HERRERA ALVIZ, OAB nº RO1228, ALBERTO GAUNA ALVIS, OAB nº RO4699, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: EXECUTADO: OSWALDO RUIZ FILHO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADOS DO EXECUTADO: LUCAS ALVES PINAFFI, OAB nº SP366932, OSWALDO RUIZ FILHO, OAB nº SP83955

DESPACHO

Vistos, etc.

Manifeste-se a parte exequente FRANCO OMAR HERRERA ALVIZ sobre a impugnação ao cumprimento de sentença no prazo de 15 (quinze) dias.

Em havendo anuência com os cálculos da parte executada, expeça-se o necessário e, após, arquivem-se.

Do contrário, voltem-me conclusos para julgamento da impugnação ao cumprimento de sentença.

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo a presente de expediente/ comunicação/ citação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício.

Porto Velho, 26/06/2020.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7044694-79.2019.8.22.0001

AUTOR: JURACI DE JESUS DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA, OAB nº RO641

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da lei n. 12.153/09.

Fundamentos. Decido.

Trata-se de pedido de condenação a conversão de licença prêmio em pecúnia.

Afasto a preliminar apresentada pela requerida de que seria ilegítima para figurar no polo passivo da demanda ante a transposição da requerente pelo fato dos direitos pleiteados nesta demanda serem oriundos do período anterior à transposição, de modo que o responsável por arcar com estes é o Estado e não a União.

Como apresentado em inicial pela requerente, a Lei Complementar 68/92 disciplina a respeito do tema:

Art. 123 - Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

§ 1º Os períodos de licença prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer, serão convertidos em pecúnia, e revertidos em favor de seus beneficiários da pensão.

§ 4º - Sempre que o servidor na ativa completar dois ou mais períodos de licença prêmios não gozados, poderá optar pela conversão de um dos períodos em pecúnia. Igualmente em caso de falecimento os beneficiários receberão em pecúnia tantos quantos períodos de licença prêmio adquiridos e não gozados em vida, benefício este assegurado ao servidores quando ingressarem na inatividade, observada sempre a disponibilidade orçamentária e financeira de cada unidade. (Redação dada pela LC nº 694, de 3.12.2012)

§ 5º - Quando servidor tiver adquirido apenas um período de licença prêmio por assiduidade e, por motivo de interesse da administração, demonstrando através de despacho fundamento do seu chefe imediato a imprescindibilidade daquele para continuidade dos serviços que lhe são afetos, também poderá optar em pecúnia o benefício daí decorrente, observada sempre pelo administrador a disponibilidade orçamentária e financeira do órgão de lotação do servidor.

Portanto, conforme o referido diploma temos 04 hipóteses de conversão de licença prêmio em pecúnia.

O primeiro caso de falecimento do servidor, benefício que será revertido aos beneficiários de sua pensão, sem qualquer condicionante para tal (§1º do supracitado artigo).

A segunda hipótese é a do servidor que completar dois ou mais períodos de licença não gozadas, o qual poderá optar pela conversão de um dos períodos (§ 4º, art. 123, Lei 68/92).

Porém, no trecho final do parágrafo citado há uma condicionante para a conversão da licença em pecúnia: observada sempre a disponibilidade orçamentária e financeira de cada unidade.

Desta forma, é necessário observar que a conversão não é um direito imediato, dependendo da avaliação do Estado quando a possibilidade ou não do pagamento.

A terceira possibilidade de conversão de licença em pecúnia (também prevista no § 4º, art. 123, Lei 68/92) é a do servidor que ingressa na inatividade, sem limites de períodos a serem convertidos, porém, com a mesma ressalva relativa a disponibilidade financeira.

A quarta circunstância que permite a conversão (§ 5º, art. 123, Lei 68/92) configura-se quando o servidor que possui apenas um período tem o gozo indeferido pela administração, embasado em despacho fundamentado do superior imediato do servidor, porém, em tal hipótese também deve ser observada a disponibilidade orçamentária.

Desta forma verifica-se uma hipótese em que o servidor, por meio de seus beneficiários tem direito a conversão da licença prêmio sem qualquer condição para isso e outras três hipóteses que preveem requisitos a serem cumpridos para que seja possível a conversão.

DA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA

Como condicionante das possibilidades 2, 3 e 4 de conversão de licença prêmio em pecúnia a lei 68/92 definiu: “verificada sempre a disponibilidade orçamentária”.

Com isso, o primeiro ponto possível e observável é que o servidor não possui o direito pleno a conversão da licença prêmio, tendo em vista que, caso não haja disponibilidade orçamentária logo não haverá a possibilidade de conversão da licença em pecúnia.

Porém, trata-se de uma condição de duas faces, uma condição que traz consigo um direito e um dever. Explico.

Na ausência de disponibilidade orçamentária o ente público tem o direito de não converter a licença prêmio em pecúnia, logo tem o dever de conceder ao servidor o gozo da licença.

Se assim não fosse, a norma se tornaria vazia e sem efeito, pois bastaria a alegação de não possuir disponibilidade orçamentária para retardar eternamente o gozo do direito adquirido pelo servidor.

Nessa toada, verifica-se que, na hipótese de falecimento do servidor, não há qualquer condição para a conversão da licença prêmio em pecúnia, visto que se trata de fato imprevisível.

Porém, os casos de inatividade, acúmulo de licenças e imperiosa necessidade de serviço são ocorrências comuns e previsíveis, sendo perfeitamente possível que a administração programe para conceder o gozo ou pagar a conversão deste em pecúnia, de forma que não prejudique os direitos e deveres de ambos.

DO ENQUADRAMENTO DA REQUERENTE

No caso em tela, por meio dos documentos juntados aos autos, verifica-se que a requerente se enquadra na 2ª e 4ª hipótese (possui mais de um período, porém teve o gozo indeferido por necessidade do serviço (ID: 31524894 p. 3 de 23)), tendo assim direito à conversão destes períodos em pecúnia, desde que preenchido o direito/dever de disponibilidade orçamentária do Estado.

O fato do requerente ter sido transposto não o exclui do enquadramento nas referidas hipóteses vez que quando ainda pertencente aos quadros do Estado de Rondônia teve o gozo da licença indeferido.

DO DIREITO A CONVERSÃO DA LICENÇA

É lamentável que o gestor público não adote medidas para gerenciar o sistema de pessoal fazendo com que sejam assegurados aos servidores o gozo de direitos básicos positivados pela legislação estadual.

O ciclo lógico da licença prêmio é simples, de tal forma que, se não há disponibilidade orçamentária para pagamento das licenças o Estado deve-se organizar para conceder o gozo, ainda que necessite de movimentação de servidores para suprir a ausência

de quem estiver em gozo da licença. Se a permanência do serviço no serviço é imprescindível, então, deverá ser buscado recurso de outra área para indenizá-lo.

Reconheço que existe o risco de dano coletivo com a redução ou paralisação de um serviço causado pela concessão de licença prêmio, mas esse fenômeno não pode ser evitado com abuso sobre um direito fundamental do servidor público que tem direito ao descanso ou a indenização respectiva. O indivíduo não pode ser sacrificado em prol da coletividade. A lógica é de que a coletividade dê suporte a cada um dos indivíduos, logo, é dever do administrador público que gerencie adequadamente os recursos humanos e financeiros a fim de que o sistema da licença prêmio seja cumprido.

E finalizo registrando que a ofensa a esse direito gera a judicialização, logo, é causa de gasto ainda maior da riqueza pública porque além do valor atualizado também gerará custo com o processamento judicial, com o serviço da advocacia pública e com eventuais honorários advocatícios que sobrevierem em caso de recurso.

Feitas tais considerações e verificado o indeferimento do gozo da licença, é direito do requerente a sua conversão em pecúnia.

DA LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ

No despacho ID: 35532662 a requerente fora intimada a esclarecer o motivo de estar cobrando a licença prêmio que no mapa de frequência (ID 31524893, p. 10 e 11) é dada como usufruída no mês de fevereiro de 2009.

Em sua defesa alega a requerente que o erro deu-se “ em decorrência da inconsistência das informações contidas nos documentos fornecidos pelo Estado de Rondônia”.

Porém, não há inconsistência nos documentos fornecidos pelo Estado de Rondônia.

A planilha de apuração de tempo de serviço (ID 31524897, p. 2 - 3) é datada de 04/02/2009, sendo que a licença prêmio teve início de fruição no próprio mês 02/2009, ou seja, a planilha apenas apontou as informações constantes até aquela data, sendo impossível que a planilha apontasse o gozo da licença que se iniciava naquele mês. Com efeito, tenho que a autora distorceu a verdade dos fatos com o fito de obter vantagem (alegou não ter recebido os valores quando na verdade os recebeu em data muito anterior a propositura da demanda), infringindo então o art. 80, II do CPC e deve ser condenada por litigar de má-fé e a demanda ser julgada parcialmente improcedente.

DISPOSITIVO

Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente em face do ESTADO DE RONDÔNIA para:

a) condenar o requerido a pagar a requerente à conversão de 02 períodos de licença prêmio, com base na última remuneração percebida anterior à transposição,

b) conforme lei 68/92 tem-se que: remuneração é a soma do vencimento e vantagens (art. 65, caput), (excluídas as parcelas indenizatórias (art. 69, §1º)), com atualização das verbas mencionadas pelo índice TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data da citação, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação.

c) condenar a parte REQUERENTE, nos termos do art. 80, II c/c art. 81, §2º, todos do CPC ao pagamento de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e ainda ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$1.000,00 (mil reais) em favor do Estado de Rondônia e, por fim, ao pagamento das custas processuais na forma do regulamento inerente.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC, art. 487, I).

Quanto ao pedido da assistência judiciária gratuita, tenho por bem indeferir o pedido, considerando que não ficou claramente demonstrado a hipossuficiência da parte requerente.

Sem custas e sem honorários.

Publicação, registro e intimação geradas no sistema do PJe. Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.

Intimem-se as partes via sistema PJe.

Porto Velho, 26/06/2020

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7003426-11.2020.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: MARIA ELIANE CARDOSO DURAN SIMOES

ADVOGADOS DO AUTOR: DENYVALDO DOS SANTOS PAIS JUNIOR, OAB nº RO7655, THIAGO DA SILVA VIANA, OAB nº RO6227

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Embora o advogado da parte recorrente faça menção genérica a dificuldade financeira do cliente, não apresenta dados concretos e faz referência a existirem documentos no processo sem dizer quais são, o que demonstram e como isso evidencia sua impossibilidade de arcar com o pagamento das custas sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

A jurisprudência do STJ evoluiu e se consolidou no ano de 2018 para entender que a assistência judiciária gratuita somente será concedida com a apresentação de prova mínima a respeito da condição de hipossuficiência mencionada na lei nº 1.060/50 AgRg no AREsp 721.863/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 23/08/2018; (AgRg no AREsp 737.289/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Julgado em 17/12/2015, DJe 12/2/2016 e AgInt no AREsp 1228850/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 25/06/2018)

Em virtude dos debates que ainda existiam e da consolidação ser recente, em homenagem a fundamentação das decisões, colaciono trechos das ementas dos julgados citados no parágrafo anterior.

“1. Embora a jurisprudência desta Corte tenha evoluído no sentido de permitir que o pedido de gratuidade de justiça, feito no curso da ação, possa ser formulado nas razões do próprio recurso, exige-se a demonstração da hipossuficiência.

2. No presente caso, não comprovou a recorrente a sua incapacidade para arcar com os custos do processo.”

“Assim, a assistência judiciária gratuita não poderia ser deferida porque, mais uma vez, a recorrente não fundamentou seu pedido de gratuidade, nem juntou documentos que demonstrassem a sua hipossuficiência financeira, em especial a declaração de pobreza exigida pela lei”

“O fato de se tratar de associação sem fins lucrativos, por si só, não gera direito à isenção no recolhimento das custas do processo, e para obtenção do benefício é mister a demonstração de miserabilidade jurídica”

Como a parte recorrente deixou de apresentar documentos com potencial para demonstrar sua impossibilidade financeira de arcar com o pagamento das custas sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, então, INDEFERE-SE o requerimento de gratuidade.

Por consequência, DECLARO DESERTO o recurso nominado interposto.

Se houver obrigação a ser exigida, o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser apresentado no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

Agende-se decurso de prazo e na inércia, arquivem-se.

26/06/2020

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7014727-23.2018.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: MARIA RAIMUNDA DE SOUZA PINHO DA SILVA

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797, UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805

Requerido/Executado: REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DECISÃO
Considerando que a parte requerente concordou com os cálculos apresentados pela parte executada, determino a expedição de RPV/ precatório para pagamento do valor de R\$ 326,34 (trezentos e vinte e seis reais e trinta e quatro centavos), sendo R\$ 296,68 (trinta e quatro mil, duzentos e um reais e quatro centavos), referente ao crédito principal e, R\$ 29,66 (vinte e nove reais e sessenta e seis centavos), relativo aos honorários sucumbenciais.

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos, se incidentes.

1. Contribuição previdenciária;

2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos, se incidentes.

1. ISSQN;

2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.

Porto Velho, 26/06/2020

Johnny Gustavo Clemes

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7000982-05.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: CLECI MIGUELINA ALVES DA SILVA

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: LUZINETE XAVIER DE SOUZA, OAB nº RO3525, RAFAEL THALES AGOSTINI NEVES, OAB nº RO9551, CESAR PASSOS DE OLIVEIRA, OAB nº RO9565

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos, etc.

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA considerando que não há nos autos informações, tampouco provas, sobre se as diferenças retroativas cobradas pela parte autora dizem respeito aos serviços extraordinários prestados acima das 40h semanais. Entendo que as fichas financeiras por si só não provam a regularidade no pagamento dos serviços extraordinários a exigir da parte requerente a demonstração de que durante todo o período retroativo laborou acima das 40h semanais.

Isso porque ainda que a Administração Pública tenha optado por diminuir a duração diária de trabalho de 08h para 06, por exemplo, as horas extras só serão devidas se os serviços ultrapassarem as 40h semanais e desde que não se tenha oportunizado a compensação de horários.

Ressalto que desde a sua admissão a parte requerente está submetida a 40h semanais de trabalho (LCE n. 68/1992, art. 55, caput).

Registro que este juízo está atento para possíveis irregularidades no pagamento do adicional pela prestação de serviços extraordinários que segundo o art. 93 da LCE n. 68/1992 tem caráter eventual e só será admitido em situações excepcionais e temporárias, respeitando o limite máximo de 02 (duas) horas diárias [acima das 40h semanais.

Explico!

Existem muitos formatos para cumprimento da carga horária. Temos desde aqueles que cumprem 8 horas diárias de segunda a sexta feira, como aqueles que cumprem 6 ou 7 horas diárias de segunda a sexta feira, mas que a complementam no sábado, porém, essa outra situação é incomum.

O que este juízo não poderá admitir é que eventualmente um servidor público contratado como 40 horas esteja cumprindo menos que essa carga semanal e mesmo estando a dever horas venha a exigir o pagamento de horas extras. Estaria ocorrendo uma aplicação desigual onde o servidor recebe hora extra se trabalhar além do horário normal de expediente, mas a administração deixaria de fazer a compensação por aquilo que o servidor trabalhou a menos.

Lembro que o vencimento do servidor é calculado considerando o que se paga pelas 40 horas de trabalho e a Constituição Federal permitiu não exigir as 40 horas em determinadas situações, mas essa circunstância não confere ao servidor uma quitação no sentido de que o seu vencimento pague apenas 36 horas e se ele for chamado a trabalhar em horário extraordinário passe a ter direito de receber a verba pela hora extraordinária sem nenhuma compensação pelas outras 4 horas que deixou de trabalhar.

Daí que não é possível julgar essa nova onda de demandas apenas com base em informação da ficha financeira sobre quantas horas extras foram pagas.

Não se trata de ignorar a presunção de veracidade do conteúdo do documento público, mas sim de um dever de verificar se o raciocínio usado para apurar as horas extras registradas no documento estava correto. Além da questão formal relativa a presunção de veracidade do conteúdo de um documento público está a indisponibilidade do direito público que requer uma verificação substancial, afastando-se presunções e buscando-se verificação cautelosa para assegurar que pesem na balança os direitos das duas partes.

Destaco que uma vez identificado que a parte autora pleiteia diferenças retroativas sobre serviços extraordinários que não prestou ou que não esteja vinculado com horas acima das 40h semanais, será obrigada a restituir de uma só vez todo o valor recebido indevidamente e ficará ainda sujeita à punição disciplinar nos termos da LCE n. 68/1992, art. 94, § 1º.

Destarte, DETERMINO que no prazo de 10 dias:

1) período que está apontando para receber diferenças, a parte requerente esclareça quais dias da semana trabalhava e em

que horários, demonstrando que semanalmente cumpria as 40 horas. Demonstrado o cumprimento das 40 horas semanais será dada continuidade ao processo para julgamento com base nas horas extras registradas como pagas na ficha de pagamento. Se o cumprimento dessas 40 horas semanais não for provado não será possível aceitar apenas as fichas financeiras para efeito de reconhecimento do direito a percepção de diferença por causa da aplicação do fator gerador 200.

2) sob pena de presunção de veracidade da alegação da parte requerente e determinação de providências em relação a todos que tenha obrigação de atuar para disponibilizar a documentação no processo, a parte requerida deverá apresentar as folhas de ponto da parte requerente relativas ao período de tempo referido na petição inicial como o período em que as diferenças devem ser pagas. Também deverá esclarecer se a parte requerente cumpria efetivamente 40 horas semanais ordinárias com base nos registros de sua folha de ponto. Se constatar que a parte requerente trabalhou menos que 40 horas semanais deverá fazer apuração sobre se as horas que faltaram cumprir para completar as 40 horas semanais foram consideradas antes de iniciar a contagem das horas extras pagas.

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo a presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício. Após, voltem-me conclusos para julgamento.

Porto Velho, 26/06/2020.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7008521-61.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: CLAUDIO BARBOSA MATTOS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

ACOLHO os argumentos prestados pela CONTADORIA JUDICIAL pelos seus próprios fundamentos expostos na CERTIDÃO de ID: 33780135 p. 1 de 1.

Além disso, a parte exequente não comprovou ter progredido após estar na Classe Especial que se efetivou em data anterior ao termo inicial do crédito exequendo não havendo, portanto, nenhuma obrigação exigível.

Posto isto, DECLARO EXTINTA a presente execução / fase de cumprimento de sentença.

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício.

Arquiem-se.

Porto Velho, 26/06/2020

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Adicional de Insalubridade

Processo 7041952-81.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ARIANE MARIA DE ALMEIDA NEVES
 ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA, OAB nº RO8492, LEONARDO FERREIRA DE MELO, OAB nº RO5959, NILTON BARRETO LINO DE MORAES, OAB nº RO3974

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
 ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

A parte recorrente demonstrou que seus vencimentos são insuficientes para que tenha condições de pagar as custas sem prejuízo do seu sustento, de modo que DEFIRO a assistência judiciária, portanto, dispensando-o do pagamento das custas.

Assim sendo, RECEBO o recurso no efeito meramente devolutivo. As contrarrazões já foram apresentadas, encaminhe-se o processo para a Turma Recursal.

Porto Velho, 26/06/2020

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7021453-81.2016.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: RODRIGO SANCHEZ BISPO DE OLIVEIRA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
 Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
 DECISÃO

Considerando que a parte requerida concordou com a conta sobre a qual foi intimada a se manifestar, determino a expedição de RPV/ precatório para pagamento do valor de R\$ 1.141,20 (um mil, cento e quarenta e um reais e vinte centavos) relativo aos honorários sucumbenciais.

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. Contribuição previdenciária;
2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. ISSQN;
2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.

Porto Velho, 26/06/2020.

juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7051824-57.2018.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: ROSIANE PEREIRA DE ARAUJO

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAIMUNDO NONATO MARTINS DE CASTRO, OAB nº RO9272

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
 Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
 DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposto pelo Estado de Rondônia, apontando divergência nos cálculos do executado com os da contadoria judicial.

Razão assiste ao Estado de Rondônia.

Os juros da poupança variam de acordo com a SELIC, bem como está prescrito o reflexo do ano de 2013 e não há reflexo no ano de 2015 em razão da ausência de habitualidade.

Determino a expedição de RPV para pagamento do valor de R\$ 1.050,55 (mil e cinquenta reais e cinquenta e cinco centavos).

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos, se aplicável:

1. Contribuição previdenciária;
2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos, se aplicável:

1. ISSQN;
2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.

Porto Velho, 26/06/2020 26/06/2020.

juiz Johnny Gustavo Clemes Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
 7009010-59.2020.8.22.0001

AUTOR: SERGIO DE SA SOBREIRA
 ADVOGADOS DO AUTOR: ANTONIO JUAREZ BEZERRA MAIA, OAB nº RO8309, ORLANDO MENDES PIMENTA, OAB nº RO9111

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
 ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da lei n. 12.153/09.

Fundamentos. Decido.

Trata-se de pedido de condenação a conversão de licença prêmio em pecúnia.

Afasto a preliminar apresentada pela requerida de que seria ilegítima para figurar no polo passivo da demanda ante a transposição da requerente pelo fato dos direitos pleiteados nesta demanda serem oriundos do período anterior à transposição, de modo que o responsável por arcar com estes é o Estado e não a União.

Como apresentado em inicial pela requerente, a Lei Complementar 68/92 disciplina a respeito do tema:

Art. 123 - Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

§ 1º Os períodos de licença prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer, serão convertidos em pecúnia, e revertidos em favor de seus beneficiários da pensão.

§ 4º - Sempre que o servidor na ativa completar dois ou mais períodos de licença prêmios não gozados, poderá optar pela conversão de um dos períodos em pecúnia. Igualmente em caso de falecimento os beneficiários receberão em pecúnia tantos quantos períodos de licença prêmio adquiridos e não gozados em vida, benefício este assegurado ao servidores quando ingressarem na inatividade, observada sempre a disponibilidade orçamentária e financeira de cada unidade. (Redação dada pela LC nº 694, de 3.12.2012)

§ 5º - Quando servidor tiver adquirido apenas um período de licença prêmio por assiduidade e, por motivo de interesse da administração, demonstrando através de despacho fundamento do seu chefe imediato a imprescindibilidade daquele para continuidade dos serviços que lhe são afetos, também poderá optar em pecúnia o benefício daí decorrente, observada sempre pelo administrador a disponibilidade orçamentária e financeira do órgão de lotação do servidor.

Portanto, conforme o referido diploma temos 04 hipóteses de conversão de licença prêmio em pecúnia.

O primeiro caso de falecimento do servidor, benefício que será revertido aos beneficiários de sua pensão, sem qualquer condicionante para tal (§1º do supracitado artigo).

A segunda hipótese é a do servidor que completar dois ou mais períodos de licença não gozadas, o qual poderá optar pela conversão de um dos períodos (§ 4º, art. 123, Lei 68/92).

Porém, no trecho final do parágrafo citado há uma condicionante para a conversão da licença em pecúnia: observada sempre a disponibilidade orçamentária e financeira de cada unidade.

Desta forma, é necessário observar que a conversão não é um direito imediato, dependendo da avaliação do Estado quando a possibilidade ou não do pagamento.

A terceira possibilidade de conversão de licença em pecúnia (também prevista no § 4º, art. 123, Lei 68/92) é a do servidor que ingressa na inatividade, sem limites de períodos a serem convertidos, porém, com a mesma ressalva relativa a disponibilidade financeira.

A quarta circunstância que permite a conversão (§ 5º, art. 123, Lei 68/92) configura-se quando o servidor que possui apenas um período tem o gozo indeferido pela administração, embasado em despacho fundamentado do superior imediato do servidor, porém, em tal hipótese também deve ser observada a disponibilidade orçamentária.

Desta forma verifica-se uma hipótese em que o servidor, por meio de seus beneficiários tem direito a conversão da licença prêmio sem qualquer condição para isso e outras três hipóteses que preveem requisitos a serem cumpridos para que seja possível a conversão.

DA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA

Como condicionante das possibilidades 2, 3 e 4 de conversão de licença prêmio em pecúnia a lei 68/92 definiu: "verificada sempre a disponibilidade orçamentária".

Com isso, o primeiro ponto possível e observável é que o servidor não possui o direito pleno a conversão da licença prêmio, tendo em vista que, caso não haja disponibilidade orçamentária logo não haverá a possibilidade de conversão da licença em pecúnia.

Porém, trata-se de uma condição de duas faces, uma condição que traz consigo um direito e um dever. Explico.

Na ausência de disponibilidade orçamentária o ente público tem o direito de não converter a licença prêmio em pecúnia, logo tem o dever de conceder ao servidor o gozo da licença.

Se assim não fosse, a norma se tornaria vazia e sem efeito, pois bastaria a alegação de não possuir disponibilidade orçamentária para retardar eternamente o gozo do direito adquirido pelo servidor.

Nessa toada, verifica-se que, na hipótese de falecimento do servidor, não há qualquer condição para a conversão da licença prêmio em pecúnia, visto que se trata de fato imprevisível.

Porém, os casos de inatividade, acúmulo de licenças e imperiosa necessidade de serviço são ocorrências comuns e previsíveis, sendo perfeitamente possível que a administração se programe para conceder o gozo ou pagar a conversão deste em pecúnia, de forma que não prejudique os direitos e deveres de ambos.

DO ENQUADRAMENTO DA REQUERENTE

No caso em tela, por meio dos documentos juntados aos autos, verifica-se que a requerente se enquadra na 2ª e 4ª hipótese (possui mais de um período, porém teve o gozo indeferido por necessidade do serviço (ID: 35456927 p. 2 de 3)), tendo assim direito à conversão destes períodos em pecúnia, desde que preenchido o direito/dever de disponibilidade orçamentária do Estado.

Diferente do que alega a requerida, o direito está devidamente comprovado nos autos ID: 35456919 p. 1 de 1.

O fato do requerente ter sido transposto não o exclui do enquadramento nas referidas hipóteses vez que quando ainda pertencente aos quadros do Estado de Rondônia teve o gozo da licença indeferido.

DO DIREITO A CONVERSÃO DA LICENÇA

É lamentável que o gestor público não adote medidas para gerenciar o sistema de pessoal fazendo com que sejam assegurados aos servidores o gozo de direitos básicos positivados pela legislação estadual.

O ciclo lógico da licença prêmio é simples, de tal forma que, se não há disponibilidade orçamentária para pagamento das licenças o Estado deve-se organizar para conceder o gozo, ainda que necessite de movimentação de servidores para suprir a ausência de quem estiver em gozo da licença. Se a permanência do serviço no serviço é imprescindível, então, deverá ser buscado recurso de outra área para indenizá-lo.

Reconheço que existe o risco de dano coletivo com a redução ou paralisação de um serviço causado pela concessão de licença prêmio, mas esse fenômeno não pode ser evitado com abuso sobre um direito fundamental do servidor público que tem direito ao descanso ou a indenização respectiva. O indivíduo não pode ser sacrificado em prol da coletividade. A lógica é de que a coletividade dê suporte a cada um dos indivíduos, logo, é dever do administrador público que gerencie adequadamente os recursos humanos e financeiros a fim de que o sistema da licença prêmio seja cumprido.

E finalizo registrando que a ofensa a esse direito gera a judicialização, logo, é causa de gasto ainda maior da riqueza pública porque além do valor atualizado também gerará custo com o processamento judicial, com o serviço da advocacia pública e com eventuais honorários advocatícios que sobrevierem em caso de recurso.

Feitas tais considerações e verificado o indeferimento do gozo da licença, é direito do requerente a sua conversão em pecúnia.

DISPOSITIVO

Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente em face do ESTADO DE RONDÔNIA para: condenar o requerido a pagar a requerente a conversão de 05 períodos de licença prêmio, com base na última remuneração percebida anterior à transposição, conforme lei 68/92 tem-se que: remuneração é a soma do vencimento e vantagens (art. 65, caput), (excluídas as parcelas indenizatórias (art. 69, §1º)), com atualização das verbas mencionadas pelo índice TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data da citação, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC, art. 487, I).

Quanto ao pedido da assistência judiciária gratuita, tenho por bem indeferir o pedido, considerando que não ficou claramente demonstrado a hipossuficiência da parte requerente.

Sem custas e sem honorários.

Publicação, registro e intimação geradas no sistema do PJe.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar.

Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.

Intimem-se as partes via sistema PJe.

Porto Velho, 26/06/2020

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7007785-23.2015.8.22.0601

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: HEINZ ROLAND JAKOBI

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DE CASTRO, OAB nº RO2350, EDIR ESPIRITO SANTO SENA, OAB nº RO7124

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

REMETAM-SE os autos ao CONTABILISTA DO JUÍZO para que ele proceda com o cálculo do crédito considerando valores que venceram apenas a partir do 12º mês contado a partir da distribuição (os 12 primeiros meses estão inseridos no valor da causa – prestações vincendas – Lei n. 12.153/2009, art. 2º, § 2º). Por esse raciocínio atualize-se 60 salários mínimos desde a propositura da ação e soma-se com o produto da operação anterior (13º mês em diante) até outubro/2019, incluído 13º salário, férias, acrescida de seu terço constitucional, observadas as deduções que lhe são próprias.

Além disso, a contadoria deverá considerar as decisões do STF sobre os juros e correção monetária aplicáveis contra a Fazenda Pública na ADI 4.357/DF e na ADI 4.425/DF, bem como no RE 870.947/SE, bem ainda a decisão do STJ no REsp 1.492.221 e AgRg no AREsp 79.101/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/06/2020, DJe 19/06/2020.

A medida se justifica, considerando que as 12 prestações vincendas [sem juros e correção] quando da propositura da demanda em 23/04/2015 já totalizavam a quantia de R\$117.207,55 [vide ID: 33371020 p. 1 de 7] que ultrapassava o teto deste Juizado, motivo pelo qual o valor da causa jamais poderia ser R\$ 42.436,50 (quarenta e dois mil, quatrocentos e trinta e seis reais e cinquenta centavos), consoante arbitrado na inicial (ID: 430281 p. 18 de 18). Concedo o prazo de até 30 (trinta) dias em favor da contadoria judicial.

Se a elaboração do demonstrativo depender de dados em poder de terceiros ou da parte executada, desde já determino a sua requisição, sob cominação do crime de desobediência.

Se a complementação do demonstrativo depender de dados adicionais em poder da parte executada, desde já determino a respectiva requisição, no prazo de até 30 (trinta) dias para o cumprimento da diligência, mediante apresentação de prévio requerimento da parte exequente. Se estes dados adicionais não forem apresentados pela parte executada, sem justificativa, no prazo designado, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pela parte exequente apenas com base nos dados de que dispõe.

Após a juntada, nos autos, do demonstrativo de cálculo do contabilista do juízo, manifeste-se primeiramente a parte exequente e, em seguida, a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias respectivamente.

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício.

Registre-se.

Publique-se.

Porto Velho, 26/06/2020.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7005962-92.2020.8.22.0001

AUTOR: ANA MARIA PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA, OAB nº RO641

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da lei n. 12.153/09.

Fundamentos. Decido.

Trata-se de pedido de condenação a conversão de licença prêmio em pecúnia.

Como apresentado em inicial pela requerente, a Lei Complementar 68/92 disciplina a respeito do tema:

Art. 123 - Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

§ 1º Os períodos de licença prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer, serão convertidos em pecúnia, e revertidos em favor de seus beneficiários da pensão.

§ 4º - Sempre que o servidor na ativa completar dois ou mais períodos de licença prêmios não gozados, poderá optar pela conversão de um dos períodos em pecúnia. Igualmente em caso de falecimento os beneficiários receberão em pecúnia tantos quantos períodos de licença prêmio adquiridos e não gozados em vida, benefício este garantido ao servidores quando ingressarem na inatividade, observada sempre a disponibilidade orçamentária e financeira de cada unidade. (Redação dada pela LC nº 694, de 3.12.2012)

§ 5º - Quando servidor tiver adquirido apenas um período de licença prêmio por assiduidade e, por motivo de interesse da administração, demonstrando através de despacho fundamento do seu chefe imediato a imprescindibilidade daquele para continuidade dos serviços que lhe são afetos, também poderá optar em pecúnia o benefício daí decorrente, observada sempre pelo administrador a disponibilidade orçamentária e financeira do órgão de lotação do servidor.

Portanto, conforme o referido diploma, temos 04 hipóteses de conversão de licença prêmio em pecúnia.

O primeiro caso de falecimento do servidor, benefício que será revertido aos beneficiários de sua pensão, sem qualquer condicionante para tal (§1º do supracitado artigo).

A segunda hipótese é a do servidor que completar dois ou mais períodos de licença não gozadas, o qual poderá optar pela conversão de um dos períodos (§ 4º, art. 123, Lei 68/92).

Porém, no trecho final do parágrafo citado há uma condicionante para a conversão da licença em pecúnia: observada sempre a disponibilidade orçamentária e financeira de cada unidade.

Desta forma, é necessário observar que a conversão não é um direito imediato, dependendo da avaliação do Estado quando a possibilidade ou não do pagamento.

A terceira possibilidade de conversão de licença em pecúnia (também prevista no § 4º, art. 123, Lei 68/92) é a do servidor que ingressa na inatividade, sem limites de períodos a serem convertidos, porém, com a mesma ressalva relativa a disponibilidade financeira.

A quarta circunstância que permite a conversão (§ 5º, art. 123, Lei 68/92) configura-se quando o servidor que possui apenas um período tem o gozo indeferido pela administração, embasado em despacho fundamentado do superior imediato do servidor, porém, em tal hipótese também deve ser observada a disponibilidade orçamentária.

Desta forma verifica-se uma hipótese em que o servidor, por meio de seus beneficiários tem direito a conversão da licença prêmio sem qualquer condição para isso e outras três hipóteses que preveem requisitos a serem cumpridos para que seja possível a conversão.

DA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA

Como condicionante das possibilidades 2, 3 e 4 de conversão de licença prêmio em pecúnia a lei 68/92 definiu: "verificada sempre a disponibilidade orçamentária".

Com isso, o primeiro ponto possível e observável é que o servidor não possui o direito pleno a conversão da licença prêmio, tendo em vista que, caso não haja disponibilidade orçamentária logo não haverá a possibilidade de conversão da licença em pecúnia.

Porém, trata-se de uma condição de duas faces, uma condição que traz consigo um direito e um dever. Explico.

Na ausência de disponibilidade orçamentária o ente público tem o direito de não converter a licença prêmio em pecúnia, logo tem o dever de conceder ao servidor o gozo da licença.

Se assim não fosse, a norma se tornaria vazia e sem efeito, pois bastaria a alegação de não possuir disponibilidade orçamentária para retardar eternamente o gozo do direito adquirido pelo servidor.

Nessa toada, verifica-se que, na hipótese de falecimento do servidor, não há qualquer condição para a conversão da licença prêmio em pecúnia, visto que se trata de fato imprevisível.

Porém, os casos de inatividade, acúmulo de licenças e imperiosa necessidade de serviço são ocorrências comuns e previsíveis, sendo perfeitamente possível que a administração se programe para conceder o gozo ou pagar a conversão deste em pecúnia, de forma que não prejudique os direitos e deveres de ambos.

DO ENQUADRAMENTO DA REQUERENTE

No caso em tela, o requerente fora transposta aos quadros da União, deixando de pertencer aos quadros da requerida, sem sequer requerer o gozo da licença, ou seja, impossibilitando à requerida o direito de concedê-la.

Nestes casos, devemos levar em consideração que a regra é a concessão do gozo da licença, de modo que, somente após a negativa da administração é que surge o direito à conversão em pecúnia.

A intenção legislativa não foi conceder ao servidor uma vantagem pecuniária, mas sim um descanso em relação à assiduidade com que foi prestado cada quinquênio de efetivo exercício.

Observe-se ainda que a situação do requerente (transposição) é diferente de casos em que não há necessidade de pedido prévio como aposentadoria ou falecimento do servidor.

Difere do primeiro por ser fato imprevisível à administração, que não o faz de per si, não podendo o estado se programar e conceder a licença, como no caso da aposentadoria.

E difere do segundo por ser fato previsível ao requerente, que, a partir do momento em que deixa de solicitar o gozo da licença, prejudica o direito da requerida de cumprir a norma da forma como deveria, ou seja, concedendo o gozo da licença.

Ademais, verifica-se que a cada quinquênio o servidor adquire o direito ao gozo das licenças, ao passo em que o direito a conversão em pecúnia só é adquirido ao enquadrar-se em uma das 4 possibilidades explanadas anteriormente.

Por todo exposto, não vejo enquadramento do requerente em nenhuma das hipóteses permissivas da concessão da conversão da licença em pecúnia, motivo pelo qual o pleito deve ser indeferido.

DISPOSITIVO

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTES os pedidos de natureza condenatória formulados contra o Estado de Rondônia.

DECLARO RESOLVIDO o mérito nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.

Considerando que a parte requerente não comprovou sua hipossuficiência, tenho por bem indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Intime-se as partes. (sistema PJE).

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho, 26/06/2020

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7003641-84.2020.8.22.0001

AUTOR: NEIDE OLIVEIRA VENANCIO DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: DENYVALDO DOS SANTOS PAIS JUNIOR, OAB nº RO7655, THIAGO DA SILVA VIANA, OAB nº RO6227

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da lei n. 12.153/09.

Fundamentos. Decido.

Trata-se de pedido de condenação a conversão de licença prêmio em pecúnia.

Como apresentado em inicial pela requerente, a Lei Complementar 68/92 disciplina a respeito do tema:

Art. 123 - Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

§ 1º Os períodos de licença prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer, serão convertidos em pecúnia, e revertidos em favor de seus beneficiários da pensão.

§ 4º - Sempre que o servidor na ativa completar dois ou mais períodos de licença prêmios não gozados, poderá optar pela conversão de um dos períodos em pecúnia. Igualmente em caso de falecimento os beneficiários receberão em pecúnia tantos quantos períodos de licença prêmio adquiridos e não gozados em vida, benefício este assegurado ao servidores quando ingressarem

na inatividade, observada sempre a disponibilidade orçamentária e financeira de cada unidade. (Redação dada pela LC nº 694, de 3.12.2012)

§ 5º - Quando servidor tiver adquirido apenas um período de licença prêmio por assiduidade e, por motivo de interesse da administração, demonstrando através de despacho fundamento do seu chefe imediato a imprescindibilidade daquele para continuidade dos serviços que lhe são afetos, também poderá optar em pecúnia o benefício daí decorrente, observada sempre pelo administrador a disponibilidade orçamentária e financeira do órgão de lotação do servidor.

Portanto, conforme o referido diploma, temos 04 hipóteses de conversão de licença prêmio em pecúnia.

O primeiro caso de falecimento do servidor, benefício que será revertido aos beneficiários de sua pensão, sem qualquer condicionante para tal (§1º do supracitado artigo).

A segunda hipótese é a do servidor que completar dois ou mais períodos de licença não gozadas, o qual poderá optar pela conversão de um dos períodos (§ 4º, art. 123, Lei 68/92).

Porém, no trecho final do parágrafo citado há uma condicionante para a conversão da licença em pecúnia: observada sempre a disponibilidade orçamentária e financeira de cada unidade.

Desta forma, é necessário observar que a conversão não é um direito imediato, dependendo da avaliação do Estado quando a possibilidade ou não do pagamento.

Aterceira possibilidade de conversão de licença em pecúnia (também prevista no § 4º, art. 123, Lei 68/92) é a do servidor que ingressa na inatividade, sem limites de períodos a serem convertidos, porém, com a mesma ressalva relativa a disponibilidade financeira.

A quarta circunstância que permite a conversão (§ 5º, art. 123, Lei 68/92) configura-se quando o servidor que possui apenas um período tem o gozo indeferido pela administração, embasado em despacho fundamentado do superior imediato do servidor, porém, em tal hipótese também deve ser observada a disponibilidade orçamentária.

Desta forma verifica-se uma hipótese em que o servidor, por meio de seus beneficiários tem direito a conversão da licença prêmio sem qualquer condição para isso e outras três hipóteses que preveem requisitos a serem cumpridos para que seja possível a conversão.

DA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA

Como condicionante das possibilidades 2, 3 e 4 de conversão de licença prêmio em pecúnia a lei 68/92 definiu: "verificada sempre a disponibilidade orçamentária".

Com isso, o primeiro ponto possível e observável é que o servidor não possui o direito pleno a conversão da licença prêmio, tendo em vista que, caso não haja disponibilidade orçamentária logo não haverá a possibilidade de conversão da licença em pecúnia.

Porém, trata-se de uma condição de duas faces, uma condição que traz consigo um direito e um dever. Explico.

Na ausência de disponibilidade orçamentária o ente público tem o direito de não converter a licença prêmio em pecúnia, logo tem o dever de conceder ao servidor o gozo da licença.

Se assim não fosse, a norma se tornaria vazia e sem efeito, pois bastaria a alegação de não possuir disponibilidade orçamentária para retardar eternamente o gozo do direito adquirido pelo servidor.

Nessa toada, verifica-se que, na hipótese de falecimento do servidor, não há qualquer condição para a conversão da licença prêmio em pecúnia, visto que se trata de fato imprevisível.

Porém, os casos de inatividade, acúmulo de licenças e imperiosa necessidade de serviço são ocorrências comuns e previsíveis, sendo perfeitamente possível que a administração se programe para conceder o gozo ou pagar a conversão deste em pecúnia, de forma que não prejudique os direitos e deveres de ambos.

DO ENQUADRAMENTO DA REQUERENTE

No caso em tela, o requerente fora transposta aos quadros da União, deixando de pertencer aos quadros da requerida, sem sequer requerer o gozo da licença, ou seja, impossibilitando a requerida o direito de concedê-la.

Nestes casos, devemos levar em consideração que a regra é a concessão do gozo da licença, de modo que, somente após a negativa da administração é que surge o direito à conversão em pecúnia.

A intenção legislativa não foi conceder ao servidor uma vantagem pecuniária, mas sim um descanso em relação à assiduidade com que foi prestado cada quinquênio de efetivo exercício.

Observe-se ainda que a situação do requerente (transposição) é diferente de casos em que não há necessidade de pedido prévio como aposentadoria ou falecimento do servidor.

Difere do primeiro por ser fato imprevisível à administração, que não o faz de per si, não podendo o estado se programar e conceder a licença, como no caso da aposentadoria.

E difere do segundo por ser fato previsível ao requerente, que, a partir do momento em que deixa de solicitar o gozo da licença, prejudica o direito da requerida de cumprir a norma da forma como deveria, ou seja, concedendo o gozo da licença.

Ademais, verifica-se que a cada quinquênio o servidor adquire o direito ao gozo das licenças, ao passo em que o direito a conversão em pecúnia só é adquirido ao enquadrar-se em uma das 4 possibilidades explanadas anteriormente.

Por todo exposto, não vejo enquadramento do requerente em nenhuma das hipóteses permissivas da concessão da conversão da licença em pecúnia, motivo pelo qual o pleito deve ser indeferido.

DISPOSITIVO

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTES os pedidos de natureza condenatória formulados contra o Estado de Rondônia.

DECLARO RESOLVIDO o mérito nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.

Considerando que a parte requerente não comprovou sua hipossuficiência, tenho por bem indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Intime-se as partes. (sistema PJE).

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho, 26/06/2020

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7031357-91.2017.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: CINESIO CAMPOS DA SILVA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALMIR RODRIGUES GOMES, OAB nº RO7711

Requerido/Executado: EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DECISÃO

Embora a parte requerida tenha deixado transcorrer o prazo para impugnação, verifico que a parte requerente apresentou dados claros sobre a metodologia de sua conta, índices de juros e correção, bem como respectivos termos iniciais de contagem,

de modo que acolho sua planilha para determinar a expedição de RPV para pagamento do valor de R\$ 10.904,68 referente ao crédito principal e, R\$ 1.090,47 relativo aos honorários sucumbenciais.

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. Contribuição previdenciária;
2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. ISSQN;
2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.

Porto Velho, 26/06/2020.

juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
Pagamento em Pecúnia
Processo 7003941-46.2020.8.22.0001

AUTOR: FRANCISCA INACIO DE LIMA

ADVOGADOS DO AUTOR: DENYVALDO DOS SANTOS PAIS JUNIOR, OAB nº RO7655, THIAGO DA SILVA VIANA, OAB nº RO6227

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

A parte recorrente demonstrou que seus vencimentos são insuficientes para que tenha condições de pagar as custas sem prejuízo do seu sustento, de modo que DEFIRO a assistência judiciária, portanto, dispensando-o do pagamento das custas.

Assim sendo, RECEBO o recurso no efeito meramente devolutivo.

As contrarrazões já foram apresentadas, encaminhe-se o processo para a Turma Recursal.

Porto Velho, 26/06/2020

Johnny Gustavo Cledes

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7035117-48.2017.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: IVAN MARQUES DA ROCHA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: ALINE DE PINHO SILVA PINHEIRO, OAB nº RO6855

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença formulado por IVAN MARQUES DA ROCHA.

Diz o executado que no recurso inominado que interpôs contra sentença requereu a concessão da assistência judiciária gratuita

e que apenas juntou o boleto das custas para demonstrar o valor, mas que não recolheu o preparo e que erroneamente foi emitida certidão de que o preparo foi recolhido.

Ao fim, pugna pela concessão da assistência judiciária gratuita.

É o necessário.

Decido.

A parte executada ao interpôr recurso juntou o boleto das custas processuais, o que levou o juízo a erro, bem como a Turma Recursal a erro.

De toda sorte, houve a intimação do executado dando-lhe ciência de que o recurso fora recebido por conta do correto recolhimento do preparo.

Ademais, houve a sua condenação na Turma Recursal, contra a qual o executado não se insurgiu.

Logo, o executado sabia que o recurso foi recebido e julgado e se manteve silente, voluntariamente, até ser intimado para pagar os honorários de sucumbência.

Por fim, verifica-se que o autor é policial militar da ativa e a última remuneração constante do portal transparência do Estado de Rondônia lhe confere remuneração bruta de aproximadamente R\$5.000,00, mais que o suficiente para arcar com os ônus do processo.

O executado não faz jus a assistência judiciária gratuita, uma vez que não é pobre na forma da Lei.

Pelo exposto, julgo improcedente a impugnação apresentada.

Intime-se o executado para que recolha os honorários advocatícios, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e bloqueio BACENJUD ou desconto em folha de pagamento, caso não retorne positivo o bloqueio, bem como para o recolhimento das custas processuais, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Intimem-se.

Porto Velho, 26 de junho de 2020 .

Johnny Gustavo Cledes , assinado digitalmente.

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7046726-57.2019.8.22.0001

REQUERENTES: ALEXANDRE TABOSA SOBRINHO, RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO

ADVOGADO DOS REQUERENTES: FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS, OAB nº RO4725

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da lei n. 12.153/09.

Fundamentos. Decido.

Trata-se de pedido de condenação da requerida ao pagamento de conversão de licença prêmio em pecúnia.

Afasto a preliminar apresentada pela requerida de que seria ilegítima para figurar no polo passivo da demanda ante a transposição da requerente pelo fato dos direitos pleiteados nesta demanda serem oriundos do período anterior à transposição, de modo que o responsável por arcar com estes é o Estado e não a União.

Ressalto ainda que a renúncia à diferenças feitas no ato da transposição diz respeito a vencimentos posteriores, não tendo o condão de afetar os direitos possivelmente adquiridos antes da transposição.

Nos termos do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao Autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, senão vejamos Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Extrai-se dos autos que o requerente não conseguiu comprovar o seu direito.

O autor deixou de fazer nos autos prova mínima do direito alegado.

Nos autos encontram-se alguns contra cheques e capas/movimentações de processos administrativos, porém, não há nos autos a conclusão dos processos administrativos mencionados.

Verifica-se que nenhum desses documentos é capaz de comprovar que a requerente possui direito ao gozo e conseqüentemente à indenização da licença prêmio em pecúnia.

Não há nos autos fichas financeiras, funcionais ou Mapa de Frequência indicando que as licenças foram adquiridas e não foram pagas ou mesmo gozadas.

Não basta a comprovação do tempo de serviço, que por sinal não se comprova com a simples data de admissão descrita no contracheque, a lei traz outros requisitos (Art. 101 da Lei Complementar 385/2010) que deveriam ser demonstrados pela requerente em sua inicial, bastando a apresentação de fichas financeiras e funcional.

Art. 101. Não se concederá licença prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:

I - faltar ao serviço, sem justificativa, por mais de 10 (dez) dias;

II - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

III - afastar-se do cargo em virtude de:

- a) licença para tratar de interesses particulares;
- b) condenação à pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
- c) licença por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;

Ressalte-se ainda que os documentos apresentados pela requerida gozam de presunção de veracidade/legalidade.

O despacho inicial facultou à requerente a produção de provas, porém a mesma permaneceu inerte.

Por todo exposto, ante a ausência de comprovação mínima do direito alegado, indefiro os pedidos iniciais.

DISPOSITIVO

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTES os pedidos de natureza condenatória formulados contra o Estado de Rondônia.

DECLARO RESOLVIDO o mérito nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.

Considerando que a parte requerente não comprovou sua hipossuficiência, tenho por bem indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Intime-se as partes. (sistema PJE).

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da lei n. 12.153/09.

Fundamentos. Decido.

Trata-se de pedido de condenação da requerida ao pagamento de conversão de licença prêmio em pecúnia.

Afasto a preliminar apresentada pela requerida de que seria ilegítima para figurar no polo passivo da demanda ante a transposição da requerente pelo fato dos direitos pleiteados nesta demanda serem oriundos do período anterior à transposição, de modo que o responsável por arcar com estes é o Estado e não a União.

Ressalto ainda que a renúncia à diferenças feitas no ato da transposição diz respeito a vencimentos posteriores, não tendo o condão de afetar os direitos possivelmente adquiridos antes da transposição.

Nos termos do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao Autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, senão vejamos Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Extrai-se dos autos que o requerente não conseguiu comprovar o seu direito.

O autor deixou de fazer nos autos prova mínima do direito alegado.

Nos autos encontram-se alguns contra cheques e capas/movimentações de processos administrativos, porém, não há nos autos a conclusão dos processos administrativos mencionados.

Verifica-se que nenhum desses documentos é capaz de comprovar que a requerente possui direito ao gozo e conseqüentemente à indenização da licença prêmio em pecúnia.

Não há nos autos fichas financeiras ou funcionais indicando que as licenças não foram pagas ou mesmo gozadas.

Não basta a comprovação do tempo de serviço, que por sinal não se comprova com a simples data de admissão descrita no contracheque, a lei traz outros requisitos (Art. 125 da Lei Complementar 68/92) que deveriam ser demonstrados pela requerente em sua inicial, bastando a apresentação de fichas financeiras e funcional.

Art. 125 - Não se concederá licença prêmio por assiduidade ao servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

- a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
- b) licença para tratar de interesses particulares;
- c) condenação e pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
- d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

Ressalte-se que nos próprios autos dos processos administrativos dos pedidos de gozo/pegamento das licenças existe a averiguação de tais requisitos, porém a requerente limitou-se a apresentar as capas dos processos administrativos, não demonstrando o direito alegado.

O despacho inicial facultou à requerente a produção de provas, porém a mesma permaneceu inerte.

Por todo exposto, ante a ausência de comprovação mínima do direito alegado, indefiro os pedidos iniciais.

DISPOSITIVO

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTES os pedidos de natureza condenatória formulados contra o Estado de Rondônia.

DECLARO RESOLVIDO o mérito nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.

Considerando que a parte requerente não comprovou sua hipossuficiência, tenho por bem indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Intime-se as partes. (sistema PJE).

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho, 26/06/2020

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7040624-19.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: MAURO SHUGIRO TADA Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DE CASTRO, OAB nº RO2350, EDIR ESPIRITO SANTO SENA, OAB nº RO7124

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência para oportunizar à parte exequente trazer aos autos uma planilha detalhada de cálculo a demonstrar que o valor das diferenças da progressão funcional entre 17/07/2012 a 31/03/2014 totalizam a quantia de R\$ 582.206,52 (quinhentos e oitenta e dois mil, duzentos e seis reais e cinquenta e dois centavos) nos termos do CPC/2015, art. 534.

No caso, deverá a planilha contemplar o valor original da dívida (mês a mês), bem como demonstrar a aplicação correta dos juros e correção monetária, termo inicial e final etc consoante CPC/2015, art. 534.

Além disso, considerando que o STF consolidou entendimento sobre os juros e correção monetária aplicáveis contra a Fazenda Pública na ADI 4.357/DF e na ADI 4.425/DF, bem como no RE 870.947/SE, bem ainda considerando a decisão do STJ no AgRg no AREsp 79.101/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/06/2020, DJe 19/06/2020 deverá a parte autora retificar os cálculos quanto à aplicação dos juros e correção monetária, sob pena de ser considerada a obrigação inexigível à luz do CPC/2015, art. 535, III, § 5º.

Saliento que a remuneração oficial da caderneta de poupança não é necessariamente 0,5% ao mês podendo variar mês a mês a depender da taxa Selic. Em reportagem do G1 acerca da influência da Selic na rentabilidade da poupança, por exemplo, foi divulgado que a Selic a 2,25%, a poupança passa a render 1,58% ao ano e 0,13% ao mês (<https://g1.globo.com/economia/noticia/2020/06/17/com-selic-a-225percent-poupanca-passa-a-render-158percent-ao-ano-e-013percent-ao-mes.ghtml>).

Concedo em favor da parte exequente o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento.

Após, intime-se a parte executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre os novos cálculos. Em caso de divergência, deverá a parte executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição. Em razão da conversão do julgamento em diligência, a análise da impugnação ao cumprimento de sentença fica postergada para momento ulterior.

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício.

Registre-se.

Publique-se.

Porto Velho, 26/06/2020.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7011877-25.2020.8.22.0001

AUTOR: GERALDO PEREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995.

Decido.

Trata-se de ação de obrigação de fazer, em que a parte requerente pretende o fornecimento procedimento cirúrgico para tratamento de hérnia incisional.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido.

O Estado de Rondônia aduz que não há urgência e pede a improcedência dos pedidos.

Desde logo indefiro o pedido de perícia formulado pelo Estado de Rondônia, uma vez que os documentos médicos, expedidos pela rede pública de saúde, são mais que suficientes para a formação do juízo de convencimento (art. 464, II, CPC).

Como afirma a Constituição Federal em seu artigo 196 "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

Neste sentido, dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a requerente necessita do tratamento pleiteado.

Todavia, como se consignou na decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência, não há nos autos documento médico que indique que há risco à vida ou grave risco à saúde do autor.

Logo, há prova da necessidade do procedimento cirúrgico, mas não da urgência.

O Estado deve fornecer todos os meios essenciais à saúde para atender a população. Com o mesmo entendimento o excelso STF, em recente decisão:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Solidariedade entre os entes federativos. Precedentes. 1. Incumbe ao Estado, em toda as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, configurando essa obrigação, consoante entendimento pacificado nesta Corte, responsabilidade solidária entre os entes da Federação. 2. Agravo regimental não provido. (STF - ARE: 799136 RS, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 25/06/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-161 DIVULG 20-08-2014 PUBLIC 21-08-2014)

EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Violação do princípio da separação dos poderes. Não ocorrência. Precedentes.

1. A jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que incumbe ao Estado, em todas as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, consoante determina o art. 196 da Constituição Federal, não configurando escusa válida a esse mister a suposta ausência de recursos orçamentários. 2. O Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas concretas, assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, como é o caso da saúde, sem que isso configure violação do princípio da separação dos poderes. 3.

Agravo regimental não provido. (STF - AI: 742734 RJ, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 30/09/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 13-11-2014 PUBLIC 14-11-2014)

Com efeitos, os documentos médicos acostados aos autos são suficientes e demonstram a necessidade do tratamento indicado. Assim, não há escusa para o fornecimento do procedimento pleiteado, sendo de rigor a procedência do pedido, todavia, observada a fila e os critérios de regulação para a cirurgia e demais atendimentos.

Dispositivo.

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido que a parte requerente fez na AÇÃO em que propôs em face do ESTADO DE RONDÔNIA para CONDENAR o requerido a fornecer o procedimento cirúrgico para tratamento de hérnia incisional, observada a fila para o procedimento.

Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09.

Intime-se a parte requerente.

Cópia da presente servirá como mandado/AR/Ofício.

Agende-se decurso de prazo e com o trânsito em julgado, se não houver requerimento de cumprimento de sentença nos 05 (cinco) dias seguintes, arquivem-se.

Porto Velho, 26/06/2020

Johnny Gustavo Clemes Johnny Gustavo Clemes

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7002601-67.2020.8.22.0001

AUTOR: NATALIA DOS SANTOS FROES

ADVOGADO DO AUTOR: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA, OAB nº RO641

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da lei n. 12.153/09.

Fundamentos. Decido.

Trata-se de pedido de condenação a conversão de licença prêmio em pecúnia.

Afasto a preliminar apresentada pela requerida de que seria ilegítima para figurar no polo passivo da demanda ante a transposição da requerente pelo fato dos direitos pleiteados nesta demanda serem oriundos do período anterior à transposição, de modo que o responsável por arcar com estes é o Estado e não a União.

Como apresentado em inicial pela requerente, a Lei Complementar 68/92 disciplina a respeito do tema:

Art. 123 - Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

§ 1º Os períodos de licença prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer, serão convertidos em pecúnia, e revertidos em favor de seus beneficiários da pensão.

§ 4º - Sempre que o servidor na ativa completar dois ou mais períodos de licença prêmio não gozados, poderá optar pela conversão de um dos períodos em pecúnia. Igualmente em caso de falecimento os beneficiários receberão em pecúnia tantos quantos períodos de licença prêmio adquiridos e não gozados em vida, benefício este segurado ao servidores quando ingressarem na inatividade, observada sempre a disponibilidade orçamentária e financeira de cada unidade. (Redação dada pela LC nº 694, de 3.12.2012)

§ 5º - Quando servidor tiver adquirido apenas um período de licença prêmio por assiduidade e, por motivo de interesse da administração, demonstrando através de despacho fundamentado do seu chefe imediato a imprescindibilidade daquele para continuidade dos serviços que lhe são afetos, também poderá optar em pecúnia o benefício daí decorrente, observada sempre pelo administrador a disponibilidade orçamentária e financeira do órgão de lotação do servidor.

Portanto, conforme o referido diploma temos 04 hipóteses de conversão de licença prêmio em pecúnia.

O primeiro caso de falecimento do servidor, benefício que será revertido aos beneficiários de sua pensão, sem qualquer condicionante para tal (§1º do supracitado artigo).

A segunda hipótese é a do servidor que completar dois ou mais períodos de licença não gozadas, o qual poderá optar pela conversão de um dos períodos (§ 4º, art. 123, Lei 68/92).

Porém, no trecho final do parágrafo citado há uma condicionante para a conversão da licença em pecúnia: observada sempre a disponibilidade orçamentária e financeira de cada unidade.

Desta forma, é necessário observar que a conversão não é um direito imediato, dependendo da avaliação do Estado quando a possibilidade ou não do pagamento.

A terceira possibilidade de conversão de licença em pecúnia (também prevista no § 4º, art. 123, Lei 68/92) é a do servidor que ingressa na inatividade, sem limites de períodos a serem convertidos, porém, com a mesma ressalva relativa a disponibilidade financeira.

A quarta circunstância que permite a conversão (§ 5º, art. 123, Lei 68/92) configura-se quando o servidor que possui apenas um período tem o gozo indeferido pela administração, embasado em despacho fundamentado do superior imediato do servidor, porém, em tal hipótese também deve ser observada a disponibilidade orçamentária.

Desta forma verifica-se uma hipótese em que o servidor, por meio de seus beneficiários tem direito a conversão da licença prêmio sem qualquer condição para isso e outras três hipóteses que preveem requisitos a serem cumpridos para que seja possível a conversão.

DA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA

Como condicionante das possibilidades 2, 3 e 4 de conversão de licença prêmio em pecúnia a lei 68/92 definiu: "verificada sempre a disponibilidade orçamentária".

Com isso, o primeiro ponto possível e observável é que o servidor não possui o direito pleno a conversão da licença prêmio, tendo em vista que, caso não haja disponibilidade orçamentária logo não haverá a possibilidade de conversão da licença em pecúnia.

Porém, trata-se de uma condição de duas faces, uma condição que traz consigo um direito e um dever. Explico.

Na ausência de disponibilidade orçamentária o ente público tem o direito de não converter a licença prêmio em pecúnia, logo tem o dever de conceder ao servidor o gozo da licença.

Se assim não fosse, a norma se tornaria vazia e sem efeito, pois bastaria a alegação de não possuir disponibilidade orçamentária para retardar eternamente o gozo do direito adquirido pelo servidor.

Nessa toada, verifica-se que, na hipótese de falecimento do servidor, não há qualquer condição para a conversão da licença prêmio em pecúnia, visto que se trata de fato imprevisível.

Porém, os casos de inatividade, acúmulo de licenças e imperiosa necessidade de serviço são ocorrências comuns e previsíveis, sendo perfeitamente possível que a administração programe para conceder o gozo ou pagar a conversão deste em pecúnia, de forma que não prejudique os direitos e deveres de ambos.

DO ENQUADRAMENTO DA REQUERENTE

No caso em tela, por meio dos documentos juntados aos autos, a requerente não comprovou possuir direito a licença prêmio.

Isso porque seu pedido se funda em documento emitido no ano de 2009, sendo que o mapa de apuração de frequência demonstra que nos 6 meses seguintes a emissão do referido documento o requerente gozou de 06 meses de licença prêmio, ou seja, os 2 períodos requeridos.

DA LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ

No despacho ID: 35532269 a requerente fora intimada a esclarecer o motivo de estar cobrando a licença prêmio que no mapa de frequência (ID 34081797, p. 17 - 35) é dada como usufruída nos meses de junho a novembro de 2009.

O requerente permaneceu inerte.

Não há inconsistência nos documentos fornecidos pelo Estado de Rondônia.

A planilha de apuração de tempo de serviço (ID: 34081797 p. 20 de 35) é datada de 15/05/2009, sendo que a licença prêmio teve início de fruição no mês seguinte a emissão de tal documento 06/2009, ou seja, a planilha apenas apontou as informações constantes até aquela data, sendo impossível que a planilha apontasse o gozo da licença que se iniciava naquele mês.

Com efeito, tenho que a autora distorceu a verdade dos fatos com o fito de obter vantagem (alegou não ter recebido os valores quando na verdade os recebeu em data muito anterior a propositura da demanda), infringindo então o art. 80, II do CPC e deve ser condenada por litigar de má-fé e a demanda ser julgada parcialmente improcedente.

DISPOSITIVO

Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente em face do ESTADO DE RONDÔNIA e condeno a parte REQUERENTE, nos termos do art. 80, II c/c art. 81, §2º, todos do CPC ao pagamento de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e ainda ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$1.000,00 (mil reais) em favor do Estado de Rondônia e, por fim, ao pagamento das custas processuais na forma do regulamento inerente.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC, art. 487, I).

Quanto ao pedido da assistência judiciária gratuita, tenho por bem indeferir o pedido, considerando que não ficou claramente demonstrado a hipossuficiência da parte requerente.

Custas pela requerente.

Publicação, registro e intimação geradas no sistema do PJe.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar.

Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.

Intimem-se as partes via sistema PJe.

Porto Velho, 26/06/2020

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0012354-51.2012.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA, OAB nº RO3593, JOSE DE ALMEIDA JUNIOR, OAB nº RO1370, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA EXECUTADO: RONALDO DAVI ALEVATO,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido do exequente. Procedi pesquisa no sistema infojud em busca das três últimas declarações e renda do executado Ronaldo Davi Alevato (CPF 078.990.808-51), conforme documentos anexos. Diga o exequente em 05 dias.

À CPE para incluir o nome do executado nos cadastros do Serasajud, dando ciência às partes em seguida.

Porto Velho, 26 de junho de 2020.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7031719-25.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: DELSO MOREIRA JUNIOR, RUA PADRE JOSINO 26, QUADRA 5 JARDIM DOM FERNANDO I - 74765-340 - GOIÂNIA - GOIÁS, FERNANDO RODRIGUES TEIXEIRA, RUA DOS COQUEIROS 657, B NOVA FLORESTA - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EDUARDO CARLOS RODRIGUES DA SILVA, RUA JAQUELINE FERRY 3277, - DE 3024/3025 A 3309/3310 JUSCELINO KUBITSCHKE - 76829-446 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido do Município de Porto Velho (id 40026338). Procedi pesquisa no sistema Infojud, na busca da última declaração de renda do executado Fernando Rodrigues Teixeira (CPF 315.491.102-25), conforme documento anexo.

Intime-se o Exequente para ciência e manifestação, em 15 dias.

Porto Velho, 26 de junho de 2020.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 0010915-39.2011.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Advogados do(a) AUTOR: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643, ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA - RO2311
Advogados do(a) AUTOR: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643, ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA - RO2311
Advogados do(a) AUTOR: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643, ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA - RO2311
Advogados do(a) AUTOR: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643, ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA - RO2311
Advogados do(a) AUTOR: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643, ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA - RO2311
Advogados do(a) AUTOR: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643, ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA - RO2311
Advogados do(a) AUTOR: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643, ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA - RO2311
Advogados do(a) AUTOR: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643, ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA - RO2311
Advogados do(a) AUTOR: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643, ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA - RO2311
Advogados do(a) AUTOR: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643, ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA - RO2311
Advogados do(a) AUTOR: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643, ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA - RO2311
Advogados do(a) AUTOR: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643, ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA - RO2311
Advogados do(a) AUTOR: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643, ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA - RO2311
Advogados do(a) AUTOR: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643, ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA - RO2311
Advogados do(a) AUTOR: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643, ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA - RO2311
Advogados do(a) AUTOR: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643, ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA - RO2311
Advogados do(a) AUTOR: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643, ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA - RO2311
Advogados do(a) AUTOR: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643, ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA - RO2311
Advogados do(a) AUTOR: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643, ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA - RO2311
Advogados do(a) AUTOR: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643, ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA - RO2311
Advogados do(a) AUTOR: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643, ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA - RO2311
Advogados do(a) AUTOR: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643, ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA - RO2311
Advogados do(a) AUTOR: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643, ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA - RO2311
Advogados do(a) AUTOR: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643, ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA - RO2311
Advogados do(a) AUTOR: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643, ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA - RO2311
Advogados do(a) AUTOR: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643, ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA - RO2311

RÉU: Estado de Rondônia

Intimação AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte AUTORA intimada, na pessoa do seu Advogado/Procurador, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 25 de junho de 2020.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7020749-29.2020.8.22.0001

Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: OSCARINA RODRIGUES DE LIMA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ELIEL SOEIRO SOARES - RO8442

EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Intimação AUTOR - RÉPLICA

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado, para apresentar réplica.

Prazo: 15 dias.

Porto Velho-RO, 25 de junho de 2020.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7027688-59.2019.8.22.0001

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADOVADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉUS: CRICELIA FROES SIMOES, RUA GETÚLIO VARGAS 4119, - DE 4021/4022 AO FIM SÃO JOÃO BOSCO - 76803-808

- PORTO VELHO - RONDÔNIA, GETULIO GABRIEL DA COSTA,

RUA ABUNÃ 3264, DE 3090 AO EMBRATTEL - 76820-862 -

PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCO SIZINHO GOMES,

RUA VITÓRIA DO PALMAR 6803 AEROCLUBE - 76811-072 -

PORTO VELHO - RONDÔNIA, WILSON ROGERIO DANTAS,

RUA HIGIENÓPOLIS 8954, DE 8863/88 SÃO FRANCISCO

- 76813-348 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Luiz Felício da

Costa, RUA NEUZIRA GUEDES 3993, DE 3633/36 TANCREDO

NEVES - 76829-606 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCO

GOMES DE FREITAS, RUA JOSÉ AMADOR DOS REIS 2412, DE

2132/21 JUSCELINO KUBITSCHK - 76829-348 - PORTO VELHO

- RONDÔNIA, OTAVIO JUSTINIANO MORENO, RUA VELEIRO

7232, DE 6905/69 APONIÃ - 76824-128 - PORTO VELHO -

RONDÔNIA, Oelinton Santana, RUA CARPA 2562 AREIA BRANCA

- 76809-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ERENILSON SILVA

BRITO, RUA VÍTOR BRECHERET 5367, - DE 5127/5128 AO FIM

ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-138 - PORTO VELHO

- RONDÔNIA, Maria Regina Ribeiro Gonzaga, AVENIDA RIO DE

JANEIRO 4170, RESIDENCIA NOVA PORTO VELHO - 76820-050 -

PORTO VELHO - RONDÔNIA, SEBASTIAO ASSEF VALLADARES,

TRAVESSA AIMORÉ 1301, DE 218/219 PEDRINHAS - 76801-

482 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RAIMUNDO MARCELO

FERREIRA FERNANDES, PASSAGEM PRIMEIRO DE MAIO

290 GUANABARA - 67010-240 - ANANINDEUA - PARÁ, MIRIAM

SALDANA PERES, RUA FÉLIX MARQUET 838, VILA MILIT

TIROL - 59015-230 - NATAL - RIO GRANDE DO NORTE, EBER

ALECRIM MATOS, RUA AQUARIQUARA 783, DE 734/735

COHAB - 76807-694 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DAVID

DE ALECRIM MATOS, AVENIDA RIO MADEIRA 5050, CASA 08

NOVA ESPERANÇA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA,

FRANCISCO EDWILSON BESSA HOLANDA DE NEGREIROS,

RUA DANIEL CAMPOS 4968, INEXISTENTE AGENOR DE

CARVALHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PORTO

JUNIOR CONSTRUCOES LTDA - ME, AVENIDA RIO MADEIRA

5050, CASA 08 NOVA ESPERANÇA - 76800-000 - PORTO VELHO

- RONDÔNIA, ROBERTO EDUARDO SOBRINHO, RUA GEORGE

RESKY 4486, INEXISTENTE JARDIM DAS MANGUEIRAS I -

76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADOVADOS DOS

RÉUS: IRLAN ROGERIO ERASMO DA SILVA, OAB nº RO1683,

DANIEL GAGO DE SOUZA, OAB nº RO4155, FABRICIO DOS

SANTOS FERNANDES, OAB nº RO1940, ERNANDE DA SILVA

SEGISMUNDO, OAB nº RO532

DESPACHO

O Ministério Público informa que precisa praticar atos que são incompatíveis o teletrabalho. Ou seja, são providências que serão realizadas extraprocessualmente, e diante disso, requer suspensão do feito, tendo em vista a pandemia decorrente da COVID-19.

Defiro o pedido do MPE. Ficam estes autos suspensos pelo prazo de 40 dias.

Decorrido o prazo, intime-o para regular prosseguimento dos autos, no prazo de 05 dias.

Intime-se.

Porto Velho, 26 de junho de 2020.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7051310-07.2018.8.22.0001

AUTOR: MUNICIPIO DE PORTO VELHO - ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

RÉU: NELSON PASTERNAK, RUA EDUARDO LIMA E SILVA 1564, - DE 1384/1385 A 1883/1884 AGENOR DE CARVALHO - 76820-372 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido do Município de Porto Velho. Expeça-se Carta precatória para citação de Nelson Pasternak (CPF 896.872.219-68), para constestar à ação no prazo de 15 dias no seguinte endereço: Rua Maria Luiza Bazzani Natal, 195, Sobrado 03 Uberaba, no município de Curitiba/PR, CEP 81540-540.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 26 de junho de 2020.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0011126-22.2004.8.22.0001

EXEQUENTE: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO - EMDURA, AV. BRASILIA, 1576, NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-206 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIA LETICE PESSOA FREITAS, OAB nº RO2615, ALINE MOREIRA DELFIOL, OAB nº RO9306

EXECUTADO: AUDIR MENDES DE ASSUNCAO, RUA ABUNÃ 3211 EMBRATTEL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO: MARIA DA CONCEICAO AMBROSIO DOS REIS, OAB nº RO674

DESPACHO

Defiro o pedido da EMDUR. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Piriri-PI, para penhora, avaliação e intimação dos bens imóveis abaixo relacionados, de propriedade do executado Audir Mendes de Assunção, até atingir o valor da dívida que perfaz o montante de R\$ 376.22816:

1) Rua Dom Pedro II, Centro, de frente para o nascente medindo 35 (trinta e cinco) metros de frente para o nascente, limitandose com a rua Dom Pedro II, trinta e cinco metros ao ponte, limitando-se

com AUDIR MENDES DE ASSUNÇÃO, quarenta e três metros ao norte, limitando-se com Reginaldo de Resende Castro e quarenta e três metros ao sul – conforme registro de Imóveis no Livro 2-T de Registro de Imóveis, folha 12, [úmero 4913, do Cartório do 1º Ofício de Notas de Piripri

2) Rua Augusto Severo, frente para o ponte e fundos para o nascente, medindo trinta e um metros de frente para o poente, limitando-se com a referida rua, confinando ao norte com a AGESPISA, quarenta e três metros, ao sul com a rua Professor Bem, quarenta e três metros ao nascente, trinta e um metros com Audir Mendes de Assunção, - Livro 2G do Registro Geral, número 2068, escritura particular de compra e venda de imóvel urbano;

3) Terreno localizado a Rua Dom Pedro II, com frente para o nascente e fundos para o poente; limitando-se com a referida rua com as seguintes medidas, confinando ao sul com Audir Mendes de Assunção, com quarenta e três metros, ao norte com Reginaldo de Resende Castro, com quarenta e três metros ao ponte com AGESPISA, com vinte e seis metros, conforme consta no Livro 2-G, do registro geral, n. 2066.

Intime-se.

Porto Velho, 26 de junho de 2020.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7008296-02.2020.8.22.0001 Procedimento Comum Cível

POLO ATIVO

AUTOR: HORION CONSTRUCOES COM.SERV.E REPRES. LTDA, RUA ALMIRANTE BARROSO 1821-B, SALA 02 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-129 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL OLIVEIRA CLAROS, OAB nº RO3672

POLO PASSIVO

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer movida por Horion Construções Comercio, Serviços e Representação Ltda em face do Estado de Rondônia, na qual pretende o recebimento do Termos de Recebimentos Definitivos das obras relativas aos contratos “PGE nº 121/1999”, o “PGE nº 051/2000” e “PGE nº 150/2000”.

Noticia ter solicitado formalmente os referidos Termos de Recebimento sob argumento de que nos autos do processo administrativo n. 2001-02842/99 não havia sido emitido o documento, enquanto os demais autos não foram localizados pela SEDUC.

Com a inicial vieram as documentações.

Contestação apresentada pelo Estado de Rondônia (id. 38163694), na qual aduz a prescrição da pretensão autoral, assim como sobre a impossibilidade de fornecimento da referida documentação, tendo em vista que a obra já foi finalizada há mais de 20 anos. Requer, pois a improcedência do pedido.

Apesar de intimado, a parte autora deixou de apresentar réplica. Sem mais.

É o relatório. Passa-se a DECISÃO.

Cinge a lide no pedido de fornecimento de termo de entrega de obras findadas no ano de 1999 e 2000.

De acordo com as próprias alegações do autor, verifica-se que qualquer pretensão acerca das referidas obras – seja por parte deste, seja até mesmo por parte do Estado – já se encontram há muito prescritas.

É certo que a perda da pretensão pelo transcurso de prazo (prescrição) de exigir tutela contra a Fazenda Pública é regulamentada pelo Decreto 20.910/32, que assim dispõe:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. (grifo nosso)

A prescrição se caracteriza pela extinção, por decurso de prazo, da pretensão a se satisfazer um direito violado. Tal conceito se deduz, inclusive, do teor do atual artigo 189 do Código Civil Brasileiro.

O Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que o prazo para exercer a pretensão de cobrança contra a Fazenda Pública é quinquenal, conforme previsão do Decreto n. 20.910/32. Vejamos algumas ementas:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA CONTRATO ADMINISTRATIVO PARA COMPRA DE UNIFORMES ESCOLARES. PRAZO PRESCRICIONAL NAS AÇÕES INDENIZATÓRIAS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA QUINQUENAL. SÚMULA 83/STJ. TRIBUNAL A QUO ENTENDEU QUE A PARTE DECAIU DA PARTE MÍNIMA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.251.993/PR, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, assentou a orientação de que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública é quinquenal, conforme previsto no art. 1º do Decreto 20.910/1932. 2. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: “Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da DECISÃO recorrida.” 3. A Corte a quo asseverou que “no tocante ao pleito de reconhecimento da sucumbência recíproca, não assiste razão à apelante. O parcial acolhimento dos embargos não implica sucumbência parcial. A autora decaiu de parte mínima de sua pretensão, relativa apenas à taxa de correção monetária do débito, matéria sobre a qual, cabe observar, vem se travando intensos debates nas instâncias superiores, não se antevendo má-fé apta a ensejar a condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios”. 4. A sucumbência recíproca ou em parte mínima, estabelecida pelo Tribunal de origem, envolve contexto fático-probatório, cuja análise e revisão revelam-se interdidas a esta Corte Superior, em face do óbice contido na Súmula 7 do STJ. 5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1807778/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2019, DJe 14/06/2019) (grifo nosso)

Assim, não tendo a parte autora buscado cobrar a referida documentação nos cinco anos seguintes ao término das obras ocorridas em 1999 e 2000, prescrita encontra-se sua pretensão.

Ante o exposto, extingue-se o feito com resolução do MÉRITO, pelo reconhecimento da prescrição, nos termos do art. 487, II, do CPC. Custas de lei. Honorários advocatícios pela parte sucumbente o qual arbitro em 10% do valor dado a causa, nos termos do art. 85, parágrafo 3, I, do CPC.

SENTENÇA não sujeita a remessa necessária, oportunamente intime-se a parte autora para pagamento das custas processuais. Com o pagamento, arquivem-se. Sem o pagamento venham conclusos.

Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e remetam-se ao e. TJRO.

Publique-se e registre-se eletronicamente. Intimem-se.

Porto Velho, 26 de junho de 2020.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0001704-76.2011.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDONIA,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: MARCOS AURÉLIO FERREIRA LIMA,, INEXISTENTE - 76871-468 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SERGIO GONDIM LEITE, RUA MANOEL LAURENTINO DE SOUZA 2254, APTO. 11 EMBRATEL - 76820-774 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALBUQUERQUE ENGENHARIA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA,, INEXISTENTE - 76871-468 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, RENATO ANTONIO DE SOUZA LIMA, RUA: GLAUBER ROCHA Nº 4617, AV. RIO MADEIRA, 0 ALPHAVILLE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCO CARLOS RAMOS TRIGUEIRO, RUA: RIO DE JANEIRO, BL 05, APTO. 24 4.170, INEXISTENTE NOVA PORTO VELHO - 76871-468 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: IVANILSON LUCAS CABRAL, OAB nº RO1104, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO1096, PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923, THALES ROCHA BORDIGNON, OAB nº AC4863, ELY ROBERTO DE CASTRO, OAB nº RO509, PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO4282, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: IVANILSON LUCAS CABRAL, OAB nº RO1104, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO1096, PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923, THALES ROCHA BORDIGNON, OAB nº AC4863, ELY ROBERTO DE CASTRO, OAB nº RO509, PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO4282, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO

1. Deferi a realização de bloqueio judicial pelo sistema BACEN-JUD, com o acréscimo da multa de 10% e honorários advocatícios de 10% sobre os valores devidos.

2. Aguardou-se o período de 48h, e, realizada consulta da resposta, constatou-se resultado parcial, conforme documento anexo.

2.1. Havendo resultado parcial do bloqueio, intime-se o Exequente, para que indique outros bens passíveis de penhora, no prazo de 15 dias.

2.2. Sem prejuízo, intime-se o executado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para os termos do art. 854, § 3º, do CPC.

3. Transcorrido o prazo sem impugnação, defiro a transferência dos valores para conta indicada pelo exequente, devendo a CPE oficial à Caixa Econômica Federal para realização da transferência e comprovação nos autos no prazo de 20 dias.

4. Com a comprovação nos autos, dê-se vistas ao exequente para ciência e manifestação em 05 dias.

5. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 26 de junho de 2020.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública PROCESSO

7041669-58.2019.8.22.0001 MANDADO de Segurança Cível

POLO ATIVO

IMPETRANTE: LUCINEIDE FARIAS LAGES, RUA CAPITÃO

ESRON DE MENEZES 2104, - DE 1915/1916 AO FIM MOCAMBO

- 76804-274 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO IMPETRANTE: UILIAN HONORATO

TRESSMANN, OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES, OAB

nº RO5797

POLO PASSIVO

IMPETRADOS: S. D. E. D. G. D. P. - S., AVENIDA FARQUAR

2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 -

PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO

ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

1. Intime-se o Executado nos termos do art. 535 do CPC.

2. Havendo reconhecimento da obrigação, e, anuência do Executado aos cálculos apresentados pela parte Exequente, expeça-se ofício requisitório de pagamento. Após, intime-se o Executado para pagamento da RPV, ou encaminhe-se o precatório para o e. TJ/RO.

3. Havendo impugnação, intime-se o Exequente para manifestação no prazo de 05 dias. Após, venham conclusos.

4. Decorrido o prazo sem impugnação, conclusos.

Porto Velho, 26 de junho de 2020.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0012847-

57.2014.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: INDUSTRIA GRAFICA IMEDIATA LTDA - ME, RUA

MIGUEL CHAKIAN 318, - DE 8834/8835 A 9299/9300 ROQUE -

76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRENO DIAS DE PAULA, OAB

nº RO399

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, NÃO INFORMANDO,

- DE 8834/8835 A 9299/9300 NÃO INFORMANDO - 76800-000 -

PORTO VELHO - RONDÔNIA

CPF/CNPJ: XXXX

DECISÃO

1. Deferi a realização de bloqueio judicial pelo sistema BACEN-JUD, com o acréscimo da multa de 10% e honorários advocatícios de 10% sobre os valores devidos.

2. Aguardou-se o período de 48h, e, realizada consulta da resposta, constatou-se resultado parcial, conforme documento anexo.

2.1. Considerando o resultado parcial do bloqueio, intime-se o Exequente, para que indique outros bens passíveis de penhora, no prazo de 15 dias.

3. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 26 de junho de 2020.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0010684-

75.2012.8.22.0001

EXEQUENTES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE

RONDONIA,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO

VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, RUA APARICIO

DE MORAES 3869, - DE 8834/8835 A 9299/9300 SETOR

INDUSTRIAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA -

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO

ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: LARYNUTRI COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI

- EPP,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA,

GILVAN CORDEIRO FERRO, AV. CAMPOS SALES 3012, RUA

PARTICULAR N. 4676 BAIRRO ALFAVILLE-NOVA ESPERANÇA-

AV. RIO MADEIRA, COND. SAN MARCOS-5045 OLARIA -

76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS

EXECUTADOS: MAX FERREIRA ROLIM, OAB nº RO984, PAULO

FRANCISCO DE MORAES MOTA, OAB nº RO4902

DESPACHO

Encontra-se resolvida a impugnação, conforme DECISÃO de id n. 38423542.

Quanto a transferência mencionada pelo MP no id 40766492, intime-se o Estado de Rondônia para informar os dados bancários para transferência, no prazo de 05 dias.

Vindo a informação, a CPE deverá expedir ofício para transferência dos valores penhorados via bacenjud (id 34415158), para a conta indicada, com prazo de 20 dias para cumprimento pela instituição bancária.

Após, dê-se vista dos autos ao MP, para ciência e manifestação em 15 dias.

Intimem-se.

Porto Velho, 26 de junho de 2020.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7042436-

96.2019.8.22.0001

AUTOR: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS,

INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE

RONDÔNIA - DER/RO, AVENIDA FARQUAR 2986, EDIFÍCIO RIO

JAMARI, 5 ANDAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO

- RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA

AUTÁRQUICA DO DER/RO

RÉU: ENGECOM ENGENHARIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA,

AVENIDA LAURO SODRÉ 2840 TANQUES - 76900-000 - PORTO

VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DO RÉU: JOSE NONATO

DE ARAUJO NETO, OAB nº RO6471, MARCELO ESTEBANEZ

MARTINS, OAB nº RO3208

DESPACHO

Vieram os autos conclusos para deliberação quanto a devolução de prazo recursal.

Ocorre que, com o advento do Novo Código de Processo Civil, o Juízo de prelibação que é o exame de admissibilidade recursal, passou-se a ser realizado no 2º grau, inclusive prazos, conforme previsão no Art. 1.010. § 3º “Após as formalidades previstas nos §§ 1º e 2º, os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz, independentemente de juízo de admissibilidade”.

Dessa forma, fica a cargo da parte que pretende intentar recurso demonstrar ao Relator que a peça preenche os requisitos, intrínsecos e extrínsecos, para regular processamento.

Assim, o Juízo de primeiro não possui competência para tal análise, sob pena de incorrer na prática de ato processual nulo.

Ante o exposto, deixo analisar o pedido de devolução de prazo recursal postulado pelo requerido.

Em havendo interposição de apelação, intime-se a parte apelada para contrarrazões, no prazo de 15 dias.

Após, remetam-se ao e.TJRO para providências de praxe.

Intime-se.

Porto Velho, 26 de junho de 2020.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0000148-34.2014.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: MARIA SUELI RODRIGUES DE OLIVEIRA URDIALES,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA FATIMA DE BRITO RIBEIRO, AV. FLORIANO DA SILVA DALTRO, Nº 504 504, INEXISTENTE JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARINA OLIVEIRA DA SILVEIRA,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, HUMBERTO AUGUSTO LOPES, AV. DR. MENDONÇA LIMA 470, CASA CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA DO CARMO ANSELMO TEIXEIRA, RUA LAURO SODRÉ 2182, INEXISTENTE SÃO JOÃO BOSCO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ISIS CHAGAS BARRETO, RUA DONA NEGA, 21 21, - DE 8834/8835 A 9299/9300 PANAIR - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA DO SOCORRO GOMES DE OLIVEIRA LEO, RUA NOEL ROSA - CONDOMÍNIO MARIA AUXILIADORA 10, (RESIDENCIAL MARIA AUXILIADORA) SÃO SEBASTIÃO - 76801-664 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, AIDA MARIA MORETTO SBARZI GUEDES,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, WILSON VON HEIMBURG,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANTONIA DE MENEZES, RUA; BARAO DE ANTONEAS 5861, CASA 14 CUNIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ISABEL ELAINE PINTO DE CASTRO,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DENIZE CHAVES GUERREIRO, AVENIDA JATUARANA, 5695 5695, FLORESTA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, AMARILDO MOREIRA DE SOUZA,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, IDALECIA PINHEIRO SIQUEIRA, RUA MARECHAL DEODORO 765, AREAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE LOPES CASTELLAN,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSIMAR NASCIMENTO DE SOUZA, RUA MARLOS NOBRE, 5394 5394, APONIÃ - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA,

ROSE MARY GONDIM FERNANDES, RUA DO CABO 2391, COND. ILLE DE FRANCE COSTA E SILVA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROSA MARIA ALVES DO VALE, RUA ARGENTINA 34, RESIDENCIAL DINA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANGELINA GOMES DE BRITO ALMEIDA, RUA ELIEZER DE CARVALHO, Nº 5962, INEXISTENTE IGARAPÉ - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, AMADO AHAMAD RAHHAL,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SANTANA LEAL ALVES, AV. BRASÍLIA, 535 535, AREAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ELIANA ROCHA MEIRA, AV. 07 DE SETEMBRO, Nº3773 3373, APTO.102,BL.E NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANTONIO MONTEIRO DA SILVA, RUA ANTÔNIO MARIA VALENÇA 6765, TELEFONE: 3215-5190/9209-3559 BAIRRO APONIÃ - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SUZANA ONI DE OLIVEIRA, RUA DOS MECANICOS 1452, INEXISTENTE JD. AMERICA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SANDRA MARIA LIMA CANTANHEDE DE VASCONCELLOS,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROMERO PINHEIRO DE VASCONCELOS, RUA TABAJARA, 2.109, SAO CRITOVAAO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NOEMIA LOURENCO JOCA,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA DE FATIMA RUFINO PREISIGHE, RUA MÉXICO, N. 1403, NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA AUXILIADORA DE ALMEIDA ROLIM, RUA MACAÉ, 1628 1628, INEXISTENTE NOVA FLORESTA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA ALVES DE ALMEIDA MONTENEGRO, AVENIDA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 4552, AGENOR DE CARVALHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUZIA DE LIMA SECUNDO, RUA TABAJARA, 2129-SAO JOAO BOSCO, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JANEMAR KATIA JOHNSON DE MACEDO, RUA TENREIRO ARANHA, 2.400, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BALTAZAR ROSSATO, AV.SETE DE SETEMBRO/JOSE DE ALENCAR,4066 OLARIA 2510, NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DEUSI BARBOSA RISSARDO,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCO FERREIRA DA SILVA, AV. BRASIL, PRÓXIMO À MECANICA COMETA, NÃO CONSTA NÃO CONSTA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, WALDEMAR TRAJANO DOS SANTOS FILHO, RUA JUNQUEIRA FREIRE, N. 10 10, INEXISTENTE TUCUMANZAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GESILDA MARIA CAMPANA COSTA,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARILUCIA FERREIRA DOS SANTOS,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SAGAMI OKIMOTO,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JESUS LIONDAS DE OLIVEIRA, RUA JOSE BARRETO DE OLIVEIRA, Nº 685, INEXISTENTE BELA VISTA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA CONSOLATA MOSER, RUA DO COMERCIÁRIO, 1692, JARDIM AMERICA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA RITA DE CASSIA COSTA DE MENDONCA, RUA PAULO MACALÃO, 4816, CJ 22 DE DEZEMBRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LAURA SIQUEIRA NAKASHIMA,, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, IVAIR GOMES FERRO,, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARILIA ROCHA MEIRA EMERENCIANO, RUA TEOFILO MARINHO, N. 3770 3770, CONJ. SANTO ANTONIO SÃO JOÃO BOSCO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE FERREIRA LUCKSIS,, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TEREZA RODRIGUES MANCO LUCKSIS,, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA DOM PEDRO II, S/N, PALÁCIO PRESIDENTE VARGAS CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

CPF/CNPJ: XXXX

DECISÃO

1. Deferi a realização de bloqueio judicial pelo sistema BACEN-JUD, com o acréscimo da multa de 10% e honorários advocatícios de 10% sobre os valores devidos.

2. Aguardou-se o período de 48h, e, realizada consulta da resposta, constatou-se resultado parcial, conforme documento anexo.

3. Intimem-se os executados na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para os termos do art. 854, § 3º, do CPC.

4. Considerando o resultado parcial do bloqueio, intime-se o exequente, para ciência e manifestação quanto ao prosseguimento, em 15 dias.

3. Transcorrido o prazo sem impugnação, defiro a transferência dos valores para conta indicada pelo exequente, devendo a CPE oficiar à Caixa Econômica Federal para realização da transferência e comprovação nos autos no prazo de 20 dias.

4. Com a comprovação nos autos, dê-se vistas ao exequente para ciência e manifestação em 05 dias.

5. Sem prejuízo, oficie-se para transferência dos valores existentes nos ids 38369643 e 38369645, para a conta n. 33.818-4, agência n. 3796-6, do Banco do Brasil, em nome do "Conselho Curador H da Procuradoria-Geral do Estado" (CNPJ n. 34.482.497/0001-43), com prazo de 20 dias para a resposta. Vindo a confirmação da transferência, dê-se vista dos autos ao Estado de Rondônia para ciência.

6. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 26 de junho de 2020.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública PROCESSO 7000956-12.2017.8.22.0001

CLASSE Procedimento Comum Cível

POLO ATIVO: AUTOR: ANTONIO MAURO GOMES DE ARAUJO, AVENIDA AMAZONAS 548, - DE 524 A 704 - LADO PAR SANTA BÁRBARA - 76804-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: WILLIAM FERNANDES MORAES DE SOUZA, OAB nº RO5698

POLO PASSIVO: RÉU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, AC CENTRAL DE PORTO VELHO 826, PALÁCIO TANCREDO NEVES, PRAÇA PE. JOÃO NICOLETTI CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Intime-se a parte executada, Antonio Mauro Gomes de Araujo, para pagar a dívida, honorários advocatícios sucumbenciais, no prazo de 15 dias, sob pena de penhora imediata e incidência de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% sobre os valores devidos, conforme preceitua o artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, façam-se conclusos para DECISÃO.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA / OFÍCIO

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7022442-48.2020.8.22.0001 - Procedimento Comum Cível

POLO ATIVO

AUTOR: JOSUE SOARES, RUA VÍTOR BRECHERET 5.143, - DE 5127/5128 AO FIM ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-138 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEANDRO ALVES GUIMARAES, OAB nº GO49112

POLO PASSIVO

RÉU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DECISÃO

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer movida por Josué Soares em face do Município de Porto Velho, na qual pretende, liminarmente, nomeação e posse no cargo de Operador de Máquinas Pesadas, decorrente da aprovação dentro do número de vagas em certame público regido pelo Edital Público nº 01/2015 da Prefeitura de Porto Velho/RO.

É o necessário. Passa-se a DECISÃO.

A tutela de urgência, nos termos do art. 300, do CPC, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Periculum in mora consubstancia hipótese em que há possibilidade de o provimento jurisdicional tornar-se inócuo quando diferido para o exame de MÉRITO.

Em causa, caso seja reconhecido o direito da impetrante, a autoridade coatora será compelida a realizar a contratação para o cargo de médico veterinário para unidade localizada no município de Alta Floresta do Oeste - RO. Neste passo, inexistente perigo na demora no provimento buscado.

Registre-se que o indeferimento da liminar pretendida não gera aos impetrantes perigo de dano. Não há perigo que a medida pleiteada se torne ineficaz caso não concedida em liminar. O presente writ foi impetrado para garantir seja respeitado o direito líquido e certo dos impetrantes. Caso tal direito reste configurado, será exercido.

Assim, é plenamente aceitável que se espere pelo provimento final do feito, momento em que já estarão colacionadas aos autos as informações necessárias, bem como o parecer do Ministério Público, evitando assim seja concedida uma liminar e, verificando a inexistência do direito, seja posteriormente revogada.

Ademais, na espécie, o pedido liminar confunde-se com o MÉRITO. Logo, em sendo deferido de plano, implicará exaurimento da questão meritória, o que se afigura impossível, como bem entende a jurisprudência dominante, senão vejamos, in verbis:

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR INDEFERIDA. ANÁLISE DO FUMUS BONI JURIS QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO DA DEMANDA. 1. "A análise do pedido, no âmbito liminar, demanda a observância dos requisitos autorizadores para a concessão da medida, quais sejam, o fumus bonis juris e o periculum in mora." (AgRg no MS 15.104/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 8/9/2010, DJe 17/9/2010) 2. Na espécie, o pedido liminar confunde-se com o próprio MÉRITO da ação mandamental, o que concorre para demonstrar a natureza satisfativa do pleito apresentado a este Juízo. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. [STJ - AGRADO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA AgRg no MS 14058 DF 2008/0285070-6].

Ante o exposto, indefere-se o pedido liminar.

Em relação ao benefício da Justiça Gratuita, o Juízo ao analisar o pedido de gratuidade judiciária, leva em consideração a declaração afirmada pela parte interessada desde que não conflite com as demais informações relacionadas nos autos.

Vislumbra-se que o autor não apresentou comprovante de sua renda e gastos, o que poderia o fazer por meio da declaração de imposto de renda e gastos básicos para sua manutenção e de sua família. Sequer junta atestado de pobreza.

Vale salientar que o referido benefício não é um instituto posto a disposição das partes com o fim de esquivar-se do cumprimento de suas obrigações, mas sim, visa possibilitar aquele que não tem condições de arcar com as despesas do processo de vir a Juízo.

O Superior Tribunal de justiça tem entendido que:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. É relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação. (AgRg no AREsp 412.412/MS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 10/12/2013)

Expõe também o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Justiça gratuita. Declaração de pobreza. Insuficiência. Prova da necessidade. A declaração de pobreza, por si, não basta à concessão do benefício da justiça gratuita, tornando-se imprescindível a prova da hipossuficiência financeira. (Agravo, N. 00073361820138220000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 01/10/2013)

Ainda, cumpre mencionar que a parte está assistida por advogada particular, e não pela Defensoria Pública do Estado. Assim, não há que se falar em presunção absoluta de veracidade quando a declaração de hipossuficiência, a qual deve ser confrontada com as demais documentações para seu reconhecimento.

A presunção de verdade face a sua hipossuficiência, nos termos do §3º, do art. 99, do CPC, como aponta a parte, não é "iuris et de iuris", mas "iuris tantum", possibilitando ao Juízo analisar as demais provas para concluir pela procedência ou não do direito ao benefício da justiça gratuita.

Assim, indefere-se o benefício da justiça gratuita.

Em que pese ao pagamento das custas processuais, cumpre mencionar que a mesma é regulamentada no Estado de Rondônia pelo Regimento de Custas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Lei nº 3.896, de 24 de agosto de 2016.

Comporta assentar que é certo que as causas afetas a este juízo são de interesse da Administração Pública e, em tese, consolidam direitos patrimoniais indisponíveis, não havendo lei que autorize a transação ou conciliação sobre tais interesses, ainda mais em se tratando de MANDADO de Segurança, onde não há audiência. Nestes termos, dispensa-se o ato de encaminhamento dos autos para a realização de audiência de conciliação, o que justifica o recolhimento das custas com base na totalidade de 2%, ou mínimo de R\$ 100,00 e máximo de R\$ 50.000,00, quando da distribuição da ação.

Assim, deverá a parte requerente realizar o recolhimento das custas processuais nos termos acima indicado.

Ante o exposto, intime-se a parte autora para que no prazo de até 15 (quinze) dias comprove o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial nos termos do art. 321, parágrafo único c/c art. 485, I, ambos do CPC.

Sem comprovação do recolhimento das custas, venham conclusos para extinção.

Com o recolhimento das custas, cite-se o deMANDADO para apresentar resposta no prazo legal.

Quanto ao atendimento da determinação contida no art. 334 do Novo Código de Processo Civil, comporta assentar que é certo que as causas afetas a este juízo são de interesse da Administração Pública, em tese, consolidam direitos patrimoniais indisponíveis. Ademais, anoto não haver lei que autorize a transação ou conciliação sobre tais interesses. Nestes termos, dispensa-se o ato de encaminhamento dos autos para a realização de audiência de conciliação.

Quanto a isso, observo que o próprio art. 334, § 4º, II, do NCP, dispensa a realização da audiência de conciliação nos casos em que não seja possível a autocomposição.

Apresentada a contestação, manifeste-se o Autor, prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que o pedido de produção de provas das partes deve ocorrerem com a inicial (art. 319, VI, CPC), em contestação (art. 336, CPC) ou em réplica (arts. 350 e 351, do CPC), após réplica venham conclusos para análise da necessidade de novas provas requeridas ou julgamento antecipado da lide nos termos do art. 355, do CPC.

Cite-se. Intime-se. Expeça-se o necessário.

Porto Velho, 26 de junho de 2020.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7040696-40.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR, 2986 PANAIR - 76801-361 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANE CAROLINE FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4309, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MARCUS ROBERTO DA SILVA, RUA DOS BURITIS 2430, APT006 NOVA FLORESTA - 76807-318 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Intime-se o Estado de Rondônia para ciência e manifestação quanto ao prosseguimento, em 15 dias.

Porto Velho, 26 de junho de 2020.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7051398-11.2019.8.22.0001 - Procedimento Comum Cível

POLO ATIVO

AUTOR: ROBERTY DALESSANDRO SOARES CARNEIRO, RUA VERA LÚCIA 174 FLORESTA - 76806-570 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ED CARLO DIAS CAMARGO, OAB nº RO7357, CARLA SOARES CAMARGO, OAB nº RO10044

POLO PASSIVO

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Mantenho o indeferimento de oitiva das testemunhas presas, pelos próprios fundamentos da DECISÃO de id n. 38588012.

Ademais, acolho o pedido para realização de audiência presencial, a qual não poderá ser designada por ora, tendo em vista o Decreto de calamidade pública no Estado.

Por ora devem os autos ficarem suspensos pelo prazo de 30 dias, e, logo após voltem conclusos para verificar a possibilidade de designação de audiência presencial.

Intimem-se.

Porto Velho, 26 de junho de 2020.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7021537-77.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: CLEIDIMARA ALVES, RUA SALGADO FILHO 2404, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CRICELIA FROES SIMOES, RUA GETÚLIO VARGAS 4119, - DE 4021/4022 AO FIM SÃO JOÃO BOSCO - 76803-808 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, KLEBSON LUIZ LAVOR E SILVA, RUA JAMARY 1433, - ATÉ 1707/1708 OLARIA - 76801-314 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

O Município de Porto Velho requer expedição de Ofícios as empresas de Telefonia (Oi, Vivo, Claro e Tim), para que forneçam o endereço do requerido.

Analisando os autos verifica-se que o Sr. Oficial de Justiça em cumprimento ao MANDADO de citação de Klebson Luiz Lavor e Silva, restou infrutífera no endereço acostado na inicial, tendo em vista que na residência reside a Sra. Lilian (id. 33710724)

Entretanto, este juízo realizando pesquisa via sistema PJE, constatou que na ação oriunda da 2ª Vara da Fazenda pública sob o nº 7024691-06.2019.8.22.0001, o autor da presente ação EMDUR apresenta o endereço atualizado do Executado Klebson na Rua QM de Baependi (Marquês de Baependi), 12, Parque das Laranjeiras, n. 255, Manaus/AM.

Deste modo, expeça-se carta de citação via AR em nome de KLEBSON LUIZ LAVOR E SILVA e por ora indefiro o pedido do Município de Porto Velho para expedição de ofícios as operadoras de telefonia.

Informa-se que a FINALIDADE da presente citação, para que a Requerido(a), caso queira, apresente contestação à presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Encaminha-se cópia da Petição Inicial e DESPACHO Inicial.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO/MANDADO.

DESTINATÁRIO: KLEBSON LUIZ LAVOR E SILVA

ENDEREÇO: Rua QM de Baependi, 12, Parque das Laranjeiras, n. 255, Manaus/AM.

Porto Velho, 26 de junho de 2020.

INÊS MOREIRA DA COSTA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

7013453-75.2019.8.22.0005 MANDADO de Segurança Cível

POLO ATIVO

IMPETRANTE: ADRIANO CINI, RUA BRASILEIA 2624, - DE 2474 A 2858 - LADO PAR MÁRIO ANDREAZZA - 76913-084 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: GIORDANO LEAO PEREIRA, OAB nº RO10130

POLO PASSIVO

IMPETRADOS: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, D. D. E. D. T. - D.

ADVOGADOS DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

SENTENÇA

Vistos, etc.

ADRIANO CINI impetra MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR contra ato supostamente ilegal praticado pelo Diretor do DETRAN/RO, consistente em realizar desconto em seu contracheque, correspondente a valores recebidos de boa-fé a título de gratificação de incentivo laboral.

Diz que o desconto comprometeu o recebimento de suas verbas rescisórias e que não poderia ocorrer porque se trata de verba alimentar e que o valor foi recebido de boa-fé, como já mencionado, após ter desenvolvido suas atividades como membro de comissão de preparação de leilão do DETRAN em Ji-Paraná – RO.

Liminarmente, buscou o recebimento de suas verbas rescisórias, que foram suprimidas em razão do desconto, o que não foi apreciado pelo juízo da Comarca de Ji-Paraná, onde a ação foi inicialmente distribuída.

Informações da autoridade coatora no id. 39368133, confirmando que os descontos ocorreram por força do pagamento indevido de gratificação de incentivo laboral ocorrido no período de 10/04/2018 a 30/10/2018, uma vez que essa verba foi extinta pela Lei n. 4251/2018.

Informou a existência de MANDADO de Segurança impetrado pelo SINSDET, cujo julgamento concluiu ser indevido o pagamento da gratificação para comissionados e cedidos.

Assim, a autoridade esclarece que desde abril 2018 os servidores comissionados e cedidos não poderiam mais receber a verba, de modo que a autora deveria devolver R\$ R\$ 2.690,25 (dois mil seiscentos e noventa reais e vinte e cinco centavos). Disse ainda, que após apurar as verbas rescisórias, procedido o desconto da referida gratificação, restou saldo negativo/débito de R\$ 783,95 (setecentos e oitenta e três reais e noventa e cinco centavos) recebidos a mais pela parte impetrante, qual precisa ser ressarcido à Autarquia.

Conclui dizendo que tal ato se deu sob o pálio do princípio da autotutela administrativa.

Houve o reconhecimento a incompetência para o julgamento do feito pelo juízo de Ji-Paraná, sendo o feito remetido para 1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho.

Não houve apresentação do parecer por parte do Ministério Público em razão do deslocamento do feito.

Apesar disso, o julgamento antecipado é medida que se impõe, diante da inadequação da via eleita.

É o relato. Decido.

O MANDADO de segurança é o meio constitucional de proteção de direito individual ou coletivo, líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela

ilegalidade ou abuso de poder for Autoridade Pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerçam, conforme artigo 5º, inciso LXX, da Constituição Federal, posto à disposição de toda pessoa física ou jurídica ou órgão com capacidade processual.

Por direito líquido e certo tem-se, em linhas gerais, o direito evidente prima facie, já que o remédio não comporta a fase instrutória inerente aos ritos que contemplam cognição primária. Tal direito pressupõe a incidência da regra jurídica sobre fatos incontroversos, provados por documentos acostados, desde logo, à petição inicial.

A impetrante aponta como ato coator o desconto efetuado sobre verbas rescisórias de valores recebidos de boa-fé a título de gratificação de incentivo laboral.

Alega que o pagamento se deu por erro de interpretação da Administração Pública, sendo recebidos de boa-fé e, por essa razão, não deveria devolvê-los, sobretudo porque tais verbas possuem natureza alimentar e porque não houve prévia notificação sobre os descontos.

Razão disso, postula o imediato pagamento de suas verbas rescisórias, bem como a devolução do que foi descontado, no valor de R\$ 1.906,30 (mil novecentos e seis reais e trinta centavos).

Nos termos do art. 1º, caput, inc. I e parágrafo único da Lei nº 4.251/2018, a extinção da Gratificação de Incentivo Laboral ocorreu em razão de sua incorporação ao vencimento básico dos servidores do Quadro Pessoal Permanente do DETRAN/RO, de forma que os servidores comissionados e cedidos tiveram extinta a referida gratificação.

Ocorre que, por omissão e falha da Administração Pública, os valores referentes ao incentivo continuaram a ser pagos aos servidores, uma vez que a implantação da mencionada lei só se deu em decorrência do cumprimento da DECISÃO proferida no MANDADO de Segurança – MS nº 7023594-0505.2018.8.22.0001, conforme citou a própria Autoridade.

Ocorre que a DECISÃO do MS não determinou restituição de valores recebidos por servidores a título de Gratificação de Incentivo Laboral. O que ocorreu foi a determinação da incorporação da gratificação aos vencimentos básicos dos servidores efetivos.

Com efeito, eventual pagamento realizado se deu por omissão e falha exclusivas da própria Administração Pública.

Embora a Administração Pública seja regida pelo princípio da autotutela, a situação demandaria prévia notificação da impetrante, o que não ocorreu.

A matéria já foi objeto de discussão no Resp. 1244182/PB, sujeito à sistemática dos recursos repetitivos (Tema n. 531), fixada a seguinte tese e anotação:

TESE FIRMADA: Quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público.

ANOTAÇÕES NUGEP: Descabe a devolução ao erário dos valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, quando pagos indevidamente pela Administração Pública, em função de interpretação equivocada de lei.

Ocorre que recentemente essa tese será revisitada pelo STJ, a fim de verificar se ela abrange, ou não, a devolução ao erário de valores recebidos de boa-fé pelo servidor público quando pagos indevidamente por erro operacional da Administração Pública, conforme se verifica na seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. QUESTÃO DE ORDEM EM RECURSO ESPECIAL. RECURSOS REPETITIVOS. PROPOSTA DE REVISÃO DO TEMA REPETITIVO 531/STJ. A TESE FIRMADA NO REFERIDO TEMA ABRANGE A NÃO DEVOUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS POR SERVIDOR PÚBLICO, DE BOA-FÉ, QUANDO

O ERRO OPERACIONAL FOI ATRIBUÍDO EXCLUSIVAMENTE À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. ART. 927, § 4º, DO CPC/2015 E ARTS. 256-S, 256-T, 256-U E 256-V DO RISTJ. QUESTÃO DE ORDEM ACOLHIDA.

1. A questão da impossibilidade de devolução de valores recebidos por servidor público, quando a Administração interpreta equivocadamente comando legal, foi analisada pelo STJ no julgamento do Recurso Especial n. 1.244.182/PB, no qual se fixou entendimento de que “quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público” (REsp 1.244.182/PB, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJE 19/10/2012).

2. Ocorre que a jurisprudência do STJ, especialmente em precedentes firmadas pelas Turmas que compõem a Primeira Seção, parece que vem se consolidando de forma a ampliar as hipóteses previstas no Tema 531 do STJ.

3. O art. 927, § 4º, do CPC/2015, combinado com o art. 256-S do RISTJ, com a redação dada pela Emenda Regimental n. 24/2016, permite a revisão de entendimento firmado em tese repetitiva.

4. Dessa forma, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia, a tese repetitiva de que trata o Tema 531/STJ merece ser revisitada a fim de que o STJ defina se “O Tema 531 do STJ abrange, ou não, a devolução ao Erário de valores recebidos de boa-fé pelo servidor público quando pagos indevidamente por erro operacional da Administração Pública.”.

5. Questão de ordem acolhida.

(QO no REsp 1769306/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/04/2019, DJe 02/05/2019)

Os processos que tratam da matéria e estão em trâmite perante o STJ estão sendo devolvidos, para que fiquem sobrestados até DECISÃO superveniente:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. TEMA AFETADO AO RITO DOS REPETITIVOS (RESP 1.769.306/AL E RESP 1.769.209/AL). EXEGESE DOS ARTS. 1.040 e 1.041 DO CPC/2015. DEVOUÇÃO E SOBRESTAMENTO DO ESPECIAL NA CORTE DE ORIGEM. ACLARATÓRIOS ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. A matéria referente à devolução ao Erário de valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, quando pagos indevidamente por erro operacional da Administração Pública, foi afetada pela Primeira Seção do STJ ao rito dos recursos especiais repetitivos (REsp 1.769.306/AL e REsp 1.769.209/AL, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJE 02/05/2019 - TEMA 1.099/STJ).

2. Mostra-se conveniente, em observância ao princípio da economia processual e à própria FINALIDADE do CPC/2015, determinar o retorno dos autos à origem, onde ficarão sobrestados até a publicação do acórdão a ser proferido nos autos dos recursos representativos da controvérsia.

3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para tornar sem efeito as decisões anteriores, com a restituição dos autos ao Tribunal de origem, para que lá se observe o iter delineado nos arts. 1.040 e 1.041 do CPC/2015.

(EDcl no AgInt no AREsp 1445132/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/09/2019, DJE 23/09/2019).

Não obstante isso, o feito que ora se analisa deverá ser extinto sem resolução do MÉRITO, não por ausência das condições da ação, mas por inadequação da via eleita.

É que os descontos foram realizados antes da impetração do mandamus e a impetrante busca sua devolução.

O pleito da impetrante, portanto, encontra obstáculo nas súmulas 269 e 271 do STF, as quais estabelecem, respectivamente:

“O MANDADO de segurança não é substitutivo de ação de cobrança”.

“Concessão de MANDADO de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria”.

Com efeito, a extinção do feito sem resolução do MÉRITO é medida mais adequada ao caso, em observância aos princípios da economia processual e julgamento do MÉRITO da demanda.

Ante o exposto, denega-se a ordem para declarar extinto o feito sem resolução do MÉRITO nos termos do art. 485, I do CPC/15 e art. 10, §1 da Lei 12.016/02.

Custas de lei. Sem honorários.

Em razão da gratuidade justiça concedida ficam as verbas decorrentes da sucumbência sob condição de exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, §3º do CPC.

SENTENÇA não sujeita à remessa necessária. Oportunamente arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 26 de junho de 2020.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7011200-63.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA LUCILIA SILVA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ROSELI KNORST SCHAFFER - AC3575

RÉU: CLIMED LTDA - ME e outros (3)

Advogados do(a) RÉU: MAURO MARCELLO GOMES DE

OLIVEIRA - AC3157, FRANCISCO GOMES DA ROCHA - AC3489,

HELEN PRISCILA CAMPOS RABELO - AC3953

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO GOMES DA ROCHA -

AC3489, HELEN PRISCILA CAMPOS RABELO - AC3953, MAURO

MARCELLO GOMES DE OLIVEIRA - AC3157

Advogados do(a) RÉU: VITOR MONTEIRO SINGUI - AC4899,

MARIZE ANNA MONTEIRO DE OLIVEIRA SINGUI - AC772

Intimação AUTOR - PROSSEGUIMENTO DO FEITO

Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 26 de junho de 2020.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública PROCESSO 7000956-

12.2017.8.22.0001

CLASSE Procedimento Comum Cível

POLO ATIVO: AUTOR: ANTONIO MAURO GOMES DE ARAUJO,

AVENIDA AMAZONAS 548, - DE 524 A 704 - LADO PAR SANTA

BÁRBARA - 76804-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: WILLIAM FERNANDES MORAES DE

SOUZA, OAB nº RO5698

POLO PASSIVO: RÉU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, AC CENTRAL DE PORTO VELHO 826, PALÁCIO TANCREDO NEVES, PRAÇA PE. JOÃO NICOLETTI CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Intime-se a parte executada, Antonio Mauro Gomes de Araujo, para pagar a dívida, honorários advocatícios sucumbenciais, no prazo de 15 dias, sob pena de penhora imediata e incidência de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% sobre os valores devidos, conforme preceitua o artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, façam-se conclusos para DECISÃO.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / PRECATÓRIA / OFÍCIO

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7017286-16.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MAIANE CARVALHO DE ABREU

Advogados do(a) AUTOR: ED CARLO DIAS CAMARGO - RO7357,

CARLA SOARES CAMARGO - RO10044

RÉU: Estado de Rondônia

Intimação AUTOR - CUSTAS PROCESSUAIS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/ Procurador, para efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/>

[guiaRecolhimentoEmitir.jsf](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf)

Prazo: 15 dias.

Porto Velho-RO, 26 de junho de 2020.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7011345-

22.2018.8.22.0001

IMPETRANTE: AZORAIR CONSTANTINO SILVA LIMA,

CAETANO DONIZETE 6995 TEIXEIRÃO - 76900-000 - PORTO

VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DO IMPETRANTE: UILIAN

HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, GILBER ROCHA

MERCES, OAB nº RO5797, UELTON HONORATO TRESSMANN,

OAB nº RO8862

IMPETRADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, S. E. D. G. D. P. -

S., AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR

PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA -

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO

ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Analisando os autos, fora intimado o Superintendente da SEGEPE para cumprir a SENTENÇA proferida por este juízo conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça (id. 39268726).

Portanto, expeça-se MANDADO de intimação pessoal ao Sr. Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas, para informar nos autos o cumprimento da SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Porto Velho, 26 de junho de 2020.

INÊS MOREIRA DA COSTA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7022870-30.2020.8.22.0001 - Procedimento Comum Cível

POLO ATIVO

AUTOR: SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO PARTICULAR DO EST. DE RO, AVENIDA CARLOS GOMES 2.330, - DE 2384 A 2886 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-022 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

POLO PASSIVO

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de Ação Ordinária movida pelo Sindicato dos Estabelecimentos Particulares de Ensino de Rondônia – SINEPE/RO em face do Estado de Rondônia, no qual pretende, liminarmente, seja afastado os efeitos da Lei Estadual n. 4.793/2020, sem sujeição a penalidades cabíveis.

Percebe-se que dentre as Instituições Particulares de Ensino que fazem parte da classe econômica à qual o sindicato defende os interesses figura o Centro Universitário São Lucas, sendo que a Suplente Diretora e o Membro do Conselho Fiscal do Sindicato autor da ação pertencem ao Centro Universitário São Lucas (id. 40956405).

Desta forma, o Centro Universitário São Lucas é uma das instituições substituídas da presente lide, possuindo interesse direto como parte do processo.

Ocorre que, nos termos do art. 144, VII, do CPC, “há impedimento do juiz, sendo-lhe vedada exercer suas funções no processo em que figure como parte instituição de ensino com a qual tenha relação de emprego ou decorrente de contrato de prestação de serviços”.

Esta Magistrada possui vínculo empregatício com a IES – Centro Universitário São Lucas, sendo professora da instituição no Município de Porto Velho, o que lhe torna impedida para julgar a presente demanda, sob pena de vício de nulidade a ser arguido pela interessada.

Assim, dou-me por impedida para julgamento da presente lide, nos termos do art. 144, VII, do CPC, devendo a Secretaria da Vara providenciar a remeça dos presentes autos ao Juízo da Segunda Vara da Fazenda Pública para processamento e Julgamento.

Intimem-se as partes. Cumpra-se o determinado.

Porto Velho, 26 de junho de 2020.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7019411-20.2020.8.22.0001

IMPETRANTES: FERNANDO HENRIQUE DOS SANTOS, ORGULHO DO MADEIRA S/N, RUA 9, QUADRA 202 BL 10 MARIANA - 76801-972 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PEDRO GERALDO POLETO, RUA PIRAÍBA 400, - ATÉ 999/1000 LAGOA - 76812-010 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUCIO VINICIUS MATHEUS DE SOUZA, RUA BRASÍLIA 915, - DE 765/766 A 904/905 AREAL - 76804-347 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FABIO PESSOA DA SILVA, RUA OSWALDO RIBEIRO S/N, BI-01, APTO 443, COND. PORTO BELO III SOCIALISTA - 76829-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NIEL S ORTIZ FERNANDES, RUA PAULO FRANCIS 2472, (CJ CHAGAS NETO) - DE 1954/1955 A 2183/2184 CONCEIÇÃO - 76808-280 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DANIEL SOARES DE OLIVEIRA, RUA FRANCISCO DIAS 3187, - DE 3057/3058 A 3237/3238 TIRADENTES - 76824-524 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RAIMUNDO PEREIRA DE LIMA, RUA 02, RESIDENCIAL MORAR MELHOR 403, QUADRA 01, LOTE 04, BLOCO 09 SÃO SEBASTIÃO - 76801-972 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALBERTO PEREIRA DA SILVA, RUA APARECIDA 377 TRÊS MARIAS - 76812-390 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE MARAMALDO PEREIRA DO NASCIMENTO, RUA MALDONADO 4158, - DE 2893 A 3167 - LADO ÍMPAR CIDADE NOVA - 76810-545 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EUDES BECERRA MONTENEGRO, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 570, - ATÉ 280/281 ROQUE - 76804-444 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JORGE ELEUTERIO DE SOUSA, RUA OSWALDO RIBEIRO S/N, BLOCO 02, APARTAMENTO 02, QUADRA 606 MARIANA - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCO OLIVEIRA DA SILVA, RUA MIGUEL DE CERVANTE S/N, BLOCO 09, APARTAMENTO N 304, LOTE 09 AEROCULUBE - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RODNEI IZEL ALENCAR, RUA PRINCIPAL 505, CASA 08, QUADRA 02 NOVO HORIZONTE - 76810-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCO ADRIANO MARQUES DA SILVA, RUA OSWALDO RIBEIRO 26 SOCIALISTA - 76829-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GENIVALDO BRITO DA ROCHA, RUA LESTE 495, - DE 3215/3216 AO FIM SOCIALISTA = - 76808-362 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LAZARO BARBOSA DA SILVA, RUA JÚPITER 147, - ATÉ 3010/3011 ELETRONORTE - 76808-600 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ELIANO SILVA NASCIMENTO DE CASTRO, RUA FÁBIA 6072, - ATÉ 6340/6341 IGARAPÉ - 76824-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, AILTON FERNANDES DOS SANTOS, RUA VENEZUELA 1092, - DE 984/985 A 1205/1206 NOVA PORTO VELHO - 76820-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EVERALDO PAZ DE ANDRADE JUNIOR, RUA ZACARIAS BEZERRA 8551 TANCREDO NEVES - 76829-526 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MATEUS SOUSA DE MESQUITA, RUA ERNANDES INDIO 6201 PLANALTO - 76825-412 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ASSOCIACAO DOS MOTO TAXISTAS E ENTREGADORES DO MUNICIPIO DE PORTO VELHO-ASMEM-PV, RUA PIRAÍBA 400, - ATÉ 999/1000 LAGOA - 76812-010 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DOS IMPETRANTES: DULCE CAVALCANTE GUANACOMA SANTOS, OAB nº RO6450

IMPETRADOS: H. D. L. C. - P., RUA DOM PEDRO II 826, PALÁCIO TANCREDO NEVES NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-116 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, N. G. K., AVENIDA AMAZONAS 1576, - DE 1422 A 1746 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - IMPETRADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando que a impetrante já agravou da DECISÃO de indeferimento do pedido de liminar, aguarde-se a DECISÃO do pedido de tutela recursal.

Com a DECISÃO, conclusos para DESPACHO.

Intime-se.

Porto Velho, 26 de junho de 2020.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7035527-09.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA DO IPERON

EXECUTADO: SINDICATO DOS SERVIDORES DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO DE RONDONIA-SINDSID, RUA JOÃO GOULART 1973, - DE 1923/1924 A 2251/2252 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO: VELCI JOSE DA SILVA NECKEL, OAB nº RO3844

DESPACHO

Considerando a informação constante no id 40791112, foi feita nova consulta no bacenjud, tendo sido constatado que apesar de ter gerado número de id para transferência do valor penhorado para a conta judicial, referido valor não foi de fato transferido, de modo que foi dado novo comando para transferir, conforme documento anexo.

Oficie-se novamente para transferência ao Exequente, com prazo de 20 dias para resposta.

Porto Velho, 26 de junho de 2020.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7021684-45.2015.8.22.0001

AUTOR: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, RUA AFONSO PENA 5349 SAO CRISTOVAO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

RÉU: GLAUTON MAGALHAES COUTINHO, RUA GREGÓRIO ALEGRE 6951 APONIA - 76824-170 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL FERREIRA BATISTA, OAB nº RO4182

DESPACHO

O DETRAN/RO em id. 41012765 requer o arquivamento provisório do feito, para que sejam realizadas novas tentativas extrajudiciais para satisfação do débito.

Suspenda-se o feito pelo prazo de 06 (seis) meses.

Decorrido o prazo, independente de nova CONCLUSÃO, intime-se o autor para prosseguimento, em 05 (cinco) dias.

Cumpra-se.

Porto Velho, 26 de junho de 2020.

INÊS MOREIRA DA COSTA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7009594-29.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: D. E. D. T. D. R., RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477, - DE 4411/4412 AO FIM COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADO: RODAO AUTO PECAS LTDA, AVENIDA CARLOS GOMES 2230, - DE 1900 A 2350 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DO EXECUTADO: VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO, OAB nº RO1528, JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529

DESPACHO

Defiro o pedido do Exequente em id. 41011592, para que seja realizada a transferência dos valores depositados judicialmente.

Oficie-se a Caixa Econômica Federal para realizar a transferência dos valores, correspondente ao presente feito na conta, abaixo: Banco do Brasil: Agência 2757- X, Conta-Corrente 8.741-6. CNPJ: 15.883.796/0001-45 (id. 41011592)

Cumpra-se.

Porto Velho, 26 de junho de 2020.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7054806-10.2019.8.22.0001

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: MAURICIO SOARES MONTEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA NAZARE SEZARIO SOARES MONTEIRO - RO7453

IMPETRADO: ESTADO DE RONDONIA e outros

Intimação AUTOR - CUSTAS PROCESSUAIS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Prazo: 15 dias.

Porto Velho-RO, 26 de junho de 2020.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

7050313-87.2019.8.22.0001 Procedimento Comum Cível

POLO ATIVO

AUTOR: IMAGEM SINALIZACAO VIARIA LTDA - ME, RUA APARÍCIO MORAES 4058, - DE 4047/4048 A 4378/4379 INDUSTRIAL - 76821-240 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO, OAB nº RO1619

POLO PASSIVO

RÉU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Vistos, etc...

I – RELATÓRIO

IMAGEM SINALIZAÇÃO VIÁRIA LTDA – EPP ingressou com a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DA NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER em face do MUNICÍPIO DE PORTO VELHO.

Aduz a empresa autora que pretende o ressarcimento de valores referentes ao período de 2013 a 2017 pagos à empresa DATAPROM pela locação de uso de software do sistema de controle semafórico denominado “Antares”, após o término do contrato Jirau nº 323/2010 firmado com a Energia Sustentável do Brasil – ESBR.

Esclareceu a empresa autora que durante os 12 (doze) meses de contratação o pagamento pelo uso do software foi realizado pela Energia Sustentável do Brasil – ESBR a título de compensação ambiental, após o que tiveram início os problemas, pois o Município deveria assumir o custo da contratação do uso do programa e não o fez, gerando débitos em seu desfavor e isso porque não aditou o contrato nº 178/PGM/2011 para incluir esse produto na contratação.

Narrou que encaminhou expediente à SEMTRAM e seu resultado foi recebimento de informações no sentido de que realmente não deveria suportar os custos pelo uso do software, mas que o direito perseguido não foi reconhecido.

Que para não ser paralisada a execução contratual, foi obrigada a recontratar o licenciamento do sistema “Antares”, de propriedade da empresa DATAPROM e por isso pretende o ressarcimento dos valores.

Afirmou que os pagamentos ocorreram durante o período de 2011 a 2017 e não foram alcançados pela prescrição.

Dizendo ter sido obrigada a suportar pagamento de valores indevidos, requereu a condenação do requerido na obrigação de fazer, consistente no encaminhamento de créditos para fins de inclusão na ordem cronológica de pagamento na forma do art. 5º da lei n. 8.666/93, no valor total de R\$ 2.478.249,17 (dois milhões, quatrocentos e setenta e oito mil, duzentos e quarenta e nove reais e dezessete centavos), bem como pagamento de verbas de sucumbência. Com a inicial, juntou documentos.

O Município apresentou contestação (id. 38306821) e suscitou preliminar de inépcia da inicial, que tergiversou suas alegações, pois postulou pelo reequilíbrio ou desequilíbrio, mas atribui sua fundamentação em possível nulidade, no intento de fugir da preclusão e prescrição. Além disso, que os fatos não apresentam raciocínio lógico.

No MÉRITO, que a empresa autora não impugnou ou questionou o edital que participou e por isso houve preclusão. Da mesma forma que houve prescrição em relação às renovações contratuais.

Argumentou também que segundo o processo administrativo nº 14.2026/2011, o objeto do certame será a utilização do sistema Antares, sendo explícito que a empresa interessada deveria no mínimo ter acesso ao citado sistema adotado em toda a rede semafórica no município de Porto Velho. Que conforme termo de referência, a exigência de custos da Central de Controle de Tráfego, está incluso a licença e o gerenciamento do modelo adotado pela administração municipal, de modo que não há falar em transferir o encargo ao ente público.

Concluiu, no caso de não acolhimento da preliminar, a total improcedência dos pedidos, invertendo-se o ônus da sucumbência.

Houve réplica (id. 38952547), tendo a empresa autora reiterado os termos da petição inicial, de que para dar prosseguimento à execução contratual, teve que arcar com custos que não haviam sido previstos no contrato com o município de Porto Velho. Que não houve preclusão ou prescrição.

Instadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir (id. 38974300), ambas se manifestaram requerendo o julgamento antecipado da lide.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Do Julgamento Antecipado da lide.

No caso, vejo que nele há elementos de provas suficientes a ensejar o convencimento do juízo, mormente a possibilitar o seu julgamento antecipado na forma do art. 355, inciso I, CPC. Por consequência, dispensável qualquer dilação processual.

Da Inépcia da Inicial.

Rejeito a preliminar. No caso, a narração constante da inicial mostra-se clara, pois os fatos, substrato da lide em comento, foram descritos de forma a permitir lógica ilação. Os pedidos são possíveis, porque não vedados no ordenamento jurídico pátrio. Demais disso, não se vislumbra que a formulação das teses deduzidas na inicial implica em cerceamento de defesa, mormente pelo fato de a parte suscitante ter combatido fundamentadamente todos os pedidos expostos na inicial.

Passo ao MÉRITO da demanda, ocasião em que a tese de prescrição será apreciada de forma concomitante.

Segundo consta dos autos, as partes do processo MUNICÍPIO DE PORTO VELHO e IMAGIM SINALIZAÇÃO VIÁRIA LTDA celebraram entre si contrato de prestação de serviços – contrato 178/PGM/2011 (id. 32443250) – pelo qual a empresa autora se comprometeu a prestar “serviços técnicos do sistema de gestão da central de controle operacional de trânsito do município de Porto Velho, compreendendo a execução de serviços de modernização, ampliação, manutenção e centralização de tráfego de 89 (oitenta e nove) semáforos” pelo valor de R\$ 1.870.000,00 (um milhão e oitocentos e setenta mil reais), durante o período de 12 (doze) meses.

Houve sucessivas prorrogações contratuais (ids. 32444502 e 32444505), de maneira que a empresa autora continuou prestando serviços ao Município e, como bem apontado pela Municipalidade em sua defesa (id. 38306821), não se tem notícia de qualquer insurgência quanto ao contrato, forma de prestação do serviço ou sistema utilizado.

O contrato celebrado pela empresa autora com ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S/A (id. 32443084) tem por objeto, conforme cláusula primeira:

Logo, ao contrário do que pretende sugerir a empresa autora, esse contrato com a companhia ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S/A não tem nenhuma relação com o contrato 178/PGM/2011. O município sequer participou do ajuste.

Em verdade, como compensação ambiental, a ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S/A assumiu diversas obrigações, dentre elas, a instalação de equipamentos de modernização semafórica e serviços de instalação em Nova Mutum, valendo-se da empresa autora, por meio de contrato regularmente firmado (id. 32443084) para execução. Por consequência, a remunerou da forma como ajustada.

Logo, o contrato celebrado com a ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S/A não guarda nenhuma pertinência em relação ao contrato 178/PGM/2011. Não há nenhuma referência ou alusão quanto a ele.

Inclusive, a empresa autora se funda em meras conjecturas e suposições ao sustentar que, findo o contrato com a ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S/A, o Município deveria ter aditado o contrato 178/PGM/2011 para incluir o produto da contratação, quando, no entanto, inexistente obrigatoriedade nesse sentido, sobretudo ao considerar a conveniência e discricionariedade administrativa.

Quanto a isso, inclusive, o parecer de id. 32445013, pelo qual o Município afirmou inexistir falha de programação ou falha de planejamento ou “elemento surpresa”, pois cada contrato versou exatamente sobre aquilo que se estava contratando.

Após o encerramento das sucessivas prorrogações contratuais do contrato 178/PGM/2011, o Município réu, por meio do Processo Administrativo nº 14.03103/2017 promoveu pregão eletrônico nº 023/2018 para contratação de empresa especializada nos seguintes termos:

No edital (id. 32444513), é possível constatar a menção detalhada de informações antes não existentes, inclusive quanto ao sistema supramencionado “Antares”. A empresa autora foi a vencedora do certame e celebrou o contrato nº 030/PGM/2018 com o Município (id. 32444543).

Daí o inconformismo da empresa autora. Sob o pretexto e alegação de ter suportado despesas indevidas, raciocínio que extraiu em virtude das mais recentes e detalhadas disposições do recente edital e pregão eletrônico nº 023/2018/SML/PVH, o que não aconteceu anteriormente, e ainda porque não houve aditamento do contrato 178/PGM/2011 após o encerramento daquele celebrado com a ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S/A, pretende, em verdade, rediscutir cláusulas contratuais e obrigações já findas e acabadas, o que não é possível.

Primeiro porque as especificações do contrato 178/PGM/2011 estão definitivamente encerradas e resolvidas.

Some-se ainda que conforme definido no processo administrativo nº 14.2026/2011 que deu origem ao contrato supra (nº 178/PGM/2011), a execução do serviço pressupõe ter a empresa interessada apresentado proposta de preços capaz de incluir todos os custos e despesas, diretos e indiretos (id. 38306821, pág. 12/13).

É ônus do licitante o inteiro conhecimento das obrigações que assumirá após a celebração do contrato, sendo indevido atribuí-lo ao Poder Público, mormente quando de sua proposta não considerou todas as variáveis possíveis capazes de influenciar nos custos e despesas para execução dos serviços. Impõe-se assim a total improcedência dos pedidos.

Por fim, anoto que não há falar em prescrição, pois embora decorrido mais de 05 (cinco) anos do encerramento do contrato nº 323/JIRAU/10 firmado com ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S/A, a empresa autora pretendia o recebimento de quantias pagas no período anterior ao ajuizamento da ação, em conformidade com o art. 1º do Decreto nº 20.910/1932:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Logo, não vislumbro prescrição quanto ao pedido de ressarcimento de valores, mas sim, quanto à eventual revisão contratual, pretensão não formulada na hipótese.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO OS PEDIDOS formulados pela empresa autora totalmente IMPROCEDENTES.

Custas de lei. Em razão de sua sucumbência, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC/15.

SENTENÇA não sujeita a remessa necessária (art. 496, §3º, CPC/15).

Não havendo pagamento e nem requerimento do credor para o cumprimento da SENTENÇA após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho, 26 de junho de 2020.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7006558-81.2017.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, AVENIDA CARLOS GOMES 826 CENTRO - 76801-012 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ELY ROBERTO DE CASTRO, OAB nº RO509, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: PAVINORTE PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA - EPP, RUA JOÃO PEDRO DA ROCHA EMBRATEL - 76820-888 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DECISÃO

1. Deferi a realização de bloqueio judicial pelo sistema BACEN-JUD, com o acréscimo da multa de 10% e honorários advocatícios de 10% sobre os valores devidos.

2. Aguardou-se o período de 48h, e, realizada consulta da resposta, constatou-se resultado negativo, conforme documento anexo.

2.1. Considerando o resultado negativo do bloqueio, intime-se o Exequente, para que indique outros bens passíveis de penhora.

3. Sem prejuízo, procedeu-se pesquisa no sistema Infojud em busca da última declaração de bens da empresa executada Pavinorte Projetos e Construções (CNPJ 01.719.225/0001-65), porém não foram encontradas nos últimos dois anos. Intime-se o Município de Porto Velho para ciência e manifestação, em 15 dias.

6. Após serão analisados os pedidos de penhora sobre o faturamento da empresa e hasta pública.

7. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 26 de junho de 2020.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7015594-45.2020.8.22.0001 - Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

EXEQUENTE: SILVIANA MIRANDA DA SILVA, RUA LUIZ DE CAMÕES 6787, - ATÉ 6127/6128 APONIÃ - 76824-030 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROGERIO TELES DA SILVA, OAB nº RO9374

POLO PASSIVO

EXECUTADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470

- PORTO VELHO - RONDÔNIA, S. D. E. D. A. E. R. H. D. R., AVENIDA FARQUAR 2986, PALÁCIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO

Vistos,

Considerando a alegação do Estado de Rondônia no id. 40029094 de que o exequente incluiu juros de mora e índices de correção monetária em descompasso com a lei, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para realização de cálculos a fim de reunir maiores elementos para julgamento.

Após, intem-se as partes para se manifestarem sobre os cálculos no prazo comum de 15 (quinze) dias, retornando-me os autos conclusos oportunamente.

Porto Velho, 26 de junho de 2020.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7000614-93.2020.8.22.0001

AUTOR: SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLICIA DO ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 4355, - DE 4305/4306 A 4644/4645 AGENOR DE CARVALHO - 76820-322 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Aguarde-se o decurso de prazo da SENTENÇA prolatada no id 40664345.

Em havendo recurso, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo legal.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Porto Velho, 26 de junho de 2020.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública PROCESSO 7019540-59.2019.8.22.0001 Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

EXEQUENTES: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2562, 2562 LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: LOURIVAL GOEDERT, OAB nº RO2371, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

POLO PASSIVO

EXECUTADO: EMPRESA ALTO MADEIRA LTDA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, 4045 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Intime-se o Executado nos termos do art. 535 do CPC.

2. Havendo reconhecimento da obrigação, e, anuência do Executado aos cálculos apresentados pela parte Exequente, expeça-se ofício requisitório de pagamento. Após, intime-se o Executado para pagamento da RPV, ou encaminhe-se o precatório para o e. TJ/RO.

3. Havendo impugnação, intime-se o Exequente para manifestação no prazo de 05 dias. Após, venham conclusos.

4. Decorrido o prazo sem impugnação, conclusos.

Porto Velho, 26 de junho de 2020.

INÊS MOREIRA DA COSTA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7019079-92.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DO EXEQUENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: JOSE ALVES DA SILVA, RUA IDALVA FRAGA MOREIRA 2440, - DE 2000/2001 A 2571/2572 JUSCELINO KUBITSCHKE - 76829-362 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA onde o Estado de Rondônia executa o crédito referente a honorários sucumbenciais, no valor de R\$ 21.826,20.

Ocorreu penhora no rosto dos autos do precatório n. 0001937-03.2016.822.0000, no valor executado, estando, portanto, garantido o pagamento da dívida.

Dessa forma, indefiro o novo pedido de bancejud (id 40796724) e desconto em folha de pagamento, haja vista caracterizar excesso de penhora e violar o princípio da menor onerosidade ao executado.

Intime-se, e, se nada requerido em 15 dias, archive-se até a vinda de informações quanto ao pagamento do precatório onde fora feita a penhora no rosto dos autos.

Porto Velho, 26 de junho de 2020.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7015584-98.2020.8.22.0001 - Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

EXEQUENTE: JESUS JOSUE DA SILVA, RUA JAMARY 2170, 2170 PEDRINHAS - 76801-492 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROGERIO TELES DA SILVA, OAB nº RO9374

POLO PASSIVO

EXECUTADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470

- PORTO VELHO - RONDÔNIA, S. D. E. D. A. E. R. H. D. R.,
AVENIDA FARQUAR 2986, PALÁCIO RIO MADEIRA PEDRINHAS
- 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO
ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Considerando a alegação do Estado de Rondônia no id. 40029100 de que a parte exequente incluiu juros de mora e índices de correção monetária em descompasso com a lei e jurisprudência dominante, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para realização de cálculos a fim de reunir maiores elementos para julgamento.

Após, intimem-se as partes para se manifestarem sobre os cálculos no prazo comum de 15 (quinze) dias, retornando-me os autos conclusos oportunamente.

Porto Velho, 26 de junho de 2020.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7048022-
17.2019.8.22.0001 - Procedimento Comum Cível

POLO ATIVO

AUTOR: SILAS ANTONIO ROSA, AVENIDA JOSÉ VIEIRA CAÚLA
4552, - DE 4252 A 4552 - LADO PAR AGENOR DE CARVALHO -
76820-314 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE ROBERTO DE CASTRO, OAB
nº RO2350, EDIR ESPIRITO SANTO SENA, OAB nº RO7124

POLO PASSIVO

RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, INSTITUTO DE PREV DOS
SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA,, - DE 523 A 615 -
LADO ÍMPAR - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO
ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA DO IPERON

DECISÃO

I – Embargos Declaração interposto por Silas Antônio Rosa

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por Silas Antonio Rosa sob fundamento de erro material, pleiteando a composição e modificação do decisum.

Os embargos são tempestivos, e por isso os conheço.

A parte contrária foi intimada sobre os referidos embargos, gerando impugnação por meio da petição juntada em id. 40044941.

De início, cabe ressaltar que é pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração que eles sejam interpostos no prazo legal, bem ainda que exista obscuridade, omissão ou contradição na DECISÃO sobre ponto que devia se pronunciar o julgador, conforme o art. 1.022 do Código de Processo Civil.

O embargante afirma ter ocorrido erro material pois entende que ao analisar, na parte da Fundamentação, os tópicos “II – Da Progressão Vertical” e “III – Da Progressão Horizontal”, o Juízo teria invertido o embasamento legal, ou seja, no tópico “II – Da Progressão Vertical”, os requisitos legais descritos como exigidos para a aquisição do direito a Progressão Vertical, bem como, os DISPOSITIVO s legais aplicáveis, dizem respeito à Progressão Horizontal, enquanto que no tópico “III – Da Progressão Horizontal”, os requisitos legais descritos como exigidos para a aquisição do direito a Progressão Horizontal, bem como, os DISPOSITIVO s legais aplicáveis, dizem respeito à Progressão Vertical.

Neste ponto não houve nenhum erro material. Apenas para esclarecimento a lei 1.067/2002, alterada pela lei 1.386/2004, trata sobre a progressão vertical nos seguintes termos, in verbis:

Art. 4º O Plano de Carreira, Cargos e Salários do Grupo Ocupacional Saúde é constituído de:

§3º. Cada Classe desdobra-se em 18 (dezoito) níveis que constituem linha vertical de progressão, nas referências de 01 a 18 na forma estabelecida nos Anexos I e II desta Lei, com indicação dos valores devidos a título de vencimento em cada referência.

§4º. A diferença de vencimento de uma referência para outra imediatamente superior é de 2% (dois por cento). (grifo nosso)

A própria lei já esclarece que em se tratando de referência, de 1 a 18, estar-se-á diante da progressão vertical, como tratado em SENTENÇA pelo Juízo.

A modificação da referência significa dizer que o servidor mudou sua classe, pois progrediu na carreira.

Ao contrário, em relação à progressão horizontal, leva-se em consideração a qualificação profissional do servidor, dentro da mesma referência, não havendo modificação de classe.

A Lei 67/1992 (a qual institui o Plano de Carreira, Cargos e Salários do Pessoal Civil da Administração Direta do Poder Executivo, Autarquias e Fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público Estadual, e dá outras providências) disciplina, em seu art. 11 e seguintes sobre o instituto da progressão, inclusive o horizontal, senão vejamos:

Art. 11 – Progressão é a passagem do servidor de uma para outra referência imediatamente superior, dentro da mesma classe, ou para referência inicial de outra classe no cargo em que estiver investido.

§1º Quando a mudança ocorrer na mesma classe, denominar-se-á Progressão Horizontal e quando implicar mudança de classe, Progressão Vertical, a qual dependerá da existência de vaga e ocorrerá somente dentro da carreira isolada do servidor. (grifo nosso)

A progressão horizontal, como dito, leva-se em consideração a qualificação profissional, permitindo o pagamento de referida gratificação ao profissional dentro de uma determinada referência/classe, o que foi dito nos fundamentos da SENTENÇA, inexistindo erro material a ser sanado.

Sobre o tema, importante apontar diversos julgados recentes do e. TJRO em que nas fundamentações Jurídicas das decisões daquela Corte foi utilizado mesmo entendimento sobre a progressão horizontal e vertical dada por este Juízo em SENTENÇA, senão vejamos, in verbis:

“... ”

Assim sendo, é direito do apelante, caso preenchidos os requisitos da indigitada norma, a progressão funcional.

No caso em exame, conforme relatado pelo próprio apelante, o direito à progressão por tempo de serviço (vertical) já foi reconhecido na Ação Coletiva nº 0012344-07.2012.

No que se refere ao pedido de progressão funcional por especialização (horizontal), revelam os autos seu indeferimento, posto que o documento comprobatório do título de especialização não aponta a carga horária do curso, o qual, segundo diploma legal, deve ser de no mínimo 360 (trezentas e sessenta) horas.

...” (Apelação Civil, Processo nº 7040487-71.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 02/06/2020) (grifo nosso)

“... ”

Da mesma forma não se observou a progressão funcional horizontal ao efetivar o pagamento dos vencimentos do apelante, pois sempre recebeu como médico classe “A”, embora possuía Pós-Graduação

(Especialização em ginecologia e obstetrícia desde outubro de 2002, Especialização em diagnóstico por imagem - ultrassonografia geral desde agosto de 2006, e especialização em ultrassonografia em ginecologia, obstetrícia e medicina interna desde março de 2016 - ids. 7666249 e ss.

... (Apelação Civil, Processo nº 7010769-92.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Juiz João Adalberto Castro Alves, Data de julgamento: 20/05/2020) (grifo nosso)

“... ”

Do contexto, aplica-se ao caso a Lei n. 1.067/2002, sendo esta norma de eficácia plena em vigência que regula a progressão funcional do Grupo Ocupacional Saúde, seja por tempo de serviço ou grau de escolaridade (vertical e horizontal), como pleiteadas pelo impetrante.

...(MANDADO de Segurança Cível, Processo nº 0802244-16.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Oudivanil de Marins, Data de julgamento: 25/10/2019) (grifo nosso)

Como dito, o fato de o embargante não ter o mesmo posicionamento que o Juízo quanto ao conceito das referidas progressões não caracteriza erro material.

Em outro ponto, o embargante afirma ter ocorrido novamente erro material pelo Juízo ao analisar o tempo de serviço do Embargante, quando foi elaborada uma tabela com vistas a facilitar o entendimento da evolução das referências ao longo do tempo de serviço daquele.

Afirma ter ocorrido erro na contagem, pois defende que na posse (01/07/1985) a referência ocupada seria 01, sendo que entre a posse e a data de 30/06/1987 deveria ser aplicada a referência 02.

Porém, o entendimento do juízo é que nos dois primeiros anos de serviço público o autor deveria ocupar a referência 01, sendo que após ter completado os dois anos de atividade seria elevado à referência 02, como ficou bem tratado em SENTENÇA, in verbis:

“(...) Isso porque de julho de 1985 (ingresso no serviço público) a janeiro de 2019 (data da aposentadoria do autor), soma-se 33 anos 6 meses de efetivo serviço.

Para facilitar o entendimento, temos:

01/07/1985 a 30/06/1987 Referência 01;

01/07/1987 a 30/06/1989 Referência 02;

01/07/1989 a 30/06/1991 Referência 03;

01/07/1991 a 30/06/1993 Referência 04;

01/07/1993 a 30/06/1995 Referência 05;

01/07/1995 a 30/06/1997 Referência 06;

01/07/1997 a 30/06/1999 Referência 07;

01/07/1999 a 30/06/2001 Referência 08;

01/07/2001 a 30/06/2003 Referência 09;

01/07/2003 a 30/06/2005 Referência 10;

01/07/2005 a 30/06/2007 Referência 11;

01/07/2007 a 30/06/2009 Referência 12;

01/07/2009 a 30/06/2011 Referência 13;

01/07/2011 a 30/06/2013 Referência 14;

01/07/2013 a 30/06/2015 Referência 15;

01/07/2015 a 30/06/2017 Referência 16;

...”

Os fundamentos utilizados pelo Juízo para contagem da evolução de referência do servidor é distinto do que entende que deveria ser aplicado, demonstrando, portanto, apenas divergência de fundamentos e interpretação da lei.

Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de matéria sobre a qual já houve pronunciamento, e que o fato de a DECISÃO ser contrária aos interesses defendidos pela parte não caracteriza vício de omissão ou contradição e tampouco constitui hipótese de cabimento dos embargos declaratórios.

Da atenta análise do recurso do embargante, constata-se que o embargante não pretende corrigir defeitos na SENTENÇA proferida, mas sim, replicar seus fundamentos, além de apresentar argumentos divorciados do fim do atual recurso.

Por outras palavras, os argumentos apresentados demonstram dissenso de entendimento, não consubstanciando o preenchimento dos pressupostos específicos. Portanto, as questões suscitadas devem ser levadas a efeito no recurso de revisão ao órgão superior. Ante o exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios, mantendo a SENTENÇA nos mesmos termos.

II – Embargos Declaração interposto por Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON

Os embargos são tempestivos, e por isso os conheço.

A suposta obscuridade se deve ao fato de em SENTENÇA o Juízo ter condenado a embargante em honorários sucumbenciais, nos termos do art. 85, § 3º, I, CPC, sobre o valor que o autor receber do retroativo a título de progressão horizontal, de forma atualizada, no percentual de 5%, levando-se em consideração que os outros 5% seria pago pelo Estado.

Defende que a Autarquia não deu causa ao ajuizamento da demanda, na medida em que a inércia quanto à realização da progressão do autor foi do ente estatal, que não a promoveu na época devida, o que deveria gerar o pagamento da sucumbência apenas pelo Estado de Rondônia.

Ocorre que o embargante se opôs ao pedido do autor no momento em que apresentou contestação (id. 35576763), na qual pugnou pela improcedência do pedido, tendo constituído uma pretensão resistida entre as partes, demonstrando a existência do conflito.

Nos termos do art. 85, do CPC, a SENTENÇA condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. Neste ponto, havendo conflito entre os interessados, a parte vencida deve arcar com os honorários sucumbenciais da parte contrária.

Importante mencionar que da mesma forma que o embargante foi condenado no pagamento de honorários proporcionais, também teve condenação em seu favor, pois o pedido foi julgado parcialmente procedente, senão vejamos, in verbis:

“Honorários advocatícios a serem fixados de forma proporcional, tendo em vista sucumbência recíproca, nos termos do art. 86 do CPC, a serem arbitrados da seguinte forma:

a) 10%, nos termos do art. 85, § 3º, I, CPC, sobre o valor a receber do retroativo a título de progressão horizontal, de forma atualizada, a ser pagos pelos deMANDADO s (50% para cada) ao demandante;

b) 10%, nos termos do art. 85, § 3º, I, CPC, sobre o valor que deixou de ganhar com o pedido da progressão vertical, eis que foi sucumbente nessa parte, a ser pago pelo demandante aos deMANDADO s (50% para cada);” (grifo nosso)

Assim, não há obscuridade na SENTENÇA, mas apenas aplicação das regras processuais referente ao litígio instaurado entre as partes, as quais encontravam-se em conflito.

Da atenta análise do recurso do embargante, constata-se que o embargante não pretende corrigir defeitos na SENTENÇA proferida, mas sim, replicar seus fundamentos, além de apresentar argumentos divorciados do fim do atual recurso.

Por outras palavras, os argumentos apresentados demonstram dissenso de entendimento, não consubstanciando o preenchimento dos pressupostos específicos. Portanto, as questões suscitadas devem ser levadas a efeito no recurso de revisão ao órgão superior. Ante o exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios, mantendo a SENTENÇA nos mesmos termos.

Porto Velho, 26 de junho de 2020.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7045477-76.2016.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. CASTELO BRANCO 000 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: PAULO HENRIQUE SOARES DA SILVA, FRANCISCO GOMES DE OLIVEIRA - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: EDUARDO BELMONT FURNO, OAB nº RO5539, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

O Ministério Público do Estado de Rondônia move cumprimento de SENTENÇA em face de Paulo Henrique Soares da Silva e outro, objetivando o recebimento de valores para recomposição do erário.

Em manifestação, o executado Paulo Henrique Soares da Silva propôs pagar o débito no valor de R\$ 4.598,00 em 8 parcelas de R\$ 500,00 (quinhentos) e uma parcela de R\$ 598,00 (quinhentos e noventa e oito reais) a serem pagas dia 05 de todo mês após a homologação (id ID: 38078197).

Em resposta, tanto o MPE (ID:40829991) quanto o Estado de Rondônia (ID: 40172114) aceitaram a forma de pagamento proposta pelo executado.

Assim, homologo o acordo entabulado pelas partes para produção de todos efeitos legais.

Desse modo, o executado Paulo Henrique Soares da Silva pagará o débito no valor de R\$ 4.598,00 em 8 parcelas de R\$ 500,00 (quinhentos) e uma parcela de R\$ 598,00 (quinhentos e noventa e oito reais) a serem pagas dia 05 de todo mês, devendo cada parcela ser atualizada monetariamente, quando do pagamento para manter o valor da moeda.

Cumpra mencionar que os valores decorrentes da multa civil serão depositados diretamente na conta do Fundo de Reconstituição de Bensa Lesado, a ser indicada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia. Já os valores de ressarcimento ao erário serão depositados na conta da pessoa jurídica Estado de Rondônia, a ser indicada por ele próprio.

A fiscalização dos depósitos ficará a cargo de ambas instituições. Ficam estes autos suspensos até o pagamento integral da dívida.

Após o decurso de prazo, as partes devem manifestar nos autos sobre o cumprimento do acordo, no prazo de 05 dias.

Em seguida, conclusos.

Intime-se. Cumpra-se

Porto Velho, 26 de junho de 2020.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7000764-16.2016.8.22.0001

AUTORES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA 1555, RUA JAMARI OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MUNICIPIO DE PORTO VELHO, AV. 7 DE SETEMBRO 1044 CENTRO - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO

MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

RÉUS: MARIO SERGIO LEIRAS TEIXEIRA, RUA MARCOS AURÉLIO GUSMAN 719, RUA QUINTINO BOCAIUVA ESQUINA COM JOSE DE ALENCAR OLARIA - 76801-214 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, WILSON GOMES LOPES, RUA PADRE CHIQUINHO 2818 LIBERDADE - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, WILSON GONDIM FILHO, RUA HERBERT DE AZEVEDO 1511, CONDOMÍNIO FRANÇA, APTO 604, BLOCO C OLARIA - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, WALTER FERNANDES FERREIRA, RUA VENEZUELA 809 NOVA PORTO VELHO - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VERA LÚCIA DA SILVA GUTIERRE, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 2827 MATO GROSSO - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ELEONISE BENTES RAMOS MIRANDA, RUA MACAÉ 1677 NOVA FLORES - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Alfa Casa e Comércio de Materiais para Construção S/A, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 1146 NOVA PORTO VELHO - 76820-116 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE CALEIDE MARINHO DE ARAUJO, RUA HERBERT DE AZEVEDO 86 ARIGOLÂNDIA - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTRUMETAL ESTRUTURAS E COBERTURAS METALICAS LTDA - ME, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 9330 SOCIALISTA - 76829-070 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCO HONORÁRIO FERRAZ, RUA GIOCONDA 3242 IGARAPÉ - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS RÉUS: SICILIA MARIA ANDRADE TANAKA, OAB nº RO5940, MAGUIS UMBERTO CORREIA, OAB nº RO1214, LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR, OAB nº RO2657, JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS, OAB nº RO4244, VALDENIRA FREITAS NEVES DE SOUZA, OAB nº RO1983, CARLA CAROLINE BARBOSA PASSOS MARROCOS, OAB nº RO5436, Luiz de França Passos, OAB nº RO2936, MARIA DAS GRACAS GOMES, OAB nº RO317, ALLAN PEREIRA GUIMARAES, OAB nº RO1046, OTAVIO CESAR SARAIVA LEAO VIANA, OAB nº RO4489, IGOR HABIB RAMOS FERNANDES, OAB nº RO5193, JAIRO EMERSON DE OLIVEIRA DONATO, OAB nº RO7813

DESPACHO

Analisando os autos fora determinado por este juízo prova emprestada dos autos das ações penais que tramitam sob nº 0007243-70.2014.8.22.0501 e 0017066-68.2014.8.22.0501. (id. 19458220)

A gravação da prova oral produzida nos autos supracitados, encontram-se via sistema DRS de Audiência, e, este juízo pode realizar a gravação e disponibilizar ao Órgão Ministerial, entretanto, a Vara/Gabinete encontra-se totalmente em Home Office e não teria como fornecer a gravação às partes neste presente momento.

Ademais, o atendimento nas Varas Criminais está sendo realizados das 08h às 12h, podendo se dirigir ao Cartório da 3ª Vara Criminal e solicitar a gravação dos processos nº 0007243-70.2014.8.22.0501 e 0017066-68.2014.8.22.0501.

Assim, intime-se o Ministério Público do Estado de Rondônia, para tomar ciência do presente DESPACHO e realizar as devidas providências.

Após, dê-se ciência aos Requeridos caso queiram ter acesso a gravação.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 26 de junho de 2020.

INÊS MOREIRA DA COSTA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7003933-74.2017.8.22.0001 - Cautelar Inominada

POLO ATIVO

REQUERENTE: MADECON ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA, ESTRADA DA DEMA S/N, BR 364 KM 4,5 ZONA RURAL - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

POLO PASSIVO

REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

DECISÃO

Considerando o posicionamento da parte autora, defiro o ajuste quanto a produção de provas pericial e testemunhal, esta última caso haja necessidade, o que será analisado por este juízo posteriormente.

Assim, revejo a DECISÃO de id 37691673. Notifique-se, novamente, a Perita Laís Correa, para atuar nos autos e realizar a perícia determinada no id 28762344, observando que já há depósito do valor equivalente a 50% dos honorários, conforme proposta já apresentada nos autos, sendo necessário agora, caso aceite a nova nomeação, designar data para vistoria técnica.

Intimem-se.

Porto Velho, 26 de junho de 2020.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública PROCESSO 7029723-89.2019.8.22.0001

CLASSE Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO: EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

POLO PASSIVO: EXECUTADO: ORNELAS COMERCIO, SERVICOS E LOCAÇÃO DE MAO-DE-OBRA LTDA, RUA DOM PEDRO II 2641, - DE 2293 A 2749 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-027 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte executada para pagar a dívida no prazo de 15 dias, sob pena de penhora imediata e incidência de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% sobre os valores devidos, conforme preceitua o artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, façam-se conclusos para DECISÃO.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / PRECATÓRIA / OFÍCIO

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO N. 7020797-85.2020.8.22.0001

AUTOR: ARQUIDIOCESE DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO AUTOR: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO OAB nº RO5100, TAFNES DE SOUZA ABREU OAB nº RO10102

RÉU: S. -. S. M. D. E.

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA proposta por ARQUIDIOCESE DE PORTO VELHO - PARÓQUIA SÃO LUIZ GONZAGA em desfavor do MUNICÍPIO DE PORTO VELHO.

Custas judiciais devidamente recolhidas.

Quanto ao atendimento da determinação contida no art. 334 do Novo Código de Processo Civil, comporta assentar: É certo que as causas afetas a este juízo são de interesse do Município de Porto Velho e do Estado de Rondônia e, em tese, consolidam direitos patrimoniais indisponíveis. Ademais, anoto não haver lei que autorize a transação ou conciliação sobre tais interesses, especialmente no que se refere às causas que possuem valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Nestes termos, dispensa-se o ato de encaminhamento dos autos para a realização de audiência de conciliação.

Quanto a isso, observo que o próprio art. 334, § 4º, II, do NCP, dispensa a realização da audiência de conciliação nos casos em que não seja possível a auto composição. Logo, considerando a matéria discutida no feito, determino a citação do Requerido.

Assim, cite-se o Requerido para, querendo, contestar a ação no prazo legal, nos termos do artigo 183 do Novo Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, manifeste-se o Autor, prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, regularizem as partes, o requerimento de provas, para enquadramento ao que dispõe o art. 319/321 c/c 373 e 336 do CPC, justificando-as, prazo de 05 (cinco) dias.

Cite-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 25 de junho de 2020

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7011157-92.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LEANDRO GARCIA GILO

Advogados do(a) AUTOR: JOSIMARA CARDOSO GOMES - RO8649, MIRIAN SALES DE SOUSA - RO8569

RÉU: Estado de Rondônia e outros

Intimação

Fica a parte Autora, por meio de seus Advogados, intimada para manifestar-se acerca da certidão de id n. 41000665.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 25 de junho de 2020.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7007552-41.2019.8.22.0001

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: Estado de Rondônia

REQUERIDO: ELIEZER DE SOUZA BARBOSA e outros (4)

Advogado do(a) REQUERIDO: IVANILSON LUCAS CABRAL -

RO1104

Advogado do(a) REQUERIDO: DENIELE RIBEIRO MENDONCA

- RO3907

Intimação RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu Advogado/ Procurador, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 26 de junho de 2020.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7039132-26.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PRISCILA MOREIRA SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: BLUCY RECH BORGES -

RO4682

EXECUTADO: Estado de Rondônia

Intimação AUTOR - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Fica o EXEQUENTE intimado, na pessoa do seu Advogado/ Procurador, para se manifestar acerca da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, bem como fornecer os documentos solicitados na petição ID 40948316.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 26 de junho de 2020.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7017128-58.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JEFFERSON LUIZ MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS - RO3015

RÉU: Estado de Rondônia

Intimação AUTOR - PROPOSTA DA PERÍCIA

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/ Procurador, para ciência e manifestação acerca da nova proposta apresentada pelo perito.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 26 de junho de 2020.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

1ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7035747-36.2019.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: A. D. R.

Advogados do(a) AUTOR: ERICA MELO CORREA - RO10277, NAIARA OLIVEIRA SILVA - RO7614, LOHANA CATHARINA VIEIRA DE OLIVEIRA - RO8069

RÉU: M. V. M. M.

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO DE ID Nº 40117157: "[...]Vistos e examinados.

FEITO JÁ SENTENCIADO (Num. 32052975).

1. Diante do pedido das partes constante no evento de Num. 33850873, defiro o pleito de expedição de novo ofício.

2. Oficie-se ao empregador do genitor/alimentante M. V. M. M. - CPF XXXXXXXXXX, para que promova o desconto em folha da pensão alimentícia de 20% (vinte por cento) de seus rendimentos líquidos, abatidos apenas os impostos compulsórios por força legal, incidentes, inclusive, sobre décimo terceiro salário, férias, gratificações e horas extras, e deposite no Banco Santander, Agência nº 3253 e Conta Corrente nº 02008326-0, de titularidade de A. D. R. - CPF sob nº XXXXXXXXXX, representante dos menores V. L. R. M. e A. I. R. M..

SERVE COMO OFÍCIO.

Endereço destino do ofício: Superintendência Estadual de Administração de Recursos Humanos – SEARH(SEGEP) - Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG – Palácio Rio Madeira Av. Farquar, nº 2986, bairro Pedrinhas, Curso 2 – 1º andar, Porto Velho-RO CEP: 76.801-470.

3. Cumpra a CPE o item 2, após, não havendo mais o que ser deliberado, arquite-se.

Porto Velho/RO, 16 de junho de 2020 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito”

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7019111-58.2020.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: V. A. D. S.

ADVOGADO DO AUTOR: POLIANA FREITAS SILVA, OAB nº RO10040

RÉUS: M. P. D. M., D. J. D. S. M.

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados. 1. DEFIRO o pleito de Num. 40231457, concedendo o prazo de mais 15 dias para cumprimento da determinação da emenda, determinada no DESPACHO de Num. 38616749, sob pena de extinção. 2. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem o feito conclusos. Porto Velho/RO, 25 de junho de 2020.

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7022407-88.2020.8.22.0001

Classe: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194)

REQUERENTE: V. P. G.

Advogado do(a) REQUERENTE: JESSICA SILVA DE SOUSA - RO10303

REQUERIDO: V. D. S. G.

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada acerca da SENTENÇA de ID nº 40940581: "[...]POSTO ISSO, com fundamento no artigo 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, devendo o processo ser arquivado, observadas as cautelas e movimentações de praxe. Sem custas e/ou honorários.

ARQUIVEM-SE, independentemente de trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 25 de junho de 2020 .

Tânia Mara Guirro

Juiz de Direito" .

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7000207-87.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: W. J. C. B. e outros

EXECUTADO: H. J. B.

Advogado do(a) EXECUTADO: LEISE PROCHNOW MOURAO - RO8445

Intimação RÉU - DECISÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da DECISÃO de id nº 40773415: "Vistos e examinados.

1. Considerando a vontade da parte, com fulcro no art. 313, VI, do CPC/2015, defiro o pedido de suspensão deste processo de execução, pelo prazo de dois meses.

2. Transcorrido o prazo consignado, deverá a CPE intimar a parte exequente para dar prosseguimento ao Feito ou requerer o que de direito, sob pena de arquivamento.

2.1. Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Intime-se dessa DECISÃO e acompanhe a CPE os autos.

Porto Velho/RO, 24 de junho de 2020

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito"

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7049547-34.2019.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: D. D. S. L. B.

RÉU: ANDERSON DE LIMA BEZERRA

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS FINAIS

Fica a parte REQUERIDA intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7022123-80.2020.8.22.0001

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: MARCIA SARAIVA DA SILVA FERREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: PALOMA RAIELY QUEIROZ MAIA - RO8511, RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300

INVENTARIADO: LUIZ EVANGELISTA DA SILVA

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO: "[...]1. Declaro aberto o inventário de LUIZ EVANGELISTA DA SILVA. 2. Defiro o pagamento das custas processuais ao final. 3. Na forma do art. 617, I, do CPC/2015, nomeio inventariante a Sra. MÁRCIA SARAIVA DA SILVA,

2ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7043821-79.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Requerente: J. V. D. S. S.

A. C. D. S. S.

S. S. S.

Advogado: MICHEL ELIAS DE AZEVEDO OLIVEIRA, OAB nº PR82977, ARLINDO VIEIRA DE ARAUJO FILHO, OAB nº RO8103, LUZINETE XAVIER DE SOUZA, OAB nº RO3525

Requerido: N. D. B. S.

Advogado: SAMIA PRADO DOS SANTOS, OAB nº RO3604

DECISÃO SANEADORA

Trata-se de ação de divórcio com pedido de reconhecimento de união estável em momento anterior ao casamento, bem como a regulamentação de guarda, visitas e alimentos aos filhos menores. A parte autora alegou que iniciou relacionamento com o requerido em 2002; que se casaram no ano de 2006; que da união advieram dois filhos, ainda menores; que sempre trabalhou no lar, por isso não teve oportunidade para estudar ou exercer atividade profissional; que tem problemas de saúde; que sempre dependeu economicamente do requerido; que o casal adquiriu bens durante a constância do casamento e união estável.

A gratuidade judiciária foi indeferida à autora, sendo deferido o recolhimento das custas processuais ao final do processo (id 32016549).

Foram arbitrados alimentos provisórios em 20% (vinte por cento), sendo 10% para cada filho, dos rendimentos líquidos do requerido - inclusive 13º salário, férias e 1/3 de férias, a serem pagos mensalmente, até final DECISÃO.

Em sede de audiência de conciliação (id 35507485), as partes entabularam acordo, sendo definida a guarda dos filhos (compartilhada), bem como, a regulamentação da convivência familiar, consoante SENTENÇA parcial de MÉRITO de id 35552597, prosseguindo o feito em relação às seguintes questões: reconhecimento da união estável, divórcio, partilha de bens e dívidas, alimentos dos filhos e alimentos entre os cônjuges.

O requerido apresentou contestação (id 37933132). Preliminarmente, impugnou o valor da causa. Alegou que as partes se conheceram no dia 28.08.2002 e não no início do ano de 2002, como alegado pela autora; que o casamento foi realizado no dia 29.11.2006 e não 30.11.2006; que passaram a conviver juntos apenas em julho de 2003 e, portanto, a união estável teve seu início no dia 30.07.2003; que o imóvel residencial localizado em Guajará-Mirim foi adquirido no dia 16 de fevereiro de 2006, 09 meses antes de oficializarem o casamento; que adquiriu, ainda, 02 lotes de terras também, medindo 10x40, na data de 13 de abril de 2006; que tais imóveis são bens que na época possuíam um valor irrisório; que o pedido de reconhecimento da união estável entre os períodos de 01 de junho de 2002 a 30 de novembro de 2006 não tem fundamento, pois obteve o seu CRM em 01.08.2002, e que apenas após, passou a residir em Guajará-Mirim; requereu o reconhecimento de união estável entre 30 de julho de 2003 e 29.11.2006; o requerido, ainda, afirma que não é verdade que a autora nunca laborou e que sempre dependeu dele; que sempre pautou pelo futuro da requerente, porém, esta abandonou os estudos por sua própria vontade; que cumpre mensalmente com o pagamento de mensalidades e material escolar dos menores, além de plano de saúde e plano de previdência; que não disponibiliza de recursos extras e tampouco de verbas indenizatórias e/ou auxílios que possa aumentar seus rendimentos e melhorar sua vida financeira pessoal, conforme explanado pela autora na inicial; requereu que os alimentos dos menores sejam determinados conforme as necessidades dos filhos e sua possibilidade financeira, pois, mesmo laborando como parlamentar, se encontra com seus rendimentos comprometidos acima de suas possibilidades; quanto aos bens imóveis, o requerido concorda com os bens descritos na tabela juntada pela autora, contudo, se opõe, quanto aos valores; quanto aos bens móveis, não concorda com a inclusão de 01 veículo caminhonete Ranger, pois trata-se de automóvel alugado, não sendo de sua

propriedade, bem como com a inclusão de 01 caminhão e 01 equipamento de som, pois foram adquiridos com escopo único e exclusivo de servir nos trabalhos a serem desenvolvidos como parlamentar nessa legislatura, alegando que o veículo encontra-se em fase de transferência de proprietário; ainda quanto aos bens móveis, discorda dos valores atribuídos em relação aos veículos Fiat Uno Mille, Gol/VW e Virtus VW e afirma que a requerente não detalhou os valores na importância de R\$ 56.810,00 (cinquenta e seis mil, oitocentos e dez reais), referentes aos os bens do casal que guarnecem as residências atualmente de Guajará-Mirim e Porto Velho; descreveu as dívidas do casal, que divergem das apresentadas pela autora; por fim, requereu a improcedência dos pedidos formulados pela autora. Juntou documentos.

Em réplica (id 38361422), a requerente impugnou integralmente os termos constantes da peça contestatória, ratificando os termos da inicial, requerendo que no MÉRITO seja julgada a ação totalmente procedente, fixando pensão alimentícia, majorando o valor arbitrado liminarmente a título de alimentos para os filhos menores, determinando a partilha de todos os bens imóveis e móveis arrolados na inicial e julgando improcedente o pedido de partilha das supostas dívidas. Juntou documentos.

Instados à especificação de provas, as partes se manifestaram, pugnando pela produção de prova testemunhal, apresentando o respectivo rol. O requerido juntou novos documentos.

É o relatório, passo ao saneamento do feito.

1. Da preliminar de impugnação ao valor da causa: considerando que ainda não é possível definir o proveito econômico das partes, o qual será definido no decorrer da instrução, mantenho o valor da causa conforme atribuído pela parte autora. Oportunamente, apurados de forma definitiva os bens que serão objetos de partilha, haverá a readequação do valor da causa na SENTENÇA, motivo pelo qual rejeito a preliminar suscitada.

2. Os pontos controvertidos se restringem: a) ao período da união estável ocorrida em momento anterior ao casamento, especialmente a definição da data de início; b) aos valores dos bens partilháveis, bem como à partilha dos bens e dívidas; c) ao montante dos alimentos definitivos aos filhos e se devidos alimentos entre os cônjuges.

3. Serão admitidos como meios de provas além da prova documental já carreada aos autos, o depoimento pessoal das partes e a oitiva de testemunhas. O ônus da prova obedecerá a regra do art. 373 do CPC.

4. Determino o depoimento pessoal das partes, sob pena de confesso (art. 385, §1º, CPC).

5. Outrossim, considerando a situação de pandemia do COVID-19, que impossibilita, por ora, a realização de atos presenciais, fundamentais para o deslinde deste feito, a audiência de conciliação, instrução e julgamento será designada para data oportuna, a ser definida por este juízo, conforme a orientação dos protocolos de atendimento da pandemia, ficando o feito suspenso até o dia 30 de julho de 2020, quando a questão será reavaliada.

Intimem-se os patronos, o Ministério Público e as partes, via sistema, para ciência.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de junho de 2020

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7045535-74.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: D. R. L. D. A.

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido: N. O. D. A.

Advogado: CLAYTON DE SOUZA PINTO, OAB nº RO6908

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA de alimentos dos meses de junho de 2017 a dezembro de 2018.

Verifica-se que o devedor não efetuou o pagamento integral da dívida até a presente data, o que motivou o requerimento e deferimento da penhora de ativos financeiros, por meio do sistema Bacenjud.

O requerido manifestou-se nos autos requerendo a liberação da quantia penhorada alegando ser oriundo do benefício previdenciário – INSS, que recebe em razão da incapacidade laborativa.

A requerente por sua vez, manifestou-se requerendo o prosseguimento do feito e liberação da quantia penhorada (id. 39801336)

Em que pese as alegações lançadas pelo requerido, este não comprovou a origem do valor bloqueado.

Ademais, o Novo CPC traz uma exceção à impenhorabilidade dos vencimentos, nos casos em que a execução tem como FINALIDADE satisfazer o pagamento de prestação alimentícia, independentemente da sua origem. Desta forma, eventual impugnação sob o argumento de ser inviável a penhorabilidade dos vencimentos em caso de execução de prestação alimentícia não devem ser considerados, haja vista que o §2º do artigo 833 do CPC/15 não ressalva a natureza da prestação alimentícia, ao excepcionar a impenhorabilidade da remuneração.

No mais, evita-se, com isso, que ao devedor seja concedida uma brecha ao inadimplemento incentivado pela lei, pois “se o devedor não possui outra atividade ou outros bens que lhe convertam renda mensal, e vive apenas do salário (no caso, benefício recebido pelo INSS), a presente situação equivale a dizer que este cidadão tem um salvo-conduto para não pagar nenhuma das suas dívidas judiciais” (MAIDAME, Márcio Manoel, in Impenhorabilidade e direito do credor, Curitiba: Juruá, 2007, p. 255-262).

Se assim, rejeito a manifestação/impugnação apresentada pelo requerido. Expeça-se alvará dos valores bloqueados, em favor da parte autora.

Após, deve a parte autora requerer o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

Int. C.

Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de junho de 2020

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7022089-08.2020.8.22.0001

Classe: Inventário

Requerente: PAULA NATASSIA PESSOA DOS SANTOS

FRANSIELE EDUARDA GARCIA DOS SANTOS

GUSTTAVO LUCAS GARCIA DOS SANTOS

FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS JUNIOR

ELINEIDE COSTA GARCIA DOS SANTOS

Advogado: THAYS FERNANDA PINHEIRO BATISTA DE OLIVEIRA, OAB nº RO10537

Requerido: FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

O termo de compromisso de inventariante deverá ser expedido pela CPE, devendo o patrono da parte autora colher a assinatura e juntá-lo assinado no processo, não havendo necessidade do comparecimento da parte perante a 2ª Vara de Famílias e/ou Central de Atendimento para o cumprimento da determinação, medida que se adota devido a prevenção da pandemia do Covid-19.

No mais, prossiga-se nos termos do DESPACHO de id. 40522704, devendo a CPE expedir o termo de compromisso de inventariante. Int. C.

Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de junho de 2020

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7047397-80.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Requerente: G. S. D. C. M.

A. S. D. C. M.

Advogado: NILTON PEREIRA CHAGAS, OAB nº AC2885, SUELY NEVES MONTEIRO, OAB nº RO4669

Requerido: L. D. C.

Advogado: VICENTE ANISIO DE SOUSA MAIA GONCALVES, OAB nº RO943, MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS, OAB nº RO846, VICENTE ANISIO DE SOUSA MAIA GONCALVES, OAB nº RO943, MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS, OAB nº RO846

DESPACHO

Ciente da DECISÃO que negou provimento ao recurso, conforme id 40288497.

Considerando que o requerido apresentou recurso de apelação, intimem-se o apelados para apresentar as contrarrazões no prazo legal. Vencido o prazo, com ou sem apresentação, encaminhem-se os autos ao eg. TJRO para análise do recurso.

Int. C

Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de junho de 2020

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7036288-06.2018.8.22.0001

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: MARLEIDE RODRIGUES DA SILVA e outros (2)

Advogado do(a) REQUERENTE: ALAN ERVISSON MACIEL TAVARES - RO7063

Advogado do(a) REQUERENTE: ALAN ERVISSON MACIEL TAVARES - RO7063

Advogado do(a) REQUERENTE: ALAN ERVISSON MACIEL TAVARES - RO7063

Intimação AUTOR

Fica a parte autora INTIMADA acerca da CARTA DE ANUÊNCIA expedida, devendo proceder a retirada via internet, bem como comparecer no respectivo do Tabelionato de Protesto para recolhimento dos emolumentos e baixa.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7017283-61.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Requerente: R. B. J., RUA DANIELA 5484, CASA 02 APONIÃ - 76824-126 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido: T. D. A. N., RUA HEITOR VILA LOBOS 5478 4 DE JANEIRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO

Pela derradeira vez, intime-se o autor pessoalmente, via Oficial de Justiça, para dar andamento ao processo no prazo de 5 (cinco) dias, manifestando-se sobre a contestação de id 29070796, e sobre o estudo psicossocial, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de junho de 2020

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7016949-90.2020.8.22.0001

Classe: Curatela

Requerente: MARIA ELIANA MARQUES DA COSTA

Advogado: SILVANA FELIX DA SILVA SENA, OAB nº RO4169

Requerido: ANDRE LUIS COSTA VIEIRA

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

De fato, enquanto persistirem as medidas preventivas em razão da pandemia do COVID-19, algumas audiências deste juízo serão realizadas por meio de videoconferência (Google Meet).

A advogada da parte já informou no processo o e-mail e número de telefone das pessoas a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido no DESPACHO inicial (02 de julho de 2020, às 10:30 horas)

O gabinete, por meio da secretária do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 h antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.

Com o link da videoconferência, tanto partes, quanto advogados e o agente do MP, acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua

vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJe.

Int. C.

Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de junho de 2020

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7020269-22.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Alimentos

Requerente: M. V. D. S. R.

M. E. D. S. R.

Advogado: MANOEL ONILDO ALVES PINHEIRO, OAB nº RO852

Requerido: W. R. D. O.

Advogado: FLAVIO LUIS DOS SANTOS, OAB nº RO2238

DECISÃO

1. Trata-se de cumprimento de SENTENÇA pelo rito da prisão.

2. Em virtude da pandemia do Covid-19 que assolou o país, foi oportunizada à autora, para que esta manifestasse seu interesse na conversão do feito para o rito da expropriação.

2.1. A resposta, contudo, foi negativa, conforme petição de id. 40496461.

3. Ocorre que, conforme anotado no DESPACHO anterior, segundo a experiência tem revelado, essa forma de coerção (prisão domiciliar) tem se apresentado pouco efetiva para o fim a que se destina, qual seja, receber o crédito exequendo. Ademais, decretar a prisão do executado com cumprimento domiciliar, seria absolutamente inócuo, visto que a maior parte da população deste Estado, em razão da situação atual e por recomendação das autoridades de saúde, já se encontra em situação equivalente à prisão domiciliar.

4. Assim sendo, e considerando que a pandemia COVID-19, que ainda persiste, desautorizando que as determinações de medidas restritivas de liberdade sejam adotadas neste momento tão delicado em que vivemos, determino a suspensão do feito até o dia 30 de outubro de 2020, nos termos da Lei 1.4010/2020, quando cessará a vedação de prisão em regime fechado e a questão será reavaliada.

4.1. Registro que, havendo interesse na conversão do feito, a parte poderá peticionar nos autos a qualquer momento.

5. Por fim, em atenção ao requerimento in fine da petição de id. 40496461, providencie a CPE, a inscrição do nome do requerido nos cadastros de inadimplentes.

Int. C.

Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de junho de 2020

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7004719-16.2020.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

AUTOR: G. Y. B. C. D. S. e outros (2)

RÉU: H. G. DE S.

Intimação RÉU - SENTENÇA

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da SENTENÇA de id.40628184.

(...) homologo por SENTENÇA o acordo de vontades das partes, o qual se regerá pelas cláusulas e condições constantes na ata de audiência de id. 39788288, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e com fundamento no art. 487, III, b, do CPC, julgo extinto o processo, com resolução de MÉRITO. Sem custas finais. Honorários pelas partes. Observadas as formalidades legais, archive-se. P.R.I.C. Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br7022803-65.2020.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA de Obrigação de Prestar Alimentos

RECORRENTE: ANNY CAROLINY TEIXEIRA MILHOMEM

ADVOGADO DO RECORRENTE: THIAGO NASCIMENTO DE MAGALHAES, OAB nº RO10301

RECORRIDO: PEDRO VIEIRA MILHOMEM

RECORRIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Depreende-se da cópia de DECISÃO anexada (id 40869366) que a ação que fixou os alimentos provisórios da menor tramita no Juízo da 3ª Vara de Família desta Comarca (autos n. 7007329-54.2020.8.22.0001).

Considerando que o presente feito trata de cumprimento de SENTENÇA, a competência para processar a ação deve ser do Juízo que os fixou.

Assim, deixo de receber a inicial, para declinar a competência para o Juízo da 3ª Vara de Família.

Promova a escrivania a redistribuição ao referido Juízo.

Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de junho de 2020

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7013813-22.2019.8.22.0001

Classe: Divórcio Litigioso

Requerente: M. F. C.

Advogado: PABLO EDUARDO SOLLER, OAB nº RO7197

Requerido: M. V. G.

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca da devolução da carta precatória, sob pena de extinção e arquivamento.

Int. C.

Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de junho de 2020

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7011863-75.2019.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: E. L. S. P.

ADVOGADO DO AUTOR: MARILIA NUNES MACIEL DA SILVA, OAB nº RO9073

RÉU: R. P. S., RUA CERES 2454, - DE 2444/2445 AO FIM CONCEIÇÃO - 76808-316 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO

Considerando a informação de id 36330283, onde a parte exequente afirma que o executado encontra-se laborando na Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari-RO, determino, com fundamento no art. 529 do NCPC, a expedição de ofício ao empregador, para que promova o desconto dos alimentos, conforme SENTENÇA acostada no id 25864329, pag. 1/3, no valor equivalente a 17% (dezessete por cento) dos vencimentos líquidos do executado, incidentes, inclusive, sobre o 13º salário e férias.

Sem prejuízo da determinação anterior, ante a apresentação de novo endereço do requerido, defiro o requerimento de id 36330283 e determino a intimação do devedor para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento das prestações vencidas, bem como as parcelas que vencerem no decorrer do processo, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo (art. 528 do NCPC), sob pena de prisão civil pelo prazo de um a três meses.

Caso não seja realizado pagamento ou apresentada justificativa, no prazo legal, considerando a atual situação da pandemia de COVID-19, tornem para DECISÃO

VALOR DO DÉBITO PRINCIPAL: R\$ 1.398,63, referente ao não pagamento da pensão alimentícia no que diz respeito às diferenças dos meses de janeiro a março de 2019, bem como dos valores integrais dos meses de janeiro e fevereiro de 2020, equivalente a 17% dos rendimentos líquidos do requerido, com vencimento todo dia 10 de cada mês, bem como as parcelas que vencerem no decorrer do processo.

OBSERVAÇÃO: Não tendo condições de constituir advogado, poderá a parte requerida procurar a Defensoria Pública de Rondônia, sito na Rua Padre Chiquinho, n. 913, bairro Pedrinhas - tel: 3216-7289.

Serve cópia da presente como MANDADO de intimação.

Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de junho de 2020

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7016303-80.2020.8.22.0001

Classe: Inventário

Requerente: DIANE ARAUJO FERREIRA

Advogado: ROSEMARY RODRIGUES NERY, OAB nº RO5543

Requerido: LUIS MONTINEGRO FERREIRA

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

CONCLUSÃO indevida.

Retornem os autos à CPE para que proceda:

a) à intimação da inventariante para assinatura do Termo de Compromisso de id 37698497;

b) ao cumprimento do item 5 do DESPACHO de id 37678163;

Int. C.

Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de junho de 2020

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br7022851-24.2020.8.22.0001

Divórcio Consensual

REQUERENTES: N. H. C. L., J. W. C. B. N.

ADVOGADO DOS REQUERENTES: DIEGO DINIZ CENCI, OAB nº RO7157

SEM ADVOGADO(S)

CERTIDÃO DE CASAMENTO

MATRÍCULA 095687 01 55 2017 2 00148 282 0033113 32

Cartório de 1º Ofício de Notas e de Registro Civil da Comarca de Porto Velho

SENTENÇA

JOSÉ WENDELL CARLOS BARROS NUNES e NAYARA HELENA CÂNDIDO LUIZ, qualificados na inicial, requereram o divórcio.

Alegaram, em síntese, que se casaram em 12/12/2017, conforme certidão de casamento acostada aos autos, sob o regime de comunhão parcial de bens, sendo que estão separados de fato; que não adquiriram bens passíveis de partilha e não tiveram filhos.

Pediram a decretação do divórcio. Juntaram documentos.

É o relatório. DECIDO.

O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio (§ 6º do art. 226 da Constituição Federal). Assim, havendo a separação de fato e concordância das partes, outra solução não tem a lide, senão a sua procedência.

Ante o exposto, defiro o pedido e decreto o divórcio do casal.

Sem custas finais e honorários advocatícios, ante o caráter consensual da demanda.

Transitada em julgado, encaminhe-se o MANDADO de averbação/ inscrição, e archive-se.

Servirá cópia da SENTENÇA como MANDADO de averbação/ inscrição.

P. R. I. C.

Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de junho de 2020

João Adalberto Castro Alves

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br7017210-89.2019.8.22.0001

Arrolamento de Bens

REQUERENTE: LUZIA MARIA DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: ADEMIR ANTONIO DE OLIVEIRA ALENCAR, OAB nº RO1686

REQUERIDO: JOSE NABIO BANDEIRA, CPF nº 11333731272

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Considerando o pedido para expedição de novo MANDADO de diligência de Oficial de Justiça, fica a inventariante, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requerida conforme tabela abaixo.

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

Comprovado o recolhimento da taxa, deve a CPE requisitar ao Banco SICOBCARD, Banco Central 756, gerente Fernando Anghebem ou Margarida Mesquita de Araujo (Rua IVO MILAN, 501, DISTRITO DE TRIUNFO, CENTRO, Candeias do Jamari - 76860-890), informações acerca da existência de saldo na conta bancária 900974, agência 3321, em nome do falecido JOSÉ NÁBIO BANDEIRA, inscrito no CPF n. 113.337.312-72. Em caso positivo de saldo, promova-se a penhora do saldo em nome do falecido, transferindo-se o valor encontrado para conta judicial vinculada aos autos, a ser aberta pelo Banco SICOBCARD junto à Caixa Econômica Federal. Cumpra-se por Oficial de Justiça

Conste no MANDADO que o patrono da causa Ademir Antonio de Oliveira Alencar e a inventariante Luzia Maria dos Santos irão acompanhar o Oficial de Justiça na diligência, devendo este entrar em contato com as partes pelo número (69) 99906-6866 e (69) 9321-5722.

Somente após as diligências empreendidas, o juízo analisará o pedido de nova penhora on line.

Int. C.

Porto Velho-RO, sexta-feira, 26 de junho de 2020

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7042877-77.2019.8.22.0001

Classe: Guarda

Requerente: S. L. D. M. P.

L. C. D. M. P.

Advogado: MAXMILIANO HERBERTT DE SOUZA, OAB nº DF49139

Requerido: S. D. M. P.

Advogado: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099, ORLANDO LEAL FREIRE, OAB nº RO5117, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE, OAB nº RO3010

DESPACHO

A realização do estudo psicossocial mostra-se fundamental para a devida instrução do feito, momento em que a menor poderá ser ouvida pela equipe técnica apropriada (assistente social e psicóloga), sem a necessidade de sua oitiva perante este juízo em solenidade formal a ser designada em momento oportuno.

Assim, considerando o momento de excepcionalidade vivenciado, determino a remessa dos autos ao Núcleo Psicossocial de Apoio às Varas de Família para nova tentativa de realização do estudo psicossocial, no prazo de 45 dias.

Após, dê-se vistas às partes, em seguida ao MP e tornem para deliberação.

Int. C.

Porto Velho-RO, sexta-feira, 26 de junho de 2020

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 0004309-41.2015.8.22.0102

Classe: Inventário

REQUERENTES: Z. O. D. S. G., 0 0, 0 0 - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, J. G. C., 0 0, 0 0 - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, L. O. G., 0 0, 0 0 - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, J. P. G., 0 0, 0 0 - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, J. A. G., 0 0, 0 0 - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: CORNELIO LUIZ RECKTENVALD, OAB nº RO2497, JOSE ALVES VIEIRA GUEDES, OAB nº RO5457, FABIANE MARTINI, OAB nº RO3817, CARLOS SILVIO VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO5826, PEDRO VITOR LOPES VIEIRA, OAB nº RO6767, FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA, OAB nº RO1959, JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO2213

INVENTARIADO: R. D. A. G., 0 0, 0 0 - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

PARTE A SER INTIMADA: ZELENIR OLIVEIRA DA SILVA GUEDES - Rua Porto Velho nº 3405 - Bairro Lagoinha, Porto Velho, Rondônia.

DESPACHO SERVINDO COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO

Intime-se a meeira, Sra. ZELENIR OLIVEIRA DA SILVA GUEDES, pessoalmente, via postal, para dar andamento ao processo no prazo de 5 (cinco) dias, manifestando-se sobre a certidão de id. 37770053.

Havendo pleito para levantamento dos valores, expeça-se alvará atualizado sem necessidade de nova CONCLUSÃO.

Desde já, indefiro eventual requerimento de transferência dos valores para conta corrente individual das partes pois é praxe deste juízo a expedição/confeção do alvará, cabendo aos interessados diligenciarem junto às instituições financeiras para promoverem o levantamento/saque/transferência da quantia.

Ademais, este Juízo tomou ciência de que a OAB criou portal para requerimento eletrônico e pagamentos de alvarás judiciais pelas instituições bancárias, com o fim de facilitar a rotina da advocacia e do jurisdicionado em face das restrições quanto ao atendimento presencial nas agências bancárias do Estado, em virtude da pandemia COVID-19. As instruções referentes ao portal encontram-se disponíveis no endereço eletrônico: (<https://www.oab-ro.org.br/alvara-judicial-oab-cria-portal-para-requerimento-eletronico-e-pagamentos-pelas-instituicoes-bancarias/>) - Acesso em 22/05/2020.

Detectada eventual inércia, os valores deverão ser transferidos para a Conta Centralizadora deste Tribunal.

Encaminhe-se extrato da conta judicial.

Servirá cópia do presente como carta de intimação da parte.

Int. C.

Porto Velho-RO, sexta-feira, 26 de junho de 2020

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246

e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7006029-57.2020.8.22.0001

Classe: PETIÇÃO CÍVEL

REQUERENTE: C. F. DE L.

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIZA MENEGUELLI - RO8602

REQUERIDO: J. B. MA.

Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL CAMILO ARARIPE - RO2806

Intimação PARTES - ATA DE AUDIÊNCIA

Ficam as PARTES intimadas acerca da ata de audiência de id.40215806.

Considerando os Atos Conjuntos n. 005/2020- PR-CGJ, 006/2020- PR-CGJ, 007/2020- PR-CGJ, 008/2020- PR-CGJ, 009/2020- PR-CGJ e 014/2020 - PR-CGJ, que suspenderam a realização de audiências de conciliação presencialmente e, em razão do Provimento Corregedoria Nº 018/2020 que dispõe sobre o procedimento para realização das audiências de conciliação e mediação no âmbito dos CEJUSCS/RO durante a pandemia de Covid-19. O advogado da parte requerida, informou via contato telefônico que a cliente não tinha condições de participar da audiência virtual, pois foi acometida de COVID-19. Assim, o feito foi encaminhado ao Magistrado, que prolatou a seguinte DECISÃO: "Prejudicada a tentativa de conciliação em razão do acima exposto, designo nova audiência para o dia 14/08/2020 ÀS 08H00MIN. Nesse sentido, SERVE A PRESENTE ATA COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DAS PARTES, nos termos do DESPACHO /DECISÃO ID 36147890, que segue abaixo. Dê ciência aos Advogados das Partes e ao Ministério Público." Nada mais. Eu, Conciliadora Judicial, digitei o presente termo.

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO - ID 36147890

1. Firmo a competência. 2. Defiro a gratuidade. 3. Designo audiência de conciliação para o dia 17 de junho de 2020 às 11:30 horas. Intimem-se as partes acima qualificadas (autora e requerida) para comparecerem à solenidade, que se realizará no Centro de Conciliação de Família (CEJUSC - 9º andar). Cite-se o(a) requerido(a), para responder a ação no prazo de 15 (quinze) dias. O prazo para contestar fluirá da data da audiência de conciliação, ainda que a solenidade não seja realizada (art. 697, c/c art. 335, I, CPC). Advertência: Não sendo contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos pelo requerido (a), como verdadeiros, os fatos alegados pelo (a) autor (a). (art. 344, CPC). Dê-se ciência ao Ministério Público. OBSERVAÇÃO: Não tendo condições de constituir advogado, poderá a parte requerida procurar a Defensoria Pública de Rondônia, sito na Rua Padre Chiquinho, n. 913, bairro Pedrinhas - tel: 3216-7289. Cumpra-se. Serve o presente como MANDADO de citação e intimação, observando-se o art. 212, § 2º, do CPC. Porto Velho-RO, quinta-feira, 19 de março de 2020 Gleucival Zeed Estevão Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7027603-10.2018.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: C. E. F. D. S.

RÉU: UDERLEY VALDIVINO DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU: JESSICA RAMOS DA SILVA - RO9695

Intimação REQUERIDA - DESPACHO

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do DESPACHO de ID 39666406: “[...Retornem os autos à CPE para cumprimento da DECISÃO de id 39363394. No que tange ao questionamento realizado por intermédio da Certidão de id 39635383, esclareço que o MANDADO de prisão domiciliar deverá ser devidamente incluído no Banco Nacional de MANDADO s de Prisão (BNMP). Cumpra-se.]”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7022736-03.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: V. A. S. e outros

Advogados do(a) AUTOR: GEDEAO GOMES DE SOUZA - RO11024, RUAN GOMES ARTIOLI - RO10835

Advogados do(a) AUTOR: GEDEAO GOMES DE SOUZA - RO11024, RUAN GOMES ARTIOLI - RO10835

RÉU: J. E. DOS S.

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO de id 40836192:

“Trata-se de ação de Regulamentação de Guarda cumulada com alimentos. Promovi alteração da classe para procedimento comum cível. Defiro a gratuidade. Ante os elementos carreados aos autos, e a ausência de provas dos rendimentos alegados na inicial, arbitro alimentos provisórios em 30% (trinta por cento) do salário mínimo, a serem pagos mensalmente, até o dia 30, até final DECISÃO, com depósito diretamente em conta bancária em nome da representante legal do(a) autor(a) ou mediante recibo. Designo audiência de conciliação para o dia 28 de agosto de 2020 às 10:00 horas. Intimem-se as partes acima qualificadas (autora e requerida) para comparecerem à solenidade, que se realizará no Centro de Conciliação de Família (CEJUSC - 9º andar). Cite-se o(a) requerido(a), para responder a ação no prazo de 15 (quinze) dias. O prazo para contestar fluirá da data da audiência de conciliação, ainda que a solenidade não seja realizada (art. 697, c/c art. 335, I, CPC). Advertência: Não sendo contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos pelo requerido (a), como verdadeiros, os fatos alegados pelo (a) autor (a). (art. 344, CPC). Dê-se ciência ao Ministério Público. OBSERVAÇÃO: Não tendo condições de constituir advogado, poderá a parte requerida procurar a Defensoria Pública de Rondônia, sito na Rua Padre Chiquinho, n. 913, bairro Pedrinhas – tel: 3216-7289. Cumpra-se. Serve o presente como MANDADO de citação e intimação, observando-se o art. 212, § 2º, do CPC. Porto Velho-RO, quarta-feira, 24 de junho de 2020. João Adalberto Castro Alves Juiz(a) de Direito.”

3ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7047675-86.2016.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: F. A. S.

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO APARECIDO SOLTOVSKI - RO3478

RÉU: G.E. D. S. B.

Advogados do(a) RÉU: ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO4374, GIGLIANE ESTELITA DOS SANTOS BIZARELLO - RO5432

Intimação REQUERIDA - DESPACHO

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do DESPACHO de id 40177307: “[...] 1. Recebo a emenda a inicial (id. nº 39674164).

O feito seguirá somente com relação ao cumprimento de SENTENÇA, no tocante ao direito de convivência. 2. Trata-se de execução de obrigação de fazer, proposta por F.A. S. em face de G. E. D. S. B., no interesse do filho comum B. B. S. 3. INTIME-SE a executada para dar cumprimento à DECISÃO em relação às visitas do pai ao filho, em 15 (quinze) dias, sob pena de suportar o ônus de sua inércia. O não cumprimento por parte da mãe deverá ser comunicado pelo pai a este juízo, para o fim de que sejam determinadas outras providências como forma de garantir o direito de convivência entre o filho e o pai. 3.1. Destaco que cabe aos pais adotarem os cuidados e medidas necessárias em razão da pandemia causada pelo coronavírus, conforme pode ser inferido dos Decretos Estaduais nº 25.049, de 14 de maio de 2020 e nº 25.138 de 15 de junho de 2020. 4. Designo audiência de conciliação para o dia 26 de agosto de 2020, às 09h30min., no CEJUSC-FAMÍLIA. Observo que, persistindo as medidas tomadas para a mitigação dos riscos relacionadas à COVID-19, a audiência será realizada de forma virtual, nos termos do que dispõe o Provimento Corregedoria 018/2020. 5. INTIMEM-SE exequente e executada para comparecerem à audiência acima designada, devendo comparecer acompanhados de seus advogados. O exequente deverá ser intimado por seu advogado, nos termos do §3º do art. 334 do CPC. 6. Intime-se o Ministério Público. 7. Sirva-se de MANDADO. CONSIDERANDO A URGÊNCIA, O MANDADO DEVERÁ SER CUMPRIDO PELO OFICIAL DE JUSTIÇA DO PLANTÃO DIÁRIO. O Oficial de Justiça deverá informar que, não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública da Comarca. Porto Velho (RO), 17 de junho de 2020. Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito.”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7047675-86.2016.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: F. A. S.

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO APARECIDO SOLTOVSKI - RO3478

RÉU: G. E.D. S.B.

Advogados do(a) RÉU: ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO4374, GIGLIANE ESTELITA DOS SANTOS BIZARELLO - RO5432

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO id 40177307: “[...] 1. Recebo a emenda a inicial (id. nº 39674164). O feito seguirá somente com relação ao cumprimento de SENTENÇA, no tocante ao direito de convivência. 2. Trata-se de execução de obrigação de fazer, proposta por F.A. S. em face de G. E. D. S. B., no interesse

do filho comum B. B. S. 3. INTIME-SE a executada para dar cumprimento à DECISÃO em relação às visitas do pai ao filho, em 15 (quinze) dias, sob pena de suportar o ônus de sua inércia. O não cumprimento por parte da mãe deverá ser comunicado pelo pai a este juízo, para o fim de que sejam determinadas outras providências como forma de garantir o direito de convivência entre o filho e o pai. 3.1. Destaco que cabe aos pais adotarem os cuidados e medidas necessárias em razão da pandemia causada pelo coronavírus, conforme pode ser inferido dos Decretos Estaduais nº 25.049, de 14 de maio de 2020 e nº 25.138 de 15 de junho de 2020. 4. Designo audiência de conciliação para o dia 26 de agosto de 2020, às 09h30min., no CEJUSC-FAMÍLIA. Observo que, persistindo as medidas tomadas para a mitigação dos riscos relacionadas à COVID-19, a audiência será realizada de forma virtual, nos termos do que dispõe o Provimento Corregedoria 018/2020. 5. INTIMEM-SE exequente e executada para comparecerem à audiência acima designada, devendo comparecer acompanhados de seus advogados. O exequente deverá ser intimado por seu advogado, nos termos do §3º do art. 334 do CPC. 6. Intime-se o Ministério Público. 7. Sirva-se de MANDADO. CONSIDERANDO A URGÊNCIA, O MANDADO DEVERÁ SER CUMPRIDO PELO OFICIAL DE JUSTIÇA DO PLANTÃO DIÁRIO. O Oficial de Justiça deverá informar que, não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública da Comarca. Porto Velho (RO), 17 de junho de 2020. Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito.”:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7003909-41.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

AUTOR: R. E. F. DA R.

RÉU: J. D. UC. DA S. e outros (4)

Intimação RÉU - SENTENÇA

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da SENTENÇA de id. 40515157.

(...) JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 485, inc. III do CPC.

Sem custas e sem honorários, pois foi concedida a gratuidade da justiça (id. nº 34396830).

Oportunamente, observadas as formalidades necessárias, independentemente do trânsito em julgado, arquivem-se.

P.R.I.C.

Porto Velho (RO), 22 de junho de 2020

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7002239-41.2016.8.22.0022

Classe: INTERDIÇÃO (58)

REQUERENTE: INGRID EDUARDA AIRES DE LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: RONALDO DA MOTA VAZ - RO4967

REQUERIDO: MARIA AIRES DE OLIVEIRA

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA

PRAZO: 10 (dez) DIAS

CURATELA DE:

Nome: MARIA AIRES DE OLIVEIRA

FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 3ª Vara de Família, a ação de CURATELA, em que INGRID EDUARDA AIRES DE LIMA, requer a decretação de Curatela de MARIA AIRES DE OLIVEIRA, conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita: “Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, em consequência, nomeio INGRID EDUARDA AIRES DE LIMA para exercer o encargo de curadora de sua mãe MARIA AIRES DE OLIVEIRA, alcançando a curatela os atos de caráter patrimonial ou negocial (art. 85 da Lei 13.146/2015). Expeça-se o termo de curatela, especificando, EM DESTAQUE, as seguintes limitações Ficará AUTORIZADO o curadora a: a) receber e administrar os vencimentos ou benefício previdenciário da curatelada, nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial; b) representar a curatelada em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial; Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada no feito. Os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo da curatelada, lembrando que a qualquer instante poderá a curadora ser instada para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc. Em virtude da ausência de interesse recursal, dou a SENTENÇA por transitada em julgado na presente data. Em atenção ao disposto no art. 755. § 3º do CPC e no art. 9º, inc. III do CC: a) Inscreva-se a presente DECISÃO no Registro de Pessoas Naturais; b) publique-se no Diário da Justiça Eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias; c) dispense a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no art. 3º, parágrafo único da Lei nº 1.060/50, pois agora deferido aos interessados os benefícios da gratuidade da justiça; d) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento; e) Se for o caso, comunique-se à Zona Eleitoral via sistema online, comunicando-se a perda da capacidade civil do curatelado para cancelamento de seu cadastro de eleitor. Esta SENTENÇA servirá como edital, publicando-se o DISPOSITIVO dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias. Esta SENTENÇA servirá como MANDADO de inscrição, dirigido ao Cartório de Registro Civil. Remeta-se via da SENTENÇA ao Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Altônia/PR para a inscrição da interdição (assento de nascimento da curatelada foi lavrado sob o número de ordem 10713, Livro A-9, Fls. 290 (id. nº 6208876 - p.6). SENTENÇA com resolução de MÉRITO nos termos do art. 487, inc. I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade já deferida (id nº 7420075). Sem honorários, por se tratar de processo necessário e que ganhou afeição de procedimento de jurisdição voluntária. Após o cumprimento integral das determinações, arquivem-se. P. R. I. C. Porto Velho (RO), 13 de fevereiro de 2020 -Aldemir de Oliveira - Juiz de Direito”

Endereço do Juízo: Fórum Geral César Montenegro - 3ª Vara de Família e Sucessões, Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235. Porto Velho (RO), 25 de junho de 2020

Técnico judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO Nº 7042314-
83.2019.8.22.0001

CLASSE: Alvará Judicial - Lei 6858/80

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: PABLO ROSA CORREA
CARNEIRO DE ANDRADE, OAB nº RO4635, LUAN ICAOM DE
ALMEIDA AMARAL, OAB nº RO7651, SILVIO VINICIUS SANTOS
MEDEIROS, OAB nº RO3015

SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTES: MIRIAM SOUZA NASCIMENTO, TATIANA
DE SOUZA NASCIMENTO, VANDERLENE DE SOUZA DO
NASCIMENTO, JORDAN SOUZA NASCIMENTO, DORIEDISON
DE SOUZA DO NASCIMENTO

DESPACHO:

CERTIDÃO DE ID: 40806301:

Intimem-se os interessados para esclarecem a respeito do
levantamento dos valores da conta judicial, em 05 (cinco) dias.

Int.

Porto Velho (RO), 25 de junho de 2020

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246
e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7018115-60.2020.8.22.0001

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: V. G. R. D. S.

Advogado do(a) REQUERENTE: SEBASTIAO UENDEL GALVAO
ROBERTO - RO1730

INTERESSADO: S. M. R. M.

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada acerca da SENTENÇA de ID
40677783: “[...] Em face do exposto, acato o pedido de desistência
e julgo EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO,
nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.
Trata-se de pedido de extinção realizado pela parte interessada,
não existindo, portanto, o interesse em recorrer, operando-se de
mediato o trânsito em julgado, ante a preclusão lógica (CPC,
art. 1.000). Certifique-se. Sem custas e sem honorários, ante a
gratuidade da justiça que concedo ao requerente. Oportunamente,
observadas as formalidades legais e necessárias, certificado o
trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.C. Porto Velho (RO), 23 de
junho de 2020 Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz
de Direito.”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246
e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7001734-74.2020.8.22.0001

Classe: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)

REQUERENTE: SUELY OLIVEIRA RODRIGUES e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDO DESEYVAN
RODRIGUES - RO1099, WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE
JUNIOR - RO1111

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO: “[...]”
“apresentada a Certidão de Inteiro Teor do imóvel partilhado,
expeça-se o formal de partilha e, observadas as formalidades
necessárias, arquivem-se.”

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO Nº 7019393-
96.2020.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

ADVOGADOS DO AUTOR: CLAUDECY CAVALCANTE FEITOSA,
OAB nº AC3257, TATIANA FEITOSA DA SILVEIRA, OAB nº
RO4733

ADVOGADOS DO RÉU: FRANCISCO DE ASSIS FORTE DE
OLIVEIRA, OAB nº AC3661, MARIA ORISLENE MOTA DE
SOUSA, OAB nº RO3292, OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO, OAB
nº RO3567

AUTOR: S. S. F.

RÉU: M. L. G.

DESPACHO:

1. PETIÇÃO DE ID. Nº 39495145: Com relação ao erro na certidão
do Oficial de Justiça, com razão a requerente. É que a certidão
repetiu o nome da requerente e não incluiu o nome do requerido,
ocorrendo erro material (id. nº 39330739). Por outro lado, não existe
qualquer prejuízo, pois o requerido já compareceu ao processo e
anexou procuração (id. nº 39583468 - pp. 1-2 e id. nº 40155069),
suprindo eventual falta (art. 239, §1º, CPC).

2. PETIÇÃO DE ID. Nº 40155069: Os advogados Maria Orislene
Mota de Sousa - OAB/RO 3.292 e Oscar Dias de Souza Netto -
OAB/RO 3567 que representam o requerido já se encontram
habilitados nos autos. Por outro lado, não houve a habilitação dos
advogados Daison Nobre Belo - OAB/RO 4796 e Rapahel Luiz Will
Bezerra, os quais também representam o requerido. Assim, a CPE
deve adotar as seguintes providências, em 5 dias:

2.1. habilitar os advogados Daison Nobre Belo - OAB/RO 4796 e
Rapahel Luiz Will Bezerra, nos registros do Pje, com relação ao
requerido;

2.2. desabilitar o advogado Francisco de Assis Forte de Oliveira -
OAB/AC 3661, pois a procuração por ele juntada é anterior àquela
juntada pelos demais advogados (id nº 39583468)

3. Manifeste-se o requerido a respeito da petição e documentos
apresentados pela requerente (id. nº 39929649, id. nº 39930915, id.
nº 39930916, id. nº 39930917, id. nº 39930918 e id. nº 39930919),
em 5 dias.

4. Int.

Porto Velho (RO), 19 de junho de 2020

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO Nº 7043774-
42.2018.8.22.0001

CLASSE: Alvará Judicial - Lei 6858/80

ADVOGADO DOS REQUERENTES: CARMELITA GOMES DOS
SANTOS, OAB nº RO327

SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTES: OLIVIA MARIA LOUREIRO DA SILVA, MARIA SOCORRO LOUREIRO DA SILVA MATOS, RAIMUNDA LOUREIRO DA SILVA

DESPACHO:

Após a prolação da SENTENÇA, veio aos autos informação sobre a existência de novos valores em favor da falecida EDUWIGES (id nº 33674670), que já estão depositados em conta vinculada a este processo, conforme extrato anexo.

Assim, manifestem-se os interessados a respeito, em 05 (cinco) dias.

Int.

Porto Velho (RO), 26 de junho de 2020

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7029624-22.2019.8.22.0001

Classe: INTERDIÇÃO (58)

REQUERENTE: WANDERLEI PEREIRA FILHO

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANO DUARTE - RO9953

REQUERIDO: WANDERLEY PEREIRA

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA

PRAZO: 10 (dez) DIAS

CURATELA DE:

Nome: WANDERLEY PEREIRA

FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 3ª Vara de Família, a ação de CURATELA, em que W.P.F., requer a decretação de Curatela de WANDERLEY PEREIRA, conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita: "(...) Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, em consequência, DECLARO a necessidade da curatela, nomeando W.P.F. para exercer o encargo de curador de seu pai W.P., alcançando a curatela os atos de caráter patrimonial ou negocial (art. 85 da Lei 13.146/2015). Expeça-se o termo de curatela, especificando, EM DESTAQUE, as seguintes limitações: Ficará AUTORIZADO ao curador a: a) receber e administrar vencimentos ou benefício previdenciário do curatelado, nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial; b) representar o curatelado em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial; Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada no feito. Os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo do curatelado, lembrando que a qualquer instante poderá o curador ser instado para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc. Em obediência ao disposto no art. 755, § 3º do CPC, inscreva-se a presente SENTENÇA no Registro Civil (art. 29, V, Lei 6.015/73). Na forma do que dispõe o § 3º do artigo 755 do CPC, publique-se esta DECISÃO por três vezes apenas no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no parágrafo único do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Com a confirmação da movimentação desta SENTENÇA, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal PJe do Tribunal de Justiça. Publique-

se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento. Esta SENTENÇA servirá como edital publicando-se o DISPOSITIVO dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de 10 dias. Esta SENTENÇA servirá como ofício/MANDADO de inscrição, dirigido ao cartório de Registro Civil. Remeta-se via da SENTENÇA ao 1º Ofício de Registro Civil de Porto Velho-Cartório Godoy para inscrição da curatela. Remeta-se cópia da SENTENÇA ao juízo de família e sucessões do Foro de Assis/SP (ID: 34284742). SENTENÇA com resolução de MÉRITO nos termos do art. 487, inc. I do CPC. Sem custas, pois foi concedida a gratuidade da justiça ao requerente. Sem honorários. Em virtude da ausência de interesse recursal, dou a SENTENÇA por transitada em julgado na presente data. Observadas as determinações legais, arquivem-se. P. R. I. C. Porto Velho (RO), 6 de abril de 2020 . (a) Aldemir de Oliveira, Juiz de Direito."

Endereço do Juízo: Fórum Geral César Montenegro - 3ª Vara de Família e Sucessões, Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235.

Porto Velho (RO), 26 de junho de 2020

Técnico judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7005458-86.2020.8.22.0001

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

REQUERENTE: V. A. F. e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: ERICA NAIARA ALBUQUERQUE DO ROSARIO - RO9896

Intimação AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada para proceder a retirada de cópias da SENTENÇA, servindo como MANDADO de averbação, e da certidão de trânsito, com a FINALIDADE de efetuar a averbação do divórcio.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7048450-96.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: M. L. P. dos S. e outros

RÉU: L. An A. da S.

Advogados do(a) RÉU: ELISABETE APARECIDA DE OLIVEIRA - RO7535, NATHASHA MARIA BRAGA ARTEAGA SANTIAGO - RO4965

Intimação REQUERIDA - DESPACHO

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do DESPACHO ID 38299028:

"[...] Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30 de julho de 2020, às 9h30min, oportunidade em que, se for o caso, serão colhidos os depoimentos pessoais das partes e inquirir as testemunhas arroladas pela requerente (id nº 38155120 - pp. 1-2) e pelo requerido (id. nº 37703238 - pp. 1-6).

A requerente e o requerido deverão comparecer à audiência designada acompanhados de seus advogados.

Observação: cabe aos advogados das partes informar ou intimar as testemunhas por eles arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455 do CPC), importando em desistência da inquirição caso não o faça (art. 455, §3º do CPC). Com relação às testemunhas arroladas pela requerente, que esta sendo assistida pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, deve ocorrer a intimação (CPC, art. 456, § 4º, IV).

ATRIBUO à presente a força de MANDADO de intimação das partes e das testemunhas arroladas pela requerente...

Porto Velho (RO), 15 de maio de 2020

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7055260-87.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: A. A. A. J.

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARLINDO VIEIRA DE ARAUJO FILHO - RO8103, LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO3525

EXECUTADO: M. da S. A. C.

Intimação AUTOR - AUDIÊNCIA

Fica a parte AUTORA, por intermédio de seu advogado(a), intimada a comparecer a audiência deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 3ª Vara de Família, localizada na Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 01 - 3ª Família - CEJUSC Data: 06/08/2020 Hora: 10:00.

OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

4ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7055625-44.2019.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: E. D. N.S.

Advogado do(a) AUTOR: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

RÉU: A. S. X. S.

Intimação AUTOR - AUDIÊNCIA

Fica a parte AUTORA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a audiência deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 4ª Vara de Família, localizada na Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235, conforme Ata de audiência id 40224167: "Considerando o Provimento Corregedoria Nº 018/2020 que dispõe sobre a realização das audiências de conciliação e mediação no

âmbito dos CEJUSCs/RO durante a pandemia de Covid-19, tentei contatar as partes, contudo, o autor peticionou no ID 40017802 pela redesignação da solenidade. Em contato com a parte requerida, esta disse concordar com a redesignação da audiência. Assim, o feito foi encaminhado ao Magistrado, que prolatou a seguinte DECISÃO: "Prejudicada a tentativa de conciliação em razão do acima exposto, designo nova audiência para o dia 31/08/2020 ÀS 09H20MIN. Nesse sentido, SERVE A PRESENTE ATA COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA. Intime-se o autor através de seu advogado. Dê ciência ao Ministério Público" Nada mais. Eu, ANA CAROLINA FERREIRA PEREIRA, Conciliadora Judicial, digitei e subscrevi.

Tipo: Conciliação Instrução e Julgamento Sala: CEJUSC Data: 31/08/2020 Hora: 09:20.

OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7049995-07.2019.8.22.0001

Classe: SEPARAÇÃO LITIGIOSA (141)

AUTOR: F. S.C. D. S.

Advogados do(a) AUTOR: LENI MATIAS - RO3809, JOVEM VILELA FILHO - RO2397

RÉU: A.P. R. D. S.

Advogados do(a) RÉU: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEÃO DE OLIVEIRA - RO8492, PETERSON LANYNE COELHO ALEXANDRE VAZ - RO8494

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA acerca do DESPACHO de ID 40768942: "Vistos, O processo não comporta julgamento antecipado, há a necessidade de produção de prova. Não há questões processuais pendentes. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01 de setembro de 2020, às 10h. Defiro a produção de prova testemunhal. Nos termos do §4º do artigo 357 do CPC, o rol de testemunhas deve ser depositado em cartório no prazo comum de 15 (quinze) dias. Outro tipo de prova deve ser requerido em 5 dias, nos termos do §1º do art. 357 do CPC. Ficam as partes intimadas pelo DJE por meio de seus patronos. As testemunhas arroladas pelas partes devem ser intimadas por seus advogados, nos termos do art. 455 e seu parágrafo 1º do CPC. Serve esta de MANDADO de intimação. OBSERVAÇÃO: A audiência será realizada na sala de audiências da 4ª Vara de Família, localizado no 5º andar, na sede do novo fórum geral, na Av. Pinheiro Machado, nº 777, Olaria, (antigo Clube Ipiranga). Porto Velho, 24 de junho de 2020. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7050575-71.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: D. A. F.

EXECUTADO: AUREA MARIA FIRMIANO DA SILVA

Intimação RÉU - SENTENÇA

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da SENTENÇA de id 40109667: “[...] Dessa forma, em face da desistência, mesmo já tendo ocorrido a estabilização da relação processual, o processo deve ser extinto. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de seu MÉRITO, na forma do inciso VIII do artigo 485 c/c 775 do CPC. Sem custas. Porto Velho, 16 de junho de 2020. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito.”

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7049995-07.2019.8.22.0001

Classe: SEPARAÇÃO LITIGIOSA (141)

AUTOR: F. S. C. D. S.

Advogados do(a) AUTOR: LENI MATIAS - RO3809, JOVEM VILELA FILHO - RO2397

RÉU: A. P. R. D.S.

Advogados do(a) RÉU: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEÃO DE OLIVEIRA - RO8492, PETTERSON LANYNE COELHO ALEXANDRE VAZ - RO8494

Intimação REQUERIDA - DESPACHO

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do DESPACHO de id 40768942: “ Vistos, O processo não comporta julgamento antecipado, há a necessidade de produção de prova. Não há questões processuais pendentes. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01 de setembro de 2020, às 10h. Defiro a produção de prova testemunhal. Nos termos do §4º do artigo 357 do CPC, o rol de testemunhas deve ser depositado em cartório no prazo comum de 15 (quinze) dias. Outro tipo de prova deve ser requerido em 5 dias, nos termos do §1º do art. 357 do CPC. Ficam as partes intimadas pelo DJE por meio de seus patronos. As testemunhas arroladas pelas partes devem ser intimadas por seus advogados, nos termos do art. 455 e seu parágrafo 1º do CPC. Serve esta de MANDADO de intimação. OBSERVAÇÃO: A audiência será realizada na sala de audiências da 4ª Vara de Família, localizado no 5º andar, na sede do novo fórum geral, na Av. Pinheiro Machado, nº 777, Olaria, (antigo Clube Ipiranga). Porto Velho, 24 de junho de 2020. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito.”

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7050575-71.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: D. A. F.

EXECUTADO: AUREA MARIA FIRMIANO DA SILVA

Intimação RÉU - SENTENÇA

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da SENTENÇA de id 40109667: “[...] Dessa forma, em face da desistência, mesmo já tendo ocorrido a estabilização da relação processual, o processo deve ser extinto. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de seu MÉRITO, na forma do inciso VIII do artigo 485 c/c 775 do CPC. Sem custas. Porto Velho, 16 de junho de 2020. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito.”

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7003165-46.2020.8.22.0001

Classe: SEPARAÇÃO LITIGIOSA (141)

AUTOR: M. S. D. S.L.

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA RODRIGUES ALVES MOITA - RO5120

RÉU: P. R. L.

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO de id 40773904: “Vistos, Regularize a representação processual de P. R. L. Prazo: 05 (cinco) dias. Porto Velho /, 24 de junho de 2020. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito”.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7022635-63.2020.8.22.0001

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: A. E. F. M.

Advogado do(a) REQUERENTE: ALINE SILVA CORREA - RO4696

REQUERIDO: M. J.L. R. C.

Intimação AUTOR - AUDIÊNCIA

Fica a parte AUTORA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a audiência deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 4ª Vara de Família, localizada na Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235, conforme DESPACHO de id 40772069: “Vistos, Em segredo de justiça e com gratuidade. A parte autora pleiteia a tutela de evidência para decretação do divórcio de forma liminar, com fundamento no art. 311, II e IV do CPC. Nos termos do parágrafo único do art. 311 do CPC somente é possível a concessão de tutela de evidência nos casos dos incisos II e III do mesmo DISPOSITIVO. Desse modo, não há que se falar em tutela de evidência de forma liminar com base no art. 311, IV, do CPC, pois pressupõe que o réu tenha tido conhecimento da ação e não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. No que se refere ao inciso II do art. 311 do CPC a tutela de evidência deve estar pautada tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, o que não ocorre no caso em apreço. Por fim, a situação narrada não se enquadra em nenhuma das hipóteses em que a lei autoriza a concessão de tutela de evidência de forma liminar, razão pela qual indefiro tal pedido. Designo audiência preliminar de conciliação para o dia 02 de setembro de 2020, às 11 horas. Cite-se o (a) requerido (a) para comparecer à audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 695 do CPC, com as consequências do §8º do artigo 334 do CPC em caso de não comparecimento. Advirta-se ao requerido que o prazo para contestar é de 15 dias que se iniciará da data da audiência preliminar designada nos termos do artigo 335 do CPC. Informe às partes que a ausência injustificada à audiência de conciliação é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do §8º do art. 334 do CPC. As partes deverão comparecer

acompanhadas de advogado ou defensor público, se o requerido não tiver condições de contratar advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. A autora fica intimada da audiência na pessoa de seu advogado §3º do art. 334 do CPC. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA PARA SER DISTRIBUÍDA COM URGÊNCIA. OBSERVAÇÃO: A audiência será realizada no CEJUSC, localizado no 9º andar na sede do novo fórum geral, na Av. Pinheiro Machado, nº 777, Olaria, nesta Capital. (antigo Clube Ipiranga). Porto Velho, 24 de junho de 2020. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz (a) de Direito”.

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC Data: 02/09/2020 Hora: 11:00.

OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7015795-37.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: O R D A B

Advogados do(a) AUTOR: NILSON APARECIDO DE SOUZA - RO3883, ARLY DOS ANJOS SILVA - RO3616

RÉU: C N V - A D C L e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA acerca da SENTENÇA de ID 39545848: “[...] Ante o exposto, indefiro a inicial na forma do art. 330, III, do CPC. SENTENÇA sem resolução de MÉRITO na forma do inciso I do artigo 485 do CPC. Custas pela parte autora. P.R.I.C. Porto Velho /, 1 de junho de 2020 . Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito . “

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7039848-19.2019.8.22.0001

Classe: SEPARAÇÃO LITIGIOSA (141)

AUTOR: J. C. R.

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO EGMAR RAMOS - MS4679

INTIMAÇÃO AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7022158-40.2020.8.22.0001

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

REQUERENTE: R. H. D. S. e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: ADA CLEIA SICHINEL DANTAS BOABAID - RO10375

INTIMAÇÃO AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA, através da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, intimada do DESPACHO de ID 40614620.

(...) Emende a inicial devendo: a) atribuir valor ao bem imóvel que se pretende partilhar; c) os alimentos devem ser fixados em percentual do salário mínimo, para que se garanta a revisão periódica dos mesmos; b) retifique-se o valor da causa, conforme preconizado nos incisos III e IV do art. 292 do CPC; d) Quanto ao pedido de concessão da gratuidade judiciária formulado na petição inicial, nos termos do §2º do art. 99 do CPC, é insuficiente para o deferimento do pedido a simples alegação de pobreza, pois o art. 5º, Inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, nesse sentido: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (TJRO Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698- 29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014.) PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. [...] GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. NECESSIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.[...] 2. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido à pessoa física ou jurídica, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio, sendo necessário, no entanto, o recolhimento das custas processuais enquanto não apreciado e deferido o pedido, sob pena de ser considerado deserto o recurso no caso de não recolhimento.[...] (STJ -EDcl no AREsp 571.875/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 20/02/2015). Ressalta-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional e não há nos autos comprovantes de rendimentos e despesas mensais aptas à tal comprovação. De qualquer sorte, a fim de afastar a aparente capacidade financeira da parte requerente, autorizo a emenda à inicial, a fim de que ela demonstre, documentalmente a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e/ou da sua família. Poderá, ainda, no prazo concedido, proceder ao recolhimento das custas processuais. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Porto Velho /, 23 de junho de 2020. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Fone:(3217-1341) Processo: 7051638-68.2017.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTORES: J. L. D. F., H. J. L. D. S.

ADVOGADO DOS AUTORES: JOSMAN ALVES DE SOUZA, OAB nº RO8857

RÉU: J. C. D. S.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Intime-se as partes para cumprirem as determinações do Ministério Público de ID 40215119 em 5 dias.

Porto Velho /, 26 de junho de 2020 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 0003777-04.2014.8.22.0102

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

EXEQUENTE: Eloiza Camanhoto de Almeida e outros

EXECUTADO: André de Almeida

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO DE FREITAS BARBIERI - PR47756, RANUSE SOUZA DE OLIVEIRA - RO6458 Intimação REQUERIDA - DECISÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da DECISÃO de id nº 40606246: "[...]Trata-se de ação de execução de alimentos.

Na petição de ID 36563234 o autor afirma que a exequente passou a residir com a genitora em Curitiba/PR.

Embora o art. 43 do CPC determine que a competência é estabelecida no momento em que a ação é proposta e que são irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, não é o caso dos autos.

Destaque-se que o mesmo DISPOSITIVO ressalva a possibilidade de que questões de fato possam modificar a competência absoluta.

Observa-se que o princípio insculpido no DISPOSITIVO acima mencionado é regra geral que cede à regra especial que determina a proteção integral dos menores, nesse sentido julgado ainda sob a regra do CPC revogado:

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C GUARDA DE FILHO. MELHOR INTERESSE DO MENOR. PRINCÍPIO DO JUÍZO IMEDIATO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE.

1. Debate relativo à possibilidade de deslocamento da competência em face da alteração no domicílio do menor, objeto da disputa judicial.

2. Em se tratando de hipótese de competência relativa, o art. 87 do CPC institui, com a FINALIDADE de proteger a parte, a regra da estabilização da competência (perpetuatio jurisdictionis), evitando-se, assim, a alteração do lugar do processo, toda a vez que houver modificações supervenientes do estado de fato ou de direito.

3. Nos processos que envolvem menores, as medidas devem ser tomadas no interesse desses, o qual deve prevalecer diante de quaisquer outras questões.

4. Não havendo, na espécie, nada que indique objetivos escusos por qualquer uma das partes, mas apenas alterações de domicílios dos responsáveis pelo menor, deve a regra da perpetuatio jurisdictionis ceder lugar à solução que se afigure mais condizente com os interesses do infante e facilite o seu pleno acesso à Justiça.

Precedentes.

5. Conflito conhecido para o fim de declarar a competência do Juízo de Direito de Carazinho/RS (juízo suscitante), foro do domicílio do menor.

(CC 114.782/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/12/2012, DJe 19/12/2012).

Desta forma execução deve ser processada o local de residência do alimentado, devendo o princípio da perpetuatio jurisdictionis ser mitigado em razão da preservação do melhor interesse dos infantes.

Ante o exposto, DECLINO a competência em favor do Juízo da Comarca de Curitiba/PR, devendo os autos para lá serem remetidos.

Porto Velho, 23 de junho de 2020.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito"

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Fone:(3217-1341)

Processo: 0038833-28.2005.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: MARCIO ROGERIO PESSOA PINHEIRO, CARLOS AUGUSTO FERREIRA PASSOS, Ana Laura Passos Pinheiro

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, SIMONE MACEDO MAGALHAES, OAB nº RO2794, CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES, OAB nº RO3798, LIDIANE MARIANO, OAB nº RO4067, PAULO ROGERIO JOSE, OAB nº RO383, TAIS JULIANADO NASCIMENTO SAUNIER, OAB nº RO3729, ORLANDO LEAL FREIRE, OAB nº RO5117

INVENTARIADO: JOSE PEREIRA PASSOS

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Não foi juntado a procuração mencionada na petição.

Junte o documento em 5 dias.

Porto Velho /, 26 de junho de 2020 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Fone: (69) 3217-1341

Processo: 7044752-82.2019.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: F. G. M.

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

RÉU: J. M. M.

ADVOGADOS DO RÉU: LEANDRA MAIA MELO, OAB nº RO1737, MARIA ANGELICA PAZDZIorny, OAB nº RO777

Vistos,

Foi realizado bloqueio por meio do Bacenjud.

O bloqueio no Bacenjud retornou parcial conforme anexo. Convolo o bloqueio em penhora. Intime-se o executado a se manifestar sobre o bloqueio em 5 dias por meio de seus advogados.

Porto Velho /, 26 de junho de 2020 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Fone:(3217-1341)
Processo: 7016449-24.2020.8.22.0001
Classe: Divórcio Litigioso
REQUERENTE: E. M. R. D. S.
ADVOGADOS DO REQUERENTE: BRENDA CAROLINE CAMILO ULCHOA DE ALMEIDA, OAB nº RO9853, LUIZ FELIPE PRADO SILVEIRA, OAB nº RO9605
REQUERIDO: M. R. C.
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,
Junte o boletim de ocorrência de forma legível para apreciação do pedido de reconsideração de tutela de urgência.
Em 5 dias.
Porto Velho /, 26 de junho de 2020 .
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Fone:(3217-1341)
Processo: 7037646-69.2019.8.22.0001
Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80
REQUERENTES: RAIMUNDA DE ALMEIDA MORAIS, SERGIO DE ALMEIDA MORAIS, SILVIA DE ALMEIDA MORAIS, CARLOS ALMEIDA DE MORAIS, MARLY ALMEIDA MORAIS, NAZARE BARBOSA DE ALMEIDA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: EDILAMAR BARBOSA DE HOLANDA, OAB nº RO1653
SEM ADVOGADO(S)

Vistos,
Solicite-se novamente informações da justiça federal sobre a existência de valores em nome da falecida.
Segue ofício.
Porto Velho /, 26 de junho de 2020
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Fone:(3217-1341)Ofício nº /2020/GAB
Porto Velho/RO, 26 de junho de 2020.
Processo: 7037646-69.2019.8.22.0001
Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80
REQUERENTES: RAIMUNDA DE ALMEIDA MORAIS, SERGIO DE ALMEIDA MORAIS, SILVIA DE ALMEIDA MORAIS, CARLOS ALMEIDA DE MORAIS, MARLY ALMEIDA MORAIS, NAZARE BARBOSA DE ALMEIDA
Autos vosso nº Processo N° 0001646-36.1999.4.01.4100 (Número antigo: 1999.41.00.001647-0) - 2ª VARA - PORTO VELHO
Processo N° 1999.41.00.001647-0 - 2ª VARA - PORTO VELHO
Excelentíssimo Juiz,
Cumprimentando-o (a) cordialmente, venho através do presente, solicitar a Vossa Excelência que informe a este juízo, se há saldos disponíveis em nome do falecido(a) Francisco Pedro de Almeida, CPF 011.185.952-20, referente ao precatório nº 1999.41.00001647-0.

Em caso positivo, seja procedido a transferência para conta judicial a disposição desse juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2848, operação 040.

A guia para depósito pode ser acessada pelo link: https://depositojudicial.caixa.gov.br/sigsj_internet/depositos-judiciais/justica-estadual/
Atenciosamente,
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito
Excelentíssimo(a) Juiz(a)
Juízo da 2ª Vara Federal de Porto Velho/RO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7019478-82.2020.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)
RECLAMANTE: B. N. B. A.
Advogado do(a) RECLAMANTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO5100
INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA
Fica a parte AUTORA acerca da SENTENÇA de ID 40772070: “[...] B. N. B. A., representado por Y. N. B., propôs execução de alimentos em face de J. M. A.. A parte executada quitou integralmente o débito referente aos meses de maio a junho de 2020, conforme informado na petição de ID 40603997. Assim, dou por quitada a obrigação de maio a junho de 2020 e EXTINGO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com base no inciso II, do artigo 924 do Código de Processo Civil. Havendo restrição em cadastros de crédito (Serasa, SPC e protesto extrajudicial), providencie a CPE as devidas baixas. Expeça-se alvará em nome da representante da exequente para levantamento dos valores depositados em Juízo, conforme anexo. P.R.I.C. Porto Velho, 24 de junho de 2020. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7051314-10.2019.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)
RECORRENTE: K. G. B. D. C.
Advogado do(a) RECORRENTE: HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA - RO3613
RECORRIDO: F.B.D.A.S.
Intimação RÉU - SENTENÇA
Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do DISPOSITIVO da SENTENÇA de ID 40599793: “(...) Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de seu MÉRITO, na forma do inciso VIII do artigo 485 c/c 775 do CPC. Sem custas. Havendo restrição em cadastros de crédito (Serasa, SPC e protesto extrajudicial), providencie a CPE as devidas baixas. Porto Velho, 23 de junho de 2020. (a) Adolfo Theodoro Naujorks Neto, Juiz de Direito.”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7051314-10.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)

RECORRENTE: K. G. B. D. C.

Advogado do(a) RECORRENTE: HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA - RO3613

RECORRIDO: F.B.D.A.S.

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA acerca do DISPOSITIVO da SENTENÇA de ID 40599793: "(...) Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de seu MÉRITO, na forma do inciso VIII do artigo 485 c/c 775 do CPC. Sem custas. Havendo restrição em cadastros de crédito (Serasa, SPC e protesto extrajudicial), providencie a CPE as devidas baixas. Porto Velho, 23 de junho de 2020. (a) Adolfo Theodoro Naujorks Neto, Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7010944-52.2020.8.22.0001

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: A.S.T.

Advogado do(a) REQUERENTE: ARLEN MATOS MEIRELES - RO7903

REQUERIDO: J.C.D.A.S.

Intimação REQUERIDA - DESPACHO

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do DESPACHO de ID 40606242: "Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões. Após, subam os autos ao E.Tribunal de Justiça. Porto Velho /, 23 de junho de 2020. (a) Adolfo Theodoro Naujorks Neto, Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7047624-41.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

EXEQUENTE: A. L. F. D. S.

EXECUTADO: M.A.O.H.D.E.S.

Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEY RONDON TAQUES JUNIOR - RO9039

Intimação REQUERIDA - DECISÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da DECISÃO de ID 40608172: "Tendo em vista a excepcionalidade do momento vivenciado mundialmente, bem como a concordância da exequente quanto a justificativa apresentada pelo executado no Id 39698114, acolho a justificativa, e defiro a suspensão do feito pelo prazo de 20 (vinte) dias. Após, intime-se a exequente a dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento. Porto Velho /, 23 de junho de 2020. (a) Adolfo Theodoro Naujorks Neto, Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7048718-87.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: J. DE O. N. e outros (2)

Advogado do(a) AUTOR: ANDRIA APARECIDA DOS SANTOS DE MENDONCA - RO3784

RÉU: P. A. DE F.

Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DA SILVA RIBEIRO - RO1170

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA

Fica a parte AUTORA intimada para apresentar réplica à contestação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7040625-38.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

EXEQUENTE: I.D.V. L.

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS - RO4725

EXECUTADO: A. L.

Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMIR DIAS DOS SANTOS - RO3774

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada para dizer o que pretende em 5 dias, conforme DESPACHO de id 38303413.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7040238-23.2018.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: R. R. P. e outros (2)

Advogados do(a) AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO - RO9566, QUENEDE CONSTANCIO DO NASCIMENTO - RO3631

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA acerca da SENTENÇA de ID 39999794:

"[...] Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, e resolvo o MÉRITO nos termos do art. 487, I, do CPC, para conceder a guarda de R. R. P. ao genitor e manter a guarda de G. R. P. com a genitora, assim como para exonerar S. N. P. dos alimentos devidos ao filho Rafael e reduzir a obrigação alimentar devida pelo genitor para a filha G. para 37% (trinta e sete por cento) do valor do salário mínimo. Custas divididas igualmente entre as partes. Honorários em 10% do valor dado à causa, divididos igualmente por cada parte ao advogado da parte adversa. Custas e honorários devidos pela requerida com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade judiciária. Esclareça o autor se os alimentos são descontados de algum empregador. Em caso positivo, apresente comprovantes de rendimentos comprovando os descontos e indique endereço para fins de expedição de ofício para adequar os descontos aos termos da SENTENÇA. P.R.I. Porto Velho, 12 de junho de 2020. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7000287-51.2020.8.22.0001

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: IVALDETE COELHO FARIA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300

INTIMAÇÃO AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7001515-61.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: D.O. D. A. e outros (2)

Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR ANTONIO DE OLIVEIRA ALENCAR - AC1686

RÉU: S. M. D. A. G.

Advogados do(a) RÉU: CLAYTON DE SOUZA PINTO - RO6908, FERNANDO WALDEIR PACINI - SP91420

INTIMAÇÃO RÉU - CONTRARRAZÕES

Fica a parte requerida intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 0003485-24.2011.8.22.0102

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: S. M. A. T. e outros (6)

Advogados do(a) REQUERENTE: AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO - RO4-B, AMADEU GUILHERME LOPES MACHADO - RO1225

Advogado do(a) REQUERENTE: EDNILCE DANTAS DA SILVA LIMA - RO569

INVENTARIADO: Espólio de M.C.d M.

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA acerca da SENTENÇA de ID 38251420: “[...] Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de MÉRITO, nos termos do inciso III do artigo 485 do Código de Processo Civil. Custas pela autora. P.R.I.C. Porto Velho, 14 de maio de 2020. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito.”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7021037-45.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: V. N.

Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM SOARES EVANGELISTA JUNIOR - RO6426

RÉU: S. M. A. D. P. C. e outros (4)

Advogado do(a) RÉU: CLOVIS AVANCO - RO1559

INTIMAÇÃO DAS PARTES - DESPACHO

Ficam as partes, por meio de seus respectivos advogados, intimadas acerca do DESPACHO de id nº 39637548: “Vistos, Designo a realização do exame de DNA, a ser pago pela parte autora, para o dia 31 de julho de 2020 às 14h, no Laboratório Biomed (Unidade 1), sito à Av. Rio Madeira, 4272, B, em frente ao Colégio Tiradentes, bairro Rio Madeira, nesta capital, telefone: (69) 3222-9999.

Comunique-se ao laboratório que o valor do exame deve ser pago pela parte autora, V. N.. Esclareça ainda que o objeto do exame é aferir se V. N. é filho do falecido D. M. P..

Os requeridos são filhos do falecido. Ainda que ocorra a ausência de algum requerido, o laboratório deve realizar o exame desde que exista possibilidade técnica.

Informe ao laboratório que deverá encaminhar o resultado do exame para este juízo.

Intimem-se as partes, as quais deverão apresentar no laboratório cópia do RG, CPF e certidão de nascimento da criança.

Serve esta de MANDADO /ofício/ carta precatória/ carta de intimação.

Porto Velho /, 3 de junho de 2020 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito “

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7023234-07.2017.8.22.0001

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

REQUERENTE: G.H.S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTO FRANCO DA SILVA - RO835

REQUERIDO: C.M.C.S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208, KETLEN KEITY GOIS PETTENON - RO6028

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA, através da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, intimada do DESPACHO de ID 40769515: “Aguarde-se por 45 (quarenta e cinco) dias. Porto Velho /, 24 de junho de 2020. (a) Adolfo Theodoro Naujorks Neto, Juiz de Direito.”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7023234-07.2017.8.22.0001

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

REQUERENTE: G.H.S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTO FRANCO DA SILVA - RO835

REQUERIDO: C.M.C.S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208, KETLEN KEITY GOIS PETTENON - RO6028

Intimação REQUERIDA - DESPACHO

Fica a parte REQUERIDA através da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, intimada do DESPACHO de ID 40769515: "Aguardese por 45 (quarenta e cinco) dias. Porto Velho /, 24 de junho de 2020. (a) Adolfo Theodoro Naujorks Neto, Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7017545-74.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: K. K. S. C.

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FAVERO - RO9650

RÉU: C. S.D. S. e outros (3)

Advogado do(a) RÉU: MARIANA ELLEN SILVA AZUELOS - RO10557

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA

Fica a parte AUTORA intimada para apresentar réplica à contestação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7006445-59.2019.8.22.0001

Classe: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194)

REQUERENTE: ANDRE DA SILVA HIRT

Advogados do(a) REQUERENTE: WANDERLAN DA COSTA MONTEIRO - RO3991, NATALIA CAROLINE GONCALVES BEZERRA - RO9690, EDINALDO TIBURCIO PINHEIRO - RO6931

REQUERIDO: LEIDI PAULA PEREIRA

Advogados do(a) REQUERIDO: JONAS VIANA DE OLIVEIRA - RO9042, FABIO VIANA OLIVEIRA - RO2060

INTIMAÇÃO AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7030827-87.2017.8.22.0001

Classe: SOBREPARTILHA (48)

REQUERENTE: RONALDO PONTES MOURA

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO ALBINO DO NASCIMENTO - RO6311-A

REQUERIDO: DEISIDI BRAGANCA MOURA
INTIMAÇÃO AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7007870-87.2020.8.22.0001

Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)

REQUERENTE: E. C. D. S. e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO ANTONIO MOREIRA - RO1553

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO ANTONIO MOREIRA - RO1553

REQUERIDO: F. A.

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA acerca da SENTENÇA: "[...]Assim, indefiro a inicial na forma do parágrafo único do artigo 321 do CPC. SENTENÇA sem resolução de MÉRITO na forma do inciso I do artigo 485 do CPC.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Fone:(3217-1341) Processo: 7019000-74.2020.8.22.0001

Classe: Conversão de Separação Judicial em Divórcio

REQUERENTE: MARLY BARROS DA ROCHA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO PAULO BARBOSA, OAB nº RO6833

REQUERIDO: AGNALDO CRUZ SILVA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Se a parte deseja a modificação da SENTENÇA, deve manejar o recurso adequado.

Processo sentenciado, archive-se.

Porto Velho /, 16 de junho de 2020 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7010822-39.2020.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: ISABELA GOES TEIXEIRA ORLANDO

Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO NONATO ABREU DE OLIVEIRA JUNIOR - RO7168

RÉU: CLARA REGINA DO CARMO GOES

INTIMAÇÃO AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i>

1ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

7019952-53.2020.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI,

OAB nº AL122626

RÉU: VALDIVA GARCIA CORDEIRO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Verifica-se que a parte autora apresentou petição desistindo do prosseguimento da ação, não havendo interesse no prosseguimento da demanda.

POSTO ISSO, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, devendo o processo ser arquivado, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas e/ou honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se de imediato.

26 de junho de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar,

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

7009264-66.2019.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA

VANDERLEI, OAB nº PE21678

RÉU: IRINALDO PENA FERREIRA

ADVOGADO DO RÉU: IRINALDO PENA FERREIRA, OAB nº

RO9065

Valor: R\$ 34.804,48

DESPACHO

Vistos,

Determino que a CPE retifique o polo passivo, fazendo constar como exequente o advogado. IRINALDO PENA FERREIRA, por tratar-se de execução de honorários.

No mais, cumpra-se o DESPACHO anterior em sua integralidade.

Porto Velho - RO, 26 de junho de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Serve cópia deste DESPACHO como carta/MANDADO /ofício.

Intimação de:

Autor: AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A, AVENIDA PAULISTA 2150,

- DE 2134 AO FIM - LADO PAR BELA VISTA - 01310-300 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Requerido: RÉU: IRINALDO PENA FERREIRA, RUA CELEBRIDADE 176 TRÊS MARIAS - 76812-382 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

7016174-75.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: FRANCISCO FURTADO DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

SENTENÇA

Vistos.

FRANCISCO FURTADO DO SANTOS propôs AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIBILIDADE DE DÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, em face de BANCO BMG S/A. Afirmou em síntese que realizou vários empréstimos consignados com o banco requerido, contudo, notou estava tendo um desconto denominado "margem cartão de crédito".

Ao entrar em contato com o Banco, foi informada que o empréstimo realizado na verdade teria sido feito através da modalidade cartão de crédito, no qual deu origem a constituição da reserva de margem consignável e que desde então a empresa tem realizado a retenção de margem consignável sobre o valor de seu benefício. Sustenta que em momento algum houve a intenção da contratação de cartão de crédito consignável, nem mesmo a informação pela ré a respeito da constituição da reserva de margem, inclusive sobre o percentual a ser averbado.

Requer a devolução em dobro dos valores descontado, que o seja o empréstimo convertido em empréstimo consignado.

Regularmente citado, o Requerido apresentou contestação. Suscitou preliminar de impugnação ao valor da causa e inépcia da inicial. No MÉRITO, alegou que não se trata de operação de empréstimo consignado, mas sim de cartão de crédito consignado, sustentando que a parte autora firmou o contrato sabendo das suas cláusulas, não tendo que se falar em desconhecimento do que fora contratado. Concluiu pela total improcedência dos pedidos.

Réplica.

É o relatório. Decido.

Por oportuno, passa-se a analisar as preliminares arguidas.

Da carência de ação – Da Inépcia da Inicial

Rejeito, na oportunidade, a preliminar, tendo em vista que há na petição inicial todos os requisitos como possibilidade jurídica, legitimidade das partes, e interesse processual, permitindo à Requerida o exercício pleno de seu direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa. Os documentos imprescindíveis à propositura da demanda estão presentes, não havendo o que se falar em extinção do feito sem julgamento do MÉRITO.

Rejeito a preliminar.

Impugnação a Justiça Gratuita

Em se tratando de impugnação ao benefício da Justiça Gratuita deferido em favor da impugnada, o ônus da prova cabe à parte impugnante.

Nesse sentido, o STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. HIPOSSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. ÔNUS DA PROVA DO IMPUGNANTE. 1. Aplica-se a Súmula n. 7/STJ quando a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda. 2. É ônus daquele que impugna a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita demonstrar a suposta suficiência financeira-econômica do beneficiário. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 45932 MG 2011/0121783-4, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 13/08/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/08/2013).

No caso dos autos, todavia, a ré não produziu qualquer prova que demonstre a plena condição econômica da autora em suportar o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, não cumprindo com o ônus que lhe cabe.

Em contrapartida, o autor comprovou que é aposentado e recebe cerca de um salário mínimo.

Por isso não vejo motivo para negar o benefício da gratuidade ao autor e rejeito a preliminar.

No mais, as partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas. Não há nulidades ou vícios a sanar. Não há questão processual pendente.

Pois bem. Cuida-se do caso de responsabilidade objetiva, competindo à parte autora tão somente demonstrar o dano causado, não havendo necessidade de comprovação da ocorrência do prejuízo, na forma do que dispõe o art. 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor.

Ressalto que não há dúvida quanto à existência de relação contratual entre as partes.

Na oportunidade, a parte autora, na condição de pessoa humilde e hipossuficiente, assinou contrato de cartão de crédito consignado como se fosse contrato de empréstimo. Verifica-se que em vez de o réu fornecer o empréstimo consignado conforme solicitado, preferiu conceder o valor pleiteado por meio de saque de limite de cartão de crédito, visando maior lucratividade.

Evidencia-se que a intenção da autora era realizar um empréstimo consignado e não sacar o valor de limite do cartão de crédito com juros impraticáveis, ao menos a título de empréstimo, até porque o cartão de crédito sequer foi desbloqueado.

Conforme as faturas do cartão de crédito (ID: ID: 39625478 p.) não há uma compra realizada sequer, são apenas cobranças de encargos.

É por essa razão que os valores das parcelas descontadas no benefício da parte requerente não é fixo, ou seja, varia de acordo o pagamento mínimo do cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC), que altera continuamente por causa dos juros.

A atitude do Banco requerido é abusiva e desleal, vez que a consumidora, nunca terminaria de pagar a dívida. O saldo devedor nunca diminui. Na verdade, a tendência é aumentar, pois nos moldes em que o "empréstimo" foi concedido, só será descontado do benefício da parte autora o valor referente ao pagamento mínimo da fatura. Isso, inicialmente, parece se tratar de empréstimo, mas, na verdade, é uma dívida impagável.

Essa modalidade de empréstimo se mostra abusiva, na medida em que impõe à parte recorrente não só o pagamento dos juros embutidos no montante do empréstimo como também o pagamento

mínimo do cartão de crédito através dos descontos em folha de pagamento. Na realidade, a consumidora paga mensalmente parte do empréstimo, porém continua devendo, cada vez mais, mês a mês, aumentando sua dívida, sendo flagrante violação do disposto no artigo 51, IV e § 1º, III do CDC.

O Código de Defesa do Consumidor traz normas de ordem pública exatamente porque o legislador considerou o consumidor como a parte vulnerável na relação contratual. No caso em tela, restou claro que o Banco réu concedeu empréstimo diverso do pretendido pela parte autora, que por certo lhe causou dano de ordem material e moral.

Quanto ao dano material, entendo como justo e necessário impor ao Banco requerido transformar o empréstimo por meio da reserva de margem consignável em empréstimo consignado, observando a margem de 30% (trinta por cento), para pagamento do débito.

Deverá, o requerido deduzir os valores já descontados a título de reserva de crédito consignado no saldo devedor.

Em que pese ter sido comprovado que a intenção da parte autora era realizar empréstimo diverso do concedido pelo Banco requerido, entendo que não há que se falar em restituição em dobro os descontos realizados mensalmente, vez que, de fato, o débito existe. Devendo os valores pagos serem descontados do débito.

Isto posto, pelas razões supramencionadas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais:

Condenando o Banco BMG S/A. a converter o empréstimo reserva de margem consignável (RMC) para empréstimo consignado, com dedução dos valores já descontados,.

Resta o feito resolvido com julgamento de MÉRITO nos termos do artigo 487, I do NCPC.

Ante a sucumbência em maioria condeno a requerida em das custas processuais.

Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte autora, na quantia de R\$ 800,00 (oitocentos reais).

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes.

Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

26 de junho de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

7049255-83.2018.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CONDOMINIO AMAZONIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: OCTAVIA JANE LEDO SILVA, OAB nº RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA, OAB nº RO5565

EXECUTADO: IVONETE DE ARAUJO BRILHANTE

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Considerando que todas as tentativas do Exequente a fim de localizar bens da parte Executada passíveis de penhora foram frustradas, e que o débito é antigo, defiro o pedido do Credor, para que seja penhorado 15% do saldo mensal do salário da parte Executada, até a satisfação do crédito, uma vez que os 85% restantes do salário são suficientes para sua digna sobrevivência.

Intime-se o Credor para que recolha as custas da diligência, e indique conta bancária para onde os valores penhorados deverão ser transferidos.,bem como, traga planilha atualizada do débito. No prazo de 05 dias.

Após, oficie-se INSS, para que efetue o desconto de 15% de seu salário, e deposite na conta bancária indicada pelo Credor, até o limite da dívida.

EXECUTADO: IVONETE DE ARAUJO BRILHANTE, CPF nº 10849386420

Cumpridas as diligências, suspendo o andamento do feito por 1 ano a fim de que se aguarde a integralização dos descontos, salientando que o feito pode ser reativado pelas partes mediante simples peticionamento.

Intimem-se.

Serve cópia deste DESPACHO como carta/MANDADO /ofício.

Porto Velho-RO, 26 de junho de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

7013577-36.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANA ROSA COSTA FARIAS

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO AUGUSTO BARBOZA PINHEIRO, OAB nº RO5706

RÉU: BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO DO RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875

Valor: R\$ 235.012,23

DESPACHO

Vistos,

Trata-se de DECISÃO exarada no Agravo de Instrumento de nº 0803574-14.2020.8.22.0000, ID 40951894, que deu provimento ao pedido da autora nos seguintes termos:

“Ante o exposto, monocraticamente, nos termos do art. 932, V, do Código de Processo Civil c/c Súmula n. 568 do STJ e 123, XIX, alínea a, do Regimento Interno desta Corte, dou provimento ao agravo de instrumento, para que sejam readequados os descontos atinentes às parcelas contratadas com o agravado ao percentual máximo de 30% dos vencimentos da agravante, o que deve ser efetivado pelo órgão empregador desta, dentro de suas atribuições específicas para gerir as consignações e estipular uma prévia ordem de incidência de modo a se readequar ao percentual acima aludido”.

Dessa forma oficie-se ao órgão empregador da parte autora, Tribunal de Justiça de Rondônia, para que este cumpra a DECISÃO acima, para que as parcelas dos empréstimos contratados com o Banco Bradesco fiquem no percentual de 30% de seus vencimentos.

No mais, aguarde-se a realização da audiência já designada nos autos.

Serve cópia deste DESPACHO como carta/MANDADO /ofício.

Porto Velho - RO, 26 de junho de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Serve cópia deste DESPACHO como carta/MANDADO /ofício.

Intimação de:

Autor: AUTOR: ANA ROSA COSTA FARIAS, AVENIDA CAMPOS SALES 3621, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: RÉU: BANCO BRADESCO SA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 711, - DE 521 A 941 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-073 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

7003769-43.2016.8.22.0002

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: COMAVIL COM DE MAQ FERRAMENTAS E REPRES VILHENA LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIENE PETERLE, OAB nº RO2760, RODRIGO PETERLE, OAB nº RO2572, PEDRO HENRIQUE GOMES PETERLE, OAB nº RO6912, SEVERINO JOSE PETERLE FILHO, OAB nº RO437

EXECUTADO: MADEIREIRA CANELA LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: JULIANE THEODORA PACHECO DE LIMA, OAB nº RO7658

Valor: R\$ 13.878,79

DESPACHO

Vistos,

A parte autora informou que o bem adjudicado já se encontra em seu poder, e requer a expedição do Auto de Adjudicação.

O Auto de Adjudicação já foi expedido conforme ID 37424157.

Dessa forma, intime-se o credor, para que apresente o saldo remanescente e atualizado da dívida, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão/arquivamento

Porto Velho - RO, 26 de junho de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Serve cópia deste DESPACHO como carta/MANDADO /ofício.

Intimação de:

Autor: EXEQUENTE: COMAVIL COM DE MAQ FERRAMENTAS E REPRES VILHENA LTDA, AVENIDA JARÚ 1121 ÁREA INDUSTRIAL - 76870-839 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Requerido: EXECUTADO: MADEIREIRA CANELA LTDA - ME, RUA RIO PRETO quadra 03 CENTRO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7016523-78.2020.8.22.0001 7016523-78.2020.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: LEE, BROCK, CAMARGO ADVOGADOS

EXEQUENTE: LEE, BROCK, CAMARGO ADVOGADOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

EXECUTADO: SEBASTIAO CONSTANCIO COSTA EXECUTADO: SEBASTIAO CONSTANCIO COSTA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCIA APARECIDA DE MELLO ARTUSO, OAB nº RO3987

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCIA APARECIDA DE MELLO ARTUSO, OAB nº RO3987

SENTENÇA

Homologo o acordo entabulado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o qual se regerá pelas cláusulas e condições nele dispostas, determinando a extinção do presente feito, com apoio nos arts. 513 e 924, III, do CPC.

Face ao princípio da preclusão lógica, considero o trânsito em julgado nesta data.

Arquivem-se os autos de imediato.

26 de junho de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7050564-08.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA BERNADETE GOMES COSTA

Advogados do(a) AUTOR: ANA LIDIA DA SILVA - RO4153,

RAPHAEL TAVARES COUTINHO - RO9566

RÉU: NERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827,

ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar,

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

7016415-88.2016.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: CONDOMINIO FABIANE ASFURI

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: HAROLDO LOPES LACERDA,

OAB nº RO962, HUGO ANDRE RIOS LACERDA, OAB nº RO5717

EXECUTADOS: LUCI MARTINS DOS SANTOS MALAVASI, E. D. O. M.

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor: R\$ 59.077,00

DESPACHO

Vistos.

A parte autora requereu que seja oficiado ao 1º Cartório de Registro de Imóveis para baixa da hipoteca do imóvel alienado neste processo.

Antes de deferir o pedido o crédito hipotecário da Caixa Econômica deverá ser quitado, destacando que nestes autos há R\$ 18.746,98.

Dessa forma a Caixa Econômica foi oficiada para que informe o valor do crédito hipotecário referente ao imóvel discutido nestes autos, e informe também a conta para onde devem ser transferidos estes valores. Em resposta (ID:

40994012 e seguintes) a Caixa Econômica Federal, informou que o valor do crédito hipotecário referente ao imóvel discutido na presente demanda é de R\$ 1.746.984,45 (um milhão, setecentos e quarenta e seis mil novecentos e oitenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos).

Ou seja, o valor constante nos autos, cerca de R\$19.000,00 (dezenove mil reais) não quita a dívida perante a CEF.

Dessa forma, intimem-se as partes para ciência da manifestação da Caixa Econômica, bem como, requerem o que entender de direito, no prazo de 15 dias.

Porto Velho - RO, 26 de junho de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Serve cópia deste DESPACHO como carta/MANDADO /ofício.

Intimação de:

Autor: EXEQUENTE: CONDOMINIO FABIANE ASFURI, RUA PAULO FREIRE 4909 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-514

- PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: EXECUTADOS: LUCI MARTINS DOS SANTOS MALAVASI, RUA CIRO MONTEIRO 7507 TANCREDO NEVES - 76829-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, E. D. O. M., RUA CIRO MONTEIRO 7507 TANCREDO NEVES - 76829-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7050674-07.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BIZCAPITAL COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIRGILIO CESAR DE MELO - PR14114

EXECUTADO: CONSTRUTORA GASPARELO EIRELI - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(u) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

7022904-05.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTORES: BRUNA LINS KELLER VENDRAMEL GARCIA, RAQUEL LINS DE QUEIROZ KELLER

ADVOGADO DOS AUTORES: GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO, OAB nº RO8736

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 15.000,00

DESPACHO

Vistos.

Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.

Custas Recolhidas por guia avulsa, associe-se a guia no sistema de custas.

Fica desde já, intimada que, caso não haja acordo na audiência de conciliação, deverá depositar mais 1% das custas judiciais, no prazo de 05 (cinco) dias após a realização da audiência, sob pena de extinção, de acordo com o artigo 12, Lei n. 3.896/2016.

Recolhidas as custas prossiga-se o feito.

Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR-CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, e o Provimento da Corregedoria nº 18/2020, publicado no DJe de 25/05/2020, as audiências da unidade jurisdicional, serão realizadas por videoconferência.

Esclareço que a audiência será realizada através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet. Para tanto, os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar a entrada na sala da audiência da videoconferência na data e horário preestabelecido. Seguindo os demais termos do Provimento da Corregedoria nº 18/2020.

Art. 2º Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

§ 1º As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

§ 2º Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.

§ 3º Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

§ 4º Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural.

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pela conciliadora e assinado eletronicamente pelos advogados.

Cite-se a parte requerida conforme DESPACHO inicial, destacando que o prazo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir do dia seguinte da audiência de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:

Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:

I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;

III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.

Caso as partes não queiram a realização da audiência preliminar por videoconferência deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, caso o pedido seja da parte requerida o prazo para oferecimento da contestação será da data do protocolo de pedido de cancelamento.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

Encaminhem-se os autos a CEJUSC para providências.

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Após, havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.

Porto Velho - RO, 26 de junho de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Citação de:

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ED. C. BRANCO OFFICE PARK - TORRE JATOBÁ 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARJERI - SÃO PAULO

OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação será de 15 (quinze) dias úteis, contados da audiência de conciliação ou de mediação; ou, no caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 334, § 5º), deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição. Nos demais casos, o prazo iniciará a partir da juntada do comprovante de recebimento desta correspondência ao processo (Art. 335, I, II, III, CPC). Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
7042963-82.2018.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

EXECUTADO: ENILSON SILVA MUNIZ

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 4.097,32

DESPACHO

Vistos,

O Credor pleiteou o desarquivamento do feito alegando que a parte Executada descumpriu o acordo, todavia não trouxe cálculos de seu crédito e não formulou qualquer pleito.

Assim, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho - RO, 26 de junho de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Serve cópia deste DESPACHO como carta/MANDADO /ofício.

Intimação de:

Autor: EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP, RUA PAULO FREIRE 4767 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-514 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: EXECUTADO: ENILSON SILVA MUNIZ, RUA ELIEZER DE CARVALHO 5952, - DE 5729/5730 AO FIM IGARAPÉ - 76824-228 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7018382-08.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE IOMAR SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA

- RO1073

RÉU: TELEFONICA BRASIL S/A

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ -

RO4389

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7003427-93.2020.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE

- RO10592, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER

TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930

RÉU: 3R REPRESENTACOES - EIRELI - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA

intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo.

Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/ exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/ requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0003975-24.2012.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CONSTRUCOES E COMERCIO CAMARGO CORREA S/A e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE

SIQUEIRA CASTRO - RJ20283, ALINE SUMECK BOMBONATO

- RO3728, CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO -

RO5014-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA GODINHO DO

CARMO - SP298263, LISE HELENE MACHADO - RO2101,

MARCOS VINICIUS ULAF - PR43463

EXECUTADO: FENIX VIAGENS TURISMO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS FERNANDO DE

SIQUEIRA CASTRO - RO5014-A

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7009264-66.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: IRINALDO PENA FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IRINALDO PENA FERREIRA - RO9065

EXECUTADO: BANCO J. SAFRA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA

VANDERLEI - PE21678

Certifico que tendo em vista a retificação dos dados, faço republicação do DESPACHO abaixo transcrito.

DESPACHO

Vistos.

Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de SENTENÇA também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de SENTENÇA.

A intimação se dará por meio do Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015, ou por meio eletrônico caso haja advogado cadastrado no sistema do PJE.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.

Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.

Proceda-se com a evolução da classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

Sirva cópia desta DECISÃO como carta/MANDADO.

25 de junho de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7019486-59.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PETROLUB COMERCIO DE LUBRIFICANTES, PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA DOS SANTOS - SP216266
 RÉU: AUTO SOCORRO TURIN CAR LTDA - ME e outros
 INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7004217-82.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDUIN HENRIQUE SILVA JOHNS

Advogados do(a) AUTOR: ERISSON RICARDO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA - RO5440, JOAO ROSA VIEIRA JUNIOR - RO4899

RÉU: ALAN SALES DE BARROS e outros (3)

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME MARCEL JAQUINI - RO4953
 INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7046522-47.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ALFREDO GOMES ARAUJO e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: HIGOR BUENO HORACIO - RO9470, RHUAN ALAOR TOLEDO - RO8555

Advogados do(a) EXEQUENTE: HIGOR BUENO HORACIO - RO9470, RHUAN ALAOR TOLEDO - RO8555

EXECUTADO: LIDIANE MARIA DA SILVA ARAUJO

Advogados do(a) EXECUTADO: LELIA DE OLIVEIRA RIBEIRO GOMES NETA - RO4308, REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO - RO4180

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a apresentar procuração com poderes para dar e receber quitação, ou, caso queira, indicar conta bancária para transferência dos valores em nome da Exequente.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7024014-10.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogados do(a) AUTOR: MIRIAM PEREIRA MATEUS - RO5550, FERNANDA DE LIMA CIPRIANO NASCIMENTO - RO5791
 RÉU: SUL AMERICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDENCIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE21678

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a apresentar procuração com poderes para dar e receber quitação ou, caso queira, conta bancária para transferência dos valores em nome da AUTORA.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7011559-42.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RIMA - RIO MADEIRA AEROTAXI LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES - RO3718

EXECUTADO: TOKIO MARINE SEGURADORA SA

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANO BOSCO VERISSIMO - MG100871, BRUNO SANDER VERISSIMO - MG118620

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7005190-03.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

EXECUTADO: GILSON DA SILVA LOBATO e outros

INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para manifestar-se sobre a certidão ID 41079296 e seus anexos (citações válidas dos executados Gilson da Silva Lobato e Deolindo Ferreira Coelho)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7029061-62.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: JENYFER KELEN DE OLIVEIRA VEIGA e outros (3)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua)

advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7026671-56.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VITORIA REGIA ALVES COSTA

Advogado do(a) AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

RÉU: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA

Advogado do(a) RÉU: VILMA ELISA MATOS NASCIMENTO - RO6917

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7009911-27.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANA PAULA DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: MARCEL DOS REIS FERNANDES - RO4940

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO Fica a parte REQUERIDA, por meio de seu advogado, novamente intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, para apresentar o Histórico de Consumo da Unidade Consumidora da parte autora 11037041, de 01/2017, nos termos do DECISÃO de ID 39828342.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Central de Atendimento Cível - CAC (de 08h às 12h): (69) 3217-1807/ 3217-1337/ 3217-1274/ 3217-1307/3309-7000/ 3309-7002

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7025141-46.2019.8.22.0001

Classe: CAUTELAR INOMINADA (183)

REQUERENTE: ASSOCIACAO DOS AMIGOS DO BAIRRO NOVO PORTO VELHO e outros (4)

Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

REQUERIDO: JACKSON CHEDIAK

Advogado do(a) REQUERIDO: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA - RO6122

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 41089288 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 20/07/2020 09:00

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Processo nº 7011312-95.2019.8.22.0001

Usucapião

AUTORES: AUDIZIO COELHO DA COSTA, MARIA SONJA SALDANHA COELHO

ADVOGADOS DOS AUTORES: LARISSA TEIXEIRA RODRIGUES FERNANDES, OAB nº RO7095, GESSICA DANDARA DE SOUZA, OAB nº RO7192, CRISTINA GROTT, OAB nº RO7113

RÉU: XINGU EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

RÉU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 60.379,16

DECISÃO

Vistos.

1. Trata-se de ação de usucapião em que o DESPACHO inicial não foi integralmente cumprido até a presente data. Assim, determino a imediata remessa dos autos ao Ministério Público, a fim de evitar futura arguição de nulidade.

2. Além disso, o instituto do usucapião pressupõe a prova de uma situação de fato, mesmo com a revelia.

3. A posse, sua ancianidade, a existência de justo título, boa ou má-fé, a sua mansidão e pacificidade, os limites da área ocupada, a existência de benfeitorias, a exata delimitação do imóvel, a sua conformidade com a documentação apresentada e a ausência de contestação pelos vizinhos são elementos essenciais para se chegar à solução do feito.

4. Tais questões devem ser apuradas com o rigor e segurança necessários para o importante instituto do usucapião. Somente quando estiverem comprovados nos autos poder-se-á destruir o domínio do proprietário em nome de quem o imóvel está registrado.

5. Como é sabido, a garantia constitucional da propriedade e do direito à propriedade somente podem sucumbir quando houver certeza sobre o direito alegado pelo autor do pedido de usucapião. A eventual ausência de contestação não é suficiente para comprovar o fato constitutivo do direito da parte autora.

6. Por isso vejo necessária a oitiva de testemunhas a fim de apurar os pontos acima referidos, não servindo como prova os depoimentos das outras pessoas que estão na mesma situação do autor porque têm o mesmo interesse.

7. Defiro a produção da prova testemunhal requerida pelas partes. Para tanto, designo audiência de Instrução e Julgamento para a data de 03/08/2020, às 09h. Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR-CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, as audiências desta unidade jurisdicional serão realizadas por videoconferência.

8. Nos termos do artigo 451 do CPC/2015 o rol de testemunhas deve ser apresentado no prazo de quinze dias desta DECISÃO. Destacando que artigo 455 do Código estabelece expressamente que “cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo”.

9. Para tanto os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 5 dias antes da audiência, o e-mail das pessoas a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário preestabelecido.

10. No caso da testemunha não dispor de condições para entrar no sistema seu depoimento poderá ser colhido no escritório do advogado que a arrolou.

11. Será criada uma sala para conferência no Google Meet, pelo juízo, com a FINALIDADE de registrar a audiência, a qual é integrada no sistema gravação de audiências do TJRO, denominado DRS, que automaticamente incluirá a audiência no PJe, nos moldes como já ocorre atualmente.

12. O gabinete, por meio do secretário do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 horas antes da audiência, para os e-mails informados no processo.

13. Com o link da videoconferência, tanto partes quanto seus representantes acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba “audiências” do Pje.

14. No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá entrar no link informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido deferido depoimento pessoal, devendo respeitar a incomunicabilidade entre elas, sob pena de ser processada criminalmente.

15. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

16. No caso a testemunha não entrem na sessão no momento em que for autorizada, presume-se que a parte desistiu de sua inquirição.

17. Por fim, caso as partes pretendam que a solenidade ocorra na modalidade presencial, deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, em até 5 dias antes da audiência, para possibilitar a operacionalização e disponibilização de sala para a coleta da oitiva, enquanto perdurar as medidas protetivas de combate e prevenção ao contágio pelo Covid-19, devendo comparecer ao fórum somente aquelas expressamente determinadas pelo juízo, utilizando máscaras e guardando o distanciamento de 2 metros entre as pessoas.

Intimem-se. Cumpra-se.

Serve cópia desta DECISÃO como carta/MANDADO

Porto Velho - RO, 26 de junho de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

VIAS DESTAS SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.

AUTORES: AUDIZIO COELHO DA COSTA, RUA GLAUBER ROCHA 4579, - ATÉ 4672/4673 RIO MADEIRA - 76821-484 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA SONJA SALDANHA COELHO, RUA GLAUBER ROCHA 4579, - ATÉ 4672/4673 RIO MADEIRA - 76821-484 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU: XINGU EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, RUA MARECHAL DEODORO 2511, - DE 2350/2351 A 2620/2621 CENTRO - 76801-106 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
7001311-17.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ALINE XIMENES GOMES

ADVOGADOS DO AUTOR: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783, RAISSA OLIVEIRA ANDRADE, OAB nº RO9712

RÉU: LATAM AIRLINES GROUP S/A

ADVOGADO DO RÉU: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908
SENTENÇA

Vistos.

I - RELATÓRIO

Aline Ximenes Gomes, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação de Indenização por Danos Morais em face de Latam Airlines Group S/A. Alega, em síntese, que adquiriu da empresa requerida um bilhete de passagem para o dia 01 de dezembro de 2019 partindo da cidade de João Pessoa/PB às 19h25min e destino final São Paulo/SP às 22h55min. Que ao acessar o sítio eletrônico da empresa requerida foi surpreendida com a alteração unilateral do voo. Afirma que chegou ao destino final 17h25min após o horário contratado. Que escolheu minuciosamente um voo prático e que se

encaixasse dentro dos seus horários de compromissos, contudo não ocorreu conforme o planejado. Reitera que sofreu danos morais passíveis de indenização e concluiu pela procedência do pedido inicial a fim de condenar a empresa requerida ao pagamento da indenização devida.

Audiência de conciliação cancelada em razão do Ato Conjunto 006/2020 - PR-CGJ.

Citada, a companhia ré apresentou contestação tempestiva.

A parte requerida arguiu em preliminar a suspensão do processo por 90 dias em decorrência da pandemia do Coronavírus – COVID-19.

No MÉRITO, alega que no dia do voo da parte requerente houve a alteração do voo inicialmente contratado, tendo em vista as modificações realizadas na malha aérea do aeroporto de destino e/ou origem, assim, em razão da impossibilidade técnica e comercial de realização do voo outrora contratado, a parte autora fora previamente informada acerca do cancelamento efetivado, bem como, fora ofertada nova opção para realização do voo contratado. Que o atraso do voo ocorreu exclusivamente por motivos alheios a vontade da ré, inexistindo qualquer culpa ou responsabilidade por parte da requerida estando amparada pela excludente de responsabilidade por motivo de força maior/caso fortuito. Que houve a devida e completa assistência em atendimento as normas da ANAC. Argumentou contra a pretensão de reparação por danos morais e materiais e requereu, por fim, a total improcedência da ação.

Réplica apresentada, Id 38753998.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Do Julgamento Antecipado da Lide

Consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (STJ - 4a Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

Da preliminar de suspensão

Rejeito a preliminar de suspensão do processo por 90 dias. Trata-se de processo eletrônico, acessível pela internet e a medida provisória 925/2020, versa sobre contratos de transportes aéreos firmados em 2020. O caso dos autos ocorreu no mês de dezembro de 2019.

Ainda, a Resolução nº 314 do Conselho Nacional de Justiça considera o apelo de parte da advocacia, com a perspectiva de preservar a atuação judiciária o mais próximo possível da normalidade durante a pandemia, além disso para mitigar impactos financeiros sobre jurisdicionados e advogados.

Do MÉRITO

Versam os presentes sobre ação de natureza condenatória em que a requerente pretende ser indenizada pelos supostos prejuízos econômicos e constrangimentos vivenciados em razão da alteração unilateral do voo previamente confirmado pela requerida.

A princípio, convém anotar ser pacífico o entendimento de que os contratos de transporte, inclusive os de transporte aéreo, se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Desse modo, o caso em tela espelha uma relação consumerista, estando bem delineadas as figuras do consumidor (requerente) e do fornecedor (requerida), in verbis:

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

O Superior Tribunal de Justiça enfrentou o tema recentemente:

Responsabilidade civil. Transporte aéreo. Aplicação do CDC. Cancelamento de voo. Tráfego aéreo intenso. Ausência de comprovação. Danos morais. Valor. Minoração.

Se a empresa aérea não comprova a alegação de que houve intenso tráfego aéreo, o qual levou o cancelamento do voo, fica caracterizada a falha na prestação de serviço, que constitui causa de reparação pelo dano moral suportado, decorrente da demora excessiva, uma vez que o passageiro teve que pernoitar para seguir viagem.

O valor da indenização por danos morais deve operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, e a revisão de seu valor é admitida quando ínfimo ou exagerado.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7029308-43.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 22/06/2020. (grifo nosso)

Da análise dos autos restou incontroverso o atraso no voo que a requerente contratou para chegar ao destino pretendido. De tal maneira que a parte autora juntou aos autos documentos para comprovar sua alegação, como o comprovante do voo contratado junto a requerida onde denota o dia e a hora correta da partida, ID 33933103.

A empresa aérea postula afastar sua responsabilidade civil usando o argumento que foi o caso de fato alheio à sua vontade. Que o atraso se deu por reestruturação da malha aérea e de acordo com as normas da ANAC.

A excludente de responsabilidade da fornecedora de serviços exige prova do alegado e da justificativa exposta. Porém, a necessidade de alteração da malha aérea não se qualifica como fator de exclusão da responsabilidade, pois se configura em fortuito interno, inerente ao serviço de transporte, não havendo que se falar em fato imprevisível e inevitável, mas sim inerente ao serviço de transporte, tratando-se de fato previsível e corriqueiro que integra a atividade da empresa requerida.

Essa é uma perspectiva adequada à natureza do contrato de transporte aéreo e a exigência de proteção ao consumidor. O risco da atuação econômica nunca pode ser transferido, direta ou indiretamente ao consumidor, sob pena de inversão do sistema de garantias consumeristas. É exclusivamente do agente econômico o risco, que já o contabiliza no preço das passagens aéreas, de modo que as intercorrências próprias do tipo de transporte realizado devem ser por ele suportadas, e não pelo consumidor.

Outrossim, cumpre precisar que a responsabilidade da ré é objetiva de acordo com o artigo 14 do CDC. Destarte, prescindível a demonstração de culpa, é satisfatório somente a existência de nexos da causalidade entre o ato da ré e a violação ao direito do autor, cristalinos no presente caso.

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

A respeito da questão, já decidiu o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Apelação Cível. Alteração na malha aérea. Atraso de vôo. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Configurado. Recurso Provido. Alteração na malha aérea sem comprovação de excludente de responsabilidade constitui falha na prestação do serviço a ensejar ilícito moral indenizável.

O dano moral decorrente de atraso de voo prescinde de prova e a responsabilidade de seu causador opera-se in re ipsa em virtude do desconforto, da aflição e dos transtornos suportados pelo passageiro.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7006619-56.2019.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 09/06/2020 (grifo nosso)

Não obstante a requerida tivesse demonstrado a alteração da malha aérea do aeroporto e a impossibilidade técnica e comercial da realização do voo outrora contratado, a lesão emana do tratamento prestado ao autor. Em consonância com a inicial, a alteração unilateral do horário da partida do voo LA4603 do aeroporto de João Pessoa/PB para São Paulo/SP ocasionou o atraso de mais de 17 horas na chegada ao destino planejado da autora.

Nesse cenário, as aflições e transtornos enfrentados fogem à condição de mero dissabor do cotidiano, já que a conduta abusiva da ré impediu a autora de chegar no destino final no dia e hora marcados. Portanto, ressoa evidente o dano moral.

Importante salientar a teoria do desvio produtivo, reconhecida nos Tribunais do país, no qual defende que todo tempo desperdiçado pelo consumidor para a solução de problemas gerados por maus fornecedores constitui dano indenizável.

No que se refere ao quantum, considerando que a indenização objetiva proporcionar a vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito. A fixação do dano moral deve ser pautada nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Dessa forma, entendo que o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) é adequado para compensar o infortúnio experimentado pela parte autora.

III - DISPOSITIVO

ISTO POSTO e por tudo o mais que consta nos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, para condenar a Companhia ré ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais e, como consequência, julgo extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Ante a sucumbência constatada, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC.

Transitada em julgado a presente DECISÃO e não havendo o pagamento nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias pagar as custas finais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa.

Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

26 de junho de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

7007672-50.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTORES: CLAUDIA DE SOUZA NUNES PASSOS, MARIANA NUNES PASSOS, PEDRO HENRIQUE NUNES PASSOS

ADVOGADOS DOS AUTORES: VALENTINA DA SILVA MIRANDA, OAB nº RO9119, CAMILA DA SILVA GODINHO, OAB nº RO8204

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

ADVOGADO DO RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº SP167884

SENTENÇA

Vistos.

I - RELATÓRIO

Pedro Henrique Nunes Passos e Mariana Nunes Passos, menor, representada por sua genitora Cláudia de Souza Nunes Passos, devidamente qualificados nos autos ajuízam a presente Ação de Indenização por Danos Morais em face de Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A. Alegam, em síntese, que adquiriram bilhetes de passagem aérea da empresa requerida partindo da cidade de Porto Velho/RO com destino a Fortaleza/CE para o dia 07/07/2019. Afirmam que no dia 01/07/2019 a ré alterou unilateralmente a data da partida antecipando para o dia 05/07/2019. Que o voo 2741 decolou do Aeroporto Internacional Governador Jorge Teixeira no horário marcado, 22h20min, mas após 1 hora a tripulação informou que retornaria ao aeródromo da capital por motivos de problemas técnicos. Que após uma espera de 2 horas a requerida comunicou que voo seria remarcado para o dia 07/07/2019 às 03h10min configurando mais de 24 horas de atraso. Asseveram que a empresa aérea não forneceu a assistência devida. Que o horário previsto para a chegada no destino final era às 10h30min do dia 06/07/2019, porém somente desembarcaram às 14h55min do dia 07/07/2019. Reiteraram que sofreram danos morais passíveis de indenização e concluíram pela procedência do pedido inicial a fim de condenar a empresa requerida ao pagamento de indenização.

Citada, a companhia ré apresentou contestação tempestiva.

A parte requerida arguiu preliminar tempestividade argumentando a suspensão dos prazos judiciais pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia em conformidade com o Conselho Nacional de Justiça.

Também, arguiu preliminar de ilegitimidade passiva aduzindo que o autor não firmou contrato de compra e venda diretamente com a empresa Azul Linhas Aéreas Brasileira. Que o requerente contratou com um intermediário para realizar a compra dos bilhetes de passagem, a agência de turismo "Artviagens". Que esta teria responsabilidade integral de informar o passageiro a respeito de alterações de rota, horário e principalmente política de cancelamento.

No MÉRITO, alega que o voo inicialmente contratado houve alteração tendo em vista as modificações realizadas na malha aérea do aeroporto de destino e/ou origem no dia 11/03/2019, ou seja, 116 dias antes da partida. Que em razão da impossibilidade técnica e comercial de realização do voo outrora contratado, a parte autora fora informada com antecedência acerca do cancelamento efetivado, bem como, fora ofertada nova opção para realização do voo contratado. Assevera que a aeronave necessitou retornar ao aeródromo de origem devido ao imprevisto na aeronave no momento do voo, o qual ensejou manutenção técnica não programada visando a segurança dos passageiros e demais envolvidos no ato. Ainda, que todas as informações e demais orientações foram repassadas aos passageiros. Que o cancelamento do voo ocorreu exclusivamente por motivos de segurança operacional, inexistindo qualquer culpa ou responsabilidade por parte da requerida estando amparada pela excludente de responsabilidade por motivo de força maior/caso fortuito. Que houve a devida e completa assistência em atendimento as normas da ANAC. Argumentou contra a pretensão de reparação por danos morais e requereu, por fim, a total improcedência da ação.

Réplica apresentada, Id 39671242.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Do Julgamento Antecipado da Lide

Consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (STJ - 4a Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

Da preliminar

Illegitimidade passiva da parte requerida

A princípio, o comprovante de bilhetes de passagem evidencia a participação da companhia aérea na relação consumerista. Em que pese a passagem aérea ter sido fornecida por terceiro autorizado, não afasta a responsabilidade da requerida.

Tratando-se de relação de consumo, cabe ao autor escolher contra quem propor a ação, já que tanto a ré quanto a empresa que vendeu o bilhete fazem parte da cadeia de fornecimento do serviço. Ademais, o atraso foi provocado por ação da empresa aérea ré, estando presente o vínculo subjetivo com o cerne da discussão existente nos autos.

Destarte, rejeito a preliminar.

Do MÉRITO

Versam os presentes sobre ação de cognição de natureza condenatória, em que o requerente pretende ser indenizado pelos constrangimentos vivenciados em razão do atraso injustificado em voo previamente confirmado pela requerida.

A princípio, convém anotar ser pacífico o entendimento de que os contratos de transporte, inclusive os de transporte aéreo, se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Desse modo, o caso em tela espelha uma relação consumerista, estando bem delineadas as figuras do consumidor (requerente) e do fornecedor (requerida), in verbis:

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

O Superior Tribunal de Justiça enfrentou o tema recentemente:

Responsabilidade civil. Transporte aéreo. Aplicação do CDC. Cancelamento de voo. Tráfego aéreo intenso. Ausência de comprovação. Danos morais. Valor. Minoração.

Se a empresa aérea não comprova a alegação de que houve intenso tráfego aéreo, o qual levou o cancelamento do voo, fica caracterizada a falha na prestação de serviço, que constitui causa de reparação pelo dano moral suportado, decorrente da demora excessiva, uma vez que o passageiro teve que pernoitar para seguir viagem.

O valor da indenização por danos morais deve operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, e a revisão de seu valor é admitida quando ínfimo ou exagerado.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7029308-43.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 22/06/2020. (grifo nosso)

Dá análise dos autos restou incontroverso o atraso no voo que os requerentes contrataram para chegar ao destino pretendido. De tal maneira que as partes autoras juntaram aos autos documentos para comprovar suas alegações, como o comprovante do voo contratado junto a requerida onde denota o dia e a hora correta da partida, ID 35060542.

A empresa aérea postula afastar sua responsabilidade civil usando o argumento que foi o caso de fato alheio à sua vontade. Que a alteração da data do voo inicialmente contratado foi em decorrência

de reestruturação da malha aérea e de acordo com as normas da ANAC. Dessa forma, a data foi antecipada do dia 07/07/2019 para o dia 05/07/2019. A ré comprovou em contestação que os autores foram devidamente informados da alteração, com antecedência de aproximadamente 60 dias, via e-mail cadastrado no ato da reserva, Id 38747935.

Ainda, a Resolução 400/2016 da Agência Nacional de Aviação Civil dispõe:

Art. 12. As alterações realizadas de forma programada pelo transportador, em especial quanto ao horário e itinerário originalmente contratados, deverão ser informadas aos passageiros com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas.

§ 1º O transportador deverá oferecer as alternativas de reacomodação e reembolso integral, devendo a escolha ser do passageiro, nos casos de:

I - informação da alteração ser prestada em prazo inferior ao do caput deste artigo; e II - alteração do horário de partida ou de chegada ser superior a 30 (trinta) minutos nos voos domésticos e a 1 (uma) hora nos voos internacionais em relação ao horário originalmente contratado, se o passageiro não concordar com o horário após a alteração.” (grifo nosso)

Contudo, a companhia requerida alegou que o retorno da aeronave ao aeroporto de origem após 1 (uma) hora de voo ocorreu em virtude de manutenção não programada. Postula afastar sua responsabilidade civil usando o argumento que foi o caso de fato alheio a sua vontade e respeitou as normas da ANAC.

A excludente de responsabilidade da fornecedora de serviços exige prova do alegado e a justificativa exposta. Ademais, a necessidade de manutenção não programada não se qualifica como fator de exclusão da responsabilidade, pois se configura em fortuito interno, inerente ao serviço de transporte, não havendo que se falar em fato imprevisível e inevitável, mas sim inerente ao serviço de transporte, tratando-se de fato previsível e corriqueiro que integra a atividade da empresa requerida.

Essa é uma perspectiva adequada à natureza do contrato de transporte aéreo e a exigência de proteção ao consumidor. O risco da atuação econômica nunca pode ser transferido, direta ou indiretamente ao consumidor, sob pena de inversão do sistema de garantias consumeristas. É exclusivamente do agente econômico o risco, que já o contabiliza no preço das passagens aéreas, de modo que as intercorrências próprias do tipo de transporte realizado devem ser por ele suportadas, e não pelo consumidor.

Outrossim, cumpre precisar que a responsabilidade da ré é objetiva de acordo com o artigo 14 do CDC. Prescindível a demonstração de culpa, é satisfatório somente a existência de nexo da causalidade entre o ato da ré e a violação ao direito do autor, cristalinos no presente caso:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

A jurisprudência trata a hipótese como dano presumido, isto é, in re ipsa.

Nesse sentido o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Apelação cível. Transporte aéreo de passageiros. Relação de consumo. Cancelamento de voo sem prévia comunicação. Manutenção não programada. Defeito na aeronave. Fortuito interno. CONCLUSÃO da viagem por meio diverso do contratado. Força maior não caracterizada. Dano moral configurado.

O cancelamento de voo para realização de manutenção não programada na aeronave não configura motivo de força maior capaz de elidir a responsabilidade da empresa aérea pelos danos causados aos seus passageiros.

A perda de voo ou atraso ocasionado pela empresa de transporte aéreo enseja indenização por danos materiais e morais em decorrência dos prejuízos subjetivos suportados pelo consumidor. A revisão do valor fixado a título de dano moral somente é admitida quando ínfimo ou excessivo, situação que ocorreu no caso dos autos.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7014755-54.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 22/06/2020 (grifo nosso)

Não obstante a requerida tivesse demonstrado o problema técnico na aeronave e a imprescindibilidade da manutenção não programada por situações alheias, a lesão emana do tratamento prestado a autora. Em consonância com a inicial, a falha na prestação de serviço do voo 2741 no aeroporto de Porto Velho/RO ocasionou o atraso de mais de 24 horas na chegada ao destino planejado pelas partes autoras. A previsão de embarque era às 22h20min do dia 05/07/2019, mas o embarque efetivamente ocorreu somente às 02h30min do dia 07/07/2019.

Nesse cenário, as aflições e transtornos enfrentados fogem à condição de mero dissabor do cotidiano, já que a conduta abusiva da ré impediu a autora de chegar no destino final no dia e hora marcados. Portanto, ressoa evidente o dano moral.

Importante salientar a teoria do desvio produtivo, reconhecida nos Tribunais do país, no qual defende que todo tempo desperdiçado pelo consumidor para a solução de problemas gerados por maus fornecedores constitui dano indenizável.

No que se refere ao quantum, considerando que a indenização objetiva proporcionar a vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito. A fixação do dano moral deve ser pautada nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Dessa forma, entendo que o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao requerente Pedro e o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a requerente Mariana é adequado para compensar o infortúnio experimentado, observando a idade de ambos na data dos fatos. Quais sejam, 17 e 13 anos respectivamente.

III - DISPOSITIVO

ISTO POSTO e por tudo o mais que consta nos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelos autores, para condenar a Companhia ré ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais ao autor Pedro Henrique Nunes Passos e condenar ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a autora Mariana Nunes Passos. Como consequência, julgo extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Ante a sucumbência constatada, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC.

Transitada em julgado a presente DECISÃO e não havendo o pagamento nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias pagar as custas finais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa.

Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

26 de junho de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Processo nº: 7046522-47.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Posse

EXEQUENTES: JOSE FAUSTINO ALVES, ALFREDO GOMES ARAUJO

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: RHUAN ALAOR TOLEDO, OAB nº RO8555, HIGOR BUENO HORACIO, OAB nº RO9470

EXECUTADO: LIDIANE MARIA DA SILVA ARAUJO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: LELIA DE OLIVEIRA RIBEIRO GOMES NETA, OAB nº RO4308, REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO, OAB nº RO4180

SENTENÇA

Houve penhora do valor determinado na condenação, na forma do art. 523, do CPC/2015, não havendo impugnação.

Considerando o pedido de extinção do feito pela satisfação de sua pretensão, julgo extinta a obrigação e o presente processo, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015.

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos favor do credor. Passados 30 dias sem comparecimento da parte interessada para retirar o alvará, transfiram-se os valores para Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça/RO.

Intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias pagar as custas processuais finais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa. Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 26 de junho de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

0020539-15.2011.8.22.0001

Monitória

AUTORES: JOAO GARCIA DE SOUZA, EDITH LIMA DE SOUZA
ADVOGADOS DOS AUTORES: JOAO PAULO SILVINO AGUIAR, OAB nº SP8087, JUAREZ BARRETO MACEDO JUNIOR, OAB nº RO334

RÉUS: MATEUS BALEEIRO ALVES, EVANDRO NOGUEIRA CRUZ

ADVOGADOS DOS RÉUS: MATEUS BALEEIRO ALVES, OAB nº RO4707, ROBSON ARAUJO LEITE, OAB nº RO5196

DESPACHO

Vistos.

Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de SENTENÇA também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de SENTENÇA.

A intimação se dará por meio do Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015, ou por meio eletrônico caso haja advogado cadastrado no sistema do PJE.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.

Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.

Proceda-se com a evolução da classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

Sirva cópia desta DECISÃO como carta/MANDADO.

26 de junho de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Intimação de:

RÉUS: MATEUS BALEEIRO ALVES, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 3274 LIBERDADE - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EVANDRO NOGUEIRA CRUZ, RUA 02 1404, CONJUNTO PARQUE DAS MANGABEIRAS - 69800-000 - HUMAITÁ - AMAZONAS

OBSERVAÇÃO: Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015. Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
7013012-72.2020.8.22.0001

Embargos à Execução

EMBARGANTE: GUSTAVO FABIAN HERDOIZA LEIVA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: MICHELLE SIMONE HERDOIZA BARAN, OAB nº PR75708

EMBARGADOS: BRUNO HENRIQUE GONCALVES DE MIRANDA, MAIARA ALVES DE CARVALHO

ADVOGADO DOS EMBARGADOS: LEONARDO FERREIRA DE MELO, OAB nº RO5959

SENTENÇA

Vistos

RELATÓRIO

GUSTAVO FABIAN HERDOÍZA LEIVA opôs embargos à execução contra si proposta por BRUNO HENRIQUE GONÇALVES DE MIRANDA e MAIARA ALVES DE CARVALHO alegando, em síntese, que já quitou integralmente o contrato executado, antes da propositura da demanda, sendo excessiva a cobrança da multa de 10%, equivalente a R\$ 79.000,00. Disse que a única pendência referia-se ao valor de R\$ 3.155,55 referente às taxas cartorárias para transferência do imóvel para o nome do comprador, pelo que efetuou o depósito judicial deste valor, todavia contesta sua procedência, pois efetuou o pagamento de R\$ 6.550,36 do ITI do outro imóvel, mas os Embargados foram restituídos em 50%, ou seja R\$ 3.553,70. Assim, entende que houve compensação e que nada deve aos Embargados. Falou sobre a necessidade de suspensão da execução, adimplemento substancial pelo pagamento integral do débito, cumprimento da obrigação contratual e concluiu pela procedência dos embargos e extinção da execução.

Intimados, os embargados impugnaram a alegação de adimplemento substancial pois o que está sendo discutido na execução é a aplicação da multa prevista na cláusula penal. Alega que não houve impugnação sobre o atraso no pagamento do valor de R\$ 390.000,00, nem das taxas, emolumentos cartorários e transferência da titularidade de energia e água. Por conta disso, requerem a aplicação da multa de 10% prevista em contrato, a improcedência dos embargos e o prosseguimento da execução.

O devedor veio aos autos reiterando a necessidade de suspensão do processo de execução e ofereceu bem em garantia.

Foi realizada penhora on line nos autos da execução, tendo o devedor apresentado impugnação que está pendente de julgamento.

É o relatório.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de embargos à execução onde o Embargante alega adimplemento substancial, pois já quitou integralmente a dívida oriunda do contrato executado. Falou sobre a exorbitância da multa de 10%, equivalente a R\$ 79.000,00 e pleiteou a extinção da execução.

Afasto a alegação de adimplemento substancial pois o que se discute nesta demanda é a validade ou não da aplicação da multa de cláusula penal prevista no contrato.

A cláusula 3ª do contrato que embasa o processo executivo assim estabelece:

Esta incontroverso nos autos que o Embargante/Executado recaiu em mora no pagamento do valor contratado. O pagamento de R\$ 390.000,00 que deveria ter sido feito em 24/04/2019, somente foi pago, de forma parcelada, em 04/06/2019 (R\$ 100.000,00), 27/06/2019 (R\$ 70.000,00) e 04/07/2019 (R\$ 170.000,00).

Embora o atraso não tenha sido excessivo, este ocorreu.

A questão das taxas e emolumentos, bem como transferência de titularidade das contas de água e energia estão previstas na cláusula 8ª do Contrato:

Pois bem. O que se vê dos autos é que realmente ocorreu o atraso no cumprimento da obrigação pelo Embargante/Executado, todavia, analisando a cláusula penal prevista no contrato, vejo que deve ser calculada sobre o montante efetivamente atrasado e não sobre à integralidade do contrato, in verbis:

A mora não se deu sobre o valor integral do contrato, mas sobre R\$ 390.000,00 (Trezentos e noventa mil reais). O atraso na questão das taxas e emolumentos cartorários, bem como transferência de titularidade das contas de água e energia são ínfimos em relação ao valor integral do contrato.

Sendo assim, ao invés da execução de R\$ 79.000,00, deveria ter sido valorada em R\$ 39.000,00.

Saliento que antes da propositura da demanda, conforme confessado na própria inicial da execução, o Embargante/Executado já havia quitado a integralidade de seu débito contratual.

A mora existiu mas não foi por tempo excessivo.

Conforme denota-se da própria narrativa dos Embargados/Exequentes, o tempo de atraso foi de aproximadamente 2 meses. Presente no caso concreto uma situação em que a cláusula penal é excessivamente prejudicial às partes

O Tribunal de Justiça/RO já pacificou entendimento no sentido de que cumpre ao juiz reduzir a multa moratória contratual e adequá-la aos parâmetros legais quando mostrar-se excessiva:

‘Embargos à execução. Confissão de dívida. Preliminar. Cerceamento de defesa. Rejeitado. Contrato. Honorários extrajudiciais. Cabimento. Redução. Indevida. Multa moratória. Valor. Excesso. Configurado. Minoração. Sucumbência recíproca. Mantida.

O julgamento antecipado da lide não configura cerceamento de defesa quando a prova dos autos for suficiente para solução da controvérsia.

É válida a cláusula contratual que prevê o pagamento das despesas decorrentes da cobrança extrajudicial pelo credor, sobretudo dos honorários advocatícios (Precedentes do STJ), não merecendo redução quando o percentual estipulado em contrato não se mostra excessivo.

A estipulação de multa moratória deve ser feita de forma razoável e proporcional ao inadimplemento, tendo em vista a natureza e a FINALIDADE do negócio. Revelando-se excessiva e manifestamente onerosa, cumpre ao juiz reduzi-la e adequá-la aos parâmetros legais.

Evidenciado que os embargantes lograram êxito em metade dos pedidos iniciais, mostra-se correta a distribuição recíproca dos ônus sucumbenciais, não havendo motivos para reforma.'

(APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004377-83.2017.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 21/10/2019)

Saliente-se que o artigo 408 do Código Civil estabelece que incorre de pleno direito o devedor na cláusula penal, desde que, culposamente, deixe de cumprir a obrigação ou se constitua em mora, ressaltando-se que o artigo 413 do Código Civil prevê que a penalidade deve ser reduzida equitativamente pelo juiz se a obrigação principal tiver sido cumprida em parte, ou se o montante da penalidade for manifestamente excessivo, tendo-se em vista a natureza e a FINALIDADE do negócio.

Evidencia-se, portanto, que o caso concreto é que vai permitir avaliar o grau da excessividade da cláusula a ponto de determinar ou não sua redução, pois é da própria natureza da cláusula penal servir como uma punição para aquele que não cumprir suas obrigações o tempo e modo devidos.

A respeito dos critérios para aferição do que seja manifestamente excessiva a cláusula penal, vejamos lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, em comentário ao artigo 413 do CC:

'3. [...] Para que se possa chegar à determinação do que seja pena manifestamente excessiva não se pode, pois, levar em consideração apenas o valor da cláusula penal em confronto com o efetivo prejuízo, já que é da essência da pena o seu valor poder ser, mesmo, maior do que o do efetivo prejuízo. Além da análise da proporcionalidade entre o valor da pena e o prejuízo causado, devem ser buscados outros critérios para a aferição da necessidade da redução equitativa da pena pelo juiz, como, por exemplo, o grau da culpa, a função social do contrato e a base econômica em que foi celebrado.' (in Código Civil Comentado, 7ª Edição, Editora RT, 2009, p. 520) – (grifei).

Pois bem, analisando a cláusula penal cobrada na execução no importe de R\$ 79.000,00, por um atraso de apenas dois meses no pagamento de parte do valor do contrato, vejo evidente que é excessiva. Isso porque ficou claro nos autos que a parte embargante entregou um apartamento no valor de R\$ 400.000,00 como parte do pagamento.

Assim, fica evidente que a multa no patamar de 10% sobre o valor total do contrato é evidentemente excessiva e, como tal, sujeita à correção judicial.

Mas a situação de excesso não fica só nisso.

Mesmo cobrada em 10% sobre o valor da mora, no importe de R\$ 39.000,00, ela também revela-se excessiva em face do pouco tempo de atraso, das condições reais para que se realize transações bancárias de grande monta, e pelo fato de já ter o Credor recebido outro imóvel na data da contratação.

Assim, tenho como justa a redução da cláusula penal para 5% sobre o valor da parte inadimplida no momento certo, ou seja, 5% de R\$ 390.000,00. Presente o EXCESSO DE EXECUÇÃO e declaro como devido o valor de R\$ 19.500,00 (Dezenove mil e quinhentos reais) a título de multa decorrente de cláusula penal.

DISPOSITIVO

POSTO ISTO e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução a fim de declarar a abusividade, por excessiva, da Cláusula 11ª do contrato em execução, reduzindo o percentual para 5% sobre o valor da parcela não paga no tempo próprio e DECLARAR como devido o valor de R\$ 19.500,00 (Dezenove mil e quinhentos reais).

Considerando que já houve penhora on line do valor de R\$ 79.000,00, DETERMINO que se libere-se 0 de imediato - o valor de R\$ 59.000,00 em favor do Embargante/Executado, mantendo-se o restante bloqueado em garantia ao Embargado/Exequente, até o trânsito em julgado da SENTENÇA.

Em face da sucumbência recíproca, condeno cada parte ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários ao patrono da parte adversa, no importe de 10% sobre o benefício econômico alcançado.

Translade-se cópia desta SENTENÇA para o processo de execução, que terá seguimento independentemente da proposição de recurso contra esta DECISÃO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

26 de junho de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
0006221-27.2011.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTES: MILITINO FEDER JUNIOR, ALEKSANDER QUEIROZ FEDER, ALAN KUELSON QUEIROZ FEDER

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PATRICIA FERREIRA DE PAULA FEDER, OAB nº RO1527

EXECUTADO: RAIMUNDO PARAGUASSU DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO: BENIAMINE GEGLE DE OLIVEIRA CHAVES, OAB nº RO123

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ESPÓLIO DE RAIMUNDO PARAGUASSU DE OLIVEIRA em face de FRANCISCA DAS CHAGAS QUEIROZ FEDER E OUTROS HERDEIROS DE MILITINO FEDER alegando nulidade do título executivo. Em seus fundamentos, alega o Devedor que o título executivo não preenche os requisitos de uma obrigação líquida, certa e exigível; que não tem certeza pois não há clareza nos termos do contrato; que falta assinatura na primeira folha do título, trazendo dúvida sobre seus termos; e que o título é inexigível pois não há prova de que a contraprestação foi cumprida.

Houve impugnação pela rejeição da exceção de pré-executividade.

Foi proferida DECISÃO rejeitando a exceção de pré-executividade em 26/06/2017, sob o argumento de que as questões suscitadas já tinham sido julgadas em sede de embargos à execução (fls. 192/193 dos autos digitalizados).

Manejado agravo de instrumento, ele foi julgado em 05/12/2017, sendo mantida a DECISÃO deste juízo, que rejeitou a exceção de pré-executividade (Id. 35752096).

Os autos subiram até o STJ que deu provimento ao recurso especial, determinando novo julgamento da exceção de pré-executividade, pois não foram analisados os argumentos do Excipiente, entendendo que são matéria diversas dos embargos julgados anteriormente.

No retorno dos autos ao Tribunal de Justiça, foram encaminhados a este juízo para novo julgamento da exceção de pré-executividade.

É o relatório.

DECIDO.

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta em março de 2017, já julgada em junho de 2017, confirmada pelo Tribunal de Justiça em dezembro de 2017, mas em virtude de DECISÃO contrária do STJ, retornou para novo julgamento.

Passo a cumprir a DECISÃO da Corte Superior.

Insta salientar que a presente execução foi protocolada em março de 2011, há quase uma década, onde os herdeiros do advogado Militino Feder tentam receber valores inerentes a honorários advocatícios do falecido, porém sem êxito em virtude das várias investidas jurídicas da parte Executada.

Pois bem. A exceção de pré-executividade fundamenta-se, em síntese, no argumento de que o título executivo não preenche os requisitos de uma obrigação líquida, certa e exigível; que não tem certeza pois não há clareza nos termos do contrato; que falta assinatura na primeira folha do título, trazendo dúvida sobre seus termos; e que o título é inexigível pois não há prova de que a contraprestação realizada.

Analisando toda a documentação destes autos e do processo de embargos à execução que correu em apartado, vejo que há elementos suficientes para convencimento deste juízo.

O contrato de honorários juntado às fls. 10/11 dos autos digitalizados é líquido, certo e exigível.

O fato de não haver rubrica na primeira página do contrato não retira a certeza do título. Esta é a única alegação que não consta dos embargos, todavia está atrelada ao argumento daqueles autos, de que o contrato teria sido alterado.

Como dito, nos embargos à execução, o Devedor já havia alegado que o contrato havia sido alterado. Mas, após instrução do feito e oitiva de testemunhas, constatou-se que o contrato foi realmente firmado pelo executado, que não houve qualquer alteração contratual e os termos constantes do título devem ser cumpridos.

É destituída de fundamento a alegação de que o título não seria exigível pela ausência de prova de que a contraprestação do advogado MILITINO FEDER foi satisfeita, pois foi juntada à exordial a comprovação do trabalho exercido pelo falecido advogado em defesa dos Executados.

Destaco que a parte Executada nunca negou que o serviço foi prestado, mas apenas que os autos poderiam não ter chegado ao seu final.

Além disso, a cláusula 3 do contrato é clara quando estabelece que o valor seria devido desde a análise da liminar, independentemente de ser vencido ou vencedor no feito:

Conforme prova dos autos e análise do processo n. 0036505-86.2009.8.22.0001, a liminar foi deferida em julho de 2009 e, ao final, a ação foi julgada procedente.

Nesse sentido, necessário constar a fundamentação da SENTENÇA dos embargos, in verbis:

Assim, transitou em julgado a questão relativa à efetiva prestação do serviço ou alegada alteração do contrato. Tudo isto já foi afastado nos embargos, já tendo ocorrido o trânsito em julgado.

Saliente-se que, do julgamento anterior desta exceção de pré-executividade, em sede de agravo nº 0801910-50.2017.8.22.0001, de Relatoria do Des. Raduan Miguel Filho, o Tribunal de Justiça/RO decidiu nos seguintes termos:

O Superior Tribunal de Justiça determinou novo julgamento da exceção de pré-executividade, mas apenas das matérias que não foram julgadas nos embargos, ou seja, a ausência de assinatura na primeira página do contrato, suposta ausência de requisitos formais para validade do título, o que já foi analisado e afastado acima.

Aquilo que já foi comprovado, sentenciado e transitado em julgado nos autos dos embargos executivos não pode ser rediscutido, em face da coisa julgada.

Por fim, não há que se falar em ausência de clareza do contrato.

As cláusulas são claras e precisas, havendo perfeita configuração da obrigação de cada parte.

O que se vê é que a parte Executada e seus sucessores receberam a prestação de serviços do advogado MILITINO FEDER, assinando o primeiro o contrato configurado como título executivo extrajudicial em 2009, sendo que até hoje não pagou o que deve.

Não houve qualquer argumento da parte no sentido de quitação da dívida ou ausência da prestação do serviço.

O argumento de nulidade por ausência de requisitos formais do contrato não deve prosperar pois o título executivo é perfeito juridicamente para os fins a que se destina.

Os argumentos da exceção são totalmente destituídos de fundamento. O título preenche todos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de exigibilidade, devendo ser cumprido.

Insta salientar que o STJ não enfrentou o MÉRITO da questão e não adentrou na discussão da validade do título, decidindo apenas sobre a questão formal de que a exceção de pré-executividade deveria ser analisada em todos os seus argumentos, pois diversos daqueles formulados nos embargos:

Conforme já dito acima, não há irregularidade no título e o fato de não constar assinatura, visto ou rubrica na primeira folha não o invalida.

Acrescento, apenas por amor ao debate, que se a afirmação da parte executada fosse verdadeira, ELA SERIA A PRIMEIRA MATÉRIA DOS SEUS EMBARGOS À EXECUÇÃO, o que não aconteceu.

Esse assunto, da ausência de assinatura, visto ou rubrica da primeira folha do contrato NÃO FOI LEVANTADA NOS EMBARGOS, deixando claro que não existia. Veja-se que nos embargos manejados ANTERIORMENTE o excipiente alegou a ocorrência de vícios intrínsecos e extrínsecos no contrato/título. Essa alegação da existência de vícios foi afastada e transitou em julgado nos embargos, não podendo ser novamente apresentada. Percebe-se que o executado não tem razão em seus argumentos. Por conta disso, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE e mantenho o título hígido, bem como o processo de execução em todos os seus termos.

Considerando o enorme trabalho decorrente desta exceção, que se arrasta há vários anos, fixo honorários a serem pagos pelo executado/excipiente no importe de mais 5% sobre o valor do título em execução atualizado, além das custas processuais eventualmente adicionadas.

Prossiga-se o feito e penhore-se de imediato o bem indicado no Id. 35880242 e 35880243.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e cumpra-se.

26 de junho de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0004817-33.2014.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

EXECUTADO: MARCONI SEVERINO MARTINS e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e

assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7019092-52.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ADELZINHO JACOB FRARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELY ROBERTO DE CASTRO - RO509

EXECUTADO: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR

Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA COBIAN LEONI SAVIO - SC15228, EDER GIOVANI SAVIO - SC11131

INTIMAÇÃO

(Art. 523 CPC)

Por força e em cumprimento do DESPACHO deste Juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, para que pague espontaneamente o valor de R\$267.058,88 (Duzentos e sessenta e sete mil, cinquenta e oito reais e oitenta e oito centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% ao montante da condenação e, também, de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA de 10%. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 CPC para pagamento espontâneo, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Porto Velho, 26 de junho de 2020.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

DESPACHO: Vistos. O cumprimento provisório da SENTENÇA impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo obedecerá o mesmo procedimento do cumprimento definitivo. Dessa forma, observando os artigos 513 e 520, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento provisório de SENTENÇA também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de SENTENÇA. A intimação se dará por meio do Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015, ou por meio eletrônico caso haja advogado cadastrado no sistema do PJE. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.

Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento. Proceda-se com a evolução da classe processual para cumprimento de SENTENÇA. SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO. 21 de maio de 2020 Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7034012-65.2019.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

RÉU: ALBEN COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

7041949-63.2018.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

H O COMERCIO DE VEICULOS E SERVICOS LTDA - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MATHEUS FIGUEIRA LOPES, OAB nº RO6852, FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI, OAB nº RO6537, RAFAEL BALIEIRO SANTOS, OAB nº RO6864

ALISSON CARREIRO LEMES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o bloqueio de valores por meio do Sistema BACENJUD.

Considerando a inexistência de ativos financeiros para a penhora através do sistema BACENJUD, bem como a resposta no sistema RENAJUD. Intime-se a parte exequente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao prosseguimento da execução, requerendo meio para satisfação da obrigação e apresentado na oportunidade planilha atualizada do débito, sob pena de suspensão e arquivamento, nos termos do artigo 921 do CPC.

26 de junho de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 1ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

CITAÇÃO DE: E. M. S. DA SILVA MARTINS - ME - CNPJ: 19.541.426/0001-80, FIRMINO BISPO MARTINS CPF: 044.495.763-49 e EDINA MARIA SOARES DA SILVA MARTINS CPF: 437.886.102-04, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação.

PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

DÍVIDA CORRIGIDA: R\$32.066,09 (trinta e dois mil, sessenta e e seis reais e nove centavos) atualizado até 12/06/2020

Processo: 7010352-42.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Exequente: NOEL NUNES DE ANDRADE CPF: 237.546.722-15, COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP CPF: 02.015.588/0001-82, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS CPF: 690.997.232-53, GEISELI DA SILVA ALVES CPF: 021.751.602-54

Executado: E. M. S. DA SILVA MARTINS - ME - CNPJ: 19.541.426/0001-80, FIRMINO BISPO MARTINS CPF: 044.495.763-49 e EDINA MARIA SOARES DA SILVA MARTINS CPF: 437.886.102-04

DESPACHO ID39662657: "Tentada a citação por Carta AR/MP e/ou MANDADO, o Requerido não foi localizado. Considerando o pedido da parte autora e as anteriores tentativas frustradas de citação da parte ré, defiro a citação por edital. Expedido o edital, intime-se a parte para recolher as custas para publicação no DJe. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se os autos à Curadoria de Ausentes, no prazo de 30 dias. Porto Velho - RO, 3 de junho de 2020 Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito."

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 15 de junho de 2020.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

15/06/2020 09:29:04

Validade: 31/08/2020, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

3210

Caracteres

2730

Preço por caractere

0,02001

Total (R\$)

54,63

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Central de Atendimento Cível - CAC (de 08h às 12h): (69) 3217-1807/ 3217-1337/ 3217-1274/ 3217-1307/3309-7000/ 3309-7002 e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7055087-63.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: UNIRON

Advogado do(a) AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

RÉU: BRUNA THAIS ARAUJO LIMA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 41103109 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 14/09/2020 07:30

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

7015859-47.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ME LEVA AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME

ADVOGADOS DO AUTOR: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4558, PAULA THAIS ALVES ISERI, OAB nº RO9816

RÉUS: LATAM LINHAS AEREAS S/A, AEROP OPERADORA TURISTICA LTDA - ME

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 1.358,22

DESPACHO

Vistos,

A parte autora requer a citação por edital.

Contudo, esclareço que a citação por edital só é válida após requisição de endereço nos cadastros de órgãos públicos e concessionárias. A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que é nula a citação por edital, deferida pelo juízo de primeiro grau, antes de terem sido providenciadas todas as tentativas de localização do réu. O colegiado entendeu que a citação por edital só é válida depois de terem sido requisitadas pelo juízo informações sobre o endereço nos cadastros de órgãos públicos ou concessionárias de serviços. Segue:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CPC/15. AÇÃO MONITÓRIA. CITAÇÃO POR EDITAL. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DO RÉU. PESQUISA DO ENDEREÇO NOS CADASTROS DE ÓRGÃOS PÚBLICOS OU DE CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS. ART. 256, § 3º, DO CPC. NULIDADE PROCESSUAL CARACTERIZADA. 1. Controvérsia em torno da legalidade da citação do recorrente por edital. 2. O novo regramento processual civil, além de reproduzir a norma inserta no art. 231, II, do CPC/73, estabeleceu que o réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações acerca de seu endereço nos

cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos. 2. No caso, o fundamento utilizado pelo acórdão recorrido de inexistir comando legal impondo ao autor o dever de provocar o juízo no sentido de expedir ofícios a órgãos ou prestadores de serviços públicos a fim de localizar o réu não subsiste ante a regra expressa inserta no § 3º, do art. 256, do CPC. 3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA DECLARAR A NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.828.219 - RO (2019/0217390-9 RELATOR: MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO).

Dessa forma, determino expedição de ofício às concessionárias de serviço público de Rondônia (água e energia), para que informem, no prazo de dez dias, eventual existência de cadastro com endereço em nome do requerido (a):

AEROP OPERADORA TURISTICA LTDA - ME, CNPJ nº 08441339000135

A parte autora deverá efetuar o pagamento das custas para cada diligência, no prazo de 05 dias. Vindo o comprovante de recolhimento das custas, expeça-se os ofícios.

Vindo as informações, retornem os autos conclusos para DESPACHO inicial.

Este DESPACHO serve como Carta/MANDADO /Ofício.

Porto Velho - RO, 26 de junho de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Intimação de:

Autor: AUTOR: ME LEVA AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, AVENIDA AMAZONAS 4378, - DE 3923 A 4333 - LADO ÍMPAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-263 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: RÉUS: LATAM LINHAS AEREAS S/A, RUA VERBO DIVINO 2001, - DE 999/1000 AO FIM CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, AEROP OPERADORA TURISTICA LTDA - ME, RUA BARÃO DE PENEDO 61 CENTRO - 57020-340 - MACEIÓ - ALAGOAS

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

0008064-85.2015.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

RODANTE - COMERCIO E LOCACOES LTDA - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831, LILIAN MARIANE LIRA, OAB nº RO3579

S G COMERCIO E SERVICOS LTDA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: JOELMA ALBERTO, OAB nº RO7214, MAURO OQUENDO DO REGO MONTEIRO, OAB nº PI5935, PEDRO HENRIQUE DE ALENCAR MARTINS FREITAS, OAB nº PI11147

DESPACHO

Defiro o bloqueio de valores por meio do Sistema BACENJUD.

Considerando a inexistência de ativos financeiros para a penhora através do sistema BACENJUD, bem como a resposta no sistema RENAJUD. Intime-se a parte exequente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao prosseguimento da execução, requerendo meio para satisfação da obrigação e apresentado na oportunidade planilha atualizada do débito, sob pena de suspensão e arquivamento, nos termos do artigo 921 do CPC.

26 de junho de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Processo nº 7051782-71.2019.8.22.0001

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer, Execução Contratual

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTES: MAIARA ALVES DE CARVALHO, BRUNO HENRIQUE GONCALVES DE MIRANDA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: LEONARDO FERREIRA DE MELO, OAB nº RO5959

EXECUTADO: GUSTAVO FABIAN HERDOIZA LEIVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MICHELLE SIMONE HERDOIZA BARAN, OAB nº PR75708

Valor: R\$ 79.000,00

DECISÃO

Vistos...

Trata-se de impugnação à penhora on line onde o Executado alega impenhorabilidade do valor, por ser decorrente de verba salarial e de fundo de investimento em valor inferior à 40 salários mínimos. Além disso, alega que está discutindo a dívida nos embargos 7013012-72.2020.8.22.0001 e pleiteia o desbloqueio.

Intimados, os Exequentes pleiteiam a manutenção da penhora.

É o relatório.

DECIDO.

Analisando os autos, vejo que não há comprovação de que a conta bloqueada é utilizada apenas para recebimento de salário. O extrato da conta demonstra que o Devedor recebe outros créditos na mesma conta bancária.

Sobre o valor penhorado do fundo de investimento, não há que se falar em desbloqueio pois o que a lei resguarda são valores depositados em caderneta de poupança (art. 833, X, do CPC), e não fundos de investimentos.

Por outro lado, insta salientar que julguei hoje os embargos à execução nº 7013012-72.2020.8.22.0001 e ali determinei a liberação parcial do valor penhorado, nos seguintes termos:

“POSTO ISTO e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os embargos à execução a fim de reconhecer o excesso de execução (excessividade da cláusula penal) e DECLARAR como devido o valor de R\$ 19.500,00 (Dezenove mil e quinhentos reais). Considerando que já houve penhora on line do valor de R\$ 79.000,00, DETERMINO que libere-se R\$ 59.000,00 em favor do Embargante/Executado, mantendo-se o restante bloqueado em garantia ao Embargado/Exequente, até o trânsito em julgado da SENTENÇA. Em face da sucumbência recíproca, condeno cada parte ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários ao patrono da parte adversa, no importe de 10% sobre o benefício econômico alcançado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.”

ISTO POSTO e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação à penhora e determino o cumprimento da SENTENÇA proferida nos embargos, a fim de que libere-se R\$ 59.000,00 em favor do Embargante/Executado, mantendo-se o restante bloqueado em garantia ao Embargado/Exequente, até o trânsito em julgado da SENTENÇA proferida nos embargos à execução.

Intimem-se e cumpra-se.

Porto Velho - RO, 26 de junho de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Serve cópia desta DECISÃO como carta/MANDADO /ofício.

Intimação de:

EXEQUENTES: MAIARA ALVES DE CARVALHO, RUA PADRE CHIQUINHO 2835, ED. TOPÁZIO, APT. 601, TORRE A LIBERDADE - 76803-862 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BRUNO HENRIQUE GONCALVES DE MIRANDA, RUA PADRE CHIQUINHO 2835, ED. TOPÁZIO, APT. 601, TORRE A LIBERDADE - 76803-862 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: GUSTAVO FABIAN HERDOIZA LEIVA, RODOVIA BR-364, ALPHAVILLE - ALAMEDA ANAMBÉ, LOTE 280, QUADRA 532 CIDADE JARDIM - 76815-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7051453-93.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO AFONSO RODRIGUES DE LIMA - RO10332

EXECUTADO: BRUNA LAIENE DA SILVA MAGNO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7016993-12.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELIZEU LIMA RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada no prazo de 05 dias, para se manifestar quanto a petição ID40937884.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7039753-57.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX MOTA CORDEIRO - RO2258

EXECUTADO: ROMERO MARQUES RAMOS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Central de Atendimento Cível - CAC (de 08h às 12h): (69) 3217-1807/ 3217-1337/ 3217-1274/ 3217-1307/3309-7000/ 3309-7002

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7020646-22.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LOURDES BONIN

Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO MESSIAS MACIEL - RO5130, PATRICIA SILVA DOS SANTOS - RO4089

RÉU: EROS BUENO RODRIGUES DANTAS, LETICIA BONIN DANTAS

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 41106834 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 10/09/2020 07:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7007891-05.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NAILSON FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

RÉU: BANCO ITAÚ

Advogado do(a) RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN392-A

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Processo: 7064129-44.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: JUCICLEIDE GONCALVES DE ARAUJO
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: SAIERA SILVA DE OLIVEIRA,
 OAB nº RO2458

EXECUTADO: TRANSPORTE COLETIVO RIO MADEIRA LTDA
 ADVOGADO DO EXECUTADO: DENIELE RIBEIRO MENDONCA,
 OAB nº RO3907

R\$ 225.561,45

DESPACHO

Defiro a penhora na cota parte na empresa RPOS PARTICIPAÇÕES EIRELI, pertencente ao sócio RODRIGO PALHARES DE OLIVEIRA, CPF nº 117.258.208-46, no limite de sua participação, referente aos lucros de direito do sócio executado para garantia do crédito exequendo.

Após, defiro o pedido de contido na petição de ID 40813295 e suspendo a andamento do feito pelo prazo contido no art. 921, III, §1º, CPC/2015.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo com as anotações necessárias, uma vez que o feito encontra-se em fase de cumprimento de SENTENÇA, e seu desarquivamento pode ser feito a qualquer tempo mediante simples requerimento.

Intime-se.

Porto Velho, 26 de junho de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar,
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
 Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
 7041917-58.2018.8.22.0001

Monitória

AUTOR: BANCO ITAÚ

ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANDRE HONDA FLORES,
 OAB nº AC6171

RÉUS: GEOVA DA SILVA CUNHA, M F DOS ANJOS

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

ITAÚ UNIBANCO S/A ajuizou a presente ação monitória contra M F DOS ANJOS e GEOVA DA SILVA CUNHA sustentando, em síntese, ser credora da parte requerida no valor R\$ 24.533,14 (vinte e quatro mil quinhentos e trinta e três reais e quatorze centavos), atualizado até 25/09/2018, valor este representado por prova escrita sem força executiva.

Juntou documentos e pugnou pelo recebimento do crédito que lhe é devido.

Citado por edital (ID: 32153200), não apresentou defesa, razão pela qual foi-lhe nomeado curador especial, que apresentou embargos na forma de negativa geral (ID: 40140733).

Não houve impugnação.

Vieram os autos conclusos.

Relatado o feito. Decido.

Julgo antecipadamente o feito, nos moldes do art. 355, I do Novo Código de Processo Civil, uma vez que desnecessária dilação probatória.

Estando implementados os pressupostos processuais e condições da ação, bem como não tendo sido aventada questão prejudicial, passo diretamente ao exame do MÉRITO.

Visa a parte credora a cobrança na quantia atualizada de R\$ 24.533,14 (vinte e quatro mil quinhentos e trinta e três reais e quatorze centavos), atualizado até 25/09/2018, que se refere a créditos bancários não adimplidos pelos requeridos.

A pretensão autoral merece procedência.

A ação monitória é o meio hábil para a cobrança de crédito, representado por títulos prescritos ou sem eficácia executiva, a teor do disposto no art. 700 do Novo Código de Processo Civil.

Consoante preleciona Nelson Nery Junior:

A ação monitória é o instrumento processual colocado à disposição do credor de quantia certa, de coisa fungível ou de coisa móvel determinada, com crédito comprovado por documento escrito sem eficácia de título executivo, para que possa requerer em Juízo a expedição de MANDADO de pagamento ou de entrega da coisa para a satisfação de seu direito.

A ação monitória é ação de conhecimento, condenatória, com procedimento especial de cognição sumária e de execução sem título. Sua FINALIDADE é alcançar a formação de título executivo judicial de modo mais rápido do que na ação condenatória convencional. O autor pede a expedição de MANDADO monitório, no qual o juiz exorta o réu a cumprir a obrigação, determinando o pagamento ou a entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. Trata-se, portanto, de MANDADO monitório, cuja eficácia condicionada à não apresentação de embargos. Não havendo oposição de embargos, o MANDADO monitório se convola em executivo. (Código de processo civil comentado e legislação extravagante – 11ª edição – São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2010, p. 1291).

Tecidas tais considerações acerca da viabilidade do procedimento monitório na espécie, resta analisar se se encontra devidamente comprovado o vínculo obrigacional existente entre as partes, bem como, o inadimplemento pela parte Requerida.

Quanto ao vínculo obrigacional se encontra devidamente demonstrado, estando amparado por prova documental da existência da dívida.

Por sua vez, a prova do inadimplemento da parte Requerida, decorre tanto do decurso do lapso temporal indicado para o vencimento no título de crédito, objeto da presente ação, quanto do fato de que mesmo devidamente citado via edital, não apresentou interesse em embargar a ação, não vindo a Juízo sequer discutir a relação, a validade do documento ou o quantum.

Além disso, nomeado curador especial ao réu revel citado via edital, nos moldes do art. 72, II do Código de Processo Civil, este se utilizou da faculdade de apresentar contestação por negativa genérica, o que, por si só, não possui o condão de fulminar a pretensão exposta na exordial, a qual encontra amparado na vasta prova documental produzida.

Desse modo, estando implementados os pressupostos, entendo que é exitosa a presente ação monitória.

Diante do exposto, com base no art. 701 § 2º do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial, pela importância de R\$ 24.533,14 (vinte e quatro mil quinhentos e trinta e três reais e quatorze centavos), atualizado até 25/09/2018, com juros de 1% ao mês, a partir da citação.

Resta resolvida a fase de conhecimento, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Condeno o Requerido ao pagamento dos honorários advocatícios do Requerente, estes arbitrados 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC, além das custas e despesas processuais.

Registrando-se o pagamento espontâneo deverá ser intimada a parte vencedora ao respectivo recebimento, providenciando o que for necessário.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.

Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa, em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

26 de junho de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar,

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Processo nº 7046789-82.2019.8.22.0001

Assunto: Correção Monetária

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: RIO 7 COMERCIO DE MOVEIS LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CELIA DE FATIMA RIBEIRO

MICHALZUK, OAB nº RO7005, ANDREA GODOY, OAB nº

RO9913

EXECUTADO: QUEITE DAIANE ALVES CRUZ

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 1.368,61

DESPACHO

Vistos.

A parte autora requer a penhora e avaliação dos bens móveis, utensílios e equipamentos pertencentes a parte executada.

Defiro o pedido, devendo ser observada a impenhorabilidade dos bens essenciais de sua residência, que são impenhoráveis.

Intime-se a parte autora para recolher as custas da diligência do oficial de justiça, no prazo de 5 dias.

Recolhidas as custas, prossiga-se:

Expeça-se MANDADO de Penhora e Avaliação, de tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, até o montante de R\$ 1.391,51 (um mil, trezentos e noventa e um reais e cinquenta e um centavos).

Efetivada a penhora intime-se o executado(a) para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da juntada do MANDADO ao processo.

Vias deste DESPACHO servirão como carta/MANDADO.

Intime-se.

Porto Velho – RO, 26 de junho de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Intimação de:

EXECUTADO: QUEITE DAIANE ALVES CRUZ, RUA DELFIM

11953 ULYSSES GUIMARÃES - 76813-830 - PORTO VELHO -

RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico:

<http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar,

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Processo nº 7008304-13.2019.8.22.0001

Assunto: Cheque

Classe: Monitória

AUTOR: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA,

OAB nº RO2027

RÉUS: VIEIRA & SANTOS IND. COM. IMP. E EXP. DE MADEIRAS

LTDA - EPP, JEANNE CARNEIRO VIANA

ADVOGADOS DOS RÉUS: JULIO CESAR BORGES DA SILVA, OAB nº RO8560, RODRIGO LUCIANO ALVES NESTOR, OAB nº RO1644

Valor: R\$ 80.399,68

DECISÃO

Vistos...

Intime-se a parte exequente a se manifestar no prazo de 15 (quinze) apresentar planilha atualizada do débito.

Após, cumpra-se com o pedido de ID 35818484, um vez que as custas já foram devidamente recolhidas.

Porto Velho - RO, 26 de junho de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Serve cópia desta DECISÃO como carta/MANDADO /ofício.

Intimação de:

AUTOR: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA,

AVENIDA TRANSCONTINENTAL 309, - DE 281 A 501 - LADO

ÍMPAR CENTRO - 76900-041 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

RÉUS: VIEIRA & SANTOS IND. COM. IMP. E EXP. DE MADEIRAS

LTDA - EPP, DISTRITO DE PALMEIRAS, BR 421, KM40, PROJETO

SIDNEY GIRA CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ -

RONDÔNIA, JEANNE CARNEIRO VIANA, AV DOM PEDRO I 0

CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Processo nº 7047460-08.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTORES: GUSTAVO CARNEIRO PESTANA, LIZ FERNANDA

TEIXEIRA CARNEIRO PESTANA, FELIPPE ROBERTO PESTANA

ADVOGADO DOS AUTORES: FELIPPE ROBERTO PESTANA,

OAB nº GO39097

RÉU: GOL LINHAS AEREAS S.A.

ADVOGADO DO RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO,

OAB nº RJ95502

R\$ 33.087,42

DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se que foi designada audiência de instrução e julgamento, por meio de videoconferência, para o dia de hoje, 23/06/2020, às 11h (horário de Rondônia), a ser realizada através da plataforma de comunicação Google Meet, contudo em que pese a apresentação do contato da advogada e da preposta da parte ré conforme documento id. 40165916, o link não foi enviado.

Assim, diante da privação da parte ré em participar da audiência instrução e julgamento, e de apresentar sua versão sobre os fatos, configura hipótese de nulidade absoluta, tendo em vista o cerceamento do direito de defesa, razão pela qual a audiência deve ser anulada.

Dessa forma, DESIGNO nova audiência de Instrução e Julgamento para a oitava de testemunhas para o dia 06/08/2020, às 11h00min.

Destacando que os advogados deverão informar no processo, em até 5 dias antes da audiência, telefone e emails das pessoas a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário preestabelecido.

O gabinete, por meio do secretário do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 horas antes da audiência, para os e-mails informados no processo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 26 de junho de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

VIAS DESTAS SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.

AUTORES: GUSTAVO CARNEIRO PESTANA, ESTRADA SANTO ANTÔNIO, 4763 4763 TRIÂNGULO - 76805-903 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LIZ FERNANDA TEIXEIRA CARNEIRO PESTANA, ESTRADA SANTO ANTÔNIO, 4763 4763 TRIÂNGULO - 76805-903 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FELIPPE ROBERTO PESTANA, ESTRADA SANTO ANTÔNIO 4763, CASA 48 -COND. RES. VOLPI TRIÂNGULO - 76805-756 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
RÉU: GOL LINHAS AEREAS S.A., PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO s/n, AEROPORTO SANTOS DUMONT, ENTRE OS EIXOS 46/48/O-P CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
Processo nº 7011945-09.2019.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704

EXECUTADO: MUNDIAL ENGENHARIA E PROJETOS LTDA.

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ERIKA CAMARGO GERHARDT, OAB nº RO1911, LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE, OAB nº RO6175, RADUAN CELSO ALVES DE OLIVEIRA NOBRE, OAB nº RO5893, RICHARD CAMPANARI, OAB nº RO2889

R\$ 89.709,32

DESPACHO

AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA NO CEJUSC - CÍVEL

Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR-CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, e o Provimento da Corregedoria nº 18/2020, publicado no DJe de 25/05/2020, as audiências da unidade jurisdicional, serão realizadas por videoconferência.

Diante do pedido da parte exequente, defiro o pedido de audiência de tentativa de conciliação.

Esclareço que a audiência será realizada através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet. Para tanto, os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar a entrada na sala da audiência da videoconferência na data e horário preestabelecido. Seguindo os demais termos do Provimento da Corregedoria nº 18/2020.

Art. 2º Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

§ 1º As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

§ 2º Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.

§ 3º Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública,

esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

§ 4º Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural.

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pela conciliadora e assinado eletronicamente pelos advogados.

Encaminhem-se os autos a CEJUSC para providências.

Cumpra-se. Intime-se.

Porto Velho - RO, 26 de junho de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

VIAS DESTAS SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.

Requerido: EXECUTADO: MUNDIAL ENGENHARIA E PROJETOS LTDA., RUA DOM PEDRO II 485, - DE 381 A 517 - LADO ÍMPAR CAIARI - 76801-161 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
Processo nº: 7014795-02.2020.8.22.0001

Assunto: Alienação Fiduciária

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398

RÉU: LAILTON SAULO DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO DO RÉU: CASSIA DE ARAUJO SOUZA, OAB nº MT109210

Valor: R\$ 22.551,16

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de processo em que foi determinado a emenda a inicial para que a parte juntasse notificação extrajudicial válida, e recolhesse as custas iniciais, ID 36811453.

No prazo da emenda a parte requerida apresentou contestação, com preliminar de extinção do processo, pois não foi constituída em mora visto que a notificação extrajudicial constante nos autos, jamais chegou às mãos da Requerida, posto que desconhece o seu recebimento. No MÉRITO argumenta sobre a abusividade dos encargos contratuais.

A parte autora emendou a inicial, juntando cópia da notificação do requerido no endereço constante do contrato de alienação fiduciária, ID 36804363, mas esta retornou com a informação "desconhecido":

Intimada a requerida para se manifestar, esta fez alegações remissivas à contestação.

Esse é o relatório essencial.

Decido.

Em que pese as alegações da parte requerida que não foi constituída em mora, pois não recebeu a notificação, vejo que tais argumentos não merecem prosperar. A carta foi emitida com o endereço fornecido pela parte requerida e constante no contrato entabulado pelas partes:

Dessa forma considera-se válida a notificação em mora do devedor encaminhada ao endereço constante no contrato, assim também é o entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia;

Apelação cível. Extinção do processo. Busca e apreensão. Mora. Notificação extrajudicial. Envio de AR ao endereço constante no contrato. Comprovação. Recurso provido. É válida a notificação

extrajudicial encaminhada ao endereço do devedor constante no contrato de financiamento, para fins de constituição da mora em caso de contrato com cláusula de alienação fiduciária. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001170-87.2019.822.0015, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 10/09/2019.

Rejeito a preliminar.

Como a ação de busca e apreensão somente se aperfeiçoa após o cumprimento da liminar de busca e apreensão, prossiga-se o feito nos termos abaixo.

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. qualificado nos autos, ingressou com a presente ação de busca e apreensão em desfavor de RÉU: LAILTON SAULO DA SILVA OLIVEIRA alegando ter realizado com este contrato de financiamento, garantido pelo veículo descrito na inicial que lhe foi transferido à título de alienação fiduciária, requerendo, em face do inadimplemento de determinadas prestações mensais, a busca e apreensão do bem nos termos do art. 3º do Decreto Lei nº 911/69.

Verifico que a petição inicial encontra-se instruída com cópia do contrato de abertura de crédito com alienação fiduciária e notificação do devedor alienante.

Dessa forma, conforme verifica-se nos documentos juntados, o réu encontra-se em débito com o banco, e mesmo notificado a purgar a mora, quedou-se inerte.

O art.3º do Decreto Lei nº 911/1969 traz: "O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. "

Assim, DEFIRO liminarmente a medida, posto provado o contrato, o inadimplemento e a constituição em mora.

Proceda o Oficial de Justiça a avaliação do bem apreendido.

Cumprida a liminar, cite-se a parte ré para, em 15 (quinze) dias, contestar, sob pena de revelia. Poderá ainda a parte ré querendo, pagar a integralidade da dívida pendente no prazo de 5 (cinco) dias do cumprimento da liminar, evitando-se a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário após esse prazo, conforme parágrafos 1º a 4º do art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969, com redação alterada pelo art. 56 da Lei 10.931, de 02.08.2004.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO E CITAÇÃO.

ENDEREÇO DA DILIGÊNCIA: RÉU: LAILTON SAULO DA SILVA OLIVEIRA, CPF nº 00194792200, RUA PAULO LEAL 1428, - ATÉ 559/560 CENTRO - 76801-094 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESCRIÇÃO DO OBJETO A SER APREENDIDO: AUTOMÓVEL, Modelo: ATTRACTIVE(Confort3) 1.48V EVO 4p Eta./Gas., Marca: FIAT, Chassi: 9BD11818LE1294897, Ano Fabricação: 2014, Ano Modelo: 2014, Cor: PRETA, Placa: NCF8494, Renavan: 01004213732.

ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentada a defesa no prazo de 15 dias após a juntada do MANDADO de citação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora.

OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação é de 15 (quinze) dias contados da juntada do MANDADO de busca e apreensão e citação e de 5 (cinco) dias do cumprimento da liminar pagamento total da dívida, caso a parte pretenda receber o veículo de volta.

Intimem-se.

Porto Velho - RO, 26 de junho de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Processo nº 7010937-31.2018.8.22.0001

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário, Auxílio-Acidente (Art. 86), Incapacidade Laborativa Parcial, Auxílio-Doença Acidentário, Honorários Advocatícios, Auxílio-invalidez

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: RUBENS BARBOSA

ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO, OAB nº RO2003

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor: R\$ 30.000,00

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência, pois há controvérsia que merece ser sanada.

Na inicial alega o autor que autor lesionou seu ombro direito no acidente de trabalho, ocorrido em julho de 2012, e pela continuidade de serviços após o acidente teve agravada a lesão, culminando com incapacidade total e possivelmente definitiva para o trabalho.

Nos documentos juntados pelo autor, ID 17076515, o benefício auxílio doença foi concedido de 06/03/2013 a 01/04/2013.

Não consta nos autos cópia do pedido de prorrogação desse benefício, ou pedido de novo benefício.

A tutela de urgência para implantação do auxílio doença foi concedida em 23/03/2018, conforme ID 17087188. E esta não foi revogada.

Junto com a contestação a parte requerida juntou o CNIS da parte autora, ID 39839085, que constam duas datas de recebimento do auxílio doença uma de 06/03/2013 a 01/04/2013, e a outra de 01/04/2013 a 03/09/2018, quando foi cessado.

Consta ainda perícia administrativa realizada no autor na data de 07/05/2018, depois da distribuição dessa ação que foi distribuída em 21/03/2018.

Também no CNIS consta que durante os anos de 2013/2014/2015 /2016/2017/2018/2019 o autor continuou trabalhando normalmente com carteira assinada e contribuindo para a previdência social.

Diante destas circunstâncias e por entender que não há elementos suficientes para o julgamento do MÉRITO, pois as informações prestadas pelo autor e pela autarquia estão desconstruídas, determino que intime-se as partes para prestarem os esclarecimentos necessários quanto as informações acima, nos prazos de 05 dias para a autora e 10 dias para a autarquia.

Intimem-se. Cumpra-se.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.

Porto Velho - RO, 26 de junho de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Cumprimento de SENTENÇA

7044194-47.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: GF ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA, OAB nº RO7201

EXECUTADO: EDISON CARLOS - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro a pesquisa através do sistema RENAJUD.

Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada através do sistema RENAJUD, no prazo de 5(cinco) dias.

26 de junho de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

7006370-83.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: HENRIQUE FERREIRA DE ALMEIDA JUNIOR

ADVOGADOS DO AUTOR: PAULA ALEXANDRE PRESTES CANOÊ,

OAB nº RO8461, JOSE ALVES VIEIRA GUEDES, OAB nº RO5457

RÉU: LOTEAMENTO RESIDENCIAL ORLEANS I - PORTO VELHO SPE LTDA

ADVOGADO DO RÉU: RODRIGO TOSTA GIROLDO, OAB nº RO4503

Valor: R\$ 44.103,64

DESPACHO

Vistos,

AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO E SANEAMENTO DO FEITO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR -CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, as audiências da unidade jurisdicional, serão realizadas por videoconferência.

Nesse sentido, nos termos do Art. 357, § 3º, CPC, DESIGNO audiência de tentativa conciliação e saneamento para o dia 22/07/2020, às 10h.

Para tanto as partes, advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 5 dias antes da audiência, o e-mail e seus números de telefone para possibilitar o envio do link e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário preestabelecido.

Será criada uma sala para conferência no Google Meet, por meio do secretário do juízo, que encaminhará o link da audiência no prazo de até 24h antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.

Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet.

No horário da audiência por videoconferência, os advogados e as partes deverão entrar no link para que a audiência possa ter início.

Não havendo acordo, o feito será saneado, resolvendo-se as preliminares suscitadas, delimitação das questões de fato, especificação dos meios de prova, definição da distribuição do ônus da prova, delimitação das questões de direito relevantes e, se for o caso, designação de audiência de instrução e julgamento ou envio dos autos conclusos para SENTENÇA.

Por se tratar de solenidade única, os esclarecimentos ou solicitação de ajustes, determinado no § 1º, do art. 357, do CPC, deverão ser formulados na audiência, sob pena de preclusão.

A parte que pretender produzir prova testemunhal, deverá no dia da audiência apresentar o respectivo rol de testemunhas (§ 5º), limitada à três testemunhas para a prova de cada fato (§§ 6º e 7º). Intimem-se.

Porto Velho - RO, 26 de junho de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Serve cópia deste DESPACHO como carta/MANDADO /ofício.

Intimação de:

Autor: AUTOR: HENRIQUE FERREIRA DE ALMEIDA JUNIOR, TRAVESSA JESUS BULAMARQUE HOSANAH 3753 LIBERDADE - 76803-843 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: RÉU: LOTEAMENTO RESIDENCIAL ORLEANS I - PORTO VELHO SPE LTDA, PORTO SHOPPING 1223, AVENIDA CARLOS GOMES 1223 - SALA 114 CENTRO - 76801-909 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

7023603-98.2017.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

EXECUTADO: TAINA LORENA DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 3.537,71

DESPACHO

Vistos,

Não há notícia de efeito suspensivo concedido ao agravo de instrumento.

Assim, cumpra-se integralmente a DECISÃO de Id. 36209787.

Porto Velho - RO, 26 de junho de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Serve cópia deste DESPACHO como carta/MANDADO /ofício.

Intimação de:

Autor: EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP, PAULO FREIRE 4767 FLODOALDO PONTES PINTO - 76801-330 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: EXECUTADO: TAINA LORENA DA SILVA, AVENIDA RIO DE JANEIRO 07227, - DE 7063 A 7447 - LADO ÍMPAR LAGOINHA - 76829-647 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 0001325-96.2015.8.22.0001

Reintegração / Manutenção de Posse

REQUERENTE: MARIA ELBA ROSA DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDMAR DA SILVA SANTOS, OAB nº RO1069

REQUERIDO: SILVIA SILVA CORDEIRO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PAULO ROGERIO JOSE, OAB nº RO383

DESPACHO

Vistos.

Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao retorno dos autos do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, requerendo o que entenderem de direito.

Em caso de inércia, archive-se.

26 de junho de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

2ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7052665-18.2019.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ROVEMA LOCADORA DE VECULOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO CAMARGO LOPES - RO8807,

RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO - RO2969

RÉU: QUALIFICAR SERVICOS DE CONSULTORIA EIRELI

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de MANDADO (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por MANDADO com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7033649-15.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO704

EXECUTADO: VANIA ALMEIDA OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo, requerendo o que entender de direito. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7022380-42.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897

RÉU: OLISE SANTANA PEREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7007802-40.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897

RÉU: DEISE FABIANA KERKHOFF DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7051159-75.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANILO CARVALHO ALMEIDA - RO8451, LENO FERREIRA ALMEIDA - RO6211

EXECUTADO: ROGERIO HAYLA DA SILVA 64466515204

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo (ID 40795398), requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7008017-55.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

EXECUTADO: L. M. A. TOVAR - EIRELI - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR

Considerando que a parte AUTORA pretende a citação dos dois requeridos, mas recolheu apenas uma custa (ID 39075986), fica intimada para recolher a custa da diligência faltante, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016. Prazo: 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7015488-20.2019.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897
RÉU: TIAGO FERNANDO AFONSO BATISTA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7017197-90.2019.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665

RÉU: GLEIDSON PEDRAZA MOQUEDACE

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0013748-93.2012.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE CARLOS ORO MON DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMUEL FREITAS GUEDES - RO2596

EXECUTADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIEL DA COSTA ALEXANDRE - RO4986, CARLA PASSOS MELHADO - SP187329, CELSO MARCON - RO3700-A

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Iniciais e Finais). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7026282-71.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: DENISE OJOPI JIMENEZ e outros

Intimação AUTOR - MANDADO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7012686-83.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CICIOURDES CORREIA DA SILVA e outros

Advogado do(a) AUTOR: ANNE BIANCA DOS SANTOS PIMENTEL - RO8490

Advogado do(a) AUTOR: ANNE BIANCA DOS SANTOS PIMENTEL - RO8490

RÉU: ALLIANZ SEGUROS S/A

Advogados do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643, KARINA TELECKI PEREIRA LUNA - SP232093

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Iniciais e Finais). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

Considerando que emiti a guia para pagamento, está poderá ser gerada no endereço eletrônico: <https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>, no campo: "Emissão de 2ª via".

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7015201-23.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AURELIO ALVES DE SALES

Advogado do(a) AUTOR: SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS - RO3015

RÉU: Banco do Brasil S.A

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Iniciais). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7025154-45.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897

EXECUTADO: ADRIANA CELESTINO

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7013795-06.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: RAYRA GALVAO DE LIMA MELO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7044683-84.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA CARMEM CARAGEORGE OJOPI

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAISY CRISOSTIMO CAVALCANTE - RO4146

EXECUTADO: FABIO FREITAS DA SILVA - EPP

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7047561-79.2018.8.22.0001

Inadimplemento

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO, CNPJ nº 03497143000149, RUA JOÃO GOULART 1500 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-126 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES, OAB nº RO5195

EXECUTADO: ALINE MELO DE SOUSA 85777978215, CNPJ nº 12217863000102, RUA CAPÃO DA CANOA 6053, - TRÊS MARIAS - 76812-346 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Defiro a expedição de novo mandado de citação no endereço informado (ID nº R: Barita, 11482, bairro Teixeira, Porto Velho/RO), com as prerrogativas do art. 172, §2º do CPC, desde que a exequente comprove, no prazo de 5 dias, o pagamento da diligência do Oficial de Justiça, nos termos do artigo 29 do CPC.

Porto Velho 25 de junho de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7024376-75.2019.8.22.0001

Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA, CNPJ nº 01129686000188, RUA DAS ARARAS 241, - DE 1/2 A 240/241 ELDORADO - 76811-678 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301

EXECUTADOS: NATECIA DE OLIVEIRA FREIRE RAMALHAES, CPF nº 18781616287, ESTRADA DA PENAL Km 03, - DE 8834/8835 A 9299/9300 ZONA RURAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MANOEL FERREIRA RAMALHAES JUNIOR, CPF nº 74737295272, ESTRADA DA PENAL Km 03, - DE 8834/8835 A 9299/9300 ZONA RURAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Cite-se o executado MANOEL FERREIRA RAMALHAES JUNIOR por mandado no endereço AVENIDA PRESIDENTE DUTRA, Nº 3173, BAIRRO CAIARI, PORTO VELHO/RO CEP 76801-157.

Expeça-se o necessário, servindo a presente como MANDADO.

Considerando a diligência pretendida - renajud, deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

Porto Velho 25 de junho de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Processo nº 7032332-16.2017.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTORES: ALBERTO NUNES MARTINS, CPF nº 06259987315, AVENIDA GUAPORÉ 4248, - DE 4118 A 4248 - LADO PAR IGARAPÉ - 76824-370 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA DA GRACA ROSA MARTINS, CPF nº 06732984349, AVENIDA GUAPORÉ 4248, - DE 4118 A 4248 - LADO PAR IGARAPÉ - 76824-370 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO, OAB nº RO6232

RÉUS: ADILSON OLIVEIRA SARAIVA, CPF nº 48589241220, RUA DO CRAVO 2669, - ATÉ 2748/2749 COHAB - 76808-090 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SIMONE MARQUES DOS REIS, CPF nº 81779488220, RUA DO CRAVO 2669, - ATÉ 2748/2749 COHAB - 76808-090 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS RÉUS: PEDRO PAULO BARBOSA, OAB nº RO6833

DECISÃO

Vistos,

Fica a parte exequente intimada para indicar bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Porto Velho, 25 de junho de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7022899-80.2020.8.22.0001

Alienação Fiduciária

AUTOR: A. D. C. N. H. L., CNPJ nº 45441789000154, AVENIDA DOUTOR AUGUSTO DE TOLEDO 493/495, - ATÉ 589/590 SANTA PAULA - 09541-520 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617

RÉU: R. D. S. B. V., CPF nº 59501138291, RUA WILMAN MAIA 6073 IGARAPÉ - 76824-252 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.

Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

Comprovado o recolhimento das custas, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente despacho.

Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.

Defiro liminarmente a medida. Expeça-se mandado/carta precatória de busca e apreensão, depositando-se o bem com a parte autora, ressaltando a necessidade de prévio pagamento de eventuais taxas administrativas perante o DETRAN.

Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, em 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento integral da dívida pendente sob pena de

consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

Efetuada o pagamento a parte requerente deverá restituir o veículo à parte Requerida, comprovando nos autos.

No prazo de 15 (quinze) dias, a contar da citação, a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II, do NCPC (REsp n. 1321052/MG).

O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO / DE BUSCA E APREENSÃO / DE AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:

7022899-80.2020.8.22.0001 RÉU: R. D. S. B. V., CPF nº 59501138291, RUA WILMAN MAIA 6073 IGARAPÉ - 76824-252 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Porto Velho 25/06/2020

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Processo nº 7006233-04.2020.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: KENERSON INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS OPTICOS S/A, CNPJ nº 07019231000358, QUADRA 412 NORTE ALAMEDA 8 226 PLANO DIRETOR NORTE - 77006-534 - PALMAS - TOCANTINS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE LUIS DE ASSUMPCAO, OAB nº SP289632

EXECUTADO: TATIANE S. RODRIGUES - ME, CNPJ nº 21669322000106, ESTRADA SANTO ANTÔNIO 2089, APT. 01 TRIÂNGULO - 76804-037 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Considerando a petição de ID n 37033445, bem como que ainda não houve a citação, acolho a emenda a inicial para a inclusão de Tatiane Soares Rodrigues - CPF sob o nº 801.592.302-68, a ser citada no endereço: Av. Carlos Gomes, n.º 2092, São Cristóvão, Porto Velho/RO - CEP 76804-038.

Contudo, para a expedição de novo mandado, deve a parte exequente recolher as custas necessárias, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Promova a CPE a necessária anotação.

Porto Velho, 25 de junho de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7060258-06.2016.8.22.0001

Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: AD AUGUSTA PER ANGUSTA - PRESTACAO DE SERVICOS E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA, CNPJ nº 05358321000186, AVENIDA COLOMBO 11.101, LEILÕES JUDICIAIS SERRANO GLEBA PATRIMÔNIO MARINGÁ - 87070-000 - MARINGÁ - PARANÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDA FERRAREZI CEOLI, OAB nº PR74488

EXECUTADO: ELAINE DA SILVA PINHEIRO, CPF nº 81961600110, AVENIDA RIO MADEIRA 5.064, APARTAMENTO 303, BLOCO 08, CONDOMÍNIO G RIO MADEIRA - 76821-476 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Quanto ao pedido de reconhecimento de fraude à execução, esse somente será analisado após a vinda dos autos da curadoria.

Ante o não comparecimento da parte requerida, encaminhem-se os autos à curadoria de ausentes para oferecer contestação e especificar as provas que deverão ser produzidas.

Porto Velho 25 de junho de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7032484-93.2019.8.22.0001

Alienação Fiduciária

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, CNPJ nº 07707650000110, AVENIDA 7 DE SETEMBRO 1251, - DE 890 A 1182 - LADO PAR CENTRO - 69005-141 - MANAUS - AMAZONAS

ADVOGADOS DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875, THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO, OAB nº RR5086

RÉU: RUI GABRIEL RODRIGUES DA SILVA JUNIOR, CPF nº 04666993282, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 607, - DE 1595 A 1843 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-079 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de busca e apreensão fundada em Cédula de Crédito Bancário em Alienação Fiduciária em que a liminar foi deferida no ID n. 29418419, contudo, o bem não foi encontrado, tampouco a parte requerida, motivo pelo qual a parte autora pugnou no ID n.36378246 pela conversão da ação de busca e apreensão em execução.

Passo à análise do pedido de conversão.

Com efeito, considerando que a parte requerida ainda não foi citada, é possível emenda à petição inicial, com a conversão da ação proposta em outra (cf. Art. 329, I do CPC).

Ademais, o art. 5º, do Decreto-Lei nº 911/69, coloca a via executiva à disposição do credor fiduciário, não podendo, destarte, ser-lhe subtraída a possibilidade de emenda da inicial para transformar a busca e apreensão em execução, tal como pleiteado em primeiro grau.

Ocorre que a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial representativo da operação de crédito firmada entre as partes, o que autoriza a execução da dívida, desde que presentes os requisitos contemplados nos arts. 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004, in verbis:

Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela

soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no §2º.

(...) § 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, (...).

Art.29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais:

I - a denominação "Cédula de Crédito Bancário";

II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado;

III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação;

IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem;

V - a data e o lugar de sua emissão; e

VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários. (...).

Nesse sentido, confira-se a orientação jurisprudencial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. PROCURAÇÃO. NULIDADE. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. REQUISITOS. LEI Nº 10.931/2004. ASSINATURA DE TESTEMUNHAS. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. Em homenagem ao princípio da instrumentalidade das formas, as nulidades somente devem ser decretadas se comprovada a existência de efetivo prejuízo.

2. O artigo 28 da Lei 10.931/2004 confere executividade à cédula de crédito bancário, outorgando-lhe certeza, liquidez e exigibilidade, desde que emitida em conformidade com os requisitos legais.

3. A cédula de crédito bancário goza de status de título executivo extrajudicial em razão do art. 28 da Lei 10931/2004 c/c art. 585, VIII, do CPC, motivo pelo qual não há exigência de assinatura de duas testemunhas, prevista no inciso II do art. 585 do CPC, para que esse tipo de documento seja reconhecido como título executivo.

4. Agravo de instrumento desprovido. Unânime. (Acórdão n.769645, 20130020279246AGI, Relator: OTÁVIO AUGUSTO, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 12/03/2014, Publicado no DJE: 21/03/2014. Pág.: 189)

O documento de ID n 29399855 constitui título executivo extrajudicial, pois revestido de certeza, liquidez e exigibilidade e está instruído com a planilha de cálculos.

Portanto, diante do fundamento acima exposto, em atenção ao princípio da economia processual, defiro a conversão da presente ação de busca e apreensão, fundada em contrato de alienação fiduciária, em execução por título extrajudicial.

Proceda a escritania a anotação da conversão da presente ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial.

Considerando o aditamento do pedido inicial em relação ao valor da causa, proceda a parte autora a complementação das custas, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Somente após, cite-se em execução, expedindo-se o necessário.

Porto Velho, 25 de junho de 2020.

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0024417-40.2014.8.22.0001

Compromisso

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: GSG ENGENHARIA LTDA, CNPJ nº 84742329000118, AVN. CARLOS GOMES 1633, SALA 04 SAO CRISTOVÃO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PAOLA BARBOSA ALMEIDA AONO, OAB nº RO21052, JOSE CARLOS LEITE JUNIOR, OAB nº RO4516, CAROLINE CARRANZA FERNANDES, OAB nº RO1915

EXECUTADO: EDILTON DA CONCEICAO BASTOS - ME, CNPJ nº 13648028000181, RUA GENERAL ADELMAR ROCHA 2400 , EDIFÍCIO GOLDEN GREEN, BLOCO A, APTO 103 FÁTIMA - 64048-924 - TERESINA - PIAUÍ

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Realizada busca de veículos por meio do sistema RENAJUD, depreende-se que o veículo encontrado é muito antigo (1978), motivo pelo qual não realizei a restrição. Mas caso a parte exequente insista, defiro o prazo de 15 dias para manifestação expressa.

Sem prejuízo, fica a parte exequente intimada para se manifestar em termos de prosseguimento válido do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de liberação da restrição e extinção/arquivamento.

Porto Velho 25 de junho de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7018667-98.2015.8.22.0001

Contratos Bancários

EXEQUENTE: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL, CNPJ nº 62136254000199, ALAMEDA SANTOS 2335, 3 E 6 ANDARES. CERQUEIRA CÉSAR - 01419-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, OAB nº SP98628, CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA, OAB nº BA327026

EXECUTADO: ELINE ROSE LINDOZO CAVALCANTE, CPF nº 45112428368, RUA BRAZ CUBAS 241 JARDIM DAS PALMEIRAS - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: IGOR MARTINS RODRIGUES, OAB nº RO6413, VANESSA AZEVEDO MACEDO, OAB nº RO2867, UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5176

SENTENÇA

Vistos,

Considerando a petição de ID nº37389034, onde a parte exequente aceita a proposta de acordo oferecida pelo executado no ID nº 35913212, HOMOLOGO por sentença o acordo firmado entre as partes, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas. Em consequência, DECLARO EXTINTA a presente ação, nos termos do artigo 487, III, a C/C 924, II do Código de Processo Civil.

Assim, OFICIE-SE ao órgão empregador do executado, para que seja realizada a penhora de 10% do valor dos seus rendimentos mensais, até o limite de R\$ 378.273,59.

Para tanto, determino:

a) que a parte exequente apresente o endereço do órgão empregador no prazo de 5 dias;

b) após, oficie-se ao órgão pagador determinando retenção mensal de 10% (dez por cento) dos proventos do(a) executado(a), e a sua transferência para conta judicial a disposição deste Juízo, até o montante apresentado pela parte Exequente (R\$378.273,59), salvo a sua impossibilidade, observando o percentual máximo permitido; b) cientifique-se, no ofício, ao órgão pagador de que deverá comprovar nos autos a retenção dos valores, logo seja efetuada; Expeça-se o necessário, servindo a presente como OFÍCIO.

Arquivem-se os autos aguardando-se o cumprimento do acordo no arquivo, podendo o processo ser desarquivado a qualquer tempo para eventual execução, em caso de descumprimento do ajuste.

Custas pela parte executada. Com o trânsito em julgado, intime-se para pagamento e se não pagas inscreva-se em dívida ativa/serasa/protesto e após arquivem-se os autos aguardando-se o cumprimento do acordo no arquivo, podendo o processo ser desarquivado a qualquer tempo para eventual execução, em caso de descumprimento do ajuste.

P.R.I.

Porto Velho 25 de junho de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 2ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: DUPORTO IMPORTACAO EXPORTACAO DE ALIMENTOS E PRODUTOS DIVERSOS EIRELI, CNPJ nº 05713052000129, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR do(a) Requerido(a) acima qualificado de todo o conteúdo do despacho abaixo transcrito, para que pagar a importância referida no valor da ação juntamente com honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 701 CPC), podendo no mesmo prazo opor embargos, nos próprios autos (art. 702 CPC). Cumprindo o pronto pagamento, o réu ficará isento de custas processuais (art. 701, § 1º do CPC). O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Se os embargos não forem opostos, o mandado inicial ficará convertido em mandado de execução, atendendo ao rito processual previsto no Art. 701, § 2º do Código de Processo Civil.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 244.566,35

Processo:7010275-04.2017.8.22.0001

Classe:MONITÓRIA (40)

Requerente:SERVIO TULIO DE BARCELOS CPF: 317.745.046-34, Banco do Brasil S.A CPF: 00.000.000/0618-16

Requerido : ODIR SIDINEY DA SILVA LEAL CPF: 662.189.778-20, ANTONIA GERUZA COSTA LEAL CPF: 421.779.952-72, ANTONIA GERLANIA COSTA CPF: 350.915.762-15

DECISÃO ID 36092985: " Atento a todo o contexto dos autos, certo é que merece acolhimento o pedido de citação por edital,

pois frustrada(s) a(s) tentativa(s) de localizar a parte Requerida/ Executada para fins de citação, restando evidenciado que no caso em comento a parte Requerida/Executada está em local incerto e não sabido.

Desta forma, DEFIRO a realização da citação por edital, nos termos do art. 256 e 257, inciso III, do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, devendo ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais do Tribunal de Justiça de Rondônia, dispensando-se sua publicação no átrio do fórum.

Providencie a CPE a expedição do edital, após, intime-se a parte requerente/exequente para, em cinco dias, comprovar o recolhimento das custas para a publicação do edital no site do e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos.

Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial na pessoa de Defensor Público para manifestar-se, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC, devendo os autos serem remetidos à Defensoria Pública. Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 25 de junho de 2020.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

7015300-66.2015.8.22.0001

Compra e Venda

AUTOR: CENTRO FARMA - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, CNPJ nº 15885486000160, AVENIDA RIO MADEIRA 5124 INDUSTRIAL - 76821-191 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913

RÉU: DROGA LESTE COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA - ME, CNPJ nº 06933628000126, RUA JOSÉ AMADOR DOS REIS 3002 JUSCELINO KUBITSCHKEK - 76829-422 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido, pois não teve início a fase de cumprimento de sentença.

Diga em termos de prosseguimento no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho 25 de junho de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7040419-87.2019.8.22.0001

Abatimento proporcional do preço

AUTOR: ROBERTO HENRIQUE CUNHA DA SILVA, CPF nº 04687813828, RIO GRANDE DO NORTE 2404 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA GONCALVES DAS NEVES, OAB nº RO5953

RÉU: BANCO PAN S.A., CNPJ nº 59285411000113, AVENIDA PAULISTA 1374, ANDAR 16 BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: EDUARDO CHALFIN, OAB nº AC4580

DESPACHO

Vistos.

Considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem ambas as partes, circunstanciadamente, individualizando as provas que

pretendem produzir, e indicando sua relevância e pertinência ao deslinde da causa. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua finalidade, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.

Porto Velho 25 de junho de 2020

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Processo nº 7056542-63.2019.8.22.0001

Monitória

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA, CNPJ nº 01129686000188, RUA DAS ARARAS 241, - DE 1/2 A 240/241 ELDORADO - 76811-678 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348

RÉU: SIDNEI GOMES DA SILVA, CPF nº 65869923204, RUA CADÊNCIA 7661 CASCALHEIRA - 76813-048 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Considerando a diligência realizada junto ao sistema BACENJUD, segue minuta em anexo dos endereços encontrados.

Manifeste-se a parte exequente/requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionando o feito validamente, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho, 25 de junho de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Processo nº 7005869-66.2019.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, CNPJ nº 84596170000170, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704

EXECUTADO: ARIEL AGUIAR LEITE, CPF nº 00741596237, RUA FRANCISCO BRAGA 6114, - DE 5721/5722 AO FIM IGARAPÉ - 76824-230 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Realizada tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, junto ao sistema BACEN-JUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do §1º do art. 523, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, o resultado foi negativo, uma vez que não houve bloqueio de valores.

Fica a parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Porto Velho, 25 de junho de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Processo nº 7043541-45.2018.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTES: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., CNPJ nº 90400888000142, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 2041, 2235 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, ROBOREDO ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ nº 04195522000147, BOA VISTA 254, ANDAR 7 CONJ 709 A 715 CENTRO - 01014-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ACACIO FERNANDES ROBOREDO, OAB nº DF89774, JONATHAN MIKE GONCALVES, OAB nº SP410812, DAVID SOMBRA PEIXOTO, OAB nº BA16477, VAGNER SILVESTRE, OAB nº SP275069, ALDA REGINA REVOREDO ROBOREDO, OAB nº MG156878

EXECUTADOS: FELIPE MENDANHA CORREA DA SILVA, CPF nº 74061259253, RUA MIGUEL ÂNGELO 7537, (PARQUE DOS BURITIS) - DE 7537/7538 AO FIM ESCOLA DE POLÍCIA - 76824-812 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., CNPJ nº 90400888000142, - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DAVID SOMBRA PEIXOTO, OAB nº BA16477, JONATHAN MIKE GONCALVES, OAB nº SP410812

DECISÃO

Vistos,

I - Realizado bloqueio parcial de ativos financeiros da parte executada, junto ao sistema BACEN-JUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do §1º do art. 523, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, CONVOLO-O em penhora.

II - Fica a parte executada intimada na forma do § 1º do art. 841 c/c § 3º do art. 854 do Código de Processo Civil (5 dias), bem como o exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

III - Havendo manifestação nos termos do § 3º do art. 854 do CPC, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, certifique-se e expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento em cartório do valor penhorado.

IV - Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento no prazo de cinco dias.

V - Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

VI - Seguem as minutas dos Sistemas Renajud e Infojud.

Porto Velho, 25 de junho de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Processo nº 7030124-93.2016.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA EUNICE DO NASCIMENTO, CPF nº 11545992215, AGC SÃO CARLOS Poste 228, COMUNIDADE BRASILEIRA, ZONA RURAL, BAIXO MADEIRA CENTRO - 76835-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE, OAB nº RO5196

RÉU: SANTOANTONIOENERGIAS.A., CNPJ nº DESCONHECIDO, CENTRO EMPRESARIAL 637, 5 ANDAR, SALA 510 CAIARI - 76801-910 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: EVERSON APARECIDO BARBOSA, OAB nº RO2803, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

DESPACHO

Vistos,

Considerando que se trata de parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, diligencie a CPE quanto ao cumprimento e devolução da carta precatória.

Porto Velho, 25 de junho de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Processo nº 7011394-92.2020.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: FRANCISCO ROMULO DA COSTA LIMA, CPF nº 35089881200, RUA PIO XII 2585, - DE 2357/2358 AO FIM LIBERDADE - 76803-872 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RICARDO FAVARO ANDRADE, OAB nº RO2967, PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA, OAB nº RO4245

EXECUTADO: CLEIONE SOUZA XAVIER, CPF nº 21780131801, RUA DOM PEDRO II 1371, - DE 1179 A 1415 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-103 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Considerando a diligência realizada junto ao sistema INFOJUD, segue minuta em anexo dos endereços encontrados.

Manifeste-se a parte exequente/requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionando o feito validamente, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho, 25 de junho de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Processo nº 7030729-34.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, CNPJ nº 84596170000170, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA, OAB nº RO6897

EXECUTADO: LUANA CRISTINA PALU, CPF nº 76413993200, RUA UNIÃO 647 NACIONAL - 76802-330 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Considerando a diligência infrutífera, manifeste-se a parte exequente/requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionando o feito validamente, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho, 25 de junho de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7052879-09.2019.8.22.0001

Correção Monetária

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA, CNPJ nº 01129686000188, RUA DAS ARARAS 241, - DE 1/2 A 240/241 ELDORADO - 76811-678 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301

RÉU: MARCIENE DOS SANTOS SILVA, CPF nº 73712680244, RUA VOLUNTÁRIOS DA PÁTRIA 2994 SOCIALISTA - 76829-272 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA propôs a presente ação monitoria em desfavor de RÉU: MARCIENE DOS SANTOS SILVA, ambos com qualificação nos autos, alegando ser credor do valor indicado na exordial.

Citada, a parte requerida deixou transcorrer o prazo legal para a apresentação de sua defesa, caracterizando a sua revelia. Assim, merece aplicação o disposto no art. 701, § 2º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do código de processo civil, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na INICIAL e CONSTITUO DE PLENO DIREITO o título executivo judicial e determino a conversão da ação em execução, prosseguindo-se esta na forma prevista em lei.

Após o transitio em julgado, intime-se a parte exequente para apresentação de planilha atualizada do débito e tornem os autos conclusos para a realização da diligência requerida. Observo que as custas já foram recolhidas.

Condeno a parte requerida no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes que arbitro em 10% sobre o valor da causa.

Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da sentença dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, proceda o cartório a atualização do valor da causa, intimando-se pelo sistema / DJ, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa/serasa/ protesto e arquivem os autos.

Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho 25 de junho de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Processo nº 7025119-85.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, CNPJ nº 84596170000170, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA, OAB nº RO6897

RÉU: FERNANDA DA SILVA, CPF nº 07916134969, RUA OSIEL 41 ROQUE - 76804-476 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Considerando a diligência infrutífera, manifeste-se a parte exequente/requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionando o feito validamente, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho, 25 de junho de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7016292-51.2020.8.22.0001

Liminar, Reintegração de Posse

REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS DO CARMO COSTA, CPF nº 15204103287, RUA DOS BURITIS 8715, - DE 3584/3585 A 3879/3880 NOVA FLORESTA - 76807-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO, OAB nº RO315

REQUERIDO: FULANO DE TAL, CPF nº DESCONHECIDO, RUA MONTE AZUL 2.081, (CJ CHAGAS NETO) - DE 2081/2082 AO FIM CONCEIÇÃO - 76808-294 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

FRANCISCO DE ASSIS DO CARMO COSTA ajuizou ação de reintegração de posse com pedido liminar em face de FULANO DE TAL alegando, em síntese, que a Ação de Dissolução de União Estável c.c Partilha de Bens nº 0011072-92.2014.8.22.0001 declarou que o requerente conviveu em união estável com Maria Conceição Alves por dez anos e onze meses, com término em outubro de 2014, sendo partilhado pela metade as ampliações e reformas no imóvel em que moravam, localizado na Rua Monte Azul, nº 2081, Conjunto Chagas Neto, Bairro Conceição, Porto Velho-RO, o qual é proprietário. Informa que através de medida protetiva proferida no feito nº 0019537-57.2014.8.22.0001 o Juízo da 4ª Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher desta Comarca determinou a saída do requerente.

Diz que hoje está pagando aluguel no imóvel localizado na Rua Buritis, enquanto a Sra. Maria Conceição está morando em um imóvel na zona sul, tomando conhecimento de que o imóvel de sua propriedade foi ocupado indevidamente por um desconhecido. Requer a concessão de tutela de urgência com a determinação da reintegração de posse e a procedência da ação, com a confirmação da tutela e a condenação do requerido ao pagamento das perdas e danos, no valor de R\$ 500,00, a título de aluguel mensal pelo período em que permanecer no imóvel. Junta documentos.

Sob o ID nº 37654261 a parte autora foi intimada a esclarecer o seu interesse de agir, demonstrando a posse anterior e a sua perda a menos de ano e dia, pelo que se manifestou no ID nº 38064701 informando que ainda reside de aluguel e que sua ex-companheira ocupou o imóvel até setembro de 2019, tomando conhecimento em fevereiro de 2020 que o imóvel foi invadido.

Pois bem!

O autor vem a juízo buscando a tutela possessória, ao argumento de que é o legítimo proprietário do imóvel discutido nos autos e que em fevereiro de 2020 houve a invasão pelo requerido.

Para se entender melhor o instituto possessório da reintegração de posse, é preciso analisar o artigo 926 do Código de Processo Civil, o qual estipula que: "O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho".

Sabido que, para a procedência da ação possessória, deve-se identificar com clareza os requisitos do artigo 561 do CPC, quais sejam, a posse anterior, o esbulho praticado pelo requerido e a perda efetiva da posse, tratando-se de reintegração especificamente. Como menciona expressamente o dispositivo, esta prova incumbe ao autor.

No caso dos autos, observe-se que no intento de comprovar sua posse a parte autora junta aos autos "Extrato de Débito" emitido em 13.01.2015 (ID nº 37644094-Pág.1) e "Relatório do Cadastro de Boletim de Cadastro Imobiliário", datado de 03.11.2015 (ID nº 37644090-Pág.4). Ocorre que, de acordo com a melhor doutrina, a posse é um estado de fato, mas os documentos apresentados não se confundem com a posse de fato, sendo mero indício com datas de muitos anos atrás.

Ademais, oportunizada a comprovar o seu interesse de agir, a parte autora acostou no ID nº 38064701-Pág.4 o Boletim de Ocorrência registrado somente em 24.04.2020, ou seja, após a propositura da presente ação, bem como juntou no ID nº 38064701-Pág.6 cópia do despacho que indica que o imóvel objeto dos presentes autos não foi objeto da alegada partilha junto ao Juízo de Família.

Destarte, consigne-se ainda que o autor não demonstrou se foi suspensa ou revogada a noticiada medida protetiva que determinou a sua saída do imóvel.

Sequer restou evidenciada a condição de proprietário do bem, pois o imóvel está registrado em nome de Ego Empresa Geral de Obras S.A. e em diligência junto ao sistema PJE constatou-se que no feito nº 7016236-18.2020.8.22.0001 foi negada a liminar para expedição de escritura definitiva de imóvel em seu favor.

Destarte, importante destacar que a presente demanda trata apenas da questão possessória, não entrando no mérito de propriedade e domínio sobre o imóvel, por isso é desnecessária a discussão acerca da área ser ou não propriedade do autor, o que demandaria outro tipo de ação.

Assim, excepcionalmente, oportunizo novo prazo de quinze dias para o autor demonstrar a efetiva posse sobre o imóvel e a sua perda a menos de ano e dia ou adequar a via eleita, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho 25 de junho de 2020

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7022612-20.2020.8.22.0001

Duplicata

EXEQUENTE: JOSE RAILTON DINIZ, CPF nº 63802120272, AVENIDA FRANCA FILHO 216, SALA 204 MANAÍRA - 58038-150 - JOÃO PESSOA - PARAÍBA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ADELIO RIBEIRO LARA, OAB nº RO6929

EXECUTADO: KELLER MOTA VIANA, CPF nº 04772863990, RUA MARABÁ 2697, - DE 2526/2527 A 2807/2808 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-508 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo a parte autora comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações. Isso porque, não obstante o novo CPC, em seu art. 99, §3º, presumir verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física, pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do NCPC.

Porto Velho 25 de junho de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7009024-14.2018.8.22.0001

Correção Monetária

Cumprimento de sentença

EXEQUENTES: ISAC BELARMINO DA SILVA, CPF nº 43801170225, RUA AFONSO PENA 747, - DE 641/642 A 916/917 KM 1 - 76804-094 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, AGAR MAGALHAES DA SILVA, CPF nº 08457433253, RUA AFONSO PENA 747, - DE 641/642 A 916/917 KM 1 - 76804-094 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: SARA MARLI MAGALHAES BELARMINO DA SILVA, OAB nº CE10008, DANIEL VITOR BELARMINO VENANCIO, OAB nº RO5157, ANA BEATRIZ DOS SANTOS FRANCOZO, OAB nº RO8420, AGENOR CARLOS SALES DA SILVA, OAB nº AL4757

EXECUTADOS: CRISTIANE FORMIGA DA SILVA BELEZA, RUA ABUNÃ 2804, JP IMÓVEIS LIBERDADE - 76803-888 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ORANGE CRUZ BELEZA, RUA ABUNÃ 2804, JP IMÓVEIS LIBERDADE - 76803-888 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ORANGE CRUZ BELEZA, OAB nº RO7607

DESPACHO

Vistos.

I - Mantenho os termos da decisão de ID nº 33835993.

II - Indefiro ainda o ofício junto ao INCRA, uma vez que cabe a parte interessada a diligência junto aos órgãos competentes, afim de que seja comprovada a propriedade ou eventual direito do executado sobre o bem que pretende penhorar. Ademais, qualquer registro de imóvel é de domínio público, podendo a parte interessada solicitar as certidões junto aos referidos órgãos.

III - Como dito no dispositivo da sentença (ID nº 16808927), os 50 hectares que não pertenciam a Reserva Florestal, só deveriam ter sido devolvidos com o pagamento das indenizações a que foram condenados os executados. Assim, considerando que ainda não

houve a referida quitação, os exequentes deveriam ter se mantido na posse da referida área. Pelo que, esclareça em que termos houve a perda da referida posse e, comente após, será analisado o pedido de expedição de mandado de reintegração.

IV - Com relação ao pedido de audiência de conciliação:

1. Considerando a implantação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, bem como o requerimento da parte exequente, intime-se a parte executada para, no prazo de quinze dias, manifestar se tem interesse na audiência virtual, devendo esta, caso interesse, informar o número de telefone/whats para possibilitar a conciliação virtual.

2. Manifestando a parte executada pela realização da audiência virtual, envie os autos ao CEJUSC para que designe data e hora para a realização da conciliação virtual e entre em contato com as partes para tal mister, certificando nos autos o ocorrido.

3. Qualquer das partes optando pela não realização da audiência virtual ou quedando-se inerte, intime-se a parte exequente para dizer em termos de prosseguimento válido do feito, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção e arquivamento.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

Porto Velho , 25 de junho de 2020 .

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Processo nº 7037727-86.2017.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, CNPJ nº 84596170000170, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704

EXECUTADO: SANDRA MARIA LEMES PIRES OKAMOTO, CPF nº 47816511191, AVENIDA DAS ARARAS 18 FLORESTA - 68639-000 - GOIANÉSIA DO PARÁ - PARÁ

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Realizada tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada junto ao sistema BACEN-JUD, considerando o resultado negativo, uma vez que não houve bloqueio de valores, fica parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Porto Velho , 25 de junho de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7018318-27.2017.8.22.0001

Irregularidade no atendimento

EXEQUENTE: JOAO PAULO SILVINO AGUIAR, CPF nº 71646540263, DANFER 79 JARDIM PENHA - 03758-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAO PAULO SILVINO AGUIAR, OAB nº SP8087

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S.A., CNPJ nº 00000000000191, AVENIDA AMAZONAS 3923, - DE 3923 A 4333 - LADO ÍMPAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-263 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270

DESPACHO

Vistos.

Considerando a petição de ID nº 37181759 , autorizo a expedição de alvará em favor da parte exequente para levantamento do valor depositado no ID nº 35068032.

Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento no prazo de cinco dias.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Após, arquivem-se os autos.

Porto Velho 25 de junho de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0004983-31.2015.8.22.0001

Cheque

EXEQUENTE: SKINAO MATERIAL DE CONSTRUCAO EIRELI - EPP, CNPJ nº 34744433000173, AV. AMAZONAS 2212, SKINÃO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RUTH GIL DO NASCIMENTO LIMA, OAB nº RO6749, CARLOS CORREIA DA SILVA, OAB nº RO3792

EXECUTADO: TEILA RENEIDE MENEZES DO NASCIMENTO, RUA PAU FERRO 1050 COHAB-FLORESTA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

I - Conforme requerido, determino à escritania que proceda com a inscrição do nome do executado no SERASA, por meio do SERASAJUD. Advirto que a manutenção do nome do executado no sistema, será mantido por até 05 (cinco) anos.

Pode-se ainda ser retirado mediante pagamento ou proposta de parcelamento administrativo ou judicial aceito pelo Exequente, sendo que neste caso, a responsabilidade em informar a este juízo é da parte autora, sob pena de responsabilidade civil.

II - Considerando o pedido de suspensão do exequente, determino a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º, do CPC.

Encaminhe-se desde já ao arquivo provisório, e podendo ser desarquivado a qualquer tempo no caso da localização de bens pelo exequente (art. 921, III, § 3º).

Decorrido o prazo de suspensão, sem a localização de bens penhoráveis, e independentemente de nova intimação, se iniciará a contagem do prazo da prescrição intercorrente (5 anos - art. 206, § 5º, I, do CC).

Superado o prazo prescricional, intemem-se as partes via DJ para manifestação em 15 dias. Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Porto Velho 25 de junho de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Processo nº 7014583-20.2016.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: JURANDIR PIRES, CPF nº 07137692974, RUA AIRTON SENNA 266 PALHEIRAL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ADRIANA DE KASSIA RIBEIRO PIMENTA, OAB nº RO4708, MARA DAYANE DE ARAUJO ALMADA, OAB nº RO4552, EDUARDO KOTKIEVICZ COIMBRA, OAB nº SC6004

RÉUS: ELIEZIO PEREIRA BERGHE, CPF nº 11104136708, RUA AIRTON SENNA 266 PALHEIRAL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA, SALMISTA DAVI BOTELHO, CPF nº 86228714791, RUA AIRTON SENNA 266 PALHEIRAL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Considerando a diligência realizada junto ao sistema BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, seguem minutas em anexo dos endereços encontrados.

Manifeste-se a parte exequente/requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionando o feito validamente, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho, 25 de junho de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

7012052-19.2020.8.22.0001

Práticas Abusivas

AUTORES: ELERIANE PAES DA SILVA, CPF nº 95605150200, RUA OLIVEIRA FONTES 3328, CASA TIRADENTES - 76824-554 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, OZIRIS MARTINS, CPF nº 59991461272, RUA OLIVEIRA FONTES 3328, CASA TIRADENTES - 76824-554 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, HELOISA IENDRAS DA SILVA MARTINS, CPF nº 05306674283, RUA OLIVEIRA FONTES 3328, CASA TIRADENTES - 76824-554 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: ELIELDO ROCHA DOS SANTOS, OAB nº RO6069

RÉU: BRADESCO SAUDE S/A, CNPJ nº 92693118000160, AVENIDA RIO DE JANEIRO 555, PREDIO, 19 ANDAR. CAJU - 20931-675 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Considerando a petição de ID nº 38733341, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho 25 de junho de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

7010940-17.2017.8.22.0002

Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A, CNPJ nº 04130963945, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937

EXECUTADOS: ILSON ALVES DE MELO, CPF nº 14310678220, RUA ANITA MALFATTI 8740 PANTANAL - 76824-684 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MAGNO NEVES ALVES DE MELO, CPF nº 80731929268, RUA ANITA MALFATTI 8740 PANTANAL - 76824-684 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

As duas pesquisas já foram realizadas, conforme ID Num. 33682016. Promova a citação da parte executada no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Porto Velho 25 de junho de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Processo nº 7009631-27.2018.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A, CNPJ nº 04130963945, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937

EXECUTADO: RAIMUNDO NONATO ROMERO MONTEIRO, CPF nº 02587335272, AVENIDA NICARÁGUA 2290, . EMBRATEL - 76820-788 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

I - Realizado bloqueio parcial do valor exequendo em ativos financeiros da parte executada junto ao sistema BACEN-JUD, CONVOLO-O em penhora.

II - INTIME-SE a parte executada na forma do §2º do art. 841 c/c § 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, bem como o exequente para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

III - Havendo manifestação nos termos do § 3º do art. 854 do CPC, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, certifique-se e expeça-se alvará do valor bloqueado em favor do exequente.

IV - Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento em cartório no prazo de cinco dias.

V - Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTE

Porto Velho, 25 de junho de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7012790-75.2018.8.22.0001

Contratos Bancários

AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A, CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA DOM PEDRO II 607, - DE 607 A 825 - LADO ÍMPAR CAIARI - 76801-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

RÉUS: J. O. COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - EPP, CNPJ nº 02495017000192, AC VISTA ALEGRE DO ABUNÃ 2906, AV. LUIZ ANTÔNIO MIOTO CENTRO - 76846-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JORCELINO MARQUES VIEIRA, CPF nº 75212161720, AC VISTA ALEGRE DO ABUNÃ 2906, AV. LUIZ ANTÔNIO MIOTO, CENTRO - 76846-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ODETE GOMES MOREIRA, CPF nº 46964088253, AC VISTA ALEGRE DO ABUNÃ 2906, AV. LUIZ ANTÔNIO MIOTO CENTRO - 76846-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: ABNER VINICIUS MAGDALON ALVES, OAB nº RO9232, IHGOR JEAN REGO, OAB nº PR49893

DECISÃO

Vistos.

Em que pese a não observância da juntada de substabelecimento sem reserva de poderes, não houve a observação do disposto no artigo 272, § 8 do CPC, pois os requeridos não disseram o que pretendiam com a manifestação apresentada no ID n. 32615774, nos termos do julgado nesse mesmo sentido:

EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL NULIDADE DE INTIMAÇÃO PUBLICAÇÃO EM NOME DE PATRONO DIVERSO RESTITUIÇÃO DO PRAZO PARA RECURSO IMPOSSIBILIDADE VÍCIO QUE DEVERIA TER SIDO ALEGADO EM PRELIMINAR DO ATO QUE CABIA PRATICAR INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 272, § 8º, CPC ADVOGADOS COM PLENO ACESSO AOS AUTOS RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Não obstante a nulidade da intimação da decisão proferida na objeção de pré-executividade apresentada pelos executados, porquanto realizada em nome de patronos diversos, não há falar em restituição do prazo para interposição de recurso, pois, nos termos do artigo 272, § 8º, CPC, “A parte arguirá a nulidade da intimação em capítulo preliminar do próprio ato que lhe caiba praticar, o qual será tido por tempestivo se o vício for reconhecido”, o que somente não ocorrerá caso não possa praticar imediatamente o ato diante da necessidade de acesso prévio aos autos (artigo 272, § 9º, CPC), hipótese não presente nos autos, uma vez que os novos advogados, porquanto já devidamente constituídos, tinham pleno acesso ao caderno processual. (TJMS, 4 Câmara Cível, AI n. 1411190-04.2019.8.12.0000, publicado em 14/11/2019.

A simples devolução de prazo não preenche os requisitos do citado artigo, sendo que os executados deveriam ter praticado o ato que lhes cabia, ademais, ainda não havia ocorrido nenhum ato executório.

Assim, considerando o andamento do feito foi realizado bloqueio parcial de ativos financeiros da parte executada, junto ao sistema BACEN-JUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do §1º do art. 523, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, CONVOLADO em penhora.

Fica a parte executada intimada na forma do § 1º do art. 841 c/c § 3º do art. 854 do Código de Processo Civil (5 dias), bem como o exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Havendo manifestação nos termos do § 3º do art. 854 do CPC, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, certifique-se e expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento em cartório do valor penhorado.

Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento no prazo de cinco dias.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Porto Velho 25 de junho de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7059471-74.2016.8.22.0001

Mensalidades

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, CNPJ nº 84596170000170, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927 AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

EXECUTADO: GIULIANA DE ARAUJO FERREIRA, CPF nº 63180413204, RUA PADRE ÂNGELO CERRI 907 PEDRINHAS - 76801-480 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

I - Segue o resultado da busca de veículos por meio do sistema RENAJUD.

II - Não obstante a impenhorabilidade de salário prevista no art. 833, IV do CPC, e a possibilidade de penhora quando a importância recebida for maior de 50 salários mínimos, a questão é mais profunda e deve ser analisada caso a caso.

Isso porque, se por um lado deve-se garantir ao devedor um mínimo que lhe garanta a subsistência, por outro não se deve deixar à míngua o credor, confiante que é na jurisdição estatal como forma de solucionar seu conflito de interesses. Por isso, a jurisprudência firmou posições no sentido de mitigar as regras de impenhorabilidade, enaltecendo assim os princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CF/88), da efetividade da tutela jurisdicional (art. 5º, LXXVIII da CF/88), da utilidade da execução para o credor e da proporcionalidade.

Nesse sentido, a Terceira Turma do STJ se manifestou à unanimidade, permitindo a penhora de 10% (dez por cento) do salário do devedor, para pagamento de verba não-alimentar:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE 30% DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EXCEPCIONAL POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DA TEORIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO NA HIPÓTESE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. O Tribunal de origem adotou solução em consonância com a jurisprudência do STJ, segundo a qual é possível, em situações excepcionais, a mitigação da impenhorabilidade dos salários para a satisfação de crédito não alimentar, desde que observada a Teoria do Mínimo Existencial, sem prejuízo direto à subsistência do devedor ou de sua família, devendo o Magistrado levar em consideração as peculiaridades do caso e se pautar nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 2. Nos casos em que o recurso especial não é admitido com fundamento no enunciado

n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a impugnação deve indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos mencionados na decisão combatida, demonstrando-se que outro é o entendimento jurisprudencial desta Corte. 3. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime. A condenação da parte agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não se verifica na hipótese ora examinada. 4. Agravo interno improvido. (AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1386524 - MS (2018/0279208-6) RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE. Julgado em 25 de Março de 2019)

Por isso, analisando o caso concreto, tendo em vista as demais tentativas da exequente em busca de bens do executado, todas frustradas, observando ainda o valor da execução e a possibilidade do exequente não ver satisfeito o crédito, analisando, ainda, a profissão do executado e que a penhora no percentual de 15% dos rendimentos apresenta-se moderado e viabiliza o prosseguimento da execução, aliado aos precedentes da 1ª Câmara Cível (cite-se os autos nºs 0803535-56.2016.8.22.0000 e 0800641-73.2017.8.22.0000) e o acima citado, defiro o pedido de penhora de 15% do valor dos rendimentos mensais do executado, até o limite de R\$ 28.195,29.

Para tanto, determino:

- a) oficie-se ao órgão pagador determinando retenção mensal de 15% (quinze por cento) dos proventos do(a) executado(a), e a sua transferência para conta judicial a disposição deste Juízo, até o montante apresentado pela parte Exequente (R\$ 28.195,29.), salvo a sua impossibilidade, observando o percentual máximo permitido;
- b) cientifique-se, no ofício, ao órgão pagador de que deverá comprovar nos autos a retenção dos valores, logo seja efetuada;
- c) intime-se o(a) executado(a), POR CARTA COM AVISO DE RECEBIMENTO, acerca da presente decisão, podendo apresentar impugnação à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira. Expeça-se o necessário, servindo a presente como OFÍCIO/ CARTA/MANDADO/PRECATORIA.

Endereço do órgão empregador: TRANSPORTES BERTOLINI LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 04.503.660/0004-99, localizada na ROD BR 364, KM 03, Estrada 13 de Setembro, 660, Lagoa, Porto Velho/RO, CEP 76.812-310, telefone (69) 3225-1264, endereço eletrônico tblpvh@tbl.com.br

Porto Velho 25 de junho de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7022807-05.2020.8.22.0001

Alienação Fiduciária

AUTOR: A. D. C. N. H. L., CNPJ nº 45441789000154, AVENIDA DOUTOR AUGUSTO DE TOLEDO 493/495, - ATÉ 589/590 SANTA PAULA - 09541-520 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO
ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617

RÉU: A. D. S. P., CPF nº 31555616291, RUA JARDEL FILHO 5668, CASA SÃO SEBASTIÃO - 76801-690 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.

Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

Comprovado o recolhimento das custas, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente despacho.

Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.

Defiro liminarmente a medida. Expeça-se mandado/carta precatória de busca e apreensão, depositando-se o bem com a parte autora, ressalvando a necessidade de prévio pagamento de eventuais taxas administrativas perante o DETRAN.

Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, em 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento integral da dívida pendente sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

Efetuada o pagamento a parte requerente deverá restituir o veículo à parte Requerida, comprovando nos autos.

No prazo de 15 (quinze) dias, a contar da citação, a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II, do NCPC (REsp n. 1321052/MG).

O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO / DE BUSCA E APREENSÃO / DE AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:

7022807-05.2020.8.22.0001 RÉU: A. D. S. P., CPF nº 31555616291, RUA JARDEL FILHO 5668, CASA SÃO SEBASTIÃO - 76801-690 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Porto Velho 25/06/2020

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7000886-87.2020.8.22.0001

Compromisso, Consórcio

AUTORES: ATILA BATISTA CHAVES, CPF nº 97132691287, CHICO REIS 5399, - ATÉ 550 - LADO PAR RIO MADEIRA - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA DO SOCORRO BATISTA CHAVES, CPF nº 37975269468, RUA CHICO REIS 5399 RIO MADEIRA - 76821-344 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: BENIAMINE GEGLE DE OLIVEIRA CHAVES, OAB nº RO123

RÉU: BB ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.A., CNPJ nº 06043050000132, SAUN QUADRA 5 LOTE B TORRE I ASA NORTE - 70040-912 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

DESPACHO

Vistos.

Considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem ambas as partes, circunstanciadamente, individualizando as provas que pretendem produzir, e indicando sua relevância e pertinência ao deslinde da causa. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua finalidade, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.

Porto Velho 25 de junho de 2020

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Processo nº 7033509-15.2017.8.22.0001

Monitória

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, CNPJ nº 84596170000170, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927 AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

RÉU: LAURA PAMELA SANTOS TAVARES, CPF nº 76220702204, RUA IBERÊ GOMES CROSSO 5470 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-630 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087

DECISÃO

Vistos,

I - Realizado bloqueio parcial de ativos financeiros da parte executada, junto ao sistema BACEN-JUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do §1º do art. 523, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, CONVOLO-O em penhora.

II - Fica a parte executada intimada na forma do § 1º do art. 841 c/c § 3º do art. 854 do Código de Processo Civil (5 dias), bem como o exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

III - Havendo manifestação nos termos do § 3º do art. 854 do CPC, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, certifique-se e expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento em cartório do valor penhorado.

IV - Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento no prazo de cinco dias.

V - Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

VI - Segue minuta do Sistema Renajud.

Porto Velho, 25 de junho de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

7006564-25.2016.8.22.0001

Nota Promissória

EXEQUENTE: R. E. O. RAMOS - ME, CNPJ nº 07119104000169, RUA JACY PARANÁ 3366 NOVA PORTO VELHO - 76820-170 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE GIRAO MACHADO NETO, OAB nº RO2664

EXECUTADO: CONSTRUTORA AMPERES LTDA, CNPJ nº 08434462000129, RUA PANAMÁ 971 NOVA PORTO VELHO - 76820-196 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Considerando que já foram enviadas as comunicações necessárias aos endereços constantes nos autos, promova-se o necessário para o protesto das custas e após, arquite-se.

Porto Velho 25 de junho de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Processo nº 7029485-07.2018.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ALBINO & FARIAS LTDA, CNPJ nº 84628098000116, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2558, - DE 2278 A 2698 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-142 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DANIEL FAVERO, OAB nº RO9650, HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL, OAB nº RO4235, MONIQUE LANDI, OAB nº RO6686

EXECUTADO: GLAUTER SALAZAR DA SILVA, CPF nº 64805670215, ESTRADA TREZE DE SETEMBRO 1601, CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SAN MATHEUS, CASA 03 QUADRA AEROCULUBE - 76811-025 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Considerando a certidão de ID nº 28024624, a condenação a ser considerada é a arbitrada na sentença que converteu a monitória em execução. Assim, a obrigada pelas custas é a parte requerida.

Porto Velho, 25 de junho de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7052994-30.2019.8.22.0001

Correção Monetária

EXEQUENTE: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA, CNPJ nº 04906558000191, RUA ALMIRANTE BARROSO 976, - DE 961 A 1371 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-091 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FREDSON AGUIAR RODRIGUES, OAB nº RO7368, ALEX MOTA CORDEIRO, OAB nº RO2258, JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES, OAB nº RO7544

EXECUTADO: FERNANDO DE AZEVEDO RODRIGUES CORDEIRO, CPF nº 85488615253, RUA PASTOR EURICO ALFREDO NELSON 1932, - DE 1510/1511 A 2124/2125 AGENOR DE CARVALHO - 76820-374 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Apresente a parte exequente a planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Porto Velho 25 de junho de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

0023579-97.2014.8.22.0001

Obrigaç o de Fazer / N o Fazer

EXEQUENTE: RESERVA DO BOSQUE CONDOMINIO RESORT, CNPJ n  18120191000190, AV. LAURO SODR  2300 OLARIA - 76801-501 - PORTO VELHO - ROND NIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBERVAL DA SILVA PEREIRA, OAB n  RO2677

EXECUTADOS: GAFISA S/A., CNPJ n  01545826000107, AVENIDA DAS NA OES UNIDAS, 8501 8501, ELDORADO BUSSINESSTOWER PINHEIROS - 05425-070 - S O PAULO - S O PAULO, GAFISA SPE-85 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., CNPJ n  10320354000177, AV. NA OES UNIDAS 8.501, 19  ANDAR - ELDORADO PINHEIROS - 05425-070 - S O PAULO - S O PAULO

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: RODRIGO BORGES SOARES, OAB n  RO4712

DECIS O

Vistos.

Trata-se de impugna o ao cumprimento de senten a, no que se refere a execu o de honor rios, interposta por Reserva do Bosque Condom nio Resort. A impugnante entende que houve excesso de execu o, uma vez que a senten a determinou o rateio das custas e dos honor rios a raz o de 70% para a executada e 30% para o exequente, ambos sobre os 15% do valor da causa. Assim, entende como devido apenas a quantia de R\$ 12.523,76. Pede provimento.

A parte exequente se manifestou no ID n  35778424, pugnando pelo afastamento das raz es do impugnante.

  o relat rio do necess rio.

Decido.

Analisando o teor da decis o constata-se que o dispositivo foi proferido da seguinte maneira:

"[...] Posto isso, dou provimento parcial ao recurso e afasto a condena o por danos morais. Em virtude da sucumb ncia rec proca, as apelantes dever o arcar com 70% das custas e o apelado com 30%, e ambos dever o pagar os honor rios da parte adversa, que fixo em 15% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do   2  do artigo 85 do C digo de Processo Civil, vedada a compensa o (  14 do mesmo dispositivo legal).   como voto."

O que se percebe   que o Desembargador prolator do voto determinou apenas o rateamento percentual das custas, sendo espec fico nesta parte. Com rela o ao pagamento dos honor rios, tamb m houve determina o expressa do pagamento de 15% sobre o valor da causa a ambos os patronos, cada parte pagando o correspondente ao patrono da parte adversa. Portanto, corretos os c lculos apresentados pelo exequente.

Assim, n o h  de se falar em excesso de execu o e afasto a impugna o ofertada. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, dizendo em termos de prosseguimento regular do feito, sob pena de extin o e arquivamento.

Porto Velho 25 de junho de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, n  777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado  mpar

PODER JUDICI RIO

Porto Velho - 2  Vara C vel

Processo n  7031922-21.2018.8.22.0001

Execu o de T tulo Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA, CNPJ n  05034322200017, RUA JO O GOULART 2182, - DE 1923/1924 A 2251/2252 S O CRIST V O - 76804-034 - PORTO VELHO - ROND NIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB n  PA4594

EXECUTADOS: JEFERSON DE CASTRO REIS, CPF n  38685990297, RUA OSWALDO RIBEIRO n 505, ap 402, BOQUEIR O SOCIALISTA - 76829-210 - PORTO VELHO - ROND NIA, LUZIA PEREIRA DA COSTA, CPF n  73763659234, RUA OSWALDO RIBEIRO n 505, AP 402, BOQUEIR O SOCIALISTA - 76829-210 - PORTO VELHO - ROND NIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Considerando a dilig ncia realizada junto ao sistema RENAJUD, segue minuta em anexo dos endere os encontrados.

Manifeste-se a parte exequente/requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionando o feito validamente, sob pena de extin o e arquivamento.

Porto Velho , 25 de junho de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, n  777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado  mpar

PODER JUDICI RIO

Porto Velho - 2  Vara C vel

7022841-77.2020.8.22.0001

Aliena o Fiduci ria

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A. sn, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAP 

ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB n  AC5398, BRADESCO

R U: FRANCISCO CARLOS FERREIRA CASTELO, CPF n  58864601287, AVENIDA NA OES UNIDAS, - DE 1150 AO FIM - LADO PAR ROQUE - 76804-436 - PORTO VELHO - ROND NIA

R U SEM ADVOGADO(S)

DECIS O

Vistos,

Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte autora, tendo em vista n o ter comprovado o cumprimento da respectiva provid ncia.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito n o   caso de realiza o de audi ncia preliminar.

Decorrido in albis, o que dever  ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos para senten a de extin o.

Comprovado o recolhimento das custas, o cart rio dever  cumprir os demais itens do presente despacho.

Trata-se de a o de busca e apreens o regido pelo Decreto-Lei 911/1969.

Defiro liminarmente a medida. Expe a-se mandado/carta precat ria de busca e apreens o, depositando-se o bem com a parte autora, ressaltando a necessidade de pr vio pagamento de eventuais taxas administrativas perante o DETRAN.

Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, em 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento integral da d vida pendente sob pena de

consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

Efetuada o pagamento a parte requerente deverá restituir o veículo à parte Requerida, comprovando nos autos.

No prazo de 15 (quinze) dias, a contar da citação, a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II, do NCPC (REsp n. 1321052/MG).

O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO / DE BUSCA E APREENSÃO / DE AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:

7022841-77.2020.8.22.0001 RÉU: FRANCISCO CARLOS FERREIRA CASTELO, CPF nº 58864601287, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS, - DE 1150 AO FIM - LADO PAR ROQUE - 76804-436 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Porto Velho 25/06/2020

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Execução de Título Extrajudicial

Nota Promissória

0010130-38.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: ACOFER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOSDOEXEQUENTE:MAIARAFERNANDACARNEIRO, OAB nº MT20371, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA, OAB nº MT4032, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS: J. Q. FERNANDES CONSTRUÇOES EIRELI - EPP, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANTONIO FELIX DO NASCIMENTO, RUA PIO XII - DE 1222/1223 AO FIM 2585, RESIDENCIAL COLISEU - APT 702 SÃO JOÃO BOSCO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Decisão

I - Conforme requerido, determino à escritania que proceda com a inscrição do nome do executado no SERASA, por meio do SERASAJUD. Advirto que a manutenção do nome do executado no sistema, será mantido por até 05 (cinco) anos.

Pode-se ainda ser retirado mediante pagamento ou proposta de parcelamento administrativo ou judicial aceito pelo Exequente, sendo que neste caso, a responsabilidade em informar a este juízo é da parte autora, sob pena de responsabilidade civil.

II - Quanto ao pedido de expedição de ofício a todos os Juízos que restringiram o veículo que se pretendia a penhora, esta é diligência que pode ser realizada pela própria parte, por isso, indefiro o pedido.

Porto Velho RO, 25 de junho de 2020.

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7022860-83.2020.8.22.0001

Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A. sn, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO

RÉU: RAIMUNDA CELIELE SILVA DO NASCIMENTO, CPF nº 95387250268, RUA CRISTINA, - DE 6330/6331 A 7009/7010 IGARAPÉ - 76824-326 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.

Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

Comprovado o recolhimento das custas, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente despacho.

Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.

Defiro liminarmente a medida. Expeça-se mandado/carta precatória de busca e apreensão, depositando-se o bem com a parte autora, ressaltando a necessidade de prévio pagamento de eventuais taxas administrativas perante o DETRAN.

Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, em 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento integral da dívida pendente sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

Efetuada o pagamento a parte requerente deverá restituir o veículo à parte Requerida, comprovando nos autos.

No prazo de 15 (quinze) dias, a contar da citação, a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II, do NCPC (REsp n. 1321052/MG).

O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO / DE BUSCA E APREENSÃO / DE AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:

7022860-83.2020.8.22.0001 RÉU: RAIMUNDA CELIELE SILVA DO NASCIMENTO, CPF nº 95387250268, RUA CRISTINA, - DE 6330/6331 A 7009/7010 IGARAPÉ - 76824-326 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Porto Velho 25/06/2020

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Processo nº 7021792-06.2017.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ROGERIA DELONE DOS SANTOS SOUZA, CPF nº 91844401200, RUA GOVERNADOR VALADARES 36000, - DE 3480/3481 A 3639/3640 CONCEIÇÃO - 76808-452 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS, OAB nº RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS, OAB nº RO6156

EXECUTADO: TNL PCS S/A, CNPJ nº 04164616000159, RUA JANGADEIROS 48 IPANEMA - 22420-010 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, MARCELO LESSA PEREIRA, OAB nº RO1501

DESPACHO

Vistos,

Considerando que o ofício para a habilitação da parte já foi expedido, cabe a esta diligenciar, junto ao juízo universal, quanto ao pagamento dos seus créditos.

O feito deve permanecer suspenso até o depósito dos valores nos autos.

Porto Velho, 25 de junho de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Processo nº 7034773-33.2018.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: BRADESCOSAÚDE S/A, CNPJ nº 92693118000160, BRADESCO SEGUROS S/A 225, RUA BARÃO DE ITAPAGIPE 225 RIO COMPRIDO - 20261-901 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AL11819

EXECUTADO: PATRICIA DE OLIVEIRA BARROS - ME, CNPJ nº 27595134000159, RUA GUARANI 6484 TRÊS MARIAS - 76812-636 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Realizada tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, junto ao sistema BACEN-JUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do §1º do art. 523, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, o resultado foi negativo, uma vez que não houve bloqueio de valores.

Segue minuta negativa do Renajud e Infojud.

Fica a parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Porto Velho, 25 de junho de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

7018303-24.2018.8.22.0001

Indenização por Dano Moral

AUTORES: CRISTINA VIANA, CPF nº 84472294249, AVENIDA TIRADENTES 3461, CASA 5 INDUSTRIAL - 76821-019 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCELO AMARAL ALVES DO VALLE, CPF nº 40961060204, AVENIDA TIRADENTES 3461, - DE 3361 A 3661 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-019 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCELO AMARAL VIANA DO VALLE, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA TIRADENTES 3461, CASA 5 INDUSTRIAL - 76821-019 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246, MANUELA GSELLMANN DA COSTA, OAB nº RO3511

RÉU: LATAM LINHAS AEREAS S/A, CNPJ nº 02012862000160, RUA JOAQUIM NABUCO 2651, - DE 2333 A 2651 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-105 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido pois ainda não teve início a fase de cumprimento de sentença.

I - Cuida-se de cumprimento de sentença. Altere-se a classe processual, observando-se os polos da ação. Anote-se.

II - FICA A PARTE DEVEDORA INTIMADA a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

III - Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

IV - Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

V - Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

VI - Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

VII - Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTA observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

Nome: RÉU: LATAM LINHAS AEREAS S/A
Endereço: RÉU: LATAM LINHAS AEREAS S/A, RUA JOAQUIM NABUCO 2651, - DE 2333 A 2651 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-105 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Porto Velho 25 de junho de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7014219-09.2020.8.22.0001

Cheque

AUTOR: F C SOARES COMERCIO VAREJISTA DE MADEIRA E ARTEFATOS - ME, CNPJ nº 12965443000104, AVENIDA RIO MADEIRA 1345, - DE 5626 A 5780 - LADO PAR NOVA ESPERANÇA - 76822-150 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BRENDA CARNEIRO VASCONCELOS, OAB nº RO9302

RÉU: CARLOS AUGUSTO PRIVADO, CPF nº 95681191320, RUA DAS ORQUÍDEAS 6515, - DE 5844/5845 A 6124/6125 ELDORADO - 76811-880 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

AUTOR: F C SOARES COMERCIO VAREJISTA DE MADEIRA E ARTEFATOS - ME propôs a presente ação monitória em desfavor de RÉU: CARLOS AUGUSTO PRIVADO, ambos com qualificação nos autos, alegando ser credor do valor indicado na exordial.

Citada, a parte requerida deixou transcorrer o prazo legal para a apresentação de sua defesa, caracterizando a sua revelia. Assim, merece aplicação o disposto no art. 701, § 2º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do código de processo civil, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na INICIAL e CONSTITUO DE PLENO DIREITO o título executivo judicial e determino a conversão da ação em execução, prosseguindo-se esta na forma prevista em lei.

Deixo neste momento de realizar o bloqueio de valores, pois primeiro deve ocorrer o trânsito em julgado e ter início a fase de cumprimento de sentença.

Condeno a parte requerida no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes que arbitro em 10% sobre o valor da causa.

Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da sentença dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, proceda o cartório a atualização do valor da causa, intimando-se pelo sistema / DJ, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa/serasa/ protesto e arquivem os autos.

Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho 25 de junho de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7008309-35.2019.8.22.0001

Duplicata

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, CNPJ nº 05662861001805, RUA GUANABARA 1336, - DE 1266 A 1706 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-132 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027

EXECUTADO: WILTON MARTINS SILVA, CPF nº 88905128220, RUA BRILHO DO ORIENTE 0 VILA DA PENHA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a parte executada já foi citada, deve a exequente esclarecer o pedido de bacen para busca de endereços. Saliente que em petição anterior o requerimento foi de realização da diligência para busca de valores. Caso este seja o caso, apresente a parte exequente a planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Porto Velho 25 de junho de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Processo nº 7057869-43.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: DAOWD ANWAR BADRAN ME - ME, CNPJ nº 15623872000183, RUA LIVRAMENTO 1230 TRÊS MARIAS - 76812-366 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THAISE ROBERTA OLIVEIRA ALVAREZ, OAB nº RO9365

EXECUTADO: RONDONIENSE SOCIAL CLUBE, CNPJ nº 14186722000197, ESTRADA DOS PERIQUITOS 3698, - DE 3031 AO FIM - LADO ÍMPAR ULYSSES GUIMARÃES - 76813-826 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Realizado bloqueio do valor total exequendo em ativos financeiros da parte executada junto ao sistema BACEN-JUD, CONVOLO-O em penhora.

Intime-se a parte executada PESSOALMENTE, por carta com AR, conforme § 1º do art. 841 c/c § 3º do art. 854 do Código de Processo Civil.

Havendo manifestação nos termos do § 3º do art. 854 do CPC, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, certifique-se e tornem conclusos.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTA

Porto Velho, 25 de junho de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

7021724-22.2018.8.22.0001

Correção Monetária

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICIO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, CNPJ nº 14000409000112, RUA BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894

EXECUTADO: ANDREANA HELENA TORRES FERREIRA, CPF nº 52629228215, RUA MIGUEL DE CERVANTE 261, COND. TOTAL VILLE II, BL 05, APTO 108 AEROCULUBE - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se a integralidade da sentença de ID nº 32534254, atendendo-se ao disposto no art. 346 do CPC.

Após, arquite-se.

Porto Velho 25 de junho de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7059528-92.2016.8.22.0001

Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Moral

AUTORES: BENEDITO TICO DE OLIVEIRA, CPF nº 29028060278, ÁREA RURAL LINHA 13, REASSENTAMENTO JOANA DARC II, LINHA 13, LOTE 86-A ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76815-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA JOSE RAMOS, CPF nº 29027926204, ÁREA RURAL LINHA 13, REASSENTAMENTO JOANA DARC II, LINHA 13, LOTE 86-A ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76815-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: SILVANIA FERREIRA WEBER, OAB nº RO7385

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIAS.A., CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA DOM PEDRO II 637, SALA 510 CAIARI - 76801-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: THALINE ANGELICA DE LIMA, OAB nº RO7196, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087, PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO, OAB nº RO303

DESPACHO

Vistos.

Considerando a concordância da requerida ao novo valor proposto pelo engenheiro Arthur Tupinambá Guimarães (ID nº 38172322), com o depósito dos respectivos honorários, e ante o silêncio do engenheiro Arthur Felipe Borin dos Santos (ID nº 39086930), torno sem efeito o despacho de ID nº 36702231.

Assim, cumpra-se o item IV e seguintes da decisão de ID nº 31222301.

Porto Velho 25 de junho de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

7027484-54.2015.8.22.0001

Perdas e Danos

AUTORES: ALDO VASCONCELOS DE JESUS, CPF nº 19223668204, OTÁVIO REIS 21, DISTRITO DE FORTALEZA DO

ABUNA CENTRO - 76816-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RAIMUNDO IZAIAS DE LIMA, CPF nº DESCONHECIDO, OTAVIO REIS, DISTRITO DE FORTALEZA DO ABUNA CENTRO - 76816-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RAIMUNDO OLIVEIRA IZAIAS, CPF nº 64777278204, ANTONIA ROCHA SENA, CPF nº 69625590200, FRANCISCO VEIGA 48, FORTALEZA DO ABUNA DISTRITO - 76820-776 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA PENHA ALVES DA SILVA, CPF nº 19202156204, OTAVIO REIS, DISTRITO DE FORTALEZA DO ABUNA CENTRO - 76816-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DOUGLAS OLIVEIRA DE SOUZA, CPF nº 32194510206, OTAVIO REIS, DISTRITO DE FORTALEZA DO ABUNA CENTRO - 76816-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SANDRA MARIA PONTES DE MEDEIROS, CPF nº 19755260234, OTAVIO REIS, DISTRITO DE FORTALEZA DO ABUNA CENTRO - 76816-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUIZ DE GONZAGA PASSOS FERREIRA, CPF nº 02190788234, OTAVIO REIS, DISTRITO DE FORTALEZA DO ABUNA CENTRO - 76816-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCILENE OLIVEIRA DE SOUZA, CPF nº 89307674272, PADRE CHIQUINHO 2434, - DE 2394/2395 AO FIM LIBERDADE - 76803-862 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: FRANCISCO CARLOS DO PRADO, OAB nº RO2701, IVONE MENDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO4858

RÉUS: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR, CNPJ nº 09029666000147, ALMIRANTE BARROSO 52, SALA 2802 CENTRO - 20031-000 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- Ibama, CNPJ nº 03659166002237

ADVOGADOS DOS RÉUS: RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH, OAB nº DF26966, RODRIGO AIACHE CORDEIRO, OAB nº AC2780, FELIPE NOBREGA ROCHA, OAB nº RO5849, ALEX JESUS AUGUSTO FILHO, OAB nº RO5850

DESPACHO

Vistos.

Considerando que o recurso ainda está pendente de julgamento, conforme última certidão trazida nos autos, mantenho a suspensão até o seu julgamento, nos termos da decisão de ID nº 2055516.

Porto Velho 25 de junho de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

7008905-24.2016.8.22.0001

Adimplemento e Extinção

EXEQUENTE: NS SERVICE LTDA-ME, CNPJ nº 05784673000101, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 151 ROQUE - 76804-439 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO, OAB nº RO1619, SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO, OAB nº RO1244

EXECUTADO: SIVIERO INFRAESTRUTURA E EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ nº 56417637000132, RUA NÉLIO GUIMARÃES 1512 JARDIM SÃO LUIZ - 14020-490 - RIBEIRÃO PRETO - SÃO PAULO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

I - Trata-se de cumprimento de sentença. Altere-se a classe processual.

II - Nomeio como administrador - depositário Sr. Aurélio Siviero (CPF: 791.970.608-44), qualificado na petição de ID nº 37183024. Oportunizo o prazo de 20 dias para que indique a sua forma de atuação, devendo observar que a penhora não deve afetar o capital de giro da empresa, causando colapso nas contas da executada, devendo permitir a continuidade plena de suas atividades.

Deve observar ainda o limite da penhora, conforme planilha apresentada no ID nº 37183024.

O administrador - depositário deve prestar contas mensalmente e deve depositar em conta judicial vinculada ao processo os valores recebidos.

III - Intime-se a parte executada quanto a penhora deferida, que pode impugná-la no prazo de 15 dias. A intimação deve ser realizada pessoalmente, por carta com aviso de recebimento.

Expeça-se o necessário, servindo a presente como CARTA/ MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Porto Velho 25 de junho de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Processo nº 7055420-15.2019.8.22.0001

Monitória

AUTOR: ACR COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA., CNPJ nº 02465343000157, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1185 CENTRO - 76801-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SULIENE CARVALHO DE MEDEIROS, OAB nº RO6020

RÉU: DUDELEY ALLEYNE NETO, CPF nº 71554211204, RUA CARQUEJA 2661 COHAB - 76808-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Considerando a diligência realizada junto ao sistema BACENJUD, SIEL e INFOJUD, segue minuta em anexo dos endereços encontrados.

Defiro o pedido de expedição de ofícios para empresas concessionárias de serviço público de água/esgoto e luz deste Estado, para fins de busca de endereço do requerido, atendendo às exigências do art. 256, §3º do CPC, fazendo constar que a resposta deverá ser encaminhada diretamente a Central de Atendimento Cível da Comarca de Porto Velho, localizada nas dependências do Fórum Geral à Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br, PREFERENCIALMENTE VIA E-MAIL, ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante. O ofício deve ser instruído com cópia deste despacho, válido como autorização. Expeça-se o necessário, servindo a presente como CARTA/ MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Com a resposta dos ofícios, manifeste-se a parte exequente/ requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionando o feito validamente, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho, 25 de junho de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7022855-61.2020.8.22.0001

Mútuo

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA, CNPJ nº 01129686000188, RUA DAS ARARAS 241 ELDORADO - 76811-678 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064,

CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796

RÉUS: SILVIA SHIRLEY DA COSTA PEREIRA CORDEIRO, CPF nº 38934361204, RUA JOAQUIM DA ROCHA 5090, - DE 4811/4812 A 5370/5371 CASTANHEIRA - 76811-348 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROBSON SANTOS SEGUNDO, CPF nº 92624243291, RUA JOAQUIM DA ROCHA 5090, - DE 4811/4812 A 5370/5371 CASTANHEIRA - 76811-348 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte Autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.

Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos concluso para sentença de extinção.

Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente despacho.

Cite-se a parte requerida para no prazo de 15 dias proceda ao pagamento da quantia ora pleiteada, bem como honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa (art. 701 CPC), podendo, em igual prazo opor, nos próprios autos, embargos à monitória (art. 702 CPC), sendo que, se estes não forem opostos, o mandado inicial ficará convertido em mandado de execução, atendendo ao rito processual previsto no art. 701, §2º do Código de Processo Civil.

Saliente-se ao(à) requerido (ré) que, em efetuando o pagamento no prazo estabelecido alhures, ficará isento das custas processuais. (art. 701, §1º do CPC).

Havendo embargos, intime-se o Autor para responder a este no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º do CPC).

Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO atendendo aos requisitos dos arts. 248, 249 e 250.

Requerido: 7022855-61.2020.8.22.0001 RÉUS: SILVIA SHIRLEY DA COSTA PEREIRA CORDEIRO, CPF nº 38934361204, RUA JOAQUIM DA ROCHA 5090, - DE 4811/4812 A 5370/5371 CASTANHEIRA - 76811-348 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROBSON SANTOS SEGUNDO, CPF nº 92624243291, RUA JOAQUIM DA ROCHA 5090, - DE 4811/4812 A 5370/5371 CASTANHEIRA - 76811-348 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 25 de junho de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

0010915-34.2014.8.22.0001

Cheque

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SUDOESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, CNPJ nº 03921840000185, AV. RIO DE JANEIRO 6309, BAIRRO LAGOINHA - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ERISSON RICARDO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA, OAB nº RO5440, JESUS CLEZER CUNHA LOBATO, OAB nº RO2863

EXECUTADO: BARIM NASCIMENTO DE ALMEIDA 34608290282, CNPJ nº 15505091000194, RUA MUNICIPAL II 2179 SÃO CRISTOVÃO - 69800-000 - HUMAITÁ - AMAZONAS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Considerando que a diligência perante a Receita Federal, por meio do sistema Infojud, restou infrutífera, tendo em vista que a parte executada não apresentou declaração, diga a parte exequente em termos de prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Porto Velho 25 de junho de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

7050502-65.2019.8.22.0001

Correção Monetária

EXEQUENTE: AILDO DA CRUZ, CPF nº 71929550782, RUA VENEZUELA 1294, - DE 1287/1288 A 1934/1935 NOVA PORTO VELHO - 76820-140 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099, MOHAMAD HIJAZI ZAGLHOUT, OAB nº RO2462

EXECUTADO: DAVID DA SILVA, CPF nº 22090495200, RUA ANTÔNIO FRAGA MOREIRA 2240, - DE 2152/2153 A 2799/2800 JUSCELINO KUBITSCHKE - 76829-342 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA, OAB nº RO7872, FREDSON AGUIAR RODRIGUES, OAB nº RO7368, ALEX MOTA CORDEIRO, OAB nº RO2258

DESPACHO

Vistos.

Antes da realização da diligência requerida, oportunizo a manifestação da parte exequente quanto a petição de fls. ID Num. 38995266, devendo apresentar planilha atualizada e detalhada do débito, devendo constar os valores que já foram pagos pela parte executada. Prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Porto Velho 25 de junho de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7022849-54.2020.8.22.0001

Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A. sn, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO

RÉU: AGRINALDO BISPO DOS SANTOS, CPF nº 47844493100, RUA PARTICULAR 4712, - ATÉ 4859/4860 RIO MADEIRA - 76821-494 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.

Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

Comprovado o recolhimento das custas, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente despacho.

Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.

Defiro liminarmente a medida. Expeça-se mandado/carta precatória de busca e apreensão, depositando-se o bem com a parte autora, ressaltando a necessidade de prévio pagamento de eventuais taxas administrativas perante o DETRAN.

Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, em 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento integral da dívida pendente sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

Efetuada o pagamento a parte requerente deverá restituir o veículo à parte Requerida, comprovando nos autos.

No prazo de 15 (quinze) dias, a contar da citação, a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II, do NCPC (REsp n. 1321052/MG).

O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA/MANDADO/DE CITAÇÃO/DE BUSCA E APREENSÃO / DE AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:

7022849-54.2020.8.22.0001 RÉU: AGRINALDO BISPO DOS SANTOS, CPF nº 47844493100, RUA PARTICULAR 4712, - ATÉ 4859/4860 RIO MADEIRA - 76821-494 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Porto Velho 25/06/2020

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Processo nº 7027906-87.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ODONTOLOGIA SECCAO RONDONIA, CNPJ nº 04941365000171, RUA SENADOR ÁLVARO MAIA 3471, - DE 3003/3004 AO FIM EMBRATEL - 76820-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MORGHANNA THALITA SANTOS AMARAL FERREIRA, OAB nº RO6850

EXECUTADO: MARIO ESTENSSORO JUSTINIANO, CPF nº 52021092291, AVENIDA TANCREDO NEVES 2129, SETOR 01 CENTRO - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Considerando a certidão de ID nº 37371740, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho, 25 de junho de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Cheque

7051061-90.2017.8.22.0001

AUTOR: OSIAS MARQUES DE CASTRO, RUA MAJOR FERNANDO G. BREJENTES 3670, CASA SÃO JOÃO BOSCO - 76803-832 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ROSIANE DE LIMA LUNA RODRIGUES, OAB nº RO6968, RUA HEBERT DE AZEVEDO 1228, - DE 1178 A 1510 - LADO PAR OLARIA - 76801-258 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EVERTON NASCIMENTO ROCHA, OAB nº RO9067, ANTONIO AUGUSTO SOUZA DIAS, OAB nº RO596, RUA HEBERT DE AZEVEDO 1228, - DE 1178 A 1510 - LADO PAR OLARIA - 76801-258 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU: MARINILO PEREIRA TRINDADE, AVENIDA GUAPORÉ 2239, - DE 2165 A 2505 - LADO ÍMPAR LAGOA - 76812-139 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Requisitado o bloqueio de valores via bacenjud em relação ao executado, a ordem foi negativa, conforme extrato em anexo.

Realizada pesquisa junto ao Renajud, o veículo encontrado em nome do executado já contém restrição judicial e por isso não foi realizada nenhuma restrição. Caso o exequente realmente deseje a penhora em segundo grau do bem encontrado deverá informar qual o Juízo realizou a restrição, por meio de pesquisa direta junto ao Detran.

Conforme requerido, determino à escrivania que proceda com a inscrição do nome do executado no SERASA, por meio do SERASAJUD. Advirto que a manutenção do nome do executado no sistema, será mantido por até 05 (cinco) anos.

Pode-se ainda ser retirado mediante pagamento ou proposta de parcelamento administrativo ou judicial aceito pelo Exequente, sendo que neste caso, a responsabilidade em informar a este juízo é da parte autora, sob pena de responsabilidade civil.

Fica a parte autora intimada via diário da justiça para no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho RO, 25 de junho de 2020.

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

7022683-56.2019.8.22.0001

Correção Monetária, Juros de Mora - Legais / Contratuais

AUTOR: MARSELHA RITA SERRATE DE ARAUJO, CPF nº 32635869200, RUA PIXINGUINHA 165, (JARDIM DAS PALMEIRAS) PEDRINHAS - 76801-448 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: VANESSA MICHELE ESBER SERRATE, OAB nº RO3875, RENATO JULIANO SERRATE DE ARAUJO, OAB nº AC4705, GUSTAVO NOBREGA DA SILVA, OAB nº RO5235

RÉU: FRIGORÍFICO TANGARÁ LTDA, CNPJ nº 07141937000126, AVENIDA ÉDSON LIMA DO NASCIMENTO 5991, SALA 02 JARDIM CAPELASSO - 76912-100 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: SILVIA LETICIA DE MELLO RODRIGUES, OAB nº RO3911

DESPACHO

Vistos.

Indefiro neste momento o pedido de bloqueio de valores, pois necessário ter início a fase de cumprimento de sentença.

I - Cuida-se de cumprimento de sentença. Altere-se a classe processual, observando-se os polos da ação. Anote-se.

II - FICA A PARTE DEVEDORA INTIMADA a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

III - Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

IV - Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

V - Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

VI - Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

VII - Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTES observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

Nome: RÉU: FRIGORÍFICO TANGARÁ LTDA

Endereço: RÉU: FRIGORÍFICO TANGARÁ LTDA, AVENIDA ÉDSON LIMA DO NASCIMENTO 5991, SALA 02 JARDIM CAPELASSO - 76912-100 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Porto Velho 25 de junho de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

7041979-98.2018.8.22.0001

Aplicabilidade

EXEQUENTE: RODRIGUES RIBEIRO SILVA, CPF nº 71073060225, AVENIDA GUAPORÉ 3743, - DE 3673 A 3925 - LADO ÍMPAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-277 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIAN DOUGLAS VIANA DE SOUZA, OAB nº RO5939

EXECUTADOS: COMOVEL COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP, CNPJ nº 06965550000121, AVENIDA CARLOS GOMES 1405, - DE 1259 A 1517 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-109 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, B B ELETRO LTDA - ME, CNPJ nº 01221348000171, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 484, - ATÉ 582 - LADO PAR CENTRO - 76801-028 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Considerando a petição de ID nº 37027796, em que a parte exequente pugna pela suspensão do feito até o julgamento dos embargos de terceiro, DEFIRO.

Porto Velho 25 de junho de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7029389-55.2019.8.22.0001

Esbulho / Turbação / Ameaça

REQUERENTES: UNILSON ALVES DE SOUZA, CPF nº 37188631204, LH 21, POSTE 06 S/N, PAF JEQUITIBÁ ZONA RURAL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA, VALDIR BALTAZAR DA SILVA, CPF nº 29024420253, RUA GIRASSOL 111 CENTRO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: MARCO ANTONIO RIBEIRO DE MENEZES LAGOS, OAB nº PR6140

REQUERIDO: LUCIANO DA CONCEIÇÃO, CPF nº DESCONHECIDO

ADVOGADO DO REQUERIDO: JOSE ROCELIO MENDES, OAB nº RO6925

DESPACHO

Vistos.

I - Fica o requerido intimado a, no prazo de quinze dias, comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações, sob pena de indeferimento do pedido. Isso porque, não obstante o novo CPC, em seu art. 99, §3º, presumir verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física, pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do CPC.

II - Considerando a juntada de documento novos pelo requerido, manifeste-se a parte autora, nos termos do art. 437, §1º do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos para saneamento.

Porto Velho 25 de junho de 2020

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7012055-13.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MAYCON BRITO SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: KAMILA ARAUJO PRADO - RO7371, ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA - RO4260

EXECUTADO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte EXEQUENTE intimada a manifestar-se, no prazo de 15 dias, quanto à impugnação ao cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0018465-80.2014.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SABRINA SPIGOLON PERON

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFÁCIO DE MELO DIAS - RO2353

EXECUTADO: GM SPE-03 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: GILLIARD NOBRE ROCHA - RO4864, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020705-44.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

EXECUTADO: WELITA ALINE PEREIRA DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7024525-71.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO1915

RÉU: OVIDIO CESAR DE MIRANDA NETO e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica a contestação por negativa geral no prazo de 10 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0005135-16.2014.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: OLENILDA RIBEIRO OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO4494

EXECUTADO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - DF26966

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte EXEQUENTE intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7008475-04.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICIO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208, TAINA KAUANI CARRAZONE - RO8541

EXECUTADO: ANTONIA AUXILIADORA FERNANDES DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7018157-17.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ62192

EXECUTADO: CLEBER GOMES FEITOZA

Advogado do(a) EXECUTADO: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO6985

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7056777-35.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BRADESCO CARTÕES S/A

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE NIETO MOYA - SP235738

RÉU: ELVIS RIBEIRO DE ABREU

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7055304-14.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: OLBERONI PEREIRA DE MEDEIROS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO BERNARDO

HADAMES BERNARDI MONTEIRO - RO5275, MARIA HELOISA

BISCA BERNARDI - RO5758

EXECUTADO: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA - SP138190

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Finais). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015428-13.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GILMAR DO CARMO LOPES

Advogado do(a) AUTOR: SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS - RO3015

RÉU: Banco do Brasil S.A

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais . O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7014729-22.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SOARES & RAMALHO ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA. - ME

Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ

ROCHA - RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

RÉU: JACQUELINE PIRES DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo.

Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/ exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/ requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0010538-97.2013.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANDERSON ALLAN REGES CABRAL BARROSO e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO BARROSO SOBRINHO - RO5678, JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR - RO656-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO BARROSO SOBRINHO - RO5678, JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR - RO656-A

EXECUTADO: FABIO DA SILVA VELOZO e outros

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7050780-37.2017.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: POSTO MIRIAN II

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL - RO4234

RÉU: JOSE ACELINO DE SOUZA FILHO

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo.

Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/ exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/ requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7047267-90.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: UNIRON

Advogado do(a) AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

RÉU: ALANA CAREM SOARES NOGUEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo.

Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/ exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/ requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7055749-27.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897

RÉU: SIDNEY LIMA DA CRUZ

INTIMAÇÃO Considerando a proposta de acordo apresentada pela Requerida (ID 40157301), fica a parte Requerente, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7048097-90.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado do(a) AUTOR: DAVID SOMBRA PEIXOTO - CE16477

RÉU: ADIMAR CARDOSO JUNIOR

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo.

Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/ exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/ requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7014429-60.2020.8.22.0001

Classe : INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)

REQUERENTE: MERCANTIL NOVA ERA LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO4558

REQUERIDO: ELISANGELA MIRANDA PEREIRA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca dos ARs negativos.

Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/ exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/ requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

3ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7032675-75.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: P. M. O. e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE COSTA MONTEIRO ORIGA

- RO2580

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE COSTA MONTEIRO ORIGA

- RO2580

EXECUTADO: TAM - LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RIVELLI - PR68861

INTIMAÇÃO PARTES - CÁLCULO CONTADOR

Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7007495-86.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BRADESCO CARTÕES S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE NIETO MOYA -

SP235738

EXECUTADO: UNIAO NORTE DISTRIBUIDORA LTDA - EPP

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de MANDADO (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por MANDADO com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7050820-48.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CAMILA ANGELA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA -

RO2366

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO

DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA -

RO9117

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0001297-31.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: O. G. SOLUCOES - COMERCIO E SERVICOS

LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO HENRIQUE FURTADO

COELHO DE OLIVEIRA - RO5105

EXECUTADO: EMERSON CRISTIANO PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: JANAINA CANUTO DE OLIVEIRA

- RO5516

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta

aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o

EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17,

sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7042326-68.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI

RODRIGUES - RO4875

EXECUTADO: LEV COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME e outros

(2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta

aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o

EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17,

sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0001783-16.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Iade Processos de Seleção e Avaliação Ltda EPP

Advogados do(a) AUTOR: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO -

RO4643, DANIEL BARCELOS COELHO - MG73794

RÉU: NERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA

S.A

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7036670-33.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO FRANKLINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VICTOR ALIPIO AZEVEDO

BORGES - RO6985

EXECUTADO: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON BELCHIOR - RN768-A

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a informar se petição ID 40959110 pertence a este processo, tendo em vista, a divergência do número dos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0008263-44.2014.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ELIZEU FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS DONADON BATISTA - RO4334

EXECUTADO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, ALEX JESUS AUGUSTO FILHO - RO5850, FELIPE NOBREGA ROCHA - RO5849, RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - DF26966

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, para se manifestar quanto a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7038420-36.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE DILSON DA SILVA FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: ANA FLAVIA VITAL HERCULIANI - SP378771, FERNANDO ALBINO DO NASCIMENTO - RO6311-A

RÉU: CLARO S.A.

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - PA16538-A

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0026420-36.2012.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JAIME GAZOLA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA - RO4412, NELSON CANEDO MOTTA - RO2721, OTAVIO CESAR SARAIVA LEO VIANA - RO4489, ANA CAROLINE MOTA DE ALMEIDA - RO818

RÉU: JOAO BOSCO COSTA

Advogado do(a) RÉU: MARIA DA CONCEICAO SOUZA VERA - RO573

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7050137-45.2018.8.22.0001

Assunto: Perdas e Danos, Indenização por Dano Material

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

AUTOR: RODRIGO DE SOUZA COSTA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO DE SOUZA COSTA, OAB nº RO8656

RÉU: LIMA E GIROTO LTDA - EPP

ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO CORIOLANO CAMBOIM DE OLIVEIRA, OAB nº RO288

DECISÃO

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e lucros cessantes ajuizada por RODRIGO DE SOUZA COSTA em face de LIMA E GIROTTO LTDA – PROJETOS E CONSTRUÇÕES, ambos qualificados.

Consta da inicial que o requerido foi contratado para reformar o prédio do requerente. Após a entrega da obra, o prédio foi alugado

e devido a problemas estruturais como vazamentos, infiltração e queda da parte do gesso, o inquilino rescindiu o contrato de aluguel.

Em razão disso o autor alegou prejuízo no valor de R\$ 14.500,00 referente a 5 meses de aluguel e gastos de R\$ 7.868,00 com a reforma dos reparos o que motivou a presente para ser ressarcido de tais prejuízos.

Pois bem.

Como não é o caso de julgamento antecipado, passa-se ao saneamento e organização do processo, na forma do art. 357 do CPC.

I) Saneamento

As partes são legítimas e estão bem representadas.

No mais, estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência, validade e de desenvolvimento regular do processo.

O feito encontra-se escoimado de quaisquer vícios que possam inquiná-lo de nulidade.

Dessa forma, dou o feito por saneado.

II) Pontos controvertidos da lide

Fixo como pontos controvertidos da lide:

a) A requerida prestou assistência antes do envio da notificação extrajudicial, em 19/10/2018 pelo autor

b) Quando a obra foi entregue Houve laudo de vistoria de entrega da obra

c) O que acarretou as infiltrações

d) Qual a causa dos vazamentos de água pelo telhado

e) Quando houve instalação de antena e sistema de alarme, telhas foram quebradas

f) A escolha do autor foi determinante para os danos

g) Há prova de que o autor foi alertado para os problemas de vazamentos da escolha de telhas de barro da forma que foi construído

h) Houve acordo extrajudicial para a solução do impasse Em qual data

i) Quando houve a troca das telhas

j) Por que não houve a troca do gesso, se isso foi acordado entre as partes

k) Qual a data da conversa de whatsapp mantida com o inquilino

l) O valor gasto com a reforma, R\$ 7.868,00, foi todo usado para sanar os problemas de vazamentos, infiltração e queda da parte do gesso

m) O valor de pagamento de serviços prestados, R\$ 3.800,00, refere-se a reforma dos problemas do item anterior ou a reforma do prédio inteiro

n) É possível esclarecer o motivo da rescisão do contrato de locação

III) Ônus da prova

Diante do disposto nos art. 357, III, do CPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II.

Compete à requerida provar os itens: a, c, d, f, g, l e j.

Compete a autor prova os itens: b, e, h, i, m, n e o.

IV) Questões de direito

A respeito das questões de direito (art. 357, IV, CPC) cito as seguintes:

a) qual a interpretação correta da cláusula 3.1.a do contrato

b) A escolha do autor quanto ao telhado é causa de exclusão de responsabilidade prevista no art. 14, §3º, II do Código de Defesa do Consumidor

c) O acordo de saneamento dos problemas entabulado extrajudicialmente é causa que obsta a pretensão do autor

V) Audiência de instrução e julgamento

Defiro a produção de prova documental, depoimento pessoal do autor e testemunhal para esclarecimento das questões, podendo até a data da audiência as partes juntarem novos documentos que esclareçam as questões.

O rol de testemunhas deve ser apresentado em até 15 dias, cabendo ao advogado a intimação, conforme art. 455 do CPC.

Caso alguma das partes discorde dos pontos controvertidos ou questão de direito, deverá fazer os questionamentos/indicações de outras questões, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 21/07/2020 às 08:30 horas, a ser feito via conferência pelo google meet ou WhatsApp (por causa do Coronavírus e para economia das partes com dispensa do deslocamento).

No horário da audiência cada parte deverá:

a) digitar o seguinte endereço meet.google.com/swa-mgtd-bao no navegador do celular ou do computador e solicitar participação na audiência;

b) ou enviar mensagem para o celular (69) 98432-8799 ou 98495-7129, caso não consiga participar, peticionar de imediato no PJE indicando seu celular de contato, porque aí o juízo poderá entrar em contato.

O não atendimento de qualquer dos itens do parágrafo anterior no horário será considerado como falta à audiência virtual e será entendido como desinteresse em produzir outras provas além da documental, o que ensejará o julgamento do feito com as provas até então juntadas.

Partes intimadas via DJE, por seus patronos.

PROVIDÊNCIA DA CPE: aguarde-se a audiência

Pratique-se o necessário.

Porto Velho 25 de junho de 2020.

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7011934-77.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Erro Médico, Honorários Advocáticos, Citação, Ato Lesivo ao Patrimônio Artístico, Estético, Histórico ou Turístico

AUTOR: AUDEIDA MARQUES DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: VANESSA RODRIGUES ALVES MOITA, OAB nº RO5120

RÉU: ENDOCENTER SERVICOS MEDICOS LTDA

ADVOGADO DO RÉU: CANDIDO OCAMPO FERNANDES, OAB nº RO780

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pretensão indenizatória por danos morais e estéticos sob o fundamento de que a autora em 04/04/2017, realizou um procedimento de endoscopia digestiva-EDA, o qual recebeu acesso venoso em sua mão esquerda. Ao terminar o procedimento, reclamou de forte ardência e dor na mão esquerda, que começou a inchar evoluindo para necrose. Após exame de biopsia, descobriu tratar-se de uma bactéria, o qual aduz que adquiriu nas dependências da requerida. Ao final pugna pela procedência da ação com a condenação a requerida no valor de R\$ 60.000,00 a título de danos morais e estéticos.

Deferida a autora a justiça gratuita (ID. 25987654, fls.112).

Realizada a audiência de conciliação, a tentativa de acordo restou infrutífera, conforme ID. 27973245, fls. 131.

A parte requerida apresentou contestação (ID. 28546608, fls. 134/153) alegando que a autora efetuou o exame de endoscopia na data indicada, que saiu do exame apenas com desconfortos, que a infecção não foi adquirida na clínica, mas trata-se de bactéria endógena, proveniente da flora bacteriana existente no próprio organismo da autora (autoinfecção).

Réplica, ID.29385190, fls. 223/228, rebatendo a contestação e pugnando pela apresentação das filmagens do dia do exame.

Determinada a especificação de provas, a parte requerida requereu a produção de provas pericial e testemunhal, e a parte autora requereu a produção de prova testemunhal.

É o necessário relatório.

Decido.

As partes são legítimas e regularmente representadas. Não há preliminares a serem analisadas, razão pela qual passo a analisar as demais questões dos autos.

Quanto a distribuição do ônus da prova (art. 357, III), nos termos do artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor, inverto o ônus da prova, considerando que se trata de relação de consumo e que há vulnerabilidade técnica, jurídica e financeira da parte autora perante a parte ré.

Inicialmente, quanto aos pontos controvertidos, fixo-os: se os fatos narrados pela autora foram ocasionados pela requerida, em caso positivo, se são passíveis de dano moral e estético.

A autora solicita a juntada das filmagens do dia dos fatos, DEFIRO o pedido, intime-se a requerida para apresentar as filmagens em 10 (dez) dias.

A requerida pugna pela prova pericial, DEFIRO a produção de prova pericial, Oficie-se a SESAU, na pessoa do Secretário de Saúde, Fernando Rodrigues Máximo, para que designe médico infectologista, para realização da perícia necessária nestes autos. Considerando que a parte requerida pugnou pela produção da prova pericial, os honorários do perito correrão às suas expensas (art. 95, CPC/15).

Faculto as partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.

Após a apresentação da manifestação das partes (quesitos e assistentes técnicos), intime-se o perito para, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer proposta de honorários, caso aceite o encargo, intimando-se a parte requerida para efetuar o pagamento dos honorários no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de ser considerada desistência tácita quanto à produção da prova.

Autorizo, desde logo, ao perito, o levantamento de 50% dos honorários, no início dos trabalhos (§ 4º, art. 465, CPC/2015), levantando o remanescente apenas ao final, depois de entregue o laudo e prestados todos os esclarecimentos necessários às partes.

Após o pagamento dos honorários, intime-se o perito para iniciar a elaboração do laudo, momento em que deverá indicar dia, hora e local para realização dos exames, observando data de antecedência mínima de 30 (trinta) dias, prazo suficiente para intimação das partes e eventuais assistentes técnicos.

Vindo o laudo pericial aos autos, e intime as partes para se manifestarem acerca da prova, no prazo comum de 10 (dez) dias.

Quanto às provas testemunhais requeridas, por economia e celeridade processual, deixo para analisar a pertinência/necessidade para após a apresentação do laudo acima.

Intime-se.

Porto Velho-RO, 25 de junho de 2020.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0008042-03.2010.8.22.0001

Assunto: Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: EJANDRO RADIER ROCHA, VICENTE FELIZARI FILHO, CLAUDIO FLORIANO DO NASCIMENTO, MARIA EDILENA GUIMARAES DA SILVA, JOSE ALVES DE SOUZA, MARIA CACULAKIS RIVA, ALLYSON CICERO AZEVEDO CACULA, ERONDINA FABIANO DOS SANTOS, MARIA LAIDE FERREIRA ALMEIDA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA, OAB nº RO3471

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: REYNALDO AUGUSTO RIBEIRO AMARAL, OAB nº SP4507, MICILENE DE JESUS NASCIMENTO, OAB nº RO3472, DIOGO MORAIS DA SILVA, OAB nº RO3830, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, OAB nº AC8123, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, GABRIELA DE LIMA TORRES, OAB nº RO5714, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº MG3434

DECISÃO

Analisando detidamente os autos, verifica-se que o feito já foi extinto, conforme SENTENÇA de fls. 614/PDF, não tendo as partes interposto qualquer recurso.

Além disso, consta petição dos autores à fl. 644/PDF informando a satisfação integral da pretensão perseguida.

Assim, não havendo mais o que proceder nestes autos, arquivase.

Porto Velho, 25 de junho de 2020.

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 0024009-49.2014.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos

AUTORES: MARIA DE NAZARE ERSE BALBI, PAULO FABIANO DO VALE, VALE CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA - ME
ADVOGADOS DOS AUTORES: PEDRO ORIGA NETO, OAB nº Não informado no PJE, HAILA CRISTINA SOUTO RAMOS, OAB nº RO6893, TAISA ALESSANDRA DOS SANTOS SOUZA, OAB nº RO5033, PEDRO ORIGA, OAB nº RO1953

RÉUS: INVEST CONSTRUCOES E ADMINISTRACOES EIRELI - ME, LUISA DE LUTTI RIBONI, ANTONIO LUIZ XIMENES VERAS, LUDOVICO FASOLO

ADVOGADOS DOS RÉUS: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA, OAB nº RO3582, DANIELLE BRAGA TEIXEIRA, OAB nº RO8415, VALESKA REGINA GIL MENEZES, OAB nº RO8024, INES APARECIDA GULAK, OAB nº RO3512

DESPACHO

Vistos,

Considerando que a perícia foi deferida no ID. 21989366, fls. 300, e a parte autora se manifestou na petição de ID. 34585692, fls. 336, no sentido de que "insiste o espólio na realização de prova pericial, por ser imprescindível à elucidação dos fatos...", Indefiro o pedido dos requeridos de ID. 37693955, fls. 340.

INTIME-SE, pessoalmente, a perita judicial JANAÍNA PASSOS OLIVEIRA ANDRADE, no prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre o parcelamento dos honorários conforme petição de ID. 34585692, fls. 336, sob pena de responder por crime de desobediência.

INTIME-SE a advogada INES APARECIDA GULAK, para que no prazo de 10 (dez), regularize a representação processual do espólio de LUDUVICO FASOLO.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 25 de junho de 2020 .

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7017310-10.2020.8.22.0001

Assunto: Intimação / Notificação

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LICIA MARIS PEREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: ROSA MARIA BADIN DE ALMEIDA

SILVEIRA, OAB nº SP83673

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Emende a requerente a inicial para proceder o recolhimento das custas iniciais, conforme art. 12 da Lei de Custas do TJRO, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação a ser feita via videoconferência, caso ainda estejam proibidas as audiências presenciais.

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

A intimação da autora para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico:

<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

(nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela autora (art. 344, CPC/2015).

3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

4. Após, autorizo que à CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

5. Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

Endereço do Requerido: RÉU: BANCO DO BRASIL SA, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 3660, - DE 3366 A 3678 - LADO PAR OLARIA - 76801-222 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho, 25 de junho de 2020

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7018263-71.2020.8.22.0001

Assunto: Indenização por Dano Material, Práticas Abusivas

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARCIO JANIO HOFFMANN GOMES

ADVOGADOS DO AUTOR: HAROLDO BATISTI, OAB nº RO2535,

ARY BATISTA BATISTI, OAB nº RO10744

RÉU: K V ENGENHARIA LTDA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

1. Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos materiais e morais com tutela provisória de urgência ajuizada por MÁRCIO JÂNIO HOFFMANN GOMES em face de KV ENGENHARIA LTDA.

Narrou o autor que no dia 18 de Janeiro de 2019 contratou a empresa requerida para construir, por empreitada global, residência unifamiliar no residencial bosques do madeira, quadra 06, lote 26, bairro triângulo, nesta urbe no prazo de 270 dias corridos.

Aduziu que em abril do presente do ano, depois de 449 dias depois da assinatura do contrato e sem cumprimento integral da obrigação assumida, o autor e sua família passaram a residir no imóvel.

Desde então detectou diversas falhas na construção tais como, infiltração nas paredes e forros de gesso, má instalação dos vasos sanitários e vazamentos das torneiras do banheiro e cozinha.

Em razão do descumprimento contratual manejou a presente e em sede de tutela de urgência requer “que a sociedade requerida proceda com a imediata reforma da residência do autor, visando reparar as infiltrações constantes nas paredes e no teto dos cômodos da referida residência, bem como quaisquer outros reparos indispensáveis à segurança e à solidez da obra”.

É o sucinto relatório.

Recebo a emenda e defiro a gratuita da justiça ao autor.

Nos termos do art. 300 do CPC a tutela de urgência poderá ser concedida desde que, cumulativamente, reste comprovados elementos que confirmam probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Pois bem.

No caso concreto, constata-se que o imóvel residencial foi recentemente construído e já apresentou problemas que, em tese, não deveriam ocorrer.

Encontra-se no contrato acostado no id. 38223730 as seguintes cláusulas:

“Cláusula Sexta - Das obrigações da contratada – 6.5: Entregar os serviços prontos e acabados, no prazo e forma fixados nestes contrato.

Cláusula nova – Da garantia – 9.1: A garantia da boa execução dos serviços será de 05 (cinco) anos contados a partir do término da execução da obra.”

Vê-se delas que a empresa-ré obrigou-se a entregar o imóvel residencial sem qualquer dano e também a garantir a obra.

Contudo, em análise as fotos e videos juntados (id's 38225284, 38225286, 38225287, 38225501, 38225502 e 38225510) constatou-se a plausibilidade da existência do direito do autor, o que lhe garante, neste momento inicial, a probabilidade do direito.

Por outro lado, resta evidente também o perigo de dano na medida em que as infiltrações e vazamentos imprimem desconfortos ao autor e família, assim como danificam o imóvel, desvalorizando-o precocemente.

Portanto, com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO a tutela de urgência para que a empresa requerida:

- 1 - Repare as infiltrações nas paredes e teto;
- 2 - Pinte as paredes nas partes danificadas pelas infiltrações com a mesma qualidade da pintura original;
- 3 - Pinte o chão da garagem nas áreas manchadas;
- 4 - Conserte o gesso danificado nos cômodos em virtude da infiltração;
- 5 - Conserte a infiltração advinda das torneiras;
- 6 - Ajuste a fixação dos vasos sanitários;
- 7 - Caso seja necessário, acomode o autor e sua família, às suas expensas, noutro imóvel, enquanto durar a reforma ora determinada.

Em razão da pandemia de COVID-19, fixo o prazo de 25 dias úteis para cumprimento da ordem, sob pena de multa de R\$ 500,00 por dia até o limite de R\$ 15.000,00, sem prejuízo de majoração.

Intimem-se.

2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho (RO), devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView>.

seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

4. Após, autorizo que à CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

5. Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

Endereço do Requerido: RÉU: K V ENGENHARIA LTDA, RUA JOSÉ DE ALENCAR 3064 (Sala A), - DE 2978/2979 A 3272/3273 CAIARI - 76801-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 25 de junho de 2020

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0011584-87.2014.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: TAMARA ALVES EVANGELISTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: OLIVIA ALVES MOREIRA -

RO2212, FABIO ANTONIO MOREIRA - RO1553

EXECUTADO: GOL LINHAS AÉREAS

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ANTONIO FERES

PAIXAO - RJ95502

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL ID 40953938 (SENTENÇA /ALVARÁ), devendo proceder a retirada via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7028536-80.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PI7036

EXECUTADO: VIRGILIO URIQUETA ORTIZ FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA - RO7588

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Central de Atendimento Cível - CAC (de 08h às 12h): (69) 3217-

1807/ 3217-1337/ 3217-1274/ 3217-1307/3309-7000/ 3309-7002

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7001764-12.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IACIRA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR

Advogado do(a) AUTOR: IAF AZAMOR BARBOSA - RO3339

RÉU: ORTHUS CLINICAS E PLANOS ODONTOLOGICOS LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 41081031 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 29/09/2020 08:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Central de Atendimento Cível - CAC (de 08h às 12h): (69) 3217-1807/ 3217-1337/ 3217-1274/ 3217-1307/3309-7000/ 3309-7002

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7047344-02.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

Advogados do(a) AUTOR: FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368, ALEX MOTA CORDEIRO - RO2258, JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO7544

RÉU: AIRTON MARTINS

INTIMAÇÃO AUTOR - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 41082418 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 14/09/2020 08:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7049146-40.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROBERTO CALIXTO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

RÉU: OI S.A

Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa (impugnação à execução).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7049916-28.2019.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: TONY CARLOS NUNES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MAGALHAES DA SILVA TIMOTEO - RO5447

RÉU: MALCOLM DE SOUZA JOHNSON

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0203312-96.2009.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXECUTADO: SOCIAL ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA - EPP e outros (3)

Advogado do(a) EXECUTADO: HAILTON OTERO RIBEIRO DE ARAUJO - RO529

Advogado do(a) EXECUTADO: HAILTON OTERO RIBEIRO DE ARAUJO - RO529

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA ALDICLEIA FERREIRA - RO6169, JOSE VITOR COSTA JUNIOR - RO4575

EXEQUENTE: ERONIDES JOSE DE JESUS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JONAS VIANA DE OLIVEIRA - RO9042, FABIO VIANA OLIVEIRA - RO2060, LEONARDO CASTRO - RO4329

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/

se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Central de Atendimento Cível - CAC (de 08h às 12h): (69) 3217-1807/ 3217-1337/ 3217-1274/ 3217-1307/3309-7000/ 3309-7002

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0223194-44.2009.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: L. F. IMPORTS LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: REJANE SARUHASHI - RO1824, EDMUNDO SANTIAGO CHAGAS JUNIOR - RO905, GRAZIELA FORTES - RO2208

EXECUTADO: DILMAR FERNANDES RODRIGUES FILHO
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 41086498 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 21/09/2020 08:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Central de Atendimento Cível - CAC (de 08h às 12h): (69) 3217-1807/ 3217-1337/ 3217-1274/ 3217-1307/3309-7000/ 3309-7002
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7046394-90.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897

RÉU: JOSIELLE REIS DE LIMA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 41086462 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 18/09/2020 08:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0094243-66.2008.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Sílvio Vinícius Santos Medeiros

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS - RO3015

EXECUTADO: ADRIANO DE LIMA LUNA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDMAR DA SILVA SANTOS - RO1069

Intimação AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada da Certidão de dívida judicial decorrente de SENTENÇA expedida.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0007860-17.2010.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CONDOMNIO RESIDENCIAL PINHAIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO1160, HENRY RODRIGO RODRIGUES GOUVEA - RO632-A, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO5565, SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR - RO1238-A

EXECUTADO: SUZANA VIEIRA SACK

TERCEIRO INTERESSADO: BRUNO FREDERICO DE ASSIS MIRANDA

Advogados do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA OLSEN MATOS PEREIRA GEROMINI OAB/RO 5110,

INTIMAÇÃO Fica o terceiro interessado, por meio de seu advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, intimado para impugnar a determinação de bloqueio na matrícula do imóvel 54.917, conforme ID 40119191, em razão do DESPACHO ID 39916598

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Central de Atendimento Cível - CAC (de 08h às 12h): (69) 3217-1807/ 3217-1337/ 3217-1274/ 3217-1307/3309-7000/ 3309-7002
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7000655-65.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO MARCON - RO3700-A

EXECUTADO: MENEIDE SOARES CARDOSO

Advogados do(a) EXECUTADO: JOVINO DA SILVA ALVES - RO8428, JOSE TEIXEIRA VILELA NETO - RO4990

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 41090150 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 22/09/2020 08:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Central de Atendimento Cível - CAC (de 08h às 12h): (69) 3217-1807/ 3217-1337/ 3217-1274/ 3217-1307/3309-7000/ 3309-7002
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7003785-58.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897

RÉU: ANDRESSA MIRANDA TUDEIA
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 41092032 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 23/09/2020 08:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Central de Atendimento Cível - CAC (de 08h às 12h): (69) 3217-1807/ 3217-1337/ 3217-1274/ 3217-1307/3309-7000/ 3309-7002 e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7034247-03.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EVANDRO CAETANO DE BRITO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

RÉU: A.D. PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS EIRELI, JORNAL ELETRÔNICO RONDÔNIA AO VIVO, JORNAL ELETRÔNICO CACOAL NEWS, EMPRESA JORNALISTICA O OBSERVADOR DE RONDONIA LTDA - ME, ALAN ALEX BENVINDO DE CARVALHO, PAULO ROGERIO DA COSTA ANDREOLI, HUDSON EDUARDO PESSOA

Advogado do(a) RÉU: JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR - RO656-A

Advogado do(a) RÉU: JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR - RO656-A

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 41090762 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 11/09/2020 08:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Central de Atendimento Cível - CAC (de 08h às 12h): (69) 3217-1807/ 3217-1337/ 3217-1274/ 3217-1307/3309-7000/ 3309-7002 e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7046645-45.2018.8.22.0001

Classe: CAUTELAR INOMINADA (183)

REQUERENTE: EDITE MISAKO UENO NAKAMURA

Advogado do(a) REQUERENTE: GIAN DOUGLAS VIANA DE SOUZA - RO5939

REQUERIDO: COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCO AURELIO MELLO MOREIRA - RS35572, PAULO ANTONIO MULLER - SC30741

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 41093277 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 27/07/2020 08:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0011118-64.2012.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BERNARDO HUBNER NOGUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO SERGIO SILVA DE CARVALHO - RO4639, PATROCINO ALTEVIR ANDRADE - RO4919

RÉU: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogados do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA - SP124899, CARLA PASSOS MELHADO - SP187329, DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE - RO4120, CELSO MARCON - RO3700-A

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Central de Atendimento Cível - CAC (de 08h às 12h): (69) 3217-1807/ 3217-1337/ 3217-1274/ 3217-1307/3309-7000/ 3309-7002 e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7006963-15.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JULIETA MARIA OLIVEIRA MARTINS NOVELLO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE NEY MARTINS JUNIOR - RO2280

RÉU: MARISA LOJAS S.A.

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID41091521 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 29/09/2020 12:30

patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 41095181 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 28/09/2020 08:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Central de Atendimento Cível - CAC (de 08h às 12h): (69) 3217-1807/ 3217-1337/ 3217-1274/ 3217-1307/3309-7000/ 3309-7002 e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7014415-76.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE NIETO MOYA - SP235738

RÉU: KOISA LINDA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 41093770 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 24/09/2020 08:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7028993-78.2019.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: SIMONE CRISTINA VASQUES DE AMORIM

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME MARCEL JAQUINI - RO4953, RENNAN ALBERTO VLAXIO DO COUTO - RO10143

RÉU: RONALDO JUNIOR DOS SANTOS RODRIGUES

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS MONITÓRIOS Fica a parte AUTORA intimada a responder aos embargos monitórios, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Central de Atendimento Cível - CAC (de 08h às 12h): (69) 3217-1807/ 3217-1337/ 3217-1274/ 3217-1307/3309-7000/ 3309-7002 e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7058135-30.2019.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301

RÉU: MARIA APARECIDA DE BRITO BRANDAO
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 41096379 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 25/09/2020 08:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7044777-32.2018.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

RÉU: BRASILSEG COMPANHIA DE SEGURO e outros

Advogado do(a) RÉU: LUIZ CARLOS FORTE - RO510

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7036585-76.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897

EXECUTADO: BRUNA THAIS VIEIRA DE MENEZES

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos anexos ao ID 40095664

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7004035-67.2015.8.22.0001

Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)

REQUERENTE: VR CLIMATIZACAO E COMERCIO DE AR CONDICIONADOS LTDA - EPP

Advogados do(a) REQUERENTE: DAUTO BARBOSA CASTRO PASSARE - MT6199, KAMILA MICHICO TEISCHMANN - MT16962

REQUERIDO: DAIKIN MCQUAY AR CONDICIONADO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCAS ANDRADE KREJCI - BA24002

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7037885-10.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TRX COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ERIDAN FERNANDES FERREIRA - RO3072

RÉU: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outros

Advogado do(a) RÉU: MAGDA ZACARIAS DE MATOS - RO8004

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 40303945, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia, qual seja: 16/07/2020, às 08:30 horas, na sede da Requerida SAGA ASIA COMERCIO DE VEÍCULOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7033635-31.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: ELANE DE SOUZA RUFINO e outros (3)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7017685-79.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAVALCANTE & ALEXANDRE LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE JANDUHY FREIRE LIMA JUNIOR - RO6202, LETICIA LIMA MATTOS - RO9661

EXECUTADO: SANDRA RODRIGUES DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7010975-09.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: S.M. SERVICOS DE COBRANCA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO1915

EXECUTADO: IRIS MARZAROTTO MERCADO - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7048905-32.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ULISSES JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO DINIZ CENCI - RO7157

RÉU: NERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER

MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO PARTES - CÁLCULO CONTADOR

Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7013235-25.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: KAREN VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA

- AC4688

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 40041653, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia, qual seja: Dia 17 de julho de 2.020 Horário: 15 horas e 00 minuto Local: Galeria Central / Sala 41 - 2o.- andar / Avenida Sete de Setembro -1083 - Centro / Poro Velho - Estado de Rondônia.

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7019337-63.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: MULTIPLIKE SECURITIZADORA S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE DO CANTO ZAGO - RS61965

EXECUTADO: S.S. AGRO BRASIL SEMENTES & SEMENTES EIRELI

Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES

Certifico que o valor da causa já está retificado e que foram juntadas nos autos guia referente a 1% do valor da ação. Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, CÓDIGO 1001.2. Prazo: 05 dias.

A guia para pagamento deverá ser gerada no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@

tjro.jus.brProcesso n. 7057612-18.2019.8.22.0001

Classe Monitória

Assunto Valor da Execução / Cálculo / Atualização

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS,

OAB nº RO1064, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº

RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL

CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA

GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348

RÉU: EDIANE APARECIDA DE SOUZA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - Realizada a consulta de endereço do requerido por meio do sistema informatizado: infojud, esta restou frutífera.

2 - Intime-se o requerente para recolher custas da diligência do Oficial de Justiça ou despesas para envio das correspondências (devendo ser recolhido a taxa do código 1007 para cada endereço e para cada CPF), salvo se beneficiário de gratuidade judicial, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da diligência e consequente arquivamento do feito.

3 - Com a juntada de custas, cumpram as demais determinações deste DESPACHO.

4 - Considerando que a parte requerente apresentou prova escrita sem eficácia de título executivo, com fundamento no art. 701, do NCPC, defiro a expedição do MANDADO MONITÓRIO para pagamento da quantia de R\$ 2.713,89 dois mil, setecentos e treze reais e oitenta e nove centavos mais 5% (cinco) por cento sobre o valor da causa referente aos honorários advocatícios, podendo, em igual prazo opor, nos próprios autos, embargos à monitoria (art. 702 CPC), sendo que, se estes não forem opostos, o MANDADO inicial ficará convertido em MANDADO de execução, atendendo ao rito processual previsto no art. 701, §2º do Código de Processo Civil.

5 - Saliente-se ao requerido que, em efetuando o pagamento no prazo estabelecido alhures, ficará isento das custas processuais. (art. 701, §1º do CPC).

6 - Havendo embargos, intime-se o Autor para responder a este no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º do CPC).

7 - Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos.

PARA USO DA CPE:

8 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, mudou-se, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se MANDADO de citação, independente de nova CONCLUSÃO.

9 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta e/ou MANDADO, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

10 - Todos os endereços encontrados nas pesquisas (abaixo relacionados ou em anexo) deverão ser diligenciados, sob pena de extinção do feito por falta de pressuposto processual.

11 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º NCPC

O prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

VIAS DESTES DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO

NOME: EDIANE APARECIDA DE SOUZA, CPF nº 98628925287

ENDEREÇO: R BELO HORIZONTE 5270 BOA ESPERANCA. CEP

76940-000. ROLIM DE MOURA - RO

FINALIDADE: CITAR a parte Requerida para que PAGUE a importância de R\$ 2.713,89 dois mil, setecentos e treze reais e oitenta e nove centavos mais 5% sobre o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias conforme art. 701 do NCPC, podendo oferecer embargos no mesmo prazo (art. 702 do NCPC).

ADVERTÊNCIAS: O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do MANDADO de pagamento, além do pagamento de honorários advocatícios é de quinze dias, contados da data da juntada do aviso de recebimento/MANDADO nos autos. Não sendo apresentado embargos à monitoria, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho, sexta-feira, 26 de junho de 2020 .

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0090401-83.2005.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RAIMUNDO DA SILVEIRA

Advogadosdo(a)EXEQUENTE:GEISEBELERECILDAMARCOLAN

- RO3956, EDUARDO GABRIEL SANTANA ROBAERT - RS71241,

CARL TESKE JUNIOR - RO3297, ROSILENE DE OLIVEIRA

ZANINI - RO4542

EXECUTADO: FRECON CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA -

ME e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALEXANDRE CASAGRANDE

- RO379-B

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALEXANDRE CASAGRANDE

- RO379-B

INTIMAÇÃO - APRESENTAR CÁLCULOS

Fica a parte EXEQUENTE, intimada, no prazo de 05 (cinco) dias,

apresentar planilha do débito atualizada nos termos do Provimento

0013/2014-CG, devendo constar as seguintes informações:

DATA DO TRÂNSITO: XX

DATA DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA OU ACÓRDÃO: XX

DISCRIMINAÇÃO DE VALORES

Principal: R\$ XXX;

Atualização monetária: R\$ XXX;

Multa do art. 523, §1º: R\$ XXXX;

Honorários sucumbenciais: R\$ XXX

VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO

1) Com honorários sucumbenciais: R\$ XXX

2) Sem honorários sucumbenciais: R\$ XXX

Atualizado até: XX/XX/XXXX"

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7041734-24.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RONEM RODRIGUES SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA

- RO1073

RÉU: GABRIELA CAMPOS DO COUTO

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada,

por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15

(quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br

Processo n. 0004211-05.2014.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Liminar

AUTORES: LUIS FELIPE MAIA LOBATO, LUAN FERNANDO MAIA LOBATO, Lais Fernanda Maia Lobato, Laila Karine Maia Lobato, NILCIMARA MAIA REBELO LOBATO, MANOEL LOBATO DE CASTRO

ADVOGADOS DOS AUTORES: JEANNE LEITE OLIVEIRA, OAB nº RO1068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR, OAB nº RO2811

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: LUCIANA SALES NASCIMENTO, OAB nº RO156820, EVERSON APARECIDO BARBOSA, OAB nº RO2803, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

Vistos e examinados,

Trata-se de Ação Cautelar proposta por Luis Felipe Maia Lobato em face de Santo Antônio Energia S/A, onde os autores pretendem concessão de antecipação dos efeitos da tutela, inaudita altera pars, consoante art. 273 do Código de Processo Civil, determinando-se a Santo Antônio Energia S/A, que promova o realojamento dos autores, colocando-os em local seguro, no intuito de manter a integridade física dos mesmos, o que, de fato, está em risco, com estrutura física adequada (água encanada, energia elétrica e saneamento básico) e com transporte público nas proximidades, sob pena de aplicação de multa diária, nos termos da Lei, até solução definitiva da lide, também, que providencie a retirada de todos os pertences dos mesmos da atual residência e os mantenha em local seguro, sob pena de aplicação de multa diária.

Compulsando os autos, verifico que a situação fática que deu origem a este feito não existe mais, uma vez que a ação principal (0007037 - 38.2013.8.22.0001), foi julgada parcialmente procedente condenando a parte ré na obrigação de fazer consistente na realocação dos requerentes, arcando com todos os custos para tanto, estabelecendo-os em local mais próximo da comunidade onde moravam, para manutenção dos vínculos comunitários e costumes tradicionais dos requerentes, mas em local seguro, não afeto à sazonalidade das cheias do Rio e nem atingido pela cheia histórica, e de maneira que lhes seja garantido o escoamento acesso a água potável e energia elétrica, em residência equivalente àquela na qual moravam, inserta em área que lhes permita a atividade produtiva que desenvolviam, nos termos do Art. 16 da Convenção no 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT, conforme cópia da DECISÃO acostada nos autos no ID. 38064336 - fls. 775/787.

Desse modo, o presente feito perde o objeto, razão pela qual, a medida que se impõe é a sua extinção.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO sem RESOLUÇÃO DO MÉRITO do feito e o faço com fulcro no art. 485, IV, §3º do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Em caso de interposição de apelação ao de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, sexta-feira, 26 de junho de 2020

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7049815-88.2019.8.22.0001
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
 Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO NEVES COSTA - GO30245
 RÉU: CLAUDIO ANGELO NICOLELLIS
 INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS AR
 Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 4ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
 Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7043277-28.2018.8.22.0001
 Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
 Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PI7036
 RÉU: ELIEU DA PENHA MAGALHAES
 INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
 Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Porto Velho - 4ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
 Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
 Processo n. 7015783-57.2019.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial
 Assunto Cédula de Crédito Bancário
 EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE PORTO VELHO LTDA
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: WYLIANO ALVES CORREIA, OAB nº RO2715
 EXECUTADOS: AILTON BARBOSA DA SILVA, JOIAS & JOIAS COMERCIO DE JOIAS E PRESENTES EIRELI - ME

Vistos,
 Defiro a expedição de ofício para as empresas concessionárias de serviço público de água/esgoto e luz deste Estado, bem como, para as operadora de telefonia Oi, Claro, Tim, Vivo e Net para que informem se as parte(s) requerida(s)/exequente(s) possuem cadastro junto a essas instituições, e em caso positivo digam o seu endereço.

Atendendo às exigências do art. 256, §3º do CPC, conste no ofício que a resposta deverá ser encaminhada preferencialmente para a 4ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, via e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br e/ou para o endereço Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar, devendo a Central de Atendimento Cível (CAC) recebê-la e juntá-la nos autos. O ofício deve ser instruído com cópia deste DESPACHO.

A expedição do ofício, no entanto, ficará condicionada ao recolhimento das custas referente a cada diligência, nos termos dos arts. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, devendo o(s) requerente(s) exequente(s) recolhe-la no prazo de 5 (cinco) dias. Eventuais despesas cobradas pelo informante ficaram a cargo do(s) requerente(s) exequente(s), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

Caso a parte autora/exequente não proceda o recolhimento, tornem os autos conclusos para extinção, em razão da ausência de citação do(s) requerente(s) exequente(s).

Sendo localizados novos endereços, expeça-se MANDADO de citação para, caso queira, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, após o recolhimento da diligência do oficial de justiça.

Esgotadas as diligências acima mencionadas e, não sendo localizada a parte ré, desde já defiro a citação por edital com prazo prazo de 20 dias, para que apresente contestação no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, nomeio Curador Especial na forma do art. 72, inciso II, do CPC, o defensor designado para tal. Intime-o da nomeação dando-se vista.

Int.

Porto Velho, sexta-feira, 26 de junho de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 4ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
 Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7050185-38.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: FUNERARIA SANTA RITA LTDA - ME e outros
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ERNESTINA FLORES DOS SANTOS - RO7268
 Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON MELO DA ROSA - RO6544

EXECUTADO: RENATO FERREIRA DA CRUZ e outros (3)
 Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE GIRAO MACHADO NETO - RO2664

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE GIRAO MACHADO NETO - RO2664

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE GIRAO MACHADO NETO - RO2664

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE GIRAO MACHADO NETO - RO2664

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S fica a parte EXEQUENTE intimada a atualizar o débito, bem como para recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do requerimento. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Porto Velho - 4ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
 Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
 Processo n. 7021334-18.2019.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível
 Assunto Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
 AUTOR: AYLON DA SILVA REGO
 ADVOGADO DO AUTOR: UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5176
 RÉU: BANCO ITAÚ
 ADVOGADO DO RÉU: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330
 SENTENÇA

Vistos,

I - RELATÓRIO

AYLON DA SILVA REGO ajuizou a presente AÇÃO ORDINÁRIA C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA em face do BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A, alegando, em síntese, que ao tentar realizar compras a crediário no comércio local, foi informado de que assim não poderia proceder em razão de seu nome estar inscrito, pelo banco requerido, em listas negras de maus pagadores, por uma dívida no valor de R\$ 900,11, contrato n. 66300081156. Diz, da mesma forma, que já promove outra ação judicial similar a esta para discutir outras negativas de seu nome, feito n. 7001252-63.2019.822.0001.

Sustenta que não solicitou, utilizou ou que tenha sido realizado qualquer serviço que desse origem a tais negativas, assim como jamais ter autorizado terceira pessoa a assim proceder em seu nome. Defendeu que sofreu dano moral em virtude dos fatos narrados. Afirma, também, estarem presentes os pressupostos da obrigação de indenizar. Coligiu jurisprudência que entende corroborar sua tese.

Ao final, com base nessa retórica, pugnou primeiramente por antecipação de tutela para que seja excluído seu nome das listas negras de maus pagadores; pela condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00, bem como a declaração de inexistência do débito acima citado. Demais disso, para que a ré seja condenada nas verbas de sucumbência (ID 27446043).

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Houve deferimento da antecipação de tutela, com designação de audiência de tentativa de conciliação (ID 29136172).

A tentativa de conciliação restou infrutífera (ID 31393582).

Citada, a parte ré apresentou contestação, sustentando que as inscrições foram legítimas, justamente porque decorrentes de débitos provenientes de serviços contratado consigo, em especial o uso de um cartão de crédito, que não foram adimplidos. Ao final, alegando não se fazerem presentes os pressupostos caracterizados da responsabilidade civil, pugnou pela improcedência da presente ação ordinária, invertendo-se o ônus da sucumbência, condenando-se a parte autora em litigância de má-fé (ID 31934323).

Também juntou procuração e documentos.

Houve réplica (ID 32507761).

Intimadas às partes a especificarem provas (ID 32708755) a parte ré pugnou por audiência para colheita do depoimento pessoal do autor (ID 33053947), ao passo que a parte autora nada requereu.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

II - DECIDO

Do Julgamento Antecipado do MÉRITO

In casu, atento ao bojo dos autos, vislumbro que nele há elementos de provas suficientemente inequívocos a ensejar convencimento do juízo, mormente a possibilitar o seu julgamento antecipado. Por consequência, dispensável qualquer dilação processual.

Aliás, sobre tal entendimento, vejamos a jurisprudência:

“Presentes nos autos elementos documentais suficientes à elucidação da matéria de fato efetivamente controvertida, nada importa que o juiz tenha previamente consultado as partes sobre a produção de mais provas, e alguma delas a tenha requerido. A opção pela antecipação ou não do julgamento pertence exclusivamente ao Juiz, que pode saber, e só ele pode, da suficiência ou insuficiência dos dados disponíveis para o seu convencimento. [...]” (RJTJRGS, 133/355).

Do corpo deste último aresto trago ainda à colação a seguinte passagem:

“[...] O Juiz, e somente ele, como destinatário da prova que é, detém, com exclusividade, o poder de optar pela antecipação do julgamento ou pela remessa do processo à dilação probatória. Seu

é o convencimento a ser formado, e seu, portanto, há de ser também o juízo quanto à suficiência ou não dos elementos já coligidos para a consolidação desse convencimento. Por outras palavras, não é às partes que cabe aquilatar do cabimento ou descabimento da aplicação do art. 330 do CPC, mas o Juiz. A prova em audiência faz-se ou deixa-se de fazer não porque as partes desejam ou preferam esta ou aquela alternativa, mas porque o Juiz ainda precisa ou não precisa mais esclarecer-se quanto à matéria de fato. [...]”.

Ademais, ainda antes de qualquer ilação acerca do direito que vindicam as partes, peço venia para transcrever lição sobre o tema “responsabilidade civil”. Vejamos:

“Para que se configure o ato ilícito, será imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, negligência ou imperícia; b) ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão cumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato e c) nexos de causalidade entre o dano e o comportamento do agente.” (Maria Helena Diniz, in Código Civil Anotado, 6ª Edição, Editora Saraiva, págs. 169/170).

E mais:

“Fundamento da responsabilidade civil. A responsabilidade civil se assenta na conduta do agente (responsabilidade subjetiva) ou no fato da coisa ou no risco da atividade (responsabilidade objetiva). Na responsabilidade objetiva o sistema fixa o dever de indenizar independentemente da culpa ou dolo do agente. Na responsabilidade subjetiva há o dever de indenizar quando se demonstra o dolo ou a culpa do agente, pelo fato causador do dano”. (Nelson Nery Júnior e Rosa M. de Andrade Ney, Código Civil Anotado, 2ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, pág. 186).

Feitas tais digressões, passo ao cerne dos autos.

Pois bem. Analisando as circunstâncias do caso concreto, impõe-se notar que é norma curial de direito que não se pode exigir prova de fato negativo, pelo que não cabia à parte autora provar a ilegitimidade dos débitos constantes das anotações de seu nome nos órgãos restritivos de crédito, cumprindo à parte requerida comprovar isso, não se desincumbido ele de seu ônus.

A propósito, confira-se:

“AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EXISTÊNCIA DE DÍVIDA. ÔNUS DA PROVA. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO SUPOSTO DEVEDOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. [...] 1 - Em ação de indenização por danos morais, se o pretense credor que promoveu a inclusão do nome de suposto devedor em órgãos de proteção ao crédito alega que a dívida existe, não obstante a alegação em contrário do suposto devedor, cabe àquele o ônus da prova quanto à existência do negócio jurídico que deu origem à obrigação, visto que não se pode exigir a prova de fato negativo. [...]” (TJMG - Ap. Cível nº 456.109-5, Rel. Des. Pedro Bernardes, j. 22/03/2005).

Na espécie, em razão desta parte requerida não apresentar documentos aptos a comprovarem ter a parte autora realmente utilizado de eventual serviço que pudesse gerar a legalidade das inscrições de seu nome em órgãos restritivos de crédito, por lógico que merece experimentar condenação, máxime por entender não ter se cercado das cautelas mínimas necessárias, respondendo por erro exclusivamente seu.

É de se registrar, também, o fato é que os documentos reproduzidos em sua peça contestatória apresentam grande descompasso de assinaturas, fotografia e números da identidade da parte autora (ID 31934323 págs. 4 e 5), despidos de robustez para levar a qualquer entendimento, sequer uma mínima presunção, de que a parte autora realmente mantivesse qualquer espécie de relação contratual com esta instituição requerida, e o ônus da mesma, do qual não se desincumbiu, está previsto no art. 373, inc. II, do CPC.

Confira-se:

CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. LEGITIMIDADE PASSIVA. DANO PRESUMIDO. INDENIZAÇÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A questão ora analisada se insere nas relações de consumo e como tal deve receber o tratamento previsto no Código de Defesa do Consumidor. Assim, deve responder a empresa pelos danos decorrentes da má prestação dos serviços, que venha a causar ao consumidor - art. 14 da Lei nº 8.078/90. 2. Não há que se falar em ilegitimidade passiva da recorrente diante da solidariedade prevista no CDC, sendo responsável pelo dano tanto a instituição financeira quanto a empresa que celebrou o contrato com o consumidor. 3. Restando comprovado que o consumidor não realizou negócio jurídico com a requerida, é certo que o débito originado por esse serviço não era de sua responsabilidade e, conseqüentemente, a inscrição no cadastro de inadimplentes foi efetivada de forma indevida. 4. Pacífico o entendimento da jurisprudência que em casos de negativação indevida de nome dos consumidores, o dano moral é presumido. 5. O valor da indenização por danos morais quando fixado levando-se em conta a situação das partes e a extensão do dano, bem como observando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não merece reforma. 6. SENTENÇA mantida por seus próprios fundamentos, com Súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do art. 46 da Lei 9.099/95. Condeno a recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. (20070710266074ACJ, Relator CARMEN BITTENCOURT, Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F., julgado em 17/03/2009, DJ 17/04/2009 p. 167).

Aliás, oportuna é a ocasião para também colacionar o seguinte julgado:

“Cabe ao julgador, no momento da DECISÃO, quando os princípios relativos ao ônus da prova se transformam em regras de julgamento, impor derrota àquela parte que tinha o encargo de provar e não provou” (Ac. un. da 1ª Câmara. Do TJPB de 18.04.96, na Ap. 95.003423-1, rel. Des. Plínio Leite Fontes, Rev. do Foro 95/66).

Portanto, o nexo de causalidade fica evidenciado, destarte, uma vez que em razão da conduta da parte ré, somada a uma possível atitude de terceiro (hipótese que se extrai do contextualizado), até mesmo pelos documentos que a parte ré juntou, de identidades completamente diferentes, inclusive de assinaturas divergentes, ou seja, não tomando as cautelas mínimas que sua atividade econômica exige pelo risco do negócio, a parte autora teve seu nome cadastrado em rol de inadimplentes.

Mesmo intimada a especificar provas, a parte ré limitou-se a pedir audiência para que o autor fosse ouvido, o que a meu ver tal medida seria apenas para retardar o julgamento do feito, frente aos documentos juntados pela própria parte ré estarem completamente em descompasso com os juntados pelo autor, despidos de robustez para levar a qualquer entendimento, sequer uma mínima presunção, de que a parte autora realmente tivesse qualquer espécie de relação contratual com esta instituição requerida.

O dano, segundo requisito, é evidente e deve ser reparado. É consabido que a manutenção indevida do nome do consumidor em cadastro de inadimplentes, por si só, enseja dano moral passível de compensação indenizatória, o qual caracteriza-se in re ipsa, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos, não havendo que se falar em necessidade de qualquer comprovação.

Neste sentido é o entendimento do STJ, firmado em sede de recurso repetitivo:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM

CADASTRO DE INADIMPLENTES. VIOLAÇÃO AO ART. 333, I, DO CPC. SÚMULA 7/STJ. FATO DE TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RECURSO REPETITIVO. DANO MORAL IN RE IPSA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que compete às instâncias ordinárias exercer juízo acerca das provas produzidas, haja vista sua proximidade com as circunstâncias fáticas da causa, cujo reexame é vedado em âmbito de recurso especial, a teor da Súmula 7 deste Tribunal.

2. “As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno” (REsp 1199782/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2011, DJe 12/09/2011).

3. A inscrição/manutenção indevida do nome do devedor no cadastro de inadimplentes enseja o dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos. Precedentes.

4. No pertinente ao montante fixado a título de indenização por danos morais, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. Incidência da Súmula 7 do STJ.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgRg no AREsp 465.702/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 19/03/2014).

Registre-se, ainda, que não fosse apenas tal fato, ter também a parte autora comprovado que já promove ação similar a esta em face do banco réu para discutir as outras negativações de seu nome, feito n. 7001252-63.2019.822.0001, não havendo, portanto, que se falar na aplicabilidade da Súmula 385 do STJ.

A respeito da quantificação dos danos morais, vê-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“A matéria referente à fixação de indenização por danos morais, no Direito Brasileiro, é delicada, e fica sujeita à ponderação do Magistrado, fazendo-se necessário, para encontrar a solução mais adequada, que se observe o princípio da razoabilidade, tal como já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não havendo critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, sendo, portanto, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação e atendendo às peculiaridades do caso concreto”. (in RESP 435119; Relator Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira; DJ 29/10/2002).

Assim, à míngua de parâmetros legais objetivos para a fixação da reparação pelo dano moral, seu arbitramento depende de valoração subjetiva, a ser exercitada pelo Julgador, a respeito das circunstâncias fáticas e jurídicas, que envolvem a questão examinada.

A indenização, portanto, deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar-se com moderação, de forma proporcional ao grau de culpa e à gravidade da lesão.

De sorte que, atendendo a estas ponderações, e considerando as circunstâncias do caso concreto, além do caráter pedagógico de que deve se revestir a fixação do dano moral, afigura-se adequado o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente AÇÃO ORDINÁRIA promovida por AYLON DA SILVA REGO em face do BANCO ITAÚ UNIBANCO, para:

1 – Declarar inexistente o débito negativado, no valor de R\$ 900,11, contrato n. 66300081156, tornando em definitiva de DECISÃO de antecipação de tutela (ID 29136172);

2 – CONDENAR a parte ré, a título de indenização por danos morais, a pagar à parte autora a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), cujo valor deverá ser corrigido monetariamente – INPC –, além de juros de 1% ao mês, ambos a partir desta data.

3 – CONDENAR a parte ré, no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios no equivalente a 15% sobre o valor da condenação (CPC, art. 85, § 2º).

4 - Se interposto recurso de apelação, deverá ser observado o disposto no art. 1010, do CPC. Transitada em julgado, pagas as custas e despesas processuais, ou inscritas em dívida ativa, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Porto Velho, sexta-feira, 26 de junho de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@

tjro.jus.br Processo n. 0013855-69.2014.8.22.0001

Classe Monitória

Assunto Compromisso

AUTOR: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO

ADVOGADO DO AUTOR: MAURICIO COIMBRA GUILHERME

FERREIRA, OAB nº AL151056

RÉU: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

ADVOGADOS DO RÉU: RENAN GOMES SILVA, OAB nº

SP168954, NELSON PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO4283

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de ação monitória proposta pelo Banco HSBC S/A em face de Arlen José Silva de Souza, ambos qualificados nos autos em epígrafe, para fins de recebimento do alegado crédito, apurado inicialmente em R\$ 60.661,20.

Assevera o autor que o débito se refere a utilização do cheque especial nº 0239-1734845 no valor de R\$ 35.521,24 e contratos internos nº 2391271654 na quantia de R\$ 20.014,62 e nº 2391264488 em R\$ 5.125,34.

Citado (Id nº 24460040), o requerido opôs embargos monitórios no Id nº 24608643 páginas 01/35, oportunidade em que requereu o efeito suspensivo e ainda a retirada de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito. Ademais, arguiu a preliminar de carência da ação, ao argumento de que o autor embargado deixou de juntar aos autos, documentos essenciais a propositura da presente lide, olvidando-se em apresentar os contratos nº 0239-1734845, 2391271654 e 2391264488, que se referem ao crédito ofertado e a consequente pretensão dívida.

No MÉRITO, discorreu sobre cláusulas abusivas nos contratos, presença de capitalização de juros, cláusula mandato, indexadores alternativos, flutuação de taxas e comissão de permanência. Discorreu ainda, sobre a cobrança de juros abusivos e taxas exorbitantes de até 120%, resultando em uma dívida impagável. Ao final, requereu que o embargado apresente extratos de toda a movimentação da conta-corrente, extratos de toda a movimentação das operações de crédito (empréstimos, cartões de crédito, cheque especial), efetuados junto a conta-corrente, ambos desde abertura

até a data final, demonstrativo de todo o débito existente atualmente e vinculado a conta-corrente e demais operações de empréstimos anteriores e xérox de todos os contratos assinados, incluídos nos contratos de cheque especial, todo e qualquer financiamento, empréstimo ou operação de crédito, vinculados as partes, desde a abertura até a data atual. Pleiteou a suspensão de MANDADO de pagamento, retirada do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, apreciação das preliminares lançadas, seja determinada perícia contábil em todos os contratos de empréstimos bancários e demais operações bancárias, cheque especial, cartões de créditos havidos entre as partes, desde o início da movimentação até a geração do suposto saldo devedor, para que determine a legalidade, critérios e parâmetros dos valores que estão sendo cobrados, com a exclusão de juros abusivos, taxas não pactuadas, exclusão de anatocismo e aplicação de juros não superiores a 12% ao ano, seja julgado procedentes os presentes embargos para reconhecimento das nulidades das cláusulas abusivas dos contratos celebrados, condenação do embargado a restituir os valores cobrados a maior.

Impugnação no Id nº 25177176 páginas 01/21, oportunidade em que refutou a preliminar de carência da ação, afirmando que juntou todos os documentos pertinentes. Ato contínuo, asseverou que o laudo pericial apresentado pelo embargante não merece ser considerado como prova. Sobre o contrato firmado entre as partes, mencionou que o embargante não honrou com o pactuado, tornando-se inadimplente, fazendo uso dos recursos financeiros, passando a colocar obstáculo para o cumprimento da obrigação. Asseverou não merecer guarida a alegação de incompatibilidade do valor cobrado, devido à alta taxa de juros aplicada, uma vez que a presente ação não se destina à revisão contratual. Ademais, afirmou que inexistem nos autos demonstração contábil que os juros praticados são excessivos, e discorreu ainda sobre a possibilidade de capitalização de juros. Ao final requereu a rejeição dos embargos monitórios e constituição do título executivo judicial de pleno direito.

Na DECISÃO de Id nº 25559205 páginas 01/02, deferiu-se o pedido de tutela provisória de urgência para fins de determinar que a requerente/embargada promova a retirada do nome do requerido/embargante dos órgãos de proteção ao crédito e ressaltou-se que a suspensão do MANDADO de pagamento decorre da inteligência do art. 702, §4º, do CPC, DISPOSITIVO que estabelece que a oposição dos embargos à ação monitória suspende a eficácia da DECISÃO referida.

Na DECISÃO de Id nº 31925828, intimou-se a autora/embargada para apresentar os contratos faltantes e extratos de toda a movimentação das operações de crédito referente ao débito cobrado nestes autos, desde a abertura até a data atual, e após apresentação, intimação da parte requerida para cálculo discriminado e atualizado da dívida, a fim de que seja analisado o pedido de perícia contábil.

Devidamente intimada a parte autora/embargada, por meio do Diário da Justiça nº 201, de 24-10-2019, por meio de seu causídico, ficou-se inerte.

Após isso, a parte autora ainda foi intimada para andamento no feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento, conforme Id nº 32937113, e igualmente, ficou-se inerte, Diante da inércia da parte autora/embargada, a ré/embargante asseverou sobre a impossibilidade de apresentação de cálculo, diante da não apresentação dos extratos e documentos necessários e ainda apontou o desinteresse processual da parte autora e requereu a extinção do feito (Id nº 37746346).

É o breve relatório.

Veja-se que por duas vezes, a parte autora/embargada foi devidamente intimada, via seu advogado, para dar andamento no feito e permaneceu silente.

Não pode o feito ficar paralisado à espera da parte autora para andamento.

Portanto, sem a devida movimentação está caracterizada a desídia da parte autora.

Em face do exposto, revogo a liminar concedida e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, III, c/c §1º, do Código de Processo Civil.

Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais, nos termos do Regimento de Custas do TJRO e do art. 485, §2º do CPC.

Condeno a parte Requerente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE.

Porto Velho, sexta-feira, 26 de junho de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0023067-51.2013.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SOCIEDADE EDUCACIONAL DA REGIAO AMAZONICA - SERA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: LUIZ GONZAGA LOPES NETO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br

Processo n. 7032292-63.2019.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Duplicata, Despesas Condominiais

EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN, OAB nº RS3956

EXECUTADO: ANDREA FERNANDES GENEHR

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - Realizada a consulta do endereço do executado por meio do sistema informatizado renajud, esta restou prejudicada em razão de apontar endereço onde já houve diligência negativa, conforme anexo.

2 - Sendo assim, promova o requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, diligências no sentido de localizar o endereço da parte

requerida (seja por meio dos sistemas informatizados ou expedição de ofício para as empresas concessionárias de serviços públicos, o que deverá ser acompanhado de pagamento de taxa referente a cada diligência requerida, no termos na a Lei n. 3.896, de 24/08/2016, artigo 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158 de 24/08/2016) ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

3 - Intime-se o exequente também para apresentar cálculo atualizados da dívida e indicar bens à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

Porto Velho, sexta-feira, 26 de junho de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7039211-39.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DANIEL JOSE NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ERIVALDO FERREIRA LIMA - RO8376

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: THALINE ANGELICA DE LIMA - RO7196,

ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7007565-06.2020.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDIJANE GEOBANIUC DA SILVA - RO6897

RÉU: GRAZIELI ALVES BRILHANTE

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@

tjro.jus.brProcesso n. 7051024-92.2019.8.22.0001

Classe Usucapião

Assunto Usucapião Extraordinária

AUTOR: LENISA EVANGELISTA DA SILVA SANTANA

ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAEL VERSUTTI NOETZOLD,

OAB nº RO9806, CARLOS ALBERTO TEIXEIRA PEDRO, OAB nº

RO9807

RÉU: PLANO INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA - ME

Vistos,

Defiro a expedição de ofício para as empresas concessionárias de serviço público de água/esgoto e luz deste Estado, para que informem se as parte(s) requerida(s)/exequente(s) possuem cadastro junto a essas instituições, e em caso positivo digam o seu endereço.

Atendendo às exigências do art. 256, §3º do CPC, conste no ofício que a resposta deverá ser encaminhada preferencialmente para a 4ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, via e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br e/ou para o endereço Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar, devendo a Central de Atendimento Cível (CAC) recebê-la e juntá-la nos autos. O ofício deve ser instruído com cópia deste DESPACHO.

A expedição do ofício, no entanto, ficará condicionada ao recolhimento das custas referente a cada diligência, nos termos dos arts. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, devendo o(s) requerente(s) exequente(s) recolher-la no prazo de 5 (cinco) dias. Eventuais despesas cobradas pelo informante ficaram a cargo do(s) requerente(s) exequente(s), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

Caso a parte autora/exequente não proceda o recolhimento, tornem os autos conclusos para extinção, em razão da ausência de citação do(s) requerente(s) exequente(s).

Sendo localizados novos endereços, expeça-se MANDADO de citação para, caso queira, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, após o recolhimento da diligência do oficial de justiça.

Esgotadas as diligências acima mencionadas e, não sendo localizada a parte ré, desde já defiro a citação por edital com prazo prazo de 20 dias, para que apresente contestação no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, nomeio Curador Especial na forma do art. 72, inciso II, do CPC, o defensor designado para tal. Intime-o da nomeação dando-se vista.

Int.

Porto Velho, sexta-feira, 26 de junho de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@

tjro.jus.brProcesso n. 0015351-36.2014.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Perdas e Danos

AUTORES: Wilisvan de Souza Azevedo, Jaine de Souza Azevedo,

Graciene Prata de Souza, Maria Clara Silva Farias, Jose Maria de

Souza Farias, Valeria de Souza Farias, Valmar Silva de Souza,

VANDERLEY DE CASTRO FARIAS, Jeferson da Silva Barboza,

RAIMUNDA NONATA NOGUEIRA DA SILVA, RAIMUNDO UCHOA BARBOZA, Ivante Coutinho Abadias, Ivane Prestes, Altemir Prestes, Maria Ivani Prestes Abadias, Maria Izael Salles de Souza, RAIMUNDO PRESTES ABADIAS, Leonardo Paiva da Cruz, Wallace Rhuan Paes de Castro, MARIA TELMA RODRIGUES PAIVA, Patricia Mendonça Azevedo, Fabiele Mendonça Azevedo, Vitoria Mendonça Azevedo, LUCINEIDE FERREIRA MENDONCA ADVOGADOS DOS AUTORES: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: LIGIA FAVERO GOMES E SILVA, OAB

nº SP235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE, OAB nº

SP155105, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

Vistos,

SANTO ANTÔNIO ENERGIA opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a DECISÃO saneadora ID. 356981729, alegando que nela houve omissão, indicando os seguintes pontos:

1- a condição de pescador profissional dos Autores, ora Embargados, e sua dependência econômica exclusiva de tal atividade; 2- a produtividade pesqueira de cada Embargado antes e depois da construção das usinas; 3- comparativo entre a renda atual e a renda anterior à construção do complexo hidrelétrico do madeira; 4- se os Embargados são cadastrados em algum programa do governo Federal e se auferira, algum benefício na época de defeso; 5- os danos, a natureza e extensão aos Embargados; 6- a conduta da Embargante; e 7- o nexo de causalidade entre a conduta da Embargante e os danos eventualmente verificados.

Vieram-me os autos conclusos.

Como sabido, nos termos do disposto no art. 1022, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material.

Pois bem. Quanto ao pedido para incluir na DECISÃO saneadora os pontos controvertidos indicados pelo embargante, não vejo qualquer óbice, de maneira que acolho-a.

Assim acolho o incidente de embargos declaratórios apostos pela Embargante Santo Antônio Energia S/A, para deliberar que ficam incluídos os pontos controvertidos da lide indicados pela parte embargante.

No mais, persiste a DECISÃO saneadora, tal como fora lançada.

DA PERÍCIA

Da análise dos autos depreende-se serem os autores notadamente hipossuficientes – CONCLUSÃO ratificada pela concessão do benefício da gratuidade judiciária – fator que torna excessivamente onerosa aos autores a produção de prova pericial e, por via oblíqua, onera seu direito de acesso à justiça. Ademais, os autores não pediram a produção de prova pericial.

Nomeio para realização dos trabalhos o biólogo Nasser Cavalcante Hijazi (Rua Roberto de Souza, nº 1.006, bairro Novo, Porto Velho/RO), o qual deverá ser cientificado para apresentar, em 10 dias, a proposta de honorários, contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

Com a resposta, intime-se em seguida a parte requerida para, em 5 (cinco) dias, comprovar o recolhimento dos honorários periciais. Faculto às partes indicarem assistentes técnicos, bem como apresentarem quesitos, caso queiram, no prazo de 10 (dez) dias. Pagos os honorários, deverá o perito agendar data para realização de perícia, cientificando-o que deverá informar ao Juízo a data de início dos trabalhos com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de viabilizar a intimação das partes;

Agendada a data da perícia, intimem-se as partes e suspenda o feito até a CONCLUSÃO do laudo pericial.

Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-se aos eventuais assistentes técnicos nomeados apresentar parecer no mesmo prazo.

O laudo deverá ser entregue em até 180 (cento e oitenta) dias, contados do início dos trabalhos.

O Perito deverá prestar os esclarecimentos que julgar oportuno, mesmo que não tenha sido objeto de quesitação.

Desde já defiro o levantamento de alvará pericial em favor do perito sendo: 50% quando do início dos trabalhos, e o restando quando da entrada do LAUDO DEFINITIVO.

Após a entrega do laudo pericial definitivo, intimem-se as partes pra se manifestarem se ainda há interesse na realização de audiência de instrução e julgamento para oitiva das testemunhas e depoimento pessoal das partes.

Não havendo interesse em outras provas, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem alegações finais.

Tornem-me os autos conclusos oportunamente.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, sexta-feira, 26 de junho de 2020

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7004945-55.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FLAVIA MAMEDES PEDROSA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS FILIPE ARAUJO BARBEDO - RO3141

RÉU: NERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br

Processo n. 7026450-05.2019.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Adimplemento e Extinção

AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO AFONSO RODRIGUES DE LIMA, OAB nº RO10332

RÉU: JOSE VITOR LOPES LIMA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - Realizada a consulta do endereço do executado por meio do sistema informatizado infojud, esta restou prejudicada em razão de apontar endereço onde já houve diligência negativa, conforme ID 29559055

2 - Sendo assim, promova o requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, diligências no sentido de localizar o endereço da parte requerida (seja por meio dos sistemas informatizados ou expedição de ofício para as empresas concessionárias de serviços públicos, o que deverá ser acompanhado de pagamento de taxa referente a cada diligência requerida, no termos na a Lei n. 3.896, de 24/08/2016, artigo 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158 de 24/08/2016) ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

3 - Intime-se o exequente também para apresentar cálculo atualizados da dívida e indicar bens à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Porto Velho, sexta-feira, 26 de junho de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7007277-58.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WILSON CEZAR BROIANO

Advogados do(a) AUTOR: CLEBER DOS SANTOS - RO3210, SILVIO RODRIGUES BATISTA - RO5028

RÉU: NERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) RÉU: AUGUSTO FELIPE DA SILVEIRA LOPES DE ANDRADE - MG109119, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO Fica o reconvinte intimado para recolher as custas iniciais sob o valor dado à reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido, fica também intimada para apresentar réplica a contestação da reconvenção.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 4ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: WALDEMIR CASTRO DE OLIVEIRA CPF: 204.519.112-53, ULTRAFORT UTILIDADES, FERRAGENS E CONSTRUÇÕES LTDA - ME CNPJ: 03.217.370/0001-73, LUIZ CARLOS RIBEIRO LOURENCO CPF: 686.876.562-20, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR os(as) Executados(as) acima qualificados, sobre o bloqueio de cartões de crédito, acesso às contas correntes ou qualquer outro direito creditício, bloqueio de embarque terrestre ou aéreo e impedimento de qualquer negociação bancária pelos executados, em razão do princípio da não surpresa disposto no art. 10 do NCPC. Prazo de 15 (quinze) dias.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:0075367-34.2006.8.22.0001

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Exequente:BANCO DA AMAZONIA SA CPF: 04.902.979/0043-01, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA CPF: 164.251.381-49, RAMIRO DE SOUZA PINHEIRO CPF: 485.360.402-20, MICHEL FERNANDES BARROS CPF: 614.620.042-53, WASHINGTON FERREIRA MENDONCA CPF: 604.667.402-63

Executado: WALDEMIR CASTRO DE OLIVEIRA CPF: 204.519.112-53, ULTRAFORT UTILIDADES, FERRAGENS E CONSTRUÇÕES LTDA - ME CNPJ: 03.217.370/0001-73, LUIZ CARLOS RIBEIRO LOURENCO CPF: 686.876.562-20

DECISÃO ID 29770855: "(...) sobre o bloqueio de cartões de crédito, acesso às contas correntes ou qualquer outro direito creditício, bloqueio de embarque terrestre ou aéreo e impedimento de qualquer negociação bancária pelos executados, em razão do princípio da não surpresa disposto no art. 10 do NCPD, intimem-se os executados por carta para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.(...)"

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 3 de março de 2020

Lívia Paz

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br

Processo n. 7004270-29.2018.8.22.0001

Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E

INVESTIMENTO S.A

ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA,

OAB nº AC115665

RÉU: MARIA IVANILDA MEIRELES DIAS

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Efetivado a restrição do veículo objeto da lide, e não cumprido do DESPACHO de ID 35695961, qual seja para promover a citação da requerida, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para DECISÃO.

Porto Velho, sexta-feira, 26 de junho de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Email: pvh4civelgab@tjro.jus.br

Processo. 7018023-82.2020.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Pagamento em Consignação, Indenização por Dano

Moral, Abatimento proporcional do preço

AUTOR: JUNIOR LIMA DOS SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: DIEGO ALEXIS DOS SANTOS

ARENAS, OAB nº RO5188, MIGUEL ANGEL ARENAS RUBIO

FILHO, OAB nº RO5380

RÉU: CRISTIANO ROSSETO SERVICOS GRAFICOS - ME

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

1 - INDEFIRO a gratuidade judicial em favor do demandante.

Assim, sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 2% (dois por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art.12, §1º, Lei 3.896/2016), ou requerendo a designação de audiência de conciliação por videoconferência, poderá comprovar o recolhimento de 1% (um por cento) incidente sobre o valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção e arquivamento.

Decorrido in albis, o que deverá ser certificado, voltem os autos conclusos para extinção.

Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens da DECISÃO a seguir.

2 - Trata-se de ação de cancelamento de protesto c/c indenização por danos morais e consignação em pagamento proposta por Junior Lima dos Santos em face de Cristiano Rosseto S. G. ME, nela afirma que foi surpreendido com o protesto da duplicata nº 3545-C, emitida em 02/12/2019, em quatro vias de R\$ 457,00, tendo como credor a empresa requerida.

Afirmou que o protesto é oriundo da aquisição de sacolas de papel personalizadas. Disse ainda, que a efetivação do negócio entre às partes ocorreu por meio do Whatsapp, correspondendo ao valor total de R\$ 1.450,00.

Destacou que ao receber os boletos para pagamento, verificou que os mesmos estavam com valores incorretos, sendo requerido ao vendedor da requerida que fosse tomadas às providências para regularização, oportunidade em que se responsabilizou em resolver o equívoco.

Ato contínuo, asseverou que ao receber a encomenda, constatou que a logomarca do estabelecimento comercial estava errada, vindo a empresa ré a negar-se em trocar o produto ou o preço, recusando-se em receber o valor pactuado.

Ao final, requereu a concessão do pedido de tutela provisória de urgência, consistente na autorização do depósito em juízo da quantia de R\$ 1.087,50, com a dedução de 217,50 e ainda a anulação do protesto com o cancelamento do mesmo. No MÉRITO requereu a inexistência de débito e condenação da requerida no pagamento de danos morais no importe de R\$ 10.000,00. a revisão das faturas referente ao período de dezembro de 2018 à junho de 2019 e, ainda ao pagamento das custas e honorários sucumbenciais. É o breve relatório.

Como sabido, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida (art. 300, § 3º, CPC).

Quanto ao pedido de anulação e cancelamento do protesto, este será analisado no MÉRITO dos autos, todavia é possível determinar a suspensão do protesto incluído em nome da parte autora, até o deslinde do feito, assim entendendo estar presente a probabilidade do direito, porquanto a parte requerente busca depositar nos autos o valor que entende ser devido, podendo a inscrição/protesto ser retomada posteriormente, bem como a cobrança de valores pela ré.

O perigo de dano também restou evidenciado, em razão da possibilidade de diversos desdobramentos negativos na continuação da negativação/protesto do nome da parte autora, como, por exemplo, abalo do crédito no mercado. Também deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, já que restando demonstrada a existência do débito a parte ré poderá efetuar a cobrança do valor devido, de maneira que estão presentes aos requisitos disciplinados pela Legislação Processual (§3º do art. 300 do CPC).

A parte requereu também a consignação em pagamento para fins de depositar o valor que entende devido, equivalente a R\$ 1.087,50 (um mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), porém verificase pela informação apresentada na exordial, que o débito original corresponde a R\$ 1.450,00, não havendo o que ser subtraído nesta oportunidade.

Assim, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela provisória de urgência formulado e DETERMINO que a parte requerida suspenda a inscrição do protesto realizado em nome da parte autora, no valor de R\$ 457,00 junto ao 4º Tabelionato de Protesto de Títulos do Município de Porto Velho/RO, com vencimento em 10/01/2020, consoante certidão de Id nº 38166526, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,000 (um mil reais), até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), podendo tal valor ser majorado em caso de descumprimento.

Defiro parcialmente também, o pedido da parte autora, para fins de depositar o valor de R\$ 1.450,00, nos autos, em conta judicial vinculada a este juízo, referente ao pactuado com a parte autora, conforme suas alegações.

3 - Havendo pedido da parte autora na realização de audiência de conciliação por videoconferência, designe-a.

4 - Cite-se a requerida para oferecer, caso queira, resposta no prazo de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da juntada do comprovante de citação nos autos. Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

5 - Havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

6 - Após, intímem as partes para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º, do CPC.

A não apresentação de rol de testemunhas pelas partes no prazo acima (com qualificação e endereço), será interpretado como desistência do pedido de prova oral, não sendo designada a audiência e podendo o feito ser julgado no estado em que se encontra, salvo pendência de alguma diligência.

Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.

7 - Havendo manifestação para produção de provas, retornem os autos conclusos para saneamento.

8 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se MANDADO de citação.

9 - Restando infrutífera a tentativa de citação tanto por carta, quanto por MANDADO, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

10 - Caso o autor requeira novas diligências, já deverá o fazer com o devido recolhimento das custas (cód. 1007). Sendo beneficiário da gratuidade judiciária deverá a CPE cadastrar as taxas no sistema de custas, mesmo que o seu pagamento não seja exigido.

11 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º CPC.

Expeça-se o necessário.

Int.

Porto Velho, 26 de junho de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

VIAS DESTES DESPACHOS SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO A SER CUMPRIDA POR OFICIAL PLANTONISTA
NOME: CRISTIANO ROSSETO SERVICOS GRAFICOS - ME,
CNPJ nº 14489961000116

ENDEREÇO: Rua Manuel de Macedo nº 495, Bairro Jardim Piratinin, Município de Ribeirão Preto Estado de São Paulo CEP nº 14030-560

FINALIDADE: CITAÇÃO do Requerido para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7045433-52.2019.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Seguro

AUTOR: ANTONIO BATISTA PEREIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO, OAB nº RO8611, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE, OAB nº RO4635

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RJ5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

SENTENÇA

Vistos,

Diante da concordância da parte exequente, com os valores depositados pela parte executada, nos termos do art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTO o presente processo promovido por ANTONIO BATISTA PEREIRA em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S.A, e, em consequência, ordeno o seu arquivamento.

Expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente para levantamento da quantia depositada, a título de pagamento, e seus respectivos rendimentos.

Da mesma forma, expeça-se a CPE alvará judicial em favor do perito, com os rendimentos.

Em caso de inércia, proceda-se com a transferência para a Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia.

Custas pela parte executada. Intime-se para pagamento, e em caso de não pagamento, inscreva-se em dívida ativa. Caso já tenha efetuado o pagamento, arquivem-se os autos com as baixas e anotações pertinentes.

P.R.I.

Porto Velho, sexta-feira, 26 de junho de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

SERVE O PRESENTE COMO ALVARÁ JUDICIAL e/ou OFÍCIO DE TRANSFERÊNCIA

Favorecido: Conta Judicial: BANCO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência: 2848, Nº da conta: 1727882-7, Saldo: R\$ 1.495,86, Favorecido: PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE, CPF/CNPJ: 75591952291, Valor: R\$ 1.495,86

OBSERVAÇÕES: Em razão do novo sistema de alvará eletrônico a transferência e/ou saque dar-se-ão exclusivamente de forma eletrônica, conforme os registros enviados pelo sistema de

integração bancária neste momento. Na hipótese de transferência para conta pertencente à instituição bancária diversa da Caixa Econômica Federal será descontado o valor do TED/DOC do valor depositado. Tendo o beneficiário prestado informações incorretas ou estando a conta bancária de destino inoperante o valor será devolvido (estornado) para a conta judicial e o valor do TED/DOC será cobrado da mesma forma. Acrescenta-se que será cobrada taxa NOVAMENTE em situação de novo TED/DOC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7001982-40.2020.8.22.0001

Classe Cumprimento de SENTENÇA

Assunto Seguro

EXEQUENTE: JERSONITA DA SILVA OLIVEIRA SANTANA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL, OAB nº RO7651

EXECUTADO: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RJ5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT SENTENÇA

Vistos,

Diante da concordância da parte exequente, com os valores depositados pela parte executada, nos termos do art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTO o presente processo promovido por JERSONITA DA SILVA OLIVEIRA SANTANA em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S.A, e, em consequência, ordeno o seu arquivamento.

Expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente para levantamento da quantia depositada, a título de pagamento, e seus respectivos rendimentos. Em caso de inércia, proceda-se com a transferência para a Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia.

Custas pela parte executada. Intime-se para pagamento, e em caso de não pagamento, inscreva-se em dívida ativa. Caso já tenha efetuado o pagamento, arquivem-se os autos com as baixas e anotações pertinentes.

P.R.I.

Porto Velho, sexta-feira, 26 de junho de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

SERVE O PRESENTE COMO ALVARÁ JUDICIAL e/ou OFÍCIO DE TRANSFERÊNCIA

Favorecido: Conta Judicial: BANCO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência: 2848, Nº da conta: 1726088-0, Saldo: R\$ 3.000,52, Favorecido: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL, CPF/CNPJ: 95343334253, Valor: R\$ 3.000,52

OBSERVAÇÕES: Em razão do novo sistema de alvará eletrônico a transferência e/ou saque dar-se-ão exclusivamente de forma eletrônica, conforme os registros enviados pelo sistema de integração bancária neste momento. Na hipótese de transferência para conta pertencente à instituição bancária diversa da Caixa Econômica Federal será descontado o valor do TED/DOC do valor depositado. Tendo o beneficiário prestado informações incorretas ou estando a conta bancária de destino inoperante o valor será devolvido (estornado) para a conta judicial e o valor do TED/DOC será cobrado da mesma forma. Acrescenta-se que será cobrada taxa NOVAMENTE em situação de novo TED/DOC.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7052647-65.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: MICHELE VALENCA DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7016927-32.2020.8.22.0001

Classe: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45)

AUTOR: TRANSPORTES BERTOLINI LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO HENGLES - SP136748

RÉU: NERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) RÉU: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - RJ2255-A

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7043354-08.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE PASQUALI PARISE - SP112409, GUSTAVO PASQUALI PARISE - SP155574, HUDSON JOSE RIBEIRO - SP150060

EXECUTADO: MARCIO CUNHA COSTA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7006802-73.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: PAULA COUTO SILVA e outros (3)

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO E CÁLCULO ATUALIZADO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Ainda fica INTIMADO também para, querendo, apresentar cálculo atualizado da dívida remanescente e indicar bens à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7026785-24.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNC.DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SADI BONATTO - PR10011

EXECUTADO: PAULO OLIVEIRA DELFINO JUNIOR

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7024469-38.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AUTO POSTO CARGA PESADA LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO - RO9590

RÉU: AVANCE EXPRESS EIRELI - ME

Advogado do(a) RÉU: PAULO IVO SCHMIDT - PR60184

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7012918-61.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: INSTITUTO RONDONIENSE DE CARDIOLOGIA E NEUROLOGIA INTERVENCIONISTA E CIRURGIA ENDOVASCULAR LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529

RÉU: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO e outros

Advogados do(a) RÉU: THIAGO MAIA DE CARVALHO - RO7472, ADEVALDO ANDRADE REIS - RO628, RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS - RO2829, EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO - RO1207, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO - RO1742, RAQUEL GRECIA NOGUEIRA - RO10072

Advogado do(a) RÉU: CHRISTIAN FERNANDES RABELO - RO333-B

INTIMAÇÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Ficam as partes intimadas, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0011699-74.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS - RO5859

EXECUTADO: MARIA LINS DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCIANY D ALESSANDRA DIAS DE PAULA - RO349-B, RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO - RO2969, FRANCISCO ARQUILAU DE PAULA - RO1-B

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0009049-54.2015.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: GUILHERME ERSE MOREIRA MENDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E

EXECUTADO: GEILSON DUARTE DA COSTA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELO FLORINDO DA SILVA - RO5489

Advogado do(a) EXECUTADO: MATEUS BALEEIRO ALVES - RO4707

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados (informações IDARON).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7009151-49.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE LUIZ FREITAS VEIGA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A RÉU: VILAREAL SECURITIZADORA S.A.

Advogado do(a) RÉU: PAULINO PALMERIO QUEIROZ - RO208-A

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da resposta à impugnação do laudo pericial (id. 40203546) apresentada pelo perito judicial.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7015061-57.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: NAUALLY VITORIA VIEIRA DA SILVA HELLMANN

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO6017, JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE - RO2275, HELON MENDES DE SANTANA - RO6888, ITALO FERNANDO SILVA PRESTES - RO7667

EXECUTADO: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte EXEQUENTE intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos.

Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7001035-59.2015.8.22.0001

Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)

REQUERENTE: EDSON DE OLIVEIRA DUARTE

Advogado do(a) REQUERENTE: HANDERSON SIMOES DA SILVA - RO3279

REQUERIDO: BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais iniciais e finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7014825-42.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIRON

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428, ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO - DF29047

EXECUTADO: LAURA GASPAR PIRES PIEDADE e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7006925-37.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSINALDO PINHEIRO DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: EVERTON MELO DA ROSA - RO6544, CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA - RO8176

RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A

Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

INTIMAÇÃO PARTES

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a citada proposta e, havendo concordância deposite a ré o valor total.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7017505-29.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897

EXECUTADO: JHULLIANE SOARES DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7000301-06.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FABIOLA FLAVIA PERONDI GARCIA e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AMARAL ALVES DO VALE - RO2130

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AMARAL ALVES DO VALE - RO2130

EXECUTADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO MONTENEGRO DOTTA - SP155456, CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI - MG144480, NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU - SP217897

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7034886-21.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IDALINA GOMES DA SILVA e outros (4)

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996

Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial complementar apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7013146-36.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDIJANE GEOBANIUC DA SILVA - RO6897

RÉU: FERNANDO HAVIER NUNES DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7010676-95.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GEORGE UILIAN CARDOSO DE SOUZA e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEORGE UILIAN CARDOSO DE SOUZA - RO4491

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEORGE UILIAN CARDOSO DE SOUZA - RO4491

EXECUTADO: RAIMUNDO DE ALENCAR MAGALHAES

Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE ALENCAR MAGALHAES - DF56320, ANA PAULA SILVA DE ALENCAR MAGALHAES - RO2784

INTIMAÇÃO Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para se manifestar quanto a petição da parte executada.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7006184-60.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AFRANIO NOBRE RODRIGUES JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: PAULO PEDRO DE CARLI - RO6628

RÉU: URBANO NORTE TECNOLOGIA LTDA

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7022536-98.2017.8.22.0001
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: FRANCISCA DE FATIMA LACERDA E SILVA e outros
 Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300
 Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300
 EXECUTADO: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
 Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO SILVA NAVEGA - RJ118948
 INTIMAÇÃO Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para atualizar o débito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 4ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7030425-35.2019.8.22.0001
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897
 EXECUTADO: ERNANI ANDRADE FROES
 INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 4ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
 ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 4ª Vara Cível
 EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
 (Prazo: 20 dias)
 DE: PATRICK GOMES FONSECA CPF: 137.216.177-54 , atualmente em lugar incerto e não sabido.
 FINALIDADE: NOTIFICAR a parte Requerida para pagar as custas processuais (Iniciais e Finais) do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa. O prazo inicia-se a partir do término do prazo do edital.
 OBSERVAÇÃO: O boleto para pagamento pode ser emitido através do site www.tjro.jus.br acessando: Boleto bancário>Custas Judiciais>Emissão de Guia de Recolhimento vinculada ao processo ou pelo link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>
 Processo:7014039-27.2019.8.22.0001
 Classe:REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
 Exequente:HELON MENDES DE SANTANA CPF: 012.704.172-90, DIONEIA ARAUJO CABRAL CPF: 785.197.992-72, JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE CPF: 514.617.902-63, RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA CPF: 980.595.302-59
 Executado : PATRICK GOMES FONSECA CPF: 137.216.177-54

DECISÃO ID 38161275: "(... CONDENO o réu nas custas e despesas processuais...)"
 Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307
 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
 Porto Velho, 26 de junho de 2020.
 Técnico Judiciário
 (assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 4ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
 Central de Atendimento Cível - CAC (de 08h às 12h): (69) 3217-1807/ 3217-1337/ 3217-1274/ 3217-1307/3309-7000/ 3309-7002
 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7010755-74.2020.8.22.0001
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: VIOTTO & VIOTTO LTDA - ME
 Advogado do(a) AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074
 RÉU: CIELO S.A.
 Advogados do(a) RÉU: FABIO DE MELO MARTINI - RN14122, HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO - SP221386
 INTIMAÇÃO PARTES - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
 Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 41101256 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
 DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 05/08/2020 09:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 4ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7014786-40.2020.8.22.0001
 Classe: MONITÓRIA (40)
 AUTOR: ENIO FARIA DE TOLEDO MORAES e outros
 Advogados do(a) AUTOR: NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS - RO7280, CAROLINA HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA - RO7066, THIAGO VALIM - RO6320
 Advogados do(a) AUTOR: NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS - RO7280, CAROLINA HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA - RO7066, THIAGO VALIM - RO6320
 RÉU: VINICIUS AUGUSTO CASTELO BRANCO MATEUS
 Advogados do(a) RÉU: ISRAEL DE ARAUJO VERCOSA SANCHES - RO10629, WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A
 INTIMAÇÃO Fica o reconvinente intimado para recolher as custas iniciais sob o valor dado à reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido, também intimado a apresentar réplica a contestação da reconvenção.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 4ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7002334-37.2016.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: MAURO PAULO GALERA MARI
- RO4937-S
REQUERIDO: VALMAG LTDA - ME
Advogados do(a) REQUERIDO: ODUVALDO GOMES CORDEIRO
- RO6462, MARCIO AUGUSTO DE SOUZA MELO - RO2703,
BRUNO LUIZ PINHEIRO LIMA - RO3918
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte
AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar
manifestação acerca dos documentos juntados pela parte
adversa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0075195-87.2009.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: RIMA - COMERCIO DE APARAS LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELE LUANA SANCHES -
RO2910, ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894
EXECUTADO: LUCIA HELENA MARQUES - MATERIAIS
PLASTICOS - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO AUGUSTO ALVES DE
ANDRADE - PR31389
Intimação AUTOR - PRECATÓRIA DEVOLVIDA
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias,
apresentar manifestação acerca da devolução de carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0001369-57.2011.8.22.0001
Classe: USUCAPIÃO (49)
AUTOR: Elisangela da Silva Almeida e outros
RÉU: JOSE AFONSO FLORENCIO e outros
Advogado do(a) RÉU: INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK
- RO7254
Advogado do(a) RÉU: INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK
- RO7254
INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS
Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado,
para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas
processuais (Iniciais e Finais). O não pagamento integral ensejará
a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto
extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/
guiaRecolhimentoEmitir.jsf](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf)
Advertência:
1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá
também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em
sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7024551-69.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA
LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO AFONSO RODRIGUES DE
LIMA - RO10332
RÉU: GILBERTO CARVALHO SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/
se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/
suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7031449-35.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CLEBER JOSE DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA DE LIMA CIPRIANO
NASCIMENTO - RO5791, MIRIAM PEREIRA MATEUS - RO5550
EXECUTADO: ALINE DE OLIVEIRA BISPO
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 dias, a promover
o regular andamento/se manifestar no feito, bem como, para que
junte comprovante de pagamento das diligências que se fizerem
necessárias, sob pena de suspensão processual.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7014298-85.2020.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANTONIA DALVA DOS SANTOS ALVES
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY SOBRINHO PAPA - RO10061
RÉU: NERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA
S.A
Advogados do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO -
RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada,
por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15
(quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7035605-66.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: M.A.C. IDIOMAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO COIMBRA RIBEIRO -
DF31011

EXECUTADO: OI MOVEI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA MONDINI
CARVALHO - RO4240, INAIARA GABRIELA PENHA DOS
SANTOS - RO5594, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO -
RO635, MARCELO FERREIRA CAMPOS - RO3250
INTIMAÇÃO - APRESENTAR CÁLCULOS

Fica a parte AUTORA, intimada, no prazo de 05 (cinco) dias,
apresentar planilha do débito atualizada nos termos da DECISÃO
ID 38313104 e do Provimento 0013/2014-CG, devendo constar as
seguintes informações:

“DATA DO TRÂNSITO: XX

DATA DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA OU ACÓRDÃO: XX
DISCRIMINAÇÃO DE VALORES

Principal: R\$ XXX;

Atualização monetária: R\$ XXX;

Multa do art. 523, §1º: R\$ XXXX;

Honorários sucumbenciais: R\$ XXX

VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO

1) Com honorários sucumbenciais: R\$ XXX

2) Sem honorários sucumbenciais: R\$ XXX

Atualizado até: XX/XX/XXXX”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7012601-63.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSARIO DE FATIMA MELO BORGES

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO FERNANDES BECKER -
RO6839, DIEGO DINIZ CENCI - RO7157

RÉU: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA
RONDONIA S/A

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado,
para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões
Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7041074-59.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS
LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALYSSON TOSIN - MG86925

EXECUTADO: AURISANE DE SOUZA COUTINHO

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 15 (cinco) dias, intimada a
atualizar o débito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7040038-16.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI -
RO4937-S

RÉU: MONICA FERREIRA CUELLAR

Advogado do(a) RÉU: ANNE BIANCA DOS SANTOS PIMENTEL
- RO8490

INTIMAÇÃO - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte REQUERIDA
intimada a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito
Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar
a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito,
sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores
depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados
bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos
autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7047874-06.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO RODOBENS S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON ALEX SALVIATO -
SP236655

EXECUTADO: MARIO JOSE DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento
do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua)
advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder
o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada
conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de
Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato
processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3
(composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>,
exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7034644-28.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARLENE MARIA BUBANS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ
- RO5194

EXECUTADO: PAULO DA CRUZ

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a
atualizar o débito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7029515-42.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VALNEI FERREIRA GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALNEI FERREIRA GOMES - RO3529

EXECUTADO: BENVINDO JOSE BATISTA DA SILVA

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7005760-18.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROBERTSON INOCENCIO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CORNELIO LUIZ RECKTENVALD - RO2497

RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A

Advogado do(a) RÉU: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0017297-77.2013.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE FERNANDES BARROS - RO2708, MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790

EXECUTADO: FERNANDO XAVIER DA SILVA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - OFÍCIO INSS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da resposta de ofício do INSS.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0209440-26.1995.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096, MARCUS VINICIUS PRUDENTE - RO212

EXECUTADO: DULCENI SILVA MENEZES e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE VITOR COSTA JUNIOR - RO4575, JAKSON MESQUITA SOARES - AC4522, ISRAEL RUFINO DA SILVA - AC4009, THIAGO CORDEIRO DE SOUZA - AC3826, JOAO RODOLFO WERTZ DOS SANTOS - RO3611, LUCINEA DE FATIMA WERTZ DOS SANTOS - AC2638

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7026410-23.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897

RÉU: ALANA CAROLINE DINIZ MAIA MELLO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7027610-07.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PEDRO EMILIANO PEREIRA BRAGA

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO5196

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da certidão id. 41112992, bem como da petição do perito judicial id. 40672295.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0010837-06.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAIMUNDO MONTEIRO NETO e outros

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL OLIVEIRA CLAROS - RO3672, MIRIAM PEREIRA MATEUS - RO5550

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO2803, LUCIANA SALES NASCIMENTO - SP156820

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@

tjro.jus.brProcesso n. 7010017-91.2017.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Aposentadoria

EXEQUENTE: PAULO MARCELO SILVA DA COSTA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO

DE JESUS, OAB nº RO5769, ELIANE MARA DE MIRANDA, OAB

nº RO7904

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM

RONDÔNIA

Vistos,

Cuida-se de cumprimento de sentença.

Em atenção a RPV expedida e a informação do autor quanto a ausência de pagamento por parte Autarquia, intime-se PESSOALMENTE o Diretor do INSS para que cumpra a decisão de Id Num. 32381952 (RPV expedido), no prazo de 15 (quinze), sob pena de aplicação da multa por ato atentatório à dignidade da Justiça.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos imediatamente para o sequestro dos valores especificados no referido documento.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO

Porto Velho, quinta-feira, 25 de junho de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@

tjro.jus.brProcesso: 7020047-59.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

EXEQUENTE: JOAO PAULO BATISTA FERREIRA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ZAUQUEU NOUJAIM, OAB nº

PR8856, FERNANDA SOARES SILVA, OAB nº RO7077

EXECUTADO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO

EMPREENHIMENTO IMOBILIARIO S/A

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GUSTAVO CLEMENTE VILELA,

OAB nº SP220907, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO, OAB

nº RO303, PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923

DESPACHO

1 - Consta intimação do executado para pagamento voluntário no ID n. 34440418.

2 - Realizada a consulta via sistema Bacenjud, esta restou infrutífera, pois não foram encontrados valores em nome do executado.

3 - Intime-se o exequente também para, querendo, apresentar cálculo atualizado da dívida e indicar bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de imediata suspensão do feito.

4 - Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do Juízo, apresente a parte exequente, no mesmo prazo, o comprovante de pagamento de

taxa referente à cada diligência requerida, nos termos da Lei n. 3.896, de 24/08/2016, artigo 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158 de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.

5 - A CPE cadastre a taxa da referida diligência no portal de custas judiciais.

6 - Decorrido o prazo sem manifestação, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.

Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do NCPC.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

Int.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 25 de junho de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@

tjro.jus.brProcesso n. 7030446-11.2019.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Planos de Saúde, Serviços Hospitalares, Irregularidade no atendimento, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: NAIARA TAIS RAMOS SOARES

ADVOGADO DO AUTOR: ALDECIR RAZINI JUNIOR, OAB nº RO8313

RÉU: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADOS DO RÉU: EDSON BERNARDO ANDRADE REIS

NETO, OAB nº RO1207, THIAGO MAIA DE CARVALHO, OAB

nº RO7472, RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS, OAB nº

RO2829

Vistos,

Diante da negativa do perito (ID 38329824), nomeio para realização dos trabalhos a médica Ortopedista, Dr. VICTOR HENRIQUE TEIXEIRA, que pode ser localizado na Rua Rio Branco, 2334, APTO, Centro - Cacoal/RO, 76963-798, FONE: 44 84390-373, E-mail: dr.victorhenriquepericia@gmail.com, o qual deverá ser cientificado para apresentar, em 10 dias, a proposta de honorários, intimando-se em seguida a parte que requereu a prova para manifestação, em 5 (cinco) dias.

Faculto às partes indicarem assistentes técnicos, bem como apresentarem quesitos, caso queiram, no prazo de 10 (dez) dias.

Comprovado o depósito dos honorários periciais, intime-se o expert para designação de data para a realização da perícia, e desde logo, já defiro a expedição de Alvará Judicial ou Ofício de Transferência (se apresentada número de conta bancária de sua titularidade) ao perito, podendo levantar 50% da quantia no início dos trabalhos e o restante quando da entrega do laudo pericial.

Torne os autos conclusos oportunamente.

Int.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Porto Velho, quinta-feira, 25 de junho de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso nº: 7026765-38.2016.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Prestação de Serviços

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

EXECUTADO: JACSON BARBOSA DE BRITO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - Consta citação do executado no ID 18652856 e recolhimento de custas no ID 34933980.

2 - Realizado o bloqueio online de valores por meio do Bacenjud, a consulta restou parcial. Sendo assim, determino sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848.

Destaco que a transferência bancária neste momento é adotada em prestígio tanto do devedor quanto do credor, tendo em vista que na conta judicial os valores passam a receber os rendimentos legais, mantendo o seu poder aquisitivo. Caso os valores permanecessem bloqueados na conta do devedor, seja na hipótese de conversão em penhora ou na hipótese de restituição dos valores, eles seriam liberados sem qualquer correção, acarretando em onerosidade às partes.

3 - Intime-se a parte executada, por meio de seu advogado (ou por carta-AR, caso não possua patrono - Art. 854, §2º do NCPC), para que, querendo apresente impugnação ao bloqueio, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, limitando-se exclusivamente às matérias estabelecidas no Art. 854, §3º do mesmo Código.

Advirto a parte executada que na hipótese de inércia ou rejeição da impugnação, o bloqueio será convertido em penhora e a quantia liberada em favor da parte exequente independentemente de termo ou nova intimação, conforme interpretação do art. 854, §5º do NCPC.

4 - Restando infrutífera a tentativa de intimação do executado por carta e/ou mandado, expeça-se edital de intimação, visto que é obrigação do executado manter seu endereço atualizado nos autos, conforme determinam os artigos 77, V e 274, parágrafo único do CPC.

5 - Apresentada impugnação ao bloqueio, dê-se vistas a parte contrária para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

6 - Decorrido o prazo do executado sem manifestação quanto à penhora, o que deverá ser certificado, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados em favor do exequente.

7 - Feito o levantamento, intime-se o exequente também para, querendo, apresentar cálculo atualizado da dívida remanescente e indicar bens à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias

8 - Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos convênios à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no mesmo prazo do item 5, comprovante de pagamento das taxas referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

Intimem-se.

Porto Velho, 25 de junho de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA

Executado: JACSON BARBOSA DE BRITO, CPF nº 71885501234

Endereço: Rua Alvorada, 4849, Porto Velho/RO

Rua Tancredo Neves, nº. 2834, bairro Nova Floresta, Porto Velho/RO, CEP: 76.807-348

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7008585-08.2015.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Indenização por Dano Material, Despesas Condominiais, Direitos / Deveres do Condômino, Honorários Advocáticos

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVA ALPHAVILLE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN, OAB nº RS3956

EXECUTADO: CICERO EVANGELISTA MOREIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - Consta intimação do executado para pagamento voluntário no ID n. 35381854.

2 - Realizado o bloqueio online de valores, por meio do Bacenjud, este restou frutífero em mínimo valor, eis porque determino o seu desbloqueio.

3 - Intime-se o exequente também para, querendo, apresentar cálculo atualizado da dívida e indicar bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de imediata suspensão do feito.

4 - Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do Juízo, apresente a parte exequente, no mesmo prazo, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência requerida, nos termos da Lei n. 3.896, de 24/08/2016, artigo 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158 de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.

5 - Taxa da diligência paga no ID 38294272.

6 - Decorrido o prazo sem manifestação, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.

Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do NCPC.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

Int.

Porto Velho, quinta-feira, 25 de junho de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7005294-63.2016.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

EXECUTADO: ACR COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA .

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

EXEQUENTE: CELIA REGINA DOS SANTOS PEREIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SULIENE CARVALHO DE MEDEIROS, OAB nº RO6020

Vistos,

A parte autora apresentou embargos de declaração, aduzindo em síntese que houve erro material no dispositivo da decisão proferida no Id nº 36887330.

Pois bem.

É cediço que os embargos de declaração são oponíveis contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material (art. 1.022, do CPC).

O art. 494, inciso I do Código de Processo Civil autoriza ao magistrado modificar a sentença quando constatado evidente erro material em seus termos.

Assim razão assiste o embargante, ao sustentar a tese de que houve erro material no dispositivo da sentença, posto isso, conheço dos embargos de declaração e dou-lhe PROVIMENTO para corrigir o dispositivo da decisão, que passará a ter a seguinte redação:

[...]

Assim, acolho parcialmente a impugnação de Id nº 29665250, apenas para reconhecer a exigibilidade das verbas principais, e via de consequência intime-se a parte executada para, nos termos do art. 523 do CPC, realizar o pagamento da obrigação.

No mais persiste a sentença tal como lançada.

Intimem-se.

Porto Velho, quinta-feira, 25 de junho de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7027208-81.2019.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ARIQUEMES LTDA - CREDISIS CREDIARI

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS, OAB nº RO7649, LUCAS BRANDALISE MACHADO, OAB nº RO931

EXECUTADOS: SERGIO BEZERRA DO AMARAL FILHO, S. BEZERRA DO AMARAL FILHO COMERCIO - ME

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: LARISSA PALOSCHI BARBOSA, OAB nº RO7836, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR, OAB nº RO2811

DESPACHO

1 - Consta citação válida dos executados no ID n. 29613984.

2 - Realizado o bloqueio online de valores, por meio do Bacenjud, este restou frutífero em mínimo valor, eis porque determino o seu desbloqueio.

3 - Realizada a pesquisa renajud, resta restou infrutífera por não localizar veículos em nome dos executados.

4 - Intime-se o exequente também para, querendo, apresentar cálculo atualizado da dívida e indicar bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de imediata suspensão do feito.

5 - Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do Juízo, apresente a parte exequente, no mesmo prazo, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência requerida, nos termos da Lei n. 3.896, de 24/08/2016, artigo 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158 de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.

6 - Taxa da diligência paga no ID 38416359.

7 - Decorrido o prazo sem manifestação, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.

Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do NCPC.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

Int.

Porto Velho, quinta-feira, 25 de junho de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7030296-64.2018.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Empréstimo consignado

AUTOR: DELMAR SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARINA FERNANDES MAMANNY, OAB nº RO8124, BIANCA HONORATO DE MATOS, OAB nº RO8119

RÉU: BANCO BONSUCESO CONSIGNADO S/A

ADVOGADO DO RÉU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO, OAB nº DF96864

SENTENÇA

Vistos.

DELMAR SILVA ingressou com AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C TUTELA DE URGÊNCIA em face de BANCO BONSUCESO CONSIGNADO S.A

Diz que em 07 julho de 2018 recebeu uma ligação fazendo o autor, que é pessoa idosa, entender que se tratava de um servidor do INSS, pois este sabia de todos os seus dados, e nesta ligação ofereceu um cartão de crédito sem a cobrança da anuidade, o qual foi aceito pelo autor.

Afirma que no dia 13 de julho de 2018 recebeu um SMS informando que o empréstimo solicitado foi aprovado e ao verificar seu extrato havia realmente sido creditado na sua conta o valor de R\$ 7.705,10, o qual seria descontado mensalmente a importância de R\$ 200 (duzentos reais) durante um período de 72 meses, sendo que jamais contratou este serviço junto ao banco requerido.

Alega que entrou em contato com o número do banco anteriormente fornecido pela funcionária Tainá, para realizar o cancelamento do empréstimo, o que restou infrutífero.

Com base nessa retórica, requer concessão de justiça gratuita, em sede de liminar pleiteia abstenção de descontos a título de empréstimo, e no mérito declarar de inexistência da dívida de empréstimo e a restituição dos valores descontados em dobro e dano moral no valor de R\$ 9 mil reais. Juntou documentos.

Despacho Inicial (ID 21539715) foi deferido a gratuidade e a tutela de urgência e designou audiência de conciliação.

A parte autora comprovou o depósito judicial no valor do empréstimo que alega não ter solicitado ID. 21911376 e 21911384.

Audiência de conciliação restou infrutífera (ID 24937815)

Regularmente citado, o banco requerido apresentou contestação (ID 25417931) alegando que houve, no dia 12/07/2018, a celebração de um contrato de empréstimo nº 00143552256, consignado pelo

valor de R\$ 7.705,20 (sete mil, setecentos e cinco reais e vinte centavos), quantia esta que deveria ter sido amortizada por meio do pagamento de 72 parcelas no valor de R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais) cada. Afirma que a assinatura coincide com a do documento apresentado. Houve cumprimento da liminar com a devolução dos valores descontados da conta do autor e ao final, requereu a total improcedência da ação. Juntou documentos.

Réplica apresentada no ID 25979711.

Decisão Saneadora designando perícia grafotécnica ID 27351002.

Laudo Pericial Grafotécnico apresentado no ID n. 34317907.

Manifestação da parte autora quanto ao laudo apresentado (ID n. 35876504), requerendo o aditamento da inicial para majorar o dano moral pra 20 mil reais.

Manifestação da parte requerida no ID 37033974, discordando do aditamento.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de ação que tramita sob o rito comum onde a parte autora pretende a anulação do contrato firmado com a requerida, dizendo ser falsa a assinatura aposta no referido documento.

De acordo com as alegações constantes na inicial, a parte autora diz que não realizou empréstimo que está sendo descontado de seu benefício, no valor de R\$ 220, por 72 meses. Com a inicial o autor traz seus documentos pessoais, extratos bancários, extratos dos benefícios recebidos.

O banco requerido em sua contestação junta o contratado assinado pelo autor.

A perícia grafotécnica atestou que a assinatura aposta no contrato, é inautêntica. Portanto, não houve a contratação do empréstimo pelo autor.

Evidente que o defeito na prestação do serviço e as circunstâncias em que ocorreram os fatos alegados acarreta a necessidade de devolução dos valores que foram descontados indevidamente do benefício do autor e a indenização a título de danos morais. Nessa sentido:

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C DANOS MORAIS. CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ASSINATURA FALSA. CONTRATO NULO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. COMPENSAÇÃO DE VALORES. POSSIBILIDADE. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO DE FORMA SIMPLES. MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSENTES OS REQUISITOS. 1. A formalização de contrato de empréstimo consignado mediante assinatura fraudulenta, sem qualquer participação da consumidora, enseja a declaração de nulidade do contrato. 2. Consoante dispõe o art. 14 do CDC, aliado ao entendimento firmado pelo STJ na súmula 479, a instituição financeira responde pelos danos causados ao consumidor independentemente de culpa, mesmo quando oriundo de fraude ou delito praticado por terceiro. 3. Constatada a nulidade do contrato, cabível o retorno ao status quo ante, com a devolução das prestações descontadas indevidamente. A fim de evitar o enriquecimento ilícito, deve ocorrer a compensação dos valores a serem devolvidos com os que foram disponibilizados pela instituição financeira para quitação dos empréstimos anteriores pactuados pela consumidora. 4. Conquanto a cobrança seja ilegítima, inexistindo prova de má-fé da instituição financeira, tampouco conduta injustificável desta, não há que se falar em repetição do indébito em dobro. 5. A multa por litigância de má-fé é aplicável apenas quando a conduta da parte se enquadra em uma das hipóteses do art. 80 do CPC. 6. Recursos conhecidos. Recurso da ré parcialmente provido. Recurso da autora improvido. (TJ-DF 00142040320168070007 DF 0014204-03.2016.8.07.0007, Relator: ANA CANTARINO, Data de Julgamento: 18/03/2020, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 04/05/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

O Código de Processo Civil atribui o ônus ao autor de provar o fato constitutivo de seu direito, e, ao réu o de provar os fatos impeditivos, modificativos do direito do autor (artigo 373 do Código de Processo Civil).

Portanto, não tendo a requerida se desincumbido de comprovar, de qualquer maneira, a licitude na contratação do empréstimo pelo requerente (art. 373, II, do CPC), tem-se pela veracidade das alegações do autor e a procedência do pedido de indenização a título de danos morais.

Assim, no que tange aos danos morais, ficando estabelecida, assim, a obrigação de indenizar, surge, então, a questão relativa ao quantum indenizatório, o qual deve ser aferido levando-se em conta a reprovabilidade da conduta ilícita, a duração e a intensidade do sofrimento vivenciados e a capacidade econômica de ambas as partes, de maneira que não represente gravame desproporcional para quem paga, consubstanciando enriquecimento indevido para aquele que recebe, ou não seja suficiente para compensar a vítima, desestimulando, por outro lado, o ofensor.

Causa estranheza o pedido do autor, em sede de aditamento, quanto a majoração do valor dano moral seja por ter sido realizado após o saneamento do feito, seja pela discordância da parte contrária após apresentação da defesa. Assim entende a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. MATÉRIAS NÃO SUSCITADAS NA EXORDIAL. ADITAMENTO DA INICIAL APÓS A CONTESTAÇÃO, QUE IMPLICA MUDANÇAS NO PEDIDO E NA CAUSA DE PEDIR. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. DO ADITAMENTO POSTERIOR À CITAÇÃO. Descabe a emenda da petição inicial após o oferecimento da contestação e o saneamento do processo, quando essa providência importar alteração do pedido ou da causa de pedir (art. 329, II, do CPC). In casu, verifica-se que o autor, em sua réplica, pretende inovar no processo, trazendo à tona questões não suscitadas na petição inicial, tais sejam, o não recebimento da cópia do contrato no momento da contratação, à ilegalidade da cobrança das Tarifas de Cadastro, de Avaliação de Bem e de Serviços de Terceiros, bem como do Registro de Contrato e do Seguro Auto, além de requerer a restituição, em dobro do indébito, o que não se admite, tendo em vista que o acolhimento das teses apresentadas tardiamente implicaria em afronta direta aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Apelação não conhecida quanto a referidas matérias. (TJ-CE - APL: 08768390320148060001 CE 0876839-03.2014.8.06.0001, Relator: MARIA DE FÁTIMA DE MELO LOUREIRO, Data de Julgamento: 20/02/2019, 2ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 20/02/2019)

Considerando os critérios acima alinhavados, arbitro os danos morais em R\$ 9.000,00 (nove mil reais), por entender que esse valor atende à justa indenização.

Assim, considerando que com a declaração de inexistência do contrato as partes voltam ao status quo ante, sendo os valores depositados no Id (21911384) no valor de R\$ 7.707,10 retornam ao banco requerido.

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por DELMAR SILVA em face de BONSUCESO CONSIGNADO S.A a:

- declarar a inexistência do Contrato n. 00143552256;
- pagar ao autor o valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) a título de indenização por danos morais, com juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir deste arbitramento;
- condenar o requerido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro em 20% sobre o valor da condenação, com observância ao artigo 85, § 2º do CPC.

Fica a para requerida intimada para no prazo de 05 (cinco) dias indicar conta para devolução do valor de R\$ 7.705,10 (sete mil, setecentos e cinco reais e dez centavos) proveniente de empréstimo não solicitado, acostado no ID (21911384).

Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da sentença dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, proceda o cartório intimação da parte vencida para pagamento da custas finais. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.

Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, quinta-feira, 25 de junho de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@

tjro.jus.brProcesso n. 7001715-73.2017.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937

EXECUTADOS: UBIALI COMERCIO A VAREJO LTDA - ME, EMERSON UBIALI

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: POMPILIO NASCIMENTO DE MENDONCA, OAB nº RO769

DESPACHO

1 - Consta citação dos executados no ID 18490253 e pagamento de custas no ID 30416548.

2 - Realizado o bloqueio online de valores, por meio do Bacenjud, este restou frutífero em mínimo valor, eis porque determino o seu desbloqueio.

3 - Intime-se o exequente também para, querendo, apresentar cálculo atualizado da dívida e indicar bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de imediata suspensão do feito.

4 - Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do Juízo, apresente a parte exequente, no mesmo prazo, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência requerida, nos termos da Lei n. 3.896, de 24/08/2016, artigo 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158 de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.

5 - Decorrido o prazo sem manifestação, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.

Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do NCPC.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

Int.

Porto Velho, quinta-feira, 25 de junho de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@

tjro.jus.brProcesso n. 0012513-28.2011.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Ebulho / Turbação / Ameaça

EXEQUENTES: JANETE DA SILVA LAGOS, REINALDO ANTONIO LAGOS

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: JANAINA CANUTO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5516

EXECUTADO: DOMINGOS BRISDO DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARIA DA CONCEICAO SOUZA VERA, OAB nº AM573

Vistos,

Indefiro o pedido de Id nº 38913109, porquanto pretende a parte autora a desocupação do imóvel em face de terceira pessoa estranha aos autos, qual deverá ser pretendida em ação própria.

Intime-se a parte autora para, dar andamento ao feito em desfavor do executado Domingos, sob pena de extinção do feito.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, quinta-feira, 25 de junho de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@

tjro.jus.brProcesso: 7033207-83.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Causas Supervenientes à Sentença

EXEQUENTE: MERCANTIL NOVA ERA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4558

EXECUTADO: ANA CAROLINA FERREIRA MENDES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Trata-se de cumprimento de sentença em que MERCANTIL NOVA ERA LTDA demanda em face de ANA CAROLINA FERREIRA MENDES decorrente de sentença homologatória ocorrida nos autos n. 0003562-74.2013.8.22.0001.

Em análise dos autos vejo que todas as tentativas de intimação pessoal da executada restaram infrutífera, razão pela qual no Despacho ID 29770613 foi considerada intimada por não manter seu endereço atualizado.

Houve pesquisas junto ao bacenjud, renajud e infojud nos IDs 29770956, 30900236 e 32364481, respectivamente.

Houve pedido de penhora online nas contas da pessoa jurídica ANA CAROLINA FERREIRA MENDES, micro empreendedora individual, devidamente inscrita no CNPJ n.º 33.631.333/0001-78, podendo ser encontrada na Av. Alberto Crveiro, n. 1240, apt 206, BI 03, SL A, Bairro Dias Macedo, Fortaleza/CE, CEP 60860-012, no valor de R\$26.552,84 (vinte e seis mil quinhentos e cinquenta e dois reais e oitenta e quatro centavos), incluindo-o no pólo passivo da presente demanda como devedora solidária da executada ANA CAROLINA FERREIRA MENDES, conforme petição ID 32560970. Custas recolhidas para uma diligência no ID 32962143.

O débito, foi atualizado ID 37946298 para R\$28.386,58 (vinte e oito mil, trezentos e oitenta e seis reais e cinquenta e oito centavos),

bem como foram informados os seguintes números de telefone para contato: (69) 3222-1065 (69) 98456-4288 / 98479-0192 / 99326-6072.

Vieram os autos conclusos.

Pois bem.

Em se tratando de empresário individual, onde o patrimônio da pessoa física e da pessoa jurídica se confundem, defiro a inclusão de ANA CAROLINA FERREIRA MENDES, CNPJ 33.631.333/0001-78, no polo passivo da demanda, a CPE deverá fazer a retificação para inclusão a parte.

Como o exequente recolheu custas apenas para uma diligência, defiro a consulta bacenjud apenas em nome da pessoa jurídica.

Realizada a consulta via sistema Bacenjud, esta restou infrutífera, pois não foram encontrados valores em nome do executado.

Intime-se o exequente também para, querendo, apresentar cálculo atualizado da dívida e indicar bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de imediata suspensão do feito.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do Juízo, apresente a parte exequente, no mesmo prazo, o comprovante de pagamento de taxa referente à cada diligência requerida, nos termos da Lei n. 3.896, de 24/08/2016, artigo 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158 de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.

Decorrido o prazo sem manifestação, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.

Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do NCPC.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

Int.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 25 de junho de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7054009-34.2019.8.22.0001

Classe Desapropriação

Assunto Desapropriação por Utilidade Pública / DL 3.365/1941

AUTOR: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

RÉUS: ERIQUES GLEISON MIRANDA DE LIMA, JOSE CARLOS PULCHERIO DE JESUS, ADRIANA DE OLIVEIRA BARBOSA, ERNANDE DE LIMA FURTADO

ADVOGADOS DOS RÉUS: ANA LIDIA DA SILVA, OAB nº RO4153, RAPHAEL TAVARES COUTINHO, OAB nº RO9566

SENTENÇA

Vistos,

Diante das manifestações das partes, declaro citados todos os requeridos e nos termos do art. 487, III, "b", do NCPC, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (ID 40133236) para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, JULGO EXTINTO, com resolução do mérito, o processo movido por SANTO ANTONIO ENERGIA S.A em face de ERIQUES

GLEISON MIRANDA DE LIMA, JOSÉ CARLOS PULCHERIO DE JESUS, ADRIANA DE OLIVEIRA BARBOSA e ERNANDE DE LIMA FURTADO, e ordenado seu arquivamento.

Para fins de regularização imobiliária do imóvel versado nestes autos em favor da parte autora, expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis competente, devendo a parte autora apresentar todas as cópias que entender necessário perante o Cartório, inclusive arcas com as expensas.

Em caso de não desocupação total do imóvel de forma voluntária até o dia 16/07/2020 (cláusula 5ª do acordo), expeça-se mandado de despejo/imissão, desde que haja o pagamento das custas da diligência.

Expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente para levantamento da quantia depositada, a título de pagamento (ID 37751757) e seus respectivos rendimentos. Em caso de inércia, proceda-se com a transferência para a Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia.

Considerando que as partes pactuaram acordo antes da prolação da sentença de mérito, isento-as do pagamento das custas finais. P.R.I.

Porto Velho, quinta-feira, 25 de junho de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7016994-31.2019.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTORES: JUCIMAR RODRIGUES DA CUNHA PULLIG, GLEY HENRIQUE PULLIG

ADVOGADOS DOS AUTORES: JADIR GILBERTO CARVALHO, OAB nº RO8661, ROSIMERY DO VALE SILVA RIPKE, OAB nº RO8805

RÉU: CIPASA DESENVOLVIMENTO URBANO S.A.

ADVOGADO DO RÉU: IAGO DO COUTO NERY, OAB nº SP274076

Vistos,

CIPASA DESENVOLVIMENTO URBANO S.A. opôs embargos de declaração, alegando obscuridade e omissão, devendo a sentença (Id. 30032191), ser reformada a fim de que os autores sejam condenados ao pagamento de taxas e tributos referente ao contrato.

A parte embargada manifestou-se Id nº 38172119.

Os embargos são tempestivos, e por isso os conheço.

Dispõe o CPC que cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, bem ainda for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. (art. 535).

Conforme constou na decisão embargada os elementos probatórios constantes nos autos não permitem dizer que tenha restado comprovados os argumentos da parte embargante, porquanto a sentença enfrentou a temática referente ao pagamento das despesas com IPTU, taxa associativa e de corretagem.

Em análise dos aclaratórios, denota-se que, em verdade, pretende a parte embargante a modificação do conteúdo da sentença. Embora possível, tal situação ocorre somente em situações excepcionais. Vale dizer: quando o embargante não pretende diretamente a rediscussão do mérito, o que não é o caso sub examine.

Por outras palavras, os argumentos apresentados demonstram dissenso de entendimento, não consubstanciando o preenchimento

dos pressupostos específicos. Portanto, as questões suscitadas devem ser levadas a efeito no recurso de revisão ao órgão superior.

Pelo exposto, com fundamento no art. 535, Inc. I e II, do CPC, REJEITO os embargos de declaração, pois não há a contradição alegada.

Aguarde-se o prazo para o manejo de recurso de apelação.

Caso não seja interposto, arquivem-se os autos, após as baixas pertinentes.

Int.

Porto Velho, 25 de junho de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7032985-47.2019.8.22.0001

Classe Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto Esbulho / Turbação / Ameaça

REQUERENTE: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO PAULO DA SILVA SANTOS, OAB nº DF60471

REQUERIDO: RÉUS DESCONHECIDOS

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Tratam-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO promovidos por DIRECIONAL ENGENHARIA S/A diante da decisão de Id nº 36234478, indicando ocorrência de obscuridade, ao argumento de não existir possibilidade em qualificar as partes requeridas, pelo fato de 470 unidades habitacionais terem sido invadidas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Decido.

Nos termos do disposto no art. 1022, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.

Pois bem.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos, contudo, os rejeito, na medida que não há, na decisão embargada, qualquer obscuridade a ser sanada, porquanto a decisão combatida apresentou seus fundamentos legais.

Aguarde-se o prazo para o manejo de recurso de Agravo de Instrumento, e não havendo o cumprimento do despacho retro pela parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, voltem conclusos para extinção.

Int.

Porto Velho- quinta-feira, 25 de junho de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7007904-04.2016.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: NAILSON FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

RÉU: BRASIL SECURITIZADORA S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: MATHEUS EVARISTO SANTANA, OAB nº RO3230, GIULIANO CAIO SANT ANA, OAB nº RO4842

Vistos.

1 - NAILSON FERREIRA DA SILVA propôs AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO c.c REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS em face de BRASIL SECURITIZADORA S.A., narrando, em síntese, que apesar de não possuir relação jurídica com a requerida seu nome foi protestado por dois débitos, um no valor de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais) e o outro no valor de R\$ 1.025,00 (mil e vinte e cinco reais). Assim, pretende o autor, em antecipação de tutela, a exclusão do seu nome dos cadastros de restrições ao crédito.

Deferiu-se o pedido de tutela provisória de urgência - Id nº 3821372 páginas 01/02.

A requerida apresentou contestação no Id nº 3081734 páginas 01/09.

Durante a audiência de conciliação, revogou-se a tutela deferida (Id nº 3819313).

A parte requerida comprovou o recolhimento das custas processuais da reconvenção (Id nº 38262697).

Intimadas às partes sobre o interesse na produção de provas, a parte requerida pleiteou pelo depoimento pessoal do autor e ainda perícia grafotécnica (Id nº 4842205 páginas 01/02) e a parte autora requereu o depoimento pessoal do representante legal da requerida; prova pericial e documental (Id nº 38524851 páginas 01/02).

2 - Inexistindo outras preliminares, declaro saneado o feito. Defiro, por enquanto, a produção de prova grafotécnica, tal como requerida primeiramente pela parte requerida.

3 - Fixo como ponto controvertido: a existência de negócio realizado entre às partes e configuração dos danos alegados pelas partes.

4 - O não cumprimento da obrigação constante do item anterior acarretará o julgamento do processo no estado em que se encontra.

5 - Nomeio perito judicial para a realização de tal labor exatamente o profissional que há tempos realiza referido tipo de perícia neste juízo, Sr. Urbano de Paula Filho, que pode ser localizado junto ao Instituto de Criminalística de Rondônia, fixando seus honorários no valor de R\$ 1.300,00, cuja importância deverá ser depositada nestes autos pela parte requerida, no prazo de 10 dias, sob pena de desistência do interesse na sua realização.

6 - Vindo o documento e depósito, tornem-me os autos conclusos para designação de data para colheita do material para a realização da perícia, além das providências do art. 474 do CPC/15.

7 - Contacte a escrivania com o expert para dizer se aceita o encargo, inclusive com a advertência de que a perícia deverá ser iniciada e concluída no prazo de 15 dias.

8 - Desde logo, já defiro a expedição de Alvará Judicial ou Ofício de Transferência (se apresentada número de conta bancária de sua titularidade) ao perito, podendo levantar 50% da quantia no início dos trabalhos e o restante quando da entrega do laudo pericial.

9- Após a vinda do laudo pericial, intimem-se às partes sobre o mesmo e ainda indicarem se requerem a prova oral.

Int.

Porto Velho quinta-feira, 25 de junho de 2020

Wanderley José Cardoso

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo: 7042195-25.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata, Honorários Advocáticos, Custas, Citação
EXEQUENTE: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E
EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS
MOREIRA, OAB nº MT4867

EXECUTADO: C. DO C. SOUSA PANIFICADORA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - Consta citação válida do executado no ID n. 32908546.

2 - Realizada a consulta via sistema Bacenjud, esta restou infrutífera, pois não foram encontrados valores em nome do executado.

3 - Intime-se o exequente também para, querendo, apresentar cálculo atualizado da dívida e indicar bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de imediata suspensão do feito.

4 - Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do Juízo, apresente a parte exequente, no mesmo prazo, o comprovante de pagamento de taxa referente à cada diligência requerida, nos termos da Lei n. 3.896, de 24/08/2016, artigo 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158 de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.

5 - Taxa da diligência paga no ID 39573254.

6 - Decorrido o prazo sem manifestação, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.

Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do NCPC.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

Int.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 25 de junho de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo nº: 7027555-17.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

EXECUTADOS: WALDEMIRO RODRIGUES DA SILVA, SOL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS EIRELI - EPP

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - Consta citação válida dos executados no ID n. 33331925.

2 - Realizado o bloqueio online de valores por meio do Bacenjud, a consulta restou parcial. Sendo assim, determino sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848.

Destaco que a transferência bancária neste momento é adotada em prestígio tanto do devedor quanto do credor, tendo em vista que na conta judicial os valores passam a receber os rendimentos legais, mantendo o seu poder aquisitivo. Caso os valores permanecessem bloqueados na conta do devedor, seja na hipótese de conversão em penhora ou na hipótese de restituição dos valores, eles seriam liberados sem qualquer correção, acarretando em onerosidade às partes.

3 - Intime-se a parte executada, por meio de seu advogado (ou por carta-AR, caso não possua patrono - Art. 854, §2º do NCPC), para que, querendo apresente impugnação ao bloqueio, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, limitando-se exclusivamente às matérias estabelecidas no Art. 854, §3º do mesmo Código.

Advirto a parte executada que na hipótese de inércia ou rejeição da impugnação, o bloqueio será convertido em penhora e a quantia liberada em favor da parte exequente independentemente de termo ou nova intimação, conforme interpretação do art. 854, §5º do NCPC.

4 - Restando infrutífera a tentativa de intimação do executado por carta e/ou mandado, expeça-se edital de intimação, visto que é obrigação do executado manter seu endereço atualizado nos autos, conforme determinam os artigos 77, V e 274, parágrafo único do CPC.

5 - Apresentada impugnação ao bloqueio, dê-se vistas a parte contrária para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

6 - Decorrido o prazo do executado sem manifestação quanto à penhora, o que deverá ser certificado, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados em favor do exequente.

7 - Feito o levantamento, intime-se o exequente também para, querendo, apresentar cálculo atualizado da dívida remanescente e indicar bens à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias

8 - Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos convênios à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no mesmo prazo do item 5, comprovante de pagamento das taxas referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

9 - Taxa da diligência paga no ID 36261310.

Intimem-se.

Porto Velho, 25 de junho de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA

Executado: SOL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS EIRELI, CNPJ 02.548.595/0001-40

Endereço: R QUINTINO BOCAIUVA, 1439 OLARIA PORTO VELHO RO 76801-250

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7003895-91.2019.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Cartão de Crédito, Contratos Bancários, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral

AUTOR: ANA CLAUDIA MESQUITA DE ARAUJO

ADVOGADOS DO AUTOR: JONATTAS AFONSO OLIVEIRA PACHECO, OAB nº RO8544, CAIO VINICIUS CORBARI, OAB nº RO8121, DIMAS FILHO FLORENCIO LIMA, OAB nº RO7845

RÉU: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

ADVOGADO DO RÉU: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, OAB nº SP98628

Vistos,

Considerando os documentos e alegações da parte requerida, determino a inclusão do Banco Pan (CNPJ 59.285.411/0001-13) no polo passivo da demanda, diante da configuração de litisconsórcio passivo necessário.

Cite-se o banco requerido para contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias.

Ressalto a arguição de ilegitimidade do Banco Cruzeiro do Sul, será analisado no mérito.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO COMUNICAÇÃO

Banco Pan - Av. Paulista, n. 1374, 12º andar, São Paulo/SP.

Porto Velho, quinta-feira, 25 de junho de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@

tjro.jus.brProcesso n. 7053615-32.2016.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Interpretação / Revisão de Contrato, Bancários, Tarifas

EXEQUENTE: DOMINGOS CAETANO RIBEIRO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ED CARLO DIAS CAMARGO, OAB nº RO7357

EXECUTADO: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

ADVOGADO DO EXECUTADO: ALCIDES NEY JOSE GOMES, OAB nº GO8659

Vistos,

Nos termos do art. 1.022, II, do CPC, ACOLHO os embargos de declaração opostos no Id nº 37856494, a fim de reconhecer a omissão apontada, na ausência de análise do pedido de cumprimento de sentença de Id nº 34360941 páginas 01/02.

Ressalta-se à parte embargada que os argumentos quanto aos cálculos apresentados pela parte exequente, deverá ser realizado em impugnação ao cumprimento de sentença.

1 - Trata-se de cumprimento de sentença em que a parte sucumbente ainda não foi intimada para cumprir espontaneamente o julgado.

2 - Assim, ficam intimada a parte executada para que, por meio de seu advogado (se houver), no prazo de quinze dias, pague o débito espontaneamente, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do NCPC (10%), e fixação de honorários na fase de cumprimento do julgado (10%).

Na hipótese do executado ter sido assistido pela Defensoria Pública na fase de conhecimento, a intimação deverá ser por carta com aviso de recebimento, conforme disposto no art. 513, II do NCPC.

3 - Transcorrido tal prazo de 15 (quinze) dias, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525).

4 - Decorrido o prazo do Executado, intime-se o exequente para que diga o que pretende em termos de andamento processual, bem como, para que junte comprovante de pagamento das diligências que se fizerem necessárias, sob pena de suspensão processual.

5 - Altere-se a classe processual.

6 - Restando infrutífera a intimação via carta Ar ou oficial de justiça, expeça-se edital de intimação para cumprimento de sentença, visto que os arts. 77, V e 274, parágrafo único do CPC determinam que a parte mantenha seu endereço sempre atualizado nos autos.

7 - Em caso de inércia do causídico da parte exequente, intime-se o exequente pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.

8 - Cumpridas todas as determinações, volte os autos conclusos.

Int.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

Nome: CREFISA S/A – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

Endereço: Rua Canadá, nº 387, bairro Jardim América, São Paulo/SP, CEP nº 01436-000

FINALIDADE: INTIMADA para que pague espontaneamente o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% ao montante da condenação mais 10% de honorários advocatícios. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação.

PRAZO: 15 (quinze) dias úteis.

ADVERTÊNCIA: O prazo para pagamento espontâneo é de 15 (quinze) dias úteis. O prazo para impugnação ao cumprimento de sentença é de 15 dias após decorrido o prazo do art. 523 do CPC. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

Porto Velho, quinta-feira, 25 de junho de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@

tjro.jus.brProcesso n. 7010460-37.2020.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: FREDERICO REIS PINTO

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos,

Cumpra-se o item 4 e seguintes da decisão ID. 35755851.

Tornem-me os autos conclusos oportunamente.

Int.

Porto Velho, quarta-feira, 24 de junho de 2020

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@

tjro.jus.brProcesso n. 7017773-83.2019.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto DIREITO DO CONSUMIDOR, Bancários

AUTOR: ELIOMAR MENDES DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL,

OAB nº RO8217, JUSCELIO ANGELO RUFFO, OAB nº RO8133

RÉUS: BANCO ITAUCARD S.A., AUTOVEMA VEICULOS LTDA

ADVOGADOS DOS RÉUS: JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº

RO1529, ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO, OAB nº BA29442

Vistos,

ELIOMAR MENDES DA SILVA propôs AÇÃO DE DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C COM REPARAÇÃO

POR DANOS MORAIS em face de AUTOVEMA VEÍCULOS LTDA e BANCO ITAUCARD S.A., alegando, em síntese, que no dia 21/02/2019 as partes celebraram um negócio jurídico para aquisição de um veículo no valor de R\$75.000,00 (setenta e cinco mil reais).

Explica o requerente que entregou como entrada à requerida Autovema um veículo no valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) e financiou o restante mediante um contrato com o banco requerido.

Aduz o requerente, ainda, que não é alfabetizado, mas sabe escrever o próprio nome, razão pela qual não teve entendimento acerca dos termos do contrato que assinou, não se atentando ao valor das parcelas no importe de R\$1.400,00 (um mil e quatrocentos reais), visto que apenas entendeu que pagaria a diferença entre os veículos no valor de R\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil reais) e não o valor R\$108.040,80 (cento e oito mil, quarenta reais e oitenta centavos).

Sustenta também, que celebrou o contrato no dia 21/02/2019, contudo recebeu a segunda via do contrato no dia 25/02/2019 e, somente após, tomou ciência do valor das parcelas do financiamento, as quais não caberiam em seu orçamento já que recebe uma renda mensal de aproximadamente R\$1.700,00 (um mil e setecentos reais).

Explica que, ao tentar desfazer o negócio, o requerente se dirigiu até à Autovema, sendo informado que seria possível o desfazimento do contrato mediante solicitação por escrito, razão pela qual pediu a um terceiro que redigisse o pedido, no entanto, após apresentar o requerimento de cancelamento à gerente, foi surpreendido de que não seria possível rescindir o contrato.

Pretende o autor, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão das cobranças referentes às parcelas do financiamento, bem como se abstenham as requeridas de promoverem a inscrição do nome do autor nos cadastros de inadimplentes.

No mérito, pugna pela anulação do contrato, restituição do veículo equivalente à entrada no valor de R\$24.000,00 (vinte e quatro mil reais), bem como condenação ao pagamento de danos morais, além das custas e honorários advocatícios.

Com a inicial, foram juntados procuração e documentos.

Na decisão de Id nº 26881401 páginas 01/03, indeferiu-se o pedido de tutela provisória de urgência.

Conciliação infrutífera - Id nº 28929300.

Autovema apresentou contestação no Id n 29318374 páginas 01/24.

Banco Itaucard S.A, apresentou contestação no Id nº 29345474 páginas 01/04, oportunidade em que impugnou o valor à causa e ainda arguiu a preliminar de ilegitimidade passiva.

Réplica no Id nº 30566916 páginas 01/04.

Sobreveio notícia de acordo realizado entre o autor e Banco Itaucard S.A., qual foi homologado no Id nº 35414030.

É o relatório.

Considerando o acordo realizado entre o autor e Banco Itaucard S.A., o feito prosseguira em face de Autovema Veículos Ltda.

Considerando o peticionado pelas partes, passo a sanear o feito.

Compulsando os autos, verifica-se que não foram alegadas questões preliminares.

As partes são legítimas, estão bem representadas, restando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não existindo até a presente data aparente nulidade a ser decretada ou irregularidade a ser sanada.

Por não se tratar de caso de julgamento antecipado da lide ou do processo no estado em que se encontra, entendo necessária dilação probatória para formação do convencimento.

A parte autora requereu a produção de prova testemunhal (Id nº 38096625) e a parte ré, por sua vez, pleiteou o depoimento pessoal do autor (Id nº 3599587).

Fixo como ponto controvertido a saber: existência de vício da realização do negócio realizado entre às partes e a caracterização dos danos indicados.

Desta forma, defiro as produções dos meios de provas pleiteadas, consistente no depoimento pessoal do autor e ainda da testemunhal arrolada nos autos, considerando a necessidade e a pertinência.

Contudo, em razão da decretação de pandemia do novo Coronavírus (COVID 19) deixo de designar audiência de instrução e julgamento neste momento. Aguarde-se o período de 60 (sessenta) dias, podendo tal período ser renovado de ofício pela CPE até que o expediente retorne a sua normalidade, momento em que deverá encaminhar os autos com urgência para redesignação da audiência supramencionada.

Intimem-se as partes.

Cumpram-se.

Porto Velho, 25 de junho de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 0004695-20.2014.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Compromisso

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº PA4594

EXECUTADOS: MARIA ELENILCE GOMES DA SILVA SOUZA, Kelvin Alves Cabreira, LUIS CARLOS CUELHAR, KELVIN ALVES CABREIRA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

1 - Consta citação válida dos executados nos IDs n. 31321055 e 21155212 p. 28 de 100.

2 - Realizado o bloqueio online de valores, por meio do Bacenjud, este restou frutífero em mínimo valor, eis porque determino o seu desbloqueio.

3 - Intime-se o exequente também para, querendo, apresentar cálculo atualizado da dívida e indicar bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de imediata suspensão do feito.

4 - Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do Juízo, apresente a parte exequente, no mesmo prazo, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência requerida, nos termos da Lei n. 3.896, de 24/08/2016, artigo 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158 de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.

5 - Taxa da diligência paga no ID 35620150, 35620701 e 35620702.

6 - Decorrido o prazo sem manifestação, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.

Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do NCPC.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

Int.

Porto Velho, quinta-feira, 25 de junho de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@

tjro.jus.brProcesso n. 7013825-41.2016.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: DOUGLAS DESMAREST DURANTE

ADVOGADOS DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA

SILVA, OAB nº RO1073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO,

OAB nº AC535

RÉU: Banco Bradesco S/A

ADVOGADO DO RÉU: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES,

OAB nº AC4875

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado por Douglas Desmarest Durante em desfavor de Banco Bradesco S.A.

A parte executada comprovou o depósito judicial no valor de R\$ 10.630,49 no Id nº 25599889.

A parte exequente, por sua vez, afirmou existir o saldo remanescente em R\$ 480,00 (Id nº 25635135 páginas 01/02).

Intimada, a parte executada apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, sob alegação de existir excesso de execução, já que o valor da dívida foi adimplida, oportunidade em que requereu a liberação dos valores depositados nos autos de R\$ 480,13 e ainda condenação da autora em litigância de má-fé. - Id nº 27529181 páginas 01/11.

A parte exequente apresentou manifestação no Id nº 30152952 páginas 01/04.

Sobreveio cálculo da contadoria, indicando excesso de penhora e ainda a existência de saldo devedor em R\$ 385,50, conforme cálculo de Id nº 37971380 páginas 01/02.

No Id nº 38333535 páginas 01/02 a parte requerida indicou dados bancários para a devolução dos valores remanescentes. E, por sua vez, a parte exequente concordou com os cálculos da contadoria, requerendo o levantamento da importância de R\$ 385,50 (Id nº 38588029 páginas 01/02).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

A Contadoria Judicial entende como saldo devedor remanescente a quantia de R\$ 385,50, qual concordou às partes.

Assim, ACOLHO a impugnação à penhora, para reconhecer o excesso à execução em R\$ 94,63 e homologar os cálculos elaborados pela contadoria judicial.

Ante o exposto, encontrando-se satisfeita a obrigação, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil.

EXPEÇA-SE alvará em favor da parte exequente ou seu patrono para levantamento da quantia exata de R\$ 385,50, devendo o saldo remanescente ser transferido para a conta bancária da ré indicada no Id nº 38333535 páginas 01/02, acrescidos de seus respectivos rendimentos, resultando no encerramento da conta judicial.

Ressalto que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará implicará na imediata transferência do valor

para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Custas finais pela parte executada.

Nada mais havendo, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

P. R. I.

Porto Velho, quinta-feira, 25 de junho de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@

tjro.jus.brProcesso: 7050535-26.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Correção Monetária, Arras ou Sinal, Cheque, Espécies de Contratos, Estabelecimentos de Ensino

EXEQUENTE: SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA -

DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES

SILVA, OAB nº RO8128, MILEISI LUCI FERNANDES, OAB nº

RO3487, ELIEZER BELCHIOR DANTAS, OAB nº RO7644

EXECUTADO: LYVIA RUIZ GONDIM

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - Consta citação válida do executado no ID n. 16197393 - Pág. 1.

2 - Realizada a consulta via sistema Bacenjud, esta restou infrutífera, pois não foram encontrados valores em nome do executado.

3 - Intime-se o exequente também para, querendo, apresentar cálculo atualizado da dívida e indicar bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de imediata suspensão do feito.

4 - Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do Juízo, apresente a parte exequente, no mesmo prazo, o comprovante de pagamento de taxa referente à cada diligência requerida, nos termos da Lei n. 3.896, de 24/08/2016, artigo 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158 de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.

5 - Taxa da diligência paga no ID 39106090.

6 - Decorrido o prazo sem manifestação, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.

Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do NCPC.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

Int.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 25 de junho de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@

tjro.jus.brProcesso: 7050938-29.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Alienação Fiduciária

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA,
 OAB nº AC5398

EXECUTADO: MARLEI DE OLIVEIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - Consta intimação do executado para pagamento voluntário no ID n. 25284695 - fl. 134.

2 - Taxa da diligência paga no ID 34198995.

3 - Realizado o bloqueio online de valores, por meio do Bacenjud, este restou frutífero em mínimo valor, eis porque determino o seu desbloqueio.

4 - Em consulta ao sistema RENAJUD, verificou-se a existência de veículos em nome da parte executada, conforme minuta que segue.

Desta feita, necessário esclarecer a parte exequente se pretende a realização de restrição de circulação/transferência do veículo encontrado, via sistema RENAJUD, bem como eventual interesse na penhora do referido bem, e sendo positiva, deverá ser apresentada avaliação do mesmo, consoante art. 871, IV, do CPC.

Determina o Código de Processo Civil, no §1º, do artigo 845, que "... e a penhora de veículos automotores, quando apresentada certidão que ateste a sua existência, serão realizadas por termo nos autos."

Em outra oportunidade, referindo-se à avaliação, estabelece, no artigo 871, que: "Não se procederá à avaliação quando: (...) IV - se tratar de veículos automotores ou de outros bens cujo preço médio de mercado possa ser conhecido por meio de pesquisas realizadas por órgãos oficiais ou de anúncios de venda divulgados em meios de comunicação, caso em que caberá a quem fizer a nomeação o encargo de comprovar a cotação de mercado."

Ao que se vê, o caso em tela adequa-se exatamente à exceção legal supradescrita, considerando o demonstrativo produzido pelo RENAJUD.

Assim, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecer se pretende a penhora do veículo de propriedade da parte exequente, discriminando suas características e providencie a pesquisa referida no supradescrito inciso IV, a fim de que a eventual penhora pretendida seja realizada por termo nos autos, prescindindo de avaliação, bem como o recolhimento das custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16 (CÓD. 1007).

5 - Realizada a consulta no sistema Infojud, esta restou parcialmente frutífera. Fica a parte exequente intimada para se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados (anexo) no prazo de 5 (cinco) dias.

5.1 - As informações anexas a este despacho devem ser juntadas nos autos com a advertência de sigilo, para manuseio exclusivo dos advogados das partes, mediante acesso ao PJE.

5.2 - A CPE deverá liberar os documentos anexos às partes, intimando-as.

6 - Intime-se o exequente também para, querendo, apresentar cálculo atualizado da dívida e indicar bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de imediata suspensão do feito.

7 - Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do Juízo, apresente a parte exequente, no mesmo prazo, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência requerida, nos termos da Lei n. 3.896, de 24/08/2016, artigo 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158 de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.

8 - Decorrido o prazo sem manifestação, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.

Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do NCPC.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 25 de junho de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7034585-11.2016.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Mensalidades

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

EXECUTADO: SOLANGE CRISTINA CONSTANCIO

ADVOGADO DO EXECUTADO: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ, OAB nº RO5194

DESPACHO

1 - Consta citação válida do executado no ID n. 31786679.

2 - Realizado o bloqueio online de valores, por meio do Bacenjud, este restou frutífero em mínimo valor, eis porque determino o seu desbloqueio.

3 - Intime-se o exequente também para, querendo, apresentar cálculo atualizado da dívida e indicar bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de imediata suspensão do feito.

4 - Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do Juízo, apresente a parte exequente, no mesmo prazo, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência requerida, nos termos da Lei n. 3.896, de 24/08/2016, artigo 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158 de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.

5 - Taxa da diligência paga no ID 39572760.

6 - Decorrido o prazo sem manifestação, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.

Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do NCPC.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

Int.

Porto Velho, quinta-feira, 25 de junho de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7014950-73.2018.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado, Práticas Abusivas

AUTOR: EDISON CORREIA DE MIRANDA

ADVOGADO DO AUTOR: MOEMA SUELEN DE OLIVEIRA DE MIRANDA, OAB nº RO6188

RÉU: BANCO PAN S.A.

ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

Vistos,

EDISON CORREIA DE MIRANDA propôs a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO, REPETIÇÃO DE INDÉBITOS E DANO MORAL – COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA em face de BANCO PAN S/A, alegando, em síntese, que recebe proventos da aposentadoria através da uma conta junto ao Banco do Brasil, passando a sofrer descontos nesses proventos no valor de R\$ 369,92 (trezentos e sessenta e nove reais e noventa e dois centavos), nos períodos de agosto/2016 a dezembro/2016, promovido por EMPREST BANCOS PRIVADOS - PAN.

Aduz, ainda, que ao entrar em contato com a agência da requerida, recebeu cópia do contrato nº 711197408-0, denominado EMPRÉSTIMO NOVO, no valor de R\$12.139,54 (doze mil, cento e trinta e nove reais e cinquenta e quatro centavos) casado com um seguro prestamista no valor total de R\$ 13.380,98 (treze mil, trezentos e oitenta reais e noventa e oito centavos), a serem descontados em 96 (noventa e seis) parcelas no valor de R\$ 369,92 (trezentos e sessenta e nove reais e noventa e dois centavos), nos períodos de 10/09/2016 à 10/08/2024, intermediado pela empresa LEWE NEGÓCIOS EIRELI EPP, empresa sobre a qual sustenta nunca ter mantido contato, tampouco contrato com o banco nessas condições.

Sustenta, também, que mantém relação contratual com o requerido através de um contrato de PORTABILIDADE em condições diversas do contrato descrito acima. Ao final, pretende a parte autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão dos descontos nos seus proventos, a exclusão do seu nome dos cadastros de restrições ao crédito e a apresentação pelo requerido do contrato original intermediado pela empresa LEWE NEGÓCIOS EIRELI EPP.

No mérito, pugna pela confirmação da liminar, a declaração de inexistência do contrato nº 711197408-0, a restituição em dobro do indébito referente as parcelas que já foram descontadas de seus proventos R\$ 4.477,22 (quatro mil quatrocentos e setenta e sete reais e vinte e dois centavos, devidamente corrigido e atualizado, bem como a condenação da empresa requerida ao pagamento de indenização por danos morais. A inicial está instruída com procuração e documentos

Houve decisão interlocutória Id. 24584473 - fls. 137/139 deferindo parcialmente o pedido de antecipação de tutela para determinar a suspensão dos descontos nos proventos do autor e a exibição do documento original objeto da demanda, referente, exclusivamente, ao contrato de nº 711197408-0.

Realizada audiência, a tentativa de conciliação restou infrutífera.

Citada, a parte ré apresentou contestação Id. 26420874 afirmando que a parte autora formalizou o contrato 711197408-0 no dia 22/07/2016 no valor de R\$ 12.139,54 a ser pago em 96 prestações no valor de R\$ 369,62. Insta esclarecer que foi liberada a parte autora o valor integral do contrato via TED através dos dados bancários: Banco 001 | Agência 0793 | Conta 8267-8, e que os descontos realizados no benefício do autor foram fruto de contrato assinado, não configurando ato ilícito da parte ré. Requeru a improcedência dos pedidos.

Com a peça de defesa também apresentou procuração e documentos, inclusive o contrato 711197408-0 (Id. 26420878 - fls. 401/405).

Houve réplica Id. 26882914, onde a parte autora afirma que os documentos que acompanham a inicial comprovam a existência de uma contratação entre as partes referente a um contrato de portabilidade, intermediado pela empresa Vendas Hora Consig, no valor total de R\$ 21.755,44, mas o banco requerido creditou apenas o valor de R\$ 12.139,54, razão pela qual o autor ingressou com o Processo nº 7042226-50.2016.8.22.0001/3ºJEC/PVH, cuja decisão o juízo reconheceu o referido valor como parte do contrato (de portabilidade), e determinou ao requerido promover o crédito do valor remanescente a favor do autor, e posteriormente adequar os descontos conforme contratados.

Afirmou ainda que não reconhece a contratação realizada por meio do contrato nº 711197408-0, e acredita tratar-se de uma falsificação possivelmente elaborada pelo próprio banco, por isso vem se socorrer do

PODER JUDICIÁRIO objetivando o reconhecimento da inexistência da obrigação descrita no referido contrato, bem como as devidas reparações pelo ato ilícito do réu.

Foi exarado despacho intimando as partes para especificação de provas Id. 27500637, e a parte autora manifestou-se pugnando pelo julgamento antecipado Id. 27664719, e a parte requerida pugnou pela expedição de ofício ao Banco do Brasil, agência 03181, a fim de que apresente extrato do mês de julho de 2016, a fim de se demonstrar a disponibilização do valor contratado em favor da parte autora.

Foi exarada decisão determinando a expedição de ofício ao Banco do Brasil, a fim de que apresente em juízo o extrato do mês de julho de 2016 da conta da parte autora d. 33527085.

Houve resposta do Banco do Brasil Id. 37831494 a 37831491 - fls. 589/593.

As partes manifestaram-se Id. 37964893 - fls. 595/596 e 38063592.

Vieram-me os autos conclusos.

considerando o peticionado pelas partes, passo a sanear o feito.

Compulsando os autos, verifica-se que não foram alegadas questões preliminares.

As partes são legítimas, estão bem representadas, restando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não existindo até a presente data aparente nulidade a ser decretada ou irregularidade a ser sanada.

Embora as partes não tenham se manifestado quanto ao interesse na produção de prova pericial, é o Magistrado o destinatário da prova e a ele cabe analisar quais são as provas pertinentes para a demanda. No caso dos autos conveniente se mostra a realização de perícia, uma vez que a parte ré afirma que existe irregularidades no medidor de energia elétrica instalado na residência da parte autora, ao passo que a parte requerente afirma que tal irregularidade não existe, portanto a realização da perícia é imprescindível para o deslinde do feito.

Fixo como ponto controvertido a autenticidade das assinaturas apostas no contrato 711197408-0 (Id. 26420878 - fls. 401/405); eventual conduta da requerida, eventual dano suportado pelo requerente, sua natureza e extensão; eventual nexo de causalidade entre a constatação e o resultado.

Desta forma, defiro as produções dos meios de provas pleiteadas, considerando a necessidade e a pertinência.

Nomeio para realização dos trabalhos o profissional que há tempos realiza referido tipo de perícia neste juízo, Sr. Urbano de Paula Filho, que pode ser localizado junto ao Instituto de Criminalística de Rondônia, o qual deverá ser cientificado para apresentar, em 10 dias, a proposta de honorários, intimando-se em seguida as partes para efetuarem o pagamento dos honorários periciais em 50% para cada parte, em 5 (cinco) dias.

A parte requerida deverá apresentar os documentos originais para viabilizar o trabalho do profissional, no prazo 15 (quinze) dias, entregando-os no Cartório Distribuidor, mediante recibo.

Faculto às partes indicarem assistentes técnicos, bem como apresentarem quesitos, caso queiram, no prazo de 10 (dez) dias. Vindo o documento e comprovado o depósito dos honorários periciais, tornem-me os autos conclusos para designação de data para colheita do material para a realização da perícia, além das providências do art. 474 do CPC/15.

Desde logo, já defiro a expedição de Alvará Judicial ou Ofício de Transferência (se apresentada número de conta bancária de sua titularidade) ao perito, podendo levantar 50% da quantia no início dos trabalhos e o restante quando da entrega do laudo pericial.

Promova-se a CPE o necessário para a realização da perícia, consignando-se que, em caso de não apresentação dos documentos originais e/ou não comprovação dos honorários periciais, os autos deverão seguir para julgamento, considerando desde logo remissivas as alegações finais ao conteúdo das peças: exordial e contestação.

Int.

Porto Velho, terça-feira, 7 de janeiro de 2020

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@

tjro.jus.brProcesso n. 7060047-67.2016.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Perdas e Danos, Antecipação de Tutela / Tutela Específica,

Obrigação de Fazer / Não Fazer, Multa Cominatória / Astreintes

AUTOR: CONDOMINIO AGUAS DO MADEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO BARBOSA DE ARAUJO, OAB

nº RO7693

RÉU: Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda

ADVOGADOS DO RÉU: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA,

OAB nº RO1246, MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA, OAB

nº RO3193, MARCELO FEITOSA ZAMORA, OAB nº AC4711,

THALES ROCHA BORDIGNON, OAB nº AC4863

Vistos,

Intime-se ambas as partes para no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias apresentar as razões finais.

Após torne os autos concluso para julgamento.

Porto Velho, quinta-feira, 25 de junho de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@

tjro.jus.brProcesso n. 7024474-94.2018.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Direito de Imagem, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: LARISSA FATARELLI BENTO DE ARAUJO

ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN, OAB

nº RO4545

RÉU: CNOVA COMERCIO ELETRONICO S.A.

ADVOGADO DO RÉU: DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO,

OAB nº PE33668

Vistos.

Tratam-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO promovidos por VIA VAREJO S.A diante da sentença Id nº 36336797, pleiteando a retificação do polo passivo.

Aduz, em síntese, existir omissão no julgado a respeito do pedido de retificação do polo passivo.

Instada a parte embargada a se manifestar (art. 1.023, § 2º, do CPC), argumentou no Id nº 38071985.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Decido.

Nos termos do disposto no art. 1022, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.

Pois bem.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos, contudo, os rejeito, na medida que não há, na decisão embargada, qualquer omissão, porquanto o pedido de retificação do polo passivo da ação foi devidamente analisado no Id nº 31231855.

Aguarde-se o prazo para o manejo de recurso de apelação. Caso não seja interposto, arquivem-se os autos, após as baixas pertinentes.

Int.

Porto Velho- quinta-feira, 25 de junho de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@

tjro.jus.brProcesso: 0004625-03.2014.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Despesas Condominiais

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL ALFAZEMA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CYANIRA DE FATIMA SOUSA

OLIVEIRA MACIEL, OAB nº RO5449

EXECUTADO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO

EMPREENHIMENTO IMOBILIARIO S/A

ADVOGADOS DO EXECUTADO: IRAN DA PAIXAO TAVARES

JUNIOR, OAB nº RO5087, THALINE ANGELICA DE LIMA, OAB

nº RO7196, MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA, OAB nº

RO3193, FELIPE AUGUSTO RIBEIRO MATEUS, OAB nº RO1641,

ALEXANDRE BATISTA FREGONESI, OAB nº SP172276,

GUSTAVO CLEMENTE VILELA, OAB nº SP220907, PAULO

BARROSO SERPA, OAB nº RO4923, BRENA GUIMARAES

DA COSTA, OAB nº DF6520, RODRIGO DE BITTENCOURT

MUDROVITSCH, OAB nº DF26966, ANDREY CAVALCANTE DE

CARVALHO, OAB nº RO303, CLAUDIA MARINHO DA SILVA, OAB

nº DF29224, ALEX JESUS AUGUSTO FILHO, OAB nº RO5850,

FELIPE NOBREGA ROCHA, OAB nº RO5849, LEANDRO DIAS

PORTO BATISTA, OAB nº DF36082

DESPACHO

1 - Consta intimação do executado para pagamento voluntário no ID n. 30298101.

2 - Realizada a consulta via sistema Bacenjud, esta restou infrutífera, pois não foram encontrados valores em nome do executado.

3 - Intime-se o exequente também para, querendo, apresentar cálculo atualizado da dívida e indicar bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de imediata suspensão do feito.

4 - Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do Juízo, apresente a parte exequente, no mesmo prazo, o comprovante de pagamento de taxa referente à cada diligência requerida, nos termos da Lei n. 3.896, de 24/08/2016, artigo 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158 de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.

5 - Taxa da diligência paga no ID 39680728.

6 - Decorrido o prazo sem manifestação, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.

Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do NCPC.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

Int.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 25 de junho de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7036468-22.2018.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Inadimplemento

AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO, OAB nº RO4180, RODRIGO AFONSO RODRIGUES DE LIMA, OAB nº RO10332, RODRIGO AFONSO RODRIGUES DE LIMA, OAB nº RO10332

RÉU: ANGELO JOSE MACIEL DE MELO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1 - Realizada a consulta do endereço do requerido, por meio do sistema informatizado bacenjud, esta restou frutífera.

2 - Intime-se o Requerente para recolher custas da diligência do Oficial de Justiça (cód. 1008.2 até 1008.7) ou recolher as custas da postagem das cartas com aviso de recebimento (cód. 1007), salvo se beneficiário de gratuidade judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da diligência e consequente arquivamento do feito.

No mesmo prazo, deverá o autor recolher as custas iniciais adiadas (cód. 1001.2), sob pena de indeferimento da inicial.

3 - Com a juntada de custas, cumpram as demais determinações deste despacho.

4 - CITE-SE e INTIME-SE o réu para responder a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, a iniciar da juntada do comprovante de citação nos autos.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

5 - Havendo Contestação, intime-se o Autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo reconvenção, intime-se o reconvinte para recolher as custas iniciais sob o valor dado à reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido e intime-se o reconvindo para apresentar manifestação.

6 - Intimem-se as partes, para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente

qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º, do CPC.

A não apresentação de rol de testemunhas pelas partes no prazo acima (com qualificação e endereço), será interpretado como desistência do pedido de prova oral, não sendo designada a audiência e podendo o feito ser julgado no estado em que se encontra, salvo pendência de alguma diligência.

Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para sentença.

7 - Havendo manifestação para produção de provas, retornem os autos conclusos para saneamento.

8 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, não procurado, mudou-se e endereço insuficiente, expeça-se mandado de citação.

9 - Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte Autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 485, §1º do NCPC.

10 - Caso o Autor requeira novas diligências, - e não sendo beneficiário da gratuidade judicial -, já deverá o fazer, com o devido recolhimento das custas (cód. 1007).

11 - Tornem os autos conclusos, oportunamente.

Int.

VIAS DESTES DESPACHOS SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

NOME: ANGELO JOSE MACIEL DE MELO, CPF nº 70954739272
ENDEREÇO: Rua Brasília, 2238, Tucunazal - Porto Velho/RO
Rua Gilberto Carregal, 165, casa 02, Costa Azul - Rio das Ostras/RJ

Vale do Sol, 1519, Lírio do Vale - Manau/AM. CEP 69037-820

Rua Ayrton Senna da Silva, 377, Paranaíta/MT

Rua Nova, 140, Apt 3, Raiz - Manaus/AM.

Rua Marechal Deodoro, 1877, São Cristóvão - Porto Velho/RO

FINALIDADE: Citar a parte requerida para responder a ação no prazo de 15 dias a partir da juntada comprovante de citação nos autos.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho, quinta-feira, 25 de junho de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7001397-85.2020.8.22.0001

Classe Monitória

Assunto Inadimplemento, Correção Monetária, Juros de Mora - Legais / Contratuais, Compra e Venda

AUTOR: ACR COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA .

ADVOGADO DO AUTOR: SULIENE CARVALHO DE MEDEIROS, OAB nº RO6020

RÉU: MARIUZA DA SILVA OLIVEIRA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - Consta pedido de pesquisa de endereço de executado nos sistemas bacenjud, infojud, siel, bem como ofício ao INSS e companhias de águas e esgotos, energia e telefonia. Contudo, a requerente apresentou comprovante de apenas duas diligências.

Realizada a consulta de endereço do requerido por meio do sistema informatizado: bacenjud e infojud, esta restou frutífera.

2 - Intime-se o requerente para recolher custas da diligência do Oficial de Justiça ou despesas para envio das correspondências (devendo ser recolhido a taxa do código 1007 para cada endereço e para cada CPF), salvo se beneficiário de gratuidade judicial, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da diligência e consequente arquivamento do feito.

3 - Com a juntada de custas, cumpram as demais determinações deste despacho.

4 - Considerando que a parte requerente apresentou prova escrita sem eficácia de título executivo, com fundamento no art. 701, do NCPC, defiro a expedição do MANDADO MONITÓRIO para pagamento da quantia de R\$ 2.307,55 dois mil, trezentos e sete reais e cinquenta e cinco centavos mais 5% (cinco) por cento sobre o valor da causa referente aos honorários advocatícios, podendo, em igual prazo opor, nos próprios autos, embargos à monitória (art. 702 CPC), sendo que, se estes não forem opostos, o mandato inicial ficará convertido em mandado de execução, atendendo ao rito processual previsto no art. 701, §2º do Código de Processo Civil.

5 - Saliente-se ao requerido que, em efetuando o pagamento no prazo estabelecido alhures, ficará isento das custas processuais. (art. 701, §1º do CPC).

6 - Havendo embargos, intime-se o Autor para responder a este no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º do CPC).

7 - Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos.

PARA USO DA CPE:

8 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, mudou-se, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se mandado de citação, independente de nova conclusão.

9 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta e/ou mandado, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

10 - Todos os endereços encontrados nas pesquisas (abaixo relacionados ou em anexo) deverão ser diligenciados, sob pena de extinção do feito por falta de pressuposto processual.

11 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º NCPC

O prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

VIAS DESTA DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO

NOME: MARIUZA DA SILVA OLIVEIRA, CPF nº 68822359291

ENDEREÇO: Rua Hilton Guedez, 8533, bairro Maringá - Porto Velho/RO. CEP 76.820-518

R WILTON GUEDES, 8533, Teixeira - Porto Velho/RO

Rua Tarsila do Amaral, nº 3934, Bairro Maringá, Porto Velho/RO, CEP 76.825-208

Telefones: (69) 9. 9274-01496.

FINALIDADE: CITAR a parte Requerida para que PAGUE a importância de R\$ 2.307,55 dois mil, trezentos e sete reais e cinquenta e cinco centavos mais 5% sobre o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias conforme art. 701 do NCPC, podendo oferecer embargos no mesmo prazo (art. 702 do NCPC).

ADVERTÊNCIAS: O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do mandado de pagamento, além do pagamento de honorários advocatícios é de quinze dias, contados da data da juntada do aviso de recebimento/mandado nos autos. Não sendo apresentado embargos à monitória, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho, quinta-feira, 25 de junho de 2020 .

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7016187-45.2018.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Nota Promissória

EXEQUENTE: VALTEMIRA LOPES SOUZA PAULINO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELVIS DIAS PINTO, OAB nº RO3447

EXECUTADO: FRANCISCO EDUARDO LIMA FEITOSA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE ALVES PEREIRA FILHO, OAB nº RO647

Vistos,

1 - Trata-se de cumprimento de sentença, em que a parte sucumbente não foi intimada para cumprir espontaneamente o julgado.

2 - Assim, ficam intimados os executados para que, por meio de seu advogado (se houver), no prazo de quinze dias, pague o débito espontaneamente, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do NCPC (10%), e fixação de honorários na fase de cumprimento do julgado (10%).

Na hipótese do executado ter sido assistido pela Defensoria Pública na fase de conhecimento, a intimação deverá ser por carta com aviso de recebimento, conforme disposto no art. 513, II do NCPC.

3 - Transcorrido tal prazo de 15 (quinze) dias, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525).

4 - Decorrido o prazo do Executado, intime-se o exequente para que diga o que pretende em termos de andamento processual, bem como, para que junte comprovante de pagamento das diligências que se fizerem necessárias, sob pena de suspensão processual.

5 - Altere-se a classe processual.

6 - Restando infrutífera a intimação via carta Ar ou oficial de justiça, expeça-se edital de intimação para cumprimento de sentença, visto que os arts. 77, V e 274, parágrafo único do CPC determinam que a parte mantenha seu endereço sempre atualizado nos autos.

7 - Em caso de inércia do causídico da parte exequente, intime-se o exequente pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.

8 - Cumpridas todas as determinações, volte os autos conclusos. Int.

Porto Velho, quinta-feira, 25 de junho de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7040398-48.2018.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Causas Supervenientes à Sentença

EXEQUENTES: MARCELA CARINE TULIO, RAFAEL ALEXANDRE DE FIGUEIREDO GOMES

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913, JOSE ADEMIR ALVES, OAB nº RO618

EXECUTADO: BOSQUES DO MADEIRA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

SENTENÇA

Vistos,

Diante da concordância da parte exequente, com os valores apontados pela parte executada como corretos, nos termos do art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTO o presente processo promovido por MARCELA CARINE TULIO e RAFAEL ALEXANDRE DE FIGUEIREDO GOMES em face de BOSQUES DO MADEIRA EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA, e, em consequência, ordeno o seu arquivamento.

Deverá a CPE adotar as seguintes providências:

1 - Do total dos valores bloqueados (R\$ 133.228,09), deverá expedir alvará judicial em favor da parte exequente para levantamento da importância de R\$ 122.855,21.

2 - O remanescente deverá ser liberado em favor da parte executada, também por meio de alvará judicial, até que a conta fique zerada.

3 - Em caso de inércia de algumas das partes no levantamento dos valores, proceda-se com a transferência para a Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia.

Custas pela parte executada. Intime-se para pagamento, e em caso de não pagamento, inscreva-se em dívida ativa. Caso já tenha efetuado o pagamento, arquivem-se os autos com as baixas e anotações pertinentes.

P.R.I.

Porto Velho, quinta-feira, 25 de junho de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7022601-88.2020.8.22.0001

Classe Monitória

Assunto Prestação de Serviços, Mútuo, Estabelecimentos de Ensino

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348

RÉU: KARLA KELLY BEZERRA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

1 - A lei possibilita o recolhimento de apenas 1% do valor no momento da distribuição da ação e o diferimento do 1% remanescente para após a audiência de conciliação, caso não reste frutífera.

Essa sistemática, contudo, aplica-se tão somente aos processos sob a égide do rito comum, vez que não há previsão de audiência obrigatória para os processos de execução de título extrajudicial ou procedimentos especiais.

Assim sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 2% (dois por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art.12, §1º, Lei 3.896/2016), sob pena de extinção e arquivamento.

No mais, verifico também que a parte autora não colacionou aos autos procuração estabelecendo os poderes de seus patronos perante este juízo. Oportunizo, também, no prazo de 15 (quinze) dias a juntada da procuração, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

2 - Comprovado o recolhimento, a CPE deverá cumprir os demais itens da presente decisão.

Considerando que a parte requerente apresentou prova escrita sem eficácia de título executivo, com fundamento no art. 701, do NCPC, defiro a expedição do MANDADO MONITÓRIO para pagamento da quantia de R\$ 5.085,37 cinco mil, oitenta e cinco reais e trinta e sete centavos mais 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa referente aos honorários advocatícios, podendo, em igual prazo opor, nos próprios autos, embargos à monitoria (art. 702 CPC), sendo que, se estes não forem opostos, o mandado inicial ficará convertido em mandado de execução, atendendo ao rito processual previsto no art. 701, §2º do Código de Processo Civil.

3 - Saliente-se ao requerido que, em efetuando o pagamento no prazo estabelecido alhures, ficará isento das custas processuais. (art. 701, §1º do CPC).

4 - Havendo embargos, intime-se o Autor para responder a este no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º do CPC).

5 - Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos.

PARA USO DA CPE:

6 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, mudou-se, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se mandado de citação, independente de nova conclusão ou intimação da parte autora.

7 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta e/ou mandado, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito

8 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º CPC

O prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Porto Velho, quarta-feira, 24 de junho de 2020 .

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO

NOME: KARLA KELLY BEZERRA, CPF nº 80687989272

ENDEREÇO: Rua Madressilva, 3329, Bairro Conceição, CEP 76808-370, em Porto Velho/RO.

FINALIDADE: CITAR a parte requerida para que PAGUE a importância de R\$ 5.085,37 cinco mil, oitenta e cinco reais e trinta e sete centavos mais 5% sobre o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias conforme art. 701 do CPC, podendo oferecer embargos no mesmo prazo (art. 702 do CPC).

ADVERTÊNCIAS: O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do mandado de pagamento, além do pagamento

honorários advocatícios é de quinze dias, contados da data da juntada do aviso de recebimento/mandado nos autos. Não sendo apresentado embargos à monitória, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br

Processo: 0018425-40.2010.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

EXEQUENTE: PEMAZA S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA ROCHA PRADO, OAB

nº RO1776

EXECUTADO: GLOBAL TRANSPORTES LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXECUTADO: ELY ROBERTO DE CASTRO,

OAB nº RO509

DESPACHO

1 - Consta citação válida do executado no ID n. 11935179 - Pág. 36.

2 - Taxa da diligência paga no ID 39080991.

3 - Realizada a consulta via sistema Bacenjud, esta restou infrutífera, pois não foram encontrados valores em nome do executado.

4 - Em consulta ao sistema RENAJUD, verificou-se a existência veículos em nome da parte executada, conforme minuta que segue.

Desta feita, necessário esclarecer a parte exequente se pretende a realização de restrição de circulação/transferência do veículo encontrado, via sistema RENAJUD, bem como eventual interesse na penhora do referido bem, e sendo positiva, deverá ser apresentada avaliação do mesmo, consoante art. 871, IV, do CPC.

Determina o Código de Processo Civil, no §1º, do artigo 845, que "... e a penhora de veículos automotores, quando apresentada certidão que ateste a sua existência, serão realizadas por termo nos autos."

Em outra oportunidade, referindo-se à avaliação, estabelece, no artigo 871, que: "Não se procederá à avaliação quando: (...) IV - se tratar de veículos automotores ou de outros bens cujo preço médio de mercado possa ser conhecido por meio de pesquisas realizadas por órgãos oficiais ou de anúncios de venda divulgados em meios de comunicação, caso em que caberá a quem fizer a nomeação o encargo de comprovar a cotação de mercado."

Ao que se vê, o caso em tela adequa-se exatamente à exceção legal supradescrita, considerando o demonstrativo produzido pelo RENAJUD.

Assim, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecer se pretende a penhora do veículo de propriedade da parte exequente, discriminando suas características e providencie a pesquisa referida no supradescrito inciso IV, a fim de que a eventual penhora pretendida seja realizada por termo nos autos, prescindindo de avaliação, bem como o recolhimento das custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16 (CÓD. 1007).

5 - Realizada a consulta no sistema INFOJUD, esta restou infrutífera por não constar declarações de imposto de renda nos 3 (três) últimos exercícios fiscais entregue pela executada.

6 - Intime-se o exequente também para, querendo, apresentar cálculo atualizado da dívida e indicar bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de imediata suspensão do feito.

7 - Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do Juízo, apresente a parte exequente, no mesmo prazo, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência requerida, nos termos da Lei n. 3.896, de 24/08/2016, artigo 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158 de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.

8 - Decorrido o prazo sem manifestação, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.

Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do NCPC.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 25 de junho de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br

Processo: 0020696-51.2012.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: PEMAZA S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA ROCHA PRADO, OAB

nº RO1776

EXECUTADO: WILSON JOSE CAHULLA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

1 - Consta citação válida do executado no ID n. 31557583.

2 - Taxa da diligência paga no ID 34838821 - Pág. 2.

3 - Realizada a consulta via sistema Bacenjud, esta restou infrutífera, pois não foram encontrados valores em nome do executado.

4 - Em consulta ao sistema RENAJUD, verificou-se a existência veículos em nome da parte executada, conforme minuta que segue.

Desta feita, necessário esclarecer a parte exequente se pretende a realização de restrição de circulação/transferência do veículo encontrado, via sistema RENAJUD, bem como eventual interesse na penhora do referido bem, e sendo positiva, deverá ser apresentada avaliação do mesmo, consoante art. 871, IV, do CPC.

Determina o Código de Processo Civil, no §1º, do artigo 845, que "... e a penhora de veículos automotores, quando apresentada certidão que ateste a sua existência, serão realizadas por termo nos autos."

Em outra oportunidade, referindo-se à avaliação, estabelece, no artigo 871, que: "Não se procederá à avaliação quando: (...) IV - se tratar de veículos automotores ou de outros bens cujo preço médio de mercado possa ser conhecido por meio de pesquisas realizadas por órgãos oficiais ou de anúncios de venda divulgados em meios de comunicação, caso em que caberá a quem fizer a nomeação o encargo de comprovar a cotação de mercado."

Ao que se vê, o caso em tela adequa-se exatamente à exceção legal supradescrita, considerando o demonstrativo produzido pelo RENAJUD.

Assim, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecer se pretende a penhora do veículo de propriedade da parte exequente, discriminando suas características e providencie a pesquisa referida no supradescrito inciso IV, a fim de que a eventual penhora pretendida seja realizada por termo nos autos, prescindindo de avaliação, bem como o recolhimento das custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16 (CÓD. 1007).

5 - Realizada a consulta no sistema INFOJUD, esta restou infrutífera por não constar declarações de imposto de renda nos 3 (três) últimos exercícios fiscais entregues pela executada.

6 - Intime-se o exequente também para, querendo, apresentar cálculo atualizado da dívida e indicar bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de imediata suspensão do feito.

7 - Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do Juízo, apresente a parte exequente, no mesmo prazo, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência requerida, nos termos da Lei n. 3.896, de 24/08/2016, artigo 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158 de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.

8 - Decorrido o prazo sem manifestação, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCP.

Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do NCP.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 25 de junho de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7058437-59.2019.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Cédula de Crédito Rural

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA, OAB nº AC4810

EXECUTADO: ROGERIO SILVA CARNEIRO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Defiro o pedido de ID 38271031.

Após o recolhimento das custas desta diligência, proceda a CPE a expedição de ofício para a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) para que esta informe sobre a existência de títulos custodiados em nome do Executado, Sr. ROGERIO SILVA CARNEIRO - CPF: 511.410.351-20 e o respectivo bloqueio e penhora.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Nome: Comissão de Valores Mobiliários (CVM) sob o CNPJ 29.507.878/0001-08

Endereço: Rua Sete de Setembro, 111, Centro - Rio de Janeiro/RJ. CEP: 20050-901

Porto Velho, quinta-feira, 25 de junho de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7020075-51.2020.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

AUTOR: EDERLENYA CARDOSO DOS SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: MANUELA GSELLMANN DA COSTA, OAB nº RO3511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246

RÉU: RESIDENCIAL BELMONT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

DESPACHO

Vistos,

1 - Defiro o pedido de recolhimento das custas para o final do processo (Id nº 40836565).

2 - Em razão da pandemia de coronavírus que assolou o país e das medidas adotadas por este tribunal a fim de se evitar o contágio, deixarei de designar audiência de conciliação nesta oportunidade. Consigno que nada impede que a solenidade possa ser realizada posteriormente por vídeoconferência, se assim for a vontade das partes.

Havendo petição de ambas as partes pugnando pela realização de audiência de conciliação, desde já defiro sua realização por vídeoconferência a se realizar na CEJUSC.

3 - Ante a não realização de audiência de conciliação, intimem-se as autoras para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovarem o recolhimento das custas iniciais adiadas, sob pena de indeferimento da inicial, salvo se beneficiária da gratuidade judiciária.

4 - CITE-SE e INTIME-SE o requerido para, caso queira, apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da juntada do comprovante de citação nos autos.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

5 - Havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo reconvenção, intime-se o reconvinente para recolher as custas iniciais sob o valor dado à reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido e intime-se o reconvinido para apresentar manifestação.

6 - Intimem-se as partes, para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º, do CPC.

A não apresentação de rol de testemunhas pelas partes no prazo acima (com qualificação e endereço), será interpretado como desistência do pedido de prova oral, não sendo designada a audiência e podendo o feito ser julgado no estado em que se encontra, salvo pendência de alguma diligência.

Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para sentença.

7 - Havendo manifestação para produção de provas, retornem os autos conclusos para saneamento.

8 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, mudou-se, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se mandado de citação.

9 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta e/ou mandado, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

10 - Silenciando-se, intime-se nos moldes do art. 485, §1º do NCPC.

11 - Caso o autor requeira novas diligências, já deverá o fazer com o devido recolhimento das custas (cód. 1007). Sendo beneficiário da gratuidade judiciária deverá a CPE cadastrar as taxas no sistema de custas, mesmo que o seu pagamento não seja exigido.

Tornem os autos conclusos, oportunamente.

Int.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO

NOME e ENDEREÇO: RESIDENCIAL BELMONT EMPREENDEIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, nome fantasia CASA & TERRA EMPREENDEIMENTOS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 17.531.475/0001-07, e-mail: portovelho@casaterra.com, telefone: +55693221-0532, com sede na Rua Dom Pedro II, nº 1833, São Cristóvão, CEP 76804-033.

FINALIDADE: Citar a parte requerida para responder a ação no prazo de 15 dias a partir da juntada do comprovante de citação nos autos.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho, quinta-feira, 25 de junho de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 0088422-96.1999.8.22.0001

Classe

Assunto

EXEQUENTE:

ADVOGADO DO EXEQUENTE:

EXECUTADO:

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos,

A parte exequente manifestou-se Id. 20924455 páginas 34/35, pugnando pela designação de praça para alienação da posse do bem penhorado nos autos, sob alegação de que o imóvel não possui inscrição imobiliária.

Sobreveio auto de constatação e avaliação (Id nº 27655397 páginas 01/02), constatou-se que a totalidade no imóvel não está na posse dos executados, sendo atestado que “ (...) todos os ocupantes da área são inquilinos”.

Pois bem, indefiro o pedido de penhora dos direitos possessórios do imóvel acima mencionado e via de consequência o pedido de que seja levado a leilão, uma vez que não foram apresentados elementos seguros que comprovem que o executado exerce a posse sobre a totalidade do bem, portanto ao menos por ora, entendendo não ser possível a concessão da medida de penhora, nos moldes pretendidos pelo credor.

Nesse sentido também é o entendimento jurisprudencial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PENHORA DE IMÓVEL. DESCABE A PENHORA DO IMÓVEL QUANDO AUSENTE COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE OU DA POSSE DO BEM PELO EXECUTADO. MANUTENÇÃO

DO DECISUM. Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento Nº 70078687340, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 26/09/2018). (TJ-RS - AI: 70078687340 RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Data de Julgamento: 26/09/2018, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 28/09/2018).

Intime-se a parte exequente para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento no feito e requerer o que entender de direito.

Decorrido o prazo, em caso de inércia da parte exequente em indicar bens passíveis de constrição, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC. Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do CPC. Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que seja localizado bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

Int.

Porto Velho, terça-feira, 5 de novembro de 2019

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7019256-51.2019.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Transação

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA, OAB nº RO6897

EXECUTADOS: MARIA ALTINA APARECIDA DE SOUSA, JESSIE SOUSA SANTOS

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - Realizada a consulta do endereço do executado por meio do sistema informatizado bacenjud, esta restou frutífera.

2 - Sendo localizado endereço nesta comarca, intime-se o exequente para recolher as custas pertinentes a diligência do oficial de justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da diligência e consequente arquivamento do feito.

3 - Na hipótese do executado residir em comarca diversa desta, e por se tratar de execução de título extrajudicial por quantia certa em que a própria lei determina que a citação deverá ser feita por mandado (art. 829, §1º NCPC), desde já defiro a expedição de carta precatória.

3.1 - Sendo necessário a expedição e distribuição de carta precatória dentro do estado de Rondônia, esta será realizada pela CPE após o exequente apresentar o comprovante de pagamento da diligência (cód. 1015). Realizada a distribuição de carta precatória, intime-se o advogado do seu número, uma vez que este deverá acompanhar sua tramitação.

3.2 - Na hipótese do executado residir em comarca de outro estado, a CPE fará a expedição da carta precatória e intimará o advogado para distribuí-la e comprovar a sua distribuição nestes autos no prazo de 30 (trinta) dias.

3.3 - Havendo pedido do exequente para citação do executado por meio de carta com aviso de recebimento para os endereços não pertencentes à esta comarca, desde já defiro-o. Contudo, o

exequente deve estar ciente que os demais atos que seguem a citação, não se realizarão, tais como: a penhora e a avaliação. No entanto, o exequente, quando do pedido, deverá comprovar o recolhimento das custas (cód. 1007) para postagem das correspondências, devendo recolher as custas para cada endereço encontrado e para cada executado, se houve mais de um.

4 - Com a juntada das custas, cumpram as demais determinações deste despacho. Ressalta-se que as taxas das diligências dos itens 2 e 3 não serão exigidas caso o exequente seja beneficiário da gratuidade judiciária.

5 - Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 829, do NCPC). Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).

Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 231 do NCPC.

6 - Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.

Saliento que deverá ser diligenciado em todos os endereços abaixo relacionado ou em anexo.

7 - Cumpridas as determinações acima, retornem-me os autos conclusos.

8 - O prazo processual terá início com a publicação via sistema/portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Int.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

NOME: JESSE SOUSA SANTOS, CPF 983.086.962-87

MARIA ALTINA APARECIDA DE SOUSA, CPF 420.866.202-68

Endereço: Rua Areias, 5397, setor 09 - Ariquemes/RO

Rua Maracana, 843, Setor 02 - Ariquemes/RO

Rua General Osorio, 81, Porto Velho/RO

Rua Francisco Sobrinho, 5121, Flodoaldo Pontes Pinto - Porto Velho/RO

Rua Atabaque, n. 1620, Castanheira - Porto Velho/RO

Av. Sete de Setembro, 2263, Porto Velho/RO (SESI CLINICA)

TEL 69 99294-4648 / TEL 69 9 8468-3488.

FINALIDADE: Pagar em 03 (três) dias, a importância de R\$14.625,11 (catorze mil, seiscentos e vinte e cinco reais e onze centavos) referente ao valor principal, R\$ 13.295,56 acrescido de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem-lhes penhorados tantos bens quantos bastem a integral quitação do débito. E, querendo, poderá apresentar embargos no prazo legal. Observação: havendo penhora, intime-a desta, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 231 do NCPC.

PRAZO: 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentados embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do NCPC). Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, contados, conforme art. 231, do CPC).

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

Porto Velho, quinta-feira, 25 de junho de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 0011601-89.2015.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Área de Preservação Permanente

AUTORES: LUIZ GUSTAVO GONÇALVES FEITOSA, KAIO GONÇALVES FEITOSA, ERICA FEITOSA MONTEIRO, DIONE GONÇALVES DE OLIVEIRA, ISABELLY GONÇALVES FEITOSA
ADVOGADOS DOS AUTORES: MATEUS BALEEIRO ALVES, OAB nº RO4707, ROBSON ARAUJO LEITE, OAB nº RO5196
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

Vistos,

CONCEDO o prazo de 15 dias para que as partes sucessivamente (Art. 364, §2º do CPC), querendo, apresentem alegações finais.

Tornem-me os autos conclusos oportunamente.

Int.

Porto Velho, quarta-feira, 24 de junho de 2020

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7015268-22.2019.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Indenização por Dano Moral

EXEQUENTE: CELENE SOUZA ARAUJO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA, OAB nº RO700, BIANCA BART SOUZA, OAB nº RO9715

EXECUTADO: DAVID MARIANO DA SILVA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS, OAB nº RO6156, EZIO PIRES DOS SANTOS, OAB nº RO5870

DESPACHO

1 - Consta citação válida do executado no ID n. 27652213.

2 - Realizado o bloqueio online de valores, por meio do Bacenjud, este restou frutífero em mínimo valor, eis porque determino o seu desbloqueio.

3 - Intime-se o exequente também para, querendo, apresentar cálculo atualizado da dívida e indicar bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de imediata suspensão do feito.

4 - Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do Juízo, apresente a parte exequente, no mesmo prazo, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência requerida, nos termos da Lei n. 3.896, de 24/08/2016, artigo 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158 de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.

5 - Taxa da diligência paga no ID 38262572.

6 - Decorrido o prazo sem manifestação, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.

Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do NCPC.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

Int.

Porto Velho, quinta-feira, 25 de junho de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@

tjro.jus.brProcesso n. 7053934-92.2019.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Pagamento Indevido, Indenização por Dano Moral, Direito

de Imagem, Indenização por Dano Moral

AUTOR: JOSE JOVITO DE FREITAS NETO

ADVOGADO DO AUTOR: FABIANE MARTINI, OAB nº RO3817

RÉU: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO DO RÉU: WILSON BELCHIOR, OAB nº AC4215

Vistos,

Considerando o peticionado pelas partes, passo a sanear o feito.

Compulsando os autos, verifica-se que foram alegadas questões preliminares.

DA REGULARIZAÇÃO DO POLO PASSIVO

A parte requerida pretende a retificação do polo passivo da demanda, para ser alterado, a fim de constar BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

Em análise aos argumentos da parte ré, defiro a retificação, passando a constar BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

DA INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL

A parte requerida pretende a extinção do feito, ao argumento de que a parte autora teria juntado aos autos, comprovante de residência em nome de terceira pessoa, todavia tal fundamento não é suficiente para declarar a incompetência territorial, razão pela qual, refuto referida preliminar.

Pois bem, as partes são legítimas, estão bem representadas, restando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não existindo até a presente data aparente nulidade a ser decretada ou irregularidade a ser sanada.

Por não se tratar de caso de julgamento antecipado da lide ou do processo no estado em que se encontra, entendo necessária dilação probatória para formação do convencimento.

A parte autora requereu a produção de prova documental, a fim de que seja oficiado a Claro, para que informe a autenticidade do documento juntado pela parte ré (Id nº 38158033). A parte ré pediu prova documental e testemunhal, consistente na expedição de ofício a instituição financeira, com o propósito de averiguar o depósito realizada na conta bancária de titularidade da parte autora e depoimento pessoal da mesma (Id nº 35026002).

Fixo como ponto controvertido em: realização do negócio jurídico entre às partes; comprovação do recebimento dos valores pela parte autora e caracterização dos danos sofridos.

Desta forma, por enquanto, defiro a produção da prova documental, considerando a necessidade e a pertinência.

Com isso, oficie-se à Claro, como pleiteado, a fim de informar a existência de linha telefônica em nome da parte autora e ainda da utilização de faturas mensais, e autenticidade da fatura mensal apresentada pela parte requerida no Id n 35526007 página 05, bem como oficie-se a instituição bancária indicada, com a finalidade de indicar o recebimento da quantia de R\$20.000,00 pela parte autora, devendo ser encaminhado o comprovante de depósito para facilitar a procura.

Com a vinda das informações, intimem-se às partes.

Expeça-se o necessário.

Int.

Porto Velho, 25 de junho de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Email: pvh4civelgab@

tjro.jus.brProcesso n. 7054532-17.2017.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Dissolução

AUTORES: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, PLINIO AUGUSTO BEN CARLOTO

ADVOGADO DOS AUTORES: CARL TESKE JUNIOR, OAB nº RO3297

RÉUS: VALE CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA - ME, PAULO FABIANO DO VALE, Espólio de Paulo Fabiano do Vale

1 - Em análise dos autos verifico que a parte requerida Vale Construtora e Comércio Ltda - Me compareceu espontaneamente aos autos, uma vez que a peça de defesa Id. 27311266 foi apresentada em nome de ambos os requeridos, que encontram-se representados pela inventariante Maria de Nazaré Erse Balbi.

Assim, determino a intimação das partes requeridas para, no prazo de 05 dias regularizarem a representação, uma vez que a procuração anexada aos autos Id. 27311267 foi outorgada por Maria de Nazaré Erse Balbi com poderes especiais para a abertura de inventário em razão do falecimento de Paulo Fabiano do Vale.

No caso da parte ré Vale Construtora, a procuração a ser apresentada deverá ter poderes especiais para receber citação.

2 - Em razão da pandemia de coronavírus que assolou o país e das medidas adotadas por este tribunal a fim de se evitar o contágio, deixarei de designar audiência de conciliação nesta oportunidade.

Consigno que nada impede que a solenidade possa ser realizada posteriormente por vídeo conferência, se assim for a vontade das partes.

Havendo petição de ambas as partes pugnando pela realização de audiência de conciliação, desde já defiro sua realização por vídeo conferência a se realizar na CEJUSC.

3 - Ante a não realização de audiência de conciliação, intimem-se os autores para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovarem o recolhimento das custas iniciais adiadas, sob pena de indeferimento da inicial.

4 - Após, intimem-se os autores para apresentarem réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

6 - Intimem-se as partes, para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º, do CPC.

A não apresentação de rol de testemunhas pelas partes no prazo acima (com qualificação e endereço), será interpretado como desistência do pedido de prova oral, não sendo designada a audiência e podendo o feito ser julgado no estado em que se encontra, salvo pendência de alguma diligência.

Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para sentença.

7 - Havendo manifestação para produção de provas, retornem os autos conclusos para saneamento.

8 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, mudou-se, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se mandado de citação.

9 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta e/ou mandado, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

10 - Silenciando-se, intime-se nos moldes do art. 485, §1º do CPC.

11 - Caso o autor requeira novas diligências, já deverá o fazer com o devido recolhimento das custas (cód. 1007). Sendo beneficiário da gratuidade judiciária deverá a CPE cadastrar as taxas no sistema de custas, mesmo que o seu pagamento não seja exigido.

Tornem os autos conclusos, oportunamente.

Int.

Porto Velho, quinta-feira, 25 de junho de 2020

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7006898-54.2019.8.22.0001

Classe Busca e Apreensão

Assunto Alienação Fiduciária

REQUERENTE: BANCO J. SAFRA S.A

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, OAB nº AC4846

REQUERIDO: RENAN LUCIANO DE MELO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos

1 - Realizada a consulta do endereço do executado por meio dos sistemas informatizados BACENJUD, INFOJUD, RENAJUD e SIEL, esta restou frutífera.

2 - Intime-se o exequente para recolher custas da diligência do oficial de justiça e/ou as custas da expedição e distribuição da carta precatória, salvo se beneficiário de gratuidade judicial, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da diligência e consequente arquivamento do feito.

Sendo necessário a expedição e distribuição de carta precatória, esta será realizada pela CPE após o comprovante de pagamento da diligência. Realizada a distribuição de carta precatória, intime-se o advogado do número do seu número, uma vez que este deverá acompanhar sua tramitação.

4 - Com a juntada de custas, cumpram as demais determinações deste despacho.

5 - Diante da argumentação apresentada pelo autor e a documentação colacionada, vislumbro os requisitos legais previstos no art. 3º do Dec. lei 911/69. Assim, determino liminarmente a busca, apreensão e vistoria do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, depositando-se o bem em mãos do representante legal do Autor, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até a consolidação da posse.

6 - Determino também a citação do executado para, em 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§ § 1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

7 - Comprovado o pagamento, o exequente deverá restituir o veículo ao executado, comprovando nos autos.

No prazo de 15 dias a contar da citação o devedor fiduciante poderá apresentar contestação.

8 - Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida (art. 240, § 2º, NCCPC), sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.

9 - Em caso de inércia do causídico da parte exequente, intime-se, o autor/exequente pessoalmente, para, no mesmo prazo acima indicado, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no conforme art. 485, III, §1º NCCPC.

Defiro os benefícios contidos no § 2º do art. 212, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

Porto Velho, quinta-feira, 25 de junho de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

NOME: RENAN LUCIANO DE MELO, CPF nº 01514807297

ENDEREÇO: Rua oito de julho, 1709, Castanheira - Porto Velho/RO. CEP 76801-000

FINALIDADE: Proceda o Senhor Oficial de Justiça a BUSCA E APREENSÃO E VISTORIA do veículo a saber: Marca/Modelo: VOLKSWAGEN/GOL 1.0L MC5, Fab/Mod: 2018/2019, Cor: VERMELHA, Chassi: 9BWAG45U1KT002334, Placa: NCU6316, Renavan: 1155509177, que se encontra em poder e guarda da parte requerida, passando-o ao representante legal do autor. Ato contínuo, independente do resultado da busca, CITE-SE O EXECUTADO, oportunizando que pague a dívida pendente ou conteste a ação, no prazo legal.

Advertência: Caso a parte requerida queira impedir a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem pelo Credor Fiduciário, deverá comprovar o pagamento integral da dívida pendente, no prazo de 05 (cinco) dias, da data de cumprimento da liminar. O prazo para contestar será de 15 (quinze) dias, contado da juntada do mandado nos autos do processo. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiro os fatos articulados pela parte autora.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo: 7015524-28.2020.8.22.0001

Classe: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança

Assunto: Despejo por Denúncia Vazia

AUTOR: IDALIA COSTA AGUIAR DO AMARAL

ADVOGADO DO AUTOR: DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA, OAB nº RO1779

RÉU: I 9 LIFE COMERCIO E SERVICOS LTDA

Vistos,

1 - Verifica-se que a parte autora comprovou a caução nos autos e requereu à apreciação do pedido liminar de desocupação.

2 - Trata-se de pretensão de despejo por falta de pagamento de aluguel e acessórios da locação no vencimento, em que a parte requerente pretende tutela de urgência, com caráter de antecipação de tutela antecedente, para que a parte requerida desocupe o imóvel.

A Lei n. 8.245/91, em seu artigo 59 prevê:

“Art. 59. Com as modificações constantes deste capítulo, as ações de despejo terão o rito ordinário. § 1º Conceder-se-á liminar para desocupação em quinze dias, independentemente da audiência da parte contrária e desde que prestada a caução no valor equivalente a três meses de aluguel, nas ações que tiverem por fundamento exclusivo: (...) IX – a falta de pagamento de aluguel e acessórios da locação no vencimento, estando o contrato desprovido de qualquer das garantias previstas no art. 37, por não ter sido contratada ou em caso de extinção ou pedido de exoneração dela, independentemente de motivo”.

Para a concessão da tutela de urgência, necessário que fique demonstrando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, NCPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

A parte requerente comprovou a existência da relação locatícia, por meio do contrato de aluguel, e argumenta que o requerido se encontra inadimplente com os alugueis, afirmação esta que deve ser levada em conta, nesta fase inicial. Assim, presente o requisito da probabilidade do direito.

Já o perigo de dano fica demonstrado, pela análise inicial e unilateral dos fatos, uma vez que os valores dos alugueis são fonte considerável da renda mensal da parte requerente, assim, ocorrendo a inadimplência, ou não dispondo do bem para auferir renda, consubstancia o perigo de dano.

Quanto à irreversibilidade dos efeitos da decisão, esta não se encontra presente uma vez que a caução necessária para a concessão da liminar tem por objetivo evitar prejuízo a parte adversa, bem como a qualquer momento dos autos pode ser revista esta decisão, sem maiores repercussões.

Assim, com fundamento no artigo 300 e § 1º, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015) c/c artigo 59, § 1º, IX, da Lei n. 8.245/91, defere-se a antecipação de tutela para desocupação voluntária do imóvel em 15 dias, sob pena de ser realizada forçadamente.

3 - Desta feita, efetuado o depósito da caução, cite-se e intime-se a parte requerida e o fiador para, no prazo de 15 dias (artigo 335 do CPC/15), proceder à desocupação voluntária do imóvel, e defender-se ou depositar em Juízo a integralidade do débito.

4 - Intimem-se eventuais sublocatários e ocupantes.

5 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º NCPC.

Expeça-se o necessário.

Int.

Porto Velho, quinta-feira, 25 de junho de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz (a) de Direito

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO

Nome: RÉU: I 9 LIFE COMERCIO E SERVICOS LTDA, CNPJ nº 20706374001882

Endereço: Rua Getúlio Vargas, nº 1983 – parte da frente, - Bairro KM 1 – CEP 76.804-097, Porto Velho/RO, ou na Av. Fernão Dias, nº 2060 – Bairro Guadalupe – CEP 35.590-000 – Lagoa da Prata/MG

FINALIDADE: INTIME-SE a parte acima qualificada, para desocupar o imóvel localizado no endereço acima descrito. no prazo de 15 (quinze) dias, contado da ciência desta ordem, sob pena de despejo. Bem como, CITE-A, nos termos da Ação de Despejo, para querendo, depositar em juízo a integralidade do débito, purgar a mora ou contestar no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de purgação da mora, arbitram-se honorários em 10% (dez por cento) do débito no dia do efetivo pagamento.

Intimem-se eventuais sublocatários e ocupantes.

ADVERTÊNCIA: Na hipótese da parte requerida não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaProcesso/listView.seam>. Não tendo condições de constituir advogado, a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, PortoVelho/RO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7011323-90.2020.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Provas

AUTOR: DAYLANE DOS SANTOS TRINDADE

ADVOGADO DO AUTOR: MICHELE NOGUEIRA DE SOUZA, OAB nº RO9706

RÉU: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA DO IPERON

SENTENÇA

Vistos.

Determinada a emenda à petição inicial (Id nº 36010782), a parte requerente, devidamente intimada, ficou-se inerte.

Nos termos do artigo 321 do CPC, verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 do mesmo dispositivo legal ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, no prazo de quinze dias.

O parágrafo único do mesmo artigo, determina que se a parte não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Ressoa neste sentido a jurisprudência dominante, consoante teor do seguinte julgado:

EMENTA. Emenda à inicial. Intimação. Inércia. Indeferimento da inicial. A ausência de cumprimento da intimação para emenda à inicial, impõe o indeferimento da petição, ante a inércia do autor. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. (TJ/RO - 1ª Câmara Cível. Data do julgamento: 04/08/2015. 0000814-06.2012.8.22.0001 – Apelação. Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho. Os desembargadores Sansão Saldanha e Moreira Chagas acompanharam o voto do relator.)

Ante o exposto, considerando a inércia da parte autora em promover ato que lhe foi determinado, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I combinado com o art. 321, Parágrafo único, ambos do CPC.

Com o trânsito em julgado, intime-se o autor para recolher as custas e demais taxas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrido o prazo sem manifestação, proteste-se e inscreva-se em dívida ativa. Ressalvada a condição suspensiva do art. 98, §3º do CPC.

Cancele-se à distribuição, consoante art. 290 do CPC.

Após, arquite-se.

P.R.I.

Porto Velho, quinta-feira, 25 de junho de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Email:pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7021291-47.2020.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Seguro

AUTOR: FERNANDA DE OLIVEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA, OAB nº RO7588

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Vistos,

DEFIRO os benefícios da justiça gratuita com fulcro no art. 98 CPC/15 e Lei 1.060/50 por neste momento entender que o autor não possui condições de arcar com as custas processuais. Contudo, esclareço que havendo mudança em sua condição financeira durante o decurso do processo, a gratuidade judiciária poderá ser revogada.

Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT, na qual a parte autora alega que no dia 20/04/2019 envolveu-se em acidente de trânsito e que em decorrência deste sofreu lesões que lhe acarretaram sequelas, razão pela qual, tem direito a receber indenização.

Pois bem. Neste tipo de ação é quase sempre necessária a realização de perícia para aferir o grau das lesões sofridas pela parte autora.

Por iniciativa de nossa Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça, houve a realização de mutirões, e outros por iniciativa deste juízo. Todos surtiram efeitos acima do esperado, posto que em quase todos os processos pautados houveram sentenças de mérito ou acordo. Os únicos que não restaram solucionados foram os que as partes autoras não compareceram para perícia.

Assim, considerando o sucesso das diligências passadas, determino que a CPE designe uma nova data para realização de outro mutirão para os processos desta vara. Com efeito, cite-se e intime-se a parte ré, nos termos dos art. 334 e 335 do CPC, para comparecer à audiência a ser designada e realizada pela Central de Conciliação - CEJUSC.

A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.

Determino, desde logo, a realização de perícia na parte autora, a ser paga pela Seguradora, a fim de apurar o grau de invalidez. Faculto às partes trazerem assistentes técnicos para acompanharem o exame e apresentarem suas manifestações em separado.

A realização da perícia será na data da audiência, com o perito a ser nomeado pela própria CEJUSC, em conformidade com a disponibilidade dos peritos na data. Ficará sob responsabilidade da CEJUSC proceder com a intimação do perito, bem como, certificar nos autos a sua intimação.

Tratando-se de mutirão que será realizado no âmbito desta vara, fixo os honorários do perito em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverão ser pagos através de depósito judicial nestes autos até a data da audiência.

Deverá, ainda, ser instado o referido profissional de medicina para dizer se aceita o encargo. Em caso de aceite, expeça-se Ofício de Transferência em favor do expert (caso apresente conta bancária de sua titularidade) ou alvará de levantamento, após a realização da perícia.

É muito importante frisar que esta importância arbitrada não acarretará à pessoa da requerida a menor onerosidade, máxime diante de seu reconhecido poder econômico e, ainda, por ser

certo que seu é o grande desejo de ver resolvido, no menor tempo possível, a presente lide e, ainda, da mesma forma por não lhe interessar espécie alguma de conflito judicial.

Na solenidade deverá comparecer a parte ré, e a parte autora com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente, além dos respectivos advogados e prepostos com poderes para transigir.

Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia. No caso do não comparecimento do autor, sem justificativa legal na solenidade, os autos serão extintos sem julgamento de mérito, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.

Em caso de inércia do causidico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º CPC.

Expeça-se o necessário.

Int.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 25 de junho de 2020

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

VIAS DESTES DESPACHOS SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO

Nome: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Endereço: Rua da Assembleia, nº 100, 16º ao 26º Andar, Centro, CEP 20.011-904, Rio de Janeiro/RJ.

FINALIDADE: Cite-se e intime-se a parte ré, nos termos dos art. 334 e 335 do CPC, para comparecer na audiência de Conciliação supramencionada, bem como para contestar a ação.

ADVERTÊNCIA: O prazo para responder à ação é de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição (artigo 335, inciso I, CPC). Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7022652-02.2020.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: GISELE ADRIANE MACHADO CAVALCANTE

ADVOGADO DO AUTOR: EDGAR FERREIRA DE SOUZA, OAB nº MT17664

RÉU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Em análise aos autos, verifico que a parte autora pleiteia os benefícios da justiça gratuita.

Nos termos da Lei. 1.060/50 e arts. 98 e 99 do CPC, sabe-se que a pessoa natural ou jurídica, com insuficiência de recursos para pagamento de custas, despesas processuais e honorários, terá direito à gratuidade de justiça, na forma da lei. No entanto, a simples alegação de pobreza, sem a juntada de qualquer comprovante que demonstre sua real situação econômico-financeira, não é motivo suficiente que enseje o automático deferimento da medida pleiteada.

Assim sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial com comprovantes que demonstrem que o não deferimento da justiça gratuita acarretaria prejuízo ao seu sustento e, caso haja, de seus dependentes, ou, alternativamente, recolha as custas, sob pena extinção e arquivamento.

Após, com ou sem manifestação da parte autora, tornem-me os autos conclusos para caixa de despacho de emendas.

Int.

Porto Velho, 25 de junho de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@

tjro.jus.brProcesso n. 7054981-04.2019.8.22.0001

Classe Alvará Judicial - Lei 6858/80

Assunto Levantamento de Valor

REQUERENTES: CLEBSON ALVES BACELAR CORDOVA, KAMILA MONTEIROS CORDOVA, ERIKA MONTEIROS CORDOVA, CARLA MONTEIROS CORDOVA, FABIA MONTEIROS CORDOVA, FLAVIA MONTEIROS CORDOVA, FRANCINETH PAXURY CORDOVA, ROSANGELA PAXURY CORDOVA, GLEISON GONCALVES CORDOVA, HELDER DE ARAUJO CORDOVA, MARIA DE LOURDES CARDOSO MONTEIROS CORDOVA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: CARLOS HENRIQUE GAZZONI, OAB nº RO6722, ANITA DE CACIA NOTARGIACOMO SALDANHA, OAB nº RO3644, LUCAS GONCALVES FERNANDES, OAB nº RO6903

SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Intime-se a Caixa Econômica Federal na pessoa do Gerente Geral para que informe a este juízo se há valores de saldo de FGTS em nome do falecido Francisco Córdova - CPF: 085.503.602-87, havendo valores tragam os referidos extratos bancários.

Com a manifestação da instituição bancária, intimem-se os autores para tomarem ciência, e manifestarem-se no prazo de 15 dias.

Int.

Porto Velho, quarta-feira, 24 de junho de 2020

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Nome: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Endereço: AVENIDA CARLOS GOMES, Nº 660, CEP: 76.804-086, PORTO VELHO - RO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@

tjro.jus.brProcesso n. 7001316-73.2019.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Correção Monetária

EXEQUENTES: GEANI REBOUCAS GOMES DO CANTO, PAULO LAERTON VIDAL FERREIRA, ARMINDO MOREIRA DO CANTO JUNIOR, LILIAN DAMIN FERREIRA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: FRANCISCO RIBEIRO NETO, OAB nº RO875

EXECUTADOS: ANTONIO MARCOS MOURAO FIGUEIREDO, PAMELA RAIANE OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: VERONI LOPES PEREIRA, OAB nº RO8234, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR, OAB nº RO2811

Vistos,

Trata-se de ação Execução de Título Extrajudicial Correção Monetária, proposta por GEANI REBOUCAS GOMES DO CANTO, PAULO LAERTON VIDAL FERREIRA, ARMINDO MOREIRA DO CANTO JUNIOR, LILIAN DAMIN FERREIRA em face de ANTONIO MARCOS MOURAO FIGUEIREDO, PAMELA RAIANE OLIVEIRA DA SILVA.

Considerando o pedido dos executados de retenção dos valores bloqueados nestes autos e que a ação de embargos nº 7011044-41.2019.8.22.0001 encontra-se na fase de saneamento, defiro o pedido do ID 38207910 e ainda determino a suspensão desta execução até o julgamento dos embargos.

Torne os autos conclusos oportunamente.

Porto Velho, quinta-feira, 25 de junho de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@

tjro.jus.brProcesso n. 7003866-46.2016.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Litisconsórcio, Ato atentatório à Dignidade da Justiça, Obrigação de Entregar

EXEQUENTE: ISMAEL CAMURCA LIMA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE BERNARDES PASSOS FILHO, OAB nº RO245, SAIERA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO2458, JANAINA CANUTO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5516

EXECUTADOS: KARLA ANDREA BANDEIRA PINTO, PAULO LAERTON VIDAL FERREIRA, ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DO CONDOMINIO RESIDENCIAL CATAMARA, GN INCORPORADO E CONSTRUTORA EIRELI - ME

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: TOMAS JOSE MEDEIROS LIMA, OAB nº RO6389, FRANCISCO SILVEIRA DE AGUIAR NETO, OAB nº RO5632, THIAGO ALENCAR ALVES PEREIRA, OAB nº AL9375, ITALO LIMA DE PAULA MIRANDA, OAB nº RO5222, BRUNNO CORREA BORGES, OAB nº RO5768

Vistos,

Intime-se os executados, para no prazo de 15 (quinze) dias se manifestar da petição de ID 38126409.

Torne os autos conclusos oportunamente.

Porto Velho, quinta-feira, 25 de junho de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@

tjro.jus.brProcesso n. 0009607-26.2015.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Auxílio-Doença Acidentário

EXEQUENTE: NIVALDO DE OLIVEIRA PAVAO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DELSON FERNANDO BARCELLOS XAVIER, OAB nº RO795, ALTANIRA ULCHOA ALMEIDA OLIVEIRA, OAB nº RO2858

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO

Atentando-se ao contido nos autos, fica INTIMADO o exequente, por meio de seus advogados, para dar andamento normal ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão do feito.

Intime-se.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 25 de junho de 2020

Wanderley José Cardoso

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 0007037-38.2013.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTORES: LUIS FELIPE MAIA LOBATO, LUAN FERNANDO MAIA LOBATO, Lais Fernanda Maia Lobato, Laila Karine Maia Lobato, NILCIMARA MAIA REBELO LOBATO, MANOEL LOBATO DE CASTRO

ADVOGADOS DOS AUTORES: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR, OAB nº RO2811, JEANNE LEITE OLIVEIRA, OAB nº RO1068

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: EVERSON APARECIDO BARBOSA, OAB nº RO2803, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, LUCIANA SALES NASCIMENTO, OAB nº RO156820

Vistos,

SANTO ANTONIO ENERGIA S.A opôs embargos de declaração, alegando omissão, por ausência de enfrentamento de questões de fato e de direito deduzidas ao longo da instrução, além da presença de contradição e obscuridade no próprio texto da sentença (ID 36736752) devendo a mesma ser modificada.

A parte embargada manifestou-se Id. 38049964.

Os embargos são tempestivos, e por isso os conheço.

Dispõe o CPC que cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, bem ainda for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. (art. 535).

Em análise dos aclaratórios, denota-se que, em verdade, pretende a parte embargante a modificação do conteúdo da sentença. Embora possível, tal situação ocorre somente em situações excepcionais. Vale dizer: quando o embargante não pretende diretamente a rediscussão do mérito, o que não é o caso sub examine.

Por outras palavras, os argumentos apresentados demonstram dissenso de entendimento, não consubstanciando o preenchimento dos pressupostos específicos. Portanto, as questões suscitadas devem ser levadas a efeito no recurso de revisão ao órgão superior.

Pelo exposto, com fundamento no art. 535, Inc. I e II, do CPC, REJEITO os embargos de declaração, pois não há a contradição alegada.

Aguarde-se o prazo para o manejo de recurso de apelação.

Caso não seja interposto, arquivem-se os autos, após as baixas pertinentes.

Int.

Porto Velho, 25 de junho de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7047533-14.2018.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Fornecimento de Energia Elétrica, Irregularidade no atendimento

EXEQUENTE: ANTONIO MATOS DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ERIDAN FERNANDES FERREIRA, OAB nº RO3072, LARISSA FERNANDES FERREIRA DA SILVA, OAB nº RO6769

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado por Antônio Matos de Oliveira em desfavor de Centrais Elétricas de Rondônia.

A parte executada comprovou o depósito judicial no valor de R\$ 3.463,82 no Id nº 3005532.

A parte exequente, por sua vez, afirmou existir o saldo remanescente em R\$ 1.195,75 (Id nº 30999022).

Restou frutífera a penhora on line do valor indicado, consoante minuta de Id nº 31436780.

Intimada, a parte executada apresentou impugnação à penhora, sob alegação de existir excesso de penhora, já que o valor remanescente da dívida corresponderia a R\$ 41,64, oportunidade em que requereu a liberação dos valores bloqueados - Id nº 31602428.

Sobreveio cálculo da contadoria, indicando excesso de penhora e ainda a existência de saldo devedor em R\$ 10,73, conforme cálculo de Id nº 36661058.

No Id nº 37577362 a parte requerida indicou dados bancários para a devolução dos valores penhorados indevidamente. E, por sua vez, a parte exequente concordou com os cálculos da contadoria, requerendo o levantamento da importância de R\$ 10,73 (Id nº 38175071).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

A Contadoria Judicial entende como saldo devedor remanescente a quantia de R\$ 10,73, qual concordou às partes.

Assim, ACOLHO a impugnação à penhora, para reconhecer o excesso à execução em R\$ 1.185,02 e homologar os cálculos elaborados pela contadoria judicial.

Ante o exposto, encontrando-se satisfeita a obrigação, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil.

EXPEÇA-SE alvará em favor da parte exequente ou seu patrono para levantamento da quantia exata de R\$ 10,73, devendo o saldo remanescente ser transferido para a conta bancária da ré indicada no Id nº 37577362, acrescidos de seus respectivos rendimentos, resultando no encerramento da conta judicial.

Ressalto que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Custas finais pela parte executada.
Nada mais havendo, com o trânsito em julgado, arquivem-se.
P. R. I.
Porto Velho, 27 de maio de 2020
{orgao_julgador.magistrado}
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@
tjro.jus.brProcesso n. 0021794-37.2013.8.22.0001
Classe Cumprimento de sentença
Assunto Compromisso
EXEQUENTE: J & R - LOCACAO DE VEICULOS LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ADRIANO MICHAEL VIDEIRA
DOS SANTOS, OAB nº RO4788
EXECUTADO: TABOCAS PARTICIPACOES
EMPREENDEIMENTOS SA
ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNO DE ASSIS MARTINS,
OAB nº MG100246
SENTENÇA

Vistos,
Diante da concordância da parte exequente, com os valores depositados pela parte executada, nos termos do art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTO o presente processo promovido por J e R LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA ME em face de TABOCAS PARTICIPAÇÕES EMPREENDEIMENTOS S/A, e, em consequência, ordeno o seu arquivamento.

Expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente para levantamento da quantia depositada, a título de pagamento (ID 40511137), e seus respectivos rendimentos. Em caso de inércia, proceda-se com a transferência para a Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia.

Custas pela parte executada. Intime-se para pagamento, e em caso de não pagamento, inscreva-se em dívida ativa. Caso já tenha efetuado o pagamento, arquivem-se os autos com as baixas e anotações pertinentes.

P.R.I.
Porto Velho, quinta-feira, 25 de junho de 2020
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@
tjro.jus.brProcesso n. 7021737-84.2019.8.22.0001
Classe Execução de Título Extrajudicial
Assunto Transação
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA,
OAB nº RO6897
EXECUTADO: ELAINE PEREIRA SARAIVA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

1 - Realizada a consulta do endereço do executado por meio do sistema informatizado bacenjud, esta restou frutífera.
2 - Sendo localizado endereço nesta comarca, intime-se o exequente para recolher as custas pertinentes a diligência do oficial de justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da diligência e consequente arquivamento do feito.

3 - Na hipótese do executado residir em comarca diversa desta, e por se tratar de execução de título extrajudicial por quantia certa em que a própria lei determina que a citação deverá ser feita por mandado (art. 829, §1º NCPC), desde já defiro a expedição de carta precatória.

3.1 - Sendo necessário a expedição e distribuição de carta precatória dentro do estado de Rondônia, esta será realizada pela CPE após o exequente apresentar o comprovante de pagamento da diligência (cód. 1015). Realizada a distribuição de carta precatória, intime-se o advogado do seu número, uma vez que este deverá acompanhar sua tramitação.

3.2 - Na hipótese do executado residir em comarca de outro estado, a CPE fará a expedição da carta precatória e intimará o advogado para distribuí-la e comprovar a sua distribuição nestes autos no prazo de 30 (trinta) dias.

3.3 - Havendo pedido do exequente para citação do executado por meio de carta com aviso de recebimento para os endereços não pertencentes à esta comarca, desde já defiro-o. Contudo, o exequente deve estar ciente que os demais atos que seguem a citação, não se realizarão, tais como: a penhora e a avaliação. No entanto, o exequente, quando do pedido, deverá comprovar o recolhimento das custas (cód. 1007) para postagem das correspondências, devendo recolher as custas para cada endereço encontrado e para cada executado, se houve mais de um.

4 - Com a juntada das custas, cumpram as demais determinações deste despacho. Ressalta-se que as taxas das diligências dos itens 2 e 3 não serão exigidas caso o exequente seja beneficiário da gratuidade judiciária.

5 - Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 829, do NCPC). Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).

Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 231 do NCPC.

6 - Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.

Saliento que deverá ser diligenciado em todos os endereços abaixo relacionado ou em anexo.

7 - Cumpridas as determinações acima, retornem-me os autos conclusos.

8 - O prazo processual terá início com a publicação via sistema/portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Int.

VIAS DESTES DESPACHOS SERVIRÃO COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

NOME: ELAINE PEREIRA SARAIVA, CPF nº 78103592234
Endereço: Rua Tancredo Neves, n. 3479, bairro Caladinho, CEP 76.808-118, Porto Velho-RO

Rua 15 de Novembro, n. 3877 - Conceição - Porto Velho/RO
RD BR 364, Condomínio Iris, casa 42, Novo Eletronorte - Porto Velho/RO

TEL 69 9 9234-0537

FINALIDADE: Pagar em 03 (três) dias, a importância de R\$1.798,88 (mil, setecentos e noventa e oito reais e oitenta e oito centavos) referente ao valor principal, R\$ 1.635,35 acrescido de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem-lhes penhorados tantos bens quantos bastem a integral quitação do débito. E, querendo, poderá apresentar embargos no prazo legal. Observação: havendo penhora, intime-a desta, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 231 do NCPC.

PRAZO: 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentados embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do NCPC). Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, contados, conforme art. 231, do CPC).

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

Porto Velho, quinta-feira, 25 de junho de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7000979-84.2019.8.22.0001

Classe Busca e Apreensão

Assunto Alienação Fiduciária

REQUERENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, OAB nº AC4846

REQUERIDO: ANDERSON ASSIS DA SILVA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos

1 - Realizada a consulta do endereço do executado por meio dos sistemas informatizados bacenjud, renajud e infojud, esta restou frutífera, apontando vários endereços.

2 - Intime-se o exequente para recolher custas da diligência do oficial de justiça e/ou as custas da expedição e distribuição da carta precatória, salvo se beneficiário de gratuidade judicial, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da diligência e consequente arquivamento do feito.

Sendo necessário a expedição e distribuição de carta precatória, esta será realizada pela CPE após o comprovante de pagamento da diligência. Realizada a distribuição de carta precatória, intime-se o advogado do número do seu número, uma vez que este deverá acompanhar sua tramitação.

4 - Com a juntada de custas, cumpram as demais determinações deste despacho.

5 - Diante da argumentação apresentada pelo autor e a documentação colacionada, vislumbro os requisitos legais previstos no art. 3º do Dec. lei 911/69. Assim, determino liminarmente a busca, apreensão e vistoria do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, depositando-se o bem em mãos do representante legal do Autor, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até a consolidação da posse.

6 - Determino também a citação do executado para, em 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§ 1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

7 - Comprovado o pagamento, o exequente deverá restituir o veículo ao executado, comprovando nos autos.

No prazo de 15 dias a contar da citação o devedor fiduciante poderá apresentar contestação.

8 - Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, indicar novo endereço para

que a relação jurídico-processual seja estabelecida (art. 240, § 2º, NCPC), sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.

9 - Em caso de inércia do causídico da parte exequente, intime-se, o autor/exequente pessoalmente, para, no mesmo prazo acima indicado, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no conforme art. 485, III, §1º NCPC.

Defiro os benefícios contidos no § 2º do art. 212, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

Porto Velho, quinta-feira, 25 de junho de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

NOME: ANDERSON ASSIS DA SILVA, CPF nº 72801115215

ENDEREÇO: Avenida Carlos Gomes, 741, Caiari - Porto Velho/RO

Av. Rio Madeira, 4621, Industrial - Porto Velho/RO

Rua Zacarias Santos, 3611, Castanheiras - Porto Velho/RO

Rua Uberlândia, 1482, Eletronorte - Porto Velho/RO

Av. Guaporé, 4248, Igarapé - Porto Velho/RO

Rua Bunitis, 4616, Nova Floresta - Porto Velho/RO

Rua Alexandre Guimarães, 1927, Areal - Porto Velho/RO

Rua Miguel Calmon, 3642, Caladinho - Porto Velho/RO

FINALIDADE: Proceda o Senhor Oficial de Justiça a BUSCA E APREENSÃO E VISTORIA do veículo a saber: Marca/Modelo: HONDA/NXR BROS 160 ESDD, Fab/Mod: 2017/2018, Cor: Laranja, Chassi: 9C2KD0810JR002396, Placa: QRA5919, Renavan: 01139306445, que se encontra em poder e guarda da parte requerida, passando-o ao representante legal do autor. Ato contínuo, independente do resultado da busca, CITE-SE O EXECUTADO, oportunizando que pague a dívida pendente ou conteste a ação, no prazo legal.

Advertência: Caso a parte requerida queira impedir a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem pelo Credor Fiduciário, deverá comprovar o pagamento integral da dívida pendente, no prazo de 05 (cinco) dias, da data de cumprimento da liminar. O prazo para contestar será de 15 (quinze) dias, contado da juntada do mandado nos autos do processo. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiro os fatos articulados pela parte autora.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7017800-37.2017.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Doação, Defeito, nulidade ou anulação

AUTORES: ANDRE FREITAS DA SILVA, GENIVALDO MELO DA SILVA

ADVOGADO DOS AUTORES: LEONARDO FERREIRA DE MELO, OAB nº RO5959

RÉUS: CARLOS ALBERTO PEIXE, SIMONE CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADOS DOS RÉUS: FRANCISCO DE FREITAS NUNES OLIVEIRA, OAB nº RO3913, LARISSA PALOSCHI BARBOSA, OAB nº RO7836, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR, OAB nº RO2811

Vistos e examinados.

Citadas, as partes requeridas, arguiram “preliminar de inépcia da inicial”, por ausência de conclusão lógica e ausência de causa de pedir.

Pois bem. Relativamente a preliminar de inépcia da inicial, arguida pelas partes requeridas sob a alegação de que a inicial não preenche os requisitos necessários para o seu prosseguimento, por ausência de conclusão lógica e causa de pedir, vejo não ter suporte. Da análise dos autos observo que a petição inicial descreve perfeitamente os fatos, a fundamentação jurídica que diz embasar sua pretensão, e os pedidos acerca do que a parte requerente pretende, após exaurida a instrução processual.

A parte requerente trouxe exposição fática suficiente, tendo, ainda, abordado na peça exordial fundamentação jurídica correspondente, de maneira que o respectivo silogismo encontra-se perfeito; as alegações dos requeridos, por si sós, não são suficientes para a petição inicial ser declarada inepta, em especial porque apresentados argumentos genéricos.

Tudo o mais que pretenda as partes requeridas discutir sobre o não preenchimento dos requisitos para o reconhecimento do alegado deve ser investigado à guisa de mérito, e ditará a procedência ou improcedência da pretensão. Esta a sistemática processual em vigor.

Assim, afasta-se a preliminar supra.

Reconheço a presença dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

As partes estão regularmente representadas e inexistem falhas ou irregularidades a suprir.

Defiro o pedido de produção de provas, para oitiva das testemunhas arroladas pelas partes.

Inexistindo questões processuais pendentes a serem resolvidas, e não tendo sido suscitadas teses preliminares ou prejudiciais de mérito, declaro o feito saneado.

1. Fixo como pontos controvertidos saber acerca da nulidade ou não do termo de doação do imóvel urbano localizado na Rua Engenheiro Paulo pinheiro, nº 8289, Bairro Tancredo Neves, Porto Velho - RO..

2. Por ora, deixo de designar a audiência de instrução, considerando os atos conjuntos da Presidência e da Corregedoria do TJRO, bem como as orientações do Gabinete de Gerenciamento de Crise instituído para adoção de medidas que evitem a propagação da COVID-19 no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO de Rondônia.

Providências vêm sendo adotadas mediante implementação de plantão extraordinário, suspensão de prazos processuais, redução de expediente, restrição de acesso às unidades forenses, regime de revezamento de servidores e instituição de home office, o que traz impactos às atividades jurisdicionais, mas devem ser priorizadas neste momento para preservação da saúde de magistrados, servidores, estagiários, colaboradores e jurisdicionados em geral.

Assim, diante da incerteza da data exata em que o período de quarentena / isolamento findará, postergo o agendamento da aludida audiência, tão logo seja determinado o retorno dos trabalhos em regime ordinário, para evitar possíveis designações sucessivas nesse ínterim.

3. Registre-se, desde já, que o advogado das partes deverão providenciar a intimação das testemunhas arroladas, nos termos do art. 455 do CPC, tendo em vista que não serão intimadas pessoalmente por este juízo.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, quinta-feira, 25 de junho de 2020

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043959-46.2019.8.22.0001

Classe : IMISSÃO NA POSSE (113)

REQUERENTE: JOSE CARLOS DE CARVALHO

Advogados do(a) REQUERENTE: DANIELE CORLETTE DOS

SANTOS - RO9991, NELINE SANTOS AZEVEDO - SE8961,

GEORGE ALEXSANDER DE OLIVEIRA MORAES CARVALHO -

RO8515

REQUERIDO: RAIMUNDO SEIXAS DE QUEIROZ e outros (3)

Advogado do(a) REQUERIDO: JONES ALVES DE SOUZA -

RO8462

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias,

manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir,

indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade,

sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7033899-19.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCINEIDE LIMA NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES -

RO6985

RÉU: BANCO ITAÚ

Advogado do(a) RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR

- RN392-A

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado,

para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões

Recursais.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Email: pvh4civelgab@

tjro.jus.brProcesso: 7047186-49.2016.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Interpretação / Revisão de Contrato

AUTOR: DIRCE BATISTA DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE

RONDÔNIA

RÉU: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA

RONDONIA S/A

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº

RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº

RO635

DECISÃO

AMERONASSISTÊNCIAMÉDICA E ODONTOLÓGICARONDÔNIA

opõe Embargos de Declaração contra decisão (ID 36056559

proferida por este juízo alegando omissão na fundamentação da

desnecessidade da perícia técnica.

A parte embargada se manifestou no ID 37586508.

É o relatório. Decido.

Prescreve a nova regra processual que cabem os embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, corrigir erro material (art. 1.022, CPC).

Assim, constitui pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso a existência de obscuridade ou contradição na decisão, ou omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se.

Por conseguinte, a sua finalidade consiste em completar a decisão omissa ou ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades, contradições ou omissões. Portanto, os embargos de declaração têm caráter integrativo ou aclaratório da decisão embargada.

MARCATO ensina quanto à configuração destes vícios que:

Nesse passo, ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultando, pois a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto ou questão que deveria ter sido dirimida. (Código de Processo Civil Interpretado, Atlas, 3ª ed., 2008, p. 1800)

Alega o embargante que houve omissão que deve se prontamente sanada, no tocante a desnecessidade da realização da prova pericial contábil.

Eis que não assiste razão o embargante. Explico.

A prova pretendida é indispensável ao exercício do contraditório e da ampla defesa, permitindo-lhe comprovar a legalidade dos índices aplicados nos reajustes do contrato. Manifestar-se pelo indeferimento, acolhendo o pedido de que, a solução da lide se basta pela prova meramente documental ensejaria o cerceamento de defesa. Vejamos a jurisprudência:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL - REAJUSTE POR MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA, VARIAÇÃO DA INFLAÇÃO MÉDICA E DO ÍNDICE DE SINISTRALIDADE - PROVA PERICIAL ATUARIAL INDEFERIDA - CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. 1. Configura-se o cerceamento de defesa quando indeferida prova pericial atuarial, requerida com o escopo de se aferir se o percentual adotado para o reajuste das mensalidades do plano de saúde coletivo empresarial, efetivado por mudança de faixa etária ou por aumento de sinistralidade, foi ou não abusivo à luz das normas expedidas pelos órgãos reguladores. 2. Sentença cassada. (TJ-MG - AC: 10024142792068002 MG, Relator: José Arthur Filho, Data de Julgamento: 12/11/2019, Data de Publicação: 27/11/2019)

Portanto somente a prova técnica poderá esclarecer se estes foram aplicados em percentuais desarrazoados ou aleatórios, bem como se eram necessários para manter o equilíbrio contratual.

Ante o Exposto, com fundamento no art. 1.022 do Código de Processo Civil, REJEITO os embargos de declaração e mantenho a prova pericial.

intime-se a parte requerida para no prazo de 15 (quinze) dias efetuar o pagamento dos honorários periciais.

Após o pagamento, intime-se o perito para realização dos trabalhos da perícia e desde já determino a expedição do alvará em 50% do valor total da proposta.

Torne os autos conclusos oportunamente

Porto Velho, 25 de junho de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7001847-28.2020.8.22.0001

Classe Monitória

Assunto Inadimplemento, Correção Monetária, Juros de Mora - Legais / Contratuais, Compra e Venda

AUTOR: AGR COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA .

ADVOGADO DO AUTOR: SULIENE CARVALHO DE MEDEIROS, OAB nº RO6020

RÉU: REGIANE DA CRUZ LIMA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - A parte autora pugnou pela pesquisa de endereço do requerido nos seguintes meios: INFOJUD, SIEL, BACENJUD e ofício ao INSS e às companhias de água e esgoto, energia e telefonia, contudo junto custas apenas de duas diligências. Por tal motivo, defiro a pesquisa apenas em dois sistemas.

Realizada a consulta de endereço do requerido por meio do sistema informatizado: bacenjud e infojud, esta restou frutífera.

2 - Intime-se o requerente para recolher custas da diligência do Oficial de Justiça ou despesas para envio das correspondências (devendo ser recolhido a taxa do código 1007 para cada endereço e para cada CPF), salvo se beneficiário de gratuidade judicial, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da diligência e consequente arquivamento do feito.

3 - Com a juntada de custas, cumpram as demais determinações deste despacho.

4 - Considerando que a parte requerente apresentou prova escrita sem eficácia de título executivo, com fundamento no art. 701, do NCPC, defiro a expedição do MANDADO MONITÓRIO para pagamento da quantia de R\$ 2.772,71 dois mil, setecentos e setenta e dois reais e setenta e um centavos mais 5% (cinco) por cento sobre o valor da causa referente aos honorários advocatícios, podendo, em igual prazo opor, nos próprios autos, embargos à monitoria (art. 702 CPC), sendo que, se estes não forem opostos, o mandado inicial ficará convertido em mandado de execução, atendendo ao rito processual previsto no art. 701, §2º do Código de Processo Civil.

5 - Saliente-se ao requerido que, em efetuando o pagamento no prazo estabelecido alhures, ficará isento das custas processuais. (art. 701, §1º do CPC).

6 - Havendo embargos, intime-se o Autor para responder a este no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º do CPC).

7 - Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos.

PARA USO DA CPE:

8 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, mudou-se, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se mandado de citação, independente de nova conclusão.

9 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta e/ou mandado, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

10 - Todos os endereços encontrados nas pesquisas (abaixo relacionados ou em anexo) deverão ser diligenciados, sob pena de extinção do feito por falta de pressuposto processual.

11 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º NCPC. O prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO

NOME: REGIANE DA CRUZ LIMA, CPF nº 81321090234

ENDEREÇO: Rua Plácido de Castro, 1601, Porto Velho/RO

Rua Plácido de Castro, 8473, Juscelino Kubitschek - Porto Velho/RO. CEP 76.829-323.

Rua Plácido de Castro, 8374, Juscelino Kubitschek II - Porto Velho/RO.

Rua Providência, nº 1508, Bairro Cascalheira, Porto Velho/RO, CEP 76.813-094

Telefones: (69) 9.9244-0809

FINALIDADE: CITAR a parte Requerida para que PAGUE a importância de R\$ 2.772,71 dois mil, setecentos e setenta e dois reais e setenta e um centavos mais 5% sobre o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias conforme art. 701 do NCPC, podendo oferecer embargos no mesmo prazo (art. 702 do NCPC).

ADVERTÊNCIAS: O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do mandado de pagamento, além do pagamento de honorários advocatícios é de quinze dias, contados da data da juntada do aviso de recebimento/mandado nos autos. Não sendo apresentado embargos à monitória, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho, quinta-feira, 25 de junho de 2020 .

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7006976-48.2019.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Adimplemento e Extinção, Alienação Fiduciária

AUTOR: REGINALDO GOMES CARNEIRO

ADVOGADO DO AUTOR: MARIZA MENEGUELLI, OAB nº RO8602

RÉUS: CIPASA DESENVOLVIMENTO URBANO S.A., INCORPORADORA IMOBILIARIA PORTO VELHO LTDA

ADVOGADO DOS RÉUS: IAGO DO COUTO NERY, OAB nº SP274076

Vistos,

CIPASA DESENVOLVIMENTO URBANO S.A opôs embargos de declaração, alegando contradição, devendo a sentença (Id. 38153390), ser modificada pois não se admite a rescisão contratual, visto que o objeto da ação é o contrato com cláusula de alienação fiduciária celebrado entre as partes, ao qual se aplica a lei especial 9.514/97, e ainda seja sanada a omissão, sendo reconhecida a responsabilidade do Embargado pelos pagamentos dos débitos incidentes sobre o imóvel à título de IPTU, taxas associativas e tarifas de consumo, pelo período em que estiverem na posse do lote.

A parte embargada manifestou-se Id. 39610232.

.Os embargos são tempestivos, e por isso os conheço.

Dispõe o CPC que cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, bem ainda for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. (art. 535).

Em análise dos aclaratórios, denota-se que, em verdade, pretende a parte embargante a modificação do conteúdo da sentença. Embora

possível, tal situação ocorre somente em situações excepcionais. Vale dizer: quando o embargante não pretende diretamente a rediscussão do mérito, o que não é o caso sub examine.

Por outras palavras, os argumentos apresentados demonstram dissenso de entendimento, não consubstanciando o preenchimento dos pressupostos específicos. Portanto, as questões suscitadas devem ser levadas a efeito no recurso de revisão ao órgão superior.

Pelo exposto, com fundamento no art. 535, Inc. I e II, do CPC, REJEITO os embargos de declaração, pois não há a contradição alegada.

Aguarde-se o prazo para o manejo de recurso de apelação.

Caso não seja interposto, arquivem-se os autos, após as baixas pertinentes.

Int.

Porto Velho, 25 de junho de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029599-43.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RHE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME e outros

RÉU: CENTER NAUTICA - COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 4ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: CENTER NÁUTICA - COMERCIO E SERVIÇOS LTDA - ME

CNPJ: 22.465.658/0001-01, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR a Requerida acima qualificada nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC, cientificada que terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:7029599-43.2018.8.22.0001

Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: RHE COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA - ME CNPJ: 26.543.146/0001-77, RENATO DA SILVA GUIMARÃES

CPF: 898.514.041-87

Advogado da Requerente: JOAO ANDRÉ DOS SANTOS BORGES OABRO8052, FELIPPE ROBERTO PESTANA OABRO5077

Requerido: CENTER NÁUTICA - COMERCIO E SERVIÇOS LTDA - ME CNPJ: 22.465.658/0001-01

DECISÃO ID 38172550: "(...Considerando as tentativas frustradas de citação pessoal da parte requerida, DEFIRO a citação por edital nos termos do art. 246, inciso IV do CPC, pelo prazo de 20 dias....)"

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Porto Velho, 20 de maio de 2020.

Elza Elena Gomes Silva
Gestora de Equipe
(assinado digitalmente)

Data e Hora

20/05/2020 11:36:39

Validade: 31/08/2020, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

2228

Caracteres

1749

Preço por caractere

0,02001

Total (R\$)

34,99

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7006678-22.2020.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Espécies de Contratos, Prestação de Serviços, Estabelecimentos de Ensino

EXEQUENTE: ROGER ORLANDI FOLKIS EDUCACAO INFANTIL EIRELI - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE NAYARA DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO9842, EVERTONMELODAROSA, OAB nº RO6544, JOSE VITOR COSTA JUNIOR, OAB nº RO4575, GABRIELLE VIANA DE MEDEIROS, OAB nº RO10434

EXECUTADO: DEJAVAN MACHADO DE OLIVEIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - Realizada a consulta do endereço do executado por meio do sistema informatizado bacenjud, esta restou frutífera.

2 - Sendo localizado endereço nesta comarca, intime-se o exequente para recolher as custas pertinentes a diligência do oficial de justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da diligência e consequente arquivamento do feito.

3 - Na hipótese do executado residir em comarca diversa desta, e por se tratar de execução de título extrajudicial por quantia certa em que a própria lei determina que a citação deverá ser feita por mandado (art. 829, §1º NCPC), desde já defiro a expedição de carta precatória.

3.1 - Sendo necessário a expedição e distribuição de carta precatória dentro do estado de Rondônia, esta será realizada pela CPE após o exequente apresentar o comprovante de pagamento da diligência (cód. 1015). Realizada a distribuição de carta precatória, intime-se o advogado do seu número, uma vez que este deverá acompanhar sua tramitação.

3.2 - Na hipótese do executado residir em comarca de outro estado, a CPE fará a expedição da carta precatória e intimará o advogado para distribuí-la e comprovar a sua distribuição nestes autos no prazo de 30 (trinta) dias.

3.3 - Havendo pedido do exequente para citação do executado por meio de carta com aviso de recebimento para os endereços não pertencentes à esta comarca, desde já defiro-o. Contudo, o exequente deve estar ciente que os demais atos que seguem a citação, não se realizarão, tais como: a penhora e a avaliação. No entanto, o exequente, quando do pedido, deverá comprovar

o recolhimento das custas (cód. 1007) para postagem das correspondências, devendo recolher as custas para cada endereço encontrado e para cada executado, se houve mais de um.

4 - Com a juntada das custas, cumpram as demais determinações deste despacho. Ressalta-se que as taxas das diligências dos itens 2 e 3 não serão exigidas caso o exequente seja beneficiário da gratuidade judiciária.

5 - Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 829, do NCPC).

Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 231 do NCPC.

6 - Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.

Saliento que deverá ser diligenciado em todos os endereços abaixo relacionado ou em anexo.

7 - Cumpridas as determinações acima, retornem-me os autos conclusos.

8 - O prazo processual terá início com a publicação via sistema/portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Int.

VIAS DESTES DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

NOME: DEJAVAN MACHADO DE OLIVEIRA, CPF nº 05355327680

Endereço: Rua Nicarágua, 2390, Embratel - Porto Velho/RO

Rua Nicarágua, 2391, Embratel - Porto Velho/RO

Rua Alberto Santos Dumont, 167, Mar de Espanha/MG

Rua Riachuelo, 467, Centro - Mar de Espanha/MG

Rua Riachuelo, 167, Centro - Augustura/MG

FINALIDADE: Pagar em 03 (três) dias, a importância de R\$2.798,26 (dois mil, setecentos e noventa e oito reais e vinte e seis centavos) já acrescido de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem-lhes penhorados tantos bens quantos bastem a integral quitação do débito. E, querendo, poderá apresentar embargos no prazo legal. Observação: havendo penhora, intime-a desta, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 231 do NCPC.

PRAZO: 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentados embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do NCPC). Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, contados, conforme art. 231, do CPC).

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

Porto Velho, quinta-feira, 25 de junho de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0017978-47.2013.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE EDILSON GONZALEZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL ONILDO ALVES PINHEIRO - RO852

RÉU: Unimed Rondônia - Cooperativa de Trabalho Médico
Advogados do(a) RÉU: EURICO SOARES MONTENEGRO NETO - RO1742, EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO - RO1207, ADEVALDO ANDRADE REIS - RO628, RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS - RO2829

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0020801-62.2011.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL NUNES ROMERO - SP168016, ARIOSMAR NERIS - SP232751

EXECUTADO: MARIA APARECIDA BARBOSA

Advogados do(a) EXECUTADO: TELMA SANTOS DA CRUZ - RO3156, ROMILSON FERNANDES DA SILVA - RO5109

INTIMAÇÃO

Fica a parte EXEQUENTE intimada para atualizar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br

Processo nº: 7046215-30.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Despesas Condominiais, Direitos / Deveres do Condômino

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL DALIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO MARQUES DE ANDRADE JUNIOR, OAB nº RO5803, ROBERVAL DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO2677

EXECUTADO: MARCUS ALLAIN DE OLIVEIRA BARBOSA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial em que CONDOMÍNIO RESIDENCIAL DÁLIA demanda em face de MARCUS ALLAIN DE OLIVEIRA BARBOSA, alegando ser credora de cotas condominiais da casa 71, do Condomínio Residencial Dália na Rua Jardins, nº 805, Bairro Novo de propriedade do executado.

O objeto desde litígio destina-se às das despesas condominiais ordinárias e extraordinárias vencidas no período de 10/02/2016 a 10/09/2017.

O executado foi citado no ID 17342593.

Em 20/02/2019 o exequente pugnou pela penhora online do executado no valor de R\$7.082,71 (sete mil e oitenta e dois reais e sessenta e um centavos), conforme petição ID 24675204. Cujo valor estava atualizado até aquela data, conforme demonstrativo acostado no ID 24846266.

Foi realizado bloqueio integral, conforme ID 28180377.

O executado foi intimado da penhora no ID 33059352.

Foi expedido alvará judicial de levantamento no ID 35462705.

O exequente pugnou pela continuidade da execução no valor de R\$9.520,93 (nove mil quinhentos e vinte reais e noventa e três centavos), referente as cotas condominiais de 10/10/2018 à 10/05/2020, conforme ID 38242083 - Pág. 3.

Vieram os autos conclusos.

Pois bem.

1 - Considerando que a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu ser possível a inclusão, em ação de execução de título extrajudicial, as parcelas vincendas no débito exequendo até o cumprimento integral da obrigação no curso do processo, defiro a penhora online (REsp 1759364).

2 - Realizado o bloqueio online de valores por meio do BACENJUD, a consulta restou frutífera. Sendo assim, determino sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848. Espelho do bloqueio em anexo.

Destaco que a transferência bancária neste momento é adotada em prestígio tanto do devedor quanto do credor, tendo em vista que na conta judicial os valores passam a receber os rendimentos legais, mantendo o seu poder aquisitivo. Caso os valores permanecessem bloqueados na conta do devedor, seja na hipótese de conversão em penhora ou na hipótese de restituição dos valores, eles seriam liberados sem qualquer correção, acarretando em onerosidade às partes.

3 - Considerando as várias tentativas de intimação da parte executada por correio, intime-se a parte executada, por edital, para que, querendo apresente impugnação ao bloqueio, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, limitando-se exclusivamente às matérias estabelecidas no Art. 854, §3º do mesmo Código.

Reassalta-se que é obrigação do executado manter seu endereço atualizado nos autos, conforme determinam os artigos 77, V e 274, parágrafo único do CPC.

4 - Advirto a parte executada que na hipótese de inércia ou rejeição da impugnação, o bloqueio será convertido em penhora e a quantia liberada em favor da parte Exequente independentemente de termo ou nova intimação, conforme interpretação do art. 854, §5º do NCPD.

5 - Apresentada impugnação ao bloqueio, dê-se vistas a parte contrária para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

6 - Decorrido o prazo do executado sem manifestação quanto à penhora, o que deverá ser certificado, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados em favor do Exequente.

7 - Feito o levantamento, volte os autos conclusos para extinção.

8 - Taxa da diligência paga no ID 38242093.

Intimem-se.

Porto Velho, quinta-feira, 25 de junho de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br

Processo n. 7023045-58.2019.8.22.0001

Classe Busca e Apreensão

Assunto Alienação Fiduciária

REQUERENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, OAB nº AC4846

REQUERIDO: APARECIDO CORREA DOS SANTOS

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos

1 - Realizada a consulta do endereço do executado por meio dos sistemas informatizados BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e SIEL esta restou frutífera, apontando vários endereços.

2 - Intime-se o exequente para recolher custas da diligência do oficial de justiça e/ou as custas da expedição e distribuição da carta precatória, salvo se beneficiário de gratuidade judicial, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da diligência e consequente arquivamento do feito.

Sendo necessário a expedição e distribuição de carta precatória, esta será realizada pela CPE após o comprovante de pagamento da diligência. Realizada a distribuição de carta precatória, intime-se o advogado do número do seu número, uma vez que este deverá acompanhar sua tramitação.

4 - Com a juntada de custas, cumpram as demais determinações deste despacho.

5 - Diante da argumentação apresentada pelo autor e a documentação colacionada, vislumbro os requisitos legais previstos no art. 3º do Dec. lei 911/69. Assim, determino liminarmente a busca, apreensão e vistoria do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, depositando-se o bem em mãos do representante legal do Autor, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até a consolidação da posse.

6 - Determino também a citação do executado para, em 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§ 1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

7 - Comprovado o pagamento, o exequente deverá restituir o veículo ao executado, comprovando nos autos.

No prazo de 15 dias a contar da citação o devedor fiduciante poderá apresentar contestação.

8 - Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida (art. 240, § 2º, NCPC), sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.

9 - Em caso de inércia do causídico da parte exequente, intime-se, o autor/exequente pessoalmente, para, no mesmo prazo acima indicado, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no conforme art. 485, III, §1º NCPC.

Defiro os benefícios contidos no § 2º do art. 212, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

Porto Velho, quinta-feira, 25 de junho de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

NOME: APARECIDO CORREA DOS SANTOS, CPF nº 20321392272

ENDEREÇO: Rua General Osório, 1925, Caladinho - Porto Velho/RO

Rua Sorocaba, 5248, Cohab - Porto Velho/RO

FINALIDADE: Proceda o Senhor Oficial de Justiça a BUSCA E APREENSÃO E VISTORIA do veículo a saber: Marca/ Modelo: HONDA/CB 250F TWISTER, Fab/Mod: 2016/2016, Cor: VERMELHA, Chassi: 9C2MC4400GR014075, Placa: NDK1695, Renavan: 01085897688, que se encontra em poder e guarda da parte requerida, passando-o ao representante legal do autor. Ato contínuo, independente do resultado da busca, CITE-SE O EXECUTADO, oportunizando que pague a dívida pendente ou conteste a ação, no prazo legal.

Advertência: Caso a parte requerida queira impedir a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem pelo Credor Fiduciário, deverá comprovar o pagamento integral da dívida pendente, no prazo de 05 (cinco) dias, da data de cumprimento da liminar. O prazo para contestar será de 15 (quinze) dias, contado da juntada do mandado nos autos do processo. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiro os fatos articulados pela parte autora.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7029879-48.2017.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Cédula de Crédito Bancário, Contratos Bancários

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910

EXECUTADO: LUIZ ROBERTO ANDERSON

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - Realizada a consulta do endereço do executado por meio do sistema informatizado INFOJUD, RENAJUD e RENAJUD, esta restou frutífera.

2 - Sendo localizado endereço nesta comarca intime-se o exequente para recolher custas da diligência do oficial de justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da diligência e consequente arquivamento do feito.

3 - Na hipótese do executado residir em comarca diversa desta, e por se tratar de execução de título extrajudicial por quantia certa em que a própria lei determina que a citação deverá ser feita por mandado (art. 829, §1º NCPC), desde já defiro a expedição de carta precatória.

3.1 - Sendo necessário a expedição e distribuição de carta precatória dentro do estado de Rondônia, esta será realizada pela CPE após o comprovante de pagamento da diligência. Realizada a distribuição de carta precatória, intime-se o advogado do seu número, uma vez que este deverá acompanhar sua tramitação.

3.2 - Na hipótese do executado residir em comarca de outro estado, a CPE fará a expedição da carta precatória e intimará o advogado para distribuí-la e comprovar a sua distribuição nestes autos no prazo de 30 (trinta) dias.

3.3 - Havendo pedido de citação por carta AR, desde já defiro-o, desde que recolhidas as custas para postagem (cód. 1007).

4 - Com a juntada das custas, cumpram as demais determinações deste despacho. Ressalta-se que as taxas das diligências dos itens 2 e 3 não serão exigidas caso o exequente seja beneficiário da gratuidade judiciária.

5 - Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 829, do NCPC).

Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 231 do NCPC.

6 - Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens em todos os endereços abaixo relacionados, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.

7 - Cumpridas as determinações acima, retornem-me os autos conclusos.

8 - O prazo processual terá início com a publicação via sistema/portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Int.

VIAS DESTA DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

NOME: LUIZ ROBERTO ANDERSON, CPF nº 65646436249

Endereço: Rua Ayrton Senna da Silva, 110, Tulip, Apt 1003 - Itapoã - Vila Velha/ES. CEP 29.101-692.

Rua Rio de Janeiro, 4170, SI 22, BI 05, Nova Porto Velho - Porto Velho/RO

Rua Caetano, 3636, Bairro Caladinho - Porto Velho/RO. CEP 76.808-122

Av. Governador Jorge Teixeira, 786, Nova Porto Velho - Porto Velho/RO

Rua da Beira, 7230, Saga El Dourado - Porto Velho/RO

Rua Dr. Fiel, 50, Jotão - Ji-Paraná/RO

FINALIDADE: Pagar em 03 (três) dias, a importância de R\$35.843,06 (trinta e cinco mil, oitocentos e quarenta e três reais e seis centavos) referente ao valor principal, R\$ 32.584,60 acrescido de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem-lhes penhorados tantos bens quantos bastem a integral quitação do débito. E, querendo, poderá apresentar embargos no prazo legal. Observação: havendo penhora, intime-a desta, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 231 do NCPC.

PRAZO: 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentados embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do NCPC). Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, contados, conforme art. 231, do CPC).

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

Porto Velho, quinta-feira, 25 de junho de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7030235-43.2017.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Contratos Bancários

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875

EXECUTADO: RAFAEL BISMARQUE DE MELO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - Realizada a consulta do endereço do executado por meio do sistema informatizado BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, esta restou frutífera.

2 - Sendo localizado endereço nesta comarca intime-se o exequente para recolher custas da diligência do oficial de justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da diligência e consequente arquivamento do feito.

3 - Na hipótese do executado residir em comarca diversa desta, e por se tratar de execução de título extrajudicial por quantia certa em que a própria lei determina que a citação deverá ser feita por mandado (art. 829, §1º NCPC), desde já defiro a expedição de carta precatória.

3.1 - Sendo necessário a expedição e distribuição de carta precatória dentro do estado de Rondônia, esta será realizada pela CPE após o comprovante de pagamento da diligência. Realizada a distribuição de carta precatória, intime-se o advogado do seu número, uma vez que este deverá acompanhar sua tramitação.

3.2 - Na hipótese do executado residir em comarca de outro estado, a CPE fará a expedição da carta precatória e intimará o advogado para distribuí-la e comprovar a sua distribuição nestes autos no prazo de 30 (trinta) dias.

4 - Com a juntada das custas, cumpram as demais determinações deste despacho. Ressalta-se que as taxas das diligências dos itens 2 e 3 não serão exigidas caso o exequente seja beneficiário da gratuidade judiciária.

5 - Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 829, do NCPC). Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).

Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 231 do NCPC.

6 - Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.

7 - Cumpridas as determinações acima, retornem-me os autos conclusos.

8 - O prazo processual terá início com a publicação via sistema/portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Int.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

NOME: RAFAEL BISMARQUE DE MELO, CPF nº 00354753231

Endereço: Rua Abunã, 1335, Olaria - Porto Velho/RO. CEP 76801-273

Rua Joaquim Araújo Lima, 1335, Olaria, Porto Velho/RO

Rua Quintino Bocaiúva, 1424, Olaria - Porto Velho/RO

FINALIDADE: Pagar em 03 (três) dias, a importância de R\$22.879,49 (vinte e dois mil, oitocentos e setenta e nove reais e quarenta e nove centavos) referente ao valor principal, R\$ 20.798,63 acrescido de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem-lhes penhorados tantos bens quantos bastem a integral quitação do débito. E, querendo, poderá apresentar embargos no prazo legal. Observação: havendo penhora, intime-a desta, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 231 do NCPC.

PRAZO: 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentados embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do NCPC). Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, contados, conforme art. 231, do CPC).

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

Porto Velho, quinta-feira, 25 de junho de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7007458-59.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: R. N. C. S. F.

Advogados do(a) AUTOR: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783, RAISSA OLIVEIRA ANDRADE - RO9712

RÉU: GOL LINHAS AÉREAS

Advogados do(a) RÉU: FERNANDA RODRIGUES MASAKI - SP289469, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RJ95502
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019119-40.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ELIZABETE SOUZA DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIAN DOUGLAS VIANA DE SOUZA - RO5939

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) EXECUTADO: LORENA GIANOTTI BORTOLETE - RO8303

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7044196-80.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541

EXECUTADO: VALERIA EVELY BASILIO ZENKE 01724661213 e outros

INTIMAÇÃO Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para apresentar o número da casa e CEP da parte exequente, possibilitando o envio da Citação.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7031406-64.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897

RÉU: ALICE CHAVES DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o

EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7031475-33.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALZIL JOSE DA COSTA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO CAETANO GOMES - RO3269

RÉU: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A. e outros

Advogados do(a) RÉU: RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - DF26966, FELIPE NOBREGA ROCHA - RO5849, ALEX JESUS AUGUSTO FILHO - RO5850, DANIEL NASCIMENTO GOMES - SP356650

Advogados do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO2803

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados ID 40275140.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035461-58.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MERCANTIL NOVA ERA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO4558, PAULA THAIS ALVES ISERI - RO9816

RÉU: BEL MICRO COMPUTADORES LTDA e outros

Advogado do(a) RÉU: THIAGO MAHFUZ VEZZI - RO6476

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7031926-29.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ELISA KOHLER OSMARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO3956

EXECUTADO: VIA BRASIL MUDANCAS E TRANSPORTES LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: REGINA PEREIRA SOARES - RS48099, JOSE MARIA PEREIRA SOARES - RS25700, HUGO MARTINEZ RODRIGUES - RO1728

INTIMAÇÃO Fica a parte Executada, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para cumprir a Decisão de ID 37708025.

5ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7051798-93.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIRON

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428, ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO - DF29047

EXECUTADO: MARCUS ANTONIO LOUREIRO DO NASCIMENTO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7045536-30.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

EXECUTADO: ALEXANDRA SOARES DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7003172-09.2018.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CHARLENE PNEUS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO1542

RÉU: ELITA DA SILVA LEITE

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7044656-04.2018.8.22.0001

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: JESSIANE MACARIO DA SILVA DUTRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO PASCOAL NOGUEIRA - RO8913

EMBARGADO: IVAIR ALBERTO MANTOANI

Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA STEPHANOVICHI BRESOLIN - RO4627, SILMARA DANTAS BENTES DA SILVA - AC4038

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7004924-50.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EUZEBIO ANDRE GUARESCHI

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FEITOSA ZAMORA - AC4711, THALES ROCHA BORDIGNON - RO4863, JOSE VITOR COSTA JUNIOR - RO4575

EXECUTADO: GAFISA SPE-85 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO BORGES SOARES - RO4712

INTIMAÇÃO Fica a parte exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 10 (dez) dias intimada para se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Central de Atendimento Cível - CAC (de 08h às 12h): (69) 3217-1807/ 3217-1337/ 3217-1274/ 3217-1307/3309-7000/ 3309-7002
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7057858-14.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: UNIRON

Advogado do(a) AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

RÉU: ALISSON MIQUEIAS ARAUJO MAGALHAES

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 41110534 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 31/08/2020 09:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7011347-21.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VERA LUCIA CAVALCANTE MOURA

Advogado do(a) AUTOR: IZABEL STELLA LEITE PEREIRA - PB23249

RÉU: BANCO DO BRASIL

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada POR VIDEOCONFERÊNCIA.

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - PAUTA 01 Data: 01/09/2020 Hora: 09:30

- Endereço da Audiência: Videoconferência

CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7009589-12.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MANOEL LOPES DO NASCIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIA IRIA FERREIRA DA SILVA - RO9290, EURIPEDES CLAITON RODRIGUES CAMPOS - RO718

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7052636-70.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

EXECUTADO: ROSELI APARECIDA SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO DA FONSECA E SILVA NETO - MT22447

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada da expedição da certidão de dívida decorrente de SENTENÇA (ID 39670198).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7044549-23.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: RADIO FRONTEIRA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOMINGOS SAVIO GOMES DOS SANTOS - RO607

EXECUTADO: AZUIM E NASCIMENTO COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7008238-96.2020.8.22.0001

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: MARILETE BRITO NASCIMENTO

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ANASTACIO SOBRINHO - RO872

EMBARGADO: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD

Intimação AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do ID 38741023 - DESPACHO.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7017839-34.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

EXECUTADO: G. MENDES DA SILVA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JESSE NOGUEIRA GOMES - RO10323

INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7022104-74.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Capitalização / Anatocismo

Parte autora: AUTOR: SANDRA FREITAS DE LIMA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: RENATO

FIORAVANTE DO AMARAL, OAB nº SP349410

Parte requerida: RÉU: BV FINANCEIRA S. A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação da Lei n. 1.060/50, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.

Isto porquê a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 4º da Lei n. 1.060/50 e art. 98 do NCPC).

A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.

Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros. O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

A leitura do aludido DISPOSITIVO, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do NCPC.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.

Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.

Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o

PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...

Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.

Assim, pela nova leitura dos DISPOSITIVO s constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência.

Nesse sentido:

TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar DECISÃO que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômica financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º, LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49).

Ademais, o Novo Código de Processo Civil em seu art. 99 §2º determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido.

Portanto, a simples afirmação da parte autora de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.

Isso posto, emende-se a inicial no prazo de 15 dias úteis para comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de documento hábil para atestar suas alegações, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas.

Pena de indeferimento da inicial em caso de não manifestação.

Intimem-se.

sexta-feira, 26 de junho de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7010726-92.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Alienação Fiduciária

Parte autora: EXEQUENTE: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, OAB nº GO50945, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, OAB nº AC4778

Parte requerida: EXECUTADO: MARIA DA CONCEICAO PEREIRA MARTINS

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DECISÃO

Considerando as diversas tentativas inexitosas de localizar bens do executado passíveis de constrição, defiro o pedido da parte credora e determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.

Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do NCPC.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que seja localizado bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente (5 anos - art. 206, §5º, I, do Código Civil).

Intimem-se.

sexta-feira, 26 de junho de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7043807-03.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: EXEQUENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

Parte requerida: EXECUTADO: CLARO S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PA16538L

DESPACHO

Vistos.

Ante a divergência das partes, remetam-se os autos à contadoria para que apure o valor devido levando em consideração a SENTENÇA (id 16604971), o acórdão (id 34471439) e o DESPACHO de id 35093159.

Com a vinda dos cálculos, intimem-se as partes para manifestação em 5 (cinco) dias.

Providencie-se o necessário.

Intimem-se.

Porto Velho 26 de junho de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7011709-91.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS e outros

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

RÉU: GOL LINHAS AÉREAS

Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RJ95502, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991, ALINE SUMECK BOMBONATO - RO3728

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7009630-42.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: AUTOR: ALGEAN DE CASTRO BRITO

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: MARJORIE LAGOS TIOSSI, OAB nº RO6919, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117

Parte requerida: RÉUS: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., Ford Motor Company Brasil Ltda, MEGA VEICULOS LTDA
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, FABRICIO GRISI MEDICI JURADO, OAB nº RO1751, CELSO DE FARIA MONTEIRO, OAB nº AL12449

Vistos,

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ALGEAN DE CASTRO BRITO em face da SENTENÇA de id. 37565904. Aduz haver contradição. Pretende que seja sanada a irregularidade.

Os requeridos apresentaram contrarrazões.

O incidente é tempestivo, razão pela qual dele conheço.

É o breve relatório.

DECIDO.

De acordo com o art. 1.022, incisos I a III, do CPC, só cabem embargos de declaração para: a) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; b) suprir omissão ou ponto sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; c) corrigir erro material;

A análise dos embargos deixa evidente que a intenção da embargante é a reforma da SENTENÇA embargada. Se a pretensão da embargante é a reavaliação, deve valer-se do expediente adequado, jamais a estreita via dos embargos de declaração.

Mostra-se evidente, portanto, que a SENTENÇA embargada não possui nenhuma contradição a ser sanada, sendo que o verdadeiro intuito da embargante é a revisão dos fundamentos da SENTENÇA guerreada em relação à convicção deste juízo.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos, mantendo em todos os seus termos e por seus próprios fundamentos a SENTENÇA hostilizada.

Intime-se.

sexta-feira, 26 de junho de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7050191-11.2018.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Correção Monetária

Parte autora: AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

Parte requerida: RÉU: ELIELZA REIS DA SILVA

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO /MANDADO

Deferindo o pedido da parte autora foi localizado via Infojud o mesmo endereço constante da inicial, conforme demonstrativo anexo.

Analisando os autos é possível observar que as diligências neste endereço voltaram com resultado "ausente" ou "endereço insuficiente". Isto posto, determino a expedição de MANDADO de citação a ser cumprido no endereço descrito na exordial: RUA CHICO REIS, 5460, APTO 204 RIO MADEIRA - 76821-344 - PORTO VELHO - RONDÔNIA.

Intimem-se.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO ADITAMENTO

Endereço: RUA CHICO REIS, 5460, APTO 204 RIO MADEIRA - 76821-344 - PORTO VELHO - RONDÔNIA.

sexta-feira, 26 de junho de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7034479-49.2016.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Despesas Condominiais

Parte autora: AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL SALVADOR DALI

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA, OAB nº RO5565, OCTAVIA JANE LEDO SILVA, OAB nº RO1160

Parte requerida: RÉU: LILIANE ALMEIDA LACERDA

Vistos,

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por CONDOMINIO RESIDENCIAL SALVADOR DALI em face da SENTENÇA de id. 36079266. Aduz haver contradição. Pretende que seja sanada a irregularidade.

Curadoria especial se manifestou (id. 40135670).

O incidente é tempestivo, razão pela qual dele conheço.

É o relatório.

DECIDO.

De acordo com o art. 1.022, incisos I a III, do CPC, só cabem embargos de declaração para: a) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; b) suprir omissão ou ponto sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; c) corrigir erro material;

A análise dos embargos deixa evidente que a intenção da embargante é a reforma da SENTENÇA embargada. Se a pretensão da embargante é a reavaliação, deve valer-se do expediente adequado, jamais a estreita via dos embargos de declaração.

Mostra-se evidente, portanto, que a SENTENÇA embargada não possui nenhuma contradição a ser sanada, sendo que o verdadeiro intuito da embargante é a revisão dos fundamentos da SENTENÇA guerreada em relação à convicção deste juízo.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos, mantendo em todos os seus termos e por seus próprios fundamentos a SENTENÇA hostilizada.

Cadastre-se no polo passivo a Curadoria Especial.

Intime-se.

sexta-feira, 26 de junho de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 0018318-25.2012.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

Parte autora: EXEQUENTE: BRUM & CRUZ FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO1238, JOICE FERNANDA OLIVEIRA LARA, OAB nº RO8517

Parte requerida: EXECUTADO: MENDOZA & IKENOHUCHI LTDA - ME

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: CESAR AUGUSTO WANDERLEY OLIVEIRA, OAB nº RO4745

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que o feito se arrasta há longa data sem que o exequente obtivesse êxito na satisfação da dívida, considerando ainda que presente a hipótese do artigo 860 do CPC com a existência de crédito em favor do devedor em outro processo, DEFIRO o requerimento da parte credora para que seja efetuada a penhora do crédito que assista à MENDOZA & IKENOHUCHI LTDA - ME, CNPJ nº 03.238.232.0001-70 nos autos nº 7001523-67.2018.8.22.0014 que tramitam junto ao Juizado Especial da Comarca de Vilhena.

A penhora deverá ser realizada até o limite do valor da dívida na presente execução, que atualizada até 03/06/2020 perfaz a monta de R\$43.443,28 (quarenta e três mil quatrocentos e quarenta e três reais e vinte e oito centavos). Solicita-se que tal valor, após a fase processual pertinente, seja depositado na conta judicial vinculada a estes autos de execução.

SIRVA CÓPIA DA PRESENTE COMO OFÍCIO ao Juizado Especial da Comarca de Vilhena solicitando resposta em até 15 (quinze) dias.

Fica o executado intimado acerca da presente DECISÃO.

Vindo resposta do ofício intimem-se ambas as partes para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO OFÍCIO

Porto Velho 26 de junho de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7046610-22.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Competência da Justiça Estadual

Parte autora: AUTOR: LUJAN PASTOR AMADOR SOMOZA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: EURIPEDES CLAITON RODRIGUES CAMPOS, OAB nº RO718, JULIA IRIA FERREIRA DA SILVA, OAB nº RO9290, VALDEIR COSTA DO NASCIMENTO, OAB nº RO9722

Parte requerida: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos,

Evolua-se a classe judicial para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Manifeste-se a autarquia federal no prazo de 15 dias, acerca da petição constante no id. 36711920 (cálculos retroativos).

Intimem-se.

sexta-feira, 26 de junho de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7022130-72.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Material

Parte autora: AUTORES: ANDERSON OLIVEIRA DOS REIS, LUIS FELIPE THEOBALD DOS REIS

Advogado da parte autora: ADVOGADO DOS AUTORES: CLORIS DA VEIGA SOUZA, OAB nº RS100178

Parte requerida: RÉUS: S.A.CAPITAL BRAZIL S/A, MI SOLUCOES DE PAGAMENTOS LTDA - ME, LEIDIMAR BERNARDO LOPES, UNICK SOCIEDADE DE INVESTIMENTOS LTDA

Advogado da parte requerida: RÉUS SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Analisando os documentos juntados, não restou comprovada a hipossuficiência alegada na inicial, razão pela qual INDEFIRO os benefícios da justiça gratuita.

Posto isso, comprove a parte autora o recolhimento das custas iniciais (inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/16), em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Intime-se.

sexta-feira, 26 de junho de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7044606-41.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ALISSON FRANK SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARI BRUNO CARVALHO DE OLIVEIRA - RO3989

EXECUTADO: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN392-A

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7013359-47.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Multa de 10%, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: EXEQUENTE: VALME RAMOS DAS NEVES
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELLEN REIS ARAUJO, OAB nº RO5054

Parte requerida: EXECUTADO: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: ALEXANDRY CHEKERDEMIAN SANCHIK TULIO, OAB nº CE11640, MARCO ANDRE HONDA FLORES, OAB nº AC6171

Vistos,

Manifestem-se as partes no prazo comum de 15 dias, acerca da certidão constante no id. 40194274 requerendo o que de direito.

Intimem-se.

sexta-feira, 26 de junho de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7007699-38.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material

Parte autora: AUTOR: JOSE MARIA FELICIO DOS SANTOS

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO1996

Parte requerida: RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

Vistos,

EXPEÇA-SE alvará, em favor do senhor perito, para levantamento da quantia depositada nos autos e seus rendimentos (id. 33566117).

Ciente o expert, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Intimem-se.

sexta-feira, 26 de junho de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 0003579-81.2011.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Substituição do Produto, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Parte autora: AUTOR: ORLANDO BORBA DA ROCHA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: MARIA CLEONICE GOMES DE ARAUJO, OAB nº RO1608, ALBENISIA FERREIRA PINHEIRO, OAB nº RO3422

Parte requerida: RÉUS: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA, Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda.

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: MAGDA ZACARIAS DE MATOS, OAB nº SP8004, DANIEL DA SILVA CRISTIANE SILVEIRA, OAB nº RO4811, ANDERSON ADRIANO

DA SILVA, OAB nº RO3331, WYLIANO ALVES CORREIA, OAB nº RO2715, ODAILTON KNORST RIBEIRO, OAB nº RO652, LEME BENTO LEMOS, OAB nº PR308, RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI, OAB nº MG139387, ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA, OAB nº MG86844, MARCIO NOVAES CAVALCANTI, OAB nº SP90604

Vistos,

VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA, opôs embargos de declaração em relação à SENTENÇA de id. 38295318, alegando, em síntese, ter ocorrido omissão. Pretende que seja sanada a irregularidade.

Não houve contrarrazão.

É o breve relatório.

Regular e tempestivamente aviado, conheço dos embargos de declaração apresentado.

Como sabido, nos termos do art. 1022 do novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na SENTENÇA, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Pois bem.

Os argumentos dos embargantes merecem acolhimento, eis que o juízo precipitou-se ao indeferir a inicial sem condenação em honorários advocatícios face a apresentação de defesa constante no id. 34556826 – página 117/129, mero erro material que deve ser retificado.

Pelo exposto, com respaldo no art. 1022 do CPC, ACOLHO os embargos declaratórios opostos por VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA, determinando que passe a constar da SENTENÇA embargada o seguinte: “CONDENO o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do § 2º do art. 85 do Código de Processo Civil.”.

Intimem-se.

sexta-feira, 26 de junho de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7022809-72.2020.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Parte autora: AUTOR: A. C. F. E. I. S.

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617

Parte requerida: RÉU: U. A. R.

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Emende-se a exordial, recolhendo-se as custas iniciais pertinentes.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

sexta-feira, 26 de junho de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 0001749-75.2014.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Acidentário

Parte autora: AUTOR: ADAILTON SILVA DE ARAUJO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO, OAB nº RO2003

Parte requerida: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos,

Certifique a escrivania se a SENTENÇA constante no id. 27654936 já transitou em julgado.

Sendo o caso, encaminhem-se os autos ao INSS para que se manifeste em termos de execução invertida, apresentando os cálculos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Intimem-se.

sexta-feira, 26 de junho de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7047451-46.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Espécies de Contratos, Ato / Negócio Jurídico

Parte autora: AUTOR: UNIRON

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428

Parte requerida: RÉU: MAISA RODRIGUES DA CUNHA DE ANDRADE

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: TALES MENDES MANCEBO, OAB nº RO6743

DESPACHO

Vistos,

Atento ao DESPACHO retro (ID37956007) e à resposta da ré à proposta de acordo ofertada pela autora (ID40581352), determino que:

1- a autora se manifeste acerca da petição de ID40581352;

2- as partes digam se pretendem conciliar por meio de audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pelo Juízo.

Prazo de 15 dias.

Conclusos, oportunamente.

Intimem-se.

sexta-feira, 26 de junho de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7002560-37.2019.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Parte autora: AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, OAB nº AC4778

Parte requerida: RÉU: ADSON MARQUES DA SILVA

Vistos,

Para possibilitar a análise do pleito de id. 39826007, concedo prazo de 10 dias para o autor apresentar novo endereço para citação da parte adversa.

Intimem-se.

sexta-feira, 26 de junho de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7044909-89.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte exequente: AUTOR: JOSE RIBEIRO DO NASCIMENTO

Advogado da parte exequente: ADVOGADO DO AUTOR: ELIANA SOLETO ALVES MASSARO, OAB nº RO1847

Parte executada: RÉU: BANCO BRADESCO SA

Advogado da parte executada: ADVOGADO DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

SENTENÇA

Atento à manifestação de id. 40310030, ante o pagamento total do débito, com fundamento nos arts. 513 e 771, ambos do Novo Código de Processo Civil, e inciso II do artigo 924, do referido diploma legal, julgo extinta a obrigação no cumprimento de SENTENÇA movido por AUTOR: JOSE RIBEIRO DO NASCIMENTO em face de RÉU: BANCO BRADESCO SA, ambos qualificados nos autos.

Custas pela parte executada, devendo proceder o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.

Atento à manifestação da autora, OFICIE-SE a Caixa Econômica Federal, para que proceda à transferência de valores que se encontram depositados em conta vinculada ao juízo e seus rendimentos (id. 40073391), para a conta de titularidade da parte autora, indicada no movimento de id. 40244461.

Agência: 5885-8 (Banco do Brasil), Conta: 11.731-5, Titularidade: ELIANA SOLETO ALVES MASSARO, CPF: 245.923.098-20.

Oficie-se, instruindo o ofício com o necessário.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado na data de hoje. Assim, procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos após o levantamento do alvará e recolhimento de custas. Proceda a escrivania nos termos do Provimento Conjunto nº. 005/2016-PR-CG, arquite-se. Expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

sexta-feira, 26 de junho de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

5ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7005198-77.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

Parte autora: EXEQUENTE: MAR COMERCIO DE VEICULOS EIRELI - EPP

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELDA LUCIANA OLIVEIRA MELO, OAB nº RO3924

Parte requerida: EXECUTADO: JEAN LUIZ SIQUEIRA DE OLIVEIRA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO/OFFÍCIO/CARTA

Vistos.

Defiro o pedido de id 39691744 e tendo em vista a restrição sobre o bem, determino a expedição de ofício ao Banco BMC S.A, CNPJ:07.207.996/0001-50, para que informe este juízo a situação do contrato de alienação fiduciária do veículo 102634-FIAT/UNO VIVACE 1.0(Nacional), PLACA NCG3266 de propriedade do executado EXECUTADO: JEAN LUIZ SIQUEIRA DE OLIVEIRA, CPF nº 43426026287 .

A resposta deverá ser encaminhada no prazo de 15 (quinze) dias. Para viabilizar a remessa do ofício, a parte autora deverá apresentar o endereço atualizado do banco BMC no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO OFFÍCIO/CARTA

quinta-feira, 25 de junho de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7020467-25.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Alienação Fiduciária

Parte autora: EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551

Parte requerida: EXECUTADO: ELIZELDER BROZEGUINI PAIXAO

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO/MANDADO

Por ter sido localizado bem livre em nome da parte devedora, defiro o pedido de id 39055184 e determino a expedição de mandado de penhora e avaliação do veículo MARCA HONDA, MODELO NXR 160 BROS ESDD, ANO/MODELO 2017/2017, COR VERMELHA CHASSI N.º 9C2KD0810HR42310, RENAVAM 01111248459, PLACA NCY-1151 de propriedade do executado Elizelder Brozeguini Paixão (restrição de circulação id 38211843) .

O prazo para impugnação à penhora é de 15 (quinze) dias.

Não sendo localizada o bem móvel supracitado, a parte exequente deverá ser intimada, pela CPE, via publicação no DJ, com prazo de 05 (cinco) dias, para impulsionar o feito requerendo o que entender de direito.

As partes ficam intimadas via publicação no DJ.

A expedição do mandado fica condicionada ao recolhimento das custas da diligência.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO

Endereço ELIZELDER BROZEGUINI PAIXÃO LH 115, TRAVESSA B, 40 ITAPUÁ DO OESTE/RO CEP 76861-000.

Porto Velho 25 de junho de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7003556-74.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Honorários Advocáticos, Correção Monetária

Parte autora: EXEQUENTE: UNIRON

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO, OAB nº DF29047, ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428

Parte requerida: EXECUTADO: FABRIDSON DORADO DA SILVA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos etc.

Revedo o entendimento até então adotado por este juízo, com base nos julgados do (Ag. 0802768-76.2020.8.22.0000; Ag. 0801669- 71.2020.822.0000; e Ag. 0802829-34.2020.8.22.0000), defiro a realização de penhora online.

Considerando a ausência de crédito nos ativos financeiros do executado, manifeste-se o exequente, em 10 (dez) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento.

No mesmo prazo deverá apresentar planilha atualizada.

Intimem-se.

quinta-feira, 25 de junho de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7036375-25.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Obrigação de Entregar

Parte autora: EXEQUENTE: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: THIAGO MAIA DE CARVALHO, OAB nº RO7472, AMANDA ELISE CASTOLDI DOS SANTOS, OAB nº RO9950, RAQUEL GRECIA NOGUEIRA, OAB nº RO10072, RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS, OAB nº RO2829, EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO, OAB nº RO1207, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO, OAB nº RO1742, ADEVALDO ANDRADE REIS, OAB nº RO628

Parte requerida: EXECUTADO: EDNALDO DE ARAUJO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: HERMINIO RODRIGUES DE SOUSA, OAB nº RO3068

Vistos,

A credora pretende leilão judicial dos bens já penhorados nos autos, que somam quantia inferior ao total da dívida. Motivo pelo qual requer as pesquisas RENAJUD e INFOJUD para o remanescente do débito: R\$ 2.500,00 (ID36268175).

DEFIRO, por ora, a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.

As informações anexas a este despacho encontram-se sob sigilo, com acesso permitido somente às partes.

Proceda a Escrivania à liberação do acesso apenas às partes do processo.

Após a liberação, intime-se a parte exequente para se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados, no prazo de 15 (quinze) dias. Mormente porque a pesquisa ao exercício 2019 do executado resultou positiva, conforme demonstrativo anexo.

Nesse mesmo prazo, deverá a credora dizer se ainda pretende a pesquisa de veículo (via RENAJUD) e o leilão judicial dos bens anteriormente penhorados nos autos.

Intimem-se.

quinta-feira, 25 de junho de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7000559-45.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cartão de Crédito

Parte autora: AUTOR: BRADESCO CARTÕES S/A

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE NIETO MOYA, OAB nº DF42839

Parte requerida: RÉU: MARCOS RAINHO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: CARLOS CORREIA DA SILVA, OAB nº RO3792

Vistos,

Visando evitar o cerceamento de defesa, cujo vício insanável inquina nulidade de sentença, digam as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade delas, de acordo com o fato que pretendem provar. Decorrido o prazo, havendo especificação de provas, venham-me conclusos os autos para, no caso de entender da sua necessidade, proceder ao saneamento do feito e, se for o caso, designar instrução.

Intimem-se.

quinta-feira, 25 de junho de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7049316-12.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MEGA VEICULOS LTDA e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO GRISI MEDICI JURADO - RO1751

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EXECUTADO: RONALDO DE MATTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO ACIOLE GUIMARAES - RO6798

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7047404-09.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Transporte Rodoviário

Parte autora: AUTOR: CICERO DANTAS DE ARAUJO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

Parte requerida: RÉU: VERDE TRANSPORTES LTDA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: THIAGO AFFONSO DIEL, OAB nº MT19144

DECISÃO

A parte autora foi agraciada com os benefícios da assistência judiciária gratuita. A demanda foi julgada improcedente sendo, portanto, a requerente sucumbente.

Neste viés, transitada em julgado a demanda, a parte requerida, ora credora, veio aos autos pugnando pela realização de pesquisa via sistema infojud, para averiguação da existência de patrimônio em nome da parte autora/devedora, visando verificar se subsiste a condição de hipossuficiência desta.

Consoante dispõe o art. 98, §3º, do Código de Processo Civil, para execução de obrigações decorrentes da sucumbência do beneficiário da assistência judiciária gratuita, exige-se, além do critério temporal, que o credor demonstre que "deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade".

Como visto, o ônus da localização de bens em nome do beneficiário da justiça gratuita pertence ao credor.

Ocorre que a parte credora não trouxe aos autos qualquer elemento que indique a cessação da insuficiência de recursos da parte contrária, limitando-se ao pedido de realização de pesquisas. É necessário que o pedido de pesquisa nos sistemas judiciais seja sustentado ao menor por indícios de mudança fática da situação da parte executada, não podendo toda a produção probatória ser transferida ao próprio juízo.

Assim, indefiro o pedido da parte credora, cabendo a ela diligenciar em busca de elementos que demonstrem a modificação da situação financeira da parte sucumbente.

Dito isto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o credor realizar tal demonstração, sob pena de arquivamento da demanda.

Intimem-se.

quinta-feira, 25 de junho de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 0002969-45.2013.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Parte autora: EXEQUENTE: EDILSON RIBEIRO

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO, OAB nº AC535, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

Parte requerida: EXECUTADO: NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: RICHARD LEIGNEL CARNEIRO, OAB nº RN9555, GUSTAVO PINHAO COELHO, OAB nº SP216052, ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES, OAB nº AC4613, JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES, OAB nº RO3718

Vistos,

Manifeste-se o exequente no prazo de 05 dias, acerca da certidão de id. 39678997 a qual informa a inexistência de saldo na conta judicial em razão do levantamento de valores.

Intimem-se.

quinta-feira, 25 de junho de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 0151621-82.2005.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Busca e Apreensão

Parte autora: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº MG3434, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

Parte requerida: EXECUTADO: MARCIO FERNANDES DA FONSECA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Verifica-se que o credor apresenta planilhas do débito, contudo, não indica especificamente qual valor pretende seja bloqueado.

Por cautela e a fim de evitar bloqueio indevido, determino que o credor diga expressamente a quantia a ser penhorada.

Prazo de 10 dias.

Ciente de que já foram realizadas pesquisas de bens, via INFOJUD, restando negativas - exercícios 2019 e 2020, conforme demonstrativos anexos.

Conclusão dos autos oportunamente, para pesquisas via BACENJUD e RENAJUD.

Intimem-se.

quinta-feira, 25 de junho de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7034256-28.2018.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Parte autora: AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, OAB nº AC115665

Parte requerida: RÉU: FRANCLIN DA SILVA CAVALCANTE

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO:

Deferindo o pedido da parte autora foi localizado via bacenjud endereços diversos do constante dos autos.

Assim, mediante o prévio recolhimento das custas de repetição de diligência do Oficial de Justiça, bem como indicação do endereço em que pretende a diligência, no prazo de 10 (dez) dias, determino a expedição de mandado de citação no endereço localizado.

Observe o cartório que se trata apenas de citação do requerido, não devendo constar no mandado ordem de busca e apreensão, visto que o veículo já fora apreendido.

Intimem-se.

quinta-feira, 25 de junho de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO

{{orgao_julgador.nome}} Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7015624-17.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Planos de Saúde, Serviços Hospitalares, Práticas Abusivas

Parte autora: AUTOR: ADY CORREA DA COSTA OLIVEIRA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: MARIA HELOISA BISCA BERNARDI, OAB nº RO5758, GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO, OAB nº RO5275

Parte requerida: RÉU: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR, OAB nº RO4683

Sentença

ADY CORREA DA COSTA OLIVEIRA ajuizou a presente “ação de obrigação de fazer com pedido incidental de tutela provisória de urgência de natureza antecipatória para o fornecimento da medicação enoxaparina” em face de UNIMED VILHENA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, todos qualificados nos autos, pretendendo que a requerida seja compelida a fornecer à autora o medicamento enoxaparina 40mg, na quantidade e periodicidade prescritas pela médica assistente. Para tanto, afirma que tem plano de assistência médico-hospitalar junto à requerida desde agosto de 2013. Aponta que está grávida, contudo foi diagnosticada em 03.04.2019 com a síndrome antifosforípede, apresentando aumento moderado de anticorpos anticardiolipina, anticorpos antifosfatidiletanolamina e antifosfatidil serina. Além que também possui endometriose grave, com antecedentes familiares de infertilidade e endometriose, razão pela qual estava sob risco de abortamento e trombose, e até de morte materna. Sustenta que que fora receitada com o medicamento enoxaparina, via sub cutânea, na dosagem de 40mg de uso contínuo, possuindo o fármaco caráter de urgência, conforme laudos médicos. Aduz que solicitou à requerida em 09.04.2019 o fornecimento da medicação, tendo o pedido sido indeferido pela demandada em 11.04.2019, sob a justificativa de que o fornecimento de medicação para tratamento domiciliar não está contemplado dentre as coberturas obrigatórias. Afirma que diante da negativa encaminhou um e-mail solicitando esclarecimentos onde, novamente, recebeu como resposta que

entrasse em contato com a ouvidoria. Requer, assim, em sede tutela de urgência a condenação da requerida em fornecer de forma contínua o medicamento pleiteado, com a confirmação da tutela ao final. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Com a contestação juntou procuração e documentos.

Decisão deste juízo (id. 26509115) determinou a comprovação da hipossuficiência da requerente, esclarecimentos quanto ao ajuizamento da ação em comarca diversa da residência das partes, bem como indeferiu a tutela de urgência pleiteada.

A parte autora agravou da referida decisão, obtendo a concessão de efeito suspensivo, bem como a tutela de urgência almejada (id. 26574882).

Decisão proferida pelo juiz plantonista determinou o cumprimento da referida decisão (id. 26525213).

A requerida informou o cumprimento da decisão liminar (id. 27269715).

A parte autora apresentou manifestação (id. 27403165).

O recurso de agravo de instrumento foi julgado confirmando a decisão proferida em plantão, concedendo ainda o benefício da assistência judiciária gratuita (id. 33601364).

Este juízo recebeu a decisão, a inicial e determinou a citação da parte adversa (id. 33831559).

Houve audiência de tentativa de conciliação inicial, onde a requerida não compareceu (id. 35603877), após ter informado o desinteresse na conciliação (id. 34992185).

A requerida foi devidamente citada (id. 35914737).

A requerida apresentou contestação (id. 37859038), na qual apresenta impugnação à assistência judiciária gratuita. No mérito, sustenta que o fornecimento do medicamento fora negado em razão do rol de procedimentos e eventos em saúde, bem como fundamentado em pareceres da ANS e, especialmente, por existir previsão expressa no contrato da inexistência de cobertura para medicamentos de uso domiciliar. Aduz que o medicamento consta no RENAME e é disponibilizado gratuitamente pelo SUS. Requer a improcedência da demanda. Juntou procuração e documentos.

A parte autora impugnou a contestação (id. 39014345) e afirmou não ter provas a produzir (id. 39909833).

A requerida, igualmente, afirmou não ter provas a produzir (id. 37859958).

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Inicialmente, quanto a impugnação à assistência judiciária gratuita, entendo que assiste razão à parte requerida.

Isto porque, demonstrou a requerida que a autora auferia renda mensal líquida superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de forma que tal quantia é mais do que suficiente para arcar com as custas e despesas processuais da demanda, notadamente considerando o baixo valor atribuído à causa.

Até argumenta a parte autora que o salário por si só não significa existência de recursos, visto que possui diversas despesas. Contudo, assim como ao distribuir a inicial, não trouxe nos autos qualquer documento para demonstrar sua alegada hipossuficiência.

Por mais que exista a presunção pela declaração da parte, esta não é absoluta, tendo a requerida demonstrado elementos de renda suficiente para arcar com as despesas processuais, enquanto a autora, por sua vez, permanece inerte, limitando-se a arguir genericamente não ter condições de arcar com custas processuais de baixíssimo valor.

Dito isto, acolho a impugnação à assistência judiciária gratuita e revogo o benefício concedido à parte autora.

Passo ao mérito.

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”:

“PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. OMISSÃO INEXISTENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 83/STJ. 1. Não há violação do 535 do CPC quando o Tribunal de origem adota fundamentação suficiente para decidir a controvérsia, apenas não acolhendo a tese de interesse da parte recorrente. 2. O juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, quando constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. 3. “Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida” (Súmula n. 83/STJ). 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 177142 SP 2012/0094394-9, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 12/08/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/08/2014)”.

No presente caso concreto, a questão de mérito dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Veja-se que fora oportunizado às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir, tendo elas afirmado expressamente não ter outras provas.

Pois bem.

A relação estabelecida entre as partes é de consumo, pois o réu forneceu de forma empresarial serviço adquirido pela autora como destinatária final, o que impõe a aplicação do Código de Defesa e Proteção do Consumidor.

Analisando os autos, verifica-se que, a parte autora foi diagnosticada com síndrome antifosfolípide, com aumento moderado de anticorpos anticardiolipina, anticorpos antifosfatidiletanolamina e antifosfatidil serina, o que acarreta em aumento dos riscos de abortamento, óbito fetal intra-útero, hipertensão na gestação e trombose materna em pernas ou até tromboembolismo pulmonar com risco de morte materna, na gestação principalmente (id. 26499105).

Por este motivo lhe fora receitado o medicamento enoxaparina, a ser utilizado na via subcutânea, com dosagem de 40mg, além de indicação de urgência para sua utilização.

O fornecimento do referido fármaco fora negado pela parte requerida.

Resta incontroverso por ausência de impugnação a necessidade do medicamento para tratamento da autora, na medida em que a requerida se limitou em sua defesa a discorrer sobre a falta de obrigação de fornecimento, não questionando a necessidade da autora ou a adequação do tratamento receitado.

Revedo o posicionamento que exarei na decisão inicial dos autos, entendo que, embora o medicamento seja de uso domiciliar deve ser fornecido pela operadora do plano de saúde. A exclusão do tratamento prevista no contrato é ilegal por violar a finalidade do contrato.

O consumidor adere a plano de saúde na expectativa de ser amparado nos eventos de maior gravidade, onde não seria viável custear o tratamento e deve ser atendido na legítima expectativa.

Negar o tratamento essencial à saúde do consumidor significaria expor a desvantagem exagerada, pois contratou com a finalidade de segurança em eventos desta natureza, quando fica mais fragilizado.

A recusa na autorização do procedimento coloca o consumidor em desvantagem excessiva, e, no caso da autora, existe expressa indicação médica quanto à necessidade do tratamento, através do medicamento indicado.

Cláusula prevendo a exclusão de cobertura, quanto ao tratamento, revela-se abusiva e em desacordo com o art. 51, IV e § 1º, II, do Código de Defesa do Consumidor.

No mais, a alegação de que há exclusão do tratamento domiciliar com o referido medicamento também não comporta acolhida, já que, a requerente, invariavelmente necessitaria permanecer internado quando da realização do parto.

Nesta toada, a negativa de cobertura em caso de tratamento domiciliar, decorrente de continuidade de tratamento ambulatorial, mostra-se abusiva, vez que ameaça o equilíbrio contratual (art. 51, §1º, do CDC), atentando, ainda, contra a proteção do direito à vida, ante a interrupção do tratamento.

Ademais, cabe ao médico, profissional qualificado, indicar o melhor tratamento para o problema de saúde, com vistas à recuperação, evitando o agravamento da doença, não podendo a requerida recusar o fornecimento do medicamento por não estar previsto no rol da ANS.

Nesse passo, a requerida tem obrigação de fornecer o medicamento prescrito Enoxaparina 40mg, na dosagem indicada e pelo tempo que for necessário, de acordo com a solicitação do médico que atende a requerente.

Nesse sentido é a jurisprudência:

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PLANO DE SAÚDE. CUSTEIO DO FÁRMACO "ENOXAPARINA 40 MG (CLEXANE)", PRESCRITO À AUTORA PARA TRATAMENTO DE TROMBOFILIA. COBERTURA PROVISÓRIA DEFERIDA PELO MM. JUÍZO. INCONFORMISMO DA RÉ. INADMISSIBILIDADE. PROBABILIDADE DO DIREITO BEM DEMONSTRADA. IRRELEVÂNCIA DE O MEDICAMENTO NÃO CONSTAR DO ROL DE PROCEDIMENTOS E EVENTOS EM SAÚDE DA ANS. SÚMULA 102 DESTA CORTE. PERIGO DE DANO DECORRENTE DA PRÓPRIA GRAVIDADE DO QUADRO DA REQUERENTE, QUE, POR CONTA DE SUA DOENÇA, TEM SOFRIDO ABORTOS DE REPETIÇÃO. AUTORA, ADEMAIS, QUE ESTÁ GRÁVIDA, SENDO URGENTE A REALIZAÇÃO DO TRATAMENTO, PARA PREVENIR COMPLICAÇÕES GESTACIONAIS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2019922-95.2020.8.26.0000; Relator (a): Vito Guglielmi; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/10/2013; Data de Registro: 14/02/2020).

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Plano de Saúde. Necessidade de tratamento de trombofilia com medicamento Clexane. Negativa de cobertura, sob alegação de exclusão contratual do medicamento para uso domiciliar. Inadmissibilidade. Providência, ademais, que se mostrou necessária, diante da gravidade do quadro de saúde apresentado pela autora. Exclusão invocada pela operadora do plano de saúde que contraria a finalidade do contrato. Cobertura devida. Sucumbência que fica mantida tal como lançada. Sentença de procedência que fica mantida, majorando-se os honorários, ex vi do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 0004127-31.2014.8.26.0150; Relator(a): Fábio Quadros; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cosmópolis - Vara Única; Data do Julgamento: 30/01/2020; Data de Registro: 04/02/2020).

Plano de saúde. Gestante diagnosticada com trombofilia, a quem foi indicada a ministração de Enoxaparina (Clexane/Versa). Recusa à cobertura sob o fundamento de que excluídos contratualmente medicamentos de uso domiciliar, bem como que estejam fora do rol da ANS. Abusividade reconhecida. Indicação médica expressa. Precedentes. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1039355-85.2019.8.26.0114; Relator(a): Claudio Godoy; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/01/2020; Data de Registro: 31/01/2020)

Por todo acima exposto, reconhece-se a ilegalidade da negativa da requerida em custear ou fornecer o medicamento prescrito à autora, devendo a requerida arcar com os custos relativos ao tratamento receitado à parte autora em razão de sua moléstia.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, confirmando a tutela de urgência concedida, para condenar a requerida à obrigação de fazer consistente em fornecer e custear o tratamento da requerente com a medicação Enoxaparina 40mg, de acordo com o tempo prescrito pelo médico da requerente, conforme indicado no relatório médico (id. 26499105).

Extingo o feito com supedâneo no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Acolho a impugnação à assistência judiciária gratuita e revogo o benefício concedido à parte autora.

CONDENO a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), o que faço com base no artigo 85, §8º, do Código de Processo Civil, diante do irrisório proveito econômico.

Em caso de interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o recorrido apresente recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazoar o mesmo em igual prazo. Com as contrarrazões ou decorridos os prazos remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Determino que transitada em julgado a presente, desde já fica intimada a parte vencedora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito em fase de cumprimento de sentença, sob pena de arquivamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

{{data.extenso}}

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7040041-05.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, DIREITO DO CONSUMIDOR

Parte autora: AUTOR: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: SAMANTHA DE SOUZA BEZERRA, OAB nº RO8111

Parte requerida: RÉU: B2W COMPANHIA DIGITAL

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: THIAGO MAHFUZ VEZZI, OAB nº AL11937

DESPACHO

Vistos,

Devolvo os autos à Escrivania.

Aguarde-se a resposta da CEF, conforme decisão retro.

Após, conclusos para extinção do feito pelo pagamento.

Intimem-se.

quinta-feira, 25 de junho de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7039038-15.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Parte autora: AUTOR: ARMANDO DE PAULA LOPES NETO - EPP

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: ALLAN PEREIRA GUIMARAES, OAB nº RO1046, CARLOS CORREIA DA SILVA, OAB nº RO3792

Parte requerida: RÉU: ELDORADO INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS DE VAPORIZACAO LTDA - ME

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Vistos.

As custas iniciais foram recolhidas (id 13942341).

Tendo em vista a improcedência da ação, fica o autor intimado para efetuar o pagamento das custas finais no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Intimem-se.

Porto Velho 25 de junho de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7010366-26.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cartão de Crédito, Contratos Bancários, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral

Parte autora: AUTOR: ANTONIO DE SOUZA TAVARES

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: CAIO VINICIUS CORBARI, OAB nº RO8121, JONATTAS AFONSO OLIVEIRAPACHECO, OAB nº RO8544, DIMAS FILHO FLORENCIO LIMA, OAB nº RO7845, FABIO CARVALHO DE ARRUDA, OAB nº AM8076

Parte requerida: RÉU: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, OAB nº SP98628

DECISÃO

Considerando a determinação na sentença de apuração do valor devido por liquidação de sentença, bem como o fato de e que a mesma depende de simples cálculo, proceder-se-á com a liquidação por arbitramento.

Portanto, nos termos do art. 509, I, e 510 do NCPC, intimem-se as partes, através de seus advogados constituídos, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem pareceres ou documentos elucidativos para apuração do quantum devido.

A prova pericial só será determinada em caso de impossibilidade de se decidir a liquidação com os documentos apresentados.

Intimem-se.

quinta-feira, 25 de junho de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030876-60.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348

EXECUTADO: GRACINAIRA DHEYZZYNAIRA MOAMA MORAES FERREIRA e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7048033-17.2017.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.

Advogados do(a) REQUERENTE: LUDOVICO ANTONIO MERIGHI - SP24821, MARCELO BRASIL SALIBA - MT11546-A, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - MT4482-O

REQUERIDO: SIDNEY ANELLI MACHADO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7012407-63.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Juros, Penhora / Depósito/ Avaliação

Parte autora: EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogado da parte autora: ADOGADOS DO EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA, OAB nº RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO, OAB nº RO4239

Parte requerida: EXECUTADO: ARTHUR GOMES ROCHA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADOGADO(S)

Despacho

Vistos.

Defiro o pedido e determino o sobrestamento dos autos pelo prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte realize as diligências necessárias a fim de localizar bens passíveis de penhora em nome da parte executada.

Decorrido o prazo a parte deverá se manifestar em termos de prosseguimento requerendo o que entender de direito.

Intimem-se.

quinta-feira, 25 de junho de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7037356-88.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, Honorários Advocatícios, Custas

Parte autora: AUTOR: FRANCISCO ALCANTARA FELIPE

Advogado da parte autora: ADOGADO DO AUTOR: ERONIDES JOSE DE JESUS, OAB nº RO5840

Parte requerida: RÉUS: ALBINO LOPES DO NASCIMENTO, EDIVALDO MUNIZ DA SILVA, HERNANE ELIAS DA ROCHA, LEANDRO ADERSON VIGATO DE OLIVEIRA, OSWALDO ANDREATA, LAURITA BRITO DAS NEVES, RAUL ISIDORO FERRI

Advogado da parte requerida: ADOGADOS DOS RÉUS: MICHELLE CAROLINE SODER, OAB nº PR85864, DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES, OAB nº RO2433

DESPACHO

A parte autora insiste na citação editalícia dos requeridos ainda não citados, contudo não demonstra ter praticado qualquer diligência no intuito de localizar os réus.

Ao contrário, até a presente data não apresentou sequer o CPF do requerido Albino Lopes do Nascimento, de forma que não foi possível realizar qualquer pesquisa de endereço dele.

Quanto aos requeridos Leandro Vigiato e Edvaldo Muniz existem cartas de citação que retornaram pelo motivo "ausente" (id. 30888117 e 22400949), ou seja, o carteiro teve a confirmação de que aquele endereço pertencia aos requeridos, contudo, naquele momento, eles não se encontravam para receber a citação.

Logo, não há como se determinar a citação por edital quando constante informação de endereço certo, não havendo que se falar em paradeiro incerto e não sabido.

Além disso, quanto ao requerido Oswaldo Andreatta, em que pese ter retornado positivo o AR de id. 39547231, verifica-se que fora recebido por Mironi Versiani Andreatta, identificado como curador do requerido. Primeiro que a citação é pessoal, logo não é válida o seu recebimento por terceiro. Acaso seja de fato tal pessoa curadora do requerido Oswaldo a invalidade da citação se dá pela impossibilidade de citação de pessoa incapaz pelos correios, devendo a citação ser realizada por oficial de justiça, ou seja, no caso pela expedição de carta precatória.

Por fim, quanto ao pedido alternativo da parte autora de extinção da demanda em face de requeridos não citados, observo que pela natureza da demanda, a princípio, existe um litisconsórcio necessário, impossibilitando, assim, a desistência.

Dito isto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora indique o CPF do requerido Albino, bem como requeira a

citação por carta precatória dos requeridos não citados, ou indique outro endereço para citação, sob pena de extinção da demanda.

Intimem-se.

quinta-feira, 25 de junho de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7020575-59.2016.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Correção Monetária

Parte autora: EXEQUENTE: Espólio LUIZ MALHEIROS TOURINHO

Advogado da parte autora: ADOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME TOURINHO GAIOTTO, OAB nº RO6183

Parte requerida: EXECUTADOS: JOEL BEZERRA GUEDES, JAQUELINE EMERENCIANO GUEDES, MARIA HELENA CARDOZO DE LIMA, SIGMA COMPONENTES E ACESSORIOS EIRELI

Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

DEFIRO a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.

As informações anexas a este despacho encontram-se sob sigilo, com acesso permitido somente às partes.

Proceda a Escrivania à liberação do acesso apenas às partes do processo.

Após a liberação, intime-se a parte exequente para se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ciente a parte de que foram realizadas 07 (sete) consultas: exercícios 2019 e 2020 dos executados pessoas físicas, resultando positivos apenas os exercícios 2019 do executado JOEL BEZERRA GUEDES e da executada MARIA HELENA CARDOZO DE LIMA. Relativamente à executada pessoa jurídica, o único exercício permitido pelo site da Receita Federal é o de 2016, que retornou negativo, conforme demonstrativo anexo.

Cientifique-se a parte credora para a devida manifestação, caso queira, retornando conclusos para as demais pesquisas via BACENJUD e RENAJUD em nome de todos os executados.

Intimem-se.

quinta-feira, 25 de junho de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026826-88.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301

EXECUTADO: ERICA CAROLINE HERCULANO DE MEDEIROS
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7002824-20.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Inadimplemento, Cédula de Crédito Bancário, Contratos Bancários

Parte autora: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CREDIEMBRAPA LTDA - SICOOB

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUIS CARLOS MORENO VIEIRA DA SILVA, OAB nº DF56066, GETULIO HUMBERTO BARBOSA DE SA, OAB nº DF12244, INACIO BENTO DE LOYOLA ALENCASTRO, OAB nº DF15083, THIAGO DE OLIVEIRA SAMPAIO DA SILVA, OAB nº DF59419

Parte requerida: EXECUTADO: ALUIZIO SOUZA DO NASCIMENTO

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Revedo o entendimento até então adotado por este juízo, com base nos julgados do (Ag. 0802768-76.2020.8.22.0000; Ag. 0801669- 71.2020.822.0000; e Ag. 0802829-34.2020.8.22.0000), defiro a realização de penhora online.

Deferindo o pedido de penhora online, obteve-se bloqueio de quantia ínfima, de forma que o valor bloqueado não cobriria sequer as custas, razão pela qual procedi o desbloqueio do mesmo junto ao sistema do BACENJUD.

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 921, III, do CPC.

Intimem-se.

quinta-feira, 25 de junho de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7007823-84.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário, Liminar

Parte autora: AUTOR: VAGNER AZEVEDO ROCHA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300

Parte requerida: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Cientifique-se a parte autora sobre a informação do INSS (ID38101129).

Sem prejuízo da determinação retro, intime-se a autarquia pessoalmente, via AR, para a devida manifestação acerca dos Embargos de Declaração opostos nos autos - apresentar contrarrazões, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias - ID38055284.

Conclusão dos autos oportunamente.

Intimem-se.

quinta-feira, 25 de junho de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 0001618-08.2011.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Locação de Imóvel

Parte autora: EXEQUENTE: JAIR JOSE DARONCO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERIVALDO MONTE DA SILVA, OAB nº RO1247

Parte requerida: EXECUTADO: FRANCISCO RAIMUNDO LIMA BELFORTE

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Diante da manifestação de id 38128353, cumpra-se a diligência mediante a remessa de Ofício/carta ao IPAM.

A intimação do executado deverá ser realizada por edital.

Expeça-se novo edital de intimação, dando conhecimento da nova penhora realizada e informando a abertura do prazo para impugnação. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a Curadoria Especial.

Intime-se.

Porto Velho 25 de junho de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7022187-66.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: EXEQUENTE: JOSAINÉ SIMONI PAIZ

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

Parte requerida: EXECUTADO: OI S.A

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, RODRIGO BORGES SOARES, OAB nº RO4712

DESPACHO

Vistos.

Concedo à executada o prazo de 10 (dez) dias para se manifeste acerca da petição de id 40125823.

Intimem-se.

Porto Velho 25 de junho de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7006177-39.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Parte autora: EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE:

MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937

Parte requerida: EXECUTADO: SAMARA ALBUQUERQUE

CARDOSO

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos.

Indefiro por ora o pedido de citação por edital eis que as diligências a fim de localizar a executada não foram esgotadas.

Analisando os autos verifica-se que não há indício de que o endereço de id 33619724 é inválido. Não há informações de que a executada não mais reside no local. Assim, determino a expedição de novo mandado a ser cumprido no endereço Rua das Orquídeas, 6044, Jardim Eldorado, Porto Velho/RO, CEP 76.811-880.

Intimem-se.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO ADITAMENTO AO MANDADO

quinta-feira, 25 de junho de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7007657-86.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: AUTOR: BRUNA ALMEIDA DA SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR

ALIPIO AZEVEDO BORGES, OAB nº MT6985

Parte requerida: RÉU: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: ARMANDO SILVA BRETAS, OAB nº AC31997

DESPACHO

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará por carta com aviso de recebimento/meio do advogado constituídos nos autos/ por edital, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual.

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art.

525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.

Havendo impugnação, fica intimada a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei n. 3.896/2016, artigos 2º, VIII e 17.

Em caso de pagamento voluntário, intime-se a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);

b) ou EDITAL COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do Defensor Público que exerce tal função, intimando-se-o.

Endereço do executado: RÉU: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA, AV CUIABÁ CENTRO - 78643-000 - QUERÊNCIA - MATO GROSSO RÉU: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA, AV CUIABÁ CENTRO - 78643-000 - QUERÊNCIA - MATO GROSSO

quinta-feira, 25 de junho de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0014396-39.2013.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RAFAEL PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA MORHEB NUNES - RO3737, VERONICA FATIMA BRASIL DOS SANTOS REIS CAVALINI - RO1248, GILSON LUIZ JUCA RIOS - RO178, JOSELIA VALENTIM DA SILVA - RO198

EXECUTADO: HOSANA MENDONCA DA SILVA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: SAMUEL MILET - RO2117

Advogado do(a) EXECUTADO: SAMUEL MILET - RO2117

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022026-17.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA

- RO6897

EXECUTADO: FERNANDA NASCIMENTO MACHADO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7048056-89.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

(81)

AUTOR: CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO LOPES BORGES - GO23802

RÉU: FABRICIO DE CAMPOS

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026026-60.2019.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

Advogado do(a) AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO

- SP98628

RÉU: JOSE BOAVENTURA DE ANDRADE

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7012313-23.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA

NETO - RO3831

EXECUTADO: LETICIA MOURAO DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7004408-30.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO

MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES -

RO5195

EXECUTADO: PEDRO DE OLIVEIRA SA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA

intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo.

Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/ exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/ requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7006996-05.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: HUDSON JOSE RIBEIRO - SP150060

RÉU: MATEUS ARAUJO DE SOUSA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar no feito dizendo para que fim serve as custas juntados no ID 40963264 no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0012879-67.2011.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: WASHINGTON DE LIMA MATOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA

ROCHA - RO4741-O, PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR - RO4871,

NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR - RO3765

EXECUTADO: Banco BMG S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA DE MOURA TEIXEIRA

- MG126476, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA

- RO2913, RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO6017,

HUGO NEVES DE MORAES ANDRADE - PE23798, ANTONIO DE

MORAES DOURADO NETO - PE23255, FELIPE GAZOLA VIEIRA

MARQUES - MG76696-A

INTIMAÇÃO Fica a parte exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para apresentar procuração ou substabelecimento em nome do advogado que deve ser expedido o alvará judicial ou então apontar o ID (e página se for o caso), tendo em vista que não se encontrou nos autos qualquer procuração do autor aos advogados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020068-35.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MERCANTIL NOVA ERA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO4558

EXECUTADO: GUTA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS

ALIMENTICIOS LTDA - ME

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7010018-71.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897

RÉU: TASSYANE DOS SANTOS SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7010018-71.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897

RÉU: TASSYANE DOS SANTOS SILVA

PABLO DIEGO MARTINS COSTA - OAB/RO 8139

INTIMAÇÃO RÉU

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7050187-37.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CRISTIANE DE SOUZA CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO4494

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7019014-29.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Duplicata

Parte autora: EXEQUENTE: NECO IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - ME

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAPHAEL GUILHERME DA SILVA, OAB nº SP316914

Parte requerida: EXECUTADO: GONCALVES LABORATORIO OPTICO EIRELI - ME

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: NOEMIA FERNANDES SALTAO, OAB nº RO1355

DECISÃO

Vistos etc.

Revedo o entendimento até então adotado por este juízo, com base nos julgados do (Ag. 0802768-76.2020.8.22.0000; Ag. 0801669- 71.2020.822.0000; e Ag. 0802829-34.2020.8.22.0000), defiro a realização de penhora online.

Considerando ter sido positivo o bloqueio eletrônico de valores em nome do(a) executado(a), via Bacenjud, consoante demonstrativo em anexo, procedi nesta data a transferência da quantia à agência da Caixa Econômica Federal local, bem como o desbloqueio de eventuais quantias excedentes.

Converto o bloqueio em penhora.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 15 (quinze) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Em caso de não apresentação de impugnação, expeça-se alvará em favor do exequente.

Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para decisão.

Intimem-se

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte executada: EXECUTADO: GONCALVES LABORATORIO OPTICO EIRELI - ME, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2337, SALA B NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-142 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

sexta-feira, 26 de junho de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7057976-87.2019.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Correção Monetária

Parte autora: AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301

Parte requerida: RÉU: MARILUCIA RODRIGUES DE SOUZA

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Atento à manifestação de id. 40828817 e considerando a ausência de apresentação de defesa, com fundamento no inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil, homologo a desistência da ação e julgo extinta, sem resolução de mérito, a presente ação movida por

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA em face de RÉU: MARILUCIA RODRIGUES DE SOUZA, ambos qualificados nos autos.

Sem custas.

Considerando a preclusão lógica o feito transita em julgado na data de hoje. Assim procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

sexta-feira, 26 de junho de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7042418-46.2017.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

Advogado do(a) AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

RÉU: ANA BEATRIZ PASSOS NASCIMENTO BRAGA

Advogados do(a) RÉU: VANESSA AZEVEDO MACEDO - RO2867, IGOR MARTINS RODRIGUES - RO6413, UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA - RO5176

Intimação PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais (iniciais e finais). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 0006198-13.2013.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Parte autora: AUTORES: PEDRO VIEIRA DE CASTRO, OSVALDO SALES FILHO, EVANDRO PINTO DA SILVA, OVIDIO SILVA

DOS SANTOS, SEBASTIAO DO SANTOS OLIVEIRA, DIEGO DE FREITAS GIMA, PEDRO VIANA BELESA, ELIETE BENTES NOGUEIRA, PAULO SERGIO TRINDADE SENA, MARIA ROSIMAR COSTA SARMENTO, FABIA TEMES DA SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: ANDRESA BATISTA SANTOS, OAB nº SP306579, CLODOALDO LUIS RODRIGUES, OAB nº RO2720

Parte requerida: RÉUS: CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA, ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR, SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: RICARDO GONCALVES MOREIRA, OAB nº RJ215212, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR, OAB nº AM6090, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE, OAB nº SP155105, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA, OAB nº SP235033, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

DESPACHO

Vistos.

Considerando o estado de calamidade pública e as medidas de distanciamento social adotadas, bem ainda o teor das petições de id. 40540980 e 4845075, o cronograma para a realização da perícia deverá ser prorrogado.

Isso se dá porque a perícia deverá seguir as recomendações das autoridades públicas no que tange às medidas de distanciamento social e deverá evitar aglomerações, buscando a segurança de todos os envolvidos.

Feitas essas considerações e em vista das manifestações, sobretudo o feito por 30 (trinta) dias. Com o decurso do prazo, intime-se o perito para que se manifeste acerca da possibilidade de definição do novo cronograma.

Todas as partes serão intimadas previamente acerca do novo cronograma adotado.

Intime-se com urgência o perito via telefone e e-mail, certificando nos autos.

Intimem-se.

Porto Velho 26 de junho de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7006208-59.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Concurso de Credores

Parte autora: EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº PA4594

Parte requerida: EXECUTADOS: SILVANO RODRIGUES DA SILVA, MARCELO DA SILVA, SIDIRLEI LOPES FARIAS, TATIANE LOPES FARIAS

Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO/MANDADO

Vistos.

Em atenção ao pedido da parte exequente nesta data foi realizada consulta via sistema RENAJUD, todavia, não há registro de endereço dos executados, conforme extratos de consulta anexos.

Analisando os autos verifico que a diligência de id 38816911 não foi cumprida em sua integralidade, razão pela qual determino a expedição de novo mandado de citação nos endereços informados pela parte no id 36234973.

Intimem-se.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO ADITAMENTO AO MANDADO SIDIRLEI LOPES FARIAS e SILVANO RODRIGUES DA SILVA: LINHA 120, ZONA RURAL, ITUAIÃ DO OESTE/RO, CEP- 76.861-000.

MARCELO DA SILVA: OTR LINHA, LJ 09, KM 09, LT 48, SITIO, ZONA RURAL, MACHADINHO DO OESTE/RO, CEP- 76.868-000.

TATIANE LOPES FARIAS: LINHA 120 1, ZONA RURAL, ITUAIÃ DO OESTE/RO, CEP- 76.861-000.

Porto Velho 26 de junho de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7017164-03.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Juros

Parte autora: EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796

Parte requerida: EXECUTADOS: MARIA IDA GATO DIAS, ARIANE GATO DIAS

Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Revedo o entendimento até então adotado por este juízo, com base nos julgados do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Ag. 0802768-76.2020.8.22.0000; Ag. 0801669- 71.2020.822.0000; e Ag. 0802829-34.2020.8.22.0000), defiro a realização de penhora online.

Deferindo o pedido de penhora online, obteve-se bloqueio de quantia ínfima, de forma que o valor bloqueado não cobriria sequer as custas, razão pela qual procedi o desbloqueio do mesmo junto ao sistema do BACENJUD.

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 921, III, do CPC.

Intimem-se.

sexta-feira, 26 de junho de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7017594-18.2020.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Parte autora: AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, OAB nº AC4778

Parte requerida: RÉU: JOSE CARLOS LUIZ DOS SANTOS

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA

Atento à manifestação de id. 40658781 e considerando a ausência de apresentação de defesa, com fundamento no inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil, homologo a desistência da ação e julgo extinta, sem resolução de mérito, a presente ação movida por AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A. em face de RÉU: JOSE CARLOS LUIZ DOS SANTOS, ambos qualificados nos autos.

Sem custas.

Recolha-se o mandado expedido.

Considerando a preclusão lógica o feito transita em julgado na data de hoje. Assim procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

sexta-feira, 26 de junho de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7022658-09.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos

Parte autora: AUTOR: NATAL VIEIRA DE ALMEIDA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: CLEBER DOS SANTOS, OAB nº RO3210, SILVIO RODRIGUES BATISTA, OAB nº RO5028

Parte requerida: RÉU: ALDO LOPES DOS SANTOS

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em atenção ao art. 334 do NCPD a escrivania deverá agendar audiência de conciliação.

O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8º, CPC.

Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, NCPD), que deverá comparecer acompanhada de advogado/Defensor Público e, caso não obtida a conciliação, apresentar contestação, sob pena de ser considerado revel e presumir-se como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos dos arts. 248, § 3º, e 344 do NCPD.

O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPD.

Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, NCPD.

Caso a citação reste infrutífera, deverá o cartório intimar a parte autora para promover a citação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte tornem os autos conclusos para extinção.

Em caso de apresentação de novo endereço deverá o cartório agendar nova data de audiência e realizar as comunicações necessárias, observando-se, se for o caso, a necessidade de recolhimento de custas de repetição de diligência.

Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: RÉU: ALDO LOPES DOS SANTOS, RUA PIRATINI 1345, (JARDIM MIRAFLORES) TRÊS MARIAS - 76812-350 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
sexta-feira, 26 de junho de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7017028-06.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Expropriação de Bens

Parte autora: EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº PA4594

Parte requerida: EXECUTADOS: DORACI DA COSTA, GENI CABRAL DA SILVA, JOSE FLORENCIO DOS SANTOS

Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Deferindo o pedido da parte exequente foi localizado via Infojud o mesmo endereço constante da inicial, conforme demonstrativos anexos.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para promover a citação da parte requerida, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se.

sexta-feira, 26 de junho de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7002617-21.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Cancelamento de voo

AUTOR: TAMIRES SOUZA ALEXANDRE

ADVOGADO DO AUTOR: DANILO CARVALHO ALMEIDA, OAB nº RO8451

RÉU: GOL LINHAS AEREAS S.A.

ADVOGADO DO RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502

Sentença

Tamires Souza Alexandre, propõe ação de indenização por danos morais em face de Gol Linhas Aéreas S/A.

Narra a inicial que adquiriu passagem aérea, para embarque em João Pessoa e destino Porto Velho, para o dia 18 de dezembro de 2019, e quando estava aguardando o embarque foi informada que o voo tinha sido cancelado e o novo embarque seria 24 horas depois, no dia 19 de dezembro, sendo que não recebeu nenhum tipo de assistência.

Requer seja a presente ação julgada procedente para condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Juntou procuração e documentos .

DESPACHO - Determinada a citação da requerida.

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO - A tentativa de conciliação restou infrutífera.

CONTESTAÇÃO - Citada, a requerida apresenta defesa. Argumenta que não houve nenhuma tentativa de acordo por parte da autora, antes da ação, onde requer que o feito seja extinto por ausência de interesse. Esclarece que o cancelamento do voo decorreu de fator alheio a sua vontade, sendo que a equipe já tinha atingido suas horas de trabalho, o que impediu a continuação do trecho. Pontua a inexistência de danos morais por tratar-se de meros aborrecimentos. Postula a improcedência dos pedidos.

RÉPLICA - A parte autora impugnou os fatos narrados em contestação, ratificando toda a narrativa inicial.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTOS DO JULGADO

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO

Em conformidade com entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513). Estando o processo suficientemente instruído, passo a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

DO MÉRITO

O presente caso retrata questão que dispensa a produção de outras provas, razão pela qual passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido.

O artigo 2º, da Lei n. 8.078/90, define consumidor como sendo: “Toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final”.

O artigo 3º da referida lei, por sua vez, define fornecedor como sendo: “Toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição e comercialização de produtos ou prestação de serviços”.

Assim, verifica-se que a autor é classificado como consumidor e a ré como fornecedora de produtos, aplicando-se ao presente caso as disposições do Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor – Lei n. 8.078/90.

O caso dos autos versa sobre contrato de transporte, espécie de contratopormeiodoqualumapessoa física ou jurídica (transportadora) se obriga a conduzir pessoas ou coisas para determinado destino, mediante o pagamento respectivo do interessado, conforme escólio doutrinário de Roberto Senise Lisboa (in Manual de Direito Civil, vol. III, p. 508, Editora RT). Nesse contexto é contrato consensual, bilateral, oneroso e comutativo, podendo ser classificado quanto ao meio de locomoção em terrestre; marítimo ou aéreo e quanto ao objeto, em transporte de pessoas ou coisas.

Na hipótese sub judice trata-se de transporte de pessoas, por meio aéreo e, como tal amolda-se a conceito de serviço inserto no Código de Defesa do Consumidor. Inteligência do artigo 3º, § 2º., do citado diploma legal.

Por tratar-se de prestação de serviços, relativamente à responsabilidade civil, amolda-se ao disposto no artigo 14, Lei n. 8.078/90, ou seja, responde a empresa ré, pela reparação dos danos

causados aos consumidores por defeito relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Sua responsabilidade civil é objetiva, só sendo exonerada se vier a ser comprovada a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro. Inteligência do artigo 14, § 3º, do CDC.

Em contestação, a requerida impugna de forma genérica os fatos trazidos na exordial. Argumenta hipótese de falta de interesse por não ter sido tentado anteriormente acordo extrajudicial. E no mérito alega excesso de horas da equipe de voo que impediu a continuação dos trabalhos.

A autora tem interesse pois nenhuma lesão do direito pode ser excluída da apreciação do

PODER JUDICIÁRIO, conforme previsão constitucional. No caso, independente de tentativa extrajudicial, a autora tem interesse na manifestação do

PODER JUDICIÁRIO sobre o caso em concreto, e, assim, afastado a alegação da requerida.

A empresa ré somente se exoneraria do dever de indenizar se provasse “que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste” ou que é “culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro” (art. 14, §3º, I e II, do CDC), ou, de acordo com a doutrina e jurisprudência, nas hipóteses em que verificados o caso fortuito ou força maior. Nesse sentido, a jurisprudência:

Apelação cível. Indenização. Danos morais. Transporte aéreo. Cancelamento do voo. Alegação de alteração de malha viária. Fato de terceiro. Ausência de comprovação. Falta de assistência. Manutenção da sentença. É ônus da companhia aérea, a qual cancela voo sem justificar adequadamente sua razão, responder pelos danos experimentados pelos passageiros, até porque eles não decorrem do alegado motivo de força maior ou de caso fortuito, mas do despreparo logístico e da política desidiosa da empresa, bem como pela responsabilidade objetiva disciplinada pela lei consumerista. O valor indenizatório deve proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, produzindo, nos causadores do mal, impacto suficiente para dissuadi-los de igual procedimento, forçando-os a adotar uma cautela maior, diante de situações como a descrita nestes autos. (TJRO – 1ª Câmara Cível, APL 00087608020138220005 RO 0008760-80.2013.822.0005, Rel. Moreira Chagas, p. em 30.07.2015) (Grifo nosso)

Nesse cenário, verifica-se que a requerida não apresentou nenhuma alegação ou documento que comprovasse o fornecimento de suporte durante o período de atraso. Assim, restando incontroverso a aquisição dos bilhetes aéreos da empresa requerida, bem como alteração do voo original do autor, com desembarque ao destino final cerca de 24 horas após a data contratada, a condenação por dano moral é medida que se impõe.

Conforme dispõe o art. 944 do Código Civil: “A indenização mede-se pela extensão do dano.” E, em seu complementar parágrafo único: “Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização.”

Por derradeiro, destaco que a conduta da requerida quanto ao cancelamento do voo ultrapassa o limite de mero aborrecimento ao consumidor.

Ao contrário do alegado pela requerida, a teoria da responsabilidade objetiva, prescinde da comprovação de dolo ou culpa para que surja o dever de indenizar, sendo necessária apenas a demonstração do nexo de causalidade entre o dano sofrido pelo consumidor e a atitude falha do prestador de serviços. Vejamos:

Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de Transporte Aéreo. Readequação da Malha Aérea. Excludente não Configurada. Danos Morais Configurados. Indenização Devida. Quantum Compensatório. Proporcionalidade e Razoabilidade. 1 - O

cancelamento injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral. 2 - A mera alegação de readequação na malha aérea não afasta a responsabilidade da empresa. 3 - O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável. (TJ-RO - RI: 70091000420198220001 RO 7009100-04.2019.822.0001, Data de Julgamento: 08/08/2019) (Grifo nosso)

Desta forma, não tendo sido comprovada nenhuma excludente de responsabilidade, urge a necessidade de indenização pelos danos morais. Nesse sentido, temos:

Apelação. Transporte aéreo. Responsabilidade civil. Atraso e cancelamento de voo. Ausente comprovação de excludente de ilicitude. Dano material. Dano moral presumido. Comprovado que houve atraso de voo e ausente excludente de responsabilidade do fornecedor de serviço, é devida a reparação do dano moral, sendo que, quando este último decorre da demora, desconforto, aflição e dos transtornos suportados pelo passageiro, não se exige prova de tais fatores segundo a jurisprudência do STJ. (Apelação, Processo nº 0010668-50.2014.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, de minha relatoria, Data de julgamento: 20/10/2016)

No tocante ao quantum indenizatório, cabe ao juiz fixar o quantum referente ao dano moral sofrido pelo autor, tendo em conta os critérios da razoabilidade, proporcionalidade e equidade, sem esquecer o grau de culpa dos envolvidos, a extensão do dano, bem como a necessidade de efetiva punição do ofensor, a fim de evitar que reincida na sua conduta lesiva.

Incumbe ao julgador, na quantificação dos danos morais ou extrapatrimoniais, levar em conta as peculiaridades do caso concreto, estimando valor que não se preste a ensejar o enriquecimento sem causa do ofendido, porém seja suficiente para significar adequada reprimenda ao ofensor (causador do dano indenizável), evitando que reincida no comportamento lesivo.

Assim, levando em consideração as circunstâncias do caso, sobretudo o abalo moral decorrente do atraso de cerca de 24 horas e a falta de prestação de assistência, condeno a requerida a indenização no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial para CONDENAR a requerida ao pagamento de indenização por danos morais a parte autora no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) que deverão ser atualizados com correção monetária, a partir desta data, nos termos da Súmula 362 do STJ, e juros de mora de 1% ao mês.

Condeno a Requerida, ainda, no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, estes que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, § 2º, do Estatuto Processual Civil.

Certificado o trânsito em julgado, pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, e não havendo pedido para cumprimento de sentença, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 26 de junho de 2020 .

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7042836-81.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Transação

Parte autora: EXEQUENTE: EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MAQ LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704

Parte requerida: EXECUTADO: A. E. TEIXEIRA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO - ME

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos etc.

Revendo o entendimento até então adotado por este juízo, com base nos julgados do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Ag. 0802768-76.2020.8.22.0000; Ag. 0801669-71.2020.822.0000; e Ag. 0802829-34.2020.8.22.0000), defiro a realização de penhora online.

Considerando a ausência de crédito nos ativos financeiros do executado, manifeste-se o exequente, em 10 (dez) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento.

No mesmo prazo deverá apresentar planilha atualizada.

Intimem-se.

sexta-feira, 26 de junho de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7022844-32.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

Parte autora: AUTORES: FABIANE FRANCA CAMPOS SOUZA, FABIO LUIZ BRITO DE SOUZA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DOS AUTORES: ADHEMAR ALBERTO SGROTT REIS, OAB nº RO1944

Parte requerida: RÉUS: ADRIANA ZANADREA DE SOUZA CARVALHO ARAUJO, MARIA ROSANGELA LOPES DE LIMA, X DESCONTO - SERVICO DE ADMINISTRACAO DE CARTOES DE DESCONTO EIRELI

Advogado da parte requerida: RÉUS SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação da Lei n. 1.060/50, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.

Isto porquê a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 4º da Lei n. 1.060/50 e art. 98 do NCPC).

A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.

Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros.

O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

A leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do NCPC.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.

Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.

Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o

PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...

Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.

Assim, pela nova leitura dos dispositivos constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência.

Nesse sentido:

TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar decisão que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômica financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º, LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ

JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49).

Ademais, o Novo Código de Processo Civil em seu art. 99 §2º determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido.

Portanto, a simples afirmação da parte autora de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.

A parte autora afirmou na inicial que é hipossuficiente, porém, não apresentou nenhum documento que prove sua real condição econômica.

Isso posto, emende-se a inicial no prazo de 15 dias úteis para comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas.

Pena de indeferimento da inicial em caso de não manifestação.

Intimem-se.

sexta-feira, 26 de junho de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7053671-60.2019.8.22.0001

Classe: Embargos de Terceiro Cível

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Parte autora: EMBARGANTES: TALITA SILVA DAS NEVES,

TALITA SILVA DAS NEVES

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: SILVANA FELIX DA SILVA SENA, OAB nº RO4169, GIANE BEATRIZ GRITTI, OAB nº RO8028, SILVANA FELIX DA SILVA SENA, OAB nº RO4169, GIANE BEATRIZ GRITTI, OAB nº RO8028

Parte requerida: EMBARGADOS: JOSE ALVES DA SILVA, JOSE ALVES DA SILVA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DOS EMBARGADOS: EFSON FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES, OAB nº RO4952

DESPACHO

Diante do pedido do embargado de realização de audiência de conciliação, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte embargante se manifeste acerca da concordância com a realização da solenidade por videoconferência.

Em caso de anuência, os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 5 (cinco) dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone das pessoas a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário pré-estabelecido.

Havendo a concordância, encaminhem-se os autos à CPE para designação.

Na hipótese de discordância, fica a embargante desde já intimada para especificar provas. Intime-se também o embargado para especificação de provas, sob pena de preclusão e julgamento da lide.

Intimem-se.

sexta-feira, 26 de junho de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7004114-70.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Espécies de Contratos, Ato / Negócio Jurídico

Parte autora: AUTOR: UNIRON

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428, ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO, OAB nº DF29047

Parte requerida: RÉU: WALTER RAMAGEM BADARO NETO

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO RÉU: TAMIRES MELO DE ARAUJO, OAB nº RO8948, INGRID SALES DE ARAUJO, OAB nº RO9279

SENTENÇA

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (id. 40796510) para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento na alínea b do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de mérito, o processo movido por AUTOR: UNIRON em face de RÉU: WALTER RAMAGEM BADARO NETO, todos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento.

Sem custas.

Homologo a renúncia ao prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

sexta-feira, 26 de junho de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7035602-14.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Parte autora: EXEQUENTE: M.A.C. IDIOMAS LTDA - ME

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIO COIMBRA RIBEIRO, OAB nº DF31011

Parte requerida: EXECUTADO: KARLA ANDREA BANDEIRA PINTO

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704, ZOIL BATISTA DE

MAGALHAES NETO, OAB nº RO1619, ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704, ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO, OAB nº RO1619

DESPACHO

Vistos etc.

Revendo o entendimento até então adotado por este juízo, com base nos julgados do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Ag. 0802768-76.2020.8.22.0000; Ag. 0801669-71.2020.822.0000; e Ag. 0802829-34.2020.8.22.0000), defiro a realização de penhora online.

Considerando a ausência de crédito nos ativos financeiros do executado, manifeste-se o exequente, em 10 (dez) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento.

No mesmo prazo deverá apresentar planilha atualizada.

Intimem-se.

sexta-feira, 26 de junho de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7044743-28.2016.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Prestação de Serviços

Parte autora: EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

Parte requerida: EXECUTADO: MARIA DA CONSOLACAO LOPES BARBALHO

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: DELNER DO CARMO AZEVEDO, OAB nº RO8660, HONORIO MORAES ROCHA NETO, OAB nº RO3736

DESPACHO

Vistos,

Para possibilitar o deferimento do pedido da exequente (BACENJUD), concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que apresente nos autos planilha atualizada da dívida.

Pena de arquivamento/suspensão da execução na forma do art. 921 do CPC, em caso de inércia.

Intimem-se.

sexta-feira, 26 de junho de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7044964-06.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

Parte autora: EXEQUENTE: JOSE TEODORO DE ALCANTARA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE MUNIR NOACK, OAB nº RO8320

Parte requerida: EXECUTADO: RUY MOREIRA PEIXOTO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: ROZINEI TEIXEIRA LOPES, OAB nº RO5195

DECISÃO

Considerando o entendimento jurisprudencial que possibilita a mitigação da impenhorabilidade da verba salarial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO.CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPENHORABILIDADE. PENHORA DE 30% DO SALÁRIO. POSSIBILIDADE. REGRA RELATIVA. HARMONIZAÇÃO ENTRE O MÍNIMO EXISTENCIAL E O DIREITO À SATISFAÇÃO EXECUTIVA.

A regra da impenhorabilidade deve ser analisada mediante cotejo entre o direito à satisfação executiva do credor e o direito ao mínimo existencial do devedor. Não havendo prejuízo à subsistência digna do devedor, a medida de penhora de 30% do rendimento líquido mensal insurge como a medida menos gravosa e mais adequada para amparar os direitos de ambas as partes, não havendo, portanto, óbice para sua efetivação. (TJRO - 1ª Câmara Cível, AI: 08007863220178220000, RO 0800786-32.2017.8.22.0001, Rel. Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 02/04/2019).

DEFIRO a penhora de até 15% (quinze por cento) dos rendimentos mensais do devedor com o Governo do Ex-Território do Estado de Rondônia, até a satisfação do crédito (R\$ 52.458,76).

Para tanto, expeça-se mandado de penhora a ser cumprido perante a SAMF, determinando que 15% (quinze por cento) do valor dos rendimentos do executado (EXECUTADO: RUY MOREIRA PEIXOTO, CPF nº 11337729272 deverão ser depositados em conta de titularidade do credor Cleia Magali Lopes Lima, CPF: 586.968.302-53, junto ao Banco do Brasil, agência 3231-X, c/c 1282-3, até a satisfação integral do débito (R\$ 52.458,76), com comprovação nestes autos, no prazo de até 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Local da diligência: SAMF - Av. Calama, n. 3775, Bairro Embratel, Porto Velho/RO.

sexta-feira, 26 de junho de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7018514-89.2020.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Parte autora: AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, OAB nº AC45445

Parte requerida: RÉU: RITA DE CASSIA FANTAGUCCI

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

O regimento de custas (Lei n. 3.896/2016) prevê o percentual de 2% sobre o valor da causa a título de custas iniciais.

A lei possibilita o recolhimento de apenas 1% do valor no momento da distribuição da ação, deixando o outro 1% adiado para após a audiência de conciliação, na qual não haja acordo.

Essa sistemática do adiamento, contudo, aplica-se apenas aos processos do rito comum, vez que não há previsão de audiência obrigatória para os processos de execução de título extrajudicial ou procedimentos especiais.

Dessa forma, deve a parte autora comprovar o recolhimento do importe de 2% sobre o valor da causa desde a distribuição da mesma.

Considerando que o autor já recolheu 1%, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar comprovante de recolhimento do 1% remanescente, sob pena de indeferimento da inicial.

Intimem-se.

sexta-feira, 26 de junho de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020575-59.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Espólio LUIZ MALHEIROS TOURINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO6183

EXECUTADO: SIGMA COMPONENTES E ACESSORIOS EIRELI e outros (3)

INTIMAÇÃO Fica a parte exequente intimada para se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7040436-26.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ FERREIRA CAMPOS - RO7925

EXECUTADO: ANA LUCIA ANDRE DO ESPIRITO SANTO 75161214287 e outros

INTIMAÇÃO Fica a parte exequente intimada para se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados, no prazo de 10 (dez) dias.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7012006-30.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Transação

Parte autora: AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA, OAB nº RO6897

Parte requerida: RÉU: GABRIELA DO AMARAL JOCHEM

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em atenção ao art. 334 do NCPC a escritania deverá agendar audiência de conciliação.

O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8º, CPC.

Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, NCPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado/

Defensor Público e, caso não obtida a conciliação, apresentar contestação, sob pena de ser considerado revel e presumir-se como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos dos arts. 248, § 3º, e 344 do NCPC.

O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPC.

Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, NCPC.

Caso a citação reste infrutífera, deverá o cartório intimar a parte autora para promover a citação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte tornem os autos conclusos para extinção.

Em caso de apresentação de novo endereço deverá o cartório agendar nova data de audiência e realizar as comunicações necessárias, observando-se, se for o caso, a necessidade de recolhimento de custas de repetição de diligência.

Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: RÉU: GABRIELA DO AMARAL JOCHEM, RUA GUANABARA 1185, - DE 945 A 1245 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-165 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

sexta-feira, 26 de junho de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7018496-68.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Despesas Condominiais

Parte autora: AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL VOLPI

Advogado da parte exequente: ADVOGADOS DO AUTOR: MATHEUS LIMA DE MEDEIROS, OAB nº RO10795, BRUNO PAIVA OLIVEIRA, OAB nº RO8056, JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA, OAB nº RO6863, LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6700

Parte requerida: RÉU: EVERSON CEZAR NASCIMENTO

Advogado da parte executada: RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Recebo a competência.

Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do NCPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do mandado que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).

Valor atualizado da dívida: R\$ 22.498,65 + 10% de honorários advocatícios.

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de

imediatamente à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do NCPC.

Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no art. 830, §1º, do CPC.

O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendidos os requisitos do art. 847 e ss do NCPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.

Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei n. 3.896/2016, arts. 2º, VIII e 17.

Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Silenciando-se quanto à citação do executado, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Fica a parte executada advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: RÉU: EVERSON CEZAR NASCIMENTO, TRAVESSA VISTA ALEGRE 49, Pousada Ray Sol - DONO CENTRO - 45816-000 - ARRAIAL D'AJUDA (PORTO SEGURO) - BAHIA

sexta-feira, 26 de junho de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7017158-93.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Transação

Parte autora: EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA, OAB nº RO6897

Parte requerida: EXECUTADO: VANESSA ARAUJO FONSECA
Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Despacho

Vistos.

Considerando o resultado negativo de buscas de bens via Infojud, conforme detalhamento em anexo, informe o exequente bens do devedor passíveis de penhora ou requeira o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se

sexta-feira, 26 de junho de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo n.: 7046435-57.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 10.017,02

Última distribuição: 18/10/2019

Autor: ARISTIDES GOMES TRIFIATES, CPF nº 20367007215, RUA PRUDENTE DE MORAES 1944, - DE 1658 A 2076 - LADO PAR AREAL - 76804-294 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARADONA MELO DA SILVA, OAB nº RO7815

Réu: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 234, - ATÉ 582 - LADO PAR CENTRO - 76801-028 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Vistos.

ARISTIDES GOMES TRIFIATES ajuizou a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS c/c PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS contra CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, todos qualificados nos autos. Sustentou, a parte autora, em síntese, que foi surpreendida com a inclusão de seu nome junto ao SPC/SERASA, por débito no valor de R\$ 17,02, relativo a unidade consumidora que pertence ao irmão do requerente. Requereu a declaração judicial da inexistência do débito, a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito e, por fim, a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais. A inicial veio instruída de documentos.

Deferido o pedido de liminar.

Designada audiência de tentativa de conciliação, a mesma restou infrutífera.

Citada, a ré contestou a ação, oportunidade em que não arguiu preliminares. No mérito, alegou que a restrição foi devida, porquanto sua atuação se pautou no exercício regular de um direito, excluindo sua responsabilidade civil. Rebateu o pedido indenizatório e a ausência do dano. Pugnou pela improcedência do pleito autoral. Juntou documentos.

Houve réplica.

Na fase de especificação das provas, intimadas as partes, postularam pelo julgamento antecipado do mérito.

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Versam os autos sobre ação declaratória de inexistência de débito e indenizatória por danos morais.

Do julgamento antecipado:

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de

direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.

Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado [(RTJ 115/789)(STF- RESP- 101171 - Relator : Ministro Francisco Rezek)].

A esse respeito, confira-se:

“O propósito de produção de provas não obsta ao julgamento antecipado da lide, se os aspectos decisivos da causa se mostram suficientes para embasar o convencimento do magistrado” (Supremo Tribunal Federal RE96725 RS - Relator: Ministro Rafael Mayer).

As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, “o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias” (STJ.- 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).

Sobre o tema, já se manifestou inúmeras vezes o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no exercício de sua competência constitucional de Corte uniformizadora da interpretação de lei federal:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INEXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROVA NÃO PRODUZIDA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ. 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial requerida. Não de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia, rever tal posicionamento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido.” (AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011).

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. I - Para que se tenha por caracterizado o cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de pedido de produção de prova, faz-se necessário que, confrontada a prova requerida com os demais elementos de convicção carreados aos autos, essa não só apresente capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.” (STJ-SP- 3ª Turma, Resp 251.038 – Edcl no AgRg, Rel. Min. Castro Filho).

Consoante os Julgados acima expostos, nos quais espelho meu convencimento da desnecessidade da produção de prova diante da suficiência de todas aquelas acostadas aos autos, passo ao julgamento da causa.

Do mérito:

A parte requerente alega que merece reparação pelo dano moral sofrido, em razão da inclusão indevida de seu nome nos cadastros de maus pagadores (SPC/SERASA), por serviço que jamais utilizou.

Com efeito, resta inquestionável que a situação em comento encerra relação de consumo, na qual o fornecedor de serviço responde perante o consumidor pelos danos a ele causados, independentemente da existência de culpa, em conformidade com o artigo 14 do CDC, por ser objetiva a responsabilidade, bastando ao consumidor comprovar o ato praticado, o dano sofrido e o nexo de causalidade. Tem-se a aplicação da Teoria do Risco do Empreendimento, cabendo a pessoa jurídica provar a ocorrência de uma das causas excludentes da responsabilidade.

A relação entre as partes é de consumo, nos termos da Lei n.º 8.078/90, sendo, portanto, objetiva a responsabilidade da ré, que responde pelos danos causados (arts. 6º, inciso VI, e art. 14 da Lei n.º 8078/90). Verossímil a alegação autoral, cabível, portanto, a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, da Lei n.º 8078/90), o que ora reconheço.

Pela análise dos autos, verifico que a parte autora alegou que jamais residiu no endereço da unidade consumidora objeto da lide, comprovando que mora em outro imóvel, cabendo assim a ré, por força do disposto no artigo 373, II do CPC, demonstrar que o serviço foi efetivamente solicitado pela autora, bastando para tanto proceder a juntada da via original do contrato entabulado.

Apesar disso, permaneceu inerte a requerida. Desta forma, a dívida ora discutida não pode ser imputada a parte requerente, eis que não fora ela quem usufruiu dos serviços.

Cediço é que débitos provenientes de conta de luz têm natureza de obrigação pessoal e não propter rem, visto que a sua contraprestação é realizada por meio de tarifa. Logo, o respectivo pagamento deve ser cobrado daquele que efetivamente o utilizou, uma vez que está ligada à pessoa que se beneficiou do serviço.

No caso em liça, inequívoco que a parte autora não residia no imóvel, não sendo dela, portanto, a responsabilidade pelo pagamento da fatura, trazendo documentos que demonstram que a unidade consumidora está no nome de terceira pessoa.

Nesse passo, revela-se indevida a cobrança do débito ora discutido.

Do Dano Moral:

Concluo, ainda, que a conduta da ré foi capaz de causar enorme abalo emocional à requerente, mormente porque o seu nome foi lançado nos cadastros restritivos em razão da cobrança ilegal.

Nesse sentido, julgado proferido pelo STJ:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. INADIMPLEMENTO. OBRIGAÇÃO PESSOAL. INVIABILIDADE DE SUSPENSÃO DO ABASTECIMENTO NA HIPÓTESE DE DÉBITO PRETÉRITO VINCULADO A PROPRIETÁRIO ANTERIOR. INEXISTÊNCIA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. PRÉDIO DEMOLIDO. REEXAME VEDADO PELA SÚMULA 7/STJ. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. SÚMULA 7/STJ. 1. Trata-se de pretensão recursal da prestadora de serviço público com intuito de caracterizar a possibilidade de suspensão do fornecimento de água com base em débitos contraídos por proprietário anterior e, com relação à agravada, durante o período em que o prédio ficou demolido. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido

de que o dever de pagar pelo serviço prestado pela agravante - fornecimento de água - é destituído da natureza jurídica de obrigação propter rem, pois não se vincula à titularidade do bem, mas ao sujeito que manifesta vontade de receber os serviços. 3. O Tribunal de origem consignou indevida a imposição da cobrança de água por inexistência de efetiva prestação do serviço. A revisão desse entendimento depende do reexame fático, o que é inviável em Recurso Especial, conforme disposto na Súmula 7/STJ. 4. A apreciação dos requisitos do art. 273 do CPC, para apurar suposta presença dos requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada exige análise do contexto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 29.879/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 22/05/2012) RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. TELEFONIA. EMISSÃO DE FATURA APÓS O PEDIDO DE CANCELAMENTO DA LINHA. RÉ QUE REALIZA A SUSPENSÃO TEMPORÁRIA SEM PRESTAR OS DEVIDOS ESCLARECIMENTOS AO CONSUMIDOR. FALHA DO DEVER DE INFORMAÇÃO. DÉBITOS INEXISTENTES UMA VEZ QUE NÃO HOUE AUTORIZAÇÃO DO CLIENTE PARA O RESTABELECIMENTO DOS SERVIÇOS. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANOS MORAIS EXCEPCIONALMENTE CONFIGURADOS NO CASO EM APREÇO. O autor comprova que postulou o cancelamento do contrato que possuía com a ré em 23/07/2012, porém, foi surpreendido com uma inscrição negativa nos cadastros de proteção ao crédito por dívida decorrente da fatura com vencimento em janeiro de 2013, época em que já não havia a prestação dos serviços. O áudio apresentado pela requerida às fls. 89 demonstra claramente a intenção da ré em ludibriar o consumidor, pois, após longas ofertas e propostas, sugere a suspensão da linha "até que o consumidor decida pelas ofertas", porém não presta informações de forma clara a respeito de que ao término de 90 dias os serviços seriam restabelecidos automaticamente e os valores voltariam a ser cobrados, ônus que lhe incumbia. A falha no dever de informação da requerida ocasionou a emissão de faturas decorrentes de restabelecimento de serviços não autorizados pelo cliente e a inscrição indevida nos órgãos de proteção ao crédito. Excepcionalmente, no caso em apreço, não há que se falar em mero descumprimento contratual, posto que na época em que as faturas foram emitidas, já não existia mais contrato entre as partes. Deve, pois, a condenação pelos danos morais ser mantida, a fim de atender o caráter pedagógico e punitivo, na tentativa de evitar que a requerida cometa os mesmos erros com outros clientes e passe a tratar com mais respeito e transparência os seus consumidores. A situação dos autos gerou ao autor angústias, aborrecimentos, frustrações e abalo em sua paz psíquica, transtornos que extrapolam os meros aborrecimentos do cotidiano, principalmente diante da pretensão resistida da ré em regularizar a situação no âmbito administrativo, obrigando-o a procurar o judiciário para garantir os seus direitos. O quantum arbitrado pelo Juízo de origem (R\$ 2.000,00) não comporta minoração, uma vez que está de acordo com os parâmetros utilizados pelas Turmas Recursais em casos semelhantes. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (TJ-RS - Recurso Cível: 71004808176 RS, Relator: Glaucia Dipp Dreher, Data de Julgamento: 27/06/2014, Quarta Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/07/2014) Assim, configurada está a falha na prestação de serviço da empresa ré, a uma, porque cobrou débitos indevidos, posto que a parte requerente não residia no imóvel; a duas, porquanto negativamente indenizá-la.

No tocante à verba indenizatória, sabe-se que o valor imposto a título de indenização não deve representar um enriquecimento sem causa para quem o pleiteia, devendo a quantia imposta ser suficiente para desestimular o ofensor à reiteração da prática danosa.

Destarte, cabe ao prudente árbitro do Juiz, fixar verba que deva corresponder, possivelmente, à situação socioeconômica de ambas as partes, avaliando-se a repercussão do evento danoso na vida pessoal da vítima.

A par disso, frise-se entendimento remansoso das Cortes de Justiça deste país, no sentido de que o valor arbitrado na indenização por dano moral deve ser moderado e equitativo, atendo-se às circunstâncias de cada caso. Desta feita, ao fixar o quantum ressarcitório respeitar-se-á o seu duplo efeito: ressarcitório e punitivo. A indenização não pode ser irrisória, de modo a estimular a reiteração da prática danosa.

Assim, observadas tais premissas, no presente caso, a verba há de ser fixada no patamar de R\$3.000,00 (três mil reais), estabelecendo-se, desta maneira, um critério de razoabilidade, tendente a reconhecer e condenar o infrator a pagar valor que não importe enriquecimento sem causa, para aquele que suporta o dano e que sirva de reprimenda ao autor do ato lesivo, a fim desestimular a reiteração da prática danosa.

ANTE AO EXPOSTO e, por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, o que faço para:

- DECLARAR inexistente o débito representado pela fatura no valor de R\$ 17,02 (dezesete reais e dois centavos);
- CONDENAR a parte ré ao pagamento de R\$3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, com correção monetária e juros de mora a partir da publicação desta sentença (S. 362, STJ).

Além disso, confirmando a tutela, determino que a requerida se abstenha de interromper ou suspender o fornecimento de energia elétrica no imóvel da parte requerente, bem como de incluir o nome dela junto aos órgãos restritivos de crédito pelos débitos discutidos nestes autos.

Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sucumbente, condeno a parte vencida ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, os quais fixo em 20% do valor da condenação, com fulcro no artigo 85, § 2º, do CPC.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Porto Velho, 26 de junho de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelpce@tjro.jus.br

Processo : 0004717-15.2013.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ERNI SCHAEGLER REPRESENTACOES

Advogados do(a) EXEQUENTE: LESTER PONTES DE MENEZES

JUNIOR - RO2657, LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE - RO6175,

SICILIA MARIA ANDRADE TANAKA - RO5940, ALLAN PEREIRA

GUIMARAES - RO1046

EXECUTADO: MOTO CLUBE

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7018814-51.2020.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Contratos Bancários

Parte autora: AUTOR: B. H. C. B. S.

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875

Parte requerida: RÉU: M. C. D. C. L.

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Comprovados a mora e o não pagamento do débito, defiro liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante da exordial e contrato.

Assim, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/69, expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem em poder da parte autora ou de pessoa por ela autorizada.

Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, em 05 (cinco) dias efetuar o pagamento integral da dívida pendente, conforme indicado na inicial, incluídas as parcelas vincendas, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei n. 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei n. 10.931/04).

Efetuada o pagamento, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ocorrendo a concordância com o valor depositado, deverá o autor restituir o veículo à parte requerida, comprovando nos autos.

Fica a parte autora advertida que após decorrido o prazo de purgação da mora deverá consultar os autos para verificar acerca da existência de informação de pagamento, não podendo retirar o veículo da comarca nesta hipótese, sob pena de responder posteriormente por perdas e danos.

No prazo de 15 (quinze) dias a contar da citação o devedor fiduciante poderá apresentar contestação.

Caso o endereço de citação esteja localizado em outro Estado da Federação, defiro, desde logo, que a petição inicial sirva como Carta Precatória com prazo de 30 dias, ficando a parte autora intimada para comprovar a distribuição e o andamento da Carta Precatória, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Intimem-se.

ADVERTÊNCIA: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, CITAÇÃO, VISTORIA E AVALIAÇÃO.

Endereço da parte requerida: RÉU: M. C. D. C. L., RUA MADAGASCAR 3361, - DE 3611/3612 AO FIM CONCEIÇÃO - 76808-336 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

sexta-feira, 26 de junho de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7019002-44.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro, Direito de Imagem, Indenização por Dano Material

Parte autora: AUTORES: MARIA RITA MENDES DA SILVA, MARIA RITA MENDES DA SILVA 69282625249, LUIZ CESAR VIVI

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO2213, FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA, OAB nº RO1959

Parte requerida: RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em atenção ao art. 334 do NCPC a escrivania deverá agendar audiência de conciliação.

O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8º, CPC.

Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, NCPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado/Defensor Público e, caso não obtida a conciliação, apresentar contestação, sob pena de ser considerado revel e presumir-se como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos dos arts. 248, § 3º, e 344 do NCPC.

O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPC.

Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, NCPC.

Caso a citação reste infrutífera, deverá o cartório intimar a parte autora para promover a citação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte tornem os autos conclusos para extinção.

Em caso de apresentação de novo endereço deverá o cartório agendar nova data de audiência e realizar as comunicações necessárias, observando-se, se for o caso, a necessidade de recolhimento de custas de repetição de diligência.

Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, SHN QUADRA 1 BLOCO E CONJUNTO A, EDIFICIO SEDE DA CAIXA SEGURADORA ASA NORTE - 70701-050 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

sexta-feira, 26 de junho de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034848-38.2019.8.22.0001

Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: AMIR FRANCISCO LANDO

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA MARCIA FERNANDES NUNES - RO4933

EMBARGADO: RICARDO AUGUSTO SEVERO TAVARES

Advogados do(a) EMBARGADO: LEIVANDO SOARES FARIAS - RO5969, VELCI JOSE DA SILVA NECKEL - RO3844

INTIMAÇÃO PERITO - APRESENTAR LAUDO

Fica o PERITO intimado para elaboração do exame pericial e apresentação do laudo no prazo de trinta dias a contar da intimação, conforme decisão de ID 36384705.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7046282-29.2016.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Parte autora: EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937

Parte requerida: EXECUTADO: MARCELO BISCONSIN HOMEM DE CASTRO

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos.

INDEFIRO o pedido de indisponibilidade de bens, pois o CNIB (indisponibilidade.org) deverá ser utilizado observando os casos em que há expressa previsão legal da medida de indisponibilidade de bens (lei de improbidade administrativa, cautelar fiscal, planos de saúde, recuperação judicial, etc) como meio de viabilizar e agilizar a execução da ordem, e não de forma genérica, com supedâneo no art. 139, IV e art. 798 do CPC (poder geral de cautela do juiz). Ademais, não se mostra razoável proceder o bloqueio indiscriminado de bens do executado.

Cumprido esclarecer também que, a mesma finalidade se aplica à penhora online, ofício online, todos operados pela (ARISP), cujas informações e dados deverão ser adquiridos pelas partes interessadas diretamente no site (www.registradores.org.br),

informadas ao magistrado, que, para facilitar o trâmite e dar celeridade ao registro das medidas constritivas utilizar-se-á dos respectivos sistemas para informar a ordem aos cartórios de registros de imóveis, que dentro de suas atribuições e, resguardados todos os procedimentos legais efetuarão a averbação/anotação na matrícula do imóvel.

Destaca-se ainda que, o Sistema Arisp, operador do CNIB-cadastro nacional de indisponibilidade de bens /indisponibilidade.org, penhora on line, oportuniza pesquisa de bens imóveis às partes, mediante ao pagamento de custas, devendo o judiciário diligenciar neste sentido, apenas nos casos em que as partes sejam beneficiárias da gratuidade processual, nos termos do art. 1.130, § 2º do Provimento n. 0011/2016-CG.

Assim, intime-se o exequente para impulsionar o feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão.

26 de junho de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7048892-62.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

Parte exequente: AUTOR: CREUDILENE SILVA DA COSTA

Advogado da parte exequente: ADVOGADO DO AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA, OAB nº RO2366

Parte executada: RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado da parte executada: ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117

SENTENÇA

Atento à manifestação de id. 40820161, ante o pagamento total do débito, com fundamento nos arts. 513 e 771, ambos do Novo Código de Processo Civil, e inciso II do artigo 924, do referido diploma legal, julgo extinta a obrigação no cumprimento de sentença movido por AUTOR: CREUDILENE SILVA DA COSTA em face de RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. , ambos qualificados nos autos.

Custas já recolhidas (id. 39928140).

EXPEÇA-SE alvará, em favor da parte autora/credora, para levantamento da quantia depositada nos autos (id. 39928139).

Ciente a parte, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Fica a parte executada intimada para comprovar o depósito dos honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias.

Com o depósito, desde já defiro a expedição de alvará em favor do perito.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado na data de hoje. Assim, procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos após o levantamento dos alvarás. Expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

sexta-feira, 26 de junho de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7041755-63.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EDUARDO DOS SANTOS STEGLAVS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

EXECUTADO: PEDRO SALES BELO DA SILVA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ELIDIO COSTA DUARTE DE ALMEIDA - RN6400

INTIMAÇÃO Fica a parte executada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta, caso queira, à impugnação de ID37255898.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Central de Atendimento Cível - CAC (de 08h às 12h): (69) 3217-1807/ 3217-1337/ 3217-1274/ 3217-1307/3309-7000/ 3309-7002 e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015564-78.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RONDINEI ROBERTO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HOLANDA DA COSTA MORAIS - RO5966

RÉU: J P IMOVEIS LTDA - ME, EDNEIA LUCAS CORDEIRO

CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados do cancelamento da Audiência designada para 07/07/20 08:15, bem como da designação para a data abaixo indicada, para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 27/08/2020 09:45

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior. OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório,

deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);

7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015383-43.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: LEIADRA ABREU DE CARVALHO e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7018791-47.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Banco do Brasil S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

EXECUTADO: SEGISMUNDO COMERCIO DE CONFECOES LTDA - EPP e outros (2)

INTIMAÇÃO - APRESENTAR CÁLCULOS

Fica a parte AUTORA, intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha do débito atualizada nos termos do Provimento 0013/2014-CG, devendo constar as seguintes informações:

“DATA DO TRÂNSITO: XX

DATA DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA OU ACÓRDÃO: XX

DISCRIMINAÇÃO DE VALORES

Principal: R\$ XXX;

Atualização monetária: R\$ XXX;

Multa do art. 523, §1º: R\$ XXXX;

Honorários sucumbenciais: R\$ XXX

VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO

1) Com honorários sucumbenciais: R\$ XXX

2) Sem honorários sucumbenciais: R\$ XXX

Atualizado até: XX/XX/XXXX”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0024878-46.2013.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE APARECIDO GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: FIRMINO GISBERT BANUS - RO163, KAZUNARI NAKASHIMA JUNIOR - RO2685

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA - RO4982, FABIO GOUVEIA CARNEIRO - RO5838, ARIANE DINIZ DA COSTA - MG131774, THALINE ANGELICA DE LIMA - RO7196

Intimação PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7013346-43.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NELSON ROQUE MAZZIERO

Advogados do(a) AUTOR: RALENSON BASTOS RODRIGUES - RO8283, MICHEL MESQUITA DA COSTA - RO6656, LARISSA TEIXEIRA RODRIGUES FERNANDES - RO7095

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros

Advogados do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

Fica a parte EXEQUENTE intimada, por seu patrono, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias a cerca do saldo remanescente no valor de R\$1,10(ID 41096726), sob pena de remessa dos valores à Conta Centralizadora. Poderá a parte optar por transferência bancária, devendo informar dados bancários.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Central de Atendimento Cível - CAC (de 08h às 12h): (69) 3217-1807/ 3217-1337/ 3217-1274/ 3217-1307/3309-7000/ 3309-7002 e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035658-13.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MINAS DISTRIB. DE PROD. FARMACEUTICOS E PERF. LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO5174, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495, EVELYN NARYHAN MENDONCA SANCHES - RO9027

RÉU: FARMACIA LIMA & FERNANDES LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR / RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 41103812 - CERTIDÃO (Orientações Audiência) que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 26/08/2020 12:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0021596-05.2010.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GILBERTO DE OLIVEIRA PIRES e outros (8)

Advogado do(a) EXEQUENTE: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO - RO4251

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO MIGUEIS JACOB - MT6204, BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO - RO4251

EXECUTADO: VESLE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO HUMBERTO BUDOIA - MT3339, PAULO HUMBERTO BUDOIA FILHO - MT9906, PAULO SERGIO MISSASSE - MT7649-O, MIGUEL JUAREZ ROMEIRO ZAIM - MT4656

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Central de Atendimento Cível - CAC (de 08h às 12h): (69) 3217-1807/ 3217-1337/ 3217-1274/ 3217-1307/3309-7000/ 3309-7002 e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030008-82.2019.8.22.0001

Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: CLAUDIAMIRA RODRIGUES VITALIANO SICSU e outros

Advogado do(a) EMBARGANTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

Advogado do(a) EMBARGANTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

EMBARGADO: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EMBARGADO: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, RENATA ZONATTO LOPES - RO7767

Intimação AUTOR / RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 41104620 - CERTIDÃO (Orientações Audiência) que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 27/08/2020 09:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7000328-57.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: I. A. COMERCIO & REPRESENTACOES LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO CORDEIRO DE SOUZA - AC3826, JOAO RODOLFO WERTZ DOS SANTOS - RO3611

RÉU: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) RÉU: CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO1915

Intimação PARTES- CUSTAS PRO RATA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio dos seus advogados para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento das custas processuais pro-rata (Finais). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7046916-88.2017.8.22.0001

Classe : INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)

REQUERENTE: CENTRO FARMA - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913

REQUERIDO: MARCOS ELIAS DOMINGOS AGOSTINHO e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - OFÍCIO

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da resposta de ofício da VIVO.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7027158-94.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)EXEQUENTE: ENGECOM ENGENHARIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208, JOSE NONATO DE ARAUJO NETO - RO6471

EXECUTADO: EMPRESA JORNALISTICA O OBSERVADOR DE RONDONIA LTDA - ME e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: CAETANO VENDIMIATTI NETTO - RO1853

Advogado do(a) EXECUTADO: CAETANO VENDIMIATTI NETTO - RO1853

Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)

Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.

A guia para pagamento deverá ser gerada no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

OBS: Tratando-se de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/ TJRO.

Valor da Diligência requerida pela parte autora: R\$ 134,48

Valor da Diligência recolhida pela parte autora: R\$ 102,63

Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.

CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

6ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7014459-66.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

EXECUTADO: D. F. MARINCK - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº 0005186-66.2010.8.22.0001

CLASSE: Sociedade

REQUERENTE: MARILEIA BRASIL DE CARVALHO

ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): FABIO VIANA OLIVEIRA, OAB nº RO2060

REQUERIDO(A): Lúcia Maria Brasil Camargo, MARILDA BRASIL CAMARGO, JOSE DO ESPIRITO SANTO MORAES RIBEIRO, MARIA CONCEICAO BRASIL CAMARGO, MARY CELI BRASIL CAMARGO, MAILA SAMEA OLIVEIRA, YARA BRASIL CAMARGO, Cecília Brasil Camargo

ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): PAULO FRANCISCO DE MATOS, OAB nº RO1688, DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA, OAB nº RO1779, JOAO BATISTA PAULINO DE LIMA, OAB nº AC2206

DESPACHO

A perícia já realizada nos autos é suficientemente esclarecedora e o laudo técnico atende aos fins a que se destina, não se revelando necessária a repetição do ato ou, ainda, sua complementação.

Todavia, subsistindo interesse da requerente na realização de nova avaliação, deverá a mesma arcar com os custos dela decorrentes.

Neste caso, intime-se a requerente para que informe se pretende a realização de nova perícia, hipótese em que deverá custeá-la.

Prao de 10 (dez) dias.

Porto Velho/RO, 26 de junho de 2020.

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PROCESSO Nº 7003222-64.2020.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: UNIRON

ADVOGADO DO AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428

RÉU: MARIANA RAMALHO SOUZA DE MELO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Tendo em vista que a conciliação é fase obrigatória no processo civil e o fato de que não se vislumbra motivo para que a autora não concorde em participar de audiências de conciliação por videoconferência, deve a mesma justificar sua discordância.

Lembro, embora pareça desnecessário, que o meio eletrônico tem sido utilizado para realização de audiências de conciliação, de instrução, d sessões de julgamento nos tribunais (câmaras, turmas, plenário). Até mesmo a Suprema Corte tem realizado julgamentos virtuais.

É mais do que provável que todos, incluindo a autora, deverão se adaptar a uma nova realidade pós pandemia, onde a regra será a prática de todos os atos do processo por meio virtual.

Assim, soa estranha a discordância da autora, uma vez que a presunção é de que o que importa é o acordo, a conciliação, e não o meio para se obter.

Não havendo justificativa aceitável, audiências de conciliação por meio virtual continuarão a ser designadas em processo envolvendo a autora, não ocorrendo somente quando ambas as partes expressamente manifestarem desinteresse.

Por fim, deve a autora para o fato de que o não comparecimento à audiência caracteriza ato lesivo à dignidade da Justiça.

Manifeste-se em 5 dias.

Porto Velho/RO, sexta-feira, 26 de junho de 2020 .

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7058409-91.2019.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: AUTO POSTO XII DE OUTUBRO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO - RO9590

RÉU: VALDINEI RODRIGUES DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
PROCESSO Nº 7019745-54.2020.8.22.0001
CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO TESHEINER CAVASSANI,
OAB nº DF38879

RÉU: MARCOS ANTONIO VIEIRA ARAGAO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A CPE deve providenciar a alteração do valor da causa para R\$ 48.352,15 (quarenta e oito mil, trezentos e cinquenta e dois reais e quinze centavos), conforme emenda à inicial.

Após, fica a parte autora intimada a complementar as custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho/RO, terça-feira, 9 de junho de 2020 .

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº7015535-96.2016.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

REQUERENTE: ANA MARIA EMILIANO DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

REQUERIDO(A): PAULO PEREIRA GOMES

ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): RUY CARLOS FREIRE FILHO, OAB nº RO1012

DECISÃO

Vieram-me os autos conclusos para a análise do pedido de penhora de salário do executado Paulo Pereira Gomes.

Pois bem. Consigno que penhora é exceção, sendo certo que o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a regra da impenhorabilidade mencionada no inciso IV do art. 833 do CPC poderia ser flexibilizada para pagamento de prestação alimentícia ou quando os valores excederem 50 (cinquenta) salários mínimos mensais, contudo, não é o caso dos autos.

Ademais, o deferimento do pedido redundaria na indisponibilidade de parte dos rendimentos do executado, podendo, pois, gerar comprometimento do seu próprio sustento e de sua família, do que decorre o indeferimento do pleito.

Nesse sentido, apresento acórdão deste Tribunal:

Agravo de instrumento. Penhora de verbas salariais. Impossibilidade. Inocorrência das hipóteses legais. Vedação. Recurso provido. O art. 833, IV, do CPC/15 reafirma a proteção conferida às verbas de natureza salarial anteriormente prevista no art. 649, IV do CPC/73, não obstante a nova lei preveja a possibilidade excepcional de penhora sobre quantia excedente a 50 (cinquenta) salários mínimos mensais, e também possibilite a penhora satisfação de prestação alimentícia. Ausentes tais excepcionalidades, há de prevalecer a regra de impenhorabilidade de tais verbas. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0801391-07.2019.822.0000, Rel. Des. Renato Martins Mimessi, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 16/09/2019.)

Ante ao exposto:

I - INDEFIRO o pedido de penhora de salário do executado;

II - Fica INTIMADO o Exequente, por meio de seus advogados, para dar andamento normal ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.

Porto velho/RO, data da assinatura digital.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº7046572-44.2016.8.22.0001

CLASSE: Inadimplemento, Serviços Hospitalares

REQUERENTE: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES, OAB nº RO7544, ALEX MOTA CORDEIRO, OAB nº RO2258, FREDSON AGUIAR RODRIGUES, OAB nº RO7368

REQUERIDO(A): LAUDECY FIGUEIREDO MELO

ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

DESPACHO

Para fins de atendimento ao pleito da parte Exequente, fica esta intimada para que, no prazo de 15 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas de cada diligência requerida, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016, sob pena de extinção do processo por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Porto velho/RO, data da assinatura digital.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PROCESSO Nº 7016579-14.2020.8.22.0001

CLASSE: Desapropriação

AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

RÉU: KLEBER NEIVOCK

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Autorizo o depósito do valor de avaliação.

Expeça-se guia para que seja efetivado o depósito de R\$ 7.873,89 (sete mil, oitocentos e setenta e três reais e oitenta e nove centavos).

Prazo de 5 dias.

Comprovado o depósito, concluso para deliberar sobre o pedido de liminar.

Porto Velho/RO, sexta-feira, 26 de junho de 2020 .

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Processo: 7009289-79.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES, OAB nº RO5195

EXECUTADO: ROSA NUNES BRAGA
DECISÃO

Tendo em vista que permanece sem previsão de cessação das medidas de restrição relativas a pandemia (COVID-19), bem como, nada fora requerido e ainda que a realização de qualquer bloqueio/penhora de valores poderá ocasionar perdas e danos irreparáveis, determino a suspensão dos autos por mais 30 dias.

Porto Velho, 26 de junho de 2020.

José Antônio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº7009191-31.2018.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

REQUERENTE: EVALDO FERREIRA FRANCA

ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): LAYANNA MABIA MAURICIO,
OAB nº RO3856

REQUERIDO(A): CRISTIANE TEIXEIRA DE MELO

ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): TACYANE CAMPOS DA
SILVA MELO, OAB nº RO9130

DESPACHO

Atenta ao contido nos autos, DEFIRO o pleito da parte Requerente e DETERMINO a expedição de MANDADO de penhora, devendo o meirinho penhorar bens do(s) devedor(es), em tantos quantos bastem para o pagamento integral do débito (Art. 831, NCPC), e sua imediata REMOÇÃO, caso se encontre acompanhado da parte Exequente que providenciará todo o necessário para tal, com fundamento no Art. 840, §1º, do NCPC; ou mesmo a discriminar detalhadamente todos os bens que guarnecem a residência.

Entretanto, caso não encontrado(s) o(s) devedor(es), seja realizado o ARRESTO (art. 830, NCPC) de bens do(s) executado(s), pelo Oficial de Justiça, em número suficiente para garantir a Execução. Por fim, sendo infrutífera, deverá a CPE providenciar a intimação da parte Exequente para dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção.

Expeça o necessário.

Porto Velho/RO, sexta-feira, 26 de junho de 2020

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7048917-80.2016.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: REIJANO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº
RO4265

RÉU: OI S.A

ADVOGADOS DO RÉU: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO,
OAB nº RO4240, MARCELO LESSA PEREIRA, OAB nº RO1501

DECISÃO

Trata de Procedimento Comum Cível da ação ordinária interposta por REIJANO DA SILVA em face de OI S.A.

O grupo OI, do qual faz parte a requerida, ora executada, ingressou com o requerimento de recuperação judicial, distribuído ao MM. Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital – RJ (processo nº 0203711-65.2016.8.19.0001). Ao deferir o processamento da recuperação judicial, o MM. Juízo determinou a suspensão de todas as execuções. Portanto, não há possibilidade de satisfação do crédito da parte exequente.

Ademais, tratando-se de crédito concursal ou extraconcursal, cabe ao Juízo da recuperação judicial proceder com os trâmites necessários ao pagamento do crédito da parte exequente, inclusive verificando/retificando valores dispostos nas certidões de crédito.

A par disso, deve o credor requerer a habilitação de crédito perante o Juízo onde tramita a recuperação judicial, utilizando-se da SENTENÇA e acórdão constantes destes autos, sendo estes os títulos de crédito necessários e suficientes à habilitação do crédito do exequente.

Assim, não é mais cabível qualquer providência executória neste processo.

Intimem-se as partes e nada sendo pleiteado, oportunamente, arquivem-se os autos.

Porto Velho/RO, 26 de junho de 2020.

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PROCESSO Nº 7021422-90.2018.8.22.0001

CLASSE: Cautelar Inominada

REQUERENTE: ARTELESTE CONSTRUCOES LTDA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO TOSTA GIROLDO,
OAB nº RO4503

REQUERIDO: AGHAPE RONDONIA SERVICOS E COMERCIO
LTDA - EPP

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCEL DOS REIS FERNANDES,
OAB nº RO4940

DECISÃO

Embora manejada junto com a contestação, a reconvenção é ação autônoma.

A ré apresentou reconvenção visando a condenação da autora a pagar quantia certa. Nesse caso, deve a ré/reconvincente recolher as custas processuais relativas à reconvenção.

Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento e extinção da reconvenção.

Porto Velho/RO, 26 de junho de 2020.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7004953-37.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXECUTADO: LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARIA NAZARETE PEREIRA DA
SILVA, OAB nº RO1073

EXEQUENTE: NEOCLICE ALMEIDA DE CRISTO
DECISÃO

Tendo em vista que permanece sem previsão de cessação das medidas de restrição relativas a pandemia (COVID-19), bem como, nada fora requerido e ainda que a realização de qualquer bloqueio/penhora de valores poderá ocasionar perdas e danos irreparáveis, determino a suspensão dos autos por mais 30 dias.

Porto Velho, 26 de junho de 2020.

José Antônio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº 7035248-52.2019.8.22.0001

CLASSE: Auxílio-Doença Acidentário

REQUERENTE: FRANCISCO DOS SANTOS VITAL

ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): ELIZABETH FONSECA, OAB nº RO4445

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se as partes para que informem se há interesse na produção de outras provas além das já constantes dos autos. Prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo pleiteado, conclusos para prolação de SENTENÇA.

Porto velho/RO, 26 de junho de 2020.

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7049022-23.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL 1 E 2 GRAUS TERRA NOVA LTDA - EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MONA SETH ALEXANDRE CAVALCANTE CORDEIRO, OAB nº RO5640, JOSE JANDUHY FREIRE LIMA JUNIOR, OAB nº RO6202, LETICIA LIMA MATTOS, OAB nº RO9661

EXECUTADO: ISRAEL JOSE FERREIRA DE ARAUJO

DECISÃO

Tendo em vista que permanece sem previsão de cessação das medidas de restrição relativas a pandemia (COVID-19), bem como, nada fora requerido e ainda que a realização de qualquer bloqueio/penhora de valores poderá ocasionar perdas e danos irreparáveis, determino a suspensão dos autos por mais 30 dias.

Porto Velho, 26 de junho de 2020.

José Antônio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7043990-71.2016.8.22.0001

CLASSE: Embargos de Terceiro Cível

EMBARGANTE: EMBRASCON EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP

ADVOGADO DO EMBARGANTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100

EMBARGADO: EDEMILSON LEMOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EMBARGADO: ANISIO FELICIANO DA SILVA, OAB nº Não informado no PJE

DESPACHO

ALTERE-SE A CLASSE PROCESSUAL PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

INVERTA-SE OS PÓLOS, VISTO QUE A EMBRASCON DEVE FIGURAR COMO EXECUTADA.

HABILITE-SE NO PROCESSO, NO PÓLO ATIVO, A ADVOGADA SANDRA MARIA FELICIANO DA SILVA, OAB/RO 597, conforme requerimento.

Fica INTIMADA a parte devedora, por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA até a data do efetivo pagamento, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

Advirta-se, desde já, a parte Executada de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

Porto Velho-RO, sexta-feira, 26 de junho de 2020

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7005503-32.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

EXECUTADO: HILARIO PEREIRA PANTOJA

DECISÃO

Tendo em vista que permanece sem previsão de cessação das medidas de restrição relativas a pandemia (COVID-19), bem como, nada fora requerido e ainda que a realização de qualquer bloqueio/penhora de valores poderá ocasionar perdas e danos irreparáveis, determino a suspensão dos autos por mais 30 dias.

Porto Velho, 26 de junho de 2020.

José Antônio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7001449-57.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

EXECUTADO: CICERO EVANGELISTA MOREIRA

DECISÃO

Tendo em vista que permanece sem previsão de cessação das medidas de restrição relativas a pandemia (COVID-19), bem como, nada fora requerido e ainda que a realização de qualquer bloqueio/penhora de valores poderá ocasionar perdas e danos irreparáveis, determino a suspensão dos autos por mais 30 dias.

Porto Velho, 26 de junho de 2020.

José Antônio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7039724-36.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA, OAB nº RO644, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301

EXECUTADO: DANIEL WENDEL COSTA DE ARAUJO

DECISÃO

Tendo em vista que permanece sem previsão de cessação das medidas de restrição relativas a pandemia (COVID-19), bem como, nada fora requerido e ainda que a realização de qualquer bloqueio/penhora de valores poderá ocasionar perdas e danos irreparáveis, determino a suspensão dos autos por mais 30 dias.

Porto Velho, 26 de junho de 2020.

José Antônio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7044157-83.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA, OAB nº RO6897

EXECUTADO: HELIA TATIANA DE OLIVEIRA LORETO

DECISÃO

Tendo em vista que permanece sem previsão de cessação das medidas de restrição relativas a pandemia (COVID-19), bem como, nada fora requerido e ainda que a realização de qualquer bloqueio/penhora de valores poderá ocasionar perdas e danos irreparáveis, determino a suspensão dos autos por mais 30 dias.

Porto Velho, 26 de junho de 2020.

José Antônio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº7029205-02.2019.8.22.0001

CLASSE:Esbulho / Turbação / Ameaça

REQUERENTE: MARIA DO ROSARIO DE ALMEIDA GOES

ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): LUCIENE CANDIDO DA SILVA, OAB nº RO6522

REQUERIDO(A): INVASOR DE TERRAS, ANDRE PEDRO DOS SANTOS

ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): RODRIGO LUCIANO ALVES NESTOR, OAB nº RO1644

DESPACHO

Tendo em vista a inviabilidade de realização de audiência de forma presencial, devem as partes informar se elas e eventuais testemunhas têm acesso à recursos tecnológicos compatíveis com a realização da solenidade por meio de videoconferência.

Prazo de 15 (quinze) dias.

CÓPIA SERVIRÁ DE OFÍCIO.

Porto velho/RO, data da assinatura digital.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7053205-66.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA, OAB nº RO6897

EXECUTADO: NOEMIA DE ABREU BARBOSA

DECISÃO

Tendo em vista que permanece sem previsão de cessação das medidas de restrição relativas a pandemia (COVID-19), bem como, nada fora requerido e ainda que a realização de qualquer bloqueio/penhora de valores poderá ocasionar perdas e danos irreparáveis, determino a suspensão dos autos por mais 30 dias.

Porto Velho, 26 de junho de 2020.

José Antônio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7028672-48.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

EXECUTADO: JAQUELINE FLORES FERREIRA

DECISÃO

Tendo em vista que permanece sem previsão de cessação das medidas de restrição relativas a pandemia (COVID-19), bem como, nada fora requerido e ainda que a realização de qualquer bloqueio/penhora de valores poderá ocasionar perdas e danos irreparáveis, determino a suspensão dos autos por mais 30 dias.

Porto Velho, 26 de junho de 2020.

José Antônio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7010219-97.2019.8.22.0001

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: GLOBAL CONSTRUCOES E TERRAPLANAGEM LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: TULIO CIRIOLI ALENCAR - RO4050

EMBARGADO: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EMBARGADO: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada para que tome conhecimento da emissão das guias de parcelamento relativas às custas processuais iniciais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7017707-40.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BIOMAVI RECICLAGEM LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA CRISTINA ARAUJO SANTOS - RO9414

EXECUTADO: RONDONIA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIZA MENEGUELLI - RO8602

Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)

Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.

A guia para pagamento deverá ser gerada no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

OBS: Tratando-se de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.

Valor da Diligência requerida pela parte autora: 286,66

Valor da Diligência recolhida pela parte autora: 208,80

Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.

CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PROCESSO Nº 7006628-64.2018.8.22.0001

CLASSE: Habilitação de Crédito

REQUERENTE: IZAIAS FERREIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIO SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO838

REQUERIDO: GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: NELSON CANEDO MOTTA, OAB nº RO2721, IGOR HABIB RAMOS FERNANDES, OAB nº RO5193

DESPACHO

Reitere-se a intimação do Administrador Judicial para que se manifeste, emitindo seu parecer ou requerendo o que for pertinente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 18 de junho de 2020 .

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7013459-02.2016.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

EXECUTADO: MARILIN MAMANI URTADO

DECISÃO

Tendo em vista que permanece sem previsão de cessação das medidas de restrição relativas a pandemia (COVID-19), bem como, nada fora requerido e ainda que a realização de qualquer bloqueio/penhora de valores poderá ocasionar perdas e danos irreparáveis, determino a suspensão dos autos por mais 30 dias.

Porto Velho, 26 de junho de 2020.

José Antônio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7051316-14.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GLAUCO OMAR CELLA e outros (3)

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

RÉU: TAM - LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - PR68861

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Iniciais e Finais) e multa. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PROCESSO Nº 7022880-74.2020.8.22.0001

CLASSE: Embargos de Terceiro Cível

EMBARGANTE: VERIDIANA ULLMANN DE CAMPOS

ADVOGADO DO EMBARGANTE: ANDERSON PEREIRA CHARAO, OAB nº SP320381

EMBARGADO: GOIANY SANTANA FRUTUOSO CERQUEIRA SALDANHA

EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vinculem este processo ao processo n. 7024433-98.2016.8.22.0001.

A embargante relata que arrematou em hasta pública realizada pela 1a. Vara de Execuções Fiscais um imóvel tipo apartamento, conforme Carta de Arrematação expedida pelo referido juízo.

Que em razão da pandemia não houve possibilidade de averbação da arrematação na matrícula do imóvel em razão do fechamento dos cartórios. Que tão logo foi possível dirigiu-se ao serviço de registro de imóveis para efetuar a averbação, quando foi surpreendida pela existência de penhora determinada por este juízo no processo acima referido, o qual tem como exequente a ora embargada.

Requer a concessão de tutela antecipada de evidência para que seja desconstituída a penhora. Ao final pede a procedência dos embargos.

Pois bem.

Os embargos de terceiro destinam-se à proteção da posse ou propriedade de bens pertencentes a quem, não sendo parte no processo, sofre constrição ou ameaça de constrição em seus bens.

A embargante não é parte no processo, tendo, pois, legitimidade para opor embargos como terceiro.

Ocorre que o pedido é de concessão de antecipação de tutela de evidência, prevista no artigo 311, incisos I a IV, do Código de Processo Civil, tendo a embargante fundamentado seu pedido no inciso IV, o qual menciona expressamente. Nessa hipótese, a concessão da antecipação da tutela pressupõe, além da prova documental dos fatos constitutivos do direito do autor, que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

A leitura da norma deixa evidente que na hipótese do inciso IV não há possibilidade de concessão da antecipação liminarmente, vez que possibilita que o réu oponha prova capaz de gerar dúvida sobre o direito alegado.

A concessão de antecipação liminarmente somente ocorre nas hipóteses dos incisos II e III do artigo 311 do Código de Processo Civil, conforme expressa ressalva do Parágrafo único da mesma norma citada.

De todo modo, à vista do que foi alegado e comprovado pela embargante, entendo possível a concessão parcial da antecipação da tutela no sentido de que não seja praticado qualquer ato de expropriação do imóvel que se encontra penhorado no processo em referência, até que se tenha a resposta da embargada.

Ante o exposto, concedo em parte a tutela de evidência, e o faço para suspender atos de expropriação sobre o imóvel descrito na inicial e na certidão da matrícula.

Cópia dessa DECISÃO deve ser anexada ao processo n. 7024433-98.2016.8.22.0001.

Cite-se a embargada através do advogado constituído nos autos da execução, Dr. Henry Rodrigo Rodrigues Gouvêa, OAB/RO 632-A, a fim de, querendo, contestar os embargos no prazo legal.

Porto Velho/RO, sexta-feira, 26 de junho de 2020 .

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PROCESSO Nº 7022975-07.2020.8.22.0001

CLASSE: Monitória

AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

RÉUS: SARA HILLARY SOARES DIAS, NOBRE COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS EIRELI - ME

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Recolha as custas processuais, observando os percentuais e valores mínimos estabelecidos na Lei de Custas.

No caso vertente o recolhimento deve ser de 2% do valor da causa.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção.

Porto Velho/RO, sexta-feira, 26 de junho de 2020 .

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0003568-81.2013.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831, ALEXANDRE CARNEIRO MORAES - RO6739

EXECUTADO: DANILA TORRES DE ARAUJO FRADE NOGUEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7026284-70.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES, OAB nº RO5195

EXECUTADO: AGUSTINHO FERREIRA DE MEDEIROS JUNIOR
DECISÃO

Tendo em vista que permanece sem previsão de cessação das medidas de restrição relativas a pandemia (COVID-19), bem como, nada fora requerido e ainda que a realização de qualquer bloqueio/penhora de valores poderá ocasionar perdas e danos irreparáveis, determino a suspensão dos autos por mais 30 dias.

Porto Velho, 26 de junho de 2020.

José Antônio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7043729-04.2019.8.22.0001

Assunto: Pagamento em Consignação, Liminar

Parte autora: AUTOR: GRAZIELA ZANELLA DE CORDUVA, CPF nº 62099078220, RUA TUCUNARÉ 4501, CASA 05 - COND. SÃO PAULO LAGOA - 76812-072 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: GRAZIELA ZANELLA DE CORDUVA, OAB nº RO4238

Parte requerida: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação de indenização por danos morais proposta por GRAZIELA ZANELLA DE CORDUVA, em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON, ambas qualificadas nos autos.

A requerente alegou que o consumo faturado para sua residência para o mês de agosto de 2019 foi 25% (vinte e cinco por cento) maior do que a média de consumo, sem qualquer alteração em sua rotina. Informou que reclamou administrativamente, no entanto não houve resposta. Requereu em sede de tutela de urgência antecipada a abstenção da suspensão do fornecimento de energia e a autorização de depósito em juízo para garantir a fatura referente ao mês de agosto/2019 calculada na média de consumo de sua residência, e por fim para que a ação seja julgada procedente a retificar a conta de energia elétrica para a média obtida nos meses anteriores.

A requerente procedeu ao depósito do valor que entende devido.

A tutela de urgência antecipada foi concedida.

A audiência de conciliação restou infrutífera.

Citada, a requerida contestou. Alegou que o valor da fatura se demonstra correto e adequado à realidade da autora, que ela foi emitida de maneira normal, e que não existe irregularidade que desabone a medição. Pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais.

Houve réplica à contestação.

DESPACHO saneador fixou os pontos controvertidos, inverteu o ônus da prova e também intimou as partes sobre a produção de novas provas.

A autora se manifestou requerendo a oitiva do prestador de serviço da requerida.

DESPACHO deste juízo indeferindo a oitiva em razão das medidas de isolamento decorrente da pandemia de Covid-19 e encerrando a instrução.

É o relatório.

DECIDO.

A autora alegou que a requerida não faturou corretamente a conta de agosto de 2019, pois não refletiu o real consumo do mês, já que na sua casa não houveram mudanças para embasar o aumento/faturamento extraordinário.

Por sua vez, a requerida arguiu a licitude de sua atuação, dizendo não haver cobrança indevida ou exorbitante, uma vez que a referida fatura reflete o consumo efetivamente usufruído.

As provas dos autos dão conta as faturas da requerente ficavam na casa dos R\$ 1.204,73 (mil e duzentos e quatro reais e setenta e três reais), mas que a fatura de Agosto de 2019 foi lançada com valor muito acima do histórico apresentado. Ainda consta que a autora realmente solicitou providências acerca da fatura.

As provas carreadas, portanto, evidenciaram a excepcionalidade do valor da fatura questionada.

Nesse contexto, considerando que a autora contestou a precisão das medições e, conseqüentemente, a licitude da fatura, deveria a requerida ter demonstrado que o aparelho medidor estava funcionando corretamente, que o valor faturado realmente foi consumido e que o método de apuração foi compatível com as normas incidentes ao caso.

Destaca-se, era ônus da requerida comprovar que os valores cobrados tiveram suporte fático e legal aptos a validar a cobrança, pois é ela que detém as informações necessárias ao esclarecimento do conflito.

Em adição, oportunizada a especificação de provas, a parte requerida não teve o interesse de enriquecer o conjunto probatório, limitando sua defesa aos argumentos da contestação e telas de seu sistema. Friso que as telas de sistema informatizado juntadas com a contestação, além de serem elementos de prova produzidos de forma unilateral, não são considerados como meio idôneo para refutação dos fatos alegados pela requerente.

Assim, como cabia à demandada o ônus de demonstrar a licitude da cobrança realizada, mas não guarneceu sua defesa de documentos aptos a demonstrar o que alegou, deve-se concluir que a fatura é indevida. Inclusive, esse é o entendimento da jurisprudência do TJRO:

Apelação. Revisional de débito. Fatura de energia elétrica. Aumento exorbitante do consumo e da fatura. Necessidade de readequação do débito. Revisão das faturas. Readequação dos valores com base na média de consumo dos meses anteriores. Devem sofrer revisão e readequação as faturas que cobram por um consumo excessivo e incompatível com o histórico do consumidor, especialmente quando não há provas hábeis a justificar e tornar legítimo esse aumento exacerbado. APELAÇÃO, Processo nº 7007032-23.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 18/04/2019 (Sem grifos no original).

Apelação cível. Energia elétrica. Consumo superior à média. Consumo não comprovado. Cobrança indevida. Recurso não provido. Na hipótese de cobrança de consumo superior à média, necessária a demonstração de sua existência com efetivo consumo, consubstanciando cobrança indevida a sua não comprovação. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7014574-84.2018.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 04/03/2020 (Sem grifos no original).

Nesse contexto, merece guarida o pleito autoral, porque o histórico de consumo demonstra que o aumento excessivo se deu sem qualquer justificativa, e por isso a leitura deve ser refeita para que seja minorado de acordo com o efetivo consumo médio da residência.

Ante ao exposto JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por GRAZIELA ZANELLA DE CORDUVA, em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON:

RATIFICO a DECISÃO de ID. 31388837, tornando definitiva a tutela de urgência concedida;

CONDENO a requerida na obrigação de fazer consistente na recontagem da fatura de agosto de 2019 na média do histórico de consumo dos 12 meses anteriores, no prazo de 15 (quinze dias), sob pena de fixação de multa cominatória em sede de cumprimento de SENTENÇA.

Extingo o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da requerente, advogando em causa própria, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§2º e 17 do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Eventual destino do valor depositado em juízo será deliberado após o trânsito em julgado.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Porto Velho/RO, 26 de junho de 2020

José Antônio Barretto

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7049408-87.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

EXECUTADO: MARIA LUCINETH JERONIMO DA SILVA

DECISÃO

Tendo em vista que permanece sem previsão de cessação das medidas de restrição relativas a pandemia (COVID-19), bem como, nada fora requerido e ainda que a realização de qualquer bloqueio/penhora de valores poderá ocasionar perdas e danos irreparáveis, determino a suspensão dos autos por mais 30 dias.

Porto Velho, 26 de junho de 2020.

José Antônio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7051082-95.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA, OAB nº RO6897

EXECUTADO: YAGO DA SILVA MARQUES

DECISÃO

Tendo em vista que permanece sem previsão de cessação das medidas de restrição relativas a pandemia (COVID-19), bem como, nada fora requerido e ainda que a realização de qualquer bloqueio/penhora de valores poderá ocasionar perdas e danos irreparáveis, determino a suspensão dos autos por mais 30 dias.

Porto Velho, 26 de junho de 2020.

José Antônio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7005545-13.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AC6557

EXECUTADO: CRISTIANA SOARES DOS SANTOS

DECISÃO

Tendo em vista que permanece sem previsão de cessação das medidas de restrição relativas a pandemia (COVID-19), bem como, nada fora requerido e ainda que a realização de qualquer bloqueio/penhora de valores poderá ocasionar perdas e danos irreparáveis, determino a suspensão dos autos por mais 30 dias.

Porto Velho, 26 de junho de 2020.

José Antônio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 0020337-38.2011.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: EDNO MARQUES XAVIER, YEDA GRACIELLI PAIANO, ATINA MARQUES PONTES MESSIAS, EDELA GRIMM, JOSE VALDEVINO PEREIRA, ALBERTINA DORRAITE WROBLESKI

EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA promovida por EDNO MARQUES XAVIER, YEDA GRACIELLI PAIANO, ATINA MARQUES PONTES MESSIAS, EDELA GRIMM, JOSE VALDEVINO PEREIRA, ALBERTINA DORRAITE WROBLESKI em face de BANCO BRADESCO SA.

O executado informa transação com a exequente Atina Marques Pontes Messias, anexando termo de acordo extrajudicial (ID 39857910) que firmaram. Requer a homologação do acordo.

Decido.

O acordo versa sobre direitos disponíveis, de modo que não há óbice algum para que seja homologado.

Ante o exposto, homologo o acordo noticiado e extingo o processo com resolução do MÉRITO em relação à Atina Marques Pontes, nos termos do art. 485, inciso III, b, do Código de Processo Civil.

O processo permanecerá suspenso, por força da DECISÃO de ID 3496465.

Intimem-se.

Porto Velho-RO, 26 de junho de 2020.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 0003318-82.2012.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: AUTOVEMA VEICULOS LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCIA JANETE SACCO GARCIA, OAB nº RO1082, MARIA SONIA BENITEZ, OAB nº RO1072, FABIO CAMARGO LOPES, OAB nº MG8807, GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO, OAB nº RO8736, VILMA ELISA MATOS NASCIMENTO, OAB nº MT15719, JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529, VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO, OAB nº RO1528

EXECUTADO: Verônica de Castro Haidar

DECISÃO

Cumpra-se a parte final da DECISÃO de ID 37705437, intimando pessoalmente o exequente, sob pena de arquivamento.

Porto Velho, 26 de junho de 2020.

José Antônio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PROCESSO Nº 7044714-70.2019.8.22.0001

CLASSE: Embargos à Execução

EMBARGANTES: MARIA ELIZA DOBGENSKI, EDSON DOBGENSKI

ADVOGADO DOS EMBARGANTES: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100

EMBARGADO: IGREJA BATISTA AS NACOES - IBN

ADVOGADOS DO EMBARGADO: VERONICA FATIMA BRASIL DOS SANTOS REIS CAVALINI, OAB nº RO1248, JOSELIA VALENTIM DA SILVA, OAB nº RO198

DECISÃO

Consta que a primeira embargante é técnica de enfermagem e o segundo embargante, comerciante.

Tais circunstâncias permitem presumir que conheçam minimamente as redes sociais.

De todo modo, não havendo concordância em participar de audiência virtual, não há razão para suspensão do processo, inclusive porque não se sabe quando será possível a audiência de forma presencial.

Não foram alegadas questões preliminares.

As partes são legítimas e estão representadas. declaro saneado o processo.

A controvérsia tão somente em se definir a quem cabe a responsabilidade pela não efetivação daquilo que se convencionou.

Ficam as partes intimadas a informarem se pretendem produzir provas, justificando-as quanto a necessidade e utilidade.

Prazo de 15 dias.

Porto Velho/RO, 26 de junho de 2020.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7012461-29.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA, OAB nº RO6897

EXECUTADO: CASSIO MIRANDA DA SILVA

DECISÃO

Tendo em vista que permanece sem previsão de cessação das medidas de restrição relativas a pandemia (COVID-19), bem como, nada fora requerido e ainda que a realização de qualquer bloqueio/penhora de valores poderá ocasionar perdas e danos irreparáveis, determino a suspensão dos autos por mais 30 dias.

Porto Velho, 26 de junho de 2020.

José Antônio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7015771-43.2019.8.22.0001

Classe: Monitoria

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA, OAB nº RO6897

RÉU: MAIARA DE SOUZA LEITE

DECISÃO

Tendo em vista que permanece sem previsão de cessação das medidas de restrição relativas a pandemia (COVID-19), bem como, nada fora requerido e ainda que a realização de qualquer bloqueio/penhora de valores poderá ocasionar perdas e danos irreparáveis, determino a suspensão dos autos por mais 30 dias.

Porto Velho, 26 de junho de 2020.

José Antônio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7036460-11.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA, OAB nº RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO, OAB nº RO4239

EXECUTADO: LAIS ELINE DE ARAUJO OLIVEIRA

DECISÃO

Tendo em vista que permanece sem previsão de cessação das medidas de restrição relativas a pandemia (COVID-19), bem como, nada fora requerido e ainda que a realização de qualquer bloqueio/penhora de valores poderá ocasionar perdas e danos irreparáveis, determino a suspensão dos autos por mais 30 dias.

Porto Velho, 26 de junho de 2020.

José Antônio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 0009817-19.2011.8.22.0001

CLASSE: Reintegração / Manutenção de Posse

REQUERENTE: KESIA COSMO DA CONCEICAO

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: SIMONE DOS SANTOS MAGÁVEL

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ERIAS TOFANI DAMASCENO JUNIOR, OAB nº RO2845, DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES, OAB nº RO2433

DESPACHO

Em observância ao contido na petição de ID 36643743 e aos termos do art. 139, inciso V, do Código de Processo Civil, o qual deixa expresso que o juiz dirigirá o processo promovendo, a qualquer tempo, a autocomposição, bem como atento à implantação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, procedo à remessa destes autos ao CEJUSC para realização de audiência de conciliação por meio de videoconferência, que acontecerá em data e horário a serem agendados pela CPE (Central de Processamento Eletrônico).

Ficam intimadas as partes, por meio de seus advogados, do inteiro teor desta DECISÃO.

SIRVA A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) REQUERIDA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização ou quaisquer outros onde possa ser encontrada:

REQUERIDO: SIMONE DOS SANTOS MAGÁVEL, CPF nº DESCONHECIDO,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

b) CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros onde possa ser encontrada:

REQUERENTE: KESIA COSMO DA CONCEICAO, RUA MARIO ANDREAZZA 7899, - DE 8834/8835 A 9299/9300 CONJUNTO JUSCELINO KUBITSCHKEK - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Aguarde-se a solenidade.

Porto Velho/RO, 26 de junho de 2020

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7025416-92.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301

EXECUTADOS: JAIR MONTEIRO SILVA DE SOUZA, JAYLSON MONTEIRO SILVA DE SOUZA

DECISÃO

Tendo em vista que permanece sem previsão de cessação das medidas de restrição relativas a pandemia (COVID-19), bem como, nada fora requerido e ainda que a realização de qualquer bloqueio/penhora de valores poderá ocasionar perdas e danos irreparáveis, determino a suspensão dos autos por mais 30 dias.

Porto Velho, 26 de junho de 2020.

José Antônio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PROCESSO Nº 7012637-08.2019.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: OCTAVIO LUIZ CAETANO GRIMALDI

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: JORGE ESTOLANO DE ANDRADE NETO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Após superada a fase inaugural do processamento da ação, com a apresentação de contestação e réplica, é questão impositiva que se profira o saneamento do feito apreciando eventuais nulidades ou irregularidades que prejudiquem a análise do MÉRITO, conforme preconiza o artigo 331, § 2º do Código Processo Civil.

As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas. Não há nulidades ou vícios a sanar, bem como não há questão processual pendente.

No mais, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação com as partes, em razão da causa não apresentar grandiosa complexidade em matéria de fato e/ou de direito.

Logo, por não comportar o feito julgamento no estado em que se encontra, delimitando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, fixo como pontos controvertidos:

- a) o negócio jurídico celebrado entre as partes;
- b) a responsabilidade e possibilidade de transferência do veículo junto à instituição financeira e ao DETRAN.;
- c) a responsabilidade pelo pagamento das multas, taxas e impostos incidentes após a entrega do veículo
- d) a existência dos danos morais e sua extensão.

Digam as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se pretendem produzir outras provas informando quanto a sua necessidade/ utilidade, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação sobre a produção probatória, volte-me os autos conclusos.

Proceda-se com o necessário.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 26 de junho de 2020 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PROCESSO Nº 7006694-15.2016.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTORES: IRENE NUMINATO RUELLA, KARINY RUELLA NASCIMENTO, CLEUDIMAR DIVINO DO NASCIMENTO

ADVOGADOS DOS AUTORES: DANIELE MACEDOLAZZAROTTO, OAB nº RO5968, ATALICIO TEOFILO LEITE, OAB nº RO7727

RÉUS: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH

ADVOGADOS DOS RÉUS: EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO, OAB nº RO1207, ADEVALDO ANDRADE REIS, OAB nº RO628, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO, OAB

nº RO1742, RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS, OAB nº RO2829, ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO, OAB nº RO1627

DESPACHO

O perito, Dr. Elísio Duarte, aceitou o encargo e apresentou proposta de honorários periciais no ID 35905875 - Pág. 1.

Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade de justiça, o pagamento dos honorários periciais deverá ser realizado pela parte requerida, no prazo de 10 dias, sob pena de dispensa da prova e presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte contrária.

Efetivado o depósito, intime-se o perito para início dos seus trabalhos, solicitando que indique data, horário e local, para a prévia intimação das partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE APRESENTE COMO OFÍCIO/MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho-RO, 26 de junho de 2020.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PROCESSO Nº 7003224-34.2020.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: UNIRON

ADVOGADO DO AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428

RÉU: ELEN GLEBER NASCIMENTO SANTOS

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Embora ainda não haja uma normativa tornando obrigatória, a prática de atos processuais por meio eletrônico está prevista no Código de Processo Civil (artigo 193 e seguintes).

Aliás, em face da pandemia covid-19 e das perspectivas futuras, muito provável que a forma eletrônica vire a regra na realização de audiências de conciliação ou de instrução, inclusive porque o processo civil já é eletrônico em sua totalidade.

Soa estranho que a parte autora não concorde em participar de audiências de conciliação por videoconferência, visto que a presunção é de que o que importa é alcançar-se um acordo, sendo irrelevante o meio utilizado.

Assim, apenas para que este juízo não determine atos processuais inúteis, fica a parte autora intimada a justificar a razão de não concordar em participar de audiências de conciliação por meio eletrônico.

Não havendo justificativa aceitável, audiências preliminares de conciliação em processos da autora continuarão a ser designadas, somente não ocorrendo quando houver expressa manifestação de desinteresse de ambas as partes (CPC 334, I), cabendo ressaltar que o não comparecimento injustificado caracteriza ato lesivo à dignidade da Justiça e sancionado com multa.

Prazo de 5 dias.

Porto Velho/RO, sexta-feira, 26 de junho de 2020 .

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

6ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7054729-69.2017.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº PA4594

EXECUTADOS: PATRICIA DOS SANTOS FRAGA, GEOVANE DOS SANTOS FRAGA, MARIANA MARQUES DE OLIVEIRA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Tendo em vista que permanece sem previsão de cessação das medidas de restrição relativas a pandemia (COVID-19), bem como, nada fora requerido e ainda que a realização de qualquer bloqueio/penhora de valores poderá ocasionar perdas e danos irreparáveis, determino a suspensão dos autos por mais 30 dias.

Porto Velho, 25 de junho de 2020.

José Antônio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PROCESSO Nº 7053363-29.2016.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTES: FABIANO DE ARAUJO PINTO, ELIZAMA AMORIM FERRAZ PINTO

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: VICTOR DE OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO7265

EXECUTADO: JOSE RAIMUNDO DE JESUS

ADVOGADO DO EXECUTADO: THIAGO DA SILVA DUTRA, OAB nº RO10369

DECISÃO

A denominada exceção de pré-executividade, embora não tendo previsão normativa, é amplamente admitida quando nela se alegar questão de ordem pública, visto que tais questões podem ser alegadas a qualquer tempo e o juiz pode conhecê-las de ofício.

Ocorre que o executado atravessa petição onde pretende rediscutir matérias já acobertas pela coisa julgada formal e material, não cabendo mais qualquer rediscussão neste ou noutro processo.

Tampouco pode ser utilizada a exceção para requerer a produção de provas visando demonstrar que a sentença foi injusta (sic) ou que houve cerceamento de defesa.

Aliás, a afirmação de que houve cerceamento de defesa soa estranha, uma vez que a sentença foi objeto de apelação e Recurso Especial, ou seja, houve amplo exercício do direito de defesa.

Rejeito liminarmente a exceção de pré-executividade em razão do total descabimento à hipótese.

Intimem-se e conclusos para pesquisa eletrônica.

Porto Velho/RO, 25 de junho de 2020.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº7024931-92.2019.8.22.0001

CLASSE:Duplicata

REQUERENTE: FREITAS & CIA LTDA

ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): ODUVALDO GOMES CORDEIRO, OAB nº RO6462, JEFERSON FIGUEIRA DA CRUZ, OAB nº RO9557

REQUERIDO(A): LORENA ROCHA MACHADO

ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cuida-se de cumprimento de sentença.

Altere-se a classe processual.

Atenta ao contido nos autos, DEFIRO o pleito da parte Exequente e DETERMINO a expedição de mandado de penhora para o endereço informado, devendo o meirinho penhorar bens do(s) devedor(es), em tantos quantos bastem para o pagamento integral do débito (Art. 831, NCPD), e sua imediata REMOÇÃO, caso se encontre acompanhado da parte Exequente que providenciará todo o necessário para tal, com fundamento no Art. 840, §1º, do NCPD; ou mesmo a discriminar detalhadamente todos os bens que guarnecem a residência.

Entretanto, caso não encontrado(s) o(s) devedor(es), seja realizado o ARRESTO (art. 830, NCPD) de bens do(s) executado(s), pelo Oficial de Justiça, em número suficiente para garantir a Execução. Por fim, sendo infrutífera, deverá a CPE providenciar a intimação da parte Exequente para dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção.

Expeça o necessário.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 25 de junho de 2020

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7036539-58.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704

EXECUTADO: KAYO HENRIQUE DA SILVA CRIVELARI

Decisão

Tendo em vista que permanece sem previsão de cessação das medidas de restrição relativas a pandemia (COVID-19), bem como, nada fora requerido e ainda que a realização de qualquer bloqueio/penhora de valores poderá ocasionar perdas e danos irreparáveis, determino a suspensão dos autos por mais 30 dias.

Porto Velho, 25 de junho de 2020.

José Antônio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7018770-37.2017.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LARISSA DE SOUZA LEAL

ADVOGADOS DO AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO1996

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, PABLO JAVAN SILVA DANTAS, OAB nº RO6650, FABIANE OLIVEIRA MONTEIRO, OAB nº RO8141

DESPACHO

Tendo em vista a impugnação ao laudo, INTIME-SE o perito para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer os pontos impugnados (CPC, art. 472, § 2º).

A seguir, com a vinda dos esclarecimentos prestados, dê-se vistas às partes para ciência, no prazo comum de 30 (trinta) dias.

Por fim, conclusos.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 25 de junho de 2020

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7059339-17.2016.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL NEVES ALVES, OAB nº RO9797

EXECUTADO: JADY FERNANDA COUCEIRO DE LIMA

Decisão

Tendo em vista que permanece sem previsão de cessação das medidas de restrição relativas a pandemia (COVID-19), bem como, nada fora requerido e ainda que a realização de qualquer bloqueio/penhora de valores poderá ocasionar perdas e danos irreparáveis, determino a suspensão dos autos por mais 30 dias.

Porto Velho, 25 de junho de 2020.

José Antônio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7049554-94.2017.8.22.0001

CLASSE: Monitória

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

RÉUS: ZERI & SILVA COMERCIO DE BIJUTERIAS LTDA - ME, RENATA CRISTINA SILVA LOURENCO

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Nomeio a Defensoria Pública para atuar no feito como curador especial, nos termos do artigo 72, inciso II, do CPC

Dê-se vista pessoal dos autos para a apresentação de embargos monitórios e/ou da peça processual que entender de direito.

Findo o prazo sem a manifestação da Defensoria Pública, tornem os autos conclusos.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Proceda-se com o necessário.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 25 de junho de 2020

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7041399-05.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704

EXECUTADOS: LESSANDRA FRANCISCA DE ARRUDA VIEIRA, FRANCISCO DOS SANTOS VIEIRA

Decisão

Tendo em vista que permanece sem previsão de cessação das medidas de restrição relativas a pandemia (COVID-19), bem como, nada fora requerido e ainda que a realização de qualquer bloqueio/penhora de valores poderá ocasionar perdas e danos irreparáveis, determino a suspensão dos autos por mais 30 dias.

Porto Velho, 25 de junho de 2020.

José Antônio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PROCESSO Nº 7014517-06.2017.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTORES: MARIA ELIETE CORREIA DE LIMA, JOSELANDIA LIMA DE BRITO, ERIVALDO LIMA BRITO, CLAUDIO ANTONIO LIMA BRITO, BRUNO MANUEL LIMA BRITO

ADVOGADOS DOS AUTORES: JONATAS ROCHA SOUSA, OAB nº RO7819, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

DESPACHO

Intime-se o perito Ronaldo Cesar Trindade para juntar o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 25 de junho de 2020 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PROCESSO Nº 7022878-07.2020.8.22.0001

CLASSE: Mandado de Segurança Cível

IMPETRANTE: SERGIO DE ARAUJO VILELA

ADVOGADOS DO IMPETRANTE: ANTONI SANTHIAGO NOGUEIRA DE ALMEIDA, OAB nº RO8198, SERGIO DE ARAUJO VILELA, OAB nº RO8516

IMPETRADO: SEBRAE RO

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Emende a inicial para qualificar a pessoa (autoridade) que será notificada para prestar informações, bem como para que haja o pedido de notificação.

Recolha as custas.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 25 de junho de 2020 .

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7035109-08.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

EXECUTADO: NATURA COSMETICOS S/A

ADVOGADO DO EXECUTADO: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES, OAB nº MT6985

EXEQUENTE: NATALIA SOUZA COSTA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

DECISÃO

Tendo em vista que permanece sem previsão de cessação das medidas de restrição relativas a pandemia (COVID-19), bem como, nada fora requerido e ainda que a realização de qualquer bloqueio/penhora de valores poderá ocasionar perdas e danos irreparáveis, determino a suspensão dos autos por mais 30 dias.

Porto Velho, 25 de junho de 2020.

José Antônio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7023411-68.2017.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTORES: ROZILDA FERREIRA DA SILVA, ANABELE SOFI DO CASAL, DIOGO JUNIOR SALES DO CASAL

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEBORA PANTOJA BASTOS, OAB nº RO7217, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO1996

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

DESPACHO

Atentando-se ao contexto dos autos, declaro encerrada a instrução processual e, por necessário, CONCEDO o prazo de 15 dias para que as partes sucessivamente (Art. 364, §2º do CPC), querendo, apresentem alegações finais.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Porto Velho/RO, 25 de junho de 2020.

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PROCESSO Nº 7022880-74.2020.8.22.0001

CLASSE: Embargos de Terceiro Cível

EMBARGANTE: VERIDIANA ULLMANN DE CAMPOS

ADVOGADO DO EMBARGANTE: ANDERSON PEREIRA

CHARAO, OAB nº SP320381

EMBARGADO: GOIANY SANTANA FRUTUOSO CERQUEIRA

SALDANHA

EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Emende a inicial para:

- 1 - Qualificar corretamente a parte embargada.
- 2 - Corrigir o valor dado à causa, o qual deve corresponder ao bem que se busca proteger.
- 3 - juntar documento que comprove a constrição judicial.
- 4 - Recolher as custas processuais, observando o percentual de 2% do valor da causa, visto que não manifesta interesse na conciliação.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 25 de junho de 2020 .

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Telefone: (69) 3217-

1326

PROCESSO Nº: 7036919-18.2016.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTORES: MARIA DE FATIMA RIBEIRO, FRANCISCO DE ASSIS RIBEIRO

ADVOGADOS DOS AUTORES: DENISE GONCALVES DA CRUZ

ROCHA, OAB nº RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA,

OAB nº RO2479

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº

RO3861

DESPACHO

Tendo em vista a impugnação ao laudo, INTIME-SE o perito para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer os pontos impugnados (CPC, art. 472, § 2º).

A seguir, com a vinda dos esclarecimentos prestados, dê-se vistas às partes para ciência, no prazo comum de 30 (trinta) dias.

Por fim, conclusos.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 25 de junho de 2020

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7016630-

30.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO, OAB

nº RO704

EXECUTADO: FABIO FOCHESTATTO DE PINTO

Decisão

Tendo em vista que permanece sem previsão de cessação das medidas de restrição relativas a pandemia (COVID-19), bem como, nada fora requerido e ainda que a realização de qualquer bloqueio/penhora de valores poderá ocasionar perdas e danos irreparáveis, determino a suspensão dos autos por mais 30 dias.

Porto Velho, 25 de junho de 2020.

José Antônio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7058676-

68.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA

FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

EXECUTADO: PAULA SUZE MARTINS DA LUZ

Decisão

Tendo em vista que permanece sem previsão de cessação das medidas de restrição relativas a pandemia (COVID-19), bem como, nada fora requerido e ainda que a realização de qualquer bloqueio/penhora de valores poderá ocasionar perdas e danos irreparáveis, determino a suspensão dos autos por mais 30 dias.

Porto Velho, 25 de junho de 2020.

José Antônio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7051639-

19.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO AFONSO RODRIGUES

DE LIMA, OAB nº RO10332

EXECUTADO: DARCY MALTA DOS SANTOS LIMA

Decisão

Tendo em vista que permanece sem previsão de cessação das medidas de restrição relativas a pandemia (COVID-19), bem como, nada fora requerido e ainda que a realização de qualquer bloqueio/penhora de valores poderá ocasionar perdas e danos irreparáveis, determino a suspensão dos autos por mais 30 dias.

Porto Velho, 25 de junho de 2020.

José Antônio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civclpcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030090-16.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE BEBIDAS MALACARNE LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VITOR HUGO ZENATTO - RS27205

EXECUTADO: GONLOG DISTRIBUICAO DE GENEROS ALIMENTICIOS E LOGISTICA LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7007870-92.2017.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTORES: VANESSA FRANCIS SANTANA DE OLIVEIRA, JOSE

NILSON DE OLIVEIRA, ANTONIO JOAQUIM DE OLIVEIRA,

GISELY FRANCIS SANTANA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DOS AUTORES: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO1996

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

DESPACHO

Tendo em vista a impugnação ao laudo, INTIME-SE o perito para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer os pontos impugnados (CPC, art. 472, § 2º).

A seguir, com a vinda dos esclarecimentos prestados, dê-se vistas às partes para ciência, no prazo comum de 30 (trinta) dias.

Por fim, conclusos.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 25 de junho de 2020

Jose Antonio Barretto

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7012816-44.2016.8.22.0001

Classe: Monitória

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

RÉU: TANIA DOMINGUES MACHADO

Decisão

Tendo em vista que permanece sem previsão de cessação das medidas de restrição relativas a pandemia (COVID-19), bem como, nada fora requerido e ainda que a realização de qualquer bloqueio/penhora de valores poderá ocasionar perdas e danos irreparáveis, determino a suspensão dos autos por mais 30 dias.

Porto Velho, 25 de junho de 2020.

José Antônio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 0000992-47.2015.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSE NOBREGA ROCHA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE ALEXANDRE CASAGRANDE, OAB nº RO379, LISE HELENE MACHADO, OAB nº RO2101

RÉU: MASTER SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO DO RÉU: BRENO AZEVEDO LIMA, OAB nº RO2039

DESPACHO

ALTERE-SE A CLASSE PROCESSUAL PARA CUMPRIMENTO

DE SENTENÇA.

Fica INTIMADA a parte devedora, por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença até a data do efetivo pagamento, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

Adverta-se, desde já, a parte Executada de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de junho de 2020

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7010673-14.2018.8.22.0001

CLASSE: Monitória

AUTOR: MIRIAN AUTO POSTO LTDA

RÉU: J EDMILSON DA SILVA EIRELI

RÉU: J EDMILSON DA SILVA EIRELI

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória ajuizada por Mirian Auto Posto Ltda., em face de J. EDMILSON DA SILVA EIRELI. A parte autora alega ser credora da ré em razão do fornecimento de combustíveis sem a devida contraprestação. Que o débito está representado em dois cheques emitidos pela requerida, os quais foram devolvidos pelo banco sacado em razão da insuficiência de fundos. Requer a expedição de mandado de pagamento e, ao final, a conversão do mandado em título executivo judicial.

A inicial foi recebida.

A requerida foi citada por edital após esgotamento das diligências para citação pessoal.

A Defensoria Pública foi nomeada para atuar como curadora especial mas optou por não apresentar embargos.

DECIDO.

Ausente prova do pagamento e não apresentados embargos, impõe-se a procedência do pedido em sua fase inicial.

Além disso, a inicial está instruída com documento comprovando o débito, mas sem força executiva, de modo que a apresentação de embargos por negativa geral em nada alteraria o resultado final.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, converto o mandado de pagamento e constituo de pleno direito o título executivo judicial, na forma do artigo 701 § 2o. do Código de Processo Civil.

A ré arcará com as custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa.

Publique-se, intime-se e aguarde-se o trânsito em julgado.

Porto Velho-RO, 25 de junho de 2020.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº 7006891-33.2017.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: PAULO FAUSTINO MARIANO

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIA SILVANA PEREIRA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5667

RÉUS: FACULDADES INTEGRADAS DE GOIAS FIG, INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCACAO E CULTURA VANGUARD EIRELI - ME
ADVOGADO DOS RÉUS: ALEXANDRE BITTENCOURT AMUI DE OLIVEIRA, OAB nº GO28867

DESPACHO

Intimada acerca do retorno dos autos da instância superior (ID 38286945), a parte autora manifestou-se no ID 39031022, requerendo a dilação de prazo por mais 10 (dez) dias para apresentação de manifestação.

Contudo, decorridos 30 dias do pedido de dilação de prazo, nada manifestou nos autos.

Portanto, tendo decorrido o prazo sem manifestação, determino o imediato arquivamento do feito.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 25 de junho de 2020 .

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº7031643-98.2019.8.22.0001

CLASSE:Administração de herança

REQUERENTE: DILVANIA SOUZA DA COSTA, DILMARA SOUZA DA COSTA, ROSINALDO SILVIO SOUZA, ROSSILEY DA SILVA E SOUZA, ROSIVAN SILVA E SOUZA, ROCICLE TAVARES SILVA SOUZA, ROSELEIDE DA SILVA E SOUZA

ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): ROSEMILDO MEDEIROS DE CAMPOS, OAB nº RO3363

REQUERIDO(A): MARIA DA SILVA E SOUZA, RAIMUNDO TAVARES DE SOUZA

ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

DEFIRO o pleito de id. n. 40125484 - Pág. 1 e CONCEDO o prazo de 10 dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta de ofício juntada aos autos.

Após, volvam os autos conclusos.

Porto velho/RO, data da assinatura digital.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022878-07.2020.8.22.0001

Classe : MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: SERGIO DE ARAUJO VILELA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONISANTHIAGONOGUEIRA DE ALMEIDA - RO8198, SERGIO DE ARAUJO VILELA - RO8516

IMPETRADO: SEBRAE RO

INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para complementar o recolhimento das custas iniciais que deverá alcançar o montante de 2% (dois por cento) do valor da causa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7018497-58.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CICERO CAVALCANTE DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: ELVIS DIAS PINTO - RO3447

RÉU: BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7046179-17.2019.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: SUL AMERICA SEGUROS DE AUTOMOVEIS E MASSIFICADOS S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS, OAB nº DF273843

RÉ: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON

ADVOGADOS DOS RÉUS: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta por SUL AMÉRICA SEGUROS DE AUTOMÓVEIS E MASSIFICADOS S.A. em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON, alegando que indenizou seu segurado pelo danos causados a equipamentos decorrente de distúrbios elétricos provenientes da rede de distribuição administrada pela requerida. Assevera que os valores somam a quantia de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Requereu a condenação da requerida no valor efetivamente desembolsado, acrescido de custas e honorários advocatícios sucumbenciais.

Citada, a parte requerida contestou, alegando que não houve por parte do consumidor qualquer comunicação à concessionária de energia elétrica ou qualquer pedido de ressarcimento, de modo que, entende indevido qualquer pedido de ressarcimento à seguradora, ora autora nestes autos. Aduz que não subsiste o direito autoral, pois além de não comprovar o nexo de causalidade, tirou o direito de investigação da distribuidora de energia ao agir fora dos procedimentos previstos para os casos de ressarcimento de danos. Assevera que não há nos autos a comprovação dos danos materiais experimentados. Ao final, pugna pela improcedência da ação.

Audiência de conciliação restou infrutífera.

Houve réplica à contestação.

É o relatório.

Decido.

O mérito da causa se restringe ao direito da autora ao ressarcimento pelos valores que pagou ao segurado em virtude de danos elétricos causados pela rede elétrica da requerida.

Acerca desse tema, ainda, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n. 188, a qual reza que: "O segurador tem ação regressiva contra o causador do dano, pelo que efetivamente pagou, até o limite previsto no contrato de seguro."

A requerida é empresa concessionária de serviço público essencial – energia elétrica – e, desse modo, deve prestá-lo de forma adequada, eficiente, segura e contínua, segundo o disposto no art. 22 do CDC. O parágrafo único do artigo mencionado refere, ainda, que o descumprimento parcial ou total do seu preceito implicará na obrigação à reparação do dano causado.

No presente caso verifico que a pretensão de ressarcimento de valores está consubstanciada no contrato de seguro do Condomínio Belize; Local do risco: Rua Equador, nº 2191, Condomínio Belize, Porto Velho/RO; Nº. do sinistro: 335647; Nº. da apólice: 002265581; Data do sinistro: 30/11/2018; Data do pagamento: 02/01/2019;

Consta laudo técnico com a descrição das causas que danificaram os equipamentos, que apontou que os danos foram causados por variação de energia acima da nominal.

Saliento que a contestação não trouxe argumentos efetivamente capazes de afastar as alegações da parte autora. Dessa forma, evidente que os danos ocorreram em virtude de variações de tensão na rede elétrica advindas da rede externa de distribuição, especialmente porque não houve indícios de quedas de raios nos próprios locais segurados. E, se houve chuvas e queda de raios

nas datas dos sinistros, é óbvio que estes somente afetaram os equipamentos dos segurados porque a concessionária não cumpriu sua função de evitar que referidos eventos (intempéries, chuvas, raios), já de ordem previsível, afetem as unidades consumidoras após atingirem a rede de distribuição de energia.

Nesse sentido, apresento o seguinte aresto do Tribunal de Justiça de Rondônia:

Seguro. Subrogação. Ressarcimento. Causador do dano. Energia elétrica. Sobrecarga. Procedência. É procedente ação de ressarcimento movida por seguradora que se subroga nos direitos do consumidor indenizado pelos danos materiais decorrentes de sobrecarga na rede elétrica de seu estabelecimento empresarial, notadamente se ausente prova de que a concessionária adotou as medidas de proteção adequadas para suprimir as sobretensões geradas, mesmo que em decorrência de descargas elétricas. Apelação, Processo nº 0018840-52.2012.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 29/05/2014.

O montante indenizado pela parte autora perfaz a quantia de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Assim, tenho que a parte autora comprovou o dano e o nexo de causalidade do sinistro, os quais guardam verosimilhança com a narrativa da inicial, pois vieram instruídos com o laudo técnico realizado nos equipamentos do segurado, e por isso deve ser ressarcida.

DISPOSITIVO

Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por SUL AMÉRICA SEGUROS DE AUTOMÓVEIS E MASSIFICADOS S.A. em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON, a fim de condenar a parte requerida ao pagamento da quantia de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), que deverá ser corrigida monetariamente desde a data do efetivo desembolso, acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês na forma da lei.

Extingo o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios do advogado da autora, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do §2º, artigo 85 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 26 de junho de 2020.

José Antônio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PROCESSO Nº 7015187-39.2020.8.22.0001

CLASSE: Impugnação de Crédito

IMPUGNANTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL SALVADOR DALI
ADVOGADOS DO IMPUGNANTE: OCTAVIA JANE LEDO SILVA, OAB nº RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA, OAB nº RO5565

IMPUGNADO: WELCON INCORPORADORA IMOBILIARIA LTDA
ADVOGADOS DO IMPUGNADO: SAULO JOSE BARBOSA MACEDO, OAB nº AC3972, GILLIARD NOBRE ROCHA, OAB nº AC4864, FELIPPE FERREIRA NERY, OAB nº AC3540

DESPACHO

Ao Administrador Judicial para que se manifeste sobre a petição da parte autora.

Prazo de 5 dias.

Após, colha-se o parecer do Ministério Público.

Porto Velho/RO, sexta-feira, 26 de junho de 2020 .

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7053936-62.2019.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: FRANCINEIDE BATISTA DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827,

ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA

RONDÔNIA

DECISÃO

Após superada a fase inaugural do processamento da ação, com a apresentação de contestação e réplica, é questão impositiva que se profira o saneamento do feito apreciando eventuais nulidades ou irregularidades que prejudiquem a análise do mérito, conforme preconiza o artigo 331, § 2º do Código Processo Civil.

Dito isto e atentando-se a todo o contexto dos autos, certo é que as partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas. Não há nulidades ou vícios a sanar, bem como não há questão processual pendente.

No mais, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação com as partes, em razão da causa não apresentar grandiosa complexidade em matéria de fato e/ou de direito.

Logo, por não comportar o feito julgamento no estado em que se encontra, delimitando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, fixo como pontos controvertidos:

1. A regularidade de medição de consumo na U.C. 1426265-7, nos períodos de 09/2018 a 06/2019?;

2. A licitude dos supostos débitos pretéritos decorrentes de recuperação de energia no seguinte período: 09/2018 a 06/2019 no valor de R\$ 1.537,94.

Digam as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se pretendem produzir outras provas informando quanto a sua necessidade/utilidade, sob pena de preclusão.

Friso que a demanda se submete às disposições do Código de Defesa do Consumidor, na medida em que trata de relação de consumo, nos termos do artigo 3º, §2º, da legislação consumerista. Com isso, em atenção ao contido no art. 357, inciso III, do CPC, definindo a distribuição do ônus da prova, por estar a demanda sob o manto do arcabouço consumerista e ante a presença dos requisitos legais, DECRETO a inversão do ônus da prova.

Decorrido o prova com ou sem manifestação sobre a produção probatória, volte-me os autos conclusos.

Proceda-se com o necessário.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, sexta-feira, 26 de junho de 2020

Jose Antonio Barreto

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº 7001787-94.2016.8.22.0001

CLASSE: Interpretação / Revisão de Contrato

REQUERENTE: ALEXSANDRO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): HANDERSON SIMOES DA SILVA, OAB nº RO3279

REQUERIDO(A): BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270

DESPACHO

Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a sentença proferida julgou improcedentes os pedidos inaugurais e foi mentida em Segunda Instância.

Ademais, a exigibilidade das verbas sucumbenciais está suspensa, por força dos benefícios da gratuidade concedidos.

Neste caso, nada resta a ser perseguido nestes autos, impondo-se a remessa ao arquivo com baixa, que segue determinado.

Int.

Porto velho/RO, 26 de junho de 2020.

Jose Antonio Barreto

Juíz(a) de Direito

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº7050093-89.2019.8.22.0001

CLASSE: Desapropriação por Utilidade Pública / DL 3.365/1941

REQUERENTE: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

REQUERIDO(A): DELVANI RODRIGUES SOARES

ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

DEFIRO parcialmente o pleito de id. n. 38214363 e DETERMINO a complementação do Laudo de Avaliação de ID 35788011, devendo a Oficial de Justiça responder aos itens "a", "b", "c" e "d" da petição.

Sobrevindo a complementação do Laudo de Avaliação, intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se; após volvam os autos conclusos.

Porto velho/RO, data da assinatura digital.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PROCESSO Nº 7022827-93.2020.8.22.0001

CLASSE: Reintegração / Manutenção de Posse

REQUERENTES: VIVIANE DI BERTI LEAL ROCHA, FLAVIO ROCHA DE FREITAS

ADVOGADO DOS REQUERENTES: MARCEL DOS REIS FERNANDES, OAB nº RO4940

REQUERIDO: JOSÉ MOISES FERNANDES DUARTE E OUTROS
NÃO IDENTIFICADOS.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Momentaneamente será aceito o valor indicado, sem prejuízo de posterior revisão caso não corresponda à realidade.

Se não há intenção de conciliação, as custas devem corresponder a 2% do valor da causa.

Complemente em 5 dias.

Porto Velho/RO, sexta-feira, 26 de junho de 2020 .

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7005740-27.2020.8.22.0001

CLASSE: Embargos de Terceiro Cível

EMBARGANTE: ENILA DE DEUS ALMEIDA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: HELIO SILVA DE MELO JUNIOR, OAB nº RO958

EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Ciente da interposição do agravo de instrumento, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Considerando que não há nos autos comprovação de concessão de efeito suspensivo ao agravo interposto, bem como não houve carta de ordem/determinação de prestação de informações processuais do relator do agravo de interposto a este juízo, por cautela, DETERMINO a CPE que aguarde-se em cartório a vinda das informações da instância superior.

Fica a parte intimada da presente, por meio de seus advogados, via DJE.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, sexta-feira, 26 de junho de 2020

Katyane Viana Lima Meira

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7040985-41.2016.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551

EXECUTADO: MANOEL REIS DE MENESES

Decisão

Tendo em vista que permanece sem previsão de cessação das medidas de restrição relativas a pandemia (COVID-19), bem como,

nada fora requerido e ainda que a realização de qualquer bloqueio/penhora de valores poderá ocasionar perdas e danos irreparáveis, determino a suspensão dos autos por mais 30 dias.

Porto Velho, 26 de junho de 2020.

José Antônio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7032828-74.2019.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARCELO PEREIRA LOPES

ADVOGADO DO AUTOR: FABIO JOSE REATO, OAB nº RO2061

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013,

ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

DECISÃO

Após superada a fase inaugural do processamento da ação, com a apresentação de contestação e réplica, é questão impositiva que se profira o saneamento do feito apreciando eventuais nulidades ou irregularidades que prejudiquem a análise do mérito, conforme preconiza o artigo 331, § 2º do Código Processo Civil.

Dito isto e atentando-se a todo o contexto dos autos, certo é que as partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas. Não há nulidades ou vícios a sanar, bem como não há questão processual pendente.

No mais, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação com as partes, em razão da causa não apresentar grandiosa complexidade em matéria de fato e/ou de direito.

Logo, por não comportar o feito julgamento no estado em que se encontra, delimitando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, fixo como pontos controvertidos:

1. A regularidade de medição de consumo na U.C. 1131111-8, no período de e 03 a 08/2017?;
2. A licitude dos supostos débitos pretéritos decorrentes de recuperação de energia no seguinte períodos a) cobrança de 03 a 08/2017, no valor de R\$ 12.696,20?;
3. A existência dos danos morais e sua extensão?.

Digam as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se pretendem produzir outras provas informando quanto a sua necessidade/utilidade, sob pena de preclusão.

Friso que a demandas se submete às disposições do Código de Defesa do Consumidor, na medida em que tratam sobre relações de consumo, nos termos do artigo 3º, §2º, da legislação consumerista. Com isso, em atenção ao contido no art. 357, inciso III, do NCP, definindo a distribuição do ônus da prova, por estar a demanda sob o manto do arcabouço consumerista e ante a presença dos requisitos legais, DECRETO a inversão do ônus da prova.

Decorrido o prova com ou sem manifestação sobre a produção probatória, volte-me os autos conclusos.

Proceda-se com o necessário.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, sexta-feira, 26 de junho de 2020

Jose Antonio Barreto

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PROCESSO Nº 7022944-84.2020.8.22.0001

CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO,

OAB nº BA46617

RÉU: JOSE ALVES JUNIOR

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Recolha as custas processuais, observando os percentuais e valores mínimos estabelecidos na Lei de Custas.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção.

Porto Velho/RO, sexta-feira, 26 de junho de 2020 .

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035475-42.2019.8.22.0001

Classe : INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)

REQUERENTE: HOMERO BRASIL DELMUTTI MANENTE

Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO HENRIQUE MUNIZ

ROCHA - RO7201

REQUERIDO: TOKIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS

LTDA - ME e outros (2)

INTIMAÇÃO EXEQUENTE

Fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº 7002048-20.2020.8.22.0001

CLASSE:DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: JOSIELLE REIS DE LIMA

ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO(A): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A -

CERON , CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): MARCIO MELO NOGUEIRA,

OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA

RONDÔNIA

DESPACHO

Ao contestar a pretensão da autora a ré também contra-atacou apresentando reconvenção.

A reconvenção é ação autônoma, de forma que sobre a pretensão incidem custas.

Nesse caso, deve a ré/reconvinte recolher as custas relativas à reconvenção.

Prazo de 15 dias.

Int.

Porto velho/RO, 26 de junho de 2020.

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7044419-33.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E

INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: THATIANE TUPINAMBA DE

CARVALHO - RO5086

EXECUTADO: JANICE DE OLIVEIRA NERY

INTIMAÇÃO AUTOR- CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº 7052538-80.2019.8.22.0001

CLASSE:DIREITO DO CONSUMIDOR

REQUERENTE: DAIANE NASCIMENTO CORDOVIL

ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): RAPHAEL TAVARES

COUTINHO, OAB nº RO9566, ANA LIDIA DA SILVA, OAB nº

RO4153, GENUSIA FREITAS DE OLIVEIRA, OAB nº RO10444

REQUERIDO(A): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A -

CERON

ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): ROCHILMER MELLO DA

ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Declaro encerrada a instrução processual.

Intime-se a ré para que tenha ciência e, querendo, manifeste-se acerca da prova acostada no ID 39990241. Prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos para julgamento.

Porto velho/RO, 26 de junho de 2020.

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

7ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7017695-60.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CTAGEO ENGENHARIA E GEOPROCESSAMENTO LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA PORTO RIBEIRO POSTUMO - SP174627, LUIS CARLOS FELIPONE - SP245328

RÉU: NERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7040376-53.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CONDOMINIO DOIS TOTAL VILLE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THAISE ROBERTA OLIVEIRA ALVAREZ, OAB nº RO9365

EXECUTADO: ANDREANA HELENA TORRES FERREIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 4.219,78

Distribuição: 13/09/2019

SENTENÇA

A parte autora foi intimada a promover a citação da requerida (ID n. 38374944), deixando escoar o prazo sem que fossem tomadas as providências determinadas por este juízo.

Nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil, quando perceber a ausência de elementos na petição inicial, deve o juiz intimar a parte requerente para suprir a carência no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Note-se que a inércia da parte autora faz revelar a ausência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, razão pela qual o feito deve ser extinto, uma vez que a parte não cumpriu a diligência que lhe competia, possibilitando o indeferimento da inicial na forma do parágrafo único do art. 321 do Código de Processo Civil.

A propósito, julgados do egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia que, em casos análogos, assim decidiu:

“Extinção do processo. Ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Desnecessidade de intimação pessoal. Extinto o processo em razão de ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, tal qual o não aperfeiçoamento de citação por inércia do autor, se mostra desnecessária sua intimação pessoal, não se aplicando o § 1º do art. 267 do CPC, pois este se refere apenas à extinção do processo por abandono processual (incisos II e III).” (TJ/RO 2ª Câmara Cível, AC n. 0002130-83.2014.822.0001, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, julgado em 15/03/2018. Publicado no Diário Oficial em 21/03/2018).

“Apelação cível. Ação de execução. Extinção do processo sem julgamento do MÉRITO. Pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Ausência. A ausência de citação é causa de extinção do processo, sem resolução de MÉRITO, por inexistência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular. Recurso não provido.” (TJ/RO 1ª Câmara Cível, AC n. 0007049-57.2010.822.0001, Rel. Juiz Rinaldo Forti da Silva, julgado em 28/02/2018. Publicado no Diário Oficial em 08/03/2018).

Ante o exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 321 do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial apresentada por CONDOMINIO DOIS TOTAL VILLE PORTO VELHO contra ANDREANA HELENA TORRES FERREIRA, ambos qualificados no processo e, em consequência, nos termos dos incisos I e IV do art. 485 do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de MÉRITO e DETERMINO seu arquivamento.

Custas finais pela parte exequente.

Intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado. O boleto para pagamento das custas pode ser acessado por meio do link <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/controlCustas.jsf;jsessionid=dccoQd1AaWrwh9NanNJexU9rqyeiA0evkxvPueuJ.wildfly01:custas1.1>

Recolhido o valor, archive-se.

Não havendo recolhimento, cumpra a central o disposto no artigo 35 e seguintes da Lei n. 3.896/16 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG. Após, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 26 de junho de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo n. 7017721-53.2020.8.22.0001

AUTOR: WALMIR BERNARDO DE BRITO

ADVOGADOS DO AUTOR: TIAGO JOSE ROTUNO VIEIRA, OAB nº RO9787, ROBERTO BARBOSA SANTOS, OAB nº AC4703

RÉUS: LUCIANO HESPPORTE IWAMOTO, E-BIT INTERMEDIACAO S/A

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 130.614,78

Distribuição: 07/05/2020

SENTENÇA

Nos termos do art. 82 do Código de Processo Civil, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a SENTENÇA final.

A distribuição da petição inicial é ato judicial sujeito a preparo e, portanto, não havendo o recolhimento das custas iniciais, o indeferimento é consequência lógica.

Note-se que, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016 (Regimento de Custas), as custas iniciais incidem sobre o valor da causa e correspondem a 2% (dois por cento) do valor da causa, sendo o recolhimento efetivado em dois momentos: 1% (um por cento) na distribuição e 1% (um por cento) até cinco dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo.

No caso, a parte autora apesar de intimada conforme DECISÃO de ID n. 38322753, deixou de recolher as custas iniciais.

Então, em razão do não recolhimento integral das custas iniciais, há que se indeferir a petição inicial.

Insta salientar que, por se tratar de indeferimento da petição inicial, não há necessidade de intimação pessoal da parte autora, uma vez que o processo não se formou validamente (inciso IV do art. 485 do CPC).

Nesse sentido:

“Extinção do processo. Ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Intimação pessoal. Desnecessidade. Extinto o processo em razão de ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, mostra-se desnecessária a intimação pessoal do autor, não se aplicando o § 1º do art. 485 do CPC, pois o mesmo se refere apenas à extinção do processo por abandono processual (incisos II e III).” (TJ/RO, 2ª Câmara Cível, Apelação n. 7027682-91.2015.822.0001, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, julgado em 18/07/2019).

Ante o exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 321 e inciso IV do art. 330 do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial apresentada por WALMIR BERNARDO DE BRITO contra LUCIANO HESPORTE IWAMOTO e E-BIT INTERMEDIACAO S/A, todos qualificados no feito e, em consequência, nos termos do inciso I do art. 485 do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de MÉRITO e DETERMINO seu arquivamento.

Segue em anexo o comprovante de desbloqueio da restrição lançada via Renajud.

Custas iniciais e finais pela parte autora.

Intime-se a parte autora para recolher as custas, em 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado. O boleto de pagamento das custas pode ser acessado pelo link <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Recolhido o valor, arquite-se.

Não havendo recolhimento, cumpra a central o disposto no artigo 35 e seguintes da Lei n. 3.896/16 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG. Após, arquite-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 26 de junho de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7034867-15.2017.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CENTRAL PEC COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO5174, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495

RÉU: V.E.S BEZERRA DE MENEZES COMERCIO & SERVICOS EIRELI - ME

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7005788-83.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: DIANE MORAIS CORREIA, GLAYSON DE ARIMATEIA PEREIRA SILVA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: INARA REGINA MATOS DOS SANTOS, OAB nº RO2921

EXECUTADO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 85.257,60

Distribuição: 17/02/2020

SENTENÇA

GLAYSON DE ARIMATEIA PEREIRA SILVA e DIANE MORAIS CORREIA ajuizaram cumprimento de SENTENÇA contra BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A em razão de ação de reparação de danos sob o n. 0003857-43.2015.8.22.0001, também em trâmite neste juízo, na qual o pedido foi julgado parcialmente procedente e, em sede de apelação, teve recurso provido parcialmente apenas para afastar a condenação por ofensa moral, de modo que a referida ação foi convertida em cumprimento de SENTENÇA.

Recebida a petição inicial desta ação, os autores/exequentes foram instados a se manifestarem quanto à existência de litispendência desta ação com aquela já referida (ID n. 39892409).

Os autores/exequentes quedaram-se inertes neste feito.

É o relatório.

Sem maiores delongas, há se reconhecer a existência de litispendência entre as ações acima mencionadas.

A ação reparatória de danos n. 0003857-43.2015.8.22.0001, que deu origem a este pedido de cumprimento de SENTENÇA, iniciou seu processamento sob a forma eletrônica, motivo pelo qual não há necessidade de instauração de novo processo judicial apenas para dar continuidade a uma de suas fases, ante o sincretismo do processo.

Ademais, importante destacar que para dar continuidade ao cumprimento de SENTENÇA por meio deste processo, a parte autora deverá apresentar peças processuais do processo principal, tais como, petição inicial, contestação, procuração de ambas as partes, SENTENÇA, acórdão, ou seja, o que significa praticamente trasladar todo aquele processo para este e, diga-se, sem necessidade.

Em tempos de processo eletrônico, não há dúvidas que se mostra inviável o prosseguimento deste processo, tendo em vista que na ação principal basta que o autor/exequente formule requerimento de cumprimento de SENTENÇA na forma estabelecida em lei.

Ante o exposto, com fundamento no inciso V do art. 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, sem resolução do MÉRITO, o

processo movido por GLAYSON DE ARIMATEIA PEREIRA SILVA e DIANE MORAIS CORREIA contra BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, todos qualificados no processo, e DETERMINO o seu arquivamento.

Sem custas finais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 26 de junho de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0018598-93.2012.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SALETE BERGAMIN QUINTINO e outros (8)

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI

RODRIGUES - RO4875

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais INICIAIS E FINAIS (Autor Justiça Gratuita) . O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7036652-41.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Advogado do(a) AUTOR: CINTIA MALFATTI MASSONI CENIZE - SP138636

RÉU: NERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo n. 7012640-

26.2020.8.22.0001

AUTOR: BANCO ITAÚ

ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO,

OAB nº BA46617

RÉU: GEISA PINHEIRO LIMOIEIRO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 7.952,39

SENTENÇA

Ante o pedido de desistência formulado (ID n. 40058196), com fundamento no inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, sem apreciação de MÉRITO, o processo movido por BANCO ITAU contra GEISA PINHEIRO LIMOIEIRO, ambos qualificados no processo e, em consequência, DETERMINO seu arquivamento.

Segue em anexo o comprovante de liberação da restrição lançada via Renajud.

Sem custas finais.

Ante a preclusão lógica, SENTENÇA transitada em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho, 26 de junho de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Processo n. 7011903-23.2020.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº RO6557

RÉU: LUIZ RICARDO CAMARGO BIANCO

Valor da causa: R\$ 6.733,21

Distribuição: 17/03/2020

DECISÃO

Recebo o aditamento de ID n. 38209039.

Retifique-se o valor da causa no sistema para constar R\$ 6.151,18.

Nos termos dos julgados nos REsp n. 1.828.778-RS e 1.592.422-RJ pelas 3ª e 4ª Turmas, respectivamente, do Superior Tribunal de Justiça, o documento de ID n. 36035452 comprova a constituição em mora do devedor.

Considerando que a parte requerida mudou do endereço indicado na petição inicial, a diligência de citação restará prejudicada.

Diante disso, apresente a parte autora, em 05 (cinco) dias, endereço atualizado da parte requerida ou requeira o que entender de direito, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Atente a parte autora que, em caso de requerimento de alguma das providências previstas no art. 17 da Lei Estadual n. 3.896/2016, deve apresentar o comprovante de recolhimento das respectivas custas.

Apresentado endereço atualizado diverso da qualificação na petição inicial, EXPEÇA-SE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, conforme DECISÃO abaixo:

BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A. ajuizou ação de busca e apreensão contra LUIZ RICARDO CAMARGO BIANCO, ambos qualificados no processo, pretendendo a busca e apreensão do

veículo marca Honda, modelo New Fit, ano 2011, cor cinza, chassi 93HGE6750CZ104906 e placa OHL2070. Alega a parte autora que, em 13/11/2019, celebrou contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária com a parte requerida, comprometendo-se esta a pagar o valor em 24 parcelas de R\$ 291,27. Sustenta, entretanto, que a parte requerida deixou de pagar as prestações a partir de 13/03/2020. Informou que o débito atual monta em R\$ 6.151,81. Requer a busca e apreensão liminar e, no caso da parte requerida não pagar a totalidade do débito com os consectários legais, que se consolide a sua posse e propriedade plena e exclusiva do bem. Demonstrada a relação jurídica existente entre as partes e a constituição em mora da parte devedora, DEFIRO a busca e apreensão liminar do veículo marca Honda, modelo New Fit, ano 2011, cor cinza, chassi 93HGE6750CZ104906 e placa OHL2070. O bem deverá ser depositado em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada.

Cite-se a parte requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade do débito indicado pelo credor, hipótese na qual o veículo será restituído livre de ônus, do contrário, serão consolidadas a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário (§§1º e 2º do art. 3º, Decreto-Lei 911/69).

No prazo de 15 (quinze) dias, a contar da apreensão do veículo, a parte requerida poderá apresentar defesa formal por advogado, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (§§3º e 4º do art. 3º do Decreto-Lei 911/69 e art. 344 do CPC).

Em caso de pagamento, fixo honorários advocatícios em favor da parte autora no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, bem como determino o recolhimento das custas pela parte requerida. Nessa hipótese, intime-se a parte autora para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao depósito. Ocorrendo a concordância, o autor deverá restituir o veículo à parte, comprovando no processo.

Segue em anexo o comprovante do bloqueio judicial do veículo, restrição de circulação, realizado por meio do sistema RENAJUD (§9º do art. 3º do Decreto-Lei 911/69).

Porto Velho, 26 de junho de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7017073-73.2020.8.22.0001

AUTOR: ROBERTO VICENTE DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: RENATO FIORAVANTE DO AMARAL, OAB nº SP349410

RÉU: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

Valor da causa: R\$ 11.901,47

Distribuição: 30/04/2020

SENTENÇA

A parte autora foi intimada para comprovar sua insuficiência de recursos para fins de concessão da gratuidade da justiça ou recolher custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (ID n. 37882337), no entanto, deixou escoar o prazo sem que fossem tomadas as providências determinadas por este juízo, pleiteando dilação de prazo.

Indefiro o pedido de dilação de prazo, eis que não foi apresentada justificativa que fundamente o pedido.

O § 3º do art. 99 do CPC estabelece que a alegação de insuficiência por pessoa natural se presume verdadeira, presunção esta relativa e, por outro lado, o § 2º dispõe que se ficar evidenciada a falta dos pressupostos legais no processo, o magistrado deve determinar a comprovação do preenchimento dos pressupostos, o que é o caso.

Nesse sentido, é o posicionamento do Tribunal de Justiça de Rondônia:

“GRATUIDADE DA JUSTIÇA TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM.. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014 - grifei).

Conforme o contrato entabulado entre as partes, o qual se pretende revisar, o requerente se obrigou a pagar parcelas mensais de R\$ 997,99, portanto não é crível que não disponha de condições financeiras de pagar as custas do processo.

Diante disso, não ficou demonstrada a insuficiência de recursos da parte autora e, em consequência, INDEFIRO a concessão da gratuidade judiciária.

Por outro lado, a petição inicial deve ser indeferida, pois nos termos do art. 82 do CPC, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a SENTENÇA final.

A distribuição da petição inicial é ato judicial sujeito a preparo e, portanto, não havendo o recolhimento das custas iniciais, o indeferimento é consequência lógica.

Note-se que, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016 (Regimento de Custas), as custas iniciais incidem sobre o valor da causa e correspondem a 2% (dois por cento) do valor da causa, sendo o recolhimento efetivado em dois momentos: 1% (um por cento) na distribuição e 1% (um por cento) até cinco dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo.

No caso, a parte autora não comprovou os requisitos para obter a concessão da gratuidade da justiça e, tampouco, o recolhimento das custas iniciais. Então, em razão do não recolhimento das custas iniciais, há que se indeferir a petição inicial.

Insta salientar que, por se tratar de indeferimento da petição inicial, não há necessidade de intimação pessoal da parte autora, uma vez que o processo não se formou validamente (inciso IV do art. 485 do CPC).

A contestação apresentada no ID n. 38984812 fica desconsiderada, uma vez que apresentada antes da formação da relação processual com a citação da parte.

Ante o exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 321 e inciso IV do art. 330 do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial apresentada por ROBERTO VICENTE DA SILVA contra BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, ambos qualificados no processo e, em consequência, nos termos do inciso I do art. 485 do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de MÉRITO e DETERMINO seu arquivamento.

Custas iniciais e finais pela parte autora.

Intime-se a parte autora para recolher as custas, em 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado. O boleto de pagamento das custas pode ser acessado pelo link <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Recolhido o valor, archive-se.

Não havendo recolhimento, cumpra a central o disposto no artigo 35 e seguintes da Lei n. 3.896/16 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 26 de junho de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7010265-23.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GILMAR ANTONIO CAMILLO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEBER DOS SANTOS - RO3210, LAERCIO JOSE TOMASI - RO4400

EXECUTADO: MARIA L. S. CORTEZ

Advogado do(a) EXECUTADO: NAJILA PEREIRA DE ASSUNCAO - RO5787

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7044588-54.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - RO6638

EXECUTADO: CLAUDIELLI DA SILVA DENTI

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7040390-08.2017.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

RÉU: ALMIR RIBEIRO DE ARRUDA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7021030-53.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

EXECUTADO: LOCADORA DE VEICULOS TRANSPORTES E REPRESENTACOES CURUMIM LTDA - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS PRECATÓRIA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, a comprovar o pagamento de custas (CÓDIGO 1015) para distribuição da Carta Precatória (a ser distribuída dentro do Estado de Rondônia), conforme art. 30 da Lei nº 3.896, de 24 de agosto de 2016 e Provimento Corregedoria nº 008/2017 (DJ 072 de 20/04/2017).

Processo n7018740-31.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: NILCE DO ESPIRITO SANTO OLIVEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: WILSON VEDANA JUNIOR, OAB nº RO6665, DEBORAH CRISTHINE DE QUEIROZ COSTA ALVES FERREIRA, OAB nº RO8620

RÉU: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 8.048,12

DESPACHO

Considerando a pandemia provocada pelo coronavírus (Covid-19), excepcionalmente revogo a designação da audiência de conciliação (art. 334 do CPC), uma vez que não há previsão de data para realização do ato, o que pode atrasar muito o desfecho do processo.

No momento, para que o processo não fique suspenso (paralisado), o melhor é seguir com o trâmite processual sem a conciliação prévia. A tentativa de conciliação, se for o caso, será realizada em outro momento processual.

Cite-se a parte requerida, em seu endereço profissional, para apresentar contestação, em 15 (quinze) dias, iniciando-se a contagem do prazo a partir da juntada no processo do AR ou MANDADO, nos termos dos incisos I e II do art. 231 do CPC.

Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas – CEP n. 76.801-490 (próximo ao Supermercado Aragão).

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

Obs. 2: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

CÓPIA DESTA SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.

Dados para cumprimento:

Parte Requerida: Victor Alípio Azevedo Borges

Endereço: Av. Jatuarana, n. 4818 – salas n. 212 e n. 215, Bairro Cohab, CEP n. 76.808-086, Porto Velho/RO.

Porto Velho, 26 de junho de 2020

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0011222-51.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: N S SERVICE LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO - RO1244

RÉU: Rosana Celestino Gomes

Advogados do(a) RÉU: CESAR AUGUSTO GOMES MONTEIRO - AM9696, CLEMENTE AUGUSTO GOMES NETO - AM10785, CLEMENTE AUGUSTO GOMES - AM438

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo n. 7001613-51.2017.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MARCILENE GOMES BEZERRA DE SOUZA GALVAO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCIO SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO838, ANDREIA COSTA AFONSO PIMENTEL, OAB nº RO4927

EXECUTADO: LOJAS UMUARAMA

ADVOGADOS DO EXECUTADO:IVALDO FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO663, RICARDO FAVARO ANDRADE, OAB nº RO2967

Valor: R\$ 3.845,51

Distribuição: 20/01/2017

DESPACHO

DEFIRO o bloqueio de valores por meio do BACENJUD, conforme comprovante em anexo.

O bloqueio de valores foi infrutífero, não possibilitando a realização de penhora.

Assim, intime-se a parte exequente para que impulsione o feito em 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, se não houver manifestação, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.

Intime-se.

Porto Velho 26 de junho de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo n. 7029305-88.2018.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MARCIO BELMONT BARRETO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO9405, FLAEZIO LIMA DE SOUZA, OAB nº RO3636

EXECUTADO: JURAILTO JOSE ALVES

ADVOGADO DO EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS FORTE DE OLIVEIRA, OAB nº AC3661

Valor: R\$ 10.105,38

Distribuição: 26/07/2018

DESPACHO

DEFIRO o bloqueio de valores por meio do BACENJUD, conforme comprovante em anexo.

O bloqueio de valores foi infrutífero, não possibilitando a realização de penhora.

Assim, intime-se a parte exequente para que impulsione o feito em 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, se não houver manifestação, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.

Intime-se.

Porto Velho, 26 de junho de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7035453-18.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSIMEIRE PEREIRA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ERICA APARECIDA SOUSA DE MATOS - RO9514, PAULO FRANCISCO DE MATOS - RO1688

RÉU: NERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Processo n. 7031402-61.2018.8.22.0001

AUTORES: ADHEMAR ALBERTO SGROTT REIS, DIANA CHRISTINY MEDEIROS DE MORAIS

ADVOGADO DOS AUTORES: ADHEMAR ALBERTO SGROTT REIS, OAB nº RO1944

RÉU: HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA

ADVOGADO DO RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875

Valor da causa: R\$ 8.000,00

Distribuição: 09/08/2018

SENTENÇA

Vistos, etc.

DIANA CHRISTINY MEDEIROS DE MORAIS e ADHEMAR ALBERTO SGROTT REIS, propuseram ação de reparação por danos morais por veiculação e publicidade enganosa em desfavor de HAVAN LOJA DE DEPARTAMENTO LTDA, alegando em síntese que estiveram na loja da requerida para adquirir produtos na véspera do Black Friday e escolheram um brinquedo infantil "Patrulha Canina" que apresentava dois preços distintos R\$ 99,00 e R\$ 199,99. Ao tentar proceder o pagamento no caixa, foi informado que seria cobrado o de maior valor. Ciente dos seus direitos, os requerentes reclamaram com os funcionários e a gerente da loja acerca do ocorrido. Apesar disso, a gerente retirou o preço menor e não procedeu com a venda do brinquedo, e alegou que houve troca de preços pela consumidora, o que causou constrangimento. Ao final, requereu indenização por danos morais e a procedência dos pedidos. Juntou procuração e documentos.

DESPACHO inicial determinando o recolhimento de custas pela parte autora e a citação da requerida (ID: 20499550).

Devidamente citada (ID: 21295115), a requerida apresentou contestação alegando que os documentos apresentados pela parte autora não são capazes de demonstrar o abalo sofrido, tratando-se de prova unilateral. Afirmou que não houve falha na prestação de serviços, uma vez que o produto apresentava erro grosseiro, por ser muito abaixo do valor real e, ainda, ser o único com etiqueta divergente. E, que em momento algum foi insinuado que os autores haviam realizado a troca das etiquetas. Descreve que o autor retornou a loja e informou que o brinquedo continuava com a etiqueta, no entanto, em outra prateleira havia modelo de brinquedo que custava o valor de R\$ 99,00, sendo arrancado e colocado no brinquedo pretendido pelos autores, e por isso não restou evidenciado que ré feriu a honra e a dignidade da autora, passíveis de dano moral (ID: 21797652).

Audiência realizada as partes não transigiram. A parte autora requereu no prazo de 05 (cinco) dias para juntada das filmagens solicitadas pelo autor (ID: 21826594).

Réplica a contestação (ID: 21863270).

Manifestação da requerida, apresentando vídeo em que consta o momento em que os autores permaneceram na loja (ID: 21929894).

Audiência preliminar realizada as propostas conciliatórias que restaram inexitas. Na sequência, as partes foram instadas a fixar os pontos controvertidos da lide e a dizer que provas pretendiam produzir. A parte requerente pleiteou o depoimento da gerente da loja da requerida onde ocorreram os fatos (Michele da Fonseca Silvério), bem como a juntada de vídeo referente ao ocorrido. A parte autora justificou a não anexação do vídeo anteriormente em razão de dificuldades técnicas do Pje. Sendo proferida DECISÃO por este juízo. Com deferimento da produção de prova testemunhal e designada audiência de instrução e julgamento (ID: 2679060).

Audiência de instrução e julgamento foi realizada, com o acolhimento do depoimento da testemunha. Inexistindo outras provas a serem produzidas, declarou-se encerrada a instrução processual. Alegações finais a parte autora e da requerida. Vieram os autos conclusos para SENTENÇA (ID: 28031793).

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

O artigo 2º, da Lei n. 8.078/90, define consumidor como sendo: "Toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final".

O artigo 3º da referida lei, por sua vez, define fornecedor como sendo: "Toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada,

nacional ou estrangeira, bem como entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição e comercialização de produtos ou prestação de serviços".

Assim, verifica-se que a parte autora é classificada como consumidor e a requerida como fornecedora de produtos, mister reconhecer, portanto, a cogente aplicação do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, com todos seus consectários legais. Mesmo em se tratando de relação consumerista, cabe ao consumidor efetuar prova mínima de suas alegações.

O art. 6º do CDC consagra os direitos básicos do consumidor. Dentre eles, encontra-se o de informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem (inciso III).

Já o art. 31 do CDC, preceitua o seguinte:

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Não se pode atribuir ao consumidor a obrigação de vigilância sobre os preços afixados se estes correspondem ao correto ou não, pois o fornecedor de produtos ou serviços é que deve zelar pela correta informação acerca do bem de consumo colocado à disposição, notadamente no tocante às suas características e preço.

Assim, a obrigação pela prestação de informações corretas, claras, precisas e ostensivas é do fornecedor/comerciante, principalmente porque o risco do negócio é deste e não da parte mais vulnerável, que é o consumidor.

O art. 30 do CDC, estabelece que toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado.

O art. 35, do mesmo diploma, prevê que, se o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua livre escolha: I - exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta, apresentação ou publicidade; II - aceitar outro produto ou prestação de serviço equivalente; III - rescindir o contrato, com direito à restituição de quantia e eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, e a perdas e danos.

Verifica-se das disposições legais acima, que a informação sobre o produto ou serviço deve ser prestada de forma clara e precisa, bem como o que nela for estabelecido vincula o fornecedor e caso este se recuse a cumprir à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá adotar uma das medidas que melhor lhe aprouver.

Diga-se, ainda, que os artigos mencionados não tratam somente da publicidade em sentido estrito, pois fala, inclusive, em informação sobre o produto ou serviço, logo, infere-se que diz respeito às questões relativas ao preço exposto na loja sobre o bem de consumo ali oferecido.

No caso dos autos, pela análise da documentação acostada, verifica-se que os autores cumpriram o ônus probatório que lhes cabia, notadamente porque: foram acostadas fotografias em que se visualiza a existência de duas etiquetas de preço, sendo uma no valor de R\$199,99 e a outra de R\$99,99, conforme Id. Num. 20474300 - Pág. 1/5; juntado o e-mail enviado pelos autores para a ouvidoria da empresa requerida, no próprio dia dos fatos

(24/11/2017), explicando o acontecido e requerendo providências para a realização da venda pelo menor preço (Id. Num. 20474324 - Pág. 1/2), assim como o segundo e-mail enviado 17 (dezessete) dias depois, informando que novamente o brinquedo apresenta os mesmos dois preços, e reiterando a solução administrativa, com vistas a evitar a judicialização (Id. Num. 20474324 - Pág. 4); nas duas gravações de Id. Num. 26869252 - Pág. 1, feitas pelo autor, não resta nenhuma dúvida sobre a existência das duas etiquetas de preço, e também não se visualiza qualquer tentativa de manipulação na etiqueta.

A parte requerida, ao contrário, não conseguiu comprovar documentalmente qualquer fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito dos autores, descumprindo, assim, o ônus probatório que lhe era exigido.

A alegação de erro grosseiro não merece acolhida, neste caso específico, pois na primeira vez que os autores estiveram no estabelecimento comercial da requerida, ou seja, em 24/11/2017, era semana da promoção conhecida como "Black Friday". Tal fato foi expressamente confirmado pela gerente geral da requerida, quando de sua oitiva em juízo.

Sendo uma semana promocional, como é de conhecimento público e notório, é de se esperar que determinados produtos apresentem preço inferior ao normalmente praticado, de modo que não há que se falar em erro grosseiro/crasso.

Segundo a doutrina, "O erro grosseiro é aquele erro latente, que facilmente o consumidor tem condições de verificar o equívoco, por fugir do padrão normal do usualmente acontece." (Código de Defesa do Consumidor Comentado, Leonardo de Medeiros Garcia, 12ª edição, fl. 279, editora juspodivm).

Inexistindo incorreção manifesta ou erros crassos na oferta, descabe qualquer alegação de defeito na vontade do fornecedor, uma vez que o elemento essencial é a geração de expectativas ao consumidor por meio de informação ou publicidade clara e precisa.

Aplica-se o princípio da vinculação da oferta que almeja proteger "o consumidor de boa-fé – a qual se presume – em relação a sua capacidade de perceber ou não o equívoco que marca a oferta".

Sobre a boa-fé objetiva, discorre Roberto Senise Lisboa:

"O princípio da boa-fé objetiva somente pode ser mais bem compreendido por meio do princípio da confiança contratual, que deve ser entendido como a legítima expectativa de conduta (...). A responsabilidade civil por 'venire contra factum proprium' decorre da proibição de conduta contraditória que importa na quebra da confiança que o contratante depositou na pessoa do infrator (...)" (LISBOA, Roberto Senise. Manual de direito civil, v 3: contratos. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 107/108).

Igualmente, não merece acolhida a alegação de troca da etiqueta de preço do brinquedo que estava ao lado da pista da Patrulha Canina, objeto destes autos.

É que, quando da oitiva da gerente geral da loja requerida, a Sra. Michelle (Id. 28031795), ao ser indagada pelo magistrado se viu o autor trocando as etiquetas de preço, respondeu que não, que não tinha como afirmar que ele teria trocado, porque só viu o autor próximo à gôndola, abrindo espaço entre os brinquedos, não sabendo qual era sua intenção.

Além disso, quando perguntada acerca dos cortes de segurança existentes na etiqueta que estava no brinquedo em questão, limitou-se a dizer que a caixa seria de um material liso, e que tal etiqueta seria facilmente removível. Analisando, entretanto, a fotografia de Id. Num. 20474300 - Pág. 3, não é isso que se vislumbra. Some-se a isso que pela fotografia juntada pela requerida no Id. Num. 21797652 - Pág. 4 (do brinquedo que custaria R\$99,99), vê-se que

a etiqueta retirada não saiu completamente, permanecendo uma parte branca na caixa, de modo que cai por terra a alegação de que "alguém" teria tirado a etiqueta de R\$99,99 do brinquedo que estava ao lado e colocado no brinquedo questionado, ou seja, na pista da Patrulha Canina.

As gravações do sistema interno da loja requerida, anexadas junto à petição de Id.21978533, também nada comprovam. Não houve indicação pela requerida do que exatamente se pretendia provar com tais imagens, limitando-se a fazer alegação genérica de que as imagens demonstrariam que os fatos não ocorreram como descritos na inicial, em claro descumprimento do ônus da impugnação especificada dos fatos.

Diante disso, os elementos colhidos demonstram a existência de danos passíveis de serem indenizados. Ao anunciar os produtos por um preço o negociante gera a expectativa no consumidor de que aquele será o preço a ser pago. Surpreendê-lo com valor diverso, quando ele já está no caixa, sem dúvida alguma gera dano moral, pois constrange a pessoa a reclamar do preço, o coloca em posição de confronto, de humilhação e de desconforto inegável.

Assim, inclusive, já decidiu o E. TJ/RO:

Consumidor. Legitimidade ativa. Produto. Oferta. Preço. Etiqueta. Diferença. Dano moral. Valor. Fixação. É parte legítima para ação de reparação de danos, consumidor que se diz lesado pela oferta de produto com um preço de etiqueta que não corresponde ao cobrado. É dever do fornecedor de produtos ou serviços a correta informação acerca do valor do bem, sendo que, havendo diferença entre o valor da etiqueta e aquele cobrado no caixa, prevalece o menor valor, ante a hipossuficiência do consumidor, sendo devida indenização por dano moral decorrente de tal fato. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes. 100.001. Apelação Cível (TJ-RO - AC: 10000120070119561 RO 100.001.2007.011956-1, Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de Julgamento: 05/11/2008, 1ª Vara Cível)

Não se pode desconsiderar ainda que a parte autora tentou, por duas vezes, resolver a questão na via extrajudicial, reclamando apenas o cumprimento do Código de Defesa do Consumidor, sem obter êxito em seu pleito. A demora do fornecedor em atender a reclamação do consumidor, fazendo-o desperdiçar considerável pedaço de seu tempo, enseja uma situação que sai do simples aborrecimento, para afetar o sossego, a tranquilidade e, assim, situar-se no terreno dos danos morais.

A indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio. Há de orientar-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso.

Ante todas as peculiaridades, e do conjunto probatório do caso em concreto, a verba há de ser fixada no patamar total de R\$3.000,00 (três mil reais), estabelecendo-se, desta maneira, um critério de razoabilidade, tendente a reconhecer e condenar o infrator a pagar valor que não importe enriquecimento sem causa, para aquele que suporta o dano e que sirva de reprimenda ao autor do ato lesivo, a fim desestimular a reiteração da prática danosa.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por DIANA CHRISTINY MEDEIROS DE MORAIS e ADHEMAR ALBERTO SGROTT REIS contra HAVAN LOJA DE DEPARTAMENTO LTDA, ambas as partes qualificadas no processo, o que faço para condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais, fixada em R\$3.000,00 (três mil reais), para os requerentes, com juros de mora de 1% ao mês, incidentes desde a data do evento danoso (Súmula 54/STJ) e sem prejuízo da correção monetária, esta calculada a partir da data da prolação desta SENTENÇA (Súmula 362/STJ).

Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ré, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes que arbitro no equivalente a 10% do valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, §2º do CPC e Súmula 326 do STJ.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente protelatória lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após, subam ao E. TJ/RO.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se com as anotações de estilo.

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Porto Velho, 26 de junho de 2020.

{orgao_julgador.magistrado}

Juiza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7008758-56.2020.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: TOP DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300

EXECUTADO: OLIVEIRA E RODRIGUES COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 9.513,86

DESPACHO

Indefiro o pedido de penhora de bens móveis, pois de acordo com a certidão de ID n. 38327347 funciona no local pessoa jurídica distinta da parte executada.

Promova a parte exequente, em 05 (cinco) dias, o andamento do feito para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.

Atente a parte autora que, em caso de requerimento de alguma das providências previstas no art. 17 da Lei Estadual n. 3.896/2016, deve apresentar o comprovante de recolhimento das respectivas custas, sob pena de indeferimento da diligência pleiteada.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, cumpra-se o disposto no § 1º do art. 485 do CPC.

Porto Velho, 26 de junho de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7000546-46.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319

EXECUTADO: GIVELSON ALVES GOMES e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7015147-57.2020.8.22.0001
Monitória

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA,
DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADOS DO AUTOR: CAMILA GONCALVES MONTEIRO,
OAB nº RO8348, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301,
IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796,
JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, CAMILA
BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212

RÉU: DEBORAH JULIANNE LESCANO SERPA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 44.950,59

Distribuição: 06/04/2020

DESPACHO

Defiro a realização de pesquisa de endereço da parte demandada por meio do sistema INFOJUD.

As informações encontram-se anexas a este DESPACHO.

Promova a parte autora a citação da parte demandada, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Porto Velho, 26 de junho de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7019601-85.2017.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS,
OAB nº AC6673

EXECUTADOS: HARPJA COMERCIO GENEROS ALIMENTICIOS,
SERVICOS LTDA - ME, THAMARA GONCALVES CARVALHO,
PAULA GABRIELA FARIAS SENA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 169.444,81

DESPACHO

DEFIRO a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.

As informações encontram-se disponíveis na sala de audiências desta Vara, por 10 (dez) dias, para manuseio exclusivo dos advogados das partes, sendo vedada a retirada e a extração de cópias.

Destaque-se que, mesmo considerando a pandemia provocada pelo Coronavírus (COVID-19), o acesso aos documentos fiscais continuará a ser realizado na sala de audiência deste juízo, com agendamento de horário pelo telefone n (69) 9.8447-5977).

O comparecimento de qualquer das partes para verificar os documentos fiscais deve ser certificado.

Findo o prazo para as consultas, os documentos fiscais devem ser inutilizados.

Defiro, ainda, o bloqueio judicial por meio do sistema RENAJUD. Segue o comprovante da solicitação.

Conforme o documento em anexo, os veículos em nome da parte requerida apresentam gravame de alienação fiduciária, o que impede a realização do bloqueio nos termos da lei (art. 7º-A do Decreto-Lei n. 911/1969).

Manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

Porto Velho, 26 de junho de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7044210-35.2017.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: NORTE COMUNICACAO & MARKETING S/S
LTDA - ME, ANTONIO AUGUSTO GARCIA DE FREITAS

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: OKSANDRO OSDIVAL
GONCALVES, OAB nº DF30212

EXECUTADOS: CMP COMUNICACAO E ASSESSORIA LTDA -
ME, ALAN ALEX BENVINDO DE CARVALHO, AD PRODUÇÕES
AUDIOVISUAIS EIRELI

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MONICA PATRICIA
MORAES BARBOSA, OAB nº RO5763, IZIDORO CELSO NOBRE
DA COSTA, OAB nº RO3361

Valor da causa: R\$ 27.733,96

DESPACHO

Defiro o bloqueio judicial por meio do sistema RENAJUD. Segue o comprovante da solicitação.

Somente foi possível realizar consulta em relação ao executada Alan Alex Benvindo, pois não consta o CNPJ da executada AD Produções Audiovisuais EIRELI. Assim, deverá a parte exequente informar o CNPJ da referida executada para que seja promovida a consulta respectiva.

Conforme o documento em anexo, o veículo em nome da parte requerida apresenta gravame de alienação fiduciária, o que impede a realização do bloqueio nos termos da lei (art. 7º-A do Decreto-Lei n. 911/1969).

Manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

Porto Velho, 26 de junho de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo n. 0022560-

61.2011.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: UNIRON

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALINE NOVAIS CONRADO DOS
SANTOS, OAB nº SP415428

EXECUTADO: CLAUDIO RAIMUNDO BITTENCOURT
BRINDEIRO

ADVOGADO DO EXECUTADO: MAGNUM JORGE OLIVEIRA DA
SILVA, OAB nº RO3204

Valor: R\$ 4.281,79

Distribuição: 22/11/2011

DESPACHO

DEFIRO o bloqueio de valores por meio do BACENJUD, conforme comprovante em anexo.

O bloqueio de valores foi infrutífero, não possibilitando a realização de penhora.

Assim, intime-se a parte exequente para que impulse o feito em 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, se não houver manifestação, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.

Intime-se.

Porto Velho, sexta-feira, 26 de junho de 2020 de junho de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7038811-25.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO ITAÚ

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN392-A

EXECUTADO: BRUNO SOUZA DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO6985

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo n. 7010566-38.2016.8.22.0001

Monitória

AUTOR: FELIX DE ARAUJO SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

RÉUS: EDIVALDO OLIVEIRA SILVA ME - ME, EDIVALDO OLIVEIRA SILVA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 10.876,78

Distribuição: 29/02/2016

DESPACHO

Defiro a realização de pesquisa de endereço da parte demandada por meio do sistema BACENJUD.

As informações encontram-se anexas a este DESPACHO.

Promova a parte autora a citação da parte demandada, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

Porto Velho, 26 de junho de 2020

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0020891-65.2014.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARINEZ CARREIRA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: TERESA CRISTINA ARANHA DE BRITO - RO5798, FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO4494,

CLARA REGINA DO CARMO GOES - RO653

EXECUTADO: COOPERATIVA DE CREDITO DA REGIAO DO CONTESTADO - SCRCRED e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANO RICARDO SCHMITT - SC20875, JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC11985,

LIVIA MARIA DO AMARAL TELES - RO6924

Advogados do(a) EXECUTADO: ELAINE DEUNISIO - SC38184, CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO - RO2592

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Processo n. 7022332-20.2018.8.22.0001

Monitória

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

RÉU: FRANCISCO ALISSON DE OLIVEIRA NOGUEIRA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.490,80

Distribuição: 07/06/2018

DESPACHO

Defiro a realização de pesquisa de endereço da parte demandada por meio do sistema SIEL.

As informações encontram-se anexas a este DESPACHO.

Promova a parte autora a citação da parte demandada, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Porto Velho, 26 de junho de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7022822-71.2020.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, OAB nº AC45445

RÉU: SONIA MARIA FERREIRA DE LIMA LISBOA

Valor da causa: R\$ 27.809,15

Distribuição: 25/06/2020

DESPACHO

Trata-se de ação de busca e apreensão, por meio da qual a autora pretende executar a cláusula de alienação fiduciária em garantia celebrada entre as partes.

Ocorre que o documento de ID n. 40934322 – p. 2 e 3 (notificação extrajudicial) aponta que a requerida “mudou-se” do endereço indicado no contrato celebrado entre as partes e, portanto, não sendo possível encontra-la naquele local.

Diante disso, considerando que o endereço do contrato foi o mesmo indicado na petição inicial, considerando a situação acima exposta, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, apresentar novo endereço atribuído à requerida, para que possa ser viabilizada a busca e apreensão, ou requeira o que entender de direito, sob pena de indeferimento.

Ademais, no mesmo prazo e sob mesma penalidade, a parte autora deverá apresentar comprovante de pagamento das custas iniciais, estas no importe de 2% do valor atualizado da causa, por tratar-se de procedimento especial, que não admite audiência de conciliação no início do processo, na forma do inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016.

Decorrido o prazo, se nada for apresentado, venha concluso para extinção.

Porto Velho, 26 de junho de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7053409-18.2016.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ROQUE GOMES SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JULIA IRIA FERREIRA DA SILVA, OAB nº RO9290

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 4.673,46

DESPACHO

Intime-se a parte requerida e o setor competente para que, em 15 (quinze) dias, comprovar a implantação do benefício concedido à parte exequente, nos termos da SENTENÇA proferida (ID n. 25886916), sob pena de crime de desobediência, sem prejuízo de fixação de multa diária (§ 1º do art. 536 CPC).

Considerando que não houve impugnação ao valor da obrigação de pagar apontado pela parte exequente no ID n. 30815513, expeça-se RPV, nos termos do inciso II do §3º do art. 535 do CPC.

Porto Velho, 26 de junho de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo n. 7027080-32.2017.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831, LIZIANE SILVA NOVAIS, OAB nº RO7689

EXECUTADO: ROSANGELA MOREIRA RESKY

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 10.490,14

Distribuição: 22/06/2017

DESPACHO

DEFIRO o bloqueio de valores por meio do BACENJUD, conforme comprovante em anexo.

O bloqueio de valores foi infrutífero, não possibilitando a realização de penhora.

Assim, intime-se a parte exequente para que impulsione o feito em 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, se não houver manifestação, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.

Porto Velho 26 de junho de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo n. 7040284-12.2018.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: THIAGO ALLBERTO DE LIMA CALIXTO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THIAGO ALLBERTO DE LIMA CALIXTO, OAB nº RO8272

EXECUTADO: HUDSON MAGALHAES DA ROCHA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 4.650,97

Distribuição: 05/10/2018

DESPACHO

DEFIRO o bloqueio de valores por meio do BACENJUD, conforme comprovante em anexo.

O bloqueio de valores foi infrutífero, não possibilitando a realização de penhora.

Assim, intime-se a parte exequente para que impulsione o feito em 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, se não houver manifestação, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.

Porto Velho 26 de junho de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo n. 0013168-92.2014.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº PA4594

EXECUTADOS: ALEX DE SOUZA VIEIRA, LOURDES MARIA DA COSTA, IONALDO DE JESUS PEREIRA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 2.572,93

Distribuição: 02/07/2014

DESPACHO

DEFIRO o bloqueio de valores por meio do BACENJUD, conforme comprovante em anexo.

O bloqueio de valores foi infrutífero, não possibilitando a realização de penhora.

Assim, intime-se a parte exequente para que impulsione o feito em 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, se não houver manifestação, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.

Porto Velho 26 de junho de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Processo n. 0007521-87.2012.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: PAVIMAR-CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE NONATO DE ARAUJO NETO, OAB nº RO6471

EXECUTADOS: JOSE FERNANDES PEREIRA, MARIA LUCIA SOARES, PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JAMYSON DE JESUS NASCIMENTO, OAB nº RO1646, JOSE CARLOS LINO COSTA, OAB nº RO1163, LUCIENE DA SILVA MARINS, OAB nº RO1093

Valor da causa: R\$ 205.819,00

Distribuição: 17/05/2012

DESPACHO

Conforme extrato em anexo não houve penhora de valores nas contas dos executados. A única diligência de Bacenjud realizada por este juízo nas contas dos executados só encontrou o valor de R\$62,29 na conta do deMANDADO José Fernandes Pereira, o qual, por ser irrisório, foi desbloqueado.

Defiro o bloqueio judicial por meio do sistema RENAJUD. Segue os comprovantes da solicitação.

Em relação aos veículos encontrados em nome da executada Maria Lúcia Soares, o juízo não realizou restrição judicial, considerando o disposto no art. 7º-A do Decreto-Lei n. 911/1.969.

Manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, se não houver manifestação, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.

Porto Velho, 26 de junho de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

7ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021668-23.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO - RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117

EXECUTADO: WASHINGTON ZABALA SANTIAGO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo n.: 7020730-57.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 4.496,52

Última distribuição: 17/05/2019

Autor: SAVIO RUBENS ALMEIDA MONTEIRO, RUA BIDU SAIÃO 6905, - DE 6632/6633 AO FIM APONIA - 76824-088 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Réu: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, CNPJ nº 84596170000170, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA, OAB nº RO6897

Sentença

Vistos, etc.

SAVIO RUBENS ALMEIDA MONTEIRO propôs a presente AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO LIMINAR DE TUTELA DE URGÊNCIA contra CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, alegando, em síntese, que celebrou contrato de prestação de serviços com a Requerida ao se matricular junto ao Curso de Graduação de Ciências Contábeis.

Narrou que é evangélico, adventista do sétimo dia, e por questões de crença e consciência não frequenta às aulas de sexta-feira à noite e nem aos sábados, e que apesar de informar à requerida sobre sua religião e a impossibilidade de frequentar as aulas ministradas do pôr-do-sol de sexta-feira ao pôr do sol de sábado, teve seu requerimento indeferido no mês de abril de 2019, o que lhe acarretou prejuízos, vez que se encontra reprovado por faltas e arcando com os custos integral de todas as disciplinas. Pretende, em sede de tutela antecipada, que a requerida promova a devida abonação das faltas e que não seja prejudicado quanto à reprovação por faltas dos Sábados. No mérito, pugna que a tutela antecipada seja tornada definitiva, para o fim de reconhecer o direito da requerente, de modo a regularizar, definitivamente, a sua situação acadêmica junto a universidade requerida. A inicial veio instruída de documentos.

A liminar foi deferida, determinando-se à parte requerida que abone as faltas que o autor teve à sexta-feira à noite e sábado no curso de Ciências Contábeis no primeiro período, bem como, se abstenha de aplicar faltas nos períodos seguintes às sextas-feiras à noite e sábado, (ID. 27582794).

A requerida interpôs o recurso de agravo de instrumento (Id. 28628016), que restou provido, revogando a tutela antecipada concedida (Id. 29875489 e 33593284).

Realizada a audiência de tentativa de conciliação, não houve acordo entre as partes (ID 29789304).

A parte ré apresentou contestação (ID. 30448399). Na oportunidade, não arguiu preliminares. No mérito, sustentou que não é verdade que tenha recusado atender a solicitação do aluno/requerente, asseverando que o Semestre Letivo começou em 12 de fevereiro de 2019 e o requerimento administrativo foi feito apenas em 29/04/2019, o que prejudicou sobremaneira a tentativa de achar-se uma solução. Aduziu que a Lei 13.796/2019, que modificou a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), é expressa ao asseverar que as instituições de ensino implementarão progressivamente, no prazo de dois anos, desde que atendidos os requisitos, não podendo ser compelida a fazê-lo em prazo diverso e sem o cumprimento dos requisitos previstos em lei. Finaliza pela impossibilidade jurídica do pedido do autor, já que este pretende apenas o abono das faltas, o que o autorizaria a se formar sem cursar tais matérias. Requer a improcedência dos pedidos autorais.

Houve Réplica (Id. 30937724).

Sobreveio peça autoral requerendo a inclusão de fato novo (indeferimento da prestação alternativa no semestre 2020.01) à presente demanda, bem como o pedido de condenação da requerida a oferecer prestação alternativa às aulas ministradas às sextas-feiras e sábados do período letivo 2020.01 (Id. 30937720). Juntou documentos.

Determinada a intimação da requerida para manifestação e especificação de provas (Id. 37916285), esta quedou-se inerte (Id. 40165421). A parte autora informou não possuir outras provas a produzir além das que constam dos autos (Id. 36516470).

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO.

Do Julgamento Antecipado:

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento para a produção de novas provas.

Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento

antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).

Ausentes questões preliminares ou prejudiciais, passo diretamente ao enfrentamento do mérito.

De proêmio, não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido do autor, tendo em vista que, apesar de não constar expressamente dos pedidos formulados na parte final de sua petição inicial, a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé, nos termos do art. 322, §2º do CPC/15.

Da análise da narração fática, vê-se que consta expressamente no item 10, p.3/10, da petição inicial:

“10. Diante disso, o Requerente, como pessoa livre e visando manter sua integridade religiosa, sua crença, mesmo sem abdicar dos direitos que lhe são conferidos, requer sejam abonadas suas faltas, face ao risco ser reprovada. Ele se prontificou com a direção da Faculdade em apresentar trabalhos escolares para compensar a sua ausência. Contudo, esta não aceitou com a alegação de que não existe base legal para isso. requer sejam abonadas suas faltas”; (grifei)

Considerando, pois, o conjunto da postulação, chega-se à conclusão que a parte autora pretende também que sejam oferecidas pela requerida alternativas à aplicação de provas e à frequência a aulas realizadas em dias de guarda religiosa, em virtude de escusa de consciência.

A Constituição Federal, em seu artigo 22, inciso XXIV, determina que compete privativamente à União legislar sobre as diretrizes e bases da educação nacional, o que faz pela Lei nº 9.394/96. A competência concorrente dos Estados em legislar sobre a educação e ensino, prevista no artigo 24, inciso IX, da Carta Magna, não pode, portanto, ir contra as normas gerais fixadas pelas diretrizes traçadas pela União.

A Lei Estadual nº 1.631/2006, na qual se funda o pedido do autor, mostra-se, portanto, contrária ao normativo federal, ao criar situação diversa daquelas relacionadas na diretriz da educação nacional, não sendo aplicável ao presente caso.

É certo que “é inviolável a liberdade de consciência e de crença”, consoante artigo 5º, inciso VII, da Constituição Federal, bem como “ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei”, nos termos do inciso VIII, do mesmo artigo.

Tais regras constitucionais garantem ao indivíduo seu direito de crença religiosa, desobrigando-o de se submeter a regras que ofendam seu exercício de fé.

Entretanto, as regras da fé professada também não podem violar outros princípios constitucionais - como o da isonomia e da impessoalidade, que estabelecem regras comuns destinadas a todos -, sob o argumento de liberdade de crença.

Afinal, a liberdade religiosa não é direito absoluto, e deve ser aplicado de maneira proporcional, frente a outros princípios constitucionais de mesma ordem, como a legalidade, isonomia e impessoalidade.

O art. 207 da Constituição Federal estatui que as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, que se traduz na competência para autodeterminar-se e autorregular-se. A autonomia universitária também é garantida pela Lei Federal n. 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Havendo conflito de bens constitucionalmente protegidos, deve-se proceder a ponderação de interesses, a fim de se extrair a máxima eficácia dos direitos fundamentais e de se observar a unidade da constituição.

Compulsando os autos, deve-se prevalecer o direito à liberdade religiosa, tendo em vista que a parte requerida deixou de cumprir o ônus probatório previsto no inciso II do art. 373 do CPC, na medida em que não comprovou documentalmente fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Não foi comprovada qualquer impossibilidade técnica em oferecer prestações alternativas ao autor, nem que a procedência do pedido autoral gere prejuízo excessivo à requerida.

Não há que se falar em violação do princípio da isonomia, há, ao contrário, a efetivação do do princípio constitucional da isonomia substancial, que consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades.

Tendo a parte autora uma necessidade de atendimento diferenciado, e havendo previsão legal de prestações alternativas em virtude da escusa de consciência, no regramento trazido pela Lei Federal nº 13.796/2019, art. 7º-A, sua implementação é medida que se impõe. Veja-se:

Art. 7º-A Ao aluno regularmente matriculado em instituição de ensino pública ou privada, de qualquer nível, é assegurado, no exercício da liberdade de consciência e de crença, o direito de, mediante prévio e motivado requerimento, ausentar-se de prova ou de aula marcada para dia em que, segundo os preceitos de sua religião, seja vedado o exercício de tais atividades, devendo-se-lhe atribuir, a critério da instituição e sem custos para o aluno, uma das seguintes prestações alternativas, nos termos do inciso VIII do caput do art. 5º da Constituição Federal:

I - prova ou aula de reposição, conforme o caso, a ser realizada em data alternativa, no turno de estudo do aluno ou em outro horário agendado com sua anuência expressa;

II - trabalho escrito ou outra modalidade de atividade de pesquisa, com tema, objetivo e data de entrega definidos pela instituição de ensino.

§ 1º A prestação alternativa deverá observar os parâmetros curriculares e o plano de aula do dia da ausência do aluno.

§ 2º O cumprimento das formas de prestação alternativa de que trata este artigo substituirá a obrigação original para todos os efeitos, inclusive regularização do registro de frequência.

§ 3º As instituições de ensino implementarão progressivamente, no prazo de 2 (dois) anos, as providências e adaptações necessárias à adequação de seu funcionamento às medidas previstas neste artigo.

Do ponto de vista prático, significa que as instituições de ensino precisam adaptar seus procedimentos para atender às novas exigências, prevendo regras e parâmetros para lidar com as convicções de seus alunos.

A simples alegação de que a parte autora não haveria formulado o pedido antes do início do semestre letivo em fevereiro de 2019, por si, só não é suficiente para impedir o direito do autor, porque, este formulou requerimento antecipado no início do semestre letivo de 2020 e obteve novamente resposta negativa (Id. 36516467), sob a justificativa de que a Universidade teria 02 (dois) anos para implementar o comando legal.

Esquece-se a requerida que a previsão contida no §3º do art. 7º-A da Lei que alterou a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional menciona a palavra "progressivamente", ou seja, cabe às instituições de ensino, desde 04 de março de 2019, iniciarem as providências e adaptações necessárias para concluir a aplicação integral

do art. 7º-A até 05/03/2021. Não há nos autos qualquer prova a respeito das providências já iniciadas para implementação da lei, em claro descumprimento do comando progressivo expressamente previsto.

Não bastasse isso, a parte autora colacionou aos autos o Plano de Contingência da requerida para oferecimento de aulas em ambiente virtual, durante o período da pandemia do coronavírus - ambiente virtual de aprendizagem BLUE - restando claro que possui condições suficientes para oferecimento de prestação alternativa, como, por exemplo, a ferramenta tecnológica da aula remota (Id. 36516468).

Tal fato não foi impugnado pela requerida, assim como o pedido de inclusão de fato novo, razão pela qual seu acolhimento é de rigor.

A realização das atividades de prestação alternativa substituirá e regularizará também o registro de frequência, de modo que o autor não será prejudicado, nem pode ser reprovado pelo número de faltas.

Em arremate, aos membros da igreja adventista do sétimo dia, que, por motivo de crença religiosa, não podem frequentar as aulas em certos dias/períodos, deve-se conceder tratamento diferenciado, aplicando-se-lhes atividades alternativas que supram tais ausências, efetivando-se, assim, os direitos fundamentais à educação, a liberdade de crença religiosa e a igualdade substancial, e, numa concepção mais ampla, concretizando-se o princípio da dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido, deferindo o abono das faltas, bem como a aplicação de atividades alternativas, confira-se a jurisprudência:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RELIZAÇÃO DE CONCURSO VESTIBULAR EM HORÁRIO DIFERENCIADO POSTERIOR AOS DEMAIS CANDIDATOS. PESSOA ADEPTA À DOCTRINA DA IGREJA ADVENTISTA DO SÉTIMO DIA. LIBERDADE DE CRENÇA RELIGIOSA. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA, IGUALDADE E MORALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO REFORMADA. 1 - Dispõe o inciso VI, do art. 5º, da CF que é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias. 2 - A Constituição Federal assegura a liberdade de consciência e crença religiosa, de modo que a mera realização do exame vestibular após o horário estipulado no edital que regula o certame não tem o condão de configurar violação aos princípios da isonomia e impessoalidade, além de não caracterizar forma de favoritismo ou perseguição, pois essa medida simplesmente possibilita o cumprimento da obrigação imposta a todos os candidatos em outro horário com idênticos critérios avaliativos. Precedentes deste egrégio Tribunal de Justiça. 3 - A agravante não foi beneficiada por deixar de atender algum requisito previsto no edital que orientou o concurso vestibular, mas simplesmente obteve a oportunidade de realizar idêntica avaliação e sob as mesmas condições em horário posterior em relação a outros candidatos, por ser adepta à doutrina religiosa da Igreja Adventista do Sétimo Dia, porém sem configurar qualquer violação aos princípios constitucionais da isonomia, igualdade e moralidade, não podendo tal circunstância deixar de ser atendida a pretexto da possibilidade de horário diferenciado dos demais alunos em caso de aprovação para o curso eleito, sobretudo porque o objeto do recurso sequer alcança esse pormenor. 4 - Recurso conhecido e provido, para reformar a decisão impugnada, confirmando a liminar recursal. VISTOS, relatados e discutidos estes autos ACORDAM os Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas que integram este julgado, à unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Vitória, 01 de Março de 2016. PRESIDENTERELATORA (TJ-ES - AI: 00331698220158080024,

Relator: JANETE VARGAS SIMÕES, Data de Julgamento: 01/03/2016, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/03/2016).

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAGRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais deduzidos por SAVIO RUBENS ALMEIDA MONTEIRO em desfavor de CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, o que faço para CONDENAR a requerida na obrigação de fazer consistente em oferecer prestação alternativa às aulas ministradas às sextas e sábados dos períodos letivos de 2019 e 2020, substituindo e regularizando o registro de frequência, abonando as faltas existentes apenas quanto às aulas das sextas-feiras à noite e sábado.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte vencida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% do valor da causa, com fulcro no artigo 85, § 2º, do CPC.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente protelatória lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após, subam ao E. TJ/RO.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se com as anotações de estilo.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Porto Velho, 25 de junho de 2020

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003159-73.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSA GOMES RIBEIRO e outros (2)

Advogados do(a) AUTOR: IANA MICHELE BARRETO DE OLIVEIRA - RO7491, JOSE RICARDO COSTA - RO2008

Advogados do(a) AUTOR: IANA MICHELE BARRETO DE OLIVEIRA - RO7491, JOSE RICARDO COSTA - RO2008

Advogados do(a) AUTOR: IANA MICHELE BARRETO DE OLIVEIRA - RO7491, JOSE RICARDO COSTA - RO2008

RÉU: BR CONSORCIOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA e outros

Advogados do(a) RÉU: THAYSA LALLI RIBEIRETE - PR61459, JEFFERSON DO CARMO ASSIS - PR4680

Advogado do(a) RÉU: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE21678

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0020769-57.2011.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JONAS PEREIRA DOS REIS e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO SERGIO SILVA DE CARVALHO - RO4639, FABRICIO FRANCIS DA SILVA FIGUEIREDO - RO4829, ZAINÉ FRANCISCO DA SILVA FIGUEIREDO - RO4916

EXECUTADO: ADEMIR GONCALVES COSTA

Advogados do(a) EXECUTADO: SINTIA MARIA FONTENELE - RO3356, SIMONI ROCHA - RO2966

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003729-98.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANDREIA HOFFMANN

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

EXECUTADO: LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7018719-26.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CLARO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL GONCALVES ROCHA - PA16538-A

EXECUTADO: MARCOS ABREU PAULA

Advogado do(a) EXECUTADO: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO6985

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7032939-63.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VANDIRA ANTUNES DE SOUZA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7017559-34.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CARLOS RODOLFO BRITO DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A

EXECUTADO: BANCO BS2 S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE - PE28490

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020639-30.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO FLEURY CURADO BROM - GO21012

EXECUTADO: EDSANDRO DIAS DOS ANJOS e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7016599-39.2019.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897

RÉU: SARAH ALVES BORDIGNON

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0015219-81.2011.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: BRUNA TANDARA ZAVAGLIA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021949-76.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA MARTINS DE MELO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO FEITOSA BERNARDO - RO3264, ERIVALDO FERREIRA LIMA - RO8376

EXECUTADO: MARINEZ SOARES PIRES

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIAN JOSE DE SOUSA DELGADO - RO4600

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7059301-05.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SEBASTIAO JOSE BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: LELIA DE OLIVEIRA RIBEIRO GOMES NETA - RO4308

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7012009-53.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: P. DIAS ALBANO - ME

Advogados do(a) AUTOR: ALBERTO MEIRELES OLIVEIRA DE ALMEIDA - RO9199, JORGE OSVALDO PEREIRA DA SILVA - RO341

RÉU: DISMOBRAS IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S/A

Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0002852-83.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096

EXEQUENTE: JAQUELINE ROLIM SAMPAIO MOUZINHO BORGES

Advogados do(a) EXEQUENTE: SABRINA PUGA - RO4879, DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR - GO13905, DANIEL PUGA - GO21324, DANIEL HENRIQUE DE SOUZA GUIMARÃES - GO24534

INTIMAÇÃO AUTOR -

Fica a parte AUTORA intimada para manifestação acerca da impugnação em 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030695-59.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALTAIR BELTRAM

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA SOLETO ALVES MASSARO - RO1847

RÉU: TELEFONICA BRASIL S/A e outros

Advogado do(a) RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0006029-26.2013.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CONSTRUcoes E COMERCIO CAMARGO CORREA S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO - RO5014-A, CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - RJ20283, ALINE SUMECK BOMBONATO - RO3728

EXECUTADO: TRANSPORTADORA PELISSONI LTDA - ME
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/
se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/
suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7008699-10.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA
NETO - RO3831

EXECUTADO: JONAS TAVARES DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSEMARY RODRIGUES NERY
- RO5543

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta
aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e
assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o
EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas
CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17,
sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em
relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado
o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7024659-06.2016.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
(81)

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR -
PR50945, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO4778

RÉU: FRANCISCO OSSIAN DE SOUSA LIMA

INTIMAÇÃO AUTOR -

Tendo em vista o pagamento de apenas 01 diligência, informe
a parte AUTORA qual sistema deseja consultar ou apresente
comprovante de pagamento para consulta nos demais sistemas
solicitados (01 taxa para cada consulta).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029312-46.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: REGIANE LOPES NASCIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: KAROLINE COSTA MONTEIRO -
RO3905, BRENDA CARNEIRO VASCONCELOS - RO9302

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR -

Fica a parte AUTORA intimada para manifestação acerca da petição
do Requerido em 05 dias, nos termos da Decisão ID 37126378.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7051387-16.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE
ENERGIA S.A

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS
- RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER
MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

EXECUTADO: VICENTE MONTEIRO DE SIQUEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO
- RO816

DESPACHO

Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada
para pagar voluntariamente o débito indicado no processo (ID n.
38849165), em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez
por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por
cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art.
523 do CPC).

A intimação se dará pelo Diário da Justiça, nos termos do inciso I
do §2º do art. 513 do CPC.

Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo
para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC,
independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo
de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao
cumprimento de sentença.

Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 15
(quinze) dias, se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento
de sentença e após, decorrido o prazo, venha concluso o processo
para decisão.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 5
(cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito
para o prosseguimento do cumprimento de sentença, sob pena de
extinção. Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas
informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar
o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência
pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de
custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.

Em caso de pagamento, intime-se a parte exequente, por meio
do seu advogado, para, em 5 (cinco) dias, informar a satisfação
do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de
presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados
como sendo o pagamento integral da obrigação.

Porto Velho, 23 de junho de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7046582-83.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE RAMALHO JUNIOR e outros
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO JOSE - RO383,
GENIVAL DE OLIVEIRA SOUZA - RO9595
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO JOSE - RO383,
GENIVAL DE OLIVEIRA SOUZA - RO9595
RÉU: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO
MEDICO
Advogados do(a) RÉU: THIAGO MAIA DE CARVALHO - RO7472,
AMANDA ELISE CASTOLDI DOS SANTOS - RO9950, RAQUEL
GRECIA NOGUEIRA - RO10072, RODRIGO OTAVIO VEIGA
DE VARGAS - RO2829, ADEVALDO ANDRADE REIS - RO628,
EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO - RO1207, EURICO
SOARES MONTENEGRO NETO - RO1742
INTIMAÇÃO Diante da manifestação da herdeira (ID 40957848),
fica a parte requerida intimada para que se manifeste, em 5 (cinco)
dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7038051-42.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CLECIANE DA SILVA DESMOREST
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA
CECCATTO - RO5100
RÉU: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA. e
outros
Advogado do(a) RÉU: DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS -
MG74368
Advogado do(a) RÉU: ALLAN PEREIRA GUIMARAES - RO1046
INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA
Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos
advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se
acerca da petição do Perito Judicial ID 40570820, bem como tomar
ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0044788-98.2009.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: VANDERLEI PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO LUIZ PINHEIRO LIMA -
RO3918, WILSON DE ARAUJO MOURA - RO5560
EXECUTADO: RONDO MOTOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE JENNER DE
ARAUJO MOREIRA - RO2005, JULIANE SILVEIRA DA SILVA -
RO2268, OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO4194
INTIMAÇÃO AUTOR - OFÍCIO
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no
prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da resposta de
ofício ID 41085552. Nada requerido em 05 dias, seguirão os autos
ao arquivo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0015634-64.2011.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: M. L. SANTOS PRESENTES - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA GIOSCIA LEAL DE
MELO - RO2592
EXECUTADO: ZEZITO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO FRANCISCO DE MATOS
- RO1688
INTIMAÇÃO AUTOR - OFÍCIO
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, da
resposta de Ofício ID 41082290. Cumpridas as determinações da
sentença, seguirão os autos ao arquivo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7015773-76.2020.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LEE, BROCK, CAMARGO ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO RIVELLI - PR68861
EXECUTADO: MARIA DE SOUSA FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO FERNANDES BECKER
- RO6839
DESPACHO
Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada
para pagar voluntariamente o débito indicado no processo (ID n.
37430486), em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez
por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por
cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art.
523 do CPC).
A intimação se dará pelo Diário da Justiça, nos termos do inciso I
do §2º do art. 513 do CPC.
Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo
para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC,
independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo
de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao
cumprimento de sentença.
Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 15
(quinze) dias, se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento
de sentença e após, decorrido o prazo, venha concluso o processo
para decisão.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 5
(cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito
para o prosseguimento do cumprimento de sentença, sob pena de
extinção. Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas
informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar
o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência
pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de
custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.

Em caso de pagamento, intime-se a parte exequente, por meio do seu advogado, para, em 5 (cinco) dias, informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Porto Velho, 21 de junho de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020492-38.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SHEILA DA CRUZ CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: AMANDA TAYNARA LAURENTINO

LOPES - RO9378

RÉU: COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL

Advogado do(a) RÉU: LAURA AGRIFOGLIO VIANNA - RS18668

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 41086340, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7057576-

73.2019.8.22.0001

Monitória

AUTOR: ACR COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA .

ADVOGADO DO AUTOR: SULIENE CARVALHO DE MEDEIROS,

OAB nº RO6020

RÉU: INEIDE OLIVEIRA DE VASCONCELOS CAMPOS

ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 3.256,47

DESPACHO

Considerando a pandemia provocada pelo coronavírus (Covid-19), assim como as medidas de isolamento adotadas para mitigar a sua propagação, a audiência deste processo será realizada por videoconferência, com a utilização do Google Meet, ferramenta disponibilizada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação do Tribunal de Justiça de Rondônia, que possui versões disponíveis para telefones e computadores.

Assim, as partes e seus advogados devem providenciar, com antecedência, os equipamentos, programas, aplicativos e acesso à internet necessários para participar da audiência.

Designo audiência de conciliação por videoconferência para a data de 15/7/2020 às 09h00min.

Em 5 (cinco) dias, a contar da intimação deste despacho, os advogados das partes devem informar no processo o e-mail para receber o endereço eletrônico da audiência ("link"), inclusive das partes se estas tiverem interesse em participar. Caso o e-mail não seja recebido em até 48 horas antes da audiência, os advogados devem fazer contato com a secretária do juízo pelo telefone (69) 9.8447-5977.

Caso o advogado da parte não esteja conectado na data e horário da audiência por videoconferência, o juízo considerará como desinteresse na conciliação.

A audiência por videoconferência será gravada em áudio e vídeo e, posteriormente lançada no Processo Judicial Eletrônico (PJe), na aba de audiências.

Na data e horário designados para audiência, as partes e advogados deverão acessar o endereço eletrônico da videoconferência, sendo admitida uma tolerância de apenas 5 (cinco) minutos. Todos os participantes devem habilitar áudio e vídeo nos seus dispositivos eletrônicos, sob pena de exclusão da videoconferência. O áudio, depois de habilitado deve ser mantido desligado, devendo ser ligado somente no momento em que o participante efetuar alguma intervenção oral, para evitar ruídos na gravação.

A responsabilidade por manter os seus equipamentos funcionando e com acesso à internet é das partes e de seus advogados.

Dê-se ciência à Defensoria Pública.

Intime-se a parte autora por meio de sua advogada.

Intime-se a parte requerida por mandado.

Informados os e-mails remeta-se o endereço eletrônico ("link") da audiência.

ESTE DESPACHO SERVE COMO MANDADO.

PORTE REQUERIDA: INEIDE OLIVEIRA DE VASCONCELOS CAMPOS, RUA VINTE E OITO DE SETEMBRO, 3250, BAIRRO COSTA E SILVA - 76803-544 - PORTO VELHO - RONDÔNIA.

Porto Velho, 22 de junho de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 0016742-60.2013.8.22.0001

Usucapião

AUTOR: BENEDITO JOSE DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

ADVOGADO DO RÉU: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ, OAB nº RO4389

Valor da causa: R\$ 27.116,50

DESPACHO

Considerando a pandemia provocada pelo coronavírus (Covid-19), assim como as medidas de isolamento adotadas para mitigar a sua propagação, a audiência deste processo será realizada por videoconferência, com a utilização do Google Meet, ferramenta disponibilizada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação do Tribunal de Justiça de Rondônia, que possui versões disponíveis para telefones e computadores.

Assim, as partes e seus advogados devem providenciar, com antecedência, os equipamentos, programas, aplicativos e acesso à internet necessários para participar da audiência.

Designo audiência de instrução e julgamento por videoconferência para a data de 23/7/2020 às 08h00min.

Em 10 (dez) dias, a contar da intimação deste despacho, os advogados das partes devem informar no processo o e-mail para receber o endereço eletrônico da audiência ("link"), inclusive das partes se estas tiverem interesse em participar ou houver pedido

de depoimento pessoal. Caso o e-mail não seja recebido em até 48 horas antes da audiência, os advogados devem fazer contato com a secretária do juízo pelo telefone (69) 9.8447-5977.

Em igual prazo e sob pena de dispensa da prova, as partes deverão apresentar o rol de testemunhas no processo, com qualificação completa conforme disposto no art. 450 do CPC. Ficam as partes cientes de qualquer outro rol apresentado anteriormente está sendo desconsiderado.

Nos termos do art. 455 do CPC, os advogados das partes devem informar ou intimar as testemunhas arroladas para comparecimento ao fórum (Av. Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria, 6º andar – sala de audiências da 7ª Vara Cível), na data da audiência, com 15 (quinze) minutos de antecedência do horário designado, munidas dos documentos pessoais e equipamento de segurança (máscara). Saliento que, em razão das medidas de isolamento, somente as testemunhas serão admitidas na sala de audiências da vara.

Caso não seja cumprido o disposto no §1º do art. 455 do CPC, a ausência da testemunha no fórum, no horário designado, importará em reconhecimento da desistência quanto à oitiva (§3º do art. 455 do CPC).

Caso o advogado da parte não esteja conectado na data e horário da audiência por videoconferência, o juízo poderá dispensar a oitiva das testemunhas arroladas, conforme disposto no §2º do art. 363 do CPC.

A audiência por videoconferência será gravada em áudio e vídeo e, posteriormente lançada no Processo Judicial Eletrônico (PJe), na aba de audiências.

Na data e horário designados para audiência, as partes e advogados deverão acessar o endereço eletrônico da videoconferência, sendo admitida uma tolerância de apenas 10 (dez) minutos. Todos os participantes devem habilitar áudio e vídeo nos seus dispositivos eletrônicos, sob pena de exclusão da videoconferência. O áudio, depois de habilitado deve ser mantido desligado, devendo ser ligado somente no momento em que o participante efetuar alguma intervenção oral, para evitar ruídos na gravação.

A responsabilidade por manter os seus equipamentos funcionando e com acesso à internet é das partes e de seus advogados.

Dê- ciência à Defensoria Pública.

Intime-se a parte requerida por meio de seus advogados.

Intime-se a parte autora por mandado.

Informados os e-mails remeta-se o endereço eletrônico (“link”) da audiência.

ESTE DESPACHO SERVE COMO MANDADO.

PARTE AUTORA: BENEDITO JOSE DO NASCIMENTO, RUA CLARA NUNES, 6958, BAIRRO APONIÃ - 76824-176 - PORTO VELHO - RONDÔNIA.

Porto Velho, 22 de junho de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7018965-17.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO JOSE MOURAO FIGUEIREDO

Advogado do(a) AUTOR: MARIZA MENEGUELLI - RO8602

RÉU: HELIO RODRIGUES DE LIMA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0022167-34.2014.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA LUCIA MESSIAS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARINA GASSEN MARTINS CLEMES - RO3061, LUCIANA MOZER DA SILVA DE OLIVEIRA - RO6313

EXECUTADO: OI S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: AMANDA GESSICA DE ARAUJO FARIAS - RO5757, MARCELO LESSA PEREIRA - RO1501,

THIAGO VILAS BOAS ZIMMERMANN - RJ148790, BRUNO DI MARINO - RJ93384, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da impugnação apresentada.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7046635-35.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL NEVES ALVES - RO9797

EXECUTADO: ALINE CAROLINA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - OFÍCIO

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da resposta de ofício da operadora de telefonia.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7013068-76.2018.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875

EXECUTADOS: CEZAR PAULO FARINON, TERRAPLANAGEM PROGRESSO LTDA - EPP

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: AMARAL BORGES DA SILVA, OAB nº RO2465

Valor da causa: R\$ 254.339,62

Distribuição: 05/04/2018

SENTENÇA

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (ID n. 33555555) para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento no inciso III do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a execução movida por BANCO DO BRASIL contra CEZAR PAULO FARINON e TERRAPLANAGEM PROGRESSO LTDA - EPP, todos qualificados no processo e DETERMINO seu arquivamento.

Quanto ao pedido de suspensão do processo no prazo do parcelamento acordo, é viável, todavia, não obsta seu arquivamento, não gerando prejuízos à parte exequente, sobretudo por tratar-se de processo virtual e os pagamentos serem realizados extrajudicialmente.

Assim, archive-se o processo, todavia, declaro suspensa fase de cumprimento de sentença (homologatória de acordo), pelo tempo do parcelamento, para fins de contagem de prescrição. No ponto:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ACORDO. HOMOLOGAÇÃO. SUSPENSÃO DO PROCESSO.

I. Em se tratando de cumprimento de sentença, aplicam-se subsidiariamente as normas que regem o processo de execução de título extrajudicial. II. Havendo acordo entre as partes, o juiz declarará suspenso o cumprimento de sentença durante o prazo concedido pela credora para que o devedor cumpra o avençado. Inteligência do art. 792 do CPC. III. Deu-se provimento ao recurso.” (TJ/DF, 6ª Turma Cível, AC n. 20150110501200, Relator José Divino de Oliveira, julgado em 16/09/2015, publicado no DJE de 29/09/2015). Sem custas finais.

Tratando-se de pedido de homologação de acordo, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Arquive-se. Porto Velho, 26 de junho de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0009285-45.2011.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875, RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A
EXECUTADO: JOSE CARLOS DA SILVEIRA e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0009285-45.2011.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875, RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A

EXECUTADO: JOSE CARLOS DA SILVEIRA e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030317-11.2016.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

RÉU: SANDRA MARIA DO AMARAL SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0002343-31.2010.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EDINALDO OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE PAULINO BARBOSA - RO3002

EXECUTADO: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) EXECUTADO: MIZZI GOMES GEDEON - MA14371

Intimação RÉU -

Fica a parte REQUERIDA, no prazo de 10 dias, intimada para querendo apresentar manifestação acerca da petição do Autor, ID 40828730.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7023978-36.2016.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA CAROLINA FERREIRA MOREIRA, OAB nº RO6308, VALERIANO LEAO DE CAMARGO, OAB nº RO5618

EXECUTADO: RAI DOUGLAS BARBOSA MAIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 6.399,38

Distribuição: 09/05/2016

SENTENÇA

Foi encaminhada correspondência à parte autora para promover o andamento do feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção (ID n. 39354129), no entanto, deixou escoar o prazo legal sem promover o regular andamento.

Como a parte autora não se manifestou no processo, deixando de promover os atos e diligências que lhe competia por mais de 30 (trinta) dias, há que se reconhecer o abandono da causa.

Ante o exposto, nos termos do § 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, sem resolução de mérito, o processo movido por COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA contra RAI DOUGLAS BARBOSA MAIA, ambos qualificados no processo e DETERMINO seu arquivamento.

Vincule-se a este processo as custas iniciais de ID n. 3757590.

Custas finais pela parte autora.

Intime-se a parta autora para, em 15 (quinze) dias, recolher as custas finais, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado. O boleto de pagamento das custas pode ser acessado pelo link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Recolhido o valor, archive-se.

Não havendo recolhimento, cumpra a Central o disposto no artigo 35 e seguintes da Lei n. 3.896/16 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG. Após, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 26 de junho de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo n. 7007084-43.2020.8.22.0001

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617

RÉU: MICHELE SILVA DE MOURA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 11.208,56

SENTENÇA

Ante o pedido de desistência formulado (ID n. 40132211), com fundamento no inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, sem apreciação de mérito, o processo movido por BANCO ITAUCARD S.A. contra MICHELE SILVA DE MOURA, ambos qualificados no processo e, em consequência, DETERMINO seu arquivamento.

Segue em anexo o comprovante de desbloqueio da restrição lançada via Renajud.

Sem custas finais.

Ante a preclusão lógica, sentença transitada em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Archive-se.

Porto Velho, 26 de junho de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7058476-56.2019.8.22.0001

AUTOR: INSTITUTO RONDONIENSE DE CARDIOLOGIA E NEUROLOGIA INTERVENCIONISTA E CIRURGIA ENDOVASCULAR LTDA - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529

RÉU: DISTRITO MARCAS E PATENTES LTDA - ME

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 2.792,00

Distribuição: 31/12/2019

SENTENÇA

Ante o pedido de desistência formulado (ID n. 40574537), com fundamento no inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO sem apreciação de mérito, o processo movido por INSTITUTO RONDONIENSE DE CARDIOLOGIA E NEUROLOGIA INTERVENCIONISTA LTDA - EPP contra DISTRATO MARCAS E PATENTES LTDA - ME, ambos qualificados no processo e, em consequência, DETERMINO seu arquivamento.

Ficam dispensadas as custas iniciais adiadas.

Sem custas finais.

Ante a preclusão lógica, sentença transitada em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho, 26 de junho de 2020.

ILISIR BUENO RODRIGUES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 0020595-43.2014.8.22.0001

EXEQUENTE: EDILZA ALVES ASCUI DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: AMERON- PLANO DE SAUDE, CNPJ nº DESCONHECIDO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL, OAB nº RO5649, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, INDIELE DE MOURA, OAB nº RO6747, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

Valor da causa: R\$ 724,00

13/10/2014

SENTENÇA

Ante o cumprimento da obrigação, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo movido por EDILZA ALVES ASCUI DE OLIVEIRA contra AMERON-PLANO DE SAUDE, ambos qualificados no feito e, em consequência, DETERMINO o seu arquivamento.

Intime-se a parte executada para recolher as custas finais, em 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado. O boleto de pagamento das custas pode ser acessado pelo link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Recolhido o valor, archive-se.

Não havendo recolhimento, cumpra a Central o disposto no artigo 35 e seguintes da Lei n. 3.896/16 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG. Após, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 26 de junho de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

8ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7051873-69.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALISSON CELESTINO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GEROLA MARSOLA -

RO4164

RÉU: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A

Advogados do(a) RÉU: PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E,

ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, GUSTAVO

CLEMENTE VILELA - SP220907

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7020911-97.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DANIEL ROMAN ROMERO MATELJAN

Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS TADEU CHIQUETTI -

RO3946, LEIDE DIANA SEMLER DE VARGAS CHIQUETTI -

RO4225

RÉU: JOSE WILLIANS MARTINS DA ROCHA e outros

Advogado do(a) RÉU: LUIZ ALBERTO CONTI FILHO - RO7716

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7020025-93.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALDENIR CAMPOS PAES

Advogados do(a) AUTOR: MOACIR OSCAR SCHNEIDER - RO206,

STEFFANO JOSE DO NASCIMENTO RODRIGUES - RO1336

RÉU: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado do(a) RÉU: YAN AUGUSTO DA SILVA PAIVA -

RO8416

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais E MULTA.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7038902-18.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NANDERSON DE LIMA SOARES MONTEIRO

Advogados do(a) AUTOR: ELISANDRA NUNES DA SILVA - RO5143, ANDERSON MARCELINO DOS REIS - RO6452

RÉU: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A e outros

Advogado do(a) RÉU: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B

Advogado do(a) RÉU: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7011886-60.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARILZETE GOMES BELFORT

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA OLIVEIRA DE MORAIS - RO5595

RÉU: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A e outros

Advogado do(a) RÉU: MARCIO ALEXANDRE MALFATTI - SP139482

Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ALBINO MELO SOUZA JUNIOR - RO4464

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

2) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na

Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0015077-72.2014.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALESSANDRA MIE ARAUJO OTAKARA e outros (7)

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ALEXANDRE CORREIA DE VASCONCELOS - RO2864

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ALEXANDRE CORREIA DE VASCONCELOS - RO2864

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ALEXANDRE CORREIA DE VASCONCELOS - RO2864

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ALEXANDRE CORREIA DE VASCONCELOS - RO2864

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ALEXANDRE CORREIA DE VASCONCELOS - RO2864

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ALEXANDRE CORREIA DE VASCONCELOS - RO2864

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ALEXANDRE CORREIA DE VASCONCELOS - RO2864

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ALEXANDRE CORREIA DE VASCONCELOS - RO2864

RÉU: ECOVILLE PORTO VELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros (2)

Advogados do(a) RÉU: THALES ROCHA BORDIGNON - RO4863, GILLIARD NOBRE ROCHA - RO4864

Advogado do(a) RÉU: LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR - RO2657

Advogado do(a) RÉU: KARYTHA MENEZES E MAGALHAES THURLER - RO2211

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7043257-08.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Rescisão / Resolução, Indenização por Dano Moral

EXEQUENTE: LEONARDO MOREIRA PINTO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO BORGES SOARES, OAB nº RO4712

EXECUTADO: FORMA IMOVEIS INCORPORACOES LTDA - EPP

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RODRIGO TOSTA GIROLDO, OAB nº RO4503, TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO, OAB nº RO7061, DANIELE RODRIGUES SCHWAMBACK, OAB nº RO7473

DESPACHO

Vistos.

Defiro dilação do prazo por 10 dias, para que o exequente efetue as diligências, extrajudicialmente, e manifeste-se em termos de prosseguimento, sob pena de arquivamento.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 26 de junho de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 8ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: NAIR LIMA DE PAULA, inscrita no CPF: 508.958.262-91, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR o(a) Executado(a) acima qualificado quanto ao bloqueio/penhora on line realizada, conforme documento ID 38971331, para querendo impugnar nos termos do artigo 854, § 3º do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:7043495-56.2018.8.22.0001

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Exequente: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

Executado: NAIR LIMA DE PAULA

DECISÃO ID 30609345: "Vistos.1. Como a executada se encontra em lugar incerto e não sabido, ante as diversas diligências realizadas para sua localização, de forma infrutífera, defiro a citação por edital. Expeça-se o edital.O prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231,

inciso IV, do CPC.Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais do Tribunal de Justiça de Rondônia, dispensando-se sua publicação no átrio do fórum e no jornais de grande circulação.2. Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial na pessoa de Defensor Público para manifestar-se, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC.Remetam-se os autos à Defensoria Pública.Porto Velho/RO, 6 de setembro de 2019.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juiz (a) de Direito"

Porto Velho, 02 de junho de 2020

KELI CRISTINA DIAS MONTEIRO FLORES

Gestora de Equipe

(assinado digitalmente)

Data e Hora

27/05/2020 11:26:30

Validade: 31/08/2020, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

Caracteres

2282

Preço por caractere

0,02001

Total (R\$)

45,66

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 8ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: IONALDA DOS SANTOS GONCALVES inscrita no CPF: 014.379.672-05, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR o(a) Executado(a) acima qualificado quanto ao bloqueio/penhora on line realizada, conforme documento ID 38971435, para querendo impugnar nos termos do artigo 854, § 3º do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:7044405-20.2017.8.22.0001

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Exequente: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

Executado: IONALDA DOS SANTOS GONÇALVES

DECISÃO ID 30110758: "Vistos.1. Como o requerido se encontra em lugar incerto e não sabido, ante as diversas diligências realizadas para sua localização, de forma infrutífera, defiro a citação por edital.Expeça-se o edital.O prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do

artigo 231, inciso IV, do CPC. Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais do Tribunal de Justiça de Rondônia, dispensando-se sua publicação no átrio do fórum.2. Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial na pessoa de Defensor Público para manifestar-se, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC. Remetam-se os autos à Defensoria Pública. Porto Velho/RO, 22 de agosto de 2019. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juiz (a) de Direito”

Porto Velho, 2 de junho de 2020

KELI CRISTINA DIAS MONTEIRO FLORES

Gestora de Equipe

(assinado digitalmente)

Data e Hora

27/05/2020 11:56:12

Validade: 31/08/2020, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra “a” e “b”, da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

Caracteres

2311

Preço por caractere

0,02001

Total (R\$)

46,24

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 8ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: ELCICLEIDE DEA SILVA AMARANTE, inscrita no CPF: 955.914.782-04, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR o(a) Executado(a) acima qualificado quanto ao bloqueio/penhora on line realizada, conforme documento ID 38971509, para querendo impugnar nos termos do artigo 854, § 3º do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo: 7024115-13.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Exequente: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

Executado: ELCICLEIDE DEA SILVA AMARANTE

DECISÃO ID 30684701: “Vistos. 1. Como o requerido se encontra em lugar incerto e não sabido, ante as diversas diligências realizadas para sua localização, de forma infrutífera, defiro a citação por edital. Expeça-se o edital. O prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC. Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais do Tribunal de Justiça

de Rondônia, dispensando-se sua publicação no átrio do fórum.2. Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial na pessoa de Defensor Público para manifestar-se, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC. Remetam-se os autos à Defensoria Pública. Porto Velho/RO, 10 de setembro de 2019. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juiz (a) de Direito”

Porto Velho, 2 de junho de 2020

KELI CRISTINA DIAS MONTEIRO FLORES

Gestora de Equipe

(assinado digitalmente)

Data e Hora

27/05/2020 12:19:03

Validade: 31/08/2020, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra “a” e “b”, da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

Caracteres

2350

Preço por caractere

0,02001

Total (R\$)

47,02

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7016148-53.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MAISA CASTRO DE SOUZA e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOHNNY DENIZ CLIMACO - RO6496, CRISTIANO POLLA SOARES - RO5113, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO2641, ZAIRA DOS SANTOS TENORIO - RO5182, ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO659

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOHNNY DENIZ CLIMACO - RO6496, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO2641, ZAIRA DOS SANTOS TENORIO - RO5182, CRISTIANO POLLA SOARES - RO5113, ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO659

EXECUTADO: FLORESTA SUL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7043555-92.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NELCIVAN BORGES RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO LUCIANO ALVES NESTOR - RO1644

RÉU: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Processo nº: 7022389-67.2020.8.22.0001

Classe: Despejo por Falta de Pagamento

Assunto: Despejo por Denúncia Vazia, Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

AUTOR: EDSON MATOS DA ROCHA

ADVOGADO DO AUTOR: ANA CAROLINA SANTOS ROCHA, OAB nº RO10692

RÉUS: LUCIANO, LUCIA PAULO DA SILVA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

D E C I S Ã O

Vistos.

Não vislumbro estar comprovada a situação de hipossuficiência do autor. Embora tenha sofrido AVC, não há qualquer demonstração de condição financeira atual deficitária. O sofrimento de acidente patológico per se não se erige como circunstância de hipossuficiência. Ademais, o laudo médico colacionado aos autos data de 20/09/2019, e o extrato da conta do autor revela possuir saldo superior a R\$ 5.000,00.

Por conseguinte, indefiro a gratuidade judiciária postulada.

O autor deverá efetuar o recolhimento das custas iniciais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 26 de junho de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Processo nº: 7019232-86.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Despesas Condominiais EXEQUENTE: CONDOMINIO

RESIDENCIAL LAGOA AZUL ADVOGADOS DO EXEQUENTE:

MATHEUS LIMA DE MEDEIROS, OAB nº RO10795, LUIS

GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6700, BRUNO

PAIVA OLIVEIRA, OAB nº RO8056, JEANDERSON LUIZ VALERIO

ALMEIDA, OAB nº RO6863 EXECUTADOS: DOUGLAS SAMUEL

WUST, CRISTINA SOARES NASCIMENTO EXECUTADOS SEM

ADVOGADO(S) SENTENÇA

Trata-se de execução em que as partes juntaram petição requerendo

a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado.

Posto isso, homologo por SENTENÇA o acordo estabelecido pelas

partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as

cláusulas especificadas.

Note-se que a dívida originária fora extinta por força da novação

via acordo.

Assim, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 924, inciso III,

do CPC/2015.

No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-

se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos

do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.

Sem custas finais e honorários nos termos do acordo.

Arquivem-se de imediato os autos. Eventual desarquivamento pode

ser feito mediante simples petição sem custas.

Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 26 de junho de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7045435-22.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: TEAM AIR SYSTEMS COMERCIO E IMPORTACAO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE ABREU GONZALES - SP186288

EXECUTADO: AUTOCLIM REFRIGERACAO DE AUTOMOVEIS LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Processo nº: 7011993-02.2018.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Contratos Bancários

AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND, OAB nº BA211648

RÉUS: TATIANE DE SANTANA LIMA, LIVRARIA E PAPELARIA DUQUE LTDA - ME

ADVOGADO DOS RÉUS: PAULO FRANCISCO DE MATOS, OAB nº RO1688

DESPACHO

Vistos.

1. Considerando a pandemia enfrentada e todo o planeta, bem como a necessidade de medidas de contenção da propagação do vírus, esse juízo suspendeu a expedição de alvarás para levantamento presencial.

A requerida deverá apresentar dados bancários para viabilizar a expedição de alvará de transferência no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Apresentados os dados bancários, expeça-se alvará de transferência em favor da requerida.

3. Fica a requerida intimada para o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

4. Findo o prazo, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa no caso de não pagamento, archive-se com as cautelas devidas.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 26 de junho de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Processo nº: 7037550-54.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito
 AUTOR: REBECA ANDRADE GUZMAN
 ADVOGADOS DO AUTOR: VALNEI FERREIRA GOMES, OAB nº RO3529, VANESSA FERREIRA GOMES, OAB nº RO7742
 RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
 ADVOGADOS DO RÉU: ANNA CARMEN DE SOUZA PITA, OAB nº RO10374, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117
 DESPACHO

Vistos.

1. Considerando a pandemia enfrentada e todo o planeta, bem como a necessidade de medidas de contenção da propagação do vírus, esse juízo suspendeu a expedição de alvarás para levantamento presencial.

A requerente deverá apresentar dados bancários para viabilizar a expedição de alvará de transferência no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Apresentados os dados bancários, expeça-se alvará de transferência em favor da requerida.

3. Após, archive-se com as cautelas devidas.

Porto Velho/RO, 26 de junho de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0008686-67.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LUCAS ANTONIO AIRES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IAN BARROS MOLLMANN - RO6894

EXECUTADO: MOVEIS ROMERA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO REZENDE MITNE

- PR52997, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766, JOSE

MANOEL GARCIA FERNANDES - PR12855

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte

AUTORA intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentar manifestação acerca da impugnação juntada pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Processo nº: 7007751-29.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cartão de Crédito

AUTOR: Banco Bradesco S/A

ADVOGADO DO AUTOR: WANDERLEY ROMANO DONADEL, OAB nº GO18703

RÉU: CIPRIANA ANDRADE SMITH

RÉU SEM ADVOGADO(S)

D E C I S Ã O

Vistos.

1. Chamo o feito à ordem.

Fora o juízo levado a erro em razão da petição do autor, sob o ID.39117937, que sustentou o adimplemento total e postulou pela extinção e arquivamento.

A extinção deve dizer respeito apenas ao título executivo judicial formado com a homologação de acordo parcial (ID.37748730).

Sendo assim, modifico a SENTENÇA que declarou a extinção pelo cumprimento do acordo parcial, pelo fato de embora ter mencionado trata-se de acordo parcial, declarou a extinção do processo sem especificar que esta era parcial, e determinou o arquivamento e cobrança de custas, o que não tem azo nessa fase, pois o processo deve, de fato, prosseguir em relação ao débito que não fora objeto de transação entre as partes, e todo esse emaranhado ocorrerá pela manifestação supracitada do autor.

2. A audiência de conciliação fora dispensada e o feito fora suspenso em razão da informação do autor acerca da tratativa de acordo com a requerida, assim, em verdade, não lhe fora oportunizada a apresentação de defesa, posto que o prazo para esta somente se iniciaria após a realização da audiência de conciliação. Logo, não há falar em revelia.

3. Intime-se a requerida no endereço onde fora concretizada sua citação (ID.37103165) para que, caso queira, apresente sua defesa, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Findo o prazo para defesa, intime-se as partes para especificação de provas.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 26 de junho de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Processo nº: 7007189-20.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Liminar

AUTOR: F C L AGUIAR - ME

ADVOGADOS DO AUTOR: MARIANA DA SILVA, OAB nº RO8810, LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE, OAB nº RO6175, RICHARD

CAMPANARI, OAB nº RO2889, ERIKA CAMARGO GERHARDT, OAB nº RO1911

RÉU: AUTOPARTS RASTREADORES, COMERCIO E SERVICOS EIRELI - EPP

ADVOGADO DO RÉU: DIOGO GONCALVES RAMOS, OAB nº SP382719

D E C I S Ã O

Vistos.

Mesmo diante da tentativa infrutífera de citação, o requerido veio aos autos e suscitou a incompetência territorial deste juízo em sede de contestação.

Note-se que a presente pretensão autoral versa sobre declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais em desfavor de pessoa jurídica, ao que se aplica o art 53, III, a, do CPC, onde está grafada a competência do foro da sede da pessoa jurídica requerida.

Não bastasse a disposição normativa supra, o requerido verberou a existência de ação distribuída nos idos de 2019 em desfavor da ora autora, e que versaria sobre a mesma relação jurídica, em trâmite na Comarca de São Paulo/SP, Foro de Santana sob o nº 1003948-21.2019.8.26.0016, pelo que haveria litispendência.

E, consultando a numeração indigitada, verifico trata-se de execução de título extrajudicial lastreada em cheques distribuída ao juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Cível - Foro Regional I - Santana, no valor relativo à nota de serviço apresentada pela autora em sua exordial.

Assim, esse juízo depreende que não há litispendência, porquanto não houve a citação naqueles autos para que fosse induzida a

litispendência (art. 240, CPC), e tampouco de trata de repetição de ação já distribuída ou em curso (art. 337, §§ 1º e 3º, CPC), mas há sim a conexão entre as ações, tendo em vista que comungam a causa de pedir e, portanto, devem ser reunidas para evitar a prolação de decisões conflitantes, nos termos do art. 55, caput e §1º, I, do CPC.

Considerando que aquela ação fora primeiro distribuída o foro supra constitui-se como prevento e, por conseguinte, competente para apreciar ambas as demandas, nos termos dos arts. 58 e 59 do CPC.

Ante o exposto, declino da competência ao juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Cível - Foro Regional I - Santana, da Comarca de São Paulo/SP.

Remetam-se os autos com nossos cordiais cumprimentos, vinculando a remessa por conexão aos autos nº 1003948-21.2019.8.26.0016.

Ressalto a existência de depósito vinculado a estes presentes autos, que deverão ser transferidos à conta judicial vinculada aos autos que forem gerados em vínculo ao juízo supra.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 26 de junho de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7013386-88.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DE NAZARE ALVES FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: CAIO VINICIUS CORBARI - RO8121, JONATTAS AFONSO OLIVEIRA PACHECO - RO8544

RÉU: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL e outros

Advogado do(a) RÉU: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Processo nº: 7013086-63.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Despesas Condominiais

EXEQUENTE: RESIDENCIAL RIO VERDE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGO SILVA FERREIRA, OAB nº RO9891

EXECUTADO: AURIVANIA CRISTINA ANTONY ALVES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

D E C I S Ã O

Vistos.

Como o exequente pretende direcionar a execução à Caixa Econômica Federal, declina-se da competência em favor da Justiça Federal.

Considerando que as plataformas virtuais de tramitação de processos são distintas entre esta Justiça Estadual e a Federal, fica ao encargo do exequente a redistribuição na Justiça Federal fazendo-se as conversões necessárias dos documentos que compõe os autos.

Como o processo ainda encontra-se em fase inicial, não houve citação, outra opção do exequente é iniciar novo processo naquela esfera de jurisdição, todavia deve avaliar questões como contagem de prazo prescricional e outras que talvez representem prejuízo em abstrato nessa opção.

Aguarde-se o feito em cartório por 5 dias, para eventuais consultas ou petições de certificação, após arquivem-se.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 26 de junho de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7039859-82.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: THALES COMERCIO DE VEICULOS NOVOS E USADOS - ME e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL NEVES ALVES - RO9797, BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO - RO4251

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

EXECUTADO: GILSON DE OLIVEIRA CARVALHO

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO SERPA PINHEIRO - RO6329

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7005367-30.2019.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: MINAS DISTRIB. DE PROD. FARMACEUTICOS E PERF. LTDA

Advogados do(a) AUTOR: EVELYN NARYHAN MENDONCA SANCHES - RO9027, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO5174

RÉU: LUDUVINO COSTA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7007735-75.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: REGINEIDE ALVES CUNHA

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME MARCEL JAQUINI - RO4953, RENNAN ALBERTO VLAXIO DO COUTO - RO10143

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7057169-67.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA SILVIA CARNEIRO CARUSO OLIVEIRA - RO7149, ICARO LIMA FERNANDES DA COSTA - RO7332, MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO3511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246

EXECUTADO: JAYME JOSE FREITAS CAMACHO CHAVEZ

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7034848-09.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: LANA KARINE BEZERRA PINHEIRO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7008248-43.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLEBER GOMES TRIBUTINO

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELLY RODRIGUES - RO7818

RÉU: NERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7044757-07.2019.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO5086

RÉU: JOSE OLAVO VIEIRA VASCONCELOS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7053049-78.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLEONICE CABRAL COSTA e outros (2)

Advogados do(a) AUTOR: CATIENE MAGALHAES DE OLIVEIRA SANTANNA - RO5573, JANAINA SOUSA CAETANO - RO10626

Advogados do(a) AUTOR: CATIENE MAGALHAES DE OLIVEIRA SANTANNA - RO5573, JANAINA SOUSA CAETANO - RO10626

Advogados do(a) AUTOR: CATIENE MAGALHAES DE OLIVEIRA SANTANNA - RO5573, JANAINA SOUSA CAETANO - RO10626

RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7024816-71.2019.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665

RÉU: ELDECLI SANTANA DA COSTA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7007448-15.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: A. S. C. S. F.

Advogados do(a) AUTOR: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783, RAISSA OLIVEIRA ANDRADE - RO9712

RÉU: GOL LINHAS AÉREAS

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Processo nº: 7045892-54.2019.8.22.0001

Classe: Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica

Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica

REQUERENTE: AUTO POSTO CARGA PESADA LTDA - ME

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES

FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913, IGRAINE SILVA AZEVEDO

MACHADO, OAB nº RO9590

REQUERIDOS: WAGNER MARTINS DE ALMEIDA, FORNO A LENHA PIZZARIA E GALETERIA EIRELI - ME

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Auto Posto Carga Pesada Ltda - ME apresentou incidente de desconsideração da personalidade jurídica contra Wagner Martins de Almeida e Forno a Lenha Pizzaria e Galetaria Eireli - ME alegando que pretende inclusão do sócios no polo passivo do processo nº 7017094-20.2018.8.22.0001, pois houve abuso de FINALIDADE da pessoa jurídica pela conduta do sócio, que encerrou irregularmente suas atividades, frustrando o recebimento do crédito exequendo. Afirma que o encerramento irregular das atividades da requerida Forno a Lenha Pizzaria e Galetaria Eireli - ME, lhe trouxe graves prejuízos, razão pela qual pretende a desconsideração da personalidade jurídica da requerida, devendo o sócio responder com seus bens pela dívida. Postulou a desconsideração da personalidade jurídica da requerida para inclusão do sócio no polo passivo do processo principal. Juntou documentos.

O requerido fora devidamente citado por carta com aviso de recebimento (ID 38815037), contudo permaneceu inerte.

É o relatório, passo a decidir.

Sobre a desconsideração da personalidade jurídica o Código Civil de 2002, em seu art. 50, disciplina que:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de FINALIDADE, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

Pela leitura do referido DISPOSITIVO legal, conclui-se que, para desconsideração da personalidade jurídica de uma empresa, deve restar comprovado o abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de FINALIDADE ou pela confusão patrimonial.

O desvio de FINALIDADE é verificado quando os sócios agem intencionalmente no sentido de fraudar terceiros com o uso da personalidade jurídica. A confusão patrimonial, por sua vez, é constatada quando não se pode, de fato, separar o patrimônio da pessoa jurídica do de seus sócios, ou do de outras pessoas jurídicas.

Desta forma, é admissível a desconsideração da personalidade jurídica da empresa, atingindo-se os bens dos sócios, administradores ou gerentes, ou até mesmo o de outra empresa criada e/ou administrada fraudulentamente, para frustrar os direitos dos credores, desde que configurada a hipótese de abuso da personalização da sociedade, desvio de FINALIDADE, ou confusão patrimonial.

Sobre o tema, ensina o ilustre doutrinador Sílvio Venosa:

Quando a pessoa jurídica ou melhor, a personalidade jurídica for utilizada para fugir as suas FINALIDADE s, para lesar terceiros, deve ser desconsiderada, isto é, não deve ser levada em conta a personalidade jurídica técnica, não deve ser tomada em consideração sua existência, decidindo o julgador como se o ato ou negócio houvesse sido praticado pela pessoa natural (ou outra pessoa jurídica). Na realidade, nessas hipóteses, a pessoa natural procura um escudo de legitimidade na realidade técnica da pessoa jurídica, mas o ato é fraudulento e ilegítimo. (Direito Civil, vol. I, 3ª ed., São Paulo: Atlas, pág. 300).

É indubitável que a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica deve se proceder com cautela, posto que constitui exceção ao princípio da separação da sociedade e a de seus sócios.

No presente caso, entendo que assiste razão o requerente, senão vejamos:

Compulsando os autos principais (nº 7017094-20.2018.8.22.0001), verifica-se que as diligências realizadas restaram infrutíferas ante a não localização de bens, assim como pela ausência de funcionamento da empresa requerida.

Ademais, foram realizadas diligências nos sistemas disponíveis ao juízo, mas em todos os resultados foram infrutíferos, o que comprova a condição de inativo da empresa requerida.

Diante desse quadro e do conjunto probatório dos autos, restam indícios suficientes de que o representante da empresa está se utilizando das prerrogativas da personalidade jurídica para se furtar da quitação do débito, motivo pelo qual plausível a desconstituição da personalidade jurídica.

Esse entendimento encontra consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, leia-se:

DIREITO CIVIL E COMERCIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ENCERRAMENTO IRREGULAR DA SOCIEDADE E INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. CONCLUSÕES FUNDADAS COM BASE NO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DA CAUSA. INCIDÊNCIA DA SÚM. 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Do encerramento irregular da empresa presume-se o abuso da personalidade jurídica, seja pelo desvio de FINALIDADE, seja pela confusão patrimonial, apto a embasar o deferimento da desconconsideração da personalidade jurídica da empresa, para se buscar o patrimônio individual de seu sócio”(REsp 1259066/SP, Rel. Min. Nancy Andriighi, DJe 28/06/2012). 2. “A análise da questão de, ao tempo da desconconsideração da personalidade jurídica, ser descabida a responsabilização dos ex-sócios pela obrigação reparatória, ante o decurso do prazo de 2 anos previsto nos artigos 1.003 e 1.032 do CC, exige o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência incabível nessa via especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ”(AgRg no REsp 1123946/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 03/09/2013). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 589.662/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 25/03/2015).

Portanto, entendo plenamente possível a desconstituição da personalidade jurídica da empresa executada.

Assim, determino a desconconsideração de sua personalidade jurídica, prosseguindo os autos também com relação ao sócio da empresa. Proceda com a inclusão do sócio no polo passivo dos autos nº 7017094-20.2018.8.22.0001 e traslade-se a DECISÃO.

Com o trânsito desta DECISÃO, archive-se o Incidente.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 26 de junho de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7064277-55.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material]

AUTOR: ESPÓLIO DE AMARILEUDO DE SOUZA CAMELO

Advogados do(a) AUTOR: LUIS GUILHERME MULLER OLIVEIRA - RO6815, GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO6183

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, LUCIANA SALES NASCIMENTO - SP156820

SENTENÇA

Vistos, etc.

I – Relatório

AMARILEUDO DE SOUZA CAMELO, representado por sua curadora MARIA DE SOCORRO DE SOUZA CAMELO, ingressou

com a presente ação de indenização por danos materiais e morais em desfavor de SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A, ambas as partes com qualificações nos autos, alegando ser morador do bairro Baixa União em uma casa alugada, que teria sido atingida pela enchente ocorrida em 2014, ficando submergida e acarretando a perda de bens móveis.

Sustentou ter sofrido danos inexprimíveis ante a dor de perderem seus lares e da impossibilidade de adentrarem em suas residências nas inundações ocorridas em 2014 e 2015.

Afirma que a requerida seria a responsável pela modificação do leito do Rio Madeira, e por potencializar o alagamento em Porto Velho. E, que a requerida não teria observado as condicionantes, para controle da vazão no período de cheia, impostas pela Agência Nacional de Aguas – ANA.

Imputa a responsabilidade pelos danos experimentados à ré, pelo fato de terem sido verificadas diversas inconsistências no EIA, em razão de seu subdimensionamento, o que demonstraria a assunção do risco pelo empreendimento, vez que já tinha consciência dos problemas que poderiam advir.

Assevera que a retirada do material das encostas e enseadeiras com utilização de dragas, pela requerida, com o lançamento de toneladas de sedimentos no rio, ratificaria o assoreamento deste, bem como ressaltaram que as encostas estariam sendo levadas pela força das águas ao longo do rio, e que este fenômeno estaria ocorrendo até à cidade de Humaitá/AM.

Postula pela condenação da requerida: a) ao pagamento de indenização por danos materiais no valor a ser apurado por perícia pelos danos ao imóvel e suas benfeitorias; b) Danos morais no valor de R\$ 30.000,00, em favor do autor. Juntou documentos e laudos periciais elaborados em outros processos para utilização como prova emprestada.

Em sede de emenda o requerente postulou pela exclusão do pedido de dano material (ID. 8477055).

Deferida a gratuidade judiciária e determinada a inversão do ônus da prova, sob o ID. 8500640.

Citada a requerida apresentou contestação (ID. 9514792), arguindo preliminares de falta do interesse de agir, impossibilidade jurídica do pedido, litisconsórcio passivo necessário, ilegitimidade ativa, ilegitimidade passiva e denúncia da lide ao Município de Porto Velho.

No que tange ao MÉRITO apontou uma série de notícias acerca do aumento de chuvas, que seriam responsáveis pela elevação do nível dos rios em diversas localidades, bem como que os desbarrancamentos já ocorriam a décadas. E, que as declarações de componentes de alguns órgãos técnicos (SIPAM e CPRM) apontam para a ausência denexo de causalidade entre os danos arguidos pelo autor e as atividades da requerida.

Verberou recair sobre área de risco e de APP a ocupação dos requerentes, arguindo a não recomendação de se construir nessas áreas pois que propensas a desabamentos e inundações, apontando ser um dever do Município ordenar e fiscalizar a ocupação dessas áreas.

Contou que o Termo de Ajustamento de Conduta - TAC fora firmado para atender localidade distinta daquela onde residem os autores e, portanto, não teria qualquer relação com estes.

Narrou que o empreendimento opera a fio d'água, o que manteria o regime hidrológico nas condições naturais e que as declarações de componentes de alguns órgãos técnicos apontam para a ausência de nexo de causalidade entre os danos arguidos pelo autor e as atividades da requerida.

Arguiu que o desmatamento da vegetação e a edificação nas áreas de preservação permanente às margens do rio, associados às chuvas intensas, são os fatores responsáveis pela saturação dos taludes e comprometimento da estabilidade do solo, levando ao desbarrancamento.

Asseverou não haver danos materiais ou morais indenizáveis. Postulou pelo reconhecimento das preliminares, ou, sucessivamente, a improcedência dos pedidos autorais. Juntou documentos.

Réplica à contestação apresentada sob o ID. 10120405.

Oportunizada a especificação de provas, a requerida postulou pelo depoimento pessoal dos autores, prova testemunhal, documental, pericial e de utilização de prova emprestada, enquanto o autor requereu a produção de prova pericial, documental e depoimento pessoal dos representantes da requerida.

O autor afirmou não mais possuir interesse na produção de prova pericial e postulou pela utilização de laudos elaborados em outros autos como prova emprestada (ID. 26699342).

A requerida também desistiu da prova pericial e renovou os protestos pela produção das demais provas postuladas (ID. 26837835).

DECISÃO saneadora sob o ID. 26880906, na qual fora saneado o feito, determinado o depoimento pessoal do autor e deferida a juntada de provas já produzidas em outros processos para utilização como provas emprestadas.

Laudo pericial juntado sob o ID. 17624193.

Impugnação ao laudo apresentada pela requerida (ID. 18254793) acompanhada de laudo contraposto.

Ata de Audiência de Instrução, onde fora comunicado o falecimento do requerente e suspenso o processo para regularização da representação, sob o ID. 28097590. (Ocorrida em 11/06/2019)

Os herdeiros, filhos do requerente falecido, vieram aos autos postulando pela habilitação nos autos tendo em vista que em razão deste não ter deixado bens, não foi possível abrir inventário (ID. 40132100). Fora então determinada a retificação do polo ativo para que constasse “Espólio de Amarileudo de Souza Camelo”.

É o relatório. Decido.

II – Fundamentos

1. Introito conceitual

Inicialmente se faz necessário o delineamento conceitual e teórico de alguns termos já utilizados no transcurso dos autos e outros que serão mencionados no decorrer do decisum para que haja uma maior compreensão da concatenação argumentativa global das partes e dos fundamentos de convicção desse juízo.

Segundo a Norma Brasileira Regulamentadora 5460[1], criada para definir alguns termos relacionados aos sistemas elétricos:

Deplecionamento corresponde à dinâmica de rebaixamento do nível de água armazenado no reservatório durante um intervalo de tempo especificado.

Reservatório é um depósito artificial com a FINALIDADE de acumular água, podendo ser um reservatório a fio d'água ou de regularização, este tem como característica precípua a capacidade volumétrica de regularizar a vazão do rio no qual esteja inserto por um período específico de tempo, enquanto que aquele detém volume insuficiente para a regularização de vazão do rio.

A vazão é caracterizada pelo volume de água que atravessa uma determinada seção transversal (trecho de um percurso) de um conduto em uma unidade de tempo, podendo ser afluente – quando se tratar do volume de água que chega até determinada seção transversal de um rio ou reservatório - ou defluente – quando se tratar do volume que sai de um reservatório.

Uma vazão defluente, por sua vez, compreende a soma das vazões turbinadas (volume de água que escoam pelos dutos onde estão instaladas as turbinas, para a produção de energia elétrica), vazões vertidas (volume de água escoado através do vertedouro) e outras vazões que não se destinam à geração de energia.

Vertedouro é a estrutura a céu aberto destinada ao escoamento livre da água contida no reservatório.

De acordo com o Dicionário Michaelis[2]:

Calha corresponde à depressão de um terreno que está coberta, ou já esteve, pelas águas de um rio, é um canal por onde escoam ou já escoou um curso d'água, também denominada álveo ou leito, e compreende toda a extensão do curso hídrico, da nascente à foz (ponto no qual se encerra, desaguando em outro curso).

Talvez se traduz na linha de maior profundidade do curso d'água.

A expressão “à montante” corresponde àquilo que está para o lado do sentido da nascente, enquanto que “à jusante” caracteriza-se como aquilo que está para o lado da foz, para onde correm as águas.

Erosão está compreendida como a degradação, destruição ou desgaste progressivo de um terreno, uma camada terrestre, por agentes naturais e/ou por interferência das ações humanas.

O assoreamento conceitua-se como o acúmulo de areia, terra e detritos diversos em um curso hídrico em razão de enchentes, mau uso do solo ou degradação do ambiente.

Feitas essas considerações conceituais, passemos ao MÉRITO da lide, uma vez que na DECISÃO saneadora já foram analisadas as preliminares levantadas pela parte requerida.

2. Do MÉRITO

Versam os autos sobre ação de natureza condenatória através da qual o autor pretende a reparação moral em razão de danos que sustenta ter suportado e que seriam decorrentes do agravamento e maximização da enchente de 2014, atribuindo a responsabilidade à requerida.

O empreendimento denominado UHE Santo Antônio, fora implantado na seção do Rio Madeira onde se encontrava a Cachoeira de Santo Antônio, com a construção de um barramento e instalação de equipamentos hidromecânicos e de levantamento destinados à geração de energia elétrica a partir do aproveitamento do potencial hidráulico e as peculiaridades cinéticas visualizadas no aludido curso d'água.

3. Da perspectiva social contemporânea

A evolução dos modelos de interação do homem com a terra e com seus semelhantes levou à adequação e ao aprimoramento gradativo dos modelos de subsistência e produção, inicialmente com vistas a uma melhor qualidade de vida e posteriormente se associou à necessidade de ampliação do potencial de produção com foco na obtenção de lucros, o que teve azo com a revolução industrial no século XVIII. Esta visão produtiva desenvolveu-se de forma exponencial dado ao cada vez maior enfoque no sistema econômico denominado de Capitalismo.

Outrora, ante os recursos produtivos e laborais utilizados – com propriedades artesanais, físicas e naturais – focados no desenvolvimento e bem estar dos indivíduos, os riscos bem como os danos que poderiam advir das atividades e interações produtivas desenvolvidas podiam ser previstos e delineados com certeza, ainda que por via de um juízo de abstração cognitiva das possibilidades de resultado entre as condutas possíveis e seus efeitos, viabilizando a produção de meios de contenção e contorno ou minimização objetiva dos impactos negativos oriundos de uma específica atividade.

Com a expansão ocorrida a partir da revolução industrial do séc. XVIII, que permitiu (ou exigiu) o desenvolvimento tecnológico e técnico-científico diante da necessidade de se alcançar cada vez melhores modelos produtivos e resultados – rompendo com o modelo de manufatura e distribuição de renda, fez surgir a chamada maquinofatura – para se alcançar maior rentabilidade econômico-financeira por aqueles detentores de capital e máquinas, Ulrich Beck[3] afirma ter surgido o que denominou “Sociedade de Risco (Sociedade Industrial do Risco)”.

Para o sociólogo, Ulrich Beck, esse pujante crescimento técnico-econômico seria o responsável por ter gerado os problemas desse modelo de sociedade, que focado na expansão das forças produtivas ensejou a criação de riscos em mesma proporção, ao passo que nesse anseio de ampliação produtiva e maximização de lucros, os riscos implicados (e muitas das vezes de proporções incerta, invisíveis e aqueles imprevisíveis) acabam por ser deixados de lado, relativizados ou até mesmo ignorados.

Sustentou, ainda, que por vezes o Estado assumiria um papel de faz de conta, publicitando os fatos científicos conforme os interesses em jogo, associando-se aos setores privados para ocultar os riscos ecológicos e suas origens, conceituando esta conduta como irresponsabilidade organizada.

Essa evidência histórica-sociológica deve ser tomada como orientação à cautela na análise dos acontecimentos e intervenções humanas no ambiente ecológico, para que sejam sopesados os riscos e potenciais danos que possam advir destas condutas interventivas no meio natural, numa fase inicial de planejamento, bem como dos eventos pós intervenção e os resultados lesivos que o sucederem.

4. Do Direito Ambiental

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou em seu art. 170, inciso VI, que a ordem econômica deve observar como um de seus princípios a defesa do meio ambiente, instituindo inclusive o tratamento diferenciado de acordo com o impacto ambiental dos produtos e serviços, e seus processos de elaboração e produção. E, no art. 225, erigiu o meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito de todos, delineou ser de uso comum, ressaltando sua essencialidade à sadia qualidade de vida, bem como afirmando o dever de defesa e preservação deste para as presentes e futuras gerações, pelo poder público e a coletividade.

O Direito Ambiental por sua vez, desde seu recente primado como ciência (anterior à constitucionalização de sua defesa e preservação), diante da visualização da natureza delicada, peculiar e sistêmica do meio ambiente ecológico, estatuiu-se sobre pilares principiológicos – axiomas – que objetivam dar efetividade à tutela deste bem difuso e que se revela como de extrema essencialidade à vida não só humana, mas de todos os seres que compõem os ecossistemas para a preservação de seu equilíbrio.

Seus princípios básicos são:

a. Princípio da ubiquidade

Está atrelado à característica de permeabilidade do direito ambiental à demais áreas tuteladas pelo direito, delineando que o bem ambiental não encontra fronteiras, espacial, territorial ou temporal;

b. Princípio do desenvolvimento sustentável

Associa-se ao direito de manutenção da qualidade de vida por via da conservação dos bens ambientais para as presentes e futuras gerações e se desnuda não só no óbice ao desenvolvimento sem sacrifício ao meio ambiente, mas também na concepção de que a realização de atividades que impactem e degradem os ecossistemas não pode estar dissociada de medidas compensatórias e mitigadoras dos danos imediatos e mediatos que serão produzidos;

c. Princípio da participação

Pelo qual se orienta o envolvimento de todos os indivíduos na luta por um ambiente ecologicamente equilibrado, atuando ativamente de forma a imiscuir-se no combate às condutas, pessoais e coletivas, que sejam nocivas àquele, e na tomada de decisões políticas acerca da temática ambiental;

d. Princípio do Poluidor-Pagador

O mais avantajado pilar do direito ambiental, que não deve ser interpretado como licença para poluir, mas como orientador da internalização dos custos sociais e ambientais negativos, tidos como

externalidades negativas (reflexos sociais negativos) do processo produtivo, pelo produtor ou explorador da atividade econômica causadora das perdas, bem como impeditivo da execução de atividades com custos insuportáveis.

Esse último, congrega uma série de subprincípios pautados em valores fundamentais para promoção da proteção jurídica do meio ambiente, vejamos os mais relevantes à presente lide:

a. Princípio da Prevenção

Diante da característica de na maioria das situações observar-se a irreversibilidade dos danos ambientais, orienta o agir com cautela para se evitar o dano ao meio ambiente, fundando-se na proteção constitucional estatuída no art. 225, da CRFB/88, com vistas à conservação da qualidade de vida para as presentes e vindouras gerações;

b. Princípio da Prevenção

Diferentemente do anterior (que visa não produzir danos que se sabe que podem vir a ocorrer), este se dispõe a evitar a causação de qualquer risco de dano ao meio ambiente, ainda que mínimo, diante das incertezas científicas quanto ao potencial pernicioso ao meio ambiente, assentando o viés protetivo deste, face à possibilidade de um risco futuro. E, delinea a análise da atividade ou produto proposto sob a ótica mais favorável ao meio ambiente;

c. Princípio da Responsabilidade Ambiental

Fundado no axioma da não instantaneidade dos danos ambientais, no fato de serem permanente e continuados, e de se perpetuarem no tempo e espaço, dá azo à formulação de uma política repressiva, quando observada a falha da prevenção. Possuiu, também, em seu escopo a atuação repressiva com objetivo de prevenção dos danos que possam advir de uma primeira lesão que se dispõe a corrigir e se tem a concepção de sua ocorrência.[4]

5. Da responsabilidade civil ambiental

Em decorrência desses pilares principiológicos que estruturam o direito ambiental, as concepções constitucionais pátrias acerca dos bens ambientais e o regime de proteção dedicado ao complexo sistema ecológico para a garantia da qualidade de vida presente e futura, é que a ordem jurídica ambiental orienta pela incidência da responsabilidade objetiva diante de uma atividade produtiva ou de exploração que impliquem riscos à saúde e ao meio ambiente, impondo a obrigação da observância destes para adoção de uma conduta preventiva, e a internalização no processo produtivo/exploratório, por parte do empreendedor, o que evidencia estar pautada nos princípios da prevenção e do poluidor-pagador.

Conforme o texto encartado no art. 3º, IV, da Lei nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981, considera-se poluidor “a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental”. Na concepção pura da responsabilidade objetiva, exclui-se a análise do elemento subjetivo, volitivo, o dolo e a culpa, caminhando-se, após a constatação da ocorrência de um dano, à análise do evento danoso e do liame entre este e o dano suportado, constituindo-se esse vislumbre do elo entre causa e efeito, no denominado nexos de causalidade.

Antes de procedermos à abordagem quanto ao nexos de causalidade, faz-se algumas considerações acerca da concepção do risco no prisma observativo da responsabilidade objetiva.

De acordo com NORONHA (1999)[5], os riscos que fundamentam a responsabilidade objetiva seriam em número de três e todos estariam ligados a uma determinada atividade, nos seguintes termos:

a. Risco de Empresa

Preceituando que quem exerce profissionalmente uma atividade econômica, organizada para a produção ou a circulação de bens ou serviços, deve arcar com todos os ônus resultantes de qualquer evento danoso inerente o processo produtivo ou distributivo.

b. Risco Administrativo

Tecendo que a pessoa jurídica pública responsável, na prossecução do bem comum, por uma certa atividade, deve assumir a obrigação de indenizar particulares que por ventura venham a ser lesados, para que os danos sofridos por estes sejam redistribuídos pela coletividade beneficiada.

c. Risco-Perigo

Delineando que quem se beneficia de uma atividade potencialmente perigosa (para outras pessoas ou para o meio ambiente), deve arcar com eventuais consequências danosas”.

Ao considerar estarmos diante de uma hipótese de exercício de atividade econômica por um particular, mediante a concessão de licença pelo Poder Público, para a exploração de atividade potencialmente perigosa, tanto às pessoas quanto ao meio ambiente, exsurge a constatação da aplicabilidade das espécies de risco da empresa e risco-perigo ao presente caso.

A jurisprudência pátria tem entendido que a responsabilidade pelo dano ambiental é objetiva, e se lastreia na teoria do risco integral, e que o nexos de causalidade se configura como fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato que é fonte da obrigação de indenizar, assentando ser incabível a invocação, do responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar obrigação de indenizar.[6]

Todavia, não se olvida que em julgado posterior o STJ afirmou a imprescindibilidade da demonstração de existência de nexos de causalidade sob a ideia da causalidade adequada.[7] Vejamos:

“(..).3. Consoante a jurisprudência pacífica desta Corte, sedimentada inclusive no julgamento de recursos submetidos à sistemática dos processos representativos de controvérsia (arts. 543-C do CPC/1973 e 1.036 e 1.037 do CPC/2015), “a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexos de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato” (REsp nº 1.374.284/MG). 4. Em que pese a responsabilidade por dano ambiental seja objetiva (e lastreada pela teoria do risco integral), faz-se imprescindível, para a configuração do dever de indenizar, a demonstração da existência de nexos de causalidade apto a vincular o resultado lesivo efetivamente verificado ao comportamento (comissivo ou omissivo) daquele a quem se repute a condição de agente causador (..).”

Este novo julgado reafirmou o primeiro posicionamento, porém acrescentou a necessidade de demonstração de uma causalidade adequada, o que demonstra certo contraponto à teoria do risco integral acolhida e reafirmada.

Para uma melhor compreensão, insta consignar que a teoria do risco integral pressupõe a exclusão da análise do nexos de causalidade sob o viés da causalidade adequada com o dano, ou um vínculo direto com este, e imputa a responsabilidade pela reparação do dano ambiental a partir da apreensão de que a criação de um risco seria suficiente para a responsabilização do criador deste, equiparando todas as condições que contribuíram direta ou indiretamente para o dano experimentado, tomando como premissa o fato de que aquele responsável pelo exercício da atividade econômica pernicioso ao ecossistema deve arcar com todos os custos referentes à prevenção e reparação dos danos ambientais.[8]

A causalidade adequada se traduz na verificação daquela causa, que dentre as diversas possíveis, se apresenta como idônea para que fosse produzido o dano, numa análise abstrata. Já a causalidade certa está consubstanciada na evidenciação do dano direto e imediato, orientando que a existência do nexos causal estaria posta quando o dano fosse um efeito necessário, demonstrado de maneira certa e concreta.

Ressalto que esta teoria da causalidade adequada é adotada pelo código civil brasileiro em seu art. 403, texto normativo que não se aplica aos casos que envolvam danos ambientais, pois se trata de

assunto que atine ao direito ambiental – ramo autônomo do direito, com seus princípios norteadores e normas específicas que o rege. Por ser aplicável a responsabilidade objetiva, sob a orientação do risco integral, bem como em apreço ao arcabouço principiológico e normativo pátrio que possui enfoque na máxima proteção ao meio ambiente, orientado pela necessidade de conservação da qualidade de vida e preservação do bem ambiental – que se instituiu como direito difuso indisponível – o liame causal deve ser observado com zelo e cautela pelo julgador, que possui o difícil dever de julgar demandas que envolvem eventos danosos ao meio ambiente e aos direitos fundamentais consectários deste, diante da extrema complexidade dos sistemas ecológicos, das limitações científicas e da impossibilidade de se alcançar uma causalidade certa e absoluta.

Porquanto, em muitas das ocorrências de danos ao meio ambiente – a considerar que em muitas delas concorrem mais de uma causa direta e indireta de sua causação – fica o causador do dano (ou aquele que efetivamente concorreu para sua criação ou sua potencialização) acobertado, ocultado, pela natureza da impossibilidade de determinação científica concreta e absoluta.

CUSTÓDIO (1990) [9], afirma que:

“aquele que exerce uma atividade deve assumir os riscos desta e, com mais forte razão, se esta atividade for, para ele, uma fonte de proveito: a reparação dos danos que ele causa será a contraparte dos proveitos que ele procura (ubi emolumentum, ibi ônus)”.

É diante dessas circunstâncias que o nexos de causalidade deve ser analisado sob um prisma ponderado de conexão entre as lesões ao meio ambiente que foram observadas e sentidas pela sociedade e indivíduos individualmente considerados (pois todos são detentores do direito de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, e são estes os que acabam por experimentar os reflexos do dano gerado), os riscos inerentes à atividade desenvolvida ou explorada, bem como por aquilo que se constata através da produção probatória isenta de parcialidade – a prova pericial judicial – não perdendo de vista, ainda, a natureza não imediata da demonstração dos danos, mas sua natureza permanente e continuada, e por esse fato os danos observados hodiernamente podem, com grande probabilidade, persistir e se agravar com o decurso do tempo, principalmente com continuidade da execução da atividade que gera o impacto ao sistema ecológico.

6. Da responsabilidade civil ambiental da requerida

O art. 225, § 1º, da CRFB/88, preceitua diversas ações com vistas ao cumprimento do dever mútuo de preservação e proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, vejamos:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; (Regulamento)

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; (Regulamento)

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Destaca-se dentre estes preceitos constitucionais aquele inserto no inciso "IV", que exige a elaboração de um estudo prévio do impacto ambiental para que a instalação da obra ou atividade que possui potencialidade para causar significativo dano ambiental possa vir a ser instalada.

A teoria geral de sistemas orienta que se faça análise da natureza de inter-relação e interação entre todas as partes que compõem um sistema que se observa, pois este se forma a partir da conjunção de vários componentes, ou mesmo de um elemento único, que se constitui em uma parte de um todo.

Por conseguinte, tratando-se da construção de um empreendimento da magnitude que se propôs instalar no Rio Madeira, para a verificação da influência real e do potencial de impacto e lesividade ter-se-ia como essencial o estudo envolvendo toda a bacia hidrográfica, considerando todas as circunstâncias hidrológicas e geomorfológicas.

Por se tratar de questões ligadas à interferência no complexo sistema do meio ambiente, por óbvio se depreende que os estudos de impacto devem (ou deveriam) albergar todas as variáveis de afetação dos ecossistemas e dos fatores de seu desequilíbrio e instabilidade.

6.1. Do Estudo Impacto Ambiental

O Estudo de Impacto Ambiental elaborado para os empreendimentos hidrelétricos de Jirau e Santo Antônio, desde o início de sua apresentação ao órgão administrativo com a prerrogativa de outorga-lhe a licença para implementação do empreendimento, o IBAMA, apresentou parecer indicando falhas, pontos obscuros e questionáveis.

É o que se extrai da CONCLUSÃO exarada no PARECER TÉCNICO Nº 014/2007 – COHID/CGENE/DILIC/IBAMA, de 21 de março de 2007, in verbis:

"(..) A análise de viabilidade ambiental dos AHE's Santo Antônio e Jirau foi realizada, portanto, observando-se o Estudo de Impacto Ambiental, suas complementações e as novas condições supracitadas. Este conjunto de informações possibilitou identificar que a abrangência dos projetos propostos é muito maior do que os espaços delimitados como áreas de influência direta e indireta e mesmo área de abrangência regional dos empreendimentos. Desta forma, é verificada a insuficiência de informações que conformem este outro cenário, relacionada, notadamente, à magnitude dos impactos e seus adequados mecanismos de anulação, mitigação ou compensação, caracterizando um inaceitável subdimensionamento dos problemas mais complexos - e seguramente visíveis somente após a análise acurada e completa do Estudo de Impacto Ambiental, impossível antes das Audiências Públicas e de todo o novo conjunto de informações agregado ao processo -, quais sejam: 1. Ampliação da área de influência e Sedimentos (..) 2. Ictiofauna (..) 3. Extensão de impactos diretos a outros países (..) 4. Remobilização do mercúrio (..) 5. Proliferação da malária (..) 6. Explosão demográfica (..) 7. Confiabilidade e exatidão das informações (..) 8. Integração da área de influência com fauna e flora(..)

Em síntese: (i) há notória insuficiência dos estudos e complementações apresentados, fato atestado pelas contribuições de demais órgãos e entidades ao processo, notadamente o Relatório de Análise do Conteúdo dos Estudos de Impacto Ambiental proporcionado pelo Ministério Público do Estado de Rondônia; (ii)

as áreas diretamente afetadas e as áreas de influência direta e indireta são maiores do que as diagnosticadas; (iii) as vistorias, Audiências Públicas e reuniões realizadas trouxeram maiores subsídios a análise do EIA, demonstrando que os estudos subdimensionam, ou negam, impactos potenciais. Mesmo para assumir um impacto, é preciso conhecê-lo, e à sua magnitude; (iv) as análises dos impactos identificados demonstraram a fragilidade dos mecanismos e propostas de mitigações; (v) a extensão dos impactos (diretos e indiretos) abrange outras regiões brasileiras e países vizinhos, comprometendo ambiental e economicamente territórios não contemplados no EIA, sendo, desta forma, impossível mensurá-los; (vi) a nova configuração da área de influência dos empreendimentos demanda do licenciamento, segundo a determinação presente na Resolução nº 237/1997, o estudo dos significativos impactos ambientais de âmbitos regionais. Neste sentido, considerando a real área de abrangência dos projetos e o envolvimento do Peru e da Bolívia, a magnitude desses novos estudos remete à reelaboração do Estudo de Impacto Ambiental e instrumento apropriado a ser definido conjuntamente com esses países impactados. De qualquer forma, é necessária consulta à Procuradoria Geral do IBAMA para o adequado procedimento.

Dado o elevado grau de incerteza envolvido no processo; a identificação de áreas afetadas não contempladas no Estudo; o não dimensionamento de vários impactos com ausência de medidas mitigadoras e de controle ambiental necessárias à garantia do bem-estar das populações e uso sustentável dos recursos naturais; e a necessária observância do Princípio da Precaução, a equipe técnica concluiu não ser possível atestar a viabilidade ambiental dos aproveitamentos Hidrelétricos Santo Antônio e Jirau, sendo imperiosa a realização de novo Estudo de Impacto Ambiental, mais abrangente, tanto em território nacional como em territórios transfronteiriços, incluindo a realização de novas audiências públicas. Portanto, recomenda-se a não emissão da Licença Prévia".

Não obstante o teor do parecer técnico supra, em 09 de julho de 2007, fora emitida a Licença Prévia nº 251/2007, referente aos aproveitamentos Hidrelétricos de Santo Antônio e Jirau, pelo presidente substituto do IBAMA à época, com validade de 02 (dois) anos, condicionada ao cumprimento de uma série de condicionantes que se referem ao detalhamento de programas, planos e medidas mitigadoras e de controle consignados no EIA e demais documentos técnicos, e a realização de monitoramentos e execução de uma série de medidas delineadas.

Posteriormente, em nova análise técnica que veio a culminar no PARECER TÉCNICO Nº 45/2008 – COHID/CGENE/DILIC/IBAMA, emitido em 08 de agosto de 2008, constatou-se uma série de descumprimentos das condicionantes apontadas na Licença prévia nº 251/2007, pelo que houve nova manifestação técnica recomendando a não concessão da licença de Instalação do empreendimento de SANTO ANTONIO. Senão vejamos:

"A avaliação construída no presente Parecer Técnico incide sobre o documento Projeto Básico Ambiental – PBA, do Aproveitamento Hidrelétrico de Santo Antônio, apresentado pelo Consórcio Mesa S.A. A equipe técnica entende que num processo de obtenção de LI, o requerente deve evidenciar o atendimento às seguintes situações: (i) Comprovar o atendimento às condicionantes destacadas na LP 251/2007; (ii) sendo o PBA um documento técnico, no qual são detalhadas as ações a serem executadas para que os impactos diagnosticados sejam mitigados e/ou compensados, os documentos apreciados devem demonstrar rigor, qualidade e abrangência de todos os aspectos envolvidos na concepção da proposta técnica ora apresentada; (iii) Os documentos apresentados devem atender os requisitos e preceitos de ordem legal com os quais as atividades e ou ações objetos deste licenciamento se relacionam. Destaca-se também, conforme demonstrado no histórico (item 2), que nos últimos

30 dias foram realizadas diversas reuniões técnicas para discutir aspectos importantes que o PBA não abordou com total clareza e profundidade, por exemplo, a consideração do efeito de remanso para a definição do perímetro de inundação. Esse entendimento só foi firmado em 05.08.2008 e terá repercussão generalizada em vários programas do PBA, o que exigirá, a priori, uma reforma ampla do referido documento, comprometendo, em parte, a apresentação e a avaliação integrada das propostas de tratamento aos impactos, o que é, em última análise, o objetivo desta fase do licenciamento. Desta maneira, no andamento do processo administrativo em questão, foram detectadas as seguintes pendências: 1 – De ordem processual e legal: • Não foi firmado Termo de Compromisso com a Câmara de Compensação Ambiental; • Não foram apresentados documentos comprovando a desfetação das UCs que serão diretamente impactadas pela instalação e operação do referido empreendimento. 2 – Do cumprimento de Condicionantes da LP n° 251/2007, conforme assinalado no item 3 do presente Parecer, foram consideradas entre não atendidas e parcialmente atendidas as seguintes condicionantes: 2.1, 2.2, 2.4, 2.5, 2.6, 2.10, 2.11, 2.13, 2.19, 2.20, 2.22, 2.23 e 2.25. 3 – Do MÉRITO do PBA A seguir são apresentadas as questões mais importantes que, na avaliação da equipe técnica, não foram abordadas adequadamente no Projeto Básico Ambiental: • O Subprograma de Modelagem para o Prognóstico da Qualidade da Água no âmbito do Programa de Monitoramento Limnológico, que deverá prever em seu escopo a reapresentação do modelo prognóstico já realizado, considerando novos fatores que contribuam para a melhora na qualidade da água no estirão principal do reservatório e jusante. Uma equipe especialista deverá definir valores de corte para variáveis do modelo, valores estes que não poderão ser ultrapassados durante a operação do empreendimento. • No Programa de Monitoramento Limnológico deverá ser previsto monitoramento limnológico em tempo real, com uma estação a montante e outra a jusante do barramento. A operação do reservatório deve estar condicionada aos valores de 145/146 corte definidos pela equipe especialista e obtidos através deste sistema de monitoramento. • O Centro de Reprodução da Ictiofauna, objeto específico da condicionante 2.6 da LP n. 251/2007, deveria ter sido apresentado com um escopo mínimo como Subprograma do Programa de Conservação da Ictiofauna. • O Projeto Executivo do segundo STP, que deverá ser construído na margem direita do rio Madeira. Adicionalmente, no decorrer das análises, são apresentadas diversas recomendações específicas aos programas. Na sua grande maioria, são acréscimos identificados por esta equipe técnica, em termos de abordagens metodológicas e ou ações propostas para melhoria do documento em apreço. Estas recomendações, se tratadas isoladamente, podem não configurar impeditivos graves a emissão da licença requerida, mas, no contexto geral, elas são numerosas e expõem uma certa insipiência do PBA frente ao conjunto de impactos levantados na fase de licenciamento prévio. Diante das considerações aqui expostas, recomenda-se a não concessão da Licença de Instalação ao aproveitamento hidrelétrico de Santo Antônio, pleiteada pelo Consórcio Madeira Energia S.A.”.

E, em relação a Jirau, o PARECER TÉCNICO N° 039/2009 – COHID/CGENE/DILIC/IBAMA, também fora emitido no sentido de não se conceder a licença para instalação do empreendimento, por considerar existirem diversas pendências, nos termos seguintes:

“A equipe técnica do Ibama conduziu a análise desta solicitação de LI observando os seguintes aspectos: 1. atendimento de condicionantes da LP n. 251/07; 2. qualidade dos programas ambientais e suas relações com impactos (presença de programas); 3. pendências administrativas. 842. Com respeito ao primeiro item, ou seja, atendimento de condicionantes da LP n. 251/07, esta equipe técnica considera como atendidas parcialmente as condicionantes 2.1, 2.3, 2.5, 2.7 e 2.13 e 2.32. As condicionantes

consideradas como não atendidas foram: 2.2, 2.4, 2.11, 2.19, 2.20, 2.23. Em conjunto totalizam 12 condicionantes das 32 definidas na referida LP, com algum tipo de pendência. 843. Merecem destaque, particularmente para esta etapa do Licenciamento Ambiental, que autoriza a implantação do empreendimento (LI), as condicionantes não atendidas 2.2, 2.4 e 2.23. (...) Em que se pese o fato do modelo reduzido ainda estar em construção e que modificações no arranjo da Usina ainda poderão ser realizadas, o fato é que neste momento, para emissão de uma eventual Licença de Instalação, o Projeto ainda é incipiente em relação aos fluxos físicos, químicos e bióticos carecendo de comprovação de seus respectivos estudos. 848. Deve-se ressaltar que o modelo reduzido apresenta fortes limitações para simular de forma direta as variáveis biológicas. Portanto, não se tem segurança do tipo de contribuição e avanços que se pode esperar do modelo reduzido para a questão biótica em relação as modificações do arranjo inicialmente proposto. (...) O segundo item de análise para emissão de LI, qualidade dos programas ambientais e suas relações com impactos (presença de programas), devem ser citados os seguintes como ausentes: Programa de Ações a Jusante – Não foram identificadas ações destinadas a mitigar ou compensar impactos descritos no EIA/RIMA relacionados as comunidades de jusante do complexo das usinas do Madeira. Ressalta-se que no processo de licenciamento da UHE Santo Antônio tais ações foram descritas. Entende-se que os impactos relacionados a estas comunidades sejam comuns aos dois empreendimentos; (...) Dentre os Programas Ambientais que necessitam grandes modificações destacam-se: Programa de Resgate da Ictiofauna – O Programa apresentado no PBA é muito genérico, não especificando as ações locais que devem ser efetuadas. Na ata de reunião do dia 27/01/09 o Ibama já havia detectado insuficiência de informações, e havia solicitado, na ocasião, detalhamento técnico das ações e um Plano de Emergência. Deve-se ressaltar que no dia 07/04/09 foi apresentado Plano de Trabalho referente às enseadeiras de 1ª fase, que não é compatível com o atual estágio de Licenciamento Ambiental; Programa de Acompanhamento dos Direitos Minerários e da Atividade Garimpeira. 852. Com respeito às pendências administrativas necessárias à emissão da Licença de Instalação, destaca-se que a Autorização n. 01/2009 de 26 de janeiro de 2009, a qual permitia a intervenção de 4,32 km² nas UCs estaduais FERS Rio Vermelho A, ESEC Mojica Nava, ESEC Serra dos Três Irmãos, e FERS Rio Vermelho B, para o eixo da Ilha do Padre da UHE Jirau foi suspensa pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente de Rondônia, e que portanto, é necessário que se regularize a situação. 853. Pelo exposto, e em face de todas as pendências acima destacadas, somos de parecer contrário à emissão desta Licença de Instalação”. (grifei)

Todavia, a Licença de Instalação n° 540/2008 fora expedida em 13 de agosto de 2008, com retificação realizada em 18 de agosto de 2008, do empreendimento de Santo Antônio, bem como expediu-se a Licença de Instalação n° 621/2009 em 03 de junho de 2009, do empreendimento de Jirau, ambos os atos administrativos exarados pelo então presidente do IBAMA, Roberto Messias Franco.

Ressalte-se que fora proposta Ação de Improbidade administrativa em desfavor deste pelo MPF e MPRO, em razão desses atos concessivos de licença para instalação dos empreendimentos de aproveitamento hidrelétrico de Jirau e Santo Antônio, pois os membros do parquet, em atuação conjunta, vislumbraram uma série de afrontas normativas e principiológicas.

Decorre da análise do EIA/RIMA, bem como dos pareceres técnicos citados, que sob o viés técnico não se recomendava a implementação de ambos os empreendimentos que pretendiam a exploração do potencial hidroenergético que o Rio Madeira oferta, dado a sua extrema relevância hídrica, por existirem diversas questões que demandavam a execução de estudos que não haviam sido feitos, a realização de novos estudos considerando outras variáveis que não

teriam sido consideradas no já realizado, bem como a constatação de que haviam dados subestimados, principalmente em relação à hidrossedimentologia, às áreas de afetação direta e indireta pelo empreendimento e a medidas para anulação, minimização e compensação dos danos que inevitavelmente adviriam da atividade que se propunha após a concessão da licença de instalação, e posteriormente, de operação.

Constata-se um grande desapeço às questões técnicas concretas e reais a partir da DECISÃO proferida pelo juízo da 5ª Vara Federal Ambiental e Agrária, da Seção Judiciária de Rondônia, nos autos nº 2427-33.2014.4.01.4100, na qual fora determinado às operadoras das UHE's Santo Antônio e Jirau a obrigação de:

“(..) refazer o EIA/RIMA considerando todos os impactos decorrentes da vazão/volume histórico do Rio Madeira em relação a todos os aspectos mais relevantes, dentre eles: a ictiofauna de todo o rio, o tamanho dos reservatórios a montante (curva de remanso, populações afetadas, estradas alagadas, patrimônio histórico, reservas ambientais afetadas - fauna e flora, cheia dos igarapés, lençóis freáticos e consequências no solo e subsolo) e os reflexos a jusante_ (desbarrancamentos e movimentação de sedimentos, novas áreas de remanso, etc). Os estudos devem ser supervisionados pelo IBAMA e, junto a este órgão licenciador, todos os demais órgãos responsáveis (DNIT, IPHAN, FUNAI, ICMBio, ANA, ONS, ANEEL dentre outros). Devem também ser acompanhados por especialistas (engenheiros, agrônomos, geólogos, sociólogos, antropólogos, economistas, etc) indicados pelo Ministério Público e custeados pelos consórcios, devendo comprovar nos autos, no prazo de 90 (noventa) dias, o andamento do reestudo ora determinado, sob pena de suspensão das licenças de operação (..)”.

Foram realizadas as seguintes considerações pelo Dr. Philip M. Fearnside[10], vejamos:

“(..) O processo de licenciamento das barragens do rio Madeira fornece uma ilustração da suscetibilidade do sistema à pressão política e estabelece precedentes que enfraquecem as salvaguardas para futuras barragens. Alguns dos efeitos já são evidentes no licenciamento da polêmica barragem de Belo Monte, no rio Xingu (Fearnside, 2012). O Ministério Público em Porto Velho realizou uma análise separada do EIA / RIMA para as barragens do rio Madeira, juntamente com as questões complementares e respostas (COBRAPE, 2006). O Ministério Público, que foi criado pela Constituição brasileira de 1988 como uma agência do Ministério da Justiça, é menos sujeito a pressões políticas de que são órgãos como IBAMA. O Ministério Público tem tido um papel importante no processo de licenciamento para projetos na Amazônia desde a Constituição de 1988 (ver Eve et al., 2000). Sob crescente pressão, o IBAMA aprovou o EIA/RIMA para as barragens do rio Madeira em setembro de 2006, permitindo que as audiências públicas fossem realizadas (International Rivers, 2012). Em janeiro de 2007, o presidente Luiz Inácio Lula da Silva (conhecido como Presidente “Lula”) anunciou o “Programa de Aceleração do Crescimento” (PAC), que consistia em uma lista de grandes projetos de infraestrutura, sendo as barragens do rio Madeira a mais alta entre as prioridades (Kepp, 2007). Ao longo de 2007, vários projetos não infraestruturais relacionados à saúde e educação foram adicionados ao PAC, mas o ambiente tem sido notavelmente ausente das atividades planejadas. Mais importante ainda, os esforços para abreviar o processo de revisão ambiental têm sido uma parte importante do esforço para construir os projetos de infraestrutura, especialmente as barragens do rio Madeira (e.g., Switkes, 2008). Em 21 de março de 2007, como parte do processo de concessão da Licença Prévia, a equipe técnica do departamento

de licenciamento do IBAMA apresentou um parecer de técnico de 221 páginas contra a aprovação da Licença Prévia (Deberdt et al., 2007). O documento só foi tornado público em 23 de abril, depois da Ministra do Meio Ambiente já ter cedido à pressão presidencial para forçar a aprovação das barragens (Peixoto, 2007; Switkes, 2008). Muitos dos pontos levantados foram obtidos a partir da avaliação independente encomendada pelo Ministério Público de Rondônia (COBRAPE, 2006). O chefe do Departamento de Licenciamento foi imediatamente substituído, supostamente como um sinal do descontentamento do governo com a posição da equipe técnica (Faleiros, 2007). Mesmo que no seu DESPACHO afirmou que “deixo de acolher” o parecer negativo da equipe técnica, ele pediu estudos posteriores em vez de autorizar imediatamente a concessão da Licença Prévia (Kunz Júnior, 2007). O parecer técnico feito pela equipe do Departamento de Licenciamento havia solicitado que um novo EIA/RIMA fosse elaborado. A equipe depois apresentou uma série de 40 perguntas a serem respondidas pelos proponentes (Brasil, IBAMA, 2007a,b,c). Um editorial no jornal O Estado de São Paulo classificou o equipe do IBAMA como envolvidos em “molecagem” no tratamento de um projeto tão importante, fazendo perguntas “com o objetivo transparente de rejeitar o licenciamento prévio” (OESP, 2007)”.

Nessa toada, salta à cognição o fato de ter havido um verdadeiro atropelo político das questões técnicas essenciais à proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, para a aprovação do empreendimento exploratório, que denota o fim precipuo do anseio da sociedade de risco contemporânea, a expansão econômica para obtenção de lucros cada vez maiores, ignorando as consequências lesivas em sua amplitude concreta, ou ocultando-as propositalmente, o que confirma a concepção daquilo que Ulrich Beck denominou irresponsabilidade organizada.

6.2. Terras Caídas

O fenômeno das terras caídas possui recorrência nos rios considerados como de curso novo, em estado de formação, também denominados rios de águas brancas (que na verdade se mostram barrentas) vez que a constante modificação de seu leito e margens é decorrência da erosão fluvial que por sua vez ocasiona a ruptura, solapamento e desmanche das margens, que são arrastadas para um outro lugar à jusante, tanto nas áreas de várzea quanto de terra firme.

É sabido que o Rio Madeira é considerado um dos rios mais velozes do mundo sendo o 17º maior em extensão, bem como o 3º em capacidade de carga sedimentar, sendo o responsável por 50% dos sedimentos que o Rio Amazonas transporta, o que faz com que o fenômeno retro mencionado possua ocorrência e recorrência ao longo de sua extensão.

Para verificarmos a influência do empreendimento sobre esse fenômeno, necessário o delineamento de algumas questões que seguem.

6.2.1. A dinâmica de carregamento de sedimentos

No “Tomo E”, de complementação ao Estudo de Impacto Ambiental elaborado, fora delineado que o Rio Madeira:

“caracteriza-se por significativo transporte de material sólido. Nele prevalece, porém, com grande porcentagem, material fino - 25% de argila, 60,6% de silte, 12% de areia fina ($\Phi < 0,25\text{mm}$) e 2,4% de areia grossa ($\Phi > 0,25\text{mm}$). Desse material, 94,3 % é transportado em suspensão na corrente líquida e 5,7 % é arrastado no leito ou salta junto a ele. Além disso, somente 0,44% do total de sedimentos correspondem ao sedimento graúdo, composto por areia média, areia grossa e traços de pedregulho. Dessa forma somente esta última parcela do material sólido (0,44% do total) não teria condições de ultrapassar a barreira imposta pelos

barramentos até que os depósitos de sedimentos atingissem os canais de aproximação dos vertedouros, por onde o fenômeno do arrastamento teria continuidade”.

Todavia, observa-se que a dinâmica do carregamento de sedimentos do rio sofreu modificações, pelo que se extrai dos levantamentos realizados pela empresa contratada pela requerida, (PCE), e registrados no documento intitulado “4ª ETAPA DO PROGRAMA DE LEVANTAMENTOS E MONITORAMENTO HIDROSEDIMENTOLÓGICO DO RIO MADEIRA E DO RESERVATÓRIO DA UHE SANTO ANTÔNIO - CONSOLIDAÇÃO E ANÁLISE DOS DADOS HIDROSEDIMENTOLÓGICOS DO RIO MADEIRA – JANEIRO DE 2008 A DEZEMBRO DE 2014”[11].

Os gráficos constantes no referido documento adotam como centro de convergência o enchimento do reservatório da UHE Santo Antônio, demonstrando a dinâmica de sedimentos em suspensão e de leito, antes e após esse evento.

Vejamos primeiramente a dinâmica dos sedimentos em suspensão no Rio Madeira a partir da seção de medição à jusante do Rio Beni – instalada apenas em período posterior ao enchimento dos reservatórios – até a seção de medição em Humaitá/AM, próxima à foz do Rio Madeira, ressaltando que a região outrora conhecida como Cachoeira do Caldeirão do Inferno, onde se construiu a UHE JIRAU, se configura como área de montante da UHE Santo Antônio:

*Imagens no arquivo em anexo.

Agora, vejamos os dados comparativos referentes aos sedimentos do leito no Rio Madeira:

*Imagens no arquivo em anexo.

No relatório elaborado pela PCE constou (p.180):

“A análise das curvas evidenciou, conforme esperado, que o material transportado em suspensão corresponde, em sua maioria, à faixa granulométrica de material fino (silte + argila), com granulometria de diâmetro inferior a 0,0625mm. A comparação entre as curvas desenvolvidas com os dados anteriores ao fechamento das barragens e posteriores evidenciou uma alteração de comportamento nas estações de jusante em relação à de montante. Em Abunã, as descargas sólidas de material fino (argila+silte e areia fina) aumentam após outubro de 2012, enquanto que para as areias média e grossa, o transporte decaiu. Já para as estações UHE Santo Antônio Porto Velho e São Carlos, observa-se o oposto: um menor transporte de material fino e um aumento das descargas de areia média e grossa. Esse fenômeno pode estar relacionado à formação do reservatório da UHE Jirau, onde deveria prevalecer a deposição do material mais graúdo. Ao mesmo tempo, a intensa erosão na região de jusante, próxima à barragem da UHE Santo Antônio, libera do leito sedimentos de diâmetros maiores, colocando-os em suspensão. Se espera que novos dados contribuam para uma melhor compreensão do comportamento nestas estações”. (destaquei)

O perito judicial, no laudo apresentado nos autos nº 7006325-84.2017.8.22.0001 que tramitaram perante este juízo – e que fora juntado aos presentes como prova emprestada – analisando os dados colhidos no levantamento realizado, fez as seguintes considerações:

“Observamos que no Caldeirão do Inferno tivemos uma pequena modificação na granulometria dos materiais onde se aumentou e diminuiu a areia, e que nas areias começamos a ver uma quantidade maior de areias mais grossas e pedregulhos, diminuindo as areias mais finas. Já em Porto Velho, houve uma drástica mudança nos resultados onde tínhamos 43,8% de areia fina e 7,2% de silte, ou seja 51% dos sedimentos, em 2014 passamos a ter 14,5% de areia fina e 1,7% de silte, ou seja 16,2% dos sedimentos,

ou seja uma mudança muito grande do tipo de sedimentos, que não foram vistas na estação anterior, e nos leva a crer que foram produzidas acima da estação, que por coincidência, mas dizem que as coincidências não existem, exatamente abaixo de onde foram dragadas as enseadeiras da usina, que tem material mais grosso, com pedregulhos e areias grossas, muita coincidência não acham. Em São Carlos tínhamos 66,5% de areia fina e silte e agora temos 46,3% destes materiais, com aumento das areias grossas e pedregulhos, o que demonstra que os efeitos de Porto Velho estão chegando em São Carlos. Os efeitos apresentados em São Carlos estão chegando em Humaitá, mas com uma intensidade menor, o que é normal uma vez que o material demora mais a chegar naquele local”.

O geólogo e pesquisador da CPRM/Porto Velho, Amílcar Adamy, em recente trabalho de análise dos processos geológicos e geomorfológicos da bacia amazônica, dissertou artigo intitulado “Dinâmica fluvial do Rio Madeira”[12], no qual verbera:

Em todos os estudos hidrológicos e geológicos do rio Madeira, efetuados nos últimos anos, têm se comprovado alterações significativas da sua dinâmica fluvial, notadamente à montante em função do represamento das águas, modificando o fluxo e a velocidade das águas, trazendo consigo a deposição de sedimentos em proporções ainda não dimensionadas; à jusante, observa-se a aceleração do processo erosivo em taludes fluviais, tanto nas margens como nas ilhas, por distâncias inconclusivas, embora em localidades mais distantes como São Carlos e Calama, a contribuição do barramento das águas seja bastante questionável. Da mesma forma, o fundo arenoso do rio poderá estar sendo removido logo abaixo das barragens, aprofundando localmente a sua calha.

E segue afirmando a necessidade de que sejam realizados estudos abrangendo vários ciclos hidrológicos e monitoramentos dos processos erosivos, bem como a identificação e caracterização da contribuição “das UHEs nas modificações introduzidas na dinâmica fluvial da bacia do Madeira”.

Ademais, Edmar Valério Gripp, que atua em outros processos relativos a mesma matéria discutida nestes autos – impactos da enchente de 2014, intensificação dos desbarrancamentos e o nexo de causalidade com a instalação e operação das hidrelétricas do Madeira – também na qualidade de perito do juízo, pontuou em seus laudos elaborados no bojo dos autos nº 7004145-95.2017.8.22.0001 e 7045403-22.2016.8.22.0001, já sentenciados por este juízo, bem como no laudo elaborado nos autos nº 7006325-84.2017.8.22.0001, que também tramitara neste juízo, trazido aos autos como prova emprestada:

“Em todas as estações foram constatadas alterações hidrossedimentológica após o barramento, que afetam as mudanças geomorfológicas fluviais e que, por sua vez, afetam o ciclo de erosão, transporte e deposição dos sedimentos do rio Madeira.

(..) Essas alterações na granulometria são devido à retenção de sedimentos, principalmente frações mais grosseiras (areia grossa e pedregulhos) à montante do barramento e erosão à jusante da barragem da usina, deixando as frações areia média, areia grossa e pedregulhos descobertos, realizando uma “lavagem” nas granulometrias mais finas. Segundo Cunha (2001), essas modificações granulométricas denunciam alteração na energia do fluxo.

(..)

As alterações hidrossedimentológicas apontada pela PCE até a cidade de Humaitá-AM revelam alterações no sistema bifásico (água + sedimentos). Dessa forma, segundo embasamento teórico apontado por Strasser (2008), as alterações observadas nos gráficos

da Figura 10 do presente laudo, retirada do relatório da PCE, são representativas na alteração dos processos de erosão, transporte e deposição de sedimentos, dando lugar a diversos padrões da calha do rio e, por consequência, alterando a dinâmica dos escoamentos, exercendo influência pela água sobre os sedimentos, seja no leito e nas margens, no transporte de sedimentos ou especificamente nos fenômenos de erosão-deposição, alterando por sua vez a morfologia do leito do rio.

Considerando que o Rio Madeira transporta grande quantidade de sedimentos, possuindo a maior descarga sólida de sedimentos dos rios amazônicos, que corresponde a 50% da descarga sólida do Rio Amazonas (Pereira et al, 2015), isso revela uma grande alteração no sistema fluvial devido aos sedimentos retidos pelo barramento. Essa alteração corresponde a um desequilíbrio ambiental do rio que pode ser sentida até a sua foz.

Ainda no contexto de impacto na dinâmica hidrossedimentológica, segundo Coelho (2008), um rio de características naturais possui uma dinâmica hidrológica própria que resulta em uma morfologia peculiar. Qualquer alteração no sistema água + sedimento do rio, causado por uma barragem, resulta em uma mudança significativa no seu regime hidrológico, especialmente, em seu setor a jusante.

(..)

Os estudos realizados pelo Serviço Geológico do Brasil (CPRM, 2014) a jusante da barragem afirmam que a água com menos quantidade de sedimentos possui maior poder de erosão, causando modificações morfológicas do rio, com aprofundamento da calha do rio e erosão das margens.”

E concluiu o trabalho pericial ecoando:

“A potencialização do fenômeno de “terras caídas” à jusante do barramento da requerida é resultado da alteração do nível de base, devido ao barramento do mesmo. Com a alteração do nível de base, ocorre o rompimento do equilíbrio natural do rio, sendo assim, o mesmo está buscando um ajuste, que se dá por remoção dos sedimentos (erosão) próximos à barragem, migrando para jusante por distâncias consideráveis que ultrapassam a cidade de Humaitá/AM, como resposta a um novo equilíbrio.”

Por conseguinte, nitidamente se observa a modificação do regime de sedimentos carregados pelo rio, no trecho onde foram implementados os empreendimentos hidrelétricos, bem como à montante e jusante destes, bem como a grande influência exercida sobre o regime hidrossedimentológico e hidrológico do Rio Madeira, fator que resulta na potencialização do fenômeno das “terras caídas”.

6.2.2. Evolução dos perfis topobatimétricos

No documento denominado “4ª ETAPA DO PROGRAMA DE LEVANTAMENTOS E MONITORAMENTO HIDROSSEDIMENTOLÓGICO DO RIO MADEIRA E DO RESERVATÓRIO DA UHE SANTO ANTÔNIO - LEVANTAMENTO TOPOBATIMÉTRICO DO RIO MADEIRA PARA ACOMPANHAMENTO DA EVOLUÇÃO DO LEITOA JUSANTE DA UHE SANTO ANTÔNIO”[13], foram registrados os dados obtidos através do procedimento adotado como medida para evidenciação da conformação do relevo submerso do álveo, com a utilização dos instrumentos e técnicas necessárias para a FINALIDADE.

Os marcos de monitoramento foram assim definidos:

*Imagens no arquivo em anexo.

Vejamos os gráficos comparativos dos resultados obtidos nos levantamentos topobatimétricos:

Distrito de Calama (margem direita): Entre os marcos 68.2 e 76.3

*Imagens no arquivo em anexo.

Papagaios (margem esquerda): Entre os marcos 76.3 e 101.3 (localiza-se mais próximo a este)

*Imagens no arquivo em anexo.

Nazaré (margem esquerda): em frente ao marco 129.8

*Imagens no arquivo em anexo.

Boa Hora (margem direita): Entre os marcos 129.8 e 146.3 (localiza-se mais próximo àquele)

*Imagens no arquivo em anexo.

Santa Luzia (margem esquerda): Entre os marcos 129.8 e 146.3 (localiza-se mais próximo a este)

*Imagens no arquivo em anexo.

Periquitos (margem esquerda): em frente ao marco 146.3

*Imagens no arquivo em anexo.

Cavalcanto (margem direita): próximo, quase em frente, ao marco 157.1

*Imagens no arquivo em anexo.

São Carlos e Primor (margem esquerda): um pouco antes do marco 165.8

*Imagens no arquivo em anexo.

Sobral (margem direita): entre os marcos 165.8 e 190.6

*Imagens no arquivo em anexo.

Aliança (margem direita): entre os marcos 190.6 e 201.6

*Imagens no arquivo em anexo.

Mutum (margem direita): entre os marcos 201.6 e 219.2 (localiza-se mais próximo a este)

*Imagens no arquivo em anexo.

Belmont (margem direita): em frente ao marco 230.2

*Imagens no arquivo em anexo.

Porto do Belmont (margem direita): em frente ao marco 242.6

*Imagens no arquivo em anexo.

Linha maravilha (margem esquerda): entre os marcos 242.6 e 250.8

*Imagens no arquivo em anexo.

São Sebastião (margem esquerda): entre os marcos 255.1 e 256.0

*Imagens no arquivo em anexo.

Bairro Triângulo: entre os marcos 255.1, 256.0 e 257.0

*Imagens no arquivo em anexo.

Orla de Porto Velho (margem direita): entre os marcos 242.6 e 257.0 (este bem à frente da barragem da UHE Santo Antônio

*Imagens no arquivo em anexo.

Edmar Valério Gripp, perito do juízo em outras lides conforme alhures delineado, verbera em seus laudos elaborados no bojo dos autos nº 7004145-95.2017.8.22.0001 e 7045403-22.2016.8.22.0001, e naquele produzido nos autos nº 7006325-84.2017.8.22.0001, trazido a estes autos como prova emprestada:

“Além das barragens perturbarem a dinâmica fluvial alterando o ciclo natural dos rios, interferindo nos processos de erosão, transporte e deposição de sedimentos, elas afetam a ecologia do rio. Na área do conhecimento da ecologia, as alterações geram mudanças no ecossistema do rio, especialmente na reprodução de peixes. (...) deve-se lembrar de que os rios são sistemas fluviais e uma alteração no meio físico também altera o meio biótico (...)

À jusante da barragem, o canal do rio sofre processos significativos, tais como o entalhe do leito, a erosão nas margens e a deposição a jusante, afetando longas distâncias (Cunha, 2001).

Segundo Siqueira et al (2013), o aprofundamento do leito e erosão das margens é um ajuste que, em geral, se dá por remoção dos sedimentos (erosão) próximo à barragem, podendo migrar para jusante por distâncias consideráveis. A extensão da área alcançada pela alteração à jusante da barragem é denominada zona degradada, a qual pode alcançar centenas de quilômetros.

Cunha (2001) reforça o entendimento que, à jusante do barramento, o entalhamento do leito, a erosão das margens e a deposição à jusante, que podem atingir longas distâncias, são efeitos significativos ocorridos no regime fluvial de rios que sofrem com barramentos. O aprofundamento da calha de um rio potencializa as erosões das suas margens.”

Demonstrada ficara a ocorrência de significativas modificações em todo o curso hídrico à jusante do barramento construído pela requerida, em alguns pontos com maior e em outros com menor intensidade, o que neste último caso não se traduz como ausência de influência, vez que, como já visto, esta deve ser observada sob uma perspectiva sistêmica diante da complexidade do ecossistema hidrológico e hidrossedimentológico no qual se insere a bacia do Rio Madeira, que deve ser observada em sua totalidade.

6.2.3. Do bairro Baixa União

A localidade dos presentes autos está geograficamente posta na margem direita do Rio Madeira, na área urbana da cidade de Porto Velho (vizinha ao bairro Triângulo), entre os marcos 253.0, 254.0 e 255.1. Há nos gráficos a demonstração dos perfis de relevo das seções de monitoramento realizadas em 2013 e 2014 em relação ao primeiro e o segundo, e, 2009, 2011, 2012, 2013 e 2014 em relação ao segundo, conforme as figuras colacionadas a seguir:

*Imagens no arquivo em anexo.

É possível observar que ocorreram significativas modificações geomorfológicas na conformação de relevo do álveo do Rio Madeira desde a porção imediatamente a jusante do barramento da requerida (257.0), até ao marco 254.0, que fora fixado aproximadamente em frente à região da localidade onde os autores possuem residência, com grandes alterações do talvegue.

Os registros do marco 255.1, foram realizados a partir de 2009, e o levantamento topobatimétrico evidenciou que houve um significativo assoreamento da margem esquerda ao centro do leito do rio, e o aprofundamento do talvegue na porção mais próxima à direita, em dinâmica de considerável intensificação desde 2012.

Na seção de monitoramento 254.0, pouco adiante do marco retro mencionado – tendo como base o sentido do rio, vez que os monitoramentos foram realizados da foz para o sentido de sua nascente, subindo-o – é possível visualizarmos a dinâmica de continuação da modificação causada no trecho anterior, ao passo que se pode visualizar a mesma dinâmica de assoreamento da esquerda ao centro e aprofundamento do leito na porção mais próxima à margem direita. E na seção 253.0 o assoreamento da margem esquerda e direita, com alteração do talvegue para a porção mais central da calha.

Acresce-se a isso a evidenciação do perito judicial, Edmar Valério Gripp, nos laudos elaborados nos autos nº 7004145-95.2017.8.22.0001 e 7045403-22.2016.8.22.0001, e naquele trazido como prova emprestada, afirmando que:

“As seções batimétricas revelam que o Rio Madeira está passando por profundas modificações após o barramento da usina hidrelétrica de Santo Antônio. Essas modificações (impactos ambientais) são previstas pela geomorfologia fluvial em rios impactados por barragem.

Os impactos ambientais no Rio Madeira, após seu barramento, estão relacionados à sua busca para um novo equilíbrio. Muitos são os pesquisadores que têm procurado entender o complexo reajuste da morfologia do rio após seu barramento e estimar o tempo requerido de resposta morfológica para chegar ao seu equilíbrio (Petts, 1980 apud Cunha, 2001). No que se trata do estabelecimento do reequilíbrio morfológico do rio impactado por barragem, no setor à jusante, alguns pesquisadores afirmam que nenhuma resposta (verificar o reequilíbrio) do canal do rio pode ser observada antes de cinco anos e que esses impactos podem perdurar por mais de 50 anos (Buma e Day, 1997 apud Cunha, 2001). Isso significa dizer que o rio Madeira ainda não encontrou o equilíbrio, após o rompimento do equilíbrio natural.”

Analisando os levantamentos batimétricos realizados pelo CPRM – depositados em mídia digital no juízo – entendo que também estão demonstradas grandes alterações nas seções medidas, nas proximidades do bairro triângulo, onde houvera a formação de um grande banco de areia depositado da porção mais próxima à

margem esquerda ao centro do álveo, provocando o deslocamento do talvegue para a margem direita do rio, o que intensifica a depreensão de que as modificações e interferências realizadas pela requerida ocasionaram o desequilíbrio do curso hídrico do Rio Madeira, seu leito e encostas, em toda sua extensão.

Ademais, a inclinação do barranco (praticamente vertical), em ambas as margens em todos os marcos verificados, demonstra que este fenômeno de desbarrancamento, solapamento e escorregamento tendem a se intensificar, não se visualizando sequer uma remota estabilização dessas faixas de terras emersas, posto que através dos levantamentos realizados – associado ao que já fora percorrido nestes decisum – se revela a tendência de alargamento da calha do Rio Madeira na busca pela estabilização de sua carga hidrossedimentológica, o que possui reflexo direto na intensificação da desestabilização do barranco e potencialização do fenômeno das terras caídas.

A partir dos levantamentos batimétricos realizados pelo CPRM – depositados em mídia digital no juízo – também estão demonstradas grandes alterações nas seções medidas, nas proximidades do bairro triângulo (localidade vizinha à dos presentes autos), onde houvera a formação de um grande banco de areia depositado da porção mais próxima à margem esquerda ao centro do álveo, provocando o deslocamento do talvegue para a margem direita do rio, o que intensifica a depreensão de que as modificações e interferências realizadas pela requerida ocasionaram o desequilíbrio do curso hídrico do Rio Madeira, seu leito e encostas, em toda sua extensão.

6.2.4. Da dragagem e lançamento de sedimentos na calha fluvial

Em sua defesa, impugnando as arguições do perito do juízo, a requerida afirmou que nada das ensecadeiras de montante teria sido dragado, mas apenas uma pequena fração do material das ensecadeiras de jusante teriam sido removidas por dragagem, pois a maior parte teria sido removida a seco por carregadeiras e retro-escavadeiras até uma profundidade de 5m.

Apontou que a quantidade total de solo das ensecadeiras de jusante seria de 3.095.000 m³, do qual apenas 2.420.000 m³ teria sido removido antes de 2015 e desta porção, apenas 970.000 m³ teria sido dragado. Somando este valor com o que teria erodido da área correspondente ao bairro triângulo, que afirmou ser equivalente a 300.000 m³, considerando o peso específico de 1,8t/m³, ter-se-ia um total de 2.300.000 toneladas de sedimentos.

Afirmou ainda que em apreço à segurança supradimensionou esse volume, para 7.000.000 t, pouco mais que o triplo, o que equivaleria a 0,34% dos sedimentos naturalmente carregados pelo rio nos três últimos anos (201, 2013 e 2014).

O perito do juízo, no entanto, apontou que esse valor estaria subdimensionado, uma vez que o assistente técnico da requerida teria levado em consideração apenas as ensecadeiras de jusante da CG3, e não de toda a obra, ressaltando que não havia vestígios do material no bota-fora.

Este, apresentou cálculos de sedimentos que seriam referentes a ensecadeiras de montante e jusante, um faixa de solo que foi retirada da área à frente do vertedouro e das casas de força, varredura de material de fundo e material do bairro triângulo que teria sido erodido, apontando um volume de 202.000.000 m³, que equivaleria a 363.600.000 toneladas de material adicionado à calha do rio.

Argumentou, ainda, o perito, que os sedimentos lançados no rio não se distribuíram igualmente ao longo do álveo do Rio Madeira, como teria arguido a requerida, e indicou que houve a deposição do material na região inicial de Porto Velho, formando uma barreira com assoreamento do leito do rio, modificando seu

canal, e ocasionando a criação de canais laterais, fato que afirmou ter culminado no aumento da velocidade pontual – incremento de velocidade em trecho específico –, causando o desbarrancamento de ambas as margens, e que teria gerado um efeito cascata em todo o rio, em razão do desequilíbrio.

No relatório de levantamento topobatimétrico realizado pela PCE consta as seguintes informações:

“Em relação às seções ST 256,8 e ST 257,0 cabem algumas considerações pois constituem os primeiros locais de monitoramento a jusante da UHE Santo Antônio e, neste sentido, repercutem com maior ênfase as mudanças morfológicas provocadas pela operação da usina. Isto é evidente na Figura 3.48, onde se percebem as importantes alterações que ocorreram a partir de 2009, inclusive na extensão da largura da seção transversal devido à dragagem da margem esquerda (a jusante da casa de máquinas GG2 e GG3).

O levantamento de 2009, apesar de apresentar um desvio na trajetória do levantamento de aproximadamente 80m próximo da margem direita (Figura 3.49), representa a situação no leito do rio anterior às obras da usina. Já o levantamento de 2011 mostrou alterações significativas na batimetria, sendo que dentre as possíveis causas foram consideradas, em menor ou maior grau, as seguintes:

i) a construção das ensecadeiras no braço direito do rio Madeira, na ilha do Presídio, provocou a concentração do escoamento no canal principal. Isto pode ter provocado o aprofundamento da calha fluvial no trecho a jusante da cachoeira de Santo Antônio;

ii) o fechamento deste braço de rio gerou também condições propícias para a sedimentação logo a jusante destas ensecadeiras, o que levou à formação de uma barra localizada paralela à margem direita, conforme se observa na Figura 3.59, diminuindo assim a largura efetiva da seção transversal;

iii) as mudanças registradas na margem esquerda da seção podem atribuir-se a alterações provocadas pelas atividades no canteiro de obras da usina, entre as quais a dragagem do igapó, já que a disposição do material dragado foi realizada diretamente na calha do rio. (...)” (destaquei)

O relatório da empresa contratada pela requerida é cabal em atestar fato diverso ao que fora sustentado em defesa, demonstrando que houve o processo de dragagem não só das ensecadeiras de jusante, mas das faixas de terra do igapó (áreas próximas às margens e que estão suscetíveis a inundações), e da margem esquerda à jusante das casas de máquinas.

O argumento defensivo da requerida se descortina e se demonstra falacioso, também, diante das seguintes imagens, obtidas pelo juízo no perfil público do empreendimento no Flickr[14], através das quais é possível observar:

a) Dragagem de material da ensecadeira à jusante da casa de força localizada na margem direita:

*Imagens no arquivo em anexo.

b) Dragagem de material da ensecadeira à montante da casa de força localizada ao lado do vertedouro, em direção à margem esquerda:

*Imagens no arquivo em anexo.

c) Dragagem da área do igapó, faixa de terras à jusante do vertedouro, que outrora consistia na margem esquerda do Rio Madeira:

*Imagens no arquivo em anexo.

d) Dragagem das ensecadeiras à jusante e à montante do vertedouro principal:

*Imagens no arquivo em anexo.

Na referida página constam diversos outros registros fotográficos – que foram salvos em DISPOSITIVO de mídia pelo juízo – e não se olvida que há registros também de material sendo retirado por carregadeiras e retroescavadeiras em algumas das áreas assinaladas acima.

Todavia, a evidenciação de que a requerida alterou a verdade dos fatos, no que tange ao real procedimento de retirada de sedimentos adotado, atestam o desejo de induzir o juízo ao erro – conduta que será analisada em tópico específico – e faz com que os argumentos da requerida percam qualquer capacidade de demonstrar veracidade ao juízo.

A tese de defesa, que demonstrou colimar à alteração dos fatos quanto ao lançamento de sedimentos no rio por meio de dragas, sustentava que o volume de sedimentos seria ínfimo, diante do volume de sedimentos transportados pelo curso d’água denominado Rio Madeira, naturalmente.

Todavia, não se pode olvidar a concepção de que o meio ambiente se trata de um complexo sistema e que qualquer intervenção é apta a produzir o seu desequilíbrio. Ainda que o volume fosse pequeno, seriam sedimentos estranhos ao regime natural que estariam a ser acrescidos ao fluxo do rio.

Diante das evidências de que um volume de sedimentos muito maior que o indicado pelo requerido fora lançado na calha – levando o juízo a visualizar a verossimilhança nos cálculos de sedimentos lançados por dragagem, realizados pelo perito judicial – é de se depreender que muito maior fora o potencial de impacto à estrutura geomorfológica do álveo.

Ressalte-se que a Resolução do CONAMA nº 01 de 23 de janeiro de 1986, considera impacto ambiental “qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam: I - a saúde, a segurança e o bem-estar da população; II - as atividades sociais e econômicas; III - a biota; IV - as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente; V - a qualidade dos recursos ambientais”.

Enquanto o dano ambiental é concebido pela doutrina como os prejuízos, as lesões aos recursos ambientais, com o efeito da degradação do equilíbrio ecológico e da qualidade de vida[15].

Conforme visto nos relatórios elaborados, nos laudos periciais e estudos colacionados nos autos, a construção de um barramento provoca a diminuição da velocidade do rio à montante, fazendo com que os sedimentos mais densos tendam a se depor no leito da área que se denomina como sendo de montante.

No relatório de batimetria do Rio Madeira na região próxima ao bairro triângulo, elaborado pelo CPRM com os dados obtidos no período de março/2012 a outubro/2014, consta informações acerca da influência da construção de uma barragem no leito do rio, nos seguintes termos:

“A distribuição de sedimentos num curso d’água varia ao longo de uma seção vertical, numa seção transversal, ao longo do curso d’água e no tempo. A natureza procura um equilíbrio próprio, considerando estável para o rio. Se há mudança na quantidade de descarga sólida, o rio reage conforme as alterações impostas. Se a carga sólida é grande, haverá uma tendência de depósitos, ocorrendo a “agração” (assoreamento) do leito do rio. Por outro lado, se a carga sólida é pequena, o rio responde com a “degradação” (erosão) do leito.

Ainda, segundo CARVALHO (2008), quando há uma mudança drástica no regime natural do rio, por exemplo, construção de barragem e formação de reservatório, essa mudança reflete na formação de depósitos de sedimentos no reservatório. Isso corresponde a uma agradação do leito, ou seja, assoreamento do trecho à montante da barragem. Também, a jusante da barragem ocorre mudanças violentas, por efeito da redução de descarga sólida e mudança de regime, as águas começam a degradar o leito e as margens.

De maneira geral, no reservatório o curso d’água tem as áreas de seções transversais aumentadas, enquanto as velocidades da corrente decrescem, criando condições de deposição de sedimentos (ANNEL, 2000). No trecho à jusante ocorrem processos

erosivos e mudanças morfológicas. No primeiro caso, a água limpa, sem sedimentos, bem como a modificação do regime de vazões, aumenta o poder erosivo do escoamento, provocando degradação, com aprofundamento da calha do rio e erosão das margens”[16].

Esse fenômeno faz com que a vazão natural do rio possua uma maior força de arraste, por si só.

Consideremos, ainda, que o fluxo da vazão é concentrado por via das tomadas d'água, passando pelas turbinas e tubos de sucção, seguindo seu curso por meio do canal de fuga, bem como quando necessária a regularização da vazão ou o deplecionamento, por via dos vertedouros, seguindo seu curso pelo canal de restituição, a concentração de força das vazões vertidas, turbinas ou mistas (vertidas/turbinadas), se revelam com um potencial muito maior, por pura questão de física, e este fato, por sua vez, provoca um forte processo erosivo à jusante do barramento.

A erosão provocada à jusante faz com que ocorra a alteração do relevo submerso do leito e essa alteração geomorfológica origina um concatenado e sucessivo processo de modificação do sistema que compõe o álveo, com assoreamentos em determinados pontos, escorregamentos e desbarrancamentos em outros, com o fito de equalizar a normalidade e o equilíbrio novamente.

No documento denominado “RELATÓRIO DE ANÁLISE DO CONTEÚDO DOS ESTUDOS DE IMPACTO AMBIENTAL (EIA) E DO RELATÓRIO DE IMPACTO AMBIENTAL (RIMA) DOS APROVEITAMENTOS HIDRELÉTRICOS DE SANTO ANTONIO E JIRAU, NO RIO MADEIRA, ESTADO DE RONDÔNIA”[17], elaborado mediante solicitação do Ministério Público do Estado de Rondônia, os Drs. JOSÉ GALIZIA TUNDISI E DA DRA. TAKAKO MATSUMURA TUNDISI, afirmaram:

“O resultado observado no estudo é que os valores de descarga sólida do leito, por não terem sido adequadamente amostrados, estão subestimados.

Os dados obtidos pelas campanhas sedimentométricas não puderam determinar com a precisão necessária a granulometria e a carga do leito, tornando as modelagens subsequentes vulneráveis em sua confiabilidade. (p.34)”

Entretanto é sabido que com o assoreamento do canal do rio, além do incremento de velocidade ocorrem processos erosivos nas margens decorrentes do aumento da velocidade do escoamento marginal, uma vez que Rio busca “compensar” a perda hidráulica no canal escoando com maior eficiência pelas margens, promovendo além do alagamento esperado a remoção de sedimentos e matéria orgânica depositados nas margens previamente. Ao mesmo tempo, a existência de depósitos de assoreamento no remanso dos reservatórios pode servir de anteparo ao fluxo de sedimentos mais grosseiros e troncos, fazendo com que o depósito evolua para montante, podendo alterar as áreas de remanso. Quanto aos efeitos à jusante dos barramentos, a carga de sedimentos depositadas nos reservatórios não entra no balanço de sedimentos transportados a jusante. O resultado é a mesma massa d'água, pois o reservatório é do tipo fio d'água, com menor carga de sedimentos, que acarreta erosão de canal e de margem. Esses processos de erosão a jusante tem sido bastante explorados literatura nacional (Encontro Nacional de Engenharia de Sedimentos, ENES/ABRH) e internacional (Congressos da Comissão Internacional de Grandes Barragens – ICOLD)(p.38)”.

O perito judicial assim esclareceu em seu laudo pericial produzido nos autos nº 7006325-84.2017.8.22.0001 que tramitaram perante este juízo e fora colacionado a título de prova emprestada pelo requerente:

“Como o assoreamento do rio a velocidade pontual das águas nas laterais aumentaram, causando a escavação do material depositado próximo das margens o que causa o desbarrancamento das mesmas. Isso traz um procedimento em cascata, com os desbarrancamentos o material da lateral e trazido para dentro do

canal do rio, causa o aumento da velocidade localizada que causa novamente o desbarrancamento em outro local, até que o próprio rio tenha a capacidade de absorver esta modificação de seu ciclo. (sic)

Há relatos nos autos acerca do fato arguido pelo diretor do DNIT de que outrora o rio era dragado a cada cinco anos e hodiernamente precisa ser dragado anualmente.

Essa dinâmica de intensificação de assoreamento e erosão no rio já eram previstos desde o início, no “TOMO C” do EIA, vejamos:

2.38 Interferência local sobre a ictiofauna devido a implantação dos canteiros de obras e acampamentos

• Ações geradoras: a intensificação dos processos naturais de erosão e assoreamento são impactos potenciais, resultantes das ações para a implantação da infra-estrutura de apoio às obras, tais como: - instalação e operação de canteiros e acampamentos; - instalação de acessos; - preparação de “bota-foras” e áreas de empréstimo.

Deve ser considerado que o estudo se revelou subestimado, e, por conseguinte, as previsões estavam delineadas em menor proporção face à real influência.

A RESOLUÇÃO Nº 556, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2006, consistente na Declaração de Reserva de Disponibilidade Hídrica já tinha ciência do processo de influência do empreendimento Santo Antônio, vez que delineou em seu art. 2º, § 5º, que “os efeitos sobre os usos da água, associados ao processo de erosão a jusante e assoreamento a montante, decorrentes da implantação do empreendimento, deverão ser mitigados pelo futuro outorgado”. Bem como a RESOLUÇÃO No 1.607, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2016, que converteu a referida declaração em outorga de direito de uso de Recursos Hídricos reforçou a obrigação com a previsão em seu art. 1º, §7º, com idêntica redação.

Por esta feita, o juízo vislumbra a potencialidade lesiva do empreendimento face a alteração hidrossedimentológica e geomorfológica constatada através dos levantamentos de sedimentos em suspensão e constantes no leito, bem como a alteração verificada na topobatimetria da calha do Rio Madeira, o que se revela como consequência plausível à visualização da intensificação e da aceleração dos processos erosivos que já acometiam as margens desse curso hídrico, e fora popularmente denominado como terras caídas, bem como dos assoreamentos decorrentes deste fenômeno ou aqueles causados pelo mero fato de ter sido construído o empreendimento, nos termos já delineados acima.

6.2.5. Da Enchente ocorrida em 2014

Fora noticiada, nacional e internacionalmente, a grande cheia que ocorrera nos idos do ano de 2014 em decorrência da grande precipitação pluviométrica que teve incidência sobre a bacia do Rio Madeira desde sua nascente nos alpes andinos até sua foz.

Há registros de inundações no território Boliviano, bem como em solo Brasileiro, com o atingimento de níveis de água históricos no Rio Madeira, constando nos autos que em 28/03/2014 fora observada uma cota máxima de 19,69m, com uma vazão de 60.066 m³/s, enquanto que a máxima histórica anteriormente observada teria ocorrido em 21/04/1984 com cota máxima de 17,51m e vazão de 48.288 m³/s.

Este juízo não vislumbra ter sido a requerida quem causara a enchente ocorrida em 2014, já que inúmeros são os dados hidrológicos que atestam o grande volume de chuvas na bacia do Madeira, naquele período.

Não obstante, há evidências de que a implementação do empreendimento da requerida contribuiu para o agravamento dos danos causados na aludida enchente.

A interferência no regime natural de transporte de sedimentos com alteração do regime hidrossedimentológico se demonstrou como fator de agravamento do comportamento do Rio Madeira durante a enchente.

Some-se a esta apreensão o fato de ter o perito judicial, Edmar Valério Gripp, nos laudos elaborados no bojo dos autos nº 7004145-95.2017.8.22.0001 e 7045403-22.2016.8.22.0001, bem como no trazido a título de prova emprestada a estes autos, salientado a necessidade de se observar que:

“(..) o nível de base local do rio Madeira foi alterado com seu represamento, alterando assim todos os componentes de um sistema fluvial. O nível de base em geomorfologia está relacionado aos processos de erosão e deposição de sedimentos.

Portanto, os estudos climatológicos do SIPAM revelam de forma aparente que a cheia de 2014 e suas consequências estão relacionadas a eventos naturais. Mas temos que compreender que o rio Madeira já estava alterado, sendo assim, as cheias tiveram comportamento diferente com a presença do barramento.

Segundo o relatório do Prof. Heinz Dieter Oskar August Fill (Fill, 2014), na elaboração dos estudos básicos da UHE de Santo Antônio, os estudos climatológicos pela requerida foram baseados em séries históricas compreendidos de 1968 a 2008 (40 anos), deixando de fora os dados do ONS (Operador Nacional do Sistema Elétrico) das décadas de 30 e 40, onde ocorreram cheias extremas próximas a de 2014.

Ainda segundo Fill (2014), se a requerida tivesse considerado a possibilidade da inclusão das séries históricas desde a década de 1930 em seus estudos, observando as cheias excepcionais, poderiam estar mais preparados para uma realidade da cheia de 2014.

Ou seja, os estudos das séries históricas das cheias do rio Madeira foram subestimados pela requerida.

(..)

Com a alteração do regime hidrodinâmico do rio Madeira, provocado pelo seu barramento (quebra do equilíbrio natural do rio), a tendência à jusante é o aprofundamento da calha e erosão das margens. Em tempo de cheias, o fluxo do rio possui mais energia e as alterações são mais intensificadas e significativas, aumentando a concentração de sedimentos no fluido (água do rio).

Segundo Gianini e Melo (2009), quanto maior a concentração de sedimento no fluido, maior a densidade do fluido. Quanto maior a densidade do fluido, maior a capacidade de transporte de sedimento com granulometria maior (areias), devido à força de empuxo, que é contrária à força da gravidade, pois a magnitude do empuxo é diretamente proporcional à densidade do fluido.

(..)

Com o predomínio do aprofundamento do leito do rio Madeira e erosões de suas margens a jusante da barragem, fenômeno previsto pela ciência da geomorfologia fluvial e comprovada pelos levantamentos batimétricos e hidrossedimentológicos, o fluxo recebeu grande concentração de sedimentos, tornando a água do rio mais densa e tendo como consequência o aumento da força de empuxo, proporcionando assim que sedimentos de granulometria mais grossa (que as comumente argilas e siltes) como areia finas e médias entrassem em suspensão com a água do rio e, ao extravasar seu leito, gerando impactos com o assoreamento de grandes extensões de áreas baixas da cidade de Porto Velho e seus distritos à jusante.”

Pelo escorço probatório coligido aos autos, os documentos públicos disponíveis, e que guardam relação com o empreendimento erigido na seção do rio onde outrora existia a Cachoeira de Santo Antônio, depreende-se que a grande vazão afluyente – que

teve como consequência a histórica precipitação pluviométrica – teve sua força de arraste potencializada com a concentração da vazão por via dos canais de fuga e restituição do barramento da requerida.

À montante havia a redução da velocidade do rio provocando a deposição dos sedimentos mais densos no reservatório como consequência natural, prevista no projeto, e inclusive garante relação direta com a vida útil do potencial do empreendimento, uma vez que reduz a capacidade do reservatório (causando também um impacto de ampliação na área de remanso).

Diante do volume da vazão que afluíu, uma parcela dos sedimentos que teriam sido depositados à montante fora arrastada e somada ao volume de sedimentos carregados naturalmente pelo rio.

Passando à jusante, a grande vazão encontrou um curso hidrológico que já se encontrava em desequilíbrio, em decorrência da modificação na conformação do relevo submerso, com a erosão grosseira logo após a barragem, com os sedimentos adicionados ao álveo pela requerida com as dragagens que realizara, e que já haviam provocado o assoreamento de alguns pontos do rio, o desequilíbrio e intensificação dos desbarrancamentos e escorregamentos das margens que se depositam na calha, porquanto fora modificado o talvegue deste.

Essa grande modificação geomorfológica, associada à grande vazão, fez com que houvesse um grande revolvimento da imensa quantidade de sedimentos que se encontrava na calha quando da ocorrência da cheia e gerou o extravasamento em maior proporção bem como a grande deposição de sedimentos arenosos que somente seriam encontrados no leito do rio, e não em suspensão no curso hídrico, o que se põe como o fator de potencialização e agravamento dos danos ocasionados ao autor, que inclusive culminaram na destruição de sua residência.

Após a enchente de 2014, diante da dificuldade que ambos os empreendimentos instalados no Rio Madeira tiveram para cumprir com a regra operativa vigente e para proteção das áreas de montante, fora instituída uma nova regra operativa pela ANA, proposta pelo ONS, para o deplecionamento dos reservatórios antecipando 2 dias de ascensão e recessão do hidrograma, controlando o pico de cheia (Ofício 34/2015 AA-ANA)[18].

Ora, se pela observação foi possível construir uma nova regra para minimizar os impactos de uma nova cheia, de certo que se tivessem sido realizados estudos com maior comprometimento e observação de um maior período histórico dos fenômenos hidrológicos da bacia, poderiam ser adotadas diligências operativas para a minimização dos danos à época da cheia em 2014, o que revela e reforça a influência dos barramentos nos picos de cheia que se apresentam nas estações chuvosas.

Diante disso é possível depreender também que esta influência nos picos de cheia possui reflexos à jusante dos barramentos, porquanto seja uma consequência mais que lógica a operação de regulação da área de montante influenciar no regime de vazões defluentes, que possuem incidência sobre a área de jusante.

7. Da responsabilidade da requerida pelos danos sofridos pelos autores

Milaré, distingue o dano ambiental da seguinte maneira:

“(i) o dano ambiental coletivo ou dano ambiental propriamente dito, causado ao meio ambiente globalmente considerado, em sua concepção difusa, como patrimônio coletivo; e (ii) o dano ambiental individual, que atinge pessoas certas, afetando sua integridade moral e/ou seu patrimônio material. O primeiro, quando cobrado, tem eventual indenização destinada a um Fundo, cujos recursos serão destinados à reconstituição dos bens lesados. O segundo, diversamente, dá ensejo à indenização dirigida à recomposição do prejuízo individual sofrido pelas vítimas”. [19]

Constatado o fato de ter ocorrido a causação de dano ambiental, ante a modificação do sistema geomorfológico que levou ao desequilíbrio do Rio Madeira e a maior instabilidade de suas margens por decorrência da influência sobre o regime hidrossedimentológico do álveo, bem como a contribuição para o extravasamento das águas da calha do rio no período da cheia, ocasionando os danos suportados pelos autores, as lesões que advieram desta interferência potencializadora do dano, ainda que decorrentes de uma atividade lícita (pois albergadas pela concessão pública outorgada), devem ser reparadas, porquanto se afiguram como reflexos do dano ambiental causado pela requerida.

Vejamos o seguinte julgado do STJ:

“AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS E MORAIS A PESCADORES CAUSADOS POR POLUIÇÃO AMBIENTAL POR VAZAMENTO DE NAFTA, EM DECORRÊNCIA DE COLISÃO DO NAVIO N-T NORMA NO PORTO DE PARANAGUÁ - 1) PROCESSOS DIVERSOS DECORRENTES DO MESMO FATO, POSSIBILIDADE DE TRATAMENTO COMO RECURSO REPETITIVO DE TEMAS DESTACADOS PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL, À CONVENIÊNCIA DE FORNECIMENTO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL UNIFORME SOBRE CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO FATO, QUANTO A MATÉRIAS REPETITIVAS; 2) TEMAS: a) CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE NO JULGAMENTO ANTECIPADO, ANTE OS ELEMENTOS DOCUMENTAIS SUFICIENTES; b) LEGITIMIDADE DE PARTE DA PROPRIETÁRIA DO NAVIO TRANSPORTADOR DE CARGA PERIGOSA, DEVIDO A RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR; c) INADMISSÍVEL A EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE POR FATO DE TERCEIRO; d) DANOS MORAL E MATERIAL CARACTERIZADOS; e) JUROS MORATÓRIOS: INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO - SÚMULA 54/STJ; f) SUCUMBÊNCIA. 3) IMPROVIMENTO DO RECURSO, COMO OBSERVAÇÃO. 1.- É admissível, no sistema dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C e Resolução STJ 08/08) definir, para vítimas do mesmo fato, em condições idênticas, teses jurídicas uniformes para as mesmas consequências jurídicas. 2.- Teses firmadas: (...) b) Legitimidade ativa ad causam.- É parte legítima para ação de indenização supra referida o pescador profissional artesanal, com início de atividade profissional registrada no Departamento de Pesca e Aquicultura do Ministério da Agricultura, e do Abastecimento anteriormente ao fato, ainda que a emissão da carteira de pescador profissional tenha ocorrido posteriormente, não havendo a ré alegado e provado falsidade dos dados constantes do registro e provado haver recebido atenção do poder público devido a consequências profissionais do acidente; (...)

(STJ - REsp: 1114398 PR 2009/0067989-1, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 08/02/2012, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 16/02/2012)”

Julgando este Recurso Especial nº 1.114.398/PR, bem como o de nº 1.354.536/SE, o Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, consagrou sua jurisprudência fixando o entendimento de que é possível que a pessoa física postule indenização por dano ambiental.

8. Dano Moral Ambiental

A Lei nº 6938/81 prescreve em seu art. 14, §1º, que “é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade”, que pode ser não só patrimonial, mas também extrapatrimonial.

Leite (2014) afirma que “a necessidade da imposição do dano extrapatrimonial é imperiosa, pois, em muitos casos, será

impossível o ressarcimento patrimonial, e a imposição do dano extrapatrimonial ambiental funcionará como alternativa válida da certeza da sanção civil do agente, em face da lesão ao patrimônio ambiental coletivo”. [20]

No que tange ao dano ambiental extrapatrimonial ou moral, assim leciona, Milaré (2018):

“O dano ambiental extrapatrimonial ou moral caracteriza-se pela ofensa, devidamente evidenciada, aos sentimentos individual ou coletivo resultantes da lesão ambiental patrimonial. Vale dizer, quando um dano patrimonial é cometido, a ocorrência de relevante sentimento de dor, sofrimento e/ou frustração resulta na configuração do dano ambiental extrapatrimonial ou moral, o qual, por certo, não decorre da impossibilidade de retorno ao status quo ante, mas, sim, da evidência desses sentimentos individuais ou coletivos, autorizando-se falar em danos ambientais morais individuais ou coletivos”.

Entende este juízo que não há o padecimento da personalidade do meio ambiente, porquanto não se configura como ser capaz de suportar as amarguras de um abalo à honra ou à sua imagem, mas que vem a ser uma abstração de um complexo sistema ecológico. O dano moral ambiental deve ser visto como hipótese de padecimento psíquico, íntimo, pessoal e moral de um indivíduo e de sua personalidade (podendo em determinadas hipóteses ser analisado sob o viés de padecimento de uma coletividade), face à experimentação de sofrimento em decorrência de um dano ambiental, bem como pela privação de seu direito fundamental de estar inserto em um meio ambiente ecologicamente equilibrado e que lhe permita uma boa qualidade de vida.

A hipótese de ocorrência do dano moral ambiental individual é reconhecida também por outros tribunais, a exemplo o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, vejamos:

“APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTALAÇÃO DE ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO A CÉU ABERTO. CORSAN. RESPONSABILIDADE OBJETIVA POR VIOLAÇÃO DE NORMAS SANITÁRIAS. MAU CHEIRO. CONDIÇÕES INSALUBRES. DANO MORAL AMBIENTAL INDIVIDUAL. CONFIGURAÇÃO. MANUTENÇÃO DO QUANTUM. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. PRECEDENTES. - SERVIÇO PÚBLICO E DIREITO SUBJETIVO AO SANEAMENTO BÁSICO (TJ-RS - AC: 70046226064 RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Data de Julgamento: 01/12/2011, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 14/12/2011)”.

O que corrobora o entendimento deste juízo.

É de se ressaltar ainda que a depreensão de reparação dos danos morais ambientais em caráter individual, numa concepção histórica, remonta a período pretérito ao seu reconhecimento em termos de abrangência indenizatória coletiva. Senão vejamos:

“O dano ambiental ou ecológico pode, em tese, acarretar também dano moral — como, por exemplo, na hipótese de destruição de árvore plantada por antepassado de determinado indivíduo, para quem a planta teria, por essa razão, grande valor afetivo.

Todavia, a vítima do dano moral é, necessariamente, uma pessoa. Não parece ser compatível com o dano moral a idéia da “transindividualidade” (= da indeterminabilidade do sujeito passivo e da indivisibilidade da ofensa e da reparação) da lesão. É que o dano moral envolve, necessariamente, dor, sentimento, lesão psíquica, afetando “a parte sensitiva do ser humano, como a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas” (Clayton Reis, Os Novos Rumos da Indenização do Dano Moral, Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 236), “tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado” (Yussef Said Cahali, Dano Moral, 2ª ed., São Paulo: RT, 1998, p. 20, apud Clayton Reis, op. cit., p. 237).

Nesse sentido é a lição de Rui Stoco, em seu Tratado de Responsabilidade Civil, 6ª ed., São Paulo: RT, que refuta a assertiva segundo a qual “sempre que houver um prejuízo ambiental objeto de comoção popular, com ofensa ao sentimento coletivo, estará presente o dano moral ambiental” (José Rubens Morato Leite, *Dano Ambiental: do individual ao extrapatrimonial*, 1ª ed., São Paulo: RT, 2000, p. 300, apud Rui Stoco, op. cit., p. 854):

“No que pertine ao tema central do estudo, o primeiro reparo que se impõe é no sentido de que não existe ‘dano moral ao meio ambiente’. Muito menos ofensa moral aos mares, rios, à Mata Atlântica ou mesmo agressão moral a uma coletividade ou a um grupo de pessoas não identificadas. A ofensa moral sempre se dirige à pessoa enquanto portadora de individualidade própria; de um vultus singular e único. Os danos morais são ofensas aos direitos da personalidade, assim como o direito à imagem constitui um direito de personalidade, ou seja, àqueles direitos da pessoa sobre ela mesma”.

Este fragmento que corresponde ao fundamento do voto vista proferido pelo Min. Teori Albino Zavascki, e norteou o julgamento do REsp 598281, construindo um verdadeiro delineamento dos danos morais como reparação individual, fora assim ementado:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. DANO MORAL COLETIVO. NECESSÁRIA VINCULAÇÃO DO DANO MORAL À NOÇÃO DE DOR, DE SOFRIMENTO PSÍQUICO, DE CARÁTER INDIVIDUAL. INCOMPATIBILIDADE COM A NOÇÃO DE TRANSINDIVIDUALIDADE (INDETERMINABILIDADE DO SUJEITO PASSIVO E INDIVISIBILIDADE DA OFENSA E DA REPARAÇÃO). RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

(STJ - REsp: 598281 MG 2003/0178629-9, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 02/05/2006, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 01/06/2006 p. 147)”.

Notadamente, houve uma remodelagem na concepção hermenêutica ambiental posteriormente, passando a ser admitida a reparação de danos morais decorrentes de danos ambientais também sob uma perspectiva coletiva.

Nessa toada, o cabimento da reparação indenizatória dos danos morais ambientais individuais se demonstra nitidamente possível, e deve ser necessariamente analisado de maneira abrangente e sistêmica pelo magistrado para que haja a escoreta responsabilização do agente causador ou agravador do dano ambiental que se desnudou em lesões individualmente experimentadas.

8.1. Do quantum indenizatório

Fixado o dever de indenizar da requerida, passo à análise do valor indenizatório.

As consequências da interferência no meio ambiente, que intensificaram e agravaram os processos de desbarrancamento, deslizamento e escorregamento das margens do Rio Madeira, bem como a grande modificação hidrossedimentológica, se revelam como lesão ao direito fundamental – constitucionalmente garantido a todos – de viver, usufruir e gozar de um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Devastadoras ainda da integridade e segurança do autor.

Através da declaração da defesa civil colacionada sob o ID. 7740919, é possível visualizar a privação do autor em usufruir de sua moradia com segurança e inviolabilidade, em razão da enchente que o atingira, e que conforme já delineado teve azo na modificação do complexo sistema biológico, hídrico e hidrossedimentológico do Rio Madeira, perpetrado pela implementação da requerida e sua operação, e que culminara na potencialização da cheia.

Em casos desta natureza, recomenda-se que o julgador se pautado pelo juízo da equidade, levando em conta as circunstâncias de cada caso, devendo o quantum da indenização corresponder à lesão e não a ela ser equivalente, porquanto impossível, materialmente, nesta seara, alcançar essa equivalência.

O ressarcimento pelo dano moral ambiental é uma forma de compensar o mal causado e não deve ser usado como fonte de enriquecimento ou abusos.

Para que se possa alcançar um valor equânime, a sua fixação deve levar em conta o estado de quem o recebe e as condições de quem paga.

Ressalto ainda que deve ser considerada na sua fixação a dupla FINALIDADE do instituto, cujos objetivos são, por um lado, a punição do ofensor, como forma de coibir a sua reincidência na prática delituosa e, por outro, a compensação da vítima pela dor e sofrimento vivenciados.

Sendo assim, tendo em vista os parâmetros acima relatados entendo que o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), cumpre com o objetivo do instituto e está em consonância com a orientação firmada por este juízo.

Ressalto que fora realizada a regularização do polo ativo com a habilitação dos herdeiros do de cujus, seus filhos. Assim, a indenização é devida ao espólio e cada dos herdeiros possui o direito igualitário e proporcional à indenização ora fixada.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil/2015, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, por SENTENÇA com resolução de MÉRITO, o pedido formulado na inicial, e CONDENO a requerida ao pagamento de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a título de danos morais ambientais individuais, já atualizados, em favor de cada um dos autores.

Sucumbentes, condeno ambas as partes ao pagamento das custas cada uma em metade. E, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação e a requerente em 10% sobre o que sucumbiu, nos termos dos artigos 85, §2º c/c 86, ambos do CPC.

Deve ser observado que foram concedidos os benefícios da justiça gratuita ao autor. A condenação das custas e verbas honorárias de beneficiário da justiça gratuita está submetida à condição suspensiva de eventual possibilidade de satisfação do pagamento, não havendo uma obrigação imediata, uma vez que a obrigação imposta na SENTENÇA não é exigível do beneficiário da justiça gratuita enquanto permanecer seu estado de miserabilidade.

Dessa forma, e de conformidade com o art. 12 da Lei 1.060/50, se no prazo de 05 anos, a contar da SENTENÇA final, a parte a quem aproveita comprovar a possibilidade do vencido em arcar com os ônus da sucumbência, ficará este obrigado ao pagamento, caso contrário, decorridos os 05 anos e permanecendo a hipossuficiência, ficará extinta a obrigação.

Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

P.R.I.

Porto Velho/RO, 26 de junho de 2020.

Juiz(a) de Direito

[1] NBR 5460/1992.

[2] <https://michaelis.uol.com.br/>

[3] BECK, Ulrich. *La sociedad del riesgo*. Trad. Jorge Navarro. Barcelona: Paidós, 1998.

[4] Rodrigues, Marcelo Abelha. *Direito Ambiental Esquemático*. Coord. Pedro Lenza. 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

[5] NORONHA, Fernando. *Desenvolvimentos contemporâneos da responsabilidade civil*. Revista dos Tribunais, São Paulo, v.761 p.31-44, mar.1999.

[6] RECURSO ESPECIAL Nº 1.374.284 - MG (2012/0108265-7).

[7] RECURSO ESPECIAL Nº 1.596.081 - PR (2016/0108822-1).

[8] Steigleder, Annelise Monteiro. *Responsabilidade civil ambiental: as dimensões do dano ambiental no direito brasileiro*. 3ª Ed. Ver. Atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2017.

[9] CUSTÓDIO, Helita Barreiro. Avaliação de custos ambientais em ações jurídicas de lesão ao meio ambiente. Revista dos Tribunais, São Paulo, v.652, p. 14-28, fev. 1990.

[10] Fearnside, P.M. 2014. Brazil's Madeira River dams: A setback for environmental policy in Amazonian development. Water Alternatives 7(1): 154-167. Disponível em:

< http://philip.inpa.gov.br/publ_livres/mss%20and%20in%20press/Madeira%20setback-port.pdf>

[11] Disponível em: <[http://licenciamento.ibama.gov.br/Hidreletricas/Santo%20Antonio%20\(Rio%20Madeira\)/Monitoramento%20de%20Desbarrancamento/UHE%20Santo%20Antonio%20-%20Rel%20Consistencia%20Dados%202008_2014.pdf](http://licenciamento.ibama.gov.br/Hidreletricas/Santo%20Antonio%20(Rio%20Madeira)/Monitoramento%20de%20Desbarrancamento/UHE%20Santo%20Antonio%20-%20Rel%20Consistencia%20Dados%202008_2014.pdf)>

[12] Adamy, Amilcar. Dinâmica fluvial do Rio Madeira, p. 120-147. Porto Velho cultura, natureza e território. Organizador: Ricardo Gilson da Costa Silva. 1ª Ed. Temática Editora; Edufro. Porto Velho/RO, 2016. Disponível em:

<http://www.edufro.unir.br/uploads/08899242/ebooks/ebook%20porto_velho_cultura_natureza_e_territorio_17.10.16.pdf>

[13] Disponível em: <[http://licenciamento.ibama.gov.br/Hidreletricas/Santo%20Antonio%20\(Rio%20Madeira\)/Topobatimetria/Levantamento%20Topobtim%20C3%A9trico%20do%20rio%20Madeira%20-%20Leito%20a%20Jusante%20-SAE.pdf](http://licenciamento.ibama.gov.br/Hidreletricas/Santo%20Antonio%20(Rio%20Madeira)/Topobatimetria/Levantamento%20Topobtim%20C3%A9trico%20do%20rio%20Madeira%20-%20Leito%20a%20Jusante%20-SAE.pdf)>

[14] Disponível em: <<https://www.flickr.com/photos/pacgov/albums/72157627243472718/with/5959690690/>>

[15] MILARÉ, Édis. Direito do Ambiente. Doutrina – prática – jurisprudência – glossário. 2. ed. rev., ampl. e atualiz. São Paulo: RT, 2001.

[16] Disponível em: < <http://rigeo.cprm.gov.br/xmlui/handle/doc/16669> show=full>

[17] Disponível em: < http://philip.inpa.gov.br/publ_livres/Dossie/Mad/Documentos%20Oficiais/IBAMA-licenc-2-11118-cobrape%20report.pdf>

[18] Disponível em: <<http://licenciamento.ibama.gov.br/Hidreletricas/Santo%20Antonio%20%28Rio%20Madeira%29/Documentos%20Cheia%202014-2015/Regra%20operativa%20cheia%202014-2015.PDF>>

[19] Milaré, Édis. Direito do ambiente [livro eletrônico]. 4. ed.-- São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. Disponível em: <<https://proview.thomsonreuters.com/title.html redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografias%2F91624456%2Fv11.4&titleStage=F&titleAcct=i0adc4190000016712455583b82fa7c0#sl=e&eid=0ad636e22647ba7192b0dc951fc542df&eat=&pg=&ppl=&ngvS=false&tmp=399>>

[20] Leite, José Rubens Morato; Ayala, Patryck de Araújo. Dano Ambiental: Do individual ao coletivo extrapatrimonial: Teoria e prática - Edição 2014. Editor:Revista dos Tribunais. Disponível em: <<https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/98385821/v6/document/98454781/anchor/a-98385963>>

*Ante a limitação tecnológica, a íntegra da SENTENÇA - incluídas as imagens inseridas do corpo do decisum - segue anexa a este em formato “.pdf”.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7045363-35.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Indenização por Dano Material

AUTOR: ISABEL AVANSO

ADVOGADO DO AUTOR: CLOVIS AVANCO, OAB nº RO1559

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

CHAMO O FEITO À ORDEM.

1. Compulsando os autos, verifico que a requerida já efetuou depósito dos honorários periciais no valor de R\$ 1.750,00 (ID 34549959).

Entretanto, este juízo fixou o valor R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) como verba devida ao perito, conforme reiterado na DECISÃO ID 34678514.

Assim, considerando o depósito das verbas periciais em valor superior ao fixado, determina-se:

a) devolução do valor de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) para requerida, acrescidos dos rendimentos proporcionais pelo período do depósito em conta judicial;

b) manutenção do valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) acrescidos de rendimentos proporcionais, em conta judicial vinculada ao juízo, para pagamento das verbas periciais.

2. Considerando as determinações do Poder Público no tocante às medidas de isolamento para minimização da propagação do COVID-19, o perito e a parte requerida deverão apresentar dados de contas bancárias para transferência dos valores disponíveis na conta judicial vinculada aos autos, com o fim de viabilizar a expedição de alvará, no prazo de 05 (cinco) dias. Durante o período de enfrentamento da pandemia não serão expedidos alvarás para saque presencial.

Vindo os dados, expeça-se alvará de transferência em favor da requerida, para devolução da quantia especificada no item “1”, alínea “a”.

Ao perito expeça-se alvará de transferência na proporção de 50% da quantia especificada no item “1”, alínea “b”

3. Após, intime-se o perito para dar início aos trabalhos periciais.

4. Permaneça os autos na CPE, aguardando a entrega do laudo pericial.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 26 de junho de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7054129-77.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDSON SOARES DE FREITAS TORRES e outros

Advogado do(a) AUTOR: SANDRO LUIZ CARDOSO - SC11937

Advogado do(a) AUTOR: SANDRO LUIZ CARDOSO - SC11937

RÉU: NERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA

S.A

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO Fica a parte Ré, por meio de seu advogado, no prazo de 15 dias, intimada para recolhimento das custas de Reconvenção.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7012313-18.2019.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Multa de 10% EXEQUENTE: W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FLAEZIO LIMA DE SOUZA, OAB nº RO3636, LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO9405 EXECUTADO: JOBENALDO DE JESUS MORAES EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos.

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do BACENJUD, a consulta bloqueou parte dos valores devidos. Sendo assim, determinei sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se carta de intimação caso não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, para:

a) indicar bens passíveis de penhora;

b) apresentar cálculo atualizado da dívida.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida por cada executado, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.

Converto o bloqueio em penhora. Segue anexo o detalhamento do BACENJUD.

Decorrido o prazo sem manifestação quanto à penhora pela parte executada, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 26 de junho de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7022270-09.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Depósito

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA VERDE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA, OAB nº RO4412

EXECUTADO: OSMAR LIMA MONTEIRO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Custas iniciais recolhidas integralmente. Associe-se à guia avulsa aos presentes autos (ID 40327781).

2. Cumpra-se o item 2 do DESPACHO inicial.

3. Prossiga-se o fluxo procedimental.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 26 de junho de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7012300-58.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Acidente de Trânsito

EXEQUENTE: MAX VILANDER SILVA DE SOUZA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO, OAB nº RO315

EXECUTADO: FREDE SANTOS PEREIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

DESPACHO

Vistos.

1. Tratam-se de 02 cumprimentos de SENTENÇA s oriundos do mesmo comando executivo judicial, em virtude de sucumbência recíproca na fase de conhecimento.

Pois bem.

A parte Max Vilander Silva de Souza aceitou a proposta apresentada pelo executado Frede Santos Pereira, postulando levantamento dos valores depositados nos autos (ID 39784929).

Considerando as determinações do Poder Público no tocante às medidas de isolamento para minimização da propagação do COVID-19, o exequente deverá apresentar dados de conta bancária para transferência dos valores disponíveis na conta judicial vinculada aos autos, com o fim de viabilizar a expedição de alvará, no prazo de 05 (cinco) dias. Durante o período de enfrentamento da pandemia não serão expedidos alvarás para saque presencial.

Vindo os dados, expeça-se alvará de transferência em favor do patrono da parte Max Vilander Silva de Souza.

Os demais depósitos devem ser efetuados diretamente na conta bancária informada pelo patrono do exequente, sem necessidade de depósito em conta judicial, o que delongaria a tramitação dos autos, com necessidade de determinação de várias ordem de levantamento.

2. Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado Max Vilander Silva de Souza para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver, no importe de R\$ 12.272,20.

Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA.

3. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente Frede Santos Pereira para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

Porto Velho/RO, 26 de junho de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Processo nº: 7022947-39.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: NILDSON CORTEZ PEREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

D E C I S Ã O

Vistos.

Versam os autos sobre ação de natureza condenatória proposta por Nildson Cortez Pereira em desfavor de BANCO DO BRASIL S/A, ambas as partes com qualificações nos autos, através da qual o autor pretende ser ressarcido pelos danos materiais que sustenta ter sofrido e que seriam decorrentes de retiradas ilícitas e da ausência de correção monetária do saldo existente em sua conta PASEP.

Da ilegitimidade passiva e da competência da Justiça Federal Inicialmente, cumpre ressaltar que o Decreto nº 78.276/76 dispôs em seu art. 9º que o Fundo de participação PIS-PASEP seria gerido por um Conselho Diretor, que seria coordenado e representado pelo Ministro da Fazenda, nos seguintes termos:

“Art. 9º O Fundo de Participação PIS-PASEP será gerido por um Conselho Diretor, órgão colegiado constituído de quatro membros efetivos e suplentes em igual número, que serão designados, por portaria, pelo Ministro da Fazenda.

§ 1º Caberá ao Ministério da Fazenda, à Caixa Econômica Federal - CEF, ao Banco do Brasil S. A. e ao Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico - BNDE indicar, respectivamente, um membro efetivo e seu suplente.

§ 2º O Conselho Diretor será coordenado pelo representante do Ministério da Fazenda.

§ 3º O Coordenador do Conselho Diretor, terá, além do voto nominal, o voto de qualidade em caso de empate.

§ 4º O Conselho Direto fica investido da representação ativa e passiva do Fundo de Participação PIS-PASEP.”

Esse DISPOSITIVO sofreu alteração em sua redação com a edição do Decreto nº 84.129/79, que previu a composição do conselho por oito membros designados pelo Ministro da Fazenda, que continuou responsável pela coordenação, vejamos:

“Art. 9º O Fundo de Participação PIS-PASEP será gerido por um Conselho Diretor, órgão colegiado constituído de oito membros efetivos e suplentes em igual número, com mandatos de um ano, que serão designados, por portaria, pelo Ministro da Fazenda, tendo a seguinte composição: (Redação dada pelo Decreto nº 84.129, de 1979)

I - um representante titular e suplente do Ministério da Fazenda;

II - um representante titular e suplente da Secretaria de Planejamento da Presidência da República;

III - um representante titular e suplente da Caixa Econômica Federal;

IV - um representante titular e suplente do Banco do Brasil S/A;

V - um representante titular e suplente do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico;

VI - um representante titular e suplente dos Participantes do Programa de Integração Social;

VII - um representante titular e suplente dos Contribuintes do Programa de Integração Social;

VIII - um representante titular e suplente dos Participantes do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público.”

O Decreto nº 78.276/76 fora revogado com a edição do Decreto nº 4.751/03, que estipulou a gestão do PIS-PASEP por um Conselho Diretor composto por um colegiado de sete membros, designados pelo Ministro da Fazenda, nos ditames a seguir:

“Art. 7º O PIS-PASEP será gerido por um Conselho Diretor, órgão colegiado constituído de sete membros efetivos e suplentes em igual número, com mandatos de dois anos, designados pelo Ministro de Estado da Fazenda, e terá a seguinte composição:

I - um representante titular e suplente do Ministério da Fazenda;

II - um representante titular e suplente do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

III - um representante titular e suplente do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;

IV - um representante titular e suplente do Ministério do Trabalho e Emprego;

V - um representante titular e suplente da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda;

VI - um representante titular e suplente dos participantes do PIS; e

VII - um representante titular e suplente dos participantes do PASEP.”

Naquela primeira normatização havia previsão da composição do conselho pelo Ministro da Fazenda e representantes das instituições bancárias oficiais (Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal e Banco Nacional do Desenvolvimento).

Na alteração promovida pelo Decreto nº 84.129/79, inseriu-se um outro representante do executivo federal na composição do Conselho, advindo da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, e um representante de cada um dos programas (PIS e PASEP).

Com o advento do Decreto nº 4.751/03 e as alterações normativas promovidas, sucedeu-se que foram excluídos do Conselho Diretor os representantes das instituições bancárias oficiais e incluídos três outros representantes de órgãos da União, redundando em representação majoritária do conselho composta por representantes do Ministério da Fazenda, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, do Ministério do Trabalho e Emprego e da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda.

Essa normatização vigeu até a edição do Decreto nº 9.978/2019, que no tocante ao órgão colegiado manteve a composição majoritária com cinco membros de órgão da União.

Desde a primeira regulamentação delineada pelo Decreto nº 78.276/76, competia ao Conselho Diretor as deliberações referentes à efetiva gestão, organização administrativa e orçamentária do fundo, bem como as definições operacionais financeiras relativas aos saques, depósitos, remunerações e correção do capital constante nas contas do PASEP.

Por conseguinte, resta límpido a este juízo que o poder deliberativo sempre esteve orientado pela União Federal e cada vez mais convergiu à concentração da autonomia decisória do corpo colegiado ao ente público federal.

Ora, o Ministério da Fazenda sempre foi o responsável pela coordenação e representação desse conselho diretor, e tem responsabilidade sobre a gestão das contas individuais do PASEP, nos termos do art. 8º do DECRETO Nº 4.751:

“Art. 8º No exercício da gestão do PIS-PASEP, compete ao Conselho Diretor:

I - elaborar e aprovar o plano de contas;
 II - ao término de cada exercício financeiro:
 a) calcular a atualização monetária do saldo credor das contas individuais dos participantes;
 b) calcular a incidência de juros sobre o saldo credor atualizado das mesmas contas individuais;
 c) constituir as provisões e reservas indispensáveis; e
 d) levantar o montante das despesas de administração, apurar e atribuir aos participantes o resultado líquido adicional das operações realizadas;
 III - autorizar, nas épocas próprias, que sejam feitos nas contas individuais dos participantes os créditos de que trata o art. 4º deste Decreto;"

Impende ressaltar que essa atribuição também era prevista nas regulamentações anteriores.

O Banco do Brasil quando atuava, em tese, procedia à execução operacional das regras fixadas pelo Conselho, porquanto não era o responsável pela efetiva administração e fixação de termos, encargos e remunerações aplicáveis e incidentes sobre as cotas individuais dos beneficiários do PIS-PASEP, sempre sob orientação e autorização do Conselho Diretor, vejamos:

"Art. 10. Cabem ao Banco do Brasil S.A., em relação ao PASEP, as seguintes atribuições:

I - manter, em nome dos servidores e empregados, as contas individuais a que se refere o art. 5º da Lei Complementar no 8, de 3 de dezembro de 1970;

II - creditar nas contas individuais, quando autorizado pelo Conselho Diretor, as parcelas e benefícios de que trata o art. 4º deste Decreto;

III - processar as solicitações de saque e de retirada e efetuar os correspondentes pagamentos, nas épocas próprias, quando autorizado pelo Conselheiro Diretor, na forma e para os fins previstos na Lei Complementar no 26, de 1975, e neste Decreto;

IV - fornecer, nas épocas próprias e sempre que for solicitado, ao gestor do PIS-PASEP, informações, dados e documentação, em relação a repasses de recursos, cadastro de servidores e empregados vinculados ao referido Programa, contas individuais de participantes e solicitações de saque e de retirada e seus correspondentes pagamentos; e

V - cumprir e fazer cumprir as normas operacionais baixadas pelo gestor do PIS-PASEP.

Parágrafo único. O Banco do Brasil S.A. exercerá as atribuições previstas neste artigo de acordo com as normas, diretrizes e critérios estabelecidos pelo Conselho Diretor do PIS-PASEP, e com observância da Lei Complementar no 26, de 1975, e das disposições deste Decreto."

Nesse diapasão, este juízo entende que por ser de responsabilidade da União a definição da política remuneratória e dos parâmetros para correção do capital das cotas de PASEP depositadas nas contas individuais esse órgão da Justiça Estadual não possui competência para processar e julgar a lide apresentada ao PODER JUDICIÁRIO, erigindo-se a competência constitucional da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I da CRFB/88.

Inclua-se a União no Polo Passivo.

Ante o exposto, declino da competência à Justiça Federal.

Remetam-se os autos com nossos cordiais cumprimentos.

Porto Velho/RO, 26 de junho de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Processo nº: 7050329-75.2018.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Transação EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704 EXECUTADO: JESSICA DEISY NASCIMENTO REYES ORTIZ EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos.

Realizada a consulta do endereço do(a) executado(a) por meio dos sistemas informatizados BACENJUD e RENAJUD, esta restou frutífera.

Intime-se o exequente a se manifestar acerca dos documentos solicitados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 26 de junho de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Processo nº: 7033867-09.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica

AUTOR: ITAGUA QUALYPEDRAS MARMORE E GRANITOS

ADVOGADOS DO AUTOR: HAROLDO LOPES LACERDA, OAB nº

RO962, JESSICA CAROLINE RIOS LACERDA, OAB nº RO6853

RÉUS: ALEXANDRE MAGNO COSTA DE QUADROS, FERNANDO

FABRE DAS NEVES

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

D E C I S Ã O

Vistos.

ITAGUÁ QUALYPEDRAS MARMORE E GRANITOS apresentou incidente de desconsideração da personalidade jurídica contra Alexandre Magno Costa de Quadros e Fernando Fabre das Neves alegando que pretende inclusão dos sócios no polo passivo do processo nº 0002244-85.2015.8.22.0001, pois houve abuso de FINALIDADE da pessoa jurídica pela conduta dos sócios, que encerraram irregularmente suas atividades, frustrando o recebimento do crédito exequendo. Afirma que o encerramento irregular das atividades da requerida Rhafer IND e Com Ltda, lhe trouxe graves prejuízos, razão pela qual pretende a desconsideração da personalidade jurídica da requerida, devendo os sócios responder com seus bens pela dívida. Postulou a desconsideração da personalidade jurídica da requerida para inclusão dos sócios no polo passivo do processo principal. Juntou documentos.

Os requeridos foram citados, por meio do edital de citação (ID 32085659).

Decorrido o prazo sem manifestação dos requeridos, sendo nomeador curador especial na pessoa do Defensor Público, que apresentou contestação por negativa geral (ID 38191833).

É o relatório, passo a decidir.

Sobre a desconsideração da personalidade jurídica o Código Civil de 2002, em seu art. 50, disciplina que:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de FINALIDADE, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

Pela leitura do referido DISPOSITIVO legal, conclui-se que, para desconsideração da personalidade jurídica de uma empresa, deve restar comprovado o abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de FINALIDADE ou pela confusão patrimonial.

O desvio de FINALIDADE é verificado quando os sócios agem intencionalmente no sentido de fraudar terceiros com o uso da personalidade jurídica. A confusão patrimonial, por sua vez, é constatada quando não se pode, de fato, separar o patrimônio da pessoa jurídica do de seus sócios, ou do de outras pessoas jurídicas.

Desta forma, é admissível a desconsideração da personalidade jurídica da empresa, atingindo-se os bens dos sócios, administradores ou gerentes, ou até mesmo o de outra empresa criada e/ou administrada fraudulentamente, para frustrar os direitos dos credores, desde que configurada a hipótese de abuso da personalização da sociedade, desvio de FINALIDADE, ou confusão patrimonial.

Sobre o tema, ensina o ilustre doutrinador Sílvio Venosa:

Quando a pessoa jurídica ou melhor, a personalidade jurídica for utilizada para fugir as suas FINALIDADES, para lesar terceiros, deve ser desconsiderada, isto é, não deve ser levada em conta a personalidade jurídica técnica, não deve ser tomada em consideração sua existência, decidindo o julgador como se o ato ou negócio houvesse sido praticado pela pessoa natural (ou outra pessoa jurídica). Na realidade, nessas hipóteses, a pessoa natural procura um escudo de legitimidade na realidade técnica da pessoa jurídica, mas o ato é fraudulento e ilegítimo. (Direito Civil, vol. I, 3ª ed., São Paulo: Atlas, pág. 300).

É indubitável que a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica deve se proceder com cautela, posto que constitui exceção ao princípio da separação da sociedade e a de seus sócios.

No presente caso, entendo que assiste razão o requerente, senão vejamos:

Compulsando os autos principais (nº 0002244-85.2015.8.22.0001), verifica-se que as diligências realizadas restaram infrutíferas ante a não localização de bens, assim como pela ausência de funcionamento da empresa requerida.

Ademais, foram realizadas diligências em outros endereços que supostamente seriam sede da empresa requerida, mas em todos estavam fechados, sem informação de localização.

Destaca-se a informação trazida pelo requerente quanto à certidão expedida (ID 29660567, Pág.2) em 09.01.2018 nos autos de Carta Precatória (autos n. 0004548-66.2017.8.16.0191) que tramitaram na Comarca de Curitiba/PR constou que o sr. Oficial de Justiça não obteve êxito em promover a citação e intimação da “empresa RHAFFER INDUSTRIA E COMERCIO, em razão de que o(a) requerido(a) não está mais no endereço apontado, prédio esta vazio, conforme informacao prestada pelos vizinhos a empresa faluiu, e os donos ha tempos nao aparecem no local”.

Nessa mesma linha, também verifico a informação trazida na certidão de penhora (execução n. 0014833-43.2016.8.16.0001 - 11ª Vara Cível da Comarca de Curitiba/PR) em 25.01.2018, o sr. Oficial de Justiça constou que “o local está com aparência e sinais de inércia e abandono, sem apresentar uma rotina de operação” (ID 29660916, Pág.1), o que comprova a condição de inativo da empresa requerida.

Diante desse quadro e do conjunto probatório dos autos, restam indícios suficientes de que os representantes da empresa estão a se utilizar das prerrogativas da personalidade jurídica para se furtar da quitação do débito, motivo pelo qual plausível a desconstituição da personalidade jurídica.

Esse entendimento encontra consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, leia-se:

DIREITO CIVIL E COMERCIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ENCERRAMENTO IRREGULAR DA SOCIEDADE E INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. CONCLUSÕES FUNDADAS COM BASE NO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DA CAUSA.

INCIDÊNCIA DA SÚM. 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Do encerramento irregular da empresa presume-se o abuso da personalidade jurídica, seja pelo desvio de FINALIDADE, seja pela confusão patrimonial, apto a embasar o deferimento da desconsideração da personalidade jurídica da empresa, para se buscar o patrimônio individual de seu sócio”(REsp 1259066/SP, Rel. Min.Nancy Andrighi, DJe 28/06/2012). 2.”A análise da questão de, ao tempo da desconsideração da personalidade jurídica, ser descabida a responsabilização dos ex-sócios pela obrigação reparatória, ante o decurso do prazo de 2 anos previsto nos artigos 1.003 e 1.032 do CC, exige o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência incabível nessa via especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ”(AgRg no REsp 1123946/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 03/09/2013). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 589.662/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 25/03/2015).

Portanto, entendo plenamente possível a desconstituição da personalidade jurídica da empresa executada.

Assim, determino a desconsideração de sua personalidade jurídica, prosseguindo os autos também com relação aos sócios da empresa.

Proceda com a inclusão dos sócios no polo passivo dos autos nº 0002244-85.2015.8.22.0001 e traslade-se a DECISÃO.

À CPE:

a) Promova-se a alteração da classe processual para Incidente da Desconsideração da Personalidade Jurídica;

b) Com o trânsito desta DECISÃO, archive-se o Incidente.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 26 de junho de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7044652-30.2019.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Correção Monetária, Arras ou Sinal, Cheque, Espécies de Contratos, Estabelecimentos de Ensino EXEQUENTE: SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MILEISI LUCI FERNANDES, OAB nº RO3487, JAQUELINE FERNANDES SILVA, OAB nº RO8128 EXECUTADO: MEIRILANDIA DAVI RIBEIRO EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO Vistos.

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do sistema BACENJUD, a consulta atesta que restou infrutífera a tentativa.

Segue, em anexo, o detalhamento do Bacenjud.

Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, para:

a) indicar bens passíveis de penhora;

b) apresentar cálculo atualizado da dívida.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de extinção.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 26 de junho de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7028967-80.2019.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA,
DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDAAdvogados do(a) AUTOR: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212,
IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

RÉU: LUCIANA DOURADO ROSA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/
se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/
suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7005024-68.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LF CONCESSIONARIA DE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NONATO DE ARAUJO
NETO - RO6471

EXECUTADO: KENIA NARA DIAS DE LACERDA

INTIMAÇÃO Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado,
no prazo de 5 dias, intimada para manifestar-se acerca da última
certidão expedida.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7019046-05.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: JOSE DE SOUZA VILACA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLICIA LAILA GOMES OLIVEIRA -
RO6899, MARCIO SANTANA DE OLIVEIRA - RO7238, PRYSILA
LIMA ARARIPE - RO7480

EXECUTADO: EDIMAR DE ALMEIDA MALTA

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo
de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de
arquivamento.Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16,
o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que
apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos,
de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da
parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de
débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na
Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada
no endereço eletrônico: [http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/
guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf)

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá
também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em
sua totalidade.

8ª VARA CÍVEL

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7000787-
20.2020.8.22.0001Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Adimplemento e
ExtinçãoAUTOR: CENTRO CARDIOLOGICO DE TERAPIA INTENSIVA DE
RONDONIA LTDA - EPPADVOGADO DO AUTOR: JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº
RO1529RÉU: JORGE BENTO BARBOSA, CPF nº 39955800682, AV RIO
DE JANEIRO 3772 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

Defiro a consulta de endereço do requerido perante as
concessionárias de serviços públicos de telefonia fixa e móvel,
água/esgoto e energia deste Estado, bem como perante instituições
financeiras, para atendimento às exigências do art. 256, §3º do
CPC/2015, fazendo constar que a reposta deverá ser encaminhada
diretamente à 8ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, localizada
nas dependências do Fórum Geral de Porto Velho, sito na Avenida
Pinheiro Machado, nº 777 (Prédio Novo), Bairro Olaria, em Porto
Velho (RO), telefone: (69) 3217-1307, e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.
br.O ônus da diligência incumbirá à requerente. O ofício poderá ser
instruído com cópia deste despacho, válido como autorização.A parte deverá comprovar, em 10 (dez) dias, o protocolo de ofícios
perante as concessionárias, sob pena de extinção.

Porto Velho/RO, 25 de junho de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7050312-
05.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Transação

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, CNPJ
nº 84596170000170ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA,
OAB nº RO6897EXECUTADO: RAYSSA FERREIRA DOS SANTOS, CPF nº
99436990278

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Defiro a medida de penhora parcial de vencimentos, uma vez
que o abatimento do valor não configura afronta ao ordenamento
jurídico, pois se limitado ao percentual de 30% estará se definindo
a possibilidade de subsistência do(a) executado(a), e ao mesmo
tempo proporcionará efetividade à execução.Inclusive é posicionamento reiterado e atual do Egrégio Superior
Tribunal de Justiça, conforme se pode notar no aresto a seguir:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO
ESTADUAL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. DESCONTOS EM FOLHA
DE PAGAMENTO. LIMITAÇÃO A 30% DOS VENCIMENTOS. A
jurisprudência desta Corte tem se firmado no sentido de que os
empréstimos com desconto em folha de pagamento (consignação
facultativa/voluntária) devem limitar-se a 30% (trinta por cento) dos

vencimentos do trabalhador, ante a natureza alimentar do salário e do princípio da razoabilidade. Agravo regimental improvido. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1455715 SC 2014/0114935-6 (STJ). Data de publicação: 21/11/2014

Oficie-se ao empregador indicado pela parte autora, no sentido de descontar mensalmente o valor correspondente a 30% da remuneração líquida da executada, e após depositar em conta judicial vinculada a estes autos, até o limite do valor exequendo, o que deverá constar expressamente no expediente.

Porto Velho/RO, 25 de junho de 2020 .

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz (a) de Direito

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7022894-58.2020.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AC6557, BRADESCO

RÉU: MAIARA GARCIA ROCHA, CPF nº 03125155100, RUA JARDINS 180 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

D E C I S Ã O

Vistos.

1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R\$ 109,13 (cento e nove reais e treze centavos) , no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969. Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguíram-se as ações cautelares.

No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.

De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo

Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato.

Depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.

No prazo de 15 dias, a contar da citação, o devedor fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPC.

O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC.

3. Executada a liminar, cite-se a parte ré para que, no prazo de 5 dias, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

4. Efetuado o pagamento, intime-se o autor para manifestar-se, no prazo de 05 dias.

5. Ocorrendo concordância com o valor depositado, deverá o autor restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.

6. VIAS DESTA DECISÃO SERVEM COMO MANDADO DE BUSCA, APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 20062515120562100000038846444 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

7. Caso o endereço de citação esteja localizado em outro Estado da Federação, defiro, desde logo, que a petição inicial sirva como Carta Precatória com prazo de 30 dias, ficando a parte autora intimada para comprovar a distribuição e o andamento da Carta Precatória, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Porto Velho - RO, 25 de junho de 2020.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz(a) de direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7000967-36.2020.8.22.0001 Classe: Monitoria Assunto: Nota Promissória AUTOR: R & A COMERCIO DE CALCADOS LTDA - EPP ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CAETANO DALAZEN DE LIMA, OAB nº RO6508 RÉU: TALITA LOHANE CHAGAS OLIVEIRA RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

AUTOR: R & A COMERCIO DE CALCADOS LTDA - EPP propôs de Ação Monitoria em face de RÉU: TALITA LOHANE CHAGAS OLIVEIRA, pretendendo o recebimento de valores expressos em documentos sem força executiva apresentados com a inicial, que importariam em R\$ 3.346,47 .

O requerido, apesar de citado, deixou transcorrer in albis o prazo concedido para que efetuassem o pagamento dos valores ou opusesse embargos.

Como consequência, cabe o julgamento imediato do processo, na forma preestabelecida no art. 701, §2º do Código de Processo Civil de 2015. Dessa forma, constituo de pleno direito, por sentença, o título executivo judicial e converto o mandado inicial em mandado executivo, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da parte especial do CPC/2015.

Julgo procedente o pedido nos termos do art. 487, I do CPC.

Honorários advocatícios de 10% nos termos do despacho inicial.

Condeno a parte requerida em custas processuais.

A parte autora, caso queira, deverá peticionar requerendo a execução do título executivo constituído nestes autos, apresentando planilha de cálculo atualizada, para dar início à fase de cumprimento de sentença.

Não havendo requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes.

Pagas as custas processuais ou inscritas em dívida ativa e protesto em caso de não pagamento.

P.R.I.

Porto Velho/RO, 25 de junho de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Cumprimento de sentença

Mensalidades

7014287-95.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

EXECUTADOS: MARCIA CRISTINA RODRIGUES DE SOUZA, MARCIO GOMES DE SOUZA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Despacho

Vistos, etc.

1. Defiro a dilação do prazo por 05 dias, para recolhimento das custas de diligências postuladas, sob pena de arquivamento.

2. Recolhidas as custas, determina-se:

a) a expedição de ofício ao INSS para pesquisa de uma eventual fonte pagadora junto ao CPF da 1ª executada.

Com a resposta do ofício, intime-se a exequente para prosseguimento, em 10 (dez) dias.

b) expeça-se carta de intimação ao 2º executado para espontâneo do débito exequendo, no prazo de 15 dias.

Porto Velho, 26 de junho de 2020.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7015788-79.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Transação

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, CNPJ nº 84596170000170

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA, OAB nº RO6897

EXECUTADO: RAFAEL GARCETE OLIVEIRA SANTOS, CPF nº 02678145263

ADVOGADO DO EXECUTADO: EDUARDO BELMONT FURNO, OAB nº RO5539

DECISÃO

Vistos.

Defiro a medida de penhora parcial de vencimentos, uma vez que o abatimento do valor não configura afronta ao ordenamento jurídico, pois se limitado ao percentual de 30% estará se definindo a possibilidade de subsistência do(a) executado(a), e ao mesmo tempo proporcionará efetividade à execução.

Inclusive é posicionamento reiterado e atual do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode notar no aresto a seguir:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITAÇÃO A 30% DOS VENCIMENTOS. A jurisprudência desta Corte tem se firmado no sentido de que os empréstimos com desconto em folha de pagamento (consignação facultativa/voluntária) devem limitar-se a 30% (trinta por cento) dos vencimentos do trabalhador, ante a natureza alimentar do salário e do princípio da razoabilidade. Agravo regimental improvido. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1455715 SC 2014/0114935-6 (STJ). Data de publicação: 21/11/2014

Oficie-se ao empregador indicado pela parte exequente, no sentido de descontar mensalmente o valor correspondente a 30% da remuneração líquida do executado, e após depositar em conta judicial vinculada a estes autos, até o limite do valor exequendo, o que deverá constar expressamente no expediente.

Porto Velho/RO, 26 de junho de 2020 .

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7002574-84.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos, DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: ANA MARIA LOWE TORRES

ADVOGADOS DO AUTOR: OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO, OAB nº RO3567, RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA, OAB nº RO8687, EMANUEL NERI PIEDADE, OAB nº RO10336

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

D E S P A C H O

Vistos.

1) Falta de documento essencial.

Não prospera a preliminar de falta de documento essencial à propositura da ação, uma vez que, os documentos necessários ao início do debate judicial foram juntados, o que a requerida discute é valor probatório para o direito pretendido o que é questão de mérito.

2) Ilegitimidade ativa

A autora se mostra legítima para impulsionar a ação uma vez que argumenta ter arcado com projeto de eletrificação e traz provas mínimas para o início do debate judicial.

3) Prescrição

A tese de prescrição não merece guarida, veja-se que o precedente apresentado em réplica (ID Num. 39148804 - Pág. 4) indica que nestes casos o prazo prescricional começaria a contar de ato formal da requerida que reconhece a incorporação, todavia, este ato não houve, trata-se de incorporação de fato.

Ademais na fundamentação em contestação, quanto às regras de transição do Código Civil (ID Num. 37941861 - Pág. 5) e a Súmula 547 do STJ apontam que o prazo prescricional em situações pouco antes do novo código, como é o caso da data do projeto de eletrificação em discussão, seria de 20 anos, logo, também por essa regra, não haveria prescrição.

Por fim, a correspondência enviada pela requerida, para a autora, em data recente, ofertando valor indenizatório para incorporação, também pode ser vista como marco interruptivo do prazo prescricional, já que trata-se de ato no qual a requerida reconhece a existência do direito da autora. Divergindo apenas em relação aos valores.

4) Inversão do ônus da prova

Ante a hipossuficiência econômica e técnica da consumidora autora em relação à fornecedora requerida, decreta-se a inversão do ônus da prova.

5) Esclareçam ambas partes quem é a pessoa de Francisco Chagas da Silva que tem seu nome junto ao da autora na proposta de contrato de adesão à incorporação, com oferta indenizatória, formulado pela requerida.

6) Esclareça a autora o traçado específico da linha de energia que construiu, de onde foi puxado o início de sua extensão, e se após sua propriedade a linha continua ou ali se encerra.

7) O valor apontado como atual para as construções da obra se mostra elevado em comparação a outros processos dessa mesma natureza e na mesma área, região de Extrema e Nova Califórnia. Assim, deve a parte autora indicar com precisão todo o material de obra e tipos de mão de obra, além da extensão da linha, que compuseram o orçamento de ID Num. 34079164 - Pág. 1, e providenciar que sejam feitos mais dois orçamentos em empresas diversas, como esses mesmos elementos, para se estabelecer comparativo de valores no mercado.

Deve se pronunciar ainda se não mais detém comprovantes dos gastos da época da construção, 2001.

8) Em que pese a requerida ter se pronunciado em momento de especificação de provas, no sentido de não ter mais provas a produzir, considerando-se a atual decretação de inversão do ônus da prova (item 4), em seu desfavor, além do fato de em sua defesa ter mencionado a necessidade de perícia para vistoria no local. Oportuniza-se novamente que especifique provas.

9) Determina-se à parte requerida, que apresente o projeto integral da autora à época da construção da linha. Ou suas partes determinantes para identificação de valores.

Veja-se que como fornecedora, tem o dever de guarda desta documentação e a parte autora já mostrou sua existência apresentando os documentos principais do projeto que detém.

Considerando a pandemia atual, com notória dificuldade para a prática de alguns atos processuais acima determinado, fixa-se o prazo de 15 dias, para ambas partes, em relação a todas as determinações acima.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 26 de junho de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7036424-66.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Despesas Condominiais, Direitos / Deveres do Condômino

EXEQUENTE: CONDOMINIO SAN MATHEUS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROBERVAL DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO2677, CARLOS ALBERTO MARQUES DE ANDRADE JUNIOR, OAB nº RO5803

EXECUTADO: ALEX CAVALCANTE DE SOUZA, ESTRADA TREZE DE SETEMBRO 1601, CONDOMÍNIO SAN MATHEUS CASA 08 QUADRA "F" AERoclube - 76811-025 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ALEX CAVALCANTE DE SOUZA, OAB nº RO1818

DESPACHO

1. Evolua-se a classe deste processo para cumprimento de sentença.

2. Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver, no importe de R\$ 1.954,68.

Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de sentença.

3. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

5. Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Após, volvam conclusos para sentença de extinção.

SERVE A PRESENTE COMO:

CARTA /MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);

Ou EDITAL COM PRAZO DE 20 DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do defensor público que exerce tal função, intimando-se-o.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 25 de junho de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7042204-21.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Mineração

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: FRANQUES FERREIRA GOMES, CONCREX NORTE CONSTRUÇÕES COMERCIO E SERVIÇOS LTDA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: VALNEI FERREIRA GOMES, OAB nº RO3529

D E S P A C H O

Vistos.

Manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

Intime-se o Ministério Público via sistema PJE.

Porto Velho/RO, 25 de junho de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7012913-05.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Estabelecimentos de Ensino, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: SILVIA PIMENTA DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR, OAB nº PR4871

RÉU: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR.

APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

Vistos.

Fora deferido o efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pelo autor.

Aguarde-se a decisão do recurso pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Porto Velho/RO, 25 de junho de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7001898-39.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

AUTOR: LUIZA RODRIGUES DAVILA

ADVOGADOS DO AUTOR: TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA, OAB nº RO9287, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO, OAB nº RO9230, VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA, OAB nº RO9233

RÉU: LATAM AIRLINES GROUP S/A

ADVOGADO DO RÉU: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

SENTENÇA

Vistos, etc.

I - Relatório

AUTOR: LUIZA RODRIGUES DAVILA , menor de idade, representada por sua mãe, ajuizou ação ordinária em face de RÉU:

LATAM AIRLINES GROUP S/A , ambos com qualificação nos autos.

Afirma que comprou passagem aérea com a requerida para voo familiar de retorno à casa, no qual estava a menor autora acompanhada de sua mãe.

Relata que ao início dos trajetos representante da requerida determinou que fosse despachada sua bagagem, uma vez que, mesmo dentro dos padrões para transportar consigo na aeronave, o voo estaria lotado, então havia o risco de não caberem todas as bagagens de mão em cima. Logo em seguida adveio notícia de

que o voo atrasaria 2 horas, situação na qual sua conexão ficaria comprometida haja vista que com esse novo horário haveria lapso menor de 1 hora para pegar o voo da conexão, por isso pediu a representantes da requerida que já adotasse providência de realocação em novo voo para minimar o tempo de espera no próximo trecho, todavia, recebeu como resposta que essas providências seriam ao encargo dos agentes do aeroporto destino.

Reclama que pediu voucher de alimentação por ser prática comum nesses casos, porém, só lhe foram fornecidas pequenas bolachas, insuficientes a nutrir minimamente uma criança como a autora pelo tempo de espera.

Afirma que ao chegar no aeroporto de conexão tomou providência para com agilidade ainda tentar pegar o voo de conexão, mas ao sair da aeronave perguntou sobre o seu voo de conexão para embarcar e o atendente disse que não embarcaria, que era pra aguardar novas informações, todavia, diante de informações do quadro de aviso, viu que o voo de conexão ainda estava embarcando, motivo pelo qual correu até o portão de embarque mais foi barrada por atendente que apenas disse que não poderia embarcar ali e que deveria aguardar informações. Depois disso teve de buscar informações em 3 guichês diferente e pegar a bagagem e despachar de novo para continuar a viagem.

Indica que ao final, o atraso total da viagem foi de 12 horas. Fala ter sofrido transtornos graves da ordem de descaso, tratamento inadequado por parte dos representantes da requerida, angústia por falta de informações, informações controversas, medo pela espera demasiadamente prolongada, sensação de abandono por não ter sido alocada em voo mais recente (na conexão), sentimento de confusão pela desorganização da requerida e informações antagônicas etc... situações estas as quais representariam lesão moral que estima em R\$ 10.000,00.

Em defesa a requerida afirma não ser aplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor, por haver norma mais específica a qual seria o Código Brasileiro de Aeronáutica. Esclareceu que em seu ramo de atividades há vários regimentos de segurança e de atos que dependem de outras entidades assim como de condições climáticas e questões diversas que fogem da sua alçada de controle, dessa forma, o atraso no voo deste caso concreto teria ocorrido por motivo de força maior. Defende não ter havido prova de ocorrência do alegado dano moral, não sendo este presumível no presente caso, tratando-se de mero aborrecimento. Assevera que por ter a autor apenas 6 anos de idade não tem maturidade ainda para sentir elementos específicos caracterizadores de dano moral como sentimento de ofensa à imagem pessoal. Alertou para a necessidade de, em caso de eventual condenação, que os valores fiquem retidos até a menor autora adquirir a maior idade.

Réplica remissiva à inicial.

Oportunizada especificação de provas a autora dispensou a dilação probatória e a requerida pede depoimento pessoal o que foi negado por estarem os elementos fáticos para convencimento de mérito suficientemente demonstrados nos autos.

O Ministério Público se manifestou indicando ser caso típico de aplicação do Código de Defesa do Consumidor e não haver necessidade de prova de dano moral concreto, bastando a lesão da falha do serviço para se considerar ocorrido o dano moral, conforme precedente que apontou em sua peça.

É o relatório.

II - Fundamentos

Em primeiro lugar pontua-se que o caso é visto sob a óptica do Código de Defesa do Consumidor, haja vista que o STJ já se pronunciou que, tratando-se de relação de consumo o tipo de transporte aéreo prevalece esse grupo de normas em detrimento daqueles sobre aviação.

A defesa não apresentou de forma específica qual foi o motivo do atraso do voo da autora, apenas indicou de forma genérica que em

seu ramo de atividade em virtude das regras de segurança e de depender de outras entidades de controle do tráfego aéreo além das condições climática é relativamente comum o acontecimento de imprevistos, ora, este mesmo argumento é que justifica a natureza do risco do atividade, dessa forma, em que pese ser de conhecimento público essas oscilações e influências às quais as companhias aéreas estão expostas, tais situações se enquadram em riscos empresariais os quais o fornecedor assume não podendo repassar tais ônus ao consumidor, por isso, responde de forma objetiva quanto aos eventuais danos causados.

Veja-se que a requerida poderia ter indicado e demonstrado motivação específica do caso e pertinente a justificar o atraso, como por exemplo péssimas condições climáticas demonstradas por relatórios de agência de meteorologia, mas não o fez, apenas limitou-se a argumentação genérica quanto á peculiaridades de sua atividade.

O atraso inicial foi de mais de duas horas e implicou em maiores empecilhos posteriores, haja vista a conexão de vôo que ficou impedida a autora de pegar, e providências e tempo extra para finalizar o percurso integral da viagem.

Em que pese a indicação de assistência essa não se demonstrou eficaz.

Dessa forma, pela verdade produzida nos autos têm-se que houve falha na prestação de serviços, por motivo injustificado, e que causou transtornos à consumidora autora que ultrapassam o limite do mero aborrecimento.

Quanto à extensão do dano em sua expressão econômica, veja-se que a tenra idade da autora afasta alguns tipos de lesão moral, como constrangimento, sensação de ofensa a imagem etc. todavia, persistem outros aspectos como a frustração a expectativa legítima de tempo de viagem com inicialmente previsto, cansaço, desconforto, sensação de abandono, angústia, insegurança etc... Levando em consideração essa questão e os relatos da inicial, o tempo de atraso e os paliativos disponibilizados pela requerida, averigua-se que a lesão moral foi de extensão pequena, sendo assim aquilata-se como valor suficiente a cumprir a dupla função do instituto do dano moral, acalantar o consumidor lesado e desestimular o fornecedor à repetir o ato, o quantum de R\$ 2.000,00.

Dispensável a providência de guarda dos valores até que a menor atinja a maioridade, haja vista, inexistir qualquer indício de conflito de interesses entre ela e sua mãe.

III - Dispositivo

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, julga-se procedente o pedido inicial, condenando a requerida a pagar R\$ 2.000,00, a título de danos morais, já atualizados nesta data.

Sucumbente, condena-se a parte requerida em custas processuais e honorários sucumbenciais de R\$ 400,00 reais em favor do advogado da parte autora.

Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

P.I.R.

Porto Velho/RO, 25 de junho de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7029695-24.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Inadimplemento

EXEQUENTE: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: WELLINGTON CARLOS GOTTARDO, OAB nº RO4093, SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO1238

EXECUTADO: ELAINE CRISTINA SALES PEDRACA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

D E S P A C H O

Vistos.

Transcorreu o prazo para pagamento voluntário sem a informação de pagamento nos autos.

A executada afirmou não possuir interesse na audiência de conciliação.

Portanto, manifeste-se o exequente nos termos do prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho/RO, 25 de junho de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7049452-38.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO BONSUCESO CONSIGNADO S/A
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO GAGO FREITAS VALE BARBOSA, OAB nº ES17355

EXECUTADO: MILTON NASCIMENTO FEITOSA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração proposto pelo exequente, sob a alegação de que o juízo não poderia extinto o feito sem resolução do mérito.

É o relatório. Decido.

O embargo de declaração é o recurso que tem por fim o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, a partir da supressão de omissões, eliminação de contradições e esclarecimento de obscuridades.

Muito bem, apesar de a embargante embasar seu descontentamento alegando situações contidas nos autos, interpondo embargos para sanar tal ponto, não cabe através da presente peça a modificação do ato questionado. Assim deverá ser enfrentada a presente matéria por recurso específico para o caso, com o condão de modificar a sentença já prolatada e registrada.

A análise do embargante, não é referente a erro material ou mesmo questão simples de inexistência para ser modificada por este tipo de recurso.

Trata-se de análise do próprio mérito, da apreciação da demanda, que somente pode ser feita mediante o recurso específico indicado pela norma processual brasileira.

Desta forma, rejeito os presentes embargos.

Aguarde o trânsito desta decisão, certificando ao realizar a conclusão dos autos.

Porto Velho/RO, 26 de junho de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7032900-32.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material

AUTOR: MEIRE JANE BATISTA LIMA

ADVOGADOS DO AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS, OAB nº RO7217, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

D E S P A C H O

Vistos.

Renove-se a diligência de intimação do perito, para manifestação quanto à impugnação ao laudo pericial apresentada pela requerida, no prazo de 15 dias.

Em caso de nova inércia, intime-se pessoalmente para manifestação, no prazo de 05 dias, sob pena de destituição do encargo.

Intime-se via sistema PJE.

Porto Velho/RO, 26 de junho de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7009232-61.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Direito de Imagem

EXEQUENTE: FRANCISCO LEILSON CELESTINO DE SOUZA FILHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO, OAB nº RO315

EXECUTADO: CMP COMUNICACAO E ASSESSORIA LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

D E C I S Ã O

Vistos.

1. Trata-se de pedido de patrono do exequente para levantamento do valor de R\$ 12.413,44 (doze mil, quatrocentos e treze reais e quarenta e quatro centavos), depositados nos autos.

Compulsando o feito, verifico que em 13/01/2020 foi registrada penhora no rosto destes autos no importe de R\$ 119.758,95 (cento e dezenove mil, setecentos e cinquenta e oito reais e noventa e cinco centavos), referente aos autos 7042878-96.2018.822.0001, em trâmite na 1ª Vara de Execuções Fiscais da Comarca de Porto Velho/RO (ID 33932098).

Instado a manifestar-se, o patrono do exequente sustenta que os valores que postula levantamento seriam oriundos de honorários advocatícios contratados pelo exequente na proporção de 50% dos proventos auferidos, acrescidos de 10% honorários de execução e outros 10% de multa.

Argumenta ainda, que as verbas tem natureza alimentícia, e portanto, teriam preferência em face de outros créditos.

Pois bem.

Inicialmente, registro que o crédito fiscal oriundo dos autos em trâmite na 1ª Vara de Execuções Fiscais, foi registrado anteriormente à pretensão do patrono em receber os honorários contratuais

devidos pelo exequente, tanto que os contrato de prestação de serviços advocatícios (ID 34095844) fora juntado em data posterior ao registro da penhora.

Nessa linha, à luz do art. 186, do CTN, o crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho.

Neste ponto, registro que os honorários advocatícios apesar da natureza alimentícia, não são capazes de suplantar a preferência sobre créditos de natureza tributária.

Dessa forma, indefiro o levantamento dos valores, reconhecendo que crédito fiscal fora registrado primeiro nos autos, bem como a sua preferência em face dos honorários advocatícios.

2. Findo o prazo desta decisão sem interposição de recurso, expeça-se ofício a Caixa Econômica Federal para proceder a transferência dos valores depositados nestes autos para uma conta judicial vinculada ao juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais da Comarca de Porto Velho/RO.

No mesmo ato, oficie-se aquele juízo informando a determinação de transferência dos valores.

3. Indique o exequente medidas de prosseguimento da execução, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 26 de junho de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7022912-79.2020.8.22.0001

Classe: Alienação Judicial de Bens

Assunto: Alienação Judicial

REQUERENTE: LETICIA COSTA SILVA FERREIRA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RICHARD MARTINS SILVA, OAB nº RO9844, MARIA JOSE MORENO DA SILVA, OAB nº RO10435

INTERESSADO: WESLEY ANTONIO MEDINA FERREIRA

INTERESSADO SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

Vistos.

Trata-se de ação de extinção de condomínio e alienação judicial de bem imóvel, decorrente de Ação de Divórcio Consensual (Autos n.º 7020138-76.2020.8.22.0001) que tramitou na 3ª Vara Família desta Capital.

Pois bem.

Registro que a natureza da ação está fundada na divisão do bem, que fora reconhecido na forma da sentença de homologação do divórcio. Neste ponto, compete ao juízo prolator da sentença o processamento da fase de cumprimento de sentença.

Este entendimento, está em consonância com o recente julgamento do Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, nos autos de conflito de competência nº N. 0804012-74.2019.8.22.0000, que reconheceu a competência do juízo de família para processar cumprimento de sentença decorrente de seu próprio julgado.

Assim, redistribua-se o feito para a 3ª Vara Família desta Capital, juízo prolator da sentença exequenda, observando-se as regras de compensação.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 26 de junho de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7007721-91.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Juros

EXEQUENTE: ISMAEL CAVALCANTE DOS SANTOS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARLOS RIBEIRO DE ALMEIDA, OAB nº RO6375, TACIANE CRISTINE GARCIA DOS SANTOS ALMEIDA, OAB nº RO6356

EXECUTADO: JOABE BELARMINO FERREIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO: CARLOS ALBERTO CANTANHEDE LIMA, OAB nº RO3206

D E S P A C H O

Vistos.

Manifeste-se o exequente nos termos do prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias.

Findo o prazo sem manifestação, archive-se.

Porto Velho/RO, 25 de junho de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho PROCESSO: 7022547-25.2020.8.22.0001

AUTOR: CLENIS SOARES PEIXOTO

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA, OAB nº RO4543

RÉU: TELEMAR NORTE LESTE S/A

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Decisão

A presente demanda foi proposta em 23/06/2020 e, em consulta ao sistema judicial PJE, verifica-se o ajuizamento de ação idêntica, distribuída em 04/03/2020 à 8ª Vara Cível desta Comarca e extinta em 22/06/2020 por inércia (processo n. 7009776-15.2020.8.22.0001).

Assim, nos termos da legislação processual, a causa deveria ser renovada somente perante aquele juízo, nos exatos termos do art. 286, II, do CPC, que assim dispõe:

Art. 286 – Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

II - quando, tendo sido extinto o processo, sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;

Desta forma, não pode a questão ser analisada e tutelada por este Juízo.

Ante o exposto, com fundamento na disposição legal supra, RECONHEÇO de OFÍCIO a INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a redistribuição do feito por direcionamento a 8ª Vara Cível desta Comarca (competência por dependência), devendo o cartório promover as anotações e movimentações de praxe.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 25 de junho de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7005920-43.2020.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Correção Monetária

AUTOR: CRISTINA ATENAS JASHITOMY PAPADOPULOS

ADVOGADO DO AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769

RÉU: JEFFERSON RADAMES GUEDES DA ROCHA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração proposto pela requerida, sob a alegação de que houve omissão na sentença prolatada em relação ao valor total do débito a ser reconhecido, bem como quanto a adjudicação de um veículo entregue em garantia pelo requerido É o relatório. Decido.

O embargo de declaração é o recurso que tem por fim o aperfeiçoamento de apresentação jurisdicional, a partir da supressão de omissões, eliminação de contradições e esclarecimento de obscuridades.

Analisando a sentença verifico a ausência de manifestação quanto as teses autorais levantadas.

Verifico o erro material apontado, razão pela qual retifico a sentença para corrigir, devendo constar que:

a) "constituo de pleno direito, por sentença, o título executivo judicial no valor de R\$ 129.107,92 (cento e vinte nove mil cento e sete reais e noventa e dois centavos), devendo ser abatida a quantia de R\$ 30.262,00 (trinta mil duzentos e sessenta dois reais) em virtude do veículo dado em garantia, totalizando o título executivo a quantia final de R\$ 98.845,92 (noventa e oito mil oitocentos e quarenta e cinco reais);

b) fica reconhecida adjudicação em favor da autora do veículo dado em garantia: veículo CAR/CAMINHÃO, cabine aberta, marca/ modelo Mercedes Benz 1513, ano 1975, placa BWG 4439, chassi 34500512006717, Renavan 00393309363.

Após o trânsito em julgado da sentença, oficie-se ao Detran/RO para promover a baixa das restrições administrativas em face do veículo, autorizando a transferência do bem para o nome da autora.

Desta feita acolho os embargos de declaração para as alterações acima apontadas, devendo permanecer inalterados os demais termos da sentença.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 26 de junho de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7006701-65.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ROGER ORLANDI FOLKIS EDUCACAO INFANTIL EIRELI - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE NAYARA DOS SANTOS SILVA - RO9842, EVERTON MELO DA ROSA - RO6544, JOSE VITOR COSTA JUNIOR - RO4575, GABRIELLE VIANA DE MEDEIROS - RO10434

EXECUTADO: ALESSANDRA MORAES SOARES

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7007461-14.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: HAROLDO LACERDA ADVOCACIA E CONSULTORIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HAROLDO LOPES LACERDA - RO962, RENAN DE SOUSA E SILVA - RO6178

EXECUTADO: PATRICIA DE OLIVEIRA BARROS e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043323-17.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - PA18629

EXECUTADO: JOAO HENRIQUE DE MENDONCA LIMA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7000059-13.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Cédula de Crédito Comercial

EXEQUENTE: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES, OAB nº RO2433

EXECUTADOS: ENIO SILVA DOS SANTOS, CNPJ nº 20886152000140, RUA OSWALDO RIBEIRO 9410 SOCIALISTA - 76829-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENIO SILVA DOS SANTOS, CPF nº 89375491234, OSWALDO RIBEIRO 9410 SOCIALISTA - 76829-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

1. Defiro a consulta de endereço do executado perante as concessionárias de serviços públicos de telefonia fixa e móvel, água/esgoto e energia deste Estado, para atendimento às exigências do art. 256, §3º do CPC/2015, fazendo constar que a reposta deverá ser encaminhada diretamente à 8ª Vara Cível da

Comarca de Porto Velho, localizada nas dependências do Fórum Geral de Porto Velho, sito na Avenida Pinheiro Machado, nº 777 (Prédio Novo), Bairro Olaria, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3217-1307, e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br.

O ônus da diligência incumbirá à exequente. O ofício poderá ser instruído com cópia deste despacho, válido como autorização.

A parte deverá comprovar, em 10 (dez) dias, o protocolo de ofícios perante as concessionárias, sob pena de extinção.

2. Não há convênio para consulta através da ferramenta INFOSEG postulada pelo exequente, portanto, impertinente o pedido.

Porto Velho/RO, 25 de junho de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Processo nº: 7001713-06.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Acesso

EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIO NEVES COSTA, OAB nº DF28317

EXECUTADOS: LUCAS PEREIRA SOUZA, NORTE MIX MOVEIS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ANA JULIA LIMA AMARAL, OAB nº RO10505, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

1). Ofício nº 23/2020 - GAB/8ª VC

Porto Velho/RO, 25 de junho de 2020 .

A Sua Excelência o Senhor

Desembargador SANSÃO SALDANHA

Relator do Agravo nº 0804009-85.2020.8.22.0000

CCIVEL-CPE2G

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

Assunto: Informações em Agravo, resposta ao Ofício nº 1875 /2020 – CCIVEL-CPE2G

Excelentíssimo Desembargador,

Com relação ao processo de numeração indicada no cabeçalho, fora rejeitada a impugnação à penhora realizada por esse juízo e que sequestrou valores de sua conta poupança.

Transcrevo o trecho da decisão proferida por esse juízo que fundamentou a rejeição da tese de impenhorabilidade e nulidade da citação por edital, in verbis:

“1. O executado fora intimado para impugnar a penhora em 05 (cinco) dias, e veio aos autos apresentando embargos à penhora onde alega inicialmente a nulidade na citação por edital e a necessidade de extinção pelas “perdas de prazo” da parte exequente quando das intimações para impulso do feito. E, ainda, a impenhorabilidade dos valores bloqueados em sua conta poupança.

Ora não há qualquer vício no ato citatório editalício. Tratava-se inicialmente de ação de busca e apreensão distribuída em 20/01/2017 que diante das inúmeras diligências com a tentativa de citar a parte requerida fora convertida em ação executiva a pedido do autor, ora exequente, em 21/08/2019, vindo a ser deferida a citação por edital em 10/09/2019.

No tocante aos prazos para impulso, não são peremptórios, possuem natureza dilatória. E o impulso posterior supre a inércia pretérita não erigindo ausência de interesse.

Em relação à alegada impenhorabilidade dos valores de sua conta poupança, é possível observar através do extrato colacionado aos atos sob o ID. 39024767, que o executado a utiliza em verdade como uma verdadeira conta poupança, ante o fluxo de movimentações, e natureza das operações de compra com o saldo dessa poupança, desvirtuando a natureza de reserva de recurso, e trazendo à baila do entendimento deste juízo que utiliza-se da conta poupança como artifício para tentar ilidir a solvência de seus débitos.

Ademais, em relação ao alegado excesso, o exequente esclareceu o erro material, e isto se pode inferir da simples análise das demais planilhas acostadas aos autos.

Por esta feita, rejeito in totum os argumentos ventilados pelo executado.”

As únicas teses sustentadas foram a nulidade da citação e a impenhorabilidade dos valores de sua conta poupança.

Diante disso, esse juízo, data vênia, entende que estão devidamente fundamentadas as razões do decism, seja quando à ausência de nulidade pelo cumprimento do procedimento previsto na norma processual pátria, seja quanto à penhorabilidade dos valores em razão do desvirtuamento da natureza da conta poupança que a este juízo somente é utilizada pelo requerido como escudo às tentativas de penhora para saldar os débitos perante os quais queda inadimplente.

Dessa sorte, sem mais para crescer no momento, este juízo mantém o posicionamento lançado na decisão atacada aguardando-se o desfecho do agravo e colocando-se à disposição para eventuais novas informações se necessárias.

Respeitosamente,

Porto Velho/RO, 25 de junho de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz(a) de Direito

2). À Secretaria do Juízo: encaminhe-se cópia desta decisão valendo de ofício conforme dados do item 1 acima.

3). Considerando que ao agravo de instrumento interposto em face da decisão saneadora fora recebido com/sem efeito suspensivo, determino a suspensão dos presentes autos por 30 (trinta) dias, para aguardar a decisão do aludido Agravo de Instrumento/o prosseguimento do feito.

Porto Velho/RO, 25 de junho de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7035181-24.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Aposentadoria por Invalidez Acidentária

EXEQUENTE: JOSE CORDEIRO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE MELISSA SILVA DO AMARAL, OAB nº RO9576

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

D E S P A C H O

Vistos.

1. Para esclarecer ao exequente a patente impropriedade de sua manifestação impugnativa à diligência via BACENJUD, pontuo que

o significado da locução substantiva ativo financeiro a traduz como parte do patrimônio de uma pessoa física ou jurídica que esteja na forma de dinheiro ou títulos que serão ou poderão vir a ser liquidados no futuro (como ações de uma empresa).

Pretendendo outra diligência que não a realizada via BACENJUD para constrição de ativos financeiros deverá especificá-la detalhadamente com a indicação objetiva de seu intento, ciente de que este é o único convênio mantido pelo

PODER JUDICIÁRIO com esta finalidade.

2. Expeça-se nova RPV, com base no cálculo atualizado apresentado sob o ID. 39984884.

3. Expedida, intime-se a Autarquia executada para que efetue o pagamento no prazo de 30 (trinta) dias sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 até o limite de R\$ 5.000,00.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 25 de junho de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028274-04.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL MONTVILLE

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO5565, OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO1160

EXECUTADO: MAYCON TADEU DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: AUGUSTO SAMPAIO DE ARAUJO NETTO - AM11809

INTIMAÇÃO Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para apresentar cálculos atualizados do débito para que seja expedido ofício ao Serasajud

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7008043-14.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: E. V. O. S.

Advogados do(a) AUTOR: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783, EDUARDO TEIXEIRA MELO - RO9115

RÉU: GOL LINHAS AÉREAS

Advogado do(a) RÉU: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015220-29.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Associação Alphaville Porto Velho

Advogado do(a) EXEQUENTE: MORGHANNA THALITA SANTOS AMARAL FERREIRA - RO6850

EXECUTADO: FRANCISCA IRESMAR MOREIRA ALEXANDRE INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003713-71.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: A. C.

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA CHAUL AIDAR PEREIRA - RO5777

RÉU: GOL LINHAS AEREAS S.A.

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RJ95502

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7004971-92.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

EXEQUENTE: LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

EXECUTADO: CRISTIANE CARTOGENO PINTO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO, OAB nº RO4643

D E S P A C H O

Vistos.

1. Expeça-se certidão de crédito em favor do exequente, no valor indicado nos cálculos detalhados na petição de ID.40641273.

2. Expeça-se alvará de transferência em favor do exequente à conta indicada sob o ID.37647072, para levantamento do valor constante da conta judicial.

3. Expedida a certidão, intime-se a parte exequente para ciência.

Porto Velho/RO, 25 de junho de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7022802-80.2020.8.22.0001

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto: Direito de Imagem, Direito de Imagem, Esbulho / Turbação / Ameaça

REQUERENTE: VERA LUCIA AMARAL DA ROCHA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CAROLINE DA ROCHA VASCONCELOS, OAB nº PB23704

REQUERIDO: ANTONIA INEZ FERREIRA DA COSTA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Determino que a parte autora apresente comprovantes da alegada hipossuficiência, incluindo seus rendimentos e despesas, sob pena de indeferimento da assistência judiciária e, por consequência, da inicial, em face do não recolhimento das custas.

Inclusive já posicionamento adotado neste tribunal, e julgados semelhantes:

TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico-financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014) Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC/15, sob pena de indeferimento da inicial e consequente condenação em custas iniciais.

Porto Velho/RO, 25 de junho de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7022895-43.2020.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR, OAB nº AC131443

RÉU: ENDO OLIVEIRA BATISTA, CPF nº 80679382291, RUA RUI BARBOSA 520, - DE 269/270 A 625/626 CENTRO - 76801-010 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

1. Custas iniciais recolhidas (ID 40816921, Pág.2).

Cumpra-se o item 2.

2. Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969. Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguíram-se as ações cautelares.

No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.

De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo

Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato.

Depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.

No prazo de 15 dias, a contar da citação, o devedor fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPC.

O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC.

3. Executada a liminar, cite-se a parte ré para que, no prazo de 5 dias, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

4. Efetuado o pagamento, intime-se o autor para manifestar-se, no prazo de 05 dias.

5. Ocorrendo concordância com o valor depositado, deverá o autor restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.

6. VIAS DESTA DECISÃO SERVEM COMO MANDADO DE BUSCA, APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView>.

seam usando o código: 20062515253903100000038690447 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

7. Caso o endereço de citação esteja localizado em outro Estado da Federação, defiro, desde logo, que a petição inicial sirva como Carta Precatória com prazo de 30 dias, ficando a parte autora intimada para comprovar a distribuição e o andamento da Carta Precatória, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Porto Velho - RO, 25 de junho de 2020.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz(a) de direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7009674-27.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ZOGHBI NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA - RO9405

EXECUTADO: MATHEUS PIMENTA COUY

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035342-97.2019.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

Advogado do(a) AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

RÉU: PEDRO VALCENIR SANTOS BARCELLOS

Advogados do(a) RÉU: MONALIZA SILVA BEZERRA - RO6731, MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES - RO5136

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS MONITÓRIOS Fica a parte AUTORA intimada a responder aos embargos monitorios, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7044760-93.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: MINAS DISTRIB. DE PROD. FARMACEUTICOS E PERF. LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918

EXECUTADO: FARMACIA PRECO BAIXO ALMIRANTE BARROSO LTDA e outros (3)

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/ exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/ requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7007614-47.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NEUZELI MARIANO NOVAES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE GIRAO MACHADO NETO - RO2664

RÉU: NISSEY MOTORS LTDA

Advogado do(a) RÉU: HENRIQUE COSTA MARQUES BARBOSA - RO9510

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7053570-23.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA CIDOMAR DE OLIVEIRA PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO ALBINO DO NASCIMENTO - RO6311-A, RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

RÉU: W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7052740-57.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

RÉU: MATHEUS GOMES SARAIVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(u) advogado(a),

intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7010551-30.2020.8.22.0001

Classe : EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: ANSELMO APARECIDO MARCELO JUNIOR

Advogados do(a) EMBARGANTE: ITALO SARAIVA MADEIRA - RO10004, EVA LIDIA DA SILVA - RO6518

EMBARGADO: Banco do Brasil S.A

Advogado do(a) EMBARGADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 15 dias, intimada para se manifestar quando à impugnação apresentada.

Processo nº: 7056440-41.2019.8.22.0001

Classe: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança

Assunto: Locação de Imóvel

AUTOR: SILVIO MACHADO

ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO DE SOUZA SOBRINHO, OAB nº RO1026

RÉU: LEILA PANTOJA DA SILVA LIMA, RUA DA PAZ 700, - DE 480/481 AO FIM FLORESTA - 76806-540 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

Vistos.

1. Defere-se gratuidade processual a requerida.
 2. Considerando que a requerida está assistida pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, certifique-se prazo em dobro para contestação, contados a partir da juntada do mandado de citação aos autos (ID 39124306).
 3. Vindo a defesa, intime-se o autor para réplica, no prazo de 15 dias.
 4. Após, autorizo que à CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.
 5. Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.
- Intime-se à Defensoria Pública via sistema PJE.
Porto Velho/RO, 26 de junho de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

9ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7044557-05.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: L & M COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: IARA VITORIA PINHEIRO DE

LIMA - RO10335, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI

- RO5546

EXECUTADO: KARLA LUCIANA BARRETO

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO LACOUTH DA SILVA -

RO2306, PATRICIA DANIELA LOPEZ - RO3464

INTIMAÇÃO

Fica a parte EXEQUENTE intimada para informar a data correta da publicação da SENTENÇA ou acórdão e do trânsito em julgado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 9ª Vara Cível

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: JOSE IVAN DOS SANTOS CPF: 162.695.862-91, ESTRADA

JATUARANA, S/N KM 51, ÁREA RURAL DE PORTO VELHO/RO

JOANA DARK I, PORTO VELHO - RONDÔNIA

FINALIDADE: NOTIFICAR a parte Requerida para pagar as custas processuais finais do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa. O prazo inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: O boleto para pagamento pode ser emitido através do site www.tjro.jus.br acessando: Boleto bancário>Custas Judiciais>Emissão de Guia de Recolhimento vinculada ao processo ou pelo link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Processo: 7008397-73.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Exequente: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Executado: JOSE IVAN DOS SANTOS

DECISÃO ID 39678748: "(...) Diante disso, tendo vista que a região na qual está localizado o endereço do executado não é atendida pelos correios e que ele não possui advogado cadastrado nos autos, expeça-se edital visando intimar o executado para pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. (...)".

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro

Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 23 de junho de 2020.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7060240-82.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VLAMIR OLIVEIRA MUNHOZ

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA PAZDZIorny - RO777

RÉU: RMEX CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Advogado do(a) RÉU: MARIO FERNANDO CAMOZZI - GO5020

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7022016-36.2020.8.22.0001

AUTOR: UNIÃO DE NEGÓCIOS E ADMINISTRAÇÃO DE TRANSPORTES LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE NAZARIO BAPTISTELLA, OAB nº MT23800A, MELISSA AREND DAS NEVES, OAB nº MT17804A

RÉU: ROSINALDO JOSÉ LAVISO,

Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar

Procedimento Comum Cível

SENTENÇA

Versam os presentes sobre Procedimento Comum Cível ajuizada por AUTOR: UNIÃO DE NEGÓCIOS E ADMINISTRAÇÃO DE TRANSPORTES LTDA em face de RÉU: ROSINALDO JOSÉ LAVISO.

O autor atendeu ao comando de emenda.

A emenda foi recebida e concedida a tutela vindicada.

Na sequência, o autor requereu a desistência da ação e a extinção do feito.

É o relatório.

Dispõe o artigo 200 do CPC: "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais."

No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo diploma legal.

O pedido de devolução deverá, obrigatoriamente, ser formalizado por meio de Requerimento de Devolução de Receitas – PJA-023 (anexo único), disponível no sítio do TJRO: www.tjro.jus.br, nos termos da Instrução n. 009/2010-PR, sendo que a unidade competente para a instauração, apreciação e processamento administrativo de devolução de valores é a Coordenadoria das Receitas do FUJU - COREF.

Assim, intimada a parte autora a formular o requerimento no departamento responsável.

Sem custas finais (art. 8º, III da lei 3.896/16).

Como se trata de pedido de desistência verifico a ocorrência da preclusão lógica, razão pela qual antecipo o trânsito em julgado para esta data.

P.R.I.

Após, não havendo pendências, arquivem.

Porto Velho, 26 de junho de 2020

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7007651-74.2020.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO COOPERATIVISMO NO ESTADO DE RONDONIA - SESCOOP/RO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAFAEL BALIEIRO SANTOS, OAB nº RO6864, MATHEUS FIGUEIRA LOPES, OAB nº RO6852, FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI, OAB nº RO6537, ARTHUR NOGUEIRA PRADO, OAB nº RO10311

EXECUTADO: ROBSON DA COSTA SOUZA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Versam os autos sobre ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada por EXEQUENTE: SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO COOPERATIVISMO NO ESTADO DE RONDONIA - SESCOOP/RO em face de EXECUTADO: ROBSON DA COSTA SOUZA .

A parte executada foi pessoalmente citada, deixando de efetuar o pagamento ou ofertar embargos.

Na sequências, as partes anunciaram a celebração de acordo, requerendo a homologação do termo e a extinção do feito.

Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, III, "b" do CPC.

Sem custas (Art. 8º, III da Lei nº 3.896/2016).

Antecipo o trânsito em julgado para esta data, considerando a dispensa manifestada pelas partes em acordo.

P.R.I. e archive-se.

Porto Velho-RO, 26 de junho de 2020 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7004034-09.2020.8.22.0001

AUTOR: MARY DE NAZARE ALVES

ADVOGADO DO AUTOR: RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO, OAB nº RO6232

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875

Valor da causa: R\$ 194.106,52

DESPACHO

Considerando houve retratação da DECISÃO agravada (40127149), tenho por prejudicada a suspensão determinada (ID: 40806707 e 40806705) e assim, determino as seguintes providências:

1- Considerando que o perito já aceitou o encargo (40246895) e que a Autora indicou assistente técnico e apresentou quesitos (40508616), aguarde-se o decurso do prazo para a vinda dos quesitos/assistente técnico da parte requerida.

2- Cadastre-se o perito no PJE, considerando que tem certificação digital (40246895).

3- Cumpridos os itens anteriores, intime-se o perito CARLOS ALBERTO PIEPER ESPINOLA, via sistema, para formular proposta de seus honorários, nos termos da DECISÃO de ID: 40127149.

Porto Velho - RO, 26 de junho de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7017727-65.2017.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: FABIOLA APARECIDA DE OLIVEIRA SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO - RO4624

RÉU: A PREVENCAO EM SAUDE DO TRABALHO LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR- CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7054012-86.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: KLAYSON GONCALVES BATISTA

ADVOGADOS DO AUTOR: DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO, OAB nº RO5458, JOICE SANTOS LEVEL, OAB nº RO7058, SUZENIR BALIEIRO DA ROCHA, OAB nº RO9155, JONATAN DOS SANTOS FEIJO DANTAS, OAB nº RO10316

RÉU: AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO DO RÉU: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE, OAB nº AC3927

SENTENÇA

Versam os autos sobre ação de Procedimento Comum Cível ajuizada por AUTOR: KLAYSON GONCALVES BATISTA em face de RÉU: AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A .

A DECISÃO de Id 34394345 acolheu a competência e indeferiu a tutela vindicada.

A ré juntou os atos constitutivos.

Na sequência, as partes anunciaram a celebração de acordo, pugnando pela homologação do termo e a extinção do feito.

Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, III, "b" do CPC.

Sem custas (Art. 8º, III da Lei nº 3.896/2016).

Antecipo o trânsito em julgado para esta data, considerando a dispensa manifestada pelas partes em acordo.

P.R.I. e archive-se.

Porto Velho-RO, 26 de junho de 2020 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpcpe@tjro.jus.br

Processo: 7037486-49.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES - RO4875

EXECUTADO: ANTONIO FERREIRA DE BRITO - ME e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE GIRAO MACHADO NETO - RO2664

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados (ID 41097806) requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpcpe@tjro.jus.br

Processo: 0021437-23.2014.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117

EXECUTADO: RAFAEL DA SILVA FERREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpcpe@tjro.jus.br

Processo: 7052497-21.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: NERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

EXECUTADO: ANTONIO COSME DE ARAUJO CAVALCANTE INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Autos: 0006511-03.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: EXEQUENTE: CARLOS JAMAL DE PAULA FURTADO - ME

Advogado exequente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: BENIAMINE GEGLE DE OLIVEIRA CHAVES, OAB nº RO123

Executado: EXECUTADOS: CONDOMINIO COMERCIAL PORTO MADEIRA, MBM Empreendimentos

Advogado Executado:ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100, ALAN ROGERIO FERREIRA RICA, OAB nº RO1745
DESPACHO

Ainda que o Aviso de Recebimento tenha retornado negativo, mesmo sendo expedido para endereço em que a executada foi encontrada (Id n. 20892457 - Pág. 1 e Id n. 30243777 - Pág. 1), não há sequer evidência de que a executada tenha se mudado e deixado de informar o novo endereço, a fim de justificar a aplicação da presunção do art. 274, parágrafo único do CPC.

Assim, no afã de evitar nulidades processuais, expeça-se nova carta AR de intimação da executada MBM Empreendimentos, observando-se o endereço de citação (Id n. 20892457 - Pág. 1). Vindo o AR com motivo "mudou-se" ou "desconhecido", reputar-se-á a intimação válida, considerando ser este o endereço em que a executada MBM Empreendimentos foi encontrada em outras oportunidades.

Em relação ao executado Condomínio Porto Madeira, deve ser intimado por meio de seus advogados constituídos, conforme disposição do art. 513, § 2º, I do CPC.

Por fim, esclareço que a intimação deve se dar nos moldes do DESPACHO de Id n. 34033808, págs. 01/02/PDF.:

1- Intime-se a parte executada (pessoalmente, por advogado ou Edital - art. 513, §2º, CPC), para que efetue o cumprimento da SENTENÇA no prazo de 15 dias (art. 523, do CPC), sob pena de multa e honorários advocatícios, ambos na proporção de 10% sobre o valor do débito, bem como de incorrer em atos de constrição e expropriação bens (art. 523, §§ 1º e 3º, do CPC).

Realizado pagamento parcial do débito, o valor da multa e honorários previstos no art. 523, §1º do CPC, incidirão apenas sobre o valor do crédito remanescente.

Cientifico a parte executada de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, dar-se-á início ao prazo de 15 dias úteis para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, independentemente de penhora ou nova intimação, nos termos do art. 525 do CPC.

Caso a intimação ocorra por carta AR ou MANDADO, inexistindo atualização do endereço da parte, a intimação realizada no endereço declinado nos autos e será considerada válida, nos termos do art. 274, parágrafo único do CPC.

2- Não havendo pagamento ou impugnação, certifique e intime a parte exequente para, no prazo de 15 dias, apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas nº 3.896/2016, salvo se for beneficiário da gratuidade processual.

3- Efetuado o pagamento espontâneo da condenação, expeça alvará em favor da parte exequente.

4- Após, intime-se a parte credora, via advogado, para se manifestar sobre eventual saldo remanescente. Em caso de inércia, a quitação será presumida e o feito extinto, de acordo com o art. 526, §3º, CPC.

SERVE COMO CARTA/MANDADO

EXECUTADO(a): EXECUTADOS: CONDOMINIO COMERCIAL PORTO MADEIRA, RUA SENADOR ÁLVARO MAIA 797 OLARIA - 76801-288 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MBM Empreendimentos, RUA GAROUPA 4514 NOVA PORTO VELHO - 76820-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho-RO, 30 de abril de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7022016-36.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: UNIÃO DE NEGÓCIOS E ADMINISTRAÇÃO DE TRANSPORTES LTDA,

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE NAZARIO BAPTISTELLA, OAB nº MT23800A, MELISSA AREND DAS NEVES, OAB nº MT17804A

RÉU: ROSINALDO JOSÉ LAVISO

DESPACHO:

Recebo a emenda de Id 40608947.

UNIÃO DE NEGÓCIOS E ADMINISTRAÇÃO DE TRANSPORTES LTDA, qualificada nos autos endereçou a presente ação de obrigação de fazer c/c reparação por danos materiais e indenização por danos morais com pedido de tutela provisória de urgência em desfavor de ROSINALDO JOSÉ LAVISO, pelos motivos a seguir expostos.

Narra o autor que subcontratou o réu para prestar serviços de transporte de uma carga de fubá ou milho de São Luis de Montes Belos - GO com destino a Porto Velho-RO, de propriedade de M N Alvarez Moreno (Nota Fiscal n. 000.000.075), cujo destino final seria Venezuela.

Afirma que o réu fez o carregamento no dia 25/05/2020, recebendo a autorização de descarga no dia 29/05/2020 que deveria ocorrer no Portobrás, sendo que para efetuar a descarga o réu passou a exigir o pagamento de R\$ 8.000,00 a título de estada (diárias), fato que ensejou o registro do Boletim de Ocorrência por extorsão e consequente notificação extrajudicial (via whatsapp – Id 40225689) e que não mais consegue realizar qualquer tratativa ou contato com o réu.

Em sede de emenda comprovou a contratação com o réu por meio do manifesto de carga, CTE e MDFE (Id 40609806 e 40609809).

Busca a concessão na tutela ao argumento de que a carga transportada e retida pelo réu, é de gênero alimentício perecível e está sujeita a deterioração pelas más condições de armazenagem e destinada a exportação a país em risco de segurança alimentar.

Requer a concessão da tutela de urgência com a consequente determinação de descarregamento da carga pelo réu no Portobrás (vide Nota Fiscal n. 000.000.075).

Pois bem.

Tratando-se de pedido de tutela provisória de urgência (antecipada), em juízo de probabilidade sumário, o magistrado deve constatar provada a probabilidade do direito do autor, o risco de dano, e a reversibilidade do provimento, nos termos do artigo 300 caput e §3º do CPC.

Segundo consta da inicial, a mercadoria perecível se trata de carga de fubá ou milho cujo carregamento se seu em São Luis de Montes Belos - GO com destino a Porto Velho-RO, de propriedade de M N Alvarez Moreno (Nota Fiscal n. 000.000.075), cujo destino final seria Venezuela. Todavia, o produto acabou ficando retido diante da ausência de pagamento que o réu afirma ter direito em relação a estada/diárias no valor de R\$ 8.000,00.

Com efeito, embora não se extrai dos autos a forma como foi feito o pagamento pela contratação e eventual inadimplemento quanto ao valor da estada/diárias que o réu afirmar ter direito, em uma análise perfunctória, constata-se irregularidade na conduta do réu ao condicionar a liberação do produto ao pagamento, situação que, por uma via transversa, caracterizaria meio coercitivo para pagamento do débito, o que não se admite.

Aplica-se analogicamente a Súmula 323 do STF: “É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos”

Assim, presentes os requisitos legais exigidos pelo ordenamento jurídico, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente satisfativa (antecipada) formulado pela parte autora e DETERMINO que o réu proceda ao imediato descarregamento/liberação da carga (vide Nota Fiscal n. 000.000.075 e manifesto de carga, CTE e MDFE -Id 40609806 e 40609809), no prazo de 48 horas, independentemente do pagamento do valor decorrente a estada/diária que o réu afirma ter direito, sob pena de incidência de multa diária de R\$ 200,00 até o valor de R\$ 4.000,00 (correspondente a metade do valor que o réu alega ter direito a título de estada/diária).

1) Agende-se no PJE audiência de conciliação, de acordo com a pauta disponibilizada pelo CEJUSC. Considerando as medidas de saúde pública adotadas para diminuir o risco do contágio/propagação do COVID-19, a solenidade será realizada por videoconferência (Google Meet ou Whatsapp), observando os termos do Provimento da Corregedoria nº 018/2020, publicado no Diário da Justiça n. 96 de 25 de Maio de 202, conforme itens abaixo:

1.1 - Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

1.2 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

1.3 - As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência. No caso da presente ação, como se trata de inicial, deverá ocorrer a citação por carta AR.

1.4 - Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

1.5 - Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser

comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural. Nos termos do Art. 3º do Provimento acima mencionado, somente o juiz natural poderá decidir sobre o adiamento ou cancelamento de audiências designadas, ficando esta mantida até deliberação judicial.

1. 6 - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

1.7 - As partes deverão buscar orientação, assim que receber a citação/intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.

1.8 - Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação.

1.9 - As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO, bem como acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

1.9.1 - Incumbe às partes assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir.

2) Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

3) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

4) Nos termos do art. 8º, do Provimento já mencionado, no horário agendado para a audiência virtual, o conciliador deverá observar o seguinte roteiro:

I – acaso a ausência deixe de ocorrer em virtude da inexistência de citação válida, o conciliador intimará o requerente e seu advogado na própria solenidade para informar novo endereço da parte demandada, no prazo de 5 (cinco) dias;

II – ainda que a citação seja negativa, o conciliador deverá permanecer com os presentes por 5 (cinco) minutos, aguardando eventual comparecimento espontâneo da parte requerida;

III – se a audiência deixar de ser realizada por fato não atribuível às partes e seus advogados, o processo permanecerá no Cejusc, devendo preferencialmente ser redesignada a audiência no mesmo ato com intimação dos presentes;

IV – se instalada a audiência e não houver acordo, os advogados das partes serão informados do prazo e meio de apresentação de defesa ou manifestação (art. 3º, incisos X a XIII);

V – (...)

VI – se houver acordo, o conciliador redigirá os termos e enviará para os presentes via recurso de chat do Hangouts Meet, solicitando que se houver alguma observação deverá haver apontamento pelo mesmo meio, sob pena de compreender-se o silêncio como concordância de que a ata representa os exatos termos do que ficou pactuado na audiência virtual;

VII – se houver apontamentos, o conciliador deverá fazer as correções e submeter a aprovação de todos na mesma forma do inciso anterior, até que não haja mais objeções;

VIII – para substituir a assinatura das partes, seus advogados e outros profissionais o conciliador lançará o teor da deliberação no recurso de chat, solicitando que todos manifestem suas anuências aos termos;

IX - o conciliador sempre fará constar no topo da ata a hipótese de ocorrência para facilitar a leitura da circunstância no momento da deliberação judicial;

X – o conciliador imprimirá e assinará a ata de audiência aprovada e fará juntada dela, acompanhada da imagem do conteúdo do chat no processo até o final do horário forense matutino ou vespertino em que for realizada.

5) Nos termos do art 9º, encerradas as medidas de afastamento social por ato do TJRO, as audiências designadas até então serão realizadas por videoconferência.

6) Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação por meio eletrônico, representadas por Advogado(a) ou Defensor(a) Público(a) (art. 334, §9º CPC), observando as disposições contidas no provimento acima descrito, inclusive no que diz respeito aos meios para ingressar na videoconferência. Advirto às partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). A presença do Advogado(a) não supre a exigência de comparecimento pessoal do(a) autor(a).

7) Caso não haja acordo, o prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação deste pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 dias antes da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

8) Vindo contestação, vistas à parte autora para réplica.

9) Após, conclusos para DECISÃO saneadora.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO A SER CUMPRIDO PELO OFICIAL PLANTONISTA:

ROSINALDO JOSÉ LAVISO, CPF: 668.132.479-72, RG: 02828231440, a carga se encontra no veículo Scânia, Placas IJW 2C00 no Portobrás, Estrada do terminal, 400, Panair, Porto Velho – RO, CEP: 79.900-000

Porto Velho 25 de junho de 2020

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7037222-61.2018.8.22.0001

AUTOR: CRISTIANA CHAVES COSTA

ADVOGADOS DO AUTOR: CLAUDECY CAVALCANTE FEITOSA, OAB nº AC3257, TATIANA FEITOSA DA SILVEIRA, OAB nº RO4733

RÉU: MARIA DE FATIMA VIEIRA FRAZAO

ADVOGADO DO RÉU: VAGNER BOSCATO DE ALMEIDA, OAB nº RO6737

Valor da causa: R\$ 122.148,01

DECISÃO

Vistos em saneador.

Trata-se de ação de rescisão contratual c/c restituição de valores pagos proposta por CRISTIANA CHAVES COSTA em face de MARIA DE FATIMA VIEIRA FRAZAO, ambas qualificadas nos autos.

Em suma, a autora afirma que comprou um imóvel da ré, pelo valor de R\$ 210.000,00, com uma entrada de R\$ 47.300,00 e o restante a ser pago em 109 parcelas. No entanto, a ré não entregou o imóvel, ainda que notificada extrajudicialmente.

Por tais motivos, propôs a ação para rescindir o contrato e reaver a quantia paga, além de pleitear a condenação da ré ao pagamento da multa contratual pelo descumprimento.

A ré, por sua vez, questiona os valores que a autora afirma ter adiantado, sobretudo os recibos referentes às parcelas, com relação às quais afirma que foram todas assinadas no mesmo dia, o que deixa dúvidas sobre se, de fato, os pagamentos ocorreram. Além disso, um deles não está assinado.

Diz também que o recibo no valor de R\$ 17.300,00, referente a parte da entrada não foi pago em valor, mas em utensílios cujos valores foram supervalorizados e que, portanto, não pode ser considerado válido.

Ainda quanto ao valor da entrada, de R\$ 30.000,00, diz que foi pago com um veículo que possuía diversas restrições, inclusive de circulação, em razão de busca e apreensão, ressaltando que este está disponível para devolução.

Quanto às provas, ambas as partes requerem a produção de provas orais e a parte ré também pugna pela juntada da cópia do processo de busca e apreensão do veículo.

É o relatório. Passo ao saneamento e organização do processo nos termos do artigo 357 do NCP.

Em análise dos autos, verifica-se que não há questões processuais pendentes.

Quanto a distribuição do ônus da prova (Art. 357, III), incumbe à parte autora comprovar fato constitutivo de seu direito e ao réu fato impeditivo, modificativo e extintivo do direito da parte autora, nos termos do art. 373 do CPC.

Quanto às questões de fato sobre as quais recairão a atividade probatória (Art. 357, II do CPC), considerando que a realização do negócio é incontroversa, estas serão: se os pagamentos foram efetuados, se são válidos, se houve vício de consentimento, bem como quem deu causa à rescisão. Para tanto, fixo como pontos controvertidos:

1. Como foi feito o pagamento do valor de R\$ 17.300,00 supostamente pago, à título de entrada. As partes concordaram com relação a forma de pagamento. Houve vício de consentimento.
2. Em que condições o veículo utilizado para pagamento de parte da entrada foi entregue. A ré tinha conhecimento acerca das restrições.
3. A ré pode ser vulnerabilizada em razão de suas condições pessoais (analfabeta e idosa).
4. Os pagamentos das parcelas de 1 a 10 ocorreram. Há mácula nos recibos.

Dessa forma, defiro a produção de provas orais (depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas) e documentais.

Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR -CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, bem ainda diante do disposto no parágrafo único do artigo 5º, da Resolução n. 314/2020 do Conselho Nacional de Justiça, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, designo a audiência de Conciliação, Instrução de Julgamento para o dia 21 de Julho de 2020, às 9h por videoconferência, para a colheita da prova oral,

consistente no depoimento pessoal da parte autora, sob pena de confissão, bem como a oitiva de testemunhas.

Os advogados deverão informar no processo, em até 5 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone das pessoas a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido neste ato.

O gabinete, por meio de secretária do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 h antes da audiência, para os e-mails informados no processo.

Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJe.

No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso haja determinação para a coleta de depoimento pessoal.

Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, se presumirá que não pretende mais a produção da prova oral.

Caso alguma das partes, advogados ou testemunhas não possam participar da audiência por videoconferência, tal situação deve ser informada nos autos em até 3 dias úteis antes da audiência com a devida justificativa.

Ficam as partes intimadas por seus patronos, dispensando-se a intimação por MANDADO, em razão da pandemia.

Porto Velho - RO, 25 de junho de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clemente

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível PROCESSO: 7022889-36.2020.8.22.0001

AUTOR: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551

RÉU: JENIFER DAIANE SAIGNER DE OLIVEIRA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

1- Fica a parte autora intimada, via advogado, para comprovar o pagamento das custas iniciais (2% do valor da causa), no prazo de 15 dias, pois no rito da ação de busca e apreensão não há audiência preliminar de conciliação (Decreto 911), sob pena de indeferimento da peça inaugural, nos termos do art. 321 do CPC.

2- Decorrendo in albis o prazo, devidamente certificado, voltem-me conclusos para extinção.

3- Cumprida a determinação:

Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.

Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguiram-se as ações cautelares.

No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.

De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do cumprimento desta medida (Resp 1.148.622 / DF), lhe será devolvido o veículo

Ante o exposto, determino, em caráter liminar, a BUSCA, APREENSÃO, VISTORIA e AVALIAÇÃO do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos da parte autora ou de pessoa por ela autorizada.

4- Executada a liminar, o requerido terá 5 dias para quitar integralmente o contrato, contado do cumprimento do MANDADO e não de sua juntada aos autos (REsp 1.148.622 / DF).

Nesse período, o veículo não poderá ser removido da comarca, sob pena de multa diária de R\$500,00 até o limite do valor do veículo.

5- Efetuado o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.

Caso o requerido não efetue o pagamento integral, inclusive das custas processuais, consolidar-se-a a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

6- No prazo de 15 dias, a contar da juntada do MANDADO de citação (REsp 1321052 / MG), a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do CPC.

O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do CPC.

SERVE COMO CARTA/ MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO.

A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta. RÉU: JENIFERDAIANESAIGNERDE OLIVEIRA, RUARADIALISTA JORGE SANTOS 4061, - ATÉ 4060/4061 TANCREDO NEVES - 76829-564 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DADOS DO VEÍCULO: automóvel, marca FIAT, modelo SIENA EL 1.4 FLEX, ano/modelo 2013/2013, cor CINZA, Código de RENAVAM 00540758663, Chassi n.º 8AP372171D6050372 e placa NCA-6245,

Porto Velho 25 de junho de 2020

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7024979-90.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: NIEDJA VIRGINIA FELIX DE SANTANA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE MARCIO WARTA, OAB nº RO7006, MARCELLO HENRIQUE DE MENEZES PINHEIRO, OAB nº RO265

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875

Valor da causa: R\$ 85.000,00

DESPACHO

Antes de decidir e devolver os autos à contadoria com os apontamentos necessários, entendo que seja o caso de intimar a parte executada para que se manifeste com relação à certidão de ID n. 37537865.

Prazo: 5 dias.

Após, conclusos para DECISÃO.

Porto Velho - RO, 25 de junho de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 0009355-91.2013.8.22.0001

EXEQUENTE: JADISON RONALDO PAGANINI

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VANTUILO GEOVANIO PEREIRA DA ROCHA, OAB nº RO6229, Fernando Albino do Nascimento, OAB nº RO6311A, JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ, OAB nº RO912

EXECUTADO: GAFISA SPE-85 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROSILENE DE OLIVEIRA ZANINI, OAB nº RO4542

DECISÃO /OFÍCIO

1- Considerando a DECISÃO proferida em sede de Agravo de Instrumento (ID: 40807253), suspenda-se o curso desta ação. Atos que importem em transferência/ levantamento do valor bloqueado/ penhorado pela parte agravada não deverão ser praticados até que sobrevenha DECISÃO final presente recurso, conforme já determinado no ID: 39573924.

2- Informe-se ao Desembargador Relator, em resposta ao Ofício nº 1978/2020 – CCível- CPE2ºGRAU, não ter fatos relevantes a serem destacados.

Todas as razões jurídicas que embasaram o convencimento do Juízo já constam da DECISÃO agravada.

Sendo o que cumpria informar, desde já me coloco a disposição de Vossa Excelência para quaisquer esclarecimento adicional.

Respeitosamente,

SERVE COMO OFÍCIO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO: 0803585-43.2020.8.22.0000

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Relator

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

TJ/RO

Porto Velho - RO, 25 de junho de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Autos: 0010468-46.2014.8.22.0001

Exequente: AUTOR: CANDEIAS ELETROMOVEIS LTDA - ME
Advogado exequente: ADVOGADO DO AUTOR: RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA, OAB nº RO6017

Executado: RÉU: CIELO S.A.

Advogado Executado:ADVOGADO DO RÉU: ALFREDO ZUCCA NETO, OAB nº DF39079

DESPACHO

1- Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.

2- Intime-se a parte executada, por advogado ou na forma do art. 513, § 2º do CPC, para que efetue o cumprimento da SENTENÇA, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do débito (art. 523, CPC), além da penhora de bens (art. 523, § 3º do CPC).

Desde já, científico-a de que após o decurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), terá início o prazo de 15 dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Caso a intimação ocorra por carta AR ou MANDADO, será considerada válida se dirigida no endereço informado nos autos e a correspondência retornar negativa por motivo de mudança (art. 274, parágrafo único, CPC).

3 - Não havendo pagamento ou impugnação, intime-se a Defensoria Pública, via sistema, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão apenas sobre o remanescente da dívida.

4- Efetuado o pagamento espontâneo, expeça alvará ou ofício autorizando o saque/transferência do valor em favor da parte exequente.

5- Em seguida, intime-se a parte credora, via advogado, para dizer se houve a quitação do crédito. Havendo saldo remanescente deverá indicá-lo e requerer as medidas cabíveis para sua satisfação. Em caso de inércia, a quitação será presumida nos termos do art. 526, §3º do CPC e o feito extinto. Prazo: 15 dias.

Porto Velho-RO, 25 de junho de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7019485-45.2018.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS NO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA ANGELICA PAZDZIorny, OAB nº RO777

RÉU: TIM CELULAR S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, OAB nº AC6235, RUBENS GASPAS SERRA, OAB nº AC119859

DESPACHO

A parte executada realizou o pagamento voluntário do crédito, antes de ocorrer o trânsito em julgado (38405524).

Os autos regressaram do TJ/RO e, após intimada, a parte autora indicou dados bancários e requereu a transferência do crédito em seu favor (38615486).

1- Determino por meio deste OFÍCIO ELETRÔNICO, que a Caixa Econômica Federal realize a transferência do valor depositado em Juízo para a conta poupança do advogado do credor, indicada no ID: 38615486, no prazo de 10 dias.

2- A CPE deverá aguardar o prazo e, após, certificar se houve a transferência do valor por meio de consulta à Conta Judicial.

3- Desde já, fica intimada a parte exequente, via advogado, para que diga se houve a quitação do crédito, no prazo de 5 dias. Havendo remanescente deverá indica-lo e requerer a medida equivalente para a satisfação. Em caso de inércia a quitação será presumida e o feito extinto (art. 526, §3º do CPC).

OFÍCIO ELETRÔNICO DE TRANSFERÊNCIA:

Conta Judicial: BANCO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência: 2848, Nº da conta: 1723696-2, Saldo: R\$ 1.500,00, Favorecido: MARIA ANGELICA PAZDZIorny, CPF/CNPJ: 50291670130, Instituição Financeira:, Agência:, Nº da Conta:

Porto Velho, 25 de junho de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7019816-27.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: CAP - LOGISTICA E ESPECIALIDADES INDUSTRIAIS LTDA.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE NASSIF NETO, OAB nº SP35157

EXECUTADO: JZB CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 17.020,90

DESPACHO

Fica intimado o exequente a apresentar cálculo atualizado de seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Com a manifestação, conclusos.

I.

Porto Velho - RO, 25 de junho de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Autos: 0016857-47.2014.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Exequente: AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado exequente: ADVOGADOS DO AUTOR: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, OAB nº AC8123, RAFAEL SGANZERLA DURAND, OAB nº BA211648

Executado: RÉUS: VALDEMIR BOTELHO, GLEICILENE SOUZA DE OLIVEIRA, METALURGICA AMAZONIA ESQUADRIAS DE FERRO EIRELI - EPP, ALVARO LUIZ CASAGRANDE

Advogado Executado:ADVOGADOS DOS RÉUS: SALOMAO NUNES BEZERRA, OAB nº RO5134, ROMULO ARON DE OLIVEIRA MARTINS, OAB nº RO7853, ELIEL SOEIRO SOARES, OAB nº RO8442

DESPACHO

1- Modifique a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA.

2- Intime-se a parte executada (pessoalmente, por advogado ou Edital - art. 513, §2º, CPC), para que efetue o cumprimento da SENTENÇA no prazo de 15 dias (art. 523, do CPC), sob pena de multa e honorários advocatícios, ambos na proporção de 10% sobre o valor do débito, bem como de incorrer em atos de constrição e expropriação bens (art. 523, §§ 1º e 3º, do CPC).

Realizado pagamento parcial do débito, o valor da multa e honorários previstos no art. 523, §1º do CPC, incidirão apenas sobre o valor do crédito remanescente.

Cientifico a parte executada de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, dar-se-á início ao prazo de 15 dias úteis para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, independentemente de penhora ou nova intimação, nos termos do art. 525 do CPC.

Caso a intimação ocorra por carta AR ou MANDADO, inexistindo atualização do endereço da parte, a intimação realizada no endereço declinado nos autos e será considerada válida, nos termos do art. 274, parágrafo único do CPC.

3- Não havendo pagamento ou impugnação, certifique e intime a parte exequente para, no prazo de 15 dias, apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas nº 3.896/2016, salvo se for beneficiário da gratuidade processual.

4- Efetuado o pagamento espontâneo da condenação, expeça alvará em favor da parte exequente ou ofício para transferência, caso a parte indique conta bancária.

5- Após, intime-se a parte credora, via advogado, para se manifestar sobre eventual saldo remanescente. Em caso de inércia, a quitação será presumida e o feito extinto, de acordo com o art. 526, §3º, CPC.

SERVE COMO CARTA/MANDADO

EXECUTADO(a): RÉUS: VALDEMIR BOTELHO, CHIRLEANE 7827 IGARAPE - 76824-306 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GLEICILENE SOUZA DE OLIVEIRA, PADRE CHIQUINHO 2394 LIBERDADE - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, METALURGICA AMAZONIA ESQUADRIAS DE FERRO EIRELI - EPP, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALVARO LUIZ CASAGRANDE, RUA VENENZUELA 2919, EMBRATEL - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho-RO, 25 de junho de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7054479-70.2016.8.22.0001

Assunto: Seguro

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: BRADESCO SAUDE S/A

ADVOGADOS DO AUTOR: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, OAB nº AC3400, PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AL11819

RÉU: FABRICA DE GELO SOUZA LTDA - EPP

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 13.517,33

DESPACHO

Considerando que a parte autora manifestou interesse apenas na penhora do imóvel de Matrícula 67.727 (38148091), libero a penhora realizada desfavor do imóvel de Matrícula 16.755 (36396388).

Contudo, para efetivar a penhora via sistema ARISP, é imprescindível o pagamento da taxa judicial.

1- Portanto, fica a parte exequente intimada, via advogado, para comprovar o pagamento da taxa descrita no art. 17 da Lei de Custas nº 3896/2016, sob pena de indeferimento do pedido.

2- Feito o pagamento, conclusos para penhora via ARISP (petição de ID: 38148091).

Porto Velho, 25 de junho de 2020 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7037555-76.2019.8.22.0001

AUTOR: FERNAO LEME CARVALHO

ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE, OAB nº RO2641

RÉU: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 8.809,24

DECISÃO:

Vistos em saneador.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c com danos morais proposta por FERNAO LEME CARVALHO em face de UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO.

Sustenta em suma o autor ter firmado em 2005 contrato de prestação de serviços médicos e hospitalares com a requerida na modalidade individual/familiar. Aduz que iniciou pagando prestações mensais de R\$160,62 e hoje paga R\$884,58, montante que sustenta abusivo, pois extrapola os índices de reajustes aprovados pela ANS no período. Pretende então que seja reajustado o valor e que a parte ré seja condenada a devolver a quantia cobrada a maior.

A parte ré, por sua vez, defende a legalidade dos reajustes.

Na réplica, a autora reitera o pedido de procedência e de antecipação de tutela.

É o relatório.

De início, registro que, sem a dilação probatória necessária, mantém-se a DECISÃO que indeferiu a tutela de urgência, pelos seus próprios fundamentos.

Passo ao saneamento e organização do processo nos termos do artigo 357 do NCPC.

Em análise dos autos, verifica-se que não há questões processuais pendentes

Quanto a distribuição do ônus da prova, trata-se de relação de consumo, razão porque impõe-se a inversão, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC.

Quanto às questões de fato sobre as quais recairão a atividade probatória (Art. 357, II do CPC), fixo como ponto controvertido: se os reajustes foram feitos em observância às regras contratuais e aos percentuais definidos anualmente pela ANS, levando em conta ainda, os critérios de faixa etária.

Com relação a esta prova, o STJ, no julgamento do REsp 1.568.244/RJ, sob o rito dos recursos repetitivos (publicação em 19/12/2016), decidiu que tal verificação se faz por meio de perícia atuarial.

1- Dessa forma, nomeio o perito atuário CARLOS ALBERTO PIEPER ESPINOLA, perito cadastrado eletrônico do TJRO (CPTEC), que deverá ser habilitado nos autos e intimado e-mail (atuarios@espinola.adv.br) para tomar ciência da nomeação,

apresentar proposta de honorários e currículo atualizado, e indicar os documentos que serão necessários para a realização da perícia;

2 – Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 05 dias;

3 – Após a manifestação do perito acerca dos documentos necessários e da proposta de honorários, intime-se o réu para que, no prazo de 15 dias, apresente os documentos solicitados e, considerando a inversão do ônus da prova, comprove o depósito dos honorários periciais conforme a proposta.

4 – Apresentados os documentos e os quesitos, intime-se o perito para iniciar a elaboração do laudo, indicando que, caso não informe a necessidade de outro prazo, deverá juntá-lo aos autos em 30 dias;

5 – Vindo o laudo pericial aos autos, intimem-se as partes para manifestarem-se acerca da prova, no prazo sucessivo de 15 dias, a iniciar pela autora, bem como para que, não havendo outras provas a produzir, apresentem alegações finais.

6 – Decorridos os prazos, voltem os autos à CONCLUSÃO.

Porto Velho - RO, 25 de junho de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível PROCESSO: 7055981-39.2019.8.22.0001
7055981-39.2019.8.22.0001

AUTOR: EMERSON MARTINS FALCAO

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO RODRIGUES FERNANDEZ, OAB nº SP155897

RÉU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I

ADVOGADO DO RÉU: LUCIANO DA SILVA BURATTO, OAB nº SP179235

DECISÃO

Vistos em saneador.

Trata-se de demanda em que a parte autora sustenta a inexistência de relação jurídica e inexigibilidade de débito, alegando, em síntese, que desconhece a origem do débito lançado nos cadastros de inadimplentes.

Por outro lado, a ré alega que a dívida é oriunda da empresa Natura cujos créditos lhe foram cedidos. Sustenta que o autor foi comunicado da cessão através do órgão de proteção ao crédito, do qual consta expressa menção ao contrato celebrado entre as partes.

Passo ao saneamento e organização do processo nos termos do artigo 357 do CPC.

Em análise dos autos, verifica-se que não há questões processuais pendentes,

Não verifica-se nos autos questões prejudiciais de MÉRITO e presentes se mostram as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo (Art. 357, I do CPC).

Pois bem.

Em análise aos autos, em especial aos documentos apresentados pela ré, ID 35050942 e 35050943, verifica-se comprovante de entrega dos produtos que foram recebidos por Cristiane Costa Fernandes e, ainda, consta no documento tratar-se da esposa do destinatário.

Considerando que o autor qualifica-se com estado civil casado, determino que junte aos autos, no prazo de 05 dias, sua Certidão

de Casamento, com o fim de dirimir quaisquer dúvidas acerca de seu cônjuge, posto que tal documento é imprescindível para a solução da lide.

Porto Velho 25 de junho de 2020

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7050307-80.2019.8.22.0001

AUTOR: LUSIANE MARTINS DE ASSIS

ADVOGADO DO AUTOR: VALDISMAR MARIM AMANCIO, OAB nº RO5866

RÉUS: FRANKNEY LOUREIRO VIEIRA, FLAVIA REVIANA MONTEIRO LIMA

ADVOGADO DOS RÉUS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 1.750,00

DESPACHO

Fica intimada a parte requerida acerca dos documentos de Id n. 38007928, págs. 01/38008285, pág. 19/PDF para, querendo, manifestarem-se no prazo de 5 (cinco) dias.

Com a manifestação ou decorrido o prazo in albis, conclusos.

I.

Porto Velho - RO, 25 de junho de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Central de Atendimento Cível - CAC (de 08h às 12h): (69) 3217-1807/ 3217-1337/ 3217-1274/ 3217-1307/3309-7000/ 3309-7002 e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7056381-53.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCOS CARDOSO COSTA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS DO PRADO - RO2701

RÉU: BORGES & RIBEIRO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - EPP, JOSE MARTINS DE OLIVEIRA NETO, EDERSON RIBEIRO PIRES, G. & M. COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - ME, JULIO CESAR CARVALHO LOURENCIONI

Advogado do(a) RÉU: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO1341 INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 40988873 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 09/09/2020 11:30

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7046738-42.2017.8.22.0001

AUTOR: AGRO BOI IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: FELIPPE FERREIRA NERY, OAB nº AC3540, EMMILY TEIXEIRA DE ARAUJO, OAB nº AC7376, GILLIARD NOBRE ROCHA, OAB nº AC4864, TUANY BERNARDES PEREIRA, OAB nº RO7136

RÉUS: HUGO CESAR DE BORBA DUARTE, CENTRO NORTE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, ELKEN JULIANA DE BORBA DUARTE

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 39.438,00

DECISÃO

AGROBOI IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA ajuizou incidente de desconconsideração da personalidade jurídica em sede de cumprimento de SENTENÇA que propôs em face de CENTRO NORTE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA – ME, com pedido de urgência para realização de penhora de ativos financeiros diretamente em nome do sócio Hugo Cesar de Borba Duarte.

Argumenta que todas as tentativas de localizar bens em nome da Executada restaram frustradas e que desde 2013, embora fizesse reiteradas buscas de ativos financeiros, veículos e bens nada teria sido encontrado.

Assevera que a empresa executada teria encerrado suas atividades e dissolveu-se sem proceder à liquidação, de direito, do ativo e passivo e que se configura verdadeiro abuso da personalidade jurídica, pois o sócio Hugo Cesar seria o verdadeiro e único titular da empresa executada, pois deteria 99% das cotas.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (Id n. 20596162, págs. 01/02/PDF) e após diversas tentativas de citação e pesquisas via sistemas conveniados, os requeridos foram citados por edital, sendo o feito remetido à Curadoria Especial.

A Curadoria Especial apresentou manifestação (Id n. 37465768, págs. 01/02/PDF) pontuando a dificuldade de formular defesa na situação do feito.

A parte autora, então, solicitou o julgamento antecipado do incidente (Id n. 38318827, pág. 01/PDF).

É o relatório. Fundamento e decido.

De início, pontuo que a presunção de veracidade decorrente da revelia é relativa, de modo que não havendo verossimilhança nas alegações autorais, os pedidos iniciais poderão ser julgados improcedentes ou mesmo o feito extinto.

A par disso, não obstante os requeridos sejam revéis no presente caso e o estágio no qual o feito se encontra, a análise dos autos demonstra a ausência dos requisitos ensejadores da desconconsideração da personalidade jurídica. Explica-se.

A teoria da desconconsideração da personalidade jurídica maior (art. 50, CC), adotada massivamente pelo STJ, exige a presença de elementos que indiquem desvio de FINALIDADE ou confusão patrimonial da sociedade e seus sócios.

A mera insolvência ou mesmo a paralisação das atividades comerciais sem regular encerramento da empresa, por si, não constitui infração legal a justificar a desconconsideração da personalidade jurídica, pois caso contrário toda empresa que quebrasse levaria junto o patrimônio pessoal de seus sócios, dado que o encerramento da atividade empresária exige a quitação de um sem número de obrigações.

Portanto, para que a pretensão disregard seja acolhida deve o credor demonstrar objetivamente o preenchimento dos pressupostos legais, exigindo-se dolo das pessoas naturais que estão por trás da pessoa jurídica (CPC, art. 135, §4º).

No dizer da Min. Isabel Gallotti, relatora do REsp 1.306.553/SC, utilizado para dirimir a divergência de entendimentos no próprio STJ: “a ausência de intuito fraudulento ou confusão patrimonial afasta o cabimento da desconconsideração da personalidade jurídica, ao menos quando se tem o Código Civil como o microsistema legislativo norteador do instituto, a afastar a simples hipótese de encerramento ou dissolução irregular da sociedade como causa bastante para a aplicação do disregard doctrine”.

“Não se quer dizer com isso que o encerramento da sociedade jamais será causa de desconconsideração de sua personalidade, mas que somente o será quando sua dissolução ou inatividade irregulares tenham o fim de fraudar a lei, com o desvirtuamento da FINALIDADE institucional ou confusão patrimonial.”

Neste sentido, também o seguinte julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. APLICAÇÃO DA TEORIA MENOR PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Aplicabilidade do CPC/73, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. Nos termos do Código Civil, para haver a desconconsideração da personalidade jurídica, as instâncias ordinárias devem, fundamentadamente, concluir pela ocorrência do desvio de sua FINALIDADE ou confusão patrimonial desta com a de seus sócios, requisitos objetivos sem os quais a medida torna-se incabível. Precedentes. 3. Não sendo a linha argumentativa apresentada pela agravante capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela DECISÃO agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1496638/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/10/2016, DJe 28/10/2016).

No presente caso, embora se trate de hipótese de revelia, o pedido inicial se funda essencialmente na suposta dissolução irregular da empresa e ausência de bens passíveis à penhora, sem descrição objetiva dos requisitos ensejadores da desconconsideração da personalidade jurídica.

Não obstante seja ônus dos requeridos comprovar a existência de fatos modificativos, extintivos e impeditivos do direito da parte autora, cabia ao autor fazer prova mínima do direito vindicado na inicial, o que deixou de fazer, posto que não demonstrou o intuito fraudulento dos requeridos – consubstanciado no desvio de FINALIDADE social; confusão patrimonial ou conduta abusiva da personalidade jurídica – mas apenas descreveu fatos/atos praticados pelos requeridos que soariam “desarrazoados”.

As evidências trazidas pelo requerente seriam suficientes na hipótese de aplicação da teoria menor da desconconsideração da personalidade jurídica, largamente utilizada pela justiça do trabalho e nas ações consumeristas, mas não nas relações de trato civil, como é a do caso tratado nos autos.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO E NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL

DOS AGRAVANTES. 1. A Corte de origem dirimiu a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide, de modo que, ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido, não se verifica a ofensa ao artigo 1022, II, do CPC/15. 2. Para o acolhimento do apelo extremo, no sentido de verificar a apontada ausência de satisfação dos requisitos legais a autorizar a desconsideração da personalidade jurídica no caso sub judice, seria imprescindível derruir as conclusões contidas no decisum atacado, o que, forçosamente, enseja em rediscussão da matéria fático-probatória, ataindo o óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes. 2.1. O entendimento do acórdão recorrido amolda-se aos termos da jurisprudência desta Corte, segundo a qual a aplicação da teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica da empresa é justificada pelo mero fato de a personalidade jurídica representar um obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores, nos termos do § 5º do artigo 28 do CDC, o que atrai o teor da Súmula 83/STJ. 3. Se o patrimônio da empresa recuperanda não é objeto de constrição, mas sim os bens dos sócios, não se cogita de competência do juízo recuperacional para decidir sobre a execução do crédito reclamado. Incidência da Súmula 83/STJ. 4. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no AREsp 1560415 / DF, Rel.: Min Marco Buzzi, data de julgamento: 30/03/2020).

Portanto, ausentes os requisitos ensejadores da desconsideração da personalidade jurídica, o pedido deve ser indeferido e o feito extinto.

Diante do exposto INDEFIRO o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, o que faço nos termos do art. 134, § 4º e art. 136, ambos do CPC.

Arquivem-se.

I.

Porto Velho - RO, 25 de junho de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Autos: 7014799-15.2015.8.22.0001

Exequente: AUTOR: KLEBER GONCALVES BARBOSA

Advogado exequente: ADVOGADO DO AUTOR: HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA, OAB nº RO3613

Executado: RÉUS: GILSON CASSIANO DE GOES FILHO, QUEILA BARBOSA DE GOES

Advogado Executado:ADVOGADO DOS RÉUS: JOSE ADEMIR ALVES, OAB nº RO618

DESPACHO

1- Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.

2 - Indefiro o pedido de arresto por meio do BACENJUD, uma vez que a medida exige a presença dos requisitos elencados no art. 300 do CPC e estes são forma demonstrados, limitando-se a autora a justificar seu pedido no fato de que os valores poderiam ter sido pagos voluntariamente, no entanto, tal fato não é suficiente para demonstrar o risco para o resultado útil do processo.

3- Intime-se a parte executada, por advogado ou na forma do art. 513, § 2º do CPC, para que efetue o cumprimento da SENTENÇA, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do débito (art. 523, CPC), além da penhora de bens (art. 523, § 3º do CPC).

Desde já, cientifico-a de que após o decurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de

penhora ou nova intimação), terá início o prazo de 15 dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Caso a intimação ocorra por carta AR ou MANDADO, será considerada válida se dirigida no endereço informado nos autos e a correspondência retornar negativa por motivo de mudança (art. 274, parágrafo único, CPC).

4 - Não havendo pagamento ou impugnação, intime-se a Defensoria Pública, via sistema, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão apenas sobre o remanescente da dívida.

5- Efetuado o pagamento espontâneo, expeça alvará ou ofício autorizando o saque/transferência do valor em favor da parte exequente.

6- Em seguida, intime-se a parte credora, via advogado, para dizer se houve a quitação do crédito. Havendo saldo remanescente deverá indicá-lo e requerer as medidas cabíveis para sua satisfação. Em caso de inércia, a quitação será presumida nos termos do art. 526, §3º do CPC e o feito extinto. Prazo: 15 dias.

SERVE COMO INTIMAÇÃO/ CARTA /MANDADO

Endereço: RÉUS: GILSON CASSIANO DE GOES FILHO, RUA GENERAL CASTRIOTO 460, - LADO PAR BARRETO - 24110-256 - NITERÓI - RIO DE JANEIRO, QUEILA BARBOSA DE GOES, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 3064, - DE 3025 A 3257 - LADO ÍMPAR CAIARI - 76801-157 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho-RO, 25 de junho de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7020953-44.2018.8.22.0001

AUTORES: MARIA HELENA DA SILVA COSTA, CLARINDA BARBOSA DA FROTA

ADVOGADO DOS AUTORES: PEDRO PAULO BARBOSA, OAB nº RO6833

RÉUS: MIRYAM ATHIAS DE SOUZA, ADAUTO FERNANDES DE CARVALHO JUNIOR, SIDNEY BARROS LAZARO

ADVOGADOS DOS RÉUS: JOAO DAMASCENO BISPO DE FREITAS, OAB nº RO979, SEBASTIAO LIMA DE SOUZA, OAB nº RO6789

Valor da causa: R\$ 20.000,00

DESPACHO

Defiro o pedido de ID: 40871991.

A presente ação visa a usucapião de metade do imóvel representado na Matrícula nº 16.636 registrada em nome do requerido SIDNEY BARROS LAZARO (Rua Ceará, nº 5566, Bairro Lagoa, inscrição cadastral nº 03.13.046.0080.001, antigo Lote nº 100), conforme consta na certidão lavrada pelo Cartório de Registro de Imóveis (ID: 40871991 - pág 2).

1- Portanto, torno sem efeito o DESPACHO de ID: 40566733 e determino que seja expedido novo ofício à SEMUR para que se manifeste acerca de eventual interesse no feito, em relação ao imóvel representado pela Matrícula nº 16.636 do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Porto Velho/RO, situado à Rua Ceará, nº 5566, Bairro Lagoa, Porto Velho, representado no Município pelas Inscrições Cadastrais abaixo:

- Lote: 03.13.046.0100.001 (número antigo)
 - Lote: 03.13.046.0080.001 (número atual)
 2- Mantenha-se no polo passivo do PJE, apenas, SIDNEY BARROS LAZARO e exclua os demais requeridos, tendo em vista que o feito já foi julgado extinto em relação a eles (28811724 e 29611674).
 3- Com a resposta do ofício, intimem-se as partes para dizerem se tem outras provas a produzir.
 4- Após, conclusos para DESPACHO saneador.
 Porto Velho - RO, 25 de junho de 2020.
 Valdirene Alves da Fonseca Clementele
 Juiz(a)
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 9ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7007720-09.2020.8.22.0001
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: RISOMAR DE MENDONCA GUIMARAES DE SOUZA
 Advogados do(a) AUTOR: CINTIA SAIONARA SANTOS MARINHO - RO10606, JACIMAR PEREIRA RIGOLON - RO1740
 RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
 Intimação AO AUTOR - CUSTAS
 Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Iniciais e iniciais adiadas). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
 A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 9ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
 Central de Atendimento Cível - CAC (de 08h às 12h): (69) 3217-1807/ 3217-1337/ 3217-1274/ 3217-1307/3309-7000/ 3309-7002
 e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7000701-49.2020.8.22.0001
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: BRADESCO CARTÕES S/A
 Advogado do(a) AUTOR: ANDRE NIETO MOYA - SP235738
 RÉU: LUCIANO LENZI BARLETTO
 INTIMAÇÃO AUTOR - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
 Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão 40996050 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
 DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 10/09/2020 11:30

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 9ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7020021-85.2020.8.22.0001
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: ASSOCIACAO ACOLHEDORA CONFRONTANDO GIGANTES
 Advogado do(a) AUTOR: GLADSTONE NOGUEIRA FROTA JUNIOR - RO9951
 RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
 Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
 INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 9ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7054791-41.2019.8.22.0001
 Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
 AUTOR: BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A
 Advogado do(a) AUTOR: SERGIO SCHULZE - SC7629
 RÉU: GILBERTO GUERIM DE ALMEIDA
 INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'IS Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 9ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7019021-21.2018.8.22.0001
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: CONDOMINIO DOIS TOTAL VILLE PORTO VELHO
 Advogado do(a) EXEQUENTE: NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES - RO1692
 EXECUTADO: D C EMPREENDEIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
 Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO DA SILVA SANTOS - DF60471
 INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
 Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 0016902-51.2014.8.22.0001

EXEQUENTES: JOSE BENEDITO MARTINS DE SOUZA, KENIA RORIZ DE CARVALHO

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: RODRIGO TOSTA GIROLDO, OAB nº RO4503, ANDRE VINICIUS DE BARROS, OAB nº RO5508, JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529, ROSILENE DE OLIVEIRA ZANINI, OAB nº RO4542

EXECUTADO: VERDE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXECUTADO: EDISON FERNANDO PIACENTINI, OAB nº RO978

Valor da causa: R\$ 50.000,00

DESPACHO

Indefiro o pedido do executado, pois consoante o Decreto N° 25.138, que "Institui o Sistema de Distanciamento Social Controlado para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus - COVID-19, no âmbito do Estado de Rondônia, reitera a declaração de Estado de Calamidade Pública em todo o território estadual e revoga o Decreto n° 24.979, de 26 de abril de 2020". A cidade de Porto Velho está na Segunda Fase distanciamento social seletivo, portanto, tomadas as medidas necessárias para prevenção, não há óbice para a realização da obra e cumprimento da obrigação de fazer.

No entanto, considerando o estágio de calamidade pública, estendo o prazo para cumprimento da obrigação de fazer para 90 dias, posto que está proibida a permanência de mais de 5 pessoas nos ambientes.

Porto Velho - RO, 26 de junho de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7029454-21.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL ANGELICA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALAN ROGERIO FERREIRA RICA, OAB nº RO1745, EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100

EXECUTADO: PAULO CESAR BARBOSA NOGUEIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 6.112,01

DESPACHO

Ante a inércia, intime-se os executados pessoalmente para efetuar o pagamento das custas e emolumentos para o cancelamento para o cancelamento da penhora, no valor de R\$ 52,99 a ser depositado na conta corrente n. 849-5, agência 0830, da Caixa Econômica Federal, de titularidade de João Ferreira Gouvêa, CPF: 097.662.867-87, devendo o comprovante de pagamento ser enviado para o e-mail: 3registroimoveisportovelho@gmail.com ou através do whatsapp; 69 98115-0638, com cópia para o e-mail: pvh9civgab@tjro.jus.br, no prazo de 05 dias.

Consigo que o endereço para intimação de Fabiana dos Santos Pessoa é Rua Valdemiro Gonçalves Dias, nº 131, Bairro Talismã, nesta cidade e comarca de Ji-Paraná/RO, podendo ser localizada pelo telefone (69) 99297-1414, enquanto o endereço de Paulo Cesar Barbosa Nogueira é Rua Tenreiro Aranha, 1501, Areal, Porto Velho - RO - CEP: 76804-364.

Vindo a informação do pagamento das custas e emolumentos, oficie-se ao Oficial do 3º Registro de Imóveis para que informe o cancelamento da penhora e em caso de resposta positiva, não há necessidade de nova CONCLUSÃO.

Após, archive-se.

VIAS DESTESERVEM COMO CARTA/MANDADO

Porto Velho - RO, 26 de junho de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7030578-68.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

Consórcio, Práticas Abusivas

AUTOR: LIBORIO HIROSHI TAKEDA ADVOGADO DO AUTOR: ELY ROBERTO DE CASTRO, OAB nº RO509

RÉU: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. ADVOGADO DO RÉU: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AL11819

SENTENÇA

I – Relatório

Cadastre-se os boletos avulsos ID 29070765 e 31744770.

Versam os presentes ação de obrigação de fazer c/c danos morais, ajuizada por LIBÓRIO HIROSHI TAKEDA em face de BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA, ambos qualificados nos autos, com pedido de tutela de urgência.

Sustenta a parte autora que adquiriu da ré cota de consórcio no valor de R\$ 151.521,00.

Narra que sempre efetuou o pagamento dos boletos bancários, cuja última parcela paga se deu em 14/06/2019, tendo pago até o ajuizamento da presente o percentual de 34,2207% da cota.

Afirma que no dia 19/11/2018 foi contemplado por sorteio, através do qual teve conhecimento por correspondência formal do consórcio, que continha orientação para se dirigir a uma agência de relacionamento do Banco requerido, munido dos documentos indicados na correspondência, o que foi feito.

Relata que realizou pesquisas nas concessionárias locais e encontrou o veículo que pretendia adquirir com a referida carta de crédito e, seguindo as orientações do consórcio, no dia 17/06/2019 encaminhou a documentação necessária para a utilização da Carta de Crédito, ficou no aguardo da autorização do consórcio para liberação da carta de crédito com o fim de adquirir o veículo, o qual ficaria alienado ao requerido.

Contudo, alega que o consórcio não mais se manifestou sobre a carta de crédito, razão pela qual buscou inúmeras vezes verificar se havia pendência ou motivação para não entrega dela, mas não obteve resposta.

Salienta que seu gerente de relacionamento do consórcio informou que por motivos internos, entendeu conveniente não fornecer a Carta de Crédito, sem informar os reais motivos.

Pugnou em tutela de urgência a imediata liberação da carta de crédito no valor de R\$ 151.521,00 e a condenação da ré a reparar os danos morais sofridos, bem como a condenação por obrigação de fazer para confirmar a liberação da carta de crédito em favor do autor.

Com a inicial, juntou documentos.

Em DECISÃO inaugural foi indeferida a tutela de urgência e determinada a citação da ré.

Audiência preliminar restou infrutífera.

O autor peticionou nos autos pugnando pela revelia, ao argumento de que transcorreu o prazo para defesa sem apresentação da contestação.

Na sequência, a parte requerida apresentou contestação, alegando, em síntese, a tempestividade da peça de defesa, informando que o prazo fatal para apresentação dela seria 05/11/2019, haja vista o feriado ocorrido no dia 28/10, no MÉRITO, rechaçou os termos da inicial e informou que o autor pleiteou pelo cancelamento do pagamento da carta de crédito.

Pugna pela improcedência da demanda.

Com a defesa, juntou documentos.

Foi realizada audiência de instrução e julgamento, através da qual foi colhido depoimento pessoal das partes e ouvida uma testemunha.

As partes apresentaram alegações finais.

É o relatório. Fundamento e Decido.

II – Fundamentos do Julgado

Do MÉRITO

A relação de consumo existente é evidente, devendo o conflito ser dirimido à luz do Código de Defesa do Consumidor.

Segundo estabelecido pelo art. 14 do CDC, a responsabilidade da empresa ré, pelo defeito na prestação do seu serviço é objetiva, ou seja, se assenta na equação binária cujos polos são o dano e a autoria do evento danoso.

Sem cogitar da imputabilidade ou investigar a antijuridicidade do fato danoso, o que importa para assegurar o ressarcimento é a verificação do evento e se dele emanou prejuízo. Em tal ocorrendo o autor do fato causador do dano é o responsável. Não há que se falar em culpa, tratando-se da aplicação da teoria da responsabilidade objetiva.

Para caracterizar o dever de indenizar, uma vez adotada a doutrina da responsabilidade objetiva, basta comprovar o dano e a autoria. Nos termos do § 3º do art. 12 da Lei Consumerista, a pessoa jurídica somente se exime de sua responsabilidade se provar entre outras hipóteses, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No caso em comento, a parte requerida apresentou contestação, alegando, a tempestividade da peça de defesa, informando que o prazo fatal para apresentação dela seria 05/11/2019, haja vista o feriado ocorrido no dia 28/10/2019.

Consoante informado pela própria requerida, o prazo para apresentar contestação começou a fluir a partir da data da audiência que ocorreu em 14/10/2019 e excluindo-se o feriado do dia 28/10/2019 o termo final para apresentação de defesa seria o dia 04/11/2019, computados os dias úteis e excluído o feriado e não o dia 05/11/2019 como informou na defesa, sendo assim, tem-se por intempestiva a contestação, sendo assim, determino que a CPE exclua os documentos de ID's 32307801 / 32307802 / 32307803 / 32307804 / 32307805 e 32307806, após o decurso do prazo de eventual recurso, por se tratar da peça de contestação intempestiva e documentos juntados com a defesa.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO COM PEDIDO LIMINAR DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - DECISÃO AGRAVADA QUE RECONHECEU A INTEMPESTIVIDADE DA CONTESTAÇÃO E DECRETOU A REVELIA DOS REQUERIDOS, COM A CONSEQUENTE DETERMINAÇÃO DE INVALIDAÇÃO DA PEÇA APRESENTADA ELETRONICAMENTE - RECURSO DOS REQUERIDOS - PRAZO PARA CONTESTAÇÃO QUE DEFLUI DA DATA DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE INDUÇÃO EM ERRO PELA CONTAGEM DO PRAZO DISPONIBILIZADA NO SISTEMA INFORMATIZADO PROJUDI - INÍCIO DO PRAZO QUE INDEPENDE DE QUALQUER INTIMAÇÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 335, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO DESPROVIDO.

(TJ-PR-AI:0020575472019816000PR0020575-47.2019.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Desembargadora Denise Kruger Pereira, Data de Julgamento: 17/07/2019, 18ª Câmara Cível, Data de Publicação: 18/07/2019).

No entanto, consigo que a revelia não conduz à veracidade dos fatos narrados, quando as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com as provas constantes nos autos (art. 345, IV, CPC). Também, ressalto que o revel poderá intervir nos autos em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar (art. 346, parágrafo único, CPC).

No caso em apreço, não obstante o requerido não tenha produzido provas, o feito foi saneado e designada audiência de instrução e julgamento, tais provas serão analisadas pelo juízo para formação do seu convencimento, juntamente com as demais peças produzidas pelas partes (alegações finais por memoriais).

Em análise ao conjunto fático produzido nos autos, com a exclusão da peça de defesa e documentos juntados com ela, verifica-se que melhor assiste razão ao autor.

Ressalto que quando ouvido o autor confirma que continua efetuando o pagamento das parcelas do consórcio e que não fez pedido para o cancelamento do pagamento da carta de crédito contemplada para aquisição de veículo que seria alienado em favor do requerido.

O preposto da requerida narrou que tinha conhecimento do consórcio realizado pelo autor e sabia da contemplação da carta de crédito em favor do autor, também relatou que a carta de crédito não foi paga porque o banco não estaria de acordo, pois não teria sido cumprido alguns dos requisitos do regulamento.

Esclareceu o preposto da requerida que o banco não estaria de acordo com a FINALIDADE para a qual o autor queria a carta de crédito, isso porque o bem que seria entregue seria dado em garantia, questionado o porquê o bem não estaria de acordo, apenas informou que a resposta estaria na contestação e para todas as demais perguntas respondeu da mesma forma.

A testemunha ouvida, também informou ter conhecimento do caso, pois trabalhava com o autor e pessoalmente enviou os documentos solicitados pelo banco para liberação do valor da carta de crédito.

Pois bem, em suas alegações finais, a requerida sustenta que não houve negativa na concessão do pagamento do crédito e afirma que não o realizou porque o autor teria solicitado cancelamento do pedido de liberação do valor, que contraria o narrado pelo preposto da ré, pois ele afirmou que a negativa teria se dado por falta de cumprimento dos requisitos e em nenhum momento informou acerca de possível cancelamento pelo autor e quando questionado pelo juízo, não quis esclarecer se houve o pedido do autor, relatando que tudo estaria na contestação, que intempestiva, sequer será avaliada pelo juízo.

Ademais, frisa-se que os documentos de ID 29070766 confirmam que o autor não tinha nome negativado para ensejar recusa do banco. Os documentos de ID 29070768 comprovam que o autor teve a carta de crédito contemplada e que os documentos necessários para a liberação da carta de crédito foram entregues aos banco, posto que tem assinatura que acusa o recebimento dos documentos, que não questionados pelo requerido, nas provas produzidas.

Ainda, o documento de ID 29070769 demonstra que autor continuou a efetuar o pagamento da carta de crédito.

Causa estranheza a requerida afirmar que o autor pugnou pelo cancelamento da liberação do crédito e o preposto informar que o crédito não foi liberação devido a instituição financeira não concordar com a FINALIDADE para a qual seria utilizada a carta de crédito e, logo após, o preposto recusar-se a responder as perguntas feitas pela magistrada e advogado da parte autora.

Pelo exposto, tenho que a parte autora comprovou fato constitutivo de seu direito, enquanto a parte requerida não se desincumbiu de demonstrar à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora.

Sendo assim, tenho que os pedidos iniciais devem prosperar.

No tocante à indenização por danos morais, sabe-se que pelo disposto no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade da empresa requerida pela falha na prestação do seu serviço é objetiva.

Com efeito, demonstrada a conduta antijurídica da requerida e o nexo de causalidade entre uma e outra, o pedido inicial deve ser acolhido, porque presentes todos os elementos exigidos pelo art. 186 do Código Civil/2002, que dispõe:

“Art. 186: Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

O fundamento da reparabilidade está em que, a par do patrimônio em sentido técnico, o indivíduo é titular de direitos integrantes de sua personalidade, não podendo se conformar à ordem jurídica em que sejam impunemente atingidos. Neste sentido dispõem os artigos 5º, inciso X da Constituição Federal de 1988 e art. 186, do Estatuto Civil.

Quando se trata de dano moral, o conceito ressarcitório é dúplice, pois traz em si o caráter punitivo para que o causador do dano, com a condenação, se veja castigado pela ofensa que praticou e o caráter compensatório para a vítima, de modo a garantir que receba uma soma que lhe proporcione prazeres como contrapartida do mal sofrido.

Nesse sentido é a lição do Mestre Caio Mário da Silva Pereira, afirmando que no caso de dano simplesmente moral, o juiz arbitrar moderada e equitativamente a indenização observando que na reparação estariam conjugados dois motivos, ou concausas: I) punição ao infrator pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; II) pôr nas mãos do ofendido uma soma que não é o pretium doloris, porém o meio de lhe oferecer a oportunidade de conseguir uma satisfação de qualquer espécie, seja de ordem intelectual ou moral, seja mesmo de cunho material o que pode ser obtido “no fato” de saber que esta soma em dinheiro pode amenizar a amargura da ofensa e de qualquer maneira o desejo de vingança.

Sabe-se ainda, que o arbitramento da indenização pelo dano moral deve atender às circunstâncias de cada caso. Nesse sentido o Ministro Paulo de Tarso Sanverino, no Recurso Especial nº 1.415.537 - SP (2013/0357399-4), apontou como principais pontos a serem considerados como elementos objetivos e subjetivos de concreção para a fixação do quantum indenizatório “a) a gravidade do fato em si e suas consequências para a vítima (dimensão do dano); b) a intensidade do dolo ou o grau de culpa do agente (culpabilidade do agente); c) a eventual participação culposa do ofendido (culpa concorrente da vítima); d) a condição econômica do ofensor; e) as condições pessoais da vítima (posição política, social e econômica)” (grifei).

Assim, feitas tais ponderações e para que haja proporcionalidade entre a ofensa e o valor do ressarcimento, sem que haja enriquecimento ilícito da requerente, arbitro o valor da indenização por danos morais em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), haja vista a desídia da ré em solucionar o problema administrativamente.

III – DISPOSITIVO

PELO EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE o pedido formulados na inicial, para:

a) DEFIRO a tutela de urgência para que a requerida proceda com o imediato pagamento da carta de crédito contemplada pelo autor, desde que ele comprove a juntada da documentação necessária para liberação do valor contido na carta de crédito e o pagamento regular das parcelas do consórcio, no prazo de 05 dias, juntados

os documentos intime-se a requerida para efetuar o pagamento da carta de crédito, também no prazo de 05 dias, sob pena de arbitramento de multa diária pelo descumprimento da ordem. Caso haja descumprimento da ordem, deverá a parte autora peticionar nos autos para que seja feito o arbitramento da multa.

b) CONDENO a requerida ao pagamento do valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a parte autora, a título de indenização por danos morais, montante cujo valor já teve considerado os juros e a correção monetária devidos (Súmulas 54 e 362 do STJ).

Ante a sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Observadas as formalidades legais e transitada em julgado a presente SENTENÇA, intime-se a parte requerida para efetuar o pagamento das custas finais, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.

Porto Velho- RO, 26 de junho de 2020

Valdirene Alves da Fonseca Clemente

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 0005327-17.2012.8.22.0001

EXEQUENTE: VALCINETE FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

ADVOGADOS DO EXECUTADO: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ, OAB nº RO4389, AMANDA GESSICA DE ARAUJO FARIAS, OAB nº RO5757, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO, OAB nº RO4643, IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

Valor da causa: R\$ 21.584,07

DESPACHO

A declaração juntadas nos autos pela requerida (ID 38166852) não afasta sua responsabilidade pelo recolhimento das custas processuais. Portanto, inscreva-se em protesto e em dívida ativa.

Após, archive-se.

Porto Velho - RO, 26 de junho de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clemente

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 0004648-17.2012.8.22.0001

EXEQUENTES: FABIANA GONCALVES DE SOUZA, JARDSON BARBOSA MAMANI

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

ADVOGADOS DO EXECUTADO: AMANDA GESSICA DE ARAUJO FARIAS, OAB nº RO5757, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ, OAB nº RO4389, IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

Valor da causa: R\$ 18.123,52

DESPACHO

A declaração juntadas nos autos pela requerida (ID 38240963) não afasta sua responsabilidade pelo recolhimento das custas processuais. Portanto, inscreva-se em protesto e em dívida ativa.

Após, archive-se.

Porto Velho - RO, 26 de junho de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 0016783-27.2013.8.22.0001

EXEQUENTE: RAIMUNDA FERREIRA MONTEIRO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

ADVOGADO DO EXECUTADO: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ, OAB nº RO4389

Valor da causa: R\$ 10.000,00

DESPACHO

Assim, cumpra-se na íntegra o DESPACHO de ID 37122809.

Nada sendo requerido, archive-se.

Porto Velho - RO, 26 de junho de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo: 0007555-62.2012.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: REAL & CIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA RODRIGUES ALVES MOITA - RO5120

EXECUTADO: JONAS RODRIGUES LIMA e outros (2)

Advogados do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300, SALETE BENVENUTTI BERGAMASCHI - RO2230, PATRICIA BERGAMASCHI DE ARAUJO - RO4242

Advogados do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300, SALETE BENVENUTTI BERGAMASCHI - RO2230, PATRICIA BERGAMASCHI DE ARAUJO - RO4242

Advogados do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300, SALETE BENVENUTTI BERGAMASCHI - RO2230, PATRICIA BERGAMASCHI DE ARAUJO - RO4242

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte EXEQUENTE intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível

7001841-21.2020.8.22.0001

Rescisão / Resolução, Arrendamento Rural

Procedimento Comum Cível

AUTORES: J DO VALE NETO EIRELI - ME, JOAO DO VALE NETO ADVOGADOS DOS AUTORES: FLAVIA LORENA AMANCIO VALE FONTENELE, OAB nº RO2914, JESSICA DE SOUZA LIMA, OAB nº RO10480, FLAVIO BRUNO AMANCIO VALE FONTENELE, OAB nº RO2584

RÉUS: MARLI TEREZINHA FETISCH, JOSE FRANCISCO GULARTE RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Em nova manifestação, os Autores requerem tutela de urgência no sentido de que suspenso os efeitos do contrato existente entre as partes em face da atual impossibilidade de realizarem novos arrendamentos na sua propriedade.

Reanalizando o feito, observa-se assistir razão aos autores, tendo em vista que, embora imitados na posse do imóvel, se sintam inseguros para realizar novos contratos de arrendamento da área, tendo em vista a vigência do contrato anterior firmado com os requeridos.

Todavia, observa-se que o corolário lógico da imissão dos autores na posse do imóvel é garantir que os mesmos dela possam usufruir em sua plenitude, razão pela qual, a suspensão dos efeitos do contrato em análise e possibilidade de realização de outros é apenas consequência.

Assim, considerando que os requeridos não mais se encontram na posse do imóvel, não podendo mais praticar quaisquer atos enquanto vigente a DECISÃO liminar proferida nestes autos, não se vislumbra que os mesmos possam sofrer prejuízos com a medida. Por outro lado, é evidente o prejuízo para os prejuízos caso a área continue sem poder ser utilizada.

Pelo exposto, acolho o pedido dos autores e suspendo a vigência do contrato em análise. Todavia, em eventuais novos contratos devem constar expressamente que os envolvidos tem ciência quanto a existência da lide e que a suspensão do contrato anterior é provisória, podendo ser revista pelo juízo ou em grau recursal, ou ainda revogada em eventual julgamento improcedente do pedido inicial. Tal medida se faz necessária a fim de evitar eventuais prejuízos a terceiros.

Anexe-se cópia da presente DECISÃO à carta precatória que visa citar os requeridos, para que tenham ciência da medida ora deferida.

Caso os requeridos não sejam encontrados, desde logo, fica determinada a intimação dos autores a informar novo endereço ou comprovar o pagamento das taxas previstas no art. 17 da Lei n. 3.896/2016 para fins de consulta aos sistemas disponíveis (Siel, Infojud).

Porto Velho, 26 de junho de 2020

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7005012-20.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: ANGELA BRUNA SOUZA ARRUDA ADVOGADOS DO

AUTOR: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA, OAB nº RO2093,

TALITA KELLY DA SILVA ALVES CABRAL, OAB nº RO8120

RÉU: MARIA ALCILENA DUARTE OLIVEIRA ADVOGADO DO

RÉU: ELINE MARCELO DA SILVA SANTOS, OAB nº AC4058

SENTENÇA

A autora ajuizou ação em desfavor da requerida alegando, em síntese, que no mês de fevereiro de 2018, firmou com a Requerida contrato de locação residencial, pelo prazo de 12 (doze) meses, do imóvel localizado à rua Manoel Laurentino de Souza, 853 – Nova

Porto Velho, pelo valor mensal de R\$ 1.100,00 e caução no valor de R\$ 1.000,00 que seria restituído ao final do contrato ou abatido nas despesas que se fossem necessárias ao imóvel.

Acrescenta que ao entrar na nova moradia, a Requerente e seu esposo fizeram algumas benfeitorias na residência, previamente acordado com a Requerida, tendo em vista que o imóvel estava totalmente deteriorado. Segundo consta, toda reforma necessária foi feita em comum acordo entre as partes. Problemas encontrados, tais como: cerca elétrica, falta de pintura no imóvel, carrapatos pelo quintal, controle do portão não funcionando, box do banheiro quebrado, janelas, portas fechaduras, portão, vidro da porta do fundo, telhado, tomadas dando curto, instalação hidráulicas, entre outros.

Narrou que o imóvel alugado pela Requerente é espólio do falecido João Carvalho, conforme Processo nº 7021436-11.2017.8.22.0001, tendo como inventariante Natalia Carvalho No dia 04 de agosto de 2018, o esposo da Requerente, Raydeman Santiago Sidon da Rocha, foi intimado pelo oficial de justiça Faues Rodrigues de Sá, de modo a tomar conhecimento referente ao DESPACHO que solicita que o pagamento dos próximos alugueis fossem depositados em juízo.

Que posteriormnete, a Requerida resolveu voltar de Manaus/AM, onde residia, e pedir o imóvel a Requerente, alegando que iria morar no mesmo. Alegou que foi pega de surpresa com o pedido de desocupação, ela e seu cônjuge começaram a uma busca incansável a procura de um novo imóvel para morarem e, desse modo, teve que alugar às pressas um imóvel mais caro do que o valor que estava pagando para que pudesse ter sossego com sua família. Ao encontrarem uma nova casa, solicitou a Requerida que entregasse a caução, porém a Requerida informou que estava sem condições para arcar com quebra de contrato e a caução no momento.

Narrou que, após todo transtorno causado pela Requerida, ela entra em contato com a Requerente para verificar que ela e sua família não querem permanecer no imóvel até o final do contrato, tendo em vista que não iria mais mudar para o esse imóvel, mas sim para um outro que ela possuía em outra zona da cidade, o que foi negado pela requerente, pois já havia assinado outro contrato. Então, no dia 08 de dezembro de 2018, a Requerente e seu esposo foram devolver o imóvel a Requerida, já que o contrato havia sido feito com ela, porém, resolveram chamar a inventariante, para avaliar as condições que o imóvel estava sendo entregue.

Constou que a Requerente questionou a Requerida referente ao caução e a quebra de contrato. Houve uma discussão no momento. De modo a se resguardar, a Requerente emitiu um comunicado de entrega de imóvel, informando que iria devolver a casa em juízo, no qual informa que iria entregar a chave do imóvel a Natália Carvalho, responsável pelo inventário. Houve tentativas de acordo, por intermédio da advogada da requerida, todavia, não se obteve sucesso na negociação.

Por fim, requereu a condenação da requerida ao pagamento do valor correspondente a um mês de aluguel, pela rescisão do contrato antes do prazo e a devolução da caução paga, no importe de R\$ 2.145,81 e mais danos morais no valor de R\$ 10.000,00.

Com a inicial, juntou documentos.

Citada a requerida, foi realizada audiência de conciliação, a qual restou inexistosa.

A requerida apresentou contestação alegando que fora pago, a título de caução, apenas o valor de R\$ 500,00, que não houve comprovação por notas fiscais relativo às benfeitorias supostamente realizadas e que as modificações realizadas visaram atender a necessidade da própria requerente. Que não é devida a multa por rescisão de contrato.

Alegou ainda que a requerente não pagou os valores combinados, tendo efetuados pagamentos a menor e que as modificações

realizadas como portas com adaptação e rampas de acesso não foram retiradas quando da devolução do imóvel, o qual não fora entregue em seu estado primitivo.

Assim, pleiteou a requerida o recebimento da a diferença dos alugueres na quantia de R\$ 900,00, acrescido de R\$ 308,42 dos materiais para recolocar o imóvel ao status quo, bem como R\$ 512,00 em mão de obra para a realização do serviço, totalizando R\$ 1.720,42. Requereu ainda a condenação da autora como litigante de má-fé.

A autora apresentou impugnação à contestação.

Saneado o feito, fora designada audiência de instrução, a qual restou suspensa em razão da pandemia e realizada posteriormente, por videoconferência.

Foram ouvidas as partes e dois informantes, bem como apresentadas as alegações finais remissivas à inicial e à contestação.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais envolvendo as partes supramencionadas.

O feito encontra-se pronto para julgamento, tendo as vista que as provas requeridas foram produzidas.

Não há preliminares ou questões pendentes. Passo a decidir quanto ao MÉRITO.

Consta alegação em contestação de que apenas fora pago pela autora o valor de R\$ 500,00, a título de caução e os valores mensais do aluguel foram pagos a menor, importando em uma diferença de R\$ 900,00.

Conforme dito pelas partes, inclusive em seus depoimentos pessoais, as partes convencionaram que as despesas realizadas com a pintura e outras benfeitorias necessárias seriam abatidas do aluguel e da caução. Tal fato também se confirma pelo teor das mensagens trocadas via aplicativo whatsapp pelas partes.

Assim, restou esclarecido que o primeiro pagamento realizado pela autora, no importe de R\$ 1600,00, correspondeu ao primeiro mês de aluguel (R\$ 1.100,00) e mais metade da caução (R\$ 500,00).

O restante do valor da caução seria e foi abatido das despesas que a requerente teve com reparos realizados no imóvel. Tais despesas também foram abatidas de comum acordo entre as partes, do valor do aluguel relativo a alguns meses.

Assim, pelo depoimento pessoal das partes, resta claro que a requerida não faz jus a qualquer diferença relativo ao valor dos alugueres pagos a menor, posto que dele foram abatidos valores relativos às despesas com reparos realizados no imóvel.

Ainda que não conste dos autos as notas fiscais relativas a tais despesas, a requerida, em seu depoimento pessoal, confirma que foram realizadas e devidamente abatidas.

No tocante a alegação de que a requerida rescindiu o contrato antes de seu vencimento, também não há controvérsia.

O argumento de que a requerida não incidiria na multa prevista pela rescisão cai por terra, já que a mesma admitiu que teria outro local para morar e chegou a falar para a requerente que esta poderia continuar no imóvel, o que não fora aceito em razão de que esta já havia encontrado outro local para morar. Tal fato também restou devidamente esclarecido pelo depoimento pessoal da requerida.

Assim, não há que se falar que na não incidência da multa a ser paga pela requerida, posto que pactuada em contrato.

Desta forma, restam devidos à requerente o valor relativo a um mês de aluguel no importe de R\$ 1.100,00, a título de multa contratual e mais o valor da caução no importe de R\$ 1.000,00.

Todavia, sabe-se que o valor da caução é utilizado para reparar eventuais despesas no imóvel que devem ser realizadas pelo locatária quando da devolução do imóvel, a fim de que o mesmo seja entregue nas mesmas condições em que fora recebido.

Ainda que reconhecido que a autora realizou benfeitorias e melhorias no imóvel, não se pode ignorar que algumas delas visaram atender

a sua necessidade pessoal, conforme restou esclarecido em audiência, já que a mesma precisou fazer adaptações no imóvel para atender sua avó, portadora de deficiência física.

Assim, tais modificações deveria ser retiradas pela requerida quando da devolução do imóvel e não fora o que ocorreu, conforme relatado pelas próprias partes em audiência.

Como se viu do depoimento do esposo da autora, este se colocou a disposição para a retirada das adaptações, todavia, as partes não mais encontraram em contato para tratar a respeito.

Desta forma, seguindo o que fora estabelecido em contrato, é da obrigação da requerente a retirada das adaptações realizadas.

Além disso, conforme dispõe a Lei de Locações (Lei nº 8.245/91), o locatário é obrigado a "restituir o imóvel, finda a locação, no estado em que o recebeu, salvo as deteriorações decorrentes do seu uso normal", bem como "realizar a imediata reparação dos danos verificados no imóvel, ou nas suas instalações, provocadas por si, seus dependentes, familiares, visitantes ou prepostos", (art. 23, inc. III e V, da Lei de Locações).

O contrato firmado juntado ao Num. 24633176, cláusula 4, item "f", igualmente previu tal obrigação.

Os valores apresentados pela requerida em orçamentos trazidos com a contestação não restaram impugnados, razão pela qual devem ser considerados.

Como visto, dos valores devidos pela requerida à requerente, deve ser deduzido o valor que será gasto com a retirada das adaptações no importe de R\$ 820,42.

No mais, não há que se acolher a alegação da requerida de que seria a requerente a ser penalizada com a multa estipulada no contrato, já que não foi ela quem deu causa a rescisão e sim a parte ré.

Quanto aos danos morais, estes não são devidos, tendo em vista que já consta penalidade específica do contrato pela rescisão antecipada, qual seja, a multa no valor de um mês de aluguel (Cláusula 5, item "a" do contrato do Num. 24633176).

Ademais, os transtornos enfrentados pela autora com a mudança antes do prazo são aqueles esperados para a situação e, por isso, já contemplados com a penalidade estipulada em contrato.

As outras situações vivenciadas, como intimação por oficial de justiça para depósito do valor em juízo ou discussão ocorrida no momento da entrega da casa não ensejam danos morais, já que não causaram violação à honra ou dignidade da requerente.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, na forma do art. 487, I do Código de Processo Civil e condeno a requerida a indenizar a autora no valor de R\$ 1.279,58, a serem corrigidos monetariamente desde o ajuizamento da ação e com juros de mora desde a citação, já descontado o valor de R\$ 820,42 relativo a retirada das adaptações, na forma da fundamentação

Condeno a autora ao pagamento de 70% das custas processuais finais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil, observando a proporcionalidade da sucumbência de cada uma das partes.

Da mesma forma, condeno a requerida ao pagamento de 30% das custas processuais finais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o proveito econômico obtido (R\$ 820,42), nos termos do art. 85, §2º do mesmo diploma.

Transitada em julgado, a parte autora deve propor cumprimento de SENTENÇA, independente de nova intimação, ciente de que a ausência de manifestação importará em arquivamento do feito.

P.R.I. Cumpra-se.

Porto Velho- RO, 26 de junho de 2020

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7050130-19.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897

EXECUTADO: TATIANA MARCONDES DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7059015-27.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Banco do Brasil S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - RO4875

EXECUTADO: MAURO MARCIO DE PAULA ROSA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se quanto a certidão de 41092208.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7012534-98.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ODILSON FERREIRA ALVES FEITOSA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: FABIO CARVALHO DE ARRUDA - AM8076,

JONATTAS AFONSO OLIVEIRA PACHECO - RO8544, CAIO VINICIUS

CORBARI - RO8121, DIMAS FILHO FLORENCIO LIMA - RO7845

RÉU: BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 40579001, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

O autor deverá comparecer no dia e horário designado de posse de seus documentos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 9ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

CITAÇÃO DE: FERNANDA CAMARGO PAULINO DE LIMA (CPF: 001.898.172-08), atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação.

PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

DÍVIDA CORRIGIDA: R\$ 11.314,91 (onze mil, trezentos e quatorze reais e novena e um centavos), atualizado até 31/08/2017.

Processo:7022138-54.2017.8.22.0001

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Exequente: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA (CNPJ: 84.596.170/0001-70)

Executado: FERNANDA CAMARGO PAULINO DE LIMA (CPF: 001.898.172-08)

DESPACHO ID 39824706: "Cite-se por edital com prazo de 20 dias. Desde logo, fica nomeado o Defensor Público como curador. Porto Velho - RO, 9 de junho de 2020. Valdirene Alves da Fonseca Clemente Juiz(a)"

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 15 de junho de 2020.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

15/06/2020 07:50:12

Validade: 31/08/2020, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

2572

Caracteres

2092

Preço por caractere

0,02001

Total (R\$)

41,86

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7016580-96.2020.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: UNIVERSAL COMERCIO DE FERRAMENTAS E FERRAGENS LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA - RO4245, RICARDO FAVARO ANDRADE - RO2967

RÉU: NEME OBRAS E REBOCOS LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7018792-32.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790, ALINE FERNANDES BARROS - RO2708

EXECUTADO: GEORGE U S CAVALCANTE - ME e outros (2)

Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7005900-86.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO704

EXECUTADO: BIANCA NATALI PAIVA DOS SANTOS

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7016180-82.2020.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: P M DOS SANTOS EIRELI - ME e outros

Advogado do(a) AUTOR: DANILO CARVALHO ALMEIDA - RO8451

Advogado do(a) AUTOR: DANILO CARVALHO ALMEIDA - RO8451

RÉU: INSTALADORA INSTELEMIC LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS MONITÓRIOS Fica a parte AUTORA intimada a responder aos embargos monitorios, no prazo de 15 (quinze) dias.

10ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7001052-90.2018.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

RÉU: IZABEL DE FREITAS PIMENTEL

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7036842-38.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CONAPE DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALESKA BADER DE SOUZA - RO2905, JOANE CRISTINA NASCIMENTO EVANGELISTA - RO7090

EXECUTADO: GABRIELA WENDLING - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7054162-38.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO8128, MILEISI LUCI FERNANDES - RO3487, ELIEZER BELCHIOR DANTAS - RO7644

EXECUTADO: ANDRESSA UMBELINA DOS SANTOS LOPES

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da petição juntada.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7011512-73.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RUTH SOUZA CLOSS

Advogado do(a) AUTOR: FLAEZIO LIMA DE SOUZA - RO3636

RÉU: DANIELE SILVA DE AMORIM e outros

Advogado do(a) RÉU: JOAO PAULO SILVINO AGUIAR - RO8087
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7047982-69.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO3956

EXECUTADO: ALEXANDRE DA SILVA LAMAR

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0011302-20.2012.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Jardel Miranda de Matos e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ - RO5438, RODRIGO AUGUSTO BARBOZA PINHEIRO - RO5706

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ - RO5438, RODRIGO AUGUSTO BARBOZA PINHEIRO - RO5706

EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO4389, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, DANIELA LOPES DE FARIA - RO4612, AMANDA GESSICA DE ARAUJO FARIAS - RO5757, CECILIA SMITH LOREZOM - RO5967-A, RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO6017, CAMILA CHAUL AIDAR PEREIRA - RO5777, JOSE EDUARDO PIRES ALVES - RO6171, LEONARDO GUIMARAES BRESSAN SILVA - PR101970, IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957
INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, para requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7018903-74.2020.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIO NEVES COSTA, OAB nº DF28317

RÉU: MAGNO OLIVEIRA ASSIS

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão com pedido de liminar, formulado pelo AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A. com espeque em inadimplência de contrato de alienação fiduciária em garantia, proposta em face de RÉU: MAGNO OLIVEIRA ASSIS.

O requerente anexou o contrato de alienação fiduciária, demonstrou a mora do devedor através da notificação extrajudicial e juntou tabela atualizada com os valores inadimplentes.

Portanto, defiro liminarmente a busca e apreensão do veículo descrito na inicial e nos termos do artigo 3º, § 9º, acrescendo que inseri a restrição, via RENAJUD, no banco de dados do RENAVAM – Registro Nacional de Veículos Automotores.

Expeça-se MANDADO de busca e apreensão, depositando-se o bem, com o requerente, ou quem ele venha a indicar, mediante o compromisso.

Deverá constar no MANDADO, que 05 (cinco) dias após executada a liminar e intimado o réu, acaso não haja pagamento, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, ficando as às repartições competentes, autorizadas a expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária (§ 1º, do art. 3º, Decreto-lei 911/69).

No mesmo prazo supra (05 dias), poderá o devedor fiduciante pagar a integralidade da dívida pendente, conforme valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.

1. Cite-se a devedora fiduciante que poderá apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Se houver a apreensão do bem, os autos deverão vir conclusos para a retirada da restrição, conforme o disposto no art. 3º, § 9º do Dec. Lei 911/69.

3. Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor, requerer, nestes autos, a conversão do pedido de busca e apreensão, em ação executiva (art. 4º, do Decreto-Lei n. 911/69).

Fica a parte autora advertida de que sendo julgada improcedente a presente ação, e tendo ocorrido alienação do bem descrito na inicial, o autor será condenado ao pagamento de multa, em favor

do devedor fiduciante, equivalente a 50% do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, conforme disposição do Art. 3º, §6º, do Decreto-Lei nº 911.

Cumpra-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.

RÉU: MAGNO OLIVEIRA ASSIS, RUA PETÚNIA 3975 EMBRATEL - 76820-754 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 26 de junho de 2020 .

Sandra Beatriz Merenda

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Processo nº: 7063775-19.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Plano de Saúde

EXEQUENTE: EVERSON CAMPOS DE QUEIROZ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SIDNEY DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO8209

EXECUTADO: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DO EXECUTADO: CHRISTIAN FERNANDES RABELO, OAB nº RO333

SENTENÇA

Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, determino a expedição de alvará em favor do credor e julgo extinto o feito, nos termos do art. 924, II, do CPC.

O valor depositado deverá ser transferido diretamente para a conta informada nos autos, qual seja:

Conta corrente 29.434-9, agência 1401-X, Banco do Brasil, de titularidade de SIDNEY DA SILVA PEREIRA, CPF 611.899.872-87.

Intime-se o executado para que proceda ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 26 de junho de 2020

Sandra Beatriz Merenda

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 0024854-52.2012.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: SANT'ANA AUTO POSTO LTDA - EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FRANCIMEYRE RUBIO PASSOS, OAB nº RO24681, LIVIA MARIA DO AMARAL TELES,

OAB nº DF6924, KENUCY NEVES DE LIMA, OAB nº RO2475, ICARO LIMA FERNANDES DA COSTA, OAB nº RO7332, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246
EXECUTADO: ELEICAO 2012 PAULO AFONSO FERREIRA JUNIOR VEREADOR

ADVOGADO DO EXECUTADO: PAULA MARCIA DE JESUS MENEZES, OAB nº RO6371

DECISÃO

No que concerne ao pedido formulado pela parte credora, de penhora sobre salário, necessário salientar que a segunda turma do Superior Tribunal de Justiça “no tocante à impenhorabilidade preconizada no art. 649, IV, do CPC/1973, pacificou o entendimento de que a referida impenhorabilidade comporta exceções, como a que permite a penhora nos casos de dívida alimentar, expressamente prevista no parágrafo 2º do mesmo artigo, ou nos casos de empréstimo consignado, limitando o bloqueio a 30% (trinta por cento) do valor percebido a título de vencimentos, soldos ou salários. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família”. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.741.001 - PR (2018/0112887-6)

RELATOR: MINISTRO HERMAN BENJAMIN). Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DA IMPENHORABILIDADE. 1. Ação de cobrança, em fase de cumprimento de SENTENÇA, de que foi extraído o presente recurso especial, interposto em 12/12/2012 e concluso ao Gabinete em 25/08/2016. 2. O propósito recursal é decidir sobre a possibilidade de penhora de 30% (trinta por cento) de verba recebida a título de aposentadoria para o pagamento de dívida de natureza não alimentar. 3. Quanto à interpretação do art. 649, IV, do CPC/73, tem-se que a regra da impenhorabilidade pode ser relativizada quando a hipótese concreta dos autos permitir que se bloqueie parte da verba remuneratória, preservando-se o suficiente para garantir a subsistência digna do devedor e de sua família. Precedentes. 4. Ausência no acórdão recorrido de elementos concretos suficientes que permitam afastar, neste momento, a impenhorabilidade de parte dos proventos de aposentadoria do recorrente. 5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 1394985/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 22/06/2017).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AFERIÇÃO QUANTO À ESSENCIALIDADE DO DOCUMENTO. REEXAME NECESSÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE PROVENTOS DE SALÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DA IMPENHORABILIDADE. TRIBUNAL A QUO RECONHECEU QUE A CONSTRIÇÃO DE PERCENTUAL DE SALÁRIO VISA GARANTIR A EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO E NÃO COMPROMETE A SUBSISTÊNCIA DIGNA DO RECORRENTE. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. 1. O STJ também possui orientação no sentido de que o Agravo de Instrumento deve ser formado com as peças essenciais à compreensão da controvérsia, além das qualificadas como obrigatórias pela norma processual (art. 525 do CPC). 2. Contudo, a alteração do entendimento da instância ordinária quanto à necessidade da documentação não trasladada mostra-se inviável, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 3. No mais, o propósito recursal é definir se, na hipótese, é possível a penhora de 30% (trinta por cento) do salário do recorrente para o pagamento de dívida de natureza não alimentar. 4. No tocante à impenhorabilidade preconizada no art. 649, IV, do CPC/1973, o STJ pacificou o entendimento de que a

referida impenhorabilidade comporta exceções, como a que permite a penhora nos casos de dívida alimentar, expressamente prevista no parágrafo 2º do mesmo artigo, ou nos casos de empréstimo consignado, limitando o bloqueio a 30% (trinta por cento) do valor percebido a título de vencimentos, soldos ou salários. 5. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família. 6. Na espécie, em tendo a Corte local expressamente reconhecido que a constrição de percentual de salário do recorrente visa garantir a efetividade da execução e não compromete a sua subsistência digna, inviável mostra-se a alteração do julgado, uma vez que, para tal mister, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, inviável ao STJ em virtude do óbice de sua Súmula 7. 7. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1741001/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 26/11/2018)

O Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, seguindo o entendimento da jurisprudência da 2ª Turma do Eg. STJ, adota a posição de que a penhora mensal de salário é cabível, desde que ocorra em percentual que não comprometa o sustento do devedor e não implique em ofensa ao princípio constitucional da dignidade humana. Neste sentido, transcrevo trecho de julgado do TJ-RO, sob relatoria do Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia (Agravo de Instrumento 0005198-78.2013.8.22.0000, julgado em 27/06/2013, bem como Agravo de Instrumento n. 100.001.2004.007052-1. Rel. Des. Miguel Monico Neto): “Ao tratar da penhora de valores de salário, esta Corte adotou a posição de que isso é possível desde que seja feito em percentual que não comprometa o sustento do devedor e não implique em ofensa ao princípio constitucional da dignidade humana.”

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SALÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. IMPENHORABILIDADE. DIFERENÇAS PRETÉRITAS. PENHORA PARCIAL. POSSIBILIDADE. Aplicação do princípio da razoabilidade. A regra da impenhorabilidade do salário visa a manutenção da sobrevivência digna da pessoa. Entretanto não há que se falar em impenhorabilidade de diferenças apuradas em verbas pretéritas, ainda que de natureza salarial, quando tais diferenças foram despiciendas para a manutenção. Conquanto caracterizada a natureza salarial, em homenagem ao princípio da razoabilidade, pode-se admitir penhora parcial de valor substancial a ser recebido pelo devedor (servidor público federal) como diferenças pretéritas, desde que não prejudique sua sobrevivência e de sua família (Agravo de Instrumento n. 100.001.2004.007052-1. Rel. Des. Miguel Monico Neto). (...)

Acredito que o pensamento relativamente à penhora de percentual de salário do devedor precisa evoluir, notadamente, considerando as recentes alterações feitas no processo civil que prestigiam o direito do credor receber o que é seu por direito, e o consequente cumprimento das obrigações assumidas pelas pessoas buscando afastar o arrastamento por anos de ações de execução e cobrança. É preciso buscar o equilíbrio entre a possibilidade de subsistência da parte executada e, isocronicamente, dar efetividade à execução, garantindo, assim, a prestação da atividade jurisdicional e o direito da parte exequente.

Tanto é assim que a expressão utilizada nas disposições do artigo 833, IV, do CPC/2015, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, trata de quantias “destinadas ao”, o que evidencia um entendimento sustento do devedor e sua família mais liberal acerca daquilo que, efetivamente, foge ao alcance da constrição judicial.

O objetivo primordial da função social do art. 833 do CPC é evitar a retenção salarial abusiva, pois tem o salário o escopo de garantir a sobrevivência digna do indivíduo. Assim, em homenagem ao

princípio da dignidade da pessoa humana e em atenção à regra da impenhorabilidade pela função social, não se deve permitir descontos de valores que inviabilizem a sobrevivência digna do devedor.

Neste sentido são os seguintes julgados do Eg. TJ/RO: AI 0800151-51.2017.8.22.0000, rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, julgado em 10/05/2017; AI 0800784-62.2017.8.22.0000, rel. Des. Kiyochi Mori, julgado em 25/05/2017; AI 0804039-62.2016.8.22.0000, rel. Juiz Carlos Augusto Teles Negreiros, julgado em 05/04/2017; AI 0803607-43.2016.8.22.0000, rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, julgado em 07/12/2016; AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801409-96.2017.8.22.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 06/09/2017

Ante o exposto, defiro e determino o bloqueio de 15% (quinze por cento) dos vencimentos líquidos da parte executada até a satisfação total do crédito. Esclareço que estou deferindo o bloqueio em valor inferior ao requerido pela parte credora em virtude da pandemia do COVID-19, pois é fato público que em face dela o custos para manutenção das pessoas teve acréscimo.

1. Expeça-se ofício à DYDYO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS MDM LTDA, localizada na Rua Raimundo Cantuária, 7761, Bairro Tiradentes, Porto Velho/RO (CEP 76824-629), órgão empregador ao qual está vinculado a parte PAULO AFONSO FERREIRA JUNIOR (CPF 754.698.042-91) para que promova os descontos mensais, no limite de 15%, até atingir o montante de R\$15.435,16, depositando os valores em conta judicial.

Após a transferência, a parte executada deverá ser intimada para manifestar-se quanto eventual interposição de embargos à execução ou formular pedido de audiência de conciliação. Prazo: 15 dias.

Decorrido o prazo in albis, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora (exequente).

2. Retifique-se o polo passivo da demanda, devendo incluir o sócio PAULO AFONSO FERREIRA JUNIOR (CPF 754.698.042-91), conforme DECISÃO proferida nos autos de desconconsideração da personalidade jurídica 7005508-83.2018.8.22.0001.

SERVE COMO CARTA/OFÍCIO/MANDADO /PRECATORIA

Porto Velho/RO, 26 de junho de 2020 .

Sandra Beatriz Merenda

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7044193-

62.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral

EXEQUENTE: IGOR CARVALHO DO NASCIMENTO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DIEGO DINIZ CENCI, OAB nº

RO7157, THIAGO FERNANDES BECKER, OAB nº RO6839

EXECUTADO: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E

ODONTOLOGICA RONDONIA S/A

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA,

OAB nº RO2827

DECISÃO

O exequente postula a suspensão do feito para realizar diligências a fim de localizar bens penhoráveis para satisfação do crédito.

Defiro o pedido e suspendo este feito por 30 (trinta) dias.

Decorrido tal prazo, intime-se o exequente para dar prosseguimento à execução no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho/RO, 26 de junho de 2020 .

Sandra Beatriz Merenda

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Processo nº: 0005237-04.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Perdas e Danos

EXEQUENTE: KEILA CRISTINA SILVA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: TANIA OLIVEIRA SENA, OAB nº

RO4199, ANA CAROLINA ALVES NESTOR, OAB nº RO2698

EXECUTADOS: Condominio Brisas do madeira, DIRECIONAL

ENGENHARIA S/A, Centrais Elétricas de Rondônia S A

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: JOAO PAULO DA SILVA

SANTOS, OAB nº DF60471

SENTENÇA

Considerando a concordância da executada Direcional Engenharia

(ID39640674) e a ausência de impugnação da exequente acerca dos

cálculos da Contadoria Judicial (ID37057976), homologo-os.

Ante a satisfação da obrigação decorrente do depósito de ID30044883,

determino a expedição de alvará em favor dos credores conforme

ID37057975 e julgo extinto o feito, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Intime-se o executado para proceder o pagamento das custas finais

no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em

dívida ativa.

Após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou

sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas

devidas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 26 de junho de 2020

Sandra Beatriz Merenda

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7043371-

44.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização

por Dano Moral

EXEQUENTE: ALEXANDRE RICARDO OLIVEIRA VIANA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA,

OAB nº RO4260, KAMILA ARAUJO PRADO, OAB nº RO7371

EXECUTADO: LOTEAMENTO RESIDENCIAL ORLEANS I - PORTO

VELHO SPE LTDA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RODRIGO TOSTA GIROLDO,

OAB/RO 4.503 e WANUSA CAZELOTTO, OAB/RO 4.284.

DECISÃO

Proceda a CPE com a alteração do polo passivo, devendo constar

como procuradores RODRIGO TOSTA GIROLDO, OAB/RO 4.503

e WANUSA CAZELOTTO, OAB/RO 4.284.

A fim de evitar nulidade, intime-se novamente o executado, por meio de seus atuais procuradores, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

Fica a pare executada advertida que, transcorrido o prazo acima fixado, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias, para que, independentemente de penhora ou nova intimação apresente, nos próprios autos impugnação.

Não ocorrendo o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.

EXEQUENTE: ALEXANDRE RICARDO OLIVEIRA VIANA, ESTRADA SÃO PEDRO DE ALCÂNTARA 4260, APT. 202, BLOCO 04 REALENGO - 21735-210 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Porto Velho/RO, 26 de junho de 2020 .

Sandra Beatriz Merenda

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7009637-63.2020.8.22.0001

Classe: MANDADO de Segurança Cível

Assunto: Classificação e/ou Preterição

IMPETRANTE: VICTOR DE PAIVA VASCONCELOS

ADVOGADO DO IMPETRANTE: LISA PEDOT FARIS, OAB nº RO5819

IMPETRADO: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE

ADVOGADOS DO IMPETRADO: FABIO EDUARDO SOUSA COSTA, OAB nº CE30612, DANIEL BARBOSA SANTOS, OAB nº DF13147

DESPACHO

Compulsando os autos verifico que, intimado, o Estado de Rondônia apresentou petição requerendo o seu ingresso no feito e a remessa do feito à uma das Varas da Fazenda Pública desta Comarca (ID: 38249674 - Pág. 1/38249674 - Pág. 2).

Defiro o pedido de inclusão do Estado de Rondônia na presente lide e, como consequência, declino a competência para uma das Varas de Fazenda Pública, nos termos do art. 97, inc. I, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia – COJE/RO, com os nossos cumprimentos.

Porto Velho/RO, 26 de junho de 2020 .

Sandra Beatriz Merenda

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7052712-89.2019.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Correção Monetária

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301

RÉU: RAFAEL FABIANO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Citado (ID36119677), o réu quedara-se inerte. O autor requereu a desistência do feito (ID39886056).

Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, ressaltando a dispensa de intimação do réu para consentir com a desistência em virtude de o art. 485, §4º, CPC exigir tal manifestação tão somente se tiver sido apresentada contestação, o que não é o caso desta demanda.

Sem custas, considerando a isenção prevista no art. 8º, III da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas.

Tratando-se de pedido de desistência, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e archive-se.

Porto Velho/RO, 26 de junho de 2020 .

Sandra Beatriz Merenda

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7000725-14.2019.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADOS DO AUTOR: ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO, OAB nº AC4501, RODRIGO FRASSETTO GOES, OAB nº AC6639, GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI, OAB nº AC4254

RÉU: WILIAN DE JESUS MARQUES

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Indefiro a dilação de prazo por ausência de razão que justifique a manifestação somente em 90 (noventa) dias.

Intime-se a parte autora para cumprir o DESPACHO de ID35092212 no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Porto Velho/RO, 26 de junho de 2020 .

Sandra Beatriz Merenda

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7021626-03.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos, Defeito, nulidade ou anulação, Aquisição

AUTOR: MARCO ANTONIO CIQUEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA, OAB nº RO3582

RÉUS: SANDRA LEITE COURA DINIZ, NEI GERALDO DE MELO DINIZ, MIRNA MARTA LEWANDOWSKI, HEITOR PRACIANO PEREIRA

ADVOGADOS DOS RÉUS: JOSE ADILSON INACIO MARTINS, OAB nº RO4907, IRLAN ROGERIO ERASMO DA SILVA, OAB nº RO1683

DESPACHO

Ficam os requeridos intimados para, no prazo de 10 dias, se manifestarem acerca da petição apresentada pela parte autora, de ID: 38378537 - Pág. 1/38378537 - Pág. 4, especialmente em relação à Declaração de ID: 38378539 - Pág. 1/38378539 - Pág. 2.

No mesmo prazo, deverá a parte autora juntar aos autos a referida declaração com firma reconhecida em cartório, conforme mencionado na petição, ou indicar a qualificação do Sr. Francisco Maurílio de Holanda Vasconcelos, acompanhada de seu endereço, para que possa ser ouvido em eventual audiência a ser designada.

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para saneamento.

Porto Velho/RO, 26 de junho de 2020 .

Sandra Beatriz Merenda

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7025746-

89.2019.8.22.0001

Classe: Embargos de Terceiro Cível

Assunto: Bem de Família

EMBARGANTES: ANEFLAVIA CARVALHO MENDONCABRANDAO, ANDRETTI CARVALHO MENDONCA, MARIA ELISABETH DE CARVALHO DIAS

ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI, OAB nº RO8150, KATIA AGUIAR MOITA, OAB nº RO6317

EMBARGADO: JUVENIL JOSÉ CAETANO DA SILVA

ADVOGADOS DO EMBARGADO: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR, OAB nº RO2219, CLAUDIO FON ORESTES, OAB nº RO6783

DESPACHO

Fica a parte embargante intimada para, no prazo de 10 dias, acostar aos autos Certidão de Inteiro Teor, atualizada, dos lotes 0010 e 0021, matrículas n. 19.979 e 19.980, localizados na Rua São Cristóvão, n. 4396, Bairro Caladinho.

No mesmo prazo, deverá a parte embargante especificar as construções existentes no local, individualizadas por lote (lote 0010 e 0021), e se manifestar sobre a informação contida no Relatório do Cadastro Boletim de Cadastro Imobiliário, em anexo, que foi acostado aos autos da execução pelo Oficial de Justiça, onde consta que na matrícula 19.980, lote 0021, não há edificação.

Com a resposta, intime-se a parte embargada para se manifestar, e após, retornem os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 26 de junho de 2020 .

Sandra Beatriz Merenda

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 0023933-93.2012.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rescisão / Resolução

AUTOR: RONTEL RONDONIA TELECOMUNICACOES & INFORMATICA LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO DAMASCENO BISPO DE FREITAS, OAB nº RO979

RÉU: AMAZON TRADE EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA - EPP

ADVOGADO DO RÉU: JUCIMARO BISPO RODRIGUES, OAB nº RO4959

SENTENÇA

RONTEL – RONDÔNIA TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA ME ajuíza ação de rescisão contratual em face de AMAZON TRADE EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA EPP, ambos já qualificados.

Alega ter vendido o imóvel de 132 m² situado na Avenida Tiradentes, n. 3440, Bairro Embratel, nesta capital, para a requerida em 15/03/2012 por R\$210.000,00 sendo R\$40.000,00 de entrada e 56 parcelas de R\$3.000,00.

Em 11/04/2012 foi feita escritura pública sobre a venda indicando erroneamente que o valor do negócio foi R\$100.000,00 pagos à vista.

Afirma ter sido induzido pela representante da ré a assinar o contrato com as referidas divergências, a qual se valeu de sua fragilidade emocional e física por problemas de saúde.

Assevera que, apesar de ter sido combinado o pagamento de R\$40.000,00 de entrada, somente recebeu cerca de R\$22.000,00.

Aduz que não houve observância à 13ª alteração do contrato social da empresa autora, que limita as atividades a serem praticadas exclusivamente pelo sócio majoritário, principalmente quanto ao ato de disposição de bem (único patrimônio da empresa). Requer a rescisão contratual, o pagamento da multa de 10% do valor do contrato pelo descumprimento, além de dano moral pela frustração do negócio.

DECISÃO INICIAL – Deferida a gratuidade da justiça (ID18468277 – p. 68).

CONTESTAÇÃO – Citada (ID18468277 – p. 70), a requerida quedara-se inerte (ID ID18468277 – p. 71), havendo decretação de revelia pelo juízo (ID ID18468277 – p. 73).

MANIFESTAÇÃO – Célia Pereira Lima Souza informa que ingressou, em nome próprio, com ação de imissão na posse sobre o imóvel objeto dos autos no processo n. 0006218-04.2013.8.22.0001 (ID18468277 – p. 78).

ASSISTÊNCIA – Célia Pereira Lima Souza ingressou neste feito na condição de assistente do réu (ID18468277 – p. 95). Afirma ser a legítima proprietária do bem por tê-lo adquirido da empresa ré (Amazon Trade) em 29/10/2012, mas após efetuar o pagamento não conseguiu mais contatar a requerida e foi impedida de adentrar ao imóvel pelo autor.

Indica que as partes estão de conluio para lhe prejudicar e que a alienação do bem já foi registrada em cartório, constando como proprietária na matrícula do imóvel. A autora não se opõe (ID18468288 – p. 10).

DECISÃO – Deferida a assistência pleiteada (ID18468302 – p. 42).

DECLARAÇÃO – Juntada declaração de Davi Raupp Fermiano dizendo ter sido funcionário da ré, a qual era de propriedade da assistente Célia, confirmando os fatos narrados na exordial

(ID18468302 – p. 69). Intimada a se manifestar, a assistente afirmou que tal documento é prova cabal do conluio das partes para lesar terceiro de boa-fé (a própria assistente).

DECISÃO SANEADORA – Deferida a juntada do processo n. 000113-65.2014.8.22.0101 (ID18468302 – p. 86) acerca da impugnação à escritura pública da venda do imóvel objeto dos autos (ID18468302 – p. 92) como prova emprestada e determinada realização de perícia grafotécnica na escritura pública impugnada (ID18468288 – p. 92/93).

LAUDO – O perito concluiu que a assinatura do representante da autora aposta na escritura pública é autêntica (ID18468325 – p. 100).

RENÚNCIA – Apresentada pela assistente em relação aos autos de imissão na posse (ID18483310), sendo deferida pelo juízo (ID23192044).

AUDIÊNCIA – Realizada em 13/03/2019 (ID25369463), foi ouvido o representante da empresa requerente, assim como foi determinado à autora que comprove sua situação econômica, última alteração contratual e estado perante a JUCER para manutenção do benefício da gratuidade da justiça concedido quando do ajuizamento via Defensoria Pública, já que passou a ser representada por advogado particular, devendo ainda se manifestar quanto ao prosseguimento do feito em virtude da abdicação de direito sobre o imóvel pela assistente Célia.

Foram fixados os seguintes pontos controvertidos: a) se houve a inadimplência alegada pela parte autora quanto ao contrato de compra e venda celebrado entre as partes, tendo em vista que o autor reconhece o pagamento de R\$22.000,00; b) se houve divergência entre o contrato particular de compra e venda e a escritura pública deste contrato e qual foi o motivo da divergência, se recolhimento a menor de tributos ou se houve má-fé de uma das partes; c) que a cláusula 6ª da 13ª alteração contratual da parte autora não permitia a assunção de obrigações estranhas ao interesse social da empresa, bem como alienar imóveis sem a autorização do outro sócio.

MANIFESTAÇÃO – A autora esclarece que Evania de Lima Echeverria Raupp Fermiano representa a requerente desde 29/03/2012 e a requerida desde 06/10/2011, sendo que sua filha é Célia Pereira Lima Souza, sócia majoritária da requerida Amazon Trade até 04/10/2012. Em 29/10/2012 o imóvel foi transferido pela ré para Célia e seu marido. Defende que apesar de constar como ativa, a empresa autora está inativa de fato, possuindo pendências perante o fisco estadual e federal. Junta as últimas alterações contratuais da empresa.

ALEGAÇÕES FINAIS – Apresentadas pela autora de forma remissiva.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTOS DO JULGADO

Trata-se de pretensão de rescisão contratual, cujo ponto nevrálgico cinge-se na comprovação de nulidade ou inadimplência do contrato de compra e venda firmado entre as partes.

1. DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA

Preliminarmente, faz-se necessária a análise acerca da manutenção do benefício da gratuidade da justiça concedido à autora no momento do ajuizamento da ação. Isto porque naquela oportunidade a empresa estava representada pela Defensoria Pública, porém, no decorrer do processo, a requerente passou a ser representada por advogado particular. Intimada para comprovar a condição de hipossuficiência, foi juntado no ID25774481 comprovante de duas multas de 2012 perante a Receita Federal, quatro pendências de 2017/2018 perante a Secretaria Estadual de Finanças e certidão da Secretaria Municipal da Fazenda de que os tributos estão parcelados e adimplidos.

Não há, portanto, comprovação da suposta inatividade da empresa, tampouco de sua situação de miserabilidade que a impeça de arcar com as despesas processuais, inclusive custas.

Logo, revogo a gratuidade concedida e determino à requerente que recolha 2% do valor da causa a título de custas processuais iniciais, conforme art. 3º, I c/c art. 12, I, ambos da Lei Estadual n. 3.896/2016 (Regimento de Custas).

2. DA NULIDADE

Depreende-se do conjunto fático-probatório dos autos que venda do imóvel objeto dos autos pela autora à requerida ocorreu em 15/03/2012 por R\$210.000,00, sendo as partes autora e ré representadas, respectivamente, por Caetano Gilton Campos Martins e Evania de Lima Echeverria Raupp Fermiano (ID18468277 – p. 49). A escritura pública do negócio data de 11/04/2012 e indica valor de R\$100.000,00 (ID 18468277 – p. 50).

Quanto a essa divergência de valores, o representante da autora afirma que não assinou a referida escritura, porém a perícia grafotécnica realizada no documento impugnado concluiu que a assinatura do representante da autora, Sr. Caetano Gilton Campos Martins, é autêntica naquele documento (ID18468325 – p. 100). Assim, não há o que se falar em irregularidade na escritura pública de compra e venda do imóvel litigioso neste ponto.

Sucessivamente, a alegação de que Evania de Lima Echeverria Raupp Fermiano, procuradora da empresa autora (ID25574008 – p. 12), agiu com dolo na elaboração da escritura pública (ID 18468277 – p. 50) com valor diverso do contrato assinado (ID18468277 – p. 49) também não merece prosperar, porque a escritura pública foi assinada pela mesma pessoa que assinou o contrato, isto é, Caetano Gilton Campos Martins – representante e sócio majoritário da empresa autora. Logo, não é crível que não tenha lido a escritura pública da transação relativa ao único imóvel da empresa e de valor vultoso. Portanto, devem prevalecer os termos contratuais existentes na escritura pública e não no contrato particular de compra e venda, até porque aquele foi o documento de aquisição registrado na matrícula do imóvel (ID25574008 – p. 22) e não houve declaração de irregularidade da escritura (ID18468325 – p. 16).

Ademais, também não cabe reclamação de nulidade por não ter sido observada a necessidade de autorização do sócio minoritário Marcos Gilton Miranda Martins para alienação de bens imóveis da sociedade prevista na cláusula 6ª da 13ª alteração contratual (ID18468277 – p. 19), pois o sócio majoritário e administrador Caetano Gilton Campos Martins não pode se beneficiar da própria torpeza neste ponto. Isto porque ele era conhecedor dos termos do contrato social de sua própria empresa, de modo que sabia da necessidade de autorização do outro sócio e ainda assim optou por vender o imóvel sem comunicá-lo ou sequer tê-lo incluído na condição de testemunha daquela negociação.

O art. 422 do Código Civil estipula que “os contratantes são obrigados a guardar, assim na CONCLUSÃO do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé”. É inequívoca a ausência de boa-fé do representante da empresa em alienar imóvel da sociedade quando tinha conhecimento de que tal ato deveria ser autorizado pelo outro sócio e não houve tal anuência quando da entabulação contratual. Acerca disso, a jurisprudência já decidiu da seguinte forma:

(...) Ressalte-se que é princípio basilar do direito processual civil pátrio que a ninguém é dado alegar a própria torpeza, para beneficiar-se, defluindo esta regra diretamente do princípio da boa-fé, ou seja, a parte não pode posteriormente pretender se valer da alegação de nulidade em decorrência de uma situação jurídica por ela criada.

Conforme constou da fundamentação sentencial, tenho que o apelante está invocando a sua própria torpeza para requerer a nulidade do negócio jurídico.

Com efeito, o recorrente não se desincumbiu do ônus de evidenciar vício de consentimento na pactuação do negócio jurídico. Pelo contrário, o negócio jurídico firmado pelas partes se reveste, dos pressupostos de existência, validade, eficácia e não restou comprovada divergência entre a vontade interna do apelante e aquela por ele declarada. (...). (AREsp 1.661.287/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 26/03/2020).

Destarte, a inobservância da autorização do sócio minoritário para venda do imóvel da empresa autora não deve ser considerada nulidade contratual sob pena de beneficiar a torpeza da requerente.

3. DA INADIMPLÊNCIA

A empresa autora sustenta que o contrato de compra e venda não foi integralmente pago pela requerida, ensejando a multa de 10% sobre o valor do negócio prevista na 5ª cláusula assim como a rescisão contratual. Na exordial confessa o recebimento de aproximadamente R\$22.000,00 (ID18468277 – p. 05), apontando que o restante dos R\$210.000,00 combinados da venda não foram pagos.

A parte requerida, incumbida do ônus de demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral (art. 373, II, CPC), apesar de citada, quedara-se inerte, incidindo os efeitos da revelia (art. 344, CPC).

Logo, em virtude da presunção de veracidade das alegações fáticas autorais, isto é, de que não houve pagamento pela compra do imóvel objeto dos autos, a rescisão contratual é medida que se impõe por força do disposto no art. 475 do Código Civil, qual seja, “a parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos”.

Quanto à multa de 10% do valor do contrato no caso de descumprimento prevista na cláusula 5ª do contrato particular de compra e venda firmado entre as partes (ID18468277 – p. 48), o juízo entende que devem prevalecer os termos contratuais existentes na escritura pública e não no referido instrumento particular, até porque aquele foi o documento de aquisição registrado na matrícula do imóvel (ID25574008 – p. 22) e não houve declaração de irregularidade da escritura (ID18468325 – p. 16). Isto posto, não há o que se falar em condenação em multa por descumprimento contratual por inexistência de previsão na escritura pública relativa ao negócio ora rescindido.

4. DO DANO MORAL

A Súmula 227 do STJ dispõe que “a pessoa jurídica pode sofrer dano moral”, sendo que a jurisprudência assente no sentido de que “o dano moral à pessoa jurídica não é presumível, motivo pelo qual deve estar demonstrado nos autos o prejuízo ou abalo à imagem comercial” (AgInt no REsp 1.850.992/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 25/05/2020, DJe 27/05/2020; REsp 1.370.126/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 14/04/2015, DJe 23/4/2015; AgRg no AREsp 294.355/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 20/08/2013, DJe 26/08/2013; REsp 1.326.822/AM, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/12/2012, DJe 24/10/2016).

A empresa autora pleiteou a condenação da ré em “perdas e danos consubstanciadas no dano moral aferido em decorrência da frustração do negócio ante a inadimplência da requerida”. Contudo, infere-se dos autos que a empresa requerente não demonstrou fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, CPC) quanto ao suposto transtorno sofrido decorrente do negócio objeto desta lide, pois não há comprovação de que a inadimplência contratual afetou sua imagem perante consumidores e/ou fornecedores, de modo que tal pedido não merece prosperar.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para:

a) Declarar rescindidos o contrato particular de compra e venda de 15/03/2012, bem como sua escritura pública de 11/04/2012, entabulado entre AUTOR: RONTEL RONDONIA TELECOMUNICACOES & INFORMATICA LTDA - ME, CNPJ nº 05560008000126 e RÉU: AMAZON TRADE EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA - EPP, CNPJ nº 05692977000130 relativos ao imóvel registrado sob a matrícula n. 45.144 no 1º Ofício de Registro de Imóveis;

b) Condenar a requerida ao pagamento custas e honorários advocatícios sucumbenciais no importe de 10% do valor da causa. Revogo a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça à parte autora.

Transitado em julgado, pagas as custas processuais ou inscritas em dívida ativa em caso de inadimplemento, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se
Porto Velho/RO, 26 de junho de 2020 .

Sandra Beatriz Merenda

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7029641-
58.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Dano Ambiental

AUTORES: MARIA JOSE MOREIRA DE PAULA, MANOEL CORDEIRO SILVA, JOSE EDILON GUIMARAES DA SILVA, JOAO FIGUEIREDO ROCHA, ISAIAS TAVARES DA SILVA, EVANDRO BEZERRA DA SILVA, EDMILSON JOSE RABELO, DEOLINDA MENDONCA DA SILVA, ANTONIO CORREA DA SILVA, DORIS MENDONCA

ADVOGADOS DOS AUTORES: GERALDO PERES GUERREIRO NETO, OAB nº RO577, FRANCISCO CARLOS DO PRADO, OAB nº RO2701, IVONE MENDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO4858

RÉUS: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- Ibama, ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A.

ADVOGADOS DOS RÉUS: DANIEL NASCIMENTO GOMES, OAB nº DF47649, PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

A parte requerida apresentou petição nos autos n. 7012800-27.2015.8.22.0001 e n. 7029641-58.2019.8.22.0001, alegando que ambos os processos são decorrentes de ação indenizatória que foi inicialmente distribuída ao juízo da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária de Rondônia, considerando que seu ajuizamento se deu também perante o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA).

Verbera que a parte adversa formulou pedido de desistência do feito com relação à autarquia ambiental e, após a homologação do pleito, os autos foram remetidos à Justiça Estadual e distribuídos, sob nova autuação de nº 7012800-27.2015.8.22.0001.

Ocorre que, diante da DECISÃO declinatória, a requerida interpôs, perante o TRF1, agravo de instrumento nº 0031223-

78.2015.4.01.0000, objetivando demonstrar a necessidade de o IBAMA integrar o polo passivo das lides dessa natureza, de modo que, seu provimento implicará, conseqüentemente, na alteração da competência para o julgamento do presente feito.

Esclarecesse que foi proferida DECISÃO pelo juízo da 10ª Vara Cível determinando a devolução dos autos à Justiça Federal, considerando que não houve a DECISÃO definitiva do agravo de instrumento. Contudo, ao ser recebido o feito pela 5ª Vara Federal, foi proferido DESPACHO determinando, outra vez, a remessa do feito à Estadual.

Com o retorno dos autos, verificou-se que estes haviam sido autuados sob nova numeração eletrônica, qual seja, 7029641-58.2019.8.22.0001, porém, ambos passaram a tramitar simultaneamente, inclusive com DESPACHO s para cumprimento de providências distintos, como se tratassem de processos diferentes. Ainda, sobreveio nos autos n. 7012800-27.2015.8.22.0001 SENTENÇA de extinção do feito por abandono da causa pelo autor.

Requer, considerando que o contexto apresentado é insustentável, o saneamento do vício processual em evidência, com a manutenção de apenas uma numeração eletrônica, sob pena de incorrer em error in procedendo.

É o relatório. Decido.

Em análise dos autos n. 7012800-27.2015.8.22.0001 e n. 7029641-58.2019.8.22.0001 verifico que assiste razão à parte requerida e de fato os autos n. 0010711-30.2014.4.01.4100 distribuído, inicialmente, perante a 5ª Vara Federal foi autuado em duplicidade ao ser recebido pela Justiça Estadual.

Compulsando os autos n. 7012800-27.2015.8.22.0001 verifico a ocorrência de dois erros materiais. O primeiro deles foi a intimação da parte requerente para indicar quem deve figurar no polo passivo da demanda (ID: 30150401 - Pág. 1), quando essa questão depende de DECISÃO a ser proferida no agravo de instrumento interposto pela parte requerida perante a Justiça Federal. O segundo foi, na ausência de manifestação da parte autora, extinguir o feito sem resolução do MÉRITO, por abandono (ID: 38120561 - Pág. 1), sem o requerimento do réu, nos termos do § 6º, do art. 485, do CPC.

Dessa forma, considerando a autuação em duplicidade e os erros materiais vislumbrados nos autos n. 7012800-27.2015.8.22.0001, determino o arquivamento do processo n. 7012800-27.2015.8.22.0001, e o prosseguimento dos autos n. 7029641-58.2019.8.22.0001, eis que tramitando regularmente.

Por fim, verifico que nos autos n. 7029641-58.2019.8.22.0001 foram cumpridas as determinações contidas no DESPACHO de ID: 29362711 - Pág. 1/29362711 - Pág. 2, expedindo-se ofício ao Desembargador Relator do agravo de instrumento perante a Justiça Federal. Assim, determino que a CPE verifique se houve resposta ao ofício e, em caso negativo, seja cumprido o 03 do referido DESPACHO.

Porto Velho/RO, 26 de junho de 2020 .

Sandra Beatriz Merenda

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7014420-69.2018.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Contratos Bancários

AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO DO AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

RÉUS: LUCY CAMELO BATISTA, ANTONIO BENEDITO DE ALMEIDA BATISTA, TEMPOS MODERNOS MOVEIS E DECORACOES LTDA - EPP

ADVOGADO DOS RÉUS: CHRISTIANNE CAMELO BATISTA RUGGERI, OAB nº RJ215743

DESPACHO

Considerando o pedido de justiça gratuita apresentado pela parte requerida, fica a parte intimada para, no prazo de 10 dias, juntar documentação necessária que demonstre a sua hipossuficiência financeira (rendimentos e despesas), incluindo última declaração de imposto de renda e CNIS.

Saliento, que inclusive já há posicionamento adotado neste tribunal, e julgados semelhantes:

TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para análise do pedido de justiça gratuita, da preliminar arguida e da produção de provas.

Porto Velho/RO, 26 de junho de 2020 .

Sandra Beatriz Merenda

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7016591-96.2018.8.22.0001

Classe: Ação de Exigir Contas

Assunto: Prestação de Contas

AUTOR: FEDERACAO RONDONIENSE DE MULHERES

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉUS: HELENA DA COSTA BEZERRA, MAIANE CORREIA DO ROSÁRIO

ADVOGADOS DOS RÉUS: BRUNO VALVERDE CHAHAIRA, OAB nº PR52860, LISA PEDOT FARIS, OAB nº RO5819

DESPACHO

1. Compulsando os autos verifica-se que, apesar de intimados (ID36442798):

- Os advogados Bruno Valverde Chahaira (OAB/RO 9600) e Lisa Pedot Faris (OAB/RO 5819), constituídos pela ré Helena da Costa Bezerra (ID26654358 - p. 02), não comprovaram comunicação de renúncia aos poderes que lhe foram outorgados (art. 112, CPC);
- Os advogados Antônio de Castro Alves Jr. (OAB/RO 2811) e Veroni Lopes Pereira (OAB/RO 8234), constituídos pela ré

Maiane Correira do Rosário na oportunidade da audiência de conciliação (ID24128160), não comprovaram comunicação de renúncia aos poderes que lhe foram outorgados (art. 112, CPC), pois mera petição requerendo para que o juízo notifique a renúncia à outorgante/requerida e junte a comunicação (ID38161975) não se presta a cumprir o determinado pelo juízo, pois o referido artigo é inequívoco no sentido de que o advogado é o responsável por provar a comunicação, haja vista ser o renunciante.

Desta forma, não acolho as renúncias aos poderes outorgados pelas rés aos supracitados patronos, os quais permanecerão responsáveis pelas respectivas defesas.

2. O art. 550, CPC dispõe que “aquele que afirmar ser titular do direito de exigir contas requererá a citação do réu para que as preste ou ofereça contestação no prazo de 15 (quinze) dias”. Assim, ainda que a requerida Helena tenha sido citada e a requerida Maiane tenha comparecido espontaneamente em audiência conciliatória, o DESPACHO que as cientificou desta demanda estava eivado de vício grave, qual seja, procedimento incorreto.

Logo, a fim de prevenir a ocorrência de nulidade processual, determino a expedição de MANDADO de citação das requeridas nos seguintes endereços:

a) Maiane Correira do Rosário (CPF 867.805.142-68): Rua Raimundo Cantuária, 4614 ou 4657, Bairro Agenor de Carvalho; Rua Plácido de Castro, 9343, Bairro Jardim Santana; Rua Winifred Avinel Willes, 3436, Bairro Lagoinha; Rua Pinheiro Machado, 4600, Bairro Centro ou Rua Estela, 5829, Bairro Cuniã;

b) Helena da Costa Bezerra (CPF 638.205.797-53): Rua Coronel Otávio Reis, 4575, AP 23, Conjunto Alphaville ou Rua Abunã, 2075, C 3, Bairro Arigolândia.

Na hipótese do MANDADO de citação da ré Helena ser infrutífero, deverá ser expedida carta precatória para o endereço: Rua Ruy Brasil Cavalcante, 82, AP 502, Setor Oeste na cidade de Goiânia/GO (CEP 74.140-140).

A expedição deverá observar a dispensa de pagamento pela gratuidade da justiça concedida à autora.

SERVE COMO CARTA/OFÍCIO/MANDADO /PRECATÓRIA.

Porto Velho/RO, 26 de junho de 2020 .

Sandra Beatriz Merenda

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7015880-

91.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Correção Monetária

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894

EXECUTADO: ANTONIO LOURENCO DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCIA DE OLIVEIRA LIMA, OAB nº DF3495

DECISÃO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, em relação a proposta de acordo do executado (ID nº 38399779).

Decorrido o prazo retornem os autos conclusos para DECISÃO.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIO/OFÍCIO.

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, RUA BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Porto Velho/RO, 26 de junho de 2020 .

Sandra Beatriz Merenda

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Cumprimento de

SENTENÇA

Cheque

7017095-05.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: AUTO POSTO CARGA PESADA LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913

EXECUTADO: IVAN BALDASSO

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

01. Esgotadas as diligências junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, a saber: pesquisa junto ao BACENJUD (, RENAJUD e INFOJUD, não foram encontrados bens para penhora, mesmo já tendo sido citado/intimado(s) o(s) executado(s).

Consoante a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, não há razão para a repetição das diligências já realizadas, que somente se justifica mediante: “motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda” (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, J. 25/03/2014).

02. Assim, não tendo a parte executada manifestado ou procurado, de alguma forma, quitar o respectivo débito, o exequente pede a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) do executado, dos cartões de crédito e passaporte, como forma de coação para que proceda ao pagamento do débito.

É o relatório. Decido.

03. O princípio do resultado, que norteia a execução, preceitua que o processo executivo deve atingir o resultado esperado, que se traduz na satisfação do crédito. O Código de Processo Civil de 2015, neste contexto, inaugurou a possibilidade da adoção de medidas executivas atípicas, visando à concretização do princípio do resultado.

Desta forma prevê que o magistrado pode “determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária” (artigo 139, IV).

As normas, trazidas no citado DISPOSITIVO legal, visam a assegurar a concretização de decisões judiciais, dando ampla e plena efetividade, tendência que permeia todo o sistema do processo civil moderno.

Essas regras, em nenhuma circunstância poderão se distanciar dos ditames constitucionais, apenas sendo possível a implementação de comandos não discricionários ou que restrinjam direitos individuais de forma razoável e desde que, verificando-se a existência de indícios de que o devedor possua patrimônio expropriável, tais medidas

devem ser adotadas de modo subsidiário, por meio de DECISÃO que contenha fundamentação adequada às especificidades da hipótese concreta, com observância do contraditório substancial e do postulado da proporcionalidade.

Portanto, curvando-me as balizas acima fixadas pelo STJ, REsp 1788950/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 26/04/2019, e em observância aos princípios da verticalização da jurisprudência e segurança jurídica passo a utilizá-las.

04. No caso sub judice, foram implementadas diversas para localização de bens do executado, sem a satisfação da obrigação, portanto necessário que medidas coercitivas sejam adotadas são necessárias.

A tutela específica de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) do executado e dos cartões de crédito, pedido pelo exequente, é plausível, uma vez que não veda a possibilidade do executado subsistir em outras funções ou serviços, mas evita que despenda valores em gastos que podem ser evitados, para possibilitar o pagamento das suas dívidas. Nesta seara determino:

a) a suspensão da CNH do executado, devendo a CPE expedir ofício a CIRETRAN, quanto a determinação, que ficará revogada se houver a quitação do débito.
b) o bloqueio de eventuais cartões de crédito em nome do executado, oficiando-se às operadoras de cartão de crédito Mastercard, Visa, Elo, Amex e Hipercard. Os ofícios deverão ser impressos pela internet e encaminhados, pelo próprio patrono da parte exequente, no prazo de 10 dias da sua emissão, comprovando nos autos o recebimento.

Transcrevo decisões do TJRO e do STJ:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SUSPENSÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO – CNH. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

Demonstrado ter a parte exequente adotado todas as medidas executivas típicas, as quais se mostraram infrutíferas, possível é a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação como medida para compelir o devedor a pagar, conforme preceitua o artigo 139, IV, do CPC.

AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801887-36.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 19/09/2019

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SUSPENSÃO DA CNH. BLOQUEIO DE CARTÃO DE CRÉDITO. POSSIBILIDADE.

É possível a suspensão da CNH a fim de garantir a satisfação do crédito.

O bloqueio dos cartões de crédito mostra-se cabível, uma vez que constitui medida compatível e pertinente com a obrigação de pagar quantia, haja vista limitar os gastos da parte devedora, persuadindo-a a saldar as suas dívidas pretéritas. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802334-24.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 06/09/2019

Agravo de instrumento. Cumprimento de SENTENÇA. Suspensão da CNH. Bloqueio de cartão de crédito. Possibilidade. É possível a suspensão da CNH a fim de garantir a satisfação do crédito. O bloqueio dos cartões de crédito mostra-se cabível, pois constitui medida compatível e pertinente com a obrigação de pagar quantia, haja vista limitar os gastos da parte devedora, persuadindo-a a saldar as suas dívidas pretéritas.

AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802527-73.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 18/06/2019

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CHEQUES. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. ART. 139, IV, DO CPC/15. CABIMENTO. DELINEAMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PARA SUA APLICAÇÃO.

1. Ação distribuída em 1/4/2009. Recurso especial interposto em 21/9/2018. Autos conclusos à Relatora em 7/1/2019.

2. O propósito recursal é definir se a suspensão da carteira nacional de habilitação e a retenção do passaporte do devedor de obrigação de pagar quantia são medidas viáveis de serem adotadas pelo juiz condutor do processo executivo.

3. A interposição de recurso especial não é cabível com base em suposta violação de DISPOSITIVO constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88.

4. O Código de Processo Civil de 2015, a fim de garantir maior celeridade e efetividade ao processo, positivou regra segundo a qual incumbe ao juiz determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária (art. 139, IV).

5. A interpretação sistemática do ordenamento jurídico revela, todavia, que tal previsão legal não autoriza a adoção indiscriminada de qualquer medida executiva, independentemente de balizas ou meios de controle efetivos.

6. De acordo com o entendimento do STJ, as modernas regras de processo, ainda respaldadas pela busca da efetividade jurisdicional, em nenhuma circunstância poderão se distanciar dos ditames constitucionais, apenas sendo possível a implementação de comandos não discricionários ou que restrinjam direitos individuais de forma razoável. Precedente específico.

7. A adoção de meios executivos atípicos é cabível desde que, verificando-se a existência de indícios de que o devedor possua patrimônio expropriável, tais medidas sejam adotadas de modo subsidiário, por meio de DECISÃO que contenha fundamentação adequada às especificidades da hipótese concreta, com observância do contraditório substancial e do postulado da proporcionalidade.

8. Situação concreta em que o Tribunal a quo indeferiu o pedido do recorrente de adoção de medidas executivas atípicas sob o fundamento de que não há sinais de que o devedor esteja ocultando patrimônio, mas sim de que não possui, de fato, bens aptos a serem expropriados.

9. Como essa circunstância se coaduna com o entendimento propugnado neste julgamento, é de rigor - à vista da impossibilidade de esta Corte revolver o conteúdo fático-probatório dos autos - a manutenção do aresto combatido.

RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

(REsp 1788950/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 26/04/2019)

05. Quanto ao pedido de suspensão do passaporte, entendo que o deferimento poderá restringir o direito fundamental de ir e vir da parte executada, de forma desproporcional e não razoável motivo pelo qual resta indeferido. Neste sentido: RHC nº 97876 / SP 2018/0104023-6 Relator:Min. Luis Felipe Salomão - Quarta Turma.

06. Suspendo o processo pelo prazo de 60 dias.

07. Ao término da suspensão, a CPE deverá promover a intimação da parte exequente, para impulsionar o feito (que poderá vindicar a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, § 1º do CPC).

Expeça-se o necessário. Intimem-se.

Porto Velho, 26 de junho de 2020.

Sandra Beatriz Merenda

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7009325-92.2017.8.22.0001

Classe: Usucapião

Assunto: Usucapião Especial (Constitucional)

AUTOR: ANTONIA MANAIA GOMES

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: SIRLAM FARIAS COSTA

ADVOGADO DO RÉU: MARIA CLEONICE GOMES DE ARAUJO, OAB nº RO1608

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para se manifestar quanto ao pedido de prova consistente em laudo de constatação pelo oficial de justiça acerca da divergência de imóveis, conforme requerimento da ré no ID40074160. Prazo: 05 (cinco) dias.

2. Designo o dia 17 de setembro de 2020 às 08h30min para audiência de instrução, ocasião em que serão colhidos os depoimentos pessoais das partes e ouvidas as testemunhas arroladas.

A solenidade ocorrerá na sede deste juízo no Fórum Geral localizado na Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO. As testemunhas deverão ser intimadas pelos advogados das partes, os quais deverão comprovar nos autos, até cinco dias antes da audiência, a intimação das mesmas (art. 455, § 1º do CPC).

Ressalte-se que, na hipótese de permanência do estado de calamidade pública decorrente da pandemia do Covid-19, o ato poderá ser realizado por videoconferência como medida de prevenção, o que será devidamente informado pelo juízo com antecedência mínima de 10 (dez) dias.

Porto Velho/RO, 26 de junho de 2020 .

Sandra Beatriz Merenda

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 0011587-08.2015.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compromisso

EXEQUENTE: CERES FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875

EXECUTADO: EDIVAN NEVES DOS REIS

ADVOGADOS DO EXECUTADO: PAULO ROBERTO IGLESIAS ROSA, OAB nº RO7167, JUCYMAR GOMES CARDOSO, OAB nº RO3295

DESPACHO

Expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento do valor depositado, mediante transferência BANCO DO BRASIL AGÊNCIA: 3307-3 CONTA CORRENTE: 220.000-7 CNJP: 00.532.804/0001-31.

Intime-se a parte executada a informar onde encontra-se localizado o veículo de Placa AGU 1973, no prazo de 5(cinco) dias.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 26 de junho de 2020 .

Sandra Beatriz Merenda

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7012800-27.2015.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos

AUTORES: MARIA JOSE MOREIRA DE PAULA, ANTONIO CORREA DA SILVA, DORIS MENDONCA, ISAIAS TAVARES DA SILVA, EVANDRO BEZERRA DA SILVA, JOAO FIGUEIREDO ROCHA, MANOEL CORDEIRO SILVA, DEOLINDA MENDONCA DA SILVA, JOSE EDILON GUIMARAES DA SILVA, EDMILSON JOSE RABELO

ADVOGADOS DOS AUTORES: GERALDO PERES GUERREIRO NETO, OAB nº RO577, FRANCISCO CARLOS DO PRADO, OAB nº RO2701, IVONE MENDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO4858

RÉUS: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- Ibama, ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR

ADVOGADOS DOS RÉUS: RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH, OAB nº DF26966, ALEX JESUS AUGUSTO FILHO, OAB nº RO5850, FELIPE NOBREGA ROCHA, OAB nº RO5849, DANIEL NASCIMENTO GOMES, OAB nº DF47649, PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

A parte requerida apresentou petição nos autos n. 7012800-27.2015.8.22.0001 e n. 7029641-58.2019.8.22.0001, alegando que ambos os processos são decorrentes de ação indenizatória que foi inicialmente distribuída ao juízo da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária de Rondônia, considerando que seu ajuizamento se deu também perante o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA).

Verbera que a parte adversa formulou pedido de desistência do feito com relação à autarquia ambiental e, após a homologação do pleito, os autos foram remetidos à Justiça Estadual e distribuídos, sob nova autuação de nº 7012800-27.2015.8.22.0001.

Ocorre que, diante da DECISÃO declinatória, a requerida interpôs, perante o TRF1, agravo de instrumento nº 0031223-78.2015.4.01.0000, objetivando demonstrar a necessidade de o IBAMA integrar o polo passivo das lides dessa natureza, de modo que, seu provimento implicará, conseqüentemente, na alteração da competência para o julgamento do presente feito.

Esclarecesse que foi proferida DECISÃO pelo juízo da 10ª Vara Cível determinando a devolução dos autos à Justiça Federal, considerando que não houve a DECISÃO definitiva do agravo de instrumento. Contudo, ao ser recebido o feito pela 5ª Vara Federal, foi proferido DESPACHO determinando, outra vez, a remessa do feito à Estadual.

Com o retorno dos autos, verificou-se que estes haviam sido autuados sob nova numeração eletrônica, qual seja, 7029641-58.2019.8.22.0001, porém, ambos passaram a tramitar simultaneamente, inclusive com DESPACHO s para cumprimento de providências distintos, como se tratassem de processos diferentes. Ainda, sobreveio nos autos n. 7012800-27.2015.8.22.0001 SENTENÇA de extinção do feito por abandono da causa pelo autor.

Requer, considerando que o contexto apresentado é insustentável, o saneamento do vício processual em evidência, com a manutenção de apenas uma numeração eletrônica, sob pena de incorrer em error in procedendo.

É o relatório. Decido.

Em análise dos autos n. 7012800-27.2015.8.22.0001 e n. 7029641-58.2019.8.22.0001 verifico que assiste razão à parte requerida

e de fato os autos n. 0010711-30.2014.4.01.4100 distribuído, inicialmente, perante a 5ª Vara Federal foi autuado em duplicidade ao ser recebido pela Justiça Estadual.

Compulsando os autos n. 7012800-27.2015.8.22.0001 verifico a ocorrência de dois erros materiais. O primeiro deles foi a intimação da parte requerente para indicar quem deve figurar no polo passivo da demanda (ID: 30150401 - Pág. 1), quando essa questão depende de DECISÃO a ser proferida no agravo de instrumento interposto pela parte requerida perante a Justiça Federal. O segundo foi, na ausência de manifestação da parte autora, extinguir o feito sem resolução do MÉRITO, por abandono (ID: 38120561 - Pág. 1), sem o requerimento do réu, nos termos do § 6º, do art. 485, do CPC.

Dessa forma, considerando a autuação em duplicidade e os erros materiais vislumbrados nos autos n. 7012800-27.2015.8.22.0001, determino o arquivamento do processo n. 7012800-27.2015.8.22.0001, e o prosseguimento dos autos n. 7029641-58.2019.8.22.0001, eis que tramitando regularmente.

Por fim, verifico que nos autos n. 7029641-58.2019.8.22.0001 foram cumpridas as determinações contidas no DESPACHO de ID: 29362711 - Pág. 1/29362711 - Pág. 2, expedindo-se ofício ao Desembargador Relator do agravo de instrumento perante a Justiça Federal. Assim, determino que a CPE verifique se houve resposta ao ofício e, em caso negativo, seja cumprido o 03 do referido DESPACHO.

Porto Velho/RO, 26 de junho de 2020 .

Sandra Beatriz Merenda

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7034725-45.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Mensalidades

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831, LIZIANE SILVA NOVAIS, OAB nº RO7689, ALEXANDRE CARNEIRO MORAES, OAB nº RO6739

EXECUTADO: WELLINGTON GONSALVES FREIRE

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Defiro a quebra do sigilo fiscal da executada.

Solicitadas as três últimas declarações de Imposto de Renda da executada, restou infrutífera a diligência, pois não foram entregues declarações nesse período, conforme detalhamento anexo.

Esgotadas as diligências de busca para bens por meio eletrônico, assim, promova o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, diligências no sentido de satisfazer a execução, devendo indicar bens passíveis de penhora ou promover o necessário para satisfação do crédito, sob pena de suspensão, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFFÍCIO.

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927 AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 26 de junho de 2020 .

Sandra Beatriz Merenda

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7044404-35.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

AUTOR: MARCIO BATISTA MOZZER

ADVOGADO DO AUTOR: LEUDO RIBAMAR SOUZA SILVA, OAB nº RO4485

RÉU: ADILSON JOSE MALDANER

ADVOGADOS DO RÉU: LEIDE DIANA SEMLER DE VARGAS CHIQUETTI, OAB nº RO4225, DOUGLAS TADEU CHIQUETTI, OAB nº RO3946

SENTENÇA

Cadastre-se o advogado da parte autora conforme ID: 38060405 - Pág. 1.

Trata-se de Ação de Cobrança c/c Reparação por Danos Materiais movida por Márcio Batista Mozzer em face de Adilson José Maldaner e Edson Gomes Barreto, todos qualificados nos autos.

Narra a inicial que o primeiro requerido, Adilson, vulgo Kiko, é patrão do segundo requerido, Edson, que exerce a função de gerente na Fazenda Rio Verde, de propriedade do Sr. Adilson.

Alega que na data de 16.12.2016 o requerente entabulou com o primeiro requerido a compra e venda de um caminhão ¾ boiadeiro, onde o requerente figura como comprador e o primeiro requerido como vendedor. Contudo, ao formalizar o contrato, o Sr. Adilson informou que o seu caminhão estava em nome do seu funcionário, Sr. Edson, e por esse motivo este também figura no polo passivo.

Informa que o objeto do contrato era 01 caminhão Ford/Cargo 712, a diesel, ano/modelo 2011/2012, cor azul, Renavam 463744101, placa NBM 7064, no valor de R\$ 66.000,00. O pagamento se daria com a entrega de 550 arrobas de novilha com peso entre 7 e 10 arrobas, ao Sr. Adilson, entre os meses de fevereiro e abril de 2017.

Ainda, foi estabelecido que após a entrega das 550 arrobas seria realizada a transferência do caminhão de forma imediata.

Verbera que logo após receber o veículo e começar a trafegar, o caminhão começou a apresentar problemas, aquecendo demasiadamente o motor, além de problemas na embreagem, situação que foi imediatamente repassada aos requeridos. Em 28.12.2016 procurou uma oficina mecânica, "Só Volks", onde o mecânico informou que deveria ser revisada a bomba d'água, a embreagem e o tabulador, serviço que importou em R\$ 610,00. No entanto, os problemas persistiram, sendo necessário que o requerente tivesse que abrir o motor, retificar e trocar várias peças, resultando em um prejuízo de R\$ 10.690,01.

Aduz que informou os problemas apresentados no caminhão ao primeiro requerido, que asseverou que o requerente poderia providenciar os consertos e por ocasião do recebimento das 550 arrobas, fariam um acerto desses gastos. Como estava sem dinheiro, o requerente postergou os reparos, ficando o caminhão encostado, só realizando os serviços em junho de 2017.

Em abril de 2017, o requerente chamou o primeiro requerido para fazer a entrega das 550 arrobas de novilhas, ocasião em que ambos se dirigiram até a Fazenda Jamari, local onde o requerente mantinha 89 novilhas. Ocorre que, ao pesarem as 89 novilhas, constataram que as mesmas pesaram 856 arrobas, momento em que o requerido, Sr. Adilson, manifestou a vontade de ficar com as 306 arrobas que não faziam parte do pagamento do caminhão, e o requerente aceitou vendê-las, sendo que fariam o acerto após o transporte do gado.

Ocorre que, verbera que desde então vem tentando receber o valor das 306 arrobas e do conserto do caminhão e o requerido não paga.

Alega que, considerando que o requerente devia 550 arrobas e que o valor do caminhão era de R\$ 66.000,00, conclui-se que o valor da arroba era de R\$ 120,00, e assim, o débito do requerido, Sr. Adilson, referente às 306 arrobas, à época (08.05.2017), era de R\$ 36.720,00 que, somando-se aos prejuízos provenientes do conserto do caminhão (R\$ 10.690,01), resulta em R\$ 47.410,01.

Além disso, alega que até o momento o segundo requerido não cumpriu com o determinado na cláusula 3ª do contrato em questão, que seria providenciar a transferência de titularidade do caminhão. Por conta do descumprimento de sua obrigação, o autor foi obrigado a constituir advogado, efetuando o pagamento de R\$ 5.000,00, de modo que o débito cobrado na presente ação, atualizado, perfaz a quantia de R\$ 54.791,89.

Requer a concessão de tutela de urgência para determinar que o requerido Edson Gomes Barreto providencie a transferência da propriedade do caminhão junto ao Detran/RO para o nome do autor. No MÉRITO, requer seja a presente ação julgada procedente para condenar o requerido Adilson José Maldaner ao pagamento da quantia de R\$ 38.450,25 referente à compra de 306 arrobas de novilha, da quantia de R\$ 11.182,20 referente aos danos materiais suportados quando do conserto do caminhão, e da quantia de R\$ 5.159,38, referente aos honorários de advogado, totalizando a quantia de R\$ 54.791,89.

Juntou procuração e documentos (ID: 13731639 - Pág. 1/13732493 - Pág. 2).

DESPACHO – No DESPACHO de ID: 13746306 - Pág. 1/13746306 - Pág. 3 foi designada audiência de conciliação e determinada a citação da parte requerida.

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO – Aberta a audiência de conciliação, as partes acordaram na exclusão do polo passivo de Edson Gomes Barreto. A tentativa de conciliação restou infrutífera (ID: 20773975 - Pág. 1).

CONTESTAÇÃO – Citada, a parte requerida apresentou contestação (ID: 21104237 - Pág. 1/21104237 - Pág. 7), arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade de Edson Gomes Barreto, uma vez que integra a lide porque não teria realizado a transferência do veículo, contudo, o comprovante de transferência comprova que a mesma foi realizada imediatamente após a quitação do preço e na audiência de conciliação o próprio autor reconheceu esse fato e requereu a exclusão do mesmo.

No MÉRITO, alega que o pagamento pelas 306 arrobas já foi realizado há tempos, conforme se verifica nos comprovantes em anexo. A Nota Fiscal do Produtor demonstra claramente que o valor combinado pelas 89 novilhas seria de R\$ 1.077,44, cada, totalizando o valor de R\$ 95.892,12. Frisa que R\$ 66.000,00 foi descontado do valor total pela entrega do caminhão ao autor, ficando a ser pago, portanto, o valor de R\$ 29.892,12 e não R\$ 36.720,00 como quer fazer crer o autor.

Destaca que o pagamento deveria ter ocorrido entre fevereiro e abril, mas somente ocorreu no final de maio de 2017, razão pela qual foi descontado o valor de R\$ 66.000,00 e pago a diferença. O pagamento do valor restante (R\$ 29.892,12) foi efetuado da seguinte forma: R\$ 931,50 com entrega de madeira, R\$ 2.000,00 e R\$ 1.757,00 transferidos para a conta do autor em 25.05.2017 e 26.05.2017, respectivamente, e R\$ 25.236,00 depositados em 25.05.2017, totalizando a quantia de R\$ 29.924,50, portanto, R\$ 32,34 a mais do que o valor realmente devido.

Dessa forma, não há que se falar em pagamento das 306 arrobas, já que totalmente quitadas e ao tempo certo, coincidindo com as datas das GTAs anexas.

Em relação aos problemas apresentados no caminhão, sustenta que o autor firmou negócio sabendo que o veículo era usado e tendo testado o mesmo. Ressalta que os reparos alegados foram feitos depois de 07 meses de uso do veículo, ou seja, ainda que o requerido fosse obrigado a dar a garantia prevista no CDC, o que não é, por tratar-se de pessoa física, o referido prazo foi em muito superado.

Afirma que não subsiste a alegação de que o problema se apresentou logo após a compra e de que os reparos somente ocorreram 07 meses depois, eis que o próprio requerente confirma que utilizou o veículo nesse período.

Apointa que o recibo de R\$ 180,00 não há qualquer descrição indicando o serviço que fora realizado, e que o autor cobra o valor de R\$ 3.200,00 por serviço que teria sido realizado na Rondobrás, porém, não junta nota fiscal aos autos.

Em relação à contratação de advogado, alega que a mesma se deu de forma unilateral, sem qualquer participação do requerido, razão pela qual não tem qualquer obrigação de pagar, e que esse tema é pacificado no STJ.

Requer seja a presente demanda julgada improcedente, e que o requerente seja condenado em litigância de má-fé.

Juntou documentos (ID: 21104408 - Pág. 1/21104408 - Pág. 12).

RÉPLICA – A parte autora apresentou réplica reconhecendo os recibos de pagamento efetuados através de depósitos, que somados importam em R\$ 28.892,12, contudo, não reconhece a quantia de R\$ 931,50 que supostamente foi referente à venda de madeira. Informa que recebeu a madeira descrita na nota de venda acostada, entretanto, foi recebida em pagamento de frete contratado pelo requerido, onde o requerente fez transporte de gado entre as duas fazendas do mesmo, levando bezerros e voltando com boi gordo.

Sustenta que o valor da arroba era de R\$ 120,00 e que multiplicado por 306 arrobas, chega-se ao valor de R\$ 36.720,00, que deduzindo a quantia de R\$ 28.993,00, resulta em R\$ 7.727,00.

Além disso, sustenta que os danos materiais decorrentes dos problemas mecânicos devem ser ressarcidos.

Requer a procedência dos pedidos da inicial, deduzindo do valor da condenação o valor já recebido pelo requerente, R\$ 28.993,00 (ID: 21873585 - Pág. 1/21873585 - Pág. 2).

DECISÃO – Na DECISÃO de ID: 24113682 - Pág. 1, considerando a concordância das partes, foi homologado o pedido de desistência quanto ao requerido Edson Gomes Barreto. Ainda, as partes foram intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir.

PETIÇÃO – A parte requerida apresentou petição requerendo o julgamento antecipado do feito (ID: 24482115 - Pág. 1).

DESPACHO – No DESPACHO de ID: 26720950 - Pág. 1/26720950 - Pág. 2 foi designada audiência.

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO – Aberta a audiência, foram fixados os pontos controvertidos e após foram colhidos os depoimentos pessoais das partes. Em virtude do depoimento das partes, foi considerado a necessidade de oitiva da testemunha Edson Gomes Barreto. A parte requerida foi intimada para apresentar o acompanhamento do veículo objeto do contrato junto à Pemaza (ID: 28097169 - Pág. 1/28097169 - Pág. 2).

PETIÇÃO – A parte requerida apresentou petição requerendo a juntada de notas fiscais que comprovam que no veículo era realizada manutenção preventiva (ID: 28575010 - Pág. 1).

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO – Aberta a audiência, aguardou-se por 15 minutos a chegada do autor que não compareceu. Assim, foi dado início à audiência, sendo realizada a oitiva da testemunha Edson Gomes Barreto. As partes foram intimadas para apresentarem alegações finais (ID: 34685292 - Pág. 1).

ALEGAÇÕES FINAIS – A parte autora apresentou alegações finais, conforme ID: 38060404 - Pág. 1/38060404 - Pág. 3, enquanto a parte requerida se manifestou conforme ID: 39627918 - Pág. 1/39627918 - Pág. 8.

É o relatório. Decido.

Trata-se de Ação de Cobrança c/c Reparação por Danos Materiais movida por Márcio Batista Mozzer em face de Adilson José Maldaner.

Inicialmente destaco que, por acordo entre as partes em audiência de conciliação, o autor pediu desistência do pedido em relação ao requerido Edson Gomes Barreto, uma vez que a transferência do veículo já havia sido realizada, o que foi homologado pelo juízo, e resulta na perda do objeto do pedido de tutela apresentado na inicial consubstanciado na transferência da propriedade do veículo.

Cinge-se a controvérsia dos autos em identificar se a parte requerida deve, ou não, ao autor o pagamento pelas 306 arrobas de gado compradas, se os problemas mecânicos mencionados na inicial são vícios redibitórios ou desgastes naturais de veículo usado, e se a parte autora deve ser ressarcida pelo valor dos honorários contratuais de seu advogado.

A parte autora alega que na data de 16.12.2016 entabulou com o primeiro requerido a compra e venda de 01 caminhão Ford/Cargo, no valor de R\$ 66.000,00, sendo que o pagamento se daria com a entrega de 550 arrobas de novilha ao Sr. Adilson, entre os meses de fevereiro e abril de 2017. Ao formalizar o contrato, o Sr. Adilson informou que o seu caminhão estava em nome do seu funcionário, Sr. Edson, e por esse motivo constou o seu nome no contrato.

Verbera que logo após receber o veículo e começar a trafegar, o caminhão começou a apresentar problemas de aquecimento no motor e problemas na embreagem, situação que foi imediatamente repassada ao requerido, que asseverou que o requerente poderia providenciar os consertos e por ocasião do recebimento das 550 arrobas, fariam um acerto desses gastos.

Informa que em abril de 2017 chamou o primeiro requerido para fazer a entrega das 550 arrobas de novilhas, ocasião em que constataram que as 89 novilhas mantidas pelo autor pesavam 856 arrobas e o requerido manifestou a vontade de ficar com as 306 arrobas que não faziam parte do pagamento do caminhão, e o requerente aceitou vendê-las, sendo que fariam o acerto após o transporte do gado.

Que desde então vem tentando receber o valor das 306 arrobas e do conserto do caminhão e o requerido não paga.

Por sua vez, o requerido alega que o pagamento pelas 306 arrobas já foi realizado há tempos. Destaca que o pagamento pelo caminhão deveria ter ocorrido entre fevereiro e abril, mas somente ocorreu no final de maio de 2017, razão pela qual foi descontado o valor de R\$ 66.000,00 e pago a diferença. O pagamento do valor restante (R\$ 29.892,12) foi efetuado da seguinte forma: R\$ 931,50 com entrega de madeira, R\$ 2.000,00 e R\$ 1.757,00 transferidos para a conta do autor em 25.05.2017 e 26.05.2017, respectivamente, e R\$ 25.236,00 depositados em 25.05.2017, totalizando a quantia de R\$ 29.924,50, portanto, R\$ 32,34 a mais do que o valor realmente devido.

Em relação aos problemas apresentados no caminhão, sustenta que o autor firmou negócio sabendo que o veículo era usado e tendo testado o mesmo. Ressalta que os reparos alegados foram feitos depois de 07 meses de uso do veículo, ou seja, ainda que o requerido fosse obrigado a dar a garantia prevista no CDC, o que não é, por tratar-se de pessoa física, o referido prazo foi em muito superado.

Restou incontroverso nos autos que as partes celebraram contrato de compra e venda de veículo usado (caminhão), onde, em razão

do veículo encontrar-se em nome de um funcionário do requerido (Sr. Edson – proprietário anterior), este constou no contrato (ID: 13731755 - Pág. 1). Na Cláusula 2ª ficou estabelecido que o comprador, ora autor, pagaria pela compra a quantia de R\$ 66.000,00, a ser pago com a entrega de 550 arrobas de novilhas, com peso entre 7 e 10 arrobas, entre os meses de fevereiro e abril de 2017.

A parte autora juntou aos autos: Guia de Trânsito Animal (GTA) nº 030274, emitida em 26.05.2017 (ID: 13731845 - Pág. 1); Guia de Trânsito Animal (GTA) nº 030096, emitida em 23.05.2017 (ID: 13731845 - Pág. 2); Guia de Trânsito Animal (GTA) nº 030095, emitida em 23.05.2017 (ID: 13731845 - Pág. 3); Nota Fiscal de Produtor Mod. 4 nº 0000046 (ID: 13731892 - Pág. 1); Ordem de Serviço n. 011281, veículo Ford Cargo 712 Azul, km 67.095, no valor de R\$ 610,00, emitida em 28.12.2016 (ID: 13731928 - Pág. 1); Ordem de Serviço n. 011543, veículo Ford Cargo 712 Azul, km 87.525, no valor de R\$ 6.700,00, emitida em 05.06.2017; recibo no valor de R\$ 180,00 emitido por Refrigeração Oliveira (ID: 13732375 - Pág. 1); recibo de pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 5.000,00 (ID: 13732457 - Pág. 1).

A parte requerida juntou aos autos: nota fiscal de produtor Mod. 4 nº 0000046, quantidade 89, peso médio 9,62, valor unitário R\$ 1.077,44, valor total R\$ 95.892,16 (ID: 21104408 - Pág. 1); comprovante de venda assoalho ipê, nº 11476, no valor de R\$ 931,50 (ID: 21104408 - Pág. 2); comprovante de transação bancária, no valor de R\$ 1.757,00, datada de 26.05.2017 (ID: 21104408 - Pág. 4); comprovante de transação bancária, no valor de R\$ 2.000,00, datada de 25.05.2017 (ID: 21104408 - Pág. 5); comprovante de depósito em conta corrente transferência para outra agência, no valor de R\$ 25.236,00, datado de 25.05.2017 (ID: 21104408 - Pág. 6); Guia de Trânsito Animal (GTA) nº 030274, emitida em 26.05.2017 (ID: 21104408 - Pág. 7); Guia de Trânsito Animal (GTA) nº 030096, emitida em 16.05.2017 (ID: 21104408 - Pág. 8); Guia de Trânsito Animal (GTA) nº 030095, emitida em 16.05.2017 (ID: 21104408 - Pág. 9); Autorização para Transferência de Propriedade de Veículo ATPV, assinada, datada de 13.06.2017 (ID: 21104408 - Pág. 10); Contrato de Compra e Venda de Veículo Usado (ID: 21104408 - Pág. 11); Nota Fiscal Pemaza nº 136552, no valor de R\$ 266,39, datada de 02.08.2016 (ID: 28575023 - Pág. 1); Nota Fiscal Pemaza nº 136553, no valor de R\$ 755,27, datada de 02.08.2016 (ID: 28575023 - Pág. 2); Nota Fiscal Eletrônica de Serviços Pemaza nº 6680, no valor de R\$ 220,00, emitida em 02.08.2016 (ID: 28575023 - Pág. 3).

Designada audiência de instrução, em seu depoimento pessoal, o autor Márcio informou, em síntese, que: o veículo era do Sr. Kiko e ele transferiu para o nome de seu funcionário devido à problema que sua empresa estava passando; quando lhe vendeu o veículo o contrato foi feito do nome dele para o seu e o veículo seria transferido do nome de seu funcionário para o seu (autor); o veículo seria pago em arroba de gado e houve um atraso de mais ou menos 15 dias para a entrega; quando o gado foi reunido, o requerido propôs a compra da quantidade restante e o autor confiou e lhe entregou, contudo, na hora do pagamento o requerido alegou que tinha MANDADO uma madeira, mas esta nunca foi recebida; depois ele fez alguns depósitos, porém, ficou a diferença do valor das arrobas de gado que o requerido comprou; o contrato da venda do gado foi verbal; na semana seguinte à compra do caminhão, foi à fazenda do requerido para fazer um serviço e lá avisou que o caminhão apresentava problema na embreagem e no motor, momento em que o requerido mandou limpar o radiador, mas não funcionou, e após, mandou colocar um radiador velho, e também não funcionou; depois realizou uma viagem no caminhão para

Mato Grosso e em Rondonópolis fundiu o motor; o requerido não respondia às tentativas de acordo; fez um frete para o requerido e ele não lhe pagou; quando o requerido lhe entregou o caminhão o mesmo estava com o assoalho quebrado e disse que mandaria arrumar; levou o caminhão para o '13' e lá o requerido lhe entregou madeira; posteriormente o requerido quis lhe cobrar pela madeira e as partes combinaram que o valor seria descontado dos fretes prestados; o veículo não foi levado à oficina antes da venda.

O requerido Adilson, em seu depoimento pessoal, informou, em síntese, que: Edson era seu funcionário; o veículo vendido para o autor era seu e o mesmo foi comprado do Sr. Edson; tinha dois veículos para vender, um que estava em seu nome e o outro que não havia sido transferido, e o autor escolheu o que estava em nome do seu funcionário, então optaram por colocar no contrato o nome de Edson como vendedor; houve atraso na entrega do gado, mas as partes estavam sempre em contato; a manutenção do caminhão era feita pela Pemaza; no momento da venda, como possuía dois caminhões, o autor pegou um, saiu e ficou por volta de 02 horas, e depois retornou e pegou o outro e fez o mesmo procedimento, e após, escolheu o caminhão descrito no contrato; Edson era seu gerente de pátio e tinha mais conhecimento do caminhão, mesmo porque era seu antes; fora do contrato o autor lhe pediu que cedesse madeira para fazer carroceria boiadeiro para caminhão, e assim o fez, após 30 dias, entregando a madeira como 'cortesia' do negócio; o assoalho o autor comprou e não chegou a pagar; não sabe se foi gerada nota fiscal; o prazo final da entrega seria 30 de abril e o gado foi entregue no final de maio; as 89 cabeças de gado que constam na Nota Fiscal de fls. 79 pertenciam ao Sr. Márcio; o valor de R\$ 95.892,16 foi o valor combinado pelo gado; desde o início o autor já havia informado que possuía mais gados do que a quantidade de arrobas que seriam entregues como pagamento pelo caminhão e ficou combinado que no momento da entrega iriam conversar sobre a venda de todos; quando vendeu o caminhão em dezembro, a arroba valia mais ou menos R\$ 115,00 e no negócio do caminhão foi estipulado o valor de R\$ 120,00; em maio, no momento da entrega, o gado havia caído de preço com a entrada do verão; separaram as 550 arrobas devidas pelo caminhão, e sobraram 306 arrobas que seriam compradas; nessa época a arroba valia mais ou menos R\$ 107,00; ao negociarem, englobaram todas as 856 arrobas e estipularam o valor de R\$ 112,00; no dia seguinte o autor o procurou no financeiro e acertaram; fez o depósito dos valores da diferença e quitou o valor; com a entrega da nota fiscal pelo autor, foram ao Cartório e fizeram a transferência do veículo, e acabaram o negócio; o autor nunca lhe informou que havia problema no caminhão; o caminhão não era muito velho e havia saído da garantia há pouco tempo; o total de arrobas foram 856.

O informante Edson informou, em síntese, que: era funcionário do requerido; o caminhão era do Sr. Adilson e em 2015 comprou o veículo dele e ficou fazendo frete para a empresa; fazia entregas pequenas dentro da cidade; o caminhão não estava gerando a renda esperada e o ofereceu ao Sr. Adilson, que o recomprou; não fizeram contrato; o caminhão estava em seu nome desde a compra; assim que o Sr. Adilson vendeu o caminhão, efetuou a transferência; sabe que o caminhão deu defeito porque o Sr. Adilson lhe informou; o caminhão nunca havia apresentado defeito antes, pois era seminovo; o caminhão estava com apenas 60.000 km rodados, o que para caminhão é pouco; enquanto esteve com o caminhão não teve nenhum problema; o caminhão estava trabalhando normalmente quando foi entregue ao autor; o caminhão fazia pequenas entregas de madeira dentro da cidade; o autor pegou o caminhão para fazer teste; não se recorda muito bem, mas acredita que o autor retirou o veículo pela manhã e o devolveu 12:00; não sabe especificar quando ocorreu o problema relatado pelo Sr. Adilson, mas sabe que foi bastante tempo depois da venda.

A nota fiscal de produtor Mod. 4 nº 0000046 (ID: 21104408 - Pág. 1) comprova as informações prestadas pelo requerido no sentido de que, no momento da entrega dos animais, as partes alteraram a Cláusula 2ª do contrato celebrado que estabelecia o valor de R\$ 120,00 por arroba (R\$ 66.000,00 – com entrega de 550 arrobas), para fazer constar o valor de R\$ 112,00 por arroba. Explico.

Na referida nota fiscal consta a quantidade de 89 cabeças de gado, com peso médio de 9,62, no valor total de R\$ 95.892,16. Ao multiplicarmos o peso médio de 9,62 pela quantidade de gados (89), temos a quantidade de 856,18 arrobas, e ao dividirmos o valor total da nota (R\$ 95.892,16) pela quantidade de arrobas (856,18), temos o valor de R\$ 112,00 por arroba.

Dessa forma, considerando que 550 arrobas foram utilizadas para o pagamento do caminhão, conforme o contrato acostado na inicial, temos que o requerido deve pagar ao autor pela compra do gado a quantia de 306,18 arrobas, o que resulta no valor total de R\$ 34.292,16 (R\$ 112,00/arroba).

Nesse ponto é necessário destacar que, em seu depoimento pessoal, o requerido informou que a madeira foi entregue como "cortesia" do negócio. Ainda, verifico que o comprovante de venda de ID: 21104408 - Pág. 2 data de 22.12.2016, portanto, período anterior à compra do gado pelo requerido, não sendo crível que tenha sido usado como pagamento de evento futuro. Dessa forma, com base nas duas informações acima, o valor das madeiras não será considerado como parte do pagamento das 306,18 arrobas.

Em análise dos recibos de transferências apresentados pelo requerido, verifico que os mesmos somam a quantia de R\$ 28.993,00 (R\$ 1.757,00 + R\$ 2.000,00 + 25.236,00). Considerando que o valor devido pelas 306,18 arrobas é de R\$ 34.292,16 e que o valor pago pela parte requerida foi de R\$ 28.993,00, o saldo remanescente devido pelo requerido é de R\$ 5.299,16.

Dano Material – Problemas Mecânicos

A parte autora sustenta que logo após receber o veículo e começar a trafegar, o caminhão começou a apresentar problemas de aquecimento no motor e problemas na embreagem, situação que foi imediatamente repassada ao requerido, que asseverou que o requerente poderia providenciar os consertos e por ocasião do recebimento das 550 arrobas, fariam um acerto desses gastos, o que não ocorreu.

Por sua vez, o requerido sustenta que o autor firmou negócio sabendo que o veículo era usado e tendo testado o mesmo. Ressalta que os reparos alegados foram feitos depois de 07 meses de uso do veículo, ou seja, ainda que o requerido fosse obrigado a dar a garantia prevista no CDC, o que não é, por tratar-se de pessoa física, o referido prazo foi em muito superado.

Inicialmente cumpre destacar que a Cláusula 6ª do contrato firmado entre as partes dispõe que, o veículo objeto do contrato é usado, apresentando um desgaste natural decorrente do tempo, já visto e inspecionado pelo comprador, ora autor, o qual tomou ciência de suas condições e estado de conservação.

O requerido, em seu depoimento, informou que possuía dois veículos para vender e que o autor pegou primeiro um veículo e ficou com ele por volta de 02 horas, e depois retornou, pegou o outro veículo e fez o mesmo procedimento, escolhendo ao final o veículo descrito no contrato. Também informou que o autor nunca lhe comunicou que havia problema no caminhão e que o veículo não era muito velho e havia saído da garantia há pouco tempo. O requerido informou que o caminhão era levado para a Pemaza, e juntou aos autos notas fiscais (ID: 28575023 - Pág. 1/ 28575023 - Pág. 3) que indicam que o mesmo passou por manutenção poucos meses antes da venda (agosto/2016) que ocorreu em dezembro/2016.

Mais detalhes acerca do estado do veículo foram passados pelo informante Edson, que era seu antigo proprietário. Ele informou que o caminhão nunca havia apresentado defeito, pois era semi-

novo e estava apenas com apenas 60.000 km rodados, o que para caminhão é pouco. Informou que o caminhão fazia pequenas entregas de madeira dentro da cidade e que o autor pegou o caminhão para fazer teste.

Com base nas informações contidas no contrato (cláusula 6ª) e no depoimento do requerido e oitiva do informante, o que se extrai é que o autor tinha pleno conhecimento de que se tratava de um veículo usado, e que por esse motivo o mesmo apresentava desgastes naturais do tempo. Também restou comprovado que o requerente teve acesso ao veículo e o testou, sabendo as condições em que o mesmo se encontrava a partir da sua utilização.

O autor juntou aos autos: Ordem de Serviço n. 011281, veículo Ford Cargo 712 Azul, km 67.095, no valor de R\$ 610,00, emitida em 28.12.2016 (ID: 13731928 - Pág. 1); Ordem de Serviço n. 011543, veículo Ford Cargo 712 Azul, km 87.525, no valor de R\$ 6.700,00, emitida em 05.06.2017; recibo no valor de R\$ 180,00 emitido por Refrigeração Oliveira (ID: 13732375 - Pág. 1).

Em relação ao primeiro documento, emitido em 28.12.2016, verifico que constam os serviços: revisar embreagem, subst. bomba d'água e revisar trambulador de marcha. Referidos serviços foram realizados apenas 12 dias após a venda, portanto, não é crível que tais problemas já não existissem quando da venda e que o autor não tivesse percebido essa situação no momento em que fez o teste no veículo. Assim, não há qualquer indicação de que se tratavam de vício redibitório, e sim de desgaste natural pela utilização do veículo que contava com 05 anos.

Já em relação ao segundo documento, emitido 05.06.2017, verifico que constam os serviços: revisar motor completo, serviço de retifica e subst. Radiador intercoole. Verifico que os serviços realizados não guardam relação com os realizados na primeira ordem de serviço. Também verifico que tais serviços foram realizados quase 06 meses após a venda do veículo, chamando a atenção que na primeira ordem de serviço o veículo possuía quilometragem de 67.095 e, na segunda, de 87.525. Tal dado é importante, pois, no período de 28.12.2016 a 05.06.2017, pouco mais de 05 meses, o caminhão percorreu 20.430 km. Observe que com 05 anos o veículo somente havia percorrido 67.095, o que daria uma média de 13.419 km/ano, indicando que, em pouco mais de 05 meses, o veículo percorreu mais do que a quilometragem média de um ano quando o mesmo ainda estava com o requerido.

Assim, por se tratar de veículo usado que, diferentemente do alegado pelo requerente em sua inicial, foi amplamente utilizado, é comum que apresente, após mais de 05 meses de utilização, problemas/desgastes naturais.

Destaco que não há comprovação de que tais problemas no motor já estavam presentes anteriormente, mesmo porque, conforme já mencionado, o veículo foi amplamente utilizado, o que indica o contrário.

Por fim, o terceiro documento, trata-se de recibo no valor de R\$ 180,00, que não indica o serviço que foi realizado e nem é possível extrair de forma inequívoca a data em que foi emitido.

A jurisprudência entende que a compra e venda de veículo usado atrai para o comprador a responsabilidade de adotar as medidas necessárias no sentido de verificar o real estado do bem adquirido, sob pena de não poder reclamar de defeitos mecânicos constatados posteriormente, típicos de veículos usados. Vejamos:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL. INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA COM CLÁUSULA DE RESERVA DE DOMÍNIO ENTRE PARTICULARES. VÍCIO REDIBITÓRIO NÃO EVIDENCIADO. VEÍCULO USADO. DESGASTE NATURAL. RESPONSABILIDADE AFASTADA. DOS VÍCIOS REDIBITÓRIOS. Tratando-se de compra e venda de

veículo usado, cabe ao comprador adotar as cautelas necessárias a fim de verificar o estado do bem, não podendo reclamar reparação por prejuízos decorrentes de defeitos mecânicos constatados em momento posterior à aquisição, presumíveis em veículos usados. Inexistindo elementos demonstrando a presença de vício redibitório no automóvel objeto da lide, descabe falar em resolução do contrato de compra e venda e indenização por danos materiais. DA ABUSIVIDADE CONTRATUAL. Não evidencia a incidência de encargos no ajuste entabulado, tampouco demonstrado qualquer vício de consentimento quando da pactuação, descabe falar em resolução contratual. APELAÇÃO DESPROVIDA.” (Apelação Cível nº 70080639727, Décima Terceira Câmara Cível, TJRS, Rel. André Luiz Planella Villarinho, j. em 30.05.2019)

No caso dos autos, tanto pelo contrato, quanto pelo depoimento do requerido e oitiva do informante, ficou demonstrado que o autor realizou teste no veículo e, portanto, tomou ciência de suas condições e estado de conservação, aceitando-os ao celebrar o contrato. Não restou demonstrado nos autos a presença de vício oculto, o que evidencia que os defeitos e os gastos suportados pelo autor decorreram de desgaste natural do caminhão, com 05/06 anos de uso (modelo 2011/2012), que foi amplamente utilizado nos 05 meses subsequentes à compra.

Assim, entendo que o pedido de dano material decorrente de problemas mecânicos deve ser julgado improcedente.

Dano Material – Honorários Advocáticos

O autor alega que, por conta do descumprimento do requerido, foi obrigado a constituir advogado, efetuando o pagamento de R\$ 5.000,00, de modo que o débito cobrado na presente ação, requerendo o ressarcimento.

Por sua vez, o requerido alega que tal despesa se deu de forma unilateral, sem qualquer participação sua, razão pela qual não tem qualquer obrigação de pagar, e que esse tema é pacificado no STJ.

A relação firmada entre cliente e advogado não cria obrigação para terceiro, estranho à relação, que não participou do contrato pactuado, razão pela qual não são reembolsáveis os honorários advocatícios contratuais, despesa suportada pela parte autora para o patrocínio de sua causa.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANO MATERIAL. DESPESAS COM ADVOGADO E PREPOSTO. DESPESAS PROCESSUAIS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. A contratação de advogado para atuação judicial na defesa de interesses das partes não constitui, por si só, dano material passível de indenização, porque inerente ao exercício regular dos direitos constitucionais do contraditório, ampla defesa e acesso à Justiça, gerando, ainda, relação obrigacional entre os contratantes, sendo descabida a imposição a um terceiro de adimplir o pagamento de honorários de advogados e despesas com o processo.” (Apelação Cível nº 7002743-70.2017.8.22.0003, TJRO – 2ª Câmara Cível, Rel. Isaias Fonseca Moraes, j. em 31.07.2019)

Portanto, o pedido neste ponto deve ser julgado improcedente.

Litigância de Má-Fé

A parte requerida requereu a condenação da parte autora em litigância de má-fé, eis que deduziu pretensão desamparada de provas e valendo-se de fatos que sabe ser falsos.

A boa-fé se presume, enquanto que a má-fé deve ser demonstrada. O dolo da parte em praticar uma das condutas descritas no art. 80, do CPC, deve estar devidamente demonstrado, de forma inequívoca e irrefutável, o que não ocorreu no caso dos autos, mesmo porque parte dos pedidos da inicial foi acolhida.

Não se qualifica como litigante de má-fé aquele que, sem intenção deliberada de prejudicar, utiliza os meios judiciais adequados para satisfazer eventual direito.

Dessa forma, não acolho o pedido de litigância de má-fé.

DISPOSITIVO

Ante ao exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para CONDENAR o requerido ao pagamento do valor de R\$ 5.299,16, saldo remanescente da compra de 306,18 arrobas de gado, com juros a partir da citação e atualizado da data do evento danoso (26.05.2017 – Nota Fiscal de Produtor – ID: 21104408 - Pág. 1).

Julgo improcedentes os demais pedidos.

Considerando a sucumbência parcial e recíproca, as custas deverão ser repartidas na proporção de 80% para o autor e 20% para o requerido. Fixo os honorários de sucumbência em 10% sobre os valores não acolhidos contidos nos pedidos da inicial (R\$ 49.492,73), atualizados, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, que deverão ser suportados pela parte autora em favor do advogado da parte ré. Fixo os honorários de sucumbência em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, que deverão ser suportados pela parte requerida em favor do advogado da parte autora. É vedada a compensação, conforme disposição do art. 85, §14, do CPC.

Transitada em julgado, pagas as custas, e não havendo requerimento do credor para cumprimento de SENTENÇA, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 26 de junho de 2020 .

Sandra Beatriz Merenda

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 0006451-30.2015.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos

AUTOR: GERALDO MANGELA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516

RÉU: FRANCISCO LIMA DA SILVA

ADVOGADOS DO RÉU: ARLINDO VIEIRA DE ARAUJO FILHO, OAB nº RO8103, JOAO PAULO SILVINO AGUIAR, OAB nº SP8087

SENTENÇA

PETIÇÃO INICIAL - Trata-se de ação com pedido de condenação por perdas e danos materiais e morais ajuizada por GERALDO MANGELA DA SILVA em desfavor de FRANCISCO LIMA DA SILVA, FRANCO LUZIANO RODRIGUES e NATALINO DA CUNHA NEVES, todos devidamente qualificados nos autos, objetivando a reparação de danos materiais e morais, oriundos de acidente de trânsito, ocorrido na BR 364, KM 706.

Aduziu o requerente no dia 13/02/2015, trafegava pela BR 364, KM 7016, quando envolveu-se em um acidente automobilístico com o veículo NBO 3307, sendo que posteriormente, constatou-se que o veículo era registrado em nome de Natalino da Cunha Neves, contudo quem estava dirigindo era Franco Luziano Rodrigues Borges, que era funcionário de Francisco Lima da Silva.

Alegou que no momento do acidente o requerido Francisco Lima da Silva, assumiu o ônus, e se dirigiu junto com o Autor a três oficinas e lá realizaram os orçamentos.

Sustentou o requerente que o Sr. Francisco, ignorando os orçamentos realizados, efetuou por conta própria o conserto do veículo, contudo, findou por trocar a carroceria traseira que era do ano 2007, por uma do ano de 2004, descaracterizando o veículo. Asseverou que precisou alugar um carro para poder trabalhar.

Ao final, postulou que as partes respondem solidariamente pelos danos morais e materiais causados ao autor, consistente no pagamento do valor gasto pela aquisição do veículo (R\$ 27.000,00) ou a entrega de outro veículo equivalente ao modelo, ano e preço; na restituição ao Autor dos valores pagos a título de aluguel de outro veículo, cujo valor da diária é de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) até o pagamento do preço do automóvel avariado ou restituição de um novo carro; e no pagamento de danos morais em valor a ser arbitrado pelo juízo.

Juntou procuração e documentos (ID n. 18148273).

CITAÇÃO/CONTESTAÇÃO - O primeiro requerido Francisco Lima da Silva, devidamente citado (ID n.18148273, pág. 45), apresentou contestação (ID n. 18148273, pág. 51), alegando preliminarmente ilegitimidade passiva e impossibilidade jurídica do pedido, em razão do veículo estar reformado e aguardando a retirada pelo Autor no seu endereço.

Requeru os benefícios da justiça gratuita.

Afirmou que houve culpa exclusiva do autor e da Polícia Rodoviária Federal.

Alegou que mesmo verificando que a culpa do acidente foi do Autor e da Polícia Rodoviária Federal, procedeu com a reforma do automóvel e que depois o Autor se recusou a buscá-lo.

Pediu a total improcedência dos pedidos iniciais.

Juntou procuração (ID n. 18148273, pág. 58).

DECISÃO - Exclusão do réu Natalino da Cunha Neves em razão de notícia de seu falecimento (ID n. 18148288, pág. 10).

DECISÃO - Após restar infrutífera a citação do requerida Franco, foi solicitado a exclusão deste do processo sendo que diante da inércia do primeiro réu, foi deferido (ID n. 1814828, pág. 91).

RÉPLICA - O autor impugnou a contestação reiterando os fatos e argumentos da inicial (ID n.18148288, pág. 19).

DECISÃO SANEADORA - Na DECISÃO saneadora (ID n.18148288, pág. 24) não foram acolhidas as preliminares de ilegitimidade passiva e impossibilidade jurídica do pedido.

Foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 28/06/2017 e determinada a intimação das partes.

PETIÇÃO - A parte Autora requereu a produção de prova pericial e testemunhal (ID n. 18148288, pág. 29).

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - No dia 28/06/2017 houve audiência de instrução e julgamento. Aberta a solenidade tentou-se a conciliação das partes, porem infrutífera. Em seguida foram fixados os seguintes pontos controvertidos: 1) De quem foi a responsabilidade pela ocorrência do acidente envolvendo as partes; 2) Se o conserto feito pela parte ré ficou a contento, descaracterizou o veículo tipo Montana, placa NDJU, ano 2007; 3) Qual o dano material sofrido pela parte autora e qual o dano moral. Posteriormente, colheu-se o depoimento das partes autora e ré, bem como ouvida a testemunha da parte autora e da parte ré. Em seguida, foi designada outra audiência para o dia 17/07/2017 para oitiva do policial rodoviário federal que elaborou o boletim de acidente de trânsito. Depois foi nomeado perito para realização da perícia no automóvel. Logo depois, encerrou-se a audiência (ID n. 18148288, pág. 37).

AUDIÊNCIA - No dia 17/07/2017, foi aberta audiência para oitiva do policial rodoviário federal que elaborou o boletim de acidente de trânsito, contudo, este não compareceu. O juízo manteve contato com o Chefe do Departamento de Recurso Humanos da Polícia Rodoviária Federal, que informou que o policial estava de férias. Assim, por este juízo foi deliberado que a audiência do policial não era imprescindível para o julgamento da causa. Ao final foi aberto prazo para as partes apresentarem seus quesitos ao perito. Logo depois, encerrou-se a solenidade.

QUESITOS - A parte ré apresentou seus quesitos (ID n. 18148288, pág. 62), bem como a parte autora (ID n.18148288, pág. 65).

LAUDO PERICIAL - O perito juntou aos autos o laudo pericial (ID n. 31443923).

PETIÇÃO - No ID n. 31856596 a parte autora apresentou sua manifestação sobre o laudo.

PETIÇÃO - O réu, no ID n. 32133878, apresentou manifestação sobre o laudo e proposta de acordo.

DESPACHO - No ID n. 35678518 foi proferido o seguinte DESPACHO:

“Expeça-se alvará em favor do perito para levantamento do restante dos honorários periciais depositados em conta judicial vinculada a estes autos. Corrija-se o advogado do réu nos termos do substabelecimento de ID28651722. Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar quanto à proposta de acordo feita pelo réu no ID32133878. Após, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.”

PETIÇÃO - A parte autora não aceitou a proposta de acordo (ID n. 35802194).

Vieram-se os autos conclusos. É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

A controvérsia dos autos consiste em saber o seguinte: a) de quem foi a responsabilidade pela ocorrência do acidente envolvendo as partes; b) se o conserto feito pela parte ré ficou a contento ou descaracterizou o veículo tipo Montana, placa NDJU, ano 2007; e c) qual o dano material sofrido pela parte autora e qual o dano moral.

De início, passo a análise do pedido de justiça gratuita formulado pelo réu por ocasião da contestação.

Analisando os autos, constato que a parte não comprovou sua renda mensal, já que não juntou nenhum comprovante de renda ou declaração de imposto de renda. Desse modo, indefiro o pedido de justiça gratuita formulado pelo réu, pois não ficou evidenciado sua insuficiência de recurso, não se amoldando aos ditames do que preceitua a benesse da gratuidade. Este é o entendimento da Corte deste Estado:

Agravo de instrumento. Hipossuficiência. Não comprovação. Assistência judiciária gratuita. Indeferimento.

Os benefícios da gratuidade da justiça são concedidos à parte que não tem condições de suportar as despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e da família. Não comprovada a hipossuficiência da parte, o indeferimento do benefício da gratuidade da justiça é medida que se impõe. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0801392-94.2016.822.0000, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 12/07/2017).

Pois bem.

A parte autora comprovou nos autos que adquiriu o veículo Montana, placa NDJU, ano 2007 do Sr. José de Oliveira Júnior, pela quantia de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais), com entrada de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), mais 10 (dez) parcelas de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme contrato assinado em 27 de outubro de 2014 (ID n. 18148273, pág. 14).

Relatou que em 13/02/2015 trafegava com o veículo descrito acima na BR 364, km 706, sentido crescente, pela faixa da direita, quando realizou a manobra para transpor para a faixa da esquerda em razão da autorização de um policial rodoviário federal, que estava no local participando de uma abordagem policial de terceiros. Operação esta que bloqueou a faixa da direita.

Asseverou que no momento da manobra, o veículo do Autor foi atingido por um caminhão Mercedes-Benz, placa NBO 3307, que se deslocava em alta velocidade, de propriedade do Sr. Natalino da Cunha Neves, mas conduzido por Franco Luziano Rodrigues, que era funcionário do Réu Francisco Lima da Silva, dono de uma empresa de transportes.

O autor juntou aos autos “Boletim de Acidente de Trânsito” (ID n. 18148273, pág. 23) expedido pela Polícia Rodoviária Federal,

onde no campo destinado a narrativa da ocorrência, os fatos são detalhados da mesma forma como foi descrito pelo autor, inclusive afirmando que o caminhão se movia “em visível velocidade incompatível com a via, bem como não observando a sinalização policial no momento”.

Na contestação, conquanto o réu Sr. Francisco Lima da Silva tenha afirmando que o responsável pelo acidente foi o Autor, relatou ter se comprometido com este em fazer a reforma do seu automóvel. Ainda, o caminhão Mercedes-Benz era conduzido por Franco Luziano Rodrigues Borges, que era funcionário do réu Francisco Lima da Silva, fato este não contestado pelo deMANDADO Sr. Francisco.

Em relação a isso, o art. 932, III, do CC-2002, estabelece que são também responsáveis pela reparação civil o “empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele”.

Assim, diante do detalhamento dos fatos no “Boletim de Acidente de Trânsito” expedido pela Polícia Rodoviária Federal, do fato também de o réu ter se comprometido em restaurar o veículo do Autor e com base no art. 932, III, do CC-2002, concluo que o réu Sr. Francisco Lima da Silva detém a responsabilidade pelo acidente verificado.

No que diz respeito ao conserto feito no veículo, expôs o Autor que o réu executou o serviço unilateralmente em sua própria oficina para caminhão, sem especialidade para consertar carros. Segundo o autor, o réu cortou a carroceria do automóvel e a substituiu por outra usada e de um veículo modelo ano anterior 2004, sendo que o automóvel do demandante é um modelo ano 2007.

O réu, em sua contestação, confirmou esse fato descrito na petição inicial de que realizou o conserto do veículo do Autor. Na audiência de instrução e julgamento do dia 28/06/2017, em depoimento, o réu também atestou que substituiu a carroceria do veículo do autor por outra de outro veículo modelo de ano anterior.

Foi realizada perícia no veículo por profissional designado por este juízo e aceito pelas partes, conforme laudo pericial de ID n. 31443923.

A parte autora formulou o seguinte quesito ao profissional técnico: “Se foi feito um corte de ‘fora a fora’ no veículo, pegando desde a cabine, para ser colocada a outra carroceria. Em resposta, o perito afirmou que “sim”.

Ainda, no quesito nº 5, parte autora indagou: “Se a carroceria que foi trocada pertence ao mesmo ano e modelo do veículo periciado. Se essa carroceria colocada é original. É nova.” Como resposta o perito afirmou que “Compulsando-se os autos, não há nos mesmos documento que comprove que a carroceria utilizada na troca seja do ano 2004, entretanto, conforme informação obtida junto à Concessionária GM local, as carrocerias dos anos 2004 e 2007 são as mesmas, portanto, intercambiáveis sem qualquer prejuízo estrutural ou estético. Complementando a resposta ao quesito, a carroceria trocada é genuína e não é nova.”

Sobre a conservação da estrutura do veículo após a reforma realizado pelo réu, este formulou o seguinte quesito: “Se a reforma alterou a estrutura do veículo e ponto de desfigurar sua aerodinâmica.” Em resposta, o perito afirmou: “Conforme consta, notadamente, no item II-e do presente Laudo, mediante os exames realizados no veículo, não foi assinalado qualquer problema quanto à sua estabilidade e dirigibilidade, estando o mesmo estruturalmente todo equilibrado/alinhado, portanto, não afetou ou desfigurou sua aerodinâmica, entretanto, a reforma do mesmo, da forma como foi feita, resultou sim em alteração significativa em sua estrutura.”

O Autor, a seu turno, formulou no quesito nº 3 a inquirição: Se a resposta anterior foi positiva, se com esse corte influenciou na estrutura do veículo, ou seja, se poderia ter sido feito e qual(is)

o(s) procedimento(s) que deveria(m) ser tomado(s) E em resposta o perito afirmou que: "Ratifica-se a resposta ao quesito 2 do Requerido, isto é, a reforma do veículo, da forma como foi feita, resultou sim em alteração significativa em sua estrutura [...]".

Também no quesito nº 4, o Autor indagou se houve comprometimento da estrutura do veículo: A forma com que se deu o conserto causou algum dano no veículo que compromete sua estrutura Explicar; E o perito respondeu: Ratifica-se as respostas aos quesitos 2 do Requerido e 3 do Autor, isto é, a reforma do veículo, da forma como foi feita, resultou sim em alteração significativa em sua estrutura e, conforme consta na resposta ao quesito anterior, o veículo terá que ser submetido a testes com instrumentos e equipamentos adequados, notadamente Teste de Torção, em uma Instituição Técnica Licenciada pelo DENATRAN (Por exemplo, em Porto Velho, a empresa IVECAR Centro de Inspeção Veicular, localizada na Rua da Beira, 7730 – Bairro Eldorado), cujos testes é que determinarão a emissão ou não do Certificado de Segurança Veicular.

Portanto, do trabalho realizado pela perícia, conclui-se que a reforma realizada pelo réu, da forma como foi executada, alterou significativamente a estrutura do automóvel da parte Autora.

Além disso, por ter cortado e substituído a carroceria do veículo, cabia ao réu ter submetido o automóvel a testes de torção em uma instituição técnica licenciada pelo DENATRAN, para emissão do Certificado de Segurança Veicular, conforme art. 6º, §1º, III, da Resolução 362/2010 do Conselho Nacional de Trânsito e laudo pericial; o que não foi comprovado pelo réu nos autos.

Outro dado colhido pela perícia é que o conserto realizado causou perda financeira do bem, diminuindo sobremaneira seu poder de venda. Sobre isso, a parte autora no quesito nº 6 indagou: Segundo sua experiência o conserto da forma com que foi feito causou uma perda

financeira no veículo Em resposta, afirmou o perito: "Ratifica-se a resposta ao quesito 5 do Requerido, isto é, do ponto de vista estético geral, a reforma realizada não é aparente, entretanto, conforme consta no item II-g do presente Laudo, mediante exames mais acurados, notadamente internamente ao assoalho, o serviço de soldagem é facilmente perceptível, podendo-se observar a execução da solda nas soleiras (caixas de ar) e em todo o sentido transversal do assoalho, à frente do assentamento dos bancos, fato que, por inferência, irá ocasionar óbices à venda e afetará sim seu valor de mercado.

Ademais, há que se considerar também a questão referente à necessidade de emissão de CSV - Certificado de Segurança Veicular por Instituição Técnica Licenciada e, havendo aprovação, o órgão de trânsito deverá fazer constar no campo "observações" do CRV/CRLV o número do CSV, que deverá permanecer no documento, portanto, tal fato não passará despercebido por qualquer pessoa interessada na compra do veículo e, conforme já consignado, podendo ocasionar óbices à venda e também afetar seu valor de mercado."

Assim, tem-se que o conserto realizado pela parte Ré no veículo do Autor não foi realizado de forma satisfatória.

Isto posto, incorre o réu na responsabilidade de reparar o dano material sofrido pelo Autor em relação a seu automóvel, pagando-lhe o preço em média do veículo vigente à época dos fatos.

Em consulta a tabela fipec, o preço médio do veículo em fevereiro de 2015, época do acidente, era de R\$ 20.357,00 (vinte mil trezentos e cinquenta e sete reais), conforme código fipec nº 004239-0 e autenticação nº k00jz2s64518 de acordo com consulta realizada em 23 de junho de 2020.

Assim, quanto ao pedido do Autor para que o Réu pague o valor do veículo ou entregue outro do mesmo modelo, ano e preço, merece ser acolhido parcialmente. Pois o Autor pediu a condenação do réu ao pagamento da quantia gasta para aquisição do automóvel, isto é, R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais). Contudo, segundo

demonstrado acima, o valor do carro à época dos fatos, era em média R\$ 20.357,00 (vinte mil trezentos e cinquenta e sete reais), conforme sua depreciação normal de mercado. Logo, fica o réu responsabilizado por pelo pagamento deste último preço.

Também, a parte autora requereu a condenação do réu ao pagamento dos valores de aluguel gastos para utilização de outro automóvel enquanto o veículo objeto destes autos encontrava-se em posse do Réu para reparo, até que este viesse a pagar o valor do veículo ou entregasse outro em substituição.

Como fundamento, asseverou que desenvolve atividade de agricultura e venda de produtos do campo. Tal fato foi afirmado também pela testemunha Sr. Izaque Silva Ezequiel em depoimento na audiência de instrução e julgamento realizada no dia 28/06/2017. Em razão da sua profissão, aduziu que necessitou alugar outro carro para poder desenvolver seu trabalho e obtenção sua renda para seu sustento.

Segundo o art. 341 do CPC, incumbe ao réu manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas.

Quanto a isso o réu não impugnou especificamente a profissão informada pelo autor e nem o fato aduzido consistente na necessidade de alugar outro veículo para continuar com sua atividade de fonte de renda, assim, presume-se essa alegação como verdadeira.

Desse modo, tendo havido o Autor necessidade de alugar outro automóvel para desempenhar seu trabalho, fato este provocado pelo acidente, deve o réu indenizar a parte Autora com os valores gastos.

Sobre estes, o Autor comprovou os gastos no importe de R\$ 3.600,00 (três mil seiscentos reais), referente ao período de 18/02/2015 a 18/03/2015 e R\$ 3.120,00 (três mil cento e vinte reais), referente ao período de 19/03/2015 a 13/04/2015, conforme recibos juntados (ID n. 18148273, pág. 35). Não comprovou demais gastos quanto a outros meses de aluguel. Isto, posto, a parte Ré deve arcar apenas com os valores acima.

No que diz respeito ao pedido de indenização por dano moral reivindicado pelo Autor, tal não merece acolhimento.

Da análise da petição inicial e dos autos, o Demandante deixou de comprovar um dano efetivo e existente na sua esfera extrapatrimonial em decorrência do acidente. O fato de a parte Autora ter se envolvido em um acidente decorrente da colisão de veículos automotores, sem vítimas, não faz surgir o dano moral presumido. É necessário que haja demonstração de um abalo que extrapola sua esfera patrimonial; o que não ficou visível nos autos. Neste sentido, é o precedente do STJ:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS DECORRENTES DE COLISÃO DE VEÍCULOS. ACIDENTE SEM VÍTIMA. DANO MORAL IN RE IPSA. AFASTAMENTO. NECESSIDADE DE APRECIAÇÃO DE CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE EM RECURSO ESPECIAL. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. O movimento de despatrimonialização do direito privado, que permitiu, antes mesmo da existência de previsão legal, a compensação de dano moral não se compatibiliza com a vulgarização dos danos extrapatrimoniais. 2. O dano moral in re ipsa reconhecido pela jurisprudência do STJ é aquele decorrente da prática de condutas lesivas aos direitos individuais ou perpetradas contra bens personalíssimos. Precedentes.

3. Não caracteriza dano moral in re ipsa os danos decorrentes de acidentes de veículos automotores sem vítimas, os quais normalmente se resolvem por meio de reparação de danos patrimoniais. 4. A condenação à compensação de danos morais, nesses casos, depende de comprovação de circunstâncias

peculiares que demonstrem o extrapolamento da esfera exclusivamente patrimonial, o que demanda exame de fatos e provas.

5. Recurso especial provido.

(REsp 1653413/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 08/06/2018)

Quanto aos débitos atrelados ao veículo (IPVA, DPVAT, Licenciamento e multas), fica o réu responsabilizado em pagar apenas aqueles cujo fato gerador tenha ocorrido após a data do acidente, isto é, 13/02/2015. Assim, os anteriores a esta data, fica a sob responsabilidade do Autor.

Já no que se refere a transferência de propriedade junto ao DETRAN, o Autor deverá disponibilizar os documentos necessários para que possa ser feita a transmissão da propriedade do veículo em favor da parte Ré, o qual assumirá as taxas e despesas desta operação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido constante na inicial formulado por GERALDO MANGELA DA SILVA para:

a) condenar FRANCISCO LIMA DA SILVA -CPF 249.699.743-49 ao pagamento da importância de R\$ 20.357,00 (vinte mil trezentos e cinquenta e sete reais), como preço em média do veículo à época dos fatos, de acordo com a tabela FIPE; com juros legais e correção monetária por meio do índice de parâmetro do TJRO, a partir do evento lesivo (Súmula 43 e 54 do STJ);

b) condenar FRANCISCO LIMA DA SILVA -CPF 249.699.743-49 ao pagamento da importância de R\$ 6.720,00 (seis mil setecentos e vinte reais), pelo valor total de aluguel de veículo gasto pelo Autor; com juros legais e correção monetária a partir de 18/02/2015, data na qual foi realizada a locação.

Considerando que o Autor é sucumbente em parte mínima do pedido, condeno o Réu ao pagamento de custas finais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme disposto no art. 85, §2º e art. 86, parágrafo único, do NCPC.

Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do art. 523, § 1º, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

Não havendo pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes.

Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se os autos oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 26 de junho de 2020 .

Sandra Beatriz Merenda

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7019369-73.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Mensalidades

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA, OAB nº RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

EXECUTADO: LARISSA PEREIRA ALMEIDA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Cumpra-se a DECISÃO de id nº 38295493.

Após arquivem-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIO/OFÍCIO.

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA, AVENIDA RIO DE JANEIRO 4734 LAGOA - 76812-080 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 26 de junho de 2020 .

Sandra Beatriz Merenda

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 0013558-33.2012.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Contratos Bancários, Interpretação / Revisão de Contrato EXEQUENTE: MARCIO CARLOS SILVA ROCHA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EUCILEN FREITAS DE SA, OAB nº RO4028, BRENO MENDES DA SILVA FARIAS, OAB nº RO5161

EXECUTADO: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

SENTENÇA

O feito encontra-se em fase de cumprimento de SENTENÇA.

Ante a controvérsia quanto aos valores serem pagos, os autos forma remetidos a contadoria judicial, sendo acostado cálculo com indicação de excesso de R\$ 20.522,81 em ID nº 35963008.

A parte executada manifestou-se pela concordância dos cálculos (ID nº 37525048), bem como a parte exequente (ID nº 38379111).

Considerando a manifestação das partes homologo o cálculo de ID nº 35963008.

Posto Isto, julgo extinto o feito com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará em favor da parte exequente para possibilitar o levantamento dos valores depositados e seus acréscimos legais, da quantia de R\$ 2.699,22.

Expeça-se Alvará em favor da parte executada para possibilitar o levantamento do saldo remanescente.

Atente-se a escritania quanto ao recolhimento das custas finais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e arquite-se.

Porto Velho/RO, 26 de junho de 2020 .

Sandra Beatriz Merenda

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7022929-18.2020.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A
ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS DE HOLANDA CAVALCANTI
CARVALHO, OAB nº PE33670

RÉU: ANTONIO CASTRO DOS SANTOS - ME

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em análise dos autos e em consulta ao Sistema PJE, verifico que o presente feito trata-se de reiteração de demanda anterior, distribuída perante a 7ª Vara Cível, autos nº 7001111-49.2016.8.22.0001, e extinta sem resolução de MÉRITO.

Posto isto, em atenção ao que dispõe o art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos à 7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO, com as baixas de estilo.

Porto Velho/RO, 26 de junho de 2020 .

Sandra Beatriz Merenda

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7028213-
75.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: SERGIO SEITOKU KIYAM

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARYTHA MENEZES E
MAGALHAES THURLER, OAB nº RO2211

EXECUTADO: RICARDIS ARAUJO VIEIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNA CELI LIMA PONTES,
OAB nº RO6904

DECISÃO

EXEQUENTE: SERGIO SEITOKU KIYAM opõe Embargos de
Declaração contra SENTENÇA proferida por este juízo alegando
contradição.

É o relatório. Decido.

Prescreve a nova regra processual que cabem os embargos de
declaração contra qualquer DECISÃO judicial para esclarecer
obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou
questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a
requerimento, corrigir erro material (art. 1.022, CPC).

Assim, constitui pressuposto de admissibilidade dessa espécie de
recurso há existência de obscuridade ou contradição na DECISÃO,
ou omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se.

Por conseguinte, a sua FINALIDADE consiste em completar a
DECISÃO omissa ou ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades,
contradições ou omissões. Portanto, os embargos de declaração
têm caráter integrativo ou aclaratório da DECISÃO embargada.

MARCATO ensina quanto à configuração destes vícios que:

Nesse passo, ocorre a obscuridade quando a redação do
julgado não for clara, dificultando, pois a correta interpretação
do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da
incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições
inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu
cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não
aprecia ponto ou questão que deveria ter sido dirimida. (Código de
Processo Civil Interpretado, Atlas, 3ª ed., 2008, p. 1800)

Alega o embargante que houve contradição na SENTENÇA que
extinguiu o feito, pois informou que o exequente requereu a extinção
do feito, quando tal pedido foi feito pelo executado. Aponta ainda

que há saldo remanescente consistente na atualização monetária
entre a data do cálculo do crédito (maio/2019) e o efetivo primeiro
desconto em folha de pagamento (agosto/2019).

Verifica-se, no caso concreto, ao contrário do alegado pelo
embargante, a inexistência de qualquer obscuridade, omissão ou
contradição na SENTENÇA combatida, sendo a mesma clara ao
apontar os fundamentos de fato e de direito pelos quais se concluiu
julgar extinto o feito.

A informação de que foi a parte autora e não a parte ré que pleiteou
a extinção da demanda é, na verdade, mero erro material. Ademais,
o direito à atualização monetária resultante da data em que foi feito
o cálculo do crédito e a data em que iniciaram os descontos precluiu,
pois o autor tinha conhecimento da diferença desde agosto/2019 e
quedara-se inerte desde então, apesar de ter se manifestado nesse
interregno sobre outras questões.

Ante o exposto, com fundamento no art. 1.022 do Código de
Processo Civil, NÃO ACOLHO os embargos de declaração e
mantenho a SENTENÇA inalterada.

Contudo, nos termos do art. 494, I, CPC, corrijo a SENTENÇA para
excluir a frase "tendo em vista ter ocorrido o pagamento do valor da
condenação, em que a parte autora requereu a extinção do feito,
verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao
prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado
nesta data" por se tratar de erro material.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 26 de junho de 2020 .

Sandra Beatriz Merenda

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7021189-
93.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Despejo para Uso Próprio

EXEQUENTE: JAYME MIGUEL LEDO SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THIAGO DE OLIVEIRA SA, OAB
nº RO3889

EXECUTADOS: LUIS MAICON HERTER DA SILVA, WALDEMIRO
RODRIGUES DA SILVA, ROZIMERI DOS SANTOS BASSO,
COMERCIAL COLUMBIA LTDA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: LAED ALVARES SILVA, OAB
nº RO263, EFSO FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES, OAB
nº RO4952

DECISÃO

Indefiro a realização de vistoria do contrato de locação por perito,
para especificar as condições de conservação do imóvel, visto tal
incumbência ser ônus da parte credora.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10(dez) dias, quanto
a impugnação apresentada pela executada.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIO/
OFÍCIO.

EXEQUENTE: JAYME MIGUEL LEDO SILVA, RUA BOLÍVIA, - ATÉ
449/450 SANTA BÁRBARA - 76804-234 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 26 de junho de 2020 .

Sandra Beatriz Merenda

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

COMARCA DE JI-PARANÁ**JUIZADO ESPECIAL CIVIL E CRIMINAL**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7013615-70.2019.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Extravio de bagagem, Honorários Advocatícios

Parte autora: AUTORA: ADRIANA HOLANDA CRUZ, CPF nº 66311934272, RUA CEDRO 2061, - DE 1921 A 2181 - LADO ÍMPAR NOVA BRASÍLIA - 76908-647 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: JOHNE MARCOS PINTO ALVES, OAB nº RO6328

Parte requerida: RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, CNPJ nº 09296295000160, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR ED. JATOBÁ TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95. Cuida-se de ação de indenização por danos morais, ajuizada em razão de extravio momentâneo de bagagem.

Dispõe o artigo 373, I, do CPC, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC).

No presente caso, há uma relação consumerista entre as partes, além de se verificar a verosimilhança dos fatos alegados pela parte autora e sua hipossuficiência e vulnerabilidade diante da requerida. Por tal razão, verifica-se a aplicabilidade à hipótese dos princípios e regras do Código de Defesa do Consumidor, notadamente a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII.

Da análise dos autos, constata-se que a requerente adquiriu passagens para o trecho Porto Velho/RO a Curitiba/PR com saída prevista para o dia 10/06/2019 e volta para o dia 13/06/2019 (id: 33656115). Ocorre que, ao chegar em seu destino final, a parte autora constatou que sua bagagem havia sido extraviada, sendo localizada e entregue somente 4 dias após o ocorrido.

Os pedidos merecem procedência, pelos seguintes motivos: a) é evidente a falha na prestação de serviço da requerida pelo extravio momentâneo de bagagem, vez que chegou ao seu destino (Curitiba/PR) sem a sua bagagem, que continha suas vestes, sendo-lhe entregue somente 4 dias após o ocorrido; b) a relação de consumo firmado entre as partes (contrato de transporte aéreo) é negócio tipicamente de resultado, logo, deve ser reconhecida a responsabilidade objetiva da requerida pelos fatos narrados, conforme dispõe o art. 14 do CDC, respondendo por eventuais danos decorrentes da má prestação de seus serviços, bastando a prova do fato, dos danos e do nexo de causalidade, o que se verifica nos autos; c) com relação ao dano moral, em demandas desta natureza, é in re ipsa, ou seja, decorre do ato ilícito (extravio temporário de bagagem). O nexo de causalidade entre a lesão sofrida pelo requerente e a conduta da requerida é, igualmente, inquestionável, pois, não fosse essa, não haveria dano algum.

No mesmo sentido, colaciono jurisprudência de nosso egrégio Tribunal:

Danos materiais e morais. Quantum. Princípios da razoabilidade e proporcionalidade. O extravio de bagagem, mesmo temporário,

sujeita a companhia aérea ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, pois tendo auferido lucros com a transação, dela é a responsabilidade pelo evento danoso aos pertences transportados, considerando que tem o dever de cuidado com as mercadorias colocadas em seu poder. A privação imposta à viajante do uso de suas roupas e objetos pessoais, por falha da empresa apelante gera nítida ofensa moral, passível de indenização. A devolução da mala com os objetos em perfeito estado não afasta o dano material com despesas de vestuário. (TJ-RO - APL: 00129879120148220001 RO 0012987-91.2014.822.0001, Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 25/08/2017.)

Nesta hipótese, em que pese a requerida tenha devolvido a bagagem dentro do prazo estipulado pelo art. 32, § 2º, I da Resolução nº 400/2016 da Agência Nacional de Aviação Civil, o motivo para a vigen da requerente foi participar de uma convenção de vendas entre os dias 10/06/2019 a 12/06/2019, o qual fora encerrado com um jantar de gala (id: 34123322 e seguintes). Logo, as roupas que estavam na bagagem extraviada foram adquiridas de forma antecipada para a ocasião e não pôde ser usada, além disso, a requerente ficou sem suas vestimentas e objetos pessoais durante todo período da viagem, sem qualquer auxílio material pela requerida. Assim, tal situação permite presumir transtornos que afetaram a vida privada da requerente, retirando-o de sua regular vivência e convivência, afetando-lhe seu estado de espírito, sendo, pois, aptos a ensejarem a condenação da requerida ao pagamento da indenização por danos morais.

Embora a lei não estabeleça os parâmetros para fixação dos danos morais, impõe-se ao Magistrado observar os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a arbitrar os danos morais de forma moderada, que não seja irrisório a ponto de não desestimular o ofensor, e que não seja excessivo a ponto de configurar instrumento de enriquecimento sem causa.

Dessa forma, levando-se em consideração as peculiaridades do caso concreto, valendo constar que não foram demonstrados efeitos danosos incomuns a casos da mesma natureza, atento ao grau de culpa do ofensor, à gravidade do dano, à capacidade econômica das partes e a reprovabilidade da conduta ilícita, considero o valor de R\$ 4.000,00 suficiente a compensar a parte autora e apto a desestimular novas condutas ilícitas por parte da requerida.

Ante todo o exposto, julgo procedente em parte o pedido inicial e, via de consequência, condeno a requerida a pagar a requerente, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 4.000,00, já atualizado nesta data, incidindo correção monetária pelo índice IGP-M e juros de 1% a partir desta DECISÃO.

Como corolário, resolvo o MÉRITO e extingo o processo, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO (10 dias após ciência da DECISÃO), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora de valores via Bacenjud.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

SENTENÇA registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná/, 26 de junho de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7003271-93.2020.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Atraso de voo, Cancelamento de voo

Parte autora: AUTORES: MANOEL PEDRO DE ALCANTARA ASSIS DA SILVA JUNIOR, CPF nº 01025819403, RUA TEREZINA 632, - DE 570/571 A 859/860 NOVA BRASÍLIA - 76908-418 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JULIANA NEGRINI TARNOSCHI, CPF nº 89003802220, RUA TEREZINA 632, - DE 570/571 A 859/860 NOVA BRASÍLIA - 76908-418 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADOGADOS DOS AUTORES: MONICA MILLER RODRIGUES DA SILVA, OAB nº RO7786, REBECA MORENO DA SILVA, OAB nº RO3997

Parte requerida: REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, CNPJ nº 09296295000160, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADOGADO(S) SENTENÇA

Sendo as partes capazes e o objeto disponível, homologo o acordo firmado entre o(a) requerente e o(a) requerido(a) para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, extingo o feito, com resolução de MÉRITO, com fundamento no artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Arquivem-se.

SENTENÇA registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná, 26 de junho de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7002786-93.2020.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, DIREITO DO CONSUMIDOR, Cancelamento de voo

Parte autora: REQUERENTE: RAIANE DA SILVA BRASILINI, CPF nº 00742232247, RUA MÁRIO SALIN 421 NOVO URUPÁ - 76900-344 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADOGADOS DO REQUERENTE: GEOVANE CAMPOS MARTINS, OAB nº RO7019, ELIANE JORDAO DE SOUZA, OAB nº RO9652, LISDAIANA FERREIRA LOPES, OAB nº RO9693

Parte requerida: REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, CNPJ nº 09296295000160, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADOGADO(S) SENTENÇA

Sendo as partes capazes e o objeto disponível, homologo o acordo firmado entre o(a) requerente e o(a) requerido(a) para que produza

os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, extingo o feito, com resolução de MÉRITO, com fundamento no artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Arquivem-se.

SENTENÇA registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná, 26 de junho de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7001930-32.2020.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral

Parte autora: REQUERENTE: JOAO BATISTA DAS GRACAS PEREIRA, CPF nº 65710550230, RUA CALAMA 902, - DE 858 AO FIM - LADO PAR JOTÃO - 76908-260 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADOGADOS DO REQUERENTE: PATRICIA PIRES MACIEL, OAB nº RO10700, BARBARA HADASSA DA SILVA TUPAN, OAB nº RO8550

Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA SENTENÇA

Ingressa o requerente com esta demanda visando indenização por danos morais em razão de supostamente ter sido preso ilegalmente, denunciado e absolvido pelos delitos dos artigos 155 e 157, ambos do Código Penal.

Aduz que foi oferecida denuncia, e o autor não foi localizado, fato este que ensejou a decretação da sua prisão preventiva.

Alegou que ao final do ação penal foi absolvido. Pede danos morais.

Não há dúvida de que o "erro judiciário" obriga o Estado a indenizar, conforme previsão Constitucional, que podemos vislumbrar a seguir:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais.

A lei infraconstitucional, é no mesmo sentido, senão vejamos:

LEI FEDERAL Nº 4898 DE 1965 (ABUSO DE AUTORIDADE):

(...) Art. 4º Constitui também abuso de autoridade: ordenar ou executar medida privativa da liberdade individual, sem as formalidades legais ou com abuso de poder; submeter pessoa sob sua guarda ou custódia a vexame ou a constrangimento não autorizado em lei(...).

CÓDIGO PENAL – ARTIGOS 146 e 350:

Constrangimento, exercício arbitrário ou abuso de poder:

Art. 146 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda.

Art. 350 - Ordenar ou executar medida privativa de liberdade individual, sem as formalidades legais ou com abuso de poder.

Parágrafo único - Na mesma pena incorre o funcionário que: ilegalmente recebe e recolhe alguém a prisão, ou a estabelecimento destinado a execução de pena privativa de liberdade ou de medida

de segurança; submete pessoa que está sob sua guarda ou custódia a vexame ou a constrangimento não autorizado em lei. Constrangimento ilegal.

Veja-se que o Código Civil de 2002 previu a reparação por ofensa à liberdade pessoal no 'caput' do art. 954 e no parágrafo único apontou as hipóteses de ofensa a essa liberdade:

"Art. 954 - A indenização por ofensa à liberdade pessoal consistirá no pagamento das perdas e danos que sobrevierem ao ofendido, e se este não puder provar prejuízo, tem aplicação o disposto no parágrafo único do artigo antecedente. Parágrafo Único - Consideram-se ofensivos da liberdade pessoal: I - o cárcere privado; II - a prisão por queixa ou denúncia falsa e de má-fé; III - a prisão ilegal".

Perante o nosso Direito, constitui abuso de autoridade e, portanto, fonte de responsabilidade civil pela reparação do dano: "ordenar ou executar medida privativa da liberdade individual, sem as formalidades legais ou com abuso de poder", conforme dispõe o art. 4º da Lei 4.898/65, anteriormente citado, e que regula o direito de representação e o processo de responsabilidade administrativa, civil e penal, nos casos de abuso de autoridade.

Portanto, o Estado só é responsável por indenizar eventuais danos à pessoa presa provisoriamente, se provada a prática de ação ou omissão causadora de qualquer espécie de dano por parte de seus agentes.

No presente caso, a prisão do autor, como ato devido da autoridade policial, não foi efetivada sob o pálio da ilegalidade ou imoralidade, de modo a ensejar a responsabilidade do Estado perante a mesma, pois agiu a autoridade policial dentro de sua competência, tanto no ato da prisão quanto na custódia prisional dela decorrente.

Percebe-se que, à época dos fatos, existiam elementos suficientes para a prisão dos requerentes: a uma: a prisão preventiva do autor foi decretada em razão de sua não localização, fato este atribuído somente ao autor, eis que deixou de informar às autoridades a alteração de seu endereço; a duas: todos estão sujeitos à perseguição penal quando há indícios suficientes para denúncia; a três, não há ilegalidade na prisão preventiva durante a instrução criminal, sobretudo em razão da não localização do autor.

Neste sentido já decidiu a Turma Recursal:

Recurso Inominado. Prisão Preventiva. Exercício regular de direito. Responsabilidade Civil. Inocorrência. Dano moral. Não configurado.

Quando restar comprovada a atuação estatal correta e adequada, bem como que a prisão foi realizada de forma lícita e devidamente amparada pela norma constitucional, não há que falar em responsabilidade civil do Estado, inexistindo o dever de indenizar. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7000515-88.2018.822.0003, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 28/05/2020.)

Ainda:

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ABORDAGEM POLICIAL. DANO MORAL. PRISÃO ILEGAL. NÃO CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE CIVIL. INCABÍVEL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

Quando restar comprovado que os agentes do Estado agiram de forma correta e adequada, bem como que a prisão foi realizada de forma lícita e devidamente amparada pela norma constitucional, não há que falar em responsabilidade civil do Estado, com o consequente dever de indenizar. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7029786-22.2016.822.0001, Rel. Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 18/03/2020.)

Por fim, em caso semelhante ao dos autos:

PRISÃO EM FLAGRANTE. CONVERSÃO EM PREVENTIVA. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. - A prisão em flagrante, posteriormente

convertida em preventiva, não gera direito à indenização por danos morais se a absolvição ocorreu por insuficiência de provas. (Recurso Inominado 0004567-34.2013.822.0001, Rel. Des. José Jorge R. da Luz, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal, julgado em 06/07/2016. Publicado no Diário Oficial em 08/07/2016.)

Ainda, a prisão preventiva foi determinada por um juízo que constatou a existência de indícios de materialidade, autoria e perigo para a ordem pública e aplicação da lei penal. Tal fato foi comprovado posteriormente pela declaração de uma das vítimas que foi abordada em casa por um casal amigo do autor para que retirasse a acusação.

Assim, não estando demonstrado nos autos que as autoridades públicas agiram com erro, dolo ou fraude, pressupostos indispensáveis para fazer gerar a responsabilidade civil do estado, incabível se torna indenização pleiteada.

Compartilhando deste mesmo entendimento, em brilhante ensaio, Rui Stocco, em Tratado de Responsabilidade Civil, 6ª Edição revista, atualizada e ampliada, pág.1038:

"O dia em que a prisão cautelar ou qualquer outra medida for considerada como erro judicial ou judiciário apenas em razão da absolvição do suspeito, indiciado ou acusado, todo o arcabouço e o sistema jurídico-penal estarão abalados e irremediavelmente desacreditados. Mas, preenchidas as condições da Lei e revestida a prisão de legalidade estrita, não há como vislumbrar direito de reparação pelo só fato da prisão que não se converteu em definitiva pela condenação."

Deste modo, o Direito Positivo, expresso na lei processual penal, perderá efetividade e se instalará o medo e se fomentará e incentivará a criminalidade. Não haverá segurança jurídica para a sociedade, nem mesmo para o aplicador da lei.

Ora, se as medidas de caráter cautelar são previstas e permitidas, não podem se transmudar em ato ilícito, apenas porque houve absolvição posterior.

Prisão indevida não significa e nem se confunde com a prisão do caso em tela, que mostrou-se necessária em um certo momento da "persecutio criminis".

Nesse ponto, trago a seguinte ementa, que corrobora com o entendimento declinado:

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. PRISÃO PROVISÓRIA. INEXISTÊNCIA DE FALHA ADMINISTRATIVA, ABUSO OU ILEGALIDADE. ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVA DA AUTORIA. IRRELEVÂNCIA. DEVIDO PROCESSO LEGAL OBSERVADO. VERBA NÃO DEVIDA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 5º, INCISO LXXV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO NÃO PROVIDO - "Não é indenizável pelo Estado o tempo em que o preso esteve recolhido à prisão provisória, respondendo a regular processo penal" (TJSP - 1ª C. Dir. Público - Ap. 118.626-5 - Rel. Danilo Panizza).
Constata-se, portanto, o total descabimento da indenização pleiteada pelo autor, já que os atos de exercício da função jurisdicional estão eivados de total moralidade e legalidade, calcados no cumprimento do dever legal impostos Constitucionalmente à Polícia Judiciária e ao PODER JUDICIÁRIO.

Ante o exposto e por tudo mais que nos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS formulado pelo autor em face do Estado de Rondônia, extinguindo o processo, com julgamento de MÉRITO, com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Defiro a justiça gratuita.

Sem custas processuais, honorários ou reexame necessário, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09.

Após o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.

Ji-Paraná/, 26 de junho de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7002697-70.2020.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral

Parte autora: REQUERENTES: JOGLEISIANE DE SOUZA DOS SANTOS, CPF nº 03823691228, RUA ADROALDO MACIEL 2123 JARDIM SÃO CRISTÓVÃO - 76913-842 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, CLEITON DE SOUZA PINHEIRO, CPF nº 78792975291, RUA ADROALDO MACIEL 2123 JARDIM SÃO CRISTÓVÃO - 76913-842 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DOS REQUERENTES: GUNTER FERNANDO KUSSLER, OAB nº RO6534

Parte requerida: REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, CNPJ nº 09296295000160, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ED. CASTELO BRANCO OFFICE - TORRE JATOBÁ - 9 ANDA TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S) SENTENÇA

Sendo as partes capazes e o objeto disponível, homologo o acordo firmado entre o(a) requerente e o(a) requerido(a) para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, extingo o feito, com resolução de MÉRITO, com fundamento no artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Arquivem-se.

SENTENÇA registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná/, 26 de junho de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7002754-88.2020.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Atraso de voo

Parte autora: REQUERENTE: ROSA MARIA TEIXEIRA LIMA, CPF nº 63208504268, RUA JACARANDA 1042 AÇAÍ - 76907-010 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA KAROLINE SILVA SOUSA, OAB nº RO9988

Parte requerida: REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, CNPJ nº 09296295000160, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 9 ANDAR, CONDOMÍNIO CASTELO BRANCO OFFICE PARK TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S) SENTENÇA

Sendo as partes capazes e o objeto disponível, homologo o acordo firmado entre o(a) requerente e o(a) requerido(a) para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, extingo o feito, com resolução de MÉRITO, com fundamento no artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Arquivem-se.

SENTENÇA registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná/, 26 de junho de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7002712-39.2020.8.22.0005

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Cancelamento de voo

Parte autora: REQUERENTE: NATANAEL ANTUNES VIEIRA, CPF nº 65742460244, RUA SEIS DE MAIO 1213, - DE 1203 A 1231 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-067 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, KAROLINE PEREIRA GERA, OAB nº RO9441, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590

Parte requerida: REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, CNPJ nº 09296295000160, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR, EDIFÍCIO JATOBÁ TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S) SENTENÇA

Sendo as partes capazes e o objeto disponível, homologo o acordo firmado entre o(a) requerente e o(a) requerido(a) para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, extingo o feito, com resolução de MÉRITO, com fundamento no artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Arquivem-se.

SENTENÇA registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná/, 26 de junho de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7002752-21.2020.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Atraso de voo

Parte autora: REQUERENTE: CRISLANGELA DA SILVA BEZERRA FILHO, CPF nº 01523160276, RUA JACARANDA 1042 AÇAÍ - 76907-010 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA KAROLINE SILVA SOUSA, OAB nº RO9988

Parte requerida: REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, CNPJ nº 09296295000160, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 9 ANDAR, CONDOMÍNIO CASTELO BRANCO OFFICE PARK TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S) SENTENÇA

Sendo as partes capazes e o objeto disponível, homologo o acordo firmado entre o(a) requerente e o(a) requerido(a) para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, extingo o feito, com resolução de MÉRITO, com fundamento no artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Arquivem-se.

SENTENÇA registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná/, 26 de junho de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7002367-73.2020.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Cancelamento de voo

Parte autora: AUTOR: VIVIANE GIUPATO DO NASCIMENTO, CPF nº 92126987272, RUA DO CRAVO 3168, - DE 2804/2805 AO FIM SANTIAGO - 76901-195 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ADAVILSON CAMPAGNARO, OAB nº RO8037

Parte requerida: RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, CNPJ nº 09296295000160, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ANDAR 9 EDIF. JATOBÁ COND. CASTELO BRANCO OFFICE P TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S) SENTENÇA

Sendo as partes capazes e o objeto disponível, homologo o acordo firmado entre o(a) requerente e o(a) requerido(a) para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, extingo o feito, com resolução de MÉRITO, com fundamento no artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Arquivem-se.

SENTENÇA registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná, 26 de junho de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº: 7005514-15.2017.8.22.0005

REQUERENTE: ADELICE CRISOSTHOMO DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO5174, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495

REQUERIDO: ITAU UNIBANCO VEICULOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON BELCHIOR - RN768-A

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ji-Paraná, 26 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7002602-40.2020.8.22.0005

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica

Parte autora: AUTORES: RONILDO SILVA FARIAS, IRAIDES E SILVA FARIAS

Advogado da parte autora: AUTORES SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado, conforme artigo 38 da LJE.

Trata-se de ação de indenização por dano moral, fundada na alegação de corte indevido de fornecimento de energia elétrica.

O processo dispensa instrução, sendo a prova documental suficiente à solução da lide, razão pela qual passo ao imediato julgamento.

O pedido merece improcedência, pois, observa-se que a parte requerente estava em débito com a requerida em relação ao mês de dezembro/2019 (R\$ 89,59), cujo vencimento estava previsto para o dia 13.01.2020 e o pagamento deu-se apenas em 27.02.2020; ademais, a parte autora foi regularmente notificada acerca do inadimplemento, bem ainda da possibilidade de suspensão do fornecimento de energia (conforme fatura de ID 35679452), não podendo argumentar que não tinha conhecimento do débito em atraso; portanto, resta clarividente que a parte autora deu causa à interrupção do serviço (art. 14, § 3º, II, do CDC).

É importante frisar que a notificação realizada na fatura, com destaque, é plenamente lícito, inclusive com previsão normativa (Resolução n. 414/2010-ANEEL), in verbis:

Art. 173. Para a notificação de suspensão do fornecimento à unidade consumidora, prevista na seção III deste Capítulo, a distribuidora deve observar as seguintes condições:

I – a notificação seja escrita, específica e com entrega comprovada ou, alternativamente, impressa em destaque na fatura, com antecedência mínima de: (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

a) 3 (três) dias, por razões de ordem técnica ou de segurança; ou

b) 15 (quinze) dias, nos casos de inadimplemento.

Nessa linha de entendimento, colhe-se jurisprudência:

CONSUMIDOR.SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA. CORTE POR INADIMPLÊNCIA. FATURAS EM ABERTO. AVISO DE DÉBITOS NAS FATURAS ENVIADAS AO CONSUMIDOR. CORTE DEVIDO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7011144-18.2018.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 17/09/2019.

Por fim, melhor sorte não socorre à requerente ao alegar que a fatura do mês dezembro/2019 não foi entregue, o que não é causa para obstar o pagamento, pois, ciente de que as faturas são geradas mês a mês, nada impede que imprima a fatura via canais de atendimento para pagar e evitar seu prejuízo, diferentemente ocorreria se não houvesse outras formas de reproduzir o boleto. No mais, não se insurgiu quanto aos valores cobrados.

Nesse toar, a improcedência do pedido se impõe.

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos da inicial, extinguindo o processo com resolução do MÉRITO, na forma do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância (art. 55 da LJE).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

SENTENÇA registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 26 de junho de 2020

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7002870-94.2020.8.22.0005

Assunto:DIREITO DO CONSUMIDOR

Parte autora: REQUERENTE: CAMILA GABRIELA DE SOUZA, CPF nº 95014969291, RUA ELIAS CARDOSO BALAU 1.131, APT. 306 JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-400 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADOGADO DO REQUERENTE: JULIANO MOREIRA DE SOUSA MINARI, OAB nº RO7608

Parte requerida: REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, CNPJ nº 09296295000160, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIF. C. BRANCO OFFICE PARK, TORRE JATOBÁ 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADOGADO(S) SENTENÇA

Sendo as partes capazes e o objeto disponível, homologo o acordo firmado entre o(a) requerente e o(a) requerido(a) para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, extingo o feito, com resolução de MÉRITO, com fundamento no artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Arquivem-se.

SENTENÇA registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná/, 26 de junho de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7003064-94.2020.8.22.0005

Assunto:Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral

Parte autora: REQUERENTE: LUIZ HILDEMAR RABELO, CPF nº 46202897368, RUA SETE DE SETEMBRO 1670, - DE 1644/1645 A 1822/1823 CASA PRETA - 76907-558 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADOGADOS DO REQUERENTE: ADELYNE MORENA CAMARGO MACHADO MARTINS, OAB nº RO7546, HENRIQUE OLIVEIRA JUNQUEIRA, OAB nº RO4214

Parte requerida: REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, CNPJ nº 09296295000160, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ED. CAST BRANCO OFFICE PARK TORRE JATOBÁ, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADOGADO(S) SENTENÇA

Sendo as partes capazes e o objeto disponível, homologo o acordo firmado entre o(a) requerente e o(a) requerido(a) para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, extingo o feito, com resolução de MÉRITO, com fundamento no artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Arquivem-se.

SENTENÇA registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná/, 26 de junho de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº: 7000576-06.2019.8.22.0005

AUTOR: GEVALSON DE SOUZA IMPORTACAO E EXPORTACAO - EPP

Advogado do(a) AUTOR: GENECI ALVES APOLINARIO - RO1007

RÉU: FUHRMANN & CIA LTDA - EPP

Advogado do(a) RÉU: DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES - RO5963

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ji-Paraná, 26 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7002655-21.2020.8.22.0005

Assunto:DIREITO DO CONSUMIDOR

Parte autora: REQUERENTE: JOANA DARK REIS FERNANDES OLIVEIRA, CPF nº 01146339240, RUA CURITIBA 533, - DE 382/383 A 764/765 NOVA BRASÍLIA - 76908-394 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADOGADO DO REQUERENTE: NINA GABRIELA TAVARES TESTONI, OAB nº RO7507

Parte requerida: REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, CNPJ nº 09296295000160, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, TORRE JATOBÁ 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADOGADO(S) SENTENÇA

Verifico que a parte requerente postulou a extinção do feito.

Sendo assim, homologo a desistência da ação e extingo o feito, sem resolução de MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a preclusão lógica, SENTENÇA transitada em julgado nesta data.

Arquivem-se os autos.

SENTENÇA registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná/, 26 de junho de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Rua Elias Cardoso Balau, 1220,

Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400,(69)

Processo nº 7004825-63.2020.8.22.0005 AUTOR: SILVANA GONCALVES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA DE PAIVA - RO3425

RÉU: ADA PEREIRA DA SILVA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 21/09/2020 Hora: 08:50

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º

XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 26 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7002527-98.2020.8.22.0005

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR

Parte autora: REQUERENTE: GERENO FERNANDES COLETO, CPF nº 04213156443, RUA ALUÍZIO FERREIRA 664, APTO 502 URUPÁ - 76900-220 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: JULIANO MOREIRA DE SOUSA MINARI, OAB nº RO7608

Parte requerida: REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, CNPJ nº 09296295000160, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIF. C. BRANCO OFFICE PARK, TORRE JATOBÁ 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARJURI - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S) SENTENÇA

Sendo as partes capazes e o objeto disponível, homologo o acordo firmado entre o(a) requerente e o(a) requerido(a) para que produza

os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, extingo o feito, com resolução de MÉRITO, com fundamento no artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Arquivem-se.

SENTENÇA registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná/, 26 de junho de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400,(69)

Processo nº 7003860-85.2020.8.22.0005 REQUERENTE: CRISTIANI FRANKE

Advogado do(a) REQUERENTE: MARLENE SGORLON - RO8212 REQUERIDO: M P SERVICOS DE PROTESES LTDA - ME, SIMONE NASCIMENTO FERREIRA DE JESUS INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 21/09/2020 Hora: 08:50

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia,

nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 26 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400,(69)

Processo nº 7004666-23.2020.8.22.0005 REQUERENTE: JUVENIL CORDEIRO DOS SANTOS FILHO

Advogados do(a) REQUERENTE: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO5174, SOFIA OLA DINATO - RO10547

REQUERIDO: SABEMI SEGURADORA SA INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 21/09/2020 Hora: 09:40
CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjp@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a

audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 26 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400,(69)

Processo nº 7003306-53.2020.8.22.0005 REQUERENTE: MAYCON PURCINO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

REQUERIDO: CMP COMUNICACAO E ASSESSORIA LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERIDO: FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO - RO9265

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 21/09/2020 Hora: 09:40

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. **ADVERTÊNCIAS GERAIS:**

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia,

reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); **ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:** 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 26 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400,(69)

Processo nº 7005550-52.2020.8.22.0005 AUTOR: M P DOS SANTOS & CIA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918

RÉU: JOSUE BAYER DA SILVA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 21/09/2020 Hora: 10:30

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-

lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. **ADVERTÊNCIAS GERAIS:**

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); **ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:** 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I,

Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 26 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7005550-52.2020.8.22.0005

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: AUTOR: M P DOS SANTOS & CIA LTDA - ME, CNPJ nº 13945163000199, AVENIDA DOIS DE ABRIL 579, - DE 393 A 581 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-207 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918

Parte requerida: RÉU: JOSUE BAYER DA SILVA, CPF nº 92518796991, RUA DOS COLEGIAIS 1000, - DE 851/852 AO FIM PARQUE SÃO PEDRO - 76907-836 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Indefiro o pedido de liminar, pois não comprovada a dilapidação de patrimônio e necessidade de urgência da medida.

Encaminhem-se os autos à CPE - Central de Processos Eletrônicos para cumprimento dos atos processuais de Comunicação e designação de audiência de Conciliação, adotando-se a pauta automática do PJE.

Cite-se e intime-se a parte requerida, nos termos da lei, bem como do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (DJE nº 104, de 08/06/2017, pág. 01/03).

Intime-se a parte requerente quanto à audiência designada, advertindo-a de que a sua ausência injustificada implicará em extinção do feito, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95.

Observações da Lei n. 9.099-95 e Enunciados do Fonaje: 1) Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei,

o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil; 2) Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória; 3) ENUNCIADO 5 – A correspondência ou contra-fé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor; 4) ENUNCIADO 20 – O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto; 5) ENUNCIADO 141 (Substitui o Enunciado 110) – A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (XXVIII Encontro – Salvador/BA).

CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE COMUNICAÇÃO.

Ji-Paraná, terça-feira, 23 de junho de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400,(69)

Processo nº 7005532-31.2020.8.22.0005 REQUERENTE: QUELY BARBOSA BRAZ 01114391247

Advogados do(a) REQUERENTE: ROGER JARUZO DE BRITO SANTOS - RO10025, DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404 REQUERIDO: LAIS AMANDA DOS SANTOS

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 21/09/2020 Hora: 11:20

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-

CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer

de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 26 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400,(69)

Processo n° 7005584-27.2020.8.22.0005 REQUERENTE: THALES MENDES COSTA

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO SAMPAIO DE SOUZA - RO2324, POLYANA LUSTOSA BEZERRA - RO8210 REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 25/09/2020 Hora: 08:00

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia,

nos moldes dos arts. 9°, § 4°, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 26 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400,(69)

Processo nº 7005522-84.2020.8.22.0005 AUTOR: M P DOS SANTOS & CIA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918

RÉU: BENEDITO PIRES DE SOUZA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 21/09/2020 Hora: 10:30

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da

parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 26 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7005522-84.2020.8.22.0005

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: AUTOR: M P DOS SANTOS & CIA LTDA - ME, CNPJ nº 13945163000199, AVENIDA DOIS DE ABRIL 579, - DE 393 A 581 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-207 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918

Parte requerida: RÉU: BENEDITO PIRES DE SOUZA, CPF nº 53183282968, AVENIDA DOIS DE ABRIL 579, - DE 393 A 581 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-207 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Indefiro o pedido de liminar, pois não comprovada a dilapidação de patrimônio e necessidade de urgência da medida.

Encaminhem-se os autos à CPE - Central de Processos Eletrônicos para cumprimento dos atos processuais de Comunicação e designação de audiência de Conciliação, adotando-se a pauta automática do PJE.

Cite-se e intime-se a parte requerida, nos termos da lei, bem como do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (DJE nº 104, de 08/06/2017, pág. 01/03).

Intime-se a parte requerente quanto à audiência designada, advertindo-a de que a sua ausência injustificada implicará em extinção do feito, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95.

Observações da Lei n. 9.099-95 e Enunciados do Fonaje: 1) Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil; 2) Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória; 3) ENUNCIADO 5 – A correspondência ou contra-fé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor; 4) ENUNCIADO 20 – O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto; 5) ENUNCIADO 141 (Substitui o Enunciado 110) – A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (XXVIII Encontro – Salvador/BA).

CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE COMUNICAÇÃO.

Ji-Paraná, terça-feira, 23 de junho de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400,(69)

Processo nº 7005534-98.2020.8.22.0005 REQUERENTE: QUELY BARBOSA BRAZ 01114391247

Advogados do(a) REQUERENTE: ROGER JARUZO DE BRITO SANTOS - RO10025, DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404
REQUERIDO: THAYLA FLOR DOS SANTOS
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 25/09/2020 Hora: 08:00

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas,

com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devam atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 26 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400,(69)

Processo nº 7005552-22.2020.8.22.0005 REQUERENTE: VIA VIP COMERCIO DE CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA - ME Advogado do(a) REQUERENTE: MARIZA PREISGHE VIANA - RO9760

REQUERIDO: DAIANY GOMES ZAPATA DE CASTRO INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 21/09/2020 Hora: 11:20 CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjp@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em

silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação

(nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 26 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400,(69)

Processo nº 7005546-15.2020.8.22.0005 AUTOR: PAULO NUNES RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: CIBELE MOREIRA DO NASCIMENTO CUTULO - RO6533

RÉU: MOISES RODRIGUES DE MELO
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 4 Data: 25/09/2020 Hora: 08:00

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e

horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-

CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 26 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400,(69)

Processo nº 7005325-32.2020.8.22.0005 REQUERENTE: LEIDIANY ALVES NASCIMENTO

Advogados do(a) REQUERENTE: MAURO TRINDADE FERREIRA - RO9847, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO6577, AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO6573

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 3 Data: 25/09/2020 Hora: 08:50

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e

relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 26 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400,(69)

Processo nº 7005283-80.2020.8.22.0005 REQUERENTE: M DA GLORIA DO NASCIMENTO EIRELI

Advogados do(a) REQUERENTE: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO5174, MARLA GABRIELLE DOS SANTOS SOUZA - RO10169
REQUERIDO: CIRLEIA JUSTINO COELHO

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 25/09/2020 Hora: 08:50

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu

advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 26 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400,(69)

Processo nº 7005574-80.2020.8.22.0005 AUTOR: PAULO NUNES RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: CIBELE MOREIRA DO NASCIMENTO CUTULO - RO6533

REQUERIDO: PATRICIA FERREIRA AUGUSTO

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 3 Data: 25/09/2020 Hora: 08:00

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número

de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. **ADVERTÊNCIAS GERAIS:** 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); **ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:** 1. os prazos

processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 26 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7012744-40.2019.8.22.0005

Assunto: Substituição do Produto, Indenização por Dano Moral

Parte autora: AUTOR: LAURINDA GERVAZIO PINHEIRO, CPF nº 40821277200, AVENIDA JOSÉ CARLOS MARTINS VILELA 1070 COLINA PARK I - 76906-672 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MARIA HELENA DE PAIVA, OAB nº RO3425

Parte requerida: REQUERIDO: WHIRLPOOL S.A, CNPJ nº 59105999000186, ALAMEDA RIO NEGRO 161, 1º ANDAR ALPHAVILLE - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES, OAB nº AC4613
DECISÃO

Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o no efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995.

Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.

Ji-Paraná/, quinta-feira, 25 de junho de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7002428-31.2020.8.22.0005

Assunto: Protesto Indevido de Título, Fornecimento de Energia Elétrica

Parte autora: AUTOR: CLEUDIMAR LUIZ MADRUGA, CPF nº 74187309268, RUA QUATROCENTOS 583 JARDIM SÃO CRISTÓVÃO - 76913-836 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: KESIA DOMINGOS PEREIRA, OAB nº RO9483

Parte requerida: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA MARECHAL RONDON 327, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Cuida-se de situação relativa à cobrança de diferenças de consumo de energia elétrica apurada após inspeção, retirada e perícia em medidor de energia elétrica instalado pela requerida.

Na essência o caso em pauta não difere de tantos outros já julgados neste juízo e tampouco de inúmeros outros que tramitam ou tramitaram pelo

PODER JUDICIÁRIO de Rondônia.

A jurisprudência tem sido uníssona em decretar a invalidade de tais perícias em razão da unilateralidade e da dificuldade de acompanhamento por parte do consumidor.

Deve-se considerar, no entanto, que a requerida tem buscado alternativas e envidado esforços para solucionar o problema, uma vez que submete os medidores retirados à análise de órgão acreditado a fazê-lo. Ademais, não se pode perder de vista o fato de que a concessão de energia elétrica pressupõe a efetiva contraprestação, qual seja, o pagamento.

A perícia é apenas um dos inúmeros meios de prova de formação do convencimento do magistrado.

O Tribunal de Justiça deste estado já esposou entendimento no sentido de que o valor cobrado com base exclusivamente em perícia unilateral, com violação às normas da ANEEL e aos princípios do contraditório e da ampla defesa, é indevido.

Desse modo, levando em consideração a ausência de meios para efetiva constatação do consumo, a recuperação deve ser realizada, com adaptações favoráveis ao consumidor, em atenção ao que disciplina a Resolução 414/2010 da ANEEL. Corroborando o exposto, a seguinte DECISÃO:

“Energia elétrica. Fraude no medidor. Inexigibilidade do débito com base em consumo estimado. Recuperação de consumo. Parâmetros para apuração do débito. Dano moral. Inocorrência. É inexigível o débito decorrente de valor estimado de consumo após a realização de perícia realizada unilateralmente. Embora a Resolução n. 414/2010 da ANEEL preveja uma forma de cálculo para apuração do débito em seu art. 130, inc. III, essa norma interna deve ser adaptada mediante interpretação mais favorável ao consumidor, devendo ser considerado a média de consumo dos 03 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 01 (um) ano, pois revela o consumo médio e efetivo de energia elétrica da unidade no padrão do novo medidor instalado. De acordo com o entendimento desta Câmara Cível, o envio de cobranças indevidas referente a recuperação de consumo, em razão de fraude no medidor, por si só, não causa dano moral.” (TJRO, AP 0001498-49.2013.8.22.0015, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Alexandre Miguel, J. em 28/01/2015)

Ocorre que o valor a ser pago pelo consumidor em razão de recuperação de consumo pretérito não pode ser apurado com base em consumo estimado ou médias das 3 maiores faturas após a regularização do medidor, como tem feito a ré. Embora a Resolução n. 414/2010 da ANEEL, preveja uma forma de cálculo em seu art. 130, inc. III, tem-se que a norma interna deve ser adaptada de modo que a interpretação seja mais favorável ao consumidor, entendimento firmado no julgamento acima citado.

Por esta razão, tenho que o valor a ser cobrado na recuperação de consumo em razão da substituição do medidor, deverá considerar a média de consumo dos 03 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor ou regularização da medição e pelo período pretérito máximo de 01 (um) ano, pois revela o consumo efetivo de energia elétrica, no padrão do novo medidor instalado/regularizado.

Razoável, assim, que o valor a ser cobrado seja apurado, como exposto, pela média de consumo dos 03 meses imediatamente posteriores à substituição do relógio medidor ou regularização e pelo período pretérito máximo de 01 ano.

Isto posto, embora inexigível o débito oriundo de perícia unilateralmente feita nos parâmetros mencionados na contestação, nada impede que a requerida efetue a cobrança da recuperação atentando-se aos limitadores acima descritos.

Danos morais: compulsando os autos, entendo que merece improcedência o pedido de indenização por danos morais, uma vez que: a) a requerente não comprovou que os fatos narrados repercutiram negativamente em sua vida, lhe atingindo a honra, a autoestima, a dignidade e/ou a sua integridade pessoal, tratando-se as consequências de mero dissabor do cotidiano; b) não há provas indicando que a parte requerente tenha sofrido humilhação por funcionários da requerida ou que tenha sido submetida a qualquer situação vexatória. Também não juntou documentos aptos a comprovar ter seu nome sido inscrito indevidamente nos órgãos de proteção ao crédito; c) também não restou demonstrado que houve interrupção no fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora da parte autora; d) assim, ante a inexistência de provas que comprovem que a autora sofreu danos morais, de rigor a improcedência dos pedidos iniciais.

Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados por CLEUDIMAR LUIZ MADRUGA em face de Centrais Elétricas de Rondônia – CERON, para a) declarar inexistente o débito de R\$ 6.159,94 (conta de ID 35531832), com a ressalva de que o débito possa vir a ser exigido na forma exposta no presente julgamento; b) nos termos do AgRg no AResp 2764532, J. em 02/09/2014, 1ª Turma, o STJ já sedimentou entendimento no sentido de ser incabível o corte por recuperação de consumo; c) deverá ser oportunizado ao consumidor o parcelamento em caso de eventual cobrança pelos novos parâmetros aqui fixados (nos termos da ata de audiência dos autos 7007033-54.2019.8.22.0005); d) julgo improcedente o pedido de dano moral.

Como corolário, extingo o feito, com resolução de MÉRITO, com escopo no artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Confirmo a antecipação de tutela deferida anteriormente.

Indefiro o pedido de gratuidade da justiça, ante a inexistência de prova de hipossuficiência.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Ji-Paraná/RO, 25 de junho de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Procedimento do Juizado Especial Cível

7010112-41.2019.8.22.0005

REQUERENTE: DUART SOM MUSIC LTDA - EPPADVOGADOS DO REQUERENTE: DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918, ALINE SILVA DE SOUZA, OAB nº RO6058

REQUERIDO: AMAURI TIPIABIT ZOROREQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Considerando que a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo de 05 (cinco) dias para informar o atual endereço da parte requerida, EXTINGO o processo nos termos do art. 485, inc. III, do Código de Processo Civil.

Arquiem-se os autos, independente de intimação das partes (art. 51, § 1º da Lei 9.099/95).

SENTENÇA registrada automaticamente e publicada no PJE.

Ji-Paraná 25 de junho de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº: 7003273-63.2020.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: DIVA TRINDADE AMARAES

Advogado do(a) REQUERENTE: IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO5662

REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

INTIMAÇÃO AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Ji-Paraná/RO, 25 de junho de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº: 7003274-48.2020.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: CLARICE DOMINGOS DE GODOI SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO5662

REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

INTIMAÇÃO AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Ji-Paraná/RO, 25 de junho de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº: 7003472-85.2020.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: VANDA MARIA DE ALMEIDA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO5662

REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

INTIMAÇÃO AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Ji-Paraná/RO, 25 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7012388-45.2019.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Material

Parte autora: AUTORES: JONAS LOPES DE MACEDO, CPF nº 96648872853, 3º LINHA, LOTE 24, GLEBA G S/N ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ESTER

GOMES PEREIRA, CPF nº 73456748272, 3º, S/N, LOTE 22, GLEBA G S/N ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ALDEMIR DANTAS PEREIRA, CPF nº

48615129215, 3º, S/N, LOTE 22, GLEBA G ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: FRANCISCO ANTONIO DE SOUZA FILHO, OAB nº RO2935,

IVAN PINTO DE FARIAS, OAB nº RO10545, PABLO HENRIQUE DE SOUZA MIRANDA, OAB nº RO8565

Parte requerida: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA MARECHAL RONDON 327, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835,

ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o no efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995.

Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.

Ji-Paraná/, quinta-feira, 25 de junho de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Rua Elias Cardoso Balau, 1220,

Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400,(69)

Processo nº 7004663-68.2020.8.22.0005 AUTOR: YURI GONCALVES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUCILEIDE OLIVEIRA DOS SANTOS - RO7281

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de

CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 18/09/2020 Hora: 11:20
CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjp@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da

conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 25 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7002137-31.2020.8.22.0005

Assunto: Custas, Citação, Adicional de Insalubridade

Parte autora: AUTOR: SAMUEL SOUZA DANTAS, CPF nº 58471103249, RUA JOSÉ EDUARDO VIEIRA 3279, - DE 3230/3231 AO FIM SÃO FRANCISCO - 76908-154 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: SAULO VINICIUS FELBERK DE ALMEIDA, OAB nº RO10069, IDENIRIA FELBERK DE ALMEIDA, OAB nº RO1213, PAULO HENRIQUE FELBERK DE ALMEIDA, OAB nº RO6206

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICÍPIO DE JI-PARANA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ SENTENÇA

Trata-se de ação cuja pretensão consiste no recebimento do adicional de insalubridade, sustentada precipuamente no fato de que as atividades laborais são insalubres.

Preliminar de Coisa Julgada.

Afirma o requerido que a apresentação ação é repetição de outra semelhante, bem como na ação anterior foi reconhecido a inexistência de direito de alteração de grau de insalubridade dos substituídos processuais.

Não merece acolhida.

Ausente coisa julgada com ação anteriormente proposta pelo sindicato da categoria, a uma, pois havendo modificação dos fatos em obrigações de trato sucessivo - alterando-se a causa de pedir -, descaracterizado está o instituto, a duas, pois as ações coletivas não impedem eventuais proposituras de ações individuais. Na verdade, pela DECISÃO apresentada, implicitamente confessa o ente público que encontra-se em mora desde o ano de 2010, pois todos os profissionais ali mencionados (enfermeiros, técnicos em enfermagem e auxiliares de enfermagem) já deveriam estar recebendo o adicional em grau médio.

Ademais, a presente demanda se fundamenta em novo laudo pericial. Não há como prosperar a alegação de violação à coisa julgada, ante a existência de situação jurídica nova (laudo pericial). Em situações continuadas, o comando da SENTENÇA está sob a égide da cláusula Rebus Ric Stantibus.

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA E AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. CARÁTER TRANSITÓRIO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. Impõe-se o não provimento de agravo regimental quando não há motivos suficientes para a reconsideração da DECISÃO agravada. Inexiste violação à coisa julgada a mudança de uma determinada situação jurídica que perde a sua vigência ante o advento de nova lei que modifica o seu status anterior. A irredutibilidade de vencimentos assegura a preservação apenas do valor nominal da remuneração, por ser possível a redução ou mesmo supressão de gratificações ou outras parcelas remuneratórias quando configurado o seu caráter transitório. (Agravo n. 00000037342420108220000, Rel. Des. Waltenberg Junior, J. 27/04/2010).

Assim, afasto a preliminar de coisa julgada.

Preliminar de incompetência por complexidade da causa.

Afasto a incompetência por complexidade da causa, eis que já há nos autos elementos probatórios suficientes para análise, bem como desnecessária a realização de prova técnica/perícia.

A autora foi servidora pública estatutária e ocupava cargo de COZINHEIRA, prestando serviços no Hospital Municipal de Ji-Paraná, estando amparado pela lei municipal nº 1.405/2005 (art. 72) e regulamentadora nº 15, anexo 14 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego.

A vantagem denominada adicional de insalubridade foi originalmente concedida aos servidores públicos de Ji Paraná por meio do art. 72 da Lei Municipal 1.405/2005, art. 189 e 192 da CLT. (Adicional por Exercícios de Atividades insalubres e Perigosas, Art. 53. Os servidores que trabalharem habitualmente em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, farão jus a adicionais pelo exercício de atividades insalubres e perigosas, correspondendo aos percentuais previstos na CLT, devidamente periciado pela autoridade competente. O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou riscos que deram causa a sua concessão. (...) Art. 72. Os servidores que trabalharem, com habitualidade, em locais ou condições insalubres fazem jus a gratificação por insalubridade, conforme dispuser regulamento específico emanado do Chefe do Poder Executivo)

Diante dos princípios relacionados à higiene, o artigo 189 da CLT é quem melhor explica a insalubridade, passando a ser conceito sedimentado sendo de bom alvitre reproduzi-lo: "considera atividades insalubres as que por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde acima dos limites de tolerância fixados em razão da

natureza e da intensidade do agente, e de tempo de exposição aos seus efeitos".

A habitualidade e insalubridade no local de trabalho da parte requerente fora especificamente demonstrada por laudo pericial, elaborado após minuciosa visita ao Hospital Municipal no ano de 2004. Inexistente qualquer outro documento técnico acompanhado de CONCLUSÃO diversa, tampouco elementos probatórios mínimos hábeis a desconstituir a perícia realizada (art. 373, II, CPC). O maior beneficiado com a realização da perícia é o próprio ente público, porque deve zelar pela saúde e segurança de seus servidores e, em um momento posterior, para evitar que adicionais sejam pagos de forma indevida.

O laudo pericial do ano de 2008 anexado aos autos atesta as atividades insalubres (id. 35209306, fls. 65 e ss):

Comprova a situação insalubre no grau médio, surgindo o direito ao adicional pleiteado. Neste sentido:

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO LOTADO EM HOSPITAL. PEDIDO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL IDÔNEO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES EM AMBIENTE INSALUBRE. DIREITO RECONHECIDO. (Recurso Inominado, Processo nº 0003775-89.2014.822.0601, TJ/RO, Turma Recursal, Relator(a) Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento 15/06/2016)

Em agosto de 2016 foi realizada nova perícia no Hospital Municipal (id. 29614025, fls. 359), mas não foi periciado o local de trabalho da parte autora (cozinha).

Posteriormente, em dezembro de 2019, foi realizada nova perícia, que concluiu (id. 40109486, fls. 432):

Assim, é inconteste que a parte autor labora em local insalubre desde sua admissão.

Não consta nenhum laudo técnico conclusivo pela inexistência de exposição a insalubridade acima do nível de tolerância. Na prática, considerando inclusive a expressiva demanda que chega ao Judiciário, constata-se que os entes públicos têm sido omissos, o que acarreta prejuízo aos servidores, o que não deve prevalecer. Assim, não comprovando o ente público que a situação funcional do autor era diversa no período retroativo, sendo utópico imaginar que o tenha sido; é válido dizer, a servidora desde 14/04/2014 (data de admissão) exerceu idêntica atividade no local considerado perigoso/insalubre. O ente público não pode locupletar-se em razão de sua torpeza. Assim, respeitado a prescrição, entendo comprovada a habitualidade da exposição relatada na perícia e nos anos anteriores. A jurisprudência nos conforta:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INÉRCIA DO ESTADO NA CONFECÇÃO DO LAUDO. LAUDO PERICIAL OFERTADO PELA PARTE. POSSIBILIDADE. INSALUBRIDADE. HABITUALIDADE. CONFIGURAÇÃO. RETROATIVOS DEVIDOS. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

Demonstrado por laudo pericial que as atividades exercidas pelo servidor são insalubres, e não havendo prova em contrário, é incontroversa a habitualidade, devendo o ente ser condenado ao pagamento do adicional, de forma retroativa, respeitada a prescrição quinquenal. A omissão do ente estatal em implantar comissão para verificação das situações insalubres e perigosas não obsta a concessão, pelo

PODER JUDICIÁRIO, do direito instituído por lei ao servidor. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7054100-32.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 09/03/2018

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO JUDICIAL. RECONHECIMENTO DO DIREITO. RETROATIVIDADE. - Demonstrado por Laudo Pericial que as atividades exercidas

pelo servidor são insalubres, e não havendo prova em contrário, é incontroversa a habitualidade, devendo o ente ser condenado ao pagamento do adicional, de forma retroativa aos cinco anos anteriores a propositura da ação. - Sem a demonstração de que o cargo ocupado pelo servidor esteja inserido em um dos grupos ocupacionais nominados na Lei n. 1.068/2002, não há como utilizar tal diploma para estabelecer a base de cálculo do adicional devido antes da entrada em vigor da Lei n. 2.165/2009, sendo de rigor a incidência da Lei Geral 68/92. (R. I. Processo nº 0007682-22.2011.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) Juiz José Jorge R. da Luz, Data de julgamento 04/05/2016)

Embargos de declaração. Omissão. Reconhecimento. Direito de pagamento. Retroativos. Adicional de insalubridade. Prescrição. 1. É pacífico o entendimento de que é devido o pagamento dos retroativos quando comprovado que a parte sempre exerceu a mesma atividade no local que foi considerado insalubre. 2. O dever de elaboração do laudo pericial para atestar a condição insalubre é da Administração, que deve arcar com a sua inércia, sob pena de se beneficiar da própria torpeza em detrimento de direito assegurado por lei ao servidor. (Emb. Declaração em Apelação, n. 0057825-23.2008.8.22.0004, 2ª Câm. Especial, Relator para o acórdão Des. Walter Waltenberg Silva Junior, 26/10/2010).

Assim, deverá o réu pagar referido adicional no grau médio sobre o salário mínimo, desde a data de admissão (14/04/2014) até a devida implantação, bem como seus reflexos em caso de habitualidade, sendo que, não há que se falar em integração/incorporação da verba, uma vez que devida apenas enquanto houver atividade exercida nas mesmas condições descritas e comprovadas nestes autos. Nesse sentido:

Os servidores públicos federais passaram a fazer jus ao adicional de insalubridade com o advento da Lei n.º 8.270, de 17/12/1991, desde que a atividade estivesse inclusa nos quadros do Ministério do Trabalho, nos termos do 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, sendo o pagamento do adicional devido a partir da referida inclusão, como prevê o art. 196 do mesmo diploma legal, e não da realização do laudo pericial. (REsp 712952/AL, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 04/04/2005 p. 352).

Administrativo. Servidor. Insalubridade. Previsão legal. Demora da Administração em providenciar a perícia. Direito retroativo do servidor. Prescrição quinquenal. Base de cálculo. Lei municipal nº 2.735/10. Improvimento de recurso. 1. Previsto o adicional de insalubridade em lei e demorando-se a Administração em promover a perícia para a sua apuração, faz o servidor jus à percepção do retroativo, a partir da data da vigência da lei, desde que demonstrado o exercício de suas atividades no local insalubre e que as verbas postuladas não tenham sido atingidas pela prescrição quinquenal. 2. O pagamento do adicional de insalubridade de servidor público do município de Cacoal, referente às parcelas anteriores à edição da Lei municipal nº 2.735/10, deve ser feito sobre o salário mínimo vigente à época. As parcelas devidas após a vigência da referida legis terá como base de cálculo o valor fixo de R\$570,00. 3..... Apelação, Processo nº 0008735-95.2012.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 19/03/2014.

Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade em grau médio, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 20% sobre o salário mínimo até a devida implementação, cujo valor deverá ser apurado em simples cálculo aritmético.

DISPOSITIVO - Posto isso, nos termos do art. 487, I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido que SAMUEL SOUZA DANTAS, formula em face do Município de Ji Paraná para condená-lo ao pagamento do retroativo de adicional de insalubridade em grau médio (20% do salário mínimo), desde sua admissão

(14/04/2014) respeitado o período prescricional quinquenal, até a data da implantação do adicional, com os devidos reflexos cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, com correção monetária e juros desde a citação, nos termos do RE 870.947/SE (tema 810 do STF) e Recurso Repetitivo 1.492.221 (tema 905 do STJ). Condeno ao requerido a proceder com a implantação da insalubridade no grau médio (20 %) sobre o salário mínimo após o trânsito em julgado. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global, observada prescrição quinquenal.

Sem custas, honorários ou reexame necessário, por força do artigos 51 da Lei n. 9.099/95 e 11 da Lei n. 12.153/2009. SENTENÇA publicada e registrada pelo sistema.

Ji-Paraná/, 25 de junho de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400
Processo nº: 7003466-78.2020.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JOANA FERREIRA DE MELO NETA

Advogado do(a) REQUERENTE: JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO10573

REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

INTIMAÇÃO AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Ji-Paraná/RO, 25 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7009167-54.2019.8.22.0005

Assunto: Inadimplemento

Parte autora: EXEQUENTE: MARCELO DE LINO SILVA, CPF nº 90427360200, RUA ALMIRANTE BARROSO 1783, SALA 01 CASA PRETA - 76907-614 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO7495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA, OAB nº RO5174, MARLA GABRIELLE DOS SANTOS SOUZA, OAB nº RO10169

Parte requerida: EXECUTADO: GISLAINE NAPOLIANE FERNANDES BARROS, CPF nº 01557328200, AVENIDA DUQUE DE CAXIAS 882, SICOOB - UNICOOB ZONA 07 - 87020-025 - MARINGÁ - PARANÁ

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) SENTENÇA

Sendo as partes capazes e o objeto disponível, homologo o acordo firmado entre o(a) requerente e o(a) requerido(a) para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, extingo o feito, com fundamento no artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Retirada a restrição no Renajud, conforme anexo.

Quanto ao Bacenjud, a parte executada deverá informar número de conta para transferência do valor, pois, uma vez que o dinheiro é transferido para conta judicial vinculada ao processo, não é possível mais desbloqueá-lo, tendo parte do valor já sido destinado à conta judicial (doc. anexo).

Vinda a informação de conta para transferência, oficie-se à CEF para a transação da quantia. Caso contrário, transfira-se à conta centralizado a cargo do TJ-RO, tendo em vista a impossibilidade de arquivamento de processo com valor pendente.

Arquivem-se, oportunamente.

SENTENÇA registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná, 25 de junho de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº: 7003276-18.2020.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ELIANE SANTANA DE MELO

Advogado do(a) REQUERENTE: IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO5662

REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

INTIMAÇÃO AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Ji-Paraná/RO, 25 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400,(69)

Processo nº 7005145-16.2020.8.22.0005 REQUERENTE: SALVADOR JOSE DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: BARBARA HADASSA DA SILVA TUPAN - RO8550, PATRICIA PIRES MACIEL - RO10700

REQUERIDO: ELETRO J. M. S/A., OMNI BANCO S.A.,

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 3 Data: 18/09/2020 Hora: 10:30

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos

juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 25 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400,(69)

Processo nº 7005119-18.2020.8.22.0005 EXEQUENTE: YONAI LUCIA DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: YONAI LUCIA DE CARVALHO - RO5570

EXECUTADO: MARCELO LIRA ARAUJO

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 18/09/2020 Hora: 10:30

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-

CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer

de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 25 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7002686-41.2020.8.22.0005

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica

Parte autora: AUTOR: GENILSON PEREIRA DE FREITAS, CPF nº 23909501249, FERNANDAO 1370, - DE 1270/1271 AO FIM DOM BOSCO - 76907-740 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: AUTOR SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA MARECHAL RONDON 327, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Cuida-se de situação relativa à cobrança de diferenças de consumo de energia elétrica apurada após inspeção, retirada e perícia em medidor de energia elétrica instalado pela requerida.

Na essência o caso em pauta não difere de tantos outros já julgados neste juízo e tampouco de inúmeros outros que tramitam ou tramitaram pelo

PODER JUDICIÁRIO de Rondônia.

A jurisprudência tem sido uníssona em decretar a invalidade de tais perícias em razão da unilateralidade e da dificuldade de acompanhamento por parte do consumidor.

Deve-se considerar, no entanto, que a requerida tem buscado alternativas e envidado esforços para solucionar o problema, uma vez que submete os medidores retirados à análise de órgão acreditado a fazê-lo. Ademais, não se pode perder de vista o fato de que a concessão de energia elétrica pressupõe a efetiva contraprestação, qual seja, o pagamento.

A perícia é apenas um dos inúmeros meios de prova de formação do convencimento do magistrado.

O Tribunal de Justiça deste estado já esposou entendimento no sentido de que o valor cobrado com base exclusivamente em perícia unilateral, com violação às normas da ANEEL e aos princípios do contraditório e da ampla defesa, é indevido.

Desse modo, levando em consideração a ausência de meios para efetiva constatação do consumo, a recuperação deve ser realizada, com adaptações favoráveis ao consumidor, em atenção ao que disciplina a Resolução 414/2010 da ANEEL. Corroborando o exposto, a seguinte DECISÃO:

“Energia elétrica. Fraude no medidor. Inexigibilidade do débito com base em consumo estimado. Recuperação de consumo. Parâmetros para apuração do débito. Dano moral. Inocorrência. É inexigível o débito decorrente de valor estimado de consumo após a realização de perícia realizada unilateralmente. Embora a Resolução n. 414/2010 da ANEEL preveja uma forma de cálculo para apuração do débito em seu art. 130, inc. III, essa norma interna deve ser adaptada mediante interpretação mais favorável ao consumidor,

devendo ser considerado a média de consumo dos 03 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 01 (um) ano, pois revela o consumo médio e efetivo de energia elétrica da unidade no padrão do novo medidor instalado. De acordo com o entendimento desta Câmara Cível, o envio de cobranças indevidas referente a recuperação de consumo, em razão de fraude no medidor, por si só, não causa dano moral.” (TJRO, AP 0001498-49.2013.8.22.0015, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Alexandre Miguel, J. em 28/01/2015)

Ocorre que o valor a ser pago pelo consumidor em razão de recuperação de consumo pretérito não pode ser apurado com base em consumo estimado ou médias das 3 maiores faturas após a regularização do medidor, como tem feito a ré. Embora a Resolução n. 414/2010 da ANEEL, preveja uma forma de cálculo em seu art. 130, inc. III, tem-se que a norma interna deve ser adaptada de modo que a interpretação seja mais favorável ao consumidor, entendimento firmado no julgamento acima citado.

Por esta razão, tenho que o valor a ser cobrado na recuperação de consumo em razão da substituição do medidor, deverá considerar a média de consumo dos 03 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor ou regularização da medição e pelo período pretérito máximo de 01 (um) ano, pois revela o consumo efetivo de energia elétrica, no padrão do novo medidor instalado/regularizado.

Razoável, assim, que o valor a ser cobrado seja apurado, como exposto, pela média de consumo dos 03 meses imediatamente posteriores à substituição do relógio medidor ou regularização e pelo período pretérito máximo de 01 ano.

Isto posto, embora inexigível o débito oriundo de perícia unilateralmente feita nos parâmetros mencionados na contestação, nada impede que a requerida efetue a cobrança da recuperação atentando-se aos limitadores acima descritos.

Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados por GENILSON PEREIRA DE FREITAS em face de Centrais Elétricas de Rondônia – CERON, para a) declarar inexistente o débito de R\$ 1.420,51 (conta de ID 35748225), com a ressalva de que o débito possa vir a ser exigido na forma exposta no presente julgamento; b) nos termos do AgRg no AResp 2764532, J. em 02/09/2014, 1ª Turma, o STJ já sedimentou entendimento no sentido de ser incabível o corte por recuperação de consumo; c) deverá ser oportunizado ao consumidor o parcelamento em caso de eventual cobrança pelos novos parâmetros aqui fixados (nos termos da ata de audiência dos autos 7007033-54.2019.8.22.0005). Como corolário, extingo o feito, com resolução de MÉRITO, com escopo no artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Confirmo a antecipação de tutela deferida anteriormente.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Ji-Paraná/RO, 25 de junho de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Processo: 7004397-81.2020.8.22.0005

Assunto: Dano ao Erário, Nulidade de ato administrativo

Parte autora: AUTOR: CAMILE CRISTINA SALVADOR FERRONATO, CPF nº 72113405253, RUA MONTE ALEGRE 109 COLINA PARK II - 76906-728 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: LISDAIANA FERREIRA LOPES, OAB nº RO9693, ELIANE JORDAO DE SOUZA, OAB nº RO9652, GEOVANE CAMPOS MARTINS, OAB nº RO7019

Parte requerida: RÉU: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
DECISÃO

Compulsando os autos, apesar da relevância dos fundamentos aduzidos, não denoto presente a urgência e receio de dano irreparável, para que a medida pleiteada seja concedida (artigo 300, do CPC/2015).

O artigo 1º, §3º da Lei 8.437/92, que dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra ato do Poder Público, é claro ao estabelecer que “não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação”. Ainda, a determinação para o requerido proceder com a imediata implantação da gratificação no contracheque da parte autora, implicaria necessariamente a pagamento de vantagem pecuniária, o que é vedado em sede de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, pois violaria os termos da legislação vigente, conforme disposto nos artigos 1º e 2-B da lei 9.494/97:

“Art. 2º B. A SENTENÇA que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado.”

Ainda, o entendo que o requerido não agiu com ilegalidade ao reduzir a remuneração da requerente, eis que apenas corrigiu erro administrativo e estabeleceu a remuneração da parte autora de acordo com o cargo para o qual foi nomeada (enfermeiro, 30 horas), conforme termo de posse e lei 3247/2019.

A administração posse corrigir seus próprios erros (súmula 473 do STF), especialmente quanto ao enquadramento da requerente no cargo de 40 horas.

Assim, entendo, em juízo sumário e calcado em precedente deste juizado (7007739-37.2019.8.22.0005), que não houve ilegalidade na redução salarial da requerida, pois a remuneração é estabelecida em lei.

Desta forma, por hora, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

Tendo em vista os princípios da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade (art. 27 da Lei 12.153/09 c/c art. 2º da Lei 9.099/95), deixo de designar a solenidade conciliatória.

CITE-SE a parte requerida para responde a presente, apresentando defesa e todos os documentos de prova que porventura possuam, no prazo de 30 dias contados da ciência (artigos 9º e 7º da Lei 12.153/09).

Após, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar as contestações, no prazo de 15 dias.

CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA.

Ji-Paraná/25 de junho de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

1Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400,(69)

Processo nº 7005691-71.2020.8.22.0005 REQUERENTE: CLAUDEMIR BARBOSA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO3897

REQUERIDO: BANCO PAN S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 18/09/2020 Hora: 10:30

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia,

reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 25 de junho de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400
Processo nº: 7003510-97.2020.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: LUCINEIDE RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO5662
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.
Ji-Paraná/RO, 25 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400
Processo nº: 7011507-05.2018.8.22.0005
REQUERENTE: DAVI BENAGOURO CARVALHO
Advogado do(a) REQUERENTE: SAYMON DA SILVA RODRIGUES - RO7622
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
Intimação À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ji-Paraná, 25 de junho de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400
Processo nº: 7003433-88.2020.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: GERALDO RODRIGUES NETO
Advogado do(a) REQUERENTE: IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO5662
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.
Ji-Paraná/RO, 25 de junho de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400
Processo nº: 7003435-58.2020.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: RONALDO MACIEL
Advogado do(a) REQUERENTE: IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO5662
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.
Ji-Paraná/RO, 25 de junho de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400
Processo nº: 7003455-49.2020.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
 REQUERENTE: ROSILAINE DOS SANTOS ROSA
 Advogado do(a) REQUERENTE: JORDAN LUIZ MIRANDA
 HOLANDA - RO10573
 REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
 INTIMAÇÃO AO REQUERENTE
 Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.
 Ji-Paraná/RO, 25 de junho de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
 Endereço: Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400
 Processo nº: 7003464-11.2020.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
 REQUERENTE: RAFAELA RODRIGUES DE JESUS
 Advogado do(a) REQUERENTE: JORDAN LUIZ MIRANDA
 HOLANDA - RO10573
 REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
 Intimação AO REQUERENTE
 Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.
 Ji-Paraná/RO, 25 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
 Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400
 Processo nº: 7007299-41.2019.8.22.0005
 AUTOR: LILIAN LANA TEIXEIRA SANTOS
 Advogado do(a) AUTOR: MARIANA AGUIAR ESTEVES - RO7474
 REQUERIDO: TURKISH AIRLINES INC. (TURK HAVA YOLLARI ANONIM ORTAKLIGI)
 Advogado do(a) REQUERIDO: LEONARDO PLATAIS BRASIL TEIXEIRA - RJ160435
 Intimação À PARTE REQUERENTE
 FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
 Ji-Paraná, 25 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
 Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400
 Processo nº: 7000703-41.2019.8.22.0005
 EXEQUENTE: EMYLLY EDUARDA NOGUEIRA EMIDIO
 Advogado do(a) EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A
 Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A
 Intimação À PARTE REQUERENTE
 FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
 Ji-Paraná, 25 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
 Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400
 Processo nº: 7002465-92.2019.8.22.0005
 REQUERENTE: DINARIO PEREIRA JUNIOR
 Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO OTAVIO CATARDO SILVA - RO9457
 REQUERIDO: MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA
 Advogado do(a) REQUERIDO: DANIELLE DE AZEVEDO CARDOSO - BA56347
 Intimação À PARTE REQUERENTE
 FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
 Ji-Paraná, 25 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
 Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400
 Processo nº: 7002767-24.2019.8.22.0005
 REQUERENTE: DENNIS DOS SANTOS GOMES
 Advogados do(a) REQUERENTE: ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO7025, LUCAS GATELLI DE SOUZA - RO7232
 REQUERIDO: BANCO CETELEM S.A.
 Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
 Intimação À PARTE REQUERENTE
 FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
 Ji-Paraná, 25 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
 Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7000869-39.2020.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: AUTORES: MARCELO CRUZ MACHADO, CPF nº 45723060287, RUA SÃO JOÃO 1468, - DE 1310/1311 A 2050/2051 CASA PRETA - 76907-638 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, M. X. P. USINA DE INCINERACAO DE RESIDUOS LTDA - ME, CNPJ nº 13273219000106, RUA DIAMANTE 1100 DISTRITO INDUSTRIAL - 76904-518 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: AUTORES SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: REQUERIDOS: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº SP167884, RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338

SENTENÇA

Relatório dispensado, conforme art. 38 da LJE.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c indenização por dano moral.

O processo dispensa instrução e os documentos juntados são suficientes ao desate do litígio, razão pela qual passo ao seu julgamento.

Analisando os documentos e informações juntados constata-se que houve erro na digitação do ID do plano Tudo Azul, acarretando na não agregação dos pontos, conforme comprovou a Cooperativa requerida (id. 37052894). O erro na digitação, pelo que consta, foi do autor, pois, teria que indicar o número 1880048414, mas indicou outro código (104302020).

Intimado para manifestar sobre a contestação, o requerente apenas fez remissivas à inicial sem impugnar a informação da numeração da sua identificação no programa Tudo Azul.

Nessas circunstâncias, aplica-se ao caso o art. 14, § 3º, II, do Código de Defesa do Consumidor, que prevê que o fornecedor não será responsabilizado quando provar "a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro".

A jurisprudência no mesmo sentido se manifesta:

RECURSO INOMINADO. OBRIGACIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. CULPA EXCLUSIVA DA CONSUMIDORA. ERRO NA DIGITAÇÃO DO CÓDIGO DE BARRAS AO REALIZAR O PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DE VALOR. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Recurso Cível, Nº 71008886228, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Fabio Vieira Heerd, Julgado em: 31-10-2019) (TJ-RS - "Recurso Cível": 71008886228 RS, Relator: Fabio Vieira Heerd, Data de Julgamento: 31/10/2019, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: 06/11/2019).

Restituição de valores. Transferência bancária. Dados incorretos. Culpa exclusiva do consumidor. Honorários. Redução negada. A instituição bancária, na qualidade de prestadora de serviços, não está obrigada a restituir valores decorrentes de transferência bancária que, por equívoco, foi direcionada a terceiro, pois o fato decorre da culpa exclusiva do consumidor. Fixados os honorários de advogados com observância aos critérios estabelecidos na lei processual, não há razões para modificá-los. (Apelação, Processo nº 0007741-77.2015.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 28/06/2017) (TJ-RO - APL: 00077417720158220002 RO 0007741-77.2015.822.0002, Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 11/07/2017.).

Assim, considerando que a digitação do código ID do programa de pontos foi feita erroneamente pelo autor, não está caracterizada falha na prestação dos serviços que implique responsabilidade das requeridas, razão pela qual os pedidos devem ser julgados improcedentes.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da inicial, extinguindo o processo, com resolução de MÉRITO, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

SENTENÇA registrada e publicada automaticamente via PJE.

Intime-se o autor, por carta com AR, servindo a presente de ordem.

Ji-Paraná/, 25 de junho de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº: 7003451-12.2020.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: LUISA LEOPOLDO DA MOTTA

Advogado do(a) REQUERENTE: JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO10573

REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

INTIMAÇÃO AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Ji-Paraná/RO, 25 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 700655-48.2020.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação

Parte autora: REQUERENTE: IRSON INACIO DE SOUZA, CPF nº 11555580220, RUA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 2250, - DE 2064/2065 A 2249/2250 NOVA BRASÍLIA - 76908-668 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136

Parte requerida: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Cuida-se de situação relativa à cobrança de diferenças de consumo de energia elétrica apurada após inspeção, retirada e perícia em medidor de energia elétrica instalado pela requerida.

Rejeito a preliminar de incompetência do juízo em decorrência de necessidade de perícia, porquanto, na essência, o caso em pauta não difere de tantos outros já julgados neste juízo e tampouco de inúmeros outros que tramitam ou tramitaram pelo PODER JUDICIÁRIO de Rondônia, cuja perícia não é conditio sine qua non para a resolução do MÉRITO.

A jurisprudência tem sido uníssona em decretar a invalidade de tais perícias em razão da unilateralidade e da dificuldade de acompanhamento por parte do consumidor.

Deve-se considerar, no entanto, que a requerida tem buscado alternativas e envidado esforços para solucionar o problema, uma vez que submete os medidores retirados à análise de órgão acreditado a fazê-lo. Ademais, não se pode perder de vista o fato de que a concessão de energia elétrica pressupõe a efetiva contraprestação, qual seja, o pagamento.

A perícia é apenas um dos inúmeros meios de prova de formação do convencimento do magistrado.

, a teor do art.

O Tribunal de Justiça deste estado já espousou entendimento no sentido de que o valor cobrado com base exclusivamente em perícia unilateral, com violação às normas da ANEEL e aos princípios do contraditório e da ampla defesa, é indevido.

Desse modo, levando em consideração a ausência de meios para efetiva constatação do consumo, a recuperação deve ser realizada, com adaptações favoráveis ao consumidor, em atenção ao que disciplina a Resolução 414/2010 da ANEEL. Corroborando o exposto, a seguinte DECISÃO:

“Energia elétrica. Fraude no medidor. Inexigibilidade do débito com base em consumo estimado. Recuperação de consumo. Parâmetros para apuração do débito. Dano moral. Inocorrência. É inexigível o débito decorrente de valor estimado de consumo após a realização de perícia realizada unilateralmente. Embora a Resolução n. 414/2010 da ANEEL preveja uma forma de cálculo para apuração do débito em seu art. 130, inc. III, essa norma interna deve ser adaptada mediante interpretação mais favorável ao consumidor, devendo ser considerado a média de consumo dos 03 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 01 (um) ano, pois revela o consumo médio e efetivo de energia elétrica da unidade no padrão do novo medidor instalado. De acordo com o entendimento desta Câmara Cível, o envio de cobranças indevidas referente a recuperação de consumo, em razão de fraude no medidor, por si só, não causa dano moral.” (TJRO, AP 0001498-49.2013.8.22.0015, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Alexandre Miguel, J. em 28/01/2015)

Ocorre que o valor a ser pago pelo consumidor em razão de recuperação de consumo pretérito não pode ser apurado com base em consumo estimado ou médias das 3 maiores faturas após a regularização do medidor, como tem feito a ré. Embora a Resolução n. 414/2010 da ANEEL, preveja uma forma de cálculo em seu art. 130, inc. III, tem-se que a norma interna deve ser adaptada de modo que a interpretação seja mais favorável ao consumidor, entendimento firmado no julgamento acima citado.

Por esta razão, tenho que o valor a ser cobrado na recuperação de consumo em razão da substituição do medidor, deverá considerar a média de consumo dos 03 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor ou regularização da medição e pelo período pretérito máximo de 01 (um) ano, pois revela o consumo efetivo de energia elétrica, no padrão do novo medidor instalado/regularizado.

Razoável, assim, que o valor a ser cobrado seja apurado, como exposto, pela média de consumo dos 03 meses imediatamente posteriores à substituição do relógio medidor ou regularização e pelo período pretérito máximo de 01 ano.

Isto posto, embora inexigível o débito oriundo de perícia unilateralmente feita nos parâmetros mencionados na contestação,

nada impede que a requerida efetue a cobrança da recuperação atentando-se aos limitadores acima descritos.

Danos morais: compulsando os autos, entendo que merece improcedência o pedido de indenização por danos morais, uma vez que: a) a requerente não comprovou que os fatos narrados repercutiu negativamente em sua vida, lhe atingindo a honra, a autoestima, a dignidade e/ou a sua integridade pessoal, tratando-se as consequências de mero dissabor do cotidiano; b) não há provas indicando que a parte requerente tenha sofrido humilhação por funcionários da requerida ou que tenha sido submetida a qualquer situação vexatória. Também não juntou documentos aptos a comprovar ter seu nome sido inscrito indevidamente nos órgãos de proteção ao crédito; c) também não restou demonstrado que houve interrupção no fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora da parte autora; d) assim, ante a inexistência de provas que comprovem que a autora sofreu danos morais, de rigor a improcedência dos pedidos iniciais.

Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados por IRSON INACIO DE SOUZA em face de Centrais Elétricas de Rondônia – CERON, para a) declarar inexistente o débito de R\$ 1.789,16 (conta ID 34156118);, com a ressalva de que o débito possa vir a ser exigido na forma exposta no presente julgamento; b) nos termos do AgRg no AResp 2764532, J. em 02/09/2014, 1ª Turma, o STJ já sedimentou entendimento no sentido de ser incabível o corte por recuperação de consumo; c) deverá ser oportunizado ao consumidor o parcelamento em caso de eventual cobrança pelos novos parâmetros aqui fixados (nos termos da ata de audiência dos autos 7007033-54.2019.8.22.0005); d) julgo improcedente o pedido de dano moral.

Como corolário, extingo o feito, com resolução de MÉRITO, com escopo no artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Confirmo a antecipação de tutela deferida anteriormente.

Defiro as benesses da gratuidade da justiça.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Ji-Paraná/RO, 25 de junho de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7011610-75.2019.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral

Parte autora: AUTOR: WASHINGTON SOUZA DO NASCIMENTO, CPF nº 40835944204, RUA CRUZEIRO DO SUL 2849, - DE 2730/2731 A 2875/2876 MÁRIO ANDREAZZA - 76913-076 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: LUCAS GATELLI DE SOUZA, OAB nº RO7232, ESTEFANIA SOUZA MARINHO, OAB nº RO7025

Parte requerida: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA MARECHAL RONDON 327, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO

Mais uma vez, converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte requerida para juntar “análise de débito” da unidade consumidora do autor referente aos anos de 2017, 2018 e 2019, a fim de verificar se de fato o consumidor pagou as faturas do período de novembro/2017 a janeiro/2019 apenas em 27.03.2019, o que justificaria a incidência de multas e juros.

Ademais, deverá a concessionária juntar cópia da fatura correspondente ao consumo do mês de abril/2019, no valor de R\$ 1.124,56.

Após, intime-se o autor para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 dias.

Por fim, venham os autos conclusos para julgamento.

Ji-Paraná/RO, 25 de junho de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7000962-02.2020.8.22.0005

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR

Parte autora: AUTOR: EDMILSON PEREIRA DOS SANTOS, CPF nº 02713817285, RUA DA EUCATUR 3825, CASA HABITAR BRASIL - 76909-836 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ZENILTON FELBEK DE ALMEIDA, OAB nº RO8823

Parte requerida: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Cuida-se de situação relativa à cobrança de diferenças de consumo de energia elétrica apurada após inspeção, retirada e perícia em medidor de energia elétrica instalado pela requerida.

Na essência o caso em pauta não difere de tantos outros já julgados neste juízo e tampouco de inúmeros outros que tramitam ou tramitaram pelo

PODER JUDICIÁRIO de Rondônia.

A jurisprudência tem sido uníssona em decretar a invalidade de tais perícias em razão da unilateralidade e da dificuldade de acompanhamento por parte do consumidor.

Deve-se considerar, no entanto, que a requerida tem buscado alternativas e envidado esforços para solucionar o problema, uma vez que submete os medidores retirados à análise de órgão acreditado a fazê-lo. Ademais, não se pode perder de vista o fato de que a concessão de energia elétrica pressupõe a efetiva contraprestação, qual seja, o pagamento.

A perícia é apenas um dos inúmeros meios de prova de formação do convencimento do magistrado.

O Tribunal de Justiça deste estado já esposou entendimento no sentido de que o valor cobrado com base exclusivamente em perícia unilateral, com violação às normas da ANEEL e aos princípios do contraditório e da ampla defesa, é indevido.

Desse modo, levando em consideração a ausência de meios para efetiva constatação do consumo, a recuperação deve ser realizada, com adaptações favoráveis ao consumidor, em atenção ao que disciplina a Resolução 414/2010 da ANEEL. Corroborando o exposto, a seguinte DECISÃO:

“Energia elétrica. Fraude no medidor. Inexigibilidade do débito com base em consumo estimado. Recuperação de consumo. Parâmetros para apuração do débito. Dano moral. Inocorrência. É inexigível o débito decorrente de valor estimado de consumo após a realização de perícia realizada unilateralmente. Embora a Resolução n. 414/2010 da ANEEL preveja uma forma de cálculo para apuração do débito em seu art. 130, inc. III, essa norma interna deve ser adaptada mediante interpretação mais favorável ao consumidor, devendo ser considerado a média de consumo dos 03 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 01 (um) ano, pois revela o consumo médio e efetivo de energia elétrica da unidade no padrão do novo medidor instalado. De acordo com o entendimento desta Câmara Cível, o envio de cobranças indevidas referente a recuperação de consumo, em razão de fraude no medidor, por si só, não causa dano moral.” (TJRO, AP 0001498-49.2013.8.22.0015, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Alexandre Miguel, J. em 28/01/2015)

Ocorre que o valor a ser pago pelo consumidor em razão de recuperação de consumo pretérito não pode ser apurado com base em consumo estimado ou médias das 3 maiores faturas após a regularização do medidor, como tem feito a ré. Embora a Resolução n. 414/2010 da ANEEL, preveja uma forma de cálculo em seu art. 130, inc. III, tem-se que a norma interna deve ser adaptada de modo que a interpretação seja mais favorável ao consumidor, entendimento firmado no julgamento acima citado.

Por esta razão, tenho que o valor a ser cobrado na recuperação de consumo em razão da substituição do medidor, deverá considerar a média de consumo dos 03 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor ou regularização da medição e pelo período pretérito máximo de 01 (um) ano, pois revela o consumo efetivo de energia elétrica, no padrão do novo medidor instalado/regularizado.

Razoável, assim, que o valor a ser cobrado seja apurado, como exposto, pela média de consumo dos 03 meses imediatamente posteriores à substituição do relógio medidor ou regularização e pelo período pretérito máximo de 01 ano.

Isto posto, embora inexigível o débito oriundo de perícia unilateralmente feita nos parâmetros mencionados na contestação, nada impede que a requerida efetue a cobrança da recuperação atentando-se aos limitadores acima descritos.

Danos morais: compulsando os autos, entendo que merece improcedência o pedido de indenização por danos morais, uma vez que: a) a requerente não comprovou que os fatos narrados repercutiu negativamente em sua vida, lhe atingindo a honra, a autoestima, a dignidade e/ou a sua integridade pessoal, tratando-se as consequências de mero dissabor do cotidiano; b) não há provas indicando que a parte requerente tenha sofrido humilhação por funcionários da requerida ou que tenha sido submetida a qualquer situação vexatória. Também não juntou documentos aptos a comprovar ter seu nome sido inscrito indevidamente nos órgãos de proteção ao crédito; c) também não restou demonstrado que houve interrupção no fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora da parte autora; d) assim, ante a inexistência de provas que comprovem que a autora sofreu danos morais, de rigor a improcedência dos pedidos iniciais.

Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados por EDMILSON PEREIRA DOS SANTOS em face de Centrais Elétricas de Rondônia – CERON, para a) declarar inexistente o débito de R\$ 3.019,95 (conta de ID 34336231), com a ressalva de que o débito possa vir a ser exigido na forma exposta no presente julgamento; b) nos termos do AgRg no AResp 2764532, J. em 02/09/2014, 1ª Turma, o STJ já sedimentou entendimento no sentido de ser incabível o corte por recuperação de consumo; c) deverá ser oportunizado ao consumidor o parcelamento em caso de eventual cobrança pelos novos parâmetros aqui fixados (nos

termos da ata de audiência dos autos 7007033-54.2019.8.22.0005);
d) julgo improcedente o pedido de dano moral.

Como corolário, extingo o feito, com resolução de MÉRITO, com escopo no artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Confirmando a antecipação de tutela deferida anteriormente.

Defiro a gratuidade da justiça.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Ji-Paraná/RO, 25 de junho de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº: 7003440-80.2020.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: KATIANA GODEIS FALQUEVICZ

Advogado do(a) REQUERENTE: JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO10573

REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

INTIMAÇÃO AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Ji-Paraná/RO, 25 de junho de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº: 7003245-95.2020.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: DELZUITA DA SILVA WILKENS

Advogado do(a) REQUERENTE: IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO5662

REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

INTIMAÇÃO AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Ji-Paraná/RO, 25 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400,(69)

Processo nº 7001540-62.2020.8.22.0005 REQUERENTE: ILSON DOS REIS

Advogado do(a) REQUERENTE: MARINA SANTANA DE OLIVEIRA - MT9879

REQUERIDO: VIVO S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 4 Data: 18/09/2020 Hora: 10:30

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos

de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 26 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400,(69)

Processo nº 7002124-32.2020.8.22.0005 AUTOR: SERGIO PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: YURI ROBERT RABELO ANTUNES - RO4584, SARA ALIANDRE MARTINS - RO9620

RÉU: BANCO BRADESCO SA

Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - RN768-A

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 21/09/2020 Hora: 08:00

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas,

com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devam atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 26 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400,(69)

Processo nº 7002994-77.2020.8.22.0005 REQUERENTE: GEVALSON DE SOUZA IMPORTACAO E EXPORTACAO - EPP Advogados do(a) REQUERENTE: GENECI ALVES APOLINARIO - RO1007, DIOGO JOVINO FERREIRA DOS SANTOS - RO10686 REQUERIDO: JOSIMAR CARDOSO CARVALHO INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 21/09/2020 Hora: 08:00 CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjp@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em

silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação

(nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 26 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7010633-92.2019.8.22.0002

Assunto: Intimação

Parte autora: DEPRECANTES: J. E. D. F. P. D. C. D. P. V. R., AVENIDA DOS IMIGRANTES 3503, - DE 3129 A 3587 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, IVONETE MORENO SANTIAGO, CPF nº 16257871204, AV GUARARAPES 385 SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DOS DEPRECANTES: ALEXANDRE HENRIQUES RODRIGUES, OAB nº RO3840

Parte requerida: DEPRECADO: J. E. D. F. P. D. C. D. J., AVENIDA JI-PARANÁ 615, - DE 523 A 615 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: DEPRECADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Ante a impossibilidade em cumprir o ato deprecado uma vez que há informação dando conta que a testemunha não reside nesta comarca de Ji-Paraná (fls. 45, id: 40061358), devolvam-se os presentes autos à origem com as cautelas de praxe.

Cópias do presente sevem de comunicação.

Ji-Paraná/ 26 de junho de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7002720-16.2020.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Transporte Aéreo, Atraso de voo, Citação

Parte autora: AUTOR: VANESSA SALDANHA MIRANDA, CPF nº 00199874204, RUA JOÃO GOULART 1094, - DE 974/975 AO FIM NOVA BRASÍLIA - 76913-701 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: SAULO VINICIUS FELBERK DE ALMEIDA, OAB nº RO10069, IDENIRIA FELBERK DE ALMEIDA, OAB nº RO1213, PAULO HENRIQUE FELBERK DE ALMEIDA, OAB nº RO6206

Parte requerida: REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, CNPJ nº 09296295000160, AVENIDA

DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIFÍCIO C. BRANCO OFFICE PARK TORRE JATOBA, 9 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S) SENTENÇA

Sendo as partes capazes e o objeto disponível, homologo o acordo firmado entre o(a) requerente e o(a) requerido(a) para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, extingo o feito, com resolução de MÉRITO, com fundamento no artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Arquívem-se.

SENTENÇA registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná/, 26 de junho de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7005729-83.2020.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Parte autora: REQUERENTE: MARCIO PEDROSO DE AMORIM JUNIOR, CPF nº 96641428168, AVENIDA JI-PARANÁ, - DE 796 A 1320 - LADO PAR URUPÁ - 76900-176 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: REBECA MORENO DA SILVA, OAB nº RO3997

Parte requerida: REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, CNPJ nº 09296295000160, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Para adequar o entendimento deste juízo ao atual entendimento do STJ, no que se refere aos pedidos de indenização por atraso de voo, ressaltando que antes havia a presunção de dano moral pelo atraso superior a 4 horas, percepção superada conforme decidido no REsp 1.584.465-MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, por unanimidade, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018, e também em observância ao princípio da não surpresa, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, das hipóteses elencadas no referido acórdão, conforme o caso em concreto:

- a) tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso;
- b) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender a parte autora;
- c) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião;
- d) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.);

e) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros, devendo apresentar documentos ou outras provas que comprovem o dano vinculado a falha na prestação de serviço.

Após, concluso para DESPACHO ou SENTENÇA, conforme o caso.

Intime-se.

Ji-Paraná/segunda-feira, 26 de junho de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7010962-32.2018.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pagamento, Seguro, Honorários Advocatícios, Citação

AUTOR: VANDA DE OLIVEIRA SANTOS, AVENIDA GUANABARA 3323, - DE 2763/2764 A 4150/4151 JK - 76909-782 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA, OAB nº RO7230

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RJ5369

Valor da causa: R\$ 4.725,00

SENTENÇA

Proferida a SENTENÇA julgando procedente os pedidos autorais, condenou a requerida ao pagamento de valores, honorários e custas processuais.

Interposto recurso de apelação pela requerida, foi negado provimento pelo Tribunal (ID: 39779119).

Certificado o trânsito em julgado, a parte requerida comprovou o cumprimento espontâneo da condenação, mediante depósito judicial (ID: 39813244 p. 6) e informou o recolhimento das custas finais (ID: 40222221).

Em seguida, a parte autora manifestou concordância com o valor depositado para quitação da condenação, requerendo a expedição de ofício para transferência (ID: 40565012).

Diante a quitação do débito, verifica-se que a ação atingiu sua FINALIDADE e nada mais há a ser perseguido nos autos, razão pela qual decreto a extinção do processo, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, do Código de Processo Civil.

Determino que a presente sirva de Ofício para transferência dos valores que se encontram depositados na Caixa Econômica Federal, Agência 1824, operação 040, conta nº 01518445-7, ID: 049182400252005218, para a seguinte conta bancária: Caixa Econômica Federal, Agência 1824, Conta 00075635-5, Operação 013, Titular Abel Nunes Teixeira, CPF: 528.021.322-53. Obs. a conta deverá ser zerada e encerrada.

Certificado o recolhimento das custas e procedidas as baixas de estilo, arquivem-se os autos.

Serve a presente de ofício / alvará.

Ji-Paraná/RO, 26 de junho de 2020.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7005708-10.2020.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A., AVENIDA MARECHAL RONDON 567, SETOR 2 CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

EXECUTADO: EDGAR MORAIS GOMES, LH 08 DO ITAPIREMA s/n, LOTE 19, PT 28 CENTRO - 76900-077 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Fica a parte exequente intimada para comprovar o recolhimento das custas no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento da inicial. Recolhidas as custas, cumpra-se conforme abaixo.

Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, pague a dívida exequenda (artigo 829, do Código de Processo Civil - CPC), no valor de R\$ 68.794,24.

Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do CPC.

Em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, § 1º, do CPC).

Decorrido in albis o prazo estipulado, sem o pronto pagamento, procederá o Oficial de Justiça, de imediato, a penhora de bens e sua avaliação de tantos quantos bastem para o pagamento do valor principal atualizado, os juros, a custas e os honorários advocatícios, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

A parte devedora poderá opor embargos à execução, independente da penhora, alegando os temas apontados nos incisos do artigo 917, do CPC.

A penhora deverá obedecer, preferencialmente, a ordem estipulada pelo artigo 835 do CPC, salvo se houver indicação de bens pelo credor, na forma do artigo 829, § 2º, mesmo Codex, caso em que a penhora deverá recair sobre os bens indicados. Em caso de não se encontrar o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução e, aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo, de acordo com o artigo 830, § 3º, do CPC.

Em conformidade com o disposto no artigo 829, § 2º, do CPC, poderá a parte executada, após ser intimado da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove cabalmente que a substituição não trará prejuízo algum à parte exequente e será menos onerosa para ele devedor(a).

A parte executada, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados, conforme o caso, na forma do artigo 231 do CPC (artigos 914 e 915 do CPC).

Esclareça-se à parte executada que, no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).

A parte executada deverá ser cientificada que a sua intimação far-se-á na pessoa de seu advogado; não o tendo, será intimado pessoalmente.

Sem prejuízo do disposto acima, caso postulado pela parte exequente, expeça-se certidão comprobatória de admissão da execução, nos termos do art. 828 do CPC, consignando-se que esta deverá, no prazo de 10 (dez) dias, comunicar a este Juízo as averbações efetivadas, nos termos do §1º do supracitado artigo.

Intime-se, cumpra-se e expeça-se o necessário.

SIRVA DE ORDEM DE CITAÇÃO, EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO.

Ji-Paraná/RO, 26 de junho de 2020.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7006760-12.2018.8.22.0005

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Correção Monetária

EXEQUENTES: MILTON FUGIWARA, AVENIDA BRASIL 189 - SALA 14, - ATÉ 439/440 NOVA BRASÍLIA - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA, ANTONIO MENDES, RUA MARINGÁ 2906, - DE 2750/2751 A 3340/3341 NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76909-818 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: MILTON FUGIWARA, OAB nº RO1194

EXECUTADO: BRADESCO CARTÕES S/A, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875

Valor da causa:R\$ 3.848,49

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA propostos em alegação de excesso na execução.

Razão assiste ao impugnante.

As contas realizadas pelo Setor de Contabilidade do Judiciário, utilizando os parâmetros adequados.

De qualquer forma, a contadoria judicial trouxe uma conta, onde encontrou um valor mais adequado aos parâmetros determinados na SENTENÇA, devendo ser acolhido para definir o valor da dívida atualizada a ser executada.

DISPOSITIVO.

Assim, HOMOLOGO os cálculos do relatório de ID: 33883630 e, por consequência, reconheço que a dívida a ser executada corresponde com aquela apresentada pela contadoria judicial, qual seja: R\$ 2.301,70, restando o valor remanescente a ser devolvido no importe de R\$1.547,37 (ID: 22674189).

Deste modo, oficie-se à Caixa Econômica Federal para realizar a transferência no importe de R\$ 1.547,37 (um mil quinhentos e quarenta e sete reais e trinta e sete centavos) para o Banco Bradesco nº 237, Agência: 4040, Conta:1-9, CNPJ: 60.746.948/0001-12, devendo o responsável comprovar a transferência no prazo de 05 dias.

Após, expeça-se alvará judicial dos valores remanescente e seus acréscimos legais depositados no ID: 22674189, em face da parte autora, devendo comprovar o levantamento no prazo de 05 dias. Após, a conta deverá ser zerada.

Oportunamente, nada mais havendo, arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE DE ORDEM e demais atos que se fizerem necessários.

Ji-Paraná/RO, 26 de junho de 2020.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7010542-27.2018.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Indenização por Dano Moral

AUTOR: VALTER CARDOSO DA SILVA JUNIOR, RUA ADOLF FURMANN 2415, - DE 2200/2201 A 2500/2501 NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76909-794 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 130.000,00

DECISÃO

Determinada a realização de perícia médica pelo IML de Ji-Paraná, a parte autora informa estar domiciliado na cidade de Porto Velho/RO, em tratamento de dependência química no centro religioso Jesus Transforma, requerendo a nomeação de perícia médica naquela comarca (ID: 38476033).

Juntou aos autos declaração do respectivo Centro informando que o autor deu entrada no projeto no dia 21/09/2019 e que o tratamento dura em torno de 09 (nove meses).

Considerando o lapso temporal decorrido desde o protocolo da petição, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se ainda possui como domicílio a cidade de Porto Velho.

Caso positivo, desde já, determino a realização de perícia médica pelos peritos médicos do IML (Instituto Médico Legal) de Porto Velho/RO, devendo ser respondidos os quesitos abaixo indicados, bem como, aqueles apresentados nos autos pela parte autora.

Intime-se o diretor do IML da Comarca de Porto Velho/RO para que designe dia, hora e local para a realização do exame, noticiando-se nos autos com antecedência mínima de 30 (trinta) dias a fim de viabilizar a intimação da parte autora e dos assistentes técnicos. Intime-se a parte requerente, pessoalmente, para comparecer ao ato.

O Laudo deverá ser apresentado no prazo de 20 (vinte) dias.

Apresentando o Laudo, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Utilizando-se da recomendação conjunta do CNJ de 15/12/2015, encaminhe-se os quesitos abaixo para resposta pelo perito:

1. Qual a idade da parte autora e seu grau de escolaridade
2. A parte autora é ou já foi paciente do ilustre perito
3. Há algum motivo de suspensão ou impedimento da atuação do ilustre perito nesta demanda
4. Qual a profissão declarada da parte autora Há quanto tempo labora nessa atividade Já trabalhou em outra atividade laboral da informada
5. Qual a queixa que a parte pericianda apresenta no ato da perícia
6. O periciando é portador de alguma doença ou lesão Qual e por qual razão
7. Existe alguma sequela em razão da doença ou do incidente
8. Qual a causa provável da doença/moléstia/incapacidade
9. Em caso afirmativo, o seu estado atual de saúde o torna incapaz para o exercício de sua atual atividade profissional ou da última exercida Justifique a resposta, com descrição dos elementos que ensejaram tal CONCLUSÃO.
10. As sequelas correspondem a que grau de incapacidade É total ou parcial Temporária ou permanente Explique.
11. A parte autora está incapacitada para toda e qualquer forma de trabalho
12. Pode o Sr. Perito informar, segundo os documentos dos autos e outros meios científicos de que disponha, a data do início da doença do autor Justifique.
13. Pode o Sr. Perito identificar a data de início da incapacidade apontada Justifique.
14. A incapacidade remonta à data do início da doença/moléstia ou decorre de agravamento ou progressão dessa patologia Justifique.
15. Pode o Sr. Perito afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou cessação do benefício administrativo e a data

de realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontados os elementos

que lastrearam tal CONCLUSÃO.

16. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade Por quê

17. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária

18. A parte autora está acometida de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose

anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência adquirida e/ou contaminação por radiação

19. A parte autora depende, em razão da doença ou lesão, do auxílio de outra pessoa para realizar atividades da vida diária Se positivo, a partir de quando

20. Informe o perito quais os laudos e exames, com a respectiva data, apresentados pela parte autora que foram utilizados para responder os quesitos.

21. A parte autora está realizando tratamento Se positivo, desde quando Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

21. Pode o Sr. Perito afirmar se há sinais de dissimulação ou exacerbação dos sintomas Responder somente em caso afirmativo.

22. Queira o Sr. Perito aditar tudo o mais que possa interessar ao desate da ação.

SERVE DE OFÍCIO/ CARTA/ MANDADO.

Ji-Paraná/RO, 26 de junho de 2020.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7013336-84.2019.8.22.0005

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Assunto:Liberação de Conta

REQUERENTES: JOAQUIM PEDRO NOGUEIRA MATIAS, RUA FEIJÓ 1313, - DE 291/292 A 484/485 RIACHUELO - 76914-766 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, CRISTINA APARECIDA DOS SANTOS SILVA, RUA LUIZ MUZAMBINHO 2589, - DE 2414/2415 A 2802/2803 SÃO FRANCISCO - 76908-228 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: MARILZA RAMOS NOGUEIRA, OAB nº RO8730

INTERESSADO: INSS, RUA PRESIDENTE VARGAS 616, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

INTERESSADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 1.497,00

DESPACHO

Razão assiste à parte autora ID 40681309.

Expeça-se o alvará e, nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Ji-Paraná/RO, 26 de junho de 2020.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7000309-39.2016.8.22.0005

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Lei de Imprensa, Indenização por Dano Material

EXEQUENTE: PAULO SERGIO DUTRA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 173, - DE 10 A 294 - LADO PAR CENTRO - 76900-028 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA MARIA DE ASSIS E ASSIS CARMO, OAB nº RO4147

EXECUTADO: PROSERV SERVICOS LTDA - EPP

ADVOGADOS DO EXECUTADO: HELIO GUIMARAES DIAS, OAB nº RJ167278, MARCIO GOMES PINTO, OAB nº RJ170565, LAYSE LY COIMBRA VAZ INOCENCIO DA SILVA, OAB nº RO7047

Valor da causa:R\$ 51.069,00

SENTENÇA

HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes (ID 40626055), e, via de consequência, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea "b", do CPC.

Sem ônus.

Considerando o acordo celebrado, dispense o prazo recursal por ausência de controvérsia, e procedidos os atos decorrentes, arquivem-se.

SENTENÇA registrada e publicada pelo PJe.

Ji-Paraná/RO, 26 de junho de 2020.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 0009471-17.2015.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Duplicata

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, AV BRASIL 691 NOVA BRASILIA - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027

EXECUTADO: ZILSIONE FORTUNATO XAVIER, LINHA 114, LOTE 32, KM 42, GLEBA 46, ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 1.887,90

DECISÃO

Defiro o pedido de bloqueio de valores, com fundamento na ordem de penhora disposta no artigo 835 do CPC/2015, decretando a indisponibilidade de eventuais numerários porventura existentes em nome da parte executada (bloqueio de valores on line via BACENJUD), no limite da dívida.

Realizada e tentativa de bloqueio de valores, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, houve resultado positivo, no valor de R\$ 443,67 (quatrocentos e quarenta e três reais e sessenta e sete centavos), consoante demonstrativo anexo.

Assim, nos termos do artigo 854, § 2º, do CPC/2015, intime-se o executado, por AR, para se manifestar, no prazo de cinco dias (art. 854, § 3º, do CPC/2015).

Não havendo manifestação no prazo assinalado, desde já, ordeno liberação em favor da exequente, expedindo-se o necessário.

Caso contrário, vista à parte exequente, pelo prazo de 15 dias, e, em seguida, conclusos.

Ji-Paraná/RO, 26 de junho de 2020.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7005686-49.2020.8.22.0005

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto:Alienação Fiduciária
AUTOR: A. C. F. E. I. S., RUA AMADOR BUENO 474, BLOCO C 1 ANDAR SANTO AMARO - 04752-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617

RÉU: S. C. A., RUA DAS PEDRAS 1337, - DE 850/851 A 1388/1389 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-062 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 37.778,77

DECISÃO LIMINAR COM FORÇA DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO DE BEM E DE CITAÇÃO

Fica intimada a parte requerente para que efetue o recolhimento das custas judiciais, conforme previsto no Art. 12, inciso I, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 que dispõe sobre o Regimento de Custas, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Comprovado o recolhimento, cumpra-se abaixo.

Devidamente comprovada a mora do requerido, concedo a liminar de busca e apreensão, inaudita altera pars, do bem descrito e caracterizado na petição inicial nos termos do artigo 3º, do Decreto-Lei 911/69, entregando-o nas mãos do autor ou do depositário fiel que por ventura tenha sido por ele indicado na petição inicial, ocasião em que o senhor oficial de justiça deverá constar no auto de busca e apreensão a identificação do fiel depositário do veículo, bem como seu endereço completo. Notifique-o de que somente estará autorizado a retirar o veículo para fora da jurisdição desta Comarca somente após o decurso do prazo para a purgação da mora, sob pena do pagamento de multa de R\$5.000,00 em favor do requerido, nos termos do precedente do Superior Tribunal de Justiça constante no Recurso Especial n. 1.567.197 - MS, julgado em 30 de agosto de 2016.

Executada a liminar, cite-se o requerido para, no prazo de 05 (cinco) dias pagar o débito descrito, que deverá ser acrescido da verba honorária de dez por cento sobre o débito em aberto, além das custas processuais recolhidas pelo credor ou, caso queira, oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que o não pagamento do débito implicará consolidação da propriedade do bem nas mãos do credor, que poderá vendê-lo à terceiros.

Intime-se o requerente.

OBS: No decorrer da diligência, sendo o caso, servirá esta também como requisição de reforço policial. Autorizo as faculdades do artigo 212 do Código de Processo Civil.

Ji-Paraná/RO, 26 de junho de 2020.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7005257-82.2020.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Indenização por Dano Moral, DIREITO DO CONSUMIDOR, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: MARIA EULALIA GOMES, RUA CLAUDEMIR MOITINHO ORTEGA 92 CAPELLASSO - 76912-184 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THATYANE GOMES DE AGUIAR, OAB nº RO7804

RÉUS: BANCO CSF S/A, RUA GEORGE EASTMAN 213, TERREO VILA TRAMONTANO - 05690-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, ATACADAO S.A., AVENIDA TRANSCONTINENTAL 2799, -

DE 2779 A 2867 - LADO ÍMPAR RIACHUELO - 76913-811 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 10.000,00

DESPACHO

Defiro a gratuidade de justiça postulada pela parte autora.

Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil (CPC), designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 29 DE SETEMBRO DE 2020, ÀS 10 HORAS, a ser realizada pelo CEJUSC - CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS, SALA 01, por videoconferência.

Cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, intimando-a para participar do ato, bem como para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, do CPC).

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade.

Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, deverá formular pedido, na forma e prazo do art. 334, § 5º, do CPC. Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do CPC.

Caso a audiência não seja realizada por ausência de citação em tempo hábil ou de eventual intimação da parte autora, retornem conclusos.

Se a conciliação restar frutífera, tornem os autos conclusos para homologação, caso contrário, e tendo a parte requerida formulado reconvenção, alegado qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, ou juntado documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 351 do CPC.

ORIENTAÇÕES E ADVERTÊNCIAS ACERCA DA AUDIÊNCIA:

1. As partes devem estar disponíveis no dia e horário agendados, com antecedência de pelo menos 15 (quinze) minutos, pois não haverá adiamento ou espera por nenhum motivo, ressalvada a ocorrência de eventuais atrasos por questões de acúmulo da pauta, atrasos das audiências anteriores, ou problemas gerados pelo próprio sistema de comunicação.

2. As partes deverão fornecer um número de telefone com aplicativo whatsapp, atualizado, para que possa ser realizada a audiência por esse meio.

3. Reforço que o telefone disponibilizado pelo servidor do Tribunal de Justiça tem FINALIDADE única e exclusiva para realização da audiência conciliatória, ficando vedado o contato por esse meio para FINALIDADE s diversas e fora do horário de expediente, ainda que processuais.

4. A parte deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos WhatsApp e Hangouts Google Meet de seu celular ou do computador, a partir do link <https://wa.me/556984066074> (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

5. Deverá informar nos autos o número do telefone com WhatsApp ou e-mail para acesso ao Google Meet, cujos aplicativos deverão estar atualizados.

6. A parte ou testemunha deverá estar disponível, assim como o aparelho de telefone disponível durante o horário da audiência, e desde meia hora antes, para atender as ligações de Servidores do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

7. A parte deverá certificar-se de estar conectada à internet de boa qualidade no horário da audiência;

8. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com carga na bateria suficiente durante todo o tempo da audiência ou mantê-lo conectado na fonte de energia;

9. Manter-se em local isolado e livre de ruídos que possam comprometer o silêncio e a realização da audiência.

10. O contato da parte com servidores do Tribunal deverá se limitar ao horário e dia de expediente forense.

11. Por ser a audiência realizada no conforto de seus lares, não será admitido desculpas por interferências externas de pessoas ou afazeres domésticos ou particulares no horário da audiência.

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA A PARTE REQUERIDA.

Ji-Paraná/RO, 26 de junho de 2020.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7008708-57.2016.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Alienação Fiduciária

EXEQUENTE: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIULIO ALVARENGA REALE, OAB nº AC4193

EXECUTADO: LUANA ALVES DE SOUSA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1747, - DE 1395 A 1777 - LADO ÍMPAR JOTÃO - 76908-309 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 7.243,57

DESPACHO

Defiro o pedido, nos termos do artigo 116 das Diretrizes Gerais Judiciais - CG/TJRO, e do artigo 854 do Código de Processo Civil (CPC). Procedi protocolo do bloqueio via Bacenjud (comprovante anexo), aguarde-se o resultado em Cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Ji-Paraná/RO, 26 de junho de 2020.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7005586-02.2017.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROBSON BARBOSA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDER KENNER DOS SANTOS - RO4549

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogados do(a) RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO

Ficam as partes intimadas, por meio de seus Advogados, da data da PERÍCIA MÉDICA com o Dr. Joaquim Moretti Neto, que realizar-se-á no dia 29/07/2020, 11:00 horas, no Instituto Médico Legal de Ji-Paraná, na Rua 22 de Novembro, n. 41, Bairro Urupá, nesta cidade (por ordem de chegada, respeitando-se as prioridades em lei). Fica, ainda, intimada a parte AUTORA A COMPARECER no ato munido(a) de documento de identificação, laudos médicos e

exames pertinentes, e ao adentrar à clínica supra, procurar pela secretária Gislaine.

Obs.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.

Ji-Paraná, 26 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7013586-20.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DINORA FRANCISCO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA MARIA DA CONCEICAO BELICO GUIMARAES - RO2241

RÉU: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

Intimação

Fica a parte AUTORA, por meio de seus Advogados intimada para, no prazo de 15 dias, querendo, impugnar a Contestação.

Ji-Paraná, 26 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7004021-95.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADRIANO RICARTE DE BARROS

Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO

Ficam as partes intimadas, por meio de seus Advogados, da data da PERÍCIA MÉDICA com o Dr. Joaquim Moretti Neto, que realizar-se-á no dia 03/08/2020, 14:30 horas, na Rua Paraná, 1210, sala 10 - Bairro Casa Preta (RADIOCLIN), nesta cidade (por ordem de chegada, respeitando-se as prioridades em lei). Fica, ainda, intimada a parte AUTORA A COMPARECER no ato munido(a) de documento de identificação, laudos médicos e exames pertinentes, e ao adentrar à clínica supra, procurar pela secretária Lorraine.

Obs.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.

Ji-Paraná, 26 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7001352-69.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: J. K. L. S. e outros (2)

RÉU: K. B. D. L.

Advogados do(a) RÉU: ALICE REIGOTA FERREIRA LIRA - RO352-B, KARINE MEZZARROBA - RO6054

Intimação

Fica a parte REQUERIDA, por meio de seus Advogados intimada para, no prazo de 15 dias, apresentar a Contestação.

Ji-Paraná, 26 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo: 7009348-55.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MULTILUB COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA - RO9237

RÉU: BANCO RODOBENS S.A.

Advogado do(a) RÉU: JEFERSON ALEX SALVIATO - SP236655

Intimação

Fica a parte autora, por meio de seus Advogados intimada para, no prazo de 15 dias, querendo, manifestar-se.

Ji-Paraná, 26 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-

Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7000611-29.2020.8.22.0005

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Multa de 10%

EXEQUENTE: JOSE CARLOS NOLASCO, RUA PRESBITERO HONORATO PEREIRA 1935, - DE 1889/1890 A 2472/2473 NOVA BRASÍLIA - 76908-380 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE CARLOS NOLASCO, OAB nº RO393

EXECUTADO: CARLOS RENATO FERREIRA, AVENIDA RIO DE JANEIRO 4312, - DE 4000 A 4578 - LADO PAR NOVA PORTO VELHO - 76820-050 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN, OAB nº Não informado no PJE

Valor da causa:R\$ 2.090,49

DECISÃO

Defiro o pedido de consulta eletrônica ao Bacenjud, com fundamento na ordem de penhora disposta no artigo 835 do CPC/2015, decretando, primeiramente, a indisponibilidade de eventuais numerários porventura existentes em nome da parte executada (bloqueio de valores via on line BACENJUD), no limite da dívida.

Conforme comprovante que segue, a diligência surtiu efeito parcialmente, bloqueando quantia inferior à determinada.

Deve o cartório tomar as seguintes providências:

1) Intime-se o o devedor através de seu advogado, via publicação no DJ, para dar conhecimento da penhora e para, querendo, impugná-la no prazo de 15 dias, sob pena de expedição de alvará para entrega dos valores ao credor.

2) Caso não tenha advogado, a intimação deverá ser realizada por AR.

O credor, por sua parte, deverá requerer o que entender de direito para recebimento do seu crédito.

Intime-se.

Ji-Paraná/RO, 26 de junho de 2020.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7007561-88.2019.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Despesas Condominiais

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DO CONDOMINIO ESPELHO D'AGUA, ESTRADA DO ANEL VIÁRIO sem número, LOTE 52-A ZONA URBANA - 76900-001 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SOFIA OLA DINATO, OAB nº RO10547

ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO7495

MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA, OAB nº RO5174

EXECUTADO: CARLOS NATIVIDADE DOS SANTOS, RUA RIO

JARU 1154, - DE 700/701 A 1239/1240 DOM BOSCO - 76907-758

- JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 10.569,06

DESPACHO

DEFIRO o bloqueio de valores por meio do BACENJUD, conforme comprovante em anexo.

O bloqueio de valores foi insuficiente, não possibilitando a realização de penhora.

Assim, fica intimada a parte exequente para que impulsione o feito em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Ji-Paraná/RO, 26 de junho de 2020.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo: 7004870-04.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: UNIPROV COOPERATIVA DE APOIO,PRESTACAO DE SERVICOS E CONSUMO DOS CONDUTORES DE VEICULO E DETENTORES DE PATRIMONIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CIBELE MOREIRA DO NASCIMENTO CUTULO - RO6533

RÉU: MICHAEL ARAUJO GAUTO

Intimação

Fica a parte autora, por meio de seus Advogados intimada para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento da diligência a ser realizada em comarca diversa, conforme especificado na intimação ID:40276526,

"2) Art - 30, da Lei n. 3.826/2016, que trata das diligências simples, (citação/intimação) a serem realizadas por Oficial de Justiça no Estado de Rondônia em COMARCA DIVERSA:

Carta de Ordem, Precatórias ou Rogatórias (1015) - vinculada a este feito, para possibilitar o envio do MANDADO, pelo Cartório, diretamente à Central de MANDADO s, conforme Provimento 007/2016, art. 1º, § 3º - CGJ e Provimento n. 008/2017-CG."

Ji-Paraná, 26 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-

Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7002054-15.2020.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: C M CARLOS COMERCIO DE ARTIGOS DE OPTICA LTDA - ME, RUA HELENITE FERREIRA DE SOUZA 1561, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 1 - 76880-000 -

BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE SILVA DE SOUZA, OAB nº RO6058

DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918

EXECUTADO: LUZINETE BARROS DE OLIVEIRA, AVENIDA DOM BOSCO 1759, - DE 1571 AO FIM - LADO ÍMPAR CASA PRETA - 76907-655 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 707,87

DECISÃO

Não localizado o executado para citação, a parte autora solicitou a realização de consulta ao sistema Infojud (ID: 39972967).

Procedi a consulta encontrando o seguinte endereço: RUA PEDRO ALVARES CABRAL, nº 969, BAIRRO JOTAO, CEP:76908-268, Município: JI-PARANA, UF: RO, consoante anexo.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas para realização da citação no novo endereço, nos termos do artigo 19 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Comprovado o recolhimento das custas, cumpra-se nos termos abaixo.

Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, pague a dívida exequenda (artigo 829, do Código de Processo Civil - CPC), no valor de R\$ 707,87.

Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do CPC.

Em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, § 1º, do CPC).

Decorrido in albis o prazo estipulado, sem o pronto pagamento, procederá o Oficial de Justiça, de imediato, a penhora de bens e sua avaliação de tantos quantos bastem para o pagamento do valor principal atualizado, os juros, as custas e os honorários advocatícios, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

A parte devedora poderá opor embargos à execução, independente da penhora, alegando os temas apontados nos incisos do artigo 917, do CPC.

A penhora deverá obedecer, preferencialmente, a ordem estipulada pelo artigo 835 do CPC, salvo se houver indicação de bens pelo credor, na forma do artigo 829, § 2º, mesmo Codex, caso em que a penhora deverá recair sobre os bens indicados. Em caso de não se encontrar o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução e, aperfecoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo, de acordo com o artigo 830, § 3º, do CPC.

Em conformidade com o disposto no artigo 829, § 2º, do CPC, poderá a parte executada, após ser intimado da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove cabalmente que a substituição não trará prejuízo algum à parte exequente e será menos onerosa para ele devedor(a).

A parte executada, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados, conforme o caso, na forma do artigo 231 do CPC (artigos 914 e 915 do CPC).

Esclareça-se à parte executada que, no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).

A parte executada deverá ser cientificada que a sua intimação far-se-á na pessoa de seu advogado; não o tendo, será intimado pessoalmente.

Sem prejuízo do disposto acima, caso postulado pela parte exequente, expeça-se certidão comprobatória de admissão da

execução, nos termos do art. 828 do CPC, consignando-se que esta deverá, no prazo de 10 (dez) dias, comunicar a este Juízo as averbações efetivadas, nos termos do §1º do supracitado artigo.

Intime-se, cumpra-se e expeça-se o necessário.

SIRVA DE ORDEM DE CITAÇÃO, EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO.

Ji-Paraná/RO, 26 de junho de 2020.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo: 7001085-05.2017.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SONIA MATIUSSI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANCLEIA DE JESUS BARROS KVASNE - RO4205

EXECUTADO: TRES COMERCIO DE PUBLICACOES LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: ALICE REIGOTA FERREIRA LIRA - RO352-B

Intimação

Fica a parte AUTORA por meio de seus advogados intimada para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das diligências, no valor de R\$ 15,83 (quinze reais e oitenta e três centavos), para cada uma delas, conforme artigo 17, Capítulo IV, Seção I da Lei 3.896 de 24 de agosto de 2016 – Custas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Ji-Paraná, 26 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7013571-51.2019.8.22.0005

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Nota Promissória

EXEQUENTE: JUCIMAR RABAIOLLI, RUA DOM AUGUSTO 1299, BUCAL CENTER CENTRO - 76900-103 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JORGE LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO1017

EDSON CESAR CALIXTO, OAB nº RO1873

EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR, OAB nº RO3897

EXECUTADO: ANA MARIA DE ASSIS E ASSIS CARMO, RUA SEIS DE MAIO, - DE 1361 A 1571 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-065 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 2.964,07

DESPACHO

Defiro o pedido de consulta eletrônica ao Bacenjud, com fundamento na ordem de penhora disposta no artigo 835 do CPC/2015, decretando, primeiramente, a indisponibilidade de eventuais numerários porventura existentes em nome da parte executada (bloqueio de valores via on line BACENJUD), no limite da dívida.

Conforme detalhamento adiante, a determinação de bloqueio não encontrou valores para satisfação da dívida.

Assim, intime-se o credor para que promova atos em busca do recebimento do seu crédito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.

Ji-Paraná/RO, 26 de junho de 2020.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7001880-40.2019.8.22.0005

Classe: Execução Fiscal

Assunto:ICMS/Importação

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: COM. DE VARIEDADES ARACAJU LTDA - ME, AVENIDA ARACAJU 1200, SALA 07 RIACHUELO - 76913-698 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 2.137.373,25

DESPACHO

Defiro o pedido, nos termos do artigo 116 das Diretrizes Gerais Judiciais - CG/TJRO, e do artigo 854 do Código de Processo Civil (CPC). Procedi protocolo do bloqueio via Bacenjud (comprovante anexo), aguarde-se o resultado em Cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Ji-Paraná/RO, 26 de junho de 2020.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 0007440-24.2015.8.22.0005

Classe: PROCESSO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL (1464)

Requerente(s):

Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Endereço: Av. Castelo Branco, 000, Centro, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000

Requerido(s): A C S M F, S J D E P

Advogado: ALEXANDRE BARNEZE OAB: RO2660 Endereço: BR 364, S/n, KM 282, Lote 73, Zona Rural, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 Advogado: ZENILTON FELBEK DE ALMEIDA OAB: RO8823 Endereço: JOAQUIM FRANCISCO DE OLIVEIRA, 1615, CASA, NOVA BRASÍLIA, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-588

Intimação PARA CIENCIA DA SENTENÇA DE EXTINÇÃO

Ante os argumentos expostos, julgo extinta a presente ação nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil, pelo que determino o seu arquivamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Diante da falta de interesse das partes em recorrer, declaro o trânsito em julgado da SENTENÇA, e determino o arquivamento do feito.

Ji-Paraná, 31/05/2020

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 7001361-65.2019.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente(s):

Nome: WILLIAM NUNES DA SILVA JUNIOR

Endereço: Rua Inglaterra, 1746, Jardim São Cristóvão, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-852

Advogado: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB: RO301-B Endereço: desconhecido

Requerido(s):

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB: RO3861

Endereço: Não informado, Não informado, Não informado, Não informado, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

Intimação

Fica a parte autora, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada para prazo de 05 (cinco) dias, informar seus dados bancários e de seu advogado, para posterior expedição de RPV.

Ji-Paraná, 26 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 7003991-60.2020.8.22.0005

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

Requerente(s):

Nome: SANDRA CRISTINA TAVARES

Endereço: Rua B, 68, - até 170/171, Mário Andreazza, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-068

Advogado: MARLENE SGORLON OAB: RO8212 Endereço: desconhecido

Requerido(s):

REQUERIDO: ELISEU FERNANDES DA LUZ

Intimação

Fica a parte autora, por meio de seus(uas) Advogados(as) para, querendo, impugnar a Contestação.

Ji-Paraná, 26 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 7003939-64.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente(s):

AUTOR: DANIEL FELBERK MENDES

Advogado(s) do reclamante: PAULO HENRIQUE FELBERK DE ALMEIDA, IDENIRIA FELBERK DE ALMEIDA

Requerido(s):

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Ficam os advogados das partes acima identificados, intimados para que participem da audiência de tentativa de conciliação por meio de videoconferência, bem como assegure que seu constituinte também compareça. Para tanto, informe nos autos o nome e número de telefone das partes que vão participar da videoconferência, até o dia anterior à data designada.

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 04/08/2020 08:40

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link <https://wa.me/556984066074> (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);

3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);

4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);

5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);

6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);

8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);

9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicia-l; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de

identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);

7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG);

CONTATO COM O CEJUSC:

cejuscjip@tjro.jus.br

69- 9 8406-6074

Ji-Paraná, 26 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 0004950-34.2012.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente(s):

Nome: BANCO BRADESCO S.A.

Endereço: Avenida São Paulo, 530, BANCO BRADESCO, Centro, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Advogado: MAURO PAULO GALERA MARI OAB: RO4937-S

Endereço: desconhecido Advogado: RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ OAB: RO1112 Endereço:

desconhecido Advogado: JOCIELI DA SILVA VARGAS OAB: RO5180 Endereço: desconhecido

Requerido(s):

EXECUTADO: SANDRO RICARDO LEVY

Advogado: GENIVAL FERNANDES DE LIMA OAB: RO2366

Endereço: Porto Velho - RO - CEP: 76847-000

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por meio de seus(uas) Advogados(as) para, querendo, impugnar a Contestação.

Ji-Paraná, 26 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 7004096-37.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente(s):

AUTOR: RENNAN HANS SILVA CARNEIRO

Advogado(s) do reclamante: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA

Requerido(s):

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Ficam os advogados das partes acima identificados, intimados para que participem da audiência de tentativa de conciliação por meio de videoconferência, bem como assegure que seu constituinte também compareça. Para tanto, informe nos autos o nome e número de telefone das partes que vão participar da videoconferência, até o dia anterior à data designada.

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 04/08/2020 08:00

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link <https://wa.me/556984066074> (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);

3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);

4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente

virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);

5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);

6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);

8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);

9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);

7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG);

CONTATO COM O CEJUSC:

cejuscjp@tjro.jus.br

69- 9 8406-6074

Ji-Paraná, 26 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 0010344-90.2010.8.22.0005

Classe: INVENTÁRIO (39)

Requerente(s):

Nome: NOEME MIRANDA DA SILVA BATISTA

Endereço: Rua dos Pioneiros, 275, Dois de Abril, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-882

Advogado: MILTON FUGIWARA OAB: RO1194 Endereço: desconhecido

Requerido(s):

INVENTARIADO: ESPÓLIO DE JOSÉ CANDIDO DE OLIVEIRA REPRESENTADO PELA INVENTARIANTE NOEME MIRANDA DA SILVA BATISTA, NEIDIMARA DE OLIVEIRA BATISTA VIANA, EDNARA DE OLIVEIRA BATISTA, EZEQUIAS DE OLIVEIRA BATISTA, LUCIMAR DE OLIVEIRA BATISTA LEMES, SARA DE OLIVEIRA BATISTA, SALMEN DE OLIVEIRA BATISTA

Advogado: RAPHAEL PEREIRA SOTELI OAB: RO7013 Endereço: Rua Curitiba, 688, - de 382/383 a 764/765, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-394

Intimação

Fica a parte autora, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito.

Ji-Paraná, 26 de junho de 2020.

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná Processo n.: 7004138-23.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Acidente de Trânsito

AUTOR: MARCOS PAULO SOUSA RENDA, CPF nº 81747950220, RUA TREZE DE SETEMBRO 550, - DE 491/492 A 800/801 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-700 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: YURI ROBERT RABELO ANTUNES, OAB nº RO4584

SARA ALIANDRE MARTINS, OAB nº RO9620

RÉU: JACKELINE MARRONE DA SILVA, CPF nº 93953330225, RUA PADRE SÍLVIO 294, - ATÉ 323/324 RIACHUELO - 76913-815 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: PAULO NUNES RIBEIRO, OAB nº RO7504, cibebe moreira do nascimento cutulo, OAB nº RO6533

Valor da causa:R\$ 50.000,00

DECISÃO

Vistos,

Na ação principal, não há preliminares pendentes de análise.

As partes são legítimas e devidamente representadas. Presentes pois as condições da ação e os pressupostos processuais do desenvolvimento válido e regular do processo.

Na Reconvencção, o Reconvindo suscitou preliminar de ilegitimidade passiva, alegando não ter responsabilidade pessoal de indenizar o Reconvinte, eis que, não teve nenhum envolvimento no acidente, mas sim seu genitor, que faleceu no referido evento, portanto, a parte legítima seria o espólio de seu genitor, representado por seus herdeiros, que sequer, integram a lide.

O Reconvinte, não impugnou a preliminar.

Decido.

A preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Reconvindo merece acolhimento.

A Reconvencção possui pressupostos específicos que devem ser observados. No tocante a legitimação, somente o réu pode reconvir e somente o autor pode ser reconvido, todavia, no caso em comento, há de se verificar se a pretensão reconvençional é de responsabilidade do Reconvindo. Entendo que não.

A ação principal foi manejada por Marcos Paulo Souza Renda, que é filho de José Pedro Renda Filho, envolvido no acidente e falecido no referido evento, em face do Espólio de Adirson Aparecido da Silva, igualmente falecido, sob alegação de que este foi o causador do evento danoso.

O art. 796 do CPC, estabelece que as dívidas do falecido são de responsabilidade do espólio e que os herdeiros respondem apenas após efetivação da partilha, dentro das forças da herança e na proporção da parte que coube a cada um.

Denota-se que no caso, somente seria admitida a responsabilidade do Reconvindo, se o Reconvinte tivesse demonstrado na Reconvencção que a partilha dos bens do "de cujus" já ocorreu e fração da herança que coube ao Reconvindo, para que respondesse até esse limite, o que não ocorreu, de maneira que a pretensão do Reconvinte deverá ser resolvida em ação própria, em face do espólio ou dos herdeiros, se já resolvida a partilha.

Desta feita, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Reconvindo, via de consequência, julgo extinta a Reconvencção sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Diante da alegação da Requerente de que o laudo pericial está equivocado quanto a dinâmica do acidente e que há testemunhas oculares que afirmam que o evento ocorreu de forma diversa, a fim de evitar alegação de cerceamento de defesa, defiro o pedido de produção de prova oral formulado pelas partes.

Fixo como ponto controvertido, a dinâmica do acidente, eis que o Requerente alega que o veículo Corolla conduzido por Adirson invadiu a faixa de tráfego do veículo S-10 conduzido por José Pedro, ao passo que a parte Requerida por sua vez, sustenta que foi o veículo S-10 que invadiu a faixa de tráfego do veículo Corolla. Considerando o Ato Conjunto n. 009/2020 - PR-CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, bem como o disposto no parágrafo único do artigo 5º, da Resolução n. 314/2020 do Conselho Nacional de Justiça, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, a audiência será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, NO DIA 30 DE JULHO DE 2020 ÀS 10 HORAS, ficando as partes intimadas, por intermédio dos seus respectivos advogados.

Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e da audiência designada, bem como dar ciência da dinâmica da audiência virtual, dispensando-se a intimação do juízo. Deve ainda observar os demais termos do art. 455 e seus §§ do CPC.

Para tanto, deverão ser cumpridos os seguintes itens:

a) os advogados deverão informar no processo, em até 5 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone das pessoas a serem ouvidas (advogado, partes e testemunhas), para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido neste ato.

Não sendo fornecida as informações necessárias no prazo ora determinado, restará preclusa a produção de prova oral pela parte que deixar de cumprir;

b) o gabinete, por meio do secretário do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 horas antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo;

c) com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. No caso de Smartphones, será necessário, além da conexão de internet wi-fi, a instalação do aplicativo Google Meet, localizado na loja virtual Play Store, o que deve ser feito com antecedência para evitar atrasos. Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJe; d) no horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início.

As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso haja pedido de depoimento pessoal;

e) os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro, devendo portar os documentos em mãos para evitar atrasos.

f) ficam cientes que não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for do advogado de qualquer uma das partes se presumirá que não pretende mais a produção da prova oral, e/ou se for da própria parte, ser-lhe-a aplicada pena de confesso;

g) caso as partes pretendam que a solenidade ocorra na modalidade presencial, deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da presente DECISÃO, para possibilitar a operacionalização e disponibilização de sala para a coleta da oitiva, enquanto perdurar as medidas protetivas de combate e prevenção ao contágio pelo vírus Covid-19, devendo comparecer ao fórum somente aquelas expressamente determinadas pelo juízo, utilizando máscaras e guardando o distanciamento de 2 metros entre as pessoas, bem como eventuais novas orientações do Ministério da Saúde.

3. CUMPRA-SE, e aguarde-se a data da audiência. Int.

Ji-Paraná/RO, 25 de junho de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-

Paraná Processo n.: 7008778-69.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

AUTOR: EDIO LINO DE SOUZA, CPF nº 83373594200, RUA WADIH SAID KLAIME 1380 BOSQUE DOS IPÊS - 76901-392 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SYRNE LIMA FELBERK DE ALMEIDA, OAB nº RO3186

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 10.000,00

DESPACHO

Vistos.

1 - Intime-se a parte ré através de seu(ua) advogado(a), caso tenha patrono constituído nos autos e/ou, pessoalmente, via A.R, caso representado pela Defensoria ou não tenha procurador nos autos e/ou por edital, caso tenha sido citado por edital na fase de conhecimento e tenha sido revel, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia indicada, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) e, também, honorários advocatícios de 10%, incidentes sobre o valor da condenação - (art. 513, §1º do NCPC).

2 - No mesmo prazo a parte ré deve comprovar o recolhimento de CUSTAS PROCESSUAIS DEVIDAS, caso não seja beneficiária da gratuidade de justiça, via boleto bancário que deve ser emitido no site do TJ/RO, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

3 - Sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente impugnação (art. 525 CPC).

4 - Caso a parte ré não pague no prazo acima, cabe a parte autora providenciar a atualização do débito, computando a multa de 10%, honorários de 10% e custas processuais finais, se houver.

4.1 - Os cálculos devem ser apresentados em 5 (cinco) dias, pena de arquivamento, ficando ciente que deverá acompanhar o término do prazo da ré, posto que não será mais intimada para a realização deste ato.

5 - Se a parte exequente optar por requerer diligências do Juízo, (bloqueio de bens e valores):

a) Não sendo beneficiária da gratuidade de justiça, deverá comprovar o recolhimento das taxas judiciais necessárias a realização de cada diligência, previstas no art. 17 do Regimento de Custas.

b) Sendo beneficiária da gratuidade de justiça, fica isenta do recolhimento da taxa.

6 - Com pedido exclusivo de penhora via Bacenjud/Renajud/Infojud e a petição não esteja acompanhada do comprovante de pagamento das custas relativas a realização da diligência, arquivem-se os autos, posto que não dado o correto impulso aos autos.

7 - Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto.

8 - Caso a parte ré não comprove o pagamento de custas no prazo assinalado, proteste e inscreva em dívida ativa.

Após, voltem conclusos.

Parte autora intimada na pessoa de seu advogado, via sistema PJE (art. 19 da Resolução 185/2013).

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA/MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO

Int.

Ji-Paraná/RO, 25 de junho de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-

Paraná Processo n.: 7007007-56.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Propriedade, Perda da Propriedade, Aquisição, Intimação

/ Notificação, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: JOAO DE ARAUJO, CPF nº 19074620230, RUA DOS COLEGIAIS 1184, - DE 851/852 AO FIM PARQUE SÃO PEDRO - 76907-836 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DIVO DE PAULA NEVES JUNIOR, OAB nº RO5039

RÉU: MARIA GUILHERMINA DE MORAIS NEVES, CPF nº 08495165287, RUA JOSÉ SARNEY 760 PALHERAL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: SUELY GARCIA DA SILVA, OAB nº RO10017

Valor da causa: R\$ 80.000,00

DESPACHO

Vistos,

1. Considerando que a audiência presencial restou prejudicada pela suspensão dos atos processuais a partir da publicação do Ato Conjunto 005/2020 - PR-CGJ e considerando o Ato Conjunto n. 009/2020 - PR-CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, bem como o disposto no parágrafo único do artigo 5º, da Resolução n. 314/2020 do Conselho Nacional de Justiça, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, ficam as partes intimadas, por intermédio dos seus respectivos advogados, de que a audiência para oitiva das testemunhas arroladas, fica redesignada para o próximo dia 18 de agosto de 2020, às 10 horas e SERÁ REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA.

a - Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e da audiência designada, bem como dar ciência da dinâmica da audiência virtual, dispensando-se a intimação do juízo. Deve ainda observar os demais termos do art. 455 e seus §§ do CPC.

2. Para tanto, deverão ser cumpridos os seguintes itens:

a) os advogados deverão informar no processo, em até 5 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone das pessoas a serem ouvidas (advogado, partes e testemunhas), para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido neste ato.

Não sendo fornecida as informações necessárias no prazo ora determinado, restará preclusa a produção de prova oral pela parte que deixar de cumprir;

b) o gabinete, por meio do secretário do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 horas antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo;

c) com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. No caso de Smartphones, será necessário, além da conexão de internet wi-fi, a instalação do aplicativo Google Meet, localizado na loja virtual Play Store, o que deve ser feito com antecedência para evitar atrasos. Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJe; d) no horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início.

As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso haja pedido de depoimento pessoal;

e) os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro, devendo portar os documentos em mãos para evitar atrasos.

f) ficam cientes que não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for do advogado de qualquer uma das partes se presumirá que não pretende mais a produção da prova oral, e/ou se for da própria parte, ser-lhe-a aplicada pena de confesso;

g) caso as partes pretendam que a solenidade ocorra na modalidade presencial, deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da presente DECISÃO, para possibilitar a operacionalização e disponibilização de sala para a coleta da oitiva, enquanto perdurar as medidas protetivas de combate e prevenção ao contágio pelo vírus Covid-19, devendo comparecer ao fórum somente aquelas expressamente determinadas pelo juízo, utilizando máscaras e guardando o distanciamento de 2 metros entre as pessoas, bem como eventuais novas orientações do Ministério da Saúde.

3. CUMpra-SE, e aguarde-se a data da audiência. Int.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA.

Ji-Paraná/RO, 25 de junho de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7000810-51.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TOKIO MARINE SEGURADORA SA

Advogado do(a) AUTOR: JOCIMAR ESTALK - SP247302

RÉU: DUDU P. TRANSPORTES LTDA - EPP

Advogados do(a) RÉU: DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES - RO5963, PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR - RO5477

Intimação PARTE AUTORA - PROVAS

Fica A PARTE AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca de quais provas pretende produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7009480-15.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FABIOLA NUNES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SYRNE LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO3186

RÉU: CAERD - COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA

INTIMAÇÃO REQUERENTE - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERENTE intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná

Processo n.: 7005709-92.2020.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Honorários Advocatícios

AUTOR: ELISANGELA SILVA OLIVEIRA, CPF nº 99530040210, RUA RAIMUNDO DUTRA DE SOUZA 620 CAPELASSO - 76912-188 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046

KAROLINE PEREIRA GERA, OAB nº RO9441
FELIPE WENDT, OAB nº RO4590

RÉU: FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA., CNPJ nº 33129474000197, AVENIDA ÉDSON LIMA DO NASCIMENTO 5991, - DE 4480/4481 AO FIM JARDIM CAPELASSO - 76912-100 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 25.000,00

DESPACHO

Vistos,

Conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça para que a parte faça jus a gratuidade de justiça deve comprovar seu estado de hipossuficiência, não bastando a mera alegação em Juízo (AgInt no REsp 1.641.432/PR, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 04/04/2017).

Não há nos autos qualquer elemento de prova que permita aferir a alegada hipossuficiência da parte autora.

Doravante, comprove sua impossibilidade financeira, juntando aos autos cópia da declaração de rendas entregue a receita nos últimos dois anos, extrato bancário dos últimos três meses das contas que possua, certidão atestando a inexistência de bens de raiz, gerados pelos cartórios da Comarca, ou comprove o recolhimento de custas processuais, tudo no prazo de 15 (quinze) dias, pena de extinção.

Int.

Ji-Paraná/RO, 25 de junho de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7000810-51.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TOKIO MARINE SEGURADORA SA

Advogado do(a) AUTOR: JOCIMAR ESTALK - SP247302

RÉU: DUDU P. TRANSPORTES LTDA - EPP

Advogados do(a) RÉU: DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA

DOMINGUES - RO5963, PAULO AFONSO FONSECA DA

FONSECA JUNIOR - RO5477

Intimação PARTE RÉ - PROVAS

Fica A PARTE RÉ intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca de quais provas pretende produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7002804-51.2019.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ONIXX INDUSTRIA DE VIDROS E INOX LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: YURI ROBERT RABELO ANTUNES - RO4584

RÉU: J. B. DA SILVA VIDRACARIA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, nos termos do DESPACHO id.37023963, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7011307-61.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCIA FERREIRA DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA RONCHI DIAS - RO2738

RÉU: LUIZ ADOLFO PETINATI DOMENE

Advogado do(a) RÉU: MARLA GABRIELLE DOS SANTOS SOUZA - RO10169

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS E RÉPLICA Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), fica a parte AUTORA intimada para efetuar o recolhimento de CUSTAS ADIADAS CÓDIGO 1001.2 sob pena de extinção, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita, bem como, em igual prazo, intimada para apresentar RÉPLICA. Prazo: 15 (quinze) dias.

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7000370-55.2020.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ROYAL COMBUSTIVEIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: IZABEL CRISTINA PEREIRA GONCALVES - RO4498

RÉU: EXPRESSO 364 TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027.

O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7002086-20.2020.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: MOURAO PNEUS LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO - RO296-B, JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO - RO813

RÉU: MACHADO E SOUSA MADEIRAS LTDA - EPP

Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7007188-28.2017.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA FELICIANO e outros

Advogados do(a) AUTOR: LAIS AGUIAR GABRIEL - RO8822,

ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495, MIRELLY

VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO5174

Advogados do(a) AUTOR: LAIS AGUIAR GABRIEL - RO8822,

ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495, MIRELLY

VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO5174

RÉU: MUNICIPIO DE JI-PARANA

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7000657-18.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SUELY FERREIRA DA SILVA NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: ANOAR MURAD NETO - RO9532

RÉU: Estado de Rondônia

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7013749-97.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EVALDO DO NASCIMENTO AZEVEDO

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO TADEU JABUR - RO5070

RÉU: Governo do Estado de Rondônia

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-

Paraná Processo n.: 7003394-91.2020.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Nota Promissória

EXEQUENTE: R. S. DE ALBUQUERQUE MARTINS & CIA. LTDA.

- MEEEXEQUENTE: R. S. DE ALBUQUERQUE MARTINS & CIA.

LTDA. - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: WILLIAN SILVA SALES, OAB nº

RO8108

MARCO ANTONIO GUILHEN MAZARO, OAB nº RO10248

EXECUTADO: NILDA JOSE PRADOEXECUTADO: NILDA JOSE PRADO

SENTENÇA

Vistos,

Pelos partes foi informado que entablaram acordo, permitindo ao Executado o pagamento parcelado da dívida postulando, em seguida, a suspensão do feito.

Decido.

Havendo acordo entre as partes, não se justifica a suspensão do feito, tendo em conta em caso de descumprimento, pela Executada, poderá a exequente postular o desarquivamento e prosseguimento do feito.

Demais disso, não vislumbro qualquer prejuízo, notadamente por se tratar a presente SENTENÇA de título executivo judicial ensejando o respectivo cumprimento de SENTENÇA em caso de inadimplemento.

Não é demais lembrar que a reiteração de pedidos de suspensão demandam grande quantidade de atos processuais, em afronta aos princípios da celeridade e economia processual.

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos constam, HOMOLOGO, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado pelas partes, via de consequência, tendo a transação efeito de SENTENÇA entre as partes, julgo extinto o processo, com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Sem custas finais nos termos da Lei Estadual 3.896/2016.

Certificado o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Ji-Paraná/RO, 26 de junho de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-

Paraná Processo n.: 7012254-18.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Atos Unilaterais

AUTOR: DANILO LOPES MORAIS, CPF nº 01682714276, RUA CARLOS FELISBERTO 300 COLINA PARK II - 76906-772 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDILSON STUTZ, OAB nº RO309

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,

AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO

ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS

BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 6.480,25

DESPACHO

Vistos,

O prazo postulado pela ré resta prejudicado, tendo em vista que desde o peticionamento até a presente data já decorreu prazo superior ao postulado.

Doravante, a ré deve cumprir a determinação constante do id 38217489 no prazo de 48horas, sob pena de na ausência de provas ser aplicado o ônus decorrente do art. 373, II do CPC.

Ji-Paraná/RO, 26 de junho de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-

Paraná Processo n.: 7011160-69.2018.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: B. B. S., CNPJ nº 04130963945, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937

EXECUTADOS: J. A. F., CPF nº 34889620249, PORTO ALEGRE 1298, CASA NOVA BRASILIA - 76908-476 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, G. F. F., CPF nº 34099638200, RUA D 226, - ATÉ 281/282 MÁRIO ANDREAZZA - 76913-056 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, F. & C. L. - E., CNPJ nº 84615772000128, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1804, - DE 1804 A 2182 - LADO PAR PRIMAVERA - 76914-832 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR, OAB nº RO5477, DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES, OAB nº RO5963

Valor da causa:R\$ 69.203,31

DESPACHO

Vistos.

Considerando que o veículo Toyota Corolla JXJ 7695 foi arrematado em leilão em outro processo, procedi a liberação da restrição lançada sobre o mesmo nestes autos, conforme demonstrativo anexo.

Indefiro o pedido formulado pela parte Exequente perante o ID 39735152, por não corresponder com a situação dos autos, eis que foram localizados diversos veículos em nome da parte Executada. Manifeste-se pois a exequente em termos de efetivo seguimento, sob pena de extinção por inércia.

Int.

Ji-Paraná/RO, 26 de junho de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná Processo n.: 7005665-73.2020.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Indenização por Dano Moral, Honorários Advocatícios

AUTOR: GILNANDES BARNABE FERNANDES, CPF nº 56019394204, RUA JOVERSINO MODESTO GOMES 544 CAPELASSO - 76912-196 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: KAROLINE PEREIRA GERA, OAB nº RO9441

FELIPE WENDT, OAB nº RO4590

EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046

RÉU: FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA., CNPJ nº 33129474000197, AVENIDA ÉDSON LIMA DO NASCIMENTO 5991, - DE 4480/4481 AO FIM JARDIM CAPELASSO - 76912-100 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 25.000,00

DESPACHO

Vistos,

1. Designo audiência de conciliação para o dia 30 DE JULHO DE 2020, ÀS 8 HORAS, a ser realizada virtualmente, nos termos do Provimento 18/2020 CGJ TJ/RO, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet.

2. CITE-SE o(a) Réu(ê), com todas as advertências legais, consignando-se que o prazo para contestar, será de 15(quinze) dias, contados a partir da audiência, bem como, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos dos art. 344, do CPC.

3. Em observância aos princípios da cooperação e celeridade processual, consagrados nos arts. 4º e 6º do CPC, EXORTA-

SE a parte requerida que apresente a contestação até a data da audiência.

4. Caso a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

5. As partes e seus advogados, assim como, os representantes de outros órgãos públicos, devem ser intimados da data da audiência, bem como, o envio do link de acesso à audiência virtual.

6. As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

7. Caso as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.

8. Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

9. Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural.

10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

11. Não obtida a conciliação, a contestação deverá ser apresentada no processo eletrônico dentro do prazo de 15 (quinze) dias;

12. Em sendo frutífera a conciliação, atento ao princípio da celeridade, economicidade e efetividade, o acordo será lavrado e os autos conclusos para homologação.

13. Não sendo o autor beneficiário da gratuidade de justiça e não sendo frutífera a conciliação, a parte autora deverá, no prazo de cinco dias úteis após a audiência, comprovar o pagamento das custas complementares, no importe de 1%, conforme artigo 12, I do Regimento Interno de Custas, pena de extinção do feito sem resolução do MÉRITO e, sem prejuízo de fixação de honorários ao advogado da parte contrária, caso tenha apresentado contestação nos autos.

14. Apresentada a contestação após a audiência, voltem conclusos para julgamento antecipado ou deliberações. Se for arguida alguma preliminar ou juntados documentos, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias corridos, após, voltem conclusos.

15. Se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;

16. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial.

17. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

18. Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

19. A parte autora será intimada na pessoa do seu advogado, via sistema pje, conforme artigo 19 da resolução 185/2013.

20. Defiro a gratuidade judiciária.

Int.

Ji-Paraná/RO, 26 de junho de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná Processo n.: 7005379-66.2018.8.22.0005

Classe: Execução Contra a Fazenda Pública

Assunto: Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: JOSE EDSON DE SOUZA, CPF nº 06560267822, ANTONIO FERREIRA DE FREITAS 1358, CASA JARDIM PRES III - 76901-070 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE EDSON DE SOUZA, OAB nº RO6376

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Dou por justificada o recebimento em dobro do valor e, com o depósito da quantia recebida diretamente na conta da Fazenda Pública (id39562016), o estorno da quantia restou demonstrada nos autos, de sorte que a extinção do feito é medida que se impõe. Ante o exposto, julgo extinto a processo, nos termos do art. 924, I do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação.

Sem custas.

P.R.I. dou por dispensado o prazo recursal, feito em julgado nesta data. Remetam os autos ao arquivo.

Ji-Paraná/RO, 26 de junho de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná Processo n.: 7004712-46.2019.8.22.0005

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Multas e demais Sanções

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: ALYNNE VIANA ALVES, CPF nº 00263089240, RUA VILAGRAN CABRITA 1053, - DE 839 A 1157 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-047 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: CRISTHIANE MACHADO, OAB nº RO6832

DESPACHO

Vistos.

Constato que nos autos consta SENTENÇA de extinção do feito no ID nº 35903664, data de março de 2020, processo arquivado desde abril de 2020.

Sendo assim, procedi a remoção da restrição imposta sobre o veículo do executado, pelo sistema do RENAJUD, conforme arquivo em anexo.

Considerando o Ofício nº 6291/2020/DETRAN-COMPRELIVJIP, juntado no ID nº 402344914 e a Notificação nº 293, juntada no ID nº 40234916, oficie-se informando da liberação acima mencionada, enviado cópia do comprovante em anexo.

Observando que conforme consta no mesmo a resposta poderá ser enviada via email cml.jiparana@detran.ro.gov.br ou polianajesus@detran.gov.br.

Cumpra-se, após archive-se, observadas as formalidades legais.

Int.

SIRVA O PRESENTE DESPACHO COMO OFÍCIO.

Ji-Paraná/RO, 26 de junho de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná Processo n.: 7001672-90.2018.8.22.0005

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

EXECUTADO: FAUAZ NAKAD, CPF nº 27843653953

ADVOGADO DO EXECUTADO: MICHEL ALCAZAR NAKAD, OAB nº PR58795

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido do ID nº 40053445.

Aguarde-se por 30 (trinta) dias.

Decorridos, diga o Exequente em termos de seguimento no prazo legal, pena de suspensão do feito na forma do art. 40 da LEF.

Int.

Ji-Paraná/RO, 26 de junho de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná Processo n.: 7004443-70.2020.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Atraso de voo

AUTOR: GABRIELLY FERNANDES MENDONCA, CPF nº 98061259249, JOSE DA PAZ 2140, INEXISTENTE NOVO JI-PARANA - 78960-000 - NÃO INFORMADO - ACRE

ADVOGADOS DO AUTOR: LISDAIANA FERREIRA LOPES, OAB nº RO9693

GEOVANE CAMPOS MARTINS, OAB nº RO7019

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, CNPJ nº 09296295000160, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 10.000,00

DESPACHO

Indefiro a gratuidade de justiça postula, posto que a parte autora não atendeu a emenda, não demonstrando nos autos nem sua qualidade de estudante.

Doravante, comprove o recolhimento das custas processuais, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.

Ji-Paraná/RO, 26 de junho de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná 0036473-74.2006.8.22.0005

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, MUNICIPIO DE JI-PARANA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

EXECUTADOS: ADIRLES CARLOS SOUZA SILVA, RUA "O" 164, - DE 163/164 AO FIM CONJUNTO MÁRIO ANDREAZZA - 76913-

008 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, LEONIRTO RODRIGUES DOS SANTOS, RUA JOÃO DOS SANTOS FILHO, 88, 2 DE ABRIL, - 76900-140 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, LUIZ FRANCISCO DA SILVA, RUA OLAMBRA 840, R DAS FLORES KM 5 SÃO BERNARDO - 76908-148 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, VERA LUCIA LUCENA, RUA ANTONIO GALHA, 25, - ATÉ 259/260 URUPA - 76900-312 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, SARA MARIA DE OLIVEIRA, RUA JOAO DOS SANTOS FILHO, 88 88, - ATÉ 244 - LADO PAR - 76900-140 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JOANA MARLI TRUGILIO DE ALMEIDA, RUA JOÃO DOS SANTOS FILHO 88, - ATÉ 244 - LADO PAR CENTRO - 76900-140 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: LEONIRTO RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO851, LUIZ FRANCISCO DA SILVA, OAB nº RO2059, RENILSON MERCADO GARCIA, OAB nº RO2730

DECISÃO

Vistos,

Não tendo a Executada Joana Marli Trugilio de Almeida se insurgido contra a penhora "on line" de valores em sua conta bancária, este deve ser liberado em favor da Exequente. Considerando que a Exequente destinou os valores ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, determino a transferência da conta judicial para a conta bancária da referida instituição, junto ao Banco do Brasil, agência 0951-2, conta-corrente 54.754-9.

Indefiro o pedido de penhora do veículo em nome de Sara Maria de Oliveira, eis que sobre o mesmo pende restrição de alienação fiduciária, portanto, impenhorável. Ademais, existem outras duas restrições judiciais sobre o referido bem, havendo indicação de que não haverá saldo para satisfação de uma terceira penhora.

Defiro em parte o pedido formulado pelo Município de Ji-Paraná (ID 40166591), concedendo 20 dias para cumprimento das deliberações.

Ao Executado LUIZ FRANCISCO DA SILVA, para que comprove o cumprimento do acordo ID 32917240, sob pena de prosseguimento do feito contra sua pessoa.

Cumpridas as deliberações supra, ao Ministério Público para que manifeste-se em termos de seguimento.

Int.

SIRVA a presente DECISÃO como OFÍCIO ao Gerente da Caixa Econômica Federal, Ag. 1824, para que transfira o saldo da conta judicial ID ID:07202000007558772, para a conta-corrente n. 54.754-9, Ag. 0951-2, de titularidade do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CPF/CNPJ: 17.746.425/0001-47, junto ao Banco do Brasil.

sexta-feira, 26 de junho de 2020

Edson Yukishigue Sassamoto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná Processo n.: 7005512-11.2018.8.22.0005

Classe: Execução Fiscal

Assunto:Dívida Ativa

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

EXECUTADO: RONDOPOSTO MONTAGEM E MANUTENCAO DE POSTOS DE COMBUSTIVEIS LTDA - ME, CNPJ nº 84620665000198, RUA MANOEL FRANCO 1335, - DE 1217/1218 A 1703/1704 NOVA BRASÍLIA - 76908-510 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ADILSON PRUDENTE DE OLIVEIRA, OAB nº RO5314

Valor da causa:R\$ 52.280,80

DESPACHO

Vistos,

A mera intenção da parte de parcelar o débito não lhe confere direito a suspensão dos atos processuais, notadamente o leilão em vias de ser realizado. Posto isso, indefiro o pedido de suspensão dos leilões já designados, por não ter a parte executada trazido aos autos o termo de acordo.

Advirto a parte executada, em caso de parcelamento do débito, deverá observar o quanto dispõe o item 4 da DECISÃO que nomeou a leiloeira.

Prossiga-se a execução em seus demais termos.

Ji-Paraná/RO, 26 de junho de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná Processo n.: 7014425-96.2015.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Enriquecimento sem Causa, Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Depoimento

AUTOR: WILLIAN GOMES DA SILVA, CPF nº 90481291253, SANTO AGOSTINHO 25, CASA JARDIM AEROPORTO 2 - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO, OAB nº AM568

CESARO MACEDO DE SOUZA, OAB nº RO6358

RÉUS: APARECIDO MODESTO DA SILVA, CPF nº 01072202883, LINHA 60, KM 12 lote 78, GLEBA 20N ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA, ELIZABETE GOHLKE HOFFMANN, CPF nº 32549130278, LINHA 60, KM 12, GLEBA 20N 78 ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS RÉUS: APARECIDO MODESTO DA SILVA, OAB nº RO1610

Valor da causa:R\$ 40.000,00

DESPACHO

Vistos,

1. Frente a devolução da Carta Precatória e considerando o Ato Conjunto n. 009/2020 - PR-CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, bem como o disposto no parágrafo único do artigo 5º, da Resolução n. 314/2020 do Conselho Nacional de Justiça, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, ficam as partes intimadas, por intermédio dos seus respectivos advogados, de que a audiência para oitiva da testemunha Cícero Getúlio da Rocha, fica redesignada nestes autos para o dia 19 de Agosto de 2020, às 10 horas e SERÁ REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA. a - Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e da audiência designada, bem como dar ciência da dinâmica da audiência virtual, dispensando-se a intimação do juízo. Deve ainda observar os demais termos do art. 455 e seus §§ do CPC.

2. Para tanto, deverão ser cumpridos os seguintes itens:

a) os advogados deverão informar no processo, em até 5 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone das pessoas a serem ouvidas (advogado, partes e testemunhas), para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido neste ato.

Não sendo fornecida as informações necessárias no prazo ora determinado, restará preclusa a produção de prova oral pela parte que deixar de cumprir;

b) o gabinete, por meio do secretário do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 horas antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo;

c) com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. No caso de Smartphones, será necessário, além da conexão de internet wi-fi, a instalação do aplicativo Google Meet, localizado na loja virtual Play Store, o que deve ser feito com antecedência para evitar atrasos. Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJe; d) no horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início.

As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso haja pedido de depoimento pessoal;

e) os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro, devendo portar os documentos em mãos para evitar atrasos.

f) ficam cientes que não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for do advogado de qualquer uma das partes se presumirá que não pretende mais a produção da prova oral, e/ou se for da própria parte, ser-lhe-a aplicada pena de confesso; Partes intimadas na pessoa dos respectivos patronos.

CUMPRA-SE, e aguarde-se a data da audiência.

Ji-Paraná/RO, 26 de junho de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná Processo n.: 7001637-62.2020.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos, Indenização por Dano Moral

AUTOR: EDSON GILBERTO DA SILVA, CPF nº 58537481904,

RUA VINTE E DOIS DE NOVEMBRO 648, - DE 639/640 A 820/821

CASA PRETA - 76907-550 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLEIA APARECIDA FERREIRA, OAB nº Não informado no PJE

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,

AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO

ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS

BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito, proposta por Edson Gilberto Bobnar da Silva, representado por Ana Paula Mota da Silva em face de Energisa Rondônia S/A, na qual alega em síntese, que no mês de outubro de 2019 recebeu notificação de débito no valor de R\$ 5.216,66 (cinco mil, duzentos e dezesseis reais e sessenta e seis centavos) referente a suposta diferença de consumo do período de 18/09/2018 à 18/10/2019.

Que todas as faturas mensais foram regularmente emitidas pela ré, as quais teriam sido pagas pelo requerente.

Afirma que a ré teria calculado o consumo de forma estimada, de forma exorbitante, não estando em consonância com o consumo da unidade consumidora da autora.

Que na propriedade rural moram caseiro e sua esposa, não tendo ar condicionado, tendo duas lâmpadas, uma geladeira, bomba d'água. Os proprietários uma a duas vezes ao mês vão passar o fim de semana na propriedade.

Ainda, que teria impugnado administrativamente a cobrança que terias sido rejeitada.

Por fim, entende ser indevida a cobrança por apresentar vantagem manifestamente excessiva ao consumidor.

Entende que as leituras em áreas rurais devem ser periódicas e no máximo bimestrais. Que no caso de cobranças incorretas, deve proceder a cobrança no prazo máximo de 90 dias, nos termos da Resolução da Aneel 414.

Alega que a cobrança é abusiva e ilegal, tendo causado constrangimento ao requerente e dano moral. Ainda, que teria suportado danos materiais pela contratação de defesa de advogado.

Postulou em liminar que a ré fosse compelida a se abster de interromper o fornecimento de energia. E ao final a procedência do pedido para declarar o débito inexistente, bem como seja a ré condenada ao pagamento de indenização pelos danos morais e reparar os danos materiais.

A liminar foi deferida (id 34916164).

Citada a ré, ofertou contestação (id35673832), na qual alegou em defesa, preliminarmente que já teria ação com trânsito em julgado envolvendo as mesmas partes. No MÉRITO, alega que os valores são devidos. Que o consumo foi coletado in loco, pela memória de cálculo. Se o cliente tivesse informado a leitura mensal, o acúmulo não teria ocorrido.

Alega que nos termos do art.86 da Resolução 414 da Aneel, a distribuidora deve realizar a leitura de forma obrigatória a cada 3 (três) meses, o que caracteriza o faturamento plurimensal. Que nos meses intermediários o cliente pode efetuar a autoleitura, que consiste em o cliente informar à leitura que está no medidor de energia até 3 dias (úteis) antes da data de coleta agendada na última fatura de energia. Caso contrário, o faturamento da unidade consumidora será pela média dos 12 últimos meses.

Que não teria praticado qualquer ato ilícito passível de reparação agindo em exercício cumprimento do dever legal.

Impugnou o pedido de indenização por danos morais e materiais, por entender que não teria responsabilidade no evento.

Ao final, pleiteou a improcedência dos pedidos.

O autor apresentou réplica perante o id 35768647, na qual impugnou a contestação ofertada, reiterando os termos da inicial.

As partes, intimadas a especificação de provas, vieram aos autos e pleitearam o julgamento antecipado da lide.

Vieram os autos conclusos para DECISÃO.

É o relatório. Passo a decidir.

Observo que a lide trata sobre questões de direito e de fato e, não tendo as partes postulado a produção de outras provas, julgo o feito no estado em que se encontra.

Dê início, afasto a preliminar em que a parte ré alega existir coisa julgada, posto que o processo nº 0004504-94.2013.8.22.0005 envolvendo as mesmas partes tinha por objeto débito gerado em período diverso, tratando de demanda com pedidos e causa de pedir diversos.

Tenho que as partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, necessárias ao desenvolvimento válido e regular do processo, sem preliminares ou prejudiciais de MÉRITO arguidas passo ao exame da questão posta.

Aduz o Requerente que recebeu uma cobrança da ré no valor de R\$ 5.216,66 (cinco mil, duzentos e dezesseis reais e sessenta e

seis centavos) referente a recuperação de consumo em seu Imóvel Rural.

A ré, por sua vez, afirma que a cobrança se refere ao acúmulo de consumo, por falta de informação do consumo mensal pelo consumidor na unidade rural.

A Resolução 414/2010 da Aneel trata sobre a apuração do consumo em unidades consumidoras localizadas em áreas rural e dispõe:

Art. 86. Em unidades consumidoras do grupo B localizadas em área rural, a distribuidora pode efetuar as leituras em intervalos de até 12 (doze) ciclos consecutivos.

§ 1º A adoção do previsto neste artigo deve ser precedida de divulgação aos consumidores envolvidos, permitindo-lhes o conhecimento do processo utilizado e os objetivos pretendidos com a medida.

§ 2º Caso o consumidor não efetue a leitura mensal, de acordo com o calendário previamente estabelecido, o faturamento deve ser realizado pela média, conforme disposto no art. 89.

§ 3º A distribuidora deve realizar a leitura no ciclo subsequente sempre que o consumidor não efetuar a leitura por 2 (dois) ciclos consecutivos.

Percebe-se, a partir da análise do regramento específico, que cabe ao consumidor realizar a apuração do consumo mensal, comunicando a ré, para que promova o lançamento da fatura.

Nesta linha, tenho que a autor deixou de demonstrar o fato constitutivo de seu direito, notadamente, que teria realizado o levantamento regular e mensal de seu consumo, comunicando a ré para efetivar o lançamento da fatura.

Em que pese o autor afirmar que no imóvel rural reside apenas caseiro e esposa, e que o autor iria com sua família apenas aos finais de semana, certo porém que o histórico de registro de consumo acostado no id34745564 em sua unidade consumidora, aponta registro ínfimo, com cobrança apenas de taxa mínima por longo período.

Assim, da conjugação dos elementos probatórios carreados aos autos, em especial a evolução do consumo registrado na unidade da autora, torna indubitoso o registro a menor de consumo, sendo legítima a recuperação da perda pela ré, com lançamento do valor recuperado a partir da verificação in locu do real consumo registrado pelo relógio medidor da unidade, fato este que o autor, aliás, nem ao menos impugnou, sendo certo que em atenção ao princípio que veda o enriquecimento sem causa, sem perder de vista o interesse social envolvido, vez que o pagamento a menor resulta na socialização a todos consumidores que pagam regularmente a energia consumida, dada necessidade de se assegurar o equilíbrio econômico financeiro na distribuição do insumo essencial que é a energia elétrica.

Em suma, tenho como demonstrado nos autos fato extintivo do direito da parte autora, em especial que o valor se mostra devido, por ter o autor consumido a energia registrada em seu relógio medidor e apura a posteriori, nos termos do art. 86 da Resolução 414 da Aneel.

Por fim, tendo sido reconhecido legítima a recuperação do consumo de energia, há de se ter a conduta da Requerida como decorrente do exercício regular de direito, circunstância suficiente para afastar a alegação de conduta ilícita com que a parte autora busca fundamentar o pedido de indenização por danos morais, com a consequente rejeição deste pedido.

Ante o exposto, e o mais que dos autos constam, nos termos do que dispõe o art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados por Edson Gilberto Bobnar da Silva, representado por Ana Paula Mota da Silva nesta Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais promovida contra Energisa Rondônia – Distribuidora de Energia S/A.

Revogo a antecipação da tutela liminarmente deferida.

Acolho o pedido contraposto e condeno o Requerente ao pagamento da importância de R\$ 5.216,66 (cinco mil, duzentos e dezesseis reais e sessenta e seis centavos) a ser corrigido monetariamente desde a data da apuração acrescido de juros de mora a partir da citação.

Ante o ônus da sucumbência, condeno a parte Requerente ao pagamento de custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios em favor dos Patrono da parte Requerida, no importe de 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, atento a duração do processo, valor da condenação, bem como a dedicação do causídico, nos termos do § 2º, I a IV, do art. 85, do Código de Processo Civil.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte Apelada para resposta, após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.

Certificado o trânsito em julgado, recolhidas as custas, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Ji-Paraná/RO, 26 de junho de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná Processo n.: 7005672-65.2020.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Honorários Advocatícios

AUTOR: LAUDICEIA GOMES PEREIRA, CPF nº 01021987212, RUA JOVERSINO MODESTO GOMES 574 CAPELASSO - 76912-196 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: KAROLINE PEREIRA GERA, OAB nº RO9441

FELIPE WENDT, OAB nº RO4590

EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046

RÉU: FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA., CNPJ nº 33129474000197, AVENIDA ÉDSON LIMA DO NASCIMENTO 5991, - DE 4480/4481 AO FIM JARDIM CAPELASSO - 76912-100 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 25.000,00

DESPACHO

Vistos,

1. Designo audiência de conciliação para o dia 30 DE JULHO DE 2020, ÀS 8 HORAS, a ser realizada virtualmente, nos termos do Provimento 18/2020 CGJ TJ/RO, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet.

2. CITE-SE o(a) Réu(é), com todas as advertências legais, consignando-se que o prazo para contestar, será de 15(quinze) dias, contados a partir da audiência, bem como, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos dos art. 344, do CPC.

3. Em observância aos princípios da cooperação e celeridade processual, consagrados nos arts. 4º e 6º do CPC, EXORTA-SE a parte requerida que apresente a contestação até a data da audiência.

4. Caso a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

5. As partes e seus advogados, assim como, os representantes de outros órgãos públicos, devem ser intimados da data da audiência, bem como, o envio do link de acesso à audiência virtual.

6. As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

7. Caso as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.

8. Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

9. Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural.

10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

11. Não obtida a conciliação, a contestação deverá ser apresentada no processo eletrônico dentro do prazo de 15 (quinze) dias;

12. Em sendo frutífera a conciliação, atento ao princípio da celeridade, economicidade e efetividade, o acordo será lavrado e os autos conclusos para homologação.

13. Não sendo o autor beneficiário da gratuidade de justiça e não sendo frutífera a conciliação, a parte autora deverá, no prazo de cinco dias úteis após a audiência, comprovar o pagamento das custas complementares, no importe de 1%, conforme artigo 12, I do Regimento Interno de Custas, pena de extinção do feito sem resolução do MÉRITO e, sem prejuízo de fixação de honorários ao advogado da parte contrária, caso tenha apresentado contestação nos autos.

14. Apresentada a contestação após a audiência, voltem conclusos para julgamento antecipado ou deliberações. Se for arguida alguma preliminar ou juntados documentos, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias corridos, após, voltem conclusos.

15. Se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;

16. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial.

17. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

18. Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

19. A parte autora será intimada na pessoa do seu advogado, via sistema pje, conforme artigo 19 da resolução 185/2013.

20. Defiro a gratuidade judiciária.

Int.

Ji-Paraná/RO, 26 de junho de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná Processo n.: 7005737-60.2020.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

AUTORES: ROSIMEIRE PEREIRA BRAZ, CPF nº 65291840234, RUA SENA MADUREIRA 2.757., CAFEZINHO - 76913-093 - JI-

PARANÁ - RONDÔNIA, JULIA CAROLINE DE BRAZ, CPF nº 04065532205, RUA SENA MADUREIRA 2.757., CAFEZINHO - 76913-093 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, LUIS MIGUEL DE BRAZ, CPF nº 04065542260, RUA SENA MADUREIRA 2.757., CAFEZINHO - 76913-093 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: JULIANO MOREIRA DE SOUSA MINARI, OAB nº RO7608

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, CNPJ nº 09296295000160, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIF. C. BRANCO OFFICE PARK, TORRE JATOBÁ 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Deixo de designar audiência de conciliação tendo em vista a suspensão da prática de atos processuais na forma presencial face a Pandemia instalada pela proliferação do vírus Covid-19.

Cite-se a parte Ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da juntada aos autos do comprovante de citação.

A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (art. 334, CPC).

Apresentada a contestação, abra-se vista à Requerente para réplica, em seguida, digam as partes se pretendem produzir provas, especificando-as.

Após, venham conclusos para DECISÃO.

Int.

VIA DIGITALMENTE ASSINADA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO.

Ji-Paraná/RO, 26 de junho de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná Processo n.: 7009973-89.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Honorários Advocáticos, Custas

AUTOR: PEDRO SILVA DE SOUZA JUNIOR, CPF nº 68146442234, RUA DOS BURITIS 255 URUPÁ - 76900-164 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RUAN VIEIRA DE CASTRO, OAB nº RO8039

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 10.000,00

DESPACHO

Vistos.

1 - Intime-se a parte ré através de seu(ua) advogado(a), caso tenha patrono constituído nos autos e/ou, pessoalmente, via A.R, caso representado pela Defensoria ou não tenha procurador nos autos e/ou por edital, caso tenha sido citado por edital na fase de conhecimento e tenha sido revel, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia indicada, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) e, também, honorários advocatícios de 10%, incidentes sobre o valor da condenação - (art. 513, §1º do NCPC).

2 - No mesmo prazo a parte ré deve comprovar o recolhimento de CUSTAS PROCESSUAIS DEVIDAS, caso não seja beneficiária da gratuidade de justiça, via boleto bancário que deve ser emitido no

site do TJ/RO, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

3 - Sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente impugnação (art. 525 CPC).

4 - Caso a parte ré não pague no prazo acima, cabe a parte autora providenciar a atualização do débito, computando a multa de 10%, honorários de 10% e custas processuais finais, se houver.

4.1 - Os cálculos devem ser apresentados em 5 (cinco) dias, pena de arquivamento, ficando ciente que deverá acompanhar o término do prazo da ré, posto que não será mais intimada para a realização deste ato.

5 - Se a parte exequente optar por requerer diligências do Juízo, (bloqueio de bens e valores):

a) Não sendo beneficiária da gratuidade de justiça, deverá comprovar o recolhimento das taxas judiciárias necessárias a realização de cada diligência, previstas no art. 17 do Regimento de Custas.

b) Sendo beneficiária da gratuidade de justiça, fica isenta do recolhimento da taxa.

6 - Com pedido exclusivo de penhora via Bacenjud/Renajud/Infojud e a petição não esteja acompanhada do comprovante de pagamento das custas relativas a realização da diligência, arquivem-se os autos, posto que não dado o correto impulso aos autos.

7 - Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto.

8 - Caso a parte ré não comprove o pagamento de custas no prazo assinalado, proteste e inscreva em dívida ativa.

9- Corrija-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Após, voltem conclusos.

Parte autora intimada na pessoa de seu advogado, via sistema PJE (art. 19 da Resolução 185/2013).

Int.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA/MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO

Ji-Paraná/RO, 26 de junho de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná Processo n.º: 7001206-28.2020.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Contratos Bancários, Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Bancários

AUTORES: JORGEALVESCARDOSONETO, CPF nº 12840041120,

RUA MATO GROSSO 3889, - DE 3882/3883 AO FIM PARQUE

SÃO PEDRO - 76908-855 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, PORTO DE

AREIA RIO MACHADO LTDA - ME, CNPJ nº 04009327000185,

RUA MATO GROSSO 3889, - DE 3882/3883 AO FIM PARQUE

SÃO PEDRO - 76908-855 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: VALDIR HEESCH, OAB nº RO1245

RÉU: BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A, CNPJ nº 60814191000157, AVENIDA DO CAFÉ 277, TORRE A, 6 ANDAR,

SALAS 601 E 602 JABAQUARA - 04311-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: CAMILA DE ALMEIDA BASTOS DE MORAES REGO, OAB nº PE33667

Valor da causa: R\$ 187.700,11

DESPACHO

Vistos,

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débitos c/c Indenização por Danos Morais, proposta por Porto de Areia Rio Manhado Eireli – ME e Jorge Alves Cardoso Neto, em face de Banco Mercedes-Benz do Brasil S/A, na qual alega em síntese que o réu teria mantido seu nome indevidamente no Serasa, em virtude de dívida já quitada.

Alega que teria firmado com o réu contrato de financiamento de veículo do Caminhão Mercedes Benz 2324/51 (Atron), Placa NCE7715, cujo bem teria sido retomado pela ré em ação de Busca e Apreensão nº 7000943-35.2016.822.0005.

Afirma que a ré teria vendido o veículo pelo valor de R\$ 177.300,00 e, por já ter pago valor considerável do veículo e ainda, por ter a ré se apropriado de acessórios do veículo no valor de R\$ 26.000,00 que lhe pertencia, foi condenada a ressarcir o autor em valor de R\$ 102.565,37 (cento e dois mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e trinta e sete centavos).

Que inobstante ser credor do Banco réu, teria negativado seu nome pelas parcelas 30 a 38 referente ao contrato nº 9790003404 já quitado.

Sustenta que a negativação indevida de seu nome no cadastro restritivo de crédito teria causado danos morais.

Pretende ainda, que o Banco réu seja condenado a repetição do indébito em valor igual ao dobro, no montante de R\$ 87.700,11 (oitenta e sete mil, setecentos e onze reais), nos termos do art. 42 do CDC, além de indenização pelos danos morais em valor de no mínimo R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais para cada um dos autores).

Requeru em antecipação de tutela a baixa da restrição junto ao Serasa e ao final, pleiteia a procedência dos pedidos.

DECISÃO inicial deferindo a antecipação de tutela pleiteada, bem como determinando a citação da ré.

Citada a ré ofertou contestação perante o id 39713833, na qual alegou em defesa que os requerentes teriam aderido de forma livre aos serviços do Banco réu, deixando de adimplir a obrigação assumida, ensejando a propositura de ação de busca e apreensão e negativação do nome dos autores. Entende que não teria praticado qualquer ato ilícito passível de gerar responsabilidade. Impugnou o pedido de repetição em dobro, bem como o pedido de indenização por danos morais, por entender que os autores não teriam demonstrado os alegados danos.

Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Os autores apresentaram réplica perante o id 40071743, na qual impugnaram a contestação ofertada, reiterando os pedidos da inicial.

Vieram os autos conclusos para DECISÃO.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra a teor do art. 355, I do Código de Processo Civil, razão por que passo a análise das questões postas a apreciação.

As partes são legítimas e estão bem representadas. Não há preliminares ou prejudiciais de MÉRITO a serem analisadas.

Quanto a questão de fundo, necessário a análise a luz do ônus processual decorrente do art. 373, I do Código de Processo Civil.

Nesta linha, tenho que autora se desincumbiu do ônus processual que lhe cabia, demonstrando que muito embora tenha sofrido ação de busca e apreensão do veículo Caminhão Mercedes Benz 2324/51 (Atron), Placa NCE7715, após a venda extrajudicial do bem pela ré, devido a sobra de valores que lhe cabia, se tornou credor da ré, fato bem delineado na DECISÃO acostada no id 34488698 – Pág11., situação apta a demonstrar o fato constitutivo de seu direito, consistente na ilegalidade na inclusão de seu nome no Serasa.

Ademais, a ré em seu longo arrazoado, sequer impugnou os documentos juntados pela autora, especificamente que após a apreensão do veículo, venda extrajudicial do bem e consequente quitação do débito pelo autor, se tornou devedora do requerente, devido à ausência de devolução do saldo de valores, como lhe impõe a parte final do art. 2º do Dec-Lei 911/69.

Se a dívida já havia sido quitada, ilegítima foi a inclusão/manutenção do nome da autora no Serasa, bem como inexistente o débito apontado, o que enseja o acolhimento do pedido, para declarar a inexigibilidade do débito.

No tocante ao dano moral, de igual forma tenho como demonstrado nos autos, considerando a indevida restrição de crédito do nome dos autores, tanto pessoa física, como jurídica, o que implicam em responsabilidade objetiva do Banco réu, configurada se encontra a responsabilidade do deMANDADO pelos danos morais suportados pelos requerentes, os quais prescindem de demonstração, sendo presumidos.

Levando em consideração a posição social dos autores, um trata de pessoa jurídica de direito privado e outro, pessoa física, que atuou como avalista, qualificado como comerciante, bem assim ponderando o valor que motivou a inserção indevida do nome do autor no cadastro de inadimplentes e o caráter pedagógico inerente a medida, tenho como razoável a fixação dos danos morais em favor de cada um dos requerentes no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), cujo valor deve ser corrigido monetariamente e com juros de mora a contar desta DECISÃO, tendo em vista que o valor já foi fixado de forma atualizada, em abono ao que preceitua as Súmulas 54 e 362 do STJ.

Por fim, o pedido de repetição do valor cobrado em valor igual ao dobro improcede.

O parágrafo único do art. 42 do CDC exige mais do que a mera cobrança, mas também que o consumidor pague a quantia indevida, fato este que os autores não lograram em demonstrar. O autor pagou tão somente a dívida regular, não tendo pago a nova cobrança.

O autor não pagou qualquer valor indevidamente, logo o pedido de repetição mostra-se indevido, sob pena de enriquecimento ilícito.

Ademais, o autor não demonstrou extrema de dúvidas que a cobrança indevida não tenha decorrido de erro/ ineficiência operacional da ré, mas sim de má-fé, requisito indispensável à repetição do indébito em dobro e que não se presume, devendo ser provado.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos constam, nos termos do que dispõe o artigo 487, I do Código de Processo Civil, julgo procedente em parte os pedidos formulados por Porto de Areia Rio Manhado Eireli – ME e Jorge Alves Cardoso Neto, em face de Banco Mercedes- Benz do Brasil S/A, nesta Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais e, via de consequência:

A) Declaro a inexigibilidade dos débitos apontados no Serasa, decorrente do título 9790003404, tendo como credor o Banco Mercedes Benz do Brasil S/A, tornando definitiva a liminar deferida.

B) Condeno o banco réu ao pagamento de indenização pelos danos morais causados aos autores, cujo valor fixo em R\$ 10.000,00 (Dez mil reais) para cada, com correção monetária e juros de mora a contar desta DECISÃO, uma vez que o valor já foi fixado de forma atualizada, em abono ao que preceitua as Súmulas 54 e 362 do STJ.

C) Rejeito o pedido de repetição do indébito em valor igual ao dobro, por não terem os autores demonstrado o pagamento indevido, tão pouco a má-fé do réu.

Ante o ônus de sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas finais, bem como honorários advocatícios em favor do patrono da autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor

da condenação, atento a natureza da lide, complexidade da causa, bem como ao zelo profissional, tudo em conformidade com o disposto no §2º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Face a sucumbência em maior grau da parte autora, condeno a suportar as custas iniciais 1% (já recolhidas) e custas iniciais adiadas 1% (pendente de recolhimento), bem como o condeno ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte ré, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atento a natureza, complexidade e dedicação do causídico.

P.R.I. com recurso, intimem para contrarrazões/recurso adesivo. Após remetam os autos ao Eg.Tribunal de Justiça.

Ji-Paraná/RO, 26 de junho de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná Processo n.: 7012675-08.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:DIREITO DO CONSUMIDOR, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Fornecimento de Energia Elétrica, Liminar

AUTOR: CAMILA PROPICIA DA SILVA, CPF nº 80324517220, RUA DOS CAJUEIROS 242 URUPÁ - 76900-174 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CARLOS LUIZ PACAGNAN, OAB nº RO107, CARLOS LUIZ PACAGNAN JUNIOR, OAB nº RO6718

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos,

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito, proposta por Camila Propícia da Silva, em face de Energisa Rondônia Distribuidora de Energia S/A, na qual alega em síntese, que em 03/05/2019 teria recebido notificação da ré, onde consta que em 08/08/2018 teria sido realizada inspeção na unidade consumidora n 1293921-8 na cidade de Porto Velho-RO, onde teria sido constatado irregularidade na medição e/ou instalação elétrica, com apuração de faturamento incorreto.

Alega que a ré cobra o valor de R\$ 10.622,07 (dez mil, seiscentos e vinte e dois reais e sete centavos) referente a diferença do faturamento, valor que entende ser indevido.

Sustenta desconhecer qualquer irregularidade, tão pouco teria acompanhado ou autorizado a perícia na unidade consumidora.

Informa que em março de 2016 teria voltado a residir na cidade de Ji-Paraná, inclusive, teria sido contratada pela empresa Unimed de Ji-Paraná, deixando a residência fechada até 25/02/2018, quando teria retornado para seu imóvel na cidade de Porto Velho, para realizar a limpeza e manutenção, o que teria durado até 28/02/2018, fato que justificaria o consumo baixo, na média de 170kw/m.

Afirma inexistir irregularidade no relógio medidor. Que a cobrança indevida de valores, com negativação de seu nome lhe teria causado danos morais.

Pretende seja reconhecido como indevido o valor cobrado, bem como condenada a ré ao pagamento de indenização pelos danos morais que alega ter sofrido.

Pleiteou em antecipação de tutela a baixa da restrição existente em seu nome e ao final a procedência dos pedidos.

DECISÃO inicial concedendo a antecipação de tutela, bem como determinando a citação da ré.

Em audiência preliminar, a conciliação restou infrutífera, tendo a ré ofertado contestação perante o id 35119791, na qual alegou em defesa que trata de inspeção de rotina onde foi apurada a perda do registro de consumo, com desvio de energia de uma fase antes da medição no ramal de entrada, fazendo com que uma menor quantidade de energia consumida fosse registrada.

Que o fato não seria propriamente uma irregularidade, mas decorreria de evento natural o da própria utilização prolongada do equipamento.

Alega que o cálculo de revisão estaria respaldado na Resolução nº 414/2010 que permite a cobrança dos kwh consumidos. Que atuaria em exercício regular de direito ao realizar a cobrança, inexistindo ato ilícito passível de ser indenizado. Impugnou o pedido de danos morais e ao final, pleiteia a improcedência dos pedidos.

A parte autora apresentou réplica perante o id 34554811, na qual impugna a contestação ofertada.

As partes, intimadas a especificarem provas, se manifestaram pleiteando o julgamento antecipado da lide.

Vieram os autos conclusos para DECISÃO.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Observo que a lide trata sobre questões de direito e de fato, as quais estão documentalmente demonstradas nos autos, não tendo as partes postulado a produção de outras provas, embora intimadas, julgo o feito no estado em que se encontra.

As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, necessárias ao desenvolvimento válido e regular do processo, sem preliminares ou prejudiciais de MÉRITO arguidas passo ao exame da questão posta.

Aduz o Requerente que recebeu uma cobrança da CERON no valor de R\$ 10.622,07 (dez mil, seiscentos e vinte e dois reais e sete centavos), referente à suposta irregularidades do medidor de consumo, sustentando não ter procedido a qualquer fraude no relógio medidor.

Dê início, a autora sustentou que no período da alegada fraude, o imóvel se encontrava vazio, sem residentes, sendo este o motivo de que o histórico de consumo ter registrado valor irrisório, fato este não impugnado de forma específica pela ré, razão porque resta incontroverso (art. 341 CPC).

Nesta linha, verifico que o fundamento apresentado pela ré em contestação, para justificar o lançamento dos valores se apresenta abusivo e desproporcional.

A ré realizou um cálculo de suposta diferença de consumo, com base na média dos três maiores consumos no período, o que entendo ser abusivo e desproporcional.

Percebe-se que o lançamento de valores pela ré não encontra amparo nos autos.

Primeiro porque no período em que alega ter registrado consumo inferior, resta demonstrado, por ausência de impugnação, que não haviam moradores no imóvel. Segundo porque se houve diferença de consumo não registrada, como alega, deveria ter realizado o cálculo de recuperação de consumo com base na exata diferença do deficit não registrado.

Ou seja, se o medidor registrou perda de 10%, 30% 80%, seria com base neste critério que a ré deveria realizar o cálculo e não em perda de consumo presumida.

Ademais, do laudo juntado pela ré nos autos, nem ao menos é possível extrair qual foi efetivamente foi o deficit no registro de consumo. Inexiste indicativo objetivo neste sentido.

Portanto, tenho que a recomposição de consumo com base especificamente na média dos três maiores registro de consumo no período se apresenta abusiva e desproporcional, posto que não leva em consideração o real consumo na unidade consumidora, causando enriquecimento ilícito a ré.

Notável seria o enriquecimento sem causa da parte ré, se admitisse a cobrança da suposta diferença, com base em cálculo

apurado apenas na média dos três maiores registros de consumo, por se basear em mera presunção, circunstância que o Código Consumerista qualifica como prática abusiva, posto atribuir ao consumidor desvantagem manifestamente excessiva (art. 39, V CDC).

Desta feita, pelo que foi exposto, tenho que o pedido deve ser acolhido, para que seja declarado indevida a cobrança dos valores lançados pela ré, posto que no período da alegada fraude não existiam moradores no imóvel, bem como por entender que o lançamento com base apenas na média dos três maiores registros de consumo se afigura prática abusiva.

Assim, se a cobrança foi abusiva, legítima foi a recusa de pagamento pela autora e, por consequência a negativação de seu nome no cadastro restritivo de crédito se apresenta abusiva e ilegal, ensejando o dever de reparar.

O dano moral, por sua vez, prescinde de demonstração, por ser apurado in re ipsa, sendo presumido, conforme entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça.(AgInt no AREsp 1501927/GO, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 12/11/2019, DJe 09/12/2019)

No tocante ao quantum indenizatório, entendo que o valor apontado na inicial, no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) se afigura suficiente e proporcional a espécie, como forma de compensar a parte autora pelos danos suportados pelo negativação de seu nome, bem como servindo ainda como fator pedagógico, para que a ré se abstenha de proceder com a repetição de casos da mesma natureza.

Os valores devem ser atualizados monetariamente e com aplicação de juros de mora a contar desta DECISÃO, a teor da Súmula 362 do STJ, bem como por se tratar de relação jurídica contratual e, ainda, porque os valores já foram fixados de forma atualizada nesta data. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos constam, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, Julgo procedente os pedidos formulado por Camila Propícia da Silva, nesta Ação Declaratória c/c Indenização por Danos Morais, proposta em face de Energisa Rondônia – Distribuidora de Energia S/A e via de consequência:

a) Declaro a inexigibilidade da fatura no valor de R\$ 10.622,07 (dez mil, seiscentos e vinte e dois reais e sete centavos), título nº 129392181145011, confirmando a antecipação de tutela deferida.

b) Condeno a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais causados a parte autora, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), cujo valor deve ser corrigido monetariamente e com juros de mora a contar desta DECISÃO.

Face a sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, que fixo em 15% (quinze) por cento sobre o valor da condenação, atendo a duração, natureza e dedicação do causídico, a teor do §2º do art. 85 do Código de Processo Civil.

P.R.I. certificado o trânsito em julgado, custas devem ser recolhidas em 15 (quinze) dias, pena de protesto e inscrição em dívida ativa. Com recurso, intem para contrarrazões. Após, remetam os autos ao Eg. Tribunal de Justiça.

Ji-Paraná/RO, 26 de junho de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná Processo n.: 7002788-68.2017.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: MARTA CARDOSO DE PAULA PEREIRA, CPF nº 78612799287, RUA ESTRADA VELHA s/n, - ATÉ 1211/1212 PRIMAVERA - 76908-412 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ELIANE APARECIDA DE BARROS, OAB nº RO2064, EVA CONDAK DIAS PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO2273

RÉUS: MUNICÍPIO DE JI-PARANA, F. D. P. S. J., AVENIDA TRANSCONTINENTAL 2351, - DE 1701 A 2305 - LADO ÍMPAR DOIS DE ABRIL - 76900-837 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

Vistos,

Marta Cardoso de Paula Pereira, ajuizou Ação de Benefício Previdenciário –Auxílio Doença em face do Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná, substituído no curso do processo pelo Município de Ji-Paraná na qual alega em síntese, ser portadora de artrite reumatoide grave, fazendo uso de diversos medicamentos, tendo desenvolvido quadro de instabilidade de humor, depressão, ansiedade, crise de choro, não conseguindo exercer suas atividades.

Afirma que vinha recebendo o auxílio-doença. Que porém na última perícia realizada em 04/07/2016 o perito teria constatado que a autora estaria apta para o trabalho, com restrições, tendo atestado na perícia realizada em 13/03/2017 que a autora já estaria apta a desenvolver suas atividades, com restrições ao esforço físico, tendo agendada nova perícia para 0/07/2017.

Alega que estaria sendo obrigada a trabalhar, mesmo doente. Pleiteia seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, alegando que estaria incapacitada para o trabalho de forma definitiva.

Pleiteou em antecipação de tutela a concessão de auxílio-doença e ao final que seja concedido a aposentadoria por invalidez.

DECISÃO inicial (id 9725229) deferindo a antecipação de tutela, bem como determinando a realização de perícia e citação da parte ré.

Citada a ré, apresentou contestação perante o id 11700527, na qual alegou preliminarmente que seria parte ilegítima a figurar no pólo passivo da lide. Pleiteou a revogação da liminar e no MÉRITO alegou que a parte autora estaria apta com restrições, tendo a Secretaria Municipal de Educação instaurado o processo administrativo 1.5013/2017 com a FINALIDADE de readaptar a servidora. Que porém a parte autora não tem demonstrado interesse em se readaptar. Alega em defesa que a parte autora não teria demonstrado a incapacidade total e permanente que permita a concessão da aposentadoria por invalidez, não tendo demonstrado os requisitos necessários a obtenção do benefício previdenciário, notadamente que estaria impossibilitada de trabalhar.

Que haveria necessidade de realização de perícia médica para apurar a incapacidade da autora. Ao final, pleiteou a improcedência dos pedidos.

A parte autora apresentou réplica perante o id 12332580, na qual impugnou a contestação ofertada.

DECISÃO constante do id 12150041 determinando a substituição do Fundo de Previdência pelo Município de Ji-Paraná, com determinação de citação do ente público.

O Município de Ji-Paraná informou o cumprimento da liminar perante o id 16933334.

Por este Juízo, após tentativas frustradas de nomeação de perito judicial, foi oportunizada a parte autora juntar laudo particular, atestando a sua condição física/mental atual (id 30903747).

A autora juntou o laudo perante o id 31682446.

Intimada o Município réu, se manifestou perante o id 34466922, reiterando a improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para DECISÃO.

É o relatório. Passo a Decidir.

Desnecessária a colheita de outras provas em audiência, estando o feito documentalmente instruído, julgo o processo no estado em que se encontra, a teor do disposto no art. 355, I do Código de Processo Civil.

A preliminar de ilegitimidade passiva restou superada, com a substituição do Fundo Previdenciário pelo Município de Ji-Paraná, detentor de personalidade jurídica.

As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais e as condições necessárias ao desenvolvimento válido e regular do processo, passo a enfrentar a questão posta.

A autora em sua inicial, postula o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e ao final a concessão de aposentadoria por invalidez sob a alegação que estaria incapacitada para o trabalho por ser portadora de artrite reumatóide grave, fazendo uso de diversos medicamentos, tendo desenvolvido quadro de instabilidade de humor, depressão, ansiedade, crise de choro.

O benefício do auxílio-doença não exige para o seu deferimento que a incapacidade ou invalidez para o trabalho seja absoluta ou total.

Dispõe o art. 33 da Lei Municipal 1.403/2005 que:

Art. 33. O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho por mais de quinze dias consecutivos e consistirá no valor de seu último subsídio sua última remuneração no cargo efetivo.

§ 1º. Será concedido auxílio-doença, a pedido ou de ofício, com base em inspeção médica.

§ 2º. Findo o prazo do benefício, o segurado será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação do auxílio-doença, pela readaptação ou pela aposentadoria por invalidez.

§ 3º. Nos primeiros quinze dias consecutivos de afastamento do segurado por motivo de doença, é responsabilidade do Município o pagamento da sua remuneração.

§ 4º. Se concedido novo benefício decorrente da mesma doença dentro dos sessenta dias seguintes à cessação do benefício anterior, este será prorrogado, ficando o Município desobrigado do pagamento relativo aos primeiros quinze dias.

Por sua vez o art. 34 da mesma lei dispõe que:

Art. 34. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de readaptação para exercício do seu cargo deverá ser aposentado por invalidez

O laudo pericial juntado pela parte autora (id 31682446) demonstra que a autora atualmente está apta para exercer suas funções, não tendo sinais inflamatórios, presença de artrite e/ou sinovite, devendo tão somente utilizar a medicação e realizar a fisioterapia motor, de sorte que o pedido de manutenção/prorrogação do auxílio-doença, bem como sua conversão em aposentadoria por invalidez improcede.

Eventuais quadros de dores e/ou pânico suportado pela autora não a impedem de exercer atividade laborativa, devendo, caso os sintomas reapareçam, se submeter ao procedimento de readaptação fornecido pelo Município de Ji-Paraná, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, nos termos do §2º do art. 33 da Lei Municipal de Previdência.

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido nesta Ação de Benefício Previdenciário proposta por Marta Cardoso de Paula Pereira em face do Município de Ji-Paraná e, via de consequência:

Revogo a antecipação de tutela pleiteada.

Deixo de condenar a autora ao pagamento de custas e honorários, por ser beneficiária da gratuidade de justiça.

Determino a exclusão do Fundo de Previdência Social do pólo passivo da lide.

Com recurso, intimem para contrarrazões, após remetam ao Eg. Tribunal de Justiça.

P.R.I. certificado o trânsito em julgado, arquivem.

Ji-Paraná/RO, 26 de junho de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7001122-27.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: J. L. G. C.

RÉU: MARIA JOSE DOS SANTOS COELHO

Intimação RÉU - SENTENÇA

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da SENTENÇA: “[...]”

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento art. 226, § 6º da Constituição Federal, com nova redação trazida pela E.C. 66/2010, combinado com o art. 1.582 do Código Civil, julgo procedente o pedido e, via de consequência, decreto o divórcio do casal J. L. G. C. e M. J. d. S. C.. Faculto à parte Requerida proceder o retorno ao nome de solteira. Ante a natureza da ação, bem como, em face de nenhuma resistência oposta, deixo de condenar a ré ao ônus da sucumbência. Face a ausência de contrariedade, dou por dispensado o prazo recursal. DECISÃO transitada em julgado nesta data. Isento de custas, por tramitar o feito sob o pálio da gratuidade judiciária. Cumpra-se, após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I. SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO/OFÍCIO, tendo como dados do casamento: Matrícula sob nº 081059 01 55 1975 2 00020 197 0008319 93, casamento celebrado perante o Oficial de Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de Mandaguari/PR. Facultado à mulher voltar a usar o nome de solteira, isto é, M. J. d. S.. Edson Yukishigue Sassamoto - Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná Processo n.: 7005379-66.2018.8.22.0005

Classe: Execução Contra a Fazenda Pública

Assunto:Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: JOSE EDSON DE SOUZA, CPF nº 06560267822, ANTONIO FERREIRA DE FREITAS 1358, CASA JARDIM PRES III - 76901-070 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE EDSON DE SOUZA, OAB nº RO6376

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Dou por justificada o recebimento em dobro do valor e, com o depósito da quantia recebida diretamente na conta da Fazenda

Pública (id39562016), o estorno da quantia restou demonstrada nos autos, de sorte que a extinção do feito é medida que se impõe.

Ante o exposto, julgo extinto a processo, nos termos do art. 924, I do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação.

Sem custas.

P.R.I. dou por dispensado o prazo recursal, feito em julgado nesta data. Remetam os autos ao arquivo.

Ji-Paraná/RO, 26 de junho de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7003408-46.2018.8.22.0005

Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)

REQUERENTE: S. S.

Advogados do(a) REQUERENTE: ALICE REIGOTA FERREIRA LIRA - RO352-B, KARINE MEZZAROBIA - RO6054

REQUERIDO: Edvaldo de Paula

Intimação AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA acerca da SENTENÇA de ID 40770667: “[...]”

Vistos. Conquanto a conduta do Requerido tenha por consequência a sua revelia e conseqüente o provimento de procedência, compulsando os autos verifiquei que não constam dados mínimos suficientes à sua identificação sendo tais dados indispensáveis com vistas à averbação do Registro de nascimento da Requerente. Assim sendo, determino à parte autora que os indique no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de extinção. Registro que nesta data realizei busca de informações do Requerido junto ao sistema Infojud (Receita Federal) o qual retornou múltiplos homônimos restando inócua a medida. Esclareço, por fim, que não sendo possível trazer à colação o número do CPF ou Título de Eleitor do Requerido deverá indicar o nome de sua genitora e/ou data de nascimento com vistas à realização de novas buscas no referido sistema. Int. SIRVA A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO. Edson Yukishigue Sassamoto - Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná Processo n.: 7004787-51.2020.8.22.0005

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Alimentos

EXEQUENTE: E. V. S. P., CPF nº 05650239266, RUA NATAL

1278, - DE 1200/1201 AO FIM VALPARAÍSO - 76908-728 - JI-

PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ELAINE TORRES DE SOUZA

MESTOU, OAB nº RO10587

BASSEM DE MOURA MESTOU, OAB nº RO3680

EXECUTADO: G. P. B., CPF nº 14319691253, RUA GOVERNADOR

JORGE TEIXEIRA 1303, - DE 1235/1236 A 1678/1679 NOVA

BRASÍLIA - 76908-478 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

VALOR DO DÉBITO: R\$ 845,19 (oitocentos e quarenta e cinco reais e dezenove centavos), atualizado até 27 de maio de 2020.

OBS: O pagamento deve englobar todas as parcelas vencidas, bem como as que venceram após a propositura da ação, até a data do pagamento.

DECISÃO

Vistos,

1. Versa o presente feito sobre ação de Execução de Prestação Alimentícia, na forma do art. 528 do CPC.

2. Cite o executado para que, no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento das prestações alimentícias em atraso, bem como, comprove o referido pagamento em cartório, ou no mesmo prazo, justifique a impossibilidade de efetuar o pagamento e, ainda, prossiga no pagamento regular das prestações que forem vencendo até a data de sua efetivação, pena de ser cumprido o MANDADO de prisão por até 90 (noventa) dias (Art. 528, § 1º do CPC).

3. Não comprovado o pagamento em cartório ou, tão pouco apresentada a justificativa de impossibilidade de pagamento, no referido prazo, será incotinenti decretada a prisão civil de Germano Pereira Bispo, cujo MANDADO deverá ser registrado junto ao Banco Nacional de MANDADO s de Prisão.

4. O(a) Sr(a). Oficial(a), deverá esclarecer, cientificar e advertir o executado das consequências de sua inércia, em especial, de que deverá comprovar o pagamento das prestações alimentícias em atraso, bem como, justificar a impossibilidade de pagamento através de advogado constituído, ou da Defensoria Pública, junto à Central de Atendimento do Fórum de Ji-Paraná (RO), tudo dentro do prazo de 03 (três) dias.

5. Fica, ainda, advertido o Executado de que eventual cumprimento integral da prisão não o eximirá do pagamento dos referidos valores caso em que tais informações serão remetidas aos cadastros de maus pagadores (SPC / SERASA), bem como, enviada a dívida para PROTESTO.

6 - Defiro a gratuidade judiciária.

7 - Decorrido o prazo ora concedido para pagamento sem manifestação torne os autos conclusos com vistas ao decreto de prisão.

8. Intime-se e cumpra-se.

SIRVA-SE o presente DESPACHO como MANDADO DE CITAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO e CIENTIFICAÇÃO.

Ji-Paraná/RO, 29 de maio de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7000729-05.2020.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BELEM COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA PRIMO SILVA - RO4141, CLEBER QUEIROZ SILVA - RO3814, ANDRE LUIZ ATAIDE MORONI - RO4667

EXECUTADO: WELLINGTON GONCALVES VIEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7001499-32.2019.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894

EXECUTADO: JOANA FERREIRA DOS ANJOS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7004895-80.2020.8.22.0005

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: A. C. A. H. C.

Advogado do(a) REQUERENTE: WILLIAN SILVA SALES - RO8108

REQUERIDO: C. D. C. C.

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala da CEJUSC à Rua Elias Cardoso Balau, n. 1220 - Jardim Aurélio Bernardi - Ji-Paraná/RO - CEP: 76.907-400, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: JIP3CIV - CEJUSC - SALA2 Data: 16/07/2020

Hora: 09:20. A audiência será realizada por videoconferência, conforme DESPACHO ID 39598454.

Fica a parte autora devidamente intimada da audiência, bem como do DESPACHO ID 39598454.

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná,

- de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7005508-03.2020.8.22.0005

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Parte requerente: EXEQUENTE: MENSAGEIRA COMERCIO E IMPORTACAO DE FRUTAS LTDA. - EPP, PRAÇA CAETANO VIEIRA DE SOUZA 80, SALA 2 CENTRO - 88650-000 - URUBICI - SANTA CATARINA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIANE SANTIAGO DE ABREU CAMBAIA, OAB nº SP174743

Parte requerida: EXECUTADO: SUPERMERCADOS BOM DIA LTDA, RUA MISSIONÁRIO GUNNAR VINGREN 1720, - DE 1550/1551 A 1847/1848 NOVA BRASÍLIA - 76908-358 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO SERVINDO DE MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO E REMOÇÃO

Cite-se o executado para pagar o débito, no valor de R\$ 2.661,24 (dois mil, seiscentos e sessenta e um reais e vinte e quatro centavos), no prazo de três dias, sob pena de ser-lhe penhorados tantos bens quantos forem suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais. Se decorrido o prazo o devedor não pagar, o oficial de justiça, munido a 2ª via do MANDADO,

procederá de imediato à penhora de bens, avaliação e remoção, tratando-se de bem móvel, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Havendo ou não penhora, o prazo para opor os Embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do MANDADO de citação. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito, que será reduzido pela metade no caso de integral pagamento no prazo de três dias.

Atente-se o Sr. Oficial de Justiça para as prerrogativas do artigo 212, § 2º do Código de Processo Civil, e se constatada a hipótese legal, deverá o oficial de justiça proceder com a observância do disposto nos artigos 252 a 254, do mesmo Estatuto.

Ji-Paraná, 25 de junho de 2020

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7010748-75.2017.8.22.0005

Classe Processual: Monitória

Parte requerente: AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, RUA BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

Parte requerida: RÉU: RUTILEA MARTINS DO CARMO, RUA CAPIXABA 83 URUPÁ - 76900-290 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

(Id. 38221181) Para fins de apreciação do pedido, a requerente deverá, no prazo de quinze dias, apresentar o demonstrativo atualizado do débito, descontando os valores já recebidos.

Com a apresentação, intime-se a requerida para manifestar-se, no prazo de dez dias.

Após, voltem conclusos.

Ji-Paraná, 25 de junho de 2020

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7003837-76.2019.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTOR: L. A. FRANCHISING LTDA, AV. RÔMULO RIOS 1433, SALA A COLINA PARK I - 76906-660 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO POLI, OAB nº SP202846

Parte requerida: RÉU: RICARDO BIANCO GODOY, RUA APUCARANA 1113 JD. PAULISTAS II - 83280-000 - GUARATUBA - PARANÁ

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: RICARDO BIANCO GODOY, OAB nº PR48460

Intime-se a requerente para recolher a segunda parcela das custas processuais no prazo de 15 dias.

Intime-se também, o requerido para promover o pagamento das custas processuais, referente a reconvenção, no mesmo prazo de 15 dias.

Ji-Paraná, 25 de junho de 2020

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7005604-18.2020.8.22.0005

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Parte requerente: EXEQUENTES: MARIA LUIZA DE ALMEIDA SOC UNIPessoal EIRELLI - ME, RUA DOS MINEIROS 621, - DE 310/311 A 730/731 URUPÁ - 76900-162 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

MARIA LUIZA DE ALMEIDA, DOS MINEIROS, - DE 310/311 A 730/731 URUPÁ - 76900-162 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DOS EXEQUENTES: MARIA LUIZA DE ALMEIDA, OAB nº RO200

Parte requerida: EXECUTADO: CANAA INDUSTRIA DE LATICINIOS LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 5921, KM 6 SÃO BERNARDO - 76907-296 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Não há elementos nos autos que evidenciem que a autora faça jus ao deferimento à gratuidade de justiça, porquanto, embora a verba seja relativa a prestação de serviços advocatícios, e portanto, verba alimentar, a requerente é advogada militante na comarca a vários anos, presumindo-se condições em tal recolhimento.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora comprove preencher os requisitos para concessão, mediante apresentação de declaração de imposto de renda ou recolha as custas processuais, sob pena de indeferimento.

Ji-Paraná, 25 de junho de 2020

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7005460-44.2020.8.22.0005

Classe Processual: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Parte requerente: AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: RÉUS: JACQUELINE FERREIRA GOIS, AV. DEMETRIO MELLA 1567, NÃO CONSTA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

GLIDES BANEGA JUSTINIANO, AVENIDA MAMORÉ 1837 SETOR 4 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

GILSON CABRAL DA COSTA, 02 1529 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DOS RÉUS: FABIO PEREIRA MESQUITA MUNIZ, OAB nº RO5904

DESPACHO

Tendo em vista a suspensão de realização de atos presenciais, tais como as audiências de instrução e a consequente realização destes atos via vídeoconferência, determino que a presente carta precatória seja devolvida ao Juízo Deprecante, porquanto tal ato poderá ser por ele realizado.

Ji-Paraná, 25 de junho de 2020

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná,

- de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7001518-04.2020.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTOR: DAIANA ALVES AUGUSTA, RUA DOM AUGUSTO 283, - DE 206/207 A 494/495 CENTRO - 76900-022 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: EDUARDO TADEU JABUR, OAB nº RO5070

Parte requerida: RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Cuida-se de ação de obrigação de fazer em que a requerente alega ser portadora de cardiopatia congênita – coarctação de aorta e comunicação interventricular, CID Q 25.1, necessitando de cirurgia cardíaca com urgência para a correção devida.

Sustenta que não tem condições de arcar com o pagamento da cirurgia que necessita (CIRURGIA PARA CORREÇÃO ENDOVASCULAR DE COARCTAÇÃO DE AORTA), tendo sido atendida pelo SUS em Hospital do Estado, sendo que foi encaminhada para a realização de procedimento cirúrgico pelos médicos que lhe acompanham nos ambulatórios, no entanto, segundo informações dos próprios profissionais o Requerido, não está sendo realizado o procedimento descrito.

Salientou que conforme informações obtidas verbalmente junto à Secretaria de Saúde do Município de Ji-Paraná-RO, a cirurgia em questão é realizada pelo SUS no Estado de Rondônia, mas devido a gigantesca fila de espera, pode demorar anos para acontecer, fato que, muito provavelmente, levaria a petionária a óbito, sendo que desde sua inserção em tal fila até o momento do ajuizamento da ação, já teriam se passado 10 meses.

Assim, pleiteou a antecipação da tutela, a fim de que o requerido fosse compelido a realizar o procedimento, custeando todas as despesas necessárias, seja na rede pública ou particular de saúde.

Instruiu a inicial com os documentos.

A DECISÃO Id. 35215632 postergou a apreciação do pedido liminar, determinando a citação do requerido.

Citado, o requerido ofereceu contestação (Id. 37596961).

Alegou que a requerente apresentou diversos exames, sendo que a maioria deles foi realizada em 2012 e por médicos particulares, fatos que demonstram que procedimento requisitado não é de urgência ou emergência, ou seja, a requerente pode ser inserida em fila e aguardar sua realização e ainda, que a requerente não se candidatou à realização do procedimento no SUS, senão em 2019, período de quando datam suas primeiras avaliações por médico do SUS.

O pleito inaugural encontra óbice no princípio da isonomia e na própria legislação que rege o SUS, pois pretende a realização do procedimento cirúrgico sem aguardar os trâmites administrativos necessários, causando preterição em relação a outros pacientes que possuem a mesma necessidade, sendo que a realização de exames, consultas e tratamentos, através do Sistema Único de Saúde, devem obedecer à lista de espera previamente fixada, que estabelece a ordem em que os pacientes serão atendidos, levando em conta critérios que visam o acesso universal e igualitário das ações e serviços públicos de saúde.

Sustentou ainda que o documento trazido pela requerente (ID 35131300) não possui a assinatura com o respectivo número do registro profissional do médico especialista, conveniado ao SUS, que a atendeu, fato este que descaracteriza completamente o encaminhamento.

Discorreu sobre a estrutura e funcionamento do Sistema Único de Saúde, ressaltando que a requerente deveria comprovar sua condição de hipossuficiência e, ao final, pleiteou a improcedência total dos pedidos.

A impugnação encontra-se no Id. 38758159.

É o relatório.

Decido.

O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, não havendo a necessidade de produção de outras provas, além das já existentes nos autos.

Orequerentepretendearealizaçãodeprocedimentoconsustanciado em CIRURGIA PARA CORREÇÃO ENDOVASCULAR DE COARCTAÇÃO DE AORTA, fundamentando seu pedido em laudo médico, que indica a necessidade do procedimento e sua urgência, pois sem tal, a paciente corre risco de ter seu quadro clínico agravado.

No entanto, o único laudo médico constante nos autos com tal prescrição, por elaborado por médico particular, e não por profissional do Sistema Único de Saúde - SUS, conforme se verifica do Id. 34688928.

Não se pode negar que “a saúde é direito de todos e dever da União, Estado e Município garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”, consoante inteligência do artigo 196 da CF/88.

Ademais, é dever do Poder Público, na condição de gestor do Sistema Único de Saúde, zelar pela saúde de quem precisa, com a disponibilização de recursos que se fizerem necessários ao tratamento da moléstia de que padece o paciente, incluindo internações, cirurgias e o fornecimento de medicamentos prescritos.

O SUS é universal, todos dele podem se valer, qualquer que seja a condição econômica do indivíduo.

No entanto, para que o cidadão possa se valer dos serviços oferecidos pelo SUS, é certo que o mesmo deve ser previamente instado, a fim de lhe seja oportunizado prestar atendimento ao paciente e que seus médicos possam indicar o tratamento ideal e inclusive a realização de cirurgia, se for necessário.

No caso dos autos, no entanto, inexistem documentos que comprovem efetivamente as alegações da requerente no sentido de que foi submetida a atendimento junto ao SUS, no qual teria sido prescrita a realização do procedimento e em caráter de urgência.

Como ressaltou a DECISÃO Id. 35215632, o documento apresentado pela requerente e constante no Id. 35131300 é apócrifo, além de não apresentar a especificação do procedimento reclamado pela autora, de modo que não se presta ao fim pretendido e necessário, qual seja, comprovar a indicação da realização do procedimento por profissional conveniado ao SUS, de modo que não restou demonstrada a plausibilidade do direito invocado.

Outrossim, é certo que a forma como as pessoas têm-se dirigido diretamente ao serviço particular de saúde e, logo em seguida, vindo ao Judiciário vindicar atendimento pelo SUS, viola a isonomia, pois tantos outros pacientes vão ao Hospital Público e aguardam em lista de espera para serem encaminhados a procedimentos como o ora pretendido, realizando cirurgias e outros tratamentos prévios disponibilizados pelo SUS.

Assim, considerando não haver nos autos comprovação de que o procedimento pleiteado tenha sido prescrito por médico do SUS e que, conseqüentemente, o requerido tenha negado-se a prestar o atendimento à requerente, o pedido formulado merece ser rejeitado.

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados e, via de consequência extingo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a requerente ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa. Suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade da justiça que ora concedo.

Sem custas.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.C.

Ji-Paraná, 25 de junho de 2020

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná,

- de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7005603-33.2020.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTOR: JOAO BATISTA LOURENCO, NA LINHA TN 13, LOTE 112, GLEBA 04 S/N ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: FABIANA MODESTO DE ARAUJO, OAB nº RO3122

Parte requerida: RÉU: BANCO DA AMAZONIA SA, AVENIDA MARECHAL RONDON, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

O autor, embora afirme ser hipossuficiente, qualifica-se como agricultor, além do mais, o contrato objeto da ação é de vultoso valor e foi quitado antes do prazo avençado, de modo que indefiro o pedido de assistência judiciária, devendo as custas serem recolhidas no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Deverá também especificar como chegou ao valor de R\$ 16.275,43 (dezesesseis mil duzentos e setenta e cinco reais reais e quarenta e três centavos) que pretende devolução.

Ji-Paraná, 25 de junho de 2020

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-

Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 7005052-53.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MIGUEL PERES DOS SANTOS FILHO

Advogado do(a) AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA - RO1338

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte Autora intimada, por intermédio de seu procurador, a se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre a Contestação juntada aos autos e, querendo, apresentar Réplica.

Ji-Paraná, 25 de junho de 2020

ROSIMERY ZANQUETA DOS SANTOS

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná,

- de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7005413-70.2020.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTORES: MARLI RODRIGUES DA SILVA, RUA CURITIBA 1885, - DE 1731/1732 A 2258/2259 NOVA BRASÍLIA - 76908-630 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

SAM WILLIAM RODRIGUES MARTINS, RUA CURITIBA 1885, - ATÉ 354/355 NOVA BRASÍLIA - 76908-360 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DOS AUTORES: GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO, OAB nº RO8736

Parte requerida: RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ED. C. BRANCO OFFICE PARK - TORRE JATOBÁ 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S) DESPACHO SERVINDO DE CARTA / MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO

Vincule-se a guia de custas constante no ID 40176763 aos autos.

Cite-se a parte requerida para tomar ciência da ação bem como intimem-se as partes para participarem audiência de conciliação, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC, no dia 17 de setembro de 2020, às 09 horas, sala 03, POR VIDEOCONFERÊNCIA.

Sendo frutífera a conciliação, voltem conclusos para a homologação.

Cientifique-se a parte requerida de que caso não participe da audiência ou não seja obtida a conciliação, poderá contestar o pedido da parte autora no prazo de quinze dias, contados da data da audiência, e não sendo apresentada contestação a ela serão aplicados os efeitos da confissão e revelia, devendo os autos voltarem conclusos para o proferimento de SENTENÇA.

Sendo apresentada a contestação, intime-se a parte autora para impugná-la, devendo no mesmo ato recolher a segunda parcela das custas processuais iniciais, salvo se for beneficiária da gratuidade judiciária, sob pena de extinção do processo, caso não seja beneficiária da gratuidade judiciária.

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado do ato designado, bem como para, no prazo de dez dias, informar o número de telefone, com aplicativo whatsapp, a ser utilizado na audiência.

ORIENTAÇÕES E ADVERTÊNCIAS ACERCA DA AUDIÊNCIA:

1. As partes devem estar disponíveis no dia e horário agendados, com antecedência de pelo menos 15 (quinze) minutos, pois não haverá adiamento ou espera por nenhum motivo, ressalvada a ocorrência de eventuais atrasos por questões de acúmulo da pauta, atrasos das audiências anteriores, ou problemas gerados pelo próprio sistema de comunicação.

2. As partes deverão fornecer um número de telefone com aplicativo whatsapp, atualizado, para que possa ser realizada a audiência por esse meio.

3. Reforço que o telefone disponibilizado pelo servidor do Tribunal de Justiça tem FINALIDADE única e exclusiva para realização da audiência conciliatória, ficando vedado o contato por esse meio para FINALIDADE s diversas e fora do horário de expediente, ainda que processuais.

4. A parte deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos WhatsApp e Hangouts Google Meet de seu celular ou do computador, a partir do link <https://wa.me/556984066074> (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

5. Deverá informar nos autos o número do telefone com WhatsApp ou e-mail para acesso ao Google Meet, cujos aplicativos deverão estar atualizados.

6. A parte ou testemunha deverá estar disponível, assim como o aparelho de telefone disponível durante o horário da audiência, e desde meia hora antes, para atender as ligações de Servidores do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

7. A parte deverá certificar-se de estar conectada à internet de boa qualidade no horário da audiência;

8. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com carga na bateria suficiente durante todo o tempo da audiência ou mantê-lo conectado na fonte de energia;

9. Manter-se em local isolado e livre de ruídos que possam comprometer o silêncio e a realização da audiência.

10. O contato da parte com servidores do Tribunal deverá se limitar ao horário e dia de expediente forense.

11. Por ser a audiência realizada no conforto de seus lares, não será admitido desculpas por interferências externas de pessoas ou afazeres domésticos ou particulares no horário da audiência.

Ji-Paraná, 25 de junho de 2020

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7005568-73.2020.8.22.0005

Classe Processual: Carta Precatória Cível

Parte requerente: DEPRECANTE: FRUTAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, LINHA C1, SNº, KM 02 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO DEPRECANTE: DIEGO CASTRO ALVES TOLEDO, OAB nº RO7923

Parte requerida: DEPRECADO: GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, AVENIDA JI-PARANÁ 688, - DE 476 A 720 - LADO PAR URUPÁ - 76900-192 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: DEPRECADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO SERVINDO DE MANDADO

Cumpra-se, servindo a carta precatória como MANDADO. Efetivada a diligência, devolva-se.

Ji-Paraná, 25 de junho de 2020

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7000671-36.2019.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTOR: DUDU P. TRANSPORTES LTDA - EPP, RUA PADRE SÍLVIO 2575, SALA 01 RIACHUELO - 76913-815 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES, OAB nº RO5963

PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR, OAB nº RO5477

Parte requerida: RÉUS: CLODOALDO MANOEL DE SA, RUA LUIS FELIPE SCOLARI 73, CASA VERDE, PORTÃO PRETO JARDIM OLENKA - 78360-000 - CAMPO NOVO DO PARECIS - MATO GROSSO

C MANOEL DE SA CEREAIS - ME, AV. OLACYR FRANCISCO DE MORAES 482, NE SALA 02 BAIRRO CENTRO - 78360-000 - CAMPO NOVO DO PARECIS - MATO GROSSO

Advogado da parte requerida: RÉUS SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

(Id. 381459245) Defiro.

Citem-se os requeridos por edital, pelo prazo de vinte dias.

Se decorrido o prazo sem manifestação, aos requeridos citados por edital, nomeio curador Especial um dos Defensores Públicos atuantes nesta comarca, a fim de oferecer-lhes defesa e acompanhar os demais atos do processo.

Int.

Ji-Paraná, 25 de junho de 2020

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7011845-42.2019.8.22.0005

Classe Processual: Embargos à Execução

Parte requerente: EMBARGANTE: PATRICIA CRISTINA ROSA, RUA VISTA ALEGRE 1157, - DE 900/901 A 1387/1388 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-046 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EMBARGANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: EMBARGADO: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA, RUA RUI BARBOSA 1112, - DE 1112/1113 A 1417/1418 ARIGOLÂNDIA - 76801-186 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EMBARGADO: JAQUELINE FERNANDES SILVA, OAB nº RO8128

DEISE LUCIA DA SILVA SILVINO VIRGOLINO, OAB nº RO615 DESPACHO SERVINDO DE CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO

Ante a petição constante no Id. 34394567 dos autos da execução onde a exequente, ora embargada, pleiteia a realização de audiência para a tentativa de composição entre as partes, o que foi ratificado no item "18" da impugnação apresentada e constante no Id. 34797702, designo audiência conciliação, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC, no dia 03 de setembro de 2020, às 12:00 horas, sala 03, POR VIDEOCONFERÊNCIA.

Fica a parte requerida intimada na pessoa de seu advogado do ato designado, bem como para, no prazo de dez dias, informar o número de telefone, com aplicativo whatsapp, a ser utilizado na audiência.

Intime-se a requerente para que informe, no mesmo prazo, o número de telefone, com aplicativo whatsapp, a ser utilizado na audiência.

Se as partes forem citadas/intimadas por Oficial de Justiça, deverá o Sr. Oficial, no ato da citação/intimação, solicitar seu o número de telefone com whatsapp, certificando-o nos autos.

ORIENTAÇÕES E ADVERTÊNCIAS ACERCA DA AUDIÊNCIA:

1. As partes devem estar disponíveis no dia e horário agendados, com antecedência de pelo menos 15 (quinze) minutos, pois não haverá adiamento ou espera por nenhum motivo, ressalvada a ocorrência de eventuais atrasos por questões de acúmulo da pauta, atrasos das audiências anteriores, ou problemas gerados pelo próprio sistema de comunicação.

2. As partes deverão fornecer um número de telefone com aplicativo whatsapp, atualizado, para que possa ser realizada a audiência por esse meio.

3. Reforço que o telefone disponibilizado pelo servidor do Tribunal de Justiça tem FINALIDADE única e exclusiva para realização da audiência conciliatória, ficando vedado o contato por esse meio para FINALIDADE s diversas e fora do horário de expediente, ainda que processuais.

4. A parte deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos WhatsApp e Hangouts Google

Meet de seu celular ou do computador, a partir do link <https://wa.me/556984066074> (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

5. Deverá informar nos autos o número do telefone com WhatsApp ou e-mail para acesso ao Google Meet, cujos aplicativos deverão estar atualizados.

6. A parte ou testemunha deverá estar disponível, assim como o aparelho de telefone disponível durante o horário da audiência, e desde meia hora antes, para atender as ligações de Servidores do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

7. A parte deverá certificar-se de estar conectada à internet de boa qualidade no horário da audiência;

8. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com carga na bateria suficiente durante todo o tempo da audiência ou mantê-lo conectado na fonte de energia;

9. Manter-se em local isolado e livre de ruídos que possam comprometer o silêncio e a realização da audiência.

10. O contato da parte com servidores do Tribunal deverá se limitar ao horário e dia de expediente forense.

11. Por ser a audiência realizada no conforto de seus lares, não será admitido desculpas por interferências externas de pessoas ou afazeres domésticos ou particulares no horário da audiência.

Ji-Paraná, 25 de junho de 2020

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7002452-93.2019.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTORES: SILVANETE ONOFRE, RUA BOA VISTA 2327, - DE 2158/2159 A 2489/2490 JK - 76909-744 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

TAISA ONOFRE DOS SANTOS, RUA BOA VISTA 2327, - DE 2158/2159 A 2489/2490 JK - 76909-744 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: RÉU: ADRIANO ROBERTO JESUS DE OLIVEIRA, RUA FERNANDO CAMARGO 832, LOCAL DE TRABALHO - FORTY CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA CENTRO - 13465-020 - AMERICANA - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

(ID. 38054180) Promova-se o cadastramento da advogada subscritora da contestação.

Dê-se vista a requerente para que, querendo, dela se manifeste no prazo de dez dias e após, ao Ministério Público.

Em seguida, voltem conclusos para o proferimento de SENTENÇA.

Ji-Paraná, 25 de junho de 2020

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7007658-88.2019.8.22.0005

Classe Processual: Divórcio Litigioso

Parte requerente: REQUERENTE: MAGNA CHAGAS DOS SANTOS, RUA SÃO FRANCISCO 239 PARQUE DOS PIONEIROS - 76913-195 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: NATHALIA FERREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO8242

Parte requerida: REQUERIDO: EDRIELSON SOUZA BRITO, AV. 16 DE JUNHO 1686 PLANALTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824

RONALDO DA MOTA VAZ, OAB nº RO4967

DESPACHO

Ante o manifesto interesse do requerido na realização de conciliação, conforme contestação Id. 33937089, designo audiência de conciliação, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC, no dia 03 de setembro de 2020, às 12:00 horas, sala 04, POR VIDEOCONFERÊNCIA.

Ficam as partes intimadas para participação através de seus advogados, devendo, no prazo de dez dias, informar nos autos os números de telefone, com aplicativo whatsapp, a ser utilizado na audiência.

ORIENTAÇÕES E ADVERTÊNCIAS ACERCA DA AUDIÊNCIA:

1. As partes devem estar disponíveis no dia e horário agendados, com antecedência de pelo menos 15 (quinze) minutos, pois não haverá adiamento ou espera por nenhum motivo, ressalvada a ocorrência de eventuais atrasos por questões de acúmulo da pauta, atrasos das audiências anteriores, ou problemas gerados pelo próprio sistema de comunicação.

2. As partes deverão fornecer um número de telefone com aplicativo whatsapp, atualizado, para que possa ser realizada a audiência por esse meio.

3. Reforço que o telefone disponibilizado pelo servidor do Tribunal de Justiça tem FINALIDADE única e exclusiva para realização da audiência conciliatória, ficando vedado o contato por esse meio para FINALIDADE s diversas e fora do horário de expediente, ainda que processuais.

4. A parte deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos WhatsApp e Hangouts Google Meet de seu celular ou do computador, a partir do link <https://wa.me/556984066074> (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

5. Deverá informar nos autos o número do telefone com WhatsApp ou e-mail para acesso ao Google Meet, cujos aplicativos deverão estar atualizados.

6. A parte ou testemunha deverá estar disponível, assim como o aparelho de telefone disponível durante o horário da audiência, e desde meia hora antes, para atender as ligações de Servidores do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

7. A parte deverá certificar-se de estar conectada à internet de boa qualidade no horário da audiência;

8. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com carga na bateria suficiente durante todo o tempo da audiência ou mantê-lo conectado na fonte de energia;

9. Manter-se em local isolado e livre de ruídos que possam comprometer o silêncio e a realização da audiência.

10. O contato da parte com servidores do Tribunal deverá se limitar ao horário e dia de expediente forense.

11. Por ser a audiência realizada no conforto de seus lares, não será admitido desculpas por interferências externas de pessoas ou afazeres domésticos ou particulares no horário da audiência.

Ji-Paraná, 25 de junho de 2020

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 7003936-51.2016.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: ASSOCIACAO ECOVILLE JI-PARANA
 Advogados do(a) AUTOR: THIAGO DA SILVA VIANA - RO6227, ALESSANDRO DE BRITO CUNHA - GO32559, FELIPPE ROBERTO PESTANA - RO5077, ANDRE HENRIQUE TORRES SOARES DE MELO - RO5037, INDYANARA MULLER DE OLIVEIRA - RO6653
 RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) RÉU: FATIMA GONCALVES NOVAES - RO3268
 Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte requerida intimada, por via de seu procurador, para comprovar nos autos, no prazo de 15 dias, o pagamento das custas processuais finais.

Obs. 1: O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de Protesto e Inscrição na Dívida Ativa.

Ji-Paraná, 25 de junho de 2020.

DAVI GONCALVES FERREIRA SOBRINHO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7011972-14.2018.8.22.0005

Classe Processual: Monitória

Parte requerente: AUTOR: N. A. DO NASCIMENTO ALMEIDA - EPP, AVENIDA SÃO PAULO 2490, - ATÉ 3458 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-578 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES, OAB nº RO5963
 PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR, OAB nº RO5477

Parte requerida: RÉU: ALLAKS KENDMY PRIORI DE MORA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 957, - DE 849 A 1019 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-091 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

(Id. 32842101) Ante a informação de que requerido promoveu o pagamento integral do débito reclamado, homologo o reconhecimento tácito do pedido formulado pelo requerente e julgo extinto o feito, nos termos do Art. 487, III, "a", do Código de Processo Civil.

Arquivem-se os autos.

P.R.I.

Ji-Paraná, 26 de junho de 2020

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7007614-69.2019.8.22.0005

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Parte requerente: EXEQUENTE: NIQUILAUDA DE OLIVEIRA, RUA ESTRADA VELHA Lote 01, Km 06, LINHA 94, CHACARA JARDIM BOTANICO PRIMAVERA - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CELSO DOS SANTOS, OAB nº RO1092

IASMINI SCALDELA DAMBROS, OAB nº RO7905

Parte requerida: EXECUTADO: MARIA CLEIDE ARAUJO ALMEIDA, LINHA 94 3138, T-16, ANEXO AO SALÃO DE BELEZA VIVIANE MENDES PARQUE DOS PIONEIROS - 76900-992 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
 SENTENÇA

Homologo o acordo celebrado entre as partes, realizado no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, conforme o descrito no Termo de Audiência ID 39725513, para que produzam seus legais e jurídicos efeitos e julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, com base no artigo 487, III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Arquivem-se imediatamente, ante a dispensa do prazo recursal pelas partes.

P.R.I.C.

Ji-Paraná, 26 de junho de 2020

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7001303-28.2020.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTORES: LUIZA HELENA FERREIRA E SILVA, RUA VAINER DE FALCO S/N, TRACOÁ PARQUE ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

NAYARA CRISTINA DO NASCIMENTO FERREIRA, RUA VAINER DE FALCO S/N, TRACOÁ PARQUE ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: RÉU: JOSÉ CLEBERSON E SILVA, RUA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 2472, (T 21 E T22) NOVA BRASÍLIA - 76900-712 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: ROSIANE DE SOUZA E SILVA REIS, OAB nº RO9153

SENTENÇA

Homologo o acordo celebrado entre as partes, no que tange a guarda, visitas e alimentos, realizado no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, conforme o descrito no Termo de Audiência ID 39778310, para que produzam seus legais e jurídicos efeitos e julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, com base no artigo 487, III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Arquivem-se imediatamente, ante a desistência do prazo recursal pelas partes.

P.R.I.C.

Ji-Paraná, 26 de junho de 2020

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7000001-32.2018.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTOR: OZANIA JOSE AVILA TEIXEIRA, ÁREA RURAL, LINHA 106, LOTE 3 A, GLEBA 18, ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76908-412 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO7003

Parte requerida: RÉU: EDUZZ TECNOLOGIA LTDA, RUA MARIA SOARES LEITÃO 196 PARQUE CAMPOLIM - 18047-690 - SOROCABA - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: MARCELO MENDES, OAB nº RJ224640

SENTENÇA

Cuida-se de ação de indenização por danos morais cumulada com pedido de repetição de indébito em que a requerente alega ter adquirido, através da internet, produtos da requerida, no valor de R\$349,10, contudo, os mesmos nunca foram entregues, embora os descontos relativos ao pagamento das parcelas tenham sido realizados.

Sustenta ter contactado a requerida visando a devolução do valor pago, visto que o produto não lhe foi entregue, porém não ocorreu a devolução, e diante da impossibilidade de resolver a questão administrativamente, ajuizou a presente pretendendo que a requerida seja condenada ao ressarcimento da quantia de paga, em dobro, totalizando a quantia de R\$698,20, indenizando-a também pelos danos morais sofridos em razão do dissabor de efetuar o pagamento de um produto que nunca recebeu, no montante de R\$5.000,00.

Juntou procuração e documentos.

O DESPACHO Id. 16478568 determinou a citação da requerida, designado audiência de conciliação que restou prejudicada vez que a requerida ainda não havia sido citada, conforme ata Id. 17930972.

A requerida apresentou contestação (Id. 34658875), alegando, preliminarmente, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação visto que é apenas plataforma de venda pela internet, realizando a intermediação da venda do produtor diretamente ao consumidor, sendo que a compra e o contato sobre a não entrega do produto ocorreram diretamente com o produtor.

No MÉRITO, alegou que não realiza a venda de nenhum tipo de produto, físico ou digital, sendo apenas uma plataforma de venda pela internet que realiza a intermediação eletrônica/financeira da venda do produtor diretamente ao consumidor, sendo empresa especializada somente em realizar tal intermediação, de modo que a entrega do produto é de responsabilidade integral do produtor, sendo, portanto, a responsabilidade por eventual reembolso exclusiva do fabricante do produto adquirido.

Sustentou jamais ter sido contactada pela requerente e que sequer tinha ciência dos transtornos pelos quais a mesma estava passando, sendo que em nenhum momento houve qualquer tipo de descaso ou má-fé de sua parte, sendo que caso tivesse sido diretamente contactada, imediatamente cancelaria e estornaria o valor da aquisição, sendo que os fragmentos de conversas que instruem a petição inicial, desconexos e sem identificação dos participantes, não ocorreram consigo.

Contestou ainda os danos morais pretendidos justificando que nada teria ocorrido com a autora que justificasse o pedido de indenização, pretendendo assim a improcedência dos pedidos.

A impugnação encontra-se no Id. 35597310.

É o relatório.

Decido.

O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, não havendo a necessidade de produção de outras provas, além das já existentes nos autos.

A requerida arguiu preliminar de ilegitimidade passiva ao fundamento de que somente teria intermediado a compra realizada pela autora de terceiro, não sendo portanto responsável pela falha ocorrida no contrato celebrado entre a autora e o terceiro, relativa à entrega do produto.

Rejeito tal preliminar vez que, indiscutivelmente, a relação estabelecida entre as partes é de consumo, de modo que aplica-se ao caso ao Código de Defesa do Consumidor, sendo a requerida intermediadora da venda, como por ela confessado, a mesma inegavelmente integra a cadeia de fornecimento dos produtos (art. 3º do CDC), respondendo solidariamente por eventuais prejuízos, conforme artigo 7º, parágrafo único e artigo 25, parágrafo único, ambos do Código de Defesa do Consumidor.

Passo a análise do MÉRITO.

A requerente comprovou ter adquirido produto, pelo qual promoveu o pagamento da quantia de R\$349,10 em dez parcelas de R\$34,91 descontadas nas faturas de seu cartão de crédito, como se verifica dos documentos constantes no Id. 15424743, 15424723, 15424727, 15424728, 15424729 e 15424731, sendo que os descontos realizados em favor da requerida, conforme se verifica daqueles documentos.

Por sua vez, cabia à requerida a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, conforme determina o art. 373, II, do CPC, de modo que deveria comprovar que entregou o produto, ou se não entregou, que os valores foram devolvidos, ou ainda que não há relação entre as partes.

No entanto, a requerida limitou-se a alegar que é mera intermediadora da compra e venda, afirmando ainda que caso tivesse sido diretamente contactada, imediatamente cancelaria e estornaria o valor da aquisição, porém, mesmo sendo judicialmente instada a tanto, até o presente momento não promoveu a devolução da quantia paga.

Assim, é fato incontroverso que a requerente adquiriu produto que não lhe foi entregue, não lhe tendo sido devolvidos os valores pagos por tal aquisição, de modo que a devolução do valor é medida que se impõe, devendo, no entanto, o valor ser corrigido desde o desembolso na forma simples.

Não há que se falar em repetição de indébito, visto que o pagamento do valor não se deu de forma indevida, pois a requerente efetivamente adquiriu o produto, de modo que a cobrança do preço, por ocasião da realização do negócio jurídico, era devida e válida, fazendo jus agora ao ressarcimento do valor apenas em razão do posterior descumprimento do contrato pelo fornecedor.

Com relação ao pedido de indenização pelos danos morais sofridos, é certo que a requerente não provou sua ocorrência.

Embora no Direito do Consumidor vigore a inversão do ônus da prova em seu favor, tal regra não se aplica aos danos morais, devendo a ocorrência destes restar cabalmente comprovada por quem os alega, salvo no caso de negativação indevida perante cadastros restritivos de crédito e outras hipóteses em que a Jurisprudência admite a presunção de dano moral, não sendo este o caso dos autos.

Isto porque o pagamento e não recebimento do produto produzem, em regra, efeitos unicamente patrimoniais, não invadindo a esfera de privacidade da requerente ou ferindo sua dignidade, moral e honra.

Este é o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme se verifica dos seguintes precedentes:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. COMPRA PELA INTERNET. MERCADORIA NÃO ENTREGUE. REEMBOLSO ADMINISTRATIVO DO VALOR. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECUSO DESPROVIDO. O inadimplemento contratual não gera, em regra, danos morais, por caracterizar mero aborrecimento, dissabor, envolvendo controvérsia possível de surgir em qualquer relação negocial, sendo fato comum e previsível na vida social, embora não desejável. (TJ-RO – APL: 00097960420158220001 RO 0009796-04.2015.822.0001, Data de Julgamento: 01/03/2019)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL E MATERIAL. AQUISIÇÃO DE PRODUTO. MERCADORIA PAGA E NÃO ENTREGUE. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. A ausência de entrega de mercadoria adquirida no comércio, por si só, não acarreta dano moral indenizável, que exige mais do que mero aborrecimento de um descumprimento contratual. Esta corte pacificou entendimento de que mero descumprimento contratual não gera dever de indenizar (grifado). Recurso provido (TJ-RO - APL: 00068568720118220007 RO 0006856-87.2011.822.0007, Relator: Desembargador

Alexandre Miguel, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 08/07/2015.).

No caso dos autos, não houve qualquer constrangimento desnecessário à requerente, vez que seu nome não foi negativado em cadastros de inadimplentes abertos à consulta do público em geral, sendo os fatos narrados na petição inicial incapazes de lhe causar incômodo hábil a gerar o dever da requerida de indenizá-la, tratando-se, portanto, de mero dissabor.

Ressalte-se que a requerente não alegou ou demonstrou que o produto adquirido e não recebido é de uso indispensável ou que sua falta ensejou-lhe prejuízos maiores do que os patrimoniais decorrentes de seu pagamento, sendo certo que mesmo os prejuízos patrimoniais experimentados o foram em pequena monta, visto que o valor da parcela paga mensalmente pela requerente não se afigura quantia cujo pagamento é hábil a causar-lhe grave prejuízo ou mesmo de comprometer o sustento próprio ou de sua família, inexistindo, portanto, danos morais decorrentes do ato requerido hábeis a serem indenizados.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos para o fim de condenar a requerida ao pagamento da quantia de R\$349,10, com correção monetária desde o desembolso, utilizando o sistema de atualização deste Egrégio Tribunal de Justiça, e juros a partir da citação.

Julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais.

Tendo a requerida decaído da parte mínima do pedido, nos termos do artigo 86, parágrafo único do Código de Processo Civil, condeno a requerente ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, sendo suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça concedida neste ato, a teor do disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

P.R.I.

Ji-Paraná, 26 de junho de 2020

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7011761-75.2018.8.22.0005

Classe Processual: Monitória

Parte requerente: AUTOR: N. A. DO NASCIMENTO ALMEIDA - EPP, AVENIDA SÃO PAULO 2490, - ATÉ 3458 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-578 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR, OAB nº RO5477

DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES, OAB nº RO5963

Parte requerida: RÉU: ADEILTON PEREIRA DA SILVA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 957, - DE 849 A 1019 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-091 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Homologo o acordo celebrado entre as partes, conforme o descrito no Termo de ID 38233339, para que produzam seus legais e jurídicos efeitos e julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, com base no artigo 487, III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Promova-se a inclusão no polo passivo da ação a pessoa de Rude de Moura Vieira.

Após, arquivem-se.

P.R.I.C.

Ji-Paraná, 26 de junho de 2020

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7002826-75.2020.8.22.0005

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Parte requerente: EXEQUENTE: JOAO BATISTA FERREIRA DA SILVA, RUA ADERBAL VIEIRA BARBOSA 240 COLINA PARK I - 76906-692 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN, OAB nº Não informado no PJE

Parte requerida: EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA MARECHAL RONDON, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

A defesa apresentada pelo requerido é totalmente genérica.

Primeiro, porque tratam os autos de cumprimento de SENTENÇA e não de processo de conhecimento, tendo o requerido apresentado manifestação com matérias estranhas as discutidas nestes autos, veja-se, por exemplo, na petição de id Num. 36275135 - Pág. 5, onde o requerido alega que "o segurado especial deve comprovar o efetivo exercício de labor rural durante o período de carência do benefício, mesmo que de forma descontínua, de acordo com o disposto nos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/1991".

Sendo assim, resta preclusa a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Intime-se o exequente para que se manifeste quanto ao cumprimento da medida liminar, no prazo de cinco dias.

Sem manifestação, voltem conclusos para extinção.

Ji-Paraná, 26 de junho de 2020

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7012709-80.2019.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTOR: CLAUDIO SILVA DE OLIVEIRA, RUA VICENTE ANTÔNIO DE OLIVEIRA 112, - ATÉ 444/445 NOVO JI-PARANÁ - 76900-562 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: LUIS FERNANDO TAVANTI, OAB nº RO146627

Parte requerida: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Em sede de contestação, o requerido arguiu preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir, ante a ausência de pedido administrativo.

Rejeito esta preliminar, pois o documento de id Num. 32946699 comprova o pedido e a negativa do requerido.

No MÉRITO, verifica-se que é necessário a realização de perícia técnica a fim de verificar se as lesões apresentadas pelo requerente o incapacitam para o trabalho.

Assim, determino a realização de perícia médica, designando para realização do ato o DR. RAFFAELLO DE FREITAS MIRANDA, médico e perito deste Juízo, CRM 5369, Avenida Paraná, n. 1210, Bairro Casa Preta, Radioclin, Consultório n. 09, telefone (69) 3422-3501 / 98410-3670, e-mail: drraffaello@yahoo.com.br

Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a cargo do requerido, nos termos do artigo 8º, §2º, da Lei 8.620/93,

salientando que o pagamento será por ocasião da expedição do RPV.

Intime-se o Senhor Perito para que designe dia, hora e local para a realização do exame, noticiando-se nos autos com antecedência mínima de 30 (trinta) dias a fim de viabilizar a intimação da parte autora e dos assistentes técnicos. Intime-se a parte requerente, pessoalmente, para comparecer ao ato.

O Laudo deverá ser apresentado no prazo de 20 (vinte) dias.

Apresentando o Laudo, intimem-se as partes para manifestação em 15 dias.

Utilizando-se da recomendação conjunta do CNJ de 15/12/2015, encaminhem-se os quesitos abaixo para resposta pelo perito:

1. Qual a idade da parte autora e seu grau de escolaridade
2. Qual a profissão declarada pela parte autora Há quanto tempo labora nessa atividade Já realizou outra espécie de função laboral
3. Queixa que a parte periciada apresenta no ato da perícia.
4. A parte autora é portadora de alguma doença ou lesão Qual
5. As sequelas são as apontadas na petição inicial
6. Causa provável da doença/moléstia/incapacidade
7. Em caso afirmativo, o seu estado atual de saúde o torna incapaz para o exercício de sua atual atividade profissional ou a última exercida Justifique a resposta, com descrição dos elementos que ensejaram tal CONCLUSÃO.
8. As sequelas correspondem a qual grau de incapacidade Total ou parcial Temporária ou permanente Por quê
9. A parte autora está incapacitada para toda e qualquer forma de trabalho
10. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade Por quê

Ji-Paraná, 26 de junho de 2020

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 7008968-32.2019.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTUR BAIÁ RAMOS - RO6721, NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO1537

EXECUTADO: OLIVERCAR ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME, SUELLEN CAROLINE SILVA PAIAO DE OLIVEIRA

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte Exequente, por intermédio de seu procurador, intimada para, no prazo de 15 dias, manifestar-se quanto à Certidão expedida sob Id n. 41087369, nos termos do DESPACHO Id 34043324.

Ji-Paraná, 26 de junho de 2020.

ROSIMERY ZANQUETA DOS SANTOS

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 7003571-55.2020.8.22.0005

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: OZENI PEREIRA FERREIRA TOLEDO

Advogados do(a) REQUERENTE: DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES - RO5963, PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR - RO5477

INTIMAÇÃO

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte Requerente, por intermédio de seu procurador, intimada da juntada de informação proveniente da Caixa Econômica Federal - Id 41092335, nos termos do DESPACHO de Id n. 37709306, devendo tomar a providência nele determinada, no prazo de 10 dias.

Ji-Paraná, 26 de junho de 2020.

ROSIMERY ZANQUETA DOS SANTOS

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 7007732-16.2017.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

EXECUTADO: ALVARO HENRIQUE VENTURELLE VIANA, VANESSA SOARES E MARTINS VENTURELLE

INTIMAÇÃO

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte Exequente, por intermédio de seu procurador, intimada da juntada do Ofício 2521/2020-IDARON sob Id 41096819, nos termos do DESPACHO de Id n. 39220310, devendo se manifestar, no prazo de 10 dias.

Ji-Paraná, 26 de junho de 2020.

ROSIMERY ZANQUETA DOS SANTOS

Técnico Judiciário

5ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7001861-34.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DENILZA NAZARO DA SILVA e outros

Advogado do(a) AUTOR: ANOAR MURAD NETO - RO9532

Advogado do(a) AUTOR: ANOAR MURAD NETO - RO9532

RÉU: MAIS SAUDE SERVICOS MEDICOS EIRELI e outros

Advogados do(a) RÉU: DAIANE TAUÁ GOMES DE SOUSA DUTRA - RO10403, GILVAN DE CASTRO ARAUJO - RO4589

Advogados do(a) RÉU: DAIANE TAUÁ GOMES DE SOUSA DUTRA - RO10403, GILVAN DE CASTRO ARAUJO - RO4589

Intimação AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada acerca da proposta de honorários periciais (ID: 39630549), nos termos do DESPACHO de ID: 37427692: "[...] Decorrido o prazo supra, intime-se a perita para dizer se aceita o encargo, bem assim apresentar a estimativa de seus honorários, no prazo de 05 (cinco) dias, em seguida, intimem-

se as partes para se manifestarem sobre a proposta, no prazo comum de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 465, §2º e 3º do Código de Processo Civil [...] Ji-Paraná, Terça-feira, 14 de Abril de 2020 MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI Juíz(a) de Direito”.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279.

Processo: 7005391-12.2020.8.22.0005

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Data da Distribuição: 23/06/2020 08:19:14

Requerente: A W G CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: XANGAI GUSTAVO VARGAS - PB19205

Requerido: MUNICÍPIO DE JI-PARANA e outros (2)

Vistos.

Emende o impetrante a inicial, informando nos autos se o objeto licitado já foi homologado e adjudicado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

No mesmo prazo, deverá comprovar o pagamento das custas processuais referente a este processo.

Ji-Paraná, Quinta-feira, 25 de Junho de 2020

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7002088-87.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SOLIMÕES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: RUI ALVES PEREIRA - RO5354

RÉU: SILVIO FERNANDES e outros

Advogados do(a) RÉU: AYLÁ JUDITH NOGUEIRA SILVA - RO9179, DAYANE DA SILVA MARTINS - RO7412

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala da CEJUSC à Rua Elias Cardoso Balau, n. 1220 - Jardim Aurélio Bernardi - Ji-Paraná/RO - CEP: 76.907-400, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Conciliação Data: 21/07/2020 Hora: 12:00

Ficam as partes devidamente intimadas, conforme Ata de Audiência ID 40497318. A audiência será realizada por videochamada.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7005117-82.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCIA RODRIGUES MIRANDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS MACIEL DUARTE - RO6370, RUBIA GOMES CACIQUE - RO5810

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada nos termos da SENTENÇA de ID:35125390: “[...] Com o trânsito em julgado, intime-se o(a) autor(a) para que dê início à execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, devendo trazer aos autos o valor que entende devido, bem como a respectiva memória de cálculo. Nada sendo requerido arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ji-Paraná, Quarta-feira, 19 de Fevereiro de 2020. MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI Juíz(a) de Direito”.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7001861-34.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DENILZA NAZARO DA SILVA e outros

Advogado do(a) AUTOR: ANOAR MURAD NETO - RO9532

Advogado do(a) AUTOR: ANOAR MURAD NETO - RO9532

RÉU: MAIS SAUDE SERVICOS MEDICOS EIRELI e outros

Advogados do(a) RÉU: DAIANE TAUÁ GOMES DE SOUSA DUTRA - RO10403, GILVAN DE CASTRO ARAUJO - RO4589

Advogados do(a) RÉU: DAIANE TAUÁ GOMES DE SOUSA DUTRA - RO10403, GILVAN DE CASTRO ARAUJO - RO4589

Intimação REQUERIDA

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da proposta de honorários periciais (ID: 39630549), nos termos do DESPACHO de ID: 37427692: “[...] Decorrido o prazo supra, intime-se a perita para dizer se aceita o encargo, bem assim apresentar a estimativa de seus honorários, no prazo de 05 (cinco) dias, em seguida, intimem-se as partes para se manifestarem sobre a proposta, no prazo comum de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 465, §2º e 3º do Código de Processo Civil [...] Ji-Paraná, Terça-feira, 14 de Abril de 2020 MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI Juíz(a) de Direito”.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7003479-77.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LEUTO DE LIMA PRESTES

Advogados do(a) AUTOR: THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA - SP208932, MARCELO PERES BALESTRA - RO4650

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca da perícia designada na petição de ID: 40945624.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7000745-90.2019.8.22.0005

Classe: USUCAPIÃO (49)

AUTOR: ZAQUEU AURELIANO e outros (2)

Advogados do(a) AUTOR: ALICE REIGOTA FERREIRA LIRA - RO352-B, KARINE MEZZAROBÁ - RO6054

Advogados do(a) AUTOR: KARINE MEZZAROBÁ - RO6054, ALICE REIGOTA FERREIRA LIRA - RO352-B

Advogados do(a) AUTOR: KARINE MEZZAROBIA - RO6054, ALICE REIGOTA FERREIRA LIRA - RO352-B

RÉU: MARIA APARECIDA BARBOSA e outros (3)

Advogado do(a) RÉU: JOAO BOSCO FAGUNDES JUNIOR - SP314627

Advogado do(a) RÉU: JOAO BOSCO FAGUNDES JUNIOR - SP314627

Advogado do(a) RÉU: JOAO BOSCO FAGUNDES JUNIOR - SP314627

Advogado do(a) RÉU: JOAO BOSCO FAGUNDES JUNIOR - SP314627

Intimação AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar acerca da Certidão do Oficial de Justiça de ID: 38124501.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7002907-58.2019.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Banco do Brasil S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

EXECUTADO: FFHTM INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - ME e outros (3)

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR - RO5477, DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES - RO5963

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR - RO5477, DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES - RO5963

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR - RO5477, DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES - RO5963

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR - RO5477, DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES - RO5963

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada, nos termos do DESPACHO de ID: 37683026: “[...] Caso o acordo tenha sido descumprido, deverá o exequente formular pedido de cumprimento de SENTENÇA, observando o art. 523 e seguintes do CPC. 3. Nada sendo requerido pelo exequente, tornem ao arquivo. Ji-Paraná, Quarta-feira, 22 de Abril de 2020 MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI Juiz(a) de Direito”.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7001426-60.2019.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LEANDRO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO - APRESENTAR DADOS BANCÁRIOS

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, para apresentar dados bancários completos para transferência de valores, devendo constar as seguintes informações:

“Titular: XX

CPF/CNPJ: XX

Conta Corrente: XX

Agência: XX

Banco: XX”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7013403-49.2019.8.22.0005

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED

Advogados do(a) AUTOR: ARTUR BAIÁ RAMOS - RO6721, NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO1537

RÉU: DELCI FELIZARDO e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7013517-85.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DIONILDES DOS SANTOS ARAGAO

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA TURCINOVIC BONDEZAN - RO3086, RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ - RO1112, EDILSON STUTZ - RO309-B

RÉU: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO NO ESTADO DE RONDONIA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7000297-83.2020.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: VERDE BRASIL MADEIRAS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS VERIS - RO906, CHRISTIAN FERNANDES RABELO - RO333-B, LUANNA OLIVEIRA DE LIMA - RO9773

RÉU: MARIO SERGIO CEOLIM

Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615,

Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7002737-86.2019.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ADRIANO SANTOS OLIVEIRA e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: CIBELE MOREIRA DO

NASCIMENTO CUTULO - RO6533

Advogado do(a) EXEQUENTE: CIBELE MOREIRA DO

NASCIMENTO CUTULO - RO6533

EXECUTADO: ALEANJOS COMERCIO E REPRESENTACOES

EIRELI - ME

Intimação AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada, nos termos do DESPACHO de ID: 36680202: “[...] Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito. Ji-Paraná, Terça-feira, 31 de Março de 2020 MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI Juíz(a) de Direito”.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615,

Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279.

Processo: 7012498-44.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Data da Distribuição: 20/11/2019 15:32:48

Requerente: PEDRO IVO RODRIGUES e outros

Advogados do(a) AUTOR: MILTON FUGIWARA - RO1194,

JULIANO MOREIRA DE SOUSA MINARI - RO7608

Advogados do(a) AUTOR: MILTON FUGIWARA - RO1194,

JULIANO MOREIRA DE SOUSA MINARI - RO7608

Requerido: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE

ENERGIA S.A

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS

BARBOSA - MS6835

SENTENÇA

Vistos.

PEDRO IVO RODRIGUES e VALQUIRIA NASCIMENTO TEIXEIRA RODRIGUES, devidamente qualificados, por meio de seu advogado, ingressou com AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS em face da ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, aduzindo, em síntese, que: 1. são consumidores da unidade sob nº 0448596-3 e 1262404-0, sendo um referente a residência e outra a um salão de beleza; 2. no dia 01/07/2019 a ré interrompeu o fornecimento de energia nas unidades consumidoras em razão do inadimplemento das faturas dos meses de abril e maio/2019; 3. efetuaram o pagamento das faturas em atraso no dia 02/07/2019, tendo solicitado a religação no mesmo dia; 4. após diversos requerimento administrativos e reclamação formulada no Procon/RO, somente no sexto dia após o corte é que fora restabelecido a prestação de serviço; 5. a conduta da ré causou danos morais no valor de R\$ 15.000,00 e lucros cessantes no valor de R\$ 150,00 por dia, totalizando R\$ 750,00. Pugnaram pela procedência dos pedidos iniciais para que a ré seja condenada ao pagamento de danos morais e materiais. Juntaram documentos.

DESPACHO inicial indeferindo a gratuidade judiciária e designando audiência.

Realizada audiência de conciliação, a tentativa de acordo restou infrutífera (Id 33640980).

Citada, a ré contestou o feito na Id 34574931, alegando, em síntese, que: 1. efetuou o corte de energia em 01/07/2019 em razão do inadimplemento dos autores, os quais realizaram autorreligação, levando a ré a retirar o relógio para que não ocorra nova religação pelos consumidores; 2. como houve a retirada do relógio, o procedimento para religação é mais demorado, sendo cumprido no dia 06/07/2019 às 11:20 horas; 3. incabível a inversão do ônus da prova; 4. não restou demonstrada a ocorrência de danos morais e, em caso de condenação, o valor deverá ser proporcional ao dano. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais.

Os autores impugnaram a contestação (Id 35624468).

Intimados a especificarem provas, as partes pugnaram pelo julgamento antecipado do feito.

Vieram os autos conclusos para SENTENÇA.

Relatado, decido.

O julgamento antecipado da lide é medida que se impõe, nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil. Ademais, as partes deixaram de pugnar pela produção de outras provas, embora devidamente intimadas para tanto.

Não havendo preliminares ou questão incidente a ser dirimida, passa-se a análise de MÉRITO.

Trata-se de ação de indenização por dano moral e material, em que a parte autora aponta a ineficiência dos serviços prestados pela parte ré, ante a demora em restabelecer o serviço de fornecimento de energia elétrica, suspenso em razão do corte por inadimplemento do consumidor.

Restou incontroverso nos autos que o corte se deu de forma regular, já que os consumidores estavam em débito com a ré (faturas dos meses de abril e maio/2019) no momento da interrupção do fornecimento de energia elétrica. Então, o corte ocorreu, corretamente, no dia 01/07/2019, por falta de pagamento, sendo que o religamento se deu no dia 06/07/2019.

A respeito da matéria, a Resolução n. 414/2010 da ANEEL, prevê que, realizado o pedido de religação, a Concessionária deve proceder, em até 24 horas, o restabelecimento do serviço em condições normais, e em 4 horas em caso de solicitação de urgência. Dispõe a citada Resolução:

“Art. 176. A distribuidora deve restabelecer o fornecimento nos seguintes prazos, contados ininterruptamente:

I – 24 (vinte e quatro) horas, para religação normal de unidade consumidora localizada em área urbana;

II – 48 (quarenta e oito) horas, para religação normal de unidade consumidora localizada em área rural;

III – 4 (quatro) horas, para religação de urgência de unidade consumidora localizada em área urbana; e

IV – 8 (oito) horas, para religação de urgência de unidade consumidora localizada em área rural.

§ 1º Constatada a suspensão indevida do fornecimento, a distribuidora fica obrigada a efetuar a religação da unidade consumidora, sem ônus para o consumidor, em até 4 (quatro) horas da constatação, independentemente do momento em que esta ocorra, e creditar-lhe, conforme disposto nos arts. 151 e 152, o valor correspondente.

§ 2º A contagem do prazo para a efetivação da religação deve ser: I – para religação normal:

a) a partir da comunicação de pagamento pelo consumidor, obrigando-se o consumidor a comprovar a quitação dos débitos no momento da religação; ou

b) a partir da baixa do débito no sistema da distribuidora.

II – para religação de urgência, a partir da solicitação, obrigando-se o consumidor a comprovar a quitação dos débitos no momento da religação; (...)”

Em sua contestação, o réu afirma que a demora em restabelecer o serviço se deu por culpa dos autores que, logo após o corte, efetuaram a religação, sendo necessária a retirada do relógio para que fosse cumprido a ordem de corte. Porém, o réu se descuidou do seu ônus processual, deixando de comprovar o alegado religamento feito pelos autores. O motivo pela demora em restabelecer o fornecimento de energia elétrica não foi devidamente comprovado pelo réu, o qual apenas limitou-se a anexar telas do seu sistema interno, que nada comprovam a esse respeito. Ou seja, o réu não conseguiu se desincumbir do ônus de produzir provas dos fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito dos autores, conforme artigo 373, II do CPC, não tendo trazido aos autos provas de que a demora foi lícita.

Assim sendo, ainda que legítima a conduta do réu quanto ao desligamento, não é razoável considerar que os autores tenham aguardado quatro dias para o religamento da instalação (pagamento ocorreu no dia 02/07 e o religamento em 06/07), uma vez que se trata de serviço considerado essencial. Desse modo, é crível que os autores tenham sofrido prejuízos em razão de tal corte. Sobre o assunto já decidiu:

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DEMORA NO RELIGAMENTO. Contexto probatório a demonstrar falha na prestação dos serviços. Pedido de religação efetivado. Corte de fornecimento de energia por cerca de 15 dias. Situação vivenciada pelo autor que não se traduz em meros aborrecimentos ou simples dissabores. Dano moral "in re ipsa". "Quantum" indenizatório. Redução. Descabimento. SENTENÇA mantida. Apelação não provida. (TJ-SP - AC: 10153629120158260004 SP 1015362-91.2015.8.26.0004, Relator: JAIRO BRAZIL FONTES OLIVEIRA, Data de Julgamento: 21/03/2019, 15ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 21/03/2019)

Destarte, em razão dos danos morais, uma breve definição faz-se necessária. Segundo o doutrinador Carlos Roberto Gonçalves versa: "Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome, etc., como se infere dos arts. 1º, III, e 5º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação." (CARLOS ROBERTO GONÇALVES, DIREITO CIVIL BRASILEIRO, VOL. IV, SÃO PAULO, SARAIVA, 2007, P. 357).

Dito isso, como mencionado anteriormente, faz-se legítimo o desligamento, contudo, considerando a existência de resolução normativa que estipule o prazo para religamento, resultou injustificada a demora para a retomada do fornecimento de energia e, por isso, é considerável a ocorrência de lesão aos direitos supracitados.

Para fixar o valor da indenização a título de danos morais, ao magistrado compete estimar-lhe o valor, utilizando-se dos critérios da prudência e do bom senso e levando em estima que o quantum arbitrado representa um valor simbólico que tem por escopo não o pagamento do ultraje, mas a compensação moral, a reparação satisfativa devida pelo ofensor ao ofendido, o caráter punitivo pedagógico de um serviço cuja exploração se dá por concessão pública.

Apesar do alto grau de subjetivismo que circunda a fixação dos danos morais, três fatores contribuem decisivamente para que ela se dê de forma ponderada, adequada e, sobretudo justa, são eles: capacidade econômica das partes, gravidade e repercussão do dano, bem como o nível de reprovação do ato.

Destaco, mais uma vez, que os autores contribuíram para com o evento, eis que deram ensejo ao desligamento lícito por parte da ré.

Assim, pelas circunstâncias do caso concreto acima analisadas, entendo por bem fixar a indenização em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada autor.

Porém, em relação aos danos materiais, CONCLUSÃO diversa se impõe.

Convém ressaltar que os lucros cessantes correspondem aos valores que a parte lesada efetivamente deixou de ganhar em decorrência de ato danoso (art. 402 do Código Civil). Nessa linha, o ressarcimento decorrente de lucros cessantes depende de prova concreta do prejuízo suportado e deve se pautar em critérios objetivos. Para corroborar cita-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

[...] não se pode deferir reparação por lucros cessantes se estes, em casos como o dos autos, configuram-se como dano hipotético, sem suporte na realidade em exame, da qual não se pode ter a previsão razoável e objetiva de lucro, aferível a partir de parâmetro anterior e concreto capaz de configurar a potencialidade de lucro (Recurso Especial n. 846455, rel. Min. Castro Filho, julgado em 10-3-2009).

No caso dos autos, os autores limitaram-se a juntar cópia de suas anotações na Id 32775951, referente ao mês de outubro, os quais não se prestam para demonstrar a perda de ganho. Não juntou notas fiscais de serviços ou agendamentos/cancelados.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados por PEDRO IVO RODRIGUES e VALQUIRIA NASCIMENTO TEIXEIRA RODRIGUES em face de ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, para condenar a parte ré ao pagamento de R\$ 500,00 para cada autor, a título de danos morais, que deverão ser corrigidos monetariamente mais juros de mora de 1%, a partir desta data, eis que se trata de responsabilidade contratual.

Em razão da parcial sucumbência, condena-se a parte autora ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) das custas processuais, enquanto parte ré responderá pelos outros 50% (cinquenta por cento) dessas despesas.

Condeno, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, com fundamento no art. 85, §§2º e 8º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 500,00, para ambos os patronos das partes, sendo vedado a compensação nos termos do art. 85, §14, do Código de Processo Civil.

P. R. I. Transitado em julgado, arquivem-se os autos.

Ji-Paraná, Quinta-feira, 25 de Junho de 2020

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279.

Processo: 7005631-98.2020.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 23/06/2020 17:03:15

Requerente: M. A. M. R.

Advogado do(a) EXEQUENTE: AMANDA JESSICA DA SILVA MATOS - RO8072

Requerido: DANIEL MELO RIBEIRO

SENTENÇA

Vistos.

A legislação em vigor estabelece o processo sincrético, ou seja, não há mais divisão entre processo de conhecimento e processo de execução como ocorria antes do advento da Lei n. 11.232/2005. O cumprimento de SENTENÇA é apenas uma fase do processo. Com

efeito, para o Código de Processo Civil vigente há um processo apenas com duas fases, de conhecimento e de execução.

Destarte, considerando a sistemática processual sincrética contida no CPC, o cumprimento de SENTENÇA deve-se dar no bojo do processo onde a DECISÃO exequenda foi proferida.

Assim, indefiro a petição inicial, com fulcro no art. 330, III, e art. 485, inciso I e VI, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Aguarde-se o trânsito em julgado no arquivo.

P.R.I.

Ji-Paraná, Quinta-feira, 25 de Junho de 2020

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279.

Processo: 7002485-49.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Data da Distribuição: 03/03/2020 15:15:27

Requerente: LUIZ PEREIRA PEIXOTO

Advogado do(a) AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA - RO1338

Requerido: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

SENTENÇA

Vistos.

LUIZ EREIRA PEIXOTO, qualificado nos autos, por meio de seu advogado, propôs Ação de Cobrança em face de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT, aduzindo em síntese que: 1. Foi acometido de acidente de trânsito em 02/06/2019, vindo a sofrer sequelas irreparáveis; 2. De posse de todos os documentos necessários, realizou pedido administrativo, oportunidade em que, apesar de constatada invalidez permanente, foi-lhe pago a somente quantia de R\$ 1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete mil e cinquenta centavos) a título de indenização pela lesão sofrida, mas entende fazer jus a complementação no valor de R\$ 4.927,50 (quatro mil novecentos e vinte e sete reais e cinquenta centavos). Pugnou pela condenação da ré ao pagamento da diferença.

DESPACHO inicial, deferindo a gratuidade judiciária.

Citada, apresentou a ré contestação e documentos, arguindo preliminares. No MÉRITO, a ré alegou, em síntese, que deverá ser elaborado laudo pericial pelo IML. O quantum indenizatório deve se ater aos termos da Lei 6.194/74 alterada pela Lei 11.482/07, que fixa o valor da indenização DPVAT para os casos de invalidez de até R\$ 13.500,00. Laudo firmado por fisioterapeuta não se presta para o fim pretendido. Em caso de condenação, os juros de mora e correção monetária deverão ter seu termo inicial com base nas decisões dos tribunais superiores. Requereu a improcedência do pedido.

Apresentada impugnação.

Saneado o processo pela DECISÃO de ID: 37163928, sendo determinada a produção de prova pericial na mesma oportunidade.

Foi apresentado laudo pericial ID: 39655674.

As partes apresentaram manifestação sobre o laudo.

Relatado, resumidamente, DECIDO.

As preliminares foram apreciadas por ocasião do saneamento, assim, passa-se a análise de MÉRITO.

No MÉRITO, aos acidentes automobilísticos ocorridos após a MP 451/2008 aplica-se a tabela anexada a esta, devendo o pagamento do seguro obrigatório ser realizado de acordo com a proporcionalidade da lesão sofrida, observando o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade havida.

Vejamos a nova redação dada pela MP/461:

Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

(...) II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

[...]

§ 1º - No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

Através do laudo médico, constata-se que a parte autora não ficou totalmente inválida, mas foi acometida por lesão média em um dos membros inferiores (DIREITO) 50%. Esta situação, de acordo com a tabela anexa à Lei 11.945/09, caso fosse de perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores, conferir-lhe-ia o direito à percepção de uma indenização no equivalente a 70% (setenta por cento) do valor máximo indenizável, atuais R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), o que corresponde a quantia de R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais). Registre-se, por oportuno, que a invalidez não foi completa, mas sim em 50%, logo, a indenização deve ser enquadrada considerando o percentual da perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores, redação do art. 3º, II da Lei 11.945/09.

Assim, uma vez que a perda foi de repercussão média, deve haver a redução proporcional, cabendo à parte autora o equivalente à 50% sobre percentual acima exposto, resultando na quantia de R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais).

Subtraindo-se o valor pago administrativamente, R\$ 1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) resta devida à parte autora a quantia de R\$ 3.037,50 (três mil e trinta e sete reais e cinquenta centavos).

Ante ao exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por LUIZ PEREIRA PEIXOTO, em face de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT, para condenar a ré ao pagamento de R\$ 3.037,50 (três mil e trinta e sete reais e cinquenta centavos), corrigidos monetariamente desde

a data do evento (súmula 580, STJ) e com juros de 1% ao mês desde a citação (Súmulas n. 426 STJ e n. 08 TJ/RO), extinguindo o processo com julgamento de MÉRITO.

Sirva-se esta DECISÃO de alvará judicial, para levantamento do valor depositado, R\$ 400,00 (quatrocentos reais), e seus acréscimos legais (ID do depósito nº 049182400102006081), depositado na Caixa Econômica Federal nesta cidade, em favor do perito ALEX MOREIRA SANTOS – CREFITO 9-202476-F. Caso haja alguma incongruência nos dados que inviabilize o levantamento dos valores, deverá a Escrivania diligenciar junto a Instituição Financeira e expedir alvará em favor do Perito, viabilizando o levantamento dos valores, prescindindo nova CONCLUSÃO do feito, para tanto.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários que fixo em 10% sobre o valor da condenação (art. 82, § 2º do CPC).

Havendo cumprimento voluntário da condenação, com anuência do credor, desde já resta deferido a expedição de alvará em favor do autor e/ou seu procurador.

P.R.I. Após o trânsito em julgado, pagas as custas, arquivem-se.

Ji-Paraná, Quinta-feira, 25 de Junho de 2020

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7003191-32.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LOURIVAL MOREIRA

Advogados do(a) AUTOR: GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO7019, ELIANE JORDAO DE SOUZA - RO9652

RÉU: MUNICIPIO DE JI-PARANA

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7001493-88.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WILLIAN RODRIGUES DA SILVA e outros

Advogados do(a) AUTOR: AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO6573, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO6577, MAURO TRINDADE FERREIRA - RO9847

Advogados do(a) AUTOR: AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO6573, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO6577, MAURO TRINDADE FERREIRA - RO9847

RÉU: MUNICIPIO DE JI-PARANA

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7009562-46.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELAINE PAULA BORGES e outros

RÉU: FRANCISCA MARIA DE MIRANDA TEIXEIRA e outros (2)

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO CLOVES LEAL DA SILVA - RO4331

INTIMAÇÃO RÉU - PROVAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para especificar provas no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279.

Processo: 7011447-66.2017.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Data da Distribuição: 21/12/2017 11:10:25

Requerente: GENI SILVA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: MAGDA NASCIMENTO DE ALCÂNTARA BENITES - RO8572

Requerido: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207

Vistos.

CONCLUSÃO equivocada.

Cumpra-se integralmente a DECISÃO de Id 34404710.

Ji-Paraná, Sexta-feira, 26 de Junho de 2020

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo nº: 7005684-79.2020.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Nome: HALEX ISTAR INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA

Endereço: Rodovia BR 153, 00, Chácara Retiro, Conjunto Palmares, Goiânia - GO - CEP: 74775-027

Advogado: MARIANNE RABELO CARVALHO OAB: GO31057

Endereço: desconhecido

Nome: BIOCAL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Endereço: Rua Vilagran Cabrita, 839, - de 834 a 1162 - lado par, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-018

DECISÃO

Vistos.

I - Intime-se a parte autora para comprovar o preparo das custas processuais (2%) e das diligências nos sistemas (2), nos termos do art. 17 do Regimento de Custas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição e liberação das restrições veiculares.

Decorrido o prazo assinalado tornem conclusos para extinção.

PAGAS AS CUSTAS, cumpram-se as disposições abaixo:

I - Com base no parágrafo único do art. 294, c/c arts. 297 e 311, todos do CPC, este Juízo efetivou consulta junto aos sistemas, Bacenjud e Renajud, retando parcialmente frutífero com bloqueio dos veículos placa NBS-8698, NCG-4002, NDV-2702 e NCQ-1783 (alienação fiduciária em favor de Consórcio Nacional Honda Ltda), como adiante se vê nos anexos.

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), para em 03 dias efetuar o pagamento da dívida cobrada na inicial.

Decorrido o prazo sem o pagamento, o oficial de justiça deverá proceder a penhora de valor e veículos acima, se for o caso, ou

tantos bens quantos suficientes para cobrir o valor executado, bem como avaliação, intimação e remoção, observando-se o rol constante no artigo 835 do CPC, e lavrando-se o respectivo auto, intimando o(a)(s) executado(a)(s) de tais atos.

Não localizando o(a)(s) devedor(a)(es) para ser(em) citado(a)(s), arreste tantos bens, cumprindo-se em seguida o disposto nos parágrafos do art. 830, do mesmo código acima, e a seguir, intime(m)-se o(a)(s) exequente(s), inclusive na hipótese de não serem encontrados bens.

O(A)(s) executado(a)(s) independente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução por meio de embargos, que serão oferecidos no prazo de 15 dias, contados na forma do artigo 231 do CPC.

Devem os mesmos ser distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes (art. 914 do CPC).

Arbitro os honorários em 10%, para pronto pagamento, reduzidos em metade no caso de pagamento integral no prazo de 03 dias (art. 827, CPC).

II - Em sendo o caso, independente da natureza da demanda, como orientação padrão, as partes deverão observar as seguintes determinações em relação as custas:

a) não havendo audiência de conciliação, a parte autora deverá recolher a integralidade das custas iniciais (2%);

b) não sendo frutífera a conciliação, a parte autora deverá, no prazo de 05 (cinco) dias após a audiência, independente de nova intimação, comprovar o pagamento das custas adiadas no importe de 1%, conforme artigo 12, I do Regimento Interno de Custas, sob pena de extinção;

c) antes da CONCLUSÃO do processo para SENTENÇA, as custas deverão estar recolhidas em sua integralidade (3%);

d) em caso de extinção por abandono da causa, é devido o pagamento da integralidade das custas (3%).

e) interposta a reconvenção, o reconvinente deverá recolher as custas iniciais (2%), sobre o valor dado à reconvenção;

f) havendo requerimento de qualquer diligência (expedição de ofício, pesquisa/consulta em sistemas), deverá vir acompanhado do pagamento das custas do art. 17, do Regimento de Custas;

g) havendo a necessidade de repetição ou adiamento de atos (tentativa de citação/intimação em endereço diverso), deverá a parte que deu causa efetuar o pagamento da custas previstas no art. 19, do Regimento;

h) por ausência de normatização específica, desde já resta indeferido eventual parcelamento das custas.

Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

SIRVA-SE DE MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO(ÕES) e INTIMAÇÃO(ÕES), PENHORA, E AVALIAÇÃO(ÕES) e REMOÇÃO(ÕES), CONFORME O CASO.

Ji-Paraná, Sexta-feira, 26 de Junho de 2020

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juíz(a) de Direito

Nome: BIOCAL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Endereço: Rua Vilagran Cabrita, 839, - de 834 a 1162 - lado par, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-018

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7013067-45.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GENIVALDO PONTES GERALDINO

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA MODESTO DE ARAUJO - RO3122

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca do documento ID 40988447 e ID 40942737 pág. 8 que informa a data da perícia, bem como endereço e documentos a serem apresentados no local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7003479-77.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LEUTO DE LIMA PRESTES

Advogados do(a) AUTOR: THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA - SP208932, MARCELO PERES BALESTRA - RO4650

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca do documento ID 40988411 e ID 40945624 pág. 12 que informa a data da perícia, bem como endereço e documentos a serem apresentados no local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo nº: 7005745-37.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nome: LORENA AFONSO DE OLIVEIRA

Endereço: Rua Bento Alves da Silva, 206, Capelasso, Ji-Paraná - RO - CEP: 76912-192

Advogado: FELIPE WENDT OAB: RO0004590A Endereço: desconhecido Advogado: KAROLINE PEREIRA GERA OAB: RO9441 Endereço: Rua Vilagran Cabrita, 1050, - de 834 a 1162

- lado par, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-018 Advogado: EBER COLONI MEIRA DA SILVA OAB: RO4046 Endereço: Rua Abílio Freire dos Santos, 152, - até 279/280, Dois de Abril, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-842

Nome: FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA.

Endereço: Avenida Édson Lima do Nascimento, 5991, - de 4480/4481 ao fim, Jardim Capelasso, Ji-Paraná - RO - CEP: 76912-100

Vistos.

1. Inicialmente impõe-se analisar o pleito de assistência judiciária gratuita formulado pelo(s) requerente(s).

2. De início, salienta-se que as custas processuais recebidas reverterem para um fundo público, aplicado em benefício do próprio PODER JUDICIÁRIO, e, conseqüentemente, de todos os jurisdicionados. Não podem, portanto, ser levemente administradas. Nesse sentido a Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, LXXIV, que "o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos." (grifou-se)

3. De tal modo que deve o magistrado agir com máxima cautela para não conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita

a pessoas que, aos olhos da lei, não possam ser consideradas hipossuficientes. Seria irregular a concessão da gratuidade da justiça àqueles que não demonstram cabalmente a insuficiência financeira para o exercício do direito, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade).

4. Com efeito, os auspícios da assistência judiciária não podem ser deferidos sem prudente análise das circunstâncias fáticas, pois o termo pobreza não pode ser afastado do requisito indispensável de impossibilidade do sustento próprio ou da família.

5. Outrossim, impõe-se a este Juízo valorar acerca do conceito, a fim de se evitar tratamento desigual das partes e, sobretudo, ato atentatório à própria dignidade da justiça, pois o privilégio concedido de forma desordenada, antes de assegurar acesso de todos à prestação jurisdicional, desestimula os auxiliares, acarreta entraves na administração da justiça e, sobretudo, prestigia de forma injusta os que se valem do expediente sem estarem, efetivamente, enquadrados no conceito legal.

6. Assim sendo, ausente prova da hipossuficiência, uma vez que a parte autora deixou de juntar aos autos documentos que comprovassem, ainda que minimamente, indefiro o pleiteado benefício da justiça gratuita, firme no art. 99, §2º, do Código de Processo Civil.

7. Intime-se a parte autora para que efetue o preparo das custas processuais, no prazo do art. 290, do CPC, sob pena de ser cancelada a distribuição.

8. Não sendo efetuado o pagamento das custas processuais no prazo assinalado no item "7" supra, tornem conclusos para extinção.

Sexta-feira, 26 de Junho de 2020

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279.

Processo: 7005749-74.2020.8.22.0005

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

Data da Distribuição: 26/06/2020 10:11:19

Requerente: ALISSON FERREIRA LEITE e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO MOREIRA DE SOUSA MINARI - RO7608

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO MOREIRA DE SOUSA MINARI - RO7608

Requerido: RANESSA LAUANE NASCIMENTO

Vistos.

1. Processe em segredo de justiça (CPC, art. 189, II) e com isenção de custas.

2. Cite-se o(a) Réu(é), com todas as advertências legais, consignando-se que o prazo para contestar, será de 15 (quinze) dias, contados a partir da audiência, bem como, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos dos arts. (art. 695 § 2º, CPC).

4. Intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação, a ser realizada no CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Rua Elias Cardoso Balau, n. 1220, bairro Jardim Aurélio Bernardi, em Ji-Paraná-RO (próximo ao quartel da Polícia Militar e do DETRAN-Ciretran-JPR), no dia 28 de julho 2020 (terça-feira), às 10h00min, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus advogados, em atendimento a Resolução 008/2013 deste Tribunal.

Esclareço que as audiências poderão ser realizadas por videochamada, devendo as partes indicar nos autos os números de telefone e e-mail, inclusive da parte contrária, caso possua, para facilitar o contato dos conciliadores.

5. Ficam advertidas as partes de que o não comparecimento injustificado na audiência é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sujeito a multa de até dois por cento sobre o valor da causa ou a vantagem econômica pretendida (art. 344, § 8º, do CPC).

6. Em sendo frutífera a conciliação, atento ao princípio da celeridade, economicidade e efetividade, o acordo será homologado posteriormente.

7. Sendo apresentada a contestação, dê-se vista dos autos à parte autora para impugnação.

8. Na sequência deverão as partes ser intimadas para especificação das provas que pretendem produzir, no prazo comum de 5 (cinco) dias, justificando-as.

9. Após, tornem os autos conclusos para DECISÃO de saneamento ou julgamento antecipado, ainda que parcial, do MÉRITO.

10. Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte ré se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

11. Por fim, saliento que os procuradores das partes que irão comparecer à audiência deverão estar munidos de procuração/substabelecimento devidamente juntados aos autos, não sendo aceito a juntada posterior.

Realize-se o estudo social, devendo ser apresentado até dois dias antes da audiência designada.

SIRVA-SE DESTA DECISÃO COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA PARA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DAS PARTES, CONFORME O CASO.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Ji-Paraná, Sexta-feira, 26 de Junho de 2020.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279.

Processo: 7004215-95.2020.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Data da Distribuição: 04/05/2020 17:43:24

Requerente: RIOQUIMICA S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHEL PETROLI ALBERICI - SP210139

Requerido: BIOCAL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA DALL AGNOL - MT6774-O, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145A

Vistos.

1. Sirva-se de alvará judicial para levantamento/transfêrencia do valor depositado nos autos no importe de R\$ 3.467,10 e R\$ 1.552,24 com seus acréscimos legais (id. dos depósitos 049182400252005200 e 049182400122006150), depositados na Caixa Econômica Federal em favor de RIOQUÍMICA S.A., CNPJ sob o nº 55.643.555/0001-43 e/ou seu procurador Michel Petrolli Alberici - OAB/SP 210.139.

Caso haja alguma incongruência nos dados constante no tópico supra que inviabilize o levantamento dos valores, deverá a Escrivania diligenciar junto a Instituição Financeira e expedir alvará em favor do beneficiário, prescindindo nova CONCLUSÃO do feito.

2. Indefiro a redução dos honorários advocatícios, a uma, porque tal benesse disposta no art. 827, CPC se aplica para o caso de pronto pagamento do valor devido, o que não é o caso dos autos, a duas, ante a discordância da exequente. Intime-se a executada para promover o pagamento do saldo remanescente no prazo de 05 (cinco) dias.

3. A medida em que forem efetuados os depósitos, fica deferido desde já a expedição de alvará para levantamento/transfêrencia em favor da parte autora, independente de nova CONCLUSÃO do feito.

4. Por se tratar de ação de execução de título extrajudicial, suspendo a presente execução por 05 (cinco) meses, o que faço com fundamento no art. 921, inciso I, do Código de Processo Civil.

5. Decorrido o prazo acima, intime-se a exequente para se manifestar acerca da satisfação da demanda ou ainda sobre seu interesse em prosseguir com a execução, no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de extinção da execução.

Ji-Paraná, Sexta-feira, 26 de Junho de 2020.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279.

Processo: 7008223-52.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Data da Distribuição: 31/07/2019 18:01:42

Requerente: ISAAC CARLOS FERREIR

Advogados do(a) AUTOR: THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA - SP208932, MARCELO PERES BALESTRA - RO4650
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.

1. Considerando que os peritos do Instituto Médico Legal manifestaram no sentido de não mais atenderem as nomeações deste Juízo, INTIME-SE O ESTADO DE RONDÔNIA, via sistema, através do Núcleo da Procuradoria do Estado em Ji-Paraná, para que indique, no prazo de 05 (cinco) dias, médico para realização do exame, sob pena de sequestro, uma vez que o requerente da prova é beneficiário da assistência judiciária e não possui condições financeiras para arcar com os custos (art. 95, §§ 3º, do CPC).

2. Com a indicação, oficie-se ao Perito informando da nomeação, para cumprir o ato e designar data para realização da perícia, devendo informar o juízo com antecedência de 30 (trinta) dias.

3. Decorrido o prazo supra sem indicação, desde já como perita do Juízo, nomeio a Dra. Flávia Danielle Leitão de Figueredo, inscrita no CRM-RO sob o número 2401, sob a fé e compromisso de seu grau.

4. Notifique-se a nomeada, por sistema PJe e por e-mail ou telefone (draflaviafigueredomedica@gmail.com ou 69 99231-3351) para designar data para realização da perícia, devendo informar o juízo com antecedência de 30 (trinta) dias.

Fixo desde logo honorários em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), considerando à magnitude da perícia e a média de mercado.

5. Atendendo a Resolução 317/2020 do CNJ, fica estabelecido que: As perícias em processos judiciais que versem sobre benefícios previdenciários por incapacidade ou assistenciais serão realizadas por meio eletrônico, sem contato físico entre perito e periciando, enquanto perdurarem os efeitos da crise ocasionada pela pandemia do novo Coronavírus.

Desta forma, deverá o periciado:

I – informar endereço eletrônico e/ou número de celular a serem utilizados na realização da perícia;

II – juntar aos autos os documentos necessários, inclusive médicos, a exemplo de laudos, relatórios e exames médicos, fundamentais para subsidiar o laudo pericial médico ou social.

O perito poderá, expressamente, manifestar entendimento de que os dados constantes do prontuário médico e a entrevista por meio eletrônico com o periciando são insuficientes para formação de sua opinião técnica, situação em que o processo deverá aguardar até que seja viável a realização da perícia presencial.

6. As partes poderão indicar assistente técnico, com antecedência de cinco dias da data da perícia agendada, disponibilizando o endereço eletrônico e/ou número de celular do profissional que funcionará como assistente técnico.

7. Cumprido o item “2” ou “3” supra, oficie-se/intime-se o perito a iniciar os trabalhos, devendo apresentar o laudo pericial no prazo de 30 dias.

8. Dê-se ciência do laudo as partes, no prazo comum de quinze dias, consoante artigo 477, § 1º do CPC.

9. Nada sendo discordado ou apontado pelos assistentes a técnicos, que demande manifestação do perito do juízo, no mesmo prazo, que venham as alegações finais.

Providencie-se o necessário.

10. Utilizando-se da recomendação conjunta do CNJ de 15/12/2015, encaminhe-se os quesitos abaixo para resposta pelo perito:

V - EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

SIRVA-SE DE MANDADO /OFÍCIO.

Ji-Paraná, Sexta-feira, 26 de Junho de 2020

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279.

Processo: 7001424-56.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Data da Distribuição: 06/02/2020 16:01:51

Requerente: JOAO MANOEL DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO BATISTA PEREIRA - RO2284

Requerido: BANCO DO BRASIL

Advogados do(a) RÉU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

SENTENÇA

Vistos.

JOÃO MANOEL DO NASCIMENTO, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente ação de indenização por danos materiais, em face de Banco do Brasil, igualmente qualificado. Consta da inicial, em síntese, que: o autor é servidor público do Estado de Rondônia; sacou valores de suas contas do PASEP no importe de R\$ 282,58 (duzentos e oitenta e dois reais e cinquenta e oito centavos) referente ao período de 1999 em diante; No final do ano de 2019 requereu junto ao Banco do Brasil extratos da conta de seu PASEP referente a anos anteriores a 1999, constatando no extrato a partir de 18/08/1988 o valor de Cr\$12.243,00; a correção monetária e a aplicação dos juros realizados pelo Banco, não condiz com o irrisório valor sacado pelo autor; os rendimentos encontrados na conta da parte autora não são compatíveis com o tempo de serviço prestado. Ao final, pugnou pela condenação do réu ao pagamento da diferença do valor que lhe cabe, atualizado e acrescido de juros legais. Atribui à causa o valor de R\$ 24.373,22. Juntou documentos.

DECISÃO de Id 34885946 indeferiu a gratuidade da justiça em favor do autor.

Na Id 35901828, o autor apresentou aditamento à inicial, pugnando inclusão do Estado de Rondônia e Agevisa – Agencia Estadual de Vigilância Sanitária no polo passivo e condenação em danos morais, no valor a ser arbitrado pelo juiz.

O Banco réu apresentou contestação na Id 36055928, arguindo preliminar de impugnação a gratuidade judiciária em favor da autora, possível multiplicidade de renda, ilegitimidade passiva, competência exclusiva da Justiça Federal; prescrição quinquenal. No MÉRITO, alega que o saldo das cotas da conta individual do PASEP, corresponde ao somatório das distribuições de cotas realizadas de 1972 a 1989 e dos créditos anuais de atualização do saldo existente; desde 1988, a arrecadação decorrente das contribuições relativas ao programa governamental do Fundo PIS-PASEP, não mais foram depositadas na conta individual do trabalhador, por força do artigo 239 da CF/88; todas as contribuições posteriores a 04/10/1988, não foram recolhidas para a conta individual, mas para o Fundo de Amparo ao Trabalhador; há equívocos nos cálculos da parte autora vez que foram desconsiderados eventuais saques anuais de rendimentos, saques por casamento, conversão de moedas no Plano Real, em 01.07.1994; necessidade de perícia contábil/financeira; inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e impossibilidade de inversão do ônus da prova; não comprovação do dano material. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido inicial. Juntou documentos.

A parte autora impugnou a contestação (id.36151887).

Vieram-me os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.

DO JULGAMENTO ANTECIPADO

Inicialmente, verifico que o feito comporta julgamento antecipado na forma do artigo 355, I, do CPC, por não haver necessidade

de produção de outras provas, estando o conjunto probatório suficiente delineado à luz das alegações das partes. A questão é eminentemente de direito, posto que as de fato já se mostram suficientemente delineadas.

DA QUESTÃO PROCESSUAL

Deixo de receber o aditamento à inicial feito na Id 35901828, uma vez que inepta. Deixou a parte autora de observar o contido nos arts. 292, inciso V, 319, inciso IV e V, 322 e 324, todos do CPC.

PRELIMINARES

A gratuidade judiciária pugnada pelo autor restou indeferida por ocasião da DECISÃO inicial, a qual restou preclusa. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, pois o pedido inicial, tal qual como formulado, imputa ao Banco requerido eventual responsabilidade pelo pagamento decorrente de diferenças dos saldos em contas do PASEP. Logo, não há que se falar em falta de legitimidade do Banco réu, sendo evidente a possibilidade de, em tese, haver pedido de cobrança de diferenças devidas em decorrência de sonegação de valores por ausência ou erros de cálculos.

Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não é fundada na falta de recolhimento das quantias relativas ao PASEP ou mesmo no recolhimento a menor, mas, pretensamente, diante de saldo em conta inferior ao esperado, a gestão indevida de recursos do PASEP pelo Banco do Brasil ou mesmo na autorização equivocada de saque por terceiro, não vislumbrando assim a necessidade de inclusão da União para integrar o polo passivo da presente ação, ou para participar do processo na qualidade de assistente simples ou litisconsorcial. Por consequência, também não há que se falar em deslocamento da competência para a Justiça Federal para processar e julgar o feito, motivo pelo qual declaro a competência desta Justiça Estadual para o processo.

A prejudicial de MÉRITO também deve ser afastada. O prazo prescricional para o autor reclamar acerca do saldo total que levantou de sua conta PASEP teve início em 19/01/2018, data em que sacou todo o numerário existente em conta. O prazo prescricional é o prazo comum, de 10 anos, não se aplicando ao réu Banco do Brasil a prescrição quinquenal da ação promovida contra a União Federal, visando a cobrança de diferenças de correção monetária das contas PIS/PASEP. A ação é de cobrança, pretendendo que o Banco do Brasil seja condenado a devolver valores que, supostamente, teriam sido sacados indevidamente de sua conta ou, ainda, devido a gestão indevida do Banco. Inexistindo prazo menor fixado em lei, o prazo de prescrição é de 10 anos, nos termos do artigo 205 do Código Civil. Dessa forma, não tendo decorrido o prazo prescricional, rejeito a presente preliminar.

DO MÉRITO

Sem mais delongas, no MÉRITO, o pedido é improcedente. Justifico.

No Recurso Especial nº 35.734/SP, cujo Acórdão foi relatado pelo Min. Hélio Mosimann, ficou consignado pelo E. Superior Tribunal de Justiça que: “o PIS/PASEP é gerido por um conselho Diretor, que é o gestor do negócio, designado pelo Ministro da Fazenda, com a competência definida para atribuir aos participantes as quotas de participação, calcular a correção monetária, a incidência de juros, apurar e atribuir o resultado líquido adicional das operações realizadas (arts. 9º e 10º do Decreto nº 78.726/76, que regulamentou a Lei complementar nº 26).”

Destarte, cabe a esse Conselho Diretor determinar a forma de cálculo da correção monetária e dos juros remuneratórios e, no caso, na petição inicial ou no curso da lide, a parte autora não indicou qualquer violação, pelo Banco do Brasil S/A, em relação aos valores ou índices de correção monetária e juros utilizados em sua(s) conta(s) do PASEP.

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal (RE nº 226.855-7/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 13/10/2000) firmou o entendimento de que o critério de atualização monetária do PIS/

PASEP é o mesmo do FGTS; de modo que, inexistindo indícios de erros cometidos pelo requerido, não se vislumbra à existência de diferenças a serem pagas a parte autora.

Em sua inicial, o autor limitou-se a afirmar que o valor sacado de sua conta do PASEP era ínfimo, que o Banco gestor não realizou a atualização monetária corretamente, mas se descurou do dever informar qual ou quais os índices deveriam ser aplicados, se há, ou não, ilegalidade na forma de cálculo feito pelo Banco. Ou seja, a parte autora não apontou especificamente na inicial qualquer conduta irregular do réu que, por ter descumprido as determinações da entidade responsável pela gestão do fundo em questão, pudesse levá-lo a responder por eventuais prejuízos ou pelo pagamento das diferenças almeçadas, postuladas de forma genérica e hipotética.

Em suma, o pedido inicial não comporta acolhimento, pois não foi demonstrado nos autos qual natureza seriam as diferenças reclamadas, nem os valores, nem os critérios para apuração delas. Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de MÉRITO.

Por sucumbente, condeno o autor ao pagamento de custas e despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, §2º, CPC. PRI. Oportunamente, arquivem-se.

Ji-Paraná, Sexta-feira, 26 de Junho de 2020.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279.

Processo: 7002396-26.2020.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Data da Distribuição: 02/03/2020 08:22:12

Requerente: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Requerido: I. S. FREIRE DE SOUZA EIRELI - ME

SENTENÇA

Vistos.

FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ ajuizou AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em face de I. S. FREIRE DE SOUZA EIRELI - ME, consubstanciada na CDA descrita na inicial.

DECISÃO inicial, sendo efetuado o bloqueio de valores via Bacenjud. Citado, o executado compareceu aos autos concordando o bloqueio. Intimado, o exequente pugnou pela liberação do valor de R\$ 1.962,43 (um mil novecentos e sessenta e dois reais e quarenta e três centavos) e extinção do processo.

Assim, deve o feito ser extinto pelo pagamento.

Relatado, resumidamente, DECIDO.

Diante do exposto, com base no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO.

Custas pelos executados.

Expeça-se alvará de transferência para conta do Município de Ji-Paraná informada na petição de ID: 35656627, do valor de R\$ 1.962,43 (um mil novecentos e sessenta e dois reais e quarenta e três centavos) e seus acréscimos legais, constante – ID de Depósito 07202000002953410, depositado na Caixa Econômica Federal, nesta cidade em favor do Município de Ji-Paraná/RO Conta 1061-0, Agência 1824-4, Operação 006 da Caixa Econômica Federal.

Aguarde-se o trânsito em julgado no arquivo, observando-se as formalidades legais. Pagas as custas, arquivem-se.

P.R.I.

Ji-Paraná, Sexta-feira, 26 de Junho de 2020

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo n.: 7000562-85.2020.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado: Procuradoria-Geral do Estado

Executada: POTENCIAL - COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

Advogados: João Carlos Veris, OAB-RO. 906, Christian Fernandes Rabelo, OAB-RO n. 333-B

Vistos.

1. Devidamente citada a executada (ID. 38802956), na sequência aportou aos autos a petição de oferta de bens perecíveis e cessões de créditos oriundos de precatórios (ID. 38655743, 38657305 e 38657311), os quais foram rejeitados pelo exequente nos termos da petição de ID. 39074667, por não se amoldarem à ordem de preferência contida expressamente no artigo 11 da Lei n. 6.830/1980 (LEF).

2. Considerando o disposto no artigo 7º da LEF, este juízo realizou diligências eletrônicas no RENAJUD e BACENJUD, o que resultou na restrição de circulação dos veículos de placas NEB-3058, NEB-1598 e NEG-2660 (sobre os quais existem restrições anteriores inseridas pela Justiça Federal) e no bloqueio/transferência da quantia de R\$ 5.541,57 (cinco mil, quinhentos e quarenta e um reais e cinquenta e sete centavos), respectivamente de propriedade e titularidades da executada POTENCIAL - COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, conforme se vê nos anexos.

3. Intime-se a executada sobre a rejeição, pelo exequente, dos bens oferecidos à penhora, devendo ela observar o disposto no artigo 16 da LEF.

4. Desde já, a pedido do exequente (ID. 39074667), suspendo o trâmite do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias.

5. Após, com ou sem os embargos da devedora, dê-se vista dos autos ao exequente para manifestar-se, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias, devendo a CPE observar na sequência o já determinado no DESPACHO inicial de ID. 34306175.

6. CÓPIA DESTA SERVIRÁ DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO E/OU TRANSFERÊNCIA A FAVOR DO EXEQUENTE DAS QUANTIAS BLOQUEADAS SOB OS ID. 072020000007471553 E 072020000007471560, NAAGÊNCIA 1824 DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DEVENDO O EXEQUENTE COMPROVAR NOS AUTOS O RESPECTIVO LEVANTAMENTO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, APÓS EFETIVÁ-LO.

CUMPRA-SE.

Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 26 de junho de 2020.

Marcos Alberto Oldakowski

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7002482-94.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DINALDO BARBOSA FARIAS

Advogado do(a) AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA - RO1338

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial apresentado, apresentando impugnação ou alegações finais, conforme o caso.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279.

Processo: 7002051-31.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Data da Distribuição: 19/03/2018 09:39:29

Requerente: MATILDE LEITE

Advogado do(a) AUTOR: ATALICIO TEOFILIO LEITE - RO7727

Requerido: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL - FPS e outros

Vistos.

1. A alegação de coisa julgada foi analisada e decida por ocasião do DESPACHO inicial (id.17548972).

2. Aguarde-se a realização da perícia.

Ji-Paraná, Sexta-feira, 26 de Junho de 2020

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juíz(a) de Direito

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Juíz: Valdecir Ramos de Souza

Diretora de Cartório: Janaíne Moraes Vieira

Proc.: [0001498-35.2020.8.22.0005](#)

Ação:Auto de Prisão em Flagrante (Criminal)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Flagranteado:Allyce Alves Sales

Advogado:Syrne Lima Felberk de Almeida (OAB/RO 3186)

DECISÃO:

Vistos.ALLYCE ALVES SALES, já qualificada, requereu novamente a concessão da liberdade provisória mediante o pagamento de fiança.Compulsando os autos, verifico que houve a decretação da prisão preventiva da requerente por este Juízo em 10/06/2020, mediante representação do Ministério Público e, em razão da fungibilidade, passo à análise do pedido como de revogação da prisão preventiva. Instado a manifestar-se, o Ministério Público pugnou pelo indeferimento do pedido. A requerente juntou documentos legíveis comprovando o seu endereço, bem como a certidão de nascimento de suas filhas de 02 meses, 05 e 10 anos de idade. Relatei. Decido. Compulsando os autos e o pedido formulado pela defesa, verifico que não houve nenhuma circunstância nova, seja de fato e/ou de direito, que ensejasse modificação da decretação da prisão preventiva, devendo a prisão ser mantida. A alegação de que o dinheiro referente ao pagamento da droga era ou não da requerente deverá ser discutido durante a instrução, não sendo este o momento para análise.Todavia, embora não seja pedido expresso da defesa, percebo que restou comprovada a alegação da requerente de que possui três filhas menores de 12 anos, que aparentemente dependem de seus cuidados, ante a tenra idade da mais nova, bem como residência fixa e, assim sendo, nos termos do artigo 318, V, do Código de Processo Penal, MANTENHO a prisão preventiva decretada, no entanto, em vez de permanecer

no sistema fechado, que seja em seu DOMICÍLIO, com o uso de tornozeleira eletrônica, isto fazendo com fundamento no artigo 319, IX do CPP, devendo firmar compromisso de não se ausentar da residência sem autorização judicial sob pena de voltar para o presídio. Considerando que a requerente reside em Rondonópolis/MT, AUTORIZO o deslocamento de ALLYCE ALVES SALES até a Comarca de Rondonópolis/MT, por seus próprios meios, devendo a acusada se apresentar no referido Juízo, NO PRAZO DE 07 (SETE) DIAS, para a instalação da tornozeleira eletrônica e cumprimento das demais condições impostas na DECISÃO que substituiu sua prisão preventiva por domiciliar, sob pena de retornar à prisão preventiva, na forma de cumprimento anterior.Tendo em vista que a requerente foi presa em flagrante pelo crime de tráfico de drogas, fica ela PROIBIDA de receber qualquer pessoa em sua residência, que não seja familiar e, no caso de ser encontrado dependente químico no local, será esta DECISÃO revogada.Servirá também como intimação/Termo de compromisso a ser assinado pela requerente. Expeça-se Carta Precatória.Intimem-se e notifique-se. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 25 de junho de 2020.Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: [0001567-67.2020.8.22.0005](#)

Ação:Auto de Prisão em Flagrante (Criminal)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Flagranteado:William Alves José

DECISÃO:

Vistos.WILLIAM ALVES JOSÉ, já qualificado nos autos, apresentou pedidos de liberdade provisória e revogação de prisão preventiva por advogado constituído e pela Defensoria Pública, respectivamente. Compulsando os autos, verifico que houve a decretação da prisão preventiva do requerente pelo juiz plantonista, mediante representação do Ministério Público e, em razão da fungibilidade, passo à análise do pedido de liberdade provisória também como de revogação da prisão preventiva. Instado a manifestar-se, o Ministério Público pugnou pelo indeferimento dos pedidos. É o relatório. Decido. Analisando os autos e o pedido formulado pelas defesas, verifico que não houve nenhuma circunstância nova, seja de fato e/ou de direito, que ensejasse modificação da decretação da prisão preventiva, proferida em 16/06/2020 pelo Juiz plantonista, devendo a prisão ser mantida. É evidente a necessidade de se assegurar a ordem pública como amplamente fundamentado na DECISÃO anterior, bem como a manutenção de sua prisão é necessária pois restou demonstrado o perigo gerado pelo seu estado de liberdade, uma vez que a prisão do requerente se deu após abordagem policial, onde a guarnição notou sua atitude suspeita, ocasião em que com ele foi apreendida uma quantidade de entorpecente, momento em que ele levou os policiais até sua residência, onde foi apreendido o restante da droga. Cumpre ressaltar que no momento da abordagem os policiais já identificaram o acusado como sendo o dono da residência denunciada várias vezes por populares que era ponto de venda de drogas.Ademais, foi apreendida elevada quantidade de entorpecente (mais de 3 kg de maconha), sendo que parte dele estava enterrado no quintal.Anoto que a eventual primariedade e bons antecedentes não são garantias de que não deva ser segregado provisoriamente, uma vez que é sabido que, entre nós, não existe direito absoluto.No mais, ressalto que toda a população está sujeita ao mesmo risco de contaminação pelo COVID-19 que nos presídios, não sendo este, por si só, motivo para a soltura do requerente. Ademais, os presídios já estão orientados pela portaria da Secretaria de Justiça do Estado em como proceder no caso de apresentação de sintomas relacionados ao coronavírus dentro da Unidade Prisional, o que ainda não se tem notícia. Ademais, a recomendação n. 62 do CNJ determina a análise contínua das determinadas prisões, o que já é feito por este Juízo normalmente. Por outro lado, o fato de supostamente

o requerente possuir residência fixa e trabalho lícito não são óbices para a manutenção da prisão cautelar, especialmente se presentes os requisitos autorizadores. De mais a mais, com relação à alegação de que, se condenado, o requerente cumprirá sua pena em regime diverso do fechado, é sabido que a fixação do regime de cumprimento de pena não obedece apenas o critério objetivo, não sendo este o momento para análise. Assim, pelos mesmos fundamentos da DECISÃO proferida anteriormente, bem como os aqui expostos, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva requerida por WILLIAM ALVES JOSÉ e mantenho o decreto preventivo em seu desfavor. Intimem-se e notifiquem-se. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 25 de junho de 2020. Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: [0001406-57.2020.8.22.0005](#)

Ação: Auto de Prisão em Flagrante (Criminal)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Flagranteado: José Luiz Barbosa, Lucélia da Silva Souza, Bruna Vieira Wille de Carvalho

Advogado: Marcos Medino Poleski (RO 9176)

DECISÃO:

Vistos. BRUNA VIEIRA WILLE DE CARVALHO, JOSÉ LUIZ BARBOSA e LUCÉLIA DA SILVA DE SOUZA, já qualificados nos autos, apresentaram pedido de revogação de prisão preventiva. Consta que BRUNA e LUCÉLIA estão em prisão domiciliar desde 01/06/2020. Instado a manifestar-se, o Ministério Público pugnou pelo indeferimento do pedido. É o relatório. Decido. Analisando os autos e o pedido formulado pela defesa, verifico que não houve nenhuma circunstância nova, seja de fato e/ou de direito, que ensejasse modificação da decretação da prisão preventiva, proferida em 01/06/2020, devendo a prisão de todos ser mantida. É evidente a necessidade de se assegurar a ordem pública como amplamente fundamentado na DECISÃO anterior, bem como a manutenção de suas prisões é necessária pois restou demonstrado o perigo gerado pelo estado de liberdade dos requerentes, em razão da periculosidade concreta apresentada, uma vez que o crime praticado, em tese, por eles é grave, notadamente pelo fato de terem sido apreendidos 1 kg (um quilo) de droga tipo MDMA (metilendioxi metanfetamina), sendo ela extremamente nociva à saúde, conforme pesquisas realizadas por este Juízo. Ademais, consta que a droga foi recebida através dos Correios, vinda de São Paulo, em meio a uma pandemia mundial, demonstrando grande capacidade de arregimentar recursos e mobilizar pessoas para a prática do crime em questão. De mais a mais, consta que o requerente JOSÉ LUIZ é multirreincidente e cumpre pena em regime aberto na Comarca de Presidente Médici, demonstrando que solto encontra estímulos para voltar a delinquir. Ressalto que toda a população está sujeita ao mesmo risco de contaminação pelo COVID-19 que nos presídios, não sendo este, por si só, motivo para a soltura do requerente. Ademais, os presídios já estão orientados pela portaria da Secretaria de Justiça do Estado em como proceder no caso de apresentação de sintomas relacionados ao coronavírus dentro da Unidade Prisional, o que ainda não se tem notícia na cidade. No mais, a recomendação n. 62 do CNJ determina a análise contínua de determinadas prisões, o que já é feito por este Juízo normalmente. Os demais argumentos trazidos pela defesa tratam-se, na verdade, de matéria de MÉRITO, não sendo este o momento oportuno para análise. No mais, com relação à alegação de que as acusadas BRUNA e LUCÉLIA estão encontrando dificuldades na prisão domiciliar deferida a ambas, é importante que se diga que este tipo de prisão é um benefício dado a elas, por causa de seus filhos que dependem de seus cuidados, sendo importante ressaltar que elas estão com a prisão preventiva decretada e apenas o estabelecimento do cumprimento da prisão que se tornou seus domicílios, sendo o fato de não poder trabalhar fora consequência

de suas prisões. Ademais, como é sabido, estamos enfrentando uma pandemia mundial, onde somos orientados por todos os órgãos de saúde a permanecermos em casa. Assim, pelos mesmos fundamentos da DECISÃO proferida anteriormente, bem como os aqui expostos, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva requerida por BRUNA VIEIRA WILLE DE CARVALHO, JOSÉ LUIZ BARBOSA e LUCÉLIA DA SILVA DE SOUZA e mantenho o decreto preventivo em desfavor de todos. Por outro lado, autorizo o deslocamento de BRUNA e LUCÉLIA à farmácia e supermercado uma vez por semana, devendo ser comunicado o setor de monitoração antes do deslocamento, através de contato telefônico. Em caso de urgência hospitalar, fica autorizada a saída, devendo comprová-la com atestados médicos, enviando-os ao e-mail deste cartório no prazo de uma semana após a ocorrência. Intimem-se e notifiquem-se. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 25 de junho de 2020. Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: [0001486-21.2020.8.22.0005](#)

Ação: Auto de Prisão em Flagrante (Criminal)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Flagranteado: Daiany de Abreu Colman, Thiago Magalhães dos Santos, Ivoni Maria Bento de Freitas

DECISÃO:

Vistos. DAIANY DE ABREU COLMAN e IVONI MARIA BRITO DE FREITAS, já qualificadas, requereram a revogação de suas prisões preventivas e, subsidiariamente, a substituição por prisão domiciliar. Juntaram documentos, comprovando a idade de seus filhos, bem como seus endereços. Instado a manifestar-se, o Ministério Público pugnou pelo indeferimento da revogação da prisão preventiva das requerentes, contudo, anuiu com o pedido de prisão domiciliar apenas da requerente DAIANY. Relatei. Decido. Analisando os autos e o pedido formulado pela defesa, verifico que não houve nenhuma circunstância nova, seja de fato e/ou de direito, que ensejasse modificação da decretação da prisão preventiva das requerentes, proferida em 07/06/2020 pelo Juiz plantonista, devendo as prisões serem mantidas. Ainda, é evidente a necessidade de se assegurar a ordem pública, a qual não pode ficar a mercê de ações graves como os crimes em questão, ainda que as requerentes gozem da presunção de inocência. Nesse sentido, a manutenção da prisão justifica-se em razão da periculosidade concreta das agentes, uma vez que o crime praticado, em tese, por elas é grave, notadamente pela quantidade de droga apreendida, natureza diversa e a forma como se deu a prisão de todos os envolvidos. Quanto a isto, consta no auto de prisão em flagrante que as requerentes estavam em um carro com THIAGO, dirigido por IVONI, na contramão de direção, o que resultou na abordagem policial. Na ocasião, todos apresentaram justificativas desencontradas e, após procedimentos, foi apreendido dentro de uma mochila quase 1kg de maconha. Ainda durante a abordagem, DAIANY tentou esconder mais de 2kg de pasta base que estava em seu corpo atrás de uma planta de jardim, próxima de onde estava sentada, ocasião em que os policiais viram sua ação e procederam à apreensão. Ademais, a requerente IVONI cumpre execução de pena na Comarca de Vilhena, conforme alegado por ela e confirmado através dos autos n. 0003636-55.2014.822.0014. Assim, tais fatos também demonstram o perigo gerado pelo estado de suas liberdades. Por outro lado, o fato de supostamente as requerentes possuírem residência fixa não são óbices para a manutenção da prisão cautelar, especialmente se presentes os requisitos autorizadores, como já expostos. Anoto que nem a eventual primariedade e nem os eventuais bons antecedentes são garantias de que não devam ser segregadas provisoriamente, uma vez que é sabido que, entre nós, não existe direito absoluto. Assim, pelos mesmos fundamentos da DECISÃO proferida anteriormente, bem como os aqui expostos, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva requerida

por DAIANY DE ABREU COLMAN e IVONI MARIA BRITO DE FREITAS e mantenho o decreto preventivo em seu desfavor. Por outro lado, verifico que a situação das requerentes é diversa com relação ao pedido de conversão da prisão preventiva em domiciliar. Em que pese a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal ter decidido, por maioria de votos, conceder Habeas Corpus coletivo (HC 143641) para determinar a substituição da prisão preventiva por domiciliar a mulheres presas, em todo o território nacional, que sejam gestantes ou mães de crianças de até 12 anos ou de pessoas com deficiência, sem prejuízo da aplicação das medidas alternativas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, deve ser salientado que a medida não é aplicada apenas de forma objetiva, devendo ser analisado no caso concreto a imprescindibilidade da mãe no cuidado da criança. Nesse sentido, consta que DAIANY é mãe de duas crianças, Brenda Júlia de Abreu Oliveira (09 anos) e Heitor de Abreu Oliveira (04 anos), bem como também é mãe do adolescente Gladyston Ariel de Abreu Furtado (14 anos). Assim, ao que tudo indica, seus cuidados são imprescindíveis, uma vez que comprovou endereço, onde reside com as crianças, sendo uma delas de tão pouca idade. Em contrapartida, consta que IVONI tem a guarda de sua neta Syang Freitas Silveira e, ao contrário do que alegou a defesa, esta não é menor de 14 (quatorze) anos, uma vez que nasceu em 14/04/2002 e tendo, portanto, 18 (dezoito) anos de idade. Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de substituição da prisão preventiva em prisão domiciliar requerida por IVONI MARIA BRITO DE FREITAS e mantenho-a na prisão em que se encontra. Por outro lado, DEFIRO o pedido de conversão da prisão preventiva em domiciliar requerido por DAIANY DE ABREU COLMAN e, assim sendo, nos termos do artigo 318, V, do Código de Processo Penal, MANTENHO a prisão preventiva decretada, no entanto, em vez de permanecer no sistema fechado, que seja em seu DOMICÍLIO, com o uso de tornozeleira eletrônica, devendo firmar compromisso de não se ausentar da residência sem autorização judicial sob pena de voltar para o presídio. Considerando que a requerente reside em Vilhena/RO e que as escoltas estão suspensas em razão das medidas de prevenção ao contágio pelo COVID-19, AUTORIZO o deslocamento de DAIANY DE ABREU COLMAN até a Comarca de Vilhena/RO, por seus próprios meios, devendo a acusada se apresentar no referido Juízo, NO PRAZO DE 07 (SETE) DIAS, para a instalação da tornozeleira eletrônica e cumprimento das demais condições impostas na DECISÃO que substituiu sua prisão preventiva por domiciliar, sob pena de retornar à prisão preventiva, na forma de cumprimento anterior. Tendo em vista que a requerente foi presa em flagrante pelo crime de tráfico de drogas, fica ela PROIBIDA de receber qualquer pessoa em sua residência, que não seja familiar e, no caso de ser encontrado dependente químico no local, será esta DECISÃO revogada. Servirá também como intimação/Termo de compromisso a ser assinado pela requerente. Expeça-se Carta Precatória, instruída com a presente DECISÃO. Intimem-se e notifique-se. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 25 de junho de 2020. Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0003666-44.2019.8.22.0005

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Benhur Felipe da Silva Santos

DESPACHO:

DESPACHO: Intime-se a defesa para se manifestar, da forma como requerida pelo Ministério Público. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 25 de junho de 2020. Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0000489-38.2020.8.22.0005

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Tatiane de Oliveira, Fernanda Antonia de Campos

Advogado: Amadeu Alves da Silva Júnior (OAB/RO 3954)

Juiz: Valdecir Ramos de Souza

FINALIDADE: Intimar o Advogado supramencionado, para, no prazo legal, apresentar ALEGAÇÕES FINAIS.

Janaína Moraes Vieira

Diretora de Cartório

Sugestões e reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via Internet, no seguinte endereço eletrônico:

jip1criminal@tjro.jus.br

Janaína Moraes Vieira

Diretora de Cartório

3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal

Oscar Francisco Alves Junior - Juiz de Direito

Lucarlo Carvalho de Oliveira - Diretor de cartório

Email da Vara: jip3criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA - PRAZO 60 (SESSENTA) DIAS

Proc.: 0000764-55.2018.8.22.0005

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

RÉU: PAULO GONÇALVES, filho de Antônio Gonçalves Neto e Rita Maria Pinheiro Gonçalves, nascido aos 02/02/1975 em Guaiara/PR, RG 1.008.9xx, CPF 564.148.89x-xx.

FINALIDADE: INTIMAR o réu, acima qualificado, para ficar ciente da SENTENÇA de fls.84/90, publicada em sua totalidade no DJE.

Advogado: Defensor Público

SENTENÇA:

VISTOS. PAULO GONÇALVES, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado pelo representante do órgão do Ministério Público, com atribuições neste Juízo, como incurso nas penas do artigo 306, caput do Código de Trânsito Brasileiro, porque segundo denúncia de fls. III/IV: No dia 5/3/2018, às 22h49min, na avenida Edson Lima do Nascimento, n. 2108, bairro São Cristóvão, nesta cidade, o denunciado Paulo Gonçalves conduzia a motocicleta Honda NXR 150 Bros, placa NBM-1181, cor preta, na via pública, com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool. Apurou-se que Policiais Militares foram acionados para averiguar acidente de trânsito e ao chegar ao local se depararam com o acusado com lesões e com visível sinal de embriaguez (odor alcoólico) e na ocasião foi ele convidado a realizar o Teste de Alcoolemia, sendo constatado concentração de álcool de 0,99 mg/L de ar expelido (f.14). Foram juntados aos autos as seguintes peças: Auto de Prisão em Flagrante Delito (fls.2/6); Nota de Culpa (fl.7); Ocorrência Policial (fl.9); Certidão de Comunicação a Família do Preso (fl.10); Teste de Alcoolemia (fl.14); Laudo de Exame de Corpo de Delito Direto ad cautelam (fl.16); Guia de Recolhimento de Preso (fl.17); Boletim Individual (fls.19/22); Auto de Apresentação e Apreensão (fl.23); Relatório da Autoridade Policial (fls.29/30); Certidão de Circunstanciada Criminal (fls.32/33) e Guia de Depósito de Fiança (fl.37). Não foi proposta a suspensão condicional do processo ao acusado, vez que o mesmo não preenche os requisitos, nos termos do artigo 89 da Lei n. 9.099/95, conforme se infere da Cota Ministerial (fl.43). A denúncia foi recebida em 12/4/2018 (fl.44), sendo ratificado seu recebimento em 8/10/2019 (fl.63). O réu foi devidamente citado (fl.59) para apresentar Defesa Preliminar, a qual foi oferecida no prazo legal (fls.60/61). A audiência de instrução

realizada por meio de sistema de gravação audiovisual em 13/3/2020 com a oitiva de 2 (duas) testemunhas (fl.69vº), sendo decretada a revelia do acusado nos termos do artigo 367 do CPP, em razão de sua ausência injustificada, pois não foi localizado pelo Oficial de Justiça, estando atualmente em local incerto e não sabido, descumprindo a sua obrigação processual, o que impossibilitou a realização do seu interrogatório (fls.70).Por ocasião das alegações finais, via memoriais, o Promotor de Justiça requereu a condenação do acusado nas penas do artigo 306, caput da Lei 9.503/97, por entender estarem comprovadas a materialidade, autoria e a culpabilidade (fls.71/74).Por sua vez, a defesa, em alegações finais, via memoriais, requereu a absolvição do acusado nos termos do artigo 386, incisos III e VII do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, em caso de eventual condenação, requereu a aplicação da pena no mínimo legal nos termos do artigo 59 do Código Penal, bem como postulou pelo reconhecimento da atenuante da confissão espontânea e, ainda, requereu que a pena privativa de liberdade seja convertida em pena restritiva de direito conforme o artigo 44 do Código Penal. Por fim, requereu que o réu seja dispensado do pagamento das custas processuais (fls.75/82).É o relatório.DECIDO.Versa o presente feito sobre a infração penal prevista no artigo 306, caput da Lei n. 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro – CTB).A materialidade do delito restou comprovada pela juntada das seguintes peças: Auto de Prisão em Flagrante Delito (fls.2/6); Ocorrência Policial (fl.9); Teste de Alcoolemia (fl.14); Laudo de Exame de Corpo de Delito Direto ad cautelam (fl.16); Auto de Apresentação e Apreensão (fl.23); Relatório da Autoridade Policial (fls.29/30) e demais provas trazidas aos autos.A autoria delitiva encontra-se evidenciada nos autos, eis que as provas produzidas no decorrer da instrução processual são suficientes e seguras para que se possa afirmar, sem sombra de dúvidas, que o acusado Paulo praticou o delito narrado na denúncia. Assim, vejamos.Cumpra registrar, em primeiro plano, que após a devida citação e apresentação de Defesa Preliminar, não foi mais localizado para comparecer à audiência, bem como se manifestar sobre a acusação constante na denúncia, portanto, não compareceu à solenidade de forma injustificada.No caso em apreço, verifica-se que apesar do não comparecimento do réu Paulo, o processo se desenvolveu com o acompanhamento da Defensoria Pública com todas as garantias do devido processo legal, de modo a afastar qualquer cerceamento de defesa, já que eventuais ônus advindos dessa circunstância tratam-se de consequências de sua própria incúria.De outro lado, a contumácia do acusado Paulo não prejudicou em nada a instrução criminal realizada para apuração da conduta criminoso que lhe é imputada, sendo as provas constantes no caderno probatório incontestável para demonstrar sua autoria.Ademais, o acusado Paulo confessou a prática delituosa na fase extrajudicial (fl.6) afirmando que naquele dia havia ingerido bebida alcoólica do tipo pinga e após conduziu veículo automotor, ocasião em que se envolveu em um acidente de trânsito, sendo abordado pela Polícia Militar e convidado a realizar o Teste do Etilômetro (fl.14), o qual aceitou e resultou positivo para embriaguez. Saliente-se que a confissão extrajudicial encontra-se corroborada por outros elementos devidamente produzidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, sendo, portanto, prova válida e suficiente para condenação. Nesse sentido:A confissão extrajudicial é hábil à condenação se corroborada por outros elementos, indícios e provas. A confissão no auto de flagrância deve ser cotejada com o conjunto probatório dos autos. Simples retificações em juízo, contrariando a versão dada à autoridade policial, sem qualquer esclarecimento, não há infirmam. Não há nos autos meros indícios,

mas uma sequência de depoimentos que incriminam taxativamente o réu apelado (TAPR-AP-Rel. Octávio Valeixo – RT 681/385). A confissão espontânea da autoria, em Juízo ou na fase policial, basta para que se reconheça em favor do réu a atenuante prevista no art. 65, III, d, do CP (TAMG – RT 659/302).Além disso, a confissão não é isolada no caderno processual, pois é consoante e concatenada com os demais elementos colhidos.Trazendo elementos probatórios suficientes para sustentar a SENTENÇA condenatória a testemunha PM Neiva Rocha (fl.4 e mídia audiovisual – fl.69vº) confirmou o depoimento da fase extrajudicial, no qual narrou que atendeu uma ocorrência de acidente de trânsito em que vítima, pessoa identificada como Leonardo, foi atravessar a rua com sua bicicleta e teve sua trajetória interceptada pelo acusado Paulo, o qual conduzia uma motocicleta. Relatou que no momento da abordagem constatou que o acusado Paulo apresentava-se com forte odor de bebida alcoólica, ocasião em que foi conduzido à Delegacia e convidado a realizar o Teste do Etilômetro, o qual aceitou e resultou positivo para embriaguez. No mesmo sentido, conduzindo a um desfecho condenatório, a testemunha SGT PM Wennes de Lima Medeiros (fl.5 e mídia audiovisual – fl.69vº) confirmou o depoimento prestado na fase extrajudicial, demonstrando que há coerência e harmonia entre o que foi documentado na fase policial e na fase judicial, sustentando os fatos narrados na denúncia.Ressalto que o fato de as testemunhas acima serem policiais não impede que seus depoimentos sejam considerados uma prova válida, pois verifico que há coerência, harmonia e concatenação em suas declarações. Sobre o tema, trago o seguinte julgado:Os depoimentos policiais devem ser cridos até prova em contrário. Não teria sentido o Estado credenciar agentes para exercer o serviço público de repressão ao crime a garantir a segurança da sociedade e ao depois negar-lhe crédito quando fosse dar conta de suas tarefas, no exercício de suas funções precípuas (RDTJR 7/287).Vale lembrar que os depoimentos de agentes de polícia se constituem em meio idôneo de prova e não são parciais, vez que não estão impedidos de depor. Cediço que não existindo qualquer impedimento não deve esta prova ser desprezada. Nesse sentido: TACRIM-SP – AP – Rel. Walter Suensson – RJD 25/334; TJSP – AP 102.370-3 – Rel. Márcio Bártoli – j. 03/04/1991 e:Preconceituosa é a alegação de que o depoimento de Policiais é sempre parcial, vez que, não estando eles impedidos de depor, o valor probante de suas palavras não pode ser sumariamente desprezado, máxime quando estas se harmonizam com os demais elementos colhidos no processo e nada indique que tivessem eles a intenção de prejudicar inocentes (TACRIM-SP – AP-Rel. Gonzaga Franceschini – RJD 18/80). Destarte, todos os elementos do tipo descrito no art.306 da Lei nº 9503/97 estão configurados, nesse sentido: “conduzir veículo automotor” (motocicleta Honda NXR 150 Bros, placa NBM-1181, cor preta), “com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool”, conforme ficou demonstrado nos autos durante a instrução processual tanto pelo Teste de Alcoolemia (fl.14), quanto pela confissão do acusado, os quais foram confirmados pelos depoimentos das testemunhas Neiva Rocha e Wennes de Lima Medeiros, sob o crivo do contraditório e ampla defesa, atestando o estado de embriaguez do acusado. Portanto, foi obedecida a forma e demonstrada a alteração da capacidade psicomotora prevista no §1º do inciso I do art. 306 da Lei 9.503/97, o que por si só já afasta as teses de absolvição da defesa. Outrossim, acrescenta-se que o presente crime trata-se de delito de perigo abstrato, tendo como bem tutelado a segurança viária coletiva, razão pela qual não é necessária a demonstração da

direção anormal do veículo ou da alteração da capacidade psicomotora do agente, conforme alegou a defesa, sendo suficiente a periculosidade da conduta, a qual é inerente à ação e se aplica ao réu Paulo. Neste sentido trago a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: [...] Para a tipificação do delito previsto no art.306 do CTB, com a nova redação dada pela Lei n.12.760/2012, é despicienda a demonstração de alteração da capacidade psicomotora do agente, visto que o delito de perigo abstrato dispensa a demonstração de direção anormal do veículo [...] (AgInt no REsp 1675592, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 06/11/2017) (STJ – Resp:1716967 RJ 2017/0333035-0, Relator: Ministro Joel Ilan Paciornik, Data de Publicação: DJ 26/02/2018).Assim, o conjunto probatório é veemente para encadear um raciocínio lógico e seguro, suficiente para proferir o decreto condenatório, demonstrando que a infração penal foi praticada pelo réu Paulo, conforme fundamentação supra.Por ocasião da dosimetria da pena do acusado Paulo levarei em conta a existência da atenuante da confissão (art.65, III, “d” CP).Por fim, a culpabilidade está demonstrada uma vez que o acusado Paulo conduzia veículo automotor estando com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, sabia da ilicitude da sua atitude, agiu dolosamente e no momento da ação tinha condições de atuar diversamente, mas não o fez.DO DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia de fls.III/IV, e, por consequência, CONDENO o réu PAULO GONÇALVES, como incurso nas penas do artigo 306, caput, da Lei 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro – CTB).Resta dosar a pena observando o critério trifásico.Atento às diretrizes do artigo 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais), verifico que a conduta social do réu não deve ser considerada desfavorável, pois consta nos autos informação de que viveria uma vida comum, residindo com seus familiares, exercendo uma atividade lícita para seu sustento, possuindo uma boa relação entre as pessoas de seu convívio, não fazendo usos de drogas e armas (fls.20/21), de modo que aparentemente tenta se pautar conforme as convenções sociais. Os motivos do crime são comuns ao tipo penal. As circunstâncias do crime são desfavoráveis, pois apesar das 40.000 mortes anuais no trânsito brasileiro, mais da metade envolvendo o binômio álcool direção, além de inúmeras Campanhas preventivas, Blitz educativas, Movimento Maio Amarelo, Semana Nacional do Trânsito e outros voltados para educação e conscientização no trânsito, o acusado ingeriu bebida alcoólica e conduziu veículo automotor. As consequências foram graves, uma vez que o acusado, infelizmente, se envolveu em acidente automobilístico causando danos para si próprio e a outrem. Do que consta nos autos vislumbro que sua personalidade aparentemente não é voltada para a prática de infrações penais, embora, registre antecedente criminal (fl.32/33), o qual demonstra que estava respondendo pela suposta prática do crime de violência doméstica (autos. 000535-95.2018.822.0005), constata-se que foi absolvido nos termos do artigo 386, inciso III, do CPP. Portanto, fixo a pena em 9 (nove) meses de detenção e 30 (trinta) dias-multa ao valor equivalente a 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato, vez que levo em consideração a situação econômica do réu e, ainda, a suspensão da permissão/habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 4 (quatro) meses, entendendo corresponder à justa resposta do Estado pela ação praticada e levando em consideração os precedentes da Câmara Criminal do TJ/RO.Quanto às circunstâncias legais, verifico a existência da atenuante da

confissão espontânea (art.65, III, “d”, do CP) e à míngua de agravantes, minoro a pena, fixando-a em 6 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa e, ainda, suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 2 (dois) meses.Em relação às circunstâncias legais específicas, não existem causas de diminuição ou causas de aumento.Portanto, torno definitiva a pena aplicada para fixá-la em 6 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa, ao valor equivalente a 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato [R\$343,32 (trezentos e quarenta e três reais e trinta e dois centavos) já atualizados de acordo com a tabela do TJ] e, ainda, a suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 2 (dois) meses, a ser cumprida, inicialmente, no regime ABERTO, de acordo com o art.33 do CP.Outrossim, nos termos do artigo 44, do CP e artigo 312-A do CTB por ser a medida socialmente recomendada, que beneficiará tanto o réu como a sociedade, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direito, consistente em prestação de serviços à comunidade e/ou entidade assistencial, devendo o réu ser encaminhado, mediante ofício e com as cautelas de praxe, para trabalhar pelo tempo da pena, no Posto da Polícia Rodoviária Federal (2ª Delegacia da SRPRF/RO – JI-PARANÁ) e/ou outra unidade móvel especializada no atendimento a vítimas de trânsito. Disposições GeraisIntime-se o acusado para pagamento e comprovação neste Cartório, da respectiva multa no prazo de 10 (dez) dias. Em não sendo adimplida, oficie-se à Procuradoria-Geral do Estado, nos termos do art.3º, inciso VII, da Lei Complementar nº 620/2011, para inscrição, cobrança e execução como crédito fiscal não tributário da União.Nos termos do artigo 336 do Código de Processo Penal proceda-se a utilização do valor da fiança (com juros e correção monetária) para o pagamento da multa, devendo o valor remanescente ser restituído ao réu Paulo, mediante os procedimentos de praxe. Outrossim, determino a transferência do valor remanescente atualizado para a conta judicial centralizadora do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, até eventual pedido de levantamento pelos legitimados, conforme o art.447, §7º e §8º, das Diretrizes Gerais Judiciais do TJ/RO. Caso seja feito o pedido, desde já autorizo a expedição do Alvará de Levantamento do valor remanescente devidamente atualizado a título de fiança. Isento o réu Paulo do pagamento de custas nos termos da Lei nº 301, de 21/12/90, vez que defendido pela Defensoria Pública.Expeça-se o necessário para cumprimento da pena.Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, fazendo-se as anotações e comunicações de praxe (PRF/Serpro Renach, TRE, INI/DF, II/RO, AMT, Contran, Detran, Ciretran, Denatran etc), mormente expedição de ofício à autoridade administrativa competente para que sejam tomadas as providências cabíveis quanto a suspensão da habilitação para conduzir veículo automotor. Ao final do prazo da suspensão da CNH, determino ao DETRAN que sejam tomadas as providências pertinentes no sentido de submeter o condutor infrator condenado por crime de trânsito a curso de reciclagem e a novos exames para voltar a dirigir, conforme os requisitos previstos na legislação de trânsito vigente. Os órgãos competentes deverão comunicar este Juízo sobre as providências tomadas (apreensão da CNH, caso possua, realização de novos exames etc).Encaminhe-se o condenado a PRF para participar da palestra de reciclagem/educativa.Publique-se. Registre-se.Intimem-se.Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 27 de maio de 2020.Oscar Francisco Alves Júnior Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA - PRAZO 60 (SESSENTA) DIAS

Proc.: 0008096-78.2015.8.22.0005

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

RÉU: WESLEY AGUIAR DE SOUZA, filho de Divino Aguiar Souza e Elizabete Fernandes de Souza, nascido aos 14/06/1989 em Ji-Paraná/RO.

FINALIDADE: INTIMAR o réu, acima qualificado, para ficar ciente da SENTENÇA de fls.87/92, publicada em sua totalidade no DJE.

SENTENÇA:

VISTOS.WESLEY AGUIAR DE SOUZA, devidamente qualificado nos autos foi denunciado pelo representante do órgão do Ministério Público, com atribuições no Juizado Especial Criminal, como incurso nas penas do artigo 28 da Lei 11.343/06, porque segundo Denúncia de fls.3/4:No dia 23/12/2014, às 12h, na Avenida Brasil com T-28, Bairro Nossa Senhora de Fátima, nesta Cidade e Comarca de Ji-Paraná/RO, o denunciado Wesley Aguiar de Souza trazia consigo, para consumo pessoal, 50,8g (cinquenta gramas e oito decigramas) de droga, tipo maconha, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar (Auto de Apreensão à sequência 1.1, fl.13, Laudo Preliminar à sequência 1.1. fl. 16 e Laudo Definitivo à sequência 7.1, fls.2/3).Consta dos autos que policiais militares realizavam patrulhamento de rotina quando abordaram Wesley Aguiar de Souza. O denunciado foi submetido à revista pessoal, oportunidade em que os agentes estatais lograram encontrar a droga acima descrita. Na ocasião, o denunciado confessou que o entorpecente era de sua propriedade e destinava-se ao consumo pessoal.Foram juntadas aos autos as seguintes peças: Ocorrência Policial (fl.6); Laudo de Exame de Corpo de Delito Direto ad cautelam (fl.11); Termo Circunstanciado de Infração Penal (fls.12/13); Termo de Depoimento (fl.14); Termo de Compromisso (fl.15); Termo de Qualificação e Interrogatório (fls.16/17); Auto de Apresentação e Apreensão (fl.18); Laudo de Exame Toxicológico Preliminar (fl.21); Laudo de Exame Químico Toxicológico (fls.29/30); Certidão de Antecedentes Criminais para Instrução de Processo (fls.41/45). Não foi proposta a suspensão condicional do processo ao acusado, vez que o mesmo não preenchia os requisitos, nos termos do artigo 89 da Lei n. 9.099/95, conforme se infere da Cota Ministerial (fl.31).O feito iniciou no Juizado Especial Criminal (JECrim) sendo declinada a competência para uma das Varas Criminais, vez que o infrator encontrava-se em lugar incerto e não sabido, sendo necessária citação por Edital (fl.36). Após diligências, o acusado compareceu ao Cartório, oportunidade em que foi notificado pessoalmente (fl.51) para apresentar Defesa Preliminar, o que foi feito regularmente (fl.52) e a denúncia foi recebida em 18/2/2019 (fl.53), sendo o réu devidamente citado/intimado.Audiência de instrução realizada por meio de sistema de gravação audiovisual em 26/7/2019, com a oitiva de 1 (uma) testemunha (fl.63v°), sendo decretada a revelia do acusado nos termos do artigo 367 do CPP, em razão de sua ausência injustificada, pois não foi localizado pelo Oficial de Justiça, estando atualmente em local incerto e não sabido, descumprindo a sua obrigação processual, o que impossibilitou a realização do seu interrogatório (fls.64).Por ocasião das alegações finais, via memoriais, o Promotor de Justiça postulou pela condenação do réu nas penas do art.28 da Lei 11.343/06, entendendo que restaram comprovadas a materialidade, a autoria e a culpabilidade (fls.65/69). Posteriormente, a defesa informou que entrou em contato com o acusado e que o mesmo ratificou que residiria no endereço constante nos autos, tendo requerido a designação de nova audiência para o interrogatório do acusado (fls.70/72), o que foi deferido por este Juízo, sendo designado o dia 5/2/2020 para o interrogatório do acusado (fl.73), todavia, mais uma vez o acusado

não foi localizado pelo Oficial de Justiça (fl.76).Após, houve uma nova petição da defesa, alegando que houve um equívoco no endereço do acusado apresentado anteriormente, tendo informado um novo endereço, sendo a audiência redesignada para o dia 13/3/2020 (fl.79) e expedido novo MANDADO de intimação (fl.80), mas novamente o acusado não foi localizado pelo Oficial de Justiça (fl.82), ocasião em que determinou vista a Defensoria para apresentar alegações finais (fl.83).A Defesa, em sede de alegações finais, via memoriais, requereu a aplicação da pena no mínimo legal nos termos do artigo 59 do Código Penal, bem como postulou pelo reconhecimento da atenuante da confissão espontânea e, ainda, requereu a sanção de advertência ou que seja substituída por restritiva de direitos. Por fim, requereu que o réu seja dispensado do pagamento das custas processuais (fls.84/85).É o relatório. DECIDO.Versa o presente feito sobre o crime previsto no artigo 28 da Lei n°. 11.343/06.A materialidade encontra-se comprovada nos autos pela juntada das seguintes peças: Ocorrência Policial (fl.6); Laudo de Exame de Corpo de Delito Direto ad cautelam (fl.11); Termo Circunstanciado de Infração Penal (fls.12/13); Termo de Depoimento (fl.14); Termo de Compromisso (fl.15); Termo de Qualificação e Interrogatório (fls.16/17); Auto de Apresentação e Apreensão (fl.18); Laudo de Exame Toxicológico Preliminar (fl.21); Laudo de Exame Químico Toxicológico (fls.29/30) e demais provas coligidas aos autos.Consta em ambos os Laudos que se trata de substância entorpecente – MACONHA, portanto, de uso proscrito no Brasil, apta a causar dependência física ou psíquica, nos moldes estabelecidos pela Portaria nº 344-SVS-MS.Quanto à autoria, esta restou devidamente demonstrada nos autos pelas provas produzidas no decorrer da instrução processual, sendo o conjunto probatório suficiente a permitir o desate condenatório em face do acusado. Assim, vejamos.Cumprir registrar, em primeiro plano, que o acusado Wesley após a devida citação e apresentação de Defesa Preliminar, não foi localizado para comparecer à audiência de interrogatório para se manifestar sobre a acusação constante na denúncia, portanto, não compareceu à solenidade de forma injustificada. No caso em apreço, verifica-se que apesar do não comparecimento do réu, o processo se desenvolveu com o acompanhamento da Defensoria Pública com todas as garantias do devido processo legal, de modo a afastar qualquer cerceamento de defesa, já que eventuais ônus advindos dessa circunstância tratam-se de consequências de sua própria incúria.De outro lado, a contumácia do acusado Wesley não prejudicou em nada a instrução criminal realizada para apuração da conduta criminosa que lhe é imputada, sendo as provas constantes no caderno probatório incontestáveis para demonstrar sua autoria.Confirmando o édito condenatório o acusado Wesley, ao ser ouvido na fase policial (fl.16) confessou a autoria do crime, narrando que é usuário de entorpecentes (tipo maconha) e no dia dos fatos se deslocou, na motocicleta de seu irmão, até as proximidades do Cemitério com o intuito de comprar drogas. Relatou que ao chegar ao local se deparou com um indivíduo de cor morena, forte, estatura baixa, cabelos pretos e enrolados, aparência de uns 30 anos, tendo o indagado se o mesmo vendia drogas. Informou que o indivíduo confirmou a venda drogas, ocasião em que comprou 2 (dois) pequenos “tabletes de maconha” pelo valor de R\$40,00 (quarenta reais). afirmou que comprou as drogas para seu consumo próprio. Disse que em seguida foi abordado pela Polícia Militar, a qual encontrou os referidos tabletes de maconha no bolso de sua bermuda.Saliente-se que a confissão extrajudicial encontra-se corroborada por outros elementos devidamente produzidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, sendo, portanto, prova válida e suficiente para condenação. Nesse sentido:A confissão

extrajudicial é hábil à condenação se corroborada por outros elementos, indícios e provas. A confissão no auto de fragrância deve ser cotejado com o conjunto probatório dos autos. Simples retificações em juízo, contrariando a versão dada à autoridade policial, sem qualquer esclarecimento, não há infirmam. Não há nos autos meros indícios, mas uma sequência de depoimentos que incriminam taxativamente o réu apelado” (TAPR-AP-Rel. Octávio Valeixo – RT 681/385). Além disso, a confissão não é isolada nos autos, pois é consoante e concatenada com os demais elementos colhidos. Aliás, no mesmo sentido é a prova testemunhal. Vejamos. Trazendo elementos probatórios suficientes para sustentar a SENTENÇA condenatória, a testemunha SD/PM Nielson Teodoro dos Reis (fl. 14 e mídia audiovisual – fl. 63vº) narrou que estava em patrulhamento na Av. Brasil em sentido Aeroporto, ocasião em que o acusado saiu da T-25 em frente a Avenida Brasil em alta velocidade e quando avistou a viatura da polícia empreendeu fuga. Disse que em seguida obteve êxito em abordar o acusado, tendo durante a revista localizado o entorpecente na posse do mesmo, momento em que o acusado confirmou que a droga seria para consumo próprio. Ressalto que o fato da testemunha acima ser policial não impede que seu depoimento seja considerado uma prova válida, pois verifico que há coerência, harmonia e concatenação em suas declarações com os demais elementos probatórios constantes nos autos. Sobre o tema, trago o seguinte julgado: Os depoimentos policiais devem ser cridos até prova em contrário. Não teria sentido o Estado credenciar agentes para exercer o serviço público de repressão ao crime a garantir a segurança da sociedade e ao depois negar-lhe crédito quando fosse dar conta de suas tarefas, no exercício de suas funções precípuas (RDTJR7/287). Vale lembrar que os depoimentos de agentes de polícia se constituem em meio idôneo de prova e não são parciais, vez que não estão impedidos de depor. Cediço que não existindo qualquer impedimento não deve esta prova ser desprezada. Nesse sentido: TACRIM-SP – AP – Rel. Walter Suensson – RJD25/334; TJSP – AP 102.370-3 – Rel. Márcio Bártoli – j. 03/04/91 e: Preconceituosa é a alegação de que o depoimento de Policiais é sempre parcial, vez que, não estando eles impedidos de depor, o valor probante de suas palavras não pode ser sumariamente desprezado, máxime quando estas se harmonizam com os demais elementos colhidos no processo e nada indique que tivessem eles a intenção de prejudicar inocentes (TACRIM-SP – AP-Rel. Gonzaga Franceschini – RJD 18/80). Enfim, todas as circunstâncias acima descritas indicam que o acusado Wesley cometeu o crime descrito no artigo 28 da Lei n. 11.343/06, pois tinha em depósito drogas ilícitas para seu próprio consumo e outros indícios mais do que suficientes para embasar o édito condenatório ante a firme palavra da testemunha e confissão do acusado. Assim, diante das provas acostadas aos autos, ressalto que o conjunto probatório é veemente para encadear um raciocínio lógico e seguro suficiente para proferir o decreto condenatório, demonstrando que a infração penal foi praticada pelo réu, conforme fundamentação supra. Por ocasião da dosimetria da pena do acusado Wesley levarei em conta a existência da atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, “d” CP) e tendo em vista a presença da agravante da reincidência (arts. 61, I e 63, ambos do CP), entendendo que se compensam, pois são tidas por circunstâncias subjetivas, sendo igualmente preponderantes, de acordo com o que dispõe o art. 67 do CP. Vejamos sobre o assunto posicionamento

jurisprudencial: Reconhecidas a atenuante da confissão espontânea e agravante da reincidência, circunstâncias consideradas preponderantes pelo art. 67 do CP, procede-se a compensação. Agrava-se e logo em seguida atenua-se com o mesmo valor (TJSC – Rel. Genésio Nollí – j. 29/10/1998 – RT 763/667). Não merece censura, por não violação às normas de direito penal pertinentes, DECISÃO que realiza a compensação entre atenuantes e agravantes, atendidas as prescrições inscritas no art. 67 do CP (STJ – Resp. – Rel. Vicente Leal – j. 14/10/96 – RT 738/585). A culpabilidade está demonstrada uma vez que o réu trazia consigo droga para uso próprio e sabia que sua atitude era ilegal, agiu dolosamente e no momento da ação tinha condições de atuar diversamente, mas não o fez. DO DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia de fls. 3/4 e, por consequência, CONDENO o réu WESLEY AGUIAR DE SOUZA, como incurso nas penas do artigo 28 da Lei nº 11.343/06. Resta dosar a pena observando o critério trifásico. Atento às diretrizes do artigo 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais), verifico que a conduta social do réu não deve ser considerada desfavorável, não porque não seja realmente desfavorável quanto a sua situação nos diversos papéis desempenhados junto à comunidade, tais como suas atividades relativas ao trabalho, à vida familiar, etc, mas sim porque não consta nos autos maiores informações. Os motivos e as circunstâncias do crime são relevantes, pois a Lei Antidrogas protege a saúde pública, sendo que a ação do réu desencadeia outras condutas, como o vício e dependência ou até mesmo a morte, assim como fomenta outros crimes. Quanto à natureza do crime e as consequências dos delitos envolvendo drogas é reprovável e o consumo de entorpecente é um dos fatos mais ignóbeis de nossa sociedade, haja vista o grande mal por ele causado. Trata-se de delito que destrói toda força de trabalho, toda uma estrutura familiar e, por consequência, a organização do Estado, motivo pelo qual deve ser banido de nossa comunidade. Os motivos e circunstâncias do crime são comuns ao tipo penal. Do que consta nos autos vislumbro que a sua personalidade aparentemente não é agressiva ou hostil, contudo, evidencia-se ser voltada para a prática de crimes patrimoniais tais como furto, o que demonstra seu antagonismo com a ordem social, tanto é que o acusado registra antecedentes criminais (fls. 41/45), contendo condenação transitada em julgado, contudo não será valorado nesta fase para não incorrer em bis in idem. Assim, fixo a pena de advertência sobre os efeitos das drogas que mantenho diante das circunstâncias legais e legais específicas. Portanto, torno a pena aplicada em definitivo para fixá-la em advertência sobre os efeitos da droga. Disposições Gerais: sento o réu do pagamento de custas processuais, nos termos da Lei nº 301, de 21/12/90, vez que foi defendido por Advogado nomeado e Defensoria Pública. Tendo em vista a fundamentação exposta em DECISÃO de fls. 60/62, às quais me reporto como razão de decidir, condeno o Poder Executivo/Estado de Rondônia [conforme protocolo 3947-19.2015.8.22.1111 e 18337-91.2015] a pagar honorários advocatícios a Advogada Dr. Ideniria Felberck de Almeida OAB/RO nº 1213, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com juros e correção monetária conforme índices oficiais de remuneração básica, considerando a FINALIDADE compensatória, princípios gerais de prudência, bom senso, proporcionalidade, razoabilidade e adequação, atuação na audiência, o que demonstra efetivo acompanhamento em

procedimento criminal pelo rito ordinário, cujo todos atos são concentrados por força da sistemática do Código de Processo Penal com audiência de instrução e julgamento, devendo o Cartório expedir a respectiva certidão e/ou RPV/Requisição de Pequeno Valor, a ser cumprida em 60 dias após o recebimento pelos responsáveis acima e correr em Cartório (conforme Instrução Normativa nº01/07-GP, artigo 87 da ADCT e Lei Estadual nº13.120/04), se for necessário, bem como juntar cópia da petição da Defensoria Pública e da ata/SENTENÇA entregando a Advogada para fins de recebimento junto aos órgãos competentes. Expeça-se o necessário para o cumprimento da pena. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, fazendo-se as anotações e comunicações de praxe (TRE, INI/DF, II/RO). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 29 de maio de 2020. Oscar Francisco Alves Júnior Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA - PRAZO 60 (SESSENTA) DIAS

Proc.: [0013015-81.2013.8.22.0005](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Extinta a Punibilidade: NEREIDE PEREIRA DA SILVA, brasileira, divorciada, diarista, filha de Geraldo Pereira da Silva e Iraci Moreira Nizio, nascida em 27/08/1963, natural de Nossa Senhora das Graças/ PR, RG 3.847.76x-x SSP/PR, CPF nº 606.896.68x-xx.

FINALIDADE: INTIMAR a ré, acima qualificada, para ficar ciente da SENTENÇA de fls.83/85, publicada em sua totalidade no DJE.

SENTENÇA: VISTOS. NEREIDE PEREIRA DA SILVA e EDNALVA RODRIGUES SOARES, devidamente qualificadas nos autos em epígrafe, foram denunciadas pela prática, em tese, da infração penal prevista no artigo 171, caput, do Código Penal, por fato ocorrido em 02/07/2013, na cidade de Ji-Paraná/RO (fls.III/IV).

A ré Ednalva foi citada pessoalmente e apresentou Resposta à acusação, sendo oferecida a suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei n.9.099/95, a qual aceitou, bem como já cumpriu as condições impostas, razão pela qual foi declarada extinta a sua punibilidade (fl.75). Quanto a acusada Nereide, foi citada via edital (fl.50), vez que está em local incerto e não sabido, tendo o Ministério Público, posteriormente, manifestado pela sua extinção da punibilidade em face do reconhecimento da prescrição in perspectiva, explicando os motivos de fato e de direito, conforme constam no Parecer (fls.79/81). É o relatório. DECIDO. Versa o presente feito sobre a infração penal prevista no artigo 171 do Código Penal, porém, compulsando os autos, verifico que ocorreu a extinção da punibilidade/prescrição em perspectiva, nos termos do art.107, IV do Código Penal, pelos motivos a seguir explicitados.

Com relação a prescrição suscitada, em que pese existam fortes indícios da prática delituosa, verifico que não há interesse de agir suficiente para ensejar a procedência da ação penal, haja vista que está configurada a prescrição em perspectiva conforme expõe o Promotor de Justiça. A pena cominada para o crime previsto no artigo 171, caput, do Código Penal é de 1 (um) ano a 5 (cinco) anos de reclusão e multa. Entretanto, analisando as circunstâncias dos fatos narrados nos autos, conclui-se que eventual SENTENÇA condenatória ensejaria pena próxima ao mínimo legal. Sendo assim, fatalmente seria reconhecida a prescrição, até porque a pena mínima representa a regra na jurisprudência pátria, a não ser que seja devidamente fundamentado o seu acréscimo. Portanto, essa situação ensejaria prescrição no prazo de 4 anos,

nos termos do art.109, V do Código Penal. Pelo que se depreende dos autos, o fato ocorreu em 2/7/2013 e a denúncia foi recebida em 21/9/2017 (fl.47), tendo transcorrido o lapso temporal de mais de 4 (quatro) anos, o que demonstra que ocorreu a prescrição retroativa antecipada. Assim, com base no art.107, inciso IV, do Código Penal (extingue-se a punibilidade pela prescrição) e art.109, inciso V, do Código Penal (em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois) forçoso o reconhecimento da prescrição e justificado está o parecer Ministerial. Logo, se a persecução penal não produz efeito, não há que falar em interesse de agir, pois não há resultado prático que seja útil para os envolvidos. Nesse sentido trago à colação o ensinamento de Júlio Fabbrini Mirabete, em sua obra Manual de Direito Penal – Parte Geral, página 398: A prescrição é a perda do direito de punir do Estado pelo decurso do tempo. Justifica-se o instituto pelo desaparecimento do interesse estatal na repressão do crime, em razão do tempo decorrido que leva ao esquecimento do delito e a superação do alarma social causado pela infração penal. No caso em questão, ocorrendo a prescrição, perdeu-se uma das condições da ação penal, ou seja, o interesse de agir, pois não se pode aplicar a pena para alguém que não pode mais ser punido. Nesse sentido: O conhecimento do MÉRITO fica afastado pela incidência da prescrição, que nenhum efeito ela produz em desfavor do acusado (RT 630/366; RT RTJ – 118:934 e RT 638/337). Assim, prosseguir com o feito é causar desnecessário gasto de tempo, bem como desgastar o prestígio da Justiça Pública. Nesse sentido: Prescrição retroativa. Reconhecimento antecipado considera a pena em perspectiva-presunção penal sem nenhum efeito, com dispêndio e desgaste do prestígio da Justiça Pública, faltante, na hipótese, o teleológico interesse de agir (RT 669/315). Prescrição em perspectiva-possibilidade-Projetada a pena a ser aplicada, em cada caso, examinadas todas as circunstâncias, criteriosamente, e decorrido lapso, sem marco interruptivo, que demonstre a presença de prescrição deve, desde logo, ser decretada a extinção da punibilidade, em tais hipóteses, a persecução penal, daí em diante, torna-se incapaz de gerar qualquer efeito sancionador, havendo em contrapartida, dispêndio de tempo precioso, desgaste das partes e desprestígio da justiça (TJRS-SER 70003497922-8ª C.Crim. Des. Roque Miguel Fank-J.-19.12.2001). Por oportuno convém ressaltar que o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconheceu a prescrição da pretensão punitiva em perspectiva sob o argumento de que: A máquina judiciária não pode ser movida desnecessariamente, sem que ao menos se busque a reprimenda do sujeito ativo, violador das normas penais. Não pode o Estado contentar-se com simples 'Vitória de Pirro', ou seja, nada adiantará uma SENTENÇA condenatória que reconheça a prescrição na sequência, vez que os custos são altos e o efeito prático é nenhum. (Diário da Justiça nº 115, 22/06/01). Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, nos termos do artigo 107, inciso IV c.c artigo 109, inciso V, ambos do Código Penal c.c artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil c.c artigo 3º do Código de Processo Penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE da denunciada NEREIDE PEREIRA DA SILVA, relativamente a este caso. Feitas as necessárias anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 395, inciso II, do Código de Processo Penal. Expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 13 de maio de 2020. Oscar Francisco Alves Júnior - Juiz de Direito.

Lucarlo Carvalho de Oliveira

Diretor de cartório

SEGUNDA ENTRÂNCIA
COMARCA DE ARIQUEMES
2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

2º Cartório Criminal

Juiza: Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Diretora de Cartório: Caroline da Silva Modesto

E-mail: aqs2criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0000900-90.2020.8.22.0002

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: M. P. do E. de R.

Denunciado: F. I. de B.

Advogado: Cesar Eduardo Manduca (OAB/RO 520)

DESPACHO: Vistos. O acusado apresentou resposta à acusação às fls. 84/85, no entanto, não alegou preliminares, mas tão somente matérias que se cingem com o MÉRITO da causa, as quais serão analisadas em momento oportuno. Desta feita, não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária, razão pela qual, confirmo o recebimento da denúncia. DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 28/07/2020 às 09hs30min. Intimem-se o réu e as testemunhas para a realização desta solenidade. Ciência ao Ministério Público e à Defesa. Pratique-se o necessário (requisite-se e/ou depreque-se). Acusado: Fabiano Inácio de Barros, residente na Rua Urubu Rei, esquina com a Pica-Pau, Setor 07. Cujubim/RO. Vítima: Débora da Silva Matos, residente na Av. Cujubim, n. 3854, Setor 06. Cujubim/RO. Testemunhas arroladas pelo Ministério Público Daniel Gomes de Souza, residente na Rua Pica-Pau, n. 2977, Setor 01. Cujubim/RO. PM Valdiclei PM Apuque Testemunhas arroladas pela Defesa: Inácio Neto Silva, residente na Linha CA 04, CP 32, Lote 125, Gleba 19, Cujubim/RO. Daniel Gomes de Souza, residente na Rua Pica-Pau, aos fundos da Igreja Madureira, n. 2977. Cujubim/RO. Aguilair Lovo, residente na Linha CA 04, Ramal Águas Claras. Cujubim/RO. SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO DE REQUISIÇÃO (anote-se que para o cumprimento da determinação constante no artigo 90, das Diretrizes Gerais Judiciais, o MANDADO deverá ser cumprido até 10 (dez) dias antes da audiência designada, bem como certificar a data e horário da intimação). Ariquemes-RO, segunda-feira, 27 de abril de 2020. Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes Juíza de Direito

Caroline da Silva Modesto

Diretora de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

7005510-79.2020.8.22.0002

AUTOR: JOAO GUALBERTO DA SILVA, CPF nº 46806725953, RUA BEIJA FLOR 1169, - DE 1100/1101 A 1402/1403 SETOR 02 - 76873-074 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TULIO HENRIQUE DE ALMEIDA SILVA, OAB nº RO7403

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHER 2032, - DE 2044 A 2236 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de pedido de indenização ajuizada por JOÃO GUALBERTO

DA SILVA em face de ENERGISA S/A, sob o argumento de que o requerente é usuário do serviço da requerida e teve seu nome negativado indevidamente pela requerida.

A inicial diz que o autor foi surpreendido com a inscrição indevida do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito em razão de um débito no valor de R\$ 19,97 (dezenove reais e noventa e sete centavos), por suposta fatura vencida na data de 12/01/2017, registrada sob o contrato nº 0175292812540427.

Assim, ingressou com a ação pleiteando em sede de antecipação de tutela a suspensão da negativação do seu nome e no MÉRITO a declaração de inexistência do débito e indenização por danos morais.

Citada, a requerida protestou pela suspensão do prazo para apresentação da contestação pelo período que perdurar o estado de calamidade em razão da pandemia causada pelo Covid -19, alegando que a negativa caracteriza claro cerceamento de defesa. Alega que com a concessão da suspensão do prazo, a requerida terá tempo hábil para colher as provas necessárias referentes ao caso e poderá usufruir de seus direitos constitucionalmente assegurados e para o caso de não ser esse o entendimento do Juízo apresentou contestação.

Inicialmente registro que não há como acatar o pedido de suspensão do prazo para contestação porque se trata de processo eletrônico e para os processos eletrônicos o Tribunal de Justiça não determinou a suspensão dos prazos.

Ademais, suspender os prazos dos processos eletrônicos seria um retrocesso, pois a plataforma virtual tem sido o mecanismo funcional nesta fase que atravessa o país, onde todos precisam se proteger sendo adotado, inclusive, o trabalho home office o que na Justiça de Rondônia tem se mostrado eficiente nesta fase de Pandemia, conforme publicação recente dos números de processos julgados pelo TJ/RO.

A suspensão do prazo para a requerida apresentar sua contestação, sob a alegação da negativa caracterizar cerceamento de defesa significa também cercear o direito de a parte autora ter o regular prosseguimento do seu processo, posto que se trata de processo eletrônico, sem previsão legal de suspensão dos prazos.

A Justiça não pode "parar" para que a requerida apresente as provas que pretende, é compreensível o momento difícil que todos atravessam, mas é fato que todos buscam se adequar ao momento de maneira que a vida e os trabalhos continuem.

Ademais, a requerida mesmo protestando pela suspensão do prazo, já apresentou sua contestação nos autos, assim o processo se encontra apto para o julgamento.

A requerida apresentou contestação alegando que a negativação é legítima, pois o débito se encontra em aberto.

Os argumentos da requerida vieram desacompanhados de provas.

A requerida sequer anexou aos autos a fatura que se encontra em aberto e deu causa a negativação do nome do autor.

A requerida NADA PROVOU quanto a existência de justa causa para negativar o nome do requerente.

Por outro lado o requerente foi diligente e anexou aos autos as faturas do ano de 2017, inclusive do mês de janeiro de 2017 e os devidos comprovantes de pagamento.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

No caso em tela, a conduta da ENERGISA S/A ficou provada por meio dos documentos que o(a) inscrição nos órgãos de proteção ao crédito foi indevida.

O Art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, dispõe serem "nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou seja, incompatíveis com a boa-fé ou a equidade".

Como se trata de causa consumerista, competia a ENERGISA S/A

provar a legalidade dos seus atos. Todavia, NADA PROVOU.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

No caso em tela, a conduta da ENERGISA S/A ficou provada por meio dos documentos que confirmaram que o(a) requerente sofreu a negativação do seu nome por débito inexistente.

Como se trata de causa consumerista, competia a ENERGISA S/A provar que existia débito em aberto e/ou que a parte autora foi notificada do débito antes da negativação. No entanto, a requerida não juntou nenhuma prova de que a requerente tinha débito em aberto.

O dano causado pela conduta da requerida restou devidamente comprovado ante a negativação indevida.

Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos que evidenciaram que o problema foi causado pela requerida. Não se discute sobre a culpa da requerida, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC. Mesmo que fosse o caso de se perquirir sobre a culpa, ainda assim seria o caso de atribuir à requerida a responsabilidade, pois os seus prepostos agiram com evidente negligência e imprudência ao incluir o nome da requerente indevidamente nos cadastros de mal pagadores.

Dessa forma, não pairam dúvidas de que a conduta da requerida gerou abalo moral passível de reparação.

Logo, estão presentes os elementos do dever de indenizar, quais sejam, a ação, o dano e o nexo de causalidade, consubstanciados no artigo 186 do Código Civil: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

A esse respeito, o art. 927, caput, do mesmo Diploma Legal dispõe acerca da obrigação de indenizar imposta àquele que agiu ilícitamente: "Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".

Assim, considerando a prova da conduta da requerida, o dano e o nexo de causalidade, conclui-se pela responsabilidade da requerida. Portanto, a ENERGISA S/A tem a obrigação de indenizar os danos morais acarretados a autora pela inscrição indevida do nome da requerente no cadastro de inadimplentes.

Relativamente a fixação do valor indenizatório do dano moral, considerando a situação de pandemia do COVID-19 e os impactos da crise financeira advinda da situação enfrentada em todo o mundo, entendo prudente fixar o dano moral em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

A medida se justifica porque a crise financeira atinge a todos e é preciso atentar-se para o impacto social das decisões judiciais nesse período, de modo que as partes e operadores do direito precisam ter sensibilidade e razoabilidade para fazer cumprir suas obrigações, no entanto, penalizar em demasia os entes públicos, empresas privadas e pessoas físicas, evitando assim o comprometimento do orçamento de toda a coletividade.

Posto isto, com base no art. 487, I do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido para declarar inexistente o débito no valor de R\$ 19,97 (dezenove reais e noventa e sete centavos) e CONDENAR a ENERGISA S/A a pagar ao requerente a quantia de R\$ 2.000,00 (três mil reais) à título de danos morais.

Além disso, conforme a tutela antecipada, determino que a requerida ENERGISA S/A exclua o nome da requerente junto aos órgãos restritivos de crédito referente ao débito descrito nos autos, SALVO se houver atraso no pagamento de faturas diversas da reclamada na Inicial, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de 20 salários mínimos.

Registre-se que, relativamente à indenização concedida por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ.

Sem custas e honorários advocatícios, posto que incabíveis à

espécie, nos termos da Lei 9.099/95.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se do teor dessa SENTENÇA, bem como, para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523 §1º do CPC, sem prejuízo do imediato cumprimento da SENTENÇA, se houver requerimento do credor.

Transitada em julgado, se nada for requerido pelo autor, arquivem-se.

Ariquemes – RO; data e horário registrados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7017722-69.2019.8.22.0002

Incorporação Imobiliária

REQUERENTE: MARIA MADALENA PEREIRA, CPF nº 13972812272, GLEBA 17 lote 55, LINHA C-75 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCOS ROBERTO FACCIN, OAB nº RO1453

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de procedimento do Juizado Especial onde a parte autora requereu a extinção do feito por não ter mais interesse em seu prosseguimento.

Conforme disposto no art. 485, X, §5º do Código de Processo Civil, a parte autora poderá desistir da ação até a SENTENÇA. O inciso VIII do mesmo artigo dispõe ainda que o consentimento da parte requerida em relação ao pedido de desistência só deve existir em situações onde já houve a apresentação de contestação.

O ENUNCIADO 90 do FONAJE dispõe que "a desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do MÉRITO, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG)".

Portanto, conclui-se que, com ou sem apresentação de contestação, inexistente necessidade de intimação da parte requerida para se manifestar em relação ao pedido de desistência face o disposto no Enunciado 90 do FONAJE.

Ante o exposto, considerando o pedido expresso da parte autora, HOMOLOGO o pedido de desistência para que surta seus jurídicos e legais efeitos, na forma do art. 485, VIII e X, § 5º do CPC.

P. R.

Após, arquivem-se os autos independente do trânsito em julgado e de intimação.

CUMRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7008426-23.2019.8.22.0002

REQUERENTE: OSMARIO ALVES DE SOUZA JUNIOR, CPF nº 79865020297, RUA DOM PEDRO II 599, - DE 599 A 925 - LADO ÍMPAR MONTE CRISTO - 76877-164 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: BRYAN ERIKSON CAMARGO RIBEIRO, OAB nº RO9490

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação interposta por OSMÁRIO ALVES DE SOUZA JÚNIOR em face de ESTADO DE RONDÔNIA em que objetiva a aprovação e promoção em ressarcimento de preterição na 7ª posição do CFS II PMRO/2018. A parte autora pretende ainda o recebimento de valores correspondentes a diferença do cargo de CABO para 3º SARGENTO, desde a CONCLUSÃO do CFS II PMRO 2018.

Segundo consta na inicial a parte autora foi reprovada por falta no Curso de Formação de Sargentos, no entanto, alega que as faltas lhe foram atribuídas em razão de perseguições sofridas da Corporação.

Desse modo, ingressou com a presente tencionando a desconsideração das faltas atribuídas e o reconhecimento de sua aprovação no curso de formação, com a promoção a sargento, nos termos do curso de formação.

Citado o requerido apresentou contestação onde requereu a improcedência da inicial sob o argumento de que o autor fora reprovado por faltas e não por perseguições sofridas.

De acordo com a defesa, as faltas do autor ultrapassaram o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) tolerado nos termos da Diretriz Geral de Ensino da PMRO (DGE), ensejando o desligamento do curso de formação.

Por fim, o requerido alegou que o autor não possui direito a promoção pretendida em conformidade com o Decreto n. 4923 de 20 de dezembro de 1990.

No caso em tela, não há inversão do ônus probante em favor da parte autora, de modo que cabe a ela demonstrar os fatos constitutivos de seu direito.

Nesse sentido, o artigo 373 do Código de Processo Civil dispõe no inciso II que o ônus da prova incumbe “ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”.

A análise dos documentos apresentados demonstra que em demanda anterior interposta pelo autor, houve a concessão de tutela para o fim de determinar sua inscrição no Curso de Formação de Sargentos da Polícia Militar (CFS II PMRO/2018), assegurando-se sua participação em todas as atividades de referido curso.

Após a regular inscrição da parte autora, o feito fora extinto por perda superveniente do objeto.

No caso em tela, a parte autora apresentou termos de declaração de testemunha para comprovar a alegação de perseguição sofrida no período em que frequentou o curso de formação CFS II PMRO 2018.

No entanto, apesar dos depoimentos apresentados, não restou evidenciado que as faltas atribuídas ao autor tenham decorrido de suposta perseguição já que as testemunhas confirmaram a informação de que o autor, em mais de uma oportunidade, ausentou-se da sala de aula, ensejando a atribuição de faltas que culminaram em seu desligamento.

O só fato de o Soldado, com comportamento classificado no mínimo como “bom”, alcançar tempo de serviço militar não implica direito subjetivo de promoção à graduação a Sargento, tampouco a CONCLUSÃO por si só do curso de formação.

Desse modo, a par do tempo de serviço, há que se observar o efetivo fixado na legislação de regência e a ordem hierárquica, aspectos não comprovados pelo autor, o que a ele incumbia nos termos do artigo 373, I, do CPC.

Além disso, ainda que fosse o caso, o ato de promoção aos postos mais elevados da corporação policial inserem-se na competência privativa do chefe do Poder Executivo, em exercício de juízo de conveniência e oportunidade, estritamente balizado pela norma de regência.

Desse modo, o pedido apresentado somente pode ser apreciado em MANDADO de segurança promovido contra a autoridade administrativa a quem a lei reserva competência para o ato de promoção, que é o governador do estado.

Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido:

SERVIDOR PÚBLICO. DIREITO ADMINISTRATIVO. ANULAÇÃO DE PROMOÇÃO PARA O POSTO DE CORONEL DA BRIGADA MILITAR. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE. 1. Perda superveniente de objeto da questão principal, tendo em vista que em maio do presente ano houve a reavaliação do processo administrativo de revisão das promoções dos Oficiais da Carreira de nível superior da Brigada Militar, pelo Governador do Estado. Isto se deu em razão do teor da DECISÃO deste Órgão Especial, por ocasião do julgamento da ADI 70064727076, em agosto de 2015, decretando a nulidade do critério de multiplicação por três da nota atribuída pelo Conselho Superior da Brigada Militar, integrante do cálculo para promoção ao posto de Coronel. O julgamento operou efeitos retroativos - ex tunc - determinando-se a revisão das promoções realizadas com base no parâmetro declarado nulo, indo ao encontro do quanto já decidido no julgamento da ADI 70052024577, que considerou inconstitucional o §5º do art. 19 da mesma lei, para postos diversos. 2. Apontada ilegalidade na ausência de abertura de Quadro de Acesso para as promoções aos Postos da Corporação, existindo vagas a serem preenchidas, o que poderia beneficiar o impetrante. O ato de promoção aos postos mais elevados da Corporação Policial inserem-se na competência privativa do chefe do Poder Executivo, em exercício de juízo de conveniência e oportunidade, estritamente balizado pela norma de regência, a qual não restou vulnerada na espécie. Ausência de direito líquido e certo a ser tutelado que conduz à denegação da segurança. PERDA DE OBJETO NO QUE TANGE AO ATO DE REVISÃO ADMINISTRATIVA DAS PROMOÇÕES. NO MÉRITO, MANDADO DE SEGURANÇA DENEGADO. UNÂNIME. (MANDADO de Segurança, Nº 70065749897, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Paula Dalbosco, Julgado em: 06-06-2016).

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. BRIGADA MILITAR. CURSO DA ACADEMIA DE POLÍCIA MILITAR. PROCESSO CRIMINAL EM CURSO. VEDAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO EM FORMATURA. REQUISITO À PROMOÇÃO AO POSTO DE 1º TENENTE PM. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. Recusa ao policial militar aprovado em curso básico de Administração Policial Militar, promovido pela Academia de Polícia Militar, como requisito à promoção ao posto de 1º tenente PM, de participar da solenidade de formatura por responder a processo criminal perante a Justiça Militar. Afastamento com fundamento em normas do Regulamento de Promoções Praças (artigo 31 do Decreto nº 30.618/82 - art.11), que vedam a promoção de policial militar ‘sub judice’ no Foro Militar. Regras colidentes com o princípio constitucional da presunção de inocência (art. 5º, LVII, da CF), que, como norma posterior e de hierarquia superior, as derogou. Precedente específico da Câmara. Confirmação da liminar que garantiu a formatura no curso. Não acolhimento apenas do direito à promoção ao posto de 1º Tenente PM por ser ato privativo do Governador do Estado (artigo 10 da Lei Complementar nº 10.992/97). SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível, Nº 70004304374, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo de Tarso Vieira Sanseverino, Julgado em: 20-06-2002)

Portanto, inexistente possibilidade, sob o pretexto de se assegurar a isonomia e igualdade de tratamento, de o Judiciário intervir no MÉRITO administrativo, assegurando promoção a militares não alcançados pela deliberação do Chefe do Executivo no uso da discricionariedade que lhe é assegurada, em evidente ofensa ao princípio da separação dos poderes.

Desse modo, se o candidato não preenche os requisitos, conforme exigido no edital do concurso interno, para promoção funcional, não há qualquer ilegalidade na sua eliminação do certame.

Assim, o feito improcede integralmente.

Posto isso, nos termos do art. 487, I do CPC julgo IMPROCEDENTE o pedido e como consequência, extingo o feito com resolução do MÉRITO.

Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts.

54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7001643-78.2020.8.22.0002

REQUERENTE: JOSENILDO RODRIGUES TEIXEIRA, CPF nº 83686312204, LINHA C-40, GLEBA 06 LOTE 03 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ERINEY SIDEMAR DE OLIVEIRA LUCENA, OAB nº RO1849ADVOGADO DO REQUERENTE: ERINEY SIDEMAR DE OLIVEIRA LUCENA, OAB nº RO1849

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIAADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizado em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora JOSENILDO RODRIGUES TEIXEIRA construiu uma subestação de 05 KvA's, situada na LC 40, LT 03, GL 06, Monte Negro/RO, através da ART 8207608444 e com o código único 135482-7, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL. Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da subestação.

Citada, a requerida não apresentou contestação, motivo pelo qual decreto sua revelia.

Em análise aos autos, verifica-se que a parte autora não logrou êxito em comprovar suas alegações no que se refere ao valor gasto para construção da referida subestação.

No pedido inicial denota-se que se trata de uma subestação de 05 KVA's, com orçamento inicial no valor de R\$ 13.495,85 (treze mil e quatrocentos e noventa e cinco reais e oitenta e cinco centavos).

Em relação ao valor do dano material alegado, devido as inúmeras tentativas de fraudes detectadas em ações semelhantes por este juízo, passou-se então a exigir-se a juntada do total de três orçamentos a fim de embasar os valores pleiteados, o que não foi atendido pela parte autora, tendo a mesma juntado apenas um orçamento (ID 39113399), e em análise a este orçamento, verifica-se que o mesmo não se encontra de acordo com a lista de materiais utilizada no projeto, como por exemplo quantidades além do que fora usado e materiais distintos do exigido no projeto.

Portanto resta comprovado que o orçamento não se trata da obra/projeto apresentado nos autos, o mesmo é um orçamento genérico com itens e quantidades totalmente diversos do projeto e que em nada vinculam a subestação discutida na presente demanda. Portanto não serve de parâmetro, para fixação do valor do dano material.

Pois bem, competiria a parte autora ter juntado prova efetiva

dos valores gastos com a construção da subestação discutida nos autos, como, por exemplo, recibos, notas fiscais ou ainda orçamentos específicos e dentro da realidade para o presente caso, o que efetivamente não ocorreu, apesar de oportunizado em DESPACHO de ID 38170809.

Ademais denota-se dos documentos de ID 34255436 que a referida subestação fora construída no ano de 2015, portanto o valor efetivamente desembolsado para a obra poderia ter sido facilmente comprovado pela parte autora, porém a mesma preferiu valer-se de orçamentos genéricos/aleatórios.

Segundo o Código de Processo Civil, em seu art. 373, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.

Como a parte autora não se desincumbiu, minimamente, de seu encargo probatório de comprovar o fato constitutivo de seu direito, qual seja o dano material sofrido conseqüentemente com os gastos realizados na construção da referida subestação, pois não demonstrou de forma cabal suas alegações, desta forma como determina o artigo 373, I do Novo Código de Processo Civil, não há como lhe conceder o direito descrito na petição inicial.

Portanto, evidente que o orçamento apresentado não detém correlação com o projeto apresentado.

Assim não há como este juízo decidir por equidade como preceitua o art. 6º da Lei 9.099/95, pois a parte autora teve meios de demonstrar cabalmente o valor do dano material e assim não o fez.

Desse modo, inviável CONCLUSÃO diversa que não seja pela improcedência do pedido.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO, com fulcro no art. 487, I do CPC.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, determino o arquivamento do feito.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO; data e horário registrados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7003792-47.2020.8.22.0002

AUTOR: ALCINDO TOMAZ DE ASSIS, CPF nº 56614942972, LH C 85 P 210 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10765ADVOGADO DO AUTOR: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10765

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIAADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente importa analisar as preliminares arguidas pela CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON em sua contestação.

Preliminarmente, a requerida protestou pela suspensão do prazo para apresentação da contestação pelo período que perdurar o estado de calamidade em razão da pandemia causada pelo Covid -19, alegando que a negativa caracteriza claro cerceamento de defesa. Afirma que com a concessão da suspensão do prazo, a requerida terá tempo hábil para colher as provas necessárias referentes ao caso e poderá usufruir de seus direitos

constitucionalmente assegurados. Inicialmente, registro que não há como acatar o pedido de suspensão do prazo para contestação porque se trata de processo virtual e para os processos eletrônicos o Tribunal de Justiça não determinou a suspensão dos prazos. Ademais, suspender os prazos dos processos eletrônicos seria um retrocesso, pois a plataforma virtual tem sido o mecanismo funcional nesta fase que atravessa o país, onde todos precisam se proteger sendo adotado, inclusive, o trabalho home office o que na Justiça de Rondônia tem se mostrado eficiente nesta fase de Pandemia, conforme publicação recente dos números de processos julgados pelo TJ/RO. A suspensão do prazo para a requerida apresentar sua contestação sob a alegação da negativa caracterizar cerceamento de defesa significa também cercear o direito de a parte autora ter o regular prosseguimento do seu processo, posto que se trata de processo eletrônico, sem previsão legal de suspensão dos prazos. A Justiça não pode “parar” para que a requerida apresente as provas que pretende, é compreensível o momento difícil que todos atravessam, mas é fato que todos buscam se adequar ao momento de maneira que a vida e os trabalhos continuem. Ademais, a requerida mesmo protestando pela suspensão do prazo, já apresentou sua contestação nos autos, assim o processo se encontra apto para o julgamento.

Ainda, em preliminar, a requerida arguiu que o Juizado Especial seria incompetente para analisar tal feito devido à necessidade de realização de perícia técnica com formulação de quesitos das partes e assistente técnico para o correto deslinde do feito, contudo, verifiquemos o improceder.

Por força da legislação aplicável, o Juizado Especial está proibido de realizar provas técnicas de maior complexidade. Ademais, no caso em tela não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova/perícia, ao passo que subsistem outros meios probatórios capazes de resolver a questão, tais como provas documentais e testemunhais de modo que a perícia não afigura-se essencial.

A requerida arguiu ainda a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.

Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, §5º, I DO CC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR)).

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito. No caso em tela, não há comprovação de termo formal de incorporação a fim de dar início a contagem do prazo prescricional, pois a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda.

De igual modo suscitou a ilegitimidade da parte autora sob o fundamento de que a parte autora não comprovou ter custeado a rede elétrica discutida nos autos. Bem como arguiu carência de ação por falta de interesse de agir da parte autora, haja vista não ter esgotado todas as vias administrativas junto à requerida. Ocorre que essas alegações se confundem com o MÉRITO pois tratam-se de alegações fáticas que dependem de análise probatória.

Ainda de acordo com a requerida a petição inicial é inepta porque não foi instruída com os documentos essenciais que comprovem o fato constitutivo do direito da parte requerente. Ocorre que não se vislumbra inépcia na inicial posto que os fatos foram deduzidos

de forma que possibilitou a compreensão e defesa por parte da requerida, bem como, todos os documentos necessários para instruir o processo foram devidamente coligidos aos autos, a exemplo do projeto com carimbo de aprovação da requerida, amparando o alegado, especialmente para o fato de comprovar o endereço da propriedade rural em que foi construída a subestação, de modo que há inclusive pedido expresso quanto aos valores que deseja ser ressarcido, inexistindo qualquer irregularidade que impedisse a defesa da requerida ou o conhecimento do MÉRITO.

Assim, afasto as preliminares arguidas pela defesa e passo à análise do MÉRITO.

No MÉRITO, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizada por ALCINDO TOMAZ DE ASSIS em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte requerente financiou junto a parte requerida, por meio do Programa Luz no Campo a construção em conjunto com a requerida de uma subestação de 05 KVA's e ramal, a qual foi construída na propriedade rural da parte requerente, denominada a LH C 85, P 210 Zona Rural, em Alto Paraíso - RO, com o código único 563109-2, e embora a parte requerente tenha ajudado a construir a rede elétrica, ela não é proprietária da mesma, que após a construção foi indiretamente incorporada ao patrimônio da requerida.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência sob o argumento de não houve a incorporação da subestação da parte requerente.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial, principalmente O CONTRATO DE FINANCIAMENTO E CONSTRUÇÃO, comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte requerente e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída em parceria com parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída em parceria com a parte autora como se sua exclusivamente fosse, sem indenizar a parte requerente pelos valores despendidos.

Conquanto se tratasse de uma rede particular, restou comprovado através dos documentos que a CERON assumiu compulsoriamente a responsabilidade pela rede elétrica na propriedade da parte autora, tendo em vista as diversas formalizações de incorporação que vem fazendo, conforme se pode denotar com os documentos acostados na impugnação a contestação. Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, sob pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte requerente arcou por meio de financiamento com os custos da obra e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte requerente ou formalizar a incorporação.

Em caso análogo a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

“Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica,

cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral” (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). “CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR” (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado nº 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e conseqüentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas com o financiamento para aquisição e instalação da rede elétrica.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa Nº 229, de 8 de agosto de 2006, “as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes”. Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA.

Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se prestamente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETOBRÁS deve se nortejar pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo no processo judicial, seja apurado o valor.

Consigno que embora a parte autora tenha atribuído à causa o valor de R\$ 19.068,21 (dezenove mil e sessenta e oito reais e vinte e um centavos), embasado em orçamento atualizado, nota-se que no caso em tela a parte requerente juntou o contrato de financiamento (ID: 35916197) demonstrando os valores EFETIVAMENTE gastos para a construção da subestação, no importe de R\$ 864,00 (oitocentos e sessenta e quatro reais), não resta dúvidas que este é o referido valor que deverá ser indenizado à parte requerente.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do contrato de financiamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar as CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON a indenizar a parte autora ALCINDO TOMAZ DE ASSIS no importe de R\$ 864,00 (oitocentos e sessenta e quatro reais) a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir da citação válida, bem como, determino que a CERON/ELETOBRÁS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem custas e sem honorários, uma vez que não vislumbro litigância de má-fé (art. 54 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se do teor dessa SENTENÇA, bem como, para que a requerida cumpra a determinação de pagar acima descrita, em 15 dias, pena de multa de 10% como preceitua o art. 523 §1º, sem prejuízo do imediato cumprimento da SENTENÇA, se houver requerimento do credor.

Após o trânsito em julgado, se não houver manifestação das partes, arquivem-se os autos.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade, sobrevindo comprovação de pagamento voluntário, desde já DEFIRO expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão. Em seguida, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para extinção.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA DE INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / MANDADO PARA CUMPRIMENTO DA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DAS PARTES.

Ariquesmes/RO; data e hora certificado no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquesmes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquesmes, - 7007354-64.2020.8.22.0002

REQUERENTE: SOLIMAR NATALIA CARVALHO, CPF nº 38953501253, ALAMEDA PAPOULAS 2820, - DE 2273/2274 AO FIM SETOR 04 - 76873-558 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA, OAB nº RO3771, ERINEY SIDEMAR DE OLIVEIRA LUCENA, OAB nº RO1849

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Chamo o feito à ordem.

A análise dos autos demonstra que o DESPACHO de id. 40242703 refere-se a outro processo, tendo portanto sido incluso nestes autos por erro do sistema Pje.

Desta feita, chamo o feito à ordem para revogar o DESPACHO proferido no id acima indicado e por conseqüente, recebo a emenda à inicial nos termos da Lei 12.153/09.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada nos autos é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.

Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei.

Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar.

Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para

apresentar impugnação no prazo de 10 (dez) dias e após, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para o cumprimento da citação e intimação do(s) requerido(s).

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7009824-39.2018.8.22.0002

EXEQUENTE: DAVINO ALVES MACEDO, CPF nº 27215636291, AVENIDA MACHADINHO 2128 JARDIM AMÉRICA - 76871-025 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENATO SANTOS CORDEIRO, OAB nº RO3779

EXECUTADO: BENAOR MARIANO DA SILVA, RODOVIA BR-364, LOTE 09 QD 1 BL. C E LOTE 10 QD2 BL A.1 LOTEAMENTO ENTRE RIOS - 76877-081 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Face a diligência positiva do MANDADO de penhora do bem imóvel indicado na petição de id. 30441295, intime-se o executado e seu cônjuge, se houver, na forma do art. 842 do Código de Processo Civil, conforme determinado na DECISÃO de id. 33306953.

Por oportuno, defiro o pedido de dilação do prazo requerido pela parte exequente para conceder mais 20 (vinte) dias para averbação e arresto do bem penhorado no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de MANDADO judicial, devendo ainda comprovar nos autos a referida averbação.

Após, comprovada a intimação das partes, aguarde-se em cartório o decurso do prazo legal para oposição de embargos.

Havendo decurso do prazo para oposição de embargos, sem manifestação nos autos, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para designação de leilão, ante a manifestação da parte exequente nesse sentido.

Decorrido o prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

Intimem-se.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/ MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO/ALVARÁ.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7000435-59.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: IGAPO MOTOS LTDA - ME, CNPJ nº 09107941000101, AVENIDA CANAÃ 3.105, - DE 2987 A 3239 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-497 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO, OAB nº RO5825

EXECUTADOS: MARINETE FERREIRA DE ANDRADE, CPF nº 61779504268, RUA MONTEIRO LOBATO 4066, - DE 3757/3758 AO FIM SETOR 06 - 76873-628 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, RAFAEL DE JESUS CANTIDIO, CPF nº 02587942241, RUA NOVE 5836 JARDIM ZONA SUL - 76876-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, RUTI RIBEIRO DOS SANTOS, CPF nº 03548401260, RUA NOVE 5836 JARDIM ZONA SUL - 76876-853 - ARIQUEMES

- RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Defiro o pedido da parte autora.

Expeça-se MANDADO de penhora e avaliação de quantos bens foram localizados, suficientes para satisfazer o crédito da parte autora.

Caso não sejam encontrados bens móveis ou imóveis, livres e desembaraçados, o(a) Oficial(a) de Justiça deverá proceder a penhora dos bens que guarnecem o estabelecimento do devedor, desde que não sejam de primeira utilidade, e, não os encontrando, deverá relacionar os bens na forma do art. 836, § 1º do CPC.

Com a juntada do MANDADO dê-se vistas à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, pena de extinção.

Decorrido o prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

Intimem-se.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7002720-25.2020.8.22.0002

Indenização por Dano Material, Direito de Imagem, Indenização por Dano Material

REQUERENTE: NATALIO DIAS JACOB, CPF nº 10706194268, AC MONTE NEGRO, LC 15, GLEBA 36, NR. 15, ZONA RURAL CENTRO - 76888-970 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIANE RODRIGUES TEIXEIRA, OAB nº RO10656

REQUERIDOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente importa analisar as preliminares arguidas pela CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON em sua contestação.

Preliminarmente, a requerida arguiu que o Juizado Especial seria incompetente para analisar tal feito devido à necessidade de realização de perícia técnica com formulação de quesitos das partes e assistente técnico para o correto deslinde do feito, contudo, verifiquo improceder.

Por força da legislação aplicável, o Juizado Especial está proibido de realizar provas técnicas de maior complexidade. Ademais, no caso em tela não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova/perícia, ao passo que subsistem outros meios probatórios capazes de resolver a questão, tais como provas documentais e testemunhais de modo que a perícia não se afigura essencial.

A requerida arguiu ainda a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.

Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZOQUINQUENALPREVISTONOART. 206, §5º, IDOCC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR -

Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito. No caso em tela, não há comprovação de termo formal de incorporação a fim de dar início a contagem do prazo prescricional, pois a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda.

Ainda de acordo com a requerida a petição inicial é inepta, porque não foi instruída com os documentos essenciais que comprovem o fato constitutivo do direito da parte requerente. Todavia, tais alegações também se confundem com o MÉRITO e com ele será analisada.

Assim, afasto as preliminares arguidas pela defesa e passo à análise do MÉRITO.

No MÉRITO, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizada por NATALIO DIAS JACOB em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte requerente financiou junto a requerida, por meio do Programa Luz no Campo, a construção em conjunto com a requerida de uma subestação de 05 KVA's, a qual foi construída na propriedade rural da parte requerente, denominada a Linha C 15, Gleba 36, cidade de Monte Negro/RO, código único nº. 0562277-8, e embora a parte requerente tenha ajudado a construir a rede elétrica, ela não é proprietária da mesma, que após a construção foi indiretamente incorporada ao patrimônio da requerida.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência sob o argumento de não houve a incorporação da subestação da parte requerente.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial, principalmente O CONTRATO DE FINANCIAMENTO E CONSTRUÇÃO, comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte requerente e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída em parceria com parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída em parceria com a parte autora como se sua exclusivamente fosse, sem indenizar a parte requerente pelos valores despendidos.

Conquanto se tratasse de uma rede particular, restou comprovado através dos documentos que a CERON assumiu compulsoriamente a responsabilidade pela rede elétrica na propriedade da parte autora, tendo em vista as diversas formalizações de incorporação que vem fazendo. Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, sob pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte requerente arcou por meio de financiamento com os custos da obra e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte requerente ou formalizar a incorporação.

Em caso análogo a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

“Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o

ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral” (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). “CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR” (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado nº 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e conseqüentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas com o financiamento para aquisição e instalação da rede elétrica.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa Nº 229, de 8 de agosto de 2006, “as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes”. Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA.

Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se prestamente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETOBRÁS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo no processo judicial, seja apurado o valor.

Consigno que o valor a ser indenizado é R\$ 1.728,00 (mil, setecentos e vinte e oito reais), considerando o contrato de financiamento e construção de subestação acostado no IDS nºs. 34999368/34999369/34999370, cujos valores deverão ser acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir da citação válida, e não da forma apontada na inicial.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do contrato de financiamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar as CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON a indenizar a parte autora NATALIO DIAS JACOB no importe de R\$ 1.728,00 (mil, setecentos e vinte e oito reais) a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir da citação válida, bem como, determino que a CERON/ELETOBRÁS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem custas e sem honorários, uma vez que não vislumbro litigância

de má-fé (art. 54 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se do teor dessa SENTENÇA, bem como, para que a requerida cumpra a determinação de pagar acima descrita, em 15 dias, pena de multa de 10% como preceitua o art. 523 §1º, sem prejuízo do imediato cumprimento da SENTENÇA, se houver requerimento do credor.

Após o trânsito em julgado, se não houver manifestação das partes, arquivem-se os autos.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade, sobrevindo comprovação de pagamento voluntário, desde já DEFIRO expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão. Em seguida, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para extinção.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO PARA CUMPRIMENTO DA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DAS PARTES.

Ariquemes/RO; data e hora certificado no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7011575-95.2017.8.22.0002

EXEQUENTE: JOAO GABRIEL PEREZ CONSALTER, CPF nº 04608297937, RUA DAS NAÇÕES 1795 MONTE ALEGRE - 76871-243 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDREA GODOY, OAB nº RO9913

EXECUTADO: J J C MOREIRA ACADEMIA EIRELI - ME, CNPJ nº 25166143000107, AVENIDA JAMARI 5038, - DE 5016 A 5130 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS 02 - 76873-024 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ELIZEU LEITE CONSOLINE, OAB nº RO5712

Defiro o pedido de penhora apresentado pela parte autora.

Expeça-se MANDADO de penhora e avaliação de quantos bens foram localizados, suficientes para satisfazer o crédito da parte autora.

Caso não sejam encontrados bens móveis ou imóveis, livres e desembaraçados, o(a) Oficial(a) de Justiça deverá proceder a penhora dos bens que guarnecem o estabelecimento do devedor, desde que não sejam de primeira utilidade, e, não os encontrando, deverá relacionar os bens na forma do art. 836, § 1º do CPC.

Com a juntada do MANDADO dê-se vistas à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, pena de extinção.

Decorrido o prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

Intimem-se.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7000791-54.2020.8.22.0002

REQUERENTE: JOCELAINE VIANA, CPF nº 01282341219, RUA SILVERNANE SANTOS 1033, VILA BAIANA BAIRRO MARIA PROENÇA - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO, OAB nº RO9602

REQUERIDOS: C. E. D. R., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHK 1966, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL -

76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de pedido de indenização ajuizada por JOCELAINE VIANA em face de ENERGISA S/A, sob o argumento de que a requerente é usuária do serviço da requerida e teve seu nome negativado indevidamente pela requerida.

A inicial diz que a autora foi surpreendida com a inscrição indevida do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito em razão de um débito no valor de R\$ 81,86 (oitenta e um reais e oitenta e seis centavos) com vencimento em 29/05/2017 a qual foi paga no dia 02/06/2017 e mesmo assim teve seu nome incluso no cadastro de mal pagadores em 25/07/2017.

Assim, ingressou com a ação pleiteando em sede de antecipação de tutela a suspensão da negativação do seu nome e no MÉRITO a declaração a indenização por danos morais.

Citada, a requerida protestou apresentou contestação alegando que a negativação é legítima, pois o houve falha no código de barras e por isso o Sistema não detectou o pagamento.

Os argumentos da requerida vieram desacompanhados de provas.

A requerida NADA PROVOU quanto a existência de justa causa para negativar o nome do requerente.

Por outro lado a requerente foi diligente e anexou aos autos a fatura que gerou a negativação devidamente paga antes da data da inclusão no Sistema de mal pagadores.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

No caso em tela, a conduta da ENERGISA S/A ficou provada por meio dos documentos que o(a) inscrição nos órgãos de proteção ao crédito foi indevida.

O Art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, dispõe serem "nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou seja, incompatíveis com a boa-fé ou a equidade".

Como se trata de causa consumerista, competia a ENERGISA S/A provar a legalidade dos seus atos. Todavia, NADA PROVOU.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

No caso em tela, a conduta da ENERGISA S/A ficou provada por meio dos documentos que confirmaram que o(a) requerente sofreu a negativação do seu nome por débito inexistente.

Como se trata de causa consumerista, competia a ENERGISA S/A provar que existia débito em aberto e/ou que a parte autora foi notificada do débito antes da negativação. No entanto, a requerida não juntou nenhuma prova de que a requerente tinha débito em aberto.

O dano causado pela conduta da requerida restou devidamente comprovado ante a negativação indevida.

Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos que evidenciaram que o problema foi causado pela requerida. Não se discute sobre a culpa da requerida, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC. Mesmo que fosse o caso de se perquirir sobre a culpa, ainda assim seria o caso de atribuir à requerida a responsabilidade, pois os seus prepostos agiram com evidente negligência e imprudência ao incluir o nome da requerente indevidamente nos cadastros de mal pagadores.

Dessa forma, não pairam dúvidas de que a conduta da requerida gerou abalo moral passível de reparação.

Logo, estão presentes os elementos do dever de indenizar, quais sejam, a ação, o dano e o nexo de causalidade, consubstanciados no artigo 186 do Código Civil: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

A esse respeito, o art. 927, caput, do mesmo Diploma Legal dispõe acerca da obrigação de indenizar imposta àquele que agiu ilicitamente: “Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

Assim, considerando a prova da conduta da requerida, o dano e o nexo de causalidade, conclui-se pela responsabilidade da requerida. Portanto, a ENERGISA S/A tem a obrigação de indenizar os danos morais acarretados a autora pela inscrição indevida do nome da requerente no cadastro de inadimplentes.

Relativamente a fixação do valor indenizatório do dano moral, considerando a situação de pandemia do COVID-19 e os impactos da crise financeira advinda da situação enfrentada em todo o mundo, entendendo prudente fixar o dano moral em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

A medida se justifica porque a crise financeira atinge a todos e é preciso atentar-se para o impacto social das decisões judiciais nesse período, de modo que as partes e operadores do direito precisam ter sensibilidade e razoabilidade para fazer cumprir suas obrigações, no entanto, penalizar em demasia os entes públicos, empresas privadas e pessoas físicas, evitando assim o comprometimento do orçamento de toda a coletividade.

Posto isto, com base no art. 487, I do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido e CONDENAR a ENERGISA S/A a pagar a requerente a quantia de R\$ 2.000,00 (três mil reais) à título de danos morais.

Além disso, conforme a tutela antecipada, determino que a requerida ENERGISA S/A exclua o nome da requerente junto aos órgãos restritivos de crédito referente ao débito descrito nos autos, SALVO se houver atraso no pagamento de faturas diversas da reclamada na Inicial, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de 05 (cinco) mil reais.

Registre-se que, relativamente à indenização concedida por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ.

Sem custas e honorários advocatícios, posto que incabíveis à espécie, nos termos da Lei 9.099/95.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se do teor dessa SENTENÇA, bem como, para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523 §1º do CPC, sem prejuízo do imediato cumprimento da SENTENÇA, se houver requerimento do credor.

Transitada em julgado, se nada for requerido pelo autor, arquivem-se.

Ariquemes – RO; data e horário registrados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014603-03.2019.8.22.0002

AUTOR: HELENA SOARES DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: ELLEN DORACI WACHIESKI MACHADO, OAB nº RO10009

RÉU: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

No caso em tela, a parte autora, na qualidade de Técnico(a) de Saúde I/Técnico(a) de Enfermagem junto a Administração Pública Municipal, ingressou com a presente ação de cobrança em face do MUNICÍPIO DE ARIQUEMES para recebimento de valores a título

de horas extraordinárias e demais reflexos, sob o argumento de que laborou por tempo superior a jornada regular, o que impõe o pagamento do pretendido adicional.

De acordo com a narrativa fática, a parte autora é ocupante do cargo efetivo de Técnico de Saúde I – Técnico em Enfermagem – 40 horas semanais. Ocorre que, com dada frequência, vem realizando plantões extraordinários porém, apesar do efetivo serviço prestado, nunca recebeu por tais horas extraordinárias tampouco lhe fora ofertada a compensação, o que pleiteia judicialmente.

De acordo com a Contestação, o Município pugnou pela improcedência do pleito que objetiva o pagamento de horas extras e seus consectários porque a parte autora é servidor(a) efetivo(a) e já recebe uma gratificação proporcional, o que justamente espelha contraprestação a exercício excedente de suas funções laborais. Pelo exposto, porque a parte autora não faz jus ao recebimento de adicional de horas extras no caso concreto, pugnou pela total improcedência do pedido inicial.

O município alegou ainda que a parte autora, por sua livre vontade, concordou com a realização de plantões extras, tendo afirmado ainda que as folhas de ponto apresentadas não indicam a realização de jornada extraordinária, conforme alegado.

Superadas as questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, resta verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

Via de regra, os contratos firmados pelo Poder Público com base no estatuto jurídico de seus servidores, submetem-se ao regime jurídico-administrativo. Logo, o servidor público efetivo vincula-se à administração pública por meio deste regime próprio, o que significa dizer que o vínculo se estabelece por típica relação de ordem estatutária, o que demanda a submissão a prerrogativas e sujeições estabelecidas em regimento próprio. Portanto, a Lei Municipal merece especial exame no caso em tela, para julgamento da causa (Estatuto – Lei 1.336 de 31 de Agosto de 2007).

A causa de pedir reside no fato de que, a carga horária de contratação do servidor é de 40 horas semanais. No entanto, por conta da realização de plantões, a parte autora cumpriu jornada superior a 40 horas semanais.

Registre-se no caso, que o servidor recebe gratificação de horas extras, conforme admitido pela Lei 1.838/2014.

Sob a ótica da Lei geral (CLT), os prêmios e gratificações adimplidos pelo empregador possuem natureza nitidamente salarial e constituem contraprestação ao trabalho desenvolvido pelo empregado com melhor produtividade em dado momento do pacto laboral. A CLT embora inaplicável ao caso da parte autora que foi contratada pelo regime jurídico estatutário, serve como vetor quanto ao fundamento da gratificação de desempenho.

Especificamente ao caso, aplica-se a LEI MUNICIPAL 1.838/2014, a qual dispõe em seu artigo 1º o seguinte:

Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder gratificação por desempenho de atividade ao médico, enfermeiro, técnico em enfermagem e ao auxiliar de enfermagem em serviço no Município de Ariquemes, conforme segue: (...) XVII – Para o Técnico em Enfermagem por desempenho de atividade em plantão de 12 (doze) horas em ambulatório ou pronto socorro da rede de saúde municipal, o valor de R\$ 85,00 (oitenta e cinco reais).

Essa gratificação, portanto, tem substrato no Poder Discricionário da Administração em conceder ao servidor público, ocupante de cargo específico na área da saúde, um plus salarial alusivo ao desempenho/esforço durante atividade exercida no regime de plantão.

Por outro lado, com relação ao adicional de horas extras, o fundamento é realização de atividade laboral em período excedente à jornada regular de trabalho. Via de regra, será devido o pagamento de horas extras a todo servidor que desempenhar serviço extraordinário, ou seja, aquele que visa atender situações excepcionais e temporárias, limitadas a 2 horas diárias, situação em que o servidor fará jus à percepção de acréscimo de 50% em

sua remuneração, nos termos do art. 73 da Lei 8112/90. Mais uma vez, essa é a regra, o fundamento.

Especificamente na LEI MUNICIPAL (Estatuto nº.1.336 de 2007) há previsão em seu artigo 70, de que “o serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) nos dias úteis e sábados em relação à hora normal de trabalho, e de 100% (cem por cento), aos domingos e feriados”.

A jornada de trabalho no serviço público, via de regra, tem duração de 40 horas semanais, tendo limite máximo diário fixado em oito horas, por disposição legal contida nos artigos 19 da Lei 8.112/90 e artigo 7º, XIII da CF/88. Nesta linha de raciocínio, o servidor público, faz jus à percepção de adicional de horas extras nas hipóteses em que comprovado o labor extraordinário, extrapolando a jornada regular prevista em lei, excetuada eventual compensação admitida junto ao órgão público.

A Constituição determina que a jornada de trabalho dos servidores da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais será de oito horas diárias e carga horária de 40 horas semanais, para os ocupantes de cargos de provimento efetivo, exceto nos casos previstos em lei específica. Nesse sentido, a realização de horas extraordinárias é bastante comum por servidores públicos na área da saúde, seja por inexistência de contingente de servidores suficientes para suprir a demanda elevada, ou ainda, porque o próprio labor assim o exige, já que para salvaguardar o direito à vida e à saúde não pode deixar o local de trabalho sem a CONCLUSÃO de determinado atendimento por parte do profissional. Enfim, a Jurisprudência, admite o pagamento de horas extras a servidor público efetivo nesta área de atuação. Senão vejamos:

EMBARGOS INFRINGENTES. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. MÉDICO. HORAS EXTRAS. CARGA HORÁRIA VARIÁVEL. APOSENTADORIA. INCORPORAÇÃO DO ADICIONAL AOS PROVENTOS. POSSIBILIDADE. I. É assegurado aos servidores, com carga horária variável, o cálculo de seus proventos de aposentadoria com base na jornada predominante nos três anos de serviço anteriores à inativação, conforme se verifica do disposto no art. 41, § 7º, da Lei Orgânica do Distrito Federal. II. Negou-se provimento ao recurso. (Acórdão n.652636, 20080110968260EIC, Relator: JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA, Revisor: ARNOLDO CAMANHO, 2ª Câmara Cível, Data de Julgamento: 04/02/2013, Publicado no DJE: 14/02/2013. Pág.: 46).

APELAÇÃO CÍVEL. MÉDICO APOSENTADO DA REDE PÚBLICA. PROVENTOS. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. INCORPORAÇÃO. Não obstante alguma intermitência do serviço extraordinário, a sua predominância no triênio anterior à aposentadoria configura a carga horária variável de que trata a LODF 41, § 7º, o que, aliado ao disposto no art. 49, § 2º, da Lei 8.112/90, confere o direito de incorporar aos proventos o adicional de hora extra, observada a efetiva prestação, até o limite máximo de duas horas diárias. (Acórdão n.583638, 20080111455994APC, Relator: FERNANDO HABIBE, Revisor: ARNOLDO CAMANHO, 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 15/06/2011, Publicado no DJE: 08/05/2012. Pág.: 153).

Embora tenha demonstrado que cumpriu algumas horas extraordinárias, a parte autora não especificou os dias em que laborou extraordinariamente e também não demonstrou nos autos como se deu o cálculo do valor que apurou como devido. Além disso, não houve demonstração de que a gratificação recebida fora calculada de maneira incompatível com relação a quantidade de horas laboradas.

Nesse sentido, como o pedido inicial restringe-se tão somente ao pagamento de valor retroativo, verifico que o feito improcede integralmente pois é imprescindível que o servidor liquide corretamente seu pedido, demonstrando os exatos períodos em que fora desenvolvido serviço extraordinário, a fim de amparar o pedido indenizatório que não pode se dar por estimativa. Como isso não foi feito, o feito improcede.

A lei municipal e as provas apresentadas não demonstram que o

valor do plantão extra está sendo pago em desconpasso com o legalmente previsto.

Posto isso, nos termos do art. 487, I do CPC julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO.

Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemem – RO; data e horário conforme registrado no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7007352-94.2020.8.22.0002

Rescisão / Resolução, Defeito, nulidade ou anulação, Direito de Imagem, Assistência Judiciária Gratuita

AUTOR: ADRIEL MADRONA CLARINDO, CPF nº 67020798268, LINHA C 18, GLEBA 01, LOTE 02, ASSENTAMENTO MARIA JOSÉ RIQUE ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLEYDE REIS SILVA FRAGOSO, OAB nº RO1850

REQUERIDO: LENIR CORREIA COELHO, CPF nº DESCONHECIDO, RUA SAULO CUNHA, S/N, NO DISTRITO DE TARILÂNDIA s/n, ESCRITORIO DE ADVOCACIA CENTRO - 76897-890 - TARILÂNDIA (JARU) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: LEILIANE BORGES SARAIVA, OAB nº RO7339

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível, sendo que durante o transcurso do processo as partes entabularam acordo.

Desta feita, HOMOLOGO por SENTENÇA para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetivado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas constantes nas petições juntadas nos autos e como consequência, EXTINGO o feito com resolução do MÉRITO na forma do art. 487, III, b do CPC.

Fica ciente a parte requerida que o não cumprimento da SENTENÇA ensejará multa de 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 523, § 1º do Código de Processo Civil.

Em razão da extinção do feito, DETERMINO que o CPE verifique a existência e providencie a baixa de eventuais restrições no SERASA, SPC, SERASAJUD, BACENJUD, RENAJUD e CARTÓRIO(S) DE PROTESTO.

Caso exista algum bem fisicamente penhorado, fica automaticamente liberado, independentemente de documento oficial ou cumprimento de diligência.

Cancele-se eventual audiência designada nos autos.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Após, arquivem-se, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

CUMpra-se SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemem/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemem - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemem - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7015753-19.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: NERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE

ENERGIA S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

EXECUTADO: SIGFROE BENTO DE BONFIM JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: NATIANE CARVALHO DE BONFIM - RO6933

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 26 de junho de 2020.

7006695-55.2020.8.22.0002

AUTOR: JOSE RIBEIRO DE OLIVEIRA, CPF nº 28040236215, RUA MINAS GERAIS 3163, - DE 3785/3786 A 3922/3923 SETOR 05 - 76870-616 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SILMAR KUNDZINS, OAB nº RO8735

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, PALÁCIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a juntada de documentos pela parte autora (termos de declaração de testemunha).

Desta feita, é imprescindível que a parte adversa tenha acesso a tais documentos e lhe seja oportunizado impugná-los, caso queira.

Eis o disposto no Código de Processo Civil em vigor:

Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.

Desta feita, para não ensejar eventuais arguições de nulidades e tampouco causar cerceamento de defesa, com fundamento no § 1º do artigo 437 do CPC, determino a intimação da parte contrária para apresentar impugnação aos documentos juntados pela parte requerida no prazo legal de 15 (quinze) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Decorrido o prazo, com ou sem impugnação pela parte adversa, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7002148-69.2020.8.22.0002

Adimplemento e Extinção, Agência e Distribuição

AUTOR: JUMAR DE OLIVEIRA RODRIGUES, CPF nº 73109649268, RUA GONÇALVES DIAS 3400, - DE 3403/3404 A 3554/3555 SETOR 06 - 76873-586 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOAO BATISTA BATISTI, OAB nº RO7211, MARCELO BARBOSA, OAB nº RO10818

RÉU: JOEL REZENDO DO NASCIMENTO, CPF nº 33639221915, RUA MACHADO DE ASSIS 3208, - ATÉ 3388/3389 SETOR 06 - 76873-568 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Extrai-se dos autos que as partes entabularam ACORDO EXTRAJUDICIAL e nesse sentido requereram sua homologação judicial.

Considerando que o teor do documento apresentado não apresenta nenhum vício ou irregularidade, HOMOLOGO POR SENTENÇA para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetivado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas constantes no documento juntado nos autos e como consequência, EXTINGO

o feito com resolução do MÉRITO na forma do art. 487, III, b do CPC.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Após, arquivem-se, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

CUMPRA-SE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes/RO; data e hora certificado no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7004300-61.2018.8.22.0002

REQUERENTE: EDSON CALSING, CPF nº 38943646291, RUA QUATRO CACHOEIRAS 3964, - DE 3900/3901 A 4123/4124 SETOR 04 - 76873-534 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JESSICA MAGALHAES MIRANDA, OAB nº RO7402

REQUERIDO: D G DE ALMEIDA MADEIRAS - ME, CNPJ nº 18467473000169, RUA BOTO 2117 ÁREAS ESPECIAIS - 76870-250 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Defiro o pedido da parte autora.

Expeça-se MANDADO para penhora do bem indicado.

Com a juntada do MANDADO dê-se vistas à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, pena de extinção.

Decorrido o prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

Intimem-se.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002903-93.2020.8.22.0002

REQUERENTE: JAIRO MEDEIROS, CPF nº 35690399434, BR 421, LINHA C-110, TRAVESSÃO B -20 S/N ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, ANDERSON DOUGLAS ALVES, OAB nº RO9931

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES S/N, - DE 4000 A 4344 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Os autos vieram conclusos face a juntada de documentos pela parte autora.

Desta feita, é imprescindível que a parte adversa tenha acesso a tais documentos e lhe seja oportunizado impugná-los, caso queira.

Eis o disposto no Código de Processo Civil em vigor:

Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.

Desta feita, para não ensejar eventuais arguições de nulidades

e tampouco causar cerceamento de defesa, com fundamento no § 1º do artigo 437 do CPC, determino a intimação do requerido para apresentar impugnação aos documentos juntados pela parte autora no prazo legal de 05 (cinco) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Decorrido o prazo, com ou sem impugnação pela parte adversa, faça-se CONCLUSÃO dos autos para prolação da SENTENÇA.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO /Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da DECISÃO e intimação das partes.

Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002337-18.2018.8.22.0002

Cheque

EXEQUENTE: RICARDO YUKIO AOYAMA, CPF nº 94858020215, AVENIDA JAMARI 4054, - DE 3981 A 4295 - LADO ÍMPAR SETOR 02 - 76873-131 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO7633, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA, OAB nº RO361, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA, OAB nº RO4476

EXECUTADO: JOSE CARLOS MARTINS DE LIMA, CPF nº 57765600206, RUA 15 DE NOVEMBRO 2843 DISTRITO QUINTO BEC - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Defiro o pedido apresentado.

Intime-se o(a) executado(a) para indicar bens passíveis de penhora no prazo de 10 (dez) dias, conforme previsto no § 2º do art. 829 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação do(a) executado(a), intime-se o exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e após, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7006096-19.2020.8.22.0002

Sustação de Protesto, Protesto Indevido de Título, Honorários Advocatícios, Liminar

AUTOR: IRENILDA IGIDIO LOPES, CPF nº 27186806287, RUA NOVO HORIZONTE 1720 MONTE ALEGRE - 76871-231 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FAYNE ALCANTARA RAMOS DE LIMA, OAB nº RO10672, LEIDIANE BERNARDO DA COSTA, OAB nº RO11005

RÉU: HDI SEGUROS S.A., CNPJ nº 29980158000157, AVENIDA ENGENHEIRO LUIZ CARLOS BERRINI 901, - ATÉ 1405 - LADO ÍMPAR CIDADE MONÇÕES - 04571-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES, OAB nº ES39162

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Extrai-se dos autos que as partes entabularam ACORDO EXTRAJUDICIAL e nesse sentido requereram sua homologação judicial.

Considerando que o teor do documento apresentado não apresenta nenhum vício ou irregularidade, HOMOLOGO POR SENTENÇA para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetivado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas constantes no documento juntado nos autos e como consequência, EXTINGO o feito com resolução do MÉRITO na forma do art. 487, III, b do

CPC.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Após, arquivem-se, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

CUMPRA-SE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes/RO; data e hora certificado no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7002021-34.2020.8.22.0002

Requerente: MARIZE PEREIRA SILVA GONCALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 26 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7001831-71.2020.8.22.0002

Requerido(a): NERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca dos documentos anexados pela parte Autora.

DESPACHO judicial: “[...] Nesse sentido, sobrevindo juntada de novos documentos após a contestação, para não ensejar eventuais arguições de nulidades e tampouco causar cerceamento de defesa, determino a intimação para apresentar impugnação aos documentos no prazo legal de 05 (cinco) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.[...]”

Ariquemes, 26 de junho de 2020.

7014429-91.2019.8.22.0002

Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: ANGELA CRISTINA BROENSTRUP, CPF nº 78506190215, RUA COLORADO DO OESTE 2029, - ATÉ 2064/2065 BNH - 76870-808 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DINAIR APARECIDA DA SILVA, OAB nº RO6736

EXECUTADO: SANDRA MARA RIGO, CPF nº 52358402249, RUA FORTALEZA 2949, - DE 2759/2760 AO FIM SETOR 03 - 76870-531 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ANDREIA ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO4878

SENTENÇA

Extrai-se dos autos que as partes entabularam ACORDO EXTRAJUDICIAL e nesse sentido requereram sua homologação judicial.

Considerando que o teor do documento apresentado não apresenta nenhum vício ou irregularidade, HOMOLOGO POR SENTENÇA para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetivado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas constantes no documento juntado nos autos e como consequência, EXTINGO o feito com resolução do MÉRITO na forma do art. 487, III, b do CPC.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Após, arquivem-se, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

CUMPRASE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes/RO; data e hora certificado no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7000070-05.2020.8.22.0002

AUTOR: ANTONIO RAMOS, CPF nº 62762460263, BR 421, KM 17, GLEBA 53/A LOTE 26/A ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ALESTER DE LIMA COCA, OAB nº RO7743, JOSE PEDRO TEIXEIRA RODRIGUES, OAB nº RO8798ADVOGADOS DO AUTOR: ALESTER DE LIMA COCA, OAB nº RO7743, JOSE PEDRO TEIXEIRA RODRIGUES, OAB nº RO8798

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 2044 A 2236 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIAADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente importa analisar as preliminares arguidas pela CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON em sua contestação.

Preliminarmente, a requerida arguiu que o Juizado Especial seria incompetente para analisar tal feito devido à necessidade de realização de perícia técnica com formulação de quesitos das partes e assistente técnico para o correto deslinde do feito, contudo, verifico improceder.

Por força da legislação aplicável, o Juizado Especial está proibido de realizar provas técnicas de maior complexidade. Ademais, no caso em tela não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova/perícia, ao passo que subsistem outros meios probatórios capazes de resolver a questão, tais como provas documentais e testemunhais de modo que a perícia não afigura-se essencial.

Ainda de acordo com a requerida a petição inicial é inepta, essas alegações também se confundem com o MÉRITO pois e com ele será analisada.

Referente a preliminar de carência da ação por falta de interesse processual, sob o fundamento de que não houve o decurso do tempo limite para a incorporação, verifica-se que também não assiste razão, uma vez que foi devidamente juntado documentos que demonstram que a incorporação da rede elétrica já foi incorporada de fato, todavia não houve a indenização devida. Logo, em que pese as alegações de que não houve o decurso do prazo limite para a incorporação da rede elétrica, verifica-se que no caso concreto já houve a incorporação de fato, legitimando a parte requerente a ingressar com a presente demanda.

Assim, afasto as preliminares arguidas pela defesa e passo à análise do MÉRITO.

No MÉRITO, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizado em face de ELETROBRAS

DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) tencionando o reembolso de valor dispendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora ANTÔNIO RAMOS construiu uma subestação de 05 KVA's, situada na a BR 421, Km 17, Lote 26/A, Gleba 53/A, Monte Negro/RO, através da ART 8300063482 e com o código único 1412199-9, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Em análise aos autos, verifica-se que a parte autora não logrou êxito em comprovar suas alegações no que se refere ao valor gasto para construção da referida subestação.

No pedido inicial denota-se que se trata de uma subestação de pequeno porte, qual seja, 05 KVA's, com orçamento inicial no valor de R\$ 10.804,78 (dez mil oitocentos e quatro reais e setenta e oito centavos).

Em relação ao valor do dano material alegado, devido as inúmeras tentativas de fraudes detectadas em ações semelhantes por este juízo, passou-se então a exigir-se a juntada do total de três orçamentos a fim de embasar os valores pleiteados, o que não foi atendido pela parte autora, tendo a mesma juntado apenas um orçamento (ID 33790538), e em análise a este orçamento, verifica-se que o mesmo não se encontra de acordo com a lista de materiais utilizada no projeto, como por exemplo quantidades além do que fora usado e materiais distintos do exigido no projeto.

Portanto resta comprovado que o orçamento não se trata da obra/projeto apresentado nos autos, o mesmo é um orçamento genérico com itens e quantidades totalmente diversos do projeto e que em nada vinculam a subestação discutida na presente demanda. Portanto não serve de parâmetro, para fixação do valor do dano material.

Pois bem, competiria a parte autora ter juntado prova efetiva dos valores gastos com a construção da subestação discutida nos autos, como, por exemplo, recibos, notas fiscais ou ainda orçamentos específicos e dentro da realidade para o presente caso, o que efetivamente não ocorreu, apesar de oportunizado em DESPACHO de ID 36046077.

Ademais denota-se dos documentos de ID 33790535 que a referida subestação fora construída no ano de 2017, portanto o valor efetivamente desembolsado para a obra poderia ter sido facilmente comprovado pela parte autora, porém a mesma preferiu valer-se de orçamentos genéricos/aleatórios.

Segundo o Código de Processo Civil, em seu art. 373, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.

Como a parte autora não se desincumbiu, minimamente, de seu encargo probatório de comprovar o fato constitutivo de seu direito, qual seja o dano material sofrido consequentemente com os gastos realizados na construção da referida subestação, pois não demonstrou de forma cabal suas alegações, desta forma como determina o artigo 373, I do Novo Código de Processo Civil, não há como lhe conceder o direito descrito na petição inicial.

Portanto, evidente que o orçamento apresentado não detém correlação com o projeto apresentado.

Assim não há como este juízo decidir por equidade como preceitua o art. 6º da Lei 9.099/95, pois a parte autora teve meios de demonstrar cabalmente o valor do dano material e assim não o fez.

Desse modo, inviável CONCLUSÃO diversa que não seja pela

improcedência do pedido.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO, com fulcro no art. 487, I do CPC.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, determino o arquivamento do feito.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO /Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO; data e horário registrados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012105-02.2017.8.22.0002

EXEQUENTE: ERINEY SIDEMAR DE OLIVEIRA LUCENA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERINEY SIDEMAR DE OLIVEIRA LUCENA, OAB nº RO1849

EXECUTADOS: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, PALÁCIO RIO MADEIRA - TÉRREO PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Trata-se de pedido de cumprimento de SENTENÇA relativo a obrigação de pagar imposta na SENTENÇA.

Face a apresentação de dados bancários pela parte autora e informações imprescindíveis para a expedição de ordem de pagamento, intime-se a Fazenda Pública na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Decorrido o prazo sem manifestação da Fazenda Pública, requisite-se o pagamento via RPV ou Precatório, caso se trate de pequeno valor ou não, conforme previsão contida no art. 13, I e II da Lei 12.153/09.

Desde já, fixo o prazo para pagamento em 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento da requisição, pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da DECISÃO, dispensada a audiência da fazenda pública.

Comprovado o recebimento da Requisição de Pequeno Valor, determino o arquivamento dos autos, devendo a parte autora manifestar-se no caso de descumprimento requerendo o que entender de direito.

Tratando-se de Precatório, após a comprovação de recebimento e habilitação, intime-se a parte autora para acompanhar seu andamento junto ao Tribunal de Justiça de Rondônia através do endereço eletrônico <http://www.tjro.jus.br/index.php/precatorios> e arquivem-se os autos.

Caso o requerido apresente impugnação ao cálculo de cumprimento de SENTENÇA, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e após, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

Intimem-se observando-se que, as intimações para pagamento serão feitas através do sistema PJE, dispensando-se assim, o envio de correspondência através dos Correios.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7013556-28.2018.8.22.0002

EXEQUENTE: MARIA LUCIA DE OLIVEIRA PEREIRA, CPF nº 42228263249, RUA FALCÃO 466 SETOR 09 - 76876-296 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS, OAB nº RO5355

EXECUTADO: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

DESPACHO

Ante os dados bancários indicados pela parte autora por meio da petição de id. 40050156, expeça-se ofício retificando a conta bancária indicada na Requisição de Pequeno Valor expedida em seu favor.

Expedido o ofício, determino o arquivamento dos autos, devendo a parte autora manifestar-se no caso de descumprimento requerendo o que entender de direito.

Intimem-se.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7013100-44.2019.8.22.0002.

EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO CUSTODIO

EXECUTADO: NERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, NERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

I -Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

II - Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO,

SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ariquemes, 26 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7007481-02.2020.8.22.0002

AUTOR: JOECY DE SOUZA SANTOS, CPF nº 41872142249, RUA CASSIMIRO DE ABREU 3585, - DE 3452/3453 AO FIM COLONIAL - 76873-762 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALCIR ALVES, OAB nº RO1630

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Recebo a emenda inicial.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS E TUTELA DE URGÊNCIA proposta em face de CERON/ENERGISA S/A objetivando a isenção do pagamento de diferença de consumo não faturada e o recebimento de indenização pelos danos morais sofridos.

Segundo consta na Inicial, a requerida imputou-lhe uma diferença no consumo de energia elétrica, cobrando-lhe o importe de R\$ 1.166,64 (mil cento e sessenta e seis reais e sessenta e quatro centavos) referente à recuperação de consumo da UC 1353156-5. Referido débito foi apurado unilateralmente no processo administrativo de recuperação de consumo, após a parte autora ter solicitado o encerramento do contrato de fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora em questão.

Inicialmente, registra-se que a parte autora informou na emenda a inicial que não há necessidade da análise da tutela quanto a abstenção do corte, pois está residindo em outro endereço.

Portanto, o MÉRITO do processo reside em saber se essa fraude existiu e se essa cobrança retroativa é ou não legal.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Os documentos juntados pela parte autora e as sustentações jurídicas e fáticas expostas nos autos demonstram a probabilidade do direito e a verossimilhança das alegações da parte autora, demonstrando estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão da antecipação da tutela de urgência, afinal, nos autos há documentos que indicam que a parte autora teve seu nome negativado por débito(s) que alega não lhe pertencer.

Além disso, verifica-se a presença do perigo de dano, pois reconhecidamente a demora na concessão da medida poderá causar danos irreparáveis à parte autora, impedindo a realização de transações financeiras, comerciais, dentre outros.

Não há que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que este se limita na suspensão da cobrança de recuperação de consumo e negativação, podendo referidos atos serem praticados pela requerida, em momento posterior, caso seja comprovada a legitimidade de sua conduta.

Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA E DETERMINO A SUSPENSÃO DA ANOTAÇÃO EXISTENTE EM NOME DA PARTE AUTORA NO VALOR DE R\$ 1.166,64 (mil cento e sessenta e seis reais e sessenta e quatro centavos), data da inclusão 28/10/2019, havendo como credora a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA/ENERGISA RONDÔNIA, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) até o

limite de 20 (vinte salários mínimos).

Oficie-se ao SPC/SERASA/SCPC para que exclua o nome da parte autora de seu banco de dados no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incorrer no crime de desobediência.

Considerando que a ENERGISA/CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e, considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a ENERGISA S/A/CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a ENERGISA S/A/CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7007654-26.2020.8.22.0002

REQUERENTE: ALEXANDRO ALVES DE OLIVEIRA, CPF nº 66935628253, AVENIDA CUJUBIM 2460 SETOR 02 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GINARA ROSA FLORINTINO, OAB nº RO7153

REQUERIDOS: ENERGISA S/A, CNPJ nº 00864214000106, AVENIDA JK 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JK n 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de ação ajuizada em face da ENERGISA com pedido de antecipação de tutela para que a requerida se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica posto que pretende discutir as faturas de março, abril, maio e junho de 2020 referente a unidade consumidora descrita nos autos onde funciona a "RELOJOARIA BRILHANTE", conforme faturas anexadas aos autos.

Segundo a inicial a parte autora já ingressou com ação semelhante e foi determinado a retificação das faturas até fevereiro de 2020.

Ocorre que o autor mencionou o número do processo, mas sequer juntou cópia da DECISÃO para validar seus argumentos e como a fatura de abril de 2020 discutida nestes autos tem aviso de corte referente a débitos em aberto desde janeiro de 2020, é preciso saber se há de fato débito antigo em aberto que justifique o corte, ou se a requerida descumpriu DECISÃO judicial, antes da análise do pedido de antecipação de tutela.

Quanto a negativação, o autor juntou apenas fotos de uma tela, devendo juntar o extrato para comprovar a alegação da negativação.

Assim, intime-se para apresentar emenda à Inicial, devendo para tanto juntar referido documento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prejuízo do pedido de antecipação de tutela.

Decorrido o prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7007689-83.2020.8.22.0002

REQUERENTE: CELSO GARCIA LOPES, CPF nº 19197543268, RUA RIO GRANDE DO NORTE 4125, - DE 3619/3620 A 3752/3753 SETOR 05 - 76870-740 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDERSON DOUGLAS ALVES, OAB nº RO9931

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização.

Os autos vieram conclusos para DESPACHO inicial, mas por não conter todos os documentos e elementos necessários para o recebimento, é caso de EMENDA.

Como há vários meses este Juízo tem detectado demandas em duplicidade (processos movidos por um proprietário da rede pleiteando o valor total gasto e posteriormente, outro processo do segundo proprietário ou de filhos ou cônjuges pleiteando a integralidade do valor gasto e já indenizado), este juízo passou a exigir a juntada do código único da unidade consumidora (fatura de energia), projeto de construção original ou legível e adequação do polo ativo para contemplar todos os proprietários ou juntada de renúncia de um deles, a fim de evitar fraudes e duplicidades.

Apesar de todos esses cuidados e verificações, o número de demandas envolvendo incorporações de redes elétricas não para de aumentar, chegando ao absurdo de haverem 30 distribuições diárias desses tipos de demandas, o que fez com que este juízo desconfiasse da existência de fraudes e por isso, este juízo passou a conferir os projetos e ART's no site do CREA/RO, ocasião em que foi detectada uma nova modalidade de fraude consistente na adulteração de projeto com supressão do nome de um dos proprietários.

Sendo assim, visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, para recebimento de iniciais pleiteando ressarcimento de rede elétrica rural incorporada, urge

sejam juntados os seguintes documentos:

1. Código único da unidade consumidora (fatura de energia);
2. Projeto na íntegra com todas as suas laudas, digitalizado a partir do documento original, sem sobreposições ou rasuras;
3. Documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sobreposições ou rasuras;
4. ART protocolado junto ao CREA/RO;
5. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;
6. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.
7. Apresentação de 3 ORÇAMENTOS distintos com os valores gastos, salvo se a parte tiver juntado documentos contemporâneos aos gastos.
8. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete.

Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para emendar a inicial juntando tais documentos no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta Precatória/Intimação para o cumprimento da DECISÃO e intimação das partes.

Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7007713-14.2020.8.22.0002

AUTOR: JOSE DA ROCHA, CPF nº 52405133920, BR 421, KM 17, 2º CHÁCARA S/N ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GISLENE TREVIZAN, OAB nº RO7032

RÉU: ENERGISA S/A, CNPJ nº 00864214000106, 3052 3052 AVENIDA TANCREDO NEVES - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização.

Os autos vieram conclusos para DESPACHO inicial, mas por não conter todos os documentos e elementos necessários para o recebimento, é caso de EMENDA.

Como há vários meses este Juízo tem detectado demandas em duplicidade (processos movidos por um proprietário da rede pleiteando o valor total gasto e posteriormente, outro processo do segundo proprietário ou de filhos ou cônjuges pleiteando a integralidade do valor gasto e já indenizado), este juízo passou a exigir a juntada do código único da unidade consumidora (fatura de energia), projeto de construção original ou legível e adequação do polo ativo para contemplar todos os proprietários ou juntada de renúncia de um deles, a fim de evitar fraudes e duplicidades.

Apesar de todos esses cuidados e verificações, o número de demandas envolvendo incorporações de redes elétricas não para de aumentar, chegando ao absurdo de haverem 30 distribuições diárias desses tipos de demandas, o que fez com que este juízo desconfiasse da existência de fraudes e por isso, este juízo passou a conferir os projetos e ART's no site do CREA/RO, ocasião em que foi detectada uma nova modalidade de fraude consistente na adulteração de projeto com supressão do nome de um dos

proprietários.

Sendo assim, visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, para recebimento de iniciais pleiteando ressarcimento de rede elétrica rural incorporada, urge sejam juntados os seguintes documentos:

1. Código único da unidade consumidora (fatura de energia);
2. Projeto na íntegra com todas as suas laudas, digitalizado a partir do documento original, sem sobreamentos ou rasuras;
3. Documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sobreamentos ou rasuras;
4. ART protocolado junto ao CREA/RO;
5. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;
6. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.
7. Apresentação de 3 ORÇAMENTOS distintos com os valores gastos, salvo se a parte tiver juntado documentos contemporâneos aos gastos.

8. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete.

Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para emendar a inicial juntando tais documentos no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta Precatória/Intimação para o cumprimento da DECISÃO e intimação das partes.

Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002209-27.2020.8.22.0002

REQUERENTE: FABIOLA FERNANDES DA SILVA PEREIRA, CPF nº 77885660206, AVENIDA HUGO FREY 1164, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA, OAB nº RO4075

REQUERIDO: RENATINN SERVICOS MECANICOS EIRELI - ME, CNPJ nº 22789982000185, AVENIDA MASSANGANA 2221, ANEXO TIGRÃO VEÍCULOS ÁREAS ESPECIAIS - 76870-210 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

A autora se manifestou no ID 40514102 informando um endereço, porém não restou esclarecido se o novo endereço é do requerido ou da própria autora.

Ademais, a Certidão Positiva de Protesto juntada aos autos foi expedida em janeiro e sua validade é de 30 (trinta) dias.

Considerando que a petição inicial não requereu a antecipação da tutela e no desenvolver do processo o autor requereu a tutela antecipada para suspender os efeitos do protesto em nome da requerente, determino que a autora seja intimada para apresentar Certidão de Protesto atualizada e esclarecer de quem se refere o endereço indicado nos autos no ID 40514102, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido.

Decorrido o prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7007703-67.2020.8.22.0002

REQUERENTE: JOSE LUIZ ZAMPARONI, CPF nº 20637551168, BR 421, LINHA C-40, TRAVESSÃO B-0 S/N ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização.

Os autos vieram conclusos para DESPACHO inicial, mas por não conter todos os documentos e elementos necessários para o recebimento, é caso de EMENDA.

Como há vários meses este Juízo tem detectado demandas em duplicidade (processos movidos por um proprietário da rede pleiteando o valor total gasto e posteriormente, outro processo do segundo proprietário ou de filhos ou cônjuges pleiteando a integralidade do valor gasto e já indenizado), este juízo passou a exigir a juntada do código único da unidade consumidora (fatura de energia), projeto de construção original ou legível e adequação do polo ativo para contemplar todos os proprietários ou juntada de renúncia de um deles, a fim de evitar fraudes e duplicidades.

Apesar de todos esses cuidados e verificações, o número de demandas envolvendo incorporações de redes elétricas não para de aumentar, chegando ao absurdo de haverem 30 distribuições diárias desses tipos de demandas, o que fez com que este juízo desconfiasse da existência de fraudes e por isso, este juízo passou a conferir os projetos e ART's no site do CREA/RO, ocasião em que foi detectada uma nova modalidade de fraude consistente na adulteração de projeto com supressão do nome de um dos proprietários.

Sendo assim, visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, para recebimento de iniciais pleiteando ressarcimento de rede elétrica rural incorporada, urge sejam juntados os seguintes documentos:

1. Código único da unidade consumidora (fatura de energia);
2. Projeto na íntegra com todas as suas laudas, digitalizado a partir do documento original, sem sobreamentos ou rasuras;
3. Documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sobreamentos ou rasuras;
4. ART protocolado junto ao CREA/RO;
5. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;
6. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.
7. Apresentação de 3 ORÇAMENTOS distintos com os valores gastos, salvo se a parte tiver juntado documentos contemporâneos aos gastos.

8. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete.

Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para emendar a inicial juntando tais documentos no prazo de 15 dias sob pena de

indeferimento da inicial.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta Precatória/Intimação para o cumprimento da DECISÃO e intimação das partes.

Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7007712-29.2020.8.22.0002

AUTOR: ELIANE DE OLIVEIRA SEREFIM, CPF nº 34070702253, RUA PAPOULAS 2317, - DE 2290/2291 A 2555/2556 SETOR 04 - 76873-512 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SILMAR KUNDZINS, OAB nº RO8735

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, PALÁCIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Recebo a inicial nos termos da Lei 12.153/09.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada nos autos é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.

Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei.

Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Ocorrendo a juntada de Termo de Declaração de Testemunha, desde já fica determinada a intimação da parte contrária para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias e após, inexistindo pedido de produção de provas orais, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7007710-59.2020.8.22.0002

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MANOEL BATISTA DE OLIVEIRA, CPF nº 27170390230, LC 45 LOTE 31, PA MARECHAL DUTRA GLEBA 52 - 76888-970 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA, OAB nº RO3771, ERINEY SIDEMAR DE OLIVEIRA LUCENA, OAB nº RO1849

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de ação consumerista cadastrada no sistema PJE.

Segundo consta na inicial, a parte foi surpreendida com a inscrição de seu nome nos órgãos de restrição ao crédito, relativamente a um débito que não deve, haja vista o regular cancelamento contratual. Assim, ingressou com a presente tencionando, via TUTELA DE URGÊNCIA, a determinação de suspensão da negativação. No MÉRITO, requereu o recebimento de indenização pelos danos morais que haveria suportado.

Ocorre que a parte autora sequer especificou em sede de TUTELA DE URGÊNCIA o valor, contrato e demais dados do registro negativo que incidiu sobre seu nome, tendo requerido, de forma genérica, a concessão de liminar para suspender a negativação.

Face o exposto, determino que a parte autora seja intimada para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no artigo 321 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento, devendo para tanto especificar os pedidos apresentados.

Decorrido o prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA DE INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / MADADO PARA SEU CUMPRIMENTO

Ariquemes, RO; sexta-feira, 26 de junho de 2020

13 horas e 7 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7007681-09.2020.8.22.0002

REQUERENTE: FELIPE BOF PEREIRA, CPF nº 05295479293, ALAMEDA GIRASSOL 2302 SETOR 04 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JANINI BOF PANCIERI, OAB nº RO6367

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 3503, - DE 3129 A 3587 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face o pedido de execução provisória de SENTENÇA proferida nos autos 7008966-71.2019.8.22.0002, sendo que em sede de análise meritória o Estado de Rondônia foi condenado na obrigação de fornecer medicamento/tratamento em favor da parte autora.

A parte autora deixou de juntar cópia da DECISÃO que recebeu o Recurso Inominado interposto pela parte requerida apenas no efeito devolutivo bem como não comprovou que o processo encontra-se pendente de julgamento, o que ensejaria a determinação para emendar à inicial.

Ocorre que ante a necessidade/urgência do pedido, posto que trata-se da saúde de uma criança, este Juízo buscou no Sistema PJE a consulta do andamento do processo principal.

O processo encontra-se pendente de análise recursal e, a parte autora protocolou a presente execução provisória sob o fundamento

de que o requerido deixara, de assistir o autor e de fornecer o medicamento/tratamento.

Portanto, a parte autora informou que a SENTENÇA não foi cumprida, tendo requerido por isso, a intimação do requerido para cumprir a obrigação imposta nos autos, sob pena de sequestro.

Resta evidente no caso a dispensa de caução face a hipossuficiência que apresenta a parte e a questão objeto de discussão refere-se a tratamento de saúde, o que demanda urgência e relevância do tema.

O pedido de cumprimento provisório da SENTENÇA interposto pela parte autora encontra previsão legal no artigo 521, II do Código de Processo Civil, e inobstante isso, atualmente, Tribunais de todo o país já se manifestaram sobre o assunto. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. FAZENDA PÚBLICA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. CABIMENTO. Revela-se viável a execução provisória de SENTENÇA, na forma dos artigos 475-I, § 1º, 475-O, 461, § 4º, CPC, inexistindo prejuízo em relação ao Município, hipótese que não se afigura dentre as proibições do artigo 2º-B, Lei nº 9.494 /97. Tratando-se de demanda ao fornecimento de medicamentos, o descumprimento de comando judicial relativamente a somente um dos fármacos mostra-se suficiente a justificar o ajuizamento da executiva, descabida pretensão do Município em reiterar debate sobre dever obrigacional solidário ao fornecimento dos medicamentos em sede de embargos à execução. (Apelação Cível Nº 70065842668, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em 02/09/2015).

O inciso II do 521 do Código de Processo Civil ampara a dispensa de caução quando a parte demonstrar "situação de necessidade". Nesse sentido, como a parte autora é hipossuficiente, defiro o pedido de dispensa de caução, conforme requerido.

Desta feita, como não houve o cumprimento da SENTENÇA, determino que o ESTADO DE RONDÔNIA seja intimado com URGÊNCIA, para que no prazo de 48 (quarenta e oito horas) se manifeste com demonstração do cumprimento ou apresentem impugnação, conforme previsto no artigo 525 do Código de Processo Civil, sob pena de imediato SEQUESTRO.

Intimem-se.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, retornem-me a CONCLUSÃO do feito com URGÊNCIA.

Cumpra-se servindo-se a presente como Carta de Intimação/ MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7007693-23.2020.8.22.0002

AUTOR: SUELI BISPO ARAGAO, CPF nº 73071161204, BR 421, KM 80 LOTE 43, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR GLEBA 42 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JUCYARA ZIMMER, OAB nº RO5888

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, JK 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização.

Os autos vieram conclusos para DESPACHO inicial, mas por não conter todos os documentos e elementos necessários para o recebimento, é caso de EMENDA.

Como há vários meses este Juízo tem detectado demandas em duplicidade (processos movidos por um proprietário da rede pleiteando o valor total gasto e posteriormente, outro processo

do segundo proprietário ou de filhos ou cônjuges pleiteando a integralidade do valor gasto e já indenizado), este juízo passou a exigir a juntada do código único da unidade consumidora (fatura de energia), projeto de construção original ou legível e adequação do polo ativo para contemplar todos os proprietários ou juntada de renúncia de um deles, a fim de evitar fraudes e duplicidades.

Apesar de todos esses cuidados e verificações, o número de demandas envolvendo incorporações de redes elétricas não para de aumentar, chegando ao absurdo de haverem 30 distribuições diárias desses tipos de demandas, o que fez com que este juízo desconfiasse da existência de fraudes e por isso, este juízo passou a conferir os projetos e ART's no site do CREA/RO, ocasião em que foi detectada uma nova modalidade de fraude consistente na adulteração de projeto com supressão do nome de um dos proprietários.

Sendo assim, visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, para recebimento de iniciais pleiteando ressarcimento de rede elétrica rural incorporada, urge sejam juntados os seguintes documentos:

1. Código único da unidade consumidora (fatura de energia);
2. Projeto na íntegra com todas as suas laudas, digitalizado a partir do documento original, sem sobreamentos ou rasuras;
3. Documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sobreamentos ou rasuras;
4. ART protocolado junto ao CREA/RO;
5. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;
6. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.

7. Apresentação de 3 ORÇAMENTOS distintos com os valores gastos, salvo se a parte tiver juntado documentos contemporâneos aos gastos.

8. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete.

Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para emendar a inicial juntando tais documentos no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta Precatória/Intimação para o cumprimento da DECISÃO e intimação das partes.

Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7001301-67.2020.8.22.0002

AUTOR: LUZINETE RIBEIRO MARTINS, CPF nº 08517320204, RUA BAHIA 2001, CASA SETOR 01 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES, OAB nº RO5007, JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287

RÉU: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA, CNPJ nº 15245499000174, RUA INÁCIO LUSTOSA 755 SÃO FRANCISCO - 80510-000 - CURITIBA - PARANÁ

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Trata-se de ação com pedido de antecipação de tutela para suspensão de desconto no benefício da requerente, sob a alegação

de que não contratou o seguro da requerida.

Quando da análise dos documentos juntados aos autos constatou-se que o extrato apresentado não tinha a informação do valor que pretende suspender, bem como o pedido de dano material era ilíquido.

Foi determinada a emenda à inicial e após a concessão de dilação do prazo para a emenda o autor informou que não apresentou os extratos porque o Banco Bradesco não lhe forneceu e por isso requereu a inclusão deste Banco no polo passivo da demanda.

Ocorre que o autor não especificou a participação do Banco Bradesco quanto aos fatos narrados na inicial, posto que não tem envolvimento direto com os fatos e quanto a apresentação dos extratos o próprio autor pode conseguir no caixa eletrônico e com base nesses extratos atribuir valor ao pedido de danos materiais.

Assim, intime-se a parte autora para apresentar emenda à Inicial, devendo para tanto juntar referido documento e atribuir valor ao dano material, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido inicial ante a sua iliquidez.

Decorrido o prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7007674-17.2020.8.22.0002

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: VALDECIR DE ALMEIDA ALVES - ME, CNPJ nº 00723157000145, RUA CAÇAPAVA 4192, - ATÉ 4472/4473 SETOR 09 - 76876-348 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS, OAB nº RO10079

REQUERIDO: EMERSON LIMA MOURA, CPF nº 00247438286, RUA CAARAPÓ 4301 SETOR 09 - 76876-380 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Recebo a Inicial.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial cujo rito prevê a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 53, § 1º da Lei 9.099/95.

Ocorre que a audiências de conciliação a que se refere o artigo citado, é realizada perante o Centro de Conciliação (CEJUSC), o qual detém pauta extensa em razão de acumular audiências de conciliações de todas as Varas Cíveis e ainda, deste Juizado Especial. Com isso, a pauta de audiências tem se projetado para 4 ou 5 meses, o que tem comprometido o princípio da celeridade que norteia o sistema dos Juizados Especiais.

Como referida audiência se presta apenas e tão somente a negociar débitos e parcelamentos e isso pode perfeitamente ser feito por escrito, não se vislumbra imprescindibilidade de realização desta audiência.

Ademais, de acordo com os artigos 5º e 6º da Lei 9.099/95, "o Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica", e "adotará em cada caso a DECISÃO que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum".

Logo, no caso em tela, a realização de audiência de conciliação se mostra prejudicial às partes, à medida em que o processo ficará 4 ou 5 meses paralisado, aguardando apenas a realização de audiência, quando as partes podem, caso tenham interesse, apresentar propostas de pagamento e parcelamento por escrito, resolvendo a lide em tempo infinitamente menor. Diante disso, deixo de designar a audiência de conciliação e determino apenas a realização de atos executórios, com penhora, avaliação e/ou descrição de bens que guarnecem a residência do(a) executado(a) e intimação para tomar conhecimento do presente procedimento e de eventual penhora.

A CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) deve ser feita no endereço constante na petição inicial em anexo para no

prazo de 3 (três) dias pagar a dívida com os juros e encargos ou opor embargos em 15 (quinze) dias, contados esse último de sua intimação, independentemente de penhora, depósito ou caução. Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, a executada. O(a) executado(a), no mesmo prazo dos embargos, se reconhecer o crédito do(a) exequente, poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge do(a) executado(a) para tomar conhecimento, bem como o(a) exequente para providenciar a respectiva averbação no registro imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de MANDADO judicial.

Caso não sejam encontrados bens móveis e imóveis livres e desembaraçados, o Oficial deverá proceder a penhora dos bens que guarnecem a residência ou estabelecimento do devedor, desde que não sejam de primeira utilidade. CASO NECESSÁRIO, FICA DESDE JÁ AUTORIZADO EVENTUAL ARROMBAMENTO (O ART. 846 DO CPC) E/OU AUXÍLIO DE FORÇA POLICIAL (ART. 846, §2º DO CPC) SERVINDO O PRESENTE MANDADO DE OFÍCIO REQUISITÓRIO. No caso do(a) executado(a) não aceitar o encargo de fiel depositário, deverá proceder à penhora e remoção imediata do bem, ficando o(a) exequente como depositário.

Caso a diligência do Oficial de Justiça seja negativa, no sentido de não localizar o devedor para citação e/ou não localizar bens passíveis de penhora, fica determinado ao cartório do Juizado que proceda ao imediato arquivamento do feito, independentemente de nova de deliberação judicial, nos exatos termos do artigo 53 §4º da Lei 9.099/95.16:29

CUMRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7007698-45.2020.8.22.0002

REQUERENTES: JORGE BENINCA, CPF nº 49221817920, RUA FORTALEZA 3555 SOL NASCENTE - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, SAMOEL TELLES ROCHA, CPF nº 42084989272, LINHA C-95, TB-0 BR-421, MARCAÇÃO ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, ALEXNALDO RODRIGUES DOS SANTOS, CPF nº 59132868200, AC ALTO PARAÍSO 3480, RUA RONDÔNIA CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: SIDNEY DE SOUZA, OAB nº RO10214

REQUERIDO: ENERGISA S/A, CNPJ nº 00864214000106, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização.

Os autos vieram conclusos para DESPACHO inicial, mas por não conter todos os documentos e elementos necessários para o recebimento, é caso de EMENDA.

Como há vários meses este Juízo tem detectado demandas em duplicidade (processos movidos por um proprietário da rede pleiteando o valor total gasto e posteriormente, outro processo do segundo proprietário ou de filhos ou cônjuges pleiteando a integralidade do valor gasto e já indenizado), este juízo passou a

exigir a juntada do código único da unidade consumidora (fatura de energia), projeto de construção original ou legível e adequação do polo ativo para contemplar todos os proprietários ou juntada de renúncia de um deles, a fim de evitar fraudes e duplicidades.

Apesar de todos esses cuidados e verificações, o número de demandas envolvendo incorporações de redes elétricas não para de aumentar, chegando ao absurdo de haverem 30 distribuições diárias desses tipos de demandas, o que fez com que este juízo desconfiasse da existência de fraudes e por isso, este juízo passou a conferir os projetos e ART's no site do CREA/RO, ocasião em que foi detectada uma nova modalidade de fraude consistente na adulteração de projeto com supressão do nome de um dos proprietários.

Sendo assim, visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, para recebimento de iniciais pleiteando ressarcimento de rede elétrica rural incorporada, urge sejam juntados os seguintes documentos:

1. Código único da unidade consumidora (fatura de energia);
2. Projeto na íntegra com todas as suas laudas, digitalizado a partir do documento original, sem sobreamentos ou rasuras;
3. Documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sobreamentos ou rasuras;
4. ART protocolado junto ao CREA/RO;
5. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;
6. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.
7. Apresentação de 3 ORÇAMENTOS distintos com os valores gastos, salvo se a parte tiver juntado documentos contemporâneos aos gastos.
8. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete.

Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para emendar a inicial juntando tais documentos no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta Precatória/Intimação para o cumprimento da DECISÃO e intimação das partes.

Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7007694-08.2020.8.22.0002

REQUERENTES: JORGE BENINCA, CPF nº 49221817920, RUA FORTALEZA 3555 SOL NASCENTE - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, ALEXNALDO RODRIGUES DOS SANTOS, CPF nº 59132868200, AC ALTO PARAÍSO 3480, RUA RONDÔNIA CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, SAMOEL TELLES ROCHA, CPF nº 42084989272, LINHA C-95, TB-0 BR-421, MARCAÇÃO ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: SIDNEY DE SOUZA, OAB nº RO10214

REQUERIDO: ENERGISA S/A, CNPJ nº 00864214000106, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de

rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização.

Os autos vieram conclusos para DESPACHO inicial, mas por não conter todos os documentos e elementos necessários para o recebimento, é caso de EMENDA.

Como há vários meses este Juízo tem detectado demandas em duplicidade (processos movidos por um proprietário da rede pleiteando o valor total gasto e posteriormente, outro processo do segundo proprietário ou de filhos ou cônjuges pleiteando a integralidade do valor gasto e já indenizado), este juízo passou a exigir a juntada do código único da unidade consumidora (fatura de energia), projeto de construção original ou legível e adequação do polo ativo para contemplar todos os proprietários ou juntada de renúncia de um deles, a fim de evitar fraudes e duplicidades.

Apesar de todos esses cuidados e verificações, o número de demandas envolvendo incorporações de redes elétricas não para de aumentar, chegando ao absurdo de haverem 30 distribuições diárias desses tipos de demandas, o que fez com que este juízo desconfiasse da existência de fraudes e por isso, este juízo passou a conferir os projetos e ART's no site do CREA/RO, ocasião em que foi detectada uma nova modalidade de fraude consistente na adulteração de projeto com supressão do nome de um dos proprietários.

Sendo assim, visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, para recebimento de iniciais pleiteando ressarcimento de rede elétrica rural incorporada, urge sejam juntados os seguintes documentos:

1. Código único da unidade consumidora (fatura de energia);
2. Projeto na íntegra com todas as suas laudas, digitalizado a partir do documento original, sem sobreamentos ou rasuras;
3. Documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sobreamentos ou rasuras;
4. ART protocolado junto ao CREA/RO;
5. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;
6. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.
7. Apresentação de 3 ORÇAMENTOS distintos com os valores gastos, salvo se a parte tiver juntado documentos contemporâneos aos gastos.
8. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete.

Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para emendar a inicial juntando tais documentos no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta Precatória/Intimação para o cumprimento da DECISÃO e intimação das partes.

Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7007278-40.2020.8.22.0002

REQUERENTE: JAQUELINE BISPO DE SOUZA, CPF nº 84898933220, RUA DAS TURMALINAS 1900, - ATÉ 1147/1148 PARQUE DAS GEMAS - 76875-870 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RODRIGO HENRIQUE

MEZABARBA, OAB nº RO3771, ERINEY SIDEMAR DE OLIVEIRA LUCENA, OAB nº RO1849

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, 7 ANDAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Considerando que antes de decorrer o prazo para contestação a parte autora apresentou emenda à inicial juntando novos documentos e alterando o valor da causa é o caso de determinar a intimação do requerido.

O inciso II do artigo 329 do Código de Processo Civil dispõe que até o saneamento do processo, o autor pode aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com consentimento do réu, desde que assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, facultado o requerimento de prova suplementar.

Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO. NULIDADE PROCESSUAL. EMENDA DA INICIAL APÓS A CITAÇÃO. POSSIBILIDADE. A jurisprudência tem se firmado no sentido de que, mesmo após a citação, o reclamante pode fazer o aditamento da petição inicial, desde que seja oportunizada à parte a apresentação de defesa. Recurso provido, no particular. (Processo: RO - 0001702-85.2014.5.06.0005, Redator: Fabio Andre de Farias, Data de julgamento: 03/11/2016, Segunda Turma, Data da assinatura: 03/11/2016).

Face o exposto, determino que o requerido seja intimado para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos autos em relação ao aditamento do pedido pela parte autora no evento anterior, devendo se for o caso, complementar eventual contestação a ser apresentada ou requerer o entender de direito.

Decorrido todos os prazos, faça-se a CONCLUSÃO dos autos pra prolação da SENTENÇA.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7007675-02.2020.8.22.0002

REQUERENTE: SAMOEL TELLES ROCHA, CPF nº 42084989272, LINHA C-95, TB-0 BR-421, MARCAÇÃO ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SIDNEY DE SOUZA, OAB nº RO10214

REQUERIDO: ENERGISA S/A, CNPJ nº 00864214000106, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização.

Os autos vieram conclusos para DESPACHO inicial, mas por não conter todos os documentos e elementos necessários para o recebimento, é caso de EMENDA.

Como há vários meses este Juízo tem detectado demandas em duplicidade (processos movidos por um proprietário da rede pleiteando o valor total gasto e posteriormente, outro processo do segundo proprietário ou de filhos ou cônjuges pleiteando a integralidade do valor gasto e já indenizado), este juízo passou a exigir a juntada do código único da unidade consumidora (fatura de energia), projeto de construção original ou legível e adequação do polo ativo para contemplar todos os proprietários ou juntada de renúncia de um deles, a fim de evitar fraudes e duplicidades.

Apesar de todos esses cuidados e verificações, o número de demandas envolvendo incorporações de redes elétricas não para de aumentar, chegando ao absurdo de haverem 30 distribuições diárias desses tipos de demandas, o que fez com que este juízo desconfiasse da existência de fraudes e por isso, este juízo passou a conferir os projetos e ART's no site do CREA/RO, ocasião em que foi detectada uma nova modalidade de fraude consistente na adulteração de projeto com supressão do nome de um dos proprietários.

Sendo assim, visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, para recebimento de iniciais pleiteando ressarcimento de rede elétrica rural incorporada, urge sejam juntados os seguintes documentos:

1. Código único da unidade consumidora (fatura de energia);
2. Projeto na íntegra com todas as suas laudas, digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
3. Documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
4. ART protocolado junto ao CREA/RO;
5. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;
6. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.
7. Apresentação de 3 ORÇAMENTOS distintos com os valores gastos, salvo se a parte tiver juntado documentos contemporâneos aos gastos.
8. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete.

Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para emendar a inicial juntando tais documentos no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta Precatória/Intimação para o cumprimento da DECISÃO e intimação das partes.

Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7007707-07.2020.8.22.0002

REQUERENTE: SEBASTIANA MARIA MENDONCA, CPF nº 49747584204, AVENIDA PERIMETRAL LESTE 1732, - DE 1428 A 1748 - LADO PAR PARQUE DAS GEMAS - 76875-846 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA, OAB nº RO3771, ERINEY SIDEMAR DE OLIVEIRA LUCENA, OAB nº RO1849

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Recebo a inicial nos termos da Lei 12.153/09.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada nos autos é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade

ao feito sem qualquer benefício prático às partes.

Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei.

Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Ocorrendo a juntada de Termo de Declaração de Testemunha, desde já fica determinada a intimação da parte contrária para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias e após, inexistindo pedido de produção de provas orais, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7007696-75.2020.8.22.0002

AUTOR: ELIANA DINIZ DA COSTA DE SOUZA, CPF nº 17511917100, RUA ANDORINHAS 1939, - DE 1826/1827 AO FIM SETOR 02 - 76873-264 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SILMAR KUNDZINS, OAB nº RO8735

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, PALÁCIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Recebo a inicial nos termos da Lei 12.153/09.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada nos autos é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.

Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído

por esta Lei.

Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Ocorrendo a juntada de Termo de Declaração de Testemunha, desde já fica determinada a intimação da parte contrária para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias e após, inexistindo pedido de produção de provas orais, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7007692-38.2020.8.22.0002

REQUERENTES: AURENICE DIAS VARANDA, CPF nº 34632913120, RUA CECÍLIA MEIRELES 3074, - ATÉ 3212/3213 SETOR 06 - 76873-706 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LUCILENE DIAS VARANDA, CPF nº 91311780149, RUA CECÍLIA MEIRELES 3074, - ATÉ 3212/3213 SETOR 06 - 76873-706 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: RENATA SANTOS DE MATTOS, OAB nº RO8738, BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO, OAB nº RO5825

REQUERIDO: LATAM LINHAS AEREAS S/A, CNPJ nº 02012862000160, RUA VERBO DIVINO 2001, - DE 999/1000 AO FIM CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

1. Recebo a inicial.

2. O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que "é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes". Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia de COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do PODER JUDICIÁRIO para conter a disseminação do vírus. Além disso, o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção

ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet. Diante disso, **AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA.**

3. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 28/08/2020, às 10:30 horas, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

4. Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

5. Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

6. Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência e envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

7. No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

8. Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

9. Advirta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).

10. Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

11. Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

12. Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

13. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e

o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

14. Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

15. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA: REQUERIDO: REQUERIDO: LATAM LINHAS AEREAS S/A, CNPJ nº 02012862000160, RUA VERBO DIVINO 2001, - DE 999/1000 AO FIM CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA: REQUERENTE: REQUERENTES: AURENICE DIAS VARANDA, CPF nº 34632913120, RUA CECÍLIA MEIRELES 3074, - ATÉ 3212/3213 SETOR 06 - 76873-706 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LUCILENE DIAS VARANDA, CPF nº 91311780149, RUA CECÍLIA MEIRELES 3074, - ATÉ 3212/3213 SETOR 06 - 76873-706 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Ariquemmes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes, - 7007705-37.2020.8.22.0002

REQUERENTE: JOSE LUIZ ZAMPARONI, CPF nº 20637551168, BR 421, LINHA C-40, TRAVESSÃO B-0 S/N ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização.

Os autos vieram conclusos para DESPACHO inicial, mas por não conter todos os documentos e elementos necessários para o recebimento, é caso de EMENDA.

Como há vários meses este Juízo tem detectado demandas em duplicidade (processos movidos por um proprietário da rede pleiteando o valor total gasto e posteriormente, outro processo do segundo proprietário ou de filhos ou cônjuges pleiteando a integralidade do valor gasto e já indenizado), este juízo passou a exigir a juntada do código único da unidade consumidora (fatura de energia), projeto de construção original ou legível e adequação do polo ativo para contemplar todos os proprietários ou juntada de renúncia de um deles, a fim de evitar fraudes e duplicidades.

Apesar de todos esses cuidados e verificações, o número de

demandas envolvendo incorporações de redes elétricas não para de aumentar, chegando ao absurdo de haverem 30 distribuições diárias desses tipos de demandas, o que fez com que este juízo desconfiasse da existência de fraudes e por isso, este juízo passou a conferir os projetos e ART's no site do CREA/RO, ocasião em que foi detectada uma nova modalidade de fraude consistente na adulteração de projeto com supressão do nome de um dos proprietários.

Sendo assim, visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, para recebimento de iniciais pleiteando ressarcimento de rede elétrica rural incorporada, urge sejam juntados os seguintes documentos:

1. Código único da unidade consumidora (fatura de energia);
2. Projeto na íntegra com todas as suas laudas, digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
3. Documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
4. ART protocolado junto ao CREA/RO;
5. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;
6. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.
7. Apresentação de 3 ORÇAMENTOS distintos com os valores gastos, salvo se a parte tiver juntado documentos contemporâneos aos gastos.
8. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete.

Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para emendar a inicial juntando tais documentos no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta Precatória/Intimação para o cumprimento da DECISÃO e intimação das partes.

Ariquememes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7006982-18.2020.8.22.0002

EXEQUENTES: A L S DA SILVA INTERMEDIACOES - ME, CNPJ nº 13527642000195, AV CASTELO BRANCO 1065 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, ANTONIO LUIS SANTOS DA SILVA, CPF nº 74447408104, AV. CASTELO BRANCO, N 1.065, SALA 10 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: OLENIRA DE SOUSA SANTIAGO, OAB nº RO2006, FLAVIO ELER MELOCRA, OAB nº RO10036

EXECUTADO: MARIA LUIZA FERREIRA MORAES, CPF nº 20438028287, LINHA C0, 2002, PST 017 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Os autos vieram conclusos face a interposição de Embargos de Declaração em face da SENTENÇA que indeferiu a petição inicial em razão da declaração da incompetência territorial.

Os requisitos para oposição de Embargos de Declaração encontram-se descritos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para:

- I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a DECISÃO que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Além disso, o art. 48 da Lei nº. 9.099/95, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais da Fazenda Pública por força do art. 27 da Lei 12.153/09, dispõe que "cabirão embargos de declaração contra SENTENÇA ou acórdão nos casos previstos no Código de Processo Civil".

De acordo com o embargante, a SENTENÇA é contraditória porque não recebeu a inicial, ante o reconhecimento da incompetência declarada pelo juízo do Juizado Especial da comarca de Pimenta Bueno.

Ocorre que não há nenhuma omissão na SENTENÇA, afinal, diversamente ao alegado pelo embargante, na SENTENÇA constou referência dos argumentos que ensejaram o reconhecimento da incompetência territorial.

Desse modo, não há omissão, tampouco contradição na SENTENÇA proferida nos autos.

Na verdade, o que pretende a parte embargante é ver reanalisada a SENTENÇA, o que é incabível por meio do recurso apresentado.

Sobre o assunto, é firme a jurisprudência:

DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRIMEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. Os Embargos de Declaração não constituem recurso idôneo para reabrir a discussão das questões já apreciadas e, tampouco, para veicular inconformidade com a DECISÃO. Ausente quaisquer das hipóteses previstas na lei processual, se mostra incabível o manejo do incidente. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS. (Embargos de Declaração Cível, Nº 71008815102, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: José Pedro de Oliveira Eckert, Julgado em: 07-05-2020).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INSATISFAÇÃO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO. 1. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do MÉRITO da causa. Desse modo, tendo havido a devida fundamentação do julgado, deve a parte insatisfeita se valer de meios idôneos à sua modificação. 2. O mero descontentamento com a CONCLUSÃO adotada pelo Colegiado não viabiliza a oposição de embargos declaratórios, os quais, na dicção do art. 1.022 do Código de Processo Civil, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou para corrigir erro material existentes no acórdão. 3. Recurso não provido. (Acórdão 1235674, 07048619820198070018, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 11/3/2020, publicado no DJE: 18/3/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.).

Seja como for, a matéria alegada pela parte requerida invade o MÉRITO e deve ser apreciada por meio de Recurso Inominado.

Assim, julgo Improcedente os Embargos de Declaração vez que a SENTENÇA proferida nos autos não apresenta omissões, dúvidas ou contradições.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

CUMRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquememes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7006984-85.2020.8.22.0002

EXEQUENTES: A L S DA SILVA INTERMEDIACOES - ME, CNPJ nº 13527642000195, AV CASTELO BRANCO 1065 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, ANTONIO LUIS

SANTOS DA SILVA, CPF nº 74447408104, AV. CASTELO BRANCO, N 1.065, SALA 10 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: OLENIRA DE SOUSA SANTIAGO, OAB nº RO2006, FLAVIO ELER MELOCRA, OAB nº RO10036

EXECUTADO: ANGELA CRISTINA RABELO, CPF nº 38681757253, LINHA C 80, 6434-PST 95 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Os autos vieram conclusos face a interposição de Embargos de Declaração em face da SENTENÇA que indeferiu a petição inicial em razão da declaração da incompetência territorial.

Os requisitos para oposição de Embargos de Declaração encontram-se descritos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a DECISÃO que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Além disso, o art. 48 da Lei nº 9.099/95, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais da Fazenda Pública por força do art. 27 da Lei 12.153/09, dispõe que "cabem embargos de declaração contra SENTENÇA ou acórdão nos casos previstos no Código de Processo Civil".

De acordo com o embargante, a SENTENÇA é contraditória porque não recebeu a inicial, ante o reconhecimento da incompetência declarada pelo juízo do Juizado Especial da comarca de Rolim de Moura.

Ocorre que não há nenhuma omissão na SENTENÇA, afinal, diversamente ao alegado pelo embargante, na SENTENÇA constou referência dos argumentos que ensejaram o reconhecimento da incompetência territorial.

Desse modo, não há omissão, tampouco contradição na SENTENÇA proferida nos autos.

Na verdade, o que pretende a parte embargante é ver reanalisada a SENTENÇA, o que é incabível por meio do recurso apresentado.

Sobre o assunto, é firme a jurisprudência:

DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRIMEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. Os Embargos de Declaração não constituem recurso idôneo para reabrir a discussão das questões já apreciadas e, tampouco, para veicular inconformidade com a DECISÃO. Ausente quaisquer das hipóteses previstas na lei processual, se mostra incabível o manejo do incidente. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS. (Embargos de Declaração Cível, Nº 71008815102, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: José Pedro de Oliveira Eckert, Julgado em: 07-05-2020).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INSATISFAÇÃO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO. 1. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do MÉRITO da causa. Desse modo, tendo havido a devida fundamentação do julgado, deve a parte insatisfeita se valer de meios idôneos à sua modificação. 2. O mero descontentamento com a CONCLUSÃO adotada pelo Colegiado não viabiliza a oposição de embargos declaratórios, os quais, na dicção do art. 1.022 do Código de Processo Civil, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou para corrigir erro material existentes no acórdão. 3. Recurso não provido. (Acórdão 1235674, 07048619820198070018, Relator: MARIO-

ZAM BELMIRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 11/3/2020, publicado no DJE: 18/3/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.).

Seja como for, a matéria alegada pela parte requerida invade o MÉRITO e deve ser apreciada por meio de Recurso Inominado.

Assim, julgo IMprocedente os Embargos de Declaração vez que a SENTENÇA proferida nos autos não apresenta omissões, dúvidas ou contradições.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

CUMRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariqueemes, - 7002278-59.2020.8.22.0002

AUTOR: EDNA OLIVEIRA SANTOS, CPF nº 01960764209, VIA CURIÓ 1451 FLORES - 76876-442 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANA LIDIA VALADARES, OAB nº RO9975, JEFERSON EVANGELISTA DIAS, OAB nº RO9852

RÉU: GOL LINHAS AÉREAS, CNPJ nº 06164253000187, AC CENTRAL DE PORTO VELHO 6201, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto pela parte autora em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte requerida já foi intimada e apresentou contrarrazões ou deixou de apresentar, determino ao cartório que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7007150-20.2020.8.22.0002

EXEQUENTES: ANTONIO LUIS SANTOS DA SILVA, CPF nº 74447408104, AV. CASTELO BRANCO, N 1.065, SALA 10 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, A L S DA SILVA INTERMEDIACOES - ME, CNPJ nº 13527642000195, AV CASTELO BRANCO 1065 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: FLAVIO ELER MELOCRA, OAB nº RO10036, OLENIRA DE SOUSA SANTIAGO, OAB nº RO2006

EXECUTADO: FELIPE MANOEL DE ALCANTARA PEREIRA, CPF nº 27627861934, LINHA C 01, 1117, PST 10 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Os autos vieram conclusos face a interposição de Embargos de Declaração em face da SENTENÇA que indeferiu a petição inicial em razão da declaração da incompetência territorial.

Os requisitos para oposição de Embargos de Declaração encontram-se descritos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer

DECISÃO judicial para:

- I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a DECISÃO que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Além disso, o art. 48 da Lei nº. 9.099/95, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais da Fazenda Pública por força do art. 27 da Lei 12.153/09, dispõe que "cabem embargos de declaração contra SENTENÇA ou acórdão nos casos previstos no Código de Processo Civil".

De acordo com o embargante, a SENTENÇA é contraditória porque não recebeu a inicial, ante o reconhecimento da incompetência declarada pelo juízo do Juizado Especial da comarca de Pimenta Bueno.

Ocorre que não há nenhuma omissão na SENTENÇA, afinal, diversamente ao alegado pelo embargante, na SENTENÇA constou referência dos argumentos que ensejaram o reconhecimento da incompetência territorial.

Desse modo, não há omissão, tampouco contradição na SENTENÇA proferida nos autos.

Na verdade, o que pretende a parte embargante é ver reanalisada a SENTENÇA, o que é incabível por meio do recurso apresentado. Sobre o assunto, é firme a jurisprudência:

DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRIMEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. Os Embargos de Declaração não constituem recurso idôneo para reabrir a discussão das questões já apreciadas e, tampouco, para veicular inconformidade com a DECISÃO. Ausente quaisquer das hipóteses previstas na lei processual, se mostra incabível o manejo do incidente. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS. (Embargos de Declaração Cível, Nº 71008815102, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: José Pedro de Oliveira Eckert, Julgado em: 07-05-2020).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INSATISFAÇÃO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO. 1. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do MÉRITO da causa. Desse modo, tendo havido a devida fundamentação do julgado, deve a parte insatisfeita se valer de meios idôneos à sua modificação. 2. O mero descontentamento com a CONCLUSÃO adotada pelo Colegiado não viabiliza a oposição de embargos declaratórios, os quais, na dicção do art. 1.022 do Código de Processo Civil, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou para corrigir erro material existentes no acórdão. 3. Recurso não provido. (Acórdão 1235674, 07048619820198070018, Relator: MARIOZAM BELMIRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 11/3/2020, publicado no DJE: 18/3/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.).

Seja como for, a matéria alegada pela parte requerida invade o MÉRITO e deve ser apreciada por meio de Recurso Inominado.

Assim, julgo improcedente os Embargos de Declaração vez que a SENTENÇA proferida nos autos não apresenta omissões, dúvidas ou contradições.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

CUMRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002812-03.2020.8.22.0002

REQUERENTE: CELSO LIMBERGER, CPF nº 21334790906, BR 421, LINHA C-70, LOTE 41, GLEBA 72 lote 41 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, ANDERSON DOUGLAS ALVES, OAB nº RO9931

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES S/N, - DE 4000 A 4344 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões ou deixou de apresentar, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/ Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7007149-35.2020.8.22.0002

EXEQUENTES: ANTONIO LUIS SANTOS DA SILVA, CPF nº 74447408104, AV. CASTELO BRANCO, N 1.065, SALA 10 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, A L S DA SILVA INTERMEDIACOES - ME, CNPJ nº 13527642000195, AV CASTELO BRANCO 1065 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: FLAVIO ELER MELOCRA, OAB nº RO10036, OLENIRA DE SOUSA SANTIAGO, OAB nº RO2006

EXECUTADO: BENEDITO BARNABE DA COSTA, CPF nº 31900755653, LINHA C-50, 5044, KM 11, BR 421 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Os autos vieram conclusos face a interposição de Embargos de Declaração em face da SENTENÇA que indeferiu a petição inicial em razão da declaração da incompetência territorial.

Os requisitos para oposição de Embargos de Declaração encontram-se descritos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para:

- I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a DECISÃO que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Além disso, o art. 48 da Lei nº. 9.099/95, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais da Fazenda Pública por força do art. 27 da Lei 12.153/09, dispõe que "cabem embargos de declaração

contra SENTENÇA ou acórdão nos casos previstos no Código de Processo Civil".

De acordo com o embargante, a SENTENÇA é contraditória porque não recebeu a inicial, ante o reconhecimento da incompetência declarada pelo juízo do Juizado Especial da comarca de Pimenta Bueno.

Ocorre que não há nenhuma omissão na SENTENÇA, afinal, diversamente ao alegado pelo embargante, na SENTENÇA constou referência dos argumentos que ensejaram o reconhecimento da incompetência territorial.

Desse modo, não há omissão, tampouco contradição na SENTENÇA proferida nos autos.

Na verdade, o que pretende a parte embargante é ver reanalisada a SENTENÇA, o que é incabível por meio do recurso apresentado.

Sobre o assunto, é firme a jurisprudência:

DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRIMEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. Os Embargos de Declaração não constituem recurso idôneo para reabrir a discussão das questões já apreciadas e, tampouco, para veicular inconformidade com a DECISÃO. Ausente quaisquer das hipóteses previstas na lei processual, se mostra incabível o manejo do incidente. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS.** (Embargos de Declaração Cível, Nº 71008815102, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: José Pedro de Oliveira Eckert, Julgado em: 07-05-2020).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INSATISFAÇÃO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO. 1. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do MÉRITO da causa. Desse modo, tendo havido a devida fundamentação do julgado, deve a parte insatisfeita se valer de meios idôneos à sua modificação. 2. O mero descontentamento com a CONCLUSÃO adotada pelo Colegiado não viabiliza a oposição de embargos declaratórios, os quais, na dicção do art. 1.022 do Código de Processo Civil, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou para corrigir erro material existentes no acórdão. 3. Recurso não provido. (Acórdão 1235674, 07048619820198070018, Relator: MARIOZAM BELMIRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 11/3/2020, publicado no DJE: 18/3/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.). Seja como for, a matéria alegada pela parte requerida invade o MÉRITO e deve ser apreciada por meio de Recurso Inominado. Assim, julgo Improcedente os Embargos de Declaração vez que a SENTENÇA proferida nos autos não apresenta omissões, dúvidas ou contradições.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

CUMPRE-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7015680-47.2019.8.22.0002

Requerente: RAIMISON DOS SANTOS MENDES

Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519

Requerido(a): BANCO BRADESCO S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 26 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7003393-18.2020.8.22.0002

Requerente: JOSE FERNANDES PEREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE FERNANDES PEREIRA JUNIOR - RO6615, THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

Requerido(a): NERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 26 de junho de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ariquemes - Juizado Especial

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7012631-03.2016.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES HONORATO, MARIQUISON MOTA DE SA, NILSO BALBINO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

(JUNTAR CONTRATO DE HONORÁRIOS)

FINALIDADE: Ao expedir a RPV (Requisição de Pequeno Valor) nos autos em epígrafe, em que pese o patrono da parte ter juntado procuração com poderes para dar e receber quitação, não juntou o contrato de honorários advocatícios, documento necessário para discriminação dos valores na RPV (valores da parte e do advogado), conforme entendimento do mm. juiz.

Diante do exposto, promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar contrato de honorários advocatícios para expedição da competente RPV referente aos exequentes MARIQUISON MOTA DE SA e NILSO BALBINO DE OLIVEIRA sob pena de arquivamento.

Ressalta-se que, caso o credito deva se dar inteiramente na conta do autor (sem distinção de honorários contratuais), fica dispensada a juntada de contrato de honorários.

Ariquemes/RO, 26 de junho de 2020.

7001708-73.2020.8.22.0002

DIREITO DO CONSUMIDOR

REQUERENTE: ZENAIDE DE OLIVEIRA ONORATO, CPF nº 00137009283, RUA GUANAMBI 1949, - DE 1715/1716 AO FIM SETOR 02 - 76873-290 - ARIQUEMES - RONDÔNIA REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: DERLI DA SIVA BRUCH, CPF nº 59221283968, RUA MARIO QUINTANA 3786, - DE 3978/3979 AO FIM SETOR 11 - 76873-812 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO REQUERIDO: LEDAIANA SANA DE FREITAS, OAB nº RO10368

SENTENÇA

Os autos vieram conclusos com a informação de que a parte autora não foi localizada para ser intimada em razão do seu endereço estar incorreto.

Segundo o art. 19 da Lei 9.099/95 dispõe que “as partes comunicarão ao Juízo as mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado, na ausência da comunicação”.

Assim, em que pese o DISPOSITIVO legal supramencionado ser aplicado em casos de mudanças após o protocolo da inicial, verifica-se aplicar por analogia ao caso concreto.

Desta feita, entende-se que foi devidamente intimada para o ato processual que lhe foi endereçado e como não foi encontrada, presume-se a sua desídia, o que impõe o imediato arquivamento do feito.

POSTO ISTO, considerando o silêncio da parte autora e atento aos princípios que norteiam os Juizados Especiais Cíveis, julgo extinto o processo.

Custas indevidas, pois não vislumbro litigância de má fé. (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se.

Registre-se.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de intimação e do trânsito em julgado, procedendo-se as baixas e anotações devidas.

Intimem-se.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemmes – RO; data e hora certificado no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes, - 7002259-53.2020.8.22.0002

AUTOR: VIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA, CPF nº 45732868291, ÁREA RURAL 17, LC 67, LOTE 47, GLEBA 03, TB 0 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10765

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - GERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de procedimento do Juizado Especial onde a parte autora requereu a extinção do feito por não ter mais interesse em seu prosseguimento.

Conforme disposto no art. 485, X, §5º do Código de Processo Civil, a parte autora poderá desistir da ação até a SENTENÇA. O inciso VIII do mesmo artigo dispõe ainda que o consentimento da parte requerida em relação ao pedido de desistência só deve existir em situações onde já houve a apresentação de contestação.

O ENUNCIADO 90 do FONAJE dispõe que “a desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do MÉRITO, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG)”.

No caso em tela, embora tenha sido citada a parte requerida, inexistente necessidade de sua intimação para se manifestar em relação ao pedido de desistência face o disposto no Enunciado 90 do FONAJE.

Ante o exposto, considerando o pedido da parte autora, homologo o pedido de desistência para que surta seus jurídicos e legais efeitos, na forma do art. 485, VIII e X, § 5º do CPC.

P. R.

Após, arquivem-se os autos independente do trânsito em julgado e de intimação.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemmes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Ariquemmes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemmes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7002923-84.2020.8.22.0002

Requerido(a): NERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca dos documentos anexados pela parte Autora.

DESPACHO judicial: “[...] Nesse sentido, sobrevindo juntada de novos documentos após a contestação, para não ensejar eventuais arguições de nulidades e tampouco causar cerceamento de defesa, determino a intimação da requerida para apresentar impugnação aos documentos no prazo legal de 05 (cinco) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.[...]”
 Ariquemmes, 26 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Ariquemmes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemmes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
 Processo nº: 7013901-57.2019.8.22.0002.

AUTOR: JURANDIR DOS SANTOS OLIVEIRA

RÉU: NERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, NERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
 Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

I -Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

II - Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO

OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ariquemes, 26 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7016475-53.2019.8.22.0002

AUTOR: ADELA INDUSTRIA E COMERCIO DE SANEANTES LTDA - ME, CNPJ nº 12028175000196, RUA TARIMATÁ 2093 ÁREAS ESPECIAIS - 76870-248 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ALESTER DE LIMA COCA, OAB nº RO7743, JOSE PEDRO TEIXEIRA RODRIGUES, OAB nº RO8798ADVOGADOS DO AUTOR: ALESTER DE LIMA COCA, OAB nº RO7743, JOSE PEDRO TEIXEIRA RODRIGUES, OAB nº RO8798

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 2044 A 2236 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIAADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

No MÉRITO, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizado em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora ADELA INDUSTRIA E COMÉRCIO DE SANEANTES LTDA construiu uma subestação de 15 KVA's, situada na BR 364, S/N, Km 98, área 02, zona rural, Ariquemes/RO, através da ART 8206014928 e com o código único 1358403-0, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da subestação.

Citada, a requerida não apresentou contestação, motivo pelo qual decreto sua revelia.

Em análise aos autos, verifica-se que a parte autora não logrou êxito em comprovar suas alegações no que se refere ao valor gasto para construção da referida subestação.

No pedido inicial denota-se que se trata de uma subestação de 15 KVA's, com orçamento inicial no valor de R\$ 16.998,82 (dezesseis mil novecentos e noventa e oito reais e oitenta e dois centavos).

Em relação ao valor do dano material alegado, devido as inúmeras tentativas de fraudes detectadas em ações semelhantes por

este juízo, passou-se então a exigir-se a juntada do total de três orçamentos a fim de embasar os valores pleiteados, o que não foi atendido pela parte autora, tendo a mesma juntado apenas um orçamento (ID 32922724), e em análise a este orçamento, verifica-se que o mesmo não se encontra de acordo com a lista de materiais utilizada no projeto, como por exemplo quantidades além do que fora usado e materiais distintos do exigido no projeto.

Portanto resta comprovado que o orçamento não se trata da obra/projeto apresentado nos autos, o mesmo é um orçamento genérico com itens e quantidades totalmente diversos do projeto e que em nada vinculam a subestação discutida na presente demanda. Portanto não serve de parâmetro, para fixação do valor do dano material.

Pois bem, competiria a parte autora ter juntado prova efetiva dos valores gastos com a construção da subestação discutida nos autos, como, por exemplo, recibos, notas fiscais ou ainda orçamentos específicos e dentro da realidade para o presente caso, o que efetivamente não ocorreu, apesar de oportunizado em DESPACHO de ID 36033960.

Ademais denota-se dos documentos de ID 32922718 que a referida subestação fora construída no ano de 2016, portanto o valor efetivamente desembolsado para a obra poderia ter sido facilmente comprovado pela parte autora, porém a mesma preferiu valer-se de orçamentos genéricos/aleatórios.

Segundo o Código de Processo Civil, em seu art. 373, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito. Como a parte autora não se desincumbiu, minimamente, de seu encargo probatório de comprovar o fato constitutivo de seu direito, qual seja o dano material sofrido consequentemente com os gastos realizados na construção da referida subestação, pois não demonstrou de forma cabal suas alegações, desta forma como determina o artigo 373, I do Novo Código de Processo Civil, não há como lhe conceder o direito descrito na petição inicial.

Portanto, evidente que o orçamento apresentado não detém correlação com o projeto apresentado.

Assim não há como este juízo decidir por equidade como preceitua o art. 6º da Lei 9.099/95, pois a parte autora teve meios de demonstrar cabalmente o valor do dano material e assim não o fez.

Desse modo, inviável CONCLUSÃO diversa que não seja pela improcedência do pedido.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO, com fulcro no art. 487, I do CPC.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, determino o arquivamento do feito.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO; data e horário registrados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015940-27.2019.8.22.0002

AUTOR: ROSENILDA LOPES MATIAS, CPF nº 78822386272, BR-421, TB-10, LINHA C-105, LOTE 30, GLEBA 64 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

RÉUS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,

JUSCELINO KUBITSCHK 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RUA SALGADO FILHO 2686, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTOVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente importa analisar as preliminares arguidas pela CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON em sua contestação.

Preliminarmente, a requerida arguiu a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico. Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, §5º, I DO CC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito. No caso em tela, não há comprovação de termo formal de incorporação a fim de dar início a contagem do prazo prescricional, pois a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda.

Referente a preliminar de carência da ação por falta de interesse processual, sob o fundamento de que não houve o decurso do tempo limite para a incorporação, verifica-se que também não assiste razão, uma vez que foi devidamente juntado documentos que demonstram que a incorporação da rede elétrica já foi incorporada de fato, todavia não houve a indenização devida. Logo, em que pese as alegações de que não houve o decurso do prazo limite para a incorporação da rede elétrica, verifica-se que no caso concreto já houve a incorporação de fato, legitimando a parte requerente a ingressar com a presente demanda. Arguiu também carência de ação por falta de interesse de agir da parte autora, haja vista não ter esgotado todas as vias administrativas junto a requerida para ter os valores ressarcidos. Todavia, não há necessidade da parte esgotar a via administrativa para possibilitar o seu ingresso em juízo, sob pena de violação do direito constitucional de acesso ao judiciário.

Quanto à ilegitimidade passiva da Energisa S/A a questão não merece acolhimento. Segundo consta na defesa, os prejuízos materiais reclamados pela parte autora são oriundos de relação jurídica originária com a empresa CERON, de modo que a ENERGISA não poderia responder por dívidas contraídas por terceira pessoa, a qual encontra-se inadimplida. Ocorre que não procede tal argumento, porque resta claro que a ENERGISA não é terceiro estranho à relação jurídica processual que deu origem ao prejuízo material à parte autora. A arguição serve de mero subterfúgio para honrar com os compromissos financeiros assumidos pela CERON. Como é cediço, houve legítima aquisição da empresa anterior por parte da ENERGISA e, portanto, admite-se que haja constrição de valores dessa sucessora, em caso de procedência do pedido inicial, para que o consumidor tenha seu crédito solvido, já que vigora regra processual no sentido de que “as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do MÉRITO, incluída a atividade satisfativa” - artigo 4º do CPC.

Assim, afasto as preliminares arguidas pela defesa e passo à

análise do MÉRITO.

No MÉRITO, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS/CERON – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A, e ENERGISA S.A tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora ROSENILDA LOPES MATIAS construiu uma subestação de 05 KVA's, situada na BR 421, TB 10, Linha C-105, LT 30, GL 64, cidade de Alto Paraíso/RO, através da ART. 8207514030/8207514033, com código único nº. 1329237-4, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside.

De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado.

Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem, contudo, indenizá-la pelos valores despendidos. Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

“Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral” (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). “CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS

PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR” (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado nº 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e conseqüentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa Nº 229, de 8 de agosto de 2006, “as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes”. Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETOBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida.

Por fim, a parte autora foi diligente em juntar 4 orçamentos demonstrando que os valores gastos para a construção de sua subestação estão dentro da realidade. A CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Consigno que embora a parte autora tenha atribuído à causa o valor de R\$ 27.729,22 (vinte e sete mil setecentos e vinte e nove reais e vinte e dois centavos), posteriormente emendou a inicial juntando

03 (três) orçamentos diversos, portanto não restam dúvidas que o valor a ser indenizado à parte requerente é o orçamento de menor valor apresentado.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado no ID nº. 39773545. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON e ENERGISA S.A a indenizar a parte autora ROSENILDA LOPES MATIAS no importe de R\$ 16.872,17 (dezesseis mil oitocentos e setenta e dois reais e dezessete centavos), a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir da citação válida, bem como, determino que a CERON/ELETOBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade, sobrevindo comprovação de pagamento voluntário, desde já, DEFIRO a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão. Em seguida, faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, arquite-se o feito.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquem/RO; data e horário registrados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquem - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquem, - 7003515-31.2020.8.22.0002

AUTOR: NERY BARBOSA PEIXOTO, CPF nº 01717041850, RUA TRÊS MARIAS 5043, - DE 4869/4870 AO FIM ROTA DO SOL - 76874-020 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº PE2640

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, CNPJ nº 61186680000174, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: WILSON BELCHIOR, OAB nº AC4215

A análise dos autos demonstra que a audiência de conciliação que estava designada nos autos não foi realizada, bem como não há informações de que fora redesignada.

Oportunamente, considerando que a causa de pedir da demanda envolve matéria de direito bancário, e especificamente sobre a validade de contratação de empréstimo consignado na modalidade cartão de crédito (RMC), e nesses casos as instituições financeiras não têm apresentado proposta de acordo nas audiências de conciliação designadas para este fim, considerando ainda que aquele que busca a solução de um conflito de interesses por intermédio do procedimento dos Juizados Especiais, opta, também, pela adoção dos critérios da informalidade, economia processual, simplicidade e celeridade, deixo de redesignar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e

resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar Declaração de Testemunhas com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, importante consignar que, considerando que a Organização Mundial de Saúde classificou o novo coronavírus (COVID-19) como PANDEMIA ante o risco potencial de a doença infecciosa atingir a população de forma simultânea, não é recomendável aglomeração de pessoas. Logo, não é viável nem seguro realizar atos presenciais tampouco audiência de instrução e julgamento.

Todavia, é possível realizar a audiência mediante VIDEOCONFERÊNCIA, desde que ambas as partes concordem. Assim, caso as partes tenham interesse em realizar a audiência por videoconferência, desde já me prontifico a realizar o ato usando o aplicativo validado pelo TJRO que é Google Meet, disponível na plataforma Google, ficando cada parte responsável por contatar as testemunhas que queiram ouvir, fornecendo-lhes meios para participar da audiência virtual no dia a ser designado.

Desta feita, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais. Sobrevindo juntada de novos documentos, intime-se a parte contrária para manifestação, a teor do art. 398: "sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra, no prazo de 5 (cinco) dias".

Intimem-se as partes para conhecimento das medidas supramencionadas.

Por oportuno, como a parte requerida já apresentou contestação, intima-se a parte autora para apresentar impugnação à contestação, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido todos os prazos, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para prolação da SENTENÇA.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Carta de Citação e Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da citação e intimação do(s) requeridos.

Ariquemes – RO; data e horário certificados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7016553-47.2019.8.22.0002

AUTOR: OSVINO DOS SANTOS MACHADO, CPF nº 28363604968, LINHA C-40, LOTE 32, GLEBA 54 sn SONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA, OAB nº RO3771ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO HENRIQUE

MEZABARBA, OAB nº RO3771

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIAADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95. Inicialmente importa analisar as preliminares arguidas pela CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON em sua contestação.

Preliminarmente, a requerida arguiu que o Juizado Especial seria incompetente para analisar tal feito devido à necessidade de realização de perícia técnica com formulação de quesitos das partes e assistente técnico para o correto deslinde do feito, contudo, verifico improceder.

Por força da legislação aplicável, o Juizado Especial está proibido de realizar provas técnicas de maior complexidade. Ademais, no caso em tela não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova/perícia, ao passo que subsistem outros meios probatórios capazes de resolver a questão, tais como provas documentais e testemunhais de modo que a perícia não afigura-se essencial.

A requerida arguiu ainda a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.

Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, §5º, IDOCC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que "a pretensão nasce com a violação do direito substantivo", o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custeados pelo requerente foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito. No caso em tela, não há comprovação de termo formal de incorporação a fim de dar início a contagem do prazo prescricional, pois a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda.

Ainda de acordo com a requerida a petição inicial é inepta, essas alegações também se confundem com o MÉRITO pois e com ele será analisada.

Assim, afasto as preliminares arguidas pela defesa e passo à análise do MÉRITO.

No MÉRITO, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizado em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora OSVINO DOS SANTOS MACHADO construiu uma subestação de 05 KvA's, situada na Lc 40, BR 421, Lote 32, Gleba 54, Monte Negro/RO, com o código único 558957-6, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da subestação.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Em análise aos autos, verifica-se que a parte autora não logrou êxito em comprovar suas alegações no que se refere ao valor gasto para construção da referida subestação.

No pedido inicial denota-se que se trata de uma subestação de pequeno porte, qual seja, 05 KVA's, com orçamento inicial no valor de R\$ 11.557,27 (onze mil e quinhentos e cinquenta e sete reais e vinte e sete centavos).

Em relação ao valor do dano material alegado, devido as inúmeras tentativas de fraudes detectadas em ações semelhantes por este juízo, passou-se então a exigir-se a juntada do total de três orçamentos a fim de embasar os valores pleiteados, o que não foi atendido pela parte autora, tendo a mesma juntado apenas um orçamento (ID 32981092), e em análise a este orçamento, verifica-se que o mesmo não se encontra de acordo com a lista de materiais utilizada no projeto, como por exemplo quantidades além do que fora usado e materiais distintos do exigido no projeto.

Portanto resta comprovado que o orçamento não se trata da obra/projeto apresentado nos autos, o mesmo é um orçamento genérico com itens e quantidades totalmente diversos do projeto e que em nada vinculam a subestação discutida na presente demanda. Portanto não serve de parâmetro, para fixação do valor do dano material.

Pois bem, competiria a parte autora ter juntado prova efetiva dos valores gastos com a construção da subestação discutida nos autos, como, por exemplo, recibos, notas fiscais ou ainda 03 orçamentos específicos e dentro da realidade para o presente caso, o que efetivamente não ocorreu, apesar de oportunizado em DESPACHO de ID 36033620.

Segundo o Código de Processo Civil, em seu art. 373, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.

Como a parte autora não se desincumbiu, minimamente, de seu encargo probatório de comprovar o fato constitutivo de seu direito, qual seja o dano material sofrido consequentemente com os gastos realizados na construção da referida subestação, pois não demonstrou de forma cabal suas alegações, desta forma como determina o artigo 373, I do Novo Código de Processo Civil, não há como lhe conceder o direito descrito na petição inicial.

Portanto, evidente que o orçamento apresentado não detém correlação com o projeto apresentado.

Assim não há como este juízo decidir por equidade como preceitua o art. 6º da Lei 9.099/95, pois a parte autora teve meios de demonstrar cabalmente o valor do dano material e assim não o fez.

Desse modo, inviável CONCLUSÃO diversa que não seja pela improcedência do pedido.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO, com fulcro no art. 487, I do CPC.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, determino o arquivamento do feito.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO; data e horário registrados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853.(69) 35352493

Processo nº: 7014202-04.2019.8.22.0002.

EXEQUENTE: FRANCISCO JOSE DOS SANTOS

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ariquemes, 25 de junho de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ariquemes - Juizado Especial

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7016268-54.2019.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MIRIAN PALACIO NUNES

Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR HENRIQUE DOMINGOS - RO9884

RÉU: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Ariquemes/RO, 25 de junho de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ariquemes - Juizado Especial

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7002953-90.2018.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ROSA DE LARA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANE MARIA DE LARA - RO5123
 RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICIPIO DE ARIQUEMES
 ATO ORDINATÓRIO
 FINALIDADE: Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, MARCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI MORAIS, fica Vossa Excelência INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, caso queira, manifestar-se acerca da impugnação à prestação de contas juntada pela parte requerida.
 Ariquemes/RO, 25 de junho de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Comarca de Ariquemes - Juizado Especial
 Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
 Processo nº: 7014253-49.2018.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
 AUTOR: RUAMMA SILVA DE QUEIROZ, AERTON DO NORTE QUEIROZ, ROSELINA SOUSA E SILVA DO NORTE
 Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE - RO1842
 Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE - RO1842
 Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE - RO1842
 RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
 Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
 FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
 Ariquemes/RO, 25 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº 7005866-74.2020.8.22.0002
 AUTOR: CRISTIANO JOSE MATHIAS
 Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO TORREJAES ROMERO - RO10471
 REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
 Recebo a Inicial e a emenda.
 Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.
 Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.
 Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.
 Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.
 Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
 Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim

de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

CUMRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7011260-96.2019.8.22.0002.

EXEQUENTE: REINALDO DA SILVA

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ariquemes, 25 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº 7007296-61.2020.8.22.0002

REQUERENTE: MARCOS EUGENIO DE OLIVEIRA Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON DOUGLAS ALVES - RO9931

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Recebo a Inicial e a emenda.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek,

2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7010661-60.2019.8.22.0002.

EXEQUENTE: INDUSTRIA COMERCIO E TRANSPORTES DE MADEIRAS B. B. LTDA - EPP

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ariquemes, 25 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7011028-84.2019.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOSE RODRIGUES DE SOUZA, ELSON ALVES LIMA, JOAO TORQUATO DE ALMEIDA, ELIAS LUIZ MOULAIS, ULISSES ALVES PINHEIRO

Advogados do(a) AUTOR: SIDNEI DONA - RO377-B, SILMAR KUNDZINS - RO8735

Advogados do(a) AUTOR: SIDNEI DONA - RO377-B, SILMAR KUNDZINS - RO8735

Advogados do(a) AUTOR: SIDNEI DONA - RO377-B, SILMAR KUNDZINS - RO8735

Advogados do(a) AUTOR: SIDNEI DONA - RO377-B, SILMAR KUNDZINS - RO8735

Advogados do(a) AUTOR: SIDNEI DONA - RO377-B, SILMAR KUNDZINS - RO8735

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Com base em acórdão/SENTENÇA, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

1) Em caso de condenação pela Turma Recursal, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 1% (um por cento) sobre o valor da ação, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas).

2) Em caso de condenação por desídia do autor ou por deixar de comparecer à audiência do processo, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 3% (três por cento) sobre o valor da ação.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gde9QtEMNn_CnNeijosUMo1nxE8.wildfly01:custas.1.1

Ariquemes, 25 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº 7007407-45.2020.8.22.0002

REQUERENTE: DANIEL CARDOSO DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Recebo a inicial e a emenda.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais. Apresentada a contestação, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

CUMRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº 7006407-10.2020.8.22.0002

AUTOR: OSMAR APARECIDO NOGUEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GISLENE TREVIZAN - RO7032

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Recebo a emenda e a inicial.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por

outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais. Apresentada a contestação, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

CUMPRE-SE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7011998-84.2019.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: FRANCISCO EDIMILSON TEIXEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: GISLENE TREVIZAN - RO7032

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Com base em acórdão/SENTENÇA, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

1) Em caso de condenação pela Turma Recursal, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 1% (um por cento) sobre o valor da ação, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas).

2) Em caso de condenação por desídia do autor ou por deixar de comparecer à audiência do processo, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 3% (três por cento) sobre o valor da ação.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Ariquemes, 25 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7000100-40.2020.8.22.0002

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca dos documentos anexados pela parte Autora.

DESPACHO judicial: “[...] Nesse sentido, sobrevindo juntada de novos documentos após a contestação, para não ensejar eventuais arguições de nulidades e tampouco causar cerceamento de defesa, determino a intimação da requerida para apresentar impugnação aos documentos no prazo legal de 05 (cinco) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.[...]”

Ariquemes, 25 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7001450-63.2020.8.22.0002

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca dos documentos anexados pela parte Autora.

DESPACHO judicial: “[...] Nesse sentido, sobrevindo juntada de novos documentos após a contestação, para não ensejar eventuais arguições de nulidades e tampouco causar cerceamento de defesa, determino a intimação da requerida para apresentar impugnação aos documentos no prazo legal de 05 (cinco) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.[...]”

Ariquemes, 25 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7012858-85.2019.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ALEXANDRE FERNANDES

Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO FERNANDO CESAR - RO7449

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Com base em acórdão/SENTENÇA, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

1) Em caso de condenação pela Turma Recursal, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 1% (um por cento) sobre o valor da ação, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas).

2) Em caso de condenação por desídia do autor ou por deixar de comparecer à audiência do processo, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 3% (três por cento) sobre o valor da ação.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Ariquemes, 25 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7003240-82.2020.8.22.0002

Requerente: LAIZA OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO - RO8984

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria

intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 25 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº 7007417-89.2020.8.22.0002

REQUERENTE: PEDRO NOGUEIRA DE SOUSA

Advogados do(a) REQUERENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Recebo a inicial e a emenda.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais. Apresentada a contestação, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7009087-02.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: AGDA APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO ALVES FONSECA NETO - RO8984

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 25 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7002751-45.2020.8.22.0002

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca dos documentos anexados pela parte Autora.

DESPACHO judicial: "[...] Nesse sentido, sobrevindo juntada de novos documentos após a contestação, para não ensejar eventuais arguições de nulidades e tampouco causar cerceamento de defesa, determino a intimação da requerida para apresentar impugnação aos documentos no prazo legal de 05 (cinco) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.[...]"

Ariquemes, 25 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7000106-52.2017.8.22.0002

REQUERENTE: THIAGO TEIXEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO4641

REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Ariquemes, 25 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7007820-63.2017.8.22.0002

Requerente: NESTOR OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

Requerido(a): OI S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos. Ariquemes, 25 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7000131-60.2020.8.22.0002

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca dos documentos anexados pela parte Autora.

DESPACHO judicial: “[...] Nesse sentido, sobrevindo juntada de novos documentos após a contestação, para não ensejar eventuais arguições de nulidades e tampouco causar cerceamento de defesa, determino a intimação da requerida para apresentar impugnação aos documentos no prazo legal de 05 (cinco) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.[...]”

Ariquemes, 25 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7004816-13.2020.8.22.0002

Requerente: LAZARO ONORIO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO - RO8984

Requerido(a): NERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 26 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7003397-55.2020.8.22.0002.

AUTOR: HENRIQUE GOTARDI

RÉU: NERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a apresentar impugnação aos documentos juntados pela parte autora, no prazo legal de 05 (cinco) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Ariquemes, 26 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7014370-06.2019.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ALCIDES VERICIO RIGOTO

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

RÉU: NERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, NERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Com base em acórdão/SENTENÇA, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

1) Em caso de condenação pela Turma Recursal, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 1% (um por cento) sobre o valor da ação, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas).

2) Em caso de condenação por desídia do autor ou por deixar de comparecer à audiência do processo, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 3% (três por cento) sobre o valor da ação.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Ariquemes, 26 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7003717-08.2020.8.22.0002.

REQUERENTE: ALESSANDRO AUGUSTO FRANCO DE SOUZA

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a apresentar manifestação acerca dos novos documentos juntados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ariquemes, 26 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7002810-33.2020.8.22.0002

Requerido(a): NERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca dos documentos anexados pela parte Autora.

DESPACHO judicial: “[...] Nesse sentido, sobrevindo juntada de novos documentos após a contestação, para não ensejar eventuais arguições de nulidades e tampouco causar cerceamento de defesa, determino a intimação da requerida para apresentar impugnação aos documentos no prazo legal de 05 (cinco) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.[...]”

Ariquemes, 26 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002665-17.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica
AUTOR: ALEXANDRE ALVES DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: OSNI LUIZ DE OLIVEIRA, OAB nº RO7252
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO

Pretende a parte autora a formalização da incorporação da rede elétrica/subestação e a condenação da parte requerida ao pagamento de danos materiais, referente a construção.

Dos documentos colacionados na exordial vê-se que a subestação discutida no presente feito encontra-se localizada no município e comarca de Ariquemes-RO.

O Código de Processo Civil preceitua em seu artigo 53, III, "d" que é competente o foro do lugar onde a obrigação deve ser satisfeita para ação em que se lhe exigir o cumprimento. Ademais, o mesmo Codex dispõe em seu artigo 53, IV, "a" que é competente o foro do lugar do ato ou fato para a ação de reparação de dano.

Frisa-se ainda que apesar da regra ser de que a incompetência territorial - que é relativa - não poder ser reconhecida de ofício (Súmula 33 do STJ) o rito do Juizado Especial é exceção a esta regra com o conhecimento de ofício da incompetência territorial.

Desta feita, outro caminho não há senão reconhecer a incompetência deste juízo para o processamento da demanda, bem como, determino a remessa do feito ao juízo competente nos moldes do art. 64, § 3º do CPC/2015.

Remetam-se os autos a comarca de Ariquemes-RO para análise e processamento do feito.

Intimem-se via Sistema PJe.

Proceda a remessa conforme determinado.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 26 de junho de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: ALEXANDRE ALVES DA SILVA, CPF nº 29617529904, AVENIDA MONTE NEGRO 1277 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7001687-97.2020.8.22.0002.

REQUERENTE: ALCIRIA MARTINS

REQUERIDO: NERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a apresentar impugnação aos documentos juntados pela parte autora, no prazo legal de 05 (cinco) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Ariquemes, 26 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69)

35352493 Processo nº: 7007270-34.2018.8.22.0002

Requerente: AMISLEY GUALE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS - RO3287

Requerido(a): BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à impugnação/embargos a execução/cumprimento de SENTENÇA.

Ariquemes, 26 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7016160-25.2019.8.22.0002

AUTOR: MARLENE DE OLIVEIRA AYRES

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

RÉU: NERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 26 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7000895-51.2017.8.22.0002

EXEQUENTE: MARISLEI BRISOLA, CPF nº 78794480206, RUA BAHIA 3739, - DE 3615/3616 A 3760/3761 SETOR 05 - 76870-730 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS, OAB nº RO1147, EVANETE REVAY, OAB nº RO1061, JOAO ALBERTO CHAGAS MUNIZ, OAB nº RO3030

EXECUTADO: MUNICIPIO DE ALTO PARAISO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ALCIDES JOSE ALVES SOARES JUNIOR, OAB nº RN5595, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO

Os autos vieram conclusos face a petição apresentada pelo MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO requerendo a dilação do prazo para cumprimento da obrigação de pagar.

Muito embora o prazo para cumprimento voluntário tenha decorrido, considerando as razões expostas, defiro a dilação do prazo para conceder ao requerido mais 30 (trinta) dias para cumprimento da obrigação imposta.

Intimem-se as partes para conhecimento, ficando o requerido advertido que após o decurso do prazo, deverá comprovar nos autos o adimplemento da RPV, pena de prosseguimento do feito com a realização de sequestro.

Expedidas as intimações, arquivem-se os autos, ficando autorizado o desarquivamento a qualquer tempo, por motivação das partes.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória/carta de citação para seu cumprimento.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7001232-69.2019.8.22.0002

Extensão de Vantagem aos Inativos, Data Base, Revisão Geral Anual (Mora do Executivo - inciso X, art. 37, CF 1988)

REQUERENTES: JOAQUIM SANTANA PINHEIRO, CPF nº 11723068934, ALAMEDA VITÓRIA 2190, - ATÉ 2255/2256 SETOR 03 - 76870-410 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARILENE APARECIDA PINHEIRO, CPF nº 42152208234, ALAMEDA VITÓRIA 2190, - ATÉ 2255/2256 SETOR 03 - 76870-410 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS, OAB nº RO1147, WAGNER FERREIRA DIAS, OAB nº RO7037

REQUERIDO: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, 7 DE SETEMBRO CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DO IPERON

Face a apresentação de dados bancários pela parte autora e a concordância do requerido com o cálculo apresentado, requirite-se o pagamento via RPV ou Precatório, caso se trate de pequeno valor ou não, conforme previsão contida no art. 13, I e II da Lei 12.153/09.

Desde já, fixo o prazo para pagamento em 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento da requisição, pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da DECISÃO, dispensada a audiência da fazenda pública.

Comprovado o recebimento da Requisição de Pequeno Valor, determino o arquivamento dos autos, devendo a parte autora manifestar-se no caso de descumprimento requerendo o que entender de direito.

Tratando-se de Precatório, após a comprovação de recebimento e habilitação, intime-se a parte autora para acompanhar seu andamento junto ao Tribunal de Justiça de Rondônia através do endereço eletrônico <http://www.tjro.jus.br/index.php/precatorios> e arquivem-se os autos.

Intimem-se observando-se que, as intimações para pagamento serão feitas através do sistema PJE, dispensando-se assim, o envio de correspondência através dos Correios.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7003561-93.2015.8.22.0002

EXEQUENTES: INES WERMUTH, CPF nº 58268359900, RUA VITÓRIA 2705, - DE 2556/2557 A 2745/2746 SETOR 03 - 76870-356 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ALZENIR FERREIRA DOS SANTOS, CPF nº 22132724253, RUA SANTA CATARINA 3335, - ATÉ 3222/3223 SETOR 05 - 76870-544 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARIA ANGELA JUSTINO MASCHIO, CPF nº 09267951807, RUA VITÓRIA 2992, - DE 2556/2557 A 2745/2746 SETOR 03 - 76870-356 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ELISANGELA SOUZA E OLIVEIRA, CPF nº 27812343898, RUA OLAVO BILAC 4056, - DE 3734/3735 AO FIM SETOR 06 - 76873-608 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ISABEL MOREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4171, HEDERSON MEDEIROS RAMOS, OAB nº RO6553, PAULA ISABELA DOS SANTOS, OAB nº RO6554, PAULO CESAR DOS SANTOS, OAB nº RO4768

EXECUTADOS: FUNDACAO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS -

UNITINS, QUADRA 108 SUL ALAMEDA 11 lote 03, CONJUNTO L PLANO DIRETOR SUL - 77020-122 - PALMAS - TOCANTINS, KLEDSON DE MOURA LIMA, CPF nº 03618185480, Q 206 SUL AL 12 LOTE 08 E APT 703, ED PARQUE DO IPE PLANO DIRETOR SUL - 77020-528 - PALMAS - TOCANTINS

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE TOCANTINS

Ante a anuência da parte requerida, determino o cumprimento da DECISÃO de id. 36001102.

Após, comprovado o recebimento das Requisições de Pequeno Valor, determino o arquivamento dos autos, devendo os autores manifestarem-se no caso de descumprimento requerendo o que entenderem de direito.

CUMpra-SE SERVINDO O PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/ MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO/ALVARÁ.

Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012278-26.2017.8.22.0002

Requisição de Pequeno Valor - RPV

AUTOR: DOUGLAS OLIMPIO DOS SANTOS, CPF nº 80952259249, ARIQUEMES 4475, RUA REPUBLICA JARDIM NOVA REPUBLICA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALINE ANGELA DUARTE, OAB nº RO2095

RÉU: MUNICIPIO DE ARIQUEMES, RUA CANINDÉ 2166, AVENIDA CAPITAO SILVIO SETOR INSTITUCIONAL - 76872-872 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Face a apresentação de dados bancários pela parte autora e a concordância do requerido com o cálculo apresentado, requirite-se o pagamento via RPV ou Precatório, caso se trate de pequeno valor ou não, conforme previsão contida no art. 13, I e II da Lei 12.153/09.

Desde já, fixo o prazo para pagamento em 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento da requisição, pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da DECISÃO, dispensada a audiência da fazenda pública.

Comprovado o recebimento da Requisição de Pequeno Valor, determino o arquivamento dos autos, devendo a parte autora manifestar-se no caso de descumprimento requerendo o que entender de direito.

Tratando-se de Precatório, após a comprovação de recebimento e habilitação, intime-se a parte autora para acompanhar seu andamento junto ao Tribunal de Justiça de Rondônia através do endereço eletrônico <http://www.tjro.jus.br/index.php/precatorios> e arquivem-se os autos.

Intimem-se observando-se que, as intimações para pagamento serão feitas através do sistema PJE, dispensando-se assim, o envio de correspondência através dos Correios.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014725-50.2018.8.22.0002

Décimo Terceiro Salário Proporcional, Saldo de Salário

EXEQUENTE: ROSILENE PEREIRA FERREIRA, CPF nº 88145832268, RUA PIONEIRO ANDRÉ RIBEIRO 1456, - DE 1392/1393 A 1535/1536 SETOR 02 - 76873-176 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE LUIS PELEDSON SILVA VIOLA, OAB nº RO8684

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE CUJUBIM

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CUJUBIM

Face a apresentação de dados bancários pela parte autora e a concordância do requerido com o cálculo apresentado, requirite-se o pagamento via RPV ou Precatório, caso se trate de pequeno valor ou não, conforme previsão contida no art. 13, I e II da Lei 12.153/09.

Desde já, fixo o prazo para pagamento em 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento da requisição, pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da DECISÃO, dispensada a audiência da fazenda pública.

Comprovado o recebimento da Requisição de Pequeno Valor, determino o arquivamento dos autos, devendo a parte autora manifestar-se no caso de descumprimento requerendo o que entender de direito.

Tratando-se de Precatório, após a comprovação de recebimento e habilitação, intime-se a parte autora para acompanhar seu andamento junto ao Tribunal de Justiça de Rondônia através do endereço eletrônico <http://www.tjro.jus.br/index.php/precatórios> e arquivem-se os autos.

Intimem-se observando-se que, as intimações para pagamento serão feitas através do sistema PJE, dispensando-se assim, o envio de correspondência através dos Correios.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariqueemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariqueemes, - 7003103-08.2017.8.22.0002

Inadimplemento, Correção Monetária, Limitação de Juros

REQUERENTE: LIVRARIA TEIXEIRA LTDA - EPP, CNPJ nº 03344057000104, TRAVESSA TAMARINDO 3415 SETOR 01 - 76870-050 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELZA APARECIDA RODRIGUES, OAB nº RO7377

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CRESPO, RUA ERMELINDO MILANI 1040 SETOR 01 - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO CRESPO

Intime-se a parte requerida para no prazo de 10 (dez) dias juntar comprovante de pagamento da RPV expedida nos autos.

Após o decurso do prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

Intimem-se.

CUMPRAM-SE SERVINDO O PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO /OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariqueemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariqueemes, -

7012157-27.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: IACIRA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR, CPF nº 13841211100, RUA DO CABO 2484 COSTA E SILVA - 76803-500 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IAF AZAMOR BARBOSA, OAB nº RO3339

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Trata-se de pedido de cumprimento de SENTENÇA.

Face a apresentação de dados bancários pela parte autora e informações imprescindíveis para a expedição de ordem de pagamento, intime-se a Fazenda Pública na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Decorrido o prazo sem manifestação da Fazenda Pública, requirite-se o pagamento via RPV ou Precatório, caso se trate de pequeno valor ou não, conforme previsão contida no art. 13, I e II da Lei 12.153/09.

Desde já, fixo o prazo para pagamento em 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento da requisição, pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da DECISÃO, dispensada a audiência da fazenda pública.

Comprovado o recebimento da Requisição de Pequeno Valor, determino o arquivamento dos autos, devendo a parte autora manifestar-se no caso de descumprimento requerendo o que entender de direito.

Tratando-se de Precatório, após a comprovação de recebimento e habilitação, intime-se a parte autora para acompanhar seu andamento junto ao Tribunal de Justiça de Rondônia através do endereço eletrônico <http://www.tjro.jus.br/index.php/precatórios> e arquivem-se os autos.

Caso o requerido apresente impugnação ao cálculo de cumprimento de SENTENÇA, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e após, faça-se a CONCLUSÃO dos autos. Intimem-se observando-se que, as intimações para pagamento serão feitas através do sistema PJE, dispensando-se assim, o envio de correspondência através dos Correios.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariqueemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariqueemes, - 7000187-30.2019.8.22.0002

REQUERENTE: DENY LDO FERREIRA DE SENA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos em razão do pedido apresentado pelo Estado de Rondônia pretendendo a devolução, pela parte autora, do valor recebido a título de adicional de periculosidade, em razão da tutela antecipada concedida anteriormente.

Ocorre que não há como deferir o pedido apresentado porquanto o acórdão relativo ao MANDADO de Segurança 0801302-47.2019.8.22.9000, constou expressamente a impossibilidade de restituição de valores recebidos pela parte autora porquanto recebidos de boa fé e por força de coisa julgada mitigada em virtude da recente mudança de entendimento.

Ante o exposto, indefiro o pedido apresentado pelo Estado de Rondônia e determino o arquivamento dos autos, face o cumprimento integral da obrigação imposta, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO.

Publique-se.

Registre-se.
Intimem-se.

Após, archive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado.

CUMpra-se servindo o presente como MANDADO / OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes – RO; data e horário registrados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7001550-86.2018.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: FELIPPE FERREIRA DA FONSECA

Advogado do(a) REQUERENTE: KHARIN DE CAMARGO - RO2150

REQUERIDO: MOVIDA LOCACAO DE VEICULOS LTDA, BERLIM RENT A CAR LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE NORIO HIRATSUKA - SP231205

Advogado do(a) REQUERIDO: GILSON JOAO GOULART JUNIOR - PR36950

Com base em acórdão/SENTENÇA, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, ou, se já realizado, comprovar o pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

1) Em caso de condenação pela Turma Recursal, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 1% (um por cento) sobre o valor da ação, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas).

2) Em caso de condenação por desídia do autor ou por deixar de comparecer à audiência do processo, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 3% (três por cento) sobre o valor da ação.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNeijosUMo1nxE8.wildfly01:custas.1.1

Ariquemes, 26 de junho de 2020.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,
CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7013777-45.2017.8.22.0002

Classe: Tutela e Curatela - Nomeação

Assunto: Tutela e Curatela

Valor da causa: R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais)

Parte autora: ANA PAULA MARIANO DA SILVA, RUA SERGIPE 4096 SETOR 05 - 76870-712 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: JOAO CARVALHO DA SILVA, SÍTIO BOA ESPERANÇA, ZONA RURAL BR 364 KM 30 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO INTERESSADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

1 - Indefero o processamento do pedido do ID n. 40141600 neste feito; a uma porque o processo está extinto, transitado em julgado e arquivado, tendo sido entregue a prestação jurisdicional postulada na inicial; a duas porque a pretensão de venda de bens do curatelado deve tramitar em ação própria, quiçá de forma contenciosa ante a resistência de interessados, consoante já se posicionou o juízo dos autos n. 7013486-74.2019.8.22.0002.

2 - Retornem os autos ao arquivo.

Ariquemes sexta-feira, 26 de junho de 2020 às 12:53 .

Deisy Crisithian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

Processo n. 7005696-05.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: NERI GARBILA

Advogado do(a) AUTOR: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO4108

Requerido: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPD.

Ariquemes, 26 de junho de 2020.

HUDSON CASCAES MATOS

Processo n. 7002188-51.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: GERALDA LOPES LEMOS

Advogado do(a) AUTOR: GEUSA LEMOS - RO4526

Requerido: RÉU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

Advogado do(a) RÉU: LAZARO JOSE GOMES JUNIOR - MT8194-A

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre o ofício.

Ariquemes, 26 de junho de 2020.

MARCIA KANAZAWA

Processo n. 7012582-88.2018.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

Requerente: EXEQUENTE: IZABEL APARECIDA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MONA SETH ALEXANDRE CAVALCANTE CORDEIRO - RO5640, RENATO ALVES OLIVEIRA FRAGA - RO6397

Requerido: EXECUTADO: VILSON DE MOURA

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON BARBOSA - RO2529

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica(m) a(s) parte(s) exequente intimada(s) para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre o pedido do executado

Ariquemes, 26 de junho de 2020.

MARCIA KANAZAWA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,
CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7007244-65.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Incapacidade Laborativa Permanente

Valor da causa: R\$ 23.272,58 (vinte e três mil, duzentos e setenta e dois reais e cinquenta e oito centavos)

Parte autora: IVAN ALVES DOS SANTOS, RUA RONY DE CASTRO PEREIRA 4150, SALA C JARDIM AMÉRICA - 76980-

736 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RAIZA COSTA CAVALCANTI, OAB nº MT6478

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados,

IVAN ALVES DOS SANTOS ajuizou a presente ação previdenciária em desfavor do INSS.

DESPACHO inicial proferido determinando a intimação da requerente para emendar a inicial, a fim de acostar comprovante de endereço para fins de análise da competência.

Intimada a parte requerente juntou uma declaração manuscrita.

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação previdenciária em que devidamente intimado para apresentar emenda, a parte requerente a cumpriu parcialmente.

É sabido que a competência para processar e julgar os feitos ajuizados contra as autarquias federais, como é o caso dos autos, é absoluta da Justiça Federal, que excepcionalmente permite o processamento destes perante a Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado, nas causas em que forem parte a instituição da previdência social e o segurado, segundo o disposto no art. 109, inciso I, §3º da CF/88.

O comprovante de endereço é documento essencial para verificação da competência para processamento do presente feito.

Intimada para apresentar comprovante de endereço juntou apenas um "papel manuscrito", sem eficácia jurídica alguma. Ademais, declarando endereço diverso daquele indicado na inicial. Constatai nos autos que todos os documentos acostados pelo autor indicam domicílio em Porto Velho, bem como todos os resultados das pesquisas SIEL e INFOJUD indicam residência na capital. Isso sem mencionar o endereço do registro do feito situado na cidade de Vilhena/RO, local que a banca de advocacia da patrona está estabelecida.

Caso o autor realmente residisse nesta cidade teria em mãos, pelo menos, um comprovante de energia em seu nome, seja a título de proprietário ou de locatário do imóvel. No entanto, declarou que nada tem em seu nome, tornando incerta a declaração de endereço da inicial, por conseguinte fator impeditivo para análise da competência deste juízo, notadamente por se tratar de competência absoluta.

A exordial apresenta-se inepta nos termos do art. 320, do CPC, ante a ausência de documento essencial para a propositura da ação, posto que a comprovação de endereço é documento essencial para a propositura da ação, para fixação da competência.

Posto isso, indefiro a petição inicial nos termos do artigo 321, parágrafo único do CPC, declarando extinto o feito, com fulcro no art. 485, inciso I, do CPC.

Sem custas em razão da gratuidade de justiça que concedo ao requerente. Sem honorários sucumbenciais, pois não houve a formação da relação processual.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Homologo de plano eventual pedido de renúncia ao prazo recursal.

Aguarde-se em arquivo o decurso do prazo recursal.

Ariquemes sexta-feira, 26 de junho de 2020 às 10:08 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

Processo n. 7012738-42.2019.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELZA APARECIDA RODRIGUES - RO7377

Requerido: EXECUTADO: NERGISARONDÔNIA-DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte requerida. intimada:

1) Para que comprove nos autos o pagamento da importância de

R\$ 5.908,65 (cinco mil e novecentos e oito reais e sessenta e cinco centavos), requerida, nos termos da petição de cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa legal de 10% e de honorários advocatícios de 10%, ambos a serem calculados sobre o valor devido, nos termos do artigo 523, §1º do NCPC.

2) Fica a parte intimada de que caso não efetue o pagamento no prazo legal, poderá oferecer impugnação nos próprios autos, independentemente de caução, no prazo de 15 dias, a contar do decurso do prazo para pagamento, independentemente de nova intimação, nos termos do artigo 525 NCPC.

Ariquemes-RO, 26 de junho de 2020.

ADRIANA FERREIRA

VARA CÍVEL

Processo n.: 7004499-15.2020.8.22.0002

Classe: Monitória

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Valor da causa: R\$ 10.288,42 (dez mil, duzentos e oitenta e oito reais e quarenta e dois centavos)

Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI, AV AYRTON SENNA 1109, SICOOB SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541

Parte requerida: DAVI AMBROSIO, RUA UM n 6191 JARDIM ZONA SUL - 76876-841 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ADRIANA SIQUEIRA DA SILVEIRA, RUA UM n 6191 JARDIM ZONA SUL - 76876-841 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Diante da pesquisa de endereços nos sistemas BACENJUD e INFOJUD, intime-se a parte exequente para providenciar a citação da parte ré, em 5 dias, manifestando a viabilidade de diligência nos endereços constantes nos espelhos anexos.

Ariquemes/RO, 26 de junho de 2020.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

Processo n. 7009001-31.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: MARCELLA VYCTORIA LEITE DE OLIVEIRA SIMOES

Advogados do(a) AUTOR: ALESTER DE LIMA COCA - RO7743, JOSE PEDRO TEIXEIRA RODRIGUES - RO8798

Requerido: RÉU: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO CHAVES ABDALLA - MG66493

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte requerida, intimada para, no prazo de 15 dias, comprovar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 229,75 (duzentos e vinte e nove reais e setenta e cinco centavos), sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Boleto emitido no sistema, para pagamento emitir a 2ª via.

Ariquemes, 26 de junho de 2020.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7018198-10.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque, Liminar

Valor da causa: R\$ 70.000,00 (setenta mil reais)

Parte autora: LUCIANA AGUIAR SOARES CACEREZ, AVENIDA SÃO PAULO 2835, - DE 2710/2711 AO FIM JARDIM PAULISTA - 76871-275 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO7633, RUA NATAL 2428 SETOR 03 - 76870-515 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONÇA, OAB nº RO4476

Parte requerida: LOIOLA COMERCIO, SERVICOS E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, AVENIDA MAMORÉ 3656, SALA B TANCREDO NEVES - 76829-628 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BOIAGO COMERCIO DE VEICULOS EIRELI, RUA CACOAL 2295, - DE 2258/2259 AO FIM BNH - 76870-752 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1-Fica a parte exequente intimada para, em 05 dias, indicar quais pesquisas de endereço pretende seja realizada, em sistemas ainda não diligenciados, posto que as pesquisas requeridas (INFOJUD já foi realizada), tendo a parte exequente manifestado a inviabilidade na diligência do endereço obtido (ID 38986913), e a pesquisa SIEL é direcionada apenas para banco de dados de eleitor.

2- Consigno que ainda não foram realizadas pesquisas nos sistemas RENAJUD, BACENJUD ou SERASAJUD.

Ariquemmes sexta-feira, 26 de junho de 2020 às 10:22 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7008596-63.2017.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Valor da causa: R\$ 107.614,31 (cento e sete mil, seiscentos e quatorze reais e trinta e um centavos)

Parte autora: BANCO DO BRASIL S.A., AC ALVORADA DO OESTE 5117, AVENIDA MARECHAL RONDON CENTRO - 76930-970 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

Parte requerida: MARTA TEDESCO, RUA WASHINGTON 1244, - DE 1293/1294 AO FIM SETOR 10 - 76876-104 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, AILTON LOURENCO DA SILVA, RUA WASHINGTON 1244, - DE 1293/1294 AO FIM SETOR 10 - 76876-104 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SILVA E TEDESCO LTDA - ME, RUA PORTO RICO 1244, - DE 1287/1288 A 1482/1483 SETOR 10 - 76876-110 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

1- Realizada consulta na base de informações da Receita Federal, via sistema INFOJUD, constatou-se que no último exercício de 2019 a parte executada (pessoas físicas e a jurídica) não apresentou declarações de imposto de renda ao fisco federal.

2- Ante a inexistência de bens penhoráveis, suspendo o feito por 1 ano, nos termos do art. 921, inciso III e § 1º c/c o art. 513, ambos do CPC, cujo prazo transcorrerá em arquivo, iniciando-se, após o decurso do prazo para suspensão, o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC), salvo se for requerido o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC).

Ariquemmes sexta-feira, 26 de junho de 2020 às 10:20 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

Processo n. 7016787-29.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: RENATA PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS RODRIGUES CASSETARI

JUNIOR - RO1880, ALINE ANGELA DUARTE - RO2095, DENILSON SIGOLI JUNIOR - RO6633

Requerido: RÉU: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA

Advogados do(a) RÉU: ARLINDO FRARE NETO - RO3811, MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA - RO5497

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemmes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre o embargos de declaração apresentado no autos.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemmes, 26 de junho de 2020.

ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7016916-34.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: SAMUEL FERNANDES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS - RO5355

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemmes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemmes, 26 de junho de 2020.

ADRIANA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7001298-15.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cheque

Valor da causa: R\$ 19.604,33 (dezenove mil, seiscentos e quatro reais e trinta e três centavos)

Parte autora: RONILSON MENEZES DE MORAIS, ZONA RURAL s/n, LINHA C15, LOTE 30, GLEBA 16 SETOR CHACAREIRO - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PEDRO HENRIQUE GOMES PETERLE, OAB nº RO6912, RUA PIONEIRO ANDRÉ RIBEIRO 1910 SETOR 02 - 76873-260 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, RODRIGO PETERLE, OAB nº RO2572, RUA NATAL 2078 SETOR 03 - 76870-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SEVERINO JOSE PETERLE FILHO, OAB nº RO437, RUA NATAL 2078 SETOR 03 - 76870-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LUCIENE PETERLE, OAB nº RO2760

Parte requerida: ORLANDO EUGENIO NICOLATO DIAS, ESTRADA BARÃO BR 101 s/n, KM 443 SÃO JOSE DAS TORRES - 29400-000 - MIMOSO DO SUL - ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO DO EXECUTADO: MAYARA PORTO MARTINS ALEIXO, OAB nº ES21357, SAO LUCAS, FUNIL FUNIL - 29400-000 - MIMOSO DO SUL - ESPÍRITO SANTO

Vistos e examinados

Trata-se de ação monitoria em que após procedida a citação, as partes entabularam acordo conforme termo de ID n. 41092129, postulando por sua homologação e consequente extinção do feito, medida que se impõe.

Posto isso, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes, nos termos do ID n. 41092129, para que produza os seus jurídicos e

legais efeitos e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo art. 487, inciso III, alínea 'b', do Código de Processo Civil.

Sem custas finais, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016.

Honorários de sucumbência incabíveis, face a resolução do feito por acordo.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

Altere-se a classe para AÇÃO MONITÓRIA.

P. R. I. Observadas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas devidas.

Ariquemes sexta-feira, 26 de junho de 2020 às 11:10 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7018364-42.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Rural

Valor da causa: R\$ 35.361,49 (trinta e cinco mil, trezentos e sessenta e um reais e quarenta e nove centavos)

Parte autora: BANCO DA AMAZONIA SA, AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, - DE 381/382 AO FIM CAMPINA - 66017-000 - BELÉM - PARÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA, OAB nº AC4810

Parte requerida: LUCIA FILA DA FONSECA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE s/n, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LAERCO BATISTA DA SILVA, AC ARIQUEMES s/n, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Intime-se a parte exequente para apresentar cálculo atualizado do débito, nos termos do DESPACHO inicial, com vistas a realização da pesquisa requerida. Prazo de 05 dias.

Ariquemes sexta-feira, 26 de junho de 2020 às 11:06 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7009175-40.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento

Valor da causa: R\$ 11.976,00 (onze mil, novecentos e setenta e seis reais)

Parte autora: JENOEL BATISTA DE CAMPOS, RUA ESTRELA D'ALVA 4834, ROTA DO SOL - 76874-058 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DANIELI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128, RUA DO SABIÁ 1713, SABADINI ADVOCACIA SETOR 02 - 76873-204 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1- Diante da certidão retro, revogo a DECISÃO do ID n. 4060208.

2 - Intime-se a parte executada, na pessoa de seu procurador, para, querendo, oferecer impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, nos próprios autos, em 30 (trinta) dias (art. 535, CPC), bem como intime-se para que no mesmo prazo informe acerca da existência de eventual débito da parte exequente para compensação dentro das condições estabelecidas no §9º do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores.

3- Decorrido o prazo, caso não haja oferecimento de impugnação à execução, nem informações sobre créditos para compensação, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório ao órgão competente, sendo incabíveis neste caso a fixação de honorários em fase de execução, nos termos do art. 1º D, da Lei n. 9.494/97.

4- Vindo informação de pagamento dos valores requisitados, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente e/ou seu patrono para levantamento das quantias discriminadas nos ofícios e seus acréscimos legais.

Ariquemes sexta-feira, 26 de junho de 2020 às 11:14 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

Processo n. 7006152-52.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: RENILDA DA SILVA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: JEFERSON EVANGELISTA DIAS - RO9852, ANDREA GODOY - RO9913

Requerido: RÉU: DENILSON FELIPE PINTO DA SILVA, FRANCISCA ALDENICE PINTO DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: SIDNEI DONA - RO377-B

Advogado do(a) RÉU: SIDNEI DONA - RO377-B

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica, bem como as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.

Sem prejuízo, fica a parte requerida intimada para, no prazo de 5 dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.

Ariquemes, 26 de junho de 2020.

MARCIA KANAZAWA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493, endereço eletrônico:

www.tjro.jus.br, e-mail: aqs1civel@tjro.jus.br; aqs1civel@hotmail.com

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) dias

De: COUTINHO E SCHIMIDT LTDA, CNPJ n. 05.153.538/0001-50, na pessoa de seu representante legal e PAULO COUTINHO DE OLIVEIRA, CPF n. 301.729.962-20, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do(a) executado(a) acima a tomar conhecimento que foi bloqueado/penhorado via Bacenjud o valor de R\$ 172,86 (cento e setenta e dois reais e oitenta e seis centavos), para querendo, opor embargos em 30 dias.

Processo n.: 0001382-48.2014.8.22.0002

Assunto: [Dívida Ativa]

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: COUTINHO E SCHIMIDT LTDA.

Eu, _____, MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA, Técnico Judiciário subscrevo e assino por determinação judicial.

Ariquemes-RO, 26 de junho de 2020.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Técnico Judiciário – Assinatura Digital

Processo n. 7004209-39.2016.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 Requerente: AUTOR: LUCINEIDE SALVADOR SANTOS
 Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DA SILVA - RO7162
 Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar-se acerca da certidão ID 41113181.
 Ariquemes, 26 de junho de 2020.
 HUDSON CASCAES MATOS

Processo n. 0013502-60.2013.8.22.0002
 Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)
 Requerente: AUTOR: CANAÃ GERAÇÃO DE ENERGIA S/A
 Advogados do(a) AUTOR: JULIA LORENA ANDRADE MARCUSSO - RO9349, ERIKA CAMARGO GERHARDT - RO1911, RICHARD CAMPANARI - RO2889
 Requerido: TERCEIRO INTERESSADO: MARQUES RODRIGUES ALVES, IVANA ROBERTA FERREIRA LORDAO ALVES
 Advogado do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES - RO4996
 Advogado do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES - RO4996
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre o laudo pericial.
 Ariquemes, 26 de junho de 2020.
 MARCIA KANAZAWA

Processo n. 7003524-90.2020.8.22.0002
 Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
 Requerente: EMBARGANTE: PHYSICAL SERVICOS DE PRATICAS INTEGRATIVAS NA SAUDE HUMANA LTDA
 Advogados do(a) EMBARGANTE: DINAIR APARECIDA DA SILVA - RO6736, JONIS TORRES TATAGIBA - RO4318
 Requerido: EMBARGADO: ASTROGILDO CORREA MACIANO
 Advogados do(a) EMBARGADO: DIEGO FERNANDO MOLLERO BRUSTOLON - RO9446, RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR - SP142953
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica, bem como as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.
 Sem prejuízo, fica a parte requerida intimada para, no prazo de 5 dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.
 Ariquemes, 26 de junho de 2020.
 MARCIA KANAZAWA

PODER JUDICIÁRIO
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ariquemes - 1ª Vara Cível
 Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493, endereço eletrônico: www.tjro.jus.br, e-mail: aqs1civel@tjro.jus.br; aqs1civel@hotmail.com

EDITAL DE CITAÇÃO
 PRAZO: 20 (vinte) dias
 De: MARCOS GOMES DE LIMA, CPF n. 842.952.792-34, atualmente em lugar incerto e não sabido.
 FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte requerida acima qualificada para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 316,42 (trezentos e dezesseis reais e quarenta e dois centavos), sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Processo n.: 0000702-97.2013.8.22.0002
 Assunto: [Dívida Ativa]
 Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
 EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: MARCOS GOMES DE LIMA
 Eu, _____, MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA, Técnico Judiciário subscrevo assino por determinação judicial.
 Ariquemes-RO, 26 de junho de 2020.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA
 Técnico Judiciário – Assinatura Digital
 Processo n. 7015318-45.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 Requerente: AUTOR: JEFFERSON PEREIRA NUNES

Advogado do(a) AUTOR: PABLO EDUARDO MOREIRA - RO6281
 Requerido: RÉU: WS VEICULOS MULTIMARCAS
 Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre os documentos apresentados pelo requerido, requerendo o oportuno.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPD.

Ariquemes, 26 de junho de 2020.

ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7005560-08.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 Requerente: AUTOR: RENDSON FRANCISCO DOS SANTOS
 Advogados do(a) AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO3140, DANIELLA PERON DE MEDEIROS - RO5764
 Requerido: RÉU: EDSON LOPES LEAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica, bem como as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.

Sem prejuízo, fica a parte requerida intimada para, no prazo de 5 dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.

Ariquemes, 26 de junho de 2020.

MARCIA KANAZAWA

Processo n. 7005974-06.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 Requerente: AUTOR: PAULO FERREIRA DA SILVA
 Advogado do(a) AUTOR: FABIANO REGES FERNANDES - RO4806

Requerido: RÉU: NERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica, bem como as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.

Sem prejuízo, fica a parte requerida intimada para, no prazo de 5 dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.

Ariquemes, 26 de junho de 2020.

MARCIA KANAZAWA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ariquemes - 1ª Vara Cível
 Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 0003073-63.2015.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compra e Venda

Valor da causa: R\$ 407.000,00 (quatrocentos e sete mil reais)

Parte autora: JOSE ANTONIO HILARIO, LINHA C-45 TRAVESSÃO B- 3 MASSANGANA - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NATHALIA FRANCO BORGHETTI, OAB nº RO5965, AV JUSCELINO KUBITSCHKEK, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-500 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JUAREZ ROSA DA SILVA, OAB nº RO4200, AV JUSCELINO KUBITSCHKEK, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-500 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: Valmir Vieira Amaro, RUA SERINGUEIRA 1949 SETOR 01 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, José Gilvan da Silva, BR 421, LC-45, KM 18 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ESPÓLIO DE ROBERTO YUKIO YAMAGISHI, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 4450, - DE 4436 A 4854 - LADO PAR GRANDES ÁREAS - 76876-656 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
 ADVOGADO DOS EXECUTADOS: SEVERINO JOSE PETERLE FILHO, OAB nº RO437, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos e examinados.

1- Ante o acordo de pagamento parcial noticiado nos autos, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre JOSÉ ANTÔNIO HILÁRIO e o ESPÓLIO DE ROBERTO YUKIO YAMAGISHI, nos termos fixados nas petições de ID 40236958 e 40236963, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

1.1- Expeça-se alvará judicial para levantamento dos valores depositados (ID 40236960), nos termos da petição de ID 40261737.

2- Em prosseguimento ao feito, fica a parte exequente intimada a indicar, em 10 dias, endereço dos demais executados para intimação em fase de cumprimento de sentença, ou que requeira o que entender oportuno, sob pena de suspensão do feito, nos termos do art. 921, inciso III e § 1º c/c o art. 513, ambos do CPC.

2- Fica a parte exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, o processo será suspenso por 1 ano, cujo decurso ocorrerá em arquivo, iniciando-se, após o decurso do prazo para suspensão, o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC), salvo se for requerido o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC).
 Ariqueemes sexta-feira, 26 de junho de 2020 às 13:06 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7003421-20.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado

Valor da causa: R\$ 23.121,38 (vinte e três mil, cento e vinte e um reais e trinta e oito centavos)

Parte autora: ARI GONCALVES PADILHA, RUA NICARÁGUA 1336, - DE 1164/1165 AO FIM SETOR 10 - 76876-132 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº PE2640, RUA FORTALEZA 2236, - ATÉ 2236/2237 SETOR 03 - 76870-505 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº AC834, RUA FORTALEZA 2236, - ATÉ 2236/2237 SETOR 03 - 76870-505 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RO5750

Parte requerida: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
 ADVOGADO DO RÉU: ANAKELY ROMAN PUJATTI, OAB nº MG67191, PAULA CANDIDO 35, AP 402 GUTIERREZ - 30441-134 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

Vistos e examinados.

1- Acolho a preliminar de nulidade da citação, haja vista que o AR de citação foi encaminhado para endereço onde não mais se situa a sede do banco réu, fato que facilmente se constata pelos novos documentos carreados com a contestação e pelo endereço disponibilizado ao público perante o site da Receita Federal na rede mundial de computadores - internet. Registre-se que são princípios constitucionais e intrínsecos do processo civil o contraditório e a ampla defesa, não podendo a parte ré ser prejudicada em seu exercício de defesa ante a mudança de seu endereço com a devida publicidade em órgãos públicos. Por consequência, a peça de defesa acostada aos autos é tempestiva e deve ser mantida, ficando a ré citada mediante comparecimento voluntário aos autos (art. 239, §1º, CPC).

2- Declaro saneado o feito.

3- Considerando que se trata de relação de consumo, estando a parte autora em situação de hipossuficiente quanto ao acesso à produção de provas, defiro-lhe a inversão do ônus da prova em desfavor da requerida, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC.

4- Face a inversão do ônus da prova, concedo ao requerido nova oportunidade para especificação de provas, no prazo de 05 dias.

5- Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca das assinaturas constantes nos documentos de ID 35976159, pág. 1 a 4 e 6, se reconhece com de sua autoria.

6- Sem prejuízo, com fundamento no art. 370, do CPC, determino que seja oficiado ao banco destinatário/favorecido indicado no documento "TED" de ID 35976154, solicitando o extrato da citada conta bancária beneficiária referente ao mês de março/2016.

6.1- Vindo os documentos solicitados, intimem-se as partes para que se manifestem a respeito, em 05 dias.

7- Indefiro o pedido de juntada de parecer técnico do Banco Central, posto que os questionamentos levantados não pertine ao objeto da lide que visa verificar a efetiva pactuação do contrato e não a abusividade de suas cláusulas.

8- Indefiro à autora a produção de prova testemunhal, por ser despicando para a solução da lide, haja vista que a demonstração dos fatos depende de prova exclusivamente documental.

9- Os demais documentos solicitados pela parte autora já foram apresentados pelo réu, acompanhando a peça de defesa.

10- Intimadas as partes de que, caso queiram, manifestem-se acerca da presente DECISÃO saneadora, em 05 dias, nos termos do art. 357, §1º, do CPC, sob pena de se tornar estável.

11- Caso não haja novos pedidos de produção de provas pelo réu, após vinda dos documentos e manifestação das partes, voltem os autos conclusos para SENTENÇA.

Ariqueemes sexta-feira, 26 de junho de 2020 às 13:07 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 0067736-31.2009.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

Valor da causa: R\$ 103.946,74 (cento e três mil, novecentos e quarenta e seis reais e setenta e quatro centavos)

Parte autora: VIPAL, BUARQUE DE MACEDO 365 CENTRO - 95320-000 - NOVA PRATA - RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIA EGLAIZE PINHEIRO CARDOZO SILVA, OAB nº GO41370, RUA RIO COLORADO 178 RIACHO DAS PEDRAS - 32280-250 - CONTAGEM - MINAS GERAIS, ANA CAROLINA PAIVA E SILVA, OAB nº MG134581, RAUL SEIXAS 521, 03 MANACAS - 30840-710 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

Parte requerida: ELISABETH GOMES OCCHI ALVES, RUA B- CEPLAC, RESIDENCIAL PORTO BELO JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, PNEUMAX

RECAPADORA LTDA - EPP, AV. CAPITÃO SILVIO 1271 ÁRAIS ESPECIAIS - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOSE MALHEIROS DOS SANTOS FILHO, RUA FLORIANÓPOLIS 2206 SETOR 03 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, BANCO DO BRASIL S.A., AVENIDA TANCREDO NEVES 2084 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADOS: SERVIOTULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Vistos.

1- O pedido de bloqueio de valores via BACENJUD foi deferido, todavia, em acesso ao sistema obteve-se resultado infrutífero.

2- O pedido de pesquisa INFOJUD restou infrutífero, posto que não apontou declaração de bens para as partes executadas/pesquisadas no exercício 2019.

3- Deferida a pesquisa de veículos via RENAJUD, foram encontrados veículos registrados em nome das partes executadas, José Malheiros e Pneumax, cuja restrição administrativa de circulação, junto ao DETRAN, referente à transferência de domínio e circulação dos veículos já foi implementada, conforme espelho anexo.

3- Ante o exposto, intime-se a parte exequente, para que impulse o feito, em 5 dias, requerendo o que entender oportuno, consignando que caso pretenda a alienação dos veículos deverá indicar a sua localização exata para avaliação e depositário fiel, sob pena de suspensão do feito, nos termos do art. 921, inciso III e § 1º c/c o art. 513, ambos do CPC.

4- Vindo indicação de endereço, expeça-se MANDADO de penhora/avaliação/remoção do veículo, depositando-se o bem em mãos da parte exequente (art. 840, inciso II, §1º, CPC), salvo se o exequente indicar a parte executada como depositária.

5- Fica a parte exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, o processo será suspenso por 1 ano, cujo decurso ocorrerá em arquivo, iniciando-se, após o decurso do prazo para suspensão, o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC), salvo se for requerido o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC).

Ariqueemes sexta-feira, 26 de junho de 2020 às 13:04 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariqueemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7016731-93.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Atraso de voo

Valor da causa: R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)

Parte autora: WALDENIR ANTONIO DOS SANTOS, AC ALTO PARAÍSO 4509, LH C80, 4509, POSTE 44, ZONA RURAL CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS, OAB nº RO10079, BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO, OAB nº RO5890, AV TANCREDO NEVES SETOR 03 - 76870-525 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº SP167884, AVENIDA PEDROSO DE MORAES PINHEIROS - 05419-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Vistos em saneador.

1- Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela ré, por ser infundada, haja vista tratar a hipótese de relação de consumo protegida pelo Código de Defesa do Consumidor que dispõe em seu artigo 34 que a responsabilidade entre o fornecedor do produto

ou serviço e seu representante autônomo é solidária, sendo este o caso dos autos, segundo entendimento já pacificado pelo STJ nas hipóteses de relação entre as agências de viagens e as companhias aéreas (AREsp 150224 SP 2012/0038916-5, Min. Rel. João Otávio de Noronha, DJ 20/10/2014), sendo a ré, portanto, parte legítima para responder aos termos da ação.

2- Declaro saneado o feito.

3- Considerando que se trata de relação de consumo, estando a parte autora em situação de hipossuficiente quanto ao acesso à produção de provas, defiro-lhe a inversão do ônus da prova em desfavor da requerida, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC.

4- Face a inversão do ônus da prova, concedo às requeridas 05 dias para especificação de provas.

5- Intimadas as partes de que, caso queiram, manifestem-se acerca da presente DECISÃO saneadora, em 05 dias, nos termos do art. 357, §1º, do CPC, sob pena de se tornar estável.

6- Caso não haja novo pedido de produção de provas pela ré, voltem os autos conclusos para SENTENÇA.

Ariqueemes sexta-feira, 26 de junho de 2020 às 13:07 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariqueemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7007361-56.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Valor da causa: R\$ 14.630,00 (quatorze mil, seiscentos e trinta reais)

Parte autora: MARIA CLEIA PEREIRA PRESTES, ÁREA RURAL 95, LINHA 60, GLEBA 02 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE, OAB nº RO4988

Parte requerida:

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

Intimada para emendar a inicial a fim de acostar comprovante de residência em seu nome, a parte autora postulou pela desistência da ação (ID. 40923324). Nos termos da legislação vigente, é de rigor a extinção do feito, independente de consentimento da parte ré, posto que não ocorreu nos autos a formação da relação processual.

Posto isso, com fulcro no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, declaro extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, ante a desistência da ação.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000 CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

Sem custas, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016.

Honorários incabíveis, face a ausência de sucumbência.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as providências legais, arquivem-se.

Ariqueemes sexta-feira, 26 de junho de 2020 às 13:08 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariqueemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7003223-46.2020.8.22.0002

Classe: Divórcio Litigioso

Assunto: Fixação, Dissolução, Guarda

Valor da causa: R\$ 1.123.000,00 (um milhão, cento e vinte e três mil reais)

Parte autora: T. C. V. A., AVENIDA JI-PARANÁ 1593, APTO 04 URUPÁ - 76900-305 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, E. A. C. V., AVENIDA JI-PARANÁ 1593, APTO 04 URUPÁ - 76900-305 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DHEIME SANDRA DE MATOS, OAB nº RO3658, - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MARCOS MEDINO POLESKI, OAB nº RO9176, - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Parte requerida: M. A. C. R., RUA MARABÁ 3566, - DE 3167/3168 AO FIM JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-572 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ADEMIR DIAS DOS SANTOS, OAB nº RO3774, - 76861-000 - ITAPUÁ DO OESTE - RONDÔNIA, REINALDO ROSA DOS SANTOS, OAB nº RO1618, AV. DOM PEDRO 637 CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos.

Fica a parte autora intimada a se manifestar em réplica, no prazo de 15 dias.

Ariquemes sexta-feira, 26 de junho de 2020 às 13:06 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7014157-97.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado

Valor da causa: R\$ 25.886,68 (vinte e cinco mil, oitocentos e oitenta e seis reais e sessenta e oito centavos)

Parte autora: JOSE ALVES DOS SANTOS, VIA CURIÓ 846 FLORES - 76876-442 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RO5750, RUA TUCUMÃ 1947, - DE 1732/1733 AO FIM SETOR 01 - 76870-134 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº AC834

Parte requerida: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1 - Indefiro o pedido, pelos motivos já declinados na DECISÃO.

2 - Suspendo o feito por mais 60 dias.

Ariquemes sexta-feira, 26 de junho de 2020 às 12:55 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7015016-50.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Abatimento proporcional do preço

Valor da causa: R\$ 20.055,48 (vinte mil, cinquenta e cinco reais e quarenta e oito centavos)

Parte autora: JOSE OLIMPIO FOGACA, RUA CARLOS CHAGAS 2888 S/BAIRRO - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº AC834, RUA FORTALEZA 2236, - ATÉ 2236/2237 SETOR 03 - 76870-505 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº PE2640, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RO5750, BR 364 SN, KM 04 ZONA RURAL -

76870-204 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO ADVOGADOS DO RÉU: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA, OAB nº MG63440,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos.

1 - Indefiro o pedido, pelos motivos já declinados na DECISÃO.

2 - Suspendo o feito por mais 60 dias.

Ariquemes sexta-feira, 26 de junho de 2020 às 12:54 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7012728-66.2017.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Acidente de Trânsito

Valor da causa: R\$ 60.002,06 (sessenta mil, dois reais e seis centavos)

Parte autora: HILAILTON BRUNO AZEVEDO MIOTTO, AVENIDA RIO MADEIRA 4448, - DE 4436 A 4832 - LADO PAR RIO MADEIRA - 76821-476 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARILENE MIOTO, OAB nº PR499

Parte requerida: ADAILDE MIRANDA DA SILVA CARVALHO, AVENIDA TANCREDO NEVES 3756, - ATÉ 1241 - LADO ÍMPAR ÁREAS ESPECIAIS - 76870-019 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: EDELSON INOCENCIO JUNIOR, OAB nº RO890, AV. JAMARI 4034 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos.

1 - Com vistas a dar efetividade à execução e diante da anuência da parte exequente, acolho o pedido da arrematante para deferir o desconto do valor de R\$ 4.914,00 que será destinado a cobrir reparação da funilaria e pintura do veículo arrematado, pois trata-se de avaria não relacionada por ocasião da penhora e avaliação.

2 - Os encargos junto ao DETRAN foram pagos.

3 - Dou por perfeita a arrematação e expeça-se alvará de levantamento a favor da arrematante no montante de R\$ 4.914,00.

4 - Expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente a favor do exequente, que fica intimado, desde já, para impulsionar o feito pelo saldo remanescente, em 5 dias, acostando novo demonstrativo atualizado do débito, com dedução dos valores recebidos via alvará e indicando bens à penhora.

Ariquemes sexta-feira, 26 de junho de 2020 às 12:53 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7007294-28.2019.8.22.0002

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

Valor da causa: R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)

Parte autora: WALDIR SILVA DE MORAES, RUA MATO GROSSO 3487 SETOR 05 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, EULINA SILVA DE MORAES, RUA SERGIPE 3843 SETOR 05 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, NOEME SILVA DOS SANTOS, LINHA C-85, TRAVESSÃO B-0 LOTE 01 MARCAÇÃO 01 - 76862-

000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, JUSCELINO SILVA DE MORAES, AVENIDA LEOPOLDO PERES 4282 CENTRO - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, IRENE SILVA DE MORAES OLIVEIRA, RUA MATO GROSSO 3505 SETOR 05 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

Parte requerida: CASSIANO SILVA DE MORAES, ANTONIA FELIPE DE MORAES

INVENTARIADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos e examinados.

IRENE SILVA DE MORAES BATISTA ajuizou a presente ação de inventário processado sob o rito de arrolamento sumário referente ao espólio deixado por ANTÔNIA FELIPE DE MORAES e CASSIANO SILVA DE MORAES aos herdeiros relacionados na petição de ID 27325039, composto por um imóvel urbano.

Primeiras declarações de ID 27325039.

Termo de compromisso dispensado.

O inventário é consensual, conforme plano de partilha amigável e últimas declarações de ID 39839019, sendo o feito instruído com os documentos necessários à inventariança.

Após, vieram os autos conclusos.

É o breve relato. Decido.

Trata-se de ação de inventário referente ao espólio deixado por ANTÔNIA FELIPE DE MORAES e CASSIANO SILVA DE MORAES aos herdeiros relacionados na petição de ID 27325039, composto por um imóvel urbano.

O feito foi devidamente instruído com os documentos necessários à inventariança, restando comprovada a vocação hereditária, a propriedade dos de cujus sobre o bem imóvel inventariado.

Os herdeiros estão devidamente representados, comprovado o pagamento do ITCD e a quitação dos impostos devidos, restando pendente o recolhimento das custas processuais, diferido para o final da ação, sendo de rigor a homologação do plano de partilha amigável pactuado conforme ID 39839019.

Posto isso, HOMOLOGO para que produza seus jurídicos e legais efeitos o plano de partilha de ID 39839019, pactuado entre os herdeiros, ficando todos em regime de condomínio. Via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Honorários incabíveis face a CONCLUSÃO do feito por acordo, não havendo sucumbência.

Providencie a escritania a apuração das custas processuais e intime-se a inventariante, na pessoa de seu patrono, para que comprove o seu recolhimento, em 15 dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.

Considerando que o pedido formulado na inicial foi homologado, a presente DECISÃO transita em julgado nesta data (art. 1.000, CPC), ante a preclusão lógica.

Após a comprovação do recolhimento das custas processuais, expeça-se formal de partilha nos termos do plano de partilha homologado.

Cumprido o determinado e observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariquemes sexta-feira, 26 de junho de 2020 às 13:06 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7007493-16.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Guarda, Violência Doméstica Contra a Mulher

Valor da causa: R\$ 1.000,00 (mil reais)

Parte autora: E. N. D. S. G., RUA PROJETADA BOM JESUS - 76874-160 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, K. N. D. S., RUA PROJETADA BOM JESUS - 76874-160 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: ERIKA LUANA MARTINS BARBOSA PORFIRIO, OAB nº SP338606, AVENIDA CANDEIAS 2338, - DE 2286 A 2476 - LADO PAR SETOR 03 - 76870-298 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ELLEN PAULA MARTINS BARBOSA, OAB nº SP374760

Parte requerida: D. D. S. G., AVENIDA AUGUSTO ANTUNES 645, - ATÉ 931/932 LIMOEIRO - 08051-370 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Fica a parte autora intimada a emenda a inicial, em 15 dias, sob pena de indeferimento, adequando sua pretensão/rito/fundamentos e pedidos à competência do juízo cível, posto que o pedido de ampliação de medida protetiva constitui matéria de âmbito criminal devendo ser protocolada em ação própria perante o juízo criminal competente. Assim, para prosseguimento da presente ação, considerando a narrativa de que pleiteia a autora a guarda unilateral do infante Enzo, deve adequar a ação/rito para guarda unilateral, apresentando os respectivos fundamentos de direito e pedido final correspondente, excluindo os pedidos relativos a medida protetiva e excluindo o infante Enzo do pólo ativo, pois o pedido de guarda é direito de titularidade da genitora.

Ariquemes sexta-feira, 26 de junho de 2020 às 13:06 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7017304-34.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

Valor da causa: R\$ 14.434,04 (quatorze mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e quatro centavos)

Parte autora: ANTONIO NARCISO DO NASCIMENTO, RUA PEDRO NAVA 3874, - ATÉ 3373/3374 SETOR 06 - 76873-712 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VANESSA DOS SANTOS LIMA, OAB nº RO5329

Parte requerida: FARMÁCIA BRASIL, AVENIDA ACIR JOSÉ DAMACENO 4540 CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA, BANCO ITAÚ, AVENIDA CANAÃ, - DE 3356 A 3440 - LADO PAR SETOR 01 - 76870-072 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, Banco Bradesco S/A, AVENIDA TANCREDO NEVES, - DE 2025 A 2233 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-507 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, R HEBERT DE AZEVEDO OLARIA - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA, PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AL11819,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos e examinados

As partes entabularam acordo conforme termo de ID n. 41106350, antes da formação da relação processual, postulando por sua homologação e consequente extinção do feito, medida que se impõe.

Posto isso, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes, nos termos do ID n. 41106350, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo art. 487, inciso III, alínea 'b', do Código de Processo Civil.

Sem custas finais, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016.

Honorários de sucumbência incabíveis, face a resolução do feito

por acordo.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

P. R. I. Observadas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas devidas.

Ariquemes sexta-feira, 26 de junho de 2020 às 13:10 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7017925-31.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento, Conversão, Liminar

Valor da causa: R\$ 139.720,00 (cento e trinta e nove mil, setecentos e vinte reais)

Parte autora: MARIA DA PENHA MACHADO, RUA SÃO PAULO 3880, - DE 3780/3781 A 3920/3921 SETOR 05 - 76870-620 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO BATISTA BATISTI, OAB nº RO7211

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por MARIA DA PENHA MACHADO em desfavor INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

A autora aduziu que é segurada na condição de contribuinte facultativa e que foi acometida por incapacidade laborativa. Alegou que recebeu auxílio-doença, porém a parte ré lhe negou a prorrogação do benefício ao argumento de que está capacitado para o labor. Em razão disso, ajuizou a presente ação postulando o benefício previdenciário com base na invalidez. Juntou documentos.

Concedida a gratuidade da justiça, a tutela antecipada e designada perícia prévia no ID 34277913.

Laudo médico pericial no ID 34277913.

Manifestação da autora quanto ao laudo no ID 37880007

O requerido apresentou contestação no ID 38753809. Preliminarmente, alegou prescrição quinquenal. No MÉRITO discorreu sobre os benefícios por incapacidade e ao final requereu a improcedência em razão do não preenchimento dos requisitos ensejadores do benefício. Juntou documentos.

Réplica no ID 40546045.

As partes não manifestaram interesse na produção de provas.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de ação previdenciária na qual busca a parte receber benefício com base na invalidez.

O feito comporta julgamento imediato pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.

Em sede de PREJUDICIAL DE MÉRITO, a parte ré alegou a prescrição quinquenal das parcelas pleiteadas, mas sem atenção para o fato de que a requerente postula com base no requerimento administrativo efetuado no ano de 2019, período que claramente não é abarcado pela prescrição. Portanto, afasto a prejudicial da prescrição.

Pois bem. Após detida análise, verifica-se que é o caso de procedência da ação. Explica-se.

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da convergência de três requisitos: o primeiro relativo à condição de segurado; o segundo

ao cumprimento do período de carência, quando for o caso, e o terceiro expresso na incapacidade total ou parcial e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para o trabalho, a teor dos artigos 42-47 e 59-63 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-acidente depende dos seguintes eventos: qualidade de segurado, acidente de qualquer natureza, redução parcial e definitiva da capacidade para o trabalho habitual, e nexos causal entre o acidente e a redução da capacidade. Eis que o benefício dispensa carência, por força do art. 26, I, da Lei n. 8.213/91.

In casu, a requerente conseguiu demonstrar os requisitos necessários ao deferimento do auxílio-doença.

É incontroverso nos autos a qualidade de segurado e a carência na data do pedido de prorrogação, haja vista que a parte autora é contribuinte facultativo/individual desde 31.07.1994 e estava recebendo benefício de auxílio-doença, sendo cessado em 16.08.2019, conforme demonstra o Extrato Previdenciário CNIS (ID 31345351).

Inclusive, o indeferimento administrativo não ocorreu por causa desses requisitos, mas sim em razão da aptidão para o trabalho (ID 33697326), sendo este o ponto controvertido nesta ação.

Diante dessa controvérsia, foi determinada a realização da perícia judicial, a qual se efetivou no dia 12.02.2020, conforme ID 36351513. E, atinente à incapacidade, o laudo pericial apresentou respostas aos quesitos da seguinte forma:

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

CID – 10- M51.1/M19.2/M48.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total

Temporário, total.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade Neste momento não. Necessita de tratamento adequado

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

Sugiro 12 meses para análise de evolução do quadro clínico.

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

Periciada necessita de fato realizar as recomendações médicas, para ter uma análise definitiva de quadro clínico.

CONCLUSÃO E CONSIDERAÇÕES MÉDICOS-LEGAIS.

OBSERVAÇÃO: Periciada realizou perícia com Doutor em 2.019, sendo solicitado tratamento fisioterápico, porém ao momento da perícia relatórios fisioterápicos não foram apresentados, nem tão pouco, anexados ao processo, além de tal situação o doutor Sergio Martucci atesta em seu laudo que periciada se encontra em quadro depressivo, porém não há apresentação de laudos de especialistas da área tais seja: Psiquiatra, psicóloga, entre outras terapêuticas. Dessa forma solicito que realize o tratamento indicado pelo período de 12 meses, para reanálise do quadro clínico.

Nesse trilhar, atentando-se para os documentos médicos que instruem o pedido inicial e o laudo pericial produzido durante a fase instrutória, julga-se demonstrado de forma segura que a parte autora preencheu o requisito da incapacidade para o labor e que equivocada foi a DECISÃO administrativa que cessou o benefício. Corroborando o raciocínio, cita-se a jurisprudência sobre o assunto:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS.

INCAPACIDADE LABORAL PARCIAL E TEMPORÁRIA. TERMO FINAL. 1. Quatro são os requisitos para a concessão do benefício em tela: (a) qualidade de segurado do requerente; (b) cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; (c) superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de qualquer atividade que garanta a subsistência; e (d) caráter temporário da incapacidade. 2. O fato de a incapacidade temporária ser total ou

parcial para fins de concessão do auxílio-doença não interfere na concessão desse benefício, uma vez que, por incapacidade parcial, deve-se entender aquela que prejudica o desenvolvimento de alguma das atividades laborativas habituais do segurado. 3. Comprovada a incapacidade parcial e temporária para o trabalho, é devido o auxílio-doença. 4. Deve ser concedido auxílio-doença até a melhora do quadro ou eventual reabilitação profissional, não sendo possível fixar o termo final do benefício no processo judicial ou um período máximo para a cura da moléstia. (TRF4 5008415-78.2018.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator JORGE ANTONIO MAURIQUE, juntado aos autos em 24/09/2018)

Consequentemente, o auxílio-doença é devido desde a cessão do benefício, datado de 25.10.2019 (ID 33697326), e pelo prazo de 1 ano a contar do laudo pericial realizado em 12.02.2020 (ID 36351513), conforme indicado pelo perito.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido veiculado por MARIA DA PENHA MACHADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, e por essa razão:

a) RATIFICO a DECISÃO de ID 34277913, tornando definitiva a tutela provisória de urgência;

b) CONDENO o INSS a manter o benefício de auxílio-doença pelo prazo de 01 (um) ano a contar da data do laudo pericial (12.02.2020);

c) CONDENO o INSS a pagar as parcelas vencidas, desde a data da cessação indevida (25.10.2019), devendo incidir correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

d) Isento de custas. Ante a sucumbência, CONDENO a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte autora, fixados em 10% do valor total das parcelas vencidas até a presente data, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC.

e) Via de consequência, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

f) DECISÃO não sujeita ao reexame necessário (CPC, art. 496, § 3º, I).

g) Operado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.

P. R. I. C.

Ariquemes sexta-feira, 26 de junho de 2020 às 13:06 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7008099-83.2016.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cheque

Valor da causa: R\$ 59.424,10 (cinquenta e nove mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e dez centavos)

Parte autora: NEREU MEZZOMO, RUA COLOMBIA 1399, ESQUINA COM AVENIDA JARU ÁREA INDUSTRIAL - 76870-838 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO PREVIATTI, OAB nº RO213, SANDRA REGINA DA COSTA, OAB nº RO7926, AVENIDA TABAPOÁ 2644, ESCRITÓRIO SETOR 03 - 76870-486 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: MARCOS ANTONIO BATISTA DE AMORIM, RUA JACUTINGA 829 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-502 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CHARLES FERREIRA LEITE LIMA, TRAVESSA ESTRELA 123 GRANDES ÁREAS - 76876-712 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, GEMAS DA AMAZONIA COMERCIO DE PEDRAS PRECIOSAS LTDA - ME, TRAVESSA ESTRELA 123, PRÓXIMO AO INCRA ÁREAS ESPECIAIS - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: BELMIRO ROGERIO DUARTE

BERMUDES NETO, OAB nº RO5890, AV TANCREDO NEVES SETOR 03 - 76870-525 - ARIQUEMES - RONDÔNIA Vistos.

1 - Compulsando os autos constatei que não se trata de nova intimação para cumprimento da SENTENÇA, porque o acordo homologado perdeu sua eficácia por conta do alegado descumprimento, de forma que a execução retomará seu curso, com valor, encargos e devedores originais, notadamente porque o acordo restou firmado somente entre o exequente e um dos devedores. Por este motivo, considerando que a pessoa jurídica já foi citada pessoalmente para pagar a dívida, a demanda deve retomar seu curso a partir da citação dos sócios inclusos neste feito pelo incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

2 - Altere-se a classe para EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.

3 - Citem-se os executados CHARLES e MARCOS para efetuar o pagamento do débito atualizado de R\$ 63.219,63 no prazo de 3 dias ou indicar bens à penhora, podendo oferecer embargos no prazo de 15 dias, independente de segurança do juízo.

4 - Para cumprimento do item 3, intime-se a parte exequente para indicar o atual paradeiro dos executados, em 5 dias, haja vista que o advogado de Charles não tem poderes para receber citação.

Ariquemes sexta-feira, 26 de junho de 2020 às 12:53 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7016050-26.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem

Valor da causa: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)

Parte autora: EDMUNDO PAULINO DE MORAIS, RUA PARANÁ 3784, - DE 3949/3950 AO FIM SETOR 05 - 76870-604 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCIO APARECIDO MIGUEL, OAB nº RO4961, MARCIO APARECIDO MIGUEL FILHO, OAB nº RO10595, AVENIDA TANCREDO NEVES 2695 SETOR 03 - 76870-525 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A. Andar 4, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ ADVOGADO DO RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos e examinados.

1- Sem preliminares. Declaro saneado o feito.

2- A distribuição do ônus da prova permanece segundo a regra prevista no art. 373, caput, CPC.

2.1- Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova por não vislumbrar na hipótese a hipossuficiência da parte autora ao acesso à produção de provas.

3- A parte autora manifestou desinteresse em produzir outras provas e a ré ficou inerte, restando prejudicada a produção de outras provas além das já carreadas aos autos.

4- Intimadas as partes de que, caso queiram, manifestem-se acerca da presente DECISÃO saneadora, em 05 dias, nos termos do art. 357, §1º, do CPC, sob pena de se tornar estável.

Ariquemes sexta-feira, 26 de junho de 2020 às 13:06 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,

CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
 Processo n.: 7000700-61.2020.8.22.0002
 Classe: Procedimento Comum Cível
 Assunto: Aposentadoria por Invalidez
 Valor da causa: R\$ 15.720,00 (quinze mil, setecentos e vinte reais)
 Parte autora: ENEDINA PEREIRA AZEVEDO, RUA RIO DE JANEIRO 2481 SETOR 03 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº RO5089
 Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094 CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
 Vistos e examinados.
 1- Sem preliminares. Declaro saneado o feito.
 2- A distribuição do ônus da prova permanece segundo a regra prevista no art. 373, caput, CPC.
 3- Indefiro à parte autora a produção de prova testemunhal, por ser despiciendo para a elucidação dos fatos, haja vista que a comprovação do alegado depende de prova exclusivamente documental e pericial.
 3.1- Defiro a juntada de novos documentos, em 05 dias. Vindo novos documentos, intime-se a parte contrária para que se manifeste a respeito, em 05 dias.
 4- Intimadas as partes de que, caso queiram, manifestem-se acerca da presente DECISÃO saneadora, em 05 dias, nos termos do art. 357, §1º, do CPC, sob pena de se tornar estável.
 5- Cumprido o determinado, voltem os autos conclusos para SENTENÇA.
 Ariquemes sexta-feira, 26 de junho de 2020 às 13:06 .
 Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
 Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ariquemes - 1ª Vara Cível
 Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
 Processo n.: 7017154-53.2019.8.22.0002
 Classe: Procedimento Comum Cível
 Assunto: Aposentadoria por Invalidez
 Valor da causa: R\$ 14.970,00 (quatorze mil, novecentos e setenta reais)
 Parte autora: LUCINEIA DA SILVA, LINHA C 110, LOTE 026 S/N, ASSENTAMENTO 13 DE AGOSTO ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº RO5089
 Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094 CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
 Vistos e examinados.
 1- Sem preliminares. Declaro saneado o feito.
 2- A distribuição do ônus da prova permanece segundo a regra geral prevista no art. 373, caput, CPC.
 3- Defiro às partes a produção da prova testemunhal e a juntada de novos documentos, em 05 dias. Como prova do juízo será colhido o interrogatório da parte autora.
 4- Deixo de designar audiência de instrução e julgamento, por ora, conforme art. 4º do Ato Conjunto n. 009/2020-PR-CGJ, haja vista inviabilidade técnica das partes para a realização de audiência por videoconferência.
 5- Suspendo o andamento do feito por 60 dias, ou até nova regulamentação do deste Tribunal acerca do retorno da realização de atos presenciais na sede do juízo, quando será o presente feito incluído em pauta.
 Ariquemes sexta-feira, 26 de junho de 2020 às 13:06 .
 Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
 Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ariquemes - 1ª Vara Cível
 Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
 Processo n.: 7012921-47.2018.8.22.0002
 Classe: Cumprimento de sentença
 Assunto: Cheque
 Valor da causa: R\$ 2.021,74 (dois mil, vinte e um reais e setenta e quatro centavos)
 Parte autora: ANDRADE E ANDRADE COM. DE MAQUINAS E PECAS PESADAS S/A, AVENIDA CANAÃ 1599 ÁREAS ESPECIAIS - 76870-249 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK, OAB nº RO4641, RUA NATAL 2041, - ATÉ 2233/2234 SETOR 03 - 76870-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JULIANO DIAS DE ANDRADE, OAB nº RO5009
 Parte requerida: JUSCELINO NUNES RODRIGUES, RUA TUCANOS 276, - ATÉ 446/447 JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-606 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EXECUTADO: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634, - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
 Vistos.
 Intime-se a parte exequente para requerer o que entender pertinente, em 5 dias.
 Ariquemes quinta-feira, 25 de junho de 2020 às 16:18 .
 Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
 Juiz(a) de Direito

Processo n. 7017621-32.2019.8.22.0002
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 Requerente: AUTOR: PEDRO MIGUEL DE SOUZA
 Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO SILAS SILVA AFFONSO LAMOUNIER - RO7226
 Requerido: RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
 Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.
 Ariquemes, 25 de junho de 2020.
 MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ariquemes - 1ª Vara Cível
 Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
 Processo n.: 7007603-15.2020.8.22.0002
 Classe: Procedimento Comum Cível
 Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário, Cálculo do benefício de segurado especial de acordo com a Lei 9.876/99
 Valor da causa: R\$ 12.540,00 (doze mil, quinhentos e quarenta reais)
 Parte autora: ANGELICA DA SILVA OLIVEIRA, ÁREA RURAL S/N ROD BR 364, 0527, KM 524 - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO AUTOR: ROSANA PATRICIA PEGO DE FREITAS, OAB nº RO8286
 Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044, - ATÉ 2797/2798 NOVA PORTO VELHO - 76820-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

- 1- Defiro a gratuidade da justiça à parte autora.
- 2- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, CPC.
- 3- Indefiro o pedido de tutela de urgência antecipada, uma vez que não há nos autos prova da qualidade de segurada da parte autora, seja com vínculo urbano ou rural, ou ainda como contribuinte individual ou facultativo.
- 4- Para a realização da prova pericial nomeio como perita a Dra. FABRICIA REPISO NOGUEIRA – CRM/RO 5037, e-mail: repisofabricia1@hotmail.com, para qual arbitro honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra, ortopedista, entre outros), aumentando o custo para a sua realização.
- 4.1- O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverão designar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes.
- 4.2- Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se o autor possui alguma enfermidade/debilidade ou redução da capacidade de trabalho, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados pela Recomendação n. 1, de 15/12/2015 do CNJ e por este juízo, que se encontram depositados em cartório, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no artigo 473 do CPC.
- 5- Sem prejuízo, intemem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e indiquem assistente técnico, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta decisão (art. 465, §1º, CPC).
- 6- Com a resposta do perito, intemem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia.
- 7- Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.
- 8- Com a juntada do laudo, cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, CPC), facultando-lhes a apresentação de resposta e/ou proposta de acordo, nos termos do art. 1º, II da Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015.
- 9- Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar a respeito do laudo pericial, no prazo de 15 dias, devendo seu assistente, caso tenha sido indicado, apresentar seu parecer no mesmo prazo.
- 10- Caso o INSS apresente defesa, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

SERVE O PRESENTE DE CITAÇÃO.

Ariquemes quinta-feira, 25 de junho de 2020 às 14:57 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

Processo n. 7015124-79.2018.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: AUTO POSTO IRMAOS BATISTA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL - RO4234

Requerido: EXECUTADO: FRANCISCO MENDONCA DO CARMO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 5 dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas disciplinadas pelo artigo 17 Lei 3.896/2016, conforme Tabela I - Custas em procedimentos de natureza cível e Provimento Conjunto nº 005/2016-PR-CG publicado em 29/12/2016.

Obs: Deverá ser recolhida 1 taxa para cada ato solicitado.

Ariquemes, 25 de junho de 2020.

MARCIA KANAZAWA

Processo n. 7003727-52.2020.8.22.0002

Classe: MONITÓRIA (40)

Requerente: AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

Requerido: RÉU: BARRA GRANDE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - ME, GILBERTO SANTO RODRIGUES, ADILEUZA DA SILVA, LEONARDO ANDRE RODRIGUES, VANIA DE ARAUJO DEGANUTE

Advogado do(a) RÉU: FABIANO REGES FERNANDES - RO4806
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação aos embargos monitorios.

Ariquemes, 26 de junho de 2020.

MARCIA KANAZAWA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7007480-17.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Deficiente

Valor da causa: R\$ 20.675,00 (vinte mil, seiscentos e setenta e cinco reais)

Parte autora: PAULO FELIX VIEIRA, RUA JANDAIAS 1134, - ATÉ 1401/1402 SETOR 02 - 76873-126 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PAULO CESAR GONZAGA DA SILVA, OAB nº RO7803

Parte requerida: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2375 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

1- Procede-se com gratuidade.

2- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, CPC.

3- Cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, CPC).

4- Defiro o pedido antecedente de concessão de medida provisória de urgência antecipada, para determinar que o requerido implemente o benefício assistencial de prestação continuada em favor da parte autora, no valor de um salário mínimo, pelo prazo de 120 dias o qual deve ser renovado automaticamente caso a decisão final do presente feito não ocorra antes do decurso do prazo inicialmente fixado, mantendo-se a concessão do benefício até o deslinde final da ação.

4.1- A concessão da medida é devida, uma vez que os documentos acostados aos autos demonstram com eficiência a probabilidade do direito alegado, pois demonstrou-se que a parte autora possui sequelas neurológicas irreversíveis de hemiparesia, epilepsia, com perda cognitiva, conforme laudos médicos carreados, estando incapacitada para o trabalho. Também, restou demonstrado, a princípio, a incapacidade da família para prover-lhe o sustento, pois a parte autora não mais exerce sua atividade laboral em razão de

sua incapacidade, não tendo condições de prover-lhe o sustento, bem como não possui companhia ou outras pessoas para lhe prover o sustento próprio, possuindo ainda um dependente que reside consigo.

5- INTIME-SE o requerido acerca da medida de tutela antecipada concedida e CITE-SE dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, CPC), a contar da juntada aos autos da prova da citação, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC). INTIME-SE, ainda, o requerido de que caso não seja interposto o recurso cabível contra a presente decisão, segundo o prazo legal, a medida de tutela antecipada concedida tornar-se-á estável, nos termos do art. 304 do CPC.

6- Fica o autor intimado, na pessoa de seu patrono, para que apresente nos mesmos autos o aditamento da petição inicial, no prazo de 25 (vinte e cinco) dias úteis (art. 303, 1º, inciso I, CPC), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art. 303, §2º, CPC).

7- Decorrido o prazo para aditamento da inicial, com ou sem manifestação do autor, venham os autos conclusos.

8- SERVE A PRESENTE DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Ariquemes quinta-feira, 25 de junho de 2020 às 14:57 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

Processo n. 7016225-54.2018.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: EXEQUENTE: IVAN LUIZ KERBER

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

Requerido: EXECUTADO: IVONE BARBOSA DE MIRANDA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 5 dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas disciplinadas pelo artigo 17 Lei 3.896/2016, conforme Tabela I - Custas em procedimentos de natureza cível e Provimento Conjunto nº 005/2016-PR-CG publicado em 29/12/2016.

Obs: Deverá ser recolhida 1 taxa para cada ato solicitado.

Ariquemes, 25 de junho de 2020.

MARCIA KANAZAWA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7010020-09.2018.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Inadimplemento, Nota Promissória, Assistência Judiciária Gratuita, Juros

Valor da causa: R\$ 31.646,99 (trinta e um mil, seiscentos e quarenta e seis reais e noventa e nove centavos)

Parte autora: JOVINO BOLLIS, ZONA RURAL sn, CASA LINHA C-30, LOTE 81, GLEBA 37 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SONIA SANTUZZI ZUCCOLOTTO BATISTA, OAB nº RO8728, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1924, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, VALDECIR BATISTA, OAB nº RO4271

Parte requerida: ANDERSON MENEZES, ZONA RURAL - CACAULÂNDIA sn, PAD BURAREIRO LINHA C-15, LOTE 34-C, GLEBA 16 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Diante da manifestação da curadoria especial, intime-se a parte exequente para requerer indicar bens á penhora, em 5 dias.

Ariquemes quinta-feira, 25 de junho de 2020 às 16:18 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7010380-07.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)

Valor da causa: R\$ 11.976,00 (onze mil, novecentos e setenta e seis reais)

Parte autora: GERALDO CARVALHO DE SOUZA, RUA JAMAICA 4196 JARDIM AMÉRICA - 76871-028 - ARIQUEMES - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: CLEMIRENE DE JESUS SILVA, OAB nº RO5347

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094, PROCURADORIA INSS CENTRO - 76801-438 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação ajuizada por GERALDO CARVALHO DE SOUZA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS para concessão de benefício da prestação continuada (BPC) da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS).

O autor alegou que não possui renda fixa, e ao completar 65 anos, requereu benefício amparo social ao idoso, sendo negado pela autarquia sob o argumento de não preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício. Face ao exposto, ajuizou a presente ação requerendo a concessão de tutela de urgência e a implementação de amparo social desde o requerimento administrativo. Juntou documentos.

Deferido o pedido de gratuidade de justiça, mas indeferido o pedido de tutela antecipada no ID 31420798.

Relatório social no ID 35770849.

Manifestação da parte autora quanto ao laudo no ID 37661206.

Citada, a parte ré apresentou contestação (ID 38137472) rebatendo as alegações da parte autora. Aduziu que não restou demonstrada a vulnerabilidade econômica ou risco social, requerendo a improcedência do pedido. Juntou documentos.

Réplica no ID 39656312.

Ministério Público opinou pela designação de audiência ID 40115330.

Decisão saneadora no ID 40488947, onde foi indeferido o pedido de inquirição de testemunhas.

Ministério Público informou não possuir interesse no feito ID 40770929.

Vieram conclusos. DECIDO.

Trata-se de ação para Concessão de Benefício da Prestação Continuada da Lei Orgânica da Assistência Social, desde o pedido administrativo realizado em 09.05.2018 (ID 28941772), por ser pessoa idosa em condição de vulnerabilidade.

A competência para julgamento é da Justiça Comum, segundo o disposto no art. 109, § 3º, da Constituição Federal, o qual prevê a competência da Justiça Estadual para processar e julgar ações desta natureza quando propostas em comarca que não seja sede de vara do Juízo Federal, o que ocorre no presente caso.

O feito comporta julgamento imediato, pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.

Pois bem. Depois de aprofundada análise do conjunto probatório, outra não pode ser a solução senão a improcedência do pedido da parte autora. Explica-se.

O art. 203, V, da Constituição Federal de 1988 preceitua que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivo, entre outros, a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

A regulamentação do tema está prevista nos artigos 20-21-A da Lei n. 8.742/93, sendo que no art. 20 da Lei n. 8.742/93 consta que o benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

Nessa senda, cita-se os requisitos legais e cumulativos para a concessão do benefício em comento para pessoas idosas:

Não possuir outro benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime, inclusive o seguro-desemprego, salvo o de assistência médica e pensão especial de natureza indenizatória; Possuir 65 anos de idade ou mais;

Incapacitada de prover a manutenção de pessoa idosa por sua família ou por si mesma, com cálculo da renda mensal per capita inferior à quarta parte do salário-mínimo; considerando-se família a entidade composta pela requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Mas é importante ressaltar que o STF, ao julgar a Reclamação n. 4.374, reconheceu a inconstitucionalidade deste critério legal, permitindo que a miserabilidade seja analisada levando-se em consideração não apenas o referido objetivo, mas também outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família.

Fixadas as premissas jurídicas, passa-se à análise do conjunto fático-probatório.

In casu, verifica-se o cumprimento do requisito etário, vez que o autor nasceu em 21.02.1953 e encontrava-se com 65 anos de idade na data do requerimento administrativo (09.05.2018).

Quanto ao requisito econômico, contudo, o relatório da perícia social (ID 35770849) constatou que não há situação de vulnerabilidade social a ser tutelada pela concessão do benefício.

Do relatório se extrai que o autor e sua esposa residem em casa própria, recém construída, em alvenaria, com piso cerâmico, forrada e pintada. O Imóvel possui 9 cômodos, sendo 2 cozinhas, 1 sala, 3 quartos e 3 banheiros, edícula com churrasqueira, tudo em ótimas condições.

O autor relata que presta serviço como ajudante de pedreiro e que auferia renda média de R\$ 600,00 mensais. Afirma que sua esposa é do lar. Que ele não toma remédios controlados, e as despesas mensais giram em torno de R\$ 495,00.

O laudo ainda menciona que o autor possui 8 filhos, sendo que 1 reside no Maranhão e os outros 7 residem nesta cidade.

Registro que apesar de autor não possuir uma renda fixa formal, o padrão de vida constatado pelo laudo social, não demonstra a hipossuficiência financeira alegada pelo autor.

Nesse contexto, como se vê, não existiu demonstração de incapacidade econômica. Em verdade, as provas carreadas indicaram o oposto da miserabilidade ou da hipossuficiência financeira, afastando o requerente do direito ao tratamento especial dispensado pela lei.

Destarte, como a parte autora demonstrou o preenchimento parcial dos requisitos necessários à concessão de amparo social ao idoso, o feito deve ser julgado improcedente.

Posto isso, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de benefício assistencial veiculado por GERALDO CARVALHO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Vencida a parte autora, condeno-lhe ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência que arbitro em 10% do valor da causa, permanecendo suspensa a exigibilidade enquanto perdurar a condição de hipossuficiente da parte, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Decisão não sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido pela parte interessada, arquite-se.

Ariquemes quinta-feira, 25 de junho de 2020 às 14:57 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7007541-72.2020.8.22.0002

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto: Perdas e Danos, Direito de Imagem, Esbulho / Turbação / Ameaça, Aquisição

Valor da causa: R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais)

Parte autora: O. J. D. S., LINHA C-25,, GLEBA JACUNDÁ, SETOR 08, Lote 07 e 09 ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, M. D., LINHA C-25,, GLEBA JACUNDÁ, SETOR 08,

Lote 07 e 09 ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: JOSE APARECIDO PASCOAL, OAB nº RO4929

Parte requerida: C. V. P., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK, 2316 SETOR 04 - 76873-500 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, A. V. D. C., RUA FERNANDO HENRIQUE MARTINS 4698, Setor 08, - DE 4621 A 4831 - LADO ÍMPAR SETOR 08 - 76873-393 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Intime-se a parte autora para que emende a inicial, em 15 dias, sob pena de indeferimento, justificando o interesse de agir para a ação de manutenção da posse em face do segundo réu, haja vista a narrativa na inicial de que o mesmo se encontra recluso em unidade prisional e que o imóvel foi vendido por este ao primeiro réu, o qual é apontado na exordial como a pessoa que efetivamente tem praticado os atos turbatórios narrados. Fica intimado, ainda, a acostar início de prova documental acerca do exercício de sua posse, pressuposto para o manejo de ação para a proteção de direitos de posse, em especial registro de contas de energia do imóvel, esclarecendo como vem desenvolvendo a finalidade produtiva da terra.

Ariquemes quinta-feira, 25 de junho de 2020 às 16:19 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7010571-14.2017.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cheque, Honorários Advocatícios

Valor da causa: R\$ 11.837,88 (onze mil, oitocentos e trinta e sete reais e oitenta e oito centavos)

Parte autora: FRIGORIFICO TANGARA LTDA, AVENIDA ÉDSON LIMA DO NASCIMENTO 5991, - DE 4480/4481 AO FIM JARDIM CAPELASSO - 76912-100 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RUAN VIEIRA DE CASTRO, OAB nº RO8039, RUA CURITIBA 333, - DE 382/383 A 764/765 NOVA BRASÍLIA - 76908-394 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, AMANDA JESSICA DA SILVA MATOS, OAB nº RO8072, ROBSON FERREIRA PEGO, OAB nº RO6306, RUA CURITIBA 333, - DE 382/383 A 764/765 NOVA BRASÍLIA - 76908-394 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Parte requerida: CLEBER CALDEIRA BORGES, AC ALTO PARAÍSO, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE WILHAM DE MELO, OAB nº RO3782, AV TANCREDO NEVES SETOR 03 - 76870-525 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos.

1 - Designo LEILÃO PÚBLICO (art. 886, inciso IV, NCPC) com vista à expropriação do bem móvel penhorado e avaliado nos autos.

2- Nomeio a Leiloeira Oficial DEONIZIA KIRATCH, regularmente cadastrada no sítio do TJRO, que deverá ser intimada para indicar 2 (duas) datas para realização do leilão, ambas por meio eletrônico, bem como para promover todos os atos necessários à consecução da venda judicial. Fixo comissão de 6% para venda de bens imóveis e de 10% para venda de bens móveis, incidentes sobre o valor da arrematação, que ficará a cargo do arrematante.

3- Expeça-se o respectivo edital, segundo os requisitos do art. 886, CPC, com descrição detalhada do bem, que deverá ser afixado na sede do juízo, no local de costume, e publicado, uma só vez, no Diário Oficial da Justiça. O edital deverá, ainda, ser publicado, uma só vez, em jornal impresso de ampla circulação local e em sítio da imprensa local, situado na rede mundial de computadores, observando-se que sua publicação deve ocorrer com antecedência mínima de 05 dias da data designada para o primeiro leilão (art. 887, §1º, CPC), mediante comprovação nos autos.

4- Consigne-se no edital que será considerado preço vil, para ambas as datas designadas, o lance inferior a 60% do valor de avaliação do bem (art. 891, parágrafo único, CPC). O pagamento deverá ser à vista, por depósito judicial (art. 892, CPC), podendo o arrematante apresentar proposta de pagamento parcelado, desde que observados os requisitos previstos no art. 895, do CPC, em especial a necessidade de prestação de caução, sendo que somente será aceito pelo juízo a prestação de caução real ou por fiança bancária (art. 885, CPC).

4.1- Na eventualidade de ser frustrada, no próprio leilão, a arrematação do bem, por não atendimento pelo arrematante de requisito necessário, será facultado ao licitante que ofertou o segundo melhor lance, se houver e caso este tenha interesse, a confirmação da arrematação pelo último lance que ofertou.

5- Intime-se, com pelo menos 05 dias de antecedência da data do primeiro leilão, as pessoas indicadas o art. 889, do CPC, na forma prevista em lei.

6- Cumpra-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes quinta-feira, 25 de junho de 2020 às 16:18 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7007627-77.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Alimentos, Reconhecimento / Dissolução

Valor da causa: R\$ 3.592,80 (três mil, quinhentos e noventa e dois reais e oitenta centavos)

Parte autora: PRISCILA ALVES DE ALMEIDA, TRAVESSÃO B 40 S/N, ZONA RURAL LINHA C -80 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: ALMIR ROGERIO INOCENCIO DA SILVA, TRAVESSÃO B 40, CHACARA NOSSA SENHORA APARECIDA LINHA C- 80 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: NELSON BARBOSA, OAB nº RO2529, - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Vistos.

Não obstante a concordância da parte autora a para realização da audiência por videoconferência nestes autos, o INSS manteve-se silente, presumindo-se seu desinteresse, motivo pelo qual suspendo o feito por 60 dias, ou até a retomada das atividades no fórum de Ariquemes, caso ocorra antes, para fins de inclusão em pauta presencial.

Ariquemes quinta-feira, 25 de junho de 2020 às 16:18 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493, endereço eletrônico: www.tjro.jus.br, e-mail: aqs1civel@tjro.jus.br ; aqs1civel@hotmail.com

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) dias

De: DO BOM COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI, CNPJ n. 11.919.208/0001-25, na pessoa de seu representante legal, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: CITAÇÃO DO EXECUTADO, abaixo relacionado, para no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida com os juros e encargos, ou opor embargos em quinze (15) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução. No mesmo prazo (15 dias), se reconhecer o crédito do exequente, o executado poderá requerer, desde que pague 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. A verba honorária fixada em 10% sobre o valor do débito, caso haja pronto pagamento, será reduzida pela metade.

ADVERTÊNCIA: EM CASO DE REVELIA SER-LHE-Á NOMEADO CURADOR ESPECIAL.

Processo n. : 7000231-15.2020.8.22.0002

Assunto : [Cheque, Correção Monetária]

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: GRETHEN FABRICIA ARGOLO DA COSTA, EDILSON COUTINHO DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA BATISTI - RO7211

EXECUTADO: RODRIGO LAIGNIER MIRANDA 64876209200

Valor do Débito: R\$ 12.498,61

Eu, _____, MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA, Técnico Judiciário subscrevo e assino por determinação judicial.

Ariquemes-RO, 22 de junho de 2020.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Técnico Judiciário – Assinatura Digital

Caracteres: 1402

Preço por caractere: 0,02001

Total: R\$ 28,05

Processo n. 7000224-23.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: SILVANO FERREIRA DA SILVA, RAQUEL MOREIRA DAMACENO, RIBERY DAMACENO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: NEILA SILVA FAGUNDES - RO7444

Advogado do(a) AUTOR: NEILA SILVA FAGUNDES - RO7444

Advogado do(a) AUTOR: NEILA SILVA FAGUNDES - RO7444

Requerido: RÉU: TAM - LINHAS AÉREAS S/A

Advogados do(a) RÉU: PAULO STEPHANI JARDIM - RO8557, FABIO RIVELLI - PR68861

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte requerida intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre o embargos de declaração apresentado no autos.

Ariquemes, 26 de junho de 2020.

MARCIA KANAZAWA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7007641-27.2020.8.22.0002

Classe: Tutela Antecipada Antecedente

Assunto: Abatimento proporcional do preço , Fornecimento de Energia Elétrica

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: BEJAMIM CAETANO, RUA CEREJEIRA 1877, - DE 1712/1713 AO FIM SETOR 01 - 76870-088 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FAYNE ALCANTARA RAMOS DE LIMA, OAB nº RO10672

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 280, - DE 3605 A 4051 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-837 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos e examinados.

1- Processe-se com gratuidade.

2- Defiro o pedido antecedente de concessão de medida provisória de tutela de urgência antecipada, para determinar à requerida que abstenha-se de interromper o fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora cadastrada sob n. 1256911-9, até decisão final do processo, sob pena de incidência de multa por inadimplemento que fixo em R\$5.000,00 (cinco mil reais). O deferimento do pedido antecipatório é devido haja vista a probabilidade do direito verificada através da documentação acostada aos autos. Consigne-se ainda que, trata-se de serviço essencial público que, segundo o disposto no art. 22, do CDC, deve ser prestado pelas empresas concessionárias de forma adequada, eficiente, segura e contínua, sendo inclusive, passível de responsabilização por descumprimento total ou parcial de sua obrigação. O risco de dano irreparável ou de difícil reparação é patente e decorrente da própria natureza do serviço prestado pela requerida que é essencial para as necessidades habituais da requerente, cuja manutenção da suspensão pode levar à perda de bens e materiais de consumo essenciais e perecíveis, como os de alimentação, sendo reversível a tutela concedida, caso venham aos autos novos elementos que afastem a verossimilhança do alegado.

3- Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334, do CPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, seguradoras e concessionárias públicas, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase processual seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.

4- INTIME-SE o requerido acerca da medida de tutela antecipada antecedente concedida e CITE-SE dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC). INTIME-SE, ainda, o requerido de que caso não seja interposto o recurso cabível contra a presente decisão, segundo o prazo legal, a medida de tutela antecipada concedida tornar-se-á estável, nos termos do art. 304 do CPC.

5- Fica o autor intimado, na pessoa de seu patrono, para que apresente nos mesmos autos o aditamento da petição inicial, no prazo de 25 (vinte e cinco) dias úteis (art. 303, 1º, inciso I, CPC), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art. 303, §2º, CPC).

6- Decorrido o prazo para aditamento da inicial, com ou sem manifestação do autor, venham os autos conclusos.

7- Intime-se o Ministério Público (art. 75 da Lei n. 10.741/03).

8- Defiro o pedido de prioridade na tramitação, mediante anotação no sistema. (art. 71 da Lei n. 10.741/03).

CUMPRA-SE EM CARÁTER DE URGÊNCIA.

Ariquemes sexta-feira, 26 de junho de 2020 às 07:54 .

Deisy Crithian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,

CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7006112-07.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Sustação de Protesto, Protesto Indevido de Título

Valor da causa: R\$ 22.360,00 (vinte e dois mil, trezentos e sessenta reais)

Parte autora: MILTON ANTONIO XAVIER, RUA PICA-PAU 1195 SETOR 3 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: KARYNNA AKEMY HACHIYA HASHIMOTO, OAB nº PR4664

Parte requerida: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKEK 2041, E-2235 BLOCO A VILA OLÍMPIA - 04543-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, R9 ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, AVENIDA ABÍLIO MACHADO 821, - ATÉ 899 - LADO ÍMPAR DOM BOSCO - 30830-093 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
ADVOGADO DOS RÉUS: ARMANDO MICELI FILHO, OAB nº RJ48237, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos e examinados.

1- Ante o acordo entabulado acerca do pedido indenizatório, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre o BANCO SANTANDER BRASIL S/A e MILTON ANTÔNIO XAVIER, nos termos fixados nas petições de ID 38140712, 38328008, 38984294 e 39579592, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a título de JULGAMENTO PARCIAL DE MÉRITO, com resolução do mérito, nos termos do artigo art. 356, inciso I, do Código de Processo Civil.

1.1- Ficam as partes intimadas acerca do julgamento parcial de mérito, impugnável por recurso de Agravo de Instrumento, sob pena de trânsito em julgado e execução definitiva (art. 356, §§ 3º e 5º).

2- Determino o prosseguimento do feito para instrução e julgamento apenas quanto ao(s) pedido(s) controverso(s): declaratório de inexistência do débito.

3- Considerando que o acordo não põe termo à ação, reabro o prazo para a parte autora se manifestar nos termos da intimação de ID 37635245, apresentando réplica e especificação de provas, em 15 dias.

Ariquemes sexta-feira, 26 de junho de 2020 às 07:56 .

Deisy Crithian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

Processo n. 7017022-93.2019.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: MARIA ISABELLY FELIX DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENEIAS BRAGA FARAGE - RO5307

Requerido: EXECUTADO: ANTONIO RODRIGO VIEIRA DA SILVA Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica(m) a(s) parte(s) autora intimada(s) para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre o ofício, requerendo o oportuno. Ariquemes, 26 de junho de 2020.

MARCIA KANAZAWA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7005084-04.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocáticos, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Valor da causa: R\$ 11.448,00 (onze mil, quatrocentos e quarenta e oito reais)

Parte autora: JOSE INACIO DOS SANTOS, RUA PIAUÍ 2147, CASA SETOR 06 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIZEU LEITE CONSOLINE, OAB nº

RO5712

Parte requerida: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 19900, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por JOSE INACIO DOS SANTOS em desfavor INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

O autor aduziu que é segurado da Previdência Social na condição de empregado. Narrou que requereu administrativamente o benefício de auxílio-doença, porém ante a persistência da incapacidade, solicitou a prorrogação do benefício, que foi negado pela parte ré, ao argumento de que não houve constatação da incapacidade. Em razão disso, ajuizou a presente ação requerendo a procedência do pedido para reconhecer seu direito ao recebimento do auxílio-doença. Juntou documentos.

No ID 32557550 foi deferido o pedido de gratuidade de justiça, mas indeferido o pedido de tutela antecipada.

Laudo pericial no ID 36348822.

Manifestação do requerente quanto ao laudo no ID 37027810.

Citado, o requerido apresentou contestação no ID 38174078, rebatendo as alegações da parte autora. Aduziu que o requerente não preencheu os requisitos para qualquer dos benefícios indicados na inicial. Ao final, pediu a improcedência dos pedidos. Juntou documentos.

Réplica e especificação de provas no ID 38399784.

As partes deixaram de especificar provas.

Vieram conclusos. DECIDO.

Cuida-se de ação previdenciária na qual busca a parte autora a concessão do benefício do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez.

A competência para julgamento é da Justiça Comum, segundo o disposto no art. 109, § 3º, da Constituição Federal, o qual prevê a competência da Justiça Estadual para processar e julgar ações desta natureza quando propostas em comarca que não seja sede de vara do Juízo Federal, o que ocorre no presente caso.

O feito comporta julgamento imediato pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.

Pois bem. Depois de aprofundada análise do conjunto probatório, outra não pode ser a solução senão a procedência do pedido de concessão de auxílio-doença.

Para concessão do benefício previdenciário do auxílio-doença exige-se, nos termos dos artigos 59-63 da Lei n. 8.213/91, a presença dos seguintes requisitos: Incapacidade laborativa total ou parcial e temporária, superior a quinze dias; Prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; Que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; e Carência de doze contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Conseqüentemente, o deferimento do pedido será condicionado à demonstração do preenchimento dos requisitos da incapacidade laborativa, atestada por laudo médico pericial, o cumprimento da carência e a manutenção da qualidade de segurado. E deverá fazer-se integralmente e sem ressalvas. Na ausência de qualquer deles, o pleito será indeferido.

In casu, o autor conseguiu demonstrar os requisitos necessários à concessão do auxílio-doença.

A prova material da qualidade de segurado e da carência no dia do requerimento administrativo de prorrogação do benefício (19.03.2019) é robusta, visto que o Extrato Previdenciário do CNIS (ID 38174078) indica que o possui vínculo empregatício desde 13.07.2015. Bem como demonstra o recebimento de benefício de auxílio-doença no período de 22.01.2019 a 01.04.2019.

Isso demonstra que os requisitos da qualidade de segurado e carência foram plenamente cumpridos pela previsão contida no art.

15, VI, da Lei n. 8.213/91.

Inclusive, para corroborar o alegado, destaca-se que o requerente teve o indeferimento do pedido administrativo de auxílio-doença por conta da aptidão para o trabalho e não por causa da qualidade de segurado e da carência (ID 26400906).

Diante dessa controvérsia, foi determinada a realização da perícia judicial, a qual se efetivou no dia 12.02.2020, conforme ID 36348822. E, atinente à incapacidade, o laudo pericial apresentou respostas aos quesitos da seguinte forma:

a) - O periciando é portador de doença ou lesão? Qual(is)? Informar o CID.

Sim. -CID 10 - M 54.4 - Lumbago com ciática

c) - Quais as limitações físicas ou intelectuais decorrentes da doença ou lesão? Descrever detalhadamente.

Limitação de amplitude e movimentos em membros inferiores com 50%.

d) - O periciando, em razão de seu quadro clínico, está incapacitado para o desempenho da atividade que habitualmente exercia?

Sim, precisa de afastamento por 180 dias para tratamento fisioterápico, após esse período apto para trabalho, sugiro tratamento contínuo com equipe multidisciplinar, tais seja ortopedista, fisioterapeuta, entre outros.

g) - O grau de incapacidade para o trabalho do periciando pode ser classificado como: (X) total (impedindo o pleno desempenho de atividade laboral); ou

() parcial (apenas restringindo seu desempenho).

h) - Caso a resposta aos quesitos “d e e” seja afirmativa, informar se da incapacidade decorre (marque somente uma das alternativas):

() impossibilidade de recuperação (incapacidade permanente); ou

(X) possibilidade de recuperação (incapacidade temporária).

p) – Informações complementares e conclusões do Perito
 Periciado necessita de afastamento por 180 dias para tratamento fisioterápico, após esse período apto para trabalho, sugiro tratamento contínuo com equipe multidisciplinar, tais como ortopedista, fisioterapeuta, entre outros, para que não ocorra progressividade de patologia.

Logo, atentando-se para os documentos médicos que instruem o pedido inicial e o laudo pericial produzido durante a fase instrutória, julga-se demonstrado de forma segura que a parte autora preencheu o requisito da incapacidade para o labor e que equivocada foi a decisão administrativa que indeferiu a prorrogação do benefício.

Por consequência, outra não pode ser a solução senão a procedência do pedido autoral, em razão da comprovação dos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício de auxílio-doença desde a cessação do benefício (01.04.2019) pelo prazo de 6 meses, contados do laudo pericial.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido veiculado por JOSE INACIO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, e por essa razão:

a) CONDENO o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, pelo período de 6 meses, a contar da data do laudo pericial (12.02.2020), em 15 dias;

b) CONDENO o INSS a efetuar o pagamento das parcelas de auxílio-doença, vencidas desde a data da cessação anterior (01.04.2019), devendo incidir correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

c) Isento de custas. Ante a sucumbência CONDENO a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da autora, fixados em 10% do valor total das parcelas vencidas até a presente data, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC.

d) d) Decisão não sujeita ao reexame necessário (CPC, art. 496, § 3º, I).

e) Via de consequência, declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

f) Operado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.

P. R. I. C.

Ariquemes sexta-feira, 26 de junho de 2020 às 07:56 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito
VARA CÍVEL

Processo n.: 7007167-27.2018.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Inadimplemento, Correção Monetária
Valor da causa: R\$ 2.844,78 (dois mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e setenta e oito centavos)
Parte autora: MARIA CRISTINA THOMAS - EPP, RUA NEREU RAMOS 1103, - DE 974/975 AO FIM RIACHUELO - 76913-770 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARLA ALEXANDRE RIBEIRO, OAB nº RO6345, AVENIDA MARECHAL RONDON 326, - DE 228 A 570 - LADO PAR CENTRO - 76900-036 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MARTA FRANCISCO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5900, AVENIDA MARECHAL RONDON 326, - DE 228 A 570 - LADO PAR CENTRO - 76900-036 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, KESIA DOMINGOS PEREIRA, OAB nº RO9483

Parte requerida: r
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.
Diante da pesquisa de endereço no sistema RENAJUD anexa, proceda-se diligência para penhora/avaliação da motocicleta, nos endereços constantes nos espelhos anexo.
Ariquemes/RO, 26 de junho de 2020.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7000765-56.2020.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Dívida Ativa
Valor da causa: R\$ 1.180,15 (mil, cento e oitenta reais e quinze centavos)
Parte autora: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
Parte requerida: ANDRADE & GUILHERMINO LTDA - ME, BRASÍLIA 2982, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR 03 - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos.

1- O pedido de pesquisa de bloqueio de valores via BACENJUD e de veículos via RENAJUD foram deferidos, todavia, em acesso aos sistemas verificou-se inexistir valores em conta bancária e, tampouco, veículo cadastrado em nome da parte executada.
2- Ante a inexistência de bens penhoráveis, pois já esgotadas as vias ordinárias de localização de patrimônio, suspendo o a execução por 1 ano, cujo processo será imediatamente arquivado, começando a correr o prazo de suspensão do processo por 1 ano, na forma do art. 40 da LEF. Decorrido o prazo, a parte exequente fica desde já intimada para, querendo, impulsionar o feito, indicando bens à penhora, em 05 dias. Caso se mantenha inerte, terá início o prazo da prescrição intercorrente por 5 anos.
3- Intime-se e arquivem-se.
Ariquemes sexta-feira, 26 de junho de 2020 às 08:02 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,

CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7007597-08.2020.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Acidente de Trânsito, Obrigação de Fazer / Não Fazer
Valor da causa: R\$ 11.812,50 (onze mil, oitocentos e doze reais e cinquenta centavos)
Parte autora: JOSE LUCIO BARBOSA, RUA JOSÉ MAURO VASCONCELOS 4073, - DE 3756/3757 AO FIM SETOR 06 - 76873-624 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ROSANA PATRICIA PEGO DE FREITAS, OAB nº RO8286
Parte requerida: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT
Vistos.

1 – Defiro a gratuidade de justiça à parte autora.
2- Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334, do CPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, seguradoras e concessionárias públicas, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase processual seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.
3- Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).
4- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
7- Intime-se o Ministério Público (art. 75 da Lei n. 10.741/03).
8- Defiro o pedido de prioridade na tramitação, mediante anotação no sistema. (art. 71 da Lei n. 10.741/03).
CITE-SE VIA SISTEMA.
Ariquemes sexta-feira, 26 de junho de 2020 às 08:03 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7011949-14.2017.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Valor da causa: R\$ 42.436,36 (quarenta e dois mil, quatrocentos e trinta e seis reais e trinta e seis centavos)
Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA MARINGÁ, - DE 450 A 804 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338
Parte requerida: RONALDO DINIZ BOIAGO, RUA CACOAL, - DE 2258/2259 AO FIM BNH - 76870-752 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, KEILA PAES LEME MENDES BOIAGO, RUA CACOAL, - DE 2258/2259 AO FIM BNH - 76870-752 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- O bloqueio on-line restou parcialmente frutífero, conforme detalhamento anexo, sendo bloqueada a importância de R\$ 3.420,39 que declaro indisponível e converto em penhora, conforme espelho anexo.

2- Intime-se parte executada, para, querendo, manifestar-se, em 05 dias, acerca da penhora de valores, nos termos do art. 854, §3º, do CPC.

3 - Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará em favor da parte exequente.

4- Após, intime-se a parte exequente para apresentar o cálculo atualizado do débito, requerendo o que entender oportuno.

SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes sexta-feira, 26 de junho de 2020 às 08:02 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7011362-55.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto:

Valor da causa: R\$ 20.800,00 (vinte mil, oitocentos reais)

Parte autora: JOSE CARLOS GOMES DE ARAUJO, RUA PRESIDENTE PRUDENTE DE MORAES 2185, - DE 2071/2072 A 2369/2370 NOVA UNIÃO 03 - 76871-368 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: HEDERSON MEDEIROS RAMOS, OAB nº RO6553, AVENIDA TANCREDO NEVES 2695 SETOR 03 - 76870-072 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4171, AVENIDA TABAPOÃ 2689, - DE 2514 A 2818 - LADO PAR SETOR 03 - 76870-436 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, PAULA ISABELA DOS SANTOS, OAB nº RO6554

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1- A parte executada foi devidamente intimada na fase de cumprimento de sentença, deixando decorrer o prazo sem oferecimento de impugnação e nem informação sobre créditos para compensação. Ante o exposto, determino a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor ao órgão competente, sendo incabíveis neste caso a fixação de honorários em fase de execução, nos termos do art. 1º D, da Lei n. 9.494/97.

2- Aguarde-se em arquivo a informação de pagamento dos valores requisitados.

3- Vindo informação de pagamento, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente e/ou seu patrono para levantamento das quantias discriminadas e seus acréscimos legais, voltando os autos conclusos para extinção.

Ariquemes sexta-feira, 26 de junho de 2020 às 08:04 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

VARA CÍVEL

Processo n.: 7014247-42.2018.8.22.0002

Classe: Monitória

Assunto: Correção Monetária

Valor da causa: R\$ 1.439,30 (mil, quatrocentos e trinta e nove reais e trinta centavos)

Parte autora: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, RUA BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

Parte requerida: VALDIVA MOREIRA, RUA MATO GROSSO 3626, - ATÉ 4590/4591 CALADINHO - 76808-178 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Diante da pesquisa de endereços nos sistemas BACENJUD, intime-se a parte autora para providenciar a citação da parte ré, em 5 dias, manifestando a viabilidade de diligência nos endereços constantes nos espelhos anexos.

Ariquemes/RO, 26 de junho de 2020.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7005678-52.2018.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 6.669,92 (seis mil, seiscentos e sessenta e nove reais e noventa e dois centavos)

Parte autora: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, AV. DARCIO CANTIERI 1750 SÃO JOSE - 37950-000 - SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALYSSON TOSIN, OAB nº MG86925

Parte requerida: IVAN GOMES PINHEIRO, MARECHAL DEODORO 2799, - DE 2672/2673 A 2990/2991 OLARIA - 76801-260 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- O pedido de bloqueio de valores via BACENJUD foi deferido, todavia, foram encontrados em contas bancárias da parte executada a importância irrisória de R\$11,21, insuficiente para arcar sequer com as custas processuais e honorários, razão pela qual foram desbloqueados (CPC, art. 836).

2- Fica a parte exequente intimada para impulsionar o feito, em 05 dias, sob pena de arquivamento, face a ausência de prejuízo à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC).

3- Decorrido o prazo sem manifestação, determino a suspensão do processo, com fundamento no art. 921, inciso III e § 1º c/c o art. 513, ambos do CPC, por 01 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

4- Fica a parte exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC).

6- Diante da inércia do exequente, arquite-se.

Ariquemes sexta-feira, 26 de junho de 2020 às 08:02 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7006122-17.2020.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

Valor da causa: R\$ 4.242,59 (quatro mil, duzentos e quarenta e dois reais e cinquenta e nove centavos)

Parte autora: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Parte requerida: MAURILIO TEIXEIRA CAVALCANTE, CONDOMÍNIO ANA TERRA 0, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR CONDOMINIO ANA TERRA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e examinados.

Os valores executados neste feito foram pagos no prazo legal, conforme noticiado pela parte exequente (ID n. 40112889), sendo de rigor a extinção do feito, face a satisfação integral do crédito.

Posto isso e com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento do débito.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.

Sem custas finais, nos termos do art. 8º, inciso I, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016.

Os honorários fixados pelo juízo já foram pagos.

Condeno o executado ao pagamento das custas iniciais.

Providencie a escritania a apuração das custas iniciais, intimando o executado para pagamento em 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariquemmes sexta-feira, 26 de junho de 2020 às 08:10 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7005238-56.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cheque

Valor da causa: R\$ 9.291,40 (nove mil, duzentos e noventa e um reais e quarenta centavos)

Parte autora: FRIRON - COMERCIO, DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO DE FRIOS RONDONIA LTDA, AV CELSO MAZUTTI 4001, SALA 01 BAIRRO JARDIM AMERICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CRISTIANI CARVALHO SELHORST, OAB nº RO5818, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 4606 CENTRO (S-01) - 76980-010 - VILHENA - RONDÔNIA, CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562

Parte requerida: GILBERTO SANTO RODRIGUES, AC ALTO PARAÍSO 3800, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: FABIANO REGES FERNANDES, OAB nº RO4806, AL FORTALEZA SETOR 03 - 76870-504 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos e examinados

As partes entabularam acordo conforme termos de ID n. 39234630 40141020, postulando por sua homologação e conseqüente extinção do feito, medida que se impõe.

É certo que o acordo foi apresentado em fase de cumprimento de sentença, sendo devido o pagamento das custas processuais a que foi condenada a parte sucumbente na sentença de mérito proferida.

Posto isso, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes, nos termos do ID n. 39234630 e 40141020, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de conseqüência, declaro extinto o cumprimento de sentença, nos termos do artigo art. 487, inciso III, alínea 'b', c/c o art. 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará judicial para levantamento dos valores depositados ID 30642268, a favor da parte exequente/seu patrono.

Procedida a liberação da restrição administrativa dos veículos, consoante espelho anexo.

Apure-se as custas finais e intime-se a parte executada para pagamento em 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Honorários de sucumbência incluídos no acordo.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.

P. R. I. Observadas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas devidas.

Ariquemmes sexta-feira, 26 de junho de 2020 às 08:09 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

VARA CÍVEL

Processo n.: 7008382-04.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Contratos Bancários

Valor da causa: R\$ 115.119,97 (cento e quinze mil, cento e dezenove reais e noventa e sete centavos)

Parte autora: BANCO DO BRASIL S.A., AC ALVORADA DO OESTE 5117, RUA GUIMARAES ROSA 5051 CENTRO - 76930-970 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

Parte requerida: JULIANA MACHADO SOUZA, ALAMEDA JOÃO PESSOA 1212, - ATÉ 2247/2248 SETOR 03 - 76870-498 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Diante da pesquisa de endereços nos sistemas BACENJUD e SIEL, intime-se a parte exequente para se manifestar acerca da viabilidade de diligência nos endereços constantes nos espelhos anexos.

2- A pesquisa RENAJUD não retornou resultados.

Ariquemmes/RO, 26 de junho de 2020.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7013507-50.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Valor da causa: R\$ 6.856,59 (seis mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e nove centavos)

Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICCOB VALE DO JAMARI, AV AYRTON SENNA 1109, SICCOB SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541

Parte requerida: PAULO ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, RUA YACI N 863, - DE 3480/3481 AO FIM FLORES - 76876-446 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- O pedido de pesquisa de valores via BACENJUD e de veículos via RENAJUD foram deferidos, todavia, em acesso aos sistemas verificou-se inexistir valores em conta bancária, tampouco, veículo cadastrado em nome da parte executada.

2- Ante o exposto, intime-se a parte exequente para que dê impulso ao feito, em 05 dias, indicando bens a penhora ou requerendo o que entender oportuno, sob pena de suspensão do feito, nos termos do art. 921, inciso III e § 1º c/c o art. 513, ambos do CPC.

3- Fica a parte exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, o processo será suspenso por 1

ano, cujo decurso ocorrerá em arquivo, iniciando-se, após o decurso do prazo para suspensão, o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC), salvo se for requerido o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC).
Ariquemes sexta-feira, 26 de junho de 2020 às 08:07 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7003803-47.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cheque

Valor da causa: R\$ 1.207,09 (mil, duzentos e sete reais e nove centavos)

Parte autora: ANDRADE E ANDRADE COM. DE MAQUINAS E PECAS PESADAS S/A, AVENIDA CANAÃ 1599 ÁREAS ESPECIAIS - 76870-249 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JULIANO DIAS DE ANDRADE, OAB nº RO5009, LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK, OAB nº RO4641, RUA NATAL 2041, - ATÉ 2233/2234 SETOR 03 - 76870-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: ANDRE HERNANDES MARTINS, RUA OLAVO BILAC 3511, - DE 3405/3406 A 3543/3544 SETOR 06 - 76873-580 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e examinados

Trata-se de cumprimento de sentença em que houve o bloqueio dos valores devidos via BACENJUD, referente a remanescente do débito, posto que já houve outros bloqueios. Apesar de intimada da penhora, a parte executada ficou inerte, sendo de rigor a extinção do feito, ante a satisfação integral do crédito.

Posto isso, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento do débito.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.

Expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente ou seu patrono para levantamento dos valores penhorados (ID n. 38077360).

Libere-se eventual penhora/restrrição/arresto/bloqueio de bens existente nos autos.

Honorários sucumbenciais pagos, posto que incluídos no crédito exequendo.

Condeno a parte executada ao pagamento das custas processuais.

Apuradas as custas pelo cartório da Vara, intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, em 15 dias, sob pena de protesto e inclusão na dívida ativa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariquemes sexta-feira, 26 de junho de 2020 às 08:09 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7014429-96.2016.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

Valor da causa: R\$ 433,80 (quatrocentos e trinta e três reais e oitenta centavos)

Parte autora: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO

MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Parte requerida: JOSEANE MATOS DOS SANTOS 52763145272, RUA ARACAJÚ 2489, - DE 2291/2292 A 2488/2489 SETOR 03 - 76870-488 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- O pedido de pesquisa de bloqueio de valores via BACENJUD e de veículos via RENAJUD foram deferidos, todavia, em acesso aos sistemas verificou-se inexistir valores em conta bancária e, tampouco, veículo cadastrado em nome da parte executada.

2- Ante a inexistência de bens penhoráveis, pois já esgotadas as vias ordinárias de localização de patrimônio, suspendo o a execução por 1 ano, cujo processo será imediatamente arquivado, começando a correr o prazo de suspensão do processo por 1 ano, na forma do art. 40 da LEF. Decorrido o prazo, a parte exequente fica desde já intimada para, querendo, impulsionar o feito, indicando bens à penhora, em 05 dias. Caso se mantenha inerte, terá início o prazo da prescrição intercorrente por 5 anos.

3- Intime-se e arquivem-se.

Ariquemes sexta-feira, 26 de junho de 2020 às 08:02 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7000928-70.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 15.543,32 (quinze mil, quinhentos e quarenta e três reais e trinta e dois centavos)

Parte autora: MARILENE DE FREITAS, RUA CANOPUS 4802 ROTA DO SOL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALLISON ALMEIDA TABALIPA, OAB nº RO6631

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 2986 A 3292 - LADO PAR OLARIA - 76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por MARILENE DE FREITAS em desfavor INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

A autora aduziu que é segurada empregada e que foi acometida por incapacidade laborativa. Alegou que recebeu auxílio-doença, sendo convocada para perícia revisional, quando parte ré lhe cessou o benefício ao argumento de que está capacitada para o labor. Em razão disso, ajuizou a presente ação postulando o benefício previdenciário com base na invalidez. Juntou documentos. Concedida a gratuidade da justiça e designada perícia prévia no ID 24636653.

Laudo médico pericial no ID 29918424.

Manifestação da autora quanto ao laudo no ID 30331334.

Contestação no ID 31377727, postulando pela improcedência do pedido autoral, em razão da necessidade de atualização de exames. Juntou documentos.

Intimada a apresentar réplica a autora ficou silente.

Oportunizada especificação de provas, o requerido ficou silente, enquanto a autora requereu o julgamento antecipado no ID 33129666.

Decisão determinando a parte autora a juntada de novos exames e após complementação do laudo (ID 35107915).

Laudo complementar no ID 37764981.

Oportunizada às partes manifestação, a parte autora ficou silente, enquanto o requerido manifestou-se no ID 38901376.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de ação previdenciária na qual busca a parte receber benefício com base na invalidez.

O feito comporta julgamento imediato pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.

Pois bem. Após detida análise, verifica-se que é o caso de procedência da ação. Explica-se.

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da convergência de três requisitos: o primeiro relativo à condição de segurado; o segundo ao cumprimento do período de carência, quando for o caso, e o terceiro expresso na incapacidade total ou parcial e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para o trabalho, a teor dos artigos 42-47 e 59-63 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-acidente depende dos seguintes eventos: qualidade de segurado, acidente de qualquer natureza, redução parcial e definitiva da capacidade para o trabalho habitual, e nexa causal entre o acidente e a redução da capacidade. Eis que o benefício dispensa carência, por força do art. 26, I, da Lei n. 8.213/91.

In casu, a requerente conseguiu demonstrar os requisitos necessários ao deferimento do auxílio-doença.

É incontroverso nos autos a qualidade de segurado e a carência na data da perícia revisional a autora estava recebendo benefício de auxílio-doença, sendo cessado a partir da realização da perícia (ID 24169123), conforme demonstra o Extrato Previdenciário CNIS (ID 31377729).

Inclusive, o indeferimento administrativo não ocorreu por causa desses requisitos, mas sim em razão da aptidão para o trabalho (ID 24169123), sendo este o ponto controvertido nesta ação.

Diante dessa controvérsia, foi determinada a realização da perícia judicial, a qual se efetivou no dia 13.08.2019, conforme ID 29918424, sendo complementado em 27.04.2020 (ID 37764981) E, atinente à incapacidade, o laudo pericial apresentou respostas aos quesitos da seguinte forma:

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID):

- Lombalgia crônica por discopatia degenerativa; espondiloartrose inicial e obesidade. CID: E 66+ M 47.8 + M51.3+M54.5.

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade:

- Multifatorial com componentes genético, degenerativo e ocupacional associado com sobre peso corpóreo.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador:

- Sim. Como cofator de risco nas atividades de esforços físicos.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

- Temporária e parcial.

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

- 180 (cento e oitenta) dias com apoio fisioterápico, realização de exercícios físicos ativos, uso de medicação sintomática e orientação alimentar para redução de peso corpóreo.

Nesse trilhar, atentando-se para os documentos médicos que instruem o pedido inicial e o laudo pericial produzido durante a fase instrutória, julga-se demonstrado de forma segura que a parte autora preencheu o requisito da incapacidade para o labor e que equivocada foi a decisão administrativa que cessou o benefício.

Corroborando o raciocínio, cita-se a jurisprudência sobre o assunto: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS. INCAPACIDADE LABORAL PARCIAL E TEMPORÁRIA. TERMO FINAL. 1. Quatro são os requisitos para a concessão do benefício em tela: (a) qualidade de segurado do requerente; (b) cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; (c) superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de qualquer atividade que garanta a subsistência; e (d) caráter temporário da

incapacidade. 2. O fato de a incapacidade temporária ser total ou parcial para fins de concessão do auxílio-doença não interfere na concessão desse benefício, uma vez que, por incapacidade parcial, deve-se entender aquela que prejudica o desenvolvimento de alguma das atividades laborativas habituais do segurado. 3. Comprovada a incapacidade parcial e temporária para o trabalho, é devido o auxílio-doença. 4. Deve ser concedido auxílio-doença até a melhora do quadro ou eventual reabilitação profissional, não sendo possível fixar o termo final do benefício no processo judicial ou um período máximo para a cura da moléstia. (TRF4 5008415-78.2018.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator JORGE ANTONIO MAURIQUE, juntado aos autos em 24/09/2018)

Conseqüentemente, o auxílio-doença é devido desde a cessão do benefício, datado de 17.10.2018 (ID 24169123), e pelo prazo de 6 meses a contar do laudo pericial complementar (ID 37764981), conforme indicado pelo perito.

Atinente ao pedido de tutela provisória de urgência antecipada formulado na inicial, uma vez que os requisitos para tanto se mostraram presentes, deve ser deferido. Há prova inequívoca das alegações da parte autora, tanto que a ação é procedente; bem como há perigo de dano, uma vez que a parte autora não retornou ao trabalho, necessitando do benefício para manutenção das despesas.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido veiculado por MARILENE DE FREITAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, e por essa razão:

a) CONDENO o INSS a restabelecer o benefício de auxílio doença, pelo prazo de 6 meses, contados a partir do laudo pericial complementar (27.04.2020), no prazo de 15 dias;

b) CONDENO o requerido a cumprir o restabelecimento do benefício em razão da concessão, nesta oportunidade, de TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, haja vista a presença dos elementos do art. 294, parágrafo único, e do art. 300 do CPC;

c) CONDENO o INSS ao pagamento das parcelas vencidas desde data da cessão do benefício (17.10.2018), devendo incidir correção monetária e juros de mora nos termos do manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

d) Via de consequência, declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

e) Isento de custas. Ante a sucumbência CONDENO a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da autora, fixados em 10% do valor total das parcelas vencidas até a presente data, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC.

f) Decisão não sujeita ao reexame necessário (CPC, art. 496, § 3º, I).

g) Operado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.

P. R. I. C.

Ariquemes sexta-feira, 26 de junho de 2020 às 08:04 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

Processo n. 7017616-10.2019.8.22.0002

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Requerente: AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO SCHULZE - SC7629

Requerido: RÉU: ELIAS PEREIRA DOS SANTOS

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 5 dias, comprovar nos autos o pagamento das despesas de renovação de ato, de que trata o artigo 19 da Lei 3.896/2016.

Ariquemes, 26 de junho de 2020.

MARCIA KANAZAWA

Processo n. 7000914-52.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: DJAIR RODRIGUES DUARTE

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO4988

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica, bem como as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.

Ariquemes, 26 de junho de 2020.

MARCIA KANAZAWA

Processo n. 7016165-47.2019.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

Requerido: EXECUTADO: OSMAR CONCEICAO, SEBASTIAO SILVERIO, RONALDO SOUZA OLIVEIRA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 5 dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas disciplinadas pelo artigo 17 Lei 3.896/2016, conforme Tabela I - Custas em procedimentos de natureza cível e Provimento Conjunto nº 005/2016-PR-CG publicado em 29/12/2016.

Obs: Deverá ser recolhida 1 taxa para cada ato solicitado.

Ariquemes, 26 de junho de 2020.

MARCIA KANAZAWA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7000426-97.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Tempo de Serviço (Art. 52/4), Aposentadoria Especial (Art. 57/8), Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Art. 55/6), Regra de Transição para Aposentadoria - "Pedágio"

Valor da causa: R\$ 30.250,48 (trinta mil, duzentos e cinquenta reais e quarenta e oito centavos)

Parte autora: NATANAEL INACIO NUNES, RUA SÃO JORGE 1068 SÃO GERALDO - 76877-192 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CELIA DE FATIMA RIBEIRO MICHALZUK, OAB nº RO7005

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

NATANAEL INACIO NUNES interpôs os presentes embargos de declaração face a sentença proferida nestes autos, com efeitos infringentes, ao argumento de que a mesma é contraditória e omissa em seus argumentos frente ao constante na inicial e às provas produzidas.

Intimada a embargada manteve-se silente.

É o breve relato. Decido.

Conheço dos embargos, mas não os acolho, considerando que a matéria neles contida é relativa ao mérito. É certo que os embargos não podem conferir efeito modificativo ou infringentes ao julgado, salvo para correção de erros materiais, o que não é o caso dos autos. Trata-se de recurso com vistas ao aperfeiçoamento do julgado apenas para eliminar erro material, obscuridade, omissão ou contradição.

Nessa senda, os embargos declaratórios não podem ser utilizados para que o juiz modifique a sua convicção, reavalie provas, reexamine fundamentos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais.

Pois bem. In casu, resumidamente, a parte embargante trouxe a

baila a arguição de que o juízo formou convencimento contraditório ao alegado nos autos e às provas produzidas.

Os argumentos da recorrente só farão sentido se conferirem efeito infringente quanto ao posicionamento firmado pelo juízo acerca dos fatos que restaram comprovados nos autos, acarretando não só a modificação de conteúdo, mas do próprio entendimento firmado pelo juízo na sentença. Nesse trilhar, tem-se que a omissão arguida está direcionada puramente à retratação quanto ao posicionamento firmado na decisão, para resultar em julgamento diverso do proferido, fim a que não se destina o recurso manejado, o que somente pode ser obtido via recurso de apelação.

Fica, pois, confirmada in totum a decisão proferida.

Posto isso, NÃO ACOLHO os embargos declaratórios, persistindo o decisum tal como está lançado.

Intime-se e aguarde-se o decurso do prazo recursal.

Ariquemes sexta-feira, 26 de junho de 2020 às 08:51 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7013898-05.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 2.541,86 (dois mil, quinhentos e quarenta e um reais e oitenta e seis centavos)

Parte autora: ELIANDRO DA SILVA JOAQUIM, ASSENTAMENTO TERRA DOURADA 28 CHACARA NOVO TEMPO - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TAVIANA MOURA CAVALCANTI, OAB nº RO5334

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por ELIANDRO DA SILVA JOAQUIM em desfavor INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

O autor aduziu que é segurada empregada e que foi acometida por incapacidade laborativa. Alegou que recebeu auxílio-doença, porém a parte ré lhe negou a prorrogação do benefício ao argumento de que está capacitado para o labor. Em razão disso, ajuizou a presente ação postulando o benefício previdenciário com base na invalidez. Juntou documentos.

Concedida a gratuidade da justiça, a tutela antecipada e designada perícia prévia no ID 31937372.

Laudo médico pericial no ID 36241350.

O requerido ofertou proposta de acordo e contestação no ID 38647221. Juntou documentos.

No ID 38853175 o autor informou a cessação do benefício concedido em antecipação de tutela e concordou com o laudo (ID 38853175).

Intimada a apresentar réplica a parte autora postulou pela análise da petição que informa a cessação do benefício.

Decisão determinando o restabelecimento do benefício no ID 39766965.

No ID 39898293 foi determinada a intimação do autor para manifestar sobre a proposta de acordo que foi recusada conforme ID 40246055.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de ação previdenciária na qual busca a parte receber benefício com base na invalidez.

O feito comporta julgamento imediato pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.

Pois bem. Após detida análise, verifica-se que é o caso de procedência da ação. Explica-se.

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da convergência de três requisitos: o primeiro relativo à condição de segurado; o segundo ao cumprimento do período de carência, quando for o caso, e o terceiro expresso na incapacidade total ou parcial e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente

(aposentadoria por invalidez) para o trabalho, a teor dos artigos 42-47 e 59-63 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-acidente depende dos seguintes eventos: qualidade de segurado, acidente de qualquer natureza, redução parcial e definitiva da capacidade para o trabalho habitual, e nexos causal entre o acidente e a redução da capacidade. Eis que o benefício dispensa carência, por força do art. 26, I, da Lei n. 8.213/91.

In casu, a requerente conseguiu demonstrar os requisitos necessários ao deferimento do auxílio-doença.

É incontroverso nos autos a qualidade de segurado e a carência na data do pedido de prorrogação, haja vista que a parte autora possui vínculo empregatício ativo desde 06.11.2014 e estava recebendo benefício de auxílio-doença, sendo cessado em 16.08.2019, conforme demonstra o Extrato Previdenciário CNIS (ID 31345351).

Inclusive, o indeferimento administrativo não ocorreu por causa desses requisitos, mas sim em razão da aptidão para o trabalho (ID 31345367), sendo este o ponto controvertido nesta ação.

Diante dessa controvérsia, foi determinada a realização da perícia judicial, a qual se efetivou no dia 12.02.2020, conforme ID 36241350. E, atinente à incapacidade, o laudo pericial apresentou respostas aos quesitos da seguinte forma:

a) - O periciando é portador de doença ou lesão? Qual(is)? Informar o CID.

Sim. CID's - 10- S 32 - Fratura da coluna lombar e da pelve; M 54 - Dorsalgia; M 48 - Outras espondilopatias.

c) - Quais as limitações físicas ou intelectuais decorrentes da doença ou lesão? Descrever detalhadamente.

Limitação em amplitude e movimento de membros inferiores em 65%. A coluna lombar está localizada na porção inferior de suas costas. A estenose de canal lombar é um estreitamento do canal espinhal, que contém a medula espinhal e nervos. Este estreitamento pode exercer compressão sobre a medula espinhal ou sobre os nervos nas áreas comprimidas.

d) - O periciando, em razão de seu quadro clínico, está incapacitado para o desempenho da atividade que habitualmente exercia?

No momento sim.

g) - O grau de incapacidade para o trabalho do periciando pode ser classificado como:

(X) total (impedindo o pleno desempenho de atividade laboral); ou

() parcial (apenas restringindo seu desempenho).

h) - Caso a resposta aos quesitos "d e" seja afirmativa, informar se da incapacidade decorre (marque somente uma das alternativas):

(X) impossibilidade de recuperação (incapacidade permanente); ou

() possibilidade de recuperação (incapacidade temporária).

m) - O periciando está sendo submetido a tratamento médico ou medicamentoso? É possível indicar se o tratamento está se mostrando eficaz e qual o prognóstico do tratamento?

Sim, medicamentoso contínuo e acompanhamento ortopédico ambulatorial. Está na fila de espera para o tratamento cirúrgico pelo SUS.

p) - Informações complementares e conclusões do Perito

Periciado na Fila de espera do SUS. Sugiro 360 dias de tratamento assíduo, sem maiores esforços.

Nesse trilhar, atentando-se para os documentos médicos que instruem o pedido inicial e o laudo pericial produzido durante a fase instrutória, julga-se demonstrado de forma segura que a parte autora preencheu o requisito da incapacidade para o labor e que equivocada foi a decisão administrativa que cessou o benefício.

Corroborando o raciocínio, cita-se a jurisprudência sobre o assunto:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS. INCAPACIDADE LABORAL PARCIAL E TEMPORÁRIA. TERMO FINAL. 1. Quatro são os requisitos para a concessão do benefício em

tela: (a) qualidade de segurado do requerente; (b) cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; (c) superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de qualquer atividade que garanta a subsistência; e (d) caráter temporário da incapacidade. 2. O fato de a incapacidade temporária ser total ou parcial para fins de concessão do auxílio-doença não interfere na concessão desse benefício, uma vez que, por incapacidade parcial, deve-se entender aquela que prejudica o desenvolvimento de alguma das atividades laborativas habituais do segurado. 3. Comprovada a incapacidade parcial e temporária para o trabalho, é devido o auxílio-doença. 4. Deve ser concedido auxílio-doença

até a melhora do quadro ou eventual reabilitação profissional, não sendo possível fixar o termo final do benefício no processo judicial ou um período máximo para a cura da moléstia. (TRF4 5008415-78.2018.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator JORGE ANTONIO MAURIQUE, juntado aos autos em 24/09/2018)

Consequentemente, o auxílio-doença é devido desde a cessão do benefício, datado de 16.08.2019 (ID 31345764), e pelo prazo de 1 ano a contar do laudo pericial realizado em 12.02.2020 (ID 36241350), conforme indicado pelo perito.

No curso da ação foi concedida em favor da parte autora a tutela antecipada de urgência determinando ao INSS a implementação do benefício de auxílio-doença em favor da parte autora. Intimada por duas vezes, com majoração da multa, veio aos autos a notícia de descumprimento da medida pela ré, não prorrogando automaticamente o benefício.

No caso em apreço, há que se observar que o descumprimento da medida judicial pela autarquia ré, conforme notícia pública e notória veiculada através de vários meios de comunicação e mídia nacional, decorre do escasso número de servidores do referido órgão para atender à demanda relativa aos serviços de administração interna e atendimento ao público em geral.

Assim, tenho que a aplicação da multa e sua majoração perderam a sua finalidade, qual seja, compelir a parte com eficácia ao cumprimento da medida judicial amenizando os prejuízos da parte. Há que se observar que a aplicação da multa atingirá o erário público, o que não pode deixar de ser observado, em especial quando o impedimento do cumprimento da medida decorre de situação circunstancial e de força maior. Observe-se, ainda, que não haverá maiores prejuízos à parte que receberá os valores devidos a título de verba retroativa, apesar do descumprimento da medida de tutela de urgência.

Desta forma, deixo de aplicar à autarquia ré a multa por descumprimento e prorrogo-lhe por mais 15 dias o prazo para que viabilize a implementação do benefício concedido, agora confirmado em sentença.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido veiculado por ELIANDRO DA SILVA JOAQUIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, e por essa razão:

a) RATIFICO a decisão de ID 31937372, tomando definitiva a tutela provisória de urgência, que deverá ser cumprida no prazo de 15 dias;

b) CONDENO o INSS a manter o benefício de auxílio-doença pelo prazo de 01 (um) ano a contar da data do laudo pericial (12.02.2020);

c) CONDENO o INSS a pagar as parcelas vencidas, desde a data da cessação indevida (16.08.2019), devendo incidir correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

d) DEIXO de aplicar à autarquia ré a multa por descumprimento da tutela antecipada de urgência.

e) Isento de custas. Ante a sucumbência, CONDENO a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte autora, fixados em 10% do valor total das parcelas vencidas até a presente data, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC.

f) Via de consequência, declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

g) Decisão não sujeita ao reexame necessário (CPC, art. 496, § 3º, I).

h) Operado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.

P. R. I. C.

Ariquemes sexta-feira, 26 de junho de 2020 às 08:56 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

Processo n. 7016525-79.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: MARIA DOS ANJOS CALATRONE

Advogado do(a) AUTOR: ALINE ANGELA DUARTE - RO2095

Requerido: RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

Ariquemes, 26 de junho de 2020.

MARCIA KANAZAWA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP

76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7014868-05.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trânsito

Valor da causa: R\$ 2.204,68 (dois mil, duzentos e quatro reais e sessenta e oito centavos)

Parte autora: PAULO BRAIDO, RUA EÇA DE QUEIROZ 4467, - ATÉ 4433/4434 BOM JESUS - 76874-156 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727, RUA EÇA DE QUEIROZ 4467, - ATÉ 4433/4434 BOM JESUS - 76874-156 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, THIAGO BRAIDO DA SILVA, OAB nº RO9892

Parte requerida: ALEXSANDRO RIBEIRO, RUA TAUBATE 3340, - LADO ÍMPAR CONDOMÍNIO SÃO PAULO - 76874-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL BURG, OAB nº RO4304, - ATÉ 4499/4500 - 76875-544 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos e examinados.

PAULO BRAIDO interpôs os presentes embargos de declaração face a sentença proferida nestes autos, com efeitos infringentes, ao argumento de que a mesma é contraditória e omissa em seus argumentos frente ao constante na inicial e às provas produzidas.

Intimada a embargada pugnou pelo não acolhimento dos embargos.

É o breve relato. Decido.

Conheço dos embargos, mas não os acolho, considerando que a matéria neles contida é relativa ao mérito. É certo que os embargos não podem conferir efeito modificativo ou infringentes ao julgado, salvo para correção de erros materiais, o que não é o caso dos autos. Trata-se de recurso com vistas ao aperfeiçoamento do julgado apenas para eliminar erro material, obscuridade, omissão ou contradição.

Nessa senda, os embargos declaratórios não podem ser utilizados para que o juiz modifique a sua convicção, reavalie provas, reexamine fundamentos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais.

Pois bem. In casu, resumidamente, a embargante trouxe a baila a arguição de que o juízo formou convencimento contraditório ao alegado nos autos e às provas produzidas.

Os argumentos da recorrente só farão sentido se conferirem efeito infringente quanto ao posicionamento firmado pelo juízo acerca dos fatos que restaram comprovados nos autos, acarretando não só a modificação de conteúdo, mas do próprio entendimento firmado pelo juízo na sentença. Nesse trilhar, tem-se que a omissão arguida está direcionada puramente à retratação quanto ao posicionamento firmado na decisão, para resultar em julgamento diverso do proferido, fim a que não se destina o recurso manejado, o que somente pode ser obtido via recurso de apelação.

Fica, pois, confirmada in totum a decisão proferida.

Posto isso, NÃO ACOLHO os embargos declaratórios, persistindo o decisum tal como está lançado.

Intime-se e aguarde-se o decurso do prazo recursal.

Ariquemes sexta-feira, 26 de junho de 2020 às 08:55 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

Processo n. 7013237-26.2019.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: EXEQUENTE: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALYSSON TOSIN - MG86925

Requerido: EXECUTADO: ALAN OLIVEIRA DA SILVA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 5 dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas disciplinadas pelo artigo 17 Lei 3.896/2016, conforme Tabela I - Custas em procedimentos de natureza cível e Provimento Conjunto nº 005/2016-PR-CG publicado em 29/12/2016.

Obs: Deverá ser recolhida 1 taxa para cada ato solicitado.

Ariquemes, 26 de junho de 2020.

MARCIA KANAZAWA

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP

76872-853, Ariquemes, - Processo: 7015560-04.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CARLOS ROBERTO DE FARIA

ADVOGADO DO AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074

RÉUS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DOS RÉUS: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

CARLOS ROBERTO DE FARIA ingressou com ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e pedido de tutela de urgência em desfavor da empresa CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A (CERON) E GRUPO ECONÔMICO ENERGISA S/A, partes qualificadas.

Alega que é proprietário do imóvel situado na Linha C-80, Lote 25, Gleba 04, município de Rio Crespo/RO e responsável pela Unidade Consumidora nº 12031747. Aduz que em 09/08/2019 foi realizada leitura no medidor referente ao mês de agosto/2019, tendo sido faturado um consumo de 21.361 Kwh, que corresponde ao valor de R\$11.837,16, com vencimento para 23/09/2019. Informa que as faturas lançadas anteriormente constam um consumo, em média, de 4.000 KWh. Afirma que não há motivo para um consumo tão significativo, eis que não houve aumento de eletrodomésticos ou outros, em sua UC. Assevera que por não aceitar o montante faturado, não quitou a fatura, tendo seu nome sido inserido nos órgãos de proteção ao crédito. Pretende em sede de tutela de urgência, a exclusão de seu nome do rol de inadimplentes. No MÉRITO, à declaração de inexistência do débito e a condenação da requerida em danos morais, no valor de R\$8.000,00.

A inicial foi instruída com diversos documentos.

Recebida a inicial foi deferida a tutela de urgência e a citação e intimação da requerida (ID 32857150).

Devidamente citada, a ENERGISA contestou o pedido do autor (ID 34795738) arguindo preliminar de ilegitimidade passiva. No MÉRITO, alegou, em apertada síntese, que a fatura do mês 08/2019 se refere ao acúmulo do consumo dos meses de abril, maio, junho e julho de 2019, uma vez que foram cobrados nesses meses somente o custo de disponibilidade, ou seja, o valor mínimo do consumo. Requereu, ao final, a improcedência do pedido.

Houve réplica (ID 36466546).

Na fase de especificação de provas, ambas as partes informaram não possuírem outras provas a produzir, requerendo o julgamento antecipado da lide (ID 36891219 e 38048298).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Versam os autos sobre ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais que o autor Carlos Roberto de Faria endereça a requerida Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON/ENERGISA.

O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despicienda a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).

Assim, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “A FINALIDADE da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências.”.(REsp 1338010/SP).

A requerida ENERGISA suscitou preliminar de ilegitimidade passiva. Tem-se que a apuração da legitimidade ativa ou passiva se faz através da verificação da relação de direito material em discussão. Assim, deve-se apurar se as partes litigantes estão vinculadas pela relação de direito material discutida e, caso estejam, o requisito da legitimidade estará satisfeito.

No caso, a fatura em discussão foi emitida pelas Centrais Elétricas de Rondônia, consoante se vê do documento de ID 32381765. É de pleno conhecimento dos cidadãos rondoniense que a Energisa Rondônia Distribuidora de Energia S.A adquiriu a concessão do serviço público de energia elétrica outorgada administrado e executado pela Ceron. Dessa forma, rejeito a presente preliminar e passo à análise do MÉRITO.

O cerne da questão gira em torno da demonstração da inexistência do débito em questão e a obrigação de indenizar da requerida pela inclusão indevida do nome do autor nos bancos de danos de pessoas inadimplentes.

Entre as partes há inquestionável relação de consumo, incidindo, portanto, a Lei nº 8.078/90 que instituiu o Código de Defesa do Consumidor. Restam caracterizados os conceitos de consumidor e fornecedor, bem como alinhada a responsabilidade objetiva da concessionária (arts. 2º, 3º e 14 do CDC).]

Merece razão a pretensão autoral, na medida em que, como provam os documentos coligidos, a cobrança decorreu de conduta negligente da requerida que deixou de efetuar manutenção periódica nos equipamentos instalados na UC do autor, durante o período de quatro meses (abril a julho) de 2019, sendo cobrado durante o citado período a taxa mínima, consoante faturas de ID 32381764 - Pág. 14-17, vindo, posteriormente, emitir fatura no valor de R\$11.574,22, em total desacordo com os normativos da ANEEL (Resolução 414/2010) e, ao ser questionada, alegou que se trata de acúmulo de consumo alusivo aos quatro meses que deixou de faturar o consumo real.

O autor trouxe aos autos documentos que corroboram a versão apresentada na inicial, instrumentalizando o feito com cópia das faturas mensais pretéritas.

O contexto probatório revela que não houve o faturamento do consumo real dos meses de abril, maio, junho e julho de 2019, na UC do autor. Não há nos autos prova cabal capaz de demonstrar e justificar o porquê da ausência de leitura nos citados meses.

Cabia a requerida comprovar o motivo que levou à cobrança de consumo somente no valor do custo de disponibilização do serviço, no período de abril a julho/2019, no entanto, não o fez.

Ademais, a concessionária não juntou ao processo laudo pericial comprovando verazmente a legalidade do valor faturado no mês de agosto, a fim de demonstrar veracidade e legitimidade dos atos da concessionária.

Como este juízo vem ponderando em suas decisões, a responsabilidade pela manutenção dos equipamentos instalados nas unidades consumidoras não é do usuário, mas, sim, da concessionária, nos termos da Resolução nº 414/2010 da ANEEL. A conferência deve ser realizada periodicamente. Caso não promovida a leitura em interstícios regulares, o faturamento deve ocorrer conforme o custo de disponibilidade, enquanto persistir a ausência de aferição, sem possibilidade de futura compensação quando verificada diferença entre o valor medido e o faturado (art. 86, §3º, Res. nº 414/2010 da ANEEL).

Se não for possível a leitura por motivo de emergência, calamidade pública ou motivo de força maior, desde que comprovados, o faturamento deverá ser efetuado com base na média aritmética dos valores faturados nos 12 últimos ciclos de faturamento, mantendo-se o fornecimento regular de energia (arts. 89 e 111, §1º, Res. 414/2010, ANEEL).

Todavia, os elementos carreados a estes autos demonstram que a diferença de faturamento apurada vem sendo reclamada em relação a 4 meses (abril a julho/2019), e não se coaduna com os parâmetros da ANEEL, impondo a inexigibilidade do débito com o afastamento da presunção de legitimidade dos atos da fornecedora.

Cumprido destacar que a Lei nº 8.987/95 trata dos serviços públicos

executados pelas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, prevendo os direitos e obrigações do consumidor, nos seguintes termos:

Art. 7º. Sem prejuízo do disposto na Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários: I - receber serviço adequado; II - receber do poder concedente e da concessionária informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos; III - obter e utilizar o serviço, com liberdade de escolha entre vários prestadores de serviços, quando for o caso, observadas as normas do poder concedente; IV - levar ao conhecimento do poder público e da concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado; V - comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela concessionária na prestação do serviço; VI - contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos através dos quais lhes são prestados os serviços.

Importa dizer que o Código Consumerista prevê o direito fundamental (art. 5º, XXXII, CF) de proteção aos consumidores contra os abusos que possam ser perpetradas por pessoas jurídicas de direito privado ou mesmo pelo próprio poder público.

Os autos revelam falha na prestação do serviço de fiscalização, manutenção e verificação periódica do medidor de energia elétrica, instalado na Unidade Consumidora (art. 77, Res. 414/2010, ANEEL), o que não pode, de maneira alguma, ser atribuído ao autor diante do seu direito a receber serviço adequado.

Havendo indício de irregularidade a distribuidora deve adotar as providências necessárias para a apuração do consumo não faturado ou faturado a menor (art. 129, §1º, Res. nº 414/2010 da ANEEL), devendo observar a emissão de termo de ocorrência e irregularidade (TOI), solicitação de eventual perícia, elaboração de relatório de avaliação técnica, avaliação do histórico de consumo e implementação de fiscalização com registros de fornecimento e recursos visuais.

O Sodalício Rondoniense analisou questão similar e na oportunidade afirmou que a concessionária deve utilizar como base o trimestre imediatamente posterior à substituição do medidor, pelo período pretérito máximo de 12 meses. O acórdão do TJRO ficou assim ementado:

Apelação cível. Ação declaratória de inexigibilidade de débito. Energia elétrica. Medição irregular. Recuperação de consumo. Cobrança. Possibilidade. Parâmetros para apuração do débito. Dano moral. Configuração. É possível que a concessionária de serviço público proceda à recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo e o levantamento de carga, dentre outros. O parâmetro a ser utilizado para o cálculo do débito deverá ser a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de doze meses. Configura-se abusiva a interrupção injustificada do fornecimento de energia elétrica pela concessionária, sendo cabível indenização por danos morais. A reparação deve atender aos critérios de quantificação pertinentes ao caso concreto. (APELAÇÃO CÍVEL 7007886-43.2017.822.0002, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 23/07/2019).

Assim, a declaração de inexigibilidade do débito, portanto, é incontroversa, pois sequer houve perícia com a participação dos envolvidos para demonstrar o real consumo nos meses faturados no valor mínimo de disponibilização.

Convém destacar que demais teses ou argumentos eventualmente suscitados pelas partes ficam prejudicados, em face das razões explicitadas nesta SENTENÇA, suficientes à prestação jurisdicional, consoante ressaí da DECISÃO abaixo ementada:

"Nos termos da orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal, tendo a instância de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a DECISÃO, como no caso concreto, não há falar em negativa de prestação jurisdicional,

não se devendo confundir fundamentação sucinta com ausência de fundamentação". (STJ; AgInt-REsp 1.443.630; Proc. 2011/0196048-3; GO; Primeira Turma; Rel. Min. Sérgio Kukina; Julg. 24/04/2018; DJE 04/05/2018; Pág. 704)

Em sintonia com a jurisprudência perflhada, o valor questionado pelo autor deve ser declarado inexigível. No entanto, cabe à concessionária emitir novas faturas utilizando-se a média de consumo dos três meses subsequentes à substituição do medidor. Com relação ao pedido de indenização por danos morais, tanto o Tribunal de Justiça de Rondônia quanto o STJ já pacificaram o entendimento de que em casos de corte no fornecimento de energia elétrica ou inscrição indevida do nome do consumidor nos cadastros negativos de proteção ao crédito, torna-se in re ipsa o dano moral, sendo desnecessária a prova de prejuízo à honra ou à reputação.

O direito à indenização por danos morais tem lastro constitucional (art. 5º, inciso V e X) e infraconstitucional (art. 186 do CC), e encontra justificativa quando há violação à intimidade, vida privada, honra ou imagem das pessoas.

O documento de ID 32381766 comprova que houve a inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito em decorrência do não pagamento da fatura da suposta diferença de faturamento. Conclui-se, portanto, que a negativação se deu de forma indevida, e isso, por si só, deixa evidentes os pressupostos da responsabilização civil da requerida, cuja atitude causa um dano in re ipsa, o qual deve ser indenizado.

Assim, considerando que houve a indevida negativação do nome do autor no rol de pessoas inadimplentes pela dívida em questão, configurado está o dano moral, o qual independe de comprovação do efetivo prejuízo à honra ou à reputação do consumidor.

Nesse sentido:

Apelação cível e recurso adesivo. Ação de declaração de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Inscrição indevida. Dano moral presumido. Configuração. Quantum indenizatório. Manutenção. Honorários de advogados. Manutenção. Recursos desprovidos. Comprovada a irregularidade da inscrição do nome do consumidor em órgão restritivo de crédito, o dano moral é presumido. Segundo orientação do STJ, cabe ao Tribunal rever o valor da indenização a título de danos morais quando este se mostrar irrisório ou exorbitante, não sendo este o caso dos autos. É incabível a majoração de honorários de advogados quando estes são fixados em patamares razoáveis. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7002104-21.2018.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 17/10/2019).

Nessa toada, analisando as circunstâncias do caso, bem como a capacidade econômica das partes e o dano moral causado ao autor, mostra-se justa e proporcional a condenação da requerida ao pagamento de verba indenizatória no valor de R\$ 3.000,00 devidamente corrigida.

III. DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, para:

III. 1. CONFIRMAR a DECISÃO que antecipou os efeitos da tutela de urgência, a qual torno-a definitiva;

III. 2. DECLARAR inexistente o débito no valor de R\$11.574,22 (onze mil quinhentos e setenta e quatro reais e vinte e dois centavos) referente a recuperação de consumo lançado na fatura de ID 32381765, com vencimento para 28/09/2019;

III. 3. CONDENAR a requerida na obrigação de fazer consistente em emitir faturas do consumo dos meses de abril a julho/2019 utilizando-se o critério previsto na Resolução 414/2010, ou seja, pela média do consumo dos três meses posteriores à substituição do medidor;

III. 4. CONDENAR a requerida ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais pela inscrição indevida do nome do autor no SPC/SERASA, acrescidos de juros e correção monetária a contar da data desta DECISÃO.

Declaro extinto o feito, com resolução de MÉRITO, com lastro no

art. 487, I do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% sobre o proveito econômico da parte autora, nos termos do art. 85, § 2º, CPC.

P. R. l. Transitada em julgado, nada sendo requerido, archive-se. VIA DESTA SERVE DE MANDADO, CARTA E OFÍCIO.

Ariquemes, 26 de junho de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7000376-71.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIETA DOS SANTOS RIBEIRO

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Visando evitar eventual tese de nulidade, converto o julgamento em diligência, para determinar a intimação da requerida para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar acerca do pedido de ID 37781533, devendo, em igual prazo, dizer se possui interesse na produção de outras provas.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, volte o feito concluso para deliberação.

Ariquemes, 26 de junho de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7005391-21.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALERINDA ROSA GRAIA

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA - RO4466

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a parte autora, por via de seu(s) advogado(s), no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, para querendo, apresentar impugnação/réplica.

Ariquemes/RO, 26 de junho de 2020.

REGINA CELIA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 0014589-51.2013.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: U. S. D. E. E. C. L.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ, OAB nº RO5438

EXECUTADO: W. D. S. S.

SENTENÇA

Versam os presentes sobre cumprimento de SENTENÇA que UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA move em face de WILLIAN DA SILVA SANTOS, partes qualificadas no feito.

Ante a inércia do executado, foi realizado bloqueio de valores em sua conta bancária, o qual restou integralmente frutífero (ID 39822152). Em seguida, sobreveio ao feito petição assinada pelas partes, apontando que o executado concordou com o bloqueio realizado em sua conta e, com isso, o exequente dá plena quitação ao débito (ID 40942702).

Assim, considerando que houve o cumprimento integral da obrigação, dou por cumprida a SENTENÇA.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (CPC, artigo 1.000).

Liberem-se eventuais bens/valores penhorados e proceda-se a baixa de eventual restrição do nome do executado junto ao sistema SERASAJUD.

Expeça-se alvará em favor do exequente, para levantamento da quantia penhorada no ID 39822104).

P.R.I. Após as providências necessárias, archive-se.

Ariquemes, 26 de junho de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7005730-77.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARISTELA MOREIRA DE ASSIS CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA - RO3771

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a parte autora, por via de seu(s) advogado(s), no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, para querendo, apresentar impugnação/réplica.

Ariquemes/RO, 26 de junho de 2020.

REGINA CELIA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7003765-98.2019.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ROBERTO ROSA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO4108

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a parte autora intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da impugnação de ID 38209329, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento.

Ariquemes/RO, 26 de junho de 2020.

REGINA CELIA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7005249-17.2020.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617

EXECUTADO: AUTO SOCORRO CASCAVEL LTDA - ME

SENTENÇA

Vistos e examinados,

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo exequente (ID 39695955) e JULGO EXTINTO o presente feito, o que faço com

lastro no art. 485, VIII, do CPC.

Custas finais indevidas.

Considerando a preclusão lógica, art 1.000 do CPC, o feito transita em julgado nesta data.

P.R.I. Após as providências de praxe, archive-se.

Ariquemes, 26 de junho de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7004696-67.2020.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ANJOS & MARMANJOS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA, OAB nº RO2093

EXECUTADO: PATRICIA DA CUNHA PESSOA SANTOS

DESPACHO

Oportunizo, pela última vez, ao requerente o prazo de 05 (cinco) dias para que cumpra integralmente o DESPACHO de ID 39684067, adequando seus PEDIDOS ao rito da AÇÃO DE COBRANÇA, como requerido na petição de ID 40167159, sob pena de indeferimento da inicial.

Ariquemes, 26 de junho de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7003623-31.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: PAULO SILVA DOS SANTOS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SONIA SANTUZZI ZUCCOLOTTO BATISTA, OAB nº RO8728, VALDECIR BATISTA, OAB nº RO4271

EXECUTADO: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO

SENTENÇA

Versam os presentes sobre cumprimento de SENTENÇA que PAULO SILVA DOS SANTOS move em face de BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO, partes qualificadas no feito.

Instado a comprovar o pagamento do débito, o executado juntou ao feito comprovante de pagamento do débito.

Foi expedido alvará em favor do exequente para levantamento dos valores (ID 39688411).

Instado a se manifestar, o exequente nada requereu.

Assim, considerando que houve o cumprimento integral da obrigação, dou por cumprida a SENTENÇA.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (CPC, artigo 1.000).

Liberem-se eventuais bens/valores penhorados e proceda-se a baixa de eventual restrição do nome do executado junto ao sistema SERASAJUD.

P.R.I. Após as providências necessárias, archive-se.

Ariquemes, 26 de junho de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7003405-71.2016.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FERTISOLO COMERCIAL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO704
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO/RO

Intimação

Fica a parte autora intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento.

Ariquemes/RO, 26 de junho de 2020.

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7005863-61.2016.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRAL MOTOS COMERCIO DE MOTOS E PECAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA REZENDE RODRIGUES - RO7919, BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO5825

EXECUTADO: DANILO GONCALVES FERREIRA

INTIMAÇÃO

Fica a parte exequente intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 523 c/c 524, do CPC, bem como requerer o que de direito, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento.

Ariquemes/RO, 26 de junho de 2020.

THAYNA CAVALCANTE SOBRINHO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7002818-10.2020.8.22.0002

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: VILMA MEDEIROS DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ADALTO CARDOSO SALES - MS19300

REQUERIDO: DAVI NERIS DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERIDO: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER - RO2514

Intimação

Ficam as partes, através de seus advogados, no prazo de 05 dias, intimadas a se manifestarem sobre a produção de outras provas. Caso tenham interesse na produção de prova oral, apresentar rol de testemunhas em igual prazo.

Ariquemes/RO, 26 de junho de 2020.

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7014834-30.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CRISPINIANO DOS SANTOS NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: PABLO EDUARDO MOREIRA - RO6281

RÉU: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação

Fica a parte intimada para, no prazo legal, apresentar, caso queira, as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes/RO, 26 de junho de 2020.

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7009728-87.2019.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: IGAPO MOTOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO5825

EXECUTADO: CLEILTON DOS SANTOS SANTANA

Intimação

Fica a parte autora intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento.

Ariquemes/RO, 26 de junho de 2020.

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7015976-06.2018.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: TELMA SOLINO MACHADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA - RO4466

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimação das partes, acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria.

Ariquemes, 26 de junho de 2020

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7003106-89.2019.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: IGAPO MOTOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO5825

EXECUTADO: MANOEL SANTOS FERREIRA

Intimação

Fica a parte autora intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento.

Ariquemes/RO, 26 de junho de 2020.

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7011340-94.2018.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ISABEL MOREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULA ISABELA DOS SANTOS -

RO6554, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO4171
EXECUTADO: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e outros
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE21678, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR - RO4407
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ARY FRANCO CESAR - SP123514

Intimação

Fica a BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) do comprovante da transferência de valores, juntado nos autos.
Ariquemes/RO, 25 de junho de 2020.
ELIANE DE CARMO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo : 7000073-57.2020.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE (1706)

REQUERENTE: Conselho Tutelar de Ariquemes/RO e outros (4)

REQUERIDO: TELMA MAULAZ DA SILVA e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: CATIANE MALTA SOARES - RO9040

Advogado do(a) REQUERIDO: CATIANE MALTA SOARES - RO9040

Intimação

Fica a parte intimada, por via de seu advogado, para ciência da decisão de ID. 40929606.

Ariquemes/RO, 25 de junho de 2020.

THAYNA CAVALCANTE SOBRINHO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo : 7003663-13.2018.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI

Advogados do(a) EXEQUENTE: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES - RO5007, FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541

EXECUTADO: CLEMERSON APARECIDO MOREIRA e outros

Intimação

Fica a parte autora intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento.

Ariquemes/RO, 26 de junho de 2020.

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo : 7013299-71.2016.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ANDRADE E ANDRADE COM. DE MAQUINAS E PECAS PESADAS S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANO DIAS DE ANDRADE -

RO5009, LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO4641
EXECUTADO: WILSON FARID MAHMUD

Intimação

Fica a parte autora intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento.

Ariquemes/RO, 26 de junho de 2020.

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo : 7004947-61.2015.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA IVONETE LEITE

Advogados do(a) EXEQUENTE: AMAURI LUIZ DE SOUZA - RO1301, OMAR VICENTE - RO6608

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros

Intimação

Intimação das partes, acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria.

Ariquemes, 26 de junho de 2020

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo : 7008729-42.2016.8.22.0002

Classe : AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45)

AUTOR: JOSÉ FERREIRA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

RÉU: EMERSON CARVALHO e outros

Advogado do(a) RÉU: RUBENS FERREIRA DE CARVALHO BARBOSA - RO5178

Advogado do(a) RÉU: RUBENS FERREIRA DE CARVALHO BARBOSA - RO5178

Intimação - Retorno do TJ/RO

Ficam as partes intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo : 7008729-42.2016.8.22.0002

Classe : AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45)

AUTOR: JOSÉ FERREIRA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

RÉU: EMERSON CARVALHO e outros

Advogado do(a) RÉU: RUBENS FERREIRA DE CARVALHO BARBOSA - RO5178

Advogado do(a) RÉU: RUBENS FERREIRA DE CARVALHO

BARBOSA - RO5178

Intimação

Fica a parte REQUERIDA intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais. Informo que o boleto encontra-se disponível no site do Tribunal de Justiça para impressão.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

Ariquemes, 26 de junho de 2020

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo : 7000181-86.2020.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: EDER SOUSA GOMES

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BURG - RO4304, DENILSON SIGOLI JUNIOR - RO6633

EXECUTADO: JOSELIA DE OLIVEIRA SOUZA

Intimação

Fica a parte autora intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento.

Ariquemes/RO, 26 de junho de 2020.

REGINA CELIA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7006818-24.2018.8.22.0002

Classe: Monitória

AUTOR: MARIA CRISTINA THOMAS - EPP

ADVOGADOS DO AUTOR: CARLA ALEXANDRE RIBEIRO, OAB nº RO6345, KESIA DOMINGOS PEREIRA, OAB nº RO9483, MARTA FRANCISCO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5900

RÉU: RODRIGO DE SOUZA AZEVEDO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Ao requerente para se manifestar sobre as informações fornecidas pelo sistema SIEL, requerendo o que de direito em 05 dias.

2. Caso requeira diligência no novo endereço, deverá comprovar o depósito em favor do TJ – FUJU da diligência negativa ou taxa de expedição do AR.

3. Comprovado, expeça-se o necessário, inclusive carta precatória, desentranhe-se o mandado, observando o novo endereço indicado.

4. Decorrido o prazo sem manifestação ou sem a comprovação do pagamento devido (item 2), voltem conclusos para extinção do processo, por falta de pressuposto de constituição válida e regular do processo (art.485, IV, do CPC).

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA.

Ariquemes, 26 de junho de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo : 7003966-56.2020.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DAIANE BAZILIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS CARVALHO DOS SANTOS - RO4069

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Ficam as partes, através de seus advogados, no prazo de 05 dias, intimadas a se manifestarem sobre a produção de outras provas. Caso tenham interesse na produção de prova oral, apresentar rol de testemunhas em igual prazo.

Ariquemes/RO, 26 de junho de 2020.

REGINA CELIA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7006743-53.2016.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FREDSON AGUIAR RODRIGUES, OAB nº RO7368, ALEX MOTA CORDEIRO, OAB nº RO2258, JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES, OAB nº RO7544

RÉU: FLAVIO GONCALVES DE OLIVEIRA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Ao requerente para se manifestar sobre as informações fornecidas pelo sistema INFOJUD, RENAJUD e SIEL, requerendo o que de direito em 05 dias.

2. Caso requeira diligência no novo endereço, deverá comprovar o depósito em favor do TJ – FUJU da diligência negativa ou taxa de expedição do AR.

3. Comprovado, expeça-se o necessário, inclusive carta precatória, desentranhe-se o mandado, observando o novo endereço indicado.

4. Decorrido o prazo sem manifestação ou sem a comprovação do pagamento devido (item 2), voltem conclusos para extinção do processo, por falta de pressuposto de constituição válida e regular do processo (art.485, IV, do CPC).

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA.

Ariquemes, 26 de junho de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7006432-62.2016.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: TORK-SUL COMERCIO DE PECAS E MAQUINAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANSELMO MATEUS VEDOVATO JUNIOR, OAB nº MS9429

EXECUTADO: NELCIDES DE ALMEIDA MELLO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MAIELE ROGO MASCARO, OAB nº RO5122, DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES, OAB nº RO2433

DESPACHO

1. Defiro o pedido de consulta no sistema BACENJUD, a qual fica condicionada à comprovação do pagamento das devidas taxas (Art.17 da Lei Estadual 3896/2016), no prazo de cinco dias, sob pena de suspensão.

Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do

pagamento da diligência, no valor de R\$16,36 (dezesesseis reais e trinta e seis centavos) para cada uma delas.

Cumpra mencionar que a taxa prevista no artigo acima descrito deve ser recolhida de forma individualizada para cada diligência solicitada e também para cada requerido nas ações em que existirem mais de uma parte passiva.

2. Intime-se o exequente para se manifestar em 05 (cinco) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão do feito, com fulcro no art. 921, III, do CPC.

3. Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

4. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).

5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

6. Intime-se.

Ariquemes, 26 de junho de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7007197-91.2020.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ELITON MARCOS DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIEL SANTOS GONCALVES, OAB nº RO6569

EXECUTADO: BIANCA CAROLLINE COLLA

DESPACHO

Indefiro o pedido de reconsideração de ID 40093966, pelas mesmas razões expostas na decisão de ID 40043598.

Redistribua-se o feito ao Juizado Especial Cível para processamento, conforme requerido pelo exequente.

Ariquemes, 26 de junho de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7013872-75.2017.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: CLOVIS ROBERTO ZIMERMANN

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCIANO DOUGLAS RIBEIRO DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO3091

EXECUTADO: VALMIR NATAL FERNANDES

ADVOGADO DO EXECUTADO: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER, OAB nº RO2514

DESPACHO

1. Consulta ao Sistema Renajud deferida, restando infrutífera.

2. Intime-se o exequente para se manifestar em 05 (cinco) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão do feito, com fulcro no art. 921, III, do CPC.

3. Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

4. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).

5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

6. Intime-se.

Ariquemes, 26 de junho de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7007509-67.2020.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: W H COMERCIO DE BEBIDAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JESSICA MAGALHAES MIRANDA, OAB nº RO7402

EXECUTADO: IARA LARISSA FARAGE DURAES 01984138235

Despacho

1. Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar o recolhimento das custas iniciais, no montante equivalente a 2% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas), eis que nesse tipo de ação não será designada audiência de conciliação.

1.1 Decorrido o prazo do item 1 sem a comprovação do pagamento das custas, venham conclusos para extinção.

1.2 Comprovado o recolhimento das custas, cumpram-se os itens 2 e seguintes do presente despacho.

2. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida, com juros e encargos (art. 829, CPC) ou opor embargos em 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução.

2.1 Arbitro honorários em 10% do valor do débito.

2.2 Caso o executado pague o valor integral no aludido prazo, o valor dos honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (art. 827, §1º, CPC).

2.3 Do mandado ou carta de citação deverá constar, também, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.

2.4 Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

3. No prazo dos embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá requerer, desde que comprove o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (CPC, art. 916), o que importará em renúncia ao direito de opor embargos (CPC, art. 916, §6º).

3.1 Em seguida, intime-se o exequente para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 2, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para decisão (CPC, art. 916, §1º).

3.2 Enquanto não sobrevier decisão da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, art. 916, §2º).

3.3 Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos restarão suspensos. Caso indeferido, os atos executivos seguirão, e os depósitos convertidos em penhora. (CPC, 916, §§3º e 4º).

4. Caso o executado não pague em 3 (três) dias, PENHOREM-SE tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e eventual bem indicado pelo exequente descrito na exordial, lavrando-se o respectivo auto, avale-se e intime-se a parte executada (art. 829, §1º, CPC).

4.1 O Oficial de Justiça deverá observar, por ocasião da penhora, a

ordem preferencial prevista no art. 835, do CPC.

4.2 Recaindo sobre imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge do executado, salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC, art. 842).

4.3 Recaindo a penhora sobre móveis e semoventes, serão os bens depositados em poder do exequente, devendo este fornecer os meios para a remoção do bem, diligenciando previamente junto ao oficial de justiça cumpridor da ordem, salvo em casos de difícil remoção ou quando anuir o exequente, os bens serão depositados em poder do executado (art. 840, §§1º e 2º, CPC).

5. Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830 e §§, do CPC.

6. Para fins de cumprimento do ato expropriatório, defiro, se necessário, o emprego da força policial e ordem de arrombamento, na forma do art. 846, §§1º e 2º, do CPC.

7. Havendo pedido de substituição do bem penhorado e desde que observado o artigo 847, caput e §2º, do CPC, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.

7.1 Aceita a substituição ou não havendo manifestação no prazo, tome-se ela por novo termo (CPC, art. 849).

8. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (art. 830, §1º, CPC).

9. Não localizado o(s) executado(s), o exequente deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, inclusive realizar o pagamento do valor da diligência negativa, sendo o caso.

10. Tratando-se de pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial.

11. Expeça-se o necessário.

VIAS DESTE SERVIRÃO COMO MANDADO, CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO CARTA E CARTA PRECATÓRIA/PENHORA/AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 26 de junho de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7007171-93.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: GLENE RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: ELLEN PAULA MARTINS BARBOSA, OAB nº SP374760, ERIKA LUANA MARTINS BARBOSA PORFIRIO, OAB nº SP338606

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DESPACHO

1. Recebo a emenda.

2. Excluem-se os documentos de IDs 40023002, 40023003, 40023004, 40023005, 40023006, 40023007, 40023008, 40023009, 40023010.

3. Processe-se com gratuidade.

4. Deixo, por ora, de designar audiência de conciliação, haja vista que processos desta natureza demandam a realização de perícia médica.

5. CITE-SE para contestar, com as advertências de estilo.

5.1 A propósito, como se trata de benefício cujo conhecimento exige conhecimento técnico específico, antecipo que os honorários de eventual perícia deverão ser suportados e antecipados pelo Requerido.

5.2 É que, no caso em apreciação o autor é beneficiário da justiça gratuita e não tem condições de suportar os ônus da perícia. Por outro lado, como a prova reclama conhecimento técnico específico

e não tendo o juízo profissionais habilitados para tanto, deve valer-se de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados.

5.3 Desta forma, observando o princípio da carga dinâmica da prova, segundo o qual, o ônus de provar deve ser imposto àquele que estiver apto a fazê-lo, independentemente de ser autor ou réu, os honorários periciais deverão ser antecipados pelo requerido, sob pena de presumir aceitação da condição de saúde alegada pelo autor na inicial.

5.4 No mesmo expediente, CITE-SE e INTIME-SE O REQUERIDO para tomar conhecimento da inversão do ônus e para ANTECIPAR O PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, que fixo em R\$ 1.000,00, no prazo de 15 dias a contar desta decisão, sob pena de presumir desistência desta prova.

5.5 Vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias (art. 350, CPC).

6. Para realização da perícia médica, nomeio o DR. DANIEL MARQUES FRANCO, médico especializado em ortopedia e traumatologia, CRM-RO 4233, Fone (069) 99995-2525 e-mail: danielfranco.med@hotmail.com, devendo ser intimado somente após a comprovação do depósito dos honorários periciais pela parte requerida, a fim de designar dia e hora para a realização da perícia, a fim de avaliar a sequelas das lesões sofridas pelo(a) autor(a), no acidente de trânsito noticiado na inicial, devendo responder os quesitos do juízo, bem como os quesitos formulados pelas partes.

7. Intimem-se as partes para, querendo, nomearem assistente técnico e formularem quesitos, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta decisão (art. 465, §1º, II, CPC).

8. Com a resposta do perito, intimem-se as partes (que não serão intimadas pessoalmente, exceto se assistida pela Defensoria Pública), por meio de seus advogados, do dia, horário e local da realização da perícia, devendo a parte autora estar munida de todos os exames.

9. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, importará em extinção do processo, por se tratar de ato que deva ser praticado pessoalmente, caracterizando abandono da causa. Além disso, poderá ensejar em aplicação de multa de 10% sobre o valor atualizado da causa.

10. O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia.

11. Com a juntada do laudo, expeça-se alvará em favor do perito para levantamento dos valores depositados a título de honorários periciais.

12. Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 dias.

13. Intime-se. Expeça-se o necessário.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 26 de junho de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

QUESITOS DO JUÍZO:

1. Se há lesões incapacitantes?

2. Se as lesões são decorrentes de acidente de trânsito?

3. Em caso afirmativo, qual o membro, função, ou parte do corpo afetado? (outro critério técnico que se fizer necessário informar)

4. Qual o percentual estimado de perda de funcionalidade do membro afetado?

5. Em se tratando articulações, informar se há percentual da perda da mobilidade da articulação e o percentual da repercussão no membro todo.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP:

76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo : 7015524-59.2019.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDINALDO MESSIAS

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO - RO7519

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a parte autora intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da proposta de acordo apresentada no ID Num. 40916743, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento.

Ariquemes/RO, 26 de junho de 2020.

REGINA CELIA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7004390-74.2015.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937

EXECUTADOS: VICENTE DE PAULA SILVA, DE PAULA IND E COM DE BIODIESEL LTDA - ME

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: PABLO DEOMAR SANTOS BRAMBILLA, OAB nº RO6997

DESPACHO

1. Defiro o pedido de consulta nos sistemas BACENJUD, INFOJUD e SERASAJUD, as quais ficam condicionadas à comprovação do pagamento das devidas taxas (Art.17 da Lei Estadual 3896/2016), no prazo de cinco dias, sob pena de suspensão.

Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$16,36 (dezesseis reais e trinta e seis centavos) para cada uma delas.

Cumpra mencionar que a taxa prevista no artigo acima descrito deve ser recolhida de forma individualizada para cada diligência solicitada e também para cada requerido nas ações em que existirem mais de uma parte passiva.

2. Intime-se o exequente para se manifestar em 05 (cinco) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão do feito, com fulcro no art. 921, III, do CPC.

3. Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

4. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).

5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

6. Intime-se.

Ariquemes, 26 de junho de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7007220-37.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: OZIAS FELIPE SANTIAGO

ADVOGADO DO AUTOR: EDNA CAMILA SANTOS E SILVA, OAB nº RO10484

RÉU: E. R. -. D. D. E. S.

DECISÃO

1. Recebo a emenda.

2. O requerente pede a concessão de tutela de urgência, pretendendo que a requerida se abstenha de efetuar o corte no fornecimento da energia elétrica de sua unidade consumidora, bem como proceda a retirada de seu nome do rol de inadimplentes, em razão da cobrança de fatura exorbitante no valor R\$ 513,58, concernente à recuperação de consumo, sob a alegação de que desconhece as irregularidades em seu medidor de energia apontadas pela requerida, bem como não houve realização de perícia técnica que comprovasse eventuais fraudes.

2.1 Para concessão da tutela de urgência, deve ser demonstrado pela parte a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como a ausência de perigo de reversibilidade dos efeitos da decisão, conforme se depreende da leitura do art. 300, caput e §3º, do CPC.

2.2 A probabilidade do direito encontra-se presente, visto que a inicial veio instruída com a fatura em questão, bem como em razão da plausibilidade das alegações do requerente, pois nega a existência da mencionada fraude e questiona a legalidade da conduta da requerida.

2.3 Por sua vez, o risco ao resultado útil encontra-se em evidência, vez que se a energia elétrica for cortada e o nome do requerente for mantido nos cadastros do SPC/Serasa, importará em prejuízos imensuráveis a ele.

2.4 Além disso, tal decisão é reversível, tendo em vista que no caso de improcedência, o requerido poderá realizar cobrança de todas as parcelas com os devidos juros e correções.

2.5 Ademais, o STJ tem entendimento consolidado quanto à proibição de suspender energia elétrica por cobrança de dívida pretérita (recuperação de consumo).

2.6 Assim, DEFIRO o pedido de tutela de urgência para determinar para determinar a retirada do nome do requerente dos Cadastros do SPC/SERASA, no prazo de 48 horas e também para que a requerida se abstenha de efetuar o corte no fornecimento de energia elétrica do requerente (código do consumidor de nº 1325502-9), concernente à fatura em discussão, até o final deslinde do feito, sob pena de multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

2.7 Intime-se o requerido da decisão.

2.8 Oficie-se aos órgãos de restrição ao crédito comunicando desta decisão.

3. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

4. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 03 de AGOSTO às 12 HORAS, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet.

4.1 Intimem-se as partes da audiência designada, ficando a requerente intimada através de seu advogado.

4.2 Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu patrono, de que restando infrutífera a conciliação deverá providenciar, em 05 dias, a contar da data da realização da audiência, a complementação das custas, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016, sob pena de extinção do feito.

5. Caso o requerido não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º CPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, CPC).

6. Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC).

7. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, que deverá informar, em 5 dias, telefone com whatsapp e e-mail (autor e patrono), para que o CEJUSC faça o contato para a audiência por videoconferência.

8. A parte requerida deverá informar ao Oficial de Justiça no ato da citação/intimação o telefone com whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência. Caso a citação ocorra por carta, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 5 dias antes da audiência.

9. As partes deverão comunicar o juízo, no prazo de até 5 dias antes da audiência, mudança de telefone com whatsapp e e-mail.

10. As partes deverão instalar em seus dispositivos (celular, notebook ou desktop) o aplicativo whatsapp e hangout meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-lo assim que receberem a citação ou intimação.

11. Se quaisquer das partes enfrentarem algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou telefone (69 9336-0702) até antes de seu início.

12. As partes deverão estar com telefone disponível durante o horário da audiência para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO e acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados.

13. As partes deverão portar seus documentos de identificação válidos e de seus dados bancários por ocasião da audiência para fins de verificação, bem como para remessa de fotos dos respectivos documentos, caso necessário.

14. As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.

15. Caso reste infrutífera a conciliação, vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias.

15.1 Caso o requerido apresente reconvenção, intime-se o requerente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

15.2 No caso do item 15.1, intime-se o requerido para comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

16. Em seguida, intemem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.

17. Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFFICIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 26 de junho de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7007646-49.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS

NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

RÉU: ITACYDE DE LIMA

DESPACHO

Altere-se a classe processual para Desapropriação.

Analisando a petição inicial, verifica-se que a presente ação visa instituir servidão administrativa sobre imóvel atingido por linha de transmissão da qual sagrou-se vencedora para realizar o projeto de

instalação. É certo que, ao final, a constituição efetiva da servidão exigirá registro em matrícula do imóvel no CRI da área de servidão que atinge cada imóvel em específico.

Extraí-se da exordial que o requerido incluiu no polo passivo da ação uma pessoa que pode ser a possuidora do imóvel, ao argumento de que cabe à requerida comprovar que é proprietária do imóvel ou indicar a pessoa legítima para figurar no polo passivo da ação. Contudo, conforme preceitua o art. 16 do Decreto-Lei n. 3.365/41, o legitimado passivo de ações desta natureza é o proprietário registral, o que facilmente se verifica através da matrícula do imóvel objeto do pedido de servidão administrativa, sendo de incumbência do requerente juntar tal documento ao feito e obter referida informação.

Analisando o feito, observa-se que o requerente não juntou ao feito a certidão de inteiro teor do imóvel objeto da servidão administrativa. Assim, incumbe à autora acostar aos autos a matrícula do imóvel objeto da lide e regularizar o polo passivo da ação, com inclusão do proprietário registral e seu cônjuge, se houver, por se tratar de ação que versa sobre direito real imobiliário.

A inicial deve, ainda, indicar o imóvel objeto da servidão, sua matrícula e a área exata sobre a matrícula que será objeto de registro de servidão administrativa. Observo, ainda, que não foi acostado aos autos o comprovante de depósito judicial do valor da indenização proposto, bem como não há comprovante de recolhimento das custas iniciais.

Ante o exposto, fica a parte autora intimada a emendar a inicial, em 15 dias, sob pena de indeferimento, atentando para as pontuações supradescritas a serem regularizadas.

Ariquemes, 26 de junho de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7006215-14.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ, OAB nº RO5438

EXECUTADO: QUEILA RODRIGUES DE SOUZA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. As pesquisas de veículos via RENAJUD foi realizada, todavia, em acesso aos sistemas obteve-se resultados infrutíferos. Os veículos registrados em nome da parte executada, possuem restrição de alienação fiduciária, razão pela qual não foram restritos nestes autos.

2. Intime-se o exequente para se manifestar em 05 (cinco) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão do feito, com fulcro no art. 921, III, do CPC.

3. Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

4. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).

5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

6. Intime-se.

Ariquemes, 26 de junho de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7000027-68.2020.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ, OAB nº RO5438

EXECUTADO: EMERSON APARECIDO BRITES SANTOS CRUZ

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. A pesquisa de veículos via RENAJUD foi realizada, todavia, em acesso aos sistemas obteve-se resultado infrutífero.

2. Intime-se o exequente para se manifestar em 05 (cinco) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão do feito, com fulcro no art. 921, III, do CPC.

3. Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

4. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).

5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

6. Intime-se.

Ariquemes, 26 de junho de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7005128-23.2019.8.22.0002

Classe: Monitória

AUTOR: VOLPAR ASSISTENCIA TECNICA, TORNO E SOLDA LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: JUCYARA ZIMMER, OAB nº RO5888

RÉU: JUNIO CESAR NUNES FRANCO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Ao requerente para se manifestar sobre as informações fornecidas pelo sistema RENAJUD, requerendo o que de direito em 05 dias.

2. Caso requeira diligência no novo endereço, deverá comprovar o depósito em favor do TJ – FUJU da diligência negativa ou taxa de expedição do AR.

3. Comprovado, expeça-se o necessário, inclusive carta precatória, desentranhe-se o mandado, observando o novo endereço indicado.

4. Decorrido o prazo sem manifestação ou sem a comprovação do pagamento devido (item 2), voltem conclusos para extinção do processo, por falta de pressuposto de constituição válida e regular do processo (art.485, IV, do CPC).

VIAS DESTESERVIÃO DE MANDADO/CARTA.

Ariquemes, 26 de junho de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor

Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7013406-47.2018.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ, OAB nº RO5438

EXECUTADO: VITORIA SILVA FRANCA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Consulta ao Sistema Renajud deferida, restando infrutífera.

2. Intime-se o exequente para se manifestar em 05 (cinco) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão do feito, com fulcro no art. 921, III, do CPC.

3. Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

4. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).

5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

6. Intime-se.

Ariquemes, 26 de junho de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7006672-80.2018.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ARROZAL ARROZ AVESTRUZ INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENIO FRANCO SILVA, OAB nº RO4212

EXECUTADO: WALDEMAR CORREA DE ARAUJO JUNIOR 42147590282

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Face ao exposto no art. 782, §3º, do CPC, expeça-se ofício ao cadastro de inadimplentes, utilizando-se o sistema SERASAJUD, para que procedam com a inclusão do nome da executada, WALDEMAR CORREA DE ARAÚJO - CPF: 421.475.902-82, no cadastro de inadimplentes, em razão da dívida executada nestes autos, no valor de R\$ 7.190,47.

2. Após, intime-se a parte a exequente a dar andamento ao feito, indicando bens à penhora, no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão.

3. Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

4. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão do item 2, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).

5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

6. Intime-se.

VIA DESTA SERVE DE OFÍCIO.

Ariquemes, 26 de junho de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7007660-33.2020.8.22.0002

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR, OAB nº AC131443

RÉU: MAURICIO NASCIMENTO CORREA

DECISÃO

Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.

Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extingiram-se as ações cautelares.

No caso do feito, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do CPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.

De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo.

Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, ou quem ele venha a indicar, mediante compromisso.

O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do CPC.

Além disso, faça constar também no mandado que o requerido deverá entregar ao depositário, no ato da busca, chave e os documentos de porte obrigatório e de transferência.

O mandado só será cumprido com o acompanhamento de preposto da parte autora, ante a necessidade de depositário do bem.

Caso o preposto da autora não entre em contato com o oficial de justiça, até o final do prazo para cumprimento, o mandado deverá ser devolvido ao cartório sem qualquer diligência.

Cite-se o requerido de todo o teor da petição inicial, cientificando-o de que terá o prazo de 5 (cinco) dias, da execução da liminar, para pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, e que poderá vendê-lo, independentemente de leilão, avaliação, nos termos do art. 101, da Lei 13.043/2014, bem como terá o prazo de 15 dias, a contar da citação, para, querendo, apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do CPC, ainda que tenha efetuado o pagamento, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (DL 911/69, art. 3º e parágrafos, com a redação dada pela Lei n. 10.931, de 02/08/2004).

Efetuada o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando no feito.

Proceda-se a restrição judicial a que alude o §9º, art. 3º, DL 911/69 com redação dada pela Lei n. 13.043/2014. Após a apreensão, exclua-se da restrição no RENAJUD.

VIAS DESTA SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 26 de junho de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7007533-95.2020.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: W H COMERCIO DE BEBIDAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JESSICA MAGALHAES MIRANDA, OAB nº RO7402

EXECUTADO: JESSICA CAROLINE OLIVEIRA GONCALVES

Despacho

1. Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar o recolhimento das custas iniciais, no montante equivalente a 2% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas), eis que nesse tipo de ação não será designada audiência de conciliação.

1.1 Decorrido o prazo do item 1 sem a comprovação do pagamento das custas, venham conclusos para extinção.

1.2 Comprovado o recolhimento das custas, cumpram-se os itens 2 e seguintes do presente despacho.

2. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida, com juros e encargos (art. 829, CPC) ou opor embargos em 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução.

2.1 Arbitro honorários em 10% do valor do débito.

2.2 Caso o executado pague o valor integral no aludido prazo, o valor dos honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (art. 827, §1º, CPC).

2.3 Do mandado ou carta de citação deverá constar, também, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.

2.4 Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

3. No prazo dos embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá requerer, desde que comprove o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (CPC, art. 916), o que importará em renúncia ao direito de opor embargos (CPC, art. 916, §6º).

3.1 Em seguida, intime-se o exequente para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 2, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para decisão (CPC, art. 916, §1º).

3.2 Enquanto não sobrevier decisão da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, art. 916, §2º).

3.3 Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos restarão suspensos. Caso indeferido, os atos executivos seguirão, e os depósitos convertidos em penhora. (CPC, 916, §§3º e 4º).

4. Caso o executado não pague em 3 (três) dias, PENHOREM-SE tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e eventual bem indicado pelo exequente descrito na exordial, lavrando-se o respectivo auto, avalie-se e intime-se a parte executada (art. 829, §1º, CPC).

4.1 O Oficial de Justiça deverá observar, por ocasião da penhora, a ordem preferencial prevista no art. 835, do CPC.

4.2 Recaindo sobre imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge do executado, salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC, art. 842).

4.3 Recaindo a penhora sobre móveis e semoventes, serão os bens depositados em poder do exequente, devendo este fornecer os meios para a remoção do bem, diligenciando previamente junto ao oficial de justiça cumpridor da ordem, salvo em casos de difícil remoção ou quando anuir o exequente, os bens serão depositados em poder do executado (art. 840, §§1º e 2º, CPC).

5. Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830 e §§, do CPC.

6. Para fins de cumprimento do ato expropriatório, defiro, se necessário, o emprego da força policial e ordem de arrombamento, na forma do art. 846, §§1º e 2º, do CPC.

7. Havendo pedido de substituição do bem penhorado e desde que observado o artigo 847, caput e §2º, do CPC, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.

7.1 Aceita a substituição ou não havendo manifestação no prazo, tome-se ela por novo termo (CPC, art. 849).

8. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (art. 830, §1º, CPC).

9. Não localizado o(s) executado(s), o exequente deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, inclusive realizar o pagamento do valor da diligência negativa, sendo o caso.

10. Tratando-se de pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial.

11. Expeça-se o necessário.

VIAS DESTE SERVIRÃO COMO MANDADO, CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFFÍCIO CARTA E CARTA PRECATÓRIA/PENHORA/AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 26 de junho de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7001983-22.2020.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: HILGERT & CIA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº SP236143

EXECUTADO: ADAMARCOS GONCALVES FERREIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Defiro o pedido de consulta no sistema BACENJUD, a qual fica condicionada à comprovação do pagamento das devidas taxas (Art.17 da Lei Estadual 3896/2016), no prazo de cinco dias, sob pena de suspensão.

Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$16,36 (dezesesseis reais e trinta e seis centavos) para cada uma delas.

Cumpra mencionar que a taxa prevista no artigo acima descrito deve ser recolhida de forma individualizada para cada diligência solicitada e também para cada requerido nas ações em que existirem mais de uma parte passiva.

2. Intime-se o exequente para se manifestar em 05 (cinco) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão do feito, com fulcro no art. 921, III, do CPC.

3. Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

4. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).

5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens

penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

6. Intime-se.

Ariquemes, 26 de junho de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7010482-63.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: Banco Bradesco S/A

ADVOGADO DO AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937

RÉU: ELIANDRO ANTONIO RANOW

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Ao requerente para se manifestar sobre as informações fornecidas pelos sistemas SIEL e RENAJUD, requerendo o que de direito em 05 dias.

2. Caso requeira diligência no novo endereço, deverá comprovar o depósito em favor do TJ – FUJU da diligência negativa ou taxa de expedição do AR.

3. Comprovado, expeça-se o necessário, inclusive carta precatória, desentranhe-se o mandado, observando o novo endereço indicado.

4. Decorrido o prazo sem manifestação ou sem a comprovação do pagamento devido (item 2), voltem conclusos para extinção do processo, por falta de pressuposto de constituição válida e regular do processo (art.485, IV, do CPC).

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA.

Ariquemes, 26 de junho de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7006341-64.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALYSSON TOSIN, OAB nº MG86925

EXECUTADO: CHARLES PEREIRA SOARES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Defiro o pedido de consulta no sistema BACENJUD, a qual fica condicionada à comprovação do pagamento das devidas taxas (Art.17 da Lei Estadual 3896/2016), no prazo de cinco dias, sob pena de suspensão.

Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$16,36 (dezesesseis reais e trinta e seis centavos) para cada uma delas.

Cumpra mencionar que a taxa prevista no artigo acima descrito deve ser recolhida de forma individualizada para cada diligência solicitada e também para cada requerido nas ações em que existirem mais de uma parte passiva.

2. Intime-se o exequente para se manifestar em 05 (cinco) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão do feito, com fulcro no art. 921, III, do CPC.

3. Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

4. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).

5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).
6. Intime-se.

Ariquemes, 26 de junho de 2020
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7007655-11.2020.8.22.0002

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AC6557, BRADESCO

RÉU: JESSICA LOHANY DOS SANTOS MARINHO
DECISÃO

1. Intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar o recolhimento das custas iniciais, no montante equivalente a 2% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas), eis que nesse tipo de ação não será designada audiência de conciliação.

1.1 Decorrido o prazo do item 1 sem a comprovação do pagamento das custas, venham conclusos para extinção.

1.2 Comprovado o recolhimento das custas, cumpram-se os itens 2 e seguintes da presente decisão.

2. Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.

2.1 Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguíram-se as ações cautelares.

2.2 No caso do feito, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do CPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

2.3 A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.

2.4 De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

2.5 Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo.

2.6 Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, ou quem ele venha a indicar, mediante compromisso.

2.7 O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do CPC.

2.8 Além disso, faça constar também no mandado que o requerido deverá entregar ao depositário, no ato da busca, chave e os documentos de porte obrigatório e de transferência.

2.9 O mandado só será cumprido com o acompanhamento de preposto da parte autora, ante a necessidade de depositário do bem.

2.10 Caso o preposto da autora não entre em contato com o oficial de justiça, até o final do prazo para cumprimento, o mandado deverá ser devolvido ao cartório sem qualquer diligência.

3. Cite-se o requerido de todo o teor da petição inicial, cientificando-o de que terá o prazo de 5 (cinco) dias, da execução da liminar, para pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual

o bem lhe será restituído livre do ônus, e que poderá vendê-lo, independentemente de leilão, avaliação, nos termos do art. 101, da Lei 13.043/2014, bem como terá o prazo de 15 dias, a contar da citação, para, querendo, apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do CPC, ainda que tenha efetuado o pagamento, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (DL 911/69, art. 3º e parágrafos, com a redação dada pela Lei n. 10.931, de 02/08/2004).

4. Efetuado o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando no feito.

5. Proceda-se a restrição judicial a que alude o §9º, art. 3º, DL 911/69 com redação dada pela Lei n. 13.043/2014. Após a apreensão, exclua-se da restrição no RENAJUD.

VIAS DESTA SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 26 de junho de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo : 7002019-98.2019.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NELO RIBEIRO VALERIO

Advogado do(a) AUTOR: MARINDIA FORESTER GOSCH - SC42545

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a parte autora intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da impugnação de ID Num. 40830618, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento.

Ariquemes/RO, 26 de junho de 2020.

REGINA CELIA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7001933-93.2020.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: NOEMIA MARIA DE ALMEIDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JUSCELIO ANGELO RUFFO, OAB nº RO8133

EXECUTADO: MB6 SERVICOS DE BRITAGEM LTDA - EPP

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Defiro o pedido de consulta no sistema BACENJUD e RENAJUD, as quais ficam condicionadas à comprovação do pagamento das devidas taxas (Art.17 da Lei Estadual 3896/2016), no prazo de cinco dias, sob pena de suspensão.

Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$16,36 (dezesesseis reais e trinta e seis centavos) para cada uma delas.

Cumpra mencionar que a taxa prevista no artigo acima descrito deve ser recolhida de forma individualizada para cada diligência solicitada e também para cada requerido nas ações em que existirem mais de uma parte passiva.

2. Intime-se o exequente para se manifestar em 05 (cinco) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão do feito, com fulcro no art. 921, III, do CPC.

3. Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o

decurso do prazo prescricional.

4. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).

5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

6. Intime-se.

Ariquemes, 26 de junho de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7000179-19.2020.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ, OAB nº RO5438

EXECUTADO: CARLOS VINICIUS PAULO SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Consulta ao Sistema Renajud deferida, restando infrutífera.

2. Intime-se o exequente para se manifestar em 05 (cinco) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão do feito, com fulcro no art. 921, III, do CPC.

3. Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

4. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).

5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

6. Intime-se.

Ariquemes, 26 de junho de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7007531-28.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ROBERTO FEDRO

ADVOGADO DO AUTOR: MARINALVA DE PAULO, OAB nº RO5142

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de juntar ao feito sentença que reconheça a união estável havida entre ele e a falecida, Eliane Zanlorenzi, a fim de comprovar a qualidade de companheiro.

Ariquemes, 26 de junho de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7007566-85.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: M. M. F.

ADVOGADO DO AUTOR: ADALTO CARDOSO SALES, OAB nº MS19300

RÉU: M. M. D. O.

DESPACHO

Ao requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de adequar o polo passivo da presente ação, eis que, ao que se extrai da exordial, o genitor pretende a regulamentação da guarda e alimentos da menor, contudo, a criança está sob a guarda fática da requerida, o que impede o requerente de representá-la.

Assim, deve figurar no polo ativo da ação o genitor da menor, ora requerente, e no polo passivo a genitora e a menor.

Ariquemes, 26 de junho de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7007652-56.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

RÉU: JOAO NEVES DA SILVA

DESPACHO

Altere-se a classe processual para Desapropriação.

Analisando a petição inicial, verifica-se que a apresente ação visa instituir servidão administrativa sobre imóvel atingido por linha de transmissão da qual sagrou-se vencedora para realizar o projeto de instalação. É certo que, ao final, a constituição efetiva da servidão exigirá registro em matrícula do imóvel no CRI da área de servidão que atinge cada imóvel em específico.

Extrai-se da exordial que o requerido incluiu no polo passivo da ação uma pessoa que pode ser a possuidora do imóvel, ao argumento de que cabe à requerida comprovar que é proprietária do imóvel ou indicar a pessoa legítima para figurar no polo passivo da ação. Contudo, conforme preceitua o art. 16 do Decreto-Lei n. 3.365/41, o legitimado passivo de ações desta natureza é o proprietário registral, o que facilmente se verifica através da matrícula do imóvel objeto do pedido de servidão administrativa, sendo de incumbência do requerente juntar tal documento ao feito e obter referida informação.

Analisando o feito, observa-se que o requerente não juntou ao feito a certidão de inteiro teor do imóvel objeto da servidão administrativa. Assim, incumbe à autora acostar aos autos a matrícula do imóvel objeto da lide e regularizar o polo passivo da ação, com inclusão do proprietário registral e seu cônjuge, se houver, por se tratar de ação que versa sobre direito real imobiliário.

A inicial deve, ainda, indicar o imóvel objeto da servidão, sua matrícula e a área exata sobre a matrícula que será objeto de registro de servidão administrativa. Observo, ainda, que não foi acostado aos autos o comprovante de depósito judicial do valor da indenização proposto, bem como não há comprovante de recolhimento das custas iniciais.

Ante o exposto, fica a parte autora intimada a emendar a inicial, em 15 dias, sob pena de indeferimento, atentando para as pontuações supradescritas a serem regularizadas.

Ariquemes, 26 de junho de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7003566-42.2020.8.22.0002

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: SH COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MINERIOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR PIMENTA AGUIAR - RO7233

RÉU: PRIMECO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MINERIOS LTDA e outros

Intimação

Fica a parte autora intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar o cálculo atualizado do débito, acrescido dos honorários fixados inicialmente (5%), e requerer o que entender de direito, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento.

Ariquemes/RO, 26 de junho de 2020.

REGINA CELIA FERREIRA

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7006586-41.2020.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 5.183,64

Última distribuição: 29/05/2020

Autor: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Réu: NILZA DA CUNHA SANTOS, CPF nº 42086906234, RUA CEREJEIRA 1765, - DE 1712/1713 AO FIM SETOR 01 - 76870-088 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

1. Atento ao requerimento do(a) exequente, suspendo o processo por 06 (seis) meses, ante o parcelamento realizado.

Noto, por oportuno que, cabe ao credor, com o decurso do prazo, informar se houve a quitação do débito, requerendo a extinção ou arquivamento do feito.

2. DECORRIDO este prazo, fica a parte exequente, desde já:

2.1 Intimada para, querendo, impulsionar o feito, independente de nova intimação.

2.2 Advertida de que, não havendo manifestação (do credor) neste período, se dará início, imediatamente, a suspensão, por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput da Lei 6.830/80, em razão da inexistência de bens penhoráveis e, com o transcurso deste, ao prazo da prescrição intercorrente por 05 anos.

2.3 Ressalto ao credor que o prazo prescricional tem início de contagem imediata tão logo se finde o prazo de suspensão, independentemente de nova intimação, conforme tese firmada pelo STJ em recurso repetitivo acerca dos executivos fiscais (Informativo 635)¹.

3. Não há óbice para que prazo de suspensão corra em arquivo, pois prejuízo algum trará ao(a) exequente, que a qualquer momento, poderá requerer o desarquivamento e, conseqüente, o andamento do processo à vista do inadimplemento da parte executada.

3.1 Por este motivo, a suspensão ocorrerá em arquivo.

Intimem-se.

Arquive-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

¹ Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) (...) STJ. 1ª Seção. REsp 1.340.553-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12/09/2018 (recurso repetitivo) (Info 635)

Ariquemes, 26 de junho de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

¹ Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) (...) STJ. 1ª Seção. REsp 1.340.553-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12/09/2018 (recurso repetitivo) (Info 635)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 0009416-80.2012.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa: R\$ 126.940,00

Última distribuição: 07/08/2012

Autor: N L MARCON - ME, CNPJ nº 84596220000110, - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO PREVIATTI, OAB nº RO213, LEANDRO KOVALHUK DE MACEDO, OAB nº RO4653

Réu: Arildo Mendonça de Oliveira. Espólio, CPF nº DESCONHECIDO, - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, Géssica Oliveira dos Santos Leme, CPF nº DESCONHECIDO, RUA LIRIOS ((6ª RUA)) 2700 SETOR 04 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: JACIELLE FERREIRA DA SILVA, OAB nº RO5555, FRANCISCO ARMANDO FEITOSA LIMA, OAB nº RO3835, NATALIA DA ROCHA PRADO, OAB nº RO5715

DESPACHO

Vistos.

Verifico que as matérias discutidas na petição retro, foram analisadas por este juízo nas decisões de Id.27687809 e 16777892, não tendo a parte apresentado qualquer circunstância que altere o entendimento exposto.

Assim, rejeito a impugnação apresentada, a fim de manter a penhora realizada nos autos

Certifique a escritania o cumprimento integral da DECISÃO de Id.33442595.

Após, intime-se a parte autora, para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de suspensão e arquivamento.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 26 de junho de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7007987-12.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: Nome: ALCIMAR APARECIDA MORAIS

Endereço: Rua Cora Coralina, 3739, - até 3945/3946, Setor 11, Ariquemes - RO - CEP: 76873-772

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Fica a parte autora, através de seu representante legal, INTIMADA nos termos do art. 485, § 1º do Novo Código de Processo Civil, para promover o regular andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento do processo.

Ariquemes/RO, Sexta-feira, 26 de Junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7011328-46.2019.8.22.0002

Classe: Inventário

Valor da Causa:R\$ 2.039.342,88

Última distribuição:07/08/2019

Autor: MITIKO MATSUI YAMAGISHI, CPF nº 62491008904, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 4450, CONDOMINIO RESIDENCIAL ANA TERRA GRANDES ÁREAS - 76876-656 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, UILIAN LOPES CORREIA YAMAGISHI, CPF nº 74004255287, RUA GRACILIANO RAMOS 3522, SETOR 06 - 76873-692 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CESAR AKIRA YAMAGISHI, CPF nº 00891366245, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 4450, GRANDES ÁREAS - 76876-656 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIENE PETERLE, OAB nº RO2760, RODRIGO PETERLE, OAB nº RO2572, PEDRO HENRIQUE GOMES PETERLE, OAB nº RO6912, SEVERINO JOSE PETERLE FILHO, OAB nº RO437, OMAR VICENTE, OAB nº RO6608

Réu: ROBERTO YUKIO YAMAGISHI, CPF nº 21976635268

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Os autos tornaram conclusos para homologação do plano de partilha, no entanto, em análise dos autos verifiquei a ausência de alguns documentos essenciais para o encerramento do presente feito.

Assim, intime-se a inventariante para, no prazo de 15 dias:

a) Juntar certidão de inteiro teor atualizada do imóvel urbano constituído pelo Lote 01, Quadra 04, bloco 00, BR 364, Setor Industrial Jamari, em Ariquemes - RO, objeto do contrato de compra e venda de ID 34324446 - Pág. 1, para fins de comprovação da propriedade;

b) Esclarecer se o imóvel Lote 11, Quadra 20, Loteamento Jardim Paraná, atribuído ao herdeiro, Uilian, faz parte do espólio, uma vez que não foi arrolado quando das primeiras e últimas declarações e, em caso afirmativo, junte a certidão de inteiro teor do imóvel atualizada, para fins de comprovação da propriedade;

c) Esclarecer se o contrato de alienação fiduciária existente no veículo caminhão Ford, Modelo F350, em nome do de cujus, ano de fabricação 2010, modelo 2011, cor branca, placa NDT 4769, chassi 9BFJF3796BB083181, foi quitado, considerando a existência de averbação no documento do veículo (ID 34325257 - Pág. 2); Advirto que, na impossibilidade de juntar as certidões que atestem a propriedade dos bens imóveis, a partilha será realizada sobre o direito de posse sobre os mesmos.

Intime-se.

Ariquemes, 26 de junho de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,

CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7005837-58.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 43.129,20

Última distribuição:24/04/2019

Autor: YURI SANTANA YAMAMOTO ARAUJO, CPF nº 99553961215, AVENIDA JUNDIAÍ 4371, - ATÉ 4300 - LADO PAR JARDIM EUROPA - 76871-290 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ARTUR CARLOS COSTA SOUZA, CPF nº 00424512211, AVENIDA JUNDIAÍ 4371, - ATÉ 4300 - LADO PAR JARDIM EUROPA - 76871-290 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ASSIS DOS SANTOS, OAB nº RO2591, ROSANA PATRICIA PEGO DE FREITAS, OAB nº RO8286

Réu: CONSTRUTORA E INCORPORADORA COLISEU EIRELI - EPP, CNPJ nº 11139487000104, AVENIDA TANCREDO NEVES 1969, COLISEU - EDIFÍCIO AZUL SETOR INSTITUCIONAL - 76872-864 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO7633

DESPACHO

Vistos.

Sem prejuízo do julgamento antecipado do MÉRITO, especifiquem as partes, no PRAZO DE 15 DIAS, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.

Em obediência ao princípio da economia processual, as partes que pretenderem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 dias, contados da intimação da presente DECISÃO, depositar o ROL DAS TESTEMUNHAS (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal, a possibilitar melhor adequação da pauta em caso de deferimento.

Ficam as partes advertidas de que a não apresentação do rol no prazo indicado acarretará a preclusão da oportunidade de produzir referida prova e tornará prejudicada a análise de tal pedido em momento posterior.

Caso pretendam a produção de prova pericial, apresentem, desde logo, os seus quesitos, sob pena de preclusão.

Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 26 de junho de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7005149-62.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 20.826,00

Última distribuição:20/04/2020

Autor: OSMAR CARVALHO, CPF nº 27021335172, LINHA C-20 LOTE 06, ZONA RURAL GLEBA 16 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

Réu: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 3021 A 3197 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-243 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

1. Trata-se de ação em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário.

Inexistem preliminares a serem examinadas e nem erros ou irregularidades a serem saneadas, assim, dou o feito por saneado.

2. FIXO COMO PONTOS CONTROVERTIDOS: a) a condição da parte autora de segurado especial da previdência social; b) a existência de início de prova documental; c) a comprovação do período de labor na qualidade de segurado obrigatório, autônomo e rural (regime de economia familiar).

3. Sem prejuízo do julgamento antecipado do MÉRITO, especifiquem as partes, no PRAZO DE 15 DIAS, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.

3.1 Em obediência ao princípio da economia processual, as partes que pretenderem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 dias, contados da intimação da presente DECISÃO, depositar o ROL DAS TESTEMUNHAS (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal, a possibilitar melhor adequação da pauta em caso de deferimento.

Ficam as partes advertidas de que a não apresentação do rol no prazo indicado acarretará a preclusão da oportunidade de produzir referida prova e tornará prejudicada a análise de tal pedido em momento posterior.

3.2 Caso pretendam a produção de prova pericial, apresentem, desde logo, os seus quesitos, sob pena de preclusão.

3.3 Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 26 de junho de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes

- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7014657-03.2018.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SOLANGE ANCKER DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO

FERREIRA - RO4466

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do documento juntado aos autos para, querendo, se manifestar no prazo legal.

Ariquemes/RO, Sexta-feira, 26 de Junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,

CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7006012-

18.2020.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa:R\$ 2.175,92

Última distribuição:20/05/2020

Autor: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Réu: PEDRO PEDON FILHO, CPF nº 95865357891, AVENIDA CAPITÃO SILVIO 3991, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Conforme informado pela parte exequente (ID 40594857), a parte executada adimpliu com o débito integralmente.

Desta feita, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação executada.

Fica a parte exequente intimada a especificar eventual restrição a ser levantada, apontando-se o respectivo ID.

Ante o pedido de extinção feito pela parte credora, antecipo o trânsito em julgado nesta data (CPC, art. 1.000, parágrafo único).

Isento o executado quanto ao recolhimento das custas finais, porquanto o pagamento ocorreu dentro do prazo legal (art. 8º, inciso I, Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas Judiciais).

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 26 de junho de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,

CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7006468-65.2020.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa:R\$ 2.286,06

Última distribuição:28/05/2020

Autor: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Réu: TEREZINHA DE FATIMA PESSATTO PELISER, CPF nº 38925680220, RUA MACEIÓ 2621, - DE 2561/2562 A 2754/2755 SETOR 03 - 76870-440 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

MUNICIPIO DE ARIQUEMES ingressou com a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO DE FISCAL contra TEREZINHA DE FATIMA PESSATTO PELISER, alegando em resumo que é credor(a) da parte executada da quantia de R\$ 2.286,06, representadas pelas Certidão de Dívida Ativa de ID 39207183.

A parte exequente pugna pela extinção do feito, em razão da quitação do débito pela Executada (ID 40934699).

POSTO ISTO e, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em decorrência do pagamento do débito executado.

Fica a parte exequente intimada a especificar eventual restrição a ser levantada, apontando-se o respectivo ID.

Ante o pedido de extinção feito pela parte exequente, antecipo o trânsito em julgado nesta data (CPC, art. 1.000, parágrafo único).

Certifique-se a escritania quanto ao pagamento das custas. Caso não tenham sido pagas, providencie o recolhimento e, após arquivem-se. Não havendo pagamento, inscreva em dívida ativa.

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 26 de junho de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7006742-29.2020.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa:R\$ 1.069,58

Última distribuição:01/06/2020

Autor: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Réu: CARLOS ROBERTO DE FARIA, CPF nº 39688313815, SETOR 03 2099, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR FORTALEZA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

MUNICÍPIO DE ARIQUEMES ingressou com a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO DE FISCAL contra CARLOS ROBERTO DE FARIA, alegando em resumo que é credor(a) da parte executada da quantia de R\$ 1.069,58, representadas pelas Certidão de Dívida Ativa de ID 39559565.

A parte exequente pugna pela extinção do feito, em razão da quitação do débito pela Executada (ID 40924583).

POSTO ISTO e, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em decorrência do pagamento do débito executado.

Fica a parte exequente intimada a especificar eventual restrição a ser levantada, apontando-se o respectivo ID.

Ante o pedido de extinção feito pela parte exequente, antecipo o trânsito em julgado nesta data (CPC, art. 1.000, parágrafo único).

Isto o pagamento de custas, porquanto foram pagas dentro do prazo legal.

P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 26 de junho de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7010318-64.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 90.539,61

Última distribuição:12/07/2019

Autor: SARA BUENO RODRIGUES, CPF nº 69184127287, AC ALTO PARAÍSO, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: SONIA SANTUZZI ZUCCOLOTTO BATISTA, OAB nº RO8728, VALDECIR BATISTA, OAB nº RO4271

Réu: ANTONIO SOBRINHO DE OLIVEIRA, CPF nº 04482271268, CENTRO 2949 RUA JOÃO BATISTA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: DENIO GUILHERME MACHADO COSTA, OAB nº RO1797

DESPACHO

Vistos.

Sem prejuízo do julgamento antecipado do MÉRITO, especifiquem as partes, no PRAZO DE 15 DIAS, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.

Em obediência ao princípio da economia processual, as partes que pretenderem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 dias, contados da intimação da presente DECISÃO, depositar o ROL DAS TESTEMUNHAS (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal, a possibilitar melhor adequação da pauta em caso de deferimento.

Ficam as partes advertidas de que a não apresentação do rol no prazo indicado acarretará a preclusão da oportunidade de produzir referida prova e tornará prejudicada a análise de tal pedido em momento posterior.

Caso pretendam a produção de prova pericial, apresentem, desde logo, os seus quesitos, sob pena de preclusão.

Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 26 de junho de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7009156-34.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 13.972,00

Última distribuição:18/06/2019

Autor: ELZIRA HENRIQUE ALVES, CPF nº 92932878204, RUA MONTEIRO LOBATO 3703, - DE 3597/3598 A 3720/3721 SETOR 06 - 76873-678 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: VALDECIR BATISTA, OAB nº RO4271, SONIA SANTUZZI ZUCCOLOTTO BATISTA, OAB nº RO8728

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por ELZIRA HENRIQUE ALVES em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença, e, constatada a plena incapacidade para o labor, aposentadoria por invalidez. Alegou, a parte autora, em síntese, estar acometida de doença incapacitante, tornando-se inapta para qualquer trabalho. A exordial veio instruída de documentos.

Indeferida a liminar.

Sobreveio laudo pericial (ID 30740487).

Citada, a autarquia federal ré apresentou contestação (ID 32163550). Não arguiu preliminares. No MÉRITO, pugnou pela improcedência do pedido, sob a alegativa de não preencher os requisitos mínimos estabelecidos na legislação. Discorreu acerca dos requisitos legais para concessão do benefício pleiteado. Juntou documentos.

Houve réplica.

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Cuida-se de ação previdenciária em que se objetiva a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

No MÉRITO, o pedido é procedente.

Do MÉRITO:

De início, anoto que o pedido foi formulado para que seja o instituto réu condenado à concessão de benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao final.

Pois bem.

Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício;

b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/01, situações excepcionais eximidas de carência; c) incapacidade laborativa uniprofissional (isto é, para a atividade habitual exercida pelo

segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/01, situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, c/c o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso, ressalvados os casos de dispensa, consoante disposto no artigo art. 26 da Lei nº 8.213/1991, e artigo 1º, inciso IV da Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), in verbis:

Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualizada a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei;

IV - serviço social;

V - reabilitação profissional.

VI - salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

[...]

Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em CONCLUSÃO da medicina especializada. (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II, da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego,

conforme previsto no § 2º do mesmo artigo.

Nas ações em que se objetiva a concessão de benefício previdenciário por incapacidade ou redução da capacidade, o julgador firma seu convencimento, de regra, através da prova pericial (TRF4ª, AC n.º 0009064-12.2010.404.9999/RS; Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira; DJ de 27.8.2010).

Outro não é – no ponto – o entendimento da doutrina (“Direito Processual Previdenciário”, José Antônio Savaris, 03ª ed., Juruá, 2011, p. 239).

Feitas tais considerações passo a analisar a situação dos autos.

Na hipótese em deslinde, o expert consignou (Laudo Pericial - id 30740487) a incapacidade total e permanente da parte autora.

Concluiu, o perito judicial, que a parte autora é portadora de:

“Epilepsia. G40”.

Em resposta aos outros quesitos:

“ 7. Apresenta o periciando redução da capacidade laboral decorrente de acidente de qualquer natureza Sim “

“11. O grau de redução da capacidade laboral é total ou parcial Especifique a extensão e a intensidade da redução e de que forma ela afeta as funções habituais do periciando. Total.”

“12. A incapacidade é permanente ou temporária Se temporária, qual tempo o periciando deve permanecer afastada. Permanente, os diagnósticos que cursam são definitivos.”

“CONCLUSÕES E CONSIDERAÇÕES MÉDICAS-LEGAL Conclui-se que, a periciada supracitada, encontra-se com limitações funcionais, devido ao quadro neurológico com o qual cursa, crises convulsivas em ocasiões, não devendo exercer esforço físico, já que possui restrição e limitação neurológica.”

O quadro é grave, irreversível, e espelha invalidez plena e definitiva.

A CONCLUSÃO pericial não foi infirmada por qualquer outro elemento de convicção de cunho científico, razão pela qual deve prevalecer.

Reza o artigo 42 da Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Vale a observação de Sebastião José Pena Filho, no sentido de que:

“aquele que ingressa com uma ação previdenciária nestes casos, quer ver declarada a sua incapacidade e condenada a Autarquia-Ré ao pagamento do seguro correspondente à contingência social sofrida. Donde decorre:

a) caso a perícia oficial constate que a incapacidade torna o segurado insusceptível de reabilitação, o benefício próprio é a aposentadoria por invalidez;

b) caso a perícia oficial constate que a incapacidade não torna o segurado insusceptível de reabilitação, mas o impossibilita de manter-se, o benefício é o auxílio-doença; ou

c) caso a perícia oficial constate que a incapacidade não impossibilita o segurado de manter-se, não há ocorrência da contingência incapacidade, não sendo devido o auxílio-doença nem menos a aposentadoria” (Jus Navigandi, Teresina, a. 5, n. 51, out. 2001).

A hipótese dos autos encarta-se na alínea “a”, pois, segundo o laudo, a incapacidade da parte requerente é total e permanente.

Os documentos constantes dos autos comprovam a efetiva condição de segurado da parte requerente. Quanto a data de início do benefício, tendo em vista que o INSS indeferiu o pedido administrativo realizado no dia 27/03/2019 (ID 28219672), reconheço essa data como o termo inicial.

No tocante aos juros de mora e correção monetária das parcelas vencidas, de rigor a adoção do entendimento firmado pelo Pleno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, quando do julgamento do RE 870947, aos 20/09/2017. Nos termos do V. Acórdão:

“O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial

provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na SENTENÇA e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017".

Assim, as parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

POSTO ISTO e, por tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo pela parte autora, para o efeito de CONDENAR Instituto Nacional de Seguro Social - INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor a ser liquidado nos termos do art. 34 e seguintes da lei 8.213/91, desde a negativa administrativa (27/03/2019 - ID 28219672).

Julgado procedente o pedido, não de ser, logicamente, consideradas verossímeis as alegações da parte autora deduzidas na inicial. Por outro lado, a verba pleiteada tem natureza alimentícia e a sua falta poderá comprometer a sua própria subsistência. Em razão disso, concedo a tutela antecipada em favor da parte autora, a fim de

que o INSS proceda, no prazo de 30 dias, a implementação do benefício, sob pena de multa diária a ser arbitrada.

Os atrasados deverão ser pagos em parcela única, com a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, contados a partir da citação (Súmula 204 do STJ).

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto na Lei nº 9.289/96 e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93.

A autarquia, por fim, arcará com honorários advocatícios da parte autora que arbitro, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, em 10% sobre o valor da condenação, a serem calculados na forma da Súmula 111 do E. STJ (parcelas devidas até a data desta SENTENÇA).

Inaplicável, à espécie, o reexame necessário, diante da exceção inserta no inciso I do § 3º do art. 496 do CPC, que embora não se esteja, na condenação, liquidado o valor do benefício vencido, este, por sua natureza e pela data do termo inicial, não ultrapassará o limite de 1.000 (mil) salários-mínimos.

Intime-se, via ofício, a chefia da APS de Atendimento às Demandas Judiciais (APS-ADJ), para implementar o benefício concedido em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, intime-se a autarquia para, querendo, apresentar execução inversa.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas necessárias no sistema.

Ariquemes, 26 de junho de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7011743-97.2017.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 11.833,80

Última distribuição: 29/09/2017

Autor: ROSIMEIRY ALVES DE ALMEIDA SILVA, CPF nº 42086574215, RUA MONTEIRO LOBATO 3694 SETOR 06 - 76873-678 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: TULIO HENRIQUE DE ALMEIDA SILVA, OAB nº RO7403

Réu: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1706 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-870 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

DESPACHO

Vistos.

Providencia, a escrivania, a alteração da classe processual para que passe a constar como cumprimento de SENTENÇA.

1. Considerando a apresentação dos cálculos pelo(a) exequente, liquidando seu crédito, fixo honorários sucumbenciais da fase cognitiva, postergados para esta oportunidade, em 10% sobre o valor liquidado.

1.1 Intime-se o executado para se manifestar, podendo IMPUGNAR a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 535 do CPC).

2. Havendo impugnação, desde já, fixo honorários na fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (cabendo ao patrono apresentar planilha incluindo os honorários) (CPC, art. 85, §7º).

2.1 Não havendo impugnação, CERTIFIQUE-SE, a escrivania a devida intimação da parte executada;

2.1.1 Devidamente intimada, após certificado, deixo de arbitrar honorários (CPC, art. 85, §7º) e determino seja expedido ofício requisitório de pagamento/solicitação de Precatório ao órgão competente, referente aos valores apresentados.

3. Em caso de impugnação, intime-se o(a) exequente para se manifestar no prazo legal.

3.1 CONCORDANDO com os cálculos apresentados pela parte executada, expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à CONCLUSÃO.

3.2 Após a expedição da requisição de pagamento, tornem os autos conclusos para extinção.

3.3 Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do(a) exequente e de seu(ua) patrono(a), respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.

4. NÃO concordando a parte exequente com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido.

4.1 Na sequência, às partes para manifestação.

Em seguida, tornem-me conclusos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariqueemes, 26 de junho de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariqueemes, - Processo n.: 0002077-36.2013.8.22.0002

Classe: Embargos à Execução Fiscal

Valor da Causa:R\$ 2.762,27

Última distribuição:07/02/2013

Autor: MARIA ESTELA DA SILVA COSTA, CPF nº 32675224200, RUA INGAZEIRO 1811, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR 1 - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS FILIPE DA SILVA COSTA, OAB nº RO8681, MARIA ESTELA DA SILVA COSTA, OAB nº RO4998, AMELIO CHIARATTO NETO, OAB nº RO3714

Réu: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Considerando a manifestação retro, promovo a substituição do perito anteriormente pelo Engenheiro Civil, BRUNO HENRIQUE ZIRONDI DE SOUZA, podendo ser encontrado Rua Marabá,

3566, Jardim Jorge Teixeira - Ariqueemes/RO, 76876572, FONE: 69 99945-8346, E-mail: bruno.zirondi@hotmail.com, nos termos da DECISÃO de Id.27572553.

Com a informação dos honorários, intime-se as partes.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariqueemes, 26 de junho de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariqueemes, - Processo n.: 7011948-58.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 5.000,00

Última distribuição:22/08/2019

Autor: JOAQUIM RIBEIRO DE MACEDO, CPF nº 17580609991, AC ALTO PARAÍSO, ZONA RUAL BR 421, LC -C 70, TB-0, CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, MARIA ROSA TRENTO DE MACEDO, CPF nº 72731214953, AC ALTO PARAÍSO, ZONA RURAL - LC 70, BR 421, TB-0 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE, OAB nº RO1842

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, BANCO BRADESCO SA, CNPJ nº 60746948168056, AVENIDA TANCREDO NEVES 2047 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

JOAQUIM RIBEIRO DE MACEDO e MARIA ROSA TRENTO DE MACEDO propuseram a presente Ação Declaratória de Reconhecimento de Vida do primeiro autor, em face do INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e BANCO BRADESCO S/A, alegando, em síntese, que Joaquim é pensionista do primeiro requerido. Mencionam que, no dia 27 de Julho de 2019, o requerente deu entrada na UTI, em razão de um Traumatismo Cranioencefálico, motivo pelo qual, ficou impossibilitado de comparecer a Instituição financeira para realizar a prova de vida, prevista para o mês de Julho. Aduzem que, embora a segunda requerente tenha procurado os requeridos e informado a excepcionalidade do caso, não obteve êxito para que requeridos providenciassem as diligências necessárias para a realização da prova e manutenção do benefício recebido pelo autor. Requerem a procedência dos pedidos, para declarar o primeiro requerente vivo e, conseqüentemente se abstenham de cessar o pagamento do benefício do autor. Juntaram documentos.

A tutela de urgência foi deferida (Id.30581897)

Devidamente intimada, a autarquia, apresentou contestação (Id.30863310). Na oportunidade, arguiu, preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que os autores não teriam apresentado negativa administrativa. No MÉRITO, discorreram acerca da responsabilidade da instituição financeira para realização da prova em casos excepcionais. Requerer a improcedência dos pedidos. Por sua vez, a instituição financeira, citada, apresentou contestação (ID.30908792), preliminarmente, alegou ilegitimidade passiva, menciona não ser responsável pela exigência da prova de vida. No MÉRITO, discorre sobre a legalidade dos atos praticados. Requer a improcedência dos pedidos.

Houve Réplica (Id.31069580).

DECISÃO saneadora (Id.32008415).

Intimadas para indicar as provas que pretendiam produzir, as partes nada requereram.

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO.

Trata-se de Ação Declaratória de prova de vida.

Do Julgamento Antecipado:

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento para a produção de novas provas.

Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).

As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, "o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias" (STJ - 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).

Sobre o tema, já se manifestou inúmeras vezes o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no exercício de sua competência constitucional de Corte uniformizadora da interpretação de lei federal:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INEXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROVA NÃO PRODUZIDA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ. 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial requerida. Não de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia, rever tal posicionamento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido." (STJ: AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. I - Para que se tenha por caracterizado o cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de pedido de produção de prova, faz-se necessário que, confrontada a prova requerida com os demais elementos de convicção carreados aos autos, essa não só apresente capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil." (STJ: 3ª Turma, Resp 251.038 - Edcl no AgRg, Rel. Min. Castro Filho)

Consoante os Julgados acima expostos, nos quais espelho meu convencimento da desnecessidade da produção de prova diante da suficiência de todas aquelas acostadas aos autos, indefiro a prova requerida e passo ao julgamento da causa.

A petição inicial preenche adequadamente os requisitos dos artigos 319 e 320, do Código de Processo Civil, e os documentos utilizados para instruí-la são suficientes para amparar os fatos narrados e o pedido realizado.

As condições da ação devem ser aferidas in status assertionis,

sendo que, no presente caso, restaram devidamente demonstradas. As partes são legítimas e estão bem representadas. Outrossim, o interesse de agir restou comprovado, sendo a tutela jurisdicional necessária e a via escolhida adequada.

O feito observou tramitação regular. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, além de reunidas as condições da ação.

No MÉRITO, verifico a que os pedidos são procedentes.

Verifico dos autos, que em razão de um Traumatismo Cranioencefálico o primeiro requerente ficou impossibilitado de comparecer à instituição bancária, para a realização da prova de vida, diligência obrigatória do INSS para saber se o beneficiário está vivo e ainda se mantém no direito do rever os valores referentes a pensões e aposentadoria.

Pois bem. Como regra, o procedimento deve ser realizado pelo próprio beneficiário, na instituição bancária em que recebe seu benefício, bastando apresentar um dos documentos de identificação com foto (carteira de identidade, carteira de trabalho, carteira nacional de habilitação e outros) a um funcionário.

Contudo, a Resolução 699/2019 do INSS, estabelece permissões, em casos especiais, para comprovação de vida através de procurador para quem está ausente do país por motivo de viagem, portadores de doença contagiosa, com dificuldades de locomoção ou tenha mais de 80 anos.

Assim, nestas situações excepcionais, o titular do benefício poderá constituir procurador para realizar a comprovação de vida perante a instituição bancária. Para ter acesso a este serviço, é necessário agendar pela Central 135 ou pelo Meu INSS, para que o procurador apresente documentação pessoal comprobatória.

Dispõe ainda, que para as pessoas com dificuldade de locomoção e os maiores de 80 anos, além da possibilidade de comprovação de vida na rede bancária e através de procurador, também apresenta a possibilidade da solicitação de que a comprovação de vida seja realizada por um servidor do órgão através da pesquisa externa pelo INSS, agendando pela Central 135 pelo Meu INSS.

A comprovação da dificuldade de locomoção será feita através de atestado ou declaração médica. Se o requerimento for feito pelo Meu INSS, os arquivos deverão ser anexados diretamente pelo aplicativo ou site. Caso seja solicitado pelo 135, deverá agendar para apresentar os documentos em agência.

Em que pese todas as possibilidades de prova de vida em casos excepcionais, excepcionalidade comprovada nos autos, noto que, embora a segunda requerente tenha diligenciado junto aos requeridos, não obteve êxito no atendimento/agendamento de nenhuma das possibilidades mencionadas acima.

Observo ainda, que no caso concreto, o atestado médico, recente (Id.30039239), é esclarecedor quanto a impossibilidade de locomoção do primeiro autor à instituição financeira pagadora do benefício.

Conforme determinado pelo art. 2º, §1º da Resolução 699/2019, demonstrando a probabilidade do direito da demandante quanto à possibilidade de realizar sua prova de vida por meio de pesquisa externa.

Nesse sentido:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - APOSENTADORIA - SERVIDORA ESTADUAL - RECADASTRAMENTO - LOCOMOÇÃO DA BENEFICIÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - OSERVÂNCIA DOS PROCEDIMENTOS PARA REALIZAÇÃO DO RECADASTRAMENTO PELA IMPETRANTE - NÃO COMPROVAÇÃO-PROVA DE VIDA REALIZADA JUDICIALMENTE - REESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA - SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1) Diante da impossibilidade do comparecimento pessoal do beneficiário/ aposentado, por impossibilidade de locomoção, para fins de prova de vida, deve o seu cadastramento ser realizado com observância dos procedimentos administrativos estabelecidos pelo órgão instituidor, com a apresentação, pelo beneficiário, dos documentos pertinentes à comprovação da prova de vida, através de atestado médico ou certidão do cartório. 2) Considerando que a prova de

vida restou realizada nos autos do presente 'mandamus', deve ser parcialmente concedida a segurança, para ratificar a liminar deferida no sentido de se ver estabelecido o benefício de aposentadoria, com o pagamento dos valores bloqueados desde a propositura do MANDADO de segurança.(TJ-MG - MS: 10000160383071000 MG, Relator: Hilda Teixeira da Costa, Data de Julgamento: 20/11/2018, Data de Publicação: 23/11/2018).

Dessa forma, diante todo conjunto probatório produzido nos autos, seja pelos documento que instruíram a inicial, sobretudo o documento de ID.30039239, que comprova a situação do primeiro requerido, ou pelas manifestações dos requeridos, verifico que o requerente estava impossibilitado de realizar a prova de vida prevista para o mês 07.

Assim, não há como prevalecer a exigência dos requeridos, no sentido de exigir o comparecimento pessoal do autor, tendo em vista a situação comprovada nos autos.

Por conseguinte, considero que a prova de vida de Joaquim Ribeiro de Macedo, restou realizada nos autos, até o próximo recadastramento, oportunidade em que o requerente deverá realizar a prova de vida, administrativamente, observada as determinações e formas estabelecidas pelo órgão instituidor do benefício.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais deduzidos por JOAQUIM RIBEIRO DE MACEDO, MARIA ROSA TRENTO DE MACEDO em desfavor de INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, BANCO BRADESCO SA, o que faço para:

a) Confirmar a antecipação de tutela (Id.30581897);
b) Declarar realizada a prova de vida de Joaquim Ribeiro de Macedo, prevista para o mês 07, até o próximo recadastramento, oportunidade em que o requerente deverá realizar a prova de vida, administrativamente, observada as determinações e formas estabelecidas pelo órgão instituidor do benefício.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte vencida ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$1.000,00, nos termos do artigo 85, §8º, do CPC. Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se com as anotações de estilo.

Ciência ao Ministério Público.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 26 de junho de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7005965-83.2016.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa:R\$ 25.366,54

Última distribuição:01/06/2016

Autor: ARMIN CLAUDIO KUHNE, CPF nº 46941991968, AVENIDA JARÚ 1821 ÁREA INDUSTRIAL - 76870-833 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ADEUSAIR FERREIRA DOS ANJOS, OAB nº RO3780

Réu: NILTON MACHADO DE MIRANDA, CPF nº 22020632268, RUA GRALHA AZUL 2361 CENTRO - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SANDRA PIRES CORREA ARAUJO, OAB nº RO3164

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de substituição de penhora.

No caso dos autos, houve o deferimento do pedido de penhora no rosto dos autos de nº 7001067-22.2019.8.22.0002, no valor de R\$ 52.405,38 (cinquenta e dois mil, quatrocentos e cinco reais e trinta e oito centavos).

Intimado da referida penhora, o executado pugnou pela substituição do ato para a penhora do veículo FIAT UNO WAY, ANO 2012, PLACA NEH 0632, COR BRANCA, juntando aos autos fotos do referido bem.

Pois bem.

Compulsando os autos e as alegações da parte, verifico que assiste razão à exequente, isso porque o executado descreveu o veículo sem detalhar o estado que se encontra e sem atribuir, minimamente, o valor ao bem indicado.

Dessa forma, considerando a disposição do artigo 847, §1º, III e V, do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de substituição, devendo a penhora de crédito persistir tal como foi lançada.

Intimem-se, devendo a exequente pleitear o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 26 de junho de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes

- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7005940-31.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: M. K. D. D. M.

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS FOGACA - RO2960

RÉU: M. K. DE M.

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 3ª Vara Cível, fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada para informar se houve o adimplemento da obrigação alimentar. Ariquemes-RO, 26 de junho de 2020

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7004037-29.2018.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: Nome: ERICA ALVES GOMES ALVARENGA

Endereço: Rua Caracas, 1273, - de 1154/1155 ao fim, Setor 10,

Ariquemes - RO - CEP: 76876-134

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros

CERTIDÃO

Fica a parte autora, através de seu representante legal, INTIMADA nos termos do art. 485, § 1º do Novo Código de Processo Civil, para promover o regular andamento ao feito, com a apresentação do cálculos dos retroativos.

Ariquemes/RO, Sexta-feira, 26 de Junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7017058-38.2019.8.22.0002

Requerente: ROSSI & PEREIRA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: PABLO EDUARDO MOREIRA - RO6281

Requerido: MARCELA CALEIRO CHAGAS

Fica a parte REQUERENTE, através de seu procurador, intimada para, no prazo de 10 dias, se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça com diligência negativa (ID n. 39605541) e dar o devido andamento ao feito. Se requerer nova diligência em outro endereço, deverá efetuar o pagamento das custas referente à renovação da diligência do Oficial de Justiça.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor

Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.:

7008090-24.2016.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa:R\$ 647.734,31

Última distribuição:20/07/2016

Autor: BERNARDO JOSE BATINI TUCKLER, CPF nº 52758761220, RUA MATO GROSSO 3398 SETOR 05 - 76870-

000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SONIA REGINA BATINI, CPF nº 63881110925, RUA MATO GROSSO 3398 SETOR 05 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: VANDA SALETE GOMES ALMEIDA, OAB nº RO418

Réu: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE

TRANSPORTES E TURISMO LTDA, CNPJ nº 76080738000178,

AVENIDA MARECHAL RONDON 2727, - DE 2716 A 3092

- LADO PAR DOIS DE ABRIL - 76900-864 - JI-PARANÁ -

RONDÔNIA, NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A, CNPJ

nº 85031334000185, AVENIDA MARECHAL DEODORO 900

ARAÉS CUIABÁ - 78005-100 - CUIABÁ - MATO GROSSO

Advogado do(a) RÉU: LILIAN MARIA SULZBACHER, OAB

nº RO3225, GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO, OAB nº

RO8736, SILVIA LETICIA DE MELLO RODRIGUES, OAB nº

RO3911

DESPACHO

Vistos.

1. Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR -CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, designo a audiência de conciliação para o dia 20 de julho de 2020, às 10h, por videoconferência.

2. Os advogados deverão informar no processo, em até 5 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone das pessoas que participarão da audiência, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido neste ato.

3. O gabinete, por meio de secretário (a) do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24h antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.

4. Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJe.

5. No horário da audiência por videoconferência, cada parte deverá estar disponível para contato através de email e número de celular informado para que a audiência possa ter início.

6. Os advogados e partes deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

7. Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, com aplicação de multa em 2% pelo não comparecimento injustificado.

8. Ficam as partes intimadas através de seus patronos, bem como de que tragam no dia da solenidade propostas de acordo a serem apresentadas para composição amigável da lide.

Ariquemes, 26 de junho de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7002662-61.2016.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa: R\$ 388.351,84

Última distribuição: 22/03/2016

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado do(a) AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Réu: Ernán Santana Amorim, CPF nº DESCONHECIDO

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Providencia, a escritania, a alteração da classe processual para que passe a constar como cumprimento de SENTENÇA.

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído ou representado pela Defensoria Pública, para pagar em 15 (quinze) dias, o débito executado, ATUALIZADO na data do pagamento, sob pena de multa de 10% sobre o valor da execução e honorários advocatícios no importe de 10%, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC.

Caso tenha sido citada por edital na fase de conhecimento, intime-se, igualmente, pela via editalícia, conforme art. 513, §2º, IV do CPC.

Advirta-se que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação à execução como técnica de defesa (art. 525 do CPC).

Fica a parte executada ainda ciente que, havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescentando aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

Sem prejuízo, desde logo, caso pleiteado pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte interessada efetue o protesto da DECISÃO.

Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 26 de junho de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7005698-72.2020.8.22.0002

Requerente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PI7036

Requerido: ALBERTO ALVES PINTO JUNIOR

Fica a parte REQUERENTE, através de seu procurador, intimada para, no prazo de 10 dias, se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça com diligência negativa (ID n. 40130040) e dar o devido andamento ao feito. Se requerer nova diligência em outro endereço, deverá efetuar o pagamento das custas referente à renovação da diligência do Oficial de Justiça

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7005838-09.2020.8.22.0002

Requerente: RENASCER - COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BIANCA SARA SOARES VIEIRA - RO9679

Requerido: JONATAS GAMBATI MOREIRA DA SILVA

Fica a parte REQUERENTE, através de seu procurador, intimada para, no prazo de 10 dias, se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça com diligência negativa (ID n. 40095601) e dar o devido andamento ao feito. Se requerer nova diligência em outro endereço, deverá efetuar o pagamento das custas referente à renovação da diligência do Oficial de Justiça

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7002508-04.2020.8.22.0002

Requerente: C. A. V.

Advogado do(a) AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074

Requerido: O. J. G.

Advogados do(a) RÉU: RODRIGO PETERLE - RO2572,

LUCIENE PETERLE - RO2760, SEVERINO JOSE PETERLE

FILHO - RO437

Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da contestação para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7007028-41.2019.8.22.0002

Requerente: EDINALDO COSTA DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: BRIAN GRIEHL - RO261-B, REJANE

CORREA GRIEHL - RO4095

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte Requerente, através de seus procuradores, INTIMADA da nova expedição do alvará judicial.

3ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7007649-04.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Honorários Advocatórios

Valor da causa: R\$ 7.200,42 (sete mil, duzentos reais e quarenta e dois centavos)

Parte autora: GUSTAVO HENRIQUE MACHADO MENDES, ALAMEDA PIQUIA 1923, - DE 1760/1761 AO FIM SETOR 01 - 76870-082 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE MACHADO MENDES, OAB nº RO4636

Parte requerida: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO, AVENIDA TANCREDO NEVES 2695 SETOR 03 - 76870-525 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Redistribua-se o feito por dependência ao Juízo da 3ª Vara Cível desta Comarca, juízo competente para o processamento do presente feito, nos termos do art. 516, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, prolator da sentença ora executada (autos 7006198-12.2018.8.22.0002).

{{orgao_julgador.cidade}} {{data.extenso}} .

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 0096978-06.2007.8.22.0002

Requerente: ALAN ROGERIO FERREIRA RICA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN ROGERIO FERREIRA RICA - RO1745

Requerido: Alvino José Vieira

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA MAIA RATTI - RO3280, JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO2591

Nos termos do art. 17 da Lei Estadual n. 3.896/2016 (Regimento de Custas), fica a parte autora, através de seu procurador, intimada para, no prazo de 10 dias, providenciar o pagamento da taxa para cada diligência requerida na petição ID n. 40786120, comprovando-o nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7005562-75.2020.8.22.0002

Requerente: GABRIEL DA SILVA CARDOSO

Advogado do(a) RECORRENTE: DEMETRIO LAINO JUSTO FILHO - RO276

Requerido: JOÃO VITOR GOMES CARDOSO e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: JEFERSON EVANGELISTA DIAS - RO9852, ANA LIDIA VALADARES - RO9975

Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da contestação para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7001523-06.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa:R\$ 9.145,07

Última distribuição:08/02/2018

Autor: MATEUS JOSE BOHRER, CPF nº 38682710234, RUA BAHIA 3913, - DE 3793/3794 A 3925/3926 SETOR 05 - 76870-728 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO7633, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

Réu: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA, CNPJ nº 01664968000185, AVENIDA CALAMA 2468 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-769 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: NELSON BARBOSA, OAB nº RO2529

Despacho

Vistos.

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído ou representado pela Defensoria Pública, para pagar em 15 (quinze) dias, o débito executado, ATUALIZADO na data do pagamento, sob pena de multa de 10% sobre o valor da execução e honorários advocatícios no importe de 10%, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC.

Caso tenha sido citada por edital na fase de conhecimento, intime-se, igualmente, pela via editalícia, conforme art. 513, §2º, IV do CPC.

Adverta-se que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação à execução como técnica de defesa (art. 525 do CPC).

Fica a parte executada ainda ciente que, havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescentando aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

Sem prejuízo, desde logo, caso pleiteado pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da decisão, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte interessada efetue o protesto da decisão.

Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 26 de maio de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo : 7007985-76.2018.8.22.0002
 Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: IRINEU PEREIRA DOS SANTOS
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIO RANUCCI - RO8650
 EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 INTIMAÇÃO
 Fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada da requisição de pagamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ariquemes - 3ª Vara Cível
 Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes
 - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo : 7003211-32.2020.8.22.0002
 Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: GILMAR JOSE DUARTE
 Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMIR HAIDAR REDA - SC43756
 EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 INTIMAÇÃO
 Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, tendo em vista a não apresentação de execução inversa pela autarquia, intimada para requerer o que de direito.
 Ariquemes-RO, 25 de junho de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ariquemes - 3ª Vara Cível
 Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes
 - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo : 7013751-81.2016.8.22.0002
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: LUANA ALVES CAVALHEIRO
 Advogados do(a) AUTOR: ELZA APARECIDA RODRIGUES - RO7377, MARCIO APARECIDO MIGUEL - RO4961
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 INTIMAÇÃO
 Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte autora INTIMADA do retorno dos autos do e. TRF.
 Ariquemes-RO, 25 de junho de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ariquemes - 3ª Vara Cível
 Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,
 CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7005302-95.2020.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal
 Valor da Causa:R\$ 1.087,61
 Última distribuição:24/04/2020
 Autor: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
 Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
 Réu: PAULO SERGIO SANTOS DA CRUZ, CPF nº 92414125268, RUA MARACANÃ 1927, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:
 SENTENÇA
 Vistos.
 Conforme informado pela parte exequente a parte executada adimpliu com o débito integralmente.
 Desta feita, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação executada.

Restrição de BACENJUD retirada, conforme documento anexo.
 Ante o pedido de extinção feito pela parte credora, antecipo o trânsito em julgado nesta data (CPC, art. 1.000, parágrafo único). Intime-se o executado para recolhimento das custas finais no importe de 1% do sobre o valor da execução, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa (art. 14, da Lei Estadual 3.896/2016). Não havendo pagamento, inscreva em dívida ativa. SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
 P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo-se as baixas devidas no sistema
 Ariquemes, 22 de junho de 2020
 Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ariquemes - 3ª Vara Cível
 Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes
 - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo : 7014433-31.2019.8.22.0002
 Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: MORGAN CALCADOS E ACESSORIOS EIRELI - ME
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ALLISON ALMEIDA TABALIPA - RO6631
 EXECUTADO: PAULA BENITES GROLLI
 INTIMAÇÃO
 Fica a parte autora, através de seu representante legal, INTIMADA a fim de que dê andamento ao feito no prazo legal, sob pena de suspensão e arquivamento dos autos.
 Ariquemes/RO, Quinta-feira, 25 de Junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ariquemes - 3ª Vara Cível
 Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes
 - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo : 7014463-66.2019.8.22.0002
 Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: ALEXSANDRA SILVA TEIXEIRA PEREIRA
 Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS FOGACA - RO2960, LUIZ EDUARDO FOGACA - RO876
 EXECUTADO: JOAO PAULO MACHADO VIEIRA
 Advogado do(a) EXECUTADO: JUCYARA ZIMMER - RO5888
 INTIMAÇÃO
 Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a(s) parte requerida INTIMADA para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao pagamento das custas processuais finais, sob pena de PROTESTO e INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.
 Ariquemes-RO, 25 de junho de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ariquemes - 3ª Vara Cível
 Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes
 - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
 Processo: 7004163-11.2020.8.22.0002
 Requerente: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551
 Requerido: ANA PAULA SILVA DE JESUS
 Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes
- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo : 7004612-66.2020.8.22.0002
Classe : DESAPROPRIAÇÃO (90)
AUTOR: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101
RÉU: FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS FILHO
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, através de seu representante legal, INTIMADA a fim de que dê andamento ao feito no prazo legal, sob pena de suspensão e arquivamento dos autos.
Ariquemes/RO, Quinta-feira, 25 de Junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes
- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7009958-37.2016.8.22.0002
Requerente: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649
Requerido: MIQUEIAS SOUZA DE OLIVEIRA
Fica a parte Requerente, através de seus procuradores, INTIMADA para, no prazo de 10 dias, se manifestara sobre o AR negativo da carta de citação (ID n. 41084672) e dar o devido andamento ao feito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes
- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7002189-75.2016.8.22.0002
Requerente: Banco do Brasil S.A
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875
Requerido: T. M. S. COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP e outros (3)
Advogado do(a) EXECUTADO: CLEYDE REIS SILVA FRAGOSO - RO1850
Fica a parte Requerente, através de seu procurador, INTIMADA para, no prazo de 10 dias, atualizar o valor da dívida, possibilitando a expedição de ofício ao SERASAJUD, conforme determinado na decisão ID n. 40503915.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,
CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7013824-48.2019.8.22.0002
Classe: Curatela
Valor da Causa:R\$ 998,00
Última distribuição:01/10/2019
Autor: ISABEL ALVES DIAS, RUA DISTRITO FEDERAL 3906, - DE

2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 05 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ALCI ALVES CARVALHO, RUA SANTO ANÔNIO 5663, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR RAI DE LUZ - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Réu: IZAIAS ALVES DIAS, CPF nº 53384822234, RUA DISTRITO FEDERAL 3906, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 05 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Vistos.

Suspenda-se o feito pelo prazo de 60 dias, prazo esse concedido ao NUPS para que realize o estudo social, conforme solicitado (ID 39340042).

A suspensão correrá em arquivo, sem prejuízo de seu desarquivamento a qualquer tempo.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 26 de junho de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,
CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7003441-11.2019.8.22.0002

Classe: Embargos à Execução

Valor da Causa:R\$ 39.384,86

Última distribuição:19/03/2019

Autor: CLEUSA LOURDES SOUZA COIMBRAO, CPF nº 32646739249, RUA PORTO VELHO 3294, - DE 3258/3259 AO FIM BNH - 76870-774 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, F. C. DE MAIO GODOI JUNIOR - ME, CNPJ nº 22766215000150, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2490, ACADEMIA, TEL (69) 3536-4663/CEL (69) 99603-3353 SETOR 04 - 76873-500 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MAIELE ROGO MASCARO, OAB nº RO5122

Réu: R A PARTICIPACOES S/A, CNPJ nº 18809615000129, AVENIDA TANCREDO NEVES 1969, SALA 404 SETOR 01 - 76870-060 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO, OAB nº RO7435, OZEIAS DIAS DE AMORIM, OAB nº RO4194

Sentença

Vistos.

Cuidam-se de embargos manejados por Fernando Cesar de Maio Godoi Júnior e Cleuza loudes Souza Coimbrão, haja vista a execução de títulos extrajudiciais promovida em seu desfavor por R.A Participações S/A. Os embargantes, aduziram em síntese que, a execução funda-se em contrato de aluguel de um imóvel urbano. Ocorre que, o embargado na execução de título extrajudicial que tramita sob os autos nº 7009666-81.2018.8.22.0002, que os executados, ora embargantes deixaram de realizar o pagamento dos meses de maio, junho, julho e agosto deste corrente ano, no valor de R\$11.000,00 (onze mil reais) cada, apresentando uma tabela dos valores atualizados que perfazem o montante de R\$45.026,40 (quarenta e cinco mil e vinte e seis reais e quarenta centavos), dando-se este valor à causa. Mencionam que, há excesso na execução, uma vez que teria deixado de mencionar os acordo realizado com o embargado, o qual prevê o valor de R\$8.000,00 (oito mil reais) quando aluguel fosse pago até a sua data do vencimento e, em atraso, o valor de R\$9.000,00 (nove mil reais), totalizando o valor de R\$36.000,00 a serem executados. Requerem a procedência dos pedidos para reconhecimento do excesso na

execução. Juntaram documentos.

O embargado, devidamente citado, apresentou impugnação, pugnando pela rejeição dos embargos, argumentando em síntese que, os embargantes firmaram contato de aluguel com a embargada, e não trouxeram aos autos qualquer documento que comprove suas alegações. Ademais, não demonstrou a quitação do débito. Requer a improcedência dos pedidos.

Na fase de especificação de provas, devidamente intimadas, o(a) apenas o embargado pugnou pela produção de prova oral, enquanto a parte embargante nada requereu.

Vieram os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO.

Trata-se de embargos a execução.

Do Julgamento Antecipado:

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento para a produção de novas provas.

O Excelso Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).

As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, "o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias" (STJ - 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).

Sobre o tema, já se manifestou inúmeras vezes o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no exercício de sua competência constitucional de Corte uniformizadora da interpretação de lei federal:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INEXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROVA NÃO PRODUZIDA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ. 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial requerida. Não de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia, rever tal posicionamento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido." (STJ: AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011).
"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. I - Para que se tenha por caracterizado o cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de pedido de produção de prova, faz-se necessário que, confrontada a prova requerida com os demais elementos de convicção carreados aos autos, essa não só apresente capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil."

(STJ: 3ª Turma, Resp 251.038 - Edcl no AgRg, Rel. Min. Castro Filho)

Consoante os Julgados acima expostos, nos quais espelho meu convencimento da desnecessidade da produção de prova diante da suficiência de todas aquelas acostadas aos autos, indefiro a prova requerida e passo ao julgamento da causa.

No mérito, o pleito não deve ser acolhido, porquanto restou comprovado que o negócio jurídico foi celebrado, bem como, que o embargante concordou com os termos do contrato.

O ponto central da discussão cinge-se quanto ao dever de pagar o valor estabelecido no contrato, uma vez que de acordo com a versão os embargantes, foi celebrado contrato de locação com a embargada, em que constava o valor de R\$11.000,000 (onze mil reais), mas que posteriormente, foi modificado oralmente para R\$8.000,00 (oito mil reais) quando aluguel fosse pago até a sua data do vencimento e, em atraso, o valor de R\$9.000,00 (nove mil reais).

Fato é que, o embargante não apresentou provas a fim de corroborar suas alegações, limitando-se a juntar o comprovante de pagamento no valor de R\$ 8.000,00. Ademais, Inexistem nos autos quaisquer indícios de que houve de fato acordo entre as partes, bem como qualquer resolução do contrato.

Vale lembrar que, havendo ajuste escrito, somente por escrito poderá ser admitido alguma alteração do contrato, em analogia ao artigo 472 do Código Civil.

Não vinga, portanto, na espécie, a invocação de existência de acordo verbal entre as partes.

Ademas, o título extrajudicial cuja execução a parte embargante embarga é, pois, formalmente hígido, e materializa, a princípio, uma obrigação certa (pagamento de quantia certa), líquida (valor expresso) e exigível (dívida vencida), segundo o disposto no art. 783 do CPC/15.

Veja-se:

Art. 783. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível.

Por outro lado, no tocante aos embargos à execução, o art. 917 do CPC/15 prevê:

Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar:

- I - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;
- II - penhora incorreta ou avaliação errônea;
- III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;
- IV - retenção por benfeitorias necessárias ou úteis, nos casos de execução para entrega de coisa certa;
- V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;
- VI - qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento.

Em sua manifestação a parte embargada, afirma que não há qualquer vício no contrato celebrado, bem como, não realizou o acordo verbal da obrigação consistente em lhe pagar o valor devido referente ao contrato de locação do imóvel.

Nesse sentido:

EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE LOCAÇÃO. Procedência dos embargos à execução. Necessidade de alteração do contrato. Invocação de existência de acordo verbal entre as partes. Descabimento. Havendo ajuste escrito, somente por escrito poder-se-ia admitir alguma alteração do contrato, em analogia ao artigo 472 do Código Civil. Multa que é devida no caso de atraso no pagamento do aluguel, conforme previsto contratualmente. Sentença reformada para julgar improcedentes os embargos. RECURSO DOS EMBARGANTES NÃO PROVIDO; RECURSO DA EMBARGADA PROVIDO. (TJ-SP - APL: 00213363120128260005 SP 0021336-31.2012.8.26.0005, Relator: Carmen Lucia da Silva, Data de Julgamento: 10/11/2016, 25ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 11/12/2016)

EMBARGOS À EXECUÇÃO – CONTRATO DE LOCAÇÃO – MULTA POR RESCISÃO ANTECIPADA DO CONTRATO – PREVISÃO EXPRESSA EM CONTRATO ESCRITO – ALEGAÇÃO DE DISPENSA VERBAL DA MULTA – INADMISSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DE CONTRATO ESCRITO POR AJUSTE VERBAL

– APLICAÇÃO DA REGRA DO ARTIGO 472 DO CC APELAÇÃO DESPROVIDA (TJ-SP - APL: 90000349020118260564 SP 9000034-90.2011.8.26.0564, Relator: Andrade Neto, Data de Julgamento: 03/08/2016, 30ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 04/08/2016)

Diante disso, tendo em vista que a parte embargante não se desincumbiu do ônus probatório, a rejeição dos embargos é a medida que se impõe.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

Ante o exposto, extingo o feito com enfrentamento de mérito, nos termos do art.478, I, do CPC, e REJEITO os embargos manejados por Fernando Cesar de Maio Godoi Júnior e Cleuza loudes Souza Coimbra, relativos à execução promovida por R.A Participações S/A nos autos (7001116-40.2018.8.22.0021).

Condeno-o ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao causidico da parte embargada, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, § 2º, do CPC).

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Traslade-se a presente sentença no feito executivo (autos nº 7009666-81.2018.8.22.0002).

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se com as anotações de estilo.

Ciência ao Ministério Público.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 26 de junho de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7010175-75.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa:R\$ 2.179,66

Última distribuição:10/07/2019

Autor: IGAPÓ MOTOS LTDA - ME, CNPJ nº 09107941000101, AVENIDA CANAÃ 3.105, - DE 2987 A 3239 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-497 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO, OAB nº RO5825

Réu: KEVERTON DOS SANTOS CAMPOS, CPF nº 00657523259, RUA MONTEIRO LOBATO 4071, - DE 3757/3758 AO FIM SETOR 06 - 76873-628 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Vistos.

Manifeste-se a parte exequente acerca da certidão acostada ao ID 39587848.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 26 de junho de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7016954-46.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 21.071,07

Última distribuição:04/12/2019

Autor: JOVENITA JESUS DA ROCHA, CPF nº 31672124204, RUA RIO DE JANEIRO 1752 SETOR 06 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Decisão

Vistos.

O Ato Conjunto nº 009/2020 - PR -CGJ, institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO.

Ocorre que em 1º de junho do corrente ano, foi publicada a Resolução nº. 322 do CNJ, a qual estabelece diretrizes para a retomada dos serviços presenciais no

PODER JUDICIÁRIO, o que poderá ocorrer a partir do dia 15 de junho de 2020, desde que observadas as ações necessárias para prevenção do contágio da Covid-19, visando a segurança e saúde dos servidores e usuários do sistema judiciário.

Logo, considerando que a retomada dos atos presenciais dependerá de ato normativo a ser editado pelo TJRO, entendo pertinente o sobrestamento do feito até ulterior pronunciamento do Tribunal, postergando a redesignação da audiência após as orientações e diretrizes a serem firmadas.

Por conseguinte, DETERMINO as seguintes providências:

1. Aguarde-se em Cartório por 30 dias, enquanto se aguarda o pronunciamento do TJRO acerca da Resolução nº. 322 do

STJ, tornando conclusos com o decurso do prazo.

2. Caso editado ato normativo em prazo inferior, tornem os autos conclusos para deliberações.

3. Intimem-se as partes, por seus advogados, acerca do teor desta Decisão, a quem compete também comunicar eventual testemunha por si arrolada.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 26 de junho de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7004937-41.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 11.657,76

Última distribuição: 14/04/2020

Autor: IZABEL ALTIVO DE MELO SOUZA, CPF nº 00760592276, RUA DOS RUBIS 2011, - DE 2002/2003 A 2243/2244 PARQUE DAS GEMAS - 76875-794 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS, OAB nº RO5355

Réu: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A, CNPJ nº 51990695000137, AVENIDA ALPHAVILLE, 779 779, 10 ANDAR LADO B-SALA 1.002 EMPRESARIAL 18 DO FORTE - 06472-900 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875

Sentença

Vistos.

IZABEL ALTIVO DE MELO SOUZA ajuizou a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA c/c INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL em desfavor de BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A. Alegou, em síntese, ter sido surpreendida com descontos indevidos em seu benefício previdenciário, referentes a contrato que não pactuou com a parte requerida. Afirmou que, embora não tenha contratado, a instituição bancária descontava-lhe mensalmente o valor de R\$ 33,73, valores em razão do seguro denominado "Bradesco Vida e Previdência". Sustentou que a situação lhe causou transtornos de toda ordem e abalo moral. Requereu, liminarmente, a sustação dos descontos referentes as mensalidades do(s) contrato(s) objeto destes autos. No mérito, pugnou pela procedência do pedido para declarar a nulidade do contrato não pactuado, bem como a condenação da ré ao pagamento de danos morais em valor a ser arbitrado pelo juízo e a restituição em dobro dos valores descontados indevidamente, totalizando o valor de R\$371,03. Juntou documentos.

A tutela antecipada foi deferida (Id..37563353).

Citado, o requerido apresentou contestação. No mérito, sustentou a existência do contrato, a regularidade dos descontos, bem como a inoccorrência de danos morais e materiais. Discorreu acerca da livre manifestação de vontade das partes, do princípio da boa-fé e do "pacta sunt servanda". Ao final, requereu a improcedência do pedido autoral e juntou documentos.

Houve réplica.

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débitos cumulada com indenização por danos morais e pedido de repetição de indébito, sob o fundamento de que o contrato não foi pactuado.

Do julgamento antecipado:

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que

desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento para a produção de novas provas.

Ademais, o Excelso SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).

As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, "o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias" (STJ.- 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).

Sobre o tema, já se manifestou inúmeras vezes o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no exercício de sua competência constitucional de Corte uniformizadora da interpretação de lei federal:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INEXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROVA NÃO PRODUZIDA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ. 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial requerida. Não de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia, rever tal posicionamento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011). "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. I - Para que se tenha por caracterizado o cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de pedido de produção de prova, faz-se necessário que, confrontada a prova requerida com os demais elementos de convicção carreados aos autos, essa não só apresente capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil." (STJ-SP- 3ª Turma, Resp 251.038 – Edcl no AgRg, Rel. Min. Castro Filho)

Consoante os Julgados acima expostos, nos quais espelho meu convencimento da desnecessidade da produção de prova diante da suficiência de todas aquelas acostadas aos autos passo ao julgamento da causa.

Do mérito:

Com efeito, a questão posta em juízo diz respeito à responsabilidade objetiva da empresa ré. Dentro do sistema adotado pelo Código de Defesa do Consumidor, o legislador estruturou essa responsabilidade civil em um conceito enunciado no artigo 14 do CDC, que se manteve fiel à teoria da responsabilidade objetiva, também denominada de teoria sem culpa.

À vista do sistema de proteção ao consumidor, o ônus da prova compete ao banco réu, consoante art. 6º, VIII da Lei 8.078/90, que por sua vez detém todos os registros e anotações referentes ao suposto contrato questionado pela parte autora.

Pois bem. Para o deslinde da controvérsia, mostra-se desnecessário

maior elastério probatório, bastando a valoração dos documentos acostados aos autos.

A própria natureza jurídica da relação jurídica impõe a manifestação de vontade para a criação, modificação ou extinção de direitos e obrigações, que só pode existir diante de válida manifestação da vontade dos contratantes.

Nesses termos, o pressuposto de validade da adesão é a declaração da vontade do agente, em conformidade com a norma legal, visando à produção de efeitos jurídicos.

Na verificação da validade da contratação, pois, cumpre observar se houve uma declaração de vontade e se esta foi válida.

Nesse diapasão, não há prova de que a parte requerente tenha firmado contrato junto à requerida, ônus que competia à parte requerida, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil.

Embora tenha afirmado a requerida que houve a contratação, não existe documentos comprobatórios do negócio jurídico.

Não obstante a contratação do seguro não seja ilícita, tal ato reclama expressa manifestação da vontade da parte autora, hipótese não verificada nos autos(nesse sentido, a Seguradora sequer trouxe aos autos contato assinado ou gravação telefônica).

Destarte, não tendo a parte requerente expressamente acordado em aderir ao serviço da demandada, a contratação não pode ser reputada válida, sendo indevidos os descontos efetuados nos proventos da parte autora.

Com efeito, a parte ré não expôs nenhum fato que pudesse definir o erro como escusável. Por isso, a reparação do indébito, considerando a abusividade e o erro inescusável, será de forma dobrada no que tange aos valores auferidos entre 04/07/2019 e 05/02/2020, porquanto o banco réu descontou 17 parcelas mensais, no valor de R\$33,73, referente ao contrato de de seguro "Vida e Previdência".

O somatório destes valores corresponde a R\$573,41 (quinhentos e setenta e três reais e quarenta e um centavos) e, logicamente, o valor da condenação será maior porque a parte requerente pediu a condenação da parte requerida em dobro, eis que a má-fé ficou estampada nos autos diante do desconto arbitrário de valores sem haver origem lícita. Isso corresponderia a quantia de R\$1.146,82 (mil cento e quarenta e seis reais e oitenta e dois centavos).

No mais, é assente o entendimento no sentido de que o dano moral decorrente do indevido desconto de valores nos vencimentos da pessoa é considerado in re ipsa, ou seja, prescindível de comprovação.

Com efeito, as quantias descontadas não foram módicas, representando grande parte dos vencimentos da parte requerente. A parte autora não apenas foi obstada de usufruir plenamente de seus rendimentos, como ainda teve sua segurança e tranquilidade comprometidas.

É evidente que a realização de descontos indevidos em proventos enseja inegável lesão a direitos extra patrimoniais.

Nessas circunstâncias não há somente meros dissabores do cotidiano, mas efetivo comprometimento da psique e tranquilidade do consumidor lesado.

Há, portanto, evidentes consequências danosas contra direitos extra patrimoniais, sendo oportuna transcrição jurisprudencial:

"RESPONSABILIDADE CIVIL Danos Morais Pleito de indenização em razão de descontos indevidos nos proventos, a título de contribuição para associação da qual o demandante não fazia parte Nexo causal comprovado Responsabilidade objetiva da Fazenda Honorários adequados - Sentença de procedência mantida Recursos improvidos"(TJ/SP; Apelação 1029618-23.2014.8.26.0053; Relator(a): Luis Ganzerla; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 11ª Câmara de Direito Público; data do julgamento: 25/08/2015).

Como é consabido, o dano moral é imensurável em termos de equivalência econômica.

A indenização a ser concedida é apenas uma justa e necessária reparação em pecúnia, como forma de atenuar o padecimento sofrido. A indenização por dano moral é arbitrável mediante

estimativa prudencial que leve em conta a necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado, o autor da ofensa. Deve, por isso, adequar-se à condição pessoal das partes, para que não sirva de fonte de enriquecimento da vítima, nem agrave, sem proveito, a obrigação do ofensor.

O valor por arbitrar a título de reparação moral precisa ser eficaz para atender à sua dupla função jurídica, transparente à necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado, o autor da ofensa.

Atento a todos estes elementos, fixa-se aqui a indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), montante que se encontra adequado, por atingir os objetivos compensatório e punitivo pretendidos, além de servir para que a requerida envide esforços no sentido de evitar a repetição de situações como esta, mas sem configurar fonte de enriquecimento.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgador.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO e, considerando tudo o mais que dos autos consta, confirmando a tutela concedida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais formulados por IZABEL ALTIVO DE MELO SOUZA, o que faço para:

a) DECLARAR a nulidade do contrato denominado "BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A, e, via de consequência, RECONHECER a inexigibilidade dos débitos dele originado em relação à parte autora;

b) CONDENAR o banco réu BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A ao pagamento de R\$5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, com correção monetária e juros de mora a partir da publicação desta sentença (S. 362, STJ), além da importância de R\$1.146,82 (mil cento e quarenta e seis reais e oitenta e dois centavos), a título de repetição do indébito, com correção monetária a contar da data do desembolso e juros de mora de 1% e partir da citação.

Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Ante a sucumbência, mas considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o banco réu nas custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 20% do valor atualizado da condenação, dado o grau de zelo do profissional, a demora na solução da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC.

Condeno a parte ré, ainda, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro no equivalente a 10% do valor atualizado da condenação.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração,

registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquite-se com as anotações de estilo.

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 26 de junho de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7002954-41.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 6.665.000,00

Última distribuição: 11/03/2019

Autor: NEIVA MARIA DALLAZEM, CPF nº 42793661953, RUA GETULIO VARGAS 204, 1 ANDAR, APARTAMENTO 06 CENTRO (S-01) - 76980-084 - VILHENA - RONDÔNIA, OTAVIO SCALCON, CPF nº 36892408915, RUA GETULIO VARGAS 204, 1 ANDAR, APARTAMENTO 06 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702

Réu: LUCIANA FROZZA, CPF nº 96878398991, RUA CARDEAL 1505, TEL. 3536-2116 SETOR 02 - 76873-108 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JORGE SCHAPARINI, CPF nº 55720676953, RUA CARDEAL 1505, TEL. 3536-2116 SETOR 02 - 76873-108 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES, OAB nº RO2433, NATIANE CARVALHO DE BONFIM, OAB nº RO6933, LUCAS DA SILVA WOSNIAK, OAB nº PR64291

Despacho

Vistos.

Em juízo de retratação, mantenho a decisão agravada pelas razões já expostas.

No mais, considerando ausência de concessão de efeito suspensivo, cumpra-se a decisão de ID 35682405.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 26 de junho de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7010094-34.2016.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 50.000,00

Última distribuição: 05/09/2016

Autor: ORLANDO JOSE BELOTTO FILHO, CPF nº 46637486868, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2304, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 04 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ODAIR MARTINI, OAB nº Não informado no PJE

Réu: JOÃO DE TAL, CPF nº DESCONHECIDO, AC ARIQUEMES sn, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos.

Ao Ministério Público para parecer, considerando o retorno dos autos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 26 de junho de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7003128-16.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 13.503,00

Última distribuição: 27/02/2020

Autor: OSMAR CARDOSO SANTIAGO, CPF nº 59991232249, RUA EL SALVADOR 5266, - DE 1053/1054 A 1244/1245 SETOR 10 - 76876-114 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL VENDRAMINI PEREIRA, OAB nº RO7592

Réu: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA, CNPJ nº 24565225000153, RUA CANINDÉ 3545 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-872 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: FLAVIANO KLEBER TAQUES FIGUEIREDO, OAB nº MT7348

Sentença

Vistos.

OSMAR CARDOSO SANTIAGO ajuizou AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL em face da AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA, ambos qualificados nos autos, aduzindo em suma, que o há excesso nos valores das faturas dos meses de julho, agosto, setembro, outubro e novembro de 2019, totalizando o valor de R\$ 3.503,00 (três mil quinhentos e três reais). Rebate que os valores das faturas estão muito superiores ao seu consumo habitual que alcançava em média o valor de R\$40,00. Ao final, em sede de tutela antecipada, requer que o requerido se abstenha de inscrever seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, bem como de suspender o fornecimento do serviço. Atribui a causa o valor de R\$ 13.503,00. Instruiu o pedido inicial com documentos. A liminar foi indeferida (Id.36248548).

Citada, a COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA – CAERD contestou a demanda alegando, em síntese, que não há nexo de causalidade entre o dano e o comportamento da companhia, visto que os vazamentos geralmente são perdas involuntárias de água, em geral não aparentes e desconhecidas, sendo difícil de associar o efeito à causa, o que é de total responsabilidade de parte autora descobrir a causa do vazamento. Segue argumentando a necessidade de comprovação do ato ilícito praticado para que haja condenação da requerida. Por fim, pugnou pela improcedência da ação.

Aportou aos autos réplica à contestação refutando as teses defensivas e, por seu turno, pugnando pela procedência dos

pedidos contidos na inicial (Id.40043195).

Vieram os autos conclusos.

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO.

Trata-se de Declaratória de Inexistência de débito c/c danos morais.

Do Julgamento Antecipado:

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento para a produção de novas provas.

Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).

As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, “o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias” (STJ - 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).

Sobre o tema, já se manifestou inúmeras vezes o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no exercício de sua competência constitucional de Corte uniformizadora da interpretação de lei federal:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INEXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROVA NÃO PRODUZIDA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ. 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial requerida. Não de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia, rever tal posicionamento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido.” (STJ: AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011). “PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. I - Para que se tenha por caracterizado o cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de pedido de produção de prova, faz-se necessário que, confrontada a prova requerida com os demais elementos de convicção carreados aos autos, essa não só apresente capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.” (STJ: 3ª Turma, Resp 251.038 - Edcl no AgRg, Rel. Min. Castro Filho)

Consoante os Julgados acima expostos, nos quais espelho meu convencimento da desnecessidade da produção de prova diante da suficiência de todas aquelas acostadas aos autos e passo ao julgamento da causa.

A petição inicial preenche adequadamente os requisitos dos artigos

319 e 320, do Código de Processo Civil, e os documentos utilizados para instruí-la são suficientes para amparar os fatos narrados e o pedido realizado.

As condições da ação devem ser aferidas in status assertionis, sendo que, no presente caso, restaram devidamente demonstradas. As partes são legítimas e estão bem representadas. Outrossim, o interesse de agir restou comprovado, sendo a tutela jurisdicional necessária e a via escolhida adequada.

Assim, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, inexistindo questões preliminares, procedo, doravante, ao exame do mérito.

Cuida-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA com pedido de tutela antecipada, decorrente da interrupção do fornecimento de água em sua residência devido inadimplência em relação as faturas dos meses de agosto, setembro e outubro de 2018, com valores de R\$ 1.788,18, R\$ 3.623,00 e R\$ 2.303,07, que reputa ser inexistente, bem como o apontamento dos valores nos órgãos de proteção ao crédito.

Pondero que o atual Código de Processo Civil, sabiamente reconhecendo as inúmeras situações nas quais o pedido não reflete exatamente aquilo que a narrativa fática demonstra ser a pretensão do demandante, normatizou a regra de que “A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé” (art. 322, § 2º).

Logo, não há julgamento citra, ultra ou extra petita, porquanto tudo o que será determinado nesta sentença encontra-se dentro do conjunto da postulação da petição inicial, conjunto do qual foi oportunizado à parte ré a se manifestar.

Desta feita, a análise dos autos está estritamente ligada a declaração de (in)existência de débito correspondentes as faturas dos meses de julho, agosto, setembro, outubro e novembro de 2019, cujo valores, totalizam R\$ R\$ 3.503,00 (três mil quinhentos e três reais), bem como indenização por danos morais. Em que pese às alegações da parte requerida de que possui relação jurídica de consumo regular de fornecimento de água na residência da parte autora, não restou comprovado nos autos que a parte autora tenha efetivamente consumido a quantidade de água apontada nas faturas ou qualquer situação que tenha dado causa a alteração de consumo regular que antes era na média de R\$ 40,00 mês.

Antes de entrar na questão de fundo, necessário asseverar que, no caso sob análise, a relação havida entre as partes é de consumo, sendo aplicadas as disposições trazidas pelo Código de Defesa do Consumidor.

Por conseguinte, no caso em tela, aplica-se a inversão do ônus da prova, à luz do art. 6º, VIII, do referido diploma legal. Destarte, milita a favor do consumidor a presunção de defeito da prestação do serviço, e incumbe ao fornecedor desfazê-la, produzindo inequívoca prova liberatória. Igualmente quanto ao dano e o quantum devido cumpre ao fornecedor demonstrar a sua inexistência ou inconsistência.

No caso, após regular andamento processual com a apresentação de contestação de réplica, o processo foi saneado, fixando pontos controvertidos, de forma que cabia a parte requerida comprovar nos autos a regularidade do relógio medidor ou a ocorrência de vazamento na parte interna da residência da parte autora.

Ocorre que a parte requerida se limitou a “INFORMAR que não tem provas a produzir, bem como, vem requerer o julgamento do Processo no estado que se encontra, com a conclusão dos autos para sentença”. (ID40835340).

Ora, a parte requerida se enquadram no conceito de fornecedoras de produto e/ou serviços – art. 3º, do CDC – de modo que responde objetivamente por todos os danos causados aos consumidores por fatos e vícios decorrentes de falhas e defeitos e eles relativos, consoante expressa disposição do arts. 14 e 22 do CDC.

“(...)

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos

consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

(...)

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código. (...)

Portanto, a requerida é responsável pela regularidade e qualidade na prestação do serviço de abastecimento de água potável, além de fiscalizar a regularidade dos seus relógios medidores de energia, de modo a não faturar um consumo que não seja o real. Ainda, é evidente que o fornecimento de serviços água potável encanada em áreas urbanas, é considerado serviço público essencial, assim definido pelo art. 10 da Lei 7.783/1989.

Desta feita, entendo que a dívida imputada ao consumidor não foi devidamente constituída e nem comprovado fato que possa ser a ele imputado.

Por outro lado, não acolho o pedido indenizatório por danos morais, destacando que na hipótese não restou comprovada a existência de situação excepcional que ultrapasse os meros aborrecimentos da vida em sociedade, tais como inscrição indevida do nome da parte autora nos cadastros de maus pagadores ou, ainda, a suspensão dos serviços essenciais fornecidos pela parte ré.

Ademais, o pleito de indenização por danos morais não merece procedência, especialmente considerando que a mera cobrança indevida, sem qualquer publicidade ou consequência gravosa, não gera dano moral.

O dano extrapatrimonial, como é cediço, é a ofensa a interesses não patrimoniais da pessoa física ou jurídica, proveniente de um ato lesivo. Assim, qualquer ofensa que a pessoa sofra quanto à sua integridade física ou moral, provocando-lhe danos materiais efetivos ou afetando seu bem-estar intrínseco, ceifando-lhe as perspectivas de vida ou felicidade, causando-lhe uma diminuição da sua capacidade de viver bem consigo mesmo e no contexto social em que está inserida, desviando-a do seu projeto de vida inicial, é passível de merecer a correspondente reparação.

A indenização por dano moral deve ser avaliada com muito cuidado para que não se banalize os eventos da vida, tornando a convivência humana insuportável, já que quase diariamente somos submetidos a situações de desgosto, aborrecimento e desprazer. A suscetibilidade humana não pode ser aferida descontextualizando-se a dinâmica da vida em sociedade. E nessa linha que os fatos relatados pela parte autora devem ser avaliados. Os fatos narrados na exordial, a meu ver, não são suficientes para a configuração do dano moral. Não houve ofensa à honra da parte requerente de maneira alguma. Não basta a afirmação da vítima de ter sido atingida moralmente, seja no plano objetivo como no subjetivo, ou seja, em sua honra, imagem, bom nome, tradição, personalidade, sentimento interno, humilhação, emoção, angústia, dor, pânico, medo e outros. Impõe-se que se possa extrair do fato efetivamente ocorrido o seu resultado, com a ocorrência de um dos fenômenos acima exemplificados, posto que a ofensa que atinge o bem-estar psicofísico do indivíduo deve apresentar certa magnitude para ser reconhecida como prejuízo moral, de sorte que mero incômodo, enfado e desconforto de algumas circunstâncias que o homem médio tem de suportar em razão do cotidiano, não podem servir de fundamento para obtenção de reparação extrapatrimonial. Na realidade, os fatos narrados na inicial não ultrapassaram a

esfera de aborrecimentos que não atingem valores personalíssimos protegidos pela norma constitucional que assegura a reparabilidade do dano moral (artigo 5º, inciso X da Carta Magna). Em função do disposto no citado preceito constitucional, os aborrecimentos ou desgostos do dia-a-dia não são aptos a revelar a ocorrência de violação aos atributos da personalidade, como honra, dignidade, privacidade, imagem, intimidade, dentre outros.

Nesse sentido, tem se manifestado a jurisprudência:

FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. TOI. INEXISTÊNCIA DE DEGRAU DE CONSUMO QUE IMPOSSIBILITA A IMPUTAÇÃO DE FRAUDE AO CONSUMIDOR. VALOR COBRADO INDEVIDO. PEQUENO PERCALÇO. Dano moral não configurado. Repetição em dobro indevida. Recurso parcialmente provido para condenar a Ré a devolver ao Autor o valor pago em razão do Termo de Confissão de Dívida. (Relator(a): Pedro Baccarat; Comarca: Santos; Órgão julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 20/02/2014; Data de registro: 20/02/2014)

De se afastar, portanto, o pleito relativo aos danos morais.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgrg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos constam, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial deduzido por OSMAR CARDOSO SANTIAGO, o que faço para:

a) DECLARAR inexistente o débito discutido nos autos, referente aos meses de julho, agosto, setembro, outubro e novembro de 2019, totalizando o valor de R\$ 3.503,00 (três mil quinhentos e três reais);

b) CONDENAR a requerida AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA a retificar as faturas da unidade consumidora da parte autora, correspondentes aos meses de julho, agosto, setembro, outubro e novembro de 2019, devendo referida(s) fatura(s) ser(em) calculada(s) com base no consumo real da parte requerente e, se inviável, que efetue a especificação retroativa desse consumo real, com base na média dos últimos 12 meses de consumo antes do fato.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Ante a sucumbência, mas considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$1.500,00, nos termos do artigo 85, §8º do CPC.

Servirá a presente por cópia como ofício a ser encaminhado aos órgãos de restrição ao crédito para baixa definitiva do protesto, se necessário.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 26 de junho de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7017668-06.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 11.379,10

Última distribuição: 17/12/2019

Autor: MARIA JATOBA DOS SANTOS, CPF nº 10301852200, CENTRO EMPRESARIAL 637, RUA DOM PEDRO II 637 CAIARI - 76801-910 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES, OAB nº RO4695

Réu: BANCO BMG SA, CNPJ nº 61186680002703, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA, OAB nº MG63440, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730

Sentença

Vistos.

MARIA JATOBA DOS SANTOS propôs a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS e REPETIÇÃO DE INDÉBITO contra BANCO BMG SA, alegando, em síntese, ter realizado um empréstimo consignado junto à parte requerida, ficando acertado que o pagamento seria realizado mediante descontos automáticos em seu benefício previdenciário. Afirmou que a parte ré agiu de má-fé, pois inseriu a Reserva de Margem Consignada (RMC) com a imposição clara de venda casada de cartão de crédito, o qual jamais fora solicitado, fato que gerou descontos indevidos no seu benefício. Sustentou que a situação lhe causou transtornos de toda ordem e abalo moral. Ao final, reconhecida a ilegalidade da conduta, pugnou pela procedência dos pedidos, para condenar a instituição financeira ré: a) ao pagamento de indenização por danos morais ; b) à repetição do indébito dos valores ilegalmente cobrados, além da devolução dos demais valores que forem cobrados indevidamente após a propositura da presente demanda. A inicial veio instruída de documentos.

A liminar foi deferida (ID36255277).

Citado, o requerido BANCO BMG S/A apresentou contestação . Na oportunidade, não arguiu preliminares. No mérito, sustentou a existência do empréstimo, a regularidade dos descontos, bem como acrescentou estar agindo em exercício regular de direito. Impugnou a repetição do indébito. Rebateu o dano moral. Defendeu a inexistência de vícios de consentimento e/ou informação. Discorreu acerca da inversão do ônus da prova. Requereu a improcedência

dos pedidos autorais. Juntou documentos.

Apresentada a contestação a requerente apresentou pedido de desistência da demanda, que não foi aceita pelo requerido.

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO.

Trata-se declaratória de inexigibilidade de débito c/c pedido de indenização por dano moral e repetição de indébito.

Do Julgamento Antecipado:

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controversa nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento para a produção de novas provas.

Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).

As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, “o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias” (STJ.- 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).

Sobre o tema, já se manifestou inúmeras vezes o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no exercício de sua competência constitucional de Corte uniformizadora da interpretação de lei federal:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INEXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROVA NÃO PRODUZIDA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ. 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial requerida. Hão de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia, rever tal posicionamento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido.” (AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011). “PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. I - Para que se tenha por caracterizado o cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de pedido de produção de prova, faz-se necessário que, confrontada a prova requerida com os demais elementos de convicção carreados aos autos, essa não só apresente capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.” (STJ-SP- 3ª Turma, Resp 251.038 – Edcl no AgRg, Rel. Min. Castro Filho)

Consoante os Julgados acima expostos, nos quais espelho meu convencimento da desnecessidade da produção de prova diante da suficiência de todas aquelas acostadas aos autos e passo ao

juízo da causa.

O feito observou tramitação regular. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, além de reunidas as condições da ação, inexistindo questões preliminares, passo a analisar o substrato da pretensão inicial.

Do mérito:

Cuida-se de ação ordinária, na qual se pretende o reconhecimento da inexistência dos descontos incidentes em benefício previdenciário, consignado sob a rubrica de "empréstimo sobre a RMC" (Reserva de Margem Consignada).

Sustenta a parte autora, em essência, que não houve solicitação de produto, especificamente o cartão de crédito.

Inicialmente, vale ressaltar, por ser constitucionalmente identificado como diferente na relação jurídica (arts. 5º, XXXII, art. 170, V, e 48, ADCT, CF/88), detentor de direitos especiais, em razão de sua presumível vulnerabilidade, o consumidor está submetido há um microsistema de proteção, de ordem pública e interesse social, estruturado no Código de Defesa do Consumidor - CDC, que o protege nos negócios jurídicos, com prerrogativas que equalizam os contratos, compensando eventuais desvantagens e controlando seu equilíbrio, conteúdo e equidade.

Destarte, o feito será julgado segundo as normas dispostas no Código de Defesa do Consumidor, em especial o quanto dispõe seu art. 6º, VIII, aplicando-se assim a inversão do ônus da prova, sem prejuízo ainda de aplicação complementar, subsidiária ou coordenada das normas civilistas, no que couber e não o contrariar. Nada obstante isso, cumpre consignar que, embora o aplicável ao caso a legislação consumerista, o simples fato de tratar-se de relação de consumo não tem condão de relativizar negócio jurídico livre e legalmente pactuado. Para tanto, faz-se necessária a comprovação de eventual ilegalidade, o que não ocorreu na espécie.

O cerne do debate instalado nos autos cinge-se em verificar se o consumidor, ora parte autora, faz jus à liberação da margem consignável de seu benefício previdenciário reservada para pagamento das despesas de cartão de crédito que se encontra vinculado à instituição financeira demandada.

Pois bem. Objetivando impulsionar a oferta de crédito e a economia, o Governo Federal editou a Medida Provisória n.º 681/15, posteriormente convalidada na Lei 13.172/15, que alterou a Lei 10.820/03, diploma de regência dos empréstimos consignados, para majorar o limite da consignação de 30% para 35%, sendo que o 5% adicionais seriam específicos para utilização em linha de cartão de crédito, podendo, inclusive, ser administrado pelo próprio agente mutuante (Lei 13.172/15, art. 1º).

O intuito do legislador federal ao editar a Lei 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, foi proporcionar garantia ao agente financeiro para o recebimento do seu crédito, ofertando taxa de juros mais atrativas do que a do mercado comum. Assim, foi inicialmente estabelecida a limitação dos descontos em 30%, abrangendo a totalidade dos empréstimos concedidos, a fim de preservar a capacidade financeira do devedor para a sobrevivência própria e da sua família.

É certo que a instituição financeira não pode ser responsabilizada isoladamente pelo descontrole financeiro do mutuário. Por outro lado, o mutuário também não pode fugir dos compromissos que conscientemente contraiu.

No entanto, como ação governamental para fomentar o consumo e girar a roda da economia, foi editada a MP n.º 681/2015 convertida na Lei 13.172/2015, que alterou a Lei 10.820/2003 para majorar o limite de consignação para 35%, dentro dos requisitos que especifica, eis que aplicável somente aos empregados sob o regime da CLT. E esses 5% (cinco por cento) adicionais são específicos para utilização em linha de cartão de crédito, administrado pelo próprio agente mutante, conforme nova redação dos artigos 1º, §1º e 2º, inciso III, da citada Lei 10.820/2003.

A cláusula que prevê a reserva de margem consignável para operações com cartão de crédito em benefícios previdenciários, por

seu turno, está prevista na Resolução n.º 1.305/2009 do Conselho Nacional de Previdência Social.

Por outro lado, a constituição de Reserva de Margem Consignável (RMC) exige expressa autorização do consumidor aposentado, seja por escrito ou via eletrônica, conforme prevê expressamente o art. 3º, inc. III, da Instrução Normativa do INSS n.º 28/2008, alterada pela Instrução Normativa do INSS n.º 39/2009.

Destarte, havendo no caso expressa adesão do consumidor, não há se falar em vício na contratação a ensejar a exclusão da cláusula que impõe a reservada margem consignável, tampouco conduta abusiva a autorizar o pleito indenizatório.

Nota-se, também, que a situação exposta nos autos não configura hipótese de 'venda casada', vedada pelo artigo 39, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, eis que está taxativamente prevista na Lei 10.820/2003.

As provas trazidas são frágeis para demonstração conclusiva de que houve ato ilícito atribuído à instituição financeira ré (CPC, art. 373, I). Declarar a inexistência da dívida ensejaria em enriquecimento sem causa da parte autora, que deixaria de pagar uma dívida validamente contraída perante o réu.

Portanto, para esse tipo de mútuo, a contratação de cartão de crédito junto à mesma instituição não implica venda casada, porquanto expressamente autorizada por lei. Nesse diapasão, o ônus de provar a possível existência de contrato entabulado entre as partes, bem como o inadimplemento da parte autora, era da própria demandada (CPC, 373, II).

Compulsando os documentos, há comprovação de que a parte autora, de fato, contratou crédito consignado por cartão (ID38092205), com a efetiva utilização do dinheiro que lhe foi disponibilizado.

Neste sentido, quanto à questão de fundo, em caso parêlo, assim já se decidiu:

AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Descontos em benefício previdenciário a título de reserva de margem para cartão de crédito RMC. Regularidade na contratação. Autorização para desconto em benefício demonstrada. Utilização do produto. Descontos pertinentes. Sentença mantida. Apelação não provida (Apelação n.º 1000979-82.2016.8.26.0066, 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, relator Desembargador Jairo Oliveira Junior, j. 04/04/2017).

AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROCEDÊNCIA. REVELIA. PRESUNÇÃO MERAMENTE RELATIVA DE VERACIDADE DOS FATOS ALEGADOS, QUE NÃO IMPEDE A ANÁLISE DAS PROVAS PRODUZIDAS PELO REVEL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CERTO CONSIGNADO COM CLÁUSULA DE "RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL". Débitos efetuados pelo valor mínimo da fatura, respeitada a RMC do benefício da parte autora. A Resolução n.º 1.305/2009 do Conselho Nacional de Previdência Social prevê a reserva de margem consignável para operações com cartão de crédito em benefícios previdenciários, sendo exigido pela Instrução Normativa n.º 39/2009 do INSS a expressa autorização do consumidor aposentado, seja por escrito ou via eletrônica. Na hipótese, o contrato de cartão de crédito foi livremente firmado, com cláusula expressa e clara acerca da reserva de margem consignável, assim, havendo expressa adesão do consumidor, não há falar em vício na contratação a ensejar a exclusão da cláusula que dispõe sobre a reserva da margem consignável, tampouco conduta abusiva a autorizar o pleito indenizatório. Comprovação, pelo réu, da regularidade da contratação, desprovida de vício de consentimento a inquiná-la de nulidade. Inexistência de venda casada. Vínculo obrigacional demonstrado. Ação improcedente. Sentença de primeiro grau reformada. Recurso inominado do réu provido, prejudicado o da parte autora (Recurso Inominado n.º 007204-89.2017.8.26.0032, 2ª Turma Cível, Araçatuba, relator Rodrigo Chammas, j. 06/07/2017).

Logo, utilizado o produto bancário (valor adicional contratado e

sacado), não há que se falar em repetição de indébito. Ademais, o limite percentual do contrato que se estabeleceu não ultrapassa a margem de 30% do seu rendimento, não havendo que se falar, portanto, em readequação ou redução.

Com efeito, o contrato em questão é minucioso, quanto a dados essenciais, como a característica de contemplar valor consignado para pagamento do valor mínimo indicado na fatura, bem como a incidência da taxa mensal e anual, além do custo efetivo total máximo ao mês ou ao ano. Não há, portanto, fundamento legal para a declaração de inexistência de relação jurídica, não sendo a contratação ilícita.

Na hipótese, repita-se, o contrato de cartão de crédito foi livremente celebrado, sendo claro acerca da reserva de margem consignável. Assim, havendo expressa adesão do consumidor, não há falar em vício na contratação a ensejar a exclusão de quaisquer cláusulas, tampouco daquela que dispõe sobre a reserva da margem consignável ou conduta abusiva a autorizar o pleito indenizatório e a repetição do indébito.

Esclareço, em arremate, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

POSTO ISTO, e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Revogo a liminar deferida ((ID36255277)).

Custas na forma da lei, pela parte autora.

Condeno a parte vencida, ainda, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro no equivalente a 10% do valor atualizado da condenação/causa, cuja exigibilidade fica suspensa, por força do disposto no artigo 98, §3º, do mesmo diploma legal.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se com as anotações de estilo.

Ciência ao Ministério Público.

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 26 de junho de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7008944-13.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa:R\$ 41.775,91

Última distribuição:12/06/2019

Autor: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, CNPJ nº 05662861000744, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO, - DE 1141 A 1853 - LADO ÍMPAR APOIO RODOVIÁRIO - 76870-185 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027

Réu: EDSON OLIVEIRA RAMOS, CPF nº 34905570263, RUA JOÃO PAULO II 0 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

Despacho

Vistos.

Realizadas novas diligências de buscas de endereço da parte adversa, atesto que não houve mudanças quanto ao endereço já informado nos autos, conforme espelho anexo.

Intime-se o(a) requerente para promover a citação da parte ré, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

Não vindo manifestação adequada nos autos, desde já, intime-se pessoalmente a parte autora, para fins do artigo 485, §1º, do CPC. Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 26 de junho de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7008095-41.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa:R\$ 12.974,00

Última distribuição:28/05/2019

Autor: ROSA MARIA VIEIRA DE ANDRADE, CPF nº 02764666756, RUA CACAULÂNDIA 2104 APOIO SOCIAL - 76873-306 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER, OAB nº RO3225

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

Vistos.

Encaminhe-se no expediente cópia dos documentos pessoais da parte autora, da decisão que concedeu o benefício.

1. Considerando a apresentação dos cálculos pelo(a) exequente, intime-se o executado para se manifestar, podendo IMPUGNAR a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 535 do CPC).

2. Havendo impugnação, desde já, fixo honorários na fase de cumprimento de sentença em 10% (cabendo ao patrono apresentar

planilha incluindo os honorários) (CPC, art. 85, §7º).

2.1 Não havendo impugnação, CERTIFIQUE-SE, a escrivania a devida intimação da parte executada;

2.1.1 Devidamente intimada, após certificado, deixo de arbitrar honorários (CPC, art. 85, §7º) e determino seja expedido ofício requisitório de pagamento/solicitação de Precatório ao órgão competente, referente aos valores apresentados.

3. Em caso de impugnação, intime-se o(a) exequente para se manifestar no prazo legal.

3.1 CONCORDANDO com os cálculos apresentados pela parte executada (INSS), expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/ Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à conclusão.

3.2 Após a expedição da requisição de pagamento, tornem os autos conclusos para extinção.

3.3 Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do(a) exequente e de seu(ua) patrono(a), respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.

4. NÃO concordando a parte exequente com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido.

4.1 Na sequência, às partes para manifestação.

Em seguida, tornem-me conclusos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 26 de junho de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7006877-80.2016.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa:R\$ 40.000,00

Última distribuição:07/07/2016

Autor: IRISVALDO APARECIDO SILVA RODRIGUES, CPF nº 64362418253, RUA PARANÁ 4037 SETOR 05 - 76870-604 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE, OAB nº RO1842

Réu: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA, CNPJ nº 04906558000191, RUA PAULO LEAL 967, RUA ALMIRANTE BARROSO NAO PAULO LEAL CENTRO - 76801-094 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ALEX MOTA CORDEIRO, OAB nº RO2258

Despacho

Vistos.

Trata-se e cumprimento de sentença definitiva de Obrigação de Fazer (CPC, art. 536).

Verifico dos autos, que a requerida foi condenada ao pagamento das despesas necessárias ao tratamento do autor, notadamente no tocante ao custeio de todas as despesas necessárias à realização da cirurgia.

Dessa forma, ante a manifestação de Id.35566036, intime-se a parte autora para comprovar que os exames mencionados foram necessários para realização da cirurgia, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 25 de junho de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7005443-17.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 45.000,00

Última distribuição:28/04/2020

Autor: PEDRO FRANCISCO DA SILVA FILHO, CPF nº 95281460234, RODOVIA BR-421, - DE 985 AO FIM - LADO ÍMPAR APOIO BR-421 - 76877-075 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI, OAB nº RO6856

Réu: BRUNO DA SILVA MACHADO, CPF nº 86604686272, RUA ANDORINHAS 1738, - ATÉ 1414/1415 SETOR 02 - 76873-136 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, OSVALDO DA MOTA ALVES, CPF nº 23437421204, RUA ANDORINHAS 1738, - ATÉ 1414/1415 SETOR 02 - 76873-136 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos.

Cumpra-se o despacho inicial, procedendo à citação da parte requerida, nos termos do despacho inicial (ID 37829179).

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 26 de junho de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7015214-87.2018.8.22.0002

Classe: Embargos de Terceiro Cível

Valor da Causa:R\$ 25.888,00

Última distribuição:29/11/2018

Autor: GIMA GILBERTO MIRANDA AUTOMOVEIS LTDA, CNPJ nº 05891726000185, AVENIDA JAMARI 4438, CONCESSIONARIA FIAT SETOR 01 - 76870-175 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO ARSENIO DOS SANTOS, OAB nº RO4917

Réu: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI, CNPJ nº 03222753000130, RUA HEITOR VILLA LOBOS 3616 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-866 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO3272, VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO2368

Sentença

Vistos.

Pelo que se depreende dos autos, a execução restou satisfeita (ID 39665485).

Desta feita, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, ante a satisfação da obrigação executada.

Fica a parte exequente intimada a especificar eventual restrição a ser levantada, apontando-se o respectivo ID.

Oficie-se ao SERASA, via Serasajud, e ao SCPC, para liberação de restrições decorrentes destes autos.

Sentença transitada em julgado nesta data, por força da preclusão lógica disposta no art. 1.000, parágrafo único do CPC.

Tendo em vista a informação de pagamento, expeça-se alvará em favor da parte credora, podendo, desde já, ser expedido em nome de seu causídico, caso detenha poderes para tanto. Quando da expedição do alvará, deverá a escrivania indicar/especificar o valor

a ser levantado (sacado).

Certifique-se a escrituraria quanto ao pagamento das custas. Caso não tenham sido pagas, providencie o recolhimento e, após arquive-se. Não havendo pagamento, inscreva em dívida ativa.

SERVIÇÃO A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 26 de junho de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7004104-62.2016.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 1.032.386,38

Última distribuição: 18/04/2016

Autor: BANCO DA AMAZONIA SA, CNPJ nº 04902979010026, AC ARIQUEMES 2040, AV. TANCREDO NEVES SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELE GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO1221, MONAMARES GOMES, OAB nº RO903, GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO1096

Réu: FELIPE SIMAO PEREIRA, CPF nº 13349449115, AC ARIQUEMES, RUA SABIA, (6 RUA), N. 2448, SETOR 02. SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARCILEIDE BARBOSA DA SILVA, CPF nº 70815992220, AC ARIQUEMES, AV. JK, N. 1628, SETOR 02. SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, GEOVANE PERES, CPF nº 32673892249, AC ARIQUEMES, AV. CANDEIAS, N. 2958, SETOR 03. SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, KESIA LIRANE DIAS DA SILVA, CPF nº 11228247854, AC ARIQUEMES, AV. CANDEIAS, N. 2958, SETOR 03. SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JUBELINO JOSE DE SOUZA, CPF nº 04499395968, AC ARIQUEMES, RUA BOUGAINVILLEA, N. 2448, SETOR 04. SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARCILENE DA SILVA SIMAO, CPF nº 71061894215, AC ARIQUEMES, RUA SABIA (6RUA) N. 2448, SETOR 02. SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOSE GOMES DE MORAES, CPF nº 05733073772, AC ARIQUEMES, AV. JK, N. 1628, SETOR 02. SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARIA ALVES DE SOUZA, CPF nº 11356847234, AC ARIQUEMES, RUA BOUGAINVILLEA, N. 2448, SETOR 04. SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, FONTE AGUA MINERAL PARAISO LTDA, CNPJ nº 03901315000106, RUA GAROUPA 4414, COND RIO DE JANEIRO I, CASA 47, BAIRRO LAGOA NOVA PORTO VELHO - 76820-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: JOAO DANIEL ALMEIDA DA SILVA NETO, OAB nº RO7915, LOURIVAL CORDEIRO DA SILVA, OAB nº BA408, ROSENEIDE KOURI GOES, OAB nº RO373, JULIANE SILVEIRA DA SILVA, OAB nº RO2268

Decisão

Vistos.

DEFIRO o pedido da parte exequente, relativamente à venda judicial do imóvel penhorado/indicado nos autos, conforme Auto de Avaliação que dos autos consta (ID 31047318).

Considerando que atualmente nesta Comarca não tem logrado efetividade razoável quanto a alienar qualquer bem, em razão da falta de publicação e divulgação da hasta pública, nomeio leiloeira a senhora DEONÍZIA KIRATCH (Porto Velho/RO, Fone: 69 9991-8800, E-mail: contato@deonizialeiloes.com.br), que deverá ser intimada para informar se concorda com a nomeação e, caso aceite

o encargo, ficará encarregada de promover os atos de divulgação deste ato judicial, bem como informar uma data para o leilão.

Fixo comissão da leiloeira no percentual de 5% sobre o valor da arrematação, que deverá ser paga pelo eventual arrematante do bem.

Realizem-se as intimações de praxe, expedindo-se edital de hasta pública, na forma do artigo 886 do CPC, ficando a cargo da parte exequente/interessada promover a ampla divulgação da praça, notadamente mediante os veículos de comunicação locais, sob pena de insucesso na venda do bem.

Fixo como preço mínimo, cujo pagamento deverá ser efetuado mediante o pagamento à vista ou parcelado mediante caução idônea:

I. o valor da avaliação, para o primeiro leilão;

II. o valor do maior lance, para o segundo leilão, desde que não seja infimo em relação ao bem, considerando-se como infimo qualquer valor aquém de 50% da avaliação.

Entre a data de publicação do edital e do leilão não poderá haver tempo superior a 30 (trinta), nem inferior a 10 (dez) dias, devendo a parte exequente/interessada ser intimada da realização do leilão. O(a) executado(a) deverá ser cientificado(a) da alienação judicial, com pelo menos 5 (cinco) dias de antecedência (CPC, art. 889).

Havendo proposta de arrematação de bem por prestações (CPC, art. 895), deverá o arrematante apresentar por escrito sua proposta, contendo o prazo, a modalidade e as condições de pagamento do saldo, nunca inferior à avaliação, devendo depositar judicialmente pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) à vista, sendo o restante garantido por caução idônea.

O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações deverá apresentar, por escrito, até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; e até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil (art. 895 do CPC).

A proposta conterà, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis (CPC, art. 895, §1º).

Ressalto que a proposta de pagamento do lance à vista sempre prevalecerá sobre as propostas de pagamento parcelado (CPC, art. 895, §7º).

Desde já, assevero que caso o arrematante ou fiador não pague o preço no prazo estabelecido será imposto, nos termos do artigo 897 do CPC, em favor do exequente, a perda da caução, voltando o bem a novo leilão, na qual não será admitido o arrematante/fiador remissos.

Sendo arrematado o bem, por meio de pagamento parcelado ou depósito integral do preço, venha o termo de leilão para assinatura, momento no qual, consoante estabelece o artigo 903 do CPC, "considerar-se-á perfeita, acabada e irrevogável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou ação autônoma [...]".

Após a juntada dos termos, negativos ou positivos, dê-se vista a parte exequente, para que se manifeste quanto ao resultado e, em caso de insucesso, informe como pretende alienar o bem. OU Após a juntada dos termos, negativos ou positivos, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 26 de junho de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 0004175-57.2014.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 519.737,12

Última distribuição:20/02/2014

Autor: Izaura Cristins Mera, CPF nº DESCONHECIDO, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JESS JOSE GONCALVES, OAB nº RO1739, JACK DOUGLAS GONÇALVES, OAB nº RO586

Réu: O. F. Polo e Cia Ltda . Clínicas Masterplástica Monte Sinai, CNPJ nº DESCONHECIDO, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, Naira Lopes Ramos, CPF nº DESCONHECIDO, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: VANESSA ANGELICA DE ARAUJO CLEMENTINO, OAB nº RO4722, RICHARD CAMPANARI, OAB nº RO2889, IGOR AMARAL GIBALDI, OAB nº RO6521, CANDIDO OCAMPO FERNANDES, OAB nº RO780

Decisão

Vistos.

Esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da distribuição da carta precatória mencionada ao ID 39085432, uma vez que, analisando os documentos juntados ao ID 38372988, verifiquemos que a interessada não cumpriu o determinado pelo juízo deprecado.

Informo que a marcha processual não deve se estender injustificadamente por atos desidiosos da parte, sob pena de inobservância do princípio da celeridade processual.

Com manifestação ou decorrido o prazo acima disposto, retornem os autos conclusos para deliberações.,

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 26 de junho de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7005833-21.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 10.958,35

Última distribuição:24/04/2019

Autor: PAULO SERGIO BOIAGO, CPF nº 30173116272, ALAMEDA CACAUEIRO 1618, - DE 1506/1507 A 1677/1678 SETOR 01 - 76870-120 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MARINALVA DE PAULO, OAB nº RO5142

Réu: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , CNPJ nº 05914650000166, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

Despacho

Vistos.

Providencia, a escrivania, a alteração da classe processual para que passe a constar como cumprimento de sentença.

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído ou representado pela Defensoria Pública, para pagar em 15 (quinze) dias, o débito executado, ATUALIZADO na data do pagamento, sob pena de multa de 10% sobre o valor da execução e honorários advocatícios no importe de 10%, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC.

Caso tenha sido citada por edital na fase de conhecimento, intime-

se, igualmente, pela via editalícia, conforme art. 513, §2º, IV do CPC.

Adverta-se que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação à execução como técnica de defesa (art. 525 do CPC).

Fica a parte executada ainda ciente que, havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

Sem prejuízo, desde logo, caso pleiteado pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da decisão, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte interessada efetue o protesto da decisão.

Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 26 de junho de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7014404-15.2018.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa:R\$ 44.451,00

Última distribuição:09/11/2018

Autor: ELIZEU DE SOUZA, CPF nº 64048250230, RUA 1 DE MAIO 3523 SETOR 06 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DAYANE DA SILVA MARTINS, OAB nº RO7412

Réu: GERALDINO FERREIRA FILHO, CPF nº 70975833200, ÁREA RURAL 3631, LINHA ELETRÔNICA KM 1 RIO PARDO-PORTO VELHO ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76815-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Vistos.

Defiro o pleito formulado retro. Em consequência, determino a SUSPENSÃO do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias ou até que sobrevenham novos requerimentos.

A suspensão correrá em arquivo, sem prejuízo de seu desarquivamento a qualquer tempo.

Decorrido o prazo, caberá a parte credora dar impulso ao feito, sob pena de continuidade da suspensão, nos termos do art. 921, III do CPC e, com seu decurso, o início da prescrição intercorrente.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 26 de junho de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7003894-11.2016.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa:R\$ 4.033,01

Última distribuição:12/04/2016

Autor: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA, CNPJ nº 07548950000102, AVENIDA MACHADINHO 4349 ROTA DO SOL - 76874-075 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE FERRAZ, OAB nº RO5438

Réu: ELISA CRISTINA DE CARVALHO, RUA UIRAPURU 1938, - DE 1513/1514 A 1974/1975 SETOR 02 - 76873-228 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Decisão

Vistos.

Resultado de penhora online BACENJUD, com resultado negativo, conforme comprovante anexo.

Desta feita, manifeste-se a parte exequente o que entender direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de não haver manifestação, determino a suspensão do feito por um ano (art. 921 do CPC).

Destaco que a suspensão correrá em arquivo (art. 921, §1º do CPC) e, se requerido o desarquivamento neste período à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.

Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.

Intime-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 26 de junho de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7014214-23.2016.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa:R\$ 1.989,34

Última distribuição:28/11/2016

Autor: ANTONIO DE LIMA DUQUES, CPF nº 21980616272, RUA CACAULÂNDIA 2134 APOIO SOCIAL - 76873-306 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MAIA RATTI, OAB nº RO3280

Réu: JOSE MACHADO DOS SANTOS, CPF nº 66317754268, RUA BURITI 2113 APOIO SOCIAL - 76873-312 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: LUCAS MELLO RODRIGUES, OAB nº RO6528

Despacho

Vistos.

Defiro o pleito formulado retro. Em consequência, determino a SUSPENSÃO do feito pelo prazo postulado (60 dias) ou até que sobrevenham novos requerimentos.

A suspensão correrá em arquivo, sem prejuízo de seu desarquivamento a qualquer tempo.

Decorrido o prazo, caberá a parte credora dar impulso ao feito, sob pena de continuidade da suspensão, nos termos do art. 921, III do

CPC e, com seu decurso, o início da prescrição intercorrente.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 26 de junho de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7004004-10.2016.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa:R\$ 3.032,42

Última distribuição:15/04/2016

Autor: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA, CNPJ nº 07548950000102, AVENIDA MACHADINHO 4349 ROTA DO SOL - 76874-075 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE FERRAZ, OAB nº RO5438

Réu: LEILIANE SILVA DE SOUZA, AV ALVORADA 3673 JARDIM ALVORADA - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Decisão

Vistos.

O bloqueio online restou parcialmente frutífero, sendo bloqueada a importância de R\$ 670,45, que torno indisponível (art. 854, §§ 1º e 2º, CPC).

1. Intime-se a parte executada, na pessoa de seu patrono, para, querendo, manifestar-se, em 05 dias, nos termos do art. 854, §3º, do CPC.

1.1 Caso não tenha advogado constituído, a intimação deverá ser realizada pessoalmente.

1.2 Em tendo sido citada, na fase de conhecimento, via edital, a intimação será realizada na pessoa de seu curador.

2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 26 de junho de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7012214-50.2016.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa:R\$ 32.294,23

Última distribuição:11/10/2016

Autor: Banco Bradesco S/A, CNPJ nº 04130963945, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937

Réu: K. S. GUIDAS - ME, CNPJ nº 14784005000167, RUA SACACURA 1860 SETOR INDUSTRIAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, ALLYSSON KLEITON MENDES NUNES, CPF nº 86293222253, RUA SARACURA 1731 SETOR 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Vistos.

Resultado de penhora online BACENJUD, com resultado negativo, conforme comprovante anexo.

Desta feita, manifeste-se a parte exequente o que entender direito,

no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de não haver manifestação, determino a suspensão do feito por um ano (art. 921 do CPC).

Destaco que a suspensão correrá em arquivo (art. 921, §1º do CPC) e, se requerido o desarquivamento neste período à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.

Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.

Intime-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 26 de junho de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7006558-73.2020.8.22.0002

Classe: Curatela

Valor da Causa: R\$ 1.045,00

Última distribuição: 29/05/2020

Autor: MARIA RODRIGUES DOS SANTOS DOMINGOS, RUA MACAL 5229, - ATÉ 5238/5239 SETOR 09 - 76876-234 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Réu: NICODEMOS VERIDIANO DOMINGOS, CPF nº 10671595253, RUA MACAL 5229, - ATÉ 5238/5239 SETOR 09 - 76876-234 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos.

1. Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR - CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, designo a entrevista para o dia 10 de setembro de 2020, às 08h30min, por videoconferência.

2. Os advogados deverão informar no processo, em até 5 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone das pessoas a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido neste ato.

3. O gabinete, por meio de secretário (a) do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 h antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.

4. Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJe.

5. No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso

tenha sido pedido depoimento pessoal.

6. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

7. Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, se presumirá que não pretende mais a produção da prova oral.

8. Caso as partes pretendam que a solenidade ocorra na modalidade presencial, deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, em até 5 dias antes da audiência, para possibilitar a operacionalização e disponibilização de sala para a coleta da oitiva, enquanto perdurar as medidas protetivas de combate e prevenção ao contágio pelo Covid-19, devendo comparecer ao fórum somente aquelas expressamente determinadas pelo juízo, utilizando máscaras e guardando o distanciamento de 2 metros entre as pessoas.

9. A designação da audiência na forma presencial somente será feita desde que comprovada a situação de excepcionalidade e urgência, que autorizam a prática de atos presenciais, na forma do Ato Conjunto 010/2020 - PR-CGJ, devendo os autos nesta hipótese, tornarem conclusos para deliberação.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 26 de junho de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7004110-69.2016.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 84.757,33

Última distribuição: 18/04/2016

Autor: M Z CONSTRUCAO MINERACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, CNPJ nº 01671341000151, RODOVIA BR-364 S/N, KM 530 APOIO BR-364 - 76870-192 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO FOGACA, OAB nº RO876

Réu: E J CONSTRUTORA LTDA - ME, CNPJ nº 10576469000127, RUA BRASILIA 211 BAIRRO BEIRA RIO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: MARIA CRISTINA FEITOSA PANIAGO, OAB nº RO7861

Decisão

Vistos.

Defiro o pleito formulado retro. Em consequência, determino a SUSPENSÃO do feito pelo prazo postulado (90 dias) ou até que sobrevenham novos requerimentos.

A suspensão correrá em arquivo, sem prejuízo de seu desarquivamento a qualquer tempo.

Decorrido o prazo, caberá a parte credora dar impulso ao feito, sob pena de continuidade da suspensão, nos termos do art. 921, III do CPC e, com seu decurso, o início da prescrição intercorrente.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 26 de junho de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,

CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7000354-47.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 6.347,15

Última distribuição: 11/01/2019

Autor: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, CNPJ nº 23767155000153, AV. DARCIO CANTIERI 1750 SÃO JOSE - 37950-000 - SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO - MINAS GERAIS

Advogado do(a) AUTOR: ALYSSON TOSIN, OAB nº MG86925

Réu: JOELSON SOARES SANTOS, CPF nº 70356238253

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Vistos.

O bloqueio online restou parcialmente frutífero, sendo bloqueada a importância de R\$1.345,43, que tornou indisponível (art. 854, §§ 1º e 2º, CPC).

1. Intime-se a parte executada, na pessoa de seu patrono, para, querendo, manifestar-se, em 05 dias, nos termos do art. 854, §3º, do CPC.

1.1 Caso não tenha advogado constituído, a intimação deverá ser realizada pessoalmente.

1.2 Em tendo sido citada, na fase de conhecimento, via edital, a intimação será realizada na pessoa de seu curador.

2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 26 de junho de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7013414-24.2018.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 6.033,68

Última distribuição: 22/10/2018

Nome EXEQUENTE: ROZENILDA BATISTA DE LIMA, CPF nº 67233724253, RUA BEIRA RIO 3845 SETOR 11 - 76873-770 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

Nome EXECUTADO: VERA INES STRAUB, CPF nº 61046043234, RUA CAUCHO 4736 POLO MOVELEIRO - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Esgotados todos os meios para localização de liquidez do patrimônio da parte executada, torna-se imperativa a necessidade de adoção de medidas coercitivas, adequadas, para que à satisfação do crédito exequendo sejam tomadas.

A inserção do art. 139 e incisos ao Código de Processo Civil em vigência, ampliaram os poderes do magistrado, que poderá valer-se de todas as medidas que estiverem ao seu alcance para que a execução seja satisfatória, alcançando o fim que se destina: o cumprimento da obrigação pelo executado.

Tais medida devem ser avaliadas diante do caso concreto, respeitando todos os direitos processuais e constitucionais das partes e não poderão ser aplicadas indiscriminadamente, evitando-se abusos e o conseqüente desrespeito aos princípios que se buscam tutelar (menor onerosidade, personalidade do executado, legalidade, etc).

Feito estes apontamentos, entendo que o pleito do credor merece

deferimento, haja vista que todas as medidas executivas cabíveis foram tomadas, não sendo localizados bens, tampouco houve indicação de bens pelo executado que se furtou da obrigação perante o credor.

Logo, com autorização do art. 139, IV do CPC que prevê: "O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;" , determino a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação do executado pelo prazo de 6 (seis) meses.

Oficie-se ao Departamento Estadual de Trânsito.

No mais, de acordo com o art. 921 do Código de Processo Civil, a execução será suspensa quando o executado não possuir bens penhoráveis, a fim de que o exequente diligencie no intuito de encontrar bens passíveis de satisfazer o crédito exequendo.

Sendo o caso dos autos, suspendo o feito pelo prazo de 1 (um) ano, a qual correrá em arquivo e, se requerido o desarquivamento neste período à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.

Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica parte executada.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

26 de junho de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7005648-46.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 10.000,00

Última distribuição: 06/05/2020

Nome AUTORES: ELOIMARI MARCIANE BARBOSA, CPF nº 79718434291, RUA AFONSO PENA 1734 NOVA UNIÃO III - 76870-017 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, IGOR FERNANDO BARBOSA GUSMAO, CPF nº 06490432277, RUA PRESIDENTE AFONSO PENA 1734, - ATÉ 1809/1810 NOVA UNIÃO 03 - 76871-392 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DOS AUTORES: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO, OAB nº RO5825

Nome RÉU: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Decisão

Vistos.

1. Atento a Portaria Conjunta n. 01/2018 dos Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes, de 02/05/2018, bem como considerando que se trata de ação cujo benefício que se pleiteia exige conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a condição do(a) autor(a), ante a imprescindibilidade da prova pericial, nomeio, para funcionar como perito do juízo, a(o) médica(o) Dra. FABRÍCIA REPISO NOGUEIRA - CRM/RO 5037, telefone (69) 3536-5256, e-mail: repisofabrica@hotmail.com, na função de perito nestes autos, que deverá designar data, horário e local para realização da perícia.

Informe ao expert nomeado que o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se

manifestem sobre o laudo; havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados. O valor dos honorários periciais serão de R\$400,00, conforme previsão da alínea "a" do item I da Portaria em referência.

Observando o princípio da carga dinâmica da prova, segundo o qual, o ônus de provar deve ser imposto àquele que estiver apto a fazê-lo, independentemente de ser autor ou réu, os honorários periciais deverão ser pagos pelo INSS.

1.1 Intime-se a parte autora, bem com o INSS para, em querendo, apresentem quesitos complementares aos da Recomendação Conjunta 1 de 15/12/2015 do CNJ, infratranscritos, no prazo de 05 dias, indicando assistente técnico.

1.2 A parte autora deverá comparecer à perícia munida de exames, laudos médicos.

1.3 O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia.

1.4 Com a entrega do laudo pericial, intemem-se as partes de seu teor.

1.5 Em seguida, promova a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal.

2. Após, tornem conclusos.

Expeça-se e pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 26 de junho de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

I - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

a) Profissão declarada

b) Tempo de profissão

c) Atividade declarada como exercida

d) Tempo de atividade

e) Descrição da atividade

f) Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

II- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 0029125-09.2009.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa:R\$ 4.920.049,50

Última distribuição:17/02/2009

Autor: Banco da Amazônia S.a Ariquemes, CNPJ nº DESCONHECIDO, , AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727

Réu: MATUSALEM GONCALVES FERNANDES, CPF nº 03961497826, - 69073-040 - MANAUS - AMAZONAS, Kiriaki Kofopoulos Fernandes, CPF nº DESCONHECIDO, - 69073-040 - MANAUS - AMAZONAS, Frigorífico Rio Jamary Ltda, CNPJ nº DESCONHECIDO, , AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, Frigorífico Fernandes Sa, CNPJ nº DESCONHECIDO, R. GENERAL VIDAL PESSOA 160, REP. LEGAL: GERALDO ANTº PREARO BETÂNIA - 69073-500 - MANAUS - AMAZONAS

Advogado do(a) RÉU: PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923, ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704, ORESTES MUNIZ FILHO, OAB nº Não informado no PJE, ROMILTON MARINHO VIEIRA, OAB nº RO633, CHRYSTIANE LESLIE MUNIZ LEVATTI, OAB nº RO998, PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº PE2640, AIBES ALBERTO DA SILVA, OAB nº GO7967, WILSON RODRIGUES DE FREITAS, OAB nº GO12873, BEATRIZ AGNES, OAB nº GO17378, FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº AC834

Despacho

Vistos.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, dar andamento ao feito, pleitando o que entender de direito, sob pena de suspensão/arquivamento.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 26 de junho de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7009270-70.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa:R\$ 7.952,38

Última distribuição:20/06/2019

Autor:

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE FERRAZ, OAB nº RO5438
 Réu: ALINE VALENTIM CASTRO, CPF nº 99367114249, RUA GARÇA 4522, - DE 4278/4279 A 4618/4619 JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-612 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
 Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Vistos.

Pesquisa de penhora com resposta negativa.

Desta feita, manifeste-se a parte exequente o que entender direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de não haver manifestação, determino a suspensão do feito por um ano (art. 921 do CPC).

Destaco que a suspensão correrá em arquivo (art. 921, §1º do CPC) e, se requerido o desarquivamento neste período à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 26 de junho de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7018334-07.2019.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa:R\$ 1.031,23

Última distribuição:30/12/2019

Autor: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Réu: ANGICO MADEIRAS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, CNPJ nº 06213464000162, AVENIDA JARÚ 1771, - DE 1627 A 1909 - LADO ÍMPAR ÁREA INDUSTRIAL - 76870-833 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos.

Considerando que o endereço localizado junto à diligência INFOJUD é diferente do apresentado nos autos, expeça-se mandado de citação no endereço localizado abaixo nos termos do despacho inicial.

INFORMAÇÕES AO JUDICIÁRIO

CPF: 850.855.612-87

Nome Completo: EDINE JOSE DOS SANTOS FILHO

Nome da Mãe: MARIA EDNA DOS SANTOS

Data de Nascimento: 28/11/1984

Título de Eleitor: 0012580232364

Endereço: AV JARU 2384 SETOR 03

CEP: 76870-346

Município: ARIQUEMES

UF: RO

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 26 de junho de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7005645-28.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 48.000,00

Última distribuição:22/04/2019

Autor: ADALBERTO APARECIDO PESSOA, RUA EÇA DE QUEIROZ 4487, - DE 4453/4454 AO FIM BOM JESUS - 76874-172 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
 Réu: FLAVIA RODRIGUES DA SILVA, CPF nº 74187821287, RUA FERNANDO HENRIQUE MARTINS 2944, - DE 4850 AO FIM - LADO PAR SETOR 08 - 76873-340 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
 Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Vistos.

O Ato Conjunto nº 009/2020 - PR -CGJ, institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO.

Ocorre que em 1º de junho do corrente ano, foi publicada a Resolução nº. 322 do CNJ, a qual estabelece diretrizes para a retomada dos serviços presenciais no

PODER JUDICIÁRIO, o que poderá ocorrer a partir do dia 15 de junho de 2020, desde que observadas as ações necessárias para prevenção do contágio da Covid-19, visando a segurança e saúde dos servidores e usuários do sistema judiciário.

Logo, considerando que a retomada dos atos presenciais dependerá de ato normativo a ser editado pelo TJRO, entendo pertinente o sobrestamento do feito até ulterior pronunciamento do Tribunal, postergando a redesignação da audiência após as orientações e diretrizes a serem firmadas.

Por conseguinte, DETERMINO as seguintes providências:

1. Aguarde-se em Cartório por 30 dias, enquanto se aguarda o pronunciamento do TJRO acerca da Resolução nº. 322 do STJ, tornando conclusos com o decurso do prazo.
2. Caso editado ato normativo em prazo inferior, tornem os autos conclusos para deliberações.
3. Intimem-se as partes, por seus advogados, acerca do teor desta Decisão, a quem compete também comunicar eventual testemunha por si arrolada.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 26 de junho de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 0016983-65.2012.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 100.000,00

Última distribuição:06/12/2012

Autor: WALTER VIRHUEZ PADILLA, CPF nº 52416879200, INGAZEIRO 1523 SETOR 01 - 76870-099 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SONIA SALCES DE VIRHUEZ, CPF nº 52643182200, INGAZEIRO 1523 SETOR 01 - 76870-101 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: CELIO SOARES CERQUEIRA, OAB nº MG105041

Réu: IVANI MARIA DE JESUS, VEREADOR GARCIA RODRIGUES VELHO 150, CASA CABRAL - 80035-180 - CURITIBA - PARANÁ, DOVILIO LAVERDE, CPF nº 35020512915, AC ARIQUEMES . SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARIA MARCIA ALVES DE OLIVEIRA, CPF nº 61778559204, RIO GRANDE DO SUL 3493 SETOR 05 - 76870-564 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Considerando que o endereço localizado na diligência junto ao INFOJUD é diverso do apresentado nos autos, expeça-se mandado de citação no endereço localizado, indicado no espelho anexo, nos termos do despacho inicial.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 26 de junho de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7003919-53.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 109.403,68

Última distribuição: 03/04/2018

Autor: WALISON ESTEBAN DA SILVA, CPF nº 03586298293, RUA MONTREAL 1317 SETOR 10 - 76876-102 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JUAREZ ROSA DA SILVA, OAB nº RO4200

Réu: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Decisão

Vistos.

Ante o teor das petições retro, RETIRE-SE o feito de pauta.

Visando a otimização, racionalidade e eficiência da prestação jurisdicional, DEFIRO, nos termos do artigo 372 do CPC, o compartilhamento das provas produzidas na data de 09/08/2017 no processo de nº 0013497-67.2016.8.22.0002 (4ª vara cível de Ariquemes/RO) e na data de 07/11/2019 no processo de nº 7003874- 49.2018.8.22.0002 (desta 3ª vara cível de Ariquemes/RO).

Vinculem-se estes autos com o processo nº 7003874-49.2018.8.22.0002 em trâmite nesta unidade.

Intimem-se as partes da presente Decisão, com prazo de 15 dias.

Decorrido, tornem os autos conclusos para Sentença.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 26 de junho de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7005471-19.2019.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 398,52

Última distribuição: 18/04/2019

Autor: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Réu: GERMANO BALZ, CPF nº 17556040925, AVENIDA MACHADINHO 3971, - DE 3298 A 3362 - LADO PAR SETOR 05 - 76870-602 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Vistos.

MUNICIPIO DE ARIQUEMES ingressou com a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO DE FISCAL contra GERMANO BALZ, alegando em resumo que é credor(a) da parte executada da quantia de R\$ 398,52, representadas pelas Certidão de Dívida Ativa de ID 26513030.

A parte exequente pugna pela extinção do feito, em razão da quitação do débito pela Executada (ID 40932382).

POSTO ISTO e, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em decorrência do pagamento do débito executado.

Fica a parte exequente intimada a especificar eventual restrição a ser levantada, apontando-se o respectivo ID.

Ante o pedido de extinção feito pela parte exequente, antecipo o trânsito em julgado nesta data (CPC, art. 1.000, parágrafo único).

Certifique-se a escritania quanto ao pagamento das custas. Caso não tenham sido pagas, providencie o recolhimento e, após arquivar-se. Não havendo pagamento, inscreva em dívida ativa.

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 26 de junho de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 0011493-57.2015.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 240.888,62

Última distribuição: 31/08/2015

Autor: BANCO DA AMAZONIA SA, CNPJ nº 04902979010026, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727

Réu: R.C.R. DE OLIVEIRA - ME, CNPJ nº 13324920000107, SAO PAULO 2124 JARDIM PAULISTA - 76871-259 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, REGIS CASSIO RODRIGUES DE OLIVEIRA, CPF nº 58941916291, RIO GRANDE DO NORTE 4098 SETOR 05 - 76870-716 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA, OAB nº RO4476, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO7633

Decisão

Vistos.

Em juízo de retratação, mantenho a decisão agravada pelas razões já expostas.

No mais, considerando a interposição de agravo de instrumento e, a fim de evitar prejuízo às partes, determino a suspensão do feito até o julgamento do recurso.

Com o julgamento, intimem-se as partes.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 26 de junho de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7007639-57.2020.8.22.0002

Classe: Monitória

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 18.588,29 (dezoito mil, quinhentos e oitenta e oito reais e vinte e nove centavos)

Parte autora: GYPSUM S.A MINERACAO, INDUSTRIA E COMERCIO, AVENIDA MARGINAL s/n, KM 1,5 DISTRITO INDUSTRIAL - 56308-460 - PETROLINA - PERNAMBUCO
ADVOGADO DO AUTOR: ANA PAULA SPYRIDES CUNHA, OAB nº RJ123131

Parte requerida: CANADA GESSO LTDA - ME, RUA SÃO VICENTE 2887, - DE 2788/2789 A 3008/3009 SETOR 03 - 76870-344 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Versam os autos sobre ação monitória.

1. Expeça-se mandado/carta de citação e intimação, com prazo de 15 dias para pagamento do valor principal e honorários fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa (art. 701, CPC), cujo prazo passará a correr a partir da audiência designada, caso reste infrutífera.

1.1 Anote-se na acarta/mandado que caso a obrigação seja cumprida no prazo supra, a parte ré ficará isenta do pagamento das custas processuais, conforme art. 701, § 1º, do CPC.

1.2 Advirta-se a parte ré de que poderá, no prazo de 15 dias, independentemente de prévia segurança do juízo, oferecer EMBARGOS MONITÓRIOS, conforme artigo 702 do CPC.

2. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 04 DE AGOSTO DE 2020 às 10h20min, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet.

2.1- Fica a parte autora intimada na pessoa de seu patrono da audiência designada.

3- Caso o requerido não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º CPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, CPC).

4- Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de pagamento ou apresentação de embargos, a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC).

5- Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, que deverá informar, em 5 dias, telefone com whatsapp e e-mail (autor e patrono), para que o CEJUSC faça o contato para a audiência por videoconferência.

6- A parte requerida deverá informar ao Oficial de Justiça no ato da citação/intimação o telefone com whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência. Caso a citação ocorra por carta, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 5 dias antes da audiência.

7- As partes deverão comunicar o juízo, no prazo de até 5 dias antes da audiência, mudança de telefone com whatsapp e e-mail.

8 – As partes deverão instalar em seus dispositivos (celular, notebook ou desktop) o aplicativo whatsapp e hangout meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-lo assim que receberem a citação ou intimação.

9 – Se quaisquer das partes enfrentar algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou telefone (69 9336-0702) até antes de seu início.

10 – As partes deverão estar com telefone disponível durante o horário da audiência para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO e acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados.

11 - As partes deverão portar seus documentos de identificação válidos e de seus dados bancários por ocasião da audiência para fins de verificação, bem como para remessa de fotos dos respectivos documentos, caso necessário.

12 – As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.

13. Caso a parte requerida/executada não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública desta Comarca, situada na Avenida Canaã, 2647, Setor 03 em Ariquemes-RO.

14- Esclareça à parte requerida que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito da parte requerente, poderá, mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em discussão, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).

14.1 Enquanto não sobrevier decisão da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, 916, §2º).

14.2 Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos serão suspensos.

15. Havendo oposição de embargos ou reconvenção, intime-se o autor para responder em 15 dias (art. 702, §5º, CPC).

16. Decorrido o prazo para embargos, voltem-me os autos conclusos para deliberações.

Pratique-se e expeça-se o necessário

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

Ariquemes sexta-feira, 26 de junho de 2020 às 09:30 .

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7003213-02.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 8.066,00

Última distribuição: 29/02/2020

Autor: CLARINDA RIBEIRO DOS SANTOS, CPF nº 03254278100, AVENIDA GALO DA SERRA 2361 SETOR 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: SILVANIA AGUETONI LIMA, OAB nº RO9126, OSCAR GALVAO RABELO, OAB nº RO6632

Réu: I. -. I. N. D. S. S., RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094, - DE 1610/1611 A 2317/2318 BAIXA UNIÃO - 76805-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

Vistos.

Defiro a produção da prova testemunhal, a fim de comprovar a qualidade de segurado da parte autora.

Nada obstante o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR -CGJ _ que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO _ em 1º de junho do corrente ano, foi publicada a Resolução nº. 322 do CNJ, a qual estabelece diretrizes para a retomada dos

serviços presenciais no PODER JUDICIÁRIO, o que poderá ocorrer a partir do dia 15 de junho de 2020, desde que observadas as ações necessárias para prevenção do contágio da Covid-19, visando a segurança e saúde dos servidores e usuários do sistema judiciário.

Logo, considerando que a retomada dos atos presenciais dependerá de ato normativo a ser editado pelo TJRO, entendo pertinente o sobrestamento do feito até ulterior pronunciamento do Tribunal, postergando a designação da audiência após as orientações e diretrizes a serem firmadas.

Por conseguinte, DETERMINO as seguintes providências:

1. Aguarde-se em Cartório por 30 dias, enquanto se aguarda o pronunciamento do TJRO acerca da Resolução nº. 322 do STJ, tornando conclusos com o decurso do prazo.

2. Caso editado ato normativo em prazo inferior, tornem os autos conclusos para deliberações.

3. Intimem-se as partes, por seus advogados, acerca do teor desta Decisão, a quem compete também comunicar eventual testemunha por si arrolada.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 26 de junho de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7005836-39.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 26.125,00

Última distribuição: 13/05/2020

Nome AUTOR: IVONETE GASPARELLO DE LIMA, CPF nº 90780973291, RUA JACAMIM 1405 SETOR 03 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES, OAB nº RO4695

Nome RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Decisão

Vistos.

1. Atento a Portaria Conjunta n. 01/2018 dos Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes, de 02/05/2018, bem como considerando que se trata de ação cujo benefício que se pleiteia exige conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a condição do(a) autor(a), ante a imprescindibilidade da prova pericial, nomeio, para funcionar como perito do juízo, a(o) médica(o) Dra. FABRÍCIA REPISO NOGUEIRA - CRM/RO 5037, telefone (69) 3536-5256, e-mail: repisofabricia@hotmail.com, na função de perito nestes autos, que deverá designar data, horário e local para realização da perícia.

Informe ao expert nomeado que o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo; havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados. O valor dos honorários periciais serão de R\$400,00, conforme previsão da alínea "a" do item I da Portaria em referência.

Observando o princípio da carga dinâmica da prova, segundo o qual, o ônus de provar deve ser imposto àquele que estiver apto a fazê-lo, independentemente de ser autor ou réu, os honorários periciais deverão ser pagos pelo INSS.

1.1 Intime-se a parte autora, bem com o INSS para, em querendo, apresentem quesitos complementares aos da Recomendação Conjunta 1 de 15/12/2015 do CNJ, infratranscritos, no prazo de 05 dias, indicando assistente técnico.

1.2 A parte autora deverá comparecer à perícia munida de exames, laudos médicos.

1.3 O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia.

1.4 Com a entrega do laudo pericial, intimem-se as partes de seu teor.

1.5 Em seguida, promova a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal.

2. Após, tornem conclusos.

Expeça-se e pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 26 de junho de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

I - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

a) Profissão declarada

b) Tempo de profissão

c) Atividade declarada como exercida

d) Tempo de atividade

e) Descrição da atividade

f) Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

II- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de

dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7008907-20.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 199.450,00

Última distribuição: 23/07/2018

Autor: MARLON SERGIO DA SILVA, CPF nº 39015564272, RUA CAMPO BELO 4109, - DE 3994 A 4124 - LADO PAR SETOR 09 - 76876-408 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JESSICA MAGALHAES MIRANDA, OAB nº RO7402

Réu: ADIR PEREIRA DA SILVA, CPF nº 52127826272, ÁREA RURAL s/n, LINHA 75, BR 21, TRAVESSÃO B30, LOTE 64, GLEBA 45 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOSE PEREIRA DA SILVA, CPF nº 24109576920, ÁREA RURAL s/n, BR 421, KM 13, LINHA C-65, LOTE 64, GLEBA 45, TRAVESSÃO ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

Decisão

Vistos.

Compulsando os autos, afigura-se insignificante o valor da penhora em relação ao total da dívida exequenda, de modo que, descabe levar a efeito a constrição que não vai cumprir a finalidade do processo executório, conforme preleciona o art. 836, do CPC.

Logo, diante do valor irrisório obtido pela penhora via BACENJUD, procedi com a sua liberação.

Desta feita, manifeste-se a parte exequente o que entender direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito pela perda superveniente do interesse processual.

Intime-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 26 de junho de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7001936-53.2017.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 76.000,00

Última distribuição: 21/02/2017

Autor: Diego Holanda Oliveira Duarte, CPF nº DESCONHECIDO

Advogado do(a) AUTOR: EDINARA REGINA COLLA, OAB nº RO1123

Réu: REBOCAR VEICULOS LTDA - ME, CNPJ nº 11140317000140, RUA VICENTE CHAR 1113 JARDIM SANTA CECÍLIA - 16902-010 - ANDRADINA - SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: SILVIO PINTO CALDEIRA JUNIOR, OAB nº RO3933

Decisão

Vistos.

Compulsando os autos, afigura-se insignificante o valor da penhora em relação ao total da dívida exequenda, de modo que, descabe levar a efeito a constrição que não vai cumprir a finalidade do processo executório, conforme preleciona o art. 836, do CPC.

Logo, diante do valor irrisório obtido pela penhora via BACENJUD, procedi com a sua liberação.

Desta feita, manifeste-se a parte exequente o que entender direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de não haver manifestação, determino a suspensão do feito por um ano (art. 921 do CPC).

Destaco que a suspensão correrá em arquivo (art. 921, §1º do CPC) e, se requerido o desarquivamento neste período à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.

Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.

Intime-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 26 de junho de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7014159-04.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 79.946,42

Última distribuição: 13/11/2018

Autor: LUCIO BRAZ FRANCO SILVA, CPF nº 01443983381, RUA SALVADOR 2402, - DE 2290/2291 A 2477/2478 SETOR 03 - 76870-434 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ASSIS DOS SANTOS, OAB nº RO2591

Réu: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO, CNPJ nº 01701201000189, TRAVESSA OLIVEIRA BELLO 34 CENTRO - 80020-030 - CURITIBA - PARANÁ

Advogado do(a) RÉU: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA, OAB nº AL151056

Decisão

Vistos.

O bloqueio online restou frutífero, sendo bloqueada a importância de R\$ 87.028,35, que torno indisponível (art. 854, §§ 1º e 2º, CPC).

1. Intime-se a parte executada, na pessoa de seu patrono, para, querendo, manifestar-se, em 05 dias, nos termos do art. 854, §3º, do CPC.

1.1 Caso não tenha advogado constituído, a intimação deverá ser realizada pessoalmente.

1.2 Em tendo sido citada, na fase de conhecimento, via edital, a intimação será realizada na pessoa de seu curador.

2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 26 de junho de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7009545-24.2016.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 5.417,97

Última distribuição: 22/08/2016

Autor: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, CNPJ nº 23767155000153, AV. DARCIO CANTIERI 1750 SÃO JOSE - 37950-000 - SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO - MINAS GERAIS

Advogado do(a) AUTOR: ALYSSON TOSIN, OAB nº MG86925
Réu: DAYANA DA SILVA PEREIRA, CPF nº 82740119291, ALAMEDA VITÓRIA-RÉGIA 3005, - DE 2801/2802 AO FIM SETOR 04 - 76873-548 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos.

Considerando as reiteradas tentativas de localização da executada e, todas sem sucesso, aliado ao tempo de tramitação da presente execução, a medida de arresto executivo requerida pelo credor torna-se possível, no entanto, necessário que seja apresentado o valor atualizado da dívida para sua implementação.

Assim, requeira o credor o que entender em 15 dias, a fim de que seja concretizada a citação da executada, apresentando na mesma oportunidade o valor atualizado da dívida para realização do arresto.

Intime-se.

Ariquemes, 26 de junho de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7001944-25.2020.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 3.834,21

Última distribuição: 03/02/2020

Autor: DE LAVERDE COMERCIO MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - ME, CNPJ nº 01767275000118, RUA INOCENTES 243 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-584 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: PABLO EDUARDO MOREIRA, OAB nº RO6281

Réu: ALEXANDRE DA SILVA AGUIAR, CPF nº 93327285268, ALAMEDA MARACANÃ 1534, - ATÉ 891/892 SETOR 02 - 76873-047 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Vistos.

Resultado de penhora online BACENJUD, com resultado negativo, conforme comprovante anexo.

Desta feita, manifeste-se a parte exequente o que entender direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de não haver manifestação, determino a suspensão do feito por um ano (art. 921 do CPC).

Destaco que a suspensão correrá em arquivo (art. 921, §1º do CPC) e, se requerido o desarquivamento neste período à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.

Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.

Intime-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 26 de junho de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 0006597-10.2011.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 45.000,00

Última distribuição: 05/06/2011

Autor: ALEX MOREIRA DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA CAÇAPAVA 5163, - DE 4992/4993 AO FIM SETOR 9 DE CIMA - 76876-262 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON SANCHO FLAUSINO VIEIRA, OAB nº RO4483

Réu: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Despacho

Vistos.

Ante a manifestação de id.3866491, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para análise e indicação do valor escorrido, atentando-se aos parâmetros fixados na sentença em execução.

Após, com a vinda dos cálculos, faculto às partes, o prazo de 05 dias, para que se manifestem acerca dos valores neles vertidos, advertindo-se que eventual inércia será interpretada como concordância tácita em relação ao quantum indicado.

Na sequência, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, voltem-me conclusos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 26 de junho de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7012442-88.2017.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 22.411,09

Última distribuição: 18/10/2017

Autor: AGRO SAT PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME, CNPJ nº 07970363000107, AV. DO CACAU 1762, SALA B CENTRO - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: SONIA SANTUZZI ZUCCOLOTTO BATISTA, OAB nº RO8728, VALDECIR BATISTA, OAB nº RO4271

Réu: PEDRO OLIVEIRA TRINDADE, RUA TIRADENTES 910 B JARDIM VERDE VIDA - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, HUESLEI MEDEIROS FREITAS, RUA CASTELO BRANCO 2620 SETOR 02 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, FREITAS E FREITAS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME, RUA FRANCISCO PRESTES 3017 SETOR 01 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Decisão

Vistos.

1. Resultado de penhora online BACENJUD, com resultado irrisório, conforme comprovante anexo.

Compulsando os autos, afigura-se insignificante o valor da penhora em relação ao total da dívida exequenda, de modo que, descabe levar a efeito a constrição que não vai cumprir a finalidade do processo executório, conforme preleciona o art. 836, do CPC. Logo, diante do valor irrisório obtido pela penhora via BACENJUD, procedi com a sua liberação.

2. Atento ao requerimento da parte credora, face ao exposto no art. 782, §3º do CPC, expeça-se ofício ao cadastro de inadimplentes, utilizando-se o sistema SERASAJUD, para que procedam com a INCLUSÃO do nome da parte executada no cadastro de inadimplentes, em razão da dívida executada nestes autos.

2.1 Destaco que, após o pagamento da dívida é de inteira responsabilidade da parte solicitante/exequente requerer a exclusão do nome da parte executada no órgão de proteção ao crédito - SERASA.

2.2 Havendo informação de pagamento, independente de manifestação do(a) credor(a) ou outra determinação deste Juízo, promova o LEVANTAMENTO da inclusão, a qual poderá ser realizada novamente se constatado o inadimplemento por parte do(a) executado(a).

3. Em razão da não localização de quaisquer bens passíveis de penhora, determino a SUSPENSÃO do feito pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do art. 921, §1º do CPC, a qual correrá em arquivo e, se requerido o desarquivamento, neste período, à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.

4. Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica parte executada.

Intime-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 26 de junho de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7007643-94.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 2.141,80

Última distribuição:25/06/2020

Autor: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS

NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

Réu: HERMELINDO JOAO ZANOTELLI, CPF nº 14289318215, PARTINDO DA PREFEITURA DE MONTE NEGRO-RO s/n ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Vistos.

Analisando a inicial, verifico que visa a apresente ação instituir servidão administrativa sobre imóvel atingido por linha de transmissão da qual sagrou-se vencedora para realizar o projeto de instalação. É certo que, ao final, a constituição efetiva da servidão exigirá registro em matrícula do imóvel no CRI da área de servidão que atinge cada imóvel em específico.

Neste passo, verifico que a inicial é inepta, pois não indica com precisão a área atingida com a servidão, o que além de dificultar a realização de eventual perícia a ser realizada nos autos, trará entraves futuros quando do seu registro junto ao CRI competente. A inicial deve, portanto, indicar o imóvel objeto da servidão, sua matrícula e a área exata sobre a matrícula que será objeto de registro de servidão administrativa.

Ademais, na hipótese, aplica-se o disposto no art. 16 do Decreto-Lei n. 3.365/41, que constitui como legitimado passivo da ação o proprietário registral, o que facilmente se verifica através da

matrícula do imóvel objeto do pedido de servidão administrativa. Assim, incumbe à autora acostar aos autos a matrícula do imóvel objeto da lide e indicar no polo passivo da ação o proprietário registral e seu cônjuge, se houver, por se tratar de ação que versa sobre direito real imobiliário

Observo, ainda, que não foi acostado aos autos o comprovante de depósito judicial do valor da indenização proposto, bem como não há comprovante de recolhimento das custas iniciais.

Ante o exposto, fica a parte autora intimada a emendar a inicial, em 15 dias, sob pena de indeferimento, atentando para as pontuações supradescritas a serem regularizadas.

Ariquemes, 26 de junho de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7017009-94.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa:R\$ 4.402,89

Última distribuição:04/12/2019

Autor: MARIANE CHIAVELLI LOPES PEDRO, CPF nº 07802567270, RUA H 3736 PARK TROPICAL - 76876-453 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ANA JULIA CHIAVELLI PEDRO, CPF nº 00390469238, RUA H 3736 PARK TROPICAL - 76876-453 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: HUGO HENRIQUE DA CUNHA, OAB nº

RO9730, ALLAN SOUZA DE MORAES SARKIS, OAB nº RO2682

Réu: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, CNPJ nº 10760260000119, RUA DAS FIGUEIRAS 501, 8 ANDAR JARDIM - 09080-370 - SANTO ANDRÉ - SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES, OAB nº AC4613

Decisão

Vistos.

O bloqueio online restou totalmente frutífero, sendo bloqueada a importância de R\$ 5.690,56, que torno indisponível (art. 854, §§ 1º e 2º, CPC).

1. Intime-se a parte executada, na pessoa de seu patrono, para, querendo, manifestar-se, em 05 dias, nos termos do art. 854, §3º, do CPC.

1.1 Caso não tenha advogado constituído, a intimação deverá ser realizada pessoalmente.

1.2 Em tendo sido citada, na fase de conhecimento, via edital, a intimação será realizada na pessoa de seu curador.

2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 26 de junho de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7005577-15.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa:R\$ 25.000,00

Última distribuição:08/05/2018

Autor: MUNICIPIO DE ARIQUEMES, PAULO HENRIQUE BRUNO DA COSTA, CPF nº 90264088204, RUA FRANCISCO MENEZES 3636, RUA DO LINHÃO TANCREDO NEVES - 76829-546 - PORTO

VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO, OAB nº RO4251, ROMULO BRANDAO PACIFICO, OAB nº RO8782, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Réu: ANA MARIA DAMASCENO VALADARES, CPF nº 58856412268, AVENIDA NICARÁGUA 1660, - DE 1365 A 2039 - LADO ÍMPAR NOVA PORTO VELHO - 76820-143 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Vistos.

O bloqueio online restou frutífero, sendo bloqueada a importância de R\$4.056,78 que torno indisponível (art. 854, §§ 1º e 2º, CPC).

1. Intime-se a parte executada, na pessoa de seu patrono, para, querendo, manifestar-se, em 05 dias, nos termos do art. 854, §3º, do CPC.

1.1 Caso não tenha advogado constituído, a intimação deverá ser realizada pessoalmente.

1.2 Em tendo sido citada, na fase de conhecimento, via edital, a intimação será realizada na pessoa de seu curador.

2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 26 de junho de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7002469-07.2020.8.22.0002

Classe: Inventário

Valor da Causa:R\$ 570.000,00

Última distribuição:12/02/2020

Autor: GERSON SANTOS DA COSTA, CPF nº 38955741200, RUA SERINGUEIRA 1761, CASA 05 SETOR 01 - 76870-142 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, EDSON SANTOS DA COSTA, CPF nº 70252670230, RUA SERINGUEIRA 1761 SETOR 01 - 76870-142 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARIA ROSINEI SANTOS DA COSTA, CPF nº 89977459215, RUADO LÍRIO 2993, -DE 2794/2795 AO FIM SETOR 04 - 76873-404 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARCILIA SANTOS DA COSTA, CPF nº 47849584287, ALAMEDA NATAL 2901 SETOR 03 - 76870-530 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARIA ROSELY SANTOS DA COSTA, CPF nº 38959410268, PST 159 TB 40, 144 LINHA C 25 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA, JOEL SANTOS DA COSTA, CPF nº 55629458949, SERRINHA B 30 85, ZONA RURAL LINHA C 85 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, GILVANIL SANTOS DA COSTA, CPF nº 29025150225, RUA SERINGUEIRA 1761, CASA 05 SETOR 01 - 76870-142 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARIA ROSA SANTOS DA COSTA, CPF nº 38683814220, RUA SERINGUEIRA, CASA SETOR 01 - 76870-142 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SANTIAGO SANTOS DA COSTA, CPF nº DESCONHECIDO, GERALDO SANTOS DA COSTA, CPF nº DESCONHECIDO

Advogado do(a) AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074

Réu: APARECIDA SANTOS DA COSTA, CPF nº 80461964287, JOSE GERALDO DA COSTA, CPF nº 14017644953

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Vistos.

Defiro o pleito formulado retro. Em consequência, determino a SUSPENSÃO do feito pelo prazo postulado (60 dias) ou até que sobrevenham novos requerimentos.

A suspensão correrá em arquivo, sem prejuízo de seu desarquivamento a qualquer tempo.

Decorrido o prazo, caberá a parte credora dar impulso ao feito, sob pena de continuidade da suspensão, nos termos do art. 921, III do CPC e, com seu decurso, o início da prescrição intercorrente.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 26 de junho de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7015110-61.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa:R\$ 4.243,10

Última distribuição:28/10/2019

Autor: PEREIRA & GASPAR LTDA - ME, CNPJ nº 01488044000175, TRAVESSA MARACATIARA 3391 SETOR 01 - 76870-054 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559, ARLINDO FRARE NETO, OAB nº PR3811

Réu: EDMILSON CORREIA SOARES, CPF nº 03648204203, RUA UMUARAMA 4427, - DE 4296 A 4478 - LADO PAR SETOR 09 - 76876-356 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos.

Conforme comprovante anexo, o resultado de penhora online via BACENJUD restou negativo.

Em consulta ao Renajud localizei um veículo em nome do executado, lançando sobre ele restrição de transferência, em virtude de que o mesmo encontra-se gravado por alienação fiduciária. Assim, considerando que o bem não integra o patrimônio do devedor, inviável a penhora até a comprovação de que insubsiste os efeitos do gravame, permanecendo a restrição judicial como meio coercitivo ao pagamento.

Desta feita, manifeste-se a parte exequente o que entender direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de não haver manifestação, determino a suspensão do feito por um ano (art. 921 do CPC).

Destaco que a suspensão correrá em arquivo (art. 921, §1º do CPC) e, se requerido o desarquivamento neste período à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.

Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.

Intime-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 26 de junho de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7000721-42.2017.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 20.000,00

Última distribuição:26/01/2017

Autor: DIEGO ROBERTO VIEIRA, CPF nº 01294894250, ,, PROJETO DE ASSENTAMENTO AMÉRICO VENTURA, LH 3, LT . - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, DENISE ALVES RODRIGUES DA SILVA, CPF nº 03468578210, ,, PROJETO DE ASSENTAMENTO AMÉRICO VENTURA, LH 3, LT , - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO6464, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO4848

Réu: VRG LINHAS AEREAS S.A., CNPJ nº 07575651004499, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA Sala A, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO, OAB nº RO2991, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502

Decisão

Vistos.

Compulsando os autos, afigura-se insignificante o valor da penhora em relação ao total da dívida exequenda, de modo que, descabe levar a efeito a constrição que não vai cumprir a finalidade do processo executório, conforme preleciona o art. 836, do CPC.

Logo, diante do valor irrisório obtido pela penhora via BACENJUD, procedi com a sua liberação.

Desta feita, manifeste-se a parte exequente o que entender direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de não haver manifestação, determino a suspensão do feito por um ano (art. 921 do CPC).

Destaco que a suspensão correrá em arquivo (art. 921, §1º do CPC) e, se requerido o desarquivamento neste período à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.

Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.

Intime-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 26 de junho de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7008849-17.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa:R\$ 14.000,04

Última distribuição:19/07/2018

Autor: INDUSTRIA E COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS OUROPA LTDA, CNPJ nº 63784797000185, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 2640 GRANDES ÁREAS - 76876-696 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE ANGELA DUARTE, OAB nº RO2095

Réu: JANDERLEIA ROCHA NEVES DE CASTRO 84230819234, CNPJ nº 17922577000153, NA AVENIDA TRANSAMAZÔNICA 593 CENTRO - 69265-000 - APUÍ - ALAGOAS

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Vistos.

1. Instado, o credor nada requereu para continuidade da execução.

2. Ante o exposto, suspendo o processo por 1 ano, na forma do art. 921, do CPC.

3. DECORRIDO este prazo, fica a parte exequente, desde já intimada para, querendo, impulsionar o feito, independente de nova intimação.

4. No mais, mais não vejo óbice para que o feito seja arquivado enquanto aguarda-se o decurso do prazo, pois prejuízo algum trará à parte exequente que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e consequente andamento do processo à vista da localização de bens da parte executada.

5. Por este motivo, a suspensão ocorrerá em arquivo e, não havendo manifestação do credor neste período, com o decurso do prazo se dará início imediatamente a suspensão por um ano, nos termos do art. 921, II do CPC, em razão da inexistência de bens penhoráveis e, com o transcurso deste, ao prazo da prescrição intercorrente.

Intimem-se.

Arquive-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 26 de junho de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7006449-30.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa:R\$ 857,30

Última distribuição:25/05/2018

Autor: INDUSTRIA E COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS OUROPA LTDA, CNPJ nº 63784797000185, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 2640 GRANDES ÁREAS - 76876-696 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE ANGELA DUARTE, OAB nº RO2095

Réu: ANTONIO F. PINHEIRO - EPP, CNPJ nº 10145230000100, RUA PADRE LUIZ VEZON 1758 SÃO PEDRO - 69800-000 - HUMAITÁ - AMAZONAS

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Vistos.

1. Instado, o credor nada requereu para continuidade da execução.

2. Ante o exposto, suspendo o processo por 1 ano, na forma do art. 921, do CPC.

3. DECORRIDO este prazo, fica a parte exequente, desde já intimada para, querendo, impulsionar o feito, independente de nova intimação.

4. No mais, mais não vejo óbice para que o feito seja arquivado enquanto aguarda-se o decurso do prazo, pois prejuízo algum trará à parte exequente que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e consequente andamento do processo à vista da localização de bens da parte executada.

5. Por este motivo, a suspensão ocorrerá em arquivo e, não havendo manifestação do credor neste período, com o decurso do prazo se dará início imediatamente a suspensão por um ano, nos termos do art. 921, II do CPC, em razão da inexistência de bens penhoráveis e, com o transcurso deste, ao prazo da prescrição intercorrente.

Intimem-se.

Arquive-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 26 de junho de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7004337-20.2020.8.22.0002

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Valor da Causa:R\$ 73.282,31

Última distribuição:25/03/2020

Autor: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., CNPJ nº 07207996000150, BANCO BRADESCO S.A. sn, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398

Réu: JOSIVAN DE OLIVEIRA VIEIRA, CPF nº 02037379200, RUA PLÁCIDO DE CASTRO 02227, - DE 8882 A 9324 - LADO PAR SÃO FRANCISCO - 76813-310 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ROMILDO FERNANDES DA SILVA, OAB nº RO4416

Despacho

Vistos.

Sem prejuízo do julgamento antecipado do mérito, especifiquem as partes, no PRAZO DE 15 DIAS, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.

Em obediência ao princípio da economia processual, as partes que pretenderem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 dias, contados da intimação da presente decisão, depositar o ROL DAS TESTEMUNHAS (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal, a possibilitar melhor adequação da pauta em caso de deferimento.

Ficam as partes advertidas de que a não apresentação do rol no prazo indicado acarretará a preclusão da oportunidade de produzir referida prova e tornará prejudicada a análise de tal pedido em momento posterior.

Caso pretendam a produção de prova pericial, apresentem, desde logo, os seus quesitos, sob pena de preclusão.

Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 26 de junho de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 0129929-82.2009.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa:R\$ 15.418,22

Última distribuição:03/12/2009

Autor: BANCO DA AMAZONIA SA, CNPJ nº 04902979010026, AC ARIQUEMES 2040, AV. TANCREDO NEVES SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: KEYLA MARCIA GOMES ROSAL, OAB nº TO2412, JOSE FREDERICO FLEURY CURADO BROM, OAB nº GO15245, ELAINE AYRES BARROS, OAB nº RO8596

Réu: JOSE MALHEIROS DOS SANTOS FILHO, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 1271 APOIO RODOVIÁRIO - 76870-185 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ELISABETH GOMES OCCHI ALVES, RUA B CEPLAC, RESIDENCIAL PORTO BELO - JARDIM J. TEIXEIRA PARK TROPICAL - 76876-451 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, PNEUMAX RECAPADORA LTDA - EPP, AV. CAPITÃO SÍLVIO

1271 ÁRAIS ESPECIAIS - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Decisão

Vistos.

De acordo com o art. 921 do Código de Processo Civil, a execução será suspensa quando o executado não possuir bens penhoráveis, a fim de que a parte exequente diligencie, no intuito de encontrar bens passíveis de satisfazer o crédito exequendo.

Como nos autos foram realizadas várias diligências na busca de bens da parte executada, as quais restaram todas infrutíferas e, tendo o(a) credor(a) pugnado pela suspensão do feito para localização de bens, entendo que o arquivamento do processo é a medida mais adequada ao caso, uma vez que retira o processo do acervo e possibilita ao(à) exequente a sua movimentação, tão logo localize bens para satisfazer a dívida executada.

Assim, a suspensão por um ano (art. 921, §1º do CPC) correrá em arquivo e, se pleiteado o desarquivamento neste período, à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.

Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.

Intime-se.

Arquive-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 26 de junho de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7002849-35.2017.8.22.0002

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Valor da Causa:R\$ 19.390,02

Última distribuição:17/03/2017

Autor: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., CNPJ nº 07207996000150, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AC6557

Réu: MARCIO DA SILVA LUCAS, CPF nº 00491898240, AVENIDA PERIMETRAL LESTE 4580, . RESIDENCIAL ALVORADA - 76875-518 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Vistos.

1. Instado, o credor nada requereu para continuidade da execução.

2. Ante o exposto, suspendo o processo por 1 ano, na forma do art. 921, do CPC.

3. DECORRIDO este prazo, fica a parte exequente, desde já intimada para, querendo, impulsionar o feito, independente de nova intimação.

4. No mais, mais não vejo óbice para que o feito seja arquivado enquanto aguarda-se o decurso do prazo, pois prejuízo algum trará à parte exequente que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e consequente andamento do processo à vista da localização de bens da parte executada.

5. Por este motivo, a suspensão ocorrerá em arquivo e, não havendo manifestação do credor neste período, com o decurso do prazo se dará início imediatamente a suspensão por um ano, nos

termos do art. 921, II do CPC, em razão da inexistência de bens penhoráveis e, com o transcurso deste, ao prazo da prescrição intercorrente.

Intimem-se.

Arquive-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 26 de junho de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7002426-70.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 12.000,00

Última distribuição:11/02/2020

Autor: ELIZA GALHARDO, CPF nº 87669390204, RUA PEQUI 1732 SETOR 12 - 76876-732 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIAN RODRIGO FIM, OAB nº RO4434

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Sentença

Vistos.

ELIZA GALHARDOpropôs a presente ação em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS, pleiteando a concessão de benefício previdenciário.

O feito vinha tramitando regularmente, quando a autarquia ré apresentou proposta de acordo (ID 40950941).

Instado a se manifestar, a parte autora concordou com a proposta apresentada (ID40973415).

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Por não vislumbrar qualquer irregularidade e/ou vício de consentimento, tomo o acordo por regular. Ademais, considerando que a avença em referência respeita o melhor interesse das partes, sua homologação é medida que se impõe.

ANTE O EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO efetuada entre as partes, nos termos da proposta coligida (ID 40950941), a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Por consequência, RESOLVO o mérito da causa, nos termos do artigo 487, III, “b”, do CPC.

Sem custas processuais.

Cada parte arcará com os honorários de seu advogado, conforme artigo 90, §§ 2º e 3º do CPC.

Consistindo a manifestação em ato incompatível com a vontade de recorrer (art. 1.000, parágrafo único, CPC), homologo a renúncia ao direito de recorrer e dou por transitada em julgado esta decisão nesta data, independente de certificação nos autos.

Expeça-se RPV e intime-se a chefia da APS de Atendimento às Demandas Judiciais (APS-ADJ) para implementar o benefício concedido em favor da parte autora (DIB: 04.12.2019, DIP: 01.07.2020, com cópia do termo de acordo, desta sentença homologatória, e dos documentos pessoais do beneficiário), no

prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$25,00 (vinte e cinco reais), até o limite de R\$1.000,00 (mil reais).

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P. R. I. C. e, oportunamente, archive-se com as anotações de estilo, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 26 de junho de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7002435-71.2016.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa:R\$ 81.404,29

Última distribuição:04/03/2016

Autor: BANCO DA AMAZONIA SA, CNPJ nº 04902979000144, AVENIDA PRESIDENTE VARGAS 800 CAMPINA - 66017-000 - BELÉM - PARÁ

Advogado do(a) AUTOR: ALINE FERNANDES BARROS, OAB nº RO2708, MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790

Réu: SANDRA MICHEL MAZO, AC ALTO PARAÍSO, BR 421, LINHA C-110, TB0, SÍTIO RECANTO MANIA CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, CLAUDINEI MARTINS DA SILVA, AC ALTO PARAÍSO, LINHA C110, TB0, MD, SÍTIO RECANTO MANIA CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Decisão

Vistos.

De acordo com o art. 921 do Código de Processo Civil, a execução será suspensa quando o executado não possuir bens penhoráveis, a fim de que a parte exequente diligencie, no intuito de encontrar bens passíveis de satisfazer o crédito exequendo.

Como nos autos foram realizadas várias diligências na busca de bens da parte executada, as quais restaram todas infrutíferas e, tendo o(a) credor(a) pugnado pela suspensão do feito para localização de bens, entendo que o arquivamento do processo é a medida mais adequada ao caso, uma vez que retira o processo do acervo e possibilita ao(à) exequente a sua movimentação, tão logo localize bens para satisfazer a dívida executada.

Assim, a suspensão por um ano (art. 921, §1º do CPC) correrá em arquivo e, se pleiteado o desarquivamento neste período, à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.

Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.

Intime-se.

Arquive-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 26 de junho de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7004089-25.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa:R\$ 2.497,83

Última distribuição:06/04/2018

Autor: INDUSTRIA E COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS OUROPA LTDA, CNPJ nº 63784797000185, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 2640 GRANDES ÁREAS - 76876-696 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE ANGELA DUARTE, OAB nº RO2095

Réu: ANDRADE & OLIVEIRA COMERCIO VAREJISTA LTDA - ME, CNPJ nº 20454579000170, RUA AFONSO PENA 2018, CEL. N. 9.9282-2102 XXX - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Vistos.

1. Instado, o credor nada requereu para continuidade da execução.
2. Ante o exposto, suspendo o processo por 1 ano, na forma do art. 921, do CPC.

3. DECORRIDO este prazo, fica a parte exequente, desde já intimada para, querendo, impulsionar o feito, independente de nova intimação.

4. No mais, mais não vejo óbice para que o feito seja arquivado enquanto aguarda-se o decurso do prazo, pois prejuízo algum trará à parte exequente que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e consequente andamento do processo à vista da localização de bens da parte executada.

5. Por este motivo, a suspensão ocorrerá em arquivo e, não havendo manifestação do credor neste período, com o decurso do prazo se dará início imediatamente a suspensão por um ano, nos termos do art. 921, II do CPC, em razão da inexistência de bens penhoráveis e, com o transcurso deste, ao prazo da prescrição intercorrente.

Intimem-se.

Arquive-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 26 de junho de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7007651-71.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Direito de Imagem, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 30.917,96 (trinta mil, novecentos e dezessete reais e noventa e seis centavos)

Parte autora: SOLANGE TATIANA SCHILIVE, RO 205 KM 30 ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FRANCILENE BORBA DE LIMA, OAB nº RO10663, RUA CEREJEIRA 1763, - DE 1712/1713 AO FIM SETOR 01 - 76870-088 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LORENA MARTINS RAPOSO RODRIGUES, OAB nº RO10388

Parte requerida: MENDES & CAMPOS LTDA - ME, AVENIDA TANCREDO NEVES 2065, - DE 2025 A 2233 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-507 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

1. Recebo a ação para processamento.

2. A parte autora pleiteou os benefícios da gratuidade da justiça sustentando não ter condições de arcar com as custas e demais despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio e de sua família. Todavia, analisando a documentação acostada aos autos e os próprios argumentos prestados pela autora, entendo que a sua condição financeira é incompatível com a miserabilidade alegada, porquanto a mesma possui rendimentos que possibilitam

sua programação para o custeio da demanda, o que inclusive, é ônus processual daqueles que pretendem valer-se do Judiciário, sendo a benesse da gratuidade judiciária a exceção e não a regra.

No mais, o serviço judiciário tem um custo financeiro que deve ser suportado, em primeiro lugar, pelos que dele se utilizam efetivamente. Essa premissa decorre da própria organização do Estado brasileiro. Como a parte alegou ser pedagoga, em exercício profissional, sem especificar a sua renda, inverossímil sua alegação de encontram-se em estado de miserabilidade, sobretudo por possuir patrimônio que lhe auferir renda extra.

Com efeito, INDEFIRO a assistência judiciária gratuita postulada, nos termos do art. 5º da Lei 1.060/50, por não vislumbrar que o autor se enquadre na condição de hipossuficiência econômica que autoriza a sua concessão do benefício. Lado outro, considerando o efeito patrimonial vindicado, tenho por crível que a antecipação das despesas processuais pode retardar o seu acesso ao Judiciário, razão pela qual difiro o recolhimento das custas iniciais para o final, nos termos do art. 34, III, do Regimento de Custas do TJRO.

3- Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

3- DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o 04 DE AGOSTO DE 2020, as 08h00min, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet.

3.1- Intime-se o requerido da audiência designada.

3.2 – Intimes-se a parte autora, na pessoa do seu patrono da audiência a ser designada.

3.1- Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu patrono, de que restando infrutífera a conciliação deverá providenciar, em 05 dias, a contar da data da realização da audiência, a complementação das custas, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016, sob pena de extinção do feito.

4- Caso o requerido não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º CPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, CPC).

5- Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC).

6- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

7- Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, que deverá informar, em 5 dias, telefone com whatsapp e e-mail (autor e patrono), para que o CEJUSC faça o contato para a audiência por videoconferência.

8- A parte requerida deverá informar ao Oficial de Justiça no ato da citação/intimação o telefone com whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência. Caso a citação ocorra por carta, a parte deverá

informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 5 dias antes da audiência.

8- As partes deverão comunicar o juízo, no prazo de até 5 dias antes da audiência, mudança de telefone com whatsapp e e-mail.

9 – As partes deverão instalar em seus dispositivos (celular, notebook ou desktop) o aplicativo whatsapp e hangout meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-lo assim que receberem a citação ou intimação.

10 – Se quaisquer das partes enfrentar algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou telefone (69 9336-0702) até antes de seu início.

11 – As partes deverão estar com telefone disponível durante o horário da audiência para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO e acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados.

12 - As partes deverão portar seus documentos de identificação válidos e de seus dados bancários por ocasião da audiência para fins de verificação, bem como para remessa de fotos dos respectivos documentos, caso necessário.

13 – As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.

14- Caso a parte requerida/executada não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública desta Comarca, situada na Avenida Canaã, 2647, Setor 03 em Ariquemes-RO, a qual está realizando atendimento ao público através dos telefones (69) 3536-8665 e (69) 9.9246-1794, durante este período pandêmico, onde vigoram as medidas preventivas de distanciamento social.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

Ariquemes sexta-feira, 26 de junho de 2020 às 09:47 .

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7002466-86.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 15.960,00

Última distribuição: 25/02/2019

Autor: MARIA APARECIDA NASCIMENTO DO PRADO, CPF nº 38969653287, RUA MONTES CLAROS 5372, ST 09 SETOR 09 - 76876-214 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ELIEL LENI MESTRINER BARBOSA, OAB nº RO5970

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

Vistos.

Providencia, a escrivania, a alteração da classe processual para que passe a constar como cumprimento de sentença.

1. Considerando a apresentação dos cálculos pelo(a) exequente, intime-se o executado para se manifestar, podendo IMPUGNAR a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 535 do CPC).

2. Havendo impugnação, desde já, fixo honorários na fase de cumprimento de sentença em 10% (cabendo ao patrono apresentar planilha incluindo os honorários) (CPC, art. 85, §7º).

2.1 Não havendo impugnação, CERTIFIQUE-SE, a escrivania a devida intimação da parte executada;

2.1.1 Devidamente intimada, após certificado, deixo de arbitrar honorários (CPC, art. 85, §7º) e determino seja expedido ofício requisitório de pagamento/solicitação de Precatório ao órgão competente, referente aos valores apresentados.

3. Em caso de impugnação, intime-se o(a) exequente para se manifestar no prazo legal.

3.1 CONCORDANDO com os cálculos apresentados pela parte executada (INSS), expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à conclusão.

3.2 Após a expedição da requisição de pagamento, tornem os autos conclusos para extinção.

3.3 Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do(a) exequente e de seu(ua) patrono(a), respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.

4. NÃO concordando a parte exequente com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido.

4.1 Na sequência, às partes para manifestação.

Em seguida, tornem-me conclusos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 26 de junho de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7006468-65.2020.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 2.286,06

Última distribuição: 28/05/2020

Autor: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Réu: TEREZINHA DE FATIMA PESSATTO PELISER, CPF nº 38925680220, RUA MACEIÓ 2621, - DE 2561/2562 A 2754/2755 SETOR 03 - 76870-440 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Vistos.

MUNICIPIO DE ARIQUEMES ingressou com a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO DE FISCAL contra TEREZINHA DE FATIMA PESSATTO PELISER, alegando em resumo que é credor(a) da parte executada da quantia de R\$ 2.286,06, representadas pelas Certidão de Dívida Ativa de ID 39207183. A parte exequente pugna pela extinção do feito, em razão da quitação do débito pela Executada (ID 40934699).

POSTO ISTO e, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em decorrência do pagamento do débito executado.

Fica a parte exequente intimada a especificar eventual restrição a ser levantada, apontando-se o respectivo ID.

Ante o pedido de extinção feito pela parte exequente, antecipo o trânsito em julgado nesta data (CPC, art. 1.000, parágrafo único).

Certifique-se a escrivania quanto ao pagamento das custas. Caso não tenham sido pagas, providencie o recolhimento

e, após archive-se. Não havendo pagamento, inscreva em dívida ativa.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 26 de junho de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7005449-24.2020.8.22.0002

Classe: Monitória

Valor da Causa:R\$ 5.810,79

Última distribuição:28/04/2020

Autor: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA, CNPJ nº 34748137001384, RODOVIA BR-364 2390, - DE 2070 A 2430 - LADO PAR APOIO BR-364 - 76870-198 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: LENO FERREIRA ALMEIDA, OAB nº RO6211

Réu: MAURO LUIZ FROZZA, CPF nº 66193346953, AVENIDA PERIMETRAL LESTE 1284, - DE 1198 A 1408 - LADO PAR PARQUE DAS GEMAS - 76875-848 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Vistos.

Defiro o pleito formulado retro. Em consequência, determino a SUSPENSÃO do feito pelo prazo de 20 (vinte) dias.

Decorrido o prazo, intime-se a parte interessada para que, no prazo de 05 dias, dê andamento ao feito, sob pena de extinção.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 26 de junho de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7007677-69.2020.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa:R\$ 1.446,03

Última distribuição:25/06/2020

Autor: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Réu: ALESSANDRA ALMEIDA TABOSA, CPF nº 12025423870, PARK TROPICAL 2154, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 10 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. CITE-SE a parte executada para, no prazo de cinco (05) dias, pagar a dívida com os encargos indicados na CDA desta execução, ou garanti-la, efetuando depósito em dinheiro à ordem deste juízo em estabelecimento oficial de crédito que assegure a atualização monetária, oferecendo fiança

bancária ou nomeando bens à penhora, mediante aceitação da parte exequente.

2. Em caso de pronto pagamento, honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito.

3. Caso decorrido o prazo do item 1, a dívida não tiver sido quitada ou garantida a execução, penhore-se ou arreste-se tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito e acessórios, devendo constar no auto a respectiva avaliação.

4. Intime-se a parte executada e o seu cônjuge, se casado e se a constrição recair sobre bem imóvel (CPC, art. 73, §1º).

5. Cientifique-se a parte executada do prazo de 30 dias para oferecer EMBARGOS, contados da juntada do depósito da dívida, fiança bancária ou intimação da penhora aos autos.

5.1 Oferecidos os embargos, distribuídos por dependência e autuados em apartado (CPC, art. 914, §1º), depois de certificada, pela Serventia, a tempestividade ou não da defesa, serão os respectivos autos encaminhados à conclusão.

6. Providencie-se o registro da penhora ou arresto perante o Serviço Registral de Imóveis desta Comarca em se tratando de bem imóvel, servindo o mandado também de registro.

7. Não encontrados bens passíveis de penhora, autorizo a penhora dos bens que guarnecem a residência do executado, atentando-se o Sr. Oficial de Justiça, quando da diligência, quanto aos tidos como impenhoráveis, (art. 833, inciso II, CPC).

7.1 Fica, desde já, deferido o auxílio de força policial, em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC).

Na hipótese do mandado restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO, CUJO ENDEREÇO DEVE SER OBSERVADO NA INICIAL.

Ariquemes, 26 de junho de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7005943-83.2020.8.22.0002

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Valor da Causa:R\$ 15.918,97

Última distribuição:16/05/2020

Autor: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., CNPJ nº 07207996000150, BANCO BRADESCO S.A. sn, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398

Réu: FABIANO DA COSTA FERREIRA, CPF nº 68505159268, RUA OLAVO BILAC 3494, - DE 3405/3406 A 3543/3544 SETOR 06 - 76873-580 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

Decisão

Vistos.

Com a juntada da decisão proferida pelo Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, entendo que a celeuma instalada restou resolvida, razão pela qual, revogo a sentença que extinguiu este feito em razão da litispendência constatada, por não subsistir os requisitos que a configuraram.

No entanto, ao realizar a constrição da liminar sobre o veículo indicado na inicial, verifiquei que o mesmo encontra-

se registrado em nome de terceira pessoa, alheia a estes autos.

Com efeito, verifica-se que a propriedade fiduciária também não está registrada, pois inexiste averbação neste sentido.

Desta feita, esclareça a parte autora se o veículo indicado na inicial é de fato objeto destes autos, assim como a sua propriedade alienada fiduciariamente, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Ariquemes, 26 de junho de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7007647-34.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 45.276,05

Última distribuição: 25/06/2020

Autor: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

Réu: LEMUEL SOARES LENK, CPF nº 31233465287, PARTINDO DA PREFEITURA DE MONTE NEGRO-RO s/n, FAZENDA SÃO JOSÉ ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Vistos.

Analisando a inicial, verifico que visa a apresente ação instituir servidão administrativa sobre imóvel atingido por linha de transmissão da qual sagrou-se vencedora para realizar o projeto de instalação. É certo que, ao final, a constituição efetiva da servidão exigirá registro em matrícula do imóvel no CRI da área de servidão que atinge cada imóvel em específico.

Neste passo, verifico que a inicial é inepta, pois não indica com precisão a área atingida com a servidão, o que além de dificultar a realização de eventual perícia a ser realizada nos autos, trará entraves futuros quando do seu registro junto ao CRI competente. A inicial deve, portanto, indicar o imóvel objeto da servidão, sua matrícula e a área exata sobre a matrícula que será objeto de registro de servidão administrativa.

Ademais, na hipótese, aplica-se o disposto no art. 16 do Decreto-Lei n. 3.365/41, que constitui como legitimado passivo da ação o proprietário registral, o que facilmente se verifica através da matrícula do imóvel objeto do pedido de servidão administrativa. Assim, incumbe à autora acostar aos autos a matrícula do imóvel objeto da lide e indicar no polo passivo da ação o proprietário registral e seu cônjuge, se houver, por se tratar de ação que versa sobre direito real imobiliário

Observo, ainda, que não foi acostado aos autos o comprovante de depósito judicial do valor da indenização proposto, bem como não há comprovante de recolhimento das custas iniciais.

Ante o exposto, fica a parte autora intimada a emendar a inicial, em 15 dias, sob pena de indeferimento, atentando para as pontuações supradescritas a serem regularizadas.

Ariquemes, 26 de junho de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7005107-13.2020.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Valor da Causa: R\$ 14.069,60

AUTOR: ATAIR SABARA FILHO, CPF nº 53382994615, AVENIDA CAMPINAS 4170, - ATÉ 4419/4420 JARDIM PAULISTA - 76871-276 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES, OAB nº RO4695, SIMONI DE MATOS LOPES, OAB nº RO10406

RÉU: BANCO PAN S.A., CNPJ nº 59285411000113, AVENIDA PAULISTA 1374, - DE 612 A 1510 - LADO PAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

Vistos,

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo comum de 5 dias, devendo individualizá-las e indicar a necessidade de cada uma objetivamente, sob pena de indeferimento, sem prejuízo do julgamento conforme o estado do processo.

Ariquemes, 26 de junho de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7004853-40.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)

Valor da Causa: R\$ 28.605,00

AUTOR: JOSE ANTUNES DE ANDRADE, CPF nº 24344567900, RUA DAS TURMALINAS 1085, - ATÉ 1147/1148 PARQUE DAS GEMAS - 76875-870 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: IZAQUE LOPES DA SILVA, OAB nº RO6735

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ofereceu proposta de acordo, cujos termos estão contidos no documento com Id.35228692. Ouvida a respeito, a parte autora concordou com os termos propostos (Id. 38308929 e Id. 40810661).

DECIDO.

As partes estão bem representadas, o objeto é lícito e o direito transigível, de modo que não há qualquer dúvida quanto à possibilidade de homologação do acordo.

Posto isto e por tudo o mais que dos autos consta, HOMOLOGO O ACORDO, para que surta os seus legais e jurídicos efeitos, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários. Expeça-se RPV.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (art. 1.000 do CPC).

Publicada e registrada pelo Sistema PJe.

Intime-se e archive-se.

Ariquemes/RO, 26 de junho de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7004480-09.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: MARCELO SCHONS

ADVOGADO DO AUTOR: ADEMAR SILVEIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO503

RÉU: SATHÉL USINAS TERMO E HIDRO ELETRICAS S/A

ADVOGADO DO RÉU: EDSON ELI DE FREITAS, OAB nº SP105811

Vistos.

As partes realizaram acordo, requerendo a sua homologação.

DECIDO.

As partes estão bem representadas, o objeto é lícito e o direito transigível, de modo que é cabível a homologação do acordo formalizado.

Posto isto, homologo o acordo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

P. R. I.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).

Expeça-se o necessário e archive-se.

Ariquemes, 26 de junho de 2020 .

José de Oliveira Barros Filho

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 4ª VARA CÍVEL

Processo n.: 7007011-68.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Juros, Abono de Permanência

JOILSON PINHEIRO DOS SANTOS, RUA BANDARRA 1980, - DE 1100/1101 A 1402/1403 SETOR 02 - 76873-074 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: XANGAI GUSTAVO VARGAS, OAB nº PB19205

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

JOILSON PINHEIRO DOS SANTOS e LEIA PEREIRA DOS SANTOS, qualificados nos autos, ingressaram com o presente pedido de divórcio consensual. Alegam que contraíram matrimônio em 23/03/2007, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e que estão separados de fato. Alegam, ainda, que não possuem bens à partilhar e que tiveram uma filha, Nicolle Pereira dos Santos, ainda menor. Pedem a decretação do divórcio e a homologação do acordo quanto a guarda, visitas e alimentos destinados à filha do casal. A inicial veio acompanhada de documentos.

O Ministério Público manifestou no ID 39929974.

É o breve relatório. DECIDO.

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, eis que a matéria, embora de direito e de fato, dispensa a produção de prova oral.

O requerimento satisfaz as exigências do art. 226, § 6º, da Constituição da República.

O casal menciona que não existem bens a serem partilhados. Realizam acordo quanto à guarda, visitas e alimentos destinados à menor: NICOLLE PEREIRA DOS SANTOS.

Embora há menção nos autos de que a autora e o menor tenham se mudado para o Estado de São Paulo, considerando que trata-se de ação consensual, prezando pelo princípio da celeridade processual e, ainda, não vislumbrando nenhum prejuízo às partes, decido pela homologação do pedido.

Ante o exposto e por tudo o mais que consta dos autos, com fulcro no artigo 226, § 6º, da Constituição da República, julgo procedente o pedido de divórcio entre JOILSON PINHEIRO DOS SANTOS e LEIA PEREIRA DOS SANTOS, dissolvendo o vínculo matrimonial e declarando cessado o regime matrimonial de bens. HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, nos termos contidos na inicial, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 487, III, b, do CPC.

Não houve alteração nos nomes.

Deixo de condenar em custas e honorários de advogado, ante a gratuidade da justiça.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.

P.R.I.C. e archive-se, observadas as formalidades legais.

SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO/MANDADO PARA AVERBAÇÃO do divórcio no Cartório de Registro Civil onde se realizou a solenidade de matrimônio, conforme certidão de casamento anexa ao feito, sem ônus à autora considerando que a parte é beneficiária da gratuidade do ato notarial ou registral, nos termos do Art. 98, § 1º, inciso IX, do CPC.

Ariquemes, 26 de junho de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7014774-62.2016.8.22.0002

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Valor da Causa: R\$ 34.858,10

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, CNPJ nº 08044854000181, RUA JOSÉ EDUARDO VIEIRA 1811 NOVA BRASÍLIA - 76908-404 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338

EXECUTADO: SANDRA BONADIMAN, CPF nº 77176286272, AVENIDARIO BRANCO 3322, - DE 3161/3162 A 3486/3487 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-574 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ALLAN PEREIRA GUIMARAES, OAB nº RO1046

Vistos.

Ante a concordância expressa do exequente libere-se o valor de R\$ 1.200,00, em favor da executada. O remanescente deverá se transferido à Cooperativa.

Expeça-se alvará.

Ao exequente para indicar bens em 5 dias.

Caso não o faça, archive-se.

Ariquemes, 26 de junho de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo nº: 7014362-97.2017.8.22.0002

Classe: Monitória

Assunto: Correção Monetária

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO

PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
 ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS,
 OAB nº RO3208
 RÉU: DEVERCI VIEIRA
 RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

À parte autora/exequente fora expedida intimação pessoal para providenciar o andamento do feito, suprindo a falta nele existente, que lhe impede o prosseguimento.

Foi intimada pessoalmente e não providenciou o andamento e regularização processual, como é seu dever fazê-lo.

Em consequência, com fundamento no artigo 485, inciso III, e § 1º, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, ante a inércia da parte em providenciar o prosseguimento do feito.

Se for o caso, deverá recolher as custas.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquite-se.

Ariquemes/RO, 26 de junho de 2020.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7012599-90.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário, Contratos Bancários

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910

EXECUTADO: D R MACHADO EIRELI - EPP

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

As partes realizaram acordo, conforme termos mencionados no ID 40814481 e pedem a homologação.

DECIDO.

As partes estão bem representadas, o objeto é lícito e o direito transigível, de modo que é cabível a homologação do acordo formalizado.

Posto isto, homologo o acordo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Sem custas finais e honorários advocatícios.

Libere-se eventual penhora/restrrição existente nos autos.

P. R. I.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).

Expeça-se o necessário e arquite-se.

Ariquemes, 26 de junho de 2020 .

José de Oliveira Barros Filho

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-2493/ 3535-5764/99360-3489

e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7011738-41.2018.8.22.0002.

Classe: USUCAPIÃO (49).

Assunto: [Usucapião Extraordinária].

AUTOR: NIVALDO FIGUEREDO MARQUES, MARIZETE MARIA

DA SILVA MARQUES, LUIZ CARLOS DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: NEILA SILVA FAGUNDES - RO7444

Advogado do(a) AUTOR: NEILA SILVA FAGUNDES - RO7444

Advogado do(a) AUTOR: NEILA SILVA FAGUNDES - RO7444

RÉU: APARECIDO GASPAS.

INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.

Ariquemes, 26 de junho de 2020

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7007537-35.2020.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Protesto Indevido de Título Valor da Causa: R\$ 10.000,00

AUTOR: NILTON CEZAR DE OLIVEIRA, CPF nº 38967383215, RUA MARINGÁ 4990 JARDIM PARANÁ - 76871-446 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SANDRA PIRES CORREA ARAUJO, OAB nº RO3164

RÉU: CIELO TELECOM LTDA, CNPJ nº 05357675000106, RUA DOUTOR CARLOS ALBERTO BENINCA 205 LUCAS ARAUJO - 99072-330 - PASSO FUNDO - RIO GRANDE DO SUL

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

1. Apesar de a Lei 1.060/50 dispor que basta à parte afirmar a necessidade, evidente que ela deve provar a impossibilidade de arcar com as custas, sem prejuízo de seu sustento, ante a interpretação conjunta daquela Lei com o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Neste sentido, entendimento pacificado no Tribunal de Justiça de Rondônia:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra em estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000. Relator Des. Raduam Miguel Filho, Data do julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014).

2. À parte autora para comprovar a hipossuficiência, demonstrando os seus rendimentos e despesas, no prazo de 15 dias, ou recolher as custas iniciais, no percentual de 2% sobre o valor da causa, nos termos do Art. 12, I e § 1º, da Lei Estadual 3896/2016, considerando que no presente caso, não será designado audiência de conciliação.

Ariquemes, 26 de junho de 2020

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 4ª VARA CÍVEL

Processo n.: 7007534-80.2020.8.22.0002

Procedimento Comum Cível

AUTOR: CLEUSA APARECIDA DE CALDAS, LINHA C-85, S/N, TB 20 S/N ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GISLENE TREVIZAN, OAB nº RO7032
RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., PRAÇA ALFREDO
EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100, TORRE CONCEIÇÃO,
ANDAR 9 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO -
SÃO PAULO

Vistos.

1. Ante a declaração de pobreza, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

2. A autora pede tutela provisória de urgência, para que sejam suspensos os descontos das parcelas de R\$ 166,00, referente ao contrato 614849305 efetuados no Benefício de n. 821.469.772-72. Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.

A hipótese dos autos é aquela prevista no artigo 300, do Código de Processo Civil.

Assim, deve-se analisar a presença dos pressupostos estabelecidos pelo referido DISPOSITIVO

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido da tutela de urgência decorre do fato de que a parte autora afirma que os descontos são indevidos, uma vez que não requereu nenhum empréstimo com o requerido.

De outro lado, a suspensão dos descontos não trará nenhum prejuízo ao Requerido, eis que a qualquer momento poderá ser reimplementada. Porém, a perpetuação dos descontos causa prejuízo ao (a) requerente, pois seu benefício previdenciário é sua fonte de renda, necessária para sua sobrevivência.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que o pedido atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, determinando a imediata suspensão dos descontos das parcelas de parcelas de R\$ 166,00, referente ao contrato 614849305 efetuados no Benefício de n. 821.469.772-72.

3. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334, do NCPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, Ceron, seguradoras e empresas de telefonia, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase processual seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.

4. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, NCPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, NCPC).

5. Apresentada defesa pelo réu, intime-se o(a) autor(a) para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, NCPC).

6. Expeça-se o necessário para o cumprimento da presente DECISÃO.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/CARTA/ MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 26 de junho de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,

CEP 76872-853, Ariquemes, - 4ª VARA CÍVEL

Processo n.: 7007662-03.2020.8.22.0002

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: A. D. C. N. H. L.

ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO,
OAB nº BA46617

DESPACHO

1. À parte autora para, no prazo de 15 dias, providenciar o recolhimento das custas, atentando-se que não será designada audiência de conciliação no presente feito, devendo, portanto, a parte recolher as custas até o valor de 2% sobre o valor da causa, nos termos do Art. 12, I e § 1º, da Lei Estadual 3896/2016, sob pena de indeferimento.

2. Com o recolhimento das custas, cumpra-se como determinado.

3. O requerente pretende a busca e apreensão liminar do veículo objeto do contrato de alienação fiduciária.

A verossimilhança da pretensão encontra respaldo legal no DL 911/69, no contrato de financiamento com alienação fiduciária firmado entre as partes, bem como na mora do devedor, comprovada através da notificação extrajudicial (AR incluso), das parcelas vencidas e não pagas.

O periculum in mora também se encontra presente já que o(a) requerido(a) encontra-se inadimplente com as parcelas do contrato, usufruindo do bem, o que pode acarretar sua desvalorização, ante o decurso do tempo, além de eventual dano.

Assim, defiro, liminarmente, a busca e apreensão do veículo mencionado na exordial.

O MANDADO só será cumprido com o acompanhamento de preposto da parte autora, ante a necessidade de depositário do bem.

Caso o preposto da autora não entre em contato com o oficial de justiça, até o final do prazo para cumprimento, o MANDADO deverá ser devolvido ao cartório sem qualquer diligência.

4. Executada a liminar, cite-se o(a) requerido(a) de todo o teor da petição inicial, cientificando-o de que terá o prazo de 05 (cinco) dias, da execução da liminar, para pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, bem como terá o prazo de 15 dias, da execução da liminar, para responder à pretensão, ainda que tenha efetuado o pagamento, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (DL 911/69, art. 3º e parágrafos, com a redação dada pela Lei n. 10.931, de 02/08/2004).

5. SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, depositando-se o bem, com o requerente, ou quem ele venha a indicar, mediante compromisso. Se necessário for, defiro o reforço policial.

Ariquemes, 26 de junho de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7007564-18.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 3.916,79

Requerente: M. D. D. O. D. M., CPF nº 69249660200, ÁREA RURAL S/N, LH C-35, LOTE 120 E 122, BR 364 COM RO 140, KM 03 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA
PARANHOS, OAB nº RO4108

Requerido: I. D. S. D. O., CPF nº 35075325220, AC BURITIS 1029, R VITORIA, LOJA CERCHIK, SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, V. L. D. S. V., CPF nº 77289340230, ÁREA RURAL/ BURITIS, LH C-42, KM 25, TA RIO ALTO ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, E. A. S. D. S., CPF nº 42087139253, RUA

TRIUNFO 4310, - ATÉ 4469/4470 SETOR 09 (DE CIMA) SETOR 09 - 76876-344 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, L. S. D. S., CPF nº 64527468200, RUA PALMAS 4890, - DE 4762/4763 A 4939/4940 SETOR 09 DE CIMA SETOR 09 - 76876-290 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, A. F. D. S., CPF nº 40870871234, RUA UJUARAMA 4561, - DE 4498 A 4778 - LADO PAR SETOR 09 - 76876-318 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, A. O. P., CPF nº 64392295249, RUA RIO PRETO 3391, - DE 3391/3392 AO FIM BNH - 76870-780 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, E. O. P., CPF nº 83650237253, RUA RIO PRETO 3391, - DE 3391/3392 AO FIM BNH - 76870-780 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, A. O. P., CPF nº 00895975246, ZONA RURAL/ ARIQUEMES, LH C-35, BR 364 COM RO 140, KM 03, ÁREA RURAL - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

MARIA DAS DORES ORNELES DE MATOS, ingressou com a presente ação declaratória de reconhecimento de união estável com pedido de partilha de bens em face de AILTON ORNELES PEREIRA e outros.

Relata que ajuizou perante a 4ª Vara Cível desta Comarca, ação declaratória de união estável c/c declaração de bens amealhados na constância da união estável tombada sob o número 7005920-40.2020.8.22.0002. Na presente demanda informa que descobriu a existência de outro bem/direito que lhe pertence e que também pretende partilhar com os herdeiros do falecido.

DECIDO.

A autora pretende declarar a existência do direito que alega possuir sobre o bem descrito na inicial.

Pois bem.

No processo já ajuizado, que tramita neste juízo, também formulou pedido de partilha dos bens, além do reconhecimento da união estável pós morte.

Tratam-se das mesmas partes, pedido e causa de pedir, sendo certo que bastava à autora emendar aquela inicial, para incluir o bem aqui mencionado.

Ora, o artigo 329 do CPC dispõe que:

Art. 329. O autor poderá:

I - até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu;

II - até o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com consentimento do réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, facultado o requerimento de prova suplementar.

Naquele processos os requeridos sequer foram citados. Portanto, incorreto o procedimento escolhido, carecendo a autora de interesse processual.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 485, incisos I e VI, c/c artigo 330, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem resolução do MÉRITO.

Sem custas e verba honorária.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, archive-se, com as cautelas e anotações devidas.

Ariquemes, 26 de junho de 2020

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7012104-46.2019.8.22.0002

Classe Processual: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Revisão

Valor da Causa: R\$ 8.400,00

AUTORES: MARCLYS DE OLIVEIRA RODRIGUES, CPF nº 03798124280, RUA COPACABANA 5805, -LADO PAR BELA VISTA - 76875-552 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ELYAQUIM OLIVEIRA RODRIGUES, CPF nº 03798114218, RUA COPACABANA

5805, - LADO PAR BELA VISTA - 76875-552 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO, OAB nº RO5825

RÉU: MARCLEY MENDES RODRIGUES, CPF nº 62768204234, RUA DA BEIRA, BR 364, KM 35 7671, - DE 7401 AO FIM - LADO ÍMPAR LAGOA - 76812-245 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1. Para evitar futura arguição de cerceamento de defesa, faculto à parte autora a juntada de novos documentos, em 5 (cinco) dias.

2. Com a juntada dos documentos, dê-se vistas ao requerido e ao MP.

Ariquemes, 26 de junho de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7002943-75.2020.8.22.0002

Classe Processual: Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

Valor da Causa: R\$ 50.000,00

REQUERENTES: VANESSA FELIX, CPF nº 54440424287, LOTE 15 Linha Ponto 8, ZONA RURAL MANOA 13 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, FABIO BATISTA VIEIRA, CPF nº 94649308291, LOTE 15 Linha Ponto 8, ZONA RURAL MANOA 13 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: NEILA SILVA FAGUNDES, OAB nº RO7444

REQUERIDOS: ISAC MACHADO DE MIRANDA, CPF nº 28790227204, RUA PICA PAU 1695 SETOR 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, NEILO CESAR DE MIRANDA, CPF nº 01772844209, AV. ROUXINOL 2448 SETOR 05 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1. Defiro a gratuidade.

2. Trata-se de ação de reintegração de posse.

A parte autora pleiteia em caráter de tutela provisória sua reintegração na posse do imóvel e a intimação dos requeridos para que cessem qualquer construção ou negociação envolvendo o imóvel.

Pois bem. Para concessão de medida liminar no processo de reintegração de posse, o Código de Processo Civil estabelece requisitos específicos, conforme o artigo 561:

Art. 561. Incumbe ao autor provar:

I - a sua posse;

II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;

III - a data da turbação ou do esbulho;

IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.

Das alegações da peça inaugural extrai-se que o fundamento basilar para a medida reintegratória é ser proprietário exclusivo do imóvel em discussão.

Paira assim, fundada dúvida acerca do esbulho possessório que fundamenta a expedição de MANDADO reintegratório, uma vez que, conforme relata a parte autora, os réus até mesmo já realizaram construção de uma casa na terra.

Assim, não obstante os argumentos apresentados pela parte autora em sua inicial, não é possível a tutela pleiteada nos moldes do art. 311 do CPC/2015 ao menos em um juízo de cognição sumária.

Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe, recomendando-se a melhor instrução da causa.

Ante o exposto, nos termos do artigo 562, do CPC, INDEFIRO A TUTELA LIMINAR ao menos por ora, devendo o feito prosseguir em seus termos.

3. Nos termos do Provimento Corregedoria nº 018/2020, designo audiência de conciliação a ser realizada no CEJUSC, para o dia 06 de AGOSTO de 2020, às 10h, que será realizada por meio eletrônico.

4. Citem-se os réus e intemem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação/mediação, para a possibilidade de autocomposição da lide, nos termos do artigo 334, caput do CPC;

5. As partes deverão informar, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da data da audiência, um número de telefone em que esteja instalado o aplicativo whatsapp, a fim de viabilizar a realização do procedimento de conciliação por videoconferência. Para os fins determinados neste DESPACHO, as partes poderão entrar em contato com o CEJUSC desta comarca, através dos telefones nºs (69) 3535-5680, durante o horário de expediente (08 às 12 horas). Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO;

6. Advirta-se que a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do artigo 334, §8º do CPC.

7. As partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou de Defensor Público.

8. Intemem-se os réus para que, caso queiram, apresentem contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser-lhe decretada a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC. Em regra, o prazo será contado da audiência. Ademais, deverá especificar na defesa as provas que, eventualmente, pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas;

9. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora a apresentar impugnação em 15 (quinze) dias. Deverá este, igualmente, especificar na peça as provas que eventualmente pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas;

10. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 26 de junho de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP

76872-853, Ariquemes, - Processo: 7016197-52.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 30.534,68

Requerente: JOSE ZITO DA SILVA, CPF nº 42027250263, GLEBA 08 - LOTE 13 1913 TV CIGANA - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEI DONA, OAB nº RO377

Requerido: BANCO GERADOR S.A, CNPJ nº 10664513000150, RUA MARIANTE 25, 9 ANDAR RIO BRANCO - 90430-181 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., CNPJ nº 07207996000150, BANCO

BRADESCO S.A. S/N, 4 ANDAR - PREDIO PRATA VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DOS RÉUS: WILSON BELCHIOR, OAB nº AC4215, PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AL11819

Vistos.

JOSE ZITO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou AÇÃO ORDINÁRIA, em face de BANCO BRADESCO S/A e BANCO AGIBANK S/A. Alega que em 12/2015 e no mês 03/2016, aceitou fazer dois empréstimos: um no valor de R\$1.500,00, datado de 11/12/2015, contrato nº 0123296216969 e outro no valor de R\$1.000,00, datado de 08/03/2016, contrato nº 012330087781, totalizando R\$2.500,00; em março de 2016, sem o seu conhecimento dois novos empréstimos foram gerados no valor de R\$1.180,00 cada um, contratos: 0123299059639 e 0123299373540, com parcelas de R\$36,21 e R\$36,04; em abril de 2016 aceitou a proposta de outro empréstimo, agora no valor de R\$1.000,00, datado de 08/03/2016, contrato nº 012330087781, o qual reconhece; ainda no ano de 2016, mês de agosto e setembro, outros dois empréstimos foram criados: um no valor de R\$400,00 e outro no valor de R\$2.130,00, contratos nº 0123307799179 e 0123309778491, os quais também não tem conhecimento; os contratos foram firmados com o Banco Bradesco e depois passaram para o Agibank. Requer a procedência para declarar e reconhecer a vulnerabilidade do consumidor, com a consequente declaração de nulidade de todos esses contratos, sendo eles: contratos: 0123299059639 e 0123299373540, com parcelas de R\$36,21 e R\$36,04, no valor de R\$1.180,00 cada um, respectivamente e aos contratos nº 0123307799179 e 0123309778491, no valor de R\$400,00 e outro no valor de R\$2.130,00, respectivamente, além de indenização por danos morais; devolução dos valores indevidamente descontados em dobro. Em tutela a suspensão dos descontos.

O pedido de tutela foi deferido.

Banco Bradesco contestou alegando que por muitos anos o autor sofreu descontos e nada reclamou; repetição do indébito inexistente já que ausente a má-fé, requerendo a total improcedência (ID: 33749623).

Agibank apresentou sua contestação no ID: 34221405, impugnando o valor da causa e no MÉRITO, aduz, em suma, que o autor anuiu com todos os contratos; assinatura por meio digital; recebimento dos valores contratados; contratação de cartão de crédito consignado e inexistência de danos morais.

É, em essência, o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO.

Trata-se de indenização por dano material e moral.

Do Julgamento Antecipado:

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento para a produção de novas provas.

Impugnação ao valor da causa.

O requerente atribuiu à causa o valor de R\$ 30.534,68, considerando o seu pedido de indenização por danos morais (R\$ 20.000,00), acrescido do valor das parcelas, que alega terem sido descontadas indevidamente de sua conta, chegando-se a este quantum.

Portanto, observou corretamente o disposto no artigo 292, incisos V e VI do CPC.

Do MÉRITO:

De proêmio, anoto que conforme jurisprudência firmada na Corte Superior, a relação estabelecida entre as partes é de consumo, incidindo, portanto, as regras fixadas pelo Código de Defesa do Consumidor, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO CDC. VIOLAÇÃO DO HIDRÔMETRO NÃO COMPROVADA. PRETENSÃO DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "A

jurisprudência desta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que a relação entre concessionária de serviço público e o usuário final, para o fornecimento de serviços públicos essenciais, tais como água e energia, é consumerista, sendo cabível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor” (AgRg no AREsp 354.991/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 11/09/2013). 2. O Tribunal a quo entendeu que não houve violação no hidrômetro. Para afastar a CONCLUSÃO adotada pelas instâncias ordinárias, necessária seria a incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável ao Superior Tribunal de Justiça, diante do óbice contido no verbete sumular 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 372.327/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 18/06/2014) [Grifei]

CIVIL, PROCESSO CIVIL E CONSUMIDOR. [...] FIGURA DO CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ESPECÍFICA. DANOS MORAIS. VALOR. REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. MONTANTE RAZOÁVEL. DISPOSITIVO S LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 2º, 3º, 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, 17 E 25 DO CDC; E 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. [...] 4. O art. 17 do CDC prevê a figura do consumidor por equiparação (bystander), sujeitando à proteção do CDC aqueles que, embora não tenham participado diretamente da relação de consumo, sejam vítimas de evento danoso decorrente dessa relação. Todavia, caracterização do consumidor por equiparação possui como pressuposto a ausência de vínculo jurídico entre fornecedor e vítima; caso contrário, existente uma relação jurídica entre as partes, é com base nela que se deverá apurar eventual responsabilidade pelo evento danoso. [...] (REsp 1370139/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 12/12/2013)

Assim, observada a regra do art. 6º, inciso VIII, do CDC, possível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor, hipossuficiente em relação aos bancos requeridos, que dispõe de meios técnicos para comprovar suas alegações.

Pois bem. No presente caso, após detida análise dos autos, verifica-se que o pleito autoral deve ser julgado parcialmente procedente. Explica-se:

Atinente à inexistência de débito, de forma categórica, a parte requerente defendeu não haver nenhuma relação jurídica entre as partes relativamente aos contratos 0123299059639, 0123299373540, 0123307799179 e 0123309778491, aduzindo não haver respaldo para a cobrança.

Nessa senda, cabia aos requeridos a obrigação de demonstrar a lisura de sua conduta, comprovando o suporte fático que deu origem ao débito cobrado da parte autora. Noutras palavras, devia a ré comprovar cabalmente a relação jurídica supostamente existente, pois é a demandada que detém as informações necessárias ao esclarecimento do conflito, não podendo exigir-se da parte autora a produção de prova negativa, sobretudo quando deferida a inversão do ônus probatório.

Apesar das alegações, verifico que os contratos juntados no ID: 34221409 p. 1/4; ID: 34221413 p. 1/4; ID: 34221415 p. 1/4 e ID: 34221419 p. 1/2 referem-se aos anos de 2018 e 2019, os quais não são objetos da discussão.

Da mesma forma, os comprovantes de transferências bancárias “TED’s” juntados no ID: 34221421 p. 5, são relativos às transações dos anos de 2018 e 2019. Note-se que o requerente nega ter contratado os contratos supracitados, supostamente firmados no ano de 2016, porém reconhece ter firmado outros negócios com o banco.

Assim, os requeridos não trouxeram aos autos provas cabais do liame fático ensejador da constituição válida destes contratos, nem mesmo que foram firmados pelo requerente por escrito ou como alega por meio de “reconhecimento facial”, não se desincumbindo do ônus previsto no artigo 373, II, do CPC.

Não há prova de que o requerente tenha efetivamente contratado e usufruído dos serviços que supostamente ensejaram o débito sub

examine.

Desta feita, ante a alegação de nulidade da dívida pela parte autora e perante a ausência de prova capaz de conferir licitude ao débito imputado por parte da ré, deve-se concluir que a pendência financeira é indevida, pois a demandada não se desincumbiu de provar o que lhe competia.

Assim, acolhe-se o pedido autoral para declarar a inexistente a dívida lançada pela ré no nome da(o) requerente, contratos 0123299059639, 0123299373540, 0123307799179 e 0123309778491.

Quanto aos demais contratos o requerente não nega a contratação, porém alega que já pagou parcelas a mais, pretendendo seja reconhecida a sua vulnerabilidade, com a consequente declaração de nulidade destes contratos.

O requerente firmou os contratos, recebeu os valores em sua conta, aceitando os seus termos e condições, portanto não há que se falar em nulidade.

Eventualmente poderá ajuizar demanda para a revisão dos contratos, na medida em que alega ter pago mais do que o valor devido.

Do Dano Moral:

No que tange ao dano extrapatrimonial considera-se que houve abalo moral, pois os descontos irregulares certamente trouxeram prejuízo à subsistência da autora na manutenção de suas necessidades básicas.

Por isso, cabível a indenização a par do entendimento recente do TJRO sobre o tema:

Responsabilidade Civil. Descontos indevidos. Benefício previdenciário. Empréstimo não contratado. Dano Moral configurado. Repetição de indébito. Devolução em dobro. Quando não há comprovação da celebração de contrato de empréstimo entre as partes, evidente que os descontos se revelam indevidos e ensejam reparação por dano moral. A indenização por danos morais deve atender ao caráter pedagógico da condenação e não implicar enriquecimento sem causa da vítima. A repetição do indébito é plenamente possível, haja vista que os valores foram subtraídos do benefício previdenciário do autor da ação, comprometendo, assim, sua subsistência. (TJRO. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7019605-25.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 24/09/2019)

A respeito do valor indenizatório, há que se pautar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como atender as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, a intensidade e duração do sofrimento, além da reprovação da conduta do agressor.

A indenização, portanto, deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar-se com moderação, de forma proporcional ao grau de culpa e à gravidade da lesão.

Atendendo ao critério da razoabilidade e levando em consideração a jurisprudência, arbitro o valor da indenização em R\$5.000,00 (cinco mil reais), que leva em consideração o grau de culpa, extensão do dano e capacidade econômica do ofensor.

Dano material.

Quanto ao pedido de repetição de indébito, impõe-se reconhecer a inexigibilidade das cobranças ora questionadas, garantindo-se a devolução dos valores pagos (art. 42, parágrafo único, CDC), na medida em que afastado o erro justificável, acrescido de correção monetária e juros legais.

ANTE O EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos constam, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial por JOSE ZITO DA SILVA em face de BANCO AGIBANK S/A e BANCO BRADESCO S/A, o que faço para:

- a) DECLARAR inexistente os débitos representados pelos contratos 0123299059639, 0123299373540, 0123307799179 e 0123309778491.
- b) CONDENAR os requeridos, solidariamente, ao pagamento de

indenização por danos morais, fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com juros de mora de 1% ao mês, incidentes desde a data do evento danoso (Súmula 54/STJ) e sem prejuízo da correção monetária, esta calculada a partir da data da prolação desta SENTENÇA (Súmula 362/STJ).

c) CONDENAR os requeridos, solidariamente, a indenizar os danos materiais amargados pela parte autora, em dobro, relativamente às parcelas descontadas em seu benefício previdenciário dos contratos supracitados, com juros de mora da citação e correção monetária contadas dos descontos.

Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).

Além disso, confirmo a tutela.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante a sucumbência, mas considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno os requeridos ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 20% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º do CPC.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 26 de junho de 2020

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-2493/ 3535-5764/99360-3489

e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7000642-58.2020.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto:[Indenização por Dano Moral, DIREITO DO CONSUMIDOR, Transporte Aéreo, Atraso de voo].

AUTOR: JOAO PEDRO TOSQUI PONCE

Advogados do(a) AUTOR: JOSIMARA FERREIRA DA SILVA PONCE - RO7532, CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074

RÉU: GOL LINHAS AÉREAS.

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RJ95502

INTIMAÇÃO

Intimação da parte autora para réplica à contestação.

Ariquemes, 26 de junho de 2020

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 (69) 35352493

Processo n.: 7002650-08.2020.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Cheque].

EXEQUENTE: N. DE OLIVEIRA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: JONAS MAURO DA SILVA - RO666-A

EXECUTADO: ANTONIO ALVES DA CUNHA.

Intimação

Fica A PARTE AUTORA intimada, para no prazo de 05 dias, proceder o prévio recolhimento das custas referente ao ato processual solicitado, nos termos do Artigo 17, da Lei 3.896/2016

, fixador das custas dos serviços forenses no âmbito do Estado de Rondônia, apresentando, inclusive, cálculo atualizado do débito, e ainda não o fez, sob pena de arquivamento..

R\$ 16,36 para cada ato solicitado.

Ariquemes, 26 de junho de 2020.

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7006273-80.2020.8.22.0002.

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69).

Assunto: [Fixação].

AUTOR: FATIMA ELIANE TOME MICHALTCHUK

Advogado do(a) AUTOR: KENIA FRANCIELI DOMBROSKI DOS SANTOS - RO9154

RÉU: ROBERTO JOSE MICHALTCHUK.

Advogado do(a) RÉU: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199

INTIMAÇÃO

Intimação da exequente para réplica à justificativa do executado.

Ariquemes, 26 de junho de 2020

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PROCESSO: 7007738-95.2018.8.22.0002

AUTOR: LIDOMAR ANDRADE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: WAGNER FERREIRA DIAS - RO7037, CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS - RO1147

RÉU: R.C.R. DE OLIVEIRA - ME

Advogados do(a) RÉU: VANDA SALETE GOMES ALMEIDA - RO418, TAYNA KAWATA RANUCCI - RO9069

NOTIFICAÇÃO

Sem efeito a notificação da requerida. Notificação do requerente a recolher as custas finais, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.

Ariquemes-RO, 26 de junho de 2020.

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br

Processo n. 7011505-15.2016.8.22.0002

Classe Cumprimento de SENTENÇA

Assunto Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: ROSELY SILVESTRE DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERLETE SIQUEIRA, OAB nº RO3778

EXECUTADO: JANDREI MARAFIGA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: KARINE REIS SILVA, OAB nº RO3942, CLEYDE REIS SILVA FRAGOSO, OAB nº RO1850

Vistos,

1. A busca de valores via BACENJUD restou negativa.
2. Em consulta ao sistema RENAJUD, verificou-se a existência de veículos em nome da parte executada, conforme espelho em anexo, sendo lançada a restrição.

Desta feita, necessário esclarecer a parte exequente se tem interesse na penhora do referido bem, e, sendo positiva, deverá ser apresentada avaliação do mesmo, consoante art. 871, IV, do CPC.

Determina o Código de Processo Civil, no §1º, do artigo 845, que "... e a penhora de veículos automotores, quando apresentada certidão que ateste a sua existência, serão realizadas por termo nos autos."

Em outra oportunidade, referindo-se à avaliação, estabelece, no

artigo 871, que: "Não se procederá à avaliação quando: (...) IV - se tratar de veículos automotores ou de outros bens cujo preço médio de mercado possa ser conhecido por meio de pesquisas realizadas por órgãos oficiais ou de anúncios de venda divulgados em meios de comunicação, caso em que caberá a quem fizer a nomeação o encargo de comprovar a cotação de mercado."

Ao que se vê, o caso em tela adequa-se exatamente à exceção legal supradescrita, considerando o demonstrativo produzido pelo RENAJUD.

Assim, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecer se pretende a penhora do veículo, discriminando suas características e providencie a pesquisa referida no supradescrito inciso IV, a fim de que a eventual penhora pretendida seja realizada por oficial de justiça, no endereço a ser indicado.

3. Inscreva-se o executado no sistema SERASAJUD.

Ariquemes/, sexta-feira, 26 de junho de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7003792-18.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Fixação, Guarda

EXEQUENTES: H. S. D. A., R. A. D. S.

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: JUAREZ RIBEIRO DE ARAUJO JUNIOR, OAB nº MG179150

Devedor: ROMINO ALVES DE ANDRADE, brasileiro, inscrito no CPF sob o n. 025.147.732-02. Endereço: Rua Londres, 5288, Residencial Alvorada, Ariquemes - RO - CEP: 76875-51

Vistos.

1. Ao exequente para apresentar o cálculo atualizado e discriminado dos meses de novembro e dezembro/2018; janeiro a dezembro/2019 e janeiro/fevereiro de 2020 em 5 dias.

2. Recebo o pedido formulado pela parte exequente como Cumprimento de SENTENÇA (arts. 523 e 525 do CPC). Os valores relativos às 3 últimas prestações em atraso, necessariamente deverão ser objeto de ação própria vez que o prosseguimento dos dois pedidos - prestações pretéritas e as 3 últimas - no mesmo processo importará em procedimentos distintos (artigos 523 e 528 do CPC) o que não se admite, conforme artigo 327, §1º, inciso III.

3. Com a apresentação do cálculo, INTIME-SE a (s) parte (s) executada (s), pessoalmente, para conhecimento do presente cumprimento de SENTENÇA e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento), pagar voluntariamente o valor atualizado e discriminado do débito, acrescido de custas, se houver.

Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, caso queira, nos próprios autos impugnação.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se dos atos de expropriação, o que desde já defiro.

Ademais, não havendo satisfação da obrigação no prazo previsto para pagamento voluntário, vistas a parte exequente para atualização do débito (multa e honorários de 10%).

Caso o exequente, queira ficar como depositário dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará o executado como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º do NCPC).

Caso a parte exequente requeira a busca por ativos financeiros via BACENJUD, veículos via RENAJUD e de bens via INFOJUD em nome do executado, caso necessário, deverá comprovar o recolhimento das diligências requeridas, nos termos do artigo 17 da Lei 3.896/2016- Lei de Custas.

Havendo o pagamento e a concordância da parte autora, expeça-

se alvará.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO E/OU INTIMAÇÃO E/OU PENHORA E/ OU AVALIAÇÃO E/OU ARRESTO.

Ariquemes, 26 de junho de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7008752-17.2018.8.22.0002

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cheque

Valor da Causa: R\$ 17.340,44

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA, CNPJ nº 34748137001384, RODOVIA BR-364, - DE 2070 A 2430 - LADO PAR APOIO BR-364 - 76870-198 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LILIANE BUGE FERREIRA, OAB nº RO9191, RODRIGO TOSTA GIROLDO, OAB nº RO4503 EXECUTADO: ELENIR FATIMA DE ALMEIDA SOUZA, CPF nº 81384980210, AC ALTO PARAÍSO, AV. TRANSCONTINENTAL, N 3373, BAIRRO CENTRO, LOTE CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1. Embora a pesquisa tenha sido frutífera, o valor, por ter sido considerado ínfimo, com relação ao débito cobrado, ele foi liberado, como já mencionado no DESPACHO de ID 39734092.

2. Ao exequente para devido cumprimento do feito, sob pena de arquivamento.

Ariquemes, 26 de junho de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 0075941-25.2004.8.22.0002

Classe Processual: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

Valor da Causa: R\$ 338.547,38

EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

EXECUTADOS: JOAO ARANTES JUNIOR, CPF nº 29915619804, BR 364 Km 472, FAZENDA NOVA VIDA - 76870-000 - ARIQUEMES

- RONDÔNIA, SENEPOL NOVA VIDA AGROPECUARIA LTDA, CNPJ nº 04141687000136, BR 364, KM 472 S/N RETIRO

NOVIDADE - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOAO ARANTES NETO, CPF nº 27171406890, ÁREA RURAL, RODOVIA

BR 364, S/N NOVA VIDA RETIRO ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, RICARDO BORGES

ARANTES, CPF nº 12747278808, AC ARIQUEMES BR 364. 472, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL

- 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARIA ELIANA DE AQUINO BORGES ARANTES, CPF nº 25971607855, BR 364

KM 472, FAZENDA NOVA VIDA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, AGROPECUARIA NOVA VIDA LTDA, CNPJ nº 05897863000127

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: LUIZ DUARTE FREITAS JUNIOR, OAB nº RO1058, PERSION ALDEMANI MARTINS DE

FREITAS, OAB nº MT17803, LARISSA RODRIGUES GOUVEA, OAB nº RO2078, LUCIENE PETERLE, OAB nº RO2760, SEVERINO

JOSE PETERLE FILHO, OAB nº RO437

Vistos.

Considerando que a exequente interpôs agravo, com pedido de efeito suspensivo, aguarde-se a DECISÃO do recurso em arquivo provisório, sendo ônus da parte providenciar o andamento do feito assim que proferida DECISÃO pelo TRF.

Ariquemes, 26 de junho de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7006307-55.2020.8.22.0002

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Cédula de Crédito Bancário, Contratos Bancários, Interpretação / Revisão de Contrato, Bancários

Valor da Causa: R\$ 156.591,89

EMBARGANTES: ALINE NUTIELE BARBOSA FERREIRA, CPF nº 96923580200, RUA PRIMAVERA 2802 JARDIM PRIMAVERA II - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, CLAUDIANO BRUSTOLON LOPES, CPF nº 86140566215, RUA PRIMAVERA 2802, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 BAIRRO JARDIM PRIMAVERA II - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EMBARGANTES: CASSIA DE ARAUJO SOUZA, OAB nº MT109210

EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI, CNPJ nº 03222753000130, RUA CALÇADÃO HEITOR VILLA LOBOS 3613 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-866 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1. Recebo a emenda à inicial. Portanto, retifique-se o valor da causa, para que passe a constar o montante de R\$ R\$130.000,00 (cento e trinta mil reais).

2. A parte exequente alega que não possui condições de arcar com as custas do processo sem que comprometa o seu próprio sustento e o de sua família, solicitando a concessão da justiça gratuita.

In casu, não há nos autos elementos suficientes que justifiquem a concessão da gratuidade da justiça em favor do exequente.

Alega que sobrevive de pequeno agronegócio e que encontra-se sem renda, tendo em vista o surgimento da situação atual - coronavírus.

Ocorre que, além de o autor não especificar nos autos acerca de qual atividade de fato realiza, não juntou qualquer documento que comprove seus rendimentos e dificuldades com relação ao mencionado negócio. Junta aos autos apenas o extrato bancário e contas do dia a dia de pagamento de energia e de telefone, que qualquer cidadão possui.

Assim, em que pesem os argumentos da parte autora, a documentação por ela juntada não comprova a alegada hipossuficiência financeira.

Portanto, não está provada a sua condição de insuficiência econômica e como optou pela via judicial ordinária, que é mais onerosa, deverá arcar com o pagamento das custas.

Isto posto e com fundamento nos argumentos supramencionados, INDEFIRO o pedido de justiça gratuita solicitada pela parte exequente.

3. CONDICIONO O RECEBIMENTO DA INICIAL, à apresentação de comprovante de recolhimento das custas iniciais em 2% sobre o valor da causa, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

3.1 DECORRIDO O PRAZO, SEM CUMPRIMENTO DO DETERMINADO, VOLTEM OS AUTOS CONCLUSOS PARA INDEFERIMENTO DA INICIAL.

4. Comprovado o recolhimento das custas iniciais, inclua-se o advogado(a) do embargado no cadastro destes embargos, bem

como vincule-se no cadastro da execução, o advogado(a) do executado, certificando-se.

4.1 E, portanto, recebo os embargos à execução para discussão, sem atribuição de efeito suspensivo, vez que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória.

5. Em termos de prosseguimento, intime(m)-se o(s) embargado(s), na pessoa de seu(s) patrono(s), para, querendo, apresentar(em) impugnação, no prazo de 15 dias.

Ariquemes, 26 de junho de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 0011000-80.2015.8.22.0002

Classe Processual: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

Valor da Causa: R\$ 50.000,00

REQUERENTES: EDNA SILVA, CPF nº 87840170234, LINHA C40 BR 421 LOTE 48 ZONA RURAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ROMARIO OLIVEIRA CONCEICAO, CPF nº 70333064232, CAPITAO SILVIO GONCALVES DE FARIAS 4022, CASA COLINA PARK - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: INDHIANNA MORENA ESTHER GONCALVES DIAS, OAB nº RO6530, VANDA SALETE GOMES ALMEIDA, OAB nº RO418, BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO, OAB nº RO5890, TAYNA KAWATA RANUCCI, OAB nº RO9069, ALESTER DE LIMA COCA, OAB nº RO7743

RÉU: EDIMUNDO SANTOS DA CONCEICAO, CPF nº 42133220500, LINHA C 40 BR 421 LOTE 48, INEXISTENTE ZONA RURAL - 78930-000 - NÃO INFORMADO - ACRE

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1. Revendo os autos verifico que por ser ação de inventário, o imóvel não poderá ser vendido por valor inferior à avaliação do bem.

2. Revogo o DESPACHO ID: 40596936 p. 2 e determino que a expropriação seja feita da mesma forma, consoante já realizada nos autos no ID: 26060406 p. 2.

Ariquemes, 26 de junho de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-2493/ 3535-5764/99360-3489

e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7003630-52.2020.8.22.0002.

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69).

Assunto: [Alimentos].

AUTOR: MARIA ALICE VALERIO GAVA

Advogado do(a) AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074

RÉU: ODOMIR JOSE GAVA.

Advogados do(a) RÉU: PEDRO HENRIQUE GOMES PETERLE - RO6912, RODRIGO PETERLE - RO2572, LUCIENE PETERLE - RO2760, SEVERINO JOSE PETERLE FILHO - RO437

INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao PAGAMENTO NOTICIADO NOS AUTOS e requerer o que entender de direito.

Ariquemes, 26 de junho de 2020

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Ariquemes - 4ª Vara Cível
 Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
 Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.
 Processo n.: 7008256-51.2019.8.22.0002.

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111).
 Assunto: [Cheque].

EXEQUENTE: FRANCIANE DIAS FACCO
 Advogados do(a) EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES
 FREITAS DA CUNHA - RO2913, IGRAINE SILVA AZEVEDO
 MACHADO - RO9590

EXECUTADO: RITA DE CASSIA SILVA DOS SANTOS.

INTIMAÇÃO

Fica A PARTE autora intimada do não recolhimento das
 custas, querendo, comprove-o para cumprimento do
 solicitado, em 05 dias.

Ariquemes, 26 de junho de 2020

MEIRE NUNES DE ALENCAR ADRIANO
 Técnico Judiciário

Processo n.: 7012757-48.2019.8.22.0002.
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Inadimplemento].

AUTOR: EDERSON DE SOUZA ZDRADEK
 Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE MACHADO
 MENDES - RO4636, MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA -
 RO10196

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO
 DPVAT SA.

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA
 - RO9117

INTIMAÇÃO DAS PARTES

a) Ficam as partes intimadas acerca do agendamento da
 perícia nos autos;

b) fica ainda, a parte autora, na pessoa de seu(ua)
 procurador(a), INTIMADA, a comparecer na perícia judicial,
 designada para o dia 20 de julho de 2020 às 12 horas, a
 ser realizada no Hospital Monte Sinai, localizado na Avenida
 Jamari, n. 3140 – Ariquemes/RO, pelo Dr Valter Akira
 Miasato, Médico, perito judicial.

O patrono da parte autora deverá INTIMÁ-LA a comparecer
 na perícia munida de documentos, exames e laudos
 comprobatórios de sua patologia(lesão), que tiver em mãos
 (que possuir), visando evitar que novos exames sejam
 solicitados.

Ariquemes, 26 de junho de 2020

CLEUSA REGINALDO PEREIRA
 Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Ariquemes - 4ª Vara Cível
 Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
 Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.
 Processo n.: 7014790-16.2016.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Acidente de Trânsito].

AUTOR: ANEZIO VAZ FILHO
 Advogado do(a) AUTOR: JUCYARA ZIMMER - RO5888
 RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO
 DPVAT SA.

Advogados do(a) RÉU: ANNA CARMEN DE SOUZA PITA -
 RO10374, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117,
 IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, PAULO
 BARROSO SERPA - RO4923-E, WILSON VEDANA JUNIOR
 - RO6665

INTIMAÇÃO

Intimação da parte autora quanto ao pagamento noticiado
 nos autos.

Ariquemes, 26 de junho de 2020

CLEUSA REGINALDO PEREIRA
 Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Ariquemes - 4ª Vara Cível
 Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
 Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.
 Processo n.: 7012757-48.2019.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Inadimplemento].

AUTOR: EDERSON DE SOUZA ZDRADEK
 Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE MACHADO
 MENDES - RO4636, MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA -
 RO10196

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO
 DPVAT SA.

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA
 - RO9117

INTIMAÇÃO

Ciência à parte requerida de que o feito aguarda o prazo
 solicitado para depósito dos honorários periciais, ou seja,
 15 dias.

Ariquemes, 26 de junho de 2020

CLEUSA REGINALDO PEREIRA
 Diretor de Secretaria

Processo n.: 7016094-45.2019.8.22.0002.
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Seguro].

AUTOR: ELIANE DA SILVA SAMPAIO
 Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN -
 RO1453

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO
 DPVAT SA.

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA
 - RO9117

INTIMAÇÃO DAS PARTES a) da parte requerida quanto
 à perícia agendada, assim como de que o feito aguarda o
 prazo solicitado para pagamento dos honorários, ou seja 15
 dias;

b) da parte autora, na pessoa de seu(ua) procurador(a), a
 comparecer na perícia judicial, designada para o dia.20 de
 julho de 2020 às 11h30min., a ser realizada no Hospital Monte
 Sinai, localizado na Avenida Jamari, n. 3140 – Ariquemes/
 RO, pelo Dr Valter Akira Miasato, Médico, perito judicial.

O patrono da parte autora deverá INTIMÁ-LA a comparecer
 na perícia munida de documentos, exames e laudos
 comprobatórios de sua patologia(lesão), que tiver em mãos
 (que possuir), visando evitar que novos exames sejam
 solicitados.

Ariquemes, 26 de junho de 2020

CLEUSA REGINALDO PEREIRA
 Diretor de Secretaria

4ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7007945-94.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Moral

EXEQUENTE: CLEUSA RIELING

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

EXECUTADO: ERICO QUINATTO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do BACENJUD, este restou frutífero, bloqueando PARTE do valor desejado (R\$411,00). Em seguida, determinei a transferência do valor constricto para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 1831.

Converto o bloqueio em penhora.

Segue, em anexo, o detalhamento do BACENJUD.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 15 (quinze) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Decorrido o prazo sem impugnação ao cumprimento de sentença e à penhora, expeça-se alvará para levantamento do valor.

Após, nada mais sendo requerido, considerando que não houve o bloqueio total do débito, ARQUIVE-SE.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.

EXECUTADO: ERICO QUINATTO, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 25 de junho de 2020 .

José de Oliveira Barros Filho

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7000126-38.2020.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rescisão / Resolução

Valor da Causa: R\$ 33.600,79

AUTOR: EVERTON PERES SANTOS, CPF nº 01208378201, RUA CASTRO ALVES 3211, - ATÉ 3366/3367 SETOR 06 - 76873-570 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIANE FERREIRA DA SILVA, OAB nº RO9183

RÉU: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA, CNPJ nº 08596997000104, AVENIDA MACHADINHO 2695, - DE 2611 A 3013 - LADO ÍMPAR JARDIM PAULISTA - 76871-279 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: RAFAEL SILVA COIMBRA, OAB nº RO5311, ARLINDO FRARE NETO, OAB nº PR3811, MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA, OAB nº RO5497

Vistos.

Intime-se a parte requerente para se manifestar quanto ao pedido/

manifestação da parte requerida, uma vez que foram juntados aos autos novos documentos.

Ariquemes, 25 de junho de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Vistos etc.

4ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 7013859-08.2019.8.22.0002

Procedimento Comum Cível

AUTOR: RICARDO PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

A parte autora requer a extinção do feito, ante o pagamento do débito executado.

Posto isto, julgo extinto o feito, com fundamento no artigo 924, II, do CPC, ante o pagamento do débito.

Custas pela executada.

Sentença transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1000, do CPC.

P. R. I.

Libere-se eventual restrição existente nos autos.

Expeça-se alvará, se for o caso e archive-se, observadas as formalidades legais.

Ariquemes, 25 de junho de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, .

Processo n.: 7011376-39.2018.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário].

AUTOR: JOCOMO GECHINEL

Advogados do(a) AUTOR: PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO6554, HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO6553, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO4171

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

INTIMAÇÃO

Intimação da parte autora quanto ao retorno dos autos do TRF, para querendo, requerer o que entender de direito.

Ariquemes, 25 de junho de 2020

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7007741-50.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 68.514,38

Última distribuição: 25/06/2018

Autor: EDILEI ALVES DOS REIS, CPF nº 69099782268, RUA PARANÁ 3190, - DE 3620/3621 A 3739/3740 SETOR 05 - 76870-572 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: TACIO AUGUSTO MORENO DE FARIAS, OAB nº AC4924

Réu: FIAT AUTOMOVEIS LTDA., CNPJ nº 16701716000156, FIAT AUTOMÓVEIS 3455, AVENIDA CONTORNO 3455 DISTRITO INDUSTRIAL PAULO CAMILO SUL - 32669-900 - BETIM - MINAS GERAIS

Advogado do(a) RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, OAB nº AC6235

Sentença

1. Relatório

Cuida-se de ação cominatória e indenizatória ajuizada por Edilei Alves dos Reis, em desfavor de FCA Fiat Chrysler Automoveis Brasil Ltda., já qualificados, a fim de condená-la a substituir o veículo por ela fabricado ou a restituir o respectivo valor desembolsado, e ainda pagar o importe de dez mil reais relativo a danos morais.

A parte requerente aduziu em síntese que: no dia 19 de abril de 2018 adquiriu um veículo novo fabricado pela requerida, por meio da respectiva concessionária autorizada (GIMA – Gilberto Miranda Automóveis Ltda.); após 46 dias de uso, o veículo apresentou defeito mecânico e foi levado à concessionária para a realização de reparo; experimentou danos morais, haja vista que o veículo foi adquirido para trabalhar, de modo que a sua privação ensejou transtornos.

A parte requerida, devidamente citada, apresentou contestação, alegando em síntese que: o veículo foi reparado tempestivamente e encontra-se em perfeitas condições; o autor utiliza o veículo regularmente; não há dano material ou moral a ser reparado.

Foi realizada perícia judicial no veículo, antecedida da apresentação dos respectivos quesitos pelas partes.

Realizada a audiência de instrução, as partes dispensam a produção de prova oral.

Foram apresentadas as alegações finais, e os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do essencial.

2. Fundamentos

Não há questão preliminar para ser enfrentada.

No mérito, os pleitos aduzidos pelo autor devem ser acolhidos.

Inicialmente, consigne-se que a relação jurídica discutida é de consumo, e submete-se, pois, ao regramento do CDC. Como corolário lógico, e sem mais delongas, devem ser observados, dentre outros, os seguintes direitos básicos do consumidor: a) o direito à informação adequada e clara (art. 6º, III, do CDC); b) o direito à facilitação da defesa dos direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências (art. 6º, VIII, do CDC). No tocante especificamente à hipótese de vício do produto, o CDC dispõe o seguinte:

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.

Em análise atenta aos autos, especialmente o laudo pericial (elaborado em 09.07.2019), verifica-se que: o veículo foi adquirido

em 26.04.2018, e levado à concessionária autorizada que realizou a venda em 04.06.2018, objetivando-se o reparo do problema mecânico (vazamento de óleo); o conserto foi concluído no dia 04.09.2018, após o quê o veículo apresentou-se apto para uso; o veículo não foi mais utilizado pelo autor e encontra-se ainda na oficina.

Foi comprovado, pois, que o veículo recém adquirido apresentou defeito, cujo reparo foi concluído no prazo de cerca de 90 dias. Não pode ser acolhida, portanto, a tese sustentada pela requerida de que conserto foi efetivado dentro do prazo legal de 30 dias. Também não merece acolhimento a alegação de que o autor encontra-se na posse do veículo desde a realização do reparo. Esta afirmação, aduzida por meio da contestação, apresentada em 27.11.2018, ou seja, mais de 2 meses após a realização do reparo, além de não verdadeira, indica desconhecimento da requerida no tocante à condução do problema que deu causa e que lhe foi apresentado há mais de 5 meses atrás.

Melhor dizendo, a requerida, por meio da respectiva concessionária autorizada, não foi capaz de sanar, no prazo legal (30 dias), o vício do produto que fabricou, somente fazendo-o após 90 dias, e não bastasse isto, passados mais de 2 anos, o veículo não foi ainda disponibilizado ao consumidor.

A substituição do veículo ou a restituição do respectivo valor (art. 18, § 1º, I e II, do CDC) é, pois, direito inquestionável titularizado pelo autor. No presente caso, a restituição do valor desembolsado apresenta-se mais eficaz para a compensação financeira, haja vista a possibilidade de não existir para a pronta entrega outro veículo (hipótese admitida pela requerida), o autor permanecerá por mais tempo ainda privado do bem há mais de 2 anos e que usufruiu durante menos de 2 meses. Ressalte-se que a parte requerida, além de asseverar equivocadamente que o autor estaria na posse do veículo, não apresentou justificativa alguma acerca da permanência do bem na oficina por período por demais prolongado após a realização do reparo. Poderia, através da Concessionária, alegar inércia do autor para retirar o bem da oficina, valendo-se de alguma notificação ou mesmo de algum documento através do qual comprovasse a ciência inequívoca pelo consumidor acerca da conclusão do serviço. Entretanto não o fez. Destaque-se, ainda, que ressei do laudo pericial que a concessionária abriu 2 ordens de serviço para realizar o conserto. A primeira em 04.06.2018, quando da entrega do bem, e a segunda em 03.09.2018. Ambas previram o término do serviço para o dia seguinte, mas não há elemento algum apto a indicar que esta informação foi compartilhada com o consumidor. Especialmente em relação à última ordem de serviço, emitida mais de 90 dias após a entrega do veículo à oficina, é inafastável concluir que o autor não foi cientificado. Por outro lado, eventual abandono ou simples negligência do consumidor para reaver o veículo não pode ser presumida.

No tocante aos danos morais, o pleito também deve ser acolhido, porquanto o caso presente ultrapassou os limites do mero aborrecimento decorrente de inadimplemento contratual, para o qual não há a princípio dano a ser reparado. A privação de um bem novo de alto custo por período tão prolongado (2 anos) certamente é fato indenizável, haja vista a sua aptidão para ensejar sentimento de frustração demasiada. Em relação ao quantum, o importe de R\$8.000,00 (oito mil reais) apresenta-se adequado.

3. Dispositivo

Ante o exposto, extingo o feito com enfrentamento de mérito (art. 487, I, do CPC), e julgo procedentes os pedidos aduzidos na Inicial, para condenar a parte requerida FCA Fiat Chrysler Automoveis Brasil Ltda. a: a) restituir a Edilei Alves dos Reis o importe de R\$58.514,31, acrescidos de juros de mora desde a citação e de correção monetária desde o efetivo prejuízo (primeiro dia após o exaurimento do prazo legal para reparo) - art. 405 do CC e Súmula 43 do STJ; b) a pagar em favor de Edilei Alves dos Reis o valor de R\$8.000,00 para compensação de danos morais, com incidência de juros de mora desde a citação e de correção monetária desde o arbitramento (Súmula 362 do STJ).

Face a sucumbência mínima, condeno a parte requerida, ainda,

no pagamento integral das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios ao advogado da parte autora, que fixo em 15% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 2º, do CPC).

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se com as anotações de estilo.

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 25 de junho de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7001454-03.2020.8.22.0002

Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da Causa: R\$ 6.491,04

AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA, CNPJ nº 47458153000140, YAMAHA MOTORES DO BRASIL LTDA 0, RODOVIA PRESIDENTE DUTRA KM 218,300 CUMBICA - 07183-903 - GUARULHOS - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR, OAB nº AC131443

RÉU: LUCAS PEREIRA CAMPOS, CPF nº 02791292209, RUA ESTRELA DO ORIENTE 4554, - ATÉ 5152/5153 ROTA DO SOL - 76874-066 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1.Quanto as informações obtidas através do BACENJUD e INFOJUD, diga o exequente, em 5(cinco) dias.

2. Havendo pedido de citação, desde já defiro, após comprovado o recolhimento da taxa de renovação de ato.

3. Decorrido prazo, sem manifestação, intime-se a parte autora, pessoalmente, sob pena de extinção.

Ariquemes, 25 de junho de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7011153-52.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 60.000,00

Requerente: ALANA PINHEIRO MACIEL, CPF nº 01639368205, AC ALTO PARAÍSO 3916, AVENIDA TRANSCONTINENTAL CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074

Requerido: LEILA LINARDI, CPF nº 42086132204, RUA F 3758, LOTEAMENTO JARDIM ALVORADA 1 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, ANTONIO PRUDENTE DOS SANTOS, CPF nº 26091011200, RUA MINAS GERAIS 3952, CASA SETOR 05 - 76870-608 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS RÉUS: ERICA GISELE CASARIN SILVA, OAB nº RO9502

Vistos.

ALANA PINHEIRO MACIEL, qualificado nos autos ajuizou ação anulatória de negócio jurídico em face de ANTONIO PRUDENTE DOS SANTOS e LEILA LINARDI, relatando, em síntese, que é filha legítima da senhora ABIGAIL BORGES PINHEIRO MACIEL

que faleceu em 19/09/2018, em razão de estar acometida pela enfermidade câncer.

Assevera que mesmo sob contínuo tratamento, em junho de 2018, houve uma piora ainda mais significativa, tornando sua genitora Abigail visivelmente incapaz de praticar quaisquer atos na vida civil, mesmo assim, após ser incentivada pelo Requerido - ANTONIO PRUDENTE DOS SANTOS-, foi procedida a venda do imóvel urbano, contendo uma casa em alvenaria, denominado lote 12, quadra 05, loteamento Jardim Alvorada, localizado na Rua Vereador Joaquim Bezerra, nº 3665, setor 03, na cidade de Alto Paraíso- RO, à senhora LEILA LINARDI.

Relata que sua genitora Abigail, não detinha condições de manter a sua própria higiene pessoal, expressar seu desejo por alimento, quanto mais negociar a venda de um imóvel justamente nas vésperas de sua morte, sendo que, a venda foi realizada no mês de agosto e Abigail veio a óbito no mês seguinte, setembro de 2018. Requer seja declarado nulo o contrato, por vício de consentimento. Realizada audiência de conciliação (Id. 31238857), restou infrutífera.

Mesmo o Requerido ANTONIO não tendo sido encontrado para a citação, este compareceu na audiência de conciliação, dando-se, portanto, por citado.

Apenas a requerida LEILA LINARDI apresentou contestação, alegando, em resumo, que a autora não juntou prova aos autos, acerca do estado de incapacidade de Abigail, ou qualquer outro documento oficial que ateste este estado, além de estar ausente qualquer elemento suficiente a demonstrar vício de vontade da parte em firmar negócio jurídico. Requer a total improcedência (Id. 32039032).

O Requerido ANTONIO não contestou a ação.

Réplica Id. 32919633

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação anulatória de negócio jurídico, alegando a autora que o negócio jurídico firmado com a requerida Leila contém vícios de consentimento.

Da gratuidade.

A Requerida Leila impugnou o pedido de gratuidade concedido à parte autora, no entanto foi demonstrado suficientemente que, no momento, ela não tem condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo do seu sustento.

Lado outro, a requerida não produziu provas em sentido contrário. No mérito, o ponto controvertido é eventual vício que tenha recaído sobre o negócio jurídico firmado entre as partes Abigail e Leila (compra e venda).

Inicialmente, quanto ao réu ANTONIO PRUDENTE DOS SANTOS, verifica-se que este compareceu na audiência de conciliação, dando-se por citado da presente ação, todavia, quedou-se inerte, nada trazendo aos autos, a fim de comprovar ter honrado com o compromisso assumido e tampouco ofereceu defesa que justificasse fato impeditivo, modificativo, ou extintivo do direito da parte autora (CPC, art. 373, II).

Os documentos acostados aos autos, servem de início de prova material das alegações constantes da inicial.

Tratando-se de direito disponível, a ausência de contestação traz a presunção de veracidade dos fatos articulados pelo autor na inicial, havendo assim que ser a ação julgada procedente.

Noto, por ser oportuno que, tinha a parte requerida a obrigação de honrar seus compromissos, a menos que provasse o descumprimento ou abuso pela parte requerente, prova da qual não se desincumbiu.

Em contrapartida, a autora narra em sua inicial que, apesar dos termos do contrato, sua genitora Abigail estava acometida por câncer, sendo que, em junho de 2018, houve uma piora ainda mais significativa em sua enfermidade, tornando sua genitora visivelmente incapaz de praticar quaisquer atos na vida civil, mesmo assim, após ser incentivada pelo Requerido - ANTONIO PRUDENTE DOS SANTOS-, foi procedida a venda do imóvel urbano, contendo uma casa em alvenaria, denominado lote 12, quadra 05, loteamento Jardim Alvorada, localizado na Rua

Vereador Joaquim Bezerra, nº 3665, setor 03, na cidade de Alto Paraíso- RO, à senhora LEILA LINARDI.

Sabe-se que o negócio jurídico firmado entre as partes poderá ser rescindido por descumprimento do contrato, por qualquer das partes, ou por eventual vício que tenha recaído sobre ele.

Assim, necessário analisar a validade ou não do negócio jurídico realizado (eventual existência de vício), para que possa ser ou não rescindido.

O negócio jurídico, segundo o artigo 104 do Código Civil requer: agente capaz, objeto e forma prescrita ou não defesa em lei.

Ainda de acordo com o art. 171, do Código Civil:

“Art. 171. Além dos casos expressamente declarados na lei, é anulável o negócio jurídico:

I - por incapacidade relativa do agente;

II - por vício resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores.”

Pablo Stolze Gagliano, em sua obra Direito Civil I, analisa o negócio jurídico sob três planos: existência, validade e eficácia.

O plano de existência requer agente, objeto, forma e manifestação; o plano de validade: agente capaz e legitimado, objeto lícito, possível, determinado ou determinável, além da manifestação de vontade livre e consciente. Por fim, o plano de eficácia se submete a ocorrência do termo, condição ou encargo, elementos acidentais, inseridos, pelas partes, no negócio jurídico.

Destarte, muito embora o negócio jurídico, por vezes, possa existir – preenchendo corretamente os requisitos de existência, depende dos requisitos de validade, para que surta os seus efeitos.

No caso dos autos, ficou comprovado e reconhecido pela parte autora a realização do negócio. A Requerida Leila, da mesma forma, também reconhece e o requerido Antonio, manteve-se inerte nos autos.

A divergência é que a autora afirma que sua genitora Abigail assinou o contrato, mas que se encontrava visivelmente incapaz de praticar quaisquer atos na vida em razão de sua enfermidade, devendo, portanto, o contrato seu nulo.

Em que pese os argumentos da parte autora, não há nos autos comprovação quanto a incapacidade de fato da senhora Abigail.

Sabe-se que vontade é a vertente principal do ato e do negócio jurídico.

A vontade, como peça fundamental do negócio jurídico deve merecer, portanto, extrema atenção, por ser causa de anulabilidade do contrato.

Ressalte-se que ao examinar a vontade o julgador deve ter condições de saber se ela, quando manifestada, o foi livremente, de forma consciente e com sentido sério.

Assim, ausência de “vontade”, acarreta a anulabilidade para o ato praticado, no entanto, a situação contrária, ou seja, a vontade clara, consciente, declarada, demonstra que o negócio jurídico foi validamente realizado.

No caso em tela, estamos diante de agentes capazes e legitimados (até que se prove o contrário), objeto lícito, possível e determinado, além da manifestação de vontade livre e consciente, preenchendo os requisitos de existência e validade.

Ora, a pretendida anulação repousada na alegação quanto a enfermidade acometida pela senhora Abigail, por si só, não é justificativa para invalidação do contrato.

Ademais, o fato de a senhora Abigail estar acometida por câncer no momento em que foi firmado o negócio jurídico, bem como em razão de ter falecido após um mês da realização do contrato, não significa dizer que não possuía plena ciência da realização do negócio entabulado.

Resta analisar se o negócio foi atingido por um dos vícios do negócio jurídico. A autora alega a ocorrência de dolo (má-fé), dos requeridos que incentivaram a senhora Abigail a realizar o acordo, sem que estivesse ciente do que estava fazendo em razão de sua enfermidade.

O dolo pode ser conceituado como todo artifício empregado para enganar alguém. Ocorre dolo quando alguém é induzido a erro por outra pessoa.

Há ainda a clássica definição de Clóvis Beviláqua: dolo é o artifício ou expediente astucioso, empregado para induzir alguém à prática de um ato, que o prejudica, e aproveita ao autor do dolo ou a terceiro.

Importante ressaltar que não basta o emprego de meio ardiloso e fraudulento para se enganar alguém, com a finalidade de proveito próprio ou de terceiro, para que fique caracterizado o dolo.

O dolo deverá ser a causa determinante do ato, sendo que em sua ausência, o negócio não se concluiria (dolos causam dans ou dolus malus). Constitui vício do consentimento, capaz portanto de anular o ato jurídico, além de ensejar reparação por perdas e danos.

Por isto, para caracterizar o dolo como vício do consentimento, há ele que ser grave, ou seja, para que constitua causa de anulação do negócio jurídico, o dolo necessita ser suficiente o bastante para ludibriar a vítima, a tal ponto em que ela se prejudique, quando na verdade pensa auferir vantagem.

A autora em nenhum juntou provas efetivas nos autos de que a senhora Abigail foi ludibriada, ônus que lhe incumbia (art. 373, I).

A teor do que dispõe o Código Civil, o único dolo capaz de anular o ato por vício é o dolus causam dans ou dolus malus, ou seja, o dolo essencial, sem o qual não haveria declaração de vontade.

De acordo com MARIA HELENA DINIZ, “para que o dolo principal se configure e torne passível de anulação o ato negocial, será preciso que; a) haja intenção de induzir o declarante a praticar o negócio lesivo à vítima; b) os artifícios maliciosos sejam graves, aproveitando a quem os alega, por indicar fatos falsos, por suprimir ou alterar os verdadeiros ou por silenciar algum fato que se devesse revelar ao outro contratante c) seja a causa determinante da declaração de vontade (dolos causam dans), cujo efeito será a anulabilidade do ato, por consistir num vício de consentimento; e d) procedo do outro contratante, ou seja, deste conhecido, se procedente de terceiro.” (in CÓDIGO CIVIL ANOTADO, ed. Saraiva, 13ª ed., p. 176).

No caso, os requisitos exigidos para tornar possível a anulação/rescisão do ato negocial não estão presentes.

Nenhuma prova há de que os requeridos induziram a senhora Abigail a praticar negócio lesivo para si. Não há, também, qualquer indicativo de que tenham se utilizado de artifícios, para alterar ou ocultar fatos. Não consta que o uso de eventual ardid tenha sido a causa determinante da declaração de vontade de Abigail.

Assim, não demonstrada a ocorrência de dolo, não há que se falar em anulação do negócio jurídico (Código Civil, art. 145).

Sobre o tema já decidiu o e. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA:

“Apelação cível. Vessar de crédito, Contrato. Má-fé. Vício de vontade. dolo. anulação do negócio jurídico. Ônus da prova. A cessão de crédito é plenamente possível, desde que não seja contrária à natureza da obrigação, à lei, ou à convenção com o devedor, com a ressalva de que a cláusula proibitiva da cessão não poderá ser oposta ao cessionário de boa-fé, se não constar do instrumento da obrigação. O reconhecimento da anulação do negócio jurídico por erro, dolo ou coação, prescinde de prova concreta do vício que atinge a vontade da parte, de modo que constitui ônus do autor da ação provar a existência do fato constitutivo do seu direito” (Ap. Civ. 100.001.2006.0022465-6 - Rel. Des. Miguel Monico Neto, j. 06.08.2008).

No mesmo sentido decisão recente (j. 29/5/2019), relatada pelo Des. Sansão Saldanha, assim ementada:

Apelação cível. Revisão de contrato. Preliminares. Cerceamento de defesa. Julgamento antecipado. Prova pericial. Indeferimento. Juiz destinatário da prova. Livre convencimento motivado. Revelia. Não ocorre. Contestação tempestiva. Rejeitadas as preliminares. Vício de consentimento. Dolo. Coação. Prova. Ausência. Prequestionamento. Recurso não provido. O juiz, como destinatário da prova, ao entender que as provas juntadas aos autos são suficientes à formação do seu convencimento, apresentada a devida fundamentação para o julgamento de forma motivada, resta afastada a tese de cerceamento de defesa ao dispensar a produção de prova. Devolvido o prazo processual, protocolada

tempestivamente a contestação, não há revelia. O reconhecimento de qualquer um dos defeitos do negócio jurídico – erro, o dolo e a coação – exige a produção de prova irrefutável do vício que imponha a necessidade da sua correção. A ausência dessa comprovação impossibilita a anulação da escritura pública de acordo indenizatório para a desocupação de imóvel formalizada entre as partes. Para fins de prequestionamento é suficiente a apreciação das questões relevantes para a solução da lide. Apelação, Processo nº 0017117-32.2011.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 29/05/2019

Destarte, o autor não apresentou fato constitutivo de seu direito, ônus que lhe incumbia (CPC, artigo 373, I), capaz de determinar a anulação/rescisão do negócio jurídico.

Ademais, na espécie, devidamente intimada, a parte autora sequer especificou outras provas a produzir nos autos.

Ante o exposto e por tudo o mais que consta dos autos, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por ALANA PINHEIRO MACIEL em face de ANTONIO PRUDENTE DOS SANTOS e LEILA LINARDI ante a não comprovação de vícios ou defeitos que maculem o negócio jurídico firmado entre a parte requerida e a senhora Abigail, nos termos do artigo 104 do CC e 373, I do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento das custas e honorários de advogado que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC, cuja cobrança fica suspensa ante o teor do art. 98, § 3º.

Extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inc. I, do CPC.

P. R. I. Após o trânsito em julgado, archive-se, com as cautelas devidas.

Ariquemes, 25 de junho de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Vistos etc.

4ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 7013489-29.2019.8.22.0002

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: KAWAN PYETRO NASCIMENTO TEIXEIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADO: GILCIMAR TEIXEIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

A parte autora requer a extinção do feito, ante o pagamento do débito executado.

Posto isto, julgo extinto o feito, com fundamento no artigo 924, II, do CPC, ante o pagamento do débito.

Sem custas. Expeça-se alvará de soltura.

Sentença transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1000, do CPC.

P. R. I.

Libere-se eventual restrição existente nos autos.

Ariquemes, 25 de junho de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7001839-48.2020.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro, Seguro

Valor da Causa: R\$ 71.966,66

AUTORES: MARLY APARECIDA OLIVETTI SILVA, CPF nº 75174677272, LT 580, PST 19, GB 1,, ZONA RURAL LINHA MA 10, S/N, - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA, SERGENTINO PINHEIRO DA SILVA, CPF nº 04825535291, PST 19, GB 1,, ZONA RURAL LINHA MA 10, S/N, LT 580 - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: THIAGO BRAIDO DA SILVA, OAB nº RO9892, GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727

RÉUS: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL, CNPJ nº 28196889000143, RUA MANOEL DA NÓBREGA 1280, 9 ANDAR PARAÍSO - 04001-004 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 0000000707775, AVENIDA CANAÃ 3102, - DE 3086 A 3354 - LADO PAR SETOR 01 - 76870-078 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, PRISCILLA AKEMI OSHIRO, OAB nº SP304931, KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGAO RODRIGUES, OAB nº RJ84676

Vistos,

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo comum de 5 dias, devendo individualizá-las e indicar a necessidade de cada uma objetivamente, sob pena de indeferimento, sem prejuízo do julgamento conforme o estado do processo.

Ariquemes, 25 de junho de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, .

Processo n.: 0007110-70.2014.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Dano Ambiental, Obrigação de Fazer / Não Fazer].

AUTOR: ANA MARIA PINTO DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS MELLO RODRIGUES - RO6528

RÉU: Norte Brasil Transmissora de Energia S.a.

Advogados do(a) RÉU: MURILO DE OLIVEIRA FILHO - SP284261, RICARDO MARTINEZ - SP149028, PAULO VINICIUS SILVA GORAIB - SP158029

INTIMAÇÃO

Intimação das partes para manifestarem quanto ao laudo pericial.

Ariquemes, 26 de junho de 2020

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7014360-93.2018.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da Causa: R\$ 13.198,00

AUTOR: ZILDA DUARTE DA SILVA, CPF nº 76703533334, RUA PRESIDENTE HERMES DA FONSECA 2400, - DE 2371/2372 AO FIM NOVA UNIÃO 03 - 76871-350 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOICE MARA HERMES, OAB nº RO8263, DAYANE DA SILVA MARTINS, OAB nº RO7412

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1. Intime-se o executado, através de seu representante judicial, por meio eletrônico, por carga, ou remessa, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

2. No mesmo prazo o(a) executado(a) deverá informar acerca da existência de eventual débito do(a) exequente, para compensação dentro das condições estabelecidas no §9º, do artigo 100, da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores.

3. Decorrido o prazo, caso não haja oposição de embargos, nem informações sobre créditos para compensação, expeça-se ofício de requisição de pagamento de precatório ao órgão competente (artigo 535, § 3º).

4. Fixo honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da execução (artigo 85, §3º inciso I do CPC).

Ariquemes, 25 de junho de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7009746-11.2019.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Valor da Causa: R\$ 15.968,00

AUTOR: EDMILSON FIGUEIROA LAZARO, CPF nº 66343089268, TRAVESSÃO B-40 LOTE 80, GLEBA 41 LINHA C-100 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEI DONA, OAB nº RO377

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1. Intime-se o executado, através de seu representante judicial, por meio eletrônico, por carga, ou remessa, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

2. No mesmo prazo o(a) executado(a) deverá informar acerca da existência de eventual débito do(a) exequente, para compensação dentro das condições estabelecidas no §9º, do artigo 100, da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores.

3. Decorrido o prazo, caso não haja oposição de embargos, nem informações sobre créditos para compensação, expeça-se ofício de requisição de pagamento de precatório ao órgão competente (artigo 535, § 3º).

Ariquemes, 25 de junho de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7009940-45.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cheque

AUTOR: COMETA CENTER CAR VEICULOS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: PATRICIA JORGE DA CUNHA VIANA DANTAS, OAB nº AM8014

RÉU: VALDEVINO ALVES BENTO DOS REIS

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido de pesquisa de valores, por meio do sistema BACENJUD, a qual restou frutífera, bloqueando PARTE do valor desejado(R\$ 2.503,07).

Visando evitar prejuízos para ambas as partes procedi transferência dos valores para a conta judicial, por tratar-se de conta remunerada, por conseguinte, desde já, converto o bloqueio judicial em penhora, (art. 854, § 5º do CPC).

Intime-se a parte executada, por meio de seu curador especial, para no prazo de 30 dias, apresentar embargos, ocasião em que poderá alegar as matérias elencadas no art. 854, § 2º e 3º, do CPC. Caso não haja interposição de embargos, expeça-se alvará da quantia penhorada em favor do exequente, o qual deverá comprovar nos autos, no prazo de 05 dias, o efetivo valor levantado. No mesmo prazo o exequente deverá impulsionar o feito, sob pena de arquivamento

Intimem-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Ariquemes/RO, 25 de junho de 2020 .

José de Oliveira Barros Filho

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7002141-14.2019.8.22.0002

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto: Cheque

Valor da Causa: R\$ 71.500,00

EXEQUENTE: GIMA GILBERTO MIRANDA AUTOMOVEIS LTDA, CNPJ nº 05891726000185, AVENIDA JAMARI 4438 ÁREAS ESPECIAIS 02 - 76873-008 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO7633, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA, OAB nº RO361, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA, OAB nº RO4476

EXECUTADO: JOSE SOARES FERREIRA, CPF nº 20413165272, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK (JK) 533 BAIRRO DAS FLORES - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1. Indefiro o pedido do exequente uma vez que já foi realizado, conforme consta no ID 36218813.

2. Ao exequente para indicação de bens em 5(cinco) dias.

3. Decorrido prazo, nada sendo requerido, ARQUIVE-SE.

Ariquemes, 25 de junho de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, .

Processo n.: 7002831-09.2020.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica, Assistência Judiciária Gratuita].

AUTOR: GENAIR NOLASCO, HELENA BATISTA NOLASCO

Advogados do(a) AUTOR: ELISANGELA GONCALVES BATISTA - RO9266, POLIANA SOUZA DOS SANTOS RAMOS - RO10454, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO4374

Advogados do(a) AUTOR: ELISANGELA GONCALVES BATISTA - RO9266, POLIANA SOUZA DOS SANTOS RAMOS - RO10454,

ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO4374
RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO

Intimação dos requerentes para contrarrazões à apelação.

Ariquemes, 25 de junho de 2020

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7016015-66.2019.8.22.0002

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto: Honorários Advocatícios

Valor da Causa: R\$ 28.371,51

EXEQUENTE: FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO, CPF nº 05320763549, AVENIDA TIRADENTES 1310 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO, OAB nº Não informado no PJE

EXECUTADO: Canaa Geracao de Energia S/A, CNPJ nº 06900697000133, ETC PCH JAMARI, S/N, VILA CANAÃ s/n, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 ZONA RURAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: CAMILLA HOFFMANN DA ROSA, OAB nº RS82513, MARIANA DA SILVA, OAB nº RO8810, LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE, OAB nº RO6175, ERIKA CAMARGO GERHARDT, OAB nº RO1911, RICHARD CAMPANARI, OAB nº RO2889

Vistos.

Para melhor elucidação dos autos e dos valores devidos, encaminhe-se à contadoria para atualizar o valor inicial da indenização paga (R\$ 287.828,01), conforme cálculo elaborado em feito semelhante juntado no ID: 35008520 p. 1, devendo incidir ainda os honorários de advogado, da fase de cumprimento de sentença, em 10% do valor do débito. Não incidirá multa, vez que a parte executada depositou o valor que entende devido dentro do prazo.

Após, voltem os autos conclusos.

Ariquemes, 25 de junho de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7006689-19.2018.8.22.0002

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Rural, Alienação Judicial, Hipoteca

Valor da Causa: R\$ 1.555.041,75

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, CNPJ nº 04902979010026, AC ARIQUEMES 2040, AV. TANCREDO NEVES SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MONAMARES GOMES, OAB nº RO903, GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727, DANIELE GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO1221, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO1096

EXECUTADO: MARCELO LUCIANO RIBEIRO, CPF nº 51180227204, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 4450, CONDOMINIO ANA TERRA GRANDES ÁREAS - 76876-656 - ARIQUEMES -

RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO, OAB nº RO5836

Vistos.

Não obstante a contradição que surgiu nos autos, a questão é de fácil resolução. Ora, em tratando-se de acordo, para que o mesmo seja homologado, é necessário que haja a manifestação inequívoca de aceitação das duas partes, caso contrário o feito terá o seu prosseguimento normal.

Posto isto, às partes para se manifestarem em 10 dias.

Ariquemes, 25 de junho de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7010618-26.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 13.972,00

AUTOR: ELZA FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: GRACILENE MARIA DE SOUZA ZIMMER, OAB nº RO5902, LINDENBERG ESTEFANI DE SOUZA, OAB nº RO7253

REQUERIDOS: I. - I. N. D. S. S., RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094, - DE 1610/1611 A 2317/2318 BAIXA UNIÃO - 76805-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos.

1. Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda a imediata implementação do benefício de aposentadoria por invalidez à autora.

2. Defiro o pedido da parte exequente.

Portanto, intimem-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar execução invertida devendo juntar aos autos a planilha de cálculos que entende devido, sob pena de preclusão.

Após, havendo manifestação, dê-se vistas a parte autora para manifestação, no prazo de 05(cinco) dias, quanto aos cálculos apresentados, sob pena de ser homologado os cálculos apresentados pela autarquia.

Quedando-se inerte a parte exequente, voltem os autos conclusos. Em não havendo manifestação da autarquia, fica a parte exequente intimada para, no prazo de cinco dias, dar início ao cumprimento de sentença, caso queira, sob pena de arquivamento do feito.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO

Ariquemes/RO, 25 de junho de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7012034-29.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Alimentos, Alimentos

EXEQUENTE: GEOVANA LAIS DE JESUS POLLA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROSIENE MESSIAS DA SILVA, OAB nº RO9260

EXECUTADO: MARCIO VANDERLEI POLLA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARINALVA DE PAULO, OAB nº RO5142

DESPACHO

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do BACENJUD, este restou frutífero. Em seguida, determinei a transferência do valor constricto para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica

Federal, agência 1831.

Converto o bloqueio em penhora.

Segue, em anexo, o detalhamento do BACENJUD.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 15 (quinze) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Decorrido o prazo sem impugnação ao cumprimento de sentença e à penhora, expeça-se alvará para levantamento do valor.

Após, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para extinção pelo pagamento.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 25 de junho de 2020 .

José de Oliveira Barros Filho

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7014090-06.2017.8.22.0002

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Valor da Causa: R\$ 11.244,00

EXEQUENTE: MARIA JOSE PESSOA, CPF nº 26728354204, RUA MÉXICO 853, - DE 1023/1024 A 1270/1271 SETOR 10 - 76876-118 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIEL MOREIRA DE MATOS, OAB nº RO5725

EXECUTADO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1706, - DE 1655 A 1801 - LADO ÍMPAR SETOR 01 - 76870-046 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Vistos.

1. Ao exequente para apresentar o cálculo atualizado e discriminado na forma do artigo 524 do CPC.

2. Após, à contadoria.

Ariquemes, 23 de junho de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, .

Processo n.: 7003068-43.2020.8.22.0002.

Classe: INVENTÁRIO (39).

Assunto: [Inventário e Partilha].

REQUERENTE: MARIA CARVALHO DA CRUZ PEREIRA, ADELSON PEREIRA CARVALHO, ANDREIA PEREIRA CARVALHO, ROMILDO PEREIRA CARVALHO, VALDIR PEREIRA CARVALHO, BALTAZAR RODRIGUES PEREIRA, MARIA DAS GRACAS RODRIGUES PEREIRA SILVA, ZIRAM RODRIGUES PEREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074, JOSE FERNANDES PEREIRA JUNIOR - RO6615

Advogados do(a) REQUERENTE: CORINA FERNANDES

PEREIRA - RO2074, JOSE FERNANDES PEREIRA JUNIOR - RO6615

Advogados do(a) REQUERENTE: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074, JOSE FERNANDES PEREIRA JUNIOR - RO6615

Advogados do(a) REQUERENTE: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074, JOSE FERNANDES PEREIRA JUNIOR - RO6615

Advogados do(a) REQUERENTE: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074, JOSE FERNANDES PEREIRA JUNIOR - RO6615

Advogados do(a) REQUERENTE: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074, JOSE FERNANDES PEREIRA JUNIOR - RO6615

Advogados do(a) REQUERENTE: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074, JOSE FERNANDES PEREIRA JUNIOR - RO6615

Advogados do(a) REQUERENTE: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074, JOSE FERNANDES PEREIRA JUNIOR - RO6615

INVENTARIADO: GASPAS DOMINGOS PEREIRA.

INTIMAÇÃO

Intimação da inventariante, para em atenção ao item 4 do despacho inicial, juntar aos autos certidões negativas das receitas Federal, Estadual e Municipal, em nome do de cujus, o recolhimento do correspondente ITCD, assim como as declarações finais com o plano de partilha.

Ariquemes, 26 de junho de 2020

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PROCESSO: 7017861-21.2019.8.22.0002

AUTOR: HELENA PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GISLENE TREVIZAN - RO7032

RÉU: TAM - LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) RÉU: FERNANDO ROSENTHAL - SP146730

NOTIFICAÇÃO

Fica a parte autora NOTIFICADO(A) A PAGAR OU COMPROVAR o pagamento das custas processuais Iniciais adiadas e Final, códigos 1001.2 e 1004.1, respectivamente, no prazo de 15 (quinze) dias (Art. 35, § 1º, da Lei 3.896/2016), sob pena de expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.

Ariquemes-RO, 26 de junho de 2020.

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-2493/ 3535-5764/99360-3489

e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7002881-35.2020.8.22.0002.

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159).

Assunto: [Juros].

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS MELLO RODRIGUES - RO6528

EXECUTADO: THIAGO DUARTE DO NASCIMENTO.

INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito.

Ariquemes, 26 de junho de 2020

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, .

Processo n.: 7005164-31.2020.8.22.0002.

Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90).

Assunto: [Serviço Administrativa].

AUTOR: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

RÉU: VALENTIM MAIA.

INTIMAÇÃO

Intimação da parte autora para comprovar o depósito dos honorários periciais no prazo de 5 dias, em atenção ao último despacho

Ariquemes, 26 de junho de 2020

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7044579-29.2017.8.22.0001

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto: Acesso

Valor da Causa: R\$ 70.000,00

EXEQUENTE: ROSANA CALDAS VIEIRA, CPF nº 38679078204, RUA TAQUARA 1003 FLORESTA - 76806-084 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SANDRA PIRES CORREA ARAUJO, OAB nº RO3164

EXECUTADOS: RANGEL SEMLER ATANASIO, CPF nº 85761753200, AC ARIQUEMES 1868, RUA 48, BAIRRO JARDIM ZONA SUL SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, HELITA ELIELHE DE AZEVEDO, CPF nº 76378640220, AC ARIQUEMES 1868, RUA 48, BAIRRO JARDIM ZONA SUL SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE, OAB nº RO1842, EDIO JOSE GHELLERE, OAB nº RO2121

Vistos.

1. Intime-se o executado a efetuar o pagamento das demais parcelas diretamente na conta indicada pela exequente.

2. Aguarde-se os pagamentos, em arquivo.

Ariquemes, 26 de junho de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7012073-26.2019.8.22.0002

Classe Processual: Monitória

Assunto: Duplicata

Valor da Causa: R\$ 5.633,58

AUTOR: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, CNPJ nº 05662861000744, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO, - DE 1141 A 1853 - LADO ÍMPAR APOIO RODOVIÁRIO - 76870-185 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027

RÉU: JOSE PEREIRA RODRIGUES, CPF nº 19055498220, LINHA C 25, KM 12, LOTE 70, GLEBA 37,00 0 ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1. Expeça-se mandado de penhora/remoção/avaliação e intimação dos animais, até o valor total do débito.

2. A exequente deverá indicar o valor do débito, atualizado, em 5 dias.

3. Também deverá ficar ciente de que todos os atos/despesas necessárias para a remoção dos animais ficará a seu cargo, sendo seu o ônus de acompanhar a distribuição do mandado.

Ariquemes, 26 de junho de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Vistos etc.

4ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 7002080-56.2019.8.22.0002

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: LUIZ JORGE CAMPOS REUTER

ADVOGADO DO EXECUTADO: FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº AC834

EXECUTADO: ADRIANA SANDRI ALMEIDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº AC834

Vistos.

A parte autora recebeu o valor total do débito executado.

Posto isto, julgo extinto o feito, com fundamento no artigo 924, II, do CPC, ante o pagamento do débito.

Custas por conta da parte executada.

Sentença transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1000, do CPC.

P. R. I.

Libere-se eventual restrição existente nos autos.

Expeça-se alvará, se for o caso e archive-se, observadas as formalidades legais.

Ariquemes, 26 de junho de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 4ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 0008709-44.2014.8.22.0002

Execução Fiscal

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO EST DE RONDONIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIANA MEDEIROS BORGES DE CAMARGO COSTA FERNANDES, OAB nº RO2201, CHARLES RYAN DE OLIVEIRA DOURADO, OAB nº RO7115, MAIARA MARCELA DA SILVA SENA, OAB nº RO9131, PROCURADORIA DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO EST DE RONDONIA

EXECUTADO: JOHN LIMBERGER SPINOLA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Indefiro o pedido de suspensão da CNH do executado, pois, em que pese o disposto no artigo 139, IV, do CPC, deve-se considerar que a base estrutural do ordenamento jurídico é a Constituição Federal, que em seu art. 5º, XV, consagra o direito de ir e vir.

Cito decisão do nosso E. Tribunal de Justiça, em 21/8/2018, proferida pelo Desembargador Rowilson Teixeira.

"EMENTA. Agravo de instrumento. Execução de título judicial. Suspensão da CNH. Medida executiva atípica. Art. 139, IV, do Código de Processo Civil. Proporcionalidade e efetividade da medida. Recurso desprovido. De fato, com o advento do novo Código de Processo Civil, os magistrados têm adotado medidas para compelir o devedor a pagar o débito, entretanto, pedidos

como a suspensão do CPF, CNH ou até mesmo apreensão do passaporte não se mostram proporcionais e razoáveis, porquanto são voltadas à pessoa do devedor e não ao seu patrimônio. Tais medidas, não se relacionam com o propósito de alcançar o crédito almejado, mas representam uma medida punitiva que restringe vários direitos constitucionais, motivo porque não podem ser utilizadas no processo executivo. A determinação de suspensão da CNH do executado se opõe a um dos princípios do processo de execução, segundo o qual a execução é real, ou seja, responde pelas dívidas do devedor seus bens, presentes e futuros e o art. 139, IV, do Código de Processo Civil, não tem o alcance pretendido pelo exequente. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ademais, não há que se considerar somente a eficiência do processo, mas a razoabilidade, conforme prevê o art. 8º, do CPC/2015, ao preceitua que ao aplicar ordenamento jurídico, o juiz não atentar apenas para a eficiência do processo, mas também aos fins sociais e às exigências do bem comum, devendo ainda resguardar e promover a dignidade da pessoa humana, observando a proporcionalidade, a razoabilidade e a legalidade.

2. Indefiro também a suspensão dos cartões de crédito, pois apesar da nova sistemática processual (art. 139, IV), faz-se necessário que haja indícios de que o devedor está ocultando o seu patrimônio. Não há que se considerar que eles estão ocultando seus bens pelo simples fato de que não ter como pagar o débito.

Não há razão para o pedido, vez que não há sequer indícios dessa ocultação ou má-fé.

3. Quanto a suspensão do CPF, indefiro em razão de equivaler a morte civil do executado.

4. Ante a inexistência de bens, archive-se.

6. Saliento que encontrando bens, bastará ao credor pleitear o desarquivamento, sem o recolhimento de custas.

Ariquemes, 26 de junho de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, .

Processo n.: 7005161-76.2020.8.22.0002.

Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90).

Assunto: [Servidão Administrativa].

AUTOR: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

RÉU: ILDA EUGENIO.

INTIMAÇÃO

Intimação da parte autora para, em cumprimento ao último despacho, providenciar o pagamento dos honorários periciais, no prazo de 5 dias.

Ariquemes, 26 de junho de 2020

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor

Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7003980-40.2020.8.22.0002

Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da Causa: R\$ 11.683,33

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A., CNPJ nº 17192451000170, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100, 7 ANDAR PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, OAB nº AC45445

RÉU: VALDECI VIEIRA, CPF nº 40891828249, LINHAC05 LT19 000 ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

No despacho inicial, proferido em 18/3/2020, foi determinado ao autor que comprovasse o recolhimento das custas em 15 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, o feito foi extinto.

Interposto recurso de apelação, pleiteia a retratação da decisão.

Ante o disposto no § 7º do artigo 485 do CPC, e observando o princípio da celeridade e economia processual, revogo a decisão em juízo de retratação e determino o prosseguimento do feito, vez que agora comprova o pagamento das custas.

Cumpra-se a decisão inicial.

Ariquemes, 26 de junho de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor

Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7007668-10.2020.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Deficiente

Valor da Causa: R\$ 17.765,00

AUTOR: MARIA APARECIDA DE LIMA FRANCA, CPF nº

35074655234, RUA NOVA AURORA 5521 JARDIM PARANÁ - 76871-472 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE, OAB nº RO4988

RÉU: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES, - DE 3293

A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1. Defiro a gratuidade processual.

2. Ao INSS para, no prazo de 15(quinze) dias, informar nos autos o andamento do protocolo de n. 771915959, realizado em 21/01/2020.

3. Decorrido o prazo, não havendo manifestação, voltem conclusos para análise do pedido.

Ariquemes, 26 de junho de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor

Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7007645-64.2020.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Deficiente

Valor da Causa: R\$ 17.765,00

AUTOR: EDSON EDUARDO CARVALHO DA SILVA, CPF nº

05252026254, RUA LIBERDADE 5521, - DE 2240 A 2490 -

LADO PAR JARDIM FELIZ CIDADE - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE

ALBUQUERQUE, OAB nº RO4988

RÉU: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE

3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1. Defiro a gratuidade processual.

2. Ao INSS para, no prazo de 15(quinze) dias, informar nos autos o andamento do pedido administrativo de protocolo n. 2063483144, realizado em 24/01/2020.

3. Decorrido o prazo, não havendo manifestação, voltem conclusos para análise do pedido.

Ariquemes, 26 de junho de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Vistos etc.

4ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 7007861-59.2019.8.22.0002

Procedimento Comum Cível

AUTOR: FRANCIANA DE SOUSA OLIVEIRA RIBEIRO

ADVOGADOS DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

Vistos.

A parte autora requer a extinção do feito, ante o pagamento do débito executado.

Posto isto, julgo extinto o feito, com fundamento no artigo 924, II, do CPC, ante o pagamento do débito.

Custas por conta da parte executada.

Sentença transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1000, do CPC.

P. R. I.

Libere-se eventual restrição existente nos autos.

Expeça-se alvará, se for o caso e archive-se, observadas as formalidades legais.

Ariquemes, 26 de junho de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7002330-55.2020.8.22.0002

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Expropriação de Bens

Valor da Causa: R\$ 204.059,77

EXEQUENTE: OSIEL SOARES DE AZEVEDO, CPF nº 61498882234, CHACARA BOA ESPERANÇA s/n, ZONA RURAL CHACARAS - 78525-000 - MATUPÁ - MATO GROSSO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDREIA FERDINANDO VAREA, OAB nº MT106410, MARCIA REJANE WAGNER, OAB nº ES11231

EXECUTADO: SAMUEL SOARES DE AZEVEDO, CPF nº 76799190204, AV. PRESIDENTE JUSCELINO KUBISCHECK 2628 CENTRO - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Expeça-se mandado para penhora/remoção/avaliação/intimação, dos animais, no endereço indicado pela exequente, até total satisfação do crédito.

Ariquemes, 26 de junho de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7010900-35.2017.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Remissão das Dívidas

Valor da Causa: R\$ 237.528,69

AUTOR: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA, CNPJ nº 34748137002275, AVENIDA CANAÃ 1.616, - DE 1347 A 1727 - LADO ÍMPAR ÁREAS ESPECIAIS - 76870-249 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS, OAB nº RO4284, RODRIGO TOSTA GIROLDO, OAB nº RO4503

RÉU: PAULO ROGERIO DE LIMA, CPF nº 28338654817, RUA ROMA 5286 RESIDENCIAL ALVORADA - 76875-504 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: RUAN VIEIRA DE CASTRO, OAB nº RO8039, AMANDA JESSICA DA SILVA MATOS, OAB nº RO8072, ROBSON FERREIRA PEGO, OAB nº RO6306

Vistos.

Concedo, ao autor, o prazo de 30 dias.

Ariquemes, 26 de junho de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7012050-80.2019.8.22.0002

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Valor da Causa: R\$ 20.781,13

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI, CNPJ nº 05203605000101, AV AYRTON SENNA 1109, SICOOB SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541

EXECUTADOS: UILIAN DA SILVA, CPF nº 82341877249, RUA BOM FUTURO n 3363 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, JENES GONCALVES DOS SANTOS, CPF nº 72965487204, RUA SÃO PAULO n 3315 BAIRRO SOL NASCENTE - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: GUILHERME FRASSETTO SMERDECH, OAB nº MT260720, CASSIA DE ARAUJO SOUZA, OAB nº MT109210

Vistos.

Suspendo o andamento do feito pelo prazo de 45 dias.

Ariquemes, 26 de junho de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - - email: aqs4civel@tjro.jus.br Processo n. 7005949-90.2020.8.22.0002

Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398

RÉU: GEOVANE SILVA DE OLIVEIRA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Considerando a manifestação da parte autora requerendo a

desistência da ação, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo promovido por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., em face de GEOVANE SILVA DE OLIVEIRA, e, em consequência, ordeno o seu arquivamento.

Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Custas iniciais pelo autor.

P.R.I.

Após, archive-se.

Ariquemes/,26 de junho de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7013762-08.2019.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da Causa: R\$ 9.450,00

AUTOR: JOSUE FERREIRA DE MELO, CPF nº 60249560968, LINHA C14 00, LINHA C14, S/N ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES, OAB nº RO3140, DANIELLA PERON DE MEDEIROS, OAB nº RO5764

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., CNPJ nº 09248608000104, RUA SENADOR DANTAS 74, 5, 6, 9, 14 E 15 ANDARES CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087, PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117

Vistos.

Considerando que o médico nomeado nos autos realiza os exames no prédio do fórum e que o Ato Conjunto nº. 009/2020 – PR – CGJ que institui medidas de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19), restringe o acesso às dependências do PODER JUDICIÁRIO Estadual, determino a substituição do perito e nomeio o médico VALTER AKIRA.

Intime-se.

Ariquemes, 26 de junho de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7004830-94.2020.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trânsito

Valor da Causa: R\$ 7.087,50

AUTOR: LINDALVA NUNES FERREIRA GOMES, CPF nº 95485953204, RUA MACHADO DE ASSIS 4080, - SETOR 06 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALLISON ALMEIDA TABALIPA, OAB nº RO6631

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RJ5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT
Decisão

O requerido apresentou manifestação afirmando que o valor dos honorários periciais foi fixado em montante superior ao previsto na tabela do CNJ, valor este muito acima do praticado rotineiramente, bem como que a perícia solicitada deveria ser realizada pelo Instituto Médico Legal - IML.

É o relatório. Passo à decisão.

Em que pese a irrisignação da parte requerida, o valor dos honorários foi fixado em quantia superior à prevista na Tabela, da Resolução CNJ nº 232/2016, contudo, possui amparo legal, conforme disposto no artigo 2º 4§, da referida resolução, ante a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame.

Este Juízo encontra grande dificuldade para localizar médicos especialistas que possuam interesse em realizar as perícias médicas, fato que chega a atrasar os processos por anos. Deste modo, tendo este Juízo localizado profissional apto e disposto a realizar a perícia, contudo, que cobra valor acima do disposto na tabela, mas que passível de pagamento dentro dos ditames legais, a majoração dos honorários é medida que se impõe, a fim de que seja possível julgar a lide em tempo razoável, entregando às partes decisão de mérito justa e efetiva, assim como preceitua o artigo 4º do NCPC.

Friso, a Resolução 232/2016 do CNJ faculta ao Magistrado aumentar o valor dos honorários (art. 2º, § 4º).

Assim, MANTENHO os honorários periciais tal como foram fixados, devendo os mesmos serem custeados pelo requerido, que deverá providenciar o pagamento no prazo de 15(quinze) dias.

Intimem-se e, no mais, aguarde-se a realização da perícia, providenciando o necessário.

Ariquemes, 26 de junho de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo nº: 7013097-94.2016.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTORES: MOACIR FERREIRA GAMA, CLAUDIO RODRIGUES DE OLIVEIRA, EDVALDO SILVA DE JESUS, PEDRO PEREIRA DOS SANTOS, DEOCLIDES TITON

ADVOGADO DOS AUTORES: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479

RÉU: Canaa Geracao de Energia S/A

ADVOGADOS DO RÉU: BARBARA OLIVEIRA SILVA ARAUJO, OAB nº RJ134619, RICHARD CAMPANARI, OAB nº RO2889, ERIKA CAMARGO GERHARDT, OAB nº RO1911, LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE, OAB nº RO6175

Vistos.

À parte autora/exequente fora expedida intimação pessoal para providenciar o andamento do feito, suprindo a falta nele existente, que lhe impede o prosseguimento.

Intimada pessoalmente e não providenciou o andamento e regularização processual, como é seu dever fazê-lo.

Em consequência, com fundamento no artigo 485, inciso III, e § 1º, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, ante a inércia da parte em providenciar o prosseguimento do feito.

Sem custas e honorários.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, archive-se.

Ariquemes/RO, 26 de junho de 2020.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

COMARCA DE CACOAL**2ª VARA CRIMINAL**

2º Cartório Criminal

Proc.: 0001947-21.2019.8.22.0007

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Erivelton Nunes, Sidinei Ribeiro de Miranda

Advogado:Higor Bueno Horácio (RO 9470)

SENTENÇA:

SENTENÇA RELATÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia contra Erivelton Nunes, já qualificado, imputando-lhe a prática do crime descrito no art. 157, § 2º, II do Código Penal e contra Sidinei Ribeiro de Miranda, imputando-lhe a prática do crime descrito no art. 157, § 2º, II, c.c art. 29, ambos do Código Penal. Narra a inicial acusatória: Consta do presente inquérito policial que, no dia 08/08/2019, por volta das 2hs na Rua Agata, 600, Bairro Bandeirantes, nesta cidade e comarca, os denunciados subtraíram, para si, mediante violência coisa alheia móvel consistente em uma bolsa contendo documentos pessoais, três cartões de banco, um aparelho de telefone celular da marca Motorola, modelo Moto G5 9 (Laudo de Avaliação às fis 36), duas pulseiras e um uniforme da Rondobras, pertencentes a vítima Daiane de Souza Silva. Por ocasião dos fatos, após chegar em casa e guardar sua motocicleta na garagem, a vítima foi surpreendida pelo denunciado ERIVELTON, o qual partiu para cima dela enquanto ela gritava por socorro, vindo então a arrancar a bolsa que ela trazia consigo evadindo-se logo em seguida em companhia do denunciado SIDNEI, que o aguardava do lado de fora em uma bicicleta. Auto de Reconhecimento às fls. 15A denúncia foi recebida (fls. 63/64), o réu Erivelton foi citado e apresentou resposta à acusação (fls. 69/71). Sidnei não foi citado. O processo e o prazo prescricional foram suspensos nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal (fls. 75/75-v). Afastada a hipótese de absolvição sumária, foi designada audiência de instrução e julgamento, ocasião em que foram tomados os depoimentos de duas testemunhas, da vítima e o interrogatório do réu Erivelton. (fls. 94/95) Alegações finais do Ministério Público postulando pela procedência parcial da denúncia, para afastar o concurso de agentes e condenar o réu pelo crime do art. 157, caput, do CP. Alegações finais da defesa de Erivelton Nunes pleiteando a desclassificação do artigo 157, § 2º, II para o artigo 155, ambos do Código Penal, subsidiariamente pelo afastamento da majorante em relação ao concurso de agentes. Pelo reconhecimento da confissão espontânea e a aplicação da pena mínima. Ainda que o processo esteja suspenso em relação ao réu Sidnei, a Defensoria Pública apresentou alegações finais pugnando pela absolvição do acusado nos termos do art. 386 do CPP, no inciso IV e subsidiariamente no inciso VII. FUNDAMENTAÇÃO materialidade do delito está devidamente comprovada pelos seguintes documentos: auto de prisão em flagrante delito à fl. 02; ocorrência policial de fls. 06/06-v e 28; auto de apresentação e apreensão às fls. 13 e 29; termos de restituição às fls. 14 e 30; auto de reconhecimento de pessoa as fls. 15/15-v; laudo de avaliação às fls. 36/37. Quanto à autoria, Erivelton quando ouvido em juízo disse passava pela rua, quando viu a vítima chegando em casa. Entrou rapidamente no quintal e a abordou quando abria a porta. Tomou-lhe a bolsa sem ameaça ou violência. Que a vítima não resistiu para entregar a bolsa. Quando o acusado já deixava o local, a vítima se desequilibrou e caiu. Praticou toda a ação sozinho. Cerca de uma hora depois do fato, encontrou Sidinei e vendeu-lhe o aparelho celular e outros objetos subtraídos. Sidnei não foi ouvido em juízo, na Delegacia disse: QUE, chegou em Cacoal em 15/05/2019, vindo da cidade de Vilhena, com o intuito de fazer uma cirurgia, passando a residir na boca do DE, próximo do Mercado Almeida onde conheceu a pessoa de ERIVELTON NUNES: QUE, afirma que ERIVELTON roubou uma

bicicleta sua, uma Ranger de cor azul aro 24, que usava para ir ao hospital: QUE, é usuário de drogas, QUE, afirma que não cometeu o crime de roubo contra a pessoa de DAIANE DE SOUZA SILVA na companhia de ERIVELTON, QUE, não comete roubos, apenas pede ajuda das pessoas QUE, já esteve preso em Vilhena devido ter comprado uma bicicleta roubada. A vítima Daiane, em juízo disse que chegou em casa com sua motocicleta, estacionou o veículo na lateral da casa e quando abria a porta, o acusado entrou pelo portão e correu em sua direção com os braços abertos, encurralando-a contra a parede. Que o acusado a olhava diretamente nos olhos, causando-lhe mais temor. Daiane tentava mantê-lo distante empurrando-o com o pé. Ato contínuo, ERIVELTON tomou a bolsa que a vítima trazia no ombro e fugiu. Em seguida, ela caiu porque empregava força na perna. Não percebeu se havia outra pessoa acompanhando o acusado. A vítima acionou a Polícia, que obteve êxito em abordar o acusado na posse de uma pulseira da vítima. A pulseira estava no interior da bolsa anteriormente. Daiane também reconheceu o acusado como sendo a pessoa que praticou o roubo. Por sua vez, o policial militar Tércio de Souza Silva confirmou que ela contou que chegava do trabalho quando foi abordado pelo réu, que lhe tomou a bolsa. A guarnição passou a realizar diligências, quando avistaram o acusado com as mesmas características passadas pela vítima, além das pulseiras dela. O réu foi conduzido e reconhecido de pronto pela vítima, assim como os objetos. Não se recorda se ERIVELTON tenha praticado o roubo acompanhado de outra pessoa. Da mesma forma, o policial Elessandro Lucas Bernardo acrescentou que, após informações repassadas pela vítima, localizaram ERIVELTON com objetos femininos, posteriormente reconhecidos por ela. ERIVELTON estava sozinho no momento da abordagem. Pois bem. O réu Erivelton confessa a autoria do crime, sem a participação do corréu Sidnei, contudo, pleiteia a desclassificação para o crime de furto, já que teria subtraído os bens da vítima sem violência ou grave ameaça. Com efeito, a confissão do réu, de que praticou o crime, está em harmonia com as demais provas produzidas. A propósito, vejamos o entendimento jurisprudencial do E. STF acerca do instituto da confissão: As confissões judiciais ou extrajudiciais valem pela sinceridade com que são feitas ou verdade nelas contidas, desde que corroboradas por outros elementos de prova inclusive circunstanciais (RTJ 88/371). Por outro lado, não obstante o laborioso trabalho da defesa, é pacífico na doutrina, cito como exemplo a do professor Cleber Masson, que a grave ameaça, também chamada de violência moral ou de vis compulsiva, consiste na promessa de mal grave, iminente e verossímil, isto é, passível de realização e pode-se exteriorizar por palavras, gestos, símbolos, utilização de objetos em geral ou qualquer outro meio idôneo a revelar a intenção do agente de subjugar a vítima. (Masson, 2018) Seu potencial intimidatório deve ser aferido no caso concreto, baseado nas circunstâncias ligadas à prática do crime, tais como o sexo e as condições físicas do agente e da vítima, o local e o horário do delito, entre outras. Nas lições de Weber Martins Batista, discorrendo sobre a grave ameaça: (...) como se trata de um estado de alma, sua análise é eminentemente subjetiva. Assim, a gravidade da ameaça deve ser analisada com base nas circunstâncias do caso, tendo em consideração o meio usado pelo agente, o local do fato, a hora em que aconteceu, se era possível algum auxílio de terceiro e, sobretudo, levando em conta as condições pessoais do agente e da vítima. Pode acontecer que o meio e modo de que se valeu o sujeito ativo – que não seria capaz de, em condições normais, intimidar um homem de mediana coragem – seja suficiente para atemorizar a vítima, pessoa mais fraca ou colocada em circunstâncias adversas. (grifei) Assim, considerando que o crime ocorreu durante a madrugada, sem a presença de outras testemunhas, segundo o relato da vítima, o réu apareceu de forma abrupta, no interior de sua residência, correndo com os braços abertos, encurralando-a contra a parede, restou bem delineada a grave ameaça, portanto não há que se falar em desclassificação para o crime de furto. Quanto à causa de aumento de pena referente ao concurso de agentes, mesmo durante toda a

instrução processual, não foi possível comprovar a participação do réu Sidnei. A vítima disse que o réu Erivelton agiu sozinho. Os policiais ouvidos confirmaram que este estava só, quando foi abordado. Assim, ainda que suspenso o processo contra Sidnei, a prova colhida não é capaz de ensejar no édito condenatório e por medida de celeridade e economia processual, considerando o conjunto probatório colhido, o caminho deve ser a absolvição de Sidinei Ribeiro de Miranda por falta de provas. Comprovada, pois, a autoria e materialidade do delito e presentes os pressupostos da culpabilidade, impõe-se a condenação do réu Erivelton Nunes pelo crime do art. 157 caput do CP. DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia para condenar Erivelton Nunes, pela prática do crime descrito no art. 157 do CP e absolver Sidinei Ribeiro de Miranda, nos termos do art. 386 VII do CPP. Critério de individualização da pena Atento às diretrizes do art. 59, do Código Penal, verifico que réu agiu com grau de culpabilidade inerente ao crime praticado. Possui péssimos antecedentes criminais, consignando que a condenação referente aos autos 0002071-09.2016.8.22.0007 não será considerada nesta fase. Não há elementos concretos para se avaliar sua conduta social e personalidade. Os motivos do crime, segundo restou apurado, são injustificáveis e cingem-se à obtenção de lucro fácil. As circunstâncias são comuns ao delito. As consequências são minoradas ante a restituição do bem à vítima, que em nada contribuiu para o evento. Com efeito, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e multa de 12 (doze) dias-multa. Fixei a pena acima do mínimo em razão dos péssimos antecedentes criminais (110/124). Presente a atenuante da confissão e a agravante da reincidência (condenação nos autos 0002071-09.2016.8.22.0007), preponderando esta última, nos termos do art. 67 do CP, majoro a pena em 5 (cinco) meses e 1 (um) dia-multa, para encontrar o patamar definitivo de 5 (cinco) anos e 5 (cinco) meses de reclusão e multa de R\$ 432,00 (quatrocentos e trinta e dois reais) equivalente à 13 (treze) dias-multa à razão de 1/30 do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos. DISPOSIÇÕES FINAIS Nos termos do art. 33, § 2º, "a", do CP, considerando a quantidade da reprimenda aplicada e a reincidência, o réu cumprirá a pena inicialmente no regime fechado. PRISÃO Considerando que o réu responde preso ao processo, não há razões para conceder-lhe a soltura, notadamente após a SENTENÇA condenatória, ainda que recorrível e a fixação do regime fechado para o cumprimento inicial da pena. Demais disso, é alarmante o aumento da prática de crimes contra o patrimônio em todo o Estado. Assim, além de salvaguardar a ordem pública, a prisão tem lugar, também, para que a liberdade não sirva de incentivo a práticas similares. Nego ao réu, portanto, o direito de apelar em liberdade. Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, expeça-se Guia de Execução Provisória, nos termos da Resolução n. 113 do CNJ. Considerando a absolvição do réu Sidinei, revogo a prisão preventiva, devendo ser colocado imediatamente em liberdade, salvo se por outro motivo deva permanecer segregado. Serve a presente de alvará de soltura em favor de Sidinei Ribeiro de Miranda e carta precatória para cumprimento em Colorado do Oeste-RO. Custas pelo réu Erivelton. APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO: 1) Seja o nome do réu lançado no Rol dos Culpados; 2) Comunique-se o INI e o TRE/RO, para o fim do artigo 15, III, da CF/88; 3) Expeça-se guia de execução. 4) O réu Erivelton fica intimado a pagar a pena de multa no prazo de dez dias, não comprovando o pagamento, inscreva-se em dívida ativa. 5) Concluídas as providências, inexistindo pendências, archive-se. 6) PRI. Cacoal-RO, sexta-feira, 26 de junho de 2020. Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito
Jusciley da Cunha Costa
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Criminal

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7005229-

11.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

RÉU: CESAR FYLIPE COSTA PRIETO DE OLIVEIRA, CPF nº 02367358290, AVENIDA DOIS DE JUNHO 3386, AVENIDA PORTO VELHO 2302 JARDIM CLODOALDO - 76960-971 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogados: Daniel de Barros Camargo - OAB/RO 5336 e Jefferson Magno dos Santos OAB/RO 2736

Vistos.

Notifique-se o acusado a apresentar a defesa preliminar, no prazo de dez dias, de acordo com o art. 55 da Lei 11.343/06.

Deverá o Sr. Oficial de Justiça indagar ao notificando se este possui advogado constituído ou condições de contratar, o que deverá ser certificado, informando-lhe, outrossim, que caso contrário, será nomeada a Defensoria Pública para atuar na sua defesa.

Serve a presente como MANDADO de notificação do acusado, atualmente recolhido no presídio local.

Requisite-se o laudo toxicológico definitivo.

Autorizo a incineração do entorpecente apreendido, guardando-se amostra necessária à realização do laudo definitivo (Art. 50, §3º e 4º da Lei 11.343/06).

Cumpra-se, com urgência.

Cacoal/RO, 24 de junho de 2020

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7001201-97.2020.8.22.0007

AUTOR: MARCELA DE LIMA SALES, RUA GOIÁS, - ATÉ 1658/1659 LIBERDADE - 76967-470 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LICINIO VIEIRA DE ALMEIDA JUNIOR, OAB nº AC4564

RÉU: Banco Bradesco S/A, NÚCLEO CIDADE DE DEUS 21500, 4 ANDAR DO PRÉDIO AZUL BL4230 VILA YARA - 06029-000 - OSASCO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: WILSON BELCHIOR, OAB nº AC4215

DESPACHO

Vistos

Considerando que os Juizados Especiais possuem como missão tornar efetivo o direito de acesso à justiça célere, efetiva, tempestiva e acessível a todos os cidadãos, foi instituída a realização procedimento virtual, Audiência de Conciliação, a fim de evitar maiores dilações ao curso dos processos (Art. 2º, da Lei n. 9.099/1995);

Considerando que compõe o rol de princípios constitucionais o princípio da duração razoável do processo (art. 5º, inc. LXXVIII, da Constituição Federal), princípio fundamental que deve nortear toda a atividade jurisdicional a ser harmonizado com os outros princípios constitucionais;

Considerando os desafios aportados ao

PODER JUDICIÁRIO impondo ações pro ativas visando a rápida resolução consensual dos litígios, e que a conduta processual da demanda em inúmeros processos, veja-se o levantamento realizado pelo CEJUSC-Cacoal no SEI 0000285-44.2020.8.22.8007, vem na contramão dos objetivos acima delineados, reputo que a pretensão de que se aguarde a possibilidade de realização de audiência presencial configura conduta processual com nítida intenção protelatória, notadamente porque a empresa não apresenta nem sinaliza com proposta de composição ou análoga;

Desse modo, após alinhar os argumentos acima, bem como pelas circunstâncias de que não temos sequer previsão de quando será retomada a normalidade dos atos presenciais no PODER JUDICIÁRIO, entendo ser prejudicial ao curso do processo a pretensão de suspender o andamento do feito para que se aguarde a designação de data para realização de audiência de conciliação presencial.

Assim:

- a) intime-se a parte requerida (via DJ) para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis;
- b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano;
- b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos;
- b.3) caso a CERON tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora;
- c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes;
- d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente (DJ) para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias;
- e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.

Cacoal, 26/06/2020

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7000973-93.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: CLICK PRODUTOS E SERVICOS LTDA - ME, BELO HORIZONTE 3781, - DE 3667 A 4015 - LADO ÍMPAR NOVO CACOAL - 76962-247 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO7132

EXECUTADOS: CLEMERTON GREGO DE ANDRADE, ÁREA RURAL, RUA PROJETADA A N. 5191, BAIRRO VALLE VERDE ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA, LUCINEIA GUSMAO DA ROCHA, RUA A 5191, BAIRRO VALE VERDE TEIXEIRÃO - 76965-499 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: JOSE JUNIOR BARREIROS, OAB nº RO1405

DESPACHO

Vistos

O prazo para pagamento voluntário da obrigação já transcorreu conforme se verifica no andamento processual.

Intime-se o exequente para atualizar o débito e requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 26/06/2020

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7002396-20.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: E. K. MARTINS COUTO EIRELI - ME, AVENIDA CUIABÁ 1657, - DE 1585 A 1725 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-743 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EZEQUIAS CRUZ DE SOUZA,

OAB nº RO9740

EXECUTADO: LENIR DE PAULA VIEIRA, RUA HUMBERTO DE CAMPOS 1455 VISTA ALEGRE - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial em parte executada não foi localizada e a parte exequente não soube informar seu atual endereço.

Em sede de Juizados Especiais é causa de extinção do processo de execução a não localização do devedor para citação pessoal ou a inexistência de bens a penhora.

Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo (LJE 53 § 4°).

Desnecessária nova intimação pessoal da parte autora (LJE 51, § 1°).

Sem custas e sem honorários.

Publicação e registros automáticos.

Independente do trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal, 26/06/2020

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7000722-07.2020.8.22.0007

REQUERENTE: ALLAN SHINKODA SILVA, ANTONIO JOAO 366, - DE 219/220 A 610/611 NOVO CACOAL - 76962-180 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALLAN SHINKODA SILVA, OAB nº RO10682

REQUERIDO: JANAINA RODRIGUES DOS SANTOS, AVENIDA CASTELO BRANCO 23040, - DE 22926 A 24086 - LADO PAR VISTA ALEGRE - 76960-002 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se o ato por oficial de justiça, atentando-se quanto ao item n. 8.

1 - Em razão do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020 o qual, em razão da Pandemia do Coronavírus, determina a realização de audiências por videoconferência, designo o dia 21/08/2020, às 11h45min para realização de audiência de tentativa de conciliação (Agende-se no sistema);

2 - Intimem-se as partes;

3 - Advertências gerais às partes:

3.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet;

3.2 - Assim que receber a intimação, as partes, deverão buscar orientação sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação, entrando em contato com o Centro de Conciliação desta Comarca no telefone número 69- 98415-9702, bem como peticionar nos autos informando seu número de telefone e e-mail;

3.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual;

3.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

3.5 - Deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

3.6 - Deverão acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

3.7 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização

da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

3.8 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

3.9 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

3.10 - durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

3.11 - O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

3.12 - Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

3.13 - Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

3.14 - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

3.15 - Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

3.16 - Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

3.17 - Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

3.18 - Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

3.19 - Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

3.20 - Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

3.21 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação,

poderá ser agendada nova audiência virtual;

4 - Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário;

5 - SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA;

6 - SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE;

7 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

8 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES.

Cacoal, 26/06/2020

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7002094-25.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA SILVESTRE DE OLIVEIRA, AVENIDA PORTO ALEGRE 1122, - DE 748 AO FIM - LADO PAR NOVO CACOAL - 76962-142 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCAS VENDRUSCULO, OAB nº RO2666

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos

O ESTADO DE RONDÔNIA interpôs impugnação aos cálculos apresentados pelo exequente MARIA APARECIDA SILVESTRE DE OLIVEIRA alegando excesso de execução em virtude da forma como foi atualizado o crédito (juros de mora).

A exequente utilizou-se de juros de mora de 0,5% ao mês, como constava na SENTENÇA.

Já, o Estado quer aplicar juros diversos do que determinado na SENTENÇA e, por isso:

a) NÃO ACOLHO a impugnação apresentada pelo executado ESTADO DE RONDÔNIA e homologo os cálculos apresentados pelo exequente (id 35572284): obrigação principal de R\$702,50 (setecentos e dois reais e cinquenta centavos) atualizada até 03/03/2020.

b) Intimem-se as partes (exequente por DJ e executado via sistema).

c) Expeça-se RPV.

d) ressalvas:

d.1) se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providências no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

d.2) assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, archive-se.

d.3) o advogado da parte credora deverá ser informado que, tratando-se de pagamento de RPV e incorrendo cumprimento no prazo de 60 dias, poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente de pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Cacoal/RO, 26/06/2020

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7007815-89.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: NIRTO ZANLORENZI, RUA NORTE E SUL 4219 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENATO FIRMO DA SILVA, OAB nº RO9016

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - TRT 1403, RUA ALMIRANTE BARROSO, BAIRRO CENTRO MOCAMBO - 76801-901 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos

O ESTADO DE RONDÔNIA interpôs impugnação aos cálculos apresentados pelo exequente NIRTO ZANLORENZI, alegando excesso de execução em virtude da forma como foi atualizado o crédito (juros de mora).

O exequente utilizou-se de juros de mora de 0,5% ao mês, como constava na SENTENÇA.

Essa parte da SENTENÇA não foi reformada pelo acórdão da Turma. Logo, tratando-se de coisa julgada, não há como modificar o título judicial nessa ocasião.

Diante de todo o exposto:

a) NÃO ACOLHO a impugnação apresentada pelo executado ESTADO DE RONDÔNIA e homologo os cálculos apresentados pelo exequente (id 35873819): obrigação principal de R\$13.919,76 (treze mil, novecentos e dezenove reais e setenta e seis centavos) e honorários sucumbenciais de R\$1.391,98 (mil, trezentos e noventa e um reais e noventa e oito centavos) atualizados até 11/03/2020.

b) Intimem-se as partes (exequente por DJ e executado via sistema).

c) Expeça-se RPV no limite atual de 10 salários mínimos para recebimento do crédito principal (renúncia do saldo que excede).

d) Expeça-se RPV no valor de R\$1.391,98 (mil, trezentos e noventa e um reais e noventa e oito centavos) para pagamento dos honorários sucumbenciais.

e) ressalvas:

e.1) se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providências no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

e.2) assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, archive-se.

e.3) o advogado da parte credora deverá ser informado que, tratando-se de pagamento de RPV e incorrendo cumprimento no prazo de 60 dias, poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente de pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Cacoal/RO, 25/06/2020

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7002810-52.2019.8.22.0007.

EXEQUENTE: VEIGA E MAGALHAES LTDA - ME

EXECUTADO: KATIA BAYER BRIZON DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: EZEQUIAS CRUZ DE SOUZA - RO9740

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir

espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Cacoal, 26 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7006244-49.2019.8.22.0007

AUTOR: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA, RUA MANOEL BANDEIRA 427 NOVA ESPERANÇA - 76961-644 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA, OAB nº RO3092

RÉU: TIM CELULAR S.A., AVENIDA RIO MADEIRA 3288, PORTO VELHO SHOPPING, 2 PISO FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos

Designada audiência de tentativa de conciliação, constatou-se a ausência da parte autora, mesmo devidamente intimado e após várias tentativas da Cejusc a fim de estabelecer contato para a realização do ato (ID: 39779830)

DECIDO

O sistema dos Juizados Especiais Cíveis exige a presença da parte requerente nas audiências realizadas durante o trâmite regular do processo.

FONAJE, enunciado 20 - O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto.

Considerando que a parte requerente intimada não compareceu à solenidade, não apresentou justificativa de ausência ou noticiou a composição extrajudicial entre as partes, resta determinar o arquivamento do feito.

Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de MÉRITO (LJE 51 I).

Condeno a parte requerente ao pagamento das custas processuais.

Intimem-se as partes.

Publicação e registro automáticos.

Transitada em julgado e nos termos da Lei Estadual 3.896/16:

a) Intime-se o requerente para pagamento das custas no prazo de

15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa (art. 35 §1º);
 b) Havendo pagamento, archive-se.
 c) Decorrido in albis o prazo supra, expeça-se certidão do débito, encaminhando-a ao Tabelionato de Protesto de Títulos, acompanhada da presente SENTENÇA (art. 35, §2º), consignando as informações do §3º do art. 35 e do art. 36 do Regimento de Custas;

d) Recebendo a comunicação do tabelionato de protesto, de lavratura e registro do protesto, inscreva-se o débito na dívida ativa e archive-se o processo (art. 37).

e) Desde já, comprovado o pagamento das custas após a inscrição em dívida ativa, defiro a emissão de declaração de anuência (art. 38), ressaltando que caberá ao interessado providenciar o cancelamento do protesto no tabelionato pagando as despesas postergadas.

Cacoal, 26/06/2020

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7005411-94.2020.8.22.0007

REQUERENTE: JOSE EVANGELISTA DE MELO FILHO, RUA PIONEIRO YOLANDA DE OLIVEIRA CORRÊA 2176, CASA MORADA DO BOSQUE - 76963-384 - CACOAL - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLA PRISCILA CUNHA DA SILVA, OAB nº RO7634

REQUERIDO: EMERSON BEZERRA DUTRA, AVENIDA 7 DE SETEMBRO VILHENA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
 REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de ação de conhecimento baseada na compra e venda de veículo.

A Lei nº 9.099/95 disciplina como critério de competência para as demandas que seguirão o rito especial em seu art. 4º, sendo que no inc. I determina competente o lugar de domicílio do requerido ou onde este exerça suas atividades e o inciso II onde a obrigação deva ser satisfeita.

No caso dos autos, o requerido é domiciliado em outra comarca (Vilhena/RO) e as partes reconheceram firma no recibo de transferência em Vilhena (ID: 40990914), razão que o feito deve ser extinto.

FONAJE - Enunciado 89 - A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis (Aprovado no XVI Encontro – Rio de Janeiro/RJ).

Posto isso, DECLARO EXTINTO o feito em face da incompetência territorial deste Juizado Especial Cível (LJE III 51).

Isento de custas.

Publicação e registros automáticos.

Intime-se (DJ).

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal/RO, 26/06/2020

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7005230-93.2020.8.22.0007

AUTOR: GABRIEL SANTOS MASCARINHO, RUA LUTHER KING 1898, - DE 1801/1802 A 2199/2200 JARDIM CLODOALDO - 76963-586 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DANIELA BERNARDO VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO7015

RÉU: IRACEMA CABRAL DE OLIVEIRA, RUA ZILDA ARNS

NEUMANN 119 VILA VERDE - 76960-472 - CACOAL - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19/08/2020, às 11h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet;

5.2 - Assim que receber a intimação, as partes, deverão buscar orientação sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO;

5.6 - Deverão acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

5.7 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

5.8 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.9- A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.10- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.11- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do FonaJe). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do FonaJe);

5.13- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC

75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.14- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.15- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.16- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

5.17- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

5.19- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

5.20- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

5.21 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Cacoal, 26/06/2020

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7005238-70.2020.8.22.0007

REQUERENTE: JAQUELINE CONCEICAO FRAGA SANTOS, AVENIDA DOIS DE JUNHO 4420, - DE 4018 A 4556 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-504 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO, OAB nº RO2666, MIGUEL MITSURU SANOMIA JUNIOR, OAB nº RO7247

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA SÃO PAULO 2384, - DE 2152 A 2490 - LADO PAR CENTRO - 76963-782 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

Considerando que a requerida CERON (Eletrobrás) é uma das maiores litigantes deste Juizado Especial Cível (centenas de demandas) e na maioria absoluta dos casos não tem realizado

acordos, sendo esta postura contrária à resolução consensual das situações trazidas ao Judiciário e não se alinham às perspectivas de pacificação social.

Ainda, considerando as mudanças decorrentes da pandemia causada pelo novo coronavírus (covid-19), o que tem influenciado a todos indistintamente, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, com o propósito de otimizar a pauta de audiências da Cejusc – Comarca de Cacoal/RO.

Saliento que referida medida permanecerá apenas enquanto imperar as restrições decorrentes da pandemia, sendo posteriormente reanalisada a pertinência ou não da suspensão.

Determino:

a) intime-se a parte requerente (DJ);

b) cite-se e intime-se a parte requerida (via sistema) para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis;

b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano;

b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos;

b.3) caso a CERON tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora;

c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes;

d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias;

e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.

Cacoal, 26/06/2020

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7005237-85.2020.8.22.0007

REQUERENTE: F. B. L., RUA BEIJA-FLOR 1836 LIBERDADE - 76967-504 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JONATHAS SIVIERO MANZOLI, OAB nº RO4861

REQUERIDOS: L. I. B. L. - M., RUA SÃO PAULO 2479, - DE 2173 A 2489 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-781 - CACOAL - RONDÔNIA, L. I. B. R., RUA SÃO PAULO 2479, - DE 2173 A 2489 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-781 - CACOAL - RONDÔNIA
REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20/08/2020, às 08h45min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do

aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet;

5.2 - Assim que receber a intimação, as partes, deverão buscar orientação sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

5.6 - Deverão acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

5.7 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

5.8 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.9 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.10 - durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.11 - O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.12 - Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.13 - Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.14 - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.15 - Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.16 - Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

5.17 - Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

5.18 - Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e

demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

5.19 - Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

5.20 - Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

5.21 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6 - Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Cacoal, 26/06/2020

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7005207-50.2020.8.22.0007

AUTORES: CICERO ANDRE FERNANDES, RUA JOSÉ BONIFÁCIO 34322, - DE 3383/3384 A 3520/3521 VILLAGE DO SOL - 76964-270 - CACOAL - RONDÔNIA, MARIA DO CARMO RODRIGUES MOURA FERNANDES, RUA JOSÉ BONIFÁCIO 3422, - DE 3383/3384 A 3520/3521 VILLAGE DO SOL - 76964-270 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: VILSON KEMPER JUNIOR, OAB nº RO6444

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIF. C, BRANCO OFFICE PARK, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19/08/2020, às 09h30min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1 - A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet;

5.2 - Assim que receber a intimação, as partes, deverão buscar orientação sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO;

5.6 - Deverão acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

5.7 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

5.8 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.9 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.10 - durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.11 - O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.12 - Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.13 - Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.14 - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.15 - Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.16 - Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

5.17 - Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

5.18 - Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

5.19 - Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

5.20 - Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

5.21 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6 - Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.

7 - SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Cacoal, 26/06/2020

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7005210-05.2020.8.22.0007

REQUERENTE: OBJETO MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA - EPP, RUA SÃO PAULO 2229, - DE 2173 A 2489 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-781 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774, ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145

REQUERIDO: OI MOVEIS S.A., EDIFÍCIO TELEBRASÍLIA, SCN QUADRA 3 BLOCO A ASA NORTE - 70713-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1 - Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19/08/2020, às 10h15min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

2 - Intime-se o(a) requerente;

3 - Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória);

4 - Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5 - Advertências gerais às partes:

5.1 - A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet;

5.2 - Assim que receber a intimação, as partes, deverão buscar orientação sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO;

5.6 - Deverão acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

5.7 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

5.8 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.9- A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.10- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.11- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.13- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.14- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.15- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.16- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

5.17- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

5.19- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

5.20- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

5.21 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e,

em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Cacoal, 26/06/2020

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731,

Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7005209-

20.2020.8.22.0007

AUTORES: TIAGO FABRI SOUZA, AVENIDA AMAZONAS 3220, - DE 2893 A 3201 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-703- CACOAL - RONDÔNIA, ROSIANE LETTIG GOMES FERNANDES, RUA PROFESSORA MARIA LÚCIA DA SILVA MILLER 3521, RESID. ARAÇÁ, BL. TAUARI, APTO 24 RESIDENCIAL PARQUE ALVORADA - 76961-604 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: VILSON KEMPER JUNIOR, OAB nº RO6444

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIF. C, BRANCO OFFICE PARK, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19/08/2020, às 10h15min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet;

5.2 - Assim que receber a intimação, as partes, deverão buscar orientação sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

5.6 - Deverão acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

5.7 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para

transigir;

5.8 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.9- A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.10- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.11- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.13- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.14- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.15- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.16- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

5.17- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

5.19- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

5.20- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

5.21 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá

ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Cacoal, 26/06/2020

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7005214-42.2020.8.22.0007

REQUERENTES: DEJANIRA LETTIG GOMES, AVENIDA GUAPORÉ 2040, - DE 2716 A 2954 - LADO PAR CENTRO - 76963-816 - CACOAL - RONDÔNIA, ROSIANE LETTIG GOMES FERNANDES, RUA PROFESSORA MARIA LÚCIA DA SILVA MILLER 3521, RESID. ARAÇÁ, BL. TAUARI, APTO 24 RESIDENCIAL PARQUE ALVORADA - 76961-604 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: VILSON KEMPER JUNIOR, OAB nº RO6444

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIF. C, BRANCO OFFICE PARK, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19/08/2020, às 10h15min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet;

5.2 - Assim que receber a intimação, as partes, deverão buscar orientação sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

5.6 - Deverão acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

5.7 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

5.8 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu

advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.9- A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.10- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.11- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.13- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.14- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.15- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.16- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

5.17- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

5.19- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

5.20- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

5.21 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escritania designar nova audiência de conciliação, independente de novo

DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Cacoal, 26/06/2020

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7005194-51.2020.8.22.0007

DEPRECANTE: RICARDO PEREIRA PINA, LINHA 02 GLEBA 01 LOTE 59 B ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO DEPRECANTE: BEATRIZ BRITO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10259, ROSANA FERREIRA PONTES, OAB nº RO6730, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590

DEPRECADO: VANDAILSON NUNES PEREIRA, PRINCESA ISABEL 1420, CASA LIBERDADE - 76967-458 - CACOAL - RONDÔNIA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

Cumpra-se, servindo a presente carta precatória como MANDADO.

Após, comunique-se o cumprimento e arquite-se.

Cacoal, 26/06/2020

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7005291-51.2020.8.22.0007

REQUERENTE: ODIR MONTEIRO DO NASCIMENTO, RUA XV DE NOVEMBRO 2248, APTO 09 CENTRO - 76963-712 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: CALCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA, RUA DA UNIVERSIDADE 01, 01, SALA 01 PEDRA BRANCA - 88137-074 - PALHOÇA - SANTA CATARINA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21/08/2020, às 10h15min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

2- Intime-se o(a) requerente (AR/MANDADO);

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet;

5.2 - Assim que receber a intimação, as partes, deverão buscar orientação sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso

à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

5.6 - Deverão acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

5.7 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

5.8 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.9 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.10 - durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.11 - O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.12 - Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.13 - Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.14 - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.15 - Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.16 - Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

5.17 - Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

5.18 - Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

5.19 - Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

5.20 - Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

5.21 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6 - Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.

7 - SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8 - SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

Cacoal, 26/06/2020

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7005420-56.2020.8.22.0007

REQUERENTE: RODOLFO AKER, LOTE 66 GLEBA 10 LINHA 11 S/N, SÍTIO ZONA RURAL - 76960-002 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA, AVENIDA CASTELO BRANCO 19399, - DE 19143 A 19399 -

LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76967-491 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1 - Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24/08/2020, às 09h30min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

2 - Intime-se o(a) requerente (MANDADO);

3 - Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória);

4 - Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5 - Advertências gerais às partes:

5.1 - A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet;

5.2 - Assim que receber a intimação, as partes, deverão buscar orientação sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

5.6 - Deverão acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

5.7 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente

virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

5.8 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.9 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.10- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.11- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.13- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.14- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.15- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.16- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

5.17- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

5.19- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

5.20- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

5.21 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

Cacoal, 26/06/2020

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7005312-27.2020.8.22.0007

REQUERENTE: LOURIVAL RATUNDE, ÁREA RURAL, LINHA 11, GLEBA 10, LOTE 29, ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MIRIAN SALES DE SOUSA, OAB nº RO8569, JOSIMARA CARDOSO GOMES, OAB nº RO8649

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA SÃO PAULO 2355, - DE 2173 A 2489 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-781 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

Intime-se a parte requerente para emendar a petição inicial a fim de juntar aos autos:

a) pelo menos dois orçamentos ou notas fiscais do valor necessário para construção de uma subestação similar; Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção (CPC 321).

Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.

Cacoal, 26/06/2020

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7002023-86.2020.8.22.0007

REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO, RUA SANTO AMARO 1871, - DE 1759/1760 AO FIM INDUSTRIAL - 76967-654 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO, OAB nº RO2666

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA SÃO PAULO 2355, - DE 2173 A 2489 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-781 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

1- Pedido de suspensão da DECISÃO liminar

A requerida peticionou requerendo a reconsideração da DECISÃO liminar que determinou o não envio de nova fatura de cobrança da unidade consumidora UC 1060258-0, sem o devido abatimento dos quilowatts de crédito existentes em nome do requerente, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), limitado a R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

A requerida alega que o referido abatimento está sendo realizado,

então não há o que temer, bastar continuar a realizar o abatimento até o julgamento final.

Por isso, indefiro o pedido de reconsideração.

2- Audiência de conciliação

O primeiro DESPACHO foi proferido na data de 03/03/2020, antes do início da Pandemia do Covid-19, para a data de 06/05/2020, que não se realizou porque em tal data as audiências presenciais já estava canceladas.

A contestação já foi apresentada, assim como a impugnação.

Conforme relatório do CEJUSC desta Comarca, em demandas envolvendo a requerida, o percentual de êxito em transações é irrisório, bem como, a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, além de não prolongar mais ainda a pauta de audiências do centro de conciliação, com fundamento nos princípios informadores dos Juizados especiais que primam pela eficiência, economia processual, informalidade e celeridade na prática dos atos processuais e rápida entrega da prestação jurisdicional, deixo de designar nova audiência.

Determino:

a) intímese as partes (DJ), para ciência quanto a não designação de nova audiência de conciliação e, querendo, solicitarem produção de novas provas no prazo de 5 dias.

b) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.

c) decorrido o prazo, venham os autos conclusos para julgamento. Cacoal, 26/06/2020

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7014224-81.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: GESIANE LIMA DE SOUZA, IDOLINO JOSÉ POSSIMOSER 2794, CASA VILA FLORA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RONALDO PARANHA DA SILVA, OAB nº RO7609

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

Intímese o exequente (DJ) para confirmar o recebimento do valor constante na RPV.

Prazo de 5 dias, sob pena de extinção de pagamento.

Cacoal, 26/06/2020

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7005266-38.2020.8.22.0007

AUTOR: MAICON MIYABARA, AVENIDA AFONSO PENA 2900, - DE 2862/2863 A 2989/2990 PRINCESA ISABEL - 76964-076 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO9447

REQUERIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21/08/2020, às 09h30min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

2- Intímese o(a) requerente (DJ);

3- Cite-se e intímese a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet;

5.2 - Assim que receber a intimação, as partes, deverão buscar orientação sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

5.6 - Deverão acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

5.7 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

5.8 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.9- A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.10- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.11- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.13- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.14- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos

respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.15- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.16- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

5.17- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

5.19- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

5.20- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

5.21 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escritania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Cacoal, 26/06/2020

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7005278-52.2020.8.22.0007

AUTOR: ANA MARGARIDA PERES SILVA, RUA JOSÉ BARBOSA DA SILVA 4171, - DE 4130/4131 AO FIM VILLAGE DO SOL II - 76964-480 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADEMIR TOMAZ DA SILVA, OAB nº RO10027

RÉU: LATAM LINHAS AEREAS S/A, RUA VERBO DIVINO SN, - DE 999/1000 AO FIM CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21/08/2020, às 09h30min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da

prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet;

5.2 - Assim que receber a intimação, as partes, deverão buscar orientação sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

5.6 - Deverão acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

5.7 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

5.8 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.9- A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.10- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.11- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.13- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.14- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.15- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.16- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública

nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

5.17- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

5.19- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

5.20- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

5.21 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escritania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Cacoal, 26/06/2020

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7005369-45.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: ELAINE DA SILVA RAPOSEIRO ALFREDO, RUA DOS PIONEIROS 4562 EMBRATEL - 76966-306 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABRICIA LORRAYNER CHIOATO TOZI, OAB nº RO9180

EXECUTADO: JESSICA WILL STORCH, ÁREA RURAL, LINHA 11, LOTE 24, GLEBA 11, ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1- Especificações para cumprimento pelo oficial de justiça:

Cuida a espécie de execução de título extrajudicial, razão que, nos termos do art. 824 do CPC e art. 53 da LJE:

A) CITE-SE E INTIME-SE a parte requerida em execução (MANDADO), no prazo de 03 (três) dias, para que o(a) devedor(a) pague a dívida exequenda (CPC 829 e 831). Decorrido o prazo sem pagamento, proceda-se à penhora de bens suficientes à quitação integral da dívida, avaliando-os (CPC 872) e depositando-os, se móveis, em poder do credor (CPC 840 § 1º), salvo recusa e se houver depositário judicial.

Tendo em vista que é costumeiro a parte pedir penhora de celular, desde já, deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça eventual existência desse objeto em específico e, sendo necessário, proceder à sua penhora (vedada a remoção, exceto se oportunizado ao executado proceder à exclusão de arquivos).

A.1) Realizada a penhora, deverá ser lavrado auto nos termos dos arts. 838 e 839 do CPC.

A.2) Da penhora será intimado(a) o(a) executado(a) (CPC 841), caso a penhora recaia sobre bem imóvel, também deverá ser intimado(a) o(a) cônjuge do(a) executado(a), salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC 842).

B) Caso não localizado o(a) executado(a), o oficial de justiça deverá arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Procedendo, nos próximos 10 (dez) dias, à procurado do(a) executado(a) 2 vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, citação por hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC 830).

C) Caso não encontrados bens do devedor, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles que guarnecem à residência ou o estabelecimento do(a) executado(a), quando este for pessoa jurídica (CPC 836 §1º). Nesse caso, elaborada a lista, o(a) executado(a) ou eu representante legal será nomeado(a) depositário(a) provisório de tais bens até ulterior determinação (CPC 836 §2º).

D) Efetuada a penhora (LJE 53 §1º), INTIME-SE o(a) executado(a) de que poderá opor-se à execução por meio de embargos em 15 (quinze) dias, independente de caução ou depósito (CPC 914 e 915). Ressalte-se a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos.

E) CIENTIFIQUE-SE o(a) executado(a) de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor em execução, poderá requerer o parcelamento do saldo remanescente em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. (CPC 916), devendo comparecer em cartório para tanto. Cientifique-o(a) de que o pedido de parcelamento importará em renúncia ao direito de opor embargos.

F) Valor da dívida atualizada: R\$ 1.471,05

G) Desde já, defiro ao Sr. Oficial cumprir os atos executivos em COMARCAS CONTÍGUAS, DE FÁCIL COMUNICAÇÃO E NAS QUE SE SITUEM NA MESMA REGIÃO METROPOLITANA, bem como, desde já, CONCEDO A ORDEM DE ARROMBAMENTO e a REQUISICÃO DE FORÇA POLICIAL, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma dos arts. 782 e 846 do CPC.

2- Especificações para cumprimento pelo cartório após o cumprimento do MANDADO.

A) Localizados bens penhoráveis, INTIME-SE o(a) exequente (ou seu advogado, se o possuir) para comparecer em cartório e requerer lhe sejam adjudicado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s) (CPC 876), ou em não havendo interesse na adjudicação, se manifestar quanto a alienação por sua própria iniciativa ou a designação de hasta pública (CPC 880) ou ainda indicar outro(s) bem(ns) à penhora (CPC 848), caso não tenha interesse no(s) bem(ns) penhorado(s). Prazo de 10 (dez) dias para manifestação, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

B) Em não havendo penhora, INTIME-SE o(a) exequente e/ou seu(ua) advogado(a) para indicar bem(ns) passível(eis) de sofrer penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

B.1) Indicado(s) bem(ns), expeça-se MANDADO de penhora, avaliação e remoção.

C) Não sendo localizada a parte executada, INTIME-SE o(a) advogado(a) do(a) exequente, ou este se não possuir advogado(a), para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

C.1) Indicado novo endereço, expeça-se novo MANDADO de citação, penhora, avaliação e intimação, nos termos o item 1 do presente DESPACHO.

D) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (depositada a quantia de 30%), INTIME-SE o(a) exequente, ou seu advogado, para manifestação quanto ao preenchimento dos pressupostos exigidos para tanto. Prazo de 5 dias (CPC 916 §1º).

E) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (após a intimação do(a) exequente e decurso de prazo), venda judicial ou adjudicação, venham os autos conclusos para deliberação.

F) Apresentados embargos pelo(a) executado(a), intime-se o(a)

exequente para apresentação de resposta no prazo de 15 dias (CPC 920).

3- O PRESENTE DESPACHO SERVE DE MANDADO /CARTA PRECATÓRIA.

Cacoal, 26/06/2020

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7005275-97.2020.8.22.0007

AUTOR: DAUTON ALDO LUCENA MACEDO DE MELO, RUA PORTUGAL 1565 JARDIM EUROPA - 76967-188 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GELSON GUILHERME DA SILVA, OAB nº RO8575

RÉU: JEAN C. F. LIMA, RUA IJAD DID 2829, - DE 1960/1961 A 2447/2448 RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-264 - CACOAL - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1- Especificações para cumprimento pelo oficial de justiça:

Cuida a espécie de execução de título extrajudicial, razão que, nos termos do art. 824 do CPC e art. 53 da LJE:

A) CITE-SE E INTIME-SE a parte requerida em execução (MANDADO), no prazo de 03 (três) dias, para que o(a) devedor(a) pague a dívida exequenda (CPC 829 e 831). Decorrido o prazo sem pagamento, proceda-se à penhora de bens suficientes à quitação integral da dívida, avaliando-os (CPC 872) e depositando-os, se móveis, em poder do credor (CPC 840 § 1º), salvo recusa e se houver depositário judicial.

Tendo em vista que é costumeiro a parte pedir penhora de celular, desde já, deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça eventual existência desse objeto em específico e, sendo necessário, proceder à sua penhora (vedada a remoção, exceto se oportunizado ao executado proceder à exclusão de arquivos).

A.1) Realizada a penhora, deverá ser lavrado auto nos termos dos arts. 838 e 839 do CPC.

A.2) Da penhora será intimado(a) o(a) executado(a) (CPC 841), caso a penhora recaia sobre bem imóvel, também deverá ser intimado(a) o(a) cônjuge do(a) executado(a), salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC 842).

B) Caso não localizado o(a) executado(a), o oficial de justiça deverá arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Procedendo, nos próximos 10 (dez) dias, à procurado do(a) executado(a) 2 vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, citação por hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC 830).

C) Caso não encontrados bens do devedor, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles que guarnecem à residência ou o estabelecimento do(a) executado(a), quando este for pessoa jurídica (CPC 836 §1º). Nesse caso, elaborada a lista, o(a) executado(a) ou eu representante legal será nomeado(a) depositário(a) provisório de tais bens até ulterior determinação (CPC 836 §2º).

D) Efetuada a penhora (LJE 53 §1º), INTIME-SE o(a) executado(a) de que poderá opor-se à execução por meio de embargos em 15 (quinze) dias, independente de caução ou depósito (CPC 914 e 915). Ressalte-se a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos.

E) CIENTIFIQUE-SE o(a) executado(a) de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor em execução, poderá requerer o parcelamento do saldo remanescente em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. (CPC 916), devendo comparecer em cartório para tanto. Cientifique-o(a)

de que o pedido de parcelamento importará em renúncia ao direito de opor embargos.

F) Valor da dívida atualizada: R\$ 1.149,48

G) Desde já, defiro ao Sr. Oficial cumprir os atos executivos em COMARCAS CONTÍGUAS, DE FÁCIL COMUNICAÇÃO E NAS QUE SE SITUEM NA MESMA REGIÃO METROPOLITANA, bem como, desde já, CONCEDO A ORDEM DE ARROMBAMENTO e a REQUISICÃO DE FORÇA POLICIAL, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma dos arts. 782 e 846 do CPC.

2- Especificações para cumprimento pelo cartório após o cumprimento do MANDADO.

A) Localizados bens penhoráveis, INTIME-SE o(a) exequente (ou seu advogado, se o possuir) para comparecer em cartório e requerer lhe sejam adjudicado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s) (CPC 876), ou em não havendo interesse na adjudicação, se manifestar quanto a alienação por sua própria iniciativa ou a designação de hasta pública (CPC 880) ou ainda indicar outro(s) bem(ns) à penhora (CPC 848), caso não tenha interesse no(s) bem(ns) penhorado(s). Prazo de 10 (dez) dias para manifestação, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

B) Em não havendo penhora, INTIME-SE o(a) exequente e/ou seu(ua) advogado(a) para indicar bem(ns) passível(eis) de sofrer penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

B.1) Indicado(s) bem(ns), expeça-se MANDADO de penhora, avaliação e remoção.

C) Não sendo localizada a parte executada, INTIME-SE o(a) advogado(a) do(a) exequente, ou este se não possuir advogado(a), para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

C.1) Indicado novo endereço, expeça-se novo MANDADO de citação, penhora, avaliação e intimação, nos termos o item 1 do presente DESPACHO.

D) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (depositada a quantia de 30%), INTIME-SE o(a) exequente, ou seu advogado, para manifestação quanto ao preenchimento dos pressupostos exigidos para tanto. Prazo de 5 dias (CPC 916 §1º).

E) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (após a intimação do(a) exequente e decurso de prazo), venda judicial ou adjudicação, venham os autos conclusos para deliberação.

F) Apresentados embargos pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para apresentação de resposta no prazo de 15 dias (CPC 920).

3- O PRESENTE DESPACHO SERVE DE MANDADO /CARTA PRECATÓRIA.

Cacoal, 26/06/2020

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7008191-41.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: ROSA ALVES CORDEIRO - ME, RUA GENERAL OSÓRIO 1223, - DE 1022/1023 AO FIM CENTRO - 76963-890 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROGER JARUZO DE BRITO SANTOS, OAB nº RO10025, DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404

EXECUTADO: LUCAS ADRIANO SONCINE, AVENIDA NORTE SUL 4240, APT. 03 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos

Trata-se o feito de ação executiva em que a parte autora informa que realizou acordo extrajudicial com o executado, demonstrando seu desinteresse no prosseguimento do feito.

Por isso, com fundamento no art. 775 do NCP, DECLARO EXTINTO a presente execução.

Dispensada a intimação das partes.

Isento de custas (LJÉ 55).

Publicação e Registro automáticos.

Arquive-se.

Cacoal/RO, 26/06/2020

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7005262-98.2020.8.22.0007

REQUERENTE: VALDIMARI SANTOS VIEIRA, RUA ANTÔNIO JOSÉ PRIMO 1406, - DE 1248/1249 AO FIM SANTO ANTÔNIO - 76967-358 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS, OAB nº RO2736

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

Considerando que a requerida CERON (Eletrobrás) é uma das maiores litigantes deste Juizado Especial Cível (centenas de demandas) e na maioria absoluta dos casos não tem realizado acordos, sendo esta postura contrária à resolução consensual das situações trazidas ao Judiciário e não se alinham às perspectivas de pacificação social.

Ainda, considerando as mudanças decorrentes da pandemia causada pelo novo coronavírus (covid-19), o que tem influenciado a todos indistintamente, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, com o propósito de otimizar a pauta de audiências da Cejusc – Comarca de Cacoal/RO.

Saliento que referida medida permanecerá apenas enquanto imperar as restrições decorrentes da pandemia, sendo posteriormente reanalisada a pertinência ou não da suspensão.

Determino:

a) intime-se a parte requerente;

b) cite-se e intime-se a parte requerida (via sistema) para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis;

b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano;

b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos;

b.3) caso a CERON tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora;

c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes;

d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias;

e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.

Cacoal, 26/06/2020

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731,

Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7005300-13.2020.8.22.0007

AUTOR: ITAMAR TADEU FERNANDES, ÁREA RURAL s/n, LH 208 LT 27-H GB 5 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PATRICIA RAQUEL DA SILVA PIACENTINI, OAB nº RO7736

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA SÃO PAULO 2355, - DE 2173 A 2489 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-781 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos

Considerando que a CERON (Eletrobrás) é uma das maiores litigantes deste Juizado Especial Cível (centenas de demandas) e na maioria absoluta dos casos não tem realizado acordos, e considerando que envolvem o mesmo assunto, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, além de não prolongar mais ainda a pauta de audiências da CEJUSC.

Ainda, considerando que nessas espécies de demanda a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento com sustentação nos princípios informadores dos Juizados especiais que primam pela eficiência, economia processual, informalidade e celeridade na prática dos atos processuais, bem como uma rápida entrega da prestação jurisdicional.

Determino:

a) intime-se a parte requerente;

b) cite-se e intime-se a parte requerida (via sistema) para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis;

b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano;

b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos;

b.3) caso a CERON tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora;

c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes;

d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias;

e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.

Cacoal, 26/06/2020

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7005288-96.2020.8.22.0007

REQUERENTE: NILTON HERBST, ÁREA RURAL It 20, LH 14 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DOUGLAS TOSTA FEITOSA, OAB nº RO8514

REQUERIDOS: SUPERMERCADO RODRIGUES, AVENIDA DAS COMUNICAÇÕES 2629, - DE 1780 A 1914 - LADO PAR TEIXEIRÃO - 76965-672 - CACOAL - RONDÔNIA, RODRIGUES COM. DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2099, - ATÉ 2399 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-893 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21/08/2020, às 10h15min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet;

5.2 - Assim que receber a intimação, as partes, deverão buscar orientação sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

5.6 - Deverão acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

5.7 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

5.8 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.9- A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.10- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.11- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.13- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta

de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.14- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.15- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.16- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

5.17- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

5.19- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

5.20- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

5.21 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Cacoal, 26/06/2020

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7005398-95.2020.8.22.0007

REQUERENTE: ROGER JARUZO DE BRITO SANTOS, RUA ANTÔNIO DEODATO DURCE ap.201, - DE 3468/3469 AO FIM FLORESTA - 76965-802 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROGER JARUZO DE BRITO SANTOS, OAB nº RO10025, DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404

REQUERIDO: C. E. D. R., RUA SÃO PAULO, 2355 CENTRO - 76963-781 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

Considerando que a requerida CERON (Eletrobrás) é uma das maiores litigantes deste Juizado Especial Cível (centenas de demandas) e na maioria absoluta dos casos não tem realizado acordos, sendo esta postura contrária à resolução consensual das situações trazidas ao Judiciário e não se alinham às perspectivas de pacificação social.

Ainda, considerando as mudanças decorrentes da pandemia causada pelo novo coronavírus (covid-19), o que tem influenciado a todos indistintamente, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, com o propósito de otimizar a pauta de audiências da Cejusc – Comarca de Cacoal/RO.

Saliento que referida medida permanecerá apenas enquanto imperar as restrições decorrentes da pandemia, sendo posteriormente reanalisada a pertinência ou não da suspensão.

Determino:

- a) intime-se a parte requerente (DJ);
- b) cite-se e intime-se a parte requerida (via sistema) para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis;
- b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano;
- b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos;
- b.3) caso a CERON tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora;
- c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes;
- d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias;
- e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.

Cacoal, 26/06/2020

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7005363-38.2020.8.22.0007

AUTOR: ZIGMAR SARTE, ÁREA RURAL s/n, LINHA 11 LT 11-B GB 11 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PATRICIA RAQUEL DA SILVA PIACENTINI, OAB nº RO7736

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA SÃO PAULO 2355, - DE 2173 A 2489 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-781 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

Considerando que a CERON (Eletrobrás) é uma das maiores litigantes deste Juizado Especial Cível (centenas de demandas) e na maioria absoluta dos casos não tem realizado acordos, e considerando que envolvem o mesmo assunto, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, além de não prolongar mais ainda a pauta de audiências da CEJUSC.

Ainda, considerando que nessas espécies de demanda a questão de fato pode ser provada por meio de documentos,

também deixo de designar audiência de instrução e julgamento com sustentação nos princípios informadores dos Juizados especiais que primam pela eficiência, economia processual, informalidade e celeridade na prática dos atos processuais, bem como uma rápida entrega da prestação jurisdicional.

Determino:

- a) intime-se a parte requerente; (DJ).
- b) cite-se e intime-se a parte requerida (via sistema) para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis;
- b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano;
- b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos;
- b.3) caso a CERON tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora;
- c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes;
- d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias;
- e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.

Cacoal, 26/06/2020

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7004392-53.2020.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: VANDERLEI GIL DE AZEVEDO

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

INTIMAÇÃO AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.

Cacoal/RO, 26 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7010580-96.2019.8.22.0007.

EXEQUENTE: GENESIO MENDES DE OLIVEIRA

EXECUTADO: NERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA

INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Cacoal, 26 de junho de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7004076-79.2016.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA ROQUE

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790

EXECUTADO: MUNICIPIO DE CACOAL

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

(APRESENTAR DADOS BANCÁRIOS)

Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que a parte autora não apresentou os dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco), razão pela qual promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os dados bancários das pessoas em favor das quais a RPV deve ser expedida, sob pena de arquivamento.

Cacoal/RO, 26 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7003994-77.2018.8.22.0007

REQUERENTE: MICHAEL OLIVEIRA DE ARAUJO, ÁREA RURAL 2181, RUA SANTA FÉ, BAIRRO PARQUE FORTALEZA ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DAIANE GRACIELY SILVA

COSTA, OAB nº RO9471

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

1-Modifique-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA, caso ainda não tenha sido feito.

2- Desnecessária nova citação do requerido, haja vista que o procedimento tramita de acordo com o microsistema dos Juizados Especiais, sendo que de acordo com a Lei nº 12.153/2009 dispõe no seu art. 12 que o cumprimento de SENTENÇA depende apenas de intimação, esta realizável por meio da Procuradoria Regional.

3- Tendo em vista o pedido e cumprimento de SENTENÇA e o procedimento especial disciplinado na Lei nº 12.153/09, intime-se o requerido (via sistema Pje) para que, tomando ciência do pedido de prosseguimento, manifeste-se favorável a expedição de RPV/precatório ou ofereça impugnação. Prazo de 15 (quinze) dias.

4- Havendo impugnação, o requerente deverá ser intimado para apresentar resposta (prazo de 15 dias), bem como o seu advogado deverá informar se é optante pelo Simples Nacional ou não, na hipótese de ter verba a ser recebida a seu favor.

4.1- Cientifique-se o requerente que o limite da Requisição de Pequeno Valor para o pagamento pelo procedimento simplificado é de 10 salários mínimos e que os créditos superiores sujeitam-se ao regime de precatório. Havendo renúncia ao excedente deverá haver expressa manifestação nos autos.

5- Na hipótese de expressa concordância com os cálculos apresentados ou silêncio do requerido, requirite-se o pagamento por RPV em favor do requerente, caso o débito não ultrapasse 10 salários mínimos, que deverá ser paga em 60 (sessenta dias), contados da entrega da requisição.

6.1- Não havendo nenhuma manifestação no prazo de 65 (sessenta e cinco) dias, o feito será arquivado, independente de novo DESPACHO.

7- Caso o débito ultrapasse 10 salários mínimos, expeça-se o competente precatório suspendendo o feito por 1 ano, contados da entrega da requisição, para verificação de pagamento. Autorizo, desde já, o destacamento de honorários contratuais caso devidamente comprovados e assim solicitado.

7.1- Havendo valores a serem recebidos a título de honorários sucumbenciais que não ultrapasse 10 salários mínimos, autorizo a expedição de RPV para seu pagamento.

Cacoal, 27/05/2020

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7003995-62.2018.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARCO AURELIO SOARES NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAIANE GRACIELY SILVA COSTA - RO9471

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (QUINZE) dias, responder à impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentada pela parte requerida.

Cacoal/RO, 26 de junho de 2020.

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7004933-86.2020.8.22.0007

EXEQUENTES: ANTONIO LUIS SANTOS DA SILVA, AV. CASTELO BRANCO, N 1.065, SALA 10 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, A L S DA SILVA INTERMEDIACOES - ME, AV CASTELO BRANCO 1065 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: FLAVIO ELER MELOCRA, OAB nº RO10036, OLENIRA DE SOUSA SANTIAGO, OAB nº RO2006

EXECUTADO: FELICIANO FERREIRA DE MOURA, LINHA 08, S/N, LOTE 59, PT 31 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de ação executiva proposta por ANTONIO LUIS SANTOS DA SILVA e A L S DA SILVA INTERMEDIACOES – ME baseada em contrato particular de prestação de serviços.

No contrato entabulado entre as partes há eleição de foro da comarca de Pimenta Bueno-RO para dirimir as questões decorrentes daquele instrumento (cláusula 9ª), portanto, faz-se necessário o reconhecimento da competência da referida comarca para processar e julgar o presente feito.

FONAJE, Enunciado 89 - A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis (Aprovado no XVI Encontro – Rio de Janeiro/RJ).

Assim, aliado ao fato de que é notório que a propositura da execução naquela comarca, local diferente do domicílio do executado/consumidor, não acarretaria prejuízo para este, não há que se cogitar a alteração do foro competente (REsp 1.707.855).

Posto isso, DECLARO EXTINTO o feito em face da incompetência territorial deste Juizado Especial Cível (LJE III 51).

Isento de custas.

Publicação e registros automáticos.

Intime-se os exequentes.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal, 25/06/2020

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7004768-39.2020.8.22.0007

EXEQUENTES: A L S DA SILVA INTERMEDIACOES - ME, AV CASTELO BRANCO 1065 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, ANTONIO LUIS SANTOS DA SILVA, AV. CASTELO BRANCO, N 1.065, SALA 10 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: OLENIRA DE SOUSA SANTIAGO, OAB nº RO2006, FLAVIO ELER MELOCRA, OAB nº RO10036

EXECUTADO: ANTONIO FRANCISCO VALOIS DOS SANTOS, LINHA 11, S/N, LOTE 44, GL 11, ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de ação executiva proposta por ANTONIO LUIS SANTOS DA SILVA e A L S DA SILVA INTERMEDIACOES – ME baseada em contrato particular de prestação de serviços.

No contrato entabulado entre as partes há eleição de foro da comarca de Pimenta Bueno-RO para dirimir as questões

decorrentes daquele instrumento (cláusula 9ª), portanto, faz-se necessário o reconhecimento da competência da referida comarca para processar e julgar o presente feito.

FONAJE, Enunciado 89 - A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis (Aprovado no XVI Encontro – Rio de Janeiro/RJ).

Assim, aliado ao fato de que é notório que a propositura da execução naquela comarca, local diferente do domicílio do executado/consumidor, não acarretaria prejuízo para este, não há que se cogitar a alteração do foro competente (REsp 1.707.855).

Posto isso, DECLARO EXTINTO o feito em face da incompetência territorial deste Juizado Especial Cível (LJE III 51).

Isento de custas.

Publicação e registros automáticos.

Intime-se os exequentes.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal, 25/06/2020

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7012210-90.2019.8.22.0007

REQUERENTE: VEIGA E MAGALHAES LTDA - ME, RUA ANTÔNIO DE PAULA NUNES, - DE 952/953 A 1273/1274 CENTRO - 76963-868 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ELENARA UES, OAB nº RO6572, NATALIA UES CURY, OAB nº RO8845, HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327

REQUERIDO: WANDERSON ALVES DE LIMA, RUA ARISTIDES FERREIRA 2116, - DE 2054/2055 A 2198/2199 INCRA - 76965-892 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

Considerando que o AR de id n. 37434169 retornou negativo pelo motivo ausência, cite-se por oficial de justiça.

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21/08/2020, às 11h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet;

5.2 - Assim que receber a intimação, as partes, deverão buscar orientação sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação, entrando em contato com o Centro de Conciliação desta Comarca no telefone número 69- 98415-9702, bem como peticionar nos autos informando seu número de telefone e e-mail;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

5.6 - Deverão acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

5.7 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

5.8 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.9 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.10- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.11- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.13- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.14- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.15- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.16- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

5.17- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

5.19- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

5.20- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

5.21 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e,

em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escritania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;

10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 25/06/2020

Juiza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7011220-02.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: SOCRAM COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - ME, AVENIDA INDERVAL JOSÉ BRASIL 258, - DE 176 A 530 - LADO PAR NOVO CACOAL - 76962-220 - CACOAL - RONDÔNIA ADOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293

EXECUTADO: AILTON FELICIANO COSTA, RUA BARÃO DE LUCENA 803, - DE 787/788 AO FIM NOVA ESPERANÇA - 76961-692 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se impugnação à penhora online movida por AILTON FELICIANO COSTA no bojo do processo executivo iniciado por SOCRAM COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA – ME.

Relatório dispensado.

DECIDO.

A decisão de id n. 36267413 logrou êxito em bloquear o valor de R\$ 1.733,47 das contas do executado.

Na petição de id n. 37669235, o executado opõe-se à penhora asseverando que a constrição recaiu sobre seu salário, bem como que a conta objeto da penhora é movimentada por sua companheira, usando os recursos disponíveis para aquisição de medicamentos para sua sogra e que o saldo depositado pertence ao seu sogro. Tais alegações, sob o prisma legal, carecem de sustentação.

Não é comum as pessoas cederem suas contas bancárias pessoais às outras para estas depositarem quantias, salvo, as contas conjuntas ou aos indivíduos que coabitam, tais como, esposa e filhos.

Dizer que os valores depositados em determinada conta pertencem a terceiro o qual nem se sabe em que lugar se encontra causa perplexidade e não serve de fundamento à liberação da constrição. De outro lado, paradoxalmente, o executado continua a receber verbas na conta objeto da penhora, como se vê no documento de id n. 37669236, pois foi creditada a quantia de R\$ 1.566,76 no mês de março de 2020.

Por outro viés, em sendo parcela da quantia depositada disponível na conta do executado da sua companheira, a mesma, por força da união estável, seria responsável patrimonial estando seus bens vinculados à satisfação da obrigação, nos termos do art. 790, IV do CPC.

Quanto à impenhorabilidade da quantia, na dicção dos incisos IV e X do art. 833 do CPC, o saldo disponível na conta do devedor não se trata de seu salário ou vencimento, tampouco de verba depositada em poupança, pois a constrição recaiu em conta corrente, mas sim, numerário à sua disposição, uma vez que o saldo líquido em tal conta na data que fora efetivada a penhora somava à ordem de R\$ 8.767,04 (id n. 37669236).

Nessa esteira, não se trata de verba impenhorável, escapando à proteção da norma.

No que diz respeito, aos recibos de ids n. 37669236, o exequente nas petições de ids n. 34660409, 36306220 e 39561225 demonstrou que realizou o abatimento da quantia paga na dívida, de modo que o saldo remanescente representa o valor de R\$ 1.686,00.

Logo, considerando que o bloqueio foi de R\$ 1.733,47, o executado faz jus à devolução do excedente, ou seja, R\$ 47,47.

Em complemento, em diversas oportunidades o exequente informou que não obteve êxito em entabular acordo com o executado, salvo o que funda a execução e que, obviamente, em razão de seu descumprimento, ensejou o processo executivo.

Nesse contexto, não prospera a alegação do réu no sentido de continuar a pagando de forma parcelada o débito, tendo em vista a falta de instrumento materializando tal assertiva.

Por fim, em arremate, o executado não individualizou qual fato provaria por oitiva de testemunha, tampouco indicou o referido rol, razão por que indefiro o pedido, reputando desnecessária referida prova, por ocasião dos documentos já valorados.

Ante o exposto, REJEITO a impugnação e, por via de consequência, determino:

a) Intime-se, servindo esta decisão como mandado/carta de intimação;

b) Expeça-se alvará de levantamento no valor de R\$ 1.686,00 da quantia bloqueada nos autos em nome do requerente, bem como intime-se para retirada no prazo de 05 (cinco) dias. Na hipótese de indicação de conta bancária, desde já autorizo a expedição de alvará de transferência para cumprimento em 05 (cinco) dias, sob pena de providências;

c) Expeça-se alvará de transferência do saldo remanescente da conta judicial (id n. 36267026) para a conta corrente n. 29.028-4, agência 1823, operação 001 de titularidade do executado;

d) Intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao adimplemento da dívida, sob pena de extinção pelo pagamento.

Isento de custas.

Cacoal/RO, 25/06/2020

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7004930-34.2020.8.22.0007

EXEQUENTES: ANTONIO LUIS SANTOS DA SILVA, AV. CASTELO BRANCO, N 1.065, SALA 10 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, A L S DA SILVA INTERMEDIACOES - ME, AV CASTELO BRANCO 1065 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: FLAVIO ELER MELOCRA, OAB nº RO10036, OLENIRA DE SOUSA SANTIAGO, OAB nº RO2006

EXECUTADO: EMILIO ROPKE, LINHA 10, GB 9, LT 66 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de ação executiva proposta por ANTONIO LUIS SANTOS DA SILVA e A L S DA SILVA INTERMEDIACOES – ME baseada em contrato particular de prestação de serviços.

No contrato entabulado entre as partes há eleição de foro da comarca de Pimenta Bueno-RO para dirimir as questões decorrentes daquele instrumento (cláusula 9ª), portanto, faz-se necessário o reconhecimento da competência da referida comarca para processar e julgar o presente feito.

FONAJE, Enunciado 89 - A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis (Aprovado no XVI Encontro – Rio de Janeiro/RJ).

Assim, aliado ao fato de que é notório que a propositura da execução naquela comarca, local diferente do domicílio do executado/consumidor, não acarretaria prejuízo para este, não há que se cogitar a alteração do foro competente (REsp 1.707.855).

Posto isso, DECLARO EXTINTO o feito em face da incompetência territorial deste Juizado Especial Cível (LJE III 51).

Isento de custas.

Publicação e registros automáticos.

Intime-se os exequentes.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal, 25/06/2020

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7004958-02.2020.8.22.0007

EXEQUENTES: A L S DA SILVA INTERMEDIACOES - ME, AV CASTELO BRANCO 1065 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, ANTONIO LUIS SANTOS DA SILVA, AV. CASTELO BRANCO, N 1.065, SALA 10 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: OLENIRA DE SOUSA SANTIAGO, OAB nº RO2006, FLAVIO ELER MELOCRA, OAB nº RO10036

EXECUTADO: ANTONIO GAMA SOBRINHO, LINHA 12, S/N, LOTE 13, PT 15 NORTE ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de ação executiva proposta por ANTONIO LUIS SANTOS DA SILVA e A L S DA SILVA INTERMEDIACOES – ME baseada em contrato particular de prestação de serviços.

No contrato entabulado entre as partes há eleição de foro da comarca de Pimenta Bueno-RO para dirimir as questões decorrentes daquele instrumento (cláusula 9ª), portanto, faz-se necessário o reconhecimento da competência da referida comarca para processar e julgar o presente feito.

FONAJE, Enunciado 89 - A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis (Aprovado no XVI Encontro – Rio de Janeiro/RJ).

Assim, aliado ao fato de que é notório que a propositura da execução naquela comarca, local diferente do domicílio do executado/consumidor, não acarretaria prejuízo para este, não há que se cogitar a alteração do foro competente (REsp 1.707.855).

Posto isso, DECLARO EXTINTO o feito em face da incompetência territorial deste Juizado Especial Cível (LJE III 51).

Isento de custas.

Publicação e registros automáticos.

Intime-se os exequentes.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal, 25/06/2020

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7004759-

77.2020.8.22.0007

EXEQUENTES: A L S DA SILVA INTERMEDIACOES - ME, AV CASTELO BRANCO 1065 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, ANTONIO LUIS SANTOS DA SILVA, AV. CASTELO BRANCO, N 1.065, SALA 10 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: OLENIRA DE SOUSA SANTIAGO, OAB nº RO2006, FLAVIO ELER MELOCRA, OAB nº RO10036

EXECUTADO: ADELSON FERREIRA DOS SANTOS, LINHA 06, S/N, LOTE 58, PT 71 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de ação executiva proposta por ANTONIO LUIS SANTOS DA SILVA e A L S DA SILVA INTERMEDIACOES – ME baseada em contrato particular de prestação de serviços.

No contrato entabulado entre as partes há eleição de foro da comarca de Pimenta Bueno-RO para dirimir as questões decorrentes daquele instrumento (cláusula 9ª), portanto, faz-se necessário o reconhecimento da competência da referida comarca para processar e julgar o presente feito.

FONAJE, Enunciado 89 - A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis (Aprovado no XVI Encontro – Rio de Janeiro/RJ).

Assim, aliado ao fato de que é notório que a propositura da execução naquela comarca, local diferente do domicílio do executado/consumidor, não acarretaria prejuízo para este, não há que se cogitar a alteração do foro competente (REsp 1.707.855).

Posto isso, DECLARO EXTINTO o feito em face da incompetência territorial deste Juizado Especial Cível (LJE III 51).

Isento de custas.

Publicação e registros automáticos.

Intime-se os exequentes.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal, 25/06/2020

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7004769-24.2020.8.22.0007

EXEQUENTES: A L S DA SILVA INTERMEDIACOES - ME, AV CASTELO BRANCO 1065 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, ANTONIO LUIS SANTOS DA SILVA, AV. CASTELO BRANCO, N 1.065, SALA 10 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: OLENIRA DE SOUSA SANTIAGO, OAB nº RO2006, FLAVIO ELER MELOCRA, OAB nº RO10036

EXECUTADO: ANTONIO KLITZKE, LINHA 19, S/N, LOTE 72, GL 13 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de ação executiva proposta por ANTONIO LUIS SANTOS DA SILVA e A L S DA SILVA INTERMEDIACOES – ME baseada em contrato particular de prestação de serviços.

No contrato entabulado entre as partes há eleição de foro da comarca de Pimenta Bueno-RO para dirimir as questões decorrentes daquele instrumento (cláusula 9ª), portanto, faz-se necessário o reconhecimento da competência da referida comarca para processar e julgar o presente feito.

FONAJE, Enunciado 89 - A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis (Aprovado no XVI Encontro – Rio de Janeiro/RJ).

Assim, aliado ao fato de que é notório que a propositura da

execução naquela comarca, local diferente do domicílio do executado/consumidor, não acarretaria prejuízo para este, não há que se cogitar a alteração do foro competente (REsp 1.707.855).

Posto isso, DECLARO EXTINTO o feito em face da incompetência territorial deste Juizado Especial Cível (LJE III 51).

Isento de custas.

Publicação e registros automáticos.

Intime-se os exequentes.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal, 25/06/2020

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7005061-09.2020.8.22.0007

EXEQUENTES: ANTONIO LUIS SANTOS DA SILVA, AV. CASTELO BRANCO, N 1.065, SALA 10 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, A L S DA SILVA INTERMEDIACOES - ME, AV CASTELO BRANCO 1065 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: FLAVIO ELER MELOCRA, OAB nº RO10036, OLENIRA DE SOUSA SANTIAGO, OAB nº RO2006

EXECUTADO: ITAMAR KELLER, LINHA ELETRONICA, S/N, GB 14, LOTE A8, PT 106 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de ação executiva proposta por ANTONIO LUIS SANTOS DA SILVA e A L S DA SILVA INTERMEDIACOES – ME baseada em contrato particular de prestação de serviços.

No contrato entabulado entre as partes há eleição de foro da comarca de Pimenta Bueno-RO para dirimir as questões decorrentes daquele instrumento (cláusula 9ª), portanto, faz-se necessário o reconhecimento da competência da referida comarca para processar e julgar o presente feito.

FONAJE, Enunciado 89 - A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis (Aprovado no XVI Encontro – Rio de Janeiro/RJ).

Assim, aliado ao fato de que é notório que a propositura da execução naquela comarca, local diferente do domicílio do executado/consumidor, não acarretaria prejuízo para este, não há que se cogitar a alteração do foro competente (REsp 1.707.855).

Posto isso, DECLARO EXTINTO o feito em face da incompetência territorial deste Juizado Especial Cível (LJE III 51).

Isento de custas.

Publicação e registros automáticos.

Intime-se os exequentes.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal, 25/06/2020

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7005352-09.2020.8.22.0007

EXEQUENTES: A L S DA SILVA INTERMEDIACOES - ME, AV CASTELO BRANCO 1065 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, ANTONIO LUIS SANTOS DA SILVA, AV. CASTELO BRANCO, N 1.065, SALA 10 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: OLENIRA DE SOUSA SANTIAGO, OAB nº RO2006, FLAVIO ELER MELOCRA, OAB nº RO10036

EXECUTADO: JOSE RIBEIRO DA FONSECA, LINHA 11, GB 10, LT 68, PT 10, SUL ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de ação executiva proposta por ANTONIO LUIS SANTOS DA SILVA e A L S DA SILVA INTERMEDIACOES – ME baseada em contrato particular de prestação de serviços.

No contrato entabulado entre as partes há eleição de foro da comarca de Pimenta Bueno-RO para dirimir as questões decorrentes daquele instrumento (cláusula 9ª), portanto, faz-se necessário o reconhecimento da competência da referida comarca para processar e julgar o presente feito.

FONAJE, Enunciado 89 - A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis (Aprovado no XVI Encontro – Rio de Janeiro/RJ).

Assim, aliado ao fato de que é notório que a propositura da execução naquela comarca, local diferente do domicílio do executado/consumidor, não acarretaria prejuízo para este, não há que se cogitar a alteração do foro competente (REsp 1.707.855).

Posto isso, DECLARO EXTINTO o feito em face da incompetência territorial deste Juizado Especial Cível (LJE III 51).

Isento de custas.

Publicação e registros automáticos.

Intime-se os exequentes.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal, 25/06/2020

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7005343-47.2020.8.22.0007

EXEQUENTES: A L S DA SILVA INTERMEDIACOES - ME, AV CASTELO BRANCO 1065 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, ANTONIO LUIS SANTOS DA SILVA, AV. CASTELO BRANCO, N 1.065, SALA 10 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: OLENIRA DE SOUSA SANTIAGO, OAB nº RO2006, FLAVIO ELER MELOCRA, OAB nº RO10036

EXECUTADO: JOAQUIM BENEDITO MELO, LINHA 06, S/N, LOTE 91, GB 05, PT 103 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de ação executiva proposta por ANTONIO LUIS SANTOS DA SILVA e A L S DA SILVA INTERMEDIACOES – ME baseada em contrato particular de prestação de serviços.

No contrato entabulado entre as partes há eleição de foro da comarca de Pimenta Bueno-RO para dirimir as questões decorrentes daquele instrumento (cláusula 9ª), portanto, faz-se necessário o reconhecimento da competência da referida comarca para processar e julgar o presente feito.

FONAJE, Enunciado 89 - A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis (Aprovado no XVI Encontro – Rio de Janeiro/RJ).

Assim, aliado ao fato de que é notório que a propositura da execução naquela comarca, local diferente do domicílio do executado/consumidor, não acarretaria prejuízo para este, não há que se cogitar a alteração do foro competente (REsp 1.707.855).

Posto isso, DECLARO EXTINTO o feito em face da incompetência territorial deste Juizado Especial Cível (LJE III 51).

Isento de custas.

Publicação e registros automáticos.

Intime-se os exequentes.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal, 25/06/2020

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7004920-87.2020.8.22.0007

EXEQUENTES: ANTONIO LUIS SANTOS DA SILVA, AV. CASTELO BRANCO, N 1.065, SALA 10 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, A L S DA SILVA INTERMEDIACOES - ME, AV CASTELO BRANCO 1065 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: FLAVIO ELER MELOCRA, OAB nº RO10036, OLENIRA DE SOUSA SANTIAGO, OAB nº RO2006

EXECUTADO: ATHAYDE RAMOS, LINHA 14, S/N, LOTE 33, GB 14 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de ação executiva proposta por ANTONIO LUIS SANTOS DA SILVA e A L S DA SILVA INTERMEDIACOES – ME baseada em contrato particular de prestação de serviços.

No contrato entabulado entre as partes há eleição de foro da comarca de Pimenta Bueno-RO para dirimir as questões decorrentes daquele instrumento (cláusula 9ª), portanto, faz-se necessário o reconhecimento da competência da referida comarca para processar e julgar o presente feito.

FONAJE, Enunciado 89 - A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis (Aprovado no XVI Encontro – Rio de Janeiro/RJ).

Assim, aliado ao fato de que é notório que a propositura da execução naquela comarca, local diferente do domicílio do executado/consumidor, não acarretaria prejuízo para este, não há que se cogitar a alteração do foro competente (REsp 1.707.855).

Posto isso, DECLARO EXTINTO o feito em face da incompetência territorial deste Juizado Especial Cível (LJE III 51).

Isento de custas.

Publicação e registros automáticos.

Intime-se os exequentes.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal, 25/06/2020

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7012800-67.2019.8.22.0007

REQUERENTE: MARIA ELZA DA SILVA RODRIGUES, TRAVESSA AMÉRICA 5560, CASA CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: AGATHA KRIS DOS SANTOS STORARI, OAB nº ES32078, HIOSEF KENEDY SANTOS STORARI, OAB nº RO9135, FERNANDO IGOR DO CARMO STORARY SANTOS, OAB nº RO9239, ALEX JUNIOR PERSCH, OAB nº RO7695

REQUERIDO: TRES COMERCIO DE PUBLICACOES LTDA., RUA WILLIAM SPEERS 1212, - DE 871/872 AO FIM LAPA DE BAIXO - 05065-011 - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913

DESPACHO

Vistos

Converto o julgamento em diligência.

Analisando o caso, dos extratos apresentados pela requerente não é possível extrair a quantidade exata dos descontos realizados pela requerida.

Desse modo, intime-se a parte requerente para esclarecer a quantidade de parcelas descontadas em sua conta corrente,

podendo ser comprovado com a apresentação de extratos bancários (legíveis).

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Cacoal, 25/06/2020

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7002305-95.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: JOAO CORREIA DOS SANTOS, RUA JK 587 CENTRO - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENATO FIRMO DA SILVA, OAB nº RO9016

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - TRT 1403, RUA ALMIRANTE BARROSO, BAIRRO CENTRO MOCAMBO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos

O ESTADO DE RONDÔNIA interpôs impugnação aos cálculos apresentados pelo exequente JOÃO CORREIA DOS SANTOS, alegando excesso de execução em virtude da forma como foi atualizado o crédito (juros de mora).

O exequente utilizou-se de juros de mora de 0,5% ao mês, como constava na sentença.

Ocorre que essa parte da sentença foi reformada pelo acórdão da Turma que determinou a aplicação dos juros da poupança:

Posto isso, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO, ao Recurso Inominado, para condenar ao pagamento retroativo em grau máximo de insalubridade a contar da data da conclusão do laudo, com correção monetária desde a época em que deveriam ter sido pagas, de acordo com o IPCA-E, e juros desde a citação, segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança (na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09), tudo conforme as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública.

Sem custas e honorários.

Diante de todo o exposto:

a) ACOLHO a impugnação apresentada pelo executado ESTADO DE RONDÔNIA e homologo os cálculos por ele apresentados (id 38107541): obrigação principal de R\$5.476,13 (cinco mil, quatrocentos e setenta e seis reais e treze centavos) atualizada até 08/05/2020.

b) Intimem-se as partes (exequente por DJ e executado via sistema) para ciência.

c) Expeça-se RPV.

d) ressalvas:

d.1) se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providências no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

d.2) assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquite-se.

d.3) o advogado da parte credora deverá ser informado que, tratando-se de pagamento de RPV e incorrendo cumprimento no prazo de 60 dias, poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente de pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Cacoal/RO, 25/06/2020

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7004757-

10.2020.8.22.0007

EXEQUENTES: A L S DA SILVA INTERMEDIACOES - ME, AV CASTELO BRANCO 1065 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, ANTONIO LUIS SANTOS DA SILVA, AV. CASTELO BRANCO, N 1.065, SALA 10 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: OLENIRA DE SOUSA SANTIAGO, OAB nº RO2006, FLAVIO ELER MELOCRA, OAB nº RO10036

EXECUTADO: JESUINO JOSE DE OLIVEIRA, LINHA 204, S/N, KM 06, NORTE, LOTE 17, GB 03 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de ação executiva proposta por ANTONIO LUIS SANTOS DA SILVA e A L S DA SILVA INTERMEDIACOES – ME baseada em contrato particular de prestação de serviços.

No contrato entabulado entre as partes há eleição de foro da comarca de Pimenta Bueno-RO para dirimir as questões decorrentes daquele instrumento (cláusula 9ª), portanto, faz-se necessário o reconhecimento da competência da referida comarca para processar e julgar o presente feito.

FONAJE, Enunciado 89 - A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis (Aprovado no XVI Encontro – Rio de Janeiro/RJ).

Assim, aliado ao fato de que é notório que a propositura da execução naquela comarca, local diferente do domicílio do executado/consumidor, não acarretaria prejuízo para este, não há que se cogitar a alteração do foro competente (REsp 1.707.855).

Posto isso, DECLARO EXTINTO o feito em face da incompetência territorial deste Juizado Especial Cível (LJE III 51).

Isento de custas.

Publicação e registros automáticos.

Intime-se os exequentes.

Com o trânsito em julgado, arquite-se.

Cacoal, 25/06/2020

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7005057-69.2020.8.22.0007

EXEQUENTES: ANTONIO LUIS SANTOS DA SILVA, AV. CASTELO BRANCO, N 1.065, SALA 10 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, A L S DA SILVA INTERMEDIACOES - ME, AV CASTELO BRANCO 1065 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: FLAVIO ELER MELOCRA, OAB nº RO10036, OLENIRA DE SOUSA SANTIAGO, OAB nº RO2006

EXECUTADO: GERALDO RIGO FONTANA, LINHA 10, S/N, GB 10, LOTE 55, PT 10 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de ação executiva proposta por ANTONIO LUIS SANTOS DA SILVA e A L S DA SILVA INTERMEDIACOES – ME baseada em contrato particular de prestação de serviços.

No contrato entabulado entre as partes há eleição de foro da comarca de Pimenta Bueno-RO para dirimir as questões decorrentes daquele instrumento (cláusula 9ª), portanto, faz-se necessário o reconhecimento da competência da referida comarca para processar e julgar o presente feito.

FONAJE, Enunciado 89 - A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis (Aprovado no XVI Encontro – Rio de Janeiro/RJ).

Assim, aliado ao fato de que é notório que a propositura da

execução naquela comarca, local diferente do domicílio do executado/consumidor, não acarretaria prejuízo para este, não há que se cogitar a alteração do foro competente (REsp 1.707.855). Posto isso, DECLARO EXTINTO o feito em face da incompetência territorial deste Juizado Especial Cível (LJE III 51).

Isento de custas.

Publicação e registros automáticos.

Intime-se os exequentes.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal, 25/06/2020

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7005105-28.2020.8.22.0007

REQUERENTES: TELSIA FERNANDA PEREIRA AMORIM, AVENIDA CASTELO BRANCO, RUA BÉRGAMO, N 1055 VILA ROMANA - 76967-195 - CACOAL - RONDÔNIA, ELTON AMORIM ROSA, AVENIDA CASTELO BRANCO, RUA BÉRGAMO, N 1055 VILA ROMANA - 76967-195 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: KATIA CARLOS RIBEIRO, OAB nº RO2402

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos

1- Do pedido de tutela provisória

Em síntese, os requerentes adquiriram equipamentos fotovoltaicos para a produção de energia solar em sua residência, com capacidade de geração mensal de aproximadamente 800 KW/h, sendo sua instalação concluída em 14/02/2020.

Ocorre que a requerida não vem realizando a correta compensação entre a energia produzida e aquela efetivamente consumida na residência e, mesmo pós solicitação de regularização das faturas, procedeu à negativação do nome da requerente Telsia. Por isso, requer antecipação de tutela para que a requerida regularize as cobranças de energia solar produzida pelos autores, bem como a suspensão da negativação.

DECIDO

Para a concessão da tutela provisória imperiosa a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de urgência, NCPC 300) ou, apenas a prova inequívoca do direito alegado sem a necessidade de demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de evidência, NCPC 311).

Tenho que há elementos suficientes para demonstrar a verossimilhança das alegações dos requerentes no que diz respeito o fato da requerida não estar realizando a correta cobrança de energia na unidade consumidora 1425606-1.

Registre-se que, com a instalação da usina fotovoltaica para a produção de energia solar, os requerentes possuem saldo positivo a ser devidamente compensado com o abatimento do crédito nas faturas enviadas pela requerida, a qual não vem realizando a correta compensação mesmo após solicitação de vistoria/regularização.

Ao que consta, a empresa está pagando o total de energia produzida e abatendo o total de energia consumida, acrescido da cobrança em dinheiro de 100 KW/h referente ao custo de disponibilidade (cobrança duplicada).

A urgência é decorrente da essencialidade do serviço público de prestação de energia elétrica, sendo que o cerceamento somente deve ser realizado em hipóteses excepcionais, sendo exigível da concessionária que procure tratar o consumidor dentro da razoabilidade, pois a sobrevivência digna do ser humano depende

também do fornecimento da energia elétrica, haja vista que a maioria dos utilitários indispensáveis a satisfação das necessidades funciona movido por energia elétrica. Além de obstaculizar medida que está trazendo prejuízos de ordem moral ao seu nome.

Não existe perigo de irreversibilidade da medida, pois sendo julgada improcedente a pretensão pode o débito ser novamente incluído na fatura de cobrança, sem prejuízo da ação autônoma para cobrança do valor, bem como voltar a negativar o nome da requerente.

Posto isso, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para que a requerida se abstenha de encaminhar nova fatura para a unidade consumidora UC 1425606-1, cadastrada em nome da requerente TELSIA FERNANDA PEREIRA AMORIM, instalada na Rua Bérgamo, 1055, Condomínio Vila Romana, cidade de Cacoal/RO, sem a devida compensação da energia solar produzida e seu correto faturamento; bem como suspensa os efeitos da negativação referente ao título 1425606113081976, no valor de R\$ 97,58 (noventa e sete reais e cinquenta e oito centavos), vencido em

01/04/2020 em nome da requerente TELSIA FERNANDA

PEREIRA AMORIM, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), limitado a R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Em caso de empecilho ao cumprimento da medida, a requerida deve informar a este Juízo no prazo acima estipulado.

Outras deliberações:

Considerando que a requerida Energisa encontra-se entre uma das maiores litigantes deste Juizado Especial Cível, e na maioria absoluta dos casos não tem realizado acordos, sendo esta postura contrária à resolução consensual das situações trazidas ao Judiciário e não se alinham às perspectivas de pacificação social; Considerando as mudanças decorrentes da pandemia causada pelo novo coronavírus (covid-19), o que tem influenciado a todos indistintamente, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, a fim de otimizar a pauta de audiências da Cejusc – Comarca de Cacoal/RO.

Saliento que referida medida permanecerá vigente apenas enquanto imperar as restrições decorrentes da pandemia, sendo posteriormente reanalisada a pertinência ou não da suspensão.

Determino:

- a) intime-se a parte requerente (DJ);
- b) cite-se e intime-se a parte requerida (via sistema) para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis;
- b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano;
- b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos;
- c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes;
- d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias;
- e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.

Cacoal/RO, 25/06/2020

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7007815-89.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: NIRTO ZANLORENZI, RUA NORTE E SUL 4219 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENATO FIRMO DA SILVA, OAB nº RO9016

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - TRT 1403, RUA ALMIRANTE BARROSO, BAIRRO CENTRO MOCAMBO - 76801-901 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos

O ESTADO DE RONDÔNIA interpôs impugnação aos cálculos apresentados pelo exequente NIRTO ZANLORENZI, alegando excesso de execução em virtude da forma como foi atualizado o crédito (juros de mora).

O exequente utilizou-se de juros de mora de 0,5% ao mês, como constava na sentença.

Essa parte da sentença não foi reformada pelo acórdão da Turma. Logo, tratando-se de coisa julgada, não há como modificar o título judicial nessa ocasião.

Diante de todo o exposto:

a) NÃO ACOLHO a impugnação apresentada pelo executado ESTADO DE RONDÔNIA e homologo os cálculos apresentados pelo exequente (id 35873819): obrigação principal de R\$13.919,76 (treze mil, novecentos e dezenove reais e setenta e seis centavos) e honorários sucumbenciais de R\$1.391,98 (mil, trezentos e noventa e um reais e noventa e oito centavos) atualizados até 11/03/2020.

b) Intimem-se as partes (exequente por DJ e executado via sistema).

c) Expeça-se RPV no limite atual de 10 salários mínimos para recebimento do crédito principal (renúncia do saldo que excede).

d) Expeça-se RPV no valor de R\$1.391,98 (mil, trezentos e noventa e um reais e noventa e oito centavos) para pagamento dos honorários sucumbenciais.

e) ressalvas:

e.1) se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providências no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

e.2) assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquite-se.

e.3) o advogado da parte credora deverá ser informado que, tratando-se de pagamento de RPV e incorrendo cumprimento no prazo de 60 dias, poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente de pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Cacoal/RO, 25/06/2020

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7004934-71.2020.8.22.0007

EXEQUENTES: ANTONIO LUIS SANTOS DA SILVA, AV. CASTELO BRANCO, N 1.065, SALA 10 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, A L S DA SILVA INTERMEDIACOES - ME, AV CASTELO BRANCO 1065 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: FLAVIO ELER MELOCRA, OAB nº RO10036, OLENIRA DE SOUSA SANTIAGO, OAB nº RO2006

EXECUTADO: FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS, LINHA 08, LT 54, GB08 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de ação executiva proposta por ANTONIO LUIS SANTOS DA SILVA e A L S DA SILVA INTERMEDIACOES – ME baseada em contrato particular de prestação de serviços.

No contrato entabulado entre as partes há eleição de foro da comarca de Pimenta Bueno-RO para dirimir as questões decorrentes daquele instrumento (cláusula 9ª), portanto, faz-se necessário o reconhecimento da competência da referida comarca para processar e julgar o presente feito.

FONAJE, Enunciado 89 - A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis (Aprovado no XVI Encontro – Rio de Janeiro/RJ).

Assim, aliado ao fato de que é notório que a propositura da execução naquela comarca, local diferente do domicílio do executado/consumidor, não acarretaria prejuízo para este, não há que se cogitar a alteração do foro competente (REsp 1.707.855).

Posto isso, DECLARO EXTINTO o feito em face da incompetência territorial deste Juizado Especial Cível (LJE III 51).

Isento de custas.

Publicação e registros automáticos.

Intime-se os exequentes.

Com o trânsito em julgado, arquite-se.

Cacoal, 25/06/2020

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7004765-84.2020.8.22.0007

EXEQUENTES: A L S DA SILVA INTERMEDIACOES - ME, AV CASTELO BRANCO 1065 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, ANTONIO LUIS SANTOS DA SILVA, AV. CASTELO BRANCO, N 1.065, SALA 10 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: OLENIRA DE SOUSA SANTIAGO, OAB nº RO2006, FLAVIO ELER MELOCRA, OAB nº RO10036

EXECUTADO: ANASTACIO LUIZ LEITE, LINHA 14, S/N, GL 14, LOTE 04 PT 205 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de ação executiva proposta por ANTONIO LUIS SANTOS DA SILVA e A L S DA SILVA INTERMEDIACOES – ME baseada em contrato particular de prestação de serviços.

No contrato entabulado entre as partes há eleição de foro da comarca de Pimenta Bueno-RO para dirimir as questões decorrentes daquele instrumento (cláusula 9ª), portanto, faz-se necessário o reconhecimento da competência da referida comarca para processar e julgar o presente feito.

FONAJE, Enunciado 89 - A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis (Aprovado no XVI Encontro – Rio de Janeiro/RJ).

Assim, aliado ao fato de que é notório que a propositura da execução naquela comarca, local diferente do domicílio do executado/consumidor, não acarretaria prejuízo para este, não há que se cogitar a alteração do foro competente (REsp 1.707.855).

Posto isso, DECLARO EXTINTO o feito em face da incompetência territorial deste Juizado Especial Cível (LJE III 51).

Isento de custas.

Publicação e registros automáticos.

Intime-se os exequentes.

Com o trânsito em julgado, arquite-se.

Cacoal, 25/06/2020

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7004929-

49.2020.8.22.0007

EXEQUENTES: ANTONIO LUIS SANTOS DA SILVA, AV. CASTELO BRANCO, N 1.065, SALA 10 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, A L S DA SILVA INTERMEDIACOES - ME, AV CASTELO BRANCO 1065 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: FLAVIO ELER MELOCRA, OAB nº RO10036, OLENIRA DE SOUSA SANTIAGO, OAB nº RO2006

EXECUTADO: ELIZEU KAMPIM, LINHA 19, GB 13, LT08B, KM35 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de ação executiva proposta por ANTONIO LUIS SANTOS DA SILVA e A L S DA SILVA INTERMEDIACOES – ME baseada em contrato particular de prestação de serviços.

No contrato entabulado entre as partes há eleição de foro da comarca de Pimenta Bueno-RO para dirimir as questões decorrentes daquele instrumento (cláusula 9ª), portanto, faz-se necessário o reconhecimento da competência da referida comarca para processar e julgar o presente feito.

FONAJE, Enunciado 89 - A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis (Aprovado no XVI Encontro – Rio de Janeiro/RJ).

Assim, aliado ao fato de que é notório que a propositura da execução naquela comarca, local diferente do domicílio do executado/consumidor, não acarretaria prejuízo para este, não há que se cogitar a alteração do foro competente (REsp 1.707.855).

Posto isso, DECLARO EXTINTO o feito em face da incompetência territorial deste Juizado Especial Cível (LJE III 51).

Isento de custas.

Publicação e registros automáticos.

Intime-se os exequentes.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal, 25/06/2020

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7004922-57.2020.8.22.0007

EXEQUENTES: ANTONIO LUIS SANTOS DA SILVA, AV. CASTELO BRANCO, N 1.065, SALA 10 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, A L S DA SILVA INTERMEDIACOES - ME, AV CASTELO BRANCO 1065 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: FLAVIO ELER MELOCRA, OAB nº RO10036, OLENIRA DE SOUSA SANTIAGO, OAB nº RO2006

EXECUTADO: DAVI BEBER, LINHA 08, S/N, LOTE 24, GB 08, PT 28 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de ação executiva proposta por ANTONIO LUIS SANTOS DA SILVA e A L S DA SILVA INTERMEDIACOES – ME baseada em contrato particular de prestação de serviços.

No contrato entabulado entre as partes há eleição de foro da comarca de Pimenta Bueno-RO para dirimir as questões decorrentes daquele instrumento (cláusula 9ª), portanto, faz-se necessário o reconhecimento da competência da referida comarca para processar e julgar o presente feito.

FONAJE, Enunciado 89 - A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis (Aprovado no XVI Encontro – Rio de Janeiro/RJ).

Assim, aliado ao fato de que é notório que a propositura da execução naquela comarca, local diferente do domicílio do

executado/consumidor, não acarretaria prejuízo para este, não há que se cogitar a alteração do foro competente (REsp 1.707.855).

Posto isso, DECLARO EXTINTO o feito em face da incompetência territorial deste Juizado Especial Cível (LJE III 51).

Isento de custas.

Publicação e registros automáticos.

Intime-se os exequentes.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal, 25/06/2020

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7010224-04.2019.8.22.0007

AUTOR: MED FACIL CLINICA ODONTOLOGICA, RUA ANTÔNIO DEODATO DURCE 1266 1 andar, - DE 1253/1254 A 1645/1646 CENTRO - 76963-778 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MIRIAN SALES DE SOUSA, OAB nº RO8569, FRANCISCA LETICIA CIPRIANO ROCHA, OAB nº CE32901

RÉU: ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA GULARTE, RUA NATAL 4329, RUA JAGUARIBE 4493 CENTRO - 76940-970 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de ação de execução em que não foram localizados bens passíveis de penhora.

Em sede de Juizados Especiais é causa de extinção do processo de execução a não localização do devedor para citação pessoal ou a inexistência de bens a penhora.

Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo (LJE 53, § 4º).

Uma vez localizados bens, faculto a reabertura do processo.

Desnecessária nova intimação pessoal da parte autora (LJE 51, § 1º).

Sem custas e sem honorários.

Publicação e registros automáticos.

Independente do trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal, 25/06/2020

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7005059-39.2020.8.22.0007

EXEQUENTES: ANTONIO LUIS SANTOS DA SILVA, AV. CASTELO BRANCO, N 1.065, SALA 10 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, A L S DA SILVA INTERMEDIACOES - ME, AV CASTELO BRANCO 1065 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: FLAVIO ELER MELOCRA, OAB nº RO10036, OLENIRA DE SOUSA SANTIAGO, OAB nº RO2006

EXECUTADO: GILSON DE SOUZA FRANCO, LINHA ELETRONICA, S/N, GB 19, LOTE 9, P 16 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de ação executiva proposta por ANTONIO LUIS SANTOS DA SILVA e A L S DA SILVA INTERMEDIACOES – ME baseada em contrato particular de prestação de serviços.

No contrato entabulado entre as partes há eleição de foro da comarca de Pimenta Bueno-RO para dirimir as questões decorrentes daquele instrumento (cláusula 9ª), portanto, faz-se

necessário o reconhecimento da competência da referida comarca para processar e julgar o presente feito.

FONAJE, Enunciado 89 - A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis (Aprovado no XVI Encontro – Rio de Janeiro/RJ).

Assim, aliado ao fato de que é notório que a propositura da execução naquela comarca, local diferente do domicílio do executado/consumidor, não acarretaria prejuízo para este, não há que se cogitar a alteração do foro competente (REsp 1.707.855).

Posto isso, DECLARO EXTINTO o feito em face da incompetência territorial deste Juizado Especial Cível (LJE III 51).

Isento de custas.

Publicação e registros automáticos.

Intime-se os exequentes.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal, 25/06/2020

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7005353-91.2020.8.22.0007

EXEQUENTES: A L S DA SILVA INTERMEDIACOES - ME, AV CASTELO BRANCO 1065 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, ANTONIO LUIS SANTOS DA SILVA, AV. CASTELO BRANCO, N 1.065, SALA 10 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: OLENIRA DE SOUSA SANTIAGO, OAB nº RO2006, FLAVIO ELER MELOCRA, OAB nº RO10036

EXECUTADO: JOSEMAR BOROTO, LINHA 12, LT 04, GB 12 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA SENTENÇA

Vistos

Trata-se de ação executiva proposta por ANTONIO LUIS SANTOS DA SILVA e A L S DA SILVA INTERMEDIACOES – ME baseada em contrato particular de prestação de serviços.

No contrato entabulado entre as partes há eleição de foro da comarca de Pimenta Bueno-RO para dirimir as questões decorrentes daquele instrumento (cláusula 9ª), portanto, faz-se necessário o reconhecimento da competência da referida comarca para processar e julgar o presente feito.

FONAJE, Enunciado 89 - A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis (Aprovado no XVI Encontro – Rio de Janeiro/RJ).

Assim, aliado ao fato de que é notório que a propositura da execução naquela comarca, local diferente do domicílio do executado/consumidor, não acarretaria prejuízo para este, não há que se cogitar a alteração do foro competente (REsp 1.707.855).

Posto isso, DECLARO EXTINTO o feito em face da incompetência territorial deste Juizado Especial Cível (LJE III 51).

Isento de custas.

Publicação e registros automáticos.

Intime-se os exequentes.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal, 25/06/2020

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7004760-62.2020.8.22.0007

EXEQUENTES: A L S DA SILVA INTERMEDIACOES - ME, AV CASTELO BRANCO 1065 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, ANTONIO LUIS SANTOS DA SILVA, AV.

CASTELO BRANCO, N 1.065, SALA 10 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: OLENIRA DE SOUSA SANTIAGO, OAB nº RO2006, FLAVIO ELER MELOCRA, OAB nº RO10036

EXECUTADO: ADRIANO PAGUNG, LINHA 14, S/N, LOTE 08 PT 4 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA SENTENÇA

Vistos

Trata-se de ação executiva proposta por ANTONIO LUIS SANTOS DA SILVA e A L S DA SILVA INTERMEDIACOES – ME baseada em contrato particular de prestação de serviços.

No contrato entabulado entre as partes há eleição de foro da comarca de Pimenta Bueno-RO para dirimir as questões decorrentes daquele instrumento (cláusula 9ª), portanto, faz-se necessário o reconhecimento da competência da referida comarca para processar e julgar o presente feito.

FONAJE, Enunciado 89 - A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis (Aprovado no XVI Encontro – Rio de Janeiro/RJ).

Assim, aliado ao fato de que é notório que a propositura da execução naquela comarca, local diferente do domicílio do executado/consumidor, não acarretaria prejuízo para este, não há que se cogitar a alteração do foro competente (REsp 1.707.855).

Posto isso, DECLARO EXTINTO o feito em face da incompetência territorial deste Juizado Especial Cível (LJE III 51).

Isento de custas.

Publicação e registros automáticos.

Intime-se os exequentes.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal, 25/06/2020

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7004761-47.2020.8.22.0007

EXEQUENTES: A L S DA SILVA INTERMEDIACOES - ME, AV CASTELO BRANCO 1065 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, ANTONIO LUIS SANTOS DA SILVA, AV. CASTELO BRANCO, N 1.065, SALA 10 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: OLENIRA DE SOUSA SANTIAGO, OAB nº RO2006, FLAVIO ELER MELOCRA, OAB nº RO10036

EXECUTADO: ALEXANDRE MENON PIMENTEL, LINHA 36, S/N, LOTE 43 PT 10, GB3 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA SENTENÇA

Vistos

Trata-se de ação executiva proposta por ANTONIO LUIS SANTOS DA SILVA e A L S DA SILVA INTERMEDIACOES – ME baseada em contrato particular de prestação de serviços.

No contrato entabulado entre as partes há eleição de foro da comarca de Pimenta Bueno-RO para dirimir as questões decorrentes daquele instrumento (cláusula 9ª), portanto, faz-se necessário o reconhecimento da competência da referida comarca para processar e julgar o presente feito.

FONAJE, Enunciado 89 - A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis (Aprovado no XVI Encontro – Rio de Janeiro/RJ).

Assim, aliado ao fato de que é notório que a propositura da execução naquela comarca, local diferente do domicílio do executado/consumidor, não acarretaria prejuízo para este, não há que se cogitar a alteração do foro competente (REsp 1.707.855).

Posto isso, DECLARO EXTINTO o feito em face da incompetência territorial deste Juizado Especial Cível (LJE III 51).

Isento de custas.

Publicação e registros automáticos.

Intime-se os exequentes.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal, 25/06/2020

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7004925-12.2020.8.22.0007

EXEQUENTES: ANTONIO LUIS SANTOS DA SILVA, AV. CASTELO BRANCO, N 1.065, SALA 10 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, A L S DA SILVA INTERMEDIACOES - ME, AV CASTELO BRANCO 1065 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: FLAVIO ELER MELOCRA, OAB nº RO10036, OLENIRA DE SOUSA SANTIAGO, OAB nº RO2006

EXECUTADO: EDMUNDO ANDREAS PETERS, LINHA 11, S/N, LOTE 37A, GB 10, PT66 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de ação executiva proposta por ANTONIO LUIS SANTOS DA SILVA e A L S DA SILVA INTERMEDIACOES – ME baseada em contrato particular de prestação de serviços.

No contrato entabulado entre as partes há eleição de foro da comarca de Pimenta Bueno-RO para dirimir as questões decorrentes daquele instrumento (cláusula 9ª), portanto, faz-se necessário o reconhecimento da competência da referida comarca para processar e julgar o presente feito.

FONAJE, Enunciado 89 - A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis (Aprovado no XVI Encontro – Rio de Janeiro/RJ).

Assim, aliado ao fato de que é notório que a propositura da execução naquela comarca, local diferente do domicílio do executado/consumidor, não acarretaria prejuízo para este, não há que se cogitar a alteração do foro competente (REsp 1.707.855).

Posto isso, DECLARO EXTINTO o feito em face da incompetência territorial deste Juizado Especial Cível (LJE III 51).

Isento de custas.

Publicação e registros automáticos.

Intime-se os exequentes.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal, 25/06/2020

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7004763-17.2020.8.22.0007

EXEQUENTES: A L S DA SILVA INTERMEDIACOES - ME, AV CASTELO BRANCO 1065 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, ANTONIO LUIS SANTOS DA SILVA, AV. CASTELO BRANCO, N 1.065, SALA 10 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: OLENIRA DE SOUSA SANTIAGO, OAB nº RO2006, FLAVIO ELER MELOCRA, OAB nº RO10036

EXECUTADO: AMARILDO LIMA DA SILVA, LINHA 14, S/N, LOTE 23, KM 60 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de ação executiva proposta por ANTONIO LUIS SANTOS DA SILVA e A L S DA SILVA INTERMEDIACOES – ME baseada em contrato particular de prestação de serviços.

No contrato entabulado entre as partes há eleição de foro da comarca de Pimenta Bueno-RO para dirimir as questões decorrentes daquele instrumento (cláusula 9ª), portanto, faz-se necessário o reconhecimento da competência da referida comarca para processar e julgar o presente feito.

FONAJE, Enunciado 89 - A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis (Aprovado no XVI Encontro – Rio de Janeiro/RJ).

Assim, aliado ao fato de que é notório que a propositura da execução naquela comarca, local diferente do domicílio do executado/consumidor, não acarretaria prejuízo para este, não há que se cogitar a alteração do foro competente (REsp 1.707.855).

Posto isso, DECLARO EXTINTO o feito em face da incompetência territorial deste Juizado Especial Cível (LJE III 51).

Isento de custas.

Publicação e registros automáticos.

Intime-se os exequentes.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal, 25/06/2020

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7004145-72.2020.8.22.0007

AUTOR: GIVANILDO MARQUES DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO MENDONÇA GEDE - RO5391

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação à contestação, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

Cacoal, 25 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº : 7001996-06.2020.8.22.0007

Requerente: JOSE OLIVEIRA ALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS - RO7798

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Cacoal, 25 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7012408-30.2019.8.22.0007

REQUERENTE: GLEICE MICHELLE RODRIGUES DA SILVA, AVENIDA ITAPEMIRIM 183, - DE 129 A 521 - LADO ÍMPAR NOVO

CACOAL - 76962-227 - CACOAL - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO, OAB nº RO2666
 REQUERIDOS: FEDERACAO UNIT DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO RO, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 5475, - DE 5295 A 5505 - LADO ÍMPAR FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-537 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA, AVENIDA ROGÉRIO WEBER 4047, - DE 4037/4038 AO FIM PEDRINHAS - 76801-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 ADVOGADO DOS REQUERIDOS: JOSEANDRA REIS MERCADO, OAB nº RO5674

DESPACHO

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

De fato, conforme se observa na aba expedientes do sistema PJe, a intimação da sentença foi incorreta, na medida em que fixou prazo de 05 (cinco) dias, em desacordo com o estabelecido na Lei n. 9.099/95.

Intimem-se novamente as partes quanto à sentença de mérito (id n. 38160383), renovando-se o prazo recursal.

Cumpra-se.

Cacoal, 25/06/2020

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7004932-04.2020.8.22.0007

EXEQUENTES: ANTONIO LUIS SANTOS DA SILVA, AV. CASTELO BRANCO, N 1.065, SALA 10 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, A L S DA SILVA INTERMEDIACOES - ME, AV CASTELO BRANCO 1065 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: FLAVIO ELER MELOCRA, OAB nº RO10036, OLENIRA DE SOUSA SANTIAGO, OAB nº RO2006

EXECUTADO: EURIPEDES SIMAO DE SOUZA, LINHA 08, S/N, LOTE 62, PT33 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de ação executiva proposta por ANTONIO LUIS SANTOS DA SILVA e A L S DA SILVA INTERMEDIACOES – ME baseada em contrato particular de prestação de serviços.

No contrato entabulado entre as partes há eleição de foro da comarca de Pimenta Bueno-RO para dirimir as questões decorrentes daquele instrumento (cláusula 9ª), portanto, faz-se necessário o reconhecimento da competência da referida comarca para processar e julgar o presente feito.

FONAJE, Enunciado 89 - A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis (Aprovado no XVI Encontro – Rio de Janeiro/RJ).

Assim, aliado ao fato de que é notório que a propositura da execução naquela comarca, local diferente do domicílio do executado/consumidor, não acarretaria prejuízo para este, não há que se cogitar a alteração do foro competente (REsp 1.707.855).

Posto isso, DECLARO EXTINTO o feito em face da incompetência territorial deste Juizado Especial Cível (LJE III 51).

Isento de custas.

Publicação e registros automáticos.

Intime-se os exequentes.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal, 25/06/2020

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7005342-62.2020.8.22.0007

EXEQUENTES: A L S DA SILVA INTERMEDIACOES - ME, AV CASTELO BRANCO 1065 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, ANTONIO LUIS SANTOS DA SILVA, AV. CASTELO BRANCO, N 1.065, SALA 10 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: OLENIRA DE SOUSA SANTIAGO, OAB nº RO2006, FLAVIO ELER MELOCRA, OAB nº RO10036

EXECUTADO: JOAO DE DEUS MEIRA MARQUES DOS SANTOS, LINHA 06, LOTE 81, PT 20, GB 05, SUL ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de ação executiva proposta por ANTONIO LUIS SANTOS DA SILVA e A L S DA SILVA INTERMEDIACOES – ME baseada em contrato particular de prestação de serviços.

No contrato entabulado entre as partes há eleição de foro da comarca de Pimenta Bueno-RO para dirimir as questões decorrentes daquele instrumento (cláusula 9ª), portanto, faz-se necessário o reconhecimento da competência da referida comarca para processar e julgar o presente feito.

FONAJE, Enunciado 89 - A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis (Aprovado no XVI Encontro – Rio de Janeiro/RJ).

Assim, aliado ao fato de que é notório que a propositura da execução naquela comarca, local diferente do domicílio do executado/consumidor, não acarretaria prejuízo para este, não há que se cogitar a alteração do foro competente (REsp 1.707.855).

Posto isso, DECLARO EXTINTO o feito em face da incompetência territorial deste Juizado Especial Cível (LJE III 51).

Isento de custas.

Publicação e registros automáticos.

Intime-se os exequentes.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal, 25/06/2020

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7005347-84.2020.8.22.0007

EXEQUENTES: A L S DA SILVA INTERMEDIACOES - ME, AV CASTELO BRANCO 1065 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, ANTONIO LUIS SANTOS DA SILVA, AV. CASTELO BRANCO, N 1.065, SALA 10 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: OLENIRA DE SOUSA SANTIAGO, OAB nº RO2006, FLAVIO ELER MELOCRA, OAB nº RO10036

EXECUTADO: JOSE COUTO DE OLIVEIRA FILHO, LINHA 04, S/N, LOTE 37, GB 4 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de ação executiva proposta por ANTONIO LUIS SANTOS DA SILVA e A L S DA SILVA INTERMEDIACOES – ME baseada em contrato particular de prestação de serviços.

No contrato entabulado entre as partes há eleição de foro da comarca de Pimenta Bueno-RO para dirimir as questões decorrentes daquele instrumento (cláusula 9ª), portanto, faz-se necessário o reconhecimento da competência da referida comarca

para processar e julgar o presente feito.

FONAJE, Enunciado 89 - A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis (Aprovado no XVI Encontro – Rio de Janeiro/RJ).

Assim, aliado ao fato de que é notório que a propositura da execução naquela comarca, local diferente do domicílio do executado/consumidor, não acarretaria prejuízo para este, não há que se cogitar a alteração do foro competente (REsp 1.707.855).

Posto isso, DECLARO EXTINTO o feito em face da incompetência territorial deste Juizado Especial Cível (LJE III 51).

Isento de custas.

Publicação e registros automáticos.

Intime-se os exequentes.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal, 25/06/2020

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7005355-61.2020.8.22.0007

EXEQUENTES: A L S DA SILVA INTERMEDIACOES - ME, AV CASTELO BRANCO 1065 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, ANTONIO LUIS SANTOS DA SILVA, AV. CASTELO BRANCO, N 1.065, SALA 10 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: OLENIRA DE SOUSA SANTIAGO, OAB nº RO2006, FLAVIO ELER MELOCRA, OAB nº RO10036

EXECUTADO: JOSE OTAMIR VIEIRA BADA, LINHA 11, S/N, LOTE 52, GB 10, PT 50 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de ação executiva proposta por ANTONIO LUIS SANTOS DA SILVA e A L S DA SILVA INTERMEDIACOES – ME baseada em contrato particular de prestação de serviços.

No contrato entabulado entre as partes há eleição de foro da comarca de Pimenta Bueno-RO para dirimir as questões decorrentes daquele instrumento (cláusula 9ª), portanto, faz-se necessário o reconhecimento da competência da referida comarca para processar e julgar o presente feito.

FONAJE, Enunciado 89 - A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis (Aprovado no XVI Encontro – Rio de Janeiro/RJ).

Assim, aliado ao fato de que é notório que a propositura da execução naquela comarca, local diferente do domicílio do executado/consumidor, não acarretaria prejuízo para este, não há que se cogitar a alteração do foro competente (REsp 1.707.855).

Posto isso, DECLARO EXTINTO o feito em face da incompetência territorial deste Juizado Especial Cível (LJE III 51).

Isento de custas.

Publicação e registros automáticos.

Intime-se os exequentes.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal, 25/06/2020

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7005060-24.2020.8.22.0007

EXEQUENTES: ANTONIO LUIS SANTOS DA SILVA, AV. CASTELO BRANCO, N 1.065, SALA 10 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, A L S DA SILVA INTERMEDIACOES - ME,

AV CASTELO BRANCO 1065 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: FLAVIO ELER MELOCRA, OAB nº RO10036, OLENIRA DE SOUSA SANTIAGO, OAB nº RO2006

EXECUTADO: GILSON SILVA DIAS, LINHA 08, GB 08, S/N, LOTE 44 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de ação executiva proposta por ANTONIO LUIS SANTOS DA SILVA e A L S DA SILVA INTERMEDIACOES – ME baseada em contrato particular de prestação de serviços.

No contrato entabulado entre as partes há eleição de foro da comarca de Pimenta Bueno-RO para dirimir as questões decorrentes daquele instrumento (cláusula 9ª), portanto, faz-se necessário o reconhecimento da competência da referida comarca para processar e julgar o presente feito.

FONAJE, Enunciado 89 - A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis (Aprovado no XVI Encontro – Rio de Janeiro/RJ).

Assim, aliado ao fato de que é notório que a propositura da execução naquela comarca, local diferente do domicílio do executado/consumidor, não acarretaria prejuízo para este, não há que se cogitar a alteração do foro competente (REsp 1.707.855).

Posto isso, DECLARO EXTINTO o feito em face da incompetência territorial deste Juizado Especial Cível (LJE III 51).

Isento de custas.

Publicação e registros automáticos.

Intime-se os exequentes.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal, 25/06/2020

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7005058-54.2020.8.22.0007

EXEQUENTES: ANTONIO LUIS SANTOS DA SILVA, AV. CASTELO BRANCO, N 1.065, SALA 10 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, A L S DA SILVA INTERMEDIACOES - ME, AV CASTELO BRANCO 1065 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: FLAVIO ELER MELOCRA, OAB nº RO10036, OLENIRA DE SOUSA SANTIAGO, OAB nº RO2006

EXECUTADO: GERALDO SAEBEL, ET MATO GROSSO S/N, GB 14, LT 17, KM 54, PT 32 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de ação executiva proposta por ANTONIO LUIS SANTOS DA SILVA e A L S DA SILVA INTERMEDIACOES – ME baseada em contrato particular de prestação de serviços.

No contrato entabulado entre as partes há eleição de foro da comarca de Pimenta Bueno-RO para dirimir as questões decorrentes daquele instrumento (cláusula 9ª), portanto, faz-se necessário o reconhecimento da competência da referida comarca para processar e julgar o presente feito.

FONAJE, Enunciado 89 - A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis (Aprovado no XVI Encontro – Rio de Janeiro/RJ).

Assim, aliado ao fato de que é notório que a propositura da execução naquela comarca, local diferente do domicílio do executado/consumidor, não acarretaria prejuízo para este, não há que se cogitar a alteração do foro competente (REsp 1.707.855).

Posto isso, DECLARO EXTINTO o feito em face da incompetência

territorial deste Juizado Especial Cível (LJE III 51).
Isento de custas.
Publicação e registros automáticos.
Intime-se os exequentes.
Com o trânsito em julgado, arquite-se.
Cacoal, 25/06/2020
Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7005349-54.2020.8.22.0007

EXEQUENTES: A L S DA SILVA INTERMEDIACOES - ME, AV CASTELO BRANCO 1065 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, ANTONIO LUIS SANTOS DA SILVA, AV. CASTELO BRANCO, N 1.065, SALA 10 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: OLENIRA DE SOUSA SANTIAGO, OAB nº RO2006, FLAVIO ELER MELOCRA, OAB nº RO10036

EXECUTADO: JOSE MARTINHO PINTO, LINHA 10, S/N, GB 10, LOTE 06, PT 68 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de ação executiva proposta por ANTONIO LUIS SANTOS DA SILVA e A L S DA SILVA INTERMEDIACOES – ME baseada em contrato particular de prestação de serviços.

No contrato entabulado entre as partes há eleição de foro da comarca de Pimenta Bueno-RO para dirimir as questões decorrentes daquele instrumento (cláusula 9ª), portanto, faz-se necessário o reconhecimento da competência da referida comarca para processar e julgar o presente feito.

FONAJE, Enunciado 89 - A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis (Aprovado no XVI Encontro – Rio de Janeiro/RJ).

Assim, aliado ao fato de que é notório que a propositura da execução naquela comarca, local diferente do domicílio do executado/consumidor, não acarretaria prejuízo para este, não há que se cogitar a alteração do foro competente (REsp 1.707.855).

Posto isso, DECLARO EXTINTO o feito em face da incompetência territorial deste Juizado Especial Cível (LJE III 51).

Isento de custas.

Publicação e registros automáticos.

Intime-se os exequentes.

Com o trânsito em julgado, arquite-se.

Cacoal, 25/06/2020

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7004931-19.2020.8.22.0007

EXEQUENTES: ANTONIO LUIS SANTOS DA SILVA, AV. CASTELO BRANCO, N 1.065, SALA 10 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, A L S DA SILVA INTERMEDIACOES - ME, AV CASTELO BRANCO 1065 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: FLAVIO ELER MELOCRA, OAB nº RO10036, OLENIRA DE SOUSA SANTIAGO, OAB nº RO2006

EXECUTADO: ERMINIO ROCHA BATISTA, LINHA 03, S/N, GB 04, LOTE 13, PT34 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de ação executiva proposta por ANTONIO LUIS SANTOS DA SILVA e A L S DA SILVA INTERMEDIACOES – ME baseada em contrato particular de prestação de serviços.

No contrato entabulado entre as partes há eleição de foro da comarca de Pimenta Bueno-RO para dirimir as questões decorrentes daquele instrumento (cláusula 9ª), portanto, faz-se necessário o reconhecimento da competência da referida comarca para processar e julgar o presente feito.

FONAJE, Enunciado 89 - A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis (Aprovado no XVI Encontro – Rio de Janeiro/RJ).

Assim, aliado ao fato de que é notório que a propositura da execução naquela comarca, local diferente do domicílio do executado/consumidor, não acarretaria prejuízo para este, não há que se cogitar a alteração do foro competente (REsp 1.707.855).

Posto isso, DECLARO EXTINTO o feito em face da incompetência territorial deste Juizado Especial Cível (LJE III 51).

Isento de custas.

Publicação e registros automáticos.

Intime-se os exequentes.

Com o trânsito em julgado, arquite-se.

Cacoal, 25/06/2020

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7004927-79.2020.8.22.0007

EXEQUENTES: ANTONIO LUIS SANTOS DA SILVA, AV. CASTELO BRANCO, N 1.065, SALA 10 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, A L S DA SILVA INTERMEDIACOES - ME, AV CASTELO BRANCO 1065 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: FLAVIO ELER MELOCRA, OAB nº RO10036, OLENIRA DE SOUSA SANTIAGO, OAB nº RO2006

EXECUTADO: ELEZEU PITTELKOW, LINHA ELETRONICA, S/N, LOTE 68, PT 106 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de ação executiva proposta por ANTONIO LUIS SANTOS DA SILVA e A L S DA SILVA INTERMEDIACOES – ME baseada em contrato particular de prestação de serviços.

No contrato entabulado entre as partes há eleição de foro da comarca de Pimenta Bueno-RO para dirimir as questões decorrentes daquele instrumento (cláusula 9ª), portanto, faz-se necessário o reconhecimento da competência da referida comarca para processar e julgar o presente feito.

FONAJE, Enunciado 89 - A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis (Aprovado no XVI Encontro – Rio de Janeiro/RJ).

Assim, aliado ao fato de que é notório que a propositura da execução naquela comarca, local diferente do domicílio do executado/consumidor, não acarretaria prejuízo para este, não há que se cogitar a alteração do foro competente (REsp 1.707.855).

Posto isso, DECLARO EXTINTO o feito em face da incompetência territorial deste Juizado Especial Cível (LJE III 51).

Isento de custas.

Publicação e registros automáticos.

Intime-se os exequentes.

Com o trânsito em julgado, arquite-se.

Cacoal, 25/06/2020

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731,

Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7004770-09.2020.8.22.0007

EXEQUENTES: A L S DA SILVA INTERMEDIACOES - ME, AV CASTELO BRANCO 1065 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, ANTONIO LUIS SANTOS DA SILVA, AV. CASTELO BRANCO, N 1.065, SALA 10 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: OLENIRA DE SOUSA SANTIAGO, OAB nº RO2006, FLAVIO ELER MELOCRA, OAB nº RO10036

EXECUTADO: ANTONIO MARIA DE SOUZA, LINHA 04, S/N, LOTE 31, GB 4 PT AA 6 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de ação executiva proposta por ANTONIO LUIS SANTOS DA SILVA e A L S DA SILVA INTERMEDIACOES – ME baseada em contrato particular de prestação de serviços.

No contrato entabulado entre as partes há eleição de foro da comarca de Pimenta Bueno-RO para dirimir as questões decorrentes daquele instrumento (cláusula 9ª), portanto, faz-se necessário o reconhecimento da competência da referida comarca para processar e julgar o presente feito.

FONAJE, Enunciado 89 - A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis (Aprovado no XVI Encontro – Rio de Janeiro/RJ).

Assim, aliado ao fato de que é notório que a propositura da execução naquela comarca, local diferente do domicílio do executado/consumidor, não acarretaria prejuízo para este, não há que se cogitar a alteração do foro competente (REsp 1.707.855).

Posto isso, DECLARO EXTINTO o feito em face da incompetência territorial deste Juizado Especial Cível (LJE III 51).

Isento de custas.

Publicação e registros automáticos.

Intime-se os exequentes.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal, 25/06/2020

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7007744-24.2017.8.22.0007

EXEQUENTE: SPORTS CACOAL LTDA - EPP, AVENIDA PORTO VELHO 2588, - DE 2341 A 2649 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-877 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MIRIAN SALES DE SOUSA, OAB nº RO8569, GLENIMBERG MENEZES, OAB nº RO7279

EXECUTADO: CELIANE DEBERNARDINO MOREIRA, RUA NITERÓI 900, - DE 839/840 A 1066/1067 NOVO CACOAL - 76962-186 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos

As partes entabularam acordo e pretendem sua homologação para surtir seus efeitos jurídicos e legais.

Constatada a regularidade dos termos ajustados, não há óbice à homologação.

Posto isso, com fundamento no artigo 842 do Código Civil e artigo 22 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO o acordo de vontades para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

DECLARO EXTINTO o processo (CPC 487 III b).

Havendo informação de descumprimento do acordo, modifique-se a classe para cumprimento de sentença e intime-se o promovido para comprovar o cumprimento do acordo homologado judicialmente. Caso não tenha cumprido o acordo no prazo combinado, deverá efetuar o seu pagamento acrescido da multa prevista no mesmo,

sob pena de acréscimo de nova multa de 10% (CPC 523). Prazo de 15 (quinze) dias. Deverá comprovar o pagamento em cartório no mesmo prazo.

Caso haja algum depósito judicial em decorrência desse acordo, desde já, expeça-se alvará de levantamento da importância depositada nos autos em nome do advogado do requerente, salvo não possuir poderes para tal, bem como intime-se para retirada no prazo de 05 (cinco) dias. Na hipótese de indicação de conta bancária, desde já autorizo a expedição de alvará de transferência para cumprimento em 05 (cinco) dias, sob pena de providências.

Isento das custas finais.

Publicação e registro automáticos.

Dispensada a intimação das partes.

Independente de trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal/RO, 25/06/2020

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7003687-55.2020.8.22.0007

AUTOR: MARIA RICARTE DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: MAXMILIANO PRENSZLER COSTA - RO5723, FERNANDA MACHADO DANIEL PRENSZLER - RO9227 RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação à contestação, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

Cacoal, 25 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7005346-02.2020.8.22.0007

EXEQUENTES: A L S DA SILVA INTERMEDIACOES - ME, AV CASTELO BRANCO 1065 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, ANTONIO LUIS SANTOS DA SILVA, AV. CASTELO BRANCO, N 1.065, SALA 10 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: OLENIRA DE SOUSA SANTIAGO, OAB nº RO2006, FLAVIO ELER MELOCRA, OAB nº RO10036

EXECUTADO: JOSE CARLOS RODRIGUES SILVA, LINHA 04, S/N, GB 4, LT 29ª, PT 106/30 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de ação executiva proposta por ANTONIO LUIS SANTOS DA SILVA e A L S DA SILVA INTERMEDIACOES – ME baseada em contrato particular de prestação de serviços.

No contrato entabulado entre as partes há eleição de foro da comarca de Pimenta Bueno-RO para dirimir as questões decorrentes daquele instrumento (cláusula 9ª), portanto, faz-se necessário o reconhecimento da competência da referida comarca para processar e julgar o presente feito.

FONAJE, Enunciado 89 - A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis (Aprovado no XVI Encontro – Rio de Janeiro/RJ).

Assim, aliado ao fato de que é notório que a propositura da execução naquela comarca, local diferente do domicílio do executado/consumidor, não acarretaria prejuízo para este, não há que se cogitar a alteração do foro competente (REsp 1.707.855).

Posto isso, DECLARO EXTINTO o feito em face da incompetência territorial deste Juizado Especial Cível (LJE III 51).

Isento de custas.

Publicação e registros automáticos.

Intime-se os exequentes.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal, 25/06/2020

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7005341-77.2020.8.22.0007

EXEQUENTES: A L S DA SILVA INTERMEDIACOES - ME, AV CASTELO BRANCO 1065 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, ANTONIO LUIS SANTOS DA SILVA, AV. CASTELO BRANCO, N 1.065, SALA 10 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: OLENIRA DE SOUSA SANTIAGO, OAB nº RO2006, FLAVIO ELER MELOCRA, OAB nº RO10036

EXECUTADO: JEAN CARLOS BRANDT, LINHA 11, S/N, LOTE 49, GB 10 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de ação executiva proposta por ANTONIO LUIS SANTOS DA SILVA e A L S DA SILVA INTERMEDIACOES – ME baseada em contrato particular de prestação de serviços.

No contrato entabulado entre as partes há eleição de foro da comarca de Pimenta Bueno-RO para dirimir as questões decorrentes daquele instrumento (cláusula 9ª), portanto, faz-se necessário o reconhecimento da competência da referida comarca para processar e julgar o presente feito.

FONAJE, Enunciado 89 - A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis (Aprovado no XVI Encontro – Rio de Janeiro/RJ).

Assim, aliado ao fato de que é notório que a propositura da execução naquela comarca, local diferente do domicílio do executado/consumidor, não acarretaria prejuízo para este, não há que se cogitar a alteração do foro competente (REsp 1.707.855).

Posto isso, DECLARO EXTINTO o feito em face da incompetência territorial deste Juizado Especial Cível (LJE III 51).

Isento de custas.

Publicação e registros automáticos.

Intime-se os exequentes.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal, 25/06/2020

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7005345-17.2020.8.22.0007

EXEQUENTES: A L S DA SILVA INTERMEDIACOES - ME, AV CASTELO BRANCO 1065 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, ANTONIO LUIS SANTOS DA SILVA, AV. CASTELO BRANCO, N 1.065, SALA 10 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: OLENIRA DE SOUSA SANTIAGO, OAB nº RO2006, FLAVIO ELER MELOCRA, OAB nº RO10036

EXECUTADO: JORDELI ALVES CURTI, LINHA 08, PT 32, LT 77, FUNDIARIA ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de ação executiva proposta por ANTONIO LUIS SANTOS DA SILVA e A L S DA SILVA INTERMEDIACOES – ME baseada em contrato particular de prestação de serviços.

No contrato entabulado entre as partes há eleição de foro da comarca de Pimenta Bueno-RO para dirimir as questões decorrentes daquele instrumento (cláusula 9ª), portanto, faz-se necessário o reconhecimento da competência da referida comarca para processar e julgar o presente feito.

FONAJE, Enunciado 89 - A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis (Aprovado no XVI Encontro – Rio de Janeiro/RJ).

Assim, aliado ao fato de que é notório que a propositura da execução naquela comarca, local diferente do domicílio do executado/consumidor, não acarretaria prejuízo para este, não há que se cogitar a alteração do foro competente (REsp 1.707.855).

Posto isso, DECLARO EXTINTO o feito em face da incompetência territorial deste Juizado Especial Cível (LJE III 51).

Isento de custas.

Publicação e registros automáticos.

Intime-se os exequentes.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal, 25/06/2020

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7004923-42.2020.8.22.0007

EXEQUENTES: ANTONIO LUIS SANTOS DA SILVA, AV. CASTELO BRANCO, N 1.065, SALA 10 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, A L S DA SILVA INTERMEDIACOES - ME, AV CASTELO BRANCO 1065 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: FLAVIO ELER MELOCRA, OAB nº RO10036, OLENIRA DE SOUSA SANTIAGO, OAB nº RO2006

EXECUTADO: DELCI RODRIGUES, LINHA 10, S/N, GB 09, KM45 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de ação executiva proposta por ANTONIO LUIS SANTOS DA SILVA e A L S DA SILVA INTERMEDIACOES – ME baseada em contrato particular de prestação de serviços.

No contrato entabulado entre as partes há eleição de foro da comarca de Pimenta Bueno-RO para dirimir as questões decorrentes daquele instrumento (cláusula 9ª), portanto, faz-se necessário o reconhecimento da competência da referida comarca para processar e julgar o presente feito.

FONAJE, Enunciado 89 - A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis (Aprovado no XVI Encontro – Rio de Janeiro/RJ).

Assim, aliado ao fato de que é notório que a propositura da execução naquela comarca, local diferente do domicílio do executado/consumidor, não acarretaria prejuízo para este, não há que se cogitar a alteração do foro competente (REsp 1.707.855).

Posto isso, DECLARO EXTINTO o feito em face da incompetência territorial deste Juizado Especial Cível (LJE III 51).

Isento de custas.

Publicação e registros automáticos.

Intime-se os exequentes.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal, 25/06/2020

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731,

Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7004758-92.2020.8.22.0007

EXEQUENTES: A L S DA SILVA INTERMEDIACOES - ME, AV CASTELO BRANCO 1065 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, ANTONIO LUIS SANTOS DA SILVA, AV. CASTELO BRANCO, N 1.065, SALA 10 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: OLENIRA DE SOUSA SANTIAGO, OAB nº RO2006, FLAVIO ELER MELOCRA, OAB nº RO10036

EXECUTADO: ACIOMAR ANTONIO BERGAMASCHI, LINHA 12, S/N GL 11, LT 23, PT 62 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de ação executiva proposta por ANTONIO LUIS SANTOS DA SILVA e A L S DA SILVA INTERMEDIACOES – ME baseada em contrato particular de prestação de serviços.

No contrato entabulado entre as partes há eleição de foro da comarca de Pimenta Bueno-RO para dirimir as questões decorrentes daquele instrumento (cláusula 9ª), portanto, faz-se necessário o reconhecimento da competência da referida comarca para processar e julgar o presente feito.

FONAJE, Enunciado 89 - A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis (Aprovado no XVI Encontro – Rio de Janeiro/RJ).

Assim, aliado ao fato de que é notório que a propositura da execução naquela comarca, local diferente do domicílio do executado/consumidor, não acarretaria prejuízo para este, não há que se cogitar a alteração do foro competente (REsp 1.707.855).

Posto isso, DECLARO EXTINTO o feito em face da incompetência territorial deste Juizado Especial Cível (LJE III 51).

Isento de custas.

Publicação e registros automáticos.

Intime-se os exequentes.

Com o trânsito em julgado, arquite-se.

Cacoal, 25/06/2020

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7006426-40.2016.8.22.0007

REQUERENTE: NATALINO EUGENIO DE SOUSA, AVENIDA CARLOS GOMES 2312, - DE 2204 A 2360 - LADO PAR PRINCESA ISABEL - 76964-042 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730

DESPACHO

OFÍCIO N. 326/2020 - CACJEGAB

AO INSS

Rua General Osório, 494, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO

CEP 76.964-008

Vistos

Trata-se de ação proposta em 06/07/2016 por NATALINO EUGÊNIO DE SOUSA (sem advogado) em face do BANCO BMG S.A, sendo que o requerente faleceu em 17/11/2016.

Por meio da Defensoria Pública, NILVA EUGÊNIO DE SOUZA solicitou a sua habilitação no polo ativo para recebimento da quantia depositada pelo Banco, informando que não há formal de partilha de bens deixados pelo falecido e que os filhos desse moram em Belo Horizonte-MG e não mantêm contato com eles e nem sabe

informar o endereço (id 39901596).

Desta forma:

a) Serve a presente decisão de ofício ao INSS para que informe a existência de cadastro de dependentes da pessoa NATALINO EUGÊNIO DE SOUSA, filho de Manoel Eugênio de Sousa e Josefa Antonia de Sousa, natural de Coronel Murta-MG, CPF 580.373.818-20, RG 2187263-5 SSP/MT. Prazo de 10 dias para resposta.

OBS: a resposta poderá ser enviada ao email central_cacoal@tjro.jus.br.

b) Como há pedido de habilitação, determino a intimação/citação do requerido (DJ) para eventual manifestação em 5 dias (CPC 690).

Cacoal, 25/06/2020

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7004762-32.2020.8.22.0007

EXEQUENTES: A L S DA SILVA INTERMEDIACOES - ME, AV CASTELO BRANCO 1065 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, ANTONIO LUIS SANTOS DA SILVA, AV. CASTELO BRANCO, N 1.065, SALA 10 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: OLENIRA DE SOUSA SANTIAGO, OAB nº RO2006, FLAVIO ELER MELOCRA, OAB nº RO10036

EXECUTADO: ALTEIR SESQUIM BUENO, LINHA 10, S/N, LOTE 84, GL 10 PT 18, FUNAI ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de ação executiva proposta por ANTONIO LUIS SANTOS DA SILVA e A L S DA SILVA INTERMEDIACOES – ME baseada em contrato particular de prestação de serviços.

No contrato entabulado entre as partes há eleição de foro da comarca de Pimenta Bueno-RO para dirimir as questões decorrentes daquele instrumento (cláusula 9ª), portanto, faz-se necessário o reconhecimento da competência da referida comarca para processar e julgar o presente feito.

FONAJE, Enunciado 89 - A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis (Aprovado no XVI Encontro – Rio de Janeiro/RJ).

Assim, aliado ao fato de que é notório que a propositura da execução naquela comarca, local diferente do domicílio do executado/consumidor, não acarretaria prejuízo para este, não há que se cogitar a alteração do foro competente (REsp 1.707.855).

Posto isso, DECLARO EXTINTO o feito em face da incompetência territorial deste Juizado Especial Cível (LJE III 51).

Isento de custas.

Publicação e registros automáticos.

Intime-se os exequentes.

Com o trânsito em julgado, arquite-se.

Cacoal, 25/06/2020

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7004924-27.2020.8.22.0007

EXEQUENTES: ANTONIOLUIS SANTOS DA SILVA, AV. CASTELO BRANCO, N 1.065, SALA 10 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, A L S DA SILVA INTERMEDIACOES - ME, AV CASTELO BRANCO 1065 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: FLAVIO ELER MELOCRA,

OAB nº RO10036, OLENIRA DE SOUSA SANTIAGO, OAB nº RO2006

EXECUTADO: DIMAS SILVESTRE D AVILA, LINHA CHICO ARRUDA, S/N, PT 20 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de ação executiva proposta por ANTONIO LUIS SANTOS DA SILVA e A L S DA SILVA INTERMEDIACOES – ME baseada em contrato particular de prestação de serviços.

No contrato entabulado entre as partes há eleição de foro da comarca de Pimenta Bueno-RO para dirimir as questões decorrentes daquele instrumento (cláusula 9ª), portanto, faz-se necessário o reconhecimento da competência da referida comarca para processar e julgar o presente feito.

FONAJE, Enunciado 89 - A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis (Aprovado no XVI Encontro – Rio de Janeiro/RJ).

Assim, aliado ao fato de que é notório que a propositura da execução naquela comarca, local diferente do domicílio do executado/consumidor, não acarretaria prejuízo para este, não há que se cogitar a alteração do foro competente (REsp 1.707.855).

Posto isso, DECLARO EXTINTO o feito em face da incompetência territorial deste Juizado Especial Cível (LJE III 51).

Isento de custas.

Publicação e registros automáticos.

Intime-se os exequentes.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal, 25/06/2020

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7004771-91.2020.8.22.0007

EXEQUENTES: A L S DA SILVA INTERMEDIACOES - ME, AV CASTELO BRANCO 1065 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, ANTONIO LUIS SANTOS DA SILVA, AV. CASTELO BRANCO, N 1.065, SALA 10 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: OLENIRA DE SOUSA SANTIAGO, OAB nº RO2006, FLAVIO ELER MELOCRA, OAB nº RO10036

EXECUTADO: APARECIDA FRANCISCO MARIANO DOS SANTOS, ZONA RURAL, TV SANTANA, S/N, LOTE 10, PT 41, GL 1 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de ação executiva proposta por ANTONIO LUIS SANTOS DA SILVA e A L S DA SILVA INTERMEDIACOES – ME baseada em contrato particular de prestação de serviços.

No contrato entabulado entre as partes há eleição de foro da comarca de Pimenta Bueno-RO para dirimir as questões decorrentes daquele instrumento (cláusula 9ª), portanto, faz-se necessário o reconhecimento da competência da referida comarca para processar e julgar o presente feito.

FONAJE, Enunciado 89 - A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis (Aprovado no XVI Encontro – Rio de Janeiro/RJ).

Assim, aliado ao fato de que é notório que a propositura da execução naquela comarca, local diferente do domicílio do executado/consumidor, não acarretaria prejuízo para este, não há que se cogitar a alteração do foro competente (REsp 1.707.855).

Posto isso, DECLARO EXTINTO o feito em face da incompetência territorial deste Juizado Especial Cível (LJE III 51).

Isento de custas.

Publicação e registros automáticos.

Intime-se os exequentes.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal, 25/06/2020

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7001230-50.2020.8.22.0007

AUTOR: FERNANDA CAVATTI SIMIONI, RUA ANTÔNIO DEODATO DURCE 2391, APARTAMENTO 02 FLORESTA - 76965-740 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCIO DETTMANN, OAB nº RO7698, ERICK CORTES ALMEIDA, OAB nº RO7866

RÉU: GOL LINHAS AÉREAS, PRAÇA LINNEU GOMES prédio 24, PORTARIA 3 CAMPO BELO - 04626-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO, OAB/RO 10.059.

SENTENÇA

Vistos

DECIDO

Cuida-se de ação regida pela Lei nº. 8.078/1990 – Código de Defesa do Consumidor, com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se a requerida como fornecedora de serviços (art. 3º do CDC). A relação de consumo constituída entre as partes (contrato de transporte) refere-se a negócio tipicamente de resultado, devendo ser reconhecida a responsabilidade objetiva da requerida perante os acontecimentos narrados (art.14 do CDC).

Caso em que a requerente adquiriu passagem aérea com itinerário Rio de Janeiro/RJ x São Paulo/SP, com data de saída marcada para o dia 16/01/2020, às 20h30min, contudo, o voo foi cancelado pela requerida, o que lhe acarretou a perda de compromisso profissional (prova de proficiência em língua inglesa; ID: 34513981). Assim, pretende indenização por danos materiais e morais suportados.

Em defesa, a requerida alega que o voo sofreu cancelamento devido às más condições climáticas no aeroporto de destino, o que, segundo ela, prejudicaria a segurança das operações de pousos e decolagens lá realizadas, tendo providenciado a acomodação de todos os passageiros no primeiro voo disponível.

À vista disso, e diante da justificativa apresentada pela requerida, em consulta ao histórico de voo disponibilizado no site da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, referido atraso encontra-se registrado tendo como justificativa as condições climáticas do aeroporto de destino (Aeroporto de Congonhas - SP).

Pois bem. Do exame dos autos, verifico que as circunstâncias subjacentes ao caso impõem o reconhecimento de caso fortuito, a romper o nexo de causalidade e, com isso, a afastar o dever da ré de indenizar os danos reclamados pela requerente (art. 393 do CC).

Nesse cenário, em que pese desconfortável a situação vivenciada, não vislumbro a prática de ato ilícito por parte da requerida pelo atraso, pois, o voo não ocorreu nos moldes contratados inicialmente por motivos que fogem das atribuições da companhia aérea.

Ademais, o cotejo da prova dos autos igualmente permite que se conclua pelo atendimento, por parte da ré, consistente no dever de prestar assistência à requerente no contexto do cancelamento de voo, vez que providenciou sua acomodação no próximo voo disponível ao destino pretendido.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por FERNANDA CAVATTI SIMIONI em face da AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC I 487).

Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se as partes (DJ).
Agende-se decurso de prazo recursal.
Com o trânsito em julgado, archive-se.
Cacoal/RO, 25/06/2020
Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731,
Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7005350-
39.2020.8.22.0007
EXEQUENTES: A L S DA SILVA INTERMEDIACOES - ME, AV
CASTELO BRANCO 1065 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA
BUENO - RONDÔNIA, ANTONIO LUIS SANTOS DA SILVA, AV.
CASTELO BRANCO, N 1.065, SALA 10 PIONEIROS - 76970-000
- PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: OLENIRA DE SOUSA
SANTIAGO, OAB nº RO2006, FLAVIO ELER MELOCRA, OAB nº
RO10036
EXECUTADO: JOSE NASSELMO DE GOIS, LINHA 01, S/N, PT 88
GUIACURUS ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL
- RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de ação executiva proposta por ANTONIO LUIS SANTOS
DA SILVA e A L S DA SILVA INTERMEDIACOES – ME baseada
em contrato particular de prestação de serviços.

No contrato entabulado entre as partes há eleição de foro
da comarca de Pimenta Bueno-RO para dirimir as questões
decorrentes daquele instrumento (cláusula 9ª), portanto, faz-se
necessário o reconhecimento da competência da referida comarca
para processar e julgar o presente feito.

FONAJE, Enunciado 89 - A incompetência territorial pode ser
reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis
(Aprovado no XVI Encontro – Rio de Janeiro/RJ).

Assim, aliado ao fato de que é notório que a propositura da
execução naquela comarca, local diferente do domicílio do
executado/consumidor, não acarretaria prejuízo para este, não há
que se cogitar a alteração do foro competente (REsp 1.707.855).

Posto isso, DECLARO EXTINTO o feito em face da incompetência
territorial deste Juizado Especial Cível (LJE III 51).

Isento de custas.

Publicação e registros automáticos.

Intime-se os exequentes.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal, 25/06/2020

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731,
Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7004767-
54.2020.8.22.0007
EXEQUENTES: A L S DA SILVA INTERMEDIACOES - ME, AV
CASTELO BRANCO 1065 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA
BUENO - RONDÔNIA, ANTONIO LUIS SANTOS DA SILVA, AV.
CASTELO BRANCO, N 1.065, SALA 10 PIONEIROS - 76970-000
- PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: OLENIRA DE SOUSA
SANTIAGO, OAB nº RO2006, FLAVIO ELER MELOCRA, OAB nº
RO10036
EXECUTADO: ANIBAL ZAMPERINI, LINHA 08, S/N, LOTE 64 ,
GL 7, PT 59 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL
- RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos
Trata-se de ação executiva proposta por ANTONIO LUIS SANTOS

DA SILVA e A L S DA SILVA INTERMEDIACOES – ME baseada
em contrato particular de prestação de serviços.

No contrato entabulado entre as partes há eleição de foro
da comarca de Pimenta Bueno-RO para dirimir as questões
decorrentes daquele instrumento (cláusula 9ª), portanto, faz-se
necessário o reconhecimento da competência da referida comarca
para processar e julgar o presente feito.

FONAJE, Enunciado 89 - A incompetência territorial pode ser
reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis
(Aprovado no XVI Encontro – Rio de Janeiro/RJ).

Assim, aliado ao fato de que é notório que a propositura da
execução naquela comarca, local diferente do domicílio do
executado/consumidor, não acarretaria prejuízo para este, não há
que se cogitar a alteração do foro competente (REsp 1.707.855).

Posto isso, DECLARO EXTINTO o feito em face da incompetência
territorial deste Juizado Especial Cível (LJE III 51).

Isento de custas.

Publicação e registros automáticos.

Intime-se os exequentes.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal, 25/06/2020

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731,
Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7005351-
24.2020.8.22.0007
EXEQUENTES: A L S DA SILVA INTERMEDIACOES - ME, AV
CASTELO BRANCO 1065 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA
BUENO - RONDÔNIA, ANTONIO LUIS SANTOS DA SILVA, AV.
CASTELO BRANCO, N 1.065, SALA 10 PIONEIROS - 76970-000
- PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: OLENIRA DE SOUSA
SANTIAGO, OAB nº RO2006, FLAVIO ELER MELOCRA, OAB nº
RO10036
EXECUTADO: JOSE OLIVEIRA DE ABREU, LINHA PACARANA,
LOTE 08, G 20, PT 50 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 -
CACOAL - RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de ação executiva proposta por ANTONIO LUIS SANTOS
DA SILVA e A L S DA SILVA INTERMEDIACOES – ME baseada
em contrato particular de prestação de serviços.

No contrato entabulado entre as partes há eleição de foro
da comarca de Pimenta Bueno-RO para dirimir as questões
decorrentes daquele instrumento (cláusula 9ª), portanto, faz-se
necessário o reconhecimento da competência da referida comarca
para processar e julgar o presente feito.

FONAJE, Enunciado 89 - A incompetência territorial pode ser
reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis
(Aprovado no XVI Encontro – Rio de Janeiro/RJ).

Assim, aliado ao fato de que é notório que a propositura da
execução naquela comarca, local diferente do domicílio do
executado/consumidor, não acarretaria prejuízo para este, não há
que se cogitar a alteração do foro competente (REsp 1.707.855).

Posto isso, DECLARO EXTINTO o feito em face da incompetência
territorial deste Juizado Especial Cível (LJE III 51).

Isento de custas.

Publicação e registros automáticos.

Intime-se os exequentes.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal, 25/06/2020

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7005056-84.2020.8.22.0007

EXEQUENTES: ANTONIO LUIS SANTOS DA SILVA, AV. CASTELO BRANCO, N 1.065, SALA 10 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, A L S DA SILVA INTERMEDIACOES - ME, AV CASTELO BRANCO 1065 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: FLAVIO ELER MELOCRA, OAB nº RO10036, OLENIRA DE SOUSA SANTIAGO, OAB nº RO2006

EXECUTADO: GERALDO CARVALHO DA SILVA, LINHA 12, S/N, LOTE 30, PT 15, NORTE ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de ação executiva proposta por ANTONIO LUIS SANTOS DA SILVA e A L S DA SILVA INTERMEDIACOES – ME baseada em contrato particular de prestação de serviços.

No contrato entabulado entre as partes há eleição de foro da comarca de Pimenta Bueno-RO para dirimir as questões decorrentes daquele instrumento (cláusula 9ª), portanto, faz-se necessário o reconhecimento da competência da referida comarca para processar e julgar o presente feito.

FONAJE, Enunciado 89 - A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis (Aprovado no XVI Encontro – Rio de Janeiro/RJ).

Assim, aliado ao fato de que é notório que a propositura da execução naquela comarca, local diferente do domicílio do executado/consumidor, não acarretaria prejuízo para este, não há que se cogitar a alteração do foro competente (REsp 1.707.855).

Posto isso, DECLARO EXTINTO o feito em face da incompetência territorial deste Juizado Especial Cível (LJE III 51).

Isento de custas.

Publicação e registros automáticos.

Intime-se os exequentes.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal, 25/06/2020

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7004921-72.2020.8.22.0007

EXEQUENTES: ANTONIO LUIS SANTOS DA SILVA, AV. CASTELO BRANCO, N 1.065, SALA 10 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, A L S DA SILVA INTERMEDIACOES - ME, AV CASTELO BRANCO 1065 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: FLAVIO ELER MELOCRA, OAB nº RO10036, OLENIRA DE SOUSA SANTIAGO, OAB nº RO2006

EXECUTADO: BRUNO WAGNER, LINHA 07, S/N, LOTE 5, PT 19 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de ação executiva proposta por ANTONIO LUIS SANTOS DA SILVA e A L S DA SILVA INTERMEDIACOES – ME baseada em contrato particular de prestação de serviços.

No contrato entabulado entre as partes há eleição de foro da comarca de Pimenta Bueno-RO para dirimir as questões decorrentes daquele instrumento (cláusula 9ª), portanto, faz-se necessário o reconhecimento da competência da referida comarca para processar e julgar o presente feito.

FONAJE, Enunciado 89 - A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis (Aprovado no XVI Encontro – Rio de Janeiro/RJ).

Assim, aliado ao fato de que é notório que a propositura da execução naquela comarca, local diferente do domicílio do executado/consumidor, não acarretaria prejuízo para este, não há que se cogitar a alteração do foro competente (REsp 1.707.855).

Posto isso, DECLARO EXTINTO o feito em face da incompetência territorial deste Juizado Especial Cível (LJE III 51).

Isento de custas.

Publicação e registros automáticos.

Intime-se os exequentes.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal, 25/06/2020

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7001070-25.2020.8.22.0007

AUTOR: FAGNER FARIAS DE LIMA, AVENIDA CUIABÁ 3300, - DE 3202 A 3468 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-652 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VIAMA DOS SANTOS RODRIGUES, OAB nº RO9259

REQUERIDOS: SERGIO LENZI, JULIANA LENZI

ENDEREÇO: Avenida Primavera nº 1075, casa, CEP 76960015, Cacoal-RO

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21/08/2020, às 11h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet;

5.2 - Assim que receber a intimação, as partes, deverão buscar orientação sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação, entrando em contato com o Centro de Conciliação desta Comarca no telefone número 69- 98415-9702, bem como peticionar nos autos informando seu número de telefone e e-mail;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

5.6 - Deverão acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

5.7 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

5.8 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e

arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.9 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.10- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.11- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.13- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.14- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.15- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.16- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

5.17- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

5.19- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

5.20- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

5.21 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devam atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;

10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 25/06/2020

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7004764-02.2020.8.22.0007

EXEQUENTES: A L S DA SILVA INTERMEDIACOES - ME, AV CASTELO BRANCO 1065 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, ANTONIO LUIS SANTOS DA SILVA, AV. CASTELO BRANCO, N 1.065, SALA 10 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: OLENIRA DE SOUSA SANTIAGO, OAB nº RO2006, FLAVIO ELER MELOCRA, OAB nº RO10036

EXECUTADO: ANA PEREIRA DE SANTANA, ET MATO GROSSO,S/N, PT 121 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de ação executiva proposta por ANTONIO LUIS SANTOS DA SILVA e A L S DA SILVA INTERMEDIACOES – ME baseada em contrato particular de prestação de serviços.

No contrato entabulado entre as partes há eleição de foro da comarca de Pimenta Bueno-RO para dirimir as questões decorrentes daquele instrumento (cláusula 9ª), portanto, faz-se necessário o reconhecimento da competência da referida comarca para processar e julgar o presente feito.

FONAJE, Enunciado 89 - A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis (Aprovado no XVI Encontro – Rio de Janeiro/RJ).

Assim, aliado ao fato de que é notório que a propositura da execução naquela comarca, local diferente do domicílio do executado/consumidor, não acarretaria prejuízo para este, não há que se cogitar a alteração do foro competente (REsp 1.707.855).

Posto isso, DECLARO EXTINTO o feito em face da incompetência territorial deste Juizado Especial Cível (LJE III 51).

Isento de custas.

Publicação e registros automáticos.

Intime-se os exequentes.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal, 25/06/2020

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7004766-69.2020.8.22.0007

EXEQUENTES: A L S DA SILVA INTERMEDIACOES - ME, AV CASTELO BRANCO 1065 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, ANTONIO LUIS SANTOS DA SILVA, AV.

CASTELO BRANCO, N 1.065, SALA 10 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: OLENIRA DE SOUSA SANTIAGO, OAB nº RO2006, FLAVIO ELER MELOCRA, OAB nº RO10036

EXECUTADO: ANGELO PERIN, LINHA 13, S/N, GL 12, LOTE 24 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
 SENTENÇA

Vistos

Trata-se de ação executiva proposta por ANTONIO LUIS SANTOS DA SILVA e A L S DA SILVA INTERMEDIACOES – ME baseada em contrato particular de prestação de serviços.

No contrato entabulado entre as partes há eleição de foro da comarca de Pimenta Bueno-RO para dirimir as questões decorrentes daquele instrumento (cláusula 9ª), portanto, faz-se necessário o reconhecimento da competência da referida comarca para processar e julgar o presente feito.

FONAJE, Enunciado 89 - A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis (Aprovado no XVI Encontro – Rio de Janeiro/RJ).

Assim, aliado ao fato de que é notório que a propositura da execução naquela comarca, local diferente do domicílio do executado/consumidor, não acarretaria prejuízo para este, não há que se cogitar a alteração do foro competente (REsp 1.707.855).

Posto isso, DECLARO EXTINTO o feito em face da incompetência territorial deste Juizado Especial Cível (LJE III 51).

Isento de custas.

Publicação e registros automáticos.

Intime-se os exequentes.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal, 25/06/2020

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7005348-69.2020.8.22.0007

EXEQUENTES: A L S DA SILVA INTERMEDIACOES - ME, AV CASTELO BRANCO 1065 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, ANTONIO LUIS SANTOS DA SILVA, AV. CASTELO BRANCO, N 1.065, SALA 10 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: OLENIRA DE SOUSA SANTIAGO, OAB nº RO2006, FLAVIO ELER MELOCRA, OAB nº RO10036

EXECUTADO: JOSE GOMES DE SANTANA, ET MATO GROSSO, S/N, GB 18, LOTE 12, PT 106 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de ação executiva proposta por ANTONIO LUIS SANTOS DA SILVA e A L S DA SILVA INTERMEDIACOES – ME baseada em contrato particular de prestação de serviços.

No contrato entabulado entre as partes há eleição de foro da comarca de Pimenta Bueno-RO para dirimir as questões decorrentes daquele instrumento (cláusula 9ª), portanto, faz-se necessário o reconhecimento da competência da referida comarca para processar e julgar o presente feito.

FONAJE, Enunciado 89 - A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis (Aprovado no XVI Encontro – Rio de Janeiro/RJ).

Assim, aliado ao fato de que é notório que a propositura da execução naquela comarca, local diferente do domicílio do executado/consumidor, não acarretaria prejuízo para este, não há que se cogitar a alteração do foro competente (REsp 1.707.855).

Posto isso, DECLARO EXTINTO o feito em face da incompetência territorial deste Juizado Especial Cível (LJE III 51).

Isento de custas.

Publicação e registros automáticos.

Intime-se os exequentes.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal, 25/06/2020

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7004926-94.2020.8.22.0007

EXEQUENTES: ANTONIO LUIS SANTOS DA SILVA, AV. CASTELO BRANCO, N 1.065, SALA 10 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, A L S DA SILVA INTERMEDIACOES - ME, AV CASTELO BRANCO 1065 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: FLAVIO ELER MELOCRA, OAB nº RO10036, OLENIRA DE SOUSA SANTIAGO, OAB nº RO2006

EXECUTADO: EDSON BATISTA GOMES, LINHA 8, S/N, LOTE 60, PT 32 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de ação executiva proposta por ANTONIO LUIS SANTOS DA SILVA e A L S DA SILVA INTERMEDIACOES – ME baseada em contrato particular de prestação de serviços.

No contrato entabulado entre as partes há eleição de foro da comarca de Pimenta Bueno-RO para dirimir as questões decorrentes daquele instrumento (cláusula 9ª), portanto, faz-se necessário o reconhecimento da competência da referida comarca para processar e julgar o presente feito.

FONAJE, Enunciado 89 - A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis (Aprovado no XVI Encontro – Rio de Janeiro/RJ).

Assim, aliado ao fato de que é notório que a propositura da execução naquela comarca, local diferente do domicílio do executado/consumidor, não acarretaria prejuízo para este, não há que se cogitar a alteração do foro competente (REsp 1.707.855).

Posto isso, DECLARO EXTINTO o feito em face da incompetência territorial deste Juizado Especial Cível (LJE III 51).

Isento de custas.

Publicação e registros automáticos.

Intime-se os exequentes.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal, 25/06/2020

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7005344-32.2020.8.22.0007

EXEQUENTES: A L S DA SILVA INTERMEDIACOES - ME, AV CASTELO BRANCO 1065 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, ANTONIO LUIS SANTOS DA SILVA, AV. CASTELO BRANCO, N 1.065, SALA 10 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: OLENIRA DE SOUSA SANTIAGO, OAB nº RO2006, FLAVIO ELER MELOCRA, OAB nº RO10036

EXECUTADO: JOAQUIM MARIANO DE SOUSA, LINHA 11, LOTE 72, GB 10 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de ação executiva proposta por ANTONIO LUIS SANTOS DA SILVA e A L S DA SILVA INTERMEDIACOES – ME baseada em contrato particular de prestação de serviços.

No contrato entabulado entre as partes há eleição de foro da comarca de Pimenta Bueno-RO para dirimir as questões decorrentes daquele instrumento (cláusula 9ª), portanto, faz-se necessário o reconhecimento da competência da referida comarca para processar e julgar o presente feito.

FONAJE, Enunciado 89 - A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de Juizados especiais cíveis (Aprovado no XVI Encontro – Rio de Janeiro/RJ).

Assim, aliado ao fato de que é notório que a propositura da execução naquela comarca, local diferente do domicílio do executado/consumidor, não acarretaria prejuízo para este, não há que se cogitar a alteração do foro competente (REsp 1.707.855).

Posto isso, DECLARO EXTINTO o feito em face da incompetência territorial deste Juizado Especial Cível (LJE III 51).

Isento de custas.

Publicação e registros automáticos.

Intime-se os exequentes.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal, 25/06/2020

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7002647-38.2020.8.22.0007

REQUERENTE: MILENA DO NASCIMENTO SCHUSTER, AVENIDA AMAZONAS 2752, - DE 2575 A 2891 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-721 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: KAREN KAROLINY SOARES DE LACERDA SILVA, OAB nº RO10080, ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO9447

REQUERIDO: UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR DE CACOAL 'PS' LTDA - EPP, RUA ANÍSIO SERRÃO 2325, - DE 1482/1483 A 1777/1778 CENTRO - 76963-852 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA, OAB nº RO3981

DESPACHO

Vistos.

1 – Nos termos do ato conjunto n. 009/2020 - PR - CGJ que instituiu medidas de prevenção ao contágio pelo novo coronavírus (Covid-19), o qual restringe o acesso às dependências do PODER JUDICIÁRIO Estadual e determina que as audiências sejam realizadas por videoconferência, bem como o provimento n. 18/2020, publicado no DJe no dia 25/05/2020:

2) Designo o dia 22/09/2020, às 09h00min para realização, por videoconferência, de audiência de instrução e julgamento. AGENDE-SE NO SISTEMA.

2.1) A audiência será realizada por videoconferência através do sistema "Google Meet", sendo conduzida pela Magistrada e com a participação das partes;

2.2) As partes poderão apresentar até três testemunhas que deverão comparecer no dia e hora designados nos escritórios dos respectivos advogados, excepcionalmente, independente de intimação (art. 34 da Lei n. 9.099/95);

2.3) As partes deverão informar e-mail e número de telefone e Whatsapp, a fim de viabilizar a audiência por videoconferência (art. 321, CPC).

2.4 - Assim que receber a intimação, as partes, deverão buscar orientação sobre como acessar o aplicativo Hangouts Meet de seu celular ou no computador, entrando em contato com a secretária do Juízo através do telefone n. (069) 9 8467-5474 ou pelo e-mail tamiresboone@tjro.jus.br;

2.5 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros

órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual;

2.6 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

2.7 - Deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO, caso necessário;

2.8 - Deverão acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

2.9 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, a parte e seu procurador acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

2.10 - A falta de acesso à audiência de instrução por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

2.11 - A falta de acesso à audiência de instrução por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

2.10 - Durante a audiência de instrução por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos;

3 - Intimem-se.

Cacoal, 25/06/2020

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7005062-91.2020.8.22.0007

EXEQUENTES: ANTONIO LUIS SANTOS DA SILVA, AV. CASTELO BRANCO, N 1.065, SALA 10 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, A L S DA SILVA INTERMEDIACOES - ME, AV CASTELO BRANCO 1065 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: FLAVIO ELER MELOCRA, OAB nº RO10036, OLENIRA DE SOUSA SANTIAGO, OAB nº RO2006

EXECUTADO: IZAURA RAMLOW, LINHA 19, GB 13, LOTE 62, PT 05 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de ação executiva proposta por ANTONIO LUIS SANTOS DA SILVA e A L S DA SILVA INTERMEDIACOES – ME baseada em contrato particular de prestação de serviços.

No contrato entabulado entre as partes há eleição de foro da comarca de Pimenta Bueno-RO para dirimir as questões decorrentes daquele instrumento (cláusula 9ª), portanto, faz-se necessário o reconhecimento da competência da referida comarca para processar e julgar o presente feito.

FONAJE, Enunciado 89 - A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de Juizados especiais cíveis (Aprovado no XVI Encontro – Rio de Janeiro/RJ).

Assim, aliado ao fato de que é notório que a propositura da execução naquela comarca, local diferente do domicílio do executado/consumidor, não acarretaria prejuízo para este, não há que se cogitar a alteração do foro competente (REsp 1.707.855).

Posto isso, DECLARO EXTINTO o feito em face da incompetência territorial deste Juizado Especial Cível (LJE III 51).

Isento de custas.

Publicação e registros automáticos.

Intime-se os exequentes.

Com o trânsito em julgado, archive-se.
Cacoal, 25/06/2020
Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7000014-88.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: AMALIA CAMPOS MILANI E SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUANNA RANYELLE FERREIRA
DA MOTTA - RO8890, ROGER ROMULO FERREIRA DA MOTTA
- RO7409, DANIELA DE OLIVEIRA MARIN - RO4395

EXECUTADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria
INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará
judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido
documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de
encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de
Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Cacoal, 25 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº : 7011055-86.2018.8.22.0007

Requerente: MARIA DE SOUZA KIPERT

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE JUNIOR BARREIROS -
RO1405, MARLI QUARTEZANI SALVADOR - RO5821

Requerido(a): BANCO BMG SA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria.
INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE
15 (QUINZE) DIAS, quanto aos embargos a execução.
Cacoal, 25 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731,
Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7005399-
80.2020.8.22.0007

AUTOR: ANAZILDA MARTINS DOS SANTOS, RUA CAPITÃO RUI
TEIXEIRA 1641 JARDIM BANDEIRANTES - 76961-842 - CACOAL
- RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VALERIA PINHEIRO DE SOUZA, OAB
nº RO9188

REQUERIDOS: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL
HONDA LTDA, AVENIDA SENADOR ROBERTO SIMONSEN
304, - DE 251/252 A 1009/1010 SANTO ANTÔNIO - 09530-401 -
SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO, MERCANTIL CANOPELUS
COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA, AVENIDA CASTELO
BRANCO 18443, - DE 18267 A 18791 - LADO ÍMPAR LIBERDADE
- 76967-391 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos

1- Do pedido de tutela provisória

Caso em que a requerente adquiriu uma motocicleta Honda SH
150I DLX, ano/modelo 2019/2019, cor preta, placa QTB 1664 da
primeira requerida em 31/10/2019, no valor de R\$ 13.020,00 (ID:
40975915).

Esclarece que nos primeiros meses de uso a motocicleta começou
a apresentar defeitos e, mesmo após realizado o conserto,
persistiram.

Requer a antecipação de tutela para que as requeridas procedam à
substituição do veículo por outro da mesma espécie ou a devolução
dos valores pagos na sua aquisição.

DECIDO

Para a concessão da tutela provisória imperiosa a demonstração
da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado
útil do processo (tutela de urgência, NCPC 300) ou, apenas a prova
inequívoca do direito alegado sem a necessidade de demonstração
de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de
evidência, NCPC 311).

Não vislumbro direito à requerente para substituição imediata do
produto posto que o Código de Defesa do Consumidor confere ao
fornecedor/fabricante o direito de efetuar o reparo necessário no
produto no prazo de 30 dias (CDC 18), o qual, no caso dos autos,
foi realizado pela requerida.

Reconheço a necessidade do bem à requerente em virtude da
sua profissão, porém, dada as peculiaridades do caso, entendo
prudente a formação do contraditório.

Posto isso, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.

2- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096
de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para
o dia 24/08/2020, às 08h45min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

3- Intime-se o(a) requerente (DJ);

4- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta
precatória);

5- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no
polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da
prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os
documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

6- Advertências gerais às partes:

6.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de
Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá,
2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do
aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet;

6.2 - Assim que receber a intimação, as partes, deverão buscar
orientação sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts
Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na
comunicação, entrando em contato com o Centro de Conciliação
desta Comarca no telefone número 69- 98415-9702;

6.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a
intimação dos advogados das partes e representantes de outros
órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual;

6.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso
à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária
por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

6.5 - Deverão estar com o telefone disponível durante o horário da
audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

6.6 - Deverão acessar o ambiente virtual com o link fornecido na
data e horário agendados para realização da audiência;

6.7 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização
da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente
virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para
transigir;

6.8 - A falta de acesso a audiência de conciliação por
videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações
que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu
advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e
arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado
mediante pagamento de custas e despesas processuais;

6.9 - A falta de acesso à audiência de conciliação por
videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações
que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou
seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado
pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos
narrados no pedido inicial;

6.10- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

6.11- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

6.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

6.13- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressaltado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

6.14- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

6.15- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

6.16- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

6.17- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

6.18- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

6.19- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

6.20- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

6.21 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

7- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

9- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

10 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO

APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;

11 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal/RO, 26/06/2020

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7005332-18.2020.8.22.0007

REQUERENTE: JOSE ALVES LOPES, RUA ANEL VIÁRIO 1655, - DE 1451/1452 A 1935/1936 CHÁCARAS BRIZON - 76963-442 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , RUA SÃO PAULO 2355, - DE 2173 A 2489 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-781 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos

1- Do pedido de tutela provisória

Caso em que o requerente é proprietário de imóvel rural localizado à Linha 07, LT 56, Gleba 06, cidade de Cacoal, tendo ele solicitado os serviços de instalação de subestação à requerida em 11/12/2017, contudo, até o momento permanece sem energia em sua propriedade.

Requer, em antecipação de tutela, que a requerida efetue a ligação de energia.

DECIDO

Para a concessão da tutela provisória imperiosa a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de urgência, CPC 300) ou, apenas a prova inequívoca do direito alegado sem a necessidade de demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de evidência, CPC 311).

Analisando o caso, não há como atribuir verossimilhança às alegações autorais no que diz respeito à demora no atendimento da concessionária de energia. Vejamos.

No caso, verifico a existência de documento elaborado pela requerida informando que houve vistoria no endereço do requerente, ocasião em que foi constatado a necessidade de extensão das redes de distribuição de alta e baixa tensão e que, após o prazo de 120 dias, o responsável pela unidade consumidora deveria solicitar nova vistoria, sendo de sua responsabilidade a construção do padrão e ligação até a residência (ID: 40826447). Ocorre que, pelos documentos juntados pelo autor, não restou comprovado ter este solicitado nova vistoria da concessionária em sua propriedade após as obras de adequação no sistema de distribuição, conforme recomendado (ID: 40826450).

Desse modo, não há como atribuir responsabilidade à requerida pela demora do fornecimento de energia elétrica, haja vista que ao autor competia ser diligente com a parte que lhe incumbia para efetivação dos serviços, o que não restou demonstrado por ora. Sendo assim, entendo prudente a formação do contraditório.

Posto isto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, visto a ausência de elementos necessários para a formação do convencimento deste Juízo quanto ao ônus da requerida em executar os serviços de ligação de energia, o que seria exigível para a concessão da antecipação de tutela.

Serve a presente como mandado.

Outras deliberações:

Considerando que a requerida Energisa encontra-se entre uma das maiores litigantes deste Juizado Especial Cível, e na maioria absoluta dos casos não tem realizado acordos, sendo esta postura

contrária à resolução consensual das situações trazidas ao Judiciário e não se alinham às perspectivas de pacificação social; Considerando as mudanças decorrentes da pandemia causada pelo novo coronavírus (covid-19), o que tem influenciado a todos indistintamente, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, a fim de otimizar a pauta de audiências da Cejusc – Comarca de Cacoal/RO.

Saliento que referida medida permanecerá vigente apenas enquanto imperar as restrições decorrentes da pandemia, sendo posteriormente reanalisada a pertinência ou não da suspensão.

Determino:

- a) intime-se a parte requerente (mandado);
- b) cite-se e intime-se a parte requerida (via sistema) para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis;
- b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano;
- b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos;
- c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes;
- d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias;
- e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.

Cacoal/RO, 26/06/2020

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7005382-44.2020.8.22.0007

DEPRECANTE: DERLIANE TALITA LAUERMANN, RUA REVERENDO ELIAS FONTES 1636, - ATÉ 1635/1636 AGENOR DE CARVALHO - 76820-272 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DEPRECANTE: DIULIA XAVIER DE CARVALHO LAUERMANN, OAB nº RO8365

DEPRECADOS: HOTEL BR 364 LTDA - ME, AVENIDA CASTELO BRANCO 10769, TELEFONE 3441-1364 LIBERDADE - 76967-391 - CACOAL - RONDÔNIA, EXPEDIA DO BRASIL AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA, RUA JOAQUIM FLORIANO 413, ANDAR 10 18 E 19 EDIF RESULT CORPORATE ITAIM BIBI - 04534-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

DEPRECADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

Cumpra-se, servindo a presente carta precatória como mandado.

Após, comunique-se o cumprimento e archive-se.

Cacoal, 26/06/2020

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7005359-98.2020.8.22.0007

DEPRECANTE: JOICE SALETE BALDESSAR - ME, RUA CASSIMIRO DE ABREU 112 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO DEPRECANTE: MONALISA SOARES

FIGUEIREDO ANDRADE, OAB nº RO7875, MARIANA PILONETO FARIAS, OAB nº RO8945

DEPRECADO: JOSE CARLOS FERREIRA DA SILVA, FRANCISCO BARBOSA 1800 RIOZINHO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

Cumpra-se, servindo a presente carta precatória como mandado.

Após, comunique-se o cumprimento e archive-se.

Cacoal, 26/06/2020

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7002305-95.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: JOAO CORREIA DOS SANTOS, RUA JK 587 CENTRO - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENATO FIRMO DA SILVA, OAB nº RO9016

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - TRT 1403, RUA ALMIRANTE BARROSO, BAIRRO CENTRO MOCAMBO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos

O ESTADO DE RONDÔNIA interpôs impugnação aos cálculos apresentados pelo exequente JOÃO CORREIA DOS SANTOS, alegando excesso de execução em virtude da forma como foi atualizado o crédito (juros de mora).

O exequente utilizou-se de juros de mora de 0,5% ao mês, como constava na sentença.

Ocorre que essa parte da sentença foi reformada pelo acórdão da Turma que determinou a aplicação dos juros da poupança:

Posto isso, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO, ao Recurso Inominado, para condenar ao pagamento retroativo em grau máximo de insalubridade a contar da data da conclusão do laudo, com correção monetária desde a época em que deveriam ter sido pagas, de acordo com o IPCA-E, e juros desde a citação, segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança (na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09), tudo conforme as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública.

Sem custas e honorários.

Diante de todo o exposto:

a) ACOLHO a impugnação apresentada pelo executado ESTADO DE RONDÔNIA e homologo os cálculos por ele apresentados (id 38107541): obrigação principal de R\$5.476,13 (cinco mil, quatrocentos e setenta e seis reais e treze centavos) atualizada até 08/05/2020.

b) Intimem-se as partes (exequente por DJ e executado via sistema) para ciência.

c) Expeça-se RPV.

d) ressalvas:

d.1) se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providências no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

d.2) assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, archive-se.

d.3) o advogado da parte credora deverá ser informado que, tratando-se de pagamento de RPV e incorrendo cumprimento no prazo de 60 dias, poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente de pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Cacoal/RO, 25/06/2020

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7001753-62.2020.8.22.0007

REQUERENTE: EVA APARECIDA MOREIRA, LINHA 09 RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: AVON COSMETICOS LTDA., ACF INTERLAGOS 4300, AVENIDA INTERLAGOS 2290 JARDIM MARAJOARA - 04660-970 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: HORACIO PERDIZ PINHEIRO NETO, OAB nº RS157407

DESPACHO

Vistos.

1 - Em razão do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020 o qual, em razão da Pandemia do Coronavírus, determina a realização de audiências por videoconferência, designo o dia 24/08/2020, às 08h00min para realização de audiência de tentativa de conciliação (Agende-se no sistema);

2 - Intimem-se as partes (requerente por mandado e requerido via DJ);

3 - Advertências gerais às partes:

3.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet;

3.2 - Assim que receber a intimação, as partes, deverão buscar orientação sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação, entrando em contato com o Centro de Conciliação desta Comarca no telefone número 69- 98415-9702, bem como peticionar nos autos informando seu número de telefone e e-mail;

3.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual;

3.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

3.5 - Deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

3.6 - Deverão acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

3.7 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

3.8 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

3.9 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

3.10 - durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

3.11 - O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

3.12 - Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

3.13 - Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

3.14 - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

3.15 - Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

3.16 - Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

3.17 - Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

3.18 - Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

3.19 - Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

3.20 - Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

3.21 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

4 - Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário;

5 - SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE;

6 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES.

Cacoal, 26/06/2020

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7000435-49.2017.8.22.0007

EXEQUENTE: MALAQUIAS & RODRIGUES ENXOVAIS LTDA - ME, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2252 PRINCESA ISABEL - 76964-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293

EXECUTADO: BIANKA DUTRA DOS SANTOS, TRAVESSA UM 1838 CIDADE NOVA - 76981-377 - VILHENA - RONDÔNIA SENTENÇA

Vistos

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial em parte executada não foi localizada e a parte exequente não soube informar seu atual endereço.

Em sede de Juizados Especiais é causa de extinção do processo de execução a não localização do devedor para citação pessoal ou a inexistência de bens a penhora.

Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo (LJE 53 § 4º).

Desnecessária nova intimação pessoal da parte autora (LJE 51, § 1º).

Sem custas e sem honorários.

Publicação e registros automáticos.

Independente do trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal, 26/06/2020

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7002452-53.2020.8.22.0007

AUTOR: MARCIA REGINA VIEIRA, RUA PEDRO JOSÉ DE BRITO 2075 ELDORADO - 76966-220 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VILSON KEMPER JUNIOR, OAB nº RO6444

RÉU: FABIO ALVES DE CARVALHO, AVENIDA CARLOS GOMES 2962, - DE 2193 A 2365 - LADO ÍMPAR PRINCESA ISABEL - 76964-043 - CACOAL - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1 – Nos termos do ato conjunto n. 009/2020 - PR - CGJ que instituiu medidas de prevenção ao contágio pelo novo coronavírus (Covid-19), o qual restringe o acesso às dependências do PODER JUDICIÁRIO Estadual e determina que as audiências sejam realizadas por videoconferência, bem como o provimento n. 18/2020, publicado no DJe no dia 25/05/2020:

2) Designo o dia 22/09/2020, às 10h00min para realização, por videoconferência, de audiência de instrução e julgamento. AGENDE-SE NO SISTEMA.

2.1) A audiência será realizada por videoconferência através do sistema “Google Meet”, sendo conduzida pela Magistrada e com a participação das partes;

2.2) As partes poderão apresentar até três testemunhas que deverão comparecer no dia e hora designados nos escritórios dos respectivos advogados, excepcionalmente, independente de intimação e, em sendo a parte patrocinada pela Defensoria Pública, na sede desta ou em endereço indicado pelo Defensor (art. 34 da Lei n. 9.099/95);

2.3) As partes deverão informar e-mail e número de telefone e Whatsapp, a fim de viabilizar a audiência por videoconferência (art. 321, CPC).

2.4 - Assim que receber a intimação, as partes, deverão buscar orientação sobre como acessar o aplicativo Hangouts Meet de seu celular ou no computador, entrando em contato com a secretária do Juízo através do telefone n. (069) 9 8467-5474 ou pelo e-mail tamiresboone@tjro.jus.br;

2.5 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual;

2.6 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

2.7 - Deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO, caso necessário;

2.8 - Deverão acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

2.9 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, a parte e seu procurador acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

2.10 - A falta de acesso à audiência de instrução por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

2.11 - A falta de acesso à audiência de instrução por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

2.10 - Durante a audiência de instrução por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos;

3 - Intimem-se.

Cacoal, 26/06/2020

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7005497-70.2017.8.22.0007

REQUERENTE: EGBERTO LUIZ FELICIO JUNIOR, RUA GENERAL OSÓRIO 1168, APTO 201 CENTRO - 76963-890 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO, OAB nº RO2666

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AC ESPLANADA DAS SECRETARIAS 2986 PEDRINHAS - 76900-001 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

OFÍCIO N. 329/2020 - CACJEGAB

AO SUPERINTENDENTE DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

Av. Farquar, 2896 - Bairro Pedrinhas, complexo Rio Madeira, Edifício Rio Cautário (edifício Curvo III), 1º andar, Porto Velho, RO.

Vistos

1- Modifique-se a classe processual para cumprimento de sentença.

2- A fim de assegurar o resultado prático da ordem judicial e a efetividade da tutela jurisdicional prestada:

2.1- oficie-se o Superintendente de Gestão de Pessoas para dar cumprimento à sentença e passe a pagar à parte requerente o adicional de insalubridade em seu grau máximo (30%). Anexe cópia da sentença e acórdão (se tiver).

2.2- intime-se o Estado (via sistema) para dar cumprimento à sentença e passe a pagar à parte requerente o adicional de insalubridade em seu grau máximo (30%).

Prazo de 05 (cinco) dias para comprovação de cumprimento da ordem nos autos.

3- Com a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer,

intime-se o exequente (via DJ) para formular os cálculos até a data da implantação do adicional.

Prazo de 10 dias.

4- Nada requerido no prazo do item 3, archive-se.

Cacoal, 26/06/2020

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7008126-46.2019.8.22.0007

REQUERENTE: J.B. DOS SANTOS COMERCIO E INSTALACAO DE EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA E COMUNICACAO - ME, AVENIDA GUAPORÉ 2953, - DE 3603 A 3863 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-611 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: NEWITO TELES LOVO, OAB nº RO7950, CARLOS WAGNER SILVEIRA DA SILVA, OAB nº RO10026, HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327

REQUERIDO: ROGERIO DANIEL DOS SANTOS, RUA RIO BRANCO 2300, - DE 1468/1469 A 1728/1729 BAIRRO PRINCESA ISABEL - 76963-856 - CACOAL - RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de ação de cobrança em que a parte requerida não foi localizada e a parte requerente não soube informar seu atual endereço.

Em sede de Juizados Especiais é causa de extinção do processo de ação de cobrança a não localização do requerido para citação pessoal.

Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo (LJE 53 § 4º).

Desnecessária nova intimação pessoal da parte autora (LJE 51, § 1º).

Sem custas e sem honorários.

Publicação e registros automáticos.

Independente do trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal, 26/06/2020

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7010365-23.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: MARIANA F. A. LINHARES, RUA ANTÔNIO DEODATO DURCE 1266, 1 ANDAR CENTRO - 76963-778 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MIRIAN SALES DE SOUSA, OAB nº RO8569, FRANCISCA LETICIA CIPRIANO ROCHA, OAB nº CE32901

EXECUTADO: ANDRÉ ELIAS SANTOS SILVA, RUA PROJETADA 32 1704 PARQUE DOS BURITIS - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de ação de execução em que não foram localizados bens passíveis de penhora.

Em sede de Juizados Especiais é causa de extinção do processo de execução a não localização do devedor para citação pessoal ou a inexistência de bens a penhora.

Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo (LJE 53, § 4º).

Uma vez localizados bens, faculto a reabertura do processo. Desnecessária nova intimação pessoal da parte autora (LJE 51, § 1º).

Sem custas e sem honorários.

Publicação e registros automáticos.

Independente do trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal, 26/06/2020

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7004274-48.2018.8.22.0007

+Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: AZEVEDO & HAKOZAKI LTDA - EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA, OAB nº RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

EXECUTADO: ROSILDA PERES FONSECA

DECISÃO

DEFIRO o pedido da parte exequente para a realização de diligências junto ao INSS para a verificação de vínculo empregatício do executado, conforme ofício abaixo.

Mantenho a suspensão de 01 (um) ano determinada no Id 38006879.

1. Aguarde-se em arquivo, sem baixa.

2. Decorrido o prazo da suspensão, arquivem-se os autos, nos termos do §2º, do artigo 921 do NCPC.

3. Fica a parte exequente intimada via DJe.

Ofício nº. 0179/2020 – GabExp – 1ª. Vara Cível

Destinatário: Ao Instituto Nacional do Seguro Social

FINALIDADE: Para que forneça à parte autora ou ao seu advogado informação quanto a vínculo empregatício atual do executado que eventualmente conste de cadastro/registo mantido pelo respectivo Órgão Público.

Serve via desta DECISÃO de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação supradiscriminada.

Cacoal/RO, 26 de junho de 2020.

Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7012505-64.2018.8.22.0007

@ Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: S. V. D. A.

ADVOGADO DO AUTOR: RHANOY DA CRUZ LIMA, OAB nº RO7945

RÉU: E. C. D. A. F.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Expeça-se o necessário para fins de citação da parte ré, conforme petição de ID n. 38058623 e DESPACHO de ID n. 35984508.

Cacoal, 26 de junho de 2020.

Emy Karla Yamamoto Roque

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7009328-58.2019.8.22.0007

Assunto: [Alimentos]

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: LARISSA JORDANA PLACIDA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666

RÉU: CLAUDIO GOMES DA SILVA

FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora para noticiar nos autos se está sendo efetuado os descontos, bem como requerer o que entender de direito.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7002489-80.2020.8.22.0007

Assunto: [Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO PAULO PEZZIN ROSSETO, LUCIMAR PEREIRA

DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO5725
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 INTIMAÇÃO da parte autora que a perícia foi marcada para o dia
 07/08/2020 às 10:00, conforme informação
 vinda por email.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
 Processo nº: 7008181-31.2018.8.22.0007
 Assunto: [Transação]

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E
 IMPORTADORA DE MAQ LTDA
 Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO FILHO
 - RO9805, ALEXANDRE CAMARGO - RO704
 EXECUTADO: APARECIDO RODRIGUES DE SOUZA
 FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora para dar
 impulso ao feito, requerendo o que entender de direito, tendo em
 vista o resultado negativo da busca pelos correios.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
 Processo nº: 7011528-38.2019.8.22.0007
 Assunto: [Alienação Fiduciária]
 Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
 (81)
 AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
 Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR
 - SP131443
 RÉU: CESAR PUREZA RAMOS
 FINALIDADE: Intimação do (a) autor (a) para dar impulso ao feito,
 requerendo o que entender de direito, tendo em vista a diligência
 frustrada do Oficial de Justiça.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
 Processo nº: 7010594-80.2019.8.22.0007
 Assunto: [Causas Supervenientes à SENTENÇA]
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111)
 EXEQUENTE: VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES
 Advogado do(a) EXEQUENTE: VANILSE INES FERRES -
 RO8851
 EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
 SOCIAL
 EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC)
 FINALIDADE: Intimação das partes, por intermédio de seu advogado/
 procurador, para que manifestem-se, acerca da regularidade dos
 dados informados no(s) RPV(s)/PRC(s) expedido(s) nos autos,
 para posterior remessa da requisição.
 -Prazo da parte autora: 05 (cinco) dias úteis.
 -Prazo do INSS: 10 (dez) dias úteis.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
 Processo nº: 7012739-12.2019.8.22.0007
 Assunto: [Correção Monetária]
 Classe: MONITÓRIA (40)
 AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO
 PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
 Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894
 RÉU: CLEIDE PAIAO DA SILVA
 FINALIDADE: Intimação do (a) autor (a) para dar impulso ao feito,
 no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito,
 tendo em vista a diligência frustrada do Oficial de Justiça.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Cacoal - 1ª Vara Cível
 Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de
 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7011603-77.2019.8.22.0007
 +Classe: Despejo
 AUTORES: JOOZI AMANDA PRISCILA OLSEN NOTARIO

GUAITOLINI, EMILIO CRISTIANO OLSEN NOTARIO
 ADVOGADO DOS AUTORES: CHARLES BACCAN JUNIOR, OAB
 nº RO2823
 RÉU: VENICIO DOMINICINI DA FONSECA
 SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação de despejo em face da parte ré, todos
 acima nomeados e qualificados nos autos.

Aduz, em síntese, que as partes firmaram contrato de arrendamento
 do imóvel rural n. 11, da Gleba 04/A, com área de 28,2586 ha,
 com início aos 19/04/2017, sendo que o contrato fora aditivado e
 prorrogado até 19/05/2019, sendo que desde 19/12/2017 a parte
 ré não realiza o pagamento das mensalidades do arrendamento
 e também, desde o último vencimento do contrato, não realiza
 prorrogação e não desocupa o imóvel rural em questão. Requereu
 a concessão de liminar para despejar o requerido do imóvel e, ao
 final, a procedência da ação com confirmação da liminar declarando
 extinta a relação contratual e o despejo do imóvel. Com a inicial
 trouxe procuração e documentos.

DESPACHO inicial indeferindo o pedido liminar, determinando a
 realização de audiência de conciliação e a citação e intimação da
 parte ré.

A parte autora interpôs agravo de instrumento em face da DECISÃO
 inicial.

A parte ré fora devidamente citada e não compareceu à audiência de
 tentativa de conciliação, bem como não apresentou contestação.
 É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355
 do CPC, pois o requerido, não obstante haver sido regularmente
 citado, não ofereceu contestação ou manifestação referente aos
 pleitos do processo.

O artigo 344 do Código de Processo Civil fixa que não contestando
 o réu, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiros as
 alegações de fato trazidos pelo autor.

A parte ré não ofereceu contestação, atraindo assim os efeitos da
 revelia e consequente confissão ficta quanto à matéria de fato.

A parte autora demonstrou a realização de contrato de arrendamento
 do imóvel rural de sua propriedade.

Alega haver ocorrido a inadimplência referente ao pagamento
 das mensalidades do arrendamento desde 19/12/2017, o que se
 presume verdadeiro em razão da revelia.

O artigo 32 do Decreto 59.566/1966 trata do despejo no caso dos
 contratos de parceria e arrendamento de terras rural nos termos
 seguintes:

Art 32. Só será concedido o despejo nos seguintes casos:

- I - Término do prazo contratual ou de sua renovação;
- II - Se o arrendatário subarrendar, ceder ou emprestar o imóvel
 rural, no todo ou em parte, sem o prévio e expresso consentimento
 do arrendador;
- III - Se o arrendatário não pagar o aluguel ou renda no prazo
 convencionado;
- IV - Dano causado à gleba arrendada ou às colheitas, provado o
 dolo ou culpa do arrendatário;
- V - se o arrendatário mudar a destinação do imóvel rural;
- VI - Abandono total ou parcial do cultivo;
- VII - Inobservância das normas obrigatórias fixadas no art. 13 deste
 Regulamento;
- VIII - Nos casos de pedido de retomada, permitidos e previstos em
 lei e neste regulamento, comprovada em Juízo a sinceridade do
 pedido;
- IX - se o arrendatário infringir obrigação legal, ou cometer infração
 grave de obrigação contratual.

Parágrafo único. No caso do inciso III, poderá o arrendatário devedor
 evitar a rescisão do contrato e o consequente despejo, requerendo
 no prazo da contestação da ação de despejo, seja-lhe admitido o
 pagamento do aluguel ou renda e encargos devidos, as custas do
 processo e os honorários do advogado do arrendador, fixados de
 plano pelo Juiz. O pagamento deverá ser realizado no prazo que
 o Juiz determinar, não excedente de 30 (trinta) dias, contados da
 data da entrega em cartório do MANDADO de citação devidamente

cumprido, procedendo-se a depósito, em caso de recusa. (grifos nossos)

Pois bem.

In casu, fora obedecida as disposições do parágrafo único acima citado, sendo que a parte ré não apresentou comprovação do pagamento das mensalidades e tampouco requereu no prazo legal a oportunidade de pagá-las.

Ainda no aludido diploma legal, resta estabelecido que a ação de despejo é o instrumento hábil e adequado para o locador reaver o seu imóvel.

Assim, restou devidamente demonstrada nos autos a total procedência da pretensão trazida a tona pela autora.

Isto posto, com fundamento nos artigos 344 e 355 do CPC e art. 32, III do Decreto 59.566/66, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para DECLARAR rescindido o contrato de arrendamento do imóvel rural n. 11, da Gleba 04/A, com área de 28,2586 há, firmado entre as partes e DECRETO O DESPEJO da parte ré, que deverá desocupar a referida propriedade rural, independentemente do trânsito em julgado.

Extingo o feito com resolução de MÉRITO, com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil.

CONDENO a parte ré ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º, CPC).

Publicação e registro pelo sistema PJE.

Intimação via DJe.

1. Comunique-se o relator do Agravo de Instrumento n. 0800464-07.2020.8.22.0000, acerca do julgamento da presente demanda, encaminhando-se cópia desta por meio eletrônico. Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do NCPC.

2. Após o trânsito em julgado, notifique-se a parte ré para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas finais (§1º do art. 35 do Regimento de Custas).

3. Decorrido in albis o prazo supra, expeça-se certidão do débito, encaminhando-a ao Tabelionato de Protesto de Títulos, acompanhada da presente SENTENÇA (§2º do art. 35, Lei 3.896/2016), consignando as informações do §3º do art. 35 e do art. 36 do Regimento de Custas.

4. Requerido em qualquer tempo, mediante comprovação de pagamento, emissão da declaração de anuência (art. 38 do Regimento de Custas), fica desde já deferido, independentemente de CONCLUSÃO.

5. Expeça-se o MANDADO de despejo.

6. Informado o pagamento das custas ou inscrito o valor em dívida ativa, arquivem-se os autos.

Cacoal/RO, 25 de junho de 2020

Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7011253-89.2019.8.22.0007

+Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LUZIMAR FERREIRA DA SILVA CUSTODIO

ADVOGADOS DO AUTOR: PAULO AUGUSTO BALDONI JUNIOR, OAB nº MG120909, JOSE NAX DE GOIS JUNIOR, OAB nº RO2220

RÉU: BANCO GERADOR S.A

SENTENÇA

Trata-se de ação revisional de contrato bancário ao fundamento da abusividade da taxa de juros pactuada e da realização de desconto excessivo sobre proventos, cumulada com pedido de repetição de indébito e indenização por danos morais.

Argumenta a parte autora que firmou contratos de empréstimo pessoal de dinheiro com a parte ré, contudo, não se recorda dos respectivos contratos e suas condições, sendo que não foram entregues cópias dos contratos no ato da contratação, nem depois de

buscar administrativamente receber cópias dos contratos. Informa que ajuizou ação de produção antecipada de provas, que tramitou sob o n. 7007148-69.2019.8.22.0007, que foi julgada procedente, mas ainda assim a requerida não apresentou os necessários contratos. Afirma que aos contratos aplicam-se as disposições do Código de Defesa do Consumidor e que a taxa pactuada conduz a onerosidade excessiva dos contratos, aduzindo que a requerida não agiu com boa-fé contratual. Assim, requer a revisão dos juros remuneratórios para que seja aplicada a taxa média do mercado. Ainda, pontua que os sucessivos descontos em sua conta corrente iniciaram e não cessaram mais. Requer a repetição dos valores descontados a partir do mês de abril de 2019, em dobro do valor cobrado. Por fim, aduz que se sentiu enganada e que o desconto prejudicou o seu sustento, ensejando a configuração de danos morais. Formulou pedido de tutela de urgência para que a parte ré cesse imediatamente os descontos realizados em sua conta bancária. Juntou documentos.

Deferida a tutela de urgência, fora designada audiência de conciliação e determinado a citação e intimação da parte ré.

A tentativa de conciliação restou infrutífera.

Após regularmente citada, a parte ré não apresentou contestação.

A parte autora apresentou manifestação, informando que a ré não cumpriu a determinação a tutela de urgência, requerendo a aplicação da multa fixada pelo descumprimento, a decretação de revelia da parte ré e o julgamento antecipado da lide.

É o relatório. Decido.

Não há preliminares ou questões processuais pendentes de análise.

A ré foi citada, mas deixou de apresentar contestação e, em se tratando de direito disponível, aplicável os efeitos da revelia, especialmente seu efeito material, que consiste na presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial, donde decorre que os mesmos passam a ser tidos como incontroversos, nos termos do artigo 344 do CPC.

As questões discutidas na demanda são exclusivamente de direito, sem necessidade de outras provas além daquelas já trazidas aos autos. Soma-se ainda o fato de que as partes não pugnaram pela produção de outras provas. Portanto, o feito comporta o julgamento antecipado do MÉRITO, a teor do artigo 355, incisos I, do Novo Código de Processo Civil.

Passo a analisar o MÉRITO.

Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e da inversão do ônus da prova

A jurisprudência é pacífica no sentido de que as relações jurídicas entre as instituições financeiras e seus clientes configuram relação de consumo, que se perfaz sob a forma de prestação de serviços, a teor do artigo 3º, §2º, do Código de Defesa do Consumidor. É esse o entendimento expresso no enunciado n. 297 da súmula de jurisprudência Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 297/STJ - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

No caso, a pretensão à revisão contratual recai sobre relação de consumo entre a parte autora e a instituição financeira ré, sendo, portanto, aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor.

Em sendo clara a existência de relação de consumo e a hipossuficiência do autor/consumidor em face do requerido/fornecedor fora deferido nos autos a inversão do ônus da prova, sem que houvesse a interposição de recurso por qualquer das partes.

Da taxa de juros

As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33). Neste sentido, confira-se a Súmula 596 do STF, in verbis:

Súmula 596/STF - As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.

Também não se aplicam as limitações do art. 591 c/c o art. 406 do Código Civil aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário, porquanto estes são regulados pelo Conselho Monetário Nacional, conforme dispõe a Lei nº. 4.595/64.

Ressalte-se que, ainda que anterior, a Lei nº. 4.595/64 deve ser aplicada em detrimento do Código Civil por ser lei específica sobre a matéria.

Desta forma, com fundamento na Lei nº. 4.595/64, não tendo o Conselho Monetário Nacional fixado limite para a pactuação de juros nestas operações, em regra, os juros remuneratórios podem ser livremente pactuados entre as partes nos contratos de empréstimo no âmbito do Sistema Financeiro Nacional.

No entanto, como já destacado anteriormente, o contrato objeto dos autos é também regulado pelas disposições do Código de Defesa do Consumidor, lei específica, de ordem pública e interesse social, que confere proteção ao consumidor, tido como parte vulnerável na relação de consumo.

O aludido Código, em seu artigo 39, inciso V, estabelece que ao fornecedor é vedado “exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva” e, paralelamente, em seu art. 51, inciso IV, torna nulas de pleno direito cláusulas que “estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade”.

Desta forma, estando o contrato sob a égide do Código de Defesa do Consumidor, possível a revisão de cláusulas abusivas, ainda que disponham sobre a remuneração do contrato.

Calcada nestas premissas, adoto como fundamento desta SENTENÇA parte do voto proferido pela E. Ministra Nancy Andrighi no REsp nº 1.061.530 – RS, julgado sob a sistemática do artigo 543-C do CPC/73, no qual são citados posicionamentos de outros Eminentes Ministros sobre o tema em enfoque:

[...] os Ministros que atualmente compõem esta 2ª Seção têm admitido a possibilidade de controle dos juros manifestamente abusivos naqueles contratos que se inserem em uma relação de consumo.

O Min. Aldir Passarinho Junior vem considerando “que a pactuação [dos juros] é livre entre as partes, somente se podendo falar em taxa abusiva se constatado oportunamente por prova robusta que outras instituições financeiras, nas mesmas condições, praticariam percentuais muito inferiores” (REsp 915.572/RS, Quarta Turma, DJe 10.03.2008).

Por isso, o Ministro Aldir defende que essa abusividade seja demonstrada em “perícia que propicie a comparação com as taxas praticadas por outras instituições financeiras, desde que coincidentes o produto, a praça e a época da assinatura do pacto” (AgRg no REsp 935.231/RJ, Quarta Turma, DJ de 29.10.2007).

No mesmo sentido, o Min. João Otávio de Noronha tem asseverado que “a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado” (AgRg no REsp 939.242/RS, Quarta Turma, DJe de 14.04.2008).

O Min. Luis Felipe Salomão, por sua vez, afirma que “a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período, o que não ocorreu no caso dos autos” (AgRg no REsp 881.383, DJ de 27.08.2008).

O Min. Fernando Gonçalves sustenta que “a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade em relação à taxa média de mercado” (AgRg no REsp 1.041.086/RS, Quarta Turma, DJe de 01.09.2008).

O Min. Massami Uyeda entende ser “firme o entendimento desta augusta Corte no sentido de que, não obstante a inequívoca incidência da lei consumerista nos contratos bancários, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos (...)” e, com

base nesse argumento e na Súmula 7/STJ, já manteve acórdão que reduziu uma taxa de juros de 45,65% ao ano, em contrato de alienação fiduciária, para o patamar da taxa média de 37,42% ao ano (REsp 1.036.857/RS, Terceira Turma, DJe de 05.08.2008).

O Min. Sidnei Beneti reconheceu que “para o período da inadimplência, permite-se o controle judicial dos juros remuneratórios, com base nas regras do Código de Defesa do Consumidor, quando ficar comprovado que o percentual cobrado destoa da taxa média do mercado para a mesma operação financeira”.

Assim, conclui o Min. Beneti que, como “o Acórdão recorrido apurou que a taxa de juros remuneratórios cobrada pela instituição financeira recorrida encontra-se acima do dobro da taxa média do mercado para a modalidade do negócio jurídico efetivado”, na inadimplência, os juros deveriam variar “segundo a taxa média do mercado, para a operação de mútuo, apurada pelo Banco Central do Brasil, na forma da Circular da Diretoria nº 2.957, de 28 de dezembro de 1999 (...)” (REsp 977.789/RS, Terceira Turma, DJe de 20.06.2008). Ressalte-se, para fins ilustrativos, que nessa hipótese havia dois contratos de mútuo, um com taxa de 9,9% ao mês e outro de 8,8% ao mês.

Aponta-se, ainda, precedente de minha lavra, com o qual manifestaram concordância os Min. Ari Pargendler, Massami Uyeda e Sidnei Beneti, no qual, diante de empréstimo pessoal a juros de 249,85% ao ano, superiores ao dobro da taxa média apurada pelo Banco Central, ficou estabelecido que “cabalmente demonstrada pelas instâncias ordinárias a abusividade da taxa de juros remuneratórios cobrada, deve ser feita sua redução ao patamar médio praticado pelo mercado para a respectiva modalidade contratual” (Resp 1.036.818, Terceira Turma, DJe de 20.06.2008).

Por sua importância, ainda vale mencionar a posição de alguns Ministros que não mais integram esta 2ª Seção:

O Ministro César Asfor Rocha, diante de juros remuneratórios pactuados à taxa de 34,87% ao mês contra uma taxa média, apurada por perícia, de 14,19% ao mês, entendeu que, estando “cabalmente comprovada por perícia, nas instâncias ordinárias, que a estipulação da taxa de juros remuneratórios foi aproximadamente 150% maior que a taxa média praticada no mercado, nula é a cláusula do contrato” (REsp 327.727/SP, Segunda Seção, DJ de 08.03.2004).

O Min. Pádua Ribeiro, por seu turno, constatando cobrança de taxa superior ao triplo da média (380,78% ao ano contra 67,81% ao ano), reduziu-a para o “patamar médio praticado pelo mercado para a respectiva modalidade contratual” (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, DJ de 24.09.2007).

O Ministro Ari Pargendler consignou que “evidentemente, pode-se, em casos concretos reconhecer a existência de juros abusivos. Por exemplo, no Agravo de Instrumento nº 388.622, MG, tive ocasião de decidir que, ‘se o acórdão, confortado por laudo pericial, dá conta de que os juros praticados na espécie excediam em quase 50% à taxa média de mercado, não há como fugir da CONCLUSÃO de que são, mesmo, abusivos’ (DJ, 10.08.2001). O tema, com certeza, é complexo, porque o risco de cada operação influi na respectiva taxa de juros. Mas o peso desse componente, e de outros, no custo do empréstimo deve, então, caso a caso, ser justificado pela instituição financeira, o juiz saberá decidir as controvérsias a propósito, se respeitar a racionalidade econômica, representada pelo mercado” (voto proferido no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003; no mesmo sentido, vide REsp 420.111/RS, Segunda Seção, Rel. Min. Pádua Ribeiro, Rel. p. Acórdão Min. Ari Pargendler, DJ de 06.10.2003; REsp 1.061.512, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 07.08.2008).

Logo, diante desse panorama sobre o posicionamento atual da 2ª Seção, conclui-se que é admitida a revisão das taxas de juros em situações excepcionais, desde que haja relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CDC) esteja cabalmente demonstrada. (REsp 1.061.530-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 22/10/2008.)

Fixadas estas premissas e já tendo estabelecido a existência de relação de consumo, cumpre averiguar se no caso há abusividade capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada.

A taxa de juros é, em geral, fixada à luz de diversos componentes do custo do dinheiro emprestado, fato que, a priori, torna difícil a constatação de abusividade da taxa estipulada no contrato.

No entanto, o Banco Central do Brasil, há algum tempo, passou a divulgar as taxas de juros praticadas pelas instituições financeiras nas diversas modalidades de crédito disponibilizadas no mercado e também a taxa média destas operações.

A taxa média divulgada pelo Banco Central do Brasil é calculada segundo as informações prestadas pelas diversas instituições financeiras atuantes no mercado interno e, por isso, representa bem a realidade praticada no mercado.

Com efeito, esta taxa indica o 'spread' médio das instituições financeiras em cada modalidade de crédito, revelando-se como parâmetro para a elaboração de um juízo sobre a abusividade.

Logicamente, não se pode conceber que toda operação cuja taxa exceda a média seja abusiva, pois, de certo, a média é composta por taxas inferiores e também superiores. No entanto, uma taxa que exageradamente destoe da média certamente configura uma exagerada desvantagem ao consumidor.

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça demonstra ser pacífica a adoção da taxa média de juros fornecida pelo Banco Central do Brasil como critério de verificação da abusividade da taxa prevista no contrato, confira-se:

CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCP. CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL. OMISSÃO INEXISTENTE. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. JUROS REMUNERATÓRIOS ABUSIVOS. PROVAS ANEXADAS AOS AUTOS. CONCLUSÃO TOMADA COM BASE NA ANÁLISE DO INSTRUMENTO CONTRATUAL E DEMAIS PREMISSAS FÁTICAS. REVISÃO OBSTADA PELAS SÚMULAS N^{OS} 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Aplicabilidade do NCP a este recurso ante os termos no Enunciado Administrativo n^o 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. Não há ofensa ao art. 535 do CPC/73 se o Tribunal examinou as questões atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais firmou suas conclusões, sendo certo que o fato de não o fazer à luz dos DISPOSITIVO S legais indicados pela parte não o vicia de nulidade. 3. Ademais, ainda que o houvesse omissão acerca do art. 2^o do CDC, a DECISÃO agravada, ao aplicar o direito à espécie (art. 1.025 do NCP), ter-lhe-ia suprido. 4. As convicções firmadas pela Corte estadual acerca da abusividade da taxa de juros remuneratórios cobrada está em sintonia com a jurisprudência desta Corte, porque decorreu de comparação feita com a taxa média de mercado divulgada pelo BACEN, sendo certo que a revisão do acórdão recorrido à luz dos fundamentos carreados no recurso especial está obstada pelas Súmulas n^{OS} 5 e 7 do STJ. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 879.448/MG, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 29/05/2017)

Portanto, deve a abusividade da taxa de juros prevista no contrato ser avaliada em comparação à taxa de juros média fornecida pelo Banco Central do Brasil em operações de natureza similar.

No sítio eletrônico do Banco Central do Brasil (<https://www.bcb.gov.br/htms/notecon2-p.asp>) é possível consultar as Estatísticas Monetárias e de Crédito – Nota para a Imprensa, documento em que, dentre outras informações correlatas, consta as taxas médias de juros por modalidade.

No caso, não fora apresentado os contratos celebrados entre as partes, portanto não há como apresentar na SENTENÇA a taxa média de juros para as referidas contratações, devendo ficar estabelecido que na liquidação ou cumprimento de SENTENÇA se verificará qual fora o mês da celebração dos contratos e qual era a

taxa média de juros para crédito pessoal, que deverá ser aplicada no contrato, salvo na hipótese em que o juros pactuado seja inferior ao da taxa média.

Da repetição do indébito

Verificando-se, na fase de liquidação/cumprimento de SENTENÇA que a parte ré realizou cobrança de valor além do devido, ou seja, tendo já operado-se a quitação dos contratos e a instituição permaneceu realizando os descontos em conta corrente da parte autora, deverá restituir as quantias indevidamente descontadas.

No que pertine ao pedido de repetição em dobro, a repetição do indébito na modalidade dobrada é tratada nos seguintes termos pelo Código Civil e pelo Código de Defesa do Consumidor:

CC - Art. 940. Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressaltar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição.

CDC - Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Como se nota, o Código Civil pune a propositura de ação judicial para cobrança de valor que o devedor já pagou ou superior ao crédito, ao passo que o Código de Defesa do Consumidor exige como requisito da repetição o pagamento do excesso.

Entretanto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia firmou-se no sentido de que, para repetição dobrada do indébito, é necessária também prova do dolo ou da má-fé do credor (e.g. TJRO - Apelação 10087489320068220005, Rel. Juiz Osny Claro de O. Junior, J. 09/11/2010; e STJ - AgRg no REsp 1190608/PB, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, 4^a Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 26/10/2011).

Portanto, em relação à repetição do indébito em dobro, tanto a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia como a do STJ são firmes no sentido de que a devolução em dobro não se justifica e ensejaria o enriquecimento ilícito da parte consumidora. Confira-se:

[...] 8 - Esta Corte Superior já se posicionou na vertente de ser possível, tanto a compensação de créditos, quanto a devolução da quantia paga indevidamente, em obediência ao princípio que veda o enriquecimento ilícito, de sorte que as mesmas deverão ser operadas de forma simples - e não em dobro -, ante a falta de comprovação da má-fé da instituição financeira. Precedentes (REsp 401.589/RJ, AgRgno Ag 570.214/MG e REsp 505.734/MA). [...] (STJ, AGRAVO DE INSTRUMENTO N^o 1.202.124 - SP (2009/0127783-4), Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, 12/08/10)

O fato de a requerida não ter comprovado a licitude da cobrança perpetrada, ou seja, a regularidade da contratação destes serviços, não conduz a CONCLUSÃO de que estava operando de má-fé.

Destarte, não comprovada a má-fé da parte ré, é devida a repetição do indébito na forma simples, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora desde a data do pagamento (Súmula 54/STJ).

Do dano moral

Alega a parte autora que a requerida agiu desprovida de boa-fé e que se sente lesado e enganado.

Para a apuração da existência de dano moral indenizável, cumpre aferir se da situação fática constante dos autos houve a configuração de danos morais ao autor.

A existência de cláusula abusiva, de per si, não tem o condão de causar danos morais, uma vez que não restou caracterizada circunstância excepcional de afronta aos atributos de personalidade da parte autora.

Com efeito, não há nos autos a demonstração de qualquer abalo

à imagem da parte autora, situação vexatória ou degradante ou, ainda, a ocorrência de fatos que demonstrem ter a autora sido submetida a constrangimento ou sofrimento físico ou psíquico. Assim, não há demonstração de que o desconto em conta-corrente das parcelas do mútuo bancário tenha efetivamente prejudicado o sustento digno da parte autora.

Portanto, os fatos demonstrados nos autos, não ensejam situação que cause danos de elevada estima ao autor.

O dano moral indenizável, precisa, comprovadamente, superar a esfera do mero aborrecimento, desgosto e irritação, revestindo-se de gravidade suficiente para atingir os direitos da personalidade, o que não ocorreu nos autos, não podendo ser presumidos pela simples existência de cláusula abusiva.

Portanto, referida situação não causou ao autor danos capazes de abalar seus direitos da personalidade, configurando, pois, mero aborrecimento ou dissabor com a prestação de serviços ofertada pela ré.

Assim, não se desincumbiu a parte autora do ônus de comprovar os danos morais alegadamente sofridos, ônus que lhe incumbia, nos termos do art. 373, I, do NCPC.

DISPOSITIVO

Pelo exposto e com resolução antecipada do MÉRITO nos termos do artigo 355, inciso I, combinado com o artigo 487, inciso I, ambos do Novo Código de Processo Civil, resolvo o MÉRITO e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais para:

a) DECLARAR nula a cláusula/condição estabelecida nos contratos celebrados entre as partes em que os juros remuneratórios dos contratos foram estabelecidos em percentual superior à taxa média de mercado calculada pelo Banco Central, aplicável à respectiva modalidade de contratação, no mês da contratação, a ser apurado em liquidação/cumprimento de SENTENÇA;

b) CONDENAR a parte ré a restituir à parte autora, na modalidade simples, eventuais valores cobrados em excesso decorrente dos contratos celebrados entre as partes, acrescido de correção monetária, de acordo com os índices adotados pelo TJRO, desde a data dos descontos em excesso e de juros de mora de 1% ao mês, contado da citação;

c) CONFIRMAR a tutela de urgência deferida na inicial, devendo a requerida cessar os descontos das parcelas cobradas em conta corrente da parte autora até que se realize os cálculos dos juros devidos e se verifique a existência de saldo devedor e DECLARO exigível a multa aplicada, tendo em vista que a parte ré não cessou os descontos, conforme determinado. JULGO IMPROCEDENTE o pedido de condenação em danos morais.

d) CONDENAR a parte ré ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios ao causídico da parte autora no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme artigo 85, caput e § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Deixo de estabelecer honorários advocatícios em desfavor da parte autora, tendo em vista a revelia da parte ré e a inexistência de atuação de advogado em seu favor.

Custas e honorários da parte autora não exigíveis, conforme art. 98, § 3º, do NCPC.

Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do NCPC.

Publicação e registro pelo PJE.

Intimação via DJe.

1. Após o trânsito em julgado, notifique-se a parte ré para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais finais (§1º do art. 35 do Regimento de Custas).

2. Decorrido in albis o prazo supra, expeça-se certidão do débito, encaminhando-a ao Tabelionato de Protesto de Títulos, acompanhada da presente SENTENÇA (§2º do art. 35, Lei 3.896/2016), consignando as informações do §3º do art. 35 e do art. 36 do Regimento de Custas.

3. Informado o pagamento das custas ou inscrito o valor em dívida ativa, arquivem-se os autos.

4. Requerido em qualquer tempo, mediante comprovação de pagamento, emissão da declaração de anuência (art. 38 do Regimento de Custas), fica desde já deferido, independentemente de CONCLUSÃO.

Cacoal/RO, 25 de junho de 2020

Emy Karla Yamamoto Roque

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7001450-19.2018.8.22.0007

Assunto: []

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANTONIO LASARO COELHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE

- RO2790, JULIANA REZENDE OLIVEIRA QUEIROZ - RO6373

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC)

FINALIDADE: Intimação das partes, por intermédio de seu advogado/procurador, para que manifestem-se, acerca da regularidade dos dados informados no(s) RPV(s)/PRC(s) expedido(s) nos autos, para posterior remessa da requisição.

-Prazo da parte autora: 05 (cinco) dias úteis.

-Prazo do INSS: 10 (dez) dias úteis.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7013098-93.2018.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: RAFI PLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: SILVIA LETICIA MUNIN ZANCAN, OAB nº RO1259

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835

DECISÃO

Nos termos do art. 292, § 3º do CPC, RETIFICO O VALOR da causa para R\$20.589,34, que corresponde ao pedido de dano material (R\$10.589,34) e moral (R\$10.000,00).

1. Assim, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA via DJe para, no prazo de 05 dias, providenciar a complementação das custas iniciais, que corresponde ao valor de R\$197,28, sob pena de inscrição em dívida ativa.

A parte ré apresentou contestação e não arguiu preliminares.

Na fase de especificação de provas, a parte autora pugna pela produção de prova em audiência, com oitiva de testemunhas.

Assim, DEFIRO sua produção.

O Ato Conjunto nº. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19), restringe o acesso às dependências do

PODER JUDICIÁRIO Estadual e determina que as audiências sejam realizadas por videoconferência (artigo 4º).

2. FICAM AS PARTES INTIMADAS via DJe para, no prazo comum de 05 dias:

- informar e-mail ou número de telefone/whatsapp da parte autora, seu advogado e das testemunhas que pretende sejam ouvidas

- informar eventual impossibilidade de participação nos termos do artigo 6º, par. 3º da Resolução 314/CNJ

- ficar cientes que sua inércia será reputada desistência das provas que pretendia ver produzidas na audiência.

3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos.

Cacoal/, 25 de junho de 2020.

Emy Karla Yamamoto Roque

1) RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7011733-04.2018.8.22.0007

+Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARINO RAMOS FILHO

ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON REINOSO DE PAULA, OAB nº RO1341

RÉU: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL

ADVOGADO DO RÉU: MAURICIO MARQUES DOMINGUES, OAB/SP 175.513

DECISÃO

1. Cadastre-se na autuação o patrono da parte ré.

Ficam as partes intimadas via DJe para que se manifestem, no prazo comum de 05 dias, acerca dos documentos médicos juntados aos autos, devendo informar acerca da necessidade de produção de outras provas.

2. Decorridos, conclusos.

Cacoal/RO, 25 de junho de 2020.

Emy Karla Yamamoto Roque

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7002655-83.2018.8.22.0007

Assunto: []

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA VITORIA DE JESUS FERREIRA JANJOB

Advogados do(a) EXEQUENTE: GERALDO ELDES DE OLIVEIRA - RO0001105A, ADENILZA MARCELINO DA SILVA OLIVEIRA - RO8964

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC)

FINALIDADE: Intimação das partes, por intermédio de seu advogado/procurador, para que manifestem-se, acerca da regularidade dos dados informados no(s) RPV(s)/PRC(s) expedido(s) nos autos, para posterior remessa da requisição.

-Prazo da parte autora: 05 (cinco) dias úteis.

-Prazo do INSS: 10 (dez) dias úteis.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7010868-44.2019.8.22.0007

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Assistência Judiciária Gratuita, Liminar]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BRUNA SANTOS MELO VILVOCK

Advogado do(a) AUTOR: INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE - RO7801

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a parte autora, através deste expediente, intimada quanto a perícia designada para o dia 07/08/2020 AS 10:20 horas, a ser realizada pela Drª. AMÁLIA CAMPOS MILANI E SILVA (Clínico Geral): atende no HOSPITAL SAMARITANO, na Av. São Paulo, nº 2326, Bairro Jardim Clodoaldo, Cacoal/RO, CEP: 76963-617, telefone: 3441-2407. O(a) periciando(a) deverá levar todos os exames ou qualquer outro documento médico relacionado ao caso, bem como documentos pessoais. A parte autora deverá, ainda, por intermédio de seu patrono, ACESSAR os autos processuais e tomar ciência do inteiro teor do DESPACHO /DECISÃO, bem como de todos os documentos atualmente juntados aos autos. *ATENÇÃO: conforme determinado no DESPACHO, o advogado da parte autora deverá informar ao seu cliente dia, hora e local para realização perícia, bem como demais determinações enunciadas no DESPACHO.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7002489-80.2020.8.22.0007

Assunto: [Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO PAULO PEZZIN ROSSETO, LUCIMAR PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO5725

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a parte autora, através deste expediente, intimada quanto a perícia designada para o dia 07/08/2020 AS 10:00 horas, a ser realizada pela Drª. AMÁLIA CAMPOS MILANI E SILVA (Clínico Geral): atende no HOSPITAL SAMARITANO, na Av. São Paulo, nº 2326, Bairro Jardim Clodoaldo, Cacoal/RO, CEP: 76963-617, telefone: 3441-2407. O(a) periciando(a) deverá levar todos os exames ou qualquer outro documento médico relacionado ao caso, bem como documentos pessoais. A parte autora deverá, ainda, por intermédio de seu patrono, ACESSAR os autos processuais e tomar ciência do inteiro teor do DESPACHO /DECISÃO, bem como de todos os documentos atualmente juntados aos autos. *ATENÇÃO: conforme determinado no DESPACHO, o advogado da parte autora deverá informar ao seu cliente dia, hora e local para realização perícia, bem como demais determinações enunciadas no DESPACHO.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7003828-74.2020.8.22.0007

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DARCI TESOURAS

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS ALEXANDRE SILVA - RO8694, LUZINETE PAGEL - RO4843

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a parte autora, através deste expediente, intimada quanto a perícia designada para o dia 07/08/2020 AS 10:40 horas, a ser realizada pela Drª. AMÁLIA CAMPOS MILANI E SILVA (Clínico Geral): atende no HOSPITAL SAMARITANO, na Av. São Paulo, nº 2326, Bairro Jardim Clodoaldo, Cacoal/RO, CEP: 76963-617, telefone: 3441-2407. O(a) periciando(a) deverá levar todos os exames ou qualquer outro documento médico relacionado ao caso, bem como documentos pessoais. A parte autora deverá, ainda, por intermédio de seu patrono, ACESSAR os autos processuais e tomar ciência do inteiro teor do DESPACHO /DECISÃO, bem como de todos os documentos atualmente juntados aos autos. *ATENÇÃO: conforme determinado no DESPACHO, o advogado da parte autora deverá informar ao seu cliente dia, hora e local para realização perícia, bem como demais determinações enunciadas no DESPACHO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7011733-04.2018.8.22.0007

+Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARINO RAMOS FILHO

ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON REINOSO DE PAULA, OAB nº RO1341

RÉU: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL

ADVOGADO DO RÉU: MAURICIO MARQUES DOMINGUES, OAB/SP 175.513

DECISÃO

1. Cadastre-se na autuação o patrono da parte ré.

Ficam as partes intimadas via DJe para que se manifestem, no prazo comum de 05 dias, acerca dos documentos médicos juntados aos autos, devendo informar acerca da necessidade de produção de outras provas.

2. Decorridos, conclusos.

Cacoal/RO, 25 de junho de 2020.

Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7010572-22.2019.8.22.0007

§Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ADEMAR BOONE

ADVOGADO DO AUTOR: INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE,
OAB nº RO7801

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM
RONDÔNIA

SENTENÇA

A parte autora propôs ação previdenciária em face da autarquia ré aduzindo, em síntese, que lhe é devida a concessão do benefício denominado auxílio-acidente e/ou sua conversão para aposentadoria por invalidez, uma vez que alega estar incapacitada para exercer atividades laborativas. Juntou procuração e prova documental.

DESPACHO inicial postergando a citação da autarquia e a análise da antecipação dos efeitos da tutela, bem como determinando a realização de perícia médica.

Perícia judicial realizada, com parecer pela existência de incapacidade temporária e total do periciando.

Citada, a parte ré apresentou proposta de acordo, deixando de contestar a ação.

Após, a parte autora apresentou impugnação ao laudo pericial, argumentando que o mesmo não condiz com as provas carreadas aos autos, pugnano pela procedência da ação nos termos da inicial.

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação ordinária em que a parte autora postula a concessão de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de seu labor em razão dos problemas descritos na inicial.

A parte autora alega que o laudo pericial considerou as três patologias existentes, porém, fixou um prazo de 6 meses para que o autor se recupere das mesmas, mediante tratamento conservador e fisioterápico, o que não condiz com a realidade do autor.

O artigo 156 do Novo Código de Processo Civil dispõe que “o juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico”. O Sr. Perito, detentor de tais conhecimentos, é apto a decidir qual o método utilizado para avaliação/exame, a fim de obter subsídios para responder aos quesitos formulados.

As doenças e lesões existentes foram devidamente indicadas pelo perito e constam do item 01 da avaliação médica, bem como foi devidamente indicado pelo perito a existência de incapacidade laboral da parte autora para o labor.

Evidente que o experto não irá citar todas as doenças e lesões existentes no autos, até mesmo porque isso demandaria uma série de exames complementares que inviabilizariam a realização da perícia. Desta forma, o perito enumera apenas as principais doenças e lesões que acometem o autor, ou seja, aquelas que considera passíveis de causar a incapacidade do autor.

Há também que se destacar que a existência de patologias não implica necessariamente na existência de incapacidade, sendo que tal análise deve ser realizada pelo experto a partir de exames clínicos e da análise dos documentos médicos apresentados pela parte autora, observada ainda as condições biopsicossociais do periciando.

Observa-se que o Sr. Perito respondeu aos quesitos pertinentes, não sendo necessário que discorra sobre os sintomas que a doença pode acarretar, limitando-se a identificação das patologias que acometem o autor e à inexistência de incapacidade laboral advinda das limitações que estas patologias podem ocasionar.

Por certo o Juiz não está adstrito ao laudo pericial, devendo conjugar os demais elementos probatórios constantes dos autos para o seu convencimento. No entanto, isso não quer dizer que as respostas aos quesitos devem ser descartadas aleatoriamente, devendo ser desconsideradas somente eventuais respostas que não se coadunem com a situação fática apresentada.

Posto isso, denota-se que a mera frustração das expectativas da autora em relação ao laudo pericial, por si só, não é suficiente

para justificar a sua desconsideração. Assim, afasto o pedido de desconsideração da perícia judicial.

Pois bem!

As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, imprescindíveis ao desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares ou prejudiciais de MÉRITO pendentes de análise, razão por que passo ao exame do MÉRITO.

Do MÉRITO

A condição de segurado está amplamente configurada nos autos pelos documentos acostados junto à inicial e não fora impugnada seja na via administrativa ou judicial, dispensando-se a produção de prova testemunhal para comprovação da situação aduzida pela autora.

Assim, cumpre dizer que a qualidade de segurado e a carência mínima exigidas para a concessão dos benefícios postulados foram comprovadas ante os documentos apresentados. Resta, pois, averiguar a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão do benefício.

Versando, pois, o pedido sobre a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Dentre a variedade de requisitos para concessão de um ou outro benefício, passo a averiguar a existência da incapacidade laboral alegada e necessária ao deferimento do pleito.

É certo que à aposentadoria por invalidez e ao auxílio-doença (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91) são comuns os requisitos de carência e qualidade de segurado, a nota distintiva entre eles é estabelecida pelo grau e duração da incapacidade afirmada pelo perito, sem embargo de que quando aquelas se combinarem, é dizer, a inaptidão laboral for parcial/total ou definitiva/temporária, o dado definidor da espécie do amparo advirá da possibilidade ou não da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência que se extrai do artigo 62 da Lei de Benefícios.

No caso vertente, o laudo pericial realizado pelo perito oficial afirma que a parte autora é portadora de doenças/lesões identificadas pelos códigos CID M255, M75 e M544. Afirma a experta que a doença/lesão tornou a parte autora incapaz para o exercício de sua atividade laboral, gerando uma incapacidade total e temporária (itens 3 e 5).

Logo, de acordo com o art. 59 da Lei 8213/91, o benefício de auxílio-doença é devido àquele que ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual temporariamente. O autor, conforme laudo pericial já mencionado, encontra-se efetivamente incapacitado para suas atividades rotineiras de trabalho, todavia não se trata de estado permanente e há possibilidade de reabilitação. Assim, ao contrário do que almeja a parte autora, afasto a possibilidade de deferimento do benefício de aposentadoria por invalidez, eis que não se trata de lesão em caráter definitivo que impossibilite ad eternum as atividades da parte autora.

Ademais, se o benefício fosse concedido conforme a previsão legal de reabilitação (art. 62, L 8213/91), é provável que a parte autora estaria ao final do prazo da reabilitação – implantada, em tese, pelo INSS – apta ao exercício de suas atividades normalmente. Deste modo, é justo conceder o benefício em caráter provisório a fim de que a autora restabeleça sua condição plena de trabalho, seja com a inserção em fisioterapia ou mesmo tratamento medicamentoso, eis que indicada pelo experto a possibilidade de reabilitação do autor.

Do termo inicial e final do benefício

Reconhecido o direito ao benefício, passo a constatação do termo inicial deste. Assim, tendo havido comprovação de prévio requerimento administrativo, bem como tendo os laudos particulares indicados a pré-existência de incapacidade laboral, o benefício é devido desde o dia posterior à cessação indevida, qual seja 28/05/2019.

Quanto ao termo final do benefício, o experto indicou que após um período de seis meses a parte autora estará apta ao desempenho de suas atividades laborativas. Assim, fixo o termo final do benefício 06/06/2020.

Da tutela de urgência

Presentes os requisitos ensejadores para a concessão da tutela de urgência, pois comprovada a verossimilhança de suas alegações e presente o perigo de dano, pois trata-se de verba alimentar.

Destarte, concedo a tutela de urgência para determinar que o réu implemente o benefício previdenciário de auxílio-doença em favor da autora, até o 45º dia após a sua intimação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial a fim de determinar à autarquia ré que implante o benefício de auxílio-doença, com início a partir do dia posterior à cessação indevida, qual seja 28/05/2019, até 06/06/2020, inclusive o 13º salário, descontando-se as prestações inacumuláveis, porventura pagas, incidindo correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, sendo que a correção monetária deve observar o novo regramento estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do RE 870.947/SE, no qual fixou o IPCA-E como índice de atualização monetária a ser aplicado nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, bem como juros de mora de acordo com os juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês), nos termos da Lei 11.960/2009, a contar da citação.

Processo extinto com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC.

É devido, ainda, o abono anual de que trata a Lei 8.213/1991, em seu art. 40.

Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela.

Ante a sucumbência mínima do autor deixo de condená-lo ao pagamento de custas processuais e/ou honorários advocatícios. Deixo de condenar o réu ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do artigo 5º, inciso I, da Lei Estadual nº. 3.896/2016. No entanto, condeno-o ao pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora no percentual de 10% sobre as parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 85, § 3º, I, do NCPC e Súmula 111 do STJ.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, eis que a condenação não ultrapassa o valor de 1.000 (mil) salários-mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I, do NCPC.

1. Intime-se desta a autora e o INSS, por sua procuradoria, via PJE, da tutela de urgência deferida acima, para que proceda a imediata implantação do benefício.

2. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

3. Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do NCPC.

4. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao INSS para que apresente o cálculo do valor do benefício retroativo devido, se for o caso (devendo apresentar memória de cálculo e histórico de créditos), bem como dos honorários de sucumbência.

5. Com os cálculos da autarquia, manifeste-se a autora se concorda com o valor.

6. Neste caso expeça-se as(os) RPV's/Precatórios, aguardando-se em arquivo a notícia de pagamento.

7. Com o pagamento, expeça-se alvará.

8. Em seguida, venham conclusos para extinção.

Cacoal/, 24 de junho de 2020

Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7011253-89.2019.8.22.0007

+Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LUZIMAR FERREIRA DA SILVA CUSTODIO

ADVOGADOS DO AUTOR: PAULO AUGUSTO BALDONI JUNIOR, OAB nº MG120909, JOSE NAX DE GOIS JUNIOR, OAB nº RO2220

RÉU: BANCO GERADOR S.A

SENTENÇA

Trata-se de ação revisional de contrato bancário ao fundamento da abusividade da taxa de juros pactuada e da realização de desconto excessivo sobre proventos, cumulada com pedido de repetição de indébito e indenização por danos morais.

Argumenta a parte autora que firmou contratos de empréstimo pessoal de dinheiro com a parte ré, contudo, não se recorda dos respectivos contratos e suas condições, sendo que não foram entregues cópias dos contratos no ato da contratação, nem depois de buscar administrativamente receber cópias dos contratos. Informa que ajuizou ação de produção antecipada de provas, que tramitou sob o n. 7007148-69.2019.8.22.0007, que foi julgada procedente, mas ainda assim a requerida não apresentou os necessários contratos. Afirma que aos contratos aplicam-se as disposições do Código de Defesa do Consumidor e que a taxa pactuada conduz a onerosidade excessiva dos contratos, aduzindo que a requerida não agiu com boa-fé contratual. Assim, requer a revisão dos juros remuneratórios para que seja aplicada a taxa média do mercado. Ainda, pontua que os sucessivos descontos em sua conta corrente iniciaram e não cessaram mais. Requer a repetição dos valores descontados a partir do mês de abril de 2019, em dobro do valor cobrado. Por fim, aduz que se sentiu enganada e que o desconto prejudicou o seu sustento, ensejando a configuração de danos morais. Formulou pedido de tutela de urgência para que a parte ré cesse imediatamente os descontos realizados em sua conta bancária. Juntou documentos.

Deferida a tutela de urgência, fora designada audiência de conciliação e determinado a citação e intimação da parte ré.

A tentativa de conciliação restou infrutífera.

Após regularmente citada, a parte ré não apresentou contestação.

A parte autora apresentou manifestação, informando que a ré não cumpriu a determinação a tutela de urgência, requerendo a aplicação da multa fixada pelo descumprimento, a decretação de revelia da parte ré e o julgamento antecipado da lide.

É o relatório. Decido.

Não há preliminares ou questões processuais pendentes de análise.

A ré foi citada, mas deixou de apresentar contestação e, em se tratando de direito disponível, aplicável os efeitos da revelia, especialmente seu efeito material, que consiste na presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial, donde decorre que os mesmos passam a ser tidos como incontroversos, nos termos do artigo 344 do CPC.

As questões discutidas na demanda são exclusivamente de direito, sem necessidade de outras provas além daquelas já trazidas aos autos. Soma-se ainda o fato de que as partes não pugnaram pela produção de outras provas. Portanto, o feito comporta o julgamento antecipado do MÉRITO, a teor do artigo 355, incisos I, do Novo Código de Processo Civil.

Passo a analisar o MÉRITO.

Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e da inversão do ônus da prova

A jurisprudência é pacífica no sentido de que as relações jurídicas entre as instituições financeiras e seus clientes configuram relação de consumo, que se perfaz sob a forma de prestação de serviços, a teor do artigo 3º, §2º, do Código de Defesa do Consumidor. É esse o entendimento expresso no enunciado n. 297 da súmula de jurisprudência Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 297/STJ - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

No caso, a pretensão à revisão contratual recai sobre relação de consumo entre a parte autora e a instituição financeira ré, sendo, portanto, aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor.

Em sendo clara a existência de relação de consumo e a hipossuficiência do autor/consumidor em face do requerido/fornecedor fora deferido nos autos a inversão do ônus da prova, sem que houvesse a interposição de recurso por qualquer das

partes.

Da taxa de juros

As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33). Neste sentido, confira-se a Súmula 596 do STF, in verbis:

Súmula 596/STF - As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.

Também não se aplicam as limitações do art. 591 c/c o art. 406 do Código Civil aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário, porquanto estes são regulados pelo Conselho Monetário Nacional, conforme dispõe a Lei nº. 4.595/64.

Ressalte-se que, ainda que anterior, a Lei nº. 4.595/64 deve ser aplicada em detrimento do Código Civil por ser lei específica sobre a matéria.

Desta forma, com fundamento na Lei nº. 4.595/64, não tendo o Conselho Monetário Nacional fixado limite para a pactuação de juros nestas operações, em regra, os juros remuneratórios podem ser livremente pactuados entre as partes nos contratos de empréstimo no âmbito do Sistema Financeiro Nacional.

No entanto, como já destacado anteriormente, o contrato objeto dos autos é também regulado pelas disposições do Código de Defesa do Consumidor, lei específica, de ordem pública e interesse social, que confere proteção ao consumidor, tido como parte vulnerável na relação de consumo.

O aludido Código, em seu artigo 39, inciso V, estabelece que ao fornecedor é vedado “exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva” e, paralelamente, em seu art. 51, inciso IV, torna nulas de pleno direito cláusulas que “estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade”.

Desta forma, estando o contrato sob a égide do Código de Defesa do Consumidor, possível a revisão de cláusulas abusivas, ainda que disponham sobre a remuneração do contrato.

Calcada nestas premissas, adoto como fundamento desta SENTENÇA parte do voto proferido pela E. Ministra Nancy Andrighi no REsp nº 1.061.530 – RS, julgado sob a sistemática do artigo 543-C do CPC/73, no qual são citados posicionamentos de outros Eminentes Ministros sobre o tema em enfoque:

[...] os Ministros que atualmente compõem esta 2ª Seção têm admitido a possibilidade de controle dos juros manifestamente abusivos naqueles contratos que se inserem em uma relação de consumo.

O Min. Aldir Passarinho Junior vem considerando “que a pactuação [dos juros] é livre entre as partes, somente se podendo falar em taxa abusiva se constatado oportunamente por prova robusta que outras instituições financeiras, nas mesmas condições, praticariam percentuais muito inferiores” (REsp 915.572/RS, Quarta Turma, DJe 10.03.2008).

Por isso, o Ministro Aldir defende que essa abusividade seja demonstrada em “perícia que propicie a comparação com as taxas praticadas por outras instituições financeiras, desde que coincidentes o produto, a praça e a época da assinatura do pacto” (AgRg no REsp 935.231/RJ, Quarta Turma, DJ de 29.10.2007).

No mesmo sentido, o Min. João Otávio de Noronha tem asseverado que “a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado” (AgRg no REsp 939.242/RS, Quarta Turma, DJe de 14.04.2008).

O Min. Luis Felipe Salomão, por sua vez, afirma que “a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período, o que não ocorreu no caso dos autos” (AgRg no REsp 881.383, DJ de 27.08.2008).

O Min. Fernando Gonçalves sustenta que “a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade em relação à taxa média de mercado” (AgRg no REsp 1.041.086/RS, Quarta Turma, DJe de 01.09.2008).

O Min. Massami Uyeda entende ser “firme o entendimento desta augusta Corte no sentido de que, não obstante a inequívoca incidência da lei consumerista nos contratos bancários, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos (...)” e, com base nesse argumento e na Súmula 7/STJ, já manteve acórdão que reduziu uma taxa de juros de 45,65% ao ano, em contrato de alienação fiduciária, para o patamar da taxa média de 37,42% ao ano (REsp 1.036.857/RS, Terceira Turma, DJe de 05.08.2008).

O Min. Sidnei Beneti reconheceu que “para o período da inadimplência, permite-se o controle judicial dos juros remuneratórios, com base nas regras do Código de Defesa do Consumidor, quando ficar comprovado que o percentual cobrado destoa da taxa média do mercado para a mesma operação financeira”.

Assim, conclui o Min. Beneti que, como “o Acórdão recorrido apurou que a taxa de juros remuneratórios cobrada pela instituição financeira recorrida encontra-se acima do dobro da taxa média do mercado para a modalidade do negócio jurídico efetivado”, na inadimplência, os juros deveriam variar “segundo a taxa média do mercado, para a operação de mútuo, apurada pelo Banco Central do Brasil, na forma da Circular da Diretoria nº 2.957, de 28 de dezembro de 1999 (...)” (REsp 977.789/RS, Terceira Turma, DJe de 20.06.2008). Ressalte-se, para fins ilustrativos, que nessa hipótese havia dois contratos de mútuo, um com taxa de 9,9% ao mês e outro de 8,8% ao mês.

Aponta-se, ainda, precedente de minha lavra, com o qual manifestaram concordância os Min. Ari Pargendler, Massami Uyeda e Sidnei Beneti, no qual, diante de empréstimo pessoal a juros de 249,85% ao ano, superiores ao dobro da taxa média apurada pelo Banco Central, ficou estabelecido que “cabalmente demonstrada pelas instâncias ordinárias a abusividade da taxa de juros remuneratórios cobrada, deve ser feita sua redução ao patamar médio praticado pelo mercado para a respectiva modalidade contratual” (Resp 1.036.818, Terceira Turma, DJe de 20.06.2008).

Por sua importância, ainda vale mencionar a posição de alguns Ministros que não mais integram esta 2ª Seção:

O Ministro César Asfor Rocha, diante de juros remuneratórios pactuados à taxa de 34,87% ao mês contra uma taxa média, apurada por perícia, de 14,19% ao mês, entendeu que, estando “cabalmente comprovada por perícia, nas instâncias ordinárias, que a estipulação da taxa de juros remuneratórios foi aproximadamente 150% maior que a taxa média praticada no mercado, nula é a cláusula do contrato” (REsp 327.727/SP, Segunda Seção, DJ de 08.03.2004).

O Min. Pádua Ribeiro, por seu turno, constatando cobrança de taxa superior ao triplo da média (380,78% ao ano contra 67,81% ao ano), reduziu-a para o “patamar médio praticado pelo mercado para a respectiva modalidade contratual” (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, DJ de 24.09.2007).

O Ministro Ari Pargendler consignou que “evidentemente, pode-se, em casos concretos reconhecer a existência de juros abusivos. Por exemplo, no Agravo de Instrumento nº 388.622, MG, tive ocasião de decidir que, ‘se o acórdão, confortado por laudo pericial, dá conta de que os juros praticados na espécie excediam em quase 50% à taxa média de mercado, não há como fugir da CONCLUSÃO de que são, mesmo, abusivos’ (DJ, 10.08.2001). O tema, com certeza, é complexo, porque o risco de cada operação influi na respectiva taxa de juros. Mas o peso desse componente, e de outros, no custo do empréstimo deve, então, caso a caso, ser justificado pela instituição financeira, o juiz saberá decidir as controvérsias a propósito, se respeitar a racionalidade econômica, representada pelo mercado” (voto proferido no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003; no mesmo sentido, vide REsp 420.111/

RS, Segunda Seção, Rel. Min. Pádua Ribeiro, Rel. p. Acórdão Min. Ari Pargendler, DJ de 06.10.2003; REsp 1.061.512, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 07.08.2008).

Logo, diante desse panorama sobre o posicionamento atual da 2ª Seção, conclui-se que é admitida a revisão das taxas de juros em situações excepcionais, desde que haja relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CDC) esteja cabalmente demonstrada. (REsp 1.061.530-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 22/10/2008.)

Fixadas estas premissas e já tendo estabelecido a existência de relação de consumo, cumpre averiguar se no caso há abusividade capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada.

A taxa de juros é, em geral, fixada à luz de diversos componentes do custo do dinheiro emprestado, fato que, a priori, torna difícil a constatação de abusividade da taxa estipulada no contrato.

No entanto, o Banco Central do Brasil, há algum tempo, passou a divulgar as taxas de juros praticadas pelas instituições financeiras nas diversas modalidades de crédito disponibilizadas no mercado e também a taxa média destas operações.

A taxa média divulgada pelo Banco Central do Brasil é calculada segundo as informações prestadas pelas diversas instituições financeiras atuantes no mercado interno e, por isso, representa bem a realidade praticada no mercado.

Com efeito, esta taxa indica o 'spread' médio das instituições financeiras em cada modalidade de crédito, revelando-se como parâmetro para a elaboração de um juízo sobre a abusividade.

Logicamente, não se pode conceber que toda operação cuja taxa exceda a média seja abusiva, pois, de certo, a média é composta por taxas inferiores e também superiores. No entanto, uma taxa que exageradamente destoe da média certamente configura uma exagerada desvantagem ao consumidor.

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça demonstra ser pacífica a adoção da taxa média de juros fornecida pelo Banco Central do Brasil como critério de verificação da abusividade da taxa prevista no contrato, confira-se:

CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL. OMISSÃO INEXISTENTE. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. JUROS REMUNERATÓRIOS ABUSIVOS. PROVAS ANEXADAS AOS AUTOS. CONCLUSÃO TOMADA COM BASE NA ANÁLISE DO INSTRUMENTO CONTRATUAL E DEMAIS PREMISSAS FÁTICAS. REVISÃO OBSTADA PELAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos no Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. Não há ofensa ao art. 535 do CPC/73 se o Tribunal examinou as questões atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais firmou suas conclusões, sendo certo que o fato de não o fazer à luz dos DISPOSITIVOS legais indicados pela parte não o vicia de nulidade. 3. Ademais, ainda que o houvesse omissão acerca do art. 2º do CDC, a DECISÃO agravada, ao aplicar o direito à espécie (art. 1.025 do NCPC), ter-lhe-ia suprido. 4. As convicções firmadas pela Corte estadual acerca da abusividade da taxa de juros remuneratórios cobrada está em sintonia com a jurisprudência desta Corte, porque decorreu de comparação feita com a taxa média de mercado divulgada pelo BACEN, sendo certo que a revisão do acórdão recorrido à luz dos fundamentos carreados no recurso especial está obstada pelas Súmulas nºs 5 e 7 do STJ. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 879.448/MG, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 29/05/2017)

Portanto, deve a abusividade da taxa de juros prevista no contrato ser avaliada em comparação à taxa de juros média fornecida pelo Banco Central do Brasil em operações de natureza similar.

No sítio eletrônico do Banco Central do Brasil (<https://www.bcb.gov.br/htms/notecon2-p.asp>) é possível consultar as Estatísticas Monetárias e de Crédito – Nota para a Imprensa, documento em que, dentre outras informações correlatas, consta as taxas médias de juros por modalidade.

No caso, não fora apresentado os contratos celebrados entre as partes, portanto não há como apresentar na SENTENÇA a taxa média de juros para as referidas contratações, devendo ficar estabelecido que na liquidação ou cumprimento de SENTENÇA se verificará qual fora o mês da celebração dos contratos e qual era a taxa média de juros para crédito pessoal, que deverá ser aplicada no contrato, salvo na hipótese em que o juros pactuado seja inferior ao da taxa média.

Da repetição do indébito

Verificando-se, na fase de liquidação/cumprimento de SENTENÇA que a parte ré realizou cobrança de valor além do devido, ou seja, tendo já operado-se a quitação dos contratos e a instituição permaneceu realizando os descontos em conta corrente da parte autora, deverá restituir as quantias indevidamente descontadas.

No que pertine ao pedido de repetição em dobro, a repetição do indébito na modalidade dobrada é tratada nos seguintes termos pelo Código Civil e pelo Código de Defesa do Consumidor:

CC - Art. 940. Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressaltar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição.

CDC - Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Como se nota, o Código Civil pune a propositura de ação judicial para cobrança de valor que o devedor já pagou ou superior ao crédito, ao passo que o Código de Defesa do Consumidor exige como requisito da repetição o pagamento do excesso.

Entretanto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia firmou-se no sentido de que, para repetição dobrada do indébito, é necessária também prova do dolo ou da má-fé do credor (e.g. TJRO - Apelação 10087489320068220005, Rel. Juiz Osny Claro de O. Junior, J. 09/11/2010; e STJ - AgRg no REsp 1190608/PB, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 26/10/2011).

Portanto, em relação à repetição do indébito em dobro, tanto a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia como a do STJ são firmes no sentido de que a devolução em dobro não se justifica e ensejaria o enriquecimento ilícito da parte consumidora. Confira-se:

[...] 8 - Esta Corte Superior já se posicionou na vertente de ser possível, tanto a compensação de créditos, quanto a devolução da quantia paga indevidamente, em obediência ao princípio que veda o enriquecimento ilícito, de sorte que as mesmas deverão ser operadas de forma simples - e não em dobro -, ante a falta de comprovação da má-fé da instituição financeira. Precedentes (REsp 401.589/RJ, AgRgno Ag 570.214/MG e REsp 505.734/MA). [...] (STJ, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.202.124 - SP (2009/0127783-4), Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, 12/08/10)

O fato de a requerida não ter comprovado a licitude da cobrança perpetrada, ou seja, a regularidade da contratação destes serviços, não conduz a CONCLUSÃO de que estava operando de má-fé.

Destarte, não comprovada a má-fé da parte ré, é devida a repetição do indébito na forma simples, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora desde a data do pagamento (Súmula 54/STJ).

Do dano moral

Alega a parte autora que a requerida agiu desprovida de boa-fé e que se sente lesado e enganado.

Para a apuração da existência de dano moral indenizável, cumpre aferir se da situação fática constante dos autos houve a configuração de danos morais ao autor.

A existência de cláusula abusiva, de per si, não tem o condão de causar danos morais, uma vez que não restou caracterizada circunstância excepcional de afronta aos atributos de personalidade da parte autora.

Com efeito, não há nos autos a demonstração de qualquer abalo à imagem da parte autora, situação vexatória ou degradante ou, ainda, a ocorrência de fatos que demonstrem ter a autora sido submetida a constrangimento ou sofrimento físico ou psíquico.

Assim, não há demonstração de que o desconto em conta-corrente das parcelas do mútuo bancário tenha efetivamente prejudicado o sustento digno da parte autora.

Portanto, os fatos demonstrados nos autos, não ensejam situação que cause danos de elevada estima ao autor.

O dano moral indenizável, precisa, comprovadamente, superar a esfera do mero aborrecimento, desgosto e irritação, revestindo-se de gravidade suficiente para atingir os direitos da personalidade, o que não ocorreu nos autos, não podendo ser presumidos pela simples existência de cláusula abusiva.

Portanto, referida situação não causou ao autor danos capazes de abalar seus direitos da personalidade, configurando, pois, mero aborrecimento ou dissabor com a prestação de serviços ofertada pela ré.

Assim, não se desincumbiu a parte autora do ônus de comprovar os danos morais alegadamente sofridos, ônus que lhe incumbia, nos termos do art. 373, I, do NCPC.

DISPOSITIVO

Pelo exposto e com resolução antecipada do MÉRITO nos termos do artigo 355, inciso I, combinado com o artigo 487, inciso I, ambos do Novo Código de Processo Civil, resolvo o MÉRITO e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais para:

a) DECLARAR nula a cláusula/condição estabelecida nos contratos celebrados entre as partes em que os juros remuneratórios dos contratos foram estabelecidos em percentual superior à taxa média de mercado calculada pelo Banco Central, aplicável à respectiva modalidade de contratação, no mês da contratação, a ser apurado em liquidação/cumprimento de SENTENÇA;

b) CONDENAR a parte ré a restituir à parte autora, na modalidade simples, eventuais valores cobrados em excesso decorrente dos contratos celebrados entre as partes, acrescido de correção monetária, de acordo com os índices adotados pelo TJRO, desde a data dos descontos em excesso e de juros de mora de 1% ao mês, contado da citação;

c) CONFIRMAR a tutela de urgência deferida na inicial, devendo a requerida cessar os descontos das parcelas cobradas em conta corrente da parte autora até que se realize os cálculos dos juros devidos e se verifique a existência de saldo devedor e DECLARO exigível a multa aplicada, tendo em vista que a parte ré não cessou os descontos, conforme determinado. JULGO IMPROCEDENTE o pedido de condenação em danos morais.

d) CONDENAR a parte ré ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios ao causídico da parte autora no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme artigo 85, caput e § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Deixo de estabelecer honorários advocatícios em desfavor da parte autora, tendo em vista a revelia da parte ré e a inexistência de atuação de advogado em seu favor.

Custas e honorários da parte autora não exigíveis, conforme art. 98, § 3º, do NCPC.

Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do NCPC.

Publicação e registro pelo PJE.

Intimação via DJe.

1. Após o trânsito em julgado, notifique-se a parte ré para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais finais (§1º do art. 35 do Regimento de Custas).

2. Decorrido in albis o prazo supra, expeça-se certidão do débito, encaminhando-a ao Tabelionato de Protesto de Títulos, acompanhada da presente SENTENÇA (§2º do art. 35, Lei 3.896/2016), consignando as informações do §3º do art. 35 e do art. 36 do Regimento de Custas.

3. Informado o pagamento das custas ou inscrito o valor em dívida ativa, arquivem-se os autos.

4. Requerido em qualquer tempo, mediante comprovação de pagamento, emissão da declaração de anuência (art. 38 do Regimento de Custas), fica desde já deferido, independentemente de CONCLUSÃO.

Cacoal/RO, 25 de junho de 2020

Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7012543-47.2016.8.22.0007 +Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: AZEVEDO & HAKOZAKI LTDA - EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA, OAB nº RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

EXECUTADO: EDINEI DE CASTRO - ME

DECISÃO

Execução inicial em 2016 em que houve: intimação da parte credora para recolhimento das custas da precatória; juntada de comprovante, citação inexistosa; indicação de endereço; AR citatório ID: 12610196; pedido de bacenjud e renajud em outubro de 2017; bacenjud e renajud negativo em março de 2018; pedido de infojud; infojud negativo; suspensão nos termos do art 921 do CPC em agosto de 2018; pedido de bacenjud em julho de 2019; juntada de comprovante de taxas em janeiro de 2020; bacenjud negativo; pedido de bacenjud e renajud em nome do sócio; determinada comprovação de empresário individual, a parte credora juntou CNPJ.

Comprove a parte exequente, no prazo de 05 dias, o recolhimento da taxa prevista no art. 17 do Regimento de Custas.

1. Com a comprovação, realize-se buscas via Bacenjud e Renajud, no CPF do empresário individual, indicado no Id 34806707.

Frutífero o bacenjud:

2. Se ínfimo (inferior a 5% do valor do débito atualizado ou mínimo de R\$100,00), libere-se.

3. Caso contrário, proceda-se ao desbloqueio de valor eventual excedente.

4. Intime-se a parte devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias, opor-se à penhora realizada ou à execução, se for o caso.

5. Decorrido o prazo acima e nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora.

Frutífera a busca via renajud:

6. Intime-se a parte credora para que indique endereço de localização do veículo, manifestando interesse na avaliação.

7. Com o endereço, fica desde já deferida a avaliação dos veículos, de propriedade da parte executada, nos endereços indicados pela parte credora. Expeça-se MANDADO de avaliação e intimação da parte executada de todos os atos praticados, dando-lhe ciência de que o prazo para opor-se à penhora realizada ou à execução, se for o caso, é de 15 (quinze) dias, contados da juntada do presente MANDADO, devidamente cumprido, aos autos, por via do Sistema de Automação Processual.

8. Infrutíferas as buscas, arquivem-se os autos, nos termos da DECISÃO Id 20420112.

Cacoal/RO, 24 de junho de 2020.

Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 0003232-88.2015.8.22.0007

§Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: INDÚSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS CACOAL LTDA, MARIA DA SALETE MENDONCA DA SILVA, WILLIAM PEREIRA DA SILVA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Já foram realizadas buscas de endereços dos executados sem que houvesse êxito. Assim, DEFIRO a citação por edital dos executados.

1. Expeça-se edital de citação com prazo de 30 dias, e publique-se uma única vez no DJe.

Apenas e tão somente após encontrados bens aptos a satisfazer o crédito é que será nomeado Curador Especial à parte devedora.

2. Decorrido o prazo para pagamento e permanecendo inertes os devedores, realizem-se consultas aos sistemas Bacenjud e Renajud para penhora de bens de propriedade do devedor.

Frutífero o bacenjud:

3. Proceda-se ao desbloqueio integral se em valor ínfimo (5% do valor atualizado do débito e mínimo de R\$100,00) ou, caso contrário, de valor eventual excedente.

4. Infrutífero o resultado das buscas determinadas acima ou inerte a Fazenda exequente, conclusos.

Cacoal/, 24 de junho de 2020.

Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7003672-86.2020.8.22.0007

*Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: BRUNO PEREIRA HENTGES

ADVOGADO DO AUTOR: GREYCE KELLEN ROMIO SOARES CABRAL VACARIO, OAB nº RO3839

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

(servindo de CARTA/CARTA PRECATÓRIA (fora do Estado)/MANDADO DE CITAÇÃO)

Custas iniciais parcialmente recolhidas, devendo a parte autora, em caso de insucesso da audiência de conciliação, complementar o recolhimento no prazo de 05 dias, contados após a data da audiência, nos termos do art. 12, I, do Regimento de Custas, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Caracterizada relação de consumo e clara a hipossuficiência do autor/consumidor frente ao requerido/fornecedor, INVERTO O ÔNUS DA PROVA com fundamento do artigo 6º, inciso VIII, do CDC.

O Ato Conjunto nº. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19), restringe o acesso às dependências do

PODER JUDICIÁRIO Estadual e determina que as audiências sejam realizadas por videoconferência (artigo 4º).

Não há na inicial indicação de e-mail ou número de telefone/whatsapp da parte autora e da parte ré, necessários para viabilizar a audiência por videoconferência.

À PARTE AUTORA para, em 15 dias (art. 321, NCPC) informe tais dados. I. via DJe.

1. Com os dados, o Cartório deverá agendar audiência conciliatória e encaminhar o processo ao CEJUSC para sua realização.

Inerte a parte autora ou caso afirme não ter as informações, a

audiência conciliatória restará, por ora, inviabilizada. Assim, o prazo para contestar será contado a partir da juntada do comprovante de citação aos autos, nos termos do art. 231 do NCPC. Nesse caso:

2. Serve via desta de Carta/MANDADO de citação da parte ré, para que fique ciente de:

todos os termos dessa demanda e dessa DECISÃO que o prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, iniciando-se a) da data da audiência conciliatória a ser designada pelo CEJUSC ou b) da data de juntada aos autos da aviso de recebimento/MANDADO /carta precatória, nos termos do art. 231 do CPC, comprovando a citação. que se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, NCPC). Após, determino a prática dos seguintes atos ordinatórios:

3. com a vinda da contestação dê-se vista à parte autora em réplica (prazo de 15 dias) e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, conseqüente vista a parte ré (prazo de 05 dias);

4. não apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com a qualificação, e-mail e whatsapp das mesmas.

5. Nos termos do art. 249 do NCPC, frustrada a citação pelo correio, independente do motivo da devolução, realize-se a citação por meio de oficial de justiça.

6. Após, conclusos.

Cacoal/, 24 de junho de 2020

Emy Karla Yamamoto Roque

Dados:

1) RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, TORRE JATOBA, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7001220-40.2019.8.22.0007

§Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: LUZIA DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENATO FIRMO DA SILVA, OAB nº RO9016

EXECUTADO: LUCIFLAVIO DOS SANTOS OLIVEIRA

SENTENÇA

Chamo o feito à ordem.

A parte autora pretende o cumprimento da SENTENÇA homologatória proferida nos autos 7003974-23.2017.8.22.0007, aduzindo que a parte ré não está cumprindo com os termos da partilha dos bens realizada extrajudicialmente.

Pois bem.

A SENTENÇA proferida naqueles autos homologou o acordo apresentado com a inicial referente ao divórcio, a guarda do filho, dos alimentos e das visitas. A partilha de bens não fez parte do acordo homologado.

A parte autora, inclusive, menciona em sua petição de cumprimento de SENTENÇA, que as partes entabularam acordo extrajudicial acerca da partilha dos bens após a homologação do divórcio, sendo que o referido acordo sequer fora apresentado nestes autos.

Desta forma, é incabível o processamento da pretensão da parte autora na forma de cumprimento da SENTENÇA vinculada a estes autos, posto que a partilha de bens não integra o título judicial.

Assim, a autora deve pleitear pela via processual adequada o cumprimento do acordo extrajudicial, sendo incabível o processamento como cumprimento de SENTENÇA.

Isto posto, INDEFIRO o processamento deste cumprimento de SENTENÇA, por ausência de título judicial.

Intimação via DJe.
 Registro e publicação via PJE.
 Transitada em julgado, arquivem-se.
 Cacoal/RO, 24 de junho de 2020
 Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Cacoal - 1ª Vara Cível
 Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de
 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7012073-11.2019.8.22.0007
 *Classe: Procedimento Comum Cível
 AUTOR: EVALDO INACIO DELGADO
 ADVOGADO DO AUTOR: EVALDO INACIO DELGADO, OAB nº
 RO3742

RÉU: SERGIO CARLOS SOARES

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

(servindo de CARTA/CARTA PRECATÓRIA (fora do Estado)/
 MANDADO DE CITAÇÃO)

Da Tutela de Evidência

Trata-se de ação de obrigação de fazer decorrente da não transferência de veículo com pedido de tutela antecipada fundada na evidência, para que seja transferido o veículo ou que a parte ré efetive a transferência do veículo: VW GOL MI, gasolina, ano/ modelo 1997/1998, cinza, placa CKI 6356, RENA VAN 682250945, CHASSI 9BWZZZ377VT179541.

A parte autora alega, em síntese, que no dia 2 de junho de 2005 vendeu para a parte ré o veículo citado, contudo, este não realizou a transferência do veículo para constar como novo proprietário, de modo que a referida omissão vem ocasionando lesão ao autor, tendo em vista que foram lançados tributos em seu nome.

Para deferimento da tutela fundada na evidência, faz-se necessário o preenchimento dos requisitos legais dispostos no art. 311 do NCPC, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Para que a tutela seja concedida liminarmente pelo juiz, é necessário que a) as alegações de fato do requerente possam ser comprovadas apenas documental e, cumulativamente, o pedido estiver fundado em tese assentada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, ou quando b) se tratar de pedido reipersecutório, fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que a liminar consistirá em ordem de entrega do objeto custodiado, sob condição de multa, nos termos do parágrafo único do art. 311.

No caso, não se encontram preenchidos tais requisitos legais. Nesse prisma, emerge a necessidade de dilação probatória, além do contraditório, a fim de ser analisado posteriormente, já em caráter incidental, a possibilidade de concessão da tutela pretendida.

Diante do exposto, INDEFIRO os pedidos antecipatórios pretendidos.

Do processo

Custas iniciais recolhidas.

O Ato Conjunto nº. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19), restringe o acesso às dependências do

PODER JUDICIÁRIO Estadual e determina que as audiências sejam realizadas por videoconferência (artigo 4º).

Uma vez que não há na inicial indicação de e-mail ou número de telefone/whatsapp do autor e da parte ré, a audiência, por ora, fica inviabilizada.

1. Serve via desta de carta/MANDADO de citação da parte ré. Nos termos do art. 249 do NCPC, frustrada a citação pelo correio, independente do motivo da devolução, realize-se a citação por meio de oficial de justiça.

Fica a parte requerida ciente de que se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, NCPC).

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias,

iniciando-se da data de juntada aos autos da aviso de recebimento/ MANDADO /carta precatória, nos termos do art. 231 do CPC, comprovando a citação.

Deverá, no mesmo prazo, informar e-mail e fone/Whatsapp da parte e advogado.

2. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora em réplica, quando a parte autora deverá informar e-mail e fonte/ WhatsApp da parte e advogado (prazo de 15 dias)

3. No caso desta vir subsidiada de documentos novos, vista a parte ré (prazo de 05 dias)

4. Não apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com a qualificação, residência, e-mail e fone/WhatsApp das mesmas.

5. Após, conclusos.

Cacoal/, 24 de junho de 2020.

Emy Karla Yamamoto Roque

1) RÉU: SERGIO CARLOS SOARES, AVENIDA BELO HORIZONTE 3100 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de
 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7001308-78.2019.8.22.0007

*Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSIEL PEREIRA GUEDES

ADVOGADOS DO AUTOR: ADENILZA MARCELINO DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº RO8964, GERALDO ELDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO1105

RÉU: ELEIDIANE LIMA DA ROSA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Do Divórcio

Trata-se de ação de Divórcio em que as partes entabularam acordo, pugnando pela homologação.

Postulam pelo prosseguimento do feito quanto à partilha, guarda e visitas.

É o sucinto relatório. Decido.

A partir do dia 13 de julho de 2010, com a publicação da Emenda Constitucional 66 (que deu nova redação ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal, que dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio) foi extinto o prazo mínimo para a dissolução do vínculo matrimonial (eis que não há mais referência à separação de fato do casal há mais de dois anos). Em síntese: com a entrada em vigor da nova Emenda, é suficiente instruir o pedido de divórcio com a certidão de casamento, não havendo mais espaço para a discussão de lapso temporal de separação fática do casal ou, como dito, de qualquer outra causa específica de descasamento.

POSTO ISSO, com fundamento no artigo 1580 § 2º da Lei 10.406/2002, homologo a transação e DECRETO o divórcio direto das partes acima nominadas e qualificadas nos autos declarando dissolvido o vínculo matrimonial.

O cônjuge virago voltará a usar o nome de solteira.

SERVE via desta de MANDADO DE AVERBAÇÃO ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais em que registrado o casamento, para que averbe as margens do respectivo assento.

A parte autora deverá providenciar a entrega desta SENTENÇA /MANDADO junto à Serventia Extrajudicial para cumprimento, incumbindo ao Ofício de Registro Civil o fornecimento gratuito de uma via da certidão devidamente averbada.

Da guarda, Visitas e Partilha

No que tocante ao prosseguimento do feito quanto à guarda, visitas e partilha: fixo como pontos controvertidos acerca da partilha: i o valor da oficina; ii o valor da dívida com o Sr. Rozael Henrique da

Silva Guedes; iii o valor que a ré recebeu do autor e o valor das dívidas do casal.

No tocante a guarda, foi determinada a realização do estudo psicossocial, todavia, até o momento, não consta o cumprimento da ordem anterior.

1. Assim, ao NUPS desta Comarca para realização de estudo social e psicológico junto ao autor..

2. No tocante a ré, considerando que mora em Comarca distante, expeça-se o necessário para realização do estudo social e psicológico.

3. Sobre vindo os relatórios, intime-se as partes para manifestação, no prazo de 05 dias e então, dê-se vista ao MP.

4. Após, as partes deverão informar a necessidade de produção de prova em audiência, apresentando o rol e esclarecendo o objeto e pertinência.

5. Intime-se as partes.

Cacoal/, 23 de junho de 2020

Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7002669-33.2019.8.22.0007

“Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LUCIANO ANTUNES MARTINS

ADVOGADO DO AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790

RÉU: I. -. I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

A parte embargante opôs embargos de declaração à SENTENÇA, argumentando haver omissão e contradição do que fora exposto na fundamentação da SENTENÇA com as matérias arguidas e documentação apresentada.

O recurso é tempestivo e enquadra-se na hipótese de cabimento prevista pelo artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, pelo que o RECEBO e passo a decidi-lo.

As alegações de contradição e omissão da SENTENÇA com matérias arguidas nos autos e/ou documentos comprobatórios, bem como de adoção de critérios distintos do que a parte entende correto não configuram contradição interna/intrínseca (da DECISÃO com ela mesma), a ensejar o acolhimento dos embargos de declaração. Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. VÍCIO DENTRO DO JULGADO. Inexistente omissão, obscuridade ou contradição na DECISÃO impugnada, os aclaratórios devem ser rejeitados, por não se permitir a rediscussão do MÉRITO nesta via recursal. A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte. (TJRO – Embargos Declaração, N. 00079075720118220000, Rel. Des. Eurico Montenegro, J. 09/03/2012)

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. APROVEITAMENTO EM CARGO DIVERSO. CONTRADIÇÃO EXTERNA. INVIABILIDADE. IMPROVIMENTO. 1. Somente a contradição interna, aquela que se instala entre os elementos estruturantes do acórdão – relatório, fundamentação, DISPOSITIVO e ementa – autoriza o manejo dos embargos de declaração. A contradição entre o entendimento da parte, certos precedentes jurisprudenciais e a CONCLUSÃO do julgador não arrosta recurso de conteúdo integrativo. [...] (TJDFT – Acórdão n. 633992, 20100110283765APC, Relator ANA MARIA CANTARINO, 1ª Turma Cível, julgado em 08/11/2012, DJ 19/11/2012 p. 128)

Pelo próprio teor dos argumentos deduzidos pelo ora embargante, não há contradição interna/intrínseca (da DECISÃO com ela

mesma), o que impõe a rejeição desses aclaratórios.

Pelos fundamentos expostos, em juízo de prelibação, CONHEÇO o recurso e, no MÉRITO, REJEITO os embargos de declaração mantendo a SENTENÇA tal qual proferida.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 13 de junho de 2020.

Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7007098-43.2019.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: A. C. F.

ADVOGADO DO AUTOR: MARTA DA COSTA PEREIRA, OAB nº RO9238

RÉU: C. M. D. S.

ADVOGADO DO RÉU: LUCAS VENDRUSCULO, OAB nº RO2666

DECISÃO

Na fase de especificação de provas, o autor pugna pela oitiva de testemunhas.

Versando sobre indenização por dano moral, pertinente a produção da prova requerida em audiência de instrução e julgamento.

O Ato Conjunto nº. 009/2020 – PR – CGJ que institui medidas de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19), restringe o acesso às dependências do

PODER JUDICIÁRIO Estadual e determina que as audiências sejam realizadas por videoconferência (artigo 4º), como autorizam os artigos 193, 217 e 453, par. 1º do NCPC e a lei 11419/2006.

A fim de viabilizá-la, necessários dados não constantes nos autos (a audiência será realizada via plataforma Google Meet ou similar, conforme Portaria 002/2020 deste Juízo publicada no DJe 94 de 21 de maio de 2020).

1. Assim, às partes para, no prazo comum de 10 dias:

- informarem e-mail e/ou número de WhatsApp da: parte autora, advogado da parte autora, parte ré, advogado da parte ré, suas testemunhas (nominando-as e qualificando-as).

- informarem eventual impossibilidade de participação na audiência por videoconferência nos termos do artigo 6º, par. 3º da Resolução 314/CNJ.

2. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, conclusos.

Cacoal/, 4 de junho de 2020

Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 0012989-43.2014.8.22.0007

“Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: GILDA SANTOS SILVA, GLEICIANE SANTOS DA SILVA, LUCAS SANTOS SILVA

ADVOGADO DOS AUTORES: ROBSON REINOSO DE PAULA, OAB nº RO1341

RÉUS: GERALDO SOARES RODRIGUES, BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A

ADVOGADOS DOS RÉUS: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES, OAB nº RO2147, DEBORAH MAY, OAB nº RO4372, SAMARA DE OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO7298, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, OAB nº AC3400

DECISÃO

O feito está na fase instrutória de produção de provas em audiência.

O Ato Conjunto nº. 009/2020 – PR – CGJ que institui medidas de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19), restringe o acesso às dependências do

PODER JUDICIÁRIO Estadual e determina que as audiências

sejam realizadas por videoconferência (artigo 4º), como autorizam os artigos 193, 217 e 453, par. 1º do NCPC e a lei 11419/2006.

A fim de viabilizá-la, necessários dados não constantes nos autos (a audiência será realizada via plataforma Google Meet ou similar, conforme Portaria 002/2020 deste Juízo publicada no DJe 94 de 21 de maio de 2020).

1. Assim, às partes para, no prazo comum de 10 dias:

- informarem e-mail e/ou número de WhatsApp da: parte autora, advogado da parte autora, parte ré, advogado da parte ré, suas testemunhas (nominando-as e qualificando-as).

- informarem eventual impossibilidade de participação na audiência por videoconferência nos termos do artigo 6º, par. 3º da Resolução 314/CNJ.

2. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, conclusos.

Cacoal/ ,4 de junho de 2020

Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7011513-69.2019.8.22.0007

+Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: E. S.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: A. D. S.

DECISÃO

O executado deve obrigação de natureza alimentar, conforme descrito na peça exordial.

Devidamente citado, inclusive quanto a aplicação da Súmula 309 do STJ, o executado realizou o pagamento das parcelas vencidas e mencionadas na exordial.

Não realizou o pagamento das parcelas que se venceram no decorrer da ação e não apresentou justificativa para o não pagamento da prestação alimentícia.

A parte autora manifestou-se requerendo a expedição de MANDADO de prisão em desfavor do réu.

O MP manifestou-se postulando pela prisão do alimentante.

Eis o breve relato.

Os alimentos arbitrados e ora executados são módicos, evidenciando a possibilidade de seu pagamento sem que o alimentante necessite auferir renda superior a um salário-mínimo.

Ademais, não fora apresentada qualquer justificativa para o descumprimento da obrigação alimentar.

O simples inadimplemento do executado - que motivou o ajuizamento desta demanda - demonstra sua total indiferença ante às necessidades da parte exequente. Aliás, destaco que, na prática, infelizmente esta situação tem se repetido no dia-a-dia forense, estando o Judiciário abarrotado de processos nos quais os pais, sem refletir as consequências de sua incúria, buscam se livrar da responsabilidade de propiciar os alimentos devidos aos filhos.

Nesse passo, a única medida idônea a afastar a relapsia de tais genitores tem sido a coerção física, por meio da prisão civil, a fim de que se garanta, em última análise, a sobrevivência do alimentando.

No caso em tela, mostra-se necessário utilizar o meio coativo da prisão para se levar o alimentante a cumprir uma obrigação que assumiu perante o

PODER JUDICIÁRIO.

Posto isso, nos termos do artigo 528, §§ 1º e 3º do Novo Código de Processo Civil, DECRETO A PRISÃO do executado por um período de até 60 (sessenta) dias, que, nos termos da DECISÃO proferida pelo C. STJ no HABEAS CORPUS Nº 568.021 - CE (2020/0072810-3) que prevê, excepcionalmente, como medida de enfrentamento à pandemia provocada pelo novo Coronavírus/ Covid-19, deverá observar o regime domiciliar.

1. Expeça-se o necessário MANDADO de prisão junto ao sistema do Banco Nacional de MANDADO s de Prisão, após distribua-se,

para cumprimento. Em todos os MANDADO s de prisão do devedor de alimentos deve constar o valor atual da dívida.

2. Caso haja pagamento comprovado, expeça-se alvará de soltura independentemente de nova DECISÃO.

Cacoal/RO, 25 de junho de 2020.

Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7009928-16.2018.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: SERGIO ELLER

ADVOGADO DO AUTOR: LORENI HOFFMANN ZEITZ, OAB nº RO7333

RÉU: COMUNIDADE EVANGELICA LUTERANA SAO PAULO - CELSP

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Cumpra-se os comandos da DECISÃO de Id. 35181464 p. 1 de 1, com vista à parte contrária para manifestação, em 05 dias.

Cacoal/ ,2 de junho de 2020

Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7000809-31.2018.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOAO DOS REIS ROCHA

ADVOGADOS DO AUTOR: STENIO ALVES DE OLIVEIRA, OAB nº RO10013, VINICIUS TURCI DE ARAUJO, OAB nº RO9995, LUCIANO ALVES RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO8205, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉUS: CAFEIRA NAMAVIA LTDA, WALDECIR TREVIZANI, ALTAYER TREVIZANI, HARILDO TREVIZANI, EDIMAR TREVIZANI

ADVOGADO DOS RÉUS: MARCOS VIEIRA DE MENEZES, OAB nº RO6309

DECISÃO

Assiste razão à parte autora, eis que beneficiária da gratuidade.

Assim, cumpra-se a DECISÃO lançada anteriormente.

Cacoal/ ,5 de junho de 2020

Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7005680-70.2019.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANA JULIA CABRAL DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: MUNICÍPIO DE CACOAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

SENTENÇA

A parte autora propôs Ação Civil Inominada com pedido de tutela de urgência em desfavor do réu alegando dano a direito individual indisponível, à saúde e à vida, referente a disponibilização de medicamento NISTATINA, vez que necessária para diagnóstico e tratamento sob pena de poder sofrer riscos irreparáveis à sua saúde. Juntou documentos.

Concedida a tutela de urgência.

O Município de Cacoal apresentou contestação alegando, preliminarmente, a ausência de interesse de agir e ilegitimidade

passiva, e, no MÉRITO, a necessidade de se respeitar a ordem dos protocolos de atendimento, a necessidade de observância aos protocolos e diretrizes do SUS, que o art. 196 da CF é norma de eficácia limitada, que o atendimento da demanda representa ingerência do

PODER JUDICIÁRIO perante os entes requeridos. Por fim, requereu a improcedência da demanda e juntou documentos.

A parte autora pugnou pelo sequestro de valores, noticiando o descumprimento da medida liminar.

Realizou o sequestro de valores para atendimento do pedido liminar.

A parte autora prestou conta nos autos e apresentou impugnação à contestação, repisando os termos da exordial.

Instados a especificarem provas, as partes nada requereram.

Ouvido, o Ministério Público manifestou-se pela procedência da ação.

E a síntese do necessário.

Decido.

A petição inicial destes autos objetiva compelir o Município de Cacoal a prestarem, em favor do autor, o fornecimento do fármaco NISTATINA (100.000 UI/ml), 18 (dezoito) frascos de 50ML ao mês sendo de uso contínuo, por tempo indeterminado, cuja não ministração pode acarretar o agravamento do seu estado de saúde.

É notório que, toda vez que um cidadão necessitado recorre ao Poder Público acesso aos serviços/medicamentos do sistema de saúde unificado e gratuito como previsto em lei, os diversos entes que compõem o SUS esquivam-se da obrigação solidária de prestar tais serviços/medicamentos.

Contudo, a ilegitimidade passiva levantada pelo Município não merece prosperar, uma vez que o Sistema Único de Saúde pressupõe a integralidade da assistência, de forma individual e não somente coletiva, como alega, devendo atender cada caso em todos os níveis de complexidade e por todos os entes federados da Administração Pública (União, Estados, DF e Municípios).

O que se vê, reiteradamente, é a absoluta ausência de pudor dos administradores em recorrer a argumentos burocráticos para se esquivarem do dever de prestar o serviço de saúde ao cidadão.

Ressalte-se que a exigência constitucional de prestação de assistência à saúde não é exclusiva àqueles que comprovem sua hipossuficiência, pretendendo a Constituição Federal que todos tenham direito à saúde e conferindo ao Estado, neste caso representado por seus entes federativos, o dever de zelar pela sua proteção.

Entretanto, os elementos constantes dos autos e os custos elevados da realização da consulta certamente prejudicam o seu sustento, uma vez que não dispõe de recursos financeiros para suportar todos os custos advindos do tratamento da moléstia.

No que pertine à alegação de ausência de interesse de agir melhor sorte não lhe socorre.

Isso porque resta comprovado que houve a procura do tratamento na via administrativa, não sendo necessário o seu esgotamento. Nesse sentido, confira-se o entendimento dos Tribunais Pátrios:

TJRO-0019558) PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRESENÇA. SENTENÇA. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE VÍCIO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. AFIRMATIVA DE FUNDAMENTAÇÃO DE DECISÃO. COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. A teor do Texto Constitucional, o direito subjetivo de ação é incondicional, observadas as regras legais, de tal modo que seja totalmente desnecessário o esgotamento da via administrativa para que se ajuíze determinada ação. Precedentes do STF e STJ. Atendendo ao pedido e à causa de pedir, escoreita é a SENTENÇA, não havendo de se falar, portanto, em ofensa ao Princípio da correlação da SENTENÇA como pedido. Simples assertiva deduzida no bojo de uma SENTENÇA, ainda que transitada em julgado, não transforma aquela premissa em coisa julgada e tampouco constitui em direito da parte, porquanto, a teor do 469 do CPC, os fundamentos de

decidir de uma SENTENÇA, não transitam em julgado, mas, tão somente a parte dispositiva desta. (Apelação nº 0001240-77.2010.8.22.0101, 1ª Câmara Especial do TJRO, Rel. Rowilson Teixeira. j. 02.05.2013, unânime, DJe 08.05.2013).

TJES-0004058) REMESSA E APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - INTERNAÇÃO - ALCOÓLATRA - DIREITO À SAÚDE - DEVER DO ESTADO - NECESSIDADE DE RESPEITO À FILA - IMPOSSIBILIDADE DIANTE DA URGÊNCIA - DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA - PROVA DA NECESSIDADE DA INTERNAÇÃO - REMESSA CONHECIDA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1) É pacífico o entendimento no sentido de que cabe ao Poder Público, em razão de obrigação imposta constitucionalmente, fornecer os medicamentos necessários, inclusive eventual tratamento médico-hospitalar, indispensáveis à higidez do cidadão comprovadamente carecedor dos recursos financeiros necessários. 2) Existindo elementos probatórios que assegurem a necessidade e a urgência do paciente em submeter-se à internação, não há que se falar em inobservância da lista de espera do SUS. 3) O prévio exaurimento da via administrativa não constitui requisito para que se possa demandar em juízo o cumprimento da obrigação dos entes públicos de fornecer o devido acesso à saúde. Assim, está evidenciado o interesse de agir da parte autora, o qual decorre da necessidade de acesso ao

PODER JUDICIÁRIO para obtenção da prestação jurisdicional que lhe assegure a internação da paciente. 4) Os documentos acostados na inicial são suficientes para comprovar a necessidade e urgência da internação da paciente para tratamento, uma vez que trata-se de pessoa idosa, hipossuficiente e alcoólatra. 5) Remessa conhecida. 6) Recurso conhecido e improvido. (Processo nº 0000031-92.2013.8.08.0025, 3ª Câmara Cível do TJES, Rel. Luiz Guilherme Risso. j. 01.04.2014, DJ 09.04.2014).

TJMS-0023753) REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - ILEGITIMIDADE PASSIVA - AFASTADA - ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA - INEXIGÍVEL - MEDICAMENTOS DEVIDOS - ASTREINTES - PERIODICIDADE - MANUTENÇÃO DO VALOR FIXADO - IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAR O ESTADO A ARCAR COM OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A FAVOR DA DEFENSORIA (SÚMULA 421, STJ) - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. É solidária a assistência à saúde pela União, Estado e Município, sendo possível o ajuizamento de ações para fornecimento de medicamentos em face de todos, de alguns ou de apenas um. O esgotamento da via administrativa não é condição imprescindível para que o particular possa pleitear o seu direito. Comprovada a necessidade do remédio e a carência financeira da parte, é dever do ente público fornecê-lo, garantindo as condições de saúde e sobrevivência dignas, com amparo nos artigos 196 e 197 da Constituição Federal. A FINALIDADE da cominação de multa não é obrigar o Estado agravante a pagá-la, mas impeli-lo a cumprir com a obrigação que lhe foi imposta. Se a astreinte foi fixada de acordo com os parâmetros estabelecidos pelos arts. 461 e 461-A do Código de Processo Civil, não há de se falar na redução de seu valor. Acerca da periodicidade, mantém-se a limitação de até o valor de R\$ 50.000,00. "Súmula 421. Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença". Recurso conhecido e parcialmente provido. (Apelação nº 0000899-54.2011.8.12.0017, 2ª Câmara Cível do TJMS, Rel. Jairo Roberto de Quadros. j. 10.11.2015).

Com efeito, ainda que não tenha se recusado expressamente a fornecer o atendimento, a inércia do requerido traduz-se em verdadeira negativa, especialmente porquanto demonstrada a urgência do pleito.

Assim, destaco que o não atendimento do pedido deduzido em 14/05/2019 implica negativa de atendimento do pleito da parte autora, restando, pois, configurado o seu interesse de agir.

Feitas essas considerações, rejeito as preliminares de ausência de interesse de agir e ilegitimidade passiva, bem como passo ao

exame do MÉRITO.

Consoante disposto no artigo 196 da CF/88, “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Tendo em vista que a dispensa da medicação requerida nos autos objetiva assegurar a saúde e a vida digna do autor, como bem indicam os documentos juntados, bem como a veracidade das informações trazidas na petição inicial, a pretensão desta está salvaguardada pelas disposições insertas nos artigos 5º, caput, 6º e 196, todos da Constituição Federal.

Trata-se de direito público subjetivo que representa prerrogativa jurídica indisponível, assegurada a todas as pessoas.

Neste sentido, Alexy (ALEXY, Robert. Teoria dos Direitos Fundamentais. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.) leciona que:

Todo direito a uma ação positiva, ou seja, a uma ação do Estado, é um direito a uma prestação. Nesse sentido, o conceito de direito a prestações é exatamente o oposto do conceito de direito de defesa, no qual se incluem todos os direitos a uma ação negativa, ou seja, a uma abstenção estatal.

Logo, por força do disposto na Constituição da República, o cidadão tem direito à saúde, devendo o Poder Público envidar esforço para afastar o enfermo da doença ou minorar-lhe o seu sofrimento.

Da leitura do DISPOSITIVO acima, extrai-se que o cidadão assume o status positivus socialis – denominação dada pela doutrina especializada – pela qual ele pode exigir do Estado, em todas as esferas, o cumprimento de prestação positiva visando à promoção, à proteção e à recuperação de sua saúde.

Ponderando que a competência administrativa para tratar da saúde pública é concorrente entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, não há dúvidas de que é dever dos entes federativos resguardar a saúde de seus cidadãos, especialmente os hipossuficientes.

Assim, mesmo reconhecendo a existência de hierarquia interna no Sistema Único de Saúde, não merece guarida as alegações de que apenas deveria a municipalidade ser acionada pela requerente, ao passo que a responsabilidade pelo fornecimento de medicamentos e/ou tratamento de saúde decorre do direito fundamental à vida e à saúde, constitucionalmente atribuído ao Estado, compreendido este como a União em solidariedade com os demais entes federativos. Também não merece prosperar a alegação de comprometimento orçamentário ou inexistência de recursos para atendimento do pleito, eis que não comprovada de forma objetiva quaisquer destas alegações, bem como porque o valor pleiteado não possui o condão de afetar substancialmente o orçamento público.

Não há, assim, que se falar em observância à cláusula da Reserva do Possível, uma vez que esta confronta-se diretamente com o princípio do Mínimo Existencial. Portanto, ao Estado incumbe a obrigação de garantir ao cidadão condições mínimas para a manutenção de sua vida, dentre estas, evidentemente, encontra-se o direito à saúde. Em nosso ordenamento jurídico, tal princípio decorre da dignidade da pessoa humana, prevista no art. 1º, III, da Constituição Federal.

Desta forma, utilizar o princípio da reserva do possível como escusa à obrigação positiva do Estado de garantir o direito à saúde, no caso dos autos, é ir de encontro a ordem constitucional vigente.

Não se sustenta igualmente a mera alegação de inexistência de negativa de atendimento ao pleito da parte autora pela via administrativa, eis que a parte autora colacionou aos autos ofícios requisitando o atendimento do pleito, que não foram atendidos.

Ademais, inadmissível seria a Justiça admitir a burocracia e desídia do ente público se sobrepor à vida e à saúde do idoso, situação que, se permitida, afrontaria a vontade constitucional inserta no art. 5º. (vida) e 6º. (saúde).

Frise-se também que os requeridos não demonstraram e tampouco forneceram medicamento similar ao requerente, bem como também não há qualquer elemento que comprove ser o medicamento

experimental ou que não produza efeito sobre a patologia combatida ou seus efeitos. Ademais, incumbe ao profissional médico condutor do tratamento indicar a medicação que melhor corresponda a patologia e sintomatologia que acomete o requerente.

Por certo a DECISÃO judicial que decide pela aquisição dos medicamentos, em situação de comprovada urgência, não está sujeita aos trâmites que devem regular a aquisição dos medicamentos pelo Estado, não havendo que se aplicar ao presente caso a necessidade de aquisição do medicamento genérico ou em farmácia popular e, tampouco, a necessidade de observância da política nacional de medicamentos como asseverado pelo requerido em sua contestação, porquanto, como bem observa o autor, o direito à vida e à saúde sobrepõe-se às formalidades indicadas.

Posto isso, com fundamento nos artigos 5º. e 6º. e 196, todos da CF, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial a fim de determinar a entrega pela parte requerida ao autor do medicamento NISTATINA (100.000 UI/ml), 18 (dezoito) frascos de 50ML ao mês, de uso contínuo, pelo período necessário para a realização do tratamento. Com fundamento no art. 487, I, do NCPC, extingo o feito com resolução do MÉRITO, ratificando a liminar concedida.

Considerando que os documentos fiscais apresentados pelo autor identificam que a medicação fora adquirida em quantidade e valor compatível com o que lhe fora deferido, evidenciando a ausência de prejuízo ao erário, homologo a prestação de contas apresentada. Sem custas.

Condeno o Município de Cacoal ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa em favor da Defensoria Pública Estadual.

SENTENÇA sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, §3º, III, do NCPC.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do NCPC.

Publicação e registro automáticos pelo PJE.

Ciência ao MP.

Intimação via PJE.

Cacoal/, 2 de junho de 2020

Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7010453-61.2019.8.22.0007

+Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: B. A. D. C., W. A. D. C., W. A. D. C., A. A.

ADVOGADO DOS AUTORES: DANIELE DEMICIO, OAB nº RO6302

RÉU: V. A. D. C.

DECISÃO

O executado deve obrigação de natureza alimentar, conforme descrito na peça exordial.

Devidamente citado, inclusive quanto à aplicação da Súmula 309 do STJ, o executado apresentou justificativa para o não pagamento da prestação alimentícia, aduzindo, em síntese, que não possui condições de arcar com o débito alimentar, pois sofreu um acidente que o impossibilitou de trabalhar, passando a receber benefício previdenciário, o qual foi recentemente cortado.

A parte credora manifestou-se informando que o réu mesmo quando recebia o benefício previdenciário não efetuava o pagamento dos alimentos e que este possui outros rendimentos, laborando como autônomo, requerendo a expedição de MANDADO de prisão em desfavor do réu.

O MP manifestou-se acerca da justificativa apresentada, postulando por sua rejeição e pela prisão do alimentante.

Eis o breve relato.

De início, verifica-se que os alimentos arbitrados e ora executados são módicos, evidenciando a possibilidade de seu pagamento sem

que o alimentante necessite auferir renda superior a um salário-mínimo.

No caso dos autos, o exequente aduz não ter condições de adimplir com o valor dos alimentos porque não está empregado, em razão de incapacidade decorrente de acidente ocorrido no ano de 2015. Relata que recebe, esporadicamente, benefício de auxílio-doença. Quanto a sua situação de desemprego, pontua que dado ao valor da prestação alimentícia a sua satisfação pode ser obtida mediante a realização de trabalhos esporádicos, cuja oferta é bastante comum na região.

Ainda, frise-se que o próprio executado afirma que vem recebendo, mesmo que esporadicamente, o benefício de auxílio-doença, que não pode ser inferior a um salário-mínimo, por disposição da Lei 8.213/91.

Assim, a inadimplência é injustificável, ainda mais nos meses que percebeu o auxílio.

Registro que o simples inadimplemento do executado - que motivou o ajuizamento desta demanda - demonstra sua total indiferença ante às necessidades da parte exequente. Aliás, destaco que, na prática, necessariamente, esta situação tem se repetido no dia-a-dia forense, estando o Judiciário abarrotado de processos nos quais os pais, sem refletir as consequências de sua incúria, buscam se livrar da responsabilidade de propiciar os alimentos devidos aos filhos.

Nesse passo, a única medida idônea a afastar a relapsia de tais genitores tem sido a coerção física, por meio da prisão civil, a fim de que se garanta, em última análise, a sobrevivência do alimentando.

No caso em tela, mostra-se necessário utilizar o meio coativo da prisão para se levar o alimentante a cumprir uma obrigação que assumiu perante o

PODER JUDICIÁRIO.

Posto isso, nos termos do artigo 528, §§ 1º e 3º do Novo Código de Processo Civil, REJEITO a justificativa apresentada e DECRETO A PRISÃO do executado por um período de até 60 (sessenta) dias.

1. Expeça-se o necessário MANDADO de prisão junto ao sistema do Banco Nacional de MANDADO s de Prisão, após distribua-se, para cumprimento.

2. Em todos os MANDADO s de prisão do devedor de alimentos deve constar o valor atual da dívida (três últimos meses quando do ajuizamento da ação executiva, acrescidas das que se venceram no curso da demanda até o presente momento, já descontando eventuais valores em caso de pagamento parcial, com saldo remanescente).

3. Caso haja pagamento comprovado, expeça-se alvará de soltura independentemente de nova DECISÃO.

4. Intimem-se.

Cacoal/RO, 24 de junho de 2020.

Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, -de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7003133-23.2020.8.22.0007

+Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTE: GILVAN SIPRIANO PESSOA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GENECI LEMOS, OAB nº RO6876

SENTENÇA

Trata-se de pedido de alvará judicial proposto por GILVAN SIPRIANO PESSOA, em síntese, pleiteando autorização judicial para transferência para seu nome, de veículo perante o DETRAN, que atualmente lhe pertence, tendo adquirido-o por tradição. Afirma que o veículo se encontra registrado em nome de Antônio Francieli Piveta, que falecera aos 11/04/2019, contudo, à época do óbito o referido veículo não mais lhe pertencia, posto que havia vendido o bem no ano de 2016 para o Sr. Jeovane Marques Moreira e a parte autora adquiriu o veículo deste, no dia 30/09/2016. Acostou aos autos os documentos.

Instado a pronunciar-se, o Ministério Público manifestou pela desnecessidade de sua intervenção no feito.

É o relato. Decido.

O pedido formulado pela parte autora, não deve ser acolhido pelo presente procedimento de jurisdição voluntária, isto porque este não figura como herdeiro do falecido, hipótese em que seria cabível tal procedimento, por entendimento jurisprudencial, caso inexistente outros bens. Nesse sentido:

ALVARÁ. Pedido visando autorizar à transferência de veículo pertencente a pessoa falecida em favor da viúva-meeira. Ordem de conversão do feito em arrolamento sumário. Descabimento. Pleito formulado em conjunto pelos herdeiros maiores, relativamente a bem único e de pequeno valor. Formal instauração de procedimento de arrecadação de bens que se mostra desnecessária. Necessidade, apenas, da ratificação da renúncia translativa por termo nos autos ou escritura pública. Eventuais direitos de crédito tributário que, se o caso, deverão ser apurados, reclamados e satisfeitos na via administrativa, sem prejuízo do normal encerramento do alvará Inteligência do art. 659, § 2º, NCPD Recurso provido, com observação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2166713-72.2016.8.26.0000; Relator (a): Galdino Toledo Júnior; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional X - Ipiranga - 1ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 20/09/2016; Data de Registro: 20/09/2016)

A certidão de óbito indica a existência de herdeiros do falecido. Desta forma, ainda que exista indícios de aquisição do bem pela parte autora, esta deve pleitear, caso haja necessidade, pelas vias ordinárias, a transferência do veículo, em face dos herdeiros, posto que não há prova de que não há litígio sobre o bem. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL PARA TRANSFERÊNCIA DE IMÓVEL ALICERÇADO EM CONTRATO DE COMPRA E VENDA. FALECIMENTO DO VENDEDOR. EXISTÊNCIA DE HERDEIROS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE INVENTÁRIO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. INTERESSE RECURSAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO 1. No direito processual civil brasileiro pedido de alvará judicial é cabível quando o requerente necessita que o juiz intervenha em uma situação, eminentemente privada, com escopo de autorizar a prática de um ato. É um processo sem réu, cujo objetivo é unicamente a obtenção de uma autorização. Tal procedimento encontra-se regrado nos termos dos artigos 1.103 e seguintes do CPC. 2. No caso, não houve a aquiescência dos herdeiros quanto à transferência imobiliária requerida através de pedido de alvará judicial, e a prova de que inexistente litígio sobre o bem, e de que a pretensão não será resistida, o que é condição sine qua non para que ocorra possibilidade jurídica do pedido na jurisdição voluntária. 3. Necessidade de inventário. Não é possível a expedição do alvará por procedimento de jurisdição voluntária, pois a outorga da escritura pública definitiva é incumbência dos sucessores. 4. O Ministério Público tem interesse recursal posto que se trata de matéria relativa a registro imobiliário. Há interesse público. 5. Apelação conhecida e provida. (TJ-TO - AC: 50110920920138270000, Relator: HELVECIO DE BRITO MAIA NETO)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e extingo o feito com julgamento do MÉRITO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e verbas honorárias.

Publicação e registro pelo sistema PJE.

Intimação via DJe.

1. Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a Escrivia proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do NCPD.

2. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Cacoal/RO, 26 de junho de 2020

Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, -de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7006334-28.2017.8.22.0007

+Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: BUSSOLA COMERCIO DE MATERIAL P/ CONSTRUCAO LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DAYANE CARVALHO DE SOUZA FERREIRA, OAB nº RO7417, LEONARDO FABRIS SOUZA, OAB nº RO6217

EXECUTADO: SILVA & SILVA COMERCIO E TRANSPORTE LTDA - ME

SENTENÇA

As partes celebraram transação.

Assim, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, extinguindo o feito com fulcro no art. 487, III, 'b' do NCPC.

Libere-se eventual constrição.

Sem custas finais nos termos do art. 8º, III, da Lei 3.896/16.

Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC).

Registro e publicação via PJe. Intimação via DJe.

Arquivem-se.

Cacoal/RO, 26 de junho de 2020

Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7007163-72.2018.8.22.0007

+Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: MAZZUTTI COMERCIO DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR, OAB nº RO2823

EXECUTADO: ALEIXO & SANTOS SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME

DECISÃO

1. Realize-se buscas via Bacenjud.

Frutífero o bacenjud:

2. Se ínfimo (inferior a 5% do valor do débito atualizado ou mínimo de R\$100,00), libere-se.

3. Caso contrário, proceda-se ao desbloqueio de valor eventual excedente.

4. Intime-se a parte devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias, opor-se à penhora realizada ou à execução, se for o caso.

5. Decorrido o prazo acima e nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora.

Infrutíferas as buscas, a fim de resguardar o direito dos exequentes quanto ao adimplemento da execução, DEFIRO o pedido de penhora no rosto dos autos 7011876-90.2018.8.22.0007, pois presente a hipótese do artigo 860 do NCPC, já que possivelmente haverá crédito em favor do devedor.

6. Nesse caso, junte-se cópia desta DECISÃO a fim de que seja averbada no rosto dos autos 7011876-90.2018.8.22.0007 a penhora, cujo valor em execução atualizado até 30/04/2020 importa em R\$15.299,45, a fim de que observe-se a ordem de prelações, nos termos do artigo 908 do CPC.

7. Em seguida, conclusos.

Cacoal/RO, 26 de junho de 2020.

Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7002814-89.2019.8.22.0007

+Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LUCAS AHNERT DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: DOUGLAS TOSTA FEITOSA, OAB nº RO8514

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RJ5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DECISÃO

Mantenho a DECISÃO agravada, por seus próprios fundamentos. Ante a inexistência de informação de atribuição de efeito suspensivo deferido ao agravo, determino o prosseguimento do feito.

A parte ré comprovou o depósito do valor dos honorários periciais.

1. Assim, cumpra-se a DECISÃO Id 34246713, agendando data para realização dos exames periciais e cumprindo os comandos seguintes da referida DECISÃO.

Cacoal/RO, 26 de junho de 2020.

Emy Karla Yamamoto Roque

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7001912-05.2020.8.22.0007

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RONIVALDO DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790, MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE - RO8727

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MANIFESTAÇÃO DO REQUERENTE

Fica o requerente intimado, por meio de seu advogado, a informar, no prazo de 5 dias, se a perícia médica foi realidade, a fim de possibilitar novo agendamento caso não tenha sido realizada.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7001883-52.2020.8.22.0007

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EXPERIDIAO MARCOLINO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO3952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MANIFESTAÇÃO DO REQUERENTE

Fica o requerente intimado, por meio de seu advogado, a informar, no prazo de 5 dias, se a perícia médica foi realidade, a fim de possibilitar novo agendamento caso não tenha sido realizada.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7008212-51.2018.8.22.0007

Assunto: [Nota Promissória]

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: JOEL PURCINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790

EXECUTADO: JOSE SANTOS

MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTOR

AFica a parte autora intimada a se manifestar nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo informar se tem interesse na avaliação dos veículos penhorados via RENAJUD. Caso tenha, deverá, no mesmo prazo, indicar o endereço de localização atual dos veículos, ou requerer o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7003266-02.2019.8.22.0007

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: jose carlos laux

ADVOGADO DO EXEQUENTE: jose carlos laux, OAB nº RO566

EXECUTADO: HENRIQUE ALVES DA COSTA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

1. Realize-se buscas via Bacenjud, conforme requerido no ID n 39809904.

Frutífero o Bacenjud:

2. Se ínfimo (inferior a 5% do valor do débito atualizado ou mínimo de R\$100,00), libere-se.
3. Caso contrário, proceda-se ao desbloqueio de valor eventual excedente.
4. Intime-se a parte devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias, opor-se à penhora realizada ou à execução, se for o caso.
5. Decorrido o prazo acima e nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora. nfrutíferas as buscas,;
6. Determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 01 (um) ano, com base no art. 921, inciso III, §1º do CPC, durante o qual se suspenderá a prescrição. Findo o prazo, deverá a parte credora se manifestar, havendo interesse em diligências efetivas, pois não será intimada a tanto.
7. Na inércia, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, oportunidade em que começará a fluir o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, § 4º do mesmo Código).

Int.

Cacoal/RO, 26 de junho de 2020.

Emy Karla Yamamoto Roque

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

7000987-45.2016.8.22.0008

EXEQUENTE: DARCI CAMARA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Ante o pedido ID 40177755, INTIME-SE o INSS para, desejando, apresentar os cálculos do cumprimento de SENTENÇA procedendo-se a execução invertida, ocasião em que não incidirá honorários da fase executiva.

Assim, havendo concordância da parte com os cálculos, expeça-se precatório/RPV, intimando as partes do teor do ofício requisitório, a fim de que, facultativamente, manifestem-se no prazo comum de cinco dias, consoante dispõe o art. 11, da Resolução n. 405/2016. Ressalto que somente depois da manifestação das partes os ofícios requisitórios deverão ser enviados ao Tribunal.

Quando informado o pagamento, e se necessário, já autorizo a expedição de alvará.

Após expedido o alvará supra, ou mesmo com a informação do pagamento, ficará o autor, desde já, intimado a requerer a extinção do feito. Se houver silêncio, os autos deverão vir conclusos para extinção.

Intimação via DJe.

Cacoal/RO, 26 de junho de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7001273-26.2016.8.22.0007- Correção Monetária, Penhora / Depósito/ Avaliação, Expropriação de Bens

EXEQUENTE: LOBIANCO & LIMA LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VILSON KEMPER JUNIOR, OAB nº RO6444

EXECUTADO: EDICARLOS FELIX ESPOZETTI

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Defiro parcialmente o pedido ID 39902354.

Pelo princípio da dignidade da pessoa humana e em atenção à regra da impenhorabilidade do salário pela função social, não se deve permitir descontos de valores que inviabilizem a sobrevivência digna do devedor. Portanto, ao se analisar a possibilidade de penhora de valores salariais do indivíduo, deve-se ter em mente o confronto de valores atinentes ao princípio da dignidade humana e ao da efetividade das relações comerciais.

Nesse passo, deve-se observar que a impenhorabilidade é a regra, devendo-se, nada obstante, atentar para cada caso concreto, ponderando-se a penhora de verba salarial que, eventualmente, trará prejuízos ao sustento e a manutenção do devedor e de sua família, atingindo a efetividade que a própria sociedade espera dele.

Este é o entendimento do E. TJRO:

Agravo de instrumento. Cumprimento de SENTENÇA. Penhora. Percentual. Salário. Possibilidade. Observância da dignidade da pessoa humana e subsistência. Limitação de percentual. Razoabilidade e proporcionalidade. Desbloqueio e devolução. Valores remanescentes. Esta Corte tem admitido a penhora de percentual do salário para a quitação de dívidas ao limite de 30% dos rendimentos do devedor, desde que o valor da penhora não comprometa o sustento do devedor, nem implique em ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, devendo ser observado ainda, o percentual a ser fixado, dentro dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade em relação às condições financeiras da parte devedora. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Porto Velho, 28 de novembro de 2012 DESEMBARGADOR(A) Kiyochi Mori (PRESIDENTE).

Salário. Penhora. Percentual. Possibilidade. Capacidade econômica do devedor. Dignidade humana. É possível a penhora de percentual de salário do devedor, quando esta é feita em percentual condizente com a capacidade econômica deste e que não afete à dignidade da pessoa humana. (Ag. Instrumento, n. 10000120030040310, Rel. Juiz João Luiz Rolim Sampaio, J. 25/4/2007).

Execução. Penhora. Salário. Servidor. É possível a penhora de salário de servidor público desde que em percentual condizente com o princípio da dignidade da pessoa humana, devendo o julgador, em cada caso, avaliar os valores que recebe o servidor e o impacto que o percentual fixado poderá causar em seus rendimentos. (TJ-RO - AI: 10000120000025705 RO 100.001.2000.002570-5, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de Julgamento: 25/02/2009, 4ª Vara Cível).

Assim, a impenhorabilidade dos vencimentos deve ser vista de forma relativa.

Por tudo isso, entendo ser razoável o bloqueio de percentual dos proventos do executado.

DETERMINO a PENHORA de 20% dos rendimentos líquidos do executado EDICARLOS FELIX ESPOZETTI CPF n. 88444473200, sem prejuízo do percentual ser revisto posteriormente se houver prova de prejuízo do sustento ou ofensa à dignidade da pessoa humana, diretamente em folha de pagamento, até o montante atualizado do débito (R\$ 2.287,16 (dois mil duzentos e oitenta e sete reais e dezesseis centavos) -, devendo tal valor ser transferido para Banco Sicoob (756), agência 3271, Conta corrente 29.382-2, CPF 836.227.722-04, em nome do advogado da parte exequente, Dr. Vilson Kemper Junior OAB/RO 6444.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO (que deverá ser acompanhado da petição do autor) AO órgão empregador - GOIS E COLLI LTDA, CNPJ 33.776.827/0001- 40, localizada na R ALAGOAS, nº. 1415, Bairro Jardim dos Estados, CEP 79.020-121, Campo Grande/MS - para desconto e transferência/depósito

na conta informada pelo credor, devendo informar a este juízo a quantidade de parcelas previstas para adimplemento total do débito, caso em que o feito deverá ser suspenso.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO AO EXECUTADO para, desejando, apresentar embargos/impugnação à penhora.

Decorrido o período, intime-se a parte autora para requerer a extinção do feito.

Int.

Expeça-se o necessário.

Cacoal/RO, 26 de junho de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal,

- de 1727 a 2065 - lado ímpar 7009903-66.2019.8.22.0007 -

Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: FRANCISCA CONCEICAO ROSEIRA DA SILVA, LINHA 208 GLEBA 05, EM FRENTE AO PARQUE DE EXPOSIÇÕES ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ANGELA MARIA DIAS RONDON GIL, OAB nº RO155

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,

AVENIDA DOIS DE JUNHO 2244, - DE 2055 A 2251 - LADO

ÍMPAR CENTRO - 76963-767 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS

BARBOSA, OAB nº MS6835, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746

JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO

GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

INTIMEM-SE as partes para manifestação quanto ao parecer ministerial ID 40000144, bem como para querendo, requeiram os documentos que entenderem pertinentes, junto àquele órgão, para fins de instruir como provas nestes autos, devendo justificar a utilidade e pertinência quanto aos documentos a serem carreados nestes autos.

Prazo: 15 dias.

Int. SIRVA DE OFÍCIO.

Ciência ao MP.

Cacoal/RO, 26 de junho de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal,

- de 1727 a 2065 - lado ímpar 0027143-18.2004.8.22.0007 -

Inventário e Partilha

EXEQUENTE: J. I. D. J., AV. DOIS DE JUNHO 2414, ESCRITÓRIO

DE ADVOCACIA CENTRO - 76963-864 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JUVENILCO IRIBERTO DE CARLI

JUNIOR, OAB nº RO1193

EXECUTADO: G. A. F.

ADVOGADO DO EXECUTADO: GECILENE ANTUNES FAUSTINO,

OAB nº RO2474,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO -

RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro o pedido ID 39913905. Expeça-se o necessário.

Juntadas informações, intime-se o exequente nos termos da DECISÃO ID 38514111, item 2:

[...] 2.1. Comprovado o saque do alvará a ser expedido, INTIME-SE o exequente para apresentar demonstrativo de débito atualizado, para acompanhamento pela escritania.[...]

Prazo: 10 dias.

No mais, cumpra-se a DECISÃO retro.

Anote-se para acompanhamento.

Cacoal/RO, 26 de junho de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, -

de 1727 a 2065 - lado ímpar

7011943-21.2019.8.22.0007- Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: ALEXANDRE FIORINI GOMES

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA

NETO, OAB nº RO3831

RÉU: COMERCIAL PSV LTDA

ADVOGADOS DO RÉU: WILSON VEDANA JUNIOR, OAB nº

RO6665, FELIPE AUGUSTO RIBEIRO MATEUS, OAB nº RO1641,

JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, THALINE

ANGELICA DE LIMA, OAB nº RO7196, IRAN DA PAIXAO

TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087, PAULO BARROSO SERPA,

OAB nº RO4923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO, OAB

nº RO303, CLAUDIO ARSENIO DOS SANTOS, OAB nº RO4917

DESPACHO

Embora o CPC não preveja fase exclusiva de especificação de provas e delimitação dos pontos controvertidos de fato e de direito, entendo que, de acordo com o novo diploma processual civil, não é possível atingir a fase de organização e saneamento do processo sem que as partes tenham a possibilidade de influenciar a DECISÃO (art. 9º do CPC).

Ademais, a legislação instrumental veda a prolação de decisões que surpreendam as partes (arts. 9º c/c 10 do CPC), de modo que as providências decisórias do artigo 357, por seu potencial de interferir na situação processual das partes, devem ser precedidas de oportunidade ao contraditório.

Por esse motivo, INTIMEM-SE as partes para que no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as provas, justificando a conveniência e necessidade, ou caso não haja provas de interesse das partes a serem produzidas, requeiram o julgamento do feito no estado em que se encontra.

De mais a mais, registro que, quando do saneamento dos autos, deliberarei quanto ao pedido de prova pericial e se necessário, que o requerente apresente vias originais dos documentos de IDs 33058663 e 3058665, visando análise do pedido quanto ao incidente de arguição de falsidade, requerido nos termos do art. 430 e s.s e 433 do CPC.

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para a fase do saneamento e organização do processo, ou se for o caso, prolação da SENTENÇA.

Intimados via Dje.

Cacoal/RO, 26 de junho de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal,

- de 1727 a 2065 - lado ímpar 7002553-90.2020.8.22.0007 -

Enriquecimento sem Causa, Cheque

AUTOR: MARILEUZA FERREIRA SOUZA, RUA PIONEIRO

BALDUINO GALON 1515 VILA VERDE - 76960-486 - CACOAL -

RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CARLOS WAGNER SILVEIRA

DA SILVA, OAB nº RO10026, NEWITO TELES LOVO, OAB

nº RO7950, NATALIA UES CURY, OAB nº RO8845, HOSNEY

REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327

RÉUS: FRANCISCO GOUVEIA MARTINS, AVENIDA RIO DE

JANEIRO n 119 - Sala 04, - ATÉ 159 - LADO ÍMPAR NOVO

HORIZONTE - 76962-097 - CACOAL - RONDÔNIA, FRANCISCO

GOUVEIA MARTINS 00042025117, AVENIDA BELO HORIZONTE

2641, - DE 2341 A 2649 - LADO ÍMPAR NOVO HORIZONTE -

76962-091 - CACOAL - RONDÔNIA, LUCIANO VIEIRA RAMOS,

RUA CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA MOTTA 4675, - DE

4669/4670 AO FIM VILLAGE DO SOL II - 76964-398 - CACOAL

- RONDÔNIA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Acolho o pedido ID 39802184.

1. Sendo possível a conciliação, determino o encaminhamento destes autos para o Centro de Conciliação - CEJUSC.

2. INTIME-SE a parte autora, mediante seu patrono, para que informe telefones e/ou e-mail seus, bem como da parte requerida, a fim de viabilizar a audiência de conciliação na forma não presencial, diante do cenário atual da pandemia do Covid-19.

Prazo: 5 dias.

3. E considerando o atual cenário de calamidade pública da pandemia do Covid-19, tornando-se relevante a adoção de meios alternativos tecnológicos para a realização das audiências de conciliação, de forma não presencial, nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação e/ou mediação para o dia 13/08/2020, às 09h30m, tendo este ato sido agendado no sistema.

3.1. Intime-se a parte autora e o requerido FRANCISCO GOUVEIA MARTINS, para comparecimento por intermédio de seu advogado, via DJe.

Os advogados do requerido FRANCISCO GOUVEIA MARTINS, deverão juntar aos autos instrumento de procuração. Prazo: 5 dias. Cadastre-se os advogados.

O requerido LUCIANO VIEIRA RAMOS, deverá ser intimado pessoalmente. SIRVA DE MANDADO.

4. Informações gerais às partes:

A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet;

As partes deverão buscar orientação sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos, se necessário, e envio do link de acesso à audiência virtual;

Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

Deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

Deverão acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.

No mais, as partes e o CEJUSC deverão observar atentamente, os termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020.

5. Intimem-se as partes para que compareçam na audiência, com as respectivas propostas previamente formalizadas, facilitando assim, a realização da audiência.

6. Saliento que, o objetivo da audiência de tentativa de conciliação é reforçar a ideia de solução dos conflitos de forma pacífica, rápida e satisfatória, para a resolução de conflitos, favorecendo o diálogo entre os envolvidos, sem necessidade de gastos com documentos e produção de outras provas.

Além do mais, permite que as próprias partes cheguem à solução mais justa e adequada ao litígio, independentemente do valor da

causa.

7. Caso não obtido acordo, INTIME-SE a parte autora para requerer o que entender de direito no prazo de 10 dias.

Int.

Pratique-se o necessário.

Cacoal/RO, 26 de junho de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 0072713-22.2007.8.22.0007 - Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

EXEQUENTE: SANDRA MARA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930

EXECUTADO: M. D. M. A., AC MINISTRO ANDREAZZA s/n, PREFEITURA MUNICIPAL CENTRO - 76919-970 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA

DESPACHO

1. Ante o pedido formulado pelo executado (ID 33386347), remetam-se os autos à contadoria judicial para análise contábil, devendo considerar os parâmetros constantes em SENTENÇA, eventual acórdão, etc.

Quando do parecer contábil, analise também os cálculos apresentados pelas partes.

Após, dê-se vistas às partes e voltem conclusos para DECISÃO.

2. A parte exequente deverá cumprir o solicitado pelo executado nas alíneas "B" e "c" da petição ID 33386347:

[...] b) Seja determinada à Parte Autora intimada que compareça junto à sede da Executada, para realizar o recadastramento conforme o Decreto nº 3.764/2.017 (Id 32543444 – págs. 90/92), com os documentos ali elencados, necessário para que seja possível a realização do pagamento.

c) Todavia, para que seja possível efetuar o pagamento da pensão determinada, deve ser efetuado o recadastramento pela Parte Autora, ou seus procuradores, junto à Prefeitura Municipal. Colacionou o Município de Ministro Andrezza aos autos o Decreto nº 3.764/2.017 (Id 32543444 – págs. 90/92), para maiores esclarecimentos.

[...]

Prazo: 10 dias.

Cacoal/RO, 26 de junho de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7002378-67.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE CACOAL LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE EDILSON DA SILVA, OAB nº RO1554, MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA, OAB nº RO3981, ADRIANA DE ASSIS SOUZA, OAB nº RO8720

EXECUTADOS: EDSON MARQUES DA SILVA, HELVER MARQUES SILVA, HELTON MARQUES SILVA, H M S HOTEL LTDA ME - ME

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando a anotação de alienação fiduciária junto aos veículos penhorados, defiro o pedido para que sejam oficiados os alienantes conforme requerido ID 39705570. Expeça-se o necessário.

Quanto ao pedido de reavaliação, indefiro. Eventuais débitos

de multas e licenciamentos existentes sobre os bens deverão ser abatidos do valor da avaliação e quitados na hipótese de adjudicação/alienação dos veículos.

Com as respostas dos ofícios, intime-se o exequente para manifestação.

Int. via DJ.

Cacoal/RO, 26 de junho de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7006987-59.2019.8.22.0007- Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: VERA LUCIA FREITAS DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO, OAB nº RO4469

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

D E C I S Ã O

Converto o julgamento do feito em diligência.

1. (ID 39153188) O INSS pede a extinção do feito pela ausência de interesse processual, em razão da autora não ter juntado aos autos comprovante de requerimento administrativo recente, sendo o último datado em 13/09/2018, conforme documentos ID's 39153188 - Pág. 5; 39153188 - Pág. 7, corroborando assim com os documentos juntados pelo próprio autor ID's 28808781 - Pág. 10; 28808782 - Pág. 1; 28808782 - Pág. 2; 28808782 - Pág. 3, tendo o autor ajuizado a ação em 10/07/2019, ou seja, quando da propositura da ação não vieram aos autos requerimento administrativo recente, pelo contrário, o requerimento juntado havia sido postulado há quase um ano.

Nessa seara, em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação. É bem verdade que o prévio requerimento administrativo é indispensável à caracterização do interesse processual de agir da parte autora. Uma questão é o esgotamento de todos os recursos administrativos e outra é a não formulação do pedido em sede administrativa.

No presente caso, a autora pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a propositura de pedido administrativo recente e que comprove e apresentação dos documentos necessários, junto ao INSS, para fins de análise do seu pedido de concessão do benefício previdenciário, ato necessário para a análise pela justiça, evitando o acúmulo de processos judiciais em caso de deferimento administrativo.

Posto isso, na esteira da DECISÃO exarada na Apelação Cível 954005/MS (20040399246118), da 9ª Turma do TRF da 3ª Região, determino a suspensão deste feito pelo prazo de 60 dias, a fim de que o(a) autor(a) postule a revisão do benefício junto ao INSS e/ou apresente novo pedido administrativo, com a apresentação dos documentos necessários para formulação do pleito na via administrativa, e, decorridos 60 dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou indeferido o benefício, o que deve ser comprovado pela parte, retornem os autos para seu regular prosseguimento.

Signo, desde já, que não se trata de negativa à prestação jurisdicional, muito pelo contrário, apenas tenta-se evitar a movimentação desnecessária da máquina judicial em assuntos que rotineiramente são resolvidos no âmbito administrativo do INSS.

Advirto que a não comprovação do ingresso/revisão do pedido administrativo nos termos supra, ensejará o indeferimento da inicial/extinção do feito sem resolução do MÉRITO.

Neste sentido a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267,VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO

ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no

PODER JUDICIÁRIO, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o

PODER JUDICIÁRIO é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. ACÓRDÃO RECURSO ESPECIAL STJ Nº 1.310.042 - PR (2012/0035619-4). RELATOR: MINISTRO HERMAN BENJAMIN.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO DE POSTULAÇÃO JUDICIAL RELATIVA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA. Está caracterizada a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito. (RE 631240 RG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 09/12/2010, DJe-072 DIVULG 14-04-2011 PUBLIC 15-04-2011 EMENT VOL-02504-01 PP-00206)

E ainda no TRF da 1ª Região:

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. PRESSUPOSTOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA E PASSÍVEL DE REABILITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 1. O prévio protocolo de requerimento junto ao INSS é necessário à caracterização da existência da lide. A postulação na via judicial - ainda que sem o exaurimento da via administrativa - só se torna possível após a recusa ou demora na apreciação do pleito pelo INSS, ante a necessidade de uma pretensão resistida a justificar o acesso à via judicial. Contestada a ação em seu MÉRITO, estabelece-se o conflito, fazendo surgir o interesse na propositura da demanda, em razão de sua clara utilidade, suprimindo-se a carência de ação dantes existente. (...) (Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO; Órgão: PRIMEIRA TURMA; Publicação: 22/11/2013 e-DJF1 P. 460; Data DECISÃO: 15/10/2013).

Nesses termos, cumpra-se a parte autora o determinado, sob pena de extinção do feito pela ausência de interesse de agir.

Vindo aos autos informações, dê-se vistas ao INSS para manifestação no prazo de 10 dias.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Cacoal/RO, 26 de junho de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, -

de 1727 a 2065 - lado ímpar
7008018-17.2019.8.22.0007 - Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Práticas Abusivas
AUTOR: GILMAR JOSE DE ALENCAR
ADVOGADOS DO AUTOR: VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON, OAB nº RO5680, GLORIA CHRIS GORDON, OAB nº RO3399

RÉU: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO DO RÉU: WILSON BELCHIOR, OAB nº AC4215
DESPACHO

Considerando a manifestação retro, renovo a intimação.
Diga a parte autora em réplica, no prazo de 15 dias.
Nesse mesmo prazo, ficam ambas partes para que no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as provas, justificando a conveniência e necessidade, ou caso não haja provas de interesse das partes a serem produzidas, requeiram o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para a fase do saneamento e organização do processo, ou se for o caso, prolação da SENTENÇA.

Intimados via Dje.

Cacoal/RO, 26 de junho de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

7002502-16.2019.8.22.0007

AUTOR: MARIA JOSE FERNANDES DA SILVA FARIAS
ADVOGADOS DO AUTOR: FERNANDO IGOR DO CARMO STORARY SANTOS, OAB nº RO9239, ALEX JUNIOR PERSCH, OAB nº RO7695

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO

Atualize-se a classe processual se ainda não tiver sido feito.
Arbitro honorários advocatícios referentes a esta fase do cumprimento de SENTENÇA em 10% do valor do débito, consoante art. 85, §§ 1º e 3º, CPC, que deverão ser especificados pela parte autora no prazo de cinco dias, ficando por meio do presente já intimada para tal, salvo se já houver relacionado essa verba, que deverá constar do requisitório referente aos honorários advocatícios.

Em seguida, intime-se o Requerido, nos termos do art. 535 do NCPC, para, caso queira, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias ao presente Cumprimento de SENTENÇA.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, certifique-se.

Na inexistência de impugnações, expeça-se precatório/RPV, intimando as partes do teor do ofício requisitório, a fim de que, facultativamente, manifestem-se no prazo comum de cinco dias, consoante dispõe o art. 11, da Resolução n. 405/2016.

Havendo impugnação parcial, expeça-se, desde logo, o respectivo requisitório da parte não questionada pela executada (art. 535, §4º, NCPC), não se olvidando também a determinação supra de intimar as partes do teor do ofício requisitório.

Ressalto que somente depois da manifestação das partes os ofícios requisitórios deverão ser enviados ao Tribunal.

Quando informado o pagamento, e se necessário, já autorizo a expedição de alvará.

Após expedido o alvará supra, ou mesmo com a informação do pagamento, ficará o autor, desde já, intimado a requerer a extinção do feito. Se houver silêncio, os autos deverão vir conclusos para extinção.

Intimação via DJe.

Cacoal/RO, 26 de junho de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 0002245-48.1998.8.22.0007 - Nota Promissória

EXEQUENTE: M. G. F.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: TIAGO MARTINS SISTO, OAB nº SP226018, PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº PE2640

EXECUTADO: R. D. C., FAZENDA CENTRINHO,, LINHA 11 - KM 25/28, RUMO ESCONDIDIO ZONA RUAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084, AV. PRESIDENTE NASSER JARDIM AMÉRICA - 76980-632 - VILHENA - RONDÔNIA, MARCIO MELLO CASADO, OAB nº RS39380, RUA RAMOS BATISTA 444 VILA OLÍMPIA - 04552-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
DESPACHO

1. Diante do pedido ID 35976308, à escritania para proceder as alterações necessárias no cadastro dos autos. Certifique-se o necessário.

2. Ante a manifestação ID 38593814, INTIME-SE a parte executada para réplica, devendo inclusive apresentar endereço atualizado do executado, dados do cônjuge, etc, nos termos do item 1 do DESPACHO ID 32208569, quando oportunamente for deliberado quanto ao cumprimento do já determinado.

3. Após, vistas ao exequente, o qual deverá também, cumprir o item 3 do DESPACHO ID 32208569.

Prazo: 10 dias.

Cacoal/RO, 26 de junho de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7011567-35.2019.8.22.0007 - Penhora / Depósito/ Avaliação

EMBARGANTE: TATIELE DA SILVA LUCAS, LINHA 204, LADO SUL, KM 10,5 S/N ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: AELIA CAMILA ALVES DA COSTA, OAB nº RO9001

EMBARGADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES ZARED LTDA - EPP, AVENIDA BELO HORIZONTE 3552, - DE 3248 A 3552 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-662 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGADO: CLAUDIO ARSENIO DOS SANTOS, OAB nº RO4917, - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA
DESPACHO

1. As partes foram intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, tendo a parte embargante arrolado testemunhas, e a parte embargada pugnou pelo julgamento antecipado da lide (ID 37627873).

1.1. (ID 38308382) Com relação ao pedido de depoimento pessoal, formulado pela própria embargante, INDEFIRO, porquanto com base no art. 385 do CPC, "cabe à parte requerer o depoimento pessoal da outra parte", ou seja, o depoimento pessoal só é admitido para a oitiva da parte adversa, já que visa à obtenção da confissão sobre os fatos controvertidos.

2. Depreque-se o ato para oitiva das testemunhas arroladas pela embargante ID 38308382.

3. Cumprido o ato, intimem-se as partes para apresentarem alegações finais no prazo de 15 dias, e voltem conclusos.

Int.

Expeça-se o necessário.

Cacoal/RO, 26 de junho de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

7005799-31.2019.8.22.0007

REQUERENTE: MARLI CICERA DA SILVA ALVES

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALEX JUNIOR PERSCH, OAB nº RO7695, FERNANDO IGOR DO CARMO STORARY SANTOS, OAB nº RO9239

REQUERIDO: I. -. I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Atualize-se a classe processual se ainda não tiver sido feito.

Arbitro honorários advocatícios referentes a esta fase do cumprimento de SENTENÇA em 10% do valor do débito, consoante art. 85, §§ 1º e 3º, CPC, que deverão ser especificados pela parte autora no prazo de cinco dias, ficando por meio do presente já intimada para tal, salvo se já houver relacionado essa verba, que deverá constar do requisitório referente aos honorários advocatícios.

Em seguida, intime-se o Requerido, nos termos do art. 535 do NCP, para, caso queira, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias ao presente Cumprimento de SENTENÇA.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, certifique-se.

Na inexistência de impugnações, expeça-se precatório/RPV, intimando as partes do teor do ofício requisitório, a fim de que, facultativamente, manifestem-se no prazo comum de cinco dias, consoante dispõe o art. 11, da Resolução n. 405/2016.

Havendo impugnação parcial, expeça-se, desde logo, o respectivo requisitório da parte não questionada pela executada (art. 535, §4º, NCP), não se olvidando também a determinação supra de intimar as partes do teor do ofício requisitório.

Ressalto que somente depois da manifestação das partes os ofícios requisitórios deverão ser enviados ao Tribunal.

Quando informado o pagamento, e se necessário, já autorizo a expedição de alvará.

Após expedido o alvará supra, ou mesmo com a informação do pagamento, ficará o autor, desde já, intimado a requerer a extinção do feito. Se houver silêncio, os autos deverão vir conclusos para extinção.

Intimação via DJe.

Cacoal/RO, 26 de junho de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

7002124-65.2016.8.22.0007

EXEQUENTE: JANES SERAFIM GERMANO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO OLIVEIRA DE PAULA, OAB nº RO6586

EXECUTADO: YMPACTUS COMERCIAL S/A

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

DEFIRO a suspensão do feito por um ano (art. 921, III, §1º, NCP). Após, independentemente de nova intimação, não havendo bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, com fundamento no art. 921, §2º, do NCP.

Ainda, resguardo os interesses do exequente em desarquivar os autos sem ônus, caso encontre bens passíveis de penhora e memória do crédito atualizada.

Como o processo será arquivado sine die, a prescrição para o caso em tela será do mesmo prazo da prescrição da ação, conforme Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal.

Int. via DJe.

Cacoal/RO, 26 de junho de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

7001717-20.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: BRADESCO CARTÕES S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE NIETO MOYA, OAB nº DF42839

EXECUTADO: P. C. CONSTRUÇOES & TERRAPLENAGEM LTDA - EPP

DESPACHO

Considerando o DESPACHO ID 35355584, e petição ID 39959137, o executado deverá ser intimado por edital, devendo ser publicado uma vez na rede mundial de computadores e comprovar o pagamento das custas para publicação no DJE, e uma vez na internet na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, além de ser afixado no átrio do Fórum.

Prazo: 10 dias.

Se oportunamente se forem praticados atos expropriatórios, nomearei a DPE para atuar defesa do executado.

Int.

Expeça-se o necessário.

Cacoal/RO, 26 de junho de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

7008292-78.2019.8.22.0007

AUTOR: HGO - HOSPITAL GERAL E ORTOPEDICO LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: ANA RUBIA COIMBRA DE MACEDO, OAB nº RO6042

RÉU: VALDEIR NEVES

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando a informação de falecimento do requerido, indefiro o pedido ID 38476570, devendo a parte autora diligenciar a certidão de óbito e a existência de eventual inventário e, se o caso, comprovar o indeferimento/impossibilidade do pedido na via extrajudicial.

Fica a parte autora intimada para emendar a inicial indicando inventariante/herdeiros devidamente qualificados.

Prazo de 30 dias sob pena de extinção.

Int. via DJ.

Cacoal/RO, 26 de junho de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

0007535-82.2014.8.22.0007

AUTOR: MARIA SONIA RAYMUNDO

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO LUIZ DE LAIA FILHO, OAB nº RO3857

RÉU: ADILSON RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADOS DO RÉU: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES, OAB nº RO2147, DEBORAH MAY, OAB nº RO4372

DESPACHO

ALTERE-SE A CLASSE PROCESSUAL PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

1. (ID 39744241) Intime-se o(a) devedor(a) ADILSON RODRIGUES DOS SANTOS, por seu advogado via PJE, para que promova o pagamento espontâneo do débito constante na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no importe correspondente a 10% (dez por cento) do valor da dívida mais honorários advocatícios

de execução também no montante de 10%, consoante é a regra do art. 523, §1º, do CPC/2015.

Transcorrido o prazo supra, poderá o executado apresentar impugnação no prazo de 15 dias (art. 525, CPC/2015).

Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento nem manifestação, intime-se a parte autora para comprovar o pagamento das custas das diligências para penhora on line.

2. SIRVA DE OFÍCIO a Yamaha Adm de Consórcio (Avenida Castelo branco, 2020, Cacoal-RO), solicitando informação do montante referente às 26 primeiras parcelas do consórcio objeto do Contrato 0002086758, grupo 005613, cota 0137-00, motocicleta Yamaha YBR, placa NEE3688, em nome do requerido Adilson Rodrigues dos Santos, CPF n. 191792352704.

2.1. Vindo aos autos informações, dê-se vistas às partes, devendo a parte exequente proceder a liquidação do crédito remanescente que entender de direito. Prazo: 10 dias.

3. Apure-se as custas processuais a serem pagas, nos termos do item 51, da SENTENÇA ID 10018201 - Pág. 93, e da DECISÃO do Juízo de 2º grau (ID 39254341), pelo executado ADILSON RODRIGUES DOS SANTOS, e intime-se para pagamento, devendo ser comprovado o pagamento no prazo de 10 dias. Não sendo pago, proceda-se a inscrição em dívida ativa e protesto. (ID 39254341) Registro que, fora deferida a gratuidade judiciária em favor da exequente, com efeitos retroativos às custas iniciais diferidas.

Int.

Expeça-se o necessário.

Cacoal/RO, 26 de junho de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

7001355-23.2017.8.22.0007

AUTOR: ADELMO CHRISTO

ADVOGADOS DO AUTOR: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074, JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO, OAB nº RO3952

RÉU: Oi S/A

ADVOGADO DO RÉU: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240

DESPACHO

Trata-se de ação em fase de cumprimento de SENTENÇA, proposta contra Oi S/A.

Intime-se o(a) devedor(a), por seu advogado via PJE, para que promova o pagamento espontâneo do débito constante na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no importe correspondente a 10% (dez por cento) do valor da dívida mais honorários advocatícios de execução também no montante de 10%, consoante é a regra do art. 523, §1º, do CPC/2015.

Transcorrido o prazo supra, poderá o executado apresentar impugnação no prazo de 15 dias (art. 525, CPC/2015).

Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento nem manifestação, intime-se a parte autora para comprovar o pagamento das custas das diligências para penhora on line.

Int. via PJe.

Cacoal/RO, 26 de junho de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

7002026-12.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774, ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145

EXECUTADO: THIAGO ALVES MARTINIANO

DESPACHO

SERVE ESTE DESPACHO COMO OFÍCIO, que deverá ser diligenciado pela parte autora, para que o INSS forneça informações sobre eventuais vínculos de emprego ou benefícios previdenciários percebidos pelo(a) executado(a) THIAGO ALVES MARTINIANO, CPF n. 528.079.242-04, informando o nome de seu empregador atual, devendo a resposta ao ofício ser entregue em mãos à parte exequente ou seu advogado (a).

Sendo negativa a resposta, desde já determino o arquivamento sem baixa do feito visto que houve suspensão anterior.

Int. via DJ.

Cacoal/RO, 26 de junho de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 0007985-59.2013.8.22.0007 - Liquidação

EXEQUENTES: ELIONILSON FURTADO DE SOUZA, RUA RIO BRANCO, 2992, NÃO CONSTA FLORESTA - 76965-706 - CACOAL - RONDÔNIA, WALLI ELISABET ZONTAG, LINHA 07 KM 25 Gleba 19, AVENIDA SÃO PAULO 2775 ZONA RURAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA, JOSE PAULO DE AZEVEDO SODRE NETO, RUA MACHADO DE ASSIS 1570, CASA INDUSTRIAL - 76967-640 - CACOAL - RONDÔNIA, JOSE DE SOUZA, ALAMEDA CANDIDO PORTINARI 29 APEDIÁ - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, ANEZIO ALVES CARNEIRO, AV. BELO HORIZONTE 2887, - DE 2651 A 2931 - LADO ÍMPAR NOVO CACOAL - 76962-103 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº AC2733

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S.A., AV. AMAZONAS 2574, - DE 2362 A 2714 - LADO PAR CENTRO - 76963-796 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND, OAB nº BA211648, RUA PROFESSOR ALEXANDRE CORREIA JARDIM VITÓRIA RÉGIA - 05657-230 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA, OAB nº RO4260, R EMIL GORAYEB SÃO JOÃO BOSCO - 76803-728 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR, OAB nº RO4407, R QUINTINO BOCAIUVA, - DE 1231/1232 A 1578/1579 OLARIA - 76801-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GUSTAVO AMATO PISSINI, OAB nº AC3438, ALAMEDA RIO NEGRO 161, 8º ANDAR ALPHAVILLE - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO

DESPACHO

Tendo em vista o DESPACHO proferido no recurso de agravo de instrumento (ID 40038402), SUSPENDO o feito até fevereiro/2021.

Decorrido o prazo, junte-se a movimentação do agravo de instrumento e conclusos.

Int.

Cacoal/RO, 26 de junho de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 0002777-26.2015.8.22.0007 - Dano ao Erário

AUTORES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV: ANÍSIO SERRÃO, - DE 1482/1483 A 1777/1778 CENTRO - 76963-852 - CACOAL - RONDÔNIA, MUNICIPIO DE MINISTRO

ANDREAZZA, AV. PAU BRASIL 5577, CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA

RÉUS: NEURI CARLOS PERSCH, RUA BRASIL CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA, CLEIDE MOURA DOS SANTOS NOVAIS, RUA 13 DE FEVEREIRO 3334 CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA, VANDERLEI ALVES MOREIRA, RUA A 2, CASAS POPULAR CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA, ESFINGE OBRAS E SERVIÇOS LTDA - EPP, R: PRESIDENTE PRUDENTE 3174 INDUSTRIAL - 76967-656 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: SIDNEI SOTELE, OAB nº RO4192, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO, - DE 1449/1450 A 1779/1780 CENTRO - 76963-862 - CACOAL - RONDÔNIA, MARCELO MACHADO DOS SANTOS, OAB nº RO5115, - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA, THAMIRYS DE FATIMA ANDRADE DE SOUZA, OAB nº RO5752, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 551, - DE 421 A 829 - LADO ÍMPAR NOVO HORIZONTE - 76962-057 - CACOAL - RONDÔNIA

DESPACHO
1. Ante a petição ID 40197003, e tendo sido apresentadas as alegações finais, proceda-se a desvinculação de SIDNEI SOTELE, como advogado da parte requerida ESFINGE OBRAS E SERVIÇOS LTDA EPP, devendo todas as intimações da requerida, ocorrerem em nome da advogada Thamirys de Fátima Andrade de Souza - OAB/RO 5.752.

2. (ID 39602746) O Ministério Público ratificou as alegações finais apresentadas; o Município de Ministro Andrezza, apresentou alegações finais ID 38905620.

3. Os herdeiros do falecido NEURI CARLOS PERSCH, quais sejam: ANGELA MARIA AVANCINI PERSCH, HUDSON CARLOS AVANCINI PERSCH E TATIANE AVANCINI PERSCH BORGHI, apresentaram manifestação ID 34863197, sem, contudo, adentrarem no MÉRITO da demanda, cuja alegação inclusive já fora rejeitada, consoante consta em DECISÃO ID 26416789.

Assim, querendo, poderão aditar alegações finais no prazo de 15 dias. Caso contrário, tornará precluso o prazo e sentenciado os autos no estado em que se encontra.

4. Diante da DECISÃO ID 32210263, o requerido VANDERLEI ALVES MOREIRA fora intimado para querendo constituir novo advogado, porém, não vieram aos autos manifestação. Portanto, proceda-se à desvinculação de SIDNEI SOTELE, como advogado do requerido, e do falecido NEURI CARLOS.

4.1. Quando da prolação de SENTENÇA, a intimação do requerido VANDERLEI, deverá se realizada pessoalmente, porquanto fora advertido que não sendo constituído novo patrono, desde já registro que os autos prosseguirá no estado em que se encontra.

5. A requerida CLEIDE MOURA DOS SANTOS, não fora localizada para intimação quanto a DECISÃO ID 32210263, restando pendente somente a intimação desta para constituição de novo advogado, apresentação de alegações finais, e CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

A certidão do oficial de justiça ID 34592525, indica notícias de que, CLEIDE mudou-se para a cidade de Vilhena-RO, corroborando assim, com o endereço localizado através do sistema SIEL.

Dados do Eleitor Nome CLEIDE MOURA DOS SANTOS NOVAIS Título 011440842380 Data Nasc. 29/09/1962 Zona 4 Endereço AVENIDA ANIBAL RIBEIRO BATISTA,4483 - RESIDENCIAL ORLEANS Município VILHENA UF RO Data Domicílio 27/09/2017 Nome Pai FILOSVALDO FRANCISCO DOS SANTOS Nome Mãe GUIOMAR MOURA DE JESUS Naturalidade GOIOER, PR Cód. Validação b2d080ba89a339ad4040dc1d6d34bfb8

5.1. Expeça-se o necessário para cumprimento do determinado no item 1 da DECISÃO ID 32210263:

[...] 1. Ante a certidão id 28885103, que noticia o falecimento do advogado SIDNEI SOTELE, tendo os requeridos CLEIDE MOURA DOS SANTOS NOVAIS, ESFINGE OBRAS E SERVIÇOS LTDA e VANDERLEI ALVES MOREIRA, constituído o advogado falecido

SIDNEI SOTELE, para representá-los em Juízo, INTIMEM-SE os requeridos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, constituam novo patrono, devendo juntar aos autos procuração, nos termos do artigo 313 §3º do CPC. Não sendo constituído novo patrono, desde já registro que os autos prosseguirá no estado em que se encontra. No referido prazo, deverão as partes apresentarem alegações finais, conforme determinado no DESPACHO de fls.633 e 643 dos autos físicos de origem. [...]

Int.

Pratique-se o necessário.

SIRVA DE MANDADO / CARTA PRECATÓRIA/intimação via AR. Cacoal/RO, 26 de junho de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7005358-16.2020.8.22.0007 -

Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO ITAÚ

ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617

RÉU: STEFERSON ESTEVAO SOUZA CARVALHO, RUA DOS PIONEIROS 2044, APTO 02 CENTRO - 76963-812 - CACOAL - RONDÔNIA

DECISÃO LIMINAR COM FORÇA DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO

Aguarde-se por 15 (quinze) dias o recolhimento das custas judiciais (2% do valor da causa, pois para o procedimento escolhido não há a audiência de conciliação prevista no art. 334 CPC, conforme disposições da Lei Estadual 3.896/2016 - Regimento de Custas). Sendo recolhido, o cartório deverá dar cumprimento aos demais itens do presente DESPACHO. Em caso negativo, deverá certificar e os autos virem conclusos para SENTENÇA por inépcia, por falta de recolhimento das custas.

Demonstrada a relação jurídica existente entre as partes, através do contrato de alienação fiduciária e a propriedade fiduciária do autor, bem como comprovada a mora do devedor, DEFIRO, nos termos do art. 3º, caput, do Decreto Lei n.º 911/69, a BUSCA E APREENSÃO do bem descrito e caracterizado na inicial, a saber, um veículo Marca: TOYOTA Modelo: HILUX CABDUP Ano: 2016 Cor: BRANCA Placa: NCS2572 RENAVAL: 1080046337 CHASSI: 8AJBA3CDXG1565820.

Apreendido o bem, o (a) Oficial (a) de Justiça deverá depositá-lo em mãos da parte autora, através de seu representante legal que deverá ser indicado (qualificação com nome, endereço, telefone) pela parte autora, no prazo de 48 horas, ficando intimado para tal neste ato, ocasião em que deverá constar no auto de busca e apreensão a identificação do fiel depositário do veículo, bem como seu endereço completo.

Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias pagar o débito descrito, que deverá ser acrescido da verba honorária de dez por cento sobre o débito em aberto, além das custas processuais recolhidas pelo credor ou, caso queira, oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que a não purgação da mora implicará consolidação da propriedade do bem nas mãos do credor, que poderá vendê-lo a terceiros.

SERVIÁ A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, observando endereço constante da petição inicial.

Consigno ainda, que em cumprimento ao provimento nº 003/2012-CG o Oficial (a) de Justiça deverá alertar o requerido que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, na sede da Defensoria Pública nesta comarca, portando este documento e demais que acompanham.

Autorizo a requisição de reforço policial e arrombamento, conforme art. 536, §1º e 2º e 846, §1º, CPC.

Cacoal/RO, 26 de junho de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7001212-68.2016.8.22.0007 - Guarda

AUTOR: A. L. D. S.

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉUS: L. J. F. D. S., AGF CENTRO 592, RUA H, BAIRRO SÃO
MARCOS CENTRO - 76960-971 - CACOAL - RONDÔNIA, A. L. D.
S. F., RUA DEZ DE JUNHO 1390 VISTA ALEGRE - 76960-092 -
CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: DEMILSON MARTINS PIRES, OAB
nº RO8148, - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA, DEFENSORIA
PÚBLICA DE RONDÔNIA

Decisão

Trata-se de ação de modificação de guarda c.c alimentos e regulamentação de visitas com pedido de liminar, ajuizada em 17.02.2016, por Andreia Luiz dos Santos (avó), por intermédio da Defensoria Pública, em face de Leo Jaime Ferreira da Silva (genitor) e Andressa Lopes dos Santos Ferreira (genitora), no interesse dos menores A.K. DOS S. F. e P.H. DOS S. F., na qual já houve homologação judicial de acordo realizado entre as partes. Durante o curso do processo, sobreveio acordo entre as partes, o qual foi homologado em juízo na data de 06.03.2017 (ID 8834186). Assim, em que pese o parecer ministerial, considero que a presente ação já atingiu o seu objetivo e merece ser arquivada, pois conquanto à época da homologação judicial do acordo tenha sido determinada a suspensão do processo até 15.06.2017, para em seguida reavaliar a situação, verifica-se que toda a dinâmica familiar deste caso seguiu-se nos autos da ação de suspensão de poder familiar 7001866.50.2019.822.0007. A propósito, nos mencionados autos, o requerido Léo, mediante patrono constituído, inclusive requereu que a guarda dos filhos fosse concedida à avó materna, requerente nestes autos.

Portanto, apenas para registro dos fatos ulteriores à homologação do acordo nos presentes autos, determino a juntada de cópia da recente sentença proferida na ação de suspensão do poder familiar registrada sob o número 7001866.50.2019.822.0007.

Em seguida, intimem-se as partes por meio de seus advogados/DPE e ciência ao MP.

Após, arquivem-se.

Cacoal/RO, 25 de junho de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, CEP 76963-731, Fone (69) 3441-3382, E-mail cwl2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002968-73.2020.8.22.0007

INTIMAÇÃO autora

prazo 05 dias

INTIMO a parte autora para manifestar no feito diante da impossibilidade de localizar o requerido no endereço apresentado na inicial.

Cacoal, 25 de junho de 2020.

ROBERTO CARLOS REIS

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Processo: 7001915-57.2020.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MANOEL PEREIRA DE SOUZA GALVAO

Advogado do(a) AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO5725

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimo a parte autora promover o prosseguimento do feito no prazo de 5 dias.

Cacoal, 25 de junho de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7005186-74.2020.8.22.0007- Busca e Apreensão

AUTORES: LUCIANE RIBEIRO, ANDERSON EGERT LUCAS

ADVOGADOS DOS AUTORES: ANDRE FELIPE NIMER BARBOSA, OAB nº RO9522, TALLITA RAUANE RAASCH, OAB nº RO9526

RÉU: ALEXSANDRO APARECIDO RODRIGUES, RUA VALDIR MAY 1384, CASA 02 LIBERDADE - 76967-550 - CACOAL - RONDÔNIA

Decisão

Defiro a gratuidade judiciária.

Trata-se de ação que busca o provimento de tutela de urgência de natureza cautelar requerida em caráter antecedente consubstanciada na busca e apreensão de veículo.

Em síntese, alega a parte autora que o autor Anderson vendeu a motocicleta HONDA/CG 160 START, cor preta, ano/modelo 2017/2017, Placa NCY8072, RENAVAL 1119077050 ao filho da requerente Luciane, Sr. Willian Ribeiro Viana. Em 15/05/2019 Willian sofreu acidente com a moto em questão, vindo a falecer. Narra que, logo após o sinistro, o Requerido informou a primeira Requerente que guardaria a motocicleta em sua residência, diante do que, considerando o momento vivenciado pela requerente, bem assim que a motocicleta remetia à morte do seu filho e que o requerido era muito amigo do falecido, a mesma concordou que o Requerido ficasse com a motocicleta por tempo indeterminado até que as coisas melhorassem.

Ocorre que, desde o final do ano de 2019, a Requerente Luciane tem solicitado a devolução da motocicleta, contudo o requerido, embora nos primeiros contatos tenha informado que estaria devolvendo a moto nos dias seguintes, após diversas ligações, parou de atender os telefonemas da Autora e, por fim, informou aos patronos dos requerentes que não devolveria o veículo, pois lhe pertencia, em razão dos reparos que teria realizado no mesmo. Posteriormente, o requerido contactou o requerente Anderson que, acreditando na versão apresentada pelo Requerido, eis que este era muito amigo do falecido Willian Ribeiro Viana, preencheu e assinou o recibo em nome do mesmo, ao passo que quando a primeira Requerente tomou conhecimento do ocorrido, no mês de abril/2020, imediatamente registrou o Boletim de Ocorrência nº 60508/2020, informando os fatos.

Pugna pela busca e apreensão do veículo ante a apropriação indevida do bem.

Brevemente relatados, DECIDO.

Em sede de cognição sumária, o deferimento da tutela de urgência exige a evidência de verossimilhança das alegações além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Tais requisitos devem ser concomitantes.

Em relação à verossimilhança das alegações, que nada mais é do que a probabilidade de existência do direito e aponta a lide, seu fundamento e o direito que se objetiva assegurar, conforme exige o art. 305, do CPC, encontra respaldo na narrativa da inicial, já que a motocicleta encontra-se registrada em nome de Anderson e o filho de Luciane sofreu acidente que o levou a óbito na direção do referido veículo, além do recibo ID 40826789 que demonstra a negociação.

A constatação do perigo na demora da prestação jurisdicional vindicada é aferida através do juízo de probabilidade de existência do dano decorrentes da apropriação indevida e do preenchimento do recibo de transferência em favor do requerido que, remotamente, trariam prejuízos irreparáveis ao direito em questão.

Ademais, não há perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Verifica-se, contudo, que se trata de hipótese de tutela antecipada requerida em caráter antecedente.

1. Pelos fatos narrados e com fulcro no art. 303, do NCPC, DEFIRO a tutela antecipada em caráter antecedente para determinar a BUSCA E APREENSÃO do veículo HONDA/CG 160 START, cor preta, ano/modelo 2017/2017, Placa NCY8072, RENAVAL 1119077050 em posse do requerido.

Registre-se que a parte autora responde pelo prejuízo que a efetivação da tutela de urgência causar à parte adversa, nos moldes do art. 302, do CPC.

2. O autor poderá aditar a petição inicial na forma do inciso I do § 1º do art. 303 do CPC, caso em que o processo terá seguimento sem que haja a estabilização do provimento antecipatório, no prazo de 15 dias.

3. Caso a petição inicial não seja aditada, o processo será extinto sem resolução do mérito (§ 2º art. 303, CPC), estabilizando-se o provimento antecipatório se não interposto o respectivo recurso pela parte requerida (art. 304, CPC).

4. O requerido, se não interpor o recurso cabível, poderá propor ação para obter a reforma, a revisão ou a invalidação da tutela estabilizada (art. 304, § 2º CPC), no prazo de dois anos, contados da decisão que extinguir o processo sem resolução do mérito (art. 304, § 5º CPC).

5. Deixo de agendar audiência de conciliação, por ora, tendo em vista o caráter da medida.

6. Intime-se a parte requerida deste provimento antecipatório, SERVINDO A DECISÃO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA da parte requerida E DE BUSCA E APREENSÃO DO VEÍCULO HONDA/CG 160 START, cor preta, ano/modelo 2017/2017, Placa NCY8072, RENAVAL 1119077050, bem assim do recibo de transferência e documentos relativos ao bem e CITE-O para, desejando, apresentar contestação, no prazo de 15 dias. SERVE O DESPACHO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO.

Consigno ainda, que em cumprimento ao provimento nº 003/2012-CG o requerido que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, na sede Rua Padre Adolfo, 2434, Jardim Clodoaldo, Cacoal/RO (antigo prédio do TCE), portando este documento e demais que acompanham.

7. Vinda a contestação no prazo supracitado, caso o requerido alegue fatos que modificam, impedem ou extinguem o direito do autor, dê-se vista ao autor para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

8. No caso de a carta/mandado de citação/intimação restar negativo, fica desde já a parte autora intimada a fornecer no prazo de 10 (dez) dias novo endereço, sob pena de extinção, prazo que começará a correr do dia seguinte a audiência de conciliação.

9. Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré; b) na oportunidade da contestação e consequente réplica, as partes já ficam intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e a finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.

Advogado do autor intimado via sistema e DJ.

SIRVA DE MANDADO.

Cumpra-se com urgência.

Int.

Cacoal/RO, 25 de junho de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

0004582-48.2014.8.22.0007

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, OAB nº PR16555, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, OAB nº AC8123, GABRIELA DE LIMA TORRES, OAB nº RO5714, SERVIO TULLIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR, OAB nº RO8100

RÉUS: REGINALDO BORGHI, ANDREAZZA COMERCIO DE CAFE E CEREAIS LTDA, WALTER BORGHI, OSMAR BORGHI, ROSIANE FAQUIM BORGHI, AUGUSTO BORGHI, ROSALINA PERONI BORGHI, MARILEIDE CAMARGOS DA MOTA BORGHI, OSVALDO BORGHI, FATIMA SCARDUA CAMPOS BORGHI, ALZIRA ALBARES BORGHI

ADVOGADOS DOS RÉUS: FLAVIO LUIS DOS SANTOS, OAB nº RO2238, DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR, OAB nº RO3214, AIRTON PEREIRA DE ARAUJO, OAB nº RO243, JULIANO RAFAEL TEIXEIRA ENAMOTO, OAB nº RO5128, SIDNEI SOTELE, OAB nº RO4192, HERISSON MORESCHI RICHTER, OAB nº RO3045, DANILLO CONSTANÇE MARTINS DURIGON, OAB nº RO5114

DESPACHO

Considerando a informação dos dados bancários ID 40174011, expeça-se o necessário para transferência do remanescente em favor do Banco do Brasil.

Oportunamente, archive-se.

Int. via DJ.

Cacoal/RO, 25 de junho de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7005361-68.2020.8.22.0007- Fornecimento de Energia Elétrica, Energia Elétrica

REQUERENTE: MARCOS COELHO DE AZEVEDO

ADVOGADO DO REQUERENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

D E C I S Ã O / URGENTE

Trata-se de pedido de tutela de urgência, de natureza cautelar e antecedente, proposta por MARCOS COELHO DE AZEVEDO em face de ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, ambos qualificados na inicial.

Em síntese, narra o autor ser legítimo proprietário do imóvel rural localizado na Linha 208, Km 5,5, Lote 16, Gleba 01, Fazenda Minuano, Bairro Nova Estrela, Rolim de Moura – RO; antecipou-se na apresentação dos projetos e solicitação de ampliação da subestação, protocolando estes no início de abril/2020, os quais tiveram parecer favorável para o atendimento e aprovação do projeto; entretanto, apesar da aprovação do projeto, diz que a única pendência existente desde o dia 27 maio de 2020 é a instalação do ponto de derivação por parte da concessionária.

Destaca que já acumula incalculáveis prejuízos, pois a ausência da ligação da energia tem impossibilitado o funcionamento das bombas de água que abastecem o confinamento, comprometendo não apenas o fornecimento de água ao gado, mas também a limpeza dos coxos e funcionamento dos aspersores que garantem o conforto térmico ao gado, necessário ao processo de engorda. Pugna, liminarmente, que seja concedida tutela de urgência

de natureza cautelar para que a requerida promova a ligação/ fornecimento de energia elétrica, e todos os procedimentos necessários no imóvel em questão.

Juntou documentos.

Em síntese é o breve relato. DECIDO.

Primeiramente, no que se refere à competência deste Juízo, registra-se que de acordo com o CPC/2015, "A ação fundada em direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis será proposta, em regra, no foro de domicílio do réu" e 53, inciso III, a ou b ("Art. 53. É competente o foro: (.....) III - do lugar: (.....) a) onde está a sede, para a ação em que for ré pessoa jurídica; b) onde se acha agência ou sucursal, quanto às obrigações que a pessoa jurídica contraiu;), ou, ainda, do inciso I, do art. 101, do Código de Defesa do Consumidor, o qual faculta a propositura da ação no domicílio do autor, sendo portanto esse Juízo competente para processar e julgar o feito.

Passo à análise do pedido de tutela de urgência.

Nos termos do artigo 300 do CPC, para que seja concedida a tutela de urgência pleiteada pela parte, que possui natureza de tutela cautelar antecedente, devem ser comprovadas a existência de dois requisitos, quais sejam, a probabilidade do direito – fumus boni iuris e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo – periculum in mora.

Do cotejo dos autos verifico que os requisitos autorizadores da concessão da tutela cautelar se encontram demonstrados.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência decorre do pedido formulado pelo autor junto à requerida, quanto ao fornecimento de energia elétrica, etc, desde 08/05/2020 (ID' 40924354 e seguintes).

De outro lado, o perigo de dano decorre da conduta da requerida, pois de acordo com os documentos juntados aos autos, a ausência da ligação da energia tem impossibilitado o funcionamento das bombas de água que abastecem o confinamento comprometendo não apenas o fornecimento de água para o gado, mas também a limpeza dos coxos e funcionamento dos aspersores que garantem o conforto térmico ao gado, necessário ao processo de engorda.

1) Assim, atendendo aos princípios da efetividade e celeridade, e considerando os documentos juntados aos autos, DEFIRO o pedido liminar de tutela provisória de urgência cautelar, para fins de determinar que a parte requerida PROMOVA A LIGAÇÃO/ FORNECIMENTO de energia elétrica no imóvel rural localizado na Linha 208, Km 5,5, Lote 16, Gleba 01, Fazenda Minuano, Bairro Nova Estrela, Rolim de Moura – RO – UNIDADE CONSUMIDORA 1486850-4 – documento id 40924351 - Pág. 1), bem como, pratique todos os procedimentos que se fizerem necessários, na propriedade do Requerente, para fins de fornecimento da energia elétrica.

Prazo: 48h (quarenta e oito horas).

Em caso de descumprimento, fixo multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), limitado a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), que será revertido em favor do autor, sem prejuízo de reconhecimento de ato atentatório a dignidade da justiça (art. 77, inciso IV, §1º, do CPC).

A presente liminar deverá ser mantida até ulterior deliberação judicial.

2) CITE-SE e INTIME-SE o requerido para apresentar contestação e indicar as provas que pretende produzir, no prazo de 05 dias, conforme determina o artigo 306 do CPC, advertindo-a de que não sendo contestado o pedido, os fatos alegados pelos autores presumir-se-ão aceitos por ela como ocorridos (artigo 307, CPC).

3) Com a contestação, caso sejam arguidas matérias preliminares ou juntados documentos, intimem-se os autores para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

4) Não sendo contestado o pedido de urgência, os fatos alegados pelo autor presumir-se-ão aceitos pelo réu como ocorridos, caso em que o juiz decidirá dentro de 5 (cinco) dias, ratificando ou revogando a presente decisão.

5) Nos termos do artigo 308 do CPC, efetivada a tutela cautelar, intime-se o autor para que apresente a petição completa com o

pedido principal no prazo de 30 (trinta) dias úteis, caso em que será apresentado nos próprios autos, não dependendo do adiantamento de novas custas processuais.

Entretanto, o valor da causa, deverá ser retificado, de acordo com a somatória dos pedidos a serem apresentados, bem assim, sendo necessário deverá comprovar o recolhimento das custas iniciais remanescentes.

6) Apresentado o pedido principal, venham os autos conclusos para designação de audiência preliminar e prosseguimento do processo pelo procedimento comum.

7) Deverá o autor apresentar comprovante referente a fatura de energia, atualizada; certidão de inteiro teor do imóvel, atualizada.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ DE MANDADO DE OFÍCIO/ CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Int.

Pratique-se o necessário.

Cacoal/RO, 25 de junho de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

JUÍZA DE DIREITO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Processo: 7011284-46.2018.8.22.0007

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: J G PEREIRA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI - EPP

Advogados do(a) AUTOR: HERISSON MORESCHI RICHTER - RO3045, TALLITA RAUANE RAASCH - RO9526

RÉU: AGUINALDO FELISBERTO SERVICOS E CONSTRUCOES - ME

Advogado(s) do reclamado: LUIS FERREIRA CAVALCANTE REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LUIS FERREIRA CAVALCANTE

Advogado do(a) RÉU: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790 ATO ORDINATÓRIO

Como houve interposição do recurso de apelação ID: 40819984, INTIMO o apelado (autor) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias, conforme previsão do art. 1.010, §1º do CPC.

Cacoal, 25 de junho de 2020

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Processo: 7001764-91.2020.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JONAS BARROS NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA RIBEIRO BIAZZI - RO9739

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado(s) do reclamado: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, ANNA CARMEN DE SOUZA PITA

Advogados do(a) RÉU: ANNA CARMEN DE SOUZA PITA - RO10374, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se as partes, no prazo de 15 dias úteis, sobre o Laudo Médico Pericial juntado no ID 40786153, nos termos do despacho de ID 35355444 "[...] Com a vinda do laudo pericial, declaro encerrada a instrução processual, abrindo vistas as partes para alegações finais no prazo comum de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverão se manifestar inclusive sobre o laudo pericial[...]".

Cacoal, 25 de junho de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal,

- de 1727 a 2065 - lado ímpar 0000050-26.2017.8.22.0007 - Nota Promissória, Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: VIOLATO & CIA LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774, ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145, RUA RIO BRANCO 1585 CENTRO - 76963-856 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO: URIEL DA SILVA MARTINS EIRELI - ME, RUA MARTINS FREDERICO 626, - ATÉ 654 - LADO PAR RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-286 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO COM FORÇA DE CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

1. Defiro o pedido para realização de audiência de conciliação.

2. Determino o encaminhamento destes autos para o Centro de Conciliação.

2.1. INTIME-SE a parte autora, mediante seu patrono, para que informe telefones e/ou e-mail seus, bem como da parte requerida, a fim de viabilizar a audiência de conciliação na forma não presencial, diante do cenário atual da pandemia do Covid-19.

2.2. Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 18/08/2020, às 08 horas, tendo este ato sido agendado no sistema.

3. Informações gerais às partes:

3.1. A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet;

3.2. Assim que receber a intimação, as partes deverão buscar orientação sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

3.3. Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual;

3.4. Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

3.5. Deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

3.6. Deverão acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

3.7. Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

3.8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone de qualquer partes e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser entendida como ato atentatório à dignidade da justiça nos termos do art. 334 §8 do CPC/2015.

3.8.1. Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual, devendo, nessa hipótese, os autos voltarem conclusos para deliberação.

3.9. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

3.10. O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

3.11. Em cumprimento ao provimento nº 003/2012-CG o requerido que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito por meio da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, na sede Rua Padre

Adolfo, 2434, Jardim Clodoaldo, Cacoal/RO (antigo prédio do TCE), portando este documento e demais que acompanham.

No mais, as partes e o CEJUSC deverão observar atentamente, os termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020.

4. Caso não obtido acordo, arquivem-se sem baixa, na forma do art. 921, §2º, do CPC, tendo em vista a suspensão anterior.

Ainda, resguardo os interesses do exequente em desarquivar os autos sem ônus, caso encontre bens passíveis de penhora e memória do crédito atualizada.

Como o processo será arquivado sine die, a prescrição para o caso em tela será do mesmo prazo da prescrição da ação, conforme Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal.

Int. via DJ.

Expeça-se o necessário.

Cacoal/RO, 25 de junho de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, CEP 76963-731, Fone (69) 3441-3382, E-mail cwl2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7006458-11.2017.8.22.0007

INTIMAÇÃO autora

prazo 05 dias

INTIMO a parte autora para manifestar no feito diante do decurso do prazo legal de 30 dias para habilitar os herdeiros no feito.

Cacoal, 26 de junho de 2020.

ROBERTO CARLOS REIS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, CEP 76963-731, Fone (69) 3441-3382, E-mail cwl2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7012798-05.2016.8.22.0007

INTIMAÇÃO autora

prazo 15 dias

INTIMO a parte autora para comprovar levantamento da importância mencionada no alvará judicial n. 227/2020 requerendo ao final a extinção do feito ou o seu prosseguimento.

Cacoal, 26 de junho de 2020.

ROBERTO CARLOS REIS

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Processo: 7000035-64.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AMELIA MARIA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MEURI ADRIANA DE ANDRADE FLORÊNCIO - RO9823, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA

MAZZO - RO7978, ELTON DIONATAN HAASE - RO8038

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a petição de ID 40988083.

Cacoal, 26 de junho de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7005301-

95.2020.8.22.0007 - Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatórios

AUTOR: JANIO ZEMKE, LINHA 15 A - SETOR NOVA ESPERANÇA

I SEM NÚMERO ZONA RURAL - 76975-820 - NOVA ESPERANÇA (ESPIGÃO DO OESTE) - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LORRAINI PRETTI GIOVANI, OAB nº RO10704, JOAO FRANCISCO PINHEIRO OLIVEIRA, OAB nº GO1512

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114 - 1 ANDAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

INTIME-SE a parte autora para apresentar emenda à inicial, devendo juntar aos autos, comprovante de comunicado de DECISÃO, a ser extraído do processo administrativo que deu origem ao indeferimento do benefício administrativo, sendo que, no referido documento, também deverá constar a data do requerimento, motivo do indeferimento, etc.

Ademais, comprove a relação de parentesco e/ou contrato de aluguel, comodato, etc, com relação ao comprovante de endereço ID 40778550 - Pág. 1, o qual consta em nome de pessoa diversa.

Prazo: 15 dias.

Cacoal/RO, 24 de junho de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, CEP 76963-731, Fone (69) 3441-3382, E-mail cw12civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7008788-10.2019.8.22.0007

INTIMAÇÃO atora

prazo 10 dias

INTIMO a parte autora para manifestar no feito diante da informações prestadas pelo Oficial de Justiça, que ao cumprir seu ofício, o executado empreendeu fuga foragindo do local e não entregando a moto objeto de apreensão neste feito.

Cacoal, 26 de junho de 2020.

ROBERTO CARLOS REIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

7009673-24.2019.8.22.0007- Procedimento Comum Cível

AUTOR: FERNANDO GONCALVES GALINARI

ADVOGADO DO AUTOR: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO9447

RÉUS: SUDARIO LIVINO BORGES, AVENIDA CANDIDO RONDON 4196 CENTRO - 15720-000 - PALMEIRA D'OESTE - SÃO PAULO, MARCOS DA SILVA BORGES, JOSÉ ALVES FERREIRA, 527 JARDIM SANTA LUCIA - 78250-000 - PONTES E LACERDA - MATO GROSSO

ADVOGADO DOS RÉUS: MARCOS DA SILVA BORGES, OAB nº SP202149, ANTONIO FERNANDES GARCIA 49-16 CENTRO - 15720-000 - PALMEIRA D'OESTE - SÃO PAULO

DESPACHO

ALTERE-SE A CLASSE JUDICIAL PARA EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.

Considerando ter sido positivo o bloqueio eletrônico de valores em nome do(a) executado(a), via Bacenjud, foi procedida a transferência da quantia à agência da CEF local.

Como a constrição independe da nomeação de depositário fiel, CONVERTO o bloqueio em PENHORA.

Intime-se o(a) executado(a) para apresentar embargos/impugnação no prazo legal. Restando infrutífera a tentativa de intimação pessoal, proceda-se por edital. Se o devedor tiver advogado nos autos a intimação será feita na sua pessoa.

Em caso de não apresentação de embargos/impugnação, levante-se o valor em favor do exequente, expedindo-se o necessário.

Tratando-se de execução solidária, tendo em vista que a última atualização do débito refere-se à data de 26/09/2020, neste ato procedi o bloqueio dos valores disponíveis em contas dos executados, devendo para tanto, a parte exequente apresentar demonstrativo de débito atualizado.

Após, diga o credor sobre eventual saldo remanescente, requerendo o que de direito em 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Intimem-se.

VIAS DESTA SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA.

Cacoal/RO, 26 de junho de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7001335-95.2018.8.22.0007 - Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: J G CONFECÇÕES LTDA - EPP, AVENIDA CASTELO BRANCO 19918 CENTRO - 76963-898 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145, LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774

EXECUTADO: SIDNEI NEVES DE OLIVEIRA, AVENIDA BELO HORIZONTE 3710, - DE 3248 A 3552 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-662 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A pesquisa BACENJUD resultou negativa. Voltem os autos ao arquivo provisório, nos termos do despacho ID 24777983.

Int.

Cacoal/RO, 26 de junho de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7010397-62.2018.8.22.0007 - Cheque

AUTOR: MARIA APARECIDA GOMES DOS SANTOS, RUA LOURIVAL MARTINS VIEIRA 4212, CASA TEIXEIRÃO - 76965-590 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: AUXILIADORA GOMES DOS SANTOS, OAB nº RO8836

RÉUS: R L DE OLIVEIRA CASA DE CARNE - ME, AV EFRAIM GOULART DE BARROS S/NR CENTRO - 76976-000 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA, REGIANE LOPES DE OLIVEIRA, AV EFRAIM GOULART DE BARROS CENTRO - 76976-000 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: LIVIA CAROLINA CAETANO, OAB nº RO7844, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 633 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, ANDREIA PAES GUARNIER, OAB nº RO9713, AV. PRESIDENTE KENNEDY 633, ESCRITÓRIO PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Despacho

ALTERE-SE A CLASSE PROCESSUAL PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

1. (ID 38373671) Trata-se de impugnação ao bloqueio efetivado através do sistema BACENJUD, equivalente a quantia de R\$ 2.685,39 (dois mil, seiscentos e oitenta e cinco reais, e trinta e nove centavos). Argumenta a executada REGIANE LOPES DE OLIVEIRA, que o valor bloqueado provém de depósitos de pensões alimentícias feitos pelo genitor das filhas de Regiane, destinados à manutenção das infantes, tendo juntado comprovantes de pagamento.

A parte exequente apresentou réplica.

Da análise dos documentos apresentados pela executada, razão assiste à parte exequente, porquanto a executada juntou nos

autos, 4 (quatro) comprovantes de depósitos, do Banco Bradesco S/A, sendo com as seguintes datas: 1 - comprovante do mês 09/2019; 2 - comprovante do mês 10/2019; 3 - comprovante do mês 12/2019, e 4 - comprovante do mês 02/2020, e que, ao que consta, a executada estava com um saldo de R\$ 1.163,72 (um mil, cento e sessenta e três reais setenta e dois centavos), na data de 05/03/2020 (data do bloqueio - ID 35828922, conforme comprovante extraído do sistema BACENJUD), não havendo assim, provas suficientes de que o valor bloqueado provém de pensão alimentícia.

Ademais, não fora apresentado extrato de conta bancária, junto ao Banco Bradesco, retroativo, ao período de agosto/2019, quando a executada alega ter ocorrido o primeiro depósito ID 38373676 - Pág. 1, referente à pensão alimentícia.

Posto isso, esgotadas as demais possibilidades de receber o valor executado, não tendo sido pago o débito de forma espontânea, tampouco a executada ofereceu outros meios aptos a satisfazer a execução, a REJEIÇÃO da impugnação apresentada pelo executado, é medida que se impõe.

2. Transitada em julgado a presente decisão, CERTIFIQUE-SE e expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente, e sua patrona, observados os poderes da procuração, relativo aos valores bloqueados em contas bancárias da executada, por intermédio do sistema BACENJUD.

3. Após, comprove o saque dos valores, e diga o credor sobre eventual saldo remanescente, requerendo o que de direito em 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Int.

Expeça-se o necessário.

Cacoal/RO, 26 de junho de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7005397-13.2020.8.22.0007 - Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AC6557, BRADESCO

RÉU: GENIVALDO ALVES DOS SANTOS, ÁREA RURAL 74, LINHA 06 L ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

Despacho

Aguarde-se por 15 (quinze) dias o recolhimento das custas judiciais (2% do valor da causa, pois para o procedimento escolhido não há a audiência de conciliação prevista no art. 334 CPC, conforme disposições da Lei Estadual 3.896/2016 - Regimento de Custas). Em caso negativo, deverá certificar e os autos virem conclusos para sentença por inépcia, por falta de recolhimento das custas.

Ademais, INTIME-SE a parte autora a emendar a inicial, juntando documento hábil a constituir em mora o devedor, visto que o devedor refere-se a pessoa de GENIVALDO ALVES DOS SANTOS, e o documento de ID 40975749 - Pág. 22, refere-se a instrumento de protesto em que menciona terceiro estranho aos autos, de nome MAIARA GARCIA ROCHA ANTUNES, razão pela qual, tal documento não possui o condão de constituir o requerido em mora, já que o protesto indica pessoa diversa, e a notificação emitida, não foi entregue no endereço informado e devolvido ao remetente ID 40975749 - Pág. 19. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. COMPROVAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Esta Corte consolidou entendimento no sentido de que, para a caracterização da mora, é suficiente que a notificação extrajudicial seja entregue no endereço do devedor, ainda que não lhe seja entregue pessoalmente. Na

alienação fiduciária, comprova-se a mora do devedor pelo protesto do título, se houver, ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do cartório de títulos e documentos. 2. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS, relatora a Ministra Nancy Andrighi, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou posicionamento no sentido de que: "a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual". 3. No presente caso, não foi reconhecida a cobrança de encargos abusivos no período da normalidade contratual, sendo inviável a descaracterização da mora. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 588.218/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 02/02/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. MORA. NOTIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. 1.-

De acordo com a jurisprudência pacífica deste Tribunal é válida, para efeito de constituição em mora do devedor, a entrega da notificação em seu endereço, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário, sendo imprescindível, todavia, a comprovação do efetivo recebimento, o que não ocorreu no caso. 2.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1358155/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/08/2013)

Cito ainda, enunciado da Súmula 72-STJ: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.

Deste modo, apesar de não se exigir que a assinatura constante do aviso de recebimento seja a do próprio destinatário (§ 2º do art. 2º do DL 911/69), para a constituição em mora por meio de notificação extrajudicial, é suficiente que seja entregue no endereço do devedor, ainda que não pessoalmente e/ou, via notificação extrajudicial, protesto de título.

Oportunamente, apresentada a emenda, à escrivania para excluir os documentos relativos a pessoa de MAIARA GARCIA ROCHA ANTUNES, juntada aos autos pelo autor. CERTIFIQUE-SE.

A providência deverá ser atendida no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

Cacoal/RO, 26 de junho de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7004019-56.2019.8.22.0007 - Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: NAEL MARQUES DOS REIS, ÁREA RURAL s.n, LOTE 72B4. GLEBA 05 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: TALLITA RAUANE RAASCH, OAB nº RO9526, HERRISON MORESCHI RICHTER, OAB nº RO3045

RÉU: I. -. I. N. D. S. S., RUA JOSÉ DE ALENCAR 2613, - DE 2727/2728 A 2967/2968 CENTRO - 76801-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO

Da análise da proposta de acordo apresentada pelo INSS ID 29534334, a qual teve concordância da parte autora, acarretando assim, a prolação de sentença homologatória ID 30017153, extrai-se dos documentos juntados pelo INSS, ID's 29534334 - Pág. 3; 29534334 - Pág. 4, que o benefício em questão refere-se a auxílio

doença por acidente de trabalho, o que inclusive denota-se através do comprovante de implantação do benefício ID 33001473 - Pág. 1. Desta feita, razão assiste quanto à competência de pagamento do precatório, à Justiça Estadual, em conformidade com a certidão ID 40165406 - Pág. 1.

Consta a informação da devolução da RPV expedida, assim se houver ainda alguma pendência no sistema, proceda-se ao cancelamento.

Ademais, expeça-se o necessário ao pagamento, conforme informações do COREJ.

2. E considerando o decurso do prazo, remetam-se os autos à contadoria judicial para atualização débito, devendo considerar os cálculos apresentados pelo INSS - ID 33781987.

3. Após, dê-se vistas às partes e inexistindo divergências, desde já fica homologado os cálculos a serem apresentados pela contadoria judicial, bem como o deferimento para que seja expedido o necessário ao pagamento, nos termos expressos em sentença homologatória ID 30017153 e no item 1, supradispuesto.

Prazo: 5 dias.

EXPEÇA-SE O NECESSÁRIO.

4. Havendo insurgências, voltem conclusos para decisão.

Int.

Cacoal/RO, 26 de junho de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, CEP 76963-731, Fone (69) 3441-3382, E-mail cwl2civel@tjro.jus.br

NOTIFICAÇÃO JUDICIAL

(Conforme Provimento n. 002/2017-PR-CG)

Processo nº: 7003065-44.2018.8.22.0007

2ª Vara Cível de Cacoal

Autor: ROSANGELA MARINHO SANTANA PELICIONI

Réu: YMPACTUS COMERCIAL LTDA e outros

Fica a parte ROSANGELA MARINHO SANTANA PELICIONI notificada para o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias.

O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Cacoal, data certificada pelo sistema.

MARCUS MACHADO DOS SANTOS

(assinado digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, CEP 76963-731, Fone (69) 3441-3382, E-mail cwl2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001251-26.2020.8.22.0007

Certidão

CERTIFICO, que nesta data, enviei via Malote Digital da Carta Precatória (Despacho sevindo como C. Precatória) para a Comarca de Parintins/AM.

Outrossim, para a regular distribuição junto ao Juízo da referida Comarca, se faz necessário que a parte autora, encaminhe as guias de recolhimento referente a distribuição da Carta Precatória. Neste ato, fica a parte interessada INTIMADA a promover os devidos recolhimentos e, encaminhar a Central de Mandados daquela Comarca.

Cacoal, 26 de junho de 2020.

Solange Ferreira dos Santos

Chefe de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7003899-76.2020.8.22.0007 - Oitiva DEPRECANTE: CENTRO ESPIRITA BENEFICENTE UNIAO DO VEGETAL NUCLEO ESTRELA ORIENTAL, RUA SANTO ANDRÉ, - ATÉ 1762/1763 INDUSTRIAL - 76967-646 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO DEPRECANTE: JULIANO ROSS, OAB nº MT4743, CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA, OAB nº MT4741 DEPRECADOS: DOUGLAS DE ALMEIDA SILVA, LUGAR INCERTO S/N LUGAR INCERTO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, DIOGO DE ALMEIDA SILVA, LUGAR INCERTO S/N LUGAR INCERTO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, MANOEL ARI DA SILVA, LUGAR INCERTO S/N LUGAR INCERTO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, REGINA DA SILVA ANDRES, LUGAR INCERTO LUGAR INCERTO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

DEPRECADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

(ID 38516368) Recebo a emenda.

Quando do retorno da realização de audiências presenciais, as quais encontram-se suspensas, em decorrência da pandemia do COVID-19, inclua-se os autos em pauta, e expeça-se o necessário para oitiva das testemunhas a serem ouvidas, conforme ato deprecado.

SIRVA DE OFÍCIO ao Juízo deprecante, para ciência quanto ao presente despacho, devendo também aquele Juízo ser informado, quanto a data da audiência a ser designada, oportunamente.

Pratique-se o necessário.

Int.

Cacoal/RO, 26 de junho de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7010078-94.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: EDMAR JOSE RIBEIRO DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIELE DEMICIO, OAB nº RO6302

EXECUTADO: EVERALDO BRAUN

ADVOGADOS DO EXECUTADO: EVERALDO BRAUN, OAB nº RO6266, SANDRA CRISTINA DOS SANTOS BAHIA, OAB nº RO6486

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

Intime-se o(a) devedor(a), por seu advogado via PJE, para que promova o pagamento espontâneo do débito referente aos honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no importe correspondente a 10% (dez por cento) do valor da dívida mais honorários advocatícios de execução também no montante de 10%, consoante é a regra do art. 523, §1º, do CPC/2015.

Transcorrido o prazo supra, poderá o executado apresentar impugnação no prazo de 15 dias (art. 525, CPC/2015).

Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento nem manifestação, intime-se a parte autora para comprovar o pagamento das custas das diligências para penhora on line.

Diligencie-se quanto às custas.

Int. via DJ.

Cacoal/RO, 26 de junho de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, -

de 1727 a 2065 - lado ímpar

7000275-53.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: JACIMAR KEMPIM

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLAUDIA BINOW, OAB nº RO7396

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

Atualize-se a classe processual se ainda não tiver sido feito.

Arbitro honorários advocatícios referentes a esta fase do cumprimento de sentença em 10% do valor do débito, consoante art. 85, §§ 1º e 3º, CPC, que deverão ser especificados pela parte autora no prazo de cinco dias, ficando por meio do presente já intimada para tal, salvo se já houver relacionado essa verba, que deverá constar do requisito referente aos honorários advocatícios.

Em seguida, intime-se o Requerido, nos termos do art. 535 do NCPC, para, caso queira, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias ao presente Cumprimento de Sentença.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, certifique-se.

Na inexistência de impugnações, expeça-se precatório/RPV, intimando as partes do teor do ofício requisitório, a fim de que, facultativamente, manifestem-se no prazo comum de cinco dias, consoante dispõe o art. 11, da Resolução n. 405/2016.

Havendo impugnação parcial, expeça-se, desde logo, o respectivo requisito da parte não questionada pela executada (art. 535, §4º, NCPC), não se olvidando também a determinação supra de intimar as partes do teor do ofício requisitório.

Ressalto que somente depois da manifestação das partes os ofícios requisitórios deverão ser enviados ao Tribunal.

Quando informado o pagamento, e se necessário, já autorizo a expedição de alvará.

Após expedido o alvará supra, ou mesmo com a informação do pagamento, ficará o autor, desde já, intimado a requerer a extinção do feito. Se houver silêncio, os autos deverão vir conclusos para extinção.

Intimação via DJe.

Cacoal/RO, 26 de junho de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

7007612-93.2019.8.22.0007- Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral

AUTORES: S. C. D. P. A. L. -. M., A. E. S. C. D. S. L. -. M.

ADVOGADOS DOS AUTORES: MARLI QUARTEZANI SALVADOR, OAB nº RO5821, JOSE JUNIOR BARREIROS, OAB nº RO1405

RÉU: T. T. I. E. C. L.

ADVOGADOS DO RÉU: THATIANA ANDRE BIONE, OAB nº RJ211464, MARIANA NEITZEL, OAB nº SP435322, JADE MARQUES RUGNO, OAB nº SP295681, GIANCARLO DI CESARE, OAB nº SP282818, DIEGO SAYEG HALASI, OAB nº SP243199, RICARDO EJZENBAUM, OAB nº RJ181646

DESPACHO

Embora o CPC não preveja fase exclusiva de especificação de provas e delimitação dos pontos controvertidos de fato e de direito, entendo que, de acordo com o novo diploma processual civil, não é possível atingir a fase de organização e saneamento do processo sem que as partes tenham a possibilidade de influenciar a decisão (art. 9º do CPC).

Ademais, a legislação instrumental veda a prolação de decisões que surpreendam as partes (arts. 9º c/c 10 do CPC), de modo que as providências decisórias do artigo 357, por seu potencial de

interferir na situação processual das partes, devem ser precedidas de oportunidade ao contraditório.

Por esse motivo, INTIMEM-SE as partes para que no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as provas, justificando a conveniência e necessidade, ou caso não haja provas de interesse das partes a serem produzidas, requeiram o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para a fase do saneamento e organização do processo, ou se for o caso, prolação da sentença.

Intimados via Dje.

Cacoal/RO, 26 de junho de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7002923-06.2019.8.22.0007 - Intervenção de Terceiros

EMBARGANTE: ADILSON LEANDRO FERNANDES, ÁREA RURAL S/N, RODOVIA RO 383, KM 3,5 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EMBARGANTE: CRISTIANO SILVEIRA PINTO, OAB nº RO1157, ANDRE BONIFACIO RAGNINI, OAB nº RO1119

EMBARGADO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

ADVOGADO DO EMBARGADO: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM RONDÔNIA

DESPACHO

INTIME-SE a parte embargada para querendo, manifestar-se quanto a petição ID 40301251 e seguintes, no prazo de 10 dias.

Após, voltem conclusos.

Cacoal/RO, 26 de junho de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7002973-71.2015.8.22.0007 - Perdas e Danos

AUTOR: MARIA APARECIDA VICENTE, AVENIDA LUPÉRCIO PRADO DOROFÉ 565, CASA PARQUE FORTALEZA - 76961-772 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RUBIA VALERIA MARCHIORETO, OAB nº RO7293

RÉUS: CIOF - CLINICA INTEGRADA DE ODONTOLOGIA FAMILIAR LTDA - ME, RUA ANTÔNIO DEODATO DURCE 1262, - DE 1253/1254 A 1645/1646 CENTRO - 76963-778 - CACOAL - RONDÔNIA, ALESSANDRA ZAMBELLI DE ARAUJO MUNIN - ME,

RUA GENERAL OSÓRIO 1029, - DE 1022/1023 AO FIM CENTRO - 76963-890 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: IVANILDE GUADAGNIN, OAB nº RO4406, AV. RECIFE 5279 - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, GLORIA CHRIS GORDON, OAB nº RO3399, RUA PRECIDENTE MÉDICI 312 CENTRO - 76980-096 - VILHENA - RONDÔNIA

DESPACHO

Ante a certidão ID 40262271, INTIMEM-SE as partes PESSOALMENTE, para manifestação, devendo observar a decisão ID 33479242, e demais documentos juntados aos autos.

Prazo: 5 dias, sob pena de extinção pelo abandono de causa.

SIRVA DE MANDADO.

Cacoal/RO, 26 de junho de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7001463-47.2020.8.22.0007 - Espécies de Títulos de Crédito

EXEQUENTE: ALBUQUERQUE MARTINS & FERREIRA LTDA. - ME, AVENIDA DAS COMUNICAÇÕES 2466, - DE 2308/2309 A 2691/2692 TEIXEIRÃO - 76965-638 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIELA BERNARDO VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO7015

EXECUTADO: INES MURBACH DOS SANTOS, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 412, - ATÉ 418 - LADO PAR NOVO HORIZONTE - 76962-076 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

INDEFIRO, por ora, o pedido de citação da executada, via aplicativo "Whatsapp", porquanto trata-se de medida excepcional. Cumprase o despacho ID 39351511 no prazo de 10 dias. Int.

Cacoal/RO, 26 de junho de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7001755-32.2020.8.22.0007 - Auxílio-Acidente (Art. 86)

AUTOR: MARCOS ALVES DE GOIS, RUA PRESIDENTE ARTHUR DA COSTA E SILVA 2469, - DE 2201/2202 A 2475/2476 JARDIM CLODOALDO - 76963-676 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: THALIA CELIA PENA DA SILVA, OAB nº RO6276, MARLISE KEMPER, OAB nº RO6865

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1. Diante da petição ID 40112773, INTIME-SE o INSS para manifestar-se quanto ao resultado do requerimento administrativo formulado pela parte autora, em observância à decisão ID 3535527. Junte-se documentos necessários para comprovação, sob pena de prosseguimento do feito no estado em que se encontra.

2. Após, com ou sem manifestação, dê-se vistas à parte autora, devendo inclusive comprovar o atual andamento do requerimento administrativo.

Prazo: 15 dias.

Int.

Cacoal/RO, 26 de junho de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7008927-59.2019.8.22.0007 - Multas e demais Sanções

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL, RUA ANÍSIO SERRÃO 2100 CENTRO - 76963-804 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

EXECUTADO: FRANZ AUGUSTO ZUMACK, RUA CARLOS SCHERRER 709, - DE 642/643 AO FIM JARDIM SÃO PEDRO II - 76962-372 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Consta da certidão de óbito ID 39811004, que o executado (falecido), era viúvo de ZULMIRA LEMKE ZUMACH.

Assim, deverá o exequente promover o necessário para diligenciar qualificação completa dos sete filhos maiores, para fins de habilitação nestes atos, como representante dos autos, bem como requerer o que mais entender de direito.

Prazo: 15 dias.

Cacoal/RO, 26 de junho de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 0006685-91.2015.8.22.0007 - Acidente de Trabalho

AUTOR: JOSAFÁ SABOIA BARBOSA, R: RONDÔNIA 1254, CASA INCRA - 76965-872 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBSON REINOSO DE PAULA, OAB nº RO1341, FERNANDA FUMERO GARCIA, OAB nº RO4601

RÉU: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO, R: PIO XII, 2986, ESPLANADAS DAS SECRETARIAS PEDRINHAS - 76801-498 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

DESPACHO

Anote-se prioridade no procedimento porque o feito faz parte da Meta-02 instituída pelo CNJ.

1. Considerando a petição ID 40175879, aguarde-se até o início do mês de setembro/2020 para realização da perícia técnica.

2. Intime-se o autor a contar do dia 10/09/2020, para informar data certa quanto ao retorno das obras rodoviárias, visando a viabilidade da perícia in loco no local de trabalho do autor. Prazo para manifestação: 5 dias.

3. Confirmada a data, voltem os autos conclusos, quando então serão deliberadas demais providências a fim de adiantar o procedimento para realização da perícia, conforme decisão ID 32068201.

Intimem-se as partes.

Cacoal/RO, 26 de junho de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7001253-98.2017.8.22.0007

AUTOR: MARIA SILVA ALVES

ADVOGADO DO AUTOR: VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES, OAB nº RO3175

RÉU: JOSE BARBOSA DA SILVA, AVENIDA CARLOS GOMES 2912, - DE 2802 A 2992 - LADO PAR PRINCESA ISABEL - 76964-108 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Despacho SERVINDO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

Intime-se o(a) devedor(a) POR EDITAL, para que promova o pagamento espontâneo do débito constante na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no importe correspondente a 10% (dez por cento) do valor da dívida mais honorários advocatícios de execução também no montante de 10%, consoante é a regra do art. 523, §1º, do NCPC.

Transcorrido o prazo supra, poderá o executado apresentar impugnação no prazo de 15 dias (art. 525, NCPC).

Defiro os pedidos ID 40197120.

Serve esta decisão como Ofício, que deverá ser diligenciado pela parte autora, para que o INSS e IPERON, forneçam informações sobre eventuais vínculos de emprego ou benefícios previdenciários percebidos pelo(a) executado(a) JOSÉ BARBOSA DA SILVA, CPF n. 236.256.359-68, informando o nome de seu empregador atual, devendo a resposta ao ofício ser entregue em mãos à parte exequente ou seu advogado (a). Sendo negativa a resposta, deverá a parte autora dar andamento ao feito, informando o valor atualizado do débito e indicando bens penhoráveis.

Expeça-se certidão de crédito e inscreva-se no SERASAJUD, nos termos requerido pela parte exequente, devendo ser previamente

intimada para pagamento das custas processuais.
 Serve o presente como mandado de intimação do executado.
 Int.
 Cacoal/RO, 26 de junho de 2020.
 Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Cacoal - 2ª Vara Cível
 Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7003355-59.2018.8.22.0007 - Usucapião Extraordinária
 AUTOR: DHYEURE RODRIGUES COLOMBI, RAFAEL SCARDINE 5897 RIOZINHO - 76969-000 - RIOZINHO (CACOAL) - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO AUTOR: MARIANA FERREIRA SANTOS LENCI, OAB nº RO6489
 RÉU: MARIA JOSÉ DA SILVA PEREIRA, DESCONHECIDO DESCONHECIDO RIOZINHO - 76969-000 - RIOZINHO (CACOAL) - RONDÔNIA
 RÉU SEM ADVOGADO(S)

Despacho

1. Diante da petição ID 19494067 - Pág. 1, INTIME-SE a Advocacia Geral da União, nos termos do despacho inicial.
 2. Quanto ao pedido ID 26798664, INTIME-SE o autor, para apresentar endereço atualizado dos confinantes, devendo observar o mapa do imóvel ID 17402788, bem assim, indicar de forma pormenorizada, a indicação dos confinantes. Vindo aos autos informações, expeça-se mandado de intimação pessoal, observando-se o despacho inicial.

Prazo: 10 dias.

3. Ante o despacho ID 30911556, tendo vindo aos autos manifestação ID 35629418, OFICIE-SE, nos termos requerido pelo autor ID 35629418 - Pág. 4 (itens 1, 2 e 3), devendo consignar que as informações a serem prestadas, além de constar o pedido formulado pelo autor, também deverá ser prestado informações, em especial, sobre o imóvel objeto desta ação.

3.1. Vindo aos autos informações, dê-se vistas ao autor, Município de Cacoal, DPE e MP, devendo o Município também manifestar-se quanto a petição ID 35629418.

4. (ID 35629418) Peticionam os patronos do autor, que são servidores do Município de Cacoal, impedidos de atuar contra o seu órgão remunerador, sendo que após a contestação do município e seu ingresso na lide, pedem a manifestação deste Juízo acerca do impedimento, porquanto anteriormente não foi necessário informar tal vínculo dos patronos com o ente municipal, uma vez que o mesmo não era parte da presente ação, bem como em sua primeira manifestação o município se manifestou no sentido de que não tinha interesse no imóvel objeto da lide.

Para análise de tal pedido, juntem aos autos comprovação quanto ao vínculo empregatício, e esclareçam se tal vínculo, refere-se a todos os advogados constituídos pelo autor, conforme procuração ID 17402721 - Pág. 1.

Após, INTIME-SE o Município de Cacoal para manifestação.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Expeça-se o necessário.

Cacoal/RO, 26 de junho de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Cacoal - 2ª Vara Cível
 Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7002227-67.2019.8.22.0007 - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano
 EXEQUENTES: MUNICIPIO DE CACOAL, - 76960-280 - CACOAL - RONDÔNIA, M. C., RUA ANÍSIO SERRÃO 2100, - DE 1779/1780 A 2168/2169 CENTRO - 76963-804 - CACOAL - RONDÔNIA
 ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO

MUNICÍPIO DE CACOAL

EXECUTADO: PAULA SANAE YOKOTA, AVENIDA CUIABÁ 3058, - DE 2948 A 3200 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-666 - CACOAL - RONDÔNIA
 EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
 DESPACHO
 Acolho o pedido ID 40566802.
 Ciência às partes, após, archive-se.
 Cacoal/RO, 26 de junho de 2020.
 Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Cacoal - 2ª Vara Cível
 Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7002364-20.2017.8.22.0007
 EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
 ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CELSO MARCON, OAB nº AC3266, CARLA PASSOS MELHADO, OAB nº RO187329
 EXECUTADOS: SEDUCAO COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME, MARGARETH TRABACH GOMES ALVES, ODERLANDIO ALVES
 EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando a determinação de citação por edital, fica a parte exequente intimada a proceder o recolhimento das custas indicadas no ID 37016511 através de guia específica a ser expedida no site do TJRO, no prazo de 10 dias.

Comprovado o pagamento, publique-se via DJ.

Decorrido o prazo da citação, certifique-se e conclusos para penhora on line tendo em vista o recolhimento das custas ID 39695134.

Int. via DJ.

Cacoal/RO, 26 de junho de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Cacoal - 2ª Vara Cível
 Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7005397-18.2017.8.22.0007
 EXEQUENTE: K. C. P. PAVAO & CIA. LTDA - ME
 ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145, LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774
 EXECUTADO: JOZIANE DOS SANTOS LIMA, RUA AÇAÍ 4673 PAINEIRAS - 76964-670 - CACOAL - RONDÔNIA
 EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho SERVINDO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

Defiro o pedido ID 39900799 e seguintes.

Intime-se o(a) devedor(a) para que promova o pagamento espontâneo do débito constante na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no importe correspondente a 10% (dez por cento) do valor da dívida mais honorários advocatícios de execução também no montante de 10%, consoante é a regra do art. 523, §1º, do NCPC.

Transcorrido o prazo supra, poderá o executado apresentar impugnação no prazo de 15 dias (art. 525, NCPC).

Decorrido o prazo do pagamento sem cumprimento, penhorem-se e avaliem-se tantos bens do(a) devedor(a) quanto bastem à quitação do crédito exequendo (art. 523, §3º, NCPC), depositando-os, se móveis, em poder do credor (§ 1º do art. 840, NCPC), salvo recusa, intimando-o(a) da constrição, se houver, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 dias, contados da intimação do ato (art. 525, § 11, NCPC)

Não sendo encontrados bens passíveis de penhora, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles se encontram na residência do devedor, cumprindo ao cartório, após, intimar o credor a indicá-

los, no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento. Havendo penhora, intime-se o exequente para manifestar interesse na adjudicação ou venda particular do(s) bem(ns). Serve o presente como mandado de intimação, penhora e avaliação para o executado.

Int.

Cacoal/RO, 26 de junho de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7003487-48.2020.8.22.0007- Seguro

AUTOR: ANDERSON DE FREITAS RODRIGUES

ADVOGADO DO AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RJ5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

D E C I S Ã O

A parte requerida, insurge-se em relação à decisão que determinou a perícia, impugnando o valor de R\$ 700,00 (setecentos reais) arbitrado para pagamento dos honorários médicos periciais, argumentando que não houve observação ao valor de tabela indicado na Resolução n. 232/2016-CNJ, alegando que o valor é desproporcional a outras comarcas, os quais chegam ao valor de R\$ 370,00 (trezentos e setenta e reais).

Sendo tempestiva e adequada a insurgência, recebo-a, reconhecendo que a decisão foi omissa em dizer expressamente quanto ao valor de honorários expresso na Resolução n. 232/2016-CNJ, mantendo, todavia, o valor fixado pelas razões que seguem.

A decisão que fixou os honorários direcionou a requerida o encargo do pagamento dos honorários médicos periciais.

Logo, o valor de R\$ 700,00 arbitrado pelo juízo atende ao disposto também na Resolução n. 232/2016-CNJ, tendo em vista que o valor tabelado de R\$ 370,00 pode ser ultrapassado em até 5 (cinco) vezes, conforme as peculiaridades do caso.

Cumpra-se o procedimento pericial vai bem além disso.

Conforme se pode constatar das informações e quesitos indicados na decisão, o perito deverá coletar e identificar os dados do periciando, indicando as informações processuais, dados pessoais e condições laborativas.

Além disso, deverá levantar o histórico clínico do periciando, mencionando as queixas, acidentes, doenças, datas, cirurgias e tratamentos, além de outras informações importantes para a prova técnica.

Deverá também promover a descrição das características do paciente acerca de sua apresentação no procedimento pericial, avaliando a orientação, lucidez e outras percepções que se fizerem importantes.

Também deverá realizar exame físico e clínico do periciando, descrevendo as constatações tidas com testes físico e avaliações clínicas de acordo com as queixas e documentos médicos apresentados.

O perito ainda deverá realizar estudo de documentos que forem apresentados pelo periciando, incluindo atestados, laudos, relatórios, exames laboratoriais, exames de imagens e outros, a fim de obter subsídios para a avaliação.

Por fim, deverá responder a todos os quesitos formulados padrão da Seguradora Líder, formulados em mútuo DPVAT.

Veja-se, então, que o perito deverá dedicar consideravelmente tempo não só para realizar o exame pericial como também para confeccionar o laudo respectivo.

Além disso, o perito detém qualificação profissional e experiência na realização de perícias de DPVAT e vem atendendo ao juízo há considerável tempo de maneira satisfatória.

Nesse particular, o perito sempre tem se mostrado criterioso em suas avaliações, demonstrando os resultados dos estudos e

fundamentando as conclusões de maneira clara e satisfatória, não sendo verificando situações em perícias de processos de DPVAT que reclamasse complementação do laudo.

Logo, além da complexidade e do tempo assinalado, o grau de zelo do perito também justifica o valor fixado para a perícia.

Por fim, as peculiaridades regionais também justificam a fixação do valor a maior que o valor tabelado inicialmente.

Isso porque, nas Comarcas desta região, meras consultas médicas costumam ultrapassar o valor de R\$ 300,00, sendo comum o fato de médicos especialistas cobrarem no mínimo dois salários-mínimos para realizar perícias da amplitude desta designada, conforme já se teve a experiência em várias outras nomeações de outros profissionais em processos previdenciários/DPVAT, que tramitam nestes juízo.

Além disso, é conhecida a demanda crescente, nesta região, de ações ajuizadas por pessoas que afirmam estarem incapacitada e reclamam a cobrança do seguro, gerando grande acúmulo de processos desta natureza, os quais dependem indispensavelmente da realização de avaliação pericial para que possam ser decididos. Nesse ponto o profissional médico tem se mostrado colaborativo no atendimento da demanda, não tendo recusado a realização da produção da prova técnica e executado sempre com brevidade e a fim de permitir o descongestionamento destas ações que ficam no aguardo da aceitação do perito e agendamento do procedimento.

Portanto, inevitável concluir que o valor fixado (R\$ 700,00), elevado em uma pequena fração daquele que é permitido pela Resolução n. 232/2016-CNJ (cinco vezes o valor inicial de R\$ 370,00) é razoável para atender à necessidade deste processo, razão pela qual mantenho os honorários periciais constantes na decisão retro. Nesse sentido, a teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova é expressão do princípio da solidariedade, do acesso à justiça e da igualdade substancial, e visa fazer pesar o encargo da prova sobre a parte que está em condição de vantagem probatória. Em outras palavras, prova aquele que está em melhores condições, assim, os poderes do juiz são elevados, determinando quem arcará com a dúvida de cada fato probando.

Assim, MANTENHO o valor dos honorários arbitrados na decisão retro, bem como os demais termos nela constantes.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Cacoal/RO, 26 de junho de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7004405-52.2020.8.22.0007- Seguro

AUTOR: MARIA JULIANA PEREIRA DUTRA

ADVOGADO DO AUTOR: INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE, OAB nº RO7801

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RJ5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

D E C I S Ã O

A parte requerida, insurge-se em relação à decisão que determinou a perícia, impugnando o valor de R\$ 700,00 (setecentos reais) arbitrado para pagamento dos honorários médicos periciais, argumentando que não houve observação ao valor de tabela indicado na Resolução n. 232/2016-CNJ, alegando que o valor é desproporcional a outras comarcas, os quais chegam ao valor de R\$ 370,00 (trezentos e setenta e reais).

Sendo tempestiva e adequada a insurgência, recebo-a, reconhecendo que a decisão foi omissa em dizer expressamente quanto ao valor de honorários expresso na Resolução n. 232/2016-CNJ, mantendo, todavia, o valor fixado pelas razões que seguem.

A decisão que fixou os honorários direcionou a requerida o encargo do pagamento dos honorários médicos periciais.

Logo, o valor de R\$ 700,00 arbitrado pelo juízo atende ao disposto

também na Resolução n. 232/2016-CNJ, tendo em vista que o valor tabelado de R\$ 370,00 pode ser ultrapassado em até 5 (cinco) vezes, conforme as peculiaridades do caso.

Cumpra-se o procedimento pericial vai bem além disso. Conforme se pode constatar das informações e quesitos indicados na decisão, o perito deverá coletar e identificar os dados do periciando, indicando as informações processuais, dados pessoais e condições laborativas.

Além disso, deverá levantar o histórico clínico do periciando, mencionando as queixas, acidentes, doenças, datas, cirurgias e tratamentos, além de outras informações importantes para a prova técnica.

Deverá também promover a descrição das características do paciente acerca de sua apresentação no procedimento pericial, avaliando a orientação, lucidez e outras percepções que se fizerem importantes.

Também deverá realizar exame físico e clínico do periciando, descrevendo as constatações tidas com testes físico e avaliações clínicas de acordo com as queixas e documentos médicos apresentados.

O perito ainda deverá realizar estudo de documentos que forem apresentados pelo periciando, incluindo atestados, laudos, relatórios, exames laboratoriais, exames de imagens e outros, a fim de obter subsídios para a avaliação.

Por fim, deverá responder a todos os quesitos formulados padrão da Seguradora Líder, formulados em mútuo DPVAT.

Veja-se, então, que o perito deverá dedicar consideravelmente tempo não só para realizar o exame pericial como também para confeccionar o laudo respectivo.

Além disso, o perito detém qualificação profissional e experiência na realização de perícias de DPVAT e vem atendendo ao juízo há considerável tempo de maneira satisfatória.

Nesse particular, o perito sempre tem se mostrado criterioso em suas avaliações, demonstrando os resultados dos estudos e fundamentando as conclusões de maneira clara e satisfatória, não sendo verificando situações em perícias de processos de DPVAT que reclamasse complementação do laudo.

Logo, além da complexidade e do tempo assinalado, o grau de zelo do perito também justifica o valor fixado para a perícia.

Por fim, as peculiaridades regionais também justificam a fixação do valor a maior que o valor tabelado inicialmente.

Isso porque, nas Comarcas desta região, meras consultas médicas costumam ultrapassar o valor de R\$ 300,00, sendo comum o fato de médicos especialistas cobrarem no mínimo dois salários-mínimos para realizar perícias da amplitude desta designada, conforme já se teve a experiência em várias outras nomeações de outros profissionais em processos previdenciários/DPVAT, que tramitam nestes juízos.

Além disso, é conhecida a demanda crescente, nesta região, de ações ajuizadas por pessoas que afirmam estarem incapacitadas e reclamam a cobrança do seguro, gerando grande acúmulo de processos desta natureza, os quais dependem indispensavelmente da realização de avaliação pericial para que possam ser decididos. Nesse ponto o profissional médico tem se mostrado colaborativo no atendimento da demanda, não tendo recusado a realização da produção da prova técnica e executado sempre com brevidade e a fim de permitir o des congestionamento destas ações que ficam no aguardo da aceitação do perito e agendamento do procedimento.

Portanto, inevitável concluir que o valor fixado (R\$ 700,00), elevado em uma pequena fração daquele que é permitido pela Resolução n. 232/2016-CNJ (cinco vezes o valor inicial de R\$ 370,00) é razoável para atender à necessidade deste processo, razão pela qual mantenho os honorários periciais constantes na decisão retro.

Nesse sentido, a teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova é expressão do princípio da solidariedade, do acesso à justiça e da igualdade substancial, e visa fazer pesar o encargo da prova sobre a parte que está em condição de

vantagem probatória. Em outras palavras, prova aquele que está em melhores condições, assim, os poderes do juiz são elevados, determinando quem arcará com a dúvida de cada fato probando.

Assim, MANTENHO o valor dos honorários arbitrados na decisão retro, bem como os demais termos nela constantes. Intime-se para comprovar o depósito dos honorários periciais no prazo de 10 dias. Após, cumpra-se o despacho inicial ID 38965371.

Pratique-se o necessário.

Cacoal/RO, 26 de junho de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7010197-21.2019.8.22.0007 - Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: YAMIXARAH TINTIN SURUI, LINHA 11 ALDEIA TIKÁ ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS, OAB nº RO5725

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 100, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando o pedido ID 40000307, designe-se nova data para realização de perícia médica, porém, o autor deverá ser intimado para comparecimento, por intermédio de seu advogado, via DJe.

Contacte-se o perito pelo meio mais célere, solicitando nova data, e cumpra-se os demais termos da decisão inicial 32018121. SIRVA DE OFÍCIO.

Int.

Expeça-se o necessário.

Cacoal/RO, 26 de junho de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7000585-30.2017.8.22.0007 - Inventário e Partilha

REQUERENTE: VIRGINIA DAS GRACAS SCHOWENCK PIRES, ÁREA RURAL lote 47, LH 09, LT 47, GB 09, PROJETO NOVO, SETOR IPOCYSSAR ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GERALDO ELDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO1105

INVENTARIADO: MARIA BATISTA SCHOWENCK, AC CACOAL 1055, RUA PAULO FERREIRA BAIRO TEIXEIRÃO CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. INDEFIRO o pedido ID 40005552, porquanto o valor das custas devem serem pagas antes da prolação de sentença. Assim, diante do despacho ID 36458855 (item 2), e certidão ID 39663179:

[...] 2. Apure-se o valor das custas processuais a serem pagas, e intime-se a inventariante para comprovar o pagamento no prazo de 10 dias, pois quando do despacho inicial foi autorizado o recolhimento ao final ID 8325882. [...]

2. INTIME-SE o estado de Rondônia para manifestar-se quanto a petição ID 39578221.

Prazo: 10 dias.

Cacoal/RO, 26 de junho de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

3ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34435036
Processo: 7012669-29.2018.8.22.0007

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

RÉU: ADILMA DE FREITAS PAVAO

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre a petição/impugnação apresentada pela parte Requerida, requerendo prosseguimento ao feito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34435036
Processo: 7001374-24.2020.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SONIA LIMA DE SOUZA MOREIRA
Advogados do(a) AUTOR: NADIA PINHEIRO COSTA - RO7035,
ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA - RO2209

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

FINALIDADE: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) para no prazo de 15 dias se manifestar sobre a contestação apresentada para, querendo, apresentar réplica.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34435036
Processo: 7009692-30.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: C. B. L.
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MIRANDA FURTADO - RO5542

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora, por via de seu Advogado(a), intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.010, § 1º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34435036
e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br
Processo: 7014091-39.2018.8.22.0007

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ROSANA FERREIRA PONTES
Advogado do(a) AUTOR: ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730

RÉU: MARIA DA APARECIDA ALVES DOS SANTOS

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento

das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVoOiGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34435036
Processo: 7011781-26.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO - RO7046

RÉU: FLORIOVALDO RODRIGUES

Advogado do(a) RÉU: SANDRA CRISTINA DOS SANTOS BAHIA - RO6486

Intimação

FINALIDADE: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) para no prazo de 15 dias se manifestar sobre a contestação apresentada para, querendo, apresentar réplica.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34435036
Processo: 0010840-11.2013.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: AGROPECUARIA DO COLONO LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145A, LUCIANA DALL AGNOL - MT6774-O

EXECUTADO: ELIANA SILVA DE OLIVEIRA

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora por via de seu(s) Advogado(os), INTIMADA para dar andamento ao feito em referência, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista a resposta do empregador ao ofício encaminhado, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34435036
Processo: 7000246-66.2020.8.22.0007

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ROSA ALVES CORDEIRO - ME
Advogados do(a) AUTOR: ROGER JARUZO DE BRITO SANTOS - RO10025, DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404

RÉU: NERIZIA ALVES SILVA

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora por via de seu(s) Advogado(os), INTIMADA para dar andamento ao feito em referência, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34435036
e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br
Nº. do processo: 7007885-72.2019.8.22.0007

Classe/Ação: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Requerente: BANCO HONDA S/A.

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA - SP257034

Número do processo: 7007885-72.2019.8.22.0007

AUTOR: B. H. S., CNPJ nº 03634220000165, AVENIDA DO CAFÉ, CONJUNTO 62 TORRE VILA GUARANI(ZONA SUL) - 04311-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ, OAB nº BA206339

RÉU: A. F. V., CPF nº 02537602242, RUA BLUMENAU 914, - DE 777/778 A 1211/1212 INCRA - 76965-846 - CACOAL - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Tendo em vista a juntada da procuração que confere poderes ao advogado Dr. MARCIO SANTANA BATISTA, inscrito na OAB/SP sob o nº 257.03, proceda-se a inclusão do mesmo no sistema, excluindo, por conseguinte, o advogado FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ.

Compulsando os autos consta que o requerido não foi localizado, intime-se a parte autora por seu advogado constituído, para requerer o que entender de direito.

Em caso de pedido de pesquisas para localizar o endereço do requerido (infojud, bacenjud e SIEL), ou querimento para expedição de novo MANDADO, deverá a parte autora comprovar o recolhimento da taxa.

PRAZO: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.

Cacoal/RO, 25 de junho de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7002332-10.2020.8.22.0007

AUTOR: S. R. D. F., CPF nº 58385495215, LINHA 08, LOTE 83, GLEBA 08 S/N ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTO RIBEIRO SOLANO, OAB nº RO9315

PRISCILA MACEDO DA SILVA, OAB nº RO10387

RÉU: V. D. S. F., CPF nº 04062323265, RUA MILTON BOSSO 4411, APTO 05 VILLAGE DO SOL - 76964-300 - CACOAL - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

1. Postulam as partes a homologação de exoneração de alimentos.

2. A petição inicial juntada aos autos não consta assinatura dos acordantes. (ID 35700049)

3. Assim, em nome da celeridade processual (art. 6º do CPC), oportuno a juntada da petição inicial assinada pelos requerentes, para os fins de homologação.

4. Intimem-se pelo(a) advogado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias.

5. Após, conclusos para homologação.

Cacoal/RO, 25 de junho de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34435036

Processo: 7002297-50.2020.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA JOSE DE BARROS

Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

FINALIDADE: Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, INTIMADAS para, no prazo de 15 dias, manifestarem-se quanto ao laudo pericial juntado aos autos.

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687

Processo N° 7011860-05.2019.8.22.0007

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Requerente: AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO5086

Requerido: RÉU: KLEITON KLITZKE DA PAZ

Valor da Causa: R\$ 27.805,70

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Cacoal-RO, aos 25 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687

Processo N° 7001689-52.2020.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: EXEQUENTE: FERNANDA T. MARQUES IMPORTACAO E EXPORTACAO - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA DA SILVA FRANCO - RO9436

Requerido: EXECUTADO: VANDERLEIA DA SILVA SOUSA

Valor da Causa: R\$ 5.497,71

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Cacoal-RO, aos 25 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687

Processo N° 7000070-29.2016.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO2027

Requerido: EXECUTADO: CARLEDSON DA SILVA

NASCIMENTO

Valor da Causa: R\$ 14.032,91

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para comprovar no prazo de 15 (quinze) dias, a Distribuição da Carta precatória no Juízo Deprecado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687

Processo N° 7008394-08.2016.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: LUCIMAR FATIMA ZEFERINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO LUIZ DE LAIA FILHO - RO0003857A

Requerido: EXECUTADO: UADSON CONDAQUE DE LIMA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS RIBEIRO DA FONSECA - RO920, ELIANY SAMPAIO MALDONADO FONSECA - RO4018

Valor da Causa: R\$ 63.336,88

INTIMAÇÃO

Manifeste-se o(a) advogado(a) da parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da DECISÃO ID 36305677.

Cacoal-RO, aos 26 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7004244-42.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Requerente (s): MARIA DA PENHA CORREA DE CARVALHO SCALDA FERRO, CPF nº 51262746272, LINHA 05, LOTE 10, GLEBA 05 s/n ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

Advogado (s): THIAGO CARON FACHETTI, OAB nº RO4252

Requerido (s): I. - I. N. D. S. S., RUA JOSÉ DE ALENCAR 2613 CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s):

DECISÃO

1. Defiro a gratuidade judiciária.

2. O art. 300, caput, do Novo Código de Processo Civil estabelece que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

2.1. E o § 3º do mesmo DISPOSITIVO referido adverte quanto a impossibilidade de concessão da tutela nas hipóteses em que houver perigo de irreversibilidade dos seus efeitos.

2.2. Pois bem. No caso dos autos, pleiteia a parte autora o deferimento de tutela de urgência, a fim de que o Juízo determine que o requerido implante/restabeleça benefício de auxílio-doença.

2.3. Ocorre, entretanto, em que pese os argumentos da parte autora, que não vislumbro a verossimilhança, considerando-se sobretudo que a data de cessação do benefício decorre de avaliação médica em pericia judicial, o que fragiliza a narrativa autoral.

2.4. Assim, por ora, INDEFIRO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA de natureza antecipada, sem prejuízo de nova análise, mediante provocação, após perícia abaixo designada.

3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.

4. CITE-SE o INSS dos termos da ação e INTIME-O, para querendo, contestar no prazo legal.

4.1. Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada

de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, IMPUGNAR, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do Novo CPC).

4.2. Apresentada ou não a impugnação, pratique-se o necessário para a realização da perícia médica adiante designada.

5. Verifico que para o caso em tela a realização da PROVA PERICIAL, consistente na avaliação médica da parte autora, é indispensável e, por essas razões, desde já, nomeio para atuar como perito o Dr. VITOR HENRIQUE TEIXEIRA, CRM/RO 3490, que poderá ser localizada no Hospital Samar, na Av. São Paulo, n. 2326, Bairro Centro, Cacoal/RO, a fim de que examine o requerente e responda aos quesitos. Diante das dificuldades de nomeação de peritos em áreas específicas, bem como por não poderem os órgãos públicos, a disposição deste Juízo, suportar atendimentos de perícias sem prejuízo de sua atendimento ordinário, e considerando ainda a irrisoriedade do valor mínimo estabelecido pela Resolução 232/2016-CNJ, fixo honorários periciais no montante de R\$400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos pelo Justiça Federal. devendo o sr. escrivão expedir o necessário, no momento oportuno.

5.1. Somente após o decurso do prazo de contestação, INTIME-SE o perito acima nomeado dando-lhe ciência da designação e solicitando que realize o agendamento da perícia para a data mais breve possível, informando este juízo o dia e o horário no prazo de 05 (cinco) dias.

5.1.1. Consigne-se que deverá ser agendada data com prazo razoável (no mínimo 20 dias) para que as partes sejam intimadas.

5.1.2. Também intime-se que o laudo deverá ser apresentado em cartório em até 15 (quinze) dias após a perícia.

5.2. Com a data da perícia, intemem-se as partes e encaminhem-se os quesitos ao perito.

5.3. Ressalte-se que a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.

5.4. Após, aguarde-se a realização da perícia médica.

6. Apresentado o laudo, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

7. Por fim, voltem os autos conclusos.

8. Pratique-se o necessário.

9. SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR para:

9.1. CITAR e INTIMAR o INSS, para, querendo, contestar o pedido.

9.2. INTIMAR o autor, através de seu advogado, do teor da presente DECISÃO.

9.3. A intimação da parte autora, através de seu advogado, no caso de impugnação.

9.4. INTIMAR O PERITO, conforme termos e endereço consignado no DESPACHO.

9.5. A intimação das partes, através de seus advogados/procuradores, quanto à data designada pelo perito para a realização da perícia e, também, quando para manifestação quanto ao laudo pericial.

Cacoal, quinta-feira, 18 de junho de 2020.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7007374-45.2017.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

Requerido: RÉU: JARBAS VIEIRA JUNIOR

Valor da Causa: R\$ 91.480,25

Intimação

Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para requerer no prazo de 5 (cinco) dias o que entender conveniente, tendo em vista o trânsito em julgado da SENTENÇA. Decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7000080-34.2020.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: ELEANDRO LOPES GOMES

Advogados do(a) AUTOR: SANDRO ANDAM DE BARROS -

RO4424, AILTON FELISBINO TEIXEIRA - RO0004427A

Requerido: RÉU: BANCO BRADESCARD S.A

Advogado do(a) RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI -

RO4937-S

Valor da Causa: R\$ 10.869,86

Intimação

Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para requerer no prazo de 5 (cinco) dias o que entender conveniente, tendo em vista o trânsito em julgado da SENTENÇA. Decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7000849-76.2019.8.22.0007

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

Requerente: REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE

LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB

CREDIP

Advogados do(a) REQUERENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE

- RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, ANA

PAULA SANCHES MENEZES - RO9705

Requerido: REQUERIDO: CONSTRUTORA E.G. LTDA - ME e

outros (2)

Valor da Causa: R\$ 38.933,17

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 5 dias.

Cacoal-RO, aos 25 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7006949-47.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: VIOLATO & CIA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA DALL AGNOL - MT6774-O,

ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145

Requerido: RÉU: JOSE DOS SANTOS e outros (2)

Valor da Causa: R\$ 13.247,27

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 5 dias.

Cacoal-RO, aos 25 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7003654-36.2018.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO2027

EXECUTADO: CLEMILSON MARTIM

Valor da Causa: R\$ 3.907,41

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para recolher a Taxa de Carta precatória, nos termos do art. 1º do Provimento 028/2009 - CG¹, e Provimento 007/2016 CG², devendo comprovar nestes autos, no prazo de 05 dias.

Cacoal-RO, em 26 de junho de 2020.

¹Art. 1º. O valor das custas processuais decorrentes do cumprimento das cartas precatórias vindas do próprio Estado ou de outra Unidade da Federação deverá ser recolhido por meio do Boleto Bancário disponível no sítio do Tribunal de Justiça na Internet.

²Art. 1º Os MANDADOS de processo em tramite no Pje que precisem de cumprimento em comarca diversa, devem ser encaminhados diretamente, via sistema, para distribuição entre os oficiais de justiça da comarca onde a ordem deve ser cumprida, independentemente do colhimento do "cumpra-se".

§2º O cartório responsável pela confecção deverá, para melhor atendimento da FINALIDADE do MANDADO, anexar ao expediente, além dos indispensáveis (art. 202 do CPC) os documentos necessários para o cumprimento.

§3º Quando a distribuição da carta precatória for de responsabilidade da parte, é condição para o encaminhamento do MANDADO o recolhimento da taxa disciplinada pelo art. 17 da Lei 301/90.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7014403-15.2018.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: PAULO BRAZ SEGRINI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA -

RO1341, YAN LIESNER SANTOS - RO9918

Requerido: EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

Valor da Causa: R\$ 5.963,24

Intimação

Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, da juntada de documentos pela parte requerida e para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, apresentando cálculos atualizados (em planilha), se for o caso.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7009794-86.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: Nome: PAULO MACHADO

Endereço: Rua Pioneiro Felisberto Antônio Topan, 5126, Alpha

Parque, Cacoal - RO - CEP: 76965-396

Advogado do(a) AUTOR: THALES CEDRIK CATAFESTA -

RO8136

Requerido: Nome: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, 9 Andar. (BANCO

BMG), Itaim Bibi, São Paulo - SP - CEP: 04538-133

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO

- PE23255

Valor da Causa: R\$ 11.708,18

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias acerca da petição apresentada pela parte requerida.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7002484-58.2020.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: ANTONIO VALDIR LEONARDELI

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CARON FACHETTI - RO4252

Requerido: RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRAS

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

Valor da Causa: R\$ 12.491,50

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se sobre a contestação apresentada pela parte requerida, no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de

1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7004518-06.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: OSEIAS NUNES RIBEIRO

ADVOGADOS DO AUTOR: LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774, ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145

RÉU: AZUL LINHAS AERÉAS BRASILEIRAS S.A.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Cuida-se de ação de indenização por dano moral proposta por OSEIAS NUNES RIBEIRO em face da empresa AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A, em que observada a conexão com processo distribuído na 4ª Vara Cível desta Comarca, sob nº 7004515-51.2020.8.22.0007, com relação a ANTONIA SUELI BARROS que estava na mesma viagem.

Segundo o art. 55, do CPC, reputam-se conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. A causa de pedir são os fatos jurídicos que fundamentam a ação, a razão pela qual se pede e o pedido é o objeto da ação, aquilo que se espera com a prestação jurisdicional.

Este é o caso dos autos.

O objetivo da conexão é evitar decisões conflitantes. Havendo possibilidade de serem proferidas decisões contraditórias, deve ser reconhecida a conexão, para que a questão seja decidida simultaneamente.

Disciplina o § 3º, do art. 55, do CPC, estabelece:

“Art. 55. (...)

§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.”

A previsão legal trata justamente do caso em apreço.

Para prevenir a ocorrência de conflito, visando uma uniformidade decisória e economia processual, o art. 58, do CPC, determina que “a reunião das ações propostas em separado far-se-á no juízo prevento, onde serão decididas simultaneamente”.

Definindo o juízo prevento, o art. 58, do mesmo Diploma, fixa que “o registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo”.

Deve-se, portanto, resguardar-se o

PODER JUDICIÁRIO do risco de proferir decisões contraditórias, impossíveis de serem plenamente cumpridas. Isso produziria descrédito da sociedade para com o

PODER JUDICIÁRIO, ao passo que, concomitantemente, geraria insegurança jurídica aos cidadãos. Deste modo, havendo conexão entre duas ações, deve-se ordenar a remessa das ações ao juízo prevento.

O TJ/RO já resolveu questão semelhante:

“Apelação Cível. Conexão. Preliminar de ofício. Julgamento de

somente uma ação. Nulidade da SENTENÇA. Retorno dos autos à origem. Julgamento conjunto. Havendo conexão entre duas ações, diante da presença de um dos elementos, nos termos dos arts. 103 e 105 do CPC, deve-se proceder o seu reconhecimento e o julgamento simultâneo de ambos os feitos, sob pena de nulidade da SENTENÇA proferida isoladamente. (Apelação, Processo nº 0023182-72.2013.8.22.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 07/07/2016)”.
Caracteriza-se a conexão com o processo que tramita na 4ª Vara Cível desta comarca - autos n. 7004515-51.2020.8.22.0007, razão pela qual, na forma definida no art. 55, §3º, e art. 58 e 59, todos do CPC, RECONHEÇO A CONEXÃO.

1. Determino a remessa dos autos ao juízo do 4ª Vara Cível, na qual o feito terá seguimento, após as devidas baixas.

Cacoal, 19 de junho de 2020.

Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7002072-35.2017.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: GENI FAGUNDES DE CASTRO

Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074, JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO3952

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Valor da Causa: R\$ 11.244,00

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada quanto ao retorno dos autos do TRF, bem como para, querendo, manifestar-se nos autos em 5 dias.

Cacoal-RO, aos 26 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de

1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7004885-30.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cumprimento Provisório de SENTENÇA

Requerente (s): CLAUDIO ROBERTO FOLI, CPF nº 72344784268, RUA DOS SURUÍIS 3334, CASA 02 TEIXEIRÃO - 76965-664 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): JAZER RAMOS DE LIMA, OAB nº RO5291

Requerido (s): I. - I. N. D. S. S., AVENIDA MARECHAL RONDON 870, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado (s):

DECISÃO.

1. Apesar das respostas oferecidas nos autos principais, não há informação sobre a efetiva implantação do benefício em favor da parte autora, concedo, pela última vez, um prazo de 10 (dez) dias, para que a autarquia requerida comprove já haver implantado o benefício em favor da parte autora, conforme SENTENÇA dos autos 7007675-55.2018.8.22.0007.

2. Após, com a informação de implantação, INTIME-SE o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, nos próprios autos, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, caput do Novo CPC).

3. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos conclusos.

4. Havendo qualquer manifestação da parte requerida, dê-se vistas ao autor para falar em 05 (cinco) dias, fazendo-se conclusos os autos em seguida.

5. Pratique-se o necessário.

6. SERVE CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO como:

7.1. MANDADO para que o cartório judicial INTIME o INSS, através de sua Procuradoria, para cumprimento do item "1", bem como para posterior cumprimento das demais disposições acima delineadas.

7.2. MANDADO para que o cartório judicial promova a intimação do exequente, através de seu advogado/procurador, para manifestação após implantação do benefício e na hipótese de apresentação de impugnação.

Cacoal, segunda-feira, 15 de junho de 2020.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7009875-69.2017.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: NOADIA OLIVEIRA GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Valor da Causa: R\$ 14.992,00

INTIMAÇÃO

Ficam as partes intimadas, por intermédio de seus advogados, do retorno dos autos do TRF1, e no prazo de 5 (cinco) dias caso haja interesse, requerer o cumprimento de SENTENÇA. Decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado.

Cacoal-RO, 26 de junho de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7011455-66.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: M. A. R. C. P.

Advogados do(a) AUTOR: MAYCON SIMONETO - RO7890, PATRICIA DA SILVA REZENDE BUSS - RO0003588A

Requerido: RÉU: INSS - I. N. D. S. S.

Valor da Causa: R\$ 998,00

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, da r. SENTENÇA prolatada nos autos (id. 40041063).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7012503-60.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: Nome: ROZELI SIQUEIRA VIEIRA DE JESUS

Endereço: Rua Antônio Moreira Lima, 1929, Jardim Bandeirantes, Cacoal - RO - CEP: 76961-838

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO0002733A

Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Valor da Causa: R\$ 30.938,00

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias acerca da petição apresentada pela parte requerida (proposta de acordo).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de

1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7006063-82.2018.8.22.0007

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:

Valor da Causa: R\$ 13.181,00

EXEQUENTE: ANTONIO ALVES BATISTA, CPF nº 86706853291, RUA FRANCISCO PATRÍCIO RODRIGUES 3591, - DE 4178/4179 AO FIM VILLAGE DO SOL II - 76964-452 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Na forma da resolução PRES/INSS n. 691/2019, intime-se a Procuradoria Federal do Estado de Rondônia, para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a implantação o benefício reconhecido em SENTENÇA em favor da parte autora, (aposentadoria por invalidez), sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 200,00, que desde já arbitro para a hipótese de descumprimento, com base nos artigos 536 e 537 do Novo Código de Processo Civil, até o limite máximo de 30 dias.

Após a implantação, deverá a parte autora apresentar os cálculos atualizados referente aos valores retroativos e honorários advocatícios.

Serve o presente como MANDADO de intimação das partes por seus advogados/procuradores através do PJE.

Cacoal, 23 de junho de 2020

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7012224-45.2017.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: ADILON LOPES

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Valor da Causa: R\$ 11.244,00

INTIMAÇÃO

Ficam as partes intimadas, por intermédio de seus advogados, do retorno dos autos do TRF1, e no prazo de 05 (cinco) dias caso haja interesse, requerer o cumprimento de SENTENÇA. Decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado.

Cacoal-RO, 26 de junho de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7007328-56.2017.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: JOSE FERNANDES DE AGUIAR

Advogado do(a) AUTOR: HEMERSON GOMES COUTO - RO7297

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Valor da Causa: R\$ 11.224,00

INTIMAÇÃO

Ficam as partes intimadas, por intermédio de seus advogados, do retorno dos autos do TJRO, e no prazo de 05 (cinco) dias caso

haja interesse, requerer o cumprimento de SENTENÇA. Decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado.
Cacoal-RO, 26 de junho de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7008835-81.2019.8.22.0007

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL N° 5.478/68 (69)

Requerente: Nome: D. H.

Endereço: Rua Francisco Patrício Rodrigues, 4260, - de 4178/4179

ao fim, Village do Sol II, Cacoal - RO - CEP: 76964-452

Advogado do(a) AUTOR: AUXILIADORA GOMES DOS SANTOS

- RO8836

Requerido: Nome: J. C. L. S.

Endereço: LINHA 156, KM 16, ZONA RURAL, Alta Floresta D'Oeste

- RO - CEP: 76954-000

Valor da Causa: R\$ 4.790,40

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias acerca da petição apresentada pela parte requerida.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de

1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7005056-21.2019.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: JOAO BATISTA PELICIONI, CPF nº 88421180797, ÁREA

RURAL IH 12 LT 12 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 -

CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº

MT6774, ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM

RONDÔNIA

DESPACHO

Tendo em vista a implantação do benefício (ID: 39873079) Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, ingressar com o cumprimento de SENTENÇA, sob pena de arquivamento dos autos.

Cacoal, terça-feira, 23 de junho de 2020.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de

1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 0011985-39.2012.8.22.0007

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

EXEQUENTE: U. F., AVENIDA CALAMA 3775, - DE 3773 A

3775 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-781 - PORTO VELHO

- RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA DA UNIÃO EM RONDÔNIA

EXECUTADOS: JOAO CARLOS PEREIRA DA SILVA, CPF nº

11035790459, RUA ANTONIO DEODATO DURCE 626, 1º ANDAR

CENTRO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA, ALEXANDER

SILVEIRA DA SILVA, CPF nº 51166453200, RUA A, AV. ADNEI

1834 IJNDUSTRIAL - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA,

DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS AMAZON LTDA - ME, CNPJ nº

05491693000186, AVENIDA ADINEI EMIDIO DE ALMEIDA 1834,

REP.LEGAL LUCINEIDE M.MENDES PARQUE INDUSTRIAL -

76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: LINCOLN SESTITO NETO, OAB nº RO6322, ANDERSON FABIANO BRASIL, OAB nº RO5921, HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327
DESPACHO

1. A pesquisa BACENJUD restou positiva, com a constrição de parte do crédito executado, conforme demonstrativo juntado aos autos.

2. Assim, determino a INTIMAÇÃO DO EXECUTADO ALEXANDER SILVEIRA DA SILVA para no prazo de 05 (cinco) dias, contados da juntada da intimação ao autos, comprovar que a quantia bloqueada é impenhorável e/ou é excessiva, nos termos do art. 854, § 3º do CPC.

3. Transcorrido o prazo sem qualquer manifestação do executado, desde já converto o bloqueio do numerário em penhora, sendo desnecessária a lavratura de termo, devendo ser expedido alvará (s) de levantamento em favor do (a) advogado (a) da Exequente.

4. Após, intime-se a Exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

4. Cumpra-se.

Cacoal, terça-feira, 23 de junho de 2020.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

COMARCA DE CEREJEIRAS**1ª VARA CÍVEL**

7001083-06.2020.8.22.0013

AUTOR: CREUZA CLEMENCIA RODRIGUES ROCHA, CPF nº 38556030220

ADVOGADOS DO AUTOR: EWERTON ORLANDO, OAB nº

RO7847, FABIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO6016

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Recebo os autos para processamento.

Inicialmente, ressalto que a declaração de hipossuficiência assinada pela parte autora, por si só, não induz prova satisfatória acerca da impossibilidade econômica. Por outro lado, excepcionalmente, os benefícios da justiça gratuita podem ser concedidos a servidores públicos. Assim, postergo a análise do pedido de gratuidade de justiça, com fulcro no artigo 99, §2º, do CPC, uma vez que, até o momento, a parte autora não trouxe aos autos quaisquer elementos aptos a ensejarem o reconhecimento de sua hipossuficiência.

Excetuando-se à regra processual, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que o recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver nenhum prejuízo. Confira:

“Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos.”

Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei nº 9.099/95, quais sejam, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º).

Dessa forma, cite-se a parte requerida, para contestar a presente ação, no prazo de 15 quinze dias.

Após, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Deverá, no mesmo prazo, comprovar a situação de miserabilidade, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade de justiça.

Havendo interesse de a parte requerida apresentar proposta de conciliação, deverá constar expressamente na contestação, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Cumprida as medidas supra, traga-me conclusos para SENTENÇA. Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Cerejeiras, sexta-feira, 26 de junho de 2020

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: CREUZA CLEMENCIA RODRIGUES ROCHA, CPF nº 38556030220, RUA JOSÉ BONIFÁCIO 1958, CASA VITÓRIA DA UNIÃO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

7001080-51.2020.8.22.0013

REQUERENTE: JOAS DEDE DE SOUZA, CPF nº 24196231268
ADVOGADOS DO REQUERENTE: EWERTON ORLANDO, OAB nº RO7847, FABIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO6016

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Recebo os autos para processamento.

Inicialmente, ressalto que a declaração de hipossuficiência assinada pela parte autora, por si só, não induz prova satisfatória acerca da impossibilidade econômica. Por outro lado, excepcionalmente, os benefícios da justiça gratuita podem ser concedidos a servidores públicos. Assim, postergo a análise do pedido de gratuidade de justiça, com fulcro no artigo 99, §2º, do CPC, uma vez que, até o momento, a parte autora não trouxe aos autos quaisquer elementos aptos a ensejarem o reconhecimento de sua hipossuficiência.

Excetuando-se à regra processual, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que o recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver nenhum prejuízo. Confira:

“Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos.”

Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei nº 9.099/95, quais sejam, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º).

Dessa forma, cite-se a parte requerida, para contestar a presente ação, no prazo de 15 quinze dias.

Após, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Deverá, no mesmo prazo, comprovar a situação de miserabilidade, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade de justiça.

Havendo interesse de a parte requerida apresentar proposta de conciliação, deverá constar expressamente na contestação, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Cumprida as medidas supra, traga-me conclusos para SENTENÇA. Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Cerejeiras, sexta-feira, 26 de junho de 2020

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

REQUERENTE: JOAS DEDE DE SOUZA, CPF nº 24196231268, RUA JORDÂNIA 2120, CASA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

7001108-19.2020.8.22.0013

AUTOR: SOLANGE APARECIDA NOGUEIRA, CPF nº 93621663215

ADVOGADO DO AUTOR: LUIS CARLOS NOGUEIRA, OAB nº RO6954

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Recebo os autos para processamento.

Inicialmente, ressalto que a declaração de hipossuficiência assinada pela parte autora, por si só, não induz prova satisfatória acerca da impossibilidade econômica. Por outro lado, excepcionalmente, os benefícios da justiça gratuita podem ser concedidos a servidores públicos. Assim, postergo a análise do pedido de gratuidade de justiça, com fulcro no artigo 99, §2º, do CPC, uma vez que, até o momento, a parte autora não trouxe aos autos quaisquer elementos aptos a ensejarem o reconhecimento de sua hipossuficiência.

Excetuando-se à regra processual, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que o recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver nenhum prejuízo. Confira:

“Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos.”

Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei nº 9.099/95, quais sejam, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º).

Dessa forma, cite-se a parte requerida, para contestar a presente ação, no prazo de 15 quinze dias.

Após, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Deverá, no mesmo prazo, comprovar a situação de miserabilidade, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade de justiça.

Havendo interesse de a parte requerida apresentar proposta de conciliação, deverá constar expressamente na contestação, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Cumpridas as medidas supra, façam os autos conclusos para SENTENÇA.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Cerejeiras, sexta-feira, 26 de junho de 2020

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: SOLANGE APARECIDA NOGUEIRA, CPF nº 93621663215, RUA PARAIBA 519 ELDORADO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

7001041-54.2020.8.22.0013

REQUERENTE: SUELI ANJOS DE BRITO, CPF nº 70361479204
ADVOGADOS DO REQUERENTE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590, JULIANA QUEIROZ DOS SANTOS, OAB nº RO9170

REQUERIDO: Município de Cerejeiras

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS

DESPACHO

Recebo os autos para processamento.

Inicialmente, ressalto que a declaração de hipossuficiência assinada pelo autor, por si só, não induz prova satisfatória acerca da impossibilidade econômica. Por outro lado, excepcionalmente, os benefícios da justiça gratuita podem ser concedidos a servidores públicos. Assim, postergo a análise do pedido de gratuidade de justiça, com fulcro no artigo 99, §2º, do CPC, uma vez que a requerente não trouxe aos autos quaisquer elementos aptos a ensejarem o reconhecimento de sua hipossuficiência.

Excetuando-se à regra processual, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver nenhum prejuízo.

Confira:

“Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos.”

Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei nº 9.099/95, quais sejam, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º).

Dessa forma, cite-se a parte requerida, para contestar a presente ação, no prazo de 15 quinze dias.

Após, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Deverá, no mesmo prazo, comprovar a situação de miserabilidade, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade de justiça.

Havendo interesse de a parte requerida apresentar proposta de conciliação, deverá constar expressamente na contestação, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Cumprida as medidas supra, traga-me conclusos para SENTENÇA.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Cerejeiras, sexta-feira, 26 de junho de 2020

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

REQUERENTE: SUELI ANJOS DE BRITO, CPF nº 70361479204, RUA MATO GROSSO 814 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

REQUERIDO: Município de Cerejeiras, AVENIDA DAS NAÇÕES 1919 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS – RONDÔNIA

7001084-88.2020.8.22.0013

AUTOR: CREUZA CLEMENCIA RODRIGUES ROCHA, CPF nº 38556030220

ADVOGADOS DO AUTOR: EWERTON ORLANDO, OAB nº RO7847, FABIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO6016

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Recebo os autos para processamento.

Inicialmente, ressalto que a declaração de hipossuficiência assinada pela parte autora, por si só, não induz prova satisfatória acerca da impossibilidade econômica. Por outro lado, excepcionalmente, os benefícios da justiça gratuita podem ser concedidos a servidores públicos. Assim, postergo a análise do pedido de gratuidade de justiça, com fulcro no artigo 99, §2º, do CPC, uma vez que, até o momento, a parte autora não trouxe aos autos quaisquer elementos aptos a ensejarem o reconhecimento de sua hipossuficiência.

Excetuando-se à regra processual, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que o recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver nenhum prejuízo.

Confira:

“Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos.”

Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei nº 9.099/95, quais sejam, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º).

Dessa forma, cite-se a parte requerida, para contestar a presente ação, no prazo de 15 quinze dias.

Após, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Deverá, no mesmo prazo, comprovar a situação de miserabilidade, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade de justiça.

Havendo interesse de a parte requerida apresentar proposta de conciliação, deverá constar expressamente na contestação, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Cumprida as medidas supra, traga-me conclusos para SENTENÇA.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Cerejeiras, sexta-feira, 26 de junho de 2020

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: CREUZA CLEMENCIA RODRIGUES ROCHA, CPF nº 38556030220, RUA JOSÉ BONIFÁCIO 1958, CASA VITÓRIA DA UNIÃO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

7001081-36.2020.8.22.0013

AUTOR: EVA COSTA SOARES, CPF nº 80392806215

ADVOGADOS DO AUTOR: EWERTON ORLANDO, OAB nº RO7847, FABIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO6016

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Recebo os autos para processamento.

Inicialmente, ressalto que a declaração de hipossuficiência assinada pela parte autora, por si só, não induz prova satisfatória acerca da impossibilidade econômica. Por outro lado, excepcionalmente, os benefícios da justiça gratuita podem ser concedidos a servidores públicos. Assim, postergo a análise do pedido de gratuidade de justiça, com fulcro no artigo 99, §2º, do CPC, uma vez que, até o momento, a parte autora não trouxe aos autos quaisquer elementos aptos a ensejarem o reconhecimento de sua hipossuficiência.

Excetuando-se à regra processual, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que o recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver nenhum prejuízo.

Confira:

“Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos.”

Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei nº 9.099/95, quais sejam, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º).

Dessa forma, cite-se a parte requerida, para contestar a presente ação, no prazo de 15 quinze dias.

Após, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Deverá, no mesmo prazo, comprovar a situação de miserabilidade, sob pena de

indeferimento do pedido de gratuidade de justiça.

Havendo interesse de a parte requerida apresentar proposta de conciliação, deverá constar expressamente na contestação, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Cumprida as medidas supra, traga-me conclusos para SENTENÇA.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Cerejeiras, sexta-feira, 26 de junho de 2020

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: EVA COSTA SOARES, CPF nº 80392806215, RUA PEDRO ALVARES CABRAL 1666, CASA VITÓRIA DA UNIÃO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

7001094-35.2020.8.22.0013

REQUERENTE: ISLAINE RIBEIRO LIMA, CPF nº 74815431272

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FELIPE WENDT, OAB nº RO4590, JULIANA QUEIROZ DOS SANTOS, OAB nº RO9170, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046

REQUERIDO: Município de Cerejeiras

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS

DESPACHO

Recebo os autos para processamento.

Inicialmente, ressalto que a declaração de hipossuficiência assinada pela parte autora, por si só, não induz prova satisfatória acerca da impossibilidade econômica. Por outro lado, excepcionalmente, os benefícios da justiça gratuita podem ser concedidos a servidores públicos. Assim, postergo a análise do pedido de gratuidade de justiça, com fulcro no artigo 99, §2º, do CPC, uma vez que, até o momento, a parte autora não trouxe aos autos quaisquer elementos aptos a ensejarem o reconhecimento de sua hipossuficiência.

Excetuando-se à regra processual, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que o recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver nenhum prejuízo. Confira:

“Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos.”

Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei nº 9.099/95, quais sejam, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º).

Dessa forma, cite-se a parte requerida, para contestar a presente ação, no prazo de 15 quinze dias.

Após, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Deverá, no mesmo prazo, comprovar a situação de miserabilidade, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade de justiça.

Havendo interesse de a parte requerida apresentar proposta de conciliação, deverá constar expressamente na contestação, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Cumprida as medidas supra, traga-me conclusos para SENTENÇA.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Cerejeiras, sexta-feira, 26 de junho de 2020

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

REQUERENTE: ISLAINE RIBEIRO LIMA, CPF nº 74815431272, AV. DAS NAÇÕES 1403 EL DOURADO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

REQUERIDO: Município de Cerejeiras, AVENIDA DAS NAÇÕES 1919 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

7001067-52.2020.8.22.0013

REQUERENTE: VIVIANE DE DEUS OLIVEIRA, CPF nº 72763469272

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JULIANA QUEIROZ DOS SANTOS, OAB nº RO9170, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046

REQUERIDO: Município de Cerejeiras

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS

DESPACHO

Recebo os autos para processamento.

Inicialmente, ressalto que a declaração de hipossuficiência assinada pela parte autora, por si só, não induz prova satisfatória acerca da impossibilidade econômica. Por outro lado, excepcionalmente, os benefícios da justiça gratuita podem ser concedidos a servidores públicos. Assim, postergo a análise do pedido de gratuidade de justiça, com fulcro no artigo 99, §2º, do CPC, uma vez que, até o momento, a parte autora não trouxe aos autos quaisquer elementos aptos a ensejarem o reconhecimento de sua hipossuficiência.

Excetuando-se à regra processual, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que o recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver nenhum prejuízo. Confira:

“Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos.”

Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei nº 9.099/95, quais sejam, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º).

Dessa forma, cite-se a parte requerida, para contestar a presente ação, no prazo de 15 quinze dias.

Após, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Deverá, no mesmo prazo, comprovar a situação de miserabilidade, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade de justiça.

Havendo interesse de a parte requerida apresentar proposta de conciliação, deverá constar expressamente na contestação, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Cumprida as medidas supra, traga-me conclusos para SENTENÇA.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Cerejeiras, sexta-feira, 26 de junho de 2020

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

REQUERENTE: VIVIANE DE DEUS OLIVEIRA, CPF nº 72763469272, RUA NOVA ZELANDIA 1635, CASA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

REQUERIDO: Município de Cerejeiras, AVENIDA DAS NAÇÕES 1919 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

7001078-81.2020.8.22.0013

AUTOR: IVONETE ALVES DA SILVA, CPF nº 39013430244

ADVOGADOS DO AUTOR: EWERTON ORLANDO, OAB nº RO7847, FABIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO6016

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Recebo os autos para processamento.

Inicialmente, ressalto que a declaração de hipossuficiência assinada pela parte autora, por si só, não induz prova satisfatória acerca da impossibilidade econômica. Por outro lado, excepcionalmente, os benefícios da justiça gratuita podem ser concedidos a servidores públicos. Assim, postergo a análise do pedido de gratuidade de justiça, com fulcro no artigo 99, §2º, do CPC, uma vez que, até o momento, a parte autora não trouxe aos autos quaisquer elementos aptos a ensejarem o reconhecimento de sua hipossuficiência.

Excetuando-se à regra processual, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que o recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver nenhum prejuízo. Confira:

“Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos.”

Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei nº 9.099/95, quais sejam, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º).

Dessa forma, cite-se a parte requerida, para contestar a presente ação, no prazo de 15 quinze dias.

Após, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Deverá, no mesmo prazo, comprovar a situação de miserabilidade, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade de justiça.

Havendo interesse de a parte requerida apresentar proposta de conciliação, deverá constar expressamente na contestação, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Cumprida as medidas supra, traga-me conclusos para SENTENÇA.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Cerejeiras, sexta-feira, 26 de junho de 2020

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: IVONETE ALVES DA SILVA, CPF nº 39013430244, RUA CANADÁ 3035, CASA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO – RONDÔNIA

7001066-67.2020.8.22.0013

REQUERENTE: CRISTIANE PEDRO LONGO, CPF nº 57846103253

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JULIANA QUEIROZ DOS SANTOS, OAB nº RO9170, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046

REQUERIDO: Município de Cerejeiras

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS

DESPACHO

Recebo os autos para processamento.

Inicialmente, ressalto que a declaração de hipossuficiência assinada pela parte autora, por si só, não induz prova satisfatória acerca da impossibilidade econômica. Por outro lado, excepcionalmente, os benefícios da justiça gratuita podem ser concedidos a servidores públicos. Assim, postergo a análise do pedido de gratuidade de justiça, com fulcro no artigo 99, §2º, do CPC, uma vez que, até o momento, a parte autora não trouxe aos autos quaisquer elementos aptos a ensejarem o reconhecimento de sua hipossuficiência.

Excetuando-se à regra processual, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que o recente

entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver nenhum prejuízo. Confira:

“Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos.”

Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei nº 9.099/95, quais sejam, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º).

Dessa forma, cite-se a parte requerida, para contestar a presente ação, no prazo de 15 quinze dias.

Após, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Deverá, no mesmo prazo, comprovar a situação de miserabilidade, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade de justiça.

Havendo interesse de a parte requerida apresentar proposta de conciliação, deverá constar expressamente na contestação, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Cumprida as medidas supra, traga-me conclusos para SENTENÇA.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Cerejeiras, sexta-feira, 26 de junho de 2020

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

REQUERENTE: CRISTIANE PEDRO LONGO, CPF nº 57846103253, AVENIDA BRASIL 2398 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

REQUERIDO: Município de Cerejeiras, AVENIDA DAS NAÇÕES 1919 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS – RONDÔNIA

7001068-37.2020.8.22.0013

REQUERENTE: MARIA JOSE KUHN, CPF nº 40905390210

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JULIANA QUEIROZ DOS SANTOS, OAB nº RO9170, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046

REQUERIDO: Município de Cerejeiras

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS

DESPACHO

Recebo os autos para processamento.

Inicialmente, ressalto que a declaração de hipossuficiência assinada pela parte autora, por si só, não induz prova satisfatória acerca da impossibilidade econômica. Por outro lado, excepcionalmente, os benefícios da justiça gratuita podem ser concedidos a servidores públicos. Assim, postergo a análise do pedido de gratuidade de justiça, com fulcro no artigo 99, §2º, do CPC, uma vez que, até o momento, a parte autora não trouxe aos autos quaisquer elementos aptos a ensejarem o reconhecimento de sua hipossuficiência.

Excetuando-se à regra processual, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que o recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver nenhum prejuízo. Confira:

“Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos.”

Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei nº 9.099/95, quais sejam, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º).

Dessa forma, cite-se a parte requerida, para contestar a presente ação, no prazo de 15 quinze dias.

Após, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Deverá, no mesmo prazo, comprovar a situação de miserabilidade, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade de justiça.

Havendo interesse de a parte requerida apresentar proposta de conciliação, deverá constar expressamente na contestação, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Cumprida as medidas supra, traga-me conclusos para SENTENÇA.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Cerejeiras, sexta-feira, 26 de junho de 2020

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

REQUERENTE: MARIA JOSE KUHN, CPF nº 40905390210, RUA PARANA 1492, CASA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

REQUERIDO: Município de Cerejeiras, AVENIDA DAS NAÇÕES 1919 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS – RONDÔNIA

7001051-98.2020.8.22.0013

REQUERENTE: DOLORES MONGE DE SOUZA, CPF nº 16486897104

ADVOGADOS DO REQUERENTE: WILLIAN SILVA SALES, OAB nº RO8108, MARCO ANTONIO GUILHEN MAZARO, OAB nº RO10248

RÉU: Governo do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Recebo os autos para processamento.

Excetuando-se à regra processual, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver nenhum prejuízo.

Confira:

“Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos.”

Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei nº 9.099/95, quais sejam, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º).

Dessa forma, cite-se a parte requerida, para contestar a presente ação, no prazo de 15 quinze dias.

Após, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interesse de a parte requerida apresentar proposta de conciliação, deverá constar expressamente na contestação, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Cumprida as medidas supra, façam os autos conclusos para SENTENÇA.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Cerejeiras, sexta-feira, 26 de junho de 2020

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

REQUERENTE: DOLORES MONGE DE SOUZA, CPF nº 16486897104, LINHA RIO GUAPORÉ S/N ZONA RURAL - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA

RÉU: Governo do Estado de Rondônia

7001095-20.2020.8.22.0013

REQUERENTE: FRANCISCA DA COSTA ARAUJO, CPF nº

52363090500

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FELIPE WENDT, OAB nº RO4590, JULIANA QUEIROZ DOS SANTOS, OAB nº RO9170, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046

REQUERIDO: Município de Cerejeiras

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS

DESPACHO

Recebo os autos para processamento.

Inicialmente, ressalto que a declaração de hipossuficiência assinada pela parte autora, por si só, não induz prova satisfatória acerca da impossibilidade econômica. Por outro lado, excepcionalmente, os benefícios da justiça gratuita podem ser concedidos a servidores públicos. Assim, postergo a análise do pedido de gratuidade de justiça, com fulcro no artigo 99, §2º, do CPC, uma vez que, até o momento, a parte autora não trouxe aos autos quaisquer elementos aptos a ensejarem o reconhecimento de sua hipossuficiência.

Excetuando-se à regra processual, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que o recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver nenhum prejuízo.

Confira:

“Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos.”

Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei nº 9.099/95, quais sejam, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º).

Dessa forma, cite-se a parte requerida, para contestar a presente ação, no prazo de 15 quinze dias.

Após, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Deverá, no mesmo prazo, comprovar a situação de miserabilidade, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade de justiça.

Havendo interesse de a parte requerida apresentar proposta de conciliação, deverá constar expressamente na contestação, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Cumprida as medidas supra, traga-me conclusos para SENTENÇA.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Cerejeiras, sexta-feira, 26 de junho de 2020

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

REQUERENTE: FRANCISCA DA COSTA ARAUJO, CPF nº 52363090500, RUA FORTALEZA 672 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

REQUERIDO: Município de Cerejeiras, AVENIDA DAS NAÇÕES 1919 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS – RONDÔNIA

7001087-43.2020.8.22.0013

AUTOR: IGOR SOLANO DE LIMA, CPF nº 34865255818

ADVOGADOS DO AUTOR: EWERTON ORLANDO, OAB nº RO7847, FABIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO6016

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Recebo os autos para processamento.

Inicialmente, ressalto que a declaração de hipossuficiência assinada pela parte autora, por si só, não induz prova satisfatória acerca da impossibilidade econômica. Por outro lado, excepcionalmente, os benefícios da justiça gratuita podem ser concedidos a servidores públicos. Assim, postergo a análise do pedido de gratuidade de justiça, com fulcro no artigo 99, §2º, do CPC, uma vez que, até o

momento, a parte autora não trouxe aos autos quaisquer elementos aptos a ensejarem o reconhecimento de sua hipossuficiência.

Excetuando-se à regra processual, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que o recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver nenhum prejuízo. Confira:

“Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos.”

Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei nº 9.099/95, quais sejam, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º).

Dessa forma, cite-se a parte requerida, para contestar a presente ação, no prazo de 15 quinze dias.

Após, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Deverá, no mesmo prazo, comprovar a situação de miserabilidade, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade de justiça.

Havendo interesse de a parte requerida apresentar proposta de conciliação, deverá constar expressamente na contestação, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Cumprida as medidas supra, traga-me conclusos para SENTENÇA.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Cerejeiras, sexta-feira, 26 de junho de 2020

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: IGOR SOLANO DE LIMA, CPF nº 34865255818, RUA ISAIAS MARTINS VARGAS S/N, CASA CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

7001088-28.2020.8.22.0013

AUTOR: GISELE TORRES GONCALVES, CPF nº 66709210200
ADVOGADOS DO AUTOR: EWERTON ORLANDO, OAB nº RO7847, FABIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO6016
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Recebo os autos para processamento.

Inicialmente, ressalto que a declaração de hipossuficiência assinada pela parte autora, por si só, não induz prova satisfatória acerca da impossibilidade econômica. Por outro lado, excepcionalmente, os benefícios da justiça gratuita podem ser concedidos a servidores públicos. Assim, postergo a análise do pedido de gratuidade de justiça, com fulcro no artigo 99, §2º, do CPC, uma vez que, até o momento, a parte autora não trouxe aos autos quaisquer elementos aptos a ensejarem o reconhecimento de sua hipossuficiência.

Excetuando-se à regra processual, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que o recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver nenhum prejuízo. Confira:

“Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos.”

Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei nº 9.099/95, quais sejam, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º).

Dessa forma, cite-se a parte requerida, para contestar a presente ação, no prazo de 15 quinze dias.

Após, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Deverá, no mesmo prazo, comprovar a situação de miserabilidade, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade de justiça.

Havendo interesse de a parte requerida apresentar proposta de conciliação, deverá constar expressamente na contestação, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Cumprida as medidas supra, traga-me conclusos para SENTENÇA.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Cerejeiras, sexta-feira, 26 de junho de 2020

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: GISELE TORRES GONCALVES, CPF nº 66709210200, RUA MINAS GERAIS 1949, CASA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

cjs2vara@tjro.jus.br

JUIZ: Fabrício Amorim de Menezes

Diretor de Cartório Substituto: Jonas de Lacerda

Proc.: 0002212-78.2014.8.22.0013

Ação: Inventário

Requerente: Antonia Lázara Ramalho, Cleonice Ramalho Silva, Zélia Lázara Ramalho, Doralice Ramalho Silva, José Ramalho da Silva, Jovercino Ramalho, Elenice Lazara Ramalho Cunha, João Ramalho Silva Filho, Maria Aparecida Ramalho dos Santos, Valda Lázara Ramalho dos Santos, Osvaldo Ramalho Silva
Advogado: Agnaldo Cardoso da Silva (OAB/RO 5946)

Inventariado: Espólio de João Ramalho Silva

FINALIDADE: Fica a Inventariante, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar os Alvarás Judiciais expedidos nos autos, bem como, promover o levantamento/comprovação destes.

Proc.: 0001697-09.2015.8.22.0013

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Auto Posto Dois Irmãos Ltda

Advogado: Estevan Soletti (MT 10.063)

Requerido: Itaú Unibanco S. A.

Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB/CE 17314)

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se em relação à Certidão de fl. 265 onde esta certifica "(...)" que em pesquisa de contas judiciais vinculadas ao processo nesta data, constatei a existência de uma conta judicial, com o data de depósito e 22/5/2020, no valor de R\$ 11.050,18 conforme extrato anexo."

Proc.: 0003192-25.2014.8.22.0013

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ()

Denunciado:Izrael Rodrigues de Souza

Advogado:Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos.Considerando a liberação do réu (fls. 304v), expeça-se MANDADO novo MANDADO de prisão, nos termos da DECISÃO de fls. 126-127.Sem prejuízo, considerando que todos os atos foram cumpridos, será realizada a audiência de instrução designada para o dia 08.07.2020.Cumpra-se com urgência.Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.Cerejeiras-RO, sexta-feira, 26 de junho de 2020.Ligiane Zigiotta Bender Juíza de Direito

Jonas de Lacerda

Diretor de Cartório Substituto

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000 - Fone:(69) 33422283

Processo nº 0000161-84.2020.8.22.0013

Polo Ativo: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: RAIMUNDO FERREIRA FIDELIX

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cerejeiras, 25 de junho de 2020

EDINEI PAULO DE SOUZA

Chefe de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000 - Fone:(69) 33422283

Processo nº 0000490-33.2019.8.22.0013

Polo Ativo: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: RONALDO PEREIRA DE ALMEIDA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cerejeiras, 25 de junho de 2020

EDINEI PAULO DE SOUZA

CHEFE DE CARTÓRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000 - Fone:(69) 33422283

Processo nº 0000009-36.2020.8.22.0013

Polo Ativo: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: NEEMIAS DE SOUZA MENDES

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema

próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cerejeiras, 25 de junho de 2020

EDINEI PAULO DE SOUZA

CHEFE DE CARTÓRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000 - Fone:(69) 33422283

Processo nº 0000173-98.2020.8.22.0013

Polo Ativo: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: MICHELLE CIPRIANO DOS ANJOS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cerejeiras, 25 de junho de 2020

EDINEI PAULO DE SOUZA

Chefe de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000 - Fone:(69) 33422283

Processo nº 0000076-98.2020.8.22.0013

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL

Polo Passivo: JOSE DA ROCHA FILHO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cerejeiras, 25 de junho de 2020

EDINEI PAULO DE SOUZA

CHEFE DE CARTÓRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000 - Fone:(69) 33422283

Processo nº 0000011-06.2020.8.22.0013

Polo Ativo: PAMILA CRISTINA NASCIMENTO DE ALMEIDA

Polo Passivo: DIVINA CANDIDA DE SOUZA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
Cerejeiras, 25 de junho de 2020
EDINEI PAULO DE SOUZA
CHEFE DE CARTÓRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, 2225, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000 -
Fone:(69) 33422283
Processo nº 0000010-21.2020.8.22.0013
Polo Ativo: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: KALISSON BRUNO CAMARGO DA SILVA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
Cerejeiras, 25 de junho de 2020
EDINEI PAULO DE SOUZA
CHEFE DE CARTÓRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, 2225, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000 -
Fone:(69) 33422283
Processo nº 0000159-17.2020.8.22.0013
Polo Ativo: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: REVALDO DE OLIVEIRA DOS REIS
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
Cerejeiras, 25 de junho de 2020
EDINEI PAULO DE SOUZA
Chefe de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, 2225, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000 -
Fone:(69) 33422283
Processo nº 0000095-07.2020.8.22.0013
Polo Ativo: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Polo Passivo: JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
Cerejeiras, 26 de junho de 2020
EDINEI PAULO DE SOUZA
CHEFE DE CARTÓRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, 2225, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000 -
Fone:(69) 33422283
Processo nº 0000031-94.2020.8.22.0013
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL
Polo Passivo: JUNIVAN DE OLIVEIRA MELO
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
Cerejeiras, 26 de junho de 2020
EDINEI PAULO DE SOUZA
CHEFE DE CARTÓRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, 2225, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000 -
Fone:(69) 33422283
Processo nº 0000805-61.2019.8.22.0013
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL e outros
Polo Passivo: ELIELSON APARECIDO ALMEIDA PEREIRA
Advogado do(a) AUTORIDADE: RAFAEL PIRES GUARNIERI -
RO8184
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
Cerejeiras, 26 de junho de 2020
EDINEI PAULO DE SOUZA
CHEFE DE CARTÓRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, 2225, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000 -
Fone:(69) 33422283
Processo nº 0000069-09.2020.8.22.0013
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL
Polo Passivo: CLAUDIO FRANCISCO DE PAULA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cerejeiras, 26 de junho de 2020
EDINEI PAULO DE SOUZA
CHEFE DE CARTÓRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, 2225, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000 -

Fone:(69) 33422283

Processo nº 0000158-32.2020.8.22.0013

Polo Ativo: POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL DE RONDÔNIA

Polo Passivo: ROSANGELA NUNES GAZOLLA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cerejeiras, 26 de junho de 2020

EDINEI PAULO DE SOUZA

CHEFE DE CARTÓRIO

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7000013-54.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: PAULO ALENCAR DE ARAUJO, RUA POTIGUARA 3037

CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GILVAN ROCHA FILHO, OAB nº RO2650

RÉU: MARISTELA LEANDRO LEITE SILVA, AVENIDA MARECHAL

RONDON 3159 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE

- RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em atenção às disposições do ATO CONJUNTO N. 009/2020-PR-CGJ, publicado no DJe nº 076, de 24/04/2020, bem como em atenção às recomendações da Organização Mundial de Saúde, visando minimizar a disseminação do novo Coronavírus, suspendo o presente feito por mais 30 (trinta) dias.

Intimem-se as partes. Expeça-se o necessário.

Colorado do Oeste-, 26 de junho de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste 7002642-35.2019.8.22.0012

REQUERENTE: IVO DA SILVA, CPF nº 11496762215, LINHA 01

KM 8,5 SN, RUMO ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO

OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PAULO HENRIQUE

SCHMOLLER DE SOUZA, OAB nº RO7887, FERNANDO

HENRIQUE DE SOUZA GOMES CARDOSO, OAB nº RO8355

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A -

CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635

- LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO -

RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E

MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA

RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização.

Apesar de a inicial já ter sido recebida, por não conter todos os documentos e elementos necessários para julgamento, é caso de CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA.

Há vários meses este Juízo tem detectado demandas em duplicidade (processos movidos por um proprietário da rede pleiteando o valor total gasto e posteriormente, outro processo do segundo proprietário ou de filhos ou cônjuges pleiteando a integralidade do valor gasto e já indenizado). Ademais, o número de demandas envolvendo incorporações de redes elétricas não para de aumentar, o que fez com que este juízo desconfiasse da existência de fraudes e por isso, este juízo passou a conferir os projetos e ART's no site do CREA/RO, ocasião em que foi detectada uma nova modalidade de fraude consistente na adulteração de projeto com supressão do nome de um dos proprietários.

Sendo assim, visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, somente serão admitidos a julgamento os processos que contiverem os seguintes documentos:

1. Código único da unidade consumidora (fatura de energia);
2. Projeto na íntegra com todas as suas laudas, digitalizado a partir do documento original, sem sobreamentos ou rasuras;
3. Documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sobreamentos ou rasuras;
4. ART atualizada, baixada diretamente no site do CREA/RO;
5. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;
6. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.
7. Apresentação de 3 ORÇAMENTOS distintos com os valores gastos, salvo se a parte tiver juntado documentos contemporâneos aos gastos.
8. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete.

Concedo à parte o prazo de 15 (quinze) dias para adequação sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, com possível responsabilização da parte autora caso seja detectada fraude ou litigância de má-fé. Ressalto que a falta de documento essencial não será suprida por prova testemunhal.

Nesse sentido, sobrevivendo juntada de novos documentos após a contestação, para não ensejar eventuais arguições de nulidades e tampouco causar cerceamento de defesa, determino a intimação da requerida para apresentar impugnação aos documentos no prazo legal de 05 (cinco) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Decorrido o prazo, com ou sem impugnação pela parte adversa, venham-me conclusos os autos.

Colorado do Oeste - RO, 26 de junho de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

AUTOS 7000422-64.2019.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: SEBASTIAO MOREIRA DOS SANTOS

Endereço: Av. Xingu, 4047, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MIGLIORANCA - RO3000 REQUERIDO

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870, - de 870 a 1158 - lado par, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
ADVOGADO
INTIMAÇÃO VIA SISTEMA
Intimar as partes, através de seus advogados, da requisição de pagamento da RPV via e-PrecWeb e do arquivamento provisório dos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
AUTOS: 7000763-56.2020.8.22.0012
CLASSE: MANDADO de Segurança Cível
IMPETRANTE: ERNESTO SOUZA DOS SANTOS, AV. JURUÁ n 3424 MINAS GERAIS - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO IMPETRANTE: LUZIMAR MESSIAS DA SILVA, OAB nº RO9288
IMPETRADO: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTICA - SEJUS
IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

ERNESTO SOUZA DOS SANTOS, impetrou MANDADO de segurança contra o ato praticado por LUCIANDRO PEREIRA CARDOSO, diretor da Unidade Prisional de Colorado do Oeste - RO, consistente em colocar o impetrante em disponibilidade sem prévio contraditório.

Aduziu, em síntese, que exerce o cargo de técnico em enfermagem junto à Secretaria de Estado de Justiça (SEJUS), lotado no sistema prisional de Colorado do Oeste, contudo, o agente coator começou a aduzir que o impetrante apresentava comportamento incompatível com o serviço público, como dormir em horário de expediente e encaminhar detentos para a unidade hospitalar sem prévia triagem. Disse que, em 14 de fevereiro de 2020, o impetrante enviou memorando à Juliana da Cunha Nabão – Enfermeira Chefe, solicitando explicações quanto à conduta do impetrante, o qual foi devidamente respondido em 17 de fevereiro de 2020, na qual a Sra. Juliana esclareceu que, segundo a Lei 13.467 de 13 de julho de 2017, em qualquer trabalho contínuo que exceda 6 horas é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso e alimentação, o qual será de no mínimo 1 hora, bem como informou que na enfermagem, este horário de descanso poderá ser interrompido em qualquer ocasião, uma vez que não tem um horário preestabelecido, pois não trabalham com atendimento programado. Aduziu que, sem ser intimado de qualquer ato, o impetrante foi surpreendido, em 03 de abril de 2020, com a informação de que foi colocado à disposição da SEJUS-GEREGRDM(Gerência Regional do Sistema Prisional – Rolim de Moura) e da SEJUS-COGESPEN(Coordenadoria Geral do Sistema Prisional) a partir da data do dia 06 de Abril de 2020, e, em 14 de abril de 2020, o impetrante foi informado que foi lotado na Unidade Prisional de Vilhena – RO. Sustentou que o ato praticado pelo impetrado configura abuso de poder e requereu a concessão de liminar para o fim de declarar nula a DECISÃO que colocou o impetrante em disponibilidade, bem como sejam cassados os efeitos da Portaria n. 1313 de 06 de abril de 2020, referente à remoção do impetrante.

O impetrado prestou informações, na qual aduziu a ilegitimidade passiva.

O Ministério Público se manifestou pelo reconhecimento da ilegitimidade do impetrado para figurar no polo passivo.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, necessário tecer algumas considerações acerca da figura da autoridade coatora em se tratando de MANDADO de Segurança. Conforme se infere da Lei do MANDADO de Segurança, art. 1º:

Art. 1º Conceder-se-á MANDADO de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas

data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

§ 1º Equiparam-se às autoridades, para os efeitos desta Lei, os representantes ou órgãos de partidos políticos e os administradores de entidades autárquicas, bem como os dirigentes de pessoas jurídicas ou as pessoas naturais no exercício de atribuições do poder público, somente no que disser respeito a essas atribuições.

Dito isso, observo que, no caso em apreço, o ato que acarretou a remoção do ateur foi a Portaria n.1013, de 06 de abril de 2020, a qual foi subscrita pela Assessora Técnica Especial do Sistema Penitenciário, Helena Cristina Magalhães Carvalho. Demonstrado, portanto, a ilegitimidade do impetrado, já que não foi este quem, supostamente, violou o direito líquido e certo do impetrante.

Não há que se perquirir acerca do ato que motivou o ato coator em sede mandamental, tendo em vista a impossibilidade de dilação probatória no referido remédio constitucional. Além disso, ainda que comprovado que a conduta do impetrado motivou a DECISÃO, o MANDADO de segurança não seria a via adequada para modificar a DECISÃO, eis que, conforme dito, o impetrado não foi quem realizou o ato.

Sobre o tema, esclarece Hely Lopes Meirelles na obra atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar Ferreira Mendes, MANDADO de segurança e ações constitucionais, 35. ed., São Paulo: Malheiros, 2013, p. 33: “Ato de autoridade é toda manifestação ou omissão do Poder Público ou de seus delegados, no desempenho de suas funções ou a pretexto de exercê-las. Por ‘autoridade’ entende-se a pessoa física investida de poder de DECISÃO dentro da esfera de competência que lhe é atribuída pela norma legal.”

Nesse diapasão, resta evidente a ausência de pertinência subjetiva para que a parte requerida figure na ação, de forma que esta demanda carece de uma das condições da ação, qual seja, legitimidade das partes, nos termos do art. 485, VI do CPC.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva e, via de consequência, extingo o feito sem resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários.

P.R.I.C.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, procedendo-se as baixas e anotações de estilo.

Colorado do Oeste- , 26 de junho de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste 7000219-68.2020.8.22.0012
AUTOR: VICENTE DA SILVA LIMA, CPF nº 11158972687, RUMO COLORADO km 13,5, ZONA RURAL LINHA 7 - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO, OAB nº RO5913

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA TUPY 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização.

Apesar de a inicial já ter sido recebida, por não conter todos os documentos e elementos necessários para julgamento, é caso de CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA.

Há vários meses este Juízo tem detectado demandas em duplicidade (processos movidos por um proprietário da rede pleiteando o valor total gasto e posteriormente, outro processo do segundo proprietário ou de filhos ou cônjuges pleiteando a integralidade do valor gasto e já indenizado). Ademais, o número de demandas envolvendo incorporações de redes elétricas não para de aumentar, o que fez com que este juízo desconfiasse da existência de fraudes e por isso, este juízo passou a conferir os projetos e ART's no site do CREA/RO, ocasião em que foi detectada uma nova modalidade de fraude consistente na adulteração de projeto com supressão do nome de um dos proprietários.

Sendo assim, visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, somente serão admitidos a julgamento os processos que contiverem os seguintes documentos:

1. Código único da unidade consumidora (fatura de energia);
2. Projeto na íntegra com todas as suas laudas, digitalizado a partir do documento original, sem sobreamentos ou rasuras;
3. Documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sobreamentos ou rasuras;
4. ART atualizada, baixada diretamente no site do CREA/RO;
5. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;
6. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.
7. Apresentação de 3 ORÇAMENTOS distintos com os valores gastos, salvo se a parte tiver juntado documentos contemporâneos aos gastos.
8. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete.

Concedo à parte o prazo de 15 (quinze) dias para adequação sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, com possível responsabilização da parte autora caso seja detectada fraude ou litigância de má-fé.

Nesse sentido, sobrevivendo juntada de novos documentos após a contestação, para não ensejar eventuais arguições de nulidades e tampouco causar cerceamento de defesa, determino a intimação da requerida para apresentar impugnação aos documentos no prazo legal de 05 (cinco) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Decorrido o prazo, com ou sem impugnação pela parte adversa, venham-me conclusos os autos.

Colorado do Oeste - RO, 26 de junho de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste 7000297-62.2020.8.22.0012

REQUERENTE: GILVAN ALVES MIRANDA, CPF nº 60252383249, AVENIDA RIO NEGRO 3725 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MAYCON CRISTIAN PINHO, OAB nº RO2030

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA TUPY 3928, ESCRITÓRIO DA CERON CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização.

Há vários meses este Juízo tem detectado demandas em duplicidade (processos movidos por um proprietário da rede pleiteando o valor total gasto e posteriormente, outro processo do segundo proprietário ou de filhos ou cônjuges pleiteando a integralidade do valor gasto e já indenizado). Ademais, o número de demandas envolvendo incorporações de redes elétricas não para de aumentar, o que fez com que este juízo desconfiasse da existência de fraudes e por isso, este juízo passou a conferir os projetos e ART's no site do CREA/RO, ocasião em que foi detectada uma nova modalidade de fraude consistente na adulteração de projeto com supressão do nome de um dos proprietários.

Sendo assim, visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, somente serão admitidos a julgamento os processos que contiverem os seguintes documentos:

1. Código único da unidade consumidora (fatura de energia);
2. Projeto na íntegra com todas as suas laudas, digitalizado a partir do documento original, sem sobreamentos ou rasuras;
3. Documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sobreamentos ou rasuras;
4. ART atualizada, baixada diretamente no site do CREA/RO;
5. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;
6. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.
7. Apresentação de 3 ORÇAMENTOS distintos com os valores gastos, salvo se a parte tiver juntado documentos contemporâneos aos gastos.
8. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete.

Concedo à parte o prazo de 15 (quinze) dias para adequação sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, com possível responsabilização da parte autora caso seja detectada fraude ou litigância de má-fé. Ressalto que a falta de documento essencial não será suprida por prova testemunhal.

Nesse sentido, sobrevivendo juntada de novos documentos após a contestação, para não ensejar eventuais arguições de nulidades e tampouco causar cerceamento de defesa, determino a intimação da requerida para apresentar impugnação aos documentos no prazo legal de 05 (cinco) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Decorrido o prazo, com ou sem impugnação pela parte adversa, venham-me conclusos os autos.

Colorado do Oeste - RO, 26 de junho de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste 7000367-79.2020.8.22.0012

REQUERENTE: DILSON DA SILVA ALCANTARA, CPF nº 33447888920, TUPINIQUINS 3102 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RENAN ARAUJO SILVA, OAB nº RO10468

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, TUPY 3928, CERON CENTRO - 76993-000 - COLORADO

DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO

Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização.

Apesar de a inicial já ter sido recebida, por não conter todos os documentos e elementos necessários para julgamento, é caso de CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA.

Há vários meses este Juízo tem detectado demandas em duplicidade (processos movidos por um proprietário da rede pleiteando o valor total gasto e posteriormente, outro processo do segundo proprietário ou de filhos ou cônjuges pleiteando a integralidade do valor gasto e já indenizado). Ademais, o número de demandas envolvendo incorporações de redes elétricas não para de aumentar, o que fez com que este juízo desconfiasse da existência de fraudes e por isso, este juízo passou a conferir os projetos e ART's no site do CREA/RO, ocasião em que foi detectada uma nova modalidade de fraude consistente na adulteração de projeto com supressão do nome de um dos proprietários.

Sendo assim, visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, somente serão admitidos a julgamento os processos que contiverem os seguintes documentos:

1. Código único da unidade consumidora (fatura de energia);
2. Projeto na íntegra com todas as suas laudas, digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
3. Documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
4. ART atualizada, baixada diretamente no site do CREA/RO;
5. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;
6. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.
7. Apresentação de 3 ORÇAMENTOS distintos com os valores gastos, salvo se a parte tiver juntado documentos contemporâneos aos gastos.
8. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete.

Concedo à parte o prazo de 15 (quinze) dias para adequação sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, com possível responsabilização da parte autora caso seja detectada fraude ou litigância de má-fé.

Nesse sentido, sobrevindo juntada de novos documentos após a contestação, para não ensejar eventuais arguições de nulidades e tampouco causar cerceamento de defesa, determino a intimação da requerida para apresentar impugnação aos documentos no prazo legal de 05 (cinco) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Decorrido o prazo, com ou sem impugnação pela parte adversa, venham-me conclusos os autos.

Colorado do Oeste - RO, 26 de junho de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

AUTOS: 7000797-31.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: OTILIO NASCIMENTO, KM 9,, MINI EIXO LINHA 4, - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO, OAB nº RO5913

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA TUPY 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95, assim passo à fundamentação.

A parte autora foi intimada, por meio de seu advogado para emendar à inicial, a fim de comprovar o direito de ação, visto que não apresentou projeto de construção de energia elétrica. A promovente, todavia, deixou de juntar aos autos elementos comprobatórios mínimos que demonstrem a construção da subestação, limitando-se a uma narrar a construção e afirmar que a comprovação será feita por prova testemunhal.

Ocorre que o projeto de construção é fundamental para a validação do direito pleiteado, o que não pode ser suprido por prova testemunhal. Logo, não há como concluir que a ré prejudicou o autor e/ou recaiu em enriquecimento sem causa por meio da subestação em questão. Nesse sentido é o recente entendimento da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: CONSUMIDOR. CERON. SUBESTAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. IMPOSSIBILIDADE DO RESSARCIMENTO.SENTENÇA MANTIDA. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002209-71.2018.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 07/10/2019).

CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. CERON. PRESCRIÇÃO REJEITADA. RESSARCIMENTO VALORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONSTRUÇÃO. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001939-08.2018.822.0023, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 07/10/2019).

Cito, ainda, trecho do acórdão lançado no processo n. 7000355-02.2019.8.22.0012, de relatoria de ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA, julgado em 23 de outubro de 2019:

Compulsando os autos, verifica-se que o consumidor não apresentou – ou apresentou de forma insatisfatória – Projeto Elétrico ou Anotação de Responsabilidade Técnica – ART deixando de comprovar a construção da subestação, bem como sua autoria, tampouco trouxe notas fiscais, recibos ou laudos, que serviriam como prova. Desta feita, não restou comprovado que o valor do orçamento juntado nos autos de fato corresponde ao real investimento. Tais provas documentais deveriam ter sido oportunamente juntadas pelo consumidor a fim de demonstrar a plausibilidade do pedido inicial.

Todavia, o consumidor colacionou apenas, orçamento e ART sem chancela da recorrente – indispensável à comprovação da autenticidade dos documentos e, conseqüentemente, da construção da subestação cujo ressarcimento pleiteia. Desse modo, não há que se falar em reembolso, posto que não restou configurado os danos materiais alegados.

Assim, não há como compelir a promovida ao pagamento da quantia dos gastos com a subestação com fundamento tão somente em fotografias e documentos apócrifos apresentados.

Ademais, com a ausência de projeto não é possível aferir o tamanho da rede elétrica, quem foi que desembolsou os valores para construção e se houve, após a construção houve cadeia sucessória de aquisição do referido imóvel, bem como se já houve pedido de ressarcimento desta subestação por algum proprietário anterior.

Assim, tenho que a parte autora não atendeu ao comando da emenda, sendo a indeferimento da inicial a medida que se impõe

ao presente caso concreto.

Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do MÉRITO, nos termos da fundamentação supra.

Incabível condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, conforme artigo 55 da Lei 9.099/95.

P.R.I.

Arquive-se, oportunamente.

Colorado do Oeste- , 26 de junho de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7001113-44.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

RÉUS: ARCENDINO PEREIRA DA SILVA, PARTINDO DA

PREFEITURA DE COLORADO DO OESTE-RO SN ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, ESPÓLIO

DE GERALDINA MARIA DE JESUS, PARTINDO DA PREFEITURA DE COLORADO DO OESTE-RO SN ZONA RURAL - 76993-000 -

COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte autora a comprovar o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento, conforme preceitua o artigo 290 do Código de Processo Civil.

Colorado do Oeste- , 23 de junho de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7003227-87.2019.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: IVERALDO ROSENO DA SILVA, LINHA NOVA UM Km 1, CHACARA BOM JESUS, APÓS A PONTE ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S.A., AV. RIO NEGRO, 4.172 4.172 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

DESPACHO

Em análise aos autos, observo que não houve o cadastramento dos advogados constituídos pelo réu, conforme requerido. Desta forma, correta é a reabertura do prazo para a apresentação de recurso.

Por outro lado, não há que se falar em anulação da SENTENÇA, tendo em vista que a intimação ocorreu de forma correta até a prolação desta, ou seja, a intimação foi pessoal, tendo em vista que o réu ainda não possuía procurador constituído. Tanto assim o é, que a parte ré apresentou a contestação e, em seguida à audiência de conciliação, os autos vieram conclusos para a SENTENÇA.

Desta feita, a intimação de que deve ser anulada é aquela ocorrida após a SENTENÇA, motivo pelo qual promovo a reabertura do

prazo para a parte ré recorrer da SENTENÇA.

Apresentado recurso, intime-se o autor para, caso queira, apresentar contrarrazões, caso em que deverá constituir advogado.

Por fim, venham-me conclusos.

Colorado do Oeste- , 26 de junho de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste 7003307-51.2019.8.22.0012

REQUERENTE: VALTER LUIS JORDANI, CPF nº 22079505220, LINHA 04, LOTE 31, GLEBA 47 S/N ZONA RURAL - 76993-000 -

COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização.

Há vários meses este Juízo tem detectado demandas em duplicidade (processos movidos por um proprietário da rede pleiteando o valor total gasto e posteriormente, outro processo do segundo proprietário ou de filhos ou cônjuges pleiteando a integralidade do valor gasto e já indenizado). Ademais, o número de demandas envolvendo incorporações de redes elétricas não para de aumentar, o que fez com que este juízo desconfiasse da existência de fraudes e por isso, este juízo passou a conferir os projetos e ART's no site do CREA/RO, ocasião em que foi detectada uma nova modalidade de fraude consistente na adulteração de projeto com supressão do nome de um dos proprietários.

Sendo assim, visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, somente serão admitidos a julgamento os processos que contiverem os seguintes documentos:

1. Código único da unidade consumidora (fatura de energia);

2. Projeto na íntegra com todas as suas laudas, digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;

3. Documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;

4. ART atualizada, baixada diretamente no site do CREA/RO;

5. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;

6. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.

7. Apresentação de 3 ORÇAMENTOS distintos com os valores gastos, salvo se a parte tiver juntado documentos contemporâneos aos gastos.

8. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete.

Concedo à parte o prazo de 15 (quinze) dias para adequação sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, com possível responsabilização da parte autora caso seja detectada fraude ou litigância de má-fé.

Nesse sentido, sobrevindo juntada de novos documentos após a contestação, para não ensejar eventuais arguições de nulidades e tampouco causar cerceamento de defesa, determino a intimação da requerida para apresentar impugnação aos documentos no prazo legal de 05 (cinco) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Decorrido o prazo, com ou sem impugnação pela parte adversa, venham-me conclusos os autos.

Colorado do Oeste - RO, 26 de junho de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7002239-66.2019.8.22.0012

CLASSE: Divórcio Litigioso

RECLAMANTE: G. L. D. S. R., RUA MINAS GERAIS 4533, CASA MATO GROSSO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RECLAMANTE: MARCIO GREYCK GOMES, OAB nº RO6607, LUCAS SOARES, OAB nº RO10286

RECORRIDO: T. R. B., RUA JI-PARANÁ 2152, CASA CENTRO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RECORRIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Indefiro o pedido formulado pelo autor, tendo em vista que o pedido deve ser protocolado em autos apartados, em analogia ao artigo 522 do Código de Processo Civil. Ademais, o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução, consoante inteligência do artigo 528, §7º, do Código de Processo Civil.

Assim, aguarde-se a juntadas dos estudos aos autos.

Após, intemem-se as partes a se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias.

Na sequência, intime-se o Ministério Público a apresentar parecer.

Colorado do Oeste- , 26 de junho de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7003229-57.2019.8.22.0012

CLASSE: Ação Civil de Improbidade Administrativa

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: MOACIR RODRIGUES DE SOUZA, RUA GES 3839 JORGE TEIXEIRA - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: MARCIO AUGUSTO CHAVES BARBOSA, OAB nº RO3659

DESPACHO

Cuida a espécie de ação civil pública por ato de improbidade administrativa proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA em face de MOACIR RODRIGUES DE SOUZA.

Sustentou, em suma, que o réu percebeu remuneração, enquanto designado para atuar no Departamento de Estradas e Rodagem de Rondônia (D.E.R/RO) – Escritório Regional de Colorado do Oeste - RO, sem, contudo, prestar a contrapartida laboral. Sustentou que MOACIR RODRIGUES DE SOUZA exerce o mandato de

vereador nesta cidade, e, em concomitância, esteve lotado no Departamento de Estradas e Rodagem de Rondônia (D.E.R/RO), Residência Regional de Colorado do Oeste, na função de motorista, e que no exercício do mandato de vereador, percebeu valores de diárias para custeio de viagem a Porto Velho - RO, e, no mesmo período, assinou folha de controle de jornada de trabalho na referida Autarquia (D.E.R/RO) – Escritório Regional de Colorado do Oeste - RO, o que implicaria estar nos dois lugares ao mesmo tempo. Ao final, requereu o reconhecimento de atos de improbidade administrativa, consistentes em dano ao erário e violação aos princípios constitucionais da legalidade, com aplicação das sanções previstas no artigo 12 da Lei 8.429/1992.

O réu apresentou contestação.

Instadas a especificar as provas que pretendiam produzir, as partes pugnaram pela produção de prova testemunhal, além da documental.

É o necessário.

Verifico que o processo está em ordem e não existem questões prejudiciais de MÉRITO para serem analisadas nesta oportunidade. As partes estão bem representadas, não há irregularidades a serem sanadas.

Após atenta análise, verifico a existência de pontos controvertidos, consistentes no dolo na conduta dos réus apto a ensejar a violação aos princípios da administração pública, bem como no dolo ou na culpa na conduta dos réus que viesse a causar dano ao erário.

Assim, em atenção ao artigo 357 do Código de Processo Civil, a atividade probatória deverá se limitar à comprovação do dolo ou culpa na conduta dos réus, aptos a ensejar a prática dos atos de improbidade administrativa descritos na exordial.

O ônus da prova deverá seguir ao comando disposto no artigo 373, incisos I e II, do Código de Processo Civil, de maneira que caberá ao autor a prova quanto aos fatos constitutivos de seu direito, enquanto aos réus incumbirá a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Dito isso, dou por saneado o feito.

Diante do exposto, verifico necessária a produção de testemunhal, todavia, em atenção às disposições do Decreto Estadual n. 24.887 de 20 de março de 2020, assim como o ATO CONJUNTO N. 006/2020-PR-CGJ, publicado no dia 20 de março de 2020, além das recomendações da Organização Mundial de Saúde, visando minimizar a disseminação do novo Coronavírus, ficam suspensas as realizações de audiências neste Juízo até que as circunstâncias recomendem o retorno normal dos trabalhos.

Desta feita, suspendo o presente processo pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, venham-me conclusos.

Intemem-se as partes. Expeça-se o necessário.

Colorado do Oeste- , 26 de junho de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste 7000392-92.2020.8.22.0012

REQUERENTE: CICERO APARECIDO DA SILVA, CPF nº 11354950259, LINHA 1ª EIXO S/N, ESQUINA LINHA 09 ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RENAN ARAUJO SILVA, OAB nº RO10468

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, TUPY 3928, CERON CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de

rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização.

Apesar de a inicial já ter sido recebida, por não conter todos os documentos e elementos necessários para julgamento, é caso de CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA.

Há vários meses este Juízo tem detectado demandas em duplicidade (processos movidos por um proprietário da rede pleiteando o valor total gasto e posteriormente, outro processo do segundo proprietário ou de filhos ou cônjuges pleiteando a integralidade do valor gasto e já indenizado). Ademais, o número de demandas envolvendo incorporações de redes elétricas não para de aumentar, o que fez com que este juízo desconfiasse da existência de fraudes e por isso, este juízo passou a conferir os projetos e ART's no site do CREA/RO, ocasião em que foi detectada uma nova modalidade de fraude consistente na adulteração de projeto com supressão do nome de um dos proprietários.

Sendo assim, visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, somente serão admitidos a julgamento os processos que contiverem os seguintes documentos:

1. Código único da unidade consumidora (fatura de energia);
2. Projeto na íntegra com todas as suas laudas, digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
3. Documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
4. ART atualizada, baixada diretamente no site do CREA/RO;
5. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;
6. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.
7. Apresentação de 3 ORÇAMENTOS distintos com os valores gastos, salvo se a parte tiver juntado documentos contemporâneos aos gastos.
8. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete.

Concedo à parte o prazo de 15 (quinze) dias para adequação sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, com possível responsabilização da parte autora caso seja detectada fraude ou litigância de má-fé.

Nesse sentido, sobrevivendo juntada de novos documentos após a contestação, para não ensejar eventuais arguições de nulidades e tampouco causar cerceamento de defesa, determino a intimação da requerida para apresentar impugnação aos documentos no prazo legal de 05 (cinco) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Decorrido o prazo, com ou sem impugnação pela parte adversa, venham-me conclusos os autos.

Colorado do Oeste - RO, 26 de junho de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7002727-21.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARCOS ANTONIO DE MACEDO, AV. RIO NEGRO 3312 SANTA LUZIA - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MAURI CARLOS MAZUTTI, OAB nº

RO312

RÉU: LOJAS AVENIDA LTDA, AV. MAJOR AMARANTE 3316 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: VALERIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER, OAB nº MT4676

DESPACHO

Diante da informação prestada pelo exequente, intime-se a executada a informar o local em que o promovente poderá depositar o produto ou para que promova a retirada do bem junto à residência do autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se o exequente a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Colorado do Oeste - , 26 de junho de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7001003-79.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: NILTON DAMASIO SANTOS,, KM 20, RUMO COLORADO LINHA 9 - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO, OAB nº RO5913

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835

DESPACHO

Sobre o comprovante juntado pela autora, requeira a requerida o que de direito, em cinco dias.

Colorado do Oeste - , 26 de junho de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste 7000431-89.2020.8.22.0012

AUTOR: JOEL DIAS TOLEDO, CPF nº 11347163204, RUMO COLORADO km 3,5, ZONA RURAL LINHA 7 - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO, OAB nº RO5913

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA TUPY 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização.

Há vários meses este Juízo tem detectado demandas em duplicidade (processos movidos por um proprietário da rede pleiteando o valor total gasto e posteriormente, outro processo do segundo proprietário ou de filhos ou cônjuges pleiteando a integralidade do valor gasto e já indenizado). Ademais, o número de demandas envolvendo incorporações de redes elétricas não para de aumentar, o que fez com que este juízo desconfiasse da existência de fraudes e por isso, este juízo passou a conferir os projetos e ART's no site do

CREA/RO, ocasião em que foi detectada uma nova modalidade de fraude consistente na adulteração de projeto com supressão do nome de um dos proprietários.

Sendo assim, visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, somente serão admitidos a julgamento os processos que contiverem os seguintes documentos:

1. Código único da unidade consumidora (fatura de energia);
2. Projeto na íntegra com todas as suas laudas, digitalizado a partir do documento original, sem sobreamentos ou rasuras;
3. Documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sobreamentos ou rasuras;
4. ART atualizada, baixada diretamente no site do CREA/RO;
5. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;
6. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.
7. Apresentação de 3 ORÇAMENTOS distintos com os valores gastos, salvo se a parte tiver juntado documentos contemporâneos aos gastos.
8. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete.

Concedo à parte o prazo de 15 (quinze) dias para adequação sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, com possível responsabilização da parte autora caso seja detectada fraude ou litigância de má-fé.

Nesse sentido, sobrevindo juntada de novos documentos após a contestação, para não ensejar eventuais arguições de nulidades e tampouco causar cerceamento de defesa, determino a intimação da requerida para apresentar impugnação aos documentos no prazo legal de 05 (cinco) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Decorrido o prazo, com ou sem impugnação pela parte adversa, venham-me conclusos os autos.

Colorado do Oeste - RO, 26 de junho de 2020.

Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7003203-59.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: WESLEI JUNIOR SANTOS DA SILVA, RUA JK 237 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO, OAB nº RO3755

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA PONTIGUARA 3914 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro o pedido do exequente, razão pela qual promovo a suspensão do feito por 02 (dois) meses.

Decorrido o prazo, intime-se o promovente a se manifestar em 05 (cinco) dias.

Com a juntada de documento novo, intime-se o réu a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.

Na sequência, intime-se o Ministério Público a se manifestar.

Por fim, venham-me conclusos.

Colorado do Oeste - , 26 de junho de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste 7002585-17.2019.8.22.0012

REQUERENTE: JOSE PADILHA DE OLIVEIRA, CPF nº 04219279920, LINHA 04, LOTE 39, 39/B, GLEBA 46 S/N ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização.

Apesar de a inicial já ter sido recebida, por não conter todos os documentos e elementos necessários para julgamento, é caso de CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA.

Há vários meses este Juízo tem detectado demandas em duplicidade (processos movidos por um proprietário da rede pleiteando o valor total gasto e posteriormente, outro processo do segundo proprietário ou de filhos ou cônjuges pleiteando a integralidade do valor gasto e já indenizado). Ademais, o número de demandas envolvendo incorporações de redes elétricas não para de aumentar, o que fez com que este juízo desconfiasse da existência de fraudes e por isso, este juízo passou a conferir os projetos e ART's no site do CREA/RO, ocasião em que foi detectada uma nova modalidade de fraude consistente na adulteração de projeto com supressão do nome de um dos proprietários.

Sendo assim, visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, somente serão admitidos a julgamento os processos que contiverem os seguintes documentos:

1. Código único da unidade consumidora (fatura de energia);
2. Projeto na íntegra com todas as suas laudas, digitalizado a partir do documento original, sem sobreamentos ou rasuras;
3. Documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sobreamentos ou rasuras;
4. ART atualizada, baixada diretamente no site do CREA/RO;
5. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;
6. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.
7. Apresentação de 3 ORÇAMENTOS distintos com os valores gastos, salvo se a parte tiver juntado documentos contemporâneos aos gastos.
8. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete.

Concedo à parte o prazo de 15 (quinze) dias para adequação sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, com possível responsabilização da parte autora caso seja detectada fraude ou litigância de má-fé.

Nesse sentido, sobrevindo juntada de novos documentos após a

contestação, para não ensejar eventuais arguições de nulidades e tampouco causar cerceamento de defesa, determino a intimação da requerida para apresentar impugnação aos documentos no prazo legal de 05 (cinco) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Decorrido o prazo, com ou sem impugnação pela parte adversa, venham-me conclusos os autos.

Colorado do Oeste - RO, 26 de junho de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

AUTOS 7000855-34.2020.8.22.0012 CLASSE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) REQUERENTE

Nome: MARIA ERIDALVA VIEIRA PINHO

Endereço: Rua Raimundo Alves de Souza, 4114, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Nome: GISSELLI MARILAINÉ PINHO

Endereço: Avenida Principal, s.n., Distrito de Nova União, Centro, Cotriguaçu - MT - CEP: 78330-000

Nome: MAYCON CRISTIAN PINHO

Endereço: RAIMUNDO ALVES DE SOUZA, 4114, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: MAYCON CRISTIAN PINHO - RO2030-A

Advogado do(a) AUTOR: MAYCON CRISTIAN PINHO - RO2030-A

Advogado do(a) AUTOR: MAYCON CRISTIAN PINHO - RO2030-A

REQUERIDO

Nome: ISAAC RIBEIRO KUNDEL

Endereço: Avenida Tapajós, 3942, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO

INTIMAÇÃO VIA SISTEMA

Intimar as partes autoras, através de seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender por direito, bem como para se manifestar acerca do aviso de recebimento negativo juntado aos autos sob o ID 40501488, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7000221-38.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTORES: DARA DANIELA DE LIMA SILVA, RUMO COLORADO Km 2,5 LINHA 9 - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA, ROSA MARIA DE LIMA SILVA, RUMO COLORADO Zona Rural LINHA 9, KM 3 - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: MICHELE ASSUMPÇÃO BARROSO, OAB nº RO5913

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA TUPY 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Inicialmente, esclareço que este Juízo recebeu por e-mail, informação de que os presentes autos não estava apto à inclusão no mutirão de conciliação, junto à demandada, portanto deverá retornar à marcha processual normal.

Considerando que o valor original constante do Termo de Acordo de Prestação de Serviço (Id n. 34447705 é de R\$ 530,00 (cento e setenta reais) por cada cota de 5KVA, valor este que foi cobrado

dos proprietários atuais há época da realização da obra, e que no próprio termo de acordo especifica que eventuais novos proprietários que resolverem adquirir cotas, deverão pagar o valor de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais) por cada quota de 5 KVA.

Considerando, ainda, que os requerentes em seu pedido inicial, requer o ressarcimento baseado no valor que teoricamente seria cobrado de novos compradores de cotas.

Intime-se a parte autora para no prazo de 5 dias justificar a discrepância entre os valores efetivamente gastos, e os pretendidos a ser ressarcidos.

Após a justificativa apresentado nos autos, intime-se a parte requerida para apresentar sua manifestação, no prazo de 5 dias.

Colorado do Oeste - , 26 de junho de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001122-06.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MARECHAL AUTO POSTO LTDA, AV. MARECHAL RONDON 3555, CASA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: BRUNO ALEXANDRE CORREA, OAB nº RO7352

DESPACHO

1 – Recebo a ação.

2 - Nos termos do Provimento Corregedoria nº 018/2020, remeto os autos ao CEJUSC para fins de designação e realização da audiência de conciliação, a qual será realizada por meio eletrônico, nos termos do Art. 22, § 2º, da Lei nº 9.099/95.

3 - Cite-se a parte requerida para participar da audiência de conciliação, sob pena de confissão e revelia, devendo a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

4 - Se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

5 - As partes deverão informar, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da data da audiência, um número de telefone em que esteja instalado o aplicativo whatsapp, a fim de viabilizar a realização do procedimento de conciliação por videoconferência.

6 - Para os fins determinados neste DESPACHO, as partes poderão entrar em contato com o CEJUSC desta comarca, através dos telefones nºs (69) 3341-3021/3022, durante o horário de expediente (08 às 12 horas).

7 - Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

8 - Ressalto que os procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.

9 - A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de

comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

10 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).

11 - Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

12 - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

13 - As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO;

14 - Fica informada à parte requerida que nas causas até o valor de 20 (vinte) salários mínimos, poderá se defender no processo sem a necessidade de contratar advogado.

15 - Advirta-se que a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais, bem como a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; SERVE O PRESENTE COMO CARTA E/OU MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Colorado do Oeste - RO, 26 de junho de 2020

Eli da Costa Júnior

Juiz de direito

AUTOS 7001192-57.2019.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: JOSE DOMINGOS MOTA

Endereço: LH 3 KM, 12,5 RUMO ESCONDIDO, ZONA RURAL, CASA, ZONA RURAL, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000 ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: LUZIMAR MESSIAS DA SILVA - RO9288

REQUERIDO

Nome: ASBAPI-ASSOCIACAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS

Endereço: Centro Empresarial Assis Chateaubriand, SALA20, SRTVS Conjunto L Lote 38, Asa Sul, Brasília - DF - CEP: 70340-906

ADVOGADO Advogado do(a) RÉU: MARILIA FERRAZ TEIXEIRA - DF37623

Intimação VIA DJE

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para querendo, oferecer contrarrazões ao recurso de Apelação juntada aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7000432-74.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: JOAO MARIA FRANCO ALVES, RUMO COLORADO

Zona Rural LINHA 7, KM 3 - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO, OAB nº RO5913

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA TUPY 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA DESPACHO

Inicialmente, esclareço que a demandada apresentou por e-mail lista de processos aptos à realização do mutirão de Conciliação, sendo que os presentes autos não consta da referida lista, devendo voltar ao curso normal.

Considerando que o valor original constante do Termo de Acordo de Prestação de Serviço (Id n. 35319203) é de R\$ 170,00 (cento e setenta reais) por cada cota com 3KVA, valor este que foi cobrado dos proprietários atuais há época da realização da obra, e que no próprio termo de acordo especifica que eventuais novos proprietários que resolverem adquirir cotas, deverão pagar o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) por cota.

Considerando, ainda, que os requerentes em seu pedido inicial, requer o ressarcimento baseado no valor que teoricamente seria cobrado de novos compradores de cotas.

Intime-se a parte autora para no prazo de 5 dias justificar a discrepância entre os valores efetivamente gastos, e os pretendidos a ser ressarcidos.

Após a justificativa apresentado nos autos, intime-se a parte requerida para apresentar sua manifestação, no prazo de 5 dias.

Colorado do Oeste-, 26 de junho de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7001754-66.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTES: VALDIRO PINHEIRO, LINHA 05, KM 10 R. ESCONDIDO ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, GENIVAL PINHEIRO, LINHA 05, KM 10, R. ESCONDIDO ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO, OAB nº RO7978, ELTON DIONATAN HAASE, OAB nº RO8038, MEURI ADRIANA DE ANDRADE FLORÊNCIO, OAB nº RO9823

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA TUPI 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835 DECISÃO

O recurso nominado é próprio e tempestivo. Assim, recebo o petição apenas no efeito devolutivo, nos moldes do art. 43 da Lei 9.099/95.

Considerando que já foram apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens.

Colorado do Oeste-RO, 26 de junho de 2020.

Eli da Costa Júnior

Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste 7000429-22.2020.8.22.0012

AUTOR: MARCO ANTONIO ALMEIDA DA SILVA, CPF nº 90750985615, AV TUPINAMBÁS 3252 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MICHELE ASSUMPÇÃO BARROSO, OAB nº RO5913

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA TUPY 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Inicialmente, esclareço que este Juízo recebeu por e-mail, informação de que os presentes autos não estava apto à inclusão no mutirão de conciliação, junto à demandada, portanto deverá retornar à marcha processual normal.

Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização.

Apesar de a inicial já ter sido recebida, por não conter todos os documentos e elementos necessários para julgamento, é caso de CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA.

Há vários meses este Juízo tem detectado demandas em duplicidade (processos movidos por um proprietário da rede pleiteando o valor total gasto e posteriormente, outro processo do segundo proprietário ou de filhos ou cônjuges pleiteando a integralidade do valor gasto e já indenizado). Ademais, o número de demandas envolvendo incorporações de redes elétricas não para de aumentar, o que fez com que este juízo desconfiasse da existência de fraudes e por isso, este juízo passou a conferir os projetos e ART's no site do CREA/RO, ocasião em que foi detectada uma nova modalidade de fraude consistente na adulteração de projeto com supressão do nome de um dos proprietários.

Sendo assim, visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, somente serão admitidos a julgamento os processos que contiverem os seguintes documentos:

1. Código único da unidade consumidora (fatura de energia);
2. Projeto na íntegra com todas as suas laudas, digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
3. Documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
4. ART atualizada, baixada diretamente no site do CREA/RO;
5. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;
6. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.

7. Apresentação de 3 ORÇAMENTOS distintos com os valores gastos, salvo se a parte tiver juntado documentos contemporâneos aos gastos.

8. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete.

Concedo à parte o prazo de 15 (quinze) dias para adequação sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, com possível responsabilização da parte autora caso seja detectada fraude ou litigância de má-fé.

Nesse sentido, sobrevivendo juntada de novos documentos após a contestação, para não ensejar eventuais arguições de nulidades e tampouco causar cerceamento de defesa, determino a intimação da requerida para apresentar impugnação aos documentos no prazo legal de 05 (cinco) dias, caso queira, sob pena de julgamento

no estado em que se encontra.

Decorrido o prazo, com ou sem impugnação pela parte adversa, venham-me conclusos os autos.

Colorado do Oeste - RO, 26 de junho de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7002939-42.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ANTONIO ANDREATTA FILHO, LINHA 04, KM 09, LOTE 18A, GLEBA 33 Lote 18-A ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: AILTON FELISBINO TEIXEIRA, OAB nº RO4427

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA TUPI 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Cumpra-se o DESPACHO de Id. 38754564.

Remeta-se a Turma Recursal, com nossas homenagens.

Colorado do Oeste-, 26 de junho de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7001633-38.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MARCIANO BELING, LINHA 11, KM 6,5 LOTE 08, GLEBA 02 Lote 08 ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: AILTON FELISBINO TEIXEIRA, OAB nº RO4427

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA TUPI 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835

DESPACHO

Cumpra-se o DESPACHO de Id. 38753747.

Remeta-se a Turma Recursal, com nossas homenagens.

Colorado do Oeste-, 26 de junho de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7000335-74.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: EDIVANI LUNARDELLI, ZONA RURAL Km 11.5, RUMO ESCONDIDO LINHA 9 - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MICHELE ASSUMPÇÃO BARROSO,

OAB nº RO5913

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA TUPY 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Inicialmente, esclareço que este Juízo recebeu por e-mail, informação de que os presentes autos não estava apto à inclusão no mutirão de conciliação, junto à demandada, portanto deverá retornar à marcha processual normal.

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, fazendo-o de forma pormenorizada, no prazo preclusivo de 05 (cinco) dias.

Ressalte-se a importância em mencionar o objetivo probatório do que for indicado em virtude de nortear a DECISÃO interlocutória, fixação dos pontos controvertidos e análise de conveniência acerca do julgamento conforme o estado do processo.

Colorado do Oeste-, 26 de junho de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001124-73.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: LENI ALMEIDA CORREA - ME, AV. TAPAJÓS 4449, COMÉRCIO CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: BRUNO ALEXANDRE CORREA, OAB nº RO7352

DESPACHO

1 – Recebo a ação.

2 - Nos termos do Provimento Corregedoria nº 018/2020, remeto os autos ao CEJUSC para fins de designação e realização da audiência de conciliação, a qual será realizada por meio eletrônico, nos termos do Art. 22, § 2º, da Lei nº 9.099/95.

3 - Cite-se a parte requerida para participar da audiência de conciliação, sob pena de confissão e revelia, devendo a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

4 - Se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

5 - As partes deverão informar, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da data da audiência, um número de telefone em que esteja instalado o aplicativo whatsapp, a fim de viabilizar a realização do procedimento de conciliação por videoconferência.

6 - Para os fins determinados neste DESPACHO, as partes poderão entrar em contato com o CEJUSC desta comarca, através dos telefones nºs (69) 3341-3021/3022, durante o horário de expediente (08 às 12 horas).

7 - Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

8 - Ressalto que os procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.

9 - A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

10 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).

11 - Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

12 - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

13 - As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO;

14 - Fica informada à parte requerida que nas causas até o valor de 20 (vinte) salários mínimos, poderá se defender no processo sem a necessidade de contratar advogado.

15 - Advirta-se que a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais, bem como a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; SERVE O PRESENTE COMO CARTA E/OU MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Colorado do Oeste - RO, 26 de junho de 2020

Eli da Costa Júnior

Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste 7000125-23.2020.8.22.0012

AUTOR: PEDRO LUIS BERSCH, CPF nº 34071377291, RUMO ESCONDIDO Km 12,5, ZONA RURAL LINHA 03, - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO, OAB nº RO5913

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA TUPY 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Inicialmente, esclareço que este Juízo recebeu por e-mail, informação de que os presentes autos não estava apto à inclusão no mutirão de conciliação, junto à demandada, portanto deverá retornar à marcha processual normal.

Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de

rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização.

Apesar de a inicial já ter sido recebida, por não conter todos os documentos e elementos necessários para julgamento, é caso de CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA.

Há vários meses este Juízo tem detectado demandas em duplicidade (processos movidos por um proprietário da rede pleiteando o valor total gasto e posteriormente, outro processo do segundo proprietário ou de filhos ou cônjuges pleiteando a integralidade do valor gasto e já indenizado). Ademais, o número de demandas envolvendo incorporações de redes elétricas não para de aumentar, o que fez com que este juízo desconfiasse da existência de fraudes e por isso, este juízo passou a conferir os projetos e ART's no site do CREA/RO, ocasião em que foi detectada uma nova modalidade de fraude consistente na adulteração de projeto com supressão do nome de um dos proprietários.

Sendo assim, visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, somente serão admitidos a julgamento os processos que contiverem os seguintes documentos:

1. Código único da unidade consumidora (fatura de energia);
2. Projeto na íntegra com todas as suas laudas, digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
3. Documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
4. ART atualizada, baixada diretamente no site do CREA/RO;
5. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;
6. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.

7. Apresentação de 3 ORÇAMENTOS distintos com os valores gastos, salvo se a parte tiver juntado documentos contemporâneos aos gastos.

8. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete.

Concedo à parte o prazo de 15 (quinze) dias para adequação sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, com possível responsabilização da parte autora caso seja detectada fraude ou litigância de má-fé.

Nesse sentido, sobrevivendo juntada de novos documentos após a contestação, para não ensejar eventuais arguições de nulidades e tampouco causar cerceamento de defesa, determino a intimação da requerida para apresentar impugnação aos documentos no prazo legal de 05 (cinco) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Decorrido o prazo, com ou sem impugnação pela parte adversa, venham-me conclusos os autos.

Colorado do Oeste - RO, 26 de junho de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

AUTOS 7001652-78.2018.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: LUCAS FERNANDES BIAVATTI

Endereço: RUA CEREJEIRAS, 2769, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: FRANCESCO DELLA CHIESA - RO5025

REQUERIDO

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870, sala 114 1 andar shopping centro, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082

ADVOGADO

INTIMAÇÃO VIA SISTEMA

Intimar as partes, através de seus advogados, da requisição de pagamento da RPV via e-PrecWeb e do arquivamento provisório dos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7000177-19.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: JOSE ARLINDO CAMPANA, LINHA 2 KM 6, RUMO COLORADO ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GILVAN ROCHA FILHO, OAB nº RO2650

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA TUPI 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Em análise, observo o grande número de processos intentados em desfavor das Centrais Elétricas de Rondônia S/A (atual Energisa Rondônia Distribuidora de Energia S/A) nesta comarca e em todo o Estado de Rondônia, nos quais, muitas vezes as partes firmam acordo após a SENTENÇA condenatória. Ademais, em contato telefônico a este juízo, um patrono da ré informou que a parte está aberta à realização de acordos, como forma de dar fim aos litígios. Com isso, visando a celeridade processual, bem como priorizando a solução consensual dos conflitos, intime-se a ré a confirmar se deseja participar de mutirão de conciliação neste juízo, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá indicar o período mais próximo em que seria possível o agendamento do feito.

Ressalto que a ré deverá usar de boa-fé ao prestar a informação, de modo que constitua patronos na comarca com poderes para formalizar acordos, já que todas as audiências de conciliação realizadas nesta comarca foram infrutíferas, por ausência de autorização do patrono constituído em formular acordos.

Decorrido o prazo, venham-me conclusos os autos.

Colorado do Oeste - , 5 de março de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

AUTOS 7002318-16.2017.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) REQUERENTE

Nome: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP

Endereço: Rua Tiradentes, 4710, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO4656, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO - RO8697

REQUERIDO

Nome: FRANCISCO WELINTON COSTA

Endereço: Área Rural, s/n, Linha 01, Km 4, Travessão, Área Rural de Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76815-800

ADVOGADO

INTIMAÇÃO VIA SISTEMA

Intimar o exequente a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.

AUTOS 7000309-76.2020.8.22.0012 CLASSE CARTAROGATÓRIA CÍVEL (264) REQUERENTE

Nome: SENIRA DOS SANTOS SOUZA

Endereço: 102 08, 2360, CASA, MOISES DE FREITAS, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

ADVOGADO Advogado do(a) ROGANTE: JOSE ROBERTO MIGLIORANCA - RO3000

REQUERIDO

Nome: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE

RONDONIA

Endereço: - de 523 a 615 - lado ímpar, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

Nome: Mario de Andrade Viana

Endereço: Rua Xavantes, 3117, CENTRO, Cabixi - RO - CEP: 76994-000

Nome: Alves da Costa Souza

Endereço: Av. Cabixi, 4148, CENTRO, Cabixi - RO - CEP: 76994-000

ADVOGADO

INTIMAÇÃO VIA SISTEMA

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

AUTOS 7000578-18.2020.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA

Endereço: paulo de assis ribeiro, 4191, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogados do(a) AUTOR: MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - RO3766, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207

REQUERIDO

Nome: PREFEITURA MUNICIPAL DE COLORADO DO OESTE/RO

Endereço: paulo de assis ribeiro, 4132, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Nome: MUNICIPIO DE COLORADO DO OESTE

Endereço: Avenida Paulo de Assis Ribeiro, n. 4.132, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para querendo, impugnar a contestação juntada aos autos no prazo de 15 (quinze) dias, devendo na mesma peça especificar as provas que pretendem produzir, de forma pormenorizada, arrolando eventuais testemunhas que pretende ouvir.

AUTOS 7001709-33.2017.8.22.0012 CLASSE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) REQUERENTE

Nome: BANCO BRADESCO S.A.

Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, CIDADE DE DEUS, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

REQUERIDO

Nome: N. J. ALVORADA MOREIRA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS E TRANSPORTE LTDA - ME

Endereço: Avenida Solimões, 4027, Centro, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO

INTIMAÇÃO VIA SISTEMA

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

AUTOS 7002299-10.2017.8.22.0012 CLASSE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) REQUERENTE

Nome: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE CACOAL LTDA

Endereço: AVENIDA RIO NEGRO, 4052, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: GILVAN ROCHA FILHO - RO2650

REQUERIDO

Nome: SERGIONEI ALEXANDER SCHMITZ

Endereço: RUA RAPOSO TAVARES, 4314, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Nome: RENATA PADILHA PIRES

Endereço: RUA RAPOSO TAVARES, 4314, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA - RO7887

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA - RO7887

Intimação VIA DJE

Intimar as partes, através de seus advogados da petição ID 40979324, nos autos.

AUTOS 7002282-03.2019.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: M.F.VARGAS E CIA LTDA - EPP

Endereço: Av. Rio Negro, 4146, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogados do(a) AUTOR: MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO - RO8697, RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO4656

REQUERIDO

Nome: ROSENILDA PEREIRA ALECRIM

Endereço: Rua H-Doze, n 10, Quadra 12, Aripuanã, Vilhena - RO - CEP: 76985-478

ADVOGADO

INTIMAÇÃO VIA SISTEMA

Intimar a parte autora, através de seus advogados, para se manifestar quanto ao AR negativo id. 40945978.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7000149-85.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ALTAMIRO ZAMILIAN, LINHA 2, KM 9, RUMO ESCONDIDO s/n. INTERIOR - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MAURI CARLOS MAZUTTI, OAB nº RO312

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Conforme informado pela parte autora, o INSS reimplantou o benefício previdenciário e efetuou o pagamento dos valores atrasados no período de 21/01/2020 a 30/06/2020.

Assim, considerando que já houve SENTENÇA de extinção pelo cumprimento integral da obrigação, conforme ID:33958464, determino o arquivamento do feito.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

Colorado do Oeste - , 26 de junho de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7001812-69.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MESSIAS JOSE DOS ANJOS, RD. BR 435, KM 19,5 s/n, LOTE 65, GLEBA 43 ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: AILTON FELISBINO TEIXEIRA, OAB nº RO4427

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA TUPI 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO

OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835

DESPACHO

Intime-se a parte requerida para no prazo de cinco (05) dias, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.

Colorado do Oeste, 26 de junho de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7001998-92.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: NILZA NEVES DE SOUZA, RUA TAPUIAS 3244 CRUZEIRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BELMIRO GONCALVES DE CASTRO, OAB nº MT2193

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que informe se houve a satisfação INTEGRAL da obrigação, incluindo os valores retroativos, se houver.

Após, voltem os autos conclusos.

Colorado do Oeste, 26 de junho de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

AUTOS: 7001165-40.2020.8.22.0012

CLASSE: Homologação da Transação Extrajudicial

REQUERENTE: JOSE LINDOMAR FIRMINO DE SOUSA, L. 1º EIXO, KM 11,5, S. CABIXI, COLORADO DO OESTE. s/n, L. 1 EIXO, KM 11,5, S. CABIXI, COLORADO DO OESTE ZONA RURAL

- 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: LABORATORIO BIOANALISES NAGANO LTDA

- ME, AV. RIO NEGRO 4089, SALA A CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Considerando que o acordo preserva o interesse de ambas as partes, homologo-o, por SENTENÇA, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos, resolvendo o processo com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Homologo a renúncia ao prazo recursal.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Sem custas.

Cumpridas todas as determinações e efetivada as intimações necessárias, archive-se.

Colorado do Oeste-RO, 26 de junho de 2020.

Eli da Costa Júnior

Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7000421-45.2020.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: MAURI CARLOS MAZUTTI, AVENIDA PAULO DE ASSIS RIBEIRO 00, NI CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURI CARLOS MAZUTTI, OAB nº RO312

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se a presente de execução contra o ESTADO DE RONDÔNIA.

A Requisição de Pequeno Valor foi devidamente depositada e sacada pelo exequente.

Face ao exposto, considerando que os valores foram devidamente depositados, DECLARO extinta a execução, nos termos do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil. Sem custas.

Com o trânsito em julgado e cumpridas todas as diligências, arquivem-se.

Intime-se. Expeça-se o necessário.

Colorado do Oeste, 26 de junho de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7001278-62.2018.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JOSE DE SOUZA MARTINS, AV. PAULO DE ASSIS RIBEIRO 3810 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Tendo em vista que o caso dos autos não pode aguardar a boa vontade do Estado de Rondônia em fornecer o necessário para a aquisição dos medicamentos, entendo que o pedido de sequestro deve ser referido, mormente diante da corrente negação da prestação de serviços médicos e farmacêuticos em nossa região.

Ademais, há que se ressaltar que nesta fase processual não cabem mais discussões acerca da necessidade de utilização dos medicamentos, eis que já há SENTENÇA transitada em julgado reconhecendo o direito do autor. Assim, cabe ao réu, tão somente, o cumprimento da DECISÃO.

Assim, considerando a possibilidade de agravamento do estado do paciente, bem como observando o direito subjetivo à saúde e o efetivo descumprimento do determinado na DECISÃO, mesmo notificado para tanto, a imposição da medida, fundamentada na dignidade da pessoa, se impõe.

Posto isso, foi realizado o sequestro do valor via sistema Bacenjud, o qual restou frutífero.

Nos termos do ENUNCIADO Nº 82 da III Jornada de Direito da Saúde do Conselho Nacional de Justiça "A entrega de valores bloqueados do orçamento público da saúde para custeio do tratamento na rede privada não deve ser feita diretamente à parte demandante, e sim ao estabelecimento que cumprir a obrigação em substituição à Fazenda Pública, após comprovação da sua realização, por meio de apresentação do respectivo documento fiscal".

Assim, considerando a possibilidade de agravamento do estado do paciente, bem como observando o direito subjetivo à saúde e o efetivo descumprimento do determinado na DECISÃO, mesmo notificado para tanto, a imposição da medida, fundamentada na dignidade da pessoa, se impõe.

Posto isso, foi realizado o sequestro do valor via sistema Bacenjud, o qual restou frutífero.

Nos termos do ENUNCIADO Nº 82 da III Jornada de Direito da Saúde do Conselho Nacional de Justiça "A entrega de valores bloqueados do orçamento público da saúde para custeio do tratamento na rede privada não deve ser feita diretamente à parte demandante, e sim ao estabelecimento que cumprir a obrigação em substituição à Fazenda Pública, após comprovação da sua realização, por meio de apresentação do respectivo documento fiscal".

Assim, considerando a possibilidade de agravamento do estado do paciente, bem como observando o direito subjetivo à saúde e o efetivo descumprimento do determinado na DECISÃO, mesmo notificado para tanto, a imposição da medida, fundamentada na dignidade da pessoa, se impõe.

Posto isso, foi realizado o sequestro do valor via sistema Bacenjud, o qual restou frutífero.

Nos termos do ENUNCIADO Nº 82 da III Jornada de Direito da Saúde do Conselho Nacional de Justiça "A entrega de valores bloqueados do orçamento público da saúde para custeio do tratamento na rede privada não deve ser feita diretamente à parte demandante, e sim ao estabelecimento que cumprir a obrigação em substituição à Fazenda Pública, após comprovação da sua realização, por meio de apresentação do respectivo documento fiscal".

Assim, considerando a possibilidade de agravamento do estado do paciente, bem como observando o direito subjetivo à saúde e o efetivo descumprimento do determinado na DECISÃO, mesmo notificado para tanto, a imposição da medida, fundamentada na dignidade da pessoa, se impõe.

Posto isso, foi realizado o sequestro do valor via sistema Bacenjud, o qual restou frutífero.

Posto isso, determino a expedição de ofício para transferência da quantia sequestrada.

Desde já, serve o presente como ofício n. 464/2020 à Caixa Econômica Federal de Colorado do Oeste, para que proceda a transferência da quantia correspondente a R\$ 1.628,94 (um mil seiscentos e vinte e oito reais e noventa e quatro centavos), depositados na agência 4335 - ID n.: 072020000007082662, para a conta corrente n. 531.740, agência n. 3325, Banco Sicoob, de Titularidade da Santa Inês Comércio de Produtos Farmacêuticos Eireli (FAR MELHOR), CNPJ n. 34.111.118/0001-09, e promova a transferência de eventuais rendimentos para a conta corrente n. 10.000-5, agência 2757-x, Banco do Brasil, Titularidade do Estado de Rondônia, CNPJ nº 00.394.585/0001-71, devendo a conta ficar com valor igual a R\$0,00. No prazo de 05 (cinco) dias.

Efetuada a transferência, intime-se a parte autora a comparecer no estabelecimento da fornecedora, FARMÁCIA FAR MELHOR, para a retirada do(s) medicamento(s), bem como intime-se o representante desta acerca da transferência. Ressalte-se que, em caso de saldo remanescente, deverá depositar em juízo. Serve o DESPACHO como MANDADO.

A parte autora deverá prestar contas, no prazo de 30 (trinta) dias. Colorado do Oeste-, 26 de junho de 2020.

Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7001161-03.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CICERO PEREIRA DOS SANTOS, RUA HELICONIA 3011, CENTRO CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SIMONI ROCHA, OAB nº RO2966

RÉU: JAIR JORDANI, LINHA 4 KM 15, RUMO COLORADO ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte autora a comprovar, em 15 (quinze) dias, o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão do benefício de gratuidade de justiça, nos termos do artigo 99, §2º do Código de Processo Civil, eis que há nos autos elementos que evidenciam a falta de tais pressupostos.

Após, venham conclusos.

Colorado do Oeste-, 26 de junho de 2020.

Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7001265-29.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ELZITA MARIA DOS SANTOS COSTA 06988327797, AV. MARECHAL RONDON 3272 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO, OAB nº RO8697

REQUERIDO: TATIANE DA SILVA MAGALHAES, RUA TAPUIAS 3678 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido do exequente, razão pela qual promovo a suspensão do feito por 180 (cento e oitenta) dias.

Intime-se o exequente a comunicar o empregador, para evitar enriquecimento ilícito.

Decorrido o prazo, intime-se o promovente a se manifestar em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Colorado do Oeste-, 26 de junho de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7001663-44.2017.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: DERLANDES FERREIRA BEZERRA, TAPUIAS 3870, RUMO COLORADO ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAYCON CRISTIAN PINHO, OAB nº RO2030

EXECUTADO: JOSE MARCELO CARDOSO DE OLIVEIRA, CDD VILHENA 3916, AVENIDA RONY DE CASTRO PEREIRA JARDIM AMÉRICA - 76980-973 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE MARCELO CARDOSO DE OLIVEIRA, OAB nº RO3598

DESPACHO

Antes de designar datas para a venda judicial do bem penhorado, intime-se o exequente para que apresente certidão de inteiro teor do imóvel, para as intimações de praxe, com o fim de não ocasionar nulidade. O exequente deverá ser notificado que, caso não atenda à intimação, o pedido de venda judicial será indeferido.

Após, expeça-se carta precatória para a venda judicial do bem.

Com a juntada da carta, intime-se o exequente a se manifestar acerca do prosseguimento do feito.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Colorado do Oeste-, 26 de junho de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7000585-44.2019.8.22.0012

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

REQUERENTE: MARIA LOURDES MACIEL, AV. TUPINAMBÁS S/N, PT 90 C/ AV. CABIXI, s/n CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO: ELAINE FERREIRA DE CASTRO, OAB nº RO8561
REQUERIDO: JAQUELINE MARQUES VIEIRA, LINHA 09, KM 07, RUMO ESCONDIDO S/N ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Como a exequente não logrou êxito em encontrar bens penhoráveis em nome do executado, suspendo o feito, nos termos do artigo 921, III do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo sem que sejam encontrados bens penhoráveis, intime-se a exequente a impulsionar o feito em 05 (cinco) dias.

Caso não se manifeste, arquivem-se os autos, oportunidade em que iniciará a contagem do prazo de prescrição intercorrente (5 anos), nos termos dos §§2º e 4º do art. 921 do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

Colorado do Oeste- , 26 de junho de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7002606-61.2017.8.22.0012

CLASSE: Monitória

AUTOR: OSMAR BORGES DE ARAUJO, RUA SÃO PEDRO 1927 CENTRO - 15130-000 - MIRASSOL - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO AUTOR: POLYANA ARAUJO DE MORAIS, OAB nº SP332720, MICHAEL JULIANI, OAB nº SP209334

RÉU: SANDRA DE LUCA DA SILVA, RUA PADRE RAFAEL JOSÉ KALINOWSKI 648, AP 403 - BL 02 PINHEIRINHO - 81825-130 - CURITIBA - PARANÁ

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido, suspendendo o presente feito por sessenta (60) dias.

Transcorrido o prazo, intime-se a parte exequente para se manifestar, em 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Colorado do Oeste- , 26 de junho de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7001159-33.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: AUTO POSTO 21 LTDA, AVENIDA PAULO DE ASSIS RIBEIRO S/N, S/N CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SIMONI ROCHA, OAB nº RO2966

RÉU: AP INDUSTRIA DE BEBIDAS E SERVICOS DE ADMINISTRACAO DE CARTAO DE CREDITO LTDA - ME, RUA FRANCO DE SÁ 270/203, SÃO FRANCISCO SÃO FRANCISCO - 69079-210 - MANAUS - AMAZONAS

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da SENTENÇA, intime-se o executado, por publicação no Diário de Justiça, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor devido, sob pena de ser acrescido ao débito principal multa de dez por cento, e honorários de dez por cento, nos termos do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil. Ressalto ainda que, efetuado o pagamento parcial, a multa incidirá sobre o restante (art.523, §2º). Ressalto que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (Art. 525, CPC).

Transcorrido o prazo sem o devido pagamento, intime-se o exequente a apresentar demonstrativo de débito atualizado e se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Por outro lado, caso advenha o pagamento, intime-se o exequente a informar se aceita a quantia depositada, no prazo de 05 (cinco) dias. Desde já, autorizo a expedição de alvará judicial da quantia incontroversa.

Apresentada impugnação, intime-se o exequente a se manifestar em 15 (quinze) dias.

Colorado do Oeste- , 26 de junho de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 0007194-22.2006.8.22.0012

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, AV. RIO NEGRO 00, NI CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

EXECUTADO: SERGIO SANTOS DINIZ, LH. 11, KM 6,5, RM COLORADO 00, 00 ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ANA CAROLINA ALMEIDA DINIZ, OAB nº MT9623

DESPACHO

Indefiro o pleito da parte autora de Id n. 39541287.

Conforme inteligência disposta no artigo 844 do CPC/2015, cabe ao próprio exequente providenciar a averbação, mediante a simples apresentação do auto de penhora, e isso independe de ordem judicial.

Cumpra-se os DESPACHO s de Id nºs.: 37861737 e 38192653, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição, até o cumprimento integral do acordo.

Intime-se, cumpra-se.

Colorado do Oeste- , 26 de junho de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste 7002159-05.2019.8.22.0012

REQUERENTE: LINO ALVES DA SILVA, CPF nº 21085773949, LINHA 05, LOTE 36, GLEBA 48 S/N, SÍTIO SERGIPE ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, CNPJ nº 05914650000166, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835

DESPACHO

Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização.

Há vários meses este Juízo tem detectado demandas em duplicidade (processos movidos por um proprietário da rede pleiteando o valor total gasto e posteriormente, outro processo do segundo proprietário ou de filhos ou cônjuges pleiteando a integralidade do valor gasto e já indenizado). Ademais, o número de demandas envolvendo incorporações de redes elétricas não para de aumentar, o que fez com que este juízo desconfiasse da existência de fraudes e por isso, este juízo passou a conferir os projetos e ART's no site do CREA/RO, ocasião em que foi detectada uma nova modalidade de fraude consistente na adulteração de projeto com supressão do nome de um dos proprietários.

Sendo assim, visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, somente serão admitidos a julgamento os processos que contiverem os seguintes documentos:

1. Código único da unidade consumidora (fatura de energia);
2. Projeto na íntegra com todas as suas laudas, digitalizado a partir do documento original, sem sobreamentos ou rasuras;
3. Documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do

documento original, sem sobreamentos ou rasuras;

4. ART atualizada, baixada diretamente no site do CREA/RO;

5. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;

6. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.

7. Apresentação de 3 ORÇAMENTOS distintos com os valores gastos, salvo se a parte tiver juntado documentos contemporâneos aos gastos.

8. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete.

Concedo à parte o prazo de 15 (quinze) dias para adequação sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, com possível responsabilização da parte autora caso seja detectada fraude ou litigância de má-fé.

Nesse sentido, sobrevindo juntada de novos documentos após a contestação, para não ensejar eventuais arguições de nulidades e tampouco causar cerceamento de defesa, determino a intimação da requerida para apresentar impugnação aos documentos no prazo legal de 05 (cinco) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Decorrido o prazo, com ou sem impugnação pela parte adversa, venham-me conclusos os autos.

Colorado do Oeste - RO, 26 de junho de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7000603-65.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: GILBERTO RUIZ MARTINEZ, RUA TUPINAMBÁS 2659 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO GREYCK GOMES, OAB nº RO6607

REQUERIDO: JOSE CASSIANO JUNIOR, RUA TUPINAMBÁS 2659, CASA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Suspendo o feito até o julgamento dos embargos de n. 7003257-25.2019.8.22.0012, o que deverá ser certificado nos autos.

Após, intime-se o exequente a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.

Colorado do Oeste- , 26 de junho de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7002598-16.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MARLEI OSORIO DE AQUINO, CHACARA 136 sn, SETOR C CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE -

RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: CLUB MAIS ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA., ALAMEDA RIO NEGRO 585, 4 ANDAR, BLOCO A, CJ 42/43, EDIFICIO JACARI ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: VALERIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER, OAB nº MT4676

DECISÃO

O recurso nominado é próprio e tempestivo. Assim, recebo o petitório apenas no efeito devolutivo, nos moldes do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte recorrida a apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens.

Colorado do Oeste- , 26 de junho de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7001138-57.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO

ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

RÉU: ELIAS ALVES PESSOA, PARTINDO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBIARA SN ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Em análise à petição inicial, observo a incompetência deste juízo para processamento do feito, na medida em que o requerido reside na cidade de Corumbiara – RO bem como o imóvel, objeto da demanda, pertence àquela localidade.

Sobre o tema, esclareço que foi editada a Resolução n. 025/2010-PR pelo Tribunal de Justiça, cujo conteúdo determina a alteração da circunscrição do município Corumbiara – RO para a Comarca de Cerejeiras – RO. Desta forma, a informação constante no sítio eletrônico está desatualizada, todavia, a situação já foi repassada ao setor responsável pela alteração no sistema.

Assim, observa-se do feito que não há qualquer razão para que os autos sejam processados nesta Comarca, considerando que o requerido reside na cidade de Corumbiara, bem como o imóvel, objeto da demanda, localiza-se também na Comarca de Cerejeiras/RO. Portanto, aquele é o Juízo competente para processar a presente demanda.

Desta feita, declino a competência para julgamento da questão à Comarca de Cerejeiras/RO e, em consequência, determino a remessa dos autos à respectiva Comarca.

Intime-se e cumpra-se.

Colorado do Oeste- , 26 de junho de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7000600-76.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: ADAO RODRIGUES LOPES, LINHA 176, KM11, R. COLORADO SN ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA, OAB nº RO3392

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Tratamos autos de ação declaratória de incorporação patrimonial com pedido de ressarcimento proposta por ADAO RODRIGUES LOPES em desfavor de ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA, em síntese, que, em razão da inércia da parte ré em fornecer energia elétrica na área rural em que reside, custeou a instalação de uma rede elétrica e uma subestação em 1998. Disse que o custo total da subestação perfaz a quantia de R\$ 12.050,55 (doze mil, cinquenta reais e cinquenta e cinco centavos) e que solicitou a restituição dos valores junto a ré, mas até o momento não obteve resposta. Pede a condenação da parte ré ao ressarcimento dos valores gastos.

Devidamente citada, a parte ré se manteve inerte. Assim, decreto a revelia da parte promovida, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

Portanto, considerando que o feito se encontra em ordem e em condições de ser proferida a SENTENÇA, já tendo elementos suficientes para resolução da demanda, passo ao julgamento antecipado do MÉRITO, nos moldes do artigo 355, I do Código de Processo Civil, sendo prescindível maiores provas.

Dito isso, vislumbro que o pedido inicial deve ser julgado procedente, uma vez que, em razão da revelia, presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (artigo 344 do Código de Processo Civil), conforme expressa advertência constante na carta de citação.

A presunção não é absoluta, mas no presente caso concreto, tratando-se exclusivamente de matéria fática, diante dos documentos apresentados, não existem elementos para se formar convicção em contrário.

Conforme dispõe a Resolução 229/2006 da ANEEL, no caso de incorporação de rede particular deve haver o ressarcimento ao proprietário. Vejamos:

Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§ 1º Para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá:

I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede;

II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e

III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio da seguinte fórmula:

onde: RP = valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular.

Ademais, conforme dispõe o art. 3º da mencionada Resolução Normativa, a ré é responsável pela operação e manutenção da rede particular:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou

permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Parágrafo único. O proprietário de rede particular, detentor de autorização do Poder Concedente, poderá transferi-la ao patrimônio da concessionária ou permissionária de distribuição, desde que haja interesse das partes e sejam cumpridos os procedimentos estabelecidos nesta Resolução.

De acordo com o artigo 4º da Resolução 229 de 08/08/2006, da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, é vedado o ressarcimento de rede elétricas construídas dentro do imóvel dos proprietários. No entanto, o § 2º do mesmo artigo, prevê que nas hipóteses, iguais a tratada nos autos, a indenização é devida seguindo-se a regra do artigo 9º da mesma Resolução:

Art. 4º - As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1º Mediante expresso acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Destaco que a construção da subestação foi autorizada e acompanhada pelo deMANDADO, levando o autor à presunção de que seria ressarcido. Prova disso são os documentos anexados em id n. 26251841, que claramente oferecem ao consumidor a opção de construção às suas expensas e posterior ressarcimento.

Dito isto, cumpre destacar que, conforme prevê o art. 373 do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito e ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Confira-se:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Ademais, como é cediço, a inversão do ônus da prova não desonera a parte autora de provar os fatos constitutivos de seu direito.

No caso dos autos, os documentos colacionados comprovam a construção da rede de energia elétrica, obra incorporada ao patrimônio da concessionária promovida, apesar de não tê-lo feito formalmente, sem a devolução dos valores.

A exordial foi instruída com documentos suficientes a demonstrar os fatos constitutivos de seu direito. Assim, suficiente a prova documental acima apontada para comprovar o investimento por parte do autor.

Por outro lado, a ré não logrou êxito em demonstrar a existência de fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito do autor, deixando evidenciado que se beneficiou da estrutura construída pelos autores para expandir a rede de energia elétrica a outras famílias por conta do Programa Luz para Todos. Desta forma, os valores investidos pelo autor na construção da rede elétrica devem ser reembolsados, sob pena de enriquecimento ilícito da empresa ré.

Logo, a devolução das despesas despendidas pelos autores para instalação de rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária, a qual explora atividade lucrativa. Esta tem, portanto, o dever de indenizar o autor, sob pena de enriquecimento sem causa.

Nesse sentido:

JECC/RO - ENERGIA ELÉTRICA. INCORPORÇÃO DE REDE PARTICULAR. RESOLUÇÃO DA ANEEL N. 229/2006 ALTERADA PELA RESOLUÇÃO N. 359/2009. CÁLCULO DO VALOR A SER RESSARCIDO AO PROPRIETÁRIO. Nos termos do artigo 9º, § 1º, da Resolução da ANEEL n. 229/2006, é devido ao proprietário de

rede particular de energia elétrica, o ressarcimento pelos gastos na sua construção, quando da sua incorporação por concessionária ou permissionária, na forma expressa no referido ato normativo. (Não Cadastrado, N. 10005257020108220019, Rel. null, J. 02/03/2012) APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES - ENERSUL - PROGRAMA LUZ NO CAMPO - UNIVERSALIZAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA - PRELIMINARES - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL E ILEGITIMIDADE PASSIVA DA ENERSUL - AFASTADAS - PREJUDICIAIS - DECADÊNCIA DO DIREITO E PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO - REJEITADAS -MÉRITO - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO - DIREITO À RESTITUIÇÃO RECONHECIDO - INEXISTÊNCIA DE CONDIÇÃO SUSPENSIVA - NÃO PROVIDO. (TJMT -Terceira Câmara Cível - Apelação Cível -Ordinário -N. 2011. 035465-3/0000-00 -Campo Grande MT. Relator Exmo. Sr. Des. Marco André Nogueira Hanson. -J. 13. 12. 2011). Assim, restou evidenciada a responsabilidade da promovida de incorporar a subestação em seu patrimônio, em razão da natureza do serviço público, e, conseqüentemente, o dever de indenizar o autor pela despesa de aquisição e instalação da rede elétrica. Quanto ao valor de indenização por danos patrimoniais, deve ser condizente com os fatos alegados e as provas dos autos, limitando-se ao pedido da parte. No presente caso, o autor pede a condenação da requerida ao pagamento de R\$ 12.050,55(doze mil, cinquenta reais e cinquenta e cinco centavos), todavia, observo a juntada de um orçamento no valor de R\$12.607,90 (doze mil, seiscentos e sete reais e noventa centavos), equivalente aos gastos perpetrados à época da construção e instalação da subestação.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para:

- a) condenar a ré, ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA S/A, a ressarcir o autor, ADAO RODRIGUES LOPES, no valor original de R\$ 12.050,55 (doze mil e cinquenta reais e cinquenta e cinco centavos), referente as despesas para construção de rede de energia elétrica, com juros de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária desde a realização do orçamento, segundo os índices divulgados pelo TJRO;
- b) condenar, ainda, as ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA S/A à obrigação de fazer, consistente na formalização da incorporação da rede elétrica mencionada na inicial.

Sem custas e sem honorários, nesta fase.

P.R.I.C.

Tudo cumprido, archive-se.

Colorado do Oeste- , 26 de junho de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7001140-27.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

RÉU: ELIAS ALVES PESSOA, PARTINDO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBIARA SN ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Em análise à petição inicial, observo a incompetência deste juízo para processamento do feito, na medida em que o requerido reside na cidade de Corumbiara – RO bem como o imóvel, objeto da demanda, pertence àquela localidade.

Sobre o tema, esclareço que foi editada a Resolução n. 025/2010-PR pelo Tribunal de Justiça, cujo conteúdo determina a alteração da circunscrição do município Corumbiara – RO para a Comarca de Cerejeiras – RO. Desta forma, a informação constante no sítio eletrônico está desatualizada, todavia, a situação já foi repassada ao setor responsável pela alteração no sistema.

Assim, observa-se do feito que não há qualquer razão para que os autos sejam processados nesta Comarca, considerando que o requerido reside na cidade de Corumbiara, bem como o imóvel, objeto da demanda, localiza-se também na Comarca de Cerejeiras/RO. Portanto, aquele é o Juízo competente para processar a presente demanda.

Desta feita, declino a competência para julgamento da questão à Comarca de Cerejeiras/RO e, em consequência, determino a remessa dos autos à respectiva Comarca.

Intime-se e cumpra-se.

Colorado do Oeste- , 26 de junho de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7001813-88.2018.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MARCO ANTONIO DOS SANTOS BORINO, RUA TAMOIOS 3436 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA, OAB nº RO7887

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, OAB nº RO5462, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se o autor a se manifestar quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Colorado do Oeste- , 26 de junho de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7001143-79.2020.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: FRANCISCO PONCIANO MARTINS, AVENIDA SOLIMÕES 4549, CASA BAIRRO CRUZEIRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO GREYCK GOMES, OAB nº RO6607

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1 - Diante do trânsito em julgado da SENTENÇA, o feito deve prosseguir para a fase de cumprimento de SENTENÇA.

2 - Assim, considerando a informação de que o INSS não

implementou o benefício devido, intime-se o INSS para que providencie o cumprimento da ordem, devendo comprovar a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 dias.

Transcorrido o prazo na inércia, intime-se a gerente da AADJ, Neder Ferreira da Silva, por MANDADO, para que promova a implantação do benefício previdenciário, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arbitramento de multa diária. Instrua-se com cópia do termo de acordo homologado/SENTENÇA ou DECISÃO que antecipou os efeitos da tutela. Cumpra-se por oficial plantonista.

3 - Ademais, intime-se a parte executada para que, caso entenda, apresente impugnação nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil. Advirto que, caso discorde dos valores apresentados pelo exequente, deve a parte executada apresentar fundamentos sobre a discordância e informar o valor que entende devido.

Caso apresente impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Persistindo a discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para parecer e, após, intemem-se as partes para que se manifestem, também em 05 (cinco) dias.

Com a concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pelo executado ou com a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados pelo exequente ou, ainda, a aquiescência de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo contador, expeça-se RPV ou precatório, conforme o caso. Ressalte-se que o silêncio será interpretado como concordância.

Colorado do Oeste- , 26 de junho de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7001127-28.2020.8.22.0012

CLASSE: Liquidação de SENTENÇA pelo Procedimento Comum
REQUERENTE: VALDEMAR ANTONIO FERRARI, RUA AIMORÉ 3354, CASA CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO: ELIANE DUARTE FERREIRA, OAB nº RO3915
REQUERIDO: CEREALISTA ESTRELA DALVA LTDA - ME, RUA MAGNÓPOLIS 2534, PRÉDIO CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da SENTENÇA que condenou o réu na obrigação de pagar quantia certa, intime-se o executado, por Diário de Justiça, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor devido, sob pena de ser acrescido ao débito principal multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil. Ressalto ainda que, efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários previstos incidirão sobre o restante (art. 523, §2º).

Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (Art. 525, CPC).

Apresentada impugnação, intime-se o exequente a se manifestar em 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem o devido pagamento, intime-se o exequente para que atualize o débito e requeira o que entender como pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Colorado do Oeste- , 26 de junho de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7000791-58.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: TRACTORS EIRELI - ME, AV. VILHENA 5181 SÃO JOSÉ - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: GILVAN ROCHA FILHO, OAB nº RO2650

REQUERIDO: EVALDO BRAZ MARCHIORI, FAZENDA CASCABEL, BR 435 Km 41 ZONA RURAL - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: HELEN KAROLINE ZAN SANTANA, OAB nº RO9769

DESPACHO

Inicialmente, INDEFIRO o pedido de parcelamento do débito, tendo em vista a recusa do exequente e a inaplicabilidade do artigo 916 do Código de Processo Civil aos procedimentos em fase de cumprimento de SENTENÇA, conforme §7º do mencionado DISPOSITIVO.

Assim, considerando o trânsito em julgado da SENTENÇA, intime-se o executado, por publicação no Diário de Justiça, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor devido, sob pena de ser acrescido ao débito principal multa de dez por cento, nos termos do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil. Ressalto ainda que, efetuado o pagamento parcial, a multa incidirá sobre o restante (art.523, §2º).

Ressalto que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (Art. 525, CPC).

Transcorrido o prazo sem o devido pagamento, intime-se o exequente a apresentar demonstrativo de débito atualizado e se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Por outro lado, caso advenha o pagamento, intime-se o exequente a informar se aceita a quantia depositada, no prazo de 05 (cinco) dias. Desde já, autorizo a expedição de alvará judicial da quantia incontroversa.

Apresentada impugnação, intime-se o exequente a se manifestar em 15 (quinze) dias.

Colorado do Oeste- , 26 de junho de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

AUTOS 7001383-39.2018.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: DERLI LUCAS DA SILVA

Endereço: RUA MINAS GERAIS, 4638, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: MARCIO GREYCK GOMES - RO6607

REQUERIDO

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

ADVOGADO

INTIMAÇÃO VIA SISTEMA

Intimar as partes, através de seus advogados, da Requisição de Pagamento da RPV via e-PrecWeb e do arquivamento provisório dos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7001668-66.2017.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXECUTADOS: A SOARES TRANSPORTES - ME, RUA RIO NEGRO 3839, sala 01 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, ALFONSO SOARES, RUA RIO NEGRO 3839, sala 01 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

EXEQUENTE: ALCIONE DOS SANTOS, RUA JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA 509 MORRO DO MEIO - 89215-330 - JOINVILLE - SANTA CATARINA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA GOMES CARDOSO, OAB nº RO8355, PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA, OAB nº RO7887

DESPACHO

Em atenção ao pedido do exequente, procedi a consulta de veículos junto ao sistema RENAJUD, conforme espelho em anexo.

Ademais, inclua-se o executado em cadastro de inadimplentes (SERASAJUD).

Após, intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Colorado do Oeste- , 23 de junho de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7000971-74.2019.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: ELOIZA MOISES SANTOS SILVA, LINHA 01, KM 12,5 RUMO COLORADO ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, ANA CLAUDIA MOISES SANTOS, LINHA 01, KM 12,5 RUMO COLORADO ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, SUELY SANTOS CLAUDIO SILVA, LINHA 01, KM 12,5 RUMO COLORADO, SÍTIO ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: ELAINE APARECIDA PERLES, OAB nº RO2448

EXECUTADOS: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, PORTO SEGURO - COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, AVENIDA RIO BRANCO 1489 CAMPOS ELÍSEOS - 01205-905 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, CARLOS EDUARDO GARCIA, RUA POTIGUARA 3917 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, E. A. D. A. T. E. E. R. D. E. D. R. -. E., AVENIDA FARQUAR 2986, ANDAR 1 ANEXO RIO JAMARI, EDIF PALÁCIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JOSE CARLOS LINO COSTA, OAB nº RO1163, HEMANUELE FABYANA DOS ANJOS FERRO, OAB nº RO2469, HERMES JOSE DIAS FILHO, OAB nº RO1109

DESPACHO

Inicialmente, diante da demora excessiva desde a determinação da expedição do precatório, determino à serventia que entre em contato com a GESTÃO DE PRECATÓRIOS/TJRO por telefone para que inclua a EMATER como devedora, com urgência.

Ademais, intime-se o representante das autoras para que apresente em Juízo os documentos do veículo sinistrado (CRV/DUT), no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, oficie-se ao DETRAN/RO para que autorizar a transferência da propriedade da motocicleta para a Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais (CNPJ n. 61.198.164/0001-60), possibilitando a retirada dos salvados do pátio em que se encontram (Patio VIP

Leilões Rondonia).

Colorado do Oeste- , 26 de junho de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7000059-43.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: CLEBERTON LUIZ SCARMOCIN, MARANHÃO 5251 SAO JOSE - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: LUIZ RONALDO DE ALMEIDA, RUA 29, SETOR 7 chácara 100, CASA DOS FUNTOS PIRES DE SÁ - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em atenção às disposições do ATO CONJUNTO N. 009/2020-PR-CGJ, publicado no DJe nº 076, de 24/04/2020, bem como em atenção às recomendações da Organização Mundial de Saúde, visando minimizar a disseminação do novo Coronavírus, suspendo o presente feito por mais 30 (trinta) dias.

Intimem-se as partes. Expeça-se o necessário.

Colorado do Oeste- , 26 de junho de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7000107-02.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO, ACACIA 3831, CASA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO, OAB nº RO8697

REQUERIDO: CALCENTER - CALCADOS CENTRO-OESTE LTDA, RUA GERALDO MAGELA BARBOSA 204 CENTRO (S-01) - 76980-072 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: MICHEL SCAFF JUNIOR, OAB nº PR92845

DESPACHO

Intime-se a exequente a se manifestar acerca do cumprimento da obrigação pela executada. Desde já, defiro a expedição de alvará judicial.

Por fim, venham-me conclusos.

Colorado do Oeste- , 26 de junho de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7001174-36.2019.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MAURICIO ARAUJO CRISPIM, AVENIDA TIETE, SETOR CHACAREIRO, CHÁCARA 28 chácara 28, SETOR A ZONA

RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: JULIANO MENDONÇA GEDE,
 OAB nº RO539
 EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A
 - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL -
 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA
 DESPACHO

Intime-se a executada a apresentar demonstrativo de débito atualizado e manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham-me conclusos.

Colorado do Oeste-, 26 de junho de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7001098-75.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANEDINO CARLOS DA SILVA, RUA CEREJEIRAS 2973 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GILVAN ROCHA FILHO, OAB nº RO2650

RÉU: DEJAMIR PEREIRA DA SILVA, LINHA 7 KM 12, RUMO ESCONDIDO ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA
 RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Recebo a inicial (id. n. 40059237).

Pois bem.

A produção antecipada de provas é destinada aos casos expressos no art. 381 do CPC. Será admitida como direito autônomo à prova, além da hipótese de urgência, como forma de se evitar o litígio ou de se conhecer melhor os fatos para eventualmente propor uma ação futuramente melhor instruída, adequando-se perfeitamente ao caso sob análise.

Desta forma, as exigências do art. 382, CPC foram atendidas, posto que a petição inicial apresenta a justificativa para a necessidade da antecipação (o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação).

Assim, como estão presentes as hipóteses do art. 381, incisos I, II e III, CPC, DEFIRO a produção antecipada de prova para determinar a realização de perícia nos imóveis descritos na petição inicial.

Cite-se a parte requerida para ciência da produção de provas ora deferida, conforme art. 382, § 1º, do CPC.

NOMEIO como perito do juízo o engenheiro agrônomo Júlio Cesar Carlesso (AVENIDA XINGU, 5288, BAIRRO SÃO JOSÉ – COLORADO DO OESTE/RO, 73996-000, FONE: (69)98494-5657, E-mail: juliocarlesso@gmail.com), que deverá, depois de apresentados os quesitos pelas partes, ser intimado via telefone para tomar ciência da nomeação e, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar:

I – proposta de honorários;

II – currículo, com comprovação de especialização (caso ainda não esteja arquivado em cartório);

III – contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

Apresentada proposta de honorários, intime-se a parte autora de seu teor, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

Após, conclusos para o arbitramento dos honorários periciais; Arbitrados, intime-se a autora para realizar o depósito dos honorários.

Pagos os honorários periciais, deverá o perito agendar data para realização de perícia, cientificando-o que deverá informar ao Juízo a data de início dos trabalhos com antecedência mínima de 20

(vinte) dias, a fim de viabilizar a intimação das partes.

Agendada a data da perícia, intimem-se ambas as partes, inclusive podendo apresentar quesitos.

O laudo deverá ser entregue em até 30 dias, contados do início dos trabalhos. O Perito deverá prestar os esclarecimentos que julgar oportuno, mesmo que não tenha sido objeto de quesitação.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO AO OFICIAL DE JUSTIÇA PLANTONISTA

Colorado do Oeste-, 26 de junho de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7003257-25.2019.8.22.0012

CLASSE: Embargos de Terceiro Cível

EMBARGANTE: JOSE CASSIANO FILHO, RUA CEREJEIRAS 2546 MINAS GERAIS - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: MAYCON CRISTIAN PINHO, OAB nº RO2030

EMBARGADO: GILBERTO RUIZ MARTINEZ, RUA GÊS 3181 CRUZEIRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGADO: MARCIO GREYCK GOMES, OAB nº RO6607

DESPACHO

Em atenção às disposições do ATO CONJUNTO N. 009/2020-PR-CGJ, publicado no DJe nº 076, de 24/04/2020, bem como em atenção às recomendações da Organização Mundial de Saúde, visando minimizar a disseminação do novo Coronavírus, ficam suspensas as realizações de audiências neste Juízo até que as circunstâncias recomendem o retorno normal dos trabalhos.

Assim, suspendo a audiência designada, sem data para a nova realização, até ulterior deliberação da Presidência e da Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Por cautela, suspendo o presente feito pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se as partes. Expeça-se o necessário.

Cópia deste DESPACHO serve como MANDADO de intimação das testemunhas arroladas pelo Ministério Público, Defensoria Pública e Advogado Dativo, se houver. Expeça-se o necessário.

Colorado do Oeste-, 26 de junho de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7000556-57.2020.8.22.0012

CLASSE: Carta Precatória Cível

DEPRECANTE: MARLENE ALVES DA ROCHA ANEZ, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 4031 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

DEPRECADOS: BEBETO GOMES, RUA BRENO LUIZ GRAEBIM 6041 LOCAL TRABALHO AUTO ELÉTRICA DO AUTO POSTO

MÍRIAN - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, GEIZA ROCHA RIBEIRO, RUA BRENO LUIZ GRAEBIM 6041, LOCAL TRABALHO

AUTO POSTO MAIS NA AVENIDA PARANÁ NÃO INFORMADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

DEPRECADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em atenção às disposições do ATO CONJUNTO N. 009/2020-PR-CGJ, publicado no DJe nº 076, de 24/04/2020, bem como em atenção às recomendações da Organização Mundial de Saúde, visando minimizar a disseminação do novo Coronavírus, ficam suspensas as realizações de audiências neste Juízo até que as circunstâncias recomendem o retorno normal dos trabalhos.

Assim, suspendo a designação e realização de audiência, neste juízo, sem data para nova realização, até ulterior deliberação da Presidência e da Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Por cautela, suspendo o presente feito pelo prazo de 60 (trinta) dias.

Intime-se o juízo deprecante.

Intimem-se as partes. Expeça-se o necessário.

Colorado do Oeste-, 26 de junho de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7002925-58.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ANTONIO VICENTE BENTO, LINHA 01, KM 7,5, RUMO ESCONDIDO ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIO GREYCK GOMES, OAB nº RO6607

REQUERIDOS: AFONSO DANTAS BIBIANO, RUA RORAIMA Chácara 46 ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, ANA RIBEIRO BALLICO, RUA GÊS 3144 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em atenção às disposições do ATO CONJUNTO N. 009/2020-PR-CGJ, publicado no DJe nº 076, de 24/04/2020, bem como em atenção às recomendações da Organização Mundial de Saúde, visando minimizar a disseminação do novo Coronavírus, suspendo o presente feito por mais 30 (trinta) dias.

Intimem-se as partes. Expeça-se o necessário.

Colorado do Oeste-, 26 de junho de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

COMARCA DE ESPIGÃO D'OESTE**1º CARTÓRIO****PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000321-05.2020.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PATRICIA PEREIRA DE

ANDRADE, OAB nº RO10592

NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586

EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930

EXECUTADOS: JOSE CLAUDIR SCHUTZ, RUA GOIÁS 1780 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, WILDSON ANDERSEN GONCALVES PEDROSO, RUA 2 3251 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 5.392,03

DESPACHO

Considerando que era feriado municipal data audiência anteriormente designada, redesigno nova data.

1 – O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Virus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

2 - Considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores – internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

b) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:

Estando a parte autora assistida por advogado, desnecessária sua intimação pessoal.

1) CITAR/INTIMAR:

FINALIDADE: INTIMAR as pessoas acima descritas para que ACESSEM à Audiência designada para a data abaixo, que será realizada na Sala de Audiências Virtual da 1ª VARA da Comarca de Espigão do Oeste-RO, devendo para tanto fornecer ao Oficial de Justiça número para contato via telefone ou WhatsApp, ou ainda, endereço de e-mail para ser contactado 24 horas antes da Audiência onde receberá(ão) as instruções para acessar à Audiência. Caso não possua(m) condições de acesso tecnológico ou apresente dificuldade para baixar o aplicativo deverá comparecer fisicamente ao Fórum para ser ouvido na mesma data e horário.

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO: 29/07/2020, às 08h00.

2) Advirta-se, desde logo, que, não realizada a audiência, e/ou na hipótese de restar infrutífera, o processo tramitará normalmente, e, caso não seja contestado o pedido no prazo de 15 dias contados da solenidade, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, NCPD 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

3) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir – e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da lide, no prazo comum de 15 dias. Transcorrido, venham conclusos para as FINALIDADE s dos arts. 354/357 do NCPD.

OBS: Quaisquer dúvidas ou solicitações poderão ser feitas pelo canais de acesso à 1ª VARA da Comarca de Espigão do Oeste por WhatsApp (69) 98471-8373 ou (69) 3481-1687 ou email: eoe1vara@tjro.jus.br, nos horários das 07h00 às 13h00 e das

16h00 às 18h00.

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.

Espigão do Oeste/RO, 26 de junho de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003495-56.2019.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Serviços Hospitalares, Tratamento da Própria Saúde, Assistência Médico-Hospitalar

REQUERENTE: LUANA DE OLIVEIRA BALBINOT, RUA DA MATRIZ 3402 CAIXA D'AGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE, AV. RIO GRANDE DO SUL 2800 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, RUA DOM PEDRO II 608, - DE 608 A 826 - LADO PAR CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 1.000,00

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para a retirada do laudo juntado nesse feito.

Após, archive-se.

Espigão do Oeste/RO, 26 de junho de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000511-65.2020.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

REQUERENTES: LINDOMAR SCHNAIDER, RUA MARANHÃO 1931 NOVO HORIZONTE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, DEOLINDO SCHNAIDER, LOTE L 02,03/20, GLEBA 06 02,03/20, LOTEAMENTO CASTANHAL ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, VERANILDA SCHNAIDER GUERING, RUA MARANHÃO 1872 NOVO HORIZONTE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, LEOMIRO SCHNAIDER, ÁREA RURAL Lote 89, LINHA 17 LOTE 89 GB 13 KM 22 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA, JORCIMAR SCHNEIDER, LINHA 17 LOTE 89 GB 13 km 22 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, ELZA GUERING SCHNAIDER, LOTE 89, GLEBA 13 lote 89 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO, OAB nº RO5339

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 11.797,32

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

ELZA GUERING SCHNAIDER e outros, ajuizou ação de indenização para restituição de valores investidos com construção de rede de eletrificação rural em face das CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON, sob o fundamento de que construiu com seus próprios recursos uma subestação, situada em sua propriedade localizada na linha 17, gleba 13, lote 89, neste município de Espigão do Oeste-RO.

Dispensada a audiência de conciliação a requerimento do autor, e em vista de tramitarem neste juízo inúmeras ações da mesma natureza em que a parte ré é a ora requerida, e os pedidos são idênticos. Designada audiência de conciliação todas restaram infrutíferas, demonstrando que este ato processual não tem alcançado o objetivo desejado, podendo, outrossim, ser dispensado.

Preambularmente, consigno que a requerida foi devidamente citada, permaneceu inerte, o que implica revelia (art. 344 do CPC). Operada, portanto, a revelia, presume-se a veracidade dos fatos alegados no pedido, todavia, a própria lei, em respeito ao princípio do livre convencimento motivado, ressalva entendimento diverso do juiz (art. 371 do CPC).

O processo comporta julgamento antecipado da lide, haja vista que depende apenas da análise da prova documental, já nos autos, conforme preceitua o artigo 355, inciso I, II, do Novo Código de Processo Civil.

Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência e validade, inexistindo quaisquer nulidades ou irregularidades que devam ser declaradas ou sanadas, bem como preliminares ou questões prévias que pendam de apreciação e permitindo a hipótese o julgamento imediato da lide, passo a analisar o MÉRITO.

Versam os presentes autos sobre ação de natureza condenatória na qual pretendem os requerentes o ressarcimento relativo à construção da rede de energia elétrica, construída em 1995 (ID 35127027 p. 1) no valor de R\$ 11.797,32 (onze mil setecentos e noventa e sete reais e trinta e dois centavos).

Pois bem. No tocante às pretensões de ressarcimento dos gastos para financiamento da rede de eletrificação rural, o Superior Tribunal de Justiça, em 14.10.2015, editou súmula sobre a matéria:

Súmula 547-STJ: Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.

Tal enunciado somente veio coroar o entendimento que já havia sido firmado por ocasião do julgamento do REsp n. 1249321/RS, sob o procedimento dos recursos repetitivos, de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, ocorrido em 16.04.2013, pela Segunda Seção do Superior Tribunal.

Adotando este posicionamento e firmando o marco para a contagem da prescrição, pela 1ª e 2ª Câmara, firmaram o entendimento de que o prazo prescricional deve ser contado da data do desembolso dos valores utilizados para a construção da rede elétrica, conforme segue:

Ação. Restituição de valores. Rede elétrica rural. Prescrição. Configuração. Evidenciado que não há contrato entre a concessionária e o consumidor que constrói rede elétrica rural, o prazo prescricional para ressarcimento de valores é de três anos e conta-se do desembolso das quantias para a construção da rede. (Apelação 0005117-55.2015.822.0002, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 05/09/2019. Publicado no Diário Oficial em 12/09/2019.)

Apelação. Eletrificação rural. Prescrição trienal. Termo inicial. Data do desembolso. Recurso provido. Considerando-se a data do desembolso ocorrida no ano de 2004, que, na maioria dos casos, coincide com a CONCLUSÃO da obra e energização, porquanto

há a redução do patrimônio daquele em prol do enriquecimento da concessionária, é possível constatar que a pretensão está fulminada pelo decurso do tempo, uma vez que a ação foi ajuizada somente em 28/3/2016. Recurso provido. (APELAÇÃO CÍVEL 7000755-97.2016.822.0019, Rel. Des. Rowilson Teixeira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 28/06/2019.)

Na espécie, os demandantes afirmam que a subestação foi construída em 1995 o que é ratificado pela prova documental ((id), o prazo prescricional para o ajuizamento da ação, fundada em enriquecimento sem causa, deve ter como termo inicial o desembolso pelo consumidor, que, na maioria dos casos, coincide com a CONCLUSÃO da obra e energização, porquanto há a redução do patrimônio daquele em prol do enriquecimento da concessionária.

Com efeito, pelo projeto juntado à inicial (id 35127027 p. 1), tem-se que o desembolso pela construção da rede elétrica ocorreu em 1995, contudo, considerando a regra de transição do art. 2.028 do CC, inicia-se a contagem em 11/1/2003 (entrada em vigor do novo Diploma Legal). Tendo a ação sido ajuizada somente em 19/02/2020, constata-se estar fora do lapso temporal de 3 anos, portanto, prescrito o direito de ação.

Diante do exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO, termos do art. 487, inc. II, do CPC.

Sem custas e honorários.

SENTENÇA publicada e registrada nesta data.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Espigão do Oeste/RO, 26 de junho de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003527-61.2019.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: ENIO VASCONCELOS PORTO, RUA PETRONIO CAMARGO 3584, CASA VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JUCELIA LIMA RUBIM, OAB nº RO7327

JUCIMARO BISPO RODRIGUES, OAB nº RO4959

REQUERIDOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 SETOR INDUSTRIAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 5.000,00

DESPACHO

Archive-se.

Espigão do Oeste/RO, 26 de junho de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003847-14.2019.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: ESCRITORIO CONTABIL CEPLASA LTDA - ME,

RUA CEARÁ 2431 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELISABETA BALBINOT, OAB nº RO1253

EXECUTADO: MANOEL RAIMUNDO REIS DA COSTA, RUA FORTALEZA 2060 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 3.816,14

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Execução .

Instado a manifestar no feito para promover o andamento, não atendendo a determinação desse Juízo, quedando-se inerte Em consequência, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do MÉRITO.

Sem custas.

SENTENÇA Publicada e Registrada nesta data.

Remeta-se ao arquivo, independente do trânsito.

Espigão do Oeste/RO, 26 de junho de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000140-38.2019.8.22.0008

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Alimentos

AUTOR: R. F. D. A., RUA SÃO PAULO 2911 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: SILVIO PINTO CALDEIRA JUNIOR, OAB nº RO3933

GRAZIANE MAKSUELEN MUSQUIM, OAB nº RO7771

RÉU: V. S. D. S., AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2633 JARDIM DOS ESTADOS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 6.979,71

DESPACHO

Considerando ter sido positiva a apreensão de ativos financeiros pelo sistema eletrônico de valores em nome do(a) executado(a), via Bacenjud, em nome do executado no valor de R\$ 4.138,20, determino a intimação do mesmo para querendo impugnar a apreensão em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854 § 3 do NCPC.

Considerando a informação (id 31770734), defiro a intimação por edital.

Apresentada a impugnação, que deverá versar exclusivamente sobre os assuntos tratados no art. 854§ 3, venham conclusos para DECISÃO.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA AR DE INTIMAÇÃO.

Não sendo apresentada impugnação a apreensão, desde de já, CONVERTO o bloqueio em PENHORA, sem necessidade de termo (Art.854 § 5).

Intime-se o(a) executado(a) para apresentar impugnação à penhora no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Não tendo advogado nos autos, intime-se pessoalmente via Carta- AR (Art. 854 § 2), ou se for o caso por edital.

Em caso de não apresentação de impugnação, levante-se o valor em favor do exequente, ficando o mesmo intimado para informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos e requerendo o que de direito em 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para DECISÃO.

Intimem-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA AR DE INTIMAÇÃO.

Espigão do Oeste/RO, 26 de junho de 2020.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,
ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.º:
7001157-46.2018.8.22.0008
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral
REQUERENTE: TAIZA NEPOMUCENO ROCHA, LINHA 180, KM
9,5, LADO SUL S/N ZONA RUARAL - 76940-000 - ROLIM DE
MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA
BARBOSA, OAB nº RO8746
RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO D'OESTE
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO
MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE
Valor da causa: R\$ 10.387,94
DESPACHO
Vistos, etc...

Intime-se a parte (s) executada (s) para que tome conhecimento do presente cumprimento de SENTENÇA e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação que será na pessoa de seu advogado, não havendo advogado constituído intime-se o executado pessoalmente, pague o valor da dívida atualizada R\$ 1.046,75 (mil e quarenta e seis reais e setenta e cinco centavos) sob pena de aplicação de multa de 10% (Art. 523, §1º do NCPC).

Caso deseje opor impugnação, a parte executada disporá do prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação, nos termos do art. 525 do NCPC.

Decorrido o prazo sem que haja o pagamento espontâneo, intime-se a parte credora para apresentar planilha atualizada, inclusa a multa, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de ser executado o valor da condenação.

Após, com ou sem a atualização, conclusos para realização de pesquisas Bacenjud e Renajud.

SERVE CÓPIA COMO MANDADO / CARTA DE INTIMAÇÃO.

Espigão do Oeste/RO, 26 de junho de 2020.

Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,
ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
Processo: 7003961-50.2019.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Polo ativo: EXEQUENTE: Município de Espigão D'Oeste
Advogados do(a) EXEQUENTE: KLEBER FREITAS PEDROSA
ALCANTARA - RO3689, KELLY CRISTINA AMORIM CAZULA -
RO2468
EDITAL DE CITAÇÃO
Local Incerto e Não Sabido - Execução Fiscal
30 dias
REQUERIDO: Nome: VITOR CESAR GONCALVES, CPF
421.825.062-68
Endereço: AV. SETE DE SETEMBRO, 1626, VISTA ALEGRE,
ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000, atualmente em lugar
incerto e não sabido
FINALIDADE: Por força, e em cumprimento à determinação deste
Juízo, fica Vossa Senhoria, pela presente, CITADO para tomar
conhecimento de todos os termos da presente ação de execução
fiscal, proposta por Município de Espigão D'Oeste.

A dívida deverá ser paga em 5 dias úteis, devidamente atualizada, acrescida de correção monetária e de juros de 1% ao mês, custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o débito atualizado, salvo em caso de embargos, quando poderão ser elevados.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 2.100,36

PROVENIENTE DE: Imposto Predial

CDA Nº: 1248

DATA DA CDA: 31/12/2017

Espigão do Oeste-RO, 26 de junho de 2020

ARCEU MOREIRA ROCHA

Assina de ordem do MM. Juiz

PRAZO NO ÁTRIO DO FÓRUM: ATÉ 17/08/2020

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,
ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
Processo: 7002390-44.2019.8.22.0008
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Polo ativo: AUTOR: M. J. D. S. B.

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA SILVA STEDILE - RO8579,
JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS - RO6884

EDITAL DE CITAÇÃO

Local Incerto e Não Sabido

Prazo: 20 dias

REQUERIDO: Nome: OTILIO BORGES BRIZOLA, brasileiro,
lavrador, inscrito no CPF nº 386.908.372-72

Endereço: Rua Santa Luzia, 2360, Jorge Teixeira, ESPIGÃO
D'OESTE - RO - CEP: 76974-000, atualmente em lugar incerto e
não sabido

FINALIDADE: Por força, e em cumprimento à determinação deste
Juízo, fica Vossa Senhoria, pela presente, CITADO para tomar
conhecimento de todos os termos da presente ação, nos termos
da Ação proposta por M. J. D. S. B., cujo assunto é [Alimentos],
contra Vossa Senhoria, e no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o
pagamento da dívida, no valor de R\$ 16.356,51, atualizado até
AGOSTO/2019.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo estipulado acima, o
débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também,
de honorários de advogado de 10% (dez por cento), (art. 523, §1º,
do NCPC).

Transcorrido o prazo previsto no art. 523, sem o pagamento
voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias para o executado,
independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos
próprios autos sua impugnação (art. 525).

ADVERTÊNCIA: Neste ato ficará Vossa Senhoria advertido, desde
já, que o não comparecimento importará REVELIA, reputando-se
verdadeiras as alegações do autor e, em JULGAMENTO
ANTECIPADO DA LIDE, consoante art. 20, da Lei nº 9.099/95 e
330 do Código de Processo Civil, ciente, ainda, de que o prazo
para contestação é de 15 dias.

RESUMO DA PETIÇÃO INICIAL: A exequente é filha do executado
e diz ter realizado acordo em que este efetuará o pagamento de
29,5% do salário mínimo vigente e 50% das despesas escolares,
farmacêuticas, odontológicas e hospitalares, até o dia 05 de cada
mês, no entanto, informa que o requerido não está cumprindo o
acordo desde 05/09/2015.

Espigão do Oeste-RO, 26 de junho de 2020

ARCEU MOREIRA ROCHA

Assina de ordem do MM. Juiz

PRAZO NO ÁTRIO DO FÓRUM: ATÉ 17/08/2020

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,

ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279

Processo nº 0024646-96.2002.8.22.0008

Polo Ativo: FAZENDA NACIONAL e outros

Polo Passivo: MADEDOUGLAS MADEIREIRA DOGLAS LTDA e outros

Certidão Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

OBS: Nesta oportunidade esclareço que ao migrar estes autos constatei irregularidade na numeração das folhas, constando duas folhas numeradas com o número "203".

ESPIGÃO D'OESTE, 26 de junho de 2020.

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001775-20.2020.8.22.0008

Classe: Divórcio Consensual

Assunto:Fixação, Dissolução, Guarda

REQUERENTES: R. T. D. O., RUA ALAGOAS 1940 MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, E. A. L., RUA ALAGOAS 1940 NOVO HORIZONTE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: NIVALDO PONATH JUNIOR, OAB nº RO9328

RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688 SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 630.000,00

DESPACHO

Trata-se de divórcio consensual formulado por Raquel Tavares de Oliveira Lopes e Edilson Azevedo Lopes, ambos qualificados nos autos.

Em profícua análise da exordial, verifica-se o valor atribuído pela parte autora não encontra correspondência com o bem da vida perseguido no processo, o que torna imperiosa a correção, de ofício, do valor da causa, nos termos do § 3º do art. 292 do Código de Processo Civil de 2015.

Acerca da possibilidade de correção, ex officio, do valor da causa, é sedimentada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO AO VALOR DA CAUSA ATÉ MESMO DE OFÍCIO. PRECEDENTES. SÚMULA N. 283/STF. 1. A fixação do valor da causa é questão de ordem pública, e, por isso, pode ser modificada ex officio pelo julgador. Precedentes. 2. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a DECISÃO recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"(Súmula n. 283/STF). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1123100/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017)

Posto isto, determino com urgência, a avaliação judicial, por Oficial de Justiça, dos bens componentes do acervo patrimonial.

Após retornem os autos conclusos para DECISÃO.

I.C.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE AVALIAÇÃO.

Espigão do Oeste/RO, 26 de junho de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.:

7001707-07.2019.8.22.0008

Classe: Execução Fiscal

Assunto:Concurso de Credores

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: JOAO MARCOS PITELLI, AV. SETE DE SETEMBRO 1395 SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, J.M.PITELLI - ME, AV. SETE DE SETEMBRO 1395 SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 5.796.202,50

DESPACHO

Trata-se de execução fiscal.

Procedi pesquisa via sistema bacenjud e Renajud, ambas infrutíferas.

Indefiro a expedição de MANDADO de penhora, eis que o executado não fora localizado nos autos, sua citação fora efetuada via edital e não há indícios de que a medida trará algum resultado.

Assim, intime-se o exequente para impulsionar o feito.

I.C.

Espigão do Oeste/RO, 26 de junho de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001767-43.2020.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Alimentos

AUTOR: N. N. R., RUA RIO GRANDE DO SUL 2222 MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANA RITA COGO, OAB nº RO660

INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

RÉU: A. B. R., RUA SERRA AZUL 2929 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 952,41

DECISÃO

Processe-se em segredo de justiça (CPC, art. 189, inciso II), com benefício de gratuidade (CPC, art. 98 e seguintes), com intervenção do Ministério Público (CPC, art. 178, inciso II, e art. 698).

Cite-se o executado para, no PRAZO DE 03 DIAS, efetuar o pagamento da pensão alimentícia, que correspondem ao valor de R\$ 952,41 provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo, advertindo-o, ainda, de que deverá efetuar o pagamento das prestações que se vencerem no curso da execução (artigo 911 do CPC), sob pena de protesto do título e prisão pelo prazo de um a três meses.

Havendo apresentação de justificativa, manifeste o exequente, no prazo de 05 dias.

Advirta-se o executado que a apresentação de comprovante de entrega de envelope bancário não será aceito como prova de pagamento, tendo em vista que este depende de validação pelo Banco.

Decorrido o prazo, não sendo apresentada justificativa ou comprovado o pagamento do débito, desde já DECRETO a PRISÃO do executado (artigo 5º, LXII da Constituição Federal c/c. 528, § 3º, do CPC), pelo prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da continuidade da obrigação alimentar.

Em ato contínuo, DETERMINO O PROTESTO do pronunciamento judicial (artigo 911, parágrafo único, c/c artigo 528, § 3º, do CPC), devendo-se proceder nos termos do art. 517 do CPC.

Caso o executado efetue o pagamento, com a concordância da parte exequente, e esteja preso expeça-se, incontinenti, alvará de soltura, salvo se por outro motivo não estiver recolhido.

Decorrido o prazo e não havendo pagamento, deverá o executado ser posto em liberdade incontinenti, salvo se por outro motivo não estiver recolhido, independente de novas manifestação.

A prisão deverá ser cumprida em regime fechado e em compartimento separado dos demais presos.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO/ MANDADO DE PRISÃO/ INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Espigão do Oeste/RO, 25 de junho de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001742-30.2020.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Turismo

REQUERENTES: ANDRE NOVAES DUARTE JUNIOR, RUA SANTA CATARINA 1894 MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, RENATA SIGOLI, RUA SANTA CATARINA 1894 MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688

IVALDO PONATH JUNIOR, OAB nº RO9328

REQUERIDO: DECOLAR. COM LTDA., ALAMEDA GRAJAÚ 219, 2 ANDAR ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-050 - BARUERI - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 41.449,33

DESPACHO

1 – A previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95 veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência, ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas.

2 - O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

3 – Intimem-se as partes, por intermédio de seus advogados constituídos, se houver, ou via correios para estarem disponíveis na data e hora acima agendada.

Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:

FINALIDADE: INTIMAR as pessoas acima descritas para que ACESSEM à Audiência designada para a data abaixo, que será

realizada na Sala de Audiências Virtual da 1ª VARA/CEJUSC da Comarca de Espigão do Oeste-RO, devendo para tanto fornecer ao Oficial de Justiça número para contato via telefone ou WhatsApp, ou ainda, endereço de e-mail para ser contactado 24 horas antes da Audiência onde receberá(ão) as instruções para acessar à Audiência. Caso não possua(m) condições de acesso tecnológico ou apresente dificuldade para baixar o aplicativo deverá comparecer fisicamente ao Fórum para ser ouvido na mesma data e horário. DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO: 27/07/2020, às 12h00.

1) Restando infrutífera a conciliação, caberá ao réu oferecer contestação, em audiência, em até (dez) minutos), instruindo aos autos os documentos pertinentes, sob pena de revelia.

2) Com a defesa, o autor deverá se manifestar, em igual prazo, inclusive sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

3) Encerrado o tempo de manifestação do autor, o conciliador responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

4) Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

OBS: Quaisquer dúvidas ou solicitações poderão ser feitas pelo canais de acesso à 1ª VARA da Comarca de Espigão do Oeste por WhatsApp (69) 98471-8373 ou (69) 3481-1687 ou email: eoe1vara@tjro.jus.br, nos horários das 07h00 às 13h00 e das 16h00 às 18h00.

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCP e respectivos parágrafos.

Espigão do Oeste/RO, 25 de junho de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003953-10.2018.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Auxílio-Acidente (Art. 86), Concessão, Restabelecimento

AUTOR: JOSIAS HENKER, LINHA FIGUEIRA KM 02, SÍTIO BOA ESPERANÇA ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 100 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 12.402,00

DESPACHO

Considerando a declaração apresentada pela autarquia ID 40144986 p. 6, na qual consta o benefício como “ativo”, manifeste o exequente, no prazo de 5 dias.

I.C.

Espigão do Oeste/RO, 25 de junho de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.:

7001752-74.2020.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Seguro

REQUERENTES: GILMAR GUEDES DA SILVA, ESTRADA JOSÉ FERNANDES, KM 18, LOTE 14, GLEBA 10A S/N, ZONA RURAL CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, GILVAN GUEDES DA SILVA, ESTRADA BURITI, LOTE 107, GLEBA 12, KM 22 S/N, ZONA RURAL CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, GISLAINE GUEDES DA SILVA, LINHA 25, KM 17, ZONA RURAL S/N CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, ALUIZIO GUEDES DA SILVA JUNIOR, ESTRADA BURITI, POSTE 12, ZONA RURAL S/N CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, CUSTODIA SANTOS DA SILVA, ESTRADA BURITI, POSTE 12, ZONA RURAL S/N CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: CLEODIMAR BALBINOT, OAB nº RO3663

REQUERIDO: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2030, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 15.000,00

DESPACHO

Diante do atual cenário enfrentado pelo

PODER JUDICIÁRIO, e pela sociedade de forma em geral, em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (Covid-19), a impor pedidas preventivas e de distanciamento social, recomendadas pelo CNJ e pela OMS, e, ainda, diante da ausência de prejuízo à marcha processual e direitos das partes, e diante da possibilidade de conciliação a qualquer tempo nos autos, de rigor e inafastável se faz, no momento, o cancelamento de sessões e atos presenciais, para fins de prevenção a disseminação do vírus.

Considerando ainda, que a empresa requerida em todas as ações desta natureza em trâmite nesta vara a audiência restou frustrada, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação.

Por tais razões, deixa-se de designar nos autos a audiência de conciliação prevista no art. 334 do NCPC.

Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida, VIA CARTA AR, para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação. Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 05 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos os autos para SANEAMENTO OU SENTENÇA. Transcorrido o prazo, tornem conclusos.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA CITAÇÃO VIA AR E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Espigão do Oeste/RO, 25 de junho de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002299-85.2018.8.22.0008

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão, Restabelecimento, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

EXEQUENTE: LUIZ GILBERTO SALGUERO, RUA MATO GROSSO 2629 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE

- RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

CLAUDIA BINOW, OAB nº RO7396

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 11.448,00

DESPACHO

Vistos.

Considerando a inércia do executado em implantar o benefício, Intime-se o INSS via e-mail gexptv@inss.gov.br para que providencie a implantação do benefício.

Intime-se ainda o INSS via Procuradoria Federal em Rondônia, pelo sistema PJE, para ciência e também para que comprove, em 15 dias, o cumprimento da DECISÃO, ou justifique a impossibilidade com prova do fato que alegar.

Cumpra-se de imediato, visto tratar-se de verba alimentar.

Decorrido o prazo de 15 dias, intime-se a parte autora para informar a respeito e requerer o que entender pertinente.

Nome do Segurado: Luiz Gilberto Salgueiro

Benefício Concedido/Data de Início do Benefício: Aposentadoria por invalidez

Número do Benefício: 6177503610

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO POR E-MAIL AO: INSS, VIA e-mail gexptv@inss.gov.br, para que providencie a implantação do benefício e comprove em 15 dias.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, 25 de junho de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 0000019-03.2017.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Conversão

AUTOR: ANIZA KRAUSE, LINHA PA1, KM 56 S/N ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDREI DA SILVA MENDES, OAB nº RO6889

RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA ACRE 2811 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 11.244,00

DESPACHO

Vistos.

Considerando a inércia do executado em implantar o benefício, Intime-se o INSS via e-mail gexptv@inss.gov.br para que providencie a implantação do benefício.

Intime-se ainda o INSS via Procuradoria Federal em Rondônia, pelo sistema PJE, para ciência e também para que comprove, em 15 dias, o cumprimento da DECISÃO, ou justifique a impossibilidade com prova do fato que alegar.

Cumpra-se de imediato, visto tratar-se de verba alimentar.

Decorrido o prazo de 15 dias, intime-se a parte autora para informar a respeito e requerer o que entender pertinente.

Nome do Segurado: Aniza Krause Benefício Concedido/Data de Início do Benefício:

Número do Benefício: 159.983.020-2

Instrua-se a presente com cópia da DECISÃO liminar.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO POR E-MAIL AO: INSS, VIA e-mail gexptv@inss.gov.br, para que providencie a implantação do benefício e comprove em 15 dias.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, 25 de junho de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001763-06.2020.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Usucapião Ordinária

AUTOR: SERAFINA BUTZKE DI BERT, RUA ITAPORANGA 1727 CAIXA D' AGUÁ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

RÉUS: HISLLEY NATALIA LARA MORETTO, RUA ACRE 2261, ESQUINA COM A ESCOLA MONTEIRO LOBATO MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE ESPIGÃO D'OESTE, RUA RIO GRANDE DO SUL 2800 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE

Valor da causa: R\$ 20.000,00

DECISÃO

Tendo em vista o impedimento constante no inciso III do artigo 144 do Código de Processo Civil, quando dos atos processuais constante na seção III, capítulo I do título I do CPC, bem como em obediência ao art. 336 das diretrizes gerais judiciais, os autos devem ser redistribuídos ao Juízo da Segunda Vara.

I.C.

Assim, redistribua-se à 2ª Vara Genérica.

Espigão do Oeste/RO, 25 de junho de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7003696-48.2019.8.22.0008

Requerente: DANIEL ELIAS ZIMMERMANN

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimo a parte autora para, querendo, apresentar réplica (impugnação à contestação).

PRAZO: 15 dias úteis (se for ente público: 30 dias úteis)

Espigão do Oeste (RO), 25 de junho de 2020.

BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7000993-13.2020.8.22.0008

Requerente: EDIVANDA ANTONIA BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO4688, JESSINI MARIE SANTOS SILVA - RO6117

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimo a parte autora a dar prosseguimento ao feito, tendo em vista a não manifestação da parte requerida.

PRAZO: 5 dias úteis (se for ente público: 10 dias úteis)

Espigão do Oeste (RO), 25 de junho de 2020.

BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001254-12.2019.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: BANCODAAAMAZONIASA, AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, - DE 381/382 AO FIM CAMPINA - 66017-000 - BELÉM - PARÁ

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO, OAB nº AP11471

BRUNO CESAR BENTES FREITAS, OAB nº PA18475

EXECUTADOS: MARIA VAZ LARA, ÁREA RURAL, NA LINHA PONTE BONITA, KM 35, LOTE 02, GLEBA 23, C ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA, VICENTE GONCALVES LARA, ÁREA RURAL, LINHA PONTE BONITA, KM 35, LOTE 02, GLEBA 23, CEP ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 103.223,88

DESPACHO

Cumpra-se o (id 29766396 p. 3), ou seja, arquivem-se.

Espigão do Oeste/RO, 25 de junho de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002240-63.2019.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Inadimplemento, Espécies de Títulos de Crédito, Direitos e Títulos de Crédito

EXEQUENTE: FIRENZE COMERCIO DE ALIMENTOS E REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - ME, RUA AMAZONAS 494, - DE 448/449 A 506/507 PRIMAVERA - 76914-864 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERGIO LUIZ MILANI FILHO, OAB nº RO7623

EXECUTADO: SUPERMERCADO BINOW E MILKE, RUA RORAIMA 2550 CAIXA DA AGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ERICK CORTES ALMEIDA, OAB nº RO7866

Valor da causa: R\$ 4.712,32

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial.

No curso da demanda, sobreveio notícia da realização do pagamento do débito ID 40532342.

Assim, ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução em trâmite, com fundamento no art. 924, inc. II, do

Código de Processo Civil.

Se outras custas, visto que as iniciais foram recolhidas (id 300871140).

SENTENÇA Publicada e registrada nesta data.

Após as anotações de praxe, ARQUIVE-SE, independentemente de trânsito em julgado.

Espigão do Oeste/RO, 25 de junho de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001874-63.2015.8.22.0008

Classe: Ação Civil Pública Cível

Assunto:Dano Ambiental

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA 1555, RUA JAMARI OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: BENTO OSNI ALEXANDRE, RUA PARANÁ 3619 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: GRAZIANE MAKSUELEN MUSQUIM, OAB nº RO7771, SILVIO PINTO CALDEIRA JUNIOR, OAB nº RO3933

Valor da causa:R\$ 500.000,00

DESPACHO

Razão assiste o Ministério Público em seu parecer (id 39642862).

No que pertine a dilação do prazo (id 38282985), vejo que já decorreu o prazo solicitado.

Assim determino a intimação PESSOAL do requerido para que apresente no prazo de 10 dias, juntar ao feito:

1 – comprovante que aderiu ao Programa de Regularização Ambiental;

2 – apresentar Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD) para recuperar a Reserva Legal ou compensar de acordo com a atual legislação ambiental, devendo conter o cronograma de execução, para acompanhamento das atividades;

3 – juntar aos autos, comprovante de adesão ao PRA e o PRAD apresentado à SEDAM, para recuperação/compensação da área de reserva legal degradada.

Consigno que sua inércia ensejar sanções legais.

Decorrido o prazo, sem manifestação, encaminhem-se imediatamente os autos ao Ministério Público, após conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Espigão do Oeste/RO, 25 de junho de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002309-95.2019.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:AposentadoriaporInvalidez,Auxílio-DoençaPrevidenciário, Auxílio-Acidente (Art. 86), Concessão, Restabelecimento

AUTOR: CARLOS ALBERTO RESENDE, ESTRADA VILA VELHA DO CÁLCARIO KM 42 ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 100 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM

RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 73.353,00

SENTENÇA

Por SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes ID 36057691 p. 3, e retificação ID 39738958 p. 1. para que se cumpra e guarde o que ali se contém e declara, ficando, de ora em diante, EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea b do Código de Processo Civil.

Os valores referentes a RMI, deverão ser calculados administrativamente com os períodos mencionados no termo de acordo. Eventuais valores retroativos, serão calculados em sede de cumprimento de SENTENÇA.

Tendo em vista o teor da DECISÃO liminar concedida nos autos, considerando, ainda, a informação prestada pela parte, indicando a inércia da parte ré, em razão da Resolução PRES/INSS nº 691/2019, DETERMINA-SE QUE À PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DE RONDÔNIA, promova à implantação do benefício concedido ao autor, nos precisos moldes estabelecidos na DECISÃO. A intimação será via sistema.

No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, diante do teor da Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, declina-se as seguintes informações para a implantação do benefício:

Nome do Segurado: CARLOS ALBERTO RESENDE

Benefício Concedido/Data de Início do Benefício: auxílio-doença/ 01/02/2019

Número do Benefício: 6269632734.

Com o decurso do prazo, havendo ou não resposta, dê-se vista a parte contrária para manifestação, em igual prazo.

Após, conclusos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, 25 de junho de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7003395-04.2019.8.22.0008

Requerente: HILARIO KREITLOW

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimo a parte autora para, querendo, apresentar réplica (impugnação à contestação).

PRAZO: 15 dias úteis (se for ente público: 30 dias úteis)

Espigão do Oeste (RO), 25 de junho de 2020.

BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7001421-92.2020.8.22.0008

Requerente: JOSE MOSSOLIN MARTINS e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: NIVALDO PONATH JUNIOR - RO9328, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO4688

Advogados do(a) REQUERENTE: NIVALDO PONATH JUNIOR

- RO9328, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO4688

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

Intimação

Intimo a parte autora para, querendo, apresentar réplica (impugnação à contestação).

Espigão do Oeste (RO), 25 de junho de 2020.

WESLE ODISIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7000957-68.2020.8.22.0008

Requerente: ELIANA APARECIDA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA FEITOSA TEODORO - RO7002

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimo a parte autora para, querendo, apresentar réplica (impugnação à contestação).

PRAZO: 15 dias úteis (se for ente público: 30 dias úteis)

Espigão do Oeste (RO), 25 de junho de 2020.

BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7001260-87.2017.8.22.0008

Requerente: EDVALDO PEDRO ANDRIZ

Advogado do(a) AUTOR: SONIA APARECIDA SALVADOR - RO5621

Requerido(a): MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE

Intimação

Intimo a parte autora para informar se realizou a perícia, a qual estava designada para o dia 28/03/2020, na Policlínica Oswaldo Cruz, com o médico André Bessa, tendo em vista que, embora solicitado, o perito não encaminhou o laudo até a presente data.

Espigão do Oeste (RO), 25 de junho de 2020.

ARCEU MOREIRA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7001224-40.2020.8.22.0008

Requerente: CARMEN LUCIA ALVES

Advogados do(a) AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, WEVERTON DE SOUZA PIRES SANTOS - RO10792, FELIPE WENDT - RO0004590A

Requerido(a): MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE

Intimação

Intimo a parte autora para, querendo, apresentar réplica (impugnação à contestação).

PRAZO: 15 dias úteis (se for ente público: 30 dias úteis)

Espigão do Oeste (RO), 26 de junho de 2020.

WESLE ODISIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7001621-36.2019.8.22.0008

Requerente: AILTON PINHEIRO GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão

Certifico e dou fé que distribui o presente processo no TRF1 2º Grau, conforme informações abaixo:

Nº do processo no TRF1: 1014845-30.2020.4.01.9999

Gabinete do(a) Desembargador(a): GILDA SIGMARINGA SEIXAS Espigão do Oeste (RO), 25 de junho de 2020.

ARCEU MOREIRA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 0001841-37.2011.8.22.0008

Requerente: IVONE CHAGAS FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: WILLIAM RICARDO GRILLI GAMA - RO3638, BERNARDO SCHMIDT TEIXEIRA PENNA - MG91971

Requerido(a): ELIFRAN DA COSTA FARIAS e outros (2)

Advogado do(a) RÉU: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO - RO5339

Advogado do(a) RÉU: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO - RO5339

Advogado do(a) RÉU: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO - RO5339

Intimação

Intimo as partes para ciência/manifestação, tendo em vista o retorno dos autos do 2º grau.

Espigão do Oeste (RO), 26 de junho de 2020.

ARCEU MOREIRA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7000364-73.2019.8.22.0008

Requerente: VANDERLEI BINOW

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA - RO8527

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimo as partes para tomarem ciência do teor do(s) RPV's / Precatório(s) expedido(s). Devendo seu acompanhamento se dar através do Sistema E-PrecWeb.

RESUMO:

Valor parte: R\$ 7.006,67 (R\$ 6.805,10 + R\$ 201,57 de juros)

Honorários: R\$ 700,67

Preferência legal: não

RRA: 8 parcelas anteriores (total)

Espigão do Oeste-RO (RO), 26 de junho de 2020.

BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,
ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7001645-64.2019.8.22.0008

Requerente: ARNALDO KUHN

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS ALEXANDRE SILVA -
RO8694, LUZINETE PAGEL - RO4843Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL

Intimação

Intimo as partes para tomarem ciência do teor do(s) RPV's /
Precatório(s) expedido(s). Devendo seu acompanhamento se dar
através do Sistema E-PrecWeb.

RESUMO:

Data base: 03/2020

Valor parte: R\$ 13.700,03 (13.425,40 + 274,63)

Honorários: R\$ 1.292,66

Preferência legal: não

RRA: 8 parcelas anteriores (total)

Espigão do Oeste-RO (RO), 26 de junho de 2020.

BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,
ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.:
7000725-56.2020.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Espécies de Títulos de Crédito

REQUERENTE: MONZA TINTAS CACOAL LTDA, RUA
AMAZONAS 2413, RUA RIO GRANDE DO SUL 2618 CENTRO -
76974-970 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIAADVOGADOS DO REQUERENTE: IVAN DOUGLAS BAPTISTA
CARDOSO, OAB nº RS7320

PAMELLA LAYS BONASSA, OAB nº RO7772

REQUERIDO: JOSILENE COUTRIM DOS SANTOS, RUA
CURITIBA 2502, RUA RIO GRANDE DO SUL 2618 JARDIM DAS
PALMEIRAS - 76974-970 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.649,69

DESPACHO

1 – A previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95 veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência, ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas.

2 - O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando,

mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

3 – Assim sendo, determina-se a remessa dos autos ao CEJUSC, para a realização de audiência de conciliação, que se designa para o dia 23 de Junho de 2020 às 9 horas, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 009/2020, elaborado pelo Presidente do e a Corregedoria Geral de Justiça.

4 – Intimem-se as partes, por intermédio de seus advogados constituídos, se houver, ou via correios para estarem disponíveis na data e hora acima agendada.

Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:

5– O link da audiência será encaminhado pelo CEJUSC para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de responsabilidade destes a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

6 – Com a vinda das informações requisitadas, determino à CEJUSC/CONCILIADOR que adote as medidas necessárias para a realização da audiência, inclusive enviando o link correspondente às partes.

7– No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

8 – Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

9 – Advirta-se, desde logo, que não comparecendo o autor à audiência, será extinto o processo. Na ausência da parte requerida, por sua vez, será declarada a sua revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz.

10 – Restando infrutífera a conciliação, caberá ao réu oferecer contestação, em audiência, em até (dez) minutos), instruindo aos autos os documentos pertinentes, sob pena de revelia.

11 – Com a defesa, o autor deverá se manifestar, em igual prazo, inclusive sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

12 – Encerrado o tempo de manifestação do autor, o conciliador responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

13 – Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

14 – Ciência ao CEJUSC, as partes e respectivos advogados.

15- Não sendo constituído Advogado/Defensor, o Requerido deverá entrar em contato com celular de plantão da Comarca – 1ª Vara Genérica (69) 98471-8373, informando o número de celular para realização da audiência. Em sendo por meio de MANDADO a oficiala deverá certificar o número de celular da parte.

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos. Espigão do Oeste/RO, 14 de maio de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,
ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.:
7000908-32.2017.8.22.0008

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto:Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AC6557

RÉU: ALCIDES BENING, RUA AMAZONAS 3072 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: VALTER HENRIQUE GUNDLACH, OAB nº RO1374

Valor da causa:R\$ 14.850,13

DESPACHO

PROCEDA A MUDANÇA DE CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Segue consulta Bacenjud e Renajud, negativas.

No caso dos autos todas as tentativas de constrição de bens, que não foram poucas, restaram frustradas ou infrutíferas.

Portanto, resta evidente que a parte devedora não possui bens penhoráveis.

O novo CPC prevê a hipótese de suspensão da execução quando o executado não possua bens penhoráveis e ao contrário da lacuna verificada no código revogado, previu expressamente o prazo pelo qual a execução poderá ficar suspensa (um ano) – período em que a prescrição ficará suspensa.

De acordo com o novo CPC, findo tal período e não tendo sido localizados bens passíveis de penhora, o juiz ordenará o arquivamento dos autos, que poderão ser desarquivados para regular prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.

Ante o exposto, suspendo o processo pelo prazo de um ano, período em que a prescrição ficará suspensa, ou seja, até 30/06/2021.

Findo tal período INTIME-SE o Exequente para impulsionar o feito, indicando bens passíveis de penhora. Em sendo requerido diligência junto ao Bacenjud, Renajud deverá proceder o recolhimento das custas.

Após, venham os autos conclusos para arquivamento dos autos, que poderão ser desarquivados para regular prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis, isso até o advento da prescrição intercorrente.

Intime-se o executado para proceder o recolhimento das custas finais (id 35601632). Não vindo comprovação de pagamento, intime-se pessoalmente. Não sendo possível a intimação pessoal, intime-se por edital. Devidamente intimado, não vindo comprovação de pagamento, encaminhem-se ao protesto e inscreva o débito em dívida ativa.

Intime-se as partes por meio DJE.

Espigão do Oeste/RO, 26 de junho de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001759-66.2020.8.22.0008

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto:Intimação, Citação

DEPRECANTE: JOSE BATISTAS DOS SANTOS SUPERMERCADO - EPP, AV. DOS IMIGRANTES 1246 CTG - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO DEPRECANTE: MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE, OAB nº RO7875

MARIANA PILONETO FARIAS, OAB nº RO8945

DEPRECADO: MICHELI GONCALVES DE SOUZA, LINHA REI DAVI km 04, CHACARA N. SR APARECIDA ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 6.601,20

DESPACHO

Cumpra-se, o ato depreciado.

Após, feita as anotações de praxe, comunique o Juízo Deprecante e devolva-se com nossas homenagens.

IC.

Espigão do Oeste/RO, 26 de junho de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7000536-15.2019.8.22.0008

Requerente: JOCI DE OLIVEIRA BARCELLOS

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA

- RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimo as partes para tomarem ciência do teor do(s) RPV's / Precatório(s) expedido(s). Devendo seu acompanhamento se dar através do Sistema E-PrecWeb.

RESUMO:

Data base: 01/2020

Valor parte: R\$ 6.230,97 (6.100,28 + 130,69)

Honorários: R\$ 576,35

Preferência legal: não

RRA: 6 parcelas anteriores (total)

Espigão do Oeste-RO (RO), 26 de junho de 2020.

BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001165-52.2020.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Nota Promissória

EXEQUENTE: ZEZINA POSSIMONER MATOS - ME, RUA PARANÁ 2642 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA RITA COGO, OAB nº RO660

INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

EXECUTADOS: KAREN PEREIRA COSTA, RUA BAHIA 3008 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA,

ANGELA MARIA PEREIRA LIMA, RUA BAHIA 3008, POD SER ENC NA EMPRESA GLOBOAVES LIBERDADE - 76974-000 -

ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 544,88

SENTENÇA

Considerando a satisfação integral da obrigação, face o pagamento integral do débito, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, o processo, autorizando, em consequência, os necessário levantamentos (penhora se houver).

Determino que o exequente entregue os títulos que embasam o presente feito ao executado, independente de novo DESPACHO.

Independente de trânsito, após as anotações de praxe, archive-se.

SENTENÇA publicada e registrada nesta data.

Espigão do Oeste/RO, 26 de junho de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7004224-19.2018.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Ato / Negócio Jurídico

AUTOR: SP COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1770 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANA RITA COGO, OAB nº RO660

INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

RÉU: VALDIVINO ALVES PERES, LINHA 14 DE ABRIL, KM 50, ZONA RURAL S/N CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 942,11

DESPACHO

Procedi a consulta por meio eletrônico do Bacenjud restou infrutífera (segue anexa)

DEVERÁ O CARTÓRIO EXPEDIR MANDADO de penhora, avaliação e intimação.

Efetivada a penhora, proceda a avaliação dos bens lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).

INTIME-O desta (art.841, §1º e 2ºdo CPC), bem assim para, querendo, opor-se a penhora ou a execução, nos por meio de uma simples petição, no prazo de quinze (15) dias art. 525, §11º do CPC/2015, contados da comprovada ciência do fato ou da intimação do ato.

OBSERVAÇÃO: Recaindo a penhora sobre imóvel, em se tratando de pessoa física, proceda-se também a INTIMAÇÃO do/a cônjuge do mesmo/a, se for casado.

SIRVA-SE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA AR/ DE INTIMAÇÃO, observando o (s) endereço (s) declinado (s) na cópia da petição inicial em anexo.

Espigão do Oeste/RO, 26 de junho de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001947-30.2018.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Cheque

REQUERENTE: KLITZCKE E BORCHARDT LTDA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2895 CENRTO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JUCIMARO BISPO RODRIGUES, OAB nº RO4959

JUCELIA LIMA RUBIM, OAB nº RO7327

REQUERIDO: DANILO HENRIQUE DOS SANTOS, RUA GRAJAU 2982, OFICINA NIKIMA MOTOS VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 2.104,54

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Execução .

Instado a manifestar no feito para promover o andamento, não atendendo a determinação desse Juízo, quedando-se inerte

Em consequência, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do MÉRITO.

Sem custas.

SENTENÇA Publicada e Registrada nesta data.

Remeta-se ao arquivo, independente do trânsito.

Espigão do Oeste/RO, 26 de junho de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7004129-86.2018.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Ato / Negócio Jurídico

AUTOR: SP COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1770 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANA RITA COGO, OAB nº RO660

INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

RÉU: AILTON WOLFGRAMM, RUA ESPERANÇA 1916 CIDADE ALTA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 1.523,67

DESPACHO

Considerando ter sido positiva a apreensão de ativos financeiros pelo sistema eletrônico de valores em nome do(a) executado(a), via Bacenjud, em nome do executado no valor de R\$ 117,06, determino a intimação do mesmo para querendo impugnar a apreensão em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854 § 3 do NCPC.. Não tendo advogado nos autos, intime-se pessoalmente via Carta- AR (Art. 854 § 2).

Apresentada a impugnação, que deverá versar exclusivamente sobre os assuntos tratados no art. 854§ 3, venham conclusos para DECISÃO.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA AR DE INTIMAÇÃO.

Não sendo apresentada impugnação a apreensão, desde de já, CONVERTO o bloqueio em PENHORA, sem necessidade de termo (Art.854 § 5).

Intime-se o(a) executado(a) para apresentar impugnação à penhora no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Não tendo advogado nos autos, intime-se pessoalmente via Carta- AR (Art. 854 § 2).

Em caso de não apresentação de impugnação, levante-se o valor em favor do exequente, ficando o mesmo intimado para informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos e requerendo o que de direito em 5 dias, sob pena de extinção/ arquivamento.

Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para DECISÃO.

Intimem-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA AR DE INTIMAÇÃO.

Espigão do Oeste/RO, 26 de junho de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000685-74.2020.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Duplicata

EXEQUENTE: PRECISÃO RELOJOARIA E OTICA LTDA - EPP, RUA SURUÍ 2585 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERICK CORTES ALMEIDA, OAB nº RO7866

EXECUTADO: VILSON SCHWANZ, RUA JOSÉ BARRETO (RUA 02) 802 BELA VISTA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 528,34

SENTENÇA

Considerando que já foram tomadas todas as providências no intuito de localizar bens passíveis a penhora, porém, todas infrutíferas (MANDADO, bacenjud e renajud).

Deste modo, considerando a não localização de bens do (a) Executado (a), com fundamento no art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTO processo autorizando em consequência, os necessários levantamentos.

Havendo pedido de expedição de certidão de crédito e de dívida, desde de já defiro, todavia condiciono a entrega da certidão a apresentação dos títulos que instruíram a inicial no CEJUSC para ser carimbado nos termos do Enunciado do Fonaje 126.

Remeta-se ao arquivo, independente do trânsito.

Espigão do Oeste/RO, 26 de junho de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002371-43.2016.8.22.0008

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTES: ERMELINDA REISER DOS SANTOS, RUA VALE FORMOSO 2106 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, SEBASTIAO DOS SANTOS, RUA VALE FORMOSO 2106 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ANDREI DA SILVA MENDES, OAB nº RO6889

RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688

EXECUTADO: MARCELO ARAUJO DOS SANTOS, RUA RIO DE JANEIRO 2335 DESCONHECIDO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: SILVIO PINTO CALDEIRA JUNIOR, OAB nº RO3933, GRAZIANE MAKSUELEN MUSQUIM, OAB nº RO7771

Valor da causa:R\$ 5.901,23

DESPACHO

Considerando ter sido positiva a apreensão de ativos financeiros pelo sistema eletrônico de valores em nome do(a) executado(a), via Bacenjud, em nome do executado no valor de R\$ 2.481,50, determino a intimação do mesmo para querendo impugnar a apreensão em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854 § 3 do NCPA.. Não tendo advogado nos autos, intime-se pessoalmente via Carta- AR (Art. 854 § 2).

Apresentada a impugnação, que deverá versar exclusivamente sobre os assuntos tratados no art. 854§ 3, venham conclusos para DECISÃO.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA AR DE INTIMAÇÃO.

Não sendo apresentada impugnação a apreensão, desde de já, CONVERTO o bloqueio em PENHORA, sem necessidade de termo (Art.854 § 5).

Intime-se o(a) executado(a) para apresentar impugnação à penhora no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Não tendo advogado nos autos, intime-se pessoalmente via Carta- AR (Art. 854 § 2).

Em caso de não apresentação de impugnação, levante-se o valor em favor do exequente, ficando o mesmo intimado para informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos e requerendo o que de direito em 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para DECISÃO.

Intimem-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA AR DE INTIMAÇÃO.

Espigão do Oeste/RO, 26 de junho de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 0003995-57.2013.8.22.0008

Classe: Execução Fiscal

Assunto:Dívida Ativa

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 271, - DE 945 A 1355 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76801-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

EXECUTADO: FRANCISCO DAL SANTOS - ME, RUA SERGIPE, ESQ. C/CASCATEL, NÃO CONSTA DISTRITO DO PACARANA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 165.330,92

DESPACHO

Trata-se de execução fiscal.

Procedi pesquisa via sistema bacenjud e Renajud, ambas infrutíferas.

Indefiro a expedição de MANDADO de penhora, eis que o executado não fora localizado nos autos, sua citação fora efetuada via edital e não há indícios de que a medida trará algum resultado.

Assim, intime-se o exequente para manifestar acerca da prescrição do crédito.

I.C.

Espigão do Oeste/RO, 26 de junho de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001757-96.2020.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Comissão

EXEQUENTES: A L S DA SILVA INTERMEDIACOES - ME, AV CASTELO BRANCO 1065 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, ANTONIO LUIS SANTOS DA SILVA, AV. CASTELO BRANCO, N 1.065, SALA 10 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: OLENIRA DE SOUSA SANTIAGO, OAB nº RO2006

FLAVIO ELER MELOCRA, OAB nº RO10036

EXECUTADO: JOAO RICARDO DA PAIXAO, LINHA 15 KM 15 S/N, SÍTIO SÃO JORGE ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 16.208,04

DESPACHO

Em busca pela agilidade processual e redução da taxa de congestionamento, bem como em atenção aos princípios basilares de economia e celeridade processual e, sendo direito do credor a efetivação de arresto em bens do devedor, o qual será convertido em penhora, procedi a consulta por meio eletrônico do Bacenjud e Renajud, todavia, restaram infrutíferas (anexo). Assim, determino:

1. Cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de R\$ 16.208,04 (dezesesseis mil duzentos e oito reais e quatro centavos), contados da

data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.

2. Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).

3. Caso seja efetivada a penhora, voltem conclusos para designação de audiência de conciliação, nos termos do art.53,§1º da Lei 9.099/95.

4. Caso a penhora resulte negativa, o Oficial de Justiça intimará o executado para, querendo, opor embargos, no prazo de 15 dias, conforme art.915 do CPC, devendo garantir o Juízo, conforme preceitua o enunciado do FONAJE 117.

5. O executado poderá efetuar acordo com o credor, a fim de dar solução rápida ao feito, bem como, poderá, no prazo dos embargos (art.916, do CPC), mediante depósito de 30% do valor do débito, requerer o pagamento do valor restante em 06 parcelas mensais, com acréscimos legais.

VIAS DESTESERVIRÃO COMO MANDADO, CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO CARTA E CARTA PRECATÓRIA, observando o endereço declinado na cópia da petição inicial em anexo. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

Espigão do Oeste/RO, 26 de junho de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000701-62.2019.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Inadimplemento

AUTOR: LOANDA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - EPP, AV. SETE DE SETEMBRO 2728 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCIO DETTMANN, OAB nº RO7698

ERICK CORTES ALMEIDA, OAB nº RO7866

RÉU: MARIA LAUVERS VALKINIR, RUA GOIÁS 1666 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 959,39

DESPACHO

Intime-se o executado, via CARTA AR, acerca da penhora realizada via sistema Renajud.

Indefiro por ora o pedido de remoção do bem, pois, muito embora o ordenamento processual faculte ao credor requerer a remoção dos bens penhorados da guarda do devedor, este pleito deve ser devidamente justificado, de modo que, o simples argumento de que a dívida suplanta em muito o valor do débito, tão somente, não justifica a contento a necessidade da transferência do bem para a guarda do credor.

Realmente, a execução deve ser pautada pelo chamado Princípio da Menor Onerosidade, consubstanciado no art. 620 do Código de Processo Civil:

Art. 620. Quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor.

Esse princípio deve ser considerado ao se analisar os demais DISPOSITIVOS legais aplicáveis aos institutos referentes à execução.

De fato, o art. 666, § 1º, do referido diploma legal determina que o bem penhorado somente ficará na posse do executado com anuência do exequente. Porém, analisando o caso dos autos, vê-se que este, ao requerer a remoção do bem, não indicou os motivos pelo qual o fez.

Assim, a negativa de anuência do credor sem qualquer motivo justificador caracteriza-se como verdadeiro abuso de direito, uma vez que visa a retirar o bem da posse do legítimo proprietário.

Importante destacar que, mesmo que penhorado, o bem permanece na órbita patrimonial do devedor. Assim, a ele cabem alguns dos elementos da propriedade, in casu, o direito de usar, ainda que limitado.

Assim, tem-se como injustificada sua pretensão de ser nomeado depositário do veículo penhorado.

Nesse sentido a jurisprudência:

EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PENHORA - BEM NA POSSE DO EXECUTADO - REMOÇÃO - NOMEAÇÃO DO EXEQUENTE COMO DEPOSITÁRIO - POSSIBILIDADE - ART. 666, § 1º DO CPC - RECURSO PROVIDO. V.V. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. BEM PENHORADO. DEPOSITÁRIO. EXECUTADO. ANUÊNCIA DO CREDOR. - Diz o art. 666, § 1º, do CPC, que o bem penhorado somente ficará na posse do executado com a anuência do credor ou caso seja de difícil remoção. Porém, em razão do Princípio da Menor Onerosidade, a não anuência do credor deve ser justificada. - Não havendo justificativa do credor, deve o bem penhorado permanecer na posse do devedor até sua efetiva expropriação. (Des. Alexandre Santiago) (TJ-MG - AI: 10446060036832002 MG, Relator: Rogério Coutinho, Data de Julgamento: 25/06/2013, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/07/2013).

Desde já, defiro à adjudicação do bem penhorado nos autos pelo valor da avaliação, que deverá ser realizada pelo exequente e apresentada no prazo de 05 dias.

Assim, nos termos do art. 876, § 4º, I, do CPC determino o depósito do saldo remanescente no prazo de 05 dias, observando o valor da tabela FIPE.

Efetivado o depósito, entregue o auto ao adjudicante para as providências quanto ao recebimento do bem.

Intime-se o executado da adjudicação, para que querendo oferte impugnação a Adjudicação, no prazo de 05 dias, conforme Enunciado do FONAJE n. 81.

I.C.

Espigão do Oeste/RO, 26 de junho de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001097-73.2018.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Indenização por Dano Moral, Lei de Imprensa

REQUERENTE: IRENE MARA STRAPASSON, RUA MATO GROSSO 1780 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDERSON RODRIGO GOMES, OAB nº SC1869

REQUERIDOS: GOL LINHAS AEREAS S.A., PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO S/N, TER.AEREA PUBL ENTRE EIXOS 46-48 O-P SL GERENCIA B CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, decolar.com ltda, AVENIDA DOUTOR TIMÓTEO PENTEADO 1578, - ATÉ 2379/2380 VILA HULDA - 07094-000 - GUARULHOS - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: STEPHANYE RODRIGUES VAZ PEDROSO, OAB nº SP362569, FELIPE AVELLAR FANTINI, OAB nº SP333629, THIAGO XAVIER ALVES, OAB nº SP331632

Valor da causa:R\$ 17.388,48

DESPACHO

Vistos, etc...

Intime-se a parte (s) executada (s) para que tome conhecimento do presente cumprimento de SENTENÇA e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação que será na pessoa de seu advogado,

não havendo advogado constituído intime-se o executado pessoalmente, pague o valor da dívida atualizada R\$ 1.876,91 (mil oitocentos e setenta e seis reais e noventa e um centavos), sob pena de aplicação de multa de 10% (Art. 523, §1º do NCPC).

Caso deseje opor impugnação, a parte executada disporá do prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação, nos termos do art. 525 do NCPC.

Decorrido o prazo sem que haja o pagamento espontâneo, intime-se a parte credora para apresentar planilha atualizada, inclusa a multa, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de ser executado o valor da condenação.

Após, com ou sem a atualização, conclusos para realização de pesquisas Bacenjud e Renajud.

SERVE CÓPIA COMO MANDADO / CARTA DE INTIMAÇÃO.

Espigão do Oeste/RO, 26 de junho de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001997-22.2019.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: NILTON FRANCISCO DE ASSUNCAO, ESTRADA ALEXANDRE KM 08 sn, LINHA SÃO PAULO ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA ROCHA, OAB nº RO7007

MICHEL KAUAN DE ALCANTARA ROCHA, OAB nº RO9276

PAULA ROBERTA BORSATO, OAB nº RO5820

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON., INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 10.327,02

DESPACHO

Vistos, etc...

Intime-se a parte (s) executada (s) para que tome conhecimento do presente cumprimento de SENTENÇA e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação que será na pessoa de seu advogado, não havendo advogado constituído intime-se o executado pessoalmente, pague o valor da dívida atualizada R\$ 11.696,40 (onze mil seiscentos e noventa e seis reais e quarenta centavos), sob pena de aplicação de multa de 10% (Art. 523, §1º do NCPC).

Caso deseje opor impugnação, a parte executada disporá do prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação, nos termos do art. 525 do NCPC.

Decorrido o prazo sem que haja o pagamento espontâneo, intime-se a parte credora para apresentar planilha atualizada, inclusa a multa, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de ser executado o valor da condenação.

Após, com ou sem a atualização, conclusos para realização de pesquisas Bacenjud e Renajud.

SERVE CÓPIA COMO MANDADO / CARTA DE INTIMAÇÃO.

Espigão do Oeste/RO, 26 de junho de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000489-07.2020.8.22.0008

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR

DEPRECANTE: R.DOS SANTOS INDUSTRIA E COMERCIO DE SUPLEMENTO ANIMAL - ME, DAS COMUNICACOES 2797, - DE 2693/2694 A 3136/3137 TEIXEIRAO - 76965-580 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DEPRECANTE: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO9447

DEPRECADO: ROBSON LUIZ DA FONSECA, AC ESPIGÃO D'OESTE s/n, LINHA E KM 15.5 ZONA RURAL CENTRO - 76974-970 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 2.714,32

DESPACHO

Devolva-se com nossas homenagens.

I.C.

Espigão do Oeste/RO, 26 de junho de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7001237-44.2017.8.22.0008

Requerente: MARIA LUCIA DA SILVA SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403, CLAUDIA BINOW - RO7396

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimo as partes para tomarem ciência do teor do(s) RPV's / Precatório(s) expedido(s). Devendo seu acompanhamento se dar através do Sistema E-PrecWeb.

RESUMO:

Data base: 04/2018

Valor parte: R\$ 12.546,86 (12.176,36 + 370,50)

Honorários: R\$ 1.157,69

Preferência legal: não

RRA: 13 parcelas anteriores (total)

Espigão do Oeste-RO (RO), 26 de junho de 2020.

BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001314-19.2018.8.22.0008

Classe: Execução de Alimentos Infância e Juventude

Assunto: Alimentos

EXEQUENTE: M. L. D. S. M., RUA MARECHAL DEODORO 3822 CIDADE ALTA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SUELI BALBINOT DA SILVA, OAB nº RO6706

ANDERSON RODRIGO GOMES, OAB nº SC1869

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: R. H. D. S. M., RUA SEGIPE 2445, LAVADOR LAVACAR - - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MILTON RICARDO FERRETTO, OAB nº RS571, MARCIA FEITOSA TEODORO, OAB nº RO7002, ANA RITA COGO, OAB nº RO660, INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412, SILVIO PINTO CALDEIRA JUNIOR, OAB nº RO3933, GRAZIANE MAKSUELEN MUSQUIM, OAB nº RO7771

Valor da causa: R\$ 772,13

DESPACHO

1. Restou positiva a tentativa de bloqueio de veículo através do sistema RENAJUD. O veículo bloqueado e penhorado é um veículo HONDA/NXR150 BROS ESD, PLACA NCP 1101.

1.1 A avaliação do veículo deverá ser promovida pelo exequente via tabela Fipe, com juntada da avaliação, deve o Exequente informar o endereço a fim de localizar o veículo no prazo de 10 dias. Caso não venha aos autos a informação de localização do bem a penhora será liberada.

1.2. Após, o cumprimento da determinação supra, expeça-se MANDADO /carta precatória de intimação da penhora e avaliação ao executado, bem como do encargo de fiel depositário. Não sendo localizado o veículo penhorado via Renajud, no mesmo ato, deverá o Oficial de Justiça penhorar outros bens.

2. Com o resultado do MANDADO /carta precatória, intime-se o (a) Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se, informando se tem interesse na manutenção da penhora, devendo, em caso positivo, indicar a forma de expropriação da qual pretende se utilizar e em caso negativo, indicar outro bem passível de penhora.

2.1 Caso não seja indicado bens penhoráveis, na situação descrita no parágrafo acima, fica o exequente ciente da suspensão prevista no art. 921, III do CPC.

3. Ainda, Caso a Polícia Militar, em patrulhamento de rotina, logre localizar o veículo, fica autorizada desde já, sem necessidade de nova ordem, a realizar a remoção do mesmo, devendo entregá-lo no CIRETRAN. O Exequente deverá retirar o presente ofício em cartório, no prazo de 10 dias e protocolar junto aos órgãos - Polícia Militar e Ciretran.

Fica também autorizado a CIRETRAN, uma vez estando o veículo em seu poder e, inexistindo outras circunstâncias, a liberar o mesmo em favor da parte autora.

SERVE COMO OFÍCIO PARA CIRETRAN/POLÍCIA MILITAR.

Espigão do Oeste/RO, 26 de junho de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

1º Cartório

Proc.: 0000294-44.2020.8.22.0008

Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Requerente: Delegacia de Polícia Civil / EOE, Cintia Camila de Souza Lima

Requerido: Josuel de Sousa Cunha

Advogado: Manassés Gomes da Silva (OAB/CE 8823), Daniel Alves Oliveira (OAB/CE 41750)

DECISÃO:

DECISÃO JOSOEL DE SOUSA CUNHA, qualificado, através do advogado constituído, ingressou com pedido de concessão de Liberdade Provisória sem fiança, sob o argumento de que não há motivos que justifique a manutenção da segregação cautelar. Argumentou que o segregado possui trabalho e endereço fixos e possui conduta ética e moral inabalável, portanto, sem antecedentes criminais. Que os fatos não passaram de mera discussão conjugal e que o crime, em tese, cometido, é afiançável, e ainda, que o requerente não se furtará do distrito da culpa, bem como, não interferirá na instrução criminal. O Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido (fls.56/58). É a síntese necessária. Decido. O requerente teve sua prisão preventiva decretada pela suposta prática ilícita tipificada no artigo 24-A da Lei Federal 11.340/06, fundamentada para garantia da ordem pública e garantia de execução das medidas protetivas de urgência impostas e, em tese, não cumpridas, não obstante, constituiu advogado nos autos e por seu intermédio requereu a concessão de liberdade provisória. Destarte, o pedido do ora requerente não deve ser acolhido, tendo em vista que ainda subsistem os motivos que levaram a decretação de sua prisão cautelar, posto que, verifica-se que o infrator vem reiteradamente descumprindo as medidas protetivas fixadas, proferindo diversas ameaças contra a vítima. Ademais, tanto as disposições contidas nos artigos 312 e

313 do Código de Processo Penal foram observadas. A DECISÃO que decretou a prisão fundamentou-se na necessidade de ordem pública e garantia de execução das medidas protetivas, uma vez que o requerente solto representa séria ameaça a integridade física e psicológica da vítima e de seu filho pois, em liberdade, poderá voltar a atentar contra sua integridade psíquica ou mesmo perpetrar as ameaças de morte proferidas. Destaca-se que inciso III, do artigo 313 do Código de Processo Penal, autoriza a prisão preventiva quando o crime envolver violência doméstica, como no caso dos autos, vejamos: Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: (...) III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). Não bastasse isso, verifico que o requeente já obteve condenação neste juízo por crime de ameaça contra a vítima, inclusive pendia em seu desfavor MANDADO de prisão, o qual foi devidamente cumprido após a prisão neste feito e originou a execução de pena que tramita sob o n. 4000040-03.2020.8.22.0008 na 2ª Vara Genérica deste juízo, não havendo que se falar que o fato ocorrido trata-se apenas de uma discussão de casal. Desta forma, não há que se falar que o ora requerente possui conduta ética e moral inabalável, já que além de ter SENTENÇA condenatória transitada em julgado está respondendo mais duas ações penais neste juízo, quais sejam: 0000300-51.2020.8.22.0008 e 0000411-35.2020.8.22.0008, o que impõe a manutenção da custódia, pelo menos por ora, com base na possibilidade concreta de ofensa à vítima (e também o filho do casal, que também, em tese, sofreu ameaças), já que todos estes processos são contra a mesma ofendida, sua ex-companheira, e tiveram início no ano de 2018, com o primeiro pedido de medida protetiva (0000598-14.2018.8.22.0008). Neste ponto, verifico que os pressupostos autorizadores da manutenção da prisão preventiva do requerente ainda se mantêm. Sobre o tema colaciono o seguinte julgado: PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRISÃO PREVENTIVA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. CABIMENTO. RECURSO PROVIDO. 1. O descumprimento de medidas protetivas enseja a decretação da prisão preventiva nos termos do inciso III do artigo 313 do Código de Processo Penal, haja vista que ela tem nítido propósito de salvaguardar a integridade da vítima nos termos do referido permissivo legal. 2. A não observância de medida protetiva enseja a fundada possibilidade de reiteração delitiva, mormente nas hipóteses de violência doméstica contra a mulher, de maneira que a prisão como garantia da ordem pública se mostra justificada. 3. Recurso conhecido e provido. (Acórdão n. 1068281, Relatora Desª. MARIA IVATÔNIA, 2ª Turma Criminal, data de julgamento: 14/12/2017, publicado no DJe: 19/12/2017.) grifei HABEAS CORPUS. ART. 21 DA LCP, E ART 147, CAPUT DO CÓDIGO PENAL C/C O ART. 5º, CAPUT, INCISOS I E III, DA LEI 11.340/2006. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS - DECISÃO FUNDAMENTADA. ORDEM DENEGADA. A Lei 11.340/2006 objetiva coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, estabelecendo instrumentos hábeis à consecução da sua FINALIDADE, entre eles, a prisão preventiva. Demonstrado que o paciente descumpriu as medidas que o proibiam de se aproximar e de manter contato com as ofendidas, a decretação da prisão preventiva não configura constrangimento ilegal. (Acórdão 1076933, 07017595920188070000, Relator: ROMÃO C. OLIVEIRA, 1ª Turma Criminal, data de julgamento: 22/2/2018, publicado no PJe: 26/2/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) grifei Por outra banda, o Requerente não demonstrou a existência de fato novo que pudesse ensejar na revogação da prisão, o que é necessário, uma vez que a superveniência de fatos que façam desaparecer os pressupostos da custódia cautelar ocasiona conseqüentemente em sua revogação. Vejamos: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO DUPLAMENTE QUALIFICADO. HABEAS CORPUS PREVENTIVO. ALEGAÇÃO DE DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO

PREVENTIVA. CUSTÓDIA JUSTIFICADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RÉU FORAGIDO. INEXISTÊNCIA DE FATOS NOVOS QUE AUTORIZEM A REVOGAÇÃO DA CONSTRIÇÃO CAUTELAR DO PACIENTE. ORDEM DENEGADA POR MAIORIA DE VOTOS. 1.Não há que se falar em constrangimento ilegal quando a DECISÃO que decretou a prisão preventiva encontra-se justificada na garantia da ordem pública; 2.A fuga do réu do distrito da culpa revela-se como motivo suficiente para a manutenção da prisão provisória; 3.Inexiste fato novo que autorize a revogação da prisão preventiva do paciente; 4.Ordem denegada, por maioria de votos. HC 206556 PE 00183949020098170810Assim, seguindo entendimento do Egrégio STJ, tenho que a reiteração criminosa vilipêndia e maltrata a ordem pública, justificando e exigindo a prisão de quem assim se comporta. De não menos importância é a necessidade de impor medidas que garanta o cumprimento das medidas protetivas de urgência impostas. Posto isso, para assegurar a ordem pública e a garantia de execução das medidas protetivas de urgência, com fulcro nos art. 312 e 313, III do Código de Processo Penal, INDEFIRO o pedido de CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA formulada pela defesa em favor de JOSOEL DE SOUZA CUNHA.Extrai-se cópia desta DECISÃO e junte-se nos autos principais.Cientifique-se o MP.Intime-se a defesa. Nada mais pendente, arquivem-se os autos.Espigão D'oeste, 25 de junho de 2020Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 25 de junho de 2020.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

2º CARTÓRIO

2º Cartório

Proc.: 0000545-96.2019.8.22.0008

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Tone Suruí

Advogado:Frank Andrade da Silva (RO 8.878)

Fica o réu por meio de seu advogado intimado para no prazo de 5 dias apresentar alegações finais.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002013-10.2018.8.22.0008

Inadimplemento

Monitória

AUTOR: COMERCIAL DE PETROLEO LARANJENSE LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCIO DETTMANN, OAB nº RO7698, ERICK CORTES ALMEIDA, OAB nº RO7866

RÉU: GUAVA MANUTENCAO E SERVICOS LTDA - ME

ADVOGADO DO RÉU: AMIM ISSA KALLOUF NETO, OAB nº GO39049

DESPACHO

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.

RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL.

Defere-se o requerimento da parte exequente para intimar a parte devedora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios sucumbenciais

relativos à fase de cumprimento de SENTENÇA, que ora se fixa em 10% (dez por cento).

Decorrido o prazo, e não tendo sido satisfeita a obrigação, a saber, R\$ 6.604,81, venham os autos conclusos para prosseguimento e demais deliberações, quando se observará, inclusive, a ordem preferencial disposta no art. 835 do NCPC.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização: RÉU: GUAVA MANUTENCAO E SERVICOS LTDA - ME, RUA LONGITUDINAL Quadra Lote 09 SETOR LESTE VILA NOVA - 74633-300 - GOIÂNIA - GOIÁS

Para tanto, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003501-63.2019.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARLENE DE ALMEIDA

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, sugerir os pontos controvertidos da lide e especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão.

Nesta mesma ocasião, havendo necessidade de produção de prova testemunhal, determino, desde já, que as partes apresentem seus respectivos róis de testemunhas, observando-se o disposto no art. 357, §§ 4º, 5º, 6º e 7º do NCPC, cumprindo-lhes indicar, na oportunidade, quais de suas testemunhas comparecerão em audiência independentemente de intimação, quais outras serão intimadas pelo próprio advogado, na forma do art. 455 do NCPC, e, por fim, aquelas testemunhas cujas intimações, imprescindivelmente, devem ser efetuadas por MANDADO e oficial de justiça, desde logo justificando tal necessidade, sob pena de indeferimento.

Após, tornem-se os autos conclusos para saneamento.

Caso ambas as partes, ou todas elas, requeiram o julgamento antecipado da lide, afirmando desde logo a inexistência de provas outras a produzir, sejam os autos conclusos para o julgamento do processo no estado em que se encontra.

Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001037-66.2019.8.22.0008

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: VALQUIRIA DA SILVA REIS

ADVOGADO DO REQUERENTE: FRANK ANDRADE DA SILVA,

OAB nº RO8878

REQUERIDO: RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.

ADVOGADO DO REQUERIDO: LUCIANO DA SILVA BURATTO, OAB nº SP179235

SENTENÇA

Cuida-se de AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, proposta por VALQUIRIA DA SILVA REIS em desfavor de RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS S.A., todos já qualificados, em que as partes celebraram composição amigável, ID: 39589896, e a submeteram à homologação judicial, cuja consequência é a extinção do feito.

Do acordo se lê quitação em caso de pagamento, e a intenção de ostentar título executivo autônomo.

Presentes os requisitos legais, HOMOLOGA-SE, por SENTENÇA, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Por conseguinte, EXTINGUE-SE O PROCESSO com resolução do MÉRITO, na forma do art. 487, inc. III, alínea b, do CPC.

Sem custas remanescentes, por força de lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Transitado e julgado nesta data, diante da anuência das partes.

Nada pendente, arquivem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 0000318-48.2015.8.22.0008

Usucapião Especial (Constitucional)

Usucapião

AUTOR: SIVALDO FRUTUOSO AMORIM

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

RÉUS: FRANCISCO GOMES, IRANI RODRIGUES DA SILVA, SOLIDADE GOMES FERREIRA JESUS, VALDIVINO GOMES DOS SANTOS, GEANA PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO DOS RÉUS: SONIA APARECIDA SALVADOR, OAB nº RO5621

DESPACHO

Em atenção às disposições do ATO CONJUNTO N. 009/2020-PR-CGJ, publicado no DJe nº 076, de 24/04/2020, visando a prevenção ao contágio pelo Covid-19 no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, ficam suspensas as realizações de audiências de instrução neste Juízo por 60 (sessenta) dias e/ou até que as circunstâncias recomendem o retorno normal dos trabalhos.

As demais determinações anteriores no processo ficam inalteradas.

Após, renove-se a CONCLUSÃO para deliberações outras.

Intimem-se as partes.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000446-41.2018.8.22.0008

Enriquecimento sem Causa

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: CARLOS VENANCIO PEREIRA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JUCELIA LIMA RUBIM, OAB nº RO7327, JUCIMARO BISPO RODRIGUES, OAB nº RO4959

EXECUTADO: OI MOVEL S.A.

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

DESPACHO

Considerando o teor da certidão, intime-se pessoalmente a parte exequente a impulsionar o feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento, nos termos do art. 485, §1º, do NCPC.

Advirta-se a parte, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

Com o decurso do prazo, havendo ou não manifestação, o que deverá ser certificado, retornem-me conclusos.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/ CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO, a ser cumprido na Estrada do Calcário km 45, zona rural desta cidade de Espigão do Oeste – RO Autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e seus respectivos parágrafos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7000413-95.2020.8.22.0003

Cheque

Execução de Título Judicial

26/06/2020

EXEQUENTE: DECORE- DECORACAO DE AMBIENTES LTDA. - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JAMILLY ZORTEA ASSIS VIZILATO, OAB nº RO9300

EXECUTADO: WAGNER DE VASCONCELOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Em conformidade ao teor da RESOLUÇÃO 008/2013-PR, que criou os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, HOMOLOGO, nesta oportunidade, os termos da SENTENÇA consignado em ata de audiência, conforme abaixo se lê:

“SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo, mediante resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, “b” do Código de Processo Civil. Homologo a desistência do prazo recursal. SENTENÇA publicada em audiência. Registre-se. Saem os presentes intimados. Após praticados todos os atos, e procedidas as baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos”.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000793-40.2019.8.22.0008

Salário-Maternidade (Art. 71/73), Concessão

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANGELA LAUVERS SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Em atenção às disposições do ATO CONJUNTO N. 009/2020-PR-CGJ, publicado no DJe nº 076, de 24/04/2020, visando a prevenção ao contágio pelo Covid-19 no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, ficam suspensas as realizações de audiências de instrução neste Juízo por 40 (quarenta) dias, ou seja, até o dia 05/08/2020, e/ou até que as circunstâncias recomendem o retorno normal dos trabalhos.

As demais determinações anteriores no processo ficam inalteradas.

Após, com o decurso do prazo de suspensão, renove-se a CONCLUSÃO para análise da pertinência quanto à audiência já designada.

Intimem-se as partes.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003923-38.2019.8.22.0008

Rural (Art. 48/51), Liminar

Procedimento Comum Cível

AUTOR: VITORINO HAPKE

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, sugerir os pontos controvertidos da lide e especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão.

Nesta mesma ocasião, havendo necessidade de produção de prova testemunhal, determino, desde já, que as partes apresentem seus respectivos róis de testemunhas, observando-se o disposto no art. 357, §§ 4º, 5º, 6º e 7º do NCPC, cumprindo-lhes indicar, na oportunidade, quais de suas testemunhas comparecerão em audiência independentemente de intimação, quais outras serão intimadas pelo próprio advogado, na forma do art. 455 do NCPC, e, por fim, aquelas testemunhas cujas intimações, imprescindivelmente, devem ser efetuadas por MANDADO e oficial de justiça, desde logo justificando tal necessidade, sob pena de indeferimento.

Após, tornem-se os autos conclusos para saneamento.

Caso ambas as partes, ou todas elas, requeiram o julgamento antecipado da lide, afirmando desde logo a inexistência de provas outras a produzir, sejam os autos conclusos para o julgamento do processo no estado em que se encontra.

Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000837-25.2020.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Auxílio-Doença Acidentário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária
Procedimento Comum Cível

AUTOR: PEDRO ADRIANO DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA FEITOSA TEODORO, OAB nº RO7002

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Tendo em vista o teor da DECISÃO liminar concedida nos autos, considerando, ainda, a informação prestada pela parte, indicando a inércia da parte ré, e ao Ofício nº 211/2019 encaminhado pelo Gerente da APSDJPTV, Neder Ferreira da Silva, em razão da Resolução PRES/INSS nº 691/2019, DETERMINA-SE QUE SE OFICIE DIRETAMENTE À PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DE RONDÔNIA, para que proceda à implantação do benefício concedido ao autor, nos precisos moldes estabelecidos na DECISÃO /SENTENÇA.

SERVE CÓPIA COMO OFÍCIO - a ser remetido via sistema - À:

Nome: Procuradoria Federal no Estado de Rondônia, Porto Velho/RO

Endereço: Av. Nações Unidas, nº 271, Bairro Nossa Senhora das Graças, comarca de Porto Velho /RO – CEP: 76804-110.

No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, diante do teor da Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, declina-se as seguintes informações para a implantação do benefício:

Nome do Segurado: PEDRO ADRIANO DOS SANTOS.

Benefício Concedido/Data de Início do Benefício: AUXÍLIO-DOENÇA.

Número do Benefício: 630.028.676-6.

Instrua-se a presente com cópia da DECISÃO liminar.

Requisite-se envio de comprovante em até 10 dias, sob pena de incorrer em multa diária por descumprimento, já fixada em DECISÃO liminar (ID: 37762465).

Com o decurso do prazo, havendo ou não resposta, dê-se vista a parte contrária para manifestação, em igual prazo.

Após, conclusos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001416-41.2018.8.22.0008

Inadimplemento

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: LOANDA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ERICK CORTES ALMEIDA, OAB nº RO7866, MARCIO DETTMANN, OAB nº RO7698

EXECUTADO: ANGELICA DE ABREU

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando a localização da motocicleta via Renajud, cumpra-se integralmente o DESPACHO de ID: 34407454.

Defere-se a penhora do bem indicado no ID: 39609110.

Ressalta-se que a executada poderá ser localizada através do telefone 9 9262-7862.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7004288-29.2018.8.22.0008

Nota Promissória

Execução de Título Extrajudicial

R\$ 329,55

EXEQUENTE: JANAINA BISCOLA DE MELO DOS SANTOS
 ADVOGADOS DO EXEQUENTE: INES DA CONSOLACAO COGO,
 OAB nº RO3412, ANA RITA COGO, OAB nº RO660
 EXECUTADO: DAIANE FONSECA MOTA
 EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defere-se a adjudicação dos bens penhorados, pelo valor da avaliação - condicionado ao recolhimento de eventual remanescente pela adjudicante -, intimando-se a parte executada para, querendo, oferecer embargos no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 876 do CPC).

Lavre-se auto de adjudicação com observância do art. 877 do NCPC.

Cumpridas as formalidades da lavratura do auto de adjudicação, expeça ordem de entrega do bem, que deverá ser entregue ao representante legal dos exequentes.

Após, intime-se o exequente para cálculo da dívida em execução, atualizando-o e deduzindo-o do valor da adjudicação.

Pratique-se o necessário.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7003755-07.2017.8.22.0008

Direito de Imagem, DIREITO DO CONSUMIDOR, Cobrança indevida de ligações

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: CFR PROJETOS EIRELI - ME

ADVOGADO DO REQUERENTE: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO, OAB nº RO5339

REQUERIDO: Oi S/A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240

DECISÃO

Por ser tempestivo o recurso inominado manejado, conforme certidão nos autos, recebe-se-o em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 43 da Lei nº 9.099/95.

Intime-se a parte recorrida a apresentar suas contrarrazões, no prazo legal de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à E. Turma Recursal, com as homenagens deste Juízo.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7002196-44.2019.8.22.0008

Cheque

Procedimento Comum Cível

R\$ 2.622,00

AUTOR: SP COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

ADVOGADOS DO AUTOR: ANA RITA COGO, OAB nº RO660, INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

RÉU: MARIBEL SANTANA BARROS

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

I. RELATÓRIO.

AUTOR: SP COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME propôs ação de cobrança em desfavor de RÉU: MARIBEL SANTANA BARROS, ambos já qualificados, alegando, em síntese, ser credora do réu na quantia de R\$ 2.622,00, oriunda de venda de produtos de sua atividade.

Requer seja a requerida condenada ao pagamento do valor supracitado, bem como ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência.

Juntou mandato e documentos.

Citada, a requerida deixou de apresentar contestação, conforme certidão posta nos autos.

É o relatório. DECIDE-SE.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação de cobrança. O processo comporta julgamento

antecipado da lide conforme preceitua o art. 355, II do Novo Código de Processo Civil, eis que a contumácia da parte ré traz-lhe a revelia, tal com ora decretada e reconhecida por este juízo, com a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial.

Não há preliminares ou questões prejudiciais a serem abordadas; passa-se a analisar o MÉRITO, que denuncia que o pedido é procedente.

Não contestando nenhum dos pedidos trazidos na inicial, a parte ré deve arcar com o ônus da revelia, qual seja, a presunção de veracidade dos fatos narrados pela autora, acerca da efetiva existência da negociação notificada na inicial e da sua responsabilidade sobre a correspondente dívida, ora cobrada por ausência de pagamento tempestivo, nos termos do art. 344 do Novo Código de Processo Civil.

De outro lado, os documentos carreados aos autos, ID: 28972060, corroboram as assertivas trazidas na inicial, acerca da obrigação pecuniária assumida pela parte ré citada, oriunda de aquisição de produtos comercializados pela requerente.

Assim, torna-se incontroversa a existência do débito indicado pela parte autora, tendo a parte ré como devedora, o que traz a procedência do pedido, CONCLUSÃO esta ainda corroborada pelos diversos documentos assinados pela parte requerida e que figuram dos autos comprovando as compras por eles realizadas.

III. DISPOSITIVO.

Em face do quanto exposto, JULGA-SE PROCEDENTE o pedido inicial desta ação de cobrança proposta por AUTOR: SP COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME em face de RÉU: MARIBEL SANTANA BARROS, para condenar a parte ré a pagar à autora o valor de R\$ 2.622,00, com incidência de correção monetária a partir das datas dos vencimentos das obrigações, segundo índice do TJ/RO (OTN/ BTN/TR/INPC, segundo as suas respectivas datas de incidência), e juros moratórios simples de 1% a.m. (um por cento ao mês) a partir da data do vencimento da obrigação (CCB, arts. 397, caput, e 406 c/c CTN, art.161, §1º).

Condena-se a parte ré, ainda, ao pagamento das custas processuais, e de honorários advocatícios de sucumbência, estes fixados em 20% (vinte) sobre o valor da causa, dado o grau de zelo do profissional e o tempo decorrido na solução da demanda, com fulcro no § 2º, do art. 85 do NCPC.

Assim resolve-se o processo COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no art. 487, inc. I, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, a requerida deverá efetuar o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento). Decorrido o prazo, pleiteie a parte autora o que entender de direito, sob pena de arquivamento, o que desde já se determina, em caso de inércia.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 0045570-55.2007.8.22.0008

Cédula de Crédito Rural

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

EXECUTADO: JOSE LAZARO MILAGRE

ADVOGADO DO EXECUTADO: CARLA REGINA SCHONS, OAB nº RO3900

DESPACHO

Intime-se a parte exequente a impulsionar o feito, requerendo o que entender cabível, esclarecendo qual diligência pretende ter efetivada nos autos, inclusive no que diz respeito ao imóvel penhorado, tudo

no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento. Com o decurso do prazo, havendo ou não manifestação, o que deverá ser certificado, retornem os autos conclusos. Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se. Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7011142-08.2019.8.22.0007
Causas Supervenientes à SENTENÇA
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VANILSE INES FERRES, OAB nº RO8851
EXECUTADO: NATAL SURUI
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Diante do teor da certidão da Oficiala de Justiça, defere-se o requerimento de ID 39695033.
Renove-se a tentativa de intimação, devendo ser observado o art. 275, §2º do CPC.
Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se. Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001156-95.2017.8.22.0008
Obrigação de Fazer / Não Fazer
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: LARISSA MELHORANCA DOS SANTOS
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688, ANDREI DA SILVA MENDES, OAB nº RO6889
EXECUTADO: ELESSANDRO CORREA DA SILVA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Defere-se o requerimento de ID: 39322997.
Exclua-se o advogado Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa e inclua-se o advogado Gabriel dos Santos Regly.
Cumpra-se o DESPACHO anterior.
Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se. Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001930-91.2018.8.22.0008
Adimplemento e Extinção
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: ARAUJO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA - ME
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ERICA DE LIMA ARRUDA, OAB nº RO8092, SIDINEI GONCALVES PEREIRA, OAB nº RO8093
EXECUTADO: IGREJA MUNDIAL DO PODER DE DEUS
ADVOGADO DO EXECUTADO: NELSON PEREIRA DA SILVA,

OAB nº RO4283
DESPACHO
Abra-se vista as partes para manifestação, querendo, no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão, desde logo, advertindo-as de que eventual inércia será vista como concordância tácita acerca dos valores.
Na sequência, havendo ou não manifestação, o que deverá ser certificado, venham os autos conclusos.
Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se. Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito
7000460-88.2019.8.22.0008
Rural (Art. 48/51)
Procedimento Comum Cível
AUTOR: JOSE CARLOS DE QUEIROZ
ADVOGADOS DO AUTOR: SILVIO PINTO CALDEIRA JUNIOR, OAB nº RO3933, GRAZIANE MAKSUELEN MUSQUIM, OAB nº RO7771
RÉU: I. - I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
I – RELATÓRIO.
JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ, qualificado na inicial, ajuizou ação previdenciária em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, alegando, em síntese, que em 01/12/2017 protocolou requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por idade para segurado especial rural, atendidos os requisitos legais, pois contava 61 anos de idade. Sustenta que, apesar de sempre ter exercido o trabalho rurícola, a autarquia negou-lhe o benefício sob a alegação de ausência do período de carência legal e pelo fato de constar uma empresa aberta em seu nome.
Tece comentários doutrinários a respeito do seu direito. Juntos mandato e documentos, postulando a concessão da tutela de urgência e do benefício da gratuidade judiciária.
Tutela de urgência indeferida no ID: 24879028, ocasião em que deferiu-se a gratuidade judiciária.
Citado, o requerido apresentou contestação no ID: 26338341, alegando não comprovado do exercício da atividade rural pelo período necessário, pleiteando a improcedência do pedido. Impugnação ofertada no ID: 28595579.
DECISÃO designando audiência de instrução e julgamento no ID: 31450879, a qual foi realizada no ID: 33024791, ocasião em que foram colhidos os depoimentos do autor e duas testemunhas.
Alegações finais remissivas ofertadas pela parte autora, tendo precluído o respectivo prazo para a autarquia previdenciária.
DECISÃO convertendo o julgamento em diligência no ID: 33875663, determinando a expedição de ofícios a JUCER e a Receita Federal para mais esclarecimentos acerca da empresa existente em nome do autor, cujas respostas foram instruídas no ID: 36091498 e ss.. As partes manifestaram-se nos IDs: 36690691/37376841.
Alegações finais pelo autor no ID: 38174574 e pelo réu no ID: 39005313.
É o relatório. DECIDE-SE.
II – FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação previdenciária ajuizada por JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria por idade para segurado especial rural.
Não há preliminares a serem apreciadas; passa-se ao MÉRITO, doravante.
Pois bem. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que completar 65 anos de idade, se homem, ou 60, se mulher, reduzidos esses limites para 60 e 55 anos de idade, para os trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres.
Sobre a redução do limite de idade para os trabalhadores rurais, destaca-se que: “A redução de cinco anos para os trabalhadores

rurais abrange todas as categorias de segurados, bastando, para isso, exercer atividade tipicamente rural. Desta forma, estão incluídos os empregados rurais, avulsos rurais, contribuintes individuais rurais e o garimpeiro” (IVAN KERTZMAN, in Curso Prático de Direito Previdenciário, 2ª edição, pg. 285, editora Podivm).

Na aposentadoria por idade, “a carência para concessão deste benefício é de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. A comprovação do efetivo exercício de atividade rural para fins de redução da idade exigida será feita em relação aos meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, durante período igual ao da carência exigida” (IVAN KERTZMAN, in Curso Prático de Direito Previdenciário, 2ª edição, pg. 285, editora Podivm). É dizer: “a carência para os segurados especiais é substituída pela comprovação do exercício de atividade rural por período igual ao número de meses correspondente à carência do benefício requerido” (IVAN KERTZMAN, in Curso Prático de Direito Previdenciário, 2ª edição, pg. 285, editora Podivm).

No caso em exame, a qualidade de segurada especial rural da parte autora não fora reconhecida pelo INSS, ao argumento de “não ter sido comprovado o efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua no período correspondente à carência do benefício imediatamente anterior ao requerimento ou a data em que implementou a idade exigida necessária”, conforme se observa no ID: 24739387.

Nesse mesmo sentido, em sede de contestação, ID: 26338341, o requerido aduz que a parte autora não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício. Alega, ainda, em suma, que o autor possui empresa cadastrada em seu nome, além de possuir inscrição como produtor rural, na criação de frangos para corte, o que descaracteriza o exercício de atividade rural em regime de economia familiar.

Com efeito, no caso presente, a qualidade de segurada e a carência mínima exigida para concessão do benefício postulado não restaram devidamente comprovadas nos autos, a teor do art. 48 da Lei nº 8.213/91.

O autor e suas testemunhas, ouvidos em juízo, conforme mídia audiovisual de ID: 33024791, disseram:

“[...] tenho 62 anos de idade; trabalhei e residi na zona rural, no local onde ainda estou, durante uns 20 anos; como produtor rural já tem uns 20 anos; depois trabalhei um tempo como empregado na rua, mas daí comprei essa chácara, já tem uns 20 anos e desde então passei a exercer a profissão de produtor rural; antes eu tinha duas casas na cidade; depois vendi para comprar essa chácara; na época eu trabalhava na Ave Norte; depois passei a morar na chácara e lá comecei a produzir frango; sou produtor rural; moro com a minha família; sempre mexi com produção de frango; hoje em dia tem em média 24 mil frangos; eu crio o frango em parceria com a Globo Aves; sempre fui criador de frango; a minha renda mensal é de aproximadamente uns 3 mil reais, tirando as despesas gerais; quando eu trabalhei na Ave Norte, eles usaram o meu nome para abrir uma empresa, já que eles estavam com um problema no nome; eles abriram essa empresa para poder registrar os funcionários; depois disso eles pararam as atividades e eu sai, foi quando passei a exercer essa atividade e comprei essa chácara; passei a criar frango para a Ave Norte; sempre trabalhei dessa forma, na criação de frangos, em parceria com a empresa; essa firma no meu nome foi cancelada; eu não tinha essa atividade; [...]” José Carlos de Queiroz

“[...] conheço o José há uns 20 anos; ele residia na chácara; eu tenho comércio e ele sempre comprou muda de plantas para o sítio; ele produz frango; não sei quem o auxilia na criação dos frangos; ele cria também peixe, porco e frango; ele mexe com isso já tem bastante tempo, desde que eu o conheço; [...]” Daniel do Prado

“[...] conheço o José há uns 26/27 anos; ele morava no Bairro Vista Alegre; ele mexia com construção; depois mudou para chácara e começou a produzir frango; isso tem uns 18/20 anos; lá tem um aviário, peixe e frutas; não sei dizer se ele tem empregados;

imagino que ele venda os frangos para a Globo Aves, porque é a empresa que tem na região; já fui na propriedade dele para vender meus produtos; fui atendido por ele mesmo; não sei dizer se ele tem funcionários; [...]” Valdeci Aparecido Lara

Os documentos instruídos a inicial, inclusive, confirmam ser o autor criador de frango, conforme notas fiscais de ID: 24739358 e ss., as quais apontam a comercialização de número elevado de frango para corte, entre 2.923 a 6.024.

Em que pese os documentos demonstrarem o exercício de atividade rural pela requerente, não logrou ela comprovar o exercício de atividade rural em regime de economia familiar, como pequeno produtor.

Em verdade, a prova oral produzida, especialmente depoimento da requerente, dá conta de que a parte autora não exercia atividade em específico regime de economia familiar, nem tinha, na atividade rural, sua principal fonte de subsistência própria familiar, já que a prova colacionada dá conta de que ser o autor, na verdade, proprietário de um aviário e dele ser a principal fonte de sustento da sua família da autora.

Ademais, releva pontuar que existe nos autos notícia de que a parte autora exerceu, também, trabalho urbano, mediante vínculo junto a AVENORTE (ID: 24739352 e ss.), além de empresa aberta em seu nome, o que, de forma conjunta, se revela suficiente a elidir a CONCLUSÃO de que a parte requerente seria segurada especial rural da autarquia requerida.

A prova dos autos dá conta que a atividade exercida pelo autor descaracteriza o regime familiar invocado na inicial.

Acentue-se que para a caracterização necessário se faz a demonstração do efetivo desempenho do trabalho campesino por todos os membros da família, em mútua dependência e colaboração (a fim de garantir a subsistência e o desenvolvimento socioeconômico do próprio grupo), ainda que contando, para tanto, com o auxílio eventual de terceiros.

O propósito da lei é, assim, amparar o trabalhador que tem a atividade rural, desenvolvida em pequenas propriedades, como o único meio de sustento próprio e de sua família, mesmo que não resida no imóvel (inc. VII supra).

A delimitação exata da situação real do autor, para fins de concessão do benefício pretendido – que, na forma da lei, durante interregno certo de tempo, pode ser reivindicado independentemente do recolhimento de contribuição (art. 143 do PBPS) - faz-se, assim, imperiosa, a fim de se obstar a proteção indevida de empresários ou empresas rurais, que tem, na atividade campesina, mero meio de obtenção de lucro.

Tais fatos, alicerçados à prova documental, comprovam que o caso em comento versa sobre atividade rurícola exercida de forma organizada por produtor rural pessoa física.

Com efeito, cabe ao produtor rural (“pessoa física – arrendatário, parceiro, meeiro ou fazendário –, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos) efetuar, por conta própria, o recolhimento das contribuições previdenciárias decorrentes do exercício de sua atividade.

Os trabalhadores rurais classificados como contribuintes individuais, como o produtor rural que não se enquadre como segurado especial, bem como os prestadores de serviços sem vínculo empregatício, devem comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias para o gozo de benefícios previdenciários, o que não ocorreu no caso em tela, haja vista que a parte autora não efetuou o recolhimento de contribuições previdenciárias.

De resto, demonstrado nos autos, mediante prova documental e testemunhal, ser o autor criador de frango de corte, o que descaracteriza o regime familiar de exploração agrícola, conforme demonstra o julgado a seguir transcrito:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL NÃO COMPROVADA. INSTITUIDOR DA PENSÃO PECUARISTA. MÉDIA PROPRIEDADE. RECURSO PROVIDO. 1. “Não é aplicável o disposto no § 2º do art. 475 do

CPC quando a SENTENÇA é ilíquida ou não está fundada em súmula deste Tribunal ou jurisprudência do plenário do STF ou de Tribunal Superior, observando-se em tais casos a necessidade de reexame em remessa oficial” (AC 0040132-60.2015.4.01.9199 / RO, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.491 de 23/09/2015). 2. O instituidor da pensão jamais poderia ser considerado como segurado especial. 3. Trata-se de criador de gado, cujo rebanho, no ano de 2006, chegou a 527 cabeças. 4. Mesmo considerada circunstância de que o instituidor da pensão faleceu antes da inclusão na legislação do parâmetro referente ao tamanho da terra, não se pode deixar de considerar que o fato de ser proprietário de terra acima de 4 módulos fiscais, somado à quantidade de gado e o razoável volume de faturas de compra e venda de produtos rurais juntados aos autos, põe em xeque a tese de que se trata de segurado especial. 5. Os benefícios a que fazem jus os segurados especiais tem natureza mais assistencial do que previdenciária propriamente dita - que é, via de regra, contributiva -, e tem por FINALIDADE proteger o lavrador hipossuficiente, que não teria condições por si só de ingressar no sistema, hipótese que não se amolda ao caso em tela. 6. Apelação e reexame necessário providos para reconhecer a improcedência da demanda, invertidos os ônus sucumbenciais. (TRF-1 - AC: 00090314420114019199 0009031-44.2011.4.01.9199, Relator: JUÍZA FEDERAL RAQUEL SOARES CHIARELLI, Data de Julgamento: 14/10/2015, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 28/10/2015 e-DJF1 P. 737).

Certo é, pois, que a requerente e respectiva família não mantinham subsistência mediante atividade rural em economia familiar, já que, ostentando patrimônio e vínculos privados outros, incompatíveis com renda exclusiva de ruralista, não lograram comprovar que era segurado especial da autarquia ré. As testemunhas ouvidas em juízo sequer proporcionam outra CONCLUSÃO, nem infirmam a prova documental em sentido contrário à pretensão deduzida.

Mister salientar que “a prova exclusivamente testemunhal não basta para a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário” (súmula nº 149, STJ). No caso presente, não apenas ressentem-se os autos de documentos comprobatórios da qualidade de segurada especial e do cumprimento do período de carência pela autora, como, igualmente, nenhum dos informantes ouvido em juízo disse conhecer a autora há mais de 10 (dez) anos, período este consideravelmente inferior ao da carência necessária à concessão do benefício.

A comprovação efetiva do exercício da atividade rurícola é disciplinada, em parte, pelo disposto no artigo 106 da Lei nº 8.213/91, o qual prevê que a comprovação do exercício da atividade rural, perfaz-se, alternativamente, através de:

I – contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II – contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III – declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS;

IV – comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

V – bloco de notas do produtor rural;

VI – notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 7º do art. 30 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor;

VII – documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante;

VIII – comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção;

IX – cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou

X – licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra.

Mesmo sabendo-se que a jurisprudência pátria entende não ser taxativo esse rol, senão meramente exemplificativo, admitindo, como início de prova do exercício de atividade rural, outros elementos documentais não contemplados textualmente na Lei, nada trouxe a autora que seja apto a comprovar o seu suposto exercício de trabalho rural, em regime de economia familiar, pelo tempo da carência do benefício.

Não se encaixa, pois, a autora na regra do artigo 12, inciso VII, da lei nº 8.212/91 - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de quatorze anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

Por tais razões, deve o pedido autoral ser julgado improcedente. III – DISPOSITIVO.

Pelo exposto, JULGA-SE IMPROCEDENTE o pedido trazido na peça inicial proposto por JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ, assim resolvendo o MÉRITO do feito, nos termos do art. 487, I do NCPC.

Condena-se a requerente no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, estes fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 2º do NCPC, ressaltando, porém, que a exigibilidade dos correspondentes créditos resta suspensa, nos termos do preceito contido no artigo 98, § 3º do NCPC, em razão de ser a requerente beneficiário da gratuidade judiciária.

Transitada em julgado esta DECISÃO, e procedidas as anotações e baixas necessárias, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000599-40.2019.8.22.0008

Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Execução Previdenciária

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: DANILO SANTOS RODRIGUES, LUIZ HENRIQUE SANTOS RODRIGUES, DANIELA SANTOS RODRIGUES ALVES, ERICA RODRIGUES SILVA, EMMANUEL RODRIGUES SILVA, MANOEL BRITO SILVA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Em consulta ao PJE (processo n. 7000656-92.2018.8.22.0008), constata-se que assiste razão à parte exequente em sua manifestação de ID: 37365309, uma vez que o cálculo apresentado pelo INSS refere-se ao benefício previdenciário de pensão por morte e não aos valores não recebidos em vida pela de cujus.

Assim, renove-se vista ao INSS para manifestar sobre os cálculos referente ao processo físico 0003285-37.2013.8.22.0008 (ajuizamento da ação - 06/08/2013; indeferimento administrativo - 05/02/2013; citação do INSS - agosto de 2013).

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279

Processo n.: 7001123-03.2020.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: SILVIO RODRIGUES DOS SANTOS

Endereço: Av. Sete de Setembro, 2563, Sorveteria, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado: Advogado: VICENTE MARTINS RODRIGUES OAB: RO10042 Endereço: desconhecido

Requerido: Nome: MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE

Endereço: desconhecido

Advogado:

Intimação

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, sugerir os pontos controvertidos da lide e especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão.

Nesta mesma ocasião, havendo necessidade de produção de prova testemunhal, determina-se, desde já, que as partes apresentem seus respectivos róis de testemunhas, observando-se o disposto no art. 357, §§ 4º, 5º, 6º e 7º do NCPC, cumprindo-lhes indicar, na oportunidade, quais de suas testemunhas comparecerão em audiência independentemente de intimação, quais outras serão intimadas pelo próprio advogado, na forma do art. 455 do NCPC, e, por fim, aquelas testemunhas cujas intimações, imprescindivelmente, devem ser efetuadas por MANDADO e oficial de justiça, desde logo justificando tal necessidade, sob pena de indeferimento.

Após, tornem os autos conclusos para saneamento.

Caso as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, afirmando desde logo a inexistência de provas outras a produzir, sejam os autos conclusos para o julgamento do processo no estado em que se encontra.

Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

Espigão do Oeste, 26 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2057 - Ramal 207

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo n°: 7000136-64.2020.8.22.0008

Requerente: VEIGA E MAGALHAES LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: ELENARA UES - RO6572, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327

Requerido(a): MICHEL MAICON FERREIRA

Intimação

Fica Vossa Senhoria, intimada para dar prosseguimento ao feito requerendo o que entender de direito.

Espigão do Oeste (RO), 26 de junho de 2020.

CELIOMAR ROCHA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001430-54.2020.8.22.0008

Liminar, Nomeação

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARTA SOARES DA MOTTA

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

RÉU: MAYONE MOTTA DE FREITAS

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Recebe-se os autos e fixa-se a competência deste juízo para processamento.

Defere-se a gratuidade judiciária.

Posterga-se a apreciação do pedido liminar.

Proceda-se estudo social com as partes, a fim de avaliar as condições em que se encontra a interdita, ocasião em que a equipe deverá pontuar o que entender pertinente em relação ao pedido inicial, inclusive quanto aos cuidados prestados pela autora em favor da interdita, esclarecendo, inclusive, o grau de afinidade e os motivos da jovem residir com a tia e não outro parente mais próximo.

Cientifique-se o NUPS acerca da urgência do caso.

Concede-se o prazo de 15 (quinze) dias para elaboração e envio do estudo social.

Em seguida, retornem os autos conclusos em apartado para as demais providências.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279

Processo n.: 0000370-68.2020.8.22.0008

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

Requerente: Nome: Delegacia de Polícia Civil / EOE

Endereço: Rua Paraná, Não consta, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Endereço: Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Requerido: Nome: JOCELIA ALVES DE ALMEIDA

Endereço: Rua Maranhão, 3581, casa, Caixa da Água, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Espigão do Oeste-RO, 26 de junho de 2020

7001750-07.2020.8.22.0008

Tratamento médico-hospitalar, Consulta

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ANGELITA INGLES DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela provisória de urgência antecipada - em caráter incidental -, proposta perante este Juizado Especial da Fazenda Pública, por ANGELITA INGLES DA SILVA em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA e MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE/RO, visando à concessão

dos meios necessários a realização do procedimento cirúrgico de varizes bilateral, porquanto diagnosticada com insuficiência venosa crônica em membros inferiores bilateral CID I 83.9, necessitando com urgência do tratamento, o qual não está sendo fornecido pelos requeridos.

Considerando sua hipossuficiência financeira, por não ter condições de arcar com o tratamento, requer, em caráter tutela provisória de urgência antecipada, provimento judicial para obrigar a que os requeridos lhe forneçam os medicamentos.

Tece comentários jurídicos acerca da pretensão, e pugna, ao final, pela procedência do pedido inicial e confirmação da liminar.

Junta mandato e documentos.

É o relato.

Aprecia-se, doravante, o pedido liminar de tutela provisória de urgência antecipada.

Sendo certo não ser geral e irrestrita a vedação em antecipar os efeitos da tutela final contra a Fazenda Pública, contida na Lei n. 9.494/97 – neste sentido julgado do Supremo Tribunal Federal, oriundo da ADC n 004 -, para a concessão do provimento provisório de urgência antecipado vindicado inicialmente faz-se imperativo verificar, na hipótese concreta trazida ao juízo, a existência de relevância do fundamento contido no pedido - probabilidade do direito alegado, *fumus boni iuris* - e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo – *periculum in mora*, se a ordem for deferida somente ao final ou posteriormente, cotejadas à luz de superior critério da proporcionalidade/razoabilidade, em exercício de técnica de ponderação de interesses em aparente tensão no caso em apreço, como recomenda a Constituição da República.

Da análise da petição inicial e documentos que a subsidiam, vislumbra-se presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela provisória de urgência antecipada.

Derredor do perigo da demora na prestação jurisdicional final na hipótese dos autos, verifica-se que a parte autora de fato necessita, prontamente, ser submetida ao procedimento cirúrgico que, segundo sua afirmação, não é disponibilizado pela parte requerida, e que se faz indispensável ao seu prioritário tratamento médico. Nesse sentido, o laudo médico carreado aos autos no ID: 40787364 p. 8 declara: “[...] Angelita Inglês da Silva, portadora de insuficiência venosa crônica em membros inferiores bilateral secundário a varizes de membros inferiores bilateral, CEAP C.4. Apresenta queixa de edema e dor em membros mesmo com mudança de analgesia persiste com dor, e piora importante quando permanece em pé ou sentado por muito tempo. Há indicação de cirurgia de varizes bilateral. Solicito viabilização da mesma em caráter de urgência”. [SIC]

Confirma-se, pois, a doença e, sob pena de risco grave e desarrazoado, a necessidade de a parte autora ser submetida ao procedimento cirúrgico recomendado.

No caso em exame, tem-se que as informações técnicas constantes do laudo médico acima transcrito, fazem concluir a urgência do pedido.

Por sua vez, quanto à incapacidade financeira da parte autora de arcar com o custo do tratamento, entendo que restou evidenciada, por ser beneficiário da gratuidade judiciária e o tratamento ser de alto custo.

Neste contexto, certo remanesce que a não concessão da liminar antecipatória poderia traduzir desarrazoado agravamento do seu quadro, com plausível comprometimento, também, da qualidade de vida da parte autora - senão de sua própria vida - até o julgamento final da lide, mormente a se considerar já ter curso tratamento atual, que, pois, não deve ser interrompido. Evidenciado, pois, o fundado receio de dano irreparável, ante o quadro clínico noticiado.

Por sua vez, a probabilidade do direito faz-se igualmente presente. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 196, dispõe que “a saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”. Ao lado do citado preceito, agora são o art. 198 e seus incisos, da mesma

Carta, que estabelecem que “as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado” de forma descentralizada, “com direção única em cada esfera do governo” e “atendimento integral”. E o seu art. 23 dispõe, no inciso II, que é da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, “cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências”.

Nesta esteira, em cumprimento às disposições constitucionais mencionadas, a Lei Federal nº 8.080, de 19.09.1990, igualmente assegura a universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis, e “reafirma que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”.

Destarte, se de um lado é inegável a irreversibilidade dos efeitos que trariam ao erário o deferimento da tutela provisória de urgência antecipada à parte autora, nos termos do art. 300, § 3º do NCP, de outro também o é a irreversibilidade dos efeitos de sua eventual não concessão à parte autora, diante de riscos tão plausíveis quanto graves quanto ao seu quadro clínico e vida. Assim sendo, também a se valer da técnica da ponderação de interesses em aparente tensão na hipótese em apreço, à luz do princípio constitucional da proporcionalidade/razoabilidade – art. 5º, devido processo legal substancial -, não há dúvidas de que a tutela provisória de urgência antecipada há de ser deferida pelo juízo. Neste tocante, calha trazer à baila voto do eminente Ministro CELSO MELLO, do EXCELSO PRETÓRIO, que se amolda ao caso dos autos:

“Entre proteger a inviolabilidade do direito à vida, que se qualifica como direito subjetivo inalienável assegurado pela própria Constituição da República (art. 5º, caput), ou fazer prevalecer, contra esta prerrogativa fundamental, um interesse financeiro e secundário do Estado, - uma vez configurado esse dilema de razões de ordem ético-jurídica - impõem ao julgador uma só e possível opção: o respeito incondicional à vida.” (PETMC 1246/SC, em 31.01.1997).

Destarte, o direito à saúde descortina-se como corolário do próprio direito à vida a que se refere o julgado carreado, como ressalta a unanimidade da doutrina e a jurisprudência dos tribunais superiores.

Nesse contexto, o caso em apreço tem natureza urgente e reclama pronta e efetiva intervenção jurisdicional, inclusive em homenagem ao Princípio da Efetividade, de maneira que se mostra imprescindível a tutela provisória de urgência antecipada pleiteada, para garantir, em sua plenitude, a satisfação efetiva do direito à manutenção do tratamento médico necessário à preservação da saúde da parte autora, direito fundamental seu, não observado em sede administrativa.

Posto isto, com fulcro na Constituição da República, DEFERE-SE o pedido de tutela provisória de urgência antecipada manejado, para: 1) DETERMINAR que o ESTADO DE RONDÔNIA, por intermédio do chefe do poder executivo, sua Secretaria de Saúde e respectiva autoridade, providencie o fornecimento, à parte autora, dos meios necessários a realização do procedimento cirúrgico de varizes bilateral, inclusive exames pré e pós-operatório, no prazo de 30 dias, contados a partir da intimação desta DECISÃO, tudo sob pena de responsabilização civil e criminal, além de demais medidas de efetivação que acaso se façam necessárias, à disposição do juízo, inclusive sequestro; 2) DETERMINAR que o MUNICÍPIO DE ESPÍGAO DO OESTE, por intermédio do chefe do poder executivo, sua Secretaria de Saúde e respectiva autoridade, providencie o fornecimento, à parte autora, das passagens necessárias ao deslocamento da autora, até o local indicado para realização dos exames/consultas pré-operatórias e o procedimento cirúrgico, tão logo informada a data para efetivação, em tempo hábil ao cumprimento, tudo sob pena de responsabilização civil e criminal, além de demais medidas de efetivação que acaso se façam necessárias, à disposição do juízo, inclusive sequestro.

Considerando a hipótese de descumprimento da DECISÃO no prazo estipulado, DETERMINA-SE, desde logo, com fulcro no art.

297 e § 1º do art. 536 do NCPC, o BLOQUEIO DE VALORES, mediante saques, das contas do ente público requerido suficiente para a aquisição dos medicamentos, devendo, para tanto, ser a parte requerente intimada, desde já, a apresentar três orçamentos de farmácias distintas nos autos, caso já não o tenha feito.

Impende ressaltar que o saque direto das contas bancárias do Estado ou Município dos valores necessários à aquisição de medicamentos ou serviços encontra amparo no art. 297 e § 1º do art. 536 do NCPC, que permite ao juízo, de ofício ou a pedido, ordenar as medidas que considerar necessárias para o cumprimento da ordem decorrente da DECISÃO. Por certo não visa, a medida, impor o prejuízo ao ente público, mas, apenas, conferir efetividade ao provimento judicial, inclusive levando em consideração a urgência dos interesses tutelados e a natureza da lide. Nesse sentido: (STJ - REsp: 1069810 RS 2008/0138928-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/10/2013, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 06/11/2013).

Em atenção ao teor dos Ofícios, encaminhados pelos órgãos de representação judicial dos entes públicos requeridos, deixo de designar audiência de conciliação, porquanto o histórico e experiência do juízo tem revelado que a parte requerida não realiza acordos em matérias como a dos autos. Saliente-se que não há qualquer prejuízo às partes, eis que, mesmo não sendo designada audiência de conciliação, as mesmas podem transigir a qualquer tempo, se houver autorização legal para tanto.

Passo seguinte, cite-se a parte requerida para, querendo, ofertar contestar ao pedido, no prazo de 30 dias – em interpretação analógica ao artigo 7º da Lei 12.153/09 que, apesar de não conceder prazo diferenciado para a prática de atos processuais, determina que a citação para audiência deverá ocorrer com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência – e sob as advertências legais.

Esclareça-se, na oportunidade, que no âmbito dos Juizados Especiais os prazos serão contados em dias corridos, e não em dias úteis, porquanto não aplicável o disposto no art. 219 do NCPC, segundo Enunciado FONAJE nº 165.

Expeça-se o necessário, COM URGÊNCIA, DEVENDO O MANDADO SER CUMPRIDO PELO OFICIAL DE JUSTIÇA PLANTONISTA, SE NECESSÁRIO, e adiantado, também, pelos meios de comunicação disponibilizados ao juízo.

---SERVE A PRESENTE COMO MANDADO:

a) OFÍCIO / CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO aos requeridos:

REQUERIDOS: MUNICIPIO DE ESPIGÃO D'OESTE, AV. RIO GRANDE DO SUL 2800 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

b) OFÍCIO / CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO à parte autora:

REQUERENTE: ANGELITA INGLES DA SILVA, RUA CINTA LARGA, 3346 SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

DEVE CONSTAR DO CUMPRIMENTO DO MANDADO A DATA E A HORA DA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO dos requeridos.

Autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.

Outrossim, advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

Intimem-se as partes da presente DECISÃO.

Cientifique-se a Defensoria Pública.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 - Ramal 207 ou 3481-2057

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7000511-70.2017.8.22.0008

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: EVANI TRESSMANN PITTELKOW, VALDIR JUNIOR TRESSMANN PITTELKOW

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON RICARDO FERRETTO - RO571-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON RICARDO FERRETTO - RO571-A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão

Ficam as partes intimadas para se MANIFESTAREM nos autos acerca da expedição das RPVs e, em caso de inconsistência de valores, informar nos autos. Prazo de dez (10) dias.

Espigão do Oeste (RO), 26 de junho de 2020.

FABIO TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001470-

36.2020.8.22.0008

Concessão, Deficiente

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARLENE DIAS DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Cuida-se de ação previdenciária c.c pedido de tutela de urgência proposta por MARLENE DIAS DE OLIVEIRA em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a imediata concessão do benefício previdenciário assistencial – LOAS, negado administrativamente.

É o necessário. DECIDE-SE.

O primeiro requisito a ser verificado, no caso em tela, diz com a existência de prévio requerimento administrativo. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 631240), o interesse de agir da parte autora exsurge com o indeferimento do benefício pretendido junto a Autarquia previdenciária, o que no caso dos autos encontra-se indicado no id nº ID: 38499259 p. 28.

Passo seguinte, impõe-se consignar que, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil brasileiro, revela-se indispensável, à concessão do provimento provisório de urgência antecipado vindicado, verificar, na hipótese concreta trazida ao juízo, a existência de relevância da fundamentação inerente ao pedido - probabilidade do direito alegado, fumus boni iuris - e de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo – periculum in mora, se a ordem for deferida somente ao final ou posteriormente, cotejadas à luz de superior critério da proporcionalidade/razoabilidade, em exercício de técnica de ponderação de interesses em aparente tensão no caso em apreço, como recomenda a Constituição da República.

Analisando sumariamente a prova carreada aos autos, e a argumentação trazida na inicial, considerando, ainda, o teor do relatório social e laudos médicos instruídos aos autos, verifica-se, por ora, não restar suficientemente indicado os requisitos necessários ao deferimento da medida de urgência, conforme

requisitos previstos no art. 20 e ss. da Lei nº 8.742/93.

Em que pese a juntada de documentos aos autos, entende-se que o feito ainda carece de comprovação da incapacidade da autora - a indicar a real impossibilidade de prover o próprio sustento -, traduzindo, por consequência, a ausência de probabilidade do direito alegado.

Os laudos médicos instruídos aos autos são antigos e não apontam de forma clara a deficiência suportada.

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 294 e ss, c/c art. 300, do Código de Processo Civil brasileiro, INDEFERE-SE o pedido de urgência mediante tutela provisória antecipada.

Superada a questão de urgência, a fim de viabilizar o regular trâmite dos autos, CITE-SE e intime-se a parte ré no endereço declinado na inicial, para que apresente defesa, desde logo, advertindo que o prazo é de 40 (quarenta) dias, contados a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183 do NCPC.

Contestado o pedido, requisite-se o fornecimento de cópia integral do processo administrativo respectivo.

Não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, NCPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO DA PARTE RÉ, observando-se o seguinte endereço para localização: RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 100 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

À luz do princípio da efetividade da prestação jurisdicional, e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado, salvo em caso de pedido incidental urgente, autoriza-se o Sr. Diretor de Cartório, ou substituto imediato, a prática dos seguintes atos ordinatórios:

a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;

b) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o Cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as FINALIDADES dos arts. 354/357 do NCPC.

Só então retornem-me conclusos para demais providências.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,

ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001692-

04.2020.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Restabelecimento, Liminar

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ABIMAEAL ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Defere-se os benefícios da justiça gratuita.

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada por ABIMAEAL ALVES DE OLIVEIRA em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela de urgência para a

implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença, negado administrativamente.

DECIDE-SE.

O primeiro requisito a ser verificado, no caso em tela, diz com a existência de prévio requerimento administrativo. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 631240), o interesse de agir da parte autora exsurge com o indeferimento do benefício pretendido junto à Autarquia previdenciária, conforme infere-se no ID: 40200748 p. 1 de 3.

Passo seguinte, impõe-se consignar que, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil brasileiro, revela-se indispensável, à concessão do provimento provisório de urgência antecipado vindicado, verificar, na hipótese concreta trazida ao juízo, a existência de relevância da fundamentação inerente ao pedido – probabilidade do direito alegado, *fumus boni iuris* – e de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo – *periculum in mora*, se a ordem for deferida somente ao final ou posteriormente, cotejadas à luz de superior critério da proporcionalidade/razoabilidade, em exercício de técnica de ponderação de interesses em aparente tensão no caso em apreço, como recomenda a Constituição da República.

Analisando sumariamente a prova carreada aos autos, e a argumentação trazida na inicial, verifico que não estão presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência pleiteada.

Do compulsar dos autos, verifica-se ausência de verossimilhança do direito, já que, apesar de os laudos médicos acostados ao feito indicarem a incapacidade atual da parte requerente, ainda que provisória, não há nos autos documentos suficientes para corroborar a condição/manutenção de segurado.

Desta feita, ao menos nesta fase, inviável a concessão da tutela de urgência pretendida.

01 – Ante o exposto, INDEFERE-SE a tutela de urgência pleiteada.

02 – Passo seguinte, não obstante a suposta obrigatoriedade imposta pela nova lei adjetiva civil no que tange à realização de prévia audiência de conciliação ou mediação, à luz da experiência deste Juízo - já consideradas a matéria aventada e as particularidades desta região - descortina-se nos autos ser mesmo improvável a obtenção de conciliação na mencionada solenidade, o que destitui o ato de qualquer utilidade prática, ou, sua ausência, de um qualquer prejuízo, mormente se a autocomposição mediante interesse superveniente poderá ser lograda a qualquer tempo nos autos. Atrai, ao revés, adequação e necessidade a que se resguarde, no particular, o princípio da razoável duração do processo, bem assim adequada gestão de recursos humanos e materiais que seriam dedicados ao inútil ato.

Outrossim, a parte requerida, demandada contumaz nesta comarca em ações dessa natureza, sequer costuma comparecer a qualquer das audiências de conciliação dentre aquelas designadas, demonstrando, assim, o seu total desinteresse em nelas tomar assento, ou de proporcionar acordo nos autos; valia-se, lado outro, da dilação do prazo para contestar decorrente da eventual demora na realização das referidas solenidades, uma vez aplicadas, à risca, as prescrições do Novo Código de Processo Civil quanto a este particular.

No caso dos entes públicos, mais improvável ainda se revela a obtenção de conciliação, porquanto ainda remanesce relevante discussão desde há muito travada derredor da possibilidade da celebração de uma qualquer transação processual, em face do princípio da legalidade estrita conjugado ao princípio da indisponibilidade do interesse público, apesar de ser, este, apenas secundário, no mais das vezes.

Ademais, há de se considerar a já sobrecarregada pauta de audiências da CEJUSC – ainda detentor de estrutura e recursos deficientes para fazer frente a todo e qualquer processo, em todos eles se ordenando audiência prévia de conciliação, o que já faz com que os feitos fiquem a aguardar vários meses para receber contestação, quando de antemão já se sabe que, neste lapso

temporal, não advirá qualquer acordo nos autos.

Nesta senda, certo é que o princípio constitucional da duração razoável do processo, sufragado no art. 5, inc. LXXVIII da CF/88, cotejado com os princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, e, ainda, com o próprio espírito da novel legislação processual civil – que, nos arts. 505 e 507, coíbe a desnecessária repetição de atos processuais - vedam a este Juízo a prática de atos processuais inúteis - por simples capricho ou demasiado apego à letra da lei -, inservíveis mesmo, por assim dizer, porquanto destituídos de qualquer eficácia prática, e porque ainda resultam - invariavelmente - na demora desnecessária do processo.

Por tais razões, deixa-se de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do NCPC, e determino a citação da parte ré para apresentar contestação nos presentes autos, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da juntada aos autos do MANDADO de citação devidamente cumprido, por ser esta a mais razoável interpretação possível dos arts. 231, 334 e 335, caput e inc. II do NCPC.

Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO DA PARTE RÉ, observando-se o seguinte endereço para localização: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 1035, - DE 1197 A 1527 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-101 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

No que pertine aos entes públicos (União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, e suas respectivas autarquias e fundações de direito público), o prazo de contestação será em dobro, ou seja, 40 (quarenta) dias, contados a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183 do NCPC.

3 – Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, NCPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

4 – Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e afim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios:

4.1. com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;

4.2. apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o Cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 15 dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as FINALIDADES dos arts. 354/357 do NCPC.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001741-45.2020.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão

Procedimento Comum Cível

AUTOR: SERLEI AMARO DO NASCIMENTO RODRIGUES

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Concede-se a gratuidade judiciária.

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada por SERLEI AMARO DO NASCIMENTO RODRIGUES em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela de urgência para a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença, negado administrativamente.

DECIDE-SE.

O primeiro requisito a ser verificado, no caso em tela, diz com a existência de prévio requerimento administrativo. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 631240), o interesse de agir da parte autora exsurge com o indeferimento do benefício pretendido junto a Autarquia previdenciária, conforme infere-se no documento de id nº 40696717.

Passo seguinte, impõe-se consignar que, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil brasileiro, revela-se indispensável, à concessão do provimento provisório de urgência antecipado vindicado, verificar, na hipótese concreta trazida ao juízo, a existência de relevância da fundamentação inerente ao pedido – probabilidade do direito alegado, fumus boni iuris - e de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo – periculum in mora, se a ordem for deferida somente ao final ou posteriormente, cotejadas à luz de superior critério da proporcionalidade/razoabilidade, em exercício de técnica de ponderação de interesses em aparente tensão no caso em apreço, como recomenda a Constituição da República.

Analisando sumariamente a prova carreada aos autos, e a argumentação trazida na inicial, verifica-se que o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo encontra-se bem caracterizado na hipótese, já que são evidentes os prejuízos decorrentes de mora quanto ao pagamento de verba de caráter alimentar/assistencial a credora, inclusive atinente a benefício previdenciário, consoante entendimento jurisprudencial pátrio dominante.

De outro lado, sendo certo que a concessão do benefício de auxílio-doença encontra-se atrelada aos requisitos previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91, quais sejam, incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e cumprimento de período de carência referente ao recolhimento de 12 (doze) contribuições mensais, a probabilidade do direito alegado consubstancia-se nos laudos médicos acostados aos autos, em especial o de Id nº 40696717, datado em 03/03/2020, que demonstra que a parte requerente suporta quadro clínico compatível com deformidade no cotovelo direito, diminuição da flexo, atrofia muscular, cubito varo do cotovelo, necessitando do afastamento das suas funções laborativas, aliados à comprovação do indeferimento do requerimento na via administrativa, concernente à concessão do benefício, conforme id nº 40696717.

Por fim, no que toca ao último requisito, há plausível qualidade de segurada, diante dos documentos instruídos aos autos, entre elas notas fiscais, termo de homologação de atividade rural, todos indicando o labor rurícola.

Não bastasse, à época, o indeferimento se deu exclusivamente sob o argumento de ausência de incapacidade, situação já afastada no caso, o que sugere que a própria autarquia parece reconhecer a qualidade de segurada da parte autora, conforme a própria comunicação de DECISÃO do INSS id nº 40696717.

Presentes relevantes indícios da probabilidade do direito da parte Requerente, bem como o perigo de dano, o deferimento da tutela de urgência serôdia é medida que se impõe.

Com fulcro nos arts. 294 e ss, c/c art. 300, do Código de Processo Civil brasileiro, DEFERE-SE o pedido de urgência mediante tutela provisória antecipada, para fins de DETERMINAR, ao INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, que efetive a imediato implantação do benefício de auxílio-doença à requerente SERLEI AMARO DO NASCIMENTO RODRIGUES, no prazo de 15 (quinze dias), sob pena de multa diária, que fixo no montante de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Para tanto, SIRVA CÓPIA DA PRESENTE COMO OFÍCIO.

Oportunamente, considerando a necessidade da realização de perícia médica para a elucidar o MÉRITO da ação e atento ao princípio da celeridade processual e da recomendação realizada pelo próprio CNJ, através do Ato Normativo nº 0001607-53.2015.2.00.0000, desde já, determino a realização de perícia médica.

Neste sentido, fixo os seguintes pontos controvertidos da demanda: a) há incapacidade da parte autora em exercer atividade laboral que lhe garanta a subsistência b) a eventual invalidez da parte requerente é permanente ou temporária c) a eventual incapacidade a impossibilita de exercer outras atividades diversas daquela antes usualmente exercida d) a parte requerente cumpre a carência legalmente prevista – recolhimento previdenciário ou tempo de exercício de atividade nos termos do art. 11 c/c 25/26 e 39 da lei n. 9213/91, para concessão do benefício pleiteado

Por consequência, visando ao deslinde do feito, para efetivação da avaliação pericial da parte requerente NOMEIA-SE o Dr. ALTAIR ANTÔNIO DE CARVALHO DA SILVA JÚNIOR, CRM/RO 5.726.

Para tanto, INTIME-SE o perito via PJE sobre a designação e para que informe a data e hora da perícia.

Consigne-se que o senhor perito deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso.

No que toca ao arbitramento de honorários ao perito nomeado, há de se observar os parâmetros trazidos pelas Resoluções CNJ 232/2016 e CJF 00305/2014, em especial o disposto no art. 28, p. único desta última, que recomenda ao magistrado, “Em situações excepcionais e considerando as especificidades do caso concreto, mediante DECISÃO fundamentada, arbitrar honorários dos profissionais mencionados no caput até o limite de três vezes o valor máximo previsto no anexo.”.

De outro lado, não se há de desconhecer que o caput do referido DISPOSITIVO normativo remete aos parâmetros específicos contidos no art. 25 da mesma resolução, que não de ser considerados quando da fixação dos honorários periciais.

A Res. CNJ n. 232/2016, por sua vez, fornece o supedâneo para a fixação judicial de honorário de peritos em conformidade com as especificidades e realidade do trabalho desenvolvido e da comarca no qual deve ter vez, inclusive prevendo a necessidade de eventual fixação em parâmetros superiores aos definidos em tabela oficial, mediante fundamentação idônea (art. 2º, par. 4º).

De outro lado, ainda à luz das citadas normas, impõe-se, para o arbitramento, cotejar a natureza da perícia recomendada nestes autos, o zelo a ser dispensado pelo profissional perito, as diligências que envolvem o ato, a necessidade quanto ao grau de especialização do perito, e o local de sua realização, e considerar, ainda, a circunstância de que, nesta comarca e cidades circunvizinhas, se vê ausência de profissionais especializados na referida área de atuação. Por fim, o arbitramento envida-se à luz do indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO e livre convicção judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, das relevantes informações pretéritas prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema.

Diante do quanto exposto no particular, fixa-se os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Neste sentido, veja-se:

Assistência judiciária. Perícia deferida. Presunção de necessidade. Honorários do perito. Inviabilidade de imputação aos beneficiados. A assistência judiciária abrange todos os atos do processo, incluindo-se a realização de prova pericial presumida necessária ao ser deferida, nomeando-se perito que aceite o encargo ou requisitando profissional nos quadros do funcionalismo público. Inviável a imputação aos beneficiados pela gratuidade do recolhimento de honorários periciais.(TJ-RO - Ag. Instrumento, N.

10000120030182661, Rel. Juiz Edenir Sebastião A. da Rosa, J. 25/01/2006)

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ARTS. 3º, V, E 11 DA LEI 1.060/50, 19 E 33 DO CPC. HONORÁRIOS PERICIAIS. ANTECIPAÇÃO PELO ESTADO, QUANDO O EXAME FOR REQUERIDO POR BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DESCABIMENTO. REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO EM COLABORAÇÃO COM O

PODER JUDICIÁRIO.1. A controvérsia posta em debate diz respeito ao ônus pela antecipação dos honorários do perito em ação em que o autor da demanda, postulante da perícia, é beneficiário da justiça gratuita.2. O fato de o beneficiário da justiça gratuita não ostentar, momentaneamente, capacidade econômica de arcar com o adiantamento das despesas da perícia por ele requerida, não autoriza, por si só, a inversão do ônus de seu pagamento.3. Tendo em vista que o perito nomeado não é obrigado a realizar o seu trabalho gratuitamente, incumbe ao magistrado requisitar ao Estado, a quem foi conferido o dever constitucional de prestar assistência judiciária aos hipossuficientes, o ônus de promover a realização da prova técnica, por meio de profissional de estabelecimento oficial especializado ou de repartição administrativa do ente público responsável pelo custeio da produção da prova, o que deve ocorrer em colaboração com o

PODER JUDICIÁRIO.4. Recurso especial provido.(STJ - REsp 1245684/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 16/09/2011)

CIENTIFIQUE-SE o perito, informando-lhe quanto à nomeação, desde logo, se lhe encaminhando, com a presente, cópia dos quesitos do juízo que deverá responder e cientificando-lhe, ainda, que, se entender necessário, poderá fazer carga dos autos – pelo prazo de 7 (sete) dias -, que ficarão sob sua total responsabilidade, a fim de auxiliar/facilitar a confecção do laudo pericial.

Faço consignar, nesta ocasião, que os quesitos que deverão ser respondidos pelo expert são os seguintes:

- a) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade;
- b) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;
- c) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
- d) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO;
- e) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total ;
- f) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a);
- g) Data provável do início da incapacidade identificada. Justifique;
- h) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
- i) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontamento os elementos par esta CONCLUSÃO;
- j) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
- k) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
- l) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
- m) Esclareça o perito, os demais pontos que entenda pertinentes

para a melhor elucidação da causa.

n) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

Outrossim, na forma do art. 465, § 1º, do CPC, as partes devem ser intimadas para indicarem, querendo, assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Após, advindo notícia acerca do agendamento da perícia, intime-se a requerente, cientificando-lhe acerca do dia e hora designado para perícia, bem como notificando-lhe que eventual ausência, sem justificativa plausível, acarretará a preclusão do direito. Para tanto, expeça-se o necessário.

Consigne-se, na ocasião, que a parte requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, quanto ao seu quadro clínico, a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito.

Realizada a perícia, com a entrega do laudo, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho/ RO, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.

Outrossim, CITE-SE e intime-se a parte ré, por sistema, para que:

a) no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo quanto ao prazo de defesa, apresentar proposta de acordo;

b) no prazo de 40 (quarenta) dias, contados a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183 do NCPC, apresentar defesa, instruída com cópia integral do processo administrativo respectivo. Advirta-se o réu de que não havendo acordo, e não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, NCPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas. Apresentada proposta de acordo pelo requerido, intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sua eventual aceitação a referida proposta, sob pena de ser presumida sua discordância e/ou desinteresse quanto aos termos apresentados.

Apresentada contestação, intime-se a parte requerente, por seu advogado, para apresentar réplica no prazo legal de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Apresentada a réplica, ou transcorrido o respectivo prazo, o que deverá ser certificado, intemem-se as partes, por seus advogados, a especificar - e requerer - as provas que pretendam produzir, tudo sob pena de preclusão e de julgamento do antecipado da lide.

Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de homologação de eventual acordo/apreciação de requerimento de provas/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7001728-46.2020.8.22.0008

Auxílio-Doença Previdenciário

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANTONIO NEUTON FERREIRA MACIEL

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

RÉU: J. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Chama-se o feito para fins de revogar o decisório de ID: 40674172 na íntegra, uma vez lançado equivocadamente, tendo em vista tratar-se de ação objetivando a concessão de auxílio-doença.

Passa-se, doravante, a apreciar os pedidos lançados na inicial.

De início, defere-se os benefícios da justiça gratuita.

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada por ANTÔNIO NEUTON

FERREIRA MACIEL em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela de urgência para a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença, negado administrativamente.

DECIDE-SE.

O primeiro requisito a ser verificado, no caso em tela, diz com a existência de prévio requerimento administrativo. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 631240), o interesse de agir da parte autora exsurge com o indeferimento do benefício pretendido junto a Autarquia previdenciária, conforme interfere-se no documento de id nº 40603468 p. 20.

Passo seguinte, impõe-se consignar que, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil brasileiro, revela-se indispensável, à concessão do provimento provisório de urgência antecipado vindicado, verificar, na hipótese concreta trazida ao juízo, a existência de relevância da fundamentação inerente ao pedido – probabilidade do direito alegado, fumus boni iuris - e de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo – periculum in mora, se a ordem for deferida somente ao final ou posteriormente, cotejadas à luz de superior critério da proporcionalidade/razoabilidade, em exercício de técnica de ponderação de interesses em aparente tensão no caso em apreço, como recomenda a Constituição da República.

Analisando sumariamente a prova carreada aos autos, e a argumentação trazida na inicial, verifica-se que o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo encontra-se bem caracterizado na hipótese, já que são evidentes os prejuízos decorrentes de mora quanto ao pagamento de verba de caráter alimentar/assistencial a credora, inclusive atinente a benefício previdenciário, consoante entendimento jurisprudencial pátrio dominante.

De outro lado, sendo certo que a concessão do benefício de auxílio-doença encontra-se atrelada aos requisitos previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91, quais sejam, incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e cumprimento de período de carência referente ao recolhimento de 12 (doze) contribuições mensais, a probabilidade do direito alegado consubstancia-se nos laudos médicos acostados aos autos, em especial o de ID nº 40603468 p. 12, datado em 03/06/2020, que demonstra que a parte requerente suporta quadro de neoplasia gástrica avançada, necessitando do afastamento das suas funções laborativas, aliados à comprovação dos recolhimentos até novembro/2019 - o que indica que não houve a perda da qualidade, diante do período de graça previsto em lei -, aliados à comprovação do indeferimento do requerimento na via administrativa, concernente à concessão do benefício, conforme id nº 40603468 p. 20.

Por fim, no que toca ao último requisito, há plausível qualidade de segurada, diante dos documentos instruídos aos autos, ID: 40603464 p. 8 e ss..

Veja-se, ainda, que por ora os autos não agasalham laudo administrativo negando incapacidade laboral.

Presentes relevantes indícios da probabilidade do direito da parte Requerente, bem como o perigo de dano, o deferimento da tutela de urgência serôdia é medida que se impõe.

Com fulcro nos arts. 294 e ss, c/c art. 300, do Código de Processo Civil brasileiro, DEFERE-SE o pedido de urgência mediante tutela provisória antecipada, para DETERMINAR, ao INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, que efetive a imediato implantação do benefício de auxílio-doença à requerente ANTÔNIO NEUTON FERREIRA MACIEL, no prazo de 15 (quinze dias), sob pena de multa diária, que fixa-se no montante de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Para tanto, SIRVA CÓPIA DA PRESENTE COMO OFÍCIO.

Oportunamente, considerando a necessidade da realização de perícia médica para a elucidar o MÉRITO da ação e atento ao princípio da celeridade processual e da recomendação realizada pelo próprio CNJ, através do Ato Normativo nº 0001607-53.2015.2.00.0000, desde já, determino a realização de perícia médica.

Neste sentido, fixa-se os seguintes pontos controvertidos da demanda: a) há incapacidade da parte autora em exercer atividade laboral que lhe garanta a subsistência b) a eventual invalidez da parte requerente é permanente ou temporária c) a eventual incapacidade a impossibilita de exercer outras atividades diversas daquela antes usualmente exercida d) a parte requerente cumpre a carência legalmente prevista – recolhimento previdenciário ou tempo de exercício de atividade nos termos do art. 11 c/c 25/26 e 39 da lei n. 9213/91, para concessão do benefício pleiteado Por consequência, visando ao deslinde do feito, para efetivação da avaliação pericial da parte requerente NOMEIA-SE o Dr. GUSTAVO BARBOSA DA SILVA SANTOS, CRM/RO 3852, CPF 079.850.409-94 (inclua-o no PJE).

Para tanto, INTIME-SE o perito via PJE sobre a designação e para que informe a data e hora da perícia.

Consigne-se que o senhor perito deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso.

No que toca ao arbitramento de honorários ao perito nomeado, há de se observar os parâmetros trazidos pelas Resoluções CNJ 232/2016 e CJF 00305/2014, em especial o disposto no art. 28, p. único desta última, que recomenda ao magistrado, “Em situações excepcionais e considerando as especificidades do caso concreto, mediante DECISÃO fundamentada, arbitrar honorários dos profissionais mencionados no caput até o limite de três vezes o valor máximo previsto no anexo.”.

De outro lado, não se há de desconhecer que o caput do referido DISPOSITIVO normativo remete aos parâmetros específicos contidos no art. 25 da mesma resolução, que hão de ser considerados quando da fixação dos honorários periciais.

A Res. CNJ n. 232/2016, por sua vez, fornece o supedâneo para a fixação judicial de honorário de peritos em conformidade com as especificidades e realidade do trabalho desenvolvido e da comarca no qual deve ter vez, inclusive prevendo a necessidade de eventual fixação em parâmetros superiores aos definidos em tabela oficial, mediante fundamentação idônea (art. 2º, par. 4º).

De outro lado, ainda à luz das citadas normas, impõe-se, para o arbitramento, cotejar a natureza da perícia recomendada nestes autos, o zelo a ser dispensado pelo profissional perito, as diligências que envolvem o ato, a necessidade quanto ao grau de especialização do perito, e o local de sua realização, e considerar, ainda, a circunstância de que, nesta comarca e cidades circunvizinhas, se vê ausência de profissionais especializados na referida área de atuação. Por fim, o arbitramento envida-se à luz do indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO e livre convicção judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, das relevantes informações pretéritas prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema.

Diante do quanto exposto no particular, fixa-se os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Neste sentido, veja-se:

Assistência judiciária. Perícia deferida. Presunção de necessidade. Honorários do perito. Inviabilidade de imputação aos beneficiados. A assistência judiciária abrange todos os atos do processo, incluindo-se a realização de prova pericial presumida necessária ao ser deferida, nomeando-se perito que aceite o encargo ou requisitando profissional nos quadros do funcionalismo público. Inviável a imputação aos beneficiados pela gratuidade do recolhimento de honorários periciais.(TJ-RO - Ag. Instrumento, N. 10000120030182661, Rel. Juiz Edenír Sebastião A. da Rosa, J. 25/01/2006)

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ARTS. 3º, V, E 11 DA LEI 1.060/50, 19 E 33 DO CPC. HONORÁRIOS PERICIAIS. ANTECIPAÇÃO PELO ESTADO, QUANDO O EXAME FOR REQUERIDO POR BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA

JUDICIÁRIA. DESCABIMENTO. REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO EM COLABORAÇÃO COM O

PODER JUDICIÁRIO. 1. A controvérsia posta em debate diz respeito ao ônus pela antecipação dos honorários do perito em ação em que o autor da demanda, postulante da perícia, é beneficiário da justiça gratuita. 2. O fato de o beneficiário da justiça gratuita não ostentar, momentaneamente, capacidade econômica de arcar com o adiantamento das despesas da perícia por ele requerida, não autoriza, por si só, a inversão do ônus de seu pagamento. 3. Tendo em vista que o perito nomeado não é obrigado a realizar o seu trabalho gratuitamente, incumbe ao magistrado requisitar ao Estado, a quem foi conferido o dever constitucional de prestar assistência judiciária aos hipossuficientes, o ônus de promover a realização da prova técnica, por meio de profissional de estabelecimento oficial especializado ou de repartição administrativa do ente público responsável pelo custeio da produção da prova, o que deve ocorrer em colaboração com o

PODER JUDICIÁRIO. 4. Recurso especial provido. (STJ - REsp 1245684/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 16/09/2011)

CIENTIFIQUE-SE o perito, informando-lhe quanto à nomeação, desde logo, se lhe encaminhando, com a presente, cópia dos quesitos do juízo que deverá responder e cientificando-lhe, ainda, que, se entender necessário, poderá fazer carga dos autos – pelo prazo de 7 (sete) dias -, que ficarão sob sua total responsabilidade, a fim de auxiliar/facilitar a confecção do laudo pericial.

Faço consignar, nesta ocasião, que os quesitos que deverão ser respondidos pelo expert são os seguintes:

- a) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade;
 - b) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;
 - c) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
 - d) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO;
 - e) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total ;
 - f) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a);
 - g) Data provável do início da incapacidade identificada. Justifique;
 - h) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
 - i) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontamento os elementos par esta CONCLUSÃO;
 - j) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
 - k) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
 - l) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
 - m) Esclareça o perito, os demais pontos que entenda pertinentes para a melhor elucidação da causa.
 - n) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.
- Outrossim, na forma do art. 465, § 1º, do CPC, as partes devem ser intimadas para indicarem, querendo, assistentes técnicos no prazo

de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Após, advindo notícia acerca do agendamento da perícia, intime-se a requerente, cientificando-lhe acerca do dia e hora designado para perícia, bem como notificando-lhe que eventual ausência, sem justificativa plausível, acarretará a preclusão do direito. Para tanto, expeça-se o necessário.

Consigne-se, na ocasião, que a parte requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, quanto ao seu quadro clínico, a fim de viabilizar o diagnóstico do Duto Perito.

Realizada a perícia, com a entrega do laudo, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho/ RO, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.

Outrossim, CITE-SE e intime-se a parte ré, por sistema, para que:

a) no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo quanto ao prazo de defesa, apresentar proposta de acordo;

b) no prazo de 40 (quarenta) dias, contados a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183 do NCPD, apresentar defesa, instruída com cópia integral do processo administrativo respectivo. Advirta-se o réu de que não havendo acordo, e não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, NCPD 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas. Apresentada proposta de acordo pelo requerido, intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sua eventual aceitação a referida proposta, sob pena de ser presumida sua discordância e/ou desinteresse quanto aos termos apresentados.

Apresentada contestação, intime-se a parte requerente, por seu advogado, para apresentar réplica no prazo legal de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Apresentada a réplica, ou transcorrido o respectivo prazo, o que deverá ser certificado, intemem-se as partes, por seus advogados, a especificar - e requerer - as provas que pretendam produzir, tudo sob pena de preclusão e de julgamento do antecipado da lide.

Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de homologação de eventual acordo/apreciação de requerimento de provas/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente.

Pratique-se o necessário. Intemem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001778-72.2020.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Procedimento Comum Cível

AUTOR: SERGIO NUNES OLIVEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688, JESSINI MARIE SANTOS SILVA, OAB nº RO6117

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Defere-se os benefícios da justiça gratuita.

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada por SÉRGIO NUNES DE OLIVEIRA em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela de urgência para a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença, negado administrativamente.

DECIDE-SE.

O primeiro requisito a ser verificado, no caso em tela, diz com a existência de prévio requerimento administrativo. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 631240), o interesse de agir da parte autora exsurge com o indeferimento do benefício pretendido junto à Autarquia previdenciária, conforme infere-se no id nº 41088399.

Passo seguinte, impõe-se consignar que, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil brasileiro, revela-se indispensável, à concessão do provimento provisório de urgência antecipado vindicado, verificar, na hipótese concreta trazida ao juízo, a existência de relevância da fundamentação inerente ao pedido – probabilidade do direito alegado, *fumus boni iuris* – e de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo – *periculum in mora*, se a ordem for deferida somente ao final ou posteriormente, cotejadas à luz de superior critério da proporcionalidade/razoabilidade, em exercício de técnica de ponderação de interesses em aparente tensão no caso em apreço, como recomenda a Constituição da República.

Analisando sumariamente a prova carreada aos autos, e a argumentação trazida na inicial, verifica-se que não estão presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência pleiteada.

Com efeito, do compulsar dos autos, verifica-se que, apesar de os laudos médicos acostados ao feito indicarem a incapacidade da parte requerente no passado, não há nos autos documentos suficientes para corroborar a manutenção da incapacidade até a presente data, já que o laudo mais recente é datado de 2017.

Desta feita, ao menos nesta fase, inviável a concessão da tutela de urgência pretendida, que ora se INDEFERE.

Oportunamente, considerando a necessidade da realização de perícia médica para a elucidar o MÉRITO da ação e atento ao princípio da celeridade processual e da recomendação realizada pelo próprio CNJ, através do Ato Normativo nº 0001607-53.2015.2.00.0000, desde já, determino a realização de perícia médica.

Neste sentido, fixo os seguintes pontos controvertidos da demanda:

a) há incapacidade da parte autora em exercer atividade laboral que lhe garanta a subsistência b) a eventual invalidez da parte requerente é permanente ou temporária c) a eventual incapacidade a impossibilita de exercer outras atividades diversas daquela antes usualmente exercida d) a parte requerente cumpre a carência legalmente prevista – recolhimento previdenciário ou tempo de exercício de atividade nos termos do art. 11 c/c 25/26 e 39 da lei n. 9213/91, para concessão do benefício pleiteado

Por consequência, visando ao deslinde do feito, para efetivação da avaliação pericial da parte requerente NOMEIA-SE o Dr. ALTAIR ANTÔNIO DE CARVALHO DA SILVA JÚNIOR, CRM/RO 5.726.

Para tanto, INTIME-SE o perito via PJE sobre a designação e para que informe a data e hora da perícia.

Consigne-se que o senhor perito deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso.

No que toca ao arbitramento de honorários ao perito nomeado, há de se observar os parâmetros trazidos pelas Resoluções CNJ 232/2016 e CJF 00305/2014, em especial o disposto no art. 28, p. único desta última, que recomenda ao magistrado, “Em situações excepcionais e considerando as especificidades do caso concreto, mediante DECISÃO fundamentada, arbitrar honorários dos profissionais mencionados no caput até o limite de três vezes o valor máximo previsto no anexo.”.

De outro lado, não se há de desconhecer que o caput do referido DISPOSITIVO normativo remete aos parâmetros específicos contidos no art. 25 da mesma resolução, que hão de ser considerados quando da fixação dos honorários periciais.

A Res. CNJ n. 232/2016, por sua vez, fornece o supedâneo para a fixação judicial de honorário de peritos em conformidade com as especificidades e realidade do trabalho desenvolvido e da comarca no qual deve ter vez, inclusive prevendo a necessidade de eventual fixação em parâmetros superiores aos definidos em tabela oficial,

mediante fundamentação idônea (art. 2º, par. 4º).

De outro lado, ainda à luz das citadas normas, impõe-se, para o arbitramento, cotejar a natureza da perícia recomendada nestes autos, o zelo a ser dispensado pelo profissional perito, as diligências que envolvem o ato, a necessidade quanto ao grau de especialização do perito, e o local de sua realização, e considerar, ainda, a circunstância de que, nesta comarca e cidades circunvizinhas, se vê ausência de profissionais especializados na referida área de atuação. Por fim, o arbitramento envida-se à luz do indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO e livre convicção judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, das relevantes informações pretéritas prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema.

Diante do quanto exposto no particular, fixa-se os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Neste sentido, veja-se:

Assistência judiciária. Perícia deferida. Presunção de necessidade. Honorários do perito. Inviabilidade de imputação aos beneficiados. A assistência judiciária abrange todos os atos do processo, incluindo-se a realização de prova pericial presumida necessária ao ser deferida, nomeando-se perito que aceite o encargo ou requisitando profissional nos quadros do funcionalismo público. Inviável a imputação aos beneficiados pela gratuidade do recolhimento de honorários periciais. (TJ-RO - Ag. Instrumento, N. 1000120030182661, Rel. Juiz Edenír Sebastião A. da Rosa, J. 25/01/2006)

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ARTS. 3º, V, E 11 DA LEI 1.060/50, 19 E 33 DO CPC. HONORÁRIOS PERICIAIS. ANTECIPAÇÃO PELO ESTADO, QUANDO O EXAME FOR REQUERIDO POR BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DESCABIMENTO. REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO EM COLABORAÇÃO COM O

PODER JUDICIÁRIO. 1. A controvérsia posta em debate diz respeito ao ônus pela antecipação dos honorários do perito em ação em que o autor da demanda, postulante da perícia, é beneficiário da justiça gratuita. 2. O fato de o beneficiário da justiça gratuita não ostentar, momentaneamente, capacidade econômica de arcar com o adiantamento das despesas da perícia por ele requerida, não autoriza, por si só, a inversão do ônus de seu pagamento. 3. Tendo em vista que o perito nomeado não é obrigado a realizar o seu trabalho gratuitamente, incumbe ao magistrado requisitar ao Estado, a quem foi conferido o dever constitucional de prestar assistência judiciária aos hipossuficientes, o ônus de promover a realização da prova técnica, por meio de profissional de estabelecimento oficial especializado ou de repartição administrativa do ente público responsável pelo custeio da produção da prova, o que deve ocorrer em colaboração com o

PODER JUDICIÁRIO. 4. Recurso especial provido. (STJ - REsp 1245684/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 16/09/2011)

CIENTIFIQUE-SE o perito, informando-lhe quanto à nomeação, desde logo, se lhe encaminhando, com a presente, cópia dos quesitos do juízo que deverá responder e cientificando-lhe, ainda, que, se entender necessário, poderá fazer carga dos autos - pelo prazo de 7 (sete) dias -, que ficarão sob sua total responsabilidade, a fim de auxiliar/facilitar a confecção do laudo pericial.

Faço consignar, nesta ocasião, que os quesitos que deverão ser respondidos pelo expert são os seguintes:

- Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade;
- Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;
- A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como

se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;

d) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO;

e) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total ;

f) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a);

g) Data provável do início da incapacidade identificada. Justifique;

h) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

i) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontamento os elementos par esta CONCLUSÃO;

j) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

k) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

l) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

m) Esclareça o perito, os demais pontos que entenda pertinentes para a melhor elucidação da causa.

n) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

Outrossim, na forma do art. 465, § 1º, do CPC, as partes devem ser intimadas para indicarem, querendo, assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Após, advindo notícia acerca do agendamento da perícia, intime-se a requerente, cientificando-lhe acerca do dia e hora designado para perícia, bem como notificando-lhe que eventual ausência, sem justificativa plausível, acarretará a preclusão do direito. Para tanto, expeça-se o necessário.

Consigne-se, na ocasião, que a parte requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, quanto ao seu quadro clínico, a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito.

Realizada a perícia, com a entrega do laudo, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho/ RO, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.

Outrossim, CITE-SE e intime-se a parte ré, por sistema, para que:

a) no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo quanto ao prazo de defesa, apresentar proposta de acordo;

b) no prazo de 40 (quarenta) dias, contados a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183 do NCPC, apresentar defesa, instruída com cópia integral do processo administrativo respectivo.

Adverta-se o réu de que não havendo acordo, e não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, NCPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

Apresentada proposta de acordo pelo requerido, intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sua eventual aceitação a referida proposta, sob pena de ser presumida sua discordância e/ou desinteresse quanto aos termos apresentados.

Apresentada contestação, intime-se a parte requerente, por seu advogado, para apresentar réplica no prazo legal de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Apresentada a réplica, ou transcorrido o respectivo prazo, o que

deverá ser certificado, intemem-se as partes, por seus advogados, a especificar - e requerer - as provas que pretendam produzir, tudo sob pena de preclusão e de julgamento do antecipado da lide.

Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de homologação de eventual acordo/apreciação de requerimento de provas/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente.

Pratique-se o necessário. Intemem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001753-59.2020.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA LUZIA FERREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: RUBENS DEMARCHI, OAB nº RO2127

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Defere-se os benefícios da justiça gratuita.

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada por MARIA LUZIA FERREIRA em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela de urgência para a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença, cessado administrativamente.

DECIDE-SE.

O primeiro requisito a ser verificado, no caso em tela, diz com a existência de prévio requerimento administrativo. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 631240), o interesse de agir da parte autora exsurge com a cessação do benefício pretendido junto à Autarquia previdenciária, conforme infere-se no ID: 40820691.

Passo seguinte, impõe-se consignar que, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil brasileiro, revela-se indispensável, à concessão do provimento provisório de urgência antecipado vindicado, verificar, na hipótese concreta trazida ao juízo, a existência de relevância da fundamentação inerente ao pedido – probabilidade do direito alegado, *fumus boni iuris* – e de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo – *periculum in mora*, se a ordem for deferida somente ao final ou posteriormente, cotejadas à luz de superior critério da proporcionalidade/razoabilidade, em exercício de técnica de ponderação de interesses em aparente tensão no caso em apreço, como recomenda a Constituição da República.

Analisando sumariamente a prova carreada aos autos, e a argumentação trazida na inicial, verifica-se que não estão presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência pleiteada.

Do compulsar dos autos, verifica-se que, apesar de os laudos médicos acostados ao feito indicarem a incapacidade da parte requerente no passado, não há nos autos documentos suficientes para corroborar a manutenção da incapacidade até a presente data, já que o laudo mais recente é datado de 03/12/2019, ou seja, de mais de seis meses.

Desta feita, ao menos nesta fase, inviável a concessão da tutela de urgência pretendida, que ora se INDEFERE.

Oportunamente, considerando a necessidade da realização de perícia médica para a elucidar o MÉRITO da ação e atento ao princípio da celeridade processual e da recomendação realizada pelo próprio CNJ, através do Ato Normativo nº 0001607-53.2015.2.00.0000, desde já, determino a realização de perícia

médica.

Neste sentido, fixo os seguintes pontos controvertidos da demanda: a) há incapacidade da parte autora em exercer atividade laboral que lhe garanta a subsistência b) a eventual invalidez da parte requerente é permanente ou temporária c) a eventual incapacidade a impossibilita de exercer outras atividades diversas daquela antes usualmente exercida d) a parte requerente cumpre a carência legalmente prevista – recolhimento previdenciário ou tempo de exercício de atividade nos termos do art. 11 c/c 25/26 e 39 da lei n. 9213/91, para concessão do benefício pleiteado

Por consequência, visando ao deslinde do feito, para efetivação da avaliação pericial da parte requerente NOMEIA-SE o Dr. ALTAIR ANTÔNIO DE CARVALHO DA SILVA JÚNIOR, CRM/RO 5.726.

Para tanto, INTIME-SE o perito via e-mail sobre a designação e para que informe a data e hora da perícia.

Consigne-se que o senhor perito deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso.

No que toca ao arbitramento de honorários ao perito nomeado, há de se observar os parâmetros trazidos pelas Resoluções CNJ 232/2016 e CJF 00305/2014, em especial o disposto no art. 28, p. único desta última, que recomenda ao magistrado, “Em situações excepcionais e considerando as especificidades do caso concreto, mediante DECISÃO fundamentada, arbitrar honorários dos profissionais mencionados no caput até o limite de três vezes o valor máximo previsto no anexo.”.

De outro lado, não se há de desconhecer que o caput do referido DISPOSITIVO normativo remete aos parâmetros específicos contidos no art. 25 da mesma resolução, que hão de ser considerados quando da fixação dos honorários periciais.

A Res. CNJ n. 232/2016, por sua vez, fornece o supedâneo para a fixação judicial de honorário de peritos em conformidade com as especificidades e realidade do trabalho desenvolvido e da comarca no qual deve ter vez, inclusive prevendo a necessidade de eventual fixação em parâmetros superiores aos definidos em tabela oficial, mediante fundamentação idônea (art. 2º, par. 4º).

De outro lado, ainda à luz das citadas normas, impõe-se, para o arbitramento, cotejar a natureza da perícia recomendada nestes autos, o zelo a ser dispensado pelo profissional perito, as diligências que envolvem o ato, a necessidade quanto ao grau de especialização do perito, e o local de sua realização, e considerar, ainda, a circunstância de que, nesta comarca e cidades circunvizinhas, se vê ausência de profissionais especializados na referida área de atuação. Por fim, o arbitramento envida-se à luz do indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO e livre convicção judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, das relevantes informações pretéritas prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema.

Diante do quanto exposto no particular, fixa-se os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Neste sentido, veja-se:

Assistência judiciária. Perícia deferida. Presunção de necessidade. Honorários do perito. Inviabilidade de imputação aos beneficiados. A assistência judiciária abrange todos os atos do processo, incluindo-se a realização de prova pericial presumida necessária ao ser deferida, nomeando-se perito que aceite o encargo ou requisitando profissional nos quadros do funcionalismo público. Inviável a imputação aos beneficiados pela gratuidade do recolhimento de honorários periciais.(TJ-RO - Ag. Instrumento, N. 10000120030182661, Rel. Juiz Edenir Sebastião A. da Rosa, J. 25/01/2006)

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ARTS. 3º, V, E 11 DA LEI 1.060/50, 19 E 33 DO CPC. HONORÁRIOS PERICIAIS. ANTECIPAÇÃO PELO ESTADO, QUANDO O EXAME FOR REQUERIDO POR BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA

JUDICIÁRIA. DESCABIMENTO. REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO EM COLABORAÇÃO COM O

PODER JUDICIÁRIO.1. A controvérsia posta em debate diz respeito ao ônus pela antecipação dos honorários do perito em ação em que o autor da demanda, postulante da perícia, é beneficiário da justiça gratuita.2. O fato de o beneficiário da justiça gratuita não ostentar, momentaneamente, capacidade econômica de arcar com o adiantamento das despesas da perícia por ele requerida, não autoriza, por si só, a inversão do ônus de seu pagamento.3. Tendo em vista que o perito nomeado não é obrigado a realizar o seu trabalho gratuitamente, incumbe ao magistrado requisitar ao Estado, a quem foi conferido o dever constitucional de prestar assistência judiciária aos hipossuficientes, o ônus de promover a realização da prova técnica, por meio de profissional de estabelecimento oficial especializado ou de repartição administrativa do ente público responsável pelo custeio da produção da prova, o que deve ocorrer em colaboração com o

PODER JUDICIÁRIO.4. Recurso especial provido.(STJ - REsp 1245684/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 16/09/2011)

CIENTIFIQUE-SE o perito, informando-lhe quanto à nomeação, desde logo, se lhe encaminhando, com a presente, cópia dos quesitos do juízo que deverá responder e cientificando-lhe, ainda, que, se entender necessário, poderá fazer carga dos autos – pelo prazo de 7 (sete) dias -, que ficarão sob sua total responsabilidade, a fim de auxiliar/facilitar a confecção do laudo pericial.

Faço consignar, nesta ocasião, que os quesitos que deverão ser respondidos pelo expert são os seguintes:

- a) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade;
 - b) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;
 - c) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
 - d) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO;
 - e) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total ;
 - f) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a);
 - g) Data provável do início da incapacidade identificada. Justifique;
 - h) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
 - i) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontamento os elementos par esta CONCLUSÃO;
 - j) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
 - k) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
 - l) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
 - m) Esclareça o perito, os demais pontos que entenda pertinentes para a melhor elucidação da causa.
 - n) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.
- Outrossim, na forma do art. 465, § 1º, do CPC, as partes devem ser intimadas para indicarem, querendo, assistentes técnicos no prazo

de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Após, advindo notícia acerca do agendamento da perícia, intime-se a requerente, cientificando-lhe acerca do dia e hora designado para perícia, bem como notificando-lhe que eventual ausência, sem justificativa plausível, acarretará a preclusão do direito. Para tanto, expeça-se o necessário.

Consigne-se, na ocasião, que a parte requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, quanto ao seu quadro clínico, a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito.

Realizada a perícia, com a entrega do laudo, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho/ RO, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.

Outrossim, CITE-SE e intime-se a parte ré, por sistema, para que:

a) no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo quanto ao prazo de defesa, apresentar proposta de acordo;

b) no prazo de 40 (quarenta) dias, contados a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183 do NCPC, apresentar defesa, instruída com cópia integral do processo administrativo respectivo.

Advirta-se o réu de que não havendo acordo, e não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, NCPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas. Apresentada proposta de acordo pelo requerido, intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sua eventual aceitação a referida proposta, sob pena de ser presumida sua discordância e/ou desinteresse quanto aos termos apresentados.

Apresentada contestação, intime-se a parte requerente, por seu advogado, para apresentar réplica no prazo legal de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Apresentada a réplica, ou transcorrido o respectivo prazo, o que deverá ser certificado, intemem-se as partes, por seus advogados, a especificar - e requerer - as provas que pretendam produzir, tudo sob pena de preclusão e de julgamento do antecipado da lide.

Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de homologação de eventual acordo/apreciação de requerimento de provas/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001760-51.2020.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão

Procedimento Comum Cível

AUTOR: DERIMAR SCHUVANZ

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Concede-se a gratuidade judiciária.

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada por DERIMAR SCHUVANZ em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela de urgência para a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença, negado administrativamente.

DECIDE-SE.

O primeiro requisito a ser verificado, no caso em tela, diz com a existência de prévio requerimento administrativo. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 631240), o interesse de agir da parte autora exsurge com o indeferimento do benefício pretendido junto a Autarquia previdenciária, conforme infere-se no documento de ID nº 40922935 P. 12.

Passo seguinte, impõe-se consignar que, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil brasileiro, revela-se indispensável, à concessão do provimento provisório de urgência antecipado vindicado, verificar, na hipótese concreta trazida ao juízo, a existência de relevância da fundamentação inerente ao pedido – probabilidade do direito alegado, *fumus boni iuris* - e de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo – *periculum in mora*, se a ordem for deferida somente ao final ou posteriormente, cotejadas à luz de superior critério da proporcionalidade/razoabilidade, em exercício de técnica de ponderação de interesses em aparente tensão no caso em apreço, como recomenda a Constituição da República.

Analisando sumariamente a prova carreada aos autos, e a argumentação trazida na inicial, verifica-se que o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo encontra-se bem caracterizado na hipótese, já que são evidentes os prejuízos decorrentes de mora quanto ao pagamento de verba de caráter alimentar/assistencial a credora, inclusive atinente a benefício previdenciário, consoante entendimento jurisprudencial pátrio dominante.

De outro lado, sendo certo que a concessão do benefício de auxílio-doença encontra-se atrelada aos requisitos previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91, quais sejam, incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e cumprimento de período de carência referente ao recolhimento de 12 (doze) contribuições mensais, a probabilidade do direito alegado consubstancia-se nos laudos médicos acostados aos autos, em especial o de ID: 40922935 P. 6-7, datado em 27/03/2020, que demonstra que a parte requerente suporta quadro de dor retriesternal de forte intensidade associado à pico hipertensivo, com constatação de infarto agudo do miocárdio, com lesões ateroscleróticas moderadas em outras artérias coronárias, necessitando do afastamento das suas funções laborativas, aliados à comprovação do indeferimento do requerimento na via administrativa, concernente à concessão do benefício, conforme ID nº 40922935 P. 12.

Por fim, no que toca ao último requisito, há plausível qualidade de segurada, diante dos documentos instruídos aos autos, entre elas notas fiscais, recibo de entrega de declaração do ITR, e escritura pública de compra e venda de imóvel rural, todos indicando o labor rural.

Veja-se, ainda, que por ora os autos não agasalham laudo administrativo negando incapacidade laboral.

Presentes relevantes indícios da probabilidade do direito da parte Requerente, bem como o perigo de dano, o deferimento da tutela de urgência serôdia é medida que se impõe.

Com fulcro nos arts. 294 e ss, c/c art. 300, do Código de Processo Civil brasileiro, DEFERE-SE o pedido de urgência mediante tutela provisória antecipada, para fins de DETERMINAR, ao INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, que efetive a imediato implantação do benefício de auxílio-doença à requerente DERISMAR SCHUVANZ, no prazo de 15 (quinze dias), sob pena de multa diária, que fixo no montante de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Para tanto, SIRVA CÓPIA DA PRESENTE COMO OFÍCIO.

Oportunamente, considerando a necessidade da realização de perícia médica para a elucidar o MÉRITO da ação e atento ao princípio da celeridade processual e da recomendação realizada pelo próprio CNJ, através do Ato Normativo nº 0001607-53.2015.2.00.0000, desde já, determino a realização de perícia médica.

Neste sentido, fixo os seguintes pontos controvertidos da demanda: a) há incapacidade da parte autora em exercer atividade laboral

que lhe garanta a subsistência b) a eventual invalidez da parte requerente é permanente ou temporária c) a eventual incapacidade a impossibilita de exercer outras atividades diversas daquela antes usualmente exercida d) a parte requerente cumpre a carência legalmente prevista – recolhimento previdenciário ou tempo de exercício de atividade nos termos do art. 11 c/c 25/26 e 39 da lei n. 9213/91, para concessão do benefício pleiteado

Por consequência, visando ao deslinde do feito, para efetivação da avaliação pericial da parte requerente NOMEIA-SE O DR. GUSTAVO BARBOSA DA SILVA SANTOS, CRM/RO 3852, CPF 079.850.409-94.

Para tanto, INTIME-SE o perito sobre a designação e para que informe a data e hora da perícia.

Consigne-se que o senhor perito deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso.

No que toca ao arbitramento de honorários ao perito nomeado, há de se observar os parâmetros trazidos pelas Resoluções CNJ 232/2016 e CJP 00305/2014, em especial o disposto no art. 28, p. único desta última, que recomenda ao magistrado, “Em situações excepcionais e considerando as especificidades do caso concreto, mediante DECISÃO fundamentada, arbitrar honorários dos profissionais mencionados no caput até o limite de três vezes o valor máximo previsto no anexo.”.

De outro lado, não se há de desconhecer que o caput do referido DISPOSITIVO normativo remete aos parâmetros específicos contidos no art. 25 da mesma resolução, que não de ser considerados quando da fixação dos honorários periciais.

A Res. CNJ n. 232/2016, por sua vez, fornece o supedâneo para a fixação judicial de honorário de peritos em conformidade com as especificidades e realidade do trabalho desenvolvido e da comarca no qual deve ter vez, inclusive prevendo a necessidade de eventual fixação em parâmetros superiores aos definidos em tabela oficial, mediante fundamentação idônea (art. 2º, par. 4º).

De outro lado, ainda à luz das citadas normas, impõe-se, para o arbitramento, cotejar a natureza da perícia recomendada nestes autos, o zelo a ser dispensado pelo profissional perito, as diligências que envolvem o ato, a necessidade quanto ao grau de especialização do perito, e o local de sua realização, e considerar, ainda, a circunstância de que, nesta comarca e cidades circunvizinhas, se vê ausência de profissionais especializados na referida área de atuação. Por fim, o arbitramento envida-se à luz do indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO e livre convicção judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, das relevantes informações pretéritas prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema.

Diante do quanto exposto no particular, fixa-se os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Neste sentido, veja-se:

Assistência judiciária. Perícia deferida. Presunção de necessidade. Honorários do perito. Inviabilidade de imputação aos beneficiados. A assistência judiciária abrange todos os atos do processo, incluindo-se a realização de prova pericial presumida necessária ao ser deferida, nomeando-se perito que aceite o encargo ou requisitando profissional nos quadros do funcionalismo público. Inviável a imputação aos beneficiados pela gratuidade do recolhimento de honorários periciais.(TJ-RO - Ag. Instrumento, N. 10000120030182661, Rel. Juiz Edenir Sebastião A. da Rosa, J. 25/01/2006)

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ARTS. 3º, V, E 11 DA LEI 1.060/50, 19 E 33 DO CPC. HONORÁRIOS PERICIAIS. ANTECIPAÇÃO PELO ESTADO, QUANDO O EXAME FOR REQUERIDO POR BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DESCABIMENTO. REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO EM COLABORAÇÃO COM

O PODER JUDICIÁRIO.1. A controvérsia posta em debate diz respeito ao ônus pela antecipação dos honorários do perito em ação em que o autor da demanda, postulante da perícia, é beneficiário da justiça gratuita.2. O fato de o beneficiário da justiça gratuita não ostentar, momentaneamente, capacidade econômica de arcar com o adiantamento das despesas da perícia por ele requerida, não autoriza, por si só, a inversão do ônus de seu pagamento.3. Tendo em vista que o perito nomeado não é obrigado a realizar o seu trabalho gratuitamente, incumbe ao magistrado requisitar ao Estado, a quem foi conferido o dever constitucional de prestar assistência judiciária aos hipossuficientes, o ônus de promover a realização da prova técnica, por meio de profissional de estabelecimento oficial especializado ou de repartição administrativa do ente público responsável pelo custeio da produção da prova, o que deve ocorrer em colaboração com o

PODER JUDICIÁRIO.4. Recurso especial provido.(STJ - REsp 1245684/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 16/09/2011)

CIENTIFIQUE-SE o perito, informando-lhe quanto à nomeação, desde logo, se lhe encaminhando, com a presente, cópia dos quesitos do juízo que deverá responder e cientificando-lhe, ainda, que, se entender necessário, poderá fazer carga dos autos – pelo prazo de 7 (sete) dias -, que ficarão sob sua total responsabilidade, a fim de auxiliar/facilitar a confecção do laudo pericial.

Faço consignar, nesta ocasião, que os quesitos que deverão ser respondidos pelo expert são os seguintes:

- a) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade;
- b) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;
- c) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
- d) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO;
- e) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total ;
- f) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a);
- g) Data provável do início da incapacidade identificada. Justifique;
- h) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
- i) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontamento os elementos par esta CONCLUSÃO;
- j) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
- k) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
- l) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
- m) Esclareça o perito, os demais pontos que entenda pertinentes para a melhor elucidação da causa.
- n) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

Outrossim, na forma do art. 465, § 1º, do CPC, as partes devem ser intimadas para indicarem, querendo, assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Após, advindo notícia acerca do agendamento da perícia, intime-

se a requerente, cientificando-lhe acerca do dia e hora designado para perícia, bem como notificando-lhe que eventual ausência, sem justificativa plausível, acarretará a preclusão do direito. Para tanto, expeça-se o necessário.

Consigne-se, na ocasião, que a parte requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, quanto ao seu quadro clínico, a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito.

Realizada a perícia, com a entrega do laudo, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho/ RO, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.

Outrossim, CITE-SE e intime-se a parte ré, por sistema, para que:

a) no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo quanto ao prazo de defesa, apresentar proposta de acordo;

b) no prazo de 40 (quarenta) dias, contados a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183 do NCPC, apresentar defesa, instruída com cópia integral do processo administrativo respectivo. Advirta-se o réu de que não havendo acordo, e não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, NCPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas. Apresentada proposta de acordo pelo requerido, intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sua eventual aceitação a referida proposta, sob pena de ser presumida sua discordância e/ou desinteresse quanto aos termos apresentados.

Apresentada contestação, intime-se a parte requerente, por seu advogado, para apresentar réplica no prazo legal de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Apresentada a réplica, ou transcorrido o respectivo prazo, o que deverá ser certificado, intemem-se as partes, por seus advogados, a especificar - e requerer - as provas que pretendam produzir, tudo sob pena de preclusão e de julgamento do antecipado da lide.

Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de homologação de eventual acordo/apreciação de requerimento de provas/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente.

Pratique-se o necessário. Intemem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001745-82.2020.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão, Restabelecimento

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA APARECIDA BUGE PACHECO

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Concede-se a gratuidade judiciária.

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada por MARIA APARECIDA BUGE PACHECO em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela de urgência para a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença, negado administrativamente.

DECIDE-SE.

O primeiro requisito a ser verificado, no caso em tela, diz com

a existência de prévio requerimento administrativo. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 631240), o interesse de agir da parte autora exsurge com o indeferimento do benefício pretendido junto a Autarquia previdenciária, conforme infere-se no documento de id nº 40765205.

Passo seguinte, impõe-se consignar que, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil brasileiro, revela-se indispensável, à concessão do provimento provisório de urgência antecipado vindicado, verificar, na hipótese concreta trazida ao juízo, a existência de relevância da fundamentação inerente ao pedido – probabilidade do direito alegado, *fumus boni iuris* - e de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo – *periculum in mora*, se a ordem for deferida somente ao final ou posteriormente, cotejadas à luz de superior critério da proporcionalidade/razoabilidade, em exercício de técnica de ponderação de interesses em aparente tensão no caso em apreço, como recomenda a Constituição da República.

Analisando sumariamente a prova carreada aos autos, e a argumentação trazida na inicial, verifica-se que o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo encontra-se bem caracterizado na hipótese, já que são evidentes os prejuízos decorrentes de mora quanto ao pagamento de verba de caráter alimentar/assistencial a credora, inclusive atinente a benefício previdenciário, consoante entendimento jurisprudencial pátrio dominante.

De outro lado, sendo certo que a concessão do benefício de auxílio-doença encontra-se atrelada aos requisitos previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91, quais sejam, incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e cumprimento de período de carência referente ao recolhimento de 12 (doze) contribuições mensais, a probabilidade do direito alegado consubstancia-se nos laudos médicos acostados aos autos, em especial o de Id nº 40765205, datado em 11/03/2020, que demonstra que a parte requerente suporta quadro clínico compatível com episódio depressivo grave, sintomas psicóticos, outros transtornos ansioso (cid. 10 – f.32.2 e f.41) e “neoplasia maligna (câncer) e alterações da pele devidas à exposição crônica à radiação não ionizante (cid. 10 – c.80 e l.57), estando incapacitada para o trabalho, necessitando do afastamento das suas funções laborativas, aliados à comprovação do indeferimento do requerimento na via administrativa, concernente à concessão do benefício, conforme id nº 40765205.

Por fim, no que toca ao último requisito, há plausível qualidade de segurada, diante dos documentos instruídos aos autos, entre elas notas fiscais, cadastro ambiental rural, termo de serviço rural, todos indicando o labor rural.

Não bastasse, à época, o indeferimento se deu exclusivamente sob o argumento de ausência de incapacidade, situação já afastada no caso, o que sugere que a própria autarquia parece reconhecer a qualidade de segurada da parte autora, conforme a própria comunicação de DECISÃO do INSS id nº 40765205.

Presentes relevantes indícios da probabilidade do direito da parte Requerente, bem como o perigo de dano, o deferimento da tutela de urgência serôdia é medida que se impõe.

Com fulcro nos arts. 294 e ss, c/c art. 300, do Código de Processo Civil brasileiro, DEFERE-SE o pedido de urgência mediante tutela provisória antecipada, para fins de DETERMINAR, ao INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, que efetive a imediato implantação do benefício de auxílio-doença à requerente MARIA APARECIDA BUGE PACHECO, no prazo de 15 (quinze dias), sob pena de multa diária, que fixo no montante de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Para tanto, SIRVA CÓPIA DA PRESENTE COMO OFÍCIO.

Oportunamente, considerando a necessidade da realização de perícia médica para a elucidar o MÉRITO da ação e atento ao princípio da celeridade processual e da recomendação realizada pelo próprio CNJ, através do Ato Normativo nº 0001607-53.2015.2.00.0000, desde já, determino a realização de perícia médica.

Neste sentido, fixo os seguintes pontos controvertidos da demanda:

a) há incapacidade da parte autora em exercer atividade laboral que lhe garanta a subsistência b) a eventual invalidez da parte requerente é permanente ou temporária c) a eventual incapacidade a impossibilita de exercer outras atividades diversas daquela antes usualmente exercida d) a parte requerente cumpre a carência legalmente prevista – recolhimento previdenciário ou tempo de exercício de atividade nos termos do art. 11 c/c 25/26 e 39 da lei n. 9213/91, para concessão do benefício pleiteado

Por consequência, visando ao deslinde do feito, para efetivação da avaliação pericial da parte requerente NOMEIA-SE o Dr. TELMO JOSÉ AVILA SAVOLDI, psiquiatra, podendo ser encontrado através dos telefones 69-3441-4611, 69-9217-1173, 69-3423-1460.

Para tanto, INTIME-SE o perito via PJE sobre a designação e para que informe a data e hora da perícia.

Consigne-se que o senhor perito deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso.

No que toca ao arbitramento de honorários ao perito nomeado, há de se observar os parâmetros trazidos pelas Resoluções CNJ 232/2016 e CJF 00305/2014, em especial o disposto no art. 28, p. único desta última, que recomenda ao magistrado, “Em situações excepcionais e considerando as especificidades do caso concreto, mediante DECISÃO fundamentada, arbitrar honorários dos profissionais mencionados no caput até o limite de três vezes o valor máximo previsto no anexo.”.

De outro lado, não se há de desconhecer que o caput do referido DISPOSITIVO normativo remete aos parâmetros específicos contidos no art. 25 da mesma resolução, que não de ser considerados quando da fixação dos honorários periciais.

A Res. CNJ n. 232/2016, por sua vez, fornece o supedâneo para a fixação judicial de honorário de peritos em conformidade com as especificidades e realidade do trabalho desenvolvido e da comarca no qual deve ter vez, inclusive prevendo a necessidade de eventual fixação em parâmetros superiores aos definidos em tabela oficial, mediante fundamentação idônea (art. 2º, par. 4º).

De outro lado, ainda à luz das citadas normas, impõe-se, para o arbitramento, cotejar a natureza da perícia recomendada nestes autos, o zelo a ser dispensado pelo profissional perito, as diligências que envolvem o ato, a necessidade quanto ao grau de especialização do perito, e o local de sua realização, e considerar, ainda, a circunstância de que, nesta comarca e cidades circunvizinhas, se vê ausência de profissionais especializados na referida área de atuação. Por fim, o arbitramento envida-se à luz do indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO e livre convicção judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, das relevantes informações pretéritas prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema.

Diante do quanto exposto no particular, fixa-se os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Neste sentido, veja-se:

Assistência judiciária. Perícia deferida. Presunção de necessidade. Honorários do perito. Inviabilidade de imputação aos beneficiados. A assistência judiciária abrange todos os atos do processo, incluindo-se a realização de prova pericial presumida necessária ao ser deferida, nomeando-se perito que aceite o encargo ou requisitando profissional nos quadros do funcionalismo público. Inviável a imputação aos beneficiados pela gratuidade do recolhimento de honorários periciais.(TJ-RO - Ag. Instrumento, N. 10000120030182661, Rel. Juiz Edenir Sebastião A. da Rosa, J. 25/01/2006)

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ARTS. 3º, V, E 11 DA LEI 1.060/50, 19 E 33 DO CPC. HONORÁRIOS PERICIAIS. ANTECIPAÇÃO PELO ESTADO, QUANDO O EXAME FOR REQUERIDO POR BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DESCABIMENTO. REALIZAÇÃO DA PERÍCIA.

RESPONSABILIDADE DO ESTADO EM COLABORAÇÃO COM O

PODER JUDICIÁRIO.1. A controvérsia posta em debate diz respeito ao ônus pela antecipação dos honorários do perito em ação em que o autor da demanda, postulante da perícia, é beneficiário da justiça gratuita.2. O fato de o beneficiário da justiça gratuita não ostentar, momentaneamente, capacidade econômica de arcar com o adiantamento das despesas da perícia por ele requerida, não autoriza, por si só, a inversão do ônus de seu pagamento.3. Tendo em vista que o perito nomeado não é obrigado a realizar o seu trabalho gratuitamente, incumbe ao magistrado requisitar ao Estado, a quem foi conferido o dever constitucional de prestar assistência judiciária aos hipossuficientes, o ônus de promover a realização da prova técnica, por meio de profissional de estabelecimento oficial especializado ou de repartição administrativa do ente público responsável pelo custeio da produção da prova, o que deve ocorrer em colaboração com o

PODER JUDICIÁRIO.4. Recurso especial provido.(STJ - REsp 1245684/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 16/09/2011)

CIENTIFIQUE-SE o perito, informando-lhe quanto à nomeação, desde logo, se lhe encaminhando, com a presente, cópia dos quesitos do juízo que deverá responder e cientificando-lhe, ainda, que, se entender necessário, poderá fazer carga dos autos – pelo prazo de 7 (sete) dias -, que ficarão sob sua total responsabilidade, a fim de auxiliar/facilitar a confecção do laudo pericial.

Faço consignar, nesta ocasião, que os quesitos que deverão ser respondidos pelo expert são os seguintes:

- a) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade;
- b) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;
- c) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
- d) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO;
- e) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total ;
- f) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a);
- g) Data provável do início da incapacidade identificada. Justifique;
- h) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
- i) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontamento os elementos par esta CONCLUSÃO;
- j) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
- k) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
- l) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
- m) Esclareça o perito, os demais pontos que entenda pertinentes para a melhor elucidação da causa.
- n) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

Outrossim, na forma do art. 465, § 1º, do CPC, as partes devem ser intimadas para indicarem, querendo, assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Após, advindo notícia acerca do agendamento da perícia, intime-se a requerente, cientificando-lhe acerca do dia e hora designado para perícia, bem como notificando-lhe que eventual ausência, sem justificativa plausível, acarretará a preclusão do direito. Para tanto, expeça-se o necessário.

Consigne-se, na ocasião, que a parte requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, quanto ao seu quadro clínico, a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito.

Realizada a perícia, com a entrega do laudo, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho/ RO, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.

Outrossim, CITE-SE e intime-se a parte ré, por sistema, para que:

- a) no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo quanto ao prazo de defesa, apresentar proposta de acordo;
- b) no prazo de 40 (quarenta) dias, contados a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183 do NCPC, apresentar defesa, instruída com cópia integral do processo administrativo respectivo. Advirta-se o réu de que não havendo acordo, e não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, NCPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas. Apresentada proposta de acordo pelo requerido, intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sua eventual aceitação a referida proposta, sob pena de ser presumida sua discordância e/ou desinteresse quanto aos termos apresentados.

Apresentada contestação, intime-se a parte requerente, por seu advogado, para apresentar réplica no prazo legal de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Apresentada a réplica, ou transcorrido o respectivo prazo, o que deverá ser certificado, intimem-se as partes, por seus advogados, a especificar - e requerer - as provas que pretendam produzir, tudo sob pena de preclusão e de julgamento do antecipado da lide.

Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de homologação de eventual acordo/apreciação de requerimento de provas/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se. Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2057 - Ramal 207

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7004446-21.2017.8.22.0008

Requerente: K. R. S. e outros

Advogado do(a) AUTOR: ELISABETA BALBINOT - RO1253

Advogado do(a) AUTOR: ELISABETA BALBINOT - RO1253

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimo a parte autora quanto ao(s) alvará(s) expedido(s) nos autos, bem como a comprovar o saque do mesmo, no prazo de 05 dias (contados do levantamento do alvará).

Espigão do Oeste (RO), 26 de junho de 2020.

CELIOMAR ROCHA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
 Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2057 - Ramal 207
 E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br
 Processo nº: 7004448-88.2017.8.22.0008
 Requerente: RENILDA BOMRUK
 Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617
 Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Intimação
 Intimo a parte autora quanto ao(s) alvará(s) expedido(s) nos autos, bem como a comprovar o saque do mesmo, no prazo de 05 dias (contados do levantamento do alvará).
 Espigão do Oeste (RO), 26 de junho de 2020.
 CELIOMAR ROCHA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
 Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000196-37.2020.8.22.0008
 Duplicata
 Execução de Título Extrajudicial
 26/06/2020
 EXEQUENTE: AGROPECUARIA PB LTDA EPP
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: ISADORA STEDILE CAMPOS, OAB nº RO7483

EXECUTADO: WILIANS VENANCIO DOLENS
 EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
 DESPACHO

Em conformidade ao teor da RESOLUÇÃO 008/2013-PR, que criou os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, HOMOLOGA-SE, nesta oportunidade, os termos do DESPACHO /DECISÃO consignado em ata de audiência, conforme abaixo se lê:

“Considerando que restou prejudicada a conciliação entre as partes, bem como os requerimentos realizados, retorne os autos à vara de origem. Após a assinatura digital da ata de audiência, RENOVE-SE a CONCLUSÃO do feito para as deliberações pertinentes ao caso. Saem os presentes intimados”.
 Espigão do Oeste/RO, data certificada.
 BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
 Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7004462-09.2016.8.22.0008
 DIREITO DO CONSUMIDOR
 Cumprimento de SENTENÇA
 EXEQUENTE: JOSE FERREIRA
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
 EXECUTADOS: DISMOBRAS IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S/A, RN COMERCIO VAREJISTA S.A
 ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES, OAB nº DF98709, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255
 SENTENÇA

Trata-se cumprimento de SENTENÇA em desfavor de Dismobras e RN Comércio Varejistas, empresas que estão em recuperação judicial, com plano de recuperação homologado em 29/01/2019.
 O crédito do exequente é concursal, eis que o fato gerador ocorreu antes da recuperação judicial deferida.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em DECISÃO recente (Agravo de Instrumento TJRO 0800399-46.2019.8.22.0000 - Relator: MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA - Data julgamento: 24/04/2019), reconheceu que a data para se considerar o crédito como concursal ou não, conta-se da data do fato gerador, ou seja, da data da ocorrência do ilícito.

Assim, considera-se o crédito do exequente concursal. Processos que tem por objeto créditos concursais (fato gerador constituído antes de 29/01/2019) devem prosseguir até a liquidação do valor do crédito, que deve ser atualizado até 29/01/2019. Com o crédito líquido, e após o trânsito em julgado de eventual impugnação ou embargos será expedida certidão de crédito e extinto o processo para que o credor concursal possa se habilitar nos autos da recuperação judicial, sendo vedada qualquer prática de atos de constrição.

Proceda-se a atualização do débito até 29/01/2019 e expeça-se certidão de crédito. Encaminhem-se os autos à contadoria do juízo para fins de retificação do cálculo.

Ante o exposto JULGA-SE EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 51, II da Lei 9099/95.

Expeça-se certidão de crédito, para que a parte exequente proceda a habilitação do seu crédito junto ao juízo da recuperação.

Sem custas.

Com o trânsito em julgado archive-se.

P.R.I. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
 Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000625-72.2018.8.22.0008

Ato / Negócio Jurídico

Embargos de Terceiro Cível

EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO DO AMARAL

ADVOGADOS DO EMBARGANTE: INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412, ANA RITA COGO, OAB nº RO660

EMBARGADOS: VALDINEI CORREA PEREIRA, OLITA JUSTINA SANTIAGO, BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADOS DOS EMBARGADOS: ELTHON MARCIAL LAGO, OAB nº RO1489, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875

DESPACHO

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.

RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL.

Defere-se o requerimento da parte exequente para intimar a parte devedora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios sucumbenciais relativos à fase de cumprimento de SENTENÇA, que ora se fixa em 10% (dez por cento).

Decorrido o prazo, e não tendo sido satisfeita a obrigação, a saber, R\$R\$ 7.951,77, venham os autos conclusos para prosseguimento e demais deliberações, quando se observará, inclusive, a ordem preferencial disposta no art. 835 do NCPC.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização: EMBARGADOS: VALDINEI CORREA PEREIRA, AVENIDA CARLOS DORNEGE 343 SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, OLITA JUSTINA SANTIAGO, AVENIDA CARLOS DORNEGE 343 SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, BANCO DO BRASIL S/A, RUA RIO GRANDE DO SUL 2621 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Para tanto, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7002031-94.2019.8.22.0008

Inadimplemento

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: MODA EM ESTILO LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: POLIANA POTIN, OAB nº RO7911

EXECUTADO: DAIANE DA SILVA CARDOSO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defere-se o requerimento da parte exequente e, a fim de garantir a satisfação da dívida, DETERMINA-SE seja efetuada a penhora e avaliação de bens da parte executada, tantos quanto bastem, observando-se a ordem preferencial trazida pelo art. 835 do NCPC.

Não sendo localizados bens passíveis de penhora, o (a) Sr. (a) Oficial (a) de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento da parte executada, nos termos do art. 836, § 1º do NCPC, e, passo seguinte, com fulcro nos arts. 847 e §§ e 774, inc. V ambos do NCPC, INTIMARÁ a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação, perante o (a) próprio (a) Oficial (a), INDIQUE onde se encontram os bens sujeitos à penhora e os seus respectivos valores, ocasião em que deverá exibir prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, sob pena de multa no percentual de 10% (dez) por cento sobre o valor atualizado da dívida, nos termos do art. 774, P. Único do NCPC.

Havendo indicação, proceda-se à respectiva penhora e avaliação. Efetivada a penhora e avaliação, intime-se a parte executada acerca da presente, bem como para cientificar-lhe de que, querendo, poderá opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da penhora.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

EXECUTADO: DAIANE DA SILVA CARDOSO, CPF nº 03107702200, RUA VALDOMIRO HOFFMAN 1374 VISTA ALEGRE II - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.

Int.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003284-54.2018.8.22.0008

DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JOSE FARIA DA MOTA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANA RITA COGO, OAB nº RO660, INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, OAB nº RO5462

DESPACHO

Cuida-se de procedimento afeto a cumprimento de SENTENÇA que impôs obrigação de fazer.

RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL.

Na forma do art. 497 caput, c/c art. 513 caput, do NCPC, determina-se a intimação da parte executada para que, em 15 (quinze) dias, a contar da intimação, cumpra a obrigação de fazer determinada no provimento judicial, consistente em promover à instalação de energia elétrica na residência rural do requerente (Rua Pedro Nalberto, nº:3159, bairro Liberdade nesta comarca), beneficiário do Programa LUZ PARA TODOS, sob pena de medidas de efetivação que possam se fazer necessárias, à disposição do juízo, inclusive multa, que, desde logo, fixo no valor de R\$ 50,00 ao dia, até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Para tanto, CITE-SE e INTIME-SE o executado, via sistema.

Decorrido o prazo, ausente cumprimento da obrigação, certifique-se e abra-se vista a exequente para impulsionar, em 15 dias.

Na sequência, tornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003066-60.2017.8.22.0008

Cheque

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145, LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774

EXECUTADO: ALICEIA MARIA VASCONCELOS PORTO

ADVOGADO DO EXECUTADO: CLEODIMAR BALBINOT, OAB nº RO3663

DESPACHO

Em consulta ao processo em que foi realizada penhora no rosto dos autos (7003953-78.2016.8.22.0008), constata-se que as datas para realização de leilão são 04 e 18 de setembro de 2020.

Assim, aguarde-se a realização do leilão.

Após, retornem conclusos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 0015640-89.2007.8.22.0008

Requisitos

Monitória

AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND, OAB nº BA211648

RÉUS: FRANCISCA MARIA DE SOUZA HENKET, LEIZETE BRUNO, WILSON HENKET, IND. E COM. DE MADEIRAS PAVAO LTDA, ADRIANO MAYER

ADVOGADO DOS RÉUS: VALTER HENRIQUE GUNDLACH, OAB nº RO1374

DESPACHO

A Lei Estadual nº 3.896/17, que dispõe sobre a cobrança de custas dos serviços forenses no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, estabelece, em seu artigo 17, que o requerimento de diligências tendentes a busca de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, entre outras ali descritas, somente processar-se-á mediante o prévio recolhimento das respectivas custas.

Assim, intime-se o exequente a esclarecer se deseja que este juízo proceda no particular, e/ou requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, de logo se lhe advertindo que, na primeira hipótese, deverá providenciar, neste mesmo prazo, o recolhimento das custas devidas – mediante valores INDIVIDUAIS para cada diligência requerida (buscas de ativos financeiros, de endereço, de bens ou quebra de sigilo) -, conforme dispõe o artigo 17 da Lei Estadual nº 3.896/2016.

Havendo manifestação, retornem os autos conclusos para demais providências.

Caso contrário, certificado seja o decurso do prazo sem pedido, intime-se o exequente pessoalmente, nos termos do art. 485, § 1º, do NCPC.

Só então, retornem os autos ao gabinete.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003170-52.2017.8.22.0008

Execução Previdenciária

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ALTAMIRO KACHLER

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando a inércia do INSS, por não verificar qualquer irregularidade, defere-se o requerimento de ID: 37358805.

Promova-se a habilitação da herdeira ali relacionada, incluindo-a no polo ativo.

Em seguida, cumpra-se o decisório de ID: 23650077 p. 1.

Após, havendo o pagamento da RPV, expeça-se alvará em favor do advogado da exequente, conforme poderes conferidos na procuração de ID: 37358806.

Com o levantamento, venham os autos conclusos para extinção.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7002850-31.2019.8.22.0008

Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Execução Previdenciária

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: NEUZA BERNARDES AHNERT

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

Cite-se o executado para opor impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias, caso queira, sob pena de requisição do pagamento do valor executado por intermédio do Presidente do E. TJRO (NCPC, arts. 534-535).

Advirta-se o executado, desde já, de que eventuais embargos opostos deverão delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de

preclusão e de imediato julgamento dos embargos.

Para tanto, CITE-SE e INTIME-SE o INSS, via sistema.

Fixa-se, nesta fase, honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante executado.

Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7000125-69.2019.8.22.0008

Enriquecimento sem Causa

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JOAO CAETANO DE SOUZA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JUCELIA LIMA RUBIM, OAB nº RO7327, JUCIMARO BISPO RODRIGUES, OAB nº RO4959

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835

DECISÃO

Por ser tempestivo o recurso inominado manejado, conforme certidão nos autos, recebe-se-o em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 43 da Lei nº 9.099/95.

Intime-se a parte recorrida a apresentar suas contrarrazões, no prazo legal de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à E. Turma Recursal, com as homenagens deste Juízo.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001345-05.2019.8.22.0008

Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Material

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: SUELI LOOSE NAITZEL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: POLIANA POTIN, OAB nº RO7911

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, manifestar-se quanto à impugnação à execução.

Após, conclusos.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7004940-09.2019.8.22.0009

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANGELA MARIA CLAUDINO RIBEIRO

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA, OAB nº RO8527

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Recebe-se os autos e fixa-se a competência deste juízo para processamento.

Nesta ocasião, ratifica-se na íntegra os decisórios outrora lançados.

Abra-se vista a parte autora para manifestar-se acerca de preliminares, documentos e fatos impeditivos, modificativos ou extintivos alegados pela parte ré, no prazo de 15 dias.

Em seguida, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, sugerir os pontos controvertidos da lide e especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão.

Nesta mesma ocasião, havendo necessidade de produção de prova testemunhal, determina-se, desde já, que as partes apresentem seus respectivos róis de testemunhas, observando-se o disposto no art. 357, §§ 4º, 5º, 6º e 7º do NCPC, cumprindo-lhes indicar, na oportunidade, quais de suas testemunhas comparecerão em audiência independentemente de intimação, quais outras serão intimadas pelo próprio advogado, na forma do art. 455 do NCPC, e, por fim, aquelas testemunhas cujas intimações, imprescindivelmente, devem ser efetuadas por MANDADO e oficial de justiça, desde logo justificando tal necessidade, sob pena de indeferimento.

Após, tornem os autos conclusos para saneamento.

Caso as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, afirmando desde logo a inexistência de provas outras a produzir, sejam os autos conclusos para o julgamento do processo no estado em que se encontra.

Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000197-56.2019.8.22.0008

Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Execução Previdenciária

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: IRACEMA DA SILVA RODRIGUES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

A parte exequente peticionou informando o cumprimento da obrigação, requerendo a extinção do feito em razão da satisfação da dívida.

Ante o exposto, JULGA-SE EXTINTO, por SENTENÇA, o feito, nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Tratando-se de satisfação da obrigação pelo pagamento, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considera-se o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nada pendente, arquivem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000735-

03.2020.8.22.0008

Duplicata

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: PRECISÃO RELOJOARIA E OTICA LTDA - EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERICK CORTES ALMEIDA, OAB nº RO7866

EXECUTADO: VALDELINO FELBERG JACOBSEN

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Presentes os requisitos legais, HOMOLOGA-SE, por SENTENÇA, o acordo celebrado entre as partes na audiência de conciliação de ID:40499730, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Por conseguinte, EXTINGUE-SE O PROCESSO com resolução do MÉRITO, na forma do art. 487 III, b, do NCPC.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Transitado e julgado nesta data, diante da anuência das partes.

Nada pendente, arquivem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001822-62.2018.8.22.0008

Obrigações de Fazer / Não Fazer, Liminar, Piso Salarial

Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: PAULO RIBEIRO EMERICH

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590, ROSANA FERREIRA PONTES, OAB nº RO6730

EXECUTADOS: MUNICIPIO DE ESPIGÃO D'OESTE, M. D. E. D. ADVOGADO DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE ESPIGÃO DO OESTE

DESPACHO

A fim de preservar o contraditório, intime-se o exequente para se manifestar acerca da impugnação ofertada, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Após, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, tornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7004327-26.2018.8.22.0008

Adimplemento e Extinção

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JOSE DO CARMO DE SOUZA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

SENTENÇA

Dispensado o relatório, art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito proposta por JOSÉ DO CARMO DE SOUZA em desfavor de OI MÓVEL S.A., ambos já qualificados, alegando ter celebrado com a requerida contrato para consumo de serviços telefônicos, plano OI VELOX, através do terminal fixo (69) 3484-1071.

Ocorre que, conforme aduzido pelo autor, os serviços constantes no plano contratado incluíam “franquia fixa sem limite”, “franquia 300 minutos móvel” e “excedente oi gratuito”, gerando o valor fixo de R\$64,90 por mês. Afirmou, ainda, que nos meses de março e abril de 2018 houve um aumento considerável do valor, azo que o autor apresentou reclamação à requerida, sendo, então, informado que o plano seria ilimitado e o valor cobrado pelos serviços seria retomado nos moldes contratados; entretanto, fora observado pelo autor nas faturas dos meses de agosto e setembro/2018 a retirada da condição “excedente gratuito” e os valores cobrados se tornaram exorbitantes, fazendo com que o autor solicitasse o cancelamento do contrato e o desligamento do terminal telefônico.

Requer a desconsideração do valor excedente cobrado nas faturas dos meses de agosto e setembro/2018, bem como o restante de consumo eventualmente existente.

É o necessário. DECIDE-SE.

O processo comporta julgamento antecipado da lide, haja vista que depende apenas da análise da prova documental, já nos autos, conforme preceitua o artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ademais, a parte autora requereu o julgamento antecipado e a parte requerida manifestou-se nos autos sobre as provas e outros esclarecimentos.

Sem preliminares, passa-se ao exame do MÉRITO.

Em sede de contestação, a parte requerida alega que são devidas as cobranças realizadas, visto que houve a utilização dos serviços, tudo nos moldes contratados pelo autor.

Resta-se incontroverso nos autos a relação jurídica entre as partes; todavia, insatisfeito com os serviços, o autor afirma suportar cobranças indevidas nas faturas dos meses de agosto e setembro/2018, vez que a requerida não observou os termos contratos e cobrou pelas ligações excedentes efetuadas.

O requerente não instruiu o feito com o mínimo exigível de provas da sua alegação.

Pois bem. O plano da autora comporta 300 minutos em ligações. Contudo as faturas de ID: 23778352 e 23778356 comprovam que o autor se utilizou além dos 300 minutos, disponíveis no plano contratado, e foi cobrado pelos minutos excedentes. Neste sentido, o autor não alegou desconhecer o destinatário de tais ligações e tampouco comprovou a reclamação efetuada junto à requerida nos meses anteriores, quando iniciaram as cobranças exacerbadas (março e abril/2018), conforme discorreu.

Dessa forma, não havendo indicativos mínimos quanto à plausibilidade das alegações constantes na inicial, não há como aferir quanto à legalidade ou não das cobranças e, por conseguinte, dos descontos realizados em conta e, ainda, do dever de indenizar.

Ressalta-se que a simples subsunção do caso à aplicação das normas consumeristas não desincumbe o autor do ônus de comprovar, mesmo que minimamente, o fato constitutivo do direito alegado (art. 373, inc. I, CPC).

Nesse sentido:

CONSUMIDOR. VEÍCULO PARA REVISÃO. ALEGAÇÃO DE EXTRAVIO DE DOCUMENTO DO VEÍCULO - CRLV. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. ART. 333 CPC. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. JULGADOS IMPROCEDENTES. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7008940-47.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 29/08/2019.

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SKY TV. SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA PRIME II E BANDSPORTS NÃO CONTRATADOS. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. PERÍODO DO DÉBITO INDEVIDO É ÔNUS DA PROVA QUE TOCAVA AO AUTOR, CONFORME ART. 373, I, CPC. A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO DESONERA A PARTE

DE PRODUZIR PROVA MÍNIMA DOS FATOS ALEGADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Recurso Cível nº 71007861933, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Glaucia Dipp Dreher, Julgado em 24/08/2018).(TJ-RS - Recurso Cível: 71007861933 RS, Relator: Glaucia Dipp Dreher, Data de Julgamento: 24/08/2018, Quarta Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 28/08/2018).

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. CONTRATOS DE CARTÃO DE CRÉDITO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE QUITAÇÃO DE DÍVIDA C/C. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. EXERCÍCIO REGULAR DE UM DIREITO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA REFORMADA. A inversão do ônus da prova nas relações de consumo não afasta o dever da parte autora de provar o fato constitutivo sobre o qual fundamenta seu direito (artigo 373, inciso I, do Novo CPC). No caso em tela, a requerente não se desincumbiu de tal encargo. Admitiu que parcelou uma dívida de seu cartão de crédito PONTO FRIO em 08 vezes de R\$ 210,29 e pagou até a 6ª parcela, conforme comprovante que juntou aos autos. No entanto, jamais juntou comprovantes de adimplemento das duas últimas parcelas da avença, vencidas em 09/11/2012 e 09/12/2012. Nesse contexto fático-probante, é forçosa a CONCLUSÃO de que a parte ré, ao inscrever o nome da autora no SPC em 08/06/2013 por pendência financeira de R\$ 257,00, agiu no exercício regular de um direito que lhe assistia, porquanto a autora efetivamente estava inadimplente naquela ocasião. APELAÇÃO INTERPOSTA PELA PARTE RÉ PROVIDA. RECURSO ADESIVO MANEJADO PELA AUTORA JULGADO PREJUDICADO. UNÂNIME. (Apelação Cível nº 70075019711, Vigésima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS,... Relator: Clademir José Ceolin Missaggia, Julgado em 31/10/2017).(TJ-RS - AC: 70075019711 RS, Relator: Clademir José Ceolin Missaggia, Data de Julgamento: 31/10/2017, Vigésima Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 07/11/2017).

Ademais, o requerente se limitou a pugnar pela inversão do ônus da prova, sem indicar qualquer prova pretendida para o fim de corroborar as suas alegações, pugnando, inclusive, pelo julgamento antecipado (ID: 38267840).

Assim, não restou demonstrado a ilegalidade das cobranças, razão pela qual não procede o pedido inaugural. À míngua de elementos que pudessem indicar a ocorrência de descumprimento contratual, não se admite falar em ilegalidade nas cobranças das faturas dos meses de agosto e setembro/2018.

Ante o exposto, resolvendo o MÉRITO na forma do art. 487, inc. I, do CPC/2015, JULGA-SE IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial.

Sem custas e honorários, na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003816-62.2017.8.22.0008

Direito de Imagem

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: GILIANA ALVES NERI DE SOUZA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412, ANA RITA COGO, OAB nº RO660

EXECUTADO: OI S.A

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para manifestar-se, em 05 dias, acerca da petição de ID: 39376413.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7004601-58.2016.8.22.0008

Esbulho / Turbação / Ameaça

Reintegração / Manutenção de Posse

REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CELSO MARCON, OAB nº AC3266, CARLA PASSOS MELHADO, OAB nº RO187329

REQUERIDO: DANILO CORTAT CHAVES

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defere-se a pesquisa RENAJUD, acerca de automóveis passíveis de penhora em nome da parte devedora REQUERIDO: DANILO CORTAT CHAVES, CPF nº 92836992204, visando a satisfação da dívida, no importe de R\$ 88.516,91.

Frutífera sendo, SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA de penhora e avaliação do bem, além de intimação da parte executada, a ser cumprido no seguinte endereço: REQUERIDO: DANILO CORTAT CHAVES, RUA SURUI 2524 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA.

Não sendo encontrado o bem, sem prejuízo das demais deliberações, intime-se a devedora para que indique em qual local se encontra o automóvel sujeito à constrição, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de incidir na prática de ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 600, inciso IV, do CPC.

Caso se identifique veículos gravados com cláusula de alienação fiduciária em favor de terceiro instituição credora, intime-se a devedora nos termos constantes do item "3" acima, e o credor, para que, no mesmo prazo, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito e eventual interesse em penhora de eventual direito futuro do devedor sobre o bem alienado por ora, requerendo o que entender pertinente no particular, em 15 dias.

Ainda, defere-se a pesquisa junto ao sistema INFOJUD, a fim de extrair-se cópia das três últimas declarações de imposto de renda do requerido, conforme extrato em anexo.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003287-77.2016.8.22.0008

Execução Previdenciária

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: SONIA JACINTO CASTILHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

CONCLUSÃO desnecessária.

Cumpra-se integralmente o DESPACHO ao ID: 37385396.

Expeça-se RPV em favor da causídica exequente, observando-se o valor informado na exordial.

Pratique-se o necessário.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000036-46.2019.8.22.0008

Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública

Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: GRAZIANE MAKSUELEN MUSQUIM

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GRAZIANE MAKSUELEN MUSQUIM, OAB nº RO7771

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Diante da concordância das partes quanto ao valor a ser adimplido, considerando, ainda, que o montante não ultrapassa o limite estabelecido para pagamento mediante RPV, DETERMINA-SE, desde já, se proceda à expedição de RPV(s), de resto HOMOLOGANDO-SE já eventual renúncia da parte exequente quanto ao valor excedente do valor-limite para a expedição de Requisição de Pequeno Valor – RPV.

Após efetivada a expedição da(s) RPV(s), nada mais sendo requerido em 05 (cinco) dias - prazo a ser certificado -, arquivem-se os autos, procedendo-se às baixas devidas.

Esclareça-se, por oportuno, ser incabível a condenação da parte executada ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência nesta fase de cumprimento de SENTENÇA, em razão do disposto no art. 55, caput da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/2009, comando negativo cogente atinente ao procedimento de execução em sede de juizados especiais, cuja incidência não resta infirmada diante do rito executivo imprimido ao feito.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001060-46.2018.8.22.0008

Execução Previdenciária

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: JOAO BRAUN

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca da certidão de ID: 37643148, no prazo de 05 dias.

Após, venham conclusos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000035-27.2020.8.22.0008

Alimentos

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MAYCON SANTOS DA SILVA
 ADVOGADOS DO AUTOR: ANA RITA COGO, OAB nº RO660,
 INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412
 RÉU: JOSE GENIVAL DA COSTA SILVA
 RÉU SEM ADVOGADO(S)
 SENTENÇA

A parte exequente peticionou informando o cumprimento da obrigação, requerendo a extinção do feito em razão da satisfação da dívida.

Ante o exposto, JULGA-SE EXTINTO, por SENTENÇA, o feito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas, nos termos da Lei 3.896/16.

Tratando-se de satisfação da obrigação pelo pagamento, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considera-se o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001817-40.2018.8.22.0008

Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar

Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: SOLANGE DIAS MARINHO MARQUES

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FELIPE WENDT, OAB nº RO4590, ROSANA FERREIRA PONTES, OAB nº RO6730, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046

EXECUTADOS: MUNICIPIO DE ESPIGÃO D'OESTE, M. D. E. D.

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE

DESPACHO

Intime-se a parte executada para manifestar-se acerca da petição de ID: 40756729, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retornem os autos conclusos para deliberação.

Pratique-se o necessário.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7004031-38.2017.8.22.0008

Cheque

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: AUTO POSTO IRMAOS BATISTA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL, OAB nº RO4234

EXECUTADO: LIVIA QUESIA DE OLIVEIRA DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defere-se o requerimento do credor, pelo que DETERMINA-SE que se expeça certidão de crédito em favor da parte exequente, entregando-a mediante recibo e certidão para fins de inscrição do nome da executada nos órgãos de proteção ao crédito.

Após, intime-se o requerente para retirada do documento expedido, no prazo de 5 dias, e aguarde-se o prazo de suspensão conforme determinação anterior.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO

162 - Serviço de lotações esta indisponível Processo: 7001825-59.2019.8.22.0015

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Investigação de Paternidade

Requerente (s): FABIO PEREIRA PINTO, CPF nº 00900647205, RUA VOLUNTÁRIOS DA PÁTRIA, - ATÉ 891 - LADO ÍMPAR SANTANA - 02011-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

DANIELE SOUZA MEDINA, CPF nº 06078920219, RUA VOLUNTÁRIOS DA PÁTRIA, - ATÉ 891 - LADO ÍMPAR SANTANA - 02011-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

TATIANA PEREIRA CARLISBINO, CPF nº 00620519207, MASCARENHAS DE MORAES 2090 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727

Requerido (s): MAILSON BRUKNER PINHEIRO, CPF nº 00045008221, RUA JARDINS 1640 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DENISE BRUKNER PINHEIRO, CPF nº 80111637287, RUA JARDINS 1640 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DENIZ EGUEZ PINHEIRO, CPF nº 61799882268, MADEIRA-MAMORÉ 571 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

DAYANE BRUKNER PINHEIRO, CPF nº 99335174220, RUA ARARIBÓIA 90 TUPY - 76804-572 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de filiação socioafetiva post mortem c/c pedido liminar ajuizada por Tatiana Pereira Carlisbino, Daniele Souza Medina, Fábio Pereira Pinto em face de Dayane Brukner Pinheiro Romano, Denis Eguiz Pinheiro, Denise Brukner Pinheiro Rodrigues e Mailson Brukner Pinheiro.

Aduziram os autores que, em 1993, Conceição Pereira Cabral Pinheiro conheceu o falecido Demétrio do Nascimento Pinheiro, onde passaram a conviver em união estável. Relataram que, na época, a Sra. Conceição possuía dois filhos – Tatiana Pereira Carlisbino e Fábio Pereira Pinto -, sendo que, posteriormente, o casal adotou informalmente Daniele de Souza Medina, sendo todos criados como filhos biológicos do de cujus. Postularam pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Pugnaram pela antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que seja decretada a indisponibilidade dos bens, bem como a suspensão de dois processos em andamento na Justiça Federal. No mérito, postularam pelo reconhecimento da filiação socioafetiva.

Deferida a antecipação dos efeitos da tutela (ID29002330).

Em audiência, a tentativa de conciliação foi parcialmente frutífera, tendo os requeridos reconhecido a filiação socioafetiva apenas da requerente Daniele Souza Medina.

Os requeridos Dayane Brukner Pinheiro Romano, Denise Brukner Pinheiro Rodrigues e Mailson Brukner Pinheiro apresentaram contestação (ID30863282). Reconheceram a filiação socioafetiva apenas da autora Daniele Souza Medina. Relataram que os outros requerentes apenas conviveram com o falecido por obrigação, visto que eram menores, mas quando mudaram de residência se distanciarão. Desse modo, pugnaram pelo julgamento parcial dos pedidos, bem como a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

O requerido Deniz Eguiz Pinheiro também apresentou contestação. Aduziu que Tatiana Pereira Carlisbino e Fábio Pereira Pinto estão se aproveitando do fato de sua genitora ter convivido com o de cujus para demonstrarem a filiação socioafetiva e possuírem direitos no inventário. afirmou que em nenhum momento o falecido promoveu qualquer diligência a fim de reconhecê-los como filhos.

Alegaram que a situação muda em relação à autora Daniele Souza, tendo que vista que até como sua dependente o de cujus a colocou. Desse modo, pugnaram pelo julgamento parcial dos pedidos, bem como a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Os autores impugnaram as contestações (ID31645012).

Em sede de especificação de provas, as partes postularam pela produção de prova oral (ID: 32850847 p. 1; ID: 31274313 p. 8 de 8; ID: 32898078), consistente na oitiva de testemunhas. Todavia, na manifestação de ID: 33133846 consta a seguinte assertiva: "Em contato com os Requeridos, estes informaram não ter novas provas. Assim, reitero as testemunhas arroladas ID30863288 e ID31180704."

É o relatório. Decido.

O feito encontra-se em ordem. As partes são legítimas e estão bem representadas, inexistindo nulidades ou irregularidades a serem supridas e preliminares a serem apreciadas.

Assim, declaro o processo SANEADO e defiro a produção de prova oral pleiteada pelas partes, consistente na oitiva de testemunhas. Fixo como ponto controvertido a possibilidade de reconhecimento da paternidade socioafetiva dos autores em relação ao falecido Demétrio do Nascimento Pinheiro.

Considerando os atos normativos editados pelo TJRO, mormente o Ato Conjunto n. 009/2020 - PR -CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo Coronavírus (Covid-19) no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, que tem previsão de prorrogação do período de afastamento social e determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, as audiências da unidade jurisdicional serão realizadas por videoconferência, com a utilização da ferramenta GOOGLE MEET, disponível em versões para smartphone e para computador.

Assim, informem as partes, no prazo de 5 dias, se concordam com a realização da audiência de instrução e julgamento por videoconferência.

No mesmo prazo, esclareçam os requeridos se também pretendem a oitiva das testemunhas cujas declarações acostaram aos autos, haja vista a manifestação de ID: 33133846, como acima assinalado. Devem atentar para o número legal permitido, por fato a ser provado (art. 357, §6º do CPC).

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

Ciência à Defensoria Pública.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 26 de junho de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Endereço: Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria,
Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Processo nº: 7000300-08.2020.8.22.0015 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARIA MOREIRA DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar impugnação à contestação.

Guajará-Mirim/RO, 25 de junho de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Endereço: Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria,
Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Processo nº: 7004824-87.2016.8.22.0015 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CHARLITON EDSON GOMES DA SILVA BRITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADERCIO DIAS SOBRINHO - RO3476

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos. Guajará-Mirim/RO, 20 de junho de 2020.

LEIDEJANE DE OLIVEIRA SANTOS

Técnico(a) Judiciário

(Assinado Digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Endereço: Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria,
Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Processo nº: 7002296-75.2019.8.22.0015 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: HELIO FERNANDES MORENO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO FERNANDES MORENO - RO227-B

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos. Guajará-Mirim/RO, 20 de junho de 2020.

LEIDEJANE DE OLIVEIRA SANTOS

Técnico(a) Judiciário

(Assinado Digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Endereço: Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria,
Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Processo nº: 7000844-69.2015.8.22.0015 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: DELMIRA SANTIAGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADERCIO DIAS SOBRINHO - RO3476

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos. Guajará-Mirim/RO, 20 de junho de 2020.

LEIDEJANE DE OLIVEIRA SANTOS

Técnico(a) Judiciário

(Assinado Digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Endereço: Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
 Processo nº: 7003144-67.2016.8.22.0015 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
 EXEQUENTE: ROSIANE LODA MURCA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ADERCIO DIAS SOBRINHO - RO3476
 EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
 ATO ORDINATÓRIO
 (INTIMAÇÃO)
 promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos. Guajará-Mirim/RO, 20 de junho de 2020.
 LEIDEJANE DE OLIVEIRA SANTOS
 Técnico(a) Judiciário
 (Assinado Digitalmente)

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
 Proc.: 0000492-60.2020.8.22.0015
 Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)
 Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
 Denunciado:Clebson Cordeiro de Lima, Lucas Melgar Quintão
 Advogado:Nara Camilo dos Santos Botelho (OAB/RO 7118), Defensoria Pública de Guajará Mirim (RO -)
 DESPACHO:
 DESPACHO Trata-se de ação penal proposta em desfavor de CLEBSON CORDEIRO DE LIMA e LUCAS MELGAR QUINTÃO, qualificados nos autos.Considerando as Resoluções n. 313 e n. 314 do CNJ e aos Atos Conjuntos n. 06, 07, 08 e 09/PR-CGJ do TJ/RO, visando criar mecanismos de atuação jurisdicional durante o período da Pandemia do Covid-19 e, verificando tratar-se de processo de réu preso, designo audiência de continuação para a data de 09/06/2020, às 08 horas, a ser realizada por meio de videoconferência. Diante disso, DETERMINO o seguinte:1) Proceda-se contato com o Comando do 6ºBPM, bem como com a Delegacia de Polícia de Guajará-Mirim, para as providências necessárias a fim de realizar a oitiva das testemunhas Policiais Militares e Policiais Civis por meio de videoconferência.2) Proceda-se contato com a Superintendência da Polícia Rodoviária Federal em Rondônia para as providências necessárias a fim de realizar a oitiva das testemunhas Policiais Rodoviários Federais por meio de videoconferência.3) Proceda-se contato com a testemunha Humberto Neto Quintão, arrolada pelas partes, para as providências necessárias a fim de realizar sua oitiva por meio de videoconferência.4) Proceda-se contato com a Casa de Detenção para as providências necessárias a fim de realizar o interrogatório dos réus Clebson e Lucas por meio de videoconferência.Ciência às partes.Cumpra-se, providenciando o necessário.Guajará-Mirim-RO, sexta-feira, 26 de junho de 2020.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito
 Agnes Fernandes Rodrigues de Souza
 Escrivã

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal
 Disponibilizado no DJ n. 180 de 28/09/2017, considerando-se como data de publicação o dia 29/09/2017, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual

em 02/10/2017, primeiro dia útil seguinte á data considerada de publicação (artigo 4ª, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006 c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

Proc.: 0000605-14.2020.8.22.0015
 Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)
 Autor:Delegacia Espec. Em Defesa da Mulher e Família de Guajará Mirim
 Flagranteado:Milton Frota da Silva
 DECISÃO:
 RECEBIMENTO DE DENÚNCIAA peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público, preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não se verifica qualquer ocorrência que pudesse ensejar sua rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo DISPOSITIVO legal.O(s) acusado(s) está(ão) devidamente qualificado(s) e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade. Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais.Cite(m)-se o(s) acusado(s) MILTON FROTA DA SILVA, com endereço nos autos à Av. Raimundo Brasileiro, nº 4255, Bairro Planalto, Nova Mamoré/RO, atualmente recolhido em estabelecimento prisional local, para, no prazo de 10 (dez) dias, responder(em) por escrito a acusação, podendo invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende(m) produzir e, arrolar testemunhas. Intime(m)-se, ainda, que, transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica desde já nomeado o Defensor Público que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo. Defiro os requerimentos ministeriais.Assim sendo, proceda-se a escrivania a juntada de antecedentes atualizados do(s) acusado(s) da(s) comarca(s) em que possui(em) cadastro no Sistema de Automação Processual SAP. Na oportunidade de devera proceder ainda a juntada das folhas de antecedentes expedidas pelo INI/DF e SSP/RO.Por fim, deixo de determinar a intimação da vítima para manifestar quanto a eventual retratação ou não da representação quanto ao delito de ameaça, uma vez que apenas acarretará uma movimentação desnecessária deste juízo e seus auxiliares, visto que a ofendida se fará presente em futura audiência de instrução e julgamento em decorrência da lesão sofrida. Ademais, não vislumbro nenhum prejuízo ao acusado.SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO, a serem cumpridos no(s) endereço(s) indicado(s). DA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DO ACUSADODE outro giro, passo a reavaliar a prisão cautelar do acusado MILTON FROTA DA SILVA. O custodiado fora preso em flagrante pela suposta prática do crimes de descumprimento de medida protetiva e ameaça no âmbito doméstico e familiar, previstos nos arts. 24-A, da Lei 11.340/06 e art. 147, caput, do Código Penal, sob a égide da mesma Lei. Conforme se observa dos autos em questão, a prisão em flagrante do denunciado foi homologada e convertida em prisão preventiva.Pois bem. No presente caso, verifico que o denunciado encontra-se preso desde 11.06.2020 a instrução do feito sequer restou iniciada. Importante esclarecer que nesta etapa, não cabe ao juiz realizar apreciação de MÉRITO, o que será objeto na fase de instrução processual. Contudo, a materialidade está comprovada nos autos, bem como os indícios suficientes de autoria.É certo que o juiz poderá conceder a liberdade provisória quando verificar, a ausência de qualquer das hipóteses que autorizam a prisão preventiva. Todavia, tenho, a meu ver, que isso não ocorre em relação ao indigitado.Consigne-se por oportuno, que o acusado registra antecedentes criminais já tendo sido condenado por homicídio, desacato, furto, tráfico, e, por fim, lesão corporal no âmbito das relações domésticas e familiares, ou seja, multireincidente específico, autos de execução penal n. 0002349-2010.8.22.0015, Nesse ensejo, no caso em questão, entendo que o

enclausuramento do infrator mostra-se justificado para fazer cessar a reiteração criminosa. Ademais, estava evadido do sistema prisional que revela maior reprovabilidade em sua conduta, demonstrando destemor e que não se intimida com a aplicação da lei penal, pois voltou a delinquir. Uma vez manifesta a reiteração criminosa, faz-se necessária a manutenção da prisão preventiva do acusado. Ante o exposto, MANTENHO a PRISÃO PREVENTIVA do réu. Por fim, aguarde-se as alegações prévias de defesa. Em seguida, tornem conclusos para dar-se início à instrução processual. Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 25 de junho de 2020. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000614-73.2020.8.22.0015

Ação: Processo Administrativo

Autor: Casa de Prisão Albergue Feminino de Guajará Mirim

DECISÃO:

DECISÃO Trata-se de análise de projeto para destinação de recursos, formulado pela CASA DE PRISÃO ALBERGUE FEMININO DE GUAJARÁ-MIRIM, nos termos do Provimento n. 020/2013-CG, que regulamenta o recolhimento e utilização dos recursos oriundos da aplicação de penas e medidas alternativas de prestação pecuniária. A entidade requerente encontra-se formalmente cadastrada, conforme estabelecido. Nos termos do art. 7º, §1º, do citado Provimento, o Ministério Público opinou pelo deferimento do projeto (fls. 23/24). Decido. O projeto apresentado, consistente em proposta para aquisição de bens que possibilitem equipar e estruturar a sala de videoconferências, como fone de ouvido com microfone, tablet e pen drive, a viabilizar a realização de audiências por meio eletrônico, assim como equipamentos de proteção, dentre eles, protetor facial 10 incolor, pulverizador costal manual, água sanitária, visando a desinfecção dos ambientes interno e externos, e, também, a manutenção das medidas de prevenção ao COVID19, naquela unidade prisional. O projeto está orçado em R\$ 3.325,15. Instado, o Ministério Público manifestou-se pelo deferimento do pedido, inclusive, com a dispensa de estudo prévio pelo NUPS, tendo em vista a necessidade urgente dos equipamentos, em especial, os de proteção (fls. 23/24). Entendo, pois, que os vetores apresentados atendem ao especificado no art. 3º, II, Provimento n. 020/2013-CG, eis que demonstrada a relevância social da entidade requerente, mormente porque os recursos serão utilizados para aquisição de equipamentos que viabilizarão a realização das audiências por meio videoconferência, aquisição de equipamentos de proteção individual (EPIs) como protetor facial a serem utilizados pelos serventários do sistema prisional, e material de limpeza com o fito de higienizar a respectiva unidade. Pelo exposto, considerando que é premente a necessidade de dotar o sistema prisional de capacidade para prevenir, controlar e conter os danos e agravos à saúde pública em decorrência da pandemia global, defiro o projeto apresentado. Expeça-se alvará para levantamento do valor de R\$R\$ 3.325,15, em nome do coordenador responsável. O prazo para CONCLUSÃO das metas fica estabelecido em 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogado por 30 (trinta) dias, conforme reza o art. 7º, §3º, do Provimento n. 020/2013-CG. Intime-se a requerente. Ciência ao Conselho da Comunidade e ao Ministério Público. Diligências legais. Oportunamente, conclusos. Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 25 de junho de 2020. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001550-69.2018.8.22.0015

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Delegacia Espec. Em Defesa da Mulher e Família de Guajará Mirim

Denunciado: Odivan Santiago Gomes da Silva

DECISÃO:

DECISÃO Trata-se de ação penal proposta em desfavor de ODIVAN SANTIAGO GOMES DA SILVA, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime tipificado no art. 129, §9º, do Código Penal. Recebida a denúncia, o acusado não foi localizado para ser citado, procedendo-se a suspensão do curso do processo e prazo prescricional, decretando-se-lhe a prisão preventiva, nos termos

do art. 366 do Código de Processo Penal. Sobreveio aos autos a informação de sua prisão, motivo pelo qual passo a reavaliar a manutenção da segregação cautelar. Desse modo, entendo que a prisão do indigitado não se faz mais necessária, não atendendo mais aos requisitos do art. 312 do CPP, uma vez que depois de citado o processo retomará seu curso, não havendo empecilhos para a instrução criminal, cuja prisão preventiva foi decretada em razão da conveniência da instrução. Deve-se, nesse momento, analisar se a prisão preventiva deve ser revogada ou substituída por uma das medidas cautelares supracitadas. Pelo contexto apresentado, a imposição de outras medidas cautelares, em tese, parece ser suficiente para garantir a aplicação da lei penal, isto porque em caso de condenação a pena será mais branda que a própria prisão cautelar. De mais a mais, nada impedirá que a prisão preventiva seja novamente decretada, acaso o requerente descumpra as medidas cautelares estabelecidas em seu desfavor. Assim, em razão de não fazerem mais presentes os fundamentos autorizadores da manutenção do decreto prisional, conforme o disposto nos artigos 311 e 312 do Código de Processo Penal, hei por bem revogar a prisão preventiva do acusado. Em face do exposto, nos termos do artigo 316, do Código de Processo Penal, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA decretada em desfavor de ODIVAN SANTIAGO GOMES DA SILVA, qualificado nos autos, condicionado à sua citação pessoal na Casa de Detenção em que se encontra segregado, entretanto, o réu deverá permanecer preso (nas condições do regime fechado) em razão do cumprimento da execução penal existente em seu desfavor nos autos do processo n. 0001973-10.2010.8.22.0015. Intime-se. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E ALVARÁ DE SOLTURA. No mais, após a apresentação das alegações prévias de defesa, tornem conclusos para dar-se início à instrução processual. Guajará-Mirim-RO, sexta-feira, 26 de junho de 2020. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000297-17.2016.8.22.0015

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro

Condenado: Silvio Figueira dos Santos, Silvio Bezerra da Silva

DESPACHO:

DESPACHO Considerando que há bem(ns) apreendido(s) nos autos, na impossibilidade de proceder a restituição deste(s), o que deverá ser certificado, desde já, se as apreensões se referirem a objetos em bom estado, passíveis de serem utilizados, determino a sua doação, e em se tratando de objetos inúteis e/ou imprestáveis, desde já, fica autorizada a sua destruição. Diligencie-se pelo necessário. Não havendo pendências outras a serem sanadas, archive-se. Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 25 de junho de 2020. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Neusa de Cássia Souza Ribeiro

Escrivã Judicial Titular

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

146 - Serviço de lotações esta indisponível

Processo: 7001153-17.2020.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Duplicata

Requerente (s): DALLARMI & OLIVEIRA PRODUTOS AGRICOLAS LTDA, CNPJ nº 07451343000383, DEZIDERIO OMIGO LOPES 4231 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): JACIMAR PEREIRA RIGOLON, OAB nº RO1740

Requerido (s): JEAN CASSIO CABRAL NASCIMENTO, CPF nº DESCONHECIDO, BR 421 Km15 ZONA RURAL - 76857-000 -

NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta por DALLARMI & OLIVERIA PRODUTOS AGRICOLAS LTDA – (CASA DA LAVOURA), em desfavor de WILIAS CACOL HEINS, pleiteando recebimento de valores indicados na inicial.

Contudo, verifica-se que a parte demandante é Sociedade Empresária Limitada, circunstância esta que a impossibilita de demandar como autora nos Juizados Especiais, conforme determina o art. 8º, §1º, da Lei 9.099/95, que prevê que apenas as pessoas físicas, as Microempresas-ME e as Empresas de Pequeno Porte-EPP, nos termos do art. 74 da Lei Complementar n. 123/2006, são admitidas para demandar no Juizado Especial Cível.

Com efeito, a lei que facilita às referidas empresas demandar no Juizado Especial não revogou o DISPOSITIVO legal acima referido, permanecendo a regra geral. É que a empresa individual, por uma ficção legal e para fins tributários, é considerada pessoa jurídica, mas como é composta apenas de uma pessoa física, que inclusive responde com seu patrimônio pessoal pelas dívidas empresariais contraídas, poderá ingressar com ação pertinente nos Juizados Especiais.

Desta forma, sendo a parte autora Sociedade Empresária Limitada, que não demonstrou ser ME ou EPP, não possui legitimidade ativa para postular nesta justiça especialíssima, nos exatos termos do art. 8º, § 1º, da Lei 9.099/95.

Não bastasse, em consulta ao site da Receita Federal (acesso público) constatou-se que essa informação consta do cartão do CNPJ da autora, pois está expresso que seu porte é do tipo “DEMAIS”, o que denota que não é ME e nem EPP (https://www38.receita.fazenda.gov.br/cadsincnac/jsp/coleta/ajuda/topicos/Porte_da_Empresa.htm).

Portanto, evidente a incompetência absoluta deste Juízo, mostrando-se de rigor o indeferimento da inicial.

Posto isso, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 8º, §1º, da Lei n. 9.099/95 c.c art. 485, inc. I, do CPC.

SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e anotações/registros de praxe.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 25 de junho de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

146 - Serviço de lotações esta indisponível

Processo: 7000692-45.2020.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Requerente(s): ROBERTO ALVES DA SILVA, CPF nº 79949380278, RUA DOM PEDRO I 115 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): DARLIANE FERREIRA CAO CHAVES, OAB nº RO9669

Requerido (s): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, TRAVESSA DOS NAVEGANTES 39, SETOR 01 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Recebo o recurso no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).

Dê-se vista ao recorrido para, querendo, contra-arrazoar (art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95).

Após, com ou sem elas, encaminhem-se os autos à Turma Recursal,

com as nossas homenagens.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 25 de junho de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

146 - Serviço de lotações esta indisponível

Processo: 7001154-02.2020.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Cheque

Requerente (s): DALLARMI & OLIVEIRA PRODUTOS AGRICOLAS LTDA, CNPJ nº 07451343000383, DEZIDERIO OMIGO LOPES 4231 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): JACIMAR PEREIRA RIGOLON, OAB nº RO1740
 Requerido (s): W & L COMERCIO E REPRESENTACAO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - EPP, CNPJ nº 84602689000114, AV. DESIDERIO DOMINGOS LOPES 3958 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Relatório dispensado. (Lei 9.099/95, art. 38, caput)

Cuida-se de ação monitória.

In casu, há manifesta incompetência.

As causas que podem ser apresentadas ao Juizado Especial Cível são aquelas expressamente previstas no art. 3º da Lei 9.099/1995, não se admitindo interpretação extensiva, sob pena de tornar comum um Juizado Especial.

Para o processo de conhecimento, o único procedimento previsto é o descrito nos arts. 14 e seguintes da lei. Assim, não há possibilidade legal de aplicação de procedimentos especiais ou de sua adaptação ao procedimento do Juizado Especial. Procedimento é matéria de ordem pública e não pode ser modificado pela vontade das partes ou do Juiz.

Os procedimentos especiais não o são gratuitamente. Vale mencionar as palavras de Antonio Carlos Marcato “A especialidade não resulta, então, do simples encurtamento do rito processual, mas das próprias características que envolvem o litígio submetido à apreciação jurisdicional, assim como das exigências das pretensões nele contidas. O conflito de interesses a ser dirimido apresenta particularidades que escapam ao alcance de um tratamento processual comum, daí por que os procedimentos especiais se ajustam às peculiaridades das exigências das relações jurídicas nele deduzidas, tornando mais aparente e efetiva a relação existente entre o direito e o processo” (in ‘Procedimentos Especiais’, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1991, p.23).

Nesse sentido inclina-se a jurisprudência:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO MONITÓRIA - RITO ESPECIAL - INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - LEI 9.099/95. Por possuir rito especial, a ação monitória não é da competência do Juizado Especial.(TJ-SC - CC: 96634 SC 1998.009663-4, Relator: Orli Rodrigues, Data de Julgamento: 13/10/1998, Primeira Câmara de Direito Civil, Data de Publicação: Conflito de Competência n. 98.009663-4, de Tubarão.)

Noutro norte, diferentemente do processo civil comum (CPC, art. 64, § 2º), em sede de Juizado Especial, reconhecida a incompetência, seja relativa ou absoluta, os autos são extintos, e não remetidos para o juízo competente.

Nessa seara:

O procedimento da lei especial, entre outras peculiaridades, não impõe a assistência do advogado para as causas de até 20 salários mínimos; permite que a inicial seja elaborada sem a observância do art. 282 do CPC (o art. 14 da lei especial traz requisitos próprios para o pedido inicial; dispensa o pagamento de custas e valida citações realizadas sem as formalidades do CPC. A simples distribuição à

Vara da Justiça comum do processo extinto do Juizado Especial, portanto, poderá causar tumultos de tal monta que o melhor será recomençar o processo do foro diverso, observados os requisitos específicos do CPC. (CHIMENTI, Ricardo Cunha. Teoria e Prática dos Juizados Especiais Cíveis. 4. ed. São Paulo:Saraiva, 2002. p. 248).

O Enunciado 8 do FONAJE dispõe ainda que “As ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis nos Juizados Especiais”.

Posto isso, nos termos dos arts. art. 3º, §2º c/c 51, II da Lei 9.099/95 reconheço a INCOMPETÊNCIA deste Juizado Especial Cível para julgar a causa, e por isso, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o feito sem resolução do MÉRITO na forma do art. 485, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55, caput).

SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 25 de junho de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

146 - Serviço de lotações esta indisponível

Processo: 7001150-62.2020.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Duplicata

Requerente (s): DALLARMI & OLIVEIRA PRODUTOS AGRICOLAS LTDA, CNPJ nº 07451343000383, DEZIDERIO OMIGO LOPES 4231 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): JACIMAR PEREIRA RIGOLON, OAB nº RO1740

Requerido (s): LILYAN DA SILVA SPADETO, CPF nº 65186915220, SEXTA LINHA RIBEIRÃO Km 31 ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta por DALLARMI & OLIVERIA PRODUTOS AGRICOLAS LTDA – (CASA DA LAVOURA), em desfavor de WILIAS CACOL HEINS, pleiteando recebimento de valores indicados na inicial.

Contudo, verifica-se que a parte demandante é Sociedade Empresária Limitada, circunstância esta que a impossibilita de demandar como autora nos Juizados Especiais, conforme determina o art. 8º, §1º, da Lei 9.099/95, que prevê que apenas as pessoas físicas, as Microempresas-ME e as Empresas de Pequeno Porte-EPP, nos termos do art. 74 da Lei Complementar n. 123/2006, são admitidas para demandar no Juizado Especial Cível.

Com efeito, a lei que facilita às referidas empresas demandar no Juizado Especial não revogou o DISPOSITIVO legal acima referido, permanecendo a regra geral. É que a empresa individual, por uma ficção legal e para fins tributários, é considerada pessoa jurídica, mas como é composta apenas de uma pessoa física, que inclusive responde com seu patrimônio pessoal pelas dívidas empresariais contraídas, poderá ingressar com ação pertinente nos Juizados Especiais.

Desta forma, sendo a parte autora Sociedade Empresária Limitada, que não demonstrou ser ME ou EPP, não possui legitimidade ativa para postular nesta justiça especialíssima, nos exatos termos do art. 8º, § 1º, da Lei 9.099/95.

Não bastasse, em consulta ao site da Receita Federal (acesso público) constatou-se que essa informação consta do cartão do CNPJ da autora, pois está expresso que seu porte é do tipo “DEMAIS”, o que denota que não é ME e nem EPP (https://www38.receita.fazenda.gov.br/cadsincnac/jsp/coleta/ajuda/topicos/Porte_

da_Empresa.htm).

Portanto, evidente a incompetência absoluta deste Juízo, mostrando-se de rigor o indeferimento da inicial.

Posto isso, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 8º, §1º, da Lei n. 9.099/95 c.c art. 485, inc. I, do CPC.

SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e anotações/registros de praxe.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 25 de junho de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

146 - Serviço de lotações esta indisponível

Processo: 7002048-80.2017.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

Requerente (s): B. C. SILVA IMPORTACAO E EXPORTACAO - ME, CNPJ nº 06270696000152, AV. DOUTOR LEWEGER 3600 CENTRO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): JESSICA EMILLE SILVA LIMA, OAB nº RO8787, JOSE VITOR COSTA JUNIOR, OAB nº RO4575

Requerido (s): Banco Bradesco S/A, VILA YARA, OSASCO, 4º ANDAR DO PRÉDIO NOVO CIDADE DE DEUS - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado (s): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO

DESPACHO

Considerando o comprovante de depósito judicial efetuado pela executada (ID40818805), expeça-se o competente alvará da importância integral existente na conta judicial nº 3784 040 01507879-6 em favor B. C. SILVA IMPORTACAO E EXPORTACAO – ME, CNPJ n. 06.270.696/0001-52 e/ou seus advogados, para que proceda o levantamento do valor de R\$ 12.154,08 (doze mil cento e cinquenta e quatro reais e oito centavos).

Fica desde já autorizada a expedição de novo alvará, na hipótese de comparecimento da parte, em razão do vencimento, ou transferência bancária, caso solicitado.

A instituição financeira deverá ser alertada a encerrar a conta.

Após, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento do feito.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 25 de junho de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

146 - Serviço de lotações esta indisponível

Processo: 7001148-92.2020.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Duplicata

Requerente (s): DALLARMI & OLIVEIRA PRODUTOS AGRICOLAS LTDA, CNPJ nº 07451343000383, DEZIDERIO OMIGO LOPES 4231 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): JACIMAR PEREIRA RIGOLON, OAB nº RO1740

Requerido (s): WILIAS CACOL HEINS, CPF nº 90909992215, SEXTA LINHA RIBEIRÃO Km 30 ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta por DALLARMI & OLIVERIA PRODUTOS AGRICOLAS LTDA – (CASA DA LAVOURA), em desfavor de WILIAS CACOL HEINS, pleiteando recebimento de valores indicados na inicial.

Contudo, verifica-se que a parte demandante é Sociedade Empresária Limitada, circunstância esta que a impossibilita de demandar como autora nos Juizados Especiais, conforme determina o art. 8º, §1º, da Lei 9.099/95, que prevê que apenas as pessoas físicas, as Microempresas-ME e as Empresas de Pequeno Porte-EPP, nos termos do art. 74 da Lei Complementar n. 123/2006, são admitidas para demandar no Juizado Especial Cível.

Com efeito, a lei que facilita às referidas empresas demandar no Juizado Especial não revogou o DISPOSITIVO legal acima referido, permanecendo a regra geral. É que a empresa individual, por uma ficção legal e para fins tributários, é considerada pessoa jurídica, mas como é composta apenas de uma pessoa física, que inclusive responde com seu patrimônio pessoal pelas dívidas empresariais contraídas, poderá ingressar com ação pertinente nos Juizados Especiais.

Desta forma, sendo a parte autora Sociedade Empresária Limitada, que não demonstrou ser ME ou EPP, não possui legitimidade ativa para postular nesta justiça especialíssima, nos exatos termos do art. 8º, § 1º, da Lei 9.099/95.

Não bastasse, em consulta ao site da Receita Federal (acesso público) constatou-se que essa informação consta do cartão do CNPJ da autora, pois está expresso que seu porte é do tipo “DEMAIS”, o que denota que não é ME e nem EPP (https://www38.receita.fazenda.gov.br/cadsincnac/jsp/coleta/ajuda/topicos/Porte_da_Empresa.htm).

Portanto, evidente a incompetência absoluta deste Juízo, mostrando-se de rigor o indeferimento da inicial.

Posto isso, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 8º, §1º, da Lei n. 9.099/95 c.c art. 485, inc. I, do CPC.

SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e anotações/registros de praxe.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 25 de junho de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

146 - Serviço de lotações esta indisponível

Processo: 7001233-78.2020.8.22.0015

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

Requerente (s): M. S. COMERCIO DE OPTICA LTDA - ME, CNPJ nº 10144556000105, MANOEL FERNANDES DOS SANTOS 3845, PRÉDIO COMERCIAL CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s):

Requerido(s): GUIELTON DASILVA RAMBO, CPF nº 70275605264, LINHA 33 C, LADO DIREITO, KM 08 S/N, ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ/RO SÍTIO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s):

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo rito especial da lei 9.099/95.

A parte autora requereu a extinção do processo consoante se infere do pedido acostado ao ID Num. 40499559 - Pág. 1 dos autos.

Considerando que o requerido não foi citado, recebo o pedido como

desistência.

Não há impedimento ao deferimento do pedido, vez que o autor pode desistir do feito a qualquer tempo, independentemente de concordância da parte adversa, até porque nenhum prejuízo advém para o réu, vez que, mesmo vencedor não poderia postular honorários da parte contrária, consoante disposição da Lei 9.099/95.

Posto isso, com fulcro no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, homologo a desistência e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do MÉRITO, inclusive para os fins do art. 200, parágrafo único, do CPC.

SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada. Intimem-se.

Após, adotadas as providências de praxe, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO.

Guajará Mirim, quinta-feira, 25 de junho de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

146 - Serviço de lotações esta indisponível

Processo: 7001268-38.2020.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Arras ou Sinal

Requerente (s): MARCELO TADEU AZEVEDO RODRIGUES, CPF nº 05684502725, ESTRADA ROBERTO BURLE MARX 9140, CASA 39 BARRA DE GUARATIBA - 23020-265 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Advogado (s): RAFAEL HENRIQUE DOS SANTOS AGUIAR, OAB nº RJ204326

Requerido (s): WILFREDO HUMASSA LOPES, CPF nº 11342358287, AV. DR. LEWERGER 5189 PROSPERO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cuidam os autos de ação de obrigação de fazer e pagar em decorrência da não transferência de veículo.

Ocorre que a parte autora deixou de juntar aos autos comprovante de comunicação de venda do veículo protocolizada no CIRETRAN/DETRAN (local), documento do veículo e o DUT devidamente preenchido por ocasião da venda do veículo ao requerido. Ademais, verifica-se que o documento juntado no ID40824406 se encontra ilegível.

Assim, intime-se a parte autora para emendar a peça de ingresso devendo juntar os documentos supramencionados, a fim de comprovar a data do negócio jurídico com o requerido e/ou comunicado de venda ao CIRETRAN/DETRAN, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, fica a parte autora intimada a adequar o valor da causa, englobando o valor do automóvel que pretende a transferência, pois este é o objeto da demanda, inclusive para se averiguar a competência deste juízo.

Norte outro, considerando que se trata de competência relativa, deverá o autor esclarecer se pretende manter o processo neste juízo, vez que a petição inicial foi redirecionada ao Foro de Campo Grande – Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro.

Com a emenda, voltem conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 26 de junho de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

146 - Serviço de lotações esta indisponível Processo: 7001221-64.2020.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Transporte de Pessoas, Indenização por Dano Moral
Requerente (s): JOAO MARCOS FONTINELE DE OLIVEIRA SOUZA, CPF nº 01027675212, MANOEL FERNANDES DOS SANTOS 3739, CASA CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): CAROLINA ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO8664

Requerido (s): TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA, CNPJ nº 33136896000190, AVENIDA PAULISTA 453, 14 ANDAR BELA VISTA - 01311-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado (s): RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Em razão da pandemia do Covid-19, das diretrizes traçadas pelo Conselho Nacional de Justiça (Resolução n. 313 de 19 de março de 2020) e das medidas adotadas no âmbito pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Provimento da Corregedoria n. 18/2020, publicado no DJe de 25 de maio 2020), as audiências de conciliação e mediação no âmbito dos Cejusc's serão realizadas por videoconferência.

Por se tratar de ação regida pelo rito especial da Lei 9.099/95, não há que se falar em dispensa da audiência de conciliação, frente a sua obrigatoriedade.

Ressalta-se a previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95, que veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito dos Juizados Especiais. Assim, DESIGNO audiência de conciliação por videoconferência para o dia 25 de agosto, às 8h30min, a ser realizada pela CEJUSC, desta comarca.

INTIME-SE a parte requerida, primeiramente via whatsapp, via correios e, em caso negativo, via MANDADO, para tomar ciência da audiência acima designada e de que CONSTITUI SEU DEVER, até 05 dias antes da audiência, indicar em juízo o número de telefone ou e-mail onde poderá ser localizada, ficando desde já ADVERTIDA que caso não indique os meios de contato ou não seja localizada nos endereços eletrônicos indicados, o processo será julgado (artigo 23, Lei 9.099/95), salvo entendimento diverso do juízo.

Intime-se a parte requerente, por intermédio de seu advogado constituído, via DJ.

Cumpra observar que, conforme o inc. I do Art. 7º do Provimento da Corregedoria n. 18/2020, os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

Vale ressaltar que a audiência de conciliação será realizada através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet.

Assim, torna-se necessário que os advogados, defensores públicos e promotores de justiça informem no processo, em até 5 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar o procedimento de conciliação por videoconferência na data e horário preestabelecido.

Na hipótese de a diligência ser negativa, informe a parte autora o endereço atualizado do (a) requerido(a).

No início da audiência de conciliação os advogados, as partes e as testemunhas deverão comprovar suas respectivas identidades, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

Sem prejuízo, ficam as partes desde já intimadas a informar na referida audiência quais as provas que desejam produzir, de modo justificado, sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra, salvo entendimento diverso desta magistrada.

Fica o alerta de que, nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada, nos termos do Art. 7º, inciso XIV do Provimento Corregedoria n. 18/2020. Após, na mesma

oportunidade, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (Art. 7º, inciso XV do Provimento nº 18/2020).

A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação ou de instrução e julgamento, carta de preposição, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), nos termos do Art. 7º, inciso VIII do Provimento Corregedoria n. 18/2020. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (Art. 7º, inciso IX do Provimento Corregedoria n. 18/2020).

O conciliador deve atentar para o integral cumprimento do Provimento acima mencionado, adotando todas as providências necessárias, inclusive instando as partes a declinar as provas que pretendem produzir ou informar se desejam o julgamento antecipado do feito, caso não o tenham feito.

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo(a) conciliador(a) e assinado por ele, com ciência expressa das partes e advogados que participaram do ato.

Por fim, no ato da citação/intimação por Oficial de Justiça, deverá este solicitar o e-mail e o telefone da parte, bem como a ausência/recusa dessas informações, certificando nos autos.

— OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
4. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

5. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte deverá estar munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); (art. 7º XVIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020)

7. se na hipótese do item anterior (item 7), o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

CONTATO COM O CEJUSC

e-mail: cejuscgum@tjro.jus.br

Fones: (69) 3541-3358 (Fixo/WhatsApp) - Horários: 8h a 12h (fixo) e de 7h a 18h (WhatsApp).

(69) 98454-0146 (Celular e WhatsApp) - Horários: 7h a 13h e de 16h a 18h.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO.

Guajará-Mirim/RO, sexta-feira, 26 de junho de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

146 - Serviço de lotações esta indisponível

Processo: 7002266-45.2016.8.22.0015

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

Requerente(s): SATYRORIBEIRO DA SILVA, CPF nº 04031040253, AVENIDA DOM PEDRO I 957 CAETANO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): STENIO CAIO SANTOS LIMA, OAB nº RO5930

Requerido (s): SHIRLEY MENDES MOQUEDACE DOS SANTOS, CPF nº 13892703272, RUA ROCHA LEAL 540, ESQUINA COM RUA PEDRO ELEUTÉRIO TAMANDARÉ - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): ADRIANE EVANGELISTA BARROSO, OAB nº RO7462

DESPACHO

A resposta da penhora on line foi POSITIVA, como demonstra recibo juntado aos autos, tendo sido liberado o excesso bloqueado.

A despeito do Novo Código de Processo Civil prever que na hipótese de bloqueio de valores a transferência deve ser realizada somente depois de rejeitada ou não apresentada manifestação pelo executado, nos termos do art. 854, §5º, CPC, considerando que a simples manutenção do bloqueio sem transferência do numerário acarreta prejuízo a ambas as partes, já que os valores não terão nenhuma espécie de correção monetária, determino a transferência, haja vista que na conta judicial o numerário será devidamente atualizado.

Sendo assim, intime-se o(a) executado(a), consoante disposto no art. 854, §2º, do NCPC para, querendo, manifestar-se nos termos do §3º do mesmo artigo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ficando desde já advertido(a) que eventual manifestação deverá versar exclusivamente sobre os assuntos tratados no art. 854, §3º, CPC.

Na hipótese de manifestação, intime-se o(a) exequente para, querendo, manifestar-se em 5 dias. Em seguida, venham os autos conclusos.

Não havendo manifestação, o que deve ser certificado, fica automaticamente convalidado em penhora o bloqueio, independentemente de redução a termo (art. 854, §5º, CPC). Neste caso, intime-se o devedor para que, querendo, se manifeste, em 15 (quinze) dias, por meio de simples petição nos autos, nos termos do artigo 525, §11 do CPC, ficando limitadas as alegações a fato superveniente ao término do prazo para impugnação, assim como aquelas relativas a validade e adequação da penhora, sob pena de seu silêncio acarretar a liberação do valor transferido, ficando desde já autorizada a expedição de alvará ou transferência bancária, vindo em seguida os autos conclusos para extinção pelo pagamento, se o caso.

Havendo impugnação, dê-se vista ao requerente para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 26 de junho de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

146 - Serviço de lotações esta indisponível Processo: 7000018-04.2019.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Nota Promissória, Penhora / Depósito/ Avaliação

Requerente (s): E. P. K. VALADAO SAMPAIO - ME, CNPJ nº 11172774000116, AV QUINTINO BOCAIUVA 7078, CRISTI MERCANTIL CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO, OAB nº RO8625

Requerido (s): OTONIEL BISPO DA SILVA, CPF nº 02139212274, AV. MANOEL FERNANDES DOS SANTOS 4559, EM FRENTE AO PÉ DE JAMBO PLANALTO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ -

RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Antes de analisar o pedido de penhora online, intime-se a parte exequente para apresentar planilha de débito atualizada, no prazo de 05 (cinco) dias, lembrando que este ônus compete às partes, nos termos do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 26 de junho de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

146 - Serviço de lotações esta indisponível

Processo: 7000874-07.2015.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Requerente (s): IRINEA PINTO FREITAS, CPF nº 16277074253, AV. MARCÍLIO DIAS 223 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

Requerido (s): AURISSON DA SILVA FLORENTINO, CPF nº DESCONHECIDO, AV. 15 DE NOVEMBRO Desconhecido, ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA EM FRENTE AO FÓRUM SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): AURISON DA SILVA FLORENTINO, OAB nº RO308

DESPACHO

A resposta da penhora online foi NEGATIVA (recibo anexo - valor encontrado é irrisório, considerando o montante da dívida, por isso foi desbloqueado).

Sem prejuízo, em atenção ao requerimento de ID29914279, considerando que não houve a penhora do bem anteriormente indicado nos autos (ID25303452), vez que o executado apresentou uma proposta de acordo e, tendo em vista que nesta data verificou-se no sistema RENAJUD que o veículo ainda se encontra em nome da Sociedade de Advogados do requerido, defiro o pedido da parte exequente.

Assim, expeça-se o competente MANDADO de penhora e avaliação do bem indicado no ID25303452, em relação à cota parte do requerido, intimando-se o executado acerca do prazo para embargos.

No ato da diligência, fica o executado intimado a informar qual seria sua cota parte, para fins de penhora, devendo apresentar o contrato social da sociedade empresarial a qual faz parte, o que deverá ser juntado pelo Sr. Oficial de Justiça.

Não realizada a penhora ou apresentados embargos, abra-se vista ao exequente para manifestação.

Em caso de inércia do executado, manifeste-se o(a) exequente em 5 dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 26 de junho de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

146 - Serviço de lotações esta indisponível

Processo: 7002314-44.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem, Indenização por Dano Material

Requerente (s): SIDNEY FRANCISCO PEREIRA, CPF nº

61569704287, LINHA 33-B, KM 32, LADO ESQUERDO ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado (s): ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

Requerido (s): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA TEIXEIROPOLIS 1363, ESQUINA COM CORUMBIARIA SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado (s): ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de ação indenizatória em razão do não cumprimento do plano de incorporação, ajuizada por SIDNEY FRANCISCO PEREIRA em face de Centrais Elétricas de Rondônia (CERON).

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento:

- 1) Juntando o Código único da unidade consumidora (fatura de energia);
- 2) Apresentando mais 2 orçamentos distintos;
- 3) Nota fiscal referente ao valor gasto para construção da subestação;
- 4) Certidão de inteiro teor do imóvel atualizada ou documento que comprove a posse do imóvel.

No mesmo prazo, considerando o pedido de assistência judiciária gratuita, fica a parte autora intimada a colacionar aos autos, além da declaração de hipossuficiência, a razão objetiva pela qual não consegue pagar as despesas processuais, devendo comprovar documentalmente a presença dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade (juntando declaração de imposto de renda, por exemplo).

Transcorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 26 de junho de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

146 - Serviço de lotações esta indisponível

Processo: 7000974-54.2018.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

Requerente (s): E. P. K. VALADAO SAMPAIO - ME, CNPJ nº 11172774000116, AV QUINTINO BOCAIUVA 7078 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO, OAB nº RO8625

Requerido (s): JANIRA PEREIRA DA SILVA, CPF nº 24206881200, ARTHUR ARANTES MEIRA 7555 SANTA LUZIA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

No ID40213091 foi determinado por este juízo a realização de leilão no átrio deste juízo, por intermédio de oficial de justiça.

No entanto, considerando a suspensão da frequência pública ao Fórum e, por conseguinte a realização de hastas públicas por conta da pandemia da COVID-19, seguindo a orientação de atos conjuntos da Presidência e da Corregedoria do TJRO, bem como do Gabinete de Gerenciamento de Crise instituído para adoção de medidas que evitem a propagação do coronavírus, os autos deverão aguardar até retorno do expediente ordinário para agendamento do referido certame de alienação.

Sem prejuízo, determino a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias ou enquanto durarem as medidas sanitárias restritivas atualmente vigentes.

Decorrido o prazo supra, desde que cessadas as medidas sanitárias restritivas atualmente vigentes, faça-se CONCLUSÃO dos autos

redesignação ou designação do leilão, nos termos do DESPACHO anterior.

Persistindo as medidas, intime-se a requerente para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 dias.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 26 de junho de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

146 - Serviço de lotações esta indisponível

Processo: 7001157-54.2020.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Requerente (s): ILDINA MELO SOUZA SALES, CPF nº 61135828253, AVENIDA ANTÔNIO PEREIRA DE SOUZA 7403 SANTA LUZIA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): SUELEN NARA LIMA DA SILVA, OAB nº RO8667, ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA, OAB nº RO2892

Requerido (s): CEAL MANUTENCAO E REPARACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI, CNPJ nº 33038348000127, RODOVIA ENGENHEIRO JOÃO TOSELLO 1200, JARDIM NOVA LIMEIRA FRRÃO - 13480-970 - LIMEIRA - SÃO PAULO

ELI CATAPANI DE ARAUJO LIMA - ME, CNPJ nº 14725035000100, VIA LUIZ VARGA, - LADO PAR GLEBA BEATRIZ - 13486-606 - LIMEIRA - SÃO PAULO

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em razão da pandemia do Covid-19, das diretrizes traçadas pelo Conselho Nacional de Justiça (Resolução n. 313 de 19 de março de 2020) e das medidas adotadas no âmbito pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Provimento da Corregedoria n. 18/2020, publicado no DJe de 25 de maio 2020), as audiências de conciliação e mediação no âmbito dos Cejusc's serão realizadas por videoconferência.

Por se tratar de ação regida pelo rito especial da Lei 9.099/95, não há que se falar em dispensa da audiência de conciliação, frente a sua obrigatoriedade.

Ressalta-se a previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95, que veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito dos juizados especiais.

Assim, DESIGNO audiência de conciliação por videoconferência para o dia 12 de agosto de 2020, às 9h30min, a ser realizada pelo CEJUSC desta comarca.

Cite-se e intime-se a parte requerida, primeiramente via correios e, em caso negativo, via MANDADO, para tomar ciência da audiência acima designada e de que CONSTITUI SEU DEVER, até 05 dias antes da audiência, indicar em juízo o número de telefone ou e-mail onde poderá ser localizada, ficando desde já ADVERTIDA que caso não indique os meios de contato ou não seja localizada nos endereços eletrônicos indicados, o processo será julgado (artigo 23, Lei 9.099/95).

Intime-se a parte requerente, via DJ.

Cumpra observar que, conforme o inc. I do Art. 7º do Provimento da Corregedoria n. 18/2020, os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

Vale ressaltar que a audiência de conciliação será realizada através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet.

Assim, torna-se necessário que os advogados, defensores públicos e promotores de justiça informem no processo, em até 5 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar o

procedimento de conciliação por videoconferência na data e horário preestabelecido.

Na hipótese de a diligência ser negativa, informe a parte autora o endereço atualizado do (a) requerido(a).

No início da audiência de conciliação os advogados, as partes e as testemunhas deverão comprovar suas respectivas identidades, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. Sem prejuízo, ficam as partes desde já intimadas a informar na referida audiência quais as provas que desejam produzir, de modo justificado, sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra, salvo entendimento diverso desta magistrada.

Fica o alerta de que, nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada, nos termos do Art. 7º, inciso XIV do Provimento Corregedoria n. 18/2020. Após, na mesma oportunidade, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (Art. 7º, inciso XV do Provimento nº 18/2020).

A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação ou de instrução e julgamento, carta de preposição, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), nos termos do Art. 7º, inciso VIII do Provimento Corregedoria n. 18/2020. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (Art. 7º, inciso IX do Provimento Corregedoria n. 18/2020).

O conciliador deve atentar para o integral cumprimento do Provimento acima mencionado, adotando todas as providências necessárias, inclusive instando as partes a declinar as provas que pretendem produzir ou informar se desejam o julgamento antecipado do feito, caso não o tenham feito.

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo(a) conciliador(a) e assinado por ele(a), com ciência expressa das partes e advogados que participaram do ato. Referida ciência deve ser dada pelo mesmo meio em que a audiência foi realizada (whatsapp ou Hangouts Meet), ficando vedada a alteração do teor da ata posteriormente, tudo em consonância com o disposto nos incisos VI, VII e VIII do art. 8º do Provimento.

Por fim, no ato da citação/intimação por Oficial de Justiça, este deverá solicitar o e-mail e o telefone da parte, bem como a ausência/recusa dessas informações, certificando nos autos.

— OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. certificar-se de estar conectada a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para

participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
 2. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
 3. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
 4. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
 5. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte deverá estar munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); (art. 7º XVIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020)
 7. se na hipótese do item anterior (item 7), o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
- ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:**
1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para

deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

CONTATO COM O CEJUSC

e-mail: cejuscgum@tjro.jus.br

Fones: (69) 3541-3358 (Fixo/WhatsApp) - Horários: 8h a 12h (fixo) e de 7h a 18h (WhatsApp).

(69) 98454-0146 (Celular e WhatsApp) - Horários: 7h a 13h e de 16h a 18h.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 26 de junho de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

146 - Serviço de lotações esta indisponível

Processo: 7004233-57.2018.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Perdas e Danos

Requerente (s): AROSTILDO DOS SANTOS SILVA, CPF nº 28580966272, RUA YOSSIF MELHEM BOUCHABKI 5303, TEL 69 98409-7802 JARDIM DAS ESMERALDAS - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

Requerido (s): MIGUEL ALCUNHA TINGÁ, CPF nº DESCONHECIDO, AV. ORLANDO CARDOSO 2819 PLANALTO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s):

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei N. 9.099/95.

A parte autora, apesar de intimada, não se manifestou dentro do prazo fixado, conforme certificado nos autos, deixando de cumprir diligência que lhe competia.

Realizadas diligências, não foram encontrados bens do devedor.

Em tal caso a lei permite a extinção do feito de imediato, evitando-se sua eternização, sem prejuízo às partes e à própria justiça (art. 53, § 4º, da LJE).

Frise-se que não há prejuízo efetivo para a parte, posto que poderá o feito ser movimentado livremente caso encontrados bens, antes da prescrição.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 53, §4º, da LEI 9.099/95, independentemente de nova intimação pessoal da parte (art. 51, §1º, Lei 9.099/95), podendo a parte exequente promover o desarquivamento e prosseguimento do feito, se localizados bens da parte devedora, antes da prescrição.

Expeça-se certidão de dívida judicial relativamente ao saldo credor, se assim requerido.

Nada mais havendo, archive-se.

SENTENÇA registrada e publicada via PJE.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 26 de junho de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

146 - Serviço de lotações esta indisponível

Processo: 7000973-74.2015.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cobrança indevida de ligações

Requerente (s): E. P. K. VALADAO SAMPAIO - ME, CNPJ nº 11172774000116, AVENIDA QUINTINO BOCAIUVA 7078, ESTABELECIMENTO COMERCIAL CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO, OAB nº RO8625

Requerido (s): ALECIO BATISTA DA SILVA, CPF nº 97570770463, AVENIDA RAIMUNDO FERNANDES 4135 PLANALTO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): FRANCISCO FERNANDES FILHO, OAB nº RO6103

DESPACHO

A parte autora peticionou requerendo a suspensão do feito, argumentando estar ciente que o juízo não está realizando penhoras on line.

Pois bem. Primeiramente, registro que o rito dos Juizados Especiais é incompatível com a suspensão, no qual prevalecem os princípios da celeridade, a simplicidade e informalidade, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido.

Norte outro, informo que a pesquisas judiciais para busca de bens voltaram a ser realizadas. No entanto, como já alertado a parte autora, para viabilizar a busca pelo sistema Bacenjud é necessário que apresente a planilha atualizada do débito.

Intime-se a exequente para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 26 de junho de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

146 - Serviço de lotações esta indisponível

Processo: 7001265-83.2020.8.22.0015

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Assunto: Levantamento de Valor

Requerente (s): FRANCISCO DA SILVA BEZERRA, CPF nº 28674839215, AV. CAMPOS SALES 2720 SANTO ANTÔNIO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

NADIA DA SILVA BEZERRA, CPF nº 84060476234, AV. MEXICO 90 SANTA LETICIA - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

NEBIA DA SILVA BEZERRA, CPF nº 66721032287, AV. JOSÉ CARDOSO ALVES 4283 FATIMA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

RAIMUNDO DA SILVA BEZERRA, CPF nº 22089144220, AV. 1 DE MAIO 3655 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

NAIBIA DA SILVA BEZERRA, CPF nº 84383119204, AV. TOUFIC MELHEM BOUCHABKI 3620 FÁTIMA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

MARIA DO SOCORRO DA SILVA BEZERRA, CPF nº 38994925287, AV. ESTEVÃO CORREIA 4064 PRÓSPERO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

NEIBIA DA SILVA BEZERRA, CPF nº 00664835228, AV. AMÉRICO FERREIRA ABIORANA 3907 ESMERALDA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA BEZERRA, CPF nº 84291508204, AV. 8 DE DEZEMBRO 5031 PRÓSPERO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

NUBIA DA SILVA BEZERRA RODRIGUES, CPF nº 56003951249, RUA DO SERVIÇO 13, QUADRA 20 CONJ POUPEX CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

NEIVA DA SILVA BEZERRA, CPF nº 02884802282, AV. AMÉRICO

FERREIRA ABIORANA SN JARDIM DAS ESMERALDAS - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): TAISSA DA SILVA SOUSA, OAB nº RO5795

Requerido (s): INCERTOS, CPF nº DESCONHECIDO

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de ação de alvará judicial, encaminhada por equívoco ao 1º Juizado Especial Cível.

Redistribua-se este feito por sorteio a uma das varas cíveis desta Comarca.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 26 de junho de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

146 - Serviço de lotações esta indisponível

Processo: 7000043-22.2016.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Pagamento

Requerente(s): ABAMATERIAISDECONSTRUCAOIMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, CNPJ nº 14835129000124, AVENIDA AMAZONAS 38119, NOVA DIMENSÃO ZONA RURAL - CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): POLIANA NUNES DE LIMA, OAB nº RO7085

Requerido (s): ANDRE TEIXEIRA DA SILVA, CPF nº 96256397215, AVENIDA BELEM, CENTRO, DELEGACIA DO DISTRITO, PRÓXIMO A PADARIA REQUINTE ZONA RURAL, NOVA DIMENSÃO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando a existência de saldo em conta de depósito judicial vinculada a este processo, foi tentada a intimação da parte autora, porém sem sucesso.

Assim sendo, providencie-se o envio dos valores à conta judicial centralizadora, administrada pelo Tribunal de Justiça, nos termos do §7º do art. 447, das Diretrizes Gerais Judiciais.

Após, arquivem-se os autos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 26 de junho de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

146 - Serviço de lotações esta indisponível

Processo: 7002927-19.2019.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente (s): ADAO PIOGE, CPF nº 40807070297, RUA DE SERVIÇO - H4 3015, TEL 69 98437-1039 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

Requerido (s): PAULO SERGIO DA BORDA, CPF nº DESCONHECIDO, TRAVESSA DOS NAVEGANTES 005, AGÊNCIA DE TURISMO CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ELOIDE CANUTO GOMES JUNIOR, CPF nº DESCONHECIDO, JOSÉ BONIFÁCIO ESQUINA COM 15 DE NOVEMBRO, LAVAR JATO DO SR. ELOIDE SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

LUCAS CABREIRA ARZA, CPF nº DESCONHECIDO, 12 DE

OUTUBRO 1080 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido.

Intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos o comprovante de pagamento das taxas/imposto (IPVA, licenciamento e vistoria) ou se manifestar a respeito.

Expeça-se o necessário. Intime-se pelo meio mais ágil e eficaz, mormente considerando a Pandemia do COVID-19.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 26 de junho de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

146 - Serviço de lotações esta indisponível

Processo: 7002074-15.2016.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Perdas e Danos

Requerente (s): S. DE SOUZA SAMPAIO - ME, CNPJ nº 04168917000150, AVENIDA JOÃO FRANCISCO CLÍMACO 7061 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO, OAB nº RO8625

Requerido (s): EDSON CARLOS BARBOSA COSMO, CPF nº 00907301274, AV DOM PEDRO II 7600 JOÃO FRANCISCO CLÍMACO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A resposta da penhora online foi NEGATIVA, como demonstra recibo juntado aos autos.

Nesta data procedi à busca de informações pelo sistema RENAJUD e, como demonstra o documento anexo, foi localizado veículo.

Assim, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

Em caso de inércia, certifique-se e remetam-se os autos à CONCLUSÃO.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFFÍCIO.

, sexta-feira, 26 de junho de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

146 - Serviço de lotações esta indisponível

Processo: 7001171-38.2020.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Correção Monetária

Requerente (s): I. P. DA SILVA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS - ME, CNPJ nº 10539411000103, AV DEZIDÉRIO DOMINGOS LOPES 3723 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): MAURICE NUNES DA SILVA, OAB nº RO9720

Requerido (s): ROBSON BERNADINO DE ALMEIDA, CPF nº 01659084245, AV. DESIDÉRIO DOMINGOS LOPES 3300, FENIX MOTOS CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em razão da pandemia do Covid-19, das diretrizes traçadas pelo Conselho Nacional de Justiça (Resolução n. 313 de 19 de março de 2020) e das medidas adotadas no âmbito pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Provimento da Corregedoria n. 18/2020, publicado no DJe de 25 de maio 2020), as audiências de

conciliação e mediação no âmbito dos Cejusc's serão realizadas por videoconferência.

Por se tratar de ação regida pelo rito especial da Lei 9.099/95, não há que se falar em dispensa da audiência de conciliação, frente a sua obrigatoriedade.

Ressalta-se a previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95, que veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito dos juizados especiais.

Assim, DESIGNO audiência de conciliação por videoconferência para o dia 17 de Agosto, às 9h30min, a ser realizada pelo CEJUSC desta comarca.

Cite-se e intime-se a parte requerida, primeiramente via correios e, em caso negativo, via MANDADO, para tomar ciência da audiência acima designada e de que CONSTITUI SEU DEVER, até 05 dias antes da audiência, indicar em juízo o número de telefone ou e-mail onde poderá ser localizada, ficando desde já ADVERTIDA que caso não indique os meios de contato ou não seja localizada nos endereços eletrônicos indicados, o processo será julgado (artigo 23, Lei 9.099/95).

Intime-se a parte requerente, via DJ.

Cumpra observar que, conforme o inc. I do Art. 7º do Provimento da Corregedoria n. 18/2020, os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

Vale ressaltar que a audiência de conciliação será realizada através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet.

Assim, torna-se necessário que os advogados, defensores públicos e promotores de justiça informem no processo, em até 5 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar o procedimento de conciliação por videoconferência na data e horário preestabelecido.

Na hipótese de a diligência ser negativa, informe a parte autora o endereço atualizado do (a) requerido(a).

No início da audiência de conciliação os advogados, as partes e as testemunhas deverão comprovar suas respectivas identidades, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. Sem prejuízo, ficam as partes desde já intimadas a informar na referida audiência quais as provas que desejam produzir, de modo justificado, sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra, salvo entendimento diverso desta magistrada.

Fica o alerta de que, nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada, nos termos do Art. 7º, inciso XIV do Provimento Corregedoria n. 18/2020. Após, na mesma oportunidade, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (Art. 7º, inciso XV do Provimento nº 18/2020).

A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação ou de instrução e julgamento, carta de preposição, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), nos termos do Art. 7º, inciso VIII do Provimento Corregedoria n. 18/2020. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (Art. 7º, inciso IX do Provimento Corregedoria n. 18/2020).

O conciliador deve atentar para o integral cumprimento do Provimento acima mencionado, adotando todas as providências necessárias, inclusive instando as partes a declinar as provas

que pretendem produzir ou informar se desejam o julgamento antecipado do feito, caso não o tenham feito.

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo(a) conciliador(a) e assinado por ele(a), com ciência expressa das partes e advogados que participaram do ato. Referida ciência deve ser dada pelo mesmo meio em que a audiência foi realizada (whatsapp ou Hangouts Meet), ficando vedada a alteração do teor da ata posteriormente, tudo em consonância com o disposto nos incisos VI, VII e VIII do art. 8º do Provimento.

Por fim, no ato da citação/intimação por Oficial de Justiça, este deverá solicitar o e-mail e o telefone da parte, bem como a ausência/recusa dessas informações, certificando nos autos.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
 2. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
 3. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
 4. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
 5. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte deverá estar munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); (art. 7º XVIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020)
 7. se na hipótese do item anterior (item 7), o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
- ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

CONTATO COM O CEJUSC

e-mail: cejuscgum@tjro.jus.br

Fones: (69) 3541-3358 (Fixo/WhatsApp) - Horários: 8h a 12h (fixo) e de 7h a 18h (WhatsApp).

(69) 98454-0146 (Celular e WhatsApp) - Horários: 7h a 13h e de 16h a 18h.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 26 de junho de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

146 - Serviço de lotações esta indisponível

Processo: 7001083-97.2020.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Requerente (s): ORQUIDEIA PANDO DE SOUZA, CPF nº 66721806215, RUA 8 3034 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): DARLIANE FERREIRA CAO CHAVES, OAB nº RO9669

Requerido (s): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Cuidam os autos de ação declaratória de inexigibilidade de

débitos c/c pedido de tutela antecipada e danos morais, proposta por ORQUIDEIA PANDO DE SOUZA em desfavor CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON.

Aduziu a requerente que é usuária dos serviços da empresa ré, sob a unidade consumidora n. 1297852-3. Relatou que, no dia 11/02/2020, os funcionários da requerida realizaram uma inspeção em seu medidor de energia e no interior de sua residência. Afirmou que ao serem indagados por ela, não acusaram irregularidades e disseram que tudo estava certo. No entanto, afirmou que em abril/2020 foi surpreendida com uma fatura no valor de R\$ 3.354,33 (três mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e trinta e três centavos), referente ao consumo do período 09/2019 a 02/2020. Alegou que não reconhece o débito, sendo irregular a inspeção realizada e originária de recuperação de consumo.

Assim, requer a antecipação dos efeitos da tutela para evitar o corte no fornecimento de energia elétrica em sua unidade consumidora, bem como a inscrição de seu nome no cadastro de inadimplentes. Com a inicial, juntou documentos.

É o relato do necessário. DECIDO.

O art. 300 do NCPC estabelece que:

Art. 300 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.

Extrai-se do DISPOSITIVO supratranscrito que, para a concessão da tutela de urgência, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, o pedido liminar é fundamentado em falha na prestação dos serviços, pela cobrança de valores reputados supostamente indevidos, que estão sendo questionados junto à requerida, visando evitar consequentemente a interrupção do fornecimento de energia e inscrição do nome da autora no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito.

Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional, especialmente a verossimilhança da alegação, estão presentes nos autos, tendo em vista que, os documentos apresentados (ID40696932) demonstram que a possível suspensão no fornecimento de energia elétrica, com as limitações próprias do início do conhecimento, há possibilidade de ser indevido.

Há de se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte requerente diante da essencialidade do serviço. Ademais, o deferimento da liminar não trará nenhum prejuízo à requerida, haja vista que na hipótese de o pedido ser julgado improcedente, e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança pelos meios ordinários, inclusive com negativação.

Ademais, é de conhecimento público e notório que a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, no dia 24/03/2020, aprovou medidas para garantir a continuidade do serviço de distribuição de energia elétrica, protegendo consumidores e funcionários das concessionárias em meio ao cenário de pandemia do novo coronavírus, entre elas a suspensão dos cortes no fornecimento de energia elétrica por falta de pagamento das contas de luz por inadimplência por 90 (noventa) dias.

A suspensão do fornecimento de energia nesse período, decorrente da falta de pagamento impossibilita as pessoas de permanecerem em suas residências, como recomendado, porque, primeiramente, não poderão utilizar seus equipamentos elétricos, de necessidade básica, alimentados por energia elétrica, e, em segundo lugar, porque se verão na obrigação de sair de casa, seja apenas para

pagar os boletos ou porque precisam trabalhar para manter a sua renda e as contas em dia, frustrando a ordem de isolamento, emanada das autoridades ligadas à saúde. Percebe-se, assim, que o dano a coletividade, neste período, é maior quando há fluxo de pessoas nas ruas, possibilitando a propagação da doença.

Do mesmo modo, não é razoável inscrever os dados da autora nos órgãos de proteção ao crédito enquanto tramitar a ação por débito discutido em juízo, pois isso poderia expor a parte requerente a situações irreparáveis.

Por se tratar de relação de consumo, o ônus em demonstrar que a parte autora é devedora do débito impugnado é da requerida e, por isso, sobre este aspecto, desde já inverte o ônus da prova.

Assim, atenta aos princípios da dignidade da pessoa humana, da continuidade dos serviços públicos e da defesa do consumidor em juízo, vislumbrando presentes os pressupostos legais, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida e, em consequência, DETERMINO à requerida que se abstenha de interromper a prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica da unidade consumidora de titularidade da parte autora, código único nº 1297852-3, bem como de incluir o nome da parte autora nos cadastros restritivos de crédito, pelo débito descrito na fatura de ID38208954 - Pág. 3, até ulterior deliberação deste juízo.

Intime-se a requerida a cumprir esta DECISÃO no prazo mencionado, sob pena de multa diária de R\$200,00 (duzentos reais), até o limite de R\$2.000,00 (dois mil reais).

Em razão da pandemia do Covid-19, das diretrizes traçadas pelo Conselho Nacional de Justiça (Resolução n. 313 de 19 de março de 2020) e das medidas adotadas no âmbito pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Provimento da Corregedoria n. 18/2020, publicado no DJe de 25 de maio 2020), as audiências de conciliação e mediação no âmbito dos Cejuscs serão realizadas por videoconferência.

Ressalta-se a previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95, que veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito dos juizados especiais. DESIGNO audiência de conciliação por videoconferência para o dia 20 de julho de 2020, às 09h30min, a ser realizada pelo CEJUSC desta comarca.

Cite-se e intime-se a parte requerida, via sistema, considerando que esta se encontra cadastrada junto ao método de Citação Eletrônica via PJE, para tomar ciência da audiência acima designada e de que CONSTITUI SEU DEVER, até 05 dias antes da audiência, indicar em juízo o número de telefone ou e-mail onde poderá ser localizada, com a observância do disposto no Ato Conjunto n.005/2019-PR-CGJ.

Intime-se a parte requerente, por intermédio de seu advogado constituído ou, não havendo, por meio de whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência para, igualmente, tomar ciência da audiência acima agendada, na forma do Art. 21, da Lei 9.099/95.

Cumpra observar que, conforme o inc. I do Art. 7º do Provimento da Corregedoria n. 18/2020, os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

Vale ressaltar que a audiência de conciliação será realizada através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet.

Assim, torna-se necessário que os advogados, defensores públicos e promotores de justiça informem no processo, em até 5 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar o procedimento de conciliação por videoconferência na data e horário preestabelecido.

Na hipótese de a diligência ser negativa, informe a parte autora o endereço atualizado do (a) requerido(a).

No início da audiência de conciliação os advogados, as partes e as testemunhas deverão comprovar suas respectivas identidades, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. Sem prejuízo, ficam as partes desde já intimadas a informar na referida audiência quais as provas que desejam produzir, de

modo justificado, sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra, salvo entendimento diverso desta magistrada.

Fica o alerta de que, nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada, nos termos do Art. 7º, inciso XIV do Provimento Corregedoria n. 18/2020. Após, na mesma oportunidade, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (Art. 7º, inciso XV do Provimento nº 18/2020).

A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação ou de instrução e julgamento, carta de preposição, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), nos termos do Art. 7º, inciso VIII do Provimento Corregedoria n. 18/2020. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (Art. 7º, inciso IX do Provimento Corregedoria n. 18/2020).

O conciliador deve atentar para o integral cumprimento do Provimento acima mencionado, adotando todas as providências necessárias, inclusive instando as partes a declinar as provas que pretendem produzir ou informar se desejam o julgamento antecipado do feito, caso não o tenham feito.

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo(a) conciliador(a) e assinado por ele(a), com ciência expressa das partes e advogados que participaram do ato. Referida ciência deve ser dada pelo mesmo meio em que a audiência foi realizada (whatsapp ou Hangouts Meet), ficando vedada a alteração do teor da ata posteriormente, tudo em consonância com o disposto nos incisos VI, VII e VIII do art. 8º do Provimento.

Por fim, no ato da citação/intimação por Oficial de Justiça, este deverá solicitar o e-mail e o telefone da parte, bem como a ausência/recusa dessas informações, certificando nos autos.

OBSEVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por

petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

3. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

4. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

5. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte deverá estar munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); (art. 7º XVIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020)

7. se na hipótese do item anterior (item 7), o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

CONTATO COM O CEJUSC
e-mail: cejuscgm@tjro.jus.br

Fones: (69) 3541-3358 (Fixo/WhatsApp) - Horários: 8h a 12h (fixo) e de 7h a 18h (WhatsApp).

(69) 98454-0146 (Celular e WhatsApp) - Horários: 7h a 13h e de 16h a 18h.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 26 de junho de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

146 - Serviço de lotações esta indisponível

Processo: 7002313-59.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem, Indenização por Dano Material

Requerente (s): MANOEL FERREIRA DE QUEIROZ, CPF nº 28999878287, LINHA C-29, KM 12, LADO DIREITO, ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado (s): ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

Requerido (s): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA TEIXEIROPOLIS 1363, ESQUINA COM CORUMBIARIA SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado (s): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO

Trata-se de ação indenizatória em razão do não cumprimento do plano de incorporação, ajuizada por MANOEL FERREIRA DE QUEIROZ em face de Centrais Elétricas de Rondônia (CERON).

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento:

- 1) Juntando o Código único da unidade consumidora (fatura de energia);
- 2) Apresentando mais 2 orçamentos distintos;
- 3) Nota fiscal referente ao valor gasto para construção da subestação;
- 4) Certidão de inteiro teor do imóvel atualizada ou documento que comprove a posse do imóvel.

No mesmo prazo, considerando o pedido de assistência judiciária gratuita, fica a parte autora intimada a colacionar aos autos, além da declaração de hipossuficiência, a razão objetiva pela qual não consegue pagar as despesas processuais, devendo comprovar documentalmente a presença dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade (juntando declaração de imposto de renda, por exemplo).

Transcorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 26 de junho de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

146 - Serviço de lotações esta indisponível

Processo: 7000070-63.2020.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, Fornecimento de Energia Elétrica

Requerente (s): NILMA GONCALVES SANTOS, CPF nº 90464320259, RODOVIA 425, PST 149 s/n VILA DE ABUNÃ - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): CARLOS FERNANDO DIAS, OAB nº RO6192

Requerido (s): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO

A audiência de conciliação anteriormente designada para o dia 18 de março de 2020, às 10h00min foi cancelada em virtude do Ato Conjunto n. 05/2020 – PR – CGJ, bem como em função da pandemia mundial.

Em razão da pandemia do Covid-19, das diretrizes traçadas pelo Conselho Nacional de Justiça (Resolução n. 313 de 19 de março de 2020) e das medidas adotadas no âmbito pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Provimento da Corregedoria n. 18/2020, publicado no DJe de 25 de maio 2020), as audiências de conciliação e mediação no âmbito dos Cejusc's serão realizadas por videoconferência.

A requerida juntou contestação Id. 35866229.

No Id.36078089, a requerente impugnou a contestação.

Por se tratar de ação regida pelo rito especial da Lei 9.099/95, não há que se falar em dispensa da audiência de conciliação, frente a sua obrigatoriedade.

Ressalta-se a previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95, que veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito dos Juizados Especiais. Assim, DESIGNO audiência de conciliação por videoconferência para o dia 23 de Julho, às 10h30min, a ser realizada pela CEJUSC, desta comarca.

Intimem-se.

Cumpra observar que, conforme o inc. I do Art. 7º do Provimento da Corregedoria n. 18/2020, os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

Vale ressaltar que a audiência de conciliação será realizada através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet.

Assim, torna-se necessário que os advogados, defensores públicos e promotores de justiça informem no processo, em até 5 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar o procedimento de conciliação por videoconferência na data e horário preestabelecido.

No início da audiência da audiência de conciliação os advogados, as partes e as testemunhas deverão comprovar suas respectivas identidades, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

Sem prejuízo, ficam as partes desde já intimadas a informar na referida audiência quais as provas que desejam produzir, de modo justificado, sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra, salvo entendimento diverso desta magistrada.

Fica o alerta de que, nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada, nos termos do Art. 7º, inciso XIV do Provimento Corregedoria n. 18/2020. Após, na mesma oportunidade, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (Art. 7º, inciso XV do Provimento nº 18/2020).

A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação ou de instrução e julgamento, carta de preposição, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação

da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), nos termos do Art. 7º, inciso VIII do Provimento Corregedoria n. 18/2020. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (Art. 7º, inciso IX do Provimento Corregedoria n. 18/2020).

O conciliador deve atentar para o integral cumprimento do Provimento acima mencionado, adotando todas as providências necessárias, inclusive instando as partes a declinar as provas que pretendem produzir ou informar se desejam o julgamento antecipado do feito, caso não o tenham feito.

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo(a) conciliador(a) e assinado por ele, com ciência expressa das partes e advogados que participaram do ato.

Por fim, no ato da citação/intimação por Oficial de Justiça, deverá este solicitar o e-mail e o telefone da parte, bem como a ausência/recusa dessas informações, certificando nos autos.

– OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Provimento Corregedoria N° 018/2020);

2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Provimento Corregedoria N° 018/2020);

3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Provimento Corregedoria N° 018/2020);

2. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Provimento Corregedoria N° 018/2020);

3. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Provimento Corregedoria N° 018/2020);

4. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Provimento Corregedoria N° 018/2020);

5. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte deverá estar munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Provimento Corregedoria N° 018/2020);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n°

9.099/95); (art. 7º XVIII, Provimento Corregedoria N° 018/2020)

7. se na hipótese do item anterior (item 7), o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Provimento Corregedoria N° 018/2020);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Provimento Corregedoria N° 018/2020);

2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Provimento Corregedoria N° 018/2020);

3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Provimento Corregedoria N° 018/2020);

4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Provimento Corregedoria N° 018/2020);

5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Provimento Corregedoria N° 018/2020);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7º XVIII, Provimento Corregedoria N° 018/2020);

7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Provimento Corregedoria N° 018/2020);

CONTATO COM O CEJUSC

e-mail: cejuscgum@tjro.jus.br

Fones: (69) 3541-3358 (Fixo/WhatsApp) - Horários: 8h a 12h (fixo) e de 7h a 18h (WhatsApp).

(69) 98454-0146 (Celular e WhatsApp) - Horários: 7h a 13h e de 16h a 18h.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 26 de junho de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

146 - Serviço de lotações esta indisponível

Processo: 7001026-79.2020.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Juros

Requerente (s): TIAGO BARBOSA, CPF nº 02150181258, AVENIDA DOM PEDRO I 155 CAETANO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): KARLYNETE DE SOUZA ASSIS, OAB nº AC3797

Requerido (s): COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA 15 DE NOVEMBRO 1601

TAMANDARÉ - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
Advogado (s): COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
DESPACHO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA ajuizado por Tiago Barbosa em desfavor da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD.

Pois bem. Conforme SENTENÇA acostada no ID37858081 - Pág. 2/3, em razão do recente entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia, de que a requerida CAERD deve ter o mesmo tratamento dado à Fazenda Pública, em especial a possibilidade de pagamento de seus débitos por meio de precatório/RPV, foi determinada a extinção do processo n. 7003465-68.2017.8.22.0015 e distribuição do cumprimento de SENTENÇA perante o Juizado Especial da Fazenda Pública.

Todavia, analisando novamente a questão e revendo anterior entendimento deste juízo, observa-se que a executada Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD é Sociedade de Economia Mista, e não se enquadra no rol de partes que podem atuar no Juizado Especial da Fazenda Pública, conforme art. 5º da Lei 12.153/2009. Assim, in casu, o feito deverá tramitar neste Juizado Especial Cível.

Consequentemente, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA.

Intime-se a requerida na pessoa do seu representante judicial para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, como incidente nestes próprios autos.

Deixo de fixar os honorários neste momento, uma vez que, conforme disposto no artigo 85, §7º, do CPC, só serão devidos honorários no cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública que enseje a expedição de precatório, caso haja impugnação.

Havendo impugnação questionando os valores apresentados pela parte autora, encaminhem-se os autos ao contador judicial. Com os cálculos, vista às partes e, em seguida, venham conclusos.

Possuindo a impugnação outro objeto, venham conclusos para análise.

Não havendo impugnação, a parte requerente deverá providenciar a documentação necessária para expedição da RPV ou precatório. Além disso, para que seja possível efetuar o pagamento (precatórios ou RPV's), conforme determinado na Resolução n. 037/2018-PR, deverá ser fornecido pelo causídico os seguintes dados: CPF/CNPJ; Nome/Razão Social; Endereço; Nome da mãe; PIS/PASEP/NIT; Data de nascimento; E-mail; Dados bancários; Tipo de retenção de Previdência que deve ser aplicada ao credor; Tipo de retenção de Imposto de Renda que deve ser aplicada ao credor. Ademais, deve o advogado informar e demonstrar se é optante do Simples Nacional, bem como se é caso de isenção de IR.

Se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos.

Tudo cumprido, expeça-se RPV ou precatório.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 26 de junho de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO 147 - Serviço de lotações esta indisponível
Processo: 7001914-82.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Distribuição: 02/07/2019

Requerente: EXEQUENTE: EURO FERREIRA GUEDES Av. Capitão Olimpo, n. 2759, bairro Nossa Senhora de Fátima, nesta cidade

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: SAMUEL FREITAS GUEDES, OAB nº RO2596

Requerido: EXECUTADO: ALECSANDRO SILVA DE OLIVEIRA 86856936249 - Linha 9ª do Taquara, Km 6, Zona Rural, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000

Advogado (a) Requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Cumpra-se o DESPACHO anterior.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 26 de junho de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO 147 - Serviço de lotações esta indisponível
Processo: 7001274-45.2020.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Direito de Imagem, Indenização por Dano Material

Distribuição: 25/06/2020

Requerente: REQUERENTE: VALDIRA LOPES

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

Requerido: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON -

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a parte autora a emendar a inicial para juntar nos autos:

1. Código único da unidade consumidora (fatura de energia);
2. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.

3. Apresentação de mais 2 ORÇAMENTOS distintos daquele já acostado nos autos ou a cópia da nota fiscal que comprove o pagamento do valor indicado no orçamento pela parte autora;

4. Documentos que comprovem a propriedade/posse do imóvel em que a rede elétrica foi construída em nome da parte requerente.

Prazo: 15 dias.

Pena: indeferimento da petição inicial.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 26 de junho de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO 2º JEC 7000093-43.2019.8.22.0015

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: T. R. DOURADO RODRIGUES, AV. DEZIDÉRIO DOMINGOS LOPES 4184 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO, OAB nº RO8625

EXECUTADO: LUIZ CARLOS DOS SANTOS, AV MARECHAL DEODORO/ 25 DE DEZEMBRO 5815 CIDADE NOVA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro o pedido retro.

Proceda-se com a penhora, intimação e avaliação de bens de propriedade do executado a ser cumprida em seu endereço, preferencialmente aqueles de fácil comercialização, a exemplo de celulares, tablet, televisores, joias, máquinas de lavar, ar condicionado, computador, notebook, demais eletrônicos ou eletrodomésticos etc, até o limite da dívida R\$ 612,85, com exceção daqueles considerados impenhoráveis, devendo contudo, o senhor oficial de justiça listá-los em sua certidão, sob pena de desentranhamento do MANDADO, sem pagamento da produtividade.

SIRVA COMO MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO

EXECUTADO: EXECUTADO: LUIZ CARLOS DOS SANTOS -
Endereço: Av. Marechal Deodoro ou 25 de Dezembro, nº 5815,
Bairro Cidade Nova, CEP 76.857-000. Nova Mamoré/RO
Guajará-Mirim, sexta-feira, 26 de junho de 2020
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO 147 - Serviço de lotações esta indisponível
Processo: 7000122-59.2020.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica

Distribuição: 17/01/2020

Requerente: AUTOR: CARLOS JORGE CURY MANSILLA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: HELIO FERNANDES MORENO, OAB nº RO227

Requerido: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado (a) Requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Conforme dispõe a Lei 9.099/95 (artigo 42, §1º) e o Enunciado 80, FONAJE, o recurso inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva.

Segundo inteligência do artigo 42, §1º da Lei 9099/95, o preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção.

No presente caso, o recurso foi interposto no dia 23/06/2020 às 17h52min, entretanto, em que pese a sua tempestividade, a parte recorrente não comprovou o recolhimento do preparo recursal, conforme determina a lei.

Assim, declaro deserto o recurso e, como consequência, deixo de recebê-lo.

Certifique-se o trânsito em julgado e, nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, cumpram-se as determinações da SENTENÇA e se for o caso, archive-se.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 26 de junho de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível

Av. XV de novembro, 1981, bairro Serraria. Guajará-Mirim/RO, telefone 69-3451-7187 Processo nº: 7003388-88.2019.8.22.0015

EXEQUENTE: RAIMUNDO DE JESUS PANTOJA, EGNALDO BELCHIOR BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RUI MARINHO ARAUJO - RO6334

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RUI MARINHO ARAUJO - RO6334

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Guajará-Mirim/RO, 26 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível

Av. XV de novembro, 1981, bairro Serraria. Guajará-Mirim/RO, telefone 69-3451-7187 Processo nº: 7000361-97.2019.8.22.0015

EXEQUENTE: GILSON MARIO ANGELO DE LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR - RO7185, ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO - RO4624

EXECUTADO: LAURINDO COSTA REGO

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Guajará-Mirim/RO, 26 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO 147 - Serviço de lotações esta indisponível
Processo: 7000675-77.2018.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Distribuição: 15/03/2018

Requerente: EXEQUENTE: JESSIANE ANTONIA DA SILVA RESES

Advogado (a) Requerente: EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

Requerido: EXECUTADO: IPE TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: GABRIELA DE ALENCAR MAGALHAES, OAB nº DF56320, ANDREIA COCCO BUSANELLO URCINO, OAB nº MT109700
SENTENÇA

Relatório dispensado (Lei 9.099/95, art. 38, caput).

Devidamente intimada a pagar voluntariamente o débito, a parte executada quedou-se inerte, o que culminou com o bloqueio de valores via Bacenjud, efetuado com sucesso, conforme espelho sob id num. 38284346, pág. 01/02.

Intimada a se manifestar acerca do bloqueio, a parte executada quedou-se inerte, consoante se infere da aba de expedientes.

Sendo a penhora completamente válida e tratando-se de constrição judicial sobre dinheiro, sua entrega ao exequente leva à extinção da execução (STJ, 2ª Turma, REsp 897.304/SP, relatora Ministra Eliana Calmon).

Assim, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

Autorizo, desde já, o levantamento/transferência integral da importância depositada na conta judicial de ID N. 07202000007617876 em favor da exequente JESSIANE ANTÔNIA DA SILVA RESES, CPF n. 651.978.442-72, cuja cópia desta SENTENÇA eletronicamente assinada servirá como alvará judicial. Após, o saque a conta judicial deverá ser encerrada.

Intime-se a autora a tomar ciência e efetuar o saque dos valores.

Custas pelo executado, conforme artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95. Intime-se para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de envio ao cartório de protesto e envio à Fazenda Pública para inscrição em dívida ativa.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Intimem-se.

Após, archive-se.

CÓPIA DA PRESENTE SENTENÇA ASSINADA ELETRONICAMENTE SERVIRÁ COMO ALVARÁ JUDICIAL/REQUISICÇÃO/CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

PRAZO DE VALIDADE: 30 DIAS

BENEFICIÁRIA: JESSIANE ANTÔNIA DA SILVA RESES, brasileira, inscrita no RG sob o n. 566434 SSP/RO, e no CPF sob o n. 651.978.442-72, nascida aos 13/06/1979, filha de José Antônio dos Reses e Laura da Silva Reses, residente e domiciliada na Av. 07, n. 2961, bairro Santa Luzia, nesta cidade, Tel: (69) 98437- 4259 ou (69) 98441-1956.

FINALIDADE: Levantamento da importância total existente na conta judicial de ID N. 07202000007617876 que, após o saque deverá ser encerrada.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 26 de junho de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO 147 - Serviço de lotações esta indisponível
Processo: 7002252-90.2018.8.22.0015

Classe/Assunto: Homologação de Transação Extrajudicial / Perdas e Danos

Distribuição: 01/08/2018

Requerente: REQUERENTE: WANDERSON GONCALVES DE JESUS

Advogado (a) Requerente: REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

Requerido: REQUERIDO: LINDOMIRTA MARIA PACHECO ANDRADE

Advogado (a) Requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei N. 9.099/95.

A parte autora, apesar de pessoalmente intimada, não se manifestou dentro do prazo fixado, conforme observa-se nos autos, deixando de cumprir diligência que lhe competia, demonstrando completo desinteresse pela causa, fato que implica na extinção do feito.

Posto isso, nos moldes artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de MÉRITO, independentemente de nova intimação pessoal da parte (art. 51, §1º, Lei 9.099/95), e determino o arquivamento dos autos.

Por oportuno, determino ao INSS que proceda ao imediato CANCELAMENTO de eventuais descontos lançados no benefício da requerida Lindomirta Maria Pacheco Andrade, CPF nº. 133.625.261-87 em decorrência da presente ação, em vista de sua extinção.

Havendo pedido da parte exequente, expeça-se a competente certidão de crédito.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Após, archive-se.

CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ COMO OFÍCIO AO INSS.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 26 de junho de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - Juizado da Infância e Juventude 7001289-14.2020.8.22.0015

Providência

REQUERENTE: MARCIANO FERREIRA DE LIMA, AVENIDA ANTÔNIO LUCAS DE ARAÚJO 3531 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA, OAB nº RO2892

REQUERIDO: J. D. I. E. J. D. G., FORUM NELSON HUNGRIA S/N CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Manifeste-se o Ministério Público, querendo.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 26 de junho de 2020

Paulo José do Nascimento Fabrício

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003259-83.2019.8.22.0015

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Abatimento proporcional do preço, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica, Dever de Informação, Práticas Abusivas, Irregularidade no atendimento

Requerente(s): NILMA SOARES CAMARGO, CPF nº 72805196287, AV. 25 DE DEZEMBRO 3037 CIDADE NOVA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): WELISON NUNES DA SILVA, OAB nº PR58395

MARILZA GOMES DE ALMEIDA BARROS, OAB nº RO3797

Requerido (s): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4134, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

ENERGISA RONDÔNIA

ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Cuidam os autos de Ação Declaratória de Inexistência de Débito com Danos Morais e pedido liminar, ajuizada por Nilma Soares Camargo em face de ENERGISA S.A e Centrais Elétricas de Rondônia – CERON.

Informa a requerente que é usuária da unidade consumidora inscrita no código único n. 1022982-5 junto as requeridas e que já recorreu a Justiça por 02 (duas) vezes, pois o fornecimento de energia elétrica em sua residência é interrompido em decorrência de faturas oriundas de recuperação de consumo.

Alega, ainda, que para sua surpresa, em 10.10.2019 às 11h46, a energia elétrica de sua residência foi novamente interrompida, por um débito em atraso no importe de R\$ 669,26, todavia, este valor é a atualização da quantia de R\$ 436,10, já parcelada e objeto dos autos n. 0000917-63.2015.8.22.0015.

Afirma que o seu pai possui 69 anos de idade e sérios problemas de saúde, tendo que sair de casa com ele, pois teve um mal estar em decorrência da situação acima exposta.

Por fim, solicita o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica em sua residência em caráter liminar e, no MÉRITO, a procedência do pedido declaratório de inexistência do débito na quantia de R\$ 669,26, bem como a indenização em danos morais no importe de R\$ 25.000,00.

Com a inicial juntou documentos.

Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos, bem como foi concedida a tutela antecipada com o fito de restabelecer a energia elétrica da unidade consumidora (ID32975213).

No ID33197092 consta a informação que a liminar foi cumprida.

O requerido apresentou contestação (ID33471329). Relatou que o débito discutido nos presentes autos tem origem no processo de fiscalização após inspeção de rotina realizada pelos técnicos na unidade consumidora, sendo constatada irregularidades na medição e, haja vista a constatação de elementos irregulares que levam ao não pagamento correto, foi realizado o cálculo da recuperação de consumo, sendo valores que deveriam ter sido pagos, mas que deixaram de ser registrados em virtude da irregularidade na medição.

Ademais, afirma que a parte autora estava inadimplente com a fatura de 09/2019 no importe de R\$ 669,26, bem como não faz jus ao pagamento de indenização por danos morais, pois houve a utilização dos serviços. Afirmou que sua conduta configura exercício regular do direito, tendo em vista que a requerente não quitou o débito e pugnou em sede de reconvenção que a requerente seja

condenada ao importe do valor acima mencionado.

Com a contestação, juntou documentos.

No ID35014157 consta impugnação a contestação apresentada pela parte requerida, informando que não há que se falar do pedido de reconvenção, pois a dívida já foi declarada indevida.

Em sede de especificação de provas informou a requerida que já estão acostadas aos autos as provas que pretende produzir (ID36104408), bem como a requerente (ID36268499).

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito com indenização por danos morais e pedido de tutela antecipada para religação de energia, em que pretende a autora que seja declarado inexistente o débito cobrado pela concessionária no valor de R\$ 669,26, cujo valor alega ser abusivo e ilegítimo.

Passo à análise do MÉRITO, a qual faço com base no Código de Defesa do Consumidor, haja vista a relação de consumo existente entre as partes.

A medição de energia elétrica deve ser periódica (art. 84, Resolução 414/2010 - ANEEL) e, o art. 81 da r. Resolução estabelece que é de responsabilidade da concessionária a manutenção de medição externa, senão vejamos:

Art. 81. É de responsabilidade da distribuidora a manutenção do sistema de medição externa, inclusive os equipamentos, caixas, quadros, painéis, condutores, ramal de ligação e demais partes ou acessórios necessários à medição de consumo de energia elétrica ativa e reativa excedente.

A causa de pedir consiste em averiguar a respeito da legalidade do valor cobrado na fatura emitida em 04.09.2019, no valor de R\$ 669,26.

A parte autora, em sua inicial, contesta a fatura em referência, levando em consideração o consumo dos meses anteriores, bem como relata que o valor alto é referente ao parcelamento anterior realizado e que, inclusive, foi declarado inexistente por SENTENÇA nos autos do processo n. 0000917-63.2015.8.22.0015 da 2ª Vara Cível.

Contudo, observa-se que na SENTENÇA nos autos do processo citado acima (ID31845648 - Pág. 5) foi determinada a declaração da inexistência da fatura de energia elétrica da unidade consumidora nº 1022982-5 relativa ao mês de janeiro/2014, no valor de R\$346,83, sendo o objeto desta demanda a fatura referente ao mês de setembro de 2019.

Ademais, o parcelamento informado é referente a dívidas contraídas e não pagas que totalizam o valor de R\$ 436,10, realizado em fevereiro de 2015 (ID31845851).

Ou seja, verifica-se que o débito discutido em comento é referente a nova situação contraída (setembro/2019), conforme pode ser observada pela análise de débito anexado no ID31845639, não estando relacionado, pelos documentos juntados aos autos, com as situações pretéritas narradas na inicial.

Norte outro, como é notório, a legislação que disciplina a matéria dos autos permite a cobrança do consumo de energia pela média em casos excepcionais, autorizando a recuperação de consumo, vedando, apenas e tão-somente, a cobrança em parcela única.

Até porque, não se pode impor ao consumidor um ônus decorrente de fato (não leitura) ao qual ele não deu causa, o compelindo a pagar pela diferença de consumo posteriormente apurada, de uma só vez, em razão de cobrança realizada por meses com base na média.

Por outro lado, igualmente não se mostra legítimo impor à empresa distribuidora de energia que absorva o débito do cliente e não possa legitimamente cobrá-lo.

No caso vertente, por mais que se examine os autos, bem como considerando as provas a eles carreadas, não há a evidência de irregularidade da cobrança, já que o consumo faturado posteriormente à fatura emitida em 04.09.2019 (R\$ 669,26) aparentemente é regular, bem como os anteriores a esta.

De acordo com as faturas dos meses que antecedem à questionada, verifica-se que a fatura contestada (emitida em 04.09.2019 - R\$

669,26) foi faturada de forma normal e coerente, guardando relação de proporcionalidade com o consumo dos meses subsequentes, denotando, entretanto, que se trata de recuperação de consumo.

O fato da requerente alegar que a conta em tela está equivocada não justifica, por si só, a revisão das faturas, ou a declaração da inexigibilidade de débito.

A única forma de afastar o consumo aferido pelo instrumento de medição, que possui presunção de veracidade, é a prova de defeito ou de falta de aferição do medidor, que não é objeto de impugnação.

Como é de amplo conhecimento, é mister ressaltar que cabe ao autor demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, segundo disciplina o art. 373, inciso I do CPC.

No ordenamento jurídico brasileiro vige a regra dominante de que o ônus da prova recai sobre aquele a quem aproveita o reconhecimento do fato, não bastando alegar, mas provar o fato que irá atrair o direito

Ernane Fidélis dos Santos a respeito do tema ensina que:

A regra que impera mesmo em processo é a de que 'quem alega o fato deve prová-lo'. O fato será constitutivo, impeditivo, modificativo ou extintivo do direito, não importando a posição das partes no processo. Desde que haja a afirmação da existência ou inexistência de fato, de onde se extrai situação, circunstância ou direito a favorecer a quem alega, dele é o ônus da prova.

No mesmo sentido Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco:

A distribuição do ônus da prova repousa principalmente na premissa de que, visando a vitória na causa, cabe à parte desenvolver perante o juiz e ao longo do procedimento uma atividade capaz de criar em seu espírito a convicção de julgar favoravelmente. O juiz deve julgar secundum allegata et probata partium e não secundum propriam suam conscientiam – e daí o encargo que as partes têm no processo, não só de alegar, como também de provar (encargo = ônus).

O fundamento da repartição do ônus da prova entre as partes é, além de uma razão de oportunidade e de experiência, a ideia de equidade resultante da consideração de que, litigando as partes e devendo conceder-se-lhes a palavra igualmente para o ataque e a defesa, é justo não impor só a uma o ônus da prova (do autor não se pode exigir senão a prova dos fatos que criam especificamente o direito por ele invocado; do réu, a prova dos pressupostos da exceção).

Entretanto, a requerente não se desincumbiu do seu ônus, não comprovando o jus vindicado e nem demonstrando a irregularidade das cobranças e/ou medições efetuadas pela requerida.

Anoto que a alegação de inversão do ônus da prova não se justifica no caso vertente, pois a requerente poderia ter apresentado o mínimo de provas que ratificassem os fatos narrados na inicial, inclusive fotos do local onde se encontra o seu padrão, que pudessem demonstrar que a requerida está de má-fé e que ele se encontra acessível, bem como ter juntado aos autos a própria fatura.

Compulsando os autos, verifica-se que a requerente não se desincumbiu integralmente do seu ônus, não acostando aos autos nenhum elemento ou indício de que a cobrança seja abusiva ou que houve falha do equipamento.

No mesmo sentido já decidi nossa Turma Recursal:

Consumidor. Energia elétrica. Contestação de valores aferidos pelo medidor de consumo de energia. Não comprovação de irregularidade. SENTENÇA que julgou improcedente o pedido. Razoabilidade da DECISÃO. Inexistência de erro. Manutenção. Não comporta reforma a SENTENÇA razoável que não contém erro in procedendo ou in judicando. (N. 00146508520098220604, Rel. Juiz Edenir Sebastião A. da Rosa, J. 11/11/2011).

ENERGIA ELÉTRICA. REVISIONAL DE FATURAS. AUSÊNCIA DE PROVA. SENTENÇA MANTIDA. Compete ao autor apresentar documentos que indicam a abusividade na aferição de consumo por relógio medidor de energia elétrica. (n. 00254986820088220604, j. 22/10/2010).

Assim, não há falar em inexistência do débito, que se mostra devido, isso sim, é que a requerida cobre o débito da forma que lhe é autorizada por lei (no dobro de número de meses em que procedeu à leitura pela média), haja vista que, conforme informado por esta em sua peça contestatória, o valor é referente a recuperação de consumo.

Sendo legítima a cobrança, tratando-se de regular consumo por parte da unidade consumidora, não há que se falar em revisão de débito ou declaração de inexistência, mesmo se tratando de recuperação de consumo.

Com relação ao pedido de reconvenção, desnecessárias maiores delongas, uma vez que reconhecida a inexigibilidade da cobrança do referido débito de uma só vez, a despeito de a requerida poder, legitimamente, cobrar o valor de R\$ 669,26 (seiscentos e sessenta e nove reais e vinte e seis centavos), desde que diluído, como já assinalado

Por fim, no tocante aos danos morais, entendo estar com a razão a autora.

Por ser prestadora de serviços públicos, cabe ressaltar que a requerida deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, nunca sendo demais lembrar que deve arcar com o risco operacional.

Desse modo, verifica-se patente a responsabilidade da requerida em indenizar o requerente, pois suspendeu o fornecimento de energia elétrica por débito que configura legítima recuperação de consumo, conforme comprovado no documento de ID33197089 – pág. 2, sendo realizado o corte em 10.10.2019 e religado em 23.10.2019.

É evidente que a interrupção de um serviço essencial, especialmente quando se trata de débitos pretéritos, produz sofrimento e constrangimento suscetíveis de reparação civil mediante indenização por dano moral, o qual é presumido, mesmo que a interrupção tenha sido por algumas horas.

Nesse sentido é a pacífica a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

ENERGIA. CONTA PAGA. FORNECIMENTO. INTERRUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DANO MORAL. PROVA. DESNECESSIDADE. VALOR. FIXAÇÃO. É indevido o corte do fornecimento de energia elétrica em razão de débitos devidamente pagos, especialmente se não provada qualquer irregularidade na unidade consumidora. É devida indenização por dano moral decorrente do corte indevido no fornecimento de energia elétrica, o qual se presume e independe de prova. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes. (TJRO - Apelação 02473916320098220001, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 09/11/2011).

ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUÇÃO NO FORNECIMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DANO MORAL. PROVA. PRESCINDIBILIDADE. INDENIZAÇÃO. VALOR. CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. É devida indenização por dano moral decorrente de falha no fornecimento de energia elétrica que priva o consumidor de utilizar serviço essencial, dano este que prescinde de prova, tratando-se de espécie de dano moral presumido. Considerando o quantum arbitrado, resvala-se na inaplicabilidade do binômio valor compensador e valor inibitório, tendo em vista que a indenização por dano moral detém escopo recompensador ante os constrangimentos causados, impondo sua majoração. (TJRO - Apelação 00200069020108220001, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 18/09/2012).

CORTE DE ENERGIA. AUSÊNCIA DE DÉBITOS EM NOME DA AUTORA. DANO MORAL CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DO QUANTUM. Comprovado nos autos a ausência de débitos em nome da autora, bem como o corte no fornecimento de energia realizado pela concessionária, impõe a esta o dever de indenizar a consumidora pelo dano advindo da sua conduta ilícita. Mantém-se o valor fixado na SENTENÇA, porquanto o magistrado operou

com moderação, levando em consideração a extensão do dano e a capacidade econômica das partes, orientando-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso. (TJRO - Apelação/Recurso Adesivo 00312900320078220001, Rel. Des. Alexandre Miguel, J. 29/08/2012).

Vale dizer que o dano moral se presume, mesmo porque ele configura uma lesão à dignidade humana da requerente.

Não resta dúvida que o prestador de serviços responde objetivamente pela falta de segurança do serviço colocado à disposição do consumidor, cujos prejuízos morais independem de prova, haja vista tratar-se de dano moral in re ipsa, i.e, aquele ínsito ao próprio ato. Por certo, tal comportamento há de ensejar a responsabilidade por violação da honra alheia.

É garantia constitucional insculpida em seu artigo 5, inciso X, que preceitua como invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas.

Para ser definida a indenização por danos morais, o magistrado não deve permitir o enriquecimento fácil, mas, ao mesmo tempo, deve perseguir um montante que, ao menos, sirva de alerta ou freie atitudes semelhantes no futuro, por parte do infrator.

Na fixação do quantum, levo em consideração a conduta lesiva da requerida, a capacidade econômica das partes, a extensão do dano, bem como o valor da fatura paga.

Assim, verifica-se que a autor teve suspenso o fornecimento de energia em 10.10.2019 (ID33197089), sendo que a religação da energia elétrica só ocorreu em decorrência do cumprimento da liminar em 23.10.2019, passando mais de 12 (doze) dias sem energia e, desta forma, entendo como razoável o valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais) a título de danos morais.

DISPOSITIVO

Posto isto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido de Nilma Soares Camargo em face de Eletrobras Distribuição Rondônia/CERON, uma vez que é vedada a cobrança decorrente de recuperação de consumo de uma só vez.

Determino à requerida:

- 1) que se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica da unidade consumidora inscrita no código único sob o n. 1022982-5, com relação a fatura do mês de setembro/2019, emitida em 04.09.2019, no valor de R\$ 669,26, podendo a requerida providenciar a cobrança desde que respeite o entendimento doutrinário e a legislação vigente (débito diluído no dobro do número de vezes dos meses lidos pela média ou mínimo);
- 2) condeno a parte requerida, ainda, ao pagamento de indenização a requerente, a título de danos morais, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), pela suspensão do fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora do autor, que se referia à nítida recuperação de consumo, valor que deve ser corrigido monetariamente a partir da publicação da presente condenação (Súmula 362, STJ) e acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, estes incidentes a partir do evento danoso (corte - Súmula 54, STJ).

Por fim, JULGO IMPROCEDENTE o pedido versado na reconvenção, ressalvando que o valor é devido, mas a cobrança deve ser feita de forma diluída.

Diante da sucumbência recíproca, CONDENO a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais na proporção de 70%, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, estes que arbitro em 10% do valor da causa, nos termos do art. 86 do CPC. Condeno a requerente ao pagamento de 30% das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios sucumbenciais, estes que arbitro em 10% do valor da causa. Considerando a natureza da demanda, ressalte-se que a requerente terá condições de pagar as custas e despesas, mesmo sendo beneficiária da gratuidade.

Por conseguinte, julgo extinto o processo, com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, em caso de pagamento espontâneo, expeça-se o competente alvará, arquivando-se o feito.

Caso haja requerimento, modifique-se a classe para cumprimento de SENTENÇA e intime-se a parte sucumbente, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios também de 10%, além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil.

Efetuada o pagamento dos honorários através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.

Certifique-se o pagamento das custas, protestando-se e inscrevendo-se em dívida ativa em caso de inércia.

Em seguida, nada sendo requerido e adotadas as providências de praxe, arquite-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 25 de junho de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 0001640-58.2010.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Alimentos

Requerente (s): M. M. D. N. T., CPF nº 80499317220, AV. MARECHAL DEODORO 1583 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SAMIR MUSSA BOUCHABKI, OAB nº RO2570

Requerido (s): A. B. D. N., CPF nº 20418760268, AV. PRINCESA ISABEL 2920 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): ERILTON GONCALVES DAMASCENO, OAB nº RO8432

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por MILYANNE MERCADO DO NASCIMENTO TIOSSO.

Inconformada com o DESPACHO de ID39611884, afirmou a embargante que ele foi omisso em relação a subida dos autos ao Egrégio Tribunal Rondônia, se dará nos mesmos autos ou autos apartados. Aduziu que caso não seja sanada a omissão apontada, e os autos a subir para o Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia a apelada ficará prejudicada até que os autos possam ser julgados e retornarem a este juízo de primeiro grau para prosseguimento. Assim, requer suba tão somente os embargos, vez que deveria ser autuado em apartado a teor do art. 914, §1º NCPC e dessa forma o cumprimento de SENTENÇA seguirá seu trâmite normal.

É o que há de relevante. DECIDO.

Conheço dos Embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do NCPC.

No MÉRITO, sabe-se que os Embargos de Declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do NCPC, vejamos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a DECISÃO que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Analisando os autos se observa que a embargante tem razão.

Como os embargos foram indevidamente apresentados nestes autos e acabaram sendo recebidos de forma equivocada, gerou-se o problema retratado.

De fato, a subida dos autos viria em prejuízo da exequente, o que não se mostra razoável, mormente diante de embargos julgados improcedentes, cuja apelação, conforme prevê o inc. III do §1º do art. 1.012 do CPC, em regra possui apenas efeito devolutivo.

Sendo assim, aplicando-se o princípio da instrumentalidade das formas e considerando que foi o próprio executado que deu causa à tramitação de forma equivocada, mostra-se de rigor o acolhimento dos embargos de declaração, com a consequente determinação para que os embargos à execução sejam “desentranhados dos autos principais”, mediante distribuição em apartado, instruído com todos as cópias dos documentos e atos processuais a eles pertinentes, a fim de que sejam remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia.

Posto isso, DOU PROVIMENTO aos presentes embargos de declaração, sanando a omissão, e determino que a CPE/CAC providencie a distribuição dos embargos à execução em apartado e por dependência, instruído com todos as cópias dos documentos e atos processuais realizados, a fim de que sejam remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia.

Providenciada a distribuição dos embargos, intime-se a parte recorrida (embargada) para a apresentação das contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.010, do CPC, como determinado na DECISÃO de ID: 39611884. Com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, para apreciação, com as nossas homenagens.

Após, intemem-se a exequente para, nos presentes autos, manifestar-se em termos de prosseguimento no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento. Em caso de inércia, arquite-se.

Intemem-se e cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 25 de junho de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 0004582-87.2015.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
Requerente (s): APARECIDO IGNACIO DA COSTA, CPF nº 62554018634, AVENIDA BENJAMIM CONSTANT 792 CENTRO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

NILDARNE TEIXEIRA DOS SANTOS, CPF nº 78399254134, AV. BENJAMIM CONSTANT 792 CENTRO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

LIDERANCA DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS IMPE EXPLTDA - ME, CNPJ nº 11119946000198, AV. BENJAMIM CONSTANT 792 CENTRO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): PAULO FERNANDO SCHNEIDER, OAB nº MT8117

FABIO SCHNEIDER, OAB nº MT5238

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA, AC ESPLANADA DAS SECRETARIAS 2986, CPA - PORTO VELHO PEDRINHAS - 76801-976 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s):

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA apresentado pelo Estado de Rondônia em face de Aparecido Ignacio da Costa, Nildarne Teixeira dos Santos e Liderança Distribuidora de Cosméticos IMP e EXP LTDA – ME em decorrência da condenação em honorários advocatícios atualizados no importe de R\$ 8.700,34.

No ID35807871 consta DESPACHO para intimação da parte executada e no ID36372557 requer o bloqueio nas contas bancárias

por meio do sistema Bacenjud com o acréscimo da multa de 10% e honorários advocatícios de 10%.

Já no ID37702560 consta a manifestação da parte exequente informando que realizou o depósito de forma tempestiva com a apresentação do respectivo comprovante (ID 37702563).

É o relatório. Decido.

Em análise dos autos verifica-se que o DESPACHO de ID35544617 foi publicado em 05.03.2020 e, em seguida, no dia 18.03.2020 foi publicado o Ato Conjunto n. 005/2020-PR-CGJ em que em seu art. 6º suspendeu os prazos judiciais até o dia 19.04.2020. Após, foi publicado o Ato Conjunto n. 006/2020-PR-CGJ em 23.03.2020 que dispôs sobre a suspensão dos prazos judiciais até o dia 30.04.2020.

Assim, considerando que o executado realizou o pagamento da quantia em 22.04.2020, conforme comprovante de depósito no ID37702563, verifica-se que não há incidência da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523, §1º do CPC, haja vista que ao tempo da suspensão pelos atos informados acima ainda estava com prazo para realizar o referido adimplemento.

Assim, considerando que o devedor realizou o pagamento da dívida em abril/2020 (R\$ 8.700,34), a extinção do presente feito é a medida que se impõe.

Posto isso, julgo extinto o processo, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil e, por consequência, determino o arquivamento do presente feito.

SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada. Intimem-se.

Norte outro, considerando os valores existentes em conta judicial (R\$ 8.724,80), conforme extrato que segue em anexo, oficie-se a Caixa Econômica Federal para proceder a transferência dos valores nos moldes solicitados pelo exequente (Estado de Rondônia) na petição de ID30191645 - Pág. 2.

Após, adotadas as providências de praxe, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 25 de junho de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 0000585-67.2013.8.22.0015

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Pagamento

Requerente (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM, AV. XV DE NOVEMBRO, 930, NÃO CONSTA CENTRO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

Requerido (s): EXECUTADOS: PAULO DE TARSO NERY, CPF nº 09481652866, AV. LEOPOLDO DE MATOS, 601, NÃO CONSTA CENTRO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA, CLAUDIO ROBERTO SCOLARI PILON, CPF nº 07576793821, RUA COSTA RICA 4699, BAIRRO EMBRATEL - PRÓXIMO AO SHOPPING PORTO VELHO NÃO CONSTA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): ADVOGADO DOS EXECUTADOS: JOSE GIRA O MACHADO NETO, OAB nº RO2664

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Município de Guajará Mirim.

Inconformada com a SENTENÇA, afirmou o embargante que a referida DECISÃO é inconstitucional. Isso porque, considerando que a execução pretende a cobrança de verba de decorrente de ato improbo, possui natureza de imprescritível. Citou precedentes e requereu a manifestação expressa sobre a distinção do caso ou superação do precedente.

O embargado, embora devidamente intimado, não se manifestou.

É o que há de relevante. Decido.

O objetivo dos embargos de declaração é o esclarecimento, complemento ou correção material da DECISÃO. Portanto, eles não se prestam a invalidar uma DECISÃO processualmente defeituosa nem a reformar uma DECISÃO que contenha um erro de julgamento. Por isso, é comum dizer-se que os embargos de declaração não podem ter efeito modificativo da DECISÃO impugnada (o chamado efeito ou caráter "infringente").

No entanto, "infringentes" quaisquer embargos declaratórios podem ser, no cumprimento de sua função normal. Ao se suprir a omissão, eliminar a contradição, esclarecer a obscuridade ou corrigir o erro material, é sempre possível que a DECISÃO de resposta aos embargos altere até mesmo substancialmente o teor da DECISÃO embargada.

O embargante pugnou pelo prosseguimento da execução fiscal, argumentando que o débito cobrado é imprescritível.

Em análise aos autos, verifica-se que a execução fiscal teve origem em título executivo extrajudicial do Tribunal de Contas, o qual condenou o executado, solidariamente, ao pagamento de R\$67.133,19 (ID20971204 - Pág. 3).

Devido ao insucesso das diligências em busca de bens, o feito foi arquivado nos termos do art. 40 da LEF. Posteriormente, diante da inércia do exequente, foi declarada a prescrição intercorrente e extinto o feito.

Pois bem. Na época em que se foi determinada a intimação do embargado para manifestação, foi verificado que havia DECISÃO do STF determinando a suspensão de todas as demandas em território nacional que tratassem de controvérsia relativa à prescritebilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em DECISÃO de Tribunal de Contas.

Com isso, haveria a possibilidade de revogação da SENTENÇA exarada nos autos e suspensão dos autos. Entretanto, vislumbra-se que a Suprema Corte já se manifestou em definitivo sobre o tema 899, reconhecendo que "É prescriteável a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em DECISÃO de Tribunal de Contas". Vejamos o teor da emenda do Recurso Extraordinário n. 636.886:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ART. 37, §5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESCRITEBILIDADE.

1. A regra de prescritebilidade no Direito brasileiro é exigência dos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, o qual, em seu sentido material, deve garantir efetiva e real proteção contra o exercício do arbítrio, com a imposição de restrições substanciais ao poder do Estado em relação à liberdade e à propriedade individuais, entre as quais a impossibilidade de permanência infinita do poder persecutório do Estado.

2. Analisando detalhadamente o tema da "prescritebilidade de ações de ressarcimento", este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL concluiu que, somente são imprescriteveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa - Lei 8.429/1992 (TEMA 897). Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive àqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, sendo prescriteável a ação de reparação de danos à Fazenda Pública.

3. A excepcionalidade reconhecida pela maioria do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no TEMA 897, portanto, não se encontra presente no caso em análise, uma vez que, no processo de tomada de contas, o TCU não julga pessoas, não perquirindo a existência de dolo decorrente de ato de improbidade administrativa, mas, especificamente, realiza o julgamento técnico das contas à partir da reunião dos elementos objeto da fiscalização e apurada a ocorrência de irregularidade de que resulte dano ao erário, proferindo o acórdão em que se imputa o débito ao responsável, para fins de se obter o respectivo ressarcimento.

4. A pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos reconhecida em acórdão de Tribunal de Contas prescreve na forma da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal).

5. Recurso Extraordinário DESPROVIDO, mantendo-se a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição. Fixação da seguinte tese para o TEMA 899: "É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em DECISÃO de Tribunal de Contas".

Como se percebe, não é caso de imprescritibilidade.

Assim, é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário baseada nessas decisões, uma vez que a Corte de Contas, em momento algum, analisa a existência ou não de ato doloso de improbidade administrativa.

Além disso, de acordo com o Ministro Alexandre de Moraes, não há DECISÃO judicial caracterizando a existência de ato ilícito doloso, inexistindo contraditório e ampla defesa plenos, pois não é possível ao acusado defender-se no sentido da ausência de elemento subjetivo (dolo ou culpa). (...) Ressalte-se, ainda, que, com base nas decisões do Tribunal de Contas, paralelamente à ação de execução, será possível o ajuizamento de ação civil de improbidade administrativa para, garantido o devido processo legal, ampla defesa e contraditório, eventualmente, condenar-se o imputado, inclusive a ressarcimento ao erário, que, nos termos da tese fixada no TEMA 897, será imprescritível.

Ainda, concluiu o relator que não há que se falar em imprescritibilidade, aplicando-se, integralmente, o disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional c/c art. 40 da Lei 6.830/1980, que rege a Execução Fiscal e fixa em cinco anos, respectivamente, o prazo para a cobrança do crédito fiscal e para a declaração da prescrição intercorrente.

Posto isso, à míngua dos elementos do artigo 1.022 do NCP, NEGO PROVIMENTO aos presentes embargos de declaração por não vislumbrar nenhum motivo que justifique a declaração da SENTENÇA hostilizada.

Intimem-se.

Após, cumpra-se as determinações da SENTENÇA de ID34297356.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFFÍCIO.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 25 de junho de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 0003968-87.2012.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: WILSON SOUZA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISA DICKEL DE SOUZA - RO1177

EXECUTADO: JOZELIA DA SILVA SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: HELIO FERNANDES MORENO - RO227-B, DAVID NOUJAIN - RO84-B

INTIMAÇÃO - APRESENTAR CÁLCULOS

Fica a parte AUTORA, intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha do débito atualizada nos termos do Provimento 0013/2014-CG, devendo constar as seguintes informações:

"DATA DO TRÂNSITO: XX

DATA DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA OU ACÓRDÃO: XX

DISCRIMINAÇÃO DE VALORES

Principal: R\$ XXX;

Atualização monetária: R\$ XXX;

Multa do art. 523, §1º: R\$ XXXX;

Honorários sucumbenciais: R\$ XXX

VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO

1) Com honorários sucumbenciais: R\$ XXX

2) Sem honorários sucumbenciais: R\$ XXX

Atualizado até: XX/XX/XXXX"

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 0044220-45.2006.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LUCIELMA MARIA PAES DA SILVA e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

EXECUTADO: MARCIO AROUCA DE ALENCAR FIALHO

INTIMAÇÃO - APRESENTAR CÁLCULOS

Fica a parte AUTORA, intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha do débito atualizada, para fim de expedição de certidão de crédito, nos termos do Provimento 0013/2014-CG, devendo constar as seguintes informações:

"DATA DO TRÂNSITO: XX

DATA DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA OU ACÓRDÃO: XX

DISCRIMINAÇÃO DE VALORES

Principal: R\$ XXX;

Atualização monetária: R\$ XXX;

Multa do art. 523, §1º: R\$ XXXX;

Honorários sucumbenciais: R\$ XXX

VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO

1) Com honorários sucumbenciais: R\$ XXX

2) Sem honorários sucumbenciais: R\$ XXX

Atualizado até: XX/XX/XXXX"

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003827-02.2019.8.22.0015

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Alimentos, Fixação

Requerente (s): D. G. B., CPF nº 79846440200, AAV. ANTONIO CORREIA DA COSTA 5039 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): TAISSA DA SILVA SOUSA, OAB nº RO5795

Requerido (s): R. P. D. F., CPF nº 25046969149, AV. LEOPOLDO DE MATOS 1781 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em análise dos autos, verifica-se que indeferidos os alimentos provisórios, estes foram suspensos em decorrência do Ato Conjunto n. 006/2020-PR-CGJ, bem como em função da pandemia.

Em razão da pandemia do Covid-19, das diretrizes traçadas pelo Conselho Nacional de Justiça (Resolução n. 313 de 19 de março de 2020) e das medidas adotadas no âmbito pelo (Provimento da Corregedoria n. 18/2020, publicado no DJE de 25 de maio 2020), as audiências de conciliação e mediação no âmbito dos Cejuscs serão realizadas por videoconferência.

Diante da manifestação expressa da parte autora pelo interesse na tentativa de composição, DESIGNO audiência de conciliação por videoconferência para o dia 13 de agosto de 2020, às 11h30min, a ser realizada pelo CEJUSC desta comarca.

INTIME-SE a parte autora, por intermédio do(s) seu(s) respectivo(s) advogado(s), via Diário da Justiça, ficando advertida que CONSTITUI SEU DEVER de, até 05 dias antes da audiência, indicar em juízo o número de telefone ou e-mail onde poderá ser localizada, e que

na ausência de indicação dos meios de contato ou não localização nos endereços eletrônicos indicados, o processo seguirá com as informações constantes nos autos. Se estiver representada pela Defensoria Pública, intime-se pessoalmente, por meio de whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.

CITE-SE e INTIME-SE o(a) requerido(a), primeiramente via correios e, em caso negativo, via MANDADO. Fica advertida a parte que CONSTITUI SEU DEVER, até 05 dias antes da audiência, indicar em juízo o número de telefone ou e-mail onde poderá ser localizada e que, não havendo composição, o prazo para oferecimento de defesa de 15 (quinze) dias, salvo outro estipulado pelas partes, começará a fluir a partir da audiência (Art. 335, inciso I do CPC), competindo à requerida especificar na defesa as provas que pretende produzir, inclusive apresentando o rol de testemunhas (art. 336, CPC), sob pena de preclusão.

Na hipótese de a diligência ser negativa, diante da não localização do requerido(a), fica a CPE autorizada a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pela parte autora.

Ficam as partes desde já advertidas que deverão participar pessoalmente ao ato de conciliação, ou representadas por procurador com poderes específicos para transigir, acompanhadas de seus respectivos advogados/defensores e que a ausência injustificada à solenidade implicará em ato atentatório à dignidade da justiça, com aplicação de multa ao faltoso de até 2% calculada sobre a vantagem econômica pretendida ou valor da causa (art. 334, §8º, 9º e 10 do CPC).

A audiência de conciliação será realizada através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet.

Assim, torna-se necessário que os advogados, defensores públicos e promotores de justiça informem no processo, em até 5 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar o procedimento de conciliação por videoconferência na data e horário preestabelecido.

No início da audiência de conciliação, os advogados, as partes e as testemunhas deverão comprovar suas respectivas identidades, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar carta de preposição até a abertura da audiência de conciliação, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (Art. 7º, inciso IX do Provimento Corregedoria n. 18/2020).

Cumprida as determinações acima, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

O conciliador deve atentar para o integral cumprimento do Provimento da Corregedoria n. 18/2020, adotando todas as providências necessárias.

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo(a) conciliador(a) e assinado por ele, com ciência expressa das partes e advogados que participaram do ato. Após, vistas ao Ministério Público para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e, seguida, voltem conclusos para homologação.

Em caso de desinteresse na realização da audiência de conciliação, deverá o(a) requerido(a) apresentar petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, informando expressamente o seu desinteresse (Art. 334, §5º, CPC), ocasião em que o prazo para apresentação de sua defesa (15 dias) passará a fluir da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência (Art. 335, inc. II, CPC).

Apresentada defesa no prazo legal, com alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação (arts. 350 e 351 do CPC), no prazo de 15 dias, devendo no mesmo prazo indicar as

provas que pretende produzir e o respectivo rol de testemunhas, caso não tenha feito na inicial (art. 319, inc. VI, CPC).

Não sendo contestada a ação, o(a) requerido (a) será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor(a) (art. 344, CPC).

Alerte-se a PARTE AUTORA que, na hipótese de indeferimento da gratuidade, realizada a audiência e não havendo acordo, caso as custas não tenham sido pagas integralmente (2%), deverão ser complementadas no prazo de 05 (cinco) dias, INDEPENDENTE DE NOVA INTIMAÇÃO, contados da data da realização da solenidade (Art. 12 da Lei n. 3.896/2016) e sob pena de extinção do feito sem análise do MÉRITO (art. 330, inc. IV, CPC).

Assim, verifique a CPE, após a realização da solenidade, se as custas foram integralmente quitadas e, em caso negativo, remetam-se os autos conclusos para extinção.

Na hipótese de ausência injustificada de qualquer das partes na audiência de conciliação, desde já aplico-lhe multa de 2% sobre o valor da causa em favor do Estado, conforme §8º do Art. 334 do CPC.

Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.

Por fim, no ato da citação/intimação por Oficial de Justiça, este deverá solicitar o e-mail e o telefone da parte, bem como a ausência/recusa dessas informações, certificando nos autos.

Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública.

Pratique-se o necessário.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. Comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, inc. II, Provimento Corregedoria n. 18/2020);
2. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, inc. IV, Provimento Corregedoria n. 18/2020);
3. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte deverá estar munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, inc. XIII, Provimento Corregedoria n. 18/2020);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, inc. XVII, Provimento Corregedoria n. 18/2020);
2. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, junto à da Defensoria Pública desta Comarca, que em razão da Pandemia pode ser contatada por

telefone (art. 7º, inc. XX, Provimento Corregedoria n. 18/2020);
CONTATO COM O CEJUSC
e-mail: cejuscgum@tjro.jus.br
Fones: (69) 3541-3358 (Fixo/WhatsApp) - Horários: 8h a 12h (fixo)
e de 7h a 18h (WhatsApp).

(69) 98454-0146 (Celular e WhatsApp) - Horários: 7h a 13h e de
16h a 18h.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO /
PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE
HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 26 de junho de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,
Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001011-
13.2020.8.22.0015

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano
Moral, Transporte Aéreo, Atraso de voo, Cancelamento de voo,
Overbooking, Práticas Abusivas

Requerente (s): IRISNETE DE OLIVEIRA SOUZA, CPF nº
62765965234, DEZIDERIO DOMINGOS LOPES 3756, CASA
CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
EMANUEL SOUZA RODRIGUES, CPF nº 06107350209,
DESIDERIO DOMINGOS LOPES 3756, CASA CENTRO - 76857-
000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

JOAO VITOR SOUZA RODRIGUES, CPF nº 06107339230,
DESIDERIO DOMINGOS LOPES 3756, CASA CENTRO - 76857-
000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): CAROLINA ALVES DOS SANTOS, OAB nº
RO8664

Requerido (s): GOL LINHAS AEREAS S.A., CNPJ nº
07575651000159, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA
6490, GUICHÊ DA GOL LINHAS AÉREAS AEROPORTO - 76803-
250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em análise dos autos, verifica-se que a parte autora não preencheu
os requisitos indispensáveis à petição inicial, ou seja, deixou
informar as provas com que pretende demonstrar a veracidade dos
fatos alegados (art. 319, VI do CPC).

Desta forma, intime-se o(a) requerente para EMENDAR A INICIAL,
no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 321 do CPC,
informando expressamente e de modo justificado, quais as provas
que pretende produzir, sob pena de indeferimento da inicial e
extinção (CPC 321). Pretendendo produção de prova testemunhal,
já deve apresentar o rol.

Decorrido o prazo supra, retornem os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO /
PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE
HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 26 de junho de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,
Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7000853-
55.2020.8.22.0015

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
Requerente (s): J P CORREA - EPP, AV. PRINCESA ISABEL 4445
LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR

2986, COMPLEXO RIO MADEIRA, ED JAMARY TERREO
PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE
RONDÔNIA
SENTENÇA

J. P. Correa - EPP propôs embargos à ação de execução fiscal
promovida pela Fazenda Pública Estadual, pugnando, em síntese,
pela exclusão da multa imposta ou subsidiariamente a sua redução,
em razão de efeito confiscatório. Requereu, ao final, o julgamento
procedente dos embargos, bem como a condenação do ente
público ao pagamento de honorários advocatícios.

Recebidos os embargos com a conseguinte suspensão do feito
principal (ID37459283).

O Estado de Rondônia apresentou impugnação aos embargos
(ID40062556). Em preliminar, apontou a inépcia da inicial. No
MÉRITO, alegou que, tanto o crédito principal, como a multa e os
juros cobrados possuem previsão legal, não havendo que se falar
em confisco.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, REJEITO a preliminar arguida pelo embargado,
considerando que ao apontar o efeito confiscatório da multa
aplicada, nitidamente a embargante aponta excesso de execução,
matéria expressamente elencada no art. 917 do CPC.

Ultrapassada tal premissa, passa-se a análise do MÉRITO.

O ponto crucial da controvérsia reside em verificar se a multa
aplicada possui caráter confiscatório. Ainda, se são devidos
honorários advocatícios à Defensoria Pública quando ela atua
contra pessoa jurídica de direito público, a qual pertença.

Segundo o dicionário Aurélio Online, confiscar é "apreender em
proveito do fisco". No caso dos tributos a Constituição Federal,
prevê no inciso IV, do art. 150, a garantia de que o estado não pode
promover um efeito confiscatório pela via da tributação. Desse
modo, vislumbra-se que o alcance do DISPOSITIVO é amplo,
uma vez que não se veda apenas o confisco, mas também o efeito
de confisco, isto é, interdita-se tanto o confisco em si, quanto
eventuais atos que produzam efeito confiscatório, por via indireta.
Na retórica do Supremo Tribunal Federal, a proibição do confisco
representa a interdição "de qualquer pretensão governamental que
possa conduzir, no campo da fiscalidade (...) à injusta apropriação
estatal, no todo ou em parte, do patrimônio ou dos rendimentos
dos contribuintes, comprometendo-lhes, pela insuportabilidade
da carga tributária, o exercício do direito a uma existência digna,
a prática de atividade profissional lícita e a regular satisfação
de suas necessidades vitais (educação, saúde e habitação, por
exemplo)" (Min. Celso de Mello, relator do RE 754.554/GO, julgado
em 22/10/2013).

Pois bem, a Corte Suprema ao julgar o Rext 833.106 limitou em
100% sobre o valor da obrigação tributária principal as multas
referentes aos impostos lançados por homologação, ou seja, as
penalidades que ultrapassem tal porcentagem acabariam por violar
o princípio do confisco. Vejamos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – MULTA TRIBUTÁRIA –
CONFISCO – OCORRÊNCIA – PRECEDENTES – PROVIMENTO.

1. O Tribunal de origem manteve a cobrança de multa tributária,
prevista em lei estadual, no percentual de 120% do valor da
obrigação principal. Assentou não implicar inconstitucionalidade
previsão legal de penalidade pecuniária em patamar superior ao
valor do próprio tributo, ausente o caráter confiscatório da sanção.
A DECISÃO impugnada está em desarmonia com a jurisprudência
do Supremo. O entendimento do Tribunal é no sentido da invalidade
da imposição de multa que ultrapasse o valor do próprio tributo
– Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 551/RJ, relator ministro
Ilmar Galvão, Diário da Justiça de 14 de fevereiro de 2003, e
Recurso Extraordinário nº 582.461/SP, relator ministro Gilmar
Mendes, julgado sob o ângulo da repercussão geral em 18 de maio
de 2011, Diário da Justiça de 18 de agosto de 2011. 2. Ante o
exposto, dou provimento ao recurso para, reformando o acórdão
recorrido, assentar a inconstitucionalidade da cobrança de multa

tributária em percentual superior a 100%, devendo ser refeitos os cálculos, com a exclusão da penalidade excedente, a fim de dar sequência às execuções fiscais. 3. Publiquem. (Supremo Tribunal Federal, A G.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 833.106 GOIÁS, Relator Marco Aurélio, Primeira Turma, 25/11/2014).

Compulsando os autos percebe-se que o tributo cobrado se refere ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), no qual a obrigação tributária principal correspondente a R\$97.132,55 e multa no valor de R\$19.426,49.

Desse modo, considerando o entendimento do Supremo Tribunal Federal e comparando valores que estão sendo cobrados na obrigação principal e a multa, vislumbra-se que não é desproporcional, uma vez que não ultrapassa o limite de 100% estabelecido para o imposto.

Ressalta-se que a multa, além da FINALIDADE de punição do contribuinte, em razão da prática de infração tributária, também tem por objetivo desestimular a reincidência, sendo assim, entendendo que a mesma não tem efeito de confisco.

Quanto aos horários advocatícios, não se desconhece que em recurso extraordinário com repercussão geral, está sendo debatida a possibilidade de pagamento de honorários à Defensoria Pública quando litiga contra o próprio ente público ao qual se vincula (RE nº 1.140.005-RJ). Entretanto, neste extraordinário, não se determinou o sobrestamento de processos que versem sobre o tema.

Além disso, embora o STF possua jurisprudência (não vinculante) permitindo a condenação do ente federativo em demandas patrocinadas pela Defensoria Pública, diante da autonomia funcional, administrativa e orçamentária da Instituição (STF. Plenário. AR 1937 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 30/06/2017), ainda está em vigor o entendimento sumular 421-STJ, a qual dispõe que "Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença".

Assim sendo, considerando que não houve o cancelamento da súmula e que o Estado de Rondônia vem sendo condenado constantemente em demandas judiciais devida a má organização da Defensoria Pública na prestação dos serviços aos necessitados, não se mostra razoável condená-lo ao pagamento de honorários advocatícios.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os presentes EMBARGOS, determinando o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos e, em consequência, julgo extinto o feito com julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários.

SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada. Intimem-se.

Transitada em julgado, junte-se cópia desta DECISÃO nos autos de execução, prosseguindo-se naqueles, intimando-se o exequente para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 26 de junho de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7001943-69.2018.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA HELENA DE SOUZA MAGUETI

Advogado do(a) AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

RÉU: RONALDO AGOSTINHO DA SILVA e outros

Advogado do(a) RÉU: ANDERSON LOPES MUNIZ - RO3102

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados Ofício TRE-ES, ID 41110239.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 0005482-46.2010.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE FERNANDES BARROS - RO2708, MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790

EXECUTADO: FABIANA ORNAGHI e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte EXEQUENTE intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da resposta enviada pelo INSS, ID 41120306 e anexos, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7000426-92.2019.8.22.0015

Classe: Execução de Alimentos

Assunto: Alimentos, Alimentos

Requerente (s): K. E. M., CPF nº 05281793225, AV. ABRÃO AZULAY 3180, APARTAMENTO SANTA LUZIA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

M. L. E. M., CPF nº 01620457270, AV. ABRÃO AZULAY 3180, APARTAMENTO SANTA LUZIA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): ANA PAULA DE LIMA CARVALHO, OAB nº RO9791

Requerido (s): K. W. M., CPF nº 72038586268, AV. DUQUE DE CAXIAS 2976, COMERCIO SANTA LUZIA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A resposta da penhora on line foi PARCIALMENTE POSITIVA.

A despeito do Novo Código de Processo Civil prever que na hipótese de bloqueio de valores a transferência deve ser realizada somente depois de rejeitada ou não apresentada manifestação pelo executado, nos termos do art. 854, §5º, CPC, considerando que a simples manutenção do bloqueio sem transferência do numerário acarreta prejuízo a ambas as partes, já que os valores não terão nenhuma espécie de correção monetária, determino a transferência, haja vista que na conta judicial o numerário será devidamente atualizado.

Sendo assim, intime-se o(a) executado(a), consoante disposto no art. 854, §2º, do NCP para, querendo, manifestar-se nos termos do §3º do mesmo artigo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ficando desde já advertido que eventual manifestação deverá versar exclusivamente sobre os assuntos tratados no art. 854, §3º, CPC. Na hipótese de manifestação, intime-se o exequente para, querendo, manifestar-se em 5 dias. Em seguida, venham os autos conclusos.

Não havendo manifestação, o que deve ser certificado, fica automaticamente convolado em penhora o bloqueio, independentemente de redução a termo (art. 854, §5º, CPC). Neste caso, intime-se o devedor para que, querendo, se manifeste, em 15 (quinze) dias, por meio de simples petição nos autos, nos

termos do artigo 525, §11 do CPC, ficando limitadas as alegações a fato superveniente ao término do prazo para impugnação, assim como aquelas relativas a validade e adequação da penhora, sob pena de seu silêncio acarretar a liberação do valor transferido, ficando desde já autorizada a expedição de alvará ou transferência bancária, vindo em seguida os autos conclusos para extinção pelo pagamento, se o caso.

Havendo impugnação, dê-se vista ao requerente para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

Todavia, o valor penhorado não é suficiente para quitar o débito. Assim, sem prejuízo da penhora atual, indique o(a) exequente, no prazo de 5 dias, outros bens passíveis de complementação da penhora, sob pena de extinção e/ou arquivamento do feito.

Intimem-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 26 de junho de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 0002328-15.2013.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Pagamento

Requerente (s): MICHEL FERNANDES BARROS, CPF nº 61462004253, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790

Requerido (s): ANIZEL JOSE DA SILVA, CPF nº 17399629153, AV. ANTONIO LUIZ DE MACEDO, 127, NÃO CONSTA PRÓSPERO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

MARIA VILMA GUEDES DE LIMA, CPF nº 34937366220, 8ª LINHA DO BOM SOSSEGO, KM 22, LOTE 15 DA GLEBA 33 PF ZONA RURAL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A resposta da penhora on line foi PARCIALMENTE POSITIVA.

A despeito do Novo Código de Processo Civil prever que na hipótese de bloqueio de valores a transferência deve ser realizada somente depois de rejeitada ou não apresentada manifestação pelo executado, nos termos do art. 854, §5º, CPC, considerando que a simples manutenção do bloqueio sem transferência do numerário acarreta prejuízo a ambas as partes, já que os valores não terão nenhuma espécie de correção monetária, determino a transferência, haja vista que na conta judicial o numerário será devidamente atualizado.

Sendo assim, intime-se o(a) executado(a), consoante disposto no art. 854, §2º, do NCPD para, querendo, manifestar-se nos termos do §3º do mesmo artigo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ficando desde já advertido que eventual manifestação deverá versar exclusivamente sobre os assuntos tratados no art. 854, §3º, CPC.

Na hipótese de manifestação, intime-se o exequente para, querendo, manifestar-se em 5 dias. Em seguida, venham os autos conclusos.

Não havendo manifestação, o que deve ser certificado, fica automaticamente convolado em penhora o bloqueio, independentemente de redução a termo (art. 854, §5º, CPC). Neste caso, intime-se o devedor para que, querendo, se manifeste, em 15 (quinze) dias, por meio de simples petição nos autos, nos termos do artigo 525, §11 do CPC, ficando limitadas as alegações a fato superveniente ao término do prazo para impugnação, assim como aquelas relativas a validade e adequação da penhora, sob pena de seu silêncio acarretar a liberação do valor transferido, ficando desde já autorizada a expedição de alvará ou transferência bancária, vindo em seguida os autos conclusos para extinção pelo pagamento, se o caso.

Havendo impugnação, dê-se vista ao requerente para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

Todavia, o valor penhorado não é suficiente para quitar o débito. Assim, sem prejuízo da penhora atual, indique o(a) exequente, no prazo de 5 dias, outros bens passíveis de complementação da penhora, sob pena de extinção e/ou arquivamento do feito.

Intimem-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 26 de junho de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7000731-42.2020.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROLANDO SAUCEDO MORALES

Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL FREITAS GUEDES - RO2596 RÉU: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

INTIMAÇÃO AUTOR - Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da petição de ID 38261918.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7000809-75.2016.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DIONE FRANCA PIMENTA

Advogado do(a) AUTOR: IGOR DOS SANTOS CAVALCANTE - RO3025

RÉU: EQUIPAGGIO - INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada da Carta de Anuência ID 40986982.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7003226-93.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Espécies de Títulos de Crédito

Distribuição: 14/10/2019

Requerente: EXEQUENTE: ANTONIO SOARES DE OLIVEIRA, AV. ANTÔNIO LUIZ DE MACEDO 3996 NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ADRIANE EVANGELISTA BARROSO, OAB nº RO7462, DEIVID CRISPIM DE OLIVEIRA, OAB nº RO6913

Requerido: EXECUTADO: ANTONIO JOSE SALINAS CARNEIRO, AV. TIRADENTES 211 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Como é cediço, prevalece a regra de impenhorabilidade sobre as hipóteses elencadas no artigo 833, inciso IV do novo CPC. Todavia, tal regra vem sendo mitigada pela Corte do E. Tribunal de Justiça de Rondônia, a depender do caso concreto, bem como de maneira que o percentual deferido não ultrapasse o valor de 30% e que inexistem outros bens a serem penhorados:

Agravo de instrumento. Penhora. Salário. Folha de pagamento. Possibilidade. Percentual que permite a preservação da dignidade humana. Não obstante a impenhorabilidade dos vencimentos seja regra, todavia, essa regra pode ser mitigada, devendo-se atentar para cada caso concreto. Assim, verificando-se que o percentual dos vencimentos penhorados não poderá ser superior a 30% (trinta por cento) de seus vencimentos líquidos, quando é sua única fonte de renda e inexistem outros bens a serem penhorados, a penhora de apenas uma porcentagem da verba de natureza alimentar não fere o espírito do art. 649 do Código de Processo Civil. (Ag. Instrumento, N. 10000719990034891, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 22/07/2008) (grifamos)

Todavia, compulsando os autos, verifico que não houve o esgotamento de todos os meios constritivos possíveis, razão pela qual indefiro, por ora, o pedido do exequente.

Em tempo, PENHORE-SE e AVALIE-SE o veículo HONDA/C100 BIZ ES de placa NCV 0960 de propriedade do executado, no endereço da AVENIDA TIRADENTES, N° 211, CASA, SERRARIA - GUAJARA-MIRIM, CEP: 76850-000 para garantia da dívida.

Não localizado o veículo, deverá o oficial de justiça proceder à penhora e avaliação de bens que guarnecem a residência do executado, localizada no mesmo endereço acima, até o limite da dívida no valor de R\$ 72.068,54.

Realizada a penhora, INTIME-SE o executado para, querendo, impugná-la.

Intime-se a parte exequente para comprovar o recolhimento das custas do oficial de justiça e, após, distribua-se o MANDADO por sorteio.

SIRVA COMO MANDADO.

Guajará-Mirim sexta-feira, 26 de junho de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7001275-30.2020.8.22.0015

Classe/Assunto: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 / Liminar

Distribuição: 25/06/2020

AUTOR: J. C. D. S. S.

ADVOGADO DO AUTOR: TAISSA DA SILVA SOUSA, OAB nº RO5795

RÉU: F. S. D. A., AV. 8 DE DEZEMBRO 4886 PRÓSPERO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

DESPACHO

Com gratuidade e processe-se em segredo de justiça.

Cite-se o executado para que, em 3 (três) dias, pague a importância de R\$ 629,40 (seiscentos e vinte e nove reais e quarenta centavos), referentes às 3 (três) últimas prestações vencidas (abril, maio e junho/2020) mais as que se vencerem no curso do processo (Súmula 309 do STJ), ou alternativamente, apresente prova que já o fez ou justifique a impossibilidade de fazê-lo (artigo 528, do CPC), sob pena de protesto do pronunciamento judicial, sem prejuízos de decretação de prisão civil pelo prazo de um a três meses (§1º c/c §3º do artigo 528 do CPC).

Fica o executado advertido que somente o pagamento integral do débito impedirá a expedição de MANDADO de prisão em seu desfavor, de modo que NO ATO DO EFETIVO depósito/pagamento deverá PAGAR não só o valor constante do MANDADO, mas também o valor das parcelas que já estiverem vencidas até aquele

momento, sob pena de expedição de MANDADO de prisão, em virtude do pagamento parcial.

Conste no MANDADO de citação, o valor atualizado da dívida, a data de vencimento das prestações (todo dia 5), bem como a informação de que deverão ser quitadas todas as parcelas vencidas até a data do efetivo pagamento, devendo observar o Sr. Meirinho o comando do DESPACHO que determina a cobrança das prestações vencidas e as que se venceram no curso da execução. Comprovado o pagamento ou juntado tempestivamente a justificativa, intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo legal, colha-se o parecer do Ministério Público e após voltem conclusos.

Decorrido o prazo do item acima, sem manifestação, certifique-se, intimando a parte exequente para confirmar, em 5 (cinco) dias se houve ou não o pagamento.

Em caso negativo, independente de nova CONCLUSÃO e havendo pedido da parte exequente, expeça-se certidão de inteiro teor do processo para fins de protesto, nos termos do artigo 517 e seus parágrafos do CPC.

Alerto que a certidão de inteiro teor deverá conter os requisitos existentes no §2º do artigo 517, ficando a encargo da parte exequente efetivá-lo, mediante a simples apresentação do documento perante o Tabelionato de Notas, conforme §1º do mesmo DISPOSITIVO legal.

Se necessário for, expeça-se carta precatória com prazo de 90 (noventa) dias, com a FINALIDADE de citação e, caso não seja realizado pagamento ou apresentado justificativa, certifique-se e venham os autos conclusos para análise de eventual decretação de prisão do executado.

Esclareça o oficial de Justiça ao executado que, não tendo condições de constituir advogado, poderá procurar a Defensoria Pública.

Intime-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA

Guajará-Mirim, sexta-feira, 26 de junho de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7001573-61.2016.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Contratos Bancários

Distribuição: 31/03/2016

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875

EXECUTADO: ARISTEU DE OLIVEIRA, CAMPOS SALES 1.949 SERRARIA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido retro.

Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a parte exequente possa juntar aos autos o comprovante de pagamento da diligência pretendida.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 26 de junho de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7003236-40.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Carta de Ordem Cível / Sucessão

Distribuição: 17/10/2019

Requerente: ORDENANTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado (a) Requerente: ADOGADO DO ORDENANTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES, OAB nº RO1915

Requerido: ORDENADOS: LINCOLN DURAN LUCINO 00222661275, PRINCESA ISABEL 1526 SAO JOSE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, LINCOLN DURAN LUCINO, AV. PRINCESA ISABEL 1526 SÃO JOSÉ - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA, THALLINY LUIZA DURAN LUCINO DA SILVA 01137733233, PRINCESA ISABEL 1526 SAO JOSE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: ORDENADOS SEM ADOGADO(S) DESPACHO

Deixo de homologar o presente acordo, pois foram juntados em autos errados.

Intime-se a parte requerente a juntá-lo nos autos principais.

Retornem os presentes autos ao arquivo.

Guajará-Mirim sexta-feira, 26 de junho de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7003239-92.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Cédula de Crédito Bancário

Distribuição: 17/10/2019

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, - DE 381/382 AO FIM CAMPINA - 66017-000 - BELÉM - PARÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO, OAB nº AP11471

EXECUTADOS: GREICE QUELE CORREIA PEIXE, AVENIDA V 1 Nº 670 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, JOAO ROQUE MACHADO DE LIMA, AVENIDA V 1 Nº 670 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, JOAO ROQUE MACHADO DE LIMA - ME, AV. BEIRA RIO Nº 670 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA EXECUTADOS SEM ADOGADO(S)

DESPACHO

Gravei como sigilosos os resultados das pesquisas obtidas. Determino a CPE que providencie a liberação dos documentos em favor das partes habilitadas aos autos.

Atento, ainda, aos demais pedidos, efetuei a pesquisa junto ao sistema INFOJUD.

A obtenção de informações fiscais via INFOJUD somente deve ser deferida em hipóteses excepcionais quando infrutíferos os esforços diretos do exequente (STJ, REsp. 71.180/PA).

No caso em análise, está presente a excepcionalidade, eis que patente que o exequente tem diligenciado insistentemente no sentido de localizar bens do devedor. Incumbe ao Judiciário, portanto, atuar no sentido de garantir ao credor o recebimento de seu crédito.

Deixo claro que, na hipótese dos autos, não há quebra indevida de sigilo, conforme reiterada jurisprudência (STJ, REsp. 25.029-1/SP). A busca, entretanto, também restou infrutífera, conforme se infere das últimas declarações de 2020.

Como se vê dos autos, todas as diligências possíveis para localização de bens do devedor já foram efetuadas, sem êxito.

Diga o exequente, em 05 dias, sobre o prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento do feito.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 26 de junho de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7003680-10.2018.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Direito de Imagem, Indenização por Dano Moral

Distribuição: 05/11/2018

Requerente: EXEQUENTE: GRAUCIONE GREGORIO TEIXEIRA, AVENIDA JOÃO LEANDRO BARBOSA CENTRO - 76846-000 - VISTA ALEGRE DO ABUNÃ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADOGADO DO EXEQUENTE: DIEGO DINIZ CENCI, OAB nº RO7157

Requerido: EXECUTADOS: DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES - ME, AV. DOM PEDRO II, 6918, NOVA MAMORÉ-RO, 6918 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, NORTE EDUCACIONAL LTDA - ME, AV. DOM PEDRO II, 6918, CIDADE NOVA, NOVA MAMORÉ-R 6918 CIDADE NOVA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES, AV. DESIDÉRIO DOMINGOS LOPES, Nº 3878 3878, RECOLHIDA JUNTO AO PRESIDIO FEMININO DE GUAJARÁMI CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES-ME, MARCIFRAN CUSTODIO FERREIRA, AV. ANTÔNIO PEREIRA DE SOUZA, Nº 7525, BAIRRO SANT 7525 SANTA LUZIA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: ADOGADOS DOS EXECUTADOS: AURISON DA SILVA FLORENTINO, OAB nº RO308, CHERISLENE PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1015 DESPACHO /OFÍCIO

Diante da DECISÃO advinda do Tribunal de Justiça, REQUISITO ao DETRAN/RO e à Polícia Rodoviária Federal a imediata baixa da restrição que recaiu sobre o direito de dirigir do executado MARCIFRAN CUSTODIO FERREIRA CPF n. 634.477.112-72, bem como que procedam à imediata devolução do documento em favor deste, caso tenha sido recolhido.

Em tempo, passo às informações:

Senhor Relator,

Em atenção ao ofício 1975/2020 – CCível- CPE2ºGRAU informo a Vossa Excelência que os autos tratam de cumprimento de SENTENÇA que julgou procedente o pedido inicial de indenização por dano material e moral em decorrência de ato ilícito praticado pelos requeridos, incluindo o agravante, decorrente da prática irregular de comércio de cursos técnicos e de graduação.

Com efeito, os requeridos foram devidamente intimados a comprovarem, voluntariamente, o pagamento do débito ou oferecer bens para sua garantia, entretanto, até o presente momento, sequer havia manifestação de qualquer um deles nesse sentido.

Ressalto, por relevante, que antes de deferir a suspensão da CNH do executado, este juízo tomou a cautela de esgotar todos os meios para localização de bens em nome do executado por meio dos sistemas BACENJUD (id num. 30760833), RENAJUD (30761727, pág. 1-2), INFOJUD (id num. 33151411, pág. 1-2 e id num. 331518530 e SERASAJUD (id num. 33151455), entretanto, todos os resultados restaram negativos.

Assim, atendendo ao pedido da parte exequente, após a constatação do esgotamento de todas as medidas para a garantia da dívida, este juízo deferiu a suspensão da CNH dos executados com fundamento no posicionamento atual do STJ sobre o tema (RHC 97876), conforme DECISÃO, a propósito irrecorrida, proferida no dia 14/1/2020 sob id num. 33952535, pág. 1-2.

Assim, dou como prestadas as informações requisitadas por Vossa Excelência.

Respeitosamente,

O PRESENTE SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

Guajará-Mirim sexta-feira, 26 de junho de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível 7004116-03.2017.8.22.0015

Procedimento Comum Cível

AUTOR: FRANCISCA FIRMINO DA SILVA, AV. POTO CARREIRO

1329 SÃO JOSÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES,

OAB nº RO7544, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA,

ALEX MOTA CORDEIRO, OAB nº RO2258, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU: LUIZ CAVALCANTE DE SOUZA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE LUIZ CAVALCANTE DE SOUZA JUNIOR:

R BELMIRO RIGOTTI 3347 PORTO FELIZ I BAIRRO: CEP:

76868000 MACHADINHO D'OESTE RO

RUA MARIO TAVARES NR 5616, BAIRRO: 4 DE JANEIRO OU

FLODOALDO PONTES PINTO, PORTO VELHO - RO, CEP:

78900-970

DESPACHO

A busca de novos endereços via Bacenjud retornou positiva, conforme espelho anexo.

Ocorre que de análise às primeiras declarações constantes do id num. 14980320, pág. 1-10, verifica-se que as informações lá prestadas pela inventariante estão INCOMPLETAS, pois não atendeu a todos os requisitos previstos no artigo 620 do CPC.

Portanto, antes de determinar a citação do último herdeiro, intime-se a inventariante a apresentar as primeiras declarações, as quais deverão conter todos os requisitos do artigo 620 do CPC, sob pena de arquivamento do feito, no prazo de 5 dias.

Em caso de inércia, fica a CPE desde já autorizada a proceder ao arquivamento dos autos de inventário em arquivo definitivo.

Por outro lado, complementadas as primeiras declarações, CITE-SE e INTIME-SE, via correios, o herdeiro Luiz Cavalcante de Souza Junior nos endereços indicados para que se manifeste, querendo, no prazo de 15 dias, sobre as primeiras declarações que deverão ser encaminhadas juntamente com a carta.

CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 26 de junho de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7003345-59.2016.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Piso Salarial

Distribuição: 31/07/2016

Requerente: EXEQUENTE: FERDINANDO DA SANTA CRUZ SILVA, RUA PEDRO CEZARI 272 DISTRITO DE SURPRESA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE, OAB nº RO2641, JOHNNY DENIZ CLIMACO, OAB nº RO6496

Requerido: EXECUTADO: MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM, AVENIDA 15 DE NOVEMBRO CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM
DESPACHO

Defiro o pedido retro.

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte exequente possa realizar a diligência pretendida.

Intime-se.

Guajará-Mirim sexta-feira, 26 de junho de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7003533-52.2016.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Substituição do Produto, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Produto Impróprio Distribuição: 16/08/2016

Requerente: EXEQUENTE: MEIRE MENDES PEREIRA, AV ROCHA LEAL 203 TAMANDARÉ - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCISCO BARROSO SOBRINHO, OAB nº RO5678

Requerido: EXECUTADOS: SABENAUTO COMERCIO DE VEICULOS LTDA, AVENIDA TIRADENTES 3183 INDUSTRIAL - 76821-013 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA 1805, AVENIDA GOIÁS BARCELONA - 09550-900 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO

Advogado (a) Requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA, OAB nº RO644, DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO, OAB nº PE33668

DESPACHO

Diga a parte requerida GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Guajará-Mirim sexta-feira, 26 de junho de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7003863-44.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Embargos à Execução / Servidão

Distribuição: 16/12/2019

Requerente: EMBARGANTE: ISAIAS QUINTINO BORGES SANTANA

Advogado (a) Requerente: EMBARGANTE SEM ADVOGADO(S)

Requerido: EMBARGADO: M. D. N. M. - R.

Advogado (a) Requerida: EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de embargos à execução.

A parte autora foi intimada a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (ID: 33592867).

Todavia, o causídico do embargante notificou o mesmo da renúncia de seu mandato para atuar na presente demanda, conforme se verifica da declaração de anuência e renúncia de poderes acostado ao ID: 35027315.

Intimado pessoalmente para regularizar a representação processual (ID: 36570620), o autor ficou inerte.

É o relatório.

A parte autora deixou transcorrer o prazo legal sem atender à determinação judicial.

Deste modo, como não houve a diligência e atenção necessárias da

parte autora, há que se presumir a falta de interesse, circunstância autorizadora da extinção e arquivamento do processo.

Posto isso, INDEFIRO A INICIAL COM EXTINÇÃO do feito sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso I, c/c artigo 330, inciso IV ambos do CPC.

Não interposta a apelação, intime-se o réu do trânsito em julgado da SENTENÇA (§3º do art. 331 do CPC), via sistema PJE.

Considerando que, nos termos do artigo 1º, §1º da Lei n. 3.896/2016, o fato gerador das custas ocorre no momento da propositura da ação, condeno o autor ao seu pagamento.

Com o trânsito em julgado, intime-o a efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de envio do débito ao Cartório de Protesto e à Fazenda Pública para inscrição em dívida ativa. Em caso de inércia, proceda-se com o necessário junto ao sistema de controle de custas e Sitafe Web.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Arquive-se.

Guajará-Mirim terça-feira, 26 de maio de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

COMARCA DE JARU

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000789-81.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo

Requerente/Exequente: LOURDES DA MACENA TAVEIRA,

RUA BELO HORIZONTE 2715 SETOR 01 - 76890-000 - JARU -

RONDÔNIA

Advogado do requerente: SIDNEY DA SILVA PEREIRA, OAB nº

RO8209

Requerido/Executado: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU, RUA

RAIMUNDO CANTANHEDE 1080 SETOR 02 - 76890-000 - JARU

- RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

DE JARU

DECISÃO

Vistos;

1- A parte requerida apresentou contestação, arguindo preliminar de prescrição (ID 38986448).

2- No que se refere a análise de prescrição de dívida do ente municipal, esta será analisada no momento oportuno, em caso de eventual procedência dos pedidos iniciais e com escopo no art. 1º do Decreto n. 20.910/1932.

3- Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual dou o feito por saneado.

4- Fixo como pontos controvertidos: se a parte autora laborou em condições insalubres enquanto atuou em desvio de função; se a parte autora faz jus ao recebimento de adicional de insalubridade.

5- Intimem-se as partes para esclarecer as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já apresentando o seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, conforme dispõe o art. 450 do CPC) para melhor adequação da pauta, no

prazo de 05 dias úteis para o autor e 10 dias úteis para o MUNICÍPIO DE JARU-RO, este com fulcro do §4º, art. 357, do CPC.

Frisa-se que a qualificação completa das testemunhas é essencial para o Juízo, deliberar suas intimações de forma específica, já que há diversidade quando as intimações, como, por exemplo, quando são funcionárias públicas (requisição prevista no art. 455, §4º, III do CPC).

Outrossim, a qualificação permite ao Juízo deliberar as providências para a realização da solenidade com menor custo (que é uma das metas atuais do

PODER JUDICIÁRIO), sem perder qualquer qualidade da prestação do serviço jurisdicional.

Além do que, havendo elo familiar em relação a qualquer das pessoas a serem ouvidas, deve ocorrer a indicação deste fato e a formulação de requerimento para que a oitiva ocorra, como sendo de informante.

Cumpra-se.

Jaru, quinta-feira, 25 de junho de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0000569-08.2020.8.22.0003

Ação: Carta Precatória (Criminal)

Autor: M. P. do E. de R.

Advogado: Promotor de Justiça (20202020 20202020)

Réu: D. J. P.

Advogado: Advogado Não Informado (000)

Vistos, Diante do DESPACHO de fl. 21, designo audiência de interrogatório para o dia 13/07/2020 às 09hs. Considerando o Decreto n. 24.887, de 20 de março de 2020, que declara Estado de Calamidade Pública em todo o território do Estado de Rondônia, para fins de prevenção e enfrentamento à pandemia causada pelo novo Coronavírus - COVID-19, bem como em razão das disposições contidas na Resolução 313/2020 do Conselho Nacional de Justiça, no Ato Conjunto 09/2020-PR-CGJ desse Tribunal, a instrução será realizada mediante procedimento diferenciado abaixo descrito: A audiência será realizada por videoconferência. Para evitar riscos de contaminação na unidade prisional, o reeducando permanecerá recluso, entrevistando-se com seu advogado ou defensor, acompanhando o ato e sendo interrogado por meio de videoconferência. A Direção da unidade prisional deverá providenciar espaço em reservado para que o preso/reeducando possa participar da audiência por videoconferência. Para viabilizar a entrevista em reservado com o reeducando, o advogado ou defensor deverá utilizar aparelho telefônico próprio ou institucional com dados de rede móvel e com os aplicativos whatsapp e google meet instalados, podendo ainda optar por realizar ligação telefônica normal para a unidade prisional ou ainda entrevistar-se com o denunciado diretamente na Cadeia Pública, conforme disciplina da Portaria 1.188/2020 da SEJUS. Considerando-se a urgência, o MANDADO de intimação deve ser distribuído ao Oficial de Justiça de Plantão, conforme especificado no Ato Conjunto 08/2020-PR-CGJ; A escrivania deverá disponibilizar às partes cópia integral dos autos em meio digital. As partes poderão participar da videoconferência através do link meet.google.com/sun-sfqv-nmq. Intimem-se Jaru-RO, sexta-feira, 26 de junho de 2020. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Gilson da Silva Barbosa

Diretor de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº: 7000606-13.2020.8.22.0003

AUTOR: JOAQUIM DE OLIVEIRA BISPO

Advogado do(a) AUTOR: MATEUS NOGUEIRA DE CARVALHO - RO9078

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

Intimação ÀS PARTES

FINALIDADE: Por determinação do juízo, ficam as Partes intimadas, através de seus advogados, a se manifestarem acerca do LAUDO DE CONSTATAÇÃO apresentado pelo Oficial de Justiça, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

Jaru, 25 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº: 7000959-53.2020.8.22.0003

REQUERENTE: CARMOZINA PEREIRA DOS SANTOS AUGUSTO

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIERSON FABIAN VIEIRA DA SILVA - RO7330

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

Intimação ÀS PARTES

FINALIDADE: Por determinação do juízo, ficam as Partes intimadas, através de seus advogados, a se manifestarem acerca do LAUDO DE CONSTATAÇÃO apresentado pelo Oficial de Justiça, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

Jaru, 25 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 1º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69) 35211220

Processo nº 7003040-09.2019.8.22.0003 REQUERENTE:

ANDRADE E ANDRADE COMERCIO DE CEREAIS LTDA - ME Advogados do(a) REQUERENTE: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ - RO2982, JOSE FELIPHE ROSARIO OLIVEIRA - RO6568

REQUERIDO: MICHELE CORDEIRO DE MENEZES 79258654234

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - Sala de Conciliação 1 Data: 21/08/2020 Hora: 10:50 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG);

3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Jaru, 25 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº: 7001726-62.2018.8.22.0003

EXEQUENTE: E. C. PASCOAL - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: CALLIUGIDAN PEREIRA DE SOUZA SILVA - RO8848, DENILSON DOS SANTOS MANOEL - RO7524

EXECUTADO: GUILHERMINA MARIA BEZERRA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Jaru, 25 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº: 7000586-22.2020.8.22.0003

REQUERENTE: JOAQUIM RODRIGUES DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: GERVAÑO VICENT - RO1456, ANTONIO MASIOLI - RO9469, MARIA DE LOURDES BATISTA DOS SANTOS - RO5465, CLAUDIOMAR BONFA - RO2373

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

Intimação ÀS PARTES

FINALIDADE: Por determinação do juízo, ficam as Partes intimadas, através de seus advogados, a se manifestarem acerca do LAUDO DE CONSTATAÇÃO apresentado pelo Oficial de Justiça, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

Jaru, 25 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-

000; (69) 35211220

Processo nº: 7000427-79.2020.8.22.0003

REQUERENTE: VAREJAO ALMEIDA LTDA - EPP

Advogados do(a) REQUERENTE: KEVILLYN ENDLICH SIMAO - RO10593, JOSE FELIPHE ROSARIO OLIVEIRA - RO6568

REQUERIDO: MATEUS BISSOLI

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Jaru, 25 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº: 7000966-45.2020.8.22.0003

AUTOR: NELSON PEREIRA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ BISSOLI DA SILVA - RO9880

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

Intimação ÀS PARTES

FINALIDADE: Por determinação do juízo, ficam as Partes intimadas, através de seus advogados, a se manifestarem acerca do LAUDO DE CONSTATAÇÃO apresentado pelo Oficial de Justiça, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

Jaru, 25 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº: 7001017-27.2018.8.22.0003

EXEQUENTE: ALCIR ALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALCIR ALVES - RO1630, MAGDA FONTOURA DO NASCIMENTO - RO9225

EXECUTADO: ELENIR PIMENTEL DA SILVA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar dados bancários para transferência de valores.

Jaru, 25 de junho de 2020.

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº: 7005094-45.2019.8.22.0003

EXEQUENTE: JOAQUIM DOS SANTOS OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA DIAS FARIAS - RO8753

EXECUTADO: CANAA INDUSTRIA DE LATICINIOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: OLAVO EDMUR TIDEI JUNIOR - SP182849

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA

PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Jaru, 25 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº: 7001162-49.2019.8.22.0003

EXEQUENTE: BENEDITO JOAO FERNANDES BRITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Jaru, 25 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº: 7001533-13.2019.8.22.0003

REQUERENTE: JOAO PEREIRA LOPES

Advogado do(a) REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Jaru, 25 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo:7001045-24.2020.8.22.0003

Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Protesto Indevido de Título

AUTOR: GABRIEL OLIVEIRA MOREIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: NILTON LEITE JUNIOR, OAB nº

RO8651, ATALICIO TEOFILO LEITE, OAB nº RO7727

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA

Relatório dispensado por força do art. 38 da lei 9.099/95.

GABRIEL OLIVEIRA MOREIRA ajuizou a presente ação contra ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, todos qualificados nos autos.

Citada, a ré apresentou contestação alegando inépcia da inicial. No MÉRITO, alega o exercício regular do direito, vez que os débitos são oriundos da unidade da qual o autor é titular, requerendo a improcedência dos pedidos (ID: 38834356).

Foi realizada audiência de conciliação, restando infrutífera (ID: 38853127), oportunidade em que o autor apresentou réplica à contestação (ID: 38912039).

Após, vieram-me os autos conclusos. Decido.

DA PRELIMINAR – INÉPCIA DA INICIAL

A requerida suscitou preliminar de inépcia da inicial por ausência de documentos comprobatórios. Criou-se um costume, um vício de ingressar diretamente com ação judicial sem que a parte autora tenha ao menos tentado buscar previamente a satisfação de seu direito via administrativa.

A preliminar de inépcia da inicial deve ser afastada, pois a inicial descreve satisfatoriamente os fatos pelos quais imputa-se ao requerido e sua responsabilidade na obrigação de fazer.

Posto isso, afasto a preliminar de inépcia da inicial.

Assim, analisando os fatos e documentos trazidos pelas partes vejo que estão presentes as condições da ação.

DO MÉRITO

Saliento que o feito encontra-se apto para julgamento, eis que desnecessária a produção de outras provas, nos termos do artigo 355, I do CPC, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas, como expedição de carta precatória para oitiva de sua ex-companheira do autor ou MANDADO de constatação no endereço que ensejou a inscrição dos débitos.

Registro que as diligências requeridas pelo autor, são providências que podem ser realizadas por ele próprio. Com efeito, não cabe ao

PODER JUDICIÁRIO efetuar atos que são de incumbência da parte. Por mais que se queira e se reconheça haver um dever recíproco de cooperação processual entre todos os que atuam no processo, não se pode deixar de reconhecer a falta de razoabilidade na pretensão de delegar tal função, ainda mais no procedimento dos juizados especiais.

Pois bem.

Pretende a parte autora ver-se indenizada pelos danos morais supostamente sofridos, alegando que descobriu a negativação do seu nome junto ao SERASA por conta de faturas de energia elétrica da unidade consumidora de seu antigo endereço (em Porto Velho/RO na Rua Miguel de Cervante, 261, Bairro Aerooclube, Condomínio Total Ville II).

O autor reconhece que residiu no imóvel em questão até o início de novembro/2017, passando a residir a partir de dezembro na Rua Parreira, 263, Barro Jardim Eldorado, Porto Velho/RO, CEP 76.811-786.

Consigno, por ser de bom alvitre, que consoante dispõe o artigo 2º da Lei nº 8078/90 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor) "consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final". Já fornecedor, na definição legal(art. 3º), "é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção,

montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços". "Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial" (art. 3º, §1º).

A parte autora se subsume ao conceito de consumidor ao passo que a ré se encaixa na definição de fornecedora.

Logo, estando diante de uma relação de consumo, em que a responsabilidade do fornecedor de serviços é de natureza objetiva, dela ele somente se exonera caso prove que: 1) o serviço foi contratado e devidamente prestado; 2) que o defeito inexistiu ou 3) a culpa foi exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Vale pontuar, a despeito disso, que quanto à inversão do ônus da prova, embora seja direito do consumidor, não se pode permitir que sempre deva o juiz dispensar o ônus de provar ou então que, com a inversão, a procedência do seu pedido seja automática. A parte autora, segundo o CDC, haverá de comprovar minimamente suas alegações.

Neste particular, a controvérsia havida nos autos remete-se ao suposto dano causado pelo requerido.

Na espécie, verifico que a prova crucial dos autos consiste em saber se a parte autora efetivamente solicitou a transferência de titularidade das contas de energia da unidade consumidora Rua Parreira, 263, Barro Jardim Eldorado, Porto Velho/RO, CEP 76.811-786 (ID: 36836344).

Contudo, não consta nos autos nenhum protocolo que demonstre que o autor tenha solicitado e efetivado a transferência de titularidade das contas que originou a inscrição do seu nome no SERASA, ônus esse que é do autor, comprovar os fatos alegados. Nesse passo, a conduta realizada pela requerida é lícita, porquanto agiu dentro do seu exercício regular de direito, razão pela qual o pedido inicial é improcedente.

Em que pese o autor requerer a inversão do ônus da prova postulando a juntada de documentos pela requerida, tais documentos como histórico de consumo no período compreendido de dezembro/2017 a outubro de 2018, são documentos de fácil acesso pelo titular da conta, quanto ao pedido de desligamento e contratos assinados pelo autor este deveria ter a diligência de guardar consigo tais documentos ou até mesmo requerer junto a requerida cópia dos referidos documentos.

Cumprir mencionar que nada impede do autor ser titular de várias unidades consumidoras, sendo que os fatos alegados na inicial não podem ser presumidos, mas sim provados. O fato de não ter havido a interrupção do fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora, poderá ser justificada por vários motivos, como parcelamento do débito pelo atual morador, que em tese utilizou os serviços.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Quanto ao dano moral, o fundamento da sua reparabilidade está em que, a par do patrimônio em sentido técnico, o indivíduo é titular de direitos integrantes de sua personalidade, não podendo conformar-

se à ordem jurídica em que sejam impunemente atingidos.

O art. 5º, X, da CF/88 dispõe: 'são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação'. Assim, a reparação do dano moral integra-se definitivamente em nosso direito positivo.

No caso em apreço, conforme bem demonstrado não restou comprovado pelo autor a mudança de titularidade da unidade consumidora, por consequência culminou na inscrição do seu nome no cadastro de inadimplentes.

Vale registrar que a dor moral, que decorre da ofensa dos direitos de personalidade, apesar de deveras subjetiva, deve ser diferenciada do mero aborrecimento, a qual todos estamos sujeitos de acarretar, no máximo, a reparação dos danos materiais, sob pena de ampliarmos excessivamente o dano moral, a ponto de desmerecermos o instituto do valor.

Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia:

Apelação cível. Contrato de compra e venda. Imóvel urbano. Multa contratual. Inaplicabilidade. Dano moral. Improcedência. Sucumbência recíproca. Configuração.

Evidenciado pela prova dos autos que houve descumprimento contratual pelos contratantes, é cabível a rescisão do contrato.

Não há que falar em aplicabilidade da multa rescisória prevista no contrato quando ausente a implementação da situação que justifique sua cobrança.

O mero inadimplemento contratual não configura dano moral, pois o aborrecimento experimentado pelos contratantes não viola os direitos da personalidade, e quando não provado a ofensa a honra objetiva.

Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0011788-63.2012.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 22/10/2019

Sendo assim, não há a prática de conduta ilícita pela requerida, não há que falar no direito à indenização por danos morais.

A causa do dano moral independe de prova, ou melhor, comprovada a ofensa moral, o direito à indenização desta decorre, sendo dela presumido. Significa, em suma, que o dever de reparar é corolário de verificação do evento danoso.

Assim, no que diz respeito ao pedido de dano moral, cumpre dizer que, não se contata, nos presentes autos, a motivação ensejadora do dano moral, eis que este diz respeito a violação dos direitos da personalidade, os quais estão discriminados no inciso X do artigo 5º da Constituição Federal.

Por fim, considera-se suficientemente apreciada a questão posta a julgamento, até porque o julgador não está obrigado a atacar um por um os argumentos das partes, mas somente expor os seus, de modo a justificar a DECISÃO tomada, atendendo assim ao requisito insculpido no artigo 93, IX, da Constituição Federal e na ordem legal vigente, bem como ao disposto no art. 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil. Portanto, os demais argumentos apontados pelas partes não são capazes de infirmar a CONCLUSÃO acima.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, e pelo que dos autos constam, com fulcro no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.

Por fim, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Revogo a tutela de urgência concedida (ID: 36898072).

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática. Intimem-se.

Sem custas e honorários nesta instância, conforme disposto no art. 55 da Lei 9.99/95.

Com o trânsito em julgado desta SENTENÇA ou do eventual acórdão que a confirme e após intimadas as partes e nada sendo

requerido, archive-se.

Jaru/RO, sexta-feira, 26 de junho de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA e DEMAIS ATOS QUE A ESCRIVANIA ENTENDER PERTINENTE.

Dados para cumprimento:

AUTOR: GABRIEL OLIVEIRA MOREIRA, AVENIDA BRASIL 2125 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA RICARDO CATANHEDE 1119 SETOR 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7000868-60.2020.8.22.0003

Procedimento do Juizado Especial Cível

Indenização por Dano Material

REQUERENTE: JOAO TADEU ROMANO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460, EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368, THIAGO HENRIQUE BARBOSA, OAB nº RO9583

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação indenizatória por danos materiais proposta por JOAO TADEU ROMANO em desfavor de CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, ambos já qualificados.

Sustenta, em síntese, que com o propósito de suprir suas necessidades de consumo de energia elétrica, procedeu à construção de subestação e à instalação de rede de transmissão de energia elétrica, com recursos próprios.

Alega que a requerida incorporou, sem pagar qualquer tipo de indenização, a rede de transmissão pertencente à autora.

Requer a condenação da requerida ao pagamento de R\$ 14.032,47 (quatorze mil, trinta e dois reais e quarenta e sete centavos), acrescido de juros e correção monetária, a título de restituição dos valores despendidos na construção da referida rede elétrica.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

Inicialmente analiso a preliminar arguida pela CERON no sentido de que o direito de reclamar em juízo prescreveu. Segundo esta, a prescrição neste caso é trienal baseando-se no Código Civil de 1916, tendo em vista que a instalação se dera no ano de 1993, o direito de invocar o judiciário estaria prescrito.

Cumpra esclarecer que de fato o prazo prescricional para este caso concreto é de 03 anos, conforme entendimento pacífico sobre o tema, note o que diz a ementa de RESP representativo de controvérsia no tocante ao tema:

FINANCIAMENTO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. PRESCRIÇÃO. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1. Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em

instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de "CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO"); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de "TERMO DE CONTRIBUIÇÃO"). 1.2.) No primeiro caso (i), "prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002" (Resp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO julgada em 24/02/2010); 1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002. 2. No caso concreto, para o pedido de ressarcimento dos valores previstos no CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO, o prazo prescricional findaria em 11 de janeiro de 2008 (cinco anos, a contar da vigência do novo Código). Por outro lado, para o pedido de ressarcimento dos valores previstos no TERMO DE CONTRIBUIÇÃO, o prazo prescricional findaria em 11 de janeiro de 2006 (três anos, a contar da vigência do novo Código). Tendo o autor ajuizado a ação em 15 de janeiro de 2009, a totalidade de sua pretensão está alcançada pela prescrição. 3. Recurso especial a que se dá provimento.

Como se nota nos autos, não houve qualquer contrato entre as partes estipulando o ressarcimento em certo tempo, deste modo a demanda do autor se funda em enriquecimento sem causa por parte da concessionária, que teria incorporado a rede sem ter gastos para sua construção, onde se aplica o prazo trienal do art. 206, § 3º, inciso IV do Código Civil de 2002.

Entretanto, não se pode especificar a data em que de fato a CERON incorporou a rede elétrica e obteve enriquecimento sem causa, o que seria o marco inicial para a contagem do prazo prescricional. Neste sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia:

Indenizatória. Preliminar. Prescrição. Rejeitada. Rede elétrica rural. Subestação. Construção pelo consumidor. Incorporação ao patrimônio da concessionária. Dano material. Reembolso.

Nos casos onde se discute o reembolso em ações de ressarcimento pela construção de subestação, o marco inicial para cômputo da prescrição deverá ser contado a partir da incorporação.

As redes particulares devem ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária de distribuição, sendo exceção apenas os casos de redes particulares que dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente para atuarem.

Ante a incorporação, é devido o ressarcimento dos valores despendidos com a construção da rede elétrica, sob pena de enriquecimento ilícito da concessionária.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0000575-74.2014.822.0019, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 22/10/2019

Desta feita, inexistindo nos autos a data certa da incorporação, não há que se falar em ocorrência de prescrição, razão pela qual AFASTO TAL PRELIMINAR.

Quanto a preliminar de incompetência absoluta em razão da matéria alegada pela requerida, argumentando que precisaria de realização de perícia técnica, também afastado, por entender que não se trata de questão complexa, além do que, o Juiz pode, se entender necessário, requisitar ajuda técnica para o deslinde do feito, sem ferir os princípios norteadores do Juizado, conforme preceitua o artigo 35 da Lei 9099/95, in verbis.

"Art. 35. Quando a prova do fato exigir, o Juiz poderá inquirir técnicos de sua confiança, permitida às partes a apresentação de parecer técnico.

Parágrafo único. No curso da audiência, poderá o Juiz, de ofício ou a requerimento das partes, realizar inspeção em pessoas ou

coisas, ou determinar que o faça pessoa de sua confiança, que lhe relatará informalmente o verificado”.

Assim, com base no exposto rejeito a preliminar de incompetência deste juizado.

Pois bem. Relativamente a preliminar de inépcia da inicial, arguida pela parte requerida sob a alegação de que a petição inicial não preenche os requisitos necessários para o seu prosseguimento, por ausência de CONCLUSÃO lógica e causa de pedir, vejo não ter suporte.

Da análise dos autos observo que a petição inicial descreve perfeitamente os fatos, a fundamentação jurídica que diz embasar sua pretensão, e os pedidos acerca do que a parte requerente pretende, após exaurida a instrução processual.

A parte requerente trouxe exposição fática suficiente, tendo, ainda, abordado na peça exordial fundamentação jurídica correspondente, desaguando em pedidos juridicamente possíveis, de maneira que o respectivo silogismo encontra-se perfeito; as alegações da parte requerida, por si sós, não são suficientes para a petição inicial ser declarada inepta, em especial porque apresentados argumentos genéricos.

Quanto a arguição de inépcia em razão dos orçamentos acostados, confunde-se com o MÉRITO da demanda.

Assim, afastado a preliminar de inépcia da inicial e passo ao julgamento do MÉRITO.

Sendo assim, passo a análise do MÉRITO.

DO MÉRITO:

Analisando os autos, verifico a necessidade de proceder à inversão do ônus da prova.

É controversa, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, a questão referente ao momento processual adequado para que se declare a inversão do ônus da prova, consoante o disposto no artigo 6º, VIII, do CDC.

O problema é que a lei é omissa neste ponto.

No meu sentir, a inversão do mister probatório é regra de juízo e não de procedimento. Portanto, o momento para sua operacionalização é a SENTENÇA.

Dispõe o art. 6, VIII, do CDC, como regra de facilitação da defesa do consumidor, sobre a possibilidade de inversão do ônus da prova, “quando a critério do Juiz for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência”.

É o que efetivamente se verifica nos autos.

Tratando-se de relação de consumo, a inversão do ônus da prova se dá por DECISÃO do Magistrado, verificada a presença dos requisitos que a facultam: a verossimilhança da alegação ou hipossuficiência do consumidor.

Nesse sentido é a lição de Kazuo Watanabe:

“A inversão do ônus da prova dá-se ope iudicis, isto é, por obra do juiz, e não ope legis como ocorre na distribuição do ônus da prova pelo CPC 333. Cabe ao Magistrado Verificar se estão presentes os requisitos legais para que se proceda à inversão. Como se trata de regra de juízo, quer dizer, de julgamento, apenas quando o juiz verificar o non liquet é que deverá proceder à inversão da prova (...)” (in apud a “Código de Processo Civil Comentado”, Editora RT, p. 1805).

Segundo a regra estabelecida pelo art. 6º, VIII, do CDC, o Magistrado para aferir a hipossuficiência do consumidor ou a verossimilhança da alegação deverá valer-se de suas máximas de experiência, que são “o conjunto de juízos fundados sobre a observação do que de ordinário acontece, podendo formular-se em abstrato por todo aquele de nível mental médio” (Nelson Nery Júnior, “Código de Processo Civil Comentado”, editora RT, p. 1806).

Tendo em vista a conjunção ou expressa na norma comentada, as hipóteses para a inversão são alternativas, bastando ao Magistrado a verificação de uma delas. Na espécie, a hipossuficiência do requerente é patente, pois decorre da simples qualidade de consumidor, sendo presumida em decorrência de princípio próprio da política nacional de consumo consubstanciada no art. 4º, I, do CDC.

Ademais, as alegações da requerente demonstram a verossimilhança de sua alegação. Infere-se dos autos que a parte autora, proprietária de imóvel rural, realizou instalação de rede elétrica em sua propriedade, alegando ter arcado com todos os custos referentes ao procedimento da subestação, totalizando um montante de R\$ 19.457,96 (dezenove mil quatrocentos e cinquenta e sete reais e noventa e seis centavos), conforme cópias de notas fiscais e projeto técnico de instalação elétrica acostados aos autos. Da leitura dos autos, infere-se que a presente ação foi ajuizada contra a concessionária porque a requerente construiu uma rede de distribuição de energia elétrica, em sua propriedade, com recursos próprios.

O consumidor realizou a obra às suas expensas, e a empresa se beneficiou deste fato, pois nunca realizou recomposição de valores, o que configura vantagem ilícita da concessionária perante o consumidor, conforme o teor do art. 51, IV do CDC.

A Resolução da ANEEL n. 229/06, que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, prevê em seu artigo que as redes particulares deverão ser incorporadas ao patrimônio 3º da respectiva concessionária de distribuição.

Nesse sentido, sendo obrigatória a incorporação, seja ela fática ou jurídica, também é o ressarcimento ao proprietário dos valores dispendidos com a construção, sob pena de enriquecimento ilícito da concessionária, conforme previsão do art. 884 do Código Civil.

Assim já decidiu esta Corte:

Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. (...) É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral. (TJRO. Apelação Cível n. 0100396-97.2008.8.22.0007, Rel. Des. GRANGEIA, Marcos Alair Diniz, julgado em 19/10/2011) – Grifei).

Analisando o conjunto probatório carreado aos autos, verifico que o autor comprovou a instalação de sua rede elétrica por sua própria conta, sobretudo, em relação ao valor arcado pelo autor, tal valor se justifica pelo orçamento posto nos autos com a relação discriminada de materiais em consonância com os do projeto elétrico que foi devidamente aprovado ela requerida (ID n. 35988806 - Pág. 6), razão pela qual o pedido desse autor deve ser procedente.

Entretanto, analiso que pelos documentos acostados (id n. 35988806 - Pág. 2; 35988806 - Pág. 4 - 5; 35988806 - Pág. 8), duas pessoas arcaram com o desembolso dos valores, sem a ressalva de ter sido a contribuição em partes diferentes. Portanto, a restituição é devida a cada um, em partes iguais.

Dispõe o artigo 257 do Código Civil:

Art. 257. Havendo mais de um devedor ou mais de um credor em obrigação divisível, esta presume-se dividida em tantas obrigações, iguais e distintas, quantos os credores ou devedores.

Não há nos autos qualquer documento que comprove ter o outro titular do direito (credor) transferido o crédito ao autor. Portanto, cabe ao autor a restituição do importe correspondente a metade dos valores despendidos.

Nesse sentido, compulsando os autos verifico que o autor colacionou dois orçamentos com valores distintos. Considerando que o orçamento de menor valor contempla a lista de materiais e a despesa com a mão de obra para a construção da subestação, este deve ser acolhido, já que o suficiente para a reparação integral do dano material objeto destes autos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE os pedidos iniciais formulados por JOÃO TADEU ROMANO, em desfavor de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, para o fim de:

a) CONDENAR a requerida a incorporar patrimônio onde se encontra

a subestação de 5 KVA, localizada na linha 628 (Tarilândia), no Município de Jaru-RO.

b) CONDENAR a requerida a indenizar o requerente pelos DANOS MATERIAIS suportados, no importe de R\$ 5.824,05 (cinco mil oitocentos e vinte e quatro reais e cinco centavos), isto é, a metade da dívida referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica ora incorporada ao patrimônio pela requerida, devendo computar-se, ainda, a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO, desde o ajuizamento da ação, e juros legais, a contar da citação.

Deixo de condenar o réu ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência, em razão do disposto no caput do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Em caso de recurso com pedido de gratuidade judiciária, venham os autos conclusos de imediato, do contrário, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar.

Ainda tratando da medida recursal, especificamente sobre o interesse da parte em obter os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, o pedido deverá ser instruído com a documentação hábil a comprovar a hipossuficiência, tais como: carteira de trabalho, certidão negativa de bens (prefeitura, cartório de registro de imóveis, DETRAN/RO, etc.), contracheque, extrato de benefício previdenciário, dentre outros.

Nada pendente, arquivem-se os autos.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

26 de junho de 2020

MAXULENE DE SOUSA FREITAS

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7000638-18.2020.8.22.0003

Procedimento do Juizado Especial Cível

Indenização por Dano Material

AUTOR: RAIMUNDO NONATO DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: MATEUS NOGUEIRA DE CARVALHO, OAB nº RO9078

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº

RO2827, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA,

OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação indenizatória por danos materiais proposta por RAIMUNDO NONATO DE SOUZA em desfavor de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, ambos já qualificados.

Sustenta, em síntese, que com o propósito de suprir suas necessidades de consumo de energia elétrica, procedeu à construção de subestação e à instalação de rede de transmissão de energia elétrica, com recursos próprios.

Alega que a requerida incorporou, sem pagar qualquer tipo de indenização, a rede de transmissão pertencente à autora.

Requer a condenação da requerida ao pagamento de R\$ 24.479,03 (vinte e quatro mil, quatrocentos e setenta e nove reais e três centavos), acrescido de juros e correção monetária, a título de restituição dos valores despendidos na construção da referida rede elétrica.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

É o necessário. DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

De início, cumpre anotar que o processo comporta julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada, conforme artigo 355, I do Código de Processo Civil, valendo ressaltar, inclusive, que no bojo dos autos já reside documentação suficiente para análise do pleito exordial, contra o qual as partes já se manifestaram.

DAS PRELIMINARES

A alegação da Requerida quanto a prescrição, deve ser afastada, uma vez que não houve um contrato com previsão de restituição dos valores gastos com a subestação, pois esta somente se constituirá na eventual procedência da demanda.

Assim, o prazo da prescrição não se regula pelo artigo 206, § 5º, I, Código Civil, mas pelo artigo 205, do referido Código, vejamos a jurisprudência:

“AÇÃO DE COBRANÇA. EXTENSÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. PRELIMINARES. AGRAVO RETIDO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. PROVA DA CONTRATAÇÃO PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR. DOAÇÃO DO ACERVO PATRIMONIAL À COMPANHIA. Contratos firmados depois do início das operações da AES SUL S.A. Legitimidade da sucessora da CEEE para a causa. Ação pessoal. Prescrição não ocorrente. Art. 205, CCB/2002. Notoriedade dos contratos de expansão de rede elétrica. Suficiência da prova documental acostada aos autos. Convênio cuja juntada à inicial não é essencial. Agravo retido prejudicado. Participação financeira dos consumidores na construção de extensão de rede de energia elétrica a fim de terem acesso aos serviços. Relação de consumo. Investimento de valores pelo consumidor, cujo acervo patrimonial reverteu em benefício da concessionária. Abusividade da contratação prevendo a entrega do patrimônio sem a correspondente restituição dos valores investidos. Art. 51, IV, CDC. Lei nº 8.897/95. Correção monetária a contar do desembolso. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Art. 406 do CCB, c/c o art. 161, § 1º, do CTN. (Relator: Carlos Rafael dos Santos Júnior, Data de Julgamento: 14/06/2011 – Grifei.”.

Ademais, cumpre informar que a data da prescrição conta-se a partir da incorporação da rede, e não da construção.

In casu denota-se que a empresa demandada não comprovou a data que ocorreu a incorporação, informação indispensável para a contagem do prazo prescricional. Ônus de sua alçada.

Pois bem. Relativamente a preliminar de inépcia da inicial, arguida pela parte requerida sob a alegação de que a inicial não preenche os requisitos necessários para o seu prosseguimento, por ausência de CONCLUSÃO lógica e causa de pedir, vejo não ter suporte.

Da análise dos autos observo que a petição inicial descreve perfeitamente os fatos, a fundamentação jurídica que diz embasar sua pretensão, e os pedidos acerca do que a parte requerente pretende, após exaurida a instrução processual.

A parte requerente trouxe exposição fática suficiente, tendo, ainda, abordado na peça exordial fundamentação jurídica correspondente, desaguando em pedidos juridicamente possíveis, de maneira que o respectivo silogismo encontra-se perfeito; as alegações da parte requerida, por si sós, não são suficientes para a petição inicial ser declarada inepta, em especial porque apresentados argumentos genéricos.

Assim, afasto a preliminar de inépcia da inicial.

Quanto a preliminar de litispendência em relação ao processo 7000732-63.2020.8.22.0003, frisa-se que àquele já foi sentenciado com o acolhimento desta preliminar em virtude deste processo, de modo que, a preliminar destes autos não devem ser acolhidas, passando então a análise do MÉRITO.

DO MÉRITO

Considerando a prescindibilidade da produção de outras provas, passo ao julgamento do feito, com fulcro no artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação de ressarcimento de valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica.

Ao caso, aplica-se a Resolução Normativa nº. 229/2006, da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares, conectadas aos sistemas elétricos de distribuição, ao Ativo Imobilizado em Serviço das concessionárias ou permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, e dá outras providências.

Cumprido ressaltar que a resolução em comento tem por objetivo primordial promover a universalização do fornecimento de energia elétrica para outras unidades consumidoras.

Em seus artigos 4º e 5º a resolução diferencia quatro situações acerca do cabimento ou não da incorporação das redes particulares e consequente direito à indenização:

- a) redes particulares já incorporadas;
- b) redes particulares não incorporadas, porém localizadas integralmente em imóveis particulares, não utilizadas para o atendimento de novas ligações;
- c) redes particulares não incorporadas, necessárias para novas ligações;
- d) redes particulares não incorporadas, quando a concessionária já efetivou a derivação;
- e) redes de interesse exclusivo de agentes de geração que conectem suas instalações à Rede Básica, à rede de distribuição ou a suas instalações de consumo.

Destas, apenas aquelas descritas nos itens “a)”, “c)” e “d)” são imprescindíveis à coletividade, possibilitando o recebimento de novas derivações/conexões, para ampliar o acesso a futuros consumidores, cuja indenização é impositiva.

Cabe ao Magistrado, assim, analisar se a situação posta em Juízo está de acordo com a previsão normativa e, se for o caso, estabelecer a indenização cabível, de acordo com as provas coligidas.

O aspecto controvertido da demanda reforça a necessidade de uma análise acurada das provas que instruem o feito, pois “a prova constitui, pois, o instrumento por meio do qual se forma a convicção do juiz a respeito da ocorrência ou inoocorrência dos fatos controvertidos no processo” (DINAMARCO, et. al. Teoria Geral do Processo. São Paulo: Malheiros, 2011).

Veja-se que a doutrina atual tem adotado um posicionamento moderno quanto ao ônus da prova, como bem explicado pelo processualista Fredie Didier Junior ao discorrer sobre a sistemática da distribuição do ônus probatório:

“As regras do ônus da prova não são regras de procedimento, não são regras que estruturam o processo. O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de Julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da SENTENÇA, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve produzir a prova, mas sim quem assume o risco caso ela não se produza. As regras de distribuição dos ônus da prova são regras de juízo: orientam o juiz quando há um non liquet em matéria de fato e constituem, também, uma indicação às partes quanto à sua atividade probatória [...] Importante não é a conduta das partes na instrução (ônus subjetivo), mas o resultado da instrução e sua avaliação e julgamento pelo juiz (ônus objetivo). Não interessa quem produziu a prova, mas sim o quê se provou e sua análise pelo magistrado” (Curso de Direito Processual Civil: direito probatório, DECISÃO judicial, cumprimento e liquidação da SENTENÇA e coisa julgada. 3. ed. Salvador: Jus PODIVM, 2008. v. 2, pág. 74/75).

A fim de comprovar o fato constitutivo de seu direito, a parte autora apresentou, entre outros documentos, a anotação de responsabilidade técnica - ART, o termo de compromisso e manutenção de instalação, o projeto elétrico da subestação, e o orçamento para instalação de rede particular de energia elétrica.

Entretanto, ao analisar atentamente a relação de materiais empregados no projeto elétrico (ID n. 35561805 - Pág. 2), observa-se que tanto a quantidade de materiais descritas, quanto a discriminação desses materiais, não estão em consonância com o orçamento juntado aos autos pelo autor (ID n. 35561806).

Assim, o autor não logrou êxito em demonstrar os valores

despendidos na construção da subestação conforme argumenta na inicial. Os orçamentos juntados aos autos não estão em harmonia com o projeto elétrico. Considerando os princípios norteadores do Processo Civil, em especial, o devido processo legal e a legalidade, conclui-se ser temerário atribuir à requerida qualquer responsabilidade em relação a presente demanda, pois, não existem provas contundentes que a liguem à suposta obrigação contida nos autos.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais formulados por RAIMUNDO NONATO DE SOUZA, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários – artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.

P.R.I.

Em caso de recurso com pedido de gratuidade judiciária, venham os autos conclusos de imediato, do contrário, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar.

Ainda tratando da medida recursal, especificamente sobre o interesse da parte em obter os benefícios da justiça gratuita, o pedido deverá ser instruído com a documentação hábil a comprovar a hipossuficiência, tais como: carteira de trabalho, certidão negativa de bens (prefeitura, cartório de registro de imóveis, DETRAN/RO, etc.), contracheque, extrato de benefício previdenciário, dentre outros.

Nada pendente, arquivem-se os autos.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

26 de junho de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7001851-59.2020.8.22.0003

Procedimento do Juizado Especial Cível

Indenização por Dano Material

AUTOR: JOANA MARIA DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: MATEUS NOGUEIRA DE CARVALHO, OAB nº RO9078

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização.

Os autos vieram conclusos para DESPACHO inicial, mas por não conter todos os documentos e elementos necessários para o recebimento, é caso de EMENDA.

Visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, determino a juntada dos seguintes documentos:

1. Código único da unidade consumidora (fatura de energia);
2. Projeto na íntegra com todas as suas laudas, digitalizado a partir do documento original, sem sobreamentos ou rasuras;
3. Documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sobreamentos ou rasuras;
4. ART protocolado junto ao CREA/RO;
5. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;
6. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de

má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.

7. Apresentação de 3 ORÇAMENTOS distintos com os valores gastos, salvo se a parte tiver juntado documentos contemporâneos aos gastos.

8. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete.

Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para emendar a inicial juntando tais documentos no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO /Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da DECISÃO e intimação das partes.

26 de junho de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

DADOS PARA CUMPRIMENTO:

AUTOR: JOANA MARIA DOS SANTOS, LINHA 623, KM 33 s/n ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7000818-34.2020.8.22.0003

Procedimento do Juizado Especial Cível

Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

AUTOR: DARCI RIGOTTI

ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEI DA SILVA, OAB nº RO3187

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação indenizatória por danos materiais proposta por DARCI RIGOTTI em desfavor de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, ambos já qualificados.

Sustenta, em síntese, que com o propósito de suprir suas necessidades de consumo de energia elétrica, procedeu à construção de subestação e à instalação de rede de transmissão de energia elétrica, com recursos próprios.

Alega que a requerida incorporou, sem pagar qualquer tipo de indenização, a rede de transmissão pertencente à autora.

Requer a condenação da requerida ao pagamento de R\$ 38.959,71 (trinta e oito mil, novecentos e cinquenta e nove reais e setenta e um centavos), acrescido de juros e correção monetária, a título de restituição dos valores despendidos na construção da referida rede elétrica.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

É o necessário. DECIDO.

DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA - PROVA PERICIAL

A parte requerida aduz preliminarmente que o juizado especial é incompetente para analisar a matéria, visto que há necessidade de produção de prova pericial para que se chegue a CONCLUSÃO mais adequada acerca da matéria arguida nos autos.

No entanto, não verifico a necessidade de prova técnica para tanto, vez que a lei que rege a presente questão relacionada a incorporação já leciona sobre os requisitos, os quais são os parâmetros adotados por este juízo quando da análise do MÉRITO.

Em igual sentido, colaciono a jurisprudência da Turma Recursal do

Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. PRELIMINAR INCOMPETÊNCIA. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PRELIMINAR AFASTADA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. -A eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência dos Juizados Especiais Cíveis. -É desnecessária a realização de prova pericial para saber se a concessionária de energia elétrica possui ou não o dever de ressarcir despesas realizadas em decorrência da construção de rede elétrica por particular. - Não há que se falar em prescrição quando a concessionária não cumpre seu dever de formalizar administrativamente a incorporação. -Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação pelo particular, incorporado de fato ao patrimônio da concessionária e por esta utilizado, deve ser devidamente indenizado. (RECURSO INOMINADO, Processo nº 7002475-87.2015.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 15/09/2017); e

PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PRELIMINAR AFASTADA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. -A eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência dos Juizados Especiais Cíveis. -É desnecessária a realização de prova pericial para saber se a concessionária de energia elétrica possui ou não o dever de ressarcir despesas realizadas em decorrência da construção de rede elétrica por particular. - Não há que se falar em prescrição quando a concessionária não cumpre seu dever de formalizar administrativamente a incorporação. -Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação pelo particular, incorporado de fato ao patrimônio da concessionária e por esta utilizado, deve ser devidamente indenizado. (RECURSO INOMINADO, Processo nº 7007994-09.2016.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 15/09/2017)

Forte as razões, afasto a preliminar de incompetência do Juizado Especial.

DO MÉRITO

Considerando a prescindibilidade da produção de outras provas, passo ao julgamento do feito, com fulcro no artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação de ressarcimento de valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica.

Ao caso, aplica-se a Resolução Normativa nº. 229/2006, da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares, conectadas aos sistemas elétricos de distribuição, ao Ativo Imobilizado em Serviço das concessionárias ou permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, e dá outras providências.

Cumprido ressaltar que a resolução em comento tem por objetivo primordial promover a universalização do fornecimento de energia elétrica para outras unidades consumidoras.

Em seus artigos 4º e 5º a resolução diferencia quatro situações acerca do cabimento ou não da incorporação das redes particulares e consequente direito à indenização:

- a) redes particulares já incorporadas;
- b) redes particulares não incorporadas, porém localizadas integralmente em imóveis particulares, não utilizadas para o atendimento de novas ligações;
- c) redes particulares não incorporadas, necessárias para novas ligações;
- d) redes particulares não incorporadas, quando a concessionária já efetivou a derivação;
- e) redes de interesse exclusivo de agentes de geração que conectem suas instalações à Rede Básica, à rede de distribuição ou a suas instalações de consumo.

Destas, apenas aquelas descritas nos itens “a)”, “c)” e “d)” são imprescindíveis à coletividade, possibilitando o recebimento de novas derivações/conexões, para ampliar o acesso a futuros consumidores, cuja indenização é impositiva.

Cabe ao Magistrado, assim, analisar se a situação posta em Juízo está de acordo com a previsão normativa e, se for o caso, estabelecer a indenização cabível, de acordo com as provas coligidas.

O aspecto controvertido da demanda reforça a necessidade de uma análise acurada das provas que instruem o feito, pois “a prova constitui, pois, o instrumento por meio do qual se forma a convicção do juiz a respeito da ocorrência ou inoocorrência dos fatos controvertidos no processo” (DINAMARCO, et. al. Teoria Geral do Processo. São Paulo: Malheiros, 2011).

Veja-se que a doutrina atual tem adotado um posicionamento moderno quanto ao ônus da prova, como bem explicado pelo processualista Fredie Didier Junior ao discorrer sobre a sistemática da distribuição do ônus probatório:

“As regras do ônus da prova não são regras de procedimento, não são regras que estruturam o processo. O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de Julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da SENTENÇA, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve produzir a prova, mas sim quem assume o risco caso ela não se produza. As regras de distribuição dos ônus da prova são regras de juízo: orientam o juiz quando há um non liquet em matéria de fato e constituem, também, uma indicação às partes quanto à sua atividade probatória [...] Importante não é a conduta das partes na instrução (ônus subjetivo), mas o resultado da instrução e sua avaliação e julgamento pelo juiz (ônus objetivo). Não interessa quem produziu a prova, mas sim o quê se provou e sua análise pelo magistrado” (Curso de Direito Processual Civil: direito probatório, DECISÃO judicial, cumprimento e liquidação da SENTENÇA e coisa julgada. 3. ed. Salvador: Jus PODIVM, 2008. v. 2, pág. 74/75).

A fim de comprovar o fato constitutivo de seu direito, a parte autora apresentou, entre outros documentos, o projeto elétrico da subestação, a anotação de responsabilidade técnica - ART, e o termo de compromisso de manutenção de instalações, entretanto, deixou o autor de apresentar o orçamento dos valores desembolsados para construir a instalação de rede particular de energia elétrica.

Mesmo após determinação deste juízo para juntada de orçamentos (ID n. 38604343), o autor ficou-se inerte. Ora, não há nos autos a comprovação de gastos suportados com a relação de materiais discriminados no projeto elétrico da subestação (ID n. 34457070 - Pág. 9), sendo assim, não há comprovação de que houve o reembolso de todos os materiais utilizados para a construção da rede elétrica.

Assim, uma vez que o autor deixou de comprovar os gastos efetivos com a suposta construção da subestação, considerando os princípios norteadores do Processo Civil, em especial, o devido processo legal e a legalidade, conclui-se ser temerário atribuir à requerida qualquer responsabilidade em relação a presente demanda, pois, não existem provas contundentes que a liguem à suposta obrigação contida nos autos.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais formulados por DARCI RIGOTTI, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários – artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.

P.R.I.

Em caso de recurso com pedido de gratuidade judiciária, venham os autos conclusos de imediato, do contrário, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar.

Ainda tratando da medida recursal, especificamente sobre o interesse da parte em obter os benefícios da justiça gratuita, o pedido deverá ser instruído com a documentação hábil a comprovar a hipossuficiência, tais como: carteira de trabalho, certidão negativa de bens (prefeitura, cartório de registro de imóveis, DETRAN/RO,

etc.), contracheque, extrato de benefício previdenciário, dentre outros.

Nada pendente, arquivem-se os autos.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

26 de junho de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7000965-60.2020.8.22.0003

Procedimento do Juizado Especial Cível

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: EDNA ALMEIDA ALVES

ADVOGADO DO AUTOR: DENILSON DOS SANTOS MANOEL, OAB nº RO7524

REQUERIDO: INNOVARE SOLUCOES SUSTENTAVEIS LTDA - ME

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Considerando a certidão de ID n. 40765402, informando que a correspondência ainda não foi entregue ao destinatário, aguarde-se o retorno do expediente pelo prazo de 05(cinco) dias.

Decorrido o prazo sem o retorno do expediente, intime-se a parte autora para fornecer o endereço atualizado da parte requerida.

Ficando desde já autorizada a designação de nova audiência de tentativa de conciliação nos termos do DESPACHO de ID n. 38318717.

26 de junho de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

Sirva a presente como carta/MANDADO /precatória de citação/intimação e demais atos.

Dados para cumprimento:

REQUERIDO: INNOVARE SOLUCOES SUSTENTAVEIS LTDA - ME, CNPJ nº 14238445000119, AVENIDA MARECHAL RONDON, 721 721 CENTRO - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7004794-83.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Incorporação Imobiliária, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Energia Elétrica

AUTOR: JOSE RIBEIRO SALOMAO

ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

RÉUS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DOS RÉUS: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A, ofereceu embargos de declaração, objetivando a reconsideração da SENTENÇA.

A parte opôs embargos de declaração contra SENTENÇA que julgou parcialmente procedente os pedidos da autora, alegando que houve omissão quanto a análise da resolução n. 229/2006 da ANEEL. Diante disso, o embargante requer seja os embargos recebidos para sanar a contradição apontada.

Relatei. Decido.

A FINALIDADE dos embargos de declaração é sanar obscuridade, contradição ou omissão de que a DECISÃO padeça. Ao acolhê-los, o julgador afastará os vícios, sanando-os.

No caso dos autos, o recurso não guarda relação com os incisos do art. 1.022 do CPC/2015, já que não se trata de defeitos formais da DECISÃO. Não há na DECISÃO obscuridade, contradição ou omissão, sendo que, das razões recursais, o que se percebe é que a pretensão é de reforma.

Ocorre que a DECISÃO emitida em sede de embargos declaratórios complementa a SENTENÇA ou o acórdão omisso, contraditório ou obscuro. Como vemos, a função é de suprir um defeito ou deficiência da DECISÃO final e não de modificá-la. Não podendo ser utilizado para que o juiz reconsidere ou reforme a sua DECISÃO.

Nessa esteira é a manifestação do STJ:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DA PRETENSÃO. FINALIDADE INCOMPATÍVEL COM A NATUREZA DO RECURSO. 1. Os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no art. 535 do Código de Processo Civil, visam a eliminar contradição ou obscuridade, ou suprir omissão a respeito de questão jurídica de especial relevância para o desate da lide. Ausentes essas hipóteses, não há como prosperar irresignação recursal. 2. O reexame de matéria já decidida com a simples intenção de propiciar efeitos infringentes ao decisum impugnado é incompatível com a função integrativa dos embargos declaratórios. 3. Pela terminologia adotada na Quarta Turma do STJ, diz-se “não-conhecido” recurso especial interposto com fundamento na alínea “a” do permissivo constitucional e julgado improcedente no seu MÉRITO recursal, pois não se reconhecem aquelas hipóteses de cabimento do apelo excepcional – que são a contrariedade ou a negativa de vigência de tratado ou lei federal – e, assim, não há o enquadramento na hipótese recursal prevista. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 799.440, Rel. Des. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, julgado em 02 de março de 2010);

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECISÃO SUFICIENTEMENTE MOTIVADA. APELO PREJUDICADO. EMBARGOS REJEITADOS. I - Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade. Não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeita-se o recurso integrativo. II - Razões de recurso que não se ocupam em evidenciar a ocorrência tais vícios mas, sim, visam a atacar os fundamentos do julgado com o intuito de lograr a reforma do decisum, demonstrando evidente intenção de inserção na matéria do MÉRITO do recurso inadmitido. III - Embargos rejeitados. (EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg no RMS 32.521/RO, Rel. Ministro GILSON DIPP, CORTE ESPECIAL, julgado em 9/06/2013, DJe 26/06/2013).

Diferente do que alega o embargante este Juízo foi claro em sua fundamentação ao afirmar na SENTENÇA de ID n. 36690058:

“ A Resolução da ANEEL n. 229/06, que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, prevê em seu artigo que as redes particulares deverão ser incorporadas ao patrimônio 3º da respectiva concessionária de distribuição. Nesse sentido, sendo obrigatória a incorporação, seja ela fática ou jurídica, também é o ressarcimento ao proprietário dos valores dispendidos com a construção, sob pena de enriquecimento ilícito da concessionária, conforme previsão do art. 884 do Código Civil.”

Ressaltar-se que não se admite o emprego puro e simples dos embargos declaratórios com o escopo de se rediscutir aquilo que

o juiz decidiu.

Assim, se a parte pretende a reforma da DECISÃO, deve manejar recurso próprio e adequado.

Pelo exposto, não sendo a hipótese de reforma por meio de embargos de declaração e, DEIXO DE ACOLHÊ-LO, mantendo, portanto, a SENTENÇA como foi lançada, devendo as partes serem intimadas desta DECISÃO.

Deixo de aplicar a multa do artigo 1.026 do CPC em prestígio ao princípio da boa-fé processual.

Cumpra-se.

Jaru/RO, sexta-feira, 26 de junho de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

DADOS PARA CUMPRIMENTO:

AUTOR: JOSE RIBEIRO SALOMAO, LINHA 617, KM-23, LOTE 82 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

RÉUS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, JUSCELINO KUBITSCHKE 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7000436-41.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: JUAREZ GONCALVES MARTINS

ADVOGADO DO AUTOR: CAIO BRAULIO DE SOUSA BARBOSA, OAB nº RO9192

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA DECISÃO

Vistos.

CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON ofereceu embargos de declaração, objetivando a reconsideração da SENTENÇA.

A parte opôs embargos de declaração contra SENTENÇA que julgou procedente os pedidos da autora, alegando que houve omissão quanto a análise de provas nos autos, alegando que a subestação atenderia exclusivamente a propriedade do requerente. Diante disso, o embargante requer seja os embargos recebidos para sanar a contradição apontada.

Relatei. Decido.

A FINALIDADE dos embargos de declaração é sanar obscuridade, contradição ou omissão de que a DECISÃO padeça. Ao acolhê-los, o julgador afastará os vícios, sanando-os.

No caso dos autos, o recurso não guarda relação com os incisos do art. 1.022 do CPC/2015, já que não se trata de defeitos formais da DECISÃO. Não há na DECISÃO obscuridade, contradição ou omissão, sendo que, das razões recursais, o que se percebe é que a pretensão é de reforma.

Ocorre que a DECISÃO emitida em sede de embargos declaratórios complementa a SENTENÇA ou o acórdão omisso, contraditório ou obscuro. Como vemos, a função é de suprir um defeito ou deficiência da DECISÃO final e não de modificá-la. Não podendo ser utilizado para que o juiz reconsidere ou reforme a sua DECISÃO.

Nessa esteira é a manifestação do STJ:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DA

PRETENSÃO. FINALIDADE INCOMPATÍVEL COM A NATUREZA DO RECURSO.1. Os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no art. 535 do Código de Processo Civil, visam a eliminar contradição ou obscuridade, ou suprir omissão a respeito de questão jurídica de especial relevância para o desate da lide. Ausentes essas hipóteses, não há como prosperar irresignação recursal. 2. O reexame de matéria já decidida com a simples intenção de propiciar efeitos infringentes ao decisum impugnado é incompatível com a função integrativa dos embargos declaratórios. 3. Pela terminologia adotada na Quarta Turma do STJ, diz-se “não-conhecido” recurso especial interposto com fundamento na alínea “a” do permissivo constitucional e julgado improcedente no seu MÉRITO recursal, pois não se reconhecem aquelas hipóteses de cabimento do apelo excepcional – que são a contrariedade ou a negativa de vigência de tratado ou lei federal – e, assim, não há o enquadramento na hipótese recursal prevista.4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 799.440, Rel. Des. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, julgado em 02 de março de 2010);

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECISÃO SUFICIENTEMENTE MOTIVADA. APELO PREJUDICADO. EMBARGOS REJEITADOS. I - Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade. Não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeita-se o recurso integrativo. II - Razões de recurso que não se ocupam em evidenciar a ocorrência tais vícios mas, sim, visam a atacar os fundamentos do julgado com o intuito de lograr a reforma do decisum, demonstrando evidente intenção de inserção na matéria do MÉRITO do recurso inadmitido. III - Embargos rejeitados. (EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg no RMS 32.521/RO, Rel. Ministro GILSON DIPP, CORTE ESPECIAL, julgado em 9/06/2013, DJe 26/06/2013).

Ressaltar-se que não se admite o emprego puro e simples dos embargos declaratórios com o escopo de se rediscutir aquilo que o juiz já decidiu.

Assim, se a parte pretende a reforma da DECISÃO, deve manejar recurso próprio e adequado.

Pelo exposto, não sendo a hipótese de reforma por meio de embargos de declaração e, faltando ao recorrente o necessário interesse para o recurso, NÃO O CONHEÇO, mantendo, portanto, a SENTENÇA como foi lançada, devendo as partes serem intimadas desta DECISÃO.

Deixo de aplicar a multa do artigo 1.026 do CPC em prestígio ao princípio da boa-fé processual.

Cumpra-se.

Jaru/RO, sexta-feira, 26 de junho de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

DADOS PARA CUMPRIMENTO:

AUTOR: JUAREZ GONCALVES MARTINS, LINHA 659 Km 09 LOTE 14 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7004825-06.2019.8.22.0003

Procedimento do Juizado Especial Cível

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral

AUTOR: JOSE JOAQUIM DE BRITO

ADVOGADOS DO AUTOR: LUCAS GATELLI DE SOUZA, OAB

nº RO7232, ESTEFANIA SOUZA MARINHO, OAB nº RO7025, KEVILLYN ENDLICH SIMAO, OAB nº RO10593

RÉU: Tim Celular

ADVOGADO DO RÉU: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO, OAB nº AM16780

DECISÃO

Vistos.

Considerando a tempestividade da interposição, recebo o recurso apenas em seu efeito devolutivo

Defiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a parte autora juntou declaração de hipossuficiência e declarou não ter condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento. Ademais, a parte acostou comprovantes de seus rendimentos e informou que devido a pandemia seus rendimentos foram consideravelmente reduzidos, e que são suficiente apenas para atender as necessidades e o sustento do grupo familiar.

Intime-se a parte recorrida para apresentar as contrarrazões ao recurso, no prazo de 10 dias úteis.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à Superior Instância.

26 de junho de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002483-22.2019.8.22.0003

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Requerente: DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS FERNANDES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLA GABRIELLE DOS SANTOS SOUZA - RO10169, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO5174

Requerido: DROGA MAIS JARU LTDA - ME

Fica o patrono do autor intimado para no prazo de 05 dias recolher a taxa de renovação de ato/diligência.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000333-34.2020.8.22.0003

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez]

Requerente: MARIA LUZIA DA SILVA NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO0002733A

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a parte AUTORA intimada dos(a) quanto a data designada para a realização da perícia, para o dia 15/07/2020 as 8:00 horas.

Jaru/RO, Sexta-feira, 26 de Junho de 2020.

LORIANE ROSE PIEPER

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7001855-96.2020.8.22.0003

Execução de Título Extrajudicial

Cheque

EXEQUENTE: OSEYAS SODRE DE SOUZA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FELIPE SOLCIA CORREIA, OAB n° RO8314, WERNOMAGNO GLEIK DE PAULA, OAB n° RO3999

EXECUTADO: JOSIANA OLEGARIA DA SILVA DE SALES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos, etc.

Considerando o disposto no art. 12, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/16, intime-se a parte autora a proceder o recolhimento das custas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Cumprida tal formalidade, prossiga com os demais comandos:

Cite-se o(a) executado(a), na forma do artigo 829 do CPC, para:

Pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação;

Ou, querendo, oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do MANDADO de citação, independente de penhora, depósito ou caução (art. 231, inciso II e arts. 914 e 915 do CPC);

Ou ainda, no prazo de 15 (quinze), reconhecendo o crédito do(a) exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916 do mesmo Diploma Legal);

Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito e, em caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (art. 927, § 1º do CPC).

Consigo ainda que:

a) Do MANDADO de citação constarão, também, a ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado (art. 829, § 1º do CPC);

b) A penhora recairá sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (§ 2º do artigo supracitado);

c) O bem penhorado será removido e depositado com o exequente, ressalvada a hipótese do art. 840, inciso I do CPC e, caso o Oficial de Justiça não encontrar o(a) executado(a), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830 do mesmo Código);

d) Não sendo localizado bens passíveis de penhora, o Sr. Oficial de Justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do(a) executado(a), quando este for pessoa jurídica (art. 836, § 1º do CPC);

e) Se o Oficial de Justiça não encontrar o(a) executado(a), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução, sendo que nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o Oficial de Justiça procurará o(a) executado(a) 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (art. 830, § 1º do CPC);

f) Registro também que, independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário estabelecido no art. 212 do CPC, observado

o disposto no art. 5o, inciso XI, da Constituição Federal e o contido no art. 216 do CPC;

g) Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, será intimado também o(a) cônjuge do executado(a), salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC).

h) Por fim, alerta a parte exequente que a mesma poderá obter certidão de que a execução foi admitida pelo juiz, com identificação das partes e do valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade, devendo comunicar ao juízo, no prazo de 10 (dez) dias de sua concretização, as averbações efetivadas (art. 828, § 1º do CPC), ressalvada a hipótese do § 2º do mesmo artigo.

i) Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo(a) demandante.

VALOR ATUALIZADO DA DÍVIDA: R\$ 36.110,96

26 de junho de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.

DADOS PARA CUMPRIMENTO:

EXECUTADO: JOSIANA OLEGARIA DA SILVA DE SALES, CPF n° 00048088277, RUA ALMERINDO ALVES PESSOA 2286, ATRÁS DO POSTO CARIRI CENTRO - 76897-890 - TARILÂNDIA (JARU) - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7004630-21.2019.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Duplicata

EXEQUENTE: CASA DO CONSTRUTOR EIRELI - ME
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ATALICIO TEOFILIO LEITE,
OAB n° RO7727, NILTON LEITE JUNIOR, OAB n° RO8651

EXECUTADO: JULIO CESAR OLIVEIRA SUARES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos por CASA DO CONSTRUTOR EIRELI - ME, nos quais alega a existência de erro material na SENTENÇA exarada ao ID n° ID: 35753074.

Alega que ocorreu erro material na r. SENTENÇA por ausência de arbitramento quanto aos pagamento de honorários advocatícios.

Instada, a parte requerida quedou-se inerte.

É o necessário. DECIDO.

Os embargos de declaração são cabíveis quando houver na SENTENÇA omissão, obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil.

A omissão ocorre quando o julgado não aprecia tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento e ainda quando incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º do CPC.

A obscuridade se caracteriza pela ausência de clareza da SENTENÇA, de modo a dificultar a correta interpretação do pronunciamento judicial; a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento.

O erro material, por sua vez, consiste em inexactidões materiais ou

erros de cálculo, conforme art. 494, do CPC.

In casu, existe omissão a ensejar a oposição dos presentes embargos de declaração, tendo em vista que não foram arbitrados os honorários devido ao advogado da parte autora.

Portanto, existe omissão a ensejar a oposição dos presentes embargos de declaração, em razão da falta de fixação quanto o arbitramento de honorários, nos termos o artigo 85, §2º do CPC/15.

Nesse sentido, cito o seguinte entendimento jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS MONITÓRIOS ACOLHIDOS. APELAÇÃO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. ZELO DO CAUSÍDICO. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. SENTENÇA REFORMADA. 1. De acordo com o artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, nas causas em que não houver condenação, os honorários advocatícios serão arbitrados consoante apreciação equitativa do Juiz, observados os critérios do § 3º do mesmo DISPOSITIVO. Impõe-se a majoração da verba honorária quando fixada em valor inadequado. 2. Recurso parcialmente provido. (TJ-DF - APC: 20130111157532, Relator: CRUZ MACEDO, Data de Julgamento: 29/04/2015, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 08/06/2015. Pág.: 189) grifei.

Assim, sano o erro material apontado para alterar a redação da parte dispositiva da DECISÃO referente aos honorários, passando ali a constar, 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fulcro no § 2º, art. 85 do CPC.

Pelo exposto, acolho os presentes embargos para sanar a omissão contida na SENTENÇA exarada ao ID nº ID: 35753074, para incluir no DISPOSITIVO os seguintes termos: "Condene a requerida ao pagamento dos honorários advocatícios à parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fulcro no § 2º, art. 85 do CPC".

Mantenho inalterados os demais termos da SENTENÇA.

P. R. I.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, procedidas as baixas e comunicações necessárias, archive-se

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Jaru/RO, sexta-feira, 26 de junho de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, COMO CARTA AR/ MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

EXEQUENTE: CASA DO CONSTRUTOR EIRELI - ME, AVENIDA DOM PEDRO I 2720 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

EXECUTADO: JULIO CESAR OLIVEIRA SUARES, RUA TAPAJÓS sn SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/ RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7001850-74.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Guarda

AUTORES: GABRIELY EVANGELISTA CANUTO, LIDIANE EVANGELISTA DO NASCIMENTO

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: LEANDRO CANUTO DO NASCIMENTO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Considerando a inocorrência das hipóteses do § 2º do art. 99 do

Código de Processo Civil, defiro a gratuidade judiciária.

Em relação ao pedido de alimentos provisórios, o art. 4º da Lei n. 5.478/69 prescreve que: "Ao despachar o pedido, o juiz fixará desde logo alimentos provisórios a serem pagos pelo devedor, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita".

No caso em apreço, não vislumbro um acervo probatório contundente de forma a estabelecer o binômio de necessidade-possibilidade, entretanto, uma vez que a imprescindibilidade de prestação de alimentos ao menor é presumida, há de ser fixado um valor adequado a tal carência, sendo que o mesmo pode ser revisto a qualquer tempo, como bem assevera a jurisprudência de nosso Eg. Tribunal de Justiça:

ALIMENTOS. FIXAÇÃO. INCAPACIDADE FINANCEIRA MOMENTÂNEA. REDUÇÃO. Existindo prova de que o genitor percebe 1 salário mínimo, tendo que arcar com pensão alimentícia de dois filhos e mais sua subsistência, a redução é motivada por tais fatos, a qual pode ser revista a qualquer tempo ante a existência de alteração na capacidade econômica das partes. (Apelação, Processo nº 0002285-32.2014.822.0019, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento 04/02/2016) e;

AÇÃO DE ALIMENTOS. MINORAÇÃO. FILHO MENOR. PROCEDENTE. ATENDIMENTO AO BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE. A necessidade alimentar dos filhos menores é presumida, incumbindo, aos genitores, o dever de sustento. Cabe a minoração da verba alimentícia que não pode ser suportada pelo alimentante, a fim de que seja respeitado o binômio possibilidade/necessidade. Em todo caso, resguarda-se a possibilidade de revisão do quantum, havendo alteração da situação das partes. (Apelação, Processo nº 0000290-26.2014.822.0102, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento 16/04/2015).

Desta feita, FIXO OS ALIMENTOS PROVISÓRIOS EM 30% (TRINTA POR CENTO) DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE.

Pois bem.

Em razão da pandemia de Covid-19 que esta assolando o país e o mundo, medidas de proteção devem ser tomadas por todos, mas, a justiça não pode parar. Assim, a necessidade de resguardar a saúde de todos com a necessidade de manter o funcionamento estatal inclusive com entrega da prestação jurisdicional, o judiciário como um todo vem se adaptando ao trabalho.

De acordo com o Provimento Corregedoria n. 018/2020, as audiências de conciliação e mediação no âmbito dos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet.

Assim, considerando a alteração da Lei dos Juizados especiais civil autorizando a conciliação por videoconferência (Lei 13.994/2020), em pese a presente ação seguir o rito do procedimento comum AUTORIZO a realização da audiência por videoconferência.

Desta feita, DESIGNO audiência de conciliação para o dia 25/08/2020 às 10:10 horas, a ser realizada pelo pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC deste Fórum de Jaru/RO por VIDEOCONFERÊNCIA por meio do aplicativo de mensagens WhatsApp, para melhor facilidade dos trabalhos e uma vez que nem todos possuem um computador munido de internet.

Fica condicionada a realização do ato a apresentação do número de telefone das partes envolvidas com até 10 (dez) dias antes da audiência.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (CPC, artigo 334, § 3º).

CITE-SE a parte requerida com pelo menos 20 dias de antecedência da audiência, intimando-o para participar do ato e cientificando-o de que deve apresentar contestação no prazo máximo de 15 dias, contados a partir da audiência acima designada (CPC, artigo 335), advertindo-o de que, na hipótese de não apresentar contestação

no prazo assinalado, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (CPC, artigo 344). Por ocasião da contestação, o réu deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.

Caso as partes manifestem expressamente o desinteresse na composição consensual (CPC, artigo 334, § 4º, I), o prazo para o requerido contestar fluirá a partir no dia do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação (CPC, artigo 335, II).

No expediente de citação e no cumprimento do ato deverão ser observadas as normativas constantes nos artigos 243 e seguintes do CPC, tanto pela escritania quanto pelo Oficial de Justiça, este último para os casos em que a citação não puder ser realizada pelos Correios.

Advirtam-se as partes de que a ausência injustificada à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (CPC, artigo 334, § 8º).

Ficam advertidas as partes, ainda, de que deverão participar da audiência devidamente acompanhadas por seus advogados ou do defensor público (CPC, artigo 334, § 9º), ficando orientada a parte requerida de que, caso não tenha condições de contratar advogado e se enquadre nas hipóteses previstas na lei, deverá procurar a Defensoria Pública para que lhe acompanhe e apresente a defesa técnica nos autos.

Caso a parte requerida, eventualmente, manifeste expressamente o desinteresse na autocomposição com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência da audiência designada e caso o autor também ter manifestado expressamente essa vontade na petição inicial (CPC, artigo 334, § 5º), a audiência não será realizada (CPC, artigo 334, § 4º, inciso I), devendo ser comunicado ao CEJUSC, para anotação e/ou baixa na pauta.

Se o réu alegar, na contestação, ser parte ilegítima ou não ser o responsável pelo prejuízo invocado, desde já faculto ao autor, em 15 (quinze) dias, a alteração da petição inicial para substituição do réu, devendo a escritania lhe abrir vista neste sentido independentemente de novo DESPACHO nesse sentido.

Na hipótese de ser apresentada a contestação antes da audiência de conciliação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, suspenda-se a audiência designada (CPC, artigo 339, §3º), comunicando-se ao CEJUSC para anotação ou baixa na pauta. Nessa hipótese, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para DECISÃO (CPC, artigo 64, § 2º).

Se o réu o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).

Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).

Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá ele desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência.

Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e retornem conclusos para análise sobre a ocorrência ou não dos efeitos da revelia e quanto a necessidade de intimação do autor para especificação de provas (CPC, artigo 348).

Remetam-se os autos ao CEJUSC para realização da audiência e dos demais atos concernentes, nos termos da regulamentação normativa respectiva.

Ciência ao Ministério Público.

Expeça-se o necessário.

Jaru/RO, sexta-feira, 26 de junho de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

DADOS PARA CUMPRIMENTO:

AUTORES: GABRIELY EVANGELISTA CANUTO, 652 setor 02 RAIMUNDO CANTANHEDE - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, LIDIANE EVANGELISTA DO NASCIMENTO, 652 setor 02 RAIMUNDO CANTANHEDE - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
RÉU: LEANDRO CANUTO DO NASCIMENTO, ADEMIR RIBEIRO 84 JARDIM AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7002022-50.2019.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

EXEQUENTE: JULIANO SMERECKI CORREA DE FARIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILSON JOSE MARTINS, OAB nº RO3258

EXECUTADO: LOTEAMENTO RESIDENCIAL ORLEANS JARU SPE LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JURANDIR ASSIS SANT ANA FERREIRA, OAB nº SP349275

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração, com efeito modificativo, opostos pela JULIANO SMERECKI CORRÊIA DE FARIAS, no qual se irressigna contra a SENTENÇA exarada nos autos.

É o necessário. DECIDO.

Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material, CPC, art. 1.022, considerando-se omissas, inclusive, as decisões que deixarem de se manifestar sobre tese firmada em julgamentos de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso em julgamento, bem ainda aquelas com falta ou defeito de fundamentação, nos termos do art. 489, § 1º e incs. do CPC.

In casu, não existe, a toda evidência, qualquer contradição a ensejar sua oposição, visto que todas as conclusões extraídas por este juízo constituem consequências lógicas das premissas em que se fundamentam.

Não há, pois, qualquer contradição ou mesmo omissão do julgado, Vejamos:

O processo ficou parado desde março de 2020, intimada pessoalmente, a parte autora (ID: 35947379) não se manifestou.

No mais, tendo em vista que o réu não apresentou contestação, não há que se falar que houve omissão, quanto disposto no artigo 485, § 6º, do CPC.

Dispondo acerca de uma das hipóteses em que é dado ao juiz extinguir o processo sem resolução do MÉRITO, dispõe o artigo 485, inciso III que:

Art. 485. O juiz não resolverá o MÉRITO quando:

III – por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; Grifei.

Assim, quando o autor deixa de promover os atos e diligências que lhes foram impostas pelo magistrado ou pelo mandamento legal, corroborando para que o processo se mantenha inerte por prazo

superior a 30 dias, esse pode ser extinto por abandono de causa. A FINALIDADE dos embargos de declaração é sanar obscuridade, contradição ou omissão de que a DECISÃO padeça. Ao acolhê-los, o julgador afastará os vícios, sanando-os.

No caso dos autos, o recurso não guarda relação com os incisos do art. 1.022 do CPC/2015, já que não se trata de defeitos formais da DECISÃO. Não há na DECISÃO obscuridade, contradição ou omissão, sendo que, das razões recursais, o que se percebe é que a pretensão é de reforma.

Ocorre que a DECISÃO emitida em sede de embargos declaratórios complementa a SENTENÇA ou o acórdão omissivo, contraditório ou obscuro. Como vemos, a função é de suprir um defeito ou deficiência da DECISÃO final e não de modificá-la. Não podendo ser utilizado para que o juízo reconsidere ou reforme a sua DECISÃO.

Assim, se a parte pretende a reforma da DECISÃO, deve manejar recurso próprio e adequado.

Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, inexistindo na SENTENÇA combatida qualquer contradição, DEIXO DE ACOLHER os presentes embargos com efeitos modificativos, mantendo incólume a SENTENÇA anteriormente proferida.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Jaru/RO, sexta-feira, 26 de junho de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7003550-22.2019.8.22.0003

Classe: MANDADO de Segurança Cível

Assunto: Abuso de Poder, Anulação

IMPETRANTE: MYRNA LÍCIA GELLE DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: MONICA CODIGNOLE PEREIRA LIMA, OAB n° RO8046

IMPETRADOS: S. M. D. A. P. E. F., INSTITUTO BRASILEIRO DE APOIO E DESENVOLVIMENTO EXECUTIVO - IBADE

ADVOGADOS DOS IMPETRADOS: HIAGO LISBOA CARVALHO, OAB n° RO9504, THIAGO MAGACHO MESQUITA, OAB n° RJ146180

DECISÃO

Vistos, etc.

Em razão de os embargos manejados ao ID: 39748302 serem dotados de efeitos infringentes, a fim de preservar o contraditório nos autos, intime-se a embargada para se manifestar acerca do recurso interposto, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 1.023, §2º, do CPC.

Após, tornem-se os autos conclusos.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Jaru/RO, sexta-feira, 26 de junho de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7001767-92.2019.8.22.0003

Procedimento Comum Cível

Nota Promissória

AUTOR: AGRO FUTURA COMERCIO DE CEREAIS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE FELIPHE ROSARIO OLIVEIRA,

OAB n° RO6568

RÉU: DIONE BARBOSA JORDAO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora abandonou a causa por mais de 30 (trinta) dias e, apesar de intimado para suprir a falta, ficou inerte, conforme se denota pela certidão do Cartório.

Caracterizou-se então, o abandono da causa que autoriza a extinção do processo na forma do art. 485, inciso III do CPC.

Dessa forma, a extinção do feito é medida que se impõe, como bem assevera a jurisprudência de nosso Eg. Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO DEVIDAMENTE REALIZADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA.

Constatado nos autos que a extinção do processo, em razão do abandono da causa pelo autor, foi precedida de intimação pessoal, nos termos do art. 267, §1º, do CPC, sua manutenção é medida que se impõe (Processo n. 0000736-62.2010.8.22.0007 - Agravo em Apelação. Relator: Desembargador Alexandre Miguel. Processo publicado no Diário Oficial em 01/02/2016).

Por todo exposto, declaro EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação do MÉRITO, na forma do art. 485, inciso III do Código de Processo Civil.

Sem custas finais, uma vez que não foram preenchidos os requisitos do art. 12, inciso III da Lei Estadual n. 3.896/16, publicada no DOE n. 158 de 24/08/16.

Libere-se eventual constrição.

Publique-se, registre-se e intemem-se.

Nada pendente, archive-se.

26 de junho de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo:7003679-27.2019.8.22.0003

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto:Adjudicação Compulsória

AUTOR: MARCOS DE OLIVEIRA CARVALHO

ADVOGADOS DO AUTOR: INDIANO PEDROSO GONCALVES, OAB n° RO3486, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB n° RO5906

RÉUS: HILDA GOMES DA SILVA DIAS, JAMIRO DIAS

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifica-se que as partes anunciaram celebração de acordo.

Pois bem.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para por fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Assim, considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse, sua homologação é medida que se impõe.

Ante o exposto, nos termos dos art. 840, do Código Civil (Lei 10.406/2002), HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado

pelas partes (ID n. 40973187), para que surta seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições.

Por conseguinte e com fulcro no artigo, 487, III, b, CPC (Lei 13.105/2015), JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório, após as cautelas e movimentações de praxe, arquivar imediatamente o processo, independentemente de prévia intimação das partes, uma vez que o acordo será cumprido diretamente entre elas, valendo ressaltar que a SENTENÇA homologatória transita em julgado de plano, nos termos do artigo 1.000, do CPC.

Sem custas, em termos das Diretrizes Gerais Judiciais.

Jaru/RO, sexta-feira, 26 de junho de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS QUE ESCRIVANIA ENTENDER PERTINENTE.

Dados para cumprimento:

AUTOR: MARCOS DE OLIVEIRA CARVALHO, LINHA 655 KM 30, COLINA VERDE ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA
 AUTOR: MARCOS DE OLIVEIRA CARVALHO, LINHA 655 KM 30, COLINA VERDE ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

RÉUS: HILDA GOMES DA SILVA DIAS, LINHA 660 LOTE 18 GLEBA 94, COLINA VERDE ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA, JAMIRO DIAS, LINHA 660 LOTE 18 GLEBA 94, COLINA VERDE ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA
 RÉUS: HILDA GOMES DA SILVA DIAS, LINHA 660 LOTE 18 GLEBA 94, COLINA VERDE ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA, JAMIRO DIAS, LINHA 660 LOTE 18 GLEBA 94, COLINA VERDE ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0001472-74.2019.8.22.0004

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministério Público

Advogado: Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Denunciado: Aparecida Fátima de Almeida, Bárbara Lourdes Silva Almeida, Rayane Teixeira Salomão, Adilson de Almeida Farias, Terezinha Maria Ribeiro, Thiago Alves Jordão, Willian Carneiro do Nascimento, Leandro Lucas Dias, Valdir de Lima, Michely Antonia Cardoso Bandeira

Advogado: Defensor Público (4444444), Eronaldo Fernandes Nobre (OAB/RO 1041), José Otacílio de Souza (RO 2370), Defensor Público (4444444), Eronaldo Fernandes Nobre (OAB/RO 1041), Advogado Não Informado (444444444), Defensor Público (4444444), Eronaldo Fernandes Nobre (OAB/RO 1041)

DECISÃO:

Vistos. Por intermédio de advogado constituído, Thiago Alves Jordão e Willian Carneiro do Nascimento pugnaram a revogação da prisão preventiva dos acusados ou a adoção de medida cautelar diversa da prisão, nos termos da fundamentação, e no MÉRITO, revogar de forma definitiva a prisão, concedendo aos mesmos, o benefício de aguardar em liberdade a tramitação do processo, eis que, no presente caso estão preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos para o deferimento do pedido, sob pena de violação aos artigos 1º, inciso III, e 5º, incisos LXVI, LIV, LVII, LVIII e LXV, da CE

e ainda aos artigos 302, 310, 312, 316, 318, 319 e 320 do CPP, e demais DISPOSITIVOS legais aplicáveis, e infringências aos princípios jurídicos constitucionais (fls. 396-400). O representante do Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido apresentado e pela manutenção das prisões preventivas (fls. 405-407). A Defensora Pública requereu a revogação da prisão preventiva de Bárbara Lourdes Silva Almeida, a qual se encontra na contracapa dos autos. É o relatório. Decido. Inicialmente cumpre salientar que iniciada a audiência de instrução e julgamento na presente data, a defesa requereu a redesignação da solenidade em razão dos réus Terezinha e Leandro não terem condições tecnológicas de acompanhar a solenidade, o que foi deferido por este Juízo (fls. 416-417). No caso dos autos, os pressupostos necessários e imprescindíveis para a manutenção da prisão preventiva dos acusados estão presentes, uma vez que a materialidade dos crimes está comprovada pelos documentos constantes dos autos, sendo que há fortes indícios de autoria por parte dos réus, a qual é demonstrada pelo relatório dos áudios interceptados e nos documentos juntados aos autos. A custódia cautelar dos acusados está devidamente fundamentada, tendo como escopo a garantia da ordem pública, levando-se em conta a gravidade concreta dos delitos em tese cometidos. A Recomendação n. 62 do Conselho Nacional de Justiça trouxe uma série de disposições destinadas aos Tribunais, juízes de conhecimento e aos juízes da execução penal, todas com o propósito de preservar a vida dos encarcerados e evitar a disseminação do COVID-19 no interior dos estabelecimentos prisionais. Importa ressaltar que se cuida de recomendação, como sua própria designação desvela, não de ato normativo de cogência obrigatória, até porque não é da competência do E. Conselho inovar no ordenamento jurídico, segundo o par. 4º do art. 103-B da CF, produzindo normas de natureza processual ou de execução penal, ainda que em situação evidente de emergência sanitária. Logo não se pode atribuir à Recomendação força de comando abstrato, impessoal, de vigência obrigatória, com força de lei, e, mais ainda, para, sem análise das condicionantes do caput do art. 5º, da situação individual da situação penal e condições físicas de cada preso, conceder-lhes indistintamente a revogação da prisão. No caso em análise, as razões para a manutenção da prisão, ou seja, os indícios razoáveis de autoria, a prova da materialidade delitiva e os fundamentos da prisão preventiva, encontram-se devidamente comprovados. In casu, a custódia cautelar dos acusados está devidamente fundamentada, tendo como escopo a garantia da ordem pública, levando-se em conta a gravidade concreta do delito em tese cometido, uma vez que os réus estavam comercializando entorpecente e estavam associados para tal FINALIDADE, conforme comprovam os autos, em especial os relatórios das interceptações telefônicas, fazendo-se necessária a manutenção da custódia cautelar para garantia da ordem pública, conforme entendimento jurisprudencial a seguir colacionado: "Habeas Corpus. Tráfico de drogas. Prisão preventiva. Requisitos presentes. DECISÃO fundamentada. Medidas cautelares. Insuficiência. Eventuais condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Ordem denegada. 1. Havendo prova da materialidade e indícios de autoria, presentes estão os pressupostos da prisão preventiva, mormente quando a DECISÃO se encontra devidamente fundamentada em elementos extraídos da situação fática que levaram o magistrado a concluir pela necessidade da prisão. 2. Mantém-se a prisão preventiva dos pacientes acusados de praticarem o crime de tráfico de drogas, revelando sua periculosidade incompatível com o estado de liberdade, ao utilizarem a própria residência como ponto de venda de drogas, contando com auxílio de adolescente para comercialização da substância ilícita, possuindo em depósito aproximadamente 65g de cocaína e 3g de maconha, divididas em pequenas porções, bem como, vários apetrechos utilizados para endolar droga, mostrando-se necessária a manutenção da custódia cautelar para resguardar a ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da lei penal, sendo insuficiente a aplicação de medidas cautelares alternativas (Data de distribuição: 30/08/2018 Data do

juízo: 26/09/2018 0005023-11.2018.8.22.0000 Habeas Corpus Origem: 00012504320188220004 Ouro Preto do Oeste/RO (1ª Vara Criminal) Paciente: Alessandro Cassoli Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia Paciente: Diego da Costa Dantas Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste - RO Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno). "Tal comportamento delituoso tem o condão de afrontar a segurança e a ordem pública, pois o crime de tráfico de drogas acaba por provocar uma disseminação de outras práticas criminosas, além dos problemas sociais e de saúde pública inerentes aos viciados em drogas. Entendo que em tais casos faz-se necessária a manutenção da medida cautelar como garantia da ordem pública, já que os réus em liberdade provavelmente voltarão a delinquir alimentados pelo sentimento de impunidade que certamente nutrirão. Registre-se, também, que a prisão para a garantia da ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça. De outro lado, resta configurado o periculum libertatis, porquanto a gravidade do crime de tráfico de drogas justifica, por ora, a adequação e a necessidade da prisão preventiva dos acusados para a garantia da ordem pública. Tais circunstâncias demonstram a gravidade, o destemor e a ousadia da conduta dos acusados, evidenciando ser necessária a manutenção da prisão, a fim de garantir a ordem pública, revelando que as medidas cautelares alternativas à prisão não se mostram suficientes no presente caso. Dessa forma, a prisão preventiva é admissível e necessária, devendo ser mantida a constrição cautelar dos acusados, em razão da gravidade do crime, ao lado da periculosidade dos agentes, evidenciada na maneira como agiram, justificando a segregação cautelar a fim de resguardar a ordem pública. Ademais, não houve nenhuma alteração no quadro fático-probatório dos autos, sendo certo que a segregação somente pode ser revista em caso de alteração, eis que a prisão preventiva se rege pela cláusula rebus sic standibus (RHC 67.965/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/05/2016, DJe 11/05/2016). Ainda, registro que está sendo empregada a celeridade necessária para o julgamento do feito, sendo que a redesignação da audiência de instrução e julgamento se deu a pedido da defesa dos réus, contudo, este fato, por si só, não é motivo para revogar a DECISÃO que decretou a prisão preventiva dos acusados. Não há de se falar em excesso de prazo quando a demora se dá em razão justamente da parte da defesa como no presente caso em que a audiência não foi realizada nesta data, por responsabilidade de alguns réus que possibilitaram suas presenças na audiência. Ademais, para se constatar o excesso de prazo, há de se averiguar a proporcionalidade e razoabilidade. No caso em apreço, são vários réus que torna o processo complexo. Senão, vejamos: Habeas Corpus. Tráfico de Drogas. Prisão preventiva. Requisitos. Presença. Garantia da ordem pública. Excesso de Prazo. Inocorrência. Ordem denegada. 1. Havendo prova da materialidade e indícios de autoria, presentes estão os pressupostos da prisão preventiva, mormente quando a DECISÃO se encontra adequadamente fundamentada em elementos extraídos da situação fática que levaram o magistrado a concluir pela necessidade da prisão. 2. O alegado excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal, quando resulta da complexidade do caso em questão, não caracteriza o constrangimento ilegal, devendo-se observar o princípio da razoabilidade. 3. Ordem denegada. Habeas Corpus, Processo nº 0005847-33.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. José Antonio Robles, Data de julgamento: 23/01/2020. Lado outro, em se tratando de crimes cuja gravidade concreta foi escopo da decretação da custódia cautelar, a medida mais adequada é a manutenção da prisão dos acusados, sendo que as medidas cautelares alternativas à prisão preventiva (art. 319, CPP) não se mostram suficientes, adequadas e proporcionais para o presente caso neste momento. POSTO ISTO, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva de Thiago Alves Jordão e William Carneiro do Nascimento. Junte-se

a petição da DEP que se encontra na contracapa dos autos, após, dê-se vista ao r. do MP. Fica o advogado Dr. Eronaldo Fernandes Nobre, OAB/RO 1041, intimado da presente pela publicação no DJE. Int. Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 25 de junho de 2020. Fábio Batista da Silva Juiz de Direito
Ynhaná Leal da Silva Torezani

Diretora de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70008564320208220004

EXEQUENTE: ODAIR JOSE DA SILVA, AV. JORGE TEIXEIRA 1076, 9357-2567 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ODAIR JOSE DA SILVA, OAB nº RO6662 EXECUTADO: VERA LUCIA DE OLIVEIRA SILVA E SILVA, CPF nº 08461082249, VITAL BRASIL 38 ALVORADA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIELE DEMICIO, OAB nº RO6302

SENTENÇA

Relatório dispensado – art. 38 da Lei 9.099/95.

Em primeira análise verifico a preclusão da defesa apresentada pela advogada da requerida, porquanto, inobservado o prazo. Ainda que se considerasse pela complementação do alegado pela demandada, esta se revela intempestiva, razão pela qual, não será analisada.

A Teoria da Escada Ponteaana, preconizada pelo insigne jurista Pontes de Miranda, leciona que o negócio jurídico pode ser compreendido em três degraus ou planos, quais sejam, existência, validade e eficácia.

Nos planos da existência e validade, verificam-se: partes são capazes, livre manifestação da vontade, objeto é lícito ou não defeso em lei e forma adequada.

A controvérsia quanto ao negócio jurídico discutido nos autos reside no terceiro plano, qual seja, quanto à eficácia do negócio jurídico, uma vez verificados os requisitos de existência e validade.

Dispõe o art. 121 do Código Civil: Considera-se condição a cláusula que, derivando exclusivamente da vontade das partes, subordina o efeito do negócio jurídico a evento futuro e incerto.

O contrato menciona expressamente que a remuneração seria devida ao requerente, conforme o êxito obtido na demanda judicial, na qual, patrocinava os interesses da requerida, logo, têm-se ausente, por ora, a eficácia do negócio.

Diferentemente seria se a cláusula se referisse a termo, que suspende o exercício, mas não a aquisição do direito – art. 131, do mesmo diploma legal. Vale dizer, a obrigação exigida pelo requerente depende do implemento da condição suspensiva, ou seja, por ora, não adquirido o direito, tampouco, o seu exercício.

Considerações paralelas e eventual discordância subjetiva no trato da obrigação pactuada, são irrelevantes no contexto referente à causa de pedir em apreço.

Outrossim, nada obstante incontroversa a natureza alimentar do crédito pretendido, há que se observar a cláusula de condição suspensiva, expressa e consensualmente assentida pelo autor.

Dessarte, tenho por indevida a pretensão.

A despeito disso, não há fundamento para sanção por litigância de má-fé, porquanto não comprovado dolo de lesão do requerente.

Posto isso, Julgo Improcedente o pedido proposto por Odair José da Silva em face de Vera Lúcia de Oliveira Silva e Silva. Via de

consequência, resolvo o MÉRITO, conforme disposto no art.487, I, CPC.

Publique-se e intime-se.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Decorrido o prazo recursal, sem manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de junho de 2020

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel

Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.

br

Processo: 70006624320208220004

REQUERENTE: JOSE DOS SANTOS, LINHA 39, KM 39, GLEBA 01, LOTE 19 Lote 19, ASSENTAMENTO DOS PALMARES ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA ADOGADO

DO REQUERENTE: ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA, OAB

nº RO6055 REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO

PRETO DO OESTE, AVENIDA DANIEL COMBONI, 1480 UNIÃO -

76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADOGADO

DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE

OURO PRETO DO OESTE

SENTENÇA

Citado dos termos de uma ação de execução fiscal, descobriu o requerente que havia sido protestado indevidamente pelo município de Ouro Preto do Oeste, uma vez que nesta urbe não possui nenhum imóvel.

Alega que teve que se deslocar de sua cidade para tentar resolver administrativamente, mas não obteve êxito e optou por buscar intervenção judicial, até mesmo para ser indenizado pelos eventuais danos morais sofridos, atribuindo à causa o valor de R\$ 10.000,00.

O requerido reconheceu que o protesto foi lavrado equivocadamente em nome do requerente, pois se tratava de pessoas homônimas, e providenciou a baixa no protesto e a retificação no registro interno. Em consulta ao processo n. 7006468-93.2019.8.22.0004, o requerente foi citado em 16/01/2020 e, em 06/01/2020, já havia sido solicitada a transferência dos débitos, mas só houve o efetivo cancelamento do protesto em 11 de fevereiro de 2020, antes mesmo da propositura desta ação (13/02/2020). Inclusive, houve reconhecimento de perda do objeto do pedido de tutela antecipada para cancelamento do protesto.

O dano moral causado pela conduta do requerido é presumido, prescinde de demonstração de prejuízo econômico ou de repercussão patrimonial, ante o inequívoco constrangimento e chateação que a restrição creditícia gera, uma vez que inviabiliza movimentações financeiras, abertura de cadastros, consecução de financiamentos dentre outros.

No entanto, deve-se ater que o requerido é prestador de serviço público, cuja FINALIDADE é atender a necessidade da sociedade, financiado por ela mediante pagamento de impostos, porquanto não se confunde com demais pessoas jurídicas de direito privado que desenvolvem atividades com fins exclusivamente econômicos para obter uma indenização equivalente.

Além disso, entendendo parcialmente justificado o equívoco no protesto por se tratarem de pessoas homônimas, embora a conduta do requerido não tenha sido tão eficiente já que mesmo depois de cientificado levou, aproximadamente, um mês para retirar o nome do requerente do protesto.

Assim, apesar do protesto ter sido indevido, na mensuração do quantum, além de considerar a conduta lesiva, a capacidade econômica das partes e a extensão do dano, é de suma importância considerar, também, a atividade desenvolvida pelo requerido, cuja FINALIDADE é de prestar serviço em prol do interesse público,

bem como o período infinitesimal de duração do protesto.

Desta forma, entendo razoável e proporcional a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), suficiente para reparar os danos morais sofridos, sem impactar consideravelmente o orçamento público e prejudicar os serviços essenciais prestados à coletividade.

Posto isso, julgo procedente, em parte, o pedido proposto por JOSÉ DOS SANTOS em face do MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE, para condená-lo ao pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) de indenização por danos morais, corrigido com juros de mora e correção monetária desde a fixação. Os juros de mora devem ser calculados segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e a correção monetária, de acordo com IPCA-E. Via de consequência, extingo o processo com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Transitada em julgado, a parte autora deverá requerer o cumprimento da SENTENÇA nos termos do art. 13 da Lei 12.153/09, independentemente de intimação. Não havendo manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de junho de 2020

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel

Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.

br

Processo: 70008209820208220004

REQUERENTE: ISAAC DE JESUS FERNANDES, RUA MARIA MAZARELLO 338 JARDIM AEROPORTO - 76920-000 - OURO

PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADOGADO DO REQUERENTE:

ANA CRISTINA MENEZES RODRIGUES, OAB nº RO4197

REQUERIDO: Telefonica Brasil S.A., CNPJ nº 02558157000162,

AV. ENGENHEIRO LUIZ CARLOS BERRINI 1376, TELEFONICA

BRASIL S/A (VIVO) CIDADE MONÇÕES - 04571-936 - SÃO

PAULO - SÃO PAULO ADOGADO DO REQUERIDO: WILKER

BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320

SENTENÇA

Relatório dispensado a teor do disposto no art.38 da Lei 9.099/95.

Consiste a controvérsia em verificar-se a licitude do débito ensejador

da negativação do nome do autor.

A alteração do pedido e da causa de pedir pode ocorrer - observado o contraditório - até o saneamento do processo, fase em que há a estabilização objetiva da demanda. Neste rito sumaríssimo, há concentração dos atos e, portanto, possibilidade de flexibilização das regras comuns, em observância à simplicidade aqui regente.

Ao alegar a licitude da cobrança, a requerida atraiu para si o ônus de comprovar o fato impeditivo do direito do requerente (art.373, II do NCPC) e, deste não se desincumbiu na medida em que não comprovou a anuência deste ao plano pós pago, que teria o condão de legitimar a conduta da empresa.

Em se tratando de anuência ao plano pós-pago via atendimento telefônico, a concessionária tem o dever de arquivar a ligação a fim de comprovar o assentimento do consumidor, porquanto o relatório de ligações, por si só, não o evidencia.

Portanto, sem haver negócio jurídico referente a mudança do plano contratado, a requerida não poderia ter efetivado a negativação.

O dano causado pela conduta da requerida é presumido, ante o inequívoco constrangimento e chateação que uma negativação cadastral gera, uma vez que inviabiliza movimentações financeiras, abertura de cadastros, consecução de financiamentos dentre outros.

Assim, considerando a prova da conduta da requerida, do dano e do nexo de causalidade, conclui-se pela responsabilidade da

requerida.

Na fixação do quantum, considero a conduta lesiva, a capacidade econômica das partes e a extensão do dano. Entendo razoável a importância de R\$10.000 (dez mil reais).

Pertinente a pretensão, infundado o pedido contraposto.

Posto isso, Julgo Procedente o pedido proposto por Isaac de Jesus Fernandes para declarar inexistente o débito discutido nos autos e condenar Telefônica Brasil S/A a pagar ao requerente o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais, com juros de mora de 1%, a partir da citação e correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, a partir da data em que foi arbitrada a indenização. Por conseguinte, resolvo o MÉRITO, nos termos do art.487, I, do NCPC.

Torno definitiva a liminar.

Custas e honorários indevidos (art.55 da Lei 9.099/95).

Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523,§1º. do NCPC.

Publique-se e intímim-se.

Decorrido o prazo para cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de junho de 2020

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70016673720198220004

EXEQUENTE: MATEUS MAFIA POLICARPO, ISABEL PINHEIRO 324, CASA NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELAINE BARBOSA DA SILVA, OAB nº RO9726 EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Dê-se vista ao exequente para requerer o que for de direito, em cinco dias.

Não havendo manifestação, archive-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de junho de 2020

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7003736-42.2019.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: DILVA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA, OAB nº RO208932, MARCELO PERES BALESTRA, OAB nº RO4650

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

A requerente deverá esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, qual a pertinência da prova pretendida para o desfecho da lide.

Intime-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de junho de 2020 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7004521-72.2017.8.22.0004

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: CLAUDINEI RODRIGUES FARIAS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460, EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368, CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Preenchidos os requisitos do artigo 534 do Código de Processo Civil (CPC), recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA.

1. Intime-se o INSS, na pessoa de seu(sua) representante judicial, para, querendo, nos próprios autos, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 535, caput, do CPC).

2. Havendo a oferta de impugnação, intime-se a parte exequente, através de seu(sua) advogado(a)/procurador(a), para manifestação em 10 (dez) dias.

2.1 Se a parte exequente concordar com os valores apresentados na impugnação, expeça(m)-se RPV(s)/precatório(s) em seu favor, independente de nova DECISÃO. Neste caso, arbitro honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (dez por cento) do valor da execução (artigo 85, §§2º e 3º, inciso I, do CPC), deduzidos os honorários da fase de conhecimento, cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (artigo 85, §13, do CPC).

2.2 Não havendo concordância da parte exequente, encaminhem-se os autos à Contadoria. Após, dê-se vista às partes e somente depois promova-se a CONCLUSÃO do feito.

3. Em caso de concordância do executado ou decorrido o prazo in albis, proceda-se ao necessário para expedição de RPV/precatório (artigo 910, §1º, do CPC), tornando possível o pagamento do valor e disponibilização para a parte exequente. Neste caso, não são devidos honorários advocatícios, vez que não terá ocorrido a impugnação (artigo 85, §7º, CPC).

4. Expedida(s)/o(s) a(s)/o(s) RPV(s)/precatório(s), determino a suspensão do feito enquanto estiver pendente a quitação.

5. Com a comprovação do cumprimento da(s)/o(s) RPV(s)/precatório(s):

5.1 Expeça(m)-se o(s) alvará(s) para pagamento dos valores que serão depositados judicialmente, autorizando o saque pelo(a) advogado(a), desde que ele(a) possua poderes específicos para tanto.

5.2 Após, intime-se o(a) patrono(a) da parte para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o levantamento do(s) mesmo(s), sob pena de extinção pelo pagamento.

5.3 Somente então venham-se os autos conclusos para prolação de SENTENÇA de extinção.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de junho de 2020 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7001654-04.2020.8.22.0004

Classe: Inventário

REQUERENTES: ADRIANA BARBOSA COELHO, ALBERTO BARBOSA COELHO, ALVARO BARBOSA COELHO, JULINDA PEREIRA BARBOSA COELHO

ADVOGADO DOS REQUERENTES: JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES, OAB nº RO2505

INVENTARIADO: AURINDO VIEIRA COELHO

DESPACHO

Nomeio a requerente Julinda Pereira Barbosa Coelho como inventariante. Colha-se o compromisso em 05 (cinco) dias.

As primeiras declarações devem ser apresentadas em 20 (vinte) dias, contados do compromisso, e nelas devem ser descritos os bens, anexados os documentos comprobatórios de propriedade/posse e das alegações constantes do pedido de abertura do inventário, bem como estimados os valores, mesmo que já constem no pedido de abertura do inventário.

Junto às primeiras declarações, devem ser anexadas as certidões negativas atualizadas quanto aos débitos federais, estaduais e municipais, bem como prova de quitação ou isenção do imposto de transmissão, ainda que já feito inicialmente.

Após, notifiquem-se as Fazendas e dê-se vista ao Ministério Público, uma vez que a demanda versa sobre interesses de pessoa idosa.

Traslade-se cópia desta DECISÃO para os autos nº. 7005995-10.2019.8.22.0004 e 7005407-03.2019.8.22.0004, bem como oficie-se ao Juízo da 2ª Vara Cível desta Comarca, onde tramitam os autos nº. 0075014-48.2008.8.22.0004, nos quais o inventariado figura como executado, para que os respectivos exequentes tenham ciência da presente demanda.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de junho de 2020 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7004236-11.2019.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: AUTO POSTO E TRANSPORTADORA SAVANA LTDA.

ADVOGADO DO AUTOR: DAIANE ALVES STOPA, OAB nº RO7832

RÉU: EDSON A. DONATO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Efetuei pesquisas de endereço da empresa requerida, bem como de seu representante legal junto aos sistemas Renajud, Infojud e Siel, conforme demonstrativos em anexo.

Promova-se a tentativa de citação de Edson A. Donato, na pessoa de seu representante legal Edson Aparecido Donato, nos termos da DECISÃO de id. 29005785, no seguinte endereço:

RUA MARECHAL RONDON, 188, BARÃO DO MELGAÇO/MT.

Havendo contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo da contestação, sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Cópia do presente DESPACHO serve de Carta/Precatória/MANDADO de Citação/Intimação.

Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de junho de 2020 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7005671-20.2019.8.22.0004

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: TEREZINHA MOREIRA SANTANA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: TEREZINHA MOREIRA SANTANA, OAB nº RO6132, JONATA BRENO MOREIRA SANTANA, OAB nº RO9856

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA proposto por TEREZINHA MOREIRA SANTANA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Homologados os cálculos, foi expedida Requisição de Pequeno Valor.

Os valores devidos foram depositados em conta judicial e posteriormente levantado pela credora, nos termos do alvará expedido.

Portanto, adimplida a obrigação, não remanesce qualquer outra matéria para discussão nestes autos.

Ante o exposto, EXTINGO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com fulcro no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Intimem-se.

Nada estando pendente, oportunamente, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de junho de 2020 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Rua Café Filho, nº 127, Bairro Praça Três Poderes, CEP 76800-000, Ouro Preto do Oeste

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7005122-10.2019.8.22.0004

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

REQUERENTE: M. D. O. P. D. O.

ADVOGADO DO REQUERENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

REQUERIDOS: UNIAO NOROESTE BRASILEIRA DA IGREJA ADVENTISTA DO SETIMO DIA, E NORBERTO SILVA & CIA LTDA - ME, ABEDON DIAS PEREIRA, MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA, JORGE LOPES RODRIGUES, ANTONIO ROBERTO MATIAS, EDVALDO CARDOSO DOS SANTOS, MARIA STELA DE OLIVEIRA SANTOS, JOSE DA SILVA FERNANDES, NELLY RODRIGUES SOARES, DARLI CORREIA DA SILVA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ADILSON PRUDENTE DE OLIVEIRA, OAB nº RO5314, ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA, OAB nº RO6055

DECISÃO

Ciente quanto às manifestações feitas pelo requerente e pelos requeridos (ID's 38498182, 38646756 e 38892038, este último juntado após a CONCLUSÃO dos autos).

Todavia, considerando a DECISÃO proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº. 1.017.365/SC, no qual, após pedido de tutela provisória incidental formulado pela Comunidade Indígena Xokleng da Terra Indígena Ibirama La Klaño e por outros amici curiae, o Ministro Edson Fachin determinou "a suspensão nacional dos processos judiciais, notadamente ações possessórias, anulatórias de processos administrativos de demarcação, bem como os recursos vinculados a essas ações, sem prejuízo dos direitos territoriais dos povos indígenas, modulando o termo final dessa determinação até a ocorrência do término da pandemia da COVID-19 ou do julgamento final da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 1.017.365 (Tema 1031), o que ocorrer por último, salvo ulterior DECISÃO em sentido diverso" (grifei), suspendo o trâmite processual pelo prazo inicial de 90 (noventa) dias.

Decorrido, tornem os autos conclusos para as deliberações

pertinentes, inclusive quanto à inércia do requerente no tocante à retificação do valor atribuído à causa e, se for o caso, a apreciação dos pedidos de produção de prova oral.

Intimem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de junho de 2020 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7007845-02.2019.8.22.0004

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

EXECUTADO: JOAO DE LIMA

DESPACHO

Atento a todo o contexto dos autos, certo é que merece acolhimento o pedido de citação por edital, pois frustrada(s) a(s) tentativa(s) de localizar a parte demandada, restando evidenciado que, no caso em comento, o executado está em local incerto e não sabido.

Desta forma, defiro a realização da citação editalícia, nos termos dos arts. 256 e 257, inciso III, do CPC.

Decorrido o prazo do edital in albis, tornem os autos conclusos para a nomeação de curador especial.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de junho de 2020 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 0005963-57.2001.8.22.0004

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: M. D. O. P. D. O.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

EXECUTADOS: AGMAR DE SOUZA GOMES, MAGNO JOSE GUEDES BARRETO

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: LEANDRO GARCIA RUFINO, OAB nº DF30648

DESPACHO

Altere-se o polo passivo da demanda, de modo que conste Espólio de Agmar de Souza Gomes ao invés de Agmar de Souza Gomes como executado.

Em rápida consulta ao sistema PJe, verifiquei que não há, atualmente, inventário judicial dos bens e dívidas deixados pelo de cujus que esteja em trâmite.

Contudo, indefiro o pedido do demandante, uma vez que é de conhecimento deste Juízo que a viúva do executado Agmar também veio a óbito, conforme notícia veiculada na rede mundial de computadores (<https://correiocentral.com.br/noticias/ouro-preto/ouro-preto-do-oeste-falece-odete-gomes-esposa-do-ex-prefeito-agmar-piau/11391>).

Assim, em homenagem aos princípios da cooperação entre os sujeitos do processo, da economia e da celeridade processuais, intime-se o exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de junho de 2020 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7001662-15.2019.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: COSME DOS SANTOS SALMENTO

ADVOGADOS DO AUTOR: WESLEY SOUZA SILVA, OAB nº RO7775, PAULO DE JESUS LANDIM MORAES, OAB nº RO6258,

SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO, OAB nº RO1872

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Ante o noticiado na petição de ID 38632741, reitere-se a intimação do executado para que, no prazo de 10 (dez) dias, implante o benefício ou comprove que o tenha feito.

Não havendo comprovação, fixo, desde já, multa de R\$300,00 (trezentos reais) por dia de descumprimento, até o limite máximo de R\$15.000,00 (quinze mil reais), a qual reverterá em favor do requerente, sem prejuízo de outras sanções que sejam cabíveis.

Intime-se a Procuradoria Federal em Rondônia para que tenha ciência e, caso queira, se manifeste.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de junho de 2020 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7007909-12.2019.8.22.0004

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: JOSE GOMES SOBRINHO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PAULO DE JESUS LANDIM MORAES, OAB nº RO6258, SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO, OAB nº RO1872, WESLEY SOUZA SILVA, OAB nº RO7775

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Cuida-se de cumprimento provisório de SENTENÇA proposto por JOSÉ GOMES SOBRINHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a implantação do benefício concedido nos autos nº. 7001105-28.2019.8.22.0004, os quais foram remetidos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em razão do recurso de apelação interposto pelo executado.

Sobreveio a informação de que a aposentadoria por idade foi implantada, de modo que o exequente requereu o arquivamento do feito.

Portanto, adimplida a obrigação, não remanesce qualquer outra matéria para discussão nestes autos.

Ante o exposto, EXTINGO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com fulcro no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Intimem-se.

Nada estando pendente, oportunamente, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de junho de 2020 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Rua Café Filho, nº 127, Bairro Praça Três Poderes, CEP 76800-000, Ouro Preto do Oeste

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7005844-49.2016.8.22.0004

Classe: Inventário

REQUERENTES: FABIO PRUDENCIO TOLEDO, MARIA RITA MAZZO TOLEDO

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: RODRIGO LAZARO NEVES, OAB nº RO3996, JOSE NEVES, OAB nº RO458, JOVEM VILELA FILHO, OAB nº RO2397

INVENTARIADO: DARCI ALVES TOLEDO

ADVOGADO DO INVENTARIADO: RODRIGO LAZARO NEVES, OAB nº RO3996

DESPACHO

O inventariante desincumbiu-se do ônus de comprovar o saneamento das irregularidades apontadas na DECISÃO de ID 38086693.

Cumpra-se a parte final do ato decisório acima mencionado.

Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de junho de 2020 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 0003884-56.2011.8.22.0004

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: P. C. OLIVEIRA SANTOS - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GLEICY MACIEL CASAGRANDE, OAB nº RO3276, PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO4282

EXECUTADO: LEONICE ANTUNES DE CAMPOS DO CARMO

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Altere-se, no sistema PJe, o endereço da executada, para que conste Linha 45, km 01, Chácara São Mateus, nas imediações do Centro, ou Linha 45, saída para a Cassol, ambos no Município e Comarca de Santa Luzia do Oeste/RO.

Intime-se a devedor, a observando-se as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, mais as custas processuais, caso sejam devidas, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).

Advirta-se de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de junho de 2020 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7005244-23.2019.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: ALMITA MARIA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ADRIELI PAGANINI ARAUJO - RO9748, FELISBERTO FAIDIGA - RO5076, JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO4512

REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Ficam as PARTES, por meio de seus procuradores, INTIMADAS, via DJE/Sistema, da designação de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada no Dia, Horário e Local informados no Ofício de ID 41121050, bem como para que apresentem seus quesitos, caso queiram. Devendo comparecer independentemente de qualquer outra intimação. Ficam, ainda, intimadas das advertências/observações feitas pela Sr(a). Perito(a) e para, querendo, apresentar eventuais requerimentos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7005483-27.2019.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: ROSANA FARIAS CARNEIRO

Advogados do(a) AUTOR: PAULO DE JESUS LANDIM MORAES - RO6258, SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO1872, WESLEY SOUZA SILVA - RO7775

REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Ficam as PARTES, por meio de seus procuradores, INTIMADAS, via DJE/Sistema, da designação de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada no Dia, Horário e Local informados no Ofício de ID 41122663, bem como para que apresentem seus quesitos, caso queiram. Devendo comparecer independentemente de qualquer outra intimação. Ficam, ainda, intimadas das advertências/observações feitas pela Sr(a). Perito(a) e para, querendo, apresentar eventuais requerimentos.

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7003304-23.2019.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JEFFERSON GONCALVES DOS SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: JONATA BRENO MOREIRA SANTANA, OAB nº RO9856, TEREZINHA MOREIRA SANTANA, OAB nº RO6132, LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES, OAB nº RO9106

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Nomeio o dr. Álvaro Alaim Hoffmann (CRM 1807), que pode ser localizado na ULTRACLIN, situada na Rua Vinte e Dois de Novembro, nº. 801, Bairro Casa Preta, CEP 76.907-550, no Município e Comarca de Ji-Paraná/RO, para realizar o novo exame pericial complementar, o qual não substituirá a perícia já realizada. Arbitro os honorários profissionais em R\$370,00 (trezentos e setenta reais), utilizando os parâmetros expostos na DECISÃO de ID 29192070, os quais serão previamente depositados pela parte autora.

Intime-se o perito para que agende a data em que realizará a perícia, bem como para que decline o local da mesma.

Desde já consigno que a perícia poderá ser realizada em Ji-Paraná/RO, no consultório do profissional nomeado, salvo comprovada impossibilidade de locomoção da parte.

Vindo informação quanto à data designada, intemem-se as partes,

na pessoa de seus advogados/procuradores.

Remetam-se ao perito os quesitos que já tenham sido eventualmente apresentados pelas partes.

O demandante deverá levar consigo exames médicos e laboratoriais a fim de auxiliar na perícia.

Com a apresentação do laudo pericial, expeça-se, desde logo, alvará de levantamento em favor do expert, devendo as partes, na sequência, serem intimadas a respeito.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de junho de 2020 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7003642-94.2019.8.22.0004

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: VALDIC DE SOUZA ARAUJO, L2 ENTRETERENIMENTOS LTDA, LEILA CORREA E SILVA, IMPERIUM COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME, JULIANO FELISBERTO GONZAGA, J. F. GONZAGA - ME, JEAN VIEIRA DE ARAUJO, ANTONIO ZOTESSO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: RAFAEL SILVA BATISTA, OAB nº RO8472, DANILO CONSTANCE MARTINS DURIGON, OAB nº RO5114, HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA, OAB nº MS6792, JOSE DE ALMEIDA JUNIOR, OAB nº RO1370, NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1537

DESPACHO

Através do sistema Renajud, efetuei o levantamento da restrição lançada sobre o veículo Ford F250, placa MZU 8336, ao passo que lancei restrição de transferência sobre o veículo Mercedes Benz, L-1318, placa CGR 9616, indicado em substituição ao primeiro, conforme demonstrativos em anexo.

Intimem-se as partes para que tenham ciência.

Sem prejuízo, na existência de quantias depositadas em contas judiciais, expeçam-se alvarás em favor do Município de Teixeiraópolis/RO para levantamento das mesmas.

No mais, o processo permanecerá suspenso até quitação total da dívida.

Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de junho de 2020 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 0008136-34.2013.8.22.0004

Classe: Embargos à Execução Fiscal

EXEQUENTE: MARIA RITA DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NIVEA MAGALHAES SILVA, OAB nº RO1613

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por MARIA RITA

DA SILVA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Após a declaração da inexistência da dívida, cobrada nos autos de Execução Fiscal nº. 0004545-64.2013.8.22.0004, através de SENTENÇA prolatada no processo nº. 0004295-94.2014.8.22.0004 (ID 35804558 - páginas 52/55), a qual transitou em julgado após a sua confirmação pela instância superior (ID 38236739), as partes foram intimadas a deduzirem eventuais requerimentos.

Enquanto a embargante manteve-se silente, o embargado apenas tomou ciência da DECISÃO proferida e dos documentos juntados ao feito.

Vieram os autos conclusos.

É o sucinto relatório.

Decido.

Diante da declaração de inexistência do débito fiscal que originou a presente demanda, patente a perda superveniente do objeto, impondo-se a EXTINÇÃO DO FEITO sem análise do MÉRITO, o que faço com arrimo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais finais.

Em relação aos honorários advocatícios, colaciono o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, que demonstra como a Corte, já há muito tempo, enfrenta o tema (grifei):

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO ORDINÁRIA DE CANCELAMENTO DE REGISTRO CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - EXCLUSÃO DA NEGATIVAÇÃO EM DECORRÊNCIA DO TRANSCURSO DO PRAZO CONSTANTE DO ARTIGO 43, §1º, CDC - FATO SUPERVENIENTE - EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - ÔNUS SUCUMBENCIAIS POR CONTA DA EMPRESA DE CADASTRO - NECESSIDADE - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - APLICABILIDADE, IN CASU - RECURSO NÃO CONHECIDO. I - Restando o processo extinto sem julgamento do MÉRITO, cabe ao julgador perscrutar, ainda sob à égide do princípio da causalidade, qual parte deu origem à extinção do processo sem julgamento do MÉRITO ou qual dos litigantes seria sucumbente se o MÉRITO da ação fosse, de fato, julgado [...] (Recurso Especial nº. 1.072.814/RS, rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 02/10/2008).

Assim, condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios à advogada da embargante, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Publique-se. Intimem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de junho de 2020 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Rua Café Filho, nº 127, Bairro Praça Três Poderes, CEP 76800-000, Ouro Preto do Oeste

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7005089-20.2019.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LUCIA FRANCISCO DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: ADRIELI PAGANINI ARAUJO, OAB nº RO9748, FELISBERTO FAIDIGA, OAB nº RO5076, JHONATAN APARECIDO MAGRI, OAB nº RO4512

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Não se descuida da possibilidade de realização de nova perícia, assegurada pelo Código de Processo Civil, contudo não se mostra plausível onerar o ente público com o pagamento de honorários periciais de outro profissional, haja vista que o inconformismo é da parte autora.

Portanto, caso a requerente insista em ser submetida a nova perícia, deverá arcar com os custos dela decorrentes.

Todavia, advirto, desde já, que o Diploma Processual Civil não impõe a necessidade de designação de profissional especializado

nas patologias da parte autora, mas traz redação no sentido de que o exame técnico seja feito por profissional capacitado na área objeto da perícia.

Neste sentido é o entendimento consolidado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Veja-se (grifei):

PREVIDENCIÁRIO.APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO. TRABALHADOR URBANO. AUSÊNCIA DE NULIDADE PROCESSUAL POR CERCEAMENTO DE DEFESA. MÉDICO PERITO LEGALMENTE HABILITADO. DESNECESSIDADE DE ESPECIALIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Incabível a alegação de nulidade de cerceamento de defesa, pela ausência de novo laudo pericial, realizado por especialista, quando o julgador entende que a prova pericial é suficiente e não precisa de complementação. O laudo pericial, no caso, encontra-se bem fundamentado, com respostas aos quesitos necessários para a convicção do julgador, não tendo sido demonstrado qualquer vício que pudesse ensejar a nulidade [...] (Apelação Cível nº. 0025424-97.2018.4.01.9199, rel. Desembargador Federal Wilson Alves de Souza, Primeira Turma, julgada em 13/03/2019).

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a demandante informar a este Juízo se o interesse na realização de novo exame pericial persiste.

No mesmo prazo acima assinalado, a requerente também deverá esclarecer qual a pertinência da prova testemunhal para o desfecho da lide.

Intime-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de junho de 2020 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7004747-09.2019.8.22.0004

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ALVANI MARIA MACHADO MIRANDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Preenchidos os requisitos do artigo 534 do Código de Processo Civil (CPC), recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA.

1. Intime-se o INSS, na pessoa de seu(sua) representante judicial, para, querendo, nos próprios autos, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 535, caput, do CPC).

2. Havendo a oferta de impugnação, intime-se a parte exequente, através de seu(sua) advogado(a)/procurador(a), para manifestação em 10 (dez) dias.

2.1 Se a parte exequente concordar com os valores apresentados na impugnação, expeça(m)-se RPV(s)/precatório(s) em seu favor, independente de nova DECISÃO. Neste caso, arbitro honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (dez por cento) do valor da execução (artigo 85, §§2º e 3º, inciso I, do CPC), deduzidos os honorários da fase de conhecimento, cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (artigo 85, §13, do CPC).

2.2 Não havendo concordância da parte exequente, encaminhem-se os autos à Contadoria. Após, dê-se vista às partes e somente depois promova-se a CONCLUSÃO do feito.

3. Em caso de concordância do executado ou decorrido o prazo in albis, proceda-se ao necessário para expedição de RPV/precatório (artigo 910, §1º, do CPC), tornando possível o pagamento do

valor e disponibilização para a parte exequente. Neste caso, não são devidos honorários advocatícios, vez que não terá ocorrido a impugnação (artigo 85, §7º, CPC).

4. Expedida(s)/o(s) a(s)/o(s) RPV(s)/precatório(s), determino a suspensão do feito enquanto estiver pendente a quitação.

5. Com a comprovação do cumprimento da(s)/o(s) RPV(s)/precatório(s):

5.1 Expeça(m)-se o(s) alvará(s) para pagamento dos valores que serão depositados judicialmente, autorizando o saque pelo(a) advogado(a), desde que ele(a) possua poderes específicos para tanto.

5.2 Após, intime-se o(a) patrono(a) da parte para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o levantamento do(s) mesmo(s), sob pena de extinção pelo pagamento.

5.3 Somente então venham-se os autos conclusos para prolação de SENTENÇA de extinção.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de junho de 2020 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7001137-96.2020.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CARLOS FELIPE OLIVEIRA MOREIRA, OAB nº RO8431, FREDSON AGUIAR RODRIGUES,

OAB nº RO7368, ALEX MOTA CORDEIRO, OAB nº RO2258, JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES, OAB nº RO7544

RÉU: PAULO RIBEIRO DE SOUZA

SENTENÇA

Cuida-se de ação de cobrança proposta pela ASSOCIAÇÃO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDÔNIA em face de PAULO RIBEIRO DE SOUZA.

Determinada a citação do requerido, a requerente informou a celebração de acordo entre as partes, postulando pela sua homologação (ID 40628875).

Isto posto, HOMOLOGO O ACORDO de ID 40629501, vez que retrata a vontade das partes e não há nenhum vício aparente. Por consequência, extingo o processo na forma do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.

Sem custas finais e sem honorários.

Entendo que o sobrestamento do feito é inviável, em razão do longo lapso temporal da transação. A melhor solução, neste caso, é a remessa dos autos ao arquivo, uma vez que, em caso de descumprimento da avença, o feito poderá ser desarquivado e a marcha processual, retomada.

Tal deliberação também se justifica pelo fato de que os autos são eletrônicos e, na hipótese de inadimplemento, facilmente poderão ser desarquivados para prosseguimento, independente do recolhimento de custas.

Decorrido o prazo de 24 (vinte e quatro) meses, sem qualquer manifestação do requerente, proceda-se ao arquivamento definitivo dos autos.

Habilitem-se a drª. Solange Aparecida da Silva (OAB/RO 1153) e a drª. Patrícia Machado da Silva (OAB/RO 9799), no sistema PJe, como advogadas do requerido.

Publique-se. Intimem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de junho de 2020 .

Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de Direito
Rua Café Filho, nº 127, Bairro Praça Três Poderes, CEP 76800-000, Ouro Preto do Oeste

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7003733-87.2019.8.22.0004

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ZILKE MADEIRAS EIRELI - ME

DESPACHO

Atento a todo o contexto dos autos, certo é que merece acolhimento o pedido de citação por edital, pois frustrada(s) a(s) tentativa(s) de localizar a parte demandada, restando evidenciado que, no caso em comento, o representante legal da executada está em local incerto e não sabido.

Desta forma, defiro a realização da citação editalícia, nos termos dos arts. 256 e 257, inciso III, do CPC.

Decorrido o prazo do edital in albis, tornem os autos conclusos para a nomeação de curador especial.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de junho de 2020 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7000550-79.2017.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI

ADVOGADO DO AUTOR: KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460

RÉUS: MARIA LUZIA FALTZ PASCOAL, RUA CEARÁ 3242 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, JONAS GOMES PASCOAL, RUA CEARÁ 3242 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, EDIMAR GOMES DOS SANTOS, LINHA 625, KM 36, LOTE 12, GLEBA 74 S/N ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA, ALMERINDA AFONSO REIS, RIO GRANDE DO NORTE 3659 SETOR 06 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, ALVACIL REIS CRUZ, RIO GRANDE DO NORTE 3659 SETOR 06 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: ARTHUR PEREIRA MUNIZ, OAB nº RO8339, KINDERMAN GONCALVES, OAB nº RO1541, PIERO FILIPI DE CARVALHO LIMA, OAB nº RO6297, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Altere-se a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA.

Compulsando os autos, verifico que a Defensoria Pública do Estado de Rondônia já está atuando no feito como curadora especial dos executados Jonas e Maria Luzia.

Intimem-se os devedores Jonas e Maria Luzia por edital e os devedores Edimar, Almerinda e Alvacil pessoalmente, observando-se as disposições do artigo 513, §2º, do Código de Processo Civil, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada (R\$859.655,76), mais as custas processuais, caso sejam devidas, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% (dez por cento) sobre o valor devido (artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil).

Os executados Edimar, Almerinda e Alvacil também deverão ser

intimados, nos mesmos termos e prazo acima, a pagar a importância relativa aos honorários de sucumbência devidos à advogada da exequente (R\$50.361,81).

Adverta-se de que havendo pagamento parcial no prazo alhures assinalado, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do Código de Processo Civil.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de junho de 2020 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7001968-81.2019.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: EDSON ANGELIM DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Nomeio o dr. Antonio Mauro de Rossi (CRM 1434) para realizar o novo exame pericial complementar, o qual não substituirá a perícia já realizada. Arbitro os honorários profissionais em R\$370,00 (trezentos e setenta reais), utilizando os parâmetros expostos na DECISÃO de ID 31104311, os quais serão previamente depositados pela parte autora.

Intime-se o perito para que agende a data em que realizará a perícia, bem como para que decline o local da mesma.

Vindo informação quanto à data designada, intimem-se as partes, na pessoa de seus advogados/procuradores.

Remetam-se ao perito os quesitos que já tenham sido eventualmente apresentados pelas partes.

O demandante deverá levar consigo exames médicos e laboratoriais a fim de auxiliar na perícia.

Com a apresentação do laudo pericial, expeça-se, desde logo, alvará de levantamento em favor do expert, devendo as partes, na sequência, serem intimadas a respeito.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFFÍCIO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de junho de 2020 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7005211-33.2019.8.22.0004

Classe: Divórcio Litigioso

REQUERENTE: SEBASTIAO NEVES BARBOSA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA, OAB nº RO6995, DEZEILMA FERREIRA DA SILVA, OAB nº RO9704

REQUERIDO: ADRIANA PEREIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: JONATA BRENO MOREIRA SANTANA, OAB nº RO9856, TEREZINHA MOREIRA SANTANA, OAB nº RO6132

DESPACHO

Antes de deliberar sobre a produção de prova testemunhal pretendida por ambas as partes, algumas incongruências precisam ser sanadas.

Inicialmente, não vislumbro imprescindibilidade apta a justificar a inquirição de testemunhas em número superior ao máximo previsto pelo §6º, do artigo 357, do Código de Processo Civil. Assim, o requerente deverá adequar o rol apresentado na página 2 do ID 38384880.

O autor também deverá comprovar a impossibilidade de obter, extrajudicialmente, as microfilagens dos cheques solicitadas.

No mais, defiro prazo para que o demandante junte aos autos os extratos bancários a que faz menção na petição de ID 38384880.

Concedo 15 (quinze) dias para o cumprimento das determinações acima.

Sem prejuízo, expeça-se MANDADO para avaliação do imóvel denominado Lote 084, situado na Quadra 108, do Setor 03, nesta Cidade e Comarca, conforme pleiteado pelo autor.

Todavia, advirto o requerente que o quantum gasto para a construção da edificação existente no terreno não contribui em nada para o desfecho da lide, já que, para tanto, a prova da comunhão de esforços dos litigantes para a aquisição e melhorias do bem, na constância da união estável, é o que verdadeiramente importa, sendo desnecessária a averiguação dos valores efetivamente despendidos por cada um deles.

Ciência às partes.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE AVALIAÇÃO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de junho de 2020 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7006175-26.2019.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ROSINEY SILVA SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: DANNA BONFIM SEGOBIA, OAB nº RO7337, LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Inviável a designação de nova data para a realização do exame pericial, tendo em vista que, na petição de ID 38479446, o requerente não mencionou a sua previsão de volta.

Assim, considerando que o interesse é exclusivamente da parte, intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer quando retornará ao Estado de Rondônia, sob pena de preclusão da prova pericial.

Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de junho de 2020 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 0004545-64.2013.8.22.0004

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

EXECUTADO: MARIA RITA DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: NIVEA MAGALHAES SILVA, OAB nº RO1613

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em desfavor de MARIA RITA DA SILVA.

Após a declaração da inexistência da dívida, através de SENTENÇA prolatada no processo nº. 0004295-94.2014.8.22.0004 (ID 35804583 - páginas 14/17), a qual transitou em julgado após a sua confirmação pela instância superior (ID 38237505), as partes foram intimadas a deduzirem eventuais requerimentos.

Enquanto o exequente tomou ciência da DECISÃO proferida e dos documentos juntados ao feito, a executada manteve-se silente.

Vieram os autos conclusos.

É o sucinto relatório.

Decido.

Diante da declaração de inexistência do débito fiscal que originou a presente demanda, impõe-se a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL, o que faço com arrimo no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.

Condono o exequente ao pagamento de honorários advocatícios à advogada da executada, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Sem custas processuais finais.

Publique-se. Intimem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de junho de 2020 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Rua Café Filho, nº 127, Bairro Praça Três Poderes, CEP 76800-000, Ouro Preto do Oeste

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7001272-79.2018.8.22.0004

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: SEBASTIAO DE SOUSA LIMA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JHONATAN APARECIDO MAGRI, OAB nº RO4512, FELISBERTO FAIDIGA, OAB nº RO5076

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Preenchidos os requisitos do artigo 534 do Código de Processo Civil (CPC), recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA.

1. Intime-se o INSS, na pessoa de seu(sua) representante judicial, para, querendo, nos próprios autos, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 535, caput, do CPC).

2. Havendo a oferta de impugnação, intime-se a parte exequente, através de seu(sua) advogado(a)/procurador(a), para manifestação em 10 (dez) dias.

2.1 Se a parte exequente concordar com os valores apresentados na impugnação, expeça(m)-se RPV(s)/precatório(s) em seu favor, independente de nova DECISÃO. Neste caso, arbitro honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (dez por cento) do valor da execução (artigo 85, §§2º e 3º, inciso I, do CPC), deduzidos os honorários da fase de conhecimento, cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (artigo 85, §13, do CPC).

2.2 Não havendo concordância da parte exequente, encaminhem-se os autos à Contadoria. Após, dê-se vista às partes e somente depois promova-se a CONCLUSÃO do feito.

3. Em caso de concordância do executado ou decorrido o prazo in albis, proceda-se ao necessário para expedição de RPV/precatório (artigo 910, §1º, do CPC), tornando possível o pagamento do valor e disponibilização para a parte exequente. Neste caso, não são devidos honorários advocatícios, vez que não terá ocorrido a impugnação (artigo 85, §7º, CPC).

4. Expedida(s)/o(s) a(s)/o(s) RPV(s)/precatório(s), determino a suspensão do feito enquanto estiver pendente a quitação.

5. Com a comprovação do cumprimento da(s)/o(s) RPV(s)/precatório(s):

5.1 Expeça(m)-se o(s) alvará(s) para pagamento dos valores que serão depositados judicialmente, autorizando o saque pelo(a) advogado(a), desde que ele(a) possua poderes específicos para tanto.

5.2 Após, intime-se o(a) patrono(a) da parte para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o levantamento do(s) mesmo(s), sob pena de extinção pelo pagamento.

5.3 Somente então venham-se os autos conclusos para prolação de SENTENÇA de extinção.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de junho de 2020 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7003535-50.2019.8.22.0004

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: JONAS VIEIRA SERVINO

DESPACHO

O documento de ID 38472197 (página 2) refere-se à pessoa estranha ao feito.

Assim, concedo ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias para comprovar que não obteve êxito nas diligências efetuadas junto à Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia (CAERD), com o fito de localizar o executado.

Intime-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de junho de 2020 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7000586-87.2018.8.22.0004

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: CELESTINA RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368, CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA proposto por CELESTINA RODRIGUES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Homologados os cálculos, foram expedidas Requisições de Pequeno Valor.

Os valores devidos foram depositados em contas judiciais e posteriormente levantados pelos credores, nos termos dos alvarás

expedidos.

Portanto, adimplida a obrigação, não remanesce qualquer outra matéria para discussão nestes autos.

Ante o exposto, EXTINGO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com fulcro no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Intimem-se.

Nada estando pendente, oportunamente, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de junho de 2020 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Rua Café Filho, nº 127, Bairro Praça Três Poderes, CEP 76800-000, Ouro Preto do Oeste

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7000787-11.2020.8.22.0004

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO SCHULZE, OAB nº GO31034

RÉU: SATURNINA BARBOSA PEREIRA CARDOSO

SENTENÇA

Cuida-se de ação de busca e apreensão ajuizada pela BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO em face de SATURNINA BARBOSA PEREIRA CARDOSO.

Deferida a liminar vindicada e determinada a citação da requerida, o requerente informou que houve a satisfação da dívida perseguida nestes autos, requerendo a extinção do processo (ID 40650366).

Vieram os autos conclusos.

É o sucinto relatório.

Decido.

Diante do adimplemento extrajudicial do débito contraído pela requerida, patente a perda superveniente do objeto, impondo-se a EXTIÇÃO DO FEITO sem análise do MÉRITO, o que faço com arrimo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais finais e sem honorários, ante a ausência de litígio.

Solicite-se a devolução do MANDADO de ID 37786007.

Publique-se. Intimem-se.

Nada estando pendente, oportunamente, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de junho de 2020 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Rua Café Filho, nº 127, Bairro Praça Três Poderes, CEP 76800-000, Ouro Preto do Oeste

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7003283-47.2019.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: ANGELICA DA SILVA HIPY, ANGELICA DA SILVA

ADVOGADOS DOS AUTORES: JONATA BRENO MOREIRA SANTANA, OAB nº RO9856, TEREZINHA MOREIRA SANTANA, OAB nº RO6132, LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES, OAB nº RO9106

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Indefiro o pedido de ID 38437272.

Como destinatário da prova, entendo que a perícia realizada atingiu sua FINALIDADE, de modo que o objetivo de oportunizar à requerente a sua submissão a novo exame pericial seria tão somente a elaboração de laudo complementar e não substituto, por força, inclusive, do DISPOSITIVO legal que autoriza a realização da segunda perícia (artigo 480, §3º, do Código de Processo Civil), que correria às expensas da parte interessada pelos motivos já expostos na DECISÃO de ID 38315682.

Sem prejuízo do julgamento antecipado do MÉRITO, especifiquem

as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, outras provas que eventualmente pretendam produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.

Velando pelo princípio da economia processual, as partes que tencionarem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação da presente DECISÃO, depositar o rol de testemunhas (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal.

Caso as manifestações sejam negativas ou decorrido o prazo in albis, encerro, desde já, a instrução processual, devendo os autos tornarem conclusos, oportunamente, para julgamento.

Intimem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de junho de 2020 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7004623-60.2018.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: GENITA DE LIMA

ADVOGADOS DO AUTOR: JONATA BRENO MOREIRA SANTANA, OAB nº RO9856, LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES, OAB nº RO9106, TEREZINHA MOREIRA SANTANA, OAB nº RO6132

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Indefiro o pedido de ID 38437251.

Como destinatário da prova, entendo que a perícia realizada atingiu sua FINALIDADE, de modo que o objetivo de oportunizar à requerente a sua submissão a novo exame pericial seria tão somente a elaboração de laudo complementar e não substituto, por força, inclusive, do DISPOSITIVO legal que autoriza a realização da segunda perícia (artigo 480, §3º, do Código de Processo Civil), que correria às expensas da parte interessada pelos motivos já expostos na DECISÃO de ID 37545208.

Encerro a instrução.

Intimem-se as partes desta DECISÃO e, decorrido o prazo para interposição de eventual recurso, tornem os autos conclusos para julgamento.

Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de junho de 2020 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7005951-59.2017.8.22.0004

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460

EXECUTADO: ALEXANDRE REIS DIAS

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Defiro o pedido de ID 40656632 e determino a suspensão do trâmite processual pelo prazo de 01 (um) ano.

Decorrido, intime-se a exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento.

Consigno, desde já, que na hipótese de não serem localizados bens da parte executada passíveis de penhora e caso não haja manifestação efetiva da demandante após o período de suspensão, os autos serão remetidos ao arquivo (de onde sairão se, a qualquer tempo, forem encontrados bens penhoráveis) e a partir de quando se iniciará o decurso do prazo prescricional intercorrente, nos termos do artigo 921, §§2º ao 4º, do Diploma Processual Civil.

Intimem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de junho de 2020 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 0056478-86.2007.8.22.0004

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: MASSA FALIDA DO BANCO SANTOS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº MG3434, PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES, OAB nº DF98709, GABRIELA DE LIMA TORRES, OAB nº RO5714

EXECUTADO: MARLIZ HENRIQUE DO LAGO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA, OAB nº DF38847

DESPACHO

Provavelmente as novas tentativas de venda judicial do imóvel penhorado restarão infrutíferas, todavia, para evitar alegações de óbice à efetividade processual, defiro o pedido de ID 38431587, nos exatos termos da DECISÃO de ID 29585966, posto que a pessoa jurídica indicada como leiloeira é a mesma.

Cientifique-se a exequente de que novos leilões somente serão autorizados se apresentadas justificativas plausíveis para tanto.

Ciência às partes.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de junho de 2020 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7002499-07.2018.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: GENILSON APARECIDO DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: CLAUDIA FIDELIS, OAB nº RO3470, SUELLEM CARLA FERNANDES DA COSTA ESCUDERO, OAB nº RO3475

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Ainda não há, nos autos, informação de que o perito nomeado tenha aceitado o encargo, de modo que a diligência pleiteada pelo requerente, neste momento, é inviável.

Todavia, para evitar alegações de cerceamento de defesa, desde já deixo registrado que, havendo aceite do expert, a serventia deverá intimá-lo para apresentar currículo atualizado no prazo de 05 (cinco) dias, independente de nova DECISÃO.

Sobrevindo o documento solicitado, dê-se vista dos autos à parte autora.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de junho de 2020 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7006714-89.2019.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: EVA ANJO DA SILVA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS - RO7796

REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Ficam as PARTES, via DJE, intimadas do laudo juntado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001101-88.2019.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: N. R. A. D. S.

Advogados do(a) AUTOR: WESLEY SOUZA SILVA - RO7775, PAULO DE JESUS LANDIM MORAES - RO6258, SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO1872

REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Ficam as PARTES, via DJE, intimadas do laudo juntado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7005858-28.2019.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: ADILSON DOS SANTOS MELO

Advogados do(a) AUTOR: LUSIMAR BERNARDES DA SILVA - RO2662, LAFAIETE BERNARDES VIANA - RO7776

REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Ficam as PARTES, via DJE, intimadas do laudo juntado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7007014-51.2019.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: ARLIETE MARIA DE JESUS DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: LORENI HOFFMANN ZEITZ - RO7333

REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Ficam as PARTES, via DJE, intimadas do laudo juntado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7006935-72.2019.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: JOSE SEVERINO DA ROSA

Advogados do(a) AUTOR: DECIO BARBOSA MACHADO - RO5415, RAFAEL SILVA ARENHARDT - RO10525

REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Ficam as PARTES, via DJE, intimadas do laudo juntado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7006264-49.2019.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: ANTONIO RODRIGUES DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: ADRIELI PAGANINI ARAUJO - RO9748, FELISBERTO FAIDIGA - RO5076, JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO4512

REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Ficam as PARTES, via DJE, intimadas do laudo juntado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7005153-30.2019.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: DELTON DICKSON CELESTINO

Advogados do(a) AUTOR: LORENA CAROLINO DE SOUZA - RO9729, MARIA HELENA DE SOUZA - RO3016, EDVALDO ANTONIO DA SILVA - RO9467

REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Ficam as PARTES, via DJE, intimadas do laudo juntado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
 TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
 PROCESSO: 7007176-46.2019.8.22.0004
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 REQUERENTE: MARLENE CRISTINA DA ROCHA
 Advogado do(a) AUTOR: LORENI HOFFMANN ZEITZ - RO7333
 REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 FINALIDADE: Ficam as PARTES, via DJE, intimadas do laudo juntado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
 Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM
 DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
 Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
 TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
 PROCESSO: 7005464-21.2019.8.22.0004
 Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
 REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA PEREIRA
 Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834
 REQUERIDO(A):
 FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da expedição do(s) Alvará(s) de IDs 40932028, devendo providenciar sua impressão, informando a este Juízo o levantamento e requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
 Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM
 DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
 Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
 TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
 PROCESSO: 7005979-56.2019.8.22.0004
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 REQUERENTE: LUZIA ROSA DE OLIVEIRA
 Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ANDERSON HOFFMANN - RO3709
 REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 FINALIDADE: Ficam as PARTES, via DJE, intimadas do laudo juntado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
 Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM
 DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
 Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
 TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
 PROCESSO: 7000035-73.2019.8.22.0004
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 REQUERENTE: SUPERMERCADO ANDRADE MIRANTE LTDA
 Advogado do(a) AUTOR: DAIANE ALVES STOPA - RO7832
 REQUERIDO(A): GISELE ALVES APOLINARIO DE OLIVEIRA
 FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Certidão de ID 41089593, bem como para que requeira o que entender de direito. Fica igualmente, em razão da não realização da audiência de conciliação, intimada para recolher as “1001.2 - Custa inicial adiada (+1%) - Distribuição da ação no 1º grau de jurisdição”.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
 Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM

DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
 Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
 TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
 PROCESSO: 7006835-20.2019.8.22.0004
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 REQUERENTE: TEREZINHA COSTA DE OLIVEIRA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA JOSANE GORETI THEIS - RO6045
 REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Certidão de ID 41090581, bem como para que requeira o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
 Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM
 DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
 Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
 TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
 PROCESSO: 7000563-10.2019.8.22.0004
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 REQUERENTE: ANTONIO GOMES AGUIAR
 Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128, JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698
 REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da expedição do(s) Alvará(s) de IDs 40922768, devendo providenciar sua impressão, informando a este Juízo o levantamento e requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7006625-66.2019.8.22.0004
 Classe: Procedimento Comum Cível
 AUTOR: ADRIANA PEREIRA DE FREITAS
 ADVOGADOS DO AUTOR: DANNA BONFIM SEGOBIA, OAB nº RO7337, RUBIA GOMES CACIQUE, OAB nº RO5810
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
 DECISÃO

Ante o teor do documento de ID 38506475, nomeio o dr. Antonio Mauro de Rossi (CRM 1434) para a realização do exame pericial. Mantenho os demais termos da DECISÃO de ID 34787977.

Intime-se o expert.

Ciência às partes.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de junho de 2020 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM
 DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 0001077-92.2013.8.22.0004

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA, OAB nº AL151056, LEONARDO COIMBRA NUNES, OAB nº DF91871

EXECUTADO: BENEDITO DA CUNHA LOPES

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GILSON SOUZA BORGES, OAB

nº RO1533, NORMA REGINA DE OLIVEIRA, OAB nº RO9617
DESPACHO

Intime-se a parte exequente, pessoalmente, para manifestar-se em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, §1º, do Código de Processo Civil, advertindo-o que nova inação não será tolerada por este Juízo, o que importará no arquivamento dos autos, independente de ciência prévia.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de junho de 2020 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7004595-58.2019.8.22.0004

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: M. D. O. P. D. O.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

EXECUTADO: A M SERVICOS E MANUTENCAO DE POSTOS LTDA - ME

DECISÃO

Analisando os autos, é possível constatar que a executada, pessoa jurídica, já não funciona em seu domicílio fiscal (avisos de recebimento de ID's 28988179 e 30594132).

A súmula nº. 435, do Superior Tribunal de Justiça, ao tratar do redirecionamento na execução fiscal, dispõe o seguinte: “presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente” (grifei).

Ademais, segundo o enunciado nº. 53 da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM), em se tratando de redirecionamento de execução fiscal, não se faz necessária a instauração do incidente processual de desconsideração da personalidade jurídica. Veja-se: “o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente prescinde do incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto no art. 133 do CPC/2015” (grifei).

Assim, defiro a inclusão dos sócios-administradores Adilson Gomes da Silva, inscrito no CPF/MF sob o nº. 474.799.141-72, residente na Rua João de Oliveira, nº. 0855, Jardim Bandeirantes, CEP 76.920-000, nesta Cidade e Comarca; e Marlene Gomes da Silva, inscrita no CPF/MF sob o nº. 961.588.401-49, residente na Rua José Wensing, nº. 1158, Bairro Nova Ouro Preto, CEP 76.920-000, nesta Cidade e Comarca, como executados.

Citem-se e intemem-se os deMANDADO s, via carta com AR/MP, para pagamento do débito em 05 (cinco) dias, acrescido de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ou garantir a execução, sob pena de penhora, o que ocorrerá na hipótese de não indicação espontânea de bens.

Em caso de penhora, intemem-se os executados (e eventuais cônjuges, no caso de constrição de bens imóveis), para que, querendo, apresente embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/PENHORA/AVALIAÇÃO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de junho de 2020 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7001847-24.2017.8.22.0004

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875

EXECUTADOS: G. E. COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA - ME, GILMAR ALVES DOS SANTOS, EDINALVA MENEZES SILVA SANTOS

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO

Realizei nova busca de endereço ao sistema Renajud, sendo que os endereços obtidos (espelhos em anexo) não diferem dos endereços já descritos nos autos, os quais restaram em diligências negativas.

A parte autora tem feito requerimentos de diligências já realizadas anteriormente, as quais não tiveram efetivo resultado. Diante disso, a parte autora deve dar prosseguimento ao processo de forma útil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de junho de 2020 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7003830-58.2017.8.22.0004

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: M. D. O. P. D. O.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

EXECUTADO: L VAZ PEIXARIA - ME

DECISÃO

Diante do pleiteado no ID 38355132, arquivem-se os autos sem baixa, iniciando-se a contagem do prazo prescricional intercorrente.

Consigno que o feito poderá ser desarquivado para prosseguimento da execução se, a qualquer tempo, forem encontrados bens penhoráveis, nos termos do §3º do artigo 40 da Lei nº. 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal).

Intemem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de junho de 2020 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7005607-44.2018.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JECONIAS MOITINHO DE SOUSA

ADVOGADOS DO AUTOR: BEATRIZ REGINA SARTOR, OAB nº RO9434, IRIAN MEDIANEIRA BRAGA PEREIRA, OAB nº RO3654

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADO DO RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO, OAB nº RO5017

DESPACHO

Intemem-se as partes do retorno dos autos, para que requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.

Nada sendo pleiteado ou decorrido in albis, arquivem-se, independente de nova DECISÃO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de junho de 2020 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br 6Processo 7002144-26.2020.8.22.0004 Classe Guarda Assunto Guarda Requerente M. B. D. N. Advogado DANNA BONFIM SEGOBIA, OAB nº RO7337 Requerido M.E.N.D.A. e outra Vistos.

Constata-se da leitura da petição inicial que embora a parte requerente tenha direcionado a distribuição do presente procedimento a esta Justiça Especializada, esta ação não se enquadra em nenhuma das hipóteses de competência absoluta segundo a matéria previstas no Art. 148, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Tampouco, apresenta alguma das hipóteses de incidência de competência restrita segundo a matéria previstas no Art. 98, c/c Art. 148, parágrafo único, ambos do ECA, inafastável o reconhecimento da competência absoluta deste Juízo.

Nesse sentido resta claro no Art. 95 das Diretrizes Gerais Judiciais do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que perante esta Justiça especializada tramitarão os procedimentos de guarda que se constituírem em modalidades de colocação em família substituta, atendidos os seguintes requisitos:

I - de crianças ou adolescentes cujos requerentes não têm parentesco consanguíneo com a criança;

II - nas quais a criança ou adolescente se encontre em situação de risco (devidamente embasada por documentos constantes dos autos), ou seja egressa de acolhimento institucional;

Parágrafo único. As ações originárias de alienação parental ou outras nas quais emergjam indícios de alienação parental não configuram situação de risco a ensejar a competência exclusiva do juízo da infância e juventude.

Não se enquadrando esta ação em nenhuma dessas hipóteses fixadoras da competência restrita em razão da matéria, reconheço de ofício a incompetência deste Juizado da Infância e Juventude para o recebimento e processamento desta ação.

Face tal reconhecimento, infere-se que houve a distribuição irregularmente dirigida desta ação ao Juizado da Infância e Juventude, encontrando-se configurada hipótese de constituição irregular da ação por violação ao princípio do juiz natural, porquanto a distribuição deveria ter sido realizada por sorteio a uma das varas de família desta Comarca.

Portanto, deve esta ação ser extinta.

Posto isto, JULGO EXTINTA esta ação sem resolução de MÉRITO, pela ausência de pressupostos de constituição válida e regular do processo, com fundamento no Art. 485, inciso IV, do CPC.

A autora poderá distribuir nova ação, devendo indicar a classe processual correta (PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)), e indicar o Assunto referente ao direito pretendido pelo autor. No caso DIREITO CIVIL|Família|Relações de Parentesco|Guarda|.

Arquive-se, independentemente do trânsito em julgado.

Isento de custas.

P.R.I.

Ouro Preto do Oeste, 26 de junho de 2020. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7000643-37.2020.8.22.0004 Classe Carta Precatória Infância e Juventude Assunto Estupro de Vulnerável Requerente MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA Advogado Promotor de Justiça Requerido MATEUS HENRIQUE DA SILVA PEREIRA, CPF nº 70249090210 Advogado Defensoria Pública do Estado de Rondônia Vistos.

Ante o proferimento de SENTENÇA de extinção dos autos nº 7002850-95.2019.8.22.0019 (ID40945201), devolva-se a presente Carta Precatória à origem.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 26 de junho de 2020. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 0003567-53.2014.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Restabelecimento Requerente JOSE ROQUE DE MARCHI Advogado PAULO DE JESUS LANDIM MORAES, OAB nº RO6258, SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO, OAB nº RO1872 Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

JOSÉ ROQUE DE MARCHI, brasileiro, casado, laminador, portador da CI/RG N°. 902.415-SSP/RO e CPF/MF N°. 325.387.582-20, residente e domiciliado à Av. Governador Jorge Teixeira de Oliveira, n. 1190, nesta cidade de Ouro Preto do Oeste - RO, propôs a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público, aduzindo, em síntese, que é segurado da Previdência Social e, em razão da incapacidade laborativa, requereu a prorrogação do benefício de auxílio-doença, porém foi indeferido, sob a alegação de não foi constatada incapacidade para o seu trabalho ou atividade habitual. Alega que recebeu o benefício de auxílio-doença pelo período de mais de quatro anos. Juntou documentos e requereu a procedência da ação.

A ação foi recebida, oportunidade em que foi deferida a justiça gratuita, determinada a citação da parte requerida e concedida a antecipação da tutela (ID. 13493659 - Pág. 1).

O requerido apresentou contestação, oportunidade em que aduziu a falta de interesse de agir, tendo em vista que o autor, após o ajuizamento da ação, requereu o benefício novamente e foi deferido o seu pedido, tendo ao final postulado pela extinção do processo sem resolução de MÉRITO (ID. 13493659 - Pág. 7/8).

A parte autora impugnou o pedido (ID. 13493659 - Pág. 12/14).

Nomeado perito, o laudo foi juntado no ID. 13493659 - Pág. 29, tendo a parte autora se manifestado pelo julgamento antecipado da lide (ID. 13493659 - Pág. 31/33) e o requerido alegado que tal perícia não é prova apta para demonstrar a incapacidade (13493659 - Pág. 37).

Na especificação de provas, a parte autora se manifestou no

ID.13493659 - Pág. 52 e o requerido no ID. 13493659 - Pág. 53. Proferida SENTENÇA de MÉRITO, com o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez (ID.13493659 - Pág. 58/60).

O requerido interpôs recurso de apelação, com pedido de anulação da SENTENÇA e designação de nova perícia (ID. 13493659 - Pág. 62) e o autor apresentou contrarrazões no ID. 13493659 - Pág. 70/78.

O recurso foi julgado, cuja Ementa foi juntada no ID. 13493659 - Pág. 94.

Ante a anulação da SENTENÇA foi determinada a realização de nova perícia (ID. 13493674 - Pág. 4/5), cujo laudo foi inserido aos autos no ID. 24073860 - Pág. 1/2).

O requerido apresentou proposta de acordo (24207371 - Pág. 1/4), a qual não foi aceita pelo autor (24630722 - Pág. 1).

Em alegações finais o autor se remeteu à exordial e impugnações (33401713 - Pág. 1) e o requerido deixou o prazo transcorrer sem resposta.

Vieram os autos conclusos para SENTENÇA.

É o relatório.

DECIDO.

Versam os presentes autos sobre AÇÃO PREVIDENCIÁRIA inaugurada por JOSÉ ROQUE DE MARCHI em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, requerendo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a conversão para aposentadoria por invalidez.

O artigo 194 da Constituição Federal estipula:

A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, a previdência e a assistência social.

Ainda nossa Carta Magna em seu art. 201 determina:

A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e atenderá nos termos da lei:

I – cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada

§ 2º – nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor inferior ao salário-mínimo.

Em complemento e regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.213 de 24/07/1991, assim prevê:

Art. 18 – o regime geral da previdência social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente de trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I- quanto ao segurado:

e) auxílio-doença;

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

§ 1º. Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

Art. 62 – o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como

habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez.

O artigo 42 da lei 8.213/91 lista os requisitos necessários a concessão de aposentadoria por invalidez:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º - a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

Depreende-se que o fundamental ponto de afirmação, que serve de deslinde à questão da concessão do referido benefício, reside na verificação da real condição de incapacidade, isto é, de não suscetibilidade de reabilitação do segurado, informada e materializada mediante exame médico pericial, para o desempenho de sua atividade laboral.

No que se refere à qualidade de segurado, esta restou incontroversa, tendo em vista que da cessação do benefício de auxílio-doença até o ajuizamento desta ação não ultrapassou a marca de um ano, estando o autor acobertado pelo período de graça, conforme dispõe o artigo 15 da Lei n. 8.213/91, bem como foi corroborada pela apresentação de proposta de acordo pela parte requerida.

Ultrapassadas as exigências contidas na legislação quanto ao prévio requerimento administrativo e a demonstração da qualidade de segurado, necessária uma análise quanto à alegada incapacidade laboral da parte autora.

A parte autora juntou laudos que indicam estar incapacitada, contudo laudos particulares não servem para desconstituir a perícia realizada pelo corpo clínico da autarquia, vez que o ato administrativo goza de presunção de legalidade e legitimidade, podendo apenas ser desconstituído com robusta prova em sentido contrário.

A primeira perícia foi realizada pelo Dr. Alexandre Rezende, médico Ortopedista e Traumatologista - Cremero 231 4/TEOT 10461, assim relatou: "Paciente não apresenta patologias Ortopédicas que alterem sua capacidade laboral, Porém, o mesmo apresenta laudos de cardiologista referindo que o mesmo apresenta insuficiência cardíaca, angina, e disritmia cardíaca e solicita sua aposentadoria. Apesar de não ser minha area, opa analisar os documentos concordo com o mesmo devido a gravidade de sua patologia." (sic - ID. 13493659 - Pág. 29).

A segunda perícia foi realizada pelo Dr. Douglas R. Fogiatto, CRM/RO n. 2909, médico perito, que atestou que o autor é portador de patologia de cunho ortopédico e encontra-se com limitações físicas laborativas de características permanente e total (24073860 - Pág. 2).

Portanto, a CONCLUSÃO da segunda perícia judicial contraria a CONCLUSÃO dos peritos da autarquia, pois restou comprovado que o autor possui incapacidade total e permanente.

Neste contexto, deve ser restabelecido o benefício de auxílio-doença desde a cessação ocorrida em 06/06/2014 e convertido em aposentadoria por invalidez a contar data da juntada nos autos do segundo laudo pericial (24073860 - Pág. 2).

Isto posto e portudo mais dos autos constam, JULGO PROCEDENTE a presente ação, ajuizada por JOSÉ ROQUE DE MARCHI em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, e, via de consequência, CONDENO o requerido RESTABELECER o benefício de auxílio-doença, retroativo a 06/06/2014 e CONVERTER em aposentadoria por invalidez a contar da juntada nos autos do segundo laudo pericial, descontados os valores já pagos a título de antecipação da tutela, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil e DISPOSITIVO s da Lei 8.213/91.

Mantenho e confirmo a antecipação dos efeitos da tutela anteriormente concedida.

O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido na forma do disposto no art. 1º-F da Lei no 9.494/97, modificado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009.

Por consequência, declaro extinto o processo com julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta SENTENÇA, observando a data da concessão dos efeitos da tutela, consoante os critérios constantes do art. 85, § 3º, § 2º, I do CPC, e em conformidade com o enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, eis que, atento ao valor da causa, o qual não foi impugnado, depara-se que, em sendo atualizado, não ultrapassa a alçada de 1.000 (um mil) salários-mínimos, limite estabelecido pelo artigo 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Oficie-se a APS/ADJ (Agência da Previdência Social/Atendimento Demandas Judiciais) de Porto Velho, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove já haver implantado o benefício em favor da parte autora, conforme SENTENÇA proferida, sob pena de multa diária em caso de descumprimento.

Havendo recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, após, independentemente de novo DESPACHO, remeta-se os autos ao Tribunal competente para análise do recurso.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

P.R.I.

Ouro Preto do Oeste, 26 de junho de 2020. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

Processo 7004091-52.2019.8.22.0004

Classe PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente ADEMIR JOSE ONOFRE

Advogado Advogados do(a) AUTOR: LUCINEIA RODRIGUES DE SOUZA - MT16339, HERBERT DIAS - MT12395

Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte requerente intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)s constituído(a)s nos autos, para manifestar-se, no prazo de 15 dias, do Expediente/Ato Judicial de ID: 40951989.

Processo 7002066-32.2020.8.22.0004

Classe PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente CLENILDA VILETE FONSECA

Advogado Advogado do(a) AUTOR: ELIERSON FABIAN VIEIRA DA SILVA - RO7330

Requerido EDENILSON JOSE MESSIAS

Fica a parte requerente intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)s constituído(a)s nos autos, para manifestar-se, no prazo de 15 dias, do Expediente/Ato Judicial de ID: 41085499 - DESPACHO.

Processo 7005310-71.2017.8.22.0004

Classe PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente DOUGLAS VAILANTE MARIANO

Advogado Advogados do(a) AUTOR: TEREZINHA MOREIRA SANTANA - RO6132, LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES - RO9106

Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros

Advogado

Fica a parte requerente intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)s constituído(a)s nos autos, para manifestar-se, no prazo de 15 dias, do Expediente/Ato Judicial de ID:41087648 (ACÓRDÃO TRF1)

Processo: 7004009-21.2019.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

Parte Requerente: JOSE CALIXTO DA SILVA

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: ELISE CHAVES CALIXTO - RO9478

Parte Requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado: Advogados do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Fica a PARTE REQUERIDA intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)s constituído(a)s nos autos, no prazo de 15 dias, apresentar suas Alegações Finais.

Processo 7008329-17.2019.8.22.0004

Classe PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente MADSON MAGALHAES PIMENTEL

Advogado Advogados do(a) AUTOR: MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI - RO4063, JULYANDERSON POZO LIBERATI - RO4131

Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte requerente intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)s constituído(a)s nos autos, para, no prazo de 15 dias, informar se compareceu à perícia médica designada nos autos.

Processo 7003880-84.2017.8.22.0004

Classe EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente Banco do Brasil S.A

Advogado Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

Requerido ANDERSON DIAS DE CAMPOS

Advogado Advogado do(a) EXECUTADO: IURE AFONSO REIS - RO5745

Fica a parte requerente intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)s constituído(a)s nos autos, para manifestar-se, no prazo de 15 dias, do Expediente/Ato Judicial de ID:41095362 - CERTIDÃO

Processo 0037520-52.2007.8.22.0004

Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente Jucelene dos Santos Oliveira

Advogado Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO CUSTODIO DINIZ - RO3332, JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES - RO2505

Requerido SUELY GARCIA DA SILVA

Advogado Advogados do(a) EXECUTADO: SUELLEM CARLA FERNANDES DA COSTA ESCUDERO - RO3475, CLAUDIA FIDELIS - RO3470, ESPERENDEUS FERREIRA DE PINHO - RO1429

Fica a PARTE REQUERENTE, por meio de seus procuradores, intimada para pagar as custas processuais, conforme determinado na r. SENTENÇA de ID 39557130 sob pena de protesto e posterior inscrição na dívida ativa.

Processo: 0031964-79.2001.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Parte Requerente: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado:

Parte Requerida: ALMIR BARBOSA

Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO: SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO1872

Fica a PARTE REQUERIDA intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)s constituído(a)s nos autos, no prazo de 5 dias, do inteiro teor do ID: 41086120 - DESPACHO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7002076-76.2020.8.22.0004 Classe Carta Precatória Cível Assunto Violação aos Princípios Administrativos Requerente MINISTERIO

PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA Advogado MARCELO DOS SANTOS, OAB nº RO7602, ALMIR ROGERIO DE SOUZA, OAB nº RO7790 Requerido MARCELO DOS SANTOS, CPF nº 58674985220

SERGIO DOS SANTOS, CPF nº 62520903287 Advogado MARCELO DOS SANTOS, OAB nº RO7602

ALMIR ROGERIO DE SOUZA, OAB nº RO7790 Vistos.

Exclua-se os advogados cadastrados em favor do Ministério Público do Estado de Rondônia.

Retifique-se o polo passivo da ação, fazendo constar o nome da testemunha Antônio Lázaro.

Após, INTIMEM-SE AS PARTES para informarem no prazo de 15 dias se possuem interesse em participarem de audiência para oitiva da testemunha por videoconferência via aplicativo GOOGLE MEET.

No mesmo prazo, deverão as partes indicarem número de telefone que possua o aplicativo de Whatsapp, bem como e-mail para contato.

Intimem-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 26 de junho de 2020. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7002440-19.2018.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) Requerente GENI MONSUETA ROBERTO Advogado JULYANDERSON POZO LIBERATI, OAB nº AP4131, MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI, OAB nº RO4063 Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

GENI MONSUETA ROBERTO, brasileira, casada, do lar, portadora do RG n. 1147204 – SESDEC/RO e inscrita no CPF sob o n. 796.198.192-68, residente e domiciliada na Rua Madeira, n. 309, bairro Jardim Aeroporto, na Cidade e Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO, propôs a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público, aduzindo, em síntese, que em 04/10/2011 lhe foi concedido o benefício de Prestação Continuada – LOAS (NB. 87/548.266.959-5) em razão de ser portadora de diabetes mellitus tipo II e hipertensão arterial sistêmica em estágio III, evoluindo com cardiopatia hipertensiva, sequela de AVC e doença pulmonar obstrutiva crônica (DPOC), que a impedem de desenvolver atividade laborativa que lhe garanta o sustento e por viver em estado de miserabilidade. Alega, ainda, que em 09/2017 foi comunicada que havia possível irregularidade no seu benefício, acerca da renda per capita, que caso fosse apurada poderia implicar na devolução de valores, tendo apresentado defesa escrita, informando a sua condição de miserabilidade do seu conjunto familiar, porém em 23/05/2018 foi comunicada acerca da suspensão do benefício. Requer a procedência da inicial e juntou documentos.

DESPACHO inicial com o indeferimento de antecipação dos efeitos da tutela, nomeação de perito-médico e determinação para após a juntada de o laudo citar o requerido (ID. 18830154).

O laudo médico pericial foi inserido aos autos no ID. 22393314, tendo a parte autora se manifestado no ID. 22769385.

O estudo social foi juntado aos autos no ID. 27588342, tendo a parte autora se manifestado no ID. 29002892.

O requerido apresentou contestação no ID. 29238898, oportunidade em que juntou cópia do processo administrativo.

Impugnação (ID. 29939401).

Na especificação de provas, a parte autora informou que não tinha outras provas a produzir (31394138)

Em alegações finais a parte autora se manifestou no ID. 32940241 e o requerido quedou-se inerte.

É a síntese necessária. Decido.

Versam os presentes autos sobre ação ordinária de restabelecimento de benefício assistencial LOAS c/c a concessão da tutela de urgência, envolvendo as partes supramencionadas.

Não há preliminares ou questões pendentes. Passo a decidir quanto ao MÉRITO.

Para a concessão do benefício pretendido faz-se necessário o preenchimento dos requisitos legais.

O benefício da prestação continuada foi instituído pela Constituição Federal, em seu artigo 203 regulamentado pela Lei nº 8.742/93, e tem como destinatários o portador de deficiência física e o idoso que comprovem não ter meios próprios de subsistência.

Para fazer jus ao benefício, o portador de deficiência deve comprovar a doença incapacitante e demonstrar a hipossuficiência financeira não apenas sua, mas também do núcleo familiar, nos exatos termos do art. 203, V da Carta Magna:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Regulamentando a matéria, a Lei nº 8.742/93, disciplinou, em seu artigo 20:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2o Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

Para procedência deste pedido basta a parte autora comprovar: a) ter deficiência ou mais de 65 anos, nos termos do art. 20 da Lei 8742/93; b) que não possui meio de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela sua família; e, c) que a renda mensal per capita familiar seja inferior a 1/4 do salário mínimo, nos termos do art. 20, § 3º, da Lei 8742/93, ou, na hipótese do §11º, do mesmo artigo retro, comprovar a miserabilidade por outros elementos que não a renda per capita.

No caso em exame, o primeiro requisito encontra-se suficientemente comprovado, através do laudo médico pericial, onde a perita médica descreve que a autora é portadora de "Doença Aterosclerótica do Coração, Hipertensão Arterial e Diabetes Mellitus".... Não existe tratamento médico/cirúrgico capaz de reverter a situação da Pericianda, existem medicamentos que evitam a piora, o que inclui evitar esforços físicos. Tal procedimento é viável, é acessível a pessoas de situação financeira hipossuficiente, em hospitais públicos e medicamentos distribuídos pela rede pública, mas há medicamentos que o paciente necessita, e que não são distribuídos pela rede pública, e torna-se oneroso para a paciente. O tratamento é eficaz, parcialmente, inclusive cirurgia de revascularização

coronariana, a qual a paciente está aguardando ser requisitada pelo Serviço Público Especializado, e depende a porcentagem, da adesão da paciente ao mesmo, frequência de visita médica, e o gasto depende muito dos medicamentos necessários que não há na rede pública e a paciente necessita comprá-los” (22393314).

Quanto ao limite mínimo da renda per capita, o laudo social realizado revela que a autora é “casada com José Sobrinho Filho, aposentado, ambos analfabetos, juntos tem um filho Juciel Monsueta Filho, nasc. 19/06/1988, tem a 5ª série do ensino fundamental, o mesmo hoje se encontra acidentado (imobilizado pois a perna está com fratura exposta), mas seu trabalho é de encargo braçal... a família se encontra somente com o salário mínimo (998,00 REAIS) da aposentadoria do esposo de Gení, e não há outra renda extra nesse momento, não recebem benefícios e muito menos ajuda de terceiros. A casa que a família constitui, foi cedida pelo ex patrão de José, que trabalhou anos no sítio como lavrador... área de construção é de 30,80... a casa é bem humilde de madeira e algumas partes de material... o chão é queimado e sem forrar, tem dois quartos, sala, cozinha e banheiro, os móveis são antigos e um pouco conservados, único eletrodoméstico novo é o micro-ondas, que não está sendo usado assim como o fogão que está sendo substituído pelo provisório “fogão a lenha de barro”. A casa é limpa, mas necessita de reformas, principalmente o banheiro. A aposentadoria do Sr. José não está suprimindo as necessidades, pois os remédios de dona Gení são caros e são vários, portanto acabam abrindo mão das necessidades básicas, para adquirir os remédios que a mesma necessita, agora com o filho acidentado, dificulta ainda mais a vida dessa família.”(sic ID. 28474892)

Por este valor estimado, ultrapassa-se o limite fixado pelo legislador no art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93.

A priori, inquestionável é o não preenchimento do requisito de renda estabelecido pela Lei n. 8742/93. Contudo, ante a mudança legislativa que acrescentou o §11º ao art. 20º da referida lei, vê-se que não se trata mais, unicamente, de requisito objetivo a ser preenchido, mas sim uma condição a ser verificada no caso concreto, qual seja, a miserabilidade.

Assim sendo, diante da informação das despesas que tem a parte autora, bem como sua condição de saúde, mostra-se natural que haja um gasto considerável em relação a medicamentos, sobretudo ante a conhecida falta de medicamentos nos hospitais públicos.

Vejo, pois, que a condição de miserabilidade resta preenchida, vez que, conforme revela o laudo social, pois possuem despesas com remédios, alimentação e outras despesas fundamentais.

Portanto, trata-se de família de poucos recursos financeiros, cujo único rendimento garantido é o auferido da aposentadoria do cônjuge da autora, pessoa idosa. Assim, a renda percebida pela família da parte autora é insuficiente para arcar com o pagamento das despesas básicas indispensáveis à manutenção de uma vida digna.

Tem-se, assim, por satisfeito o segundo requisito, qual seja, o financeiro, para obtenção do benefício que ora se pleiteia.

Assim, a procedência do pedido inicial é medida que se impõe, com a condenação da parte requerida a restabelecer o benefício, retroativamente, a partir da cessação que se mostrou indevida uma vez que não houve alteração da situação de miserabilidade, considerando os elementos do caso concreto, a partir de 01/06/2018 (ID.18768569 – Pag. 1).

Quanto a alegação da parte requerida, em sede de contestação, cai por terra seu argumento, tendo em vista que se ateu somente em tecer matéria acerca do débito oriundo da revisão administrativa e não do pedido em si, nem mesmo se opôs acerca da perícia médica e estudo social.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da ação movida por GENI MANSUETA ROBERTO em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, e, em consequência, CONDENO o requerido a restabelecer em favor da parte autora o benefício de PRESTAÇÃO CONTINUADA, retroativo a 01/06/2018, no valor de 1 (um) salário-mínimo, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil. O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido

na forma do disposto no art. 1º-F da Lei no 9.494/97, modificado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009.

Concedo ainda, a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, a fim de determinar que o requerido implemente à parte autora o benefício, a contar da data da SENTENÇA.

Por consequência, declaro extinto o processo com julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta SENTENÇA, consoante os critérios constantes do art. 85, § 3º, § 2º, I do CPC, e em conformidade com o enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, eis que, atento ao valor da causa, o qual não foi impugnado, depara-se que, em sendo atualizado, não ultrapassa a alçada de 1.000 (um mil) salários-mínimos, limite estabelecido pelo artigo 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora o benefício da justiça gratuita, pedido na inicial e até então não analisado.

Sem custas.

Nos termos da Resolução PRES/INSS nº 691/2019, intime-se o INSS, através da Procuradoria Geral Federal, para no prazo de 30 dias implementar o benefício em favor do(a) autor(a), sob pena de sua conduta ser considerada ato atentatório ao exercício da jurisdição, com aplicação de multa em montante de 20% do valor da causa, sem desconsiderar outras penalidades de natureza administrativa e criminal, nos termos do art. 14, parágrafo único do CPC.

Havendo recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, após, independentemente de novo DESPACHO, remeta-se os autos ao Tribunal competente para análise do recurso.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

P.R.I.

Ouro Preto do Oeste, 26 de junho de 2020. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7002136-49.2020.8.22.0004 Classe Carta Precatória Cível Assunto Causas Supervenientes à SENTENÇA Requerente CLAUDINEIA DUARTE DA SILVA SCHMOOR Advogado ENEIAS BRAGA FARAGE, OAB nº RO5307 Requerido JANILDO SCHMOOR, CPF nº 56235879253 Advogado SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Cumprido o ato, devolva-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 26 de junho de 2020. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 0024428-07.2007.8.22.0004 Classe Execução Fiscal Assunto Dívida Ativa Requerente PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA Advogado PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional Requerido JIANET ALVES BARBOSA OLIVEIRA, CPF nº 55926142768

PROJETO SAUDE LTDA, CNPJ nº 04613530000166 Advogado Vistos.

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de PROJETO SAÚDE LTDA e outros.

Após várias diligências infrutíferas os autos foram arquivados sem baixa.

No ID. 40954850, a parte exequente requereu “que seja reconhecida a prescrição intercorrente, extinto e arquivado definitivamente o presente processo executivo, com julgamento de MÉRITO...”.

É o sucinto relatório. DECIDO.

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA a execução fiscal, nos termos do art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Se houver restrições, liberem-se.

Publique-se e Intimem-se.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

Ouro Preto do Oeste, 26 de junho de 2020. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

Processo 7001702-60.2020.8.22.0004 Classe MANDADO de Segurança Cível Assunto Atividade Política Requerente SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS MUNICIPAIS Advogado FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035 Requerido VAGNO GONÇALVES BARROS, CPF nº DESCONHECIDO Advogado SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Ante o Recurso de Apelação interposto em face da SENTENÇA prolatada nestes autos, intime-se a parte requerida para, querendo, apresentar as contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Ouro Preto do Oeste, 26 de junho de 2020. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

Processo 7001884-17.2018.8.22.0004

Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente OZENI DUTRA DA ROCHA

Advogado Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRIAN OLIVEIRA CAMILO - RO7630

Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado

Fica a parte requerente intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)s constituído(a)s nos autos, para manifestar-se, no prazo de 15 dias, do Expediente/Ato Judicial de ID:38744865 - PETIÇÃO

38744866 - OFÍCIO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

Processo 7000214-70.2020.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Cheque Requerente AUTO POSTO MONTANA LTDA Advogado ANA CRISTINA MENEZES RODRIGUES, OAB nº RO4197 Devedor LEOMARCOS GUSMAO FRAGA, CPF nº 84388510297, RUA APARECIDO VICENTE DE MATOS 15 JARDIM AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Valor da Ação: R\$ 1.347,84(mil, trezentos

e quarenta e sete reais e oitenta e quatro centavos), atualizado em 20/01/2020.

Vistos.

Execute-se na forma do artigo 829, do CPC. Fixo honorários em 10%.

CITE-SE LEOMARCOS GUSMAO FRAGA qualificado acima, para efetuar o pagamento da dívida atualizada, acrescida de juros, custas e honorários advocatícios, no prazo de 3 (três) dias, a contar a partir da citação, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da dívida.

Havendo o pagamento voluntário e total nesse prazo, o devedor terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que fora arbitrada no deferimento da petição inicial (art. 827, § 1º do CPC).

Decorrido o prazo sem que haja pagamento voluntário, proceda o(a) Oficial(a) de Justiça a PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios. Havendo nomeação pelo credor, penhem-se os bens nomeados na petição inicial.

Não sendo localizado o devedor, proceda o(a) Oficial(a) de Justiça o ARRESTO de tantos bens quanto bastem para garantir a execução (art. 830 do CPC).

O devedor terá o prazo de quinze dias contados da juntada do MANDADO de Citação aos autos para opor embargos do devedor. Providencie-se e expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE DE CARTA / CARTA PRECATÓRIA / MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.

Ouro Preto do Oeste, 26 de junho de 2020. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

Processo 7001532-88.2020.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Indenização por Dano Moral, Atraso de vóo Requerente LARISSA LUANA CASTRO MATIAS, CPF nº 02234192226, RUA SIDNEY GIRÃO 350 LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado HERBERT WENDER ROCHA, OAB nº RO3739, FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035, JESSICA KAROLAYNE SOUZA BORGES, OAB nº RO9480 Requerido AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, CNPJ nº 09296295000160, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR, EDIFÍCIO CASTELLO BRANCO OFFICE PARK ALPHAVILLE - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO Advogado SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Em que pese a autora afirmar que trata-se de pessoa hipossuficiente e embora tenha apresentado declaração dos fatos, analisando os documentos constato através do Comprovante de Inscrição da Previdência Social (ID n. 37606453) que a autora possui Grau de Instrução Superior Incompleto e, portanto, o fato da mesma no momento não poder arcar com as custas processuais não a exime de realizar o pagamento posteriormente, posto isso, indefiro a gratuidade.

No entanto, defiro o pagamento das custas ao final da ação.

CITE-SE A PARTE REQUERIDA.

INTIMEM-SE AS PARTES para participarem da audiência de conciliação por videoconferência (via WhatsApp), conforme informações abaixo.

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 21/08/2020, às 11 horas.

Ficam as partes intimadas a apresentarem, no prazo de 48 horas de antecedência da audiência, o contato telefônico indicado para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial quanto à consideração de recusa à participação na audiência.

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá ligar para o telefone da Central de Atendimento, de segunda a sexta entre 8h e 12h: (69) 3416 -1710 (não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim como receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência (art. 2º, § 2º, Prov. 018/2020-CG)

3. Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento (art. 2º, § 3º, Prov. 018/2020-CG);

4. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

5. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

6. Assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

7. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, carta de preposto, atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

8. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

9. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

10. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante

pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG);

12. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG);

13. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

14. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusco@tjro.jus.br

Telefone: (69) 3416-1740

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 26 de junho de 2020. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

Processo 7001665-33.2020.8.22.0004

Classe PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente MARIA NEUSA DUTRA BARBOSA

Advogado Advogados do(a) AUTOR: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, EDER MIGUEL CARAM - RO5368, THIAGO HENRIQUE BARBOSA - RO9583

Requerido BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A

Advogado Advogado do(a) RÉU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG96864

Fica a parte requerente intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para manifestar-se, no prazo de 15 dias, do Expediente/Ato Judicial de ID: 41092040 - CONTESTAÇÃO.

Processo 0000186-71.2013.8.22.0004

Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente WJJ COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA e outros

Advogado: ARIANE MARIA GUARIDO - RO3367, RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA - RO4477

Requerido MARCOS ANTONIO MARQUES e outros

Advogado: HELIO PEREIRA DE SOUZA - SP139527

Fica a parte requerente intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para manifestar-se, no prazo de 10 dias, do Expediente/Ato Judicial de ID: 36836544, para em 10 dias atualizar os valores nos termos do art. 523, § 1º do CPC..

Processo 7001282-89.2019.8.22.0004

Classe PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente ADEVAIR DE PAULA PEREIRA Advogado Advogado do(a) AUTOR: CARLOS FERNANDO DIAS - RO6192

Requerido CLAUDIO ROBERTO PIO GONCALVES e outros

Advogado Advogado do(a) RÉU: LEANDRO CAVOL - RO473-A

Advogado do(a) RÉU: LEANDRO CAVOL - RO473-A

Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada para pagar as custas processuais, conforme determinado na r. SENTENÇA de ID 39546867 - SENTENÇA, sob pena de protesto e posterior inscrição na dívida ativa.

Processo 7003733-58.2017.8.22.0004
Classe REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Requerente VINICIUS DE OLIVEIRA CRUZ
Advogado Advogado do(a) REQUERENTE: ALLINE GUEDES
PIMENTEL - RO7016

Requerido MARCOS DA SILVA SOUZA e outros (3)
Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada para pagar as custas processuais, conforme determinado na r. SENTENÇA de ID 39546549, sob pena de protesto e posterior inscrição na dívida ativa.

Processo 7002532-65.2016.8.22.0004
Classe PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente GEOVANE IGIDIO DA COSTA
Advogado Advogado do(a) AUTOR: JHONATAN APARECIDO
MAGRI - RO4512

Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado
Fica a parte requerente intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)s constituído(a)s nos autos, para manifestar-se, no prazo de 15 dias, do Expediente/Ato Judicial de ID: 41121033 - CERTIDÃO
41121034 - CERTIDÃO (E mail)
41121036 - CERTIDÃO (Processo)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE (2ª VARA CÍVEL)
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Processo 7002058-55.2020.8.22.0004 Classe Providência
Assunto Provas em geral Requerente MELISSA BARBOSA COSTA DE ALMEIDA Advogado CLEONICE SILVEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO2506
Requerido ALEX MOREIRA DOS SANTOS, CPF nº 75567610297 Vistos.

Constata-se da leitura da petição inicial que embora a parte requerente tenha direcionado a distribuição do presente procedimento a esta Justiça Especializada, esta ação não se enquadra em nenhuma das hipóteses de competência absoluta segundo a matéria previstas no Art. 148, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Tampouco, apresenta alguma das hipóteses de incidência de competência restrita segundo a matéria previstas no Art. 98, c/c Art. 148, parágrafo único, ambos do ECA, inafastável o reconhecimento da competência absoluta deste Juízo.

Nesse sentido resta claro no Art. 95 das Diretrizes Gerais Judiciais do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que perante esta Justiça especializada tramitarão os procedimentos de guarda que se constituírem em modalidades de colocação em família substituta, atendidos os seguintes requisitos:

I - de crianças ou adolescentes cujos requerentes não têm parentesco consanguíneo com a criança;

II - nas quais a criança ou adolescente se encontre em situação de risco (devidamente embasada por documentos constantes dos autos), ou seja egressa de acolhimento institucional;

Parágrafo único. As ações originárias de alienação parental ou outras nas quais emergjam indícios de alienação parental não configuram situação de risco a ensejar a competência exclusiva do juízo da infância e juventude.

Não se enquadrando esta ação em nenhuma dessas hipóteses fixadoras da competência restrita em razão da matéria, reconheço de ofício a incompetência deste Juizado da Infância e Juventude para o recebimento e processamento desta ação.

Face tal reconhecimento, infere-se que houve a distribuição irregularmente dirigida desta ação ao Juizado da Infância e Juventude, encontrando-se configurada hipótese de constituição irregular da ação por violação ao princípio do juiz natural, porquanto a distribuição deveria ter sido realizada por sorteio a uma das varas

de família desta Comarca.

Portanto, deve esta ação ser extinta.

Posto isto, JULGO EXTINTA esta ação sem resolução de MÉRITO, pela ausência de pressupostos de constituição válida e regular do processo, com fundamento no Art. 485, inciso IV, do CPC.

A autora poderá distribuir nova ação, devendo indicar a classe processual correta (PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)), e indicar o Assunto referente ao direito pretendido pelo autor. No caso DIREITO CIVIL|Família.

Arquive-se, independentemente do trânsito em julgado.

Isento de custas.

P.R.I.

Ouro Preto do Oeste, 26 de junho de 2020. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

Processo 7004676-41.2018.8.22.0004

Classe PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente ELIZETE SPEROTTO PESCA

Advogado Advogados do(a) AUTOR: JOZIMAR CAMATA DA SILVA - RO7793, EDUARDO CUSTODIO DINIZ - RO3332

Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte requerente intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)s constituído(a)s nos autos, para manifestar-se, no prazo de 15 dias, do Expediente/Ato Judicial de ID: 41008080 - PETIÇÃO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Processo 7002128-72.2020.8.22.0004 Classe Guarda Assunto Guarda
Requerente O. F. D. S. Advogado LUANA GOMES DOS SANTOS, OAB nº RO8443
Requerido V.C.O. Vistos.

Constata-se da leitura da petição inicial que, embora a parte requerente tenha direcionado a distribuição do presente procedimento a este Juizado da Infância e Juventude, esta ação não se enquadra em nenhuma das hipóteses de competência absoluta segundo a matéria prescritas no Art. 148, incisos I a VII, do ECA.

Tampouco, apresenta alguma das hipóteses de competência restrita segundo a matéria, conforme previsão do Art. 148, parágrafo único, pela ausência de ameaça ou violação dos direitos das crianças reconhecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Nesse sentido resta claro no Art. 95 das Diretrizes Gerais Judiciais do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que perante esta Justiça especializada tramitarão os procedimentos de guarda que se constituírem em modalidades de colocação em família substituta, atendidos os seguintes requisitos:

I - de crianças ou adolescentes cujos requerentes não têm parentesco consanguíneo com a criança;

II - nas quais a criança ou adolescente se encontre em situação de risco (devidamente embasada por documentos constantes dos autos), ou seja egressa de acolhimento institucional;

Parágrafo único. As ações originárias de alienação parental ou outras nas quais emergjam indícios de alienação parental não configuram situação de risco a ensejar a competência exclusiva do juízo da infância e juventude.

Decorrente disto, infere-se que houve a distribuição irregularmente dirigida desta ação ao Juizado da Infância e Juventude, encontrando-se configurada hipótese de constituição irregular da ação por violação ao princípio do juiz natural, porquanto a distribuição deveria ter sido realizada por sorteio a uma das varas de família desta Comarca em razão desta ação não se enquadrar em nenhuma dessas hipóteses fixadoras da competência restrita em razão da matéria.

Portanto, deve esta ação ser extinta.

Posto isto, JULGO EXTINTA esta ação sem resolução de MÉRITO, pela ausência de pressupostos de constituição válida e regular do processo, com fundamento no Art. 485, inciso IV, do CPC.

A autora poderá distribuir nova ação, devendo indicar a classe processual correta (PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)), e indicar o Assunto referente ao direito pretendido pelo autor. No caso DIREITO CIVIL|Família|Relações de Parentesco|Guarda|.

Arquive-se, independentemente do trânsito em julgado.

Custas pela parte requerente.

P.R.I.

Ouro Preto do Oeste, 26 de junho de 2020. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

Processo 0034910-19.2004.8.22.0004

Classe EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Requerente PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIROPOLIS

Advogado Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIRO SOARES - RO412

Requerido Via Pontes Construções Ltda

Fica a parte requerente intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)s constituído(a)s nos autos, para manifestar-se, no prazo de 10 dias, do Expediente/Ato Judicial de ID: 40912777 - DECISÃO.

COMARCA DE PIMENTA BUENO

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7000202-41.2020.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: FLORINDA ESCODINO GORDO, RUA MARANHÃO 967

NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

POLO PASSIVO

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos:

Homologo a prestação de contas (ID 40531695).

Aguarde-se a juntada da elaboração da norma técnica pelo NATJUS-RO, conforme DECISÃO de ID 39916845.

Com a juntada, intimem-se as partes no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, conclusos os autos para julgamento.

Serve o presente como intimação via sistema.

Pimenta Bueno , 25 de junho de 2020 .

Wilson Soares Gama

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7001327-44.2020.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: AGROPECUARIA PB LTDA EPP, RUA CASSIMIRO DE ABREU 10, CASA DA LAVOURA PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PRYCILLA SILVA ARAUJO ZGODA, OAB nº RO8135, LUANA ALINE HENDLER FELISBERTO

QUARESMA DE ARAUJO, OAB nº RO8530

POLO PASSIVO

REQUERIDO: ALDAIR PEREIRA DE OLIVEIRA, LINHA 45 Lote 31

ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

A demanda dispensa maior dilação probatória, uma vez que o réu, após a citação, adimpliu o valor, conforme informado pelo autor.

Humberto Theodoro Júnior, a esse respeito leciona:

“Reconhecida a procedência do pedido, pelo réu, cessa a atividade especulativa do juiz em torno dos fatos alegados e provados pelas partes. Só lhe resta dar por findo o processo e por solucionada a lide nos termos do próprio pedido a que aderiu o réu. Na realidade, o reconhecimento do pedido acarreta o desaparecimento da própria lide, já que sem resistência de uma das partes deixa de existir o conflito que provocou sua eclosão no mundo jurídico”.

Trata-se de reconhecimento tácito do pedido, portanto, com fundamento nos princípios da celeridade e economia processual esculpidos no artigo 2º da Lei 9.099/95, HOMOLOGO para que surtam os efeitos legais e jurídicos o reconhecimento, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, “a” do Código de Processo Civil.

Custas e honorários advocatícios indevidos neste primeiro grau de jurisdição.

Publicada e registrada eletronicamente.

Intime-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO.

Pimenta Bueno , 25 de junho de 2020 .

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7001884-31.2020.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTORES: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO, AV CASTELO BRANCO, 432 DOS PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, ANDRE RICARDO REBOUCAS

SOUZA CASTRO, AV. CASTELO BRANCO 193 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, RENATO BRUNO

REBOUCAS SOUZA CASTRO, AV. CASTELO BRANCO 193 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, PAULO

CESAR REBOUCAS DE CASTRO FILHO, RUA BELARMINO DE MENDONÇA 880, AP 142 CENTRO - 85851-100 - FOZ DO

IGUAÇU - PARANÁ, ANGELA MARIA DE SOUZA CASTRO, AV. CASTELO BRANCO 193 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA

BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO, OAB nº RO6269

POLO PASSIVO

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AC CENTRAL DE PORTO VELHO 234, AVENIDA PRESIDENTE

DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 9.652,99

DESPACHO

Em que pesem os autos estarem conclusos para SENTENÇA, constato que não estão aptos para julgamento, pois segundo consta nos autos a execução direta da obra com recursos próprios se daria por meio de CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA.

Também não costa nos autos a juntada de fatura de energia elétrica.

Respectivos documentos são fundamentais ao julgamento da causa, de modo que a providência se revela recomendável.

Desse modo, visando evitar futura arguição de nulidade ou cerceamento de defesa, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e faculto a parte autora para, em 05 (cinco) dias, proceder a juntada dos documentos citados.

Após, devolvam os autos conclusos para prolação de SENTENÇA.

Intime-se.

Pimenta Bueno, 25 de junho de 2020.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7001930-88.2018.8.22.0009 Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

POLO ATIVO

EXEQUENTE: ERMESON LUIZ GONCALVES, ESTRADA VELHA DO CALCÁRIO 195 BELA VISTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DAIANE GRACIELY SILVA COSTA, OAB nº RO9471

POLO PASSIVO

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, 1ª DELEGACIA DE POLICIA s/n, - DE 8834/8835 A 9299/9300 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 2.471,26

DECISAO

Em que pese a manifestação do Executado, no sentido de que cabe ao Exequente a juntada de folhas de ponto/frequência, este Juízo, na fase de conhecimento, determinou ao Estado a juntada de tais documentos, nos termos do art. 9, da Lei 12.153/09 que rege o Juizado da Fazenda Pública.

Por outro lado, cabe destacar que o Exequente trouxe aos autos documentos essenciais à prova do direito alegado, tanto assim o é que o julgamento da presente ação foi procedente e a Turma Recursal de Rondônia confirmou a SENTENÇA, senão vejamos:

EMENTA: RECURSO INOMINADO. AGENTE PENITENCIÁRIO. ADICIONAL NOTURNO DEVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

- Comprovado o exercício do trabalho no período noturno por agente penitenciário, surge para o Estado de Rondônia o dever de pagar o respectivo adicional noturno, o qual deve ser calculado sobre o vencimento básico, utilizando-se o divisor de 200 horas mensais e o percentual do adicional noturno (20%), previsto na legislação em vigor (Lei 1068/02, art. 9º).

Ademais, registre-se que, em outros feitos deste jaez que tramitam neste juizado, o Estado de Rondônia juntou as folhas de ponto requisitadas por este Juízo.

Logo, não pode o Estado se beneficiar de sua própria inércia, tampouco querer rediscutir a matéria em sede de cumprimento de SENTENÇA.

Ainda assim, concedo o prazo suplementar de 15 dias ao Executado para a juntada das folhas de frequência faltantes. Repito, cabe ao Estado a juntada.

Diante do exposto, considerando que o Estado é possuidor das frequências/folha de ponto do exequente/servidor, bem como tem fácil acesso, determino a juntada das frequências faltantes, a fim de analisar os períodos de férias, afastamentos e, então, para efetivação dos cálculos pela Contadoria Judicial.

No mais, considerando, ainda, a possibilidade de haver cópias de tais documentos na repartição de trabalho do servidor, ora exequente, expeça-se ofício à CASA DE DETENÇÃO de Pimenta Bueno/RO, solicitando cópias das folhas de ponto faltantes, do servidor Emerson Luiz Gonçalves, matrícula nº 300088084, Agente Penitenciário, conforme período descrito abaixo:

Ano/meses:

2013: maio a dezembro;

2014: janeiro a dezembro;

2015: agosto a outubro e dezembro;

2016: julho;

2017: julho.

Havendo a juntada, retornem os autos à Contadoria Judicial para apuração de eventuais valores retroativos.

INTIME-SE o Executado, via sistema, agendando-se o prazo de 15 dias.

Encaminhe-se. SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/CARTA-AR/INTIMAÇÃO, VIA PJE/DJE.

Pimenta Bueno, 25 de junho de 2020.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

SERVE COMO OFÍCIO/CARTA-AR/E-MAIL
DIRETOR DA CASA DE DETENÇÃO DE PIMENTA BUENO-RO
Av. Castelo Branco, nº 1046, Bairro Pioneiros
PIMENTA BUENO- RO CEP: 76970-000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7001222-67.2020.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: C. PILONETO SANTOS - ME, AV PRESIDENTE KENNEDY 733 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE, OAB nº RO7875, MARIANA PILONETO FARIAS, OAB nº RO8945

POLO PASSIVO

REQUERIDO: MAICON ALAN DOS REIS SOUZA, SEBASTIÃO SOARES DE MELO 157 TRIÂNGULO VERDE - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Por SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes para que cumpram e guardem o que ali se contém e declara, ficando, de ora em diante EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Publicada e Registrada Eletronicamente.

Intimem-se.

Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal.

Desnecessária a intimação da parte sem advogado.

Arquivem-se independentemente do trânsito em julgado.

Pimenta Bueno, 25 de junho de 2020.

Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7003263-41.2019.8.22.0009 Execução de Título Extrajudicial

POLO ATIVO

EXEQUENTE: MARIVANI BECALLI BORSUK EIRELI - EPP, AV CUNHA BUENO 631 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIANA PILONETO FARIAS,

OAB nº RO8945, MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE,
OAB nº RO7875
POLO PASSIVO
EXECUTADO: LEANDRO HOLANDER LAUWERS, LINHA 35
20, PIRAJUI ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO -
RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA

As partes informaram a composição por meio de acordo extrajudicial, requerendo a homologação, nos termos da petição juntada nos autos.

Assim, HOMOLOGO, para que surtam os efeitos legais e jurídicos, o acordo entabulado, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil. Sem custas.

Havendo descumprimento admito o prosseguimento nos mesmos autos.

Publicada e Registrada eletronicamente.

Arquivando-se, independentemente do trânsito em julgado.

Pimenta Bueno, 25 de junho de 2020.

Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim Processo: 7002591-33.2019.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: AUTO PECAS FAVALESSA LTDA - ME

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO FELIPE DO OESTE

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIPE DO OESTE

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em desfavor do Município de São Felipe do Oeste/RO, no valor R\$ 9.266,00.

A Lei Municipal 782, de 25 de setembro de 2.019, em seu artigo 1º (primeiro), parágrafo único, fixa o limite de 05 (cinco) salários-mínimos vigentes à época do pagamento para os créditos de pequeno valor.

Vejamos:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a fazer o pagamento de débitos ou obrigações do Município de São Felipe d'Oeste, decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado, consideradas de pequeno valor, nos termos do Art. 100, parágrafos 3º e 4º da Constituição Federal, sendo procedido diretamente pela Secretaria Municipal de Administração, Arrecadação e Fazenda, à vista do ofício requisitório expedido pelo juízo competente – Requisição de Pequeno Valor/RPV.

Parágrafo Único - Para fins desta Lei, consideram-se de pequeno valor os débitos ou obrigações que tenham valor igual ou inferior a 05 (cinco) salários mínimos vigentes à época do pagamento.

(...)

O valor apresentado na execução supera o limite estabelecido na citada Lei, logo, seria o caso de aplicar o regime de precatório estabelecido no artigo 100 da Constituição Federal de 1988.

No entanto, antes de determinar o prosseguimento da presente execução, manifeste-se à parte Exequente se tem interesse em renunciar os valores excedentes ao crédito de pequeno valor, devendo, se for o caso, apresentar renúncia expressa, a fim de que o crédito seja pago por meio da Requisição Pequeno Valor, conforme Lei Municipal 782/2019, no prazo de 10 (dez) dias.

Frise-se, por oportuno, para expedição de Precatório/RPV, deverá a parte Exequente, no mesmo prazo, informar nos autos nome, CNPJ/CPF e os dados bancários do favorecido, sob pena de não

ser possível a expedição e conseqüentemente o arquivamento do feito.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para DECISÃO

Intime-se, servindo o presente de intimação/carta-ar/MANDADO.

Pimenta Bueno /RO, 25 de junho de 2020.

Wilson Soares Gama

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7000572-20.2020.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: ADELAR ANTUNES DA SILVA, RUA PRINCESA IZABEL 570 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JANIO TEODORO VILELA, OAB nº RO6051, MILTON RICARDO FERRETTO, OAB nº RS571

POLO PASSIVO

RÉU: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS URBANAS RO, AV. COSTA E SILVA 932 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: JEANNE MARGARETHA MACHADO, OAB nº RO10083, FELIPPE ROBERTO PESTANA, OAB nº GO39097

SENTENÇA

"O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede." (Rui Barbosa)

Relatório dispensado, com fulcro no art. 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto por se tratar de matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral.

Ademais, por ser o Magistrado o destinatário da prova, a ele compete indeferir a produção de provas protelatórias ou desnecessárias para a formação do seu convencimento.

PROCESSO CIVIL. PROVA. FINALIDADE E DESTINATÁRIO DA PROVA. A prova tem por FINALIDADE formar a convicção do Juiz. É o Juiz o destinatário da prova. É ele quem precisa ter conhecimento da verdade quanto aos fatos. Se o Juiz afirma que a prova já produzida é suficiente para o deslinde da questão, é porque sua convicção já estava formada. (TRF1 – AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 9476 MG 2008.01.00.009476-3).

O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim permitir.

Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não faculdade, assim proceder (STJ, 4a. Turma, REsp 2.833-RJ, Rel. Min. Sávio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

O autor informa que vendeu o imóvel localizado na Av. Costa e Silva, nº 932, bairro Alvorada, há mais de 30 anos, o qual não foi transferido. Aduz que há o IPTU do ano de 2016 não foi pago e gerou o protesto da CDA 1484/2016. Afirma que o fato de a ré não ter transferido a propriedade do imóvel não tem como solicitar o benefício tributário da isenção do IPTU para o imóvel em que reside. Requeru, ao final, a condenação da ré na obrigação de transferir o imóvel, bem como indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.00,00.

A ré, por seu turno, contesta a ação defendendo que os documentos apresentados pelo autor não são suficientes para demonstrar que o protesto tem relação com o IPTU do imóvel negociado entre as partes. Junta o comprovante de pagamento do IPTU do ano de 2020, Certidão Negativa de Débito nº 5677/201, a qual certifica que

não constam débitos pendentes para o imóvel em questão, emitida pela Prefeitura de Pimenta Bueno/RO.

Com a impugnação, o autor apresentou Certidão Positiva, emitida pelo Tabelionato de Protesto de Títulos de Pimenta Bueno, na qual consta o lançamento da CDA 1484/2016 e, ainda, Certidão de Dívida Ativa nº 1484/2016, da Procuradoria Geral do Município, identificando o proprietário e o endereço do imóvel.

A presente demanda é de singelo deslinde, revelando-se desnecessária maiores digressões.

Pois bem, inicialmente, cumpre anotar que, apesar de o autor ter apresentado o documento na impugnação, a ré teve acesso e pode, sobre ele, manifestar-se.

Indefiro a oitiva de testemunha, haja vista que a matéria é de direito e há, nos autos, documentação suficiente para o julgamento.

É incontroverso que as partes firmaram contrato de compra e venda do imóvel, conforme se extrai do respectivo contrato (ID 40252943).

Apesar da Certidão Negativa apresentada pelo réu, emitido pela Prefeitura, o documento de protesto é bem claro quanto ao protesto do título, bem como a origem da dívida, a qual se refere ao imóvel negociado entre as partes.

Diante disso, o dever de transferência é um requisito intrínseco na negociação, não remanescendo dúvida quando à obrigação de fazê-lo.

Resta assim, a análise no tocante a indenização por danos morais, a qual se revela devida, pois a ré assumiu a responsabilidade de realizar o pagamento do imposto predial até que a transferência se efetivasse, porém, não o fez.

Ao protesto indevido é atribuído o dano é considerado in re ipsa, ou seja, dano gerado à parte é presumido. No STJ, é consolidado o entendimento de que “a própria inclusão ou manutenção equivocada configura o dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos” (Ag 1.379.761).

Nesse passo, presente o dano indenizável, cabe analisar o quantum a ser fixado a título de danos morais. O STJ tem consagrado a doutrina da dupla função na indenização do dano moral: compensatória e penalizante. Entre os inúmeros julgados que abordam o tema, destaco o REsp 318379-MG, rela. Ministra Nancy Andrighi, que asseverou em seu voto, in verbis:

“(…) A indenização por dano moral deve atender a uma relação de proporcionalidade, não podendo ser insignificante a ponto de não cumprir com sua função penalizante, nem ser excessiva a ponto de desbordar de sua ratio essendi compensatória, e, assim, causar enriquecimento indevido à parte. É preciso que o prejuízo da vítima seja aquilutado numa visão solidária da dor sofrida, para que a indenização se aproxime o máximo possível do justo”.

Nessas circunstâncias, diante dos aspectos acima observados, bem como a condição econômica das partes e a conduta lesiva do réu, considero razoável a redução do valor pedido, de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de indenização por danos morais.

Ante o acima exposto, demonstrado o comportamento culposos, o nexos etiológico ou de causalidade e o dano, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a ré SINDUR – SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA a pagar a autor ADELAR ANTUNES DA SILVA, indenização por danos morais no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), corrigidos monetariamente e com juros a partir do arbitramento, de acordo com a súmula do STJ nº 362, bem como para condenar a ré a, no prazo 90 dias, efetivar a transferência do imóvel, atendendo ao prazo solicitado pela própria ré.

Quando ao débito protestado, considerando que não há pedido específico, porém, ciente de sua existência, bem como de sua responsabilidade, a ré deverá realizar o pagamento, no prazo de 15 dias, efetivando-se a baixa definitiva do protesto.

Extingo o processo, com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil (2015).

Sem custas ou honorários, em face do que dispõe o art. 55, da Lei 9.099/95.

Certificado o trânsito em julgado, intime-se o autor para, no prazo de 5 dias requerer o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se.

Havendo manifestação, intime-se a ré para, no prazo de 15 dias, cumprir a SENTENÇA, sob pena de execução forçada, acrescida de multa de 10 % (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 523 do CPC.

Intime-se.

Registrada e publicada eletronicamente.

Pimenta Bueno, 25 de junho de 2020.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7001474-70.2020.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: AGROPECUARIA PB LTDA EPP, RUA CASSIMIRO DE ABREU 10, CASA DA LAVOURA PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PRYCILLA SILVA ARAUJO ZGODA, OAB nº RO8135, LUANA ALINE HENDLER FELISBERTO QUARESMA DE ARAUJO, OAB nº RO8530

POLO PASSIVO

REQUERIDO: CLAUDIONOR BERTULINO DE SOUZA, LINHA 45 Lote 07, KM 2,5 ZONA RURAL - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

A demanda dispensa maior dilação probatória, uma vez que o réu, após a citação, adimpliu o valor, conforme informado pelo autor.

Humberto Theodoro Júnior, a esse respeito leciona:

“Reconhecida a procedência do pedido, pelo réu, cessa a atividade especulativa do juiz em torno dos fatos alegados e provados pelas partes. Só lhe resta dar por findo o processo e por solucionada a lide nos termos do próprio pedido a que aderiu o réu. Na realidade, o reconhecimento do pedido acarreta o desaparecimento da própria lide, já que sem resistência de uma das partes deixa de existir o conflito que provocou sua eclosão no mundo jurídico”.

Trata-se de reconhecimento tácito do pedido, portanto, com fundamento nos princípios da celeridade e economia processual esculpido no artigo 2º da Lei 9.099/95, HOMOLOGO para que surtam os efeitos legais e jurídicos o reconhecimento, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, “a” do Código de Processo Civil.

Custas e honorários advocatícios indevidos neste primeiro grau de jurisdição.

Publicada e Registrada eletronicamente.

Intime-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO.

Pimenta Bueno, 25 de junho de 2020.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-

000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7003780-46.2019.8.22.0009 Execução de Título Extrajudicial

POLO ATIVO

EXEQUENTE: SHIRLEY CORREIA DE ARAUJO, RUA ANGELINA 1477 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SEBASTIAO CANDIDO NETO, OAB nº RO1826

POLO PASSIVO

EXECUTADO: ELIVELTON DULTRA DE OLIVEIRA 01404363246, AVENIDA ALCINDA RIBEIRO SOUZA 392, ATRÁS DO SINE PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: RODRIGO CORRENTE SILVEIRA, OAB nº RO7043

Valor da Causa: R\$ 1.015,48

DESPACHO

Vistos.

Em razão da momentânea impossibilidade de realização de audiências presenciais, designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 8 de OUTUBRO de 2020, às 10 horas, que se realizará na Sala de Audiências do Juizado Especial, com endereço na Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Pioneiros, Pimenta Bueno - RO.

1. Intimem-se pessoalmente as partes para comparecimento e depoimentos em audiência (art. 385, § 1º do Código de Processo Civil).

2. Ficam INTIMADOS, da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, os respectivos patronos das partes.

3. Atestemunha arrolada no ID 32086343, REGINALDO FRANCISCO DA SILVA, comparecerá à audiência independentemente de intimação

Havendo no rol de testemunhas, Servidor Público ou Militar, requisite-se, nos termos do art. 455, § 4º, inciso III do Código de Processo Civil.

CUMPRA-SE,

SERVINDO ESTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA INTIMAÇÃO.

Pimenta Bueno, 25 de junho de 2020.

Wilson Soares Gama

EXEQUENTE: SHIRLEY CORREIA DE ARAUJO, RUA ANGELINA 1477 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO: ELIVELTON DULTRA DE OLIVEIRA 01404363246, AVENIDA ALCINDA RIBEIRO SOUZA 392, ATRÁS DO SINE PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7004499-28.2019.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: BRUNA ALVES OLIVEIRA, AVENIDA SERRÃO DE CARVALHO 183 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ELESSANDRA APARECIDA FERRO, OAB nº RO4883, Henrique Scarcelli Severino, OAB nº RO2714

POLO PASSIVO

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA ALMIRANTE BARROSO 1403 CENTRO - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 50.000,00

DESPACHO

Defiro o pedido do autor (ID 40786683).

1. Em razão da momentânea impossibilidade de realização de audiências presenciais, redesigno Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 6 de OUTUBRO de 2020, às 8h30min,

a realizar-se na Sala de Audiências do Juizado Especial, com endereço na Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO.

2. INTIMEM-SE as partes pessoalmente, com a advertência do artigo 385, § 1º do Código de Processo Civil ("Se a parte, pessoalmente intimada para prestar depoimento pessoal e advertida de pena de confesso, não comparecer ou, comparecendo, se recusar a depor, o juiz aplicar-lhe-á a pena").

3. INTIME-SE a autora para adequar o número de testemunhas (máximo três, nos termos do artigo 34 da Lei 909/95), as quais comparecerão independentemente de intimação, conforme consta do ID 35954773.

4. CUMPRA-SE.

SERVE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA.

Pimenta Bueno, 25 de junho de 2020.

Wilson Soares Gama

AUTOR: BRUNA ALVES OLIVEIRA, AVENIDA SERRÃO DE CARVALHO 183 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA ALMIRANTE BARROSO 1403 CENTRO - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Pimenta Bueno - Juizado Especial

Endereço: Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7001737-05.2020.8.22.0009 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: OSMAR LUIZ DE GIULI

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CRISTINA MORAES - RO6049

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Pimenta Bueno/RO, 25 de junho de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7001464-26.2020.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: JOSE FERREIRA DA CRUZ, KM 03, LOTE 45 LINHA KAPA 04 - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA, OAB nº RO1341

POLO PASSIVO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 23.367,20

DESPACHO

Trata-se de ação de incorporação de rede elétrica c.c. indenização por danos materiais.

Converto o julgamento em diligência e faculto ao autor a juntada dos seguintes documentos, no prazo de 10 (dez) dias.

Apresentação de ORÇAMENTO(s), devidamente carimbado(s) pela empresa, com os valores gastos, salvo se a parte tiver juntado documentos contemporâneos aos gastos.

Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.

Intime-se

Pimenta Bueno , 25 de junho de 2020 .

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7001049-43.2020.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: MARIA CONCEICAO GUIMARAES, AV. GILIO ALVES DA COSTA 763, CASA BAIRRO DOS PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CRISTIANO ARMONDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO6536

POLO PASSIVO

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, CASTELO BRANCO OFFICE PARK TORRE JATOBÁ 9 AND TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Por SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes para que cumpram e guardem o que ali se contém e declara, ficando, de ora em diante EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Publicada e Registrada Eletronicamente.

Intimem-se.

Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal.

Desnecessária a intimação da parte sem advogado.

Arquivem-se independentemente do trânsito em julgado.

Pimenta Bueno , 25 de junho de 2020 .

Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7001607-15.2020.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: ZELITA MARTINS DA SILVA, KAPA 24, LINHA 50, LOTE 16 S.N ZONA RURAL - 76976-000 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RENATALOPES DE OLIVEIRA, OAB nº RO4748, ANGELICA GONSALVES COUTINHO, OAB nº RO6636

POLO PASSIVO

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 40.500,00

DESPACHO

Instadas as partes, requereram produção de prova testemunhal (ID

39605379). Defiro.

1. Em razão da momentânea impossibilidade de realização de audiências presenciais, designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 8 de OUTUBRO de 2020, às 8h30min, na Sala de Audiências do Juizado Especial, com endereço na Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO.

2. INTIMEM-SE as partes pessoalmente, com a advertência do artigo 385, § 1º do Código de Processo Civil ("Se a parte, pessoalmente intimada para prestar depoimento pessoal e advertida de pena de confesso, não comparecer ou, comparecendo, se recusar a depor, o juiz aplicar-lhe-á a pena").

3. INTIME-SE as testemunhas arroladas pela autora:

- MARINEZ MARTINS DA SILVA, filha da autora e

- ANA, telefone 9 9908-9204, técnica de enfermagem no Hospital Ana Neta.

4. CUMPRAM-SE.

SERVE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO APRESENTAÇÃO FUNCIONÁRIO PÚBLICO.

Pimenta Bueno , 25 de junho de 2020 .

Wilson Soares Gama

REQUERENTE: ZELITA MARTINS DA SILVA, KAPA 24, LINHA 50, LOTE 16 S.N ZONA RURAL - 76976-000 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Pimenta Bueno - Juizado Especial

Endereço: Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7003118-19.2018.8.22.0009 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: NILSON HERMELINDO MENDONÇA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAIANE GRACIELY SILVA COSTA - RO9471

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO EXEQUENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos autos em epígrafe acerca da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentada pela parte executada.

Pimenta Bueno/RO, 25 de junho de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7001236-51.2020.8.22.0009 Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

POLO ATIVO

EXEQUENTE: DIEGO BARCELOS SANTOS, HERMINIO VIEIRA 868 JD DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIEGO BARCELOS SANTOS, OAB nº RO10167

POLO PASSIVO

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 700,00

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública Estadual.

Considerando que o exequente concordou com os cálculos

realizados pelo executado, HOMOLOGO-OS e determino:

1) A expedição da Requisição de Pequeno Valor, no valor de R\$ 704,84 (setecentos e quatro reais e oitenta e quatro centavos) referente à condenação principal, em desfavor do Executado para, nos termos do art. 13, inciso I da Lei 12.153/2009, efetuando o pagamento no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, sob pena da aplicação do §1º, art. 13 do mesmo diploma legal.

Por conseguinte, proceda a CPE a expedição/cadastramento das ROPV'S / PRECATÓRIO junto ao Sistema, juntando-se cópia nos autos.

Se faltar algum dado ou documento, a CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar a parte para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo a inércia, autorizo, desde já, o arquivamento, independentemente de novo DESPACHO.

2) Em seguida, INTIME-SE o requerido ESTADO DE RONDÔNIA para processamento e pagamento, salientando que o prazo para pagamento da ROPV é de 60 (sessenta) dias, comprovando-se nos autos.

3) INTIME-SE a parte requerente para conhecimento, arquivando-se o feito, oportunamente.

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação.

Pimenta Bueno, 26 de junho de 2020.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7000614-69.2020.8.22.0009 Cumprimento de SENTENÇA contra

a Fazenda Pública

POLO ATIVO

EXEQUENTE: ELIDA DA LUZ SOUZA DE BRITO, AV CASTELO BRANCO 943 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIDA DA LUZ SOUZA DE BRITO, OAB nº RO8704

POLO PASSIVO

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 998,00

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Estadual.

Considerando que o executado concordou com os cálculos realizados pela exequente, HOMOLOGO-OS e determino:

1) A expedição da Requisição de Pequeno Valor, no valor de R\$ 1.025,31 (um mil e vinte e cinco reais e trinta e um centavos) referente à condenação principal, em desfavor do Executado para, nos termos do art. 13, inciso I da Lei 12.153/2009, efetuando o pagamento no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, sob pena da aplicação do §1º, art. 13 do mesmo diploma legal.

Por conseguinte, proceda a CPE a expedição/cadastramento das ROPV'S / PRECATÓRIO junto ao Sistema, juntando-se cópia nos autos.

Se faltar algum dado ou documento, a CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar a parte para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo a inércia, autorizo, desde já, o arquivamento, independentemente de novo DESPACHO.

2) Em seguida, INTIME-SE o requerido ESTADO DE RONDÔNIA para processamento e pagamento, salientando que o prazo para pagamento da ROPV é de 60 (sessenta) dias, comprovando-se nos autos.

3) INTIME-SE a parte requerente para conhecimento, arquivando-

se o feito, oportunamente.

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação.

Pimenta Bueno, 26 de junho de 2020.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7001785-61.2020.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: AMANDA APARECIDA PAULA DE CARVALHO FAGUNDES, AVENIDA CUNHA BUENO 775 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: AMANDA APARECIDA PAULA DE CARVALHO FAGUNDES, OAB nº RO5701, JOAO PAULO FERRO RODRIGUES, OAB nº RO6060

POLO PASSIVO

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA COSTA E SILVA 276 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado, com fulcro no art. 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto por se tratar de matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral.

Ademais, por ser o Magistrado o destinatário da prova, a ele compete indeferir a produção de provas protelatórias ou desnecessárias para a formação do seu convencimento.

PROCESSO CIVIL. PROVA. FINALIDADE E DESTINATÁRIO DA PROVA. A prova tem por FINALIDADE formar a convicção do Juiz. É o Juiz o destinatário da prova. É ele quem precisa ter conhecimento da verdade quanto aos fatos. Se o Juiz afirma que a prova já produzida é suficiente para o deslinde da questão, é porque sua convicção já estava formada. (TRF1 – AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 9476 MG 2008.01.00.009476-3).

O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim permitir.

Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não faculdade, assim proceder (STJ, 4a. Turma, REsp 2.833-RJ, Rel. Min. Sávio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513)

Relatório dispensado, com fulcro no art. 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto por se tratar de matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral.

Ademais, por ser o Magistrado o destinatário da prova, a ele compete indeferir a produção de provas protelatórias ou desnecessárias para a formação do seu convencimento.

PROCESSO CIVIL. PROVA. FINALIDADE E DESTINATÁRIO DA PROVA. A prova tem por FINALIDADE formar a convicção do Juiz. É o Juiz o destinatário da prova. É ele quem precisa ter conhecimento da verdade quanto aos fatos. Se o Juiz afirma que a prova já produzida é suficiente para o deslinde da questão, é porque sua convicção já estava formada. (TRF1 – AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 9476 MG 2008.01.00.009476-3).

O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim permitir.

Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não faculdade, assim proceder (STJ, 4a. Turma, REsp 2.833-RJ, Rel. Min. Sávio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

A autora alega que ao realizar compras com cartão de crédito constou, no ato do pagamento, que estava bloqueado.

Ao tentar descobrir o motivo, verificou-se que havia deixado de pagar fatura da empresa ré com vencimento em 19/03/2020, no valor de 214,52.

Logo após verificar o ocorrido procedeu ao pagamento da fatura em aberto, aos 28/04/2020.

Alega que a ré tinha o prazo de 5 (cinco) dias para retirar seu nome do cadastro de inadimplentes, a contar da data do pagamento.

Como não ocorreu a exclusão do sistemas SERASA/SPC, no dia 07/05/2020 a autora ingressou com ação visando a concessão de tutela provisória de urgência consistente na retirada de seu nome do cadastro de inadimplentes, Contrato nº 0485037812834152, período 03/2020, no valor de R\$214,53 (duzentos e quatorze reais e cinquenta e três centavos, bem como requereu danos morais, no valor de 6.000,00 em virtude expiração do prazo.

Alega a ré, ser legítima a inscrição no cadastro de inadimplentes, pois a autora deu causa a inscrição.

DA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR

Alega a ré que para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

Estariam esses requisitos maculados, pois tão logo que houve o pagamento a ré procedeu a baixa, juntou comprovante com a contestação.

Pois bem, analisando aos autos consta-se que a ré realizou o pagamento da fatura no dia 28/04/2020, e a retirada do nome da autora no cadastro de inadimplentes deu-se em 08/05/2020, portanto 8 (oito) dias após o pagamento.

Logo, não há o que se falar em ausência de interesse de agir, visto que fora necessário acionar o judiciário para que tivesse seu nome excluído do cadastro, e que só alcançou a medida perseguida, após o envio da DECISÃO judicial órgão competente.

AUSÊNCIA DE CULPA DA RÉ.

Nos presentes autos, a autora não atribuiu a ré a culpa pela inscrição, também afirma não ter sido indevida a inscrição no cadastro de inadimplentes.

Ao contrário, a autora reconhece a dívida e alega que o não pagamento se deu por um momento de descuido que passou despercebido.

Mas assim que tomou conhecimento procedeu ao pagamento, comprovante juntado aos autos.

Quanto ao conteúdo probatório trazido as autos, estes são suficientes para a apreciação do direito perseguido.

DO DANO MORAL

Considera-se dano moral a lesão psíquica, moral e intelectual, causada a parte que a invoca, seja por ofensa à honra, privacidade, imagem ou nome.

Nas lições de Silvia de Salvo Venosa: “o dano moral é um prejuízo imaterial, ou seja, afeta diretamente a saúde psíquica da vítima e, citando Wilson Melo da Silva (1968:249), lembra que o dano moral é a violação de um dos direitos da personalidade previstos no artigo 11 citado linhas acima, nas palavras do doutrinador, dano moral é a lesão ao direito à imagem, ao nome, à privacidade, ao próprio corpo etc.

Como verifica-se nos autos, ao tomar conhecimento da inclusão de seu nome no cadastro de inadimplentes SERASA/SPC, procedeu ao pagamento da fatura, mas ao tentar realizar uma compra foi surpreendida com o bloqueio do cartão.

A discussão nos presentes autos paira em torno do prazo que a ré teria em excluir o nome autora do cadastro de inadimplentes, A súmula 548 do STJ, prevê:

“Incumbe ao credor a exclusão do registro da dívida em nome do devedor no cadastro de inadimplentes no prazo de cinco dias úteis, a partir do integral e efetivo pagamento do débito.” STJ. 2ª Seção. Aprovada em 14/10/2015, DJe 19/10/2015”

No mais a jurisprudência entende que a demora na exclusão do nome do devedor caracteriza dano moral, vejamos:

PROCESSO CIVIL E CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. NEGATIVAÇÃO DEVIDA, MAS IRREGULAR POR DEMORA NA EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR DO SERASA. DANO MORAL CARACTERIZADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO COM CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APELO CONHECIDO, MAS NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É presumido o dano moral em caso de comprovada demora do credor em providenciar a retirada do nome do autor do cadastro de órgãos de proteção ao crédito, após devido pagamento. In casu, a quitação do débito foi demonstrada mediante a comprovação da inexistência de dívida em um terminal de atendimento da recorrente, enquanto no cadastro fornecido pela SERASA ainda constava a suposta pendência. 2. Compete ao credor providenciar a imediata exclusão do nome do devedor no prazo de 05 dias, contados da data em que houver o pagamento efetivo, a fim de que a entidade mantenedora possa proceder a respectiva baixa. 3. A quantia arbitrada a título de danos morais deve ser mantida quando não vislumbrada a necessidade de modificação, porquanto, somente deverá ser revista em situações de evidente exagero ou manifesta insignificância, o que não ocorre no caso em análise, no qual o montante indenizatório, em razão da permanência de inscrição irregular em cadastro de proteção ao crédito, foi fixado em R\$ 8.000,00. 4. Apelo conhecido e desprovido.(TJ-AC - APL: 07139313720148010001 AC 0713931-37.2014.8.01.0001, Relator: Des. Júnior Alberto, Data de Julgamento: 27/10/2016, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 27/10/2016)

EMENTA CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DEMORA NA RETIRADA DA NEGATIVAÇÃO. PRAZO DE CINCO DIAS ÚTEIS PARA EXCLUSÃO DO APONTAMENTO. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 1. O Código de Defesa do Consumidor não prevê, objetivamente, prazo para a retirada do apontamento após a quitação. Por analogia, a retificação destas informações deve respeitar o prazo previsto no art. 43, § 3º, daquele diploma legal, a saber, cinco dias úteis. 2. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp. 1149998/RS), podem as partes, de comum acordo, estipular prazo diverso, desde que não se configure prorrogação abusiva. 3. Caso em que as partes não estipularam prazo. Extrapolado o lapso de cinco dias úteis para exclusão do apontamento, restou configurado o ilícito por parte da CEF. 4. Os reiterados atrasos no pagamento de parcelamento devem ser levados em conta na fixação do quantum indenizatório. 5. Recurso contra SENTENÇA a que se dá provimento, para condenar a CEF ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). (TRF-4 -RECURSO CÍVEL: 50038130820144047211 SC 5003813-08.2014.404.7211, Relator: ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, Data de Julgamento: 24/05/2016, TERCEIRA TURMA RECURSAL DE SC)

Conforme comprovado nos autos a exclusão não ocorreu dentro do prazo estabelecido, portanto, considerando os fatos narrados, não há dúvidas quanto a caracterização do dano moral sofrido pela autora.

Ante o exposto, CONFIRMO A LIMINAR de ID 38262558, tornando-a definitiva, para JULGAR PROCEDENTE os pedidos formulados por AMANDA APARECIDA PAULA DE CARVALHO FAGUNDES em face de ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, bem como JULGO PROCEDENTE o pedido de dano moral e condeno a ré a pagar a autora a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de danos morais.

Publicada e registrada eletronicamente.

Com o trânsito em julgado, intime-se o autor para, no prazo de 5

(cinco) dias, manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.

Serve o presente como AR/MANDADO INTIMAÇÃO.

Pimenta Bueno, 26 de junho de 2020.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim Classe Processual:

Procedimento do Juizado Especial Cível

Processo: 7001467-78.2020.8.22.0009

REQUERENTE: OLGA LINARES DINIZ, LINHA 55, LOTE 23, GLEBA 01 ZONA RURAL - 76976-000 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS, OAB nº RO7798

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA RIO DE JANEIRO 3963 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 15.173,38

DECISÃO

O recurso é adequado (art. 41 da Lei 9.099/95) e foi interposto dentro do prazo legal (art. 42 art. 41 da Lei 9.099/95), porquanto tempestivo.

A parte é legítima, está representada, e tem interesse em recorrer, já que vencida na causa – insurgindo-se quanto a SENTENÇA prolatada nos autos.

Intimada a parte recorrida apresentou contrarrazões.

Portanto, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso no efeito devolutivo e suspensivo (art. 43 da Lei 9.099/95).

Assim, determino a remessa dos autos a Turma Recursal.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno, 26/06/2020.

Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim Classe Processual:

Procedimento do Juizado Especial Cível

Processo: 7000182-50.2020.8.22.0009

REQUERENTE: SAARA ANTUNES BARAN, LINHA MARCO 08, LOTE 27, GLEBA 13 AREA RURAL - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS, OAB nº RO7798

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA RIO DE JANEIRO 3963 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 15.124,21

DECISÃO

O recurso é adequado (art. 41 da Lei 9.099/95) e foi interposto dentro do prazo legal (art. 42 art. 41 da Lei 9.099/95), porquanto tempestivo.

A parte é legítima, está representada, e tem interesse em recorrer, já que vencida na causa – insurgindo-se quanto a SENTENÇA

prolatada nos autos.

Intimada a parte recorrida apresentou contrarrazões.

Portanto, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso no efeito devolutivo e suspensivo (art. 43 da Lei 9.099/95).

Assim, determino a remessa dos autos a Turma Recursal.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno, 26/06/2020.

Wilson Soares Gama

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7000615-54.2020.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: ELIDA DA LUZ SOUZA DE BRITO, AV CASTELO BRANCO 943 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIDA DA LUZ SOUZA DE BRITO, OAB nº RO8704

POLO PASSIVO

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 998,00

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública Estadual.

Considerando que o executado concordou com os cálculos realizados pela exequente, HOMOLOGO-OS e determino:

1) A expedição da Requisição de Pequeno Valor, no valor de R\$ 1.025,31 (um mil e vinte e cinco reais e trinta e um centavos) referente à condenação principal, em desfavor do Executado para, nos termos do art. 13, inciso I da Lei 12.153/2009, efetuando o pagamento no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, sob pena de aplicação do §1º, art. 13 do mesmo diploma legal.

Por conseguinte, proceda a CPE a expedição/cadastramento das ROPV'S / PRECATÓRIO junto ao Sistema, juntando-se cópia nos autos.

Se faltar algum dado ou documento, a CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar a parte para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo a inércia, autorizo, desde já, o arquivamento, independentemente de novo DESPACHO.

2) Em seguida, INTIME-SE o requerido ESTADO DE RONDONIA para processamento e pagamento, salientando que o prazo para pagamento da ROPV é de 60 (sessenta) dias, comprovando-se nos autos.

3) INTIME-SE a parte requerente para conhecimento, arquivando-se o feito, oportunamente.

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação.

Pimenta Bueno, 26 de junho de 2020.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7000195-83.2019.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: RONALDO MORAIS PANIAGO, LINHA 45, LOTE 18, KM 12 S/N ZONA RURAL - 76976-000 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO CARON FACHETTI, OAB nº RO4252

POLO PASSIVO

RÉU: C. E. D. R., AVENIDA EFRAIN GOULART BARROS 3744 CENTRO - 76976-000 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 14.597,50

DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO

Os autos retornaram da Turma recursal condenando o recorrente em custas e honorários advocatícios:

“Condeno a parte recorrente no pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa. Após o trânsito o julgado, remetam-se os autos à origem.”

A autora peticionou requerendo a concessão aos benefícios da justiça gratuita, alegando que fora requerida na impetração do recurso.

Considerando que o pedido não foi analisado, a omissão do Juízo deve ser entendida como anuência.

Nestes momento, faço ressalva ao artigo 98, §§ 2º e 3º:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. 2º A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência. § 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da DECISÃO que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Bem como a entendimento firmada pelo Tribunal de Justiça do Amapá:

TURMA RECURSAL. ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO EMBARGADO. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. A GRATUIDADE SUSPENDE A EXIGIBILIDADE E NÃO ISENTA DO PAGAMENTO. ART. 98, §§ 2º E 3º, CPC. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.

1) Requer a parte embargante que seja sanada a omissão quanto a isenção no pagamento de honorários advocatícios, em razão de ser beneficiária da justiça gratuita. 2) O benefício da justiça gratuita não se constitui na isenção absoluta do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, mas, tão somente, na desobrigação de pagá-los enquanto durar o estado de necessidade, conforme estabelece o art. 98, §§ 2º e 3º do CPC. No caso, ficou evidente na súmula que embora a parte autora tenha sido condenada no pagamento de honorários, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, a exigibilidade dessa verba ficou sob condição suspensa. 3) Embargos conhecidos e não acolhidos. Sem honorários. (TJ-AP - RI: 00372585620188030001 AP, Relator: MÁRIO MAZUREK, Data de Julgamento: 25/03/2020, Turma recursal)

Assim, DEFIRO o pedido de justiça gratuita formulada pela autora e determino o arquivamento dos autos, sem prejuízo de desarquivamento em caso de manifestação.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno, 26 de junho de 2020.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno Processo nº 7004952-23.2019.8.22.0009

REQUERENTES: E. J., L. D. D. M.

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ALEXANDRE HENRIQUES RODRIGUES, OAB nº RO3840

INTERESSADO: N. D.

INTERESSADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vista à Fazenda Estadual.

Intime-se os requerente para manifestação acerca da petição de ID 36203704.

Pimenta Bueno, 26/06/2020

Ane Bruinjé

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno Processo nº 7002310-43.2020.8.22.0009

AUTOR: VALMOR NUNES DE ANDRADE

ADVOGADOS DO AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586

RÉU: AGUAS DE PIMENTA BUENO SANEAMENTO SPE LTDA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos;

Determino que a parte autora carregue aos autos cópia de seus documentos pessoais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ademais, trata-se de ação regida pelo procedimento comum envolvendo as partes supracitadas.

A parte autora alega, em síntese, ser usuária dos serviços de distribuição de água fornecidos pela ré, cujo valor médio de consumo perfaz o montante de R\$ 80,00;

Salienta o autor que, na fatura do mês de dezembro/2019, fora surpreendido com um valor de R\$ 512,10, muito acima da média informada.

Informa, ainda, que tentou solucionar as pendências junto à parte requerida, porém, não obteve resposta satisfatória.

Acrescenta que após a fatura de dezembro/2019, em fevereiro, março, abril e maio do corrente ano, recebera outras quatro faturas com valores superiores ao que postula ser a média de consumo e que, mesmo diante de diversas tentativas de solução da demanda de maneira extrajudicial, não obtivera sucesso.

Desta feita, por não concordar com a cobrança imputada, ingressou com a presente, tencionando, via antecipação da tutela, que a requerida se abstenha de suspender o fornecimento de água, bem como deixe de incluir seu nome nos órgãos de restrição ao crédito em razão do inadimplemento das faturas discutidas nos autos.

Para amparar o pedido, juntou as faturas de água, dentre outros.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora, visto que a escassez ou falta de recursos financeiros não podem obstar o acesso à Justiça pela parte.

Passo a analisar o pedido de tutela de urgência:

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Os documentos juntados pela parte autora e as sustentações jurídicas e fáticas expostas nos autos demonstram a probabilidade do direito e a verossimilhança das alegações da parte autora, demonstrando estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão da antecipação da tutela de urgência.

Além disso, verifica-se a presença do perigo de dano, pois reconhecidamente a demora na concessão da medida poderá causar danos irreparáveis à parte autora, como os danos oriundos de eventual suspensão do fornecimento de água além de impossibilidade de realização de transações financeiras, comerciais, dentre outros, em razão da negativação de seu nome.

Por fim, a concessão da medida não se traduz em provimento irreversível.

Assim, com fundamento no artigo 300 do código de processo civil, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela e, em consequência, determino que a requerida Águas de Pimenta Bueno SPE Ltda se abstenha de interromper ou suspender o fornecimento de água no imóvel do autor, bem como de incluir seu nome junto aos órgãos restritivos de crédito referente ao débito descrito nos autos, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pela suspensão do serviço ou R\$ 5.000,00 pela negativação indevida.

Em sendo clara a existência de relação de consumo e a hipossuficiência do autor/consumidor em face da requerida/fornecedora, inverte o ônus da prova, na forma do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, pelo que determino que a requerida, junte outros documentos que entender pertinentes.

Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no artigo 334 do CPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência/prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, concessionárias públicas e seguradoras, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação e contraproducente ao princípio da duração razoável do processo, o que não impede que em outra fase judicial seja tentada a conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual ou ao espírito conciliador da nova legislação.

Cite-se a parte ré dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (CPC, artigo 231), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (CPC, artigo 344).

Advirto à ré que, na contestação, deverá especificar a provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Com a apresentação da contestação à autora para, caso queira, apresente impugnação.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Fica a parte autora intimada por meio dos patronos constituídos.

Pautando-se, assim, no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré; b) na oportunidade da contestação e consequente réplica, as partes desde logo ficam intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide

OBS: Para acessar o teor da petição inicial, a parte deverá acessar o seguinte endereço do sítio eletrônico do PJE: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>, clicando em Consulta Processual 1º Grau, ou no endereço <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, devendo informar o número do processo, clicar em pesquisa, clicar no ícone "Ver Detalhes". Sendo que, em caso de dúvida quanto ao acesso, a parte poderá se dirigir diretamente ao Cartório da 1ª Vara Cível de Pimenta Bueno.
P.R.I.C.

DESPACHO SERVINDO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

RÉU: AGUAS DE PIMENTA BUENO SANEAMENTO SPE LTDA, CNPJ nº 23201047000119, AVENIDA CASTELO BRANCO, SALA 04 1031 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

VALOR DA CAUSA: R\$ 6.122,71

Pimenta Bueno, 26/06/2020

Ane Bruinjé

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno Processo nº 7004372-61.2017.8.22.0009

EXEQUENTE: KARTRAX FACTORING - FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: Henrique Scarcelli Severino, OAB nº RO2714, ELESSANDRA APARECIDA FERRO, OAB nº RO4883

EXECUTADOS: J. CORRENTE & CIA LTDA. - EPP, JOSE CORRENTE, L. V. CORRENTE & CIA LTDA - EPP

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: LEANDRO VARGAS CORRENTE, OAB nº RO3590, LEONARDO VARGAS ZAVATIN, OAB nº RO9344

DECISÃO

Defiro o pedido de ID 36111220.

A pesquisa junto ao sistema Renajud não retornou bens, conforme tela anexa.

Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal determinando a transferência dos valores penhorados ao ID 36019511 para conta corrente de titularidade do patrono do exequente, conforme dados constantes na petição de ID 36111220, devendo o banco oficiado encerrar a conta judicial.

Intime-se o exequente para que indique bens a penhora, sob pena de arquivamento do feito.

Havendo indicação de bens em nome do devedor, expeça-se o necessário para penhora, avaliação e intimação.

Pimenta Bueno, 26/06/2020

Ane Bruinjé

Juíza de Direito

Processo nº:0005762-35.2010.8.22.0009

EXEQUENTE: MULTIFOS NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022, ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883

EXECUTADO: DONATILA ARAUJO DOS SANTOS

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANDREI DA SILVA MENDES, OAB nº RO6889, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688

DECISÃO

Ante a inoportunidade da audiência de conciliação designada ao ID 36070806, redesigno-a para o dia 14 de agosto de 2020, às 16h15min, a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania-CEJUSC, desta comarca, situado no seguinte endereço: Avenida Presidente Dutra, 918. Salas 03 E 05, Centro, Pimenta Bueno/RO.

Pelo princípio da cooperação e a fim de assegurar maior celeridade ao processo, intemem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar nos autos, caso ainda não o tenha feito, número de contato telefônico.

Decorrido o prazo acima, com ou sem a juntada das informações, encaminhe-se os autos ao CEJUSC para providências e realização de audiência de conciliação/mediação presencial ou por videoconferência (artigo 334, § 7º, do CPC). Deverá o CEJUSC envidar esforços para a realização do ato, podendo praticar o necessário para contatar as partes e marcar a data para a realização da audiência de conciliação.

A falta injustificada de qualquer das partes na audiência será entendida como ato atentatório à dignidade da justiça nos termos do artigo 334 §8 do CPC/2015.

Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 26 de junho de 2020.

Ane Bruinjé

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno Processo nº 7005666-80.2019.8.22.0009

EXEQUENTE: SONIA REGINA LOUBACK

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROUSCELINO PASSOS BORGES, OAB nº RO1205

EXECUTADO: KAIRO HITLER ALMEIDA FARIA PIRES

ADVOGADOS DO EXECUTADO: PAULO CESAR DE OLIVEIRA, OAB nº RO685, ELLEN CORSO HENRIQUE DE OLIVEIRA, OAB nº RO782

DECISÃO

Indefiro a inclusão do nome da parte executada via sistemas SERASAJUD. O aludido sistema é utilizado por esta unidade jurisdicional para dar mais celeridade às decisões de antecipação de tutela que suspendem anotação de inscrição negativa.

Por outro lado, a providência de incluir nome da parte executada no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito pode ser facilmente realizada pela parte, independentemente de intervenção estatal. Além disso, o princípio da Cooperação preceitua que as partes do processo devem cooperar entre si para a rápida solução do litígio e não acumular o Judiciário de atribuições que competem à parte credora.

Assim, defiro a expedição de certidão de dívida em favor do exequente para cadastro junto aos órgãos de proteção ao crédito. No mais, quanto as pesquisas via sistema Bacenjud e Renajud, o exequente deverá comprovar o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei 3.896/16 para cada uma das diligências pleiteadas.

Pimenta Bueno, 26/06/2020

Ane Bruinjé

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno Processo nº 7002865-94.2019.8.22.0009

AUTOR: ELENI CLEMENTE DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOAO PAULO FERRO RODRIGUES, OAB nº RO6060, AMANDA APARECIDA PAULA DE CARVALHO FAGUNDES, OAB nº RO5701

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Preenchidos os requisitos do artigo 534 do Código de Processo Civil, recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA.

Fixo honorários de execução no percentual de 10% sobre o valor do débito.

Ao exequente, para elaboração de novos cálculos.

Com a apresentação ou não dos cálculos, INTIME-SE o INSS, por meio da Procuradoria Federal, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, nos termos do art. 535, do CPC.

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 10 dias.

Em seguida, venham os autos conclusos para deliberação.

Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação, requirite-se o pagamento via Sistema E-prec.

Após a expedição da Requisição de Pagamento, junte-se cópia da

minuta da RPV nos autos e intimem-se as partes sobre o inteiro teor, conforme artigo 10 da Resolução n. 168, de 5/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo de 10 dias, com ou sem manifestação, conclusos para DECISÃO ou autenticação/protocolo da RPV e suspensão do processo até comunicação do pagamento via sistema.

Após, conclusos.

Pimenta Bueno, 26/06/2020

Ane Bruinjé

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno Processo nº 0039505-75.2006.8.22.0009

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875, RAFAEL SGANZERLA DURAND, OAB nº BA211648

EXECUTADO: OTAVIO REZENDE DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ALEXANDRE HENRIQUES RODRIGUES, OAB nº RO3840

DECISÃO

Trata-se de pedido de pesquisa de bens imóveis junto ao sistema SREI.

Pois bem.

O SREI se destina ao cumprimento de ordens judiciais, não se justificando que a pesquisa de imóveis seja realizada por este meio, haja vista que a parte reúne plenas condições de fazê-la diretamente.

Razão pela qual indefiro o pedido de pesquisa junto ao SREI.

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, indicando bens passíveis de penhora, ou requerendo o que entender de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito.

Havendo indicação de bens em nome do devedor, desde logo determino a expedição do necessário à penhora, avaliação e intimação.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno, 26/06/2020

Ane Bruinjé

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno 7005997-96.2018.8.22.0009 - Dívida Ativa

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

EXECUTADO: CRISTINA HELENA MARQUES DA CRUZ NASCIMENTO

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal.

O Exequente informa a quitação do débito.

Tendo em vista a informação (ID: 26922303) de que o executado pagou a dívida junto ao exequente, EXTINGO O FEITO, na forma do art. 924, II, do CPC.

Libere-se eventual constrição/restrrição de bens se houver.

Tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.

Oportunamente, arquive-se.

Intimem-se.

Pimenta Bueno/RO, 26 de junho de 2020.

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno Processo nº 0003736-88.2015.8.22.0009

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO, ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DO LOTEAMENTO PARQUE CUPUACU, JOSE PERES DOS SANTOS

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: CEZAR ARTUR FELBERG, OAB nº RO3841, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO

Proceda-se a transferência do valor de R\$ 37.631,68 em favor da Associação dos Proprietários do Loteamento Parque Cupuaçu, para conta indicada ao ID 31175188, devendo prestar contas em 30 dias.

No mais, intime-se os executados acerca da manifestação do exequente ao ID 35847476.

Pimenta Bueno, 25/06/2020

Ane Bruinjé

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno Processo nº 7002336-41.2020.8.22.0009

AUTOR: CLEUNICE ROSA DOS SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO COM FORÇA DE CARTA DE INTIMAÇÃO

Trata-se de pedido de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou de AUXÍLIO DOENÇA.

Defiro os benefícios da justiça gratuita pleiteados pela parte autora.

Desde logo, baseando-me no poder geral de cautela, considerando a urgência da situação de doença, DETERMINO a produção da prova pericial.

Na forma do artigo 465 do Código de Processo Civil, nomeio a Dr^a. Bruna Caroline Bastida de Andrade, perita do juízo, que deverá responder ao laudo pericial médico relativo a benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, o que, não sendo entregue, no prazo determinado, deverá ser solicitado pela CPE.

Por isso, na forma do artigo 465, do Código de Processo Civil, nomeio como Perita a Dr^a. Bruna Caroline Bastida de Andrade, cuja intimação deve ocorrer por e-mail.

Lado outro, DEIXO de designar data da perícia neste momento, porquanto a Resolução Nº 317 de 30/04/2020 do CNJ, determina que as perícias sejam realizadas na modalidade eletrônica, como medida preventiva para preservação de saúde pública dos jurisdicionados em face ao atual cenário de pandemia global pelo Coronavírus (COVID-19), ao mesmo passo que o Parecer do Conselho Federal de Medicina nº. 2/2020, dispõe que o médico perito judicial que utiliza recursos tecnológicos, sem realizar o exame direto no periciando, afronta o Código de Ética Médica e demais normativas emanadas do Conselho Federal de Medicina.

Nesse norte, quando do retorno das perícias presenciais, proceda-se ao necessário para intimação da perita, via e-mail, para designar data, local e horário da perícia, devendo certificar nos autos, e, em seguida, intimem-se as partes.

A perita nomeada, quando da realização da perícia médica,

responderá tanto aos quesitos padrão da Justiça Federal quanto outros estipulados por este juízo. Por isso, INDEFIRO os quesitos eventualmente formulados pelas partes ou os que as partes apresentarem, por entender que o modelo de laudo a ser enviado é suficiente para esclarecimento da causa.

Na forma do artigo 465, § 1º, II do Código de Processo Civil, fica a parte autora intimada, VIA PJE, para indicar, querendo, assistente técnico no prazo de 15 (quinze) dias.

Conforme orientações da Procuradoria Federal, não há necessidade de intimações para apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico.

De acordo com a Resolução nº. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, passo a fundamentar a majoração dos honorários.

O valor mínimo previsto para os honorários periciais, na Resolução nº. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, tem importado na recusa sistemática da nomeação dos peritos nesta comarca, inclusive vários dos peritos cadastrados, além de apresentarem recusa nos autos em que foram nomeados, já apresentaram ofícios requerendo que não fossem mais nomeados.

A recusa dos profissionais é compreensível, considerando que os mesmos recebem melhor remuneração por ocasião de suas consultas, que, via de regra, demandam menos tempo que a realização de perícias com confecção de laudos, e geram menos desgaste ao profissional, que em razão das perícias ficam expostos às críticas das partes e de seus defensores, o que tem especial relevância em cidades pequenas, como é o caso.

A garantia de acesso à justiça (artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988) reclama uma prestação jurisdicional adequada, célere e efetiva, o que tem restado prejudicada com a recusa dos profissionais, ocasionando atraso e até paralisação das demandas previdenciárias. De outro lado, não contar com a colaboração de um perito, profissional com conhecimento técnico necessário para o alcance da melhor prestação jurisdicional, além de inadequado implica na supressão arbitrária de produção de prova, violando o devido processo legal, em especial o disposto no artigo 5º, LIV e LV da Constituição Federal de 1988 e o nos artigos 4º, 7º e 357, II, do Código de Processo Civil.

Assim, diante das inúmeras recusas havidas dentre os peritos nomeados e, principalmente, diante do limitado número de profissionais à disposição nesse município, ao contrário do cenário existente em grandes centros, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 400,00, na forma da Resolução nº. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Estabeleço o prazo de 15 (trinta) dias, após a realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial.

A parte autora deverá apresentar à perita, no momento da realização da perícia médica, eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos, bem assim outros contemporâneos.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA DE INTIMAÇÃO PARA A PERITA E PARA AS PARTES.

CITE-SE o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para responder a ação supra identificada, no prazo de 30 (trinta) dias, via PJe, consoante regra do artigo 246, §2º, do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Visando a instrução do feito, fica a parte autora intimada a juntar histórico dos benefícios já percebidos fornecido pelo INSS (HISCRED ou outro documento comprobatório), se já não houver carreado à inicial.

Em seguida venham conclusos para saneador ou julgamento antecipado.

Intime-se a parte autora, por seu procurador, via Pje.

Intimem-se. Cumpram-se.

DESPACHO SERVINDO COMO E-MAIL À PERITA NOMEADA.

Perita: Dr^a. Bruna Caroline Bastida de Andrade.

Endereço de e-mail: brunacdeandrade@gmail.com

Quesitos a serem respondidos:

QUESITOS DO JUÍZO:

I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

- a) Número do processo
b) Juizado/Vara

II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

- a) Nome do(a) autor(a)
b) Estado civil
c) Sexo
d) CPF

- e) Data de nascimento
f) Escolaridade

- g) Formação técnico-profissional

III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA

- a) Data do Exame
b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM
c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

- a) Profissão declarada
b) Tempo de profissão
c) Atividade declarada como exercida
d) Tempo de atividade
e) Descrição da atividade
f) Experiência laboral anterior

- g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

V- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

Pimenta Bueno, 25/06/2020

Ane Bruinjé

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno

Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.br Processo nº: 7002314-80.2020.8.22.0009

AUTOR: EDSON DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA, OAB nº RO8527

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Analisando o pedido inicial, constato que o requerimento efetuado pela parte na via administrativa não é atual, o que impõe a necessidade de empreender diligências.

A comprovação de tal requerimento para a prestação jurisdicional é necessária, uma vez que a provocação do Estado e posterior concretização do processo não pode ser instrumento de mera consulta, mas sim, meio de aplicação da justiça, como forma de soluções de conflitos.

O Supremo Tribunal Federal tornou clara a questão ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 631240, com repercussão geral reconhecida, ao definir, por maioria de votos que acompanharam o relator Ministro Luís Roberto Barroso, no entendimento de que a exigência não fere a garantia de livre acesso ao Judiciário, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, pois sem pedido administrativo, não fica caracterizada lesão ou ameaça de direito: "Não há como caracterizar lesão ou ameaça de direito sem que tenha havido um prévio requerimento do segurado. O INSS não tem o dever de conceder o benefício de ofício. Para que a parte possa alegar que seu direito foi desrespeitado é preciso que o segurado vá ao INSS e apresente seu pedido".

O Plenário acompanhou o relator, ministro Luís Roberto Barroso, no entendimento de que a exigência não fere a garantia de livre acesso ao Judiciário, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, pois sem pedido administrativo anterior, não fica caracterizada lesão ou ameaça de direito.

No caso em apreço, verifico que a parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário e o INSS indeferiu o seu requerimento administrativo, sob o fundamento de que não constatar requisito autorizador, conforme comunicação de DECISÃO que acompanha a peça inaugural.

Ocorre que, o último requerimento administrativo juntado aos autos, é aquele feito em 30/01/2019 (ID Num. 40622535 - Pág. 11), isso diante da presente demanda ter sido ajuizada em junho de 2020, demonstra que o pedido administrativo foi feito há mais de 01 (um) ano e 4 (quatro) meses, e pela natureza do benefício ora requerido, é possível que a autora tenha preenchido os requisitos para sua concessão.

Ademais, verifica-se que a procuração constante nos autos encontra-se desatualizada por estar datada em 17 de dezembro de 2018.

Sobre a devida atualização da representação processual, temos nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. AÇÃO REVISIONAL. JUNTADA DE PROCURAÇÃO ATUALIZADA. POSSIBILIDADE. Cabível a exigência de juntada aos autos de procuração atualizada, nos casos em que se mostrar

prudente e com intuito de evitar possíveis atos fraudulentos em ações em massa. Ao magistrado é facultado decidir quais diligências entende necessárias à condução do processo, porquanto é o destinatário da prova, não podendo ser limitado seu poder de instrução pelas partes. Na hipótese, a procuração juntada é anterior ao ajuizamento da ação e a inicial não foi instruída sequer com cópia de um documento da parte autora que possibilitasse ao menos a comparação da assinatura, o que justifica a exigência feita pela magistrada. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (Agravo de Instrumento Nº 70061675575, Vigésima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alberto Delgado Neto, Julgado em 23/10/2014). (TJ-RS - AI: 70061675575 RS, Relator: Alberto Delgado Neto, Data de Julgamento: 23/10/2014, Vigésima Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 29/10/2014).

Acrescenta-se, ainda, que parte autora colacionou aos autos os perfis profissiográficos previdenciários - PPP's ID's Num. 40622533 - Pág. 3-4 e ID Num. 40622534 - Pág. 1-2, contudo, constata-se que os documentos aludidos não foram assinados por médico ou engenheiro do trabalho, nem acompanhados de laudo que caracterize as atividades desempenhadas para fins de concessão do benefício pretendido.

Nesse norte, conforme segue, há entendimento jurisprudencial no sentido de ser indispensável a assinatura do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, por médico ou engenheiro do trabalho, não se dispensando a apresentação de laudo necessário ao reconhecimento do caráter especial da atividade, como é o caso dos autos.

"(...) Em relação a atividades exercidas a partir de 29/04/95, inclusive, é preciso prova da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante: (a) até 05-03-97 (véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97), apresentação de formulário preenchido pela empresa (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030), exceto para ruído, frio e calor, em que sempre necessária a aferição do nível de decibéis ou da temperatura por meio de perícia técnica carreada aos autos ou noticiada no referido formulário; (b) a partir de 06/03/97 (data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97), apresentação de formulário preenchido pela empresa (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030), desde que embasado em laudo técnico de condições ambientais de trabalho; (c) a partir de 1º/01/2004, apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), desde que devidamente preenchido, inclusive com a indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica. O PPP também pode ser aceito em juízo como prova do caráter especial da atividade no período anterior a 1º/01/2004, em substituição aos antigos formulários e ao laudo técnico, mas desde que também esteja assinado por médico ou engenheiro do trabalho. Se estiver assinado apenas pelo representante legal da empresa, tem o seu valor probante equivalente ao de um formulário, não dispensando a apresentação de laudo nos casos em que este for indispensável ao reconhecimento do caráter especial da atividade, como, por exemplo, nos casos de exposição ao agente ruído. (...)" (TRF4, AG 5034682-14.2018.4.04.0000, SEXTA TURMA, Relator ARTUR CÉSAR DE SOUZA, juntado aos autos em 13/09/2018)(grifos nossos).

Ante todo o exposto, deverá o demandante ser intimado para emendar a inicial, a fim de juntar documentos comprobatórios de requerimento administrativo atual, instrumento procuratório atualizado, assim como apresente aos autos os perfis profissiográficos previdenciários - PPP's devidamente assinados por médico ou engenheiro do trabalho, bem como apresente laudo que embase o reconhecimento das atividades desempenhadas como especiais.

Para tais empenhos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de indeferimento (artigo 321 do CPC).

Pimenta Bueno/RO, 25 de junho de 2020.

Ane Bruinjé

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno Processo: 7004906-34.2019.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Requerente (s): ELZA APARECIDA DOS SANTOS, CPF nº 06979243861, AV IDEPENDENCIA 364, 99917-6458 LIBERDADE - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Advogado (s): CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360

ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862

Requerido (s): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado (s):

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação que visa o restabelecimento de auxílio-doença com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega a parte autora que é segurada da previdência e que está incapacitada, e que embora a situação incapacitante não tenha se exaurido, teve o benefício indevidamente cessado. Junta documentos que entende pertinentes. Pede justiça gratuita.

Em DESPACHO inicial, deferiu-se a gratuidade de justiça e determinou-se a produção antecipada de prova.

Laudo médico (ID: 34250626)

O requerido foi citado e apresentou contestação discorrendo sobre os requisitos necessários para a concessão dos benefícios por incapacidade. Por fim, pugna pela improcedência.

Impugnação à contestação.

É o relatório do processo. DECIDO.

As preliminares aventadas na contestação não são específicas ao caso, referem-se apenas de forma genérica à necessidade de requerimento administrativo e outras questões sem pertinência específica ao caso, de modo que, restam afastadas. Passo a analisar, portanto, o MÉRITO da demanda.

Trata-se de ação previdenciária em que se postula benefícios por incapacidade.

A análise dos pedidos requer a verificação do preenchimento dos requisitos legais. Para procedência do pedido inicial de aposentadoria por invalidez é necessário: a) qualidade de segurado do INSS; b) carência mínima, nos termos do art. 25 da Lei 8.213/91, e; c) incapacidade definitiva para o trabalho. Para a procedência do pedido de auxílio-doença, por sua vez, é necessário: a) qualidade de segurado do INSS; b) carência mínima, nos termos do art. 25 da Lei 8.213/91, e; c) incapacidade temporária para o trabalho.

A condição de segurado e a carência restaram devidamente demonstrados porquanto a autora recebeu o benefício de auxílio-doença no período anterior à propositura da demanda e encontrava-se em período de graça por ocasião do novo requerimento, o qual, frise-se, foi indeferido por alegada ausência de incapacidade.

Quanto à incapacidade, o laudo pericial afirma que a parte autora possui "Dor lombar, espondilose e discopatia leve/moderada para a idade. Espondilose leve cervical. CID m54.5, m513, m54.2, m47". No item "f", o expert assinala que há incapacidade para trabalho habitual da autora. Além disso, no item "g", tem-se a informação de que a incapacidade é permanente, mas parcial. No quesito "i" refere que há possibilidade de reabilitação apenas para atividades laborais não braçais, mas que cabe avaliação do grau de instrução, pois a requerente teria estudado apenas até a 4ª série do primeiro grau. Por fim, o perito sugere afastamento definitivo dos esforços

laborais braçais.

Portanto, apesar do perito judicial ter concluído que a incapacidade é parcial e permanente, esta incapacidade deve ser aferida considerando as condições pessoais do trabalhador e as atividades por ele desempenhadas. Dessa análise específica resulta o entendimento de que os trabalhadores com baixa instrução e que ao longo da vida desempenham atividades que demandem esforço físico, quando não mais puderem a esta se submeter, devem ser considerados como incapacitados, não lhes sendo exigida a reabilitação em outra atividade dissociada do histórico profissional até então exercido.

Assim, a parte autora tem direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, sobretudo considerando que suas condições socioeconômicas dificilmente irão lhe proporcionar o enquadramento em outra atividade laborativa (possui 54 anos e ensino fundamental incompleto).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA CONVERSÃO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORAL RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. 1. São requisitos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença a condição de segurado da Previdência Social, com o preenchimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, e a comprovação de incapacidade total para o exercício de atividade que garanta a subsistência (art. 42, parágrafos 1º e 2º, da Lei 8.213/91), devendo essa incapacitação ser definitiva, para a aposentadoria por invalidez, e temporária, no caso do auxílio-doença. 2. Qualidade de segurado e carência reconhecida administrativamente. O laudo pericial realizado judicialmente, fls. 93/94, concluiu ser o autor portador de osteoartrose lombar, discopatia lombar e protusões discais lombares, enfermidades que o incapacita definitivamente para o exercício de atividades laborativas que exijam grandes esforços físicos, tais como a agricultura. 3. Registre-se que o autor possui 44 anos de idade, é analfabeto, reside na zona rural e a única experiência profissional é na agricultura, situação que confirma a incapacidades definitiva do autor para qualquer atividade laborativa, considerando que as condições sócio econômicas do requerente dificilmente irão lhe proporcionar o enquadramento em outra atividade laborativa, senão aquelas que demandam esforço físico. 4. Conforme entendimento jurisprudencial deste E. Tribunal, o percentual de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, deve incidir sobre as parcelas vencidas, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. 5. Reexame Necessário e Apelação não providos. (APELREEX 200905990031852, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::22/10/2009 - Página::422 - Nº::35.) (grifou-se).

De se registrar, por fim, que o segurado aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente, observado o disposto no art. 101 da Lei 8.213 /91.

Também ressalto que deve ser deferido o benefício de auxílio-doença desde o requerimento administrativo, que ocorreu em 15/08/2019 (ID: 31668081), sendo esta a data requerida na inicial. Além disso, deve haver conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez desde a confecção do laudo pericial, o que ocorreu em 03/12/2019 (ID: 34250626), conforme jurisprudência já assentada dos tribunais superiores.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos da ação proposta por ELZA APARECIDA DOS SANTOS para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a PAGAR, retroativamente, o benefício de auxílio-doença desde o requerimento administrativo, que ocorreu em 15/08/2019 (ID: 31668081); DETERMINAR que o requerido pague as parcelas vencidas corrigidas monetariamente, desde a data do vencimento das prestações (Súmulas 43 e 148 do STJ), na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, bem como que o pagamento seja

acrescido de juros de mora, os quais fixo em 0,5% ao mês, a partir da citação (Súmula 204/STJ), dada a natureza alimentar da prestação, conforme orientação do STF (RE 870947), autorizado o abatimento de valores eventualmente já pagos; DETERMINAR a conversão do referido benefício em aposentadoria por invalidez desde a confecção do laudo médico, o que ocorreu em 03/12/2019 (ID: 34250626).

Por fim, considerando que restou demonstrada a evidência do direito da parte autora e o perigo de dano, tendo em vista o caráter alimentar do benefício em questão, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar que a requerida implante o benefício no prazo de 30 dias. SERVE A PRESENTE PARA INTIMAR o requerido para que implante o benefício no prazo de 30 dias.

Deixo de condenar o requerido ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do artigo 5º, I, da Lei Estadual nº 3.896/16. No entanto, CONDENO-O ao pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora, os quais fixo em 10% sobre as parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 85, §3º, I, do CPC e Súmula 111 do STJ.

Como o benefício previdenciário em atraso não ultrapassa 1.000 salários-mínimos, esta SENTENÇA não está sujeita ao duplo grau de jurisdição do art. 496, I, do CPC. Não se aplicando também a Súmula 490 do STJ por se tratar de simples cálculos que não ultrapassam o valor fixado na norma do art. 496, §3º, I, do CPC.

Havendo recurso, INTIME-SE a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 dias. Se houver, também, recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões. Após, tudo conforme o art. 1.010 e seguintes do CPC, REMETA-SE ao E. TRF1.

De outro lado, não havendo recurso voluntário, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e aguarde-se execução por trinta dias. Findo este prazo sem manifestação, archive-se com as baixas devidas. Publicação e Registro pelo sistema.

Intimação das partes via PJE e DJE.

Serve o presente como MANDADO de intimação.

Pimenta Bueno, quinta-feira, 25 de junho de 2020.

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno Processo nº 7005319-18.2017.8.22.0009

DEPRECANTE: C. E. F. - C.

ADVOGADOS DO DEPRECANTE: GUSTAVO HENRIQUE SOARES GONCALVES, OAB nº RO10748, GABRIELA DE LIMA TORRES, OAB nº RO5714, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº MG3434, MAURILIO GALVAO DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO2222

DEPRECADO: JOSE BATISTA BRAGA

ADVOGADOS DO DEPRECADO: LAURO PAULO KLINGELFUS, OAB nº RO1951, ALEXSANDRO KLINGELFUS, OAB nº RO2395, LAURO PAULO KLINGELFUS JUNIOR, OAB nº RO2389

DECISÃO

Intimem-se as partes acerca da manifestação do Banco do Brasil S/A ao ID 36287275.

Pimenta Bueno, 25/06/2020

Ane Bruinjé

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno PROCESSO Nº 0042865-13.2009.8.22.0009

EXEQUENTES: GERCINO JUNIOR CRISTINO, LUZIA LOPES CRISTINO

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: JOSE ANGELO DE ALMEIDA, OAB nº RO309

EXECUTADOS: Daiane Rodrigues Neves, Heloisa Afonso da Rocha Neves, Maria Olga Neves Marinelli, Jaime Marinelli, Nelcina de Aparecida Neves, JOSIAS NEVES, Tereza Maria Evartt Neves, Antonio Neves Filho, ARILDO PEREIRA DE SOUZA, MARIA DE FATIMA SANTOS NEVES, MARINETE NEVES CERQUEIRA, DARLETE NEVES, PAULO HENRIQUE NEVES, LUIS CARLOS NEVES, DARLENE NEVES, Espólio de Maria Rodrigues de Oliveira, ANTONIO NEVES DE OLIVEIRA, MARIA ELIZETE NEVES DE MELLO, JOSE ROBERTO NEVES, MARIA ELIZABETE NEVES DE OLIVEIRA, MARCO ANTONIO NEVES

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JONATAS DA SILVA ALVES, OAB nº RO6882, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, JOELMA ANTONIA RIBEIRO DE CASTRO, OAB nº RO7052, PRISCILA MORAES BORGES POZZA, OAB nº RO6263, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, AMANDA APARECIDA PAULA DE CARVALHO FAGUNDES, OAB nº RO5701, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo a presente e determino o seu processamento, nos termos do art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil.

Retifique-se a autuação processual, já que a executada Maria de Fátima possui patrono constituído nos autos (ID 27433240 - Pág. 55).

Intime-se os executados que não possuem patrono nos autos pessoalmente ao pagamento do valor da dívida, no importe informado pela parte exequente, no prazo de 15 dias, sob pena de execução e multa.

Intime-se os demais executados, por seus patronos, ao pagamento do valor da dívida, no importe informado pela parte exequente, no prazo de 15 dias, sob pena de execução e multa.

Caso não haja pagamento voluntário, desde logo, fixo honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor executado, bem como incidirá multa de 10%, nos termos do art. 523, §1º do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte exequente para que atualize o débito apresentando novo memorial.

Nos termos do art. 523, §2º, efetuado pagamento parcial, a multa e honorários incidirão sobre o restante.

Após, aguarde-se o prazo de 15 para que o executado apresente, nos próprios autos, sua impugnação, iniciando-se a contagem do prazo do transcurso do prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário (art. 525 do CPC).

Havendo depósito de valores em Juízo, desde logo, determino a liberação em favor da parte credora, sendo que o levantamento deve ser comprovado em 5 dias.

Decorrido o prazo acima fixado sem o pagamento, intime-se a parte exequente a indicar bens passíveis de penhora.

Caso pretenda a realização de diligências on line, deve carrear aos autos comprovantes de pagamento de taxas previstas no art. 17 da Lei n.3.896/2016.

DECISÃO SERVINDO COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO

Executado: Daiane Rodrigues Neves

Endereço: Linha 36, Lote 278, Setor Tatu, Pimenta Bueno-RO

Executado: Maria Olga Neves Marinelli

Endereço: Linha 199, Lote 54, Gleba 25, Vale do Paraíso-RO

Executado: Jaime Marinelli

Endereço: Linha 199, Lote 54, Gleba 25, Vale do Paraíso-RO

Executado: Arildo Pereira de Souza

Endereço: Rua G, n. 106, Itaporanga, Pimenta Bueno-RO
Pimenta Bueno, 25/06/2020
Ane Bruinjé
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7005301-26.2019.8.22.0009

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANTONIO GERALDO DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO PEREIRA ALVES, OAB nº RO8718

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vieram os autos conclusos para análise da petição de ID 38324749.

A parte autora alega que houve erro material em SENTENÇA de ID 37837766, quanto a data inicial do retroativo.

É o breve relatório. Decido.

Com razão o requerente. A SENTENÇA condenou o requerido a pagar os retroativos desde a data da cessação indevida, contudo, ao fazer referência à data, constou a data do novo requerimento e não a data da cessação.

Assim, acolho os presentes embargos para retificar o erro material constante na SENTENÇA, de modo que, onde se lê:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos da ação proposta por ANTONIO GERALDO DE SOUZA para CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social a PAGAR, retroativamente, o benefício de auxílio-doença desde a cessação indevida, o que ocorreu em 02/08/2019 (ID: 32472846); DETERMINAR que o requerido pague as parcelas vencidas corrigidas monetariamente, desde a data do vencimento das prestações (súmulas 43 e 148 do STJ), na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, bem como que o pagamento seja acrescido de juros de mora, os quais fixo em 0,5% ao mês, a partir da citação (Súmula 204/STJ), dada a natureza alimentar da prestação, conforme orientação do STF (RE 870947), autorizado o abatimento de valores eventualmente já pagos; DETERMINAR a conversão do referido benefício em aposentadoria por invalidez desde a confecção do laudo médico, o que ocorreu em 17/01/2020 (ID: 35305599), bem como o seu regular pagamento ao autor enquanto se mostre devida.

Leia-se:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos da ação proposta por ANTONIO GERALDO DE SOUZA para CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social a PAGAR, retroativamente, o benefício de auxílio-doença desde a cessação indevida, o que ocorreu em 30/06/2018 (ID: 37571004); DETERMINAR que o requerido pague as parcelas vencidas corrigidas monetariamente, desde a data do vencimento das prestações (súmulas 43 e 148 do STJ), na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, bem como que o pagamento seja acrescido de juros de mora, os quais fixo em 0,5% ao mês, a partir da citação (Súmula 204/STJ), dada a natureza alimentar da prestação, conforme orientação do STF (RE 870947), autorizado o abatimento de valores eventualmente já pagos; DETERMINAR a conversão do referido benefício em aposentadoria por invalidez desde a confecção do laudo médico, o que ocorreu em 17/01/2020 (ID: 35305599), bem como o seu regular pagamento ao autor enquanto se mostre devida.

Os demais termos permanecem inalterados.

Intimem-se.

Pimenta Bueno, 25/06/2020

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno PROCESSO Nº 7002339-93.2020.8.22.0009

AUTOR: TAISA GOMES DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM

**RONDÔNIA
DESPACHO**

Constata-se que, apesar de a parte autora ter apresentado DECISÃO que deferiu a prorrogação do auxílio-doença datada de 04/11/2019 (ID Num. 40776894 - Pág. 1), a mesma não apresenta pedido de prorrogação ou seu resultado, sob a alegação de que o Posto do INSS está fechado em razão da Pandemia causada pela COVID-19, assim não teve como realizar pedido de prorrogação de benefício.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu que é imprescindível o prévio requerimento administrativo para legitimar a parte autora a ajuizar ação requerendo benefício previdenciário. A Segunda Turma decidiu que inexistente interesse processual (interesse de agir), caso não tenha havido recusa de recebimento do requerimento ou negativa de concessão do benefício previdenciário na esfera administrativa. (STJ - Resp 1310042 / PR. Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN. 2ª Turma. Julg. 15/05/2012. Pub. DJe 28/05/2012).

A corroborar com o tema, o Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão plenária em 27/08/2014, deu parcial provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 631240, com repercussão geral reconhecida, em que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) defendia a exigência de prévio requerimento administrativo antes de o segurado recorrer à Justiça para a concessão de benefício previdenciário. Por maioria de votos, o Plenário acompanhou o relator, ministro Luís Roberto Barroso, no entendimento de que a exigência não fere a garantia de livre acesso ao Judiciário, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, pois sem pedido administrativo anterior, não fica caracterizada lesão ou ameaça de direito.

Ademais, sabe-se que os benefícios previdenciários podem ser requeridos por meio de canal próprio denominado Meu INSS, não se justificando a não protocolização do prévio requerimento administrativo em razão da pandemia provocada pela COVID-19.

Pelo exposto, intime-se a parte autora, por sua procuradora constituída nos autos, a emendar a inicial apresentando documento comprobatório do prévio requerimento administrativo recente, e sua DECISÃO, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento.

Pimenta Bueno, 25/06/2020

Ane Bruinjé

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

ALVARÁ JUDICIAL 2020

Alvará Judicial com validade de 30 dias a partir da data de emissão.

FAVORECIDO: EVANDRO VIEIRA DA SILVA. CPF: 468.775.172-53.

Autos n.: 0000062-78.2010.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Parte Autora (EXEQUENTE): MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

Parte Requerida (EXECUTADO): ARNALDO RODRIGUES DOS SANTOS

VALOR A SER PAGO: R\$ 8.133,47 (Oito mil, cento e trinta e três reais, e quarenta e sete centavos), com juros e correção monetária.

CONTA JUDICIAL N° 2783.040.01513230-0

VALOR A SER PAGO: R\$ 1.750,80 (Mil, setecentos e cinquenta reais, e oitenta centavos), com juros e correção monetária.

CONTA JUDICIAL N° 2783.040.01513628-3

OBSERVAÇÃO: Após o saque dos valores, a conta judicial deverá ser zerada e encerrada.

FINALIDADE: Por força e determinação do Juízo, atendendo ao pedido da parte favorecida, manda que lhe pague o valor acima

indicado depositado na referida conta judicial à disposição deste juízo, referente ao pagamento da quantia estipulada no processo supracitado.

Advertência: Vencido o prazo de levantamento do alvará, deverá o(a) patrono(a) indicar conta do cliente e/ou pedido justificado nos termos do art. 130 do CPC, inerte, os valores serão transferidos a Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

DECISÃO ID 38156896: "(...) Processo nº 0000062-78.2010.8.22.0009. EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO. ADOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO. EXECUTADO: ARNALDO RODRIGUES DOS SANTOS. EXECUTADO SEM ADOGADO(S). DECISÃO. Vieram os autos conclusos com os comprovantes de depósito judicial do valor dispendido pelo arrematante do imóvel. Expeça-se Alvará Judicial em favor de Evandro Vieira da Silva para o levantamento das quantias depositadas aos ID's 34824918 e 32759824, devendo comprovar o levantamento no prazo de 5 dias. Intime-se o exequente a dar andamento ao feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Pimenta Bueno, 11/05/2020. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida. Juíza de Direito(...)."

Pimenta Bueno, 15 de junho de 2020.

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno Processo nº 7001883-80.2019.8.22.0009

AUTOR: EVA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO, OAB nº RO4469

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

Recebo a presente e determino o seu processamento, nos termos do art. 536 e seguintes do Código de Processo Civil.

Revogo a multa pecuniária arbitrada ao INSS, primeiro por não evidenciar, na prática, que o atraso ou a falta na implantação do benefício decorre de ato volitivo do réu ou de seu procurador judicial, tampouco de resistência infundada ou desídia no cumprimento da DECISÃO judicial, pelo contrário, tendo-se como parâmetro os inúmeros pagamentos de RPV que estão sendo regularizados desde dezembro último percebe-se que o sistema previdenciário tem procurado atender as partes.

Vale ressaltar ainda que é publico e notório a problemática que a autarquia tem enfrentado em razão da falta de servidores e impossibilidade orçamentária de novas contratações, o que obviamente prejudica o cumprimento célere das decisões judiciais, mormente considerando o aumento expressivo no ajuizamento de demandas judiciais.

Anota-se ainda que recentemente houve mudança na nova sistemática de atendimento das demandas judiciais pelo INSS, estabelecida pela Resolução PRES/INSS n. 691/2019, o que também colabora para o atrasado até que o novo fluxo seja regularizado.

De toda sorte, diante das situações sobrescritadas, manter ou aplicar a multa evidentemente representará gravame a própria população, já que o valor pecuniário não será quitado com dinheiro pessoal de servidores mas sim com recursos públicos, gerando, em contrapartida, enriquecimento sem causa do segurado, que receberá o retroativo devidamente atualizado.

No entanto, registro, que evidenciada o des zelo ou má vontade por parte da autarquia, então será revisto o arbitramento da multa. Daí

porque espera-se que haja cumprimento efetivo e/ou informações concretas a respeito.

Determino que encaminhe os autos ao INSS, por meio da sua Procuradoria Federal em Rondônia, para que providencie o necessário para implantação do benefício e comprove nos autos no prazo de até 30 dias, ou justifique a respeito.

Lado outro, encaminhe-se, imediatamente, e-mail para gexptv@inss.gov.br para cumprimento da DECISÃO de antecipação de tutela.

Devidamente implantado o benefício e pleiteado o pagamento de eventual valores retroativos, desde logo determino o prosseguimento do feito e fixo honorários de execução no percentual de 10% sobre o valor do débito e determino a intimação do INSS, por meio da Procuradoria Federal, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, nos termos do art. 535, do CPC.

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 10 dias.

Em seguida, venham os autos conclusos para deliberação.

Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação, requirite-se o pagamento via Sistema E-prec.

Após a expedição da Requisição de Pagamento, junte-se cópia da minuta da RPV nos autos e intimem-se as partes sobre o inteiro teor, conforme artigo 10 da Resolução n. 168, de 5/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo de 10 dias, com ou sem manifestação, conclusos para DECISÃO ou autenticação/protocolo da RPV e suspensão do processo até comunicação do pagamento via sistema.

Após, conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SENTENÇA SERVINDO COMO OFÍCIO

Destinatário: gexptv@inss.gov.br.

Determinação: Comprovar a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor de EVA PEREIRA DA SILVA
Prazo: 30 dias.

Anexos: Documentos necessários (ID's 31645863 e 26742508).

Pimenta Bueno, 25/06/2020

Ane Bruinjé

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno Processo nº 7001859-86.2018.8.22.0009

AUTOR: JANDIRA SCHULTZ DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALLESA, OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Preenchidos os requisitos do artigo 534 do Código de Processo Civil, recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA.

Fixo honorários de execução no percentual de 10% sobre o valor do débito.

Ao exequente, para elaboração de novos cálculos.

Com a apresentação ou não dos cálculos, INTIME-SE o INSS, por meio da Procuradoria Federal, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, nos termos do art. 535, do CPC.

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 10 dias.

Em seguida, venham os autos conclusos para deliberação.

Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação, requirite-se o pagamento via Sistema E-prec.

Após a expedição da Requisição de Pagamento, junte-se cópia da minuta da RPV nos autos e intimem-se as partes sobre o inteiro

teor, conforme artigo 10 da Resolução n. 168, de 5/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo de 10 dias, com ou sem manifestação, conclusos para DECISÃO ou autenticação/protocolo da RPV e suspensão do processo até comunicação do pagamento via sistema.

Após, conclusos.

Pimenta Bueno, 25/06/2020

Ane Bruinjé

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno

Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.br Processo nº: 7002509-02.2019.8.22.0009

AUTOR: ORIDES BERTACCO JUNIOR

ADVOGADO DO AUTOR: SEBASTIAO CANDIDO NETO, OAB nº RO1826

RÉU: BANCO DA AMAZONIA SA

{{polo_passivo.advogados}}

DESPACHO

Vistos;

1.O Ato Conjunto nº. 009/2020 – PR – CGJ que institui medidas de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19), restringe o acesso às dependências do

PODER JUDICIÁRIO Estadual, e determina que as audiências serão realizadas por videoconferência (artigo 4º).

2.1) Nesse sentido, intimem-se as partes, por seu(s) procurador(es), para, no mesmo prazo do item 1, informarem acerca da possibilidade de realizar a colheita da prova por videoconferência, caso em que deverão observar, basicamente, as instruções seguintes:

a) Será criada uma sala para conferência no Google Meet, pelo juízo, com a FINALIDADE de registrar a audiência, a qual será integrada no sistema gravação de audiências do TJRO, denominado DRS, que automaticamente incluirá a audiência no PJe, nos moldes como já ocorre atualmente.

b) O secretário do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 horas antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.

c) Ao ingressar no ambiente virtual da audiência, a fim de que a interação seja a mais próxima possível de uma audiência presencial, deverão ser habilitados áudio e câmera.

d) Para evitar ruídos, o microfone, depois de habilitado, deve ser mantido desligado e ser ligado tão somente os momentos em que o participante for efetuar alguma intervenção oral.

e) Os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 5 dias antes da audiência, seus e-mail's e números de telefone, bem como das pessoas a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário pré-estabelecido.

f) Com o link da videoconferência, tanto partes quanto os advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

g) Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do Pje.

h) No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, devendo respeitar a incomunicabilidade entre elas, sob pena de ser processada criminalmente.

i) Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o

documento oficial com foto, para conferência e registro.

OU

b) se pretendem que a colheita da prova seja feita com a presença física dos depoentes, caso em que o feito será SUSPENSO até o retorno à normalidade quanto ao acesso ao Fórum e deslocamento de pessoas.

2.2) Registrando-se que o silêncio das partes importará em não anuência da produção da prova por videoconferência, devendo os autos serem suspensos.

4. Havendo cumprimento, conclusos para DECISÃO.

Intimem-se. Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 25 de junho de 2020.

Ane Bruinjé

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno Processo nº 7005695-33.2019.8.22.0009

AUTOR: PAULO CESAR PEREIRA NERO

ADVOGADO DO AUTOR: SUELI MARIA RODRIGUES FERRO,

OAB nº RO2961

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES,

OAB nº RJ5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DECISÃO

1. Inicialmente, não acolho a alegação de que faltam documentos essenciais, tendo em vista que a autora juntou todos os documentos necessários quando do ajuizamento da ação.

3. No mais, indefiro a realização de prova pericial a ser realizada pelo Instituto Médico Legal, pois, dispõe o art. 5º, § 5º, da Lei 6.194/74 (com a redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009), in verbis:

§ 5º - "O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais."

O objetivo do legislador foi facilitar às vítimas a comprovação das lesões sofridas e de sua incapacidade, sem necessidade de pagamento de qualquer valor, pois estes exames devem ser feito pelo Instituto Médico Legal, para o recebimento administrativo, diretamente com a companhia seguradora.

Todavia, inexistente a obrigação da realização da perícia de invalidez pelo IML, para instruir ação de cobrança, caso não tenha recebido o valor correspondente de forma administrativa junto a seguradora, ou que o valor que lhe foi pago seja menor que o devido.

Assim, em ajuizando a vítima ação de cobrança, torna-se desnecessário a realização de perícia pelo IML, pois a perícia judicial seria mais abrangente e permite o contraditório, inclusive com a indicação de assistentes pela partes.

Neste mesmo sentido é a DECISÃO do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, proferida pelo Desembargador Raduan Miguel, abaixo:

DESPACHO DO RELATOR Número do Processo: 0000422-64.2015.822.0000 Processo de Origem: 0003585-59.2014.8.22.0009 Vistos. Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, impugna, por agravado, a DECISÃO proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno/RO, nos autos da ação de cobrança ajuizada por Armando Donizete Moreira, que deferiu o pedido de prova pericial médica e nomeou perito particular para a realização do feito. Em sua DECISÃO, o juízo de origem determinou que os honorários periciais, calculados em R\$ 1.000,00, devem custeados pela agravante, o que gerou o seu inconformismo. Em suas razões, sustenta que compete ao agravado comprovar os fatos constitutivos do seu direito, razão pela qual deve arcar com os honorários do perito. Aduz que a perícia deve ser realizada pelo Instituto Médico Legal, bem como que os honorários periciais são excessivos, merecendo ser minorados.

Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, requer o provimento do recurso determinando-se a realização da perícia pelo IML ou, alternativamente, seja determinada a redução do valor arbitrado a título de honorários. É o relatório. Decido. As razões de inconformismo da agravante limitam-se a contestar a validade da prova pericial realizada por perito particular, o valor dos honorários periciais e a determinação do juízo a quo de que os encargos sejam suportados pela mesma. Conforme se vê nos autos de origem, a prova pericial foi requerida peça própria agravante (fls. 22v/23) e o magistrado de primeiro grau deferiu a realização da prova pericial nomeando perito particular, arbitrando seus honorários em R\$ 1.000,00. O art. 33 do Código de Processo Civil estabelece: Art. 33. Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz. Assim, tendo em vista que a produção de prova pericial foi requerida pela agravante, certo é que esta, deve arcar com o pagamento dos honorários periciais, nos termos do artigo supramencionado. Ademais, não fosse esta a situação, seria aplicável ao caso dos autos a teoria das cargas processuais dinâmicas, a qual parte do pressuposto que o encargo probatório é regra de julgamento e, como tal, busca possibilitar ao magistrado produzir prova essencial ao convencimento deste para deslinde do litígio, cujo ônus deixado à parte hipossuficiente representaria produzir prova diabólica, isto é, de ordem negativa, ou cuja realização para aquela se tornasse de difícil consecução, quer por não ter as melhores condições técnicas, profissionais ou mesmo fáticas, sejam estas de ordem econômico-financeira ou mesmo jurídica para reconstituir os fatos. Outrossim, aplica-se a teoria da carga dinâmica probatória, com a inversão do ônus de suportar o adiantamento das despesas com a produção de determinada prova, com base no princípio da razoabilidade, ou seja, é aceitável repassar o custo da coleta de determinada prova à parte que detém melhor condição de patrocinar esta, a fim de se apurar a verdade real e obter a almejada Justiça. Assim, não merece guarida a pretensão da parte agravante no que diz respeito a atribuir o ônus financeiro ao agravado, uma vez que de acordo com a teoria da carga dinâmica probatória, a regra do artigo 33 do CPC só pode prevalecer se não dificultar a realização da prova pretendida ou retardar a solução da causa, pois nesses casos, se autoriza a inversão do encargo de adiantar o montante necessário a produção da prova pretendida. Nesse sentido: RESPONSABILIDADE CIVIL. TELEFONIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL. QUANTUM. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. 1 Consoante a teoria da carga dinâmica da prova, o ônus de sua produção deve recair sobre a parte que detiver melhores condições de produzi-la, tudo como forma de se alcançar a justiça do caso concreto. 2 [c]. (Apelação Cível Nº 70049484710, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Sérgio Scarparo, Julgado em 28/06/2012) PROCESSUAL CIVIL. PENHORA. DEPÓSITOS EM CONTAS CORRENTES. NATUREZA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE. ÔNUS DA PROVA QUE CABE AO TITULAR. 1. [...] 2. Ademais, à luz da teoria da carga dinâmica da prova, não se concebe distribuir o ônus probatório de modo a retirar tal incumbência de quem poderia fazê-lo mais facilmente e atribuí-la a quem, por impossibilidade lógica e natural, não o conseguiria. [...] (REsp 619.148/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 01/06/2010). Nesse mesmo sentido já decidi: Agravo interno. Ação de obrigação de fazer. Prova pericial. Ônus. Teoria da carga dinâmica probatória. Pela teoria da carga probatória dinâmica, atribui-se o ônus da prova àquele que se encontra em melhores condições de suportá-la, o que no caso em comento é da parte requerida/agravante. (Agravo Interno n. 0008369-77.2012.8.22.0000. Julg. 23/10/2012) Ademais, tenho que o valor cobrado pelo perito nomeado não corresponde a quantia exorbitante sendo incapaz de ocasionar dano irreparável ou de difícil reparação à seguradora. No que diz respeito à obrigatoriedade de realização da perícia pelo Instituto Médico Legal, não merece razão a agravante, pois o laudo do

IML não é documento indispensável nas demandas que envolvam cobrança de seguro DPVAT, sendo admissível a apresentação de atestado médico particular que comprove efetivamente o grau de incapacidade do segurado. Casos semelhantes já foram decididos por esta Corte nos agravos nº 0001283-55.2010.8.22.0000 e 0001275-78.2012.8.22.0000. Cito ainda o julgado abaixo: SEGURO OBRIGATÓRIO. INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE. LAUDO OFICIAL. AUSÊNCIA. INDEFERIMENTO INICIAL A ausência de laudo oficial que comprove a invalidez permanente do segurado não pode conduzir ao indeferimento da inicial, pois não constitui documento essencial ao conhecimento da lide quando há nos autos outros documentos que comprovam o nexo de causalidade entre o sinistro e as lesões sofridas, sobretudo quando, na instrução do processo, se poderá realizar perícia para avaliar o grau da incapacidade e o da repercussão da lesão (TJ/RO AC n. 0018959-47.2011.8.22.0001, julgada em 11.6.2013). Nesse sentido, transcrevo também julgados de outros Tribunais. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA. SEGURO DPVAT. DECISÃO AGRAVADA QUE NOMEIA PERITO PARTICULAR PARA A REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. POSSIBILIDADE. LAUDO DO IML - INSTITUTO MÉDICO LEGAL QUE NÃO SE CONFIGURA COMO DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL. RECURSO DESPROVIDO.DPVAT. (TJSC. AI n. 2010.077474-2, Relator: Nelson Schaefer Martins, Data de Julgamento: 13/05/2011, Segunda Câmara de Direito Civil, Data de Publicação: Agravo de Instrumento n., de Blumenau, undefined). AGRAVO DE INSTRUMENTO. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. ÔNUS DA PARTE QUE A REQUEREU. ARTIGO 33, DO CPC. PERÍCIA JUDICIAL PELO IML. IMPOSSIBILIDADE. DPVAT. 33CPC. Os honorários do perito devem ser pagos pela parte que a requereu, conforme artigo 33, do CPC. Não pode o Tribunal acolher pedido não analisado pelo juízo a quo, sob pena de supressão de instância. A perícia judicial para comprovar grau de invalidez deve ser feita por perito nomeado pelo juiz e não pelo instituto médico legal. 33CPC. (TJMG. AI n. 1.0024.09.539429-2/001(1), Relator: TIBÚRCIO MARQUES, Data de Julgamento: 26/11/2009, Data de Publicação: 12/01/2010). Conforme se vê, não há obrigatoriedade de que a perícia seja realizada pelo IML, como pretende a recorrente, pois a jurisprudência vem admitindo a apresentação de laudo médico particular que comprove a existência de invalidez e o grau desta. Ante o exposto, nego seguimento ao agravo nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e mantenho a DECISÃO inalterada em todos os seus termos. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se. Porto Velho/RO, 27 de janeiro de 2015. Desembargador Raduan Miguel Filho Relator. Desta forma, fica indeferido o pedido de realização de perícia pelo IML.

4. Fixo como pontos controvertidos: A existência de invalidez e o seu grau.

5. Verifica-se que no caso em tela, a realização de perícia é essencial. Assim, determino a realização da prova pericial, para tanto, NOMEIO como perito judicial o Dr. Alexandre Rezende, médico ortopedista, o qual atende no Hospital São Paulo em Cacoal, para periciar e atestar o grau de incapacidade do autor, os quais já aceitaram a nomeação em documento anteriormente encaminhado a esta Vara, inclusive já declinando o valor dos honorários para tais casos.

O Sr. Perito deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso, agindo sob a fé de seu grau.

Considerando o trabalho a ser desenvolvido pelo perito, arbitro honorários no valor de R\$ 500,00, o qual deve ser custeado pela parte requerida.

Intime-se o requerido para proceder com o depósito dos honorários periciais no prazo de 20 dias, sob pena de presumir a aceitação da condição da saúde alegada pelo autor na inicial.

Lado outro, DEIXO de designar data da perícia neste momento, porquanto a Resolução Nº 317 de 30/04/2020 do CNJ, determina

que as perícias sejam realizadas na modalidade eletrônica, como medida preventiva para preservação de saúde pública dos jurisdicionados em face ao atual cenário de pandemia global pelo Coronavírus (COVID-19), ao mesmo passo que o Parecer do Conselho Federal de Medicina nº. 2/2020, dispõe que o médico perito judicial que utiliza recursos tecnológicos, sem realizar o exame direto no periciando, afronta o Código de Ética Médica e demais normativas emanadas do Conselho Federal de Medicina. Nesse norte, quando do retorno das perícias presenciais, proceda-se ao necessário para intimação da(o) perita(o), via sistema/via e-mail, para designar data, local e horário da perícia, devendo certificar nos autos, e, em seguida, intimem-se as partes.

As partes poderão indicar assistente técnico, com antecedência de cinco dias da data da perícia a ser agendada, o qual deverá apresentar seu parecer no prazo de 10 (dez) dias após a entrega de laudo pericial.

O Laudo Pericial deverá ser entregue no prazo de 15 dias após a realização da perícia.

A perícia deverá atestar se há invalidez, permanente ou temporária, bem como o grau de incapacidade da parte autora, de acordo com a tabela constante no anexo da Lei nº 6.194/74, cuja cópia deverá acompanhar a intimação a ser endereçada aos Experts.

Deverá o expert responder aos quesitos que vierem a ser apresentados pelas partes, providência para a qual anoto o prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta DECISÃO (artigo 465, §1º).

Comprovado o depósito do valor devido pela parte requerida e a normalização da calamidade, intime-se o perito para designar data e hora para realização da perícia médica. Após, intimem-se as partes.

DESPACHO SERVINDO INTIMAÇÃO DO PERITO.

Perito: Alexandre Rezende, CRM 2314

Endereço de e-mail: dr.alexandre@hmspacacoal.com.br

Pimenta Bueno, 25/06/2020

Ane Bruinjé

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno Processo nº 7002832-07.2019.8.22.0009

AUTOR: ELISANGELA BATISTA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: SEBASTIAO CANDIDO NETO, OAB nº RO1826

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Preenchidos os requisitos do artigo 534 do Código de Processo Civil, recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA.

Fixo honorários de execução no percentual de 10% sobre o valor do débito.

Ao exequente, para elaboração de novos cálculos.

Com a apresentação ou não dos cálculos, INTIME-SE o INSS, por meio da Procuradoria Federal, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, nos termos do art. 535, do CPC.

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 10 dias.

Em seguida, venham os autos conclusos para deliberação.

Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação, requisiite-se o pagamento via Sistema E-prec.

Após a expedição da Requisição de Pagamento, junte-se cópia da minuta da RPV nos autos e intimem-se as partes sobre o inteiro teor, conforme artigo 10 da Resolução n. 168, de 5/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo de 10 dias, com ou sem manifestação, conclusos para DECISÃO ou autenticação/protocolo da RPV e suspensão do

processo até comunicação do pagamento via sistema.

Após, conclusos.

Pimenta Bueno, 25/06/2020

Ane Bruinjé

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno Processo nº: 7002349-40.2020.8.22.0009

AUTOR: PATRICIA PEREIRA DE LIMA SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: EDSON MARCIO ARAUJO, OAB nº

RO7416, MILENA FERNANDES NEVES, OAB nº RO10155

RÉU: AGUAS DE PIMENTA BUENO SANEAMENTO SPE LTDA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos;

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA envolvendo as partes supracitadas.

Retifique-se, no sistema PJe, a Classe processual para Cumprimento de SENTENÇA;

Ademais, determino que a parte autora regularize a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, posto que consta da procuração carreada ao ID Num. 40931362 - Pág. 1, advogado diverso da que subscreveu a peça inicial, bem como assina, eletronicamente, as demais peças, assim, não consta instrumento procuratório lhe atribuindo poderes para figurar como procuradora da parte exequente.

No mesmo prazo, deve a parte exequente juntar aos autos instrumento procuratório da parte executada conforme consta dos autos 7001806-08.2018.8.22.0009, para que se proceda à intimação desta, consoante regramento previsto no artigo 105, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo in albis, conclusos para julgamento/extinção.

Cumprida a determinação supra e regularizada a representação da parte exequente, determino o prosseguimento, nos termos seguintes:

Recebo a presente e determino o seu processamento, nos termos do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil.

Inclua-se os patronos da parte executada junto ao sistema PJE, conforme constar na Procuração e Substabelecimento a ser juntada pela parte exequente.

Após, intime-se a parte devedora, por seu(s) patrono(s), ao pagamento do valor da dívida, no importe informado pela parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução e multa.

Caso não haja pagamento voluntário, desde logo, fixo honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor executado, bem como incidirá multa de 10%, nos termos do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil.

Ato contínuo, intime-se a parte exequente para que atualize o débito apresentando novo memorial.

Nos termos do artigo 523, §2º, efetuado pagamento parcial, a multa e honorários incidirão sobre o restante.

Após, aguarde-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado apresente, nos próprios autos, sua impugnação, iniciando-se a contagem do prazo do transcurso do prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário (artigo 525 do CPC).

Havendo depósito de valores em Juízo, desde logo, determino a liberação em favor da parte credora, sendo que o levantamento deve ser comprovado em 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo acima fixado sem o pagamento, voltem conclusos para diligências.

Realizem-se as devidas anotações nos autos principais, arquivando-os, caso ainda estejam ativos, após o pagamento de eventuais custas.

Pimenta Bueno, 25/06/2020

Ane Bruinjé

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno Processo nº 7000480-81.2016.8.22.0009

EXEQUENTE: JM COMERCIO DE INFORMATICA E CELULARES LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA MORAES, OAB nº RO6049

EXECUTADO: G 3 TRANSPORTE LTDA - EPP

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RENATA ALICE PESSOA

RIBEIRO DE CASTRO STUTZ, OAB nº RO1112, EDILSON

STUTZ, OAB nº RO309

DECISÃO

Intime-se o exequente para comprovar o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei n. 3896/16, no prazo de 05 dias.

Pimenta Bueno, 25/06/2020

Ane Bruinjé

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno Processo nº 7004366-20.2018.8.22.0009

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: MARCELO SANTANA DA SILVA, M. S. DA SILVA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - ME

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: MARIANA PILONETO FARIAS, OAB nº RO8945

DECISÃO

Mantenha-se o feito suspenso até posterior DECISÃO.

Pimenta Bueno, 25/06/2020

Ane Bruinjé

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno Processo nº 7001886-06.2017.8.22.0009

EXEQUENTE: ELZA GONCALVES DOS SANTOS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA

FAVALESSA, OAB nº RO5360

EXECUTADO: OI MOVEL S.A.

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCELO LESSA PEREIRA,

OAB nº RO1501, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO

DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS,

OAB nº RO2013

DECISÃO

Intime-se o executado para dar andamento ao feito no prazo de 05 dias.

Em caso de inércia, tornem os autos ao arquivo.

Pimenta Bueno, 25/06/2020

Ane Bruinjé

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno Processo nº 7001809-26.2019.8.22.0009

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE

RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº PA4594

EXECUTADOS: HELOAR MARCIANA DE GOIS SCOPEL, MAYKOL HANGLEYBSON DE GOIS SCOPEL

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Segue anexo resultado da pesquisa realizada junto ao sistema BacenJud. Tendo em vista que a pesquisa apontou endereços diversos em nome do executado, fica o exequente intimado para, no prazo de 10 dias, informar em qual dos endereços pretende realizar a tentativa de citação, devendo, para tanto, apresentar comprovante do pagamento da taxa relativa a expedição de carta precatória, uma para cada comarca pretendida.

Comprovado o pagamento, proceda-se nova tentativa de citação nos endereços informando pelo exequente.

Caso reste negativa a diligência, citem-se por edital com prazo de 30 dias.

Havendo citação editalícia, nomeie o Defensor Público como curador.

Pimenta Bueno, 25/06/2020

Ane Bruinjé

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7005725-68.2019.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: SEBASTIAO LIMA SOUSA e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7000985-33.2020.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELEANDE DIAS LEITAO

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CRISTINA MORAES - RO6049

RÉU: VALDENIO DE MELO XAVIER e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de MANDADO (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por MANDADO com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno Processo nº: 7002353-77.2020.8.22.0009

DEPRECANTE: MUNICIPIO DE CACOAL

ADVOGADO DO DEPRECANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

DEPRECADO: RESTAURANTE & PIZZARIA PAZZO LTDA - ME

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

CUMPRASE a presente, na forma deprecada, servindo o presente de MANDADO.

Tendo em vista o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Sr. Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinado, independentemente de nova deliberação, a remessa da presente carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.

Nesse caso, deverá a escrivania, ainda, comunicar o juízo deprecante acerca da remessa.

Outrossim, determino, desde já, a devolução da carta precatória à origem, caso o oficial de justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço.

Oportunamente, promova, a escrivania, as baixas de estilo junto ao sistema.

Cumpram-se. Expeça-se o necessário.

Pimenta Bueno, 25/06/2020

Ane Bruinjé

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7005285-72.2019.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALTECY DE SOUZA FERRARI

Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO1826

RÉU: LUIZ ALVES AMORIM

Advogados do(a) RÉU: TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO - RO6952, FABIO JOSE REATO - RO2061, CRISTOVAM COELHO CARNEIRO - RO115, AIRTON PEREIRA DE ARAUJO - RO000243A, DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO3214

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno Processo nº 7002788-85.2019.8.22.0009

AUTOR: MARCILENE BARBOSA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: ROGERIA VIEIRA REIS, OAB nº RO8436

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Preenchidos os requisitos do artigo 534 do Código de Processo Civil, recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA.

Fixo honorários de execução no percentual de 10% sobre o valor do débito.

Ao exequente, para elaboração de novos cálculos.

Com a apresentação ou não dos cálculos, INTIME-SE o INSS, por meio da Procuradoria Federal, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, nos termos do art. 535, do CPC.

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 10 dias.

Em seguida, venham os autos conclusos para deliberação.

Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação, requirite-se o pagamento via Sistema E-prec.

Após a expedição da Requisição de Pagamento, junte-se cópia da minuta da RPV nos autos e intimem-se as partes sobre o inteiro teor, conforme artigo 10 da Resolução n. 168, de 5/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo de 10 dias, com ou sem manifestação, conclusos para DECISÃO ou autenticação/protocolo da RPV e suspensão do processo até comunicação do pagamento via sistema.

Após, conclusos.

Pimenta Bueno, 25/06/2020

Ane Bruinjé

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002349-40.2020.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PATRICIA PEREIRA DE LIMA SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON MARCIO ARAUJO - RO7416, MILENA FERNANDES NEVES - RO10155

EXECUTADO: AGUAS DE PIMENTA BUENO SANEAMENTO SPE LTDA

INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de 15 dias, intimada para que regularize a representação processual, posto que consta da procuração carreada ao ID Num. 40931362 - Pág. 1, advogado diverso da que subscreveu a peça inicial, bem como assina, eletronicamente, as demais peças, assim, não consta instrumento procuratório lhe atribuindo poderes para figurar como procuradora da parte exequente. No mesmo prazo, deve a parte exequente juntar aos autos instrumento procuratório da parte executada conforme consta dos autos 7001806-08.2018.8.22.0009, para que se proceda à intimação desta, consoante regramento previsto no artigo 105, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002339-93.2020.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TAISA GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de 30 dias, intimada para emendar a inicial apresentando documento comprobatório do prévio requerimento administrativo recente, e sua DECISÃO, sob pena de indeferimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno Processo nº 7003068-56.2019.8.22.0009

AUTOR: EDILEIA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: ROGERIA VIEIRA REIS, OAB nº RO8436

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Preenchidos os requisitos do artigo 534 do Código de Processo Civil, recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA.

Fixo honorários de execução no percentual de 10% sobre o valor do débito.

Ao exequente, para elaboração de novos cálculos.

Com a apresentação ou não dos cálculos, INTIME-SE o INSS, por meio da Procuradoria Federal, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, nos termos do art. 535, do CPC.

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 10 dias.

Em seguida, venham os autos conclusos para deliberação.

Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação, requirite-se o pagamento via Sistema E-prec.

Após a expedição da Requisição de Pagamento, junte-se cópia da minuta da RPV nos autos e intimem-se as partes sobre o inteiro teor, conforme artigo 10 da Resolução n. 168, de 5/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo de 10 dias, com ou sem manifestação, conclusos para DECISÃO ou autenticação/protocolo da RPV e suspensão do processo até comunicação do pagamento via sistema.

Após, conclusos.

Pimenta Bueno, 25/06/2020

Ane Bruinjé

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7000785-60.2019.8.22.0009

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PI7036

RÉU: NUREMBERG JANONES RODRIGUES

Advogado do(a) RÉU: LELITON LUCIANO LOPES DA COSTA - RO2237

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 0002624-26.2011.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JAIR ALVES SANTANA

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS SILVA NASCIMENTO - SP78939, FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO - RO4738, LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO - RO4511

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - CERTIDÃO Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seus procuradores, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da certidão ID 39698165.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno

Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.br Processo nº:7002347-70.2020.8.22.0009

REQUERENTE: SANDRO MARCOS DA SILVA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ELIDA DA LUZ SOUZA DE BRITO, OAB nº RO8704, CLAUDINEI SILVA MACHADO, OAB nº RO8799

SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro a gratuidade da Justiça, processe-se em segredo de justiça (LRP, artigo 57, § 6º), com intervenção do Ministério Público (artigo 110, LRP).

Registre-se a informação junto ao sistema PJe.

Trata-se de ação de retificação de registro, em que a parte autora, REQUERENTE: SANDRO MARCOS DA SILVA, pleiteia, em suma, a retificação do seu Registro de Nascimento que foi grafado incorretamente como Sandro Marques da Silva.

Assim, requer a retificação no documento para que conste: Sandro Marcos da Silva.

Vistas ao Ministério Público.

Em seguida, venham os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO / OFÍCIO

Pimenta Bueno/RO, 25 de junho de 2020.

Ane Bruinjé

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002374-24.2018.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANDRESSA CUNHA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO1826

RÉU: AGUAS DE PIMENTA BUENO SANEAMENTO SPE LTDA Advogado do(a) RÉU: FLAVIANO KLEBER TAQUES FIGUEIREDO - MT7348

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7000574-24.2019.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ESCAVAOESTE TERRAPLENAGEM LTDA - ME e outros (2)

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLORA MARIA RIBAS ARAUJO - RO2642, ROBERTO ALBUQUERQUE JUNIOR - RO5590

EXECUTADO: ELETROGOES S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO KLOOS - RO4537, JOSE ANCHIETA DA SILVA - MG23405, MATEUS VIEIRA NICACIO - MG151257, ABDIEL AFONSO FIGUEIRA - RO0003092A, GUSTAVO HENRIQUE DE SOUZA E SILVA -

MG84247

INTIMAÇÃO PARTES - CÁLCULO CONTADOR

Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7003722-48.2016.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CONE SUL LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ILZA POSSIMOSER - RO0005474A, ALEXANDRE DE OLIVEIRA NEGRI - RO7017

EXECUTADO: JOAO MARCOS VIEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno PROCESSO Nº 7001382-29.2019.8.22.0009

EXEQUENTE: REGIANE MORAES SOUZA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL DE BRITO RIBEIRO, OAB nº RO2630

EXECUTADO: ANDREIA MARIA COSTA GUIMARAES

ADVOGADOS DO EXECUTADO: FERNANDA ALTOE, OAB nº RO10179, TAYNARA RUTH GONCALVES DA SILVA, OAB nº RO10145

DECISÃO

Recebo a presente e determino o seu processamento, nos termos do art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte devedora, por seu patrono, ao pagamento do valor da dívida, no importe informado pela parte exequente, no prazo de 15 dias, sob pena de execução e multa.

Caso não haja pagamento voluntário, desde logo, fixo honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor executado, bem como incidirá multa de 10%, nos termos do art. 523, §1º do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte exequente para que atualize o débito apresentando novo memorial.

Nos termos do art. 523, §2º, efetuado pagamento parcial, a multa e honorários incidirão sobre o restante.

Após, aguarde-se o prazo de 15 para que o executado apresente, nos próprios autos, sua impugnação, iniciando-se a contagem do prazo do transcurso do prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário (art. 525 do CPC).

Havendo depósito de valores em Juízo, desde logo, determino a liberação em favor da parte credora, sendo que o levantamento deve ser comprovado em 5 dias.

Decorrido o prazo acima fixado sem o pagamento, expeça-se MANDADO de penhora do bem indicado.

Caso pretenda a realização de diligências on line, deve carrear aos autos comprovantes de pagamento de taxas previstas no art. 17 da Lei n.3.896/2016.

Realize as devidas anotações nos autos principais, arquivando-o, caso ainda esteja ativo, após o pagamento de eventuais custas.

Pimenta Bueno, 26/06/2020

Ane Bruinjé

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno Processo nº 7002782-78.2019.8.22.0009
 AUTOR: LUCIENE MACEDO SOARES BRAGANCA
 ADVOGADOS DO AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA
 FAVALESSA, OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
 DECISÃO

Preenchidos os requisitos do artigo 534 do Código de Processo Civil, recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA.

Fixo honorários de execução no percentual de 10% sobre o valor do débito.

Ao exequente, para elaboração de novos cálculos.

Com a apresentação ou não dos cálculos, INTIME-SE o INSS, por meio da Procuradoria Federal, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, nos termos do art. 535, do CPC.

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 10 dias.

Em seguida, venham os autos conclusos para deliberação.

Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação, requisite-se o pagamento via Sistema E-prec.

Após a expedição da Requisição de Pagamento, junte-se cópia da minuta da RPV nos autos e intimem-se as partes sobre o inteiro teor, conforme artigo 10 da Resolução n. 168, de 5/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo de 10 dias, com ou sem manifestação, conclusos para DECISÃO ou autenticação/protocolo da RPV e suspensão do processo até comunicação do pagamento via sistema.

Após, conclusos.

Pimenta Bueno, 26/06/2020

Ane Bruinjé

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7005571-21.2017.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILA MORAES BORGES POZZA - RO6263, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

EXECUTADO: AMMI - COMERCIO E REPRESENTACOES DE CONFECÇÕES LTDA e outros (2)

Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 0003549-80.2015.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518, FABIOLA BRIZON ZUMACH - RO7030

EXECUTADO: LUIZ EDUARDO DOS SANTOS ROSARIO 30304822272 e outros

Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002342-48.2020.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: J. V. N. S.

Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO1826

RÉU: OSEIAS DA SILVEIRA

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO: "[...] Vistos; Processe-se em segredo de Justiça. Determino ao exequente que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte certidão de trânsito em julgado da SENTENÇA que servirá como título executivo judicial. Não comprovado ou decorrido o prazo, conclusos para julgamento/ extinção.[...]."/>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno PROCESSO Nº 0004735-75.2014.8.22.0009

EXEQUENTE: DIH Nordisk As

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA MORAES, OAB nº RO6049, MARIO AUGUSTO VIEIRA DE OLIVEIRA, OAB nº PA5526, ANA KARINA TUMA MELO, OAB nº PA8724

EXECUTADOS: SUZANA MARIA CARLOTTO GNOATTO, ELIZABETH MARIA GNOATTO, ALCILENE DE LIMA PAIS, EUCLIDES CONTE GNOATTO, I R M MADEIRAS LTDA - EPP
 ADVOGADO DOS EXECUTADOS: RUY CARLOS FREIRE FILHO, OAB nº RO1012

DECISÃO

Recebo a presente e determino o seu processamento, nos termos do art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte devedora, por seu patrono, ao pagamento do valor da dívida, no importe informado pela parte exequente, no prazo de 15 dias, sob pena de execução e multa.

Caso não haja pagamento voluntário, desde logo, fixo honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor executado, bem como incidirá multa de 10%, nos termos do art. 523, §1º do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte exequente para que atualize o débito apresentando novo memorial.

Nos termos do art. 523, §2º, efetuado pagamento parcial, a multa e honorários incidirão sobre o restante.

Após, aguarde-se o prazo de 15 para que o executado apresente, nos próprios autos, sua impugnação, iniciando-se a contagem do prazo do transcurso do prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário (art. 525 do CPC).

Havendo depósito de valores em Juízo, desde logo, determino a liberação em favor da parte credora, sendo que o levantamento deve ser comprovado em 5 dias.

Decorrido o prazo acima fixado sem o pagamento, intime-se a parte exequente a indicar bens passíveis de penhora.

Caso pretenda a realização de diligências on line, deve carrear aos autos comprovantes de pagamento de taxas previstas no art. 17 da Lei n.3.896/2016.

Pimenta Bueno, 26/06/2020

Ane Bruinjé

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno Processo n.: 7000992-25.2020.8.22.0009

Classe: Embargos à Execução

Autor: JOSILENE FRANCA LOBATO, CPF nº 80364420278, AVENIDA METECOS 433 RENASCER - 68907-210 - MACAPÁ - AMAPÁ

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CLEY PINTO PINHEIRO, OAB nº AP4488

Réu: CICLO CAIRU LTDA, CNPJ nº 02513526000109, RUA CAIRU 601 SETOR INDUSTRIAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos;

1. Determino que a parte embargante carreie aos presentes autos a procuração da parte embargada, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de possibilitar a posterior intimação desta;

1.1. Decorrido o prazo in albis, conclusos para DESPACHO;

1.2. Cumprida a determinação supra, determino o prosseguimento nos termos seguintes:

2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à embargante.

3. Recebo os embargos sem efeito suspensivo, eis que não presentes os requisitos do art. 919, §1º do CPC.

4. Inclua(m)-se o(s) advogado(s) do embargado/exequente no cadastro destes embargos, certificando-se.

5. Nos termos do art. 920, I, do CPC, intime-se a parte exequente/embargada para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de presumirem-se verdadeiros os fatos articulados na exordial.

6. Decorrido o prazo, intemem-se as partes para justificar a necessidade de produção de outras provas, motivando sua necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide, na fase em que se encontra.

7. Translade-se cópia deste decisum para os autos de execução correspondente.

7.1 Não estando os Embargos de Execução associado ao processo Principal, deverá a Escrivia associá-los.

8. Pratique-se e expeça-se o necessário.

Pimenta Bueno, 26 de junho de 2020

Ane Bruinjé

Juíza de Direito

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno Processo: 7001703-30.2020.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inventário e Partilha, Adjudicação Compulsória

AUTOR: RUY BORGES DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: ROUSCELINO PASSOS BORGES, OAB nº RO1205

RÉUS: NEUSA NUNES DE QUEIROZ MORAES, NILSON NUNES DE QUEIROZ, NILDA NUNES DE QUEIROZ, DANIEL FERNANDES COSTA, DANIELA FERNANDA COSTA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Comprovado o recolhimento integral das custas.

Recebo a inicial.

CITEM-SE os requeridos dos termos ação, bem como INTIMEM-SE para que, caso queira, apresente contestação, por petição, no

prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser-lhe decretada a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC.

O requeridos Daniel e Daniela deverão ser citados e intimados via MANDADO, enquanto que os demais requeridos deverão ser via Carta AR.

Deverão as partes, na contestação e réplica, especificar as provas que pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento, preclusão e julgamento antecipado da lide.

Sem pedido de especificação de provas, tornem conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, conclusos para saneamento do feito.

Quanto ao pedido de diligência do autor, esclareço que será analisada a sua necessidade após apresentada a contestação.

Após, tudo cumprido, conclusos.

Cumpra-se

SERVIRÁ O PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE:

1) DANIELA FERNANDA COSTA, brasileira, solteira, servidora pública, portadora da cédula de identidade RG. 0001011645-SSP/RO e CPF 002.533.112-41, residente e domiciliada na Linha 29, Km 03, Setor Abaitará, Zona Rural do município de São Felipe D'Oeste/RO, nesta Comarca de Pimenta Bueno/RO.

2) DANIEL FERNANDES COSTA, brasileiro, solteiro, motorista, portador da cédula de identidade RG. 000809361-SSP/RO e CPF 772.021.982-15, residente e domiciliado no mesmo endereço da 1ª requerida acima;

3) NILDA NUNES DE QUEIROZ, brasileira, solteira, autônoma, portadora da Cédula de Identidade RG. 27.953.8821-2-SSP/PR e CPF 306.260.298-80, residente e domiciliada na Rua São Miguel dos Milagres, 68, Casa 01, Bairro Jardim Jaci, na cidade de Guarulhos/SP;

4) NEUSA NUNES DE QUEIROZ MORAES, brasileira, divorciada, bancária, portadora da Cédula de Identidade RG. 20.366.751-7-SSP/SP e CPF 066.807.268-75, residente e domiciliada na Rua Grapira, 928, Bairro São Miguel Paulista, na cidade de São Paulo/SP;

5) NILSON NUNES DE QUEIROZ, brasileiro, casado, motorista, portador da Cédula de Identidade RG. 14.986.813-3-SSP/SP e CPF 090.500.038-26 e sua esposa MARIA DE LOURDES SOUSA LISBOA QUEIROZ, brasileira, casada, do lar, portadora da Cédula de Identidade RG. 19.420.105-3-SSP/SP e CPF 086.811.178-31, ambos residentes e domiciliados na Estrada do Lageado Velho, 1575, Bairro Guaianazes, na cidade de São Paulo/SP.

Pimenta Bueno, 25 de junho de 2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno PROCESSO N. 7001540-84.2019.8.22.0009

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: VANILDO TRASPADINI

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

1. Recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA. Altere-se a classe.

2. ARBITRO honorários de execução no percentual de 10% sobre o valor do débito, salvo havendo impugnação, caso em que poderão ser majorados.

3. INTIME-SE os autores/exequentes pelo DJe para, em 05 dias, apresentar os cálculos exequendos com a inclusão dos honorários

de execução ora fixados.

4. Após, INTIME-SE o INSS, por meio da Procuradoria Geral Federal, via sistema PJe, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, nos termos do art. 535, do CPC.

5. Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 10 dias.

6. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem oposição de impugnação, requisite-se as RPVs, junte-se cópia nos autos e intime-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem ratificando ou não as informações e valores constantes nas guias, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 do CJF, ciente de que, nada sendo manifestado, a guia será remetida ao TRF para pagamento tal qual expedida.

7. Não havendo oposição, conclusos para assinatura da RPV no sistema em gabinete e suspensão do processo com baixa até posterior informação de pagamento.

8. Comunicado o pagamento, EXPEÇA-SE ALVARÁ, devendo a parte credora comprovar o levantamento em até 05 dias.

9. Comprovado o pagamento, conclusos para extinção.

10. Cumpra-se.

Pimenta Bueno, quinta-feira, 25 de junho de 2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno 7002358-02.2020.8.22.0009

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

AUTOR: IRENE ALVES DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE

SOUZA, OAB nº RO8527

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM

RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por IRENE ALVES DA SILVA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Pleiteia a concessão de tutela provisória de urgência antecipada para imediata implantação do benefício de auxílio-doença.

Pois bem. DECIDO.

Recebo a inicial e defiro os benefícios da justiça gratuita.

Quanto ao pedido de tutela de urgência antecipada, esta será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, do CPC).

Acrescenta-se, assim, que o risco de dano que enseja antecipação é o risco concreto, e não o hipotético ou eventual; atual, ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo; e grave, vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte.

Nesse passo, verifica-se que num primeiro momento houve a cessação do benefício previdenciário em razão da não constatação da incapacidade pela perícia revisional em sede administrativa, perícia esta realizada em 11/09/2018 (ID 40952161).

A autora formulou novo requerimento administrativo, o qual foi analisado remotamente pela autarquia, tendo sido indeferido pelo motivo “não apresentação ou não conformação dos dados contidos no atestado médico” (ID 40952161 - Pág. 2).

À vista disso, neste momento processual, o ônus da prova incumbe a quem alega não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no

revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.

Num juízo de cognição sumária, constato que não restou comprovado de plano a ilegalidade no ato praticado pela Administração Pública que possa justificar a concessão da tutela pleiteada, uma vez que os atos administrativos revestem-se de presunção de legitimidade. Destaca-se, ainda, que o pagamento antecipado de prestações pecuniárias de natureza previdenciária, sem qualquer garantia concreta de cabal e imediato ressarcimento, expõe o patrimônio público a evidente risco de dano irreparável, por ser praticamente irreversível e, assim, carece de amparo legal.

O fato da autora ter recebido o benefício por incapacidade, por si só, não enseja na presunção de permanência da incapacidade laborativa, até mesmo porque foi submetida à perícia revisional e não foi constatada a incapacidade alegada.

Somado a isso, a nova perícia virtual, procedimento excepcionalmente adotado pela autarquia em razão do atual estado de Calamidade Pública causado pelo novo Coronavírus (Covid-19), também goza de legitimidade, considerando se tratar de ato administrativo emanado pelo Poder Público.

Assim, verifica-se a necessidade de contraditório, análise da incapacidade da autora e demais requisitos para concessão do benefício pretendido.

A propósito, em casos assim, destaco o seguinte entendimento: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA DE URGÊNCIA. INDEFERIMENTO. INSTRUÇÃO PROCESSUAL. RECURSO DO INSS. PROVIMENTO. 1. Não havendo nos autos prova consistente, com elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, é de ser indeferida tutela de urgência em pedido de concessão de auxílio-doença. 2. Na hipótese dos autos, necessária a instrução processual para a devida complementação probatória da alegada incapacidade da parte agravante, mormente perícia médica judicial (TRF-4 - AG: 50417293920184040000 5041729-39.2018.4.04.0000, Relator: ALTAIR ANTONIO GREGÓRIO, Data de Julgamento: 26/02/2019, QUINTA TURMA).

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência antecipada, por não vislumbrar, neste momento, o preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do CPC.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual, deixo de designar audiência de conciliação por se tratar de ente público federal.

CITE-SE e INTIME-SE o INSS para contestar ou apresentar proposta de acordo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (art. 183 c/c 219 e parágrafo único, do CPC), contados da citação.

Deverá na contestação indicar as provas que pretende produzir, consoante art. 336, do CPC, sob pena de preclusão.

Com fundamento no art. 1º, inc. IV da Recomendação Conjunta n. 01/2015, ao INSS que, se possível, junte aos autos cópia do processo administrativo, ou justifique a impossibilidade.

Apresentada contestação, intime-se a parte autora para, requerendo, apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Deverão as partes, na contestação e réplica, especificar as provas que pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento, preclusão e julgamento antecipado da lide.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno, 25 de junho de 2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno PROCESSO N. 7001994-64.2019.8.22.0009

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ODETE MERCEDES DE OLIVEIRA SOUZA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOAO PAULO FERRO RODRIGUES, OAB nº RO6060, AMANDA APARECIDA PAULA DE CARVALHO FAGUNDES, OAB nº RO5701

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

1. Recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA. Altere-se a classe.
2. ARBITRO honorários de execução no percentual de 10% sobre o valor do débito, salvo havendo impugnação, caso em que poderão ser majorados.
3. INTIME-SE os autores/exequentes pelo DJe para, em 05 dias, apresentar os cálculos exequendos com a inclusão dos honorários de execução ora fixados.
4. Após, INTIME-SE o INSS, por meio da Procuradoria Geral Federal, via sistema PJe, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, nos termos do art. 535, do CPC.
5. Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 10 dias.
6. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem oposição de impugnação, requirite-se as RPVs, junte-se cópia nos autos e intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem ratificando ou não as informações e valores constantes nas guias, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 do CJF, ciente de que, nada sendo manifestado, a guia será remetida ao TRF para pagamento tal qual expedida.
7. Não havendo oposição, conclusos para assinatura da RPV no sistema em gabinete e suspensão do processo com baixa até posterior informação de pagamento.
8. Comunicado o pagamento, EXPEÇA-SE ALVARÁ, devendo a parte credora comprovar o levantamento em até 05 dias.
9. Comprovado o pagamento, conclusos para extinção.
10. Cumpra-se.

Pimenta Bueno, quinta-feira, 25 de junho de 2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno Processo: 7002122-50.2020.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ITALO FERREIRA XAVIER

ADVOGADO DO AUTOR: ROSIEL GALVAO DOS SANTOS, OAB nº RO10415

RÉU: JOSEFINA ALVES DE ALENCAR

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Houve o recolhimento integral das custas processuais iniciais no importe de 2% sobre o valor atribuído à causa.

Assim, recebo a inicial.

Inclua-se os seguintes herdeiros no polo passivo da demanda:

Ariston Ferreira, Aristoquio Ferreira, Dinalva Ferreira Xavier, Renalva Ferreira, Arismar Ferreira, Vaquiston Ferreira e Euclides Alves de Alencar Ferreira.

Após, CITEM-SE os herdeiros dos termos ação, via AR/MP, bem como INTIMEM-SE para que, caso queira, apresente contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser-lhe decretada a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC.

Apresentada a contestação, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

Deverão as partes, na contestação e réplica, especificar as provas que pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento, preclusão e julgamento antecipado da lide.

Sem pedido de especificação de provas, tornem conclusos para

julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, conclusos para saneamento do feito.

Cumpra-se.

SERVIRÁ O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE:

ARISTON FERREIRA, brasileiro, casado, agricultor, portador do RG 477.923 SSP/RO e CPF 469.215.082-34, residente e domiciliado na Rua Eli Moreira, 28 BNH 2, Pimenta Bueno - RO, CEP 76.970-000;

ARISTOQUIO FERREIRA, brasileiro, solteiro, agricultor, portador do RG 549.123 SSP/RO e CPF 645.909.252-49, residente e domiciliado na Rua Barbara L. Fuzari, 111, BNH 2, Pimenta Bueno - RO, CEP 76.970-000;

DINALVA FERREIRA XAVIER, brasileira, casada, autônoma, portadora do RG 781.435 SSP/RO e CPF 736.846.602-30, residente e domiciliado na Rua Barbara L. Fuzari, 151, BNH 2, Pimenta Bueno - RO, CEP 76.970-000;

RENALVA FERREIRA, brasileira, solteira, do lar, portadora do RG 684.651 SSP/RO e CPF 674.355.802-87, residente na Rua Barbara L. Fuzari, 151, bairro BNH2, comarca de Pimenta Bueno/RO;

ARISMAR FERREIRA, brasileiro, solteiro, motorista, portador do RG 739.559 SSP/RO e CPF 701.566.972-20, residente e domiciliado na Rua Mogno, 66, bairro Liberdade, Pimenta Bueno - RO, CEP 76.970-000;

VAQUISTON FERREIRA, brasileiro, casado, agricultor, portador do RG 516.313 SSP/RO e CPF 261.107.668-52, residente e domiciliado na Rua Barbara L. Fuzari, 151, BNH 2, Pimenta Bueno - RO, CEP 76.970-000;

EUCLIDES ALVES DE ALENCAR FERREIRA, brasileiro, casado, motorista, portador do RG 935.459 SSP/RO e CPF 864.028.032-00, residente e domiciliado na Avenida Riachuelo, 1063, casa 01, BNH 2, Pimenta Bueno - RO, CEP 76.970-000.

Pimenta Bueno, 25 de junho de 2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno 7001244-28.2020.8.22.0009

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

AUTOR: NAIR ROSA DA COSTA

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I-RELATÓRIO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por NAIR ROSA DA COSTA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, ambos qualificados na inicial, objetivando a autora a concessão do benefício de prestação continuada à pessoa idosa.

Consta da inicial, em síntese, que a possui 65 anos de idade, não possui a qualidade de segurado, bem como não tem número suficiente de contribuições para se aposentar, estando atualmente com poucos recursos financeiros.

Alegou, ainda, que formulou requerimento administrativo do benefício de amparo social perante o requerido, no dia 19/03/2020, contudo, a autarquia indeferiu, sob o fundamento de que não teria cumprido todos os requisitos para o benefício.

Por fim, requer a procedência dos pedidos deduzidos na inicial e consequente concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo.

Petição inicial instruída com documentos (ID 36256746 a 36257361).

Recebida a inicial e determinada a citação e intimação do requerido (ID 36591392).

Citado e intimado, o requerido apresentou contestação (ID 36986833). No MÉRITO, indicou os requisitos legais para concessão do benefício pretendido, tendo, ainda, pleiteado pela produção de prova pericial social a fim de aferir as condições socioeconômicas da autora.

Por fim, requer a improcedência do pedido inicial.

Réplica (ID 37175707).

Determinada a produção de prova pericial social e nomeada perita (ID 37557125).

Laudo pericial social (ID 38057932).

Sem impugnação ao laudo pericial pelas partes (IDs 38057939 e 38475501).

Manifestação do requerido (ID38417481).

Juntada de documentos pela parte requerida (IDs 3841747473 a 384117488).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

II-FUNDAMENTAÇÃO

Pretende a autora a concessão do benefício de prestação continuada à pessoa idosa.

Presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento da relação processual, interesse processual e da legitimidade das partes, razão pela qual avanço no MÉRITO.

Para a concessão do benefício pretendido faz-se necessário o preenchimento dos requisitos legais.

O benefício da prestação continuada foi instituído pela Constituição Federal, em seu artigo 203, regulamentado pela Lei nº 8.742/93, e tem como destinatários o portador de deficiência física e o idoso que comprovem não ter meios próprios de subsistência.

O direito ao referido benefício independe de contribuições para a Seguridade Social (artigo 17 do Decreto nº 1.744/95), tem fundamento constitucional (artigo 203, V, da CRFB/88), em Lei ordinária (Lei nº 8.742/93) e é regulamentada através do Decreto nº 1.744/95.

O artigo 34 da Lei n. 10.741/03, o Estatuto do Idoso, por sua vez, prevê que às pessoas com mais de 65 anos que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício de um salário mínimo.

Para a concessão do benefício basta a parte autora comprovar:

a) ter deficiência ou mais de 65 anos, nos termos do art. 20 da Lei 8742/93; b) que não possui meio de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela sua família; e, c) que a renda mensal per capita familiar seja inferior a 1/4 do salário mínimo, nos termos do art. 20, § 3º, da Lei 8742/93, ou, na hipótese do §1º, do mesmo artigo retro, comprovar a miserabilidade por outros elementos que não a renda per capita.

No caso dos autos, o primeiro requisito para obtenção do benefício encontra-se suficientemente comprovado, através do documento de ID 36256748, pág. 1, que demonstra a idade do autor que conta com mais de 65 anos.

Para aferição dos demais requisitos, acordo com o laudo pericial social (ID 38057932), o qual não foi impugnado pelas partes, indica que a autora reside com o esposo, filha, netos e uma cunhada, totalizando-se 6 (seis) pessoas no núcleo familiar, sendo que os dois netos são menores de idade.

Consta que a cunhada recebe R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) a título de BPC, há pelo menos três anos. A filha Vilma separada mora com os pais e seus dois filhos Derick e Marcos recebe uma pensão de R\$300,00 (trezentos reais).

O esposo, Sr. Ivo, trabalha como guarda no IDARON, mas por motivos da pandemia esta afastado do seu cargo, mas continua recebendo salário, renda esta que não informaram com clareza à perita, sob o argumento de que não sabia informar o quanto ele ganhava especificamente.

Somado a isso, a família reside em casa própria, casa de alvenaria com quatro quartos, uma sala, uma cozinha, um banheiro, todos bem mobiliado.

De acordo com os documentos do procedimento administrativo apresentados pela autarquia, verifica-se que o requerimento foi indeferido em razão do não esclarecimento acerca do grupo familiar, nos termos da lei, conforme ID 38417483, pág. 37.

A autora, ainda, não declarou nenhum custo com remédios ou problemas de saúde.

Desse modo, inquestionável é o não preenchimento do requisito de renda estabelecido pela Lei n. 8742/93.

Aliado a isso, o benefício pretendido não só é avaliado pelos aspectos da idade e renda familiar, mas também do contexto socioeconômico, pois o amparo social objetiva suprir as necessidade básicas do cidadão em condição de miserabilidade e vulnerabilidade social.

Nesse sentido, a autora não faz jus benefício pleiteado, senão vejamos:

PREVIDENCIÁRIO.BENEFÍCIOASSISTENCIAL.INCAPACIDADE.CRITÉRIO ECONÔMICO. SITUAÇÃO DE MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA.

1. O benefício assistencial é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Em relação ao pressuposto econômico, o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993 – LOAS estabelecia que seria considerada hipossuficiente a pessoa com deficiência ou idoso cuja família possuísse renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo. O Supremo Tribunal Federal, ao analisar os recursos extraordinários 567.985 e 580.963, ambos submetidos à repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, assim como do art. 34 da Lei 10.741/2003, permitindo que o requisito econômico, para fins de concessão do benefício assistencial, seja aferido caso a caso. 3. Não tendo restado comprovada a situação de miserabilidade do grupo familiar, não há razões para a reforma da SENTENÇA. (TRF-4 – AC: 172724320144049999 RS 0017272-43.2014.404.9999, Relator: TAÍS SCHILLING FERRAZ, Data de Julgamento: 17/03/2015, QUINTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 16/04/2015).

Logo, ainda que os rendimentos informados assegure a subsistência do grupo familiar, as peculiaridades do caso concreto não apontam miserabilidade vivida pela autora para fins de recebimento de amparo assistencial, conforme laudo pericial e demais elementos constantes nos autos.

Diante do exposto, considerando que a autora encontra-se amparada, com um lar, família e meios para sustento, não faz jus ao benefício pretendido, sendo a improcedência do pedido inicial a medida que se impõe.

III-DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por NAIR ROSA DA COSTA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, e julgo extinto o processo, com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Pelo princípio da sucumbência, arcará a parte autora com as despesas processuais e o pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, cuja exigibilidade fica suspensa nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC.

Havendo recurso de apelação, deverá a CPE intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o art. 1.010, § 1º, do CPC e, após, remeter os autos ao TRF 1ª Região, com nossas homenagens.

Honorários periciais requisitados (conforme anexo).

P.R.I.C., transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Pimenta Bueno, 25 de junho de 2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno PROCESSO N. 7005022-74.2018.8.22.0009

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: AGROPECUARIA PB LTDA EPP
 ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PRYCILLA SILVA ARAUJO
 ZGODA, OAB nº RO8135, JESSICA PINHEIRO AUS, OAB nº
 RO8811

EXECUTADO: REGIANE CRIVELLI DE SOUZA
 DESPACHO

Indefiro o pedido de ID 38166749, pois não há expressa previsão legal no Código de Processo Civil acerca de tal possibilidade. Porquanto, deverá a parte exequente esgotar todas as formas previstas em lei, sob pena de nulidade.

Deverá a parte autora comprovar a distribuição da carta precatória de ID 36895363 no prazo de 15 dias sob pena de liberação dos valores bloqueados em ID 30453169 ao executado pela ausência de pressuposto processual de validade do ato, seja ele a intimação pessoal quanto a indisponibilidade de valores realizada (art. 854, § 2º, NCPC).

Intime-se. Decorrido o prazo, conclusos para deliberação independente de manifestação. Consigno que o processo será suspenso caso não cumprida as determinações.

Pimenta Bueno, quinta-feira, 25 de junho de 2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno 7002357-17.2020.8.22.0009

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: EDSON DOS SANTOS FAGUNDES

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE
 SOUZA, OAB nº RO8527

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM
 RONDÔNIA

DESPACHO

A parte autora pleiteou a concessão da Justiça Gratuita.

O inciso LXXIV, art. 5º da CF afirma que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Isso significa que não basta apenas alegar a insuficiência financeira, sendo necessário a prova do estado de miserabilidade. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça ressalta a relatividade da presunção de pobreza e confere ao Juiz a possibilidade de determinar a comprovação da miserabilidade do requerente dos benefícios da justiça gratuita, vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. REVISÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A revisão do acórdão do Tribunal de origem sobre o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. 2. 'O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.' (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 643.284/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 29/06/2015).

Vale registrar ainda que o serviço judiciário tem custo financeiro que deve ser suportado, em primeiro lugar, pelos que dele se utilizam efetivamente. Essa premissa decorre da própria organização do Estado brasileiro.

Assim, determino a parte autora que, no prazo de 15 dias, apresente nos autos documentos idôneos que comprovem o estado de pobreza ou a impossibilidade de custear as custas e despesas processuais, ou comprove o pagamento das custas, sob pena de

indeferimento.

Observo também, que o pedido de recolhimento das custas ao final do processo, não se enquadra em nenhuma das hipóteses do art. 34.º, da Lei Estadual n. 3.896/16, pelo que INDEFIRO tal pedido.

Decorrido o prazo in albis, conclusos para SENTENÇA de extinção.

Havendo manifestação, conclusos para DESPACHO.

Pimenta Bueno, quinta-feira, 25 de junho de 2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno

7002280-08.2020.8.22.0009

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

AUTOR: NILSON DOS SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA
 FAVALESSA, OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE

SOUZA, OAB nº RO6862

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM
 RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por NILSON DOS SANTOS em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Consta dos autos que o autor formulou dois requerimentos administrativos, sendo um com DER em 26/10/2018 e o outro em 12/02/2019, ocorrendo o indeferimento em 10/01/2019 e 08/04/2019, respectivamente.

Distribuída a inicial, foi determinado ao autor que apresentasse, no prazo de 10 dias, requerimento contemporâneo à ação (ID 40507855).

O autor, por seu turno, apenas insistiu para o recebimento da peça exordial e não apresentou o referido documento (IDs 40514893 a 40514897).

É o relatório. DECIDO.

É bastante comum a parte ingressar em juízo com pedido de benefício previdenciário sem que antes tenha havido o prévio requerimento administrativo, protocolado em data recente.

O autor postula a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, baseando-se num requerimento indeferido pela autarquia há mais de 01 (um) ano.

Verifica-se que dos requerimentos administrativos apresentados que estes possuem DER em 26/10/2018 e o outro em 12/02/2019, tendo sido indeferido em 10/01/2019 e 08/04/2019, respectivamente.

Pelo decurso do tempo, desde a supracitada data, já se passou mais de 01 ano e a condição de saúde do autor pode ter sim se alterado e é por essa razão que se ordenou a comprovação de requerimento administrativo atual.

É sabido que em determinados casos promovidos perante o PODER JUDICIÁRIO, extrai-se a necessidade da comprovação do prévio requerimento administrativo como requisito essencial para a utilidade da providência jurisdicional, isso porque a provocação do Estado e a posterior concretização do processo não pode ser instrumento de mera consulta, mas sim, meio de aplicação da justiça, como forma de soluções de conflitos.

Especificamente nas ações em que o pedido é de concessão de benefício previdenciário, este Juízo vem a se posicionar no sentido da necessidade do requerente instruir sua petição inicial com o comprovante de prévio requerimento administrativo, a fim de demonstrar a omissão ou a mora da autarquia em avaliar a pretensão do segurado.

O Supremo Tribunal Federal tornou clara a questão ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 631240, com repercussão geral reconhecida, ao definir, por maioria de votos que acompanharam

o relator Ministro Luís Roberto Barroso, no entendimento de que a exigência não fere a garantia de livre acesso ao Judiciário, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, pois sem pedido administrativo, não fica caracterizada lesão ou ameaça de direito: “Não há como caracterizar lesão ou ameaça de direito sem que tenha havido um prévio requerimento do segurado. O INSS não tem o dever de conceder o benefício de ofício. Para que a parte possa alegar que seu direito foi desrespeitado é preciso que o segurado vá ao INSS e apresente seu pedido”.

Também no julgamento do Recurso Extraordinário de número 172.084/MG, tendo como Relator o Ministro Marco Aurélio, afirmou-se que “A garantia constitucional alusiva ao acesso ao Judiciário engloba a entrega da prestação jurisdicional de forma completa, emitindo o Estado-juiz entendimento explícito sobre as matérias de defesa veiculada pelas partes. Nisto está a essência da norma inserta no inciso XXXV do art. 5 da Carta da República.”

Inclusive, é importante ressaltar que, em recente DECISÃO do Eg. TRF 1ª Região manteve a exigência de comprovação do requerimento administrativo, fundamentando que:

“[...] ao

PODER JUDICIÁRIO não compete, em primeira mão, sem que se tenha configurado uma lide, sem que haja pretensão resistida, substituir-se ao Poder Executivo, praticando atos de natureza administrativa afetos à seara de atuação da Administração Pública. Equivocado, portanto, com todas as vênias, tem sido o caminho percorrido pela jurisprudência, que tem feito com que o PODER JUDICIÁRIO tenha se transformado em” balcão “do INSS, fazendo as vezes da autarquia previdenciária, em prejuízo da eficiência da sua função própria, que é a de dizer o direito em caso de controvérsia [...] pode o Juízo exigir a comprovação do requerimento administrativo a ser formulado em prazo razoável, não sendo exigido o exaurimento da via administrativa, mas apenas a DECISÃO ou eventual omissão do INSS em analisá-lo no tempo legal”.

O que se pretende é apenas a comprovação do prévio requerimento administrativo – e sua negativa ou mora – e não o exaurimento de eventual procedimento administrativo.

No caso em apreço, falta interesse processual a parte autora, haja vista não ter feito o prévio requerimento administrativo do benefício pretendido em recente data, sendo óbvio que ainda não existe lide, no sentido de pretensão resistida.

O fato de existir na Jurisprudência quanto à desnecessidade do prévio exaurimento da instância administrativa como condição para o exercício do direito de ação, não retira a necessidade de haver, pelo menos, o prévio requerimento administrativo, pois é preciso que, ao menos, esteja instalada a controvérsia.

Não se trata aqui de esvaziar a eficácia do direito fundamental à ação e do princípio do amplo acesso há justiça (a lei não excluirá da apreciação do

PODER JUDICIÁRIO lesão ou ameaça a direito). Pelo contrário, o que se quer é que estejam presentes as condições da ação para que o Órgão Julgador prestar satisfatoriamente a tutela jurisdicional.

Desse modo, caso não tenha havido o prévio requerimento administrativo, feitos em recente data nos casos de auxílio-doença, LOAS e aposentadoria por invalidez, a melhor solução é julgar ao requerente carecedor da ação, ante a absoluta ausência de interesse de agir.

Nesse sentido, assim já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no

PODER JUDICIÁRIO, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da

inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o

PODER JUDICIÁRIO é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.042 - PR).

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a ação ajuizada por NILSON DOS SANTOS, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, incisos I e VI, ambos do Código de Processo Civil.

Custas processuais e honorários advocatícios suspensos de cobrança, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

P. R. I.C, arquivem-se os autos, oportunamente.

Pimenta Bueno, 25 de junho de 2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno Processo: 7000764-50.2020.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar

AUTOR: ANDRADE MARCELLO LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA CRISTINA FEITOSA PANIAGO, OAB nº RO7861

RÉU: PORTOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de processo que foi suspenso com determinação de cancelamento da audiência de conciliação, como medida preventiva para preservação de saúde pública dos jurisdicionados em face do atual cenário de pandemia global pelo Coronavírus (COVID-19) ID. 36896434.

Decorrido o prazo da suspensão, o processo foi remetido concluso.

Não constam nos autos, documento que comprove que a requerida tenha sido citada.

Portanto, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, determino a realização de sessão de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia 14 de agosto de 2020, às 16h e 15min, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, no seguinte endereço: Avenida Presidente Dutra, 918. Salas 03 E 05, Centro, Pimenta Bueno/RO.

CITE-SE a parte requerida para que tome conhecimento da ação, consignando-se as seguintes advertências:

1- A sessão de conciliação, enquanto perdurar a Pandemia do COVID-19, poderá ser realizada por meio virtual, conforme Ato Conjunto 009/2020-PR-CGJ, do Tribunal de Justiça de Rondônia, o qual prevê a realização de sessão de conciliação por videoconferência, evitando a propagação do vírus;

1.1. Para a realização da sessão pelo meio virtual, CONCEDO o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes contatem o CEJUSC, seja pelos telefones (69) 3452-0940, ou pelo endereço eletrônico:

cejuscpi@tjro.jus.br, informando os dados necessários como o número do whatsapp e e-mail das partes e seus respectivos patronos para possibilitar a realização da sessão de conciliação por videoconferência;

1.2. Caso não haja manifestação de nenhuma das partes, considerar-se-á, como aceita a realização da sessão por videoconferência, devendo os autos ser encaminhados ao CEJUSC para realização da sessão de conciliação pelo meio virtual;

1.3. Em caso de recusa, a parte deverá formalizar por petição nos autos, justificando o motivo, ficando desde já cientes e advertidas que a contestação deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data agendada para a sessão de conciliação;

1.4. Caso a parte requerida não tenha constituído advogado ou procurado a Defensoria Pública, deverá entrar em contato com o CEJUSC, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da citação, pelos telefones ou e-mail indicado no item "1.1" para informar os motivos que lhe impossibilitem de realizar a sessão de conciliação pelo meio virtual;

2. As partes deverão comparecer (quando for presencial) e/ou participar (meio virtual) da sessão de conciliação, acompanhadas por advogado ou por Defensor Público, podendo constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC. art. 334, § 9º e 10);

3- Nos termos do art. 334, §8º do CPC, caso alguma das partes não participe (meio virtual) ou não compareça (quando for presencial), injustificadamente à sessão de Conciliação, fica já aplicada multa de 2% sobre o valor da causa, a ser revertida em favor do Estado de Rondônia (CPC, Art. 8º);

4- Não obtida a autocomposição em sessão de conciliação, ou se qualquer uma das partes a ela deixar de comparecer (quando presencial) ou participar (quando virtual), a contestação deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da sessão de conciliação ora designada, ou da última sessão de conciliação (CPC, art. 335, I, 44);

5. Vinda a contestação no prazo supracitado, dê-se vista ao autor para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

6. No caso de a carta/MANDADO de citação/intimação restar negativo, fica desde já a parte autora intimada a fornecer no prazo de 10 (dez) dias novo endereço, sob pena de extinção, prazo que começará a correr do dia seguinte a audiência de conciliação.

7. A parte autora será intimada na pessoa do advogado, via DJE, publique-se.

Cumpra-se

SERVE O DESPACHO COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE:

RÉU: PORTOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, CNPJ nº 87433413000148, AVENIDA MURCHID HOMSI 1001, SALA 03 PARQUE CELESTE - 15070-420 - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SÃO PAULO

Consigno, ainda, que em cumprimento ao provimento nº. 003/2012-CG o requerido que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, na sede situada à Rua Alcinda Ribeiro de Souza, nº. 585, Bairro Alvorada, cidade e comarca de Pimenta Bueno/RO, portando este documento e demais que acompanham.

Pimenta Bueno, quinta-feira, 25 de junho de 2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno 7002618-16.2019.8.22.0009

Procedimento Comum Cível

AUTOR: DAVID ANTONIO DE FARIAS

ADVOGADO DO AUTOR: ROGERIA VIEIRA REIS, OAB nº RO8436

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando que o estado de calamidade pública ainda não encerrou, INTIMEM-SE as partes para que informem, em 05 dias, se querem a realização de audiência por videoconferência, contudo, desde que todos os participantes, inclusive as testemunhas, tenham condições de serem ouvidas por tal meio.

Desejando, deverão indicar a qualificação de todos os envolvidos, endereço de e-mail e número de WhatsApp.

Para os casos em que for necessária a participação de mais de 4 pessoas será necessário que aplicativo whatsapp esteja na versão atualizada, ou ter instalado no smartphone ou computador o aplicativo Hangout Meet, pois receberá através de mensagem no telefone que tiver indicado no processo um link que gerará o acesso à videoconferência.

Não desejando, o processo será suspenso até término no estado de calamidade pública ou quando autorizado o retorno dos atos presenciais no fórum local.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos.

Intime-se pelo DJE.

Intime-se o INSS via Sistema.

Pimenta Bueno, quinta-feira, 25 de junho de 2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno Processo: 7001085-85.2020.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE ANDRADE,

MAYARA TAUINE CARVALHO DA SILVA ANDRADE

ADVOGADO DOS AUTORES: MARIA CRISTINA FEITOSA

PANIAGO, OAB nº RO7861

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

DESPACHO

Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, determino a realização de sessão de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia 13 de agosto de 2020, às 17 horas, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, no seguinte endereço: Avenida Presidente Dutra, 918. Salas 03 E 05, Centro, Pimenta Bueno/RO.

CITE-SE a parte requerida para que tome conhecimento da ação, consignando-se as seguintes advertências:

1- A sessão de conciliação, enquanto perdurar a Pandemia do COVID-19, poderá ser realizada por meio virtual, conforme Ato Conjunto 009/2020-PR-CGJ, do Tribunal de Justiça de Rondônia, o qual prevê a realização de sessão de conciliação por videoconferência, evitando a propagação do vírus;

1.1. Para a realização da sessão pelo meio virtual, CONCEDO o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes contatem o CEJUSC, seja pelos telefones (69) 3452-0940, ou pelo endereço eletrônico: cejuscpi@tjro.jus.br, informando os dados necessários como o número do whatsapp e e-mail das partes e seus respectivos patronos para possibilitar a realização da sessão de conciliação por videoconferência;

1.2. Caso não haja manifestação de nenhuma das partes, considerar-se-á, como aceita a realização da sessão por videoconferência, devendo os autos ser encaminhados ao CEJUSC para realização da sessão de conciliação pelo meio virtual;

1.3. Em caso de recusa, a parte deverá formalizar por petição nos autos, justificando o motivo, ficando desde já cientes e advertidas que a contestação deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data agendada para a sessão de

conciliação;

1.4. Caso a parte requerida não tenha constituído advogado ou procurado a Defensoria Pública, deverá entrar em contato com o CEJUSC, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da citação, pelos telefones ou e-mail indicado no item "1.1" para informar os motivos que lhe impossibilitem de realizar a sessão de conciliação pelo meio virtual;

2. As partes deverão comparecer (quando for presencial) e/ou participar (meio virtual) da sessão de conciliação, acompanhadas por advogado ou por Defensor Público, podendo constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC. art. 334, § 9º e 10);

3- Nos termos do art. 334, §8º do CPC, caso alguma das partes não participe (meio virtual) ou não compareça (quando for presencial), injustificadamente à sessão de Conciliação, fica já aplicada multa de 2% sobre o valor da causa, a ser revertida em favor do Estado de Rondônia (CPC, Art. 8º);

4- Não obtida a autocomposição em sessão de conciliação, ou se qualquer uma das partes a ela deixar de comparecer (quando presencial) ou participar (quando virtual), a contestação deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da sessão de conciliação ora designada, ou da última sessão de conciliação (CPC, art. 335, I, 44);

5. Vinda a contestação no prazo supracitado, dê-se vista ao autor para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

6. No caso de a carta/MANDADO de citação/intimação restar negativo, fica desde já a parte autora intimada a fornecer no prazo de 10 (dez) dias novo endereço, sob pena de extinção, prazo que começará a correr do dia seguinte a audiência de conciliação.

7. A parte autora será intimada na pessoa do advogado, via DJE, publique-se.

Cumpra-se

SERVE O DESPACHO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE:

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, CNPJ nº 09296295000160, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Pimenta Bueno, quinta-feira, 25 de junho de 2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno Processo: 7002343-33.2020.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: J. V. N. S.

ADVOGADO DO AUTOR: SEBASTIAO CANDIDO NETO, OAB nº RO1826

RÉU: O. D. S.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. De acordo com a procuração apresentada, esta foi assinada em 11/05/2017 (ID 40788647).

1.1. Determino ao exequente que, no prazo de 10 dias, junte instrumento de procuração atualizado ou ao menos contemporâneo, sob pena de extinção do processo.

1.2. Decorrido in albis, conclusos para extinção.

2. Cumprido o item "1.1", determino à CPE que corrija a classe processual, para que passe a constar cumprimento de SENTENÇA.

3. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Processa-se em segredo de justiça.

4. INTIME-SE o executado, via AR/MP, para efetuar o pagamento do débito de R\$ 1.710,13 (um mil e setecentos e dez reais e treze centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de lhe serem penhorados tantos bens quantos bastem para satisfação da

presente ação executiva.

4.1 Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo estipulado, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10%, (art. 523, §1º, do CPC), caso ocorra o pagamento parcial, a multa e os honorários referidos anteriormente incidirão sobre o restante, nos termos do art. 523, § 2º, do CPC.

5. O executado poderá apresentar impugnação nos próprios autos, no prazo de 15 dias, contados do encerramento do prazo para pagamento voluntário (art. 525, do CPC).

6. Se o executado, devidamente intimado, não efetuar o pagamento, não provar que o efetuou ou não apresentar justificativa, intime-se a exequente para, no prazo de 10 dias, requerer o que entender de direito para prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Intime-se.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA:

EXECUTADO: O.D.S., CPF 735.726.082.87, podendo ser encontrado à Rua Aliverde, QD 224, Lote 16, S/N, Setor morada do Sol, CEP 74.473.809, em Goiânia-GO, (CANTINHO DO AÇAÍ), Telefone (62) 9 9380-7434.

Pimenta Bueno, 25 de junho de 2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno Processo: 7001947-56.2020.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Dissolução

AUTOR: T. B. D. A.

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO FERREIRA DE SOUSA, OAB nº RO243

RÉU: D. R. A.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Comprovado o recolhimento das custas iniciais (ID. 40311633).

Recebo a inicial. Processe-se em segredo de justiça.

Por envolver interesse de menor, abra-se vista ao Ministério Público para parecer.

Após, conclusos para SENTENÇA.

Pimenta Bueno, quinta-feira, 25 de junho de 2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno PROCESSO N. 7005503-37.2018.8.22.0009

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: NELSON FREIRE DOS PASSOS

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Por ora, deixo de aplicar a multa pecuniária ao INSS, primeiro por não evidenciar, na prática, que o atraso ou a falta de implantação decorre de ato volitivo do réu ou de seu procurador judicial, não se constatando, portanto, resistência injustificada ou desídia no

cumprimento da DECISÃO judicial; Segundo porque a imposição de multa pecuniária em situações tais representa, na verdade, gravame maior à população em geral, já que o valor pecuniário não será quitado com dinheiro pessoal de servidores, mas sim com recursos públicos, aumentando o deficit da Previdência.

Intime-se o INSS via e-mail gexptv@inss.gov.br para que providencie a implantação do benefício (aposentadoria por invalidez) concedido em SENTENÇA (ID 36068566).

Intime-se ainda o INSS via Procuradoria Federal em Rondônia, pelo sistema PJe, para ciência e também para que comprove, em 30 dias, o cumprimento da DECISÃO, ou justifique a impossibilidade com prova do fato que alegar.

Cumpra-se de imediato, visto tratar-se de verba alimentar.

Decorrido o prazo de 30 dias, intime-se a parte autora para informar a respeito e requerer o que entender pertinente.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO POR E-MAIL AO:

INSS, VIA e-mail gexptv@inss.gov.br, para que providencie a implantação do benefício e comprove em 30 dias.

Pimenta Bueno, quinta-feira, 25 de junho de 2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno PROCESSO N. 7000861-84.2019.8.22.0009

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: Monocerotis Delta

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Intime-se o INSS via e-mail gexptv@inss.gov.br para que providencie a implantação do benefício (auxílio-doença) concedido em SENTENÇA (ID 35728026).

Intime-se ainda o INSS via Procuradoria Federal em Rondônia, pelo sistema PJe, para ciência e também para que comprove, em 30 dias, o cumprimento da DECISÃO, ou justifique a impossibilidade com prova do fato que alegar.

Cumpra-se de imediato, visto tratar-se de verba alimentar.

Decorrido o prazo de 30 dias, intime-se a parte autora para informar a respeito e requerer o que entender pertinente.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO POR E-MAIL AO:

INSS, VIA e-mail gexptv@inss.gov.br, para que providencie a implantação do benefício e comprove em 30 dias.

Pimenta Bueno, quinta-feira, 25 de junho de 2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno PROCESSO N. 7003514-64.2016.8.22.0009

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: APARECIDA DE FATIMA RAMALHO

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI, OAB nº MT607

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

1. Recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA. Altere-se a

classe.

2. ARBITRO honorários de execução no percentual de 10% sobre o valor do débito, salvo havendo impugnação, caso em que poderão ser majorados.

3. INTIME-SE os autores/exequentes pelo DJe para, em 05 dias, apresentar os cálculos exequendos com a inclusão dos honorários de execução ora fixados.

4. Após, INTIME-SE o INSS, por meio da Procuradoria Geral Federal, via sistema PJe, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, nos termos do art. 535, do CPC. Deverá observar os termos do acordo de ID 34463130 p. 3 de 21.

5. Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 10 dias.

6. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem oposição de impugnação, requisite-se as RPVs, junte-se cópia nos autos e intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem ratificando ou não as informações e valores constantes nas guias, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 do CJF, ciente de que, nada sendo manifestado, a guia será remetida ao TRF para pagamento tal qual expedida.

7. Não havendo oposição, conclusos para assinatura da RPV no sistema em gabinete e suspensão do processo com baixa até posterior informação de pagamento.

8. Comunicado o pagamento, EXPEÇA-SE ALVARÁ, devendo a parte credora comprovar o levantamento em até 05 dias.

9. Comprovado o pagamento, conclusos para extinção.

10. Cumpra-se.

Pimenta Bueno, quinta-feira, 25 de junho de 2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno PROCESSO N. 7002350-59.2019.8.22.0009

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: NOELY CAMARA LOPES

ADVOGADO DO AUTOR: RUBENS DEMARCHI, OAB nº RO2127

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

1. Recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA. Altere-se a classe.

2. ARBITRO honorários de execução no percentual de 10% sobre o valor do débito, salvo havendo impugnação, caso em que poderão ser majorados.

3. INTIME-SE os autores/exequentes pelo DJe para, em 05 dias, apresentar os cálculos exequendos com a inclusão dos honorários de execução ora fixados.

4. Após, INTIME-SE o INSS, por meio da Procuradoria Geral Federal, via sistema PJe, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, nos termos do art. 535, do CPC.

5. Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 10 dias.

6. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem oposição de impugnação, requisite-se as RPVs, junte-se cópia nos autos e intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem ratificando ou não as informações e valores constantes nas guias, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 do CJF, ciente de que, nada sendo manifestado, a guia será remetida ao TRF para pagamento tal qual expedida.

7. Não havendo oposição, conclusos para assinatura da RPV no sistema em gabinete e suspensão do processo com baixa até posterior informação de pagamento.

8. Comunicado o pagamento, EXPEÇA-SE ALVARÁ, devendo a

parte credora comprovar o levantamento em até 05 dias.

9. Comprovado o pagamento, conclusos para extinção.

10. Cumpra-se.

Pimenta Bueno, quinta-feira, 25 de junho de 2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno PROCESSO N. 7005736-68.2017.8.22.0009

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE ROLIM DE MOURA LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930

EXECUTADOS: CASA DAS TINTAS LTDA - ME, MILTON MAXIMIANO BISPO, ELIAS MAXIMIANO BISPO

DESPACHO

Considerando a manifestação da parte exequente requerendo suspensão do processo para diligenciar atras de endereço atualizado dos requeridos (ID 39605362), DETERMINO a suspensão do feito pelo prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo, INTIME-SE o Exequente para dar andamento ao feito, no prazo de 05 dias, requerendo o que entender de direito.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno, quinta-feira, 25 de junho de 2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno 7004270-68.2019.8.22.0009

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

AUTOR: ODEILCOM GUIMARAES FERREIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: JANIO TEODORO VILELA, OAB nº RO6051, MILTON RICARDO FERRETTO, OAB nº RS571

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

O processo já transitou em julgado para ambas as partes em 15/06/2020 (Certidão no IDc40045888), portanto, o caminho juridicamente correto é exigir o cumprimento das obrigações contidas no título judicial, ainda que neste primeiro momento seja possível somente exigir a obrigação "de fazer", com fundamento no art. 536 e ss do CPC.

Contudo, o autor apresentou petição simples requerendo a implementação do benefício sem observar os requisitos expressos no CPC.

Para prosseguimento do feito, determino à CPE que altere a classe para cumprimento de SENTENÇA.

Após, INTIME-SE o INSS, via e-mail gexptv@inss.gov.br, para que providencie a implantação do benefício (aposentadoria rural por idade) no prazo de 15 dias úteis, conforme SENTENÇA que deverá ser anexada ao e-mail.

INTIME-SE ainda o INSS, via Procuradoria Federal em Rondônia, pelo sistema PJE, para que comprove, em 20 dias, o cumprimento da DECISÃO, ou justifique a impossibilidade com prova do fato que alegar, ciente de que o descumprimento injustificado poderá ensejar a pena de litigância de má fé sem prejuízo de responsabilização pessoal (§3º, art. 536, CPC).

Decorrido o prazo do INSS in albis, INTIME-SE a parte autora para que adeque seu pedido observando os requisitos do art. 536 e seguintes do CPC.

Apresentada manifestação pelo INSS, INTIME-SE a parte autora para ciência e resposta, em 10 dias.

Comprovada a implantação do benefício, deverá a parte autora, em 15 dias, providenciar nestes autos o pedido de cumprimento de SENTENÇA para pagamento de quantia certa, nos termos do art. 534 e seguintes do CPC.

Tudo cumprido, conclusos.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO POR E-MAIL AO:

INSS, via e-mail gexptv@inss.gov.br, para que providencie a implantação do benefício (aposentadoria rural por idade) e comprove no processo em 20 dias.

Pimenta Bueno, 25 de junho de 2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno PROCESSO N. 7000846-18.2019.8.22.0009

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MARIA DA GLORIA RODRIGUES DE SOUZA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

1. Recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA.
 2. ARBITRO honorários de execução no percentual de 10% sobre o valor do débito, salvo havendo impugnação, caso em que poderão ser majorados.
 3. INTIME-SE os autores/exequentes pelo DJe para, em 05 dias, apresentar os cálculos exequendos com a inclusão dos honorários de execução ora fixados.
 4. Após, INTIME-SE o INSS, por meio da Procuradoria Geral Federal, via sistema PJe, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, nos termos do art. 535, do CPC.
 5. Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 10 dias.
 6. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem oposição de impugnação, requisite-se as RPVs, junte-se cópia nos autos e intemem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem ratificando ou não as informações e valores constantes nas guias, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 do CJF, ciente de que, nada sendo manifestado, a guia será remetida ao TRF para pagamento tal qual expedida.
 7. Não havendo oposição, conclusos para assinatura da RPV no sistema em gabinete e suspensão do processo com baixa até posterior informação de pagamento.
 8. Comunicado o pagamento, EXPEÇA-SE ALVARÁ, devendo a parte credora comprovar o levantamento em até 05 dias.
 9. Comprovado o pagamento, conclusos para extinção.
 10. Cumpra-se.
- Pimenta Bueno, quinta-feira, 25 de junho de 2020
- Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
- Juíza de Direito
- PROCESSO N. 7001516-90.2018.8.22.0009
- CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
- EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE ROLIM DE MOURA LTDA
- ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, GEISIELI DA SILVA ALVES, OAB nº RO9343
- EXECUTADO: ISRAEL LUIZ DE SOUZA

SENTENÇA

Diante da manifestação da exequente de ID 40012988, desistindo do valor remanescente após a adjudicação dos bens (ID 38080891) e requerendo a extinção do feito, dou por cumprida a obrigação e, conseqüentemente, julgo extinto o feito com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas pelo executado.

Intime-se o executado por seu advogado via PJE, ou sendo revel por ARMP, e-mail, telefone ou outro meio à disposição, sendo em último caso, por edital, para pagamento em 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em D.A., o que fica desde já determinado.

P. R. I. C. Tudo cumprido, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/EDITAL DE INTIMAÇÃO EXECUTADO: ISRAEL LUIZ DE SOUZA, CPF nº 24846287220, LINHA 38, KM 06, ST ARACA ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

FINALIDADE: Pagar as cutas processuais finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Pimenta Bueno, quinta-feira, 25 de junho de 2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno PROCESSO N. 7000158-90.2018.8.22.0009

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOVENAL DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

1. Recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA. Altere-se a classe.

2. ARBITRO honorários de execução no percentual de 10% sobre o valor do débito, salvo havendo impugnação, caso em que poderão ser majorados.

3. INTIME-SE os autores/exequentes pelo DJe para, em 05 dias, apresentar os cálculos exequendos com a inclusão dos honorários de execução ora fixados.

4. Após, INTIME-SE o INSS, por meio da Procuradoria Geral Federal, via sistema PJE, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, nos termos do art. 535, do CPC.

5. Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 10 dias.

6. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem oposição de impugnação, requisite-se as RPVs, junte-se cópia nos autos e intime-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem ratificando ou não as informações e valores constantes nas guias, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 do CJF, ciente de que, nada sendo manifestado, a guia será remetida ao TRF para pagamento tal qual expedida.

7. Não havendo oposição, conclusos para assinatura da RPV no sistema em gabinete e suspensão do processo com baixa até posterior informação de pagamento.

8. Comunicado o pagamento, EXPEÇA-SE ALVARÁ, devendo a parte credora comprovar o levantamento em até 05 dias.

9. Comprovado o pagamento, conclusos para extinção.

10. Cumpra-se.

Pimenta Bueno, quinta-feira, 25 de junho de 2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno Processo: 7001545-72.2020.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

AUTOR: NILSON JOSE RODRIGUES

ADVOGADO DO AUTOR: SEBASTIAO CANDIDO NETO, OAB nº RO1826

RÉU: EDVALDO MARTINS MORAIS

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Decorrido o prazo da suspensão, os autos vieram conclusos.

Justiça Gratuita deferida no DESPACHO ID. 37558543.

Assim, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, determino a realização de sessão de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia 13 de agosto de 2020, às 17h, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, no seguinte endereço: Avenida Presidente Dutra, 918. Salas 03 E 05, Centro, Pimenta Bueno/RO.

CITE-SE a parte requerida para que tome conhecimento da ação, consignando-se as seguintes advertências:

1- A sessão de conciliação, enquanto perdurar a Pandemia do COVID-19, poderá ser realizada por meio virtual, conforme Ato Conjunto 009/2020-PR-CGJ, do Tribunal de Justiça de Rondônia, o qual prevê a realização de sessão de conciliação por videoconferência, evitando a propagação do vírus;

1.1. Para a realização da sessão pelo meio virtual, CONCEDO o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes contatem o CEJUSC, seja pelos telefones (69) 3452-0940, ou pelo endereço eletrônico: cejuscpib@tjro.jus.br, informando os dados necessários como o número do whatsapp e e-mail das partes e seus respectivos patronos para possibilitar a realização da sessão de conciliação por videoconferência;

1.2. Caso não haja manifestação de nenhuma das partes, considerar-se-á, como aceita a realização da sessão por videoconferência, devendo os autos ser encaminhados ao CEJUSC para realização da sessão de conciliação pelo meio virtual;

1.3. Em caso de recusa, a parte deverá formalizar por petição nos autos, justificando o motivo, ficando desde já cientes e advertidas que a contestação deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data agendada para a sessão de conciliação;

1.4. Caso a parte requerida não tenha constituído advogado ou procurado a Defensoria Pública, deverá entrar em contato com o CEJUSC, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da citação, pelos telefones ou e-mail indicado no item "1.1" para informar os motivos que lhe impossibilitem de realizar a sessão de conciliação pelo meio virtual;

2. As partes deverão comparecer (quando for presencial) e/ou participar (meio virtual) da sessão de conciliação, acompanhadas por advogado ou por Defensor Público, podendo constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC. art. 334, § 9º e 10);

3- Nos termos do art. 334, §8º do CPC, caso alguma das partes não participe (meio virtual) ou não compareça (quando for presencial), injustificadamente à sessão de Conciliação, fica já aplicada multa de 2% sobre o valor da causa, a ser revertida em favor do Estado de Rondônia (CPC, Art. 8º);

4- Não obtida a autocomposição em sessão de conciliação, ou se qualquer uma das partes a ela deixar de comparecer (quando presencial) ou participar (quando virtual), a contestação deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da sessão de conciliação ora designada, ou da última sessão de conciliação (CPC, art. 335, I, 44);

5. Vinda a contestação no prazo supracitado, dê-se vista ao autor para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

6. No caso de a carta/MANDADO de citação/intimação restar negativo, fica desde já a parte autora intimada a fornecer no prazo de 10 (dez) dias novo endereço, sob pena de extinção, prazo que começará a correr do dia seguinte a audiência de conciliação.

7. A parte autora será intimada na pessoa do advogado, via DJE, publique-se.

Cumpra-se

SERVE O DESPACHO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE:

REQUERIDO: EDVALDO MARTINS MORAIS, vulgo, "Tratorista", CPF 350.650.012-00, residente e domiciliado à Rua Flávio Saraiva de Matos, 4131, no distrito de Querência do Norte, em Primavera de Rondônia/RO.

Consigno, ainda, que em cumprimento ao provimento nº. 003/2012-CG o requerido que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, na sede situada à Rua Alcinda Ribeiro de Souza, nº. 585, Bairro Alvorada, cidade e comarca de Pimenta Bueno/RO, portando este documento e demais que acompanham.

Pimenta Bueno, quinta-feira, 25 de junho de 2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail:cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7000158-90.2018.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOVENAL DA SILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO - APRESENTAR CÁLCULOS

Fica a parte AUTORA, intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha do débito atualizada nos termos do Provimento 0013/2014-CG, devendo constar as seguintes informações:

"DATA DO TRÂNSITO: XX

DATA DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA OU ACÓRDÃO: XX

DISCRIMINAÇÃO DE VALORES

Principal: R\$ XXX;

Atualização monetária: R\$ XXX;

Multa do art. 523, §1º: R\$ XXXX;

Honorários sucumbenciais: R\$ XXX

VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO

1) Com honorários sucumbenciais: R\$ XXX

2) Sem honorários sucumbenciais: R\$ XXX

Atualizado até: XX/XX/XXXX"

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002618-16.2019.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DAVID ANTONIO DE FARIAS

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIA VIEIRA REIS - RO8436

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação PARTES

Ficam AS PARTES intimadas para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informem se querem a realização de audiência por videoconferência, contudo, desde que todos os participantes, inclusive as testemunhas, tenham condições de serem ouvidas por tal meio. Desejando, deverão indicar a qualificação de todos os envolvidos, endereço de e-mail e número de WhatsApp. Para os casos em que for necessária a participação de mais de 4 pessoas será necessário que aplicativo whatsapp esteja na versão atualizada, ou ter instalado no smartphone ou computador o aplicativo Hangout Meet, pois receberá através de mensagem no telefone que tiver indicado no processo um link que gerará o acesso à videoconferência.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7003580-44.2016.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXECUTADO: L.C.C. COM. DE BIJUTERIAS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: EDER KENNER DOS SANTOS - RO4549

EXEQUENTE: ELISANGELA DOS SANTOS PINHEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CIBELE THEREZA BARBOSA

RISSARDO - RO235-B

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7005757-10.2018.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXSANDRO KLINGELFUS - RO2395

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7003877-80.2018.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ADAIR JOSE DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE

SOUZA - RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA -

RO5360

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7000867-96.2016.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ROSELI RIETZ DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE -

RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, JOELMA

ANTONIA RIBEIRO DE CASTRO - RO7052

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7001698-08.2020.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUZIA GOMES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JANIO TEODORO VILELA - RO6051, MILTON RICARDO FERRETTO - RO571-A

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7005459-52.2017.8.22.0009

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.

Advogados do(a) REQUERENTE: LUDOVICO ANTONIO MERIGHI - SP24821, MARCELO BRASIL SALIBA - MT11546-A

REQUERIDO: MAERSON GONCALVES BARBOSA

Advogados do(a) REQUERIDO: VIVIANE ANDRESSA MOREIRA - RO5525, WILSON MARCELO MININI DE CASTRO - RO4769

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

COMARCA DE ROLIM DE MOURA**1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL****PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7004230-83.2019.8.22.0010

EXEQUENTE: OZIEL DE OLIVEIRA FRITZ, ROQUE BENEDITO DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALLEXANDHER ALVES MORETTI - RO10149, MAYARA APARECIDA KALB - RO5043

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALLEXANDHER ALVES MORETTI - RO10149, MAYARA APARECIDA KALB - RO5043

EXECUTADO: NERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA

PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Rolim de Moura, 26 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7005979-38.2019.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ARNO VOIGT

Advogados do(a) AUTOR: RONIELLY FERREIRA DESIDERIO - RO9944, SALVADOR LUIZ PALONI - RO299-A

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNehjosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Rolim de Moura, 26 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7002669-24.2019.8.22.0010

EXEQUENTE: ROLIMCAR AUTOMOVEIS LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: AURI JOSE BRAGA DE LIMA - RO6946, GIVANILDO DE PAULA COSTA - RO8157

EXECUTADO: SEBASTIANA APARECIDA MARQUES DA SILVA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça

NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Rolim de Moura, 25 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7000437-10.2017.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública - Promoção / Ascensão

R\$ 25.933,38

EXEQUENTE: ADEILDO FREZ, CPF nº 57935408220, AV. BOA VISTA 4483 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LARISSA DE SOUZA BUSSIOLI, OAB nº RO8237

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR

2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Inobstante o teor da petição retro, aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento.
 Rolim de Moura, quinta-feira, 25 de junho de 2020 às 17:45
 Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
 Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7003235-70.2019.8.22.0010

Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória

R\$ 684,99

EXEQUENTE: SALVADOR LUIZ PALONI, CPF nº 04248033801, AV. CORUMBIARA 4590 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº RO299

EXECUTADO: ANTONIO CEZAR RODRIGUES JORGE, CPF nº 23797932200, AV. BELO HORIZONTE 4386 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Restaram infrutíferas as buscas Bacenjud e Renajud.

Assim, distribua-se esta DECISÃO como MANDADO, incumbindo ao oficial de justiça:

1. penhorar, avaliar e remover tantos bens quantos bastem a assegurar o pagamento da dívida, depositando-os com exequente;
2. intimar as partes de todos os atos e o devedor a, caso queira, oferecer embargos em 15 dias (art. 52, inc. IX, LJE);
3. intimar o credor a se manifestar sobre eventual interesse na adjudicação (CPC, art. 876);
4. restando infrutífera a penhora, observar, sendo possível, o art. 836, §§, do CPC¹; caso contrário, intimar o exequente a, no prazo de 5 dias, promover o prosseguimento, indicando bens ou o atual endereço do executado (não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto – art. 53, § 4º, LJE);
5. proposta a autocomposição, certificar-la no MANDADO (CPC, art. 154, inc. VI) e intimar a parte contrária para manifestar-se (5 dias), sem prejuízo do andamento regular do processo, entendendo-se o silêncio como recusa (idem, parágrafo único).

Havendo necessidade e independentemente de nova CONCLUSÃO, servirá esta de requisição de força policial, autorizando-se desde já o arrombamento se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora (arts. 139, inc. VII, 782, §2º, e 846, §§, todos do CPC).

Se requerida, defiro:

I. a adjudicação, pelo valor em que avaliada a coisa (auto de penhora anexo), devendo o exequente entregar a diferença quando da remoção, descontados eventuais débitos de veículo: nesse caso, intemem-se as partes, cientificando-se o devedor de que poderá impugnar em cinco dias, e, decorrido o prazo, providencie-se a lavratura do auto a que faz referência o art. 877, do CPC, expedindo-se, na sequência:

- a. carta de adjudicação e MANDADO de imissão na posse, se imóvel; ou
 - b. ordem de entrega ao adjudicatário, se bem móvel;
- II. a alienação por iniciativa particular (preço mínimo: 50% do valor da avaliação), no prazo de trinta dias (art. 880, § 1º); ou
- III. a venda judicial (preço mínimo: 50% do valor da avaliação), observando-se o enunciado 79 do FONAJE².

No que se refere aos itens II e III, noticiada a venda, intime-se o executado a, caso queira, manifestar-se em cinco dias. Deixando ele de impugnar, expeça-se termo de alienação. Após, providencie-

se, nos moldes do §2º e incisos do art. 880 (CPC):

a. carta de alienação e MANDADO de imissão na posse, se imóvel; ou

b. ordem de entrega ao adquirente, se bem móvel.

Serve, ainda, de carta precatória.

Rolim de Moura, quinta-feira, 25 de junho de 2020 às 17:45

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Art. 836. [...] § 1º Quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica. § 2º Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do juiz.

2 Enunciado 79 – Designar-se-á hasta pública única, se o bem penhorado não atingir valor superior a sessenta salários mínimos (nova redação – XXI Encontro- Vitória/ES).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7002478-42.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Nota de Crédito Comercial

R\$ 604,57

AUTOR: SCHLICKMANN & VILELA LTDA - ME, CNPJ nº 63755656000134, NORTE SUL 4801 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CATIANE DARTIBALE, OAB nº RO6447

RÉU: WANDERSON CARLOS DOS SANTOS, CPF nº 00201668262, MAQUINA DE CAFÉ DOS ALEMÃES SN CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Satisfeita a obrigação, extingo o processo nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Solicite-se a devolução do MANDADO.

Arquive-se.

Rolim de Moura, quinta-feira, 25 de junho de 2020 às 17:51

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7000301-08.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Nota Promissória

R\$ 4.800,00

REQUERENTE: WESLEY PEREIRA DOS SANTOS, CPF nº 01729715273, AVENIDA BELEM 5979 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RENATO CESAR MORARI, OAB nº RO10280, AVENIDA CURITIBA 4331 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDO: ELIZABETE PEREIRA DOS SANTOS, CPF nº DESCONHECIDO, RUA LUIZ PECHEGNE 230 SANTA LETÍCIA - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Agende-se nova audiência preliminar por videoconferência a ser realizada pelo CEJUSC.

Cite(m)-se e intemem-se, por Oficial de Justiça, nos novos endereços apresentados em ID 40127061, frisando-se que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020):

I. os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);

II. a parte deverá:

a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou MANDADO cumprido no endereço constante dos autos;

b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

c) não desejando ou não dispondo dos meios necessários à participação da videoconferência, informar isso ao CEJUSC, pelos telefones 3442-6381 (ramal 201) ou 98474-2339 (Central de atendimento) até cinco dias antes da data designada;

d) estar com o telefone disponível durante o horário da audiência;

e) acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

f) comparecer acompanhada de advogado, se causa de valor superior a 20 salários mínimos;

g) estar, durante a videoconferência, munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial.

III. se pessoa jurídica, deverá, ainda:

a) assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

b) apresentar no processo, até a abertura da audiência, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995.

IV. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova;

V. a falta de acesso à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte:

a) autora e/ou seu advogado, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;

b) ré e/ou seu advogado, no horário da audiência, será classificada como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos iniciais.

VI. a contestação e demais provas (indicação de testemunhas, inclusive) deverão ser apresentadas no PJe até as 24 horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

VII. se a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá até as 24 horas do dia posterior ao da audiência;

VIII. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 dias antes da audiência, pelos seguintes telefones da Defensoria: 3442-9290 e 9994-1885.

Serve este de MANDADO, anexando-se certidão de designação da audiência e cópia da petição de ID 40127061, onde constam os novos endereços e mapa.

Rolim de Moura, quinta-feira, 25 de junho de 2020 às 17:45

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (<http://pje.tjro.jus.br/>).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000,

Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7001481-59.2020.8.22.0010

Requerente: DAYANE PISKE DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: MICHELE TEREZA CORREA -

RO7022, DARCI ANDERSON DE BRITO CANGIRANA - RO8576
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Rolim de Moura, 25 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7003171-60.2019.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA - Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

R\$ 10.974,60

EXEQUENTE: SEBASTIANA LUIZ DE SOUZA NUNES, CPF nº 21986142272, LINHA 42,5 S/N SETOR RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: OZIEL SOBREIRA LIMA, OAB nº RO6053

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA CORUMBIARA 4220, ESQUINA COM CURITIBA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Serve este(a) de alvará (prazo de validade: 30 dias a partir da assinatura – art. 28, § 2º, DGJ), autorizando SEBASTIANA LUIZ DE SOUZA NUNES, CPF nº 219.861.422-72, ou seu advogado OZIEL SOBREIRA LIMA, OAB nº RO6053, a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica Federal, agência 2755, do valor depositado na conta judicial 2755 040 01519780 -8 ID 049275500102006164 (principal e cominações legais), promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela.

Intime-se a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas, no prazo de 10 dias.

Oportunamente, archive-se.

Serve, ainda, de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, quinta-feira, 25 de junho de 2020 às 17:47

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7005098-95.2018.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA - Inadimplemento, Comissão

R\$ 7.370,00

EXEQUENTE: MARCIO FERNANDO SCHOMMER, CPF nº 86423762104, AVENIDA PARANÁ 5.418 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RENATO PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO6953, LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790, - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO: SM INDUSTRIA DE CALDEIRAS LTDA - ME, CNPJ nº 13405883000161, AVENIDA ODEGAR MAXIMIANO RAMOS VIEIRA 2.766 SETOR INDUSTRIAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ELLEN CORSO HENRIQUE DE OLIVEIRA, OAB nº RO782, AV. MARECHAL RONDON, 443 2880 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Id 39853789: Defiro seja realizada a restrição de transferência de

veículo (vide anexo).

Uma vez que restaram infrutíferas as diligências (vide anexo), melhor oportunidade deve ser aguardada para o recebimento do crédito, motivo por que, considerando-se ainda a incompatibilidade da suspensão com os princípios pelos quais tramitam aqui os processos, sobretudo o da celeridade, extingo o feito, com fundamento nos arts. 2º, 6º, 51, §1º, e 53, § 4º, da Lei n.º 9.099/95.

No mais, tendo em vista o que dispõe o enunciado 76 do FONAJE¹, expeça-se certidão da dívida² e providencie-se o apontamento dela no serviço de proteção ao crédito (SerasaJud), apenas quanto ao CNPJ da empresa executada.

Na sequência, intime-se o(a) exequente, servindo esta de carta, MANDADO etc., acompanhada da certidão de dívida, ficando ele(a) ciente de que será responsável pelo cancelamento da inscrição no cadastro de inadimplentes (CPC, art. 782, § 4º e enunciado 76, FONAJE).

Oportunamente, arquivem-se.

Rolim de Moura, quinta-feira, 25 de junho de 2020 às 17:37

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

¹ ENUNCIADO 76 (Substitui o Enunciado 55) – No processo de execução, esgotados os meios de defesa e inexistindo bens para a garantia do débito, expedem-se a pedido do exequente certidão de dívida para fins de inscrição no serviço de Proteção ao Crédito – SPC e SERASA, sob pena de responsabilidade.

² Da certidão constará o valor do débito atualizado e os dados do (s) título (s) (se cheque: número do cheque, agência sacada, valor, data da emissão, motivo da devolução, favorecido; se nota promissória ou duplicata mercantil - o valor, data do vencimento, data da emissão; se protestado o título, número do protesto, data do protesto, livro e fls.).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7001872-14.2020.8.22.0010

Carta Precatória Cível - Citação

R\$ 2.243,83

DEPRECANTE: AGRONEL-INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME, CNPJ nº 05827372000100, AVENIDA JOSÉ FRANCISCO OTÊNIO s/n CENTRO - 78565-000 - NOVA BANDEIRANTES - MATO GROSSO

ADVOGADO DO DEPRECANTE: CLAUDINEIA DE OLIVEIRA, OAB nº MT108450, AVENIDA LÁZARO MOREIRA DOS SANTOS s/n CENTRO - 78565-000 - NOVA BANDEIRANTES - MATO GROSSO

DEPRECADO: EDILSON PEREIRA, CPF nº 38597268204, LH 186 KM 5 E MEIO LADO SUL, CASA ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

Cumpra-se, servindo esta de MANDADO; depois, devolva-se.

Rolim de Moura, quinta-feira, 25 de junho de 2020 às 17:40

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial

Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Processo nº: 7001722-67.2019.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MIRIAN MOVIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA - RO6867

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA, fica Vossa Excelência INTIMADA a, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, caso queira, manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pela contadoria judicial ID 40971968.

Rolim de Moura/RO, 26 de junho de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial

Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Processo nº: 7001805-83.2019.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARCIO APARECIDO ATILES MATEUS

Advogado do(a) REQUERENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA - RO6867

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Promovo a intimação da parte autora para, em 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos da contadoria judicial ID 40977129.

Rolim de Moura/RO, 26 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7002533-90.2020.8.22.0010

Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória

R\$ 3.587,88

EXEQUENTE: ANTONIA FRANCISCA DE LIMA, CPF nº 28638468253, LINHA 25 Km 06 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: Regiane Teixeira Struckel, OAB nº RO3874, AV. JOÃO PESSOA 4615 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, CAMILA GHELLER, OAB nº RO7738

EXECUTADO: LEOMAR KRAMER, CPF nº 34058931272, AV SAO BENTO 3609, DISTRITO DE NOVA ESTRELA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Distribua-se como MANDADO, incumbindo ao oficial de justiça:

1. citar (Lei n.º 9.099/95, art. 53 e §§) o executado para que em três dias efetue o pagamento da dívida (CPC, art. 829);
2. intimá-lo do teor do art. 774, inc. V, do CPC, e das consequências do seu descumprimento (idem, parágrafo único)¹;
3. transcorrido in albis o prazo, penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem a assegurar o pagamento, depositando-os com o exequente;
4. restando infrutífera a penhora, observar, sendo possível, o art. 836, §§, do CPC²; caso contrário, intimar o exequente a, no prazo de cinco dias, promover o prosseguimento, indicando bens ou o atual endereço do executado (não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto – art. 53, § 4º, LJE);
5. havendo necessidade e independentemente de nova CONCLUSÃO, servirá esta de requisição de força policial, ficando desde já autorizado o arrombamento se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora (arts. 139, inc. VII, 782, §2º, e 846, §§, CPC);

6. quando da penhora, intimar o devedor à audiência preliminar por videoconferência a ser realizada em 10 de agosto de 2020, às 12h00, pelo CEJUSC, ocasião em que poderá oferecer embargos (art. 52, IX, LJE), por escrito ou verbalmente, sendo obrigatória a segurança do Juízo (enunciado 117, FONAJE);

7. cientificar o devedor de que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020):

i. os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);

ii. deverá:

a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou MANDADO cumprido no endereço constante dos autos;

b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

c) não desejando ou não dispondo dos meios necessários à participação da videoconferência, informar isso ao CEJUSC, pelos telefones 3442-6381 (ramal 201) ou 98474-2339 (Central de atendimento) até cinco dias antes da data designada;

d) estar com o telefone disponível durante o horário da audiência;

e) acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

f) comparecer acompanhado de advogado, se causa de valor superior a 20 salários mínimos;

g) estar, durante a videoconferência, munido de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial;

h) se pessoa jurídica, assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

iii. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até quinze dias antes da audiência, pelos seguintes telefones da Defensoria: 3442-9290 e 9994-1885.

Serve, ainda, de carta precatória.

Rolim de Moura, quinta-feira, 25 de junho de 2020 às 17:46

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Art. 774. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: [...] V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus. Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o juiz fixará multa em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.

2 Art. 836. [...] § 1º Quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica. § 2º Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do juiz.

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (<http://pje.tjro.jus.br/>).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7003274-67.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos

R\$ 322,11

AUTOR: E. PEREIRA DE ALMEIDA EIRELI, CNPJ nº 15227607000186, AVENIDA 25 DE AGOSTO 5578 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIS CARLOS NOGUEIRA, OAB nº RO6954

REQUERIDO: WHITALO ALLAN FERREIRA DA SILVA, CPF nº 03768446204, AVENIDA TERESINA 4630 OLÍMPICO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Considerando-se a modicidade da quantia, o art. 278, §4º, das Diretrizes Gerais Judiciais, o Provimento n. 016/2010-CG e o Ofício Circular nº 060/2011-DIVAD/DECOR/CG, serve este de alvará (prazo de validade: 30 dias a partir da assinatura – art. 28, § 2º, DGJ), a ser encaminhado ao e-mail da Caixa Econômica Federal, agência 2755 (endereço: ag2755ro04@caixa.gov.br), a fim de que se providencie o levantamento e a transferência do valor (principal e cominações) depositado na conta judicial 2755 / 040 / 01519000-5 para a conta centralizadora n. 2848.040.01529904-5 (CEF), de titularidade do Tribunal de Justiça de Rondônia (CNPJ n. 04.293.700/0001-72).

Ressalte-se, após a transação bancária a conta judicial deverá ser bloqueada para que não gere qualquer ônus ou bônus até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central do Brasil para a sua extinção.

Sobrevindo os comprovantes do levantamento e da transferência, promova-se o encaminhamento deles, acompanhados deste DESPACHO servindo de ofício, ao Diretor da Coordenadoria das Receitas do FUJU – COREF (e-mail: coged@tjro.jus.br), para o necessário registro da operação e atualização das informações.

Oportunamente, archive-se.

Informações complementares:

BENEFICIÁRIO(A): WHITALO ALLAN FERREIRA DA SILVA, CPF nº 03768446204, AVENIDA TERESINA 4630 OLÍMPICO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA.

Rolim de Moura, quinta-feira, 25 de junho de 2020 às 17:45

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7004292-26.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

R\$ 17.919,43

REQUERENTE: JEAN CARLOS PEGAIANI, CPF nº 99423162134, RUA GOIÁS n 1193 CENTRO - 78285-000 - SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS - MATO GROSSO

ADVOGADO DO REQUERENTE: JAQUISON CORREA DE CUNHA, OAB nº MT246880

REQUERIDO: MOACIR ATILES MATEUS, CPF nº 52135730297, AV. PORTO VELHO 159 SANTA LETÍCIA - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

Novo endereço: AVENIDA CANAA 3271 SALA 03 (Voe Tour Ariquemes), SETOR 03, ARIQUEMES/RO. Telefones (69) 8457-7117, (69) 9304-8861 e (69) 99946-8467

O modo (via whats app) por que pretende o autor seja citada a ré carece de respaldo legal.

Frise-se que, apesar de a Lei n.º 9.099/95 deixar certa margem às intimações pelo aplicativo Whatsapp (art. 19), quanto à citação o mesmo raciocínio não é apropriado, pois e conforme o art. 18, caput e incisos, ela deverá ser feita: I – por correspondência, com aviso de recebimento em mão própria; II – tratando-se de pessoa jurídica ou firma individual, mediante entrega ao encarregado da recepção, que será obrigatoriamente identificado; III – sendo necessário, por oficial de justiça, independentemente de MANDADO ou carta

precatória.

A respeito do assunto, esclarece o juiz Társo Ricardo de Oliveira Freitas (TJ-GO) que, in verbis, a citação, ato processual solene e personalíssimo, é requisito de validade processual [...], não cabendo ao magistrado criar meio alternativo [...] não previsto em lei, e o qual não dispõe de mecanismos para confirmar a autenticidade e validade do ato, trazendo o risco de gerar nulidade absoluta [...]'.

Veja-se, ainda:

0263160-78.2010.8.04.0001 - Apelação Cível - Ementa: PROCESSO CIVIL. EFEITO TRANSLATIVO. NULIDADE. CITAÇÃO PROCEDIDA POR EDITAL. NÃO EFETIVAÇÃO DE TODOS OS MEIOS DISPONÍVEIS. CERTIDÃO ACERCA DE CONTATO TELEFÔNICO QUE FARIA AS VEZES DE CITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CERTEZA QUANTO AO INTERLOCUTOR. VICIO INSANÁVEL. CASSAÇÃO DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. Para que seja procedida a citação por edital todos os demais meios devem ter sido esgotados, sob pena de nulidade; Ligação telefônica que não pode substituir ato formal de citação; Vício procedimental insanável; Inafastabilidade da cassação; SENTENÇA cassada. Recurso provido. Processo remetido ao juízo a quo para o regular processamento do feito. (Relator (a): Yedo Simões de Oliveira; Comarca: Manaus/AM; Órgão julgador: Primeira Câmara Cível; Data do julgamento: 14/05/2017; Data de registro: 15/05/2017)

Assim, indefiro o pleito de citação via whats app.

De outro lado, em pesquisa Infoseg logrou-se êxito em localizar um único endereço diverso daqueles já diligenciados no curso do processo: AVENIDA CANAA 3271 SALA 03 (Voe Tour Ariquemes), SETOR 03, ARIQUEMES/RO. Constam também os telefones (69) 8457-7117 e (69) 9304-8861, além daquele já informado pela parte autora (69 - 99946-8467), que poderão auxiliar o Sr. Oficial de Justiça na localização do requerido.

Agende-se nova audiência preliminar por videoconferência a ser realizada pelo CEJUSC,

Após, cite(m)-se e intemem-se frisando-se que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020):

I. os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);

II. a parte deverá:

a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou MANDADO cumprido no endereço constante dos autos;

b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

c) não desejando ou não dispondo dos meios necessários à participação da videoconferência, informar isso ao CEJUSC, pelos telefones 3442-6381 (ramal 201) ou 98474-2339 (Central de atendimento) até cinco dias antes da data designada;

d) estar com o telefone disponível durante o horário da audiência;

e) acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

f) comparecer acompanhada de advogado, se causa de valor superior a 20 salários mínimos;

g) estar, durante a videoconferência, munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial.

III. se pessoa jurídica, deverá, ainda:

a) assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

b) apresentar no processo, até a abertura da audiência, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995.

IV. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova;

V. a falta de acesso à audiência e o não atendimento injustificado

de ligações que forem realizadas para o telefone da parte:

a) autora e/ou seu advogado, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;

b) ré e/ou seu advogado, no horário da audiência, será classificada como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos iniciais.

VI. a contestação e demais provas (indicação de testemunhas, inclusive) deverão ser apresentadas no PJe até as 24 horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

VII. se a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá até as 24 horas do dia posterior ao da audiência;

VIII. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 dias antes da audiência, pelos seguintes telefones da Defensoria: 3442-9290 e 9994-1885.

Serve este de MANDADO, acompanhado da certidão de designação da audiência.

Rolim de Moura, quinta-feira, 25 de junho de 2020 às 17:51

Eduardo Fernandes Rodvalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 - Disponível em: Acesso em: 12 de julho de 2019.

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (<http://pje.tjro.jus.br/>).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo n.º: 7002057-52.2020.8.22.0010

AUTOR: N. R. BERBEL FRACASSO - ME

Advogado do(a) AUTOR: CATIANE DARTIBALE - RO6447

RÉU: FRANCIELI MATIAS DE OLIVEIRA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Rolim de Moura, 25 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7001308-35.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Cheque

R\$ 8.514,49

AUTOR: CACOAL SEGURANCA E TELEFONIA LTDA - ME, CNPJ nº 19284059000187, RUA ANTÔNIO DE PAULA NUNES 3309, SALA 01 FLORESTA - 76965-744 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VILSON KEMPER JUNIOR, OAB nº RO6444

RÉU: HM DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - ME, CNPJ nº 27272619000101, AFONSO PENA 5316 SAO CRISTOVAO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Novos endereços: Rua Afonso Pena, nº. 5316, Bairro São Cristovao, Rolim de Moura/RO; Av. Fortaleza nº. 4852, apto. 04, Centro, Rolim de Moura/RO; e Av. 25 de agosto, nº. 4862, Centro, Rolim de Moura/RO; (69) 98471-8691 ou (69) 98481-4545.

Agende-se nova audiência preliminar por videoconferência a ser realizada pelo CEJUSC.

Cite(m)-se e intemem-se, nos novos endereços (acima descritos) apresentados em ID 40767904, frisando-se que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020):

I. os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou

ciência);

II. a parte deverá:

- a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou MANDADO cumprido no endereço constante dos autos;
- b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
- c) não desejando ou não dispondo dos meios necessários à participação da videoconferência, informar isso ao CEJUSC, pelos telefones 3442-6381 (ramal 201) ou 98474-2339 (Central de atendimento) até cinco dias antes da data designada;
- d) estar com o telefone disponível durante o horário da audiência;
- e) acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
- f) comparecer acompanhada de advogado, se causa de valor superior a 20 salários mínimos;
- g) estar, durante a videoconferência, munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial.

III. se pessoa jurídica, deverá, ainda:

- a) assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
- b) apresentar no processo, até a abertura da audiência, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995.

IV. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova;

V. a falta de acesso à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte:

- a) autora e/ou seu advogado, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;
- b) ré e/ou seu advogado, no horário da audiência, será classificada como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos iniciais.

VI. a contestação e demais provas (indicação de testemunhas, inclusive) deverão ser apresentadas no PJe até as 24 horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

VII. se a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá até as 24 horas do dia posterior ao da audiência;

VIII. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 dias antes da audiência, pelos seguintes telefones da Defensoria: 3442-9290 e 9994-1885.

Serve este de MANDADO, anexando-se cópia da certidão de designação da audiência.

Rolim de Moura, quinta-feira, 25 de junho de 2020 às 17:45

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (<http://pje.tjro.jus.br/>).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7002586-71.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Protesto Indevido de Título

R\$ 10.000,00

AUTOR: MARCELO DE AMORIM, CPF nº 83970371287, AVENIDA FLORIANÓPOLIS 6051 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS, OAB nº RO6891

REQUERIDO: JULIO CEZAR ALVES CARDOSO - ME, CNPJ nº 22852685000137, AVENIDA 25 DE AGOSTO 4872 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Cite(m)-se e intemem-se à audiência preliminar por videoconferência a ser realizada em 13/08/2020, às 8 horas, no CEJUSC, frisando-se que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020):

I. os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);

II. a parte deverá:

- a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou MANDADO cumprido no endereço constante dos autos;
- b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
- c) não desejando ou não dispondo dos meios necessários à participação da videoconferência, informar isso ao CEJUSC, pelos telefones 3442-6381 (ramal 201) ou 98474-2339 (Central de atendimento) até cinco dias antes da data designada;
- d) estar com o telefone disponível durante o horário da audiência;
- e) acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
- f) comparecer acompanhada de advogado, se causa de valor superior a 20 salários mínimos;
- g) estar, durante a videoconferência, munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial.

III. se pessoa jurídica, deverá, ainda:

- a) assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
- b) apresentar no processo, até a abertura da audiência, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995.

IV. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova;

V. a falta de acesso à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte:

- a) autora e/ou seu advogado, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;
- b) ré e/ou seu advogado, no horário da audiência, será classificada como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos iniciais.

VI. a contestação e demais provas (indicação de testemunhas, inclusive) deverão ser apresentadas no PJe até as 24 horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

VII. se a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá até as 24 horas do dia posterior ao da audiência;

VIII. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 dias antes da audiência, pelos seguintes telefones da Defensoria: 3442-9290 e 9994-1885.

Serve este de carta/MANDADO.

Rolim de Moura, quinta-feira, 25 de junho de 2020 às 17:49

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (<http://pje.tjro.jus.br/>).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial

Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Processo nº: 7005626-95.2019.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: VAGNER BORBA SCHMULLER

Advogados do(a) REQUERENTE: RONIELLY FERREIRA DESIDERIO - RO9944, SALVADOR LUIZ PALONI - RO299-A

REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, IVANILSON AUGUSTO RODRIGUES

Intimação AO EXEQUENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Intimar a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte executada ID nº 40861911. Rolim de Moura/RO, 26 de junho de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial

Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Processo nº: 7002925-64.2019.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ZEZITO TRAJANO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA - RO6867

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Rolim de Moura/RO, 26 de junho de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial

Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Processo nº: 7002911-17.2018.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)

EXEQUENTE: MOISES VITORINO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MOISES VITORINO DA SILVA - RO8134

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Rolim de Moura/RO, 26 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7000437-10.2017.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública - Promoção

/ Ascensão

R\$ 25.933,38

EXEQUENTE: ADEILDO FREZ, CPF nº 57935408220, AV. BOA VISTA 4483 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LARISSA DE SOUZA BUSSIOLI, OAB nº RO8237

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Inobstante o teor da petição retro, aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento.

Rolim de Moura, quinta-feira, 25 de junho de 2020 às 17:45

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7001822-85.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

R\$ 10.348,31

REQUERENTE: JESSICA TERTULIANO PAESE, CPF nº 94883831272, RUA D 0592 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO6778

REQUERIDO: VIACAO NOVA INTEGRACAO LTDA, CNPJ nº 80544885000390, AVENIDA DOS JACARANDÁS 4920, - DE 4348 A 5108 - LADO PAR SETOR INDUSTRIAL NORTE - 78550-534 - SINOP - MATO GROSSO

ADVOGADO DO REQUERIDO: GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO, OAB nº RO8736, AV JI-PARANÁ, - DE 273 A 471 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-239 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA SENTENÇA

A própria VIAÇÃO NOVA INTEGRAÇÃO LTDA. reconheceu o direito de Jéssica, nos termos do art. 13, da Resolução nº 4.282/20141, ao reembolso da quantia paga pela passagem terrestre. Veja-se:

"...no dia 14.01.2019, antes da data da viagem, por motivos particulares, a requerente desistiu de viajar e cancelou a viagem, deixando o bilhete com status "em aberto", para que pudesse utilizar o mesmo dentro do prazo de validade, que é de 1 (um) ano a contar da data de emissão. Veja também que a autora não fez a utilização do bilhete de passagem e, assim, no dia 29.11.2019, antes da validade do mesmo, solicitou a devolução do valor da passagem em Rolim de Moura, conforme demonstrado pela solicitação anexada aos autos pela requerente."

Noutro giro e diferentemente do que se sustentou na réplica2, a autora fez prova, mediante as faturas de cartão de crédito anexas ao ID: 40655861, de que os R\$ 370,40 não lhe foram restituídos até agora.

Agora, quanto ao dano moral, inoportuna a demanda, uma vez que a jurisprudência do e Colégio Recursal do TJ/RO é a de que a simples recusa em devolver o valor todo da passagem não causa dano psicológico (por todos, veja-se: RECURSO INOMINADO, Processo nº 7001392-22.2018.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 22/02/2019).

Por último, em relação à propalada litigância de má-fé, seria um exagero reconhecer que as partes pretendessem alterar a verdade dos fatos e usar do processo para conseguir objetivo ilegal tão só por haverem deMANDADO em circunstâncias tais que levassem à

denegação de seu pleito.

Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido, para condenar a ré ao pagamento de R\$ 370,40, incluindo correção monetária desde a propositura desta e juros a partir da citação, observando-se que do trânsito em julgado e independentemente de qualquer outra intimação o início do prazo para cumprimento voluntário da SENTENÇA.

Apresentado dentro do prazo e com o recolhimento das custas, admito desde já e apenas no efeito devolutivo (art. 43) o recurso do art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada às contrarrazões.

Findos os dez dias (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.

Havendo solicitação do interessado, inicie-se a fase de cumprimento da SENTENÇA (CPC/2015, art. 523 ss.), fazendo conclusos os autos.

Serve esta de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, sexta-feira, 26 de junho de 2020 às 07:49

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Dispõe sobre as condições gerais relativas à venda de bilhetes de passagem nos serviços regulares de transporte terrestre interestadual e internacional de passageiros regulados pela Agência Nacional de Transportes Terrestres e, dá outras providências.

2 Desta forma Excelência, o valor pleiteado a título de danos materiais pela requerente já lhe foi devolvido como crédito em seu próprio cartão de crédito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7000943-78.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Direito de Imagem

R\$ 38.403,18

REQUERENTE: HELLEN CRISTINA SAO JOSE, CPF nº 61039110282, AV CURITIBA 5223 CDB-1 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOAO CARLOS DA COSTA, OAB nº RO1258, AVENIDA JOÃO PESSOA 4639 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, DANIEL REDIVO, OAB nº RO3181, AVENIDA JOÃO PESSOA 4639 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS, OAB nº RO3843

REQUERIDO: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, CNPJ nº 00697509000135, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1019, - DE 601 A 701 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-063 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: CHRISTIAN FERNANDES RABELO, OAB nº RO333, - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

SENTENÇA

Preliminarmente, a parte requerida arguiu a Incompetência do Juizado Especial Cível ante a complexidade do pedido, uma vez que a causa é incompatível com o art. 3º da lei 9099/95, que diz que é da competência deste a conciliação e julgamento das causas cíveis de menor complexidade.

Ainda alega que há necessidade de se realizar perícia e a realização de junta médica para se comprovar a necessidade ou não do tratamento realizado pela parte autora. A realização de tal perícia é incompatível com o rito e com a celeridade exigida no Juizado Especial, sendo certo que a competência para decidir sobre a presente lide é a do Juízo comum, devendo o mesmo ser extinto e arquivado.

Não procede a alegação do requerido de incompetência do Juizado por complexidade da causa, uma vez que as causas como regra, têm um valor econômico, isto é, estimável em dinheiro. Elemento inerente à generalidade das causas, presta-se assim o seu valor

para servir de fundamento à determinação da competência. E, efetivamente, a lei 9099/95 faz do valor da causa um dos critérios determinativos da competência. O artigo 3º caput e inciso I desta Lei traz consigo que os juizados estaduais teriam competência para ações de menor complexidade, assim entendendo-se as ações até quarenta salários-mínimos. Ainda, a luz da Constituição Federal traz em seu artigo 98, inciso I, que os Juizados Especiais seriam criados para tutelar as causas de menor complexidade, sem, contudo limitar valores máximos as ações nele ajuizadas.

Quanto a alegação de necessidade de perícia por junta médica percebe-se que os documentos probatórios, consistente em laudos médicos, juntados ID. 35466168, ID. 35466168, ID. 35466171, ID. 35466172, ID. 35466174, ID.35466179, ID.37793838, ID. 38094512, Id. 38190894, Id.38364896, são suficientes para resolver os pontos controversos nos autos, não havendo a necessidade de prova pericial, assim passo ao julgamento da lide.

Do MÉRITO:

Extrai-se dos autos que a parte autora ingressou com a presente ação visando indenização por Danos Materiais e Morais e em virtude da recusa da cobertura de despesas pelo plano de Saúde UNIMED Ji-Parana cooperativa de Trabalho Médico, plano por adesão perante ao SICOOB CREDIP.

Na contestação a parte requerida alega que não existe obrigação legal ou contratual em arcar com o custeio do procedimento e demais despesas, por não se enquadrar nas hipóteses definidas e listadas no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde, e suas atualizações, editado pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, vigente na data do evento, sendo que por ter atuado em exercício regular de um direito não praticou ato ilícito que enseje indenização por danos morais.

Em consulta junto ao sítio eletrônico da ANS (<http://www.ans.gov.br/planos-de-saude-e-operadoras/espaco-do-consumidor/o-queo-seu-plano-de-saude-deve-cobrir/verificar-cobertura-de-planode-saude>), denota-se que de fato não é um procedimento obrigatório, mas que depende de diretrizes de utilização, sendo que não constar no ROL DE PREVISÃO DE PROCEDIMENTOS E EVENTOS EM SAÚDE - 2018 ANEXO II - DIRETRIZES DE UTILIZAÇÃO PARA COBERTURA DE PROCEDIMENTOS NA SAÚDE SUPLEMENTAR. Contudo, o registro na ANS, não é garantia da prestação de um atendimento eficiente, mesmo porque a lista de procedimentos da ANS prevê apenas a cobertura mínima obrigatória, constando rol exemplificativo, motivo pelo qual deve ser conjugada com os princípios do CDC e da medida provisória 2.177-44 /2001.

Ainda, o rol de procedimentos da ANS, não é atualizado com a mesma velocidade com que surgem os avanços tecnológicos da medicina, de forma que sempre existirá uma defasagem, que não pode ser ignorada, sob pena de se desnaturar a obrigação ajustada, impedindo-se o consumidor de ter acesso às evoluções médicas. Nesse sentido, a lei 9.656/98, que trata dos planos privados de saúde, é expressa em estabelecer, como exigência mínima de tais contratos, a previsão de cobertura “exames complementares indispensáveis para o controle da evolução da doença e elucidação diagnóstica”, conforme se observa na redação dada pela MP 2177-44 de 2001.

Diante dessa situação, torna-se imperiosa uma análise do contrato de adesão, a fim de se constatar possível existência de qualquer ressalva a determinadas doenças, que estariam excluídas da cobertura do plano de saúde, bem como de demais exigências contidas a exemplo carência e abrangência.

Não havendo exclusão expressa e direta pelo contrato, a recusa da prestadora dos serviços em custear torna-se abusiva e arbitrária, constituindo afronta direta ao art. 6º, inc. III c/c art. 46 c/c art. 54, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor, observando questões abusivas a cláusula que exclui a cobertura para tratamento da saúde.

Observado o paragrafo 2º do item 4º da carta de orientação que segue o contrato de adesão, menciona que: Não haverá restrição de cobertura para consultas médicas, internações não cirúrgicas,

e exames e procedimentos que não sejam de alta complexidade, mesmo que relacionados a doença ou lesão preexistente declarada, desde que cumpridos os prazos de carências estabelecidos no contrato.

Assim, percebe a obrigatoriedade da requerida em cumprir o contido acima, e proporcionar a requerente o teste farmacogenético ID. 38364893, constante no valor de R\$ 3.980,00 (três mil novecentos e oitenta reais), ainda, o procedimento de eletroconvulsoterapia, especificado no ID. 35466174, no valor de R\$ 4.420,00, (quatro mil quatrocentos e vinte reais), cujos valores deverão ser restituídos integralmente a parte requerente.

Quanto a alegação de obrigatoriedade de cobertura pelo plano de saúde em situação de atendimento de Urgência e Emergência mencionados pelo requerente, ID. 37793847, no item 6.9.8.3 estabelece que nos demais casos e durante os períodos de carência, fica assegurado o atendimento de urgência e emergência, mesmo quando realizados em ambiente hospitalar, desde que não se caracterizem como internação ou demandem o apoio da estrutura hospitalar por período superior a 12 horas, o que não compreende o descrito no Guia médico de internação -ID. 38094507- cujo o médico da requerente traz a indicação clínica de que a paciente permanece internado com quadro de esquizofrenia de longa data com delírios e Alucinações refratários a inúmeras esquemas terapêuticas.

Na situação concreta, a indicação dos exames necessários aos diagnósticos e a prescrição do tratamento da moléstia constituem atos inerentes à responsabilidade especializada do médico, e não da entidade regulamentadora, que apenas estabelece diretrizes genéricas a título de referência básica para a cobertura assistencial mínima nos Planos Privados. Para que o Contrato de Plano de Saúde cumpra a sua função primordial, a Administradora deverá garantir a assistência eficaz, quando verificado risco concreto à saúde do contratante, contudo observados os termos contratuais que visam a adimplência e prazo de carência estabelecidos.

Quanto aos danos morais, anoto ser indispensável a ocorrência de ofensa a algum dos direitos da personalidade do indivíduo, que considerando o quadro clínico da autora, justificativa médica apresentada ao caso e atendimento contratual dispendido a contratante, não se verifica conduta abusiva e atentatória contra o princípio da dignidade da pessoa humana que possa ensejar reparação por danos morais.

No caso em concreto, a requerida se propôs a disponibilizar outra clínica em outro estado, que estivesse conveniada com o plano de saúde, contudo a requerente informou que preferiria a de Goiânia, uma vez que tinha parentes lá, e ainda, não enviou os laudos médicos para análise de viabilização do tratamento e em quais clínicas poderiam ser realizados.

A parte requerida comprovou nos autos o cumprimento das obrigações acerca da internação e de entrega de remédios durante o tratamento, observado no contrato de adesão ID. 35466168, não ensejando assim a reparação por danos morais.

Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido, para condenar UNIMED JI-PARANÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO ao pagamento de R\$ 8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais) a título de danos materiais (vide notas anexas aos ID. 35466174 e ID.38364893), corrigidos monetariamente (tabela oficial TJ/RO) a partir do ajuizamento da ação, acrescido de juros simples e legais de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

Rolim de Moura, sexta-feira, 26 de junho de 2020 às 08:09

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7001696-35.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral
R\$ 10.000,00

AUTOR: JOSE GONCALVES FREIRE, CPF nº 79497837291, AVENIDA CURITIBA 5704, AVENIDA CURITIBA PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO MARTINS, OAB nº RO3215

RÉU: AGUAS DE ROLIM DE MOURA SANEAMENTO SPE LTDA., CNPJ nº 24095290000162, AV. 25 DE AGOSTO 6156 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADODORÉU: FLAVIANOKLEBERTAQUESFIGUEIREDO, OAB nº MT7348, DAS VIOLETAS 256, LOT 23 QUADRA 08 COND FLORAIS CUIAB - 78049-422 - CUIABÁ - MATO GROSSO
SENTENÇA

O próprio José Gonçalves Freire esclarece que o restabelecimento do serviço ocorreu em pouco mais de vinte e quatro horas após a solicitação (vide protocolo anexo ao ID: 37653011 p. 1 de 1).

De outro norte, permaneceu indiscutível a assertiva de que corte se deu em virtude da falta de pagamento da fatura de janeiro último, na qual ainda se notificava o consumidor sobre a possibilidade da suspensão do serviço.

Assim, inoportuna a pretensão de ver a ré condenado à entrega de dano moral, já que conforme visto acima a atitude dela se deu nos termos do inc. II do § 3º do art. 6º da Lei nº 8.987/19951, ou seja, de forma lícita.

A respeito do assunto, colaciona-se abaixo acórdão (ementa) da e. Turma Recursal do TJRO:

RECURSO INOMINADO. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA. CORTE POR INADIMPLÊNCIA. FATURAS EM ABERTO. AVISO DE DÉBITOS. CORTE DEVIDO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7002470-25.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 06/10/2017.

Agora, em relação à propalada litigância de má-fé², seria um exagero reconhecer que o autor pretendesse alterar a verdade dos fatos e usar do processo para conseguir objetivo ilegal tão só por haver deMANDADO em circunstâncias tais que levassem à denegação de seu pleito.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

Apresentado dentro do prazo e com o devido pagamento das custas, admito desde já o recurso do o art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada às contrarrazões.

Findos os dez dias (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.

Havendo solicitação do interessado, inicie-se a fase de cumprimento da SENTENÇA (CPC/2015, art. 523 ss.), fazendo-se conclusos os autos.

Serve esta de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, sexta-feira, 26 de junho de 2020 às 08:47

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Art. 6º - Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato. § 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas. § 2º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço. § 3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação

de emergência ou após prévio aviso, quando: I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e, II – por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.

2“...a Autora agiu com má-fé ao, intencionalmente, expor fatos em juízo, completamente em contrariedade com a verdade, formulando pretensão ciente de sua falta de fundamento, não procedendo com a esperada lealdade e boa-fé, porquanto é totalmente consciente de que a Requerida restabeleceu o fornecimento de água em sua residência no dia seguinte a solicitação de religação, ainda, suscitando pandemia que à época não estava tanto em evidência. Trecho da contestação.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares

Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000,

Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº 7004292-26.2019.8.22.0010

REQUERENTE: JEAN CARLOS PEGAIANI

Advogado do(a) REQUERENTE: JAQUISON CORREA DE CUNHA

- MT24688

REQUERIDO: MOACIR ATILES MATEUS

Intimação

FINALIDADE: Por determinação deste juízo, fica a parte autora intimada do ID 41088751 - CERTIDÃO (AGENDAMENTO DE AUDIÊNCIA).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial

Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO -

CEP: 76940-000

Processo nº: 7001758-51.2015.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: RENE ALFREDO DELGADILLO SALGUERO

Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA MENEZES

MATTOS - RO7834, JOSE JAIR RODRIGUES VALIM -

RO0007868A

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que o patrono da parte exequente apresentou os dados bancários referente à Sociedade de Advogados, no entanto, a procuração somente outorga poderes aos advogados, razão pela qual, promovo a intimação da parte exequente para, no prazo de (cinco) dias, apresentar os dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco) da parte exequente e/ou advogados constantes na procuração ou apresentar substabelecimento e o Contrato de Honorários Advocatícios em nome do escritório, sob pena de arquivamento.

Rolim de Moura/RO, 26 de junho de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial

Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO -

CEP: 76940-000

Processo nº: 7001769-80.2015.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: RENE ALFREDO DELGADILLO SALGUERO

Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA MENEZES

MATTOS - RO7834, JOSE JAIR RODRIGUES VALIM -

RO0007868A

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que o patrono da parte exequente apresentou os dados bancários referente à Sociedade de Advogados, no entanto, a procuração somente outorga poderes aos advogados, razão pela qual, promovo a intimação da parte exequente para, no prazo de (cinco) dias, apresentar os dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco) da parte exequente e/ou advogados constantes na procuração ou apresentar substabelecimento e o Contrato de Honorários Advocatícios em nome do escritório, sob pena de arquivamento.

Rolim de Moura/RO, 26 de junho de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial

Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO -

CEP: 76940-000

Processo nº: 7001767-13.2015.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: RENE ALFREDO DELGADILLO SALGUERO

Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA MENEZES

MATTOS - RO7834, JOSE JAIR RODRIGUES VALIM -

RO0007868A

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que o patrono da parte exequente apresentou os dados bancários referente à Sociedade de Advogados, no entanto, a procuração somente outorga poderes aos advogados, razão pela qual, promovo a intimação da parte exequente para, no prazo de (cinco) dias, apresentar os dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco) da parte exequente e/ou advogados constantes na procuração ou apresentar substabelecimento e o Contrato de Honorários Advocatícios em nome do escritório, sob pena de arquivamento.

Rolim de Moura/RO, 26 de junho de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial

Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO -

CEP: 76940-000

Processo nº: 7001775-87.2015.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: RENE ALFREDO DELGADILLO SALGUERO

Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA MENEZES

MATTOS - RO7834, JOSE JAIR RODRIGUES VALIM -

RO0007868A

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que o patrono da parte exequente apresentou os dados bancários referente à Sociedade de Advogados, no entanto, a procuração somente outorga poderes aos advogados, razão pela qual, promovo a intimação da parte exequente para, no prazo de (cinco) dias, apresentar os dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco) da parte exequente e/ou advogados constantes na procuração ou apresentar substabelecimento e o Contrato de Honorários Advocatícios em nome do escritório, sob pena de arquivamento.

Rolim de Moura/RO, 26 de junho de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial
Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO -
CEP: 76940-000

Processo nº: 7001774-05.2015.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: RENE ALFREDO DELGADILLO SALGUERO

Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS - RO7834, JOSE JAIR RODRIGUES VALIM - RO0007868A

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que o patrono da parte exequente apresentou os dados bancários referente à Sociedade de Advogados, no entanto, a procuração somente outorga poderes aos advogados, razão pela qual, promovo a intimação da parte exequente para, no prazo de (cinco) dias, apresentar os dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco) da parte exequente e/ou advogados constantes na procuração ou apresentar substabelecimento e o Contrato de Honorários Advocatícios em nome do escritório, sob pena de arquivamento.

Rolim de Moura/RO, 26 de junho de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial

Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO -
CEP: 76940-000

Processo nº: 7001777-57.2015.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: RENE ALFREDO DELGADILLO SALGUERO

Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS - RO7834, JOSE JAIR RODRIGUES VALIM - RO0007868A

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que o patrono da parte exequente apresentou os dados bancários referente à Sociedade de Advogados, no entanto, a procuração somente outorga poderes aos advogados, razão pela qual, promovo a intimação da parte exequente para, no prazo de (cinco) dias, apresentar os dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco) da parte exequente e/ou advogados constantes na procuração ou apresentar substabelecimento e o Contrato de Honorários Advocatícios em nome do escritório, sob pena de arquivamento.

Rolim de Moura/RO, 26 de junho de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial

Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO -
CEP: 76940-000

Processo nº: 7006578-11.2018.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARIA LUCIA DE SOUZA MARTES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAIANE GRACIELY SILVA COSTA - RO9471

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

(APRESENTAR DADOS BANCÁRIOS)

Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que a parte autora não apresentou os dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco), razão pela qual promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os dados bancários das pessoas em favor das quais a RPV deve ser expedida, sob pena de arquivamento.

Rolim de Moura/RO, 26 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7000553-11.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral

R\$ 22.676,42

REQUERENTE: NEIDE GOMES MARTINS, CPF nº 23436271268, 5184 AVENIDA NORTE SUL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EMILLY CARLA ROZENDO, OAB nº RO9512

REQUERIDOS: BANCO BRADESCO SA, CNPJ nº 60746948172835, 4873 RUA GUAPORE - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A, CNPJ nº 51990695000137, AVENIDA ALPHAVILLE, 779 EMPRESARIAL 18 DO FORTE - 06472-900 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

Permaneceu incontroversa a alegação de que os negócios sub judice1 haveriam sido entabulados não com BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. ou com BANCO BRADESCO S.A. e sim perante o Banco Itau Consignado S.A,

Nada obstante, há prova disso nos autos, consubstanciada no extrato anexo ao ID: 38434067 p. 2 de 11, dando notícia de várias transferências eletrônicas disponíveis a mando do Itaú para crédito na conta corrente da autora.

Assim, inoportuna a pretensão de ver os réus impelidos à entrega de R\$ 12.676,42 a título de dano material como também de R\$ 10.000,00 por hipotéticos prejuízos psicológicos, já que conforme visto acima não haveria liame de causa e efeito, nos termos do art. 14 do CDC, entre esses elementos e a atitude das instituições financeiras de tão só fazer com que os descontos se operacionalizassem.

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos.

Apresentado dentro do prazo e com o pagamento das custas, admito desde já o recurso do art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada às contrarrazões.

Findos os dez dias (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.

Havendo solicitação do interessado, inicie-se a fase de cumprimento da SENTENÇA (CPC/2015, art. 523 ss.), fazendo-se conclusos os autos.

Serve esta de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, sexta-feira, 26 de junho de 2020 às 09:43

Eduardo Fernandes Rodvalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 CONTRATO Nº 578735749: INICIO 06/2017 FIM 05/2023 VALOR R\$1.385,82 VALOR DA PARCELA R\$ 39,69 PARCELAS 19/72;
CONTRATO Nº 577535490: INICIO 06/2017 FIM 05/2023 VALOR R\$1.898,20 VALOR DA PARCELA R\$ 47,36 PARCELAS 19/72;
CONTRATO Nº 577535476: INICIO 06/2017 FIM 05/2023 VALOR R\$3.108,51 VALOR DA PARCELA R\$ 89,09 PARCELA 19/72;
CONTRATO Nº 572435298: INICIO 06/2017 FIM 05/2023 VALOR R\$ 2.617,64 VALOR DA PARCELA R\$ 65,31 PARCELA 19/72;
CONTRATO Nº 559364453: INICIO 12/2015 FIM 11/2021 VALOR

R\$ 906,56 VALOR DA PARCELA R\$ 47,39 PARCELA 19/72; CONTRATO N°216 NO VALOR DE R\$18,75 19/72; CONTRATO N°216 NO VALOR DE 26,00 19/72.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial
Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Processo nº: 7005906-37.2017.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: EUNICE NICOLAU NOGUEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA GHELLER - RO7738, REGIANE TEIXEIRA STRUCKEL - RO3874

EXECUTADO: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
(APRESENTAR DADOS BANCÁRIOS)

Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que a parte autora não apresentou os dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco), razão pela qual promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os dados bancários das pessoas em favor das quais a RPV deve ser expedida, sob pena de arquivamento.

Rolim de Moura/RO, 26 de junho de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial
Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Processo nº: 7005478-84.2019.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JUSSARA BELESQUE MARTINS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINEUZA DOS SANTOS LOPES - RO6214

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
(JUNTAR DOCUMENTO)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar cópia da certidão de trânsito em julgado do processo de conhecimento que subsidia estes autos de cumprimento de SENTENÇA.

Rolim de Moura/RO, 26 de junho de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial
Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Processo nº: 7003155-43.2018.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ANDREIA MARCILIO VALENGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS - RO6891

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Compulsando os autos foi constatado que a parte exequente não juntou o contrato de honorários. Ante o exposto, promovo a intimação da parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar contrato de honorários contratuais, com a FINALIDADE de destacamento dos honorários contratuais, conforme art. 16, § 1º, da Resolução 037/2018/TJ, publicada no

DJ 200/2018 de 26/10/2018, pg 34, sob pena do precatório ser expedido no valor total para a parte autora.

Rolim de Moura/RO, 26 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7001776-96.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Defeito, nulidade ou anulação, Liminar, Indenização por Dano Moral, Licenciamento de Veículo

R\$ 13.296,93

AUTOR: ANTONIEL PENA, CPF nº 77689097200, AV PARANA 3047, CASA JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MICHELE TEREZA CORREA, OAB nº RO7022, AV BELO HORIZONTE 6100 SAO CRISTOVAO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, DARCI ANDERSON DE BRITO CANGIRANA, OAB nº RO8576

RÉU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, RUA AFONSO PENA 5349, PREDIO SÃO CRISTÓVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

SENTENÇA

As questões de ordem processual (ilegitimidade de parte etc.), por se confundirem com as de MÉRITO, serão resolvidas ao longo desse capítulo da SENTENÇA.

Pois bem.

Os tribunais pátrios vem julgando que desnecessária a notificação da qual trata o inc. II do art. 281, do CTB1, quando o proprietário é flagrado conduzindo seu veículo em infringência à lei de trânsito. (por todos, veja-se (Apelação Cível nº 70043824531, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Genaro José Baroni Borges, Julgado em 05/12/2012).

Na hipótese em tela, ANTONIEL PENA mesmo esclarece ser o proprietário da MOTOCICLETA HONDA /CG 150 FAN ESI, de placa NBN 5765, (CRLV junto ao ID: 37852215 p. 1 de 1), que ele dirigia quando da lavratura dos autos de infração nºs 10D0084745 e 10D0084746.

De outro lado e no que diz respeito à aplicação de penalidade, a jurisprudência é no sentido de que suficiente à observância do art. 282, do CTB2, o mero encaminhamento da notificação ao endereço do proprietário do veículo constante do RENAVAN (por todos, veja-se 0206737-08.2015.8.19.0001 - RECURSO INOMINADO Juiz(a) ALEXANDRE CORREA LEITE - Julgamento: 28/03/2018 - TURMA RECURSAL FAZENDARIA EXTRAORDINARIA - Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro), sendo que nesse particular os avisos de recebimento anexos ao ID: 39588108 comprovam que houve sim remessa de um alerta desses à Avenida Espírito Santo, 5344, CENTRO. ROLIM DE MOURA/RO, ou seja, ao do domicílio da pessoa que figura como dona no prontuário da motocicleta.

No mais, desnecessária a instrução do feito com prova testemunhal, pois nada obstante os que viessem aqui a depor acabassem declarando que, de fato, não observaram Antoniel ingerir bebida alcoólica naquele dia comprovar tal circunstância por si só não excluiria a ideia de que em algum momento qualquer ele assim o fizera.

Com referência à aplicação do inc. VIII do art. 124 do códex supra³, tanto o TJ/RO (processo nº 7003859-51.2016.8.22.0002) quanto o Supremo Tribunal Federal (ADI nº 2998) já declararam a constitucionalidade da norma:

Para a expedição do novo Certificado de Registro de Veículo serão exigidos os seguintes documentos: I -; ...; VIII - comprovante de quitação de débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito vinculados ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas;

Desse modo e a par da discussão sobre a higidez da Lei nº 4.462/20194, verifica-se inoportuno reconhecer aqui o necessário liame de causa e efeito (§ 6º do art. 37 da Carta Magna) entre a atuação dos servidores do detran e os danos psíquicos que o autor alegou haver experimentado, pois que, como visto acima, o atitude deles foi com base em regra declarada constitucional.

Por último, não haveria de se reconhecer que autos de infração sub judice traduziriam o efeito de confisco mencionado no inc. IV do art. 150 da Carta Magna.

É que não se cuida nesta hipótese, ao menos quanto à multa do art. 165, do CTB, de sanção relacionada ao recolhimento de tributo e sim de caráter inibitório.

Ante o exposto, confirmando a DECISÃO que indeferiu a tutela de urgência, julgo improcedentes os pedidos.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Rolim de Moura, sexta-feira, 26 de junho de 2020 às 11:19

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Art. 281. A autoridade de trânsito, na esfera da competência estabelecida neste Código e dentro de sua circunscrição, julgará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível. Parágrafo único. O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente: I - se considerado inconsistente ou irregular; II - se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação. (Redação dada pela Lei nº 9.602, de 1998).

2 Art. 282. Aplicada a penalidade, será expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil, que assegure a ciência da imposição da penalidade.

3 DECISÃO: O Tribunal, por maioria, julgou prejudicada a ação quanto ao art. 288, § 2º, do Código de Trânsito Brasileiro - CTB, vencido o Ministro Marco Aurélio (Relator), que o declarava inconstitucional. Por maioria, julgou improcedente a ação, declarando-se a constitucionalidade dos arts. 124, VIII, 128, e 131, § 2º, do CTB, vencido o Ministro Celso de Mello. Por unanimidade, deu interpretação conforme a Constituição ao art. 161, parágrafo único, do CTB, para afastar a possibilidade de estabelecimento de sanção por parte do Conselho Nacional de Trânsito. Por maioria, declarou a nulidade da expressão "ou das resoluções do CONTRAN" constante do art. 161, caput, do Código de Trânsito Brasileiro, vencidos os Ministros Marco Aurélio, Edson Fachin, Roberto Barroso e Rosa Weber. Redigirá o acórdão o Ministro Ricardo Lewandowski. Ausente, justificadamente, o Ministro Luiz Fux. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 10.04.2019.

4 Proíbe a apreensão e a remoção de veículos em função do atraso no pagamento do IPVA.

5 Da narrativa dos fatos, podemos inferir que não pairam dúvidas quanto ao ato ilícito praticado pela Ré. A prática de adotada pela Demandada revelam absoluto desprezo pelas mais comezinhas regras de respeito ao usuário e à boa fé nas relações, impondo resposta à altura. Da narrativa dos fatos, podemos inferir que não pairam dúvidas quanto ao ato ilícito praticado pela Ré. A prática de adotada pela Demandada revelam absoluto desprezo pelas mais comezinhas regras de respeito ao usuário e à boa fé nas relações, impondo resposta à altura. Trechos da inicial.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7001715-41.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão, Professor

R\$ 1.045,00

REQUERENTE: FRANCISCO IZIDRO, CPF nº 62096486220, AVENIDA H 4124 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: AGNALDO JOSE DOS ANJOS,

OAB nº RO6314

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AVENIDA JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

SENTENÇA

Conforme bem observado pelo autor, os tribunais pátrios já firmaram entendimento de que prescindível lei alguma do ente federativo para que se pague o piso nacional instituído pela Lei nº 11.738/2008 (por todos, veja-se RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001220-27.2016.822.0013, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 14/06/2019), a qual, aliás, foi declarada constitucional na ADI nº 4167.

Assim, inoportuna a tese do réu segundo a qual inexistiria lei do município que permitisse a adoção do piso.

Idem, quanto à ausência de estudo de impacto financeiro, pois que, como se ressaltou também, não dispondo o réu dessas informações (planilha de custos comprovando a necessidade da complementação, nos termos do § 1º do art. 4º da Lei nº 11.738/2008) como dizer que a procedência da demanda exauriria os cofres públicos a ponto de reclamar ajuda da União, a qual, de qualquer forma, dar-se-ia mediante estabelecido nessa mesma regra jurídica, isto é, sem a necessidade deste processo.

Noutro giro, não há que se falar em acúmulo ilegítimo de gratificações com o piso nacional, uma vez que o § 2º do art. 3º da Lei nº 11.738/2008 já indicara solução para tais hipóteses:

"Até 31 de dezembro de 2009, admitir-se-á que o piso salarial profissional nacional compreenda vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título, nos casos em que a aplicação do disposto neste artigo resulte em valor inferior ao de que trata o art. 2º desta Lei, sendo resguardadas as vantagens daqueles que percebam valores acima do referido nesta Lei."

Agora, no que diz respeito ao valor devido, as fichas financeiras ilustrativas da demanda apontam que apenas de 2018 para cá é que FRANCISCO IZIDRO vem recebendo salário base (R\$ 2.281,04) inferior ao que definem as portarias do Ministro de Estado da Educação, ou seja, R\$ 2.455,35 em 2018 e R\$ 2.557,74 em 2019. Ante o exposto, julgo procedente parte do pedido, para condenar o Município de Rolim de Moura ao pagamento de R\$ 8.945,73, além de correção monetária a partir da propositura desta, de acordo com o IPCA-E, e juros desde a citação, segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança (na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09), e tudo conforme as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública.

Apresentado dentro do prazo e com o recolhimento das custas, se o caso, admito desde já e apenas no efeito devolutivo o recurso do art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada às contrarrazões.

Findos os dez dias (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.

Havendo solicitação do interessado, inicie-se a fase de cumprimento da SENTENÇA (CPC/2015, art. 523 ss.), fazendo-se conclusos os autos.

Serve esta de carta, MANDADO, ofício e outros.

Rolim de Moura, sexta-feira, 26 de junho de 2020 às 11:48

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7001445-17.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Adicional de Horas Extras, Adicional de Serviço Noturno

R\$ 7.202,14

REQUERENTE: WANESSA COSTA NUNES PRUDENCIO, CPF nº 65655990253, AV. RECIFE 5905 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO10124, RUA SÃO MIGUEL 2325 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA DOM PEDRO II 2986, - DE 608 A 826 - LADO PAR CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Sobre o conceito da palavra “precedentes”, a qual se refere o art. 489, §1º, inc. VI, do CPC, o Ministro Edson Fachin (RE com Agr 1.038.153 - SP), citando MACCORMICK, Neil e SUMMERS, Robert S1., esclarece que as decisões assim poderiam ser levadas em conta “...apenas na medida em que elas são concebidas para se firmarem sobre bases de justificação; porque essas bases de justificação, de acordo com um modelo racional e discursivo de justificação, não podem ficar confinadas a um caso particular. Elas devem ficar disponíveis para aplicação analógica em casos análogos, seja por um simples salto intuitivo de raciocínio analógico ou (de forma mais plausível) por um processo mais reflexivo que universaliza as bases de justificação e as testa em face de fatos similares em casos posteriores.”¹

Na hipótese dos autos, verifica-se sem muito esforço que os acórdãos mencionados na inicial nem de longe se revestiriam da qualidade supra, uma vez que não apresentam o raciocínio mediante o qual se decide pela aplicação das 200 horas no lugar de 240.

Idem, no que diz respeito às SENTENÇA proferidas nos autos nºs 7005656-04.2017.8.22.0010, 7004154-93.2018.8.22.0010, 7005656-04.2017.8.22.0010 e 7004154-93.2018.8.22.0010, até porque não se discutiu neles a preponderância de um fator de divisão sobre o outro.

Assim, inoportuno se falar aqui em omissão ou contradição pelo fato de não haver referência explícita aos tais “precedentes”.

Ante o exposto, conheço dos embargos, negando-lhes porém acolhimento.

Rolim de Moura, sexta-feira, 26 de junho de 2020 às 11:39

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

¹ Interpreting precedents: a comparative study. London: Dartmouth, 1997, p. 543.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7000679-95.2019.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ELIZETE MARIA DA SILVA LIMA

Advogados do(a) REQUERENTE: SALVADOR LUIZ PALONI - RO299-A, RONIELLY FERREIRA DESIDERIO - RO9944

REQUERIDO: AVON COSMETICOS LTDA.

Advogado do(a) REQUERIDO: HORACIO PERDIZ PINHEIRO NETO - SP157407

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o

pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Rolim de Moura, 26 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7000446-98.2019.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA - Cheque, Duplicata

R\$ 2.059,26

EXEQUENTE: CTA CENTRO TECNICO AUTOMOTIVO LTDA - ME, CNPJ nº 12722612000177, TRAVESSA PARANAVALI 5060, OFICINA JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: AGNALDO JOSE DOS ANJOS, OAB nº RO6314

EXECUTADO: ANTONIO DA SILVA LIMA, CPF nº 03241715876, AV. MACEIÓ 5693, CASA SÃO CRISTÓVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Nos moldes do Código Civil, é lícito aos interessados, quanto a direitos patrimoniais, prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas (arts. 840 e 841). Essa a hipótese em tela, sendo que as partes observaram as normas pertinentes à existência e validade dos negócios jurídicos, inexistindo indicação de que haja conluio para burlar a lei ou prejudicar direito de terceiros.

Por conseguinte, homologo o acordo, extinguindo o processo nos termos dos arts. 842, do CC, e 487, inc. III, “b”, do CPC.

Arquivem-se.

Descumprido o ajuste e havendo solicitação do interessado, independentemente de qualquer outra intimação: expeça-se certidão de dívida (Provimento nº 13/2014-CG); ou dê-se início à fase de cumprimento da SENTENÇA (CPC/2015, art. 523 ss.), fazendo-se conclusos os autos após a retificação da classe judicial. Rolim de Moura, quinta-feira, 25 de junho de 2020 às 17:51

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7002132-91.2020.8.22.0010

Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória

R\$ 2.927,27

EXEQUENTE: RONIELLY FERREIRA DESIDERIO, CPF nº 00291947255, RUA JÔ YUKATA SATO 6348 INDUSTRIAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RONIELLY FERREIRA DESIDERIO, OAB nº RO9944

EXECUTADO: WILLYAN FERREIRA DOS SANTOS, CPF nº 01059754274, AV. UIRAPURU 5191 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Defiro a penhora e restrição (renajud) do veículo a que se refere o exequente, desde que apresente no autos sua discriminação, e que integre ainda referido bem o patrimônio responsável do executado. Serve o presente de MANDADO.

Rolim de Moura, quinta-feira, 25 de junho de 2020 às 17:08

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7002911-17.2018.8.22.0010

Execução Contra a Fazenda Pública - Honorários Advocatórios em Execução Contra a Fazenda Pública

R\$ 4.200,00

EXEQUENTE: MOISES VITORINO DA SILVA, CPF nº 74478230900, CORONEL JORGE TEIXEIRA 4879 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MOISES VITORINO DA SILVA, OAB nº RO8134

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Decorrido in albis o prazo concedido ao executado para comprovar nos autos o pagamento noticiado (id 34909304), o sequestro de valores é medida que se aplica, nos moldes do §1º do art. 13, inc. I, da Lei nº. 12.153/2009.

Assim, bloqueado o valor do crédito (id 38346789), Serve este(a) de alvará (prazo de validade: 30 dias a partir da assinatura – art. 28, § 2º, DGJ), autorizando MOISES VITORINO DA SILVA, CPF nº 74478230900, a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica Federal, agência 2755, do valor depositado na conta judicial 2755 / 040 / 01519828-6, ID 072020000007320040 (principal e cominações legais), promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela.

Intime-se a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas, no prazo de 10 dias.

Oportunamente, archive-se.

Serve, ainda, de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, quinta-feira, 25 de junho de 2020 às 17:45

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7001317-94.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

R\$ 12.876,40

REQUERENTE: BENICIO ANTONIO SPAGNOL, CPF nº 03934519253, LINHA 184 S/N, KM 24 ZONA RURAL - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: YAN LIESNER SANTOS, OAB nº RO9918

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, 25 DE AGOSTO 4621 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

Por certo que a hipossuficiência econômica de que trata o art. 98 do CPC não se comprova com argumentos do tipo "o recorrente é agricultor, aposentado, professor etc."

Em termos diversos, o simples fato de ser aposentado, v.g., é insuficiente à demonstração de que a parte não está em condições de fazer frente aos custos do processo, sem prejuízo próprio ou de sua família.

Nada obstante, haja vista o não desprezível valor da despesa, nos termos do art. 98, § 5º, do CPC/2015, defiro a gratuidade para este ato (preparo)¹, declinando ao juízo ad quem apreciação no tocante às custas processuais (CPC, art. 99, § 7º).

Assim, recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se às contrarrazões (10 dias).

Decorrido o prazo, encaminhe-se o processo ao e. Colégio Recursal.

Serve este(a) de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, quinta-feira, 25 de junho de 2020 às 17:49

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

¹ Lei nº 3.896/2016 - Art. 23, § 1º Na hipótese de recurso inominado, o valor do preparo corresponderá a soma dos incisos I e II do artigo 12 da presente lei, observado o § 1º daquele DISPOSITIVO. Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma: I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, (...); II - 3% (três por cento) como preparo da apelação ou do recurso adesivo (...).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7003562-15.2019.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA - Duplicata

R\$ 5.920,56

EXEQUENTE: ANDREIA APARECIDA DE OLIVEIRA, CPF nº 61986496287, AV POETA AUGUSTO DOS ANJOS 4243 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CATIANE DARTIBALE, OAB nº RO6447

EXECUTADO: WILLYAN FERREIRA DOS SANTOS, CPF nº DESCONHECIDO, AV FLORIANOPOLIS 6131 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Satisfeita a obrigação, extingo o processo nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Arquive-se.

Rolim de Moura, quinta-feira, 25 de junho de 2020 às 17:51

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7002535-60.2020.8.22.0010

Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória

R\$ 1.390,09

EXEQUENTE: ANTONIA FRANCISCA DE LIMA, CPF nº 28638468253, LINHA 25 Km 06 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: Regiane Teixeira Struckel, OAB nº RO3874, AV. JOÃO PESSOA 4615 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, CAMILA GHELLER, OAB nº RO7738

EXECUTADO: ALIANA CAMARGO PEREIRA, CPF nº 73920428234, AV PORTO VELHO 5307 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Distribua-se como MANDADO, incumbindo ao oficial de justiça:

1. citar (Lei n.º 9.099/95, art. 53 e §§) o executado para que em três dias efetue o pagamento da dívida (CPC, art. 829);
2. intimá-lo do teor do art. 774, inc. V, do CPC, e das consequências do seu descumprimento (idem, parágrafo único)¹;
3. transcorrido in albis o prazo, penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem a assegurar o pagamento, depositando-os com o exequente;

4. restando infrutífera a penhora, observar, sendo possível, o art. 836, §§, do CPC²; caso contrário, intimar o exequente a, no prazo de cinco dias, promover o prosseguimento, indicando bens ou o atual endereço do executado (não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto – art. 53, § 4º, LJE);

5. havendo necessidade e independentemente de nova CONCLUSÃO, servirá esta de requisição de força policial, ficando desde já autorizado o arrombamento se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora (arts. 139, inc. VII, 782, §2º, e 846, §§, CPC);

6. quando da penhora, intimar o devedor à audiência preliminar por videoconferência a ser realizada em 12 de agosto de 2020, às 08h00, pelo CEJUSC, ocasião em que poderá oferecer embargos (art. 52, IX, LJE), por escrito ou verbalmente, sendo obrigatória a segurança do Juízo (enunciado 117, FONAJE);

7. cientificar o devedor de que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020):

i. os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);

ii. deverá:

a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou MANDADO cumprido no endereço constante dos autos;

b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

c) não desejando ou não dispondo dos meios necessários à participação da videoconferência, informar isso ao CEJUSC, pelos telefones 3442-6381 (ramal 201) ou 98474-2339 (Central de atendimento) até cinco dias antes da data designada;

d) estar com o telefone disponível durante o horário da audiência;

e) acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

f) comparecer acompanhado de advogado, se causa de valor superior a 20 salários mínimos;

g) estar, durante a videoconferência, munido de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial;

h) se pessoa jurídica, assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

iii. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até quinze dias antes da audiência, pelos seguintes telefones da Defensoria: 3442-9290 e 9994-1885.

Serve, ainda, de carta precatória.

Rolim de Moura, quinta-feira, 25 de junho de 2020 às 17:46

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Art. 774. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: [...] V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus. Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o juiz fixará multa em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.

2 Art. 836. [...] § 1º Quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica. § 2º Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior

determinação do juiz.

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (<http://pje.tjro.jus.br/>).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7004529-60.2019.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA - Abatimento proporcional do preço R\$ 19.520,25

EXEQUENTE: OLICIO DOMINGOS LOPES, CPF nº 82492956849, LINHA 180, KM 2,5, LADO SUL s/n ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALLEXANDHER ALVES MORETTI, OAB nº RO10149, AV NORTE SUL 5555 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, MAYARA APARECIDA KALB, OAB nº RO5043

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA CORUMBIARIA ESQUINA COM AV. CURITIBA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Intime-se CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, nos termos do art. 523, caput, do CPC, para que pague o débito¹ em 15 dias.

Efetuada voluntariamente a quitação, expeça-se alvará.

Transcorrido in albis o prazo, será acrescida a multa de dez por cento do § 1º, ressaltando-se que, conforme o enunciado 97, do Fonaje, a segunda parte daquele DISPOSITIVO não é aplicável aos Juizados Especiais, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento.

Serve o presente de MANDADO, carta, carta precatória, ofício etc.

Rolim de Moura, quinta-feira, 25 de junho de 2020 às 17:40

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Art. 523. (...) O cumprimento definitivo da SENTENÇA far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias (...). § 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento (...). § 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa (...) incidirá sobre o restante. § 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7002548-59.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

R\$ 12.734,26

REQUERENTE: NATALIA CRISTINA DE ARAUJO, CPF nº 03383969266, AVENIDA 7 DE SETEMBRO 5082 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS, OAB nº RO6779, PAMELA CRISTINA PEDRA TEODORO, OAB nº RO8744, MACAPÁ 5975 SÃO CRISTÓVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDO: AVON COSMETICOS LTDA., CNPJ nº 56991441000157, AVENIDA INTERLAGOS 4300, - ATÉ 890 - LADO PAR JARDIM MARAJOARA - 04660-000 - SÃO PAULO -

SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Homologo a desistência, extinguindo o processo sem resolver o MÉRITO, nos termos do art. 485, inc. VIII, do CPC/2015, c.c. o art. 51, §1º, da Lei nº 9099/95.

Arquivem-se.

Rolim de Moura, quinta-feira, 25 de junho de 2020 às 17:51

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7001668-38.2018.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública - Rescisão

R\$ 2.401,39

EXEQUENTE: CLEONICE NUNES FERNANDES FRAGA, CPF nº 87296489200, AVENIDA MANAUS 4.240 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIARA BUENO SEMAN, OAB nº RO7833, RUA JAGUARIBE 4332 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA, OAB nº RO8483

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AC ROLIM DE MOURA, RUA JAGUARIBE 4493 CENTRO - 76940-970 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Noticiado o descumprimento, solicite-se do procurador do executado informações (prazo de dez dias) – a evitar-se confiscos desnecessários de verba pública – quanto ao pagamento da RPV, frisando-se que na ausência de manifestação ou confirmado o inadimplemento, será bloqueada a quantia, nos termos do §1º do art. 13.

Rolim de Moura, quinta-feira, 25 de junho de 2020 às 17:45

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Art. 12. O cumprimento do acordo ou da SENTENÇA, com trânsito em julgado, que imponham obrigação de fazer, não fazer ou entrega de coisa certa, será efetuado mediante ofício do juiz à autoridade citada para a causa, com cópia da SENTENÇA [e/ou acórdão] ou do acordo.

2 Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da DECISÃO, o pagamento será efetuado:

I – no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3o do art. 100 da Constituição Federal; ou

II – mediante precatório, caso o montante da condenação exceda o valor definido como obrigação de pequeno valor

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7003889-28.2017.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA - Inadimplemento

R\$ 1.042,58

EXEQUENTE: CONECTIVA ESCOLA PROFISSIONALIZANTE LTDA - ME, CNPJ nº 07987315000113, AVENIDA 25 DE AGOSTO 5431 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867

EXECUTADO: KATIA CANDIDA DE LIMA, CPF nº 95624236204, AV. NATAL 3483 CENTENÁRIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Nos moldes do Código Civil, é lícito aos interessados, quanto a direitos patrimoniais, prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas (arts. 840 e 841). Essa a hipótese em tela, sendo que as partes observaram as normas pertinentes à existência e validade dos negócios jurídicos, inexistindo indicação de que haja conluio para burlar a lei ou prejudicar direito de terceiros.

Por conseguinte, homologo o acordo, extinguindo o processo nos termos dos arts. 842, do CC, e 487, inc. III, "b", do CPC.

Arquivem-se.

Descumprido o ajuste e havendo solicitação do interessado, independentemente de qualquer outra intimação: expeça-se certidão de dívida (Provimento nº 13/2014-CG); ou dê-se início à fase de cumprimento da SENTENÇA (CPC/2015, art. 523 ss.), fazendo-se conclusos os autos após a retificação da classe judicial.

Rolim de Moura, quinta-feira, 25 de junho de 2020 às 17:54

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Rolim de Moura - Juizado Especial Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000,(69) 34422268

Processo nº 7000849-33.2020.8.22.0010 AUTOR: N. R. BERBEL FRACASSO - ME

Advogado do(a) AUTOR: CATIANE DARTIBALE - RO6447

RÉU: ESTER PEREIRA DOS SANTOS

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: RDMJEC - Sala de Conciliação 02 - Cejusc Data: 13/08/2020 Hora: 09:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da

demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Rolim de Moura, 25 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7001888-65.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

R\$ 13.014,93

REQUERENTE: NELCI DA ROCHA DOS SANTOS, CPF nº 23440171949, LINHA CAPA 03 S/N, QUERÊNCIA ZONA RURAL - 76976-000 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: YAN LIESNER SANTOS, OAB nº RO9918

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, 25 DE AGOSTO 4621 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

Por certo que a hipossuficiência econômica de que trata o art. 98 do CPC não se comprova com argumentos do tipo "o recorrente é agricultor, aposentado, professor etc."

Em termos diversos, o simples fato de ser lavradora, v.g., é insuficiente à demonstração de que a parte não está em condições de fazer frente aos custos do processo, sem prejuízo próprio ou de sua família.

Nada obstante, haja vista o não desprezível valor da despesa, nos termos do art. 98, § 5º, do CPC/2015, defiro a gratuidade para este ato (preparo)¹, declinando ao juízo ad quem apreciação no tocante às custas processuais (CPC, art. 99, § 7º).

Assim, recebo o recurso no feito devolutivo.

Intime-se às contrarrazões (10 dias).

Decorrido o prazo, encaminhe-se o processo ao e. Colégio Recursal.

Serve este(a) de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, quinta-feira, 25 de junho de 2020 às 17:48

Eduardo Fernandes Rodvalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

¹ Lei nº 3.896/2016 - Art. 23, § 1º Na hipótese de recurso inominado, o valor do preparo corresponderá a soma dos incisos I e II do artigo 12 da presente lei, observado o § 1º daquele DISPOSITIVO. Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma: I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, (...); II - 3% (três por cento) como preparo da apelação ou do recurso adesivo (...).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7001764-82.2020.8.22.0010

Carta Precatória Cível - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

R\$ 900,00

DEPRECANTE: DJANIFER DE OLIVEIRA FARCHETTI, CPF nº 43670781838, RUA LAURINDO CASAGRANDE 423, CASA RESIDENCIAL MANUELA - 16204-135 - BIRIGÜI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO DEPRECANTE: FAMILA DE OLIVEIRA FARCHETTI, OAB nº SP367648

DEPRECADO: EDNA APARECIDA DOS SANTOS ARAUJO 21256396885, CNPJ nº 13858910000151, RUA JAGUARIBE 6628, APPLE TECH BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

Cumpra-se, servindo esta de MANDADO, ressaltando-se que fora redesignada a audiência para 13/08/2020 (vide anexo); depois, devolva-se.

Rolim de Moura, quinta-feira, 25 de junho de 2020 às 17:40

Eduardo Fernandes Rodvalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial
Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO -
CEP: 76940-000

Processo nº: 7001233-64.2018.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: LUCIANA PEREIRA GUIDORIZI

Advogado do(a) EXEQUENTE: OZIEL SOBREIRA LIMA - RO6053

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA, fica Vossa Excelência INTIMADA a, NO PRAZO DE 15 (quinze) DIAS, caso queira, manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pela contadoria judicial ID 40927921.

Rolim de Moura/RO, 26 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7003638-73.2018.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Irredutibilidade de Vencimentos

R\$ 12.487,20

REQUERENTE: LUVERCI DE OLIVEIRA SILVA, CPF nº 16171861200, AVENIDA TANCREDO NEVES 2333 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LENYN BRITO SILVA, OAB nº RO8577, MARINEUZA DOS SANTOS LOPES, OAB nº RO6214, RUA CORUMBIARA 4475, ESCRITÓRIO CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Os autos encontram-se desarquivados.

Não sobrevivendo manifestação em 5 dias, arquivem-se.

Rolim de Moura, quinta-feira, 25 de junho de 2020 às 17:45

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7000372-78.2018.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública - Isonomia/ Equivalência Salarial

R\$ 14.010,86

EXEQUENTE: ALICE ARAUJO NOGUEIRA, CPF nº 39032302272, RUA 02 6525 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARINEUZA DOS SANTOS LOPES, OAB nº RO6214, RUA CORUMBIARA 4475, ESCRITÓRIO CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, LENYN BRITO SILVA, OAB nº RO8577

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Considerando a informação de que, no curso do processo, a autora aposentou-se, serve esta do ofício de que trata o art. 12, da LJEFP, ao Gerente/Chefe do IPERON, para implemento da verba objeto dos autos (id 19479705 - SENTENÇA; e id 34180397 - acórdão)¹, devendo informar a este Juízo o cumprimento da determinação no prazo de cinco dias.

Noticiado o cumprimento da obrigação de fazer, prossiga-se como já determinado em ID 37504617.

Serve, ainda, de carta/MANDADO.

Rolim de Moura, quinta-feira, 25 de junho de 2020 às 17:46

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Art. 12. O cumprimento do acordo ou da SENTENÇA, com trânsito em julgado, que imponham obrigação de fazer, não fazer ou entrega de coisa certa, será efetuado mediante ofício do juiz à autoridade citada para a causa, com cópia da SENTENÇA [e/ou acórdão] ou do acordo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7000307-15.2020.8.22.0010

Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória, Assistência Judiciária Gratuita, Citação, Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Correção Monetária, Penhora / Depósito/ Avaliação R\$ 1.426,81

EXEQUENTE: EDIMAR FERREIRA DE PAULA, CPF nº 42230209272, LIMHA 172 KM 1 LADO NORTE KM1 RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SILVIO VIEIRA LOPES, OAB nº SP72B

EXECUTADO: JOAO LOURENCO NIENKE, CPF nº 01530627206, AV. 25 DE AGOSTO 3098 CENTENÁRIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Nos moldes do Código Civil, é lícito aos interessados, quanto a direitos patrimoniais, prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas (arts. 840 e 841). Essa a hipótese em tela, sendo que as partes observaram as normas pertinentes à existência e validade dos negócios jurídicos, inexistindo indicação de que haja conluio para burlar a lei ou prejudicar direito de terceiros.

Por conseguinte, homologo o acordo, extinguindo o processo nos termos dos arts. 842, do CC, e 487, inc. III, "b", do CPC.

Arquivem-se.

Descumprido o ajuste e havendo solicitação do interessado, independentemente de qualquer outra intimação: expeça-se certidão de dívida (Provimento nº 13/2014-CG); ou dê-se início à fase de cumprimento da SENTENÇA (CPC/2015, art. 523 ss.), fazendo-se conclusos os autos após a retificação da classe judicial.

Rolim de Moura, quinta-feira, 25 de junho de 2020 às 17:54

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7000246-62.2017.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Direito de Imagem

R\$ 5.000,00

EXEQUENTE: SANDRA BARRIM, CPF nº 70407711287, AVENIDA BELO HORIZONTE 4863 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS, OAB nº RO6891

EXECUTADO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, CNPJ nº 02015588000182, AVENIDA FORTALEZA 5221 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, AV. DOS IMIGRANTES 723 SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Intime-se o devedor à manifestação em 5 dias acerca do bloqueio de valores, nos termos do art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC¹.

Rolim de Moura, quinta-feira, 25 de junho de 2020 às 17:38

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 § 2º Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente. § 3º Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis; II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7002988-89.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública

R\$ 27.380,00

EXEQUENTE: FLAVIA FERNANDA CASSOL OLIVO, CPF nº 83252029200, JOAO PESSOA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERGIO MARTINS, OAB nº RO3215

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Manifeste-se o ESTADO DE RONDÔNIA sobre o cálculo (prazo de quinze dias), o qual, se não impugnado, ter-se-á por correto.

Nesse caso, expeça(m)-se requisição(ões) de pequeno valor e observe-se o que dispõe o art. 13, inc. I, da Lei n.º 12.153/09¹.

Oportunamente, archive-se.

Havendo notícia do descumprimento da obrigação, solicite-se do procurador do executado informações (prazo de dez dias) – a evitar-se confiscos desnecessários de verba pública – quanto ao pagamento.

Por fim, considerando-se o que estabelece o §1º do art. 13 (Lei n. 12.153/2009), deixando de se manifestar ou confirmando o inadimplemento, será bloqueada a quantia necessária.

Serve este(a) de carta/MANDADO.

Rolim de Moura, quinta-feira, 25 de junho de 2020 às 17:45

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da DECISÃO, o pagamento será efetuado: I – no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3o do art. 100 da Constituição Federal.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7000119-22.2020.8.22.0010

Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Contratos

R\$ 493,96

EXEQUENTE: MARCIA VIEIRA ROLIM RAMOS, CPF nº 68415443234, RUA RONDÔNIA 4193, MERCADO ROLIM CENTENÁRIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO6778

EXECUTADO: ERONDINA FERREIRA ONOFRE, CPF nº 63441870263, TRAVESSA DOS MADEIREIROS 4246 CENTENÁRIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Diante da informação de que cessada a crise jurídica, nos termos do art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil, extingo o processo.

Arquive-se.

Rolim de Moura, quinta-feira, 25 de junho de 2020 às 17:51

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7002009-93.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

R\$ 13.263,53

REQUERENTE: RUFINO ALVES DO CARMO, CPF nº 07863896304, LINHA 180 S/N, KM 12 ZONA RURAL - 76940-000

- ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: YAN LIESNER SANTOS, OAB nº RO9918

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, 25 DE AGOSTO 4621 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Os tribunais vêm considerando que, na ausência de disposição contratual, prescreve em três anos a pretensão de ressarcimento dos gastos com rede de energia (art. 206, § 3º, inc. IV, CC). A matéria foi objeto da súmula 5471, do STJ, inclusive.

No que se refere à contagem do prazo prescricional, o TJ-RO pronuncia-se no sentido de que tem início a partir do desembolso pelo particular (por todos, vejam-se: proc. 0000967-42.2013.8.22.0021, Apelação, Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, j. 25/02/15; proc. 0005286-87.2012.8.22.0021, Apelação, Rel. Des. Kiyochi Mori, j. 05/10/17).

Assim e tendo em vista os papéis iniciais (projeto, anotação de responsabilidade técnica etc.), verifica-se que a construção se deu em 1999 e que, por consequência, prescrita a exigibilidade do ressarcimento sub judice, já que apenas agora (13/05/2020) RUFINO ALVES DO CARMO propôs a ação, ou seja, depois de aproximadamente 21 anos.

Não obstante isso, o e. Colégio Recursal tem afastado a prescrição (procs. 7004899-10.2017.8.22.0010, 7004082-43.2017.8.22.0010 etc.), asseverando não ser razoável presumir que a [...] incorporação tenha ocorrido quando do desembolso, tolhendo do particular a legítima expectativa de reaver aquilo que gastou (proc. 7002167-56.2017.8.22.0010, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).

Portanto, analisa-se aqui o pedido sob o enfoque, também, da comprovação do dano material.

Ressalte-se, nesse particular, que o(a) demandante deixou de desincumbir-se de seu ônus (art. 373, inc. I, CPC), pois que não trouxe ao processo documento hábil (v.g. nota fiscal) a confirmar o dispêndio.

Sobre o tema:

Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra. [...] Ausência de recibo ou nota fiscal. Documento essencial. Prejuízo material não comprovado. Reforma. Provimento. Nas ações de reparação de dano material, é necessário que a parte demonstre inequivocamente o prejuízo que sofreu, uma vez que não se pode presumi-lo. [...] (TJ-RO, Apelação, proc. 0001165-42.2014.8.22.0022, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Moreira Chagas, j.: 26/07/17)

[...] DANO MATERIAL. NÃO COMPROVADO. [...] Para o

ressarcimento de valores a título de dano material é imprescindível a comprovação da efetiva perda [...]. (TJ-DF, Acórdão n. 1056035, 20160110995184APC, Rel. Sérgio Rocha, 4ª Turma Cível, j.: 18/10/17)

Frise-se, por fim, trecho do voto do relator da Apelação no proc. 0003998-07.2012.822.0021, juiz Adolfo Theodoro, segundo o qual a ação de reparação, seja por danos morais ou materiais, pressupõe a demonstração de elementos configuradores da responsabilidade civil, a saber, a ação lesionadora, o dano, a relação de causalidade entre eles, e [...] a culpa do ofensor. Na falta de qualquer um deles, o pedido indenizatório perde a razão de ser².

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

Apresentado dentro do prazo (10 dias) e com o devido pagamento das custas, admito desde já o recurso de que trata o art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada.

Findos os 10 dias para as contrarrazões (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Rolim de Moura, quinta-feira, 25 de junho de 2020 às 17:56

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver revisão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028. (Súmula 547, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 19/10/2015)

2 TJ-RO, Apelação, proc. 0003998-07.2012.822.0021, 1ª Câmara Cível, Rel. Juiz Adolfo Theodoro, j. 22/02/17.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7002534-75.2020.8.22.0010

Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória

R\$ 173,48

EXEQUENTE: ANTONIA FRANCISCA DE LIMA, CPF nº 28638468253, LINHA 25 Km 06 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: Regiane Teixeira Struckel, OAB nº RO3874, AV. JOÃO PESSOA 4615 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, CAMILA GHELLER, OAB nº RO7738

EXECUTADO: CRISTINA APARECIDA DA ROCHA, CPF nº 71315080206, RUA LONDRINA 6790 JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Distribua-se como MANDADO, incumbindo ao oficial de justiça:

1. citar (Lei n.º 9.099/95, art. 53 e §§) o executado para que em três dias efetue o pagamento da dívida (CPC, art. 829);
2. intimá-lo do teor do art. 774, inc. V, do CPC, e das consequências do seu descumprimento (idem, parágrafo único)¹;
3. transcorrido in albis o prazo, penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem a assegurar o pagamento, depositando-os com o exequente;
4. restando infrutífera a penhora, observar, sendo possível, o art. 836, §§, do CPC²; caso contrário, intimar o exequente a, no prazo de cinco dias, promover o prosseguimento, indicando bens ou o atual endereço do executado (não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto – art. 53, § 4º, LJE);
5. havendo necessidade e independentemente de nova

CONCLUSÃO, servirá esta de requisição de força policial, ficando desde já autorizado o arrombamento se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora (arts. 139, inc. VII, 782, §2º, e 846, §§, CPC);

6. quando da penhora, intimar o devedor à audiência preliminar por videoconferência a ser realizada em 12 de agosto de 2020, às 08h30, pelo CEJUSC, ocasião em que poderá oferecer embargos (art. 52, IX, LJE), por escrito ou verbalmente, sendo obrigatória a segurança do Juízo (enunciado 117, FONAJE);

7. cientificar o devedor de que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020):

i. os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);

ii. deverá:

a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou MANDADO cumprido no endereço constante dos autos;

b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

c) não desejando ou não dispondo dos meios necessários à participação da videoconferência, informar isso ao CEJUSC, pelos telefones 3442-6381 (ramal 201) ou 98474-2339 (Central de atendimento) até cinco dias antes da data designada;

d) estar com o telefone disponível durante o horário da audiência;

e) acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

f) comparecer acompanhado de advogado, se causa de valor superior a 20 salários mínimos;

g) estar, durante a videoconferência, munido de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial;

h) se pessoa jurídica, assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

iii. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até quinze dias antes da audiência, pelos seguintes telefones da Defensoria: 3442-9290 e 9994-1885.

Serve, ainda, de carta precatória.

Rolim de Moura, quinta-feira, 25 de junho de 2020 às 17:46

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Art. 774. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: [...] V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus. Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o juiz fixará multa em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.

2 Art. 836. [...] § 1º Quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica. § 2º Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do juiz.

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (<http://pje.tjro.jus.br/>).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7002550-29.2020.8.22.0010

Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória

R\$ 912,80

EXEQUENTE: VAGNER DE ASSIS NONATO, CPF nº 03964088935, RUA A n 7623 LOTEAMENTO BURITIS - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCISCA JUSARA DE MACEDO COELHO SILVA, OAB nº RO10215

EXECUTADO: DIONE GONCALVES PIRES, CPF nº 90423224204, RUA UIRAPURU 5439 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Agende-se audiência preliminar por videoconferência a ser realizada pelo CEJUSC.

Distribua-se este como MANDADO, com certidão de designação de audiência anexa, incumbindo ao oficial de justiça:

1. citar (Lei n.º 9.099/95, art. 53 e §§) o executado para que em três dias efetue o pagamento da dívida (CPC, art. 829);

2. intimá-lo do teor do art. 774, inc. V, do CPC, e das consequências do seu descumprimento (idem, parágrafo único)¹;

3. transcorrido in albis o prazo, penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem a assegurar o pagamento, depositando-os com o exequente;

4. restando infrutífera a penhora, observar, sendo possível, o art. 836, §§, do CPC²; caso contrário, intimar o exequente a, no prazo de cinco dias, promover o prosseguimento, indicando bens ou o atual endereço do executado (não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto – art. 53, § 4º, LJE);

5. havendo necessidade e independentemente de nova CONCLUSÃO, servirá esta de requisição de força policial, ficando desde já autorizado o arrombamento se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora (arts. 139, inc. VII, 782, §2º, e 846, §§, CPC);

6. quando da penhora, intimar o devedor à audiência preliminar agendada (certidão anexa), ocasião em que poderá oferecer embargos (art. 52, IX, LJE), por escrito ou verbalmente, sendo obrigatória a segurança do Juízo (enunciado 117, FONAJE);

7. cientificar o devedor de que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020):

i. os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);

ii. deverá:

a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou MANDADO cumprido no endereço constante dos autos;

b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

c) não desejando ou não dispondo dos meios necessários à participação da videoconferência, informar isso ao CEJUSC, pelos telefones 3442-6381 (ramal 201) ou 98474-2339 (Central de atendimento) até cinco dias antes da data designada;

d) estar com o telefone disponível durante o horário da audiência;

e) acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

f) comparecer acompanhado de advogado, se causa de valor superior a 20 salários mínimos;

g) estar, durante a videoconferência, munido de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial;

h) se pessoa jurídica, assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

iii. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até quinze dias antes da audiência, pelos seguintes telefones da Defensoria: 3442-9290 e 9994-1885.

Serve, ainda, de carta precatória.

Rolim de Moura, quinta-feira, 25 de junho de 2020 às 17:46

Eduardo Fernandes Rodvalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Art. 774. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: [...] V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus. Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o juiz fixará multa em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.

2 Art. 836. [...] § 1º Quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica. § 2º Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do juiz.

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (<http://pje.tjro.jus.br/>).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial

Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Processo nº: 7006646-24.2019.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: JULIANO GOMES ANTUNES

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746, FELIPE RAMOS DE OLIVEIRA ZAHAN KLOOS - RO8166

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar impugnação à contestação.

Rolim de Moura/RO, 26 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7003291-40.2018.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral, Transporte Terrestre, Transporte Rodoviário

R\$ 10.000,00

REQUERENTE: ROMY RIBEIRO NOGUEIRA, CPF nº 40835430782, AV TANCREDO NEVES 0600 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: Regiane Teixeira Struckel, OAB nº RO3874, CAMILA GHELLER, OAB nº RO7738, RUA CORUMBIARA 4497 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDO: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA, CNPJ nº 76080738008748, AVENIDA TANCREDO NEVES 2222, - DE 1428 A 2926 - LADO PAR ALTO ALEGRE - 85805-036 - CASCAVEL - PARANÁ
ADVOGADO DO REQUERIDO: GUSTAVO ATHAYDE

NASCIMENTO, OAB nº RO8736, AV JI-PARANÁ URUPÁ - 76900-239 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Restaram infrutíferas as buscas Bacenjud.

Assim, distribua-se esta DECISÃO como MANDADO, incumbindo ao oficial de justiça:

1. penhorar, avaliar e remover tantos bens quantos bastem a assegurar o pagamento da dívida, depositando-os com exequente;
2. intimar as partes de todos os atos e o devedor a, caso queira, oferecer embargos em 15 dias (art. 52, inc. IX, LJE);
3. intimar o credor a se manifestar sobre eventual interesse na adjudicação (CPC, art. 876);
4. restando infrutífera a penhora, observar, sendo possível, o art. 836, §§, do CPC¹; caso contrário, intimar o exequente a, no prazo de 5 dias, promover o prosseguimento, indicando bens ou o atual endereço do executado (não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto – art. 53, § 4º, LJE);
5. proposta a autocomposição, certificá-la no MANDADO (CPC, art. 154, inc. VI) e intimar a parte contrária para manifestar-se (5 dias), sem prejuízo do andamento regular do processo, entendendo-se o silêncio como recusa (idem, parágrafo único).

Havendo necessidade e independentemente de nova CONCLUSÃO, servirá esta de requisição de força policial, autorizando-se desde já o arrombamento se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora (arts. 139, inc. VII, 782, §2º, e 846, §§, todos do CPC).

Se requerida, defiro:

I. a adjudicação, pelo valor em que avaliada a coisa (auto de penhora anexo), devendo o exequente entregar a diferença quando da remoção, descontados eventuais débitos de veículo: nesse caso, intímem-se as partes, cientificando-se o devedor de que poderá impugnar em cinco dias, e, decorrido o prazo, providencie-se a lavratura do auto a que faz referência o art. 877, do CPC, expedindo-se, na sequência:

a. carta de adjudicação e MANDADO de imissão na posse, se imóvel; ou

b. ordem de entrega ao adjudicatário, se bem móvel;

II. a alienação por iniciativa particular (preço mínimo: 50% do valor da avaliação), no prazo de trinta dias (art. 880, § 1º); ou

III. a venda judicial (preço mínimo: 50% do valor da avaliação), observando-se o enunciado 79 do FONAJE².

No que se refere aos itens II e III, noticiada a venda, intím-se o executado a, caso queira, manifestar-se em cinco dias. Deixando ele de impugnar, expeça-se termo de alienação. Após, providencie-se, nos moldes do §2º e incisos do art. 880 (CPC):

a. carta de alienação e MANDADO de imissão na posse, se imóvel; ou

b. ordem de entrega ao adquirente, se bem móvel.

Serve ainda a presente de carta precatória.

Rolim de Moura, quinta-feira, 25 de junho de 2020 às 17:40

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Art. 836. [...] § 1º Quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica. § 2º Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do juiz.

2 Enunciado 79 – Designar-se-á hasta pública única, se o bem penhorado não atingir valor superior a sessenta salários mínimos (nova redação – XXI Encontro- Vitória/ES).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de

Moura

7006598-36.2017.8.22.0010

Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória R\$ 680,98

EXEQUENTE: CONECTIVA ESCOLA PROFISSIONALIZANTE LTDA - ME, CNPJ nº 07987315000113, AVENIDA 25 DE AGOSTO 5431 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES

MIRANDA, OAB nº RO6867

EXECUTADO: SIMONE FERREIRA DE SA, CPF nº 79357083200, AV. RIO GRANDE DO SUL 4330 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Id 40815585: Tendo em vista o que dispõe o enunciado 76 do FONAJE¹, expeça-se certidão da dívida² e, se requerido, providencie-se o apontamento dela no serviço de proteção ao crédito (SerasaJud).

Na sequência, intím-se o(a) exequente, servindo esta de carta, MANDADO etc., acompanhada da certidão de dívida, ficando ele(a) ciente de que será responsável pelo cancelamento da inscrição no cadastro de inadimplentes (CPC, art. 782, § 4º e enunciado 76, FONAJE).

Oportunamente, arquivem-se.

Rolim de Moura, quinta-feira, 25 de junho de 2020 às 17:45

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

¹ ENUNCIADO 76 (Substitui o Enunciado 55) – No processo de execução, esgotados os meios de defesa e inexistindo bens para a garantia do débito, expede-se a pedido do exequente certidão de dívida para fins de inscrição no serviço de Proteção ao Crédito – SPC e SERASA, sob pena de responsabilidade.

² Da certidão constará o valor do débito atualizado e os dados do (s) título (s) (se cheque: número do cheque, agência sacada, valor, data da emissão, motivo da devolução, favorecido; se nota promissória ou duplicata mercantil - o valor, data do vencimento, data da emissão; se protestado o título, número do protesto, data do protesto, livro e fls.).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7005685-20.2018.8.22.0010

Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória

R\$ 438,08

EXEQUENTE: FERNANDA DE CAMPOS BATISTA RASTEIRO, CPF nº 71882766253, RUA K 2885, CASA JEQUITIBÁ - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLAUDIA FERRARI, OAB nº RO8099

EXECUTADO: GISELI COSTA, CPF nº 84743611253, AV. CUIABÁ 5414, LOCAL DE TRABALHO HOSPITAL MUNICIPAL PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Nos moldes do Código Civil, é lícito aos interessados, quanto a direitos patrimoniais, prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas (arts. 840 e 841). Essa a hipótese em tela, sendo que as partes observaram as normas pertinentes à existência e validade dos negócios jurídicos, inexistindo indicação de que haja conluio para burlar a lei ou prejudicar direito de terceiros.

Por conseguinte, homologo o acordo, extinguindo o processo nos termos dos arts. 842, do CC, e 487, inc. III, "b", do CPC.

Arquivem-se.

Descumprido o ajuste e havendo solicitação do interessado, independentemente de qualquer outra intimação: expeça-se certidão de dívida (Provimento nº 13/2014-CG); ou dê-se início à fase de cumprimento da SENTENÇA (CPC/2015, art. 523 ss.), fazendo-se

conclusos os autos após a retificação da classe judicial.
 Rolim de Moura, quinta-feira, 25 de junho de 2020 às 17:54
 Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
 Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Rolim de Moura - Juizado Especial
 Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
 7001564-75.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

R\$ 9.992,80

REQUERENTE: DEISE FELIX DE OLIVEIRA, CPF nº 80477895468, AV. PORTO VELHO 4607 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RENATO FIRMO DA SILVA, OAB nº RO9016

REQUERIDO: ZURICH BRASIL CLUBE DE SEGUROS, CNPJ nº 18221101000158, AV. JORNALISTA ROBERTO MARINHO, 85, 21 ANDAR CIDADE MONÇÕES - 04575-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO, OAB nº AL16021,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações que aqui constam não permitem concluir pela inexistência de recursos a subvencionar os custos do processo, sem prejuízo próprio ou da família.

Em termos diversos, DEISE FELIX DE OLIVEIRA é servidora pública estadual, ocupante do cargo de enfermeira e está assistida por advogado, motivo pelo qual não seria razoável presumir que não disponha ele(a) de aproximadamente R\$ 500,00 (Lei nº 3.896/2016, art. 23) para fazer frente às despesas do recurso.

Ressalte-se, a assistência por causídico particular não impede a concessão do benefício (CPC, art. 98, § 4º), mas por certo constitui elemento indicativo da desnecessidade dele.

Assim, intime-se a, no prazo de quarenta e oito horas, comprovar o preparo (Lei nº 9.099/95, art. 42, § 1º; Fonaje, enunciado 115).

Vindo aos autos o comprovante, intime-se às contrarrazões (10 dias). Decorridos os dez dias, encaminhe-se ao e. Colégio Recursal.

Deixando a parte de comprovar o recolhimento, arquite-se.

Serve este(a) de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, quinta-feira, 25 de junho de 2020 às 17:49

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial

Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Processo nº: 7003394-81.2017.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARA NEVES POLLETTI

Advogados do(a) EXEQUENTE: LENYN BRITO SILVA - RO8577, MARINEUZA DOS SANTOS LOPES - RO6214

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA, fica Vossa Excelência INTIMADA a, NO PRAZO DE 15 (quinze) DIAS, caso queira, manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pela contadoria judicial ID 40830998.

Rolim de Moura/RO, 26 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7003638-73.2018.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Irredutibilidade de Vencimentos

R\$ 12.487,20

REQUERENTE: LUVERCI DE OLIVEIRA SILVA, CPF nº 16171861200, AVENIDA TANCREDO NEVES 2333 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LENYN BRITO SILVA, OAB nº RO8577, MARINEUZA DOS SANTOS LOPES, OAB nº RO6214, RUA CORUMBIARA 4475, ESCRITÓRIO CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Os autos encontram-se desarquivados.

Não sobrevindo manifestação em 5 dias, arquivem-se.

Rolim de Moura, quinta-feira, 25 de junho de 2020 às 17:45

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7003100-58.2019.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA - Espécies de Títulos de Crédito

R\$ 6.482,50

EXEQUENTE: FALCOES INDOMAVEIS LTDA - EPP, CNPJ nº 84709450000148, AV. 25 DE AGOSTO 4794 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARLETE NUNES ALENCAR DE OLIVEIRA, OAB nº RO7255, RUA CORUMBIARA 4451, SALA D, 1 ANDAR CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, LUANA KARINA OLIVEIRA DE SOUZA, OAB nº RO10244

EXECUTADO: ANDRESSA CALEGARI DE OLIVEIRA, CPF nº 00599187212, RUA JAGUARIBE 4346 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Restou parcialmente frutífera a busca Bacenjud.

Intime-se o devedor à manifestação em 5 dias acerca do bloqueio de valores, nos termos do art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC¹.

Se requerido penhora de bens, distribua-se esta DECISÃO como MANDADO, incumbindo ao oficial de justiça:

1. penhorar, avaliar e remover tantos bens quantos bastem a assegurar o pagamento da dívida, depositando-os com exequente;
2. intimar as partes de todos os atos e o devedor a, caso queira, oferecer embargos em 15 dias (art. 52, inc. IX, LJE);
3. intimar o credor a se manifestar sobre eventual interesse na adjudicação (CPC, art. 876);
4. restando infrutífera a penhora, observar, sendo possível, o art. 836, §§, do CPC²; caso contrário, intimar o exequente a, no prazo de 5 dias, promover o prosseguimento, indicando bens ou o atual endereço do executado (não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto – art. 53, § 4º, LJE);
5. proposta a autocomposição, certificá-la no MANDADO (CPC, art. 154, inc. VI) e intimar a parte contrária para manifestar-se (5 dias), sem prejuízo do andamento regular do processo, entendendo-se o silêncio como recusa (idem, parágrafo único).

Havendo necessidade e independentemente de nova CONCLUSÃO, servirá esta de requisição de força policial, ficando desde já autorizado o arrombamento se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora (arts. 139, inc. VII, 782, §2º, e 846, §§, todos do CPC).

Se requerida, defiro:

I. a adjudicação, pelo valor em que avaliada a coisa (auto de penhora anexo), devendo o exequente entregar a diferença quando da remoção, descontados eventuais débitos de veículo: nesse caso, intimem-se as partes, cientificando-se o devedor de que poderá impugnar em cinco dias, e, decorrido o prazo, providencie-se a lavratura do auto a que faz referência o art. 877, do CPC, expedindo-se, na sequência:

a. carta de adjudicação e MANDADO de imissão na posse, se imóvel; ou

b. ordem de entrega ao adjudicatário, se bem móvel;

II. a alienação por iniciativa particular (preço mínimo: 50% do valor da avaliação), no prazo de trinta dias (art. 880, § 1º); ou

III. a venda judicial (preço mínimo: 50% do valor da avaliação), observando-se o enunciado 79 do FONAJE³.

No que se refere aos itens II e III, notificada a venda, intime-se o executado a, caso queira, manifestar-se em cinco dias. Deixando ele de impugnar, expeça-se termo de alienação. Após, providencie-se, nos moldes do §2º e incisos do art. 880 (CPC):

a. carta de alienação e MANDADO de imissão na posse, se imóvel; ou

b. ordem de entrega ao adquirente, se bem móvel.

Serve, ainda, de carta e/ou ofício.

Rolim de Moura, quinta-feira, 25 de junho de 2020 às 17:37

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 § 2º Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente. § 3º Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis; II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

2 Art. 836. [...] § 1º Quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica. § 2º Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do juiz.

3 Enunciado 79 – Designar-se-á hasta pública única, se o bem penhorado não atingir valor superior a sessenta salários mínimos (nova redação – XXI Encontro- Vitória/ES).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7002572-87.2020.8.22.0010

Execução de Título Extrajudicial - Comissão

R\$ 7.730,10

EXEQUENTES: A L S DA SILVA INTERMEDIACOES - ME, CNPJ nº 13527642000195, AV CASTELO BRANCO 1065 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, ANTONIO LUIS SANTOS DA SILVA, CPF nº 74447408104, AV. CASTELO BRANCO, N 1.065, SALA 10 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: OLENIRA DE SOUSA SANTIAGO, OAB nº RO2006, AV. SÃO LUIS 4380, AP 103 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, FLAVIO ELER MELOCRA, OAB nº RO10036

EXECUTADO: JOSE ALVES DA SILVA, CPF nº 08526117220, LINHA 184, S/N, KM 25,0, NORTE ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Providencie a autora, em quinze dias, a juntada do documento fiscal referente ao negócio jurídico objeto da demanda (enunciado 135 do Fonaje).

Rolim de Moura, quinta-feira, 25 de junho de 2020 às 17:46

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7002474-05.2020.8.22.0010

Execução de Título Extrajudicial - Compra e Venda

R\$ 11.856,00

EXEQUENTE: ERLANDES OLIVEIRA MARTINS, CPF nº 46903925104, AV. FORTALEZA 5211 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDUARDO TALMO DE LAQUILA, OAB nº RO10204

EXECUTADOS: VIVALDO ANTONIO CARRETA, CPF nº 03650819228, AV. NORTE SUL 5812 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, GILSON ANTONIO CARRETA, CPF nº 63098610930, NORTE SUL 5812 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, CARRETA RECICLAGEM

EIRELI - ME, CNPJ nº 27340127000106, ROD BR 010 KM 1 SAIDA NOVA BRASILÂNDIA ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Não se verifica no documento particular acompanhante da inicial a formalidade que exige a lei (CPC, art. 784, inc. III) ao manejo de demanda executiva (assinatura de duas testemunhas), de modo que recebo como ação de cobrança.

Altere-se a classe para "procedimento do juizado especial cível".

Após, citem-se e intimem-se à audiência preliminar por videoconferência a ser realizada em 12/08/2020, às 9 horas, no CEJUSC, frisando-se que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020):

I. os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);

II. a parte deverá:

a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou MANDADO cumprido no endereço constante dos autos;

b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

c) não desejando ou não dispondo dos meios necessários à participação da videoconferência, informar isso ao CEJUSC, pelos telefones 3442-6381 (ramal 201) ou 98474-2339 (Central de atendimento) até cinco dias antes da data designada;

d) estar com o telefone disponível durante o horário da audiência;

e) acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

f) comparecer acompanhada de advogado, se causa de valor superior a 20 salários mínimos;

g) estar, durante a videoconferência, munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial.

III. se pessoa jurídica, deverá, ainda:

a) assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

b) apresentar no processo, até a abertura da audiência, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995.

IV. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova;

V. a falta de acesso à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte:

a) autora e/ou seu advogado, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;

b) ré e/ou seu advogado, no horário da audiência, será classificada

como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos iniciais.

VI. a contestação e demais provas (indicação de testemunhas, inclusive) deverão ser apresentadas no PJe até as 24 horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

VII. se a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá até as 24 horas do dia posterior ao da audiência;

VIII. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 dias antes da audiência, pelos seguintes telefones da Defensoria: 3442-9290 e 9994-1885.

Serve este de carta/MANDADO.

Rolim de Moura, quinta-feira, 25 de junho de 2020 às 17:46

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (<http://pje.tjro.jus.br/>).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7002513-02.2020.8.22.0010

Execução de Título Extrajudicial - Duplicata

R\$ 1.855,94

EXEQUENTE: LUCILENI BORGERT SCHLICKMANN VILELA, CPF nº 31272592200, AV ESPIRITO SANTO 5223 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CATIANE DARTIBALE, OAB nº RO6447

EXECUTADO: MARIA VALDICEIA SILVA, CPF nº 79967949287, RUA RONDONIA 6064 JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Distribua-se como MANDADO, incumbindo ao oficial de justiça:

1. citar (Lei n.º 9.099/95, art. 53 e §§) o executado para que em três dias efetue o pagamento da dívida (CPC, art. 829);

2. intimá-lo do teor do art. 774, inc. V, do CPC, e das consequências do seu descumprimento (idem, parágrafo único)¹;

3. transcorrido in albis o prazo, penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem a assegurar o pagamento, depositando-os com o exequente;

4. restando infrutífera a penhora, observar, sendo possível, o art. 836, §§, do CPC²; caso contrário, intimar o exequente a, no prazo de cinco dias, promover o prosseguimento, indicando bens ou o atual endereço do executado (não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto – art. 53, § 4º, LJE);

5. havendo necessidade e independentemente de nova CONCLUSÃO, servirá esta de requisição de força policial, ficando desde já autorizado o arrombamento se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora (arts. 139, inc. VII, 782, §2º, e 846, §§, CPC);

6. quando da penhora, intimar o devedor à audiência preliminar por videoconferência a ser realizada em 10 de agosto de 2020, às 11h30, pelo CEJUSC, ocasião em que poderá oferecer embargos (art. 52, IX, LJE), por escrito ou verbalmente, sendo obrigatória a segurança do Juízo (enunciado 117, FONAJE);

7. cientificar o devedor de que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020):

i. os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);

ii. deverá:

a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou MANDADO cumprido no endereço constante dos autos;

b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

c) não desejando ou não dispondo dos meios necessários à participação da videoconferência, informar isso ao CEJUSC, pelos telefones 3442-6381 (ramal 201) ou 98474-2339 (Central de atendimento) até cinco dias antes da data designada;

d) estar com o telefone disponível durante o horário da audiência;

e) acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

f) comparecer acompanhado de advogado, se causa de valor superior a 20 salários mínimos;

g) estar, durante a videoconferência, munido de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial;

h) se pessoa jurídica, assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

iii. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até quinze dias antes da audiência, pelos seguintes telefones da Defensoria: 3442-9290 e 9994-1885.

Serve, ainda, de carta precatória.

Rolim de Moura, quinta-feira, 25 de junho de 2020 às 17:46

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Art. 774. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: [...] V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus. Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o juiz fixará multa em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.

2 Art. 836. [...] § 1º Quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica. § 2º Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do juiz.

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (<http://pje.tjro.jus.br/>).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7002587-56.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Cheque

R\$ 858,19

AUTOR: FERNANDO FARIA OLIVEIRA, CPF nº 87166380268, AVENIDA NORTE SUL 4231 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS, OAB nº RO6891

REQUERIDO: S. SENHORINHO CONFECÇÕES, CNPJ nº 34145173000110, AVENIDA RIO GRANDE DO SUL 4050 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

O autor é microempresário e relata que a dívida cobrada é oriunda de uma compra. Assim, providencie, em quinze dias, a juntada do documento fiscal referente ao negócio jurídico objeto da demanda (enunciado 135 do Fonaje).

Rolim de Moura, quinta-feira, 25 de junho de 2020 às 17:49
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
7001861-82.2020.8.22.0010
Execução de Título Extrajudicial - Duplicata
R\$ 797,54

EXEQUENTE: SCHLICKMANN & VILELA LTDA - ME, CNPJ nº 63755656000134, NORTE SUL 4801 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CATIANE DARTIBALE, OAB nº RO6447

EXECUTADO: MARIA LUCIA ALVES, CPF nº 36928577215, LINHA 196 KM 8 SUL sn ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Diante da informação de que cessada a crise jurídica, nos termos do art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil, extingo o processo, deixando porém de homologar o acordo, pois que inexistem nos autos dados (documentos pessoais) a permitir verificação sobre um dos requisitos necessários a tanto: a capacidade do(a) executado(a).

Arquivem-se.

Rolim de Moura, quinta-feira, 25 de junho de 2020 às 17:54
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial
Processo nº: 7001915-48.2020.8.22.0010

REQUERENTE: ADELSON ARAUJO

Advogado do(a) REQUERENTE: ALLEXANDHER ALVES MORETTI - RO10149

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 (quinze) dias.
Rolim de Moura (RO), 25 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7006837-06.2018.8.22.0010

EXEQUENTE: MARILETE CARBONERA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA OLIVEIRA GONZAGA - RO7871, OLENIRA DE SOUSA SANTIAGO - RO2006
EXECUTADO: C.RODRIGUES DA SILVA CONFECÇÕES EIRELI - ME, CLEIVAL RODRIGUES DA SILVA, ELIANE CAETANO BARBOSA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Rolim de Moura, 25 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7005170-48.2019.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA - Indenização por Dano Material
R\$ 6.500,00

EXEQUENTE: ADELINO CESARIO FERREIRA, CPF nº 81426895887, AV MANAUS 4905 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVALDO ROQUE DINIZ, OAB nº RO10018

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA CORUMBIARA sn CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Serve este(a) de alvará (prazo de validade: 30 dias a partir da assinatura – art. 28, § 2º, DGJ), autorizando ADELINO CESARIO FERREIRA, CPF nº 81426895887, ou seu advogado (EVALDO ROQUE DINIZ, OAB nº RO10018, a providenciar o LEVANTAMENTO do valor de R\$ 21.386,03 perante a Caixa Econômica Federal, agência 2755, do valor depositado na conta judicial 2755 / 040 / 01519829-4, ID 072020000007320113.

Intime-se a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas, no prazo de 10 dias.

Quanto ao remanescente objeto do bloqueio, intime-se a executada para informar dados bancários para devolução, uma vez que diz respeito aos honorários de sucumbência, cujo pagamento voluntário deve ser oportunizado à ré, nos termos art. 523, do CPC. Assim, intime-se.

Serve, ainda, de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, quinta-feira, 25 de junho de 2020 às 17:37
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

Data Inicial: 20/02/2006

Valor Inicial: R\$ 8.500,00

Data Final: 25/06/2020

Data Início Juros: 01/10/2019

Valor Corrigido: R\$ 17.867,54

Índice: 2.102064

Dias Juros 12%: 268

Valor Corrigido + Juros: R\$ 19.441,84

Multa 10%: R\$ 1.944,18

Total + multa R\$ 21.386,03

Data Realização do(s) Cálculo(s): 25/06/2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7000636-03.2015.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA - Compra e Venda
R\$ 3.500,00

EXEQUENTE: SIDNEY MIRANDA, CPF nº DESCONHECIDO, AV: 25 DE AGOSTO 7125, MAT. DE CONS MIRANDA CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS, OAB nº RO6891, AVENIDA NORTE SUL 4919, 1 PISO, SALA 01 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO: CELSON DA SILVA DOS SANTOS, CPF nº 98412400259, AV:ARACAJU 4661 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: SERGIO MARTINS, OAB nº RO3215, SAO LUIZ 3812 CENTENARIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Id 3775526: manifeste-se o exequente (prazo: 5 dias).
Transcorrido in albis o prazo, archive-se.
Rolim de Moura, quinta-feira, 25 de junho de 2020 às 17:40
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7002590-11.2020.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 12.540,00 Parte autora: ROBERVALDO SANSÃO DA SILVA, CPF nº 89476468220 Advogado: FABIANA CRISTINA CIZMOSKI, OAB nº RO6404, MATHEUS DUQUES DA SILVA, OAB nº RO6318 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

1. Defiro à parte requerente os benefícios da gratuidade judiciária.
2. O regramento processual vigente prescreve que será concedida a tutela de urgência apenas quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).

As alegações do requerente indicam a probabilidade de seu direito, sobretudo porque as provas documentais juntadas com a inicial demonstram ser segurado(a) obrigatório(a) (art. 11, inc. I, Lei 8213/91, empregado) da previdência social (ID 40968168) e padecer de doença incapacitante, tendo sido considerado inapto para o trabalho pelo(a) médico(a) Lucas S. Zarro (ID 40968159), por apresentar quadro clínico de dor facial, hipoacusia e otalgia em ouvido esquerdo há meses (CID H60.9 e possível C11.9).

De mais a mais, a necessidade da parte autora é patente, haja vista ser ela portadora de doença incapacitante, necessitando do recebimento do benefício previdenciário para sua subsistência, bem como para custear eventuais medicamentos e tratamentos médicos, objetivando que obtenha o mínimo necessário à sua existência.

Logo, a concessão da tutela de urgência é medida necessária à efetivação do *minimum minimorum* exigível para uma vida humana digna. Ademais, o tempo de espera pela efetiva entrega da tutela jurisdicional representa ameaça à utilidade que se espera do processo. Afastada a incidência do § 3º do art. 300 do CPC pois o direito da autora de ter garantido o seu sustento se sobrepõe ao perigo de irreversibilidade do dano eventualmente suportado pela autarquia requerida (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 1ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais. Apelação Cível 0039664-04.2012.4.01.9199. Relator Juiz Federal Murilo Fernandes de Almeida. DECISÃO: 08/06/2015. Publicação: 30/06/2015.)

Isso posto, concedo a tutela de urgência pretendida, razão pela qual determino que o INSS implemente no prazo de 10 dias, em favor de ROBERVALDO SANSÃO DA SILVA, o benefício auxílio-doença.

Advirto ao INSS que deverá manter ativo o benefício da parte demandante até a data da SENTENÇA, quando será ou não confirmado o deferimento da tutela de urgência (art. 60, § 8º, da Lei 8.213/1991).

As decisões judiciais oriundas deste Juízo ordenando a implantação de benefícios previdenciários não têm sido cumpridas pelo INSS, nem no prazo de 60 dias, muitas das quais demorando mais do que isso; outras determinações judiciais simplesmente são desobedecidas de maneira peremptória, reiterada e afrontosa.

Descumprir esses comandos judiciais importa em desprestígio ao PODER JUDICIÁRIO, principalmente à Justiça Estadual que atua

com a competência delegada previdenciária constitucional sem nada receber por isso.

Com efeito, se contarmos as audiências e perícias, a competência delegada federal responde por, talvez, 40% da carga de serviço das Varas Cíveis desta comarca, mas se trata de serviço ineficaz, sem eficiência, diante da resistência do INSS em implantar os benefícios que são concedidos em sede de antecipação dos efeitos da tutela ou após o trânsito em julgado da SENTENÇA ou do acórdão.

Por sua vez, o processo desenvolve-se por impulso oficial e da apreciação judicial não se deve excluir ameaça ou lesão a direito. As partes, além disso, têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do MÉRITO, incluída a atividade satisfativa. Não bastasse isso, aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

O INSS atua com comportamento contraditório na medida em que possui agências em várias comarcas, mas se recusa a implantar os benefícios previdenciários que são concedidos pelo PODER JUDICIÁRIO Estadual em sede de competência delegada constitucional federal.

Deveras, por boa-fé objetiva entende-se a conduta proba, coerente, correta, geradora de um padrão ético de conduta para as partes nas relações obrigacionais, de modo a prestigiar a confiança, a cooperação, a segurança, impedindo comportamentos contraditórios, o enriquecimento sem causa e o abuso do direito.

Ao não implantar os benefícios previdenciários que são concedidos pelo

PODER JUDICIÁRIO Estadual em sede de competência delegada constitucional, age o INSS de maneira egoísta e com abuso de direito, incorrendo a autarquia no que se chama de *incivilliter agere*, sem prejuízo de incorrer em enriquecimento sem causa.

De mais a mais, o Enunciado n. 24 do Conselho Superior da Justiça Federal, aprovado na I Jornada de Direito Civil, prevê que “Em virtude do princípio da boa-fé, positivado no art. 422 do novo Código Civil, a violação dos deveres anexos constitui espécie de inadimplemento, independentemente de culpa”.

Já o Enunciado 363 diz que “Os princípios da probidade e da confiança são de ordem pública, estando a parte lesada somente obrigada a demonstrar a existência da violação”.

Outrossim, nos termos dos arts. 6º e 378, ambos do CPC, todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, DECISÃO de MÉRITO justa e efetiva.

Não se deve esquecer ainda que, ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência – ver art. 5º da LINDB e art. 8º do CPC. Nada disso o INSS vem fazendo ao deixar de cumprir as decisões deste Juízo.

Aliás, os jurisdicionados em ações previdenciárias são pessoas que vivem de um salário-mínimo e que estão deixando de comprar comida, pagar taxas e impostos, deixando de pagar aluguel, de comprar remédios. São pessoas que estão deixando de possuir o mínimo existencial à sua sobrevivência por causa da incúria do INSS.

Consigne-se que o art. 139 do CPC “[...] autoriza o uso de qualquer medida voltada à efetivação da DECISÃO judicial, inclusive em demandas de caráter pecuniário, o que reforça a ideia de mitigação da taxatividade das medidas executivas e flexibilização da regra da congruência entre pedido e SENTENÇA. A principal novidade está no uso da coerção a fim de materializar a tutela ressarcitória. [...]” (STRECK, Lenio Luiz et al. (Orgs.) e FREIRE, Alexandre (Coord.). Comentários ao código de processo civil. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 217).

No caso, o INSS tem agido com desídia e intuito protelatório, furtando-se em implantar os benefícios previdenciários concedidos por este juízo. Por sua vez, o serviço judiciário não pode ser suspenso *ad aeternum*.

Outrossim, na medida em que o INSS presta serviço público fundamental à sociedade brasileira, cabe aos dirigentes da

Autarquia organizar a equipe de trabalho, requisitando a presença mínima de servidores, a fim de prestar os serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, ainda que em caso de greve, como ocorreu outrora.

Logo, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente do que já fora decidido e com o intuito de velar pela duração razoável do processo, bem assim para prevenir e reprimir ato contrário à dignidade da Justiça, determino, nos termos do art. 139, II a IV, c/c os artigos 536, 814 e seguintes, todos do CPC, como medida indutiva, coercitiva e mandamental, que o Diretor da Agência Regional do INSS em Rolim de Moura/RO implemente, em união de esforços com o Judiciário, no prazo de 10 dias, o benefício previdenciário concedido nestes autos em favor de ROBERVALDO SANSÃO DA SILVA, sob pena do INSS incorrer em multa cominatória no valor de R\$ 10.000,00, valor a ser revertido em favor da parte autora.

Ultrapassado esse decêndio, a multa será de R\$ 500,00 por dia de desídia, sem prejuízo do eventual encaminhamento de cópia dos autos à Polícia Federal para a apuração da materialidade e da autoria do crime, em tese, de desobediência por parte do servidor do INSS.

Serve esta como ofício.

Ciência à Procuradoria do INSS.

3. O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).

Revela-se contraproducente a designação de audiência de conciliação mormente porque nesta comarca não existe escritório de representação processual da União e suas autarquias. Além disso, as circunstâncias da causa e a experiência prática evidenciam ser improvável a obtenção de conciliação na hipótese em exame.

Assim, nos termos dos arts. 156, § 5º e 465 do CPC, determino a realização de perícia médica e nomeio perito(a) o(a) médico(a) OZIEL SOARES CAETANO que deverá examinar a parte autora e responder aos quesitos do Juízo (formulário anexo) e das partes.

Nos termos da Resolução n. 232/2016 do Conselho Nacional de Justiça, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 500,00, a serem pagos à conta da Justiça Federal e nos moldes da norma citada. A majoração do valor máximo (que na espécie é de R\$ 370,00, conforme tabela da resolução) foi feita com base no permissivo do § 4º do art. 2º da resolução em comento, dada a complexidade dos estudos necessários.

Designo a perícia médica para o dia 6 de agosto de 2020, às 8 horas, por ordem de chegada, a qual será realizada no(a) Clínica Modellen, Avenida 25 de Agosto, n. 5642, Centro, em frente à feira/Espaço Alternativo, antiga Delegacia de Saúde, telefones 69 3442 8809 e 69 98493 1000, Rolim de Moura, RO.

Intime-se a parte autora por meio dos seus advogados para: a) comparecer ao local, dia e horário designados para a realização do exame pericial portando todos os documentos referentes a incapacidade aduzida na peça vestibular, tais como laudos, receituários médicos, exames, entre outros; b) indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, salvo se já o fez.

Desde já fica a parte autora advertida do seguinte:

a) Não comparecendo injustificadamente ou não comparecendo e apresentando justificativa destituída de fundamento relevante e/ou de prova das alegações, o feito será julgado no estado em que se encontrar, pois ficará caracterizada a desistência da parte relativamente à prova pretendida.

b) Ainda na hipótese do item anterior, caso a parte demonstre interesse na designação de nova data para perícia, o pedido somente será deferido mediante depósito judicial prévio do valor referente aos honorários médico-periciais.

c) Não aceita a justificativa para a falta, eventual tutela provisória de urgência será cessada – eis que restará evidenciado o desinteresse da parte pelo rápido trâmite processual e, por consequência, afastado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Intime-se o perito nomeado para manifestação.

O laudo deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo de 30 dias, a contar da data da realização do exame pericial, acompanhado

dos dados pessoais necessários, para fins de pagamento dos honorários periciais, o que desde já defiro, devendo o cartório providenciar o necessário para pagamento.

Após a juntada do laudo pericial, cite-se e intime-se o INSS.

Com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos para julgamento.

Rolim de Moura, , sexta-feira, 26 de junho de 2020.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

QUESITOS DO JUÍZO

(Auxílio-doença/Aposentadoria por invalidez/Auxílio-acidente)

1 – O periciando é ou foi portador de doença ou lesão Em caso afirmativo, qual (Nome e CID)

2 – O periciando está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por irradiação

3 – É possível estimar a data do início da doença/lesão e da cessação, se for o caso Qual (mês/ano)

4 – Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão, ao longo do tempo

5 – A doença ou lesão que acomete o periciando decorre de acidente do trabalho ou é doença profissional ou doença do trabalho

6 – Caso o periciando esteja incapacitado, a incapacidade é total ou parcial

7 – Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente

7.1 – Na hipótese da incapacidade ser temporária, é possível a recuperação do periciando Em caso afirmativo, por qual prazo e como pode se dar a recuperação (Obs.: A recuperação profissional equivale à possibilidade do examinado retornar ao pleno exercício de sua atividade laboral habitual).

7.2 – Na hipótese da incapacidade ser permanente, é possível a reabilitação do periciando Em caso afirmativo, por qual o prazo e como pode se dar a reabilitação (Obs.: A reabilitação profissional consiste na possibilidade do examinado exercer outra atividade laboral, tendo em vista estar insusceptível de recuperação para sua atividade habitual).

8 – A incapacidade do periciando o impede também de praticar os atos da vida independente Em caso afirmativo, cite alguns exemplos.

9 – Em razão de sua enfermidade, o periciando necessita permanentemente de cuidados médicos, de enfermagem ou de terceiros

10 – Explicitar adequadamente os limites da incapacidade, acaso existente, levando em consideração as peculiaridades bio-psico-sociais do periciando como idade, grau de escolaridade e histórico profissional.

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7003311-94.2019.8.22.0010 Classe:

Cumprimento de SENTENÇA Valor da ação: R\$ 19.721,53 Parte autora: ADELSSO FERREIRA DE LIMA, CPF nº 32925972934

Advogado: LAURO PAULO KLINGELFUS JUNIOR, OAB nº RO2389 Parte requerida: I. - I. N. D. S. S. Advogado: PROCURADORIA

FEDERAL EM RONDÔNIA

Trata-se de Cumprimento de SENTENÇA.

Considerando a informação da exequente (ID 41105313) dando conta de que a parte requerida adimpliu a prestação que lhe era devida, satisfazendo, portanto, a obrigação que originou esta demanda, extingo a presente execução, o que faço com fundamento

no art. 924, II, do CPC.
 Publique-se e intímese-se.
 Sem custas.
 Arquivem-se os autos.
 Rolim de Moura, , sexta-feira, 26 de junho de 2020.
 LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
 Juiz de Direito
 RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7000752-33.2020.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 75.678,75 Parte autora: BENEDITO CORDEIRO DE ALBUQUERQUE, CPF nº 05094623168 Advogado: MARISMEIRI ARISTIDES FERREIRA LIMA, OAB nº RO9678, PAULA CALAZANS, OAB nº RO10116 Parte requerida: IRENI VIDAL DOS SANTOS, CPF nº 85725820297 JEFFERSON BUSS ALBUQUERQUE, CPF nº 01570155135 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

1. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária.
 2. O regramento processual vigente prescreve que será concedida a tutela de urgência apenas quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).

As alegações dos autores não indicam a probabilidade de seu direito, sobretudo porque, com a inicial não veio prova de que está na iminência de sofrer alguma medida tendente a retirá-lo da posse do imóvel.

De se observar que, nos autos 7000593-90.2020.8.22.0010 (manejado por IRENI VIDAL DOS SANTOS contra o autor) também indeferi a tutela de urgência que ela pleiteava para imissão da posse. Logo, não há evidência de perigo de dano.

Isso posto, não concedo a tutela de urgência pretendida.

3. O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).

Designo sessão de conciliação e/ou mediação para o dia Quarta-feira, 2 de setembro de 2020 às 12 horas, a qual será realizada na sala de audiências do Cejusc – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – desta comarca, por meio de videoconferência.

Deve o Cejusc atentar-se para a existência dos autos 7000593-90.2020.8.22.0010, sessão marca para o mesmo dia envolvendo as mesmas partes

Intime-se a parte autora a comparecer a audiência designada, por seu advogado (§ 3º do art. 334 do CPC), encaminhando-lhes o link de acesso à audiência virtual.

Advirto que cabe ao advogado de cada parte comunicá-la sobre a realização da audiência e informar o link de acesso.

Atente-se a Serventia ao disciplinado nos §§ 2º e 3º do art. 2º do Provimento CG n. 18/2020 TJ/RO.

Caso a parte seja assistida pela Defensoria Pública, as intimações deverão ocorrer pelo PJE ou e-mail à Corregedoria do órgão, com aviso de recebimento.

Cite-se a parte requerida e intime-a para comparecer à audiência. Advirta-se a parte requerida de que o prazo para contestação contar-se-á a partir da audiência designada (inc. I do art. 335 do CPC).

Ficam as partes advertidas nos termos do § 8º do art. 334 do CPC: “§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.”

Sirva-se esta DECISÃO como carta de citação e intimação da parte requerida.

RÉUS: IRENI VIDAL DOS SANTOS, CPF nº 85725820297, LINHA 130, KM 11, LADO NORTE ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA

BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

JEFFERSON BUSS ALBUQUERQUE, CPF nº 01570155135, RUA AMARELINHA 5701 JATOBÁ II - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Rolim de Moura, , sexta-feira, 26 de junho de 2020.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

Processo n.: 7000627-02.2019.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 27.003,99 Exequente: AUTOR: BECHI & BECHI LTDA Advogado: ADVOGADO DO AUTOR: SUENIO SILVA SANTOS, OAB nº RO6928 Executado: RÉU: SEBASTIANA APARECIDA MARQUES DA SILVA Advogado: RÉU SEM ADVOGADO(S)

BECHI & BECHI ingressou com ação de cobrança contra SEBASTIANA APARECIDA MARQUES DA SILVA, objetivando o recebimento de valor que lhe é devido.

A parte credora informou a realização de acordo entre as partes, deixando, contudo, de apresentar os seus termos, bem como noticiou a quitação total do objeto da presente ação (ID 39982575).

Isso posto, acolho o pedido da autora e, por consequência, julgo extinto o feito com o julgamento do MÉRITO, com base no artigo 487, III, “a”, do Código de Processo Civil.

Sem custas finais, ante a disposição inserta no art. 90, §3º, do CPC.

Publique-se e intímese-se.

SENTENÇA registrada pelo PJe.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 26 de junho de 2020.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGB1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7000877-98.2020.8.22.0010 Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Valor da ação: R\$ 8.345,82 Exequente: AUTOR: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A. Advogado: ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO BRASIL SALIBA, OAB nº AC5258 Executado: RÉU: EDMAR PIRES SANTIAGO Advogado: RÉU SEM ADVOGADO(S) A parte autora requereu a extinção do feito, não tendo mais interesse em seu prosseguimento (ID 36457282).

Isso posto, homologo a desistência e, por consequência, resolvo o processo sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC.

Anoto que não houve a inserção de restrição judicial em veículos porventura existentes em nome da parte devedora.

Sem custas processuais finais, ante a disposição inserta no art. 8º, inciso III, Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas TJ/RO).

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 26 de junho de 2020.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGB1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 0000580-89.2015.8.22.0010 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Valor da ação: R\$ 1.332,48 Parte autora: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A., CNPJ nº 68318773000154 Advogado: LUDOVICO ANTONIO MERIGHI, OAB nº MT905A, MARCELO BRASIL SALIBA, OAB nº AC5258 Parte requerida: DIEMERSON FRANCO DA SILVA, CPF

nº 03260638202 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

Considerando que não foram localizados bens da parte devedora sobre os quais possam recair a penhora e, ante o pedido da parte exequente deduzido no doc. id. 39613252, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano (art. 921, III, § 1º e § 4º, CPC), período que a credora disporá para indicar a localização de eventuais bens que possam ser constrictos.

Decorrido esse prazo sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, não sendo necessária nova intimação da parte credora, porque já intimada por meio desta DECISÃO. Além disso, escoado o prazo de suspensão sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente. Os autos deverão aguardar o prazo prescricional no arquivo (§ 4º do art. 921)

Encontrados que sejam, a qualquer tempo, bens penhoráveis da parte devedora, desarquivem-se os autos para prosseguimento da execução.

Aguarde-se o prazo de suspensão. Após, ao arquivo pelo prazo de 60 meses.

Projeção da prescrição intercorrente: 6/2026 (Dívidas líquidas, Instrumento público ou particular - cinco anos, art. 206, § 5º, inc. I, do Código Civil).

Rolim de Moura, , sexta-feira, 26 de junho de 2020.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7004392-78.2019.8.22.0010 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Valor da ação: R\$ 438,62 Parte autora: NILZA MOREIRA DA SILVA SANTOS DE SOUZA

ANTONNY MAYLON SANTOS Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Parte requerida: LEANDRO DE GOES, CPF nº DESCONHECIDO Advogado: SEM ADVOGADO(S)

Trata-se de Cumprimento de SENTENÇA.

Considerando a informação da exequente (ID 40960812) dando conta de que a parte requerida adimpliu a prestação que lhe era devida, satisfazendo, portanto, a obrigação que originou esta demanda, extingo a presente execução, o que faço com fundamento no art. 924, II, do CPC.

Publique-se e intimem-se.

Sem custas.

Arquivem-se os autos.

Rolim de Moura, , sexta-feira, 26 de junho de 2020.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7002666-69.2019.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 11.976,00 Exequente: AUTOR: LAERCIO OLIVEIRA DOS SANTOS Advogado: ADVOGADO DO AUTOR: REJANE MARIA DE MELO GODINHO, OAB nº RO1042 Executado: RÉU: I. -. I. N. D. S. S. Advogado: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

LAERCIO OLIVEIRA DOS SANTOS ingressou com ação previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, reivindicando o recebimento do benefício intitulado auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que é segurado da previdência social, já que

enquanto sadio exerceu atividade laboral.

Sustenta que padece de doença incapacitante, fato este já reconhecido pelo requerido, eis que lhe concedeu o benefício pleiteado. Porém, ao lhe submeter a nova perícia administrativa, concluiu que o autor estava apto para o trabalho, o que não é verdadeiro.

Com a inicial vieram documentos indispensáveis à sua propositura, em especial instrumento de mandato (procuração) - ID 27707316. À causa foi atribuído o valor de R\$ 11.976,00.

Os pedidos são certos e determinados.

Por preencher os requisitos do art. 319 do CPC, a petição inicial, depois de registrada e distribuída, foi recebida, tendo ainda este juízo concedido os benefícios da gratuidade judiciária ao autor.

O pedido de concessão dos efeitos da tutela provisória de urgência em caráter incidental foi indeferido (ID 30852544).

Designou-se perícia médica e adveio laudo pericial (ID 32254912).

O réu foi citado e apresentou contestação (ID 33455875), oportunidade em que alegou que o autor não comprovou o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário vindicado.

Réplica acostada no ID 35457798.

Intimados sobre o laudo pericial, o autor apresentou irrisignação e requereu designação de nova perícia médica (ID 323330689). O réu, por sua vez, pugnou pela improcedência do feito.

Eis o relatório. A DECISÃO.

Em que pese o pleito formulado pelo autor, no que tange à realização de nova perícia, indefiro-o, o que faço com fulcro no art. 480 do CPC, já que não vislumbro ser essa insuficiente para formação da cognição deste Juízo. A complementação ou a realização de nova perícia é faculdade do Magistrado, vez que ele é o destinatário desse ato, já que lhe incumbe a apreciação das provas para emissão de juízo de valor acerca da pretensão do autor.

Pois bem.

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Outrossim, o art. 60 da Lei 8.213/91 dispõe que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e “enquanto ele permanecer incapaz”.

A questão dos autos cinge-se apenas na incapacidade do autor, dado que o indeferimento do pedido formulado pela via administrativa teve como fundamento apenas a sua capacidade laboral restando, portanto, incontroversa sua condição de segurado da Previdência Social.

Além disso, a condição de segurado obrigatório do autor, na qualidade de segurado especial, foi reconhecida pelo INSS, quando lhe concedeu anteriormente o benefício auxílio-doença, tal como emerge dos autos (vide CNIS – ID 33455877, p. 1). Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA. PRESENTES OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não há como refutar a qualidade de segurado do recorrido, uma vez que o próprio INSS reconheceu a condição de rurícola quando da concessão do auxílio-doença, posteriormente suspenso” (1ª Turma Recursal do JEF Cível da Seção Judiciária da Bahia, Rec.2007.33.00.713654-6, rel. Juiz Federal Pompeu de Sousa Brasil, j. em 6/5/2009).

O laudo médico pericial inserto no ID 32254912 informa que o requerente apresenta quadro clínico de “Cervicalgia – M54.2; Lombociatalgia – M54.4; Transtorno dos discos intervertebrais – M51.1; Retrolistese cervical discreta – M43.1 e Espondiloartrose leve – M48.8. [...] Lesões crônicas de coluna cervical e lombar, com tratamento irregular e restrição para esforços intensos. Não apresenta incapacidade laboral atual.”

Em que pese o perito afirmar que não há incapacidade atual para

a atividade de lavrador, o fato de haver restrição para esforços intensos é indicativo de que está incapacitado para o exercício da atividade rural. Sabidamente, a atividade rural é caracterizada exatamente por intensa demanda física, o que repercute sobre acidentes e adoecimentos (ALVES, R. A.; GUIMARÃES, Magali. Costa. De que sofrem os trabalhadores rurais Análise dos principais motivos de acidentes e adoecimentos nas atividades rurais. Informe GEPEC, Toledo, v. 16, n. 2, p. 39-56, jul./dez. 2012, p. 52). As pesquisadoras citadas informam, ainda, que boa parte dos estudos neste setor enfatiza os esforços físicos e posturais presentes nas diferentes atividades rurais. Estes aspectos fazem desta atividade uma das mais perigosas em termos de saúde e segurança (op. cit., p. 44). Logo, seu quadro que lhe causa incapacidade total e permanente para atividades com esforço.

Da análise do laudo, vê-se que o médico perito apontou a possibilidade de reabilitação profissional para atividades que não demandem esforço físico intenso, indicou como tratamento fisioterapia e uso de medicamentos prescritos.

Nessa esteira, não resta comprovada a permanente incapacidade para todo tipo de trabalho, o que conduz à impossibilidade de aposentadoria – ainda mais diante do fato de que o requerente contava 44 anos no momento da perícia. A hipótese de concessão de aposentadoria por invalidez, diante da possibilidade de reabilitação, como restou fixado pelo perito, está afastada e o benefício a que faz jus o requerente é o auxílio-doença. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR URBANO. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORAL. REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. CONDIÇÕES PESSOAIS DO SEGURADO. RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO DOENÇA ATÉ A CONCLUSÃO O PROCESSO DE REABILITAÇÃO. A SENTENÇA proferida está sujeita à remessa oficial, eis que de valor incerto a condenação imposta ao INSS 1. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais; c) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, incapacidade (permanente e total) para atividade laboral. 2. No caso concreto: Laudo pericial (realizado em 2008): incapacidade estável e definitiva, com redução da capacidade laborativa para qualquer atividade que necessite esforço físico (fls. 43 e fls. 60). Documentos comprobatórios da condição de segurado(a): CTPS com vínculos trabalhistas nos períodos de 05/1995 a 08/2000, 02/2004 a 09/2006 e 04/2007 a 10/2007. 3. A qualidade de segurado da parte autora restou comprovada. Não perde esta condição o(a) trabalhador(a) que deixa de exercer atividade e contribuir para o RGPS por conta do acometimento ou agravamento da patologia incapacitante. 4. Se o segurado está permanentemente incapacitado, insuscetível de recuperação para sua atividade laboral habitual, mas não para outras atividades, tem a Previdência Social a obrigação de encaminhá-lo à Reabilitação Profissional (art. 62, 89 e seguintes da Lei 8.213/91). 5. A incapacidade laborativa permanente, porém com a possibilidade de reabilitação profissional, assegura-se o direito à percepção do auxílio-doença, que será pago desde o dia seguinte ao da indevida cessação na via administrativa até a CONCLUSÃO do processo de reabilitação profissional. 6. Termo inicial conforme item a da parte final do voto. 7. Correção monetária com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente. Juros de mora mantidos em 1,0% ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/09, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% ao mês. [...]” (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Segunda Turma. Apelação Cível 0000708-23.2008.4.01.4101. Relator(a) Juiz Federal Francisco Neves Da Cunha (conv.). Julgamento: 27/01/2016. Publicação: 03/03/2016.)

Deveras, ainda que houvesse dúvidas acerca da condição de segurado do autor e sua incapacidade laboral (o que não é o caso

dos autos), a concessão do benefício seria medida que melhor atenderia a FINALIDADE da lei previdenciária, haja vista o princípio do in dubio pro misero.

Outrossim, havendo indícios de irreversibilidade para ambos os polos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício - o hipossuficiente.

Relativamente às parcelas atrasadas, nos termos do voto do relator no RE 870.947/SE, os valores deverão ser atualizados monetariamente segundo o IPCA-E, restando ainda fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Recurso Extraordinário 870.947/Sergipe. Relator Min. Luiz Fux. Julgamento: 20/09/2017.)

O apelo extraordinário em questão, convém mencionar, é o leading case do tema 810 (Validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, conforme previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009.), com repercussão geral reconhecida, e já recebeu publicação do acórdão de MÉRITO. DISPOSITIVO.

ISSO POSTO, acolho a pretensão de LAERCIO OLIVEIRA DOS SANTOS e, como consequência, nos termos do art. 18, inc. I, “e”, c/c o art. 59, ambos da Lei 8.213/91, condeno o INSS a implementar o benefício de auxílio-doença em seu favor.

O benefício de auxílio-doença será devido a contar da data do requerimento administrativo (4/1/2019 – ID 28266780).

O valor do benefício deverá obedecer ao disposto no art. 61 da Lei 8.213/91.

O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Considerando as informações do perito, que afirmou a possibilidade de reabilitação, entretanto sem sugerir prazo, o benefício deverá ser pago ao autor até ele se reabilitar para o exercício de atividade laboral (parágrafo único do art. 62 da Lei 8.213/1991) ou a realização de perícia revisional. Porém, advirto a parte de que deverá fazer o tratamento médico especializado necessário para sua recuperação/reabilitação, sob pena de seu comportamento consistir em agir de má-fé.

Nos termos do art. 85, § 3º, inc. I, do CPC, condeno o vencido (INSS) a pagar honorários à advogada do autor, os quais arbitro em 10% sobre o valor total das prestações vencidas devidas a seu cliente até este momento.

Deveras, a patrona do autor atuou com zelo profissional. Já o lugar de prestação do serviço não exigiu grandes despesas da profissional. Por sua vez, a singela natureza e modesta importância da causa, bem como o trabalho sem grandes complexidades realizado pela advogada do autor sustentam a fixação dos honorários naquela proporção.

Nos termos do art. 487, inc. I, do CPC, extingo o processo com resolução de MÉRITO.

Solicite-se o pagamento dos honorários médicos periciais, caso ainda pendentes.

Esta SENTENÇA não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000 salários mínimos (art. 496, § 3º, I, do CPC).

No que se refere aos critérios de aferição para o deferimento da tutela provisória de urgência, entendo verossímil a alegação do requerente de que é segurado da previdência, porque restou demonstrada essa condição pela prova documental acostada aos autos. Por sua vez, o dano irreparável reside na dificuldade do autor prover o necessário para a sua subsistência. Além disso, o benefício pretendido trata-se de verba alimentar.

É certo, pois, que a não concessão da medida pleiteada poderá causar dano de difícil reparação ao requerente. Assim, creio haver indicado de modo claro e preciso as razões do meu convencimento. De outro norte, dada a natureza da causa, não vislumbro perigo de

irreversibilidade do provimento antecipado.

Dessa forma, concedo a tutela provisória de urgência e, como consequência, DETERMINO que o réu implemente imediatamente, em favor do autor o benefício intitulado de AUXÍLIO-DOENÇA. O cumprimento da medida deverá ser feito no prazo de 10 dias

As decisões judiciais oriundas deste Juízo ordenando a implantação de benefícios previdenciários não têm sido cumpridas pelo INSS, nem no prazo de 60 dias, muitas das quais demorando mais do que isso; outras determinações judiciais simplesmente são desobedecidas de maneira peremptória, reiterada e afrontosa.

Descumprir esses comandos judiciais importa em desprestígio ao PODER JUDICIÁRIO, principalmente à Justiça Estadual que atua com a competência delegada previdenciária constitucional sem nada receber por isso.

Com efeito, se contarmos as audiências e perícias, a competência delegada federal responde por, talvez, 40% da carga de serviço das Varas Cíveis desta comarca, mas se trata de serviço ineficaz, sem eficiência, diante da resistência do INSS em implantar os benefícios que são concedidos em sede de antecipação dos efeitos da tutela ou após o trânsito em julgado da SENTENÇA ou do acórdão.

Por sua vez, o processo desenvolve-se por impulso oficial e da apreciação judicial não se deve excluir ameaça ou lesão a direito. As partes, além disso, têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do MÉRITO, incluída a atividade satisfativa. Não bastasse isso, aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

O INSS atua com comportamento contraditório na medida em que possui agências em várias comarcas, mas se recusa a implantar os benefícios previdenciários que são concedidos pelo PODER JUDICIÁRIO Estadual em sede de competência delegada constitucional federal.

Deveras, por boa-fé objetiva entende-se a conduta proba, coerente, correta, geradora de um padrão ético de conduta para as partes nas relações obrigacionais, de modo a prestigiar a confiança, a cooperação, a segurança, impedindo comportamentos contraditórios, o enriquecimento sem causa e o abuso do direito.

Ao não implantar os benefícios previdenciários que são concedidos pelo

PODER JUDICIÁRIO Estadual em sede de competência delegada constitucional, age o INSS de maneira egoísta e com abuso de direito, incorrendo a autarquia no que se chama de inciviliter agere, sem prejuízo de incorrer em enriquecimento sem causa.

De mais a mais, o Enunciado n. 24 do Conselho Superior da Justiça Federal, aprovado na I Jornada de Direito Civil, prevê que “Em virtude do princípio da boa-fé, positivado no art. 422 do novo Código Civil, a violação dos deveres anexos constitui espécie de inadimplemento, independentemente de culpa”.

Já o Enunciado 363 diz que “Os princípios da probidade e da confiança são de ordem pública, estando a parte lesada somente obrigada a demonstrar a existência da violação”.

Outrossim, nos termos dos arts. 6º e 378, ambos do CPC, todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, DECISÃO de MÉRITO justa e efetiva.

Não se deve esquecer ainda que, ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência – ver art. 5º da LINDB e art. 8º do CPC.

Nada disso o INSS vem fazendo ao deixar de cumprir as decisões deste Juízo.

Aliás, os jurisdicionados em ações previdenciárias são pessoas que vivem de um salário-mínimo e que estão deixando de comprar comida, pagar taxas e impostos, deixando de pagar aluguel, de comprar remédios. São pessoas que estão deixando de possuir o mínimo existencial à sua sobrevivência por causa da incúria do INSS.

Consigne-se que o art. 139 do CPC “[...] autoriza o uso de qualquer medida voltada à efetivação da DECISÃO judicial, inclusive em demandas de caráter pecuniário, o que reforça a ideia de mitigação

da taxatividade das medidas executivas e flexibilização da regra da congruência entre pedido e SENTENÇA. A principal novidade está no uso da coerção a fim de materializar a tutela ressarcitória. [...]” (STRECK, Lenio Luiz et al. (Orgs.) e FREIRE, Alexandre (Coord.). Comentários ao código de processo civil. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 217).

No caso, o INSS tem agido com desídia e intuito protelatório, furtando-se em implantar os benefícios previdenciários concedidos por este juízo. Por sua vez, o serviço judiciário não pode ser suspenso ad aeternum.

Outrossim, na medida em que o INSS presta serviço público fundamental à sociedade brasileira, cabe aos dirigentes da Autarquia organizar a equipe de trabalho, requisitando a presença mínima de servidores, a fim de prestar os serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, ainda que em caso de greve, como ocorreu outrora.

Logo, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente do que já fora decidido e com o intuito de velar pela duração razoável do processo, bem assim para prevenir e reprimir ato contrário à dignidade da Justiça, determino, nos termos do art. 139, II a IV, c/c os artigos 536, 814 e seguintes, todos do CPC, como medida indutiva, coercitiva e mandamental, que o Diretor da Agência Regional do INSS em Rolim de Moura/RO implemente, em união de esforços com o Judiciário, no prazo de 10 dias, o benefício previdenciário concedido nestes autos em favor de LAERCIO OLIVEIRA DOS SANTOS, sob pena do INSS incorrer em multa cominatória no valor de R\$ 10.000,00, valor a ser revertido em favor da parte autora.

Ultrapassado esse decêndio, a multa será de R\$ 500,00 por dia de desídia, sem prejuízo do eventual encaminhamento de cópia dos autos à Polícia Federal para a apuração da materialidade e da autoria do crime, em tese, de desobediência por parte do servidor do INSS.

Nos termos da Portaria Conjunta n. 1/2018, transitada em julgado esta SENTENÇA em 1º ou 2º grau de jurisdição, vista, por primeiro, ao INSS para ciência da formação da coisa julgada material e formal.

Logo, com o trânsito em julgado desta DECISÃO, vencida a Autarquia, fica ainda o INSS notificado da oportunidade que lhe é dada para, no prazo de 30 dias e assim desejando, adotar o procedimento de “execução invertida”, devendo informar o valor que julga devido ao(à) segurado(a) e/ou dependentes para realização de pagamento voluntário via RPV, caso a parte vencedora concorde com os cálculos.

Publique-se e intímem-se.

Rolim de Moura - RO, sexta-feira, 26 de junho de 2020

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ2

Anexo da Recomendação Conjunta n. 4/2012 Corregedoria Nacional de Justiça e CGJF:

Nome do segurado: LAERCIO OLIVEIRA DOS SANTOS Benefício concedido: AUXÍLIO-DOENÇA Número do benefício: 6262352477 Número do CPF: 652.557.122-72 Nome da mãe: MARIA BISPO DOS SANTOS Número do PIS/PASEP: 1.681.137.053-0 Endereço do segurado: Linha 176, Km 10,5, Lado Sul, Zona Rural, Rolim de Moura/RO. Renda mensal inicial – RMI, fixada judicialmente ou “a calcular pelo INSS”: A calcular pelo INSS Renda mensal atual, fixada judicialmente ou “a calcular pelo INSS”: A calcular pelo INSS Data de início do benefício – DIB: 4/1/2019 Data do início do pagamento administrativo: -

Obs.: As informações constantes nesta tabela foram inseridas a título de cooperação com a Autarquia Previdenciária Federal e não substituem aquelas inseridas no DISPOSITIVO da SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim

de Moura Processo n.: 7002589-26.2020.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 71.006,29 Parte autora: J. L. D. S., CPF nº 85264490287 Advogado: GIVANILDO DE PAULA COSTA, OAB nº RO8157, AURI JOSE BRAGA DE LIMA, OAB nº RO6946 Parte requerida: F. F. P., CPF nº 63442191220 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

1. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária.
2. O regramento processual vigente prescreve que será concedida a tutela de urgência apenas quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).

As alegações da requerente não indicam que há perigo de demora, eis que a alegada separação de fato se deu há mais de seis meses (11/2019).

Isto posto, indefiro o pedido de tutela provisória

3. Arbitro os alimentos provisórios em favor da filha da requerente em 35% (trinta e cinco por cento) do salário mínimo (art. 4º da Lei 5.478/68), ante a precariedade de elementos que demonstrem maior possibilidade da parte requerida.

4. Designo sessão de conciliação e/ou mediação para o dia Quarta-feira, 2 de setembro às 12 h 30 min, a ser realizada pelo Cejuscc – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – desta comarca, por meio de videoconferência..

Atente-se a Serventia ao disciplinado nos §§ 2º e 3º do art. 2º do Provimento CG n. 18/2020 TJ/RO.

Intime-se a parte autora a comparecer à sessão designada, através de seu advogado (§ 3º do art. 334 do CPC), encaminhando-lhes o link de acesso à audiência virtual. Advirto que cabe ao advogado de cada parte comunicá-la sobre a realização da audiência e informar o link de acesso.

Cite-se a parte requerida, inclusive quanto ao dever de pagar, a partir da citação, os alimentos ora arbitrados e a intime a comparecer a audiência, anotando-se a disposição inserta no art. 7º da Lei n. 5.478/68. Advirta-se a parte requerida de que o prazo para contestação contar-se-á a partir do ato designado (inc. I do art. 335 do CPC).

A ausência da parte autora importará em extinção do feito por desistência e a do réu importará em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (art. 7º da Lei n. 5.478/68).

Ficam as partes advertidas nos termos do § 8º do art. 334 do CPC: “§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.”

Ciência ao Ministério Público.

Serve esta DECISÃO como MANDADO ou carta precatória de citação e intimação para a parte requerida no seguinte endereço:

REQUERIDO: FABIANO FRANCISCO PEREIRA,, CPF 63442191220, HUMBERTO DA SILVA GUEDES 2871 JEQUITIBÁ - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Rolim de Moura, , sexta-feira, 26 de junho de 2020.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7006152-67.2016.8.22.0010 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Valor da ação: R\$ 62.277,84 Parte autora: HAGUINES MATOS DE LIMA, CPF nº 51686198272 Advogado: ROBSON REINOSO DE PAULA, OAB nº RO1341, FERNANDA FUMERO GARCIA, OAB nº RO4601 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs impugnação (doc. Id. 33678674) ao cumprimento de SENTENÇA

que lhe move contra HAGUINES MATOS DE LIMA.

Afirma que a SENTENÇA foi reformada para concessão de auxílio-acidente. Em sua visão, a autora deve devolver R\$ 33.809,03 à autarquia, dado que ela recebeu valores a maior. Seus cálculos estão no id 33679323.

Réplica da parte autora no 37881633. Assevera que a autarquia lhe deve os valores apontados. Que não há proibição de acúmulo de benefícios e que não há falar em devolução, já que a verba possui caráter alimentar.

É o relatório. Decido.

De início, pleiteou a autora a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez acidentária (item 5, doc. Id. 5860739, p. 11). No momento da distribuição a autora já percebia auxílio-doença concedido administrativamente, o qual seria cessado no curso do processo (doc. Id. 6537150, 1º/4/2017).

A SENTENÇA rejeitou os pedidos, julgando improcedentes (doc. Id. 19179557).

Em paralelo, administrativamente, a autarquia concedeu o benefício (doc. Id. 21118596).

No Tribunal de Justiça (doc. Id. 31629423, p. 7), o acórdão reformou a DECISÃO pois “Verificada a incapacidade laborativa parcial e definitiva do segurado, oriunda de acidente de trabalho, tem-se por preenchidos os requisitos essenciais para a concessão do auxílio-acidente.”

O Termo inicial do benefício de auxílio-acidente, conforme se lê do voto do relator, é 18/5/2018, data em que cessado benefício de auxílio-doença (doc. Id. 31629423, p. 4).

Logo, resta evidente que o benefício deferido e, portanto, devido judicialmente, é o auxílio-acidente. Em momento algum este Juízo ou o Tribunal deferiram auxílio-doença ou concederam tutela provisória. No curso do processo, administrativamente, o INSS concedeu benefícios à requerente.

Ao retornar o processo do Tribunal, a autora requereu a abertura da fase de cumprimento (doc. Id. 33424531). Sua conta atingiu a cifra de R\$ 51.979,47, observou a renda inicial definida pela autarquia (doc. Id. 33424535, p. 6) bem como o termo inicial definido no acórdão (5/2018).

Afirma o INSS que dos valores sob cobrança devem ser descontados aqueles já pagos pelos benefícios 5466699612 e 6240226894. Juntou histórico de crédito dos pagamentos dos meses de maio e junho do benefício 5466699612.

Pela prova dos autos:

1) a autora tem direito a perceber auxílio-acidente a partir de 5/2018 no valor definido na carta de concessão (doc. Id. 33424535).

2) No período da vigência do auxílio-acidente (partir de 5/2018) a autarquia entregou auxílio-doença à autora.

A autora não impugna o recebimento dos valores mencionados pelo INSS em seus cálculos.

Diferente do que afirma a autora, não se trata de cumulação de benefícios. Os fatos que ensejaram a concessão do benefício de auxílio-doença na esfera administrativa, pelo que consta do feito, são os mesmos que motivaram a concessão judicial do auxílio-acidente, apenas a qualificação jurídica foi diferente, concluindo, o Tribunal, pelo auxílio-acidente.

Assim, no que se refere ao necessário desconto dos valores entregues pelos benefícios 5466699612 e 6240226894, está com razão o INSS. Não há falar em retroativo algum, pois a autora, no período, recebeu o auxílio-doença – que possui valor maior que o benefício a que teria direito, o auxílio-acidente.

É dizer, não há retroativo a ser entregue à requerente.

Já o pedido de cobrança de R\$ 33.809,03 formulado pelo INSS não tem base. O Acórdão não formou título algum em favor do INSS. Não há título a ser executado. Caso pretenda, o INSS deve ingressar com pedido ordinário, submetido ao contraditório e tudo o mais.

Depois, a matéria sequer é pacífica e as ações sobre o tema estão suspensas conforme DECISÃO adiante do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO

ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. EM RAZÃO DE INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA, MÁ APLICAÇÃO DA LEI OU ERRO DA ADMINISTRAÇÃO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. 1. Delimitação da controvérsia: Devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social. 2. Recurso especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes CPC/2015 e art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24, de 28/09/2016.”(BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Primeira Seção. Proposta De Afetação No Recurso Especial 1381734/RN. Relator ministro BENEDITO GONÇALVES. Julgamento: 09/08/2017. Publicação: 16/08/2017.) No voto, o relator determina “a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015”.

Não há falar em processamento de eventual pedido condenatório contra HAGUINES MATOS DE LIMA nestes autos, o pedido não seria fase do processo original. Este Juízo é competente para as ações dos segurados, não para aquelas em que litiga o INSS no polo ativo, conforme art. 15 da Lei 5.010/1966:

“Art. 15. Quando a Comarca não for sede de Vara Federal, poderão ser processadas e julgadas na Justiça Estadual: [...] III - as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado e que se referirem a benefícios de natureza pecuniária, quando a Comarca de domicílio do segurado estiver localizada a mais de 70 km (setenta quilômetros) de Município sede de Vara Federal [...]” Evidente que a pretensão o INSS sequer cabe na regra do DISPOSITIVO acima.

Assim pendendo julgamento de recurso repetitivo sobre a matéria em discussão (DIREITO PREVIDENCIÁRIO, TEMA 979) e diante da evidente falta de título em favor do INSS, há que se rejeitar o pedido por ele formulado em sua impugnação.

O Acórdão, passado em 16 de Abril de 2019 (doc. Id. 31629423, p. 8) é o marco final para inclusão de parcelas para formação da base de cálculo dos honorários advocatícios. Pela falta de definição de percentual no acórdão, há que ser fixado em 10%, que é o mínimo. A conta da autora, no que se refere aos honorários, está equivocada pois a base de cálculo vai de 5/2018 a 10/2019, o que é depropositado, vide Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça: “Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a SENTENÇA.” Logo, as parcelas de n. 14 e seguintes de seu cálculo não integram a base de cálculo dos honorários.

A conta do INSS não inclui os honorários sucumbenciais.

DISPOSITIVO.

Isto posto, acolho em parte a impugnação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, apenas para declarar que não há retroativo a ser entregue à requerente.

Indefiro o pedido de processamento de cobrança de valores entregues, em tese, a maior, contra a autora.

A requerente deve apresentar nova conta dos honorários sucumbenciais observando, para formação da base de cálculo, como termo final, a data do Acórdão. Honorários da fase de cumprimento em 10% sobre o valor encontrado (honorários sucumbenciais).

Honorários à procuradoria do INSS em 10% sobre o valor de seu proveito econômico, observando que a obrigação está suspensa (doc. Id. 6355068).

Vindo o cálculo e preclusa a DECISÃO, requisite-se o pagamento dos honorários e guarde-se. Comprovando o pagamento, entregue-se a quem de direito.

Certifique-se quanto ao pagamento do perito, promovendo requisição, se pendente.

Intimem-se.

Rolim de Moura, , sexta-feira, 26 de junho de 2020.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7005388-76.2019.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 11.976,00 Exequirente: AUTOR: RENATO RODRIGUES COSTA Advogado: ADVOGADO DO AUTOR: RENATO PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO6953 Executado: RÉU: I. - I. N. D. S. S. Advogado: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária em que o autor RENATO RODRIGUES COSTA reivindica o restabelecimento do benefício intitulado auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez, alegando que é segurado obrigatório da previdência social e está incapacitado para o exercício da sua atividade laboral (art. 11, inc. I, alínea “a”, da Lei 8.213/91).

Sustenta que padece de doença incapacitante, fato esse já reconhecido pelo próprio réu, pois já lhe concedeu o benefício ora reivindicado. Contudo, ao ser submetido a nova perícia médica, o réu concluiu que o autor estava apto para retornar ao trabalho, o que não é verdadeiro.

Com a inicial vieram documentos indispensáveis à sua propositura, em especial instrumento de mandato (procuração), declaração de hipossuficiência econômica, documentos pessoais, comunicação de DECISÃO pelo INSS, CNIS, laudos, exames e receituários médicos.

À causa foi atribuído o valor de R\$ 11.976,00.

Os pedidos são certos e determinados.

Por preencher os requisitos do art. 319 do CPC, a petição inicial, depois de registrada e distribuída, foi recebida, tendo ainda este juízo concedido os benefícios da gratuidade judiciária ao autor e determinado a produção de prova pericial (ID 31568917).

O pedido de concessão dos efeitos da tutela provisória de urgência em caráter incidental foi negado (ID 31568917).

O laudo médico pericial foi anexado ao ID 32444636.

O réu foi citado e apresentou contestação (ID 34354525), oportunidade em que sustentou que o autor não comprovou o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário vindicado.

O demandante ofertou réplica (ID 35355114), momento em que retorquiu as alegações apresentadas pelo requerido em sua resposta, repetindo ainda argumentos já aduzidos na petição inicial. Ademais, sustentou a validade das provas documentais que acompanham a prefacial. O réu, por sua vez, não se manifestou.

Não havendo requerimento para a produção de outras provas, vieram-me os autos conclusos.

Eis o relatório. A DECISÃO.

O feito teve tramitação regular, estando o processo em ordem, sem nulidades a sanar, irregularidades a suprir ou preliminares a enfrentar.

Logo, prossigo à análise do MÉRITO.

O autor pleiteou inicialmente a concessão do benefício auxílio-doença e, após a realização da perícia, foi constatada redução da capacidade laboral em decorrência de sequelas permanentes causadas por acidente de qualquer natureza.

Desse modo, aplico o princípio da fungibilidade dos benefícios previdenciários, uma vez que foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício auxílio-acidente.

Além disso, o auxílio-doença e o auxílio-acidente são benefícios previdenciários que visam proteger riscos sociais congêneres, qual seja, a tutela dos interesses do hipossuficiente.

Nesse sentido, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DIVERSO DO PEDIDO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. É possível a concessão de benefício previdenciário diverso do pedido na inicial nos casos em que, do conjunto probatório dos autos, restar evidente o cumprimento dos requisitos necessários, aplicando-se, assim,

o princípio da fungibilidade. 2. Agravo interno ao qual se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 637.163/SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 17/09/2009, DJe 03/11/2009).

Com relação ao benefício auxílio-acidente, dispõe o art. 86 da Lei n. 8.213/91:

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997).

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997).

Nota-se que aludido benefício possui natureza indenizatória, a fim de compensar o segurado pela redução de sua capacidade laboral, ou seja, trata-se de complemento; autorizado neste caso, mesmo o pagamento de percentual inferior ao valor de um salário-mínimo.

Para a concessão do auxílio-acidente, necessária a comprovação da condição de segurado empregado, trabalhador avulso e especial e, ainda, a constatação de que após a consolidação das lesões decorrentes do acidente, as sequelas resultantes apresentaram uma redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Importante ressaltar que a concessão do benefício pretendido pela autora independe de período de carência, nos termos do art. 26, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

Na hipótese, os documentos anexados aos autos revelam que o cancelamento e o indeferimento do benefício auxílio-doença ocorreram pelo fato de ser constatado, por meio de perícia médica, que o autor estaria apto para retornar ao trabalho. Observa-se que o benefício auxílio-doença foi concedido administrativamente ao demandante de 14/06/2015 até 29/03/2019 (ID 34354529).

Contudo, o laudo médico judicial (ID 32444636) e demais documentos anexados aos autos demonstram que houve a redução da capacidade laboral do autor em virtude de ter sofrido acidente do trabalho em 14/05/2015 (queda de telhado), que lhe causou fraturas consolidadas em punho direito, com perda funcional parcial.

O perito relatou que o autor tem 31 anos de idade e foi diagnosticado com SEQUELAS DE FRATURA DE PUNHO DIREITO (CID T92.2), com perda funcional parcial e dores no punho direito aos esforços, apresentando incapacidade parcial e permanente para as atividades laborais que exijam esforços no punho direito.

Em verdade, as provas carreadas aos autos demonstraram que houve a consolidação das lesões decorrentes de acidente de trabalho, as quais resultaram em sequela definitiva oriunda da redução da capacidade para o labor que o requerente habitualmente exercia (soldador), dando ensejo a concessão do benefício auxílio-acidente.

Em verdade, as provas carreadas aos autos demonstraram que houve a consolidação das lesões decorrentes de acidente de trabalho, as quais resultaram em sequela parcial e definitiva oriunda da redução da capacidade para o labor que o requerente habitualmente exercia, dando ensejo a concessão do benefício auxílio-acidente.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DE TRABALHO. AUXÍLIO-ACIDENTE. HÉRNIA DISCAL. NECESSIDADE DE REABILITAÇÃO

PROFISSIONAL PARA ATIVIDADE QUE NÃO DEMANDASSE FORÇA E FLEXÃO DA COLUNA. - Auxílio-acidente. De acordo com o art. 86 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Benefício cuja natureza é precipuamente indenizatória e não se destina a substituir remuneração do segurado, mas sim servir de acréscimo aos seus rendimentos, em decorrência de um infortúnio que reduziu sua capacidade laborativa. Matéria pacificada no âmbito de recurso repetitivo Resp nº 1.109.591/SC. - Apreciação da prova. Não vinculação do juiz às conclusões do perito. Conforme art. 436, do CPC, o juiz não está vinculado às conclusões do laudo pericial, sendo possível decidir em contrariedade quando as demais provas dos autos indicam a necessidade de afastar as conclusões do perito. - Reabilitação profissional. Caso concreto em que a própria autarquia, após quase dois anos de auxílio-doença, indicou a necessidade de readaptar a autora em função que não demandasse força e flexão da coluna, incompatível com a atividade de técnica de enfermagem. Evidenciado o acidente de trabalho e as lesões, representadas pelas hérnias discais e patologias que impossibilitaram a autora no retorno às suas funções habituais. Benefício de auxílio-acidente devido desde a data da cessação do auxílio-doença até a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, no valor equivalente a 50% do salário de benefício. - Consectários legais. A inconstitucionalidade por arrastamento do art. 5º da Lei 11.960/09, que alterava o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, impõe o desmembramento dos juros moratórios e correção monetária. Juros de mora continuam sendo regidos pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados às cadernetas de poupança. Índice de correção monetária que melhor recompõe as parcelas vencidas é o IPCA. Precedentes do STJ. APELAÇÃO CÍVEL PROVIDA, POR MAIORIA. (TJ/RS, Apelação Cível Nº 70064908510, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Richinitti, Julgado em 22/07/2015).

REEXAME NECESSÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SEQUELA EM MEMBRO SUPERIOR DIREITO. CONFIGURAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS PARA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PROVA DE REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA E DE NECESSIDADE DE EMPREGO DE MAIOR ESFORÇO PARA ATIVIDADE HABITUALMENTE EXERCIDA. CONSECTÁRIOS LEGAIS. - Auxílio-acidente. De acordo com o art. 86 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Benefício cuja natureza é precipuamente indenizatória e não se destina a substituir remuneração do segurado, mas sim servir de acréscimo aos seus rendimentos, em decorrência de um infortúnio que reduziu sua capacidade laborativa. Matéria pacificada no âmbito de recurso repetitivo REsp nº 1.109.591/SC. - Caso concreto. Configurados os pressupostos do art. 86 da Lei nº 8.213/91, porquanto a perícia técnica foi conclusiva ao atestar a redução da capacidade laborativa para sua função habitual. - Consectários legais. A inconstitucionalidade por arrastamento do art. 5º da Lei 11.960/09, que alterava o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, impõe o desmembramento dos juros moratórios e correção monetária. Juros de mora continuam sendo regidos pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados às cadernetas de poupança, desde a citação. Índice de correção monetária que melhor recompõe as parcelas vencidas é o IPCA. Precedentes do STJ. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA EM REEXAME NECESSÁRIO POR MAIORIA. (TJ/RS, Reexame Necessário Nº 70064986201, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Richinitti, Julgado em 22/07/2015).

APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DO TRABALHO. INSS. AUXÍLIO-ACIDENTE. AMPUTAÇÃO DA FALANGE DISTAL DO POLEGAR DIREITO. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. POSSIBILIDADE. O auxílio-acidente será concedido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Artigo 86 da Lei nº 8.213/91. Caso concreto em que a prova produzida nos autos demonstra a redução da capacidade laborativa do segurado, decorrente de acidente do trabalho que acarretou a amputação da falange distal do polegar direito, exigindo emprego de maior esforço para o desempenho das atividades profissionais que habitualmente exercia. REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA ILÍQUIDA. SÚMULA 490 DO STJ. SENTENÇA sujeita a reexame necessário, à vista do disposto no inciso I do artigo 475 do CPC, por não se ajustar à exceção prevista no § 2º desse DISPOSITIVO legal. Orientação assentada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, que afirma a necessidade do reexame obrigatório das SENTENÇAS s ilíquidas proferidas contra a União, os Estados, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações de direito público, independentemente do valor atribuído à causa. APELO DESPROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. (TJ/RS, Apelação Cível Nº 70062888813, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em 22/07/2015). DISPOSITIVO.

Isso posto, acolho a pretensão do autor, o que faço com lastro no art. 487, I, do Código de Processo Civil e, como consequência, nos termos do art. 18, I, "h", c/c o art. 86, ambos da Lei n. 8.213/91, condeno o INSS a implementar o benefício auxílio-acidente em favor de RENATO RODRIGUES COSTA, no percentual 50% do salário de benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.

No que se refere aos critérios de aferição para o deferimento da tutela provisória de urgência, entendo verossímil a alegação do requerente de que é segurado da previdência, porque restou demonstrada essa condição pela prova documental acostada aos autos. Por sua vez, o dano irreparável reside na dificuldade do autor prover o necessário para a sua subsistência. Além disso, o benefício pretendido trata-se de verba indenizatória.

É certo, pois, que a não concessão da medida pleiteada poderá causar dano de difícil reparação ao requerente. Assim, creio haver indicado de modo claro e preciso as razões do meu convencimento. De outro norte, dada a natureza da causa, não vislumbro perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Dessa forma, concedo a tutela provisória de urgência e, como consequência, determino que o réu implemente em favor do autor o benefício auxílio-acidente.

Logo, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente do que já fora decidido e com o intuito de velar pela duração razoável do processo, bem assim para prevenir e reprimir ato contrário à dignidade da Justiça, determino, nos termos do art. 139, II a IV, c/c os artigos 536, 814 e seguintes, todos do CPC, como medida indutiva, coercitiva e mandamental, que o Diretor da Agência Regional do INSS em Rolim de Moura/RO implemente, em união de esforços com o Judiciário, no prazo de 10 dias, o benefício previdenciário concedido nestes autos em favor de RENATO RODRIGUES COSTA, sob pena do INSS incorrer em multa cominatória no valor de R\$ 10.000,00, valor a ser revertido em favor da parte autora. Sirva-se como ofício.

Ultrapassado esse decêndio, a multa será de R\$ 500,00 por dia de desídia, sem prejuízo do eventual encaminhamento de cópia dos autos à Polícia Federal para a apuração da materialidade e da autoria do crime, em tese, de desobediência por parte do servidor do INSS.

O benefício auxílio-acidente será devido a contar da cessação do auxílio-doença (29/03/2019 - ID 31334680).

Importante salientar que eventual execução das parcelas

retroativas do crédito previdenciário deverá observar a vedação do enriquecimento sem causa e a expressa previsão legal do art. 86, §2º, da Lei 8.213/91. Logo, deve-se evitar a inclusão no cálculo de parcelas do benefício auxílio-acidente no período em que o autor recebeu auxílio-doença e vice-versa.

O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

O INSS é isento do pagamento das custas processuais.

Nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC, condeno o vencido (INSS) a pagar honorários aos advogados da autora, os quais arbitro em 10% sobre o valor total das prestações vencidas devidas a seu cliente.

Deveras, os patronos do autor atuaram com zelo profissional. Já o lugar de prestação do serviço não exigiu grandes despesas dos profissionais. Por sua vez, a singela natureza e modesta importância da causa, bem como o trabalho sem grandes complexidades realizado pelos advogados do autor e o comedido tempo exigido para o serviço sustentam a fixação dos honorários naquela proporção.

Nos termos do art. 487, I, do CPC, extingo o processo com resolução de MÉRITO.

Expeça-se o necessário para o pagamento dos honorários médicos periciais.

Esta SENTENÇA não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000 (mil) salários mínimos (art. 496, § 3º, I, do CPC).

SENTENÇA registrada eletronicamente pelo PJe e publicada no DJe.

A intimação das partes dar-se-á por meio do DJe, eis que regularmente representadas por advogados/procuradores.

Nos termos da Portaria Conjunta n. 1/2018, transitada em julgado esta SENTENÇA em 1º ou 2º grau de jurisdição, vista, por primeiro, ao INSS para ciência da formação da coisa julgada material e formal.

Logo, com o trânsito em julgado desta DECISÃO, vencida a Autarquia, fica ainda o INSS notificado da oportunidade que lhe é dada para, no prazo de 30 dias, conforme previsto no art. 535 do CPC, adotar o procedimento de "execução invertida", devendo informar o valor que julga devido ao(a) segurado(a) e/ou dependentes para realização de pagamento voluntário via RPV, acaso a parte vencedora concorde com os cálculos.

Rolim de Moura - RO, sexta-feira, 26 de junho de 2020

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

ANEXO DA RECOMENDAÇÃO CONJUNTA N. 4/2012 CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA E CGJF: Nome do segurado: Renato Rodrigues Costa

Benefício concedido: Auxílio acidente previdenciário (código 36)

Número do benefício: 6108434868

Número do CPF: 000.165.332-67

Nome da mãe: Sonia Rodrigues Costa

Número do PIS/PASEP: 1.658.574.278-9

Endereço do segurado: Avenida Uirapuru, n. 3491. Beira Rio, Rolim de Moura/RO

Renda mensal inicial – RMI, fixada judicialmente ou "a calcular pelo INSS": a calcular pelo INSS

Renda mensal atual, fixada judicialmente ou "a calcular pelo INSS": a calcular pelo INSS

Data de início do benefício – DIB: 29/03/2019

Data do início do pagamento administrativo: -

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7005800-07.2019.8.22.0010 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Valor da ação: R\$ 1.269,06 Parte autora: LINDAIANE MARTINS DE ALMEIDA

WENDER RENAN MARTINS MERELLES
LEONARDO MARTINS MERELLES CORREA
JULIA NICOLY MARTINS MERELLES Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Parte requerida: LEANDRO MERELLES CORREA, CPF nº DESCONHECIDO Advogado: SEM ADVOGADO(S)

1. Novo endereço foi encontrado mediante consulta ao Infoseg/Sinesp.

Determino nova tentativa de cumprimento do MANDADO inicial no endereço: Av 25 DE AGOSTO 1445, ROLIM DE MOURA - RO.

2. Não resultando, Cite-se por edital com prazo de 20 dias.

Deverá a Direção do Cartório cumprir a determinação do inc. II e constar a advertência do inc. IV, ambos pertencentes ao art. 257 do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que, pelo momento, não existem os sítios eletrônicos mencionados no art. 257, inc. II, do CPC, determino a publicação do edital de citação apenas no DJE, uma única vez, com fundamento no parágrafo do mesmo DISPOSITIVO legal.

Cumpridas as regras insertas no citado DISPOSITIVO legal e, decorrido o prazo sem que tenha sido constituído advogado, para assistir a parte demandada nos autos, fazendo a sua defesa, bem como os demais atos processuais, ficará nomeada a Defensoria Pública.

Dê-se vista para o exercício desse encargo.

Após, intime-se a parte requerente para, no prazo de 5 dias, requerer o que entender pertinente para o correto andamento do feito.

Somente então, tornem-me os autos conclusos.

Rolim de Moura, , sexta-feira, 26 de junho de 2020.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo: 7005308-15.2019.8.22.0010

Classe: Ação Civil Pública Cível

Assunto: Violação aos Princípios Administrativos

Parte autora: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: ODIVAL MARTINS DE MORAIS, ROBSON SANTANA PINTO

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: ERICA NUNES GUIMARAES, OAB nº RO4704, ALAN OLIVEIRA BRUSCHI, OAB nº RO6350

DECISÃO

Vistos,

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA ajuizou a presente Ação Civil Pública apontando que os requeridos ROBSON SANTANA PINTO e ODIVAL MARTINS DE MORAES, ambos qualificados nos autos, praticaram ato de improbidade administrativa, visando apurar irregularidades envolvendo a permuta fraudulenta de imóveis pertencentes ao acervo municipal em benefício de particulares, no caso os réus, que eram Secretários Municipais quando os fatos iniciaram.

Conta da inicial que, no ano de 2016, o Município de Rolim de Moura permutou os lotes 263, 275, 287, 299, 311, 323, 335, 381 e 439 da Quadra 67, do setor 002, com área de 5.330,20m², de sua propriedade, com o lote 320 da quadra 134, setor 002, com área de 6.420,00m², de propriedade de Adilson Veríssimo Cordeiro. Diz que os lotes permutados foram transferidos a parentes dos requeridos, a saber: os Lotes n. 263, 275, 287 e 299 para Maiara Silva Moraes, filha do réu Odival Martins; os lotes 311 e 323 para Rhayara Thayza Davila de Santana, filha do réu Robson Santana

Pinto; e os lotes 335, 381 e 439, para Rafael Fidelis Rodrigues, genro do réu Robson e marido de Rhayara.

Compreende que o lote 320, supostamente de Adilson, foi avaliado, à época, em R\$ 230.400,00(duzentos e trinta mil e quatrocentos reais), já os 9 lotes do município foram avaliados, à época, em R\$ 324.465,35(trezentos e vinte e quatro mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e trinta e cinco centavos), e, mesmo havendo substancial diferença de valor, foi promovida a permuta como proposta.

Dispõe que, ainda que houvesse entre os imóveis uma diferença de R\$ 94.965,35(noventa e quatro mil e novecentos e sessenta e cinco reais e trinta e cinco centavos) entre os valores dos imóveis, os réus, valendo-se do prestígio que detinham pelo fato de serem secretários municipais, conseguiram com que o prefeito e o legislativo consentissem com a permuta dos imóveis e, após sua consolidação, validaram a transferência a sua prole. Afirma que os valores constantes dos contratos são, em média, 1/3 do valor apontado nas avaliações que subsidiaram a permuta e só há reconhecimento de firma do vendedor.

Diante de tais fatos, o Parquet entendeu caracterizada a prática de atos de improbidade administrativa, eis porque reclama a condenação dos requeridos ao ressarcimento aos cofres públicos do suposto prejuízo causado ao erário e em outras sanções, nos termos do art. 12, III da Lei n. 8.429/92.

Determinadas as notificações (ID 33902848), o que foi providenciado, os interessados apresentaram suas defesas no ID 35060719 e 35992936.

Em sua defesa de MÉRITO, ODIVAL MARTINS DE MORAIS afirmou que não restou caracterizada a prática de ato improprio, visto que ausente comprovação de dolo, além de inexistir dano ao erário ou prejuízo ao poder público e a terceiros. Entende inexistir provas cabais a demonstrar a desonestidade do agente público na condução de suas atividades, consubstanciadas unicamente em indícios que maculam a FINALIDADE. Juntou documentos (ID 35060717).

ROBSON SANTANA PINTO aponta que os fatos apontados na inicial são baseados em suposições, inexistindo demonstração da violação ao princípio da legalidade invocado, ou seja, qual lei descumpriu o requerido. Compreende que não ficou demonstrado o elemento subjetivo para processamento da demanda, qual seja a existência de dolo em sua conduta.

É o relatório. DECIDO.

Pois bem. Analisando os fatos descritos e superficialmente as provas dos autos, RECEBO a inicial, pois entendo que os fatos necessitam melhor apuração durante instrução probatória e, também, porque existe, em tese, o enquadramento dos fatos nos DISPOSITIVOS legais pertinentes às leis de ação civil pública e de improbidade administrativa.

A ação proposta não é temerária ou teratológica. Para a inadmissibilidade da inicial é imprescindível que os denunciados demonstrem, de plano, a inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita, (art. 8º, da Lei 8.429/92), sem o quê deve ser instaurada a relação processual, acolhendo-se a peça exordial, mormente estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, ainda mais quando os requeridos, notificados para os fins do §7º do art. 17 da Lei 8.429/92, nada trouxeram de concreto que pudesse de plano alterar o convencimento deste juízo, em suas defesas, para ilidir a inicial.

Logo, nos termos do §9º da Lei 8.429/92, RECEBO a petição inicial, ordenando sejam os requeridos citados para apresentar contestação no prazo legal.

Com a apresentação de defesa, INTIME-SE a parte autora para apresente impugnação no prazo legal.

Após, INTIME-SE as partes para que, querendo, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade de produção, no prazo de 15(quinze) dias.

Dê-se ciência ao MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA acerca da existência desta ação, para que assumam a posição que entender pertinente.

Pratique-se o necessário.

Intime-se.

Rolim de Moura/RO, 26 de junho de 2020.

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 0000998-61.2014.8.22.0010 Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública Valor da ação: R\$ 12.882,00 Parte autora: MARGARIDA FRANCISCA DE AMORIM, CPF nº 28626583249 Advogado: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790 Parte requerida: I. - . I. N. D. S. S. Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO

Diante das alegações contidas na petição ID 36897437, manifeste-se a requerida no prazo de 5(cinco) dias, posto que trata-se da obrigação de fazer relativa a implantação do benefício objeto da ação.

Decorrido prazo, volte-me concluso.

Rolim de Moura - RO, sexta-feira, 26 de junho de 2020.

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7000593-90.2020.8.22.0010 Classe: Imissão na Posse Valor da ação: R\$ 45.000,00 Parte autora: IRENI VIDAL DOS SANTOS, CPF nº 85725820297 Advogado: RONIelly FERREIRA DESIDERIO, OAB nº RO9944, SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº RO299 Parte requerida: BENEDITO CORDEIRO DE ALBUQUERQUE, CPF nº 05094623168 Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO

Trata-se de ação de imissão na posse, com pedido de tutela de urgência.

A requerente menciona que adquiriu um imóvel do seu genro (Jeferson Buss), o qual residia de forma gratuita juntamente com seu genitor (Benedito), ora requerido.

Alega, que Jeferson e seu Pai Benedito tiveram um desentendimento, e aproximadamente desde agosto de 2019 o mesmo deixou o imóvel da requerente. Assim, diante dos fatos, requereu a imissão da posse em desfavor de Benedito, alegando que precisa desfrutar do imóvel adquirido.

Vieram os autos conclusos para análise da tutela antecipada.

Não vejo presentes os elementos suficientes à concessão da tutela de urgência antecipada, em especial pela documentação trazida e pelos próprios fatos narrados pela Requerente, não vislumbro qualquer resistência do requerido em desocupar o imóvel em questão.

Ademais, de acordo com o cenário que vivemos, entendo que retirada de um idoso nesse momento de epidemia coloca em risco a sua saúde e de diversos profissionais envolvidos no cumprimento da ordem, indo na contramão dos objetivos traçados pelas autoridades de saúde. Assim, indeferido o pedido de tutela antecipada.

Designo sessão de conciliação e/ou mediação para o dia 2 de setembro às 11h30min, a qual será realizada na sala de audiências do Cejusc – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – desta comarca, por meio de videoconferência.

Intime-se a parte autora a comparecer à audiência designada, por seu advogado (§ 3º do art. 334 do CPC), encaminhando-lhes o link de acesso à audiência virtual.

Advirto que cabe ao advogado de cada parte comunicá-la sobre a realização da audiência e informar o link de acesso.

Atente-se a Serventia ao disciplinado nos §§ 2º e 3º do art. 2º do Provimento CG n. 18/2020 TJ/RO.

Caso a parte seja assistida pela Defensoria Pública, as intimações deverão ocorrer pelo PJE ou e-mail à Corregedoria do órgão, com aviso de recebimento.

Cite-se a parte requerida e intime-a para comparecer à audiência. Advirta-se a parte requerida de que o prazo para contestação contar-se-á a partir da audiência designada (inc. I do art. 335 do art. 334 do CPC).

Ficam as partes advertidas nos termos do § 8º do art. 334 do CPC: "§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

Sirva-se esta DECISÃO como carta de citação e intimação da parte requerida.

Rolim de Moura, , sexta-feira, 26 de junho de 2020.

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo: 7000349-98.2019.8.22.0010

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cheque

Parte autora: ROLAO COMERCIO MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: RHENNE DUTRA DOS SANTOS, OAB nº RO5270

Parte requerida: HOTEL WILLYS EIRELI - ME

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Vistos,

1. Evolua-se a classe deste processo para Cumprimento de SENTENÇA.

2. Na forma do artigo 513 §2º, INTIME-SE a parte executada para que, no prazo de 15(quinze) dias, pague o valor indicado pelo exequente no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver. Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15(quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do art. 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10%(dez por cento) e, também, 10%(dez por cento) de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA.

3. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15(quinze) dias.

4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5(cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei n. 3896, de 24/08/2016, art. 2º, VIII e 17, publicada no DOE n. 158, de 24/08/2016.

5. Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

6. Sem prejuízo, INTIME-SE a parte executada para que, também

no prazo de 15(quinze) dias, proceda com o recolhimento das custas processuais, conforme determinado na SENTENÇA de ID 33507906, sob pena de inscrição em dívidas ativa, nos termos do que dispõe o Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG.

Após, volvam conclusos para SENTENÇA de extinção.

SERVE A PRESENTE COMO:

CARTA /MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S); Ou EDITAL COM PRAZO DE 20 DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do defensor público que exerce tal função, intimando sê-o. Pratique-se o necessário.

Intime-se.

DADOS PARA CUMPRIMENTO:

RÉU: HOTEL WILLYS EIRELI - ME, CNPJ nº 27231086000110, AV RIO BRANCO 5061 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Rolim de Moura/RO, 26 de junho de 2020.

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 0102827-66.2006.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 30.000,00 Exequente: AUTOR: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Executado: RÉUS: Loreni Ceccon Grecco, PAULO CENCI LOPES, EDILSON MACIEL DE SOUZA, DANIEL JACINTO CARNEIRO, LUIZ INACIO DA SILVA, CLEMENTINA BENITES, VELLOX S/A - FOMENTO MERCANTIL Advogado: ADVOGADOS DOS RÉUS: HUMBERTO JOSE PEIXOTO VELLOZO, OAB nº RJ109231, AIDERLANE CAVALCANTE DE SOUZA, OAB nº MT8657, NIVALDO DE ALMEIDA CARVALHO, OAB nº MT3826, RODOLFO CESAR VASCONCELLOS MOREIRA, OAB nº MT8719

DESPACHO

1. O Município de Rolim de Moura apresentou petição de ID 16537313 – pag 9 e 10, requerendo o cumprimento definitivo da imissão na posse em seu favor.

2. Cumpre informar que conforme relatório do núcleo Psicossocial no ID 27856914, não existe residência há muito tempo no local. No entanto, na certidão do oficial de justiça (ID 27862184) a sra. Leroni Ceccon Grecco, foi intimada para desocupar o imóvel em 06 (seis) meses, estando devidamente ciente no dia 05/06/2019 (ID 27862186).

3. Assim, conforme requerimento da parte autora, DETERMINO a EXPEDIÇÃO de MANDADO de imissão na posse do imóvel localizado na Av Recife, n 6808, Bairro Industrial, para que o requerido restitua o imóvel ao requerente, podendo, se for o caso, retirar às suas expensas, as benfeitorias necessárias realizadas no local, sob pena de responder por litigância de má-fé e descumprimento de ordem judicial.

4. Caso seja necessário, desde já, autorizo a requisição de força policial, conforme previsão estabelecida no artigo 536, §1, do CPC.

5. Fica a parte executada advertida de que poderá apresentar impugnação, nos termos do artigo 525, do CPC.

Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 26 de junho de 2020.

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 0003317-36.2013.8.22.0010 Classe:

Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 24.716,42 Parte autora: EDNALVA LOPES BARBOSA, CPF nº 71316965287 Advogado: MAYARA APARECIDA KALB, OAB nº RO5043, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688, IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867 Parte requerida: BV FINANCEIRA S/A, CNPJ nº 01149953000340 Advogado: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestar-se nos autos acerca da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA juntada no ID35614966, no prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido prazo, volte-me conclusos.

Rolim de Moura - RO, sexta-feira, 26 de junho de 2020.

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7005426-25.2018.8.22.0010 Classe: Monitória Valor da ação: R\$ 8.173,21 Parte autora: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, CNPJ nº 05662861000159 Advogado: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027 Parte requerida: EDIVANIA VALERIA FERREIRA RICARDO APARECIDO GOMES DOS SANTOS, CPF nº 33118502894 Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando a DECISÃO de ID 31148213 que deferiu a substituição do polo passivo da ação, posto que o Executado Ricardo assumiu o débito, deixo de apreciar a contestação ofertada pela antiga executada.

Prossiga-se o feito regularmente.

Rolim de Moura, 25 de junho de 2020.

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7007386-84.2016.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$ 98.618,04 Parte autora: Banco Bradesco S/A, CNPJ nº 04130963945 Advogado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875 Parte requerida: DIEGO GUTEMBERG GAEDE TECSU COMERCIO, INDUSTRIA E SERVICOS LTDA - ME Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Com base na prerrogativa inserta no artigo 370 do CPC, decreto a quebra de sigilo fiscal das partes executadas e realizo a consulta no sítio do Infojud para tentar localizar eventuais bens existentes em nome das devedoras.

Saliento que as informações acerca de imóveis e semoventes registrados em nome das devedoras poderão ser obtidas através da medida acima.

Após a juntada do espelho pela assessoria, intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, requerer o que entender pertinente para o correto andamento do feito, observando o resultado da consulta efetivada.

Atente-se a credora para o caso se tratar de eventual execução frustrada, não sendo recomendado deduzir pedidos de suspensão infundados e desarrazoados.

Somente então, tornem-me os autos conclusos.

Rolim de Moura, , sexta-feira, 26 de junho de 2020.

Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
Processo: 7002788-82.2019.8.22.0010

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Compra e Venda

Parte autora: AUTOR: LDM LOCACOES DE EQUIPAMENTOS LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR, OAB nº RO3214, ANANDA OLIVEIRA BARROS, OAB nº RO8131

Parte requerida: RÉU: JOSE MARDO DE SOUZA FELIX - ME

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de Ação de Cobrança c/c Obrigação de Fazer ajuizada por LDM LOCAÇÕES DE EQUIPAMENTOS LTDA. em face de JOSÉ MARDO DE SOUZA FELIX-ME, ambos qualificados nos autos, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 22.289,24 (vinte e dois mil duzentos e oitenta e nove reais e vinte e quatro centavos), bem como a transferência do veículo SR/NOMA SR3E27 BCM, PLACA NRD-8939/ROLIM DE MOURA/RO para titularidade do requerido. Juntou procuração e documentos (ID 27898026 a 27898049).

Para tanto aduz, em síntese, que realizou com o requerido a compra do veículo TRAC. TRATOR/NÃO APLIC., Marca/Modelo SCANIA/R124 GA 6x4 NZ 420, Ano Fab./Mod.2005/2005, cor preta, combustível Diesel, Chassi nº 9BSR6X4A053571148, Cap./Pot/ Cil 420 CV, placa DJE – 4531, com alienação fiduciária ao Banco Itaú Leasing SA. Diz que, para pagamento do veículo, lhe fora repassado uma máquina escavadeira hidráulica modelo CX – 220, marca CASE, ano 2006 e um Semi Reboque Noma SR 3E27 BCM SR BASCULANTE MINÉRIO, cor branca, ano/modelo 2010/2011, marca NOMA, alienado ao Banco FIDIS S/A.

Consigna que era dever dos contratantes a quitação integral dos bens alienados, no prazo de 12 meses, a contar da assinatura do contrato, com FINALIDADE de viabilizar a transferência de titularidade dos bens. Narra que, decorrido o prazo contratual, o requerido não procedeu com o acordado, visto que não quitou o veículo nem procedeu com sua transferência.

Aponta que o requerido formalizou empréstimo, no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para quitação de suas dívidas, o que não fora pago. Defende que, diante da promessa do requerido e com vias de possibilitar a transferência do veículo, quitou as pendências associadas ao mesmo, contudo não fora ressarcido.

Apesar de citada (ID 33828207), a parte requerida não apresentou defesa, bem como não compareceu à audiência de tentativa de conciliação (ID 34574524).

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Do Julgamento Conforme o Estado do Processo

O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despendência a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “A FINALIDADE da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direito e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências.”.(REsp 1338010/SP).

Do MÉRITO

Pois bem. No MÉRITO, o pedido inicial deve ser julgado parcialmente

procedente pois, em razão da revelia, visto que não fora apresentada defesa nos autos, presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (art. 344 do CPC), conforme expressa advertência constante no MANDADO de citação.

A presunção não é absoluta mas, no presente caso concreto, tratando-se a cobrança exclusivamente de matéria fática, diante do documento apresentado – extratos de ID 27898045 e notificação extrajudicial de ID 27898047 – não existem elementos para se formar convicção em contrário, sendo parcialmente razoável o desfecho pretendido pela parte autora neste ponto.

Caberia, no caso, à parte requerida demonstrar a existência de pagamentos, ou de qualquer outro fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito da parte autora, o que não ocorreu.

Ao revés! A parte requerida sequer compareceu aos autos, ou, ainda, à audiência de tentativa de conciliação realizada por este Juízo, não impugnando, em momento algum, o valor cobrado, ou, ainda, a existência de pagamento do débito, ainda que parcial.

Ou seja. A parte ré não apresentou qualquer prova contrária ao direito alegado pela parte autora, posto que sequer apresentou defesa aos autos. Nesse sentido a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - REVELIA - VEROSSIMILHANÇADASALEGAÇÕES-PEDIDOPROCEDENTE.

Considerando os efeitos da revelia, bem como as provas produzidas pelo autor, no sentido de que prestou serviços ao réu, impõe-se o reconhecimento da procedência do pedido de cobrança. (TJ-MG - AC: 10188160052687001 MG, Relator: Rogério Medeiros, Data de Julgamento: 05/03/2020, Data de Publicação: 13/03/2020).

Desse modo, tendo a autora comprovado a existência da dívida em nome da parte requerida, somado aos efeitos que impõe à revelia decretada, bem como pela ré não ter demonstrado existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora (art. 373, II, do CPC), o pleito da autoral deve ser acolhido.

Todavia, em relação ao pedido de obrigação de fazer, consistente na transferência dos débitos e do veículo SR/NOMA SR3E27 BCM, PLACA NRD-8939/ROLIM DE MOURA/RO para titularidade do requerido, anoto que o Código de Trânsito Brasileiro possui duas regras relativas à transferência de propriedade de veículos:

Art. 123. Será obrigatória a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo quando:

I - for transferida a propriedade;

[...]

§ 1º No caso de transferência de propriedade, o prazo para o proprietário adotar as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo é de trinta dias, sendo que nos demais casos as providências deverão ser imediatas.

Art. 134. No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação.

Logo, vê-se que incumbe ao novo proprietário realizar as diligências necessárias para a expedição de novo certificado, no prazo de 30(trinta) dias. Noutro giro, o antigo proprietário deve enviar à autarquia de trânsito cópia do comprovante de transferência da propriedade, sob pena de responder solidariamente pelas penalidades impostas.

Dessa forma, inegável que o requerido é responsável pelos débitos do veículo e possuía o ônus de realizar a transferência do veículo junto ao órgão de trânsito, contudo também havia a obrigação do autor de comunicar a venda ao DETRAN para se isentar das obrigações por eventuais multas e tributos inadimplidos.

No ponto, embora a parte autora alegue ter cumprido com sua obrigação, quitando o débito de alienação fiduciária e demais encargos imputados ao veículo, vê-se que este apresenta apenas CRV e tela de consulta (ID 27898047 – págs. 03/04), sem demonstrar, no entanto, o protocolo da informação de venda junto

ao DETRAN/RO, de forma que também não cumpriu com sua obrigação.

Por tal razão, a princípio, responderá pelos débitos e pela pontuação por infrações de trânsito perante a Fazenda Pública, podendo, de qualquer modo, requerer a transferência da pontuação pela via administrativa ou judicial, mas necessariamente em face da Fazenda Pública.

Isto porque, o que o ordenamento jurídico espera é que a alienação de fato seja concomitante à alienação jurídico-administrativa, ou seja, que o veículo não seja entregue sem o preenchimento e reconhecimento de firma do documento de transferência.

Não basta a baixa do gravame de alienação fiduciária, faz-se necessário que, após sua baixa, seja entregue cópia ao órgão de trânsito do DUT assinado para transferência, com vias de comunicá-lo da alienação do veículo.

Portanto, se por um lado se reconhece que o requerido não cumpriu com sua obrigação de transferir o veículo, além de ser responsável por quaisquer débitos existentes, por outro lado não se pode olvidar que a parte autora, vendedora do veículo, também não agiu com perfeição sob o ponto de vista jurídico ao deixar de observar o que dispõe o art. 134 do Código de Trânsito Nacional, que é claro ao estabelecer que é obrigação do antigo proprietário encaminhar ao órgão administrativo de trânsito cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade do veículo, sob pena de responder solidariamente pelas penalidades impostas até a data de sua comunicação.

Da análise dos autos, resta patente a negligência de ambas as partes ao deixarem de comunicar o órgão de trânsito a respeito da compra e venda do veículo, devendo responder solidariamente pelas infrações nos termos do art. 134 do CTB.

Uma vez comprovada a venda do veículo, faz-se necessário retificar os registros do órgão de trânsito acerca do real proprietário do bem.

Portanto, se assim não procedeu o autor, assumiu todos os riscos inerentes a essa situação, porque cabe ao vendedor fazer a referida comunicação para os efeitos de isentar-se da solidariedade em multas e eventuais incômodos que surjam eventualmente.

Por esta razão, o débito imputado ao veículo SR/NOMA SR3E27 BCM, PLACA NRD-8939/ROLIM DE MOURA/RO não deve ser repassado ao requerido, visto que a responsabilidade pelo seu pagamento é solidária, entre o comprador e o vendedor, na medida em que a parte autora não realizou a comunicação de sua venda junto ao DETRAN/RO, conforme já dito acima.

De remate, no que diz respeito a ausência da parte requerida na audiência de tentativa de conciliação designada pelo juízo, anoto que, além de não ter comparecido ao ato em questão, a mesma sequer apresentou qualquer justificativa nos autos, devendo incidir, no presente caso, a multa disposta no art. 334, §8º do CPC.

Tal fato se justifica porquanto o art. 334, §9º do CPC consigna, de forma expressa, a necessidade de comparecimento da parte, a qual somente poderá ser suprida no caso de constituição de representante, por meio de procuração específica, diverso do advogado constituído nos autos, o que também não ocorreu.

Portanto, não tendo o requerido comparecido à audiência de conciliação, bem como sido intimada com antecedência para o comparecimento da solenidade (ID 33828207), aplico a multa prevista no art. 334, §8º do CPC

DISPOSITIVO

Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por LDM LOCAÇÕES DE EQUIPAMENTOS LTDA. em face de JOSÉ MARDO DE SOUZA FELIX-ME, ambos qualificados nos autos, para:

a) CONDENAR a parte requerida ao pagamento da quantia de R\$ 22.289,24 (vinte e dois mil duzentos e oitenta e nove reais e vinte e quatro centavos), corrigida monetariamente a partir do efetivo desembolso e com juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação;

b) CONDENAR a parte requerida na obrigação de fazer consistente no registro e licenciamento do veículo SR/NOMA SR3E27 BCM,

PLACA NRD-8939/ROLIM DE MOURA/RO em seu nome;

b.1) OFICIE-SE ao DETRAN/RO para que proceda com a transferência do veículo indicado acima, para o nome da parte requerida JOSÉ MARDO DE SOUZA FELIX-ME (CNPJ: 04.794.567/0001-38), a partir da data da baixa do gravame fiduciário, em 23/10/2015 (ID 27898049), cujo pagamento das taxas e custas de transferência ficará a seu encargo;

c) CONDENAR a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência em favor da parte autora, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, o que faço com base no art. 85, §2º do CPC, levando em consideração o trabalho jurídico realizado nos autos.

No mais, INTIME-SE a parte requerida, para que, nos termos do art. 334, §8º do CPC, proceda ao pagamento de multa de 2% (dois por cento) do valor da causa, a qual deverá ser revertida em favor do Estado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Não sendo pagas as custas no prazo assinalado acima, encaminhe-se o débito para protesto e inscrição em Dívida Ativa, conforme art.12, §1º da Lei n. 3.896 de 24 de agosto de 2016, bem como Provimento Conjunto n. 005/2016-PR-CG.

Primando pela celeridade processual, havendo pagamento voluntário do débito, desde já DEFIRO expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Rolim de Moura/RO, 26 de junho de 2020.

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Processo nº: 7005235-48.2016.8.22.0010

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Requerente/Exequente: MARCOS DE SOUZA, AV. 25 DE AGOSTO 0988 CIDADEALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELOIR CANDIOTO ROSA, OAB nº RO4355

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

DESPACHO

A parte requerida apresentou impugnação ao RPV, informando que o exequente foi sucumbente, não sendo devida a inclusão de honorários no ofício requisitório. Assim, requereu a retificação do RPV para exclusão dos honorários em razão do cumprimento de SENTENÇA

A exequente apresentou petição de ID 36400082 não se opondo e requerendo a expedição de alvará para levantamento.

Diante disso, considerando o disposto no art. 535, §3º, II, do CPC, determino:

1- Expeça-se Requisição de Pequeno Valor, excluindo-se os honorários, nos termos do art. 535, § 3º, II, do CPC e Provimento n. 006/2006-CG, devendo o INSS ser intimado na pessoa de seu representante legal nos moldes do §3º do citado artigo, para pagamento no prazo de 2 meses, contado da entrega da requisição, mediante depósito em conta vinculada a este processo.

2- Realizado o depósito judicial, expeça alvará em favor da parte credora.

3- Após, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

Rolim de Moura/RO, 26 de junho de 2020

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7000397-91.2018.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 937,00 Parte autora: Luiz Gonzaga de Oliveira Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Parte requerida: Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando a informação de id 31135727 - Pág. 1, suspendo o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, prazo hábil para juntada da certidão de óbito.

Cumpra-se.

Rolim de Moura, , quinta-feira, 25 de junho de 2020.

Glucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7001889-89.2016.8.22.0010 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Valor da ação: R\$ 10.560,00 Parte autora: ORLANDO UVEDA CARMONA FILHO, CPF nº 23089334100 Advogado: DILMA DE MELO GODINHO, OAB nº RO6059 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Tendo em vista que não há notícias nos autos de eventual recebimento do recurso com efeito suspenso, tenho que o feito tramitará regularmente, assim, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 5(cinco) dias.

Rolim de Moura - RO, quinta-feira, 25 de junho de 2020.

Glucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7005854-07.2018.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 22.366,66 Parte autora: JOELLY COSMETICOS EIRELI, CNPJ nº 30194738000106 Advogado: SIRLEY DALTO, OAB nº RO7461 Parte requerida: ITALIAN BEAUTY COMERCIO DE COSMETICOS EIRELI - EPP, CNPJ nº 09302228000100 Advogado: LAWRENCE GOMES NOGUEIRA, OAB nº SP177306, PAULA CALAZANS, OAB nº RO10116

DESPACHO

Objetivando evitar futuras nulidades processuais, intime-se a Requerida para se manifestar quanto aos novos documentos juntado aos autos pela Requerente (id 35353157 - Pág. 1 e 35353165 - Pág.3), no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, concluso para SENTENÇA.

Rolim de Moura, , quinta-feira, 25 de junho de 2020.

Glucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7000465-07.2019.8.22.0010 Classe: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil Valor da ação: R\$ 998,00 Exequente: REQUERENTES: ALEX WEINER GONZAGA PACHECO, IRENE CLAUDINO DA COSTA Advogado: ADVOGADO DOS REQUERENTES: ANDREY GODINHO

SCHMOLLER, OAB nº RO79966 Executado: Advogado: SEM ADVOGADO(S)SENTENÇA

ALEX WEINER GONZAGA PACHECO e IRENE CLAUDINO DA COSTA ajuizaram ação de modificação de regime bens, alegando, em síntese, que celebraram casamento em 22 de Novembro de 2019, sob o regime de comunhão parcial.

Todavia, desejam modificar o regime de bens, optando pelo regime de comunhão universal de bens, posto que o regime parcial se deu por erro do cartório. Pugnam, assim, pela procedência da demanda, a fim de que seja modificado o regime de casamento para o da comunhão universal de bens.

Com a inicial vierem os documentos de ID24418205 ao ID 24418349.

Manifestação do Ministério Público ID30828505, opinando pela procedência da demanda.

No ID 35816745 ao ID 35817838 o autores juntaram certidões negativas de débito.

É o relatório necessário. Decido.

O pleito autoral encontra fundamento no art. 1.639, do Código Civil, que possibilita aos cônjuges a alteração do regime de bens fixado no casamento:

Diz o referido artigo:

“Art. 1.639. É lícito aos nubentes, antes de celebrado o casamento, estipular, quanto aos seus bens, o que lhes aprouver.

§ 1o O regime de bens entre os cônjuges começa a vigorar desde a data do casamento.

§ 2o É admissível alteração do regime de bens, mediante autorização judicial em pedido motivado de ambos os cônjuges, apurada a procedência das razões invocadas e ressalvados os direitos de terceiros.”

No caso dos autos, entendo que a motivação externada pelos autores é suficiente para acolher o pedido de modificação do regime de bens, sendo certo que juntaram exaustivamente certidões negativas de débitos tributários, de distribuição de ações cíveis e criminais, de protesto de títulos e de propriedade de bens imóveis. Assim sendo, na esteira do parecer ministerial, ausente qualquer indício de má-fé por parte dos autores a fim de prejudicar o direito de terceiros, não vejo óbice para modificar o regime de bens do casamento.

ISSO POSTO, julgo procedente o pedido inicial para determinar a retificação do registro de casamento dos autores, substituindo o regime da comunhão parcial de bens pelo regime da comunhão universal de bens, aplicando-se os efeitos a partir do trânsito em julgado desta SENTENÇA, conforme recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consolidado no julgamento do Recurso Especial nº 1.300.036/MT.

Custas finais, pelos autores.

Publicar. Registrar. Intimar.

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 25 de junho de 2020 .

Glucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

RMM1CIVGB1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7005825-20.2019.8.22.0010 Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 Valor da ação: R\$ 4.200,00 Parte autora: DARA MARTA RODRIGUES DE SOUZA

FELIPE GABRIEL RODRIGUES DE SOUZA Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Parte requerida: MARCELO DE CASTRO DE SOUZA Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistas ao MP para tomar conhecimento acerca das alegações ID35163156 e ID 35455913, bem como com relação ao relatório social do genitor do menor.

Com a manifestação, volte-me concluso.

Rolim de Moura - RO, quinta-feira, 25 de junho de 2020.

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim

de Moura Processo n.: 7007157-22.2019.8.22.0010 Classe:

Divórcio Consensual Valor da ação: R\$ 330.000,00 Exequente:

REQUERENTE: LUCIANO GOMES DA SILVA Advogado:

ADVOGADO DO REQUERENTE: CHARLES ROMEU SOUZA

LEAL, OAB nº RO7587 Executado: INTERESSADO: ADNA ALVES

DE LIMA Advogado: INTERESSADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

LUCIANO GOMES DA SILVA e ADNA ALVES DE LIMA SILVA, ambos qualificados e regularmente representados processualmente nos autos, reivindicam, de modo consensual, a dissolução, pelo divórcio, do vínculo matrimonial havido entre eles, bem como a homologação de disposições e de relações negociais relacionadas à partilha dos bens afetados pelo regime eleito pelo casal quando se uniram em matrimônio.

Os requerentes afirmaram não ter mais interesse em comungarem da condição de consortes, nem da união marital antes constituída entre eles pelo casamento.

Esclareceram que tiveram um filha, I.H.A.S., atualmente com 4 anos de idade, cuja guarda permanecerá com a genitora e o pai exercerá o direito de visitas.

Informaram que durante o vínculo matrimonial adquiriram 08 (oito) imóveis e um automóvel.

Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela decretação do divórcio do casal e pela homologação do acordo celebrado pelas partes relativamente à guarda, alimentos e visitas da filha menor.

Eis o breve relatório. A DECISÃO.

Pretendem os requerentes a dissolução do vínculo matrimonial que os unia já que os interesses afetivos que motivaram seu casamento não mais subsistem.

De fato, não cabe ao Juiz perquirir sobre a existência de culpa em demandas desta natureza, sendo-lhe vedado impor às partes que desnudem a intimidade do casal, mostrando-se irrazoável trazer a juízo fatos que tornaram intolerável a vida em comum.

A propósito, a família natural ou a vida aos pares preexistiria ao Estado, surgindo de necessidades e conveniências (fatores naturais), bem assim da aversão à solidão, da busca do fim de conflitos tribais, sem prejuízo do instinto de perpetuação e de conservação da espécie (química biológica), além da busca da felicidade – para alguns – que só ocorreria no convívio afetivo e respeitoso de duas ou mais pessoas. De fato natural, a vida aos pares transformou-se em fenômeno social, cultural e psicológico, sofrendo ou ganhando interferência jurídico-estatal com o tempo. Vide DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 8ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2011, p. 27-28 e LAKATOS, Eva Maria. Sociologia geral. 6ª ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 1990, p. 169.

Atualmente, o casamento não tem a mesma conotação demonstrada por Fustel de Coulanges em sua obra monumental intitulada “A cidade antiga”, de modo que, sobretudo a mulher, não mais abandona a infância, a religião do pai e seu deus paterno, colocando-se, doravante, mediante solenidade sagrada e diante do fogo doméstico, sob o império e sacrifício do altar do marido, após ser doada pela autoridade de seu genitor ao futuro cônjuge, que simulava raptá-la, conduzindo-a nos braços até seu novo lar (COULANGES, Numa-Denis Fustel de. A Cidade Antiga. São Paulo: RT, 2003, p. 43-47).

Não gozando mais o casamento de tais efeitos, o divórcio, hoje, não demanda a renovação de cerimônias, nem da presença de testemunhas, tampouco de palavras odiosas (Ibidem), ainda que esse tipo de dissolução do vínculo matrimonial tenha sofrido

grandes limitações quando os Imperadores Romanos adotaram o Cristianismo como religião oficial (MARKY, Thomas. Curso elementar de direito romano. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 1995, p. 164).

O casamento não mais representa regra de conduta capaz de permitir a “aceitação social” da união entre pessoas, nem ato capaz de refrear os impulsos e desejos do ser humano na busca de prazer, do sexo eventual, do afeto passageiro. Entretanto, diverso era o pensamento dos antigos. Nesse sentido, com arrimo em Venosa e Rodrigo Cunha, DIAS, p. 27.

Com efeito, o intervencionismo patriarcal, religioso e, por fim, mais tarde, a interferência estatal nas relações de afetividade fez do casamento regra de conduta limitadora da total liberdade do homem, reprimindo-lhe pulsões e instintos de gozo, de modo que somente com o matrimônio os vínculos afetivos desfrutariam de aceitação social e reconhecimento jurídico, mesmo que, com a revolução industrial, a família tenha se tornado unidade de produção terciária – (DIAS, p. 28).

Entretantes, no mundo contemporâneo, o casamento se justifica à vista de laços afetivos de carinho, amor, igualdade, solidariedade, lealdade, confiança respeito mútuo, da dignidade do outro, vedado ao Estado interferências que causem dano à liberdade do “ser”, bem assim punitivismos retrógrados, hipocrisia e preconceito às pessoas (DIAS, p. 30). Rompido o afeto, rompido estará o casamento. Descabe o convívio por mera aparência ou aceitação social.

A rigor, diante da modificação e evolução das relações familiares na busca do atendimento aos interesses mais valiosos da pessoa humana, o divórcio, por si, não acaba com a família, eis que esta possui multifacetadas formações, a exemplo das famílias monoparentais, pluriparentais, informais, eudemonistas, etc., sem prejuízo da incidência do princípio da vedação do retrocesso.

Dessarte, como asseverado por Sérgio Gischkow Pereira, “o regramento jurídico da família não pode insistir, em perniciosos teimosia, no obsessivo ignorar das profundas modificações culturais e científicas, petrificado, mumificado e cristalizado em um mundo irreal ou sofrerá do mal da ineficácia” (in Estudos de direito de família, p. 35, ob. cit. por DIAS, p. 29).

Segundo Maria Berenice Dias, “É ilusória a ideia de eternidade do casamento. A separação, apesar de ser um trauma familiar doloroso, é um remédio útil e até necessário, representando, muitas vezes, a única chance para se ser feliz” (DIAS, p. 33).

Além disso, nos termos do § 6º do art. 226 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 66/2010, o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, não sendo mais exigido períodos de carência no caso de separação judicial ou de fato.

Deveras, a liberdade de escolha prevalece não só na constituição e na manutenção, mas também na extinção da entidade familiar. Deveras, nos termos da teoria da deterioração factual, a ninguém é dado restringir ou impor a existência ou permanência de uma entidade familiar, muito menos ao Estado.

A seu tempo, o divórcio tem natureza de direito potestativo. Logo, não admite resistência ou contestação. “[...] nada justifica impor que as pessoas fiquem dentro de uma relação quando já rompido o vínculo afetivo” (DIAS, p. 321).

Tratando-se atualmente o divórcio de instituto amparado na deterioração factual do matrimônio, sobre o qual, a exemplo do caso dos autos, não recai discussão ou controvérsia de fato ou de direito, tampouco oposição, dependendo a sua declaração e eficácia desconstitutiva da sociedade conjugal apenas da vontade de um dos cônjuges ou de ambos, que não mais deseja(m) manter(em)-se casado(s), nada obsta seja acolhido o pleito deduzido na inicial. DISPOSITIVO.

Isso posto, nos termos do art. 226, § 6º, da Constituição Federal, c/c art. 1.571, IV e §1º e art. 1.582, ambos do Código Civil:

DECRETO o divórcio de LUCIANO GOMES DA SILVA e ADNA ALVES DE LIMA SILVA, já qualificados nos autos, e, como consequência, declaro dissolvido o casamento válido antes havido

entre eles, destituindo-os, portanto, da condição de consortes e desobrigando-os ainda da comunhão de vida plena e dos deveres previstos no art. 1.566 do Código Civil, à exceção do dever de sustento, guarda e educação de eventuais filhos.

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, pois são capazes e estão regularmente representadas nos autos. O objeto do acordo é lícito, possível e determinado. A forma do acordo revela-se não defesa em lei e o negócio jurídico patrimonial celebrado entre as partes será regido pelas cláusulas acima inseridas, haja vista a vontade qualificada dos interessados.

A parte autora voltará a usar o nome de solteira, qual seja: ADNA ALVES DE LIMA.

Em razão da dissolução do vínculo matrimonial, cessam, a contar do trânsito em julgado desta DECISÃO, os efeitos do regime de bens que vigia na constância do casamento dos requerentes, ressalvados os direitos por eles adquiridos durante a comunhão de vida.

Resolvo a demanda com exame de MÉRITO, nos termos do art. 203, § 1º; art. 354, caput, e art. 487, III, alínea "b", todos do CPC. Sirva-se esta SENTENÇA como MANDADO de averbação ou carta de ordem judicial para registro público do divórcio no assento de casamento dos ex-cônjuges (art. 10, I, do Código Civil; arts. 699; 700, § 3º; 712 e 713, todos das Diretrizes Gerais Extrajudiciais; art. 29, § 1º e art. 100, ambos da Lei n. 6.015/73 – LRP, DESPACHO CGJ 5849/2019 no SEI 0000716-15.2019.8.22.8007, Ofício 779/2020 no SEI 0001608-33.2020.8.22.8800).

Antes de averbada, esta SENTENÇA não produzirá efeito contra terceiros.

Nos termos do art. 716 das DGEextraj., cópia desta DECISÃO deverá ser entregue às partes (e também disponibilizada a elas e a seus advogados, via PJe) para apresentação obrigatória ao Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais onde registrado o casamento (Rolim de Moura/RO), para averbação, no prazo de 5 dias. Melhor explicando: as partes ou seus patronos deverão, no prazo de 5 dias, apresentar uma via desta DECISÃO no Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais do local do casamento, para averbação.

Nos termos do art. 100, § 4º, da Lei n. 6.015/73, o Oficial do RCPN da comarca onde realizado o casamento deverá, mediante ofício instruído com certidão de casamento atualizada e da qual conste a anotação do divórcio, comunicar este juízo, dentro de 5 dias, o lançamento do ato registral. Sirva-se como ofício e MANDADO.

Cumpra o Oficial do RCPN o disposto no art. 107, § 2º, da LRP e art. 721 das DGEextraj. (anotação do divórcio nos assentos de nascimento dos cônjuges).

Serve esta DECISÃO como formal de partilha dos bens divididos entre os requerentes, ressalvados os direitos de terceiros de boa-fé e de quem ostentar direito real sobre tais bens, na forma dos arts. 1.225 a 1.227 do Código Civil. O formal deverá ser instruído com cópia da inicial e dos documentos dos requerentes, bem como dos bens partilhados.

Serve esta DECISÃO como Termo de Guarda e de Custódia das filhas e termo de visitas.

Homologo a renúncia ao prazo recursal, motivo pelo qual declaro esta DECISÃO transitada em julgado.

SENTENÇA registrada eletronicamente.

Se nada subordinado à atuação do gabinete ou do cartório da Vara, arquivem-se os autos.

Rolim de Moura - RO, 25 de junho de 2020.

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7000850-18.2020.8.22.0010 Classe: Petição Cível Valor da ação: R\$ 5.628,73 Exequente: REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA Advogado:

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA Executado: REQUERIDO: VANESSA SOARES DA SILVA Advogado: ADVOGADO DO REQUERIDO: VANDERLEI KLOOS, OAB nº RO6027

SENTENÇA

Pretendem as partes a homologação de acordo cujos termos estão no requerimento de ID 35219922. Sobre a homologação em casos tais, assim já se manifestou o TJRO:

"Apelação. Ação de improbidade administrativa. Acordo de não persecução cível.

1. A nova redação do art. 17, §1º, da LIA, conforme a Lei 13.964/2019, admite, de forma expressa, a celebração de acordo de não persecução cível.

2. Com olhar voltado à preservação da boa-fé e da legítima confiança, impõe-se homologar acordo de não persecução cível, notadamente por já se ter cumprido o ajustado.

3. Apelo provido."APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004367-17.2018.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 17/06/2020 (destaquei).

Assim sendo, não havendo impedimento para que seja acolhido o pedido formulado pelo MP, até mesmo porque o município veio aos autos e se manifestou favorável ao pleito, homologo o acordo celebrado entre as partes, o qual será regido pelas cláusulas inseridas na sobredita petição.

Com efeito, o acordo será regido pelas cláusulas e condições estabelecidas na petição juntada aos autos pelas partes, ressalvados direitos de terceiros de boa-fé.

Esta SENTENÇA homologatória de transação valerá como título executivo judicial, conforme previsto no art. 515, inc. II, do CPC.

Para que surta efeito prático processual em favor do ente, inclua-se o Município de Rolim de Moura no polo ativo.

Resolvo o processo com exame de MÉRITO, nos termos do art. 487, inc. III, alínea b do CPC.

Sem custas.

P. R. I.

Oportunamente arquivem-se.

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 25 de junho de 2020

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7000595-60.2020.8.22.0010 Classe: Embargos à Execução Valor da ação: R\$ 317.370,50 Parte autora: AMALIA CAROLINA DE MORAIS GONCALVES, CPF nº 90148738249

ALEX DE MORAIS GONCALVES, CPF nº 82464820253

ALESSANDRO DE MORAIS GONCALVES, CPF nº 69833044204

ALESSANDRO DE MORAIS GONCALVES & IRMAOS LTDA - ME, CNPJ nº 12406430000197 Advogado: ANDERSON VATUTIN LOUREIRO JUNIOR, OAB nº MT3876, MARIELLE DE MATOS SOARES, OAB nº MT99200 Parte requerida: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE ROLIM DE MOURA LTDA, CNPJ nº 03985375000146 Advogado: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMÓTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, GEISIELI DA SILVA ALVES, OAB nº RO9343DECISÃO

Vistos,

Considerando o peticionado pelas partes, passo a sanear o feito.

Compulsando os autos, verifica-se que o embargado alegou questões preliminares.

A alegada apresentação de embargos meramente protelatórios não deve prosperar, pois os argumentos do embargante não estão vazios, desprovidos de fundamentos plausível ou sem a necessidade maior análise, portanto, não vislumbro a hipótese de manifestação meramente protelatória e assim, afasto a prejudicial do MÉRITO.

As partes são legítimas, estão bem representadas, restando

presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não existindo até a presente data aparente nulidade a ser decretada ou irregularidade a ser sanada.

Por não se tratar de caso de julgamento antecipado da lide ou do processo no estado em que se encontra, entendo necessária dilação probatória para formação do convencimento.

A parte embargante pugnou pela produção de prova pericial (ID38525844).

Defiro a realização de perícia contábil pleiteada para análise do crédito contratado junto a cooperativa requerida.

Nomeio para realização dos trabalhos o profissional que consta na lista desse Tribunal como perito contador, Ricardo Adriano Antonelli, Perito Contábil Judicial, Doutor e Mestre em Contabilidade pela UFPR, CRC N° 057903/O-7 e CNPC/CFC N° 3871, Fone: 55 (46) - 99972-0479, Pato Branco - Paraná - Brasil, o qual deverá ser cientificado para apresentar, em 10 dias, a proposta de honorários, bem como seu curriculum com as qualificações profissionais.

Sendo aceito o encargo e informado o valor dos honorários periciais, intime-se o requerido para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o depósito judicial dos honorários periciais, tendo em vista a inversão do ônus probatório, posto que trata-se de relação de consumo.

Faculto às partes indicarem assistentes técnicos, bem como apresentarem quesitos, caso queiram, no prazo de 10 (dez) dias.

Vindo o documento e comprovado o depósito dos honorários periciais, intime-se o perito para dar início aos trabalhos, devendo apresentar o laudo pericial em 30 (trinta) dias. No laudo pericial deverá conter as respostas para os quesitos apresentados, bem como o que o perito achar relevante mesmo que não tenha sido perguntado.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para, querendo, se manifestarem sobre o laudo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo necessidade de laudo complementar, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.

Int.

Rolim de Moura, , quinta-feira, 25 de junho de 2020.

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7005017-15.2019.8.22.0010 Classe:

Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 11.976,00

Exequente: AUTOR: OLIVEIRA DA SILVA Advogado: ADVOGADO

DO AUTOR: DAGMAR DE MELO GODINHO KURIYAMA, OAB nº

RO7426 Executado: RÉU: I. - I. N. D. S. S. Advogado: ADVOGADO

DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

OLIVEIRA DA SILVA ingressou com ação previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando o recebimento do benefício intitulado auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que é segurado obrigatório da Previdência Social, já que enquanto sadio, exerceu atividade laboral.

Sustenta que padece de doença incapacitante, fato este já reconhecido pelo requerido, eis que lhe concedeu o benefício pleiteado. Porém, ao lhe submeter a nova perícia administrativa, concluiu que o autor estava apto para o trabalho, o que não é verdadeiro.

Com a inicial vieram documentos indispensáveis à sua propositura, em especial instrumento de mandato (procuração) – ID 30873692. À causa foi atribuído o valor de R\$ 11.976,00.

Os pedidos são certos e determinados.

Por preencher os requisitos do art. 319 do CPC, a petição inicial, depois de registrada e distribuída, foi recebida, tendo ainda este juízo concedido os benefícios da gratuidade judiciária ao autor.

O pedido de concessão dos efeitos da tutela provisória de urgência

em caráter incidental foi deferido (ID 31195267).

Designou-se perícia médica e adveio laudo pericial (ID 33776573). Citado, o INSS apresentou contestação (ID 32931661) sem preliminares. No MÉRITO, aduziu que o requerente não demonstrou o preenchimento dos requisitos necessários ao benefício vindicado.

Intimados sobre o laudo pericial, o autor reclamou o acolhimento de sua pretensão por entender que a prova produzida nos autos a ele socorre. O réu, por sua vez, apresentou proposta de acordo (ID 34222547), a qual foi rejeitada pelo demandante (ID 34248173).

Eis o relatório. A DECISÃO.

A instrução foi encerrada e o feito está pronto para julgamento.

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Outrossim, o art. 60 da Lei 8.213/91 dispõe que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e “enquanto ele permanecer incapaz”.

A questão dos autos cinge-se apenas na incapacidade do autor, dado que o indeferimento do pedido formulado pela via administrativa teve como fundamento apenas a sua capacidade laboral restando, portanto, incontroversa sua condição de segurado da Previdência Social.

Pois bem.

O laudo médico pericial insertos no ID 33776573 informa que o requerente apresenta quadro clínico de DOR LOMBAR BAIXA E LUMBAGO COM CIÁTICA (CID M54.5 e M54.4), enfermidades que lhe causam sintomas/sequelas de dor ao esforço físico.

Segundo a perita o autor possui incapacidade total e permanente para o trabalho, insusceptível de recuperação ou reabilitação para atividade que lhe garanta subsistência.

Logo, resta comprovada a sua incapacidade para exercer o labor habitual ou algum outro pretendido pelo requerente, abrindo espaço para a concessão do benefício de auxílio-doença.

No entanto, observe-se, por importantíssimo, que o quadro clínico do demandante é de caráter permanente (ID 33776573, p. 2 – quesito 7). Por conseguinte, assiste o autor direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, mormente diante de suas condições pessoais (história de labor braçal, baixa escolaridade, portador de doença incapacitante e tem mais de 50 anos de idade).

Nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91 a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Nessa esteira podem ser citados os seguintes julgados:

“PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO CONCLUSIVO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. REQUISITOS PARA APOSENTADORIA CUMPRIDOS. COMPENSAÇÃO DAS PARCELAS DE AUXÍLIO-DOENÇA PAGAS EM RAZÃO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA NOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. JUROS. 1. A autora gozou do benefício previdenciário auxílio-doença de 10/11/2004 (fl. 16) até 31/10/2007 (fls. 18), quando foi cessado. O benefício foi restabelecido, por DECISÃO de fls. 51/52, que antecipou os efeitos da tutela, com pagamento das parcelas vencidas entre a data de sua cessação e a implantação por determinação judicial.

2. A inaptidão para a atividade laborativa foi constatada pelo perito judicial, que atestou que a parte autora está incapacitada total e permanentemente para o trabalho, sendo insusceptível de reabilitação, caso em que é devido o benefício aposentadoria por invalidez. Segundo o laudo pericial de fl.116 a 118, a parte

autora é incapaz total e definitivamente para a atividade laboral, em razão de extensa série de patologias (mega colon chagásico; espondiloartrose de coluna cervical; hipotireoidismo; gonartrose; miocardiopatia chagásica; hipertensão arterial; reumatismo, patologias do aparelho locomotor). (...)” (TRF 1ª REGIÃO, AC 0052173-64.2012.4.01.9199 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 de 14/06/2017)

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. INCAPACIDADE LABORAL. 1. (...). A incapacidade laboral da parte autora foi comprovada pela perícia médica realizada, onde constatado que a parte é portadora de doença crônica degenerativa da coluna lombo sacra, estando acometida de incapacidade permanente para atividades que exerçam esforço físico, DII em 2011. A qualidade de segurado, por sua vez, foi demonstrada pelo INFBEN onde consta concessão de auxílio-doença no período de 19/01/2010 a 04/06/2010. 4. A concessão anterior de benefício previdenciário comprova a qualidade de segurado da parte autora. 5. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício - comprovação da qualidade de segurado especial da Previdência Social e, ainda, a incapacidade (parcial e definitiva ou total e definitiva) para o exercício de atividade laboral - mostrou-se correta a SENTENÇA que reconheceu à parte autora o direito à aposentadoria por invalidez. 6. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial parcialmente provida.” (TRF 1ª REGIÃO, AC 0043487-15.2014.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 de 08/06/2017)

Dessa forma, afasta-se a concessão do auxílio-doença, dando margem à aposentadoria por invalidez.

Deveras, ainda que houvesse dúvidas acerca da condição de segurado do autor e sua incapacidade laboral (o que não é o caso dos autos), a concessão do benefício seria medida que melhor atenderia a FINALIDADE da lei previdenciária, haja vista o princípio do in dubio pro misero.

Outrossim, havendo indícios de irreversibilidade para ambos os polos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício - o hipossuficiente.

Relativamente às parcelas atrasadas, nos termos do voto do relator no RE 870.947/SE, os valores deverão ser atualizados monetariamente segundo o IPCA-E, restando ainda fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Recurso Extraordinário 870.947/Sergipe. Relator Min. Luiz Fux. Julgamento: 20/09/2017.)

O apelo extraordinário em questão, convém mencionar, é o leading case do tema 810 (Validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, conforme previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009.), com repercussão geral reconhecida, e já recebeu publicação do acórdão de MÉRITO.

DISPOSITIVO.

ISSO POSTO, acolho a pretensão de OLIVEIRA DA SILVA e, como consequência, nos termos do art. 18, inc. I, “a”, c/c o art. 42, ambos da Lei 8.213/91, condeno o INSS a restabelecer o benefício auxílio-doença em seu favor, devendo convertê-lo em aposentadoria por invalidez, confirmando a tutela provisória deferida inicialmente.

O benefício de auxílio-doença será devido a contar da data da cessação administrativa (29/8/2019 – ID 30873692). A aposentadoria por invalidez, a partir da apresentação do laudo pericial (2/1/2020 – ID 33776573).

O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

O INSS é isento do pagamento das custas processuais.

Nos termos do art. 85, § 3º, inc. I, do CPC, condeno o vencido

(INSS) a pagar honorários à advogada do autor, os quais arbitro em 10% sobre o valor total das prestações vencidas devidas a seu cliente até este momento.

Deveras, a patrona do autor atuou com zelo profissional. Já o lugar de prestação do serviço não exigiu grandes despesas da profissional. Por sua vez, a singela natureza e modesta importância da causa, bem como o trabalho sem grandes complexidades realizado pela advogada do autor sustentam a fixação dos honorários naquela proporção.

Nos termos do art. 487, inc. I, do CPC, extingo o processo com resolução de MÉRITO.

Solicite-se o pagamento dos honorários médicos periciais, caso ainda pendentes.

Esta SENTENÇA não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000 salários mínimos (art. 496, § 3º, I, do CPC).

Nos termos da Portaria Conjunta n. 1/2018, transitada em julgado esta SENTENÇA em 1º ou 2º grau de jurisdição, vista, por primeiro, ao INSS para ciência da formação da coisa julgada material e formal.

Logo, com o trânsito em julgado desta DECISÃO, vencida a Autarquia, fica ainda o INSS notificado da oportunidade que lhe é dada para, no prazo de 30 dias, conforme previsto no art. 535 do CPC, adotar o procedimento de “execução invertida”, devendo informar o valor que julga devido ao(à) segurado(a) e/ou dependentes para realização de pagamento voluntário via RPV, acaso a parte vencedora concorde com os cálculos.

Publique-se e intímem-se.

Rolim de Moura - RO, quinta-feira, 25 de junho de 2020

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ2

Anexo da Recomendação Conjunta n. 4/2012 Corregedoria Nacional de Justiça e CGJF:

Nome do segurado: OLIVEIRA DA SILVA Benefício concedido: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ Número do benefício: 6261231803 Número do CPF: 390.661.502-20 Nome da mãe: BENEDITA DE LOURDES DA SILVA Número do PIS/PASEP: 165.81424.87-1 Endereço do segurado: Rua Ouro Preto, n. 6072, bairro São Cristóvão, Rolim de Moura/RO. Renda mensal inicial – RMI, fixada judicialmente ou “a calcular pelo INSS”: A calcular pelo INSS Renda mensal atual, fixada judicialmente ou “a calcular pelo INSS”: A calcular pelo INSS Data de início do benefício – DIB: 29/8/2019 Data do início do pagamento administrativo: -

Obs.: As informações constantes nesta tabela foram inseridas a título de cooperação com a Autarquia Previdenciária Federal e não substituem aquelas inseridas no DISPOSITIVO da SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo: 7002767-14.2016.8.22.0010

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Vale Transporte, Adicional de Horas Extras

Parte autora: ELSON JOSE DE OLIVEIRA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLEONICE DA SILVA LACHESKI, OAB nº RO4703

Parte requerida: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de SENTENÇA apresentado pelo DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO em face do cumprimento de SENTENÇA

iniciado por ELSON JOSE DE OLIVEIRA, ambos qualificados nos autos.

Para tanto, aduz o executado a ocorrência excessiva de execução, visto que os valores foram atualizados utilizando índice de correção IPCA-E, a partir do ajuizamento da ação, quando a SENTENÇA de primeiro grau ficou a incidência do INPC, a partir da citação, além de conter valores referente à Descanso Semanal Remunerado – DSR, que não fora contemplado pelo título judicial.

Diz que não há de se falar em incidência de honorários de sucumbência na fase executiva, visto que somente cabíveis quando a impugnação apresentada pela Fazenda Pública for rejeitada.

A parte exequente, por sua vez, apresentou manifestação, aduzindo que o índice utilizado para correção deve ser o IPCA-E, nos termos do RE 870947. Defende que os valores cobrados a título de Descanso Semanal Remunerado – DSR é decorrente dos reflexos das horas extras concedidas, bem como de que os honorários advocatícios são plenamente exigíveis na fase executiva.

É o relatório. DECIDO.

Pois bem. Insurge-se a parte executada acerca do índice de correção monetária utilizado pela exequente, visto que o título executivo judicial, transitado em julgado, consignou a aplicação do INPC, desde a citação.

Todavia, em que pese a alegação acima se mostre, em um primeiro momento, acertada, tenho que ela não merece acolhida. Explico.

A respeito da matéria em debate, necessário que se atente ao julgamento das ADI's ns. 4357 e 4425/DF, pelo Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária realizada em 14 de março de 2013, em que declarada a inconstitucionalidade, por arrastamento, da Lei n. 11.960/09, quanto à forma de cálculo da correção monetária, ou seja, foi reconhecida a inconstitucionalidade do índice da TR para fins de atualização monetária.

Assim, observa-se que, em 20 de setembro de 2017, o STF, no julgamento do RE n. 870.947, de Relatoria do Ministro Luiz Fux – Tema 810, que tramita em regime de repercussão geral, ao analisar a validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, conforme previstos no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, firmou o entendimento de que a correção monetária das dívidas da Fazenda Pública deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como que os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida apresentar natureza tributária.

Na ocasião, foi firmada a seguinte tese:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Por DECISÃO proferida por aquela Corte, em 03/10/2019, que transitou em julgado em 03/03/2020, foram rejeitados os Embargos de Declaração opostos no RE 870947 e não houve modulação dos efeitos, verbis:

O Tribunal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da DECISÃO anteriormente proferida, nos termos do voto o Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Luiz Fux (Relator), Roberto Barroso, Gilmar Mendes e Dias Toffoli (Presidente). Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra Cármen Lúcia. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Ricardo Lewandowski, que votaram em assentada anterior. Plenário, 03.10.2019.

Cuida-se de julgamento realizado na sistemática dos recursos repetitivos e que, portanto, vincula este juízo, a teor do que prescreve o art. 927, III do Código de Processo Civil, não havendo de se falar em violação à coisa julgada, inclusive por força do que dispõe o art. 535, §5º do mesmo diploma, bem como por se tratar de matéria de ordem pública.

Ainda, frisa-se que no julgamento dos Recursos Especiais ns. 1.495.144 e 1.492.221 – Tema 905, o Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte tese:

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária. No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a DECISÃO baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário.

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da DECISÃO. A modulação dos efeitos da DECISÃO que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral. As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos. As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009:

juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

4. Preservação da coisa julgada. Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto. – Grifo nosso.

Em relação à ressalva feita pelo STJ, em relação à coisa julgada, a menção é expressa quanto a índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto. Portanto, não guarda pertinência com os índices aqui discutidos, que foram objeto do Tema 810 do STF.

Tampouco há de se falar em aplicação do Tema 733 do STF, pois restou aquela mesma Corte, no julgamento do Tema 810, afastou a modulação dos efeitos, ressaltados os casos em que já expedido precatório.

Quanto ao Tema 980 do STF, por sua vez, não versa sobre assunto que guarde relação com a discussão aqui travada, conforme se extrai da ementa da DECISÃO que reconheceu a repercussão geral:

COISA JULGADA - SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO - PRECLUSÃO - MODIFICAÇÃO POSTERIOR - TÍTULO JUDICIAL CONDENATÓRIO - RELAÇÃO JURÍDICA - REGIME - MODIFICAÇÃO - ADMISSIBILIDADE NA ORIGEM - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. Possui repercussão geral a controvérsia alusiva à intangibilidade da coisa julgada no tocante aos juros estabelecidos em processo de conhecimento ou de execução contra a Fazenda Pública, bem como a relativa à mitigação de título judicial condenatório, ante a transformação de empregos públicos em cargos sob o regime estatutário. (RE 1086583 RG, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 07/12/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-038 DIVULG 27-02-2018 PUBLIC 28-02-2018).

Portanto, ainda que assim não fosse, embora admitida a repercussão geral do tema, entendo que não houve determinação de suspensão dos feitos em andamento, razão pela qual os valores apresentados pelo exequente se mostram corretos neste ponto.

Por consequência, tendo em vista que os cálculos da parte exequente estão em conformidade com o entendimento acima exposto, inclusive com atualização monetária pelo IPCA-E, não há que se falar em utilização equivocada de índice de correção.

De outra banda, no que diz respeito a inclusão de valores referentes ao Descanso Semanal Remunerado – DSR, oportuno se faz ressaltar que, no presente caso, não se está diante de uma relação trabalhista, protegida pela CLT, mas, sim, de atividade realizada sob o regime jurídico estatutário.

Desse modo, as regras típicas do direito laboral não se aplicam no caso presente, devendo a relação ser examinada sob a ótica do direito público, sendo a fixação do regime de trabalho sujeita a atuação discricionária da Administração Pública.

A princípio, o valor das horas extras não pode ser integrado ou refletido no cálculo das férias, décimo terceiro salário e sobre os descansos remunerados, pois, ainda que habitual, a parcela não deixa de ser eventual e precária, e não compõe o vencimento nem a ele se incorpora, salvo existência de previsão legal neste sentido na lei municipal.

O limite, para a Municipalidade, é justamente a estrita legalidade, sendo impossível a aplicação analógica de normas trabalhistas, em especial quando há regulamentação específica por lei municipal.

Nesse viés, conforme já elucidado em sede de SENTENÇA, não há de se falar em reflexos de horas extras junto ao DSR, devendo referidos valores serem decotados do cálculo apresentado pela exequente.

Acerca da temática, segue a jurisprudência do e. TJRO: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO E SEUS REFLEXOS SOBRE HORA-EXTRA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AUXÍLIO-TRANSPORTE. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DO

DIREITO. INOBSERVÂNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO PRAZO ESTIPULADO EM LEI PARA FAZÊ-LO. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DO AUXÍLIO. DANOS MORAIS. INCABÍVEIS. O repouso semanal remunerado é verba trabalhista inaplicável aos funcionários públicos da União, dos Estados e dos Municípios, por expressa vedação legal. Ademais, a norma municipal que disciplina os direitos e deveres dos servidores públicos municipais não prevê o pagamento do aludido direito. A administração pública não pode eximir-se de pagar aos seus servidores o auxílio-transporte, previsto em estatuto próprio, ao argumento de não estar regulamentado o referido auxílio, uma vez que deixou de fazê-lo no prazo legal previsto pela norma instituidora do direito, devendo ser utilizado o Decreto estadual n. 4.451/89, que disciplina a concessão do auxílio-transporte aos servidores públicos civis do Estado de Rondônia, de suas autarquias e fundações públicas estaduais, até que seja suprida essa omissão. O indeferimento do pedido de indenização por danos morais é medida que se impõe diante da não comprovação do dano à moral do autor e do nexo causal entre este e a conduta do ente público. (TJ-RO - IUJ: 00144077620108220000 RO 0014407-76.2010.822.0000, Relator: Juíza Dulcia Sgrott Reis, Data de Julgamento: 10/12/2010, Câmaras Especiais Reunidas, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 16/12/2010).

De remate, em relação à incidência dos honorários advocatícios em fase de execução, anoto que, nos termos do art. 85, §7º do CPC, não há incidência de honorários no cumprimento de SENTENÇA em face da Fazenda Pública que enseja a expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnado.

Desta forma, de uma simples análise do DISPOSITIVO supra, mostra-se patente que, quando houver impugnação do ente público, como no presente caso, acaso esta não seja acolhida haverá a incidência dos honorários.

A impugnação apresentada pelo executado mostra-se parcialmente correta, razão pela qual se mostra devida a incidência dos honorários em fase de cumprimento de SENTENÇA.

Sendo assim, ACOLHO PARCIALMENTE a impugnação de ID 34667447, tão somente para afastar a incidência dos valores decorrentes de Descanso Semanal Remunerado – DSR, apresentados pelo exequente.

INTIME-SE a parte exequente para que, no prazo de 15(quinze) dias, colacione aos autos planilha atualizada do débito, nos termos da fundamentação da presente DECISÃO.

Após, INTIME-SE a parte executada para que, querendo, se manifeste dos cálculos apresentados, no prazo de 10(dez) dias.

Decorrido os prazos acima, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para deliberação.

Pratique-se o necessário.

Intime-se.

Rolim de Moura/RO, 25 de junho de 2020.

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7002549-15.2018.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 2.202,28 Exequente: EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Executado: EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado: ADVOGADO DO EXECUTADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394

DESPACHO

Suspendo o feito pelo prazo de 180 dias.

Decorrido o prazo concedido, manifeste-se a parte exequente independentemente de nova intimação.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 27 de maio de 2020.

Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7006588-55.2018.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 11.448,00 Parte autora: MARIA CORACY BATISTA PEREIRA, CPF nº 28393201268 Advogado: ELOIR CANDIOTO ROSA, OAB nº RO4355 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Transitada em julgado a SENTENÇA, a autarquia requerida apresentou conta do que entende devido (doc. Id. 33796743), conforme Portaria Conjunta n. 1/2018, dos Juízos Cíveis desta Comarca.

Intimada, a parte autora manteve-se inerte (doc. Id. 35241615).

Assim, requisitem-se os pagamentos devendo serem observados os valores apresentados pelo INSS.

Se ainda pendentes, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.

Comprovado o depósito, expeça-se o necessário à entrega dos valores a quem de direito. Caso seja informada conta-corrente, autorizo transferência bancária.

Nada mais requerido, arquivem-se os autos.

Rolim de Moura, , quinta-feira, 25 de junho de 2020.

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7002639-23.2018.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 1.879,64 Exequente: EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Executado: EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado: ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394, IVONILDES GOMES PATRIOTA, OAB nº GO28899

DESPACHO

Suspendo o feito pelo prazo de 180 dias.

Decorrido o prazo concedido, manifeste-se a parte exequente independentemente de nova intimação.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 27 de maio de 2020.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 Processo: 7005163-90.2018.8.22.0010

Classe/Ação: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Requerente: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A

Requerido: MAURICIO CARDOSO

Advogado:

Intimação

Fica a parte autora intimada, através de seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, a protocolizar junto ao distribuidor da comarca de Alta Floresta do Oeste, simples petição requerendo o cumprimento da liminar de id 40673645 e declaração do mesmo em cada uma das cópias apresentadas, que conferem com o original, conforme art. 1º, 2º e 3º do provimento 007/2015- CG e art. 51 das DGJ/2019.

Art. 1º Na hipótese do art. 3º, § 12º, do Dec. 911/69 as cópias da petição inicial e liminar concessiva de busca e apreensão serão ecebidas por qualquer unidade deste

PODER JUDICIÁRIO como "CARTA PRECATÓRIA".

Art. 2º Para fins de atender o disposto art. 3º, § 12º, do Dec. 911/69, será necessário que o advogado apresente simples petição requerendo o cumprimento da liminar e declaração do mesmo em cada uma das cópias apresentadas de conferirem com o original.

Art. 3º A petição será protocolada no distribuidor que imediatamente a levará a unidade sorteada para que expeça MANDADO de busca e apreensão a ser distribuído na mesma data.

Art. 51. Na hipótese do §12 do art. 3º, do Decreto Lei n. 911/69, as cópias da petição inicial e da liminar concessiva de busca e apreensão serão distribuídas como carta precatória, com o recolhimento prévio das custas respectivas, podendo o advogado apresentar simples petição requerendo o cumprimento da liminar.

Rolim de Moura/RO, 25 de junho de 2020.

ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES

Chefe de Serviço de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7002099-04.2020.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 11.667,61 Parte autora: JOAO ALVES ZETOLE, CPF nº 21244812900 Advogado: FABIO JOSE REATO, OAB nº RO2061 Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON Advogado: ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de danos materiais sobre os valores despendidos na construção de subestação rural.

A parte autora foi intimada, por meio de seu advogado para emendar à inicial, a fim de comprovar o direito de ação, visto que não apresentou projeto de construção de energia elétrica, ART e demais documentos como notas fiscais e orçamentos (no mínimo 3).

A parte peticionou aos autos, alegando a documentação esta em poder da Requerida, sendo os documentos juntados no processo, os únicos que a Requerente possui para comprovar seu direito.

Ocorre que o projeto de construção é fundamental para a validação do direito pleiteado, o que não pode ser suprido por prova testemunhal. Logo, não há como concluir que a ré prejudicou o autor e/ou recaiu em enriquecimento sem causa por meio da subestação em questão. Nesse sentido é o recente entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia, vejamos:

CONSUMIDOR. CERON. SUBESTAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. IMPOSSIBILIDADE DO RESSARCIMENTO.SENTENÇA MANTIDA. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002209-71.2018.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 07/10/2019).

CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. CERON. PRESCRIÇÃO REJEITADA. RESSARCIMENTO VALORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONSTRUÇÃO. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001939-08.2018.822.0023, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 07/10/2019).

Assim, verifico que o consumidor não apresentou – ou apresentou de forma insatisfatória – Projeto Elétrico ou Anotação de Responsabilidade Técnica – ART deixando de comprovar a construção da subestação, bem como sua autoria, tampouco trouxe notas fiscais, recibos ou laudos, que serviriam como prova. Desta feita, não restou comprovado que o valor do orçamento juntado nos autos de fato corresponde ao real investimento. Tais provas documentais deveriam ter sido oportunamente juntadas pelo consumidor a fim de demonstrar a plausibilidade do pedido inicial. Por fim com a ausência de projeto não é possível aferir o tamanho da rede elétrica, quem foi que desembolsou os valores para construção e se houve, após a construção houve cadeia sucessória de aquisição do referido imóvel, bem como se já houve pedido de ressarcimento desta subestação por algum proprietário anterior. Assim, tenho que a parte autora não atendeu ao comando da emenda, sendo a indeferimento da inicial a medida que se impõe ao presente caso concreto.

Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do MÉRITO, nos termos da fundamentação supra.

Sem custas.

P.R.I.

Arquive-se, oportunamente.

Rolim de Moura, , quinta-feira, 25 de junho de 2020.

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 0004857-51.2015.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 1.000,00 Parte autora: Felipe Gervázio do Nascimento, CPF nº DESCONHECIDO

Henrique Gervázio do Nascimento, CPF nº DESCONHECIDO Advogado: ONEIR FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6475 Parte requerida: AGECIONE TEIXEIRA DO NASCIMENTO

ANTONIO VITOR PAIANO, CPF nº 14393336968

IMOBILIARIA NACIONAL LTDA - ME, CNPJ nº 05558986000133 Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação de obrigação de fazer. Em síntese aduz a parte autora que no dia 20 de junho de 2007, realizou contrato de promessa de compra e venda com o requerido através do procurador da “empresa Imobiliária Nacional” o senhor RICARDO PAIANO (filho do Requerido).

Menciona que o contrato celebrado entre as partes, o Requerido obriga-se a regularizar e assinar todos os documentos necessários para que o adquirente possa escriturar o Imóvel objeto do contrato, sendo o lote urbano nº 324 (trezentos e vinte quatro) da quadra 05 (cinco), matrícula nº 19.000 de 06/12/2012 - livro 2 Registro Geral, parte integrante do Loteamento denominado “NOVA MORADA”, registrado no cartório de Registro de Imóveis de Rolim de Moura/RO, sob nº R-2-148, ficha 01 livro nº 02-A (doc. anexo), localizado no perímetro urbano desta urbe, com área de 360 m².

Aduz que o valor avençado entre o adquirente e o procurador do requerido foi no valor de R\$ 500,00(quinhetos reais) a serem pagos em 10 (dez) parcelas no valor de R\$ 50,00(cinquenta reais) representados em notas promissória. Por fim, alega que o mesmo realizou com a obrigação do pagamento, todavia, o Requerido não cumpriu a obrigação de regularizar o imóvel, estando pendente a documentação para escritura pública. Assim, requereu a procedência da inicial para que os Requeridos sejam condenados na obrigação de assinar e fornecer todos os documentos (Certidões) necessários para que os Requerentes possam lavrar e Registrar a escritura Pública perante o Cartório de Registro de Imóveis.

A Requerida citada por edital, manteve-se inerte (id11956438 - Pág. 1).

A Defensoria pública apresentou contestação sob o fundamento da

negativa geral (id 13170614 - Pág. 1).

Impugnação (id3026635).

É o relatório. Decido.

I - JULGAMENTO ANTECIPADO

De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta o julgamento, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já anexada, conforme art. 355, inc. I e II do Código de Processo Civil, dispensados, inclusive, outros meios de prova, diante da atual realidade do caderno processual favorável à plena cognição da matéria de MÉRITO, e convencimento do juízo no particular.

II - MÉRITO

O Requerido representado pelo curador especial, se manifestou pela negativa geral, todavia, a parte autora comprovou aos autos os fatos constitutivos do seu direito, com apresentação do do compromisso de compra e venda, bem como, com os recibos correspondente ao pagamento de algumas parcelas (id 11944910).

Assim, de acordo com os elementos que compõe os autos, verifico que o caso se amolda na hipótese sub judicase descrita no art. 1.418 do Código Civil, verbis:

Art. 1.418. O promitente comprador, titular de direito real, pode exigir do promitente vendedor, ou de terceiros, a quem os direitos deste forem cedidos, a outorga da escritura definitiva de compra e venda, conforme o disposto no instrumento preliminar; e, se houver recusa, requerer ao juiz a adjudicação do imóvel.

A respeito do assunto, veja-se acórdão do e. TJ/RO:

Apelação cível. Adjudicação compulsória. Compra e venda imóvel. Cumprida a obrigação. Manutenção da SENTENÇA. Correta é a DECISÃO que, constatando a existência do contrato e do pagamento do preço estipulado entre as partes, julga procedente o pedido de adjudicação compulsória. (Não Cadastrado, N. 00063673720088220013, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 08/11/2011).

Assim, diante da comprovação dos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do art. 373, do CPC, a procedência é a medida que se impõe.

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o MÉRITO da demanda nos termos do art. 487, do CPC, e passo a determinar:

Adjudicação ao autor o imóvel descrito na inicial (do lote nº 324 da quadra 05, matrícula nº 19.000 de 06/12/2012 - Livro 2- Registro Geral, parte Integrante do Loteamento denominado “NOVA MORADA” registrado no cartório de Registro da Imóveis de Rolim de Moura/RO, sob nº R-2-148, ficha 1 do Livro nº 2-A).

Determino que os Requerido forneçam todos os documentos (Certidões) necessários para que os Requerentes possam lavrar e Registrar a escritura Pública perante o Cartório de Registro de Imóveis de Rolim de Moura, do lote nº 324 da quadra 05, matrícula nº 19.000 de 06/12/2012 - Livro 2- Registro Geral, parte Integrante do Loteamento denominado “NOVA MORADA” registrado no cartório de Registro da Imóveis de Rolim de Moura/RO, sob nº R-2-148, ficha 1 do Livro nº 2-A.

Condeno o Requerido ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte vencedora, estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §1º e § 2º do CPC.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

Após, intime-se o Exequente para dar continuidade a execução, observando a penhora realizada nos autos.

P.R.I.

Rolim de Moura, , quinta-feira, 25 de junho de 2020.

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim

de Moura Processo n.: 7005048-35.2019.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 11.976,00 Exequente: AUTOR: MONIK TAINAN DOS SANTOS AZEVEDO Advogado: ADVOGADO DO AUTOR: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867 Executado: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA SENTENÇA

MONIK TAINAN DOS SANTOS AZEVEDO ingressou com ação previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL reivindicando o recebimento do benefício intitulado auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que é segurada da Previdência Social, já que enquanto sadia exerceu atividade laboral.

Sustenta que padece de doença incapacitante e que o réu lhe negou o benefício na via administrativa alegando ausência de incapacidade para o trabalho, o que não é verdadeiro.

Com a inicial vieram documentos indispensáveis à sua propositura, em especial instrumento de mandato (procuração) - ID 30948387. À causa foi atribuído o valor de R\$ 11.976,00.

Os pedidos são certos e determinados.

Por preencher os requisitos do art. 319 do CPC, a petição inicial, depois de registrada e distribuída, foi recebida, tendo ainda este juízo concedido os benefícios da gratuidade judiciária à autora.

O pedido de concessão dos efeitos da tutela provisória de urgência em caráter incidental foi deferido (ID 31195218).

Designou-se perícia médica e adveio laudo pericial (ID 33776552). Citado, o INSS apresentou contestação no ID 34127571. Em preliminar, asseverou que a requerente não demonstrou o interesse de agir.

Réplica acostada ao ID 34190630.

Intimados sobre o laudo pericial, a autora reclamou o acolhimento de sua pretensão por entender que a prova produzida nos autos a ela socorre (ID 34190625). O réu, por sua vez, nada impugnou.

Eis o relatório. A DECISÃO.

Aduz o INSS que a autora deixou de demonstrar o interesse de agir. Em longo arrazoado, discorre acerca da previsão legal da cobertura previdenciária estimada. Não se atenta, entretanto, para o fato de que à autora não foi dada tal espécie de cobertura.

Simple consulta ao comunicado de DECISÃO (ID 30949806) denota que no dia 11/9/2019 a autora teve o benefício interrompido. A única opção seria o recurso ou a via judicial. Desnecessário o exaurimento da via administrativa, resta configurado o interesse de agir.

Pois bem.

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Outrossim, o art. 60 da Lei 8.213/91 dispõe que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e “enquanto ele permanecer incapaz”.

A questão dos autos cinge-se apenas na incapacidade da autora, dado que o indeferimento do pedido formulado pela via administrativa teve como fundamento apenas a sua capacidade laboral restando, portanto, incontroversa sua condição de segurada da Previdência Social.

O laudo médico pericial inserto no ID 33776552 informa que a requerente “Apresenta gestação de alto risco acompanhada por obstetra. Incapacidade temporária e total até o momento do parto. No momento está com 30 semanas com data provável de parto 31 de janeiro de 2020 (calculada pela Data de última menstruação)”.

Segundo o laudo, o quadro clínico da autora a impede de exercer sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, estando nesta condição desde 08/2019.

Desse modo, considerando as informações do laudo pericial,

extraí-se que o período de incapacidade da autora compreende de 08/2019 até a realização do parto.

Logo, resta comprovado a sua incapacidade, naquele período bem certo, para exercer o labor habitual ou qualquer outro pretendido pela autora, abrindo espaço para a concessão do benefício de auxílio-doença. Entretanto, o referido laudo relata que não há invalidez permanente e o afastamento se daria até o momento do parto, o que provavelmente já aconteceu e, nessa esteira, o benefício a que fez jus é o auxílio-doença.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUXÍLIO DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. ART. 273, DO CPC/73. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PROVA MATERIAL. 1. Certo é que a antecipação dos efeitos da tutela (atual tutela provisória de urgência) somente poderá ser concedida quando, mediante a existência de prova inequívoca, se convença o juiz da verossimilhança da alegação e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ficar caracterizado abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II do CPC/73 - art. 300 do NCPC). 2. Tendo em vista o Enunciado Administrativo nº 2 do eg. STJ, versando sobre as regras de transição, em razão da entrada em vigor do novo CPC, bem como em observância ao Princípio do tempus regit actum, toma-se por base a legislação em vigor à época da DECISÃO agravada. 3. São requisitos para a concessão/restabelecimento dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez: Comprovação da qualidade de segurado; Carência de 12 contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II da Lei 8.213/91; Incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou permanente e total (aposentadoria por invalidez). 4. Embora a perícia médica realizada pelo INSS goze de presunção de legitimidade, verifica-se que os documentos juntados aos autos, dentre os quais laudo médico emitido pelo SUS e/ou atestados e relatórios médicos particulares, evidenciam a incapacidade laboral da parte autora. 5. DECISÃO mantida. 6. Agravo Regimental não provido.” (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Segunda Turma. Agravo Regimental 0046745-24.2010.4.01.0000. Relator Desembargador Federal Francisco Neves Da Cunha. Julgamento: 05/10/2016. Publicação: 16/11/2016.)

Deveras, ainda que houvesse dúvidas acerca da condição de segurada da autora e sua incapacidade laboral (o que não é o caso dos autos), a concessão do benefício seria medida que melhor atenderia a FINALIDADE da lei previdenciária, haja vista o princípio do in dubio pro misero.

Outrossim, havendo indícios de irreversibilidade para ambos os polos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício – o hipossuficiente.

Relativamente às parcelas atrasadas, nos termos do voto do relator no RE870.947/SE, os valores deverão ser atualizados monetariamente segundo o IPCA-E, restando ainda fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Recurso Extraordinário 870.947/Sergipe. Relator Min. Luiz Fux. Julgamento: 20/09/2017.)

O apelo extraordinário em questão, convém mencionar, é o leading case do tema 810 (Validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, conforme previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009.), com repercussão geral reconhecida, e já recebeu publicação do acórdão de MÉRITO.

DISPOSITIVO.

ISSO POSTO, acolho a pretensão deduzida na inicial, o que faço com lastro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e, como consequência, nos termos do art. 18, I, “a”, c/c o art. 42, ambos da Lei n. 8.213/91, condeno o INSS a implementar em favor de

MONIK TAINAN DOS SANTOS AZEVEDO, o benefício auxílio-doença, confirmando a tutela provisória concedida inicialmente.

O benefício é devido a contar da data da cessação administrativa (11/9/2019 - ID 30949806) e até a realização do parto.

O valor do benefício deverá obedecer ao disposto no art. 61 da Lei 8.213/91.

O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

O INSS é isento do pagamento das custas processuais.

Nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC, condeno o vencido (INSS) a pagar honorários à advogada da autora, os quais arbitro em 10% sobre o valor total das prestações vencidas devidas a sua cliente até este momento.

Deveras, a patrona da autora atuou com zelo profissional. Já o lugar de prestação do serviço não exigiu grandes despesas da profissional. Por sua vez, a singela natureza e modesta importância da causa, bem como o trabalho sem grandes complexidades realizado pela advogada da autora e o comedido tempo exigido para o serviço, sustentam a fixação dos honorários naquela proporção.

Nos termos do art. 487, I, do CPC, resolvo o processo com resolução de MÉRITO.

Expeça-se o necessário para o pagamento dos honorários médicos periciais.

Esta SENTENÇA não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000 (mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, I, do CPC).

SENTENÇA registrada eletronicamente pelo PJe e publicada no DJe.

Nos termos da Portaria Conjunta n. 1/2018, transitada em julgado esta SENTENÇA em 1º ou 2º grau de jurisdição, vista, por primeiro, ao INSS para ciência da formação da coisa julgada material e formal.

Logo, com o trânsito em julgado desta DECISÃO, vencida a Autarquia, fica ainda o INSS notificado da oportunidade que lhe é dada para, no prazo de 30 dias, conforme previsto no art. 535 do CPC, adotar o procedimento de "execução invertida", devendo informar o valor que julga devido ao(à) segurado(a) e/ou dependentes para realização de pagamento voluntário via RPV, acaso a parte vencedora concorde com os cálculos.

Publique-se e intimem-se.

Rolim de Moura - RO, quinta-feira, 25 de junho de 2020

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ2

Anexo da Recomendação Conjunta n. 4/2012 Corregedoria Nacional de Justiça e CGJF:

Nome do segurado: MONIK TAINAN DOS SANTOS AZEVEDO
Benefício concedido: AUXÍLIO-DOENÇA Número do benefício: 6294701116 Número do CPF: 005.791.862-70 Nome da mãe: MARIA JOSE DOS SANTOS Número do PIS/PASEP: 164.12735.92-6 Endereço do segurado: Av. Cuiabá, n. 3112, bairro Centenário, Rolim de Moura/RO. Renda mensal inicial – RMI, fixada judicialmente ou "a calcular pelo INSS": A calcular pelo INSS Renda mensal atual, fixada judicialmente ou "a calcular pelo INSS": A calcular pelo INSS Data de início do benefício – DIB: 11/9/2019 Data do início do pagamento administrativo: -

Obs.: As informações constantes nesta tabela foram inseridas a título de cooperação com a Autarquia Previdenciária Federal e não substituem aquelas inseridas no DISPOSITIVO da SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 0000545-03.2013.8.22.0010 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Valor da ação: R\$ 30.861,17 Parte autora: IDELZA GONCALVES DOS SANTOS, CPF nº 48596736204 Advogado: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790, RENATO PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO6953 Parte requerida:

INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Esclareça a parte autora o que pretende com a petição ID 36277803, no prazo de 5(cinco), tendo em vista que não constam valores nos autos.

Rolim de Moura - RO, quinta-feira, 25 de junho de 2020.

Glucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

Processo n.: 7005122-89.2019.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 20.000,00 Exequente: AUTOR: GENI GROHALSKI Advogado: ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO MOREIRA PEREIRA, OAB nº MT22736 Executado: RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Advogado: ADVOGADO DO RÉU: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AL11819

SENTENÇA

GENI GROHALSKI propôs a presente AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS em desfavor de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A, alegando, em síntese, que firmou com a parte ré negócio jurídico, consistente em contrato de financiamento de veículo.

Sustentou, a parte autora, que pretende ajuizar ação para reaver o pagamento de taxas indevidas no contrato. Pede que fosse, liminarmente, compelida a empresa ré a apresentar a documentação referente ao financiamento.

Recolhimento de custas, ID 31666455.

Tutela antecipada indeferida, ID 35044491.

Citada, ID 38397068, a Requerida apresentou contestação pugnando pela extinção do processo, afirmando a impossibilidade de localizar o contrato requerido em razão da pandemia.

A parte autora apresentou réplica, ID 39740188.

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Trata-se de ação de exibição de documentos.

Presentes as condições da ação, os pressupostos processuais e, não havendo nulidades e irregularidades no processo, procedo, doravante, à análise do MÉRITO.

Tendo em vista que a contestação não trouxe nenhum argumento capaz de modificar o direito da parte autora, não se desincumbindo o Requerido de seu ônus e aliado ainda ao direito de informação da parte autora, a procedência é a medida que se impõe.

Como é cediço, mutatis mutandis:

"o dever de informação e, por conseguinte, o de exhibir a documentação que a contenha é obrigação decorrente de lei, de integração contratual compulsória. Não pode ser objeto de recusa nem de condicionantes, face ao princípio da boa-fé objetiva. Se pode o cliente a qualquer tempo requerer da instituição financeira prestação de contas, pode postular a exibição dos extratos e/ou outros documentos, bem como as contas gráficas de operações efetuadas, sem ter que adiantar para tanto os custos dessa operação" (STJ, 3a Turma: Recurso Especial 330.261/SC).

Nessa linha, tendo em vista a verossimilhança do pedido da Requerente, consubstanciado no negócio jurídico firmado com a parte ré que não cumpriu sua parte no contrato, tenho que a recusa (por ação ou omissão) em atender à pretensão da autora revela-se injustificada e ilegítima.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder

um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na exordial, o que faço para DETERMINAR que o Requerido BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A exiba o contrato de financiamento de veículo NÚMERO 010176788-7 DE 09/12/2016 em relação ao VEÍCULO FORD ECO SPORT ANO 2016 MODELO 2017 DE PLACA OHU-6715 CHASSI 9BFZB55P3H8619831.

Como corolário, EXTINGO a fase de conhecimento do processo, com a resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro no equivalente a 10% do valor atualizado da causa.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Rolim de Moura, 25 de junho de 2020.

Glucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo: 7000449-87.2018.8.22.0010

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Correção Monetária, Cheque

Parte autora: NATANAEL PEREIRA CORDEIRO

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: HEDY CASSIO CASSIANO, OAB nº RO9540, ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA, OAB nº RO9539, GILSON SYDNEI DANIEL, OAB nº RO2903

Parte requerida: MAQUINA DE ARROZ IAC LTDA - ME

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DECISÃO

Vistos,

Conforme é cediço, na nova sistemática da lei processual o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica deve ocorrer através de incidente, sendo a via eleita, através da petição coligida pelo exequente (ID 35642658), não segue a regra processual..

Isto porque o caderno processual vigente é inteligível em indicar que o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica é dispensável quando imediatamente formalizado na petição inicial (art. 134, §2º), o que não é o caso em comento.

Com efeito, o aludido pedido foi formulado por simples petição no bojo dos autos, não respeitando o regramento processual vigente.

Nesse sentido, inclusive é a pacífica jurisprudência pátria, veja-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA -

SIMPLES PETIÇÃO - VIA INADEQUADA - NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 133 E SEQUINTE DO CPC/15 - Os artigos 133 e seguintes do novo CPC estabelecem as regras de processamento do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. - Não cabe o exame do pedido de desconconsideração da personalidade jurídica quando este é formulado por simples petição nos autos da ação originária, não respeitando a via processual adequada prevista nos citados artigos do novo CPC. (TJ-MG - AI: 10024133226969002 MG, Relator: Evandro Lopes da Costa Teixeira, Data de Julgamento: 03/08/2017, Câmaras Cíveis/17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/08/2017).

Logo, querendo o exequente formalizar pedido de desconconsideração da personalidade jurídica deve o fazer em autos apartados.

Desta feita, INDEFIRO o pedido formulado retro.

No mais, busca a parte exequente, sob alegação de não ter localizado bens da parte executada, que seja a parte devedora intimada a indicar bens passíveis de penhora, sob pena de a omissão configurar ato atentatório e, assim, justificar aplicação de multa do art. 774 do CPC.

Contudo, anoto que o art. 774, do CPC prevê as hipóteses em que a conduta do executado pode configurar ato atentatório à dignidade da justiça. Assim, de uma análise pormenorizada, verifico que, em todos os incisos, o DISPOSITIVO legal mencionado deixa transparecer a necessidade de que a parte devedora esteja se comportando com deslealdade no tramitar do processo, ou seja, a lei revela intrinsecamente a necessidade, para a configuração do ato atentatório, da existência do elemento subjetivo: dolo.

A propósito, nesse sentido já decidiu o c. STJ (em resumo):

(...) " 1. Para aplicação da multa por ato atentatório à dignidade da Justiça, há necessidade de verificação do elemento subjetivo, consistente no dolo ou culpa grave do devedor, que deve ter sido reconhecido pelas instâncias ordinárias.

2. É insuficiente, para tanto, a mera inércia ou silêncio da parte executada no descumprimento de uma primeira intimação judicial relativa à indicação de endereços de terceiros, coproprietários de imóvel penhorado. Essa conduta omissiva não caracteriza a resistência injustificada, de que trata a norma aplicada (CPC/2015, artigo 774, IV)" (AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.353.853 - PR (2018/0220810-4) RELATOR: MINISTRO RAUL ARAÚJO, j. em 16.04.2019) - Grifo nosso.

Com efeito, sem que haja ao menos indícios de que a parte devedora atua dolosamente para impedir a satisfação do crédito, tenho, com a devida vênia, que a aplicação da multa prevista no parágrafo único, do art. 774, do CPC se mostra inócua, pois somente aumentaria o valor da dívida que, ao fim e ao cabo, permaneceria sem garantia de pagamento.

Com essas considerações, pedindo vênia aos que pensam de forma diversa, por ora, igualmente INDEFIRO o pedido formulado pelo exequente.

Sendo assim, INTIME-SE a parte exequente para que, no prazo de 10(dez) dias, requiera o que entender de direito para prosseguimento do feito, indicando bens passíveis a penhora, sob pena de arquivamento do feito.

Friso, desde já, que se houver interesse da parte exequente em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente, no prazo de 5(cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei n. 3.896/2016, arts. 2º, VIII e 17.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para deliberação.

Pratique-se o necessário.

Intime-se.

Rolim de Moura/RO, 25 de junho de 2020.

Glucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim

de Moura Processo n.: 0005815-71.2014.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$ 43.411,48 Parte autora: BANCO DA AMAZONIA SA, CNPJ nº 04902979000144 Advogado: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO1096 Parte requerida: PEDRO RAMOS DA SILVA, CPF nº 03736385668 MARGARIDA GARCIA DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO Advogado: BELMIRO GONCALVES DE CASTRO, OAB nº MT2193 DESPACHO

A parte intimada para impulsionar o feito (id33806248 - Pág. 1), requereu as pesquisas através do sistema SERAJUD (id 34039358 - Pág. 1), BACENJUD (id36287638 - Pág. 2) e RENAJUD (id 37751424 - Pág. 1).

Ocorre que em análise aos autos, verifico que fora expedido Carta Precatória e que até o presente momento não fora juntado seu cumprimento.

Quanto aos pedidos acima, verifico que já fora realizado a busca através do sistema RENAJUD (ID 13085477 - Pág. 79) e nada foi localizado, bem como foi procedido o bloqueio de valores através do BACENJUD (ID13085477 - Pág. 80).

Assim, por hora indeferido os pedidos.

Ao cartório para que junte aos autos o cumprimento da carta precatória, após, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Expeça-se o necessário para cumprimento.

Rolim de Moura, , quinta-feira, 25 de junho de 2020.

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Processo n.: 7002129-10.2018.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 2.208,28 Exequente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Executado: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394, IVONILDES GOMES PATRIOTA, OAB nº GO28899 DESPACHO

Defiro o pleito deduzido na petição inserta ao ID 38483049.

Suspendo o feito pelo prazo de 180 dias.

Decorrido o prazo concedido, manifeste-se a parte exequente independentemente de nova intimação.

ROLIM DE MOURA/RO, quarta-feira, 27 de maio de 2020

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

JUIZ DE DIREITO

RMM1CIVG11

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 Processo: 7001593-28.2020.8.22.0010

Classe/Ação: MONITÓRIA (40)

Requerente: LIGARE CELULAR E ACESSORIOS LTDA - ME e outros

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO SOARES FERNANDES - RO8292

Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO SOARES FERNANDES - RO8292

Requerido: SERGIO JACINTO ROSIN

Advogado:

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo em 05 (cinco) dias, consoante art. 485, III, § 1º do CPC, com a providência de acordo com o caso, face a certidão de decurso de prazo nos autos, sob pena de arquivamento.

Rolim de Moura/RO, 26 de junho de 2020.

ROSANE EDUARDA GALVAO FERNANDES

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo: 7000957-96.2019.8.22.0010

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Parte autora: DEISIANE MIGUEL ROMANHA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DAGMAR DE MELO GODINHO KURIYAMA, OAB nº RO7426

Parte requerida: I. -. I. N. D. S. S.

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DECISÃO

Vistos,

A parte executada, em execução invertida, apresentou cálculos do valor devido (ID 34166321).

A parte autora não se opôs aos cálculos apresentados (ID 34726675).

Assim sendo, HOMOLOGO desde já os cálculos apresentados no ID 34166333, e autorizo a expedição dos requisitórios de pagamento, ficando homologada, também, eventual renúncia ao crédito que excede o limite para pagamento por meio de RPV. Na hipótese de não haver renúncia, deverá ser expedido o precatório. Com o depósito do valor devido, EXPEÇA-SE alvará em favor do(a) credor(a) e/ou seu/sua patrono(a) para levantamento do valor depositado, devendo a parte exequente comprová-lo em juízo em 5(cinco) dias.

Em seguida, diga sobre a extinção.

Pratique-se o necessário.

Intime-se e Cumpra-se.

Rolim de Moura/RO, 25 de junho de 2020.

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

7005857-30.2016.8.22.0010

Duplicata

EXEQUENTE: INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LIANE LTDA, RODOVIA ASSIS CHATEAUBRIAND s/n, - DO KM 67,000 AO KM 70,000 VILA MARIA - 19053-680 - PRESIDENTE PRUDENTE - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HERISSON MORESCHI RICHTER, OAB nº RO3045

EXECUTADO: SUPERMERCADOS TRENTO DE RONDONIA LTDA, AVENIDA FLORIANÓPOLIS 4894 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº RO299

R\$ 21.163,22

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de descon sideração da personalidade jurídica. Aduz a Exequente que ainda possui um saldo de R\$ 3.696,36 (três mil, seiscentos e noventa e seis reais e trinta e seis centavos), que a empresa encontra-se fechada, sendo a descon sideração a única forma de receber o referido crédito.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

No caso em análise, depreende-se dos autos principais que a relação jurídica firmada entre as partes é regida pelo direito civil. Assim, nos termos do art. 50 do CC, deve-se aplicar a Teoria Maior da descon sideração.

De acordo com a referida teoria, ao contrário do que ocorre na esfera consumerista, não basta a mera demonstração da impossibilidade da pessoa jurídica cumprir com suas obrigações, pois os requisitos legais são mais rigorosos.

Além da prova de insolvência, deve-se haver a demonstração de

desvio de FINALIDADE ou de confusão patrimonial, sob pena de prejudicar toda a matéria que envolve o direito empresarial para constituição de cada tipo societário.

Ocorre que, no caso dos autos, o pedido apresentado pela Exequente se fundamenta no inadimplemento e no encerramento irregular das atividades da sociedade.

Nenhuma prova foi produzida no sentido de indicar que seus sócios tenham praticado qualquer ato de abuso de poder.

Tratando-se de responsabilidade patrimonial, dispõe o art. 795 do CPC, que os bens particulares dos sócios não respondem pelas dívidas da sociedade, senão nos casos previstos em lei.

Certo é que a desconsideração da personalidade jurídica é uma das situações previstas em lei que permite que os bens dos sócios sejam atingidos.

Todavia, nos casos de relação jurídica de direito privado, firmada entre duas sociedades empresariais, a simples insolvência não justifica o deferimento da medida pleiteada.

Neste sentido:

Ação Monitória. Cumprimento de SENTENÇA, Personalidade jurídica. Desconsideração. Requisitos. Ausência. Adesconsideração da personalidade jurídica é medida excepcional e, portanto, não tem lugar nos casos em que restarem infrutíferas as tentativas para localização bens em nome da empresa devedora, uma vez que imprescindível a comprovação dos requisitos legais, quais sejam, confusão patrimonial ou desvio de FINALIDADE da sociedade empresarial. (APELAÇÃO CÍVEL 7001955-88.2019.822.0002, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 09/01/2020.)

Portanto, considerando tratar-se de instituto destinado à satisfação do credor, a desconsideração da personalidade jurídica é medida excepcional e, diante da ausência de comprovação de atos ilícitos ou de má fé dos sócios, não há razão que justifique o seu deferimento.

Ademais, de acordo com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, nem mesmo a alegação de encerramento irregular da atividade empresarial, por si só, autoriza a aplicação do instituto. Vejamos:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS DO ART. 50 DO CC/02. AUSENTES. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA. 1. Ação de execução de título extrajudicial. 2. A existência de indícios de encerramento irregular da sociedade aliada à falta de bens capazes de satisfazer o crédito exequendo não constituem motivos suficientes para a desconsideração da personalidade jurídica, eis que se trata de medida excepcional e está subordinada à efetiva comprovação do abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de FINALIDADE ou pela confusão patrimonial. Súmula 568/STJ. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1862672/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/05/2020, DJe 28/05/2020).

Assim, não vislumbrando a presença de elementos capazes de comprovar a ocorrência de desvio de FINALIDADE ou confusão patrimonial entre a pessoa jurídica e seus sócios, inviável o deferimento do pedido (id 36030461).

Intime-se a Exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se expedindo o necessário.

Rolim de Moura, quinta-feira, 25 de junho de 2020

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 34422268 Processo: 7001375-97.2020.8.22.0010

Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: BIOCAL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANADALLAGNOL - MT6774-O, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145A

Requerido: NATURALLE MANIPULACAO E COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA

Advogado:

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO. fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a apresentar o valor atualizado do débito, para fins de prosseguimento da ação, conforme Certidão de (ID 40935976), nos termos do art. 798, inc. I, letra "b" do NCPC.

Rolim de Moura/RO, 26 de junho de 2020.

EMERSON CIZMOSKI

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 0000785-21.2015.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Polo ativo: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: GIULIO ALVARENGA REALE - MG65628

Polo passivo: EDNA DA SILVA

Advogado:

Intimação

Fica a PARTE EXEQUENTE, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 5 (cinco) DIAS, comprovar o recolhimento das CUSTAS disciplinadas pelo art. 17 da Lei Estadual nº 3.896/2016, para que este juízo realize as diligências requeridas.

Rolim de Moura, 26 de junho de 2020.

EMERSON CIZMOSKI

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7000866-69.2020.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Polo ativo: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

Polo passivo: WAGNER QUEIROZ AMORIM e outros

Intimação

Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 5 (cinco) DIAS, manifestar-se sobre a PROPOSTA DE PARCELAMENTO ofertada pelo requerido.

Rolim de Moura, 26 de junho de 2020.

EMERSON CIZMOSKI

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 Processo: 0004233-02.2015.8.22.0010

Classe/Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE REATO - RO2061, DANILO CONSTANCE MARTINS DURIGON - RO5114, AIRTON PEREIRA DE ARAUJO - RO0000243A

Requerido: CLEMILSON SOARES DE AGUIAR

Advogado:

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo em 05 (cinco) dias, consoante art. 485, III, § 1º do CPC, com a providência de acordo com o caso, face a certidão de decurso de prazo nos autos, sob pena de arquivamento.

Rolim de Moura/RO, 26 de junho de 2020.

ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 34422268 Processo: 7004658-02.2018.8.22.0010

Classe/Ação: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

Requerente: MARIO EDUARDO LANZA DUARTE

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: SALVADOR LUIZ PALONI - RO299-A

Requerido: WESCLEY RIBEIRO DE SOUZA

Advogado:

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 05 dias, requerer o que entender pertinente para fins de satisfação do crédito.

Rolim de Moura/RO, 26 de junho de 2020.

LEONARDO GOMES DE MOURA

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 34422268 Processo: 7001948-72.2019.8.22.0010

Classe/Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

Requerido: DENIS MELLO DA SILVA e outros

Advogado:

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 10 dias, requerer o que entender pertinente para fins de satisfação do crédito.

Rolim de Moura/RO, 26 de junho de 2020.

LEONARDO GOMES DE MOURA

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 Processo: 7003394-13.2019.8.22.0010

Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: DEO FERREIRA DO NASCIMENTO

Advogado: Advogados do(a) AUTOR: RONIelly FERREIRA DESIDERIO - RO9944, SALVADOR LUIZ PALONI - RO299-A

Requerido: JOAO BATISTA LOPES e outros

Advogado: Advogado do(a) RÉU: ANA CAROLINE CARDOSO DE AZEVEDO - RO6963

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte REQUERIDA, na pessoa de sua procurador, intimada a no prazo de 5 (cinco) dias, a apresentar o comprovante de pagamento dos honorários periciais no valor de R\$ 800,00 para fins de encaminhamento de ofício ao setor competente para realização da perícia grafotécnica, nos termos do DESPACHO de id 38753991.

Rolim de Moura/RO, 26 de junho de 2020.

ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 0002806-72.2012.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 761.678,75 Parte autora: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA Advogado: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional Parte requerida: CARLA RODRIGUES SCHOCK, CPF nº 30402050215 Advogado: LARRUBIA DAVIANE HUPPERS, OAB nº RO3496

DESPACHO

Intime-se a parte executada a, no prazo de 05 dias, manifestar-se acerca da petição de ID 36822371, devendo na mesma oportunidade, apresentar bem apto a garantir a integralidade do Juízo.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se com a intimação do terceiro adquirente do imóvel.

Somente então, tornem-me os autos conclusos.

Rolim de Moura, , quinta-feira, 18 de junho de 2020.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGI1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 0003921-60.2014.8.22.0010 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Valor da ação: R\$ 8.000,00 Parte autora: CLEIDE VIEIRA, CPF nº 79894410120

SIMONE VIEIRA, CPF nº 63174065291 Advogado: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688, MAYARA APARECIDA KALB, OAB nº RO5043, OZIEL SOBREIRA LIMA, OAB nº RO6053 Parte requerida: CLEUSA DOS SANTOS TAVARES, CPF nº 84409274287 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

Considerando que não foram localizados bens da parte devedora sobre os quais possam recair a penhora e, ante o pedido da parte exequente deduzido no doc. id. 37808285, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano (art. 921, III, § 1º e § 4º, CPC), período que a credora disporá para indicar a localização de eventuais bens que possam ser constritos.

Decorrido esse prazo sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, não sendo necessária nova intimação da parte credora, porque já intimada por meio desta DECISÃO. Além disso, escoado o prazo de suspensão sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente. Os autos deverão aguardar o prazo prescricional no arquivo (§ 4º do art. 921)

Encontrados que sejam, a qualquer tempo, bens penhoráveis da parte devedora, desarquivem-se os autos para prosseguimento da execução.

Aguarde-se o prazo de suspensão. Após, ao arquivo pelo prazo de 60 meses.

Projeção da prescrição intercorrente: 6/2026 (Dívidas líquidas, Instrumento público ou particular - cinco anos, art. 206, § 5º, inc. I, do Código Civil).

Rolim de Moura, , quinta-feira, 25 de junho de 2020.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 Processo: 0005801-29.2010.8.22.0010

Classe/Ação: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Requerente: MINISTERIO DA FAZENDA e outros

Requerido: RM MINIMERCADO LTDA - ME e outros (2)

Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO VIEIRA LOPES - RO72-B

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO VIEIRA LOPES - RO72-B

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO VIEIRA LOPES - RO72-B

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, ficam as partes intimadas, para no prazo legal, manifestarem-se do inteiro teor dos documentos juntados (IDs 40816957 e 40816961).

Rolim de Moura/RO, 26 de junho de 2020.

CHEILA EDJANE DE ANDRADE RAPOSO

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 Processo: 7001609-50.2018.8.22.0010

Classe/Ação: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Requerente: IRACI DE FATIMA TEZOLIN

Advogado: MAHIRA WALTRICK FERNANDES (OAB/RO 5659),

LEONARDO ZANELATO GONCALVES (OAB/RO 3941)

Requerido: LUIZ ADEMIR SCHOCK e outros

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da Comarca de Rolim de Moura - 1ª Vara Cível, fica a impetrante intimada a no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 109,13 (cento e nove reais e treze centavos), sob pena de protesto e posterior inscrição na Dívida Ativa, nos termos do artigo 37 da Lei 3.892/2016.

Rolim de Moura/RO, 26 de junho de 2020.

ANTONIO PEREIRA BARBOSA

DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7003032-16.2016.8.22.0010 Classe:

Embargos de Terceiro Cível Valor da ação: R\$ 15.000,00 Parte

autora: WARNE APARECIDO DE ALENCAR, CPF nº 50768484987

Advogado: MICHELE TEREZA CORREA, OAB nº RO7022,

GABRIELA CARVALHO GUIMARAES, OAB nº RO8301 Parte

requerida: BANCO DA AMAZONIA SA, CNPJ nº 04902979000144

ELIAS XAVIER DOS SANTOS, CPF nº 61037818253 Advogado:

MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790, OZIEL

SOBREIRA LIMA, OAB nº RO6053

Vista à parte contrária (procuradores do BANCO DA AMAZONIA SA), eis que a manifestação de id 37454470 equivale a uma

impugnação.

Após, retornem.

Rolim de Moura, , quinta-feira, 25 de junho de 2020.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim

de Moura Processo n.: 0000180-17.2011.8.22.0010 Classe:

Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$ 53.430,09 Parte

autora: BANCO DA AMAZONIA SA, CNPJ nº 04902979000144

Advogado: GRACA JACQUELINE DA CUNHA LIMA, OAB nº

AP626, EDMAR QUEIROZ DAMASCENO FILHO, OAB nº RO589,

DOMINGOS BARBOSA SILVA, OAB nº DF364, CAROLINE

FRANCA FERREIRA BATISTA, OAB nº RO2713, ALESSANDRA

CRISTIANE RIBEIRO, OAB nº RO2204, MICHEL FERNANDES

BARROS, OAB nº RO1790, RAMIRO DE SOUZA PINHEIRO, OAB

nº RO2037, DANIELE GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO1221

Parte requerida: FRANCELINO CARLOS CORTEZ, CPF nº

24115827904

FABIANA CORTEZ, CPF nº 78357659268

DOCE VIDA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS

LTDA - ME, CNPJ nº 08859626000160

MARALUCIA CORTEZ, CPF nº 58581189920 Advogado: LAURO

FRANCIELE SILVA LOPES, OAB nº RO1005, RUBENS VIEIRA

LOPES, OAB nº RO273, FABIO JOSE REATO, OAB nº RO2061

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial que tramita desde

2011.

Atendendo requerimento da parte exequente (doc. Id. 31292142),

foi determinado bloqueio de valores via convênio Bacenjud, o

que resultou na penhora de R\$ 122,75 e R\$ 232,02 em contas

de FRANCELINO CARLOS CORTEZ e de FABIANA CORTEZ,

respectivamente (doc. Id. 35072325).

Os executados impugnaram a penhora (doc. Id. 35537393).

FRANCELINO CARLOS CORTEZ afirma que é aposentado e que

o benefício é sua única fonte de renda. FABIANA CORTEZ disse

que está desempregada e que o bloqueio recaiu sobre "salário

pelos bicos realizados" (doc. Id. 35537393, p. 2), de modo que as

quantias estariam acobertadas pela regra do inc. IV do art. 833 do

CPC.

FRANCELINO CARLOS CORTEZ anexou carta de concessão (doc.

Id. 35537396) e extrato (doc. Id. 35537399). FABIANA CORTEZ

anexou CTPS (doc. Id. 35538101) e extrato (doc. Id. 35538102).

O exequente manifestou-se (doc. Id. 37821285).

FRANCELINO CARLOS CORTEZ disse que sua única fonte de renda

é o benefício previdenciário. Nos autos 7003127-41.2019.8.22.0010

(id 28322269) ele mesmo se declara "APOSENTADO E

RADIALISTA". Também se declara radialista nos autos 7002545-

41.2019.8.22.0010 (id. 27539096). Consulta ao MTE/Rais dá conta

de que, pelo menos até fim de 2019, o executado mantinha vínculo

com a FEPEF FUNDACAO EDUC PADRE EZEQUIEL RAMIM

que atua na área de radiodifusão. Demais disso, é sócio de duas

empresas (uma inapta e outra baixada).

Logo, o argumento de que sua única fonte de renda é o benefício

previdenciário não está demonstrado nos autos. O extrato de id.

35537399, por abranger um período de apenas 17 dias de fevereiro,

não tem serventia para provar a alegação de que o dinheiro

bloqueado é proveniente do benefício previdenciário. E não se trata

de afirmar que o devedor deveria produzir prova negativa (provar

que não tem fontes de renda) mas sim de que, se quisesse, poderia

demonstrar que naquela conta-corrente, num período maior que

poucos 17 dias, só recebe o benefício. Relembra-se, em outras

oportunidades o próprio impugnante afirma que exerce atividade

econômica mesmo aposentado.

De igual forma, FABIANA CORTEZ, em que pese a juntada da

carteira de trabalho sem vínculo, não demonstrou que o pequeno

valor encontrado em sua conta é proveniente de salário – e, assim como FRANCELINO CARLOS CORTEZ – não provou que a conta é somente utilizada para o recebimento de salários pois apresentou a movimentação de 15 dias apenas. A CTPS da impugnante nem é o instrumento adequado para demonstrar a situação de suas atividades econômicas, já que era sócia de empresa agora baixada.

Pelo que se vê, os impugnantes não lograram êxito em demonstrar que a verba bloqueada é proveniente de salários.

Demais disso, em que pese este Juízo ter decidido reiteradamente e por anos a fio, pela absoluta impenhorabilidade de verbas salariais, diante das mais recentes decisões do Supremo Tribunal de Justiça e em busca de uma jurisprudência íntegra e coerente, passou a admitir que a regra geral da impenhorabilidade de salários pode ser excepcionada, desde que preservado percentual destinado à manutenção da dignidade do devedor e de sua família (AgInt nos EDcl no REsp 1676013/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 11/06/2019, DJe 26/06/2019). Nesse sentido já decidi nos autos 7003752-12.2018.8.22.0010, 0003960-62.2011.8.22.0010 e 7003752-12.2018.8.22.0010, por exemplo.

A orientação da Corte Superior tem por escopo o direito das partes a receber tratamento processual isonômico, de modo a respeitar tanto o direito fundamental do credor à satisfação do crédito executado como o direito fundamental do devedor a responder pelo débito com a preservação de sua dignidade.

Ressalta-se que, no caso dos autos, sequer provaram os executados que a verba é oriunda de salários, a impenhorabilidade nem está em questão. E se o fosse, melhor sorte não teriam.

Ora, a parte que alega deve buscar os meios necessários para convencer o juiz da veracidade dos fatos deduzidos como base de sua pretensão (art. 373. CPC), haja vista ser ela a maior interessada no acolhimento de seu pedido. Deveras, *allegatio et non probatio, quasi non allegatio* – alegação sem prova é como se não houvesse alegação. Logo, não o fazendo, deve suportar as consequências pelo descumprimento do ônus probatório que lhe incumbia.

Isto posto, rejeito as impugnações de FRANCELINO CARLOS CORTEZ e de FABIANA CORTEZ.

Preclusa a DECISÃO, entregue-se os valores ao exequente.

Após, diga o que mais pretende.

Rolim de Moura, , sexta-feira, 26 de junho de 2020.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7002036-13.2019.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 11.976,00 Exequente: AUTOR: VIVIANE DA SILVA Advogado: ADVOGADO DO AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA, OAB nº RO126707 Executado: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

VIVIANE DA SILVA PRINA SALES ingressou com ação previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS reivindicando o restabelecimento do benefício intitulado auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que é segurada obrigatória da previdência social e está incapacitada para o exercício da sua atividade laboral (art. 11, inc. I, alínea “a”, da Lei 8.213/91).

Sustenta a autora que padece de doença incapacitante, fato esse já reconhecido pelo próprio réu. Deveras, segundo a requerente, o INSS já lhe concedeu o benefício ora reivindicado. Contudo, ao ser submetida a perícia médica, o réu teria constatado que a autora está apta para retornar ao trabalho, o que não é verdadeiro. Com a inicial vieram documentos indispensáveis à sua propositura,

em especial instrumento de mandato (procuração), declaração de hipossuficiência econômica, documentos pessoais, comprovante de endereço, extrato previdenciário, comunicação de DECISÃO pelo INSS, laudos, receituários e exames médicos.

À causa foi atribuído o valor de R\$ 11.976,00.

Os pedidos são certos e determinados.

Por preencher os requisitos do art. 319 do CPC, a petição inicial, depois de registrada e distribuída, foi recebida, tendo ainda este juízo concedido os benefícios da gratuidade judiciária à autora e determinado a produção de prova pericial (ID 30692879).

O pedido de concessão dos efeitos da tutela provisória de urgência em caráter incidental foi deferido (ID 30692879).

Laudo médico pericial (ID 32254940).

O réu foi citado e ofertou proposta de acordo (ID 33382172), que foi rejeitada pela parte autora (ID 34304461).

Não havendo requerimento para a produção de outras provas, vieram-me os autos conclusos.

Eis o relatório. A DECISÃO.

O feito teve tramitação regular, estando o processo em ordem, sem nulidades a sanar, irregularidades a suprir ou preliminares a enfrentar.

Logo, prossigo à análise do MÉRITO.

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

A questão dos autos cinge-se apenas na incapacidade da autora, dado que o indeferimento do pedido formulado pela via administrativa teve como fundamento apenas a sua capacidade laboral restando, portanto, incontroversa sua condição de segurada da Previdência Social.

Os documentos anexados aos autos revelam que o indeferimento do benefício ocorreu pelo fato de ser constatado, por meio de perícia médica, que a autora estaria apta para o trabalho.

Entretanto, o laudo médico judicial (ID 32254940) e demais documentos anexados aos autos, informam que a demandante tem 35 anos de idade e é portadora de enfermidade denominada ASMA ALÉRGICA (CID J45.0), com sintomas como falta de ar em contato com alérgenos (pós e gases).

De acordo com o laudo pericial, tal patologia incapacita a autora de forma parcial e permanente para o exercício de atividades laborais que exijam contato com pó e gases no ambiente de trabalho, podendo ser reabilitada para outras funções.

Nessa esteira, não resta comprovada a permanente incapacidade para todo tipo de trabalho, o que conduz à impossibilidade de aposentadoria – ainda mais diante do fato de que o autor contava apenas 35 anos no momento da perícia. A hipótese de concessão de aposentadoria por invalidez, diante da possibilidade de reabilitação, como restou fixado pelo perito, está afastada e o benefício a que faz jus a parte autora é o auxílio-doença.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR URBANO. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORAL. REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. CONDIÇÕES PESSOAIS DO SEGURADO. RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO DOENÇA ATÉ A CONCLUSÃO O PROCESSO DE REABILITAÇÃO. A SENTENÇA proferida está sujeita à remessa oficial, eis que de valor incerto a condenação imposta ao INSS 1. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/ aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais; c) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, incapacidade (permanente e total) para atividade laboral. 2. No caso concreto: Laudo pericial (realizado em 2008): incapacidade estável e definitiva, com redução da capacidade laborativa para qualquer atividade que necessite esforço físico (fls. 43 e fls. 60). Documentos comprobatórios da

condição de segurado(a): CTPS com vínculos trabalhistas nos períodos de 05/1995 a 08/2000, 02/2004 a 09/2006 e 04/2007 a 10/2007. 3. A qualidade de segurado da parte autora restou comprovada. Não perde esta condição o(a) trabalhador(a) que deixa de exercer atividade e contribuir para o RGPS por conta do acometimento ou agravamento da patologia incapacitante. 4. Se o segurado está permanentemente incapacitado, insuscetível de recuperação para sua atividade laboral habitual, mas não para outras atividades, tem a Previdência Social a obrigação de encaminhá-lo à Reabilitação Profissional (art. 62, 89 e seguintes da Lei 8.213/91). 5. A incapacidade laborativa permanente, porém com a possibilidade de reabilitação profissional, assegura-se o direito à percepção do auxílio-doença, que será pago desde o dia seguinte ao da indevida cessação na via administrativa até a CONCLUSÃO do processo de reabilitação profissional. 6. Termo inicial conforme item a da parte final do voto. 7. Correção monetária com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente. Juros de mora mantidos em 1,0% ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas à ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/09, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% ao mês. [...]” (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Segunda Turma. Apelação Cível 0000708-23.2008.4.01.4101. Relator(a) Juiz Federal Francisco Neves Da Cunha (conv.). Julgamento: 27/01/2016. Publicação: 03/03/2016.)

Deveras, ainda que houvesse dúvidas acerca da condição de segurada da autora e sua incapacidade laboral (o que não é o caso dos autos), a concessão do benefício seria medida que melhor atenderia a FINALIDADE da lei previdenciária, haja vista o princípio do in dubio pro misero.

Outrossim, havendo indícios de irreversibilidade para ambos os polos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício - o hipossuficiente.

DISPOSITIVO.

Isso posto, acolho a pretensão da autora, o que faço com lastro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e, como consequência, nos termos do art. 18, I, “e”, c/c o art. 59, ambos da Lei n. 8.213/91, condeno o INSS a restabelecer o benefício por incapacidade temporária (auxílio-doença previdenciário - espécie 31) em favor de VIVIANE DA SILVA PRINA SALES, confirmando os termos da tutela provisória de urgência concedida ao ID 30692879.

O benefício será devido a contar da data em que foi cessado na esfera administrativa (11/04/2019 - ID 26938904).

Sobre o tema, a jurisprudência:

“(…) 6. O termo inicial será a data do requerimento administrativo ou o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença (art. 43 da Lei 8.213/91). À míngua de requerimento administrativo, o termo inicial deve ser a data da citação, conforme entendimento firmado pelo e. STJ nos autos do recurso representativo da controvérsia REsp 1369165/SP, publicado em 07/03/2014. (...) (TRF 1ª Região, REO 0034220-56.2010.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 de 11/03/2016)”.

Considerando as informações do perito acerca da aptidão da autora para o processo de reabilitação, o benefício deverá ser pago à requerente pelo período em que permanecer incapaz, estando sujeito à revisão administrativa nos termos da Lei 13.846/2019. Porém, advirto a mesma que deverá fazer o tratamento médico especializado necessário para sua recuperação/reabilitação, sob pena de seu comportamento consistir em agir de má-fé

O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

O INSS é isento do pagamento das custas processuais.

Nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC, condeno o vencido (INSS) a pagar honorários aos advogados da autora, os quais arbitro em 10% sobre o valor total das prestações vencidas devidas a sua cliente.

Deveras, os patronos da parte autora atuaram com zelo profissional. Já o lugar de prestação do serviço não exigiu grandes despesas dos profissionais. Por sua vez, a singela natureza e modesta importância da causa, bem como o trabalho sem grandes complexidades realizado pelos advogados da parte autora e o comedido tempo exigido para o serviço sustentam a fixação dos honorários naquela proporção.

Nos termos do art. 487, I, do CPC, resolvo o processo com resolução de MÉRITO.

Expeça-se o necessário para o pagamento dos honorários médicos periciais.

Esta SENTENÇA não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000 (mil) salários mínimos (art. 496, § 3º, I, do CPC).

SENTENÇA registrada eletronicamente pelo PJe e publicada no DJe.

A intimação das partes dar-se-á por meio do DJe, eis que regularmente representadas por advogados/procuradores.

Nos termos da Portaria Conjunta n. 1/2018, transitada em julgado esta SENTENÇA em 1º ou 2º grau de jurisdição, vista, por primeiro, ao INSS para ciência da formação da coisa julgada material e formal.

Logo, com o trânsito em julgado desta DECISÃO, vencida a Autarquia, fica ainda o INSS notificado da oportunidade que lhe é dada para, no prazo de 30 dias, conforme previsto no art. 535 do CPC, adotar o procedimento de “execução invertida”, devendo informar o valor que julga devido ao(à) segurado(a) e/ou dependentes para realização de pagamento voluntário via RPV, acaso a parte vencedora concorde com os cálculos.

Rolim de Moura - RO, sexta-feira, 26 de junho de 2020

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

ANEXO DA RECOMENDAÇÃO CONJUNTA N. 4/2012 CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA E CGJF: Nome do segurado: Viviane da Silva Prina Sales

Benefício concedido: Auxílio-Doença Previdenciário (espécie 31)

Número do benefício: 6253078821

Número do CPF: 896.739.302-44

Nome da mãe: Maria das Dores Silva

Número do PIS/PASEP: 2.070.445.277-9

Endereço do segurado: Avenida Belém, n. 5735, Planalto, Rolim de Moura/RO,

Renda mensal inicial- RMI, fixada judicialmente ou “a calcular pelo INSS”: A calcular pelo INSS

Renda mensal atual, fixada judicialmente ou “a calcular pelo INSS”: A calcular pelo INSS

Data de início do benefício – DIB: 11/04/2019

Data do início do pagamento administrativo: -

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7005577-54.2019.8.22.0010 Classe:

Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 11.976,00

Exequente: AUTOR: JAIR DUARTE Advogado: ADVOGADO DO

AUTOR: DAGMAR DE MELO GODINHO KURIYAMA, OAB nº

RO7426 Executado: RÉU: I. - . I. N. D. S. S. Advogado: ADVOGADO

DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

JAIR DUARTE ingressou com ação previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando o recebimento do benefício intitulado auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que é segurado obrigatório da Previdência Social, já que enquanto sadio, exerceu atividade laboral.

Sustenta que padece de doença incapacitante, fato este já reconhecido pelo requerido, eis que lhe concedeu o benefício

pleiteado. Porém, ao lhe submeter a nova perícia administrativa, concluiu que o autor estava apto para o trabalho, o que não é verdadeiro.

Com a inicial vieram documentos indispensáveis à sua propositura, em especial instrumento de mandato (procuração) – ID 31519907. À causa foi atribuído o valor de R\$ 11.976,00.

Os pedidos são certos e determinados.

Por preencher os requisitos do art. 319 do CPC, a petição inicial, depois de registrada e distribuída, foi recebida, tendo ainda este juízo concedido os benefícios da gratuidade judiciária ao autor.

O pedido de concessão dos efeitos da tutela provisória de urgência em caráter incidental foi deferido (ID 31604986).

Designou-se perícia médica e adveio laudo pericial (ID 33873013). Citado, o INSS apresentou contestação (ID 33364507) sem preliminares. No MÉRITO, aduziu que o requerente não demonstrou o preenchimento dos requisitos necessários ao benefício vindicado.

Intimados sobre o laudo pericial, o autor reclamou o acolhimento de sua pretensão por entender que a prova produzida nos autos a ele socorre (ID 33888631). O réu, por sua vez, apresentou proposta de acordo (ID 34222522), a qual foi rejeitada pelo demandante (ID 34249788).

Eis o relatório. A DECISÃO.

A instrução foi encerrada e o feito está pronto para julgamento.

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Outrossim, o art. 60 da Lei 8.213/91 dispõe que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e “enquanto ele permanecer incapaz”.

A questão dos autos cinge-se apenas na incapacidade do autor, dado que o indeferimento do pedido formulado pela via administrativa teve como fundamento apenas a sua capacidade laboral restando, portanto, incontroversa sua condição de segurado da Previdência Social.

Pois bem.

O laudo médico pericial insertos no ID 33873013 informa que o autor apresenta quadro clínico de ARTROSE PÓS-TRAUMÁTICA DE OUTRAS ARTICULAÇÕES, TRANSTORNOS DE DISCOS LOMBARES E DE OUTROS DISCOS INTERVERTEBRAIS COM RADICULOPATIA, COMPRESSÕES DAS RAÍZES E DOS PLEXOS NERVOSOS EM TRANSTORNOS DOS DISCOS INTERVERTEBRAIS E ESTENOSE DA COLUNA VERTEBRAL (CID M19.1, M51.1, G55.1 e M48.0), enfermidades que lhe causam sintomas/sequelas de dor ao mínimo esforço, ao andar pequenas distâncias ou manter-se sentado por longos períodos.

Segundo a perita o autor possui “quadro de doença ortopédica grave, sem previsão de melhora com terapias complementares, com estenose de canal vertebral, incapacitando total e permanentemente para atividades laborais”.

De acordo com o laudo o quadro clínico do requerente é insusceptível de recuperação ou reabilitação para atividade que lhe garanta subsistência.

Logo, resta comprovada a sua incapacidade para exercer o labor habitual ou algum outro pretendido pelo requerente, abrindo espaço para a concessão do benefício de auxílio-doença.

No entanto, observe-se, por importantíssimo, que o quadro clínico do demandante é de caráter permanente (ID 33873013, p. 3 – quesito 7). Por conseguinte, assiste o autor direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, mormente diante de suas condições pessoais (história de labor de esforço durante a vida, baixa escolaridade, portador de doença incapacitante e tem mais de 46 anos de idade).

Nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91 a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida,

será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Nessa esteira podem ser citados os seguintes julgados:

“PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO CONCLUSIVO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. REQUISITOS PARA APOSENTADORIA CUMPRIDOS. COMPENSAÇÃO DAS PARCELAS DE AUXÍLIO-DOENÇA PAGAS EM RAZÃO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA NOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. JUROS. 1. A autora gozou do benefício previdenciário auxílio-doença de 10/11/2004 (fl. 16) até 31/10/2007 (fls. 18), quando foi cessado. O benefício foi restabelecido, por DECISÃO de fls. 51/52, que antecipou os efeitos da tutela, com pagamento das parcelas vencidas entre a data de sua cessação e a implantação por determinação judicial. 2. A inaptidão para a atividade laborativa foi constatada pelo perito judicial, que atestou que a parte autora está incapacitada total e permanentemente para o trabalho, sendo insusceptível de reabilitação, caso em que é devido o benefício aposentadoria por invalidez. Segundo o laudo pericial de fl.116 a 118, a parte autora é incapaz total e definitivamente para a atividade laboral, em razão de extensa série de patologias (mega colon chagásico; espondiloartrose de coluna cervical; hipotireoidismo; gonartrose; miocardiopatia chagásica; hipertensão arterial; reumatismo, patologias do aparelho locomotor). (...)” (TRF 1ª REGIÃO, AC 0052173-64.2012.4.01.9199 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 de 14/06/2017)

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. INCAPACIDADE LABORAL. 1. (...) A incapacidade laboral da parte autora foi comprovada pela perícia médica realizada, onde constatado que a parte é portadora de doença crônica degenerativa da coluna lombo sacra, estando acometida de incapacidade permanente para atividades que exerçam esforço físico, DII em 2011. A qualidade de segurado, por sua vez, foi demonstrada pelo INFBEN onde consta concessão de auxílio-doença no período de 19/01/2010 a 04/06/2010. 4. A concessão anterior de benefício previdenciário comprova a qualidade de segurado da parte autora. 5. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício - comprovação da qualidade de segurado especial da Previdência Social e, ainda, a incapacidade (parcial e definitiva ou total e definitiva) para o exercício de atividade laboral - mostrou-se correta a SENTENÇA que reconheceu à parte autora o direito à aposentadoria por invalidez. 6. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial parcialmente provida.” (TRF 1ª REGIÃO, AC 0043487-15.2014.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 de 08/06/2017)

Dessa forma, afasta-se a concessão do auxílio-doença, dando margem a aposentadoria por invalidez.

Deveras, ainda que houvesse dúvidas acerca da condição de segurado do autor e sua incapacidade laboral (o que não é o caso dos autos), a concessão do benefício seria medida que melhor atenderia a FINALIDADE da lei previdenciária, haja vista o princípio do in dubio pro misero.

Outrossim, havendo indícios de irreversibilidade para ambos os polos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício - o hipossuficiente.

Relativamente às parcelas atrasadas, nos termos do voto do relator no RE 870.947/SE, os valores deverão ser atualizados monetariamente segundo o IPCA-E, restando ainda fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei

nº 11.960/09 (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Recurso Extraordinário 870.947/Sergipe. Relator Min. Luiz Fux. Julgamento: 20/09/2017.)

O apelo extraordinário em questão, convém mencionar, é o leading case do tema 810 (Validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, conforme previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009.), com repercussão geral reconhecida, e já recebeu publicação do acórdão de MÉRITO.

DISPOSITIVO.

ISSO POSTO, acolho a pretensão de JAIR DUARTE e, como consequência, nos termos do art. 18, inc. I, “a”, c/c o art. 42, ambos da Lei 8.213/91, condeno o INSS a restabelecer o benefício auxílio-doença em seu favor, devendo convertê-lo em aposentadoria por invalidez, confirmando a tutela provisória deferida inicialmente.

O benefício de auxílio-doença será devido a contar da data da cessação administrativa (25/9/2019 – ID 31519909). A aposentadoria por invalidez, a partir da apresentação do laudo pericial (9/1/2020 – ID 33873013).

O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

O INSS é isento do pagamento das custas processuais.

Nos termos do art. 85, § 3º, inc. I, do CPC, condeno o vencido (INSS) a pagar honorários à advogada do autor, os quais arbitro em 10% sobre o valor total das prestações vencidas devidas a seu cliente até este momento.

Deveras, a patrona do autor atuou com zelo profissional. Já o lugar de prestação do serviço não exigiu grandes despesas da profissional. Por sua vez, a singela natureza e modesta importância da causa, bem como o trabalho sem grandes complexidades realizado pela advogada do autor sustentam a fixação dos honorários naquela proporção.

Nos termos do art. 487, inc. I, do CPC, extingo o processo com resolução de MÉRITO.

Solicite-se o pagamento dos honorários médicos periciais, caso ainda pendentes.

Esta SENTENÇA não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000 salários mínimos (art. 496, § 3º, I, do CPC).

Nos termos da Portaria Conjunta n. 1/2018, transitada em julgado esta SENTENÇA em 1º ou 2º grau de jurisdição, vista, por primeiro, ao INSS para ciência da formação da coisa julgada material e formal.

Logo, com o trânsito em julgado desta DECISÃO, vencida a Autarquia, fica ainda o INSS notificado da oportunidade que lhe é dada para, no prazo de 30 dias, conforme previsto no art. 535 do CPC, adotar o procedimento de “execução invertida”, devendo informar o valor que julga devido ao(à) segurado(a) e/ou dependentes para realização de pagamento voluntário via RPV, acaso a parte vencedora concorde com os cálculos.

Publique-se e intimem-se.

Notícia o autor que a tutela provisória não foi cumprida (ID 34249788).

Ora, as decisões judiciais oriundas deste Juízo ordenando a implantação de benefícios previdenciários não têm sido cumpridas pelo INSS, nem no prazo de 60 dias, muitas das quais demorando mais do que isso; outras determinações judiciais simplesmente são desobedecidas de maneira peremptória, reiterada e afrontosa.

Descumprir esses comandos judiciais importa em desprestígio ao PODER JUDICIÁRIO, principalmente à Justiça Estadual que atua com a competência delegada previdenciária constitucional sem nada receber por isso.

Com efeito, se contarmos as audiências e perícias, a competência delegada federal responde por, talvez, 40% da carga de serviço das Varas Cíveis desta comarca, mas se trata de serviço ineficaz, sem eficiência, diante da resistência do INSS em implantar os benefícios que são concedidos em sede de antecipação dos efeitos da tutela ou após o trânsito em julgado da SENTENÇA ou do acórdão.

Por sua vez, o processo desenvolve-se por impulso oficial e da

apreciação judicial não se deve excluir ameaça ou lesão a direito. As partes, além disso, têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do MÉRITO, incluída a atividade satisfativa. Não bastasse isso, aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

O INSS atua com comportamento contraditório na medida em que possui agências em várias comarcas, mas se recusa a implantar os benefícios previdenciários que são concedidos pelo PODER JUDICIÁRIO Estadual em sede de competência delegada constitucional federal.

Deveras, por boa-fé objetiva entende-se a conduta proba, coerente, correta, geradora de um padrão ético de conduta para as partes nas relações obrigacionais, de modo a prestigiar a confiança, a cooperação, a segurança, impedindo comportamentos contraditórios, o enriquecimento sem causa e o abuso do direito.

Ao não implantar os benefícios previdenciários que são concedidos pelo

PODER JUDICIÁRIO Estadual em sede de competência delegada constitucional, age o INSS de maneira egoísta e com abuso de direito, incorrendo a autarquia no que se chama de inciviliter agere, sem prejuízo de incorrer em enriquecimento sem causa.

De mais a mais, o Enunciado n. 24 do Conselho Superior da Justiça Federal, aprovado na I Jornada de Direito Civil, prevê que “Em virtude do princípio da boa-fé, positivado no art. 422 do novo Código Civil, a violação dos deveres anexos constitui espécie de inadimplemento, independentemente de culpa”.

Já o Enunciado 363 diz que “Os princípios da probidade e da confiança são de ordem pública, estando a parte lesada somente obrigada a demonstrar a existência da violação”.

Outrossim, nos termos dos arts. 6º e 378, ambos do CPC, todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, DECISÃO de MÉRITO justa e efetiva.

Não se deve esquecer ainda que, ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência – ver art. 5º da LINDB e art. 8º do CPC.

Nada disso o INSS vem fazendo ao deixar de cumprir as decisões deste Juízo.

Aliás, os jurisdicionados em ações previdenciárias são pessoas que vivem de um salário-mínimo e que estão deixando de comprar comida, pagar taxas e impostos, deixando de pagar aluguel, de comprar remédios. São pessoas que estão deixando de possuir o mínimo existencial à sua sobrevivência por causa da incúria do INSS.

Consigne-se que o art. 139 do CPC “[...] autoriza o uso de qualquer medida voltada à efetivação da DECISÃO judicial, inclusive em demandas de caráter pecuniário, o que reforça a ideia de mitigação da taxatividade das medidas executivas e flexibilização da regra da congruência entre pedido e SENTENÇA. A principal novidade está no uso da coerção a fim de materializar a tutela ressarcitória. [...]” (STRECK, Lenio Luiz et al. (Orgs.) e FREIRE, Alexandre (Coord.). Comentários ao código de processo civil. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 217).

No caso, o INSS tem agido com desídia e intuito protelatório, furtando-se em implantar os benefícios previdenciários concedidos por este juízo. Por sua vez, o serviço judiciário não pode ser suspenso ad aeternum.

Outrossim, na medida em que o INSS presta serviço público fundamental à sociedade brasileira, cabe aos dirigentes da Autarquia organizar a equipe de trabalho, requisitando a presença mínima de servidores, a fim de prestar os serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, ainda que em caso de greve, como ocorreu outrora.

Logo, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente do que já fora decidido e com o intuito de velar pela duração razoável do processo, bem assim para prevenir e reprimir ato contrário à dignidade da Justiça, determino, nos termos do art. 139, II a IV, c/c os artigos 536, 814 e seguintes,

todos do CPC, como medida indutiva, coercitiva e mandamental, que o Diretor da Agência Regional do INSS em Rolim de Moura/RO implemente, em união de esforços com o Judiciário, no prazo de 10 dias, o benefício previdenciário concedido nestes autos em favor de JAIR DUARTE, sob pena do INSS incorrer em multa cominatória no valor de R\$ 10.000,00, valor a ser revertido em favor da parte autora.

Ultrapassado esse decêndio, a multa será de R\$ 500,00 por dia de desídia, sem prejuízo do eventual encaminhamento de cópia dos autos à Polícia Federal para a apuração da materialidade e da autoria do crime, em tese, de desobediência por parte do servidor do INSS.

Serve esta como ofício.

Ciência à Procuradoria do INSS.

Rolim de Moura - RO, sexta-feira, 26 de junho de 2020

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ2

Anexo da Recomendação Conjunta n. 4/2012 Corregedoria Nacional de Justiça e CGJF:

Nome do segurado: JAIR DUARTE Benefício concedido: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ Número do benefício: 6266521990 Número do CPF: 456.818.642-00 Nome da mãe: SUELI BATISTINI DUARTE Número do PIS/PASEP: 125.22956.60-6

Endereço do segurado: Av. Belo Horizonte, n. 3190, bairro Jardim Tropical, Rolim de Moura/RO. Renda mensal inicial – RMI, fixada judicialmente ou “a calcular pelo INSS”: A calcular pelo INSS Renda mensal atual, fixada judicialmente ou “a calcular pelo INSS”: A calcular pelo INSS Data de início do benefício – DIB: 25/9/2019 Data do início do pagamento administrativo: -

Obs.: As informações constantes nesta tabela foram inseridas a título de cooperação com a Autarquia Previdenciária Federal e não substituem aquelas inseridas no DISPOSITIVO da SENTENÇA.

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7005786-91.2017.8.22.0010

Requerente/Exequente: ANTONIO ALVES FERREIRA

Advogado(a): CATIANE DARTIBALE, OAB nº RO6447, SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº RO299

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado(a): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

NÃO há saldo na conta localizada junto ao CNPJ informado.

Manifeste-se em termos de seguimento.

Intimem-se as partes na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 25 de junho de 2020.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

29.979.036/0423-07 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 0,00]

[Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRASIL/

Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de

Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado

Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 23/06/2020 15:25

Bloq. Valor Jeferson Cristi Tessila de Melo 47.000,00 (00) Resposta

negativa: o réu/executado não é cliente (não possui contas) ou

possui apenas contas inativas, ou a instituição não é responsável sobre o registro de titularidade, administração ou custódia dos

ativos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7002175-28.2020.8.22.0010

Requerente/Exequente: B. B. F. S.

Advogado(a): CARLA PASSOS MELHADO, OAB nº RO187329

Requerido/Executado: L. A. A.

Advogado(a): SEM ADVOGADO(S)

As custas foram recolhidas INCORRETAMENTE (ID: 40040164 p. 1).

Em busca e apreensão e execução de título extrajudicial as custas iniciais são 2% do valor da causa (art. 12, I, §1º da Lei n. 3.896/2016 - Regimento de Custas TJ/RO e atualizações publicadas no DJE de 17/12/2019 - Provimento Corregedoria nº 16/2019), o que já fora dito na DECISÃO ID: 38876187 p. 1-2, item A.

Mais uma vez, visando evitar extinções, AGUARDE-SE a recolhimento do 1% das custas complementares, conforme DECISÃO acima referida.

Prazo suplementar: cinco dias, pois há muito foram intimados.

Intimem-se as partes na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 26 de junho de 2020.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7001282-08.2018.8.22.0010

Requerente/Exequente: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.

Advogado(a): MARCELO BRASIL SALIBA, OAB nº AC5258, LUDOVICO ANTONIO MERIGHI, OAB nº MT905A

Requerido/Executado: GENIVAL DE SOUZA TEMOTEO, ESPÓLIO DE IRACI MARIA DA SILVA TEMOTEO

Advogado(a): SEM ADVOGADO(S)

INDEFIRO (ID: 40969087 p. 1).

O Sr. GENIVAL DE SOUZA TEMOTEO (CPF 279.217.862-00) já foi citado (AR no ID: 34746027 p. 1).

Havendo necessidade de penhora, avaliação, remoção de bens e demais atos obrigatoriamente deverá ser por precatória, devendo a parte distribuí-la no momento processual correto.

AGUARDE-SE impulso por parte do exequente:

- Regularizando a representação processual, com a juntada do termo de inventariante no que concerte ao Sr. GENIVAL DE SOUZA TEMOTEO (que até hoje não veio aos autos) e

- Indicação de bens penhoráveis e onde estão para remoção.

Intimem-se as partes na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 26 de junho de 2020.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7002172-73.2020.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DAMARIS ANTUNES DA SILVA OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA GABRIELA SILVA DE OLIVEIRA - RO8780, MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438,

CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO607-A

RÉU: SERGIO LIMA DE OLIVEIRA
EDITAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO
PRAZO: 30 dias

De: SERGIO LIMA DE OLIVEIRA, portador do CPF sob o nº 422.010.802-59, residente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do(a) Requerido(a), acima qualificado(a), de todo o conteúdo do DESPACHO abaixo transcrito, para ciência de todos os termos da ação infra caracterizada e para acompanhá-la até o final.

Observação: O prazo para CONTESTAR a Ação, querendo, é de quinze (15) dias, contados do término do prazo deste edital.

DESPACHO:...2) Cite-se e intime-se por edital para, querendo apresentar resposta em 15 dias, rito ordinário. 3) Decorrido o prazo "in albis" sem que tenha sido constituído advogado, para assistir a parte requerida nos autos, fazendo a sua defesa, bem como os demais atos processuais, ficará nomeada desde já, um dos defensores públicos atuantes nesta Comarca para promover a defesa da parte (art. 72, II do CPC). Dê-se ciência oportunamente. 4) Com a vinda da contestação, havendo preliminares ou juntada de novos documentos, ciência ao autor. Oportunamente, tornem-se os autos conclusos. Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual. JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO. Juiz de Direito

Eu, Heloisa Gonçalves Dias, Diretora de Cartório, cadastro 204151-0, o fiz digitar, conferi e subscrevi.

Rolim de Moura, RO, 23 de junho de 2020.

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7005968-43.2018.8.22.0010

Requerente/Exequente: RONALDO GOMES JUNIOR

Advogado(a): ALINE DUTRA COSTA FELISBERTO, OAB nº RO9104, JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518

Requerido/Executado: THALYNE PEREIRA MARCONDES

Advogado(a): MAHIRA WALTRICK FERNANDES, OAB nº RO5659

1) Havendo concordância das partes, TRANSFIRA-SE o valor do ID 38110658 em favor do Patrono – conta no ID 40167811. OFICIE-SE.

2) Custas finais recolhidas (ID's 40942551 e 40942552), restando cumprida a DECISÃO n.º 39615948.

3) Cumpridos, archive-se.

Intimem-se as partes na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 25 de junho de 2020.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7006142-18.2019.8.22.0010

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: S. B. e outros

Advogado do(a) AUTOR: MARILIA LISBOA BENINCASA MORO - RO2252

Advogado do(a) AUTOR: MARILIA LISBOA BENINCASA MORO - RO2252

RÉU: N. V. DE M.

Advogado do(a) RÉU: RHENNE DUTRA DOS SANTOS - RO5270
Intimação Fica a parte autora intimada, por seu patrono, para retirar o ofício expedido.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7002842-48.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado(a): SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

Requerido/Executado: ANDERSON VINICIUS OLIVEIRA MARTINS

Advogado(a): SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial com garantia real promovida pelo BANCO DO BRASIL em face de ANDERSON VINICIUS OLIVEIRA MARTINS e anuente RENATA ALEXANDRE MOURA (ID: 27990169 p. 2, por ser cônjuge e avalista ID: 27990171 p. 19).

Informação de acordo (ID: 40931161 p. 1 a 7).

HOMOLOGO o acordo acima, com fundamento nos arts. 487, III c/c 924, ambos do CPC.

Sem custas finais, desde que o acordo seja cumprido voluntariamente, sem necessidade de execução.

Honorários nos termos do acordo.

Havendo descumprimento do acordo, desde já faculto ao Autor/exequente indicar bens penhoráveis para garantia de futura execução (art. 798, II, c, do CPC) e remoção, sob sua responsabilidade.

De igual forma, havendo descumprimento do acordo, junte-se planilha atualizada e desde já ficam autorizadas buscas a BACENJUD e RENAJUD, devendo o pedido ser instruído com a taxa do art. 17 da Lei Estadual n.º 3.896, de 24/8/2016 (código 1007, DJe de 17/12/2019). Procedendo desta forma, o processo tem andamento mais célere (art. 139 do CPC), o que beneficia a todos.

Na fase processual adequada, caso seja pedida execução e remoção de bens, o exequente deverá providenciar os meios necessários para transporte, pois esta Comarca não tem depositário público, nem veículos de carga/transporte para remover os bens que venham a ser penhorados.

Como foram mantidas as garantias reais nos termos da cédula e acordo (ID: 27990171 p. 9-10, ID: 27990171 p. 24 e 27 e ID: 40931161 p. 3), não foram inseridas restrições nos sistemas RENAJUD ou BACENJUD.

SOLICITE-SE devolução do MANDADO e carta precatória ID: 39610048 p. 1, independente de cumprimento. OFICIE-SE.

Expeça-se o necessário.

P. R. Ciência às Partes e interessados, por seus Procuradores.

Nada sendo postulado em cinco dias, archive-se.

Rolim de Moura/RO, 26 de junho de 2020.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7001029-49.2020.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE REATO - RO2061

EXECUTADO: JAMILA SANTANA

Intimação Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID 40990935.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP:

76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7006092-89.2019.8.22.0010
 Classe: INVENTÁRIO (39)
 REQUERENTE: ELI PAULA DE FREITAS e outros (10)
 Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDER ALVES MORETTI - RO10149, MAYARA APARECIDA KALB - RO5043
 INVENTARIADO: MARIA SOARES FREITAS
 Intimação
 Diante dos documentos juntados aos autos, fica a parte requerente intimada, a dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
 Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7004047-49.2018.8.22.0010
 Classe: MONITÓRIA (40)
 AUTOR: DR PAINES E AUTOMACAO LTDA - EPP
 Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DA SILVA CALIXTO - PR74738
 RÉU: WILLIAM DOS SANTOS E SILVA e outros (2)
 Intimação Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu procurador, a promover o regular andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
 Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 0058312-77.2005.8.22.0010
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
 Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790, ALINE FERNANDES BARROS - RO2708
 EXECUTADO: JORGE TONI FILLER e outros (2)
 Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746
 Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO MARTINS - RO3215
 Intimação Fica a parte requerida intimada, por meio de seu procurador, da restrição via Bacenjud e Renajud, conforme DESPACHO de Id: 34552100, para querendo impugnar no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
 Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7006313-72.2019.8.22.0010
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: COMERCIAL GUARUJA LTDA - EPP
 Advogados do(a) EXEQUENTE: RONIelly FERREIRA DESIDERIO - RO9944, SALVADOR LUIZ PALONI - RO299-A
 EXECUTADO: DEPOSITO DE AREIA IDEAL EIRELI - ME
 Intimação
 Por ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura, fica o REQUERENTE intimado, a dar prosseguimento ao feito, informando planilha atualizada e indicação de outros bens, observando a certidão do Sr. Oficial de Justiça, conforme DESPACHO ID 39637041. PRAZO DE 10 DIAS.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
 Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo:

7006200-21.2019.8.22.0010
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: ANDREIA DE JESUS COSTA DANTAS
 Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME AUGUSTO FREIRE DE CARVALHO MARQUES - BA9446
 EXECUTADO: WAGNER DE ALMEIDA JANUARIO
 Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO3214, FABIO JOSE REATO - RO2061, CRISTOVAM COELHO CARNEIRO - RO115, AIRTON PEREIRA DE ARAUJO - RO0000243A
 INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
 Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7001291-33.2019.8.22.0010
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: ANTONIO NADIR FRACASSO
 Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO STAUT - RO882, POLYANA RODRIGUES SENNA - RO7428
 RÉU: VALDEMAR FERREIRA CELESTINO
 Advogado do(a) RÉU: RHENNE DUTRA DOS SANTOS - RO5270
 Intimação Fica a parte Autora, por seu patrono, no prazo de Cinco (05) Dias, intimada a manifestar-se acerca do decurso de prazo do requerido

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
 Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
 Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7000678-18.2016.8.22.0010
 Requerente/Exequente: JOSE CARLOS DE ABREU
 Advogado(a): MAHIRA WALTRICK FERNANDES, OAB nº RO5659
 Requerido/Executado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
 Advogado(a): MARCELO DAVOLI LOPES, OAB nº SP143370, PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923, WILSON VEDANA JUNIOR, OAB nº RO6665, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117
 O pedido ID: 40972673 p. restou prejudicado, ante à manifestação ID: 40976524 p. 1 e ss.
 Faculto aos interessados informar conta bancária para transferência dos valores depositados, haja visto que os serviços bancários com atendimento presencial estão parcialmente paralisados em decorrência do COVID-19, podendo os interessados sacar os valores diretamente no caixa eletrônico ou home banking.
 Havendo contrato de honorários, junte-se caso seja pedida a reserva
 Informada, oficie-se, se for o caso.
 Intimem-se as partes na pessoa dos procuradores constituídos.
 Rolim de Moura/RO, 26 de junho de 2020.
 Jeferson Cristi Tessila Melo
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
 Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 0047840-75.2009.8.22.0010
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790, ALINE FERNANDES BARROS - RO2708, ANGELA MARIA DIAS RONDON GIL - RO0000155A-B
EXECUTADO: VALMIR OLIVO e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO: LENYN BRITO SILVA - RO8577
Intimação Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7003884-69.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LUCIANA CORDEIRO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LUCIARA BUENO SEMAN - RO7833, DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA - RO8483
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO - Retorno do TJ/RO
Fica a parte Requerente, intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7002497-48.2020.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: MARCELO VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINEUZA DOS SANTOS LOPES - RO6214
EXECUTADO: Município de Rolim de Moura
Intimação Fica a parte Autora intimada, por meio de seu procurador, do DESPACHO de ID. 40519219, devendo cumprir integralmente as determinações ali contidas no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7002665-21.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANTONIO HENRIQUE JACOMINI e outros
Advogados do(a) AUTOR: NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO - RO6119, MARCIO ANTONIO PEREIRA - RO1615
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO PEREIRA - RO1615, NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO - RO6119
RÉU: CARLOS ANTONIO ESTRELA SCHWE e outros (3)
Advogado do(a) RÉU: ESTEVAN SOLETTI - RO3702
Intimação
Diante da correspondência devolvida com diligência negativa, fica o REQUERENTE intimado, a dar prosseguimento ao feito, informando o endereço atual do requerido e requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7001114-40.2017.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA MORAES BORGES POZZA - RO6263, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586
RÉU: GEOVANE ALVES DE OLIVEIRA
Intimação
Diante dos documentos juntados aos autos, fica o EXEQUENTE intimado, a dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7001597-65.2020.8.22.0010
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: RONALDO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195A
EMBARGADO: V. J. R. D. S.
Intimação Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu procurador, a promover o regular andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 0005608-72.2014.8.22.0010
Requerente/Exequente: E. D. R.
Advogado/Requerente/Exequente: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Requerido/Executado: A. A. D. S.
Advogado/Requerido/Executado: AMAURY ADAO DE SOUZA, OAB nº PR11969
DECISÃO SOBRE A PENHORA ON LINE, PARA RECOLHER TRIBUTOS, HONORÁRIOS e CUSTAS
1) Feito que tramita há anos sem resultados úteis; apenas há diversos incidentes.
2) O executado foi citado em 2014 (ID: 27904427 p. 14).
3) Citado e intimado não houve pagamento, parcelamento ou indicação de bens à penhora de forma válida.
O executado já tentou nomear o mesmo imóvel à penhora diversas vezes, por ex. ID: 27904427 p. 5; ID: 29871499 p. 1 e ID: 29871496 p. 1 a 4), o que fora rechaçado pelo exequente (ID: 33034059 p. 1).
Também não foram recolhidos os honorários e custas.
Tudo que havia sido tentado restou negativo.
4) O exequente postulou busca de ativos ao BACENJUD e RENAJUD (ID 40207959) e outras medidas restritivas, o que defiro em parte.
4.1) Há muito que o Executado foi citado e intimado, ainda no ano de 2014, repiso (ID: 27904427 p. 14).
5) O não pagamento integral das obrigações, incluindo as custas justifica a tomada de medidas mais enérgicas por parte do PODER JUDICIÁRIO.
Neste contexto, a penhora on line (convênio BACENJUD) é tomada como medida de efetividade e atento à ordem legal (art. 835 do CPC) e ao princípio da realidade da execução (vide: ARAKÉN DE ASSIS. Manual do Processo de Execução), pelo qual o credor tem o

direito de ser satisfeito o mais brevemente possível e cumprimento às Metas do CNJ, que terminam a redução de executivos fiscais em até 20% ao ano, sem contar que devem ser sentenciados mais processos que ingressam.

Só não nos foi dito como conseguir isso, ainda mais conciliando com as ações da Vara Cível, a competência delegada do INSS, da CEF, do CREA, do CRF, do CRC, do CRO do CRMV, da OAB, do INMETRO, IPEM, DEPEM e outros e as atribuições do Juizado da Infância e Juventude (que por sua natureza tomam muito tempo) e claro, não nos proporcionaram os meios para tanto.

Aliado a isso, temos cada vez mais processos e menos funcionários e estrutura. É uma "equação" que não fecha: MAIS PROCESSOS COM MENOR ESTRUTURA PARA JULGÁ-LOS, MANDAR SENTENCIAR MAIS LIDES DO QUE INGRESSAM E REDUZIR EXECUTIVOS FISCAIS. TUDO É REDUÇÃO! TUDO SÃO NÚMEROS E ESTATÍSTICAS, e nada mais. Isso ocasiona excesso processual, justificando a tomada de medidas mais enérgicas para andamento processual o mais rápido possível, em cumprimento às determinações acima, para que o feito seja arquivado.

Considero, também a opinião do Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Jorge Mussi o qual adverte que a sociedade brasileira está "perdendo a paciência" com o Judiciário (<http://www.espacovital.com.br/noticia-26742-ministro-do-stj-adverte-que-sociedade-brasileira-esta-perdendo-paciencia-judiciario>), o que também é apregoado pela então Presidente do STF (<https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2016-11/carmen-lucia-cobra-celeridade-judicial-e-critica-excesso-de-recursos>). Ou seja, todas providências para agilidade devem ser adotadas, cumprindo o que determinam o STF, o CNJ e Superior Tribunal de Justiça.

De igual modo, está sendo dado cumprimento aos arts. 33, 123 e 261, §3.º, todos das DGJ.

Também considero as orientações da CGJ do TJRO (ano de 2018 e reunião realizada dia 20/3/2019) recomendando maior rigor na fiscalização das custas e emolumentos, aliado ao cumprimento das DGJ e evento sobre Imersão no Sistema de Custas, realizado dia 6/6/2019.

Na mesma forma o OFICIO CIRCULAR n.º 72/2012-DECOR/CG e OFICIO CIRCULAR CGJ n.º 149/2017.

Esta medida foi tomada após dada possibilidade de defesa aos Executados (inerte, mesmo passados mais de ano desde a intimação no cumprimento de SENTENÇA) e outras providências terem sido adotadas.

Por isso, atento à ordem legal e em cumprimento às Metas do CNJ, foi procedida tentativa de penhora on line, em valor suficiente para o tributo (valor exato a ser apontado pelo exequente), honorários (10%) e as custas, tendo em vista o valor constante do ID: 35796367 p. 2.

6) INTIME-SE o Executado (por AR) quanto à restrição on line abaixo.

6.1) Para que não venha qualquer arguição intime-se na pessoa do Procurador, caso venha a constituir-lo.

6.2) Sem prejuízo, INTIME-SE também pelo DJE, pois o executado está advogando em causa própria (ID: 27904427 p. 5).

Considere-se que a intimação deverá ser apenas quanto à restrição ora feita, pois as demais matérias se encontram preclusas.

Caso o Executado ou seu representante (Procurador) compareçam em cartório, intemem-se no balcão, certificando.

7) Aguardem-se eventuais embargos/impugnação, que deverão ser apenas sobre fato superveniente a esta DECISÃO.

8) Não serão liberados valores até DECISÃO do incidente, caso haja impugnação.

9) Ao exequente para apresentar o valor atualizado, inclusive com honorários (10%) e custas.

10) Caso concordem com utilização do valor para recolhimento do tributo, honorários e custas, eventual excedente poderá ser liberado.

Sendo apresentado recurso ou outro expediente processual, desde já este juízo mantém a DECISÃO por seus fundamentos, pois se trata de processo que tramita há anos, com diversos incidentes,

devendo ser tomadas as medidas necessárias e indutivas ao resguardo da atividade jurisdicional (arts. 6.º e 140 do CPC c/c art. 5.º, LXXVIII da CF), conforme preconizado pelo C. STF, CNJ e E. TJRO.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 24 de junho de 2020.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

199.170.079-20 - AMAURY ADAO DE SOUZA

[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 50.093,77]
[Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas CCLA CREDISIS ROLIMCREDI/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 19/06/2020 08:11 Bloq. Valor Jeferson Cristi Tessila de Melo 50.000,00 (01) Cumprida integralmente.

50.000,00 50.000,00 22/06/2020 18:08 Ação - Desbloquear valor Transferir valor Transferir valor e desbloquear saldo remanescente Valor BCO BRASIL/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 19/06/2020 08:11 Bloq. Valor Jeferson Cristi Tessila de Melo 50.000,00 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.

66,81 66,81 22/06/2020 04:37 Ação - Desbloquear valor Transferir valor Transferir valor e desbloquear saldo remanescente Valor BCO COOPERATIVO SICREDI/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 19/06/2020 08:11 Bloq. Valor Jeferson Cristi Tessila de Melo 50.000,00 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.

26,96 26,96 22/06/2020 18:00 Ação - Desbloquear valor Transferir valor Transferir valor e desbloquear saldo remanescente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7004984-25.2019.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCIA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA RIBEIRO BIAZZI - RO9739

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogados do(a) RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

Intimação Ficam as partes, intimadas da juntada do laudo pericial, podendo manifestar-se, no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7001006-06.2020.8.22.0010

Requerente/Exequente: LILIA FERNANDES DO NASCIMENTO, RIQUELME VIEIRA SOBRINHO

Advogado/Requerente/Exequente: GREYCY KELI DOS SANTOS, OAB nº RO8921

Requerido/Executado: M.L. CONSTRUTORA EMPREENDEDORA LTDA

Advogado/Requerido/Executado: MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA, OAB nº RO5497

DECISÃO SERVINDO COMO DETERMINAÇÃO PARA RECOLHER AS CUSTAS,

INTIMAÇÃO e demais atos necessários

Embora tenha vindo o acordo aos autos ID: 40101171 p. 1 a 3, um ponto restou omissivo. NÃO foram recolhidas as custas corretamente (art. 290 do CPC). Nada foi recolhido a título de custas.

O feito NÃO tramita com Assistência Judiciária Gratuita (ID: 35630777 p. 3, item 7).

Em cumprimento aos arts. 33, 123 e 261, todos das DGJ:

O valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação (art. 12, inciso I, Lei Estadual nº 3.896/2016).

Considerando que não haverá designação de audiência de conciliação, em razão do procedimento específico (execução por quantia certa), o valor de 2% deve ser recolhido no momento da distribuição. Além disso, nos termos do §1º do mesmo artigo, o valor mínimo de cada hipótese é de R\$ 100,00.

Não há se falar em recolhimento ao final, por não se enquadrar nas hipóteses do art. 34 da Lei Estadual nº 3.896/2016, notadamente pelo valor da causa.

Também considero as orientações da CGJ do TJRO (ano de 2018 e reunião realizada dia 20/3/2019) recomendando maior rigor na fiscalização das custas e emolumentos, aliado ao cumprimento das DGJ e evento sobre Imersão no Sistema de Custas, realizado dia 6/6/2019.

Na mesma forma o OFICIO CIRCULAR n.º 72/2012-DECOR/CG e OFICIO CIRCULAR CGJ n.º 149/2017.

RECOMENDA-SE ao interessado assim que distribuir a ação já recolha as custas e taxas para tanto, anexando aos autos. Procedendo desta forma, o processo tem andamento mais célere (art. 139 do CPC), o que beneficia a todos.

No caso dos autos, há fora apresentada contestação, não havendo se falar em isenção da totalidade das custas, mas apenas da 2.ª parcela do art. 12, Lei Estadual nº 3.896/2016.

Em suma: como houve acordo após a contestação, as custas serão 1%.

Esclareçam as partes quem irá saldá-las.

Caso já entrem em acordo quanto a isso, já deverão juntar os comprovantes de recolhimento.

Aguarde-se.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 26 de junho de 2020.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7006181-15.2019.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DE RONDONIA LTDA - CREDISIS SUDOESTE/RO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, GEISIELI DA SILVA ALVES - RO9343

EXECUTADO: DENIZE LEITE ALVES REGIS e outros

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/>

guidaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200 Ap_bz65KzfhXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7002081-80.2020.8.22.0010

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TOTINO - RO6338

RÉU: ELIANE TAVARES CHIODI 76126099249

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200 Ap_bz65KzfhXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200 Ap_bz65KzfhXqOHVab-.wildfly01:custas1.1)

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7001490-21.2020.8.22.0010

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: ERIC RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR MACEDO DE SOUZA - RO8018

IMPETRADO: LUIZ ADEMIR SCHOCK

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7001491-06.2020.8.22.0010

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: LUCIANA TREVISAN

Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR MACEDO DE SOUZA - RO8018

IMPETRADO: LUIZ ADEMIR SCHOCK

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7006490-36.2019.8.22.0010

Exequente: BANCO DA AMAZONIA SA

Executado: TATIELE DA SILVA LUCAS
SENTENÇA

Noticiada a quitação integral do débito executado nestes autos, EXTINGO este processo com fulcro nos arts. 487, 924, II, c/c 925, todos do Código de Processo Civil.

Não há notícias de bens restritos via Bacenjud e Renajud.

Torno sem efeito outras eventuais constringências nos autos.

Custas e honorários quitados. Diante do reconhecimento do pedido, as custas finais são incabíveis (Art 12, I e II, da Lei de Custas).

P.R. Dispensada a intimação pessoal das partes, por medida de economia e porque não terão prejuízos.

Não havendo mais pendências, arquive-se.

Rolim de Moura/RO, 26 de junho de 2020.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

COMARCA DE VILHENA

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena/RO. E-mail: vha1criminal@tjro.jus.br

Juíza de Direito: Liliane Pegoraro Bilharva

Diretor de Cartório: Emerson Batista Salvador

Proc.: 0001360-41.2020.8.22.0014

Ação: Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (OAB/RO)

Indiciado: Vânia Lopes da Silva, Valcir Ségua Araujo

DECISÃO:

Vieram conclusos os autos para análise das defesas preliminares apresentadas pelas defesas dos denunciados (fls. 97 e 100/101). Todavia, não vejo por hora qualquer razão para indeferir a petição inicial. A descrição fática contida na denúncia, sem embargo da análise do MÉRITO, denota indícios dos crimes. Sendo assim, entendo pertinente dar início a persecução criminal, razão pela qual, recebo a denúncia. Em prosseguimento designo audiência de instrução, debates e julgamento a ser realizada na data de 09 de julho de 2020, às 09 horas. Sobre o pedido da Defesa de Valcir que requereu a realização de perícia para saber se há digitais do denunciado na embalagem da droga em tese encontrada pelos cães farejadores dentro do mercado, postergo a análise de tal pedido para depois da audiência de instrução, quando se verá se de fato é necessária, já que a prova da traficância pode ser obtida por outros meios. Intimem-se. Devendo ser tomadas todas providências para a realização da audiência por videoconferência e, desde já, caso necessário, serve a cópia da presente de MANDADO para intimação dos réus e das testemunhas arroladas. Serve cópia da presente de ofício nº ____/2020 ao Diretor do Estabelecimento Prisional, para que tome as providências necessárias. Cumpra-se. Vilhena-RO, sexta-feira, 26 de junho de 2020. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Emerson Batista Salvador

Diretor de Cartório

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

Juiz: Adriano Lima Toldo

Diretora de Cartório - Dalila Effgen de Almeida
vha2criminal@tjro.gov.br

Proc.: 0001075-48.2020.8.22.0014

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: José Roberto Moraes Mendonça

DECISÃO:

Vistos. Ante a certidão de fls. 112, destino o aparelho celular apreendido à Polícia Civil, caso em funcionamento; caso contrário, inutilize-o. Quanto ao simulacro de pistola, encaminhe-se ao Exército para destruição. No tocante aos demais objetos, sem valor comercial, inutilize-os. Por fim, não havendo pendências, arquive-se. Ciência às partes. Cumpra-se. Vilhena-RO, sexta-feira, 26 de junho de 2020. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 0001427-06.2020.8.22.0014

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Carlos Eduardo da Conceição Costa

Advogado: Marcio de Paula Holanda (OAB/RO 6357)

DECISÃO:

Vistos. Em resposta a acusação, requer a Defesa o reconhecimento de inépcia da denúncia, o que desde logo refuto, posto que traz a descrição minuciosa dos fatos imputados que se amoldam perfeitamente aos tipos penais nela mencionados. No mais, não há qualquer possibilidade de absolvição sumária, razão pela qual designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01/07/2020, às 09h00min. Quanto ao pedido de busca de imagens de câmeras de segurança e perícia em celulares por rastreamento, referidas provas neste momento não se mostram imprescindíveis, eis que a prova dos fatos imputados e a reclamada pela Defesa podem ser realizadas por outros meios, razão pela qual, por ora, indefiro-as. Intime-se as vítimas e testemunhas por telefone, com as advertências legais, devendo as mesmas fornecerem o email e número de telefone, com acesso à internet, para possibilitar as inquirições por videoconferência. SERVE DE OFÍCIO À DIREÇÃO DO C.R.C.S. para apresentação do réu em sala especial na própria unidade para a audiência respectiva por videoconferência. Ciência às partes. Cumpra-se. Vilhena-RO, sexta-feira, 26 de junho de 2020. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Dalila Effgen de Almeida

Diretora de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003189-40.2017.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Valor da causa: R\$ 6.880,43

EXEQUENTE: ISMAIL SAMPAIO FILHO, RUA SALVADOR 1062 JD AMERICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOAO PAULO DAS VIRGENS LIMA, OAB nº RO4072, TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO, OAB nº RO3755

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA CAPITÃO CASTRO, EDIFÍCIO ONIX CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Dispensado do relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Decido.

Tratam os autos de cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública.

Expedida a requisição de pagamento de pequeno valor (RPV), veio aos autos o comprovante do seu adimplemento (id nº. 40920559). Desta forma, nos termos do art. 924, II do CPC, JULGO EXTINTO o feito pelo cumprimento da obrigação reconhecida.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº. 9.099/95.

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se as partes.

Aguarde-se o decurso de prazo recursal, caso nada seja requerido, certifique-se o trânsito e arquite-se.

Cumpra-se, servindo a presente como MANDADO.

Vilhena, 26 de junho de 2020.

(a) Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7005103-71.2019.8.22.0014

Requerente: NICOLAS DE LUNA ALBUQUERQUE

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIAN MARCEL CALONEGO SEGA - RO9428

Requerido(a): THAIS DA SILVA QUADROS 41708594809

Advogado do(a) RÉU: ANA CLAUDIA TORRES BURANELLO - SP237441

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Vilhena, 26 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001009-46.2020.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 9.000,00 (nove mil reais)

AUTOR: OMAR HASAN FARIS, RUA WALTER DOURADO DA SILVA 5487 CENTRO (5º BEC) - 76988-020 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SAMUEL RIBEIRO MAZURECHEN, OAB nº RO4461

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIFÍCIO CASTELO BRANCO OFFICE PARK, TORRE JATOBÁ TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: VAHYZA MONIQUE DE ARAUJO DIAS, OAB nº SP384673

DESPACHO

Vistos.

Declaro-me impedido de oficiar no presente feito nos termos do artigo 144, IX do CPC.

Deixo de oficiar ao E. Tribunal de Justiça dando conta dos motivos da minha suspeição por já constarem no presente DESPACHO.

Ao substituto legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 26 de junho de 2020.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7001098-69.2020.8.22.0014 REQUERENTE: PAULO NUNES FIGUEIREDO

Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME SCHUMANN ANSELMO - RO9427

REQUERIDO: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE FREDERICO FLEURY CURADO BROM - RO8593, KEYLA MARCIA GOMES ROSAL - TO2412, ELAINE AYRES BARROS - RO8596

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 01. Data: 30/07/2020

Hora: 10:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e

arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 26 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7001025-97.2020.8.22.0014 REQUERENTE: MAIRA SOBRAL VANNIER

Advogados do(a) REQUERENTE: SILVIA SIMONE TESSARO - PR26750, CRISTIANE TESSARO - RO1562-A

REQUERIDO: ANTONIO MARCOS DE BORTOLI ELIAS

Advogados do(a) REQUERIDO: WILSON LUIZ NEGRI - RO3757, LUCIANE BRANDALISE - RO6073

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 01. Data: 30/07/2020 Hora: 08:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I,

Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 26 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7003319-25.2020.8.22.0014

AUTOR: VIP SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON BALLIN - RO5568,
JOSEMARIO SECCO - RO724

RÉU: DIVINA NEUZA DA SILVA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar procuração ad judicia no presente feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Vilhena, 26 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7008113-26.2019.8.22.0014 AUTOR: ELDO DA SILVA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO7559, JACKELINE CRISTINA DA CRUZ OLIVEIRA - RO10395
RÉU: CARLOS LENHARBT

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 03. Data: 15/07/2020
Hora: 09:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e

Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço)

e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 26 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7001401-83.2020.8.22.0014 REQUERENTE: RAFAEL NUNES REIS

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO NAFAL DE CARVALHO - MT26589

REQUERIDO: TAM - LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - PR68861

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 01. Data: 30/07/2020 Hora: 12:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos

ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no

processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 26 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7001391-39.2020.8.22.0014 REQUERENTE: FABIANE COELHO BARBOSA Advogado do(a) REQUERENTE: NEIDE CRISTINA RIZZI - RO6071

REQUERIDO: CONSELHO INDIGENISTA MISSIONARIO CIMI Advogado do(a) REQUERIDO: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO1537

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 02. Data: 30/07/2020 Hora: 09:20 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e

relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 26 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7001262-34.2020.8.22.0014 REQUERENTE: BRUNO ZAQUEU CORREA DE AZEVEDO Advogados do(a) REQUERENTE: GUILHERME SCHUMANN ANSELMO - RO9427, GABRIELA INDIANARA BERNARDI NUNES - RO9161

REQUERIDO: TIM CELULAR

Advogado do(a) REQUERIDO: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - BA16780

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 02. Data: 30/07/2020
Hora: 08:40 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados

de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 26 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7001199-09.2020.8.22.0014 REQUERENTE: SUHEINER SANTOS CRUZ

Advogado do(a) REQUERENTE: ENIO DOS SANTOS CRUZ - MT16161

REQUERIDO: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) REQUERIDO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 01. Data: 30/07/2020
Hora: 10:40 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts

Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos

juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 26 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7001121-15.2020.8.22.0014 REQUERENTE: ALESANDRA MENDONCA SILVA, YAN VINICIUS SILVA MOROCKOSKI

Advogado do(a) REQUERENTE: NINA GABRIELA TAVARES TESTONI - RO7507

Advogado do(a) REQUERENTE: NINA GABRIELA TAVARES TESTONI - RO7507

REQUERIDO: DECOLAR.COM LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR - SP39768

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 01. Data: 30/07/2020 Hora: 11:20 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação

cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação

judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 26 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7008388-72.2019.8.22.0014 REQUERENTE: LAURENCIMAR GALDINO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: LICINIO VIEIRA DE ALMEIDA JUNIOR - RO7709

REQUERIDO: TELEFONICA BRASIL S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 02. Data: 30/07/2020 Hora: 08:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov.

01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 26 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007966-34.2018.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Valor da causa: R\$ 1.377,75

EXEQUENTE: REGINALDO ROSA DE MIRANDA, AVENIDA JOÃO DEMETRIO SCHUASTZ 4168, AP 001 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-658 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LENOIR RUBENS MARCON, OAB nº RO146

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE VILHENA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensado do relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Decido.

Tratam os autos de cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública.

Expedida a requisição de pagamento de pequeno valor (RPV), veio aos autos o comprovante do seu adimplemento (id nº. 40950135). Desta forma, nos termos do art. 924, II do CPC, JULGO EXTINTO o feito pelo cumprimento da obrigação reconhecida.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº. 9.099/95.

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se as partes.

Aguarde-se o decurso de prazo recursal, caso nada seja requerido, certifique-se o trânsito e archive-se.

Cumpra-se, servindo a presente como MANDADO.

Vilhena, 26 de junho de 2020.

(a) Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002288-04.2019.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 24.365,32 (vinte e quatro mil, trezentos e sessenta e cinco reais e trinta e dois centavos)

REQUERENTE: MARINES TERESINHA DE SOUZA GROSSELLI BATISTA, AV. TRINTA E OITO 4903 SETOR 18 - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDSON EMILIA DA ROCHA, OAB nº MT22746

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE VILHENA, RUA RONY DE CASTRO PEREIRA 4177 JARDIM AMÉRICA - 76980-736 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

SENTENÇA

Relatório dispensado por força do regime jurídico do Sistema dos Juizados Especiais.

Decido.

Porque desnecessárias outras provas, remanescem apenas questões de direito a impor o julgamento antecipado de MÉRITO.

Ao contrário do que alegara a autora, o cargo ou função de secretária na JARI- Junta Administrativa de Recursos Infracionais de Vilhena não é em comissão, mas sim de atuação de agente honorífico, que não é remunerado com vencimentos, mas sim com "jeton" por sessão, conforme Lei Municipal n 2.205/2007, cuja validade jamais foi infirmada, entendimento, ademais, já confirmado pela turma Recursal de Porto Velho:

ADMINISTRATIVO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. MEMBRO DA JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS E INFRAÇÕES MUNICIPAIS DE TRÂNSITO-JARI. AGENTE HONORÍFICO. VERBAS RECISÓRIAS. REJEIÇÃO. NOMEAÇÃO PARA PRAZO CERTO. SENTENÇA MANTIDA.

Recurso Inominado, Processo nº 0012458-67.2013.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento: 11/05/2016

Incabíveis, pois verbas rescisórias e inexistente repercussão de "jeton" em outras pretensas verbas como férias e 13º. Também improcedente a pretensão da autora de receber o que denominara de remuneração referente ao mês de maio, uma vez que não

demonstrada sua eventual atuação em sessões de referido mês (supostas atas não foram juntadas) e novos membros da JARI, dentre eles secretário, passaram a atuar a partir de 02 de maio e 2018, conforme decreto n. 43.019/2018 (id 2749229 p.60), documento juntado pela própria autora.

Posto isso, com fundamento no art. 38 da lei 9.099/95 e 487, I do CPC, julgo improcedente o pedido que a autora MARINES TERESINHA DE SOUZA GROSSELI deduzira em face do Município de Vilhena.

Sem custas, despesas ou honorários.

Publicação, registro e intimação via sistema PJE.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.R.I. Cumpra-se, servindo a presente como MANDADO.

Vilhena, 26 de junho de 2020.

(a) Vinicius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001625-55.2019.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Valor da causa:R\$ 9.091,92

EXEQUENTE: CARLOS AUGUSTO STAHL, RUA DOIS MIL DUZENTOS E SETE 6008 S-22 - 76985-238 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

SENTENÇA

Dispensado do relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Decido.

Tratam os autos de cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública.

Expedida a requisição de pagamento de pequeno valor (RPV), veio aos autos o comprovante do seu adimplemento (id nº. 40944879).

Desta forma, nos termos do art. 924, II do CPC, JULGO EXTINTO o feito pelo cumprimento da obrigação reconhecida.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº. 9.099/95.

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se as partes.

Aguarde-se o decurso de prazo recursal, caso nada seja requerido, certifique-se o trânsito e arquite-se.

Cumpra-se, servindo a presente como MANDADO.

Vilhena, 26 de junho de 2020.

(a) Vinicius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002417-09.2019.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Valor da causa:R\$ 10.000,00

EXEQUENTE: SANDRA DOS SANTOS, ORLINDO MENDES DE ALMEIRA 7217 PARQUE INDUSTRIAL TANCREDO NEVES - 76987-894 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANGELICA PEREIRA BUENO, OAB nº RO8468, PATRICIA DE JESUS PRASERES, OAB nº RO9474

EXECUTADO: MUNICIPIO DE VILHENA, RUA RONY DE CASTRO PEREIRA 4177 JARDIM AMÉRICA - 76980-736 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

SENTENÇA

Dispensado do relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Decido.

Tratam os autos de cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública.

Expedida a requisição de pagamento de pequeno valor (RPV), veio aos autos o comprovante do seu adimplemento (id nº. 40955838).

Desta forma, nos termos do art. 924, II do CPC, JULGO EXTINTO o feito pelo cumprimento da obrigação reconhecida.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº. 9.099/95.

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se as partes.

Aguarde-se o decurso de prazo recursal, caso nada seja requerido, certifique-se o trânsito e arquite-se.

Cumpra-se, servindo a presente como MANDADO.

Vilhena, 26 de junho de 2020.

(a) Vinicius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001282-59.2019.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Valor da causa:R\$ 1.520,01

EXEQUENTE: JULIANA NUNES DE ARAUJO SILVA, RUA OITO MIL QUINHENTOS E QUATRO 491 ASSOSETE - 76986-370 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROSANGELA GOMES CARDOSO MENEZES, OAB nº RO4754

EXECUTADO: MUNICIPIO DE VILHENA, RUA RONY DE CASTRO PEREIRA 4177 JARDIM AMÉRICA - 76980-736 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

SENTENÇA

Dispensado do relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Decido.

Tratam os autos de cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública.

Expedida a requisição de pagamento de pequeno valor (RPV), veio aos autos o comprovante do seu adimplemento (id nº. 40952821).

Desta forma, nos termos do art. 924, II do CPC, JULGO EXTINTO o feito pelo cumprimento da obrigação reconhecida.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº. 9.099/95.

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se as partes.

Aguarde-se o decurso de prazo recursal, caso nada seja requerido, certifique-se o trânsito e arquite-se.

Cumpra-se, servindo a presente como MANDADO.

Vilhena, 26 de junho de 2020.

(a) Vinicius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000302-15.2019.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Valor da causa:R\$ 1.058,12

EXEQUENTE: ILDERLEIDE SALDANHA BATISTA, RUA ALUÍSIO

DE AZEVEDO 1780, - DE 1252/1253 AO FIM TUCUMANZAL - 76804-540 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROSANGELA GOMES CARDOSO MENEZES, OAB nº RO4754
 EXECUTADO: MUNICIPIO DE VILHENA
 ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
 SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensado do relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Decido.

Tratam os autos de cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública.

Expedida a requisição de pagamento de pequeno valor (RPV), veio aos autos o comprovante do seu adimplemento (id nº. 40952182). Desta forma, nos termos do art. 924, II do CPC, JULGO EXTINTO o feito pelo cumprimento da obrigação reconhecida.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº. 9.099/95.

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se as partes.

Aguarde-se o decurso de prazo recursal, caso nada seja requerido, certifique-se o trânsito e arquite-se.

Cumpra-se, servindo a presente como MANDADO.

Vilhena, 26 de junho de 2020.

(a) Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001341-47.2019.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 12.000,00(doze mil reais)

REQUERENTE: ROBERTT FERNANDES, AVENIDA LEOPOLDO PEREZ 4640 CENTRO (S-01) - 76980-056 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CAMILA DOMINGOS, OAB nº RO5567, DANIELLE KRISTINA DOMINGOS CORDEIRO, OAB nº RO5588

REQUERIDO: TELEMAR NORTE LESTE S/A, AVENIDA LAURO SODRÉ, 3290 COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

SENTENÇA

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE.

DECIDO.

O requerente postula cancelamento de serviços que supostamente não foram contratados e estão cobrados em sua fatura de telefone n. (69) 3322-1774, referente aos serviços Antivirus + backup+ educa (OI Velox, id n.25186653 - Pág. 23) no valor de R\$70,68, bem como, a reparação pelos danos decorrentes da indevida cobrança, declaração de inexistência de débito com repetição do valor indevidamente cobrado.

Concedida a antecipação de tutela, a requerida informou que suspendeu os serviços que eram cobrados do requerente e em contestação afirmou que os serviços foram contratados.

Relevante que logo no DESPACHO inicial, de modo a possibilitar a ampla defesa da requerida, foi decidido pela inversão dos encargos probatórios e de tal DECISÃO foi intimada na mesma oportunidade da citação. Todavia, a requerida não juntou qualquer documento que comprovasse que os serviços teriam sido contratados pelo requerente. Ateve a juntar telas com dados cadastrais e histórico do contrato que, aliás, uma delas, é de terceira pessoa estranha à

lide (id n.32423348 - Pág. 8/9).

Assim, a requerida não desincumbiu-se do ônus da inversão dos encargos probatórios. Se houve ou existe qualquer deficiência ou defeito na prestação dos serviços por parte da requerida, é ela quem deve suportar os encargos da deficiência dos serviços que prestar ao consumidor. O certo é que o requerente, reputado consumidor pela requerida postula a reparação dos danos oriundos da indevida cobrança de serviços não contratados.

Justamente por haver dificuldade, ou mesmo ser impossível a prova da ausência de contrato, que parte da doutrina denomina como impossibilidade de provar "fato negativo", é que fora determinada a inversão dos ônus probatórios, para que à requerida incumbisse provar a regular contratação do serviço do contrato que alega estar em vigor e da regularidade do débito cobrado.

Porém a ré não juntou qualquer contrato ou outros documentos que indiquem que o contrato dos serviços de telefonia estaria em vigor e que o serviço alegado efetivamente teriam sido contratados. Nada provou a respeito.

Ademais, a simples argumentação de que os serviços são colocados à disposição do consumidor que a eles adere pelo simples fato de os utilizar fere frontalmente o direito consumerista pátrio. Isso porque, e nada veio em sentido contrário, o consumidor deve, sempre, tomar conhecimento dos serviços que contrata e suas tarifas, não podendo prevalecer a tese de que, sendo tais colocados à disposição do consumidor, este ao utilizá-los, adere ao contrato de prestação.

Ademais, tal prática é de todo vedada pelo ordenamento, que exige perfeito e pleno conhecimento por parte do consumidor dos termos do contrato, considerando como mera liberalidade o fornecimento de serviços nessa hipótese:

CDC. Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas (caput com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.06.1994, DOU de 13.06.1994, em vigor na data de sua publicação)

...

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

...

Parágrafo único. Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento.

Logo, não tendo a ré comprovado suas alegações, remanescem os indicativos de insegurança nos serviços prestados pela requerida.

Diante disso, a requerida incidiu na prática abusiva, colocando à disposição do consumidor serviços por ele não contratados e dos quais sequer tinha ciência, cobrando por tais, não servindo como anuência a simples alegação de utilização de serviços colocados à sua disposição. Motivo pelo qual declaro que o requerente não contratou os serviços denominados Antivirus + backup+ educa (OI Velox, id n.25186653 - Pág. 23), no valor de R\$70,68, vinculados ao telefone n.(69) 3322-1774.

Dos danos morais

Tem-se, pois, da verossimilhança das alegações do requerente e pela inversão dos ônus probatórios que a conduta desta última configurou ato ilícito, causador de danos morais pela indevida cobrança de valores que não foram contratados pelo consumidor.

A indenização destes danos encontra amparo no preceito genérico do art. 159 do revogado CC 1916, que havia sido recepcionado pela própria Constituição, no Código de Defesa do Consumidor e revigorado pelo Código Civil agora vigente, ao dispor:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

A liquidação dos danos morais ainda não foi sistematizada em pormenores. Resta ao julgador a sempre tormentosa questão de valorar economicamente a reparação de um dano moral.

Os critérios são diversos. Reparação significa voltar à situação anterior a ofensa. Embora, com propriedade, isto não possa ser feito, importante é que, ao menos, não importe a reparação em enriquecimento sem causa jurídica.

Por isto também se toma o parâmetro da condição econômica da vítima. Relevante a situação financeira da requerida para que a indenização também sirva como sanção e desestímulo de condutas idênticas.

O egrégio TJ-RO vem reafirmando a aplicação destes critérios: "(...) O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão, repercussão dos danos e à capacidade econômica das partes" (apelação cível 02.002620-0, Relator Desembargador Renato Mimessi. J. 12/11/2.002, publicado nos julgados TJRO n.25)

O litígio é entre partes diversas, de um lado o requerente, agrônomo, de outro a requerente, pessoa jurídica de direito privado, do ramo de telefonia. Os demais critérios são ordinários, consistentes na repercussão dos danos para o autor e na responsabilidade da ré, em certa medida menores, porque apesar da cobrança indevida, jamais houve prova de protesto ou inscrição negativa que seria muito mais gravosos.

Assim, valendo-me dos restantes parâmetros, entendo adequada a indenização de danos morais no valor atual de R\$2.000,00 (dois mil reais).

Da Repetição do Indébito

O requerente pleiteia pela devolução em dobro do valor cobrado de R\$286,61. Em contestação a ré admitiu que o autor pagara as faturas cobradas. Mas o valor indevidamente cobrado e pago não impõe a devolução em dobro, porque não evidenciada má-fé na cobrança, mas apenas falta de zelo administrativo, conforme se depreende da regra do parágrafo único do art. 42 do CDC:

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

E para a restituição em dobro, prevista no art. 42, par. Único do CDC, é necessária comprovação de má-fé. Nesse sentido:

STJ-PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. OCORRÊNCIA. 1. Para se presumir o dano moral pela simples comprovação do ato ilícito, esse ato deve ser objetivamente capaz de acarretar a dor, o sofrimento, a lesão aos sentimentos íntimos juridicamente protegidos, o que não ocorreu no caso. 2. A devolução em dobro dos valores pagos a maior só é cabível em caso de demonstrada má-fé, o que não ficou caracterizado na hipótese dos autos. 3. Correta a DECISÃO que reconheceu a existência de sucumbência recíproca na hipótese em que o autor pleiteou a declaração de inexistência da obrigação entre as partes, o cancelamento do contrato, a devolução, em dobro, do valor indevidamente cobrado e a condenação do recorrido em danos morais, sendo, ao final, o pedido julgado parcialmente procedente apenas para declarar inexigível o valor da cobrança não reconhecida pelo consumidor e determinar a devolução das quantias já pagas, de forma simples. 4. Agravo Regimental improvido. (AgRg no Recurso Especial nº 1346581/SP (2012/0204172-0), 3ª Turma do STJ, Rel. Sidnei Beneti. j. 23.10.2012, unânime, DJe 12.11.2012). Logo, neste tópico devida apenas a devolução do valor cobrado, R\$286,61, sem a dobra punitiva.

Posto isto, JULGO parcialmente PROCEDENTE o pedido inicial do autor ROBERTT FERNANDES e, por consequência, condeno Oi FIXO- TELEMAR NORTE LESTE S/A (em recuperação judicial),

para impor a essa última a obrigação de cessar as cobranças dos valores tidos como irregulares, relativos aos serviços não contratados denominados Antivirus + backup+ educa (Oi Velox), no valor de R\$70,68, vinculados ao telefone n.(69) 3322-1774.

CONDENO a requerida Oi FIXO- TELEMAR NORTE LESTE S/A (em recuperação judicial) ao pagamento da indenização por danos morais no valor atual de R\$2.000,00 (dois mil reais) devendo, portanto, ser corrigido desde o arbitramento (STJ, súmula 362) e com incidência de juros desde a citação (CC art. 404, CPC, art. 240), bem como a restituição singela de R\$286,61, corrigido monetariamente e com juros de mora desde a citação.

Confirmo a antecipação de tutela concedida e a torno definitiva.

Sem custas, despesas ou honorários.

Publicação, registro e intimação via sistema.

Saliento que eventual cumprimento de SENTENÇA se dará nestes próprios autos.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, archive-se.

Cumpra-se, servindo a presente como MANDADO.

Vilhena, 26 de junho de 2020.

(a) Vinicius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008313-67.2018.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

R\$ 2.325,38

EXEQUENTE: GISLAINE PEREIRA DOS SANTOS, RUA GRACILIANO DAL MORO 8374 RESIDENCIAL ORLEANS - 76985-834 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO FRANCA, OAB nº RO562

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

DESPACHO

Tratam os autos de cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública.

Expedida a requisição de pagamento de pequeno valor (RPV), veio aos autos o comprovante do seu adimplemento.

Todavia, verifico que o pagamento foi realizado em conta divergente da informada pela parte autora. Desta feita, INTIME-SE A PARTE AUTORA a apresentar manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Com a referida manifestação, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se, servindo o presente como MANDADO.

Vilhena, 26 de junho de 2020.

(a) Vinicius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007128-57.2019.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 2.934,70 (dois mil, novecentos e trinta e quatro reais e setenta centavos)

AUTOR: GLAUCIO REIS DA SILVA, RUA EDSON DE OLIVEIRA 8406 RESIDENCIAL ORLEANS - 76985-802 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ULISSES AMORIM KEDEZIERSKI, OAB nº RO9421

RÉU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, AV. CELSO MAZUTTI 12502 JARDIM ELDORADO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

SENTENÇA

Relatório dispensado por força do regime jurídico do Sistema dos Juizados Especiais.

Decido.

Do julgamento antecipado do MÉRITO.

Instadas à especificarem as provas pretendidas, apenas o autor se manifestou afirmando que já ter promovido a juntada de todas as provas de que dispunha.

Assim, o processo está apto a receber julgamento de MÉRITO. Porque não há necessidade de outras provas, conforme fundamentação a seguir, passo ao julgamento antecipado da lide (CPC, art. 355, I).

Foram atendidos os requisitos de regular formação e tramitação processual. As partes são legítimas e é flagrante o interesse de agir. Não existem questões processuais ou preliminares pendentes. Assim, passo ao julgamento do MÉRITO da presente demanda.

Do MÉRITO

Das alegadas nulidades no procedimento administrativo.

Em que pese a argumentação despendida na exordial não merece prosperar a pretensão autoral, primeiro porque o requerido, no momento da autuação o requerente foi devidamente informado acerca do cometimento da infração, conforme faz prova a sua assinatura no corpo do auto de infração de trânsito de ID 32055685.

Assim, não se pode falar na ausência de notificação acerca da infração, devendo prevalecer a redação do inc. VI, do art. 280 do CTB.

Segundo porque o requerente não comprovou a eventual ausência de notificação tenha lhe causado algum prejuízo. Muito pelo contrário, pois, com a juntada da contestação, veio aos autos cópia da defesa apresentada pelo requerente (ID 32989710 - Pág. 3), bem como o próprio autor alegou ter recorrido sucessivas vezes. Deste modo, deve ser aplicado ao presente caso o princípio de que não se decreta nulidade se ausente a prova do prejuízo (Pas de Nullité Sans Grief), uma vez que não se comprovou prejuízo à defesa do requerente, tendo ele se valido de todas as defesas cabíveis.

Terceiro, no que tange a suposta ausência de fundamentação, também aqui não merece prosperar os argumentos levantados pelo autor, isso porque conforme bem demonstrou o requerido, as decisões foram devidamente fundamentadas, sendo que era possível ao autor tomar conhecimento da integra dos fundamentos da DECISÃO (ID 32989715 e 32989714 - Pág. 5).

Quarto, por fim, em relação à ausência de notificação do proprietário do veículo (Sra. Bruna Franciele Santos Garcia) deve-se observar que o requerente não é parte legítima para alegar a ausência de sua notificação como motivo para invalidação do procedimento administrativo, isso porque, de acordo com o art. 18 do CPC "Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio".

Destarte, não prospera a alegação de nulidade do procedimento administrativo.

Do cometimento de infração pelo requerente.

De acordo com a doutrina e jurisprudência pátria, os atos administrativos gozam de presunção de relativa de veracidade, de modo que incumbe ao particular que pretende impugná-los o ônus de infirmar essa presunção.

No caso em análise, embora o requerente tenha argumentado que a lavratura do auto de infração tenha se revelado arbitrária por não ser ele o condutor da motocicleta no momento da fiscalização, ele não se desincumbiu de seu ônus probatório, não comprovando os fatos constitutivos de seu direito (inc. I, do art. 373 do CPC), de modo que deve prevalecer a presunção de veracidade dos atos administrativos.

Posto isso, com fundamento no art. 38 da Lei 9.099/95 e 487, I, do CPC, julgo improcedentes os pedidos formulados por GLAUCIO REIS DA SILVA em face do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN/RO.

Sem custas, despesas ou honorários advocatícios.

Publicação e registro automáticos. Intimem-se.

Oportunamente arquivem-se os autos.

Cumpra-se, servindo a presente como MANDADO.

Vilhena, 26 de junho de 2020.

(a) Vinicius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005589-56.2019.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: CLAUDEONIR WOLF, RD BR 364 KM 87 S/N, POSTO GAÚCHO ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELENICE APARECIDA DOS SANTOS, OAB nº RO2644

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA DOMINGOS LINHARES 269 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835

ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Que as partes especifiquem as provas que pretendem produzir, além das já acostadas aos autos, justificando a sua necessidade e pertinência, no prazo de 05 dias.

Intimem-se.

Cumpra-se, servindo o presente como MANDADO.

Vilhena, 26 de junho de 2020.

Vinicius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000545-56.2019.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

R\$ 3.413,52

REQUERENTE: MARCOS LAGO, RUA ALTAMIRO GEREMIAS 2112 BODANESE - 76981-050 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GILSON CESAR STEFANES, OAB nº RO3964

REQUERIDO: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE VILHENA

DESPACHO

Tratam os autos de cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública.

Expedida a requisição de pagamento de pequeno valor (RPV), veio aos autos o comprovante do seu adimplemento.

Todavia, verifico que o pagamento foi realizado em conta divergente da informada pela parte autora. Desta feita, INTIME-SE A PARTE AUTORA a apresentar manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Com a referida manifestação, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se, servindo o presente como MANDADO.

Vilhena, 26 de junho de 2020.

(a) Vinicius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002303-70.2019.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

Valor da causa: R\$ 1.310,27

EXEQUENTE: MIRIAN DONADON CAMPOS, AVENIDA

AMAZONAS 3721 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILSON CESAR STEFANES, OAB nº RO3964
 EXECUTADO: MUNICIPIO DE VILHENA
 ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

SENTENÇA

Dispensado do relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Decido.

Tratam os autos de cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública.

Expedida a requisição de pagamento de pequeno valor (RPV), veio aos autos o comprovante do seu adimplemento (id nº. 40953756). Desta forma, nos termos do art. 924, II do CPC, JULGO EXTINTO o feito pelo cumprimento da obrigação reconhecida.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº. 9.099/95.

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se as partes.

Aguarde-se o decurso de prazo recursal, caso nada seja requerido, certifique-se o trânsito e archive-se.

Cumpra-se, servindo a presente como MANDADO.

Vilhena, 26 de junho de 2020.

(a) Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004821-33.2019.8.22.0014

Indenização por Dano Moral

Valor da causa: R\$ 10.000,00

AUTOR: ROMARIO BUSNELO DA SILVA, RUA V-OITO 6680, COHAB ARIPUANÃ - 76985-500 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: WILSON LUIZ NEGRI, OAB nº RO3757, LUCIANE BRANDALISE, OAB nº RO6073

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA, RUA NELSON TREMEIA 179 CENTRO (S-01) - 76980-164 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875

SENTENÇA

Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Decido.

Diante da confirmação de que a obrigação reconhecida foi efetivamente cumprida (id nº. 40820219), a extinção do feito é a medida que se impõe. Via de consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 526, §3º c/c 924, II do CPC.

Expeça-se alvará em favor do reclamante, conforme requerido, intimando-o a comprovar o levantamento no prazo de 05 dias.

Sem custas e honorários advocatícios

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se as partes.

Aguarde-se o decurso de prazo recursal, caso nada seja requerido, certifique-se o trânsito e archive-se.

Vilhena, 26 de junho de 2020.

(a) Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002499-11.2017.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Valor da causa: R\$ 4.254,00

EXEQUENTE: ADRIANA CRISTINA MARTINS, RUA XV DE NOVEMBRO 3539, CASA 03 SÃO JOSÉ - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RUBENS DEVET GENERO, OAB nº RO3543

EXECUTADO: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

SENTENÇA

Dispensado do relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Decido.

Tratam os autos de cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública.

Expedida a requisição de pagamento de pequeno valor (RPV), veio aos autos o comprovante do seu adimplemento (id nº. 40957108).

Desta forma, nos termos do art. 924, II do CPC, JULGO EXTINTO o feito pelo cumprimento da obrigação reconhecida.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº. 9.099/95.

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se as partes.

Aguarde-se o decurso de prazo recursal, caso nada seja requerido, certifique-se o trânsito e archive-se.

Cumpra-se, servindo a presente como MANDADO.

Vilhena, 26 de junho de 2020.

(a) Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004758-08.2019.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 11.049,49 (onze mil, quarenta e nove reais e quarenta e nove centavos)

AUTOR: PEDRO LIMA RODRIGUES, RUA ANTÔNIO QUINTINO GOMES 3885, APTO 09 JARDIM AMÉRICA - 76980-756 - VILHENA - RONDÔNIA

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A, RUA CARLOS STHAL 467, UNOPAR JARDIM ELDORADO - 76987-050 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUIS PHILLIP DE LANA FOUREAUX, OAB nº AM1011, GUILHERME VILELA DE PAULA, OAB nº AC4715, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA, OAB nº MG63440, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730

SENTENÇA

Relatório dispensado por força do regime jurídico do Sistema dos Juizados Especiais..

Decido.

Do julgamento antecipado do MÉRITO.

Instadas à especificarem as provas pretendidas, apenas o autor se manifestou afirmando que já ter promovido a juntada de todas as provas de que dispunha.

Assim, o processo está apto a receber julgamento de MÉRITO. Porque não há necessidade de outras provas, conforme fundamentação a seguir, passo ao julgamento antecipado da lide (CPC, art. 355, I).

Foram atendidos os requisitos de regular formação e tramitação processual. As partes são legítimas e é flagrante o interesse de agir. Não existem questões processuais ou preliminares pendentes. Assim, passo ao julgamento do MÉRITO da presente demanda.

Do MÉRITO.

Consoante o devidamente exposto na exordial, por meio da presente ação o autor pretende a condenação da requerida ao pagamento do montante de R\$ 6.094,49, bem como ao pagamento de multa

(R\$ 2.000,00) e compensação pelos danos morais suportados no valor de R\$ 3.000,00.

Embora devidamente exposto na peça inaugural a requerida, em sua contestação, discorreu sobre os fatos que deram origem ao termo de cancelamento, da impossibilidade de reembolso, que o requerente não teria formalizado pedido de reembolso e estariam ausentes os dados bancários do requerente, do dano moral e seu quantum.

Assim, percebe-se que a requerida não se atentou para os contornos da lide como posta, tendo tratando, em sua maioria, de matéria completamente estranha ao objeto da presente demanda, não se desincumbindo do ônus da impugnação específica previsto no art. 341 do CPC, presumindo-se verdadeiras as alegações não impugnadas.

Deste modo, porque ausente qualquer impugnação em relação à obrigação contida no documento denominado Termo de Cancelamento (ID 29041668), assinado pelo requerente e pela requerida, bem como não havendo comprovação do cumprimento de referidas obrigações, acolho a pretensão autoral e condeno a requerida ao pagamento do montante de R\$ 6.094,49, com incidência de juros e correção monetária desde a citação.

No tocante a pena de multa pleiteada pelo autor, embora ausente qualquer impugnação por parte da requerida, a pretensão do autor não merece prosperar em razão da ausência de qualquer disposição contratual prevendo seu pagamento e também porque não comprovados os danos alegados na inicial.

Em relação aos danos morais, por não se tratar de verdadeira hipótese de configuração do dano moral in re ipsa, competia ao requerente demonstrar de forma clara os danos que havia suportado, encargo esse do qual ela não se desincumbiu, haja vista ter se limitado a discorrer genericamente sobre o instituto, bem como o simplesmente afirmar que tinha conseguido um bom desconto para realizar o curso de Direito, mas que perdeu o prazo de matrícula em razão do descumprimento da requerida, sem juntar qualquer documento aos autos.

Assim, esse juízo seguindo o posicionamento dominante na doutrina, tem se posicionado no sentido de que, em regra, o simples descumprimento contratual não resulta em ofensa a honra indenizável por dano moral, fazendo-se necessária a comprovação da ocorrência de fatos que ultrapassem o mero dissabor.

Nesse sentido de que o mero inadimplemento contratual não dá ensejo a indenização por dano moral, é a jurisprudência do STJ: RECURSO ESPECIAL. CIVIL E CONSUMIDOR. CONTRATO DE SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. SINISTRO EM AUTOMÓVEL. COBERTURA. CONSERTO REALIZADO POR OFICINA CREDENCIADA OU INDICADA PELA SEGURADORA. DEFEITO NO SERVIÇO PRESTADO PELA OFICINA. RESPONSABILIDADE SÓLIDÁRIA DA SEGURADORA E DA OFICINA CREDENCIADA. RECONHECIMENTO. DANOS MATERIAIS ACOLHIDOS. DANOS MORAIS REJEITADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

[...]

4. O simples inadimplemento contratual não gera, em regra, danos morais, por caracterizar mero aborrecimento, dissabor, envolvendo controvérsia possível de surgir em qualquer relação negocial, sendo fato comum e previsível na vida social, embora não desejável. No caso em exame, não se vislumbra nenhuma excepcionalidade apta a tornar justificável essa reparação.

5. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 827.833/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 16/05/2012) – destaquei.

Portanto, o simples descumprimento contratual não se revelou gerador de danos morais e a parte requerente ficou-se inerte em narrar e demonstrar que a conduta perpetrada pelo requerido tenha transpassado o âmbito do mero aborrecimento, até porque, embora tenha afirmado a ocorrência de danos, não veio aos autos nenhuma comprovação, restando, com isso, caracterizado mero aborrecimento.

Posto isso, com fundamento no art. 38 da Lei 9.099/95 e 487, I,

do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido da autora e, por consequência, condeno o requerido ao pagamento do montante de R\$ 6.094,49, juros de mora e correção monetária incidentes conforme critérios acima.

Sem custas, despesas ou honorários advocatícios.

Publicação e registro automáticos. Intimem-se.

Oportunamente arquivem-se os autos.

Cumpra-se, servindo a presente como MANDADO.

Vilhena, 26 de junho de 2020.

(a) Vinicius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001533-19.2015.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Valor da causa: R\$ 20.203,13

EXEQUENTE: CARLOS FERNANDES PINHEIRO, RUA CANA BRAVA 1387 JARDIM BELA VISTA - 76990-000 - CHUPINGUIAIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394

EXECUTADO: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2068 BAIXA UNIÃO - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DA IDARON

SENTENÇA

Dispensado do relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Decido.

Tratam os autos de cumprimento de SENTENÇA.

Expedida a requisição de pagamento de pequeno valor (RPV), veio aos autos o comprovante do seu adimplemento (id nº. 40941469).

Desta forma, nos termos do art. 924, II do CPC, JULGO EXTINTO o feito pelo cumprimento da obrigação reconhecida.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº. 9.099/95.

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se as partes.

Aguarde-se o decurso de prazo recursal, caso nada seja requerido, certifique-se o trânsito e arquite-se.

Cumpra-se, servindo a presente como MANDADO.

Vilhena, 26 de junho de 2020.

(a) Vinicius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004626-48.2019.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da Causa: R\$ 10.000,00

AUTOR: WILSON LUIZ NEGRI, RUA NATAL 194 CENTRO (5º BEC) - 76988-038 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCIANE BRANDALISE, OAB nº RO6073

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, RUA NELSON TREMEIA 179 CENTRO (S-01) - 76980-164 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: SERVIO TULLIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

DESPACHO

Intime-se o executado para pagamento do valor liquidado (id nº.40929306), qual seja, R\$3.742,64 (três mil e setecentos e quarenta e dois reais e sessenta e quatro centavos), no prazo de

15 dias, sob pena de ser acrescido multa de 10%, nos termos do art. 523, §1º do CPC, ou para, querendo, opor impugnação no prazo de 15 dias.

Ocorrido o pagamento por meio depósito judicial, expeça-se alvará para levantamento dos valores em favor da exequente, intimando-a a comprovar o levantamento no prazo de 05 dias.

Se o executado permanecer inerte e já constar o CPF deste nos autos, voltem conclusos para penhora online. Caso contrário, INTIME-SE a exequente a prestar tal informação.

Cumpra-se, servindo o presente DESPACHO como MANDADO.

Vilhena, 26 de junho de 2020

(a) Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006021-75.2019.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Valor da causa: R\$ 5.567,46

EXEQUENTE: DAVID ATILIO DE OLIVEIRA, RUA RONY DE CASTRO PEREIRA 4174, AP 01 JARDIM AMÉRICA - 76980-736 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SAMUEL RIBEIRO MAZURECHEN, OAB nº RO4461, JESSICA BARRETO GRESPAN, OAB nº RO10390

EXECUTADO: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

SENTENÇA

Dispensado do relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Decido.

Tratam os autos de cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública.

Expedida a requisição de pagamento de pequeno valor (RPV), veio aos autos o comprovante do seu adimplemento (id nº. 40958367).

Desta forma, nos termos do art. 924, II do CPC, JULGO EXTINTO o feito pelo cumprimento da obrigação reconhecida.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº. 9.099/95.

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se as partes.

Aguarde-se o decurso de prazo recursal, caso nada seja requerido, certifique-se o trânsito e archive-se.

Cumpra-se, servindo a presente como MANDADO.

Vilhena, 26 de junho de 2020.

(a) Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004150-10.2019.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

R\$ 11.513,17

AUTOR: GEsILENE JACINTHO DE LIMA, RUA CENTO E DOIS-DEZ 2464 RESIDENCIAL MOYSÉS DE FREITAS - 76982-652 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNA DE LIMA PEREIRA, OAB nº RO6298

REQUERIDO: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES

DESPACHO

A autora vem apontando todo o período trabalhado, mas não indicou expressamente qual o quinquênio referente à licença prêmio cuja

indenização pretende receber. É imprescindível para o julgamento de MÉRITO que indique precisamente e comprove qual o período de 05 anos referente à licença prêmio pleiteada. Prazo: 15 dias.

Na sequência, ao Município de Costas Marques, já representado nos autos, por 10 dias.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 26 de junho de 2020.

(a) Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7001593-16.2020.8.22.0014

Requerente: MARCOS ANTONIO GIOTTO

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746, RENAN GONCALVES DE SOUSA - RO10297

Requerido(a): NERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Vilhena, 26 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003056-27.2019.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 10.000,00(dez mil reais)

AUTOR: MICHELI FABIANA BUGS, RUA 102 QUADRA 08 3496, CASA RESIDENCIAL CIDADE VERDE III - 76983-034 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE ANTONIO CORREA, OAB nº RO5292

REQUERIDO: MEGABOM INDUSTRIA E COMERCIO DE SORVETES LTDA, AVENIDA CASTELO BRANCO 23815, - DE 23225 A 24087 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76967-775 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

SENTENÇA

Relatório dispensado por força do regime jurídico do Sistema dos Juizados Especiais.

Decido.

Preliminarmente.

Da incompetência.

Não prospera a alegação de incompetência absoluta apresentada pela requerida, uma vez que a questão aqui versada não se demonstra de alta complexidade, bem como já ultrapassada a fase de produção probatória não se demonstrou necessária a produção da alegada perícia grafotécnica.

Assim, rejeito a preliminar de incompetência absoluta.

Foram atendidos os requisitos de regular formação e tramitação processual. As partes são legítimas e é flagrante o interesse de agir. Não existem questões processuais ou preliminares pendentes. Assim, passo ao julgamento do MÉRITO da presente demanda.

Do MÉRITO.

A autora afirmou ter sido surpreendida pela notícia de que seu nome havia sido negativo pela requerida, uma vez que no ano de 2015 havia rescindido o contrato mantido com aquela empresa.

A seu turno, a requerida confirmou que a inserção do nome da

requerente no cadastro negativo de débitos deu-se em virtude de um equívoco, bem como que tão logo tomou conhecimento da indevida inserção tratou de solicitar a exclusão do registro junto ao Serviço de Proteção ao Crédito. Deste modo, não resta dúvida quanto a inexigibilidade do débito em relação à autora.

No que tange a imputação de responsabilidade à requerente, cumpre observar que a requerida não logrou êxito em comprovar que não tenha ocorrido o encerramento do cadastro mantido em nome da requerente, bem como não se revela crível que um cadastro alegadamente encerrado desde o final de 2015 tenha sido utilizado para a aquisição de produtos no ano de 2018 sem que a requerida tenha realizado qualquer procedimento de verificação acerca da manutenção do estabelecimento comprador e seu quadro societário, até porque, como enfatizou a testemunha Fabiano (ID 33417048), quem realizava as aquisições de produtos era a própria requerente e seu genitor.

Assim, a requerida decaiu em seu ônus de comprovar a existência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da requerente (art. 373, II, do CPC), motivo pelo qual não prosperam suas alegações.

Por **CONCLUSÃO** parcial: tem-se que a inscrição originou-se de falha administrativa, configurando-se como ato ilícito, causador de danos morais pela inscrição indevida (danos in re ipsa).

A indenização destes danos encontra amparo no preceito genérico do art. 159 do revogado CC 1916, que havia sido recepcionado pela própria Constituição, no Código de Defesa do Consumidor e revigorado pelo Código Civil agora vigente, ao dispor:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

A liquidação dos danos morais ainda não foi sistematizada em pormenores. Resta ao julgador a sempre tormentosa questão de valorar economicamente a reparação de um dano moral.

Os critérios são diversos. Reparação significa voltar à situação anterior a ofensa. Embora, com propriedade, isto não possa ser feito, importante é que, ao menos, não importe a reparação em enriquecimento sem causa jurídica.

Por isto também se toma o parâmetro da condição econômica da vítima. Relevante a situação financeira da ré para que a indenização também sirva como sanção e desestímulo de condutas idênticas.

O litígio é entre partes diversas, de um lado a autora, consumidora vulnerável e hipossuficiente, de outro o réu, pessoa jurídica de direito privado, atuante no sistema financeiro nacional. Os demais critérios são ordinários, consistentes na repercussão dos danos para a autora e na responsabilidade da ré.

Assim, valendo-me dos restantes parâmetros, entendo adequada a indenização de danos morais no valor atual de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Posto isto, com fundamento no art. 487, I do CPC, julgo procedente o pedido de MICHELI FABIANA BUGS DOS REIS e, por consequência, CONDENO o réu MEGA BOM INDUSTRIA E COMERCIO DE SORVETES LTDA ao pagamento da indenização por danos morais no valor atual de R\$4.000,00 (quatro mil reais) devendo portanto ser corrigido desde o arbitramento (STJ, súmula 362) e com incidência de juros desde a citação (CC art. 404, CPC, art. 240).

Declaro a inexistência do débito cobrado pela ré em relação a fatura/contrato nº. 207175-2, no valor de R\$ 566,120, com vencimento em 21/03/2018, conforme documento de ID 27291587.

Sem custas, despesas ou honorários advocatícios.

Publicação e registro automáticos. Intimem-se.

Oportunamente arquivem-se os autos.

Cumpra-se, servindo a presente como MANDADO.

Vilhena, 26 de junho de 2020.

(a) Vinicius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziere, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007065-66.2018.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 26.894,86(vinte e seis mil, oitocentos e noventa e quatro reais e oitenta e seis centavos)

REQUERENTE: DORIVAL GODINHO DA SILVA, AVENIDA LEOPOLDO PEREZ 2908 CENTRO (S-01) - 76980-182 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado por força do regime jurídico do Sistema dos Juizados Especiais.

Decido.

Porque desnecessárias outras provas, remanescem apenas questões de direito a impor o julgamento antecipado de MÉRITO.

Regular o protesto originário, porquanto o autor e terceiro eram devedores solidários e em mora na execução 7007065-66.2018. Todavia, na sequência a dívida foi paga e dado baixa do protesto da CDA do devedor solidário. Mantido, porém, o protesto em nome do autor, relativo à mesma dívida, embora de CDA distinta, porque decorrente da exigência de custas a que ambos devedores obrigados solidariamente.

Evidente que paga única dívida comum, já não remanesca crédito da Fazenda em relação a nenhum dos dois devedores anteriormente coobrigados. Isso emana cristalino do instituto da solidariedade passiva e do pagamento das obrigações, tanto que o CC dispõe expressamente apenas sobre o pagamento parcial da obrigação solidária e o aproveitamento aos demais devedores:

CC - Art. 275. O credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum; se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto.

Art. 277. O pagamento parcial feito por um dos devedores e a remissão por ele obtida não aproveitam aos outros devedores, senão até à concorrência da quantia paga ou relevada.

Ou seja, contrario sensu, diante do pagamento total não remanesce qualquer dívida perante o credor originário, sendo exigível apenas entre os antigos devedores solidários o rateio do pagamento em cotas-partes:

Art. 283. O devedor que satisfaz a dívida por inteiro tem direito a exigir de cada um dos co-devedores a sua quota, dividindo-se igualmente por todos a do insolvente, se o houver, presumindo-se iguais, no débito, as partes de todos os co-devedores.

Assim não pode prosperar o argumento da Fazenda que a dívida solidária persistia exigível do devedor que não a pagou. Ora, sequer dívida havia, logo inexigível qualquer cobrança e pagamento da referida a CDA n. 20100200040387,, razão pela qual ilícita a permanência do protesto, causador de danos morais in re ipsa.

Quanto à liquidação desses danos, persiste atual o esclarecedor julgado do e. TJRO: "(...) O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão, repercussão dos danos e à capacidade econômica das partes" (apelação cível 02.002620-0, Relator Desembargador Renato Mimessi. J. 12/11/2.002, publicado nos julgados TJRO n.25)

Assim, valendo-me desses parâmetros, entendo adequada a indenização de danos morais no valor atual de R\$4.000,00 (quatro mil reais).

Art. 940. Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressaltar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o

dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição.

Todavia, jamais houve alegação e prova de eventual má-fé na cobrança, tampouco de pagamento do valor indevidamente cobrado, de modo que ausentes os requisitos para a repetição em dobro ou devolução singela:

“Quanto à aplicabilidade do artigo 940 do Código Civil, é assente o entendimento segundo o qual o disposto no referido artigo somente é aplicável quando comprovada a má-fé do credor, o que importa o exame de matéria probatória constante nos autos. Incide, portanto, a Súmula 7 do STJ (STJ- AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.318.384 - RS (2010/0109270-9) RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES)”

Posto isso, com fundamento no art. 38 da lei 9.099/95 e 487, I do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido do autor DORIVAL GODINHO DA SILVA e, por consequência, condeno o Estado de Rondônia ao pagamento da compensação por danos morais no valor atual de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com CM pelo INPC incidente deste a fixação nesta SENTENÇA (STJ, súmula 362) e juros de mora de 0,5% ao mês desde a citação.

Declaro indevida a CDA n. 20100200040387, cujo protesto já foi levantado. Julgo improcedente o pedido de repetição do indébito. Sem custas, despesas ou honorários.

Publicação, registro e intimação via sistema PJE.

Sem reexame necessário.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Cumpra-se, servindo a presente como MANDADO.

Vilhena, 26 de junho de 2020.

(a) Vinicius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001780-29.2017.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

Valor da causa: R\$ 3.758,16

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DA SILVA, RUA MARIA LUIZA GREGIO 2686 JARDIM SOCIAL - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IZABELA MINEIRO MENDES, OAB nº RO4756

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA DOM PEDRO II 608, PALÁCIO GETÚLIO VARGAS CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Dispensado do relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Decido.

Tratam os autos de cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública.

Expedida a requisição de pagamento de pequeno valor (RPV), veio aos autos o comprovante do seu adimplemento (id nº. 40917888).

Desta forma, nos termos do art. 924, II do CPC, JULGO EXTINTO o feito pelo cumprimento da obrigação reconhecida.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº. 9.099/95.

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se as partes.

Aguarde-se o decurso de prazo recursal, caso nada seja requerido, certifique-se o trânsito e arquite-se.

Cumpra-se, servindo a presente como MANDADO.

Vilhena, 26 de junho de 2020.

(a) Vinicius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008562-86.2016.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ELIZANGELA FERREIRA LIMA, AV 25 1344 CIDADE NOVA 2 - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: Município de Chupinguaia

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA

DECISÃO

Vistos.

Recebo o recurso no duplo efeito.

Tempestivas as razões, presentes as contrarrazões, determino sejam os autos encaminhados ao Colégio Recursal, com as homenagens deste juízo.

Intime-se, servindo a presente com MANDADO.

Vilhena 26 de junho de 2020

Vinicius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003604-86.2018.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Valor da causa: R\$ 2.723,35

EXEQUENTE: EVA DE JESUS SILVA, AVENIDA APARECIDA RODRIGUES RAMOS 2206 S-22 - 76985-234 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BEATRIZ BIANQUINI FERREIRA, OAB nº RO3602

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensado do relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Decido.

Tratam os autos de cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública.

Expedida a requisição de pagamento de pequeno valor (RPV), veio aos autos o comprovante do seu adimplemento (id nº. 40949333).

Desta forma, nos termos do art. 924, II do CPC, JULGO EXTINTO o feito pelo cumprimento da obrigação reconhecida.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº. 9.099/95.

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se as partes.

Aguarde-se o decurso de prazo recursal, caso nada seja requerido, certifique-se o trânsito e arquite-se.

Cumpra-se, servindo a presente como MANDADO.

Vilhena, 26 de junho de 2020.

(a) Vinicius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005116-70.2019.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Valor da causa: R\$ 1.703,99

EXEQUENTE: RAFAEL JUNIOR DA SILVA BORGES, RUA JOSÉ

DE ANCHIETA 233 CENTRO (5º BEC) - 76988-042 - VILHENA - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: JESSICA BARRETO GRESPAN, OAB nº RO10390

EXECUTADO: MUNICIPIO DE VILHENA, RUA RONY DE CASTRO PEREIRA 14208 JARDIM AMÉRICA - 76980-736 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensado do relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Decido.

Tratam os autos de cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública.

Expedida a requisição de pagamento de pequeno valor (RPV), veio aos autos o comprovante do seu adimplemento (id nº. 40950275). Desta forma, nos termos do art. 924, II do CPC, JULGO EXTINTO o feito pelo cumprimento da obrigação reconhecida.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº. 9.099/95.

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se as partes.

Aguarde-se o decurso de prazo recursal, caso nada seja requerido, certifique-se o trânsito e archive-se.

Cumpra-se, servindo a presente como MANDADO.

Vilhena, 26 de junho de 2020.

(a) Vinícius Bovo de Albuquerque

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziere, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001293-88.2019.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Valor da causa:R\$ 2.071,29

EXEQUENTE: VIVIANE BURATTI, AVENIDA ADEL SADEK 4862 BELA VISTA - 76982-082 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROSANGELA GOMES CARDOSO MENEZES, OAB nº RO4754

EXECUTADO: MUNICIPIO DE VILHENA, RUA RONY DE CASTRO PEREIRA 4177 JARDIM AMÉRICA - 76980-736 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensado do relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Decido.

Tratam os autos de cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública.

Expedida a requisição de pagamento de pequeno valor (RPV), veio aos autos o comprovante do seu adimplemento (id nº. 40954952). Desta forma, nos termos do art. 924, II do CPC, JULGO EXTINTO o feito pelo cumprimento da obrigação reconhecida.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº. 9.099/95.

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se as partes.

Aguarde-se o decurso de prazo recursal, caso nada seja requerido, certifique-se o trânsito e archive-se.

Cumpra-se, servindo a presente como MANDADO.

Vilhena, 26 de junho de 2020.

(a) Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziere, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006002-06.2018.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Valor da causa:R\$ 3.684,38

EXEQUENTE: ENEIA FRANCISCA DE MOURA, AVENIDA CAMPOS ELISIOS 6416 RESIDENCIAL CIDADE VERDE - 76984-014 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LENOIR RUBENS MARCON, OAB nº RO146

EXECUTADO: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensado do relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Decido.

Tratam os autos de cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública.

Expedida a requisição de pagamento de pequeno valor (RPV), veio aos autos o comprovante do seu adimplemento (id nº. 40947031).

Desta forma, nos termos do art. 924, II do CPC, JULGO EXTINTO o feito pelo cumprimento da obrigação reconhecida.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº. 9.099/95.

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se as partes.

Aguarde-se o decurso de prazo recursal, caso nada seja requerido, certifique-se o trânsito e archive-se.

Cumpra-se, servindo a presente como MANDADO.

Vilhena, 26 de junho de 2020.

(a) Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziere, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7003693-12.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 29/05/2018

EXEQUENTE: PICA PAU COMERCIO DE MOTOS DA AMAZONIA LTDA - ME, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2020, - ATÉ 2190 - LADO PAR PRINCESA ISABEL - 76964-006 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDREA LUIZA TOMAZ BRITO, OAB nº RO94669

EXECUTADO: VILHENA - MONITORAMENTO DE ALARMES INVIOLEVEL LTDA - ME, RUA AFONSO PENA 247, SALA 2

CENTRO (S-01) - 76980-008 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724

DESPACHO

Vistos.

Atenda-se o pedido de transferência bancária dos valores, expedindo-se ofício para tanto, sendo que os valores mencionados na SENTENÇA de ID 35129272 devem ser observados.

Após, prossiga-se conforme a SENTENÇA.

Vilhena,RO, 25 de junho de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Autos n. 7000629-34.2017.8.22.0012 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 16/08/2017

EXEQUENTE: J. D. P. D. D. S., AV. CAPITÃO CASTRO 4464, APARTAMENTO 3 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JETRO VASCONCELOS CARAPIA CANTO, OAB nº RO4956

EXECUTADO: S. D. D. S., RUA POTIGUARA 2505, CASA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: SIMONI ROCHA, OAB nº RO2966

R\$ 468,50

SENTENÇA

Vistos etc...

HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos.

Em consequência, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação promovida por EXEQUENTE: J. D. P. D. D. S. contra EXECUTADO: S. D. D. S..

Homologo a desistência ao prazo recursal.

Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sem custas, em razão do acordo.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 25 de junho de 2020.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7005578-95.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 27/07/2017

AUTOR: AGUIDO MONGELO, AV. 740 2119 CRISTO REI - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO4001, AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA, OAB nº RO3146

RÉUS: MARCELA HAIBERLIN MONTALDI LOPES ALBONETTE, RUA GARCIA NETO 235, RUA 31 DE MARÇO (APARTAMENTO 401) TORRE JARDIM KENNEDY - 78065-050 - CUIABÁ - MATO GROSSO, DOMINGOS MONTALDI LOPES, RUA JOSÉ RAIMUNDO LIMA 5118 JARDIM ELDORADO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Expeça-se carta precatória para citação, conforme requerido, observando-se o endereço apresentado.

Cumpra-se.

Vilhena,RO, 25 de junho de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3322-7665

E-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Processo: 0094527-45.2002.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: WALDIR DE FREITAS PRIMO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JESSICA TEIXEIRA DOS SANTOS - RO9962, CEZAR BENEDITO VOLPI - RO533, DEJAMIR FERREIRA DA COSTA - RO1724, LUIZ BRESSAN NETO - RO1598

EXECUTADO: Comarte Indústria e Comércio de Madeiras Ltda Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO ABRAHAO ELIAS - RO1223

Intimação AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada de que os autos encontram-se a disposição, a pedido, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665

Processo nº 0094527-45.2002.8.22.0014

Polo Ativo: WALDIR DE FREITAS PRIMO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JESSICA TEIXEIRA DOS SANTOS - RO9962, CEZAR BENEDITO VOLPI - RO533, DEJAMIR FERREIRA DA COSTA - RO1724, LUIZ BRESSAN NETO - RO1598

Polo Passivo: COMARTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO ABRAHAO ELIAS - RO1223

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 26 de junho de 2020

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Processo: 0006018-84.2015.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JUSSARA NEVES ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CUNHA RAFUL - RO4896, RUBENS DEVET GENERO - RO3543, JOSE MARCELO CARDOSO DE OLIVEIRA - RO3598

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO VIA SISTEMA - CONTRARRAZÕES

FINALIDADE: INTIMAR o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio de seu(ua) Procurdor(a), para no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais. Vilhena, 26 de junho de 2020.

Junior Miranda Lopes

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3322-7665

E-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Processo: 7004506-73.2017.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: IVO DA SILVA CAMPOS
 Advogado do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ BIANQUINI FERREIRA - RO3602
 EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Intimação AUTOR
 Fica a parte AUTORA intimada da disponibilidade dos autos para preenchimento do formulário Sapre, documento id n. 41092441, não sendo necessário a juntada de documentos já existentes nos autos. Prazo de 15 (quinze) dias.
 Vilhena/RO 26 de junho de 2020.
 Hernandes Augusto da Silva
 Técnico Judiciário
 Cadastro n. 203618-5

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Vilhena - 1ª Vara Cível
 Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3322-7665
 E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
 Processo: 7007316-21.2017.8.22.0014
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: QUELRI OLIVEIRA SANTOS ALMEIDA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ BIANQUINI FERREIRA - RO3602
 EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Intimação AUTOR
 Fica a parte AUTORA intimada da disponibilidade dos autos para preenchimento do formulário Sapre, documento id n. 41095027, não sendo necessário a juntada de documentos já existentes nos autos. Prazo de 15 (quinze) dias.
 Vilhena/RO 26 de junho de 2020.
 Hernandes Augusto da Silva
 Técnico Judiciário
 Cadastro n. 203618-5

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Vilhena - 1ª Vara Cível
 Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3322-7665
 E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
 Processo: 7003106-87.2018.8.22.0014
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: GERSON BEZERRA MARCIANO
 Advogado do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ BIANQUINI FERREIRA - RO3602
 EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Intimação AUTOR
 Fica a parte AUTORA intimada da disponibilidade dos autos para preenchimento do formulário Sapre, documento id n. 41094337, não sendo necessário a juntada de documentos já existentes nos autos. Prazo de 15 (quinze) dias.
 Vilhena/RO 26 de junho de 2020.
 Hernandes Augusto da Silva
 Técnico Judiciário
 Cadastro n. 203618-5

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Vilhena - 1ª Vara Cível
 Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7001036-

34.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
 Classe: Execução Fiscal
 Protocolado em: 17/02/2017
 EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, EDIF. PACAÁS NOVOS, 7 ANDAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 ADOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
 EXECUTADOS: SANTOS & SEIDLER LTDA - ME, RUA GERALDO MAGELA BARBOSA 124 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, DENISE MARIA SOARES SEIDLER, PROF JESCELINO JOSE REINERS 33, QD 15 LT 04 JD PETROPOLIS - 78070-030 - CUIABÁ - MATO GROSSO, EDSON APARECIDO ALVES DOS SANTOS, JOAO VICENTE DE BARROS 14 CRISTO REI - 78110-400 - VÁRZEA GRANDE - MATO GROSSO
 ADOGADO DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
 DESPACHO
 Vistos.
 Defiro pedido de inscrição do nome dos executados no cadastro de inadimplentes.
 Pratique-se o necessário.
 Vilhena, RO, 26 de junho de 2020
 Andresson Cavalcante Fecury
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Vilhena - 1ª Vara Cível
 Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000214-11.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
 Classe: Cumprimento de SENTENÇA
 Protocolado em: 15/01/2018
 EXEQUENTE: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO, AV. CAPITÃO CASTRO 4376 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA
 ADOGADO DO EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR, OAB nº RO4683
 EXECUTADO: PLINIO PINTO RAMALHO SEGUNDO, RUA RIO GRANDE DO SUL 109 CENTRO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 ADOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
 D E C I S Ã O
 Vistos.
 Rejeito a impugnação à penhora, uma vez que o Curador Especial não logrou comprovar nenhuma hipótese de impenhorabilidade elencadas art. 833 do CPC.
 Assim, expeça-se alvará dos valores penhorados via Bacenjud, em favor do exequente, conforme determinação anterior.
 Pratique-se o necessário.
 Vilhena/RO, 26 de junho de 2020.
 Andresson Cavalcante Fecury
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 #{processoTrfHome.instance.orgaoJulgador}
 Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 (69) 3322-7665 - Telefone 69 3322-7665
 E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
 Processo: 7001870-03.2018.8.22.0014
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: NIVALDO CARDOSO DE SOUZA
 Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO ALVES DE OLIVEIRA VALIM - RO5813, JOSE LUIZ PAULUCIO - RO3457, EUSTAQUIO MACHADO - RO3657, MARIA GONÇALVES DE SOUZA

COLOMBO - RO3371

RÉU: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - RN768-A

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

FINALIDADE: NOTIFICA O(A) REQUERIDO(A): BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. - CNPJ: 33.885.724/0075-55, por meio de seu(ua) Advogado(a), para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais, no valor de R\$ 498,15 (quatrocentos e noventa reais e quinze centavos), atualizados até o dia 26/06/2020. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>. Advertência: 1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

Vilhena/RO, 26 de junho de 2020

Junior Miranda Lopes

Diretor de Cartório

Autos n. 7008515-10.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Alvará Judicial - Lei 6858/80

Protocolado em: 20/12/2019

REQUERENTES: INACIO MATHIAS FERREIRA, RUA SERGIPE 2299 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-181 - VILHENA - RONDÔNIA, MARIA APARECIDA FERREIRA, RUA MONSENHOR JOSÉ LIMA S/N, QD 07, LT 03 JARDIM SÃO JOSÉ - 74494-840 - GOIÂNIA - GOIÁS, LUIZABETE MATHIAS FERREIRA, AVENIDA QUINZE DE NOVEMBRO S/N, QD 12, LT 23, JARDIM MONTE CRISTO - 74968-340 - APARECIDA DE GOIÂNIA - GOIÁS, LAZARA NEIDE MATHIAS FERREIRA, RUA ARUEIRA S/N, QD 12, LT 07, CASA 01 RETIRO DO BOSQUE - 74990-730 - APARECIDA DE GOIÂNIA - GOIÁS, SEBASTIAO CELIO FERREIRA, RUA BENJAMIN VIEIRA 771, CASA 1, SETOR CRIMEIA OESTE CIDADE JARDIM - 74423-120 - GOIÂNIA - GOIÁS

ADVOGADO DOS REQUERENTES: KASSIA DE SOUZA MORAES TEIXEIRA, OAB nº RO9325

SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc.,

REQUERENTES: INACIO MATHIAS FERREIRA, MARIA APARECIDA FERREIRA, LUIZABETE MATHIAS FERREIRA, LAZARA NEIDE MATHIAS FERREIRA, SEBASTIAO CELIO FERREIRA apresentaram pedido de alvará judicial para levantamento de saldo de FGTS e PIS/PASEP de titularidade da de cujus Alcina Aparecida Ferreira, alegando, para tanto, serem os únicos herdeiros.

O saldo do FGTS e PASEP não recebidos pela de cujus em vida, vieram aos autos nos Id n. 34136810 e n. 36147705.

A certidão do INSS informando não haver dependentes cadastrados em nome da falecida veio aos autos no Id n. 34136828 pág. 2.

O Ministério Público informou o desinteresse na causa no Id n. 39651861.

É o relatório. Decido.

O pedido de Alvará Judicial merece ser deferido.

No caso restou comprovado nos autos o saldo de FGTS e PASEP deixados pela de cujus.

Do mesmo modo, os requerentes comprovaram a qualidade de herdeiros, conforme citado acima.

Por esta razão, entendo estarem preenchidos os requisitos previstos no art. 1º e 2º, da Lei 6.858/80, que dispõe sobre "o Pagamento, aos Dependentes ou Sucessores, de Valores Não Recebidos em Vida pelos Respetivos Titulares.", assim vejamos:

Art. 1º - Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em

quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido manejado pelos requerentes e, por consequência, DETERMINO a expedição de alvará judicial autorizando os requerentes a levantarem o saldo de FGTS e PASEP existentes em nome da de cujus ALCINA APARECIDA FERREIRA, disponível para pagamento no banco da Caixa Econômica Federal e BANCO DO BRASIL, com as devidas atualizações. JULGO EXTINTO o processo com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Sem custas processuais, com fundamento no art. 8º, II, da Lei n. 3.896/2016.

Expeça-se o necessário.

Tendo em vista que o pedido inicial foi atendido, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal.

Assim, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. SENTENÇA registrada automaticamente. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 26 de junho de 2020.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Autos n. 7005766-20.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 03/09/2019

AUTOR: CARLA FALCAO SANTORO, AV PRESIDENTE NASSER 420, SALA 5 JARDIM AMERICA - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CARLA FALCAO SANTORO, OAB nº MG616

RÉU: FLAVIO L ALVES CONSTRUTORA EIRELLI EPP, AV. RONDONIA 3753, SETOR 19 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883, LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de pedido de descon sideração de personalidade jurídica apresentado por AUTOR: CARLA FALCAO SANTORO contra RÉU: FLAVIO L ALVES CONSTRUTORA EIRELLI EPP, aduzindo, em síntese, que está executando a empresa nos autos principais, todavia esta não possui patrimônio e não quitou suas dívidas. Afirma que o sócio usurpou a função da pessoa jurídica para cometer danos a terceiros e causar fraudes. Por fim, requereu a descon sideração da personalidade jurídica.

O requerido foi citado e apresentou contestação no Id 34515413, afirmando não haver prova da confusão patrimonial, nem desvio de FINALIDADE, pugnando pela improcedência da ação.

É o relatório. Decido.

MÉRITO

No MÉRITO tenho que a pretensão merece ser acolhida.

A empresa executada é devedora contumaz nesta Comarca, sofrendo inúmeras execuções, o que se confirma por uma simples busca no sistema de processos eletrônicos PJE.

Recentemente, em outro incidente que tramita nesta Vara, sob o n. 7001737-92.2017.822.0014, foi reconhecido o abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de FINALIDADE e confusão patrimonial, determinando a inclusão do sócio no polo passivo. Não foi possível anexar a DECISÃO referida, por erro no sistema, o que deverá ser providenciado pela serventia.

Ressalta-se que a empresa executada se trata de uma empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI) e que o empresário individual, conforme declarado nos autos supra mencionados, vinha agindo com abuso da personalidade, motivo pelo qual foi acolhido o referido incidente de descon sideração da personalidade jurídica, medida que deve ser adotada também neste feito, pelas próprias

razões de decidir que constam na DECISÃO daqueles autos. Portanto, ACOLHO o incidente de desconsideração da personalidade jurídica inicial formulado nestes autos e, em consequência, determino a inclusão do sócio FLAVIO LEITE ALVES, CPF nº 514.688.401-34, no polo passivo da ação executiva n. 7002143-84.2015.8.22.0014.

A serventia deverá anexar a este feito a DECISÃO proferida nos autos n. 7001737-92.2017.822.0014, pois não foi possível fazê-lo neste momento, por erro no sistema.

Sem custas e sem honorários, uma vez se tratar de mero incidente processual.

Transcorrido o prazo para recurso (15 dias), traslade-se esta DECISÃO nos autos principais e, após arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Vilhena/RO, 26 de junho de 2020.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7003033-52.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 05/05/2017

EXEQUENTE: GRIFFS MODAS LTDA - ME, AVENIDA MAJOR AMARANTES 4190 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA, OAB nº RO7559

EXECUTADO: EVANILDO TINOCO LEITE, RUA JOAQUIM HIPÓLITO DOS SANTOS 70 C2 PRAIA CAMPISTA - 27923-150 - MACAÉ - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Rejeito a impugnação à penhora, uma vez que o Curador Especial não logrou comprovar nenhuma hipótese de impenhorabilidade elencadas art. 833 do CPC.

Assim, expeça-se alvará dos valores penhorados via Bacenjud, em favor do exequente, conforme determinação anterior.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 26 de junho de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7003290-72.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Protocolado em: 24/06/2020

AUTOR: B. B. F. S., BANCO BRADESCO S.A. 0, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO AUTOR: CARLA PASSOS MELHADO, OAB nº RO187329, BRADESCO

RÉU: L. S. M., RUA JOSÉ BONIFÁCIO 2098 S-26 - 76986-574 - VILHENA - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 31.775,85

Vistos.

Intime-se o autor para, no prazo de 15 dias, recolher as custas iniciais, sob pena de indeferimento da petição inicial. Devidamente atendida a determinação, prossiga-se da seguinte forma:

Diante das informações prestadas, DEFIRO liminarmente a medida com fundamento no art. 3º do Dec. Lei 911/69, uma vez que ficou comprovado documentalmente o vínculo contratual e a mora do devedor (conforme REsp 1828778/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/08/2019, DJe 29/08/2019).

Proceda-se com a Busca e Apreensão, depositando-se o bem com a pessoa indicada pelo autor, devendo o ato ser cumprido pelo oficial de justiça com as prerrogativas do art. 212, § 2º, do CPC.

Executada a liminar, terá o réu o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para pagar a integralidade da dívida, hipótese na qual o bem ser-lhe-á restituído livre de ônus (D.L 911/69, art.3º, §§ 2º e 3º, com redação da lei 10.931/04), sob pena de consolidação da posse e propriedade do bem em poder do credor fiduciário. Esta advertência deverá constar expressamente no MANDADO.

No ato da execução da liminar, o réu deverá ser citado para, em 15 (quinze) dias, caso queira, apresentar resposta, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegado pelo autor na petição inicial e, conseqüente decretação da revelia (D.L 911/69, art. 3º, § 3º, com redação da lei 10.931/04). O ato de citação deverá ser realizado independentemente de ter o bem sido encontrado ou não.

Sirva a presente DECISÃO como MANDADO /carta/carta precatória para os devidos fins.

Vilhena, RO, 26 de junho de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3322-7665

E-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Processo: 0011254-51.2014.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EDMILSON LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO ABRAHAO ELIAS - RO1223

EXECUTADO: Estado de Rondônia

Intimação AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada para promover o preenchimento do formulário, documento id n. 41103063, não sendo necessário a juntada de documentos já existente nos autos. Prazo de 15 (quinze) dias.

Vilhena/RO 26 de junho de 2020.

Hernandes Augusto da Silva

Técnico Judiciário

Cadastro n. 203618-5

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7007502-10.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Monitória

Protocolado em: 18/10/2018

AUTOR: TREVO AUTO PECAS LTDA - ME, AVENIDA MARECHAL RONDON 7336 SETOR 03 VILA OPERÁRIA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO4001, AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA, OAB nº RO3146

RÉU: GENECI SALETE PIRES BUENO - ME, AVENIDA RONDÔNIA 3705, SETOR 19 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-167 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO HENRIQUE DA SILVA

MEZZOMO, OAB nº RO5836, JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº MT3134

DESPACHO

Vistos.

Considerando que o autor não aceitou o bem ofertado a penhora, procedi pesquisa pelo Sistema Renajud, conforme documento(s) anexo(s).

Foi(ram) localizado(s) sessenta e dois veículo(s) cadastrado(s) em nome da parte executada, o(s) qual(is) já possui(e)m inúmeras restrições(no mínimo quatro por veículo) vinculadas a diversos processos em comarcas variadas, de modo que deixo de lançar nova constrição sobre eles, haja vista a ineficácia da medida.

No mais, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão do processo (CPC, art. 921, III).

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 23 de junho de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000789-82.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 13/02/2019

AUTOR: FABIANA HOLLER, AVENIDA 43 348 JD ELDORADO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA, OAB nº RO3046, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO, OAB nº RO5836, JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº MT3134, EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO, OAB nº RO3404

RÉU: VIA VAREJO S/A, RUA JOÃO PESSOA 83, CASAS BAHIA CENTRO - 09520-010 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO, OAB nº PE33668

R\$ 10.000,00

DESPACHO

Vistos.

Altere-se a classe da autuação.

1. Intime-se o executado por meio de seu advogado para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento do saldo remanescente da obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia de R\$ 281,04 sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.

2. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).

3. Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.

4. Intimem-se. Pratique-se o necessário.

5. Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

6. Sirva este DESPACHO como MANDADO /carta para os devidos fins.

Vilhena/RO, 25 de junho de 2020.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432,

Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7002215-71.2015.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 28/12/2015

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937

EXECUTADO: T. S. GOES - ME, RUA DOM PEDRO I 1470, SALA B CENTRO EM CHUPINGUAIA - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

R\$ 49.930,21

Vistos.

Indefiro o pedido de novo Bacenjud, pois a repetição de diligências somente se justifica após o decurso de prazo razoável e/ou havendo notícia de modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor.

Ademais, nos autos já foram realizadas todas as pesquisas on-line disponíveis ao judiciário, restando inexitosas.

Suspendeu-se o feito para que o exequente diligenciasse em busca de novas informações e bens da parte executada, ou seja, para que atuasse de forma ativa na busca pela satisfação de seu interesse. Isso, entretanto, não ocorreu, uma vez não ter o exequente trazido nada novo aos autos, limitando-se a requerer diligência já realizada em outras oportunidades.

Assim, considerando que a máquina jurisdicional não deve ser utilizada de forma desarrazoada; que não houve localização de bens de propriedade do executado; que o feito já permaneceu sobrestado pelo período de 1 ano, intime-se novamente o autor para, no prazo de 5 dias, requerer diligência que viabilize o efetivo deslinde do feito, sob pena de arquivamento.

Decorrido o sem manifestação, archive-se nos termos de praxe.

Intime-se.

Vilhena,RO, 25 de junho de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000524-17.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 01/02/2018

EXEQUENTE: TEND TUDO AUTO PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - EPP, AVENIDA CELSO MAZUTTI 2443 BODANESE - 76981-095 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702

EXECUTADO: JUNIOR LEANDRO QUEIROZ DOS SANTOS, RUA MONTE CASTELO 3451 VILA GRACIELA - 79990-000 - AMAMBÁI - MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 16.582,26

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido de intimação do executado para indicar bens à penhora, pois a diligência tem se mostrado inócua em casos desta natureza.

É cediço que o executado não indica bens, mesmo que os possua, incumbindo ao exequente encontrá-los e provar que não foram indicados para, assim, ensejar a aplicação da multa, o que também dificilmente ocorre, ainda mais no presente caso onde o executado

reside em outro Estado. Portanto, torna-se desnecessário realizar diligência para qual já se sabe o resultado.

Intime-se o exequente, para no prazo de 5 dias, impulsionar o feito.

Vilhena, RO, 25 de junho de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7009403-81.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 11/11/2016

EXEQUENTE: E L DE FREITAS E CIA LTDA - ME, AVENIDA MAJOR AMARANTE 3105, LOJAS DINAMICA CENTRO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDNA APARECIDA CAMPOIO, OAB nº RO3132, DIANDRIA APARECIDA FANTUCI ARAUJO PEREIRA, OAB nº RO5910

EXECUTADO: REGINA CRISOSTOMO, SETOR DE CHACÁRAS 112 LINHA 03 - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Para atendimento do pedido, é necessário que a parte interessada recolha as custas pertinentes à repetição da diligência, que deve ser feito no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão.

Após o cumprimento da DECISÃO judicial, intime-se no endereço apresentado, nos termos do DESPACHO inicial.

Intime-se.

Vilhena, RO, 25 de junho de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7003305-41.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 25/06/2020

EXEQUENTE: COMERCIO DE CONFECÇÕES LUNA E OLIVEIRA LTDA - ME, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3999 CENTRO (S-01) - 76980-068 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656

EXECUTADO: CLAUDETE CERQUEIRA PEREIRA, AVENIDA JOSÉ DO PATROCÍNIO 4410 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 419,14

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, juntar o comprovante de pagamento das custas processuais, sob pena de extinção do processo.

Comprovado o pagamento das custas, independentemente de nova CONCLUSÃO dos autos, prossiga-se conforme abaixo segue:

Cite(m)-se a(s) parte(s) executada(s) para, no prazo de 03 (três) dias (CPC, 829), efetuar(em) o pagamento do valor de R\$ 419,14 atualizados até a data do efetivo pagamento, sob pena de penhora.

Fixo honorários em 10% sobre o valor do débito, advertindo a(às) parte(s) executada(s) de que, no caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela

metade (CPC, art. 827, § 1º) e ficará isento das custas processuais finais, nos termos do art. 8º, inciso I, da Lei 3.896/2016.

Caso a(s) parte(s) executada(s) não seja(m) encontrada(s), ou se oculte(m), proceda-se com o arresto de bens nos moldes do art. 830 do CPC e observado-se eventual indicação realizada na petição inicial.

Independentemente de garantia do juízo, a(s) parte(s) executada(s) poderá(ão) opor embargos no prazo de 15 dias, contados da audiência, de acordo com o que prevê o art. 915, do CPC.

Do mesmo modo, cientifique(m)-se a(s) parte(s) executada(s) sobre os benefícios do art. 916, do CPC, que assim dispõe:

Art. 916. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

§ 1º O exequente será intimado para manifestar-se sobre o preenchimento dos pressupostos do caput, e o juiz decidirá o requerimento em 5 (cinco) dias.

§ 2º Enquanto não apreciado o requerimento, o executado terá de depositar as parcelas vincendas, facultado ao exequente seu levantamento.

§ 3º Deferida a proposta, o exequente levantará a quantia depositada, e serão suspensos os atos executivos.

(...) § 6º A opção pelo parcelamento de que trata este artigo importa renúncia ao direito de opor embargos.

Em caso de penhora, manifeste(m)-se a(s) parte(s) executada(s) em 10 (dez) dias, nos termos do art. 847, caput, do CPC.

Após, diga a parte exequente quanto ao interesse em adjudicar o bem(ns) penhorado(s), pelo valor da avaliação (art. 876, do CPC) ou se pretende que tal(is) bem(ns) seja(m) alienado(s) por sua própria iniciativa (art. 880, CPC).

No cumprimento da ordem, caso cumprida por Oficial de Justiça, este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Sirva este DESPACHO como MANDADO /carta precatória para os devidos fins.

Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, quinta-feira, 25 de junho de 2020.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7003194-57.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 18/06/2020

AUTOR: ELCILENE OLIVEIRA FREITAS, AVENIDA LEOPOLDO PEREZ 2158 CENTRO (S-01) - 76980-212 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA, OAB nº RO3375, LAWRENCE PABLO IBANEZ FRANCA, OAB nº RO7555

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT

R\$ 7.087,50

DESPACHO

Vistos.

Acolho a emenda à inicial e defiro o benefício da Justiça Gratuita de forma integral.

Cite(m)-se o(s) réu(s) para, no prazo de 15 dias, apresentar(em) defesa, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, conseqüente decretação de revelia,

nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).

Decorrido o prazo, retornem os autos concluso para DECISÃO saneadora.

Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO /carta precatória para os devidos fins.

Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, 25 de junho de 2020.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7005545-37.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 23/08/2019

EXEQUENTE: FOX PNEUS LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON 3224 CENTRO (S-01) - 76980-156 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: HUGO ANDRE RIOS LACERDA, OAB nº RO5717, HAROLDO LOPES LACERDA, OAB nº RO962, RENAN DE SOUSA E SILVA, OAB nº RO6178

EXECUTADO: WESLEY CAYRES RIBEIRO, RUA ANTÔNIO LOPES COELHO 2365 MARCOS FREIRE - 76981-172 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Devidamente recolhidas as custas, expeça-se novamente MANDADO de citação, servindo o DESPACHO inicial como MANDADO.

Cumpra-se.

Vilhena,RO, 25 de junho de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Autos n. 7001115-08.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 26/02/2020

AUTOR: OSEIAS DE PAULA SENRA, RUA 103-16 5447 RESIDENCIAL BARÃO MELGAÇO III - 76984-164 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JETRO VASCONCELOS CARAPIA CANTO, OAB nº RO4956

RÉUS: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA, AVENIDA 7601 8735, QUADRA 37 RESIDENCIAL ORLEANS - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, REDEALUMNI SERVICOS DE INTERNET LTDA, AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO 1138 JARDIM ESPLANADA II - 12242-800 - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS RÉUS: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831, CAROLINE GOLL, OAB nº SP392479, MAIARA VAGHETTE PEIGO, OAB nº SP331478, MARIA LUIZA FERREIRA MENDES, OAB nº SP223816, LILIAN MARIANE LIRA, OAB nº RO3579

R\$ 14.667,80

SENTENÇA

Vistos etc...

HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes (ID 40614072), para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos.

Em consequência, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação promovida por AUTOR: OSEIAS DE PAULA SENRA contra RÉUS: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA, REDEALUMNI SERVICOS DE INTERNET LTDA.

Tendo em vista que o feito foi extinto por acordo entre as partes, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal.

Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sem custas, em razão do acordo.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 25 de junho de 2020.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Autos n. 0001033-72.2015.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 12/02/2015

EXEQUENTE: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA, RUA GETÚLIO VARGAS 222, FILIAL CENTRO - 76980-084 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702

EXECUTADOS: ANSELMO LOPES MACEDO, RUA 19 640, INEXISTENTE JD AMÉRICA - 78995-000 - NÃO INFORMADO - ACRE, LUCAS KOSTRZYCKI, RUA 19 640 JD AMÉRICA - 76987-306 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc...

Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial proposta pela EXEQUENTE: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA contra EXECUTADOS: ANSELMO LOPES MACEDO, LUCAS KOSTRZYCKI, objetivando a cobrança de dívida representada pelo cheque que acompanhou a petição inicial.

Esgotadas as diligências aos sistemas informatizados disponíveis ao judiciário do juízo, não foram encontrados bens penhoráveis.

O curso do processo foi suspenso pelo prazo de 1 ano, com supedâneo no art. 921, inc.III, §1º, do Código de Processo Civil, posteriormente remetido ao arquivo provisório (Id n. 40030720 pág. 68).

Transcorrido o prazo prescricional, intimado, o exequente se manifestou no Id n. 40617324, aduzindo que não transcorreu a prescrição intercorrente, uma vez que não foi intimado findo o prazo de suspensão.

Sem razão ao exequente.

Conforme se depreende da DECISÃO encartada no Id n. 40030720 pág. 68, a parte exequente foi devidamente intimada de que transcorrido o prazo da suspensão iria se iniciar a contagem do prazo prescricional do processo que aguardaria no arquivo provisório, cuja DECISÃO não foi agravada, restando estabilizada nos autos.

Do mesmo modo, o exequente não indicou nenhum bem passível de penhora no período de suspensão e arquivamento provisório do feito, estando o processo sem movimentação válida há mais de ano, transcorrendo-se o lapso prescricional.

Oportuno ressaltar que o desarquivamento dos autos, apenas para renovação do pedido de diligências infrutíferas não possui o condão de interromper o lapso prescricional.

Acerca disso o Superior Tribunal de Justiça, apresenta o seguinte posicionamento:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REQUERIMENTOS DE DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS QUE NÃO AFETAM A CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRECEDENTES: EDCL NO AGRG NO ARESP. 594.062/RS; AGRG NO AG. 1.372.530/RS; E AGRG NO ARESP. 383.507/GO. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA

NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Requerimentos de diligências infrutíferas não são capazes de interromper ou suspender o fluxo da prescrição intercorrente, que se consuma depois de cinco anos contados do fim do prazo anual durante o qual se suspende o curso do feito. 2. Prestigiando o efeito estabilizador de expectativas que decorre da fluência do tempo, pretende-se evitar a prática de pedidos de desarquivamento dos autos, em momento próximo ao lustró fatal, para a realização de diligências inócuas, seguidas por novos pleitos de suspensão do curso da execução, com o reprovável intuito de escapar os créditos executados do instituto da prescrição. 3. Precedentes: EDcl no AgRg no AREsp. 594.062/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no Ag. 1.372.530/RS, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 19.5.2014; e AgRg no AREsp. 383.507/GO, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 7.11.2013. 4. Agravo Regimental da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.” (STJ. AgRg no AREsp 251790, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, J. 10/11/2015)

Tal entendimento se aplica ao caso dos autos, porquanto, ainda que prolatado em autos de execução fiscal, a norma se aplica para outros tipos de demanda executiva.

Assim, considerando que, desde o ajuizamento da ação 12/02/2015, subtraído o prazo da suspensão, já transcorreu prazo superior ao previsto para a pretensão executiva, o reconhecimento da prescrição é medida necessária.

Ante o exposto, declaro a prescrição intercorrente e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO MÉRITO, nos termos do art. 924, inc. V, do Código de Processo Civil.

Sem custas finais e honorários.

Transitada em julgado a SENTENÇA, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registrada automaticamente. Intimem-se e cumprase.

Vilhena/RO, 25 de junho de 2020.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7006157-77.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 08/08/2016

EXEQUENTE: JEAN MAIA ESCOBAR, AV. CUIABÁ 104, CASA MÓDULO 05 - 78320-000 - JUÍNA - MATO GROSSO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILSON LUCAS FAGUNDES, OAB nº RO4148

EXECUTADO: INCORPORADORA ORLEANS LTDA - EPP, AV. MAJOR AMARANTE 4119, SALA 307 - ED. CAPRA CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEMETRIO LAINO JUSTO FILHO, OAB nº RO276

DESPACHO

Vistos.

A parte executada concordou com a adjudicação proposta, de modo que deve a parte exequente depositar de imediato (prazo de três dias) a diferença, ficando esta à disposição do executado (art. 876, § 4º, I, CPC).

Após, proceda-se conforme o DESPACHO de ID 35745940.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Vilhena,RO, 25 de junho de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7002605-02.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 29/04/2019

AUTOR: TERRA RICA FERRAGENS LTDA - ME, AVENIDA PRIMAVERA 2086 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO, OAB nº RO8387, ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724

RÉU: MILTON BIANCHINI, ESTRADA PROJETADA KM 04 ZONA RURAL - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido de penhora bacenjud.

Intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, requerer o cumprimento de SENTENÇA na forma adequada.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 25 de junho de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7002647-51.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 30/04/2019

AUTOR: WANDERLEI BERNARDI, RUA PAULO ROGERIO FORNARI 473 CENTTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883

RÉU: MARCIO LOPES, RUA 822 6802 SETOR 08 - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 30.756,46

DESPACHO

Vistos.

Altere-se a classe da autuação.

1. Intime-se o executado por edital e por meio de seu curador para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia de R\$ 16.303,81, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.

2. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).

3. Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.

4. Intimem-se. Pratique-se o necessário.

5. Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

6. Sirva este DESPACHO como MANDADO /carta para os devidos fins.

Vilhena/RO, 25 de junho de 2020.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432,

Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0002539-20.2014.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 24/03/2014

EXEQUENTE: CENTRAL AGRICOLA LTDA, RUA CURITIBA 650 PARQUE INDUSTRIAL SÃO PAULO - 76987-611 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702, GILSON ELY CHAVES DE MATOS, OAB nº RO1733

EXECUTADO: VANDERLEI FRANCO VIEIRA, KM 01 SENTIDO CORUMBIARA, FAZENDA TANGARÁ, LINHA 105, SETOR PORTO RICO ESTRADA DO BOI - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Expeça-se carta precatória, conforme solicitado.

Cumpra-se.

Vilhena,RO, 25 de junho de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7001583-06.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 18/03/2019

EXEQUENTE: APARECIDO GONCALVES DE ANDRADE, RUA AMAPÁ 2945, SETOR XIX RESIDENCIAL MORIÁ - 76983-170 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS MAILHO, OAB nº RO3047, EDRIANE FRANCINE DALLA VECCHIA HAMMERSCHMIDT, OAB nº RO7029

EXECUTADO: MARCEL DE SOUZA, ADELINO JOSÉ ZAMO 991, NÚCLEO DA POLÍCIA MILITAR CENTRO - 78307-000 - CAMPOS DE JÚLIO - MATO GROSSO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Citado o réu e transcorrido o prazo de manifestação, deve a parte interessada requerer o que entender de direito, sob pena de suspensão, o que deve fazer no prazo de 5 dias.

Intime-se.

Vilhena,RO, 25 de junho de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7001264-38.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 01/03/2019

AUTOR: WANDERSON MILARD PESSOA, AV. 23 608 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CEZAR BENEDITO VOLPI, OAB nº RO533

RÉU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A, AVENIDA MAJOR AMARANTE 3498 CENTRO (S-01) - 76980-016 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AL11819

DESPACHO

Vistos.

Ciente do não provimento do agravo de instrumento.

Considerando que houve o depósito dos honorários periciais, cumpra-se a DECISÃO de Id 37438692, intimando-se o perito nomeado.

Vilhena,RO, 25 de junho de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Processo: 7002768-45.2020.8.22.0014

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: IKE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA EPP - EPP

Advogados do(a) REQUERENTE: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO6883

REQUERIDO: TEREZINHA JOSE DUARTE e outros (5)

INTIMAÇÃO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

FINALIDADE: INTIMAR as PARTES, por meio de seus Advogados e Defensores Público do agendamento de Audiência de Conciliação a ser realizada no DIA 18 de AGOSTO de 2020, às 9 HORAS, pela CEJUSC, por videoconferência pelo "GOOGLE MEET" no link descrito no ID 40977084 - conforme artigo 2º, § 1º, do Provimento nº 18/2020

Vilhena/RO, 25 de junho de 2020

Junior Miranda Lopes

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7001460-76.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 06/03/2017

EXEQUENTE: DULCEARA PAULINO COSTA, AVENIDA MAJOR AMARANTE 3678 CENTRO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724, ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568

EXECUTADO: O. DRBRAWOLHY COMERCIO DE CARNE - ME, AVENIDA BRIIGADEIRO EDUARDO GOMES 750 JARDIM ELDORADO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Considerando a diligência pretendida, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, comprovar o pagamento das custas referentes aos artigos 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, ou comprovar que é beneficiária da gratuidade processual, sob pena de indeferimento do pedido.

Alerto que para cada diligência e para cada devedor deve-se recolher a devida custa.

Consigno, ainda, que no mesmo prazo o exequente deve apresentar o demonstrativo atualizado do débito e informar o número do CPF ou CNPJ da parte executada, viabilizando a pesquisa.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 25 de junho de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-

3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Processo: 7000126-36.2019.8.22.0014

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: VACCARI AUTOMOVEIS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: DANYELLI VACCARI PAGNONCELLI - RO9450

RÉU: AMACCIEL DE OLIVEIRA GOMES

INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto os embargos ID 39974910, no prazo de 15 dias.

Vilhena, 25 de junho de 2020.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7001410-84.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 24/02/2016

EXEQUENTE: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON 3800 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724, ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568

EXECUTADO: PAULO ROGERIO SILVA, RUA 57 QUADRA 77 CASA 01, APARTAMENTO 03 BNH - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

R\$ 1.748,78

Vistos.

Indefiro o pedido de novo Bacenjud, pois a repetição de diligências somente se justifica após o decurso de prazo razoável e/ou havendo notícia de modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor.

Ademais, nos autos já foram realizadas todas as pesquisas on-line disponíveis ao judiciário, restando inexitasas.

Suspendeu-se o feito para que o exequente diligenciasse em busca de novas informações e bens da parte executada, ou seja, para que atuasse de forma ativa na busca pela satisfação de seu interesse. Isso, entretanto, não ocorreu, uma vez não ter o exequente trazido nada novo aos autos, limitando-se a requerer diligência já realizada em outras oportunidades.

Assim, considerando que a máquina jurisdicional não deve ser utilizada de forma desarrazoada; que não houve localização de bens de propriedade do executado; que o feito já permaneceu sobrestado pelo período de 1 ano, DETERMINO o arquivamento dos autos, nos termos do art. 513 do CPC.

Transcorrido o prazo de 5 anos, observando-se o que dispõe a Súmula n. 150 do STF, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto a prescrição intercorrente.

Intime-se.

Vilhena,RO, 25 de junho de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7003114-93.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 12/06/2020

AUTOR: CLAUDIO SERGIO DA ROCHA, RUA NOVE MIL TREZENTOS E TREZE 1241 RESIDENCIAL IPÊ - 76986-292 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO, OAB nº RO5284, RAFAEL BRAMBILA, OAB nº RO4853

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

REVEJO a DECISÃO de Id 40051748, pois assiste razão à parte autora em sua manifestação de Id 40763591, haja vista que o feito veio da Justiça Federal já instruído com a prova pericial médica, bem como com a contestação do INSS.

Intime-se o réu acerca da nova numeração do processo.

Considerando que o autor apontou contradição no laudo, determino que a perita seja intimada para prestar os esclarecimentos solicitados no Id 40002633, devendo elucidar se a incapacidade do autor é permanente para sua atividade habitual (questo 2.2), ou se o periciando não tem impedimento de exercer a mesma atividade (questo 8).

Com a complementação do laudo pela perita, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 15 dias e, após, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.

Sirva como MANDADO para intimação da perita STELA OLIVEIRA RODRIGUES. A serventia poderá solicitar da Justiça Federal os dados para intimação da perita, ou buscar em outros meios mais céleres.

Vilhena,RO, 25 de junho de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Autos n. 7004740-84.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Monitória

Protocolado em: 17/07/2019

AUTOR: IVANIR LUIZ OTTONI, RUA ANTÔNIO CARLOS JOBIM 1332 JARDIM BELA VISTA - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUCIARA BUENO SEMAN, OAB nº RO7833, DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA, OAB nº RO8483

RÉUS: CILMARA MEURER, AVENIDA PRIMAVERA 699 BAIRRO CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, CARLOS ROBERTO FERREIRA LACERDA, AVENIDA PRIMAVERA 699 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

AUTOR: IVANIR LUIZ OTTONI propôs ação monitória contra RÉUS: CILMARA MEURER, CARLOS ROBERTO FERREIRA LACERDA objetivando o recebimento de crédito que não foi adimplido pelo(a) requerido(a).

O(A)s requerido(a)s foram citado(a) pessoalmente para pagamento e não se manifestaram, conforme andamento processual.

É o necessário. Decido.

Considerando que não houve pagamento, entrega da coisa ou oferecimento de embargos, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE a ação monitória e, por consequência, com fulcro no art. 701, §2º do mesmo código, CONSTITUO DE PLENO DIREITO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.

Condene o(a)s réu(ré)s ao pagamento de custas, despesas e honorários de sucumbência dessa ação monitória, estes últimos fixados em 10% sobre o valor atual do débito.

Intime- o réu para recolher as custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Transcorrido o prazo de recurso, intime-se e requeira a parte autora a execução, na forma adequada, apresentando o demonstrativo atualizado do débito.

NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 05 DIAS E PAGAS

AS CUSTAS, ARQUIVEM-SE OS AUTOS.

Caso pleiteada a execução, altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA, prosseguindo-se da seguinte forma:

Intime-se pessoalmente o executado para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia atualizada pelo exequente, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.

O Oficial de Justiça deverá certificar proposta de acordo por qualquer das partes, na ocasião dos atos de comunicação que lhe couber, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º), devendo o autor recolher as custas de diligências, nos termos do art. 17, da lei 3896/2016.

Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.

Pratique-se o necessário.

Sirva este DESPACHO como MANDADO /carta para os devidos fins.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 25 de junho de 2020.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7003044-47.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 04/05/2018

AUTORES: ROSIMEIRE CARVALHO GASPAS, AVENIDA ROBERTO GARCIA MOREIRA 7126 S-26 - 76986-578 - VILHENA - RONDÔNIA, JOAO GASPAS, AV. INTEGRAÇÃO NACIONAL 2265 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: AMANDA SETUBAL RODRIGUES, OAB nº RO9164, HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA, OAB nº RO4513, TATIANE GUEDES CAVALLA BAPTISTA, OAB nº RO6835, BRUNA DE LIMA PEREIRA, OAB nº RO6298

RÉUS: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA, AVENIDA SENADOR ROBERTO SIMONSEN 304, - DE 251/252 A 1009/1010 SANTO ANTÔNIO - 09530-401 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO, MERCANTIL CANOPUS COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA, AVENIDA MAJOR AMARANTE 3100 CENTRO (S-01) - 76980-152 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: AILTON ALVES FERNANDES, OAB nº DF16854, DANIEL PAULO MAIA TEIXEIRA, OAB nº MT4705

DESPACHO

Vistos.

Transitada em julgado a SENTENÇA, defiro o pedido retro e determino que se expeça ordem de transferência dos valores depositados nos autos para a conta informada pela parte requerida.

Após, não havendo pendências, arquivem-se os autos.

Vilhena,RO, 25 de junho de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Autos n. 7003210-11.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Homologação da Transação Extrajudicial

Protocolado em: 18/06/2020

REQUERENTES: TATIANE OLIVEIRA JERONIMO, AV CARLOS GOMES 1210 BOA ESPERANÇA - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, MACIANO MENDES MARTINS, AV. CARLOS GOMES 1210 BOA ESPERANÇA - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA SEM ADVOGADO(S)

R\$ 1.045,00

SENTENÇA

Vistos etc...

REQUERENTES: TATIANE OLIVEIRA JERONIMO, MACIANO MENDES MARTINS, ambos qualificados na inicial, requereram consensualmente a homologação de acordo referente à guarda da filha menor AMANDA NATÁLIA JERONIMO MARTINS. Informaram ainda que a menor residirá em Portugal com a genitora.

O Ministério Público se manifestou favorável ao pedido de homologação do acordo, todavia, opinou pela realização de prévio estudo social.

É o relatório. Decido.

Considerando que o genitor não se opõe que a guarda seja exercida pela genitora, que aliás, sempre a exerceu de fato, exceto pelo período em que se ausentou do país, entendo que estão resguardados os interesses da menor, sendo desnecessária a realização de estudo social.

Assim, HOMOLOGO por SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo de vontade das partes, que se regerá pelas cláusulas da petição inicial, e concedo a guarda unilateral da menor, AMANDA NATÁLIA JERÔNIMO MARTINS, à sua genitora, TATIANE OLIVEIRA JERÔNIMO, sendo desnecessária a expedição de termo de guarda por tratar-se da genitora.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita as partes.

Ciência ao Ministério Público.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 25 de junho de 2020.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Autos n. 7003086-67.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 21/04/2016

EXEQUENTE: AUTO POSTO PLANALTO LTDA, AVENIDA CELSO MAZUTTI 6125 NOVA VILHENA - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702

EXECUTADO: EDVANDO RODRIGUES DE LIMA, AVENIDA CAMBURIÚ 24 PARQUE GEORGIA - 78085-400 - CUIABÁ - MATO GROSSO

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

R\$ 3.636,22

SENTENÇA

Vistos etc...

HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos.

Em consequência, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação promovida por EXEQUENTE: AUTO POSTO PLANALTO LTDA contra EXECUTADO: EDVANDO RODRIGUES DE LIMA.

Tendo em vista que o feito foi extinto por acordo entre as partes, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal.

Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sem custas, em razão do acordo.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.
Vilhena/RO, 25 de junho de 2020.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7010192-80.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Protocolado em: 09/12/2016
AUTOR: J. O. V. C., SETOR 80 8003 RESIDENCIAL ALVORADA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: CASTRO LIMA DE SOUZA, OAB nº RO3048, FABIANA TIBURCIO, OAB nº RO10894
RÉUS: V. C., AV. RIO ARINOS KM 03, CHÁCARA LUAR DE AGOSTO - EM FRENTE ACRIVALE ZONA RURAL - 78575-000 - JUARA - MATO GROSSO, A. D. S. C., AV. RIO ARINOS Km 03 ZONA RURAL - 78575-000 - JUARA - MATO GROSSO
RÉUS SEM ADVOGADO(S)
R\$ 3.168,00
DESPACHO

Vistos.
Suspendo o feito por dois meses.
Transcorrido o prazo, o exequente deverá diligenciar junto ao juízo deprecado e informar nos autos o andamento da carta precatória, renovando tais diligências a cada dois meses.
Além do pedido de cumprimento de SENTENÇA dos honorários advocatícios (Id 39642400), havia sido apresentado no Id 39125443 o pedido de cumprimento de SENTENÇA da verba alimentícia (principal), o que não foi observado no DESPACHO anterior.
Visando não criar tumulto ao feito e por se tratar de verba alimentar, que tem natureza de prestação continuada, determino que seja distribuída a execução dos alimentos em autos próprios.
Vilhena,RO, 25 de junho de 2020
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

Autos n. 7001870-03.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Procedimento Comum Cível
Protocolado em: 22/03/2018
AUTOR: NIVALDO CARDOSO DE SOUZA, AVENIDA MIL QUINHENTOS E SETE 1478 CRISTO REI - 76983-476 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: MARIA GONÇALVES DE SOUZA COLOMBO, OAB nº RO3371, CRISTIANO ALVES DE OLIVEIRA VALIM, OAB nº RO5813, JOSE LUIZ PAULUCIO, OAB nº RO3457, EUSTAQUIO MACHADO, OAB nº RO3657
RÉU: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A., BANCO ITAÚ S.A. 176, RUA BOA VISTA 176 3 ANDAR CENTRO - 01014-919 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: WILSON BELCHIOR, OAB nº AC4215
R\$ 15.418,86
SENTENÇA
Vistos etc...
Considerando a satisfação do débito pelo pagamento, JULGO EXTINTA esta Procedimento Comum Cível promovida pela AUTOR: NIVALDO CARDOSO DE SOUZA contra RÉU: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A., nos termos do art. 924, II, do CPC.
Expeça-se ordem de transferência/Alvará Judicial conforme solicitado pelo exequente.
Tendo em vista que o feito foi extinto pelo total cumprimento da obrigação, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal.
Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.
Custa conforme estabelecido na SENTENÇA.

Vilhena/RO, 25 de junho de 2020.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Processo: 7005767-05.2019.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ALESSANDRA LAURENCO DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ BIANQUINI FERREIRA - RO3602
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação - AGENDAMENTO DE PERÍCIA
FINALIDADE: INTIMAR a AUTORA, por meio de seu(ua) Advogado(a) do agendamento de perícia a ser realizada no autor em 21/07/2020 às 13 horas, Avenida Major Amarante, 3881, Centro, Vilhena - RO. (MED SET, em frente a nova farmácia ultrapopular) Vilhena, 25 de junho de 2020.
JUNIOR MIRANDA LOPES
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7001427-18.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Cumprimento de SENTENÇA
Protocolado em: 12/03/2019
EXEQUENTE: HIDRO VILHENA POCOS ARTESIANOS LTDA - ME, RUA ACRE 2024 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-142 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA, OAB nº RO3551, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO, OAB nº RO5836, JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº MT3134, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA, OAB nº RO3046
EXECUTADO: E. F. FRANCO CONSTRUTORA - EPP, RUA 07 DE SETEMBRO 2.049 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Vistos.
Não há o que se falar em embargos de declaração, pois o DESPACHO determinando a suspensão do feito atende ao pedido formulado pelo autor no ID 40126992.
Verifica-se, todavia, que a petição requerendo o inclusão do empresário individual no polo passivo foi protocolada após a assinatura do DESPACHO. Embora tenham ocorrido na mesma data os horários são diferentes.
Assim, passo a análise do pedido formulado na petição de ID 40557117; defiro a inclusão do empresário individual no polo passivo, porquanto a empresa executada é individual sem a denominação "EIRELI", de modo que os bens do empresário individual poderá servir para pagamento do débito.
Intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, indicar bens do empresário individual e sua localização, a fim de garantir o débito executado.
Pratique-se o necessário.
Vilhena,RO, 25 de junho de 2020
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432,

Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7002641-44.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução Fiscal

Protocolado em: 30/04/2019

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: M P DE JESUS EIRELI - EPP, AVENIDA CURITIBA 4534-setor 20, QUADRA 28-LOTE 05 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-654 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 9.525.337,00

DESPACHO

Vistos.

Cite-se via edital.

Desde já, nomeio Curador Especial para proceder a defesa dos interesses da parte Executada, na pessoa do Defensor Público atuante neste Juízo (CPC, art. 72, II e Súmula 196 do STJ), o qual deverá ser intimado para se manifestar no prazo legal.

Nesse diapasão, vale asseverar que o Curador nomeado poderá opor Embargos à Execução, desde que, é claro, se afigurem presentes quaisquer matérias tidas como controvertida, conforme estabelece o art. 16, § 2º, da Lei 6.830/80; do contrário, não há essa exigência legal.

Em seguida, intime-se a exequente para requerer o que entende por direito, no prazo de 15 dias, sob pena de suspensão.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 25 de junho de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7003482-73.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 22/05/2018

EXEQUENTE: DAVI GOMES BARRETO, RUA OITO MIL E DOIS 8185 RESIDENCIAL ALVORADA - 76985-890 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ELHINER NAZARENO BARRETO, CPF nº 66792509272, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3907 CENTRO (S-01) - 76980-068 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 537,89

Vistos.

Considerando que o feito versa sobre verba alimentar, defiro o pedido de penhora do valor do FGTS, PIS/PASEP depositados em nome do executado, caso exista, até o limite do valor perseguido nos autos.(Cálculo anexo).

Atualize-se o valor do débito, via Contadoria Judicial, se for o caso. Intime-se o(a) gerente da Instituição financeira a proceder a imediata transferência do numerário penhorado para uma conta judicial à disposição deste Juízo.

Havendo penhora, intime-se o executado para, querendo, impugná-la no prazo de 15 dias.

Sirva este DESPACHO como OFÍCIO n.230/2020 1ª Vara Cível ou expeça-se o necessário.

Vilhena,RO, 25 de junho de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0014223-39.2014.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Reintegração / Manutenção de Posse

Protocolado em: 22/12/2014

REQUERENTES: SILVANEIA DE OLIVEIRA MELO, AV TAPAJOS 3522CENTRO-76993-000-COLORADO DO OESTE-RONDÔNIA, RODRIGO MINASSE NAGANO, RUA HUMAITÁ 3700 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: EZEQUIELMA DA SILVA VIEIRA, OAB nº RO5048

REQUERIDOS: NILVO PIRES DOS SANTOS, AV TANCREDO NEVES, LT 09 E 08 QD 88 SETOR 06 - 76987-362 - VILHENA - RONDÔNIA, EUDES ROQUE MARTINS, MARIA DE FATIMA MENDES MARTINS

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: LUIZ ANTONIO XAVIER DE SOUZA ROCHA, OAB nº RO4064

R\$ 110.000,00

DESPACHO

Vistos.

Altere-se a classe da autuação.

1. Intime-se a parte executada por seu advogado para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, consistente na obrigação de fazer de reintegração do imóvel objeto da lide, bem como que sejam adotadas outras medidas necessárias para obtenção do resultado.

2. Não cumprida a determinação, requeira a parte exequente o que de direito e retornem os autos conclusos.

3. Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.

4. Intimem-se. Pratique-se o necessário.

5. Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

6. Sirva este DESPACHO como MANDADO /carta para os devidos fins.

Vilhena/RO, 25 de junho de 2020.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7004480-07.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 09/07/2019

EXEQUENTE: F. C. N., RUA JOANIR LEMES PAES DE PROENÇA 8534 RESIDENCIAL ORLEANS - 76985-822 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: E. D. S. N., CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA MELVIN JONES 1467 CRISTO REI - 76983-387 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 532,87

Vistos.

Considerando que o feito versa sobre verba alimentar, defiro o pedido de penhora do valor do FGTS, PIS/PASEP depositados em nome do executado, caso exista, até o limite do valor perseguido nos autos.(Cálculo anexo).

Atualize-se o valor do débito, via Contadoria Judicial, se for o caso.

Intime-se o(a) gerente da Instituição financeira a proceder a imediata transferência do numerário penhorado para uma conta judicial à disposição deste Juízo.

Havendo penhora, intime-se o executado para, querendo, impugná-la no prazo de 15 dias.

Sirva este DESPACHO como OFICIO n. 231/2010 1ª Vara Cível ou expeça-se o necessário.

Vilhena,RO, 25 de junho de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7005016-18.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Protocolado em: 30/07/2019

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., CIDADE DE DEUS S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398

RÉU: JOAO VICTOR DE OLIVEIRA FERREIRA, RUA CINQUENTA E SETE 948 JARDIM ELDORADO - 76987-208 - VILHENA - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, comprovar o recolhimento das custas necessárias para repetição da diligência, sob pena de extinção e arquivamento.

Após, expeça-se o necessário para citação.

Cumpra-se.

Vilhena,RO, 25 de junho de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Autos n. 7003550-57.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução Fiscal

Protocolado em: 24/05/2017

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: ANTONIO MOREIRA, AV. TANCREDO NEVES CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

R\$ 574,61

SENTENÇA

Vistos etc...

Considerando a satisfação do débito pelo pagamento, conforme bloqueio do valor integral do débito, não impugnado pelo executado e, JULGO EXTINTA esta Execução Fiscal promovida pela EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO contra EXECUTADO: ANTONIO MOREIRA, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Proceda-se o cancelamento de eventual leilão ou praça, desconstituindo-se/levantando-se a penhora e/ou arresto do bem, se o caso, oficiando-se à Prefeitura.

Custas pelo executado, que deverá ser intimado para efetuar o pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Proceda-se transferência dos valores conforme pleiteado na petição de ID 33484237.

Após,arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 25 de junho de 2020.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7007315-02.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 10/10/2018

EXEQUENTE: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 4656 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI, OAB nº RO1542

EXECUTADO: E. ORTEGA DE SOUZA TRANSPORTES, RUA LAURO WENTZ 5569 CENTRO (5º BEC) - 76988-030 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Considerando a diligência pretendida, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, comprovar o pagamento das custas referentes aos artigos 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, ou comprovar que é beneficiária da gratuidade processual, sob pena de indeferimento do pedido.

Alerto que para cada diligência e para cada devedor deve-se recolher a devida custa.

Consigno, ainda, que no mesmo prazo o exequente deve apresentar o demonstrativo atualizado do débito e informar o número do CPF ou CNPJ da parte executada, viabilizando a pesquisa.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 25 de junho de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7003295-94.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Carta Precatória Cível

Protocolado em: 24/06/2020

DEPRECANTE: VERIANA DE MATOS SOUZA, POVOADO VERDUM S/N, PRÓXIMO TELEMAR ZONA RURAL - 65750-000 - ESPERANTINÓPOLIS - MARANHÃO

DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

DEPRECADOS: ANDRESSA ALVES DE MATOS, RUA CARLOS SCHMOLLER 6294, SETOR 04, APARTAMENTO 02 JARDIM ELDORADO - 76987-014 - VILHENA - RONDÔNIA, LEANDRO DE MATOS SOUZA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2093, BAIRRO SÃO JOSÉ CENTRO (S-01) - 76980-202 - VILHENA - RONDÔNIA

DEPRECADOS SEM ADVOGADO(S)

R\$ 0,00

Vistos.

Cumpra-se a carta precatória, servindo esta cópia como MANDADO.

Devidamente cumprida, devolva-se à origem.

Considerando o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, independentemente de nova deliberação, a remeta-se a carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.

Nesse caso, deverá a escrivania, ainda, comunicar o juízo deprecante quanto à remessa.

Determino ainda, a devolução da carta precatória à origem, caso o oficial de justiça certifique que não localizou a pessoa em questão

e não decline novo endereço.
Vilhena,RO, 25 de junho de 2020
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432,
Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7001303-
06.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 01/03/2017

EXEQUENTES: VANUZA GOMES DE SOUZA, RUA CAETÉS
4495 ALTO DO PARECIS - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA,
LEANDRO MARCIO PEDOT, RUA COSTA E SILVA 220-B, 1
ANDAR CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: LEANDRO MARCIO PEDOT,
OAB nº RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883

EXECUTADO: NATALICIO EMERSON HOLBACH, RUA
TOANTINS 3212 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: LIDIO LUIS CHAVES BARBOSA,
OAB nº RO513

DESPACHO

Vistos.

Comprovado ser a parte beneficiária da gratuidade judiciária,
atenda-se o DESPACHO de ID 37871638.

Cumpra-se.

Vilhena,RO, 25 de junho de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Autos n. 7007459-39.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/
RO.

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 08/11/2019

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE
ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB
CREDISUL, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3.178 CENTRO -
76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA
NETO, OAB nº MT24502A

EXECUTADO: ADENILSON DE OLIVEIRA SILVA, RUA DOUTOR
PAULO ROBERTO GASPARIAN 6201 PARQUE INDUSTRIAL
TANCREDO NEVES - 76987-886 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: SAMUEL RIBEIRO
MAZURECHEN, OAB nº RO4461

R\$ 14.433,69

SENTENÇA

Vistos etc...

HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes,
para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos.

Em consequência, com fundamento no art. 487, III, b, do Código
de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação promovida
por EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE
ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB
CREDISUL contra EXECUTADO: ADENILSON DE OLIVEIRA
SILVA.

Homologo a desistência do prazo recursal.

Sem custas em razão do acordo.

Expeça-se alvará dos valores bloqueados em favor do exequente.

Sem custas, em razão do acordo.

Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 25 de junho de 2020.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432,
Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000610-

17.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Monitória

Protocolado em: 03/02/2020

AUTOR: BIOCAL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, RUA
ABUNÃ 2913, - DE 2510 A 2974 - LADO PAR LIBERDADE - 76803-
888 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº
MT6774, ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145

RÉU: L. F. FURINI - ME, RUA DAS ROSAS 3353 JARDIM
PRIMAVERA - 76983-320 - VILHENA - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o autor para, no prazo de 5 dias, se manifestar acerca
do valor depositado nos autos (ID 40808613), sob pena de ser
considerada quitada a obrigação e consequente extinção do feito
pelo pagamento.

Vilhena,RO, 25 de junho de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,
Vilhena 7002698-28.2020.8.22.0014

DIREITO DO CONSUMIDOR

Procedimento Comum Cível

R\$ 5.219,00

AUTOR: CLEMILDA NOVAIS DE SENA, RUA 7609 3883 ALPHA
VILLE I - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELISANGELA DE MOURA DOLOVETES,
OAB nº RO8399

RÉU: COMERCIO DIGITAL BF LTDA., CNPJ nº 11200418000401

ADVOGADO DO RÉU: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS
VISEU, OAB nº SP117417,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-
000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

CLEMILDA NOVAES DE SENA propôs ação de Obrigação de Fazer
c/c Indenização por Danos Morais em face de DFG COMÉRCIO
DIGITAL LTDA.

Alegou a autora ter adquirido um relógio Oriente FGSS1150-B1KX
dourado OR706ACF07AHK-5340, no valor de R\$ 219,99, parcelado
em três vezes no cartão de crédito, sendo o frete grátis.

Argumento que após a realização da compra, mesmo já confirmado
o pagamento e debitado o valor na fatura do cartão de crédito, a
empresa requerida enviou e-mail cancelando a compra efetuada,
sob a alegação de que não conseguiria realizar a entrega do item
do pedido 4481094989.

Esclareceu que a única possibilidade que a empresa ofertou a
autora no momento do cancelamento fora o recebimento de um
vale compra ou estorno de valores da compra supramencionada,
optando a autora pelo estorno do valor, já que se viu coagida a
requerer o estorno, mediante a proposta que lhe foi apresentada.

Disse que no dia 18.02.2020 a requerida enviou uma carta dizendo
que a solicitação de cancelamento fora realizada e os valores
estornados pela requerida junto a Cielo.

Afirmou que após o e-mail de cancelamento recebido da requerida,
a autora não se conformando com o cancelamento da compra
sem justificativa, resolveu simular uma nova compra com a forma
de pagamento por boleto bancário para verificar se o motivo
era a indisponibilidade do produto, descobrindo que o produto
esta disponível na plataforma de vendas e não tinha nenhuma

indisponibilidade de entrega.

Por tais motivos pugnou pela procedência do pedido inicial com a entrega do objeto da compra e pagamento por danos morais, na importância de R\$ 5.000,00.

Juntou documentos.

Custas iniciais recolhidas.

Em sede de DESPACHO inicial foi deferido a inversão do ônus da prova.

Citado o requerido apresentou contestação alegando que a compra foi realizada no dia 15.02.2020. Ocorre que um dia útil após a compra, a requerida constatou a indisponibilidade de estoque do relógio, razão pela qual enviou e-mail à autora, a qual optou pela restituição via cartão de crédito e assim a requerida procedeu, com o estorno dos valores no dia 18.02.2020.

Disse que a restituição do valor da compra via cartão de crédito foi efetiva e que portanto não há que se falar em entrega do item.

Afirmou não ter restado comprovado os danos morais alegadamente sofrido pela autora e pugnou pela improcedência do pedido inicial.

As partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide.

RELATEI. DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Plenamente cabível o julgamento antecipado da lide, porque a matéria em questão é eminentemente de direito e portanto desnecessária a produção de outras provas, nos termos do artigo 355, I do CPC.

As partes são maiores e capazes, estando regularmente representadas.

Não existem preliminares a serem ultrapassadas e o feito encontra-se maduro para julgamento.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais.

Tornou-se fato incontroverso nos autos que a compra realizada pela autora foi cancelada e que os valores por ela adiantados foram restituídos.

O que se discute neste feito é a obrigação da requerida em entregar o relógio objeto de compra e a caracterização do dano moral em virtude do cancelamento da compra.

Em razão da natureza da relação jurídica, a lide deve ser dirimida à luz do Código de Defesa do Consumidor.

Sem cogitar da imputabilidade ou investigar a antijuridicidade do fato danoso, o que importa para assegurar o ressarcimento é a verificação do evento e se dele emanou prejuízo. Em tal ocorrendo o autor do fato causador do dano é o responsável. Não há que se falar em culpa, tratando-se da aplicação da teoria da responsabilidade objetiva.

Para caracterizar a responsabilidade, uma vez adotada a doutrina da responsabilidade objetiva, basta comprovar o dano e autoria.

Compulsando o presente caderno processual, verifiquei que a autora comprovou ter comprado o relógio do site da empresa requerida, tendo sido cancelada a compra por falta de estoque. adquirido plano empresarial da requerida, em que foi ofertado um aparelho celular IPHONE 4, conforme nota fiscal anexada aos autos.

Como a empresa requerida cancelou a compra no cartão de crédito da autora, pois essa não foi uma reclamação da inicial, não havendo conduta abusiva da ré de cobrança indevida, desconto das parcelas do produto sem a entrega dos bens, entendo que não há como obrigar a requerida entregar um produto cujo o pagamento até já foi cancelado.

Ademais, pelos documentos costados com a inicial pelo autor, não entendo como comprovado que o produto estava disponível na data do cancelamento da compra, não tendo o autor comprovado os fatos constitutivos de seu direito, conforme preconiza o art. 373, inciso I, do NCP, razão pela qual incabível a determinação de entrega dos produtos esgotados no estoque.

De igual modo, o pedido de indenização por danos morais não comporta acolhimento. A parte autora não se desincumbiu de seu ônus em demonstrar lesão à personalidade ou abalo psicológico a ponto de ferir a dignidade da pessoa humana. Em que pese o

transtorno eventualmente vivenciado, este não transcendeu o mero dissabor decorrente da frustração contratual.

Somente os fatos e acontecimentos capazes de romper com o equilíbrio psicológico do indivíduo, violando direitos da personalidade, com desconsideração da pessoa ou ofensa à sua dignidade devem ser considerados, sob pena de banalização e desvirtuamento deste instituto.

Cumpra-se signar que o descumprimento ou a má execução dos contratos só gera danos morais de forma excepcional, quando violarem direitos da personalidade”.

Entendo que a autora ficou frustrada diante do cancelamento da compra de um relógio que seria presente para sua mãe, mas a requerida agiu com lisura, informando o cancelamento da compra e do valor do produto no cartão de crédito da autora de forma célere, diante da impossibilidade de cumprimento do contrato de compra e venda firmado com esta.

Ainda, tal situação não atinge a moral, imagem ou gerou danos psicológicos à autora, apenas frustrou uma expectativa de aquisição de produto, entretanto, essa situação não é passível de indenização ao meu sentir, já que em nenhum momento ficou comprovado qualquer conduta arbitrária ou de má-fé da ré, a fim de ludibriar o consumidor, eis que nenhuma vantagem econômica por parte da requerida foi verificada neste feito

III - DISPOSITIVO

Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, formulado por CLEMILDA NOVAES DE SENA em face de DAFITI (DFG COMÉRCIO DIGITAL LTDA).

CONDENO a autora ao pagamento de custas e despesas judiciais em 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado da SENTENÇA, sob pena de inscrição em dívida ativa fiscal estadual. Em caso de inércia, proceda-se à inscrição.

CONDENO a autora ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, que fixo em 10% do valor atribuído à causa.

Intimem-se as partes e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

25 de junho de 2020

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003288-05.2020.8.22.0014

Citação

Carta Precatória Cível

DEPRECANTE: BV FINANCEIRA S. A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14171, - DE 12997 A 17279 - LADO ÍMPAR VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO DEPRECANTE: SERGIO SCHULZE, OAB nº GO31034

DEPRECADO: FERNANDO ARILDO DA ROCHA, AV. TANCREDO NEVES 2648 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cumpra-se nos termos deprecados. Após, a origem.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001098-40.2018.8.22.0014

Auxílio-Doença Acidentário

Procedimento Comum Cível

AUTOR: LUIZ HENRIQUE SERAFIM, RUA ERMELINDO BATAGLIA (RUA 737) 1286 CRISTO REI - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RUBENS DEVET GENERO, OAB nº

RO3543

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM
 RONDÔNIA
 DESPACHO

Indefiro a produção de prova oral, considerando que a matéria objeto de discussão nestes autos é demonstrada mediante prova pericial, considerando versar sobre a capacidade/incapacidade do autor.

O laudo pericial foi elaborado por perito designado por este Juízo, o qual foi devidamente homologada, transcorrendo o prazo para eventual irrisignação acerca do DESPACHO.

Intimem-se as partes quanto a esta DECISÃO e após o decurso do prazo para recursos, venham os autos conclusos para SENTENÇA.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0007642-71.2015.8.22.0014

Perdas e Danos, Esbulho / Turbação / Ameaça, Liminar Reintegração / Manutenção de Posse

REQUERENTE: LUIZA MARTOS FONTES BELTRAN

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARIANA MITI KANNO MONGENOT, OAB nº SP309556, LUIZA REBELATTO MORESCO, OAB nº RO6828, SILVANE SECAGNO, OAB nº RO5020, ELIANE GONCALVES FACINNI LEMOS, OAB nº RO1135, RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, OAB nº MT24502A, LUIZ ANTONIO XAVIER DE SOUZA ROCHA, OAB nº RO4064

REQUERIDOS: GERALDO SAMPAIO DUARTE, NILTON MACHADO, JOSE JORGE DE OLIVEIRA, CIVALDO CARDOSO GABRIEL, AYLLA FERNANDA DE MELO MACIEL, ANTONIO NUNES DE JESUS, GERALDO AURELIANO DE PAIVA, FLORINALDO JOSE COVARY, GILSEVAN BRITO DUARTE, GUSTAVO MAURICIO SOTARELI GARCIA, ENILTON PROCOPIO, NASCIMENTO LINDOLFO WANZUITA, LUCAS MILA DUARTE, GERCI PINHEIRO, APARECIDO GUILHERMINO DA SILVA, JORNANDES GALVAO SILVA, GILSOMAR DOMINGOS LIMA, JOAO PEDRO DOS SANTOS MOTA, SERGIO DA SILVA MOREIRA, GECIONE DA SILVA, GERMINIO ALVINO DE BARROS, JOAQUIM MULLER PEREIRA, CARLITO SIQUEIRA DA SILVA, SEBASTIAO LUIZ DO NASCIMENTO, KESIA LIMA MACHADO, MATEUS HENRIQUE RIBEIRO, JOSE FIALHO DA SILVA, GILMAR NUNES DO NASCIMENTO, PAULO NUNES DO NASCIMENTO, VALDIVINO JOAQUIM DE SOUZA, PAULO NICOLAU DOS REIS, ANDRE JARDIM DA SILVA, ANA MENDES GOMES, ADEMIR DE JESUS GOMES, CLARINDO APARECIDO DE ANDRADE, OLDAIR JOSE VIEIRA, CLAUDINEY FIRMINO DA SILVA, PAULO CESAR CARDOSO, ROSA ODETE TRINDADE, OLEGARIO RAMOS DA CRUZ, MATILDES ESTEVES DE SOUZA, SEBASTIAO ALEXANDRE DOS SANTOS, FABIANO DA SILVA, DIVINO RODRIGUES NETO, JOSIANE MARIA PEREIRA, FERNANDO SANTOS RODRIGUES MOTA, ADENOR FERREIRA MEIRA, EVA MARIA DOS REIS, CASSIMIRO PEREIRA DE CARVALHO, CELSO GARCIA DOS SANTOS

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Proceda-se a alteração da classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

Considerando que os requeridos descumpriram a ordem judicial e perpetraram nova invasão sobre o Lote 75, Setor 08, Gleba Corumbiara, determino o revigoramento da DECISÃO liminar e cumprimento do MANDADO de reintegração de posse sobre o referido Lote.

Defiro desde já o uso de força policial caso se faça necessário.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

7006464-26.2019.8.22.0014

Espécies de Títulos de Crédito

R\$ 8.714,41

AUTOR: AUTO POSTO CATARINENSE LTDA, CNPJ nº 22840706000102, AVENIDA MARECHAL RONDON 1.818 S-31 - 76980-252 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JONI FRANK UEDA, OAB nº PR5687, AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 4.287 JARDIM AMÉRICA - 76980-748 - VILHENA - RONDÔNIA, ANDRE COELHO JUNQUEIRA, OAB nº RO6485, AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 4.287 JARDIM AMÉRICA - 76980-748 - VILHENA - RONDÔNIA, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO, OAB nº RO6125, AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 4287 JARDIM AMÉRICA - 76980-748 - VILHENA - RONDÔNIA, ROBERTA MARCANTE, OAB nº RO9621

RÉUS: LEANDRO FERRONATTO, CPF nº 02768938912, AVENIDA ASSIS BRASIL 1200, - DE 1042 A 1998 - LADO PAR PASSO D'AREIA - 91010-001 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL, LEANDRO FERRONATTO - ME, CNPJ nº 12792716000158, AVENIDA ASSIS BRASIL 1200, - DE 1042 A 1998 - LADO PAR PASSO D'AREIA - 91010-001 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO DOS RÉUS: ADEMIR DE OLIVEIRA JUNIOR, OAB nº SC37403, DAS CASTANHEIRAS 131 FLORESTA - 89700-000 - CONCÓRDIA - SANTA CATARINA

Visando evitar alegação de cerceamento de defesa designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09 de Setembro de 2020, às 08:30 horas, na Sala de Audiência da 2ª Vara Cível de Vilhena.

Caso a pandemia persista, a audiência se realizará pelo sistema de videoconferência, devendo as partes que forem participar do ato ficarem disponíveis no horário designado da audiência, através do aplicativo Google Meet, em local reservado e distintos das outras testemunhas a serem ouvidas e dos advogados.

Nos termos do art. 455 do CPC compete aos advogados das partes informar/intimar as testemunhas, e neste caso excepcionalmente, devido ao ato conjunto de prevenção de contágio do COVID-19 o qual determinou a suspensão das audiências presenciais, pelo princípio da cooperação, caberá ao advogado comunicar a parte requerida, que prestará depoimento pessoal, da data e horário da audiência.

Cumprido registrar que como a audiência será realizada via videoconferência, o horário designado para oitiva das testemunhas poderá sofrer atrasos, em razão do número de pessoas a serem ouvidas, instabilidade do programa e da internet.

Intimem-se as partes a indicarem o número do telefone com WhatsApp e e-mail para as providências necessárias a realização do ato, no prazo de cinco dias.

SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE

Vilhena quinta-feira, 25 de junho de 2020

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0007592-45.2015.8.22.0014

Imissão, Aquisição, Usucapião Extraordinária Usucapião

R\$ 200.695,16

AUTORES: GILBERTO DONIN, RUA MARCO DA LUZ 416, RUA MARCO DA LUZ, Nº 416 CENTRO - 76980-168 - VILHENA - RONDÔNIA, MARCELINA PASTORE DONIN, RUA MARCOS DA LUZ 416 CENTRO - 76980-168 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: URANO FREIRE DE MORAIS, OAB nº RO240, TITANIA PINTO FREIRE DE MORAIS E SILVA, OAB nº RO969, MARIO CESAR TORRES MENDES, OAB nº RO2305

RÉUS: GABRIEL LINZMAYER, MARTA SAID LINZMAYER

ADVOGADOS DOS RÉUS: STAEL XAVIER ROCHA, OAB nº

RO7138, LUIZ ANTONIO XAVIER DE SOUZA ROCHA, OAB nº RO4064

DESPACHO

GILBERTO DONIN e MARCELIINA PASTORE DONIN opuseram embargos de declaração sem efeito infringentes em decorrência da SENTENÇA que julgou procedente a presente ação.

Pugnaram pela manutenção da SENTENÇA, com alteração de duas palavras, uma para ser alterada e outra inserida, exclusivamente para evitar que ao final da lide os serviços de Registro de Imóveis neguem o registro da SENTENÇA.

Afirmou que o lote trata-se de Rural e não Urbano como constou na SENTENÇA e que após a averbação n. 7, contida no AV-7-5072, página 49, ID 17938031, o Lote Rural 66-A passou a ser denominado Lote 66-! Remanescente, destacado o Lote 66-A-1, com área de 11,2935 há.

Intimado o embargado concordou com a substituição do termo urbano por Rural, discordando da parte inerente a denominação do imóvel.

É a síntese. Decido.

Conheço dos Embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do NCPC.

Os embargos de declaração devem ser conhecidos.

Primeiramente, há que se consignar que o imóvel objeto de discussão nestes autos refere-se a imóvel RURAL e não Urbano.

Quanto à descrição do imóvel não vejo óbice à inclusão da palavra REMANESCENTE, posto que consta da matrícula imobiliária n. 5072 do 1º Registro de Imóveis de Vilhena, conforme pag. 47, ID 17938031.

Destarte, acolho os embargos de declaração e JULGO-OS PROCEDENTES para fazer constar na parte dispositiva da SENTENÇA:

“Ante o exposto, nos termos do art. 1.238, do Código Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e DECLARO o domínio dos autores GILBERTO DONIN e MARCELINA PASTORI DONI sobre a área descrita na inicial, isto é, o LOTE RURAL 66-A REMANESCENTE, Setor 12, Linha 135, Gleba Corumbiara, Município de Vilhena, matrícula 5072, do 1 Serviço de Registro de Imóveis de Vilhena-RO, com exceção dos 60 hectares pertencente a Élcio Carlos.”

No mais, mantenho a SENTENÇA tal qual lançada.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

25 de junho de 2020

Kelma Vilela de Oliveira

0008261-40.2011.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

R\$ 6.540,00

EXEQUENTE: ROBSON TEODORO MOREIRA SANTANA, CPF nº 69084220200

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MIGLIORANCA, OAB nº RO3000

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Expeça-se precatório. Após, nada mais havendo, arquivem-se.

Vilhena

quinta-feira, 25 de junho de 2020

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003308-93.2020.8.22.0014

Dissolução

Divórcio Consensual

REQUERENTE: V. G. D. S., AVENIDA PARANÁ 0000, QUADRA

89, LOTE 18, 613, BNH, SETOR 40 BNH - 76987-279 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

INTERESSADO: J. M. A. M., RUA FORTALEZA 3.921, JARDIM ALVORADA II CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

INTERESSADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intimem-se os autores para que no prazo de 05 (cinco) dias indiquem a data exata do término do casamento.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008020-63.2019.8.22.0014

Duplicata

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: A.M.S. CORREA & CIA LTDA - EPP, RUA QUINTINO CUNHA 214 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA, OAB nº RO3375

EXECUTADO: BERNARDO RUFINO DA SILVA, RUA B 7202 SÃO PAULO - 76987-368 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Tendo em vista os pedidos elencados no ID n. 40611793, Fica a parte autora intimada para recolher as custas para cada diligência pretendida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006628-59.2017.8.22.0014

Causas Supervenientes à SENTENÇA

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA, - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO, - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA, - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, JEVERSON LEANDRO COSTA, - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO, OAB nº RO5836, JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº MT3134, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA, OAB nº RO3046, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA, OAB nº RO3551

EXECUTADOS: F R DE A CLEMENCIO - ME, BR 421, KM 105 2360 CENTRO - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA, FABIANA RIBEIRO DE ALMEIDA CLEMENCIO, TANCREDO NEVES 2360, AVENIDA TANCREDO NEVES 3494 CENTRO - 76887-970 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: AMANDA JESSICA DA SILVA MATOS, OAB nº RO8072, ROBSON FERREIRA PEGO, OAB nº RO6306, RUAN VIEIRA DE CASTRO, OAB nº RO8039

DESPACHO

Indefiro o pedido formulado pelos exequente de condenação dos executados por ato atentatório à dignidade da justiça, considerando que estes não são obrigados a produzirem provas em seu desfavor.

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, indicando bens do devedor, visando a prestação jurisdicional invocada.

Decorrido o prazo, quedando-se inerte,

Nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPC, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional.

7003257-82.2020.8.22.0014

Desconto em folha de pagamento, Esbulho / Turbação / Ameaça, Propriedade

Embargos de Terceiro Cível

R\$ 12.010,07

EMBARGANTE: ANGELO MARIANO DONADON JUNIOR, CPF nº 26074916810

ADVOGADO DO EMBARGANTE: ANGELO MARIANO DONADON JUNIOR, OAB nº RO1975

EMBARGADO: VILHETUR VILHENA TURISMO LTDA - ME, CNPJ nº 14602908000180

EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

ANGELO MARIANO DONADON JUNIOR ajuizou embargos de terceiros com pedido de antecipação de tutela de urgência em face de VILHETUR VILHENA TURISMO LTDA-ME.

Pleiteia tutela de urgência a fim de que a sejam suspensos os efeitos da DECISÃO proferida no cumprimento de SENTENÇA nº 7009624-64.2016.8.22.0014, que determinou descontos sobre o salário do embargante em processo movido contra sua cônjuge.

A DECISÃO proferida no cumprimento de SENTENÇA seguiu precedentes do ETJRO, ao admitir a penhora no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor líquido auferido pelo cônjuge da parte executada, por entender que o percentual fixado não compromete a sobrevivência e dignidade de sua família.

Ademais o pedido liminar se fundamentou no fato de ser o embargante terceiro, estranho ao feito e portanto não pode ter seus bens atingidos em processo do qual não fez parte. A questão posta pelo embargante foi analisada e fundamentada no cumprimento de SENTENÇA que deferiu a penhora sobre os vencimentos do embargante por ser este cônjuge da executada.

Não restou demonstrado que os descontos comprometem a sobrevivência do embargante, pelo que se extrai do comprovante de seus rendimentos juntado no ID 40620983, razão pela qual indefiro o pedido de tutela antecipada.

Designo audiência de conciliação/mediação para o dia 2.9.2020, às 8h, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, no Fórum de Vilhena, na Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.

Porém se a pandemia persistir, a audiência será realizada por meio de videoconferência, devendo as partes que forem participar do ato ficarem disponíveis no horário designado, através do aplicativo Google Meet.

Cumpra registrar que como a audiência será realizada via videoconferência o horário designado poderá sofrer atrasos, em razão da instabilidade do programa e da internet.

Intimem-se as partes a indicarem o número do telefone com WhatsApp e e-mail para as providências necessárias a realização do ato, no prazo de cinco dias, devendo o Oficial de Justiça constar da sua certidão o telefone e e-mail das partes.

Cite-se o réu, com observância do §1º do art. 695 do CPC.

Fica a parte autora intimada da realização da audiência, por meio de seu advogado, salvo quando for assistida pela Defensoria Pública ou Núcleo de Prática Jurídica da AVEC, deverá a parte ser intimada pessoalmente.

Não havendo acordo, o conciliador deverá apresentar a contrafé ao réu, o qual terá o prazo de 15 dias contados a partir da audiência, para apresentar defesa, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora e, conseqüente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Apresentada a resposta, vista à parte autora para querendo apresentar impugnação se houver arguição de matéria processual ou juntada de documentos.

Intimem-se.

Defiro ao Sr. Oficial de Justiça proceder as diligências na forma do artigo 212 § 2º do NCPC.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Vilhena

quinta-feira, 25 de junho de 2020

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazieiro, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003086-62.2019.8.22.0014

Prestação de Serviços

Monitória

AUTOR: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO, AV. CAPITÃO CASTRO 4376 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR, OAB nº RO4683

RÉU: PAOLA STEFANES DE ALMEIDA, RUA JUSCELINO KUBITSCHKE 558 CENTRO (S-01) - 76980-138 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: LUIZ ANTONIO XAVIER DE SOUZA ROCHA, OAB nº RO4064

DESPACHO

Indefiro a suspensão requerida pela parte requerida, considerando que o autor não concordou com o referido pedido.

Digam as partes em 05 (cinco) dias se pretendem a produção de provas, justificando a necessidade especificadamente.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazieiro, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo n.: 7006622-81.2019.8.22.0014

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 407,24

Última distribuição: 03/10/2019

Autor: MUNICÍPIO DE VILHENA

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

Réu: TRANSPORTES MARVIL LTDA - ME, CNPJ nº 06143183000180, AVENIDA MARECHAL RONDON 7858 PARQUE INDUSTRIAL TANCREDO NEVES - 76987-832 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade manejada por TRANSPORTES MARVIL LTDA - ME contra o MUNICÍPIO DE VILHENA.

Alegou a prescrição do lançamento de 25/02/2014, com vencimento em 05/05/2014 e inscrição em dívida ativa em 31/12/2014.

Argumentou que o tributo objeto da execução está sujeito a lançamento de ofício.

Disse que a constituição do crédito ocorre com a notificação do contribuinte por intermédio de simples envio do carnê de pagamento. Afirmou que para fins de contagem do prazo prescricional, considera-se o dia seguinte à data de vencimento lançada no carnê enviado ao executado.

Argumentou que o exequente ingressou com a presente execução visando o recimento de taxas de localização do exercício de 2014 e 2015, com os respectivos vencimentos: Lançamento 25/02/2014, com vencimento em 05/05/2014 e inscrição em dívida ativa em

31/12/2014; Lançamento em 23/01/2015, com vencimento em 31/03/2015 e inscrição em dívida ativa em 31/12/2015.

Alegou que a inscrição em dívida ocorreu em 31/12/2014, contudo, não possui o condão de interromper ou suspender o prazo prescricional.

Alegou que a execução fiscal foi ajuizada somente em 03/10/2019, portanto, 5 anos depois do dia posterior ao vencimento das parcelas, sendo portanto necessária a declaração da prescrição do título lançado em 25/02/2014.

Instado, o excepto tomou ciência da presente exceção e manteve-se inerte.

É o relatório. Fundamento e decido.

A exceção de pré-executividade constitui instrumento de que dispõe o executado sempre que pretenda infirmar a certeza, a liquidez ou a exigibilidade do título através de inequívoca prova documental, e cuja propositura independe de prévia segurança do juízo (Resp. 570238).

É admissível, no caso, tendo em vista que os documentos trazidos aos autos pelas partes constituem provas bastantes à apreciação, não demandando dilação probatória.

Da prescrição

O excipiente afirma que o débito lançado em 25/02/2014, com vencimento em 25/05/2014 e inscrição em dívida ativa em 31/12/2014 encontra-se prescrito.

Ora, o termo inicial para contagem do prazo prescricional do crédito tributário é o lançamento. Conforme se verifica da Certidão de Dívida Ativa – CDA, o lançamento do crédito foi realizado em 25/02/2014 logo, é a partir desta data que o prazo prescricional começa a fluir.

No caso em tela, o DESPACHO inicial foi proferido após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005. Conforme remansosa jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça, o DESPACHO que ordena a citação, não interrompe a contagem do prazo prescricional, somente se exarado antes da LC 118/2005.

Portanto, no caso dos autos, a interrupção do prazo prescricional ocorreu com o DESPACHO proferido em 08/10/2019 e não pela citação do devedor, nos termos do art. 174, parágrafo único, I, do CTN.

Com efeito, o Código Tributário Nacional, no concernente à prescrição, dispõe em seu artigo 174, que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. A constituição definitiva do crédito tributário inaugura o decurso do prazo prescricional de cinco anos para o Fisco cobrar judicialmente o crédito tributário, podendo ocorrer em momentos distintos, a depender se o tributo sujeita-se à homologação ou se procede de ofício.

No caso, verifica-se que a ação foi ajuizada na data de 03/10/2019 e a inscrição em dívida ativa 31/12/2014, ou seja, para os créditos com lançamento em 25/02/2014, com vencimento em 05/05/2014 e inscrição em dívida ativa em 31/12/2014, o prazo quinquenal foi alcançando, porquanto tanto a distribuição da ação, como o DESPACHO inicial que ordenou a citação, foram realizados após a ocorrência do prazo derradeiro para a cobrança executiva.

Posto isto, JULGO PROCEDENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, a fim de declarar a prescrição dos créditos constituídos com lançamento em 25/02/2014, vencimento em 05/05/2014 e inscrição em dívida ativa em 31/12/2014, o que faço com fundamento no art. 173, caput e parágrafo único, do CTN c/c 487, II do CPC.

Trata-se de mero incidente, no entanto, como encerra parcialmente a execução proposta, o credor deve suportar honorários de advogado que fixo em 10% sobre o crédito prescrito, com fulcro no art. 85, §3º, I do CPC.

Intimem-se as partes e, decorrido o prazo para eventual recurso, intime-se o credor para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar planilha atualizada de seu crédito, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

Vilhena, 25 de junho de 2020

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003024-85.2020.8.22.0014

Seguro

Procedimento Comum Cível

AUTOR: FRANCISCO OLIVEIRA ALVES, AVENIDA LIBERDADE 3533 CENTRO (S-01) - 76980-098 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA, OAB nº RO3375, LAWRENCE PABLO IBANEZ FRANCA, OAB nº RO7555

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DECISÃO

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por Francisco Oliveira Alves em face de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, alegando em síntese que se envolveu em acidente de trânsito, nada tendo recebido da requerida e por esta razão pretende o recebimento do valor de R\$ 10.125,00.

Em contestação, a requerida impugnou a gratuidade judiciária deferida.

Afasto a preliminar de impugnação da gratuidade judiciária, posto que a requerida não juntou qualquer documento que invalide a declaração de hipossuficiência financeira do autor.

As partes se encontram devidamente representadas e não existem outras preliminares a serem analisadas ou irregularidades a serem sanadas e via de consequência DECLARO SANEADO O PROCESSO, nos termos do art. 357, II, do CPC.

Fixo como ponto controvertido: se o autor faz jus ao pagamento do valor integral da indenização de acordo com a lesão/dano corporal sofrido.

Intimem-se as partes para que no prazo de 05 (cinco) dias digam se pretendem a produção de provas, justificando a necessidade especificadamente.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002632-48.2020.8.22.0014

Inadimplemento

Monitória

AUTOR: MARCO ALAN MONTEIRO, AVENIDA MARECHAL RONDON 3358 CENTRO (S-01) - 76980-156 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO, OAB nº RO5836, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA, OAB nº RO3046, JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº MT3134, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA, OAB nº RO3551

RÉU: CARLOS APARECIDO DIAS REIS, RUA IVAN MAXIMO ALVES 6536 ALTO ALEGRE - 76985-366 - VILHENA - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Conforme requerido pela parte autora no ID n. 40668506, defiro o prazo de 10 dias para juntar aos autos a comprovação do pagamento das custas da diligência pretendida.

Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006657-75.2018.8.22.0014

Duplicata

Monitória

R\$ 2.821,63

AUTOR: MIRIAN AUTO POSTO LTDA, RODOVIA DOS IMIGRANTES s/n, - DO KM 18,601 AO KM 18,999 - LADO ÍMPAR JEANNE - 78132-400 - VÁRZEA GRANDE - MATO GROSSO
 ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL, OAB nº RO4234

RÉU: BIAZUS INDUSTRIA DE FERRAGENS LTDA - ME, AVENIDA CELSO MAZUTTI 9453 S-12 - 76987-633 - VILHENA - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

AUTOR: MIRIAN AUTO POSTO LTDA e RÉU: BIAZUS INDUSTRIA DE FERRAGENS LTDA - ME entabularam acordo nos autos.

SENTENÇA

MIRIAN AUTO POSTO LTDA propôs ação monitória contra BIAZUS INDUSTRIA DE FERRAGENS LTDA.

O requerido foi citado pessoalmente para pagamento e não se manifestou.

É O BREVÍSSIMO RELATÓRIO. DECIDO.

Considerando que não houve pagamento, entrega da coisa, ou oferecimento de embargos, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE a ação monitória e, por consequência, com fulcro no art. 701, § 1º do CPC, CONSTITUO DE PLENO DIREITO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.

Considerando que não houve pagamento voluntário, majoro os honorários para 10% sobre o valor atual do débito.

Condeno o réu ao pagamento de custas dessa ação monitória, sob pena de potestoso e inscrição em dívida fiscal estadual.

P.R.I.C.

25 de junho de 2020

Kelma Vilela de Oliveira

7002759-83.2020.8.22.0014

Desconsideração da Personalidade Jurídica

Procedimento Comum Cível

R\$ 3.073.616,75

AUTOR: POLITECNICA COMERCIAL ELETRICA LTDA, CNPJ nº 07708078000104

ADVOGADO DO AUTOR: ROBERY BUENO DA SILVEIRA, OAB nº SP303253

RÉUS: PAULO CELSO DA COSTA, CPF nº 96494239820, LUCIO BOLONHA FUNARO, CPF nº 17331890840, TLL-AGROPECUARIA E REFLORESTAMENTO LTDA - ME, CNPJ nº 67785220000149, DISCOVERY TREND EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., CNPJ nº 10611997000170, TERELAND DO BRASIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., CNPJ nº 07004449000177, ARAGUAIA PROJETOS E SERVICOS LTDA, CNPJ nº 10516245000120, ROYSTER S.A. GESTAO DE PATRIMONIO PESSOAL E SERVICOS, CNPJ nº 05944502000194, CINGULAR PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 05602432000196, MORRO DOS ANJOS LLF AGROPECUARIA EIRELI - EPP, CNPJ nº 05170070000101, VISCAYA HOLDING PARTICIPACOES, INTERMEDIACOES, ESTRUTURACOES E SERVICOS S/S LTDA, CNPJ nº 03991894000117, GALLWAY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., CNPJ nº 07067449000116, GALLWAY S.A. - SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS, CNPJ nº 07087614000100, GALLWAY PROJETOS E ENERGIA LTDA., CNPJ nº 08766753000114, ENERGETICA SERRA DA CARIOCA II LTDA., CNPJ nº 09259950000100, ENERGETICA SERRA DA CARIOCA LTDA., CNPJ nº 04891796000170, SERRA DO FACAO ENERGIA S.A., CNPJ nº 07727966000174

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

A autora ingressou com incidente de desconsideração da personalidade jurídica por dependência aos autos 006414-12.2014.8.22.0014 no qual são partes a autora e executada CEBEL- Centrais Elétricas de Belém S/A.

Incluiu no polo passivo da ação diversas pessoas jurídicas as quais alega comporem um grupo econômico.

Juntou julgado proferido nos autos julgado 0210135-8.2011.8.26.0100 perante a 17ª Vara Cível. Aduziu que a Justiça Federal da Comarca de Barueri-SP reconheceu a existência de grupo econômico entre todas as requeridas citadas nesta ação as quais foram incluídas no polo passivo do feito 001376-38.2016.403.6144.

Alega que a requerida CEBEL vendeu todo o seu ativo, encontra-se inoperante não havendo qualquer bem passível de penhora tendo em vista que seus sócios desviaram todos o patrimônio frustrando o adimplemento da execução.

Preliminarmente pugnou a decretação de sigilo no presente feito.

O incidente de desconsideração da personalidade jurídica não tramita em segredo de justiça (art. 189 do CPC). A existência de documentos sigilosos poderão ser analisados pelo juízo oportunamente. Assim, indique o autor quais os documentos e os referidos ID's.

Pugnou pelo deferimento da medida liminar de arresto para bloqueio de valores em contas bancárias de titularidade das pessoas jurídicas requeridas até o valor de R\$ 7.929.318,35 (sete milhões, novecentos e vinte e nove mil, trezentos e dezoito reais e trinta e cinco centavos).

Quanto ao pedido de arresto, necessária maior elucidação dos fatos e o exame da questão do abuso da personalidade jurídica e da caracterização de grupo econômico dependem de análise mais profunda do bojo do incidente de desconsideração da personalidade jurídica com a oportunidade de ampla produção probatória para as partes. Ademais, não há, ao menos neste juízo de cognição sumária risco ao resultado útil do processo uma vez que não há indícios de que caso seja acolhido o pedido deste incidente não haverá bens disponíveis das empresas requeridas para a satisfação do crédito da exequente.

Ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a tutela de urgência requerida.

Citem-se as pessoas jurídicas bem como seus respectivos sócios para se manifestarem e requererem as provas cabíveis, no prazo de quinze dias (artigo 135 do CPC) ficando, ainda, suspenso os autos principais, na forma do artigo 134, § 3º, do CPC.

Certifique-se nos autos principais a instauração do presente incidente juntando-se cópia da presente DECISÃO. Intime-se. Cumpra-se.

Serve o presente de expediente.

Vilhena

quinta-feira, 25 de junho de 2020

Kelma Vilela de Oliveira

7006429-66.2019.8.22.0014

Indenização por Dano Moral

Procedimento Comum Cível

R\$ 19.575,95

AUTOR: MARIO ROMEIRO, CPF nº 07976828215

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE MARCELO CARDOSO DE OLIVEIRA, OAB nº RO3598

RÉU: BV FINANCEIRA S/A, CNPJ nº 01149953000340

ADVOGADO DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

DESPACHO

O pedido inicial está relacionado com a SENTENÇA de MÉRITO prolatada nos autos 7008314-52.2018.8.22.0014.

Suspendo o feito até o trânsito em julgado da SENTENÇA, considerando a informação constante da certidão de ID 37409986 quanto a interposição de recurso de apelação.

Vilhena

quinta-feira, 25 de junho de 2020

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002300-81.2020.8.22.0014

ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

MANDADO de Segurança Cível

IMPETRANTE: JONATAS DE OLIVEIRA CANDIDO, PADRE JOÃO GOETZ 163 VILA GUAÍRA - 19020-140 - PRESIDENTE PRUDENTE - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO IMPETRANTE: RUBENS DEVET GENERO, OAB nº RO3543, RAFAEL CUNHA RAFUL, OAB nº RO4896

IMPETRADO: C. D. A. D. R. D. R. E. D. S. D. F. D. E. D. R., BR 364 KM13 ZONA RURAL - 76980-734 - VILHENA - RONDÔNIA

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Pretende o impetrante neste momento processual o reembolso das custas iniciais dispensadas nos próprios autos mandamentais.

Referido pedido é plenamente viável de acordo com precedente que abaixo transcrevo:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COISA JULGADA. RESSARCIMENTO DE CUSTAS. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1.

Concedida a ordem e reconhecido o direito da impetrante quanto ao ressarcimento das custas do processo, o trânsito em julgado gera título executivo judicial, cujo cumprimento é possível na própria via do MANDADO de segurança, independentemente de propositura de nova ação para tal FINALIDADE. 2. Agravo de Instrumento provido. (TRF 3 Região. AI 00133091020164030000. Rel. Des. Fed. Carlos Muta. Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1. DATA: 20/10/2016".

Assim, proceda-se à alteração da classe processual para cumprimento de SENTENÇA e cite-se a Fazenda Pública nos termos do artigo 910 do CPC, para querendo opor embargos em 30 (trinta) dias.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008784-20.2017.8.22.0014

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Procedimento Comum Cível

AUTOR: J. D., RUA GERALDO MARTINS DA COSTA 0640 SÃO PAULO - 76987-322 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NEI JOSE ZAFFARI JUNIOR, OAB nº RO7023

RÉU: J. P. D. V. L.

ADVOGADO DO RÉU: PAULO BATISTA DUARTE FILHO, OAB nº RO4459

DESPACHO

Em análise dos autos, em especial da intimação mencionada pelo requerido de ID n. 19549074, verifico que a intimação se deu para manifestação acerca da contestação, não tendo havido por este Juízo qualquer DECISÃO no sentido de receber a reconvenção e citar o reconvido para apresentar defesa acerca daquela ação.

Assim sendo, indevida a fixação de honorários sucumbenciais relativos à reconvenção, que sequer foi iniciada, considerando o pedido de desistência formulado pelo reconvincente.

Intimem-se as partes para querendo apresentarem alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7005036-14.2016.8.22.0014

Direito Autoral, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO ECAD, AVENIDA EDUARDO RIBEIRO 639, EDIFÍCIO PALÁCIO DO COMÉRCIO 17 ANDAR SALAS 1 CENTRO - 69010-001 - MANAUS - AMAZONAS

ADVOGADOS DO AUTOR: ALTAMIR DA SILVA VIEIRA JUNIOR, OAB nº AM12961, TATIANA ROCHA DE MENEZES E ROCHA, OAB nº AM3663, JONI FRANK UEDA, OAB nº PR5687

RÉU: ASSOCIACAO VILHENENSE DOS AGROPECUARISTAS, AVENIDA EDUARDO GOMES S/N, PARQUE DE EXPOSIÇÕES NOVA VILHENA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: ARMANDO KREFTA, OAB nº RO321, ALAN LEON KREFTA, OAB nº RO4083

DESPACHO

A consulta ao sistema INFOJUD restou infrutífera, conforme tela anexa.

Manifeste-se o exequente em 05 (cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo, quedando-se inerte,

Nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPC, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional.

Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0006429-69.2011.8.22.0014

Cédula de Crédito Bancário

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, AV. PRESIDENTE VARGAS 800, BANCO DA AMAZONIA CAMPINA - 66017-000 - BELÉM - PARÁ

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ELAINE AYRES BARROS, OAB nº RO8596, JOSE FREDERICO FLEURY CURADO BROM, OAB nº GO15245, EDSON LUIZ PERIN, OAB nº MT8804, MONAMARES GOMES, OAB nº RO903

EXECUTADOS: ROSELI DIAS, RUA H-NOVE Casa 2506, SETOR 73 COHAB RUA H-09 ARIPUANÃ - 76985-474 - VILHENA - RONDÔNIA, ANTONIO TAVARES DE ALMEIDA, ELIZIARIO PIRES DOS SANTOS, MARIA OLIVIA STRESSER ALMEIDA, OSEMP - CONSTRUTORA LTDA - ME

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Conforme requerido pela parte autora no ID n. 39615387, defiro a expedição de MANDADO de penhora sobre o imóvel que está em nome dos executados ROSELI DIAS e ELIZIARIO PIRES DOS SANTOS, qual seja: Lote Urbano 01, Quadra 13, setor 73, em alvenaria. conforme ID n. 39615381.

Intime-se a parte autora para recolher a diligência do Oficial de Justiça:

"CÓDIGO VALOR TIPO DA DILIGÊNCIA:

1008.2 R\$100,62 Oficial de Justiça - Diligência urbana comum/ simples

1008.3 R\$ 131,85 Oficial de Justiça - Diligência urbana composta

1008.4 R\$ 204,71 Oficial de Justiça - Diligência rural comum/ simples

1008.5 R\$ 281,04 Oficial de Justiça - Diligência rural composta

1008.6 R\$ 149,19 Oficial de Justiça - Liminar comum/ simples

1008.7 R\$ 242,88 Oficial de Justiça - Liminar composta"

Com o recolhimento, SERVE O PRESENTE DE MANDADO DE PENHORA/AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7001900-67.2020.8.22.0014

Requerente/Exequente: TAPECARIA OLIVEIRA LTDA - ME, CLAUDIO MACHADO DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DOS AUTORES: EDRIANE FRANCINE DALLA VECCHIA HAMMERSCHMIDT, OAB nº RO7029, ARTUR SILVINO SCHWAMBACH CECHINEL, OAB nº RO10713

Requerido/Executado: SICOOB SEGURADORA DE VIDA E PREVIDENCIA SA, COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

ADVOGADOS DOS RÉUS: SILVIA SIMONE TESSARO, OAB nº PR26750, CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562, DANIELLE DE AZEVEDO CARDOSO, OAB nº BA56347, DANIELLE DE AZEVEDO CARDOSO, OAB nº BA56347

D E C I S Ã O

COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA – SICOOB CREDISUL opôs embargos de declaração referente ao DESPACHO de ID n. 39723532.

Requeriu o chamamento do feito a ordem para esclarecimentos da inversão do andamento processual, considerando que a requerida Sicoob Seguradora de Vida e Previdência AS juntou contestação, quando o DESPACHO determinou que o prazo para contestação teria início 15 dias após a juntada do laudo pericial aos autos.

Pugnou por esclarecimentos da intimação do perito após a intimação das partes para pagamento dos honorários periciais já fixados no valor de R\$ 200,00 para cada um deles.

É a síntese. Decido.

Conheço dos Embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do NCP.

Os embargos de declaração devem ser conhecidos.

Primeiramente, há que se consignar que não houve qualquer alteração acerca do prazo para apresentação de contestação por parte dos requeridos, o qual terá início com a juntada aos autos do laudo pericial.

No que tange aos valores cobrados pelo Perito para a realização do ato, no importe de R\$ 1.000,00 as partes não concordaram, tendo também impugnado a especialidade do perito nomeado.

Assim, nomeio em substituição o Perito Dr Altair Carvalho (Av. Sabino Bezerra de Queiroz, n. 4770, Vilhena, Clínica CDI).

Fixo honorários periciais em R\$ 400,00.

Intime-se-o para que no prazo de 05 (cinco) dias diga se concorda com a realização do ato, intimando-se as partes requeridas para depositarem os honorários periciais, caso já não tenham feito.

Assim sendo, acolho os embargos de declaração e JULGO OS PROCEDENTES para o fim de consignar que o prazo para contestação somente terá início após a juntada aos autos do laudo pericial, bem como substituo o perito anteriormente nomeado nos termos acima descritos.

Intimem-se.

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz de Direito

7003147-83.2020.8.22.0014

Despejo para Uso Próprio

Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança

R\$ 48.000,00

AUTOR: JALCIR GRANZOTTO ARRUDA, CPF nº 58820175215

ADVOGADO DO AUTOR: CAETANO VENDIMIATTI NETTO, OAB nº RO1853

RÉUS: LUIZ CARLOS GERALDO DE FREITAS JUNIOR, CPF nº 01343155290, LUIZ CARLOS GERALDO, CPF nº 20402872215

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Custas recolhidas.

O autor ingressou com ação de despejo com pedido de tutela antecipada em face de Luiz Carlos Geraldo e Luzi Carlos Geraldo de Freitas Junior

Disse que firmou contrato de locação com os requeridos do imóvel situado imóvel comercial localizado na Rua Presidente Médici nº 110 – Centro, na cidade de Vilhena-RO - matrícula nº 1782 – 1º Cartório de Registro de Imóveis de Vilhena – RO, sendo ajustado ficou estipulado no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensal no período de 01/04/2017 até a data de 31/12/2017, sendo que, a partir de 01/01/2018 o valor da locação passa a vigorar no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) mensais e com término na data de 31/09/2018.

Alega que o requerido se tornou inadimplente desde agosto de 2018, conforme planilha de cálculos juntada aos autos ID 40051445. Juntou documentos.

Requeriu a liminar para a desocupação do imóvel.

RELATEI. DECIDO.

Nos termos do art. 59, § 1º, e incisos, da Lei nº 8.245/91, é admissível na ação de despejo a concessão de medida liminar para desocupação do imóvel locado em 15 (quinze) dias, independentemente de audiência da parte contrária e desde que prestada a caução no valor equivalente a 3 (três) meses de aluguel, e ainda quando o pleito se fundar exclusivamente em:

- a) descumprimento do mútuo acordo, celebrado por escrito e assinado pelas partes e duas testemunhas, no qual tenha sido ajustado o prazo mínimo de 6 (seis) meses para desocupação, contados da assinatura do acordo (art. 9º, I);
- b) extinção do contrato de trabalho, se a ocupação do imóvel pelo locatário estiver relacionada com o seu emprego, devendo existir, na hipótese, prova escrita da rescisão do contrato de trabalho, ou, se for o caso, ser ela demonstrada em audiência prévia;
- c) término do prazo da locação para temporada, desde que tenha sido proposta a ação de despejo em até 30 (trinta) dias após o vencimento do contrato;
- d) morte do locatário sem deixar sucessor legítimo na locação, de acordo com o referido no inciso I do art. 11, permanecendo no imóvel pessoas não autorizadas por ele;
- e) permanência do sublocatário no imóvel, extinta a locação celebrada com o locatário.

Da análise dos autos verifico que foi juntado o contrato de locação. O autor não juntou ao feito a notificação dos devedores e não comprovou o depósito de caução correspondente ao valor de três aluguéis. Assim, ausentes os requisitos para o despejo neste momento processual, INDEFIRO o pedido liminar.

Designo audiência de conciliação/mediação para o dia 2.9.2020, às 9h, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, no Fórum de Vilhena, na Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.

Porém se a pandemia persistir, a audiência será realizada por meio de videoconferência, devendo as partes que forem participar do ato ficarem disponíveis no horário designado, através do aplicativo Google Meet.

Cumpra registrar que como a audiência será realizada via videoconferência o horário designado poderá sofrer atrasos, em razão da instabilidade do programa e da internet.

Intimem-se as partes a indicarem o número do telefone com WhatsApp e e-mail para as providências necessárias a realização do ato, no prazo de cinco dias, devendo o Oficial de Justiça constar da sua certidão o telefone e e-mail das partes.

O prazo de contestação fluirá da data da audiência.

Adverta(m)-se o réu que não sendo contestada a pretensão, no prazo legal, se presumirão aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.

Caso a tentativa de conciliação reste frutífera, tornem conclusos para homologação da SENTENÇA. Se a conciliação restar infrutífera e a parte requerida formulado reconvenção, alegando qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do NCP ou juntado documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do art. 351 do CPC.

Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC. SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO, E INTIMAÇÃO.

Vilhena
quinta-feira, 25 de junho de 2020
Kelma Vilela de Oliveira
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665
Processo nº 7000864-87.2020.8.22.0014
AUTOR: CRIA SIM PRODUTOS DE HIGIENE LTDA.
ADVOGADO JOSÉ OCTÁVIO MORAES MONTESANTI
RÉU: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA
INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 2ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada de que dispõe de 15 (QUINZE) dias, para, querendo, responder aos embargos à monitoria, interpostos no processo acima especificado.

Vilhena, 26 de junho de 2020

Chefe de Secretaria

##acionado.nome;5#># ##acionado.alcunha;2#>#

##acionado.endereco;2#>#

##acionado.ponto_de_referencia;2#>#

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665
Processo nº 7003025-07.2019.8.22.0014
EXEQUENTE: W.B.P. DA S.
ADVOGADO PAULA HAUBERT MANTELI
EXECUTADO: J.O.DA S.

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 2ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada de que dispõe de 15 (QUINZE) dias, para, querendo, responder aos embargos interpostos no processo acima especificado.

Vilhena, 26 de junho de 2020

Chefe de Secretaria

##acionado.nome;5#># ##acionado.alcunha;2#>#

##acionado.endereco;2#>#

##acionado.ponto_de_referencia;2#>#

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7003308-93.2020.8.22.0014

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

REQUERENTE: V. G. D. S.

Advogado do(a) REQUERENTE: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617

INTERESSADO: J. M. A. M.

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista o R. DESPACHO [ID. 40992411], fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

- RO

Processo: 7000010-93.2020.8.22.0014

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ARGEU RIQUELME DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE LINHARES DE PAULA - RO9464

RÉU: CONE SUL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 0000165-94.2015.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JEVERSON LEANDRO COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO3551, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO3046, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836

EXECUTADO: CARLITO LEAL

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a CARTA PRECATÓRIA [ID. 40946561], fica a parte autora intimada para encaminhá-la e comprovar nos autos, no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7001837-18.2015.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: REGIANA VAGMACKER CANTAO, PEDRO RAIMUNDO, MARCELINO APARECIDO DA SILVA LEAL, RONALDO BARBOSA DOS SANTOS, JOAO CARLOS LEMES DE SOUZA, CARLOS CARDOSO ZARZENON, MAGNO BARBOSA DA SILVA FERREIRA, ELCIO DA MOTA, JOZELAINÉ SEBALHO DA SILVA, TATIANA APARECIDA ARAUJO DIAS DE OLIVEIRA, MANUEL DOMINGOS SANCHES, VANDERLEI FONSECA RODRIGUES, CLEBER COSTA MERA FAXINA, SANDRA SILVA DE OLIVEIRA, LUCIANA FRANCA LEITE, DEVANILDA MENDES, RAFAEL MARQUES DE FREITAS, GRAZIELE QUEIROS RODRIGUES, ALEXANDRO GARCIA SIQUEIRA, MARVEL FABER PELUCIO FALCAO, ALEX SANDRO ROMAO SARDINHA, MARIA APARECIDA ROMAO, JOSE NILDO MARTINS DOS SANTOS, LINDOMAR PEREIRA DA SILVA, TEREZA DA SILVA, ELIZABETH CRISTINA DE AMORIM, IRENE MERIA DE SOUZA, JOSE ANTONIO ANDRADE, DIONISIO FERREIRA DOS SANTOS, JAMES CASTILHOS DOS SANTOS, LUCIENE NUNES DE OLIVEIRA, FLORIANO DA SILVA ESCOBAR, FERNANDO ANTONIO PINTO, DALVENISIA DA CONCEICAO CLEMENTINO, DANIEL SOUZA LIMA, JOEL BISPO DA SILVA, LUIZ FERREIRA PINTO, AUTO POSTO CHUPINGUAIA LTDA, ADEMIR DO NASCIMENTO, ELZA WUDARSKI, JARDEL ALVES DA SILVA, MARIA LENIR CARNEIRO, WALDEMIR GONCALVES DE SOUZA, ANDRE LUCIO DE LIMA, MARCIO BISPO VIEIRA, MARCO TULIO COSTA TEODORO, JOAO DE OLIVEIRA, MARCOS CARDOSO DOS SANTOS, ELIANE BENEDITA BIANCHINE, ALISSON DOS SANTOS VICENTE, EDILSON CARDOSO DOS SANTOS, ELIAS BERNARDES, SIMONE MARIA DA SILVA, FRANCISCO LUCIO FERNANDES DE OLIVEIRA, JOSE RODRIGUES DAMACENO, JOAO ERMITA, GUTEMBERG ERMITA, JOVINA SOARES MOTA GOMES, JOSUE JESUS DOS SANTOS, MARIA REGIANE DE OLIVEIRA, SANDRA REGINA PEREIRA ALVES,

JULIANO XISTO, SOFIA DANIEL CORREIA, DARIO NUNES DE MORAES, ALESSANDRO GERALDI, EDIVALDO GOMES DA SILVA, SOLANGE DA COSTA LIMA, IVANIR RODRIGUES AMORIM, MARIA JOSE DA SILVA, DELMIRO DE PINHO SILVA, DARCI BELARMINO DA SILVA, VALDEIR BEZERRA DE SOUZA, NEUZENIR DE OLIVEIRA ROSA, VANIA LOPES DE SOUZA, MARCIO NELDISON SOUSA, EDIVALDO NOGUEIRA DA SILVA, GENILSON PEREIRA DA SILVA, DANIEL SILVA SOUZA, MARINEZ DA SILVA, LEONILDA AFONSO ALTINO DA SILVA, CLEITON MUNIZ DE OLIVEIRA, JULMAR DA COSTA, JOSE LANA DE OLIVEIRA, CARLOS ALEXANDRE BONFIM DE SOUZA, DAIANE MARQUES CARVALHO, ELIANDRO SALES, FLAVIO SOARES GARCIA, ANTONIO AIKANA, TATIANE RIBEIRO DA MACEIS, STABLE DE ALMEIDA FAVARO QUEIROZ, SIDNEY APARECIDO TINELLO, SIDNEY BERTOLI MORENO, MIGUEL RUIZ MORENO FILHO, JOAO AIKANA, LENOIZ ANTONIO MINOSSO, JOAO RODRIGUES DOS SANTOS, WILTON JOSE DO NASCIMENTO, ANTONIO NUNES VIEIRA, JOSE NARCISO DOS SANTOS, RAFAEL RODRIGUES LIMA, VANDERLEI JOSE CASTELLANI, ANDERSON MAQUIELE, JOSE DOS SANTOS, ELTON FRANCINEI SOBANSKI DA SILVA, ALESSANDRO FERREIRA MAIA, CELSO GERALDO GUILHERME, MARIZETE RODRIGUES ANTUNES, JOSE DANILO REGO DE FREITAS, JEFFERSON DA SILVA, SANDRA ANDREA DEFANT, EUCI CARDOSO DA SILVA, FERNANDO MACHADO DE LIMA, EDINEI DA SILVA SOARES, ALCINO KIPER, JOSE APARECIDO DA CONCEICAO, EDUARDO BARBOSA LAGARES, DANIEL CARLOS DE OLIVEIRA, RICARDO TEOBALDO, MARLI JOSE VEIGA, CLODOALDO FERREIRA SA, JOSICLEI DA LUZ SILVA, MARCIO JOSE GAETA, LEONARDO NUNES FEITOSA, ANILSON DE SOUZA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: KATIA COSTA TEODORO - RO661-A
RÉU: FABIO ELIAS BATISTA, MARCOS BATISTA DA SILVA, PAULO CEZAR DA VITORIA, DONIZETE AGUAIO DA SILVA, JOSE ROBERTO ALVARENGA DE FREITAS, LOURIVAL DOS SANTOS ALVES, EDVALDO GONCALVES PEREIRA, CLAUDIO SOARES DE SOUSA, MARIA ALICE INGLES DOS SANTOS, ANTONIO CARLOS DA SILVA, LINDOMAR CARDOSO RODRIGUES, MARILENE DA SILVA, IVONETE DOS SANTOS SILVA, MARIA JOSE CANDIDA MACUTA, JOYCE DAMIANE NERIS ROSA, CLENILDA MARIA ANDRADE FREITAS FACCIOLI
Advogados do(a) RÉU: ALEX JUNIOR PERSCH - RO7695, CELSO RIVELINO FLORES - RO2028

Advogados do(a) RÉU: DARIO ALVES MOREIRA - RO2092, FRANCISCO BATISTA PEREIRA - RO2284

Advogado do(a) RÉU: JOAO VICTOR SILVA ESPER - RO9079
Advogado do(a) RÉU: ALINE APARECIDA DRASZEWSKI - PR61683

Intimação DA PARTE REQUERIDA

ANTONIO CARLOS DA SILVA

Tendo em vista o EXPEDIENTE [ID.39740022] e CERTIDÃO [ID.41095887], fica a parte requerida intimada para tomar ciência.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7000024-77.2020.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EDLA CRISTINA TELES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDINEI MARCON JUNIOR - RO5510

EXECUTADO: LOSANGO PROMOCOES DE VENDAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação DA PARTE REQUERIDA

Tendo em vista o EXPEDIENTE [ID.39829044] e CERTIDÃO [ID.41098100], fica a parte requerida intimada para tomar ciência.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7005807-84.2019.8.22.0014

Classe: INTERDIÇÃO (58)

REQUERENTE: ELIZA ALVES RIBEIRO CARDOSO

Advogado do(a) REQUERENTE: ELENICE APARECIDA DOS SANTOS - RO2644

REQUERIDO: EVA MARIA ALVES

Intimação DA PARTE AUTORA

SENTENÇA

Trata-se de ação de INTERDIÇÃO E CURATELA C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA ajuizada por ELIZA ALVES RIBEIRO CARDOSO em face de EVA MARIA ALVES, qualificados nos autos, pelos fatos e fundamentos descritos na peça exordial.

A parte autora intimada para se manifestar nos autos, requereu a juntada da certidão de óbito da requerida e a extinção do feito pela perda do objeto.

Vieram os autos conclusos

A ação de interdição tem caráter personalíssimo e intransmissível, por isso, falecendo a pessoa que seria interdita, torna-se sem objeto o pedido e portanto, impõe-se a extinção do processo sem resolução de MÉRITO.

Neste sentido, é uníssona a jurisprudência: INTERDIÇÃO. MORTE DO INTERDITANDO. PERDA DO OBJETO. DISCUSSÃO ACERCA DE EVENTUAL NULIDADE DOS ATOS PRATICADOS PELO DE CUJUS. DESCABIMENTO. 1. Falecendo o interditado, resta sem objeto a ação de interdição, sendo imperiosa a extinção do processo sem resolução de MÉRITO. 2. Eventual discussão acerca da nulidade de atos que tenham sido praticados pelo de cujus, deve ser objeto de questionamento em ação própria. Recurso desprovido. (Apelação Cível Nº 70037692688, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 24/08/2011).

Portanto, tendo a presente ação por objeto a declaração de incapacidade da pessoa, torna-se desnecessária a prestação jurisdicional com o falecimento do interditado, havendo a perda de objeto, por isso a extinção do processo é consequência processual inarredável.

Assim, julgo extinto o presente processo, sem resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso IX, do CPC/2015.

Sem custas.

Ciência ao Ministério Público.

Intimem-se as partes e nada mais havendo, arquivem-se os autos.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível

EDITAL DE VENDA JUDICIAL E INTIMAÇÃO

A Exma. Sra. Juíza de Direito Titular da Segunda Vara da Cível da Comarca de Vilhena-RO, KELMA VILELA DE OLIVEIRA, FAZ SABER a todos quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que levará à venda na modalidade ELETRÔNICA na data e local e sob as condições adiante descritas:

PROCESSO: 0012507-11.2013.8.22.0014

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE(S): MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO(S): V.E.DE ARAUJO IND.COM.ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA - ME

PRIMEIRO LEILÃO: 04/08/2020, às 9h, onde serão aceitos lances pela melhor oferta, desde que seja igual ou superior ao valor de avaliação. Não havendo lance igual ou superior ao valor da avaliação, seguir-se-á sem interrupção a 2ª venda.

SEGUNDO LEILÃO: 14/08/2020, às 9h, onde serão aceitos lances com, no mínimo, 70% do valor de avaliação do bem.

LEILÃO ELETRÔNICO PELO SITE: www.rondonialeiloes.com.br

LEILOEIRA OFICIAL: Evanilde Aquino Pimentel, JUCER 015/2009
Obs.: A captação de lances será aberta após a publicação do edital.

Em havendo lances nos três minutos antecedentes ao horário de encerramento do leilão haverá prorrogação de seu fechamento por igual período de tempo visando manifestação de outros eventuais licitantes.

Caso não haja expediente nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente, no mesmo local e horário, independente de nova publicação ou intimação.

DESCRIÇÃO DO BEM:

Um imóvel urbano denominado Lote nº 13, Quadra 76, Setor 06, localizado na Rua Izak Rocha da Silva, Parque São Paulo, Vilhena-RO, área 1.250m², frente e fundo murado, contendo um prédio comercial com aproximadamente 600m², boa parte da construção é rústica, pé direito duplo, tipo barracão industrial, telha Eternit, piso de cimento queimado. O imóvel tem 25m de frente e fundo, e 50m nas laterais, com acesso tanto pela Rua Izak Rocha Silva (Rua 602) quanto pela Avenida Sabino Bezerra de Queiroz, localizado a menos de 100m do Supermercado e Posto Atacadão, além de várias outras empresas, como Toyota Apediá, Tend Tudo e etc. Matrícula nº 15.093 perante o 1º CRI de Vilhena-RO.

AVALIAÇÃO TOTAL: R\$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais).

ÔNUS: Matrícula nº 15.093: R-2) Primeira e especial hipoteca cedular para o BANCO DA AMAZÔNIA S/A. Outros eventuais ônus podem ser consultados na Matrícula nº 15.093 perante o 1º CRI de Vilhena-RO.

OBS.: Salvo pronunciamento judicial em sentido diverso, o pagamento deverá ser realizado de imediato pelo arrematante, por depósito judicial ou por meio eletrônico (art. 892, CPC).

O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá apresentar, por escrito: i) até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; ii) até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil. A proposta conterà, em qualquer hipótese, a forma de pagamento de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis. As propostas para aquisição em prestações indicarão o prazo, a modalidade, o indexador de correção monetária e as condições de pagamento do saldo (art. 895, CPC).

Cabe ressaltar que lances à vista sempre prevalecerão sobre as propostas de pagamento parcelado, sendo que a apresentação da proposta não suspende o leilão (§§ 6º e 7º, do art. 895, CPC). Havendo mais de uma proposta de pagamento parcelado em diferentes condições, o juiz decidirá pela mais vantajosa, assim compreendida, sempre, a de maior valor. Sendo em iguais condições, o juiz decidirá pela formulada em primeiro lugar (§ 8º, do art. 895, CPC).

Arrematação com créditos do próprio processo: Poderá o exequente arrematar o bem utilizando os créditos do próprio processo, observado o previsto no art. 892, §1º, § 2º e § 3º, do CPC.

MODALIDADE ELETRÔNICA: Quem pretender arrematar os ditos bens, deverão ofertar lances pela internet, através do site <www.rondonialeiloes.com.br>, devendo para tanto os interessados efetuarem o cadastramento prévio, no prazo máximo de 24hs antes do leilão, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar a disposição do juízo o valor da arrematação, via depósito judicial no prazo de 24hs, seguindo as demais regras da forma de pagamento (Vista/Parcelado) escolhida para cada arrematação.

ADVERTÊNCIAS:

1) Havendo arrematação dos bens, será devida a comissão de 5% sobre o valor da arrematação, em favor da leiloeira, devendo a comissão ser paga diretamente à leiloeira.

2) Caso o(a) executado(a) resolva adimplir a dívida diretamente com o(a) exequente, depois de iniciado o procedimento para a realização dos leilões, caberá a parte exequente exigir da parte executada um acréscimo de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado do débito, para o pagamento dos honorários da leiloeira, ficando, nesta hipótese o exequente obrigado ao pagamento

diretamente a leiloeira.

2.1) Na hipótese de acordo ou remição após a realização da alienação, a leiloeira fará jus à comissão prevista no item 1 do presente edital, conforme § 3º, do art. 7º, da Resolução nº 236/2016 do CNJ.

3) Havendo arrematação no primeiro leilão, fica automaticamente cancelado o segundo.

4) Havendo débitos tributários ou administrativos que incidam sobre os bens, haverá sub-rogação sobre o preço da arrematação, sendo que os bens serão entregues livres e desembaraçados de ônus, conforme art. 130 do CTN.

5) Todas as pessoas jurídicas regularmente constituídas e as pessoas naturais capazes podem participar do leilão, exceto o juiz do feito, o membro do Ministério Público e da Defensoria Pública, o Diretor de Secretaria e os demais servidores e auxiliares da justiça desta localidade, o leiloeiro, o depositário, o avaliador e o oficial de justiça, além daqueles que forem responsáveis pela administração dos bens leiloados, conforme determina o artigo 890 do Código de Processo Civil de 2015.

6) Salvo nas hipóteses do artigo 903, §§ 1º e 5º, do Código de Processo Civil de 2015, não serão aceitas desistências dos arrematantes, reclamações posteriores sobre os bens ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste edital, para se eximirem das obrigações assumidas, observada, ainda, a sanção criminal prevista no artigo 358 do Código Penal ("Artigo 358 - Impedir, perturbar ou fraudar arrematação judicial; afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem: Pena - detenção, de dois meses a um ano, ou multa, além da pena correspondente à violência.").

8) VISTORIA DO BEM. A localização dos bens para visita é a declarada neste edital. Antes dos dias marcados para o leilão, os interessados terão o direito de visita dos bens nos locais em que se encontram. Se a parte ré ou o depositário impedirem a vistoria, o interessado deve entrar em contato com o escritório do leiloeiro oficial nomeado ou peticionar a este juízo. O bem será vendido no estado de conservação em que se encontra, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, antes das datas designadas para as alienações judiciais eletrônicas.

INTIMAÇÕES: Ficam desde logo intimadas as partes, os coproprietários, os interessados e principalmente, os executados, credores hipotecários ou credores fiduciários, bem como os respectivos cônjuges, se casados forem, e: V.E.DE ARAUJO IND. COM.ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA - ME, se por ventura não forem encontrados para intimação pessoal, bem como para efeitos do art. 889, inciso I, do CPC, e do direito de remição do art. 826. Conforme art. 887 este edital será publicado eletronicamente no site www.rondonialeiloes.com.br

DÚVIDAS E INFORMAÇÕES SOBRE AS REGRAS DO LEILÃO E PARCELAMENTO:

Fone: 69-98133-1688 /69-3421-1869 E-mail: contato@rondonialeiloes.com.br

KELMA VILELA DE OLIVEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7008443-23.2019.8.22.0014

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: OLINO NERI ZOCHÉ

Advogado do(a) AUTOR: ESTEVAN SOLETTI - RO3702

RÉU: MARCIO DO NASCIMENTO PEREIRA

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a CERTIDÃO [ID. 41115902], fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7005361-81.2019.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: E D.E J.

Advogado do(a) AUTOR: MARIO CESAR TORRES MENDES - RO2305

RÉU: K. G.M. D. J.

Intimação DAS PARTES

Ficam as partes intimadas da r. SENTENÇA de ID 40965852

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7002832-55.2020.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: INSTITUTO DE EDUCACAO E ASSISTENCIA LUCIA FILIPPINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELE SODRE AZEVEDO - PR34412

EXECUTADO: KARINA GRASIELY CONCEICAO DE OLIVEIRA, SIDNEY BASSAN

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a petição (ID 41096627), fica a parte autora intimada para que esclareça, no prazo de 05 dias, em qual dos endereços apresentados deseja o envio de AR, vez que comprovou o recolhimento para apenas um deles. Ou, ainda, complementar as custas para envio nos demais endereços, comprovando-o em mesmo prazo.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7005604-25.2019.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCIANO DA SILVA MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ADENILSON LUIZ MAGALHAES - RO9928

RÉU: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) RÉU: ARTHUR TERUO ARAKAKI - TO3054

Intimação PARA PAGAMENTO DE CUSTAS

Ficam as PARTES intimadas para pagar as custas processuais, a ser devidamente atualizada quando do efetivo pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 0001165-71.2011.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA ALMEIDA JACOB PIMENTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFÁCIO DE MELO DIAS - RO2353, ROBERTO BERTTONI CIDADE - MT24773-B, GEORGE ALEXSANDER DE OLIVEIRA MORAES CARVALHO - RO8515

EXECUTADO: AUTOVEMA VEICULOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529, ERMELINO ALVES DE ARAUJO NETO - RO4317

Intimação DAS PARTES

Tendo em vista a juntada do CÁLCULO JUDICIAL, no ID41111224, ficam as partes intimadas para, querendo, manifestarem-se no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7006978-13.2018.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: NORTE INCORPORADORA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO DE PAULA HOLANDA - RO6357

EXECUTADO: J. FOGACA PINTO - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: LENILDO NUNES PEREIRA - RO3538

Intimação DAS PARTES

Tendo em vista a juntada da CERTIDÃO DA CONTADORIA, no ID 40945263, ficam as partes intimadas para, querendo, manifestarem-se no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7002198-59.2020.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: JESSICA FOGACA GOMES RODRIGUES, ORLANDO DA SILVA VAZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELICA PEREIRA BUENO - RO8468, PATRICIA DE JESUS PRASERES - RO9474

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELICA PEREIRA BUENO - RO8468, PATRICIA DE JESUS PRASERES - RO9474

EXECUTADO: AVANILTON DE ALMEIDA SOUZA, ADRIANA SARAIVA CARVALHO

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a petição ID n. 41114070 - Pág. 1, fica a parte autora intimada para recolher as custas da diligência pretendida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziere, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007699-28.2019.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: LUAN DOS REIS SILVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: GUILHERME SCHUMANN ANSELMO, OAB nº RO9427

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

R\$ 403.342,75

DESPACHO

Considerando a instituição da plataforma emergencial de videoconferência para realização de audiências e sessões de julgamento nos órgãos do

PODER JUDICIÁRIO, por meio da Portaria n. 61, de 31 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, e o artigo 4º do ato conjunto n. 009/2020/PR-CGJ, bem como as medidas preventivas em decorrência da pandemia e visando a proteção à saúde de todos os envolvidos, as audiências devem ser realizadas de forma

não presencial.

Assim, intemem-se as partes sobre a possibilidade de realização da audiência por videoconferência. Informo que a audiência será realizada pelo sistema/aplicativo GOOGLE MEET e que os participantes poderão utilizar o celular ou computador como assim preferir. Será enviado um link ao e-mail de cada participante no dia da solenidade. Informações importantes para participar da audiência:

1) Participando pelo computador: Necessário câmera e microfone instalados; Basta clicar no link enviado ao endereço de e-mail fornecido à secretaria do Juízo, não será necessário instalar nenhum aplicativo.

2) Participando pelo celular: Necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store; Após, basta clicar no link enviado ao endereço de e-mail fornecido à secretaria do Juízo.

O link da audiência será encaminhado para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de responsabilidade deste a informação, observando que devem também serem fornecidos os e-mails e números de telefones das testemunhas arroladas em cada.

No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e número de celular indicados para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual, observando que as testemunhas somente serão autorizadas a entrarem na sessão no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha pedido de depoimento pessoal, em tudo observando a incomunicabilidade entre elas, sob pena de ser(em) processada(s) criminalmente.

Os advogados, as partes e as testemunhas deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência ou de suas oitivas, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

Intimem-se.

Vilhena, 25/06/2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001581-70.2018.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DE CAMINHOS DO NORTE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO CESAR VOLPINI, OAB nº RO610

EXECUTADO: EDILSON LUIZ DA CRUZ

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

R\$ 30.812,56

DECISÃO

Considerando o pedido do credor, a não localização de bens penhoráveis suficientes para satisfazer o débito e para não acarretar movimentação da máquina judiciária sem que ocorra efetiva prestação da tutela jurisdicional, determino a suspensão do processo pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição (CPC, art. 921, §1º).

Fluído o prazo de um ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, proceda-se ao imediato arquivamento dos autos (CPC, art. 921, § 2º), a partir de quando começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (CPC, art. 921, § 4º).

Saliento que o processo poderá tramitar a qualquer tempo, em decorrência da promoção do exequente, desde que encontrados bens penhoráveis (CPC, art. 921, § 3º).

Intime-se.

Vilhena, 25/06/2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005274-28.2019.8.22.0014

Reintegração / Manutenção de Posse

REQUERENTE: A. A. D. P.

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSANGELA GOMES CARDOSO MENEZES, OAB nº RO4754

REQUERIDO: M. J. D. P.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: JOSE LUIZ PAULUCIO, OAB nº RO3457, EUSTAQUIO MACHADO, OAB nº RO3657,

CRISTIANO ALVES DE OLIVEIRA VALIM, OAB nº RO5813, MARIA GONÇALVES DE SOUZA COLOMBO, OAB nº RO3371

R\$ 50.000,00

DESPACHO

Considerando a instituição da plataforma emergencial de videoconferência para realização de audiências e sessões de julgamento nos órgãos do

PODER JUDICIÁRIO, por meio da Portaria n. 61, de 31 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, e o artigo 4º do ato conjunto n. 009/2020/PR-CGJ, bem como as medidas preventivas em decorrência da pandemia e visando a proteção à saúde de todos os envolvidos, as audiências devem ser realizadas de forma não presencial.

Assim, intemem-se as partes sobre a possibilidade de realização da audiência por videoconferência. Informo que a audiência será realizada pelo sistema/aplicativo GOOGLE MEET e que os participantes poderão utilizar o celular ou computador como assim preferir. Será enviado um link ao e-mail de cada participante no dia da solenidade. Informações importantes para participar da audiência:

1) Participando pelo computador: Necessário câmera e microfone instalados; Basta clicar no link enviado ao endereço de e-mail fornecido à secretaria do Juízo, não será necessário instalar nenhum aplicativo.

2) Participando pelo celular: Necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store; Após, basta clicar no link enviado ao endereço de e-mail fornecido à secretaria do Juízo.

O link da audiência será encaminhado para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de responsabilidade deste a informação, observando que devem também serem fornecidos os e-mails e números de telefones das testemunhas arroladas em cada.

No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e número de celular indicados para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual, observando que as testemunhas somente serão autorizadas a entrarem na sessão no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha pedido de depoimento pessoal, em tudo observando a incomunicabilidade entre elas, sob pena de ser(em) processada(s) criminalmente.

Os advogados, as partes e as testemunhas deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência ou de suas oitivas, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

Intimem-se.

Vilhena, 25/06/2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002735-55.2020.8.22.0014

Carta Precatória Cível

DEPRECANTE: BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL

ADVOGADO DO DEPRECANTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937

DEPRECADOS: ONDACIR ANTONIO BOGO, BOGO COMERCIO E TRANSPORTES LTDA - EPP

DEPRECADOS SEM ADVOGADO(S)

R\$ 322.189,59

DESPACHO

Custas da deprecata recolhidas.

Cumpra-se a carta precatória servindo de MANDADO. Após, devolva-se à Comarca de Origem.

Vilhena, quinta-feira, 25 de junho de 2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0011279-30.2015.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: R. P. IND. COM. DE TINTAS LTDA - ME

ADVOGADOS DO AUTOR: VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883, LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022

RÉUS: MUNICÍPIO DE VILHENA, CLARI DE OLIVEIRA SAMPAIO

ADVOGADO DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

R\$ 50.000,00

DESPACHO

Considerando a instituição da plataforma emergencial de videoconferência para realização de audiências e sessões de julgamento nos órgãos do

PODER JUDICIÁRIO, por meio da Portaria n. 61, de 31 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, e o artigo 4º do ato conjunto n. 009/2020/PR-CGJ, bem como as medidas preventivas em decorrência da pandemia e visando a proteção à saúde de todos os envolvidos, as audiências devem ser realizadas de forma não presencial.

Assim, intimem-se as partes sobre a possibilidade de realização da audiência por videoconferência. Informo que a audiência será realizada pelo sistema/aplicativo GOOGLE MEET e que os participantes poderão utilizar o celular ou computador como assim preferir. Será enviado um link ao e-mail de cada participante no dia da solenidade. Informações importantes para participar da audiência:

1) Participando pelo computador: Necessário câmera e microfone instalados; Basta clicar no link enviado ao endereço de e-mail fornecido à secretaria do Juízo, não será necessário instalar nenhum aplicativo.

2) Participando pelo celular: Necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store; Após, basta clicar no link enviado ao endereço de e-mail fornecido à secretaria do Juízo.

O link da audiência será encaminhado para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de responsabilidade deste a informação, observando que devem também serem fornecidos os e-mails e números de telefones das testemunhas arroladas em cada.

No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e número de celular indicados

para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual, observando que as testemunhas somente serão autorizadas a entrarem na sessão no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha pedido de depoimento pessoal, em tudo observando a incomunicabilidade entre elas, sob pena de ser(em) processada(s) criminalmente.

Os advogados, as partes e as testemunhas deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência ou de suas oitivas, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

Intimem-se.

Vilhena, 25/06/2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006185-74.2018.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, GEISELI DA SILVA ALVES, OAB nº RO9343, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, ANA PAULA SANCHES MENEZES, OAB nº RO9705, ANA PAULA SANCHES MENEZES, OAB nº RO9705

EXECUTADO: HELIO DA ROSA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 20.941,62

DECISÃO

Face ao pedido da parte, aguarde-se suspenso pelo prazo requerido.

Findo o prazo de suspensão, aguarde-se por 30 dias para que a parte autora promova espontaneamente o andamento do processo.

Permanecendo inerte, que o cartório promova a intimação pessoal da parte autora para suprir a falta, no prazo de 05 dias, sob consequência de não o fazendo o processo ser extinto (CPC, art. 485, II, III e §1º).

Intime-se.

Vilhena, 25/06/2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008971-28.2017.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTORES: VILMA DE BRITO ALMEIDA, ANDREY DOMINGOS ALMEIDA BARBOSA, ANDERSON ALMEIDA BARBOSA

ADVOGADO DOS AUTORES: CASTRO LIMA DE SOUZA, OAB nº RO3048

RÉUS: DAVID RIBAS FIGUEIREDO, FABRICIO DA SILVA CAMPOS

ADVOGADOS DOS RÉUS: ADELINO MOREIRA BIDU, OAB nº RO7545, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

R\$ 235.026,00

DESPACHO

Antes de analisar o pedido de realização de perícia, considerando que nestes autos as partes postularam pela oitiva de testemunhas, bem como considerando a instituição da plataforma emergencial de videoconferência para realização de audiências e sessões de julgamento nos órgãos do

PODER JUDICIÁRIO, por meio da Portaria n. 61, de 31 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, e o artigo 4º do ato

conjunto n. 009/2020/PR-CGJ, como as medidas preventivas em decorrência da pandemia e visando a proteção à saúde de todos os envolvidos, as audiências devem ser realizadas de forma não presencial.

Assim, intimem-se as partes sobre a possibilidade de realização da audiência por videoconferência. Informo que a audiência será realizada pelo sistema/aplicativo GOOGLE MEET e que os participantes poderão utilizar o celular ou computador como assim preferir. Será enviado um link ao e-mail de cada participante no dia da solenidade. Informações importantes para participar da audiência:

1) Participando pelo computador: Necessário câmera e microfone instalados; Basta clicar no link enviado ao endereço de e-mail fornecido à secretaria do Juízo, não será necessário instalar nenhum aplicativo.

2) Participando pelo celular: Necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store; Após, basta clicar no link enviado ao endereço de e-mail fornecido à secretaria do Juízo.

O link da audiência será encaminhado para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de responsabilidade deste a informação, observando que devem também serem fornecidos os e-mails e números de telefones das testemunhas arroladas em cada.

No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e número de celular indicados para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual, observando que as testemunhas somente serão autorizadas a entrarem na sessão no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha pedido de depoimento pessoal, em tudo observando a incomunicabilidade entre elas, sob pena de ser(em) processada(s) criminalmente.

Os advogados, as partes e as testemunhas deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência ou de suas oitivas, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

Intimem-se.

Vilhena, 25/06/2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7010599-86.2016.8.22.0014

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

POLO ATIVO: PORTAL COMERCIO DE FERRAGENS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI - RO3702

Advogado(s) do reclamante: ESTEVAN SOLETTI

POLO PASSIVO: FRANCIELE CRISTINA DE OLIVEIRA NANCI

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) 7. Intimar a parte autora para no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento de despesas e ou custas processuais. (Lauda calculada ID 41015889)

Quinta-feira, 25 de Junho de 2020

LEANDRO ROBERTO GOEBEL

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7002393-44.2020.8.22.0014

CLASSE: MONITÓRIA (40)

POLO ATIVO: TRATORDICO COMERCIO E REPRESENTACOES

LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DELANO RUFATO GRABNER - RO6190

Advogado(s) do reclamante: DELANO RUFATO GRABNER

POLO PASSIVO: CARDOSO & DORNELAS LTDA - EPP

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) 1. Intimar a parte autora para, em 05 dias, manifestar-se acerca da devolução sem cumprimento da Carta de Intimação/Citação.

Sexta-feira, 26 de Junho de 2020

LEANDRO ROBERTO GOEBEL

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7008301-53.2018.8.22.0014

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

POLO ATIVO: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO

COSTA - RO3551, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A,

MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO3046,

MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836

Advogado(s) do reclamante: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO

COSTA, JEVERSON LEANDRO COSTA, MARIANNE ALMEIDA E

VIEIRA DE FREITAS PEREIRA, MARCIO HENRIQUE DA SILVA

MEZZOMO

POLO PASSIVO: E. J. DA SILVA TRANSPORTES - ME

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 7-A. Intimar a parte para no prazo de 15 dias proceder ao recolhimento e comprovação nos autos das diligências solicitadas, no valor de R\$ 16,36 (quinze reais e oitenta e três centavos) cada uma delas, nos termos do pedido, conforme o art. 17 da nova Lei de Custas n.3.896/2016 do Tribunal do Justiça do Estado de Rondônia.

Sexta-feira, 26 de Junho de 2020

EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

NOTIFICAÇÃO

Processo nº 7000941-67.2018.8.22.0014

3ª Vara Cível de Vilhena

Autor: CRISTIFAN GIRIOLI

Advogado(s) do reclamante: CASTRO LIMA DE SOUZA

Réu: BARCELLA & BARCELLA LTDA - ME

Advogado(s) do reclamado: DAIANE FONSECA LACERDA

Certifico que as custas devidas neste processo estão abaixo discriminadas, calculadas conforme orientação da COREF e do sistema de custas do TJRO:

- Custas Iniciais:

() Recolhidas (ID -)

(x) Não recolhidas - Valor: R\$ 78,37. (2% sobre o valor atualizado da causa, com valor mínimo de R\$ 101,94 conforme art. 12 da Lei 3.896/16 do Estado de Rondônia).

- Custas Finais: (x) Processo de conhecimento () Processo de Execução

() Não recolhidas - Valor: R\$ 78,37... (1% sobre o valor atualizado da causa, com valor mínimo de R\$ 109,13 conforme art. 12 da Lei 3.896/16 do Estado de Rondônia).

Total de Custas: R\$ 156,75. (cento e cinquenta e seis reais e setenta e cinco centavos.)

Assim, fica a parte BARCELLA & BARCELLA LTDA-ME, CNPJ 09.646.105/0001-97, notificada para o recolhimento da importância

de R\$. R\$ 156,75... (atualizada até a data de 01/07/2020), a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.

Assinatura Digital

EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7002017-92.2019.8.22.0014

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

POLO ATIVO: BENEDITO PEREIRA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LAWRENCE PABLO IBANEZ FRANCA - RO7555, ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO3375

Advogado(s) do reclamante: ERIC JOSE GOMES JARDINA, LAWRENCE PABLO IBANEZ FRANCA

POLO PASSIVO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

Advogado(s) do reclamado: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 12. Intimar a parte para se manifestar, em 5 dias, acerca da petição juntada.

Sexta-feira, 26 de Junho de 2020

JEAN LUIS FERREIRA

Diretor de Secretaria

7000570-35.2020.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: PARQUET UNIAO NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, AVENIDA VEREADOR NADIR ERENO GRAEBIN 155 SÃO PAULO (SETOR 6) - 76987-372 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL CUNHA RAFUL, OAB nº RO4896

RÉU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS, QUADRA SEPN 508 BLOCO C 508, 20 ANDAR ASA NORTE - 70740-543 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

R\$ 6.000,00

DECISÃO /DESPACHO SERVINDO DE MANDADO

Em decorrência da pandemia do coronavírus que impede o comparecimento das partes nas dependências do Fórum, não foi realizada audiência de conciliação nestes autos.

Assim, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 3 de setembro de 2020, às 8 horas, a ser realizada pelo CEJUSC.

A audiência será na modalidade não presencial, tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (arts. 193 e 334, § 7º do CPC; art. 1º da Lei 11.419/06 e; art. 2º da Lei 13.994/20).

A parte autora deve informar o telefone e e-mail seu e da parte contrária para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando a realização de acordo, no prazo de cinco dias. Acaso não tenham feito, desde já fica intimada a fazê-lo.

Se porventura o autor não possuir o telefone ou e-mail da parte contrária, o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do MANDADO deverá, quando do cumprimento deste MANDADO, colher as referidas informações com a parte requerida.

Cite-se e intime-se a parte requerida, com antecedência mínima de vinte dias da solenidade.

Caso a parte requerida não tenha interesse na autocomposição, deverá informar o juízo, por petição, com dez dias de antecedência, contados da data da audiência designada, bem como seu prazo de defesa começa contar da data do protocolo do pedido de cancelamento.

Em caso de realização de audiência e não havendo acordo, a parte requerida poderá apresentar contestação no prazo de quinze dias, cujo prazo terá início da data da conciliação infrutífera, sob pena de revelia.

Ficam as partes advertidas que, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Saliento que, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo de até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada para fazê-lo, nos termos do Provimento n.018/2020 do TJRO.

Fica a parte autora intimada da realização da audiência, por meio de seu advogado.

Servirá esta DECISÃO como MANDADO /carta de citação e intimação para audiência de conciliação. Instrua-se o MANDADO com cópia da DECISÃO inicial.

Vilhena, 23 de junho de 2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

7000570-35.2020.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: PARQUET UNIAO NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, AVENIDA VEREADOR NADIR ERENO GRAEBIN 155 SÃO PAULO (SETOR 6) - 76987-372 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL CUNHA RAFUL, OAB nº RO4896

RÉU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS, QUADRA SEPN 508 BLOCO C 508, 20 ANDAR ASA NORTE - 70740-543 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

R\$ 6.000,00

DECISÃO /DESPACHO SERVINDO DE MANDADO

Em decorrência da pandemia do coronavírus que impede o comparecimento das partes nas dependências do Fórum, não foi realizada audiência de conciliação nestes autos.

Assim, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 3 de setembro de 2020, às 8 horas, a ser realizada pelo CEJUSC.

A audiência será na modalidade não presencial, tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (arts. 193 e 334, § 7º do CPC; art. 1º da Lei 11.419/06 e; art. 2º da Lei 13.994/20).

A parte autora deve informar o telefone e e-mail seu e da parte contrária para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando a realização de acordo, no prazo de cinco dias. Acaso não tenham feito, desde já fica intimada a fazê-lo.

Se porventura o autor não possuir o telefone ou e-mail da parte contrária, o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do MANDADO deverá, quando do cumprimento deste MANDADO, colher as referidas informações com a parte requerida.

Cite-se e intime-se a parte requerida, com antecedência mínima de vinte dias da solenidade.

Caso a parte requerida não tenha interesse na autocomposição, deverá informar o juízo, por petição, com dez dias de antecedência, contados da data da audiência designada, bem como seu prazo de defesa começa contar da data do protocolo do pedido de cancelamento.

Em caso de realização de audiência e não havendo acordo, a parte requerida poderá apresentar contestação no prazo de quinze dias, cujo prazo terá início da data da conciliação infrutífera, sob pena de revelia.

Ficam as partes advertidas que, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Saliento que, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo de até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada para fazê-lo, nos termos do Provimento n.018/2020 do TJRO.

Fica a parte autora intimada da realização da audiência, por meio de seu advogado.

Servirá esta DECISÃO como MANDADO /carta de citação e intimação para audiência de conciliação. Instrua-se o MANDADO com cópia da DECISÃO inicial.
Vilhena, 23 de junho de 2020
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004138-93.2019.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTORES: CEZAR GOMES CASTRO, ROBERTA MONTEIRO GODOI DA SILVA CASTRO

ADVOGADO DOS AUTORES: ANA CAROLINA IMTHON ANDREAZZA, OAB nº RO3130

RÉUS: ANDERSON REMI KLAINERT, D R CAPUTI - ME

ADVOGADOS DOS RÉUS: SUZI MIDORI NAKAHARA NAKANO, OAB nº RO4135, FABIO CHRISTIANO NAKANO, OAB nº RO3652 R\$ 22.400,00

DESPACHO

Considerando a instituição da plataforma emergencial de videoconferência para realização de audiências e sessões de julgamento nos órgãos do

PODER JUDICIÁRIO, por meio da Portaria n. 61, de 31 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, e o artigo 4º do ato conjunto n. 009/2020/PR-CGJ, bem como as medidas preventivas em decorrência da pandemia e visando a proteção à saúde de todos os envolvidos, as audiências devem ser realizadas de forma não presencial.

Assim, intemem-se as partes sobre a possibilidade de realização da audiência por videoconferência. Informo que a audiência será realizada pelo sistema/aplicativo GOOGLE MEET e que os participantes poderão utilizar o celular ou computador como assim preferir. Será enviado um link ao e-mail de cada participante no dia da solenidade. Informações importantes para participar da audiência:

1) Participando pelo computador: Necessário câmera e microfone instalados; Basta clicar no link enviado ao endereço de e-mail fornecido à secretaria do Juízo, não será necessário instalar nenhum aplicativo.

2) Participando pelo celular: Necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store; Após, basta clicar no link enviado ao endereço de e-mail fornecido à secretaria do Juízo.

O link da audiência será encaminhado para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de responsabilidade deste a informação, observando que devem também serem fornecidos os e-mails e números de telefones das testemunhas arroladas em cada.

No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e número de celular indicados para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual, observando que as testemunhas somente serão autorizadas a entrarem na sessão no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha pedido de depoimento pessoal, em tudo observando a incomunicabilidade entre elas, sob pena de ser(em) processada(s) criminalmente.

Os advogados, as partes e as testemunhas deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência ou de suas oitivas, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

Intemem-se.

Vilhena, 25/06/2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000342-60.2020.8.22.0014

Carta Precatória Cível

DEPRECANTE: MELC PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO DO DEPRECANTE: ALESSANDRA COMAR NUNES, OAB nº RO3139

DEPRECADO: JOAO NUNES SOBRINHO

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 448.474,28

DESPACHO

Considerando a instituição da plataforma emergencial de videoconferência para realização de audiências e sessões de julgamento nos órgãos do

PODER JUDICIÁRIO, por meio da Portaria n. 61, de 31 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, e o artigo 4º do ato conjunto n. 009/2020/PR-CGJ, bem como as medidas preventivas em decorrência da pandemia e visando a proteção à saúde de todos os envolvidos, as audiências devem ser realizadas de forma não presencial.

Assim, intemem-se as partes sobre a possibilidade de realização da audiência por videoconferência. Informo que a audiência será realizada pelo sistema/aplicativo GOOGLE MEET e que os participantes poderão utilizar o celular ou computador como assim preferir. Será enviado um link ao e-mail de cada participante no dia da solenidade. Informações importantes para participar da audiência:

1) Participando pelo computador: Necessário câmera e microfone instalados; Basta clicar no link enviado ao endereço de e-mail fornecido à secretaria do Juízo, não será necessário instalar nenhum aplicativo.

2) Participando pelo celular: Necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store; Após, basta clicar no link enviado ao endereço de e-mail fornecido à secretaria do Juízo.

O link da audiência será encaminhado para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de responsabilidade deste a informação, observando que devem também serem fornecidos os e-mails e números de telefones das testemunhas arroladas em cada.

No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e número de celular indicados para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual, observando que as testemunhas somente serão autorizadas a entrarem na sessão no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha pedido de depoimento pessoal, em tudo observando a incomunicabilidade entre elas, sob pena de ser(em) processada(s) criminalmente.

Os advogados, as partes e as testemunhas deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência ou de suas oitivas, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

Comunique-se o Juízo Deprecante e solicite-se a intimação das partes para se manifestarem no prazo de cinco dias.

Vilhena, 25/06/2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007688-96.2019.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: NADIR DE SOUZA CORCINO

ADVOGADO DO AUTOR: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702
 RÉUS: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS,
 L. DE PADUA LEMOS LIMA - ME
 ADVOGADO DOS RÉUS: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA
 VANDERLEI, OAB nº PE21678
 R\$ 52.490,00
 DESPACHO

Considerando a instituição da plataforma emergencial de videoconferência para realização de audiências e sessões de julgamento nos órgãos do

PODER JUDICIÁRIO, por meio da Portaria n. 61, de 31 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, e o artigo 4º do ato conjunto n. 009/2020/PR-CGJ, bem como as medidas preventivas em decorrência da pandemia e visando a proteção à saúde de todos os envolvidos, as audiências devem ser realizadas de forma não presencial.

Assim, intimem-se as partes sobre a possibilidade de realização da audiência por videoconferência. Informo que a audiência será realizada pelo sistema/aplicativo GOOGLE MEET e que os participantes poderão utilizar o celular ou computador como assim preferir. Será enviado um link ao e-mail de cada participante no dia da solenidade. Informações importantes para participar da audiência:

1) Participando pelo computador: Necessário câmera e microfone instalados; Basta clicar no link enviado ao endereço de e-mail fornecido à secretaria do Juízo, não será necessário instalar nenhum aplicativo.

2) Participando pelo celular: Necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store; Após, basta clicar no link enviado ao endereço de e-mail fornecido à secretaria do Juízo.

O link da audiência será encaminhado para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de responsabilidade deste a informação, observando que devem também serem fornecidos os e-mails e números de telefones das testemunhas arroladas em cada.

No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e número de celular indicados para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual, observando que as testemunhas somente serão autorizadas a entrarem na sessão no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha pedido de depoimento pessoal, em tudo observando a incomunicabilidade entre elas, sob pena de ser(em) processada(s) criminalmente.

Os advogados, as partes e as testemunhas deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência ou de suas oitivas, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

Intimem-se.

Vilhena, 25/06/2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7001075-60.2019.8.22.0014

Monitória

AUTOR: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO

MÉDICO

ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR, OAB nº RO4683

RÉU: WAGNER QUEDI ROSA

ADVOGADO DO RÉU: WAGNER QUEDI ROSA, OAB nº RO9256

R\$ 3.681,56

DESPACHO

Considerando a instituição da plataforma emergencial de videoconferência para realização de audiências e sessões de julgamento nos órgãos do

PODER JUDICIÁRIO, por meio da Portaria n. 61, de 31 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, e o artigo 4º do ato conjunto n. 009/2020/PR-CGJ, bem como as medidas preventivas em decorrência da pandemia e visando a proteção à saúde de todos os envolvidos, as audiências devem ser realizadas de forma não presencial.

Assim, intimem-se as partes sobre a possibilidade de realização da audiência por videoconferência. Informo que a audiência será realizada pelo sistema/aplicativo GOOGLE MEET e que os participantes poderão utilizar o celular ou computador como assim preferir. Será enviado um link ao e-mail de cada participante no dia da solenidade. Informações importantes para participar da audiência:

1) Participando pelo computador: Necessário câmera e microfone instalados; Basta clicar no link enviado ao endereço de e-mail fornecido à secretaria do Juízo, não será necessário instalar nenhum aplicativo.

2) Participando pelo celular: Necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store; Após, basta clicar no link enviado ao endereço de e-mail fornecido à secretaria do Juízo.

O link da audiência será encaminhado para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de responsabilidade deste a informação, observando que devem também serem fornecidos os e-mails e números de telefones das testemunhas arroladas em cada.

No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e número de celular indicados para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual, observando que as testemunhas somente serão autorizadas a entrarem na sessão no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha pedido de depoimento pessoal, em tudo observando a incomunicabilidade entre elas, sob pena de ser(em) processada(s) criminalmente.

Os advogados, as partes e as testemunhas deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência ou de suas oitivas, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

Intimem-se.

Vilhena, 25/06/2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7001526-85.2019.8.22.0014

Divórcio Litigioso

REQUERENTE: FERNANDA BATISTA DA SILVA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LUCIANE BRANDALISE, OAB nº RO6073, WILSON LUIZ NEGRI, OAB nº RO3757

REQUERIDO: MARCIO DA SILVA MOURA

ADVOGADO DO REQUERIDO: JIMMY PIERRY GARATE, OAB nº RO8389

R\$ 135.000,00

DESPACHO

Considerando a instituição da plataforma emergencial de videoconferência para realização de audiências e sessões de julgamento nos órgãos do

PODER JUDICIÁRIO, por meio da Portaria n. 61, de 31 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, e o artigo 4º do ato conjunto n. 009/2020/PR-CGJ, bem como as medidas preventivas em decorrência da pandemia e visando a proteção à saúde de

todos os envolvidos, as audiências devem ser realizadas de forma não presencial.

Assim, intimem-se as partes sobre a possibilidade de realização da audiência por videoconferência. Informo que a audiência será realizada pelo sistema/aplicativo GOOGLE MEET e que os participantes poderão utilizar o celular ou computador como assim preferir. Será enviado um link ao e-mail de cada participante no dia da solenidade. Informações importantes para participar da audiência:

1) Participando pelo computador: Necessário câmera e microfone instalados; Basta clicar no link enviado ao endereço de e-mail fornecido à secretaria do Juízo, não será necessário instalar nenhum aplicativo.

2) Participando pelo celular: Necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store; Após, basta clicar no link enviado ao endereço de e-mail fornecido à secretaria do Juízo.

O link da audiência será encaminhado para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de responsabilidade deste a informação, observando que devem também serem fornecidos os e-mails e números de telefones das testemunhas arroladas em cada.

No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e número de celular indicados para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual, observando que as testemunhas somente serão autorizadas a entrarem na sessão no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha pedido de depoimento pessoal, em tudo observando a incomunicabilidade entre elas, sob pena de ser(em) processada(s) criminalmente.

Os advogados, as partes e as testemunhas deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência ou de suas oitivas, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

Intimem-se.

Vilhena, 25/06/2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7008601-15.2018.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: GELSON MARCOS PARZIANELLO JUNIOR, RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA, OAB nº RO3694

EXECUTADOS: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A., JIBRAM COMERCIO E TRANSPORTES LTDA., GENESIO CORREIA DA SILVA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: CRISTINA FERRAZ TEMPONI, OAB nº RJ111307, SOLANGE APARECIDA DA SILVA, OAB nº RO1153

R\$ 78.355,87

DESPACHO

Considerando a instituição da plataforma emergencial de videoconferência para realização de audiências e sessões de julgamento nos órgãos do

PODER JUDICIÁRIO, por meio da Portaria n. 61, de 31 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, e o artigo 4º do ato conjunto n. 009/2020/PR-CGJ, bem como as medidas preventivas em decorrência da pandemia e visando a proteção à saúde de todos os envolvidos, as audiências devem ser realizadas de forma não presencial.

Assim, intimem-se as partes sobre a possibilidade de realização

da audiência por videoconferência. Informo que a audiência será realizada pelo sistema/aplicativo GOOGLE MEET e que os participantes poderão utilizar o celular ou computador como assim preferir. Será enviado um link ao e-mail de cada participante no dia da solenidade. Informações importantes para participar da audiência:

1) Participando pelo computador: Necessário câmera e microfone instalados; Basta clicar no link enviado ao endereço de e-mail fornecido à secretaria do Juízo, não será necessário instalar nenhum aplicativo.

2) Participando pelo celular: Necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store; Após, basta clicar no link enviado ao endereço de e-mail fornecido à secretaria do Juízo.

O link da audiência será encaminhado para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de responsabilidade deste a informação, observando que devem também serem fornecidos os e-mails e números de telefones das testemunhas arroladas em cada.

No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e número de celular indicados para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual, observando que as testemunhas somente serão autorizadas a entrarem na sessão no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha pedido de depoimento pessoal, em tudo observando a incomunicabilidade entre elas, sob pena de ser(em) processada(s) criminalmente.

Os advogados, as partes e as testemunhas deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência ou de suas oitivas, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

Intimem-se.

Vilhena, 25/06/2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7000414-81.2019.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: LDA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GABRIEL HENRIQUE PISCIOTTA, OAB nº SP306477, MARCEL BORTOLUZZO PAZZOTO, OAB nº SP307336, CAROLINA FERRAZ DE MORAES, OAB nº SP399960

EXECUTADO: GUAPORE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO DO EXECUTADO: SILVANE SECAGNO, OAB nº RO5020

R\$ 407.215,47

DESPACHO

Considerando a instituição da plataforma emergencial de videoconferência para realização de audiências e sessões de julgamento nos órgãos do

PODER JUDICIÁRIO, por meio da Portaria n. 61, de 31 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, e o artigo 4º do ato conjunto n. 009/2020/PR-CGJ, bem como as medidas preventivas em decorrência da pandemia e visando a proteção à saúde de todos os envolvidos, as audiências devem ser realizadas de forma não presencial.

Assim, intimem-se as partes sobre a possibilidade de realização da audiência por videoconferência. Informo que a audiência será realizada pelo sistema/aplicativo GOOGLE MEET e que os participantes poderão utilizar o celular ou computador como assim preferir. Será enviado um link ao e-mail de cada participante no dia da solenidade. Informações importantes para participar da

audiência:

1) Participando pelo computador: Necessário câmera e microfone instalados; Basta clicar no link enviado ao endereço de e-mail fornecido à secretaria do Juízo, não será necessário instalar nenhum aplicativo.

2) Participando pelo celular: Necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store; Após, basta clicar no link enviado ao endereço de e-mail fornecido à secretaria do Juízo.

O link da audiência será encaminhado para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de responsabilidade deste a informação, observando que devem também serem fornecidos os e-mails e números de telefones das testemunhas arroladas em cada.

No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e número de celular indicados para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual, observando que as testemunhas somente serão autorizadas a entrarem na sessão no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha pedido de depoimento pessoal, em tudo observando a incomunicabilidade entre elas, sob pena de ser(em) processada(s) criminalmente.

Os advogados, as partes e as testemunhas deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência ou de suas oitivas, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

Intimem-se.

Vilhena, 25/06/2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002422-94.2020.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: NEIDE FATIMA CORREA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JESSICA BARRETO GRESPAN, OAB nº RO10390, SAMUEL RIBEIRO MAZURECHEN, OAB nº RO4461, ADRIEL AMARAL KELM, OAB nº RO9952

EXECUTADO: D. S. ANTUNES OBRAS DE ALVENARIA LTDA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 81.735,25

DECISÃO

Em que pesem os argumentos levantados pela requerente, indefiro por ora o arresto pretendido, uma vez que a simples ausência de dinheiro ou crédito não configura a necessidade da medida cautelar pleiteada.

Aguarde-se a citação da requerida.

Vilhena, 25/06/2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005287-95.2017.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: Rondinox Haus Bier Ind. Com. de Microcervejarias Ltda Me

ADVOGADO DO AUTOR: RUTH BARBOSA BALCON, OAB nº RO3454

RÉUS: ACP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA - ME, ANA PAULA COSTACURTA, FABRÍCIO DOS SANTOS PAVAN ADVOGADO DOS RÉUS: LEANDRO GOMES IWERSSEN, OAB nº

PR74200

R\$ 231.002,88

DESPACHO

Considerando a instituição da plataforma emergencial de videoconferência para realização de audiências e sessões de julgamento nos órgãos do

PODER JUDICIÁRIO, por meio da Portaria n. 61, de 31 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, e o artigo 4º do ato conjunto n. 009/2020/PR-CGJ, bem como as medidas preventivas em decorrência da pandemia e visando a proteção à saúde de todos os envolvidos, as audiências devem ser realizadas de forma não presencial.

Assim, intimem-se as partes sobre a possibilidade de realização da audiência por videoconferência. Informo que a audiência será realizada pelo sistema/aplicativo GOOGLE MEET e que os participantes poderão utilizar o celular ou computador como assim preferir. Será enviado um link ao e-mail de cada participante no dia da solenidade. Informações importantes para participar da audiência:

1) Participando pelo computador: Necessário câmera e microfone instalados; Basta clicar no link enviado ao endereço de e-mail fornecido à secretaria do Juízo, não será necessário instalar nenhum aplicativo.

2) Participando pelo celular: Necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store; Após, basta clicar no link enviado ao endereço de e-mail fornecido à secretaria do Juízo.

O link da audiência será encaminhado para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de responsabilidade deste a informação, observando que devem também serem fornecidos os e-mails e números de telefones das testemunhas arroladas em cada.

No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e número de celular indicados para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual, observando que as testemunhas somente serão autorizadas a entrarem na sessão no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha pedido de depoimento pessoal, em tudo observando a incomunicabilidade entre elas, sob pena de ser(em) processada(s) criminalmente.

Os advogados, as partes e as testemunhas deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência ou de suas oitivas, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

Intimem-se.

Vilhena, 25/06/2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001851-31.2017.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: FELIPE CAVALI SCHWAMBACK

ADVOGADOS DO AUTOR: LYSSIA SANTOS HERNANDES, OAB nº RO3042, ALCIR LUIZ DE LIMA, OAB nº RO6770

RÉUS: THAISA COELHO GONCALVES, Vinícius Moura Mesquita ADVOGADO DOS RÉUS: SERGIO ARAUJO PEREIRA, OAB nº RO6539

R\$ 80.610,00

DESPACHO

Considerando a instituição da plataforma emergencial de videoconferência para realização de audiências e sessões de julgamento nos órgãos do PODER JUDICIÁRIO, por meio da Portaria n. 61, de 31 de março

de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, e o artigo 4º do ato conjunto n. 009/2020/PR-CGJ, bem como as medidas preventivas em decorrência da pandemia e visando a proteção à saúde de todos os envolvidos, as audiências devem ser realizadas de forma não presencial.

Assim, intimem-se as partes sobre a possibilidade de realização da audiência por videoconferência. Informo que a audiência será realizada pelo sistema/aplicativo GOOGLE MEET e que os participantes poderão utilizar o celular ou computador como assim preferir. Será enviado um link ao e-mail de cada participante no dia da solenidade. Informações importantes para participar da audiência:

1) Participando pelo computador: Necessário câmera e microfone instalados; Basta clicar no link enviado ao endereço de e-mail fornecido à secretaria do Juízo, não será necessário instalar nenhum aplicativo.

2) Participando pelo celular: Necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store; Após, basta clicar no link enviado ao endereço de e-mail fornecido à secretaria do Juízo.

O link da audiência será encaminhado para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de responsabilidade deste a informação, observando que devem também serem fornecidos os e-mails e números de telefones das testemunhas arroladas em cada.

No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e número de celular indicados para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual, observando que as testemunhas somente serão autorizadas a entrarem na sessão no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha pedido de depoimento pessoal, em tudo observando a incomunicabilidade entre elas, sob pena de ser(em) processada(s) criminalmente.

Os advogados, as partes e as testemunhas deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência ou de suas oitivas, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

Intimem-se.

Vilhena, 25/06/2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003292-42.2020.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOAO LUCAS DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: ARTUR SILVINO SCHWAMBACH
CECHINEL, OAB nº RO10713

RÉU: RAPIDO RORAIMA LTDA

R\$ 10.000,00

DESPACHO

Indefiro o pedido de gratuidade da justiça porque a parte autora não justificou especificamente a impossibilidade de recolher as custas, sendo, ademais, presumido que com o aporte de bens que possui possa suportar o pagamento delas.

Assim, concedo ao autor o prazo de 15 para recolhimento e comprovação nos autos das custas iniciais nos termos do art. 12, da nova Lei de Custas n.3.896/2016, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição do processo.

Acaso insista no pedido deverá, no mesmo prazo, a comprove por documentos dentre eles, no mínimo declaração de imposto de renda e Movimentação bancária dos últimos 60 dias.

Ademais, no mesmo prazo, deverá a parte autora apresentar extrato da consulta no sítio eletrônico do DETRAN-RO do veículo

objeto do negócio entre as partes, bem como esclarecer qual valor do débito remanescente junto à instituição financeira.

Vilhena, 25 de junho de 2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004301-73.2019.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTORES: JOYCIELLE MAGALHAES DESTRO, JOAO PINHEIRO DE CARVALHO, THAYNARA MAGALHAES DESTRO, JOSIVALDO DAS CHAGAS CABRAL

ADVOGADOS DOS AUTORES: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA, OAB nº RO3046, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO, OAB nº RO5836, JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº MT3134, EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO, OAB nº RO3404

RÉU: MUNICIPIO DE COLORADO DO OESTE

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE COLORADO

R\$ 61.930,50

DESPACHO

Considerando a instituição da plataforma emergencial de videoconferência para realização de audiências e sessões de julgamento nos órgãos do

PODER JUDICIÁRIO, por meio da Portaria n. 61, de 31 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, e o artigo 4º do ato conjunto n. 009/2020/PR-CGJ, bem como as medidas preventivas em decorrência da pandemia e visando a proteção à saúde de todos os envolvidos, as audiências devem ser realizadas de forma não presencial.

Assim, intimem-se as partes sobre a possibilidade de realização da audiência por videoconferência. Informo que a audiência será realizada pelo sistema/aplicativo GOOGLE MEET e que os participantes poderão utilizar o celular ou computador como assim preferir. Será enviado um link ao e-mail de cada participante no dia da solenidade. Informações importantes para participar da audiência:

1) Participando pelo computador: Necessário câmera e microfone instalados; Basta clicar no link enviado ao endereço de e-mail fornecido à secretaria do Juízo, não será necessário instalar nenhum aplicativo.

2) Participando pelo celular: Necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store; Após, basta clicar no link enviado ao endereço de e-mail fornecido à secretaria do Juízo.

O link da audiência será encaminhado para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de responsabilidade deste a informação, observando que devem também serem fornecidos os e-mails e números de telefones das testemunhas arroladas em cada.

No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e número de celular indicados para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual, observando que as testemunhas somente serão autorizadas a entrarem na sessão no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha pedido de depoimento pessoal, em tudo observando a incomunicabilidade entre elas, sob pena de ser(em) processada(s) criminalmente.

Os advogados, as partes e as testemunhas deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência ou de suas oitivas, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

Intimem-se.

Vilhena, 25/06/2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005851-40.2018.8.22.0014

Monitória

AUTOR: TRATOR CAMPO LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: SILVANE SECAGNO, OAB nº RO5020, SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084

RÉU: COMPANHIA DE MINERACAO DE RONDONIA

ADVOGADOS DO RÉU: HELDER LUCAS SILVA NOGUEIRA DE AGUIAR, OAB nº RO6857, JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO, OAB nº RO3011

R\$ 424.107,78

DESPACHO

Considerando a instituição da plataforma emergencial de videoconferência para realização de audiências e sessões de julgamento nos órgãos do

PODER JUDICIÁRIO, por meio da Portaria n. 61, de 31 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, e o artigo 4º do ato conjunto n. 009/2020/PR-CGJ, bem como as medidas preventivas em decorrência da pandemia e visando a proteção à saúde de todos os envolvidos, as audiências devem ser realizadas de forma não presencial.

Assim, intemem-se as partes sobre a possibilidade de realização da audiência por videoconferência. Informo que a audiência será realizada pelo sistema/aplicativo GOOGLE MEET e que os participantes poderão utilizar o celular ou computador como assim preferir. Será enviado um link ao e-mail de cada participante no dia da solenidade. Informações importantes para participar da audiência:

1) Participando pelo computador: Necessário câmera e microfone instalados; Basta clicar no link enviado ao endereço de e-mail fornecido à secretaria do Juízo, não será necessário instalar nenhum aplicativo.

2) Participando pelo celular: Necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store; Após, basta clicar no link enviado ao endereço de e-mail fornecido à secretaria do Juízo.

O link da audiência será encaminhado para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de responsabilidade deste a informação, observando que devem também serem fornecidos os e-mails e números de telefones das testemunhas arroladas em cada.

No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e número de celular indicados para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual, observando que as testemunhas somente serão autorizadas a entrarem na sessão no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha pedido de depoimento pessoal, em tudo observando a incomunicabilidade entre elas, sob pena de ser(em) processada(s) criminalmente.

Os advogados, as partes e as testemunhas deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência ou de suas oitivas, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

Intemem-se.

Vilhena, 25/06/2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006561-60.2018.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: PEDRO HENRIQUE ALVES FABRES

ADVOGADOS DO AUTOR: DENNS DEIVY SOUZA GARATE, OAB nº RO4396, NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA, OAB nº RO8388

RÉU: SILVIA MENTI

ADVOGADOS DO RÉU: EDRIANE FRANCINE DALLA VECCHIA HAMMERSCHMIDT, OAB nº RO7029, ARTUR SILVINO SCHWAMBACH CECHINEL, OAB nº RO10713

R\$ 50.000,00

DESPACHO

Considerando a instituição da plataforma emergencial de videoconferência para realização de audiências e sessões de julgamento nos órgãos do

PODER JUDICIÁRIO, por meio da Portaria n. 61, de 31 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, e o artigo 4º do ato conjunto n. 009/2020/PR-CGJ, bem como as medidas preventivas em decorrência da pandemia e visando a proteção à saúde de todos os envolvidos, as audiências devem ser realizadas de forma não presencial.

Assim, intemem-se as partes sobre a possibilidade de realização da audiência por videoconferência. Informo que a audiência será realizada pelo sistema/aplicativo GOOGLE MEET e que os participantes poderão utilizar o celular ou computador como assim preferir. Será enviado um link ao e-mail de cada participante no dia da solenidade. Informações importantes para participar da audiência:

1) Participando pelo computador: Necessário câmera e microfone instalados; Basta clicar no link enviado ao endereço de e-mail fornecido à secretaria do Juízo, não será necessário instalar nenhum aplicativo.

2) Participando pelo celular: Necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store; Após, basta clicar no link enviado ao endereço de e-mail fornecido à secretaria do Juízo.

O link da audiência será encaminhado para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de responsabilidade deste a informação, observando que devem também serem fornecidos os e-mails e números de telefones das testemunhas arroladas em cada.

No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e número de celular indicados para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual, observando que as testemunhas somente serão autorizadas a entrarem na sessão no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha pedido de depoimento pessoal, em tudo observando a incomunicabilidade entre elas, sob pena de ser(em) processada(s) criminalmente.

Os advogados, as partes e as testemunhas deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência ou de suas oitivas, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

Intemem-se.

Vilhena, 25/06/2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001540-35.2020.8.22.0014

Carta Precatória Cível

DEPRECANTE: LEONIDAS ZAIAS

ADVOGADO DO DEPRECANTE: VICTOR HENRIQUE RAMPASO MIRANDA, OAB nº MT20441

DEPRECADO: J. D. D. D. C. D. V.

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 20.000,00

DESPACHO

Considerando a instituição da plataforma emergencial de videoconferência para realização de audiências e sessões de julgamento nos órgãos do

PODER JUDICIÁRIO, por meio da Portaria n. 61, de 31 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, e o artigo 4º do ato conjunto n. 009/2020/PR-CGJ, bem como as medidas preventivas em decorrência da pandemia e visando a proteção à saúde de todos os envolvidos, as audiências devem ser realizadas de forma não presencial.

Assim, intemem-se as partes sobre a possibilidade de realização da audiência por videoconferência. Informo que a audiência será realizada pelo sistema/aplicativo GOOGLE MEET e que os participantes poderão utilizar o celular ou computador como assim preferir. Será enviado um link ao e-mail de cada participante no dia da solenidade. Informações importantes para participar da audiência:

1) Participando pelo computador: Necessário câmera e microfone instalados; Basta clicar no link enviado ao endereço de e-mail fornecido à secretaria do Juízo, não será necessário instalar nenhum aplicativo.

2) Participando pelo celular: Necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store; Após, basta clicar no link enviado ao endereço de e-mail fornecido à secretaria do Juízo.

O link da audiência será encaminhado para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de responsabilidade deste a informação, observando que devem também serem fornecidos os e-mails e números de telefones das testemunhas arroladas em cada.

No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e número de celular indicados para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual, observando que as testemunhas somente serão autorizadas a entrarem na sessão no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha pedido de depoimento pessoal, em tudo observando a incomunicabilidade entre elas, sob pena de ser(em) processada(s) criminalmente.

Os advogados, as partes e as testemunhas deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência ou de suas oitivas, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

Comunique-se o Juízo Deprecante e solicite-se a intimação das partes para se manifestarem no prazo de cinco dias.

Vilhena, 25/06/2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 0086510-73.2009.8.22.0014

Arrolamento Sumário

REQUERENTES: DEUSDEDITE SANTANA DA SILVEIRA, RUA 825 1349, TRAVESSA 825 N. 1349 SETOR 08 - 78995-000 - NÃO

INFORMADO - ACRE, ROSALINA SANTANA DA SILVEIRA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562, AMANDA LEPORACCI SOARES DE FIGUEIREDO, OAB nº RO1523

REQUERIDOS: JOAQUIM TEODORO DA SILVEIRA, MARIA SANTANA DA SILVEIRA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

R\$ 5.000,00

DECISÃO SERVINDO DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO

Intime-se pessoalmente o inventariante, para que, no prazo de 5 dias, promova o andamento do feito, sob pena de arquivamento do processo, conforme estabelece o artigo 485, § 1º do CPC/2015. Servirá esta DECISÃO como carta ou de intimação.

Vilhena, 25 de junho de 2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7000703-77.2020.8.22.0014

Carta Precatória Cível

DEPRECANTE: MARIA TERESA DA SILVA BISPO

ADVOGADO DO DEPRECANTE: LORENA SOARES SANTOS MACHADO, OAB nº MG124107

DEPRECADO: Tim Celular

ADVOGADO DO DEPRECADO: ADRIANA LINHARES DE VASCONCELOS LOPES, OAB nº MG124085

R\$ 0,00

DESPACHO

Considerando a instituição da plataforma emergencial de videoconferência para realização de audiências e sessões de julgamento nos órgãos do

PODER JUDICIÁRIO, por meio da Portaria n. 61, de 31 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, e o artigo 4º do ato conjunto n. 009/2020/PR-CGJ, bem como as medidas preventivas em decorrência da pandemia e visando a proteção à saúde de todos os envolvidos, as audiências devem ser realizadas de forma não presencial.

Assim, intemem-se as partes sobre a possibilidade de realização da audiência por videoconferência. Informo que a audiência será realizada pelo sistema/aplicativo GOOGLE MEET e que os participantes poderão utilizar o celular ou computador como assim preferir. Será enviado um link ao e-mail de cada participante no dia da solenidade. Informações importantes para participar da audiência:

1) Participando pelo computador: Necessário câmera e microfone instalados; Basta clicar no link enviado ao endereço de e-mail fornecido à secretaria do Juízo, não será necessário instalar nenhum aplicativo.

2) Participando pelo celular: Necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store; Após, basta clicar no link enviado ao endereço de e-mail fornecido à secretaria do Juízo.

O link da audiência será encaminhado para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de responsabilidade deste a informação, observando que devem também serem fornecidos os e-mails e números de telefones das testemunhas arroladas em cada.

No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e número de celular indicados para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual, observando que as testemunhas somente serão autorizadas a entrarem na sessão no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha pedido de depoimento pessoal, em tudo observando a incomunicabilidade entre elas, sob pena de ser(em) processada(s) criminalmente.

Os advogados, as partes e as testemunhas deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência ou de suas oitivas, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

Oficie-se ao juízo deprecante, solicitando intimação dar partes para que se manifestem, no prazo de 05 dias.

Vilhena, 25/06/2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000739-90.2018.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: RUI PEDOT

ADVOGADO DO AUTOR: TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO, OAB nº RO5247

RÉU: JENECCI BORGES KLUCH

RÉU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 25.000,00

DESPACHO

Considerando a instituição da plataforma emergencial de videoconferência para realização de audiências e sessões de julgamento nos órgãos do

PODER JUDICIÁRIO, por meio da Portaria n. 61, de 31 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, e o artigo 4º do ato conjunto n. 009/2020/PR-CGJ, bem como as medidas preventivas em decorrência da pandemia e visando a proteção à saúde de todos os envolvidos, as audiências devem ser realizadas de forma não presencial.

Assim, intemem-se as partes sobre a possibilidade de realização da audiência por videoconferência. Informo que a audiência será realizada pelo sistema/aplicativo GOOGLE MEET e que os participantes poderão utilizar o celular ou computador como assim preferir. Será enviado um link ao e-mail de cada participante no dia da solenidade. Informações importantes para participar da audiência:

1) Participando pelo computador: Necessário câmera e microfone instalados; Basta clicar no link enviado ao endereço de e-mail fornecido à secretaria do Juízo, não será necessário instalar nenhum aplicativo.

2) Participando pelo celular: Necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store; Após, basta clicar no link enviado ao endereço de e-mail fornecido à secretaria do Juízo.

O link da audiência será encaminhado para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de responsabilidade deste a informação, observando que devem também serem fornecidos os e-mails e números de telefones das testemunhas arroladas em cada.

No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e número de celular indicados para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual, observando que as testemunhas somente serão autorizadas a entrarem na sessão no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha pedido de depoimento pessoal, em tudo observando a incomunicabilidade entre elas, sob pena de ser(em) processada(s) criminalmente.

Os advogados, as partes e as testemunhas deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência ou de suas oitivas, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

Intimem-se.

Vilhena, 25/06/2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001838-93.2016.8.22.0005

Embargos à Execução

EMBARGANTE: JAIRO FELIPE

ADVOGADO DO EMBARGANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE

RONDÔNIA

EMBARGADO: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH

ADVOGADO DO EMBARGADO: ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO, OAB nº RO1627

R\$ 51.499,92

DESPACHO

Considerando a instituição da plataforma emergencial de videoconferência para realização de audiências e sessões de julgamento nos órgãos do

PODER JUDICIÁRIO, por meio da Portaria n. 61, de 31 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, e o artigo 4º do ato conjunto n. 009/2020/PR-CGJ, bem como as medidas preventivas em decorrência da pandemia e visando a proteção à saúde de todos os envolvidos, as audiências devem ser realizadas de forma não presencial.

Assim, intemem-se as partes sobre a possibilidade de realização da audiência por videoconferência. Informo que a audiência será realizada pelo sistema/aplicativo GOOGLE MEET e que os participantes poderão utilizar o celular ou computador como assim preferir. Será enviado um link ao e-mail de cada participante no dia da solenidade. Informações importantes para participar da audiência:

1) Participando pelo computador: Necessário câmera e microfone instalados; Basta clicar no link enviado ao endereço de e-mail fornecido à secretaria do Juízo, não será necessário instalar nenhum aplicativo.

2) Participando pelo celular: Necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store; Após, basta clicar no link enviado ao endereço de e-mail fornecido à secretaria do Juízo.

O link da audiência será encaminhado para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de responsabilidade deste a informação, observando que devem também serem fornecidos os e-mails e números de telefones das testemunhas arroladas em cada.

No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e número de celular indicados para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual, observando que as testemunhas somente serão autorizadas a entrarem na sessão no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha pedido de depoimento pessoal, em tudo observando a incomunicabilidade entre elas, sob pena de ser(em) processada(s) criminalmente.

Os advogados, as partes e as testemunhas deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência ou de suas oitivas, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

Intimem-se.

Vilhena, 25/06/2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000039-46.2020.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANTONIO LUCIO ALVES DE ASSIS

ADVOGADO DO AUTOR: LENNON DO NASCIMENTO, OAB nº SP386676

RÉU: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA

ADVOGADO DO RÉU: ANDRESSA CASTRO, OAB nº SC23802

R\$ 1.403,41

DESPACHO

Considerando a instituição da plataforma emergencial de videoconferência para realização de audiências e sessões de julgamento nos órgãos do

PODER JUDICIÁRIO, por meio da Portaria n. 61, de 31 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, e o artigo 4º do ato conjunto n. 009/2020/PR-CGJ, bem como as medidas preventivas em decorrência da pandemia e visando a proteção à saúde de todos os envolvidos, as audiências devem ser realizadas de forma não presencial.

Assim, intimem-se as partes sobre a possibilidade de realização da audiência por videoconferência. Informo que a audiência será realizada pelo sistema/aplicativo GOOGLE MEET e que os participantes poderão utilizar o celular ou computador como assim preferir. Será enviado um link ao e-mail de cada participante no dia da solenidade. Informações importantes para participar da audiência:

1) Participando pelo computador: Necessário câmera e microfone instalados; Basta clicar no link enviado ao endereço de e-mail fornecido à secretaria do Juízo, não será necessário instalar nenhum aplicativo.

2) Participando pelo celular: Necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store; Após, basta clicar no link enviado ao endereço de e-mail fornecido à secretaria do Juízo.

O link da audiência será encaminhado para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de responsabilidade deste a informação, observando que devem também serem fornecidos os e-mails e números de telefones das testemunhas arroladas em cada.

No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e número de celular indicados para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual, observando que as testemunhas somente serão autorizadas a entrarem na sessão no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha pedido de depoimento pessoal, em tudo observando a incomunicabilidade entre elas, sob pena de ser(em) processada(s) criminalmente.

Os advogados, as partes e as testemunhas deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência ou de suas oitivas, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

Intimem-se.

Vilhena, 25/06/2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7002290-37.2020.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOELMA PEREIRA BOREL

ADVOGADO DO AUTOR: WAGNER APARECIDO BORGES, OAB nº RO3089

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

R\$ 10.560,00

DESPACHO

Considerando a instituição da plataforma emergencial de videoconferência para realização de audiências e sessões de julgamento nos órgãos do

PODER JUDICIÁRIO, por meio da Portaria n. 61, de 31 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, e o artigo 4º do ato conjunto n. 009/2020/PR-CGJ, bem como as medidas preventivas em decorrência da pandemia e visando a proteção à saúde de

todos os envolvidos, as audiências devem ser realizadas de forma não presencial.

Assim, intimem-se as partes sobre a possibilidade de realização da audiência por videoconferência. Informo que a audiência será realizada pelo sistema/aplicativo GOOGLE MEET e que os participantes poderão utilizar o celular ou computador como assim preferir. Será enviado um link ao e-mail de cada participante no dia da solenidade. Informações importantes para participar da audiência:

1) Participando pelo computador: Necessário câmera e microfone instalados; Basta clicar no link enviado ao endereço de e-mail fornecido à secretaria do Juízo, não será necessário instalar nenhum aplicativo.

2) Participando pelo celular: Necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store; Após, basta clicar no link enviado ao endereço de e-mail fornecido à secretaria do Juízo.

O link da audiência será encaminhado para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de responsabilidade deste a informação, observando que devem também serem fornecidos os e-mails e números de telefones das testemunhas arroladas em cada.

No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e número de celular indicados para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual, observando que as testemunhas somente serão autorizadas a entrarem na sessão no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha pedido de depoimento pessoal, em tudo observando a incomunicabilidade entre elas, sob pena de ser(em) processada(s) criminalmente.

Os advogados, as partes e as testemunhas deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência ou de suas oitivas, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

Comunique-se o Juízo Deprecante e solicite-se a intimação das partes para se manifestarem no prazo de cinco dias.

Vilhena, 25/06/2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000809-73.2019.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: E. K.

ADVOGADO DO AUTOR: DENIR BORGES TOMIO, OAB nº RO3983

RÉU: J. N. D. S.

ADVOGADOS DO RÉU: HELLINY RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO1035E, CAROLINE FERNANDES SCARANO, OAB nº RO9768, ELIVANIA FERNANDES DE LIMA, OAB nº RO5433

R\$ 25.777,70

DESPACHO

Considerando a instituição da plataforma emergencial de videoconferência para realização de audiências e sessões de julgamento nos órgãos do

PODER JUDICIÁRIO, por meio da Portaria n. 61, de 31 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, e o artigo 4º do ato conjunto n. 009/2020/PR-CGJ, bem como as medidas preventivas em decorrência da pandemia e visando a proteção à saúde de todos os envolvidos, as audiências devem ser realizadas de forma não presencial.

Assim, intimem-se as partes sobre a possibilidade de realização da audiência por videoconferência. Informo que a audiência será realizada pelo sistema/aplicativo GOOGLE MEET e que os

participantes poderão utilizar o celular ou computador como assim preferir. Será enviado um link ao e-mail de cada participante no dia da solenidade. Informações importantes para participar da audiência:

1) Participando pelo computador: Necessário câmera e microfone instalados; Basta clicar no link enviado ao endereço de e-mail fornecido à secretaria do Juízo, não será necessário instalar nenhum aplicativo.

2) Participando pelo celular: Necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store; Após, basta clicar no link enviado ao endereço de e-mail fornecido à secretaria do Juízo.

O link da audiência será encaminhado para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de responsabilidade deste a informação, observando que devem também serem fornecidos os e-mails e números de telefones das testemunhas arroladas em cada.

No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e número de celular indicados para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual, observando que as testemunhas somente serão autorizadas a entrarem na sessão no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha pedido de depoimento pessoal, em tudo observando a incomunicabilidade entre elas, sob pena de ser(em) processada(s) criminalmente.

Os advogados, as partes e as testemunhas deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência ou de suas oitivas, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

Intimem-se.

Vilhena, 25/06/2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7005549-74.2019.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: HELADIO CANDIDO SENN

ADVOGADO DO AUTOR: MARIO CESAR TORRES MENDES,

OAB nº RO2305

RÉU: ESPÓLIO DE ANTONIO VILELA DE QUEIROZ REPRESENTADO POR SUA INVENTARIANTE E ESPOSA ISABEL CRISTINA ALCÂNTARA DE QUEIROZ

ADVOGADO DO RÉU: FLORA MARIA RIBAS ARAUJO, OAB nº RO2642, DIEGO CESAR DE OLIVEIRA, OAB nº SP277183

R\$ 1.598.891,00

DESPACHO

Considerando a instituição da plataforma emergencial de videoconferência para realização de audiências e sessões de julgamento nos órgãos do

PODER JUDICIÁRIO, por meio da Portaria n. 61, de 31 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, e o artigo 4º do ato conjunto n. 009/2020/PR-CGJ, bem como as medidas preventivas em decorrência da pandemia e visando a proteção à saúde de todos os envolvidos, as audiências devem ser realizadas de forma não presencial.

Assim, intimem-se as partes sobre a possibilidade de realização da audiência por videoconferência. Informo que a audiência será realizada pelo sistema/aplicativo GOOGLE MEET e que os participantes poderão utilizar o celular ou computador como assim preferir. Será enviado um link ao e-mail de cada participante no dia da solenidade. Informações importantes para participar da audiência:

1) Participando pelo computador: Necessário câmera e microfone

instalados; Basta clicar no link enviado ao endereço de e-mail fornecido à secretaria do Juízo, não será necessário instalar nenhum aplicativo.

2) Participando pelo celular: Necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store; Após, basta clicar no link enviado ao endereço de e-mail fornecido à secretaria do Juízo.

O link da audiência será encaminhado para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de responsabilidade deste a informação, observando que devem também serem fornecidos os e-mails e números de telefones das testemunhas arroladas em cada.

No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e número de celular indicados para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual, observando que as testemunhas somente serão autorizadas a entrarem na sessão no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha pedido de depoimento pessoal, em tudo observando a incomunicabilidade entre elas, sob pena de ser(em) processada(s) criminalmente.

Os advogados, as partes e as testemunhas deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência ou de suas oitivas, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

Intimem-se.

Vilhena, 25/06/2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005708-17.2019.8.22.0014

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO

JUNIOR, OAB nº AC4943

RÉU: SALUSTIANO DOS SANTOS

RÉU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 44.010,42

DECISÃO

Defiro o requerido na petição de ID 40228195.

Expeça-se novo MANDADO de busca e apreensão, nos termos da DECISÃO de ID 30428670, a ser cumprido no endereço AV 34 6535 ST 8 - ALTO ALEGRE 76980000, VILHENA/RO.

Ressalvo, contudo, que será necessária a máxima cautela no cumprimento da ordem e que o arrombamento somente se efetivará em caso de recusa de franquear acesso.

Vilhena, 25/06/2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003127-92.2020.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

EXECUTADO: DEISE PAULA ROHDEN, RUA MARIA LUIZA GREGIO BERÇA 3360 JARDIM SOCIAL - 76981-262 - VILHENA - RONDÔNIA

R\$ 842.162,19

DECISÃO /DESPACHO SERVINDO DE MANDADO

Custas iniciais recolhidas.

Trata-se de execução de título extrajudicial e o autor postulou pela não realização de audiência de conciliação e mediação nesta fase do processo.

Cite-se o executado para pagar em 3 dias, contados da citação, sob pena de penhora. Ou, querendo, opor embargos em 15 dias nos termos dos arts. 829, 914 e 915 do CPC/2015.

Efetuada a penhora, proceda-se ao depósito, avaliação e intimação do executado.

Fixo honorários de 10% sobre o valor da execução, que serão reduzidos pela metade se o devedor proceder ao pagamento em 3 dias da citação (CPC/2015, art. 827, § 1º).

Servirá esta DECISÃO como MANDADO de citação, penhora, depósito, avaliação e intimação, a ser cumprido no endereço declinado na inicial.

Esta DECISÃO servirá como certidão para fins de aplicação do art. 828 do NCP, porque ao determinar a citação a execução foi admitida.

Vilhena, 25 de junho de 2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7002674-68.2018.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: TEREZINHA COELHO LOPES

ADVOGADO DO AUTOR: REGINALDO RIBEIRO DE JESUS,

OAB nº RO149

RÉUS: BV FINANCEIRA S/A, FIAT AUTOMOVEIS LTDA., AUTOVEMA VEICULOS LTDA

ADVOGADOS DOS RÉUS: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES,

OAB nº AC6235, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI,

OAB nº RO5546, JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529,

VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO, OAB nº RO1528

R\$ 64.500,00

DESPACHO

Considerando a instituição da plataforma emergencial de videoconferência para realização de audiências e sessões de julgamento nos órgãos do

PODER JUDICIÁRIO, por meio da Portaria n. 61, de 31 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, e o artigo 4º do ato conjunto n. 009/2020/PR-CGJ, bem como as medidas preventivas em decorrência da pandemia e visando a proteção à saúde de todos os envolvidos, as audiências devem ser realizadas de forma não presencial.

Assim, intímese as partes sobre a possibilidade de realização da audiência por videoconferência. Informo que a audiência será realizada pelo sistema/aplicativo GOOGLE MEET e que os participantes poderão utilizar o celular ou computador como assim preferir. Será enviado um link ao e-mail de cada participante no dia da solenidade. Informações importantes para participar da audiência:

1) Participando pelo computador: Necessário câmera e microfone instalados; Basta clicar no link enviado ao endereço de e-mail fornecido à secretaria do Juízo, não será necessário instalar nenhum aplicativo.

2) Participando pelo celular: Necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store; Após, basta clicar no link enviado ao endereço de e-mail fornecido à secretaria do Juízo.

O link da audiência será encaminhado para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de responsabilidade deste a informação, observando que devem também serem fornecidos os e-mails e números de telefones das testemunhas arroladas em cada.

No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e número de celular indicados para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual, observando que as testemunhas somente serão autorizadas a entrarem na sessão no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha pedido de depoimento pessoal, em tudo observando a incomunicabilidade entre elas, sob pena de ser(em) processada(s) criminalmente.

Os advogados, as partes e as testemunhas deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência ou de suas oitivas, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

Intímese.

Vilhena, 25/06/2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7001405-91.2018.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: LOJA DO MANOEL LTDA - EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VIVIAN BACARO NUNES

SOARES, OAB nº RO2386, ADRIANO LUIZ FURTADO

MATHIAZZO, OAB nº RO9037, CARINA BATISTA HURTADO,

OAB nº RO3870, FABIANA OLIVEIRA COSTA, OAB nº RO3445

EXECUTADO: VALDECIR STUPP

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 2.191,43

DESPACHO

Manifeste-se a parte credora, em 05 dias.

Vilhena, 25/06/2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7008530-13.2018.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: KAROLAYNE RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: ARTUR LOPES DE SOUZA, OAB

nº RO6231, JAYNE MOUTINHO BALESTRIN, OAB nº RO7928,

JAQUELINE PERES LESSI LISANDRO, OAB nº MT15343,

ELISANGELA SANCHES FERREIRA DE ANDRADE, OAB nº

MT15154

RÉU: RICHARD APARECIDO RODRIGUES MANTOVANI

ADVOGADOS DO RÉU: PAULO BATISTA DUARTE FILHO, OAB

nº RO4459, JOAO PAULO DAS VIRGENS LIMA, OAB nº RO4072

R\$ 95.476,30

DESPACHO

Considerando a instituição da plataforma emergencial de videoconferência para realização de audiências e sessões de julgamento nos órgãos do

PODER JUDICIÁRIO, por meio da Portaria n. 61, de 31 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, e o artigo 4º do ato conjunto n. 009/2020/PR-CGJ, bem como as medidas preventivas em decorrência da pandemia e visando a proteção à saúde de todos os envolvidos, as audiências devem ser realizadas de forma não presencial.

Assim, intímese as partes sobre a possibilidade de realização da audiência por videoconferência. Informo que a audiência será realizada pelo sistema/aplicativo GOOGLE MEET e que os participantes poderão utilizar o celular ou computador como assim preferir. Será enviado um link ao e-mail de cada participante no

dia da solenidade. Informações importantes para participar da audiência:

1) Participando pelo computador: Necessário câmera e microfone instalados; Basta clicar no link enviado ao endereço de e-mail fornecido à secretaria do Juízo, não será necessário instalar nenhum aplicativo.

2) Participando pelo celular: Necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store; Após, basta clicar no link enviado ao endereço de e-mail fornecido à secretaria do Juízo.

O link da audiência será encaminhado para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de responsabilidade deste a informação, observando que devem também serem fornecidos os e-mails e números de telefones das testemunhas arroladas em cada.

No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e número de celular indicados para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual, observando que as testemunhas somente serão autorizadas a entrarem na sessão no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha pedido de depoimento pessoal, em tudo observando a incomunicabilidade entre elas, sob pena de ser(em) processada(s) criminalmente.

Os advogados, as partes e as testemunhas deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência ou de suas oitivas, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

Intimem-se.

Vilhena, 25/06/2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7000505-74.2019.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: WAGNER NEGRI BALANSIN

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO BATISTA DUARTE FILHO, OAB nº RO4459

RÉU: RAMON LEITE GUIMARÃES

ADVOGADO DO RÉU: SHARA EUGENIO DE SOUZA, OAB nº RO3754

R\$ 200.000,00

DESPACHO

Considerando a instituição da plataforma emergencial de videoconferência para realização de audiências e sessões de julgamento nos órgãos do

PODER JUDICIÁRIO, por meio da Portaria n. 61, de 31 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, e o artigo 4º do ato conjunto n. 009/2020/PR-CGJ, bem como as medidas preventivas em decorrência da pandemia e visando a proteção à saúde de todos os envolvidos, as audiências devem ser realizadas de forma não presencial.

Assim, intimem-se as partes sobre a possibilidade de realização da audiência por videoconferência. Informo que a audiência será realizada pelo sistema/aplicativo GOOGLE MEET e que os participantes poderão utilizar o celular ou computador como assim preferir. Será enviado um link ao e-mail de cada participante no dia da solenidade. Informações importantes para participar da audiência:

1) Participando pelo computador: Necessário câmera e microfone instalados; Basta clicar no link enviado ao endereço de e-mail fornecido à secretaria do Juízo, não será necessário instalar nenhum aplicativo.

2) Participando pelo celular: Necessário instalação prévia do

aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store; Após, basta clicar no link enviado ao endereço de e-mail fornecido à secretaria do Juízo.

O link da audiência será encaminhado para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de responsabilidade deste a informação, observando que devem também serem fornecidos os e-mails e números de telefones das testemunhas arroladas em cada.

No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e número de celular indicados para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual, observando que as testemunhas somente serão autorizadas a entrarem na sessão no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha pedido de depoimento pessoal, em tudo observando a incomunicabilidade entre elas, sob pena de ser(em) processada(s) criminalmente.

Os advogados, as partes e as testemunhas deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência ou de suas oitivas, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

Intimem-se.

Vilhena, 25/06/2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7001438-18.2017.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ESPÓLIO DE ADRIANO LUIZ DE SOUZA

ADVOGADOS DO AUTOR: ARMANDO KREFTA, OAB nº RO321,

ROMILSON FERNANDES DA SILVA, OAB nº RO5109

RÉU: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO DO RÉU: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA

VANDERLEI, OAB nº PE21678

R\$ 27.046,41

DESPACHO

Considerando a instituição da plataforma emergencial de videoconferência para realização de audiências e sessões de julgamento nos órgãos do

PODER JUDICIÁRIO, por meio da Portaria n. 61, de 31 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, e o artigo 4º do ato conjunto n. 009/2020/PR-CGJ, bem como as medidas preventivas em decorrência da pandemia e visando a proteção à saúde de todos os envolvidos, as audiências devem ser realizadas de forma não presencial.

Assim, intimem-se as partes sobre a possibilidade de realização da audiência por videoconferência. Informo que a audiência será realizada pelo sistema/aplicativo GOOGLE MEET e que os participantes poderão utilizar o celular ou computador como assim preferir. Será enviado um link ao e-mail de cada participante no dia da solenidade. Informações importantes para participar da audiência:

1) Participando pelo computador: Necessário câmera e microfone instalados; Basta clicar no link enviado ao endereço de e-mail fornecido à secretaria do Juízo, não será necessário instalar nenhum aplicativo.

2) Participando pelo celular: Necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store; Após, basta clicar no link enviado ao endereço de e-mail fornecido à secretaria do Juízo.

O link da audiência será encaminhado para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de responsabilidade deste a informação, observando que devem

também serem fornecidos os e-mails e números de telefones das testemunhas arroladas em cada.

No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e número de celular indicados para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual, observando que as testemunhas somente serão autorizadas a entrarem na sessão no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha pedido de depoimento pessoal, em tudo observando a incomunicabilidade entre elas, sob pena de ser(em) processada(s) criminalmente.

Os advogados, as partes e as testemunhas deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência ou de suas oitivas, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

Intimem-se.

Vilhena, 25/06/2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004769-71.2018.8.22.0014

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: Banco Bradesco S/A

ADVOGADO DO AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937

RÉU: GUAPORE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

ADVOGADOS DO RÉU: SILVANE SECAGNO, OAB nº RO5020, ELIANE GONCALVES FACINNI LEMOS, OAB nº RO1135, SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084, RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, OAB nº MT24502A

R\$ 254.542,05

DESPACHO

Considerando a instituição da plataforma emergencial de videoconferência para realização de audiências e sessões de julgamento nos órgãos do

PODER JUDICIÁRIO, por meio da Portaria n. 61, de 31 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, e o artigo 4º do ato conjunto n. 009/2020/PR-CGJ, bem como as medidas preventivas em decorrência da pandemia e visando a proteção à saúde de todos os envolvidos, as audiências devem ser realizadas de forma não presencial.

Assim, intimem-se as partes sobre a possibilidade de realização da audiência por videoconferência. Informo que a audiência será realizada pelo sistema/aplicativo GOOGLE MEET e que os participantes poderão utilizar o celular ou computador como assim preferir. Será enviado um link ao e-mail de cada participante no dia da solenidade. Informações importantes para participar da audiência:

1) Participando pelo computador: Necessário câmera e microfone instalados; Basta clicar no link enviado ao endereço de e-mail fornecido à secretaria do Juízo, não será necessário instalar nenhum aplicativo.

2) Participando pelo celular: Necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store; Após, basta clicar no link enviado ao endereço de e-mail fornecido à secretaria do Juízo.

O link da audiência será encaminhado para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de responsabilidade deste a informação, observando que devem também serem fornecidos os e-mails e números de telefones das testemunhas arroladas em cada.

No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e número de celular indicados para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os

advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual, observando que as testemunhas somente serão autorizadas a entrarem na sessão no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha pedido de depoimento pessoal, em tudo observando a incomunicabilidade entre elas, sob pena de ser(em) processada(s) criminalmente.

Os advogados, as partes e as testemunhas deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência ou de suas oitivas, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

Intimem-se.

Vilhena, 25/06/2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7001895-50.2017.8.22.0014

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

POLO ATIVO: MARISA DA SILVA WERNECK - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANTIAGO CARDOSO

ALMODOVAR - RO5912, LISA PEDOT FARIS - RO5819

Advogado(s) do reclamante: SANTIAGO CARDOSO ALMODOVAR,

LISA PEDOT FARIS

POLO PASSIVO: ASSOCIACAO HABITACIONAL DE RONDONIA - HABITAR

Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO6883

Advogado(s) do reclamado: LEANDRO MARCIO PEDOT REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LEANDRO MARCIO PEDOT, VALDINEI LUIZ BERTOLIN

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de

DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para: (x) 11. Intimar a parte para se manifestar, em 15 dias, acerca dos novos documentos juntados.

Quinta-feira, 25 de Junho de 2020

VANESSA CRISTINA RAMOS DE AZEVEDO

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7001895-50.2017.8.22.0014

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

POLO ATIVO: MARISA DA SILVA WERNECK - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANTIAGO CARDOSO

ALMODOVAR - RO5912, LISA PEDOT FARIS - RO5819

Advogado(s) do reclamante: SANTIAGO CARDOSO ALMODOVAR,

LISA PEDOT FARIS

POLO PASSIVO: ASSOCIACAO HABITACIONAL DE RONDONIA - HABITAR

Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO6883

Advogado(s) do reclamado: LEANDRO MARCIO PEDOT REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LEANDRO MARCIO PEDOT, VALDINEI LUIZ BERTOLIN

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de

DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para: (x) 11. Intimar a parte para se manifestar, em 15 dias, acerca dos novos documentos juntados.

Quinta-feira, 25 de Junho de 2020

VANESSA CRISTINA RAMOS DE AZEVEDO

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0004115-14.2015.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ALDEIR ALVES DE NOVAIS

ADVOGADOS DO AUTOR: NEWTON SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO2947, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO4001, VERA LUCIA PAIXAO, OAB nº RO206, AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA, OAB nº RO3146

RÉUS: DANIEL LOBO BOTELHO, LUCAS MARTINS BOTELHO, NILMA MARTINS DE SOUZA BOTELHO

ADVOGADOS DOS RÉUS: MARINA MACHADO LUSTOSA, OAB nº GO51000, SAMARA DE AQUINO RODRIGUES, OAB nº RO5040, ISAQUE LUSTOSA DE OLIVEIRA, OAB nº GO7691, AGENOR ROBERTO CATOCI BARBOSA, OAB nº SP318

R\$ 1.576,00

DESPACHO

Considerando a instituição da plataforma emergencial de videoconferência para realização de audiências e sessões de julgamento nos órgãos do

PODER JUDICIÁRIO, por meio da Portaria n. 61, de 31 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, e o artigo 4º do ato conjunto n. 009/2020/PR-CGJ, bem como as medidas preventivas em decorrência da pandemia e visando a proteção à saúde de todos os envolvidos, as audiências devem ser realizadas de forma não presencial.

Assim, intimem-se as partes sobre a possibilidade de realização da audiência por videoconferência. Informo que a audiência será realizada pelo sistema/aplicativo GOOGLE MEET e que os participantes poderão utilizar o celular ou computador como assim preferir. Será enviado um link ao e-mail de cada participante no dia da solenidade. Informações importantes para participar da audiência:

1) Participando pelo computador: Necessário câmera e microfone instalados; Basta clicar no link enviado ao endereço de e-mail fornecido à secretaria do Juízo, não será necessário instalar nenhum aplicativo.

2) Participando pelo celular: Necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store; Após, basta clicar no link enviado ao endereço de e-mail fornecido à secretaria do Juízo.

O link da audiência será encaminhado para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de responsabilidade deste a informação, observando que devem também serem fornecidos os e-mails e números de telefones das testemunhas arroladas em cada.

No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e número de celular indicados para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual, observando que as testemunhas somente serão autorizadas a entrarem na sessão no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha pedido de depoimento pessoal, em tudo observando a incomunicabilidade entre elas, sob pena de ser(em) processada(s) criminalmente.

Os advogados, as partes e as testemunhas deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência ou de suas oitivas, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

Intimem-se.

Vilhena, 25/06/2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002901-24.2019.8.22.0014

Monitória

AUTOR: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO

ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR, OAB nº RO4683

RÉU: CLAUDINEI DOS SANTOS

RÉU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 440,91

SENTENÇA

Unimed Vilhena Cooperativa de Trabalho Médico propôs ação monitória em face de Claudinei dos Santos objetivando o recebimento de crédito que não foi adimplido pelo requerido. Juntos documentos.

O requerido foi citado por edital e quedou-se revel. Nomeado curador, houve manifestação confirmando a regular constituição do débito.

Decido.

A autora comprovou os fatos constitutivos de seu direito, seja por haver aparelhado a inicial com o documento assinado pelo requerido, seja em decorrência do próprio reconhecimento da regular constituição do débito, conforme confissão qualificada do réu.

Posto isto, considerando que não houve pagamento, entrega da coisa, ou oferecimento de embargos, com fundamento nos art. 487, I do CPC/2015, julgo procedente a ação monitória e, por consequência, com fulcro no art. 701, § 2º do mesmo código, CONSTITUO DE PLENO DIREITO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL, no valor de R\$440,91 atualizado na petição, ou seja, até dia 03-05-2019.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios da parte contrária que fixo em 10 % sobre o valor da causa (CPC/2015, art. 85, § 2º).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado e efetivado o cálculo das custas, intime-se a parte requerida para pagá-las.

Saliento que o cumprimento de SENTENÇA deverá ser requerido nestes próprios autos.

Vilhena, 25/06/2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006658-60.2018.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: HELENA FERREIRA SOARES

ADVOGADO DO AUTOR: ANDREA MELO ROMAO COMIM, OAB nº RO3960

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RJ5369

R\$ 13.500,00

DESPACHO

À autora para se manifestar se compareceu à perícia agendada para 24/04/2020. Prazo: 5 dias.

Vilhena, 25/06/2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004296-51.2019.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: FRANCISCO DE PAULA CAMPOS

ADVOGADO DO AUTOR: MARIO CESAR TORRES MENDES,

OAB nº RO2305

RÉUS: MARCOS FLÁVIO MARTINS, FLAVIO AUGUSTO FERNANDES MARTINS

ADVOGADOS DOS RÉUS: MARIO MENDES GONCALVES DA SILVA, OAB nº RO6625, WEVERSON RODRIGUES DA SILVA, OAB nº RO10306

R\$ 50.000,00

DESPACHO

Considerando a instituição da plataforma emergencial de videoconferência para realização de audiências e sessões de julgamento nos órgãos do

PODER JUDICIÁRIO, por meio da Portaria n. 61, de 31 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, e o artigo 4º do ato conjunto n. 009/2020/PR-CGJ, bem como as medidas preventivas em decorrência da pandemia e visando a proteção à saúde de todos os envolvidos, as audiências devem ser realizadas de forma não presencial.

Assim, intimem-se as partes sobre a possibilidade de realização da audiência por videoconferência. Informo que a audiência será realizada pelo sistema/aplicativo GOOGLE MEET e que os participantes poderão utilizar o celular ou computador como assim preferir. Será enviado um link ao e-mail de cada participante no dia da solenidade. Informações importantes para participar da audiência:

1) Participando pelo computador: Necessário câmera e microfone instalados; Basta clicar no link enviado ao endereço de e-mail fornecido à secretaria do Juízo, não será necessário instalar nenhum aplicativo.

2) Participando pelo celular: Necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store; Após, basta clicar no link enviado ao endereço de e-mail fornecido à secretaria do Juízo.

O link da audiência será encaminhado para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de responsabilidade deste a informação, observando que devem também serem fornecidos os e-mails e números de telefones das testemunhas arroladas em cada.

No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e número de celular indicados para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual, observando que as testemunhas somente serão autorizadas a entrarem na sessão no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha pedido de depoimento pessoal, em tudo observando a incomunicabilidade entre elas, sob pena de ser(em) processada(s) criminalmente.

Os advogados, as partes e as testemunhas deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência ou de suas oitivas, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

Intimem-se.

Vilhena, 25/06/2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000873-94.2016.8.22.0012

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA IZABEL DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: DAVI ANGELO BERNARDI, OAB nº RO6438

RÉUS: M. D. V., LOURINALDO LUCIANO DE LUCENA

ADVOGADOS DOS RÉUS: MOACIR NASCIMENTO DE BARROS, OAB nº PR65478, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

R\$ 70.400,00

DESPACHO

Considerando a instituição da plataforma emergencial de videoconferência para realização de audiências e sessões de julgamento nos órgãos do

PODER JUDICIÁRIO, por meio da Portaria n. 61, de 31 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, e o artigo 4º do ato conjunto n. 009/2020/PR-CGJ, bem como as medidas preventivas em decorrência da pandemia e visando a proteção à saúde de todos os envolvidos, as audiências devem ser realizadas de forma não presencial.

Assim, intimem-se as partes sobre a possibilidade de realização da audiência por videoconferência. Informo que a audiência será realizada pelo sistema/aplicativo GOOGLE MEET e que os participantes poderão utilizar o celular ou computador como assim preferir. Será enviado um link ao e-mail de cada participante no dia da solenidade. Informações importantes para participar da audiência:

1) Participando pelo computador: Necessário câmera e microfone instalados; Basta clicar no link enviado ao endereço de e-mail fornecido à secretaria do Juízo, não será necessário instalar nenhum aplicativo.

2) Participando pelo celular: Necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store; Após, basta clicar no link enviado ao endereço de e-mail fornecido à secretaria do Juízo.

O link da audiência será encaminhado para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de responsabilidade deste a informação, observando que devem também serem fornecidos os e-mails e números de telefones das testemunhas arroladas em cada.

No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e número de celular indicados para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual, observando que as testemunhas somente serão autorizadas a entrarem na sessão no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha pedido de depoimento pessoal, em tudo observando a incomunicabilidade entre elas, sob pena de ser(em) processada(s) criminalmente.

Os advogados, as partes e as testemunhas deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência ou de suas oitivas, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

Intimem-se.

Vilhena, 25/06/2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005259-30.2017.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: J. GUARNIERI & CIA LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: KLINGER NOGUEIRA DA ROCHA, OAB nº RO3724

RÉUS: Z G PADILHA SERVICOS - ME, CLUBE DE BENEFICIOS, PRODUTOS, SERVICOS E VANTAGENS DOS PROPRIETARIOS DE VEICULOS AUTOMOTORES DO BRASIL - SEGTRUCK, TS CONSULTORIA EM TRANSPORTES EIRELI - ME

ADVOGADO DOS RÉUS: CHARLES DANIEL DUVOISIN, OAB nº PR22058

R\$ 245.131,59

DESPACHO

Considerando a instituição da plataforma emergencial de videoconferência para realização de audiências e sessões de

juízo nos órgãos do

PODER JUDICIÁRIO, por meio da Portaria n. 61, de 31 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, e o artigo 4º do ato conjunto n. 009/2020/PR-CGJ, bem como as medidas preventivas em decorrência da pandemia e visando a proteção à saúde de todos os envolvidos, as audiências devem ser realizadas de forma não presencial.

Assim, intím-se as partes sobre a possibilidade de realização da audiência por videoconferência. Informo que a audiência será realizada pelo sistema/aplicativo GOOGLE MEET e que os participantes poderão utilizar o celular ou computador como assim preferir. Será enviado um link ao e-mail de cada participante no dia da solenidade. Informações importantes para participar da audiência:

1) Participando pelo computador: Necessário câmera e microfone instalados; Basta clicar no link enviado ao endereço de e-mail fornecido à secretaria do Juízo, não será necessário instalar nenhum aplicativo.

2) Participando pelo celular: Necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store; Após, basta clicar no link enviado ao endereço de e-mail fornecido à secretaria do Juízo.

O link da audiência será encaminhado para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de responsabilidade deste a informação, observando que devem também serem fornecidos os e-mails e números de telefones das testemunhas arroladas em cada.

No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e número de celular indicados para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual, observando que as testemunhas somente serão autorizadas a entrarem na sessão no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha pedido de depoimento pessoal, em todo observando a incomunicabilidade entre elas, sob pena de ser(em) processada(s) criminalmente.

Os advogados, as partes e as testemunhas deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência ou de suas oitivas, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

Intím-se.

Vilhena, 25/06/2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 0032858-88.2002.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/ A - BASA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790, SIMONE FARIAS RODRIGUES MAIA, OAB nº RO8174, DANIELE GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO1221, GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727

EXECUTADOS: JOAO BATISTA MENDES

VALDON CARLOS MATTAS

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

R\$ 13.882,34

DESPACHO

Avoco os autos.

Os Executados VALDON e JOÃO BATISTA não localizados foram citados por edital. Assim, para ciência da SENTENÇA e do recurso de apelação nomeio dentre os membros da Defensoria curador aos executados. Que o curador seja intimado da SENTENÇA e para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias.

O prazo do revel citado pessoalmente correrá em Cartório.

Vilhena, 25/06/2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz

Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 -

(69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 7006677-32.2019.8.22.0014

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Seguro, Seguro]

AUTOR: JACIRIA MARIA TEIXEIRA e outros (4)

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA ANDREIA GOMES ARAUJO -

RO9820, AMANDA SETUBAL RODRIGUES - RO9164

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA ANDREIA GOMES ARAUJO -

RO9820, AMANDA SETUBAL RODRIGUES - RO9164

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA ANDREIA GOMES ARAUJO -

RO9820, AMANDA SETUBAL RODRIGUES - RO9164

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA ANDREIA GOMES ARAUJO -

RO9820, AMANDA SETUBAL RODRIGUES - RO9164

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA ANDREIA GOMES ARAUJO -

RO9820, AMANDA SETUBAL RODRIGUES - RO9164

RÉU: JACIRIA MARIA TEIXEIRA e outros (4)

Intimação VIA DJ - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª

Vara Cível, fica V. Sa. intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias,

manifestar-se sobre a resposta da Canopus - Vilhena ao ofício n. 377/2020, juntada no ID 39612589, requerendo o que de direito.

Vilhena, 26 de junho de 2020.

LÉIA MOREIRA DE MATOS

Técnica Judiciária-Cad. 204894-9

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz

Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 -

(69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 7007846-54.2019.8.22.0014

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

[Cédula de Crédito Bancário]

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE

ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB

CREDISUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA SIMONE TESSARO -

PR26750, CRISTIANE TESSARO - RO1562-A

EXECUTADO: NEOMAR ALMEIDA DA SILVA

Intimação VIA DJ - PARTE EXEQUENTE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena -

4ª Vara Cível, fica V. Sa. INTIMADA, para, no prazo de 05(cinco)

dias, manifestar-se acerca da devolução da carta devolvida juntada no ID 41074882, requerendo o que entender de direito, para prosseguimento com a ação.

Vilhena, 26 de junho de 2020.

LÉIA MOREIRA DE MATOS

Técnica Judiciária-Cad. 204894-9

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz

Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 -

(69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 7005097-69.2016.8.22.0014

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

[Compra e Venda, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro]

EXEQUENTE: FABIANA MENDONCA DE SOUSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO6883, LEANDRO MARCIO PEDOT - RO2022
 EXECUTADO: BELICOSO LTDA - ME
 Intimação VIA DJ - PARTE EXEQUENTE
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a resposta ao ofício 350/2020, juntado no id 39884720, requerendo o que de direito.
 Vilhena, 26 de junho de 2020.
 LÉIA MOREIRA DE MATOS
 Técnica Judiciária-Cad. 204894-9
 Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
 Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
 Processo nº 7007346-56.2017.8.22.0014
 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

[Cédula de Crédito Bancário]

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - RO1084, RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - MT24502-A

EXECUTADO: AROMAZON INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME e outros (2)

Intimação VIA DJ - PARTE EXEQUENTE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a petição juntada no ID 39922994, requerendo o que de direito.

Vilhena, 26 de junho de 2020.

LÉIA MOREIRA DE MATOS

Técnica Judiciária-Cad. 204894-9

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
 Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
 INTIMAÇÃO DE CUSTAS
 AUTOS: 7003117-19.2018.8.22.0014

AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

ASSUNTO: [Citação]

EXEQUENTE: CLAUDETE FERRANTI BERGAMIN - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO - RO2681

EXECUTADO: REGIANE SILVA RODRIGUES

Intimação:

Por ordem da MMª Juíza de Direito, fica a parte requerida/executada REGIANE SILVA RODRIGUES, CPF: 918.025.982-00, intimada para efetuar o recolhimento do débito relativo às Custas Processuais Finais, no montante de R\$ 109,13 (cento e nove reais e treze centavos), com cálculo em 26/06/2020, e atualizadas na data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de Protesto do débito e de encaminhamento à Fazenda Pública Estadual para Inscrição em Dívida Ativa, nos termos do Provimento Conjunto nº 005/2016-PR-CG.

Vilhena/RO, 26 de junho de 2020.

LEIA MOREIRA DE MATOS

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Processo: 0003060-33.2012.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

EXECUTADO: TSA AMAZONIA LOGISTICA LTDA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR VIA DJ

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. INTIMADA, para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar andamento ao feito, comprovando o recolhimento das custas para buscas de endereço, bloqueio de bens, ou quebra de sigilo fiscal (art. 17, da Lei 3.896/16 - Regimento de Custas).

Código: 1007 - Requerimento de busca de endereços, bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados

Valor: R\$ 16,36 para cada ato

Vilhena, 26 de junho de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 7002667-08.2020.8.22.0014

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

[Títulos de Crédito, Espécies de Títulos de Crédito]

EXEQUENTE: QUALIMAX INDUSTRIA COMERCIO & DISTRIBUIDORA DE RACAO EIRELI - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDISON FERNANDO PIACENTINI - RO978

EXECUTADO: JANICE CORREA - ME

Intimação VIA DJ - PARTE EXEQUENTE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. INTIMADA, para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar-se acerca da devolução da carta devolvida juntada no ID 41083360, requerendo o que entender de direito, para prosseguimento do feito.

Vilhena, 26 de junho de 2020.

LÉIA MOREIRA DE MATOS

Técnica Judiciária-Cad. 204894-9

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 7002214-47.2019.8.22.0014

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

[Citação]

EXEQUENTE: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO - RO2681

EXECUTADO: NIKERSON ROMAO MAGALHAES DE SOUZA

Intimação VIA DJ - PARTE EXEQUENTE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. INTIMADA, para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar-se acerca da devolução da carta devolvida juntada no ID41083998, requerendo o que entender de direito, para prosseguimento do feito.

Vilhena, 26 de junho de 2020.

LÉIA MOREIRA DE MATOS

Técnica Judiciária-Cad. 204894-9

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 7002267-91.2020.8.22.0014

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

[Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]

EMBARGANTE: JOSE CARLOS JERONIMO PRIETO

Advogados do(a) EMBARGANTE: DENIR BORGES TOMIO - RO3983, JOSE CARLOS JERONIMO PRIETO - RO10057

EMBARGADO: CLEBEILTON WANDERLEY DE SOUZA e outros
Intimação VIA DJ - PARTE EMBARGANTE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para no prazo legal, impugnar a Contestação apresentada no ID 38812928.

Vilhena, 26 de Junho de 2020.

Léia Moreira de Matos

Técnica Judiciária - Cad. 204.894-9

Vilhena, 26 de junho de 2020.

LÉIA MOREIRA DE MATOS

Técnica Judiciária-Cad. 204894-9

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 7002256-96.2019.8.22.0014

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

[Títulos de Crédito, Espécies de Títulos de Crédito]

EXEQUENTE: AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA - RO3146, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA - RO4001

Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA - RO3146, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA - RO4001

EXECUTADO: RESTAURANTE & LANCHONETE PIMENTA DOCE LTDA - ME

Intimação VIA DJ - PARTE EXEQUENTE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. INTIMADA, para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar-se acerca da devolução da carta devolvida juntada no ID 41087791, requerendo o que entender de direito, para prosseguimento do feito.

Vilhena, 26 de junho de 2020.

LÉIA MOREIRA DE MATOS

Técnica Judiciária-Cad. 204894-9

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 7003458-11.2019.8.22.0014

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

[Prestação de Serviços]

EXEQUENTE: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR - RO4683

EXECUTADO: HUNDINESIA SANTOS COSTA

Intimação VIA DJ - AUTOR

DESPACHO

Suspendo o processo por 90 (noventa) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador, para impulsionar o feito, em cinco dias. Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para dar prosseguimento ao feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Vilhena, quinta-feira, 25 de junho de 2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz (a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Processo: 7007454-17.2019.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO - RO8387, ANDERSON BALLIN - RO5568, JOSEMARIO SECCO - RO724

RÉU: ELIANE ALVES DOS SANTOS SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR VIA DJ

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a correspondência devolvida juntada no ID 41107807.

Vilhena, 26 de junho de 2020

Intimação DA PARTE AUTORA VIA DJE

7003672-07.2016.8.22.0014

Alimentos

EXEQUENTE: S. E. D. F. P.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIANDRA DA SILVA VALENCIO, OAB nº RO5657

EXECUTADO: S. O. P.

DESPACHO Intime-se a parte exequente do teor do DESPACHO de id 39905082, segue em anexo o extrato da pesquisa no Bacenjud.

Vilhena quarta-feira, 24 de junho de 2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juíza de Direito

Intimação DA PARTE EXECUTADA VIA DJE

7000292-73.2016.8.22.0014

Indenização por Dano Material

AUTORES: ANTONIO CARLOS SANTANA, REGINALDO BATISTA INGLEZ, MARIA ANA DE SOUZA, MAURA GUIMARAES DE SOUZA SANTANA, LEONILDA GOMES CARDOSO

RÉU: LATAM LINHAS AEREAS S/A

ADVOGADO DO RÉU: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

DESPACHO Intime-se a parte exequente para emendar a inicial de cumprimento de SENTENÇA, atribuindo valor à causa, no prazo de 15 dias.

Após cumprimento da determinação supra, proceda-se a alteração da classe nos termos do artigo 523 do CPC/2015.

Intime-se o devedor, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 dias, cumprir a SENTENÇA e efetuar o pagamento da quantia devida, bem como as custas processuais, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios em 10%.

Transcorrido o prazo de quinze dias, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de quinze dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (artigo 525, CPC/2015).

Vilhena, terça-feira, 23 de junho de 2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 -

(69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
 Processo nº 7008518-62.2019.8.22.0014
 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 [Compra e Venda, Compromisso]

EXEQUENTE: CARLOS ALEXANDRE VALVERDE BRANDAO
 Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL ENDRIGO DE FREITAS
 FERRI - RO2832, MARCEL DE OLIVEIRA AMORIM - RO7009
 EXECUTADO: MARIA PAULA GIMENES

Intimação VIA DJ - AUTOR
 DESPACHO

Aguarde-se por 30 dias a habilitação dos herdeiros do autor,
 conforme requerido na petição retro.

Decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos conclusos.
 Intime-se.

Vilhena quarta-feira, 24 de junho de 2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,
 Vilhena 7006845-68.2018.8.22.0014

Acidente de Trânsito

AUTOR: ROSELENE ALVES DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDREA MELO ROMAO COMIM, OAB
 nº RO3960

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: PAULO BARROSO SERPA, OAB nº
 RO4923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO, OAB nº
 RO303, MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA, OAB nº
 RO3193, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087,
 JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117

DESPACHO

Considerando a negativa do perito nomeado anteriormente, nomeio
 como perito Vagner Hoffmann, nos termos do DESPACHO de Id
 2444754.

Intimem-se.

Vilhena quinta-feira, 25 de junho de 2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,
 Vilhena 0008913-52.2014.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: LEANDRO MARCIO PEDOT

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VALDINEI LUIZ BERTOLIN,
 OAB nº RO6883, LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022

EXECUTADO: AUDICELIO VIEIRA DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE
 RONDÔNIA

DESPACHO

Em que pese a possibilidade do juiz utilizar-se de meios de coerção
 para pagamento do débito, nos termos do artigo 139, IV, do Código
 de Processo Civil, tal medida deve guardar correlação com o pedido
 principal dos autos.

O presente feito é execução de título extrajudicial, e em nada guarda
 correlação com o pedido de suspensão da carteira de habilitação
 do executado.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça entende que não é possível
 adotar meios executivos atípicos contra devedor sem sinais de
 ocultação patrimonial (REsp. 1.782.418-RJ e no REsp. 1.788.950-
 MT).

Assim, a concessão do pedido, na forma posta, ou seja, por dívida
 não paga, fere o princípio da proporcionalidade, menor onerosidade
 e razoabilidade, razão pela qual indefiro o pedido.

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias.

Vilhena/RO, quinta-feira, 25 de junho de 2020 quinta-feira, 25 de
 junho de 2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

7003310-63.2020.8.22.0014 Monitoria

AUTOR: DINAMICA MANIPULACAO DE FORMULAS LTDA - ME
 ADVOGADO DO AUTOR: LAWRENCE PABLO IBANEZ FRANCA,
 OAB nº RO7555

RÉU: FERNANDO HENRIQUE DE ARAUJO OLIVEIRA, AVENIDA
 BENNO LUIZ GRAEBIN 5762 BNH - 76987-240 - VILHENA -
 RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 3.959,07

DESPACHO

1. À parte autora para, no prazo de 15 dias, providenciar o
 recolhimento das custas, atentando-se que não será designada
 audiência de conciliação no presente feito, devendo, portanto, a
 parte recolher as custas até o valor de 2% sobre o valor da causa,
 nos termos do Art. 12, I e § 1º, da Lei Estadual 3896/2016, sob pena
 de indeferimento.

2. Com o recolhimento das custas, cumpra-se como determinado.

3. A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao
 procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova
 escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação
 monitoria é pertinente (CPC, art. 700).

4. Cite-se a parte ré dos termos da presente ação para, no prazo
 de 15 dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de R\$ 3.959,07,
 a entrega da coisa ou o adimplemento de obrigação de fazer ou de
 não fazer (CPC, art. 701, caput).

4.1. Conste, ainda, do MANDADO que, nesse mesmo prazo, a parte
 ré poderá oferecer embargos, e que, caso não haja o cumprimento
 da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de
 pleno direito, o título executivo judicial, independente de qualquer
 formalidade. O prazo para embargar contar-se-á a partir da juntada
 do MANDADO aos autos, devendo a exequente ser intimada para
 apresentar os cálculos atualizados (CPC, 701, §2º c/c 702).

5. Optando o réu pelo pagamento integral ou cumprimento integral
 da obrigação deverá efetuar também o pagamento de honorários
 advocatícios de 5% sobre o valor da causa, hipótese em que ficará
 isento do pagamento de custas processuais (art. 701, §1º, CPC).

6. Caso a parte ré reconheça o débito, poderá, desde que
 comprove o depósito de 30% do valor da execução, inclusive
 custas e honorários, requerer o parcelamento do restante em até 6
 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de
 1% ao mês (CPC, art. 916 c/c o art. 701, §5º, CPC), no prazo de
 15 dias, contados da juntada do presente MANDADO aos autos,
 o que importará em renúncia ao direito de opor embargos (CPC,
 916, §6º).

6.1 Em seguida, intime-se a parte autora para se manifestar sobre
 o preenchimento dos pressupostos contidos no item 3, ocasião
 em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos
 conclusos para DECISÃO (CPC, 916, §1º).

6.2 Enquanto não sobrevier DECISÃO da proposta de parcelamento,
 o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, 916,
 §2º).

6.3 Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos serão
 suspensos.

7. Havendo oposição de embargos ou reconvenção, intime-se o
 autor para responder em 15 dias (art. 702, §5º, CPC).

8. Decorrido o prazo e havendo inércia do réu, constituo de pleno
 direito o título executivo judicial, convertendo o MANDADO inicial
 em MANDADO de execução (art. 701, §2º, CPC).

8.1. Neste caso, a parte autora deverá apresentar cálculo atualizado
 do débito, acrescido dos honorários fixados inicialmente (5%).

8.2. Após a vinda do cálculo, intime-se pessoalmente a parte ré
 para que, no prazo de 15 dias, cumpra a obrigação exigida na
 inicial, sob pena de multa de 10% e honorários, também de 10%
 (art. 523, §1º, CPC).

9. Decorrido o prazo, sem pagamento ou manifestação, intime-

se o exequente para apresentar novo demonstrativo discriminado e atualizado do crédito e indicar bens passíveis de penhora, nos termos do art. 523 c/c 524, do CPC.

10. Após, realize-se pesquisa via convênios (BACENJUD/RENAJUD), se for o caso, ou expeça-se MANDADO de penhora/avaliação, penhorando-se tantos bens quantos bastem para garantia do Juízo, seguindo os atos de expropriação (art. 523, §3º, CPC).

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Vilhena-RO, quinta-feira, 25 de junho de 2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7002640-25.2020.8.22.0014

Apuração de haveres, Dissolução

AUTOR: JOSE AUGUSTO BATISTA FRANCO

ADVOGADOS DO AUTOR: WINNE NATHALLI FALKIEWICZ,

OAB nº RO10393, SAMUEL RIBEIRO MAZURECHEN, OAB nº RO4461

RÉUS: CRISTIELI CORREA PRATES, MAURO SANDRO PEREIRA CORREA, VITAL CARE BRASIL LTDA - ME

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro a gratuidade processual.

Intime-se a parte autora para emendar inicial, incluindo pedidos adequados à causa de pedir, inclusive de citação da parte requerida, bem como esclarecendo se tem interesse na realização de audiência de conciliação virtual. Caso positivo, deverá indicar no processo o e-mail das partes, patrono, bem como os respectivos telefones.

Prazo de quinze dias.

Vilhena quinta-feira, 25 de junho de 2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7003644-34.2019.8.22.0014

Rescisão / Resolução, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral, Liminar

EXEQUENTE: GÉLIO MANOEL FLAUZINO DA FONSECA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VERA LUCIA PAIXAO, OAB nº RO206,

NEWTON SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO2947,

AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA, OAB nº RO3146, ANTONIO

EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO4001

EXECUTADO: TIAGO HENRIQUE MARCOLINO - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Embora a parte executada não tenha sido localizada,, a sua intimação é reputada válida, pois, a teor do art. 274, parágrafo único, do CPC, se não comunicada qualquer mudança de endereço, as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos são presumidas válidas.

Intime-se a parte exequente para requerer o quê de direito, no prazo de 10 dias.

Vilhena quinta-feira, 25 de junho de 2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0007606-63.2014.8.22.0014

Contratos Bancários, Honorários Advocatícios

AUTORES: AMELIA GOMES DE SOUZA, ODETE LENIR SARTORI RIBEIRO, JOAO MONTEIRO GOMES, JOAO PEREIRA

ADVOGADOS DOS AUTORES: CHARLES MARCIO

ZIMMERMANN, OAB nº AC2733, ANA CAROLINA SIMOES

CAMPOS SALLE, OAB nº RO5608, JOELMA OLIVEIRA FREITAS,

OAB nº RO4052

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB

nº AC6673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº

AC4270

DESPACHO

Nos termos do inciso IV do art. 520 do CPC, CONCEDO o prazo de 15 dias para que a parte Exequente apresente caução suficiente e idônea para ressarcir os danos que a parte possa vir a sofrer.

Sobrevindo a caução, voltem os autos conclusos.

Vilhena quinta-feira, 25 de junho de 2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7006959-70.2019.8.22.0014

Indenização por Dano Moral

AUTOR: ADENILSON LUIZ MAGALHAES

ADVOGADO DO AUTOR: ADENILSON LUIZ MAGALHAES, OAB

nº RO9928

RÉUS: ASSOCIACAO EDUCACIONAL MODOTTE, JOSELMA

CUSTODIO DA SILVA MODOTTE, PASCOAL DE AGUIAR

GOMES

ADVOGADOS DOS RÉUS: GUILHERME SCHUMANN ANSELMO,

OAB nº RO9427, MARIA JUCILENE FINATO, OAB nº RO9167

DESPACHO

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13/08/2020, às 8h, a ser realizada de forma telepresencial.

O procedimento a ser observado seguirá a ordem abaixo descrita:

a) será criada uma sala para conferência no Google Meet, pelo juízo, com a FINALIDADE de registrar a audiência, a qual é integrada no sistema gravação de audiências do TJRO, denominado DRS, que automaticamente incluirá a audiência no PJe, nos moldes como já ocorre atualmente.

b) ao ingressar no ambiente virtual da audiência, a fim de que a interação seja a mais próxima possível de uma audiência presencial, deverão ser habilitados áudio e câmera.

c) para evitar ruídos, o microfone, depois de habilitado, deve ser mantido desligado e ser ligado tão somente os momentos em que o participante for efetuar alguma intervenção oral.

Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do Pje.

No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de email e número de celular informado para que a audiência possa ter início.

As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, devendo respeitar a incomunicabilidade entre elas, sob pena de ser processada criminalmente.

Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente

no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

Os advogados da partes, em face do princípio da cooperação e boa fé, assumem o compromisso de respeitarem a incomunicabilidade entre as testemunhas, sob pena de responsabilização criminal.

Nos termos do art. 455 do CPC, os patronos das partes deverão realizar a intimação das testemunhas arrolada, devendo juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. A inércia na realização da intimação das testemunhas, importa desistência de sua inquirição (artigo 455, §3º do CPC) e não será feito videochamada.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

Vilhena quinta-feira, 25 de junho de 2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7001313-45.2020.8.22.0014

Cumprimento Provisório de SENTENÇA

EXEQUENTE: NELMO PREUSSLER

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO, OAB nº RO5836, JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº MT3134, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA, OAB nº RO3046

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADOS DO EXECUTADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

DESPACHO

Deixo de apreciar a impugnação de Id 40552580, uma vez que o prazo de manifestação do executado precluiu.

Da análise dos autos, verifico que o executado foi intimado do cumprimento de SENTENÇA (Id 35873437) em 11/03/2020 e manteve-se inerte. Novamente em 01/06/2020, foi intimado da realização da penhora (Id 38670866) e deixou transcorrer o prazo "in albis" e somente em 23/06/2020 protocolou impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Intimem-se.

Vilhena quinta-feira, 25 de junho de 2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

Intimação DA PARTE APELADA/EMBARGANTE

7002042-08.2019.8.22.0014

Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTE: ALZIR PERAZZOLI

ADVOGADO DO EMBARGANTE: MARCIO DE PAULA HOLANDA, OAB nº RO6357

EMBARGADO: ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO Desentranhe-se a petição de id 40245942, pois não se refere a este feito.

Intime-se a parte apelada/Embargante para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias.

Após, remetam-se os autos para o Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo.

Vilhena quarta-feira, 24 de junho de 2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7003299-34.2020.8.22.0014

Dissolução

REQUERENTE: R. J. F.

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIO CESAR TORRES MENDES, OAB nº RO2305

INTERESSADO: N. F. F.

INTERESSADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intimem-se os autores para emendar a inicial, devendo arrolar o imóvel residencial denominado Lote 18, Quadra 31, Setor 20, nesta cidade e atribuir valor ao bem, posteriormente deverá adequar o valor da causa.

Os autores devem ainda, juntar documentos pessoais e recolher as custas processuais.

Prazo de quinze dias.

Vilhena quinta-feira, 25 de junho de 2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7003293-27.2020.8.22.0014

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, DIREITO DO CONSUMIDOR, Substituição do Produto

AUTORES: THIAGO GONCALVES, RAQUEL BARBOSA BALCON

ADVOGADO DOS AUTORES: RUTH BARBOSA BALCON, OAB nº RO3454

RÉUS: AUTOVEMA VEICULOS LTDA, DOMANI DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, FIAT AUTOMOVEIS LTDA.

DESPACHO

INTIME-SE a parte autora para apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais ou, na hipótese de insistir quanto a hipossuficiência, juntar outros documentos que a demonstrem, a fim de que este Juízo possa melhor aferir tal alegação.

Cumpra ressaltar que há dúvidas quanto a hipossuficiência econômica alegada e, portanto, como é dever do magistrado velar pela veracidade das informações constantes nos autos, a parte autora deverá atestar a pobreza arguida.

Em tempo, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, outrora regulamentada no art. 4º da Lei 1.060/50, agora encontra respaldo no Capítulo II, Seção IV do CPC, especificamente em seu art. 98, o qual prescreve que: "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei".

Ocorre que o art. 99, § 3 do mesmo Código estabelece que a alegação de insuficiência presume-se como verdadeira, entretanto, tal presunção não é absoluta, já que segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, esta declaração, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo prova em contrário.

Nesse sentido: REsp 1187633/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2ª Turma, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010; AgRg no REsp 712.607/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), 6ª Turma, julgado em 19/11/2009, DJe 07/12/2009; entre outros.

Entretanto, o § 2º do art. 99 do mesmo Diploma Legal assevera que o juiz "somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade", sendo que tal comando também é acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça, ao declarar que "o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado" (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA,

julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008).

Consigno que não está sendo indeferido o acesso à Justiça ou o processamento da ação. Trata-se, tão somente, de deliberação acerca da comprovação da necessidade para a concessão do benefício da gratuidade judiciária, uma vez que, no caso em apreço, há dúvidas quanto a afirmação sem a juntada de outros documentos, tais como certidões negativas de Cartórios/Prefeituras, carteira de trabalho, contracheque, declaração de imposto de renda e etc.

A parte autora deverá incluir os documentos que instruem a inicial de forma correta, uma vez que estão de "cabeça para baixa".

Prazo de quinze dias.

Vilhena, quinta-feira, 25 de junho de 2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juíza de Direito

7007546-92.2019.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: JONAS LOFF BARLETTE

ADVOGADO DO AUTOR: BEATRIZ BIANQUINI FERREIRA, OAB nº RO3602

RÉUS: AMILTON BIANCHINI, MILTON BIANCHINI

ADVOGADOS DOS RÉUS: REGIANE DA SILVA DIAS, OAB nº RO1071E, NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA, OAB nº RO8388, DENNS DEIVY SOUZA GARATE, OAB nº RO4396

DESPACHO

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27/08/2020, às 08h, a ser realizada de forma telepresencial.

O procedimento a ser observado seguirá a ordem abaixo descrita:

a) será criada uma sala para conferência no Google Meet, pelo juízo, com a FINALIDADE de registrar a audiência, a qual é integrada no sistema gravação de audiências do TJRO, denominado DRS, que automaticamente incluirá a audiência no PJe, nos moldes como já ocorre atualmente.

b) ao ingressar no ambiente virtual da audiência, a fim de que a interação seja a mais próxima possível de uma audiência presencial, deverão ser habilitados áudio e câmera.

c) para evitar ruídos, o microfone, depois de habilitado, deve ser mantido desligado e ser ligado tão somente os momentos em que o participante for efetuar alguma intervenção oral.

Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do Pje.

No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de email e número de celular informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, devendo respeitar a incomunicabilidade entre elas, sob pena de ser processada criminalmente.

Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

Os advogados da partes, em face do princípio da cooperação e boa fé, assumem o compromisso de respeitarem a incomunicabilidade entre as testemunhas, sob pena de responsabilização criminal.

Nos termos do art. 455 do CPC, os patronos das partes deverão realizar a intimação das testemunhas arrolada, devendo juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. A inércia na realização da intimação

das testemunhas, importa desistência de sua inquirição (artigo 455, §3º do CPC) e não será feito videochamada.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

Vilhena, 25 de junho de 2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 30 DIAS

Autos: 7010397-75.2017.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Juros, Correção Monetária]

AUTOR: PEMAZA S/A

Advogados do(a) AUTOR: JOSEMARIO SECCO - RO724, ANDERSON BALLIN - RO5568

Executado: WESLEY OZORIO DA SILVA CPF: 947.024.542-34,, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Valor da ação: R\$ 3.327,80

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO do Executado, acima qualificado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir a SENTENÇA e efetuar o pagamento da importância de R\$ 4.474,82 (quatro mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e oitenta e dois centavos), bem como, das custas processuais, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios em 10%. Transcorrido o prazo de 15 dias, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (artigo 525, CPC/2015).

Vilhena-RO, 7 de novembro de 2019.

KLEBER GILBERT DA SILVA

Diretor de Cartório-Cad. 205.288-1 que

assina digitalmente por ordem da MMª. Juíza

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 0005676-78.2012.8.22.0014

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

[Indenização por Dano Moral, Acidente de Trânsito, Indenização por Dano Material]

EXEQUENTE: ENIO ALBINO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO - RO724, ANDERSON BALLIN - RO5568

EXECUTADO: GONCALO PEREIRA DE CASTRO

Intimação VIA DJ - PARTE EXEQUENTE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a petição de ID 36036889, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

Vilhena, 25 de junho de 2020.

LÉIA MOREIRA DE MATOS

Técnica Judiciária-Cad. 204894-9

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 -

(69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
 Processo nº 7008116-78.2019.8.22.0014
 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 [Direito de Imagem, Direito de Imagem]
 AUTOR: FRANCISCO CHAGAS COSTA
 Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ROGERIO SCHMIDT - RO4032, RAFAEL ENDRIGO DE FREITAS FERRI - RO2832
 RÉU: CAREVEL VEICULOS LTDA e outros
 Intimação DA PARTE AUTORA - DJ
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para no prazo legal, impugnar a Contestação apresentada no ID 36328843.
 Vilhena, 25 de Junho de 2020.
 Léia Moreira de Matos
 Técnica Judiciária – Cad. 204.894-9

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
 Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
 Processo nº 7004771-07.2019.8.22.0014
 AUTOR: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA
 Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO - RO8387, ANDERSON BALLIN - RO5568, JOSEMARIO SECCO - RO724
 RÉU: FABRICA DE URNAS VILHENA LTDA - ME
 Intimação VIA DJ - PARTE AUTORA
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para requerer o que de direito dos autos, diante da Certidão da Escrivania de ID 40981289.
 Vilhena, 25 de junho de 2020.
 DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA
 Técnica Judiciária-Cad. 204553-2
 Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Vilhena - 4ª Vara Cível
 Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7010085-02.2017.8.22.0014
 Cumprimento de SENTENÇA
 EXEQUENTE: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL GONZAGA SCHAFFER DE OLIVEIRA, OAB nº RO7176
 EXECUTADO: DIAMANTE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME
 ADVOGADO DO EXECUTADO: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA, OAB nº RO3694
 DESPACHO
 As partes notificaram a realização de acordo, requerendo o seu recebimento e a suspensão do feito.
 A suspensão do feito para cumprimento de um acordo, prevista no art. 922 do NCPC, é incompatível com pedido de homologação de acordo, que só se dá por SENTENÇA.
 De outro norte, a homologação do acordo confere ao credor um título executivo judicial. Se homologado o acordo e eventualmente não cumprido, basta pedir o desarquivamento dos atos para promover o cumprimento da SENTENÇA.
 De qualquer sorte deverá o exequente explicitar o que deseja; se pretende apenas a suspensão do feito até o cabal cumprimento da obrigação ou a homologação por SENTENÇA. O silêncio fará presumir que a pretensão é de homologação do acordo.
 Prazo de cinco dias.
 Vilhena/RO, quinta-feira, 25 de junho de 2020.
 Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
 Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
 Processo nº 0003346-79.2010.8.22.0014
 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 [Nota de Crédito Comercial]
 EXEQUENTE: A. J. BARBOZA ME
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ARMANDO KREFTA - RO321-B
 EXECUTADO: Margen S.a.
 Intimação VIA DJ - PARTE AUTORA
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para dar andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
 Vilhena, 25 de junho de 2020.
 LÉIA MOREIRA DE MATOS
 Técnica Judiciária-Cad. 204894-9
 Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
 Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
 INTIMAÇÃO DE CUSTAS
 AUTOS: 7004535-55.2019.8.22.0014
 AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
 ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
 AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
 RÉU: MARCIO PREZOTTO
 Advogado do(a) RÉU: ARMANDO KREFTA - RO321-B
 Intimação:
 Por ordem da MMª Juíza de Direito, fica a parte requerida/executada MARCIO PREZOTTO CPF: 005.986.602-08, intimada para efetuar o recolhimento do débito relativo às Custas Processuais, no montante de R\$ 554,86 (quinhentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e seis centavos), com cálculo em 25.06.2020, e atualizadas na data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de Protesto do débito e de encaminhamento à Fazenda Pública Estadual para Inscrição em Dívida Ativa, nos termos do Provimento Conjunto nº 005/2016-PR-CG.
 Vilhena/RO, 25 de junho de 2020.
 DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA
 Vilhena - 4ª Vara Cível
 Assinado digitalmente
 Intimação DA PARTE EXECUTADA VIA DJE
 7004542-47.2019.8.22.0014
 AlimentosCumprimento de SENTENÇA
 EXEQUENTES: BEATRIZ RODRIGUES DE OLIVEIRA, ROBSON RODRIGUES DE OLIVEIRA
 EXECUTADO: LAFIETTI DE OLIVEIRA
 ADVOGADO DO EXECUTADO: ELENICE APARECIDA DOS SANTOS, OAB nº RO2644
 DESPACHO Intime-se a advogada do executado para, querendo, manifestar-se acerca da certidão de id 40326868 , no prazo de cinco dias.
 Pratique-se o necessário.
 Vilhena segunda-feira, 22 de junho de 2020
 Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
 Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
 Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz

Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
 Processo nº 7000681-53.2019.8.22.0014
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 [Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Indenização por Dano Material]
AUTOR: JAIME MAXIMINO BAGATTOLI
 Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TESSARO - RO1562-A, SILVIA SIMONE TESSARO - PR26750
RÉU: Estado de Rondônia
INTIMAÇÃO VIA DJ - PARTE AUTORA
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para manifestar-se quanto à Petição juntada no ID 38259718.
 Vilhena, 25 de junho de 2020.
DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA
 Vilhena - 4ª Vara Cível
 Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
 Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
 Processo nº 7000171-06.2020.8.22.0014
AUTOR: ROVEMA VEICULOS E MAQUINAS LTDA.
 Advogados do(a) AUTOR: FABIO CAMARGO LOPES - RO8807, RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO - RO2969
RÉU: TRANSJULIA TRANSPORTES LTDA
Intimação VIA DJ - PARTE AUTORA
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para requerer o que de direito dos autos, diante da Certidão da Escrivania de ID 40980565.
 Vilhena, 25 de junho de 2020.
DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA
 Técnica Judiciária-Cad. 204553-2
 Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Vilhena - 4ª Vara Cível
 Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
 7002901-58.2018.8.22.0014
EXEQUENTE: R & S COM E TRANSPORTES DE MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDRE COELHO JUNQUEIRA, OAB nº RO6485, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO, OAB nº RO6125
EXECUTADO: LAUDICEIA ROSA LIBERATO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
 Considerando a diligência pretendida deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.
 Alerto a parte que para cada diligência há de ser recolhida a respectiva custa.
 Consigno que no mesmo prazo deverá apresentar demonstrativo do débito devidamente atualizado, bem como indicar o CPF/CNPJ do qual pretende a diligência.
 Intime-se.
 Vilhena quinta-feira, 25 de junho de 2020
 Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
 Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 -

(69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
 Processo nº 7008321-10.2019.8.22.0014
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANE SECAGNO - RO5020
EXECUTADO: FRANCILMA PEREIRA DE ALMEIDA
Intimação VIA DJ - PARTE AUTORA
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para requerer o que de direito dos autos, diante da Certidão da Escrivania de ID 40980594.
 Vilhena, 25 de junho de 2020.
DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA
 Técnica Judiciária-Cad. 204553-2
 Assinado Digitalmente
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Vilhena - 4ª Vara Cível
 Processo: 7001130-74.2020.8.22.0014
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SANDRA DOS PASSOS BERTOZZI
 Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA GABRIELA SILVA DE OLIVEIRA - RO8780, MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO607-A
RÉU: LEILIANE VIEIRA RODRIGUES
INTIMAÇÃO AUTOR VIA DJ
 Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a certidão do oficial de justiça de ID 40930196, com diligência negativa.
 Vilhena, 25 de junho de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Vilhena - 4ª Vara Cível
 Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003316-07.2019.8.22.0014
 Condomínio
AUTORES: GISLENE CRISTINA DA SILVA, EDMILSON PEREIRA SILVA JUNIOR
ADVOGADO DOS AUTORES: DAVI ANGELO BERNARDI, OAB nº RO6438
RÉUS: WESLEY VITOR GARCIA SILVA, WILDSON GARCIA SILVA, ALLAM GARCIA SILVA, ROSIANI DA MOTA GARCIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: CAROLINE FERNANDES SCARANO, OAB nº RO9768, ELIVANIA FERNANDES DE LIMA, OAB nº RO5433

DESPACHO

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14/08/2020, às 11h, a ser realizada pelo CEJUSC.

A audiência será na modalidade não presencial, tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (arts. 193 e 334, § 7.º, CPC; art. 1.º da Lei 11.419/06; art. 2.º da Lei 13.994/20).

As partes devem informar o telefone e e-mail para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando a realização de acordo, no prazo de cinco dias. Caso não tenham feito, desde já fica intimada a fazê-lo.

Informo que a audiência será realizada pelo sistema/aplicativo GOOGLE MEET e que os participantes poderão utilizar o celular ou computador como assim preferir. Será enviado um link ao e-mail de cada participante no dia da solenidade.

Informações importantes para participar da audiência:

1) Participando pelo computador: Necessário câmera e microfone instalados; Basta clicar no link enviado ao endereço de e-mail fornecido à secretaria do Juízo, não será necessário instalar nenhum aplicativo.

1.1) Participando pelo celular: Necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store; Após,

basta clicar no link enviado ao endereço de e-mail fornecido à secretaria do Juízo.

O link da audiência será encaminhado para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de responsabilidade deste a informação.

No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e número de celular indicados para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

Ficam as partes intimadas da realização da audiência, por meio de seus advogados.

Pratique-se o necessário..

Vilhena quinta-feira, 25 de junho de 2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002197-21.2017.8.22.0001

Fixação, Dissolução, Reconhecimento / Dissolução, Regime de Bens Entre os Cônjuges, Bem de Família, Guarda, Regulamentação de Visitas

EXEQUENTE: M. T. S. D. C.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIA THEELE SANTOS DE CASTRO, OAB nº RO8871

EXECUTADO: G. C. F.

ADVOGADO DO EXECUTADO: WAGNER APARECIDO BORGES, OAB nº RO3089

DECISÃO

Márcia Theele Santos de Castro ingressou com cumprimento de SENTENÇA contra Gilson Carlos Ferreira, requerendo o pagamento dos aluguéis no valor de R\$ 11.869,29, o pagamento da partilha do imóvel residencial no valor de R\$ 150.000,00 (50% do imóvel), bem como pleiteia a correção por erro material, na condenação da exequente no pagamento referente a reforma realizada pelo executado, afirmando ser devedora apenas do valor de R\$ 14.594,48. Requereu ainda a gratuidade processual. O executado Gilson Carlos Ferreira ingressou com cumprimento de SENTENÇA contra Márcia Theele Santos de Castro no Id 40063436, requerendo o pagamento do valor de R\$ 37.031,42, referente à condenação da exequente em danos materiais.

Ofertou ainda no Id 40065487 impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, alegando que há excesso de execução nos valores referentes ao aluguéis, uma vez que foram utilizados valores do salário-mínimo atual, não obedecendo o valor da época dos fatos e não e apresentou os cálculos com atualização conforme determinado. Aduz ainda que não há obrigação de pagar quantia certa na partilha do imóvel, tendo em vista que foi determinada a partilha e não o pagamento.

A exequente/executada Márcia apresentou manifestação no Id 40822169 e Id 40823212.

Em síntese o relatório. Decido.

Da gratuidade processual pleiteada por Márcia Theele dos Santos Castro.

A exequente/executada Márcia Theele dos Santos Castro pleiteou pela gratuidade processual, alegando que não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais.

Pelos documentos apresentados nos autos, verifico que a exequente é advogada, assim, advogada Militante não pode ser presumida como pobre, razão pela qual indefiro o pedido de gratuidade processual. Ademais, em outros processos em tramite neste juízo, também foi indeferido os benefícios a gratuidade processual para a exequente.

Erro material da SENTENÇA e correção dos valores das benfeitorias

A exequente argumentou em seu cumprimento de SENTENÇA que há erro material na SENTENÇA, o qual deve ser corrigido. A exequente foi condenada ao pagamento de 50% das benfeitorias realizada no imóvel adquirido durante a união, alegando que os valores da condenação não estão corretos.

Sem razão a exequente, tendo em vista que a realização das benfeitorias e seus valores (notas fiscais) já foram analisados e apreciados na fase

de conhecimento, não sendo possível rediscutir na fase de cumprimento de SENTENÇA, até porque foi determinado o valor da condenação na SENTENÇA, o qual condenou a exequente a reembolso no valor de R\$ 23.205,80.

Neste sentido:

Ementa: RECURSO INOMINADO. IMPUGNAÇÃO À FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO DE COBRANÇA. NOTA PROMISSÓRIA. CITAÇÃO VÁLIDA. REVELIA RECONHECIDA. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA VENTILADA NA FASE DE CONHECIMENTO. COISA JULGADA. AUSENTE QUALQUER DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 52, INC. IX, DA LEI Nº 9.099/95 E DO ART. 525, § 1º, DO NCPC. SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO.(Recurso Cível, Nº 71009255472, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Julgado em: 17-06-2020)

Assim, o valor da condenação deve observar o determinado na DECISÃO, sendo inviável a rediscussão da lide.

Destarte, indefiro o pedido de correção dos valores referente a benfeitorias, devendo Márcia Theele dos Santos Castro efetuar o pagamento de ressarcimentos dos valores gastos com benfeitorias, no valor de R\$ 23.205,80 (vinte e três mil, duzentos e cinco reais e oitenta centavos), atualizados desde o desembolso, conforme DECISÃO de Id 23270302.

Dos valores dos aluguéis

O executado apresentou impugnação quanto aos valores apresentados em relação aos aluguéis, já que a exequente apresentou cálculos com base no salário-mínimo atual.

Razão assiste ao executado, uma vez que os aluguéis devem ser calculados com base no salário-mínimo da época.

Os aluguéis foram fixados a partir de 28/03/2017, assim, o cálculo para o ano de 2017 do salário-mínimo da época, e assim sucessivamente com a correção do salário-mínimo a cada ano até que até o imóvel seja comum. O que também foi reconhecido pela exequente no Id 40822169, apresentando no novo cálculo no valor de R\$ 8.186,78 (oito mil, cento e oitenta e seis reais e setenta e oito centavos).

Partilha do imóvel

Quanto a partilha do imóvel, a DECISÃO foi de 50% para cada uma das partes.

No caso em testilha, não há determinação para que o executado/exequente Gilson Carlos Ferreira realize o pagamento do valor de R\$ 150.000,00, mas sim, que o imóvel seja partilhado, podendo ser realizado de diversas formas, de acordo com a vontade das partes (venda do imóvel para terceiros, o executado vender sua parte para exequente ou o contrário) ou ainda não havendo concordância, este juízo poderá realizar a venda judicial.

Assim, neste momento, não há que se falar que o executado Gilson Carlos Ferreira é dever da quantia referente ao imóvel matrícula n. 8447.

Face do exposto, acolho a impugnação do executado Gilson Carlos Ferreira, pelos motivos acima exposto e rejeito a impugnação da exequente Márcia Theele dos Santos Castro.

Intime-se Márcia Theele dos Santos Castro para efetuar o pagamento de ressarcimentos dos valores gastos com benfeitorias, no valor de R\$ 23.205,80 (vinte e três mil, duzentos e cinco reais e oitenta centavos), atualizados desde o desembolso, conforme DECISÃO de Id 23270302, no prazo de quinze dias

Intime-se Gilson Carlos Ferreira para efetuar o pagamento dos aluguéis no valor de R\$ 8.186,78 (oito mil, cento e oitenta e seis reais e setenta e oito centavos), conforme cálculo apresentado pela exequente, no prazo de quinze dias.

Manifestem-se as partes se há possibilidade de compensação de valores, bem como se desejam a realização de audiência de tentativa de conciliação, a fim determinar a partilha do imóvel matrícula n. 8447, localizado na Rua Porto Alegre, nesta cidade.

Em caso negativo, as partes devem apresentar proposta para a partilha do imóvel.

Prazo de quinze dias.

Vilhena, quinta-feira, 25 de junho de 2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juíz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Processo: 7000944-51.2020.8.22.0014
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: JOSE LUIZ TOLOSA FILHO e outros (4)
 Advogado do(a) AUTOR: RAIZA COSTA CAVALCANTI - RO6478
 RÉU: B2W COMPANHIA DIGITAL e outros
 Advogado(s) do reclamado: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU
 Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417
 Intimação AUTOR VIA DJ
 Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a correspondência devolvida juntada no ID 40991906.
 Vilhena, 25 de junho de 2020
 ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Vilhena - 4ª Vara Cível
 Processo: 7001384-47.2020.8.22.0014
 Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
 AUTOR: PATRICIA ALVES BORBA DA SILVA
 Advogado do(a) AUTOR: SANDRA VITORIO DIAS - RO369-B
 RÉU: MATIAS DIOGO FERRAZ
 INTIMAÇÃO AUTOR VIA DJ
 Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a correspondência devolvida juntada no ID 40997251.
 Vilhena, 25 de junho de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Vilhena - 4ª Vara Cível
 Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003188-50.2020.8.22.0014
 Levantamento de Valor Procedimento Comum Cível
 AUTOR: EMANUEL LEON KREFTA, CPF nº 13257407998, RUA BALDUINO KELM 751 JARDIM AMÉRICA - 76980-698 - VILHENA - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO AUTOR: ARMANDO KREFTA, OAB nº RO321
 RÉU: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO, CNPJ nº 01659087000176, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 4376 CENTRO (S-01) - 76980-010 - VILHENA - RONDÔNIA
 RÉU SEM ADVOGADO(S)
 R\$ 17.412,52
 DESPACHO
 Trata-se de Execução Provisória de SENTENÇA.
 Intime-se a parte exequente para esclarecer/comprovar se o recurso, nos autos 7003325-66.2019.8.22.0014, foi recebido sem ou com efeito suspensivo.
 Vilhena quinta-feira, 25 de junho de 2020
 Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Vilhena - 4ª Vara Cível
 Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001524-81.2020.8.22.0014
 Auxílio-Doença Acidentário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária
 AUTOR: MARIA DE FATIMA ESCOBAR DOS SANTOS
 ADVOGADO DO AUTOR: KELLY CRISTINA GONCALVES FABRE, OAB nº CE6075
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
 DESPACHO
 Determino a realização de perícia médica e nomeio perito DR. VAGNER HOFFMANN, com endereço na Rua Terezina, n. 134, Quinto BEC, em Vilhena-RO, independentemente de compromisso (CPC, art. 466).
 Se aceito o encargo, fixo o prazo de trinta dias para o perito entregar o laudo.
 As partes deverão indicar assistentes e formular quesitos em 15 (quinze) dias.
 Considerando que a parte autora é beneficiária de gratuidade, fixo os honorários do perito em R\$400,00 (quatrocentos reais), a serem suportados

pelo INSS.
 Intime-se o INSS, via procurador, para realizar o depósito dos honorários no prazo de 15 dias.
 Com o pagamento dos honorários periciais, intime-se o perito para realização da perícia.
 Intimem-se.
 Serve a presente como carta/MANDADO /ofício.
 Vilhena, quinta-feira, 25 de junho de 2020
 Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
 Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
 Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
 Processo nº 7003776-28.2018.8.22.0014
 HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111)
 [Recuperação judicial e Falência, Liquidação]
 REQUERENTE: GILMAR BALTAZAR
 Advogado do(a) REQUERENTE: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA - RO3694
 REQUERIDO: E M SILVA TRANSPORTES e outros (2)
 Intimação VIA DJ - DE AMBAS AS PARTES
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, ficam as partes intimadas para manifestação quanto ao Parecer Técnico da contadoria, juntado no ID 37707562, no prazo de 10 (dez) dias.
 Vilhena, 25 de junho de 2020.
 LÉIA MOREIRA DE MATOS
 Técnica Judiciária-Cad. 204894-9
 Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
 Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
 Processo nº 0003966-91.2010.8.22.0014
 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 [Cheque]
 EXEQUENTE: PATO BRANCO COMERCIO DE PETROLEO E TRANSPORTES LTDA
 Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO - RO724, ANDERSON BALLIN - RO5568
 EXECUTADO: OSMAR PEREIRA DO LAGO e outros (2)
 Intimação VIA DJ - PARTE AUTORA
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para dar andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito.
 Vilhena, 25 de junho de 2020.
 LÉIA MOREIRA DE MATOS
 Técnica Judiciária-Cad. 204894-9
 Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
 Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
 Processo nº 0026807-17.2009.8.22.0014
 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 [Nota Promissória]
 EXEQUENTE: CELIO SABIA DE CAMPOS
 Advogados do(a) EXEQUENTE: AGENOR MARTINS - RO654-A, CRISTIANE TESSARO - RO1562-A
 EXECUTADO: HAMILTON CESAR DE ARAUJO COSTA
 Intimação VIA DJ - DAS PARTES
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimadas para, querendo, manifestar acerca dos cálculos

da contadoria juntados no ID 38020200, no prazo de 05 (cinco) dias.
Vilhena, 26 de junho de 2020.
LÉIA MOREIRA DE MATOS
Técnica Judiciária-Cad. 204894-9
Assinado Digitalmente
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Processo: 0000890-54.2013.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: EUNICE H. Y. HATAKA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO3375
EXECUTADO: TOMMY ALEX PEREIRA
INTIMAÇÃO AUTOR VIA DJ
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a correspondência devolvida sem cumprimento juntada no ID 40990653.
Vilhena, 25 de junho de 2020

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 7005047-38.2019.8.22.0014
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
[Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338
EXECUTADO: RIVELTON OLIVEIRA LIBERATO e outros
Intimação VIA DJ - PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para dar andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, face a certidão do oficial de justiça de ID 33781035, requerendo o que de direito.
Vilhena, 25 de junho de 2020.
LÉIA MOREIRA DE MATOS
Técnica Judiciária-Cad. 204894-9
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 7007956-87.2018.8.22.0014
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
[Cheque]
EXEQUENTE: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO1542
EXECUTADO: JAIR CARLOS SILVEIRA
Intimação VIA DJ - PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para dar andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.
Vilhena, 26 de junho de 2020.
LÉIA MOREIRA DE MATOS
Técnica Judiciária-Cad. 204894-9
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz

Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 7006866-10.2019.8.22.0014
MONITÓRIA (40)
[Espécies de Títulos de Crédito]
AUTOR: R & S COM E TRANSPORTES DE MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JONI FRANK UEDA - RO5687, ANDRE COELHO JUNQUEIRA - RO6485, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO - RO6125, ROBERTA MARCANTE - RO9621
RÉU: EDUARDO ALVES DE PINHO
Intimação VIA DJ - PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para cumprir o ITEM 8.1 do DESPACHO de id 35224801, no prazo de 05 (cinco) dias.
Vilhena, 26 de junho de 2020.
LÉIA MOREIRA DE MATOS
Técnica Judiciária-Cad. 204894-9
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 0007636-64.2015.8.22.0014
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
[Cheque]
EXEQUENTE: R. P. IND. COM. DE TINTAS LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO6883
EXECUTADO: MARCELO ZAMPIERI DA SILVA
Intimação VIA DJ - PARTE EXEQUENTE
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, manifestar-se sobre a petição de ID 39818442, requerendo o que de direito.
Vilhena, 26 de junho de 2020.
LÉIA MOREIRA DE MATOS
Técnica Judiciária-Cad. 204894-9
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 7002267-91.2020.8.22.0014
EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)
[Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
EMBARGANTE: JOSE CARLOS JERONIMO PRIETO
Advogados do(a) EMBARGANTE: DENIR BORGES TOMIO - RO3983, JOSE CARLOS JERONIMO PRIETO - RO10057
EMBARGADO: CLEBEILTON WANDERLEY DE SOUZA e outros
Advogados do(a) EMBARGADO: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO3551, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO3046, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A
Advogado do(a) EMBARGADO: JURANDIR ASSIS SANT ANA FERREIRA - SP349275
Intimação VIA DJ - Embargante
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. INTIMADA, para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar-se acerca da devolução da carta devolvida juntada no ID 4045750, requerendo o que entender de direito, para prosseguimento com a ação.
Vilhena, 26 de junho de 2020.
LÉIA MOREIRA DE MATOS
Vilhena - 4ª Vara Cível
Assinado digitalmente

PRIMEIRA ENTRÂNCIA**COMARCA DE ALTA FLORESTA D' OESTE****1ª VARA CÍVEL**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000808-51.2020.8.22.0015
EXEQUENTE: J. G. C. F., E. C. F., V. G. C. F., D. P. C. D.
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA SANTANA DE FREITAS
MENDES - MG170188

EXECUTADO: A. M. F.
INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do teor da certidão cartorária anexada ao ID nº 40977702, para que proceda, no prazo de 05 (cinco) dias, a atualização dos cálculos, com inclusão da multa de 10% (dez por cento) e dos honorários desta fase de cumprimento de SENTENÇA também em 10% (dez por cento).

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7001615-02.2019.8.22.0017
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES MENEZES - RO9705, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930

EXECUTADO: J.D. CANAA CONSTRUÇÕES EIRELI - ME, G.W. COSTA PELENGRINE - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO ARAUJO JUNIOR - RO0004084A

INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do comprovante de depósito juntado aos autos supramencionados, bem como para se manifestar no prazo legal.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7002076-71.2019.8.22.0017
AUTOR: HOLANDA MADALENA PACHECO
Advogado do(a) AUTOR: SÔNIA MARIA ANTÔNIA DE ALMEIDA NEGRI - RO2029

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) da certidão ID40948334, bem como para se manifestar em 05 (cinco) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7002946-19.2019.8.22.0017
EXEQUENTE: AGROPECUARIA PB LTDA EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSANA GUAITOLINE ALVES - RO5682, MARINA NEGRI PIOVEZAN - RO7456, NATALYA ANACLETO NOBREGA - RO8979

EXECUTADO: FRANCISCO APARECIDO DE SANTANA
Intimação DA EXEQUENTE
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) para apresentar a atualização dos cálculos, com inclusão da multa de 10% e dos honorários desta fase de cumprimento de SENTENÇA também em 10% para expedição de MANDADO de penhora ou arresto e avaliação de bens do requerido.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000690-69.2020.8.22.0017
EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551
EXECUTADO: JANAINA APARECIDA TSCHA FERREIRA
Intimação DA PARTE EXEQUENTE
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) da certidão de diligência do Sr. Oficial de Justiça, anexada ao ID nº 39092984, para, requerer o que entender por direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Endereço: Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Processo nº: 7000758-19.2020.8.22.0017 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: CLAUDIA REGINA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: BARBARA RUBYA CHAVES SILVA - RO9834, RENATA MACHADO DANIEL - RO9751, INDIANO PEDROSO GONCALVES - RO3486, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO - RO5906

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar impugnação à contestação.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 25 de junho de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 0002071-86.2010.8.22.0017
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875
EXECUTADO: JOAO MARIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ELENIR AVALO - RO224-A
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para apresentar manifestação acerca do auto negativo do 2º leilão - ID 40202775.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000983-44.2017.8.22.0017
EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551
EXECUTADO: WELMESON CHISTE DE AQUINO
Intimação DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada acerca da certidão ID 40207740.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Endereço: Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Processo nº: 7002076-08.2018.8.22.0017 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MAURICEIA CORREA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ROQUE - RO5905

EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

(JUNTAR DADOS BANCÁRIOS e CONTRATO DE HONORÁRIOS)

FINALIDADE: Ao expedir a RPV (Requisição de Pequeno Valor) nos autos em epígrafe, em que pese o patrono da parte ter juntado procuração com poderes para dar e receber quitação, não juntou dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco), nem o contrato de honorários advocatícios, documento necessário para discriminação dos valores na RPV (valores da parte e do advogado), conforme entendimento do mm. juiz.

Diante do exposto, promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar dados bancários das pessoas em favor das quais a RPV deve ser expedida, bem como juntar contrato de honorários advocatícios para expedição da competente RPV, sob pena de arquivamento.

Ressalta-se que, caso o credito deva se dar inteiramente na conta do autor (sem distinção de honorários contratuais), fica dispensada a juntada de contrato de honorários.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 25 de junho de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000498-73.2019.8.22.0017

AUTOR: MATILDE LELIS DA COSTA CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA JANES DA SILVA - RO3166

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do recurso de apelação interposto pelo requerido, anexado ao ID nº 40772667, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7001425-73.2018.8.22.0017

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, ANA PAULA SANCHES MENEZES - RO9705

EXECUTADO: FRANCISCO APARECIDO DE SANTANA

Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) da certidão ID40976160, bem como para se manifestar e requerer o que entender de direito.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7003519-57.2019.8.22.0017

AUTOR: ARONA FAGUNDES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO607-A

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do decurso de prazo, sem que a Autarquia Previdenciária tenha comprovado a implantação do benefício, para, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender por direito.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7003096-97.2019.8.22.0017

EXEQUENTE: JEFERSON FABIANO DELFINO ROLIM, HENRIQUE MENDONCA SATO

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE MENDONCA SATO - RO0009574A, JEFERSON FABIANO DELFINO ROLIM - RO6593

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE MENDONCA SATO - RO0009574A, JEFERSON FABIANO DELFINO ROLIM - RO6593

EXECUTADO: DAHYANY TEODOSIO OLIVEIRA

Intimação DA EXEQUENTE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) da diligência ID40768239, bem como para se manifestar e requerer o que entender de direito em 05 (cinco) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7003710-05.2019.8.22.0017

REQUERENTE: ROSILANE DE PAULA RAMOS, MARCOS EDUARDO RAMOS DE ALMEIDA, EMILLY VICTORIA RAMOS FERREIRA

REQUERIDO: WANDERSON DE ALMEIDA FERREIRA

Intimação DO REQUERIDO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) da SENTENÇA de MÉRITO anexada ao ID nº 40229881, para, querendo, recorrer no prazo de 15 (quinze) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 0002368-88.2013.8.22.0017

AUTOR: CLAUDENIR LACERDA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: GILSON ALVES DE OLIVEIRA - RO0000549A

RÉU: HOSPITAL E MATERNIDADE SAO PAULO LTDA, ALEXANDRE DA SILVA REZENDE, ALVARO LUIS GALVAO IGNACIO

Advogado do(a) RÉU: MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA - RO3981

Advogado do(a) RÉU: CANDIDO OCAMPO FERNANDES - RO780

Advogado do(a) RÉU: ROQUE CARDOSO BARROS JUNIOR - RO6076

INTIMAÇÃO DAS PARTES REQUERIDAS

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, ficam V. Senhorias intimados da desistência do autor em relação à perícia médica, conforme petição anexada ao ID nº 40631641, para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entenderem por direito.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7003060-55.2019.8.22.0017

AUTOR: ALCIONE PROCOPIUK

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO FUZARI BORGES - RO5091

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do recurso de apelação interposto pelo requerido, anexado ao ID nº 39771824, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000239-15.2018.8.22.0017

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875, RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A

EXECUTADO: F. MATTOS & CIA LTDA - ME, FRANCISCO MATTOS, TATIANE DE OLIVEIRA PIRES

Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para comprovar o recolhimento das custas para realização de restrição via SERASAJUD, no prazo de 05 (cinco) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7003670-23.2019.8.22.0017

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE - RO10592, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

EXECUTADO: E. C. DE AGUIAR TRANSPORTE - ME, EDSON CARDOSO DE AGUIAR

Intimação DA PARTE EXEQUENTE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) da certidão do Sr. Oficial de Justiça/Auto de Penhora e da cópia do comprovante de depósito anexados aos autos nos IDs nºs 40914382 e 40914386, respectivamente, para manifestar-se em 05 (cinco) dias, requerendo o que entender por direito.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000830-74.2018.8.22.0017

EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

EXECUTADO: RUBENS FABIO DUBBERSTEIN

Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para comprovar o recolhimento das custas para consulta a sistemas públicos de informações (RENAJUD, BACENJUD, INFOJUD, etc), nos termos do art. 17 da Lei Estadual 3.896/2016, no prazo de 05 (cinco) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000899-38.2020.8.22.0017

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANDRE HONDA FLORES - MS6171-A

EXECUTADO: ELOIR PLANTAKOW, MARCELO ALVES DE SOUZA

Intimação DA PARTE EXEQUENTE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) da diligência/certidão do Sr. Oficial de Justiça anexadas aos IDs nºs 40923856 e 40923858, para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender pro direito.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7001000-75.2020.8.22.0017

AUTOR: FABIANA ALERS

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO0006440A

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da DECISÃO ID [40672196], a qual designa data para perícia, podendo indicar assistente técnico, caso queira.

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail: afw1civel@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 20 Dias

INTIMAÇÃO DE: ELIAS DIAS DO NASCIMENTO, inscrito no CPF sob o nº 809.559.322-20, atualmente em local incerto e não sabido.

Processo: 7001483-42.2019.8.22.0017

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

REQUERENTE: CLAUDINEIA LEITE SILVA

REQUERIDO: ELIAS DIAS DO NASCIMENTO

Valor da Ação: R\$ 998,00

FINALIDADE: INTIMAR o requerido acima qualificado para que efetue o pagamento das custas processuais iniciais, código 1001.3, no valor de R\$ 109,13 (cento e nove reais e treze centavos) e as custas processuais finais, código 1004.1, no valor de R\$ 109,13 (cento e nove reais e treze centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do decurso de prazo deste Edital, sob pena de protesto na serventia extrajudicial e inscrição na dívida ativa.

Observações para pagamento das custas processuais: As custas processuais devem ser recolhidas através de meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Custas Judiciais”. Na página seguinte, selecionar “Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO” (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções “Custa inicial 2%” (cod. 1001.3), e “Custa final - (cod. 1004.1).

Alta Floresta D'Oeste, 25 de junho de 2020.

Mirilandes Corrêa da Paz

Diretora de Cartório

assina por ordem do Juiz

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7003712-72.2019.8.22.0017

EXEQUENTE: SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM DE RONDONIA - SINDERON

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAYLE SANTANA BARBOSA - RO10220, FRANCO OMAR HERRERA ALVIZ - RO1228

EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE

Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da SENTENÇA ID [40551341].

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000883-26.2016.8.22.0017

EXEQUENTE: ADRIANO DA SILVA PASSAGLIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSANA GUAITOLINE ALVES - RO5682

EXECUTADO: ZULEIDE BISPO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEANDER MARIANO SILVA SANTOS - RO0002295A

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada acerca da expedição da certidão de dívida judicial ID 39721190.

COMARCA DE ALVORADA D'OESTE**1ª VARA CÍVEL**

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001045-97.2020.8.22.0011

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: I. D. S.

Advogado do(a) REQUERENTE: SUELEN CAVICHIOLI LIMA - RO9694

REQUERIDO: M. A. R. S.

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada da DECISÃO proferida nos autos: "Posto isto, deverá a parte autora, no prazo de 15 dias, adequar o valor da causa, bem como comprovar o recolhimento das custas nos termos da Lei Estadual 3.896/16, ou justificar documentalmente sua impossibilidade, sob pena de indeferimento da inicial".

Alvorada D'Oeste, 25 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001368-39.2019.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOLIEDER PEREIRA CASTILHO

Advogados do(a) AUTOR: THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA - SP208932, MARCELO PERES BALESTRA - RO4650
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas a se manifestarem quanto à juntada de laudo pericial complementar nos autos supra, no prazo de 10 (dez) dias.

Alvorada D'Oeste, 26 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000185-96.2020.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ALVACI JOSE BORILLE

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANA FERREIRA SANTOS ALVES - RO10584

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte requerida, por meio de seu(a) advogado(a), intimada da parte dispositiva da SENTENÇA proferida nos autos: "Ao teor do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor e CONDENO a ré no pagamento de indenização de R\$ 10.000,00 por danos morais, valor este que será corrigido com juros a partir da citação e correção monetária a partir da publicação da citação. Por consequência, extingo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Alvorada D'Oeste, 24 de junho de 2020. Simone de Melo Juíza de Direito".

Alvorada D'Oeste, 26 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000285-22.2018.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JUAREZ PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO - RO4511

REQUERIDO: NILSON FRANCISCO LANG

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar andamento ao feito no prazo legal.

Alvorada D'Oeste, 26 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001455-92.2019.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: UGO BISPO LIMA

Advogados do(a) AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730, FELIPE WENDT - RO0004590A

REQUERIDO: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A

Advogados do(a) RÉU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG96864, CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS - PE1676

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar andamento ao feito no prazo legal.

Alvorada D'Oeste, 26 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001915-79.2019.8.22.0011

Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)

AUTOR: NERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

REQUERIDO: JONAS MARQUES DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES - RO4539

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a contestação juntada aos autos.

Alvorada D'Oeste, 26 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7000983-57.2020.8.22.0011

Classe: Outros procedimentos de jurisdição voluntária

Valor da causa: R\$ 8.485,14oitto mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e quatorze centavos

REQUERENTES: M. D. L. C., CPF nº 11697165800, INTERLAGOS 2791, - DE 4502 AO FIM - LADO PAR CAMPO GRANDE - 04777-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, F. F. C., CPF nº 47272929804, MARECHAL DEODORO DA FONSECA 4854, RUA GUIMARAES ROSA 5051 CENTRO - 76930-970 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: CAMILA GOBBO VASSALLO, OAB nº SP279221

REQUERIDO: J. D. C. D. A. D. O., IKDFMDS - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cuida-se de ação consensual de sobrepartilha de bens requerida por Maria de Lourdes e Francisco Fernandes Caetano.

Recebo a ação para processamento neste juízo.

Intimem-se os requerentes, para que no prazo de 15 dias, manifestem-se nos autos requerendo o que entender pertinente, informando endereço atualizado de ambos, juntando documentos

necessários, além disso, que seja comprovado o recolhimento de custas nos termos da Lei Estadual de Rondônia 3.896/16, sob pena de extinção.

SERVE O PRESENTE COMO INTIMAÇÃO.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 25 de junho de 2020

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000245-40.2018.8.22.0011

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: R & E DIST. DE PECAS E LUBRIFICANTES LTDA - ME

Advogados do(a) **AUTOR: JAIR FERRAZ DOS SANTOS - RO2106,**

PRISCILA FERRAZ SANTOS - RO6990

REQUERIDO: BUENO & RODRIGUES LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar andamento ao feito no prazo legal.

Alvorada D'Oeste, 26 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001426-13.2017.8.22.0011

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

REQUERIDO: CLEUZA DOS REIS

Advogado do(a) **REQUERIDO: DENIO FRANCO SILVA - RO4212**

REQUERIDO: JOSE ELLER BARBOZA

Advogado do(a) **REQUERENTE: DIEGO CASTRO ALVES**

TOLEDO - RO7923

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 33, inciso XIX das Diretrizes Gerais Judiciais, fica a parte executada, na pessoa de seu advogado, intimada a realizar o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa, disposta no § 1º do Art. 523 do CPC. Fica desde já intimada de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa incidirá sobre o remanescente do débito e de que, transcorrido o prazo para pagamento voluntário, inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Alvorada D'Oeste, 26 de junho de 2020.

COMARCA DE BURITIS

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7002485-98.2020.8.22.0021

REQUERENTE: VITOR JOSE DA SILVA GALVAO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS

PERASSI PERES, OAB nº RO2383, MICHELY APARECIDA

OLIVEIRA FIGUEIREDO, OAB nº RO9145

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA,

OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº

RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240,

ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635,

ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Recebo a inicial.

INDEFIRO o pedido de justiça gratuita, posto que não veio aos autos qualquer comprovante a alegada hipossuficiência, e no mais, pode se presumir que o requerente não é hipossuficiente financeiro pelos valores despendidos para construção da subestação. Contudo, sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação/mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, eis que é público e notório que em todas as ações em trâmite nesta vara contra esta empresa não é firmado acordo, o que redundará em desperdício de tempo e expediente da escrivania.

Por outro lado, caso as partes desejem a inclusão deste processo em pauta própria para sessão de conciliação/mediação, retornem os autos conclusos para designação audiência junto ao setor de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cite-se e intime-se o Requerido para contestar, no prazo de 15 dias, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial.

Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.

Havendo contestação com assertivas preliminares e/ou apresentação de documentos, abram-se vistas a parte requerente para réplica.

Cumprida as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO.

Requerida: ENERGISA S/A, pessoa jurídica de direito privado com sede nesta cidade de Buritis/RO, com sede à Rua Teixeirópolis esquina com Corumbiaria, n. 1363, Setor 03, nesta cidade de Buritis/RO.

Buritis, 24 de junho de 2020.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7002486-83.2020.8.22.0021

REQUERENTE: ABELINO SOARES DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS

PERASSI PERES, OAB nº RO2383, MICHELY APARECIDA

OLIVEIRA FIGUEIREDO, OAB nº RO9145

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA,

OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº

RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240,

ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635,

ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Recebo a inicial.

INDEFIRO o pedido de justiça gratuita, posto que não veio aos autos qualquer comprovante a alegada hipossuficiência, e no mais, pode se presumir que o requerente não é hipossuficiente financeiro pelos valores despendidos para construção da subestação. Contudo, sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação/mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, eis que é público e notório que em todas as ações em trâmite nesta vara contra esta empresa não é firmado acordo, o que redundará em desperdício de tempo e expediente da escrivania.

Por outro lado, caso as partes desejem a inclusão deste processo em pauta própria para sessão de conciliação/mediação, retornem os autos conclusos para designação audiência junto ao setor de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cite-se e intime-se o Requerido para contestar, no prazo de 15 dias, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial.

Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.

Havendo contestação com assertivas preliminares e/ou apresentação de documentos, abram-se vistas a parte requerente para réplica.

Cumprida as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO.

Buritis, 22 de junho de 2020.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7002138-65.2020.8.22.0021

Exequente: P R ROQUE

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

Executado: NERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da SENTENÇA de Id.40785268.

Buritis, 26 de junho de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7001792-17.2020.8.22.0021

Exequente: ODILIA DOS SANTOS RODRIGUES MEIRA e outros (6)

Advogados do(a) REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642

Advogados do(a) REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642

Advogados do(a) REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642

Advogados do(a) REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642

Advogados do(a) REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642

Advogados do(a) REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642

Advogados do(a) REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642

Executado: NERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTA AS CONTRARRAZÕES AO RECURSO INOMINADO, no prazo de 10 (dez) dias.

Buritis, 26 de junho de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7004375-09.2019.8.22.0021

AUTOR: ANELINO DE LANA ESTEVAO

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE MARTINELLI, OAB nº RS585

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

DESPACHO

Vistos,

Considerando petição de ID 40178437, ante a impossibilidade de recolhimento da guia para pagamento das custas finais, esta encontra-se regularizada junto ao sistema do TJ/RO, podendo a parte autora retirá-la e efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague ao exequente a importância devida indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, CPC).

Decorrido o prazo, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, impugnação.

Não havendo o pagamento voluntário, será acrescido de multa de 10% sobre o valor do débito e, também, de honorários advocatícios de 10%.

Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, desde já defiro os pedidos da autora e pesquisa via BACENJUD.

Cumprida todas as diligências, ou restando alguma frutífera, vistas à exequente para manifestação.

No mais, transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/ PRECATÓRIA/ OFÍCIO

Buritis, 24 de junho de 2020.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7001222-31.2020.8.22.0021

Exequente: NELSIN LUIZ OTI

Advogados do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383, MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO - RO9145

Executado: NERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTA AS CONTRARRAZÕES AO RECURSO INOMINADO, no prazo de 10 (dez) dias.

Buritis, 26 de junho de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7001007-55.2020.8.22.0021

Exequente: ANIBAL AFONSO AMARAL

Advogados do(a) REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642

Executado: NERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR AS CONTRARRAZÕES AO RECURSO INOMINADO, no prazo de 10 (dez) dias.

Buritis, 26 de junho de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7002074-55.2020.8.22.0021

Exequente: DELIAN DE SOUSA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

Executado: Estado de Rondônia

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.

Buritis, 26 de junho de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7001510-18.2016.8.22.0021

Exequente: JOAO ALFREDO DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO6635

Executado: AILTON ANTUNES

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada do DESPACHO de Id. 40955703, bem como apresentar o comprovante da taxa das pesquisas, para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ consultado, no prazo de 10 dias, nos termos dos art's. 17 e 19, da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de indeferimento e arquivamento, bem como deverá a parte autora apresentar a planilha de cálculo com a descrição do débito atualizado, já acrescido do valor dos honorários e custas processuais, e a qualificação da parte que se pretende a pesquisa (nome completo, nº. CPF, nome genitora).

Buritis, 26 de junho de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7002113-52.2020.8.22.0021

AUTOR: ALMENI BORGES DE JESUS

ADVOGADO DO AUTOR: PRISCILA GADIOLI MANOEL, OAB nº RO8151

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

A autora foi intimada a emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Todavia, conforme se verifica dos movimentos processuais, a parte autora deixou transcorrer o prazo concedido sem atender à determinação judicial.

Deste modo, como não houve a diligência e atenção necessárias da parte autora, há que se presumir a falta de interesse, circunstância autorizadora da extinção e arquivamento do processo.

Posto isso, INDEFIRO A INICIAL COM EXTINÇÃO do feito sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso I, c/c artigo 330, inciso IV ambos do CPC.

Sem custas e sem honorários.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente no PJe.

Arquive-se.

SIRVA COMO MANDADO / CARTA DE INTIMAÇÃO.

Buritis, 24 de junho de 2020.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7002387-16.2020.8.22.0021

Exequente: SANDREMILSON FERREIRA DE OLIVEIRA e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL SILVA COIMBRA - RO5311, GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA - RO8501

Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL SILVA COIMBRA - RO5311, GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA - RO8501

Executado:

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada à emendar novamente, no prazo de 15 dias e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a autora atribuir valor à causa, que deverá corresponder ao somatório dos bens adquiridos na constância da união que pretende sejam partilhados, assim como complementar o recolhimento das custas processuais.

Buritis, 26 de junho de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7002109-15.2020.8.22.0021

Exequente: OLIVEIRA & LOPES LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO6635

Executado: EDSON VENANCIO DE LIMA

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da SENTENÇA, no prazo de 5 dias.

Buritis, 26 de junho de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 0004820-93.2012.8.22.0021

Exequente: JULIO RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

Executado: Eletrobrás Distribuição Rondônia Sa. Ceron

Advogados do(a) RÉU: SILVIA DE OLIVEIRA - RO1285, JEAN CARLO DOS SANTOS - RO6146, JACIMAR PEREIRA RIGOLON - RO1740, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO1818, JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO - RO3011

Intimação Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Buritis, 26 de junho de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7001848-84.2019.8.22.0021

Exequente: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A

Executado: LATICINIOS TROPICAL LTDA

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a recolher a taxa necessárias para a realização das pesquisas requeridas, conforme o art. 17 da Lei 3.896/2016 (R\$15,00 para cada pesquisa e CPF/CNPJ), no prazo de 15 (quinze) dias.

Buritis, 26 de junho de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7006426-27.2018.8.22.0021

Exequente: GLAUCIANO FERNANDES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO PASCHOAL GENOVA - RO9280

Executado: GOVERNO DE RONDÔNIA e outros

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 15 dias, apresentar as alegações finais.

Buritis, 26 de junho de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 0002926-82.2012.8.22.0021

Exequente: Estado de Rondônia e outros (2)

Executado: LAURENI LOPES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERIDO: RAFAEL HIDESHI MEDEIROS HIROKI - RO3867, FERNANDO BERTUOL PIETROBON - RO4755

Intimação

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Buritis, 26 de junho de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 0000843-30.2011.8.22.0021

Exequente: CATANEO & CIA LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO2591, ODAIR MARTINI - RO30-B

Executado: NIVALDO RODRIGUES SOUZA

Advogados do(a) RÉU: MARCELO ZOLA PERES - RO8549, SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES - RO5007

Intimação

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Buritis, 26 de junho de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7001094-79.2018.8.22.0021

Exequente: K. V. C. A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO6635

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da SENTENÇA de Id. 40589881.

Buritis, 26 de junho de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7002623-65.2020.8.22.0021

Exequente: JOSE CARLOS PUTTIN

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

Executado: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da SENTENÇA, no prazo de 10 dias.

Buritis, 26 de junho de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7006839-06.2019.8.22.0021

Exequente: LUIZ EMIDIO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383, MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO - RO9145

Executado: NERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada do DESPACHO de Id.40590080, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequente a importância devida e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, NCPC).

Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do NCPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Buritis, 26 de junho de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7002623-65.2020.8.22.0021

Exequente: JOSE CARLOS PUTTIN

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

Executado: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da SENTENÇA, no prazo de 10 dias.

Buritis, 26 de junho de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7006404-32.2019.8.22.0021

AUTORES: ADELINA ROSSONI BORILLE, ADAIR LUIZ BORILLE
ADVOGADO DOS AUTORES: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597

RÉU: ADILSON CORES DA SILVA

ADVOGADO DO RÉU: SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL, OAB nº RO6642

DESPACHO

Vistos,

Ante as manifestações das partes, quanto ao interesse na produção de provas testemunhal para fins de comprovação dos fatos alegados na lide.

Designo o dia 25/08/2020 às 10h00min para audiência una de conciliação, instrução e julgamento, a ser realizada na sala de audiência desta Vara.

O respectivo rol deverá ser juntado aos autos no prazo de 10 (dez) dias, contados desta DECISÃO (art. 357, §4º, do CPC). Não sendo apresentado o rol no prazo determinado, entender-se-á que as partes desistiram da produção da prova testemunhal. Fica dispensado esse comando, caso a(s) parte(s) já tenha(m) informado nos autos.

Ressalto que com a regra do CPC, recai sobre as próprias partes o ônus de providenciar para intimação da (s) testemunha (s), com comprovante de recebimento, nos termos do art. 455, caput e §1º do CPC, uma vez que não demonstrada nenhuma das hipóteses do §4º do referido artigo.

Intimem-se via DJe.

Buritis, 22 de junho de 2020.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7000849-97.2020.8.22.0021

Exequente: LUIZ RAIMUNDO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FRANKLIN BRUNO DA SILVA - RO10772, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

Executado: NERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar no prazo de 15 dias.

Buritis, 26 de junho de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7002520-58.2020.8.22.0021

Exequente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - PA18629

Executado: UENDER LEAL BARBOZA

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar quanto ao depósito realizado pela parte requerida, referente a quitação das parcelas em atraso.

Buritis, 26 de junho de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7005892-49.2019.8.22.0021

AUTOR: P. G. D. P.

ADVOGADO DO AUTOR: JOICE MARA HERMES, OAB nº RO8263

RÉUS: M. S. D. P., M. C. D. P.

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Em razão da pandemia não foi possível realizar a audiência anterior, dessa forma DESIGNO o dia 22.10.2020 às 10h00min para audiência una de conciliação, instrução e julgamento, a ser realizada na sala de audiência desta Vara.

Reafirmo que o respectivo rol deverá ser juntado aos autos no prazo de 10 (dez) dias, contados desta DECISÃO (art. 357, §4º, do CPC). Não sendo apresentado o rol no prazo determinado, entender-se-á que as partes desistiram da produção da prova testemunhal. Fica dispensado esse comando, caso a parte já tenha informado nos autos.

Ressalto que com a regra do CPC, recai sobre as próprias partes o ônus de providenciar para intimação da (s) testemunha (s), com comprovante de recebimento, nos termos do art. 455, caput e §1º do CPC, uma vez que não demonstrada nenhuma das hipóteses do §4º do referido artigo.

Buritis, 23 de junho de 2020.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7001669-19.2020.8.22.0021

Exequente: DELICIA SELISTRIANA DA SILVA FAUSTINO

Advogado do(a) REQUERENTE: DORIHANA BORGES BORILLE - RO6597

Executado: NERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR AS CONTRARRAZÕES AO RECURSO INOMINADO, no prazo de 10 (dez) dias.

Buritis, 26 de junho de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7001622-79.2019.8.22.0021

Exequente: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO2027

Executado: JONAS FOLTZ

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada do DESPACHO de Id.40952492, e para que promova o andamento do feito, indicando bens a penhora ou requerendo o que entender oportuno, no prazo de 10 (dez) dias.

Buritis, 26 de junho de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7003261-40.2016.8.22.0021

EXEQUENTE: EDMILDA RODRIGUES NUNES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

EXECUTADO: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA interposto em face do Município de Buritis/RO.

Alegou em sede de impugnação que houve excesso de execução, posto não ser devido multa, afirmando que a "Exequente não se encontrava em sala de aula, local onde incide o adicional de insalubridade objeto da ação, e tão logo retornou a lecionar".

Os argumentos do executado não merecem ao menos serem considerados, posto que a exequente é cozinheira, desta forma, não poderia estar em sala de aula ou lecionando, sendo evidente o erro constante da manifestação.

Também, por ofensa ao disposto no art. 525, §§ 4º e 5º do CP, posto que alegou o executado excesso na execução mais não trouxe de plano o quanto que entende devido, REJEITO a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA..

No que tange aos honorários da execução, verifico de ofício que a exequente pleiteia quantia superior a devida, pois, os honorários devem incidir apenas no montante principal da dívida, qual seja, R\$ 10.074,16, não devendo incidir sobre o valor da multa. Esse foi o entendimento exarado pela 3ª turma do STJ, no julgamento do REsp nº 1367212 / RR (2013/0035320-8).

Intimem-se as partes da presente DECISÃO.

Decorrido o prazo sem presente, expeça-se RPV para pagamento do advogado(10% sobre o valor de R\$ 10.074,16), bem como, precatório para pagamento do valor principal mais a multa cominada, arquivando-se os autos em seguida.

Buritis, 22 de junho de 2020.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7000235-92.2020.8.22.0021

REQUERENTE: THALISSON CONCEICAO DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA

DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de ação de retificação de registro civil ajuizada por THALISSON CONCEIÇÃO DA SILVA, postulando pela retificação de seu registro civil, alegando que inicialmente foi registrado apenas com o sobrenome materno que, em seguida seu genitor iria realizar o reconhecimento posterior, contudo, quando ocorreu o reconhecimento paterno, não foi feita a inclusão do sobrenome paterno em seu registro.

Por estas razões, requer a procedência da ação para retificar o registro de nascimento para retificar seu nome para THALISSON CONCEIÇÃO NASCIMENTO. Juntou documentos.

Parecer do Ministério Público pelo deferimento do pedido (ID 34789557).

É o relatório do necessário. Decido:

II - Fundamentação:

Dessa forma, o feito há que ser decidido no estado em que se encontra, sendo dispensável maiores dilações probatórias.

O artigo 109 da Lei 6.015/73 dispõe que:

Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o Juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de cinco dias, que correrá em cartório.

Os documentos acostados aos autos evidenciam o erro material constante no registro de nascimento do autor, que deve ser corrigido para que conste o sobrenome paterno em seu nome "THALISSON CONCEIÇÃO NASCIMENTO", consoante parecer Ministerial favorável.

III – DISPOSITIVO:

Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido de retificação de registro público feito por THALISSON CONCEIÇÃO DA SILVA, nos termos do artigo 109 da Lei 6.015/73.

E, via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Serve a presente como MANDADO de retificação ao 1º Ofício de Registro Civil de Rio Branco - AC, para que retifique o assento de nascimento da parte autora, para fins de inclusão do sobrenome paterno "THALISSON CONCEIÇÃO NASCIMENTO", permanecendo inalterados os demais dados. Instrua-se com os documentos necessários.

Custas não exigíveis ante à gratuidade de justiça concedida à requerente.

O benefício da assistência judiciária gratuita é extensível aos emolumentos, custas e selos, conforme o artigo 5º, inciso II, da Lei de Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 3.896/2016).

Registro e publicação automático pelo sistema.

Intimação via DJe.

Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do CPC).

Buritis, 6 de abril de 2020.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7000747-75.2020.8.22.0021

Exequente: LUCIANA DE FRANCA MONCAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO6635

Executado: NERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a recolher a taxa necessárias para a realização da pesquisa requerida, conforme o art. 17 da Lei 3.896/2016 (R\$15,00 para cada pesquisa e CPF/CNPJ), no prazo, 10(dez) dias.

Buritis, 26 de junho de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7002628-87.2020.8.22.0021

REQUERENTE: MAURI FRANCISCO DE ANDRADE

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento da construção de energia elétrica em face da CERON/ENERGISA.

Concedo prazo de 15 (quinze) dias para emenda à inicial, sob pena de indeferimento (art. 321 do CPC), devendo a parte autora apresentar conta de energia da unidade consumidora, nos termos no artigo 320 do Código de Processo Civil, visto que se trata de documento imprescindível para o recebimento e prosseguimento do feito.

Como há vários meses este Juízo tem detectado demandas em duplicidade, este juízo passou a exigir a juntada do código único da unidade consumidora (fatura de energia), projeto de construção original ou legível e adequação do polo ativo para contemplar todos os proprietários ou juntada de renúncia de um deles, a fim de evitar fraudes e duplicidades.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA DE INTIMAÇÃO E CITAÇÃO /MANDADO /PRECATÓRIA

Buritis, 24 de junho de 2020.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7001024-28.2019.8.22.0021

Exequente: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

Executado: LUCINEI RODRIGUES ALVES

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para apresentar o comprovante da taxa das pesquisas, para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ consultado, no prazo de 10 dias, nos termos dos art's. 17 e 19, da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016,

sob pena de indeferimento e arquivamento, bem como deverá a parte autora apresentar a planilha de cálculo com a descrição do débito atualizado, já acrescido do valor dos honorários e custas processuais, e a qualificação da parte que se pretende a pesquisa (nome completo, nº. CPF, nome genitora).

Buritis, 26 de junho de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7002166-33.2020.8.22.0021

Exequente: ANA RIOS OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANO MOREIRA DA SILVA - RO9947

Executado: NERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.

Buritis, 26 de junho de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7001220-61.2020.8.22.0021

Exequente: NELSIN LUIZ OTI

Advogados do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383, MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO - RO9145

Executado: NERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada caso queira, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.

Buritis, 26 de junho de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7002280-69.2020.8.22.0021

Exequente: JOSE FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

Executado: NERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.

Buritis, 26 de junho de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7001058-66.2020.8.22.0021

Exequente: RONIVAN DA SILVA TEIXEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634, ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642

Executado: NERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.

Buritis, 26 de junho de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 0025809-33.2006.8.22.0021

Exequente: Estado de Rondônia

Executado: ANTONIO AMANDO INACIO

Advogado do(a) EXECUTADO: JEAN NOUJAIN NETO - RO1684

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para proceder o depósito do montante remanescente apurado no cálculo processual de ID 20704694, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de bloqueio de ativos.

Buritis, 26 de junho de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7007269-89.2018.8.22.0021

Exequente: OMNI BANCO S.A.,

Advogado do(a) REQUERENTE: GIULIO ALVARENGA REALE - MG65628

Executado: JANAINA CRISTIANE BOFF

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da SENTENÇA de Id.40214579.

Buritis, 26 de junho de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7007669-40.2017.8.22.0021

Exequente: ROSANGELA LOBAQUE SERRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO4108

Executado: DENIVAL FERNANDES SERRA

Advogados do(a) EXECUTADO: WELLINGTON DA SILVA GONCALVES - RO5309, LOUISE SOUZA DOS SANTOS HAUFES - RO3221, ABDIEL AFONSO FIGUEIRA - RO0003092A

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequente a importância devida indicado no

demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, NCPC).

Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do NCPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Buritis, 26 de junho de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7007669-40.2017.8.22.0021

AUTOR: R. L. S., GLEBA 04, ZONA RURAL LINHA C-14, LOTE 25 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS, OAB nº RO4108

RÉU: D. F. S., SÍTIO SÃO JOSÉ, ZONA RURAL TN-06, GLEBA 01, LOTE 466 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: WELLINGTON DA SILVA GONCALVES, OAB nº RO5309, LOUISE SOUZA DOS SANTOS HAUFES, OAB nº RO3221, ABDIEL AFONSO FIGUEIRA, OAB nº RO3092

DESPACHO

Vistos,

Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequente a importância devida indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, NCPC).

Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do NCPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Em caso de pagamento integral no prazo declinado, fica desde já deferida a expedição de alvará para seu levantamento.

Não havendo o pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do NCPC, será acrescido de multa de 10% sobre o valor do débito e, também, de honorários advocatícios de 10%.

Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.

Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA/ INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/ PRECATÓRIA/ OFÍCIO.

Buritis, 15 de junho de 2020

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7004669-61.2019.8.22.0021

Exequente: G. D. P. B.

Advogados do(a) EXEQUENTE: GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA - RO8501, RAFAEL SILVA COIMBRA - RO5311, RENAN DE SOUZA BISPO - RO8702

Executado: JACIR APARECIDO DE BORBA

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada do DESPACHO de Id.39903601, e a se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo razoável de 10 (dez) dias, e, não havendo manifestação, os autos aguardarão provocação em arquivo.

Buritis, 26 de junho de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7006517-20.2018.8.22.0021

Exequente: CASA DO ADUBO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO FOLHA DE SOUZA LIMA - ES15327

Executado: LEANDRO DUARTE e outros (2)

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada do DESPACHO de Id.39903526, que deferiu o pedido para pesquisa de bens via Renajud, desde que recolhida a respectiva taxa conforme determinado o art. 17 da Lei 3.896/2016, no prazo de 10 (dez) dias.

Buritis, 26 de junho de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7005857-89.2019.8.22.0021

Exequente: RAFAEL SCHARFF SUAVE

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

Executado: NERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequente a importância devida indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, NCPC).

Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do NCPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não havendo o pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do NCPC, será acrescido de multa de 10% sobre o valor do débito e, também, de honorários advocatícios de 10%.

Buritis, 26 de junho de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7000716-55.2020.8.22.0021

Exequente: DEVANIR FRANCISCO DAS NEVES

Advogados do(a) REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642

Executado: NERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequente a importância devida indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, NCPC).

Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do NCPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não havendo o pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do NCPC, será acrescido de multa de 10% sobre o valor do débito e, também, de honorários advocatícios de 10%.

Buritis, 26 de junho de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7005857-89.2019.8.22.0021

REQUERENTE: RAFAEL SCHARFF SUAVE

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Intime-se a Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequente a importância devida indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, NCPC).

Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do NCPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não havendo o pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do NCPC, será acrescido de multa de 10% sobre o valor do débito e, também, de honorários advocatícios de 10%.

Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, Desde já defiro pesquisa via BACENJUD, RENAJUD, e expedição de MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO de bens. Saliento que as pesquisas deverão ser realizadas na ordem determinando, passando para a próxima caso a anterior reste prejudicada.

Cumprida todas as diligências, ou restando alguma frutífera, vistas à exequente para manifestação.

No mais, transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA/ INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/ PRECATÓRIA/ OFÍCIO

Buritis, 22 de junho de 2020

Hedy Carlos Soares

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7002014-82.2020.8.22.0021

AUTOR: HEILSON MEDEIROS XAVIER

ADVOGADO DO AUTOR: HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI, OAB nº RO6856

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Recebo a inicial.

INDEFIRO o pedido de justiça gratuita, posto que não veio aos autos qualquer comprovante a alegada hipossuficiência, e no mais, pode se presumir que o requerente não é hipossuficiente financeiro pelos valores despendidos para construção da subestação. Contudo, sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação/mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, eis que é público e notório que em todas as ações em trâmite nesta vara contra esta empresa não é firmado acordo, o que redundará em desperdício de tempo e expediente da escrivania.

Por outro lado, caso as partes desejem a inclusão deste processo em pauta própria para sessão de conciliação/mediação, retornem os autos conclusos para designação audiência junto ao setor de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cite-se e intime-se o Requerido para contestar, no prazo de 15 dias, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial.

Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.

Havendo contestação com assertivas preliminares e/ou apresentação de documentos, abram-se vistas a parte requerente para réplica.

Cumprida as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO.

Buritis, 22 de junho de 2020.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7006303-92.2019.8.22.0021

EXEQUENTE: JOSE MARCOS FERREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL, OAB nº RO6642

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Concedo prazo requerido para juntada do comprovante de pagamento correspondente ao valor remanescente.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA DE INTIMAÇÃO E CITAÇÃO /MANDADO /PRECATÓRIA

Buritis, 25 de junho de 2020.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

1º Cartório

Proc.: 0003419-54.2015.8.22.0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Adão Pereira dos Santos

Advogado: Lilian Maria Sulzbacher. (OAB/RO 3225), Kelly Renata de Jesus Damasceno (OAB/RO 5090)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador Federal do Inss

Certifico e dou fé que os autos estão desarquivados aguardando retirada pela advogada. Prazo de 05 dias.

1ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000 Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Processo : 0001415-44.2015.8.22.0021

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SUZANA CORREA DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO BIAGGI NETTO - RO2740

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação Intimar as partes para manifestarem-se sobre o retorno dos autos do TRF1.

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7006250-14.2019.8.22.0021

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

REQUERENTE: MANOEL PACHECO PEREIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

INVENTARIADO: INEXISTENTE

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Ante o lapso temporal, deixo de analisar o pedido de Id.35755442, haja vista, que decorreu o prazo pleiteado.

Intime-se a parte autora, para dar cumprimento integral a decisão de Id. 31602836, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena, de extinção por abandono.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 26 de junho de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: MANOEL PACHECO PEREIRA, BR 421, KM 150,

DISTRITO DE TRÊS COQUEIROS s/n ZONA RURAL - 76887-000

- CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

INVENTARIADO: INEXISTENTE, CPF nº DESCONHECIDO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005779-95.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

REQUERENTE: ANA PAULA GOMES DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6635

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

DECISÃO

Revogo a decisão de Id. 40925623.

Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado de Id. 40167163, em favor da parte autora, podendo ser expedido em nome de seus patronos, desde que tenham poderes para tanto, devendo comprovar o levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Decorrido o prazo ou comprovado o levantamento, voltem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 26 de junho de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: ANA PAULA GOMES DA SILVA, CPF nº 01390283232, RUA OLAVO BILAC 250 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, CNPJ nº 05914650000166, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000574-85.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem, Abatimento proporcional do preço, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

REQUERENTE: JOSILDA ANDRADE LEITE

ADVOGADO DO REQUERENTE: APARECIDO SEGURA, OAB nº RO2994

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

DECISÃO

Defiro o pedido de Id. 40785783, certifico que o sistema já está habilitado para a emissão das custas finais.

Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado, em favor da parte autora, podendo ser expedido em nome de seus patronos, desde que tenham poderes para tanto, devendo comprovar o levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Decorrido o prazo ou comprovado o levantamento, não havendo outros pedidos e pendências, arquivem-se os presentes autos.

Intimem-se as partes.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 26 de junho de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: JOSILDA ANDRADE LEITE, CPF nº 01030488207, RUA BOCAIUVA 2217, BAIRRO NOVA PORTO VELHO SETOR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, CNPJ nº 05914650000166, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000557-49.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

AUTOR: ABADIAS ALVES DE ALMEIDA

ADVOGADOS DO AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383, BARBARA SIQUEIRA PEREIRA, OAB nº RO8318

RÉU: VOLVO DO BRASIL VEICULOS LTDA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Ante a certidão de Id. 35457435, proceda o Cartório novamente a citação da parte requerida, ficando este ciente que poderá apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinações do art. 335, do CPC, bem como as determinações do art. 344, do CPC.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 26 de junho de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: ABADIAS ALVES DE ALMEIDA, CPF nº 72264861215, NÃO INFORMADO 2167, RUA OURO PRETO NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: VOLVO DO BRASIL VEICULOS LTDA, CNPJ nº 43999424000114, VOLVO DO BRASIL VEICULOS LTDA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE DE OLIVEIRA 2600 CIDADE INDUSTRIAL - 81260-900 - CURITIBA - PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7006054-67.2020.8.22.0002

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Diligências

DEPRECANTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE PORTO VELHO LTDA

ADVOGADO DO DEPRECANTE: WYLIANO ALVES CORREIA, OAB nº RO2715

DEPRECADOS: RICARDO LOPES ANTUNES, REINALDO QUINTINO DA SILVA

DEPRECADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Cumpra-se a carta precatória. Após, devolva-se à origem e arquivem-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 26 de junho de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

DEPRECANTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE PORTO VELHO LTDA, CNPJ nº 04544165000185, AC SALGADO FILHO 268, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 284 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DEPRECADOS: RICARDO LOPES ANTUNES, CPF nº 02064974237, LINHA 03 Km 5,5, SÍTIO 2 CORAÇÕES ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, REINALDO QUINTINO DA SILVA, CPF nº 99770067768, LINHA 03 Km 5,5, SÍTIO 2 CORAÇÕES ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004933-78.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Guarda

AUTOR: ADAILTON VIEIRA LOPES

ADVOGADO DO AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074

RÉU: ADRIELLE PINHEIRO DE ASSIS

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Intime-se a parte autora, para que no prazo de 10 (dez) dias comprove a complementação das custas em 1% vez que, já fora realizada audiência de conciliação, nos termos da Lei 3.896/2016.

Após, cite-se a parte requerida, no endereço atualizado informado nos autos Id.34560040, para tomar ciência da presente ação, bem como, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinações do art. 335, do CPC, bem como as determinações do art. 344, do CPC.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 26 de junho de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: ADAILTON VIEIRA LOPES, CPF nº 26607794220, RUA PIMENTEIRAS 1188 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: ADRIELLE PINHEIRO DE ASSIS, CPF nº 02011846218, RUA PADRE ANCHIETA s/n SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000574-51.2020.8.22.0021

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

REQUERENTES: KAUA HORTZ LEITE, DAINA HORTZ RABELO, VICTOR HUGO HORTZ LEITE, MARLY HORTZ PEREIRA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6635, ISRAEL FERREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO7968

INVENTARIADO: HUGO RABELO LEITE

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Recebo à inicial com as custas devidamente recebidas. Verifico que na exordial o valor do espólio, aparentemente, não ultrapassa 1.000 salários mínimos. Diante disso, recebo o pedido de inventário como arrolamento, que se processará na forma do art. 665 e seguintes do CPC, podendo o rito ser alterado posteriormente, após apresentação das Declarações.

Nomeio como inventariante/arrolante a requerente MARLY HORTZ PEREIRA.

Desnecessária a citação das Fazendas, pois quando o inventário se processar pelo rito do arrolamento a Fazenda Estadual será cientificada ao final em razão do seu interesse no ato de fiscalização do imposto, certo de que no caso de eventual discordância quanto ao imposto calculado e recolhido deverá discutir a questão administrativamente, mas não no bojo do processo de arrolamento. Como o presente inventário tramitará pelo rito do arrolamento, basta ao interessado, independentemente de assinatura do termo de compromisso, apresentar no prazo de 20 dias as Declarações, no qual deve ser informado o valor dos bens, a DIEF/ITCMD, bem como, certidão negativa de débito fiscal da Fazenda Federal, Estadual e Municipal.

Após, vista ao Ministério Público.

Decorrido o prazo, conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 26 de junho de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTES: KAUA HORTZ LEITE, CPF nº 05636065256, RUA GUIMARÃES ROSA 2895, SETOR 6 ZONA URBANA - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, DAINA HORTZ RABELO, CPF nº 05636133278, RUA GUIMARÃES ROSA 2895, SETOR 6 ZONA URBANA - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, VICTOR HUGO HORTZ LEITE, CPF nº 05636100264, RUA GUIMARÃES ROSA 2895, SETOR 6 ZONA URBANA - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, MARLY HORTZ PEREIRA, CPF nº 85726893204, RUA GUIMARÃES ROSA 2895, SETOR 6 ZONA URBANA - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

INVENTARIADO: HUGO RABELO LEITE, CPF nº DESCONHECIDO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003017-09.2019.8.22.0021

Classe: Monitoria

Assunto: Correção Monetária

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

RÉU: DEBORA PRISCILA DE OLIVEIRA SOUZA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Intime-se a parte exequente, para que no prazo de 10 (dez) dias, comprove o pagamento da diligência que pleiteia, conforme dispõe o artigo 17 da Lei 3.896/2016, sob pena de indeferimento.

Após, voltem os autos conclusos (Caixa Juds).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 26 de junho de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, CNPJ nº 14000409000112, RUA BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU: DEBORA PRISCILA DE OLIVEIRA SOUZA, CPF nº 94182809220, AV RIO BRANCO, N 737, BAIRRO SETOR 03 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002506-74.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Guarda

AUTOR: L. D. S. R.

ADVOGADO DO AUTOR: EDUARDO DOUGLAS DA SILVA MOTTA, OAB nº RO7944

RÉU: A. N. G.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Recebo à inicial com as custas devidamente recolhidas. Registre-se em segredo de justiça. Trata-se de regulamentação de visitas, oferta de alimentos e guarda, no percentual de 30% do salário mínimo, relatando o autor que do relacionamento com a requerida adveio a infante HELENA NASCIMENTO RIBEIRO, para a qual possui obrigação alimentar, bem como que atualmente trabalha como autônomo e possui poucos recursos.

Para fixação dos alimentos provisórios, mesmo na ação de oferta de alimentos, "por aplicação do art. 4º, da Lei de Alimentos, ao despachar a inicial, o juiz poderá fixar desde logo alimentos provisórios a serem pagos pelo devedor, e tomando por base os elementos informativos que lhe foram ministrados; sendo a pensão assim fixada sujeita a eventual modificação a reclamo de qualquer dos interessados" (Dos Alimentos. Yussef Said Cahali, 4ª ed. São Paulo: RT, 2002).

Assim, considerando a idade da requerida (01 ano), a ausência de informação de outros filhos do autor, a indicação trazida a priori na inicial, de possibilidade da parte autora e também assim da necessidade presumida da filha e, ainda, considerando que os alimentos provisórios visam suprir apenas as necessidades básicas durante a tramitação do feito, sendo que o binômio possibilidade x necessidade será apreciado definitivamente no decisum final, após a produção de provas pelas partes, defiro o pedido e arbitro alimentos provisórios em 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente. O valor dos alimentos deverá ser entregue à genitora da menor, mediante recibo ou depósito em conta bancária por ela indicada, todo dia 10 (dez) de cada mês, a contar da intimação do autor do presente despacho.

Haja vista a pandemia de Covid-19 que esta assolando o país e o mundo, medidas de proteção devem ser tomadas por todos, mas a justiça não pode parar. Assim, a necessidade de resguardar a saúde de todos com a necessidade de manter o funcionamento estatal inclusive com entrega da prestação jurisdicional, o judiciário como um todo vem se adaptando ao trabalho virtual. Dessa forma, ante a situação exposta, deixo por ora de designar audiência de conciliação.

Disposições para o Cartório:

a) Cite-se a requerida, com as advertências legais, para que apresente contestação no prazo de 15 dias a partir da citação, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial (CPC, art. 344).

b) Caso tenha (m) interesse na designação de audiência deverá informar nos autos, ficando ciente que a solenidade será realizada por videoconferência - via whatsapp - conforme SEI nº. 0001333-84.2020.822.8800, TJRO - devendo na oportunidade informar número disponível para o procedimento.

c) Decorrido o prazo para contestação, deverá a parte autora se manifestar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, oportunidade em que: I - havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II - havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

d) Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 26 de junho de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: L. D. S. R., CPF nº 03244521282, RUA SANTA LUZIA

DO OESTE 2744 SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: A. N. G., CPF nº 01360259279, RUA ADEMIR VAZ LOPES

1650 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua

Taguatinga Processo: 7001819-39.2016.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: DELVI ALVES DE JESUS

ADVOGADO DO AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE

ALBUQUERQUE, OAB nº RO4988

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Determino seja alterada a Classe Processual para Cumprimento de Sentença.

Fixo honorários na fase de cumprimento de sentença em 10% conforme entendimento dos Tribunais Superiores STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194) (cabendo ao patrono apresentar planilha incluindo os honorários).

Intime-se o executado para se manifestar, podendo impugnar a execução em 30 (trinta) dias (artigo 535, CPC). Se não houve impugnação, desde já determino seja expedido ofício requisitório de pagamento/solicitação de Precatório ao órgão competente, referente aos valores apresentados.

Havendo impugnação, intime-se a parte impugnada para se manifestar no prazo legal. Concordando a parte impugnada com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à conclusão.

Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do autor e de seu patrono, respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios. Não concordando a parte impugnada com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido. Após, às partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Em seguida, cumprido todos os atos, retornem os autos conclusos para extinção do feito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 26 de junho de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: DELVI ALVES DE JESUS, CPF nº 52543536515, LINHA C-29, PA BURITIS, KM 11, S/N ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua

Taguatinga Processo: 7002622-80.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, Análise de Crédito

REQUERENTE: MATHEUS VITOR ULIANA DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO REQUERENTE: WENDELL STFFSON GOMES,

OAB nº SC56659

REQUERIDO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMIS-

SAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Recebo à inicial. Postergo a análise do pedido da gratuidade da justiça em caso de eventual interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.

Trata-se de pedido de tutela antecipada de urgência formulado em petição inicial íntegra, em que o (s) autor (es) pretendem a cessação do desconto referente a segura prestamista adquirido juntamente com empréstimo, aduzindo a parte autora que se trata de venda casada.

As tutelas provisórias (de urgência e de evidência), vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo. Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do CPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Compulsando os autos verifico que os fundamentos apresentados pela parte são relevantes e amparados em prova idônea, senão vejamos. Os autores alegam ter solicitado empréstimo junto a Cooperativa requerida, que por sua vez impôs para a concessão do crédito a aquisição de seguro prestamista.

Todavia em que pese as alegações, os documentos juntados não são suficientes para em análise sumária demonstrar o direito pleiteado, mostrando-se ser prudente aguardar a instrução do processo, com a citação da parte adversa, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa, a fim de formar a convicção segura do magistrado, razão pela qual fica indeferido o pedido de suspensão dos descontos.

No mais, haja vista a pandemia de Covid-19 que esta assolando o país e o mundo, medidas de proteção devem ser tomadas por todos, mas a justiça não pode parar. Assim, a necessidade de resguardar a saúde de todos com a necessidade de manter o funcionamento estatal inclusive com entrega da prestação jurisdicional, o judiciário como um todo vem se adaptando ao trabalho virtual. Dessa forma, ante a situação exposta, deixo por ora de designar audiência de conciliação.

Tendo em vista estar claro a relação de consumo entre as partes, defiro a inversão do ônus da prova, de acordo com o art. 6º, inciso VIII, da lei 8.078/1990.

Disposições para o Cartório:

a) Cite-se a requerida, com as advertências legais, para que apresente contestação no prazo de 15 dias a partir da citação, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial (CPC, art. 344).

b) Caso tenha (m) interesse na designação de audiência deverá informar nos autos, ficando ciente que a solenidade será realizada por videoconferência - via whatsapp - conforme SEI nº. 0001333-84.2020.822.8800, TJRO - devendo na oportunidade informar número disponível para o procedimento.

c) Decorrido o prazo para contestação, deverá a parte autora se manifestar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

d) Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 26 de junho de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: MATHEUS VITOR ULIANA DO NASCIMENTO, CPF nº 92596746204, RUA VILLA LOBOS 4103, - DE 3975/3976 AO FIM SETOR 11 - 76873-806 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI, CNPJ nº 05203605000101, AVENIDA AYRTON SENNA 1109 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005772-40.2018.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cheque

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDÔNIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI

ADVOGADOS DO AUTOR: WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO3272, VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO2368

RÉUS: P S DIAS FABRICACAO E COMERCIO DE MOVEIS - ME, W. S. SENES - ME

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Defiro o pedido de Id.37801752.

Proceda nova tentativa de citação da parte requerida, no endereço informado na exordial, nos termos da decisão inaugural.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 26 de junho de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDÔNIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI, CNPJ nº 03222753000130, RUA HEITOR VILLA LOBOS 3.613 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-866 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RÉUS: P S DIAS FABRICACAO E COMERCIO DE MOVEIS - ME, CNPJ nº 06911845000115, AV. PORTO VELHO 329 SETOR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, W. S. SENES - ME, CNPJ nº 21694895000181, AV. AYRTON SENNA 2.336 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7006063-06.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

REQUERENTE: EDEGMAR APARECIDA CUSTODIO

ADVOGADO DO REQUERENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6635

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO
Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague ao Exequente a importância devida indicada no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, NCCP).

Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do NCCP, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não havendo o pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do NCCP, será acrescido de multa de 10% sobre o valor do débito.

Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.

Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

Disposições para o cartório:

a) Altere-se a classe para cumprimento de sentença.

b) Proceda a intimação da requerida para realizar o pagamento no prazo de 15 dias, ficando desde já ciente que poderá impugnar no prazo de 15 dias, após decorrer o prazo para pagamento. Havendo impugnação, intemem-se a parte contrária para manifestação. Decorrido o prazo voltem os autos conclusos (Caixa-Decisões).

c) Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente, podendo ser expedido em nome de seu patrono, desde que tenha poderes para tanto, devendo comprovar o levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Posteriormente, voltem os autos conclusos (Caixa-Extinção).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 26 de junho de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: EDEGMAR APARECIDA CUSTODIO, CPF nº 61858137268, RUA ALTA FLORESTA 1270, CASA SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA CORUMBIARA 1820 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002210-52.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem, Indenização por Dano Material

REQUERENTE: JOSE MENDES PEDRO

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Postergo a análise do pedido da gratuidade da justiça em caso de eventual interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.

Inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, para melhor oportunizar a parte requerida na produção de provas.

Visando economia processual e celeridade, deixo de designar audiência de conciliação, pois é notório que em todas as ações em trâmite nesta vara em desfavor da Requerida não é firmado acordo,

o que redundará em desperdício de tempo e expediente da escrivania.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determine que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

a) Cite-se a parte requerida para os termos da presente ação, para querendo, contestar o pedido no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência do art. 344, do CPC.

b) Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

c) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

d) Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 26 de junho de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: JOSE MENDES PEDRO, CPF nº 49623702191, LINHA RIO BRANCO, GLEBA 01, LOTE 49 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA TEIXEIROPOLIS 1363, ESQUINA COM CORUMBIA-RIA SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000319-93.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Incorporação Imobiliária, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Energia Elétrica

AUTOR: JACINTO CARLOS DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague ao Exequente a importância devida indicada no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, NCPD).

Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do NCPD, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não havendo o pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do NCPD, será acrescido de multa de 10% sobre o valor do débito.

Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.

Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

Disposições para o cartório:

a) Altere-se a classe para cumprimento de sentença.

b) Proceda a intimação da requerida para realizar o pagamento no prazo de 15 dias, ficando desde já ciente que poderá impugnar no prazo de 15 dias, após decorrer o prazo para pagamento. Havendo impugnação, intimem-se a parte contrária para manifestação. Decorrido o prazo voltem os autos conclusos (Caixa-Decisões).

c) Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente, podendo ser expedido em nome de seu patrono, desde que tenha poderes para tanto, devendo comprovar o levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Posteriormente, voltem os autos conclusos (Caixa-Extinção).
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 26 de junho de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: JACINTO CARLOS DOS SANTOS, CPF nº 29672694253, LINHA C-42 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002651-33.2020.8.22.0021

Classe: Divórcio Consensual

Assunto: Fixação, Dissolução, Guarda, Regulamentação de Visitas
REQUERENTES: S. R. D. O., R. F. S.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: HELBA GONCALVES BIAGGI, OAB nº RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO, OAB nº RO2740 SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Indefiro o pedido de gratuidade da justiça, porque a parte autora não comprovou a impossibilidade de recolher as custas.

Assim, concedo o prazo de 15 dias para recolhimento e comprovação nos autos das custas iniciais, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Estadual de n. 3.896/2016, no importe de 2% sobre o valor da causa, considerando que na presente ação não será designada audiência de conciliação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC).

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

Disposição para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que se fizerem necessários:

a) Intime-se a parte autora.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 26 de junho de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTES: S. R. D. O., CPF nº 28392051220, RUA JOSÉ CARLOS DA MATA 1566, HOTEL NACIONAL (APARTAMENTO 13) SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, R. F. S., CPF nº 00033656207, RUA 7 DE SETEMBRO 1994 SETOR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000317-26.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Incorporação Imobiliária, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Energia Elétrica

AUTOR: ADVALDE BARBOSA

ADVOGADOS DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634, FRANKLIN BRUNO DA SILVA, OAB nº RO10772

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo o Recurso Inominado no efeito devolutivo, posto que tempestivo e com o devido preparo.

Intime-se o recorrido para, caso queira, apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, apresentada ou não as contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 26 de junho de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: ADVALDE BARBOSA, CPF nº 35122560234, LINHA RABO DO TAMANDUÁ, GLEBA 01, KM-13 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002355-11.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Assistência Judiciária Gratuita, Intimação / Notificação

AUTOR: SALVADOR ROBERTO DE SOUZA

ADVOGADOS DO AUTOR: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES, OAB nº RO5007, JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Materiais em Razão de Incorporação de Rede Elétrica, ajuizada em desfavor de CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON.

A parte autora foi intimada para emendar à inicial, todavia, deixou transcorrer o prazo, permanecendo-se inerte, deixando, assim, de regularizar a inicial.

Desta forma, com fulcro no artigo 330 c/c artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil/2015, indefiro a petição inicial, julgando extinto o feito, sem julgamento de mérito.

Sem custas e verba honorária.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, procedendo-se as baixas e anotações de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, sexta-feira, 26 de junho de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: SALVADOR ROBERTO DE SOUZA, CPF nº 52714012604, LINHA SAKURA sn ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA TEIXEIROPOLIS 1363 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000797-04.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Reconhecimento / Dissolução

AUTORES: VALDILEIA JESUS DA SILVA, GERALDO LUIZ ALTOE

ADVOGADO DOS AUTORES: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6635

RÉU: INEXISTENTE

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

GERALDO LUIZ ALTOE ajuizaram ação consensual de reconhecimento e dissolução de união estável c/c partilha de bens, aduzindo, em síntese, que convivem em união estável desde meados de 2005. Da união não advieram filhos. Os requerentes amealharam bens, o quais estão descritos na inicial.

Requerem o reconhecimento e a dissolução da sociedade de fato. A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. Decido.

É cediço que a Constituição Federal, em seu art. 226, § 3º, garantiu proteção especial para a família, sendo reconhecida a união estável entre homem e mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar a sua conversão em casamento.

Assim, há que se reconhecer a união estável havida entre as partes, respeitando-se o acordo firmando no que tange à partilha dos bens, por se tratar de direito disponível.

HOMOLOGO por sentença o acordo realizado entre as partes na inicial, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, que se regerá pelas cláusulas da petição inicial e, por consequência RECONHEÇO a existência e DECLARO a dissolução da união estável havida entre os requerentes, ocorrida entre meados de 2005 até fevereiro de 2020.

Em consequência, JULGO EXTINTA esta ação, com fundamento no art. 487, III, b do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que o feito foi extinto pela vontade das partes, tenho que ocorreu a renúncia tácita ao prazo recursal.

Arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, sexta-feira, 26 de junho de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTORES: VALDILEIA JESUS DA SILVA, CPF nº 86031813220, RUA OURO BRANCO n. 2578, ESQUINA COM RUA OSVALDO CRUZ ZONA URBANA - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, GERALDO LUIZ ALTOE, CPF nº 73462357700, LINHA 05, KM 27 S/N, PROJETO DE ASSENTAMENTO PEDRA DO ABISMO ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: INEXISTENTE, CPF nº DESCONHECIDO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001511-32.2018.8.22.0021

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Alimentos

EXEQUENTE: L. H. V. H.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: L. H.

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Ante o lapso temporal, deixo de analisar o pedido de Id.38204879, haja vista, que decorreu o prazo pleiteado.

Disposições para o Cartório:

a) Intime-se a parte exequente, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 26 de junho de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

EXEQUENTE: L. H. V. H., RUA MACHADINHO DO OESTE 1430 SETOR 05 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO: L. H., CPF nº DESCONHECIDO, RUA AMAZONAS 3412 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7006595-77.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: IVO OLIVEIRA PAZ

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE MARTINELLI, OAB nº RS585

RÉU: ANTONIO LIOLINDO DE OLIVEIRA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Ação de Obrigação de Fazer, ajuizada por IVO OLIVEIRA PAZ em desfavor de ANTÔNIO LIOLINDO DE OLIVEIRA.

O autor foi intimado para emendar à inicial, a fim de comprovar o recolhimento das custas, vez que, fora indeferida a gratuidade da justiça, tendo apresentado pedido de reconsideração, limitando-se a acostar documentos ilegíveis e insuficientes para analisar sua hipossuficiência.

Conforme decisão de Id. 34161359, o pedido foi rejeito, tendo sido concedido novo prazo para o recolhimento das custas. Por sua vez, novamente a parte autora, pleiteou a gratuidade sem juntar documentos, deixando assim, de regularizar a inicial.

Desta forma, com fulcro no artigo 330 c/c artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil/2015, indefiro a petição inicial, julgando extinto o feito, sem julgamento de mérito.

Sem custas e verba honorária.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, procedendo-se as baixas e anotações de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, sexta-feira, 26 de junho de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: IVO OLIVEIRA PAZ, CPF nº 29798575806, RUA MAÇARANDUBA s/n JACYNÓPOLIS - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: ANTONIO LIOLINDO DE OLIVEIRA, CPF nº 00582490286, LINHA 06 s/n KM 11 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 0003597-37.2014.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: SANTOS E FONSECA LTDA. ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

A parte fez pedido de pesquisa de bens nos sistema SREI.

Contudo, a informação acerca de existência de imóvel pode ser obtida, por meio do site eletrônico correspondente (www.registradores.org.br, www.arisp.com.br), sem intervenção do juízo. Verifica-se no site que a parte pode fazer consultas independente de determinação judicial.

Ademais, considerando que o Poder Executivo também possui acesso ao Sistema de Registro Eletrônico SREI (art. 41 da Lei 11.977), INDEFIRO o pedido de pesquisa deduzido, uma vez que não constitui tarefa do

PODER JUDICIÁRIO a procura de endereço ou bens do devedor.

Sendo assim, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, indicando bens passíveis de penhora, ou requerendo o que

entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de imediata suspensão do feito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 26 de junho de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, AV. DOS IMIGRANTES 3503, NÃO INFORMADO COSTA E SILVA - 76803-651 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: SANTOS E FONSECA LTDA. ME, CNPJ nº DESCONHECIDO, AV. AYRTON SENA 62 SETOR 09 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 0001850-57.2011.8.22.0021

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790, WASHINGTON FERREIRA MENDONCA, OAB nº RO1946, RAMIRO DE SOUZA PINHEIRO, OAB nº RO2037, ALINE FERNANDES BARROS, OAB nº RO2708, GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727, DANIELE GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO1221, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO1096, MONAMARES GOMES, OAB nº RO903, PAULO EDUARDO DA SILVA NASCIMENTO, OAB nº RO2537

EXECUTADOS: EVANDRO FIRMO BASILIO, BASILIO E BELARMINO LTDA ME CASA DO CAMPO, CARLOS BRUNO BRAVIM BELARMINO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Considerando a certidão de Id.35384661, indefiro o pedido de Id.39914689, vez que, o Oficial de Justiça já informou nos autos quanto a inviabilidade do cumprimento da diligência sem os documentos necessários.

Intime-se a parte exequente, para que apresente mapa/croqui do imóvel que pleiteia a penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena, de extinção do feito

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 26 de junho de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, CNPJ nº 04902979002945, AV. AIRTON SENA 1206, CENTRO CENTRO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADOS: EVANDRO FIRMO BASILIO, CPF nº 35001321204, RUA PIMENTEIRAS, S/N., SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, BASILIO E BELARMINO LTDA ME CASA DO CAMPO, CNPJ nº DESCONHECIDO, AV. PORTO VELHO 1814 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, CARLOS BRUNO BRAVIM BELARMINO, CPF nº 88887430225, AV. MONTE NEGRO 1501 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001168-65.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Incorporação Imobiliária, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Energia Elétrica

AUTORES: MARLENE MARTINS DOS SANTOS, JOAQUIM MARTINS FRANCISCO

ADVOGADOS DOS AUTORES: FRANKLIN BRUNO DA SILVA, OAB nº RO10772, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo o Recurso Inominado interposto pela parte autora no efeito devolutivo, posto que tempestivo e com o devido preparo.

Intime-se a parte recorrida para, caso queira, apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, apresentada ou não as contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 26 de junho de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTORES: MARLENE MARTINS DOS SANTOS, CPF nº 34971998268, LINHA 05, LOTE 18, GLEBA 03, KM 03 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, JOAQUIM MARTINS FRANCISCO, CPF nº 57496471291, LINHA 05, LOTE 18, GLEBA 03, KM 03 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000320-78.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Incorporação Imobiliária, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Energia Elétrica

AUTOR: REINALDO NESPOLO

ADVOGADOS DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634, FRANKLIN BRUNO DA SILVA, OAB nº RO10772

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague ao Exequente a importância devida indicada no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, NCPD).

Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do NCPD, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não havendo o pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do NCPD, será acrescido de multa de 10% sobre o valor do débito.

Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.

Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

Disposições para o cartório:

- Altere-se a classe para cumprimento de sentença.
- Proceda a intimação da requerida para realizar o pagamento no prazo de 15 dias, ficando desde já ciente que poderá impugnar no prazo de 15 dias, após decorrer o prazo para pagamento. Havendo impugnação, intemem-se a parte contrária para manifestação. Decorrido o prazo voltem os autos conclusos (Caixa-Decisões).
- Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente, podendo ser expedido em

nome de seu patrono, desde que tenha poderes para tanto, devendo comprovar o levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Posteriormente, voltem os autos conclusos (Caixa-Extinção).
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 26 de junho de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: REINALDO NESPOLO, CPF nº 08450269253, LINHA C-02 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005695-31.2018.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: DIREITO CIVIL, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: SEBASTIAO PEREIRA DE ALMEIDA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, OAB nº RO5462, DAVI SOUZA BASTOS, OAB nº RO6973, MARCELO RODRIGUES XAVIER, OAB nº RO2391, SILVIA DE OLIVEIRA, OAB nº RO1285, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

DECISÃO

Defiro o pedido de Id. 40785022, certifico que o sistema já está habilitado para a emissão das custas finais.

Considerando que a parte autora foi representada pela Atermação, e não há nenhum advogado habilitado no processo, determino a transferência do valor pago a título de custas e honorários advocatícios, em favor da parte requerida.

Intemem-se as partes para caso queira, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não havendo outros pedidos ou pendências, arquivem-se os presentes autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 26 de junho de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: SEBASTIAO PEREIRA DE ALMEIDA, CPF nº 18883478215, NÃO INFORMADO 5050, R. VEREADOR JASMO, SETOR 07 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, CNPJ nº 05914650000166, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 0002127-10.2010.8.22.0021

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

EXEQUENTE: CLAUDINEI PEREIRA GOMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6635

EXECUTADOS: ELZO BENTO DA CRUZ, DANILO MARTINS LOPES

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: GUSTAVO DA CUNHA SILVEIRA, OAB nº RO4717, LUIZ ANTONIO PREVIATTI, OAB nº RO213

DECISÃO

Intime-se a parte executada para manifestar-se quanto a certidão de Id.40762427, no prazo de 10 (dez) dias.

Insta salientar, que fica desde já indeferido a remessa do feito a contadoria, vez que, compete as partes a atualização dos cálculos. Após manifestação, intime-se a parte exequente, para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena, de arquivamento do feito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 26 de junho de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

EXEQUENTE: CLAUDINEI PEREIRA GOMES, CPF nº DESCONHECIDO, RUA RIO DE JANEIRO 1108, NÃO CONSTA SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADOS: ELZO BENTO DA CRUZ, CPF nº 14224461153, AV. LUIZ PEQUINE 1420 JARDIM ATLÂNTICA - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, DANILO MARTINS LOPES, CPF nº 01070417157, RUA DAS CEREJEIRAS 155 NÃO CONSTA - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000375-29.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Incorporação Imobiliária, Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: JOAO DE OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo o Recurso Inominado interposto pela parte autora no efeito devolutivo, posto que tempestivo e com o devido preparo.

Intime-se a parte recorrida para, caso queira, apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, apresentada ou não as contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 26 de junho de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: JOAO DE OLIVEIRA SILVA, CPF nº 19167130259, LINHA C-18 GLEBA 01, ZONA RURAL P. A. SÃO JOSÉ - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002658-25.2020.8.22.0021

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Fixação

AUTORES: L. S. C., A. V. C. R.

ADVOGADO DOS AUTORES: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES, OAB nº RO5007

RÉU: L. R. D. C.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Recebo à inicial, sem o recolhimento de custas conforme dispõe o artigo 6º da Lei 3.896/2016.

Haja vista a pandemia de Covid-19 que esta assolando o país e o mundo, medidas de proteção devem ser tomadas por todos, mas a justiça não pode parar. Assim, a necessidade de resguardar a saúde de todos com a necessidade de manter o funcionamento estatal inclusive com entrega da prestação jurisdicional, o judiciário como um todo vem se adaptando ao trabalho virtual. Dessa forma, ante a situação exposta, deixo por ora de designar audiência de conciliação.

Disposições para o Cartório:

a) Cite-se a requerida, com as advertências legais, para que apresente contestação no prazo de 15 dias a partir da citação, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial (CPC, art. 344).

b) Caso tenha (m) interesse na designação de audiência deverá informar nos autos, ficando ciente que a solenidade será realizada por videoconferência - via whatsapp - conforme SEI nº. 0001333-84.2020.822.8800, TJRO - devendo na oportunidade informar número disponível para o procedimento.

c) Decorrido o prazo para contestação, deverá a parte autora se manifestar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, oportunidade em que: I - havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II - havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

d) Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 26 de junho de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTORES: L. S. C., CPF nº 03401554263, AV PARANÁ 1834 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, A. V. C. R., CPF nº 08564765284, AVENIDA PARANÁ 1834 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: L. R. D. C., CPF nº 04383019277, NOVO HORIZONTE, 1838 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003490-92.2019.8.22.0021

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Alimentos

EXEQUENTE: K. G. P. T.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: D. T. M.

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Analisando o feito, verifica-se, que o executado foi devidamente citado, porém deixou de comprovar o pagamento das prestações alimentícias nos autos, devendo dessa forma, ser cumprido o mandado de prisão já determinado na decisão de Id. 27400622.

Todavia, levando em consideração o atual contexto, e a gravidade da situação de pandemia pelo coronavírus - Covid-19 -, a exigir medidas para contenção do contágio e em atenção à Recomendação CNJ nº 62/2020, deve ser assegurados aos presos por dívidas alimentares o direito à prisão domiciliar.

Ademais, deve-se observar o disposto no artigo 6.º, DA RECOMENDAÇÃO N.º 62, DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, o qual dispõe aos magistrados com competência cível para que "considerem a colocação em prisão domiciliar das pessoas presas por dívida alimentícia, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus."

No mesmo sentido, restou o tema regulamentado pela Lei 14.010/2020, Art. 15. Até 30 de outubro de 2020, a prisão civil por

dívida alimentícia, prevista no art. 528, § 3º e seguintes da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), deverá ser cumprida exclusivamente sob a modalidade domiciliar, sem prejuízo da exigibilidade das respectivas obrigações.

Dessa forma, EXPEÇA-SE MANDADO DE PRISÃO do executado (artigo 5º, LXII da Constituição Federal c.c. art. 528, §3º do CPC), pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme decisão inaugural, sem prejuízo da obrigação alimentar persistir, ante as recomendações para evitar a propagação do vírus determino que a prisão civil seja cumprida em regime domiciliar.

No cumprimento da prisão domiciliar deverá o executado ser intimado das seguintes condições:

a) Permanecer recolhido no endereço residencial declinado no ato de sua remoção ao regime domiciliar, onde não poderá sair sem prévia autorização judicial, salvo para deslocar-se até o hospital, mediante comprovação após o deslocamento.

b) Permitir a visita de oficial de justiça, policiais a critério do juízo ou a pedido do representante do Ministério Público ou da parte exequente, para fiscalizar o efetivo cumprimento da prisão domiciliar.

Consigne-se no mandado de prisão que havendo o decurso do prazo acima mencionado, o devedor deverá ser posto imediatamente em liberdade, salvo se por outro motivo estiver preso.

Caso seja infrutífera a diligência, encaminhe-se à Polinter/Capturas, suspendendo-se o processo pelo prazo de 90 dias, aguardando-se o cumprimento. Decorrido o prazo sem cumprimento, certifique a escrivania e solicite-se a restituição do mandado. Neste caso, deve ser intimado o credor para, no prazo de 48 horas, informar o endereço do devedor, sob pena de arquivamento do feito.

Em caso de pagamento do débito alimentar voltem os autos conclusos para deliberações.

Ciência ao Ministério Público.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 26 de junho de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

EXEQUENTE: K. G. P. T., RUA SETE DE SETEMBRO 1946 SETOR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO: D. T. M., CPF nº DESCONHECIDO, RUA CUJUBIM 2005 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7006581-93.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: ELIZEU CORREIA DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague ao Exequente a importância devida indicada no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, NCPC).

Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do NCPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não havendo o pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do NCPC, será acrescido de multa de 10% sobre o valor do débito.

Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.

Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

Disposições para o cartório:

a) Altere-se a classe para cumprimento de sentença.

b) Proceda a intimação da requerida para realizar o pagamento no prazo de 15 dias, ficando desde já ciente que poderá impugnar no prazo de 15 dias, após decorrer o prazo para pagamento. Havendo impugnação, intemem-se a parte contrária para manifestação. Decorrido o prazo voltem os autos conclusos (Caixa-Decisões).

c) Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente, podendo ser expedido em nome de seu patrono, desde que tenha poderes para tanto, devendo comprovar o levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Posteriormente, voltem os autos conclusos (Caixa-Extinção).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 26 de junho de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: ELIZEU CORREIA DA SILVA, CPF nº 01661149286, LINHA 04, LADO ESQUERDO, KM 17, LOTE 75 S/N, GLEBA PEDRA PRETA, SÍTIO SOL NASCENTE ZONA RURAL, NOVA MAMORÉ - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002653-03.2020.8.22.0021

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Intimação, Citação

DEPRECANTE: JOSE CARLOS DE FIGUEIREDO

DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

DEPRECADO: LEIDIANA LUCIO LIMA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Cumpra-se a carta precatória. Após, devolva-se à origem e arquivem-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 26 de junho de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

DEPRECANTE: JOSE CARLOS DE FIGUEIREDO, CPF nº 28439376987, TRAVESSA 19 DE NOVEMBRO BOSQUE - 69900-694 - RIO BRANCO - ACRE

DEPRECADO: LEIDIANA LUCIO LIMA, CPF nº 51644088215, RUA BAHIA S/N, RUA CEARÁ SETOR 8 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

- RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005061-98.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

REQUERENTE: SEBASTIAO JUNIO FURNACIARI BRETAS

ADVOGADO DO REQUERENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6635

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

DECISÃO

Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado (Id.39887277), em favor do patrono que atuou no feito, por tratar-se de honorários sucumbenciais.

Após, não havendo pendências, arquivem-se os presentes autos. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 26 de junho de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: SEBASTIAO JUNIO FORNACIARI BRETAS, CPF nº 14299700732, RUA EXTREMA DE RONDONIA 1268, CASA SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, CNPJ nº 05914650000166, RUA CORUMBIARA S/N SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000989-34.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: PALMERINDO TEODORO MENDONCA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383, MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO, OAB nº RO9145

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Intime-se o Exequatado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague ao Exequente a importância devida indicada no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, NCPC).

Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do NCPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não havendo o pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do NCPC, será acrescido de multa de 10% sobre o valor do débito.

Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.

Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

Disposições para o cartório:

- Altere-se a classe para cumprimento de sentença.
- Proceda a intimação da requerida para realizar o pagamento no prazo de 15 dias, ficando desde já ciente que poderá impugnar no prazo de 15 dias, após decorrer o prazo para pagamento. Havendo impugnação, intemem-se a parte contrária para manifestação. Decorrido o prazo voltem os autos conclusos (Caixa-Decisões).
- Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente, podendo ser expedido em nome de seu patrono, desde que tenha poderes para tanto, devendo comprovar o levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Posteriormente, voltem os autos conclusos (Caixa-Extinção).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 26 de junho de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: PALMERINDO TEODORO MENDONCA, CPF nº 16228790234, LINHA 605, LOTE 22, GLEBA 53, s/n ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000715-70.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Incorporação Imobiliária, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Energia Elétrica

AUTOR: FORT LUZ COM. DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL, OAB nº RO6642, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo o Recurso Inominado no efeito devolutivo, posto que tempestivo e com o devido preparo.

Intime-se o recorrido para, caso queira, apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, apresentada ou não as contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 26 de junho de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: FORT LUZ COM. DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME, CNPJ nº 07242644000135, RUA AYTON SENNA 982 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 0003082-36.2013.8.22.0021

Classe: Monitoria

Assunto: Cheque

AUTOR: SEGURA GARANTIA DE CREDITOS LTDA - ME

ADVOGADOS DO AUTOR: ALEXANDRE PAVANELLI CAPOLETTI, OAB nº MT17918, CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI, OAB nº SP357590

RÉU: NEI RANGEL FERREIRA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de Ação Monitoria proposta por SEGURO GARANTIA DE CRÉDITO LTDA-ME

O feito tramitava regularmente, tendo a parte autora se manifestado pela desistência da ação.

Em relação a extinção do processo por desistência da ação, §4º, do art. 485, do CPC/2015, estabelece que a extinção do processo por desistência da ação, dependerá do consentimento da parte Requerida caso este tenha apresentado contestação, o que não é o caso dos autos.

Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência da presente ação, e em consequência, JULGO, por sentença sem resolução do mérito, EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC.

Sem custas e sem honorários.

Ante o pedido de extinção feito pela Autora, antecipo o trânsito em julgado nesta data. Não havendo mais pendências, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, sexta-feira, 26 de junho de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: SEGURA GARANTIA DE CREDITOS LTDA - ME, CNPJ nº 13640110000160, RUA MAXIMIANO MENDES 164, SALA 01 - 15014-190 - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SÃO PAULO
RÉU: NEI RANGEL FERREIRA, CPF nº 90771478291, RUA CAS-TANHEIRA 2039 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001859-79.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

REQUERENTE: FLORENTINO ALVES DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Arquive-se o feito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 26 de junho de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: FLORENTINO ALVES DA SILVA, CPF nº 18889239204, LINHA 02 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA TEIXEIROPOLIS 1363, ESQUINA COM CORUMBIA-RIA SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002664-32.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

REQUERENTE: MARINETE MOISES LOPES PARDINHO

ADVOGADO DO REQUERENTE: SANDRO VALERIO SANTOS, OAB nº RO9137

REQUERIDO: ENERGISA S/A

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Postergo a análise do pedido da gratuidade da justiça em caso de eventual interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.

Inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, para melhor oportunizar a parte requerida na produção de provas.

Visando economia processual e celeridade, deixo de designar audiência de conciliação, pois é notório que em todas as ações em trâmite nesta vara em desfavor da Requerida não é firmado acordo, o que redundará em desperdício de tempo e expediente da escrivania.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

a) Cite-se a parte requerida para os termos da presente ação, para querendo, contestar o pedido no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência do art. 344, do CPC.

b) Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

c) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

d) Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 26 de junho de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: MARINETE MOISES LOPES PARDINHO, CPF nº 75158663220, LINHA C1 KM 22 MARCO 40 S/N ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA S/A, CNPJ nº 00864214000106, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000568-44.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

REQUERENTE: JURACI BENEVENUTO DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FADRICIO SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO6703

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Materiais em Razão de Incorporação de Rede Elétrica, ajuizada em desfavor de CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON.

A parte autora foi intimada para emendar à inicial, todavia, deixou transcorrer o prazo, permanecendo-se inerte, deixando, assim, de regularizar a inicial.

Desta forma, com fulcro no artigo 330 c/c artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil/2015, indefiro a petição inicial, julgando extinto o feito, sem julgamento de mérito.

Sem custas e verba honorária.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, procedendo-se as baixas e anotações de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, sexta-feira, 26 de junho de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: JURACI BENEVENUTO DA SILVA, CPF nº 47866977291, ZONA RURAL S/N, ZONA RURAL LH 01 5301 - FORMIGUEIRA - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005960-96.2019.8.22.0021

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541

EXECUTADOS: ELCO ANTONIO SILVA, ADALTO ANTUNES SILVEIRA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Ante o lapso temporal, deixo de analisar o pedido de Id.35427987, haja vista, que decorreu o prazo pleiteado.

Disposições para o Cartório:

- a) Intime-se a parte exequente, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito.
b) Havendo pedido para realização de consulta aos sistemas informatizados, (Bacenjud, Renajud, Infojud, Siel, Serasajud), e não sendo a parte autora/exequente beneficiária da justiça gratuita, certifique-se o Cartório quanto a recolhimento da taxa referente a diligência, conforme dispõe o artigo 17 da Lei 3.896/2016.
c) Não tendo sido acostada aos autos, intime-se a parte, para o devido recolhimento no prazo de 10 (dez) dias, sem a necessidade de nova CONCLUSÃO.
d) Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos, para novas deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 26 de junho de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI, CNPJ nº 05203605000101, AV AYRTON SENNA 1109, SICOOB SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
EXECUTADOS: ELCO ANTONIO SILVA, CPF nº 99592193215, SÍTIO LH UNIÃO, KM 17, TRAVESSÃO 07, GB 02, LT 32 s/n, P.A REVIVER ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ADALTO ANTUNES SILVEIRA, CPF nº 95635734120, RUA CEARÁ N 5020 SETOR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004413-21.2019.8.22.0021
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Ambiental
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: FRANCISCO RODRIGUES DE FREITAS
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO

Considerando que a parte exequente foi devidamente intimada e não se manifestou, SUSPENDO O FEITO, nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80.

No mais, decorrido este prazo de suspensão, sem que tenha vindo aos autos manifestação, o feito será encaminhado ao arquivo sem baixa, onde se aguardará o transcurso do prazo da prescrição intercorrente ou manifestação do credor, nos termos do art. 40, §2º, da Lei n. 6.830/80, sem prévia intimação do credor, uma vez que já

ciente do procedimento a ser adotado, caso não se manifeste antes do término do prazo de suspensão.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 26 de junho de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: FRANCISCO RODRIGUES DE FREITAS, CPF nº 23515465987, RUA CUJUBIM 1525 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000619-55.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

AUTOR: ANTONIO ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Concedo o prazo de 15 dias para recolhimento e comprovação nos autos do preparo recursal, vez que a gratuidade foi indeferida.

Acaso insista no pedido deverá, no mesmo prazo, comprovar por documentos dentre eles, declaração de imposto de renda, movimentação bancária dos últimos 60 dias e ficha do Idaron.

Intime-se a parte autora.

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 26 de junho de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: ANTONIO ALVES DOS SANTOS, CPF nº 10691499268, ÁREA RURAL S/N ÁREA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005502-79.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Incorporação Imobiliária
REQUERENTES: DALZENIR CASSIMIRO XAVIER, MARGARIDA XAVIER DA SILVA CASSIMIRO

ADVOGADO DOS REQUERENTES: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

REQUERIDOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague ao Exequente a importância devida indicada no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, NCPC).

Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do NCPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para

que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não havendo o pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do NCPC, será acrescido de multa de 10% sobre o valor do débito.

Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.

Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

Disposições para o cartório:

a) Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.

b) Proceda a intimação da requerida para realizar o pagamento no prazo de 15 dias, ficando desde já ciente que poderá impugnar no prazo de 15 dias, após decorrer o prazo para pagamento. Havendo impugnação, intemem-se a parte contrária para manifestação. Decorrido o prazo voltem os autos conclusos (Caixa-Decisões).

c) Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente, podendo ser expedido em nome de seu patrono, desde que tenha poderes para tanto, devendo comprovar o levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Posteriormente, voltem os autos conclusos (Caixa-Extinção).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 26 de junho de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTES: DALZENIR CASSIMIRO XAVIER, CPF nº 58782370249, LINHA C-22, KM 14 LOTE 06, ZONA RURAL, P.A. SANTA HELENA GLEBA 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, MARGARIDA XAVIER DA SILVA CASSIMIRO, CPF nº 32548370291, LINHA C-22, KM 14 LOTE 78, ZONA RURAL, P.A. SANTA HELENA GLEBA 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, JUSCELINO KUBITSCHKE 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, CNPJ nº 0591465000166, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7008402-06.2017.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Protesto Indevido de Título, DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

REQUERENTE: GABRIEL RAIMUNDO DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: NATIANE CARVALHO DE BONFIM, OAB nº RO6933

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando a intimação das partes da DECISÃO proferida pela Turma Recursal e a ausência de irresignação, com o consequente trânsito em julgado, determino o arquivamento do feito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 26 de junho de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: GABRIEL RAIMUNDO DOS SANTOS, CPF nº 55120121691, BR 421, KM 123 S/N ZONA RURAL - 76887-000 -

CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005986-94.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria

AUTOR: VALDELICE ALVES SANTIAGO

ADVOGADOS DO AUTOR: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961, FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278

RÉU: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BURITIS

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de ação proposta visando a concessão de benefício previdenciário em razão de incapacidade. A prova pericial é indispensável para o deslinde do feito, que depende da demonstração de um dos requisitos legais do benefício.

Nos termos da RESOLUÇÃO n. 317, de 30 de abril de 2020, do CNJ, a perícia deverá ser realizada por meio eletrônico, sem contato físico entre perito (a) e periciando (a), enquanto durar os efeitos da crise gerada pela pandemia do novo corona vírus.

Contudo, diante da recusa informal do (a) perito (a) em razão da norma expedida pelo Conselho Federal de Medicina recomendando a não realização de perícias no formato virtual por absoluta impossibilidade técnica, bem como, considerando ainda, o art. 7º, caput, da RECOMENDAÇÃO nº 62, de 17 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, artigo 6º do ato conjunto n. 005/2020/PR-CGJ, deixo por ora de designar perícia.

Por tal razão, determino a suspensão do feito por 90 (noventa dias) ou até nova deliberação do TJ autorizando a realização do ato na forma presencial.

Intemem-se as partes, por seus advogados, quanto ao teor desta DECISÃO.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 26 de junho de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: VALDELICE ALVES SANTIAGO, CPF nº 29460824234, RUA ROLIM DE MOURA 2300 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BURITIS, CNPJ nº 06117440000100, TAGUATINGA 1315 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 0003083-21.2013.8.22.0021

Classe: Monitoria

Assunto: Cheque

AUTOR: SEGURA GARANTIA DE CREDITOS LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI, OAB nº SP357590

RÉU: JOSE CANDIDO RIBEIRO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Trata-se de Ação de Ação Monitoria ajuizada por SEGURA GARANTIA DE CRÉDITOS LTDA em desfavor de JOSÉ CÂNDIDO RIBEIRO.

O feito tramitava regularmente, tendo a parte autora se manifestado pela desistência da ação, Id. 39966509.

Em relação a extinção do processo por desistência da ação, §4º, do art. 485, do CPC/2015, estabelece que a extinção do processo por desistência da ação, dependerá do consentimento da parte Requerida caso este tenha apresentado contestação, o que não é o caso dos autos.

Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência da presente ação, e em consequência, JULGO, por SENTENÇA sem resolução do MÉRITO, EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC.

Sem custas e sem honorários.

Ante o pedido de extinção feito pela Autora, antecipo o trânsito em julgado nesta data. Não havendo mais pendências, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, sexta-feira, 26 de junho de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: SEGURA GARANTIA DE CREDITOS LTDA - ME, CNPJ nº 13640110000160, RUA MAXIMIANO MENDES 164, SALA 01 - 15014-190 - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SÃO PAULO

RÉU: JOSE CANDIDO RIBEIRO, CPF nº 55808204100, RUA JOSÉ CARLOS DA MATA 2086 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7007209-19.2018.8.22.0021

Classe: Procedimento Sumário

Assunto: Adicional de Insalubridade

AUTOR: IDEFONSO SEZINI

ADVOGADO DO AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

RÉU: MUNICÍPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Trata-se de ação para concessão de Adicional de Insalubridade a servidores municipais da área da saúde. Verifica-se que o feito tramitou regularmente, tendo sido proferida SENTENÇA, a qual foi confirmada pela Turma Recursal do Estado de Rondônia.

A parte autora, apresentou manifestação, requerendo a implementação do referido benefício.

Em que pese o pleito, é público e notório, que em razão da pandemia Covid-19, que assola o país nos últimos meses, as aulas e atividades presenciais da área da educação estão todas suspensas.

Da mesma forma, é necessário ressaltar, que o adicional de insalubridade é verba de natureza condicional, ou seja, somente é devido quando há a prestação do serviço em situação insalubre o que não ocorre no momento.

Por tal razão, indefiro o pedido da parte autora, bem como, determino a suspensão do feito por 90 (noventa dias) ou até o retorno das atividades escolares em caráter presencial.

Intimem-se as partes, por seus advogados, quanto ao teor desta DECISÃO.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 26 de junho de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: IDEFONSO SEZINI, CPF nº 03115952783, RUA BARRETOS 1825 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: MUNICÍPIO DE BURITIS, RUA ALTO PARAÍSO 1152 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7009000-57.2017.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inventário e Partilha

AUTORES: ANA LUIZA SPANHOL DA SILVA, CLAUDINEIA CARON SPANHOL DA SILVA, RUDINEI JOSE CARON DA SILVA

ADVOGADO DOS AUTORES: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6635

RÉU: INESISTENTE

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Intime-se a inventariante, para que proceda o cumprimento integral da cota ministerial e da Defensoria Pública, a qual atua em favor do (a) infante (Id.30522946, 31060590), promovendo as retificações necessárias no bojo das últimas declarações, prazo de 15 (quinze) dias.

Após, vista ao Ministério Pública, Defensoria Pública e Fazenda Pública estadual, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações acima, voltem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 26 de junho de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTORES: ANALUIZA SPANHOL DA SILVA, CPF nº 06361548236, LINHA 03, LADO ESQUERDO DA BR 421, KM 03, LOTE 03, ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, CLAUDINEIA CARON SPANHOL DA SILVA, CPF nº 80452868220, LINHA 03, LADO ESQUERDO DA BR 421, KM 03, LOTE 03, ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, RUDINEI JOSE CARON DA SILVA, CPF nº 04117882210, LINHA 03, LADO ESQUERDO DA BR 421, KM 03, LOTE 03, ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: INESISTENTE, CPF nº DESCONHECIDO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001786-10.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: GUILHERME JOHNN DA SILVA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL, OAB nº RO6642

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora pleiteia a declaração da inexigibilidade do débito cobrado, e a condenação da parte requerida no pagamento de indenização por danos morais.

Valor(es): R\$ 3.041,00 (três mil e quarenta e um reais).

Meses: 01/12/2017 a 31/10/2019.

A questão controversa neste feito consiste na aferição da validade do(s) débito(s) apresentado(s) pela concessionária de energia elétrica ao consumidor, correspondente(s) a consumo não faturado decorrente da existência em tese de irregularidade no relógio medidor.

O tema já foi analisado e pacificado no E. TJRO e no STJ. Com efeito, o entendimento consolidado nas referidas Cortes considera válido o débito relativo a consumo pretérito de energia elétrica, decorrente de irregularidade no medidor, desde que a Concessionária de

energia elétrica adote os procedimentos previstos na Resolução nº 456/00 da ANEEL (art. 72), e observe os princípios do contraditório e da ampla defesa (TJRO. 0001570-10.2011.8.22.0014. Apelação Cível; STJ - REsp. 783102/RJ; Rel. Min. José Delgado; 1ª T; julgamento: 13/12/2005).

Veja-se a referida norma (art. 72 da Resolução nº 456/00 da ANEEL):

Art. 72. Constatada a ocorrência de qualquer procedimento irregular cuja responsabilidade não lhe seja atribuível e que tenha provocado faturamento inferior ao correto, ou no caso de não ter havido qualquer faturamento, a concessionária adotará as seguintes providências:

....

“II - promover a perícia técnica, a ser realizada por terceiro legalmente habilitado, quando requerida pelo consumidor;” (Redação dada pela Resolução ANEEL nº 090, de 27.03.2001).

A concessionária não pode, pois, imputar ao consumidor a prática de fraude fundada somente na realização de inspeção, no termo de ocorrência de irregularidade e no laudo técnico de aferição de medidor, produzido de forma unilateral.

Mesmo na hipótese de notificação do consumidor, não há legitimidade do laudo técnico realizado pela concessionária, haja vista que foi realizado de forma unilateral, por parte interessada e detentora, em desigualdade de condições, de potencial econômico e técnico, em detrimento da hipossuficiência do consumidor.

Por outro lado, não há de se falar em indenização por danos morais, porquanto a cobrança do débito, mesmo que aferido de forma indevida, não consiste em fato suscetível compensação financeira em favor do consumidor. Não houve, no presente caso, a demonstração de dor ou de lesão a direito da personalidade capaz de ensejar indenização por danos morais. Com efeito, não foi comprovada a suspensão do serviço ou a inscrição do nome do consumidor em cadastro de inadimplentes. Neste sentido, veja-se o E. TJRO:

ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE DÉBITO. PEDIDO GRATUIDADE. ACOLHIDO. FATURA. TERCEIRO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONSUMIDORA. EXTINÇÃO DO FEITO. REFORMA. PERÍCIA UNILATERAL. INDEVIDA. DANO MORAL. AUSÊNCIA. [...] Quando não evidenciada nenhuma situação vexatória em relação ao consumidor ou que a apuração de irregularidade em medidor de energia e a cobrança de débito tenha extrapolado a normalidade da vida cotidiana, não existe dano moral. (Apelação n. 0254178-45.2008.8.22.0001, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, j. 25/5/2011).

Ante o exposto, extingo o feito, com resolução do MÉRITO, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, e julgo parcialmente procedentes os pedidos aduzidos pelo autor para: a) declarar a nulidade da perícia no medidor de energia efetuada pela requerida; b) desconstituir o débito em relação a diferença de consumo de energia não faturada, no valor de R\$ 3.041,00 (três mil e quarenta e um reais), c) confirmar a antecipação de tutela concedida (Id. 37365465), tornando-a definitiva.

Sem custas ou honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

Certificado o trânsito em julgado, ao arquivo com as notações de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, sexta-feira, 26 de junho de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: GUILHERME JOHNN DA SILVA, CPF nº 28300149953, RUA CAMPO NOVO DE RONDONIA 1885 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000298-20.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Incorporação Imobiliária, Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: DAVID PINHEIRO DO CARMO

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague ao Exequente a importância devida indicada no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, NCPC).

Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do NCPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não havendo o pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do NCPC, será acrescido de multa de 10% sobre o valor do débito.

Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.

Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente a serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

Disposições para o cartório:

a) Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.

b) Proceda a intimação da requerida para realizar o pagamento no prazo de 15 dias, ficando desde já ciente que poderá impugnar no prazo de 15 dias, após decorrer o prazo para pagamento. Havendo impugnação, intimem-se a parte contrária para manifestação. Decorrido o prazo voltem os autos conclusos (Caixa-Decisões).

c) Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente, podendo ser expedido em nome de seu patrono, desde que tenha poderes para tanto, devendo comprovar o levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Posteriormente, voltem os autos conclusos (Caixa-Extinção).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 26 de junho de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: DAVID PINHEIRO DO CARMO, CPF nº 68805560278, TRAVESSÃO DA LINHA 2 PARA LINHA 03 S/N ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004964-69.2017.8.22.0021

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Correção Monetária

EXEQUENTE: MARIA ROSA LOPES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL BURG, OAB nº RO4304

EXECUTADO: BCV - BANCO DE CREDITO E VAREJO S/A.

ADVOGADO DO EXECUTADO: ANTONIO DE MORAES

DOURADO NETO, OAB nº AL23255

DECISÃO

Retornem os autos ao Cartório para cumprimento integral da DECISÃO de Id.33506061.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/
CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 26 de junho de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

EXEQUENTE: MARIA ROSA LOPES, CPF nº 00563611650, RUA SANTA ELIZA s/n SETOR 01 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

EXECUTADO: BCV - BANCO DE CREDITO E VAREJO S/A., CNPJ nº 50585090000106, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, ANDAR 09 ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002233-95.2020.8.22.0021

Classe: Divórcio Consensual

Assunto: Dissolução

REQUERENTES: L. E. D. O., C. D. C. D. A.

ADVOGADO DOS REQUERENTES: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO, OAB nº RO9602

SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Divórcio Consensual ajuizada por CÉLIO DA CONCEIÇÃO DE ALMEIDA E LUZIA EMÍLIA DE OLIVEIRA devidamente qualificados, alegando, em síntese, que se casaram em 17/12/2004, pelo Regime de Comunhão Parcial de Bens, estando separados de fato, não havendo possibilidade de reconciliação. Da união advieram filhos todos maiores e capazes. Não amealharam bens. Requerem a homologação do divórcio consensual, nos termos da inicial. Juntaram documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, decido.

Os requerentes pedem que seja homologado o acordo constante da inicial, com a consequente decretação do divórcio do casal.

O termo de acordo entabulado entre as partes, constante na inicial, atende às exigências formais do artigo 731 do CPC.

Com o advento da EC 66/2010, denominada Lei do Divórcio, que alterou o art. 226, §6º da CF – que passou a vigorar com a seguinte redação: “Art. 226 §6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio” – foi eliminada a exigência de separação judicial prévia por mais de um ano ou separação de fato por mais de dois anos, para que os casais possam se divorciar.

Com isso, estando satisfeitas as exigências legais atinentes a pretensão das partes e evidenciado ser da vontade deles a dissolução do vínculo conjugal, não há razão para não se conceder o pedido.

Ante o exposto, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo firmado entre as partes constante na petição inicial, incluso no documento eletrônico de Id n. 38248384, para que surta seus efeitos legais, DECRETANDO O DIVÓRCIO de CÉLIO DA CONCEIÇÃO DE ALMEIDA E LUZIA EMÍLIA DE OLIVEIRA, declarando cessados todos os deveres inerentes ao casamento, inclusive o regime matrimonial de bens.

Em consequência, extingo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários, em razão da gratuidade que concedo nesta oportunidade.

Publicação e Registros automáticos pelo PJe, ficando dispensada a intimação das partes desta SENTENÇA.

Transitada em julgado nesta data (art. 1.000, parágrafo único, do CPC).

Serve o presente como MANDADO de Averbação ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do Município e Comarca de Buritis/RO, para que proceda a margem do assento de casamento (Id. 38248391) a necessária averbação

Arquivem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, sexta-feira, 26 de junho de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTES: L. E. D. O., CPF nº 72727217234, RUA BAHIA 551 SETOR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, C. D. C. D. A., CPF nº 62509080210, RUA BRASÍLIA 971 TUCUMANZAL - 76804-490 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005267-15.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: AGNALDO DE OLIVEIRA LOPES

ADVOGADO DO AUTOR: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6635

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de ação proposta visando a concessão de benefício previdenciário em razão de incapacidade. A prova pericial é indispensável para o deslinde do feito, que depende da demonstração de um dos requisitos legais do benefício.

Nos termos da RESOLUÇÃO n. 317, de 30 de abril de 2020, do CNJ, a perícia deverá ser realizada por meio eletrônico, sem contato físico entre perito (a) e periciando (a), enquanto durar os efeitos da crise gerada pela pandemia do novo corona vírus.

Contudo, diante da recusa informal do (a) perito (a) em razão da norma expedida pelo Conselho Federal de Medicina recomendando a não realização de perícias no formato virtual por absoluta impossibilidade técnica, bem como, considerando ainda, o art. 7º, caput, da RECOMENDAÇÃO nº 62, de 17 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, artigo 6º do ato conjunto n. 005/2020/PR-CGJ, deixo por ora de designar perícia.

Por tal razão, determino a suspensão do feito por 90 (noventa dias) ou até nova deliberação do TJ autorizando a realização do ato na forma presencial.

Intimem-se as partes, por seus advogados, quanto ao teor desta DECISÃO.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/
CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 26 de junho de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: AGNALDO DE OLIVEIRA LOPES, CPF nº 94178615653, LINHA ALTAMIRA, KM 09, P.A ALTAMIRA S/N ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES, - DE 2986 A 3292 - LADO PAR OLARIA - 76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002366-40.2020.8.22.0021

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

REQUERENTES: CAROLLINI FERREIRA DE SOUZA, THAYRON HENRIQUE FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: LUIZ CARLOS SOUZA VASCONCELOS JUNIOR, OAB nº BA43462

INVENTARIADO: CLAUDEMIRO RODRIGUES DE SOUZA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Intime-se a Sra. Dilma Aparecida Cordeiro de Souza, para que no prazo de 10 (dez) dias, junte ao feito certidão de casamento ou reconhecimento de união estável com o “de cujus”, sob pena, de indeferimento da habilitação.

No mais, aguarde-se o prazo, para recolhimento das custas, conforme DECISÃO de id.39669931.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/
CARTA PRECATÓRIA.

Buritit/RO, sexta-feira, 26 de junho de 2020
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito

REQUERENTES: CAROLLINI FERREIRA DE SOUZA, CPF nº
09865260107, RUA RIO DE JANEIRO, S/N, QD. 190, LOTE
12, s/n SÃO FRANCISCO - 78310-000 - COMODORO - MATO
GROSSO, THAYRON HENRIQUE FERREIRA DE SOUZA, CPF nº
04651941257, RUA RIO DE JANEIRO, S/N, QD. 190, LOTE 12 s/n
SÃO FRANCISCO - 78310-000 - COMODORO - MATO GROSSO
INVENTARIADO: CLAUDEMIRO RODRIGUES DE SOUZA, CPF
nº 27683680249, RUA ELIANA MIRANDA s/n SETOR 07 - 76880-
000 - BURITIS - RONDÔNIA

COMARCA DE COSTA MARQUES

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

1ª Vara Criminal da Comarca de Costa Marques/RO
e-mail: cmr1criminal@tjro.jus.br fone 69 3651-3330
Juiz de Direito: Lucas Niero Flores

Proc.: 0000526-03.2018.8.22.0016

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público Estadual

Denunciado:Francimar Justino da Silva, Leonardo Palmares
Padilha, Laerte Ferreira Pinto

Advogado:Defensoria Pública, Admir Teixeira (OAB/RO 2282),
Anadrya Sousa Terada Nascimento (OAB/RO 5216)

Parte retirada do processo:Keyla da Silva Alves, Cleidiane Menez
de Freitas Lima

SENTENÇA: Inicialmente, o MM. Juiz proferiu a seguinte DECISÃO:
Este órgão julgador entrou em exercício nesta comarca no dia
06.02.2020 e se deparou com 662 (seiscentos e sessenta e dois)
processos conclusos, quer seja para julgamento, DESPACHO
ou decisões. Ao lado da necessidade constitucional de garantia
da celeridade processual, há, igualmente, a obrigação da
fundamentação dos atos judiciais. Então, como coexistir os dois
comandos constitucionais. A única solução é valer-se dos recursos
tecnológicos postos à disposição do Juízo. Ora, se robôs estão
peticionando, por qual motivo o Estado-Juiz deve ficar parado e
esperando ser consumido com ideias antigas e métodos arcaicos. Se
este órgão julgador priorizasse a escrita de todas as SENTENÇA s
criminais postas a julgamento, não conseguiria efetivar a prestação
jurisdicional em outras áreas, como a correição dos presídios, do
foro judicial e extrajudicial; a jurisdição eleitoral (ano de eleições
municipais), cível, família, infância e juventude e juizados
especiais, dentre outras inúmeras funções. O Tribunal de Justiça
do Estado de Rondônia possui, em todas as salas de audiências,
sistema informatizado oficial de gravação de som e imagem.
Com isso, a presente SENTENÇA (relatório e fundamentação)
será proferida em áudio e vídeo por este magistrado. O Superior
Tribunal de Justiça já foi instado a decidir acerca da lisura
procedimental desse ato. Em um primeiro momento entendeu
ser caso de nulidade absoluta (STJ. 5ª Turma. HC 336.112/SC,
Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 24/10/2017 e STJ. 6ª Turma.
HC 470.034-SC, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 09/10/2018).
Contudo, recentemente, houve modificação desse posicionamento
(STJ. 3ª Seção. HC 462.253/SC, Rel. Min. Nefi Cordeiro, julgado
em 28/11/2018, DJe 04/02/2019). Interessante ponto do voto do
relator Ministro Nefi Cordeiro merece ser transcrito: “Exigir que
se faça a gravação ou separada SENTENÇA escrita é negar
valor ao registro da voz e imagem do próprio juiz, é sobrelevar sua
assinatura em folha impressa sobre o que ele diz e registra. Não
há sentido lógico, nem em segurança, e é desserviço à celeridade.
Com essa fundamentação, passa-se ao julgamento do feito.”
Na sequência, o MM. Juiz proferiu SENTENÇA oral por meio de

registro audiovisual em sistema DRS, cuja parte dispositiva segue
adiante:” Vistos etc. I - Relatório e II - Fundamentação por meio
de gravação audiovisual. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto,
pelos fundamentos expendidos alhures, JULGO PARCIALMENTE
PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na inicial,
para o fim de ABSOLVER os acusados, já qualificados na peça
acusatória, LAERTE FERREIRA PINTO, nas sanções cominadas
às práticas das condutas tipificadas no nas penas do Art. 243
da Lei 8.096/1990 (1º fato), com fundamento no art. 386, VII, do
Código de Processo Penal, e LEONARDO PALMARES PADILHA,
nas sanções cominadas às práticas das condutas tipificadas no
nas penas do Art. 217-A, caput, c/c §5º, do mesmo art., do Código
Penal (4º fato), com fundamento no art. 386, VII, do Código de
Processo Penal e CONDENAR a acusada, já qualificada na peça
acusatória, FRANCIMAR JUSTINO DA SILVA, nas sanções
cominadas às práticas das condutas tipificadas no nas penas
do Art. 218-B, §§1º e 2º, II, do Código Penal (3º fato). Passo às
dosimetrias das penas, dentro de um critério de proporcionalidade,
em estrita observância ao disposto nos arts. 59, 60 e 68, todos do
Código Penal, art. 5º, inc. XLVI, da Constituição da República, para
a perfeita individualização da pena, através do sistema trifásico
preconizado por Nelson Hungria, adotado pela legislação penal
pátria. Analisadas as diretrizes do art. 59, do Código Penal, denota-
se que a ré agiu com culpabilidade normal à espécie, não fugindo
à reprovabilidade normal; não há informação nos autos quanto a
SENTENÇA s condenatórias transitadas em julgado, sendo certo
que o mero trâmite de ação criminal ou inquérito policial não são
o bastante para a configuração dos maus antecedentes, conforme
dispõe a súmula nº 444, do STJ; poucos elementos foram coletados
a respeito da sua personalidade, bem como quanto à sua conduta
social; o motivo do delito se constituiu pelo desejo de satisfazer
vontade sexual de outrem; as circunstâncias se encontram
relatadas nos autos, nada tendo a ser valorado; as consequências
são normais à espécie; por fim, a vítima em nada contribuiu para o
resultado. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente
e considerando a pena em abstrato do art. 218-B, §§ 1º e 2º, II, do
CP (reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos), fixo à ré a PENA-
BASE em 04 (quatro) anos de reclusão. Não há circunstâncias
atenuantes e/ou agravantes a serem consideradas, bem como
causas especiais de diminuição e aumento de pena, ficando a
denunciada DEFINITIVAMENTE condenada à pena acima dosada.
REGIME E OUTRAS DISPOSIÇÕES: Em consonância com o
disposto pelo artigo 33, §2º, “c”, a Ré deverá inicialmente cumprir a
pena em REGIME ABERTO. Atento aos arts. 44, §2º, segunda parte,
46 e 47, todos do CP, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade
aplicada ao réu por 02 (duas) restritivas de direitos, consistentes em
prestação de serviços à comunidade pelo tempo da condenação,
a ser definido pelo juízo da execução penal, e prestação pecuniária
no importe de 01 (um) salário-mínimo, podendo ser parcelado em
02 (duas) vezes. A substituição deu-se por duas restritivas em
razão da condenação ser superior a um ano. Nos termos do art.
218-B, §3º do Código Penal determino a cassação da licença de
localização e funcionamento do estabelecimento “Bar Zero Hora”,
fls. 72/73. Diante da precária condição financeira da denunciada,
evidenciada no patrocínio pela Defensoria Pública, deixo de
condenar-la ao pagamento de custas processuais, à luz do disposto
no art. 5º, IV, da LEI N. 3.896, de 24 de agosto de 2016 - Regimento
de Custas. Registre-se. DISPOSIÇÕES FINAIS: Oportunamente,
após o trânsito em julgado deste “decisum”, determino que sejam
tomadas as seguintes providências: A) Expeça-se a competente
Guia de Execução Criminal para as providências cabíveis à
espécie, na forma do art. 147 da Lei de Execução Penal c/c art.
217, parágrafo único, do Provimento nº 12/2007-CG (Diretrizes
Gerais Judiciais), da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado;
B) Em cumprimento ao disposto no art. 71, § 2º, do Código Eleitoral
c/c o art. 15, inc. III, da Constituição da República, oficie-se ao
Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, comunicando a condenação
da denunciada; C) Oficie-se, para anotações, aos órgãos de
identificação (DGJ - art. 177); D) Comunique-se a Prefeitura
Municipal para que proceda a cassação da licença de localização
e funcionamento do estabelecimento “Bar Zero Hora”, fls. 72/73.
Intime-se o Ministério Público e a Defensoria Pública. Intime-se a
vítima. SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/
CARTA PRECATÓRIA DE: FRANCIMAR JUSTINO DA SILVA,

endereço: Av. Chianca, n. 2.218 (Bar Esquina da Amizade), Setor 03, Costa Marques/RO, fone (69) 99240-5214; LEONARDO PALMARES PADILHA, BR 429, KM 15, Linha 12, Lote 85, Gleba 01, Setor Serra Grande (Sítio Nossa Senhora Aparecida), Costa Marques/RO; LAERTE FERREIRA PINTO, brasileiro, convivente, filho de Gésio Ferreira Pinto e Amalia Pinto de Melo, nascido aos 17/11/1962, natural de Campina da Lagoa/PR, inscrito no CPF sob o nº 162.333.792-53, podendo ser encontrado na Fazenda localizada na BR 364, KM 418)Baleário Primavera), Zona Rural, comarca de Jaru/RO. Adotadas todas as providências legais, arquivem-se os autos. Nada mais. Costa Marques-RO, sexta-feira, 28 de fevereiro de 2020. Lucas Niero Flores Juiz de Direito

Proc.: 2000104-91.2018.8.22.0016

Ação: Procedimento Investigatório do MP (Peças de Informação)

Autor: Ministério Público Estadual

Infrator: Daniel Francisco Gomes de Oliveira

DECISÃO:

Vistos. Considerando que o réu não foi localizado no endereço informado nos autos, bem como que não há informação de sua atual localização, CITE-SE via edital. Não havendo resposta à acusação no prazo legal, determino a suspensão do processo, bem como do curso do prazo prescricional. Considerando, a necessidade de se estabelecer limite para a suspensão da prescrição, tendo em vista o silêncio da lei, o que ensejaria, em tese, insustentável situação de imprescritibilidade, na linha de melhor entendimento doutrinário, entendo aplicável, por extensão, os prazos do art. 109 do CP. Assim, a suspensão do prazo prescricional deverá ser por lapso de tempo equivalente ao da prescrição pela pena in abstracto prevista na lei, o qual voltará a fluir, salvo localização do réu ou ocorrência de causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. No que diz respeito a prisão preventiva, não verifico a presença dos elementos necessários ao seu decreto. Costa Marques-RO, quarta-feira, 18 de março de 2020. Lucas Niero Flores Juiz de Direito

Adriane Gallo

Diretora de Cartório

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000560-58.2015.8.22.0016

Classe: Procedimento Sumário

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: ROGERIO PAVANI

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 60.000,00

DESPACHO

Intime-se as partes para que tomem conhecimento do ofício de id 40619817.

No mais, o executado deverá ainda ser intimado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a adoção das medidas sugeridas pelo SEDAM.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. CASTELO BRANCO 000 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

RÉU: ROGERIO PAVANI

Costa Marques, sexta-feira, 26 de junho de 2020.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques - Email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7000645-68.2020.8.22.0016

Classe Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto Exoneração

AUTOR: D. C. D. S.

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: R. G. D. S.

DESPACHO

1- DEFIRO os benefícios da justiça gratuita com fulcro no art. 98 NCPC/15 e Lei 1.060/50 por neste momento entender que o autor não possui condições de arcar com as custas processuais. Contudo, esclareço que havendo mudança em sua condição financeira durante o decurso do processo, a gratuidade judiciária poderá ser revogada.

2. Designo audiência de conciliação para o dia 04 de agosto de 2020, às 10:30 horas, a ser realizada de forma virtual "videochamada" junto ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos- Cejusc.

2.1- 1.1- A audiência será na modalidade não presencial, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação "whatsapp", tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (Lei 13.994/20 e Provimento Corregedoria Nº 018/2020).

3- CITE-SE a requerida para, caso queira, apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de realização da audiência de conciliação.

3.1- Consigno ao Oficial de Justiça que no ato da citação deverá colher o numero de telefone "WhatsApp" da parte requerida, certificando, devidamente nos autos com antecedência mínima de 05 (cinco) dias anterior a solenidade designada. Se porventura a parte requerida não possua o número de telefone, o Oficial de Justiça deverá certificar nos autos.

3.2- Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

4- Neste ato, fica intimado o requerente para no prazo de 05 (cinco) dias informar nos autos o número de telefone "WhatsApp", para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando a realização de acordo, caso a autora não tenha informado tais dados.

5- Havendo contestação, intime-se o requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

6- Após, Intimem-se as partes, para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º, do CPC.

6.1- A não apresentação de rol de testemunhas pelas partes no prazo acima (com qualificação e endereço), será interpretado como desistência do pedido de prova oral, não sendo designada a audiência e podendo o feito ser julgado no estado em que se encontra, salvo pendência de alguma diligência.

7- Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para sentença. Havendo manifestação para produção de provas, retornem os autos conclusos para saneamento.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO: RÉU: R. G. D. S., CPF nº 01116490218, AVENIDA CECÍLIA MEIRELES s/n CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

As demais intimações direcionadas ao Autor, deverá ser executada via PJE.

Costa Marques/RO, quinta-feira, 25 de junho de 2020

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Mar-

ques Processo: 7000651-75.2020.8.22.0016

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Fixação

AUTOR: F. C. D. S., AV. DEP. LUIZ EDUARDO MAGUALHÃES, KM 58, s/n NÃO CADASTRADO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: V. C. F., CPF nº DESCONHECIDO, BR 429, KM 58, LINHA 04, ASSENTAMENTO CONCEIÇÃO s/n, DISTRITO DE SÃO DOMINGOS NÃO CADASTRADO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Costa da inicial que os dados bancários serão informados oportunamente.

Contudo, entendo, tratando-se de pedido de fixação cautelar de alimentos provisórios, a fim de subsidiar o pedido cautelar, o momento oportuno é a distribuição da exordial. Razão essa que determino a emenda da inicial, para indicar nos os meios em que serão efetuados os pagamentos dos alimentos (dados bancários), porventura se fixados de forma cautelar.

Na oportunidade, esclarecer se o numero de telefone indicado na qualificação inicial está vinculado ao aplicativo WhatsApp. Caso não esteja, deverá indicar numero telefônico "whatsapp" a fim de viabilizar a designação e realização da audiência de conciliação por vídeo chamada.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se, via PJE.

Costa Marques/RO, 25 de junho de 2020.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Mar-

ques Processo: 7001023-92.2018.8.22.0016

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Moral

EXEQUENTE: ILSON MOYSES PEDROSO, CPF nº 60226374220, ASSENTAMENTO CONCEIÇÃO BR 429, LINHA 03, LOTE 27 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIO PEREIRA MESQUITA MUNIZ, OAB nº RO5904

EXECUTADO: ADEMAR ANTUNES DE LIMA, CPF nº 64343154220, CORREIOS DE SAO DOMINGOS, RETIRAR NO CORREIO SAO DOMINGOS - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

Despacho

Em que pese a informação de estar o devedor ocultando bens a execução, INDEFIRO o pedido retro, uma vez que o lote constante do contrato de arrendamento juntado ao id.40811202, pertence ao arrendante, Ademar Antunes de Lima, sendo este, pessoa estranha a execução proposta. Ademais, cumpre denotar que o contrato apresentado já esgotou o seu objeto com o vencimento, não sendo possível identificar se o arrendatário, devedor neste autos, continua exercendo a posse com a manutenção de semoventes naquela propriedade.

Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar bens passíveis de serem penhorados, sob pena de arquivamento, dos autos nos termos do art. 921, III, do CPC

Costa Marques/RO, 25 de junho de 2020.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Mar-

ques Processo: 7000402-27.2020.8.22.0016

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: N G CARNEIRO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: WILLIAN SILVA SALES, OAB nº RO8108, MARCO ANTONIO GUILHEN MAZARO, OAB nº RO10248

REQUERIDO: BRAULINO JOSE CAMARGO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.176,43

DESPACHO

1) Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para tomar(em) conhecimento da presente ação, e, querendo, apresentar(em) contestação em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 10 de setembro de 2020, às 10h30min, por videoconferência, nos termos do art. 22, §2º, da Lei nº 9.099/95. Na ocasião, deverá o oficial de justiça solicitar número de telefone, apto a receber videochamada, ao requerido.

2) Intime-se a requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente número de telefone apto a receber videochamada.

3) Se o requerido não comparecer ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, de forma injustificada, acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte requerente e no julgamento antecipado do mérito (Lei nº 9.099/95, art. 23). Lado outro, caso seja o requerente que deixe de comparecer, o feito será extinto (Lei nº 9.099/95, art. 51, inciso I).

4) Não havendo conciliação, após resposta(s) da(s) parte(s) requerida(s), franqueie-se à parte autora suficiente oportunidade de manifestação oral - em audiência - aos termos da(s) contestação(ões) então apresentada(s).

5) Em seguida, ainda em audiência, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

6) Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do demandado, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

I) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

II) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/mandado de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Aguarde-se a solenidade.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: N G CARNEIRO, AVENIDA CHIANCA 1108 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: BRAULINO JOSE CAMARGO, AVENIDA COSTA MARQUES s/n, NO FUNDO DO LAVADOR DO POLAQUINHO

DISTRITO SÃO DOMINGO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, quinta-feira, 25 de junho de 2020.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001288-60.2019.8.22.0016

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Reconhecimento / Dissolução

AUTOR: A. D. S. O., CPF nº 93985983291, BR 429, KM 62, KM 26 Lh 01, s/n., POSTE 171 A, ASSENTAMENTO PA CONCEIÇÃO DISTRITO DE SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ROGERIO GARCIA FRANCO, OAB nº RO268666

RÉUS: G. D. S. D. S., CPF nº DESCONHECIDO, RUA CABIXI s/n, PERTO CERON DISTRITO DE SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, G. K. D. S. S., CPF nº DESCONHECIDO, RUA CABIXI s/n, PERTO DA CERON DISTRITO DE SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, K. E. O. D. S., CPF nº DESCONHECIDO, BR 429, KM 62 Lh 01, Km 26, DISTRITO DE SÃO DOMINGOS ASSENTAMENTO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: JOYCE BORBA DEFENDI, OAB nº RO4030, CLEVERSON PLENTZ, OAB nº RO1481

Despacho

1- Intimem-se as partes para manifestar se detém interesse no julgamento antecipado do mérito, afirmando desde logo a inexistência de provas outras a produzir. Caso contrario, sugerir os pontos controvertidos da lide e especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão.

1.1- Em sendo positiva, sejam os autos conclusos para o julgamento do processo no estado em que se encontra.

1.2- Havendo necessidade de produção de prova testemunhal, determino, desde já, que as partes apresentem seus respectivos róis de testemunhas, observando-se o disposto no art. 357, §§ 4º, 5º, 6º e 7º do CPC, cumprindo-lhes indicar, na oportunidade, quais de suas testemunhas comparecerão em audiência independentemente de intimação, quais outras serão intimadas pelo próprio advogado, na forma do art. 455 do CPC, e, por fim, aquelas testemunhas cujas intimações, imprescindivelmente, devem ser efetuadas por mandado e oficial de justiça, desde logo justificando tal necessidade, sob pena de indeferimento.

2- Após, tornem-se os autos conclusos para saneamento.

3 - Os pedidos constantes deste processo estão atinentes somente em relação ao período de união estável. Não há discussão de partilha de bens. Atendem-se as partes.

Costa Marques - , quinta-feira, 25 de junho de 2020.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001266-07.2016.8.22.0016

Classe:Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA CRISTINA MIRANDA HOLANDA

ADVOGADO DO AUTOR: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR, OAB nº RO3897

RÉUS: GILMAR FERREIRA DA SILVA, RAFAEL ARCANJO DA FONSECA, MARCELO GIRARDI ARAUJO, AGILDO, VULGO NEGUINHO DO TAPETE)

ADVOGADOS DOS RÉUS: MARCOS ROGERIO GARCIA FRANCO, OAB nº RO268666, ANDREIA ALVES TEIXEIRA, OAB nº DESCONHECIDO

Valor da causa: R\$ 35.838,01

DESPACHO

1) Cuida-se de Cumprimento de Sentença (arts. 523 e 525, ambos do CPC).

1.1) Altere-se a classe processual.

2) INTIME-SE a parte Executada para conhecimento do presente cumprimento de sentença e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa e honorários de 10% (dez por cento), pague voluntariamente o valor atualizado.

3) Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o Executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, querendo, nos próprios autos impugnação. (art. 525, caput, do CPC)

4) Não havendo satisfação da obrigação no prazo previsto para pagamento voluntário, vistas a parte Exequente para atualização do débito (multa e honorários de 10%).

5) Por conseguinte, este Juízo atentar-se-á na fase de penhora à ordem indicada no art. 840, incisos e parágrafos, do CPC.

6) Acaso o Exequente, queira ficar como depositário dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça.

7) Do contrário ficará o Executado como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º, do CPC).

Após tornem os autos conclusos para prosseguimento, conforme requerido.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: MARIA CRISTINA MIRANDA HOLANDA, BR 429, KM 15, LINHA 04 s/n, SETOR SERRA GRANDE (ASPROSEG) ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

RÉUS: GILMAR FERREIRA DA SILVA, AVENIDA CHIANKA 1826 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, RAFAEL ARCANJO DA FONSECA, BR 429, KM 3,5, CHÁCARA RANCHO DO VALE S/N, SETOR CHACAREIRO ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, MARCELO GIRARDI ARAUJO, BR 429, KM 54, CHÁCARA VISTA ALEGRE. s/n, SETOR RODOVIÁRIO ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, AGILDO, VULGO NEGUINHO DO TAPETE), AVENIDA DEMÉTRIO MELAS 929 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, quinta-feira, 25 de junho de 2020.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Processo: 7000286-21.2020.8.22.0016

Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: JOANA CORALINA MIRANDA DA FONSECA & CIA LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

RÉU: ELAINE PEREIRA PINHEIRO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.553,56

SENTENÇA

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifica-se que as partes anunciaram celebração de acordo, conforme petição acostada ao ID nº 37609472. Por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Expeça-se o necessário.

Oportunamente, não havendo pendências, arquivem-se os autos. SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: JOANA CORALINA MIRANDA DA FONSECA & CIA LTDA - ME, AVENIDA CHIANCA 1692 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

RÉU: ELAINE PEREIRA PINHEIRO, BR 429, KM 04 0, CERRARIA COQUEIRAL ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, quinta-feira, 25 de junho de 2020.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000471-59.2020.8.22.0016

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Honorários Advocatícios, Obrigação de Entregar

AUTOR: EDILSON PEREIRA DE SOUZA, CPF nº 78074827704, LH 04, SÃO DOMINGOS, DISTRITO DE COSTA MARQUES ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

RÉU: Banco Bradesco S/A, CNPJ nº 04130963945, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Despacho

(Id. 38047455) Acolho o pedido da Requerida, face a oportunidade processual de resolução célere da demanda proposta pela Requerente.

1- Aguarde-se o prazo de 15 (quinze) dias processuais, para a realização do ato de juntada de documentos nos autos.

2- Transcorrido o prazo sem manifestação, retorne os autos conclusos para Sentença de Mérito.

Costa Marques/RO, 25 de junho de 2020.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000650-90.2020.8.22.0016

Classe: Separação Consensual

REQUERENTE: M. A. D.

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: L. P. N.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 31.697,50

DESPACHO

Trata-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável. Considerando a implantação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, de acordo com a Resolução nº. 008/2013-PR, disponível no DJ de n. 098, de 29/5/2013, procedo à remessa destes autos ao Centro, localizado nas dependências do Fórum Susy Soares Silva Gomes, situado na Avenida Chianca, 1061, Centro, Costa Marques-RO, CEP: 76.937-000 - Fone:(69) 3651-2316, para realização de audiência de conciliação (art. 12, III do Provimento), que acontecerá no dia 08 de setembro de 2020, às 10h00min, por videoconferência. Na ocasião, deverá o oficial de justiça solicitar número de telefone, apto a receber videochamada, ao requerido.

1) Intime-se a requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente número de telefone apto a receber videochamada.

2) Cite-se o requerido, no endereço declinado na inicial, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (CPC, art. 334, caput), a fim de comparecer na referida audiência, sob pena de multa, porquanto se trate de ato atentatório à dignidade da justiça (CPC, art. 334, § 8º), salvo se manifestarem desinteresse em auto composição ou acordo, mediante petição nos autos no prazo de 10 (dez) dias de antecedência do ato da audiência.

2.1) Fica desde já advertida a parte autora que a sua ausência injustificada na aludida audiência de conciliação acarretar-lhe-á, igualmente, a imposição de multa.

Realizada a audiência, porém, não obtida a conciliação, pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo a escritania a prática dos seguintes atos ordinatórios:

3) Intime-se o requerido, em audiência, para apresentarem contestação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335, I, do CPC), sob pena de revelia e confissão, nos termos do art. 344 do CPC.

4) Com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, conseqüente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias.

5) Apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o Cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as finalidades dos arts. 354/357 do CPC.

Cite-se. Intimem-se.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: M. A. D., AV. CABIXI 2263 SETOR 01 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: L. P. N., AV. CABIXI, NO 950, 950 SETOR 01 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, quinta-feira, 25 de junho de 2020.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000297-50.2020.8.22.0016

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: N G CARNEIRO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GUILHEN MAZARO, OAB nº RO10248, WILLIAN SILVA SALES, OAB nº RO8108

EXECUTADO: ALCEMIR DOS SANTOS BRITO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.084,24

DESPACHO

1) Intime-se a parte executada para comparecer em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 10 de setembro de 2020, às 09h30min, por videoconferência, nos termos do art. 22, §2º, da Lei nº 9.099/95. Na ocasião, deverá o oficial de justiça solicitar número de telefone, apto a receber videochamada, ao executado.

1.1) No prazo de 05 (cinco) dias, deverá o exequente informar número de telefone apto a receber videochamada.

1.2) Consigno que, sendo o Exequente Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente, inteligência do Enunciado n. 141, do Fonaje.

2) Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º e §2º, do NCPC.

3) Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado, bem como intimando-o para comparecer na audiência de conciliação. Se houver pagamento ou acordo no prazo de três dias, a audiência e a penhora restam prejudicadas.

4) Na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, intimar o cônjuge.

5) O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do NCPC.

6) Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.

7) Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

8) No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

9) Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem.

10) Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.

11) Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.

12) Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.

13) No mais, não sendo localizado bens do executado, o oficial o intimará para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique quais são e onde se encontrando os bens sujeitos a penhora e seus respectivos valores, sob pena de multa de 10% sobre o saldo devedor, a ser revertido em proveito do credor (art. 774, V e parágrafo único do NCPC). A indicação far-se-á diretamente ao oficial e sendo positivo, proceda a respectiva penhora e avaliação.

Providenciem-se o necessário.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: N G CARNEIRO, AV. CHIANCA 1108 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: ALCEMIR DOS SANTOS BRITO, RUA DOM XAVIER 2260 SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, quinta-feira, 25 de junho de 2020.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001482-60.2019.8.22.0016

Classe:Desapropriação

AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

RÉUS: EGILDO GONÇALVES LOPES, EDILBERTO GONCALVES LOPES, ADAO LOPES BEZERRA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 5.597,74

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe o atual endereço dos requeridos.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉUS: EGILDO GONÇALVES LOPES, PARTINDO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES S/N ZONA RURAL

- 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, EDILBERTO GONCALVES LOPES, PARTINDO DA PREFEITURA MUNICIPAL

DE COSTA MARQUES S/N ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, ADAO LOPES BEZERRA, PARTINDO

DA PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES S/N ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, quinta-feira, 25 de junho de 2020.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000227-33.2020.8.22.0016

Classe:Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: GONCALVES NETO & PIRES FERREIRA LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: LEDINEIA SOUZA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 965,08

DESPACHO

Ante a certidão do oficial de justiça (id.35825999), intime-se a exequente, através de sua advogada, para no prazo de 10 (dez) dias apresentar endereço atualizado do executado.

1- Havendo a apresentação do endereço, torne os autos conclusos para citação e designação de audiência de conciliação.

2- Não havendo manifestações no prazo supra, intime-se a Exequente, pessoalmente, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 485, IV, do CPC c/c 53 §4º da Lei 9.099/95.

Costa Marques/RO, quinta-feira, 25 de junho de 2020 .

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 0000762-57.2015.8.22.0016

Classe:Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: SIRLEI GOMES FERREIRA
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT,
 OAB nº RO4195
 EXECUTADOS: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
 Valor da causa: R\$ 9.456,00

DESPACHO

Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, apresente impugnação ao valor informado pela exequente a título de honorários.

Havendo impugnação, voltem-me os autos conclusos.

Lado outro, concordando ou quedando-se inerte, expeça-se o RPV, aguarde-se em arquivo o pagamento, expeça-se o alvará e, posteriormente, venham-me os autos conclusos para sentença.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: SIRLEI GOMES FERREIRA, LINHA 05, PA CONCEIÇÃO, ZONA RURAL DISTRITO DE SÃO DOMINGOS - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADOS: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Costa Marques, quinta-feira, 25 de junho de 2020.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000556-45.2020.8.22.0016

Classe:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: R. D. B. T.

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉUS: C. A. B., J. B. D. T.

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 3.762,00

DESPACHO

Intime-se a requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe o atual endereço e o telefone da requerida CLEIDE ALMEIDA BRITO, a fim de viabilizar sua citação e a realização de audiência de conciliação.

Quanto ao requerido JAIME BRITO TORRES, considerando que este se encontra segregado e que não apresentou contestação até o presente momento, deverá lhe ser nomeado curador especial, nos termos do art. 72, II, do CPC, contudo, deixou para realizar em momento mais oportuno, qual seja após a realização da audiência de tentativa de conciliação.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: R. D. B. T., RUA 07 DE ABRIL 1569 SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

RÉUS: C. A. B., RUA 13 DE SETEMBRO 1542 SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, J. B. D. T., RUA 13 DE SETEMBRO 1542, EM FRENTE A IGREJA ADVENTISTA HISPANA SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, quinta-feira, 25 de junho de 2020.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000959-82.2018.8.22.0016

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

EXEQUENTE: GILSON PEREIRA DE SOUZA, CPF nº 67645348291, LINHA 21 KM 11 s SETOR RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: OZIEL SOBREIRA LIMA, OAB nº RO6053

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, CNPJ nº 05914650000166, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO, OAB nº RO6207, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835

Despacho

Intime-se a requerida para pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento, inscreva-se em dívida ativa.

Após, archive-se.

Pratique-se o necessário.

Costa Marques/RO, 25 de junho de 2020.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000216-04.2020.8.22.0016

Classe:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTORES: T. C. M., M. C. M., G. C. M.

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: M. M. S. M.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 5.016,00

DESPACHO

Em que pese o requerido já tenha apresentado contestação, ressalta-se que o atual CPC dá grande ênfase para conciliação, cabendo ao Magistrado velar por esta primazia (art. 1º, §3º, do CPC).

1) Sendo assim, intimem-se as partes para que compareçam em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 08 de setembro de 2020, às 10h30min, por videoconferência, nos termos do art. 22, §2º, da Lei nº 9.099/95.

2) Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem número de telefone apto a receber videochamada.

3) Sendo frutífera a proposta de conciliação, consignem-se os termos do acordo sugerido, abra-se vistas dos autos ao Ministério Público e, após, venham conclusos para decisão ou homologação.

4) Nos termos do artigo 697 do CPC, não havendo acordo na audiência, intime-se a requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

5) Após, deverão as partes especificar, no prazo de 15 (quinze) dias, se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência.

6) Apresentada a resposta da parte autora, e especificação de provas das partes, dê ciência ao Ministério Público para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste.

7) Por fim, venham-me os autos conclusos para deliberação ou, se for o caso, sentença.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTORES: T. C. M., RUA T11 1249 SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, M. C. M., RUA T11 1249 SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, G. C. M., RUA T11 1249 SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
RÉU: M. M. S. M., RUA RIO MADEIRA 1121, - ATÉ 1427/1428 DOM BOSCO - 76907-752 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Costa Marques, quinta-feira, 25 de junho de 2020.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques 7000529-62.2020.8.22.0016

Regulamentação de Visitas

REQUERENTE: J. D. J.

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA

Trata-se de ação de regulamentação de visitas promovida por Juraci de Jesus em desfavor de Elaine Bezerra dos Santos.

Verificando os processos que tramitam via sistema PJE, observo que a requerida distribuiu ação de busca e apreensão da criança c/c regulamentação de visitas, na comarca de Colorado do Oeste, sob o nº. 7000167-72.2020.8.22.0012. Portanto, o objeto desta ação encontra-se em duplicidade com aqueles autos, incorrendo em litispendência, uma vez que, referem-se ao mesmo pedido e causa de pedir.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 337, assim define a litispendência:

Art. 337 [...]

§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso; Pelo exposto, reconheço a litispendência e, por consequência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Costa Marques/RO, 25 de junho de 2020

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000258-53.2020.8.22.0016

Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ALINE XAVIER BATISTA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: MARIZETH CARDOSO LOPES

ADVOGADO DO REQUERIDO: PAMELA CRISTINA DOS SANTOS NEVES, OAB nº RO7531

Valor da causa: R\$ 10.000,00

DESPACHO

Em que pese a requerida já tenha apresentado contestação, ressalta-se que o atual CPC dá grande ênfase para conciliação, cabendo ao Magistrado velar por esta primazia (art. 1º, §3º, do CPC).

1) Sendo assim, intimem-se as partes para que compareçam em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 10 de

setembro de 2020, às 10h00min, por videoconferência, nos termos do art. 22, §2º, da Lei nº 9.099/95.

2) Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem número de telefone apto a receber videochamada.

3) Não havendo conciliação, franqueie-se à parte autora suficiente oportunidade de manifestação oral - em audiência - aos termos da(s) contestação(ões) então apresentada(s).

4) Em seguida, ainda em audiência, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

5) Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.

Aguarde-se a solenidade.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: ALINE XAVIER BATISTA, AV: 07 DE ABRIL, RUA LATERAL DA SORVETERIA FAMILIAR CENTRO DE SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: MARIZETH CARDOSO LOPES, RUA DO LAVADOR 4 CASA, SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ CASA A ESQUERDA DA RUA, CASA MURADA - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, quinta-feira, 25 de junho de 2020.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Processo:0000022-41.2011.8.22.0016

Classe:Execução Fiscal

EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

EXECUTADO: MADEIREIRA REALEZA LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa:R\$ 138.691,70

SENTENÇA

I- RELATÓRIO

Tratam os autos de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDÔNIA em desfavor de MADEIREIRA REALEZA LTDA - ME, os quais encontravam-se arquivados em razão da ausência de garantia a satisfação do crédito exequendo. O exequente pugnou pelo reconhecimento da prescrição intercorrente (ID. 40667868).

Os autos vieram conclusos.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Decido.

A Lei Ordinária nº 11.051/2004, introduziu a Lei de Execução Fiscal a qual determina que, se da decisão que ordenar o arquivamento, tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato (art. 6º), acrescentando o § 4º, ao artigo 40, da Lei de Execução Fiscal, 6.830/80.

A Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça aduz que: "em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual inicia-se o prazo de prescrição quinquenal intercorrente".

No julgamento dos temas 567 e 569, pela sistemática de julgamento de recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça, consignou que o início do prazo de um ano de suspensão do processo, inicia-se automaticamente, independente de determinação expressa do juiz:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTESES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL

CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).1. [...] No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. [...] O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. [...]. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (STJ – REsp: 1340553 RS 2012/0169193-3, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de julgamento: 12/09/2018, S1 – Primeira Seção, Data de Publicação: DJE 16/10/2018).

Desta forma, em atenção ao entendimento adotado pela Corte da Cidadania, entendo que o deferimento de arquivamento, às fls. 83 (id. 19712987 - Pág. 96), com a respectiva ciência, operou-se o conjunto legal, necessário a contagem automática da suspensão do prazo de 01 (um) ano.

Insta salientar, que o final automático do prazo da suspensão ocorreu em 23/04/2015, sendo esta a data gatilho da prescrição intercorrente.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, tem firmado entendimento que após iniciado o prazo da prescrição intercorrente, as diligências infrutíferas não interrompem ou suspendem o prazo quinquenal. (Apelação, Processo nº 0064496-71.2004.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) Des. Walter Waltenberg Silva Junior, Data de julgamento 18/05/2016).

Considerando que até a presente data não foram localizados bens passíveis de serem penhorados e havendo, por parte do Exequente, interesse no reconhecimento da prescrição intercorrente, melhor razão não há do que o seu devido reconhecimento.

III- DISPOSITIVO

Por tudo exposto, reconheço a prescrição intercorrente, na forma do art. 40, §4º da Lei 6.830/90 e, por conseguinte, declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.

Via de consequência, determino a liberação de eventuais constrições existentes nestes autos.

Sem custas e honorários advocatícios.

Intime-se.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as devidas baixas.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA

EXECUTADO: MADEIREIRA REALEZA LTDA - ME, BR-429 KM 58 SETOR INDUSTRIAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, quinta-feira, 25 de junho de 2020 .

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

Processo: 7000229-03.2020.8.22.0016

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: GONCALVES NETO & PIRES FERREIRA LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: DALVA PINHEIRO DOS SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 676,71

SENTENÇA

Compulsando os autos, verifica-se que as partes anunciaram celebração de acordo, conforme petição acostada ao ID nº. 36094166. Por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Expeça-se o necessário.

Oportunamente, não havendo pendências, arquivem-se os autos. SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, COMO CARTA DE INTIMAÇÃO: EXECUTADO: DALVA PINHEIRO DOS SANTOS, AVENIDA PRIMEIRO DE MAIO S/N, AO LADO DA ESCOLA DARCI SAO DOMINGOS DO GUAPORE - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, quinta-feira, 25 de junho de 2020.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000391-95.2020.8.22.0016

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: GONCALVES NETO & PIRES FERREIRA LTDA - EPP, CNPJ nº 24396008000187, BR 429, KM 75, LINHA 25, FAZENDA LIBERDADE, SÃO DOMINGOS ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: LILIAN LOURENCO DE ASSIS, CPF nº 03139177283, P. A. CONCEIÇÃO, LINHA 01 km 30 DISTRITO DE SÃO DOMINGOS - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Retifique-se a autuação processual para constar como ação de cobrança

Considerando a edição da Lei 13.994/20, que autorizou de forma expressa a realização de audiência de conciliação, não presencial, no âmbito dos juizados especiais, bem como a edição do provimento n. 018/2020 do Tribunal de Justiça, publicado do DJE n. 096 de 25.05.2020, DESIGNO audiência de conciliação para o dia 02 de setembro de 2020, às 09:00 horas, a ser realizada de forma virtual "videochamada" junto ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos-Cejusc de Costa Marques.

DETERMINO:

1- Cite-se a parte requerida para tomar conhecimento da presente ação e, querendo, apresentar contestação até a data da audiência de tentativa de conciliação.

2- Consigno ao Oficial de Justiça que no ato da citação deverá colher o número de telefone "WhatsApp" da parte requerida, certificando, devidamente nos autos com antecedência mínima de 05 (cinco) dias anterior a solenidade designada.

2.1- Se porventura a parte requerida não possua o número de telefone, o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do mandado deverá certificar nos autos.

3- Intime-se a requerente para no prazo de 05 (cinco) dias, informar nos autos, números de telefone móvel, a fim de viabilizar a realização da audiência de conciliação via "whatsapp".

4- Consigno as partes que o não comparecimento ou recusando-se a participar o requerido, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial, ante aos efeitos da revelia, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/95 c.c art. 23 do mesmo ordenamento jurídico, alterado pela Lei 13.994/20.

4.1- Não comparecendo ou recusando-se a participar o Requerente, o processo será extinto, por força do comando contido no art. 51 da Lei 9.099/95.

5- Não havendo interesse das partes na realização da audiência de conciliação, deverá manifestar por expresso nos autos. Da mesma forma, quanto a possibilidade de julgamento antecipado da lide.

6- Realizada a audiência e não obtida a conciliação, intime-se a parte requerente para no prazo de 10 (dez) dias apresentar réplica à contestação, se assim houver.

7- Após, no prazo de 05 (cinco) dias, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

8- Tudo cumprido, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas, saneamento processual ou julgamento antecipado da lide.

Aguarde-se a solenidade.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SIRVA, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO: EXECUTADO: LILIAN LOURENCO DE ASSIS, P. A. CONCEIÇÃO, LINHA 01 km 30 DISTRITO DE SÃO DOMINGOS - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Intime-se a autora pelo PJE.

Costa Marques/RO, 25 de junho de 2020.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000444-52.2015.8.22.0016

Classe:Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE FERNANDES BARROS, OAB nº RO2708, MARCELLI REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA BARROS, OAB nº RO1759, MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790

EXECUTADOS: MARIO RAMOS DA SILVA, ANTONIO ANDRE BRITO FILHO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 30.363,00

DESPACHO

Intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da certidão do oficial de justiça de id 38136471.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, BANCO DA AMAZÔNIA 800 CAMPINA - 66017-901 - BELÉM - PARÁ

EXECUTADOS: MARIO RAMOS DA SILVA, LINHA 28 NIHIL, MACACO PRETO BR 429 - KM 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, ANTONIO ANDRE BRITO FILHO, LINHA 29 BR 429 KM 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, quinta-feira, 25 de junho de 2020.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001364-84.2019.8.22.0016

Classe:Procedimento Comum Cível

AUTOR: DALVA MARTINS DA CRUZ

ADVOGADO DO AUTOR: ANA DA CRUZ, OAB nº GO45702

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 11.976,00

DESPACHO

1) OFICIE-SE o INSS para que providencie a implantação do benefício concedido a parte autora, nos termos do acordo de id 34413526, devendo juntar posteriormente o comprovante da referida implantação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite do valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

a) Em homenagem ao princípio da celeridade, tendo em vista que assim já se manifestou a autarquia, ora requerida, em outros autos, determino que a presente decisão seja enviada para a Procuradoria Federal no Estado de Rondônia, localizada na Avenida Nações Unidas, nº 271, Bairro Nossa Senhora das Graças, Porto Velho/RO, CEP 76804-110.

2) Após, voltem-me os autos conclusos.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: DALVA MARTINS DA CRUZ, RODOVIA BR 429 KM 33 ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

Costa Marques, quinta-feira, 25 de junho de 2020.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000279-29.2020.8.22.0016

Classe:Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: N G CARNEIRO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WILLIAN SILVA SALES, OAB nº RO8108

EXECUTADO: ALLAN GUSTAVO RODRIGUES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 942,05

DECISÃO

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, em que a parte exequente formula nos autos pedido de homologação da transação e por consequência a suspensão do feito até o pagamento da última parcela.

Analisando o acordo juntado pela parte, vislumbra-se que a última parcela venceu em 20.05.2020, antes mesmo da juntada do acordo nos autos. Entretanto, em petição, a exequente informa que a última parcela vencerá em 28.11.2020.

Ainda, cumpre denotar que os pedidos são antagônicos, sendo que a homologação da transação é causa de extinção do processo com julgamento do mérito e, na hipótese de descumprimento do ajuste, não mais cabe o prosseguimento da ação que o originou, cumprido a parte interessada em fazer valer dos termos do acordo, promover a respectiva execução. Já, na suspensão do feito (Art. 922 do CPC), subsiste o procedimento da ação executiva sem extinguir o processo, ficando suspenso até o pagamento da última parcela e havendo inadimplemento, o feito volta a tramitar no estado em que se encontrava, dando início aos atos expropriatórios próprios do procedimento da ação.

Assim, intime-se a exequente, ante a divergência de informação, para no prazo de 10 (dez) dias esclarecer o pedido de homologação/suspensão de título já vencido, bem como especificar o pedido judicial, levando em consideração o antagonismo de procedimentos. Costa Marques/RO, 25 de junho de 2020

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
Processo: 7001436-71.2019.8.22.0016

Classe: Execução de Medida de Proteção à Criança e Adolescente

REQUERENTE: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: J. M. G., E. C. D. S.

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.000,00

DESPACHO

Remetam-se os autos ao Ministério Público para que, no prazo de 15 (quinze) dias, tome ciência do estudo psicossocial de id 38083233 e do relatório de id 40784425, bem como para que diga o que entende de direito.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: M. P. D. E. D. R., RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDOS: J. M. G., NA BR 429, KM 6, SÍTIO FORTALEZA - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, E. C. D. S., AVENIDA HASSIB CURY 2019 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, quinta-feira, 25 de junho de 2020.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
7000649-08.2020.8.22.0016

Fixação

AUTOR: M. D. S., AVENIDA SANTO ANTÔNIO 1734 NÃO CADASTRADO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

RÉU: F. G. G., AVENIDA FORTE PRÍNCIPE DA BEIRA, RECANTO GG, s/n NÃO CADASTRADO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando tratar-se de pedido de fixação cautelar de alimentos provisórios, a fim de subsidiar o pedido cautelar, o momento oportuno para informar os dados em que serão percebidos os valores possivelmente fixados é a distribuição da exordial.

Razão essa que determino a emenda da inicial, para indicar nos os meios em que serão efetuados os pagamentos dos alimentos (dados bancários, conta judicial ou recibo de pagamento), porventura se fixados de forma cautelar.

Na oportunidade, esclarecer se o numero de telefone indicado na qualificação inicial está vinculado ao aplicativo WhatsApp. Caso não esteja, deverá indicar numero telefônico "whatsapp" a fim de viabilizar a designação e realização da audiência de conciliação por vídeo chamada.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se via PJE. Cumpra-se.

Costa Marques/RO, 25 de junho de 2020

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
7000810-57.2016.8.22.0016

Nota de Crédito Rural

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, AVENIDA PRESIDENTE VARGAS 800 CAMPINA - 66017-000 - BELÉM - PARÁ

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE FERNANDES BARROS, OAB nº RO2708, MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790, AVENIDA DOS IMIGRANTES 3374 LIBERDADE - 76803-850 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS: FELICIA DOS SANTOS BARROSO, RIO CAUTARIO s/n, COMUNIDADE DE JATOBA ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, SAMUEL GOMES BRAZ, RIO CAUTARIO s/n, COMUNIDADE DE JATOBA ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

A parte exequente informou que a devedora cumpriu com a obrigação contida nestes autos, requerendo, assim, a extinção da presente ação e seu arquivamento.

Assim, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Proceda-se a liberação da penhora constante no ID n. 8939157.

Intimem-se, cumpra-se e arquivem-se.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO

Costa Marques/RO, 25 de junho de 2020.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

Processo:0001372-64.2011.8.22.0016

Classe:Execução Fiscal

EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

EXECUTADO: SUPERMERCADO JACY LTDA - EPP

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa:R\$ 251.454,88

SENTENÇA

I- RELATÓRIO

Tratam os autos de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDÔNIA em desfavor de SUPERMERCADO SERV LAR LTDA - ME, os quais encontravam-se arquivados em razão da ausência de garantia a satisfação do crédito exequendo.

O exequente pugnou pelo reconhecimento da prescrição intercorrente (ID. 40227188).

Os autos vieram conclusos.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Decido.

A Lei Ordinária nº 11.051/2004, introduziu a Lei de Execução Fiscal a qual determina que, se da decisão que ordenar o arquivamento, tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato (art. 6º), acrescentando o § 4º, ao artigo 40, da Lei de Execução Fiscal, 6.830/80.

A Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça aduz que: "em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual inicia-se o prazo de prescrição quinquenal intercorrente".

No julgamento dos temas 567 e 569, pela sistemática de julgamento de recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça, consignou que o início do prazo de um ano de suspensão do processo, inicia-se automaticamente, independente de determinação expressa do juiz:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).1. [...] No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazendeira

da Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. [...] O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. [...] 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (STJ – REsp: 1340553 RS 2012/0169193-3, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de julgamento: 12/09/2018, S1 – Primeira Seção, Data de Publicação: DJe 16/10/2018).

Desta forma, em atenção ao entendimento adotado pela Corte da Cidadania, entendo que o deferimento de arquivamento, às fls. 138 (id. 20449396 - pág. 50), com a respectiva ciência, operou-se o conjunto legal, necessário a contagem automática da suspensão do prazo de 01 (um) ano.

Insta salientar, que o final automático do prazo da suspensão ocorreu em 09/07/2014, sendo esta a data gatilho da prescrição intercorrente.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, tem firmado entendimento que após iniciado o prazo da prescrição intercorrente, as diligências infrutíferas não interrompem ou suspendem o prazo quinquenal. (Apelação, Processo nº 0064496-71.2004.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) Des. Walter Waltenberg Silva Junior, Data de julgamento 18/05/2016).

Considerando que até a presente data não foram localizados bens passíveis de serem penhorados e havendo, por parte do Exequente, interesse no reconhecimento da prescrição intercorrente, melhor razão não há do que o seu devido reconhecimento.

III- DISPOSITIVO

Por tudo exposto, reconheço a prescrição intercorrente, na forma do art. 40, §4º da Lei 6.830/90 e, por conseguinte, declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.

Via de consequência, determino a liberação de eventuais constrições existentes nestes autos.

Sem custas e honorários advocatícios.

Intime-se.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as devidas baixas.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA

EXECUTADO: SUPERMERCADO JACY LTDA - EPP, AV CHIANCA 1584 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA Costa Marques/RO, quinta-feira, 25 de junho de 2020 .

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

Processo:0000982-94.2011.8.22.0016

Classe:Execução Fiscal

EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

EXECUTADO: N DE SOUZA & RODRIGUES SERVICOS EM EDIFICACOES E VEICULOS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCOS ROGERIO GARCIA FRANCO, OAB nº RO268666

Valor da Causa:R\$ 12.052,36

SENTENÇA

I- RELATÓRIO

Tratam os autos de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDÔNIA em desfavor de N DE SOUZA & RODRIGUES SERVIÇOS EM EDIFICAÇÕES E VEÍCULOS LTDA - ME, os quais encontravam-se arquivados em razão da ausência de garantia a satisfação do crédito exequendo.

O exequente pugnou pelo reconhecimento da prescrição intercorrente (ID. 40783594).

Os autos vieram conclusos.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Decido.

A Lei Ordinária nº 11.051/2004, introduziu a Lei de Execução Fiscal a qual determina que, se da decisão que ordenar o arquivamento, tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato (art. 6º), acrescentando o § 4º, ao artigo 40, da Lei de Execução Fiscal, 6.830/80.

A Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça aduz que: “em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual inicia-se o prazo de prescrição quinquenal intercorrente”.

No julgamento dos temas 567 e 569, pela sistemática de julgamento de recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça, consignou que o início do prazo de um ano de suspensão do processo, inicia-se automaticamente, independente de determinação expressa do juiz:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).1. [...] No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. [...] O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. [...] 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (STJ – REsp: 1340553 RS 2012/0169193-3, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de julgamento: 12/09/2018, S1 – Primeira Seção, Data de Publicação: DJe 16/10/2018).

Desta forma, em atenção ao entendimento adotado pela Corte da Cidadania, entendo que o deferimento de arquivamento, às fls. 85 (id. 20295270 - pág. 99), com a respectiva ciência, operou-se o conjunto legal, necessário a contagem automática da suspensão do prazo de 01 (um) ano.

Insta salientar, que o final automático do prazo da suspensão ocorreu em 28/03/2015, sendo esta a data gatilho da prescrição intercorrente.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, tem firmado entendimento que após iniciado o prazo da prescrição intercorrente, as diligências infrutíferas não interrompem ou suspendem o prazo quinquenal. (Apelação, Processo nº 0064496-71.2004.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) Des. Walter Waltenberg Silva Junior, Data de julgamento 18/05/2016).

Considerando que até a presente data não foram localizados bens passíveis de serem penhorados e havendo, por parte do Exequente, interesse no reconhecimento da prescrição intercorrente, melhor razão não há do que o seu devido reconhecimento.

III- DISPOSITIVO

Por tudo exposto, reconheço a prescrição intercorrente, na forma do art. 40, §4º da Lei 6.830/90 e, por conseguinte, declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.

Via de consequência, determino a liberação de eventuais constrições existentes nestes autos.

Sem custas e honorários advocatícios.

Intime-se.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as devidas baixas.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: N DE SOUZA & RODRIGUES SERVICOS EM EDIFICACOES E VEICULOS LTDA - ME, AV HASSIB CURY 1820, A CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, quinta-feira, 25 de junho de 2020 .

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000301-87.2020.8.22.0016

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: RANIERI RIBEIRO, CPF nº 68613695272, KM 26, ZONA RURAL BR 429 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES, OAB nº RO4539, ADRIANE PARRON TEIXEIRA, OAB nº RO7902

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

1- Considerando a dispensa pela realização da audiência de conciliação, intime-se a parte autora, para no prazo de 10 (dez) dias, querendo, apresentar réplica a contestação.

2- Após, intemem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar se detém interesse no julgamento antecipado da lide, afirmando desde logo a inexistência de provas outras a produzir. Caso contrario, sugerir os pontos controvertidos da lide e especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão.

2.2- Havendo necessidade de produção de prova testemunhal, determine, desde já, que as partes apresentem seus respectivos róis de testemunhas, observando-se o disposto no art. 357, §§ 4º, 5º, 6º e 7º do CPC, cumprindo-lhes indicar, na oportunidade, quais de suas testemunhas comparecerão em audiência independentemente de intimação, quais outras serão intimadas pelo próprio advogado, na forma do art. 455 do CPC, e, por fim, aquelas testemunhas cujas intimações, imprescindivelmente, devem ser efetuadas por mandado e oficial de justiça, desde logo justificando tal necessidade, sob pena de indeferimento.

3- Em sendo positiva a resposta ao item 1, sejam os autos conclusos para o julgamento do processo no estado em que se encontra.

4- Após, tornem-se os autos conclusos para saneamento.

Costa Marques- , quinta-feira, 25 de junho de 2020.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000291-43.2020.8.22.0016

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização

AUTOR: ANTONIA MARTA FERREIRA, CPF nº 20384955215, AV 13 DE SETEMBRO 1406 SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S.A., CNPJ nº 00000000000191, AVENIDA MARECHAL RONDON 567, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

1- Intemem-se as partes para manifestar, no prazo de 10 (dez) dias se detém interesse no julgamento antecipado da lide, afirmando desde logo a inexistência de provas outras a produzir e a dispensa a realização da audiência de conciliação. Caso contrario, sugerir os pontos controvertidos da lide e especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão.

1.1- Havendo necessidade de produção de prova testemunhal, determine, desde já, que as partes apresentem seus respectivos róis de testemunhas, observando-se o disposto no art. 357, §§ 4º, 5º, 6º e 7º do CPC, cumprindo-lhes indicar, na oportunidade, quais de suas testemunhas comparecerão em audiência independentemente de intimação, quais outras serão intimadas pelo próprio advogado, na forma do art. 455 do CPC, e, por fim, aquelas testemunhas cujas intimações, imprescindivelmente, devem ser efetuadas por mandado e oficial de justiça, desde logo justificando tal necessidade, sob pena de indeferimento.

2- Não havendo interesse pelo julgamento antecipado da lide, será designada audiência de conciliação.

2.1- Desde já, fica as partes intimadas a apresentarem nos autos, no prazo acima assinalado, numero de telefone "WhatsApp" a fim de viabilizar a realização e designação da audiência de conciliação.

3- Em sendo positiva ao item 1, sejam os autos conclusos para o julgamento do processo no estado em que se encontra.

4- Após, tornem-se os autos conclusos para saneamento.

Costa Marques- , quinta-feira, 25 de junho de 2020.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000654-30.2020.8.22.0016

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ANA MARIA DE SOUZA CAVALHEIRO

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES

Valor da causa: R\$ 3.991,21

DESPACHO

1) Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para tomar(em) conhecimento da presente ação, e, querendo, apresentar(em) contestação até a data da audiência de tentativa de conciliação, no dia 22 de julho de 2020, às 09h00min, que se realizará por videoconferência, nos termos do art. 22, §2º, da Lei nº 9.099/95.

2) No prazo de 05 (cinco) dias, deverão as partes informar número de telefone apto a receber videochamada.

3) Se o demandado não comparecer ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, de forma injustificada, acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte requerente e no julgamento antecipado do mérito (Lei nº 9.099/95, art. 23). Lado outro, caso seja o autor que deixe de comparecer, o feito será extinto (Lei nº 9.099/95, art. 51, inciso I).

4) Não havendo conciliação, após resposta da parte requerida, franqueie-se à parte autora suficiente oportunidade de manifestação oral - em audiência - aos termos da(s) contestação(ões) então apresentada(s).

4.1) Em seguida, ainda em audiência, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

5) Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do demandado, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

I) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

II) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/mandado de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Aguarde-se a solenidade.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: ANA MARIA DE SOUZA CAVALHEIRO, P 44, CHACARA SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES, AV. CHIANCA s/n CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, sexta-feira, 26 de junho de 2020.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000622-25.2020.8.22.0016

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: N G CARNEIRO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: RUTHE PEREIRA DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.309,97

DESPACHO

1) Intime-se a parte executada para comparecer em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 10 de setembro de 2020, às 11h00min, por videoconferência, nos termos do art. 22, §2º, da Lei nº 9.099/95. Na ocasião, deverá o oficial de justiça solicitar número de telefone, apto a receber videochamada, ao executado.

1.1) No prazo de 05 (cinco) dias, deverá o exequente informar número de telefone apto a receber videochamada.

1.2) Consigno que, sendo o Exequente Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente, inteligência do Enunciado n. 141, do Fonaje.

2) Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º e §2º, do NCPC.

3) Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá

de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado, bem como intimando-o para comparecer na audiência de conciliação. Se houver pagamento ou acordo no prazo de três dias, a audiência e a penhora restam prejudicadas.

4) Na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, intimar o cônjuge.

5) O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do NCPC.

6) Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.

7) Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

8) No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

9) Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem.

10) Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.

11) Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.

12) Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.

13) No mais, não sendo localizado bens do executado, o oficial o intimará para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique quais são e onde se encontrando os bens sujeitos a penhora e seus respectivos valores, sob pena de multa de 10% sobre o saldo devedor, a ser revertido em proveito do credor (art. 774, V e parágrafo único do NCPC). A indicação far-se-á diretamente ao oficial e sendo positivo, proceda a respectiva penhora e avaliação.

Providenciem-se o necessário.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: N G CARNEIRO, AVENIDA CHIANCA 1890, AO LADO DO RESTAURANTE AMAZONAS CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: RUTHE PEREIRA DA SILVA, RUA T 39 COM JOÃO LOPES S/N SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, sexta-feira, 26 de junho de 2020.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Procedimento do Juizado Especial Cível Rescisão

7000271-52.2020.8.22.0016

REQUERENTE: GRACIELE AVELINO DA SILVA, CPF nº 97708550220, RUA T 19 1913 SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU, AV RIO BRANCO 2017 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

SENTENÇA

I- RELATÓRIO

Dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Decido.

Presente os pressupostos processuais e as condições da ação, necessários ao desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo questões preliminares ou prejudiciais arguidas em contestação que possibilite abertura de prazo para réplica, sendo que os documentos arrolados nos autos se mostram suficientes ao convencimento deste juízo, a razão que passo ao julgamento antecipado do feito, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Trata-se de ação de cobrança pela qual Graciele Avelino da Silva pretende receber do Município de Jarú a quantia de R\$ 2.040,33 (Dois mil e quarenta reais e trinta e três centavos), referente as verbas rescisórias trabalhistas do período de 01.03.2015 a 01.02.2016, que não foram pagas após a sua exoneração, em razão do exercício do cargo em comissão.

A autora juntou aos autos o processo administrativo nº. 2-1509/2016, contendo protocolo do pedido administrativo, ficha cadastral simples, decreto de exoneração, o termo de abertura da rescisão contratual e Termo de rescisão contratual de trabalho dando conta do valor de R\$ 2.040,33 (dois mil e quarenta reais e trinta e três centavos) a serem percebidos a título de verbas rescisórias. (Id.35676824)

A seu turno o Município de Jarú, argumentou que o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho - TRCT, não se consubstancia em título válido a percepção dos valores finais que teria direito a parte autora, visto que é discricionário a municipalidade à averiguação de débitos fiscais que possa ter a autora junto ao município, e estes, abatidos do crédito trabalhista da autora. Bem ainda, que o não pagamento ocorreu, em razão do sistema orçamentário público rígido da municipalidade.

Pois bem.

Restou incontroverso nos autos, pelo documento acostado ao id. 35676824, pag. 7, os valores a serem percebidos pela autora a título verbas rescisórias, uma vez que apurados em sede de processo administrativo aberto junto ao Município de Jarú. Portanto, não há que se falar em ausência de reconhecimento do direito da autora. A esse ponto, necessário ponderar, que o Poder Público não pode, sob o argumento de falta de disponibilidade orçamentária, protrais o pagamento de dívida já reconhecida administrativamente. A simples alegação de necessidade de prévia dotação orçamentária não é suficiente para justificar a dilação indefinida no tempo do adimplemento da obrigação, ainda mais, quando já decorrido o suficiente para que as providências necessárias "administrativas" fossem adotadas para o devido pagamento, o que no presente caso, se mostra desarrazoado, visto que transcorrido mais de 4 (quatro) anos sem o devido adimplemento da verba rescisória.

Razão pelas quais, o reconhecimento do direito da autora a percepção dos valores rescisórios trabalhistas é medida que se impõe.

Quanto a alegação de discricionariedade e permissão da legislação municipal na apuração de débitos fiscais junto a municipalidade, a fim de seja abatido dos valores a serem percebidos pela autora, entendo, inconstitucional tal prática, ante a proteção estabelecida sobre verbas de caráter salarial/alimentar (art. 7º, X, da CF).

Cumpra denotar, que não houve demonstrado nos autos a suposta norma municipal que autorize o abatimento dos débitos fiscais do crédito trabalhista da autora como pretende a municipalidade, bem ainda, que a fazenda pública municipal, dispõe no ordenamento jurídico pátrio de meios adequados a percepção de seus créditos fiscais, razão essa que deixo de acolher a pretensão do réu.

Por fim, considerando que não houve impugnação específica aos valores apresentados pela parte autora, ônus que cumpria a ré, entendo devido e reputo-os acertados, os quais, deverão ser atualizado monetariamente segundo o IPCA-E a contar da exoneração, os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de pou-

pança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, a contar da citação do réu.

III- DISPOSITIVO

Ante a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos iniciais formulados na Ação de Cobrança, promovida por Graciele Avelino da Silva em desfavor do Município de Jarú, via de consequência:

a) Condene o Município de Jarú ao pagamento de R\$ 2.040,33 (Dois mil e quarenta reais e trinta e três centavos) a título de verbas trabalhistas, os quais deverão ser incidir correção monetária a contar de 01.02.2016, com juros moratórios a partir da citação em 12.03.2020.

b) No pertinente a correção monetária e aos juros moratórios, estes devem corresponder ao índice oficial aplicado à caderneta de poupança, nos termos do REsp.n.1.145.424/RS, conforme também explicitado no Tema 810.

Publique-se, registre-se e intemem-se.

Após o trânsito em julgado e não havendo requerimento de cumprimento de sentença, arquite-se.

SIRVA A PRESENÇA COMO CARTA DE INTIMAÇÃO: REQUERENTE: GRACIELE AVELINO DA SILVA, RUA T 19 1913 SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, 05 de março de 2020

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

Processo: 7001026-47.2018.8.22.0016

Classe:Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727, DANIELE GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO1221, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO1096, MONAMARES GOMES, OAB nº RO903

EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: AMAURY ADAO DE SOUZA, OAB nº PR11969

Valor da causa: R\$ 1.946.436,75

SENTENÇA

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifica-se que as partes anunciaram celebração de acordo, conforme petição acostada ao ID nº 40178988. Por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Publique-se, registre-se e intemem-se.

Proceda-se as liberações das penhoras dos imóveis rurais contantes ao ID 23688648, "Sítio Tio Patinhas", "Sítio Bela Vista" e "Sítio Santa Maria".

Expeça-se o necessário.

Oportunamente, não havendo pendências, arquivem-se os autos. SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, AV. 25 DE AGOSTO 4803 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DA SILVA, BR 429 KM 20 FAZENDA BONANZA Fazenda Bonanza ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, sexta-feira, 26 de junho de 2020.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000874-67.2016.8.22.0016

Classe:Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: ROGERIO PAVANI, JOELMIR DE SOUZA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 0,00

DESPACHO

Indefiro o pedido de suspensão, uma vez que o executado foi intimado pessoalmente do despacho de id 37801167, no entanto, quedou-se inerte.

No mais, intime-se o Ministério Público para que, no prazo 15 (quinze) dias, apresente 03 (três) orçamentos de profissionais aptos a elaborar PRAD e requeira o que entender de direito.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, AC BURITIS 1457, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-970 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADOS: ROGERIO PAVANI, BR 429, KM 58, CENTRO COMERCIAL (PRÉDIO DA LOJA RODRIGO CONFECÇÕES), DISTRITO DE SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ/RO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, JOELMIR DE SOUZA, RUA DA AEROMOÇA, GLEBA RIO PRETO DISTRITO CALAMA - 76822-490 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Costa Marques, sexta-feira, 26 de junho de 2020.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000190-06.2020.8.22.0016

Classe:Execução de Alimentos Infância e Juventude

EXEQUENTE: S. E. C. I.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: A. P. I.

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 612,96

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito, sob pena de extinção.

No mais, expeça-se ofício ao Estado de Rondônia (Secretaria Estadual de Justiça) noticiando a ausência de aparelhos de monitoramento eletrônico (tornozeleira) na Unidade Prisional da Comarca de Costa Marques/RO e solicitando a adoção de medidas visando sanar o problema.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: S. E. C. I., AV. SANTA CRUZ 1293 SETOR 01 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: A. P. I., AV. MAMORÉ 816 SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, sexta-feira, 26 de junho de 2020.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000406-64.2020.8.22.0016

Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: N G CARNEIRO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: WILLIAN SILVA SALES, OAB nº RO8108, MARCO ANTONIO GUILHEN MAZARO, OAB nº RO10248

REQUERIDO: JOAO CARLOS MIRANDA GOMES

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 820,73

DESPACHO

1) Cite(m)-se, por carta, a(s) parte(s) requerida(s) para tomar(em) conhecimento da presente ação, e, querendo, apresentar(em) contestação em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 10 de setembro de 2020, às 11h30min, por videoconferência, nos termos do art. 22, §2º, da Lei nº 9.099/95.

2) No prazo de 05 (cinco) dias, deverão as partes apresentar número de telefone apto a receber videochamada.

3) Se o requerido não comparecer ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, de forma injustificada, acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte requerente e no julgamento antecipado do mérito (Lei nº 9.099/95, art. 23). Lado outro, caso seja o requerente que deixe de comparecer, o feito será extinto (Lei nº 9.099/95, art. 51, inciso I).

4) Não havendo conciliação, após resposta(s) da(s) parte(s) requerida(s), franqueie-se à parte autora suficiente oportunidade de manifestação oral - em audiência - aos termos da(s) contestação(ões) então apresentada(s).

5) Em seguida, ainda em audiência, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

6) Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do demandado, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

I) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

II) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/mandado de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Aguarde-se a solenidade.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: N G CARNEIRO, AVENIDA CHIANCA 1108 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: JOAO CARLOS MIRANDA GOMES, T15 999, T15 COM 07 DE ABRIL SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, sexta-feira, 26 de junho de 2020.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
Processo: 0000812-20.2014.8.22.0016

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- Ibama

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

EXECUTADOS: DARPA INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, VERIDIANA MARIA CAVASIN MICHELS, EDILSO GONCALVES MICHELS

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 74.645,57

DESPACHO

Em atendimento ao pleito da parte autora este juízo realizou pesquisas via sistemas BACENJUD, restando parcialmente frutífera, sendo penhorada a quantia R\$ 3.784,71 (três mil, setecentos e oitenta e quatro reais e setenta e um centavos) e RENAJUD, restando frutífera, sendo restringido (Circulação – Restrição Total) os seguintes veículos: placa QBZ1187, MT, I/TOYOTA HILUX CD4X4 SR; placa QBL5519, MT, R/FEDERAL CA; placa AXN4883, MT, SR/GUERRA AG GR; placa AXN4884, MT, SR/GUERRA AG GR; placa NBU3301, RO, HONDA/CG 125 TITAN ES; placa NCI3409, MT, M.BENZ/L 2635 6X4 ; placa JXZ2851, MT, SR/NOMA; placa GNU9248 , MT, GM/D20 CONQUEST, tudo conforme documentos em anexo, e deixei de proceder a pesquisa via sistema INFOJUD e de determinar a inclusão do nome dos executados em cadastros de inadimplentes ante haver restando parcialmente frutífera e frutífera as pesquisas via sistemas Bacenjud e Renajud, respectivamente. Registre-se, que as constrições realizadas pelo sistema RENAJUD, tratam-se apenas da inscrição de um impedimento junto aos cadastros dos veículos bloqueados, sendo que para a efetivação das constrições judiciais, os referidos bens devem ser localizados para posterior avaliação e penhora.

Desta forma, assim determino:

1) Intimem-se as partes da apreensão dos valores realizada via sistema BACENJUD, ficando a parte executada intimada para, querendo, impugnar a apreensão em 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854, §3º, do CPC e, ainda, c/c art. 1º, caput, do Provimento n.º 68/CNJ, de maio de 2018 que assim estabelece que assim estabelece: “Art. 1º, caput: As decisões, monocráticas e colegiadas, que deferem pedido de levantamento de depósito condicionam-se necessariamente à intimação da parte contrária para, querendo, apresentar impugnação ou recurso.”

1.1) Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para decisão.

1.1.1) Em caso de não apresentação de impugnação, o que deverá ser certificado pela escrivania, levante-se o valor em favor do exequente - atendendo o dispositivo estabelecido no art. 1º, §1º, do Provimento n.º 68/CNJ, de maio de 2018: “§1º O levantamento somente poderá ser efetivado 2 (dois) dias úteis após o esgotamento do prazo para recurso.”

2) Intimem-se as partes das constrições realizadas via sistema RENAJUD, ficando o exequente intimado para, no prazo de 15 dias úteis, indicar o endereço correto a ser realizado as penhoras dos veículos restringidos ou requerer o que entender de direito, sob pena de suspensão do feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei n.º 6.830/80.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- Ibama

EXECUTADOS: DARPA INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, BR 429, KM 04, SETOR INDUSTRIAL sn CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, VERIDIANA MARIA CAVASIN MICHELS, RUA MURICI 104,

CASA CENTRO - 78579-000 - ITANHANGÁ - MATO GROSSO, EDILSO GONCALVES MICHELS, RUA JOÃO PAULO s/n CENTRO - 78579-000 - ITANHANGÁ - MATO GROSSO

Costa Marques, sexta-feira, 26 de junho de 2020.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

7000389-28.2020.8.22.0016

EXEQUENTE: W J COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: UELTON OLIVEIRA DE JESUS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO INICIAL 1- Considerando a edição da Lei 13.994/20, que autorizou de forma expressa a realização de audiência de conciliação, não presencial, no âmbito dos juizados especiais, bem como a edição do provimento n. 018/2020 do Tribunal de Justiça, publicado do DJE n. 096 de 25.05.2020, DESIGNO audiência de conciliação para o dia 02 de setembro de 2020, às 09:30 horas, a ser realizada de forma virtual “videochamada” junto ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos- Cejusc de Costa Marques.

2- Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º e §2º, do NCPC, bem como para tomar conhecimento da audiência de conciliação acima designada.

2.1- Consigno ao Oficial de Justiça que no ato da citação deverá colher o número de telefone “WhatsApp” da parte requerida, certificando, devidamente nos autos com antecedência mínima de 05 (cinco) dias anterior a solenidade designada.

2.2- Neste ato fica intimada a parte exequente para apresentar nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, número de telefônico “WhatsApp”, bem como de seu patrono, a fim de viabilizar a realização da audiência de conciliação.

3- Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos.

3.1- Na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, intimar o cônjuge.

4- Se houver pagamento ou acordo no prazo de três dias, a audiência e a penhora restam prejudicadas.

5- Sendo o Exequente Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente, a inteligência do Enunciado n. 141, do Fonaje.

6- O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do NCPC. Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

7- No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

Providenciem-se o necessário.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).

SIRVA A PRESENTE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO MANDADO DE CITAÇÃO E PENHORA :EXECUTADO: UELTON OLIVEIRA DE JESUS, AVENIDA GUAPORÉ S/N, ANTES DE CHEGAR NO RODEIO, VIRA AS DIREITA, 2 CASA SAO DOMINGOS DO GUAPORE - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Cumpra-se.

Costa Marques/RO, 26 de junho de 2020

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE**1ª VARA CÍVEL**

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7003407-82.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROBERTO MARTELO MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA SALDANHA VIEIRA - RO3587-A

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado(s) do reclamado: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

ATO ORDINATÓRIO

Intimar as partes acima mencionadas acerca da certidão abaixo transcrita:

Certidão: "Certifico, para os fins que se fizerem necessários que, por um equívoco, a pauta de perícia dos dias 19 e 20/08/2020 foi feita em duplicidade, razão pela qual e por determinação do MM Juiz de Direito deste 1º Juízo, Dr. Muhammad Hijazi Zaglout, fica a perícia agendada nestes autos reagendada para o dia 24/09/2020, às 07:30 horas; devendo as partes serem devidamente intimadas. Dou fé.

Machadinho D'Oeste, 26 de junho de 2020

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7002596-25.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELINO SIQUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA LETICIA GALIOTTO - RO10897, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado(s) do reclamado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

ATO ORDINATÓRIO

Intimar as partes acima mencionadas acerca da certidão abaixo transcrita:

Certidão: "Certifico, para os fins que se fizerem necessários que, por um equívoco, a pauta de perícia dos dias 19 e 20/08/2020 foi feita em duplicidade, razão pela qual e por determinação do MM Juiz de Direito deste 1º Juízo, Dr. Muhammad Hijazi Zaglout, fica a perícia agendada nestes autos reagendada para o dia 24/09/2020, às 08:00 horas; devendo as partes serem intimadas. Dou fé".

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 30 dias)

DE: TERCEIROSE/QUEVENTUAISHERDEIROSINTERESSADOS NÃO IDENTIFICADOS

Processo nº 7003023-22.2019.8.22.0019

AUTOR: VALDEMIR JOB DA SILVEIRA

LUCIANO DOUGLAS RIBEIRO DOS SANTOS SILVA - OAB RO3091

RÉU: ARTHUR CORREIA DO ESPIRITO SANTO

FINALIDADE: CITAR eventuais interessados não identificados dos termos da presente ação e, querendo, apresentar resposta, no prazo de 15(quinze) dias úteis.

PRAZO PARA RESPOSTA: 15(quinze) dias úteis, a contar da dilação do prazo do edital.

Machadinho D'Oeste, RO, 26 de junho de 2020.

(Assinatura Digital registrada abaixo)

Obs.: Não tendo a parte citada condições de constituir advogado particular deverá dirigir-se à Defensoria Pública local, situada na Avenida Rio de Janeiro, 2877, Centro, fundos do Banco do Brasil, nesta.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7002465-50.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALDEMIR TAVARES DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA - RO7588

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado(s) do reclamado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

ATO ORDINATÓRIO

Intimar as partes acima mencionadas acerca da certidão abaixo transcrita:

Certidão: "Certifico, para os fins que se fizerem necessários que, por um equívoco, a pauta de perícia dos dias 19 e 20/08/2020 foi feita em duplicidade, razão pela qual e por determinação do MM Juiz de Direito deste 1º Juízo, Dr. Muhammad Hijazi Zaglout, fica a perícia agendada nestes autos reagendada para o dia 24/09/2020, às 09:00 horas; devendo as partes serem intimadas. Dou fé".

Machadinho D'Oeste, 26 de junho de 2020

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7000613-54.2020.8.22.0019

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - PA18629

RÉU: VALMIR ETELVINO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, para tomar conhecimento da certidão do Oficial de Justiça em anexo nos autos.

Machadinho D'Oeste, 26 de junho de 2020

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7009850-28.2018.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

EXECUTADO: GLEDSON LOPES DA SILVA e outros (2)

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias úteis, informando nos autos acerca das averbações efetivadas (art. 828, § 1º, do Código de Processo Civil), conforme determinado.

Machadinho D'Oeste, 26 de junho de 2020

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7000840-44.2020.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JAQUELINE PEREIRA NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES - RO4695

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Especifique a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, as provas que pretende produzir justificando, detalhadamente, a necessidade e pertinência.

Machadinho D'Oeste, 26 de junho de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.º: 7001574-63.2018.8.22.0019

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Alienação Fiduciária

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AC6557

EXECUTADO: LIENIR AMARO FERREIRA DIAS, RUA BEIJA FLOR 4101 BOM FUTURO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: LUIZ CAVALCANTE DE SOUZA JUNIOR, OAB nº RO3439

Valor da causa: R\$ 19.256,34

DECISÃO

Vistos.

1. O bloqueio online restou parcialmente frutífero, cuja quantia torna indisponível (art. 854, §§ 1º e 2º, NCPC).
2. Intime-se a parte executada, na pessoa de seu patrono, para, querendo, manifestar-se, em cinco dias, nos termos do art. 854, § 3º, do NCPC.
3. Caso não tenha advogado, a intimação deverá ser realizada pessoalmente.
4. Em sido citado por edital, a intimação será realizada na pessoa de seu curador.
5. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Machadinho D' Oeste/RO, 25 de junho de 2020.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº 7003004-16.2019.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FRANCISCA CHAGAS DOS SANTOS

Advogado: FLAVIO ANTONIO RAMOS OAB: RO4564 Endereço: desconhecido Advogado: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO OAB: RO2761 Endereço: AV. DIOMERO MORAIS BORBA, 2400, CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: FRANCISCA CHAGAS DOS SANTOS

Linha MP 02, PA Santa Maria, Lote 054, Km 30, S N, Zona Rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para retirar o alvará judicial em seu favor e promover o andamento do feito, requerendo o que entender de

direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser presumida a total satisfação da obrigação e extinto o feito.

Machadinho D'Oeste, RO, 26 de junho de 2020.

PAULO LOURENCO

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

CERTIDÃO

Processo nº 7000826-60.2020.8.22.0019

Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)

AUTOR: NERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO OAB: SE6101 Endereço: desconhecido

RÉU: PASCOAL MADRONA CORREIA

Advogado: ILIZANDRA SUMECK CARMINATTI OAB: RO3977 Endereço: AVENIDA RIO BRANCO, 2185, SALA 01, SETOR 01, Jaru - RO - CEP: 76890-000

DE: NERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para, no prazo 5 dias, pagar as custas do edital de citação, sob pena de indeferimento da publicação do mesmo.

Machadinho D'Oeste, RO, 26 de junho de 2020.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº 7002104-04.2017.8.22.0019

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: ALTENIZA DOMINGUES DE SOUZA CRIVELARI

Advogado: EVANDRO ALVES DOS SANTOS OAB: RO6095 Endereço: Avenida Marechal Rondon, 2.213, - de 2205 a 2415 - lado ímpar, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-047

INVENTARIADO: SILVANIO REGINO CRIVELARI

DE: ALTENIZA DOMINGUES DE SOUZA CRIVELARI

Linha MA 13, LT 69, Gb 02, no distrito do 5º BEC, S/N, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para retirar o alvará judicial em seu favor e promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser presumida a total satisfação da obrigação e extinto o feito.

Machadinho D'Oeste, RO, 26 de junho de 2020.

PAULO LOURENCO

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

CERTIDÃO

Processo nº 7001884-35.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

DE: ERENILTON BERNARDO DE MIRANDA
RUA ARAPONGAS, 4398, CASA, BOM FUTURO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, ficam as partes acima mencionadas devidamente intimadas, na pessoa de seus procuradores, para conhecimento do laudo pericial anexado nos autos. e, querendo, manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias.

Machadinho D'Oeste, RO, 26 de junho de 2020.

PAULO LOURENCO

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7002614-46.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO TESTY

Advogado do(a) AUTOR: CARINE MARIA BARELLA RAMOS - RO6279

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, através desta, ficam as partes acima mencionadas devidamente intimadas, na pessoa de seus procuradores, para conhecimento do laudo pericial anexado nos autos. e, querendo, manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias.

Machadinho D'Oeste, 26 de junho de 2020

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7002044-60.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CICERO TAVARES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ROSANE DA CUNHA - RO6380

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, através desta, ficam as partes acima mencionadas devidamente intimadas, na pessoa de seus procuradores, para conhecimento do laudo pericial anexado nos autos. e, querendo, manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias.

Machadinho D'Oeste, 26 de junho de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

CERTIDÃO

Processo nº 7000910-61.2020.8.22.0019

Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)

AUTOR: NERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO OAB: SE6101 Endereço: desconhecido

RÉU: NEODI CARLOS FRANCISCO DE OLIVEIRA

Advogado: DOUGLAS TADEU CHIQUETTI OAB: RO3946

Endereço: RUA JOSE DE ALENCAR, 3493 1083 GAL. CENTRAL, SALAS, - de 3354/3355 a 3661/3662, OLARIA, Porto Velho - RO - CEP: 76801-226

DE: NERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar,

Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para, no prazo 5 dias, pagar as custas do edital de citação, sob pena de indeferimento da publicação do mesmo.

Machadinho D'Oeste, RO, 26 de junho de 2020.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7000315-96.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAQUIM FERREIRA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CARINE MARIA BARELLA RAMOS - RO6279

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, através desta, ficam as partes acima mencionadas devidamente intimadas, na pessoa de seus procuradores, para conhecimento do laudo pericial anexado nos autos. e, querendo, manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias.

Machadinho D'Oeste, 26 de junho de 2020

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 0002145-37.2010.8.22.0019

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727

EXECUTADO: M. A. FRATA DE ARAUJO CONFECÇOES - ME e outros

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias úteis, sobre a juntada dos autos de arrematação dos leilões.

Machadinho D'Oeste, 26 de junho de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº 7000485-68.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROBSON CARDOSO SOARES

Advogado: CARINE MARIA BARELLA RAMOS OAB: RO6279

Endereço: desconhecido

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: ROBSON CARDOSO SOARES

LINHA MP 81.KM 5, GLEBA 5, CHÁCARA 18, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, ficam as partes acima mencionadas devidamente intimadas, na pessoa de seus procuradores, para conhecimento do laudo pericial anexado nos autos. e, querendo, manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias.

Machadinho D'Oeste, RO, 26 de junho de 2020.

PAULO LOURENCO

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº 7000443-19.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NECI PINHEIRO BARBOSA

Advogado: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA OAB: RO5750

Endereço: desconhecido Advogado: FERNANDO MARTINS

GONCALVES OAB: RO834 Endereço: Rua Fortaleza, 2236, - até

2236/2237, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-505 Advogado:

PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR OAB: RO2640 Endereço:

Rua Fortaleza, 2236, - até 2236/2237, Setor 03, Ariquemes - RO -

CEP: 76870-505

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB:

MG109730 Endereço: - de 8834/8835 a 9299/9300, Porto Velho

- RO - CEP: 76800-000 Advogado: MARCELO TOSTES DE

CASTRO MAIA OAB: MG63440 Endereço: Porto Velho - RO -

CEP: 76804-120

DE: NECI PINHEIRO BARBOSA

RUA FALCÃO, 4445, BOM FUTURO, Machadinho D'Oeste - RO -

CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e consequente arquivamento.

Machadinho D'Oeste, RO, 26 de junho de 2020.

PAULO LOURENCO

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº 7002543-15.2017.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MILTON ALMEIDA SILVA

Advogado: NATHALIA FRANCO BORGHETTI OAB: RO5965

Endereço: desconhecido Advogado: JUAREZ ROSA DA SILVA

OAB: RO4200 Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2286, 1

Andar, Sala A, Setor 04, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000

EXECUTADO: NERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE

ENERGIA S.A

Advogado: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB: RO8217

Endereço: FORTALEZA, 431, SANTA LETICIA 2, Candeias

do Jamari - RO - CEP: 76860-000 Advogado: MARCIO MELO

NOGUEIRA OAB: RO2827 Endereço: Rua Salgado Filho, 2686,

- de 2365/2366 a 2704/2705, São Cristovão, Porto Velho - RO -

CEP: 76804-054

DE: MILTON ALMEIDA SILVA

LH MC 03, LOTE 921, GLEBA 02, ZONA RURAL, Machadinho

D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e consequente arquivamento.

Machadinho D'Oeste, RO, 26 de junho de 2020.

PAULO LOURENCO

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7000434-23.2020.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51)

AUTOR: CARMELITA CELESTINO DE LIMA, LINHA 04, LOTE

09, LADO ESQUERDO Lote 09, ACAMPAMENTO SOL NASCEN-

TE (GALO VELHO) ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO

D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PATRICIA MENDES DE OLIVEIRA

FORTES, OAB nº RO4813

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094, - DE

1610/1611 A 2317/2318 BAIXA UNIÃO - 76805-860 - PORTO VE-

LHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

NIA

Valor da causa: R\$ 20.780,00

DECISÃO

Vistos.

O feito deve permanecer em cartório, conforme determinado na última decisão.

Machadinho D'Oeste/RO, 25 de junho de 2020.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7000778-04.2020.8.22.0019

Classe: Desapropriação

Assunto: Servidão Administrativa

AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO

ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS

NETO, OAB nº SE6101

ENERGISA RONDÔNIA

RÉU: AGNALDO DE LIMA BARBOSA, RODOVIA RO-133, KM 22,

GLEBA 02, LOTE 927 S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHA-

DINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MA-

CHADO, OAB nº RO7353

Valor da causa: R\$ 4.488,86

DECISÃO

Vistos.

Requer a autora a reconsideração da decisão que determinou o custeio dos honorários periciais, sob o argumento de que as provas que pretende constituir já foram devidamente produzidas nos autos, por meio da apresentação de laudo de valoração, assim como tendo em vista que na petição inicial não pediu a produção de prova pericial.

Todavia, para fins de prosseguimento do feito, cumpre assentar que no processo expropriatório, inclusive para instituição de servidão administrativa, a perícia é essencial à fixação da indenização e realiza-se sempre, inicialmente ou em renovação, no interesse do Poder Público, que busca a apuração do justo preço a ser pago, na forma preconizada no art. 5º, inciso XXIV, da Constituição Federal. Ademais, o custeio da perícia técnica necessária para a aferição

das benfeitorias atingidas pela servidão administrativa e dos consequentes lucros cessantes é, de fato, ônus da parte autora, pois, além do acima argumentado, carrear ao expropriado o adiantamento dos honorários periciais é agravar, por certo, o ônus da indenização.

Desse modo, indefiro o pedido de reconsideração da decisão inicial e determino o prosseguimento do feito.

Intime-se.

Machadinho D' Oeste/RO, 19 de junho de 2020.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7000958-20.2020.8.22.0019

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Alimentos

EXEQUENTE: LETICIA SALOMAO ZANCO E LIMA, RUA DOS LÍRIOS 2808 PRIMAVERA - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CASSIA FRANCIÉLE DOS SANTOS, OAB nº RO9503

EXECUTADO: KLAUS SEVERINO E LIMA, RUA ARAPONGAS 4165 BOM FUTURO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCIA CRISTINA QUADROS DUARTE, OAB nº RO5036

Valor da causa: R\$ 1.297,43

DECISÃO

Vistos,

Intime-se a parte autora, por via de seu procurador para manifestar-se, quanto ao pedido de impugnação apresentado pelo requerido, no prazo de 15 dias, bem como promover o regular andamento do feito, sob pena de suspensão.

Machadinho D'Oeste/, 19 de junho de 2020

MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7003678-91.2019.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pensão por Morte (Art. 74/9)

AUTORES: LAIANE BARBOSA RODRIGUES, RUA RIO DE JANEIRO 3789 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, LAIZA BARBOSA RODRIGUES, RUA RIO DE JANEIRO 3789 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, RAYSSA BARBOSA RODRIGUES, RUA RIO DE JANEIRO 3789 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, NOEMY BARBOSA RODRIGUES, RUA RIO DE JANEIRO 3789 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, LUCIMAR BARBOSA DOS SANTOS RODRIGUES, RUA RIO DE JANEIRO 3789 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: MARTA AUGUSTO FELIZARDO, OAB nº RO6998

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094, - DE 1610/1611 A 2317/2318 BAIXA UNIÃO - 76805-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 70.500,00

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Ação de Concessão de Benefício Previdenciário ajuizada por Lucimar Barbosa dos Santos Rodrigues e outros, devidamente qualificados nos autos, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Narra, em síntese, que realizou o pedido pela via administrativa, entretanto, seu pleito foi indeferido, ante a ausência dos requisitos legais. Juntou documentos.

Decisão inicial (id 33464737).

O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS foi devidamente citado, oportunidade em que apresentou resposta na modalidade contestação (id 33887571).

Impugnação apresentada pela parte autora (id 38946264).

Requer a produção de prova testemunhal (id 38348334).

Nessas condições vieram-me conclusos.

Pois bem. As partes estão devidamente representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais.

Não há irregularidades a sanar nem nulidades a declarar. Processo em ordem. Declaro saneado o feito.

Defiro a prova testemunhal requerida e determino a designação de audiência de instrução e julgamento, devendo o feito permanecer em cartório até que superada a situação de calamidade pública, quando então será incluído em pauta prioritária, o que deverá ser certificado.

Fixo como objeto de prova a) a comprovação do óbito; b) a qualidade de segurado do falecido e; c) a comprovação da dependência econômica das autoras em relação ao falecido.

As partes deverão juntar o rol de testemunhas até 15 (quinze) dias antes da audiência, como determina o art. 407 do CPC e trazer suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação, ficando cientes de que a ausência das testemunhas importará em renúncia à oitiva.

Caso alguma testemunha se recuse a comparecer à audiência sem intimação prévia, a parte deverá informar isso nos autos para que a Escrivania providencie a intimação, o que desde já fica deferido.

Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D' Oeste/RO, 19 de junho de 2020.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Procedimento Comum Cível 7002802-73.2018.8.22.0019

AUTOR: VANILCE ALVES DE SOUZA, CPF nº 46974555253, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO DE FARIAS 4898 CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA DE MELO, OAB nº RO770

RÉU: MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI, RUA CAPITÃO SÍLVIO DE FARIAS 4571 CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI/RO

DECISÃO

Vistos.

Altere-se a classe para "cumprimento de sentença".

Trata-se de fase de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

No caso em julgamento, tem-se que a condenação é de valor que se sujeita ao pagamento via precatório, razão pela qual não há falar em condenação em honorários advocatícios concernentes à fase de execução, haja vista que, nestes casos, o Poder Público não pode adimplir a obrigação de forma voluntária, vez que deve estrita obediência ao regime constitucional de precatórios.

Assim, intime-se a Fazenda Pública para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC), ficando advertida de que caso não apresente impugnação, será requisitado o pagamento do valor referente ao débito. (Art. 535, § 3º, do CPC).

Havendo apresentação de impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo legal, após, tornem-me os autos conclusos.

Decorrido o prazo sem a apresentação de impugnação, requirite-se o pagamento, através de PRECATÓRIO referente ao valor principal em favor da parte exequente e RPV em relação aos honorários advocatícios, observando as normas contidas no Manual de Procedimentos Relativos aos Pagamentos de Precatórios e Requisitos de Pequeno valor na Justiça Federal.

Pratique-se o necessário.

Após, arquivem-se os autos.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO. quinta-feira, 25 de junho de 2020

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7001902-90.2018.8.22.0019

Classe: Interdito Proibitório

Assunto:Interdito Proibitório, Esbulho / Turbação / Ameaça

REQUERENTE: HELEM LOPES MOURA, LINHA T 15, KM 15 S/N, FAZENDA JATOBÁ ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074

REQUERIDO: SEBASTIÃO DE TAL (VULGO TIÃOZINHO) E OUTROS, LINHA T - 15, KM 15 DISTRITO ORIENTE NOVO S/N, SITUADO NO SERINGAL RIO PRETO ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 375.000,00

DECISÃO

Vistos.

Considerando a informação noticiada pela parte autora no sentido de que as invasões ao imóvel objeto dos autos permanecem, assim como em atenção à Ocorrência Policial juntada ao id 40508889, datada de 19 de junho de 2020, reitero a determinação contida na sentença para o fim de que seja expedido novo mandado de reintegração de posse, nos termos já determinados.

Oficie-se à Polícia Militar para prestar o devido apoio.

Sem prejuízo, vistas ao Ministério Público.

Intime-se. Cumpra-se.

Machadinho D' Oeste/RO, 25 de junho de 2020.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7000372-80.2020.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Acidente de Trânsito

AUTOR: MARCOS SALINO DA SILVA, LH LU 02 KM 03 S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033

BRUNA LETICIA GALIOTTO, OAB nº RO10897

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Valor da causa:R\$ 8.561,86

DECISÃO

Vistos.

Aguarde-se em cartório até que sobrevenha nova pauta de perícias.

Intimem-se as partes.

Machadinho D' Oeste/RO, 25 de junho de 2020.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7001298-03.2016.8.22.0019

Classe: Embargos de Terceiro Cível

Assunto:Posse

EMBARGANTE: EDSON SOUZA DE OLIVEIRA, LINHA 81, KM 8, LOTE 31, GLEBA 20-A S/N, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EMBARGANTE: ALAN CESAR SILVA DA COSTA, OAB nº RO7933

LEANDRO MARCEL GARCIA, OAB nº RO3003

EMBARGADO: EDILSON MELO HONORIO, LINHA MC -03, S/N, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EMBARGADO: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO, OAB nº RO2761, FLAVIO ANTONIO RAMOS, OAB nº RO4564

Valor da causa:R\$ 120.000,00

DECISÃO

Vistos.

Defiro a prova testemunhal requerida e determino a designação de audiência de instrução e julgamento, devendo o feito permanecer em cartório até que superada a situação de calamidade pública, quando então será incluído em pauta prioritária, o que deverá ser certificado.

As partes deverão juntar o rol de testemunhas até 15 (quinze) dias antes da audiência, como determina o art. 407 do CPC e trazer suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação, ficando cientes de que a ausência das testemunhas importará em renúncia à oitiva.

Caso alguma testemunha se recuse a comparecer à audiência sem intimação prévia, a parte deverá informar isso nos autos para que a Escrivania providencie a intimação, o que desde já fica deferido.

Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D' Oeste/RO, 19 de junho de 2020.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7000002-09.2017.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:

AUTOR: ADENISIO VIEIRA, LINHA MA16, GLEBA 1, KM 95 lote 276 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CARINE MARIA BARELLA RAMOS, OAB nº RO6279

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 14.960,00

SENTENÇA

Vistos.

ADENISIO VIEIRA, já qualificado nos autos, ingressou em juízo com CUMPRIMENTO DE SENTENÇA contra INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, autarquia federal com sede em Brasília, objetivando o recebimento dos valores retroativos reconhecidos em sentença/acórdão com trânsito em julgado, além dos honorários de sucumbência da fase de conhecimento.

O requerido foi devidamente intimado e apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença (id 24000083).

Manifestação do exequente (id 24667014).

A Impugnação ao Cumprimento de Sentença foi julgada parcialmente procedente, ocasião em que foi fixado o valor do crédito retroativo e honorários (id 28382498).

Foram expedidas as respectivas Requisições de Pequeno Valor - RPVs (id 37519408 e seguinte).

Ato contínuo, foram comprovados os pagamentos das RPVs (id 39676939) e expedido Alvará Judicial (id 39824305).

A parte exequente pugna pela extinção do feito (id 40850367).

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente feito em razão do pagamento integral do débito.

Aplico os efeitos do trânsito em julgado previsto no artigo 1000 do Código de Processo Civil, devendo os autos serem arquivados.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO/CARTA-AR para intimação das partes por seu (s) advogado (s) Procurador (es) através do sistema PJE.

Machadinho D' Oeste/RO, 25 de junho de 2020.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7000655-06.2020.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria Especial (Art. 57/8)

AUTOR: DENIVALDO ALEXANDRE DOS SANTOS, RUA MATO GROSSO 2.987 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROMARIO RIBEIRO DA SILVA, OAB nº MT19903

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 211.035,72

DECISÃO

Vistos.

Considerando que mesmo devidamente intimada para implantar o benefício concedido a parte requerente, a autarquia ré permanece inerte, intime-se, por mandado, COM URGÊNCIA, o Diretor Geral da Agência do INSS em Porto Velho/RO, para, incontinenti, implementar o benefício de aposentadoria especial por tempo de serviço concedido, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da intimação, sob pena de majoração da multa aplicada.

Instrua-se a presente com cópia da decisão inicial e dos documentos pessoais da parte autora.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Machadinho D' Oeste/RO, 25 de junho de 2020.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7000061-89.2020.8.22.0019

Classe: Ação Civil Pública Cível

Assunto:Dano Ambiental

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: ASSER RODRIGUES VIANA, LINHA LJ 04, LOTE 160 Gleba PA LAJES - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 182.476,36

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Vistos.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA ajuizou Ação Civil Pública com pedido de liminar em face de ASSER RODRIGUES VIANA, devidamente qualificado nos autos. Aduz, em síntese, que o requerido é proprietário do imóvel rural localizado na Linha LJ 04, Lote 160, Gleba 01, PA Lajes, Zona Rural, nas coordenadas geográficas S 09°19'27,8"/ W 061°57'05,3" e S 09°19'31,3"/ W 061°57'03,8", em Machadinho do Oeste/RO, e teria promovido, entre os anos de 2008 e 2017, a destruição de área de reserva legal e área de preservação permanente integrantes do imóvel, sem autorização da autoridade competente. Juntou documentos.

Foi deferido o pedido liminar, determinando que o réu se abstenha de praticar qualquer atividade agrosilvopastoril na área afetada (id 34572754).

Citado (id 35775984), o requerido apresentou contestação (id 38163778), alegando que se deve utilizar juízo de proporcionalidade em sentido amplo e estrito. Requer a não inversão do ônus da prova. Pugna pela cassação da decisão inicial e improcedência da ação, assim como pela concessão da gratuidade da justiça. Juntou documentos.

O Ministério Público apresentou réplica (id 39570444) e pugnou pelo julgamento antecipado da lide (id 39635231).

Após, vieram os autos conclusos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Concedo o benefício da gratuidade da justiça ao requerido. Anote-se.

O feito comporta julgamento antecipado da lide, na forma do art. 335, I, do Código de Processo Civil, vez que a questão de fato se encontra documentalmente comprovada, sem a necessidade de produção de provas em audiência. Desse modo, passo imediatamente à análise do mérito.

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público em desfavor de Asser Rodrigues Viana, sob a alegação de que o requerido teria promovido, entre os anos de 2008 e 2017, a destruição de área de reserva legal e área de preservação permanente integrantes do imóvel, sem autorização da autoridade competente.

A ordem econômica, insita na Constituição Federal, garante a todos o direito à propriedade privada, exigindo, de outra banda, que sua função social seja cumprida, o que deve estar também de acordo com as normas de defesa do meio ambiente equilibrado, conforme preceitua o art. 225, caput, da Constituição Federal:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade

de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Esse tratamento jurídico conferido ao meio ambiente, e já enraizado nas legislações modernas, parte da natural constatação de que a atuação humana importa, em certa medida, degradação ambiental. Por essa razão, a Lei n.º 6.938/81 recepcionada pela Constituição, tratou da utilização racional ou desenvolvimento sustentável (art. 2º, II), harmonizando o direito nacional acerca do tema.

Verifica-se dos autos que o requerido destruiu mais de 10 hectares de vegetação nativa, formada, em parte, por área de preservação permanente, sem autorização prévia do órgão ambiental competente, razão pela qual foi autuado pela Polícia Militar Ambiental e pelo IBAMA, conforme se infere do Auto de Infração anexo aos autos.

Observe-se, inicialmente, o que dispõe o § 3º do artigo 225 da Constituição Federal: "As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados."

Do texto constitucional depreende-se, com facilidade, o quanto já apontado: a responsabilidade em matéria ambiental pode ocorrer em três esferas distintas - a penal, a administrativa e a civil.

A propósito disso, merece atenção as palavras de José Afonso da Silva a esse respeito:

RESPONSABILIDADE POR DANOS AMBIENTAIS. (...) O dispositivo constitucional, como se vê, reconhece três tipos de responsabilidade, independentes entre si - a administrativa, a criminal e a civil, com as respectivas sanções. O que não é peculiaridade do dano ecológico, pois qualquer dano a bem de interesse público pode gerar os três tipos de responsabilidade. Responsabilidade administrativa. Resulta de infração a normas administrativas, sujeitando-se o infrator a uma sanção de natureza também administrativa: advertência, multa, interdição de atividade, suspensão de benefícios etc. Responsabilidade criminal - Emanada do cometimento de crime ou contravenção, ficando o infrator sujeito à pena de perda da liberdade ou pena pecuniária. Há, pois, dois tipos de infração penal: o crime e contravenção. (...) Os crimes ecológicos só existem na forma definida em lei, e só quando definidos em lei. (...) Responsabilidade civil - É a que impõe ao infrator a obrigação de ressarcir o prejuízo causado por sua conduta ou atividade. Pode ser contratual - por fundamentar-se em um contrato - ou extracontratual - por decorrer de exigência legal (responsabilidade legal) ou mesmo de ato ilícito. (responsabilidade por risco).

Conclui-se, pois, que não há necessidade que se aguarde a conclusão do processo administrativo para dar início à propositura da ação de reparação, bem como não se discutirá no presente feito aplicação da multa administrativa aplicada pelo IBAMA.

Nesta esteira, a legislação ambiental estabelece que, em caso de comprovado dano causado à área protegida, o causador do dano deverá repará-lo por todos os meios necessários, devendo ser observada a situação econômica do infrator no caso de multas, nos termos do art. 6, inciso III, da Lei n.º 9.605/98.

No caso dos autos, o Ministério Público requer a condenação do requerido na obrigação de fazer consistente na apresentação de Plano de Recuperação de Área Degradada - PRAD e recompor a área destruída. Nesses termos, verifico que a condenação em reparar o dano e custear toda a recomposição da área alcança o objeto da lei ambiental.

A Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n.º 6.938, de 1981) adotou a sistemática da responsabilidade civil objetiva (artigo 14, § 1º) e foi integralmente recepcionada pela ordem jurídica atual, de sorte que é irrelevante e impertinente a discussão da conduta do agente (culpa ou dolo) para atribuição do dever de indenizar.

A adoção pela lei da responsabilidade civil objetiva significou apreciável avanço no combate à devastação do meio ambiente, uma vez que, sob esse sistema, não se leva em conta, subjetivamente, a conduta do causador do dano, mas a ocorrência do resultado prejudicial ao homem e ao ambiente.

O artigo 4º, VII, da Lei n.º 6.938, de 1981, prevê expressamente o dever do poluidor ou predador de recuperar e/ou indenizar os danos causados, além de possibilitar o reconhecimento da responsabilidade, repise-se, objetiva, do poluidor em indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente ou aos terceiros afetados por sua atividade, como dito, independentemente da existência de culpa, consoante se infere do artigo 14, § 1º, da citada Lei.

A respeito do tema da responsabilidade civil por dano ambiental, colhe-se da doutrina de Edis Milaré:

A vinculação da responsabilidade objetiva à teoria do risco integral expressa a preocupação da doutrina em estabelecer um sistema de responsabilidade o mais rigoroso possível, ante o alarmante quadro de degradação que se assiste não só no Brasil, mas em todo o mundo. Segundo essa doutrina do risco integral, qualquer fato culposos ou não culposos, impõe ao agente a reparação, desde que cause um dano (Direito do Ambiente, Editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 428).

Portanto, tenho a concluir que o requerido cometeu os ilícitos civis apresentados na inicial, devendo suportar as consequências judiciais do dano ambiental que causou, na forma da Lei.

III. DISPOSITIVO:

Posto isso, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido inicial para condenar ASSER RODRIGUES VIANA na obrigação de fazer, consistente em apresentar Plano de Recuperação da Área Degradada (PRAD), devendo encaminhar o plano ao IBAMA ou SEDAM, para aprovação, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos da Lei n.º 7.347/85, valor este que, se necessário for, será convertido para o pagamento de um PRAD por parte de um profissional, assim como na obrigação de fazer consistente em recompor a área destruída, seguindo as determinações do PRAD, após sua aprovação, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Custas pelo requerido. Honorários incabíveis à espécie.

P.R.I.

Expeça-se o necessário e após, o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se.

Machadinho D' Oeste/RO, 25 de junho de 2020.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7000504-40.2020.8.22.0019

Classe: Monitoria

Assunto: Cheque

AUTOR: COMETA MULTI MARCAS COMERCIO DE AUTOS LTDA, AGF 25 DE AGOSTO 3172, AVENIDA 25 DE AGOSTO 4698 CENTRO - 76940-971 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PATRICIA JORGE DA CUNHA VIANA DANTAS, OAB nº AM8014

RÉU: MARCELO RODOLFO BECKER PIT, ROD BR MC 03 3104 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 17.119,71

DECISÃO

Vistos.

Para possibilitar o deferimento do pedido do exequente, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que apresente nos autos comprovante de recolhimento das custas, nos termos do art. 17 da Lei n.º 3.896/2016 (Regimento de Custas), in verbis:

Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que

por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,00 (quinze reais) para cada uma delas.

Intimem-se.

Machadinho D' Oeste/RO, 25 de junho de 2020.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7001918-44.2018.8.22.0019

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto:Alimentos

EXEQUENTE: K. D. O. D., LINHA C-54, LADO DIREITO, KM 04, SENTIDO AO THEO Km 04, SÍTIO ZONA RURAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA, OAB nº RO6995

EXECUTADO: W. T. D., RO 133, TRAVESSÃO 06, KM 04, L. DIREITO, THEO P ANA travessão 06, LADO DIREITO ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745

Valor da causa:R\$ 1.032,29

Decisão

Vistos,

Pois bem. No que tange a realização de audiência de conciliação requerida pela parte autora e prevista em nosso ordenamento jurídico, no último dia 25 de maio de 2020, foi publicado o Provimento de nº 018/2020, o qual traz a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, tendo em vista a situação de calamidade pública, a qual estamos passando.

Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial, nos termos do Provimento nº 018/2020, publicado no Diário da Justiça em 25 de maio de 2020 e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia do COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do

PODER JUDICIÁRIO para conter a disseminação do vírus.

Outrossim, importante destacar que o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet.

Desta forma, considerando o disposto no Provimento mencionado acima, AUTORIZO a realização da audiência de conciliação por VIDEOCONFERÊNCIA, no presente feito.

No mais, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 02.12.2020, às 08h00min, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC por VIDEOCONFERÊNCIA, ficando a cargo do CEJUSC, definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

Assim, intime-se a parte requerida, de forma pessoal, nos termos da decisão inicial, bem como, quanto ao teor desta decisão, visando a realização da referida audiência.

Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência e envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena

de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso. No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, a fim de que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá entrar em contato com o setor de conciliação mediante os contatos que seguem: via email cejuscmdo@tjro.jus.br e telefone fixo – (69) 3581-3719. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão utilizar os meios mencionados acima para prestar informações.

Os fatos alegados/narrados pelas partes, no dia da audiência de conciliação/mediação, irão constar em ata de audiência, de forma pormenorizada pelo conciliador, a qual dependerá de análise e homologação do magistrado.

Fica expressamente consignado que caso até a data designada para realização da audiência de conciliação/mediação, já tenha superado a situação de calamidade pública, o ato ocorrerá da mesma forma, sendo realizado de forma presencial nas dependências deste Poder.

Vistas ao Ministério Público.

Ultimadas as providências retro, voltem os autos conclusos para deliberação.

Expeça-se o necessário. Intimem-se as partes.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Machadinho D'Oeste/RO, 24 de junho de 2020.

MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7003028-44.2019.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: PAULIN DOS SANTOS, LINHA RO 133, KM 32, LOTE 950 S N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO, OAB nº RO2761

FLAVIO ANTONIO RAMOS, OAB nº RO4564

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA DOS IMIGRANTES 3360, - DE 3112 A 3528 - LADO PAR LIBERDADE - 76803-850 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 10.000,00

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de Ação de Previdenciária para Concessão do Benefício Auxílio Doença, ajuizada por PUALIN DOS SANTOS, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS.

Despacho inicial acostado ao aos autos.

A parte requerida foi devidamente citada, tendo apresentado resposta na modalidade Contestação.

Impugnação anexa aos autos, ratificando os termos da inicial.

Nessas condições, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Presentes às condições da ação e os pressupostos processuais. Não foram arguidas preliminares. Não há irregularidades a serem sanadas, nem nulidades a serem declaradas. Processo em ordem. Declaro saneado o feito.

Fixo como objeto de prova a incapacidade laborativa e a qualidade de segurado do autor.

Considerando a necessidade de exame técnico específico para aferir a incapacidade da parte autora, mas que a mesma é beneficiária da gratuidade processual, não tendo condições financeiras de suportar o ônus da perícia, e à vista das dificuldades enfrentadas pelo juízo para realização de perícias médicas por profissionais da rede pública Estadual e Municipal de saúde, os honorários periciais devem ser suportados pela Justiça Federal, na forma da Resolução CJF – RES – 2014/00305, de 07 de Outubro de 2014, uma vez que o deslinde depende da atuação de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados.

Arbitro honorários periciais em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), o que faço na forma do parágrafo único, art. 28 da Resolução 305/2014, a qual traz em seu texto o seguinte: “A fixação dos honorários dos peritos, tradutores e intérpretes observará os limites mínimos e máximos estabelecidos no anexo e, no que couber, os critérios previstos no artigo 25. Parágrafo único: Em situações excepcionais e considerando as especificidades do caso concreto, poderá o Juiz, mediante decisão fundamentada, arbitrar honorários profissionais mencionados no caput até o limite de três vezes o valor máximo previsto no anexo”.

Assim, verifico que os honorários periciais na Justiça Federal Comum (outras áreas), têm como valor máximo o importe de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Desta forma, considerando que o valor máximo pode ser multiplicado por três vezes, teríamos como limite o correspondente a R\$ 745,59 (setecentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), a título de honorários. Entretanto, o valor arbitrado por este Juízo, como já mencionado, foi de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), assim, o referido valor está dentro do limite exigido pela Resolução.

Nomeio a médica Dr^a. JARDENYS KATIA B. DE G. TAVARES (CRM/RO 2017), para realizar a perícia na parte autora e responder os quesitos apresentados tempestivamente pelas partes.

Desde já ofereço os seguintes quesitos judiciais:

1º) O periciando é portador de alguma moléstia grave que o impeça de exercer suas atividades habituais e em caso positivo, qual é esta moléstia?

2º) Essa moléstia é incurável/irreversível, considerando a medicina atual?

3º) A incapacidade da parte autora é total ou parcial? É temporária ou definitiva?

4º) O periciando pode atuar em outras atividades? Quais?

Notifique-se a perita da presente nomeação, podendo apresentar escusas, em 05 dias, nos termos do art. 157, do NCPD.

Não havendo recusa justificada, deverão exercer seus mister independentemente de assinatura de termo de compromisso.

A perícia será realizada no dia 16.09.2020, às 07h30min, no consultório médico denominado CENTRO MÉDICO, localizado na Avenida Rio de Janeiro, nº 2377, em frente ao Ministério Público - Centro, neste Município de Machadinho D'Oeste/RO.

Intimem-se as partes para, querendo, indicarem assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias.

À parte autora deverá ser intimada para comparecer à perícia designada, munido, com todos os exames até o momento realizados. O laudo pericial deverá ser apresentado no cartório da Vara, no prazo de 10 dias após a realização do exame. Após a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para se manifestarem em 10 (dez) dias.

Transcorrido o prazo e não havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais através do AJG – Sistema Assistência Judiciária Gratuita.

Não estando o médico perito cadastrado na forma do capítulo III da Resolução nº 305, Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício solicitando as informações necessárias.

Intime-se. Certifique-se. Expeça-se o necessário com urgência.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO.

Machadinho D'Oeste/RO, 23 de junho de 2020.

MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo: 7003055-95.2017.8.22.0019

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

REQUERENTE: ADRIANO APARECIDO DOS SANTOS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO, OAB nº RO2761, FLAVIO ANTONIO RAMOS, OAB nº RO4564

REQUERIDO: GEOVANE DE TAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: EDIO JOSE GHELLERE, OAB nº RO2121

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE proposta por ADRIANO APARECIDO DOS SANTOS em face de GEOVANE DE TAL, ambos qualificados nos autos, alegando, em síntese, que é legítimo proprietário do Lote 148, situado na Gleba 03, Projeto de Assentamento União, em Machadinho D'Oeste/RO, com área de 52,3265 há (cinquenta e dois hectares e trinta e dois ares e sessenta e cinco centiares). Narra que, em maio de 2017, o requerido, confrontante do terreno, invadiu o imóvel do autor e iniciou a execução de trabalhos de limpeza na parte frontal, sob a alegação de ter comprado o bem de pessoa conhecida como Valdemar. Afirma, ainda, que a Polícia Militar esteve no local, analisou seu contrato de compra e venda e constatou a legitimidade de sua posse, orientando o requerido a retirar-se. Sustenta, por fim, que o réu voltou a invadir o imóvel, ateou fogo na residência e provocou o desaparecimento de animais, permanecendo no local. Em sede de antecipação de tutela, pugna pela reintegração de posse. No mérito, pede seja tornada definitiva a reintegração de posse e condenação do requerido ao pagamento de indenização, em valor a ser liquidado, custas processuais e honorários advocatícios. Pede a concessão da gratuidade da justiça. Juntou documentos.

Decisão inaugural, oportunidade em que fora concedida liminar, bem como determinou-se a citação do requerido (id 21330673).

Promovida a reintegração de posse da área (id 24067488).

O requerido não foi localizado para citação, contudo se deu por citado no ato da apresentação da Contestação (id 24228997), oportunidade em que afirma que adquiriu o imóvel de Waldemar Zajaz em abril de 2016, o qual vinha ocupando desde 1999. Narra que é possuidor de cinco imóveis rurais, compreendidos do Lote 146 ao Lote 150, cuja sede é localizada no Lote 149. Aduz que construiu as benfeitorias existentes no Lote 148, como pasto, cercas, casa, e que também há gado no local, e mencionou que anteriormente ajuizou Ação de Reintegração de Posse contra o autor, pelo mesmo imóvel. Requer a revogação da concessão da liminar. No mérito, pede a improcedência da ação e a condenação do autor ao pagamento de custas processuais e honorários. Juntou documentos. Impugnação (id 24958247).

Saneado o feito, ocasião em que foi designada audiência de instrução (id 27092828).

Petição acostada pelo requerido (id 27190894).

Termo de audiência de instrução (id 31000985).

Formalizada a concessão da gratuidade da justiça ao autor (id 32386222).

Acostada carta precatória expedida para oitiva de testemunhas (id 35699163).

Alegações finais pelo autor (id 38133883).

Vieram os autos conclusos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Retifique-se o polo passivo da ação para constar GILVANI AMARAL.

De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta o julgamento antecipado da lide, conforme art. 355, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação possessória, por meio da qual pretende a parte autora reintegrar-se na posse do imóvel denominado Lote 148, situado na Gleba 03, Projeto de Assentamento União, em Machadinho D' Oeste/RO, com área de 52.3265 hectares, sob a alegação de que o requerido teria invadido o referido bem.

Para se entender melhor o instituto possessório da reintegração de posse, é preciso analisar o art. 1.210 do Código Civil, o qual estipula que: "O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado".

Importante ressaltar ainda que, de acordo com o § 2º do mesmo dispositivo, "Não obsta à manutenção ou reintegração de posse a alegação de propriedade, ou de outro direito sobre a coisa".

É sabido que, para a procedência da ação possessória, deve-se identificar com clareza na prova os requisitos previstos no artigo 1.210 e seguintes do Código Civil, cumulado com os arts. 560 e 561 do Código de Processo Civil, quais sejam: a posse anterior, o esbulho praticado pelo réu e a perda efetiva da posse, tratando-se de reintegração especificamente.

Como menciona expressamente o dispositivo, esta prova incumbe ao autor.

Com base nos referidos requisitos legais, passo a analisar as provas dos autos.

Como prova do esbulho praticado pelo requerido, a parte autora colacionou aos autos a cópia do Boletim de Ocorrência n.º 91497/2017, o qual narra que, em 29 de maio de 2017, o referido lote foi invadido pelo requerido.

Na contestação, o requerido não controverteu a referida informação.

O autor aduz que vem exercendo a posse sobre o bem desde 24 de julho de 2000, quando o adquiriu de Joaquim Alves do Nascimento, o que se constata da cópia do Contrato Particular de Compromisso de Compra e Venda de id 15203569, que denomina o bem objeto do contrato o imóvel rural denominado parcela 148, Gleba 03, PA - União, neste município, com área de 52,3265 há (cinquenta e dois hectares e trinta e dois ares e sessenta e cinco centiares).

Desta feita, os documentos trazidos aos autos demonstram que a parte autora era quem de fato vinha praticando atividades no imóvel no sentido de dar-lhe destinação e desenvolvê-lo.

No mais, verifico dos documentos acostados pelo demandado na Contestação que a residência à qual se refere está localizada no Lote 149, assim como a ligação de energia elétrica.

Contudo, para que pudesse vingar a pretensão da condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos materiais, deveria a parte autora ter se desincumbido da prova que lhe competia, demonstrando a existência dos danos materiais, contudo não juntou nenhum documento comprobatório.

A propósito, no que pertine a distribuição do ônus da prova, o Código de Processo Civil, em seu art. 373 do CPC, estabelece que:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

De uma maneira genérica, seria possível dizer que o ônus da prova incumbe a quem alega. Ao polo ativo cabe fazer prova das alegações de seu interesse (fatos constitutivos do seu direito), e ao

passivo, daquilo que apresentou em sua resposta (fatos extintivos, impeditivos e modificativos do direito do autor).

Nesse sentido ensina Cândido Rangel Dinamarco:

O princípio do interesse é que leva a lei a distribuir o ônus da prova pelo modo que está no art. 333 (atual 373) do Código de Processo Civil, porque o reconhecimento dos fatos constitutivos aproveitará ao autor e o dos demais, ao réu; sem prova daqueles, a demanda inicial é julgada improcedente e, sem prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos, provavelmente a defesa do réu não obterá sucesso. (DINAMARCO, Cândido Rangel, in Instituições de Direito Processual Civil, Vol. III, ed. Malheiros, 2001, p. 72).

Oportuno citar, a esse respeito, o entendimento de Moacir Amaral Dos Santos, na obra Comentários ao Código de Processo Civil, de onde se extrai:

TEORIA DOMINANTE – BETTI justifica a distribuição do ônus da prova entre os litigantes com muita clareza. Para ele, a repartição do ônus da prova acompanha paralelamente a repartição do ônus da afirmação e da demanda e se inspira no critério de igualdade entre as partes. "Como ao ônus do pedido – ônus da ação e da exceção – se coordena o ônus da afirmação, assim também ao ônus da afirmação se coordena o ônus da prova." Quem pede ao juiz tem o ônus de afirmar fatos que autorizem o pedido, logo tem o ônus de provar os fatos afirmados. Assim tem o autor o ônus da ação. Igualmente, quem contesta, o réu, se não se limita a negar a existência dos fatos deduzidos como fundamento da ação, tem o ônus de afirmar outros fatos que, sem excluir a existência daqueles, elidam sua eficácia jurídica, seja originária ou atual: ao ônus dessa afirmativa se subordina o ônus da respectiva prova, o ônus da exceção (no sentido lato). (Ob. Cit. Volume IV, págs. 24/25, 6ª Ed. 1994, Edit. Forense).

Destarte, presente a regra já citada, deveria a parte autora ter feito a prova que lhe incumbia, demonstrando cabalmente os danos materiais, circunstâncias que não se verifica.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais formulado por ADRIANO APARECIDO DOS SANTOS contra GILVANI AMARAL para o fim de:

a) CONFIRMAR a decisão de id 21330673.

b) DETERMINAR a reintegração do autor na posse do imóvel denominado Lote 148, situado na Gleba 03, Projeto de Assentamento União, em Machadinho D' Oeste/RO, com área de 52,3265 há (cinquenta e dois hectares e trinta e dois ares e sessenta e cinco centiares).

c) CONDENAR o requerido ao pagamento de despesas processuais e honorários de advogado, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, com fulcro no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Machadinho D' Oeste/RO, quinta-feira, 25 de junho de 2020

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

REQUERENTE: ADRIANO APARECIDO DOS SANTOS, CPF nº 62645803253, AVENIDA JARÚ 3297, - DE 2876 A 3300 - LADO PAR SETOR 03 - 76870-536 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REQUERIDO: GEOVANE DE TAL, CPF nº DESCONHECIDO, LINHA 01, KM 19, 5 BEC s/n ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7000484-49.2020.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)

AUTOR: BONIVALDO PEREIRA ALVES, R ULISSES GUIMARÃES 4018, CENTRO CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLOVES GOMES DE SOUZA, OAB nº RO385

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 69.204,96

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária objetivando a concessão aposentadoria por idade em favor de segurado especial do Regime Geral da Previdência Social, movida por Bonivaldo Pereira Alves em face do INSS – Instituto Nacional de Seguro Social, narrando, em síntese, que preenche os requisitos legais para concessão do benefício e sempre residiu na zona rural, exercendo atividades rurícola, cujo pedido administrativo fora indeferido. Juntou documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O Código de Processo Civil dispõe em seu art. 300, que a tutela de urgência será concedida se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Desse modo, os dois pressupostos precisam ser cumulativamente demonstrados para a obtenção da tutela provisória de urgência, sem descuidar que há, ainda, uma condição eventual, consistente na reversibilidade da medida.

No caso em alude, a documentação colacionada com a inicial evidenciam, prima facie, a plausibilidade de existência do direito invocado, ou seja, a probabilidade do direito, posto que a parte demandante comprova, dentro de um juízo hipotético, sua condição de trabalhador(a) rural.

Entretanto, a situação fática desenhada neste feito não contempla o perigo de dano, tampouco o risco ao resultado útil do processo, sem olvidar que a medida pleiteada possui característica de irreversível.

Como é cediço, o periculum in mora é o requisito que caracteriza, de modo principal, as tutelas de urgência. Assim, o perigo ou o risco de dano deve ser objetivamente considerado, fundado em motivos que possam ser demonstrados. Não se defere tutela provisória de urgência em com base em temor subjetivo da parte.

Ademais, depreende-se dos autos que o(a) requerente labora na zona rural, de onde retira e retirou seu sustento até a presente data, não sendo plausível admitir que somente agora é que necessita, de forma urgente, do benefício de aposentadoria especial por idade. Não se trata de auxílio-doença ou auxílio assistencial (LOAS), que evidencia a necessidade do benefício em sede emergencial.

Ademais, a medida pleiteada possui caráter de irreversibilidade, posto que os valores recebidos pela parte autora, em caso de decisão improcedente, não voltarão aos cofres do INSS, causando prejuízo ao erário.

Já em sentido totalmente oposto, nenhum prejuízo sofrerá a parte pleiteante em caso da não concessão da tutela de urgência, pois se ao final a decisão for de procedência, receberá os proventos em forma de pagamento retroativo.

Nossa Jurisprudência assim tem decidido:

O deferimento da tutela cautelar somente é possível quando estão presentes, concomitantemente, o fumus boni iuris e o periculum in mora. Faltando um destes requisitos, não tem lugar a concessão. (STJ, AgMC 3961, Terceira Turma, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 21.08.2001).

Ante o exposto, em razão da inexistência do perigo de dano, com fundamento no artigo 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA pleiteada.

Intime-se o requerido acerca da petição e documentos acostados pelo autor.

Caso sinalize composição amigável, intime-se o requerente para manifestar ou não concordância e tornem conclusos.

Do contrário, aguarde-se em cartório, conforme determinado na última decisão.

Machadinho D' Oeste/RO, 25 de junho de 2020.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7002362-77.2018.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento

AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA SANTOS, RUA PARANÁ 2142 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CARINE MARIA BARELLA RAMOS, OAB nº RO6279

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 11.448,00

DECISÃO

Vistos.

Considerando o teor da petição acostada ao ID. 40696757, intime-se o executado para que comprove nos autos a implementação do benefício ao exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, prazo em que o presente feito ficará suspenso.

Decorrido o prazo, deverá o exequente apresentar sua planilha de cálculos atualizada e após, o executado deverá ser intimado, novamente, a fim de apresentar concordância e/ou impugnação.

Após, com o cumprimento das determinações descritas acima, tornem os autos conclusos para julgamento.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D' Oeste/RO, 25 de junho de 2020.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7001198-09.2020.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Obrigação de Fazer / Não Fazer, Revogação/Anulação de multa ambiental

AUTOR: CARLOS MAGNO SOARES DIANA, RUA CARAÍBAS 170, - ATÉ 226 - LADO PAR GRANDES ÁREAS - 76876-720 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: PEDRO HENRIQUE GOMES PETERLE, OAB nº RO6912

LUCIENE PETERLE, OAB nº RO2760

RODRIGO PETERLE, OAB nº RO2572

SEVERINO JOSE PETERLE FILHO, OAB nº RO437

RÉUS: D. D. E. E. R. D. E. D. R., RUA 133 4041, VALE DO ANARI 6ª RR DE MACHADINHO DO OESTE - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, S. D. E. D. D. A. -. S., AVENIDA CASTELO BRANCO 3099 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 500.000,00

DECISÃO

Vistos.

Processe-se com gratuidade. Anote-se.

A Secretaria Estadual do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM, enquanto mero órgão público, não detém personalidade jurídica própria, e, conseqüentemente, capacidade processual.

Assim, determino a intimação da parte autora para apresentar emenda à petição inicial a fim de incluir o respectivo ente federativo no polo passivo da ação, em quinze dias, sob pena de indeferimento.

Após, conclusos para extinção ou apreciação do pedido de tutela de urgência.

Intime-se.

Machadinho D' Oeste/RO, 25 de junho de 2020.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7002218-74.2016.8.22.0019

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: FUNDO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES - FAEPAR, TRAVESSA AQUARIQUARA 3668 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-856 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ARLINDO FRARE NETO, OAB nº PR3811

ALAN MORAES DOS SANTOS, OAB nº RO7260

EXECUTADOS: FATIMA FERNANDES FAVERO, RUA RORAIMA 4226 UNIÃO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, CEREALISTA MAQUINA CAFEEIRA LOPES - EPP - ME, LINHA MC 03 SENTIDO JARU 3595 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, ADAIR JOSE LOPES, RUA RORAIMA 4226 UNIÃO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 4.197,93

DECISÃO

Vistos,

Devidamente intimada, exequente requer suspensão do presente feito.

De acordo com o Art. 921 do Código de Processo Civil, a execução será suspensa quando o executado não possuir bens penhoráveis, a fim de que o exequente diligencie no intuito de encontrar bens passíveis de satisfazer o crédito exequendo.

Como nos autos foram realizadas várias diligências na busca de bens do executado as quais restaram todas infrutíferas e, ante a inércia do credor, entendo que o arquivamento do processo é medida mais adequada ao caso, uma vez que retira o processo do acervo e possibilita ao credor a sua movimentação, tão logo localize bens para satisfazer a dívida executada.

Assim, a suspensão por um ano (art. 921, §1º do CPC) correrá em arquivo e, se requerido o desarquivamento neste período à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.

Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado

Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/, 22 de junho de 2020

MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7000038-17.2018.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento

AUTOR: MARIA MADALENA GONCALVES, LINHA MA 31, KM 15, LOTE 559 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CARINE MARIA BARELLA RAMOS, OAB nº RO6279

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 28.110,00

DECISÃO

Vistos,

Intime-se a parte autora, por via de seu procurador para promover o regular andamento do feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

Decorrido prazo, nada sendo requerido archive-se.

Machadinho D'Oeste/, 24 de junho de 2020

MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7003364-53.2016.8.22.0019

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto:Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Água, Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação

EXEQUENTE: KATIA AMELIA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA RIO DE JANEIRO 2945, MUNICÍPIO DE MACHADINHO DOESTE/RO CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

Valor da causa:R\$ 3.303,40

SENTENÇA

Vistos.

KATIA AMELIA DE OLIVEIRA, já qualificada nos autos, ingressou em juízo com Cumprimento de Sentença contra COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA – CAERD.

A requerida foi devidamente intimada e ficou-se inerte.

Efetuada bloqueio online (id 36011767).

A executada formulou pedido de cancelamento da constrição judicial (id 37584741).

Sobreveio decisão indeferimento o pedido e convertendo a indisponibilidade do valor bloqueado em penhora, assim como determinando a expedição de alvará judicial (id 39086223).

Expedido Alvará Judicial (id 39216335).

A parte exequente acostou ciência (id 40937992).

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente feito em razão do pagamento integral do débito.

Aplico os efeitos do trânsito em julgado previsto no artigo 1000 do Código de Processo Civil, devendo os autos serem arquivados.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO/CARTA-AR para intimação das partes por seu (s) advogado (s) Procurador (es) através do sistema PJE.

Machadinho D' Oeste/RO, 25 de junho de 2020.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 0001508-13.2015.8.22.0019

Classe: Execução de Alimentos

Assunto:Fixação

EXEQUENTE: F. R. D. S., AV. TANCREDO NEVES 2472, ÚLTIMA CASA CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: P. D. D. S., RUA UMUARAMA 4378, - DE 4296 A 4478 - LADO PAR 09 DE CIMA - 76876-356 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 721,09

DECISÃO

Vistos.

Considerando que foram realizadas diversas diligências para localizar o endereço do executado, defiro o pedido de citação via edital. Cite-se via edital, com prazo para resposta de 30 (trinta) dias, contados da data da primeira publicação (art. 257, inciso III, do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo sem manifestação da executada, desde já nomeio a Defensoria Pública como curadora especial, devendo ser intimada para manifestação.

Outrossim, emerge dos autos que a parte exequente é representada pela Defensoria Pública local, a qual é composta por um único Defensor Público. Dessa forma, visando a afastar eventuais gastos aos cofres do Estado com nomeação de defensor dativo, notadamente porque se trata de processo virtual, podendo ser acessado de qualquer lugar que disponha de internet, determino seja oficiado à Corregedoria da d. Defensoria Pública do Estado, para indicar, em dez dias, um defensor substituto automático a fim de, no caso em apreço, assistir aos interesses da parte requerida, inclusive apresentando resposta no prazo legal.

Após, intime-se a parte exequente para, no prazo legal, manifestar-se, requerendo o que entender ser de direito, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D' Oeste/RO, 19 de junho de 2020.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7000062-74.2020.8.22.0019

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Duplicata, Correção Monetária

EXEQUENTE: PLANETA DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, AVENIDA RIO MADEIRA 2583, - DE 2395 A 2637 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-767 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HENRIQUE COSTA MARQUES BARBOSA, OAB nº RO9510

EXECUTADO: P. SWAYZE SILVA DIONISIO, AV. OLAVO PIRES 2.659, DROGARIA MAIS VIDA DISTRITO DO 5º BEC - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 1.240,43

SENTENÇA

Vistos.

PLANETA DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA ajuizou a presente Ação de Execução de Título Extrajudicial contra P. SWAYZE SILVA DIONISIO, ambos qualificados nos autos.

Regularmente citado, o executado não pagou o débito e também não ofertou embargos.

Após a realização de diligências, foi promovido o bloqueio de parte do valor executado (id 38296940).

Intimado, o executado não se manifestou (id 39829942).

Na sequência, a exequente juntou petição noticiando que o executado promoveu o pagamento integral do débito. Pugnou pela expedição de alvará judicial, bem como, a extinção do feito (id 40653716).

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo com fulcro no art. 924 – II do Código de Processo Civil, extinto o processo em face do integral pagamento do débito.

Nos termos do art. 854, § 5º, do Código de Processo Civil, converto a indisponibilidade em penhora.

Expeça-se alvará judicial do valor penhorado.

Defiro o pedido de transferência do valor penhorado para a conta informada ao id 40653716.

Aplico os efeitos do trânsito em julgado previsto no artigo 1000 do Código de Processo Civil, pelo que expedido o alvará de levantamento os autos devem ser arquivados.

Machadinho D' Oeste/RO, 25 de junho de 2020.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7000918-38.2020.8.22.0019

Classe: Desapropriação

Assunto:Servidão Administrativa

AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101

ENERGISA RONDÔNIA

RÉU: RAUL ARALDI, PARTINDO DA EMATER RONDÔNIA NA CIDADE DE MACHADIN S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: LUCIANO DOUGLAS RIBEIRO DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO3091

Valor da causa:R\$ 12.576,59

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a parte autora para se manifestar, em dez dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo requerido ao id 38738227. Havendo contraproposta, intime-se a requerente.

Após, conclusos.

Machadinho D' Oeste/RO, 22 de junho de 2020.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 0002221-61.2010.8.22.0019

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Inadimplemento, Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, AVENIDA TANCREDO NEVES 2040, BANCO BASA INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727

EXECUTADO: AFONSO PEREIRA DE ARAUJO, AV. GETÚLIO VARGAS 2745 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: GERALDO PEREIRA DE ARAUJO, OAB nº RO1483

Valor da causa:R\$ 4.378,97

DECISÃO

Vistos.

Ante o pagamento das custas, DEFIRO o pedido de id 39772607 e determino a expedição de mandado de avaliação do imóvel pehorado.

Após, intemem-se as partes.

Havendo impugnação, intime-se a parte contrária.

Após, conclusos para designação de leilão judicial.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Machadinho D' Oeste/RO, 25 de junho de 2020.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7001198-09.2020.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Obrigação de Fazer / Não Fazer, Revogação/Anulação de multa ambiental

AUTOR: CARLOS MAGNO SOARES DIANA, RUA CARÁIBAS 170, - ATÉ 226 - LADO PAR GRANDES ÁREAS - 76876-720 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: PEDRO HENRIQUE GOMES PETERLE, OAB nº RO6912

LUCIENE PETERLE, OAB nº RO2760

RODRIGO PETERLE, OAB nº RO2572

SEVERINO JOSE PETERLE FILHO, OAB nº RO437

RÉUS: D. D. E. E. R. D. E. D. R., RUA 133 4041, VALE DO ANARI 6ª RR DE MACHADINHO DO OESTE - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, S. D. E. D. D. A. - S., AVENIDA CASTELO BRANCO 3099 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 500.000,00

DECISÃO

Vistos.

Processe-se com gratuidade. Anote-se.

A Secretaria Estadual do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM, enquanto mero órgão público, não detém personalidade jurídica própria, e, conseqüentemente, capacidade processual.

Assim, determino a intimação da parte autora para apresentar emenda à petição inicial a fim de incluir o respectivo ente federativo no polo passivo da ação, em quinze dias, sob pena de indeferimento.

Após, conclusos para extinção ou apreciação do pedido de tutela de urgência.

Intime-se.

Machadinho D' Oeste/RO, 25 de junho de 2020.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7014111-11.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: COMETA CENTER CAR VEICULOS LTDA, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 2.290 GRANDES ÁREAS - 76876-702 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PATRICIA JORGE DA CUNHA VIANA DANTAS, OAB nº AM8014

RÉU: FRANCISCO DE ASSIS MOURA GOMES RODRIGUES, RUA MANAUS 2039 CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 998,00

DECISÃO

Vistos,

Analisando os autos, verifico que a parte requerida já foi intimada (id. 34183042). Contudo, em virtude da vigência das ações de prevenção ao contágio pelo Coronavírus (COVID-19), nos termos do Ato Conjunto n. 009/2020 – PR/CGJ, publicado no DJe n. 076 de 24 de abril de 2020, bem como da publicação do Provimento n. 018/2020 da Corregedoria Geral de Justiça, publicado no DJe n. 096 de 25 de maio de 2020, não foi possível a realização da audiência de conciliação com as partes.

Pois bem. No que tange a realização de audiência de conciliação requerida pela parte autora e prevista em nosso ordenamento jurídico, no último dia 25 de maio de 2020, foi publicado o Provimento de nº 018/2020, o qual traz a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, tendo em vista a situação de calamidade pública, a qual estamos passando.

Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial, nos termos do Provimento nº 018/2020, publicado no Diário da Justiça em 25 de maio de 2020 e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia do COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do

PODER JUDICIÁRIO para conter a disseminação do vírus.

Outrossim, importante destacar que o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet.

Desta forma, considerando o disposto no Provimento mencionado acima, AUTORIZO a realização da audiência de conciliação por VIDEOCONFERÊNCIA, no presente feito.

No mais, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 02.12.2020, às 11h00min, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC por VIDEOCONFERÊNCIA, ficando a cargo do CEJUSC, definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

Assim, intime-se a parte requerida, de forma pessoal, nos termos da decisão inicial, bem como, quanto ao teor desta decisão, visando a realização da referida audiência.

Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência e envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, a fim de que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá entrar em contato com o setor de conciliação mediante os contatos que seguem: via email cejuscmdo@tjro.jus.br e telefone fixo – (69) 3581-3719. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão utilizar os meios mencionados acima para prestar informações.

Os fatos alegados/narrados pelas partes, no dia da audiência de conciliação/mediação, irão constar em ata de audiência, de forma pormenorizada pelo conciliador, a qual dependerá de análise e homologação do magistrado.

Fica expressamente consignado que caso até a data designada para realização da audiência de conciliação/mediação, já tenha superado a situação de calamidade pública, o ato ocorrerá da mesma forma, sendo realizado de forma presencial nas dependências deste Poder.

Vistas ao Ministério Público.

Últimadas as providências retro, voltem os autos conclusos para deliberação.

Expeça-se o necessário. Intimem-se as partes.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Machadinho D'Oeste/RO, 24 de junho de 2020.

MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7001345-35.2020.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: H. C. A. B. e outros

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE STEFANO MATTGE LIMA - RO6538

RÉU: R. M. A.

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Pela presente fica Vossa Senhoria devidamente intimado(a) para tomar conhecimento da decisão proferida nos autos em epígrafe, em anexo, bem como para se manifestar no prazo legal.

Machadinho D'Oeste, 26 de junho de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7002810-50.2018.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Benefício Assistencial (Art. 203, V CF/88)

AUTOR: MARIA ELIANE SILVA, AV. TANCREDO NEVES 5261 BOM FUTURO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CARINE MARIA BARELLA RAMOS, OAB nº RO6279

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 16.218,00

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de Ação de Previdenciária para Concessão do Benefício Assistencial, ajuizada por MARIA ELIANE SILVA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS.

Despacho inicial acostado ao aos autos.

A parte requerida foi devidamente citada, tendo apresentado resposta na modalidade Contestação.

Impugnação anexa aos autos, ratificando os termos da inicial.

Nessas condições, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Presentes às condições da ação e os pressupostos processuais. Não foram arguidas preliminares. Não há irregularidades a serem sanadas, nem nulidades a serem declaradas. Processo em ordem. Declaro saneado o feito.

Fixo como objeto de prova a incapacidade laborativa e a qualidade de segurado do autor.

Considerando a necessidade de exame técnico específico para aferir a incapacidade da parte autora, mas que a mesma é beneficiária da gratuidade processual, não tendo condições financeiras de suportar o ônus da perícia, e à vista das dificuldades enfrentadas pelo juízo para realização de perícias médicas por profissionais da rede pública Estadual e Municipal de saúde, os honorários periciais devem ser suportados pela Justiça Federal, na forma da Resolução CJF – RES – 2014/00305, de 07 de Outubro de 2014, uma vez que o deslinde depende da atuação de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados.

Arbitro honorários periciais em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), o que faço na forma do parágrafo único, art. 28 da Resolução 305/2014, a qual traz em seu texto o seguinte: “A fixação dos honorários dos peritos, tradutores e intérpretes observará os limites mínimos e máximos estabelecidos no anexo e, no que couber, os critérios previstos no artigo 25. Parágrafo único: Em situações excepcionais e considerando as especificidades do caso concreto, poderá o Juiz, mediante decisão fundamentada, arbitrar honorários profissionais mencionados no caput até o limite de três vezes o valor máximo previsto no anexo”.

Assim, verifico que os honorários periciais na Justiça Federal Comum (outras áreas), têm como valor máximo o importe de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Desta forma, considerando que o valor máximo pode ser multiplicado por três vezes, teríamos como limite o correspondente a R\$ 745,59 (setecentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), a título de honorários. Entretanto, o valor arbitrado por este Juízo, como já mencionado, foi de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), assim, o referido valor está dentro do limite exigido pela Resolução.

Nomeio a médica Dr^a. JARDENYS KATIA B. DE G. TAVARES (CRM/RO 2017), para realizar a perícia na parte autora e responder os quesitos apresentados tempestivamente pelas partes.

Desde já ofereço os seguintes quesitos judiciais:

1º) O periciando é portador de alguma moléstia grave que o impeça de exercer suas atividades habituais e em caso positivo, qual é esta moléstia?

2º) Essa moléstia é incurável/irreversível, considerando a medicina atual?

3º) A incapacidade da parte autora é total ou parcial? É temporária ou definitiva?

4º) O periciando pode atuar em outras atividades? Quais?

Notifique-se a perita da presente nomeação, podendo apresentar escusas, em 05 dias, nos termos do art. 157, do NCPD.

Não havendo recusa justificada, deverão exercer seus mister independentemente de assinatura de termo de compromisso.

A perícia será realizada no dia 10.09.2020, às 07h30min, no consultório médico denominado CENTRO MÉDICO, localizado na Avenida Rio de Janeiro, nº 2377, em frente ao Ministério Público - Centro, neste Município de Machadinho D'Oeste/RO.

Intimem-se as partes para, querendo, indicarem assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias.

À parte autora deverá ser intimada para comparecer à perícia designada, munido, com todos os exames até o momento realizados. O laudo pericial deverá ser apresentado no cartório da Vara, no prazo de 10 dias após a realização do exame. Após a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para se manifestarem em 10 (dez) dias.

Transcorrido o prazo e não havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais através do AJG – Sistema Assistência Judiciária Gratuita.

Não estando o médico perito cadastrado na forma do capítulo III da Resolução nº 305, Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício solicitando as informações necessárias.

Intime-se. Certifique-se. Expeça-se o necessário com urgência.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO.

Machadinho D'Oeste/RO, 23 de junho de 2020.

MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7001000-69.2020.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Conversão

AUTOR: LAZARO ALVES ROBERTO, LH LC 09 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ILMA MATIAS DE FREITAS ARAUJO, OAB nº RO2084

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 12.468,00

DECISÃO

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 60 dias, conforme requerimento acostado aos autos. Decorrido prazo intime-se a parte autora por via de seu procurador, para requerer o que for de direito, sob pena de indeferimento da inicial.

Aguarde-se em cartório a referida suspensão.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

Machadinho D'Oeste/, 24 de junho de 2020

MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7000810-09.2020.8.22.0019

Classe: Desapropriação

Assunto: Servidão Administrativa

AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO

ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101

ENERGISA RONDÔNIA

RÉU: LEANDRO MACULAN, PARTINDO DA EMATER RONDÔNIA NA CIDADE DE CUJUBIM-R S/N ZONA RURAL - 76868-000

- MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO5947

Valor da causa: R\$ 30.638,07

DECISÃO

Vistos,

Intime-se a parte requerida, por via de seu procurador para no prazo de 15 dias, manifestar-se quanto a contestação juntada aos autos, querendo apresentar réplica.

Após, conclusos.

Machadinho D'Oeste/, 24 de junho de 2020

MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7000690-68.2017.8.22.0019

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

EXEQUENTE: ANGELINA DOS SANTOS, LINHA MP 73, GLEBA 02 Lote 460 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIA CRISTINA QUADROS DUARTE, OAB nº RO5036

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 11.244,00

SENTENÇA

Vistos,

INDEFIRO o pedido acostado ao ID. 39361571, tendo em vista que os termos do cálculo anexo ao ID. 34634533, ou seja, foi elaborado pelo exequente, o qual em momento algum requereu a retificação do seu cálculo.

Outrossim, cumpre mencionar que o INSS não se opôs aos cálculos apresentados (ID. 34773490), assim, não há que se falar em aplicação de multa.

Desta forma, cumpra-se a sentença homologatória de mov. ID. 39086325, expeçam-se RPVs,

Intimem-se. Certifique-se. Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/RO, 22 de outubro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7001130-59.2020.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Deficiente

AUTOR: ANA PAULA DIAS, RUA LEILA FRANÇA DE OLIVEIRA, Nº 2450, 2450, AVENIDA SÃO PAULO 3057 SÃO PEDRO - 76868-970 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EVANDRO ALVES DOS SANTOS, OAB nº PR52678

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AC MACHADINHO DO OESTE 3180, AV. RIO DE JANEIRO CENTRO

- 76868-970 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 12.000,00

DECISÃO

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 60 dias, conforme requerimento acostado aos autos. Decorrido prazo intime-se a parte autora por via de seu procurador, para requerer o que for de direito, sob pena de indeferimento da inicial.

Aguarde-se em cartório a referida suspensão.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

Machadinho D'Oeste/, 24 de junho de 2020

MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Machadinho do Oeste - 1º Juízo
 Processo: 7000826-60.2020.8.22.0019
 Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)
 AUTOR: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
 Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101
 RÉU: PASCOAL MADRONA CORREIA
 Advogado(s) do reclamado: ILIZANDRA SUMECK CARMINATTI
 Advogado do(a) RÉU: ILIZANDRA SUMECK CARMINATTI - RO3977
 ATO ORDINATÓRIO
 Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a contestação apresentada.
 Machadinho D'Oeste, 26 de junho de 2020

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Machadinho do Oeste - 1º Juízo
 Processo: 7000160-59.2020.8.22.0019
 Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
 AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A
 Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875
 RÉU: UILES RAMOS
 ATO ORDINATÓRIO
 Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, o recolhimento do valor da nova diligência requerida, a fim de possibilitar a expedição de mandado.
 Machadinho D'Oeste, 26 de junho de 2020

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Machadinho do Oeste - 1º Juízo
 Processo: 7000910-61.2020.8.22.0019
 Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)
 AUTOR: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
 Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101
 RÉU: NEODI CARLOS FRANCISCO DE OLIVEIRA
 Advogado(s) do reclamado: DOUGLAS TADEU CHIQUETTI
 Advogado do(a) RÉU: DOUGLAS TADEU CHIQUETTI - RO3946
 ATO ORDINATÓRIO
 Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a contestação apresentada.
 Machadinho D'Oeste, 26 de junho de 2020

PODER JUDICIÁRIO
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Machadinho do Oeste - 1º Juízo
 Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
 EDITAL DE CITAÇÃO
 Prazo: 30 (trinta) dias
 DE: EVENTUAIS INTERESSADOS NÃO IDENTIFICADOS
 FINALIDADE: CITAR a parte acima mencionada para conhecimento da presente ação e, no prazo de 15(quinze) dias úteis, querendo, apresentar resposta.
 PRAZO PARA RESPOSTA: 15 (quinze) dias úteis, a contar da dilação do prazo do edital.
 Processo n.: 7000920-08.2020.8.22.0019

Classe: Desapropriação
 Assunto: Servidão Administrativa
 AUTOR: ENERGISA
 ADVOGADO DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO OAB/SE 6101
 RÉU: SUELY
 Valor da causa: R\$ 1.243,72
 Sede do Juízo: Fórum da Comarca de Machadinho do Oeste, Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho do Oeste/RO, 76868000 - Fax: (69)3581-2442 - Fone: (69)3581- 2442 – e-mail mdo1civel@tjro.jus.br
 Machadinho do Oeste, 22 de abril de 2020.
 Rosângela Maria de Oliveira Costa
 Diretora de Cartório
 Cadastro 203.777

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Machadinho do Oeste - 1º Juízo
 Processo: 7000920-08.2020.8.22.0019
 Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)
 AUTOR: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
 Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101
 RÉU: SUELY
 ATO ORDINATÓRIO
 Cientificar a parte autora acerca da proposta de honorários apresentada pelo perito nomeado, ID 39058689 e seguintes e, no prazo de 15 dias úteis, comprovar o depósito do referido valor.
 Machadinho D'Oeste, 26 de junho de 2020

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Machadinho do Oeste - 1º Juízo
 Processo: 7000650-81.2020.8.22.0019
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: FRANCISCO BERNARDO DA COSTA
 Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO ALVES DOS SANTOS - RO6095
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 ATO ORDINATÓRIO
 Apresente a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, a planilha de cálculo detalhado a fim de possibilitar a expedição da requisição de pagamento.
 Machadinho D'Oeste, 26 de junho de 2020

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Machadinho do Oeste - 1º Juízo
 Processo: 7002230-54.2017.8.22.0019
 Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
 AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
 Advogados do(a) AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649
 RÉU: SUELY EUGENIA DA PAZ MAGALHAES
 Advogado(s) do reclamado: REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS
 Advogado do(a) RÉU: REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS - RO5947
 ATO ORDINATÓRIO
 Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a contestação apresentada.
 Machadinho D'Oeste, 26 de junho de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP:
76868-000

Certidão

Processo nº 7000710-88.2019.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: KARINE ALVES DE OLIVEIRA, FABIANO CIPRIANO NASCIMENTO, JOSE DE OLIVEIRA FONTAO

Advogado: HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA DE MELO OAB: RO770 Endereço: desconhecido
EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE

DE: FABIANO CIPRIANO NASCIMENTO

Rua Santa Catarina, 3308, centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

JOSE DE OLIVEIRA FONTAO

KARINE ALVES DE OLIVEIRA

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para tomar conhecimento do Precatório Expedido.

Machadinho D'Oeste, RO, 26 de junho de 2020.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP:
76868-000

Certidão

Processo nº 7002516-95.2018.8.22.0019

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: INGRIDY ANDRESSA MARIA PEREIRA DA SILVA, KEMILLI YASMIM MARIA PEREIRA DA SILVA

Advogado: LAFAIETE BERNARDES VIANA OAB: RO7776 Endereço: desconhecido Advogado: LUSIMAR BERNARDES DA SILVA OAB: RO2662 Endereço: av. xv de novembro, 1177, união, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76925-000

INVENTARIADO: GENIVAL ANGELO DA SILVA, ELZENIR MARIA PEREIRA SILVA

DE: INGRIDY ANDRESSA MARIA PEREIRA DA SILVA

Linha MA 28, Km 38, Lt 25, Gb 01, zona rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

ELZENIR MARIA PEREIRA SILVA

GENIVAL ANGELO DA SILVA

KEMILLI YASMIM MARIA PEREIRA DA SILVA

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar-se, no prazo de 10 dias, quanto a avaliação realizada pelo oficial de justiça.

Machadinho D'Oeste, RO, 26 de junho de 2020.

RONILDO DE MORAIS COSTA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7000671-28.2018.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA LERNI BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383, ALAN CESAR SILVA DA COSTA - RO7933

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimar a parte autora para conhecimento da certidão abaixo transcrita:

CERTIDÃO: " Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que a perita nomeada nestes autos entrou em contato com este Cartório, via whats app, e nos informou que continua em isolamento domiciliar em decorrência da pandemia do corona vírus, com previsão de alta dia 04/07/2020; razão pela qual e por determinação do MM Juiz de Direito deste 1º Juízo, Dr. Muhammad Hijazi Zaglout, fica a perícia agendada nestes autos reagenda para o dia 12/08/2020, às 07:30 horas; devendo as partes serem intimadas. Dou fé".

Machadinho D'Oeste, 26 de junho de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7001376-26.2018.8.22.0019

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Pensão por Morte (Art. 74/9)

EXEQUENTE: SANDRA MARIA LEMOS, RESERVA MARACATIARA S/BAIRRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº AC834

SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO, OAB nº RO7519

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 9.456,00

SENTENÇA

Vistos,

Diante da inércia da parte requerida ao mov. ID. 36042160, com os valores apresentados pela parte autora, HOMOLOGO os cálculos acostados ao mov. ID. 35671046, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Certifique-se o trânsito em julgado nesta data.

Expeça-se RPV.

Comprovado o pagamento, expeça-se alvará para levantamento, intimando-se à parte autora e seu advogado para retirá-los, em cartório, no prazo de 05 (cinco) dias.

Por fim, conclusos para deliberação.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/, 25 de junho de 2020

MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7001441-21.2018.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SILVILENE RODRIGUES SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: CARINE MARIA BARELLA RAMOS - RO6279

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimar a parte autora para conhecimento da certidão abaixo transcrita:

CERTIDÃO: " Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que a perita nomeada nestes autos entrou em contato com este Cartório, via whats app, e nos informou que continua em isolamento domiciliar em decorrência da pandemia do corona vírus, com previsão de alta dia 04/07/2020; razão pela qual e por determinação do MM Juiz de Direito deste 1º Juízo, Dr. Muhammad Hijazi Zaglout, fica a perícia agendada nestes autos reagendada para o dia 12/08/2020, às 08:30 horas; devendo as partes serem intimadas. Dou fé".Machadinho D'Oeste, 26 de junho de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho do Oeste Processo n.: 7000686-65.2016.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pensão por Morte (Art. 74/9)

AUTOR: ANTONIO DE JESUS, LINHA MA 16, KM 40 S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO, OAB nº RO2761

FLAVIO ANTONIO RAMOS, OAB nº RO4564

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AV: DESIDERIO D. LOPES 3000 .. - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 10.000,00

SENTENÇA

Vistos,

Diante da inércia da parte requerida ao mov. ID. 34635773, com os valores apresentados pela parte autora, HOMOLOGO os cálculos acostados ao mov. ID. 34463988, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Certifique-se o trânsito em julgado nesta data.

Expeça-se RPV.

Comprovado o pagamento, expeça-se alvará para levantamento, intimando-se à parte autora e seu advogado para retirá-los, em cartório, no prazo de 05 (cinco) dias.

Por fim, conclusos para deliberação.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/, 25 de junho de 2020

MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7002798-36.2018.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCOS VINICIUS PAULA COUTINHO

Advogado do(a) AUTOR: CARINE MARIA BARELLA RAMOS - RO6279

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimar a parte autora para conhecimento da certidão abaixo transcrita:

CERTIDÃO: " Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que a perita nomeada nestes autos entrou em contato com este Cartório, via whats app, e nos informou que continua em isolamento domiciliar em decorrência da pandemia do corona vírus, com previsão de alta dia 04/07/2020; razão pela qual e por determinação do MM Juiz de Direito deste 1º Juízo, Dr. Muhammad Hijazi Zaglout, fica a perícia agendada nestes autos reagenda para o dia 12/08/2020, às 08:00 horas; devendo as partes serem intimadas. Dou fé".

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho do Oeste Processo n.: 7001065-35.2018.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Repetição de indébito, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

AUTOR: VALDIRIA CAMPOS SIMOES, LINHA LJ 05 KM 06 LOTE 198 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013

Valor da causa: R\$ 1.457,74

SENTENÇA

Vistos,

Verifico que a parte executada satisfaz a obrigação exigida por meio desta demanda, conforme comprovante de pagamento ao mov. ID. 38483223.

Desse modo, verifico que o montante objeto de execução encontra-se devidamente pago, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Assim, ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se Ofício para levantamento dos honorários sucumbenciais em favor da Defensoria Pública, conforme petição mov. ID. 40603745.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Sentença publicada e registrada automaticamente. Intimem-se.

Machadinho D'Oeste/, 25 de junho de 2020

MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7002821-79.2018.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: OZEAS BENTO FRANCO

Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL JACOB DO NASCIMENTO TREVIZANI - RO5579, ROBISLETE DE JESUS BARROS - RO2943

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimar a parte autora para conhecimento da certidão abaixo transcrita:

CERTIDÃO: " Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que a perita nomeada nestes autos entrou em contato com este Cartório, via whats app, e nos informou que continua em isolamento domiciliar em decorrência da pandemia do corona vírus, com previsão de alta dia 04/07/2020; razão pela qual e por determinação do MM Juiz de Direito deste 1º Juízo, Dr. Muhammad Hijazi Zaglout, fica a perícia agendada nestes autos reagendada para o dia 13/08/2020, às 08:00 horas; devendo as partes serem intimadas. Dou fé".

Machadinho D'Oeste, 26 de junho de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

CERTIDÃO

Processo nº 7003486-61.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA LUIZA DA SILVA

Advogado: CARINE MARIA BARELLA RAMOS OAB: RO6279 Endereço: desconhecido

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: MARIA LUIZA DA SILVA

LINHA MA 21, GLEBA 2, KM 12, LOTE 301, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 10 dias, acerca do Laudo Pericial juntado nos autos.

Machadinho D'Oeste, RO, 26 de junho de 2020.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

CERTIDÃO

Processo nº 7000796-93.2018.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

DE: GEICIANE CESARIO DA SILVA

RUA G, 4252, SÃO PEDRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, ficam as partes acima mencionadas devidamente intimadas, na pessoa de seus procuradores, para conhecimento do laudo pericial acostado aos autos e, querendo, manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias.

Machadinho D'Oeste, RO, 26 de junho de 2020.

RONILDO DE MORAIS COSTA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo: 7003055-95.2017.8.22.0019

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

REQUERENTE: ADRIANO APARECIDO DOS SANTOS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO, OAB nº RO2761, FLAVIO ANTONIO RAMOS, OAB nº RO4564

REQUERIDO: GEOVANE DE TAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: EDIO JOSE GHELLERE, OAB nº RO2121

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE proposta por ADRIANO APARECIDO DOS SANTOS em face de GEOVANE DE TAL, ambos qualificados nos autos, alegando, em síntese, que é legítimo proprietário do Lote 148, situado na Gleba 03, Projeto de Assentamento União, em Machadinho D' Oeste/RO, com área de 52,3265 há (cinquenta e dois hectares e trinta e dois ares e sessenta e cinco centiares). Narra que, em maio de 2017, o requerido, confrontante do terreno, invadiu o imóvel do autor e iniciou a execução de trabalhos de limpeza na parte frontal, sob a alegação de ter comprado o bem de pessoa conhecida como Valdemar. Afirma, ainda, que a Polícia Militar esteve no local, analisou seu contrato de compra e venda e constatou a legitimidade de sua posse, orientando o requerido a retirar-se. Sustenta, por fim, que o réu voltou a invadir o imóvel, ateou fogo na residência e provocou o desaparecimento de animais, permanecendo no local. Em sede de antecipação de tutela, pugna pela reintegração de posse. No mérito, pede seja tornada definitiva a reintegração de posse e condenação do requerido ao pagamento de indenização, em valor a ser liquidado, custas processuais e honorários advocatícios. Pede a concessão da gratuidade da justiça. Juntou documentos.

Decisão inaugural, oportunidade em que fora concedida liminar, bem como determinou-se a citação do requerido (id 21330673).

Promovida a reintegração de posse da área (id 24067488).

O requerido não foi localizado para citação, contudo se deu por citado no ato da apresentação da Contestação (id 24228997), oportunidade em que afirma que adquiriu o imóvel de Waldemar Zajaz em abril de 2016, o qual vinha ocupando desde 1999. Narra que é possuidor de cinco imóveis rurais, compreendidos do Lote 146 ao Lote 150, cuja sede é localizada no Lote 149. Aduz que construiu as benfeitorias existentes no Lote 148, como pasto, cercas, casa, e que também há gado no local, e mencionou que anteriormente ajuizou Ação de Reintegração de Posse contra o autor, pelo mesmo imóvel. Requer a revogação da concessão da liminar. No mérito, pede a improcedência da ação e a condenação do autor ao pagamento de custas processuais e honorários. Juntou documentos. Impugnação (id 24958247).

Saneado o feito, ocasião em que foi designada audiência de instrução (id 27092828).

Petição acostada pelo requerido (id 27190894).

Termo de audiência de instrução (id 31000985).

Formalizada a concessão da gratuidade da justiça ao autor (id 32386222).

Acostada carta precatória expedida para oitiva de testemunhas (id 35699163).

Alegações finais pelo autor (id 38133883).

Vieram os autos conclusos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Retifique-se o polo passivo da ação para constar GILVANI AMARAL.

De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta o julgamento antecipado da lide, conforme art. 355, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação possessória, por meio da qual pretende a parte autora reintegrar-se na posse do imóvel denominado Lote 148, situado na Gleba 03, Projeto de Assentamento União, em Machadinho D' Oeste/RO, com área de 52.3265 hectares, sob a alegação de que o requerido teria invadido o referido bem.

Para se entender melhor o instituto possessório da reintegração de posse, é preciso analisar o art. 1.210 do Código Civil, o qual estipula que: "O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado".

Importante ressaltar ainda que, de acordo com o § 2º do mesmo dispositivo, "Não obsta à manutenção ou reintegração de posse a alegação de propriedade, ou de outro direito sobre a coisa".

É sabido que, para a procedência da ação possessória, deve-se identificar com clareza na prova os requisitos previstos no artigo 1.210 e seguintes do Código Civil, cumulado com os arts. 560 e 561 do Código de Processo Civil, quais sejam: a posse anterior, o esbulho praticado pelo réu e a perda efetiva da posse, tratando-se de reintegração especificamente.

Como menciona expressamente o dispositivo, esta prova incumbe ao autor.

Com base nos referidos requisitos legais, passo a analisar as provas dos autos.

Como prova do esbulho praticado pelo requerido, a parte autora colacionou aos autos a cópia do Boletim de Ocorrência n.º 91497/2017, o qual narra que, em 29 de maio de 2017, o referido lote foi invadido pelo requerido.

Na contestação, o requerido não controverteu a referida informação.

O autor aduz que vem exercendo a posse sobre o bem desde 24 de julho de 2000, quando o adquiriu de Joaquim Alves do Nascimento, o que se constata da cópia do Contrato Particular de Compromisso de Compra e Venda de id 15203569, que denomina o bem objeto do contrato o imóvel rural denominado parcela 148, Gleba 03, PA - União, neste município, com área de 52,3265 há (cinquenta e dois hectares e trinta e dois ares e sessenta e cinco centiares).

Desta feita, os documentos trazidos aos autos demonstram que a parte autora era quem de fato vinha praticando atividades no imóvel no sentido de dar-lhe destinação e desenvolvê-lo.

No mais, verifico dos documentos acostados pelo demandado na Contestação que a residência à qual se refere está localizada no Lote 149, assim como a ligação de energia elétrica.

Contudo, para que pudesse vingar a pretensão da condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos materiais, deveria a parte autora ter se desincumbido da prova que lhe compete, demonstrando a existência dos danos materiais, contudo não juntou nenhum documento comprobatório.

A propósito, no que pertine a distribuição do ônus da prova, o Código de Processo Civil, em seu art. 373 do CPC, estabelece que: Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

De uma maneira genérica, seria possível dizer que o ônus da prova incumbe a quem alega. Ao polo ativo cabe fazer prova das alegações de seu interesse (fatos constitutivos do seu direito), e ao passivo, daquilo que apresentou em sua resposta (fatos extintivos, impeditivos e modificativos do direito do autor).

Nesse sentido ensina Cândido Rangel Dinamarco:

O princípio do interesse é que leva a lei a distribuir o ônus da prova pelo modo que está no art. 333 (atual 373) do Código de Processo Civil, porque o reconhecimento dos fatos constitutivos aproveitará ao autor e o dos demais, ao réu; sem prova daqueles, a demanda inicial é julgada improcedente e, sem prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos, provavelmente a defesa do réu não obterá sucesso. (DINAMARCO, Cândido Rangel, in Instituições de Direito Processual Civil, Vol. III, ed. Malheiros, 2001, p. 72).

Oportuno citar, a esse respeito, o entendimento de Moacir Amaral Dos Santos, na obra Comentários ao Código de Processo Civil, de onde se extrai:

TEORIA DOMINANTE – BETTI justifica a distribuição do ônus da prova entre os litigantes com muita clareza. Para ele, a repartição do ônus da prova acompanha paralelamente a repartição do ônus da afirmação e da demanda e se inspira no critério de igualdade entre as partes. “Como ao ônus do pedido – ônus da ação e da exceção – se coordena o ônus da afirmação, assim também ao ônus da afirmação se coordena o ônus da prova.” Quem pede ao juiz tem o ônus de afirmar fatos que autorizem o pedido, logo tem o ônus de provar os fatos afirmados. Assim tem o autor o ônus da ação. Igualmente, quem contesta, o réu, se não se limita a negar a existência dos fatos deduzidos como fundamento da ação, tem o ônus de afirmar outros fatos que, sem excluir a existência daqueles, elidam sua eficácia jurídica, seja originária ou atual: ao ônus dessa afirmativa se subordina o ônus da respectiva prova, o ônus da exceção (no sentido lato). (Ob. Cit. Volume IV, págs. 24/25, 6ª Ed. 1994, Edit. Forense.

Destarte, presente a regra já citada, deveria a parte autora ter feito a prova que lhe incumbia, demonstrando cabalmente os danos materiais, circunstâncias que não se verifica.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais formulado por ADRIANO APARECIDO DOS SANTOS contra GILVANI AMARAL para o fim de:

a) CONFIRMAR a decisão de id 21330673.

b) DETERMINAR a reintegração do autor na posse do imóvel denominado Lote 148, situado na Gleba 03, Projeto de Assentamento União, em Machadinho D’ Oeste/RO, com área de 52,3265 há (cinquenta e dois hectares e trinta e dois ares e sessenta e cinco centiares).

c) CONDENAR o requerido ao pagamento de despesas processuais e honorários de advogado, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, com fulcro no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo,

também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Machadinho D’ Oeste/RO, quinta-feira, 25 de junho de 2020

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

REQUERENTE: ADRIANO APARECIDO DOS SANTOS, CPF nº 62645803253, AVENIDA JARÚ 3297, - DE 2876 A 3300 - LADO PAR SETOR 03 - 76870-536 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REQUERIDO: GEOVANE DE TAL, CPF nº DESCONHECIDO, LINHA 01, KM 19, 5 BEC s/n ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D’OESTE - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D’Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7000716-37.2015.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: IRENE MARIN

Advogado: HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA DE MELO OAB: RO770 Endereço: desconhecido

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Rua José de Alencar, - de 2322/2323 a 2637/2638, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036

DE: IRENE MARIN

av. Costa e Silva, 3473, centro, Machadinho D’Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para atualizar os cálculos, conforme sentença retro acostada aos autos, para possível expedição de RPVs, no prazo de 10 dias.

Machadinho D’Oeste, RO, 26 de junho de 2020.

RONILDO DE MORAIS COSTA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

Certidão

Processo nº 0022111-54.2008.8.22.0019

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA

EXECUTADO: C DE SOUZA & CIA LTDA - ME, MAIR PEREIRA DA SILVA

DE: MAIR PEREIRA DA SILVA

rua Ulisses Guimarães, 3814, União, Machadinho D’Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, ficam as partes acima mencionadas devidamente intimadas para conhecimento da sentença ID.34274440.

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Mair Pereira da Silva, devidamente qualificada nestes autos de Execução Fiscal que lhe move o ESTADO DE RONDÔNIA, sob o fundamento de que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente execução.

Intimado, o exequente, ora excepto, apresentou manifestação (ID. 27968504), requerendo a suspensão do presente feito, nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80.

Nessas condições vieram-me conclusos.

É o relatório. DECIDO.

De proêmio, importante esclarecer que a exceção de pré-executividade não constitui sucedâneo da impugnação.

A exceção de pré-executividade, admitida por construção doutrinária-jurisprudencial, não prevista em lei, com cabimento em situações excepcionabilíssimas, a princípio, nos casos em que o juiz, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica a propósito da higidez do título executivo.

Vale dizer, perfeitamente possível a discussão de matérias para cujo deslinde prescindam de instrução antes mesmo da penhora, pela via de defesa que se convencionou chamar de “exceção de pré-executividade”. Nessa seara, as condições da ação, os pressupostos processuais, bem como eventuais nulidades que possam atingir a execução e, ainda, se configuradas as hipóteses de pagamento, imunidade, isenção, anistia, novação, prescrição, decadência.

No mesmo sentido, a jurisprudência sumulada do Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL de JUSTIÇA, em redação que passo a transcrever:

“Súmula 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”.

E, no caso em exame, a exceção cinge-se à análise acerca da (i)legitimidade do executado, matéria inegavelmente de ordem pública, não havendo que se falar em inadequação da via eleita.

Em que pesem as alegações da parte exequente, tenho que, in casu, a questão da ilegitimidade passiva, arguida em exceção de pré-executividade, constitui matéria de ordem pública, por configurar condição da ação que, quando defeituosa ou inexistente, leva à nulidade do processo. Assim, por ser causa extintiva do direito exequente, é possível sua veiculação em exceção de pré-executividade. (EREsp 702.232/RS, de relatoria do Min. Castro Meira).

Pois bem. Da análise acurada dos autos, sobretudo pelos documentos e pelo teor da Certidão do oficial de justiça, verifico, consoante fundamentado retro, a caracterização do instituto da sucessão. A par disso, nota-se: coincidência de exploração de mesma atividade está caracterizada; local de estabelecimento das atividades é o mesmo (havendo continuidade do desenvolvimento das atividades); a presença de sócio da empresa sucedida/devedora na empresa sucessora, a demonstrar a inocorrência de afastamento da gerência/gestão anterior das atividades desenvolvidas.

Analisando todos estes aspectos não resta qualquer dúvida razoável quanto a sucessão empresarial, a revelar a utilização da embarcante como subterfúgio a frustrar a satisfação dos credores.

Neste sentido, colhe-se da jurisprudência:

AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ALEGAÇÃO DE SUCESSÃO EMPRESARIAL. CARACTERIZADA. PEDIDO DE INCLUSÃO DE PESSOA JURÍDICA SUCESSORA. POSSIBILIDADE. REFORMA DA DECISÃO. No caso concreto, constatou-se a unidade de gestão, identidade de endereços e informações, semelhança de objeto social, gerenciamento e sociedades integradas por pessoas da mesma família ou relacionadas entre si. Mesmo que informal, restou demonstrada a sucessão empresarial, de fato. São prescindíveis as provas formais da transferência quando se descortina que a sucessora passou a deter os elementos empresariais e exercer da atividade da sucedida, admitindo seus funcionários e incorporando a clientela, tudo sem solução de continuidade. Agravo provido. (TJSP, AI nº 2182871-42.2015.8.26.0000, Relatoria Sandra Galhardo Esteves, 12ª Câmara de Direito Privado, DJ 28.10.2015).

Fortes indícios de sucessão entre empresas. Coincidência de ramo de atividade, estabelecimento, sócios e patronos. Desenvolvimento irregular da atividade empresarial, fraude contra credores ou abuso na utilização da pessoa jurídica, sem reserva de bens idôneos da executada para garantir o crédito exequendo. Hipótese de caracterização da ‘disregard doctrine’. Agravo provido. (TJSP, AI nº 7.152.981-2, 11ª Câmara de Direito Privado, Des. Rel. Soares Levada, j. 2/8/2007).

Diante do exposto, CONHEÇO da exceção de pré-executividade oposta e, no mérito, REJEITO-A, determinando, via de consequência, o prosseguimento do processo de execução nos seus ulteriores termos.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, por se tratar de incidente processual.

Sem prejuízo, intime-se a exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Machadinho D'Oeste, RO, 26 de junho de 2020.

PAULO LEANDRO FARIAS

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7002793-14.2018.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO CARLOS DE SOUSA MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: CARINE MARIA BARELLA RAMOS - RO6279

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO

Intimar a parte autora para conhecimento da certidão abaixo transcrita:

CERTIDÃO: “ Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que a perita nomeada nestes autos entrou em contato com este Cartório, via whats app, e nos informou que continua em isolamento domiciliar em decorrência da pandemia do corona vírus, com previsão de alta dia 04/07/2020; razão pela qual e por determinação do MM Juiz de Direito deste 1º Juízo, Dr. Muhammad Hijazi Zaglout, fica a perícia agendada nestes autos reagenda para o dia 13/08/2020, às 07:30 horas; devendo as partes serem intimadas. Dou fé”.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7001739-13.2018.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ARIBELTON LOPES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RAIZA COSTA CAVALCANTI - RO6478

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO

Intimar a parte autora para conhecimento da certidão abaixo transcrita:

CERTIDÃO: “ Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que a perita nomeada nestes autos entrou em contato com este Cartório, via whats app, e nos informou que continua em isolamento domiciliar em decorrência da pandemia do corona vírus, com previsão de alta dia 04/07/2020; razão pela qual e por determinação do MM Juiz de Direito deste 1º Juízo, Dr. Muhammad Hijazi Zaglout, fica a perícia agendada nestes autos reagendada para o dia 13/08/2020, às 08:30 horas; devendo as partes serem intimadas. Dou fé”.

Machadinho D'Oeste, 26 de junho de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7002796-66.2018.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)

AUTOR: MARILENE CHAVES DA SILVA, LH TB-02 COM MA 61 LT 171, GL 03 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CARINE MARIA BARELLA RAMOS, OAB nº RO6279

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 17.172,00

DESPACHO

Vistos.

Em consulta ao sistema PJe, verifico que as partes não foram intimadas acerca da juntada do documento de id 40500933, o que acarreta cerceamento de defesa.

Intimem-se as partes para manifestação, em dez dias, assim como o Ministério Público, e tornem conclusos para julgamento.

Machadinho D' Oeste RO, 22 de junho de 2020.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7001978-17.2018.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA APARECIDA HAASE

Advogado do(a) AUTOR: CARINE MARIA BARELLA RAMOS - RO6279

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO

Intimar a parte autora para conhecimento da certidão abaixo transcrita:

CERTIDÃO: " Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que a perita nomeada nestes autos entrou em contato com este Cartório, via whats app, e nos informou que continua em isolamento domiciliar em decorrência da pandemia do corona vírus, com previsão de alta dia 04/07/2020; razão pela qual e por determinação do MM Juiz de Direito deste 1º Juízo, Dr. Muhammad Hijazi Zaglout, fica a perícia agendada nestes autos reagendada para o dia 13/08/2020, às 09:00 horas; devendo as partes serem intimadas. Dou fé".

Machadinho D'Oeste, 26 de junho de 2020

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7000036-13.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VANDERLEIA ARAUJO FRANCA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA - RO7588

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado(s) do reclamado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

ATO ORDINATÓRIO

Intimar as partes acima mencionadas acerca da certidão abaixo transcrita:

Certidão: "Certifico, para os fins que se fizerem necessários que, por um equívoco, a pauta de perícia dos dias 19 e 20/08/2020 foi feita em duplicidade, razão pela qual e por determinação do MM Juiz de Direito deste 1º Juízo, Dr. Muhammad Hijazi Zaglout, fica a perícia agendada nestes autos reagendada para o dia 23/09/2020, às 07:30 horas; devendo as partes serem devidamente intimadas. Dou fé.

Machadinho D'Oeste, 26 de junho de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação

Processo nº 7002176-20.2019.8.22.0019

EXEQUENTE: LONE BONEHENBERGER

EXECUTADO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

DE: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, - de 3253 ao fim - lado ímpar, Itaim Bibi, São Paulo - SP - CEP: 04538-133

FINALIDADE: Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento do saldo remanescente, no prazo de 20 dias, ou apresentar impugnação quanto ao valor devido a título de honorários sucumbenciais (petição de id 38423248).

Machadinho D'Oeste, RO, 26 de junho de 2020.

Diretora de Cartório

(assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7002176-20.2019.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LONE BONEHENBERGER

Advogado: FERNANDO MARTINS GONCALVES OAB: RO834 Endereço: desconhecido Advogado: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA OAB: RO5750 Endereço: Rua Tucumã, 1947, - de 1732/1733 ao fim, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-134

EXECUTADO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

DE: LONE BONEHENBERGER

AV. ALTEMAR DUTRA, 3847, UNIAO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para retirar o alvará judicial em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias.

Machadinho D'Oeste, RO, 26 de junho de 2020.

RONILDO DE MORAIS COSTA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7002078-35.2019.8.22.0019

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA MARINGÁ 520, - DE 450 A 804 - LADO

PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338

EXECUTADOS: RAILTON CORTEZ DE SOUZA, RODOVIA 133 s/n ESTRELA AZUL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, ALINE DE OLIVEIRA DA ROCHA, RODOVIA 133

s/n ESTRELA AZUL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, ALINE DE OLIVEIRA DA ROCHA 93850999220,

RODOVIA 133 s/n ESTRELA AZUL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 25.883,72

DECISÃO

Vistos.

Conforme consulta via BacenJud, logrei êxito em localizar os endereços anexos.

Intime-se a parte exequente para se manifestar, em dez dias, sob pena de extinção.

Machadinho D' Oeste/RO, 26 de junho de 2020.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7002784-18.2019.8.22.0019

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A., BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875

EXECUTADOS: CRELISON DOS SANTOS ABREU, LINHA SME 6, LT 27 29 E 31 LH SME 3 sn RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, LUIZ VIEIRA LEMOS, LINHA SME 6, LT 27 29 E 31 LH SME 3 sn RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, JOCEANE SANTOS SILVA, LINHA SME 06 sn RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 106.485,95

DECISÃO

Vistos.

Em consulta via BacenJud, logrei êxito em localizar os endereços anexos.

Intime-se a parte exequente para se manifestar, em dez dias, sob pena de extinção.

Machadinho D' Oeste/RO, 26 de junho de 2020.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7000178-51.2018.8.22.0019

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: FUNDACAO PIO XII, RUA ANTENOR DUARTE VILELA 1331, - DE 1301/1302 AO FIM DOUTOR PAULO PRATA - 14784-400 - BARRETOS - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ODAIR FLAUZINO DE MORAES, OAB nº RO115

EXECUTADO: AGUINALDO MOREIRA RODRIGUES, LH TRAVESSÃO C 74, KM 2, MP 56 29, POSTE 29 ZONA RURAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 36.469,00

DECISÃO

Vistos.

Conforme detalhamento adiante, a determinação de bloqueio junto ao BACENJUD não encontrou valores para satisfação da dívida.

Intime-se a parte exequente para se manifestar, em dez dias, sob pena de extinção.

Machadinho D' Oeste/RO, 25 de junho de 2020.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7003250-12.2019.8.22.0019

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: OURO VERDE NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA - EPP, RUA B INDUSTRIAL - 76967-790 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VIVIANI RAMIRES DA SILVA, OAB nº RO1360

EXECUTADO: CLEYTON SILVA DA ROCHA, LINHA SME 01, GLEBA 02, LOTE 207, KM 05 SN ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 2.371,48

DECISÃO

Vistos.

Conforme detalhamento adiante, a determinação de bloqueio junto ao BACENJUD não encontrou valores para satisfação da dívida.

Intime-se a parte exequente para se manifestar, em dez dias, sob pena de extinção.

Machadinho D' Oeste/RO, 26 de junho de 2020.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7000567-41.2015.8.22.0019

Classe: Monitória

Assunto: Cheque

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESÁRIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA - SICOOB CENTRO, RUA JOSÉ EDUARDO VIEIRA 1811 NOVA BRASÍLIA - 76908-404 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338

RÉU: MARLUCIA SILVA DE SOUZA, RUA LEONEL BRIZOLA 3881 UNIÃO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 6.901,12

DECISÃO

Vistos.

Conforme detalhamento adiante, a determinação de bloqueio junto ao BACENJUD não encontrou valores para satisfação da dívida.

Intime-se a parte exequente para se manifestar, em dez dias, sob pena de extinção.

Machadinho D' Oeste/RO, 13 de maio de 2020.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7002640-44.2019.8.22.0019

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A., BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875

EXECUTADOS: MATILDE VAILANTE FERNANDES MARTINELLI, LINHA TB, 50, 8 GB 3 LT 3 PA SN, TABAJARA 2 RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, WILSON MARTINELLI, LINHA TB, 50, 8 GB 3 LT 3 PA SN, TABAJARA 2, ZONA

RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, FLORISVALDO GONCALVES DE SOUZA, RIO BRANCO 3928 UNIÃO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 113.638,02

DECISÃO

Vistos.

Em consulta via BacenJud, logrei êxito em localizar os endereços que seguem anexos.

Intime-se a exequente para se manifestar, em dez dias, sob pena de extinção.

Machadinho D' Oeste/RO, 26 de junho de 2020.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7000737-37.2020.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NIVALDO FAMELI RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033, BRUNA LETICIA GALIOTTO - RO10897

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado(s) do reclamado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

ATO ORDINATÓRIO

Intimar as partes acima mencionadas acerca da certidão abaixo transcrita:

Certidão: "Certifico, para os fins que se fizerem necessários que, por um equívoco, a pauta de perícia dos dias 19 e 20/08/2020 foi feita em duplicidade, razão pela qual e por determinação do MM Juiz de Direito deste 1º Juízo, Dr. Muhammad Hijazi Zaglout, fica a perícia agendada nestes autos reagendada para o dia 23/09/2020, às 08:00 horas; devendo as partes serem devidamente intimadas. Dou fé.

Machadinho D'Oeste, 26 de junho de 2020

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7002297-48.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VANDERLEI RIBEIRO VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA MENDES DE OLIVEIRA FORTES - RO4813

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado(s) do reclamado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

ATO ORDINATÓRIO

Intimar as partes acima mencionadas acerca da certidão abaixo transcrita:

Certidão: "Certifico, para os fins que se fizerem necessários que, por um equívoco, a pauta de perícia dos dias 19 e 20/08/2020 foi feita em duplicidade, razão pela qual e por determinação do MM Juiz de Direito deste 1º Juízo, Dr. Muhammad Hijazi Zaglout, fica a perícia agendada nestes autos reagendada para o dia 23/09/2020, às 08:30 horas; devendo as partes serem devidamente intimadas. Dou fé.

Machadinho D'Oeste, 26 de junho de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7000431-68.2020.8.22.0019

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA MARINGÁ 520, - DE 450 A 804 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338

EXECUTADO: ADELSON MACHADO DA SILVA, RUA FERNANDO DE NORONHA 3699 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 12.226,50

DECISÃO

Vistos.

1. O bloqueio online restou parcialmente frutífero, cuja quantia tornou indisponível (art. 854, §§ 1º e 2º, NCPC).
2. Intime-se a parte executada, na pessoa de seu patrono, para, querendo, manifestar-se, em cinco dias, nos termos do art. 854, § 3º, do NCPC.
3. Caso não tenha advogado, a intimação deverá ser realizada pessoalmente.
4. Em sido citado por edital, a intimação será realizada na pessoa de seu curador.
5. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Machadinho D' Oeste/RO, 25 de junho de 2020.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 0000743-47.2012.8.22.0019

Classe: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Assunto: Liminar, Improbidade Administrativa, Dano ao Erário, Violação aos Princípios Administrativos, Modalidade / Limite / Dispensa / Inexigibilidade

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉUS: CARLOS ROBERTO NALIN, RUA DOUTOR LIMA AVELINO 2759 CIDADE ALTA - 78030-080 - CUIABÁ - MATO GROSSO, RAIMILSON DOS SANTOS SILVA, AV. GETÚLIO VARGAS 2180, AV. TANCREDO NEVES, 3027, CENTRO CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, MONICA LIMA ARAUJO, AV. JOSÉ LOPES DE OLIVEIRA 2755 OU 3500, RUA RONDÔNIA, 3864 NÃO INFORMADO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, GUSTAVO DE ANDRADE NALIN, RUA DOUTOR LIMA AVELINO 2759 CIDADE ALTA - 78030-080 - CUIABÁ - MATO GROSSO, LUIZ FLAVIO CARVALHO RIBEIRO, AV. RIO DE JANEIRO, EM FRENTE À CAMARA MUNICIPAL, 3274, OU PREFEITURA MUNICIPAL CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS RÉUS: HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA DE MELO, OAB nº RO770

Valor da causa: R\$ 58.952,23

DECISÃO

Vistos.

Em consulta via BacenJud, localizei os endereços que seguem anexos.

Intime-se a parte autora para manifestação e tornem conclusos.

Machadinho D' Oeste/RO, 26 de junho de 2020.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7001928-25.2017.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Fornecimento de Medicamentos

AUTOR: VALDEMIRA BEZERRA DO NASCIMENTO, RUA RONDONIA 3863 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE, AC MACHADINHO DO OESTE s/n CENTRO - 76868-970 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, MACHADINHO PREFEITURA

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE

Valor da causa:R\$ 2.000,00

DECISÃO

Vistos.

1. O bloqueio online restou frutífero, cuja quantia torna indisponível (art. 854, §§ 1º e 2º, NCPC).

2. Intime-se a parte executada, na pessoa de seu patrono, para, querendo, manifestar-se, em cinco dias, nos termos do art. 854, § 3º, do NCPC.

3. Caso não tenha advogado, a intimação deverá ser realizada pessoalmente.

4. Em sido citado por edital, a intimação será realizada na pessoa de seu curador.

5. Após, intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, sob pena de extinção.

Machadinho D' Oeste/RO, 25 de junho de 2020.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7003178-25.2019.8.22.0019

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, - DE 381/382 AO FIM CAMPINA - 66017-000 - BELÉM - PARÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO, OAB nº AP11471

EXECUTADOS: FRANCISCA BENTO DE LIMA, LH SME 15 LOTE 39 GLEBA 03 PA SANTA MARIA II - SIT ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, NILSON JOSE VIEIRA, LH SME 15 LOTE 39 GLEBA 03 PA SANTA MARIA II - SIT ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, EDIMAR TAMANINI, LT 119 LN SME 15 GL 003 PA STA MARIA II ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 51.509,92

DECISÃO

Vistos.

Em consulta via BacenJud, localizei os endereços que seguem anexos.

Intime-se a parte exequente para manifestação, em dez dias, sob pena de extinção.

Machadinho D' Oeste/RO, 26 de junho de 2020.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7000847-12.2015.8.22.0019

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto:Indenização por Dano Material

EXEQUENTE: FELIX MARCUSSO, LINHA MA 53, GLEBA 03, KM 40 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES, OAB nº RO5714, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 75.000,00

DECISÃO

Vistos.

Conforme detalhamento adiante, a determinação de bloqueio junto ao BACENJUD não encontrou valores para satisfação da dívida.

Intime-se a parte exequente para se manifestar, em dez dias, sob pena de extinção.

Machadinho D' Oeste/RO, 26 de junho de 2020.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7001634-36.2018.8.22.0019

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto:Causas Supervenientes à Sentença

EXEQUENTE: BRUNORO & BRUNORO LTDA - EPP, LINHA MP 605 s/n 5º BEC - POSTO PLANALTO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVANDRO ALVES DOS SANTOS, OAB nº PR52678

EXECUTADO: WALDEMAR ZAJAC, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 1368, NOME FANTASIA COLUMBRAS GRANDES ÁREAS - 76876-696 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE, OAB nº RO1842

Valor da causa:R\$ 47.684,32

SENTENÇA

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Vistos.

Trata-se de Impugnação à Penhora apresentada por WALDEMAR ZAJAZ nos autos do Cumprimento de Sentença que lhe move BRUNORO & BRUNORO LTDA - EPP, ambos qualificados nos autos, sob alegação de nulidade da citação editalícia. Pugna pela nulidade da penhora online e pela liberação imediata dos valores, inclusive proventos de aposentadoria.

A parte impugnada manifesta-se pela improcedência dos pedidos e condenação do impugnante ao pagamento de honorários sucumbenciais (id 40042208).

Vieram os autos conclusos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 854, § 3º, do Código de Processo Civil, incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis; II - ainda permanece indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

Analisando a Impugnação apresentada pelo executado, verifico que ele não comprovou quaisquer dessas condições.

Outrossim, dispõe o art. 525 da mesma legislação que o prazo para apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença é de quinze dias, transcorrido o prazo previsto no art. 523, sem pagamento voluntário.

De qualquer forma, tendo em vista que se trata de suposta nulidade insanável, passo a analisar os argumentos contidos na petição do embargante.

Alega a nulidade da citação via edital no presente feito.

Ocorre que, conforme preconiza o art. 513, § 2º, inciso IV, do Código de Processo Civil, o devedor será intimado para cumprir a sentença por edital, quando, citado na forma do art. 256, tiver sido revel na fase de conhecimento.

Compulsando os autos, verifico que essa é exatamente a situação, eis que o impugnante foi dado como revel no processo de conhecimento, motivo pelo qual foi citado via edital no presente feito.

Por fim, saliento que o executado não comprovou que parte do valor bloqueado é impenhorável por se tratar de proventos de aposentadoria, eis que não acostou aos autos nenhuma documentação, com exceção de instrumento procuratório.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, REJEITO a Impugnação à Penhora apresentada por WALDEMAR ZAJAZ e, via de consequência, nos termos do art. 854, § 5º, do Código de Processo Civil, converto a indisponibilidade do valor de id 38230321 em penhora.

Em decorrência da sucumbência, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, condeno o impugnante ao pagamento de honorários no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor total objeto dos autos.

Expeça-se alvará judicial em favor do exequente, ora impugnado.

Caso deseje, desde já defiro que o valor seja transferido para conta a ser informada nos autos.

Intime-se o exequente para promover o andamento do feito, em dez dias, sob pena de extinção.

Intimem-se.

Machadinho D' Oeste/RO, 26 de junho de 2020.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7003522-06.2019.8.22.0019

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Alimentos, Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTES: ALESSANDRA RIBEIRO LUKACHINSKI, AVENIDA SENADOR OLAVO PIRES 3386 5º BEC - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, ESTEFHANY CAROLLINI LUKACHINSKI RIOS, AVENIDA SENADOR OLAVO PIRES 3386 5º BEC - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ADEMIR RIOS, LINHA MP 5, KM 01 LOTE 20, 5 BEC ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: EVANDRO ALVES DOS SANTOS, OAB nº PR52678

Valor da causa: R\$ 30.003,89

DECISÃO

Vistos.

1. O bloqueio online restou parcialmente frutífero, cuja quantia tornou indisponível (art. 854, §§ 1º e 2º, NCPC).

1.1 Em consulta ao RENAJUD logrei êxito na localização de um veículo em nome da parte executada, e procedi com a restrição de transferência. Contudo tal medida não é suficiente para satisfação da pretensão do autor, porquanto se trata de medida administrativa, tendo eficácia como garantia da execução tão somente com a penhora do bem.

2. Intime-se a parte executada, na pessoa de seu patrono, para, querendo, manifestar-se, em cinco dias, nos termos do art. 854, § 3º, do NCPC.

3. Caso não tenha advogado, a intimação deverá ser realizada pessoalmente.

4. Em sido citado por edital, a intimação será realizada na pessoa de seu curador.

5. Intime-se a parte exequente para se manifestar, em dez dias, sob pena de extinção.

Machadinho D' Oeste/RO, 13 de maio de 2020.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7002855-20.2019.8.22.0019

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA MARINGÁ 520, - DE 450 A 804 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338

EXECUTADO: JESUS LACERDA MOREIRA, LINHA PEDRA REDONDA 03, GLEBA 03, LOTE 56 s/n ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 9.721,02

DECISÃO

Vistos.

Defiro o pedido retro.

Em consulta ao BacenJud, localizei os endereços anexos registrados em nome do executado.

Intime-se a parte exequente para manifestação, em dez dias, sob pena de extinção, e tornem conclusos.

Machadinho D' Oeste/RO, 25 de junho de 2020.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7002940-06.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GRACIELE FERREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA SALDANHA VIEIRA - RO3587-A

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado(s) do reclamado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

ATO ORDINATÓRIO

Intimar as partes acima mencionadas acerca da certidão abaixo transcrita:

Certidão: "Certifico, para os fins que se fizerem necessários que, por um equívoco, a pauta de perícia dos dias 19 e 20/08/2020 foi feita em duplicidade, razão pela qual e por determinação do MM Juiz de Direito deste 1º Juízo, Dr. Muhammad Hijazi Zaglout, fica a perícia agendada nestes autos reagendada para o dia 24/09/2020, às 08:30 horas; devendo as partes serem intimadas. Dou fé".
Machadinho D'Oeste, 26 de junho de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7001574-63.2018.8.22.0019

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Alienação Fiduciária

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AC6557

EXECUTADO: LIENIR AMARO FERREIRA DIAS, RUA BEIJA FLOR 4101 BOM FUTURO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: LUIZ CAVALCANTE DE SOUZA JUNIOR, OAB nº RO3439

Valor da causa: R\$ 19.256,34

DECISÃO

Vistos.

1. O bloqueio online restou parcialmente frutífero, cuja quantia tornou indisponível (art. 854, §§ 1º e 2º, NCPC).
2. Intime-se a parte executada, na pessoa de seu patrono, para, querendo, manifestar-se, em cinco dias, nos termos do art. 854, § 3º, do NCPC.
3. Caso não tenha advogado, a intimação deverá ser realizada pessoalmente.
4. Em sido citado por edital, a intimação será realizada na pessoa de seu curador.
5. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Machadinho D' Oeste/RO, 25 de junho de 2020.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7003651-11.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALDIR PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA - RO7588

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado(s) do reclamado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

ATO ORDINATÓRIO

Intimar as partes acima mencionadas acerca da certidão abaixo transcrita:

Certidão: "Certifico, para os fins que se fizerem necessários que, por um equívoco, a pauta de perícia dos dias 19 e 20/08/2020 foi feita em duplicidade, razão pela qual e por determinação do MM Juiz de Direito deste 1º Juízo, Dr. Muhammad Hijazi Zaglout, fica a perícia agendada nestes autos reagendada para o dia 23/09/2020, às 09:00 horas; devendo as partes serem devidamente intimadas. Dou fé".
Machadinho D'Oeste, 26 de junho de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7003662-40.2019.8.22.0019

AUTOR: MARFISA SOUZA OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: GISLENE TREVIZAN, OAB nº RO7032

RÉUS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON ,

CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DOS RÉUS: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº

RO2827, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Recebo o recurso somente no efeito devolutivo.

No mais, considerando que as contrarrazões ao recurso já foram apresentadas pela recorrida, remetam-se os autos à Turma Recursal de Porto Velho, com as homenagens de praxe.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7002620-87.2018.8.22.0019

ADVOGADO DO REQUERENTE: CASSIA FRANCIÉLE DOS SANTOS, OAB nº RO9503

ADVOGADO DO REQUERENTE: CASSIA FRANCIÉLE DOS SANTOS, OAB nº RO9503 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS

PINHEIRO SARMENTO, OAB nº RO5462

SENTENÇA

Vistos.

Satisfeita a obrigação, DECLARO EXTINTA a presente execução e determino o seu oportuno arquivamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Expeça-se alvará judicial, em prol do credor, para levantamento da quantia depositada em conta judicial, com eventuais acréscimos financeiros.

Confirmado o levantamento do alvará e não havendo resíduo na conta judicial, arquivem-se os autos.

Ou proceda-se a transferência de valores da conta judicial para conta indicada pela credor, caso haja requerimento nesse sentido, com a posterior digitalização do comprovante da transação bancária nos autos.

FICA DISPENSADO O TRÂNSITO EM JULGADO.

Oportunamente, arquivem-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste 7000036-76.2020.8.22.0019

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MARIA DAJUDA DE SOUZA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SANDRO VALERIO SANTOS, OAB nº RO9137

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

1- Em que pese os argumentos da parte autora, não se vislumbra nos autos requisitos ensejadores da gratuidade processual. Frisa-se que a parte autora está sendo assistida por advogado parti-

cular, fato que desconstitui a presunção de pobreza alegada nos autos.

Nesse sentido, é o entendimento da Turma Recursal deste Tribunal:

“Pessoa que contrata advogado para defender seus direitos e revela nos autos situação financeira que desconstitui a presunção de pobreza para a gratuidade da justiça deve ter o seu recurso julgado deserto por lhe faltar o preparo (...) Decisão: Recurso não conhecido, deserto; a unanimidade nos termos do voto do relator.” (Recurso Inominado nº 1000674-51.2009.8.22.0003. Turma Recursal de Ji-Paraná/RO. Relator: Juiz Glauco Antônio Alves. Data do julgamento: (14/04/2010) (grifei).

Sendo assim, INDEFIRO o pedido de gratuidade judiciária.

No entanto, diante da situação descrita de dificuldade momentânea que acomete a parte recorrente, defiro o recolhimento das custas ao final do processo, período que poderá ter recurso suficiente para arcar o pagamento, inclusive com a dedução de eventual crédito a receber.

2- Recebo o recurso somente no efeito devolutivo.

3- No mais, considerando que as contrarrazões já foram apresentadas pela recorrida, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as homenagens de praxe.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Número do processo: 7001884-06.2017.8.22.0019

REQUERENTES: ALEXSANDRO PIRES DA SILVA, CPF nº 00653634269, LINHA TB 14 Lote 192 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ANA PAULA FERREIRA DA SILVA, CPF nº 55675417249, LINHA TB 14 Lote 192 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da LJE.

Trata-se de ação de indenização de danos materiais, morais e lucros cessantes, decorrente de suposta responsabilidade civil objetiva do Estado em acidente de trânsito, causado por agente policial ambiental, contra os demandantes.

Finalizada a instrução, passa-se ao julgamento de mérito, afastando-se a preliminar de inépcia da inicial, em homenagem ao princípio da informalidade que rege o Juizado Especial.

A responsabilidade civil extracontratual pode ser subdividida em objetiva e subjetiva.

A primeira para sua configuração demanda conduta ilícita, nexa causal e dano e, a segunda, demanda o acréscimo de culpa, para sua configuração (subjetiva).

No caso dos autos, diante dos depoimentos colhidos em Juízo, o policial ambiental asseverou que embora estivesse com o carro parado para atravessar um cruzamento, local onde se deu o acidente informado na inicial, em virtude do mato alto nas imediações da via, teve que avançar além da sua pista de rolagem, ingressando na pista transversal, de forma imprudente, o que ocasionou a colisão com a moto em que trafegavam os autores.

Assim, os requisitos para reconhecimento da responsabilidade civil do requerido restaram suficientemente evidenciados nas provas dos autos, seja pela falta de cuidado do policial motorista da viatura, seja pela desídia em cortar a cobertura vegetal lateral em estrada de rodagem.

Além disso, o acidente restou incontroverso e os autores comprovaram a contento o desembolso de R\$ 476,91, para o conserto da moto, após o acidente, fazendo portanto jus a que o requerido lhes reembolse com correção e juros desde a data do desembolso.

Com relação aos lucros cessantes, ao contrário, não há provas suficientes de perda de chance de lucros e nem por quanto tempo, o que demandaria melhor apreciação de ganhos médios dos autores e isso não ficou completamente claro no feito, razões pelas quais este pedido deve ser julgado improcedente.

Por último, os danos morais foram devidamente comprovados, pois, ambos os autores sofreram lesões corporais e tiveram dores físicas e psicológicas advindas do acidente causado pelo agente estatal, de forma imprudente.

Quanto à fixação do quantum da indenização, levando em conta: a) as circunstâncias concretas do caso, conforme narrado alhures; b) os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, os quais sinalizam que a indenização em dinheiro deve ter equivalência ao dano sofrido; c) a capacidade financeira das partes e a necessidade de desestimular comportamentos análogos, arbitro a indenização em R\$ 10.000,00, com juros de 1% e correção monetária contados desta sentença, na proporção de metade para cada um dos autores, eis que não formularam pedido do quantum exato para cada um, deixando apenas subentendida a solidariedade de ambos.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos da inicial e, via de consequência condeno o requerido a pagar, em cotas iguais, aos requerentes, ou seja, metade para cada um, a título de indenização por danos materiais, R\$ 476,91, a contar da data do desembolso, corrigidos desde lá com juros de mora de 1% ao mês e correção monetária; e a título de danos morais, o montante de R\$ 10.000,00 (R\$ 5000,00 para cada um), já atualizado nesta data, com juros de mora de 1% ao mês e correção monetária contados desta sentença. De outro lado, julgo improcedente o pedido de lucros cessantes por ausência prova suficiente de que os autores deixaram de aferir lucros por causa do acidente e por quanto tempo, o que demandaria melhor apreciação de ganhos médios dos autores e isso não ficou completamente claro no feito..

Como corolário, extingo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

P. R. I. C.

PODER JUDICIÁRIO CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Machadinho do Oeste - 2º Juízo Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº 7001498-73.2017.8.22.0019 REQUERENTE: JARLEY DE MELO SALVINO

Advogados do(a) REQUERENTE: FLAVIO ANTONIO RAMOS - RO4564, RONALDO DE OLIVEIRA COUTO - RO2761

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL

Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Instrução e Julgamento Sala: Sala de Audiências de Machadinho do Oeste Data: 06/07/2020 Hora: 09:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE MACHADINHO DO OESTE/RO:

TEL: 3581 3719 E-MAIL: cejuscmdo@tjro.jus.br

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no

processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Machadinho D'Oeste, 25 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7000230-76.2020.8.22.0019

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se ação de obrigação de fazer proposta por IVONE SIQUEIRA BETAMIM em face do ESTADO DE RONDÔNIA e do MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE, com pedido de antecipação de tutela para obrigá-los a lhe fornecer uma caixa mensal do medicamento denominado FERRIPROX (DEFERIPRONA – 50 Mg) que custa em torno de R\$ 3.000,00 para o tratamento da sua diabetes durante 6 meses, totalizando o custo total em R\$ 18.000,00.

Regularmente citado, o Estado de Rondônia apresentou contestação nos autos, alegando em síntese que para o fornecimento da medicação solicitada nos autos, a qual não consta na lista da Rename, são necessário comprovar três requisitos, conforme decisão já firmada pelo STJ: 1) comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia para o tratamento da moléstia dos fármacos fornecidos pelo SUS; 2) Incapacidade financeira do paciente de arcar com o custo do medicamento prescrito e; 3) Existência de registro do medicamento na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).

O Município de Machadinho do Oeste, embora regularmente citado, não apresentou contestação nos autos.

Pois bem.

Em razão da ausência de defesa, decreto a revelia do Município de Machadinho do Oeste, porém deixo de aplicar seus efeitos por entender ser incabível a aplicação da pena de confissão ficta contra ente público.

Inicialmente, é oportuno frisar que o fornecimento de medicamento gratuito pelo Estado exige prova da impossibilidade econômico-financeira da pessoa ou a sua unidade familiar em arcar com o custo do tratamento sem prejuízo da sua subsistência.

No mais, tenho entendido que o direito à saúde é assegurado constitucionalmente e que a plena realização deste direito é dever do Estado (Município, Estado e União) e direito fundamental do cidadão, nos moldes do que dispõem os arts. 6º, 23, inc. II, 196 e 203, inc. IV da Constituição Federal.

Neste rumo, a saúde pública é obrigação do Estado/Município, incluindo-se o fornecimento de medicamentos para pessoas necessitadas.

Também tenho presente que deve ser mantida absoluta prioridade no tocante à proteção da vida. Para tanto, a Constituição Federal preconiza (art. 196) o dever do Estado e demais entes federativos em providenciar a saúde, através de políticas públicas. Esta norma possui eficácia plena e aplicabilidade imediata, como expressamente prevê o § 1º do art. 5º, CF.

No caso dos autos, embora comprovada a moléstia, falta de recurso da autora para adquirir a medicação prescrita pelo médico, a concessão de medicamento não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos:

1) comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido pelo médico do (a) paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia para o tratamento da moléstia dos fármacos fornecidos pelo SUS;

2) Incapacidade financeira de arcar com a aquisição do medicamento.

3 Existência de registro na ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária do medicamento.

Na hipótese dos autos, analisando os documentos acostados pela autora, bem como o teor do relatório médico, verifica-se que a demandante não logrou êxito em comprovar a imprescindibilidade do medicamento prescrito pelo médico no valor mensal de R\$ 3.000,00, muito menos a ineficácia dos medicamentos fornecidos pelo SUS para o tratamento de sua diabetes.

Em alguns casos os medicamentos de alto custo são prescritos independentemente da existência e disponibilidade no âmbito do SUS de outros medicamentos que podem produzir os mesmos resultados no tratamento da doença, principalmente para o tratamento da diabetes, com um custo muito menor para o Estado.

Desta forma, a improcedência do pedido autoral é a medida que se impõe ao presente caso concreto.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial por IVONE SIQUEIRA BETAMIM em face do ESTADO DE RONDÔNIA e do MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE, conforme fundamentação supra.

Desta forma, fica resolvido o mérito.

Incabível a condenação em custas e honorários nesta instância (art. 55, da Lei n.9.099/95).

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.R.I.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Número do processo: 7001884-06.2017.8.22.0019

REQUERENTES: ALEXSANDRO PIRES DA SILVA, CPF nº 00653634269, LINHA TB 14 Lote 192 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ANA PAULA FERREIRA DA SILVA, CPF nº 55675417249, LINHA TB 14 Lote 192 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da LJE.

Trata-se de ação de indenização de danos materiais, morais e lucros cessantes, decorrente de suposta responsabilidade civil objetiva do Estado em acidente de trânsito, causado por agente policial ambiental, contra os demandantes.

Finalizada a instrução, passa-se ao julgamento de mérito, afastando-se a preliminar de inépcia da inicial, em homenagem ao princípio da informalidade que rege o Juizado Especial.

A responsabilidade civil extracontratual pode ser subdividida em objetiva e subjetiva.

A primeira para sua configuração demanda conduta ilícita, nexos causal e dano e, a segunda, demanda o acréscimo de culpa, para sua configuração (subjetiva).

No caso dos autos, diante dos depoimentos colhidos em Juízo, o policial ambiental asseverou que embora estivesse com o carro parado para atravessar um cruzamento, local onde se deu o acidente informado na inicial, em virtude do mato alto nas imediações da via, teve que avançar além da sua pista de rolagem, ingressando na pista transversal, de forma imprudente, o que ocasionou a colisão com a moto em que trafegavam os autores.

Assim, os requisitos para reconhecimento da responsabilidade civil do requerido restaram suficientemente evidenciados nas provas dos autos, seja pela falta de cuidado do policial motorista da viatura, seja pela desídia em cortar a cobertura vegetal lateral em estrada de rodagem.

Além disso, o acidente restou incontroverso e os autores comprovam a contento o desembolso de R\$ 476,91, para o conserto da moto, após o acidente, fazendo portanto jus a que o requerido lhes reembolse com correção e juros desde a data do desembolso.

Com relação aos lucros cessantes, ao contrário, não há provas suficientes de perda de chance de lucros e nem por quanto tempo, o que demandaria melhor apreciação de ganhos médios dos autores e isso não ficou completamente claro no feito, razões pelas quais este pedido deve ser julgado improcedente.

Por último, os danos morais foram devidamente comprovados, pois, ambos os autores sofreram lesões corporais e tiveram dores físicas e psicológicas advindas do acidente causado pelo agente estatal, de forma imprudente.

Quanto à fixação do quantum da indenização, levando em conta:

a) as circunstâncias concretas do caso, conforme narrado alhures; b) os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, os quais sinalizam que a indenização em dinheiro deve ter equivalência ao dano sofrido; c) a capacidade financeira das partes e a necessidade de desestimular comportamentos análogos, arbitro a indenização em R\$ 10.000,00, com juros de 1% e correção monetária contados desta sentença, na proporção de metade para cada um dos autores, eis que não formularam pedido do quantum exato para cada um, deixando apenas subentendida a solidariedade de ambos.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos da inicial e, via de consequência condeno o requerido a pagar, em cotas iguais, aos requerentes, ou seja, metade para cada um, a título de indenização por danos materiais, R\$ 476,91, a contar da data do desembolso, corrigidos desde lá com juros de mora de 1% ao mês e correção monetária; e a título de danos morais, o montante de R\$ 10.000,00 (R\$ 5000,00 para cada um), já atualizado nesta data, com juros de mora de 1% ao mês e correção monetária contados desta sentença. De outro lado, julgo improcedente o pedido de lucros cessantes por ausência de prova suficiente de que os autores deixaram de aferir lucros por causa do acidente e por quanto tempo, o que demandaria melhor apreciação de ganhos médios dos autores e isso não ficou completamente claro no feito..

Como corolário, extingo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

P. R. I. C.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7003059-64.2019.8.22.0019

REQUERENTE: MARILZA COSTA SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CASSIA FRANCIÉLE DOS SANTOS, OAB nº RO9503

REQUERIDO: Banco Bradesco S/A

ADVOGADO DO REQUERIDO: WILSON BELCHIOR, OAB nº AC4215
 DECISÃO
 Vistos.
 Recebo o recurso no seu duplo efeito.
 No mais, considerando que as contrarrazões ao recurso já foram apresentadas pela recorrida, remetam-se os autos à Turma Recursal de Porto Velho, com as homenagens de praxe.
 Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Machadinho do Oeste - 2º Juízo
 Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste
 7002610-09.2019.8.22.0019
 ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO KELLITON BELEM LACERDA, OAB nº RO7632
 ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO KELLITON BELEM LACERDA, OAB nº RO7632 RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
 ADVOGADO DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635
 SENTENÇA
 Vistos.
 Satisfeita a obrigação, DECLARO EXTINTA a presente execução e determino o seu oportuno arquivamento.
 Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.
 Expeça-se alvará judicial, em prol do credor, para levantamento da quantia depositada em conta judicial, com eventuais acréscimos financeiros.
 Confirmado o levantamento do alvará e não havendo resíduo na conta judicial, arquivem-se os autos.
 FICA DISPENSADO O TRÂNSITO EM JULGADO.
 Oportunamente, arquite-se.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Machadinho do Oeste - 2º Juízo
 Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
 Processo nº: 7000228-43.2019.8.22.0019
 REQUERENTE: EMERSON VICENTE CAETANO, EVA VIEIRA DE OLIVEIRA CAETANO
 Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIA CRISTINA QUADROS DUARTE - RO5036
 Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIA CRISTINA QUADROS DUARTE - RO5036
 REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
 Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
 Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)
 FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
 Machadinho D'Oeste, 26 de junho de 2020.
 7002421-31.2019.8.22.0019
 REQUERENTE: SERGIO MENEZES PEREIRA, CPF nº 08862466790, LINHA C-78, KM 05 KM 05, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO REQUERENTE: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA, OAB nº RO6995

REQUERIDO: BANCO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO, CNPJ nº 28127603000178, AVENIDA PRINCESA ISABEL 574, 9 ANDAR EDIF. PALAS CENTER CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO REQUERIDO: EDUARDO CHALFIN, OAB nº AC4580
 Despacho
 Vistos.
 O advogado da ré já foi cadastrado no PJe, tando isso é verdade que peticiona nos autos.
 Certifique se houve o decurso de prazo para apresentação da defesa, após voltem os autos conclusos;
 Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Machadinho do Oeste - 2º Juízo
 Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste
 Processo: 7000295-71.2020.8.22.0019
 Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
 AUTOR: DIVINO DUTRA DE ALMEIDA
 ADVOGADOS DO AUTOR: LINDENBERG ESTEFANI DE SOUZA, OAB nº RO7253, GRACILENE MARIA DE SOUZA ZIMMER, OAB nº RO5902
 RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
 ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
 Despacho
 Vistos.
 Converto o feito em diligência:
 1) Intimem-se as partes para, no prazo de 30 dias úteis, esclarecer ao Juízo o seguinte, e se possível instruir com fotografias.
 a) Quem é o proprietário do imóvel onde foi construída a rede elétrica e instalada a subestação de energia descrita na petição inicial;
 b) Qual o local em que foi construída a rede elétrica e instalada a subestação, se DENTRO ou FORA da propriedade rural do autor, descrevendo qual o tamanho da rede elétrica, qual a quantidade de poste utilizada e a sua metragem, e qual a capacidade/potência da subestação (5, 10, 15 KVA).
 c) Na hipótese da construção da rede elétrica/subestação tiver sido construída fora da propriedade, deverá descrever minuciosamente, qual o tamanho da rede, qual a quantidade de postes utilizado e, caso consiga identificar, anotar qual a capacidade/potência do transformador; Também na hipótese de ser fora a subestação, deverá verificar se a mesma atende exclusivamente a residência do autor.
 d) caso a subestação tenha sido instalada fora da propriedade, o autor deverá informar se a mesma é compartilhada com outros moradores da vizinhança, informando o nome completo e o numero de cada unidade consumidora, sob pena de ser presumido que o equipamento atende exclusivamente a sua residência.
 2) Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para sentença.
 Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
 Machadinho do Oeste - 2º Juízo
 Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
 Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
 7001193-55.2018.8.22.0019
 Procedimento do Juizado Especial Cível
 DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Transporte Aéreo
 REQUERENTE: MARIA TEREZA GEAROLA LEME MARTINS
 ADVOGADO DO REQUERENTE: CARINE MARIA BARELLA RAMOS, OAB nº RO6279
 REQUERIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROBERTA SIGOLI, OAB nº RO6936, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO, OAB nº RO2991, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502
DESPACHO

Vistos.

Conforme sentença já transitada em julgado, a requerida tinha 15 dias úteis para efetuar o pagamento, contados do trânsito em julgado, sob pena de incidência da multa do artigo 523, § 1º, do CPC. Altere-se a classe processual para "Cumprimento de Sentença".

Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 dias úteis, efetuar o pagamento da dívida, com a imediata comunicação nos autos, sob pena de ser efetivado o bloqueio de seus ativos financeiros perante os bancos.

Efetuada o pagamento, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

7000012-58.2014.8.22.0019

EXEQUENTE: SAMUEL MARQUES ROCHA, CPF nº 78347777268, RUA PARANÁ 3455 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PATRICIA MACHADO DA SILVA, OAB nº RO9799

EXECUTADO: Marildo Alves Costa, CPF nº DESCONHECIDO, AV. DIOMERO MORAES BORBA 3240 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: LUIZ CAVALCANTE DE SOUZA JUNIOR, OAB nº RO3439, FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI, OAB nº RO6537, MARCOS TOSHIRO ISHIDA, OAB nº RO4273

Despacho

Vistos.

1) Expeça-se o necessário para transferência do valor depositado em conta judicial para conta corrente a ser indicada pelo credor ou expeça-se alvará judicial, se assim for requerido pelo credor.

2) Desde já fica autorizada a expedição de ofício ou alvará judicial para transferência ou depósito dos futuros valores descontados em folha e depositado em conta judicial vinculada aos autos, independentemente de nova conclusão.

3) No mais, aguarde-se os demais descontos em folha em arquivo.

4) Com o desconto da última parcela, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7001199-62.2018.8.22.0019.

REQUERENTE: JOAQUIM PERAL

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento da dívida, por meio de depósito judicial, com a imediata comunicação nos autos, sob pena de ser efetivado o bloqueio judicial de seus ativos financeiros perante os bancos. Conforme Despacho id. 38249808.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRA-

VÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUÍZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELA DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Machadinho D'Oeste, 26 de junho de 2020.

7000348-23.2018.8.22.0019

EXEQUENTE: DARCI ALVES MARTINS, CPF nº 31686397291, LINHA C-58, LOTE 35, KM 6, GLEBA 21 ZONA RURAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MONALIZA OENNING DA SILVA, OAB nº RO7004, CLAUDIOMAR BONFA, OAB nº RO2373, GERVAÑO VICENT, OAB nº RO1456

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL, OAB nº RO8217, ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

Vistos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias úteis, dizer se o valor depositado pela executada em conta judicial vinculada aos autos satisfaz integralmente o seu crédito, que se for o caso determine, desde já, a expedição de alvará judicial para levantamento da quantia disponível em conta judicial ou que seja expedido ofício para que o banco proceda, no prazo de 5 dias úteis, a transferência eletrônica do valor existe na conta judicial para conta bancária indicada pelo credor, caso haja requerimento nesse sentido, com a posterior digitalização do comprovante da transação bancária nos autos.

Em consulta ao Bacenjud, verifica-se que o bloqueio judicial de ativos financeiros na conta bancária da executada não foi efetivado por insuficiência de fundos, conforme minuta em anexo.

Atendida as determinações acima, voltem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo nº: 7002667-27.2019.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Cartão de Crédito, Indenização por Dano Material, Bancários, Cartão de Crédito

Requerente/Exequente: NILZABETE SILVA DE OLIVEIRA, P.A GONÇALO, RN BOA ESPERANÇA POSTE 09 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ROSANE DA CUNHA, OAB nº RO6380
Requerido/Executado: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA Nº 3477, 9º ANDAR, I 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte executada, para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, por Carta com Aviso de Recebimento (art. 513,

§2º, II, do CPC), a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, multa de 10% (dez por cento) previstas no art. 523, § 1º, do CPC.

Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará/ofício em favor do exequente e do advogado, conforme consta na petição inicial.

Na sequência façam os autos conclusos para sentença extinção.

Contudo, sendo a parte executada intimada e quedando-se inerte, fica a parte exequente, desde já, intimada a trazer planilha do débito atualizada, com a aplicação da multa, para fins de penhora on line ou outros meios de expropriação.

Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO

7003242-35.2019.8.22.0019

REQUERENTE: GERACINA ISABEL DELFLAXE, CPF nº 61682799204, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 5069, CASA CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA, OAB nº RO6995

REQUERIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., CNPJ nº 33885724000119, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100, 5ª ANDAR PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO, OAB nº RJ60359

Despacho

Vistos.

Intime-se a parte executada, para efetuar o pagamento no prazo de 15 dias úteis, por Carta com Aviso de Recebimento (art. 513, §2º, II, do CPC), a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, multa de 10% previstas no art. 523, § 1º, do CPC.

Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará/ofício em favor do exequente e do advogado, conforme consta na petição inicial.

Na sequência façam os autos conclusos para sentença extinção.

Contudo, sendo a parte executada intimada e quedando-se inerte, fica a parte exequente, desde já, intimada a trazer planilha do débito atualizada, com a aplicação da multa, para fins de penhora on line ou outros meios de expropriação.

Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo nº: 7001423-29.2020.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Salário / Diferença Salarial, Reajuste Salarial

Requerente/Exequente: DESIVAL EUGENIO DA PAZ, AVENIDA PRESIDENTE MÉDICI, n 3248, CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ALAN CESAR SILVA DA COSTA, OAB nº RO7933

Requerido/Executado: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE, AVENIDA RIO DE JANEIRO 3098, PREFEITURA CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos.

Por se tratar de questão exclusivamente de direito, não havendo até o momento notícia de que o Estado, ora demandado, tenha editado norma que autorize seus Procuradores a conciliar em audiência, dispensável a realização da solenidade conciliatória.

Assim, cite-se o requerido para, no prazo de 15 dias úteis, apresentar defesa (art. 7º da Lei 12.153/2009).

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias úteis, apresentar a réplica.

Com ou sem a manifestação das partes, certifique-se e voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7003271-85.2019.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da Causa: R\$ 10.224,80

Última distribuição: 31/10/2019

Autor: EVA MARIA JESUS FERREIRA, CPF nº 96160837249, LINHA C 66, KM 17, LT 22, GL 17 KM 17, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA, OAB nº RO6995

Réu: SUDAMERICA CLUBE DE SERVICOS, CNPJ nº 81222267000125, RUA INÁCIO LUSTOSA 755, SUDAMERICA CLUBE DE SERVIÇOS SÃO FRANCISCO - 80510-000 - CURITIBA - PARANÁ

Advogado do(a) RÉU:

Sentença

Vistos.

Na petição de ID: 40001109 a parte exequente apresentou o valor de R\$ 2.545,33 como valor devido pela dívida exequenda, devidamente atualizada e com a multa de 10% do artigo 523, § 1º do CPC, em razão da inércia da parte executada, a qual não fez o pagamento voluntário da dívida dentro do prazo legal.

Efetuada a penhora de ativos financeiros da parte executada, esta não apresentou a impugnação tornando, portanto, definitiva a penhora.

Tendo em vista que o valor penhorado é o equivalente ao apresentado pelo exequente e, não tendo este apresentado qualquer pleito pela continuidade da execução, entende-se por satisfeita a obrigação executada nestes autos.

Posto isto e com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução ante o pagamento do débito.

Sentença transitada em julgado nesta data, por força do art. 1.000, parágrafo único do CPC.

Expeça-se alvará judicial, em prol do exequente/advogado, para levantamento do valor disponível na conta judicial ou expeça-se ofício para que o banco proceda, no prazo de 5 dias úteis, a transferência eletrônica do saldo disponível na conta judicial vinculada aos autos, com a devida comunicação ao Juízo, devendo a CPE em seguida digitalizar o comprovante da transação bancária nos autos.

Atendida a determinação acima e não havendo mais pendências, arquivem-se os autos.

Publique-se.

7001421-59.2020.8.22.0019

AUTOR: ANTONIO RUELA DE OLIVEIRA NETO, CPF nº 11564300200, LINHA TRAVESSAO C 54 s/n ZONA RURAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MATEUS NOGUEIRA DE CARVALHO, OAB nº RO9078

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

Vistos.

A realização da audiência de conciliação é prevista no Juizado Especial, porém no último dia 25 de maio de 2020, foi publicado o Provedimento de nº 018/2020, o qual traz a possibilidade de realização

de audiências por videoconferência, tendo em vista a situação de calamidade pública, a qual estamos passando.

Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial, nos termos do Provimento nº 018/2020, publicado no Diário da Justiça em 25 de maio de 2020 e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia do COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do

PODER JUDICIÁRIO para conter a disseminação do vírus.

Outrossim, importante destacar que o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet.

Desta forma, considerando o disposto no Provimento mencionado acima, AUTORIZO a realização da audiência de conciliação/mediação por VIDEOCONFERÊNCIA, no presente feito.

No mais, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 27/11/2020, às 09h30min, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC por VIDEOCONFERÊNCIA, ficando a cargo do CEJUSC, definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

Outrossim, poderá a CEJUSC flexibilizar a data da audiência de conciliação agendada acima, sem necessidade de autorização do Juízo, caso haja disponibilidade de tempo e desde que avisadas as partes com antecedência e haja anuência destas.

Assim, CITE-SE a parte requerida dos termos da presente ação, anexando-se a contrafé, para querendo, contestar o pedido em 15 dias, a contar da data da realização da audiência de conciliação, caso não haja acordo entre as partes, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial (CPC, arts. 335, III e 344) e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação e/ou no próprio ato de intimação pelo Sr. Oficial de Justiça, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

Decorrido o prazo para contestação, deverá a parte autora se manifestar nos

autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais. Assim, intime-se a parte requerida, de forma pessoal, nos termos da decisão inicial, bem como, quanto ao teor desta decisão, visando à realização da referida audiência.

Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência e envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicado, a fim de que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá entrar em contato com o setor de conciliação mediante os contatos que seguem: via e-mail cejuscmdo@tjro.jus.br e telefone fixo – (69) 3581-3719. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão utilizar os meios mencionados acima para prestar informações.

Os fatos alegados/narrados pelas partes, no dia da audiência de conciliação/mediação, irão constar em ata de audiência, de forma pormenorizada pelo conciliador, a qual dependerá de análise e homologação do magistrado.

Fica expressamente consignado que caso até a data designada para realização da audiência de conciliação/mediação, já tenha superado a situação de calamidade pública, o ato ocorrerá da mesma forma, sendo realizado de forma presencial nas dependências deste Poder.

Expeça-se o necessário. Intimem-se as partes.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

7001425-96.2020.8.22.0019

AUTOR: RAQUEL FARONI, CPF nº 38971631287, LINHA MP 01, LOTE 15, GLEBA 02 S/N, DISTRITO DO 5 BEC ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GISLENE TREVIZAN, OAB nº RO7032
RÉU: ENERGISA S/A, CNPJ nº 00864214000106, 3052 3052 AVENIDA TANCREDO NEVES - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos.

A realização da audiência de conciliação é prevista no Juizado Especial, porém no último dia 25 de maio de 2020, foi publicado o Provimento de nº 018/2020, o qual traz a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, tendo em vista a situação de calamidade pública, a qual estamos passando.

Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial, nos termos do Provimento nº 018/2020, publicado no Diário da Justiça em 25 de maio de 2020 e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia do COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do

PODER JUDICIÁRIO para conter a disseminação do vírus.

Outrossim, importante destacar que o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet.

Desta forma, considerando o disposto no Provimento mencionado acima, AUTORIZO a realização da audiência de conciliação/mediação por VIDEOCONFERÊNCIA, no presente feito.

No mais, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 27/11/2020, às 10h30min, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC por VIDEOCONFERÊNCIA, ficando a cargo do CEJUSC, definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

Outrossim, poderá a CEJUSC flexibilizar a data da audiência de conciliação agendada acima, sem necessidade de autorização do Juízo, caso haja disponibilidade de tempo e desde que avisadas as partes com antecedência e haja anuência destas.

Assim, CITE-SE a parte requerida dos termos da presente ação, anexando-se a contrafé, para querendo, contestar o pedido em 15 dias, a contar da data da realização da audiência de conciliação, caso não haja acordo entre as partes, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial (CPC, arts. 335, III e 344)

e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação e/ou no próprio ato de intimação pelo Sr. Oficial de Justiça, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência. Decorrido o prazo para contestação, deverá a parte autora se manifestar nos

autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais. Assim, intime-se a parte requerida, de forma pessoal, nos termos da decisão inicial, bem como, quanto ao teor desta decisão, visando à realização da referida audiência.

Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência e envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicado, a fim de que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá entrar em contato com o setor de conciliação mediante os contatos que seguem: via e-mail cejuscmdo@tjro.jus.br e telefone fixo – (69) 3581-3719. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão utilizar os meios mencionados acima para prestar informações.

Os fatos alegados/narrados pelas partes, no dia da audiência de conciliação/mediação, irão constar em ata de audiência, de forma pormenorizada pelo conciliador, a qual dependerá de análise e homologação do magistrado.

Fica expressamente consignado que caso até a data designada para realização da audiência de conciliação/mediação, já tenha superado a situação de calamidade pública, o ato ocorrerá da mesma forma, sendo realizado de forma presencial nas dependências deste Poder.

Expeça-se o necessário. Intimem-se as partes.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

7001422-44.2020.8.22.0019

REQUERENTE: JOSE CARLOS PATRICIO BABILON, CPF nº 00146071743, GLEBA 02 LINHA MA 17, KM 17 - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO4848, EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO6464

REQUERIDOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 2726 A 3010 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-540 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA S/A, CNPJ nº 00864214000106, AVENIDA RICARDO CANTANHEDE 1101 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

Vistos.

A realização da audiência de conciliação é prevista no Juizado Especial, porém no último dia 25 de maio de 2020, foi publicado o Provimento de nº 018/2020, o qual traz a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, tendo em vista a situação de calamidade pública, a qual estamos passando.

Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial, nos termos do Provimento nº 018/2020, publicado no Diário da Justiça em 25 de maio de 2020 e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia do COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do PODER JUDICIÁRIO para conter a disseminação do vírus.

Outrossim, importante destacar que o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet.

Desta forma, considerando o disposto no Provimento mencionado acima, AUTORIZO a realização da audiência de conciliação/mediação por VIDEOCONFERÊNCIA, no presente feito.

No mais, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 27/11/2020, às 10h00min, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC por VIDEOCONFERÊNCIA, ficando a cargo do CEJUSC, definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

Outrossim, poderá a CEJUSC flexibilizar a data da audiência de conciliação agendada acima, sem necessidade de autorização do Juízo, caso haja disponibilidade de tempo e desde que avisadas as partes com antecedência e haja anuência destas.

Assim, CITE-SE a parte requerida dos termos da presente ação, anexando-se a contrafé, para querendo, contestar o pedido em 15 dias, a contar da data da realização da audiência de conciliação, caso não haja acordo entre as partes, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial (CPC, arts. 335, III e 344) e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação e/ou no próprio ato de intimação pelo Sr. Oficial de Justiça, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

Decorrido o prazo para contestação, deverá a parte autora se manifestar nos

autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais. Assim, intime-se a parte requerida, de forma pessoal, nos termos da decisão inicial, bem como, quanto ao teor desta decisão, visando à realização da referida audiência.

Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência e envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso. No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicado, a fim de que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá entrar em contato com o setor de conciliação mediante os contatos que seguem: via e-mail cejuscmdo@tjro.jus.br e telefone fixo – (69) 3581-3719. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão utilizar os meios mencionados acima para prestar informações.

Os fatos alegados/narrados pelas partes, no dia da audiência de conciliação/mediação, irão constar em ata de audiência, de forma pormenorizada pelo conciliador, a qual dependerá de análise e homologação do magistrado.

Fica expressamente consignado que caso até a data designada para realização da audiência de conciliação/mediação, já tenha superado a situação de calamidade pública, o ato ocorrerá da mesma forma, sendo realizado de forma presencial nas dependências deste Poder.

Expeça-se o necessário. Intimem-se as partes.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

7001419-89.2020.8.22.0019

AUTOR: ANALIA SILVA DE JESUS, CPF nº 16211421249, LINHA 605, KM 58 s/n ZONA RURAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MATEUS NOGUEIRA DE CARVALHO, OAB nº RO9078

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

Vistos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias úteis, emendar a inicial, a fim de digitalizar a procuração ad judicial, devidamente assinada, sob pena de indeferimento.

A autora precisa comprovar que reside na Comarca de Machadinho do Oeste, para tanto, deverá no prazo da emenda digitalizar nos autos o seu comprovante de endereço, que poderá ser uma conta de água, luz, telefone, correspondência bancária ou fatura de cartão de crédito em seu nome.

Atendida a determinação ou decorrido o prazo de manifestação, voltem os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

7001420-74.2020.8.22.0019

AUTOR: ILSON CLAUDINO DE JESUS, CPF nº 18892736272, LINHA 605, KM 56 s/n ZONA RURAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MATEUS NOGUEIRA DE CARVALHO, OAB nº RO9078

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

Vistos.

A ART - Anotação de Responsabilidade Técnica do CREA-RO está em nome de pessoa estranha aos autos, sendo assim, Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias úteis, emendar a inicial, a fim de sanar a irregularidade, sob pena de indeferimento.

Atendida a determinação ou decorrido o prazo de manifestação, voltem os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

7001424-14.2020.8.22.0019

AUTOR: ENESTERIL BERTOLDO TORRES, CPF nº 34874380204, RODOVIA 133, KM 40, GLEBA 04, LOTE 46, CIDADE DE M, ZONA RURAL RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO TORRES SOARES, OAB nº RO10778

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Vistos.

Em sede de juizado não cabe ação ou pedido de exibição de documentos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias úteis, emendar a inicial, fim de:

- 1) atribuir valor à causa;
 - 2) comprovar que reside na comarca de Machadinho do Oeste, apresentando comprovante de residencia em seu nome, que poder ser uma conta de água, luz, telefone, correspondência bancária ou fatura de cartão de crédito ou ainda comprovar o vinculo jurídico que mantém com o titular da fatura de energia elétrica apresentada como comprovante de endereço;
 - 3) digitalizar cópia os autos administrativo da verba rescisória, já que em sede de Juizado não há exibição de documentos, incluindo o pedido de condenação, retificando o seu pedido final;
 - 4) digitalizar cópia do processo administrativo ou judicial que concedeu a aposentadoria com proventos proporcionais, sob pena de indeferimento.
 - 5) Digitalizar as leis as quais fundamentam o seu pedido.
- Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho do Oeste Processo: 7000049-75.2020.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

REQUERENTE: FABIO PENSO

ADVOGADO DO REQUERENTE: CASSIA FRANCIÉLE DOS SANTOS, OAB nº RO9503

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Pretende a parte autora a declaração de inexistência de débito no valor de R\$ 1212,82 cobrado indevidamente, referente a diferença de consumo de energia não faturado. Por fim, pugna pela condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 10.000,00.

A questão controversa neste feito consiste na aferição de validade de débito apresentado pela concessionária de energia elétrica ao consumidor, decorrente de suposto consumo de energia não faturado, em razão de suposta irregularidade existente no relógio medidor.

O tema já foi analisado e pacificado no E. TJRO e no STJ. Com efeito, já fora decidido reiteradas vezes que a validade do débito, relativo a consumo pretérito, depende da demonstração de existência da irregularidade no medidor, segundo os procedimentos previstos na Resolução nº 456/00 da ANEEL (art. 72), sem prejuízo da observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa (TJRO. 0001570-10.2011.8.22.0014. Apelação Cível; STJ - REsp. 783102/RJ; Rel. Min. José Delgado; 1ª T; julgamento: 13/12/2005).

Veja-se a referida norma (art. 72 da Resolução nº 456/00 da ANEEL):

Art. 72. Constatada a ocorrência de qualquer procedimento irregular cuja responsabilidade não lhe seja atribuível e que tenha provocado faturamento inferior ao correto, ou no caso de não ter havido qualquer faturamento, a concessionária adotará as seguintes providências:

....

“II - promover a perícia técnica, a ser realizada por terceiro legalmente habilitado, quando requerida pelo consumidor;” (Redação dada pela Resolução ANEEL nº 090, de 27.03.2001).

A concessionária não pode, pois, imputar ao consumidor a prática de fraude fundada somente na realização de inspeção, no termo de ocorrência de irregularidade e no laudo técnico de aferição de medidor, produzido de forma unilateral.

Mesmo na hipótese de notificação do consumidor, não há legitimidade do laudo técnico realizado pela concessionária, haja vista que foi realizado de forma unilateral, por parte interessada e detentora, em desigualdade de condições, de potencial econômico e técnico, em detrimento da hipossuficiência do consumidor.

Por outro lado, em relação ao pleito por danos morais, também não há dúvidas de sua ocorrência, pois o nome do autor foi inscrito no cadastro de proteção crédito por débito inexistente, configurando dano moral “in re ipsa”.

Aliás, a parte requerida alegou negativação de outro débito preexistente, o que afastaria sua responsabilidade pelo abalo de crédito, porém, no documento juntado na contestação para este fim, vê-se claramente que o apontamento preexistente já havia sido baixado na data em que a ré incluiu o nome do autor pelo débito ora declarado inexistente e, portanto, não se exime de sua responsabilidade por isso.

Os pressupostos da responsabilidade civil estão patentes no caso em alude. O nexos de causalidade entre a lesão sofrida pela autora e a culpa da requerida é, igualmente, inquestionável, pois, não fosse a conduta indevida e ilegal desta, o autor não teria sofrido os danos descritos na inicial.

Assim, tenho por caracterizada a responsabilidade civil da requerida pelo dano moral experimentado pelo autor. Resta apenas fixar o valor da indenização, a qual, dentro de um critério de compensação para o ofendido e desestímulo para o ofensor, levando-se em conta ainda, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Ante o exposto, extingo o feito, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, e julgo parcialmente procedentes os pedidos aduzidos pelo autor para: a) desconstituir o débito em relação a diferença de consumo de energia não faturada, no valor de R\$ 1212,82; b) condenar a requerida no pagamento em favor da parte autora do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, que deverá ser atualizado monetariamente sob o índice determinado pelo E. TJ/RO, e acrescidos de

juros de mora de 1% ao mês, ambos contados da data de publicação desta decisão, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Resp 903.258/RS e Súmula 362, c) conceder a antecipação de tutela para determinar que seja expedido ofício ao órgão de proteção ao crédito para retirada do nome do autor somente em relação ao débito declarado inexistente nestes autos.

Sem custas ou honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

Certificado o trânsito em julgado, em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, ao arquivo com as notações de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

REQUERENTE: FABIO PENSO, CPF nº 69080356115, RO 133 s/n DISTRITO DO TABAJARA - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

7001427-66.2020.8.22.0019

REQUERENTE: JOCELIA GONCALVES DA SILVA, CPF nº 06474226463, AV. MARECHAL DEODORO 3127 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JUSCELENE CANDEIAS DE SOUZA, OAB nº RO9997, TATIANA TEIXEIRA BASTOS, OAB nº CE39561

REQUERIDO: JLAC COMERCIO DE AUDIO E VIDEO EIRELI, CNPJ nº 36171120000107, RUA TURIASSU 127, - LADO ÍMPAR PERDIZES - 05005-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos.

A realização da audiência de conciliação é prevista no Juizado Especial, porém no último dia 25 de maio de 2020, foi publicado o Provimento de nº 018/2020, o qual traz a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, tendo em vista a situação de calamidade pública, a qual estamos passando.

Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial, nos termos do Provimento nº 018/2020, publicado no Diário da Justiça em 25 de maio de 2020 e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia do COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do

PODER JUDICIÁRIO para conter a disseminação do vírus.

Outrossim, importante destacar que o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet.

Desta forma, considerando o disposto no Provimento mencionado acima, AUTORIZO a realização da audiência de conciliação/mediação por VIDEOCONFERÊNCIA, no presente feito.

No mais, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 27/11/2020, às 11h00min, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC por VIDEOCONFERÊNCIA, ficando a cargo do CEJUSC, definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

Outrossim, poderá a CEJUSC flexibilizar a data da audiência de conciliação agendada acima, sem necessidade de autorização do Juízo, caso haja disponibilidade de tempo e desde que avisadas as partes com antecedência e haja anuência destas.

Assim, CITE-SE a parte requerida dos termos da presente ação, anexando-se a contrafé, para querendo, contestar o pedido em 15 dias, a contar da data da realização da audiência de conciliação, caso não haja acordo entre as partes, sob pena de presunção de

veracidade dos fatos alegados na inicial (CPC, arts. 335, III e 344) e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação e/ou no próprio ato de intimação pelo Sr. Oficial de Justiça, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

Decorrido o prazo para contestação, deverá a parte autora se manifestar nos

autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais. Assim, intime-se a parte requerida, de forma pessoal, nos termos da decisão inicial, bem como, quanto ao teor desta decisão, visando à realização da referida audiência.

Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência e envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicado, a fim de que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá entrar em contato com o setor de conciliação mediante os contatos que seguem: via e-mail cejuscmdo@tjro.jus.br e telefone fixo – (69) 3581-3719. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão utilizar os meios mencionados acima para prestar informações.

Os fatos alegados/narrados pelas partes, no dia da audiência de conciliação/mediação, irão constar em ata de audiência, de forma pormenorizada pelo conciliador, a qual dependerá de análise e homologação do magistrado.

Fica expressamente consignado que caso até a data designada para realização da audiência de conciliação/mediação, já tenha superado a situação de calamidade pública, o ato ocorrerá da mesma forma, sendo realizado de forma presencial nas dependências deste Poder.

Expeça-se o necessário. Intimem-se as partes.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

7001860-07.2019.8.22.0019

REQUERENTES: SIRLENI ROCHEDO DA SILVA, CPF nº 69522669253, DELFINO AUGUSTEN Nº 4978 4978, TE L (69)9.9250-2748 CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA, CRISVALDO ROCHEDO DA SILVA, CPF nº 61504645200, LH SME 02, GB 01, KM 07, LOTE 185 lote 185 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, DORVALINA VIEIRA DA SILVA, CPF nº 69519226249, RUA DELFINO AUGUSTEN Nº 4978 4978, TELEFONE (69) 9.8120-2368 CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: ROSANE DA CUNHA, OAB nº RO6380

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, CNPJ nº 05914650000166, AVENIDA DOS IMIGRANTES

4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

DESPACHO

Vistos.

Conforme se verifica na sentença, a parte requerida tinha 15 dias úteis para efetuar o pagamento voluntário da dívida, contados do trânsito em julgado, sob pena de incidência automática da multa do artigo 523, § 1º, do CPC. Porém, o pagamento não foi realizado dentro do prazo estipulado na sentença, configurando a inadimplência, vindo os autos conclusos.

Desta forma, cumpra-se o seguinte:

- 1) Altere-se a classe processual para “Cumprimento de Sentença”.
- 2) Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 dias úteis, efetuar o pagamento da dívida, conforme memorial de cálculo da parte exequente, com a imediata comunicação nos autos, sob pena de bloqueio judicial de seus ativos financeiros perante os bancos.
- 3) Efetuado o pagamento, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.
- 4) Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para consulta no Bacenjud.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7001475-59.2019.8.22.0019 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: LUCIMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA

RÉU: ACE SEGURADORA S.A.

Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_Cn-NejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas.1.1

Machadinho D'Oeste, 26 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7000970-34.2020.8.22.0019

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Sentença

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95

Trata-se de ação de cobrança pela qual a parte autora, como professora estadual, pretende receber do Estado de Rondônia a importância de R\$ 2.468,98 referente as horas extras do intervalo do recreio.

Pois bem.

As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas. Inexistem outras preliminares ou questões processuais pendentes. Passo, pois, à análise do MÉRITO.

A questão posta em debate nos presentes autos refere-se à alegada prestação de serviço extraordinário pela parte autora no período correspondente ao intervalo para o recreio.

No presente caso, a razão não assiste a parte autora, pois o professor no horário do recreio pode valer-se do intervalo para atividades particulares, não estando a disposição do empregador nesse período.

E outra, para reconhecimento do direito às horas extras é imperioso que se demonstre a efetiva prestação do trabalho extrajornada, a qual depende de autorização do superior hierárquico, fato não comprovado nos autos.

Nesse contexto, os 15 minutos de intervalo destinados ao recreio não podem ser consideradas como horas extras, sendo a improcedência do pedido a medida que se impõe ao presente caso concreto.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora na inicial, conforme fundamentação supra.

Desta forma, fica resolvido o mérito.

Sem custas e sem honorários.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7000266-21.2020.8.22.0019

ADVOGADO DO AUTOR: JOVANDER PEREIRA ROSA, OAB nº RO7860

ADVOGADO DO AUTOR: JOVANDER PEREIRA ROSA, OAB nº RO7860 RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

A parte requerente, propôs a presente ação de cobrança em face do Município de Machadinho do Oeste, objetivando receber o adicional de insalubridade no importe de 40% sobre o salário base, a partir da data de sua posse no cargo de enfermeira, ocorrido em junho de 2014, bem como a implantação do valor do adicional em folha de pagamento.

Pois bem.

Em primeiro lugar rejeito a preliminar suscitada pelo requerido relativamente a inépcia a inicial, pois resta evidente que ocorreu um erro material ao constar na peça inaugural o nome do Município de Porto em vez de constar o nome do Município de Machadinho do Oeste, apresentado a petição inicial desenvolvimento narrativa lógica dos fatos e pedido devidamente claro, específico e compatível, capaz de viabilizar a defesa do direito pleiteado, razão pela qual fica rejeitada a preliminar.

Em segundo lugar, no que tange à impugnação ao valor atribuído à causa, arguida pelo requerido, por se tratar de questão incidental, deveria ser apresentada por em via própria, pois o Código de Processo Civil preceitua:

“Art. 261. O réu poderá impugnar, no prazo da contestação, o valor atribuído à causa pelo autor. A impugnação será autuada em apenso, ouvindo-se o autor no prazo de 5 (cinco) dias. Em seguida o juiz, sem suspender o processo, servindo-se, quando necessário, do auxílio de perito, determinará, no prazo de 10 (dez) dias, o valor da causa.”

Desse modo, vislumbra-se que a tese de erro do valor atribuído a causa não se trata de uma das hipóteses de preliminares passíveis de serem arguidas, conforme o rol do art. 301, do CPC, mas sim

trata de matéria a ser discutida e decidida por instrumento processual próprio.

A jurisprudência já se manifestou a respeito:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA DOS RÉUS DEFERIDO. IMPUGNAÇÃO DO VALOR DA CAUSA FORMULADO NA PRÓPRIA CONTESTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 485, V, DO CPC. LITERAL VIOLAÇÃO DO ART. 5º DA LEI 3.378/58. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RESCINDENDO QUE SOLUCIONOU A CONTROVÉRSIA COM FUNDAMENTO EM LEI FEDERAL DIVERSA. AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE. 1. (...) 5. “A impugnação ao valor da causa (ação rescisória) deve ser feita em apartado e não no corpo da contestação (CPC, art. 261)” (AR 164/SP, Rel. Min. ADHEMAR MACIEL, Primeira Seção, DJ 5/3/90). 6. “É cediço no STJ que o critério do proveito econômico para balizar o valor da demanda é aplicável apenas no caso de procedência do pedido” (AgRg no AgRg na AR 3.735/PB, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, DJe 1º/2/11). 7. (...) 9. Ação rescisória julgada improcedente. (STJ - AR: 4745 CE 2011/0178636-0, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 26/06/2013, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO).

Com efeito, a impugnação do valor atribuído a causa fica rejeitada, porque a via eleita para oferecimento desta tese é inadequada.

Em terceiro lugar: rejeito a preliminar suscitada pelo requerido relativamente ao pedido de gratuidade da justiça, pois em sede de primeiro grau de jurisdição no Juizado da Fazenda Pública não há condenação em custas e honorários advocatícios, inteligência dos artigos 55 da Lei 9.099/95 e 27 da Lei 12.153/09.

No mérito, a razão assiste parcialmente a parte autora, pois resta comprovado nos autos que a demandante faz jus ao recebimento do adicional de insalubridade em grau máximo de 40% sobre o seu salário base a partir de dezembro de 2014 a até efetiva implantação do valor em folha de pagamento, excluindo do montante da dívida eventual valor pago e referente ao período em que foi nomeada como Secretária de Saúde do Município de Machadinho do Oeste (janeiro de 2017 a janeiro de 2019).

Sabe-se que o reconhecimento da insalubridade deve ser a partir da elaboração do laudo pericial, não podendo o Juízo conferir a um período pretérito, o que traria verdadeira insegurança jurídica, ainda que tenha havido omissão do ente político.

Sabe-se ainda que a comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo, médio e máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

O laudo pericial foi elaborado no mês de dezembro de 2014, tendo sido constatado que cargo de enfermeira deve receber o adicional de insalubridade em seu grau máximo.

Conforme se verifica no contracheque digitalizado nos autos, o requerido, ainda que de forma reduzida vinha pagando o adicional de insalubridade a servidora, o que leva a conclusão que a atividade foi reconhecida como insalubre, confirmada posteriormente pelo laudo, sendo desnecessária a produção de qualquer prova pericial. Não faz sentido algum o Município pagar o adicional de insalubridade e ao mesmo tempo dizer que a servidora não faz jus ao recebimento.

Nesse contexto, a parte autora faz jus ao recebimento do adicional de insalubridade partir da elaboração do laudo pericial que atestou grau máximo para o seu cargo no local de trabalho.

Portanto, é devida a insalubridade, no grau máximo, do período de dezembro de 2014 a até a efetiva implantação do valor correto em folha de pagamento, excluindo do montante da dívida eventual valor pago e referente ao período de afastamento em que a demandante exerceu cargo comissionado no município.

Desta forma, é dever do município pagar o adicional de insalubridade do período retroativo mencionado acima, em grau máximo, sendo a procedência parcial do pedido a medida que se impõe ao presente caso concreto.

O valor exato da diferença deverá ser apurado por simples cálculo aritmético na hora do pedido de cumprimento de sentença.

Ante o exposto, DECLARO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora na inicial para condenar o Município de Machadinho do Oeste a:

1) IMPLANTAR EM FOLHA DE PAGAMENTO o valor do adicional de insalubridade da autora no percentual de 40% sobre o salário base, desde que esteja exercendo a função de enfermeira, sob pena de multa que fixo no valor exato da dívida;

2) PAGAR o valor do retroativo de dezembro de 2014 até a efetiva implantação do valor correto em folha de pagamento, excluindo do montante da dívida eventual valor pago e o período de janeiro de 2017 a janeiro de 2019, época em que autora foi afastada do cargo de enfermeira para ocupar o cargo de secretária municipal de saúde, com juros e correção monetária, nos moldes da lei 9.494/97, a partir da citação e ajuizamento da ação, respectivamente.

Sem custas e honorários advocatícios, na forma da lei.

Desta forma, fica resolvido o mérito, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Eventual pedido de cumprimento de sentença deverá ser formulado nos próprios autos.

PRI

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7001070-91.2017.8.22.0019 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: PATRICIA OLIVEIRA MATOS

REQUERIDO: CLARO - AMERICEL S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - PA16538-A

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_Cn-NejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Machadinho D'Oeste, 26 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7000677-98.2019.8.22.0019 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: RUTE DE FREITAS

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pa-

gamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_Cn-NejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Machadinho D'Oeste, 26 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo nº: 7003420-81.2019.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente/Exequente: DILEUZA APARECIDA ANHAIA, AV. DIOMÉRIO MORAES BORBA 5182 BOM FUTURO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerente: SEM ADVOGADO(S)

Requerido/Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA TANCREDO NEVES 2824 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos.

Recolha o alvará judicial. O Código de Processo Civil de 2015 acrescentou às modalidades de citação a feita por meio eletrônico, nos termos do artigo 246, V.

Após, expeça-se ofício para que a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 dias úteis, proceda a transferência eletrônica do valor depositado pela executada em conta judicial vinculada aos autos, com eventuais acréscimos legais, devendo a CPE, em seguida, digitalizar o comprovante da transação bancária nos autos.

Atendida a determinação, archive-se.

7001846-23.2019.8.22.0019

AUTOR: OLEVINO PEDRO TORTORA, CPF nº 06549373972, s/n, ZONA RURAL LINHA MP 5 - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL BURG, OAB nº RO4304

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, CNPJ nº 05914650000166, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

Despacho

Vistos.

Diga a parte exequente, no prazo de 5 dias úteis, se o valor pago pela executada satisfaz integralmente o seu crédito exequendo, que se for o caso, desde já, determino a expedição do alvará judicial para levantamento da quantia depositada em conta judicial vinculada aos autos ou proceda-se a transferência eletrônica do valor disponível na conta judicial, se assim for solicitado.

Atendida a determinação ou decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Machadinho do Oeste - 2º Juízo Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº 7001425-96.2020.8.22.0019 AUTOR: RAQUEL FARONI

Advogado do(a) AUTOR: GISLENE TREVIZAN - RO7032

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE

ENERGIA S.A

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala de Conciliação 1 - Machadinho do Oeste Data: 27/11/2020 Hora: 10:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE MACHADINHO DO OESTE/RO:

TEL: 3581 3719 E-MAIL: cejuscmdo@tjro.jus.br

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadei-

ros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n.º 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Machadinho D'Oeste, 26 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7000150-49.2019.8.22.0019.

EXEQUENTE: ADEVALDO DE LIMA

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, para, no prazo de 15 dias úteis, efetuar o pagamento da dívida, inclusive com o valor da multa do artigo 523, § 1º, do CPC, em razão da intimação automática do pagamento voluntário, sob pena de ser efetivada a penhora on line. Conforme Despacho id. 35564460.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUÍZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Machadinho D'Oeste, 26 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Machadinho do Oeste - 2º Juízo Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº 7001422-44.2020.8.22.0019 REQUERENTE: JOSE CARLOS PATRICIO BABILON

Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO4848, EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - RO6464

REQUERIDO: NERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala de Conciliação 1 - Machadinho do Oeste Data: 27/11/2020 Hora: 10:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE MACHADINHO DO OESTE/RO:

TEL: 3581 3719 E-MAIL: cejuscmdo@tjro.jus.br

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no

endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do

dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Machadinho D'Oeste, 26 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Machadinho do Oeste - 2º Juízo Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº 7001421-59.2020.8.22.0019 AUTOR: ANTONIO RUELA DE OLIVEIRA NETO

Advogado do(a) AUTOR: MATEUS NOGUEIRA DE CARVALHO - RO9078

RÉU: NERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala de Conciliação 1 - Machadinho do Oeste Data: 27/11/2020 Hora: 09:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE MACHADINHO DO OESTE/RO:

TEL: 3581 3719 E-MAIL: cejuscmdo@tjro.jus.br

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e

20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Machadinho D'Oeste, 26 de junho de 2020.

2ª VARA CÍVEL

7000449-94.2017.8.22.0019

REQUERENTE: ELZA WACHIESKI DE SOUZA BORGES, CPF nº 38939193253, MARECHAL DUTRA 2832 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBERTA SIGOLI, OAB nº RO6936

REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-TO, CNPJ nº 26752857000151, RUA ANA GOMES DOS SANTOS 232, - ATÉ 554/555 JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-430 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: TAINA ALMEIDA CASANOVAS, OAB nº RO3665

DESPACHO

Vistos.

Junte a parte autora o comprovante de baixa no gravame mencionado na contestação.

Após concluso para SENTENÇA.

Prazo de 30 dias para manifestação.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Machadinho do Oeste - 2º Juízo Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº 7001427-66.2020.8.22.0019 REQUERENTE: JOCELIA GONCALVES DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: TATIANA TEIXEIRA BASTOS - CE39561, JUSCELENE CANDEIAS DE SOUZA - RO9997

REQUERIDO: JELAC COMERCIO DE AUDIO E VIDEO EIRELI INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala de Conciliação 1 - Machadinho do Oeste Data: 27/11/2020 Hora: 11:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE MACHADINHO DO OESTE/RO:

TEL: 3581 3719 E-MAIL: cejuscmdo@tjro.jus.br

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

(art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devam atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze)

dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Machadinho D'Oeste, 26 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7003198-16.2019.8.22.0019

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIANE PAULA DE SOUZA ARAUJO, OAB nº RO8754

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIANE PAULA DE SOUZA ARAUJO, OAB nº RO8754 REQUERIDO: OI S.A

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

SENTENÇA

Vistos.

Sendo as partes capazes, o objeto lícito e versando a matéria sobre direitos disponíveis, com fundamento no artigo 840, do Código Civil, HOMÓLOGO por SENTENÇA o acordo de vontade celebrado pelas partes e inserido nos autos no ID: 40764368, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições ali acordadas.

Por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO, e determino o seu oportuno e respectivo arquivamento.

Fica ressalvada, todavia, a possibilidade de desarquivamento do feito e imediata execução na hipótese de inadimplência, e caso assim requeira a parte autora, independentemente do pagamento de taxa ou custas.

FICA DISPENSADO O PRAZO RECURSAL.

P.R e Cumpra-se.

DÊ CIÊNCIA (via PJE) SEM PRAZO ÀS PARTES VIA DE SEUS ADVOGADOS. APÓS A LEITURA DA CIÊNCIA, ARQUIVEM-SE OS AUTOS.

7000449-94.2017.8.22.0019

REQUERENTE: ELZA WACHIESKI DE SOUZA BORGES, CPF nº 38939193253, MARECHAL DUTRA 2832 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBERTA SIGOLI, OAB nº RO6936

REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-TO, CNPJ nº 26752857000151, RUA ANA GOMES DOS SANTOS 232, - ATÉ 554/555 JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-430 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: TAINA ALMEIDA CASANOVAS, OAB nº RO3665

DESPACHO

Vistos.

Junte a parte autora o comprovante de baixa no gravame mencionado na contestação.

Após concluso para SENTENÇA.

Prazo de 30 dias para manifestação.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7000770-61.2019.8.22.0019

ADVOGADO DO AUTOR: MILSON LUIZ NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO8707

ADVOGADO DO AUTOR: MILSON LUIZ NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO8707 RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Direto ao ponto, verifico que o presente feito permite seu julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 304, do CPC, já que depois de concedida tutela de urgência, o requerido apenas se limitou a informar o cumprimento da mesma, sem contestar a lide, senão vejamos:

“Art. 304. A tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da DECISÃO que a conceder não for interposto o respectivo recurso.

§ 1º No caso previsto no caput, o processo será extinto.

§ 2º Qualquer das partes poderá demandar a outra com o intuito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada nos termos do caput.

§ 3º A tutela antecipada conservará seus efeitos enquanto não revista, reformada ou invalidada por DECISÃO de MÉRITO proferida na ação de que trata o § 2º.

§ 4º Qualquer das partes poderá requerer o desarquivamento dos autos em que foi concedida a medida, para instruir a petição inicial da ação a que se refere o § 2º, prevento o juízo em que a tutela antecipada foi concedida.

§ 5º O direito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada, previsto no § 2º deste artigo, extingue-se após 2 (dois) anos, contados da ciência da DECISÃO que extinguiu o processo, nos termos do § 1º.

§ 6º A DECISÃO que concede a tutela não fará coisa julgada, mas a estabilidade dos respectivos efeitos só será afastada por DECISÃO que a revir, reformar ou invalidar, proferida em ação ajuizada por uma das partes, nos termos do § 2º deste artigo”.

Visto isso, no caso vertente, a parte autora ingressou com o presente pedido de obrigação de fazer para que seja determinado ao Município de Machadinho D' Oeste/RO conceder à autora o benefício da redução da jornada de trabalho, visto que é servidora pública estatutária investida no cargo de professora nível II, com jornada de 40 (quarenta) horas semanais, e sua filha, criança de dez anos de idade, padece de ECNE (encefalopatia crônica não evolutiva) secundária à má formação no sistema nervoso central, associada à deficiência cognitiva moderada/grave, comportamento invasivo secundário e risco psicótico, com uso de diversos medicamentos e necessitando de cuidados especiais da autora em seu cotidiano. Alega que a filha precisa participar de programas de saúde, que incluem terapia cognitiva específica para transtornos, e treinamento para reintegração e interação social. Afirma que solicitou a redução de metade de sua carga horária junto ao requerido e que os pareceres jurídico e técnico concluíram pelo deferimento de seu pedido, contudo a solicitação foi negada pelo chefe do executivo sem nenhuma argumentação, motivo pelo qual apresentou recurso administrativo, sobre o que ainda não obteve resposta. Informa que o médico de sua filha solicitou seu afastamento por seis meses, tendo em vista que a criança regrediu no tratamento, porém o réu deferiu por apenas dois meses. Declara que a doença da filha evoluiu para transtorno obsessivo-compulsivo e transtorno de ansiedade e que o diagnóstico indica transtorno mental grave, situação pela qual sua filha necessita ainda mais de seus cuidados. Requer a concessão da antecipação de tutela para determinar ao réu que conceda imediatamente à autora o benefício da redução da jornada de trabalho, sob pena de multa diária. No MÉRITO, requer a confirmação da liminar. Juntou documentos (id 26239213).

A tutela antecipada foi deferida porque pelo disposto no artigo 178, § 7º, da Lei Orgânica do Município, o qual dispõe que: “O servidor público responsável legal e cuida diretamente de portador de necessidade especial que comprovadamente necessite de assistência permanente, independente de estar sob tratamento terapêutico, terá uma redução de 50% (cinquenta por cento) de sua carga horária de trabalho, sem prejuízo de sua integral remuneração.”

No mais, os incisos do referido artigo dispõe que se considera portador de necessidade especial a pessoa de qualquer idade

portadora de deficiência física ou mental comprovada que tenha dependência educacional e econômica do servidor público, assim como que a redução da carga horária perdurará enquanto permanecer a necessidade de assistência e a dependência econômica do portador de necessidade especial, sendo que, nos casos de irreversibilidade da deficiência, a concessão do benefício será definitiva.

Por sua vez, o requerido apenas cumpriu a DECISÃO liminar e não contestou a lide (mov. 32940245).

Ante o exposto, DECLARO PROCEDENTES os pedidos iniciais formulados pela parte autora, e consequentemente RESOLVO a presente ação com resolução de MÉRITO, conforme fundamentação supra e confirmando a tutela antecipada deferida liminarmente, tudo nos termos do artigo 304, § 1º, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

P.R.I.(via PJE).

Cumpra-se.

7001424-14.2020.8.22.0019

AUTOR: ENESTERIL BERTOLDO TORRES, CPF nº 34874380204, RODOVIA 133, KM 40, GLEBA 04, LOTE 46, CIDADE DE M, ZONA RURAL RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO TORRES SOARES, OAB nº RO10778

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Em sede de juizado não cabe ação ou pedido de exibição de documentos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias úteis, emendar a inicial, fim de:

1) atribuir valor à causa;

2) comprovar que reside na comarca de Machadinho do Oeste, apresentando comprovante de residência em seu nome, que poder ser uma conta de água, luz, telefone, correspondência bancária ou fatura de cartão de crédito ou ainda comprovar o vínculo jurídico que mantém com o titular da fatura de energia elétrica apresentada como comprovante de endereço;

3) digitalizar cópia os autos administrativo da verba rescisória, já que em sede de Juizado não há exibição de documentos, incluindo o pedido de condenação, retificando o seu pedido final;

4) digitalizar cópia do processo administrativo ou judicial que concedeu a aposentadoria com proventos proporcionais, sob pena de indeferimento.

5) Digitalizar as leis as quais fundamentam o seu pedido.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7000770-61.2019.8.22.0019

ADVOGADO DO AUTOR: MILSON LUIZ NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO8707

ADVOGADO DO AUTOR: MILSON LUIZ NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO8707 RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Direto ao ponto, verifico que o presente feito permite seu julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 304, do CPC, já que depois de concedida tutela de urgência, o requerido apenas se limitou a informar o cumprimento da mesma, sem contestar a lide, senão vejamos:

"Art. 304. A tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da DECISÃO que a conceder não for interposto o respectivo recurso.

§ 1º No caso previsto no caput, o processo será extinto.

§ 2º Qualquer das partes poderá demandar a outra com o intuito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada nos termos do caput.

§ 3º A tutela antecipada conservará seus efeitos enquanto não revista, reformada ou invalidada por DECISÃO de MÉRITO proferida na ação de que trata o § 2º.

§ 4º Qualquer das partes poderá requerer o desarquivamento dos autos em que foi concedida a medida, para instruir a petição inicial da ação a que se refere o § 2º, prevento o juízo em que a tutela antecipada foi concedida.

§ 5º O direito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada, previsto no § 2º deste artigo, extingue-se após 2 (dois) anos, contados da ciência da DECISÃO que extinguiu o processo, nos termos do § 1º.

§ 6º A DECISÃO que concede a tutela não fará coisa julgada, mas a estabilidade dos respectivos efeitos só será afastada por DECISÃO que a revir, reformar ou invalidar, proferida em ação ajuizada por uma das partes, nos termos do § 2º deste artigo".

Visto isso, no caso vertente, a parte autora ingressou com o presente pedido de obrigação de fazer para que seja determinado ao Município de Machadinho D' Oeste/RO conceder à autora o benefício da redução da jornada de trabalho, visto que é servidora pública estatutária investida no cargo de professora nível II, com jornada de 40 (quarenta) horas semanais, e sua filha, criança de dez anos de idade, padece de ECNE (encefalopatia crônica não evolutiva) secundária à má formação no sistema nervoso central, associada à deficiência cognitiva moderada/grave, comportamento invasivo secundário e risco psicótico, com uso de diversos medicamentos e necessitando de cuidados especiais da autora em seu cotidiano. Alega que a filha precisa participar de programas de saúde, que incluem terapia cognitiva específica para transtornos, e treinamento para reintegração e interação social. Afirma que solicitou a redução de metade de sua carga horária junto ao requerido e que os pareceres jurídico e técnico concluíram pelo deferimento de seu pedido, contudo a solicitação foi negada pelo chefe do executivo sem nenhuma argumentação, motivo pelo qual apresentou recurso administrativo, sobre o que ainda não obteve resposta. Informa que o médico de sua filha solicitou seu afastamento por seis meses, tendo em vista que a criança regrediu no tratamento, porém o réu deferiu por apenas dois meses. Declara que a doença da filha evoluiu para transtorno obsessivo-compulsivo e transtorno de ansiedade e que o diagnóstico indica transtorno mental grave, situação pela qual sua filha necessita ainda mais de seus cuidados. Requer a concessão da antecipação de tutela para determinar ao réu que conceda imediatamente à autora o benefício da redução da jornada de trabalho, sob pena de multa diária. No MÉRITO, requer a confirmação da liminar. Juntou documentos (id 26239213).

A tutela antecipada foi deferida porque pelo disposto no artigo 178, § 7º, da Lei Orgânica do Município, o qual dispõe que: "O servidor público responsável legal e cuide diretamente de portador de necessidade especial que comprovadamente necessite de assistência permanente, independente de estar sob tratamento terapêutico, terá uma redução de 50% (cinquenta por cento) de sua carga horária de trabalho, sem prejuízo de sua integral remuneração."

No mais, os incisos do referido artigo dispõe que se considera portador de necessidade especial a pessoa de qualquer idade portadora de deficiência física ou mental comprovada que tenha dependência educacional e econômica do servidor público,

assim como que a redução da carga horária perdurará enquanto permanecer a necessidade de assistência e a dependência econômica do portador de necessidade especial, sendo que, nos casos de irreversibilidade da deficiência, a concessão do benefício será definitiva.

Por sua vez, o requerido apenas cumpriu a DECISÃO liminar e não contestou a lide (mov. 32940245).

Ante o exposto, DECLARO PROCEDENTES os pedidos iniciais formulados pela parte autora, e consequentemente RESOLVO a presente ação com resolução de MÉRITO, conforme fundamentação supra e confirmando a tutela antecipada deferida liminarmente, tudo nos termos do artigo 304, § 1º, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

P.R.I.(via PJE).

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Machadinho do Oeste - 2º Juízo Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº 7000548-59.2020.8.22.0019 AUTOR: GERSON APARECIDO DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO FERNANDO CESAR - RO7449 REQUERIDO: NERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala de Conciliação 1 - Machadinho do Oeste Data: 06/07/2020 Hora: 12:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE MACHADINHO DO OESTE/RO:

TEL: 3581 3719 E-MAIL: cejuscmdo@tjro.jus.br

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos

de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Machadinho D'Oeste, 26 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7003207-75.2019.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Enquadramento

Valor da causa: R\$ 1.000,00 (mil reais)

Parte autora: ANDREA MONTEIRO SANTOS, RUA GOIÁS 3835. - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARTA AUGUSTO FELIZARDO, OAB nº RO6998, TRAVESSA BELÉM SETOR 03 - 76870-524 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, GINARA ROSA FLORINTINO, OAB nº RO7153

Parte requerida: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE, RUA RIO DE JANEIRO 3098 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE

Vistos e examinados.

Relatório dispensado nos termos da lei do Juizado.

Direito ao ponto a parte autora busca concessão de progressão funcional, sob o argumento de que satisfaz os requisitos exigidos por lei para obtenção do referido benefício.

Antes, porém, é mister analisar a presença das condições da ação e pressupostos processuais que autorizam a existência e validade da relação jurídico-processual. Trata-se de matéria de ordem pública, podendo ser conhecida em qualquer fase processual ou grau de jurisdição.

O pedido é possível porque estribado na Lei Municipal. Todavia, a parte autora é carecedora do direito de ação porque não apresentou requerimento administrativo junto ao requerido. Em assim não procedendo, não há que se cogitar em pretensão resistida, carecendo parte autora de interesse de agir.

Para Carnelutti "lide é um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida." O

PODER JUDICIÁRIO tem como função típica a solução de lides e a CF/88 dispõe que a lei não excluirá da apreciação do

PODER JUDICIÁRIO lesão ou ameaça a direito (inc. XXXV). Ora, trata-se de um direito constitucional que garante que todos os cidadãos podem levar suas pretensões ao PODER JUDICIÁRIO. Porém, esse direito de acesso à Justiça não pode ser confundido com a ação em si.

O direito de ação é abstrato e para ser exercido está condicionado ao interesse de agir e à legitimidade da parte.

Luiz Guilherme Marinoni com maestria, em sua obra Teoria Geral do Processo, RT, p. 169, citando Liebman, define a condição INTERESSE DE AGIR da seguinte forma:

"É um interesse processual, secundário e instrumental com relação ao interesse substancial primário; tem por objeto o provimento que se pede ao juiz como meio para obter a satisfação de um interesse primário lesado pelo comportamento da parte contrária, ou, mais genericamente, pela situação de fato objetivamente existente." (grifo meu)

Denota-se que o interesse de agir está atrelado à necessidade da parte autora em obter, através do processo, a proteção do interesse substancial, pressupondo a lesão desse interesse pela parte contrária. Caso contrário, seria inútil movimentar a máquina judiciária para analisar o pretendido interesse, na hipótese fática de inexistência de lesão.

No caso em tela, a autora não trouxe à baila documento hábil para demonstrar seu interesse processual. Por este prisma, pode-se concluir que realmente não houve resistência (negativa) por parte do requerido, inexistindo, por conseguinte, o suposto conflito noticiado na inicial. Denota-se que a parte autora não sofreu lesão à sua pretensão ao benefício, eis que ele sequer foi objeto de pleito perante o requerido. Por tais motivos, conclui-se que a parte autora é carecedora do direito de ação, pois ausente a condição consistente

no interesse de agir, consoante o contemporâneo posicionamento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 631.240/MG.

Assim, sendo a autora carecedora da ação por falta de interesse de agir, o indeferimento da inicial é medida que se impõe, nos termos do art. 330, inciso III, do CPC.

Não bastasse isso, afrontando disposição expressa contida na Lei dos Juizados Especiais, a autora formula pedido genérico, que poderia ser facilmente determinado, motivo também pelo qual a petição inicial deve ser considerada inepta ao julgamento do MÉRITO.

Posto isso, INDEFIRO A INICIAL e por conseguinte declaro extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, com fundamento no art. 330, inciso III c/c o art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, vez que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, cujo benefício concedo neste ato.

Homologo de plano eventual pedido de renúncia ao prazo recursal.

P.R.I. Aguarde-se em arquivo o decurso do prazo recursal.

Adip Chaim Elias Homs Neto

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Machadinho do Oeste - 2º Juízo Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº 7000310-40.2020.8.22.0019 REQUERENTE: JOSE GARCIA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: FADRICIO SILVA DOS SANTOS - RO6703

REQUERIDO: NERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala de Conciliação 1 - Machadinho do Oeste Data: 06/07/2020 Hora: 12:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE MACHADINHO DO OESTE/RO:

TEL: 3581 3719 E-MAIL: cejuscmdo@tjro.jus.br

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www. acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-

CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-

CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Machadinho D'Oeste, 26 de junho de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Endereço: Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7001181-70.2020.8.22.0019 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ANA KEILA CUNICO CARVALHO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO3505, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Machadinho D'Oeste/RO, 26 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7003207-75.2019.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Enquadramento

Valor da causa: R\$ 1.000,00 (mil reais)

Parte autora: ANDREA MONTEIRO SANTOS, RUA GOIÁS 3835. - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARTA AUGUSTO FELIZARDO, OAB nº RO6998, TRAVESSA BELÉM SETOR 03 - 76870-524 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, GINARA ROSA FLORINTINO, OAB nº RO7153

Parte requerida: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE, RUA RIO DE JANEIRO 3098 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE

Vistos e examinados.

Relatório dispensado nos termos da lei do Juizado.

Direto ao ponto a parte autora busca concessão de progressão funcional, sob o argumento de que satisfaz os requisitos exigidos por lei para obtenção do referido benefício.

Antes, porém, é mister analisar a presença das condições da ação e pressupostos processuais que autorizam a existência e validade da relação jurídico-processual. Trata-se de matéria de ordem pública, podendo ser conhecida em qualquer fase processual ou grau de jurisdição.

O pedido é possível porque estribado na Lei Municipal. Todavia, a parte autora é carecedora do direito de ação porque não apresentou requerimento administrativo junto ao requerido. Em assim não procedendo, não há que se cogitar em pretensão resistida, carecendo parte autora de interesse de agir.

Para Carnelutti "lide é um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida." O

PODER JUDICIÁRIO tem como função típica a solução de lides e a CF/88 dispõe que a lei não excluirá da apreciação do

PODER JUDICIÁRIO lesão ou ameaça a direito (inc. XXXV). Ora, trata-se de um direito constitucional que garante que todos os cidadãos podem levar suas pretensões ao

PODER JUDICIÁRIO. Porém, esse direito de acesso à Justiça não pode ser confundido com a ação em si.

O direito de ação é abstrato e para ser exercido está condicionado ao interesse de agir e à legitimidade da parte.

Luiz Guilherme Marinoni com maestria, em sua obra Teoria Geral do Processo, RT, p. 169, citando Liebman, define a condição INTERESSE DE AGIR da seguinte forma:

“É um interesse processual, secundário e instrumental com relação ao interesse substancial primário; tem por objeto o provimento que se pede ao juiz como meio para obter a satisfação de um interesse primário lesado pelo comportamento da parte contrária, ou, mais genericamente, pela situação de fato objetivamente existente.” (grifo meu)

Denota-se que o interesse de agir está atrelado à necessidade da parte autora em obter, através do processo, a proteção do interesse substancial, pressupondo a lesão desse interesse pela parte contrária. Caso contrário, seria inútil movimentar a máquina judiciária para analisar o pretendido interesse, na hipótese fática de inexistência de lesão.

No caso em tela, a autora não trouxe à baila documento hábil para demonstrar seu interesse processual. Por este prisma, pode-se concluir que realmente não houve resistência (negativa) por parte do requerido, inexistindo, por conseguinte, o suposto conflito noticiado na inicial. Denota-se que a parte autora não sofreu lesão à sua pretensão ao benefício, eis que ele sequer foi objeto de pleito perante o requerido. Por tais motivos, conclui-se que a parte autora é carecedora do direito de ação, pois ausente a condição consistente no interesse de agir, consoante o contemporâneo posicionamento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 631.240/MG.

Assim, sendo a autora carecedora da ação por falta de interesse de agir, o indeferimento da inicial é medida que se impõe, nos termos do art. 330, inciso III, do CPC.

Não bastasse isso, afrontando disposição expressa contida na Lei dos Juizados Especiais, a autora formula pedido genérico, que poderia ser facilmente determinado, motivo também pelo qual a petição inicial deve ser considerada inepta ao julgamento do MÉRITO.

Posto isso, INDEFIRO A INICIAL e por conseguinte declaro extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, com fundamento no art. 330, inciso III c/c o art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, vez que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, cujo benefício concedo neste ato.

Homologo de plano eventual pedido de renúncia ao prazo recursal.

P.R.I. Guarde-se em arquivo o decurso do prazo recursal.

Adip Chaim Elias Homsy Neto

Juiz (a) de Direito

7000046-57.2019.8.22.0019

REQUERENTE: ROSENIR SILVA SODRE, CPF nº 00645755273, LINHA 630 km 58 DISTRITO DE TARILÂNDIA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SIDNEI DA SILVA, OAB nº RO3187

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, CNPJ nº 05914650000166, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Deve a CPE providenciar a exclusão das peças inseridas de forma equivocada nos autos pela parte autora, conforme relatado por ela.

Após, certificado o trânsito em julgado da SENTENÇA, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

7000963-42.2020.8.22.0019

AUTOR: KARINE ALVES DE OLIVEIRA, CPF nº 03442085675, RUA SANTA CATARINA 3357 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FLAVIO ANTONIO RAMOS, OAB nº RO4564, RONALDO DE OLIVEIRA COUTO, OAB nº RO2761
RÉU: MUNICÍPIO DE MACHADINHO D'OESTE-RO, CPF nº DESCONHECIDO, AV. CASTELO BRANCO 3150 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Em atenção ao pedido do autor (ID: 40934078) designo audiência de conciliação para o dia 27/11/2020, às 12 horas. , a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC por VIDEOCONFERÊNCIA, ficando a cargo do CEJUSC, definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

Assim, CITE-SE a parte requerida dos termos da presente ação, anexando-se a contrafé, para querendo, contestar o pedido em 15 dias, a contar da data da realização da audiência de conciliação, caso não haja acordo entre as partes, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial (CPC, arts. 335, III e 344) e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação e/ou no próprio ato de intimação pelo Sr. Oficial de Justiça, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

Decorrido o prazo para contestação, deverá a parte autora se manifestar nos

autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

Assim, intime-se a parte requerida, de forma pessoal, nos termos da DECISÃO inicial, bem como, quanto ao teor desta DECISÃO, visando à realização da referida audiência.

Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência e envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicado, a fim de que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá entrar em contato com o setor de conciliação mediante os contatos que seguem: via e-mail cejuscndo@tjro.jus.br e telefone fixo – (69) 3581-3719. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão utilizar os meios mencionados acima para prestar informações.

Os fatos alegados/narrados pelas partes, no dia da audiência de conciliação/mediação, irão constar em ata de audiência, de forma pormenorizada pelo conciliador, a qual dependerá de análise e homologação do magistrado.

Fica expressamente consignado que caso até a data designada para realização da audiência de conciliação/mediação, já tenha

superado a situação de calamidade pública, o ato ocorrerá da mesma forma, sendo realizado de forma presencial nas dependências deste Poder.

Expeça-se o necessário. Intimem-se as partes.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Processo: 7003774-09.2019.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: SEBASTIAO MARIO PEIXOTO

ADVOGADO DO AUTOR: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA, OAB nº RO6995

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, especificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 355, inciso I e no parágrafo único do art. 370, ambos do CPC.

Prazo: 15 dias úteis.

Findo o prazo ou não tendo as partes mais provas a produzir, remetam-se os autos para caixa de julgamento.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7003357-56.2019.8.22.0019

ADVOGADOS DO AUTOR: LARISSA DIAS MELO, OAB nº RO10151, NIVEA MAGALHAES SILVA, OAB nº RO1613

ADVOGADOS DO AUTOR: LARISSA DIAS MELO, OAB nº RO10151, NIVEA MAGALHAES SILVA, OAB nº RO1613 RÉU:

CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

Trata-se de ação de reparação de danos morais em razão da suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora da parte autora, sob o argumento de fatura pendente de pagamento. Pede R\$ 19.960,00 a título de danos morais.

Regularmente citada, a empresa requerida nega o dever, pois o corte no fornecimento da energia elétrica na unidade consumidora não se deu por falta de pagamento e sim por razões de ordem técnica nas instalações, tendo a parte autora sido avisada da possibilidade da suspensão.

Pois bem.

A questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, a razão assiste a parte autora, pois o artigo 173 da Resolução 414 da Aneel prevê que a notificação deve ser escrita, específica e com entrega comprovada, com antecedência mínima de 3 dias, quando a suspensão da energia elétrica for por razões de ordem técnica, que foi o caso dos autos, porém a regra mencionada acima não foi respeitada.

A questão resolve-se pelo ônus da prova, cuja inversão resulta em favorecimento da pretensão à parte autora, tendo em vista

que a requerida não comprovou que a parte demandante recebeu aviso prévio de corte por razões técnica, nos moldes do artigo mencionado acima.

Sobre a configuração do abalo moral, com o corte de energia, a jurisprudência já asseverou:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CORTE INDEVIDO DE ENERGIA ELÉTRICA. DANOS MORAIS. VERBA FIXADA COM RAZOABILIDADE (R\$ 6.000,00). AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O quantum indenizatório fora estipulado em razão das peculiaridades do caso concreto, levando em consideração o grau da lesividade da conduta ofensiva e a capacidade econômica da parte pagadora, a fim de cumprir dupla FINALIDADE: (a) amenização da dor sofrida pela vítima e (b) punição do causador do dano, evitando-se novas ocorrências. 2. Assim, a revisão do valor a ser indenizado somente é possível quando exorbitante ou irrisória a importância arbitrada, em violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não se observa in casu diante da quantia fixada em R\$ 6.000,00 (seis mil reais). 3. Agravo Regimental da Companhia Energética de Pernambuco desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 405017 PE 2013/0334446-8, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 26/11/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/12/2013).

Ainda, constata-se que a conduta ilícita da empresa requerida é evidente, pois deveria agir com cautela e prudência no desenvolvimento de sua atividade, evitando causar prejuízos a sua clientela pela sua ineficiência.

Observa-se que a empresa requerida não tomou o devido cuidado e, portanto, agora, não prevalecem suas repudiações em relação ao ressarcimento moral, pois efetivou o corte da energia elétrica de forma indevida em unidade consumidora que não tinha pendência de débito.

Assim, cumpre ao juízo fixar quais foram os danos e o quantum devido como forma de recomposição, vez que a dor e humilhação sofrida não tem valor estimado, mas pode ser ressarcida monetariamente como forma de compensação.

Ademais a ocorrência do dano moral é presumida frente ao ato ilícito. Sendo certo que a autor fora cadastrado indevidamente no órgão de proteção ao crédito, por culpa exclusiva das demandadas, faz ela jus a indenização por dano moral como forma de mitigar seu sofrimento.

“Em se tratando de indenização decorrente de inscrição irregular no cadastro de inadimplentes, a exigência de prova de dano moral (extrapatrimonial) se satisfaz com a demonstração da existência da inscrição irregular neste cadastro” (STJ - Resp. 233.076-RJ, relator Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira). Vale dizer: O dano moral se presume, mesmo porque ele configura uma lesão a dignidade humana da autora, a qual, sem sombra de dúvidas, fica com sua imagem prejudicada perante a sociedade.

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia asseverou:

Apelação cível. Inscrição indevida nos órgãos de proteção ao crédito. Relação jurídica. Inexistência. Indenização proporcional ao dano. Valor. Majoração. É devida a indenização por danos morais ao consumidor que teve seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito por dívida em que não foi comprovada a relação jurídica. A majoração do valor fixado na SENTENÇA, a título de indenização dos danos morais, justifica-se quando verificado que é desproporcional e insuficiente para o equilíbrio da reparação. (Apelação, N. 00042110520108220014, Rel. Juiz Raduan Miguel Filho, J. 02/08/2011).

Consumidor. Telefonia. Negativação indevida. Dano moral presumido. Valor. Fixação. Redução. Constitui ato ilícito a inscrição indevida do nome do consumidor em órgão restritivo de crédito por dívida cuja regularidade não foi comprovada, situação que implica em dano moral indenizável e presumido. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e

repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes. (Apelação, N. 00118069420108220001, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 27/07/2011).

Todavia, no que pertine ao valor do ressarcimento por danos, deve ser fixado em um quantum que sirva de alento para ao autor e, ao mesmo tempo, de desestímulo a requerida, a fim de que não volte a incorrer na mesma conduta. Assim, tem-se por satisfatória e fixação de indenização no importe de R\$ 5.000,00 e não o valor pretendido de R\$ 19.960,00, sob pena de enriquecimento ilícito.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial por WELLINGTON CHRISTIAN DIAS CAMILO em face da CENTRAIS ELÉTRICA DE RONDÔNIA S/A com resolução de MÉRITO e fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil, para tornar definitiva a antecipação dos efeitos da tutela exarada no ID: 32533544 e CONDENAR ao pagamento do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em favor da parte autora, já atualizado nesta data, a título de indenização por danos morais (Súmula 362 do STJ).

Desta forma, fica resolvido o MÉRITO.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Machadinho do Oeste - 2º Juízo Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 Processo nº 7000556-36.2020.8.22.0019 REQUERENTE: MILTON NOBRE DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - RO6464, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO4848

REQUERIDO: NERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, NERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala de Conciliação 1 - Machadinho do Oeste Data: 10/07/2020 Hora: 08:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE MACHADINHO DO OESTE/RO:

TEL: 3581 3719 E-MAIL: cejuscmdo@tjro.jus.br

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por

videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por

videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Machadinho D'Oeste, 26 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Machadinho do Oeste - 2º Juízo Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº 7000555-51.2020.8.22.0019 REQUERENTE: MARINES BORGES

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIANE PAULA DE SOUZA ARAUJO - RO8754

REQUERIDO: NERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala de Conciliação 1 - Machadinho do Oeste Data: 10/07/2020 Hora: 09:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE MACHADINHO DO OESTE/RO:

TEL: 3581 3719 E-MAIL: cejuscmdo@tjro.jus.br

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia,

nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Machadinho D'Oeste, 26 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Machadinho do Oeste - 2º Juízo Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº 7000565-95.2020.8.22.0019 AUTOR: MADYSON BRANDAO HAYASHIDA

Advogado do(a) AUTOR: HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA DE MELO - RO770

RÉU: BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) RÉU: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS - CE30348

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala de Conciliação 1 - Machadinho do Oeste Data: 10/07/2020 Hora: 09:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE MACHADINHO DO OESTE/RO:

TEL: 3581 3719 E-MAIL: cejuscmdo@tjro.jus.br

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação

por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Machadinho D'Oeste, 26 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Machadinho do Oeste - 2º Juízo Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº 7000582-34.2020.8.22.0019 REQUERENTE: LAUCIR BERNARDINO RIGONI

Advogados do(a) REQUERENTE: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE - RO1658, SANDRO VALERIO SANTOS - RO9137

REQUERIDO: NERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala de Conciliação 1 - Machadinho do Oeste Data: 10/07/2020 Hora: 10:30 Devido a videoconferência,

deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE MACHADINHO DO OESTE/RO:

TEL: 3581 3719 E-MAIL: cejuscmdo@tjro.jus.br

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I,

Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Machadinho D'Oeste, 26 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Machadinho do Oeste - 2º Juízo Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº 7000566-80.2020.8.22.0019 AUTOR: ADENILSON DOS SANTOS TOLEDO

REQUERIDO: NERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala de Conciliação 1 - Machadinho do Oeste Data: 06/07/2020 Hora: 11:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE MACHADINHO DO OESTE/RO:

TEL: 3581 3719 E-MAIL: cejuscmdo@tjro.jus.br

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em

silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes

desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Machadinho D'Oeste, 26 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Machadinho do Oeste - 2º Juízo Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº 7000580-64.2020.8.22.0019 REQUERENTE: LUAN RIGONI

Advogados do(a) REQUERENTE: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE - RO1658, SANDRO VALERIO SANTOS - RO9137 REQUERIDO: NERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala de Conciliação 1 - Machadinho do Oeste Data: 10/07/2020 Hora: 10:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE MACHADINHO DO OESTE/RO:

TEL: 3581 3719 E-MAIL: cejuscmdo@tjro.jus.br

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da

demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Machadinho D'Oeste, 26 de junho de 2020.

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste

Execução Fiscal

7001657-47.2016.8.22.0020

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO

MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE

EXECUTADO: JOAO CELESTE DA SILVA EXECUTADO SEM

ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Satisfeita a obrigação, extingo o processo nos termos do art. 924, inc. II c/c art. 925, do CPC/2015.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se.

Nova Brasilândia D'Oeste 26 de junho de 2020

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste 7000306-34.2019.8.22.0020

Procedimento Comum CívelAposentadoria por Invalidez, Auxílio-

Doença Previdenciário, Concessão, Antecipação de Tutela / Tutela

Específica

AUTOR: ANTONIO CARLOS CARDOSO DA SILVAADVOGADO

DO AUTOR: ANDREY GODINHO SCHMOLLER, OAB nº RO79966

RÉU: I. - I. N. D. S. S.ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA

FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1. Intime-se na forma do art. 535 do Novo Código de processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Arbitro, nesta fase, em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios.

3. Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente DECISÃO do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver embargos à execução; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de embargos à execução c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada "execução invertida.

4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos e intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase (caso se trate de RPV conforme explicitado acima). Após, expeça-se RPV/Precatório. Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado, se instrumento de procuração autorizar, para levantamento dos valores (em caso de execução invertida, indevido os honorários da fase de execução).

5. Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Se concordar com os cálculos do INSS, conclusos para homologação e conseqüentemente expedição de requisições de pagamento. Se não concordar, vistas dos autos a contadoria do Juízo para realização da conta. Vindo da contadoria, vistas as partes para manifestação em 05 (cinco) dias e conclusos. A PRESENTE DE INTIMAÇÃO VIA PJE.

Intime-se. Cumpra-se.

Nova Brasilândia D'Oestesexta-feira, 26 de junho de 2020

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste 7000980-12.2019.8.22.0020

Procedimento Comum CívelAposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: VALTAIR DA SILVA CANDIDOADVOGADOS DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1. Acolho os embargos declaratórios. Intime-se na forma do art. 535 do Novo Código de processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Arbitro, nesta fase, em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios.

3. Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente DECISÃO do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver embargos à execução; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de embargos à execução c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada "execução invertida.

4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos e intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase (caso se trate de RPV conforme explicitado acima). Após, expeça-se RPV/Precatório. Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado, se instrumento de procuração autorizar, para levantamento dos valores (em caso de execução invertida, indevido os honorários da fase de execução).

5. Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Se concordar com os cálculos do INSS, conclusos para homologação e consequentemente expedição de requisições de pagamento. Se não concordar, vistas dos autos a contadoria do Juízo para realização da conta. Vindo da contadoria, vistas as partes para manifestação em 05 (cinco) dias e conclusos. A PRESENTE DE INTIMAÇÃO VIA PJE.

Intime-se. Cumpra-se.

Nova Brasilândia D'Oestesexta-feira, 26 de junho de 2020

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste 7001687-77.2019.8.22.0020

Procedimento Comum CívelAposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios, Liminar

AUTOR: RUTE DOS SANTOS SILVAADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a Autarquia para implantação do benefício no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). serve como intimação.

Nova Brasilândia D'Oestesexta-feira, 26 de junho de 2020

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000259-26.2020.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral
AUTOR: MARINALVA BISPO MORAIS CLARO, RUA DOS PIONEIROS n 3941 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LEONARDO FABRIS SOUZA, OAB nº RO6217

DAYANE CARVALHO DE SOUZA FERREIRA, OAB nº RO7417

REQUERIDO: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA., RUA LEOPOLDO COUTO DE MAGALHÃES JÚNIOR 700, - ATÉ 996 - LADO PAR ITAIM BIBI - 04542-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, PRISCILA OLIVEIRA PRADO PORTO ALEGRE, OAB nº SP344089, ANDRE ZONARO GIACCHETTA, OAB nº SP147702

Valor da causa:R\$ 10.000,00

SENTENÇA

Vistos,

O FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA, devidamente qualificado nos autos, com fulcro no artigo 1.022, do CPC, opôs embargos de declaração face à SENTENÇA acostada ao ID: 39197183, alegando contradição e obscuridade quanto a referida SENTENÇA (ID: 39752733).

É o breve relato. Decido.

Nos termos do art. 1.022 do NCPC, os Embargos de Declaração poderão ser opostos, no prazo de 05 dias, quando houver, na SENTENÇA ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (MARINONI, Luiz Guilherme. Curso de Processo Civil. Vol. 2. 6ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007). No caso dos autos, razão não assiste ao embargante, senão vejamos.

A referida SENTENÇA foi prolatada diante dos fatos elementos carreados nos autos. Do que se infere nos autos, o embargante pleiteia a reforma da SENTENÇA.

Ocorre que, não há na DECISÃO embargada referida contradição ou omissão, nem tampouco qualquer das hipóteses do art. 1.022 do CPC. Outrossim, não há como revisar um julgamento ou anular uma SENTENÇA por meio de embargos declaratórios, e sim por meio de recurso próprio.

Ora, se houve erro no julgamento ou CONCLUSÃO equivocada, não se trata de contradição, omissão ou obscuridade. Cuida-se, sim, de revisão de julgamento, o que por óbvio deve ser veiculado de forma outra, porquanto "os embargos de declaração não se prestam à correção de erro de julgamento" (RTJ 158/270).

Nesses termos é a recente jurisprudência:

Processo civil. Embargos de declaração em apelação. Contradição. Omissão. Inocorrência. Recurso não provido. A contradição que justifica a interposição de embargos de declaração é a interna ao julgado e não a que resultaria do confronto entre sua parte dispositiva e as provas constantes dos autos, cujo reexame não é possível em sede de aclaratórios. Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material. É vedada a pretensão de rediscutir o MÉRITO do julgado. Recurso não provido. (TJ-RO - ED: 00055633220138220001 RO 0005563-32.2013.822.0001, Data de Julgamento: 14/10/2019, Data de Publicação: 23/10/2019)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO ESTADUAL. AFRONTA AO ARTIGO 535, II, DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. EMENDA À PETIÇÃO INICIAL. SUFICIÊNCIA. TESE DO RECURSO ESPECIAL QUE DEMANDA REEXAME DE CONTEXTO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA Nº 7/STJ. CONDIÇÕES DA AÇÃO. TEORIA DA ASSERTÇÃO. PRECEDENTES. 1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da DECISÃO agravada. 2. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso. 3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar

matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ). 4. Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, a presença das condições da ação é aferida tão somente com base nas afirmações contidas na inicial, dispensando a incursão no MÉRITO da demanda ou a instrução probatória. Precedentes. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1277737 SP 2018/0085490-2, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 07/02/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/02/2019)

Desse modo, o não acolhimento dos embargos apresentados é a medida que se impõe, pois não há qualquer irregularidade a ser reparada, já que devidamente analisados os elementos acostados aos autos, os quais acarretaram na procedência da demanda.

Diante do exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo, mas nego-lhe provimento, mantendo a SENTENÇA como foi lançada.

No mais, indefiro o pedido contraposto de aplicação da multa prevista no §2º do art. 1.026 do CPC, requerido pela parte embargada em contrarrazões aos embargos de declaração.

Intimem-se. Certifique-se.

Expeça-se o necessário.

Nova Brasilândia do D'Oeste/RO, 26 de junho de 2020.

Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste 7000880-23.2020.8.22.0020

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: EDSON CORREIA SOARESADVOGADO DO

REQUERENTE: LUIS CARLOS NOGUEIRA, OAB nº RO6954

REQUERIDO: NOVA BRASILÂNDIA D'OESTEADVOGADO DO

REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA

DESPACHO

Em atenção aos princípios basilares do procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da L.12.153/09 c/c art. 2º da L.9.099/95), abstenho em designar audiência de conciliação, porque em todas as ações em trâmite nesta vara contra a fazenda pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação específica que regulamente a L.12.153/09, para fins de transação. Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da L.12.153/09.

Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação. Com a juntada da defesa pelo requerido, intime-se a parte contrária para que se manifeste no prazo de 15 dias.

Caso a alegação do autor se baseie em Lei Estadual e/ou Municipal deverá trazer certidão comprovando a vigência da norma em que lastreia seu pleito.

Expeça-se o necessário.

Liberem-se a pauta de audiência.

Serve o presente DESPACHO como citação/intimação da Fazenda Pública.

Nova Brasilândia D'Oeste 26 de junho de 2020

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Processo: 7001555-20.2019.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria Especial (Art. 57/8), Auxílio-Doença Previdenciário

Requerente (s): ROZANA AURELIANA DA ROCHA, CPF nº 63383489272, KM 7, LADO SUL s/n LINHA 122 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado (s): EVALDO INACIO DELGADO, OAB nº RO3742

Requerido (s): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado (s): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DECISÃO.

1. Intime-se a Procuradoria Federal do Estado de Rondônia, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove já haver implantado o benefício em favor da parte autora, conforme SENTENÇA com trânsito em julgado, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), que desde já arbitro para a hipótese de descumprimento, com base nos artigos 536 e 537, do Novo Código de Processo Civil, limitada a 30 dias. No mesmo ato deverá apresentar planilha do crédito devido (execução invertida), sob pena de preclusão. Vindo os cálculos intimem-se o autor para que se manifeste em 05 dias.

3. Após, com a informação de implantação, e não sendo iniciada a execução invertida, intime-se o requerente, através de seu advogado, a fim de que apresente os cálculos referentes aos valores retroativos eventualmente pendentes. Com a manifestação do autor, INTIME-SE o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, nos próprios autos, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, caput do Novo CPC).

4. Decorrido o prazo referido sem a interposição de impugnação ou, havendo a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados, expeça-se RPV e/ou Precatório nos moldes da legislação.

5.1. Em seguida, aguarde-se em cartório o pagamento.

5.2. Informado o pagamento do RPV e/ou Precatório, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora ou seu advogado, observados os poderes outorgados na procuração.

5. Em havendo a oferta de impugnação, intime-se o exequente, através de seu advogado/procurador, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

5.1. Após, promova-se a CONCLUSÃO do feito.

7. Pratique-se o necessário.

8. SERVE CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO como:

8.1. INTIMAÇÃO do INSS, através de sua Procuradoria, para cumprimento do item "1", bem como para posterior cumprimento das demais disposições acima delineadas.

8.2. INTIMAÇÃO do exequente, através de seu advogado/procurador, para manifestação após implantação do benefício e na hipótese de apresentação de impugnação.

Nova Brasilândia D'Oeste, sexta-feira, 26 de junho de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000130-21.2020.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JOSE VIEIRA NOBRE

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO HELIO SOARES DA CRUZ - RO10119

REQUERIDO: NERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros

Advogado(s) do reclamado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

Intimação ÀS PARTES (VIA DJE)

FINALIDADE: Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas para apresentação de alegações finais, no prazo de 10 dias, conforme deliberado em ata de audiência id 40923746. Nova Brasilândia D'Oeste - RO, 26 de Junho de 2020.

1ª VARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001465-12.2019.8.22.0020

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE NOVA BRASILANDIA D'OESTE LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MATTOS FERRAZ - RO6958, JOSE JAIR RODRIGUES VALIM - RO0007868A, KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS - RO7834
EXECUTADO: JEAN CARLOS DA SILVA SANTANA
ATO ORDINATÓRIO: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, em termos de prosseguimento, considerando que a parte requerida, intimada (AR id 39681131), manteve-se silente. Nova Brasilândia D'Oeste, 25 de junho de 2020

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7002538-53.2018.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EDILSON ORESINO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ERICA DE LIMA ARRUDA - RO8092
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, em termos de prosseguimento, considerando a Petição de id 40242230. Nova Brasilândia D'Oeste, 25 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000728-72.2020.8.22.0020
Classe: Interdição

Assunto:Nomeação, Nomeação
REQUERENTE: JORGE MEDINA DOS SANTOS, LINHA 122 km 05 LADO SUL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LETICIA SANTOS CORBOLIN, OAB nº RO10574

JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956

EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

REQUERIDO: IZABEL MEDINA DOS SANTOS, LINHA 122 km 05 LADO SUL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos

Redesigno audiência para oitiva das partes a ser realizada no dia 26.06.2020 às 10 horas, a ser realizada por videoconferência através do link: <https://meet.google.com/evz-jfag-qba>

Ciência ao MPE

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 24 de junho de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000925-61.2019.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOCIMAR MENESES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195A

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada da Petição do Requerido id 40214015. Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 25 de Junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo: 7000453-94.2018.8.22.0020
Classe: Procedimento Sumário

Assunto: Indenização por Dano Material

AUTOR: VALDECIR FRANCISCO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: ITAMAR DE AZEVEDO, OAB nº RO1898

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO, OAB nº

RO6207, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA,

OAB nº MS6835

DESPACHO

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do BACENJUD, este restou frutífero, conforme espelho abaixo colacionado.

Converto o bloqueio em penhora.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 15 (quinze) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Decorrido o prazo sem impugnação ao cumprimento de sentença e à penhora, volvam os autos conclusos para arquivamento e determinação de levantamento do valor.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 23 de junho de 2020 .

Denise Pipino Figueiredo

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste

Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Ordem Judicial ainda não disponibilizada para as Instituições Financeiras

As ordens judiciais protocoladas até às 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as Instituições Financeiras

até às 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após às 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às Instituições Financeiras no arquivo de remessa do dia útil

imediatamente posterior. Número do Protocolo: 20200006743018

Número do Processo: 7000453-94.2018.822.0020 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo:

2830 - Vara Única de Nova Brasilândia Juiz Solicitante do Bloqueio: Denise Pipino Figueiredo (Protocolizado por Beatriz Dadalto) Tipo/

Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exequente da Ação: Nome do Autor/Exequente da Ação: VALDECIR FRANCISCO DE OLIVEIRA Deseja bloquear conta-salário? Não

Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.

• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.

05.914.650/0001-66 - ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R\$R\$ 21.226,99] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas ITAÚ UNIBANCO S.A. / 0663/ 007441 Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 15/06/2020 10:28 Bloq. Valor Denise Pipino Figueiredo 21.226,99 (01) Cumprida integralmente. 21.226,99 21.226,99 16/06/2020 20:32 23/06/2020 11:00:41 Transf. Valor ID:072020000007406166
Instituição:CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Agência:3577

Tipo cred. jud:GeralDenise Pipino Figueiredo (Protocolizado por Beatriz Dadalto) 21.226,99 Não enviada - - Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001605-17.2017.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AGRIMAR KUSTER

Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR - RO2056

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a petição de ID 39961359. Nova Brasilândia D'Oeste, 25 de junho de 2020

Autos n. : 7002169-59.2018.8.22.0020

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Promovente : MARLI NUNES LOPES HOLANDA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO0005822A

Promovido : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Parte(s) a ser(em) Intimada(s):

MARLI NUNES LOPES HOLANDA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO0005822A

INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da(s) parte(s) supracitadas para no prazo de 05 dias, manifestar(em) acerca das RPsVjuntadas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000667-17.2020.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALNEI MEDINA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO - RO7320

RÉU: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAL.

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora via seu advogado INTIMADA quanto a contestação apresentada nos autos, para querendo, apresentar sua impugnação no prazo legal.

Nova Brasilândia D'Oeste, 25 de junho de 2020

Autos n. : 7000430-80.2020.8.22.0020

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Promovente : CÍCERA FERREIRA DE ALMEIDA BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: LETICIA SANTOS CORBOLIN - RO10574, JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO0004373A

Promovido : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Parte(s) a ser(em) Intimada(s):

CÍCERA FERREIRA DE ALMEIDA BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: LETICIA SANTOS CORBOLIN - RO10574, JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO0004373A

INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da(s) parte(s) supracitadas para no prazo de 05 dias, manifestar(em) acerca das RPsVjuntadas.

Autos n. : 7002646-19.2017.8.22.0020

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Promovente : SUELI DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR - RO2056

Promovido : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Parte(s) a ser(em) Intimada(s):

SUELI DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR - RO2056

INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da(s) parte(s) supracitadas para no prazo de 05 dias, manifestar(em) acerca das RPsVjuntadas

Autos n. : 7000661-44.2019.8.22.0020

Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Promovente : VIVIANE FERREIRA DE QUEIROZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA SCHULTZ DE MORAIS - RO9744

Promovido : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Parte(s) a ser(em) Intimada(s):

VIVIANE FERREIRA DE QUEIROZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA SCHULTZ DE MORAIS - RO9744

INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da(s) parte(s) supracitadas para no prazo de 05 dias, manifestar(em) acerca das RPsVjuntadas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001351-73.2019.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELIANE DA SILVA ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: ALICE SIRLEI MINOSSO - RO1719

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, em termos de prosseguimento, considerando a manifestação da parte requerida id 40875500. Nova Brasilândia D'Oeste, 25 de junho de 2020

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001504-09.2019.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SILVIO MARTENS

Advogados do(a) AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO0004373A

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada da Petição do Requerido de Id nº 39962854. Nova Brasilândia D'Oeste - RO, 25 de Junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000188-58.2019.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JILCELINO DA SILVA SENA

Advogados do(a) AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO0004373A, JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956

RÉU: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado(s) do reclamado: WILSON BELCHIOR

Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - RN768-A

Intimação À REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte supracitada, para no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, recolher as custas processuais, totais ou remanescentes, conforme o caso. O boleto para recolhimento deverá ser emitido no "Sistema de Controle de Custas Processuais do TJRO <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>".

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000654-52.2019.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SEBASTIANA ESTEVAO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALICE SIRLEI MINOSSO - RO1719

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada da Petição do Requerido de Id nº 40976042. Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 25 de Junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001374-19.2019.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ERIVELTO FERREIRA DA CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR - RO2056

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada da Petição do Requerido de Id nº 39962856. Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 25 de Junho de 2020.

Autos n. : 7000149-61.2019.8.22.0020

Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Promovente : PARAINKA SUNCHUCK

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAKSON JUNIOR SERAFIM CA-

ETANO - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO0004373A

Promovido : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Parte(s) a ser(em) Intimada(s):

PARAINKA SUNCHUCK

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAKSON JUNIOR SERAFIM CA-

ETANO - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO0004373A

INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da(s) parte(s) supracitadas para no prazo de 05 dias, manifestar(em) quanto a(s) RPVs juntadas.

Autos n. : 7002413-85.2018.8.22.0020

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Promovente : IVONETE GONCALVES OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS - RO6951

Promovido : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Parte(s) a ser(em) Intimada(s):

IVONETE GONCALVES OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS - RO6951

INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da(s) parte(s) supracitadas para no prazo de 05 dias, manifestar(em) quanto a(s) RPVs juntadas.

Autos n. : 7000921-58.2018.8.22.0020

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Promovente : IVAN LIVI DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL FELTZ - RO5656

Promovido : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Parte(s) a ser(em) Intimada(s):

IVAN LIVI DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL FELTZ - RO5656

INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da(s) parte(s) supracitadas para no prazo de 05 dias, manifestar(em) quanto a(s) RPVs juntadas.

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c cobrança de valores retroativos proposta contra o MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE-RO.

Acerca da remuneração dos Agentes Comunitários de Saúde, a Constituição Federal prevê, no artigo 198, § 5º, que:

§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial.

O citado dispositivo se trata de norma de eficácia limitada, que depende da edição de lei para regular plenamente a matéria. Assim, a fim de regulamentar a norma o legislador infraconstitucional editou a Lei Federal nº 11.350/06, a qual, após a alteração realizada pela Lei Federal nº 13.708/18, passou a determinar o seguinte no que se refere ao piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde:

Art. 9º-A. O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 1º O piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é fixado no valor de R\$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) mensais, obedecido o seguinte escalonamento:

I - R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2019; (Incluído pela lei nº 13.708, de 2018)

II - R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) em 1º de janeiro de 2020; (Incluído pela lei nº 13.708, de 2018)

III - R\$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2021.

Assim, verifica-se que todo Agente Comunitário de Saúde que labore 40 (quarenta) horas semanais deve receber, a partir de 1º de janeiro de 2019, o montante de R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) a título de vencimento base e, a partir de 2021, R\$ 1.550,00.

No mesmo norte se manifesta o TJ/RO, vejamos:

Apelação cível. Ação de obrigação de fazer. Piso salarial. Agente comunitário de saúde. Lei Federal nº 12.994/14. Aplicação imediata da norma. Recurso não provido. O piso salarial dos agentes comunitários de saúde está previsto em Lei Federal, de aplicação imediata, inexistindo qualquer condicionante legal para a sua implementação. Apelação, Processo nº 0001230-30.2015.822.0013, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 13/02/2019 (destaquei)

Importa registrar que a implementação da alteração salarial deveria ser realizada imediatamente à vigência da lei federal, independentemente de prévia assistência financeira da União. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS. PISO SALARIAL NACIONAL. LEI FEDERAL 12.994/2014. APLICAÇÃO IMEDIATA. PRÉVIA ASSISTÊNCIA FINANCEIRA COMPLEMENTAR DA UNIÃO. DESNECESSIDADE. MUNICÍPIO DE PORTO VELHO. IMPLEMENTAÇÃO APENAS EM DEZEMBRO DE 2014. DIFERENÇAS SALARIAIS. PAGAMENTO RETROATIVO. DEVIDO. – O piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, fixado pela Lei nº 12.994/2014, deveria ter sido implementado no âmbito municipal imediatamente à publicação e vigência da referida lei federal, independentemente de prévia assistência financeira complementar por parte da União, impondo-se o pagamento re-

troativo das diferenças salariais referentes ao período em que o piso nacional deveria ter sido observado, até a sua efetiva implementação. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7014727-23.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen José Silva de Souza, Data de julgamento: 31/05/2019
Consta na ficha financeira da parte autora que tal alteração salarial não foi implementada.

Desse modo, percebe-se que o executivo municipal deveria ter adequadamente o vencimento do autor conforme as leis nacionais em vigor, o que não aconteceu.

Portanto, além de observar o valor do piso nacional, é certo que cabe ao requerido efetuar a alteração da tabela de vencimentos, de modo que os servidores em início de carreira recebam o valor do piso e aqueles que se encontram há anos no exercício do cargo possam gozar do aumento salarial devido.

Quanto ao adicional de insalubridade pago ao Autor, constata-se que tem sido realizado em desacordo com a Lei, porque, com a edição da Lei Federal n. 13.342, de 03 de outubro de 2016, publicada no Diário Oficial da União em 11 de janeiro de 2017, houve disposição de em seu artigo 3º, alterou o artigo 9º-A da Lei n. 11.350/2006, que aos agentes comunitários de saúde e aos agentes de combate às endemias o vencimento ou salário-base da categoria, passasse a ser a base de cálculo do adicional de insalubridade.

Veja-se:

Art. 3º O art. 9º-A da Lei n. 11.350, de 5-10-2006, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º: Art. 9º-A ...§3º O exercício de trabalho de forma habitual e permanente em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo órgão competente do Poder Executivo federal, assegura aos agentes de que trata esta Lei a percepção de adicional de insalubridade, calculado sobre o seu vencimento ou salário-base: I - nos termos do disposto no art. 192 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, quando submetidos a esse regime; II - nos termos da legislação específica, quando submetidos a vínculos de outra natureza.

Com efeito, efetivamente, a partir de 11/01/2017, a base de cálculo do adicional de insalubridade para os agentes comunitários de saúde é o seu vencimento ou salário-base.

No presente caso, tendo em vista que o vínculo jurídico existente entre as partes sempre foi o estatutário, o autor tem direito a receber o adicional de insalubridade tendo como base de cálculo o seu salário base.

Deste modo, por todos os ângulos, verifica-se que os pedidos formulados pela parte autora na inicial merecem procedência.

Importante pontuar que a presente não viola o disposto na Súmula Vinculante nº 37, do STF, haja vista que este Juízo não está aumentando os vencimentos da parte autora, mas somente garantindo que ela receba conforme previsto na lei federal e leis municipais que regem a matéria.

Ao teor do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por AUTOR: JOSE ALMIRO DE MELLO contra o REQUERIDO: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE, a fim de:

a) CONDENAR o requerido a atualizar a tabela de vencimentos do cargo de Agente Comunitário de Saúde, observando o valor do piso nacional estabelecido pela Lei Federal nº 11.350/06;

b) CONDENAR o requerido a realizar o pagamento retroativo das diferenças salariais devidas em virtude da alteração do piso salarial, inclusive sobre as vantagens (adicional de insalubridade, adicional de gratificação, etc.) calculadas sobre o vencimento básico, observada a referência na qual se encontra a parte autora em virtude de seu tempo de serviço, bem como a pagar o adicional de salubridade tendo por arrimo o vencimento base.

Por consequência, RESOLVO o mérito da causa, o que faço conforme disposto no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Os juros moratórios são devidos apenas a contar da data de citação, ocasião em que constituído o requerido em mora (NCPD art. 240).

No tocante aos valores retroativos, a correção monetária, deverá incidir sobre cada parcela inadimplida, mês a mês, da seguinte forma: 1) com o índice de 0,5 ao mês, a partir da MP n. 2.180-35, de 24/08/2001, até o advento da Lei 11.960/09, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da lei 9.494/97; 2) com a variação estabelecida na caderneta de poupança, a partir da lei n. 11.960/09; 3) a partir de 26/03/2015, tendo em vista a modulação dos efeitos nas ADIs 4.357 e 4.425, a correção monetária de débitos oriundos da sentença condenatória em desfavor da Fazenda Pública deve ser realizada utilizando o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

Sentença não sujeita a reexame necessário, conforme preceitua o artigo 11 da Lei 12.153/09.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Nova Brasilândia do Oeste-RO, 18 de junho de 2020

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000643-86.2020.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Base de Cálculo, Piso Salarial

AUTOR: ELIETE MARQUES DA COSTA FERREIRA, LINHA 148 km 16,5, LADO NORTE ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIS CARLOS NOGUEIRA, OAB nº RO6954

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE

Sentença

Vistos.

Relatório dispensado na forma da Lei.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c cobrança de valores retroativos proposta contra o MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE-RO.

Acerca da remuneração dos Agentes Comunitários de Saúde, a Constituição Federal prevê, no artigo 198, § 5º, que:

§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial.

O citado dispositivo se trata de norma de eficácia limitada, que depende da edição de lei para regular plenamente a matéria. Assim, a fim de regulamentar a norma o legislador infraconstitucional editou a Lei Federal nº 11.350/06, a qual, após a alteração realizada pela Lei Federal nº 13.708/18, passou a determinar o seguinte no que se refere ao piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde:

Art. 9º-A. O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 1º O piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é fixado no valor de R\$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) mensais, obedecido o seguinte escalonamento:

I - R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2019; (Incluído pela lei nº 13.708, de 2018)

II - R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) em 1º de janeiro de 2020; (Incluído pela lei nº 13.708, de 2018)

III - R\$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2021.

Assim, verifica-se que todo Agente Comunitário de Saúde que labore 40 (quarenta) horas semanais deve receber, a partir de 1º de janeiro de 2019, o montante de R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) a título de vencimento base e, a partir de 2021, R\$ 1.550,00.

No mesmo norte se manifesta o TJ/RO, vejamos:

Apelação cível. Ação de obrigação de fazer. Piso salarial. Agente comunitário de saúde. Lei Federal nº 12.994/14. Aplicação imediata da norma. Recurso não provido. O piso salarial dos agentes comunitários de saúde está previsto em Lei Federal, de aplicação imediata, inexistindo qualquer condicionante legal para a sua implementação. Apelação, Processo nº 0001230-30.2015.822.0013, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 13/02/2019 (destaquei)

Importa registrar que a implementação da alteração salarial deveria ser realizada imediatamente à vigência da lei federal, independentemente de prévia assistência financeira da União. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS. PISO SALARIAL NACIONAL. LEI FEDERAL 12.994/2014. APLICAÇÃO IMEDIATA. PRÉVIA ASSISTÊNCIA FINANCEIRA COMPLEMENTAR DA UNIÃO. DESNECESSIDADE. MUNICÍPIO DE PORTO VELHO. IMPLEMENTAÇÃO APENAS EM DEZEMBRO DE 2014. DIFERENÇAS SALARIAIS. PAGAMENTO RETROATIVO. DEVIDO. – O piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, fixado pela Lei nº 12.994/2014, deveria ter sido implementado no âmbito municipal imediatamente à publicação e vigência da referida lei federal, independentemente de prévia assistência financeira complementar por parte da União, impondo-se o pagamento retroativo das diferenças salariais referentes ao período em que o piso nacional deveria ter sido observado, até a sua efetiva implementação. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7014727-23.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen José Silva de Souza, Data de julgamento: 31/05/2019

Consta na ficha financeira da parte autora que tal alteração salarial não foi implementada.

Desse modo, percebe-se que o executivo municipal deveria ter adequar o vencimento do autor conforme as leis nacionais em vigor, o que não aconteceu.

Portanto, além de observar o valor do piso nacional, é certo que cabe ao requerido efetuar a alteração da tabela de vencimentos, de modo que os servidores em início de carreira recebam o valor do piso e aqueles que se encontram há anos no exercício do cargo possam gozar do aumento salarial devido.

Quanto ao adicional de insalubridade pago ao Autor, constata-se que tem sido realizado em desacordo com a Lei, porque, com a edição da Lei Federal n. 13.342, de 03 de outubro de 2016, publicada no Diário Oficial da União em 11 de janeiro de 2017, houve disposição de em seu artigo 3º, alterou o artigo 9º-A da Lei n. 11.350/2006, que aos agentes comunitários de saúde e aos agentes de combate às endemias o vencimento ou salário-base da categoria, passasse a ser a base de cálculo do adicional de insalubridade.

Veja-se:

Art. 3º O art. 9º-A da Lei n. 11.350, de 5-10-2006, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º: Art. 9º-A ...§3º O exercício de trabalho de forma habitual e permanente em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo órgão competente do Poder Executivo federal, assegura aos agentes de que trata esta Lei a percepção de adicional de insalubridade, calculado sobre o seu vencimento ou salário-base: I - nos termos do disposto no art. 192 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, quando submetidos a

esse regime; II - nos termos da legislação específica, quando submetidos a vínculos de outra natureza.

Com efeito, efetivamente, a partir de 11/01/2017, a base de cálculo do adicional de insalubridade para os agentes comunitários de saúde é o seu vencimento ou salário-base.

No presente caso, tendo em vista que o vínculo jurídico existente entre as partes sempre foi o estatutário, o autor tem direito a receber o adicional de insalubridade tendo como base de cálculo o seu salário base.

Deste modo, por todos os ângulos, verifica-se que os pedidos formulados pela parte autora na inicial merecem procedência.

Importante pontuar que a presente não viola o disposto na Súmula Vinculante nº 37, do STF, haja vista que este Juízo não está aumentando os vencimentos da parte autora, mas somente garantindo que ela receba conforme previsto na lei federal e leis municipais que regem a matéria.

Ao teor do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ELIETE MARQUES DA COSTA FERREIRA contra o MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE/RO, a fim de:

a) CONDENAR o requerido a atualizar a tabela de vencimentos do cargo de Agente Comunitário de Saúde, observando o valor do piso nacional estabelecido pela Lei Federal nº 11.350/06;

b) CONDENAR o requerido a realizar o pagamento retroativo das diferenças salariais devidas em virtude da alteração do piso salarial, inclusive sobre as vantagens (adicional de insalubridade, adicional de gratificação, etc.) calculadas sobre o vencimento básico, observada a referência na qual se encontra a parte autora em virtude de seu tempo de serviço, bem como a pagar o adicional de salubridade tendo por arrimo o vencimento base.

Por consequência, RESOLVO o mérito da causa, o que faço conforme disposto no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Os juros moratórios são devidos apenas a contar da data de citação, ocasião em que constituído o requerido em mora (NCPC art. 240).

No tocante aos valores retroativos, a correção monetária, deverá incidir sobre cada parcela inadimplida, mês a mês, da seguinte forma: 1) com o índice de 0,5 ao mês, a partir da MP n. 2.180-35, de 24/08/2001, até o advento da Lei 11.960/09, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da lei 9.494/97; 2) com a variação estabelecida na caderneta de poupança, a partir da lei n. 11.960/09; 3) a partir de 26/03/2015, tendo em vista a modulação dos efeitos nas ADIs 4.357 e 4.425, a correção monetária de débitos oriundos da sentença condenatória em desfavor da Fazenda Pública deve ser realizada utilizando o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

Sentença não sujeita a reexame necessário, conforme preceitua o artigo 11 da Lei 12.153/09.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Nova Brasilândia do Oeste-RO, 18 de junho de 2020

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001461-72.2019.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Honorários Periciais

REQUERENTE: RENE ALFREDO DELGADILLO SALGUERO,

AV. PIRARARA SETOR 15 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA

D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RODRIGO DE MATTOS FER-

RAZ, OAB nº RO6958

JOSE JAIR RODRIGUES VALIM, OAB nº RO7868

KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS, OAB nº RO7834

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
 ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Expedido a Requisição de pequeno valor – RPV, não houve o cumprimento, bem como manteve-se inerte o réu conforme petição. Desse modo, nos termos do art. 13, § 1º da lei 12.153/09, defiro o requerimento de ID: 39202225, por conseguinte, determino o sequestro nas contas da executada, conforme RPV de ID: 35369973, cujo o valor deverá ser transferido para a conta de apresentada na petição de ID: 34518906, qual seja:

Agencia 4003-7, Conta corrente: 23.254-8, titular Mattos Menezes e Valim Advogados, CNPJ 33.661.381/0001-09.

Expeça-se o necessário para cumprimento, dentro das formalidades legais.

C.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 26 de junho de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

Sentença

Vistos.

Relatório dispensado na forma da Lei.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c cobrança de valores retroativos proposta contra o MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE-RO.

Acerca da remuneração dos Agentes Comunitários de Saúde, a Constituição Federal prevê, no artigo 198, § 5º, que:

§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial.

O citado dispositivo se trata de norma de eficácia limitada, que depende da edição de lei para regular plenamente a matéria. Assim, a fim de regulamentar a norma o legislador infraconstitucional editou a Lei Federal nº 11.350/06, a qual, após a alteração realizada pela Lei Federal nº 13.708/18, passou a determinar o seguinte no que se refere ao piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde:

Art. 9º-A. O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 1º O piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é fixado no valor de R\$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) mensais, obedecido o seguinte escalonamento:

I - R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2019; (Incluído pela lei nº 13.708, de 2018)

II - R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) em 1º de janeiro de 2020; (Incluído pela lei nº 13.708, de 2018)

III - R\$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2021.

Assim, verifica-se que todo Agente Comunitário de Saúde que labore 40 (quarenta) horas semanais deve receber, a partir de 1º de janeiro de 2019, o montante de R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) a título de vencimento base e, a partir de 2021, R\$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais).

No mesmo norte se manifesta o TJ/RO, vejamos:

Apelação cível. Ação de obrigação de fazer. Piso salarial. Agente comunitário de saúde. Lei Federal nº 12.994/14. Aplicação imediata da norma. Recurso não provido. O piso salarial dos agentes comunitários de saúde está previsto em Lei Federal, de aplicação imediata, inexistindo qualquer condicionante legal para a sua implementação. Apelação, Processo nº 0001230-30.2015.822.0013, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial,

Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 13/02/2019 (destaquei)

Importa registrar que a implementação da alteração salarial deveria ser realizada imediatamente à vigência da lei federal, independentemente de prévia assistência financeira da União. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS. PISO SALARIAL NACIONAL. LEI FEDERAL 12.994/2014. APLICAÇÃO IMEDIATA. PRÉVIA ASSISTÊNCIA FINANCEIRA COMPLEMENTAR DA UNIÃO. DESNECESSIDADE. MUNICÍPIO DE PORTO VELHO. IMPLEMENTAÇÃO APENAS EM DEZEMBRO DE 2014. DIFERENÇAS SALARIAIS. PAGAMENTO RETROATIVO. DEVIDO. – O piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, fixado pela Lei nº 12.994/2014, deveria ter sido implementado no âmbito municipal imediatamente à publicação e vigência da referida lei federal, independentemente de prévia assistência financeira complementar por parte da União, impondo-se o pagamento retroativo das diferenças salariais referentes ao período em que o piso nacional deveria ter sido observado, até a sua efetiva implementação. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7014727-23.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen José Silva de Souza, Data de julgamento: 31/05/2019

Consta na ficha financeira da parte autora que tal alteração salarial não foi implementada.

Desse modo, percebe-se que o executivo municipal deveria ter adequar o vencimento do autor conforme as leis nacionais em vigor, o que não aconteceu.

Portanto, além de observar o valor do piso nacional, é certo que cabe ao requerido efetuar a alteração da tabela de vencimentos, de modo que os servidores em início de carreira recebam o valor do piso e aqueles que se encontram há anos no exercício do cargo possam gozar do aumento salarial devido.

Quanto ao adicional de insalubridade pago ao Autor, constata-se que tem sido realizado em desacordo com a Lei, porque, com a edição da Lei Federal n. 13.342, de 03 de outubro de 2016, publicada no Diário Oficial da União em 11 de janeiro de 2017, houve disposição de em seu artigo 3º, alterou o artigo 9º-A da Lei n. 11.350/2006, que aos agentes comunitários de saúde e aos agentes de combate às endemias o vencimento ou salário-base da categoria, passasse a ser a base de cálculo do adicional de insalubridade.

Vejá-se:

Art. 3º O art. 9º-A da Lei n. 11.350, de 5-10-2006, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º: Art. 9º-A ...§3º O exercício de trabalho de forma habitual e permanente em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo órgão competente do Poder Executivo federal, assegura aos agentes de que trata esta Lei a percepção de adicional de insalubridade, calculado sobre o seu vencimento ou salário-base: I - nos termos do disposto no art. 192 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, quando submetidos a esse regime; II - nos termos da legislação específica, quando submetidos a vínculos de outra natureza.

Com efeito, efetivamente, a partir de 11/01/2017, a base de cálculo do adicional de insalubridade para os agentes comunitários de saúde é o seu vencimento ou salário-base.

No presente caso, tendo em vista que o vínculo jurídico existente entre as partes sempre foi o estatutário, o autor tem direito a receber o adicional de insalubridade tendo como base de cálculo o seu salário base.

Deste modo, por todos os ângulos, verifica-se que os pedidos formulados pela parte autora na inicial merecem procedência.

Importante pontuar que a presente não viola o disposto na Súmula Vinculante nº 37, do STF, haja vista que este Juízo não está aumentando os vencimentos da parte autora, mas somente garantindo

do que ela receba conforme previsto na lei federal e leis municipais que regem a matéria.

Ao teor do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ELIZABETH MACIEL DE CAMARGO contra o MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE/RO, a fim de:

a) CONDENAR o requerido a atualizar a tabela de vencimentos do cargo de Agente Comunitário de Saúde, observando o valor do piso nacional estabelecido pela Lei Federal nº 11.350/06;

b) CONDENAR o requerido a realizar o pagamento retroativo das diferenças salariais devidas em virtude da alteração do piso salarial, inclusive sobre as vantagens (adicional de insalubridade, adicional de gratificação, etc.) calculadas sobre o vencimento básico, observada a referência na qual se encontra a parte autora em virtude de seu tempo de serviço, bem como a pagar o adicional de salubridade tendo por arrimo o vencimento base.

Por consequência, RESOLVO o mérito da causa, o que faço conforme disposto no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Os juros moratórios são devidos apenas a contar da data de citação, ocasião em que constituído o requerido em mora (NCPC art. 240).

No tocante aos valores retroativos, a correção monetária, deverá incidir sobre cada parcela inadimplida, mês a mês, da seguinte forma: 1) com o índice de 0,5 ao mês, a partir da MP n. 2.180-35, de 24/08/2001, até o advento da Lei 11.960/09, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da lei 9.494/97; 2) com a variação estabelecida na caderneta de poupança, a partir da lei n. 11.960/09; 3) a partir de 26/03/2015, tendo em vista a modulação dos efeitos nas ADIs 4.357 e 4.425, a correção monetária de débitos oriundos da sentença condenatória em desfavor da Fazenda Pública deve ser realizada utilizando o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

Sentença não sujeita a reexame necessário, conforme preceitua o artigo 11 da Lei 12.153/09.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Nova Brasilândia do Oeste-RO, 18 de junho de 2020

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000011-60.2020.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios, Liminar

AUTOR: ALCEMAR SCHULTZ, LH 05, KM 2,5, LD SUL ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 11.976,00

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

ALCEMAR SCHULTZ, qualificado na inicial, ajuizou ação previdenciária em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, ali igualmente qualificado, aduzindo, em síntese, que é segurado especial da Previdência Social.

Enfatiza que em razão de problemas de saúde requereu o benefício de auxílio-doença junto ao INSS, tendo recebido o benefício até 04/09/2019, quando teve seu auxílio cessado sob o argumento de não constatação de incapacidade laborativa. (ID: 32067711)

Pugnou administrativamente o restabelecimento, contudo foi indeferido. (ID: 32067713)

Elucida ainda estar impossibilitado de desenvolver suas atividades, por essa razão, requer a concessão do benefício de auxílio-doença e, sendo o caso, a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Tece comentários doutrinários a respeito do seu direito, fundamentando o seu pedido com base na Lei 8.742/93.

O INSS, devidamente intimado, apresentou contestação. (ID: 38753837)

Laudo pericial acostado. (ID: 35877836)

A parte autora apresentou impugnação, requerendo a total procedência da ação. (ID: 40176078)

É o breve relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação previdenciária movida por GILBERTO EVALD DUTRA em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, postulando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que se encontra incapacitado para o exercício de qualquer atividade em razão de problemas de saúde.

Primeiramente, saliento que não há necessidade da produção de outras provas, comportando o processo julgamento antecipado da lide, em decorrência do mesmo versar, unicamente, de matéria de direito e de fato suscetível de prova apenas documental e pericial, à luz do disposto no art. 355 do CPC.

Quando às preliminares a serem apreciadas:

Da necessidade de prévio indeferimento administrativo e da ausência do pedido de prorrogação:

O réu alega a indispensabilidade do prévio indeferimento administrativo e do prévio pedido de prorrogação antes do acionamento do judiciário. Ressalta que sem o pedido administrativo anterior, não resta caracterizado a ameaça ou lesão ao direito, razão pela qual pede o indeferimento da exordial.

Contudo, verifico que conforme anexado aos autos, houve requerimento solicitando a prorrogação do benefício por incapacidade no dia 25/07/2019, o qual foi indeferido, mantendo a data de cessação do benefício em 04/09/2019, conforme se verifica no ID: 32067713.

Assim, afasto de plano as preliminares supracitadas.

Cassadas as preliminares, passo ao mérito:

DA QUALIDADE DE SEGURADO

Inicialmente, cumpre dizer que a qualidade de segurado e a carência mínima exigida para restabelecimento do benefício postulado restaram configuradas nos autos, a teor do art. 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91.

Destaque-se, ainda, que o próprio INSS reconheceu administrativamente a qualidade de segurado da parte requerente, no momento em que concedeu o benefício de auxílio-doença, até 04/09/2019, conforme extrato previdenciário de ID: 32067711.

Assim, considerando que o ajuizamento da ação se deu em 06/01/2020, e tendo a parte requerente recebido benefício de auxílio-doença até 04/09/2019, indubitavelmente a qualidade de segurado está demonstrada, a luz do previsto no artigo 15, incisos I e II, da lei 8.213/91, in verbis:

“Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I – sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...)”

Ademais, é importante destacar que o amplo conjunto probatório anexado aos autos (comprovantes de endereço, declarações de ITR, notas fiscais, etc.) se faz suficiente para o convencimento deste juízo quanto a qualidade de segurado especial do autor.

INCAPACIDADE

Desta feita, resta, pois, averiguar a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão do benefício de auxílio-doença.

Com efeito, se é certo que à aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91) são comuns os requisitos de carência e qualidade de segurado, a nota distintiva entre eles é estabelecida pelo grau e duração da incapacidade afirmada pelo perito, sem embargo de que, quando aquelas se combinarem, é

dizer, a inaptidão laboral for parcial/definitiva ou total/temporária, o dado definidor da espécie do amparo advirá da possibilidade ou não da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência que se extrai do artigo 62 da Lei de Benefícios.

No caso vertente, conforme laudos e exames médicos juntados verifica-se que o requerente possui moléstia que o incapacita temporariamente para o labor.

O perito concluiu que o periciando encontra-se com incapacidade total e temporária desde setembro de 2019 por um período de 02 anos, vejamos:

Conclusão: O periciando encontra-se em tratamento especializado por ser portador de transtorno depressivo recorrente e ansiedade generalizada, faz uso diário de medicamentos, de bom prognóstico com tratamento médico especializado. Durante a perícia médica o periciando encontra-se lúcido, orientado em tempo, espaço e pessoa, porém apresentava-se com baixa autoestima, tonturas, apatia e olhar fixo. Concluo que o periciando permanece com incapacidade total e temporária para suas atividades laborativas por um período de 02 anos a desde setembro de 2019. (ID: 35877836 p. 4) Desta feita, em atenção às informações dispostas no laudo pericial, entendo que o demandante faz jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença, pois apresenta doença temporária, ou seja, lesão passível de recuperação e/ou reabilitação em outra área, necessitando apenas de afastamento para realizar o tratamento adequado, durante o período em que ainda se fizer necessário para a plena recuperação, já que não há incapacidade definitiva. Destarte, atendidos todos os requisitos necessários para a concessão do auxílio-doença (artigo 59 da Lei nº 8.213/91), ao invés de aposentadoria por invalidez.

TERMO INICIAL E FINAL

Quanto ao termo inicial do benefício, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudências dos Juizados Especiais Federais editou a súmula 22 (que se refere ao benefício assistencial de prestação continuada) aplicável ao auxílio-acidente: “Se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial”.

Data Inicial: 04/09/2019.

Data Final: 02 anos a contar da data da efetiva implantação do benefício.

VALOR DO BENEFÍCIO.

No que pertine ao valor do benefício, aplica-se ao caso em tela o artigo 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe:

“Art. 29. (...) § 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.” Deflui, do referido dispositivo, que o salário-de-benefício que serve de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, devidamente reajustado, deve ser considerado como salário-de-contribuição.

No presente caso, ante a qualidade de segurado especial rural, consigno que o benefício deve ser nos mesmos moldes do anteriormente implantado.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial da ação proposta por ALCEMAR SCHULTZ para DETERMINAR ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que RES-TABELEÇA o benefício de auxílio-doença ao requerente, devidamente atualizado, inclusive o 13º salário; e 2) PAGAR os valores retroativos referente ao período em que o Requerente deixou de receber o benefício de auxílio-doença, em virtude indevido indeferimento.

No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, a fim de atender o contido na Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, cito as seguintes informações para a implantação do benefício:

Nome do Segurado: ALCEMAR SCHULTZ CPF nº 656.667.982-00, LH 05, KM 2,5, LD SUL ZONA RURAL - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE – RONDÔNIA

Benefício Concedido/Data de Início do Benefício: Auxílio-doença a partir de 04/09/2019 data da cessação do benefício;

Data Final: 02 anos a contar da data da efetiva implantação do benefício.

Preenchidos os requisitos previstos no art. 300 do CPC (benefício atual e de caráter alimentar), pois confirmada a incapacidade laboral da parte autora e a imprescindibilidade do benefício para o sustento diário, antecipo a Tutela de Urgência no momento. Determino o cumprimento imediato da sentença, com base nos Arts. 513 caput e art. 497 do Código de Processo Civil. Nestes termos, para fins de celeridade processual e efetivação do comando, proceda a parte autora a entrega/remessa da presente para o e-mail: apsdj26001200@inss.gov.br, com os respectivos documentos necessários, e no prazo de 05 dias comprove nos autos a entrega, cabendo ao INSS efetuar a implantação em até 30 dias do protocolo. Serve a presente como ofício.

Consigno que, as prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com art. 1º-F da Lei 9.494/97 e (RE) 870947, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região). Deve ser utilizado o site- <https://www.jfrs.jus.br/projefweb/> (Correção monetária - Diversos II => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00)] ou site <https://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> (Diversos III => [...BTN – INPC (03/91) - UFIR (01/92) – IPCA-E (01/00) - TR(07/09) – IPCA-E (26/03/15)] * desde que a parcela inicial seja a partir de 26.03.2015, considerando que antes dessa data o programa utiliza a TR entre outras.

Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês – ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido –, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região – EDAMS 0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010). Com relação aos honorários advocatícios, entendo que estes devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Sem custas a luz do disposto no art. 3º da Lei Estadual n 361/1990. Sem reexame.

Publique-se, registre-se e intemem-se. Oportunamente, archive-se. Havendo Interposição de recurso de apelação, após cumpridas das formalidades previstas nos §§ 1º e 2º do art. 1.010 do Novo Código de Processo Civil, DETERMINO remessa dos autos ao Tribunal.

SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO.

Nova Brasilândia d'Oeste, 26 de junho de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c cobrança de valores retroativos proposta contra o MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE-RO.

Acerca da remuneração dos Agentes Comunitários de Saúde, a Constituição Federal prevê, no artigo 198, § 5º, que:

§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial.

O citado dispositivo se trata de norma de eficácia limitada, que depende da edição de lei para regular plenamente a matéria. Assim, a

fim de regulamentar a norma o legislador infraconstitucional editou a Lei Federal nº 11.350/06, a qual, após a alteração realizada pela Lei Federal nº 13.708/18, passou a determinar o seguinte no que se refere ao piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde:

Art. 9º-A. O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 1º O piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é fixado no valor de R\$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) mensais, obedecido o seguinte escalonamento:

I - R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2019; (Incluído pela lei nº 13.708, de 2018)

II - R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) em 1º de janeiro de 2020; (Incluído pela lei nº 13.708, de 2018)

III - R\$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2021.

Assim, verifica-se que todo Agente Comunitário de Saúde que labore 40 (quarenta) horas semanais deve receber, a partir de 1º de janeiro de 2019, o montante de R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) a título de vencimento base e, a partir de 2021, R\$ 1.550,00.

No mesmo norte se manifesta o TJ/RO, vejamos:

Apelação cível. Ação de obrigação de fazer. Piso salarial. Agente comunitário de saúde. Lei Federal nº 12.994/14. Aplicação imediata da norma. Recurso não provido. O piso salarial dos agentes comunitários de saúde está previsto em Lei Federal, de aplicação imediata, inexistindo qualquer condicionante legal para a sua implementação. Apelação, Processo nº 0001230-30.2015.822.0013, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 13/02/2019 (destaquei)

Importa registrar que a implementação da alteração salarial deveria ser realizada imediatamente à vigência da lei federal, independentemente de prévia assistência financeira da União. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS. PISO SALARIAL NACIONAL. LEI FEDERAL 12.994/2014. APLICAÇÃO IMEDIATA. PRÉVIA ASSISTÊNCIA FINANCEIRA COMPLEMENTAR DA UNIÃO. DESNECESSIDADE. MUNICÍPIO DE PORTO VELHO. IMPLEMENTAÇÃO APENAS EM DEZEMBRO DE 2014. DIFERENÇAS SALARIAIS. PAGAMENTO RETROATIVO. DEVIDO. – O piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, fixado pela Lei nº 12.994/2014, deveria ter sido implementado no âmbito municipal imediatamente à publicação e vigência da referida lei federal, independentemente de prévia assistência financeira complementar por parte da União, impondo-se o pagamento retroativo das diferenças salariais referentes ao período em que o piso nacional deveria ter sido observado, até a sua efetiva implementação. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7014727-23.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen José Silva de Souza, Data de julgamento: 31/05/2019

Consta na ficha financeira da parte autora que tal alteração salarial não foi implementada.

Desse modo, percebe-se que o executivo municipal deveria ter adequare o vencimento do autor conforme as leis nacionais em vigor, o que não aconteceu.

Portanto, além de observar o valor do piso nacional, é certo que cabe ao requerido efetuar a alteração da tabela de vencimentos, de modo que os servidores em início de carreira recebam o valor do piso e aqueles que se encontram há anos no exercício do cargo possam gozar do aumento salarial devido.

Quanto ao adicional de insalubridade pago ao Autor, constata-se que tem sido realizado em desacordo com a Lei, porque, com a edição da Lei Federal n. 13.342, de 03 de outubro de 2016, publicada

no Diário Oficial da União em 11 de janeiro de 2017, houve disposição de em seu artigo 3º, alterou o artigo 9º-A da Lei n. 11.350/2006, que aos agentes comunitários de saúde e aos agentes de combate às endemias o vencimento ou salário-base da categoria, passasse a ser a base de cálculo do adicional de insalubridade.

Veja-se:

Art. 3º O art. 9º-A da Lei n. 11.350, de 5-10-2006, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º: Art. 9º-A ...§3º O exercício de trabalho de forma habitual e permanente em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo órgão competente do Poder Executivo federal, assegura aos agentes de que trata esta Lei a percepção de adicional de insalubridade, calculado sobre o seu vencimento ou salário-base: I - nos termos do disposto no art. 192 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, quando submetidos a esse regime; II - nos termos da legislação específica, quando submetidos a vínculos de outra natureza.

Com efeito, efetivamente, a partir de 11/01/2017, a base de cálculo do adicional de insalubridade para os agentes comunitários de saúde é o seu vencimento ou salário-base.

No presente caso, tendo em vista que o vínculo jurídico existente entre as partes sempre foi o estatutário, o autor tem direito a receber o adicional de insalubridade tendo como base de cálculo o seu salário base.

Deste modo, por todos os ângulos, verifica-se que os pedidos formulados pela parte autora na inicial merecem procedência.

Importante pontuar que a presente não viola o disposto na Súmula Vinculante nº 37, do STF, haja vista que este Juízo não está aumentando os vencimentos da parte autora, mas somente garantindo que ela receba conforme previsto na lei federal e leis municipais que regem a matéria.

Ao teor do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JOÃO ROCHA DE FREITAS contra o AUTOR: ALESSANDRA DA SILVA LEITEREQUERIDO: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE/AUTOR: ALESSANDRA DA SILVA LEITE, a fim de:

a) CONDENAR o requerido a atualizar a tabela de vencimentos do cargo de Agente Comunitário de Saúde, observando o valor do piso nacional estabelecido pela Lei Federal nº 11.350/06;

b) CONDENAR o requerido a realizar o pagamento retroativo das diferenças salariais devidas em virtude da alteração do piso salarial, inclusive sobre as vantagens (adicional de insalubridade, adicional de gratificação, etc.) calculadas sobre o vencimento básico, observada a referência na qual se encontra a parte autora em virtude de seu tempo de serviço, bem como a pagar o adicional de salubridade tendo por arrimo o vencimento base.

Por consequência, RESOLVO o mérito da causa, o que faço conforme disposto no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Os juros moratórios são devidos apenas a contar da data de citação, ocasião em que constituído o requerido em mora (NCPC art. 240).

No tocante aos valores retroativos, a correção monetária, deverá incidir sobre cada parcela inadimplida, mês a mês, da seguinte forma: 1) com o índice de 0,5 ao mês, a partir da MP n. 2.180-35, de 24/08/2001, até o advento da Lei 11.960/09, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da lei 9.494/97; 2) com a variação estabelecida na caderneta de poupança, a partir da lei n. 11.960/09; 3) a partir de 26/03/2015, tendo em vista a modulação dos efeitos nas ADIs 4.357 e 4.425, a correção monetária de débitos oriundos da sentença condenatória em desfavor da Fazenda Pública deve ser realizada utilizando o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

Sentença não sujeita a reexame necessário, conforme preceitua o artigo 11 da Lei 12.153/09.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Nova Brasilândia do Oeste-RO, 18 de junho de 2020

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7002259-38.2016.8.22.0020

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Empréstimo consignado

EXEQUENTE: MARIA DIRCE BELTRAO, LINHA 25 KM 07, SAÍDA ROLIM DE MOURA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GABRIEL FELTZ, OAB nº RO5656

EXECUTADO: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, 15

ANDAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXECUTADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

DESPACHO

Vistos,

Considerando a certidão de ID: 39687185, a qual constata um saldo disponível no valor de R\$1.187,67 na conta judicial 01502173-0.

Considerando o teor da petição de ID: 40175469, na qual a parte

exequente alega ter havido um erro na apresentação dos cálculos atualizados e, portanto, pugna pelo recebimento do valor remanescente de R\$ 1.154,21.

Intimem-se as partes, para no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestem e esclareçam a respeito do valor disponível na conta judicial.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 26 de junho de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste 7001814-49.2018.8.22.0020

Procedimento Comum Cível/Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

AUTOR: LUCIMARIA DE SOUZA LOUBACK DA SILVAADVOGADOS DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

1. Intime-se na forma do art. 535 do Novo Código de processo Civil,

para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Arbitro, nesta fase, em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios.

3. Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente decisão do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver embargos à execução; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de embargos à execução c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada "execução invertida.

4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos e intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase (caso se trate de RPV conforme explicitado acima). Após, expeça-se RPV/Precatório. Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado, se instrumento de procuração autorizar, para levantamento dos valores (em caso de execução invertida, indevido os honorários da fase de execução).

5. Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Se concordar com os cálculos do INSS, conclusos para homologação e consequentemente expedição de

requisições de pagamento. Se não concordar, vistas dos autos a contadoria do Juízo para realização da conta. Vindo da contadoria, vistas as partes para manifestação em 05 (cinco) dias e conclusos. O PRESENTE SERVE DE INTIMAÇÃO VIA PJE.

Intime-se. Cumpra-se.

Nova Brasilândia D'Oestesexta-feira, 26 de junho de 2020

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste 7000231-92.2019.8.22.0020

Procedimento Comum Cível/Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Liminar

AUTOR: LINDOMAR PETER MANTHAYADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1. Intime-se na forma do art. 535 do Novo Código de processo Civil,

para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Arbitro, nesta fase, em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios.

3. Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente decisão do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver embargos à execução; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de embargos à execução c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada "execução invertida.

4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos e intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase (caso se trate de RPV conforme explicitado acima). Após, expeça-se RPV/Precatório. Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado, se instrumento de procuração autorizar, para levantamento dos valores (em caso de execução invertida, indevido os honorários da fase de execução).

5. Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Se concordar com os cálculos do INSS, conclusos para homologação e consequentemente expedição de requisições de pagamento. Se não concordar, vistas dos autos a contadoria do Juízo para realização da conta. Vindo da contadoria, vistas as partes para manifestação em 05 (cinco) dias e conclusos. A PRESENTE DE INTIMAÇÃO VIA PJE.

Intime-se. Cumpra-se.

Nova Brasilândia D'Oestesexta-feira, 26 de junho de 2020

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001133-45.2019.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: NATALICIO CARDOSO DA SILVA, HONORATO BENEDITO DA SILVA 4851 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 1024, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos contra a sentença, sob a alegação de omissão e cerceamento de defesa acerca da não manifestação sobre novos laudos médicos juntados aos autos e quanto ao pedido de designação de nova perícia judicial.

Intimada para apresentar contrarrazões, a requerida manteve-se inerte.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

O prazo para interpor embargos de declaração consoante teor do artigo 1.023 do CPC é de cinco dias a contar da intimação da decisão impugnada, verbis:

Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.

Os embargos são tempestivos, razão pela qual os recebo, conheço e passo a analisá-lo.

Pois bem.

Sustenta a parte Embargante a ocorrência de cerceamento de defesa, ante ao julgamento de improcedência do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, alegando que não foi oportunizado à parte a realização de uma nova avaliação para constatar a sua invalidez definitiva, requerendo a anulação da sentença para determinar a realização de uma nova perícia judicial.

Entretanto, analisando os embargos de declaração apresentados, verifico a necessidade de reprisar alguns tópicos da sentença: O laudo judicial juntado aos autos goza de presunção de legitimidade, sendo que a sua fragilidade ou inveracidade deve ser provada pela parte interessada.

A perícia judicial não confirmou as alegações da autora e isso é suficiente para a rejeição do pedido.

No mais, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. Em verdade, a embargante pretende, em última análise, rediscutir matéria já apreciada, visando a reconsideração da sentença, o que deve ser buscado através de recurso específico.

Certo é que os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, visam eliminar contradição, obscuridade, suprir omissão ou corrigir erro material a respeito de questão jurídica que de especial relevância para o desate da lide.

Logo, os embargos declaratórios são, portanto, apelos de integração, não se prestando como instrumento adequado quando a parte pretende a reforma de sentença. O julgador pode apenas aclarar a decisão anterior, não proferir outra em seu lugar, cuja atribuição cabe ao Tribunal correspondente.

Ora, o mero inconformismo do vencido com a decisão, não desafia a interposição de embargos de declaração como sucedâneo do recurso cabível. Nesse sentido, a prestigiada jurisprudência do Egrégio STJ:

“EMENTA. Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração – não de substituição”. (ED no REsp 30.938-8, 23.3.94, 1ª Turma STJ, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, in DJU 2.5.94, p. 9968).

E ainda, nesse caminho são os precedentes do TJRO:

Embargos de declaração. Agravo de instrumento. Inexistência de omissão. Rediscussão da matéria. Prequestionamento. Descabimento. Embargos rejeitados. Inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição no julgado, mostra-se inviável a oposição de embargos de declaração, mormente se houver intenção do embar-

gante em rediscutir matéria já apreciada. O provimento do recurso para fins de prequestionamento condiciona-se à existência efetiva dos defeitos previstos na legislação processual. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801097-57.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 18/10/2017

Processual civil. Embargos de declaração. Inexistência de omissão. Erro material corrigido. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver na decisão embargada erro material, omissão, obscuridade ou contradição, conforme art. 1.022 do CPC/15, não se prestando à rediscussão do mérito. Havendo erro material, retifica-se por meio dos Embargos de Declaração. Embargos de Declaração, Processo nº 0004960-44.2013.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 18/10/2017

Posto isso, conheço dos embargos de declaração, na forma do artigo 1.022, do Código de Processo Civil, mas OS REJEITO, por não se encontrar eivada de nenhum dos vícios a sentença objurgada, a mantendo como está lançada. Deixo de fixar multa condenatória em razão de não estar evidenciado que os embargos foram manifestamente protelatórios.

Intime-se.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 26 de junho de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7001051-19.2016.8.22.0020
CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
AUTOR: CARLOS EDUARDO STRELOW
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: JOSE NILTON SANTOS SOARES

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS proposta por CARLOS EDUARDO STRELOW em face de JOSE NILTON SANTOS SOARES e compulsando os autos, verifica-se que está pendente de impulso oficial da parte interessada, devidamente representada pela Defensoria Pública.

Verifica-se que não foi possível a angularização processual, ante a falta de intimação pessoal da parte exequente para prosseguir o andamento do feito.

A parte Autora não apresentou novo endereço, tampouco atualizou o número de telefone no cadastro da DPE (ID: 35628516).

Ademais, depreende-se da certidão do Oficial de Justiça que não foi possível a localização do autor no endereço fornecido pela Defensoria (ID: 39015769).

Ressalto que a inércia da parte autora para dar andamento normal ao feito acarreta a extinção do feito, pois não promoveu os atos e as diligências que lhe incumbia, configurando sua desídia e conseqüente, abandono da causa, nos termos do artigo 485, inciso III, do NCPC.

Diante do exposto, JULGO extinto o feito, sem julgamento de mérito, por abandono da causa, nos termos do art. 485, inciso III, do NCPC.

Expeça-se o necessário. Arquiva-se.

Nova Brasilândia D'Oeste, sexta-feira, 26 de junho de 2020

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001534-44.2019.8.22.0020

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Pensão por Morte (Art. 74/9)

EXEQUENTE: AFONSO MACHADO, RUA CANAA 1574 SETOR

13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDA PEDROSA VAR-

GAS, OAB nº RO8924

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA MARECHAL RONDON

870, SALA 114, 1 ANDAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ -

RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM

RONDÔNIA

DESPACHO

1. Intime-se na forma do art. 535 do Novo Código de processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Arbitro, nesta fase, em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios.

3. Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente decisão do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver embargos à execução; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de embargos à execução c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada "execução invertida.

4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos e intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase (caso se trate de RPV conforme explicitado acima). Após, expeça-se RPV/Precatório. Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado, se instrumento de procuração autorizar, para levantamento dos valores (em caso de execução invertida, indevido os honorários da fase de execução).

5. Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Se concordar com os cálculos do INSS, conclusos para homologação e consequentemente expedição de requisições de pagamento. Se não concordar, vistas dos autos a contadoria do Juízo para realização da conta. Vindo da contadoria, vistas as partes para manifestação em 05 (cinco) dias e conclusos. O PRESENTE SERVE DE INTIMAÇÃO VIA PJE.

Intime-se. Cumpra-se.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 26 de junho de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste 7001654-87.2019.8.22.0020

Procedimento Comum Cível Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: ODAIR PALAORO ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL

FELTZ, OAB nº RO5656

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL AD-

VOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO

AUTOR: ODAIR PALAORO, qualificado(a) na inicial, ajuíza ação previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, ali igualmente qualificado, aduzindo, em síntese, que é segurado da Previdência Social.

Enfatiza que em razão de problemas de saúde requereu o benefício de auxílio-doença junto ao INSS, sendo o mesmo indeferido, sob o argumento de não constatação de incapacidade laborativa. Elucida, contudo, ainda estar impossibilitado de desenvolver suas atividades, por essa razão, requer a concessão do benefício de auxílio-doença e, ao final, a sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Tece comentários doutrinários a respeito do seu direito, fundamentando o seu pedido, nos termos da Lei nº. 8.213/91.

O INSS em sede de contestação alegou não estarem presentes os requisitos para concessão do pedido.

A parte autora apresentou impugnação à contestação.

Laudo pericial acostado.

É o breve relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação previdenciária movida por AUTOR: ODAIR PALAORO em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, postulando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que se encontra incapacitado para o exercício de qualquer atividade em razão de problemas de saúde.

Primeiramente, saliento que não há necessidade da produção de outras provas, comportando o processo julgamento antecipado da lide, em decorrência de o mesmo versar, unicamente, de matéria de direito e de fato suscetível de prova apenas documental e pericial, à luz do disposto no art. 355 do CPC.

Não há preliminares a serem apreciadas, ao mérito, doravante.

QUALIDADE DE SEGURADO

Inicialmente, cumpre dizer que a qualidade de segurado e a carência mínima exigida para restabelecimento do benefício postulado restaram configuradas nos autos, a teor do art. 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91.

Destaque-se, ainda, que o próprio INSS reconheceu administrativamente a qualidade de segurado da parte requerente, no momento em que concedeu o benefício de auxílio-doença, até 19 de setembro de 2019, conforme documentos de ids. 38805155 e 38805156. Assim, considerando que o ajuizamento da ação se deu em 30 de setembro de 2019, e tendo a parte requerente recebido benefício de auxílio-doença até 19 de setembro de 2019, indubitavelmente a qualidade de segurado está demonstrada, a luz do previsto no artigo 15, incisos I e II, da lei 8.213/91, in verbis:

“Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I – sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...)”

Ademais, é importante destacar que o INSS não apresentou qualquer irresignação neste tocante.

INCAPACIDADE

Resta, pois, averiguar a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão dos benefícios de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Com efeito, se é certo que à aposentadoria por invalidez e ao auxílio-doença (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91) são comuns os requisitos de carência e qualidade de segurado, a nota distintiva entre eles é estabelecida pelo grau e duração da incapacidade afirmada pelo perito, sem embargo de que quando aquelas se combinarem, é dizer, a inaptidão laboral for parcial/definitiva ou total/temporária, o dado definidor da espécie do amparo advirá da possibilidade ou não da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência que se extrai do artigo 62 da Lei de Benefícios.

No caso vertente, verifica-se que a parte Requerente possui moléstia que o torna incapaz total e permanentemente, conforme laudo pericial acostado nos autos, senão vejamos:

Laudo de id. 35775791: “Conclusão: O periciando apresenta sequelas de fratura na coluna vertebral T12 associado a lesões da coluna vertebral lombo-sacra, decorrente de queda de moto. Durante o ato da perícia médica foi constatado que apresenta rigidez da

musculatura paravertebral, dores mobilização nas regiões torácica e lombar e lassêgue positivo há direita. Concluo que o periciando apresenta incapacidade total e definitiva desde setembro 2019 para exercer suas atividades laborativas”.

Desta feita, não havendo controvérsia quanto a qualidade de segurado da parte Requerente, nem quanto ao preenchimento da carência necessária, muito menos sobre a incapacidade definitiva, tenho como atendidos todos os requisitos necessários para a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez (artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91).

RESTABELECIMENTO E CONVERSÃO

Quanto ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, entendo que este deve se dar a partir da data em que foi cessado, a saber, 19 de setembro de 2019 (ids. 38805155 e 38805156), haja vista que naquela época a autor já encontrava-se acometido pela mesma doença incapacitante, conforme constata-se no laudo pericial.

Por seu turno, a conversão, nos termos do art. 62 da Lei n. 8.213/91, deverá ocorrer a partir da juntada do laudo pericial em juízo (id. 35775791), que no caso ocorreu em 09 de março de 2020.

No mesmo sentido, a jurisprudência do STJ e deste TRF/1:

O termo inicial para a concessão da aposentadoria por invalidez é a data da apresentação do laudo pericial em juízo, caso não tenha sido reconhecida à incapacidade na esfera administrativa (REsp 475.388/ES, 6.ª Turma, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, in DJ de 0704.2003. No mesmo sentido: REsp 256.756/MS, 5.ª Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, in DJU de 08.10.2001).

A transformação de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez será deferida ao segurado considerado, mediante perícia médica, incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, de acordo com o art. 42 da Lei 8.213/91. (AC 200033000085521, Segunda Turma, Desembargador Federal Tourinho Neto, DJ 25/04/03).

VALOR DO BENEFÍCIO

No que pertine ao valor do benefício, aplica-se ao caso em tela o artigo 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, que assim dispõe:

Art. 29. (...) § 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Deflui, do referido dispositivo, que o salário-de-benefício que serve de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, devidamente reajustado, deve ser considerado como salário-de-contribuição, para a aposentadoria por invalidez.

No caso vertente, entendo que o mesmo deve ser correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-contribuição, com fulcro no art. 44 da Lei 8.213/91, observado o disposto na Seção III, principalmente no art. 33 da lei em comento.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da ação proposta por AUTOR: ODAIR PALAORO, para DETERMINAR ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que RESTABELEÇA o benefício de auxílio-doença a parte requerente, a partir de 20 de setembro de 2019, bem como PAGAR os valores retroativos referentes ao período em que a parte Requerente deixou de receber o benefício de auxílio-doença, em virtude da cessação indevida; e REALIZAR a conversão do benefício do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a partir de 09 de março de 2020, no valor da renda mensal do salário-de-contribuição, inclusive 13º salário. Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC.

No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, a fim de atender o contido na Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, cito as seguintes informações para a implantação do benefício:

Nome da Segurada: AUTOR: ODAIR PALAORO

Benefício Concedido/Data de Início do Benefício: Auxílio-doença a partir de 20 de setembro de 2019 (primeiro dia após a data da cessação do benefício); e CONVERSÃO em aposentadoria por invalidez a partir de 09 de março de 2020 (data da juntada do laudo pericial em juízo).

Quanto à correção monetária, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. No que concerne a correção anterior a inscrição do precatório, a questão ainda estava pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870947 RG/SE). No dia 20/09/2017, ao concluir o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria dos ministros, seguiu o voto do relator, ministro Luiz Fux, segundo o qual foi afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório. Em seu lugar, o índice de correção monetária adotado foi o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), considerado mais adequado para recompor a perda de poder de compra. Desse modo, no sentido de cumprir com a decisão do STF, determino sejam os cálculos realizados de acordo com os parâmetros utilizados no site: <https://www.jfrs.jus.br/projefweb/> (Correção monetária - Diversos II => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00)], tendo em vista que o programa está de acordo a decisão citada quanto a correção monetária (IPCA-E) ou site <https://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> (Diversos III => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00) - TR(07/09) - IPCA-E (26/03/15)] * desde que a parcela inicial seja a partir de 26.03.2015, considerando que antes dessa data o programa utiliza a TR entre outras.

Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês - ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido -, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região - EDAMS0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).

Com relação aos honorários advocatícios, entendo que estes devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas a luz do disposto no art. 5º, I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Sem reexame.

Havendo Interposição de recurso de apelação, após cumpridas das formalidades previstas nos §§ 1º e 2º do art. 1.010 do Novo Código de Processo Civil, DETERMINO remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região com as homenagens deste Juízo.

Implementação do benefício

Preenchidos os requisitos previstos no art. 300 do CPC (benefício atual e de caráter alimentar), pois confirmada a incapacidade laboral da parte autora e a imprescindibilidade do benefício para o sustento diário, antecipo a Tutela de Urgência no momento. Determino o cumprimento imediato da sentença, com base nos Arts. 513 caput e art. 497 do Código de Processo Civil. Nestes termos, para fins de celeridade processual e efetivação do comando, proceda a parte autora a entrega/remessa da presente para o e-mail: apsdj26001200@inss.gov.br, com os respectivos documentos necessários, e no prazo de 05 dias comprove nos autos a entrega, cabendo ao INSS efetuar a implantação em até 30 dias do protocolo. Serve a presente como ofício.

II - DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - REMESSA DOS AUTOS AO INSS PARA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO

1. Após o trânsito em julgado, o exequente deverá apresentar cálculo atualizado acompanhado de demonstrativo do débito elaborado em consonância com o parágrafo único do artigo 798 do CPC.

2. Na sequência, Intime-se a executada na forma do art. 535 do Novo Código de processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Desde já arbitro honorários nesta nova fase em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios, observados os precedentes abaixo citados

Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente decisão do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver impugnação e esta for rejeitada; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de impugnação c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada "execução invertida.

4. Decorrido o prazo sem impugnação aos cálculos, certifique-se nos autos e intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase, se houver. Após, expeça-se RPV/Precatório, conforme o caso. Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado, se instrumento de procuração autorizar, para levantamento dos valores (em caso de execução invertida, indevido os honorários da fase de execução).

5. Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Se concordar com os cálculos do INSS, conclusos para homologação e consequentemente expedição de requisições de pagamento. Se não concordar, vistas dos autos a contadoria do Juízo para realização da conta. Vindo da contadoria, vistas as partes para manifestação em 05 (cinco) dias e conclusos. SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO.

Nova Brasilândia D'Oeste sexta-feira, 26 de junho de 2020

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste 7001811-60.2019.8.22.0020

Procedimento Comum Cível Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: EVENILDA FERRAZADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA

BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822

RÉU: I. - I. N. D. S. S. RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Intime-se na forma do art. 535 do Novo Código de processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Arbitro, nesta fase, em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios.

3. Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente decisão do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver embargos à execução; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de embargos à execução c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada "execução invertida.

4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos e intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase (caso se trate de RPV conforme explicitado acima). Após, expeça-se RPV/Precatório. Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado, se instrumento de

procuração autorizar, para levantamento dos valores (em caso de execução invertida, indevido os honorários da fase de execução).

5. Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Se concordar com os cálculos do INSS, conclusos para homologação e consequentemente expedição de requisições de pagamento. Se não concordar, vistas dos autos a contadoria do Juízo para realização da conta. Vindo da contadoria, vistas as partes para manifestação em 05 (cinco) dias e conclusos. A PRESENTE DE INTIMAÇÃO VIA PJE.

Intime-se. Cumpra-se.

Nova Brasilândia D'Oestesexta-feira, 26 de junho de 2020

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c cobrança de valores retroativos proposta contra o MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE-RO.

Acerca da remuneração dos Agentes Comunitários de Saúde, a Constituição Federal prevê, no artigo 198, § 5º, que:

§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial.

O citado dispositivo se trata de norma de eficácia limitada, que depende da edição de lei para regular plenamente a matéria. Assim, a fim de regulamentar a norma o legislador infraconstitucional editou a Lei Federal nº 11.350/06, a qual, após a alteração realizada pela Lei Federal nº 13.708/18, passou a determinar o seguinte no que se refere ao piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde:

Art. 9º-A. O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 1º O piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é fixado no valor de R\$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) mensais, obedecido o seguinte escalonamento:

I - R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2019; (Incluído pela lei nº 13.708, de 2018)

II - R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) em 1º de janeiro de 2020; (Incluído pela lei nº 13.708, de 2018)

III - R\$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2021.

Assim, verifica-se que todo Agente Comunitário de Saúde que labore 40 (quarenta) horas semanais deve receber, a partir de 1º de janeiro de 2019, o montante de R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) a título de vencimento base e, a partir de 2021, R\$ 1.550,00.

No mesmo norte se manifesta o TJ/RO, vejamos:

Apelação cível. Ação de obrigação de fazer. Piso salarial. Agente comunitário de saúde. Lei Federal nº 12.994/14. Aplicação imediata da norma. Recurso não provido. O piso salarial dos agentes comunitários de saúde está previsto em Lei Federal, de aplicação imediata, inexistindo qualquer condicionante legal para a sua implementação. Apelação, Processo nº 0001230-30.2015.822.0013, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 13/02/2019 (destaquei)

Importa registrar que a implementação da alteração salarial deveria ser realizada imediatamente à vigência da lei federal, independentemente de prévia assistência financeira da União. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS. PISO SALARIAL NACIONAL. LEI FEDERAL

12.994/2014. APLICAÇÃO IMEDIATA. PRÉVIA ASSISTÊNCIA FINANCEIRA COMPLEMENTAR DA UNIÃO. DESNECESSIDADE. MUNICÍPIO DE PORTO VELHO. IMPLEMENTAÇÃO APENAS EM DEZEMBRO DE 2014. DIFERENÇAS SALARIAIS. PAGAMENTO RETROATIVO. DEVIDO. – O piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, fixado pela Lei nº 12.994/2014, deveria ter sido implementado no âmbito municipal imediatamente à publicação e vigência da referida lei federal, independentemente de prévia assistência financeira complementar por parte da União, impondo-se o pagamento retroativo das diferenças salariais referentes ao período em que o piso nacional deveria ter sido observado, até a sua efetiva implementação. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7014727-23.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen José Silva de Souza, Data de julgamento: 31/05/2019
Consta na ficha financeira da parte autora que tal alteração salarial não foi implementada.

Desse modo, percebe-se que o executivo municipal deveria ter adequado o vencimento do autor conforme as leis nacionais em vigor, o que não aconteceu.

Portanto, além de observar o valor do piso nacional, é certo que cabe ao requerido efetuar a alteração da tabela de vencimentos, de modo que os servidores em início de carreira recebam o valor do piso e aqueles que se encontram há anos no exercício do cargo possam gozar do aumento salarial devido.

Quanto ao adicional de insalubridade pago ao Autor, constata-se que tem sido realizado em desacordo com a Lei, porque, com a edição da Lei Federal n. 13.342, de 03 de outubro de 2016, publicada no Diário Oficial da União em 11 de janeiro de 2017, houve disposição de em seu artigo 3º, alterou o artigo 9º-A da Lei n. 11.350/2006, que aos agentes comunitários de saúde e aos agentes de combate às endemias o vencimento ou salário-base da categoria, passasse a ser a base de cálculo do adicional de insalubridade.

Veja-se:

Art. 3º O art. 9º-A da Lei n. 11.350, de 5-10-2006, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º: Art. 9º-A ...§3º O exercício de trabalho de forma habitual e permanente em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo órgão competente do Poder Executivo federal, assegura aos agentes de que trata esta Lei a percepção de adicional de insalubridade, calculado sobre o seu vencimento ou salário-base: I - nos termos do disposto no art. 192 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, quando submetidos a esse regime; II - nos termos da legislação específica, quando submetidos a vínculos de outra natureza.

Com efeito, efetivamente, a partir de 11/01/2017, a base de cálculo do adicional de insalubridade para os agentes comunitários de saúde é o seu vencimento ou salário-base.

No presente caso, tendo em vista que o vínculo jurídico existente entre as partes sempre foi o estatutário, o autor tem direito a receber o adicional de insalubridade tendo como base de cálculo o seu salário base.

Deste modo, por todos os ângulos, verifica-se que os pedidos formulados pela parte autora na inicial merecem procedência.

Importante pontuar que a presente não viola o disposto na Súmula Vinculante nº 37, do STF, haja vista que este Juízo não está aumentando os vencimentos da parte autora, mas somente garantindo que ela receba conforme previsto na lei federal e leis municipais que regem a matéria.

Ao teor do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JOÃO ROCHA DE FREITAS contra o AUTOR: ANGELICA DE OLIVEIRA SOUZAREQUERIDO: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE AUTOR: ANGELICA DE OLIVEIRA SOUZA, a fim de:

- a) CONDENAR o requerido a atualizar a tabela de vencimentos do cargo de Agente Comunitário de Saúde, observando o valor do piso nacional estabelecido pela Lei Federal nº 11.350/06;
- b) CONDENAR o requerido a realizar o pagamento retroativo das diferenças salariais devidas em virtude da alteração do piso sala-

rial, inclusive sobre as vantagens (adicional de insalubridade, adicional de gratificação, etc.) calculadas sobre o vencimento básico, observada a referência na qual se encontra a parte autora em virtude de seu tempo de serviço, bem como a pagar o adicional de salubridade tendo por arrimo o vencimento base.

Por consequência, RESOLVO o mérito da causa, o que faço conforme disposto no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Os juros moratórios são devidos apenas a contar da data de citação, ocasião em que constituído o requerido em mora (NCPC art. 240).

No tocante aos valores retroativos, a correção monetária, deverá incidir sobre cada parcela inadimplida, mês a mês, da seguinte forma: 1) com o índice de 0,5 ao mês, a partir da MP n. 2.180-35, de 24/08/2001, até o advento da Lei 11.960/09, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da lei 9.494/97; 2) com a variação estabelecida na caderneta de poupança, a partir da lei n. 11.960/09; 3) a partir de 26/03/2015, tendo em vista a modulação dos efeitos nas ADIs 4.357 e 4.425, a correção monetária de débitos oriundos da sentença condenatória em desfavor da Fazenda Pública deve ser realizada utilizando o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

Sentença não sujeita a reexame necessário, conforme preceitua o artigo 11 da Lei 12.153/09.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Nova Brasilândia do Oeste-RO, 18 de junho de 2020

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste 7001029-53.2019.8.22.0020

Procedimento Comum Cível Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
AUTOR: CARLOS AUGUSTO RUSSINIADVOGADOS DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO

1. Intime-se na forma do art. 535 do Novo Código de processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Arbitro, nesta fase, em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios.

3. Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente decisão do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver embargos à execução; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de embargos à execução c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada "execução invertida".

4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos e intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase (caso se trate de RPV conforme explicitado acima). Após, expeça-se RPV/Precatório. Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado, se instrumento de procuração autorizar, para levantamento dos valores (em caso de execução invertida, indevido os honorários da fase de execução).

5. Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Se concordar com os cálculos do INSS,

conclusos para homologação e consequentemente expedição de requisições de pagamento. Se não concordar, vistas dos autos a contadoria do Juízo para realização da conta. Vindo da contadoria, vistas as partes para manifestação em 05 (cinco) dias e conclusos. A PRESENTE DE INTIMAÇÃO VIA PJE.

Intime-se. Cumpra-se.

Nova Brasilândia D'Oestesexta-feira, 26 de junho de 2020

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001343-96.2019.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: DIOMAR DUTRA, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA km 01 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956

EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

1. Intime-se na forma do art. 535 do Novo Código de processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Arbitro, nesta fase, em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios.

3. Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente decisão do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver embargos à execução; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de embargos à execução c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada "execução invertida.

4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos e intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase (caso se trate de RPV conforme explicitado acima). Após, expeça-se RPV/Precatório. Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado, se instrumento de procuração autorizar, para levantamento dos valores (em caso de execução invertida, indevido os honorários da fase de execução).

5. Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Se concordar com os cálculos do INSS, conclusos para homologação e consequentemente expedição de requisições de pagamento. Se não concordar, vistas dos autos a contadoria do Juízo para realização da conta. Vindo da contadoria, vistas as partes para manifestação em 05 (cinco) dias e conclusos. O PRESENTE SERVE DE INTIMAÇÃO VIA PJE.

Intime-se. Cumpra-se.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 26 de junho de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c cobrança de valores retroativos proposta contra o MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE-RO.

Acerca da remuneração dos Agentes Comunitários de Saúde, a Constituição Federal prevê, no artigo 198, § 5º, que:

§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial.

O citado dispositivo se trata de norma de eficácia limitada, que depende da edição de lei para regular plenamente a matéria. Assim, a fim de regulamentar a norma o legislador infraconstitucional editou a Lei Federal nº 11.350/06, a qual, após a alteração realizada pela Lei Federal nº 13.708/18, passou a determinar o seguinte no que se refere ao piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde:

Art. 9º-A. O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 1º O piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é fixado no valor de R\$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) mensais, obedecido o seguinte escalonamento:

I - R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2019; (Incluído pela lei nº 13.708, de 2018)

II - R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) em 1º de janeiro de 2020; (Incluído pela lei nº 13.708, de 2018)

III - R\$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2021.

Assim, verifica-se que todo Agente Comunitário de Saúde que labore 40 (quarenta) horas semanais deve receber, a partir de 1º de janeiro de 2019, o montante de R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) a título de vencimento base e, a partir de 2021, R\$ 1.550,00.

No mesmo norte se manifesta o TJ/RO, vejamos:

Apelação cível. Ação de obrigação de fazer. Piso salarial. Agente comunitário de saúde. Lei Federal nº 12.994/14. Aplicação imediata da norma. Recurso não provido. O piso salarial dos agentes comunitários de saúde está previsto em Lei Federal, de aplicação imediata, inexistindo qualquer condicionante legal para a sua implementação. Apelação, Processo nº 0001230-30.2015.822.0013, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 13/02/2019 (destaque)

Importa registrar que a implementação da alteração salarial deveria ser realizada imediatamente à vigência da lei federal, independentemente de prévia assistência financeira da União. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS. PISO SALARIAL NACIONAL. LEI FEDERAL 12.994/2014. APLICAÇÃO IMEDIATA. PRÉVIA ASSISTÊNCIA FINANCEIRA COMPLEMENTAR DA UNIÃO. DESNECESSIDADE. MUNICÍPIO DE PORTO VELHO. IMPLEMENTAÇÃO APENAS EM DEZEMBRO DE 2014. DIFERENÇAS SALARIAIS. PAGAMENTO RETROATIVO. DEVIDO. – O piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, fixado pela Lei nº 12.994/2014, deveria ter sido implementado no âmbito municipal imediatamente à publicação e vigência da referida lei federal, independentemente de prévia assistência financeira complementar por parte da União, impondo-se o pagamento retroativo das diferenças salariais referentes ao período em que o piso nacional deveria ter sido observado, até a sua efetiva implementação. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7014727-23.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen José Silva de Souza, Data de julgamento: 31/05/2019

Consta na ficha financeira da parte autora que tal alteração salarial não foi implementada.

Desse modo, percebe-se que o executivo municipal deveria ter adequar o vencimento do autor conforme as leis nacionais em vigor, o que não aconteceu.

Portanto, além de observar o valor do piso nacional, é certo que cabe ao requerido efetuar a alteração da tabela de vencimentos, de modo que os servidores em início de carreira recebam o valor do piso e aqueles que se encontram há anos no exercício do cargo possam gozar do aumento salarial devido.

Quanto ao adicional de insalubridade pago ao Autor, constata-se que tem sido realizado em desacordo com a Lei, porque, com a edição da Lei Federal n. 13.342, de 03 de outubro de 2016, publicada no Diário Oficial da União em 11 de janeiro de 2017, houve disposição de em seu artigo 3º, alterou o artigo 9º-A da Lei n. 11.350/2006, que aos agentes comunitários de saúde e aos agentes de combate às endemias o vencimento ou salário-base da categoria, passasse a ser a base de cálculo do adicional de insalubridade.

Veja-se:

Art. 3º O art. 9º-A da Lei n. 11.350, de 5-10-2006, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º: Art. 9º-A ...§3º O exercício de trabalho de forma habitual e permanente em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo órgão competente do Poder Executivo federal, assegura aos agentes de que trata esta Lei a percepção de adicional de insalubridade, calculado sobre o seu vencimento ou salário-base: I - nos termos do disposto no art. 192 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, quando submetidos a esse regime; II - nos termos da legislação específica, quando submetidos a vínculos de outra natureza.

Com efeito, efetivamente, a partir de 11/01/2017, a base de cálculo do adicional de insalubridade para os agentes comunitários de saúde é o seu vencimento ou salário-base.

No presente caso, tendo em vista que o vínculo jurídico existente entre as partes sempre foi o estatutário, o autor tem direito a receber o adicional de insalubridade tendo como base de cálculo o seu salário base.

Deste modo, por todos os ângulos, verifica-se que os pedidos formulados pela parte autora na inicial merecem procedência.

Importante pontuar que a presente não viola o disposto na Súmula Vinculante nº 37, do STF, haja vista que este Juízo não está aumentando os vencimentos da parte autora, mas somente garantindo que ela receba conforme previsto na lei federal e leis municipais que regem a matéria.

Ao teor do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JOÃO ROCHA DE FREITAS contra o AUTOR: ELIANA CAPISCHREQUERIDO: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE-AUTOR: ELIANA CAPISCH, a fim de:

a) CONDENAR o requerido a atualizar a tabela de vencimentos do cargo de Agente Comunitário de Saúde, observando o valor do piso nacional estabelecido pela Lei Federal nº 11.350/06;

b) CONDENAR o requerido a realizar o pagamento retroativo das diferenças salariais devidas em virtude da alteração do piso salarial, inclusive sobre as vantagens (adicional de insalubridade, adicional de gratificação, etc.) calculadas sobre o vencimento básico, observada a referência na qual se encontra a parte autora em virtude de seu tempo de serviço, bem como a pagar o adicional de salubridade tendo por arrimo o vencimento base.

Por consequência, RESOLVO o mérito da causa, o que faço conforme disposto no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Os juros moratórios são devidos apenas a contar da data de citação, ocasião em que constituído o requerido em mora (NCPA art. 240).

No tocante aos valores retroativos, a correção monetária, deverá incidir sobre cada parcela inadimplida, mês a mês, da seguinte forma: 1) com o índice de 0,5 ao mês, a partir da MP n. 2.180-35, de 24/08/2001, até o advento da Lei 11.960/09, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da lei 9.494/97; 2) com a variação estabelecida na caderneta de poupança, a partir da lei n. 11.960/09;

3) a partir de 26/03/2015, tendo em vista a modulação dos efeitos nas ADIs 4.357 e 4.425, a correção monetária de débitos oriundos da sentença condenatória em desfavor da Fazenda Pública deve ser realizada utilizando o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

Sentença não sujeita a reexame necessário, conforme preceitua o artigo 11 da Lei 12.153/09.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Nova Brasilândia do Oeste-RO, 18 de junho de 2020

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000803-48.2019.8.22.0020

Classe: Monitória

Assunto: Direitos e Títulos de Crédito

AUTOR: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA, AVENIDA CASTELO BRANCO 19399, - DE 19143 A 19399 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76967-491 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774

ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145

RÉU: JARDEL CUSTODIO DA SILVA, DR MIGUEL VIEIRA FERREIRA 4787 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

RELATÓRIO

Trata-se de ação monitória que move DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA contra JARDEL CUSTODIO DA SILVA, na qual afirma ser credor da demandada na importância de R\$3.520,90 (três mil, quinhentos e vinte reais e noventa centavos), representada por prova escrita sem eficácia de título executivo.

Recebida a ação monitória, foi determinada a expedição de mandado de citação e pagamento.

Com a ausência de êxito na tentativa de localizar o réu, foi determinada a citação por edital.

Citado, o réu não se manifestou, motivo pelo qual foi nomeado curador especial, o qual apresentou embargos por negativa geral.

FUNDAMENTAÇÃO

O feito encontra-se em ordem e em condições de ser proferida a sentença já tendo elementos suficientes para resolução da demanda, razão pela qual passo ao julgamento antecipado do mérito, nos moldes do art. 355, I, do CPC, sendo prescindíveis maiores provas. Sendo assim, presentes as condições para o legítimo exercício do direito de ação, assim como os pressupostos processuais de existência e validade, o feito está apto à prolação da sentença, razão pela qual passo à apreciação do mérito.

Pela análise dos autos, observo que o embargante não trouxe nenhuma alegação ou prova que possa impedir o prosseguimento do procedimento executório. Ademais, não há nenhum vício ou nulidade capaz de obstar o prosseguimento da execução.

Desta feita, o réu/embargante não comprovou a existência de fato justificativo, modificativo ou extintivo do direito do autor/embarga-

do, o que lhe foi imposto por força do artigo 373, II, do Código de Processo Civil.

Assim, diante da apresentação de prova escrita sem eficácia executiva, aliada à ausência de provas de que o débito foi quitado, só resta concluir que o réu/embargado está inadimplente.

Logo, o pedido formulado nos embargos não deve ser acolhido.

DISPOSITIVO

Isso posto, e por tudo que dos autos consta, rejeito os embargos opostos por JARDEL CUSTODIO DA SILVA contra DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA e declaro CONSTITUÍDO DE PLENO DIREITO O TÍTULO JUDICIAL, convertendo o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do § 2º do art. 701 do Código de Processo Civil, sendo devidos juros e correção monetária desde a data de vencimento do débito (EResp 1.250.382-PR, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 2/4/2014.).

Condeno a parte requerida/embargante ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, intime-se o autor para que apresente demonstrativo de débito atualizado.

Após, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento, sob pena de ser acrescido ao débito principal multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil. Ressalto ainda que, efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários previstos incidirão sobre o restante (art.523, §2º).

Transcorrido o prazo sem o devido pagamento, intime-se o exequente para que atualize o débito e requeira o que entender de direito, em 05 (cinco) dias.

Ressalte-se que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (Art. 525, CPC).

Apresentada impugnação, intime-se o exequente a se manifestar em 15 (quinze) dias.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 26 de junho de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Processo: 7000613-22.2018.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

AUTOR: OSVALDO PAULISTA DA SILVA, LINHA 134 KM 12 LADO NORTE - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Ante o descumprimento da determinação judicial, DEFIRO o pedido de ID. 40932580.

Assim, intime-se e officie-se o INSS, para que cumpra de imediato a Decisão supra, bem como junte nos autos comprovante da referida implantação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de R\$ 09.000,00 (nove mil reais). Bem como, sob pena de crime de desobediência. Officie-se com urgência.

Sem prejuízo, em homenagem ao princípio da celeridade, tendo em vista que assim já se manifestou a autarquia, ora requerida, em outros autos, determino que a presente decisão seja enviada para a APS/ADJ – Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, nº 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-246, aos cuidados do gerente executivo da AADJ, Sra. Vanessa Felipe de Melo (vanessa.melo@inss.gov.br), tel: 3533-5000, inclusive, por e-mail. CÓPIA DESTESERVE COMO CARTA/MANDADO/PRECATORIA/OFFÍCIO.

Nova Brasilândia do Oeste/RO, 26 de junho de 2020 .

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste 7000932-53.2019.8.22.0020

Procedimento Comum CívelAposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios, Liminar

AUTOR: FRANCISCA VIEIRA LINS CAMILOADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

1. Intime-se na forma do art. 535 do Novo Código de processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Arbitro, nesta fase, em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios.

3. Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente decisão do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver embargos à execução; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de embargos à execução c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada "execução invertida".

4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos e intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase (caso se trate de RPV conforme explicitado acima). Após, expeça-se RPV/Precatório. Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado, se instrumento de procuração autorizar, para levantamento dos valores (em caso de execução invertida, indevido os honorários da fase de execução).

5. Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar

no prazo de 05 (cinco) dias. Se concordar com os cálculos do INSS, conclusos para homologação e consequentemente expedição de requisições de pagamento. Se não concordar, vistas dos autos a contadoria do Juízo para realização da conta. Vindo da contadoria, vistas as partes para manifestação em 05 (cinco) dias e conclusos. A PRESENTE DE INTIMAÇÃO VIA PJE.

Intime-se. Cumpra-se.

Nova Brasilândia D'Oestesexta-feira, 26 de junho de 2020

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c cobrança de valores retroativos proposta contra o MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE-RO.

Acerca da remuneração dos Agentes Comunitários de Saúde, a Constituição Federal prevê, no artigo 198, § 5º, que:

§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial.

O citado dispositivo se trata de norma de eficácia limitada, que depende da edição de lei para regular plenamente a matéria. Assim, a fim de regulamentar a norma o legislador infraconstitucional editou a Lei Federal nº 11.350/06, a qual, após a alteração realizada pela Lei Federal nº 13.708/18, passou a determinar o seguinte no que se refere ao piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde:

Art. 9º-A. O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 1º O piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é fixado no valor de R\$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) mensais, obedecido o seguinte escalonamento:

I - R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2019; (Incluído pela lei nº 13.708, de 2018)

II - R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) em 1º de janeiro de 2020; (Incluído pela lei nº 13.708, de 2018)

III - R\$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2021.

Assim, verifica-se que todo Agente Comunitário de Saúde que labore 40 (quarenta) horas semanais deve receber, a partir de 1º de janeiro de 2019, o montante de R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) a título de vencimento base e, a partir de 2021, R\$ 1.550,00.

No mesmo norte se manifesta o TJ/RO, vejamos:

Apelação cível. Ação de obrigação de fazer. Piso salarial. Agente comunitário de saúde. Lei Federal nº 12.994/14. Aplicação imediata da norma. Recurso não provido. O piso salarial dos agentes comunitários de saúde está previsto em Lei Federal, de aplicação imediata, inexistindo qualquer condicionante legal para a sua implementação. Apelação, Processo nº 0001230-30.2015.822.0013, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 13/02/2019 (destaquei)

Importa registrar que a implementação da alteração salarial deveria ser realizada imediatamente à vigência da lei federal, independentemente de prévia assistência financeira da União. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS. PISO SALARIAL NACIONAL. LEI FEDERAL 12.994/2014. APLICAÇÃO IMEDIATA. PRÉVIA ASSISTÊNCIA FINANCEIRA COMPLEMENTAR DA UNIÃO. DESNECESSIDADE. MUNICÍPIO DE PORTO VELHO. IMPLEMENTAÇÃO APENAS EM DEZEMBRO DE 2014. DIFERENÇAS SALARIAIS. PAGAMENTO RETROATIVO. DEVIDO. – O piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, fixado pela Lei nº 12.994/2014, deveria ter sido implementado no âmbito municipal imediatamente à publicação e vigência da referida lei federal, independentemente de prévia assistência financeira complementar por parte da União, impondo-se o pagamento retroativo das diferenças salariais referentes ao período em que o piso nacional deveria ter sido observado, até a sua efetiva implementação. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7014727-23.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen José Silva de Souza, Data de julgamento: 31/05/2019

Consta na ficha financeira da parte autora que tal alteração salarial não foi implementada.

Desse modo, percebe-se que o executivo municipal deveria ter adequar o vencimento do autor conforme as leis nacionais em vigor, o que não aconteceu.

Portanto, além de observar o valor do piso nacional, é certo que cabe ao requerido efetuar a alteração da tabela de vencimentos, de modo que os servidores em início de carreira recebam o valor do piso e aqueles que se encontram há anos no exercício do cargo possam gozar do aumento salarial devido.

Quanto ao adicional de insalubridade pago ao Autor, constata-se que tem sido realizado em desacordo com a Lei, porque, com a edição da Lei Federal n. 13.342, de 03 de outubro de 2016, publicada no Diário Oficial da União em 11 de janeiro de 2017, houve disposição de em seu artigo 3º, alterou o artigo 9º-A da Lei n. 11.350/2006, que aos agentes comunitários de saúde e aos agentes de combate às endemias o vencimento ou salário-base da categoria, passasse a ser a base de cálculo do adicional de insalubridade.

Veja-se:

Art. 3º O art. 9º-A da Lei n. 11.350, de 5-10-2006, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º: Art. 9º-A ...§3º O exercício de trabalho de forma habitual e permanente em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo órgão competente do Poder Executivo federal, assegura aos agentes de que trata esta Lei a percepção de adicional de insalubridade, calculado sobre o seu vencimento ou salário-base: I - nos termos do disposto no art. 192 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, quando submetidos a esse regime; II - nos termos da legislação específica, quando submetidos a vínculos de outra natureza.

Com efeito, efetivamente, a partir de 11/01/2017, a base de cálculo do adicional de insalubridade para os agentes comunitários de saúde é o seu vencimento ou salário-base.

No presente caso, tendo em vista que o vínculo jurídico existente entre as partes sempre foi o estatutário, o autor tem direito a receber o adicional de insalubridade tendo como base de cálculo o seu salário base.

Deste modo, por todos os ângulos, verifica-se que os pedidos formulados pela parte autora na inicial merecem procedência.

Importante pontuar que a presente não viola o disposto na Súmula Vinculante nº 37, do STF, haja vista que este Juízo não está aumentando os vencimentos da parte autora, mas somente garantindo que ela receba conforme previsto na lei federal e leis municipais que regem a matéria.

Ao teor do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JOÃO ROCHA DE FREITAS contra o AUTOR: EDIVALDO SOARES DE MOURAREQUERIDO: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTEAUTOR: EDIVALDO SOARES DE MOURA, a fim de:

a) CONDENAR o requerido a atualizar a tabela de vencimentos do cargo de Agente Comunitário de Saúde, observando o valor do piso nacional estabelecido pela Lei Federal nº 11.350/06;

b) CONDENAR o requerido a realizar o pagamento retroativo das diferenças salariais devidas em virtude da alteração do piso salarial, inclusive sobre as vantagens (adicional de insalubridade, adicional de gratificação, etc.) calculadas sobre o vencimento básico, observada a referência na qual se encontra a parte autora em virtude de seu tempo de serviço, bem como a pagar o adicional de salubridade tendo por arrimo o vencimento base.

Por consequência, RESOLVO o mérito da causa, o que faço conforme disposto no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Os juros moratórios são devidos apenas a contar da data de citação, ocasião em que constituído o requerido em mora (NCPC art. 240).

No tocante aos valores retroativos, a correção monetária, deverá incidir sobre cada parcela inadimplida, mês a mês, da seguinte forma: 1) com o índice de 0,5 ao mês, a partir da MP n. 2.180-35, de 24/08/2001, até o advento da Lei 11.960/09, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da lei 9.494/97; 2) com a variação estabelecida na caderneta de poupança, a partir da lei n. 11.960/09; 3) a partir de 26/03/2015, tendo em vista a modulação dos efeitos nas ADIs 4.357 e 4.425, a correção monetária de débitos oriundos da sentença condenatória em desfavor da Fazenda Pública deve ser realizada utilizando o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

Sentença não sujeita a reexame necessário, conforme preceitua o artigo 11 da Lei 12.153/09.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Nova Brasilândia do Oeste-RO, 18 de junho de 2020

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

Autos n. : 7000184-60.2015.8.22.0020

Classe/Assunto : PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Promovente : CREIDIMARA PEREIRA COELHO - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: ARISTIDES GONCALVES JUNIOR - RO0004303A

Promovido : OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) REQUERIDO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Parte(s) a ser(em) Intimada(s):

CREIDIMARA PEREIRA COELHO - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: ARISTIDES GONCALVES JUNIOR - RO0004303A

Finalidade: INTIMAÇÃO da parte autora do Recurso Inominado/ Apelação interposto pela parte requerida, para no prazo de 10 dias querendo apresentar Contrarrazões, ou manifestar-se no que entender de direito

Autos n. : 7001046-26.2018.8.22.0020

Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Promovente : WILSON AUGUSTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL FELTZ - RO5656

Promovido : ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

Parte(s) a ser(em) Intimada(s):

ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte requerida/executada para nos termos do art. 523 do CPC, no prazo de 15 dias efetuar o pagamento dos valores constante na petição da parte autora/exequente ou manifestar-se no que entender de direito, nos termos do despacho.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste 7000414-29.2020.8.22.0020

Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, CNPJ nº 02015588000182, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE, OAB nº RO10592, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930
EXECUTADO: ODAIR JOSE ARAUJO, CPF nº 65397584215, LINHA 118, LADO NORTE KM 13 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Considerando a petição de ID 40116938, em que a parte autora requer a desistência da ação, DECLARO EXTINTO o processo supra referido, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem custas, conforme o disposto no art. 8º, III da Lei Estadual nº 3.896/2016.

P.R.I.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Nova Brasilândia D'Oeste 26 de junho de 2020

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000224-03.2019.8.22.0020

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

EXEQUENTE: JOAO DA SILVA, LINHA 118 km 12 LADO SUL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956

EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1. Intime-se na forma do art. 535 do Novo Código de processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Arbitro, nesta fase, em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios.

3. Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente decisão do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver embargos à execução; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de embargos à exe-

cução c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada “execução invertida.

4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos e intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase (caso se trate de RPV conforme explicitado acima). Após, expeça-se RPV/Precatório. Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado, se instrumento de procuração autorizar, para levantamento dos valores (em caso de execução invertida, indevido os honorários da fase de execução).

5. Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Se concordar com os cálculos do INSS, conclusos para homologação e consequentemente expedição de requisições de pagamento. Se não concordar, vistas dos autos a contadoria do Juízo para realização da conta. Vindo da contadoria, vistas as partes para manifestação em 05 (cinco) dias e conclusos. O PRESENTE SERVE DE INTIMAÇÃO VIA PJE.

Intime-se. Cumpra-se.

Nova Brasília d'Oeste/RO, 26 de junho de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasília do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasília D'Oeste Procedimento Comum Cível

Auxílio-Doença Previdenciário

7001991-13.2018.8.22.0020

AUTOR: ELIANE SIMITH AHNERT RICHTER, CPF nº 78019761268, LINHA 114 KM 18, LADO SUL RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL FELTZ, OAB nº RO5656

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Sentença

RELATÓRIO

ELIANE SIMITH AHNERT RICHTER ajuizou ação previdenciária em desfavor de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Requereu antecipação de tutela, a fim de condenar o INSS o restabelecimento imediato do benefício de auxílio-doença no valor de 1 (um) salário-mínimo.

Ressaltou que recebeu benefício de auxílio-doença, o qual foi cancelado posteriormente.

Relatou que pediu reconsideração da decisão, contudo, não foi reconsiderado.

Discorreu que não possui capacidade laborativa e mesmo persistindo a enfermidade incapacitante seu benefício foi cancelado.

Ao final, requereu a procedência da ação, condenando o INSS para restabelecer o benefício auxílio-doença, a partir da data do requerimento administrativo, bem como sua conversão em aposentadoria por invalidez, no valor de 1 (um) salário-mínimo.

Juntou procuração e documentos.

Indeferimento da Justiça Gratuita e análise do pedido de antecipação de tutela postergada para após a perícia (ID: 22363624).

Juntada de petição de agravo de instrumento (ID: 23292832 e ID: 23292854).

Processo suspenso até decisão no Agravo de instrumento (ID: 28160774).

Comprovação recolhimento de custas e honorários periciais (ID: 32458960).

Negado o prosseguimento do agravo (ID: 33935224 p. 8).

Realizada a perícia médica (ID: 35641081).

O INSS, citado, apresentou contestação (ID: 38061007 p. 21 a 23).

A parte autora apresentou impugnação à contestação (ID: 40141127).

É o Relatório. Decido

FUNDAMENTAÇÃO

De início, considerando que foi atestado pelo perito médico que a patologia apresentada pela parte autora resultou em sua incapacidade total e permanente, insusceptível de recuperação ou reabilitação para outra atividade diversa, a requerente faz jus ao benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, vejamos.

A primeira observação que se faz é acerca dos requisitos para a concessão do benefício, como visto, são eles: 1- qualidade de segurado; 2- carência, quando exigida; 3- incapacidade para o trabalho.

Da qualidade de segurado:

No caso em apreciação, a qualidade de segurada da parte autora restou comprovada considerando que ela recebeu auxílio-doença, sob a forma de segurado especial até 25/09/2019, conforme se verifica através do ID: 38061007 p. 4.

Ademais, há de se observar o vasto conjunto probatório anexados aos autos pela parte autora no sentido de demonstrar seu labor rural, como declarações de ITR, notas fiscais, etc.

Cumpra observar que através do histórico de créditos detalhados dos benefícios (ID: 38061007) trazidos pelo réu, além de datas anteriores, a autora recebeu auxílio-doença previdenciário entre os períodos de 01/07/2009 a 03/10/2018 e 15/07/2019 a 25/09/2019.

Desse modo, considero que a qualidade de segurado da parte é incontroversa, já que a autarquia previdenciária sequer se insurgiu quanto a tal questão, limitando-se em suas manifestações, somente quanto a incapacidade.

Da carência:

A lei 8.213/91 em seu art. 60, estabelece que para “ o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz”

Nesse sentido, o laudo pericial constatou que a requerente se encontra em incapacidade definitiva para atividades laborais desde outubro de 2018, ou seja, enquanto encontrava-se na qualidade de segurada.

Além disso, a carência mínima exigida para restabelecimento do benefício postulado restou configurada nos autos, tendo em vista que o próprio INSS reconheceu administrativamente a qualidade de segurado da parte requerente, quando lhe concedeu o benefício de auxílio-doença, até 03/10/2018, e posteriormente 15/07/2019 a 25/09/2019, conforme citado anteriormente.

Vejamos o teor do art. 15, incisos I e II, da lei 8.213/91:

“Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I – sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...)”

Assim, considerando que o ajuizamento da ação se deu em 17/10/2018, e tendo a parte requerente recebido benefício de auxílio-doença até 03/10/2018, indubitavelmente a qualidade de segurado está demonstrada, a luz do previsto no artigo supracitado. Resta, portanto, confirmada a qualidade de segurada da previdência social.

Da incapacidade para o trabalho:

Em relação à incapacidade para o trabalho, entendo que esta restou comprovada por meio do laudo colacionado aos autos, o qual concluiu que a parte autora está totalmente incapacitada, não havendo possibilidade de reabilitação, vejamos:

Conclusão: A pericianda apresenta enfermidade mental grave – esquizofrenia paranoide associado a hipertensão arterial sistêmica, que vem impedindo a mesma de realizar suas atividades laborativas. Tem prognóstico ruim. Deve dar continuidade ao tratamento especializado como forma paliativa. Faz uso diário de olanzapina 5mg, anafranil 37,5mg, clomipramina 10 mg, propanolol 80 mg e furosemida 40 mg. Concluo que a pericianda encontra-se com in-

capacidade total e permanente para exercer qualquer tipo de atividade laborativa desde outubro de 2018.

Considerando a profissão da parte autora – Agricultora –, a qual exige esforços constantes, verifica-se no laudo médico os quesitos que confirmam que a patologia apresentada pela parte autora resultou em sua incapacidade total e permanente, insusceptível de recuperação ou reabilitação para outra atividade diversa.

Assim, verifico que o laudo médico reconhece a inaptidão da parte autora para o trabalho, fazendo jus à concessão da aposentadoria. Da aposentadoria por invalidez:

A respeito da aposentadoria por invalidez, dispõe o artigo 42 da Lei n. 8.213/1991:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição”.

Considerando a informação de que a requerente se encontra impossibilitada total e permanentemente para exercer atividades laborais, verifico fundamental a conversão do benefício auxílio-doença para aposentadoria por invalidez, uma vez que preenchidos todos os requisitos para a concessão deste.

Assim, preenchidos os requisitos exigidos, a autora faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença a partir da data de cessação indevida, qual seja 03/10/2018, respeitado o prazo prescricional, benefício este que deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez a partir da data da constatação da invalidez total, apontada pela perícia realizada nos autos, ou seja, da data da perícia médica ocorrida em 04/03/2020.

Por oportuno colaciono o seguinte aresto do TRF1, com grifo nosso:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE COMPROVADA. TUTELA ANTECIPADA. MANTIDA. TERMO INICIAL NA CESSAÇÃO. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais; c) a incapacidade total e definitiva (aposentadoria por invalidez) ou parcial ou total e temporária (auxílio doença) para atividade laboral. 2. Da análise do caso concreto, verifica-se o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ainda que em parcial desacordo com a conclusão médica pericial. 3. Na hipótese de cessação indevida, o benefício deve ser restabelecido desde a suspensão, realizando-se sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo médico pericial. 4. Mantida tutela específica da obrigação de fazer para implantação imediata do benefício, com fundamento no art. 273, c/c art. 461, § 3º, do CPC. 5. Juros de mora e correção monetária de acordo com os parâmetros do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 6. Apeleção do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial a que se dá parcial provimento. (TRF-1 - AC: 00655995120094019199 0065599-51.2009.4.01.9199, Relator: JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 26/10/2015, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, Data de Publicação: 16/02/2016 e-DJF1 P. 845.

Quanto ao cálculo dos juros e correção monetária o STF, apreciando o tema 810 da repercussão geral a partir do RE nº 870947, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é cons-

titucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Com isto, segundo o voto vencedor, os benefícios previdenciários devem ter as parcelas vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09. No período que antecede à vigência do citado diploma legal, a correção monetária se fará nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora, por sua vez, são aplicados conforme metodologia e índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, simples de 1% ao mês, a contar da citação, até jun/2009 (Decreto 2.322/1987), até abr/2012 simples de 0,5% e, a partir de mai/2012, mesmo percentual de juros incidentes sobre os saldos em caderneta de poupança (Lei 11.960/2009).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo por ELIANE SIMITH AHNERT RICHTER e, via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fulcro no Art. 487, I, do CPC, para o fim de: 1) CONDENAR o INSS a lhe restabelecer o benefício auxílio-doença, no valor de 01 (um) salário-mínimo mensal desde 03/10/2018, observando o disposto no art. 61 da Lei 8.213/91. 2) CONVERTER o benefício de auxílio-doença concedido no item 1 em aposentadoria por invalidez, devido desde a data da juntada do laudo pericial judicial que constatou a invalidez permanente e total do autor, qual seja 04/03/2020, no importe de 01 (um) salário mínimo mensal. 3) CONDENAR o INSS, ao pagamento das prestações vencidas de uma só vez e descontadas as recebidas em virtude da antecipação de tutela ou por meio de requerimento administrativo, caso for, monetariamente corrigidas de acordo com art. 1º-F da Lei 9.494/97 e (RE) 870947, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região). Deve ser utilizado o site- <https://www.jfrs.jus.br/projefweb/> (Correção monetária - Diversos II => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00)] ou site <https://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> (Diversos III => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00) - TR(07/09) - IPCA-E (26/03/15)] * desde que a parcela inicial seja a partir de 26.03.2015, considerando que antes dessa data o programa utiliza a TR entre outras.

Preenchidos os requisitos previstos no art. 300 do CPC (benefício atual e de caráter alimentar), pois confirmada a incapacidade laboral da parte autora e a imprescindibilidade do benefício para o sustento diário, antecipo a Tutela de Urgência no momento. Determino o cumprimento imediato da sentença, com base nos Arts. 513 caput e art. 497 do Código de Processo Civil. Nestes termos, para fins de celeridade processual e efetivação do comando, proceda a parte autora a entrega/remessa da presente para o e-mail: apsdj26001200@inss.gov.br, com os respectivos documentos necessários, e no prazo de 05 dias comprove nos autos a entrega, cabendo ao INSS efetuar a implantação em até 30 dias do protocolo. Serve a presente como ofício.

Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês – ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido –, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região – EDAMS 0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010). Frise-se que, como a aposentadoria por invalidez não se trata de

uma espécie vitalícia, o segurado receberá o benefício enquanto estiver incapaz total e permanentemente para as atividades laborais, estando o segurado obrigado a se sujeitar a exame médico-pericial periódico (art. 70 da Lei n. 8.212/1991 e art. 101 da Lei n. 8.213/1991), ainda que o direito ao benefício tenha sido assegurado apenas em juízo, exceto se maior de 60 anos.

Caso haja o retorno da capacidade por meio de algum tratamento e/ou intervenção médica, ou o retorno voluntário ao trabalho, o benefício será cessado.

A autarquia ré, uma vez sucumbente, arcará com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC. Sem custas considerando que a vencida é autarquia, nos termos do art. 5º, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, I do Novo Código de Processo Civil.

Havendo apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, Art. 1.010, § 1º).

Na hipótese do apelado interpor apelação adesiva, intime-se a apelante para apresentar contrarrazões à apelação adesiva, também em 15 (quinze) dias (CPC, Art. 1.010, § 2º).

Após, remetam-se os autos ao Tribunal competente para julgamento do recurso (CPC, Art. 1.010, § 3º).

Independentemente do trânsito em julgado desta, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.

Intime-se a autarquia requerida. P. R. I. Transitada em julgado, archive-se.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

26 de junho de 2020, Nova Brasilândia d'Oeste/RO.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste 7000879-38.2020.8.22.0020

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: AURORA FERRAREZIADVOGADOS DO REQUERENTE: RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA, OAB nº RO3771, ERINEY SIDEMAR DE OLIVEIRA LUCENA, OAB nº RO1849

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIAADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

Em atenção aos princípios basilares do procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da L.12.153/09 c/c art. 2º da L.9.099/95), abstenho em designar audiência de conciliação, porque em todas as ações em trâmite nesta vara contra a fazenda pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação específica que regulamente a L.12.153/09, para fins de transação.

Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da L.12.153/09.

Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação. Com a juntada da defesa pelo requerido, intime-se a parte contrária para que se manifeste no prazo de 15 dias.

Caso a alegação do autor se baseie em Lei Estadual e/ou Municipal deverá trazer certidão comprovando a vigência da norma em que lastreia seu pleito.

Expeça-se o necessário.

Liberem-se a pauta de audiência.

Serve o presente despacho como citação/intimação da Fazenda Pública.

Nova Brasilândia D'Oeste 26 de junho de 2020

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

Autos n. : 7001152-22.2017.8.22.0020

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Promovente : MANOEL RIBEIRO DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO0004373A

Promovido : ALEANDRO DOS SANTOS ALMEIDA

Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO DE MATTOS FERRAZ - RO6958

Parte(s) a ser(em) Intimada(s):

MANOEL RIBEIRO DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO0004373A

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da(s) parte(s) autora/exequente(s) para no prazo de 05 dias manifestar(em) quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000359-78.2020.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: PATRICIA APARECIDA INOCENCIO, RUA DOS PIONEIROS 2160 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROGER ANDRES TRENTINI, OAB nº RO7694

REQUERIDO: Telefonica Brasil S.A., TELEFONICA BRASIL S/A CIDADE MONÇÕES - 04571-936 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320

Vistos

Manifeste-se a autora em cinco dias quanto aos documentos juntados.

Após, conclusos para sentença.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 26 de junho de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

Autos n. : 7000827-76.2019.8.22.0020

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Promovente : EDNALDO BRIERI DE AMORIM

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL FELTZ - RO5656

Promovido : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Parte(s) a ser(em) Intimada(s):

EDNALDO BRIERI DE AMORIM

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL FELTZ - RO5656

INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da(s) parte(s) supracitadas para no prazo de 05 dias, manifestar(em) quanto a(s) RPVs juntadas.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste 7001420-47.2015.8.22.0020

Execução Fiscal IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano
EXEQUENTE: NOVA BRASILÂNDIA D'OESTEADVOGADO DO
EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE
NOVA BRASILÂNDIA

EXECUTADO: APARECIDA LOURDES DUARTEADVOGADO DO
EXECUTADO: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS, OAB nº RO6951
SENTENÇA

Por se tratar de direito disponível e, sendo as partes capazes, HOMOLOGO o acordo de vontades entabulado, o qual será regido pelas cláusulas e condições indicadas na Ata de Audiência anexa aos autos, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Por consequência, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no art. 487, inciso III, "b", do CPC/2015. Sem custas e sem honorários.

Ante a preclusão lógica, a presente sentença transita em julgado nesta data, feitas as intimações de praxe e cumpridos os atos ordinários, archive-se imediatamente.

Custas pelo executado.

Pratique-se o necessário.

P. R. I. Cumpra-se.

Nova Brasilândia D'Oestesexta-feira, 26 de junho de 2020

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste

Procedimento Comum Cível

7000408-90.2018.8.22.0020

AUTOR: MARIA FABRICIO DO NASCIMENTO ADVOGADOS
DO AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373,
JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956, RUA
CANÃA 1640 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA
D'OESTE - RONDÔNIA

RÉU: BANCO ORIGINAL S/A ADVOGADOS DO RÉU: RAFAEL
SGANZERLA DURAND, OAB nº BA211648, - 76880-000 - BURI-
TIS - RONDÔNIA, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES,
OAB nº AC4875, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

Satisfeita a obrigação, extingo o processo nos termos do art. 924, inc. II c/c art. 925, do CPC/2015.

Considerando a manifestação da parte executada, expeça-se alvará do valor bloqueado no ID: 39804734 em favor da autora/ advogado, conforme procuração.

Custas na forma da lei.

P.R.I.,

Oportunamente, arquivem-se.

Nova Brasilândia D'Oeste 26 de junho de 2020

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000259-31.2017.8.22.0020

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTE: RODRIGO DE MATTOS FERRAZ, AVENIDA
13 DE MAIO 1681 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA
D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: JOSE JAIR RODRIGUES VA-
LIM, OAB nº RO7868

EMBARGADO: Banco Bradesco S/A, BANCO BRADESCO S.A.,
RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA -
06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO EMBARGADO: MAURO PAULO GALERA MARI,
OAB nº AC4937

Vistos

Ao contador para cálculo das custas levando-se em conta o proveito econômico.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 26 de junho de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste

Processo: 7000870-76.2020.8.22.0020

AUTOR: ADILSON DE OLIVEIRA SANTOS, CPF nº 67464793234,
LINHA 09, KM 12, LADO NORTE 12 ZONA RURAL - 76958-000 -
NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL FELTZ, OAB nº RO5656

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Decisão

Ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais aliada as documentos jungidos nos autos, constando que o autor possui pequena quantidade, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade. Cuida-se de ação previdenciária movida em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de Tutela de Urgência para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença.

DECIDO.

DA ANÁLISE QUANTO AO PEDIDO DA TUTELA DE URGÊNCIA.

1- O primeiro requisito a ser verificado, no caso em tela, trata-se do prévio requerimento administrativo.

Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 631240), o interesse de agir da parte autora surge com o indeferimento do benefício pretendido junto a Autarquia previdenciária.

O indeferimento do requerimento resta comprovado nos autos, portanto, deve o feito prosseguir.

2- A Tutela de Urgência pressupõe elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art.300 do NCP).

A probabilidade do direito e o perigo de dano são cumulativos, estando a concessão da tutela de urgência vinculada à sua comprovação.

3- Conforme entendimento jurisprudencial, o perigo de dano, está presente em ações dessa natureza, por se tratar de verba de caráter alimentar.

4- A concessão do benefício de auxílio-doença encontra-se atrelada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91, a saber: incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos e período de carência referente ao recolhimento de 12 (doze) contribuições mensais.

5- O indeferimento via administrativa ocorreu ante a não constatação de incapacidade da parte. Ainda que assim não fosse, em que pese o caráter alimentar do benefício pleiteado, não vejo risco de dano (art. 300 do CPC) no caso em tela.

Não extrata-se dos autos que a parte autora não pode aguardar ao menos a perícia determinada pelo Juízo, sem condições financeiras de sobrevivência. Faço constar ainda que ações dessa natureza estão sendo julgadas pelo Juízo em tempo razoável.

Desse modo, considerando a controvérsia entre o laudo particular apresentado pelo autor e aquele apresentado pelos peritos do INSS, melhor investigação deve ocorrer ao redor do tema ates de proferir qualquer decisão.

6- Posto isto, INDEFIRO o pedido da tutela de urgência.

DA PERÍCIA MÉDICA

Considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, nomeio como perito judicial o Dr. Lauro D'arc Laraya Júnior, CRM-RO 2785 o qual realizará a perícia no dia 16/07/2020, em horário a ser designado pelo perito, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil), .

A perícia será feita de forma eletrônica conforme determinado pelo Ato Normativo CNJ 0003162-32.2020.2.00.0000.

A parte autora deverá:

a) informar o endereço eletrônico e número de celular a ser utilizado durante a realização da perícia;

b) juntar aos autos os documentos necessários, inclusive médicos, a exemplo de laudos, relatórios e exames médicos, fundamentais para subsidiar o laudo pericial médico ou social;

Outrossim, O perito poderá, expressamente, manifestar entendimento de que os dados constantes do prontuário médico e a entrevista por meio eletrônico com o periciando são insuficientes ;

Intime-se o perito via email ou whatsapp (Rua Nelson Trema, 360, Centro, Vilhena – RO. CEP 76.980-164. (69) 98444-7883 (whats) / ortopedistasperitos@hotmail.com) acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico – PJE) no site www.tjro.jus.br. Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Os quesitos do INSS já estão depositados em cartório.

Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.

Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015).

Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado para comparecer na perícia designada.

3. Desde já determino a citação do INSS para querendo apresentar resposta.

4. Com a juntada do laudo, vistas as partes para manifestação no prazo de dez dias. Na mesma toada, manifestando-se a parte a respeito do laudo pericial, deverá informar quanto ao interesse na produção de outras provas além daquelas constantes nos autos, justificando a necessidade e apresentando, sem endo o caso, o rol das testemunhas que pretendem ouvir.

Caso as partes postulem pela produção de provas impertinentes ou meramente protelatórias ou, ainda, manifestem-se em silêncio, o feito será julgado no estado em que se encontra.

Atento aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a decisão judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido:

[...] Nos casos em que a parte Autora, a quem incumbe o pagamento dos honorários periciais, é beneficiária da justiça gratuita, não se pode exigir que a parte contrária assumam tal despesa, pois o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. (TRF-5 - AG:

1915420144059999, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 10/06/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 25/06/2014).

Por oportuno, consigno que, após manifestação das partes acerca do laudo médico, o que deverá ser devidamente certificado, a escrivania deverá encaminhar ofício ao Núcleo Judiciário da Justiça Federal em Porto Velho/RO, solicitando a efetivação do pagamento dos honorários periciais, à luz do expresso nos arts. 3º e 4º da Resolução n. 541/2007 do Conselho de Justiça Federal.

Providenciem-se o necessário.

Cumpra-se.

Nova Brasilândia D'Oeste 26 de junho de 2020

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7002067-03.2019.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Perdas e Danos

REQUERENTES: ELIZABETE ANTONIA DOS SANTOS, LINHA

144, KM 5,250 s/n ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ELIZABETE ANTONIA DOS SANTOS, LINHA

144, KM 5,250 s/n ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ELIZABETE ANTONIA DOS SANTOS, LINHA

144, KM 5,250 s/n ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ELIZABETE ANTONIA DOS SANTOS, LINHA

144, KM 5,250 s/n ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ELIZABETE ANTONIA DOS SANTOS, LINHA

144, KM 5,250 s/n ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: CAMILA GHELLER, OAB nº

RO7738

Regiane Teixeira Struckel, OAB nº RO3874

CAMILA GHELLER, OAB nº RO7738

Regiane Teixeira Struckel, OAB nº RO3874

CAMILA GHELLER, OAB nº RO7738

Regiane Teixeira Struckel, OAB nº RO3874

CAMILA GHELLER, OAB nº RO7738

Regiane Teixeira Struckel, OAB nº RO3874

CAMILA GHELLER, OAB nº RO7738

Regiane Teixeira Struckel, OAB nº RO3874

CAMILA GHELLER, OAB nº RO7738

Regiane Teixeira Struckel, OAB nº RO3874

CAMILA GHELLER, OAB nº RO7738

Regiane Teixeira Struckel, OAB nº RO3874

CAMILA GHELLER, OAB nº RO7738

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERN , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos

Proceda-se a constatação no imóvel localizado na Linha 148, KM

4,5, lado Sul, no Distrito de Migrantenopolis

A presente serve como mandado.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 26 de junho de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Processo: 7000724-35.2020.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Requerente (s): MARCIO RODRIGUES DE MAGALHAES, CPF nº

65199197215, LINHA 13 KM 16, LADO NORTE ZONA RURAL -

76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado (s): MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES, OAB nº

RO4539

Requerido (s): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei N. 9.099/95.

A parte autora, apesar de intimada, não se manifestou dentro do prazo fixado, conforme certificado nos autos, deixando de cumprir diligência que lhe competia. A análise dos autos permite concluir que o(a) autor(a) permanece inerte há mais de trinta dias, não tendo se manifestado até o presente momento, demonstrando desinteresse e abandono pela causa.

Posto isso, nos moldes artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, independentemente de nova intimação pessoal da parte (art. 51, §1º, Lei 9.099/95), determinando o arquivamento dos autos.

Publique-se. Registre-se.

Após, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Nova Brasilândia D'Oeste, sexta-feira, 26 de junho de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste

Autos n. : 7002052-34.2019.8.22.0020

Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Promovente : JOSE ANTONIO MARQUES ROCHA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISTIDES GONCALVES JUNIOR - RO0004303A

Promovido : ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

Parte(s) a ser(em) Intimada(s):

JOSE ANTONIO MARQUES ROCHA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISTIDES GONCALVES JUNIOR - RO0004303A

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da(s) parte(s) autora/exequente(s) para no prazo de 05 dias manifestar(em) quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.

Autos n. : 7000632-91.2019.8.22.0020

Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Promovente : WELISQUEILA ALVES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO0004373A

Promovido : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Parte(s) a ser(em) Intimada(s):

WELISQUEILA ALVES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO0004373A

INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da(s) parte(s) supracitadas para no prazo de 05 dias, manifestar(em) quanto a(s) RPVs juntadas.

Autos n. : 7002269-14.2018.8.22.0020

Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Promovente : ESPEDITO VALDEVINO RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL FELTZ - RO5656, BRUNO LEONARDO MOREIRA E VIEIRA PINTO - RO3585

Promovido : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Parte(s) a ser(em) Intimada(s):

ESPEDITO VALDEVINO RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL FELTZ - RO5656, BRUNO LEONARDO MOREIRA E VIEIRA PINTO - RO3585

INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da(s) parte(s) supracitadas para no prazo de 05 dias, manifestar(em) quanto a(s) RPVs juntadas.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo : 7000252-73.2016.8.22.0020

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DAS NEVES DE SOUZA GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL FELTZ - RO5656

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte requerida intimada a recolher as custas processuais remanescentes no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, tendo em vista que conforme documento de ID 31319483 a requerida foi condenada ao pagamento integral das custas.

O boleto para recolhimento deverá ser emitido/impresso no "Sistema de Controle de Custas Processuais do TJRO (<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>)".

Autos n. : 7000753-22.2019.8.22.0020

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Promovente : SANDRA MARIA FERREIRA DA SILVA e outros

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO0005822A

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO0005822A

Promovido : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Parte(s) a ser(em) Intimada(s):

SANDRA MARIA FERREIRA DA SILVA e outros

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO0005822A

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO0005822A

INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da(s) parte(s) supracitadas para no prazo de 05 dias, manifestar(em) quanto a(s) RPVs juntadas.

Autos n. : 7002606-37.2017.8.22.0020

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Promovente : ELIAS AMBROSIO FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO0004373A, JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956

Promovido : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Parte(s) a ser(em) Intimada(s):

ELIAS AMBROSIO FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO0004373A, JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956

INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da(s) parte(s) supracitadas para no prazo de 05 dias, manifestar(em) quanto a(s) RPVs juntadas.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo : 7000655-71.2018.8.22.0020

Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: MARIA THEREZA DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: CREUSA DOS SANTOS DIAS - PR70168, JONATAS CESAR DIAS - PR47641

REQUERIDO: ADINER VIEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERIDO: SINOMAR FRANCISCO DOS SANTOS - RO0004815A

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a recolher as custas processuais cadastradas no sistema de controle de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

O boleto para recolhimento deverá ser emitido/impresso no "Sistema de Controle de Custas Processuais do TJRO (<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>)".

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3418-2599

e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo : 7002168-11.2017.8.22.0020

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ADRIANO DA SILVA LEITE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSELI ORMINDO DOS SANTOS - RO8751

EXECUTADO: YMPACTUS COMERCIAL LTDA

INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada a apresentar cálculos para emissão da certidão de dívida.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: nbo1@tjro.jus.br

Processo : 7002256-49.2017.8.22.0020

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ROSELI DA SILVA DE OLIVEIRA FRANCA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSELI ORMINDO DOS SANTOS - RO8751

EXECUTADO: YMPACTUS COMERCIAL LTDA

INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada a apresentar cálculos para emissão da certidão de dívida.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo : 7001518-90.2019.8.22.0020

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ADNA BENTO DE OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISTIDES GONCALVES JUNIOR - RO0004303A

EXECUTADO: BIGSAL - INDUSTRIA E COMERCIO DE SUPLEMENTOS PARA NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA. e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: YURI ROBERT RABELO ANTUNES - RO4584, JOAO CARLOS VERIS - RO906, CHRISTIAN FERNANDES RABELO - RO333-B

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte requerida BIGSAL - INDUSTRIA E COMERCIO DE SUPLEMENTOS PARA NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA intimada a recolher as custas processuais valor de R\$580,92 conforme Conta Judicial de ID 34777939 no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

O boleto para recolhimento deverá ser emitido/impresso no "Sistema de Controle de Custas Processuais do TJRO (<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>)".

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000268-90.2017.8.22.0020

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto:Auxílio-transporte

EXEQUENTE: CLEUNICE WUNSCH GONCALVES FERREIRA, NA AVENIDA ELZA VIEIRA LOPES 5050 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA DOM PEDRO II s/n CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vistos,

Ante a manifestação da causídica em ID: 32862963, vale ressaltar que em pesquisa na Receita Federal constatou-se que o endereço da exequente é Novo Horizonte do Oeste/RO, a saber Rua das Flores, Centro. Ademais, vale ressaltar que na execução estão sendo cobrados valores retroativos, de fevereiro/2017 a janeiro/2019.

Assim, manifeste-se a patrona, devendo comprovar o endereço atual da exequente, bem como desde quando passou a residir naquele endereço.

Após, conclusos.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 26 de junho de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001775-18.2019.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IZABEL ARGENTINA SACOMAN

Advogados do(a) AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO0004373A

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado(s) do reclamado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

INTIMAÇÃO AO REQUERIDO (VIA DJE)

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte supracitada, para no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, recolher as custas processuais, totais ou remanescentes, conforme o caso. O boleto para recolhimento deverá ser emitido no "Sistema de Controle de Custas Processuais do TJRO <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>".

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7002055-86.2019.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: ELIANE BATISTA ALVES DEOCLECIO, RUA URUGUAI 1366 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: CIRSO TEODORO DE OLIVEIRA, RUA BRASILIA 4698 SETOR 15 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS, OAB nº RO6951

Despacho

Vistos

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22.07.2020 às 10 horas, a ser realizada de forma telepresencial através do link: <https://meet.google.com/rin-omhu-waj>

O procedimento a ser observado seguirá a ordem abaixo descrita: a) será criada uma sala para conferência no Google Meet, pelo juí-

zo, com a finalidade de registrar a audiência, a qual é integrada no sistema gravação de audiências do TJRO, denominado DRS, que automaticamente incluirá a audiência no PJe, nos moldes como já ocorre atualmente.

b) ao ingressar no ambiente virtual da audiência, a fim de que a interação seja a mais próxima possível de uma audiência presencial, deverão ser habilitados áudio e câmera.

c) para evitar ruídos, o microfone, depois de habilitado, deve ser mantido desligado e ser ligado tão somente os momentos em que o participante for efetuar alguma intervenção oral.

Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do Pje.

No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de email e número de celular informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, devendo respeitar a incomunicabilidade entre elas, sob pena de ser processada criminalmente.

Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

Os advogados da partes, em face do princípio da cooperação e boa fé, assumem o compromisso de respeitarem a incomunicabilidade entre as testemunhas, sob pena de responsabilização criminal.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 26 de junho de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste 7001090-11.2019.8.22.0020

Procedimento Comum Cível/Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-

Doença Previdenciário, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

AUTOR: LINDAURA ANDRADE DE SOUZAADVOGADOS DO AU-

TOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956,

EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALAD-

VOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1. Intime-se na forma do art. 535 do Novo Código de processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Arbitro, nesta fase, em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios.

3. Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente decisão do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver embargos à execução; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de embargos à execução c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada "execução invertida.

4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos e intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase (caso se trate de RPV conforme explicitado acima). Após, expeça-se RPV/Precatório. Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado, se instrumento de procuração autorizar, para levantamento dos valores (em caso de execução invertida, indevido os honorários da fase de execução).

5. Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Se concordar com os cálculos do INSS, conclusos para homologação e conseqüentemente expedição de requisições de pagamento. Se não concordar, vistas dos autos a contadoria do Juízo para realização da conta. Vindo da contadoria, vistas as partes para manifestação em 05 (cinco) dias e conclusos. A PRESENTE DE INTIMAÇÃO VIA PJE.

Intime-se. Cumpra-se.

Nova Brasilândia D'Oestesexta-feira, 26 de junho de 2020

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste 7001150-81.2019.8.22.0020

Procedimento Comum Cível/Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-

Doença Previdenciário, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

AUTOR: CICERO APARECIDO DA SILVAADVOGADOS DO AU-

TOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956,

EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALAD-

VOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1. Intime-se na forma do art. 535 do Novo Código de processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Arbitro, nesta fase, em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios.

3. Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente decisão do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver embargos à execução; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de embargos à execução c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada "execução invertida.

4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos e intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase (caso se trate de RPV conforme explicitado acima). Após, expeça-se RPV/Precatório. Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado, se instrumento de procuração autorizar, para levantamento dos valores (em caso de execução invertida, indevido os honorários da fase de execução).

5. Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Se concordar com os cálculos do INSS, conclusos para homologação e conseqüentemente expedição de requisições de pagamento. Se não concordar, vistas dos autos a contadoria do Juízo para realização da conta. Vindo da contadoria, vistas as partes para manifestação em 05 (cinco) dias e conclusos. A PRESENTE DE INTIMAÇÃO VIA PJE.

Intime-se. Cumpra-se.

Nova Brasilândia D'Oestesexta-feira, 26 de junho de 2020

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste 7000807-85.2019.8.22.0020

Procedimento Comum Cível/Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: MARIA APARECIDA MARTINSADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822

RÉU: I. - I. N. D. S. S.ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1. Intime-se na forma do art. 535 do Novo Código de processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Arbitro, nesta fase, em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios.

3. Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente decisão do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver embargos à execução; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de embargos à execução c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada "execução invertida.

4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos e intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase (caso se trate de RPV conforme explicitado acima). Após, expeça-se RPV/Precatório. Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado, se instrumento de procuração autorizar, para levantamento dos valores (em caso de execução invertida, indevido os honorários da fase de execução).

5. Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Se concordar com os cálculos do INSS, conclusos para homologação e conseqüentemente expedição de requisições de pagamento. Se não concordar, vistas dos autos a contadoria do Juízo para realização da conta. Vindo da contadoria, vistas as partes para manifestação em 05 (cinco) dias e conclusos. A PRESENTE DE INTIMAÇÃO VIA PJE.

Intime-se. Cumpra-se.

Nova Brasilândia D'Oestesexta-feira, 26 de junho de 2020

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Autos: 7000110-30.2020.8.22.0020

Classe Processual: Procedimento do Juizado Especial Cível

Parte requerente: REQUERENTE: EDINILSSO GUISSOLFE, RUA GONÇALVES DIAS 2572 SETOR 13 - 76800-000 - PORTO VEELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: REQUERIDO: ERNO LIEBICH, LINHA 17, KM 17, LADO NORTE ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Foi designada audiência de tentativa de conciliação, todavia não foi possível a sua realização, tendo em vista a edição dos atos conjuntos 6, 7, 8 e, nesta data, o 9 da PJ-CGJ, que suspenderam a realização das audiências, além de outras determinações, com fito de combater a disseminação do COVID-19.

Muito embora ciente do pedido da parte autora da realização da audiência de conciliação e da sua previsão legal, dada a incerteza que estamos atravessando, deixo de redesignar nova sessão de tentativa de conciliação neste momento. Até porque após passada

essa crise, a qualquer momento pode ser designada uma solenidade para tal mister, bem como as partes podem, por meio de petição, apresentar propostas de acordo, inclusive em contestação. Assim, como não foi possível a realização da audiência de conciliação, à parte requerida deve ser dado prazo para apresentar a sua contestação.

Desta forma, intime-se a parte requerida para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, após a juntada do comprovante de intimação nos autos, apresente contestação, informando que não sendo contestada a ação, serão presumidos verdadeiros os fatos alegados pela parte autora.

Saliente, ainda que, em razão do ato conjunto 09/2020 PJ-CGJ, os prazos processuais estão suspensos até o dia 3 de maio do corrente ano.

"Art. 3º Os prazos processuais dos processos eletrônicos (PJe, SDSC e SEEU) ficam prorrogados até o dia 03 de maio de 2020 e retomarão seu curso normal a partir do dia 4 de maio de 2020."

Intime-se.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, impugná-la, no mesmo prazo, havendo fato novo.

Pratique-se o necessário.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFFÍCIO/PRECATÓRIA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única, 26 de junho de 2020

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste 7000871-61.2020.8.22.0020

Auxílio-Doença Previdenciário

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MONALIZA NASCIMENTO DIAS DE OLIVEIRAADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO DE MATTOS FERRAZ, OAB nº RO6958, JOSE JAIR RODRIGUES VALIM, OAB nº RO7868, KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS, OAB nº RO7834

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

Quanto ao pedido de tutela de urgência, esta resta indeferido, uma vez que não estão preenchidos todos seus requisitos, já que a verba, conforme entendimento recente do STJ, é irrepetível. Logo não há possibilidade de reversão.

Cite-se a requerida para querendo apresentar resposta, bem como as provas que deseja produzir, justificando a pertinência destas sob pena de indeferimento. Após, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir.

Considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, nomeio como perito judicial o Dr. Johnny Silva Rodrigues, o qual realizará a perícia no dia 30.07.2020, às 14h00min, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil), no seguinte endereço: Rua Floriano Peixoto, n. 2905, Bairro Setor 04, Clínica Aliança, Nova Brasilândia D'Oeste - RO.

Intime-se o perito via email acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico - PJE) no site www.tjro.jus.br.

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Os quesitos do INSS já estão depositados em cartório.

Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douro Perito e facilitar a resolução do litígio.

Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015).

Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para se manifestar do laudo pericial e após tornem-me conclusos.

Atento aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a decisão judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido:

[...] Nos casos em que a parte Autora, a quem incumbe o pagamento dos honorários periciais, é beneficiária da justiça gratuita, não se pode exigir que a parte contrária assumam tal despesa, pois o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. (TRF-5 - AG: 1915420144059999, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 10/06/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 25/06/2014).

Por oportuno, consigno que, após manifestação das partes acerca do laudo médico, o que deverá ser devidamente certificado, a escrivania deverá encaminhar ofício ao Núcleo Judiciário da Justiça Federal em Porto Velho/RO, solicitando a efetivação do pagamento dos honorários periciais, à luz do exposto nos arts. 3º e 4º da Resolução n. 541/2007 do Conselho de Justiça Federal.

Serve a presente como mandado de citação/intimação e ofício.

Providenciem-se o necessário.

Cumpra-se.

Nova Brasília D'Oestesexta-feira, 26 de junho de 2020

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasília do Oeste - Vara Única

Processo nº: 7001999-87.2018.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Liminar

Requerente/Exequente: NILDA APARECIDA GOVEIA PIZOLIO, LINHA 110 km 6,5 LADO SUL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerente: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373
Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a parte executada, devidamente intimada, se manteve inerte quanto ao cumprimento de sentença, expeça-se a RPV nos termos da petição de ID: 36113234.

Efetuada o pagamento da RPV, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

Decorrido o prazo de pagamento da RPV, certifique-se e voltem os autos conclusos para sequestro.

Quanto a manifestação da exequente no ID: 32009657, no que pertine a restituição das despesas processuais adiantadas, verifico pois, que assiste razão, pois nos termos do art. 82, §2º, do CPC,

diz que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou.

No mesmos sentido, seguem a ementas in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. PRINCÍPIO DO COLEGIADO. AFRONTA. AUSÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. EXISTÊNCIA. FAZENDA PÚBLICA. CUSTAS. REEMBOLSO. RECURSO REPETITIVO. APLICAÇÃO ANALÓGICA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. INCIDÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONDUTA NÃO CONSTATA-DA. 1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). 2. O art. 932, IV, "b", do Código de Processo Civil de 2015, reproduzido no art. 255, § 4º, II, do RISTJ, autoriza o relator a negar provimento a recurso que for contrário a tese fixada sob o rito dos recursos repetitivos. 3. Não carece de fundamentação válida, a respaldar o enquadramento no art. 489, § 1º, V, do referido diploma legal, a decisão que explicita amoldar-se o caso à orientação firmada por este Tribunal em precedente paradigmático. 4. Caso em que a tese firmada em recurso representativo da controvérsia - "a Fazenda Pública, se vencida, é obrigada a reembolsar a parte vencedora no que houver adiantado a título de custas, o que se coaduna com o art. 27, do Código de Processo Civil" (REsp 1.107.543/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 26/04/2010) - tem aplicação analógica ao caso em que o ente público, embora não vencido na demanda, deu causa à impetração e posterior extinção por perda de objeto de mandado de segurança e, por isso, deve suportar o encargo de reembolso as custas adiantadas pela parte impetrante. 5. Ainda que se afastasse aquele precedente, subsiste a manutenção do referido ônus por força do princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes, preceito também aplicado à Fazenda Pública. Precedentes. 6. Admite-se a imposição de multa por litigância de má-fé quando a parte "se vale do direito de recorrer, não para ver a reforma, invalidação ou integração da decisão impugnada, mas para postergar ou perturbar o resultado do processo" (REsp 1381655/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 06/11/2013) 7. In casu, não ficou delineada, em princípio, a situação prevista no art. 80, VII, do CPC/2015 (art. 17, VI, do CPC/1973). 8. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no AgRg no AREsp: 793589 SP 2015/0249369-1, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 27/10/2016, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/12/2016)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. FAZENDA PÚBLICA VENCIDA. DEVER DE REEMBOLSO DAS CUSTAS PROCESSUAIS ADIANTADAS PELA PARTE VENCEDORA. ART. 12, § 3º, DA LEI ESTADUAL Nº 14.939/03. EMBARGOS ACOLHIDOS, COM EFEITOS MODIFICATIVOS. 1. Os embargos declaratórios não se prestam para promover reapreciação do julgado, mas apenas para dirimir obscuridade, contradição, omissão ou eventual erro material. 2. Constatada a existência de omissão no acórdão quanto à aplicabilidade, ao caso, da norma inserta no art. 12, § 3º, da Lei Estadual nº 14.939/03, forçoso o acolhimento dos embargos a fim de que o vício seja sanado. 3. A isenção das custas, prevista no art. 10 da Lei Estadual nº 14.939/03, não exime a fazenda pública de ressarcir, como decorrência da sucumbência, as despesas judiciais pagas pela parte vencedora, nos termos do § 3º do art. 12 desse mesmo diploma legal. (TJ-MG - ED: 10000191339795002 MG, Relator: Bitencourt Marcondes, Data de Julgamento: 06/02/2020, Data de Publicação: 14/02/2020)

Ante o exposto, com fundamento no art. 82, §2º do CPC, condeno a requerida a devolver a parte autora as despesas adiantadas no curso do processo.

Deste modo, o valor existe na conta judicial 3577/040/01503579-0 deve ser devolvida ao autor.

Assim, expeça-se alvará em favor da parte autora e/ou patrono, conforme procuração.

Pratique-se o necessário.

Int.

C.

Nova Brasília do Oeste/RO, sexta-feira, 26 de junho de 2020

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste

0000578-22.2015.8.22.0010

EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A., CNPJ nº 68318773000154, - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARINA PEREIRA DE ARAUJO, OAB nº MT265870, MARCELO BRASIL SALIBA, OAB nº AC5258 EXECUTADO: FLAVIO BRAGA TAVARES, AV. ESPÍRITO SANTO, TRABALHA NO FRIG. MARGEM BEIRA RIO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

1. A penhora de ativos restou infrutífera ante a ausência de ativos suficientes para pagamento do débito, conforme espelho abaixo colacionado.

2. Manifeste-se em termos o exequente no prazo de cinco dias.

3. Se houver pedido para expedição de mandado de penhora, Expeça-se mandado de penhora, avaliação e depósito de bens suficientes para garantia da execução. Quando do cumprimento da diligência, o meirinho deverá observar o disposto nos artigos 836 e seguintes. Não será levada a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução; quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica; Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do juiz; Elaborada a lista, o executado será nomeado depositário provisório, pois será depositário infiel se o juiz determinar a penhora e este não o fizer.

4. Quanto ao depósito, deverá ser observado o disposto no artigo 840 do CPC

5. Com a juntada do mandado e eventual decurso de prazo/manifetação do executado, vistas ao exequente.

6. caso haja impugnação quanto ao cálculo, deverá ser encaminhado os autos ao contador para atualização e aberto vistas as partes para manifestação no prazo comum de cinco dias.

Na sequencia, tornem-me conclusos.

Endereço do executado: EXECUTADO: FLAVIO BRAGA TAVARES, AV. ESPÍRITO SANTO, TRABALHA NO FRIG. MARGEM BEIRA RIO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

SERVE A PRESENTE DE ALVARÁ/INITMAÇÃO/CITAÇÃO/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO

Nova Brasilândia D'Oeste 26 de junho de 2020

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta

As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do Protocolo: 20200007204347 Número do Processo: 0000578-22.2015.822.0010 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vara/Juízo: 2830 - Vara Única de Nova Brasilândia Juiz Solicitante do Bloqueio: Denise Pipino Figueiredo (Protocolizado por Beatriz Dadalto) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/ CNPJ do Autor/Exequente da Ação: Nome do Autor/Exequente da Ação: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/A De-seja bloquear conta-salário? Não

Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.

• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui. 004.773.222-98 - FLAVIO BRAGA TAVARES

[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRADESCO/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 24/06/2020 11:03 Bloq. Valor Denise Pipino Figueiredo 5.389,15 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 24/06/2020 19:48 Nenhuma ação disponível BCO BRASIL/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 24/06/2020 11:03 Bloq. Valor Denise Pipino Figueiredo 5.389,15 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 25/06/2020 18:57 Nenhuma ação disponível CAIXA ECONOMICA FEDERAL/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 24/06/2020 11:03 Bloq. Valor Denise Pipino Figueiredo 5.389,15 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 25/06/2020 03:41 Nenhuma ação disponível Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000907-45.2016.8.22.0020

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AV. PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GEISIELI DA SILVA ALVES, OAB nº RO9343

PRISCILA MORAES BORGES POZZA, OAB nº RO6263

EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930

NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586

EXECUTADOS: ALCIONE GATIS DO AMARAL, LINHA 144, KM 09 SUL s/n, MIGRANTINOPOLIS ZONA RURAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALBERTO TEODORO DE MELO, LINHA 144 LADO SUL KM 09, MIGRANTINÓPOLIS ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 15.840,82

DECISÃO

Defiro o requerimento de ID: 40218707, proceda-se a transferência do valor bloqueado em ID: 38076162 para a conta indicada pela exequente, a saber, Conta Corrente: 1158-2, Caixa Econômica Federal, Agência: 2783, Titular NOEL ANDRADE E EDER BASTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 18.819.005/0001-06.

Após a transferência, intime-se a exequente para, no prazo de 5 dias promover o andamento do feito, requerendo o entender de direito.

C.

Nova Brasilândia d'Oeste, 26 de junho de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001701-32.2017.8.22.0020

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 20.216,69

Última distribuição: 29/07/2017

Autor: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, CNPJ nº 02015588000182, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA MORAES BORGES POZZA, OAB nº RO6263, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930

Réu: JOAO BATISTA SILVA, CPF nº 88003256291, AVENIDA PINHEIROS 2957 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS, OAB nº RO6891

DESPACHO

Vistos.

Considerando o teor da petição de ID: 40829702, na qual a parte exequente se manifesta a favor do pedido de retirada da restrição RENAJUD em nome do executado, bem como requer a expedição de alvará para levantamento dos valores, descontados do salário do executado, e depositados em juízo.

Procedo a retirada das restrições Renajud.

Verificado o depósito em juízo, expeça-se alvará judicial, em favor da exequente e seus patronos, para levantamento dos valores depositados nos autos.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Nova Brasilândia D'Oeste, 26 de junho de 2020

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

RENAJUD - Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores

Usuário: BEATRIZ DADALTO

26/06/2020 - 12:14:43

Comprovante de Remoção de Restrição Dados do processo Ramo JUSTICA ESTADUAL TRIBUNAL TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA Comarca/Município NOVA BRASILANDIA D'OESTE - RO Órgão Judiciário VARA UNICA DA COMARCA DE NOVA BRASILANDIA DO OESTE Nro do Processo 70017013220178220020 Juiz que Ordenou a Retirada da Restrição Ramo JUSTICA ESTADUAL TRIBUNAL TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA Comarca/Município NOVA BRASILANDIA D'OESTE Órgão Judiciário VARA UNICA DA COMARCA DE NOVA BRASILANDIA DO OESTE Juiz Retirada DENISE PIPINO FIGUEIREDO

Para o processo: 70017013220178220020 Órgão Judiciário : VARA UNICA DA COMARCA DE NOVA BRASILANDIA DO OESTE Restrições Retiradas: 1 Placa Placa Anterior UF Marca/Modelo Proprietário Restrição Inclusão da Restrição NCQ6415 RO VW/GOL RALLYE MA JOAO BATISTA SILVA TRANSFERENCIA 20/03/2018

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste 7001786-18.2017.8.22.0020

Procedimento Comum Cível Rural (Art. 48/51)

AUTOR: MANUEL PEREIRA DE OLIVEIRAADVOGADOS DO AUTOR: JURACI MARQUES JUNIOR, OAB nº RO2056, ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO, OAB nº PR30373

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DESPACHO

1. Intime-se na forma do art. 535 do Novo Código de processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Arbitro, nesta fase, em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios.

3. Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faça contar que, conforme recente decisão do STJ (AREsp

630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver embargos à execução; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de embargos à execução c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada "execução invertida.

4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos e intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase (caso se trate de RPV conforme explicitado acima). Após, expeça-se RPV/Precatório. Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado, se instrumento de procuração autorizar, para levantamento dos valores (em caso de execução invertida, indevido os honorários da fase de execução).

5. Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Se concordar com os cálculos do INSS, conclusos para homologação e consequentemente expedição de requisições de pagamento. Se não concordar, vistas dos autos a contadoria do Juízo para realização da conta. Vindo da contadoria, vistas as partes para manifestação em 05 (cinco) dias e conclusos. A PRESENTE DE INTIMAÇÃO VIA PJE.

Intime-se. Cumpra-se.

Nova Brasilândia D'Oestesexta-feira, 26 de junho de 2020

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste 7001767-41.2019.8.22.0020

Procedimento Comum Cível Salário Maternidade

AUTOR: ANA PAULA AZEVEDO DE BARROSADVOGADO DO

AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DESPACHO

1. Intime-se na forma do art. 535 do Novo Código de processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Arbitro, nesta fase, em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios.

3. Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faça contar que, conforme recente decisão do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver embargos à execução; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de embargos à execução c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada "execução invertida.

4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos e intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase (caso se trate de RPV conforme explicitado acima). Após, expeça-se RPV/Precatório. Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado, se instrumento de procuração autorizar, para levantamento dos valores (em caso de execução invertida, indevido os honorários da fase de execução).

5. Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Se concordar com os cálculos do INSS, conclusos para homologação e consequentemente expedição de requisições de pagamento. Se não concordar, vistas dos autos a contadoria do Juízo para realização da conta. Vindo da contadoria, vistas as partes para manifestação em 05 (cinco) dias e conclusos. A PRESENTE DE INTIMAÇÃO VIA PJE.

Intime-se. Cumpra-se.

Nova Brasilândia D'Oestesexta-feira, 26 de junho de 2020

Denise Pipino Figueiredo

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI**1ª VARA CÍVEL****PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médici Processo n.: 7000819-83.2015.8.22.0006

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Adicional de Serviço Noturno

EXEQUENTE: LECILENE CUNHA DE SOUZA, CENTRO 2697
RUA PADRE ADOLFO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI -
RONDÔNIAADVOGADO DO EXEQUENTE: VALTER CARNEIRO, OAB nº
RO2466

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 1.940,40

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput, da Lei
9.099/95.No Id. 5312066 e 37507474 o executado informou o cumprimento
voluntário da obrigação.Tendo havido o cumprimento da obrigação pela parte executada,
DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 924, II, do
CPC.Deixo de condenar em custas processuais e honorários advocatícios
por se tratar de procedimento regido pela Lei 9.099/95.

P.R.I.

Ante a preclusão lógica prevista no art. 1000, CPC/2015, intimadas as
partes, considerar-se-á transitada em julgado automaticamente.Cumprido o comando e, nada mais havendo, archive-se
imediatamente.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Presidente Médici-RO, 26 de junho de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médici Processo n.: 7000539-15.2015.8.22.0006

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Isonomia/Equivalência Salarial, Auxílio-transporte

EXEQUENTE: ROSELI LOBATO DA SILVA, AVENIDA RIO
BRANCO 1227 1.227, ESCOLA EST. DE ENS. FUNDAMENTAL 15
DE NOVEMBRO BAIRRO CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE
MÉDICI - RONDÔNIAADVOGADO DO EXEQUENTE: SILVIA LETICIA CALDEIRA E
SILVA, OAB nº RO2661

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 15.456,00

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput, da Lei
9.099/95.No Id. 39822955 e 39822956 o executado informou o cumprimento
voluntário da obrigação.Tendo havido o cumprimento da obrigação pela parte executada,
DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 924, II, do
CPC.Deixo de condenar em custas processuais e honorários advocatícios
por se tratar de procedimento regido pela Lei 9.099/95.

P.R.I.

Ante a preclusão lógica prevista no art. 1000, CPC/2015, intimadas as
partes, considerar-se-á transitada em julgado automaticamente.Cumprido o comando e, nada mais havendo, archive-se
imediatamente.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Presidente Médici-RO, 26 de junho de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médici Processo: 7001259-74.2018.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Inclusão Indevida em
Cadastro de InadimplentesREQUERENTE: CLAUDINEI CEOLATO LEITE, CPF nº
81894953215, AVENIDA IPIRANGA 1092 CUNHA E SILVA -
76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIAADVOGADO DO REQUERENTE: RITA AVILA PELENTIR, OAB nº
RO6443REQUERIDOS: Telefonica Brasil S.A., CNPJ nº 02558157000162,
TELEFONICA BRASIL S/A 1376 CIDADE MONÇÕES - 04571-936- SÃO PAULO - SÃO PAULO, TELEFONICA DATA S.A., CNPJ nº
04027547003661, AVENIDA TAMBORÉ 341 TAMBORÉ - 06460-

000 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: HARTHURO YACINTHO
ALVES CARNEIRO, OAB nº GO45458, WILKER BAUHER VIEIRALOPES, OAB nº GO29320, DANIEL FRANCA SILVA, OAB nº
DF24214

DESPACHO

Considerando que o pedido contraposto foi julgado procedente,
intime-se a parte requerida para se manifestar nos autos, no devido
para legal.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Caso seja apresentado pedido de cumprimento de SENTENÇA,
invertam-se os polos, intimando a parte requerida para cumprir a

SENTENÇA, no prazo previsto no art. 523 do CPC, 15 (quinze)

dias, sob pena de execução forçada do débito e inclusão de multa
de 10% prevista no mesmo diploma legal, devendo comprovar o

eventual pagamento nos autos.

Em caso de inércia, intime-se a parte exequente para atualizar o
débito, devendo impulsionar o feito.SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/
CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médici-RO, 26 de junho de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médici 7001034-88.2017.8.22.0006

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO
SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER,
CNPJ nº 14000409000112ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ
MARTINS, OAB nº RO3208EXECUTADO: CASSIA CRISTINA DA ROCHA MACHADO, CPF
nº 58497730291

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Antes de deliberar quanto ao pedido, intime-se o Exequente para
colacionar aos autos a fonte empregadora da Executada, bem
como extrato do valor percebido, o qual pode ser obtido junto ao
Portal da transparência por se tratar de servidor público.

A medida é necessária tendo em vista a excepcionalidade da penhora de salário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Presidente Médici, quarta-feira, 24 de junho de 2020

Haruo Mizusaki

Juíza de Direito

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICIO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, CNPJ nº 14000409000112, RUA BENJAMIN CONSTANT 308 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO: CASSIA CRISTINA DA ROCHA MACHADO, CPF nº 58497730291, R INDEPENDENCIA, N 1518, BAIRRO CHACARA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médici Processo: 7000844-57.2019.8.22.0006

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Alimentos

AUTOR: H. G. F. D. S., CPF nº 04496150220, RUA CASTELO BRANCO 2.714 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA, OAB nº RO1043

RÉU: F. G. D. S., CPF nº 59391081215, AV SÃO JOÃO BATISTA 1202 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido retro.

Decorrido o prazo, fica a parte exequente devidamente intimada para dar andamento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médici-RO, 24 de junho de 2020.

Haruo Mizusaki

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médici Processo: 0002475-05.2012.8.22.0006

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: JOISIMARA DE ALMEIDA FAZIO, CPF nº 95554491200, RUA PADRE ADOLFO 2662 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZ CARLOS BARBOSA MIRANDA, OAB nº RO2435

EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS - UNITINS, AVENIDA JK 2501, PRÓXIMO A CASA DA BORRACHA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: JOICY SILVA LUSTOSA, OAB nº TO5092, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE TOCANTINS

DESPACHO

Descabe falar em atualização dos valores.

Ao emitir o requisitório junto aos sistema é incluída a data base do cálculo, que via de regra é a data da última atualização. A partir daí, a atualização é automática e do próprio do sistema, de modo que não há prejuízo para as partes.

Caso a parte exequente insista, deverá a parte executada ser intimada para se manifestar.

Não havendo impasse, expeça-se precatório/RPV. Após, arquivem-se os autos, sem baixa, até o pagamento do título.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médici-RO, 24 de junho de 2020.

Haruo Mizusaki

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici 7001444-78.2019.8.22.0006

AUTOR: ALTANIR DE MIRANDA

ADVOGADO DO AUTOR: PRISCILLA MIRANDA BORGES, OAB nº RO10118

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Imperiosa a necessidade de prova pericial para melhor análise da incapacidade do autor.

Nomeio o perito Dr. Joaquim Moretti Neto para realizar a perícia determinada nos autos, informando-o que de acordo com o art. 3º da Resolução Nº 541 do CJF o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados. O valor dos honorários periciais serão de R\$ 600,00 (seiscentos reais), sendo que esse foi fixado em valor superior ao teto máximo de R\$ 200,00, estabelecido na Tabela V da Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base artigo 28, parágrafo único, da referida resolução, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame. Informe-se a Corregedoria Geral da Justiça Federal sobre o teor desta DECISÃO, nos termos da Resolução.

Providencie-se contato telefônico com o perito, que deverá designar data, horário e local para realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de que haja tempo hábil para intimar as partes e seus patronos.

Com a vinda das informações pelo médico, intime-se o INSS para indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos.

Encaminhem-se os quesitos formulados pelas partes ao perito, para resposta.

O laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data de realização da perícia.

Juntado o laudo, manifestem-se as partes no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Seguem os quesitos a serem respondidos pelo expert em total observância à recomendação conjunta n. 01/2015 do Conselho Nacional de Justiça:

QUESITOS DO JUÍZO.

1 – A parte autora é ou já foi paciente do(a) ilustre perito(a) (Em caso positivo, dar-se por suspeito e não seguir com a perícia).

2 – O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença – CID).

3 – Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão (justificar).

4 – A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o trabalho em geral ou para a sua atividade habitual

5 – Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é: (total Permanente, total temporária, parcial permanente, parcial temporária):

6 – Qual a data estimada do início da incapacidade laboral (Justificar)

7 – Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade

8 – A lesão é decorrente de acidente ou doença

9. – Se a lesão decorre de acidente, o acidente foi de trabalho ou de outra natureza

10 – Da lesão decorrente do acidente resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho

11 – Se a lesão decorre de doença, ela é ocupacional (doença profissional ou doença do trabalho) ou não ocupacional

QUESITOS DO INSS conforme apresentado em ações da mesma natureza que tramitam nesta comarca.

1. A parte autora é ou já foi paciente do(a) ilustre perito(a)

2. Há algum motivo de suspeição ou impedimento da atuação do(a) ilustre perito(a) nesta demanda (tal como ser parente ou amigo da parte autora, devedor/credor de uma das partes)

3. Qual a data da realização da perícia e a idade da parte autora no momento do exame pericial

4. Qual a profissão declarada pela parte autora

5. Se está desempregada, qual a última atividade da parte demandante

6. Quais profissões o(a) demandante declara já ter desempenhado (por exemplo: foi agricultor, depois empregado em fábrica na atividade de auxiliar de produção e teve como última atividade a de motorista).

7. O(a) autor(a) está acometido(a) por doença

7.1) Caso afirmativo, especificar a doença e CID;

7.2) Informar a data de início da doença e especificar o elemento em que se baseia tal afirmação (por exemplo: exames radiológicos, prontuários médicos, etc.).

8. Se o(a) demandante estiver acometido(a) por doença, encontra-se impossibilitado(a) de desempenhar sua atual profissão em razão da patologia (ou seja: o(a) examinado(a) encontra-se impossibilitado(a) de exercer sua atual profissão)

8.1) Quais elementos levaram à convicção pericial (tais como atestados, exames radiológicos, prontuários médicos, declarações da parte, etc)

8.2) Caso a parte esteja temporariamente impossibilitada de desenvolver a atividade habitual, há na literatura médica conhecimento científico que permita estimar em quanto tempo o(a) examinado(a) estará recuperado(a)

9. Caso o(a) examinado(a) esteja desempregado(a), pode ou não pode desempenhar sua última profissão mesmo acometido da doença por ele alegada

9.1) Vale dizer: encontra-se impossibilitado(a) de exercer sua última profissão

9.2) Quais elementos levaram à convicção pericial (tais como atestados, exames radiológicos, prontuários médicos, declarações da parte, etc.)

9.3) Há na literatura médica conhecimento científico que permita estimar em quanto tempo o(a) examinado(a) estará recuperado(a)

10. Caso entenda existente incapacidade parcial para o trabalho, exponha o perito o que entende por incapacidade parcial e demonstre os motivos por quais compreende estar a parte autora acometida de incapacidade parcial;

11. O(a) examinado(a) está incapacitado(a) para todo e qualquer trabalho

11.1) Em caso afirmativo, desde quando existe a incapacidade

11.2) Quais elementos ensejam essa convicção pericial

12. Caso a parte demandante esteja incapacitada para o trabalho, sob o aspecto clínico, é possível a reabilitação para o desempenho de atividade diversa das suas atividades habituais

13. O autor(a) é portador(a) das sequelas alegadas na peça inicial

14. Pode o(a) autor(a) continuar trabalhando em sua atividade habitual

15. O autor necessita de ajuda permanente de terceiros para prática de suas atividades habituais

Pratique-se o necessário.

Intimem-se. Pratique o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Presidente Médi, quarta-feira, 24 de junho de 2020.

Haruo Mizusaki

Juza de Direito

AUTOR: ALTANIR DE MIRANDA, LH 188, KM 16,5 S/N ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi 7001890-86.2016.8.22.0006

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MARIA AMELIA MOREIRA, CPF nº 32547846268
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PATRICIA DE ALMEIDA, OAB nº RO7243

EXECUTADO: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., CNPJ nº 33885724000119

ADVOGADOS DO EXECUTADO: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR, OAB nº PI1235, ROSELI APARECIDA DE OLIVEIRA IORAS, OAB nº RO4152

SENTENÇA

Considerando a petição da parte autora informando o adimplemento da obrigação, julgo extinta a execução nos termos do artigo 924, inciso II, d Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Transitado em julgado nesta data (art. 1.000 CPC).

Libere-se eventuais constrições, salvo RENAJUD os quais procedo com a liberação nesta data.

P.R.I.

Oportunamente archive-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/PRECATÓRIA/ OFÍCIO/INTIMAÇÃO

Presidente Médi, quarta-feira, 24 de junho de 2020

Haruo Mizusaki

Juza de Direito

EXEQUENTE: MARIA AMELIA MOREIRA, CPF nº 32547846268, AV. JOÃO PESSOA 1821 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

EXECUTADO: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., CNPJ nº 33885724000119, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100, TORRE CONCEIÇÃO ANDAR 09 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 0001032-48.2014.8.22.0006

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

Assunto: [Imissão]

Parte Ativa: WALTER KLEBER MALTAROLO e outros (4)

Advogados do(a) EMBARGANTE: RICARDO MARCELINO BRAGA - RO4159, EDUARDO TADEU JABUR - RO5070

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO TADEU JABUR - RO5070, RICARDO MARCELINO BRAGA - RO4159

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO TADEU JABUR - RO5070, RICARDO MARCELINO BRAGA - RO4159

Advogados do(a) EMBARGANTE: RICARDO MARCELINO BRAGA - RO4159, EDUARDO TADEU JABUR - RO5070

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO TADEU JABUR - RO5070

Parte Passiva: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI

Advogado do(a) EMBARGADO: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460

ATO ORDINATÓRIO

Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 ficam as partes autoras intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovarem o recolhimento das custas processuais, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 0002288-26.2014.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Direito de Imagem, Direito de Imagem]

Parte Ativa: OMAR VIANA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ANDRE DA SILVA MORONG - RO2478

Parte Passiva: Pemaza S A

Advogados do(a) EXECUTADO: SONIA ERCILIA THOMAZINI BALAU - RO3850, LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA - RO1643

Ato Ordinatório - Ato Ordinatório: Nos termos do art. 33, XIX, DGJ/RO, fica o devedor intimado para no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetuar o pagamento da obrigação constituída, conforme demonstrativo acostado aos autos, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% cada, sobre o valor devido (art. 523, caput e §1º, do CPC). Fica o executado informado de que efetuado o pagamento parcial no prazo acima mencionado, a multa e os honorários incidirão sobre o restante (art. 523, §2º, do CPC). Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (Art. 525, do CPC). Observação: Caso não ocorra o pagamento da obrigação ou sendo ela paga parcialmente, além das cominações legais e atualizações do débito, será expedido MANDADO de penhora e avaliação. PM. 26.06.2020. (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi Processo: 7000203-69.2019.8.22.0006

Classe: Divórcio Litigioso

Assunto: Fixação, Nulidade / Anulação, Bem de Família, Regulamentação de Visitas

REQUERENTE: G. G. D. S., CPF nº 42271991234, ZONA RURAL 13 s/n, SÍTIO LINHA 124 ET 05 IRMÃOS - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIANA APARECIDA FRANCISCA DE ABREU, OAB nº RO7917

REQUERIDO: A. L. D. S., CPF nº 67612598272, RUA PEDRO DE OLIVEIRA 3524, CASA LINO ALVES TEIXEIRA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ROSELI APARECIDA DE OLIVEIRA IORAS, OAB nº RO4152

DESPACHO

Intime-se o autor acerca das imposições retro, bem como para que dê cumprimento ao acordo.

Ciência ao Ministério Público.

Não havendo insurgências, desde logo, fica homologado o acordo devendo o presente feito ficar suspenso até o adimplemento do mesmo.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médi-RO, 24 de junho de 2020.

Haruo Mizusaki

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi Processo n.: 7000865-67.2018.8.22.0006

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: JOSE DA SILVA FLORIANO, RUA PARANÁ 2452 ERNANDES GONÇALVES - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JEFFERSON DIEGO DA SILVA, OAB nº RO8574

VALTER CARNEIRO, OAB nº RO2466

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 11.448,00

SENTENÇA

Trata-se de ação visando o restabelecimento de auxílio-doença ou conversão em aposentadoria por invalidez proposta por José da Silva Floriano, em desfavor do INSS—Instituto Nacional do Seguro Social, sob o argumento de que se tornou impossibilitada ao trabalho em razão doença cardíaca.

Por fim, requereu que seja concedida tutela antecipada e, ao final, seja concedida aposentadoria por invalidez. Juntou documentos.

A tutela antecipada foi indeferida.

Citado, o INSS apresentou contestação.

Houve réplica.

Realizada perícia médica.

Realizado estudo social.

A parte autora se manifestou.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, consigno que assiste razão ao autor considerando desnecessária a realização de estudo social, considerando que se trata se pedido de restabelecimento de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez e não benefício assistencial.

Não há que se falar na produção de prova testemunhal, considerando que esta não poderá se sobrepor à perícia médica realizada.

Também não há justificativa para realização de nova perícia médica.

Assim, o caso em tela comporta julgamento no estado em que se encontra.

Ressalto, de pronto, que a qualidade de segurado do autor está reconhecida pela autarquia, considerando que já deferiu ao mesmo, administrativamente, auxílio-doença.

No que toca ao MÉRITO, inicialmente, cumpre destacar que o benefício do auxílio-doença (art. 59 da Lei 8.213/91) tem como requisitos: a) o segurado estar filiado à Previdência Social; b) ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; c) a carência de 12 contribuições (se não se tratar de casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado, hipóteses em que inexistente carência).

Já o benefício da aposentadoria por invalidez será devido somente ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo-lhe paga enquanto permanecer nessa condição.

É o que se depreende da redação do artigo 42 da lei nº 8.213/91: “a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e

insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

Mister salientar que a carência necessária para a aposentadoria por invalidez é de doze contribuições mensais, sendo, contudo, dispensada se não se tratar de casos de acidente de qualquer natureza ou causa de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.

Dito isto, não há controvérsia quanto à qualificação do autor como segurado do INSS, conforme dito acima.

Assim, resta verificar a existência ou não de incapacidade do requerente para as atividades laborativas, bem como, no caso de se constatar a incapacidade se é parcial ou total e se permanente ou temporária, sendo que, com o laudo pericial juntado (id 28326350), restaram desnecessárias maiores dilações.

Com relação à incapacidade do autor, o perito foi enfático em afirmar que a doença cardíaca que embasou o deferimento administrativo de auxílio-doença, atualmente se encontra assintomática e controlada. Porém, afirmou que o autor se encontra incapacitado por apresentar “retardo mental”, fato que o tornou total e permanentemente incapaz ao labor.

Não obstante o perito tenha alegado a preexistência da doença (retardo mental), extraído dos autos que o autor desempenhou atividade laboral por mais de uma década, o que fatalmente leva a concluir que o seu quadro de retardo mental certamente evoluiu/accentuou

Como é cediço, é livre o convencimento do juiz, se outros meios de prova bastaram à sua convicção, nos termos dos Arts. 131 e 332 do CPC e Art. 5º, LVI, da CF/88. O exame do conjunto probatório evidencia a impossibilidade da requerente em desenvolver suas atividades e prover, assim, o seu sustento.

Restou esclarecido que o requerente apresentou nova doença que o impede de exercer totalmente suas atividades laborativas, situação que o torna inválido diante do trabalho que exerce, devido à patologia.

No entanto, buscando a justiça, tenho como acertada a DECISÃO administrativa do INSS em cessar o benefício do autor, considerando que sua patologia cardíaca já estava controlada e, desta forma, sendo certo o acolhimento parcial do pleito autoral, devendo ser concedido ao mesmo, aposentadoria por invalidez, a partir da data da perícia judicial realizada (15/06/2019), ante a inexistência de outras provas acerca da incapacidade do autor pela debilidade mental.

Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pleito autoral, mediante resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar o autor, José da Silva Floriano, como inválido para o trabalho, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social a implementar a aposentadoria por invalidez, desde a data da perícia judicial realizada (15/06/2019). Condeno ainda o réu ao pagamento dos valores em atraso, monetariamente corrigidos segundo os critérios estabelecidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, incidindo essa correção desde a data do vencimento de cada uma das parcelas (Súmulas n.s 148 do STJ e 19 do TRF - 1ª Região) e os juros moratórios devem incidir no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, visto que a presente ação foi proposta posteriormente a edição da Lei 11.960/09.

SENTENÇA não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos moldes do art. 496, § 3º, I e II, do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos à contadoria deste juízo.

Condeno a autarquia ré ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em 10% sobre o valor das parcelas vencidas (Súmula 111 do STJ).

O réu não está sujeito ao pagamento de custas nos termos do art. 3º da Lei n. 301/90.

Ciência ao Ministério Público para medidas que entender cabíveis, considerando que o autor seria incapaz de gerir sua vida civil.

Após o trânsito em julgado, caso nada seja requerido, procedidas as baixas e anotações necessárias, arquite-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Quanto ao pedido de tutela antecipada tenho que seus requisitos encontram-se presentes no caso, devendo ser deferido.

É sabido que para a concessão da antecipação de tutela pretendida, necessária a demonstração da presença da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade – vida e integridade – protegidos pelo próprio Texto Constitucional em cláusulas pétreas. Quanto a probabilidade do direito verifico a sua presença visto que demonstrado, ao menos nesta fase preliminar, a incapacidade da parte autora, por meio do laudo elaborado pelo médico especialista de que o promovente encontra-se sem condições de exercer qualquer atividade laboral. Ademais, vislumbro ainda a condição de segurado e carência, mormente a concessão anterior do benefício.

Sendo assim, preenchidos os requisitos relativos ao período de carência; a qualidade de segurado e, ao menos em juízo de cognição sumária, a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias, a concessão antecipada do benefício encontra-se autorizada pelo disposto no art. 59 da Lei de Benefícios.

Pelo exposto, antecipo os efeitos da tutela para que o INSS conceda ao autor o benefício da aposentadoria por invalidez. O requerido deverá implementar o benefício no prazo de 30 dias, sob pena de arbitramento de multa mensal.

Presidente Médici-RO, 24 de junho de 2020.

Haruo Mizusaki

Juza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici 7000624-25.2020.8.22.0006

AUTOR: JOELITA GOMES DA SILVA, CPF nº 13982966272

ADVOGADOS DO AUTOR: THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA, OAB nº RO208932, MARCELO PERES BALESTRA, OAB nº RO4650

RÉU: VALFREDO RODRIGUES BRITO, CPF nº 46932739291

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder nova emenda à inicial trazendo aos autos a qualificação dos herdeiros do de cujus, os quais obrigatoriamente deverão integrar o polo passivo da demanda.

Pratique o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Presidente Médici, quarta-feira, 24 de junho de 2020

Haruo Mizusaki

Juza de Direito

AUTOR: JOELITA GOMES DA SILVA, CPF nº 13982966272, 5 LINHA LOTE 12 SETOR LEITAO ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

RÉU: VALFREDO RODRIGUES BRITO, CPF nº 46932739291, 5ª LINHA LOTE 12 SETOR LEITAO ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 0001314-86.2014.8.22.0006

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Cédula de Crédito Rural]
 Parte Ativa: BANCO DO BRASIL S/A
 Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A
 Parte Passiva: APARECIDA PAPA BARBOSA e outros
 ATO ORDINATÓRIO
 Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte exequente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Presidente Médi - Vara Única
 Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 0001025-22.2015.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Direito de Imagem, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Parte Ativa: MARLI APARECIDA SANTOS MARIALVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE REATO - RO2061

Parte Passiva: FUNDACAO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS - UNITINS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar embargos à impugnação à execução.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Presidente Médi - Vara Única
 Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000275-61.2016.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Direito de Imagem, Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]

Parte Ativa: JOCIMARA GONCALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ANDRE DA SILVA MORONG - RO2478

Parte Passiva: OI S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

ATO ORDINATÓRIO

Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica(m) a(s) parte(s) requerente(s) intimada(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar(em) contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Presidente Médi - Vara Única
 Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001606-10.2018.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Novação, Indenização por Dano Material]

Parte Ativa: GENILTO DE SOUZA ANTONIO

Advogado do(a) AUTOR: EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA - RO7003

Parte Passiva: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

ATO ORDINATÓRIO

Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica(m) a(s) parte(s) requerida(s) intimada(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar(em) contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Presidente Médi - Vara Única
 Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001650-29.2018.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Acompanhamento de Cônjuge ou Companheiro]

Parte Ativa: MARIZA FIRMINO DOS ANJOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER CARNEIRO - RO2466

Parte Passiva: Estado de Rondônia

Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 ficam as partes intimadas, via advogado e procuradoria, intimadas para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem acerca do relatório da contadoria de id. 39258668 .

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Presidente Médi - Vara Única
 Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000849-79.2019.8.22.0006

Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)

Assunto: [Liquidação / Cumprimento / Execução, Requisição de Pequeno Valor - RPV]

Parte Ativa: JULIO CESAR DA LUZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALTAIR DE AGUIAR - RO5490, MARILENE RAIMUNDA CAMPOS - RO9018

Parte Passiva: Estado de Rondônia

Certidão

Certifico e dou fé que nesta data, promovo a devolução dos autos ao Cartório Cível. Para a realização dos cálculos solicito à parte exequente a juntada das fichas financeiras dos anos de 2019 e 2020. Pugno ainda por nova intimação da parte exequente para manifestar-se acerca da impugnação apresentada pelo Estado de Rondônia.

Presidente Médi/RO, 23 de junho de 2020.

RAUL GUILHERME DIAS DE ALMEIDA

Diretor do Cartório Contador

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Presidente Médi - Vara Única
 Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000915-64.2016.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Parte Ativa: EUDEZIO CARDOSO MONTEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO HENRIQUE RAMOS MOURA - RO7171

Parte Passiva: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

ATO ORDINATÓRIO

Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte exequente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição juntada pela parte executada.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Presidente Médi - Vara Única
 Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000662-71.2019.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Indenização por Dano Moral]

Parte Ativa: HOTEL FAZENDA MINUANO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CLOVES LEAL DA SILVA - RO4331

Parte Passiva: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

ATO ORDINATÓRIO

Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica(m) a(s) parte(s) requerida(s) intimada(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar(em) contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médi Processo: 7000369-38.2018.8.22.0006

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Licença Prêmio

EXEQUENTE: LUCIANA MARIA DOS SANTOS, CPF nº 80778178234, AV. DAS OLIVEIRAS 2284 CENTRO - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALTER CARNEIRO, OAB nº RO2466

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

A tempo de consignar deverão ser utilizados a remuneração do mês do pedido administrativo, encaminhando os autos à Contadoria para cálculos/parecer.

Após, intem-se as partes para que se manifestem, também em 05 (cinco) dias.

Desde já, com a concordância das partes em relação aos cálculos apresentados pelo contador, expeça-se RPV ou precatório, conforme o caso.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médi-RO, 19 de maio de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP:

76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7002025-64.2017.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Cheque]

Parte Ativa: FERNANDO GOMES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA AVILA PELENTIR - RO6443

Parte Passiva: MARCIO LEIDE LEITE DE MACEDO

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO FIRMO DA SILVA - RO9016, CLAUDIA DOS SANTOS CARDOSO MACEDO - RO8264

ATO ORDINATÓRIO

Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir voluntariamente a SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP:

76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000436-03.2018.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Protesto Indevido de Título, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]

Parte Ativa: MARTA LUANA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SAYMON DA SILVA RODRIGUES - RO7622

Parte Passiva: ANTUNES & LEITE LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU: EDNA FERREIRA DE PASMO - RO8269

Valor da Causa: R\$ 5.000,00

TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico que a r. SENTENÇA transitou em julgado para as partes em 26/05/2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP:

76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001128-70.2016.8.22.0006

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Assunto: [Multas e demais Sanções]

Parte Ativa: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

Parte Passiva: REGINALDO ALVES FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação do credor para apresentar demonstrativo atualizado do débito, bem como requerer o que entender de direito. PM. 26.06.2020 (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP:

76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7000328-08.2017.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Multa Cominatória / Astreintes]

Parte Ativa: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRAS

Parte Passiva: EDINEI DE CASTRO - ME

Advogado do(a) RÉU: RITA AVILA PELENTIR - RO6443

Ato Ordinatório - Intimação do requerido para apresentar manifestação sobre o conteúdo dos documentos acostados aos presentes autos, conforme noticiado na petição id. 39738858. PM. 26.06.2020. (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP:

76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7000887-28.2018.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Perdas e Danos, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]

Parte Ativa: MILTON DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - RO1043

Parte Passiva: GILVAN DE CASTRO ARAÚJO

Advogado do(a) RÉU: GILVAN DE CASTRO ARAUJO - RO4589

Ato Ordinatório - Intimação do requerente para, em querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação acostado nos autos. PM. 26.06.2020. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira - Escrivão Judicial

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP:

76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7001771-28.2016.8.22.0006

Classe: CAUTELAR INOMINADA (183)

Assunto: [Liminar]

Parte Ativa: WILIAN ROBSON CEZAR

Advogado do(a) REQUERENTE: GILVAN DE CASTRO ARAUJO - RO4589

Parte Passiva: ILGO FIORI

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA - RO1643

Ato Ordinatório - Intimação do requerido para efetuar o pagamento das custas processuais, conforme guia acostada aos autos sob id. 41086328, sob pena de protesto e posterior inscrição na dívida ativa. PM. 26.06.2020. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira – Escrivão Judicial

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7001541-78.2019.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Adimplemento e Extinção]

Parte Ativa: ALDORICO PENITENTE

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA - RO1643, SONIA ERCILIA THOMAZINI BALAU - RO3850

Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório - Intimações das partes para ficarem cientes da(s) emissão(ões) da(s) RPV(s) nos presentes, bem como sua(s) remessa(s) via sistema próprio ao TRF/1ª Região para pagamento. PM. 26.06.2020. (a) Gilson Antunes Pereira – Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001129-50.2019.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Contratos Bancários]

Parte Ativa: Banco do Brasil S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

Parte Passiva: RUBIA GOMES CACIQUE

ATO ORDINATÓRIO

Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora, via advogado, intimada para no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar a distribuição da carta precatória de id.40064540 - EXPEDIENTE.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 0002358-82.2010.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Honorários Advocatícios]

Parte Ativa: NELSON ARAUJO ESCUDERO FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON ARAUJO ESCUDERO FILHO - RO787

Parte Passiva: NELMA LOPES VIEIRA

Advogados - ALEXANDRE BARNEZE - RO2660, LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA - RO1643, SONIA ERCILIA THOMAZINI BALAU - RO3850, NADIR ROSA - RO5558

Ato Ordinatório - Processo supramencionado aguardando julgamento do processo 7000753-64.2019.8.22.0006. PM. 26.06.2020. (a) Giklson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi Processo n.: 7000244-02.2020.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

REQUERENTE: SANDRA PEREIRA CAMPOS, AV. CURITIBA 2281 HERNANDES GONÇALVES - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA, OAB nº RO1043

REQUERIDO: SOCIEDADE TECNICA EDUCACIONAL DA LAPA S/A, RODOVIA OLÍVIO BELICH (PR 427) 580, KM 33 BOQUEIRÃO - 83750-000 - LAPA - PARANÁ

ADVOGADO DO REQUERIDO: SIMONE ZONARI LETCHACOSKI, OAB nº PR18445

Valor da causa: R\$ 10.000,00

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais ajuizada por SANDRA PEREIRA CAMPOS contra SOCIEDADE TÉCNICA EDUCACIONAL DA LAPA S/A – FAEL sob o argumento de que foi acadêmica do curso de pedagogia junto à requerida Requerida, sob matrícula n.140104113, tendo concluído a graduação em julho/2018; que no ano de 2017 foi convocada para realizar o Exame Nacional do Desempenho dos estudantes – ENADE; que por motivo de erro do sistema não conseguiu realizar o login no Portal do Aluno para responder ao questionário socioeconômico do referido exame; que realizou a prova do ENADE no dia 26/11/2017; que dia 30/11/2017 recebeu notificação de que não poderia colar grau, haja vista o problema relacionado ao questionário socioeconômico do ENADE; que tal situação a impediu de colar grau junto com sua turma em 24 de agosto/2018; que somente em 28 de 09/2018 colou grau; que em decorrência da impossibilidade de colar grau em agosto/2018, perdeu a oportunidade de ser efetivada em um emprego, junto do SESC/LER de Presidente Médi/RO;

Citada, a requerida apresentou contestação (id. 38026214), argumentando culpa exclusiva de terceiro; que a responsabilidade pelos fatos relatados na inicial é única e exclusivamente do INEP (ENADE), e não da FAEL, que sequer possui autonomia para questionar os requisitos obrigatórios estipulados por tal órgão para a CONCLUSÃO dos cursos; que não houve qualquer atitude ilícita por parte da Ré ou em desconformidade com as permissões legais que pudesse dar ensejo a uma indenização por danos morais; que não houve a devida comprovação de que a Autora tenha experimentado qualquer tipo de amargura ou sofrimento diante dos fatos narrados;

Houve réplica (id. 40017471).

Embora dispensado (art. 38 da Lei 9099/95), é o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO

Do julgamento antecipado

A questão trazida aos autos é simples e, tratando-se de prova exclusivamente documental, sendo desnecessária a produção de provas suplementares, considero o feito suficientemente instruído, pelo que passo desde já ao julgamento da demanda.

Do MÉRITO

No caso dos autos é incontroverso que a autora foi inscrita no ENADE/2017 e realizou tal exame, tendo, contudo, deixado de preencher relatório socioeconômico disponibilizado anteriormente à data da prova. Assim, o ponto controvertido diz respeito a quem caberia a responsabilidade pelo não preenchimento de tal formulário, tendo em vista que tal fato é que gerou o impedimento temporário da autora em colar grau.

A autora sustenta que, em que pese tenha se esforçado para tanto, não conseguiu realizar o login no Portal do Aluno do site do INEP por motivo de erro do sistema. Afirma que nem mesmo com o auxílio da Coordenadora da Faculdade (Claudence) e de suas colegas, conseguiu solucionar o problema.

Pois bem. A avaliação de desempenho dos estudantes da graduação é realizada mediante a aplicação do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE, sendo este um requisito obrigatório para todos os estudantes convocados regularmente para a sua realização, não sendo ilegal o condicionamento à colação de grau, conforme precedentes do STJ (STJ - AgRg no REsp: 1409341 PE 2013/0339547-4 - Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 26/11/2013, T2 - Segunda Turma, Data de Publicação: DJe 04/12/2013).

Portanto, não restou evidenciado a existência de fato lesivo atribuível à requerida.

Ademais, a autora logrou êxito em colar grau um mês depois de seus colegas de turma, sendo que tal atraso, por si só, não denota a existência inequívoca de danos passíveis de indenização.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

DISPOSITIVO

ISTO POSTO e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, o que faço com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem condenação em custas processuais e honorários ao patrono do Requerido por tratar-se de procedimento do Juizado Especial Cível.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Interposto dentro do prazo (10 dias) e com o devido pagamento das custas, admito desde já o recurso de que trata o art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada.

Esgotados os 10 dias para as contrarrazões (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Presidente Médici-RO, 26 de junho de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 (vinte) dias

Do(a) requerido(a), ALDIR LEANDRO DE FARIA, brasileiro, casado, portador do documento de identidade RG nº 1495258 SESDC/RO e CPF nº 084.327.047-09, com último domicílio conhecido na Linha 132, Lote 03, Gleba 04, Zona Rural, neste município de Presidente Médici/RO, e atualmente residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação do(a) requerido(a) acima qualificado(a), para ficar ciente da ação abaixo mencionada e para contestá-la no prazo de 15 (quinze) dias, via advogado, contados a partir do vencimento

deste edital, ficando advertido(a) de que não havendo contestação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial. Observação: Não tendo o(a) requerido(a) condições de constituir advogado, deverá procurar, em querendo, a Defensoria Pública desta Comarca, localizada na Rua Castelo Branco, 2569, para o patrocínio de sua defesa. Poderá ainda, em querendo, entrar em contato com o Núcleo mais próximo da Defensoria Pública. E, para constar passou o presente em 04 (quatro) vias de igual forma e teor, sendo que o original será afixado no local de costume e as demais publicadas de acordo com a lei.

Processo nº: 7001279-31.2019.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Arrendamento Rural]

Parte Ativa: ORESTES NEVES DA CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: DENISE JORDANIA LINO DIAS - RO10174, LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA - RO1643

Parte Passiva: ALDIR LEANDRO DE FARIA

Valor da Causa: R\$ 277.298,10

Sede do Juízo: Fórum Pontes de Miranda, Rua Castelo Branco, 2667 - Presidente Médici-RO - CEP 76.916-000 - Fone/Fax (0XX) 69 471-2714 - Ramal 3 - E-mail:pme1civel@tjro.jus.br

Presidente Médici/RO, 15 de junho de 2020.

HARUO MIZUSAKI

Juiz de Direito

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000815-41.2018.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Parte Ativa: CLEONICE DE MELO SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA ERCILIA THOMAZINI BALAU - RO3850

Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar da minuta de RPV juntada.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000199-95.2020.8.22.0006

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

Assunto: [Fixação, Casamento, Dissolução, Reconhecimento / Dissolução, Violência Doméstica Contra a Mulher]

Parte Ativa: LIDIA PEREIRA MENESES

Advogados do(a) REQUERENTE: EDNA FERREIRA DE PASMO - RO8269, FRANCISCO RODRIGUES DE MOURA - RO3982

Parte Passiva: JOÃO CARLOS DE ARAUJO

Advogados do(a) REQUERIDO: DAIANE TAUÁ GOMES DE SOUSA DUTRA - RO10403, GILVAN DE CASTRO ARAUJO - RO4589

ATO ORDINATÓRIO

Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte, via advogado, intimada para ficar ciente do Termo de Guarda e no prazo de 05 (cinco) dias, promover assinatura e retirada em Cartório.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Presidente Médi - Vara Única
 Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP:
 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7001927-
 11.2019.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
 Assunto: [Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública]

Parte Ativa: DALVA DE ALMEIDA CATRICHI
 Advogado do(a) REQUERENTE: DALVA DE ALMEIDA CATRICHI - RO8716

Parte Passiva: Estado de Rondônia
 Ato Ordinatório - Intimação da parte credora para noticiar se já ocorreu o pagamento da obrigação objeto da RPV expedida nos presentes autos,ou pleitear o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento do processo. PM. 26.06.2020 (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Presidente Médi - Vara Única
 Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP:
 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7001728-
 86.2019.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Assunto: [Execução Contratual]
 Parte Ativa: CALMITA PEREIRA DA SILVA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO RODRIGUES DE MOURA - RO3982

Parte Passiva: Estado de Rondônia
 Ato Ordinatório - Intimação da parte credora para noticiar se já ocorreu o pagamento da obrigação objeto da RPV expedida nos presentes autos,ou pleitear o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento do processo. PM. 26.06.2020 (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Presidente Médi - Vara Única
 Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP:
 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo = 7001478-
 53.2019.8.22.0006

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111)
 Assunto: [Honorários Advocatícios]
 Parte Ativa: NITIELE SOBRAL GENELHU DE ALMEIDA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: NITIELE SOBRAL GENELHU DE ALMEIDA - RO9326

Parte Passiva: Estado de Rondônia
 Ato Ordinatório -Intimação da parte credora para noticiar se já ocorreu o pagamento da obrigação objeto da RPV expedida nos presentes autos,ou pleitear o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento do processo. PM. 26.06.2020 (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Presidente Médi - Vara Única
 Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP:
 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7000008-
 84.2019.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
 Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Pagamento em Pecúnia]

Parte Ativa: ROZINEIDE CAETANO DOS SANTOS
 Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE IZIDORO DOS SANTOS - RO4495, ROBISMAR PEREIRA DOS SANTOS - RO5502
 Parte Passiva: Estado de Rondônia

Ato Ordinatório - Intimação da requerente para, ciente do conteúdo da petição id. 39193313, apresentar manifestação, pleiteando o que entender de direito. PM. 26.06.2020 (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Presidente Médi - Vara Única
 Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP:
 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7000507-
 05.2018.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
 Assunto: [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica]

Parte Ativa: TEREZA VICENTE DOS SANTOS e outros
 Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO MENDONÇA GEDE - RO5391

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO MENDONÇA GEDE - RO5391

Parte Passiva: NERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

Ato Ordinatório - Intimações dos requerentes para, em querendo, apresentarem contrarrazões ao recurso inominado acostado nos autos. PM. 26.06.2020. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira – Escrivão Judicial

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Presidente Médi - Vara Única
 Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP:
 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000279-
 59.2020.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
 Assunto: [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica]

Parte Ativa: JOAO BATISTA CARLOS PEREIRA
 Advogado do(a) AUTOR: JULIANO MENDONÇA GEDE - RO5391
 Parte Passiva: NERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

ATO ORDINATÓRIO

Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora, via advogado, intimada para no prazo de 10 (dez) dias, em querendo, contrarrazoar o recurso inominado de id. 40824431 - PETIÇÃO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Presidente Médi - Vara Única
 Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,
 Presidente Médi Processo n.: 7000600-94.2020.8.22.0006
 Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Nota Promissória
 EXEQUENTE: EVA DE ALMEIDA PEREIRA - ME, AV TRINTA DE JUNHO 1193 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIO MATHEUS VASSOLER, OAB nº RO10015

EXECUTADO: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS, ASSENTAMENTO CHICO MENDES 4 linha, CASA ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
 Valor da causa:R\$ 957,67

SENTENÇA
 Homologo o acordo celebrado pelas partes ao id n. 39775600, para que surta seus efeitos legais e jurídicos e por consequência resolvo

o MÉRITO nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários.

Transitado em julgado nesta data.

Pratique-se o necessário.

P.R.I.

Oportunamente, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA.

Presidente Médiçi-RO, 26 de junho de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médiçi Processo n.: 7001231-43.2017.8.22.0006

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto:Auxílio-transporte

EXEQUENTE: EVANGELISTA LOPES TERRAO, LH 114, LT.

32, GLEBA 46, RIO ACHUELO S/n ZONA RURAL - 76916-000 -

PRESIDENTE MÉDIÇI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VALTER CARNEIRO, OAB nº

RO2466

JEFFERSON DIEGO DA SILVA, OAB nº RO8574

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR

3120, PALÁCIO RI PEDRINHAS - 76801-466 - PORTO VELHO -

RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO

ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 14.724,24

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95.

No id. 39889956 a parte exequente informou o recebimento da RPV.

Assim, tendo havido o cumprimento da obrigação pela executada, declaro extinto o processo, com fulcro no art. 924, II, do CPC.

Sem custas ou honorários.

Arquivem-se os autos após o trânsito em julgado.

P.R.I.

Presidente Médiçi-RO, 26 de junho de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza Substituta

COMARCA DE SANTA LUZIA D'OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0000252-96.2019.8.22.0018

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Sentenciado:Antônio Casturino Pereira

Advogado:Michele Tereza Correa de Brito Cangirana (OAB 7022),

Darci Anderson de Brito Cangirana (OAB/RO 8576)

FINALIDADE: INTIMAR os advogados acima informados da DECISÃO abaixo transcrita:

"Vistos. Trata-se de Ação Penal movida pelo Ministério Público em face de ANTÔNIO CASTURINO PEREIRA, pela suposta prática do crime descrito pelo art. 121. §2º, inc. II e IV do Código Penal. O acusado foi posto em liberdade por meio de liminar concedida pelo STF no Habeas Corpus nº 181.831, conforme DECISÃO de

fls. 452/453. Ao julgar o MÉRITO a primeira Turma por maioria, indeferiu a ordem do HC revogando a medida liminar anteriormente deferida, conforme certidão anexa às fls. 472. A par disso, por meio de sua defesa, o acusado peticionou requerendo a liberdade provisória, consoante petição na contracapa dos autos, a qual determino a juntada no caderno processual. De início, denoto que não deve ser deferido o pedido da defesa uma vez que os fatos e fundamentos da decretação da prisão preventiva estão firmes e foram confirmados com o julgamento do HC, conforme mencionado acima. Outrossim, o "fato novo" alegado pela defesa não tem o condão de modificar o decreto segregacional, na medida em que foram e estão sendo adotadas todas as medidas preventivas contra a pandemia de COVID-19. Dessa forma, considerando o teor da DECISÃO do Supremo Tribunal Federal, o Ministério Público pugnou pela expedição de MANDADO de prisão em desfavor do réu, fls. 473. Ante o exposto, em especial a DECISÃO do STF, acolho a cota Ministerial e determino que se expeça MANDADO de prisão em face do réu ANTÔNIO CASTURINO PEREIRA, brasileiro, vive maritalmente, lavrador, filho de Sebastião Soares Pereira e Maria Joana Pereira, nascido aos 23/11/1986, portador do RG n. 1.245.358 SSP/RO, inscrito no CPF sob n. 546.061.952-15, residente e domiciliado na Av. campagnone, esquina com av. Getúlio Vargas, centro de Alto Alegre dos Parecis/RO; ou av. Getúlio Vargas, nº 3641, esq. izidoro Stedile, centro, Alto Alegre dos Parecis/RO, de forma que seja novamente recolhido ao cárcere. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE PRISÃO. Consigno ainda que quando do cumprimento do MANDADO de prisão, o preso provisório deverá permanecer obrigatoriamente separado dos demais detentos, em isolamento pelo período de 14 (quatorze) dias, em cumprimento às determinações da OMS para o período de pandemia em razão do vírus Covid-19, evitando, assim, eventual infecção. Pratique-se o necessário. SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO. Santa Luzia D'Oeste-RO, quinta-feira, 25 de junho de 2020. Fabrício Amorim de Menezes. Juiz de Direito."

Proc.: 0000509-24.2019.8.22.0018

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Carlos Cesar Pereira

Advogado:Paulo Cesar da Silva (RO 4.502)

FINALIDADE:

INTIMAR o Advogado supra mencionado acerca da SENTENÇA abaixo descrita, para manifestar, caso queira, no prazo legal: "SENTENÇA Vistos.I - RELATÓRIO.O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, ofereceu denúncia contra CARLOS CESAR PEREIRA, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 121, §2º, inciso VI c.c art. 14, inciso II, todos do Código Penal, em contexto contemplado pela Lei n. 11.340/2006, pela prática dos fatos descritos na denúncia.Narra a denúncia que na madrugada entre os dias 30 e 31 de agosto de 2019, no município de Alto Alegre dos Parecis/RO, o denunciado, com livre, consciente e manifesta vontade de matar, tentou matar sua ex-companheira Gleiciane da Cruz Neves, praticando tal ato em razão de ser a vítima do sexo feminino e sendo a violência decorrente das relações do ambiente doméstico e familiar, não tendo alcançado o seu intento em razão de circunstância alheia a sua vontade, qual seja, a fuga da vítima.Ainda, consta que na ocasião dos fatos, durante um festival de música, o denunciado solicitou à vítima que reatasse o relacionamento, tendo esta negado. Diante disso, o acusado sacou arma branca, tipo canivete, e desferiu golpes no rosto, tórax anterior e posterior e no braço da vítima. A vítima, de imediato, evadiu-se do local, adentrando em meio à multidão.A denúncia foi recebida em 17 de setembro de 2019 (fls. 45/46).O acusado foi devidamente citado e apresentou resposta à acusação por meio da Defensoria Pública (fls.75/76).Durante a instrução, foram ouvidas a vítima, testemunhas.Decretada a revelia do acusado (fls. 217). Ministério Público e Defesa apresentaram alegações finais por memoriais. Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Decido.II

– Fundamentação. A presente denúncia versa sobre conduta delitiva prevista no art. 121, §2º, inciso VI c.c art. 14, inciso II, todos do Código Penal, em contexto contemplado pela Lei n. 11.340/2006, e como tal, deverá ser processado e julgado na forma regulada pelos art. 406 e seguintes do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei 11.689 de 2008, em face da competência do Tribunal do Júri para apreciar o feito, consoante dispõe o art. 5º, XXXVIII, da Constituição Federal, já que possui em tese o dolo como elemento subjetivo do tipo, constituindo-se então crime doloso contra a vida. Como se sabe, a DECISÃO de pronúncia não deve invadir o MÉRITO da causa, sob pena de vilipendiar e usurpar a competência do juiz natural da causa, que pertence ao Tribunal do Júri, sendo, aliás, seus veredictos reconhecidamente soberanos (alínea “c” do art. 5º, inc. XXXVIII, CF). Nessa ordem de ideias, apenas se pode pronunciar sobre a admissibilidade das imputações, desde que presentes os pressupostos exigidos pela legislação incidente na espécie (art. 413, CPP). Em outros termos, convencendo-se da materialidade do crime afeto à competência do Conselho de SENTENÇA, e, ainda, verificando a existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, este juízo há de preservar, a todo custo, aquela regra da Constituição Federal, a fim de que o Júri Popular julgue o crime doloso contra a vida. Passa-se, pois, a análise de tais requisitos. A materialidade do crime restou comprovada pela ocorrência policial (fls.17), laudo de exame de corpo de delito (fls. 20/21), relatório (fls. 31), pelos depoimentos colhidos, bem como pelas demais provas coligadas nos autos. A vítima Gleiciane da Cruz Nunes, ouvida em juízo, afirmou que estava em um evento festivo, que conviveu com o denunciado durante quatro meses e que estavam separados há aproximadamente um mês, que em dado momento, o denunciado se aproximou perguntando se reatariam o relacionamento, tendo a mesma se negado, momento em que o acusado passou a agredi-la com arma do tipo canivete, tendo pedido ao réu que cessasse a agressão, porém este respondeu que a intenção era lhe causar a morte, que pediu socorro, porém ninguém ajudou. Os policiais militares, ouvidos em juízo, afirmaram que não presenciaram os fatos, mas que encontraram a vítima e o denunciado no hospital municipal, que a vítima estava com várias lesões no corpo, que esta relatou que seu ex-companheiro, ora réu, lhe agrediu com canivete. Com relação à autoria, há que se ressaltar que a pronúncia exige apenas a existência de indícios para mera suposição de responsabilidade criminal do réu. Dessa forma, e até pela natureza declaratória que cerca uma DECISÃO de pronúncia, cuja precípua função é verificar a presença do *fumus boni juris* que justifique o julgamento pelo Júri (in Adriano Marrey e outros, Teoria e Prática do Júri, ed. RT, 1993, pg. 160), deve-se, nesta fase processual, tão somente aferir-se a existência destes indícios de autoria, cabendo ao Conselho de SENTENÇA a aprofundada aferição das provas colhidas. É que, como sabido, o processo de competência do Tribunal do Júri se divide em duas fases distintas: a *judicium accusationis* (que vai da denúncia até a DECISÃO de pronúncia) e a *judicium causae*. Ditas etapas do procedimento de apuração dos crimes dolosos contra a vida, como consignado pela doutrina, regem-se por princípios divergentes. Enquanto no julgamento pelo Tribunal do Júri se houver dúvida quanto à autoria do crime vige o princípio do *in dubio pro reo*, no julgamento de admissibilidade da acusação, onde a SENTENÇA de pronúncia é o ponto culminante, rege-se o princípio do *in dubio pro societate*, isto é, se dúvida há quanto à autoria do crime ou a ocorrência de uma das excludentes da ilicitude, remete-se o processo a apreciação do veredicto popular representado pelo Conselho de SENTENÇA. Passo a analisar os elementos probatórios da autoria. Ao que consta nos autos, Carlos e Gleiciane encontravam-se em uma festa que ocorria em local público. Infere-se que em dado momento Carlos se aproximou de Gleiciane e, estando pouco distantes da multidão, passou a agredi-la com uma arma branca, do tipo canivete, tendo causado ferimentos em diversas partes de seu corpo. A vítima, após ser agredida, foi para o local onde estavam muitas pessoas, em razão do evento, tendo sido socorrida pelo segurança da festa e encaminhada para o hospital municipal. Os

policiais militares ouvidos em juízo afirmaram que tanto a vítima quanto o acusado estavam no hospital. Que a vítima relatou no momento que quem lhe causou os ferimentos foi seu ex-companheiro, ora denunciado. A testemunha Adnir Martins Filho, policial militar, afirmou que o denunciado disse que se feriu no momento das agressões com o canivete. O acusado não foi interrogado em juízo, pois encontra-se foragido. Em fase inquisitorial, o denunciado declarou que desferiu alguns golpes com o canivete em Gleiciane. No presente caso, na primeira fase de instrução do processo, os depoimentos colhidos das testemunhas são indícios suficientes de autoria e materialidade para submeter o réu a julgamento do Júri quanto ao crime ocorrido. Noutro ponto, destaco que, as alegações que afetam ao MÉRITO da ação, devem ser analisadas e julgadas por quem de competência, in casu, o soberano Tribunal do Júri. Nesse momento processual, milita o princípio *in dubio pro societate*. Como muito bem consignado na parte reservada à jurisprudência da obra “Júri Popular” do eminente Desembargador do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Saulo Brum Leal, hoje aposentado, “qualquer dúvida, por mínima que seja, resolve-se, não em favor do réu, mas pro societate, em se tratando de SENTENÇA de pronúncia” (RJTJRS, 34/41; 35/34; 47/23; 48/26; 51/39; 53/38; 58/53 e 54; 60/41; 63/34 e 40; 71/70 e 75; 75/66; 77/37 e 55; 81/38 e 40; 87/53; 92/76; 93/75. RTJ, 63/476). Assim sendo, tendo por base as provas coligadas nestes autos, bem como o referido princípio do *in dubio pro societate*, não há como reconhecer, de plano, a tese defensiva, posto que há elementos de prova que as põem em dúvida, devendo, desta forma, o réu ser submetido a julgamento pelo Júri. III – DISPOSITIVO Posto Isso, e com fulcro no art. 413 do Código de Processo Penal, PRONUNCIO o denunciado CARLOS CESAR PEREIRA, alcunha “Carlím”, brasileiro, solteiro, braçal, nascido em 06/07/1992, natural de Assai/PR, filho de José Francisco Pereira e Maria Aparecida de Souza Pereira, inscrito no CPF 069.165.329-12, e RG n. 1.538.496 SSP/RO, residente em local incerto e não sabido (fls. 197/198), a fim de que seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri Popular desta Comarca, como incurso nas sanções do art. 121, §2º, inciso VI c.c art. 14, inciso II, todos do Código Penal, em contexto contemplado pela Lei n. 11.340/2006. Intimem-se na forma do art. 420 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao Ministério Público e à Defesa para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, apresentarem rol de testemunhas para deporem em plenário, até o máximo de 5 (cinco), bem como, querendo, juntarem documentos e requererem diligências (art. 422 do Código de Processo Penal). SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema SAP. Intimem-se. SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO N.____/2020. Santa Luzia D’Oeste-RO, quinta-feira, 18 de junho de 2020. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito”

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000295-11.2019.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DE RONDONIA LTDA - CREDISIS SUDOESTE/RO
Endereço: RUA BARÃO DO MELGAÇO, 4799, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, GEISIELI DA SILVA ALVES - RO9343

Polo Passivo:

Nome: JOAO PEDRO IRINEU BEVILAQUA DE LIMA

Endereço: Linha P 34, KM 34, zona rural, S/N, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para recolher as custas de publicação do Edital no DJE.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 26 de junho de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000335-56.2020.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: ANTONIA CELIA MARTINS DE OLIVEIRA

Endereço: linha p 44, km 01, sn, zona rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO0006440A

Polo Passivo:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para querendo apresentar impugnação à contestação.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 26 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Cumprimento de SENTENÇA

7001638-76.2018.8.22.0018

EXEQUENTES: CELIO ANJO TEIXEIRA DA SILVA, CPF nº 27709817220, AVENIDA TANCREDO NEVES 2369 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA, REGINA APARECIDA PINHEIRO, CPF nº 49792482253, AVENIDA TANCREDO NEVES 2369 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: JANTEL RODRIGUES NAMORATO, OAB nº RO6430

EXECUTADO: Telefonica Brasil S.A., CNPJ nº 02558157000162, RUA GETÚLIO VARGAS 1941, - DE 1679 A 2099 - LADO ÍMPAR KM 1 - 76804-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA, OAB nº MA10525, TAMOIOS 1619, AP. 901 BATISTA CAMPOS - 66025-540 - BELÉM - PARÁ, ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA, OAB nº PA11307A, SENADOR LEMOS 400, AP 1000 SENADOR LEMOS - 66050-000 - BELÉM - PARÁ

DESPACHO

Vistos.

1. Defiro o pedido exposto ao ID. 38261351, para tornar a petição ID. 37179348 disponível a visualização do executado, para que possa exercer o seu direito de defesa, visto que tal petição foi protocolada em sigilo.

1.1. Proceda a escrivania a disponibilização da petição se possível, caso contrário certifique-se nos autos.

2. Após, considerando o cálculo efetuado pela contadoria anexo ao ID. 38315536, intime-se as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias manifestem-se nos autos afim de cumprir integralmente a obrigação.

Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste/RO, data certificada.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE TERCEIROS E INTERESSADOS (PRAZO DE 20 DIAS)

Processo: 7001638-42.2019.8.22.0018

Classe: INTERDIÇÃO (58)

Polo Ativo: ANTONIO MODESTO

Endereço: linha 180, lado sul, Km 05, s/n, rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogado do(a) REQUERENTE: JANTEL RODRIGUES NAMORATO - RO6430

Polo Passivo: VIESMAR MODESTO

Endereço: linha 180, lado sul, Km 05, s/n, rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

FINALIDADE: Notificar eventuais terceiros e interessados da interdição de VIESMAR MODESTO, brasileiro, analfabeto, inscrito no RG nº 1427139 e CPF nº 700.890.772.96, residente e domiciliado na residente e domiciliado na linha 180, lado sul, Km 05, CEP: 76.950-000, cidade de Santa Luzia D'oeste - RO, e NOMEIO CURADOR, ANTONIO MODESTO, brasileiro, casado, agricultor, inscrito na CI- RG sob o nº 035180 séries B-40, SSP/SP e CPF nº 045.400.768-09, residente e domiciliado na linha 180, lado sul, Km 05, CEP: 76.950-000, cidade de Santa Luzia D'oeste - RO, nos termos da SENTENÇA, cujo DISPOSITIVO é descrito abaixo.

DISPOSITIVO da SENTENÇA: "... ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE O pedido para decretar a interdição de VIESMAR MODESTO, qualificado nos autos, e NOMEIO CURADOR, ANTONIO MODESTO igualmente qualificado, para o fim de representar o interdito na prática de atos de natureza patrimonial e negocial, inclusive o recebimento e a administração de proventos, benefício previdenciário e outras receitas, com fundamento no artigo 1.767, inciso I, combinado com o artigo 1.768, inciso I, e o artigo 1780, todos do Código Civil, para que a interdição pretendida seja decretada e o requerente seja nomeado curador do interdito, observadas, nos termos do artigo 1.774, as restrições e obrigações estabelecidas nos artigos 1.753 a 1.759, e artigo 1.776, todos do mesmo Códex, sem prejuízo dos direitos e obrigações estabelecidos nos artigos 84 e 85 da Lei nº 13.146/2015.[...]"

OBSERVAÇÃO: O prazo para contestar a ação, querendo, é de 15 (quinze), contados do término do prazo deste edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo a ação contestada no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros pelo réu, os fatos articulados pela parte autora.

Santa Luzia D'Oeste - RO, data certificada na assinatura digital.

MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS

Juíza de Direito

Sede do Juízo: Fórum Juiz Sebastião de Souza Moura, Rua Dom Pedro I, 2404, esquina c/ Tancredo Neves, Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO, CEP 76.950-000 - Fone: (69) 3434-2439 / 2425 - Email: skz1civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001003-61.2019.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Endereço: Rua João Goulart, 2182, - de 1923/1924 a 2251/2252, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-034

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

Polo Passivo:

Nome: RICARDO LOPES DE FREITAS

Endereço: Linha 95, Gleba Corumbiara, Lote 77, s/n, Zona Rural, Parecis - RO - CEP: 76979-000

Nome: BRUNO ALVES DE PAULA

Endereço: Avenida São Paulo, 4191, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-000

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria intimada para, dar prosseguimento ao feito, requerendo o que for de Direito, sob pena de extinção e arquivamento do feito (art. 485, §1º, do CPC/2015).

PRAZO: 05 DIAS

Santa Luzia D'Oeste, 26 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Execução de Título Extrajudicial 7005279-57.2017.8.22.0002

EXEQUENTE: JOSE PIERRE MATIAS, CPF nº 06797075300, ALAMEDA MACEIÓ 2405, - DE 2290/2291 A 2483/2484 SETOR 03 - 76870-432 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GABRIELA PIVOTTI MOURA, OAB nº RO7484, CAMILA YURI DE GASPERI, OAB nº RO7459, RUA VITÓRIA-RÉGIA 2568, - DE 2536/2537 A 2799/2800 SETOR 04 - 76873-528 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO: SAMUEL FOERSTE

ADVOGADO DO EXECUTADO: ANGELICA ALVES DA SILVA, OAB nº RO6061, - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

Vistos.

Trata-se de execução de título extrajudicial, com penhora de valores realizada via Bacenjud no valor de R\$ 7.857,75, sendo que o executado se manifestou, requerendo desbloqueio de tal valor sob o argumento de que tal valor é proveniente de seu trabalho como produtor rural, equiparado a salário e portanto, impenhorável. A seu turno, a parte exequente, mesmo intimada, deixou de se manifestar.

Pois bem.

A parte executada comprovou que é produtora rural e que o valor retido via Bacenjud, R\$ 7.857,75 provém do recebimento pelo leite fornecido junto ao Laticínio Italc (Id 33575082).

Assim, entendo que restou comprovado que referido valor penhorado faz parte de seu salário, portanto impenhorável.

No entanto, os Tribunais vem entendendo que a impenhorabilidade deve ser relativizada, visto que são dois interesses legítimos em conflito, o do credor e o do devedor.

Este é inclusive o entendimento do Egrégio Tribunal deste Estado, que assim se pronuncia:

EMENTA: Execução. Salário. Penhora. Sustento. Devedor. Execução. Efetividade. Credor. Interesse. É possível a penhora de parte do salário líquido do devedor quando esgotadas todas as demais possibilidades de receber o valor executado, notadamente quando o devedor não oferece outros meios aptos a satisfazer a execução. O valor a ser penhorado não pode ser em quantia que prejudique o sustento do devedor, sob pena de ofensa à dignidade da pessoa humana. É preciso buscar o equilíbrio entre a possibilidade de subsistência do executado e, ao mesmo tempo, dar efetividade à execução, garantindo assim a prestação da atividade jurisdicional e o direito do exequente. Processo nº 0003417-50.2015.8.22.0000 - Agravo de Instrumento - Data do Julgamento: 07/07/2015 - Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho. EMENTA: Embargos à execução. Penhora de salário. Impenhorabilidade.

Relativização. CF, art. 7º, X, e CPC, art. 649, IV. Precedentes jurisprudenciais. A penhora sobre proventos encontra limitações na regra de proibição de restrição prevista no art. 7º, X, da Constituição Federal, e art. 649, IV, do Código de Processo Civil. No entanto, conforme os precedentes dos julgados dos tribunais superiores, tal norma vem sendo relativizada para garantir a efetividade do processo de execução. Processo nº 0008526-63.2011.8.22.0007 - Apelação - Data do Julgamento: 23/07/2014 - Relator originário:

Desembargador Raduan Miguel Filho - Rev. e Rel. p/ o acórdão: Desembargador Sansão Saldanha.

Assim, ante as regras de relativização da impenhorabilidade dos salários, o desbloqueio deve ser de 70% do valor penhorado em favor do executado, devendo o remanescente (30%) permanecer bloqueado em favor do exequente.

Posto isso, ACOLHO EM PARTE A IMPUGNAÇÃO À PENHORA para desbloquear apenas 70% do valor constricto via Bacenjud, devendo permanecer constricto 30% do valor bloqueado. A execução prosseguirá nos ulteriores termos.

Providenciar a escritania o necessário para liberar em favor do executado apenas 70% do valor bloqueado no ID 32735018 e as atualizações correspondentes. Sendo o caso, desde já defiro a expedição de Alvará Judicial para levantamento ou transferência desse valor, em favor do executado ou de sua patrona, desde que tenha poderes para tanto.

Intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, notadamente quanto aos semoventes penhorados e quanto ao remanescente do valor bloqueado via Bacenjud (30%) no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de liberação da totalidade dos bens constrictos e suspensão do feito, nos termos do parágrafo 1º do art. 921 do CPC.

Intimem-se as partes. Decorrido o prazo sem recurso, cumpra-se. SIRVA A PRESENTE DE MANDADO.

Santa Luzia D'Oeste, 1 de junho de 2020

Márcia Adriana Araújo Freitas

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7002525-60.2018.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: ANTONIO DA ROSA

Endereço: RUA SÃO FRANCISCO, 4016, JARDIM DAS PALMEIRAS, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000 Advogados do(a) AUTOR: LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO - RO4511, FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO - RO4738

Polo Passivo:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Rua José de Alencar, 2794, - de 2727/2728 a 2967/2968, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-064

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) intimado, para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar a planilha de cálculos do débito, referente aos retroativos, sob pena de arquivamento.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 26 de junho de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7002132-04.2019.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: FRANCISCO SILVESTRE DA SILVA

Endereço: Linha P70, Km 1/5, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogados do(a) AUTOR: GERALDA APARECIDA TEIXEIRA - RO8295, MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO607-A

Polo Passivo:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Santa Luzia do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para caso queira, impugnar a contestação e se manifestar acerca do laudo médico, no prazo de 15 dias.

Santa Luzia D'Oeste, 18 de maio de 2017.

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ**1ª VARA CÍVEL****PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia
 São Francisco do Guaporé - Vara Única
 Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
 PROCESSO Nº: 7000125-29.2016.8.22.0023
 CLASSE: BUSCA E APREENSÃO (181)
 REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
 Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO4778
 REQUERIDO: JOAO ANTONIO DA CRUZ ZANDOMENIGUE
 FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) autora(s) intimada(s), por via de seu(s) advogado(s), quanto ao retorno dos presentes autos da instância superior, a fim de requerer(em) o que entender(em) de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 São Francisco do Guaporé - Vara Única
 Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
 PROCESSO Nº: 7000555-73.2019.8.22.0023
 CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: PAMILA TAIRINE DA SILVA
 Advogados do(a) AUTOR: BRENDA SABRINA NUNES ARRUDA - RO7976, MARCIA CRISTINA DOS SANTOS - RO7986
 RÉU: VICTOR HENRIQUE GIMENES DO NASCIMENTO
 Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES - RO1048
 FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 São Francisco do Guaporé - Vara Única
 Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
 PROCESSO Nº: 7000376-08.2020.8.22.0023
 CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: LUCILENE TIBURCIO DA SILVA
 Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA TIBURCIO DA SILVA FARIA - RO9937
 RÉU: IMPES - INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE, MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE
 FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu(ua) advogado(a), para tomar ciência da perícia médica designada para o dia 30/08/2020, a partir das 08h00min, no Hospital Regional de São Francisco do Guaporé, bem como, intimada para indicar assistentes técnicos e formular quesitos, no prazo de 15 dias (art. 465, §1º, inciso II e III, do CPC).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 São Francisco do Guaporé - Vara Única
 Processo: 7000323-27.2020.8.22.0023
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: K. D. O. F. e outros
 Advogados do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES - RO4539, ADRIANE PARRON TEIXEIRA - RO7902
 Advogados do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES - RO4539, ADRIANE PARRON TEIXEIRA - RO7902
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada, por via de seu(ua) advogado(a), para tomar ciência da perícia médica designada para o dia 30/08/2020 (domingo), a partir das 08h00min, no Hospital Regional de São Francisco do Guaporé, bem como, intimada para indicar assistentes técnicos e formular quesitos, no prazo de 15 dias (art. 465, §1º, inciso II e III, do CPC).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 São Francisco do Guaporé - Vara Única
 Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
 PROCESSO Nº: 7001622-73.2019.8.22.0023
 CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: NELSON DE OLIVEIRA NUNES
 Advogado do(a) AUTOR: RILDO RODRIGUES SALOMAO - RO5335
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para impugnar a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 São Francisco do Guaporé - Vara Única
 Processo: 7000321-91.2019.8.22.0023
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: IRENE NUNES DE ALMEIDA
 Advogados do(a) AUTOR: MARIANA DONDE MARTINS - RO5406, JULIAN CUADAL SOARES - RO2597, ADRIANA DONDE MENDES - RO4785
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Fica a parte autora intimada, por via de seu(ua) advogado(a), para tomar ciência da perícia médica designada para o dia 30/08/2020 (domingo), a partir das 08h00min, no Hospital Regional de São Francisco do Guaporé, bem como, intimada para indicar assistentes técnicos e formular quesitos, no prazo de 15 dias (art. 465, §1º, inciso II e III, do CPC).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 São Francisco do Guaporé - Vara Única
 Processo: 7000531-11.2020.8.22.0023
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: ROBERTO ALVES MARTINS
 Advogado do(a) AUTOR: RILDO RODRIGUES SALOMAO - RO5335
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Fica a parte autora intimada, por via de seu(ua) advogado(a), para tomar ciência da perícia médica designada para o dia 30/08/2020 (domingo), a partir das 08h00min, no Hospital Regional de São Francisco do Guaporé, bem como, intimada para indicar assistentes técnicos e formular quesitos, no prazo de 15 dias (art. 465, §1º, inciso II e III, do CPC).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 São Francisco do Guaporé - Vara Única
 Processo: 7000902-09.2019.8.22.0023
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: WILMA DIAS DA SILVA
 Advogados do(a) AUTOR: JULIAN CUADAL SOARES - RO2597, MARIANA DONDE MARTINS - RO5406, ADRIANA DONDE MENDES - RO4785
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Fica a parte autora intimada, por via de seu(ua) advogado(a), para tomar ciência da perícia médica designada para o dia 30/08/2020 (domingo), a partir das 08h00min, no Hospital Regional de São Francisco do Guaporé, bem como, intimada para indicar assistentes técnicos e formular quesitos, no prazo de 15 dias (art. 465, §1º, inciso II e III, do CPC).

1ª VARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Processo: 7000591-81.2020.8.22.0023

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO JUVENAL COELHO

Advogado do(a) AUTOR: ANA DA CRUZ - GO45702

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada, por via de seu(ua) advogado(a), para tomar ciência da perícia médica designada para o dia 30/08/2020 (domingo), a partir das 08h00min, no Hospital Regional de São Francisco do Guaporé, bem como, intimada para indicar assistentes técnicos e formular quesitos, no prazo de 15 dias (art. 465, §1º, inciso II e III, do CPC).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000280-90.2020.8.22.0023

AUTOR: NEIDE PAULO DA FONSECA PINHEIRO, CPF nº 34835547268

ADVOGADO DO AUTOR: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR, OAB nº RO3765

RÉU: I. N. D. S. S. - I.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

NEIDE PAULO DA FONSECA PINHEIRO, já devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação previdenciária, cumulada com pedido de antecipação dos efeitos da tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pugnando pelo restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Para tanto, sustenta que é segurado especial da Autarquia e que está acometido de doença incapacitante.

É o breve relatório. DECIDO.

Pois bem. O Código de Processo Civil estabelece que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Consoante a nova sistemática do Código de Processo Civil de 2015, a tutela provisória de urgência pode ter natureza antecipada (art. 303 do CPC) ou cautelar (art. 305 do CPC).

No caso dos autos, a parte requerente formula pretensão consistente em tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

Os requisitos indispensáveis para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença são:

- qualidade de segurado da Previdência Social;
- carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei 8.213/91;
- comprovação de incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência (art. 42, § 1º e § 2º, da Lei 8.213/91), devendo essa incapacitação ser definitiva, para a aposentadoria por invalidez, e temporária, no caso do auxílio-doença.

No caso em tela, num exame perfunctório, entendo que a parte autora não logrou êxito em demonstrar a probabilidade do direito invocado, muito menos o perigo de dano ao resultado útil do processo. Em que pese a conclusão dos laudos médicos acostados ao feito, não se pode emergir, de plano, a constatação de que o postulante esteja, atualmente, incapacitado para o labor.

De acordo com a comunicação da decisão acostada em id n. 35722157, o INSS não reconheceu o direito a prorrogação do be-

nefício, sob o argumento de que, após a realização da perícia médica, não foi constatada a incapacidade para o labor habitual.

É certo que o exame realizado pela administração pública, no estrito cumprimento da ordem jurídica, possui presunção relativa de legitimidade o que, em decorrência, transfere o ônus da prova da invalidade do ato para aquele que a alegar. Tal prova, contrariando o ato, deve ser robusta, plena, não sendo possível invalidar o ato administrativo com indícios de prova.

Dos autos, extraio as seguintes informações:

a) laudo médico, datado de 27/06/2019 (id. n. 35722157), informando que o autor possui limitação funcional do cotovelo direito e perda de força motora do membro superior direito; atrofia importante intrínseca da mão com leve garra ulnar, perda de força motora, anestesia do território ulnar – CID – T92.1 /S44.0;

b) informações de que o pedido de prorrogação do benefício foi indeferido pelo INSS em razão de não constatar incapacidade laborativa (id. n. 35722157).

Desta feita, tenho que não se mostra, suficientemente demonstrada a probabilidade do direito alegado a ponto de justificar, neste momento processual da ação ordinária (ajuizamento), a concessão da medida acauteladora.

O afirmado na exordial e os documentos juntados com a referida peça não são suficientes para comprovar, plenamente, equívoco da perícia médica do INSS.

Destarte, os laudos acostados ao presente feito deverão ser corroborados por perícia judicial, o que implica instrução do feito, para que fique, efetivamente, demonstrada a incapacidade requerida por lei para fins de discussão do benefício em testilha. Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO – ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Ação acidentária. Pretensão de restabelecimento de auxílio-doença. Agravante que trouxe laudos de seus médicos particulares, que não fazem prova inequívoca da incapacidade. Benefício cessado por ato administrativo, o qual se presume legítimo e verdadeiro. Não preenchimento dos requisitos do art. 300 do Novo CPC. Mantida a decisão que indeferiu a tutela antecipada. Recurso não provido. (TJ-SP - AI: 21522789320168260000 SP 2152278-93.2016.8.26.0000, Relator: Nuncio Theophilo Neto, Data de Julgamento: 16/08/2016, 17ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 30/08/2016). Grifos meus.

Outrossim, a presente ação só foi ajuizada após mais de 03 (três) meses da data de cessação do benefício, o que infirma o argumento de que, caso não seja concedida a medida acautelatória, neste momento processual, o processo não alcançará o resultado esperado.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA. Ressalto, contudo, que tal indeferimento é precário e pode ser revisto futuramente, em razão da reversibilidade do provimento.

DEFIRO O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA.

Diante da necessidade de bem instruir a presente demanda, determino a realização da perícia médica e, para funcionar como perito do juízo, nomeio o médico Jhonny Silva Rodrigues – CRM/RO 2054, fixando, desde já, honorários no importe de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) a serem pagos pela Justiça Federal nos termos do art. 28, parágrafo único, da resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, após a conclusão definitiva da perícia.

Ressalto que os honorários periciais foram fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), uma vez que a prova pericial é imprescindível para o deslinde do feito, o trabalho será realizado em uma comarca que está localizada em uma região de difícil acesso, e há um número reduzido de profissionais empenhados e credenciados que se deslocam até São Francisco do Guaporé, para realizarem o encargo.

Caso os honorários sejam fixados em quantia inferior ao estabelecido por este Juízo, não haverá interesse dos profissionais em

realizar o encargo que lhes é atribuído, o que prejudicará o desenvolvimento do processo, violando, assim, o princípio da duração razoável do processo.

Por fim, esclareço que os valores fixados, em nada violam a Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, uma vez que o juízo deve ponderar os critérios indicados com a excepcionalidade do local, dificuldade de localização de médicos, e o pequeno valor presente na referida resolução, que desde 2014 se mantém inalterada apesar da inflação. Por fim, há de se observar a duração razoável do processo, o que torna necessária o arbitramento de valores condizentes com o trabalho realizado, garantindo o regular trâmite do feito.

Assim, ante a importância da perícia para o deslinde da causa, o zelo dos profissionais que atuam na região do Vale do Guaporé, que realizam o encargo em tempo hábil, contribuindo para a duração razoável do processo, a fixação dos honorários periciais na quantia de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) é medida que se impõe. Providencie-se contato telefônico com o perito, que deverá designar data, horário e local para realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de que haja tempo hábil para intimar as partes e seus patronos.

Com a vinda das informações pelo médico, intime-se o INSS e a parte autora para indicarem assistente técnico e apresentarem quesitos. Na mesma oportunidade, caso seja possível, o INSS deverá juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas.

Encaminhem-se os quesitos formulados pelas partes ao perito, para resposta.

O laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data de realização da perícia.

Após a juntada do laudo médico, que reconheceu a (in)capacidade da parte autora, cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias – art. 335, caput, c/c art. 183, ambos do CPC -, devendo, na oportunidade, informar se há possibilidade de acordo, indicando os seus termos.

Com a contestação, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias – artigos 350 e 351 do CPC.

Seguem os quesitos a serem respondidos pelo expert em total observância à recomendação conjunta n. 01/2015 do Conselho Nacional de Justiça:

I – Dados gerais do processo

a) Número do processo

b) Vara

II – Dados gerais do(a) periciado(a)

a) Nome do(a) autor(a)

b) Estado Civil

c) Sexo

d) CPF

e) Data de Nascimento

f) Escolaridade

g) Formação técnico-profissional

III – Dados gerais da perícia

a) Data do Exame

b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM

c) Assistente Técnico do INSS/Nome, matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV – Histórico Laboral do(a) Periciado (a)

a) Profissão declarada

b) Tempo de profissão

c) Atividade declarada como exercida

d) Tempo de atividade

e) Descrição da atividade

f) Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

V – Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacitante.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão trona o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou Total?

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entra a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

p) É possível estimar qual o tempo e eventual tratamento necessário(s) para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Resposta apenas em caso afirmativo.

Cite-se. Intimem-se. Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATORIA

São Francisco do Guaporé, quinta-feira, 25 de junho de 2020

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

AUTOR: NEIDE PAULO DA FONSECA PINHEIRO, CPF nº 34835547268, LINHA 03, KM 01 S/N, PARTINDO DA LINHA DO EIXO ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORE - RONDÔNIA

RÉU: I. N. D. S. S. - I.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São

Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001505-82.2019.8.22.0023

AUTOR: LUIZ NUNES DIAS, CPF nº 52526160944

ADVOGADOS DO AUTOR: MARIANA DONDE MARTINS, OAB nº

RO5406, JULIAN CUADAL SOARES, OAB nº RO2597, ADRIANA

DONDE MENDES, OAB nº RO4785

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

NIA

DECISÃO

Em se tratando de ação previdenciária, em que a parte autora sustenta ser segurada especial do INSS, a audiência de instrução e julgamento é indispensável, uma vez que é durante a referida solenidade que o Juízo poderá colher a prova testemunhal necessária para o julgamento da lide.

Informo ainda que o eventual reconhecimento administrativo da qualidade de segurada constitui apenas início de prova material apto a comprovar a qualidade de segurada da parte requerente, não obstante a realização da solenidade de instrução, uma vez que a instância judicial é independente da administrativa.

No mais, o feito se encontra em ordem. As partes são legítimas e estão bem representadas, inexistindo irregularidades a serem sanadas.

Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação.

Portanto, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, dou o feito por saneado.

Outrossim, ante a necessidade de bem instruir a presente demanda, DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de outubro de 2020, às 10h00min.

Registro que as partes deverão apresentar respectivo rol de testemunhas, no prazo comum de 10 (dez) dias, consoante art. 357, § 4º, do Código de Processo Civil, e inclusive proceder em conformidade com o estabelecido no art. 357, § 5º e art. 455, ambos do CPC, ou seja, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato – art. 357, § 6º do CPC.

Ressalto que a intimação só será feita pela via judicial quando:

a) restar comprovada que a tentativa de intimação prevista no art. 455, § 1º do CPC foi frustrada, devendo tal comprovação ocorrer em tempo hábil para que o Juízo promova a intimação;

b) sua necessidade for devidamente demonstrada;

c) figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir;

d) a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; ou

e) a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454 do CPC.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, quinta-feira, 25 de junho de 2020

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

AUTOR: LUIZ NUNES DIAS, CPF nº 52526160944, LH 27 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 1024, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São

Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001742-19.2019.8.22.0023

AUTOR: VERA DE FATIMA SOUZA PEREIRA, CPF nº 02255557274

ADVOGADOS DO AUTOR: JULIAN CUADAL SOARES, OAB nº

RO2597, MARIANA DONDE MARTINS, OAB nº RO5406, ADRIANA

DONDE MENDES, OAB nº RO4785

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

NIA

DECISÃO SANEADORA

Em se tratando de ação previdenciária, em que a parte autora sustenta ser segurada especial do INSS, a audiência de instrução e julgamento é indispensável, uma vez que é durante a referida solenidade que o Juízo poderá colher a prova testemunhal necessária para o julgamento da lide.

Informo ainda que o eventual reconhecimento administrativo da qualidade de segurada constitui apenas início de prova material apto a comprovar a qualidade de segurada da parte requerente, não obstante a realização da solenidade de instrução, uma vez que a instância judicial é independente da administrativa.

No mais, o feito se encontra em ordem. As partes são legítimas e estão bem representadas, inexistindo irregularidades a serem sanadas.

Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação.

Portanto, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, dou o feito por saneado.

Outrossim, ante a necessidade de bem instruir a presente demanda, DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de outubro de 2020, às 11h00min.

Registro que as partes deverão apresentar respectivo rol de testemunhas, no prazo comum de 10 (dez) dias, consoante art. 357, § 4º, do Código de Processo Civil, e inclusive proceder em conformidade com o estabelecido no art. 357, § 5º e art. 455, ambos do CPC, ou seja, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato – art. 357, § 6º do CPC.

Ressalto que a intimação só será feita pela via judicial quando:

a) restar comprovada que a tentativa de intimação prevista no art. 455, § 1º do CPC foi frustrada, devendo tal comprovação ocorrer em tempo hábil para que o Juízo promova a intimação;

b) sua necessidade for devidamente demonstrada;

c) figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir;

d) a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; ou

e) a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454 do CPC.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, quinta-feira, 25 de junho de 2020

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

AUTOR: VERA DE FATIMA SOUZA PEREIRA, CPF nº 02255557274, LINHA 07 KM 10 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 1024, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

PROCESSO: 7001873-91.2019.8.22.0023

AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIARÉU: MARIA HELENA DA SILVA MACHADO, CPF nº 64947246200
ADVOGADOS DO RÉU: ADRIANE PARRON TEIXEIRA, OAB nº RO7902, PATRICIA MACHADO DA SILVA, OAB nº RO9799, SOLANGE APARECIDA DA SILVA, OAB nº RO1153

Despacho

A prova pericial é imprescindível no presente feito, a fim de se comprovar o real valor da indenização devida àquele que sofrerá prejuízo com a afetação da servidão.

Nessa perícia deve ser avaliado os efeitos de cada fator, objetivamente, reunindo subsídios para a fixação justa do coeficiente da servidão (localização, benfeitorias, vocação do imóvel, relevo, tipo de solo, topografia, dentre outros).

A requerente CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON, efetuou um depósito judicial prévio, a título de indenização. Todavia, esse foi realizado com base em uma avaliação unilateral que produziu, o que por si só, não é capaz de convencer o Juízo.

Evidente, portanto, que caberá à parte autora custear as despesas com a perícia judicial, para provar que sua apuração foi adequada, mediante a pretensão de servidão administrativa.

1- Intimem-se as partes para apresentar seus quesitos e, querendo, indicar assistentes técnicos.

Concede-se o prazo de: 05 dias úteis.

2- Após o decurso do prazo concedido no item 1, levando em conta o rol de profissionais de confiança deste Juízo, intime-se o Engenheiro Agrônomo Yanomani Hideki Rocha (endereço: Av. Rolim de Moura, 5093, casa Boa Esperança, cidade de Rolim de Moura. Portador do telefone: 69 99997-0045, e-mail: wrochaconsultoria@gmail.com), a dizer se aceita o encargo de perito judicial e a propor seus honorários no prazo de 05 dias (art. §2º, do art. 465, do CPC). Ao profissional devem ser enviados os quesitos supracitados e aqueles apresentados pelas partes.

O Perito deverá ficar ciente que apenas poderá recusar o encargo, no prazo concedido, pelo motivo legítimo, conforme dispõe o art. 157, §1º, do CPC.

3- Aceito o encargo, desde já o profissional fica nomeado como perito judicial nestes autos.

4- Apresentada a proposta dos honorários periciais, intime-se a autora, via seu advogado, para comprovar o depósito judicial na quantia proposta, no lapso 05 dias úteis.

5- Cumprida a medida contida no item 04, intime-se o Perito para iniciar a análise pericial, agendando-a em prazo de 30 dias e comunicando o Juízo o mais rápido possível, tendo em vista a necessidade de prévia intimação das partes sobre o dia e horário agendados. O laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 15 dias corridos, a contar da data da perícia.

6- Agendada a perícia, dê-se ciência aos litigantes.

7- Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para tomar ciência e, querendo, manifestarem-se no prazo de 05 dias úteis.

Cumpra-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 25 de junho de 2020.

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU: MARIA HELENA DA SILVA MACHADO, CPF nº 64947246200, RUA CASTELO BRANCO 4737 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000745-70.2018.8.22.0023

EXEQUENTE: JOSE MARCIO PEREIRA DE OLIVEIRA, CPF nº 96676574268

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CRISTIANE XAVIER, OAB nº RO1846, MARCELO CANTARELLA DA SILVA, OAB nº RO558

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Tendo em vista a impugnação, intime-se o exequente, através de seu advogado, para que no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste.

Desde já, a parte exequente concordando com os cálculos apresentados pela autarquia na impugnação, expeça-se RPV/precatório em favor do exequente, independente de nova decisão. Caso a escrituraria constate que os dados constantes nos autos são insuficientes para a expedição do requisitório, intime-se a parte exequente para que forneça as informações necessárias.

Não havendo concordância do exequente, encaminha-se os autos ao contador judicial, devendo observar a jurisprudência atualizada acerca dos índices de correção de benefícios previdenciários e o disposto na sentença, após, dê-se vistas às partes, somente então promova-se a conclusão do feito.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 25 de junho de 2020.

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

EXEQUENTE: JOSE MARCIO PEREIRA DE OLIVEIRA, CPF nº 96676574268, AV. PROJETADA 18 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 0000020-11.2015.8.22.0023

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: BRASSAROTO E CIA LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Ante a apreensão da PRF de veículo bloqueado nos autos de placa NCP 0706 e considerando o desinteresse da parte exequente ao longo do feito em solicitar a sua efetiva penhora, defiro o pedido de realizada do leilão público pela PRF com vistas a saldar os débitos decorrentes de sua apreensão e guarda.

Havendo saldo remanescente, o valor deverá ser depositado através de guia de depósito judicial vinculada a estes autos.

No mais, o feito encontra-se suspenso nos termos do art. 40, §2º, da Lei de Execução Fiscal.

Procedi com a liberação da construção.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, quinta-feira, 25 de junho de 2020

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, AV. 25 DE AGOSTO 4803 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
 EXECUTADO: BRASSAROTO E CIA LTDA - ME, AVENIDA TRANCREDO NEVES 2306 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001886-90.2019.8.22.0023

AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
 ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

RÉU: JOAO GABRIEL DE LIMA, CPF nº 65351185768

ADVOGADOS DO RÉU: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES, OAB nº RO4539, ADRIANE PARRON TEIXEIRA, OAB nº RO7902

Despacho

A prova pericial é imprescindível no presente feito, a fim de se comprovar o real valor da indenização devida àquele que sofrerá prejuízo com a afetação da servidão.

Nessa perícia deve ser avaliado os efeitos de cada fator, objetivamente, reunindo subsídios para a fixação justa do coeficiente da servidão (localização, benfeitorias, vocação do imóvel, relevo, tipo de solo, topografia, dentre outros).

A requerente CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON/ENERGISA, efetuou um depósito judicial prévio, a título de indenização. Todavia, esse foi realizado com base em uma avaliação unilateral que produziu, o que por si só, não é capaz de convencer o Juízo.

Evidente, portanto, que caberá à parte autora custear as despesas com a perícia judicial, para provar que sua apuração foi adequada, mediante a pretensão de servidão administrativa.

1- Intimem-se as partes para apresentar seus quesitos e, querendo, indicar assistentes técnicos.

Concede-se o prazo de: 05 dias úteis.

2- Após o decurso do prazo concedido no item 1, levando em conta o rol de profissionais de confiança deste Juízo, intime-se o Engenheiro Agrônomo Yanomani Hideki Rocha (endereço: Av. Rolim de Moura, 5093, casa Boa Esperança, cidade de Rolim de Moura. Portador do telefone: 69 99997-0045, e-mail: wrochaconsultoria@gmail.com), a dizer se aceita o encargo de perito judicial e a propor seus honorários no prazo de 05 dias (art. §2º, do art. 465, do CPC). Ao profissional devem ser enviados os quesitos supracitados e aqueles apresentados pelas partes.

O Perito deverá ficar ciente que apenas poderá recusar o encargo, no prazo concedido, pelo motivo legítimo, conforme dispõe o art. 157, §1º, do CPC.

3- Aceito o encargo, desde já o profissional fica nomeado como perito judicial nestes autos.

4- Apresentada a proposta dos honorários periciais, intime-se a autora, via seu advogado, para comprovar o depósito judicial na quantia proposta, no lapso 05 dias úteis.

5- Cumprida a medida contida no item 04, intime-se o Perito para iniciar a análise pericial, agendando-a em prazo de 30 dias e comunicando o Juízo o mais rápido possível, tendo em vista a necessidade de prévia intimação das partes sobre o dia e horário agendados. O laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 15 dias corridos, a contar da data da perícia.

6- Agendada a perícia, dê-se ciência aos litigantes.

7- Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para tomar ciência e, querendo, manifestarem-se no prazo de 05 dias úteis.

Cumpra-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 25 de junho de 2020.

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 RÉU: JOAO GABRIEL DE LIMA, CPF nº 65351185768, RODOVIA BR-429, KM 115 S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000044-75.2019.8.22.0023

AUTOR: LIONARDO MARQUES DE OLIVEIRA, CPF nº 57443955200

ADVOGADOS DO AUTOR: MARIANA DONDE MARTINS, OAB nº RO5406, JULIAN CUADAL SOARES, OAB nº RO2597, ADRIANA DONDE MENDES, OAB nº RO4785

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

ALTERE-SE A CLASSE PROCESSUAL PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC (Lei 13.105/2015), recebo o cumprimento de sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pelo INSS.

Intime-se a autarquia, na pessoa do seu representante judicial, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.

Advirta-se, desde já, a parte executada de que eventuais impugnações deverão ser opostas nos próprios autos, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação.

Arbitro, nesta fase, em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios. Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente decisão do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver embargos à execução; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de embargos à execução c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada "execução invertida".

Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase.

Após, expeça-se o competente requisitório.

Caso a escritania constate que os dados constantes nos autos são insuficientes para a expedição do requisitório, intime-se a parte exequente para que forneça as informações necessárias. Após, archive-se provisoriamente.

Feito o pagamento, expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, sob pena de arquivamento e transferência dos valores para a conta centralizadora.

Nada se requerendo, remeta-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 25 de junho de 2020.

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

AUTOR: LIONARDO MARQUES DE OLIVEIRA, CPF nº 57443955200, LINHA 2B, KM 8,5, SETOR PORTO MURTINHO ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 616, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000974-93.2019.8.22.0023

AUTOR: MARIA APARECIDA DO REGO CORDEIRO, CPF nº 40923789200

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA, OAB nº MT4741

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de pedido de expedição de RPV dos honorários advocatícios do patrono da autora, a qual este alega que na proposta apresentada pela autarquia totalizou-se a quantia de R\$ 7.501,48 (sete mil quinhentos e um reais e quarenta e oito centavos), sendo R\$ 937,69 (novecentos e trinta e sete reais e sessenta e nove centavos), em favor de seu patrono.

Entendo que no presente caso não há em que se falar de honorários, visto que as partes entabularam acordo e na referida proposta (id. n. 31727190 p. 3 de 3 – letra “c”) não constava o pagamento de honorários.

De igual modo, a Lei n. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB), em seu art. 24, § 4º, prevê que “O acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários, quer os convencionados, quer os concedidos por sentença”. [grifei] Portanto, no caso em análise o Termo de acordo não previa os honorários, bem como teve anuência do patrono, conforme id. n. 37530498. Razão pela qual INDEFIRO o pedido de requisição de RPV relacionado aos honorários advocatícios.

No mais, conforme se denota dos autos, a parte autora concordou com os cálculos apresentados.

Restando comprovado nos autos que não houve o levantamento dos valores, determino, independente de nova conclusão, que a escritania proceda a transferência da quantia para a conta centralizadora.

Com a comprovação do levantamento dos alvarás pela parte autora, arquite-se.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, quinta-feira, 25 de junho de 2020

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

AUTOR: MARIA APARECIDA DO REGO CORDEIRO, CPF nº 40923789200, LH 95 S/N KM 11 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001794-15.2019.8.22.0023

AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

RÉU: VALTER CONRADO PERUSSI, CPF nº 32663803200

ADVOGADOS DO RÉU: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES, OAB nº RO4539, ADRIANE PARRON TEIXEIRA, OAB nº RO7902

Despacho
A prova pericial é imprescindível no presente feito, a fim de se comprovar o real valor da indenização devida àquele que sofrerá prejuízo com a afetação da servidão.

Nessa perícia deve ser avaliado os efeitos de cada fator, objetivamente, reunindo subsídios para a fixação justa do coeficiente da servidão (localização, benfeitorias, vocação do imóvel, relevo, tipo de solo, topografia, dentre outros).

A requerente CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON, efetuou um depósito judicial prévio, a título de indenização. Todavia, esse foi realizado com base em uma avaliação unilateral que produziu, o que por si só, não é capaz de convencer o Juízo. Evidente, portanto, que caberá à parte autora custear as despesas com a perícia judicial, para provar que sua apuração foi adequada, mediante a pretensão de servidão administrativa.

1- Intimem-se as partes para apresentar seus quesitos e, querendo, indicar assistentes técnicos.

Concede-se o prazo de: 05 dias úteis.

2- Após o decurso do prazo concedido no item 1, levando em conta o rol de profissionais de confiança deste Juízo, intime-se o Engenheiro Agrônomo Yanomani Hideki Rocha (endereço: Av. Rolim de Moura, 5093, casa Boa Esperança, cidade de Rolim de Moura. Portador do telefone: 69 99997-0045, e-mail: wrochaconsultoria@gmail.com), a dizer se aceita o encargo de perito judicial e a propor seus honorários no prazo de 05 dias (art. §2º, do art. 465, do CPC). Ao profissional devem ser enviados os quesitos supracitados e aqueles apresentados pelas partes.

O Perito deverá ficar ciente que apenas poderá recusar o encargo, no prazo concedido, pelo motivo legítimo, conforme dispõe o art. 157, §1º, do CPC.

3- Aceito o encargo, desde já o profissional fica nomeado como perito judicial nestes autos.

4- Apresentada a proposta dos honorários periciais, intime-se a autora, via seu advogado, para comprovar o depósito judicial na quantia proposta, no lapso 05 dias úteis.

5- Cumprida a medida contida no item 04, intime-se o Perito para iniciar a análise pericial, agendando-a em prazo de 30 dias e comunicando o Juízo o mais rápido possível, tendo em vista a necessidade de prévia intimação das partes sobre o dia e horário agendados. O laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 15 dias corridos, a contar da data da perícia.

6- Agendada a perícia, dê-se ciência aos litigantes.

7- Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para tomar ciência e, querendo, manifestarem-se no prazo de 05 dias úteis.

Cumpra-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 25 de junho de 2020.

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU: VALTER CONRADO PERUSSI, CPF nº 32663803200, PARTIDO DO FÓRUM NA CIDADE DE SÃO FRANCISCO S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000278-23.2020.8.22.0023

AUTOR: JADIR REZENDE DE ABREU, CPF nº 35114819291

ADVOGADOS DO AUTOR: JULIAN CUADAL SOARES, OAB nº RO2597, MARIANA DONDE MARTINS, OAB nº RO5406, ADRIA-

NA DONDE MENDES, OAB nº RO4785

RÉU: I. -. I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Intimem-se a parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça a ausência dos documentos de id's n. 35720415, p. 22 de 49, 35720415 p. 33 de 49, 35720415 p. 46 de 49, 35720415 p. 47 de 49 e 35720415 p. 48 de 49, todos de forma fundamentada conforme determinado no despacho de id. n. 37813570.

Consigno que não atendendo a solicitação, a inicial será indeferida. Intime-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 25 de junho de 2020.

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

AUTOR: JADIR REZENDE DE ABREU, CPF nº 35114819291, LINDA 04, KM 06 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: I. -. I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000201-14.2020.8.22.0023

DEPRECANTE: L. C. D. C., CPF nº DESCONHECIDO

DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

DEPRECADO: J. C. D. S. J., CPF nº DESCONHECIDO

ADVOGADO DO DEPRECADO: OZANA SOTELLE DE SOUZA, OAB nº RO6885

DECISÃO

Tendo em vista que foi encaminhado ofício ao Juízo deprecante, sem resposta, determino a devolução dos autos à origem.

Vindo a resposta do ofício pugnando pela realização do exame de DNA, a escritania para que designe audiência.

No mais, a escritania para que retire de pauta a audiência antes designada.

Proceda-se com as baixas necessárias. Após, archive-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, quinta-feira, 25 de junho de 2020

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

DEPRECANTE: L. C. D. C., CPF nº DESCONHECIDO

DEPRECADO: J. C. D. S. J., CPF nº DESCONHECIDO, RUA PRINCESA IZABEL 08 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7002078-57.2018.8.22.0023

AUTOR: GILMAR FERREIRA DE ALENCAR, CPF nº 41106865200

ADVOGADOS DO AUTOR: MARIANA DONDE MARTINS, OAB nº RO5406, JULIAN CUADAL SOARES, OAB nº RO2597, ADRIANA DONDE MENDES, OAB nº RO4785

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

ALTERE-SE A CLASSE PROCESSUAL PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC (Lei 13.105/2015), recebo o cumprimento de sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pelo INSS.

Intime-se a autarquia, na pessoa do seu representante judicial, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.

Advirta-se, desde já, a parte executada de que eventuais impugnações deverão ser opostas nos próprios autos, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação.

Arbitro, nesta fase, em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios. Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente decisão do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver embargos à execução; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de embargos à execução c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada "execução invertida".

Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase.

Após, expeça-se o competente requisitório.

Caso a escritania constate que os dados constantes nos autos são insuficientes para a expedição do requisitório, intime-se a parte exequente para que forneça as informações necessárias. Após, archive-se provisoriamente.

Feito o pagamento, expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, sob pena de arquivamento e transferência dos valores para a conta centralizadora.

Nada se requerendo, remeta-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 25 de junho de 2020.

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

AUTOR: GILMAR FERREIRA DE ALENCAR, CPF nº 41106865200, RUA TIRADENTES CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 616, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001745-76.2016.8.22.0023

AUTOR: COMERCIO DE COMBUSTIVEIS 3 FRONTEIRAS LTDA - EPP, CNPJ nº 08455845000183

ADVOGADO DO AUTOR: JUAREZ CORDEIRO DOS SANTOS, OAB nº MT3262

RÉU: EDUARDO DE MIRANDA, CPF nº 88692663115

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

O requerente ajuizou ação monitória em 29/11/2016, com base numa promissória com vencimento em 08/06/2013 (ID n. 7377915). Despacho inicial positivo foi proferido em 09/12/2016 (ID n. 7492877).

O presente processo, aguardou, a pedido da parte requerente (ID n. 19613736, 19702333), a devolução da carta precatória de citação expedida nos autos n. 7001743-09.2016.8.22.0023.

No entanto, observa-se a tal carta precatória foi devolvida pelo Juízo de Deprecante, em razão do requerente (mesmo intimado) não ter recolhido o valor referente a diligência do Oficial de Justiça (ID n. 26077801, p. 5 a 6 – autos n. 7001743-06.2016.8.22.0023).

Ademais, a carta precatória expedida nos presentes autos também foi devolvida em razão do requerente, muito embora devidamente intimado, não ter recolhido o valor referente a diligência do Oficial de Justiça (ID n. 23881036, p. 1, 2, 5, 7 de 9).

Este Juízo determinou diligências em busca do endereço da parte requerida (ID n. 29630923), o que foi realizado (ID n. 32595574).

Ao invés de requerer providências relacionadas a citação da parte requerida, o requerente apenas se manifestou requerendo a expedição de certidão nos termos do artigo 828 do CPC (ID n. 33379584), o que foi deferido (ID n. 34101332).

A última petição juntada aos autos pelo requerente pede a reunião de processos (ID n. 38323426).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O título consiste numa promissória, cujo vencimento se deu em 08/06/2013, sendo que a ação veio a ser ajuizada em 29/11/2016.

O que se tem é que, até esta data, o requerente não promoveu a citação do réu, pois mesmo tendo indicado o endereço da parte ré, deixou que a carta precatória fosse devolvida por ausência de diligência que lhe incumbia, ou seja, a não realização da citação é por conta da inércia exclusiva da parte requerente.

Ademais, observa-se que não requereu a citação por edital, razão pela qual não está caracterizada demora do PODER JUDICIÁRIO no andamento do feito.

Nesse contexto, impõe-se a aplicação do artigo 240, §2º do CPC, razão pela qual, não tendo o autor realizado as providências necessárias para viabilizar a citação da parte ré, considera-se que não houve a interrupção do lapso prescricional, ocasionando, portanto, a prescrição intercorrente.

De fato, para que não ocorresse a prescrição intercorrente, a citação válida da parte requerida deveria ter ocorrido dentro do prazo de 5 anos, contados do vencimento do título, a fim de interromper o prazo prescricional. Mas, o ato citatório não ocorreu até esta data por inércia da parte autora.

A propósito, em casos semelhantes, tem-se o entendimento pacífico do STJ sobre o tema:

STJ – AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. DUPLICATA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O título venceu em 18/11/2004, e a ação veio a ser ajuizada em 26/5/2008, todavia, até a data em que prolatada a sentença, em 31/1/2013, o credor não havia fornecido endereço correto do réu para que fosse citado, nem requereu ao Juízo que procedesse à sua citação, por edital, não estando caracterizada demora do Judiciário. 2. Não efetivada a citação tradicional, nem tendo o credor requerido ao Juízo fosse feita a citação por edital, possibilidade essa prevista na legislação processual, o prazo transcorreu sem interrupção da prescrição, acarretando a configuração da prescrição intercorrente. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 594.607/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 13/03/2015)

Sem maiores delongas, a pretensão encontra-se fulminada pela prescrição.

III – DISPOSITIVO

Isto posto, sem mais delongas, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO A PRESCRIÇÃO da pretensão deduzida neste feito e EXTINGO o processo com resolução do mérito.

Condeno o requerente ao pagamento das custas iniciais e finais.

Sem honorários.

P. R. I. C.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, quinta-feira, 25 de junho de 2020.

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

AUTOR: COMERCIO DE COMBUSTIVEIS 3 FRONTEIRAS LTDA - EPP, CNPJ nº 08455845000183, MT 206, KM 10, COLNIZA - MT ZONA RURAL - 78335-000 - COLNIZA - MATO GROSSO

RÉU: EDUARDO DE MIRANDA, CPF nº 88692663115, RUA DAS AZALÉIAS 1319, - DE 745/746 A 1399/1400 SETOR COMERCIAL - 78550-078 - SINOP - MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001789-95.2016.8.22.0023

AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A., CNPJ nº 00000000000191

ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAEL SGANZERA DURAND, OAB nº BA211648, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875

RÉUS: BRUNO & OLIVEIRA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP, CNPJ nº 08855115000170, JOCELIA BRUNO MOREIRA, CPF nº 76609855234, WAGNER JOSE PAIANO DE OLIVEIRA, CPF nº 68728956249

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Defiro o pedido (ID n. 35653098).

Efetuada pesquisas no BACENJUD, foram infrutíferas, sendo que o valor irrisório encontrado restou desbloqueado, conforme comprovante em anexo.

Efetuada pesquisas junto ao sistema Renajud, esta resultou no bloqueio dos veículos caracterizados no comprovante em anexo.

Registre-se, que a constrição realizada pelo referido sistema RENAJUD, trata-se apenas da inscrição de um impedimento junto ao cadastro dos veículos bloqueados, sendo que para a efetivação da constrição judicial, os referidos bens devem ser localizados para posterior avaliação e penhora, cabendo ao exequente fornecer o endereço onde os veículos possam ser localizados, sob pena de, em não o fazendo, serem retiradas as restrições.

Realizada pesquisa pelo Sistema INFOJUD, os resultados encontram-se anexos.

Esclareça-se que, no tocante a pessoa jurídica Bruno & Oliveira Comércio de Materiais Para Construção LTDA – EPP, o resultado do INFOJUD indicou que tal pessoa jurídica não prestou declaração à Receita Federal.

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito em 5 dias, sob pena de suspensão.

Havendo manifestação, apenas repetindo pedido de diligências do Bacenjud, Infojud e Renajud, desde já indefiro, uma vez que já foram realizadas nesta ocasião.

Não havendo manifestação ou havendo pedido de suspensão do processo, desde já defiro a suspensão, devendo os autos voltarem conclusos para lançamento do movimento de suspensão, sobretudo porque foram esgotadas todas as diligências junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo (Bacenjud, Renjud, Infojud) e não foram encontrados mais bens sujeitos à penhora, mesmo já tendo sido citada a parte executada.

Havendo indicação do endereço onde os veículos possam ser localizados, determino, desde já, que seja expedido mandado/carta precatória para penhora e avaliação dos bens.

Com o retorno do mandado/precatória, intime-se a parte exequente para se manifestar em termos de prosseguimento do feito, sob pena de suspensão. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos para lançamento do movimento de suspensão.

Após o lançamento do movimento de suspensão, determino desde já o imediato arquivamento do feito, já que sem perspectivas de continuidade por ora, nos termos do artigo 921, § 2º, CPC/15, sen-

do facultado a parte o pedido de desarquivamento sem pagamento de custas.

Ao Cartório para observar que este processo é da META 2 do CNJ. Portanto, deve tramitar com prioridade.

Int. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATORIA

São Francisco do Guaporé, quinta-feira, 25 de junho de 2020

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A., CNPJ nº 00000000000191, BANCO DO BRASIL (SEDE III) S/N, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, EDIFÍCIO SEDE III ASA SUL - 70073-901 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

RÉUS: BRUNO & OLIVEIRA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP, CNPJ nº 08855115000170, AVENIDATANCREDONEVES 2884 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, JOCELIA BRUNO MOREIRA, CPF nº 76609855234, RUA RONDONIA s/n CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, WAGNER JOSE PAIANO DE OLIVEIRA, CPF nº 68728956249, RUA RONDONIA s/n CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001842-71.2019.8.22.0023

AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

RÉU: VALTENIR JOAO RIGON, CPF nº 68044534920

ADVOGADO DO RÉU: GILSON SYDNEI DANIEL, OAB nº RO2903

Despacho

Vieram os autos conclusos para análise do pedido de levantamento dos valores depositados a título de indenização pela servidão.

Pois bem.

O art. 34 do Decreto-Lei n. 3.365/1941 prevê as condições para o deferimento dos valores, e ainda o art. 33, § 2º, do Decreto-Lei n. 3.365/1941 aborda "O desapropriado, ainda que discorde do preço oferecido, do arbitrado ou do fixado pela sentença, poderá levantar até 80% (oitenta por cento) do depósito feito para o fim previsto neste e no art. 15, observado o processo estabelecido no art. 34".

Intimado para apresentar as condições, entendo que a parte autora deixou de apresentar a comprovação das quitações junto as Fazendas Estadual e Municipal, bem como deixou de realizar a publicação dos editais.

No mais, já há entendimento do Superior Tribunal de Justiça que nas ações de desapropriação, havendo discordância do valor depositado, o levantamento do valor incidirá sobre a base de cálculo da oferta inicial complementada pelo montante apresentado em perícia.

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. IMISSÃO NA POSSE CONDICIONADA AO DEPÓSITO DE OFERTA INICIAL. PERÍCIA PROVISÓRIA. DETERMINAÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DA OFERTA INICIAL. LEVANTAMENTO DE PERCENTUAL DESSE MONTANTE INTEGRAL. VIOLAÇÃO A NORMATIVO FEDERAL. ACÓRDÃO DA ORIGEM EM CONFORMIDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é remansosa no sentido de que em ação de desapropriação regida pelo Decreto-Lei 3.365/1941, o pedido de imissão provisória na posse do imóvel está condicionado ao depósito prévio da oferta inicial, podendo o juiz da causa, discordando fundamentadamente desse montante, determinar a sua apuração em perícia provisória, devendo o ente expropriante fazer

a complementação, caso assim apurado pelo experto. 2. Em vista disso, o levantamento de que tratam os arts. 33, § 2º, e 34 do referido decreto-lei deve incidir sobre base de cálculo que inclua tanto a oferta inicial quanto essa complementação. Jurisprudência do STJ. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 933.886/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/10/2016, DJe 27/10/2016)

Desta feita, indefiro o pedido de levantamento dos valores depositados a título de indenização.

De mais a mais, intime-se a parte autora para se manifestar acerca da contestação no prazo determinado em decisão de id. 35067026. Consigno que após a manifestação da parte autora, a prova pericial é indispensável no presente feito, desde já determino à escrivania que promova a intimação do Engenheiro Agrônomo Yonomani Hideki Rocha (endereço: Av. Rolim de Moura, 5093, casa Boa Esperança, cidade de Rolim de Moura. Portador do telefone: 69 99997-0045, e-mail: wrochaconsultoria@gmail.com), a dizer se aceita o encargo de perito judicial e a propor seus honorários no prazo de 05 dias (art. §2º, do art. 465, do CPC).

Com a resposta, voltem os autos conclusos para deliberações quanto a perícia.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATORIA

São Francisco do Guaporé, quinta-feira, 25 de junho de 2020

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA RÉU: VALTENIR JOAO RIGON, CPF nº 68044534920, PARTINDO DO FÓRUM NA CIDADE DE SÃO FRANCISCO S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Cumprimento de sentença Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer 7000797-32.2019.8.22.0023

EXEQUENTE: IRLAN VAZ DE SOUZA, RUA RONALDO ARAGÃO sn, AP 06 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA, OAB nº MT4741

EXECUTADO: RONDONIA CONSIGNACAO DE VEICULOS LTDA. - ME, AVENIDA CASTELO BRANCO 18468, - DE 18392 A 18666 - LADO PAR PRINCESA ISABEL - 76964-012 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Relatório dispensado na forma do art.38 da lei 9099/95.

A parte autora foi devidamente intimada para impulsionar o feito, no entanto, deixou de manifestar-se.

Dessa forma, não vejo como dar o regular andamento ao processo, vez que o impulso processual pela parte autora é imprescindível para o desenvolvimento da ação.

Posto isto, JULGO EXTINTO o processo, conforme preceitua o artigo 485 inciso III do CPC e artigo 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95.

Sendo que o ajuizamento de uma nova demanda somente poderá ocorrer em caso de pagamento das custas e das despesas processuais, nos termos do enunciado 09 do fonaje. Vejamos: "Havendo arquivamento do processo por abandono ou desídia da parte, que não promoveu diligência para a qual fora intimada, impõe-se a condenação em custas processuais."

Liberem-se eventuais bens penhorados.

Arquivem-se.

SIRVA-SE A PRESENTE DE MANDADO INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé, 25 de junho de 2020

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000,

São Francisco do Guaporé 7000263-93.2016.8.22.0023

Perdas e Danos, Pagamento Atrasado / Correção Monetária

Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: JANAINA ENEIAS DA COSTA - ME, AVENIDA

BRASIL 4419 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUA-

PORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOAQUIM JOSE DA SILVA FI-

LHO, OAB nº RO3952, RUA RUI BARBOSA CENTRO - 76963-880

- CACOAL - RONDÔNIA, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA,

OAB nº RO6074

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORÉ,

AVENIDA GUAPORÉ 4557 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRAN-

CISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO

MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

Decisão

Trata-se de cumprimento de sentença cumulada com execução de honorários contratuais e sucumbenciais por parte da causídica da exequente.

O contador judicial dirimiu a controvérsia de atualização por meio dos cálculos apresentados nos autos.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Ante a apresentação do cálculo pelo contador do juízo, REJEITO em sua totalidade os cálculos apresentados pela parte (exequente) e HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo contador judicial desta Comarca.

Nos termos do que dispõe o art. 22, §4º, da Lei 8.906/1994 (Estatuto da OAB), quando da expedição do PRECATÓRIO/RPV, deverá ser providenciado o desconto do percentual de honorários sucumbenciais, de forma que sejam pagos diretamente ao advogado, podendo ser inclusive, em requisição distinta.

Filiando-me ao entendimento da Suprema Corte (Súmula vinculante n. 47), dede já indefiro pedido de fracionamento do valor dos honorários advocatícios contratuais do crédito principal, no entanto, com base no artigo 3º, parágrafo 4º da Resolução 006/2017-PR-TJRO defiro o pedido de destacamento, para que os valores dos honorários contratuais sejam pagos juntamente com o crédito principal (em um único documento) sendo discriminados os valores devidos ao autor e ao patrono, a fim de que ambos recebem concomitantemente as quantias que lhes toca.

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. SÚMULA VINCULANTE 47. CONTRARIEDADE INEXISTENTE. PRECEDENTES. IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que a decisão do juízo singular que impede a expedição de RPV em separado para pagamento de honorários contratuais não viola a Súmula Vinculante 47. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa, nos termos do art. 1.021, §4º, do CPC. (RE 968116 AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 04.11.2016).” Diante do exposto, DETERMINO:

a) Requisite-se o pagamento do valor atualizado do débito, nos termos do art. 13 da Lei n. 12153/2009, advertindo-se que, desatendida a requisição judicial, será determinado o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública.

b) Aguarde-se no arquivo a informação quanto ao pagamento do RPV/Precatório.

c) com a informação do pagamento, desde já julgo extinto o feito na forma do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, devendo o processo permanecer arquivado.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA / MANDADO/INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé, 25 de junho de 2020

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São

Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001888-60.2019.8.22.0023

AUTORES: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CE-

RON, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DOS AUTORES: JURANDYR CAVALCANTE DAN-

TAS NETO, OAB nº SE6101, JURANDYR CAVALCANTE DAN-

TAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA

RONDÔNIA

RÉUS: JOAO CARLOS VOLPATO, CPF nº 49525271900, JOAO

CARLOS VOLPATO, CPF nº 49525271900

ADVOGADO DOS RÉUS: ADRIANE PARRON TEIXEIRA, OAB nº

RO7902

Despacho

A prova pericial é imprescindível no presente feito, a fim de se comprovar o real valor da indenização devida àquele que sofrerá prejuízo com a afetação da servidão.

Nessa perícia deve ser avaliado os efeitos de cada fator, objetivamente, reunindo subsídios para a fixação justa do coeficiente da servidão (localização, benfeitorias, vocação do imóvel, relevo, tipo de solo, topografia, dentre outros).

A requerente CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON, efetuou um depósito judicial prévio, a título de indenização.

Todavia, esse foi realizado com base em uma avaliação unilateral que produziu, o que por si só, não é capaz de convencer o Juízo.

Evidente, portanto, que caberá à parte autora custear as despesas com a perícia judicial, para provar que sua apuração foi adequada, mediante a pretensão de servidão administrativa.

1- Intimem-se as partes para apresentar seus quesitos e, querendo, indicar assistentes técnicos.

Concede-se o prazo de: 05 dias úteis.

2- Após o decurso do prazo concedido no item 1, levando em conta o rol de profissionais de confiança deste Juízo, intime-se o Engenheiro Agrônomo Yanomani Hideki Rocha (endereço: Av. Rolim de Moura, 5093, casa Boa Esperança, cidade de Rolim de Moura. Portador do telefone: 69 99997-0045, e-mail: wrochaconsultoria@gmail.com), a dizer se aceita o encargo de perito judicial e a propor seus honorários no prazo de 05 dias (art. §2º, do art. 465, do CPC). Ao profissional devem ser enviados os quesitos supracitados e aqueles apresentados pelas partes.

O Perito deverá ficar ciente que apenas poderá recusar o encargo, no prazo concedido, pelo motivo legítimo, conforme dispõe o art. 157, §1º, do CPC.

3- Aceito o encargo, desde já o profissional fica nomeado como perito judicial nestes autos.

4- Apresentada a proposta dos honorários periciais, intime-se a autora, via seu advogado, para comprovar o depósito judicial na quantia proposta, no lapso 05 dias úteis.

5- Cumprida a medida contida no item 04, intime-se o Perito para iniciar a análise pericial, agendando-a em prazo de 30 dias e comunicando o Juízo o mais rápido possível, tendo em vista a necessidade de prévia intimação das partes sobre o dia e horário agendados. O laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 15 dias corridos, a contar da data da perícia.

6- Agendada a perícia, dê-se ciência aos litigantes.

7- Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para tomar ciência e, querendo, manifestarem-se no prazo de 05 dias úteis.

Cumpra-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 25 de junho de 2020.

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

AUTORES: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉUS: JOAO CARLOS VOLPATO, CPF nº 49525271900, PARTINDO DO FÓRUM NA CIDADE DE SÃO FRANCISCO S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, JOAO CARLOS VOLPATO, CPF nº 49525271900, PARTINDO DO FÓRUM NA CIDADE DE SÃO FRANCISCO S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000,

São Francisco do Guaporé 7001937-72.2017.8.22.0023

Nota Promissória

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ANTONIO BERTOLA - ME, AVENIDA TANCREDO NEVES 3719 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: SAULO JANINHO CHIULLI, ZONA RURAL S LINHA 121, KM 08 - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença, em que o representante da pessoa jurídica exequente faleceu.

Verifica-se que decorreu o prazo para habilitação de outros representantes, sem manifestação.

Desta feita a medida que se impõe é a extinção do feito.

Assim, com fulcro no artigo 51, VI da Lei 9099/95, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Cumpra-se e arquivem-se.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé, 25 de junho de 2020.

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São

Francisco do Guaporé Procedimento do Juizado Especial Cível

Inadimplemento

7000514-72.2020.8.22.0023

REQUERENTE: VIA VIP SF LTDA - EPP, 76935-000 3441 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: WILLIAN SILVA SALES, OAB nº RO8108, MARCO ANTONIO GUILHEN MAZARO, OAB nº RO10248

REQUERIDO: PAULO SERGIO SUDRE DA SILVA, RUA TIRADENTES 2506, "DEPOIS DA ESCOLA MARCILENE SEGUNDA" CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Relatório dispensado na forma do art.38 da lei 9099/95.

A parte autora foi devidamente intimada para impulsionar o feito, no entanto, deixou de manifestar-se.

Dessa forma, não vejo como dar o regular andamento ao processo, vez que o impulso processual pela parte autora é imprescindível para o desenvolvimento da ação.

Posto isto, JULGO EXTINTO o processo, conforme preceitua o artigo 485 inciso III do CPC e artigo 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95.

Sendo que o ajuizamento de uma nova demanda somente poderá ocorrer em caso de pagamento das custas e das despesas processuais, nos termos do enunciado 09 do fonaje. Vejamos: "Havendo arquivamento do processo por abandono ou desídia da parte, que não promoveu diligência para a qual fora intimada, impõe-se a condenação em custas processuais."

Arquivem-se.

SIRVA-SE A PRESENTE DE MANDADO INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé, 25 de junho de 2020

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São

Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000202-33.2019.8.22.0023

AUTOR: MARIA RAMALHO DE JESUS, CPF nº 81315236672

ADVOGADO DO AUTOR: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO7261

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Encaminhe o presente feito a contadoria, para atualização do débito, em total observância a jurisprudência atualizada acerca dos índices de correção de benefícios previdenciários e o disposto na sentença.

Após, intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem.

Em seguida, tornem conclusos.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 25 de junho de 2020.

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

AUTOR: MARIA RAMALHO DE JESUS, CPF nº 81315236672, LINHA 27, FAZENDA MORRO ALTO, KM 22 ZONA RURAL -

76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA GENERAL OSÓRIO 510, - DE 510/511 A 778/779 PRINCESA ISABEL - 76964-018 - CACOAL - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São

Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000729-48.2020.8.22.0023

AUTOR: CLEONICE PEREIRA DE SOUZA MACIEL, CPF nº 35052473249

ADVOGADO DO AUTOR: OZANA SOTELLE DE SOUZA, OAB nº RO6885

RÉU: JACIR MACIEL, CPF nº 32707975249

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A concessão dos benefícios da justiça gratuita decorre de expressa previsão legal contida no artigo 5º, inciso LXXIV da Lei maior deste país (CF/88), que diz que o Estado prestará assistência jurídica

integral e gratuita, desde que haja comprovação da insuficiência de recursos pela parte:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.”

Decorre do texto constitucional que o jurisdicionado que pretender o benefício deverá comprovar sua condição de hipossuficiência. O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

Não obstante a isso, a leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional. Não obstante, o valor da causa, a natureza da demanda e ainda o proveito econômico pretendido deve ser utilizado de parâmetro para concessão ou não dos benefícios da gratuidade justiça.

Por fim a mera declaração de pobreza, não constitui meio para o deferimento dos benefícios da gratuidade judiciária:

Apelação cível. Não recolhimento do preparo recursal. Matéria devolvida no recurso adstrita à assistência judiciária gratuita. Concessão da gratuidade exclusivamente para o ato de interposição do recurso. Precedentes do STJ. Mérito. Indeferimento da petição inicial. Não cumprida determinação de recolhimento de custas. Hipossuficiência financeira da pessoa jurídica. Não comprovação.

1. A Corte Especial do STJ no julgamento no AgRg no REsp 1.222.355/MG (Rel. Min. Raul Araújo, DJe de 25/11/2015), firmou entendimento no sentido de que “é desnecessário o preparo do recurso cujo mérito discute o próprio direito ao benefício da assistência judiciária gratuita. Não há lógica em se exigir que o recorrente primeiro recolha o que afirma não poder pagar para só depois a Corte decidir se faz jus ou não ao benefício” (STJ – AgRg no REsp: 1532293 SP 2015/0107896-4). 2. A simples afirmação da parte de que não possui condições financeiras de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal. 3. Indeferido o pedido de gratuidade e sendo determinado o recolhimento das custas, o que não foi cumprido pela parte autora, é correto o indeferimento da petição inicial. APELAÇÃO, Processo nº 7053115-63.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 29/01/2019 -grifo não original

Assim, considerando a natureza da causa, o proveito econômico pretendido pela parte autora, aliados ao fato da parte autora estar patrocinada por advogado particular, bem assim ponderando a falta de elementos nos autos que comprovem a alegada hipossuficiência financeira, INDEFIRO os benefícios da gratuidade da justiça. Consoante artigo 13 da Lei Estadual n. 3.896/2016, não é devida apenas a parcela referida no inciso I do artigo 12 da referida lei.

Da narrativa inicial, observa-se que a autora informa que houve acordo entre as partes, homologado por este Juízo. No entanto, não trouxe aos autos a sentença homologatória e os exatos termos do acordo, para comprovação de sua alegação.

Há sim apenas a sentença do processo n. 7001263-60.2018.8.22.0023, em que figuram partes distintas das partes que integram a presente ação.

No bojo da petição inicial a autora cita parte da alegada sentença homologatória, mas, ao que parece, o texto citado é da sentença de procedência dos autos 7001263-60.2018.8.22.0023.

Assim, deverá a autora emendar a inicial, no prazo de 15 dias, para promover a juntada da sentença homologatória e dos exatos termos do acordo dos autos n. 7001464-52.2018.8.22.0023, sob pena de indeferimento da inicial.

Sem a emenda, voltem conclusos para extinção.

Com a emenda, considerando que ainda não se sabe o exato conteúdo da suposta obrigação de fazer, voltem conclusos para análise deste Juízo.

Int. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 24 de junho de 2020.

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

AUTOR: CLEONICE PEREIRA DE SOUZA MACIEL, CPF nº 35052473249, LINHA 10, KM 02 s/n ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: JACIR MACIEL, CPF nº 32707975249, LINHA 08, KM 02 s/n PORTO MURTINHO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Processo: 7000615-12.2020.8.22.0023

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: A. B. D. O. A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE PAGEL - RO4843

Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE PAGEL - RO4843

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada, por via de seu(ua) advogado(a), para tomar ciência da perícia médica designada para o dia 30/08/2020 (domingo), a partir das 08h00min, no Hospital Regional de São Francisco do Guaporé, bem como, intimada para indicar assistentes técnicos e formular quesitos, no prazo de 15 dias (art. 465, §1º, inciso II e III, do CPC).

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Processo: 7000272-37.2020.8.22.0016

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA JOSE CORVELLO

Advogado do(a) AUTOR: FAGNER REZENDE - RO5607

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada, por via de seu(ua) advogado(a), para tomar ciência da perícia médica designada para o dia 30/08/2020 (domingo), a partir das 08h00min, no Hospital Regional de São Francisco do Guaporé, bem como, intimada para indicar assistentes técnicos e formular quesitos, no prazo de 15 dias (art. 465, §1º, inciso II e III, do CPC).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001793-30.2019.8.22.0023

AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

RÉU: SILVIA PEREIRA SELHORST, CPF nº 02770827227

ADVOGADOS DO RÉU: ADRIANE PARRON TEIXEIRA, OAB nº RO7902, SOLANGE APARECIDA DA SILVA, OAB nº RO1153, PATRICIA MACHADO DA SILVA, OAB nº RO9799

Despacho

A prova pericial é imprescindível no presente feito, a fim de se comprovar o real valor da indenização devida àquele que sofrerá prejuízo com a afetação da servidão.

Nessa perícia deve ser avaliado os efeitos de cada fator, objetivamente, reunindo subsídios para a fixação justa do coeficiente da servidão (localização, benfeitorias, vocação do imóvel, relevo, tipo de solo, topografia, dentre outros).

A requerente CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON, efetuou um depósito judicial prévio, a título de indenização. Todavia, esse foi realizado com base em uma avaliação unilateral que produziu, o que por si só, não é capaz de convencer o Juízo. Evidente, portanto, que caberá à parte autora custear as despesas com a perícia judicial, para provar que sua apuração foi adequada, mediante a pretensão de servidão administrativa.

1- Intimem-se as partes para apresentar seus quesitos e, querendo, indicar assistentes técnicos.

Concede-se o prazo de: 05 dias úteis.

2- Após o decurso do prazo concedido no item 1, levando em conta o rol de profissionais de confiança deste Juízo, intime-se o Engenheiro Agrônomo Yanomani Hideki Rocha (endereço: Av. Rolim de Moura, 5093, casa Boa Esperança, cidade de Rolim de Moura. Portador do telefone: 69 99997-0045, e-mail: wrochaconsultoria@gmail.com), a dizer se aceita o encargo de perito judicial e a propor seus honorários no prazo de 05 dias (art. §2º, do art. 465, do CPC). Ao profissional devem ser enviados os quesitos supracitados e aqueles apresentados pelas partes.

O Perito deverá ficar ciente que apenas poderá recusar o encargo, no prazo concedido, pelo motivo legítimo, conforme dispõe o art. 157, §1º, do CPC.

3- Aceito o encargo, desde já o profissional fica nomeado como perito judicial nestes autos.

4- Apresentada a proposta dos honorários periciais, intime-se a autora, via seu advogado, para comprovar o depósito judicial na quantia proposta, no lapso 05 dias úteis.

5- Cumprida a medida contida no item 04, intime-se o Perito para iniciar a análise pericial, agendando-a em prazo de 30 dias e comunicando o Juízo o mais rápido possível, tendo em vista a necessidade de prévia intimação das partes sobre o dia e horário agendados. O laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 15 dias corridos, a contar da data da perícia.

6- Agendada a perícia, dê-se ciência aos litigantes.

7- Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para tomar ciência e, querendo, manifestarem-se no prazo de 05 dias úteis.

Cumpra-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 25 de junho de 2020.

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
RÉU: SILVIA PEREIRA SELHORST, CPF nº 02770827227, PARTINDO DO FÓRUM NA CIDADE DE SÃO FRANCISCO S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 0001472-90.2014.8.22.0023

EXEQUENTE: ENI ALVES PEREIRA, CPF nº 00013570692

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CRISTIANE XAVIER, OAB nº RO1846, MARCELO CANTARELLA DA SILVA, OAB nº RO558

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Intimem-se o INSS para, querendo, se manifeste acerca da petição constante no id. sob n. 39580304.

Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para decisão.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 25 de junho de 2020.

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

EXEQUENTE: ENI ALVES PEREIRA, CPF nº 00013570692, BR 429, KM 40, LOTE 16, GLEBA 11 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

7000168-24.2020.8.22.0023

Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JOVENITA DA CONCEICAO DE SOUZA, RUA RIO MADEIRA 2610 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDOS: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA, AVENIDA DOS OITIS 1460, SEDE DISTRITO INDUSTRIAL II - 69007-002 - MANAUS - AMAZONAS, R & L ARTIGOS DE OPTICA LTDA - ME, TANCREDO NEVES 3341 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PETTERSON LANYNE COELHO ALEXANDRE VAZ, OAB nº RO8494, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI, OAB nº MG139387, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando que há acordo devidamente homologado, e que não há pedido de execução, archive-se os autos.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE A PRESENTE MANDADO DE INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé, 25 de junho de 2020

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001796-82.2019.8.22.0023

AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

RÉU: FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA, CPF nº 11182571115

ADVOGADO DO RÉU: ADRIANE PARRON TEIXEIRA, OAB nº RO7902

DESPACHO

A prova pericial é imprescindível no presente feito, a fim de se comprovar o real valor da indenização devida àquele que sofrerá prejuízo com a afetação da servidão.

Nessa perícia deve ser avaliado os efeitos de cada fator, objetivamente, reunindo subsídios para a fixação justa do coeficiente da servidão (localização, benfeitorias, vocação do imóvel, relevo, tipo de solo, topografia, dentre outros).

A requerente CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON, efetuou um depósito judicial prévio, a título de indenização. Todavia, esse foi realizado com base em uma avaliação unilateral que produziu, o que por si só, não é capaz de convencer o Juízo. Evidente, portanto, que caberá à parte autora custear as despesas

com a perícia judicial, para provar que sua apuração foi adequada, mediante a pretensão de servidão administrativa.

1- Intimem-se as partes para apresentar seus quesitos e, querendo, indicar assistentes técnicos.

Concede-se o prazo de: 05 dias úteis.

2- Após o decurso do prazo concedido no item 1, levando em conta o rol de profissionais de confiança deste Juízo, intime-se o Engenheiro Agrônomo Yanomani Hideki Rocha (endereço: Av. Rolim de Moura, 5093, casa Boa Esperança, cidade de Rolim de Moura. Portador do telefone: 69 99997-0045, e-mail: wrochaconsultoria@gmail.com), a dizer se aceita o encargo de perito judicial e a propor seus honorários no prazo de 05 dias (art. §2º, do art. 465, do CPC). Ao profissional devem ser enviados os quesitos supracitados e aqueles apresentados pelas partes.

O Perito deverá ficar ciente que apenas poderá recusar o encargo, no prazo concedido, pelo motivo legítimo, conforme dispõe o art. 157, §1º, do CPC.

3- Aceito o encargo, desde já o profissional fica nomeado como perito judicial nestes autos.

4- Apresentada a proposta dos honorários periciais, intime-se a autora, via seu advogado, para comprovar o depósito judicial na quantia proposta, no lapso 05 dias úteis.

5- Cumprida a medida contida no item 04, intime-se o Perito para iniciar a análise pericial, agendando-a em prazo de 30 dias e comunicando o Juízo o mais rápido possível, tendo em vista a necessidade de prévia intimação das partes sobre o dia e horário agendados. O laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 15 dias corridos, a contar da data da perícia.

6- Agendada a perícia, dê-se ciência aos litigantes.

7- Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para tomar ciência e, querendo, manifestarem-se no prazo de 05 dias úteis.

Cumpra-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 25 de junho de 2020.

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
RÉU: FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA, CPF nº 11182571115, PARTINDO DO FÓRUM NA CIDADE DE SÃO FRANCISCO S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001872-09.2019.8.22.0023

AUTOR: EVA APARECIDA VIEIRA DOS SANTOS, CPF nº 00433990295

ADVOGADOS DO AUTOR: LUZINETE PAGEL, OAB nº RO4843, THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO SANEADORA

Em se tratando de ação previdenciária, em que a parte autora sustenta ser segurada especial do INSS, a audiência de instrução e julgamento é indispensável, uma vez que é durante a referida solenidade que o Juízo poderá colher a prova testemunhal necessária para o julgamento da lide.

Informo ainda que o eventual reconhecimento administrativo da qualidade de segurada constitui apenas início de prova material apto a comprovar a qualidade de segurada da parte requerente, não obstando a realização da solenidade de instrução, uma vez que a instância judicial é independente da administrativa.

No mais, o feito se encontra em ordem. As partes são legítimas e estão bem representadas, inexistindo irregularidades a serem sanadas.

Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação.

Portanto, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, dou o feito por saneado.

Outrossim, ante a necessidade de bem instruir a presente demanda, DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de outubro de 2020, às 10h30min.

Registro que as partes deverão apresentar respectivo rol de testemunhas, no prazo comum de 10 (dez) dias, consoante art. 357, § 4º, do Código de Processo Civil, e inclusive proceder em conformidade com o estabelecido no art. 357, § 5º e art. 455, ambos do CPC, ou seja, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato – art. 357, § 6º do CPC.

Ressalto que a intimação só será feita pela via judicial quando:

a) restar comprovada que a tentativa de intimação prevista no art. 455, § 1º do CPC foi frustrada, devendo tal comprovação ocorrer em tempo hábil para que o Juízo promova a intimação;

b) sua necessidade for devidamente demonstrada;

c) figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir;

d) a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; ou

e) a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454 do CPC.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, quinta-feira, 25 de junho de 2020

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

AUTOR: EVA APARECIDA VIEIRA DOS SANTOS, CPF nº 00433990295, LINHA 08, KM 3/6 S/N, PORTO MURTINHO ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028

PROCESSO Nº: 7005260-65.2019.8.22.0007

CLASSE: GUARDA (1420)

REQUERENTE: GILMAR JOSE DE SOUZA, JOAO LUCAS DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIZANGELA LOPES SOARES DA SILVA - RO9854

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIZANGELA LOPES SOARES DA SILVA - RO9854

REQUERIDO: MAIANY DA ROCHA SOUZA

Finalidade: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para tomar ciência da sentença proferida nos autos, id. 40862051.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001414-89.2019.8.22.0023

AUTOR: CARLOS SCHWEIGERT, CPF nº 74991485215

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO BUENO MARQUES FERNANDES, OAB nº RO8580

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO SANEADORA

Em se tratando de ação previdenciária, em que a parte autora sustenta ser segurada especial do INSS, a audiência de instrução e julgamento é indispensável, uma vez que é durante a referida solenidade que o Juízo poderá colher a prova testemunhal necessária para o julgamento da lide.

Informo ainda que o eventual reconhecimento administrativo da qualidade de segurada constitui apenas início de prova material apto a comprovar a qualidade de segurada da parte requerente, não obstando a realização da solenidade de instrução, uma vez que a instância judicial é independente da administrativa.

No mais, o feito se encontra em ordem. As partes são legítimas e estão bem representadas, inexistindo irregularidades a serem sanadas.

Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação.

Portanto, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, dou o feito por saneado.

Outrossim, ante a necessidade de bem instruir a presente demanda, DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de outubro de 2020, às 9h00min.

Registro que as partes deverão apresentar respectivo rol de testemunhas, no prazo comum de 10 (dez) dias, consoante art. 357, § 4º, do Código de Processo Civil, e inclusive proceder em conformidade com o estabelecido no art. 357, § 5º e art. 455, ambos do CPC, ou seja, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato – art. 357, § 6º do CPC.

Ressalto que a intimação só será feita pela via judicial quando:

- restar comprovada que a tentativa de intimação prevista no art. 455, § 1º do CPC foi frustrada, devendo tal comprovação ocorrer em tempo hábil para que o Juízo promova a intimação;
- sua necessidade for devidamente demonstrada;
- figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir;
- a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; ou
- a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454 do CPC.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, quinta-feira, 25 de junho de 2020

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

AUTOR: CARLOS SCHWEIGERT, CPF nº 74991485215, LINHA 05-B, KM 28 S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000324-12.2020.8.22.0023

REQUERENTES: FABIO RUBIO NERES, SIMONE BRAUN RODRIGUES

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de pedido de divórcio consensual formulado por SIMONE BRAUN RODRIGUES RUBIO e FABIO RUBIO NERES BRAUN. Em síntese, os requerentes informam que contraíram matrimônio em 05 de setembro de 2014 sob o regime de comunhão parcial de bens e, atualmente, não possuem interesse na manutenção do casamento e por isso requerem a decretação do divórcio. Informam ainda que os bens foram divididos durante a separação de fato e transacionaram acerca da guarda e alimentos em favor da prole. Instado, o parquet não se manifestou.

É o sucinto relatório. DECIDO.

A questão fática resta elucidada pelo conjunto probatório apresentado nos autos, não havendo a necessidade de produção de prova testemunhal, hipótese em que aplico o disposto no artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, procedendo ao julgamento antecipado da lide.

Com o advento da EC/66, dando nova redação ao art. 226 da CF/88, não se faz mais necessário o lapso temporal para o divórcio, podendo, agora, qualquer pessoa casada ingressar com pedido de divórcio direto litigioso ou consensual, independentemente do tempo anteriormente previsto.

Não vislumbro vícios ou irregularidades nos termos do acordo a respeito da guarda, alimentos e direito de visitas, razão pela qual recebo-o como regular.

Em relação a guarda, esta deverá ser exercida concomitantemente entre os genitores, porquanto pai e mãe terão o mesmo poder de decisão na vida de sua prole, o que, certamente, atenderá ao melhor interesse das crianças.

Ressalto que, o lar de referência da criança será o da genitora, resguardando ao genitor o direito de visitas.

Friso, por oportuno, o entendimento pacífico de que a concessão de guarda não faz coisa julgada, podendo ser modificada a qualquer momento, desde que assegurados os interesses dos menores.

Isto posto, DECRETO o DIVÓRCIO de SIMONE BRAUN RODRIGUES RUBIO e FABIO RUBIO NERES BRAUN e homologo os termos do acordo apresentado, que se regerá pelas cláusulas e condições fixadas na petição inicial (id. n. 3596557).

Os requerentes voltarão a usar o nome de solteiro, qual seja, Simone Braun Rodrigues e Fabio Rubio Neres.

Por conseguinte, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Inscreva-se o divórcio e averbe-se no Cartório de Registro Civil onde se realizou a solenidade de matrimônio, conforme certidão de casamento anexa ao feito.

Tendo em vista que trata-se de homologação de acordo, isento as partes do recolhimento a que alude o art. 12, inciso III, da Lei n. 3.896/2016.

Sem honorários advocatícios.

Sentença transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica disposta no art. 1.000, do CPC.

Concedo a guarda compartilhada da criança em favor dos requerentes, fixando como lar a residência da criança a casa da genitora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após, arquivem-se, com as baixas devidas.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, quinta-feira, 25 de junho de 2020.

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

REQUERENTES: FABIO RUBIO NERES, RONDÔNIA 2579,, ESQUINA COM A RUA DUQUE DE CAXIAS CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, SIMONE BRAUN RODRIGUES, PRESIDENTE COSTA E SILVA 3881 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 0000682-14.2011.8.22.0023

EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

EXECUTADO: ELIDIO NILCEO STECCA, CPF nº 11713291991

ADVOGADO DO EXECUTADO: MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA, OAB nº RO303

Sentença

Trata-se de ação de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional.

Conforme id. n. 40663456, a exequente requer a extinção da execução fiscal, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

De início, destaco que o instituto da prescrição intercorrente é um instituto criado pela tradição jurídica brasileira e positivado em lei por meio do contido no artigo 40, § 4º, da Lei de Execução Fiscal.

No mais, após a determinação do arquivamento dos autos nos termos do art. 40, § 2º, da LEF, bem como no decorrer do feito o exequente não localizou bens do executado.

Isto posto, nos termos do art. 924, V, do CPC e art. 26 da Lei nº 6.830/80, e na forma requerida pela exequente (id. n. 40663456), reconheço a prescrição do débito, motivo pelo qual extinguo a presente execução fiscal.

Sem custas e honorários.

Sentença transitada em julgado nesta data, pois o pedido de extinção formulado pela parte exequente é incompatível com a vontade de recorrer – art. 1.000 do CPC.

P. R. I.

Após, arquivem-se com as baixas de estilo.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, quinta-feira, 25 de junho de 2020.

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA

EXECUTADO: ELIDIO NILCEO STECCA, CPF nº 11713291991, RUA DOM PEDRO I 3163 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001967-39.2019.8.22.0023

REQUERENTE: DANIEL GERONIMO DA COSTA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: FIDELCINO JERONIMO DA COSTA, CPF nº 15281280953

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Tendo em vista que o autor já está sendo assistido pela Defensoria Pública e há somente um Defensor Público lotado na comarca, e ainda o fato de que a Defensoria Pública tem informado da impossibilidade de indicar defensores para atuar em casos como o deste processo, nomeio a Dra. Glenda Estela Silva de Araujo, OAB/RO 7487, militante na comarca, para atuar como curadora especial do interditando.

Fixo os honorários no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a serem pagos mediante requisição encaminhada ao Estado de Rondônia.

Intime-se a advogada para que apresente defesa.

Após a defesa, colha-se parecer do Ministério Público.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 8 de maio de 2020.

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

REQUERENTE: DANIEL GERONIMO DA COSTA, LINHA 03 s/n ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO: FIDELCINO JERONIMO DA COSTA, CPF nº 15281280953, LINHA 03 s/n ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001010-38.2019.8.22.0023

AUTOR: LUCIMAR DA COSTA, CPF nº 96219149220

ADVOGADO DO AUTOR: RILDO RODRIGUES SALOMAO, OAB nº RO5335

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

O autor juntou petição informando que até o momento não ocorreu a implantação do benefício concedido, e ainda por esta razão está pugnando pela aplicação de multa.

Pois bem. As decisões judiciais oriundas deste Juízo ordenando a implantação de benefícios previdenciários não têm sido cumpridas pelo INSS, nem no prazo de 60 (sessenta) dias, muitas das quais demoram mais do que isso; outras determinações judiciais simplesmente são desobedecidas de maneira peremptória, reiterado e afrontosa.

Ao não implantar os benefícios previdenciários que são concedidos pelo

PODER JUDICIÁRIO Estadual em sede de competência delegada constitucional, age o INSS de maneira egoísta e com abuso de direito, incorrendo a autarquia no que se chama de incivilter agere, sem prejuízo de incorrer em enriquecimento sem causa.

De mais a mais, o Enunciado n. 24 do Conselho Superior da Justiça Federal, aprovado na I Jornada de Direito Civil, prevê que "Em virtude do princípio da boa-fé, positivado no art. 422 do novo Código Civil, a violação dos deveres anexos constitui espécie de inadimplemento, independentemente de culpa".

Já o enunciado 363 diz que "Os princípios da probidade e da confiança são de ordem pública, estando a parte lesada somente obrigada a demonstrar a existência da violação".

Outrossim, nos termos dos arts. 6º e 378, ambos do CPC, todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Não se deve esquecer ainda que, ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, reguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência – ver art. 5º da LINDB e art. 8º do CPC. Nada disso o INSS vem fazendo ao deixar de cumprir com as decisões deste Juízo.

Aliás, os jurisdicionados em ações previdenciárias são pessoas que vivem de um salário-mínimo e que estão deixando de comprar comida, pagar taxas e impostos, deixando de pagar aluguel, de comprar remédios. São pessoas que estão deixando de possuir o mínimo existencial à sua sobrevivência por causa da incúria do INSS.

Consigne-se que o art. 139 do CPC “[...] autoriza o uso de qualquer medida voltada à efetivação da decisão judicial, inclusive em demandas de caráter pecuniário, o que reforça a ideia de mitigação da taxatividade das medidas executivas e flexibilização da regra da congruência entre pedido e sentença. A principal novidade está no uso da coerção a fim de materializar a tutela ressarcitória. [...]” (STRECK, Lenio Luiz et al (Orgs.) e FREIRE, Alexandre (Coord). Comentários ao código de processo civil. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 2017).

Logo, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente do que já fora decidido e com o intuito de velar pela duração razoável do processo, bem assim para prevenir e reprimir ato contrário à dignidade da Justiça, determino, nos termos do art. 139, II a IV, c/c os artigos 536, 814 e seguintes, todos do CPC, como medida indutiva, coercitiva e mandamental, que o INSS implante, em união de esforços com o Judiciário, no prazo de 15 (quinze) dias, o benefício previdenciário concedido nestes autos em favor LUCIMAR DA COSTA CARMO, sob pena de incorrer em multa diária no valor de R\$ 500,00 reais diante do descumprimento até o limite no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a ser revertido em favor da parte autora.

Consigno que o INSS deverá comprovar nos autos o cumprimento da obrigação.

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATORIA

São Francisco do Guaporé, 25 de junho de 2020.

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

AUTOR: LUCIMAR DA COSTA, CPF nº 96219149220, LINHA 26, KM 08 SN ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000,

São Francisco do Guaporé Cumprimento de sentença

Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

7001657-33.2019.8.22.0023

EXEQUENTE: MAURO LUIZ MILITAO, LINHA 06 B km 04 ÁREA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS, OAB nº RO7798

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Fica a parte autora intimada a fim de se manifestar nos autos quanto ao saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé, 25 de junho de 2020.

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001844-41.2019.8.22.0023

AUTOR: J. M. F., CPF nº 75103320282

ADVOGADO DO AUTOR: FABRICIA UCHAKI DA SILVA, OAB nº RO3062

RÉU: S. P. R., CPF nº 67010237204

ADVOGADO DO RÉU: HEITOR FERNANDES PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO7509

DECISÃO

Chamo o feito a ordem para corrigir erro material na sentença de id. n. .40841006.

Deste modo, corrijo-o, onde consta:

I - Relatório

“Inicialmente, este Juízo fixou alimentos provisórios no percentual de 20% do salário-mínimo”.

“Parecer ministerial pugnando pela fixação de alimentos no importe de 30% do salário-mínimo”.

II – Fundamentação

“Inicialmente, a parte autora pleiteou a fixação da prestação de alimentos no percentual de 30% do salário-mínimo vigente, sob a assertiva de que o requerido auferia renda capaz de assegurar o pagamento do quantum pleiteado, contudo, não tratou de comprovar os fatos alegados.”

“Nessa direção, levando em consideração que a fixação dos alimentos deve atender ao binômio necessidade/possibilidade, bem como as provas constantes nos autos, estabeleço a pensão alimentícia a ser paga pelo requerido, no percentual de 30% do salário-mínimo vigente”.

III - Dispositivo

“Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da ação de alimentos proposta por LORENA MARCON ROCHA, ISADORA MARCON ROCHA e RODRIGO FOLLMANN ROCHA em face de SILVANO PEREIRA ROCHA e condeno o requerido ao pagamento de pensão alimentícia em favor do infante, na quantia mensal de 30% do salário-mínimo vigente, até o dia 10 de cada mês, mediante depósito em conta bancária de titularidade da genitora do menor.”

Passa a ser:

I - Relatório

“Inicialmente, este Juízo fixou alimentos provisórios no percentual de 20% do rendimento do requerido”.

“Parecer ministerial pugnando pela fixação de alimentos no importe de 30% do rendimento líquido do requerido”.

II – Fundamentação

Inicialmente, a parte autora pleiteou a fixação da prestação de alimentos no percentual de 30% da remuneração bruta, sob a assertiva de que o requerido auferia renda capaz de assegurar o pagamento do quantum pleiteado, contudo, não tratou de comprovar os fatos alegados.

“Nessa direção, levando em consideração que a fixação dos alimentos deve atender ao binômio necessidade/possibilidade, bem como as provas constantes nos autos, estabeleço a pensão alimentícia a ser paga pelo requerido, no percentual de 30% do rendimento líquido do requerido”.

III - Dispositivo

“Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da ação de alimentos proposta por LORENA MARCON ROCHA, ISADORA MARCON ROCHA e RODRIGO FOLLMANN ROCHA em face de SILVANO PEREIRA ROCHA e condeno o requerido ao pagamento de pensão alimentícia em favor do infante, na quantia mensal de 30% do rendimento líquido do requerido, até o dia 10 de cada mês, mediante depósito em conta bancária de titularidade da genitora do menor.”

Mantenho inalterados os demais termos da sentença.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATORIA

São Francisco do Guaporé, quinta-feira, 25 de junho de 2020

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

AUTOR: J. M. F., CPF nº 75103320282, MARIA JULIA MATHIAS NHAN 4070 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
RÉU: S. P. R., CPF nº 67010237204, QUARTEL DA POLICIA MILITAR CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7002014-13.2019.8.22.0023

AUTOR: GIOVANI GOLLO, CPF nº 74025929287

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO BUENO MARQUES FERNANDES, OAB nº RO8580

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO

Em se tratando de ação previdenciária, em que a parte autora sustenta ser segurada especial do INSS, a audiência de instrução e julgamento é indispensável, uma vez que é durante a referida solenidade que o Juízo poderá colher a prova testemunhal necessária para o julgamento da lide. Informo ainda que o eventual reconhecimento administrativo da qualidade de segurada constitui apenas início de prova material apto a comprovar a qualidade de segurada da parte requerente, não obstando a realização da solenidade de instrução, uma vez que a instância judicial é independente da administrativa.

No mais, o feito se encontra em ordem. As partes são legítimas e estão bem representadas, inexistindo irregularidades a serem sanadas.

Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação.

Portanto, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, dou o feito por saneado.

Outrossim, ante a necessidade de bem instruir a presente demanda, DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de outubro de 2020, às 9h30min.

Registro que as partes deverão apresentar respectivo rol de testemunhas, no prazo comum de 10 (dez) dias, consoante art. 357, § 4º, do Código de Processo Civil, e inclusive proceder em conformidade com o estabelecido no art. 357, § 5º e art. 455, ambos do CPC, ou seja, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato – art. 357, § 6º do CPC.

Ressalto que a intimação só será feita pela via judicial quando:

- restar comprovada que a tentativa de intimação prevista no art. 455, § 1º do CPC foi frustrada, devendo tal comprovação ocorrer em tempo hábil para que o Juízo promova a intimação;
- sua necessidade for devidamente demonstrada;
- figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir;
- a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; ou
- a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454 do CPC.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, quinta-feira, 25 de junho de 2020

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

AUTOR: GIOVANI GOLLO, CPF nº 74025929287, LINHA 02, SETOR CHACAREIRO, KM 2,5 S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

1ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé PROCESSO: 7001276-91.2020.8.22.0022

CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A. sn, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO

RÉU: MULLER CLAUDIO DA SILVA FERMINO, CPF nº 00654131210, RO 481 KM 01 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora, via advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias comprovar o recolhimento das custas iniciais, conforme estabelece o Regimento de Custas (Lei n. 3.896 de 24 de agosto de 2016), sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, do CPC).

Serve de carta/mandado/ofício.

São Miguel do Guaporé- RO, quinta-feira, 25 de junho de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7000486-44.2019.8.22.0022

Procedimento Comum Cível

AUTOR: JAIR DE OLIVEIRA, ADVOGADOS DO AUTOR: SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA, OAB nº RO2661, JOZIMEIRE BASTISTA DOS SANTOS, OAB nº RO8838

RÉU: I. - I. N. D. S. S., ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

dezesete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e sessenta e um centavos

SENTENÇA

Vistos, etc.

I - Relatório

Trata-se de ação previdenciária com pedido de tutela de urgência ajuizada por JAIR DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o restabelecimento de benefício auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez com pedido de Antecipação de Tutela. Para tanto o autor alega ser segurado especial (rural) e padecer de doença incapacitante. Com a inicial juntou procuração e os documentos que entendeu pertinentes. A inicial foi recebida para processamento com deferimento da gratuidade judiciária. Não houve a concessão da tutela de urgência (ID: 28203432).

Citado, o INSS apresentou contestação genérica ao ID: 28948785. Houve réplica ao ID: 30003968.

Sobreveio aos autos Laudo pericial (ID: 33665767).

Intimado, o INSS apresentou "proposta de acordo" ao ID: 35729864.

Intimado, o autor manifestou desinteresse acerca do acordo ofertado pela autarquia ré ao ID: 38370414.

É o breve relatório. Decido.

II - Fundamentação

De início, cumpre anotar que o processo comporta julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada, conforme artigo 355, inciso I, do CPC, valendo ressaltar, inclusive, que no bojo dos autos já reside laudos, bem como toda documentação necessária a embasar a doença e a qualidade de segurada da parte Autora.

Não há preliminares a serem apreciadas.

Passo ao exame do mérito, doravante, que denuncia ser procedente o pedido.

Explico.

Inicialmente, cumpre dizer que a qualidade de segurado e a carência mínima exigida para concessão dos benefícios postulados restaram configuradas nos autos, a teor do exigido nos arts. 42 e 59 c/c o art. 39, inciso I, todos da Lei n. 8.213/91.

Igualmente, verifico que a Autarquia Previdenciária, embora não tenha reconhecido, não chegou a questionar a condição de segurado especial da autora.

Destaque-se, ainda, que, em sede de Contestação, o único motivo alegado pelo Requerido para a improcedência administrativa do pedido Autoral foi a não constatação de incapacidade laborativa, ocasião em que a Autarquia requerida nada questionou relativamente à qualidade de segurado da parte Requerente, permanecendo silente, quanto a isto, durante todo o trâmite processual.

Deste modo, entendo que o requisito resta demonstrado nos autos. Resta, pois, averiguar a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão do benefício do Auxílio Doença ou da Aposentadoria por Invalidez.

Com efeito, se é certo que à Aposentadoria por Invalidez e ao Auxílio Doença (arts. 42 e 59 da Lei n. 8.213/91) são comuns os requisitos de carência e qualidade de segurado, a nota distintiva entre eles é estabelecida pelo grau e duração da incapacidade afirmada pelo perito, sem embargo de que, quando aquelas se combinarem, é dizer, a inaptidão laboral for parcial/definitiva ou total/temporária, o dado definidor da espécie do amparo advirá da possibilidade - ou não - da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência que se extrai do artigo 62 da Lei de Benefícios.

O laudo da perícia judicial de ID: 33665767, é categórico no seguinte sentido: "[...] Periciando portador de lesões em coluna vertebral lombar de moderada gravidade, fazendo uso de medicamentos antiinflamatórios e analgésicos para alívio dos sintomas. Concluo que periciando deve permanecer afastado de suas atividades laborativas desde janeiro de 2019 por um período de 18 meses afim de realizar tratamento médico especializado." Grifo meu

Como se vê, o exame realizado permitiu concluir um diagnóstico objetivo, pois corroborou a tese inicial de que há incapacidade total e permanente de exercer suas funções ou qualquer outras atividades.

Em atenção ao laudo confeccionado, em consonância aos documentos e laudos carreados à exordial, certa é a incapacidade da Autora, de forma total e permanente.

Com relação ao auxílio-doença, estabelece o art. 59, da Lei n. 8.213/91:

"O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos".

Ademais, cumpre registrar que, ao conceder benefício previdenciário, o Magistrado não está adstrito às conclusões do Laudo Médico, devendo tomar em conta, também, outros elementos dos autos que o convençam da impossibilidade - ou possibilidade - de o requerente exercer outra atividade laboral.

Comprovada a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade total e definitiva, nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, faz jus a parte Autora ao recebimento do auxílio-doença, sendo de rigor a procedência da ação.

Da Tutela Antecipada

No que toca ao pedido de tutela antecipada - agora já em sede de cognição exauriente brotada da precedente sentença de mérito -, descortina-se não apenas plausibilidade, mas certeza quanto ao direito invocado, e os elementos de prova colhidos no curso da instrução processual apontam a presença do perigo da demora na versada hipótese, porquanto o autor está acometida de doença incapacitante, passível de agravamento pelo exercício de sua atividade laborativa, necessitando de afastamento do trabalho para submeter-se ao adequado tratamento.

Destarte, antecipo os efeitos da tutela vindicada, determinando ao requerido que proceda imediatamente à implantação do benefício do auxílio-doença. Ao propósito da possibilidade da antecipação de tutela na sentença, a jurisprudência orienta:

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - APELAÇÃO: EFEITO DEVOLUTIVO APENAS (ART. 520, VII, DO CPC) - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1. Da sentença de procedência de ação em que concedida antecipação de tutela, eventual apelação (e/ou remessa oficial) é recebida, nos termos do art. 520, VII, do CPC, apenas no efeito devolutivo. 2. Agravo de instrumento não provido. 3. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 11 de março de 2014., para publicação do acórdão. (TRF-1 - AG: 338104420134010000 RR 0033810-44.2013.4.01.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Data de Julgamento: 11/03/2014, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.678 de 21/03/2014).

Ressalto, todavia, que a Autora deverá aguardar o trânsito em julgado da presente sentença para só então receber os valores que lhe são devidos a título de pagamento retroativo.

III - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo por JAIR DE OLIVEIRA e, via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fulcro no Art. 487, inciso I, do CPC, para o fim de:

1) CONDENAR o INSS a lhe restabelecer o benefício auxílio-doença, no valor de 01 (um) salário-mínimo mensal desde a data do requerimento administrativo, observando o disposto no art. 61 da Lei n. 8.213/91.

Observe a autarquia ré para, o período estabelecido para recebimento do benefício, qual seja, 18 meses, a partir de janeiro de 2019, como se vê no laudo pericial ao ID: 33665767.

2) CONDENAR o INSS, ao pagamento das prestações vencidas de uma só vez e descontadas as recebidas em virtude da antecipação de tutela, monetariamente corrigidas de acordo com art. 1º-F da Lei 9.494/97 e (RE) 870947, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região). Deve ser utilizado o site- <https://www.jfrs.jus.br/projefweb/> (Correção monetária - Diversos II => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00)] ou site <https://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> (Diversos III => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00) - TR(07/09) - IPCA-E (26/03/15)] * desde que a parcela inicial seja a partir de 26.03.2015, considerando que antes dessa data o programa utiliza a TR entre outras. Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês - ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha

a ser estabelecido -, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região - EDAMS 0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).

Ainda, presentes os requisitos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA de mérito para determinar que o requerido passe a pagar o benefício de um salário mínimo à parte requerente no prazo de 30 (trinta dias), sob pena de responsabilização criminal do responsável pelo não atendimento.

Frise-se que, como a aposentadoria por invalidez não se trata de uma espécie vitalícia, o segurado receberá o benefício enquanto estiver incapaz total e permanentemente para as atividades laborais, estando o segurado obrigado a se sujeitar a exame médico-pericial periódico (art. 70 da Lei n. 8.212/1991 e art. 101 da Lei n. 8.213/1991), ainda que o direito ao benefício tenha sido assegurado apenas em juízo, exceto se maior de 60 anos. Caso haja o retorno da capacidade por meio de algum tratamento e/ou intervenção médica, ou o retorno voluntário ao trabalho, o benefício será cessado.

Consigno que, as prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com a Lei n. 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região).

Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês - ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido -, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região - EDAMS 0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).

A autarquia ré, uma vez sucumbente, arcará com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC. Sem custas considerando que a vencida é autarquia, nos termos do art. 5º, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, I do Novo Código de Processo Civil.

Havendo apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, Art. 1.010, § 1º).

Na hipótese do apelado interpor apelação adesiva, intime-se a apelante para apresentar contrarrazões à apelação adesiva, também em 15 (quinze) dias (CPC, Art. 1.010, § 2º).

Após, remetam-se os autos ao Tribunal competente para julgamento do recurso (CPC, Art. 1.010, § 3º). Independentemente do trânsito em julgado desta, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. .

Intime-se a autarquia requerida. P. R. I. Transitada em julgado, archive-se.

P. R. I.C

Transitada em julgado, archive-se.

São Miguel do Guaporé/RO, quinta-feira, 25 de junho de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7003201-59.2019.8.22.0022

Execução Fiscal

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SERINGUEIRAS, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 935 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ADVOGADO DO EXEQUEN-

TE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS

EXECUTADO: EDMILSON VITOR DA SILVA, AV. GOVERNADOR VALADARES 635 BELA VISTA - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 628,67- seiscentos e vinte e oito reais e sessenta e sete centavos

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Execução Fiscal em que a parte exequente informou que a parte executada parcelou a dívida e requereu a suspensão dos autos, nos termos do art. 151, inciso VI, do CTN.

Porém, verifico que mesmo sendo caso de suspensão, nada impede que haja o arquivamento sem baixa na distribuição.

Ressalte-se que tal modalidade de arquivamento não acarretará prejuízo algum para a exequente vez que fica ressalvada a possibilidade de reativação do processo porquanto o parcelamento suspende a prescrição (art. 174, parágrafo único, IV, CTN), bem como, em virtude de tal medida não fazer coisa julgada material.

No mesmo sentido:

TRF-3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AG 24793 SP 2004.03.00.024793-8 (TRF-3) Data de publicação: 11/05/2005

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO. ADESÃO DA EXECUTADA. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O pleito de suspensão da execução formulado pela agravante se deu em razão da adesão da executada ao Programa de Parcelamento Especial (PAES), cujas parcelas vêm sendo regularmente pagas. 2. Uma vez suspensão a execução, dentro desse prazo, compete à exequente diligenciar no sentido de acompanhar o cumprimento do parcelamento efetuado pela executada, manifestando-se, seja na hipótese de inadimplemento, a fim de ter prosseguimento a execução, seja no caso de quitação da dívida, a ensejar a extinção do executivo fiscal. 3. Ademais, não há situação objetiva de perigo aos interesses da agravante, pois os autos podem ser desarquivados, a qualquer tempo, mediante provocação das partes. 4. Agravo de instrumento improvido.

TRF-3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AG 24793 SP 2004.03.00.024793-8 (TRF-3) Data de publicação: 11/05/2005

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO. ADESÃO DA EXECUTADA. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O pleito de suspensão da execução formulado pela agravante se deu em razão da adesão da executada ao Programa de Parcelamento Especial (PAES), cujas parcelas vêm sendo regularmente pagas. 2. Uma vez suspensão a execução, dentro desse prazo, compete à exequente diligenciar no sentido de acompanhar o cumprimento do parcelamento efetuado pela executada, manifestando-se, seja na hipótese de inadimplemento, a fim de ter prosseguimento a execução, seja no caso de quitação da dívida, a ensejar a extinção do executivo fiscal. 3. Ademais, não há situação objetiva de perigo aos interesses da agravante, pois os autos podem ser desarquivados, a qualquer tempo, mediante provocação das partes. 4. Agravo de instrumento

Posto isso, considerando o parcelamento do débito fiscal, suspendo o feito.

Remetam-se os autos ao arquivo sem baixa pelo prazo do parcelamento, ou seja, até 30 de dezembro de 2020.

Decorrido o prazo, intime-se a fazenda exequente para requerer o que de direito no prazo de cinco dias.

Intime-se a exequente para ciência desta decisão.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

São Miguel do Guaporé/RO, 25 de junho de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br

Processo : 7000759-86.2020.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCIANA DOMINGOS FRANCISCO

Advogado do(a) AUTOR: RUBIA GOMES CACIQUE - RO5810

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA

Fica a parte AUTORA intimada para apresentar réplica à contestação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7001949-55.2018.8.22.0022

EXEQUENTE: MAZZUTTI COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR - RO2823

EXECUTADO: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES NOVA VIDA LTDA - ME

Intimação À PARTE EXEQUENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

São Miguel do Guaporé, 25 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7003133-46.2018.8.22.0022

EXEQUENTE: DIRCEU NUNES MACHADO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA DA SILVA - RO7857, ELIANE DOS SANTOS - RO9572

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

São Miguel do Guaporé, 25 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé PROCESSO: 7000239-63.2019.8.22.0022

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: SERLEI IMACULADA BERGAMASCHI COSTA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO, OAB nº RO8551

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

SENTENÇA

Vistos, etc.

I - Relatório

Trata-se de ação previdenciária com pedido de tutela de urgência ajuizada por SERLEI IMACULADA BERGAMASCHI, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a restabelecer o benefício auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez com pedido de Tutela Antecipada.

Para tanto o autor alega ser segurado especial (rural) e padecer de doença incapacitante. Com a inicial juntou procuração e os documentos que entendeu pertinentes. A inicial foi recebida para processamento com deferimento da gratuidade judiciária. Não houve a concessão da tutela de urgência (ID: 25219613).

Citado, o INSS apresentou contestação ao ID: 25685820, oportunidade em que alegou a ausência do pedido de prorrogação, junto a legalidade da ALTA PROGRAMADA. Por fim, adentrou no mérito pugnando pela total improcedência da peça inaugural.

Sobreveio aos autos Laudo pericial (ID: 39195535).

Intimadas, a autora pugnou pelo julgamento do feito procedente, enquanto a autarquia previdenciária reiterou os termos da contestação e pugnou pela extinção do feito sem resolução do mérito, respectivamente ao ID: 40535958 e ID: 40577733.

É o breve relatório. Decido.

II - Fundamentação

De início, cumpre anotar que o processo comporta julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada, conforme artigo 355, inciso I, do CPC, valendo ressaltar, inclusive, que no bojo dos autos já reside laudos, bem como toda documentação necessária a embasar a doença e a qualidade de segurada da parte Autora.

Da (s) preliminar (es)

Da necessidade de pedido de prorrogação - ALTA PROGRAMADA - Ausência de Interesse

No que tange a suposta alta programada, por sua vez, faço as seguintes considerações.

Antes da edição da MP n. 739 de 2016, que positivou a alta programada na legislação previdenciária, convertida na Lei n. 13.457 de 2017, a alta programada era prevista apenas no Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048 de 1999).

Com efeito, havia discussão acerca da possibilidade da autarquia cancelar automaticamente o benefício previdenciário de auxílio-doença por meio do procedimento denominado alta programada, sem que o beneficiário fosse submetido à perícia médica.

O tema era polêmico nos Tribunais Regionais Federais, mas a posição majoritária era no sentido de que o referido procedimento era ilegal, por violar o quanto disposto no art. 62, da Lei n. 8.213/91.

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, firmou entendimento no sentido de que é indevido o cancelamento do benefício de auxílio-doença com base no programa de cobertura previdenciária estimada, em período anterior à vigência da MP n. 739 de 2016, prorrogada pela MP n. 767/2017 e convertida na Lei n. 13.457 de 2017, tendo em vista a falta de amparo legal e a necessidade de observar a ampla defesa e o contraditório.

Com efeito, não obstante a cessação do benefício ter se dado em data posterior à edição da MP n. 739, a parte autora em 21.05.2018 requereu administrativamente a prorrogação do auxílio-doença, o qual foi mantido até 01.11.2018, como se vê na COMUNICAÇÃO DE DECISÃO ao ID: 28155300.

Isto posto, REJEITO a preliminar arguida, e passo ao exame do mérito.

Passo ao exame do mérito, doravante, que denuncia ser procedente o pedido.

Explico.

Inicialmente, cumpre dizer que a qualidade de segurado e a carência mínima exigida para concessão dos benefícios postulados restaram configuradas nos autos, a teor do exigido nos arts. 42 e 59 c/c o art. 39, inciso I, todos da Lei n. 8.213/91.

Igualmente, verifico que a Autarquia Previdenciária, embora não tenha reconhecido, não chegou a questionar a condição de segurado especial da autora.

Destaque-se, ainda, que, em sede de Contestação, o único motivo alegado pelo Requerido para a improcedência administrativa do pedido Autoral foi a não constatação de incapacidade laborativa, ocasião em que a Autarquia requerida nada questionou relativamente à qualidade de segurado da parte Requerente, permanecendo silente, quanto a isto, durante todo o trâmite processual.

Deste modo, entendo que o requisito resta demonstrado nos autos. Resta, pois, averiguar a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão do benefício do Auxílio Doença ou da Aposentadoria por Invalidez.

Com efeito, se é certo que à Aposentadoria por Invalidez e ao Auxílio Doença (arts. 42 e 59 da Lei n. 8.213/91) são comuns os requisitos de carência e qualidade de segurado, a nota distintiva entre eles é estabelecida pelo grau e duração da incapacidade afirmada pelo perito, sem embargo de que, quando aquelas se combinarem, é dizer, a inaptidão laboral for parcial/definitiva ou total/temporária, o dado definidor da espécie do amparo advirá da possibilidade - ou não - da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência que se extrai do artigo 62 da Lei de Benefícios.

O laudo da perícia judicial de ID: 39195535, é categórico no seguinte sentido: “[...] Periciada encontra-se impossibilitada definitivamente de realizar atividades laborativas, devido estar acometida de doença degenerativa que agrava e progride com esforços físico.” Grifo meu

Como se vê, o exame realizado permitiu concluir um diagnóstico objetivo, pois corroborou a tese inicial de que há incapacidade total e permanente de exercer suas funções ou qualquer outras atividades.

Em atenção ao laudo confeccionado, em consonância aos documentos e laudos carreados à exordial, certa é a incapacidade da Autora, de forma total e permanente.

Com relação à aposentadoria por invalidez, estabelece o art. 42, da Lei n. 8.213/91:

“A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

Ademais, cumpre registrar que, ao conceder benefício previdenciário, o Magistrado não está adstrito às conclusões do Laudo Médico, devendo tomar em conta, também, outros elementos dos autos que o convençam da impossibilidade - ou possibilidade - de o requerente exercer outra atividade laboral.

Comprovada a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade total e definitiva, nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/91, faz jus a parte Autora ao recebimento da aposentadoria por invalidez, sendo de rigor a procedência da ação.

Da Tutela Antecipada

No que toca ao pedido de tutela antecipada - agora já em sede de cognição exauriente brotada da procedente sentença de mérito -, descortina-se não apenas plausibilidade, mas certeza quanto ao direito invocado, e os elementos de prova colhidos no curso da instrução processual apontam a presença do perigo da demora na versada hipótese, porquanto o autor está acometida de doença incapacitante, passível de agravamento pelo exercício de sua atividade laborativa, necessitando de afastamento do trabalho para submeter-se ao adequado tratamento.

Destarte, antecipo os efeitos da tutela vindicada, determinando ao requerido que proceda imediatamente à implantação do benefício do auxílio-doença. Ao propósito da possibilidade da antecipação de tutela na sentença, a jurisprudência orienta:

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - APELAÇÃO: EFEITO DEVOLUTIVO APENAS (ART. 520, VII, DO CPC)- AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1. Da sentença de procedência de ação em que concedida antecipação de tutela, eventual apelação (e/ou remessa oficial) é recebida, nos termos do art. 520, VII, do CPC, apenas no efeito devolutivo. 2. Agravo de instrumento não provido. 3. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 11 de março de 2014., para publicação do acórdão. (TRF-1 - AG: 338104420134010000 RR 0033810-44.2013.4.01.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Data de Julgamento: 11/03/2014, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.678 de 21/03/2014).

Ressalto, todavia, que a Autora deverá aguardar o trânsito em julgado da presente sentença para só então receber os valores que lhe são devidos a título de pagamento retroativo.

III - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo por SERLEI IMACULADA BERGAMASCHI e, via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fulcro no Art. 487, inciso I, do CPC, para o fim de:

1) CONDENAR o INSS a lhe restabelecer o benefício auxílio-doença, no valor não inferior a 01 (um) salário-mínimo mensal desde a data do requerimento administrativo, observando o disposto no art. 61 da Lei n. 8.213/91.

2) CONVERTER o benefício de auxílio-doença concedido no item 1 em aposentadoria por invalidez, devido desde a data do exame pericial judicial que constatou a invalidez permanente e total do autor, no importe não inferior a 01 (um) salário mínimo mensal.

3) CONDENAR o INSS, ao pagamento das prestações vencidas de uma só vez e descontadas as recebidas em virtude da antecipação de tutela, monetariamente corrigidas de acordo com art. 1º-F da Lei 9.494/97 e (RE) 870947, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região). Deve ser utilizado o site- <https://www.jfrs.jus.br/projefweb/> (Correção monetária - Diversos II => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00)] ou site <https://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> (Diversos III => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00) - TR(07/09) - IPCA-E (26/03/15)] * desde que a parcela inicial seja a partir de 26.03.2015, considerando que antes dessa data o programa utiliza a TR entre outras. Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês - ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido -, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região - EDAMS 0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).

Ainda, presentes os requisitos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA de mérito para determinar que o requerido passe a pagar o benefício de um salário mínimo à parte requerente no prazo de 30 (trinta dias), sob pena de responsabilização criminal do responsável pelo não atendimento.

Frise-se que, como a aposentadoria por invalidez não se trata de uma espécie vitalícia, o segurado receberá o benefício enquanto estiver incapaz total e permanentemente para as atividades laborais, estando o segurado obrigado a se sujeitar a exame médico-pericial periódico (art. 70 da Lei n. 8.212/1991 e art. 101 da Lei n. 8.213/1991), ainda que o direito ao benefício tenha sido assegurado apenas em juízo, exceto se maior de 60 anos. Caso haja o retorno da capacidade por meio de algum tratamento e/ou intervenção médica, ou o retorno voluntário ao trabalho, o benefício será cessado.

Consigno que, as prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com a Lei n. 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região).

Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês - ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido -, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região - EDAMS 0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010). A autarquia ré, uma vez sucumbente, arcará com o pagamento dos

honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC. Sem custas considerando que a vencida é autarquia, nos termos do art. 5º, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, I do Novo Código de Processo Civil.

Havendo apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, Art. 1.010, § 1º).

Na hipótese do apelado interpor apelação adesiva, intime-se a apelante para apresentar contrarrazões à apelação adesiva, também em 15 (quinze) dias (CPC, Art. 1.010, § 2º).

Após, remetam-se os autos ao Tribunal competente para julgamento do recurso (CPC, Art. 1.010, § 3º). Independentemente do trânsito em julgado desta, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. .

Intime-se a autarquia requerida. P. R. I. Transitada em julgado, archive-se.

P. R. I.C

Transitada em julgado, archive-se.

São Miguel do Guaporé/RO, quinta-feira, 25 de junho de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé PROCESSO: 7001270-84.2020.8.22.0022

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: DEVALTER TEATONI

ADVOGADO DO AUTOR: JAIRO REGES DE ALMEIDA, OAB nº RO7882

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Defiro a gratuidade da justiça.

Excetuando-se à regra processual e levando em conta que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, e com base no princípio da eficiência imprescindível por este Juízo, no presente caso não será designada audiência de conciliação. Isso porque, nos casos assemelhados e pela natureza da matéria, se sabe que a parte requerida não comparece à solenidade, tampouco realiza acordos, não havendo qualquer prejuízo, haja vista que as partes podem conciliar e formular autocomposição a qualquer momento do processo.

Deste modo, a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que o Novo Código de Processo Civil acentua marco para contagem do prazo para apresentação de defesa, deixo de designar audiência de conciliação.

Os benefícios pleiteados estão previstos nos artigos 42 e seguintes da Lei 8.213/91 (aposentadoria por invalidez) e 59 e seguintes do mesmo códex (auxílio-doença).

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa, decorrente da instalação de uma doença, sendo que a distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, assim como a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência,

sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

O auxílio-acidente é um benefício previdenciário que é pago mensalmente ao segurado acidentado como forma de indenização. Este benefício não tem caráter substitutivo do salário porque é pago ao segurado cumulativamente com este após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, desde que as sequelas impliquem redução da capacidade para o trabalho habitualmente desenvolvido. Para a obtenção do auxílio-acidente, benefício que independe de carência para a sua concessão (artigo 26, inciso I, Lei nº 8.213/91), deve o requerente comprovar o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) qualidade de segurado e (ii) e redução da capacidade para o exercício da atividade habitual, após a consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza.

Logo, a mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade antecipadamente, havendo a necessidade de submeter a parte autora à realização de perícia médica, razão pela qual, postergo a análise do pedido de antecipação para após a vinda da contestação da autarquia requerida.

Quanto à prova técnica, diante da necessidade de bem instruir a presente demanda NOMEIO a Dra. ALYNNE ALVES DE ASSIS LUCHTENBERG, CRM n. 4044/RO, fixando os honorários periciais no montante de R\$400,00 (quatrocentos reais), os quais deverão ser custeados pela autarquia requerida dada a situação de hipossuficiência da parte autora. O Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução retro, dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988. É certo que o juiz está autorizado a ultrapassar em até três vezes o limite máximo, observando detidamente dois critérios, sendo um objetivo - grau de especialização do perito, a complexidade do exame, a natureza/importância da causa e ao local de sua realização/prestação do serviço e, outro subjetivo - consistente na avaliação do magistrado quanto aos aspectos regionais.

Justifico o valor arbitrado em montante superior ao teto máximo de R\$248,53, estabelecido na Tabela II da referida Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base no Artigo 28, parágrafo único, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame, a necessidade das informações técnicas ao deslinde da questão, bem como a exigência de eventuais esclarecimentos complementares do médico perito. Logo, a quantia arbitrada tem respaldo em razão de não se encontrar, pelos parâmetros indicados pela Justiça Federal (resolução supra), profissionais que se habilitem a realizar perícias.

É consabido que a Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, entre outras do interior do estado de Rondônia, possui poucos profissionais na área médica, sendo que a maioria deles recusam o encargo como perito judicial sob a justificativa dos baixos valores dos honorários e demora no recebimento destes. Dessa forma, sendo a prova pericial necessária para a instrução dos autos e a devida prestação da tutela jurisdicional, este juízo tem arbitrado os honorários periciais em valor superior aos limites fixados.

Cumpra mencionar que a Resolução nº 232 do Conselho Nacional de Justiça também traz uma tabela com o valor dos honorários para diferentes tipos de perícia, fixando inclusive limites, no entanto, estes limites podem ser ultrapassados em casos excepcionais, o que ocorre nesta Comarca pelas peculiaridades já mencionadas. Ademais, a determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJF, porquanto na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.

Salienta-se que a Resolução 575-2019 do Conselho da Justiça Federal, em seus §§2º e 3º preceitua que sempre que possível, deverá o magistrado determinar a realização de perícias em bloco,

pelo mesmo profissional, na mesma especialidade, de modo que torne menos onerosa a realização dos trabalhos. Nesses casos, os honorários periciais poderão ser fixados, a critério do juiz e mediante justificativa, até pela metade do valor mínimo previsto na Tabela V do anexo. Nessa hipótese, o juiz deverá cuidar para que a designação das perícias observe a realização de no máximo 10 (dez) perícias diárias, podendo esse limite ser ampliado para até 20 (vinte), quando o perito se valer da estrutura da Justiça para a realização dos exames; deverá também cuidar para que o valor pago mensalmente, a título de honorários, a um mesmo perito judicial, não exceda 150 (cento e cinquenta) vezes o valor máximo estipulado na Tabela, devendo a perita nomeada, Dra. ALYNNE ALVES DE ASSIS LUCHTENBERG, CRM n. 4044/RO, ser intimada de tais disposições.

DEVERÁ O CARTÓRIO CONTATAR O(A) PERITO(A) NOMEADO(A) E CERTIFICAR NOS AUTOS A DATA E HORÁRIO DA REALIZAÇÃO DO EXAME PARA POSTERIOR INTIMAÇÃO DAS PARTES, salientando que a parte autora deverá comparecer à perícia de posse de documentos pessoais com foto bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes.

Utilizando como parâmetro a recomendação conjunta 01 elaborada pelo CNJ no ano de 2015, foram adotados por este Juízo formulário e quesitos unificados, conforme anexo, sendo facultado às partes a apresentação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, que poderão ser apresentados no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação/ciência desta decisão.

Encaminhem-se ao perito os quesitos do Juízo para resposta e os eventuais apresentados pelas partes com as seguintes advertências ao perito:

a) o laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30(trinta) dias, a contar do início da perícia.

b) Caso o médico perito constate que a parte autora seja ou já tenha sido seu paciente, deverá se abster de realizar a perícia e informar este juízo sobre o impedimento;

c) Ainda, deverá o(a) Médico(a) Perito(a) ser advertido(a) de que, com a entrega do laudo, caso seja apresentado pedido de complementação ou esclarecimento, estes deverão ser devidamente confeccionados, visando dar integral cumprimento aos encargos aos quais fora atribuído(a), sob pena de multa e sanção disciplinar aplicável pelo órgão profissional competente, salvo justo motivo previsto em lei, consoante disciplina o art. 24 de Resolução supra. Após a juntada do laudo médico, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, devendo, na oportunidade, informar se há possibilidade de acordo, indicando os seus termos.

Sem prejuízo das determinações retro, com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Ainda, com a entrega do laudo, encaminhe-se ofício requisitório ao sistema AJG da Justiça Federal, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO PARA O(A) PERITO(A) MÉDICO(A), CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, quinta-feira, 25 de junho de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

JUIZ(A) DE DIREITO

ANEXO – QUESITOS UNIFICADOS

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA 1, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015

FORMULÁRIO DE PERÍCIA

I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo

b) Juizado/Vara

II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a)

b) Estado civil

c) Sexo

- d) CPF
 e) Data de nascimento
 f) Escolaridade
 g) Formação técnico-profissional
- III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA
- a) Data do Exame
 b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM
 c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
 d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
- IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)
- a) Profissão declarada
 b) Tempo de profissão
 c) Atividade declarada como exercida
 d) Tempo de atividade
 e) Descrição da atividade
 f) Experiência laboral anterior
 g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido
- V - HIPÓTESES DE PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
 b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
 c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
 d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
 e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho OU acidente qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. (Conforme dispõe o art. 19 da Lei nº 8.213/91, "acidente de trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho". Acidente de qualquer natureza é o acidente automobilístico por exemplo)
 e.1) Caso positiva a resposta ao quesito anterior, indique o perito se a lesão está consolidada?
 e.2) A lesão incapacita o periciando para o trabalho habitual ou apenas dificulta o exercício? (CASO APENAS DIFICULTE, DEVERÁ O PERITO RESPONDER OS QUESITOS RELACIONADOS AO AUXÍLIO ACIDENTE)
 f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
 g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente (irreversível) ou temporária (reversível)? Parcial ou total? (No primeiro caso – parcial – o segurado está incapacitado somente para o seu trabalho habitual ou para algumas atividades a ele inerentes. Já a incapacidade total ocorre quando o profissional se torna incapaz de desempenhar qualquer tipo de atividade laboral. Frise-se que, quando em decorrência de sequela consolidada decorrente de acidente, for identificada não a incapacidade mas a diminuição da capacidade laborativa do segurado, ou seja, podendo este ainda exercer sua profissão mas com limitações, o benefício devido é o auxílio acidente e não auxílio doença. Nesse caso a incapacidade também é parcial mas não impede que o autor desempenhe sua função habitual. Nesse último caso o perito deverá responder os quesitos específicos para auxílio acidente – item IV)
 h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
 i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
 j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? (Leve o perito em consideração a idade, escolaridade e tempo de profissão do periciando)

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? (O anexo I do Decreto 3.048/99 traz as situações em que o segurado faz jus a assistência. Conforme inteligência do art. 45 do referido regulamento, são elas: 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; e 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária).

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

p) É possível ESTIMAR qual o TEMPO e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual ou outra atividade que lhe gere renda (data de cessação da incapacidade)?

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

s) Consoante a previsão do novo § 8º no art. 60, trazido pela MP 739/2016 que alterou a Lei 8.213/91, esclareça o (a) senhor (a) perito (a) a data estimada em que o periciando estará curado da enfermidade (possível alta do segurado). FAZ-SE NECESSÁRIO APONTAR A DATA/PRAZO DE FORMA ESPECÍFICA PARA UM POSSÍVEL PROGNÓSTICO DE CURA ou PRAZO ESTIMADO PARA REAVALIAÇÃO DA CAPACIDADE.

VI - QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE

Quesitos específicos para as hipóteses de pedido de auxílio-acidente ou nos casos em que o autor já recebe auxílio-acidente e pretende o recebimento de auxílio-doença:

a) O (a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?

e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?

f) A mobilidade das articulações está preservada?

h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas

não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?
 VII - ASSISTENTE TÉCNICO DA PARTE AUTORA: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)
 VIII - ASSISTENTE TÉCNICO DO INSS: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)
 São Miguel do Guaporé/RO (data)
 Assinatura do Perito Judicial
 Assinatura do Assistente Técnico da Parte Autora (caso tenha acompanhado o exame)
 Assinatura do Assistente Técnico do INSS (caso tenha acompanhado o exame)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 São Miguel do Guaporé - Vara Única
 Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé PROCESSO: 7001281-16.2020.8.22.0022
 CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
 AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A., CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
 ADVOGADOS DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AC6557, BRADESCO
 RÉU: CLAUDIO GOMES DA SILVA, CPF nº 65856864204, KM 10 LINHA 106 1 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
 RÉU SEM ADVOGADO(S)
 DESPACHO

Vistos.
 Intime-se a parte autora, via advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias comprovar o recolhimento das custas iniciais, conforme estabelece o Regimento de Custas (Lei n. 3.896 de 24 de agosto de 2016), sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, do CPC).
 Serve de carta/mandado/ofício.
 São Miguel do Guaporé- RO, quinta-feira, 25 de junho de 2020.
 Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
 Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 São Miguel do Guaporé - Vara Única
 Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7000854-19.2020.8.22.0022
 Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
 Assunto: Nota Promissória
 Valor da causa: R\$ 193,02 (cento e noventa e três reais e dois centavos)
 Parte autora: MARTINS & TOMAZ LTDA - ME, AVENIDA SÃO PAULO 965-A, FARMÁCIA SANTA PAULA CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DO AUTOR: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS, OAB nº RO6891, AVENIDA FORTALEZA 4825, PISO 01 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ESTEFANIA PEREIRA TOMAZ, OAB nº RO10397
 Parte requerida: ROSILENE DETTMANN, AVENIDA JOSÉ DIAS 105 DISTRITO DE SANTANA DO GUAPORÉ - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
 REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
 DESPACHO
 Vistos.
 Verifica-se dos autos que à audiência conciliatória não fora realizada devido a suspensão de todos os atos presenciais, ao passo que não há nos autos informação de contatos telefônicos de ambas as partes, o que ocasiona em redesignação da audiência.
 Assim, primando pela celeridade e economia processual, designo nova audiência de conciliação para o dia 12 de Agosto de 2020, às

10h00min, a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC da Comarca de São Miguel do Guaporé, atentando-se a escritania ao endereço acostado aos autos.
 Intime-se a parte requerida por meio de Mandado Judicial/Central PJE, para que compareça à audiência designada, no endereço cadastrado nos autos.

Ainda, conste no expediente que a realização de um acordo pode ser a melhor maneira de por fim a um direito em litígio.
 Advirta-se à parte requerida de que, caso não seja composta a transação em audiência, o prazo para contestar contar-se-á da data da audiência de conciliação.
 Intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, advertindo-a dos termos do art. 51, I da Lei dos Juizados Especiais e do disposto no Enunciado nº 28 e 126 do Fonaje, bem como, a comparecer à audiência, munida do título de crédito original guerreado nos autos.
 Tratando-se o autor de empresa de pequeno porte ou microempresa, deverá ser representado em audiência pelo empresário individual ou sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje), sob pena de extinção dos autos.

Considerando a comção nacional diante da pandemia provocado pelo COVID-19; Considerando ainda a alteração recente da Lei 9099/95, especificamente aos §§ 2º e 3º do Art. 22. "A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação. § 1º Obtida a conciliação, esta será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz togado mediante sentença com eficácia de título executivo. § 2º É cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes." e Art. 23 da referida Lei "Se o demandado não comparecer ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, o Juiz togado proferirá sentença.". Fica ciente a parte de que a audiência poderá ser realizada de forma não presencial por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, com transmissão de som e imagem em tempo real (WhatsApp, Google Meet, Hangouts, etc).

Sendo assim, devem as partes informarem caso não possuam recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, etc. Em se tratando de citação por meio de Mandado Judicial, desde já determino que o (a) Oficial (a) de Justiça certifique a possibilidade/impossibilidade técnica da parte requerida, certificando.

Saliente-se as partes que, caso não informe a impossibilidade/possibilidade da audiência por videoconferência, o silêncio será entendido como desinteresse de participar do ato, ao passo que o processo seguirá de acordo com o procedimento da Lei 9099/95.
 Serve a presente de Mandado.

Intime-se a parte autora, por meio de contato telefônico ou pelo seu patrono, caso houver, com as advertências legais.

Cumpra-se.
 São Miguel do Guaporé terça-feira, 16 de junho de 2020 às 12:05 .
 Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
 Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 São Miguel do Guaporé - Vara Única
 Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7003369-32.2017.8.22.0022
 Execução Fiscal
 EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SERINGUEIRAS-ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS-ADVOGADO DO EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SERINGUEIRAS-ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS-ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALVARO CARLOS MOREIRA, LINHA 01, KM 03 KM 03 ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA de intimação e outras comunicações:

SENTENÇA Vistos, etc.

Considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por sentença o feito, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Havendo valores pendentes de levantamento, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos.

O credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Proceda-se com a liberação da penhora e/ou de qualquer outra forma de constrição (se houver).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após, arquivem-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 25 de junho de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 0001981-92.2012.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pensão por Morte (Art. 74/9)

AUTOR: FELISMINO FURTADO DOS SANTOS, LINHA 13, KM 06, PERTO DO CAMPO DE FUTEBOL ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO, OAB nº RO4738

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 7.464,00

DECISÃO

Com razão a requerida.

Arquivem estes autos conforme determinado na decisão juntada ao ID 36591746, proferida nos autos n. 7001924-08.2019.8.22.0022, ficando sem efeito a decisão de Id 37763304.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

São Miguel do Guaporé-RO, 25 de junho de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000, (69) 36422660

Processo nº: 7001238-50.2018.8.22.0022

EXEQUENTE: MARCIO JOSE BOFF EIRELI - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS - RO6891

EXECUTADO: ROSANGELA PULUCENA DA SILVA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

São Miguel do Guaporé, 25 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7000122-38.2020.8.22.0022

REQUERENTE: KLECIUS DOS SANTOS DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: DIONEI GERALDO - RO10420

REQUERIDO: JOICE JHENIFFER BATISTA GOMES, LEONARDO ALVES MAIOLINO

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar o endereço da parte LEONARDO ALVES MAIOLINO para citação, conforme despacho 38091354.

São Miguel do Guaporé, 25 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé PROCESSO: 7001278-61.2020.8.22.0022

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CRISTIANE PRITSKI DA ROCHA MOUZA, CPF nº 53160185249, AV. CAPITÃO SILVIO 996, SALA A CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ESTEFANI APARECIDA MOUZA, OAB nº RO10197

EXECUTADO: ADAIR ALVES DE ALMEIDA, CPF nº 69096520297, RUA CECILIA SN, LADO DIREITO, CHEGANDO AO FINAL DA RUA" SETOR CHACARA, SENTIDO ALVORADA DO OESTE - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte exequente, via advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias comprovar o recolhimento das custas iniciais, conforme estabelece o Regimento de Custas (Lei n. 3.896 de 24 de agosto de 2016), sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, do CPC).

Serve de carta/mandado/ofício.

São Miguel do Guaporé- RO, quinta-feira, 25 de junho de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7000312-98.2020.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NEUCILENE DOS REIS MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA MODESTO DE ARAUJO - RO3122

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 40829672, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
 Processo : 7000929-58.2020.8.22.0022
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: SEBASTIANA VIEIRA DE CARVALHO
 Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO - RO9566
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para impugnar a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 São Miguel do Guaporé - Vara Única
 Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
 e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
 Processo : 7002979-91.2019.8.22.0022
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: VALTEMIER ALVES ROCHA
 Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195A
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA
 Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 40674446, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 São Miguel do Guaporé - Vara Única
 Processo n°: 7001085-46.2020.8.22.0022
 AUTOR: JOSE AILTON PEREIRA NUNES
 Advogado do(a) AUTOR: ROBSON MARINHO DE CASTRO - RO8740
 RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
 INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
 São Miguel do Guaporé, 25 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 São Miguel do Guaporé - Vara Única
 Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
 e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
 Processo : 7002982-46.2019.8.22.0022
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: MARLENE COELHO DA SILVA
 Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195A
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA
 Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 40676563, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 São Miguel do Guaporé - Vara Única
 Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7000976-32.2020.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: JOSIANE CORDEIRO DA SILVA
 Advogados do(a) AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962, LUZINETE PAGEL - RO4843
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA
 Fica a parte AUTORA intimada para apresentar réplica à contestação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 São Miguel do Guaporé - Vara Única
 Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
 e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
 Processo : 7002973-84.2019.8.22.0022
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: SUELY FRANCISCO FLOR
 Advogados do(a) AUTOR: HEDY CASSIO CASSIANO - RO9540, ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA - RO9539
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA
 Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 40673773, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 São Miguel do Guaporé - Vara Única
 Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
 e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
 Processo : 7002786-47.2017.8.22.0022
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: LUIZ GNOATTO
 Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195A
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 INTIMAÇÃO PARTES
 Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados/procuradores, acerca do inteiro teor da decisão ID 40304176, quanto a designação de audiência de instrução.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 São Miguel do Guaporé - Vara Única
 Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
 e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
 Processo : 7001916-02.2017.8.22.0022
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: JOAO NECI GONCALVES
 Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL FELTZ - RO5656
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se quanto a proposta de acordo de ID 36057288.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 São Miguel do Guaporé - Vara Única
 Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
 e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
 Processo : 7002962-55.2019.8.22.0022
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: GRIMALDO DOS ANJOS

Advogados do(a) AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962, LUZINETE PAGEL - RO4843

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 40672993, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé PROCESSO: 7003118-77.2018.8.22.0022

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CLAUDINEI FRANCISCO GONCALVES

ADVOGADOS DO AUTOR: JAIRO REGES DE ALMEIDA, OAB nº RO7882, TIAGO GOMES CANDIDO, OAB nº RO7858, RONAN ALMEIDA DE ARAUJO, OAB nº AC2523

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

I - Relatório

Trata-se de ação previdenciária com pedido de tutela de urgência ajuizada por CLAUDINEI FRANCISCO GONÇALVES, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o restabelecimento de benefício auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez com pedido de Tutela de Urgência.

Para tanto o autor alega ser segurado especial (rural) e padecer de doença incapacitante. Com a inicial juntou procuração e os documentos que entendeu pertinentes. A inicial foi recebida para processamento com deferimento da gratuidade judiciária. Não houve a concessão da tutela de urgência (ID: 23795884).

Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação ao ID: 34808035, oportunidade em que alegou as preliminares de: a) prescrição quinquenal; b) necessidade de indeferimento administrativo, com a regra de transição do RE 631.240; c) da ausência do pedido de prorrogação. Por fim, adentrou no mérito pugnando pela total improcedência da peça inaugural.

Não houve réplica.

Sobreveio aos autos Laudo pericial (ID: 35003811).

É o breve relatório. Decido.

II - Fundamentação

De início, cumpre anotar que o processo comporta julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada, conforme artigo 355, inciso I, do CPC, valendo ressaltar, inclusive, que no bojo dos autos já reside laudos, bem como toda documentação necessária a embasar a doença e a qualidade de segurada da parte Autora.

Das preliminares

Prescrição Quinquenal

A Autarquia Ré, em sua peça contestatória arguiu a presente de preliminar de prescrição quinquenal.

Pois bem!

Registro, em princípio, que a pretensão às vantagens pecuniárias decorrentes desta situação jurídica renasce cada vez que se verificar essa violação, motivo pelo qual a prescrição só atinge as prestações vencidas há mais de cinco anos.

Nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 e do enunciado da Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça, nas relações de trato sucessivo em que figure como devedora a Fazenda Pública, incluída a Previdência Social, as parcelas vencidas e não exigidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação restam fulminadas pela prescrição.

Com efeito, as prestações em atraso não abarcadas pela prescrição quinquenal prevista no art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213 de 1991 deverão ser pagas de uma só vez.

Diante do exposto, evidente que a parte autora fará jus as prestações vencidas dentro do quinquênio, como vem sendo aplicado por este Juízo.

Da necessidade de indeferimento administrativo, com a regra de transição do RE 631.240 com pedido de prorrogação

É assente na jurisprudência que, na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, o segurado poderá buscar diretamente o juízo, sem a necessário de formulação de novo pleito administrativo, exceto se o caso depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração.

O interesse processual ou interesse de agir refere-se à utilidade que o provimento jurisdicional pode trazer ao demandante, sendo que, sem a jurisdição, a pretensão não poderá ser satisfeita. Quando a autarquia estabelece data para alta programada em verdade está dizendo que naquela data o segurado estará apto para o retorno a suas atividades laborais configurando assim o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. Nesse sentido colaciono os seguintes arestos, com grifo nosso:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR URBANO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO NO CURSO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO: ART. 269, II, CPC. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. 1. Presente o interesse jurídico do autor na lide, uma vez que na data do ajuizamento da ação o seu benefício de auxílio-doença estava cancelado, em razão da alta médica programada determinada no exame pericial realizado na via administrativa. Preliminar de falta de interesse de agir rejeitada. 2. A reativação do pagamento do benefício do autor após a propositura da ação exauriu o objeto da lide, ensejando a extinção do processo, com resolução do mérito, com base no art. 269, II, do CPC, como determinado na sentença, e, nesse caso, é devida a condenação da autarquia-ré ao pagamento dos honorários de advogado, por ter sido ela quem deu causa ao ajuizamento da demanda. 3. Honorários de advogado, a cargo do INSS, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com a legislação de regência. 4. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial. (AC 00492718820024013800, DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:03/07/2013 PAGINA:1436.)
PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RESTA-BELECIMENTO. INTERESSE DE AGIR. ALTA PROGRAMADA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. À luz da tese fixada pelo STF no Tema nº 350 (RE nº 631.240), o pedido de restabelecimento do benefício previdenciário pode ser feito diretamente em juízo, revelando-se desnecessária a realização de prévio requerimento administrativo, salvo se se fundar em fato novo. 2. O cancelamento do benefício por incapacidade com base na alta programada é suficiente para a caracterização do interesse de agir do segurado que busca a tutela jurisdicional, não se podendo exigir do segurado, como condição de acesso ao Judiciário, que formule novo pleito administrativo. (TRF4 5020082-32.2016.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator LUIZ ANTONIO BONAT, juntado aos autos em 23/04/2018) Outro não foi o entendimento do STF no julgamento do RE 631.240: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4.

Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. (...).

Como se não bastasse, vê-se que a autora juntou aos autos comprovação do requerimento (ID: 23644836), o que deita por terra qualquer alegação de falta de interesse de agir.

Isto posto, REJEITO as preliminares arguidas, e passo ao exame do mérito.

Passo ao exame do mérito, doravante, que denuncia ser procedente o pedido.

Explico.

Inicialmente, cumpre dizer que a qualidade de segurado e a carência mínima exigida para concessão dos benefícios postulados restaram configuradas nos autos, a teor do exigido nos arts. 42 e 59 c/c o art. 39, inciso I, todos da Lei n. 8.213/91.

Igualmente, verifico que a Autarquia Previdenciária, embora não tenha reconhecido, não chegou a questionar a condição de segurado especial da autora.

Destaque-se, ainda, que, em sede de Contestação, o único motivo alegado pelo Requerido para a improcedência administrativa do pedido Autoral foi a não constatação de incapacidade laborativa, ocasião em que a Autarquia requerida nada questionou relativamente à qualidade de segurado da parte Requerente, permanecendo silente, quanto a isto, durante todo o trâmite processual.

Deste modo, entendo que o requisito resta demonstrado nos autos. Resta, pois, averiguar a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão do benefício do Auxílio Doença ou da Aposentadoria por Invalidez.

Com efeito, se é certo que à Aposentadoria por Invalidez e ao Auxílio-doença (arts. 42 e 59 da Lei n. 8.213/91) são comuns os requisitos de carência e qualidade de segurado, a nota distintiva entre eles é estabelecida pelo grau e duração da incapacidade afirmada pelo perito, sem embargo de que, quando aquelas se combinarem, é dizer, a inaptidão laboral for parcial/definitiva ou total/temporária, o dado definidor da espécie do amparo advirá da possibilidade - ou não - da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência que se extrai do artigo 62 da Lei de Benefícios.

O laudo da perícia judicial de ID: 35003811, é categórico no seguinte sentido: “[...] Periciado encontra-se impossibilitado definitivamente de realizar suas atividades laborativas, devido as sequelas no membro superior esquerdo acometidas em virtude do acidente de trânsito.” Grifo meu

Como se vê, o exame realizado permitiu concluir um diagnóstico objetivo, pois corroborou a tese inicial de que há incapacidade total e permanente de exercer suas funções ou qualquer outras atividades.

Em atenção ao laudo confeccionado, em consonância aos documentos e laudos carreados à exordial, certa é a incapacidade da Autora, de forma total e permanente.

Com relação à aposentadoria por invalidez, estabelece o art. 42, da Lei n. 8.213/91:

“A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

Ademais, cumpre registrar que, ao conceder benefício previdenciário, o Magistrado não está adstrito às conclusões do Laudo Médico, devendo tomar em conta, também, outros elementos dos autos que o convençam da impossibilidade - ou possibilidade - de o requerente exercer outra atividade laboral.

Comprovada a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade total e definitiva, nos termos do art. 42 da Lei n.

8.213/91, faz jus a parte Autora ao recebimento da aposentadoria por invalidez, sendo de rigor a procedência da ação.

Da Tutela Antecipada

No que toca ao pedido de tutela antecipada - agora já em sede de cognição exauriente brotada da precedente sentença de mérito -, descortina-se não apenas plausibilidade, mas certeza quanto ao direito invocado, e os elementos de prova colhidos no curso da instrução processual apontam a presença do perigo da demora na versada hipótese, porquanto o autor está acometida de doença incapacitante, passível de agravamento pelo exercício de sua atividade laborativa, necessitando de afastamento do trabalho para submeter-se ao adequado tratamento.

Destarte, antecipo os efeitos da tutela vindicada, determinando ao requerido que proceda imediatamente à implantação do benefício do auxílio-doença. Ao propósito da possibilidade da antecipação de tutela na sentença, a jurisprudência orienta:

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - APELAÇÃO: EFEITO DEVOLUTIVO APENAS (ART. 520, VII, DO CPC) - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1. Da sentença de procedência de ação em que concedida antecipação de tutela, eventual apelação (e/ou remessa oficial) é recebida, nos termos do art. 520, VII, do CPC, apenas no efeito devolutivo. 2. Agravo de instrumento não provido. 3. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 11 de março de 2014., para publicação do acórdão. (TRF-1 - AG: 338104420134010000 RR 0033810-44.2013.4.01.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Data de Julgamento: 11/03/2014, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.678 de 21/03/2014).

Ressalto, todavia, que a Autora deverá aguardar o trânsito em julgado da presente sentença para só então receber os valores que lhe são devidos a título de pagamento retroativo.

III - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo por CLAUDINEI FRANCISCO GONÇALVES e, via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fulcro no Art. 487, inciso I, do CPC, para o fim de:

1) CONDENAR o INSS a lhe restabelecer o benefício auxílio-doença, no valor não inferior a 01 (um) salário-mínimo mensal desde a data do requerimento administrativo, observando o disposto no art. 61 da Lei n. 8.213/91.

2) CONVERTER o benefício de auxílio-doença concedido no item 1 em aposentadoria por invalidez, devido desde a data do exame pericial judicial que constatou a invalidez permanente e total do autor, no importe não inferior a 01 (um) salário mínimo mensal.

3) CONDENAR o INSS, ao pagamento das prestações vencidas de uma só vez e descontadas as recebidas em virtude da antecipação de tutela, monetariamente corrigidas de acordo com art. 1º-F da Lei 9.494/97 e (RE) 870947, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região). Deve ser utilizado o site- <https://www.jfrs.jus.br/projefweb/> (Correção monetária - Diversos II => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00)] ou site <https://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> (Diversos III => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00) - TR(07/09) - IPCA-E (26/03/15)] * desde que a parcela inicial seja a partir de 26.03.2015, considerando que antes dessa data o programa utiliza a TR entre outras. Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês - ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido -, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região - EDAMS 0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).

Ainda, presentes os requisitos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA de mérito para determinar que o requerido passe a pagar o benefício de um

salário mínimo à parte requerente no prazo de 30 (trinta dias), sob pena de responsabilização criminal do responsável pelo não atendimento.

Frise-se que, como a aposentadoria por invalidez não se trata de uma espécie vitalícia, o segurado receberá o benefício enquanto estiver incapaz total e permanentemente para as atividades laborais, estando o segurado obrigado a se sujeitar a exame médico-pericial periódico (art. 70 da Lei n. 8.212/1991 e art. 101 da Lei n. 8.213/1991), ainda que o direito ao benefício tenha sido assegurado apenas em juízo, exceto se maior de 60 anos. Caso haja o retorno da capacidade por meio de algum tratamento e/ou intervenção médica, ou o retorno voluntário ao trabalho, o benefício será cessado.

Consigno que, as prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com a Lei n. 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região).

Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês – ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido –, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região – EDAMS 0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010). A autarquia ré, uma vez sucumbente, arcará com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC. Sem custas considerando que a vencida é autarquia, nos termos do art. 5º, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, I do Novo Código de Processo Civil.

Havendo apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, Art. 1.010, § 1º).

Na hipótese do apelado interpor apelação adesiva, intime-se a apelante para apresentar contrarrazões à apelação adesiva, também em 15 (quinze) dias (CPC, Art. 1.010, § 2º).

Após, remetam-se os autos ao Tribunal competente para julgamento do recurso (CPC, Art. 1.010, § 3º). Independentemente do trânsito em julgado desta, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Intime-se a autarquia requerida. P. R. I. Transitada em julgado, archive-se.

P. R. I.C

Transitada em julgado, archive-se.

São Miguel do Guaporé/RO, quinta-feira, 25 de junho de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -

CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7002933-39.2018.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EUCLIDES NOVAES

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195A

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº : 7002526-96.2019.8.22.0022

Requerente: ELIZA DANIELA BONFIM AZEVEDO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTEFANI APARECIDA MOUZA - RO10197

Requerido(a): STAR CALCADOS EIRELI - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: RONALDO DA MOTA VAZ - RO4967, RANIELLI DE FREITAS ALVES - RO8750

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

São Miguel do Guaporé, 25 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7002969-47.2019.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: OSMAR JOSE DE LIMA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962, LUZINETE PAGEL - RO4843

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 40675162, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7000936-55.2017.8.22.0022

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

EXECUTADO: G N RUELLA & CIA LTDA - ME e outros (2)

INTIMAÇÃO - AUTOR Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para apresentar dados bancários, objetivando proceder a transferência de valores, conforme deliberado por meio do despacho ID 35429667.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7000397-84.2020.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MAGNOLIA SALES DOS SANTOS CRUZ
 Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195A
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA
 Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 40677939, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 São Miguel do Guaporé - Vara Única
 Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
 e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
 Processo : 7002084-33.2019.8.22.0022
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: APARECIDA LEITE DE SOUZA FRITZ
 Advogado do(a) AUTOR: JOÃO FRANCISCO MATARA JÚNIOR - RO6226-A
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA
 Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 40678809 bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 São Miguel do Guaporé - Vara Única
 Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
 Processo nº: 7000105-36.2019.8.22.0022
 REQUERENTE: NIVALDO CAITANO DE ANDRADE
 Advogados do(a) REQUERENTE: RONALDO DA MOTA VAZ - RO4967, GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR - RO9824
 REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A.
 Intimação À PARTE REQUERENTE APRESENTAR PROCURAÇÃO (DJE)
 Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA, através do seu respectivo advogado, intimada a, querendo, apresentar procuração com poderes específicos para o causídico receber valores ou levantar alvará, haja vista nos autos constar apenas procuração para o foro em geral.
 São Miguel do Guaporé, 25 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 São Miguel do Guaporé - Vara Única
 Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7003151-33.2019.8.22.0022
 Execução Fiscal
 EXEQUENTE: M. D. S., AVENIDA MARECHAL RONDON 984 CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, EXECUENTE SEM ADVOGADO(S)
 EXECUTADO: SEBASTIAO VITOR WICISNESKI, AV. TIRADENTES 787 BELA VISTA - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
 R\$ 981,77- novecentos e oitenta e um reais e setenta e sete centavos
 DECISÃO
 Vistos.
 Trata-se de Execução Fiscal em que a parte exequente informou que a parte executada parcelou a dívida e requereu a suspensão dos autos, nos termos do art. 151, inciso VI, do CTN.
 Porém, verifico que mesmo sendo caso de suspensão, nada impede que haja o arquivamento sem baixa na distribuição.

Ressalte-se que tal modalidade de arquivamento não acarretará prejuízo algum para a exequente vez que fica ressalvada a possibilidade de reativação do processo porquanto o parcelamento suspende a prescrição (art. 174, parágrafo único, IV, CTN), bem como, em virtude de tal medida não fazer coisa julgada material.

No mesmo sentido:

TRF-3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AG 24793 SP 2004.03.00.024793-8 (TRF-3) Data de publicação: 11/05/2005
 Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO. ADESÃO DA EXECUTADA. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O pleito de suspensão da execução formulado pela agravante se deu em razão da adesão da executada ao Programa de Parcelamento Especial (PAES), cujas parcelas vêm sendo regularmente pagas. 2. Uma vez suspensão a execução, dentro desse prazo, compete à exequente diligenciar no sentido de acompanhar o cumprimento do parcelamento efetuado pela executada, manifestando-se, seja na hipótese de inadimplemento, a fim de ter prosseguimento a execução, seja no caso de quitação da dívida, a ensejar a extinção do executivo fiscal. 3. Ademais, não há situação objetiva de perigo aos interesses da agravante, pois os autos podem ser desarquivados, a qualquer tempo, mediante provocação das partes. 4. Agravo de instrumento improvido.

TRF-3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AG 24793 SP 2004.03.00.024793-8 (TRF-3) Data de publicação: 11/05/2005
 Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO. ADESÃO DA EXECUTADA. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O pleito de suspensão da execução formulado pela agravante se deu em razão da adesão da executada ao Programa de Parcelamento Especial (PAES), cujas parcelas vêm sendo regularmente pagas. 2. Uma vez suspensão a execução, dentro desse prazo, compete à exequente diligenciar no sentido de acompanhar o cumprimento do parcelamento efetuado pela executada, manifestando-se, seja na hipótese de inadimplemento, a fim de ter prosseguimento a execução, seja no caso de quitação da dívida, a ensejar a extinção do executivo fiscal. 3. Ademais, não há situação objetiva de perigo aos interesses da agravante, pois os autos podem ser desarquivados, a qualquer tempo, mediante provocação das partes. 4. Agravo de instrumento

Posto isso, considerando o parcelamento do débito fiscal, suspendo o feito.

Remetam-se os autos ao arquivo sem baixa pelo prazo do parcelamento, ou seja, até 05 de janeiro de 2021.

Decorrido o prazo, intime-se a fazenda exequente para requerer o que de direito no prazo de cinco dias.

Intime-se a exequente para ciência desta decisão.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

São Miguel do Guaporé/RO, 25 de junho de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 São Miguel do Guaporé - Vara Única
 Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
 e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
 Processo : 7002956-48.2019.8.22.0022
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: CLAUDINEI JOSE DA FONSECA
 Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ TORELLI GABALDI - RO2543
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição do Perito Judicial ID 40672955, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -

CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7002978-09.2019.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANANIAS TIMM AUGUSTO

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195A

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 40674422, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -

CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7000295-33.2018.8.22.0022

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICIO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

EXECUTADO: NORBERTO GOMES DE ABREU

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Mi-

guel do Guaporé PROCESSO: 7003158-25.2019.8.22.0022

CLASSE: Execução Fiscal

EXEQUENTE: M. D. S.

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADO: Oi S/A

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal proposta pela PREFEITURA MUNICIPAL DE SERINGUEIRAS em face de OI S/A, ambos qualificados.

A parte exequente manifestou-se nos autos informando o pagamento integral do débito, requerendo a extinção e arquivamento do feito.

É o breve relatório. DECIDO.

Conforme depreende-se dos autos, houve a quitação do débito, tendo inclusive a parte credora se manifestado requerendo o arquivamento da presente execução.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO a presente execução, com fulcro no art. 924, II e 925, ambos do CPC/15.

DECLARO trânsito em julgado para esta data, nos termos do § único do artigo 1.000, do CPC.

Efetuada as baixas necessárias, ARQUIVE-SE.

P.R.I.C

São Miguel do Guaporé, quinta-feira, 25 de junho de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo: 7003105-44.2019.8.22.0022

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

EXECUTADOS: SENOR ANTONIO DA SILVA, OSIAS LEMOS DE LIMA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DELMIR BALEN, OAB nº RO3227, RAISSA BRAGA RONDON, OAB nº RO8312

DECISÃO

Vistos,

Os Embargos à Execução fiscal sob o n. 7000943-42.2020.8.22.0022, foi recebido em 10.06.2020.

Dispensar a garantia, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça REsp 1.487.772-SE.

Destarte, mantenha-se o feito suspenso até decisão exauriente naquele feito, devendo o Embargante transladar a decisão final para estes autos.

Promova-se o necessário.

São Miguel do Guaporé/RO, quinta-feira, 25 de junho de 2020

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -

CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7000083-11.2019.8.22.0011

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875, RAFAEL SGANZERA DURAND - SP211648-A

EXECUTADO: ANA ROBERTA DE SOUZA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -

CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7003016-21.2019.8.22.0022

Classe : DESAPROPRIAÇÃO (90)

AUTOR: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

RÉU: NILTON GOMES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) RÉU: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR - RO9824, RONALDO DA MOTA VAZ - RO4967

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -

CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7000149-21.2020.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO SOARES BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962, LUZINETE PAGEL - RO4843

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 40812869, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -

CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7000270-49.2020.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FLAVIA NELCINA MENDES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ TORELLI GABALDI - RO2543

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 40821729, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -

CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7000296-47.2020.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ODAIR SOUTO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA MODESTO DE ARAUJO - RO3122

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 40824050, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -

CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7000309-46.2020.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GENI LEAO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: RONALDO DA MOTA VAZ - RO4967, RANIELLI DE FREITAS ALVES - RO8750

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 40826737, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -

CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7003183-38.2019.8.22.0022

Classe : DESAPROPRIAÇÃO (90)

AUTOR: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

RÉU: ODETE ELI LEITE

Intimação AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7000788-39.2020.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA LUCIA DE MEDEIROS

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON MARINHO DE CASTRO - RO8740

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimado para indicar nos autos se aceita, ou não, a proposta de acordo ofertada pela requerida, no prazo de 15 dias.

São Miguel do Guaporé, 25 de junho de 2020

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -

CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7000280-93.2020.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DANIEL SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO - RO4738

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 40824022, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 0008506-03.2006.8.22.0022

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE AGRICULTORES RURAIS E PRODUTORES DE LEITE NOVA ESPERANCA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOILMA GLEICE SCHIAVI GOMES - RO3117

EXECUTADO: VITORIA SERVICOS DE TRANSPORTE E VIAÇÃO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: VILMA BARRETO DA SILVA MURNARIN - RO4138

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7000310-31.2020.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JURANI MARQUES DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA MODESTO DE ARAUJO - RO3122

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 40827591, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7001978-42.2017.8.22.0022

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

EXECUTADO: FLAVIO VALES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXECUTADO: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES - RO283

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7000307-76.2020.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DOROTEIA MADALENA KAISER DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON MARINHO DE CASTRO - RO8740

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 40826709, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7001408-56.2017.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALINE KREITLOW

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO LUIZ MILANI FILHO - RO7623

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: WILSON VEDANA JUNIOR - RO6665

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 40830797, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7001313-55.2019.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: OLAVIO MIRANDA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES - RO4539, JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882, TIAGO GOMES CANDIDO - RO7858

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogados do(a) RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 40830776, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -
 CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
 e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
 Processo : 7001789-90.2019.8.22.0023
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: VANDERLAN ZANATTA
 Advogados do(a) AUTOR: RUBIA GOMES CACIQUE - RO5810,
 PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA - RO7354
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA
 Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advo-
 gados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca
 da petição do Perito Judicial ID 40831972, bem como tomar ciência
 da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 São Miguel do Guaporé - Vara Única
 Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -
 CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
 e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
 Processo : 7001680-79.2019.8.22.0022
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: CLEITON VILMAR ROSA
 Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ TORELLI GABALDI - RO2543
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA
 Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advo-
 gados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca
 da petição do Perito Judicial ID 40831958, bem como tomar ciência
 da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 São Miguel do Guaporé - Vara Única
 Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -
 CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
 e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
 Processo : 7002127-38.2017.8.22.0022
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: INES SICA ESPANHOL
 Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT -
 RO0004195A
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA
 Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advo-
 gados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca
 da petição do Perito Judicial ID 40831994, bem como tomar ciência
 da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 São Miguel do Guaporé - Vara Única
 Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -
 CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
 e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
 Processo : 7002212-53.2019.8.22.0022
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: ORLANDO MARQUES DE MELO
 Advogados do(a) AUTOR: ROSANNE DOS SANTOS ROCHA -
 RJ226168, JOAB ALEXANDRE GAVA DOS SANTOS - RJ224522
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advo-
 gados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca
 da petição do Perito Judicial ID 40832897, bem como tomar ciência
 da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 São Miguel do Guaporé - Vara Única
 Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -
 CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
 e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
 Processo : 7000241-96.2020.8.22.0022
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: ELIANA TEREZA CAMARGO DE LIMA
 Advogado do(a) AUTOR: ADMIR TEIXEIRA - RO2282
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA
 Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advo-
 gados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca
 da petição do Perito Judicial ID 40816311, bem como tomar ciência
 da data e local da realização da perícia.
 ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 São Miguel do Guaporé - Vara Única
 Processo: 7001730-08.2019.8.22.0022
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: NELSON DE MENEZES
 Advogados do(a) AUTOR: NEIDE SKALECKI DE JESUS GON-
 CALVES - RO283, DIONEI GERALDO - RO10420
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 ATO ORDINATÓRIO
 Fica a parte autora, por meio de seus advogados, intimada para
 impugnar a contestação, no prazo de 15 dias
 São Miguel do Guaporé, 25 de junho de 2020

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 São Miguel do Guaporé - Vara Única
 Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -
 CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
 e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
 Processo : 0002866-38.2014.8.22.0022
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: RICARDO SILVA DA PAIXAO
 Advogado do(a) AUTOR: ROSE ANNE BARRETO - RO3976
 RÉU: RONDONIA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO
 Advogados do(a) RÉU: ELIABES NEVES - RO4074, LUCIANO
 BRUNHOLI XAVIER - RO550-A, ANTONIO DAS GRACAS RODRI-
 GUES MAGALHAES - RO10
 INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte
 AUTORA intimada, para dizer se concorda com os cálculos apre-
 sentados pela parte requerida, no prazo de 10(dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 São Miguel do Guaporé - Vara Única
 Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Mi-
 guel do Guaporé
 Endereço eletrônico: cw13civel@tjro.jus.br
 Número do processo: 7000231-52.2020.8.22.0022
 EXEQUENTE: NORTE LOCACOES E EMPREENDIMENTOS
 LTDA - ME, CNPJ nº 12040932000147, AVENIDA MARECHAL

RONDON 800, SL - 01 - ED. JOSE ODILON CENTRO - 76900-058
- JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE NILDON MATOS RIOS,
OAB nº RN15723

EXECUTADO: JESLEY VITOR MAFESSONI MARTINS LEITE,
CPF nº 93277636291, LINHA- 82 / KM- 02 - SUL - s/n, PORTE - 12
/ PROP . VITÓRIO LEITE ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MI-
GUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO

Não havendo notícias acerca de bens passíveis de penhora, SUS-
PENDO o feito pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no art.
921, III, § 1º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo de suspensão, arquivem-se sem baixa (art. 921,
§ 3º, CPC).

O prazo da suspensão correrá em arquivo, para melhor gestão pro-
cessual.

Localizados, a qualquer tempo, bens penhoráveis, facultar-se à par-
te exequente requerer o prosseguimento do feito. (art. 921, § 3º do
CPC).

Intime-se (DJ).

São Miguel do Guaporé/RO, 24 de junho de 2020.

REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -
CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7002981-61.2019.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VANDER LORETT

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT -
RO0004195A

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advo-
gados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca
da petição do Perito Judicial ID 40675896, bem como tomar ciência
da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -
CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7000268-79.2020.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EVA MARIA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RUBIA GOMES CACIQUE - RO5810

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advo-
gados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca
da petição do Perito Judicial ID 40816344, bem como tomar ciência
da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -
CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7000279-11.2020.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VANDERLEI PAGUNG

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA
CANDIDO - RO4738

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advo-
gados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca
da petição do Perito Judicial ID 40824012, bem como tomar ciência
da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -
CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7000273-04.2020.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ISAQUE DA SILVA RESENDE

Advogados do(a) AUTOR: HEDY CASSIO CASSIANO - RO9540,
ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA - RO9539

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advo-
gados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca
da petição do Perito Judicial ID 40822977, bem como tomar ciência
da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -
CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7000299-02.2020.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FATIMA APARECIDA CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON MARINHO DE CASTRO -
RO8740

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advo-
gados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca
da petição do Perito Judicial ID 40825063, bem como tomar ciência
da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -
CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7000311-16.2020.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAQUEL URBANO

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA MODESTO DE ARAUJO -
RO3122

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advo-
gados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca
da petição do Perito Judicial ID 40828646, bem como tomar ciência
da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -

CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7001311-85.2019.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLAUDECIR STEFANINI

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES -

RO4539, JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882, TIAGO GOMES

CANDIDO - RO7858

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO

DPVAT SA

Advogados do(a) RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR -

RO5087, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advo-

gados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca

da petição do Perito Judicial ID 40829687, bem como tomar ciência

da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -

CEP: 76932-000

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7001088-35.2019.8.22.0022 (Processo Judicial ele-

trônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MIRIAN XAVIER ARAUJO

Advogados do(a) REQUERENTE: TAISA TORRES HERMES -

RO9745, MAICON ALBERTO DA SILVA PEREIRA - RO9472

REQUERIDO: TELEFONICA BRASIL S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES

- GO29320

NOTIFICAÇÃO DE: TELEFONICA BRASIL S/A

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa

senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pa-

gamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida

ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por

cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016

(Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento,

utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRe-](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_Cn-NejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)[colhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_Cn-](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_Cn-NejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)[NejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_Cn-NejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

São Miguel do Guaporé, 25 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -

CEP: 76932-000

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7002773-14.2018.8.22.0022 (Processo Judicial ele-

trônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ODETE MARTINS COELHO ESTEINER

Advogados do(a) REQUERENTE: RAISSA BRAGA RONDON -

RO8312, MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO - RO8551

REQUERIDO: CIELO S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: MARIA EMILIA GONCALVES DE

RUEDA - PE23748

NOTIFICAÇÃO: CIELO S.A.

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRe-](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_Cn-NejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

[colhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_Cn-](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_Cn-NejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -

CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7000896-10.2016.8.22.0022

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: J M RAMOS BRANDAO EIRELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: VILMA BARRETO DA SILVA MU-

NARIN - RO4138

EXECUTADO: BANCO RURAL S.A - EM LIQUIDACAO EXTRA-

JUDICIAL e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MAR-

QUES - MG76696-A, NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES

- RO4875

Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS DEMARCHI - RO2127

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco)

dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓ-

DIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -

CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7003316-51.2017.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CICERA SOARES DA SILVA GABRIEL

Advogados do(a) AUTOR: VAGNER GULARTE PEREIRA -

RO9724, JURACI MARQUES JUNIOR - RO2056, ANDREIA FER-

NANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO - AUTOR Fica a parte AUTOR, por meio de seu advo-

gado, para que, em 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca da petição

de ID 33007103, requerendo o que entender por direito, conforme

determinado por meio a decisão ID 40308296.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -

CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7001278-61.2020.8.22.0022

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CRISTIANE PRITSKI DA ROCHA MOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTEFANI APARECIDA MOUZA

- RO10197

EXECUTADO: ADAIR ALVES DE ALMEIDA

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no

prazo de 15 dias, intimada para que comprove o recolhimento das

custas iniciais, conforme estabelece o Regimento de Custas (Lei

n. 3.896 de 24 de agosto de 2016), sob pena de cancelamento da

distribuição (art. 290, do CPC).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -

CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7000716-91.2016.8.22.0022

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: KATIA SELONI RIFICKI CRESTANI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOYCE BORBA DEFENDI - RO4030

EXECUTADO: koglin viagens e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: MARLI LIMA MAGALHAES - RJ89490

Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO ZUCCA NETO - SP154694

INTIMAÇÃO - AUTOR Fica a parte AUTORA/EXEQUENTE, por meio de seu advogado, intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a satisfação do crédito ou apresente planilha atualizada de cálculo do eventual saldo devedor, sob pena de extinção, em razão da satisfação da obrigação, nos moldes do art. 924, inciso II, do CPC, conforme deliberado por meio do despacho ID 39580720.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -

CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7000259-20.2020.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SONIA APARECIDA CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA MODESTO DE ARAUJO - RO3122

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação PARTES - NOVA DATA DA PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas sobre a nova data da realização da perícia, que ocorrerá dia 20/07/2020, conforme documento ID 40816325.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -

CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7001386-66.2015.8.22.0022

Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: MARIA DA PENHA CAMPOS e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: GLAUCIA ELAINE FENALI - RO5332

REQUERIDO: ANTONIO FRANCISCO DA SILVA e outros

Advogados do(a) REQUERIDO: RONAN ALMEIDA DE ARAUJO - RO2523, JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882

INTIMAÇÃO - PARTES Fica(m) a(s) parte(s) REQUERENTE e REQUERIDO, por meio de seu(s) advogado(s), no prazo comum de 10 (dez) dias, intimada(s) à respeito da manifestação do Perito Judicial ID 41090622, conforme determinado por meio do decisão ID 36221518.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -

CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7000059-47.2019.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NAILDE INES NORBACH

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA - RO9539, HEDY CASSIO CASSIANO - RO9540

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca das petições e documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -

CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7002846-49.2019.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JURACI DE SOUZA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ADMIR TEIXEIRA - RO2282

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID40834175, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7001795-03.2019.8.22.0022

REQUERENTE: ELIANE JERONIMO DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: DIONEI GERALDO, OAB nº RO10420

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

R\$ 31.837,88

DESPACHO

Vistos.

1. Altere-se a classe processual para "Cumprimento de sentença"
2. A exequente informa que o executado ainda cumpriu as determinações contidas na sentença.
3. Desta forma, nos termos do art. 12 da Lei 12.153/2009, intime-se o executado para, no prazo de até 60 dias corridos, comprovar o cumprimento ao item "a" e "b" do dispositivo da sentença prolatada nos autos, sob pena de fixação de astreintes.
4. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte exequente para, em igual prazo, se manifestar quanto ao cumprimento da determinação, requerendo o que entender de direito.
5. Decorridos os prazos ou apresentadas as petições, tornem conclusos para demais deliberações.
6. Intimem-se.

São Miguel do Guaporé, 25 de junho de 2020

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ**1ª VARA CRIMINAL**

1º Cartório Criminal

Sugestões e reclamações, façam-nos pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet no endereço eletrônico smg1criminal@tjro.jus.br

Juíza: Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Diretor do Cartório: Jerlis dos Passos Silva

Proc.: 0000354-09.2019.8.22.0022

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (22 SMG)

Denunciado:Kelly Rodrigues de Souza

Advogado:Advogado Não Informado (22 SMG)

SENTENÇA:

S. Miguel do Guaporé-RO, sexta-feira, 26 de junho de 2020.Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: 0000029-97.2020.8.22.0022

Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (22 SMG)

Denunciado:Carlos Junior Pinheiro da Silva

Advogado:Advogado Não Informado (22 SMG)

SENTENÇA:

S. Miguel do Guaporé-RO, sexta-feira, 26 de junho de 2020.Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito
Jerlis dos Passos Silva

Diretor do Cartório Criminal

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7001276-91.2020.8.22.0022

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - PA18629

RÉU: MULLER CLAUDIO DA SILVA FERMINO

INTIMAÇÃO - AUTORA Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, intimada para comprovar o recolhimento das custas iniciais, conforme estabelece o Regimento de Custas (Lei n. 3.896 de 24 de agosto de 2016), sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, do CPC), conforme determinado por meio do DESPACHO ID 40985046.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7000601-65.2019.8.22.0022

EXEQUENTE: JAIRO REGES DE ALMEIDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JAIRO REGES DE ALMEIDA, OAB nº RO7882

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/2009.

Ante a satisfação da obrigação, conforme petição juntada pela parte exequente, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do CPC.

Não havendo interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, certifique-se de imediato o trânsito em julgado desta.

Providencie-se o necessário e archive-se.

São Miguel do Guaporé, 24 de junho de 2020

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7001121-64.2015.8.22.0022

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA

Valor da causa: R\$ 1.000,00 (mil reais)

Parte autora: ADRIANO MARCAL DA SILVA, PRESIDENTE KENEDY 931 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373, LINHA 09, KM 13 lado Norte - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Parte requerida: ESTADO DE RONDÔNIA, AC ESPLANADA DAS SECRETARIAS 2986, CPA - PORTO VELHO PEDRINHAS - 76801-976 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Consoante a informação nos autos, aguarde-se em cartório, havendo novos pedidos, tornem conclusos para deliberações.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé 25 de junho de 2020 .

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7002753-86.2019.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCIA PRANDO BORGES

Advogados do(a) AUTOR: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR - RO9824, RONALDO DA MOTA VAZ - RO4967

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 40834152, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7000058-62.2019.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUIZ DONIZETE BABOLIM

Advogado do(a) AUTOR: FAGNER REZENDE - RO5607

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -

CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7001576-87.2019.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELIAS FRANCISCO ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON MARINHO DE CASTRO - RO8740

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São

Miguel do Guaporé 7003201-59.2019.8.22.0022

Execução Fiscal

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SERINGUEIRAS,

AVENIDA JORGE TEIXEIRA 935 CENTRO - 76932-000 -

SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ADVOGADO DO

EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS

EXECUTADO: EDMILSON VITOR DA SILVA, AV. GOVERNADOR

VALADARES 635 BELA VISTA - 76934-000 - SERINGUEIRAS -

RONDÔNIA, EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 628,67- seiscentos e vinte e oito reais e sessenta e sete centavos

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Execução Fiscal em que a parte exequente informou que a parte executada parcelou a dívida e requereu a suspensão dos autos, nos termos do art. 151, inciso VI, do CTN.

Porém, verifico que mesmo sendo caso de suspensão, nada impede que haja o arquivamento sem baixa na distribuição.

Ressalte-se que tal modalidade de arquivamento não acarretará prejuízo algum para a exequente vez que fica ressalvada a possibilidade de reativação do processo porquanto o parcelamento suspende a prescrição (art. 174, parágrafo único, IV, CTN), bem como, em virtude de tal medida não fazer coisa julgada material.

No mesmo sentido:

TRF-3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AG 24793 SP

2004.03.00.024793-8 (TRF-3) Data de publicação: 11/05/2005

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL.

EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO. ADESÃO

DA EXECUTADA. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO SEM BAIXA

NA DISTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O pleito de suspensão da

execução formulado pela agravante se deu em razão da adesão da

executada ao Programa de Parcelamento Especial (PAES), cujas

parcelas vêm sendo regularmente pagas. 2. Uma vez suspensão

a execução, dentro desse prazo, compete à exequente diligenciar

no sentido de acompanhar o cumprimento do parcelamento

efetuado pela executada, manifestando-se, seja na hipótese de

inadimplemento, a fim de ter prosseguimento a execução, seja no

caso de quitação da dívida, a ensejar a extinção do executivo fiscal.

3. Ademais, não há situação objetiva de perigo aos interesses da

agravante, pois os autos podem ser desarquivados, a qualquer tempo, mediante provocação das partes. 4. Agravo de instrumento improvido.

TRF-3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AG 24793 SP

2004.03.00.024793-8 (TRF-3) Data de publicação:

11/05/2005 Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL

CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO.

ADESÃO DA EXECUTADA. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO

SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O pleito

de suspensão da execução formulado pela agravante se deu em

razão da adesão da executada ao Programa de Parcelamento

Especial (PAES), cujas parcelas vêm sendo regularmente pagas.

2. Uma vez suspensão a execução, dentro desse prazo, compete

à exequente diligenciar no sentido de acompanhar o cumprimento

do parcelamento efetuado pela executada, manifestando-se, seja

na hipótese de inadimplemento, a fim de ter prosseguimento a

execução, seja no caso de quitação da dívida, a ensejar a extinção do

executivo fiscal. 3. Ademais, não há situação objetiva de perigo aos

interesses da agravante, pois os autos podem ser desarquivados,

a qualquer tempo, mediante provocação das partes. 4. Agravo de

instrumento

Posto isso, considerando o parcelamento do débito fiscal, suspendo

o feito.

Remetam-se os autos ao arquivo sem baixa pelo prazo do

parcelamento, ou seja, até 30 de dezembro de 2020.

Decorrido o prazo, intime-se a fazenda exequente para requerer o

que de direito no prazo de cinco dias.

Intime-se a exequente para ciência desta DECISÃO.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

São Miguel do Guaporé/RO, 25 de junho de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -

CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7002934-24.2018.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CARLOS GOMES

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL FELTZ - RO5656

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte

AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar

manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -

CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7002719-14.2019.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PRISCILA DA SILVA FIGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOÃO FRANCISCO MATARA JÚNIOR

- RO6226-A

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual

será realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Av. São

Paulo, n. 1395 - Cristo Rei (Fórum Anísio Garcia Martins) - São

Miguel do Guaporé/RO - CEP: 76.932-000 conforme informações

abaixo:

Tipo: Instrução Sala: SMG - Sala de Instrução e Julgamento Data:

08/04/2021 Hora: 10:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé PROCESSO: 7001293-30.2020.8.22.0022

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JANISMAR DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: DIONEI GERALDO, OAB nº RO10420,

NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES, OAB nº RO283, LUIZ

GONCALVES FILHO, OAB nº RO10381

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

DECISÃO

Vistos.

Defiro a gratuidade da justiça.

Excetuando-se à regra processual e levando em conta que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do MÉRITO, incluída a atividade satisfativa, e com base no princípio da eficiência imprescindível por este Juízo, no presente caso não será designada audiência de conciliação. Isso porque, nos casos assemelhados e pela natureza da matéria, se sabe que a parte requerida não comparece à solenidade, tampouco realiza acordos, não havendo qualquer prejuízo, haja vista que as partes podem conciliar e formular autocomposição a qualquer momento do processo.

Deste modo, a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que o Novo Código de Processo Civil acentua marco para contagem do prazo para apresentação de defesa, deixo de designar audiência de conciliação.

Os benefícios pleiteados estão previstos nos artigos 42 e seguintes da Lei 8.213/91 (aposentadoria por invalidez) e 59 e seguintes do mesmo códex (auxílio-doença).

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa, decorrente da instalação de uma doença, sendo que a distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, assim como a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

O auxílio-acidente é um benefício previdenciário que é pago mensalmente ao segurado acidentado como forma de indenização. Este benefício não tem caráter substitutivo do salário porque é pago ao segurado cumulativamente com este após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, desde que as sequelas impliquem redução da capacidade para o trabalho habitualmente desenvolvido. Para a obtenção do auxílio-acidente, benefício que independe de carência para a sua concessão (artigo 26, inciso I, Lei nº 8.213/91), deve o requerente comprovar o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) qualidade de segurado e (ii) e redução da capacidade para o exercício da atividade habitual, após a consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza.

Logo, a mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade antecipadamente, havendo a necessidade de submeter a parte autora à realização de perícia médica, razão pela qual, postergo a análise do pedido de antecipação para após a vinda da contestação da autarquia requerida.

Quanto à prova técnica, diante da necessidade de bem instruir a presente demanda NOMEIO a Dra. ALYNNE ALVES DE ASSIS

LUCHTENBERG, CRM n. 4044/RO, fixando os honorários periciais no montante de R\$400,00 (quatrocentos reais), os quais deverão ser custeados pela autarquia requerida dada a situação de hipossuficiência da parte autora. O Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução retro, dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988.

É certo que o juiz está autorizado a ultrapassar em até três vezes o limite máximo, observando detidamente dois critérios, sendo um objetivo - grau de especialização do perito, a complexidade do exame, a natureza/importância da causa e ao local de sua realização/prestação do serviço e, outro subjetivo - consistente na avaliação do magistrado quanto aos aspectos regionais.

Justifico o valor arbitrado em montante superior ao teto máximo de R\$248,53, estabelecido na Tabela II da referida Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base no Artigo 28, parágrafo único, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame, a necessidade das informações técnicas ao deslinde da questão, bem como a exigência de eventuais esclarecimentos complementares do médico perito. Logo, a quantia arbitrada tem respaldo em razão de não se encontrar, pelos parâmetros indicados pela Justiça Federal (resolução supra), profissionais que se habilitem a realizar perícias.

É consabido que a Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, entre outras do interior do estado de Rondônia, possui poucos profissionais na área médica, sendo que a maioria deles recusam o encargo como perito judicial sob a justificativa dos baixos valores dos honorários e demora no recebimento destes. Dessa forma, sendo a prova pericial necessária para a instrução dos autos e a devida prestação da tutela jurisdicional, este juízo tem arbitrado os honorários periciais em valor superior aos limites fixados.

Cumprido mencionar que a Resolução nº 232 do Conselho Nacional de Justiça também traz uma tabela com o valor dos honorários para diferentes tipos de perícia, fixando inclusive limites, no entanto, estes limites podem ser ultrapassados em casos excepcionais, o que ocorre nesta Comarca pelas peculiaridades já mencionadas. Ademais, a determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJF, porquanto na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.

Salienta-se que a Resolução 575-2019 do Conselho da Justiça Federal, em seus §§2º e 3º preceitua que sempre que possível, deverá o magistrado determinar a realização de perícias em bloco, pelo mesmo profissional, na mesma especialidade, de modo que torne menos onerosa a realização dos trabalhos. Nesses casos, os honorários periciais poderão ser fixados, a critério do juiz e mediante justificativa, até pela metade do valor mínimo previsto na Tabela V do anexo. Nessa hipótese, o juiz deverá cuidar para que a designação das perícias observe a realização de no máximo 10 (dez) perícias diárias, podendo esse limite ser ampliado para até 20 (vinte), quando o perito se valer da estrutura da Justiça para a realização dos exames; deverá também cuidar para que o valor pago mensalmente, a título de honorários, a um mesmo perito judicial, não exceda 150 (cento e cinquenta) vezes o valor máximo estipulado na Tabela, devendo a perita nomeada, Dra. ALYNNE ALVES DE ASSIS LUCHTENBERG, CRM n. 4044/RO, ser intimada de tais disposições.

DEVERÁ O CARTÓRIO CONTATAR O(A) PERITO(A) NOMEADO(A) E CERTIFICAR NOS AUTOS A DATA E HORÁRIO DA REALIZAÇÃO DO EXAME PARA POSTERIOR INTIMAÇÃO DAS PARTES, salientando que a parte autora deverá comparecer à perícia de posse de documentos pessoais com foto bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes.

Utilizando como parâmetro a recomendação conjunta 01 elaborada pelo CNJ no ano de 2015, foram adotados por este Juízo formulário e quesitos unificados, conforme anexo, sendo facultado às partes a apresentação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, que poderão ser apresentados no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação/ciência desta DECISÃO.

Encaminhem-se ao perito os quesitos do Juízo para resposta e os eventuais apresentados pelas partes com as seguintes advertências as perito:

a) o laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30(trinta) dias, a contar do início da perícia.

b) Caso o médico perito constate que a parte autora seja ou já tenha sido seu paciente, deverá se abster de realizar a perícia e informar este juízo sobre o impedimento;

c) Ainda, deverá o(a) Médico(a) Perito(a) ser advertido(a) de que, com a entrega do laudo, caso seja apresentado pedido de complementação ou esclarecimento, estes deverão ser devidamente confeccionados, visando dar integral cumprimento aos encargos aos quais fora atribuído(a), sob pena de multa e sanção disciplinar aplicável pelo órgão profissional competente, salvo justo motivo previsto em lei, consoante disciplina o art. 24 de Resolução supra. Após a juntada do laudo médico, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, devendo, na oportunidade, informar se há possibilidade de acordo, indicando os seus termos. Sem prejuízo das determinações retro, com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.

Ainda, com a entrega do laudo, encaminhe-se ofício requisitório ao sistema AJG da Justiça Federal, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO PARA O(A) PERITO(A) MÉDICO(A), CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, sexta-feira, 26 de junho de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

JUIZ(A) DE DIREITO

ANEXO – QUESITOS UNIFICADOS

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA 1, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015

FORMULÁRIO DE PERÍCIA

I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo

b) Juizado/Vara

II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a)

b) Estado civil

c) Sexo

d) CPF

e) Data de nascimento

f) Escolaridade

g) Formação técnico-profissional

III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do Exame

b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM

c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

a) Profissão declarada

b) Tempo de profissão

c) Atividade declarada como exercida

d) Tempo de atividade

e) Descrição da atividade

f) Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

V - HIPÓTESES DE PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho OU acidente qualquer natureza Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. (Conforme dispõe o art. 19 da Lei nº 8.213/91, “acidente de trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho”. Acidente de qualquer natureza é o acidente automobilístico por exemplo)

e.1) Caso positiva a resposta ao quesito anterior, indique o perito se a lesão está consolidada

e.2) A lesão incapacita o periciando para o trabalho habitual ou apenas dificulta o exercício (CASO APENAS DIFICULTE, DEVERÁ O PERITO RESPONDER OS QUESITOS RELACIONADOS AO AUXÍLIO ACIDENTE)

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente (irreversível) ou temporária (reversível) Parcial ou total (No primeiro caso – parcial – o segurado está incapacitado somente para o seu trabalho habitual ou para algumas atividades a ele inerentes. Já a incapacidade total ocorre quando o profissional se torna incapaz de desempenhar qualquer tipo de atividade laboral. Frise-se que, quando em decorrência de seqüela consolidada decorrente de acidente, for identificada não a incapacidade mas a diminuição da capacidade laborativa do segurado, ou seja, podendo este ainda exercer sua profissão mas com limitações, o benefício devido é o auxílio acidente e não auxílio doença. Nesse caso a incapacidade também é parcial mas não impede que o autor desempenhe sua função habitual. Nesse último caso o perito deverá responder os quesitos específicos para auxílio acidente – item IV)

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade (Leve o perito em consideração a idade, escolaridade e tempo de profissão do periciando)

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando (O anexo I do Decreto 3.048/99 traz as situações em que o segurado faz jus a assistência. Conforme inteligência do art. 45 do referido regulamento, são elas: 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da

vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; e 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária).

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

p) É possível ESTIMAR qual o TEMPO e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual ou outra atividade que lhe gere renda (data de cessação da incapacidade)

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

s) Consoante a previsão do novo § 8º no art. 60, trazido pela MP 739/2016 que alterou a Lei 8.213/91, esclareça o (a) senhor (a) perito (a) a data estimada em que o periciando estará curado da enfermidade (possível alta do segurado). **FAZ-SE NECESSÁRIO APONTAR A DATA/PRAZO DE FORMA ESPECÍFICA PARA UM POSSÍVEL PROGNÓSTICO DE CURA ou PRAZO ESTIMADO PARA REAVALIAÇÃO DA CAPACIDADE.**

VI - QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE

Quesitos específicos para as hipóteses de pedido de auxílio-acidente ou nos casos em que o autor já recebe auxílio-acidente e pretende o recebimento de auxílio-doença:

a) O (a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura

e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida

f) A mobilidade das articulações está preservada

h) Face à seqüela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade

VII - ASSISTENTE TÉCNICO DA PARTE AUTORA: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)

VIII - ASSISTENTE TÉCNICO DO INSS: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)

São Miguel do Guaporé/RO (data)

Assinatura do Perito Judicial

Assinatura do Assistente Técnico da Parte Autora (caso tenha acompanhado o exame)

Assinatura do Assistente Técnico do INSS (caso tenha acompanhado o exame)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7001130-50.2020.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSINEI OLIVEIRA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: SUELI MARIA RODRIGUES FERRO - RO0002961A

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para impugnar a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé PROCESSO: 7001295-97.2020.8.22.0022

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANTONIO DE MELO

ADVOGADO DO AUTOR: ADMIR TEIXEIRA, OAB nº RO2282

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

DECISÃO

Vistos.

Defiro a gratuidade da justiça.

Excetuando-se à regra processual e levando em conta que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do MÉRITO, incluída a atividade satisfativa, e com base no princípio da eficiência imprescindível por este Juízo, no presente caso não será designada audiência de conciliação. Isso porque, nos casos assemelhados e pela natureza da matéria, se sabe que a parte requerida não comparece à solenidade, tampouco realiza acordos, não havendo qualquer prejuízo, haja vista que as partes podem conciliar e formular autocomposição a qualquer momento do processo.

Deste modo, a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que o Novo Código de Processo Civil acentua marco para contagem do prazo para apresentação de defesa, deixo de designar audiência de conciliação.

Os benefícios pleiteados estão previstos nos artigos 42 e seguintes da Lei 8.213/91 (aposentadoria por invalidez) e 59 e seguintes do mesmo códex (auxílio-doença).

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa, decorrente da instalação de uma doença, sendo que a distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, assim como a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

O auxílio-acidente é um benefício previdenciário que é pago mensalmente ao segurado acidentado como forma de indenização. Este benefício não tem caráter substitutivo do salário porque é pago ao segurado cumulativamente com este após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, desde que as sequelas impliquem redução da capacidade para o trabalho habitualmente desenvolvido. Para a obtenção do auxílio-acidente, benefício que independe de carência para a sua concessão (artigo 26, inciso I, Lei nº 8.213/91), deve o requerente comprovar o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) qualidade de segurado e (ii) e redução da capacidade para o exercício da atividade habitual, após a consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza.

Logo, a mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade antecipadamente, havendo a necessidade de submeter a parte autora à realização de perícia médica, razão pela qual, postergo a análise do pedido de antecipação para após a vinda da contestação da autarquia requerida.

Quanto à prova técnica, diante da necessidade de bem instruir a presente demanda NOMEIO a Dra. ALYNNE ALVES DE ASSIS LUCHTENBERG, CRM n. 4044/RO, fixando os honorários periciais no montante de R\$400,00 (quatrocentos reais), os quais deverão ser custeados pela autarquia requerida dada a situação de hipossuficiência da parte autora. O Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução retro, dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988.

É certo que o juiz está autorizado a ultrapassar em até três vezes o limite máximo, observando detidamente dois critérios, sendo um objetivo - grau de especialização do perito, a complexidade do exame, a natureza/importância da causa e ao local de sua realização/prestação do serviço e, outro subjetivo - consistente na avaliação do magistrado quanto aos aspectos regionais.

Justifico o valor arbitrado em montante superior ao teto máximo de R\$248,53, estabelecido na Tabela II da referida Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base no Artigo 28, parágrafo único, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame, a necessidade das informações técnicas ao deslinde da questão, bem como a exigência de eventuais esclarecimentos complementares do médico perito. Logo, a quantia arbitrada tem respaldo em razão de não se encontrar, pelos parâmetros indicados pela Justiça Federal (resolução supra), profissionais que se habilitem a realizar perícias.

É consabido que a Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, entre outras do interior do estado de Rondônia, possui poucos profissionais na área médica, sendo que a maioria deles recusam o encargo como perito judicial sob a justificativa dos baixos valores dos honorários e demora no recebimento destes. Dessa forma, sendo a prova pericial necessária para a instrução dos autos e a devida prestação da tutela jurisdicional, este juízo tem arbitrado os honorários periciais em valor superior aos limites fixados.

Cumpra mencionar que a Resolução nº 232 do Conselho Nacional de Justiça também traz uma tabela com o valor dos honorários para diferentes tipos de perícia, fixando inclusive limites, no entanto, estes limites podem ser ultrapassados em casos excepcionais, o que ocorre nesta Comarca pelas peculiaridades já mencionadas.

Ademais, a determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJF, porquanto na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.

Salienta-se que a Resolução 575-2019 do Conselho da Justiça Federal, em seus §§2º e 3º preceitua que sempre que possível, deverá o magistrado determinar a realização de perícias em bloco, pelo mesmo profissional, na mesma especialidade, de modo que torne menos onerosa a realização dos trabalhos. Nesses casos, os honorários periciais poderão ser fixados, a critério do juiz e mediante justificativa, até pela metade do valor mínimo previsto na Tabela V do anexo. Nessa hipótese, o juiz deverá cuidar para que a designação das perícias observe a realização de no máximo 10 (dez) perícias diárias, podendo esse limite ser ampliado para até 20 (vinte), quando o perito se valer da estrutura da Justiça para a realização dos exames; deverá também cuidar para que o valor pago mensalmente, a título de honorários, a um mesmo perito judicial, não exceda 150 (cento e cinquenta) vezes o valor máximo estipulado na Tabela, devendo a perita nomeada, Dra. ALYNNE ALVES DE ASSIS LUCHTENBERG, CRM n. 4044/RO, ser intimada de tais disposições.

DEVERÁ O CARTÓRIO CONTATAR O(A) PERITO(A) NOMEADO(A) E CERTIFICAR NOS AUTOS A DATA E HORÁRIO DA REALIZAÇÃO DO EXAME PARA POSTERIOR INTIMAÇÃO DAS PARTES, salientando que a parte autora deverá comparecer à perícia de posse de documentos pessoais com foto bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes.

Utilizando como parâmetro a recomendação conjunta 01 elaborada pelo CNJ no ano de 2015, foram adotados por este Juízo formulário e quesitos unificados, conforme anexo, sendo facultado às partes a apresentação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, que poderão ser apresentados no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação/ciência desta DECISÃO.

Encaminhem-se ao perito os quesitos do Juízo para resposta e os eventuais apresentados pelas partes com as seguintes advertências as perito:

a) o laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30(trinta) dias, a contar do início da perícia.

b) Caso o médico perito constate que a parte autora seja ou já tenha sido seu paciente, deverá se abster de realizar a perícia e informar este juízo sobre o impedimento;

c) Ainda, deverá o(a) Médico(a) Perito(a) ser advertido(a) de que, com a entrega do laudo, caso seja apresentado pedido de complementação ou esclarecimento, estes deverão ser devidamente confeccionados, visando dar integral cumprimento aos encargos aos quais fora atribuído(a), sob pena de multa e sanção disciplinar aplicável pelo órgão profissional competente, salvo justo motivo previsto em lei, consoante disciplina o art. 24 de Resolução supra. Após a juntada do laudo médico, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, devendo, na oportunidade, informar se há possibilidade de acordo, indicando os seus termos. Sem prejuízo das determinações retro, com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Ainda, com a entrega do laudo, encaminhe-se ofício requisitório ao sistema AJG da Justiça Federal, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO PARA O(A) PERITO(A) MÉDICO(A), CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, sexta-feira, 26 de junho de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

JUIZ(A) DE DIREITO

ANEXO – QUESITOS UNIFICADOS

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA 1, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015

FORMULÁRIO DE PERÍCIA

I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo

b) Juizado/Vara

II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a)

b) Estado civil

c) Sexo

d) CPF

e) Data de nascimento

f) Escolaridade

g) Formação técnico-profissional

III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do Exame

b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM

c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

a) Profissão declarada

b) Tempo de profissão

c) Atividade declarada como exercida
d) Tempo de atividade
e) Descrição da atividade
f) Experiência laboral anterior
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido
V - HIPÓTESES DE PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho OU acidente qualquer natureza Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. (Conforme dispõe o art. 19 da Lei nº 8.213/91, "acidente de trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho". Acidente de qualquer natureza é o acidente automobilístico por exemplo)
e.1) Caso positiva a resposta ao quesito anterior, indique o perito se a lesão está consolidada
e.2) A lesão incapacita o periciando para o trabalho habitual ou apenas dificulta o exercício (CASO APENAS DIFICULTE, DEVERÁ O PERITO RESPONDER OS QUESITOS RELACIONADOS AO AUXÍLIO ACIDENTE)
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente (irreversível) ou temporária (reversível) Parcial ou total (No primeiro caso – parcial – o segurado está incapacitado somente para o seu trabalho habitual ou para algumas atividades a ele inerentes. Já a incapacidade total ocorre quando o profissional se torna incapaz de desempenhar qualquer tipo de atividade laboral. Frise-se que, quando em decorrência de sequela consolidada decorrente de acidente, for identificada não a incapacidade mas a diminuição da capacidade laborativa do segurado, ou seja, podendo este ainda exercer sua profissão mas com limitações, o benefício devido é o auxílio acidente e não auxílio doença. Nesse caso a incapacidade também é parcial mas não impede que o autor desempenhe sua função habitual. Nesse último caso o perito deverá responder os quesitos específicos para auxílio acidente – item IV)
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade (Leve o perito em consideração a idade, escolaridade e tempo de profissão do periciando)
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando (O anexo I do Decreto 3.048/99 traz as situações em que o segurado faz jus a assistência. Conforme inteligência do art. 45 do referido

regulamento, são elas: 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; e 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária).

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

p) É possível ESTIMAR qual o TEMPO e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual ou outra atividade que lhe gere renda (data de cessação da incapacidade)

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

s) Consoante a previsão do novo § 8º no art. 60, trazido pela MP 739/2016 que alterou a Lei 8.213/91, esclareça o (a) senhor (a) perito (a) a data estimada em que o periciando estará curado da enfermidade (possível alta do segurado). **FAZ-SE NECESSÁRIO APONTAR A DATA/PRAZO DE FORMA ESPECÍFICA PARA UM POSSÍVEL PROGNÓSTICO DE CURA ou PRAZO ESTIMADO PARA REAVALIAÇÃO DA CAPACIDADE.**

VI - QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE

Quesitos específicos para as hipóteses de pedido de auxílio-acidente ou nos casos em que o autor já recebe auxílio-acidente e pretende o recebimento de auxílio-doença:

a) O (a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura

e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida

f) A mobilidade das articulações está preservada

h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade

VII - ASSISTENTE TÉCNICO DA PARTE AUTORA: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)

VIII - ASSISTENTE TÉCNICO DO INSS: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)

São Miguel do Guaporé/RO (data)

Assinatura do Perito Judicial

Assinatura do Assistente Técnico da Parte Autora (caso tenha acompanhado o exame)

Assinatura do Assistente Técnico do INSS (caso tenha acompanhado o exame)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo: 7001289-90.2020.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Salário Maternidade

AUTOR: MARCIA NUNES ROSA

ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON MARINHO DE CASTRO, OAB nº RO8740

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 dias úteis emendar a inicial, a fim comprovar que reside nesta Comarca. A requerente poderá apresentar uma fatura de água, energia elétrica, telefone, cartão de crédito ou correspondência bancária em seu nome, devidamente atualizada, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321 do CPC).

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Serve o presente de comunicação.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 26 de junho de 2020 .

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé PROCESSO: 7001290-75.2020.8.22.0022

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANDRE DA MATA MARCAL

ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON MARINHO DE CASTRO, OAB nº RO8740

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

DECISÃO

Vistos.

Defiro a gratuidade da justiça.

Excetuando-se à regra processual e levando em conta que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do MÉRITO, incluída a atividade satisfativa, e com base no princípio da eficiência imprescindível por este Juízo, no presente caso não será designada audiência de conciliação. Isso porque, nos casos assemelhados e pela natureza da matéria, se sabe que a parte requerida não comparece à solenidade, tampouco realiza acordos, não havendo qualquer prejuízo, haja vista que as partes podem conciliar e formular autocomposição a qualquer momento do processo.

Deste modo, a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que o Novo Código de Processo Civil acentua marco para contagem do prazo para apresentação de defesa, deixo de designar audiência de conciliação.

Os benefícios pleiteados estão previstos nos artigos 42 e seguintes da Lei 8.213/91 (aposentadoria por invalidez) e 59 e seguintes do mesmo códex (auxílio-doença).

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa, decorrente da instalação de uma doença, sendo que a distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, assim como a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades

profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

O auxílio-acidente é um benefício previdenciário que é pago mensalmente ao segurado acidentado como forma de indenização. Este benefício não tem caráter substitutivo do salário porque é pago ao segurado cumulativamente com este após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, desde que as sequelas impliquem redução da capacidade para o trabalho habitualmente desenvolvido. Para a obtenção do auxílio-acidente, benefício que independe de carência para a sua concessão (artigo 26, inciso I, Lei nº 8.213/91), deve o requerente comprovar o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) qualidade de segurado e (ii) e redução da capacidade para o exercício da atividade habitual, após a consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza.

Logo, a mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade antecipadamente, havendo a necessidade de submeter a parte autora à realização de perícia médica, razão pela qual, postergo a análise do pedido de antecipação para após a vinda da contestação da autarquia requerida.

Quanto à prova técnica, diante da necessidade de bem instruir a presente demanda NOMEIO a Dra. ALYNNE ALVES DE ASSIS LUCHTENBERG, CRM n. 4044/RO, fixando os honorários periciais no montante de R\$400,00 (quatrocentos reais), os quais deverão ser custeados pela autarquia requerida dada a situação de hipossuficiência da parte autora. O Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução retro, dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988.

É certo que o juiz está autorizado a ultrapassar em até três vezes o limite máximo, observando detidamente dois critérios, sendo um objetivo - grau de especialização do perito, a complexidade do exame, a natureza/importância da causa e ao local de sua realização/prestação do serviço e, outro subjetivo - consistente na avaliação do magistrado quanto aos aspectos regionais.

Justifico o valor arbitrado em montante superior ao teto máximo de R\$248,53, estabelecido na Tabela II da referida Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base no Artigo 28, parágrafo único, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame, a necessidade das informações técnicas ao deslinde da questão, bem como a exigência de eventuais esclarecimentos complementares do médico perito. Logo, a quantia arbitrada tem respaldo em razão de não se encontrar, pelos parâmetros indicados pela Justiça Federal (resolução supra), profissionais que se habilitem a realizar perícias.

É consabido que a Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, entre outras do interior do estado de Rondônia, possui poucos profissionais na área médica, sendo que a maioria deles recusam o encargo como perito judicial sob a justificativa dos baixos valores dos honorários e demora no recebimento destes. Dessa forma, sendo a prova pericial necessária para a instrução dos autos e a devida prestação da tutela jurisdicional, este juízo tem arbitrado os honorários periciais em valor superior aos limites fixados.

Cumpra mencionar que a Resolução nº 232 do Conselho Nacional de Justiça também traz uma tabela com o valor dos honorários para diferentes tipos de perícia, fixando inclusive limites, no entanto, estes limites podem ser ultrapassados em casos excepcionais, o

que ocorre nesta Comarca pelas peculiaridades já mencionadas. Ademais, a determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJF, porquanto na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.

Salienta-se que a Resolução 575-2019 do Conselho da Justiça Federal, em seus §§2º e 3º preceitua que sempre que possível, deverá o magistrado determinar a realização de perícias em bloco, pelo mesmo profissional, na mesma especialidade, de modo que torne menos onerosa a realização dos trabalhos. Nesses casos, os honorários periciais poderão ser fixados, a critério do juiz e mediante justificativa, até pela metade do valor mínimo previsto na Tabela V do anexo. Nessa hipótese, o juiz deverá cuidar para que a designação das perícias observe a realização de no máximo 10 (dez) perícias diárias, podendo esse limite ser ampliado para até 20 (vinte), quando o perito se valer da estrutura da Justiça para a realização dos exames; deverá também cuidar para que o valor pago mensalmente, a título de honorários, a um mesmo perito judicial, não exceda 150 (cento e cinquenta) vezes o valor máximo estipulado na Tabela, devendo a perita nomeada, Dra. ALYNNE ALVES DE ASSIS LUCHTENBERG, CRM n. 4044/RO, ser intimada de tais disposições.

DEVERÁ O CARTÓRIO CONTATAR O(A) PERITO(A) NOMEADO(A) E CERTIFICAR NOS AUTOS A DATA E HORÁRIO DA REALIZAÇÃO DO EXAME PARA POSTERIOR INTIMAÇÃO DAS PARTES, salientando que a parte autora deverá comparecer à perícia de posse de documentos pessoais com foto bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes.

Utilizando como parâmetro a recomendação conjunta 01 elaborada pelo CNJ no ano de 2015, foram adotados por este Juízo formulário e quesitos unificados, conforme anexo, sendo facultado às partes a apresentação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, que poderão ser apresentados no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação/ciência desta DECISÃO.

Encaminhem-se ao perito os quesitos do Juízo para resposta e os eventuais apresentados pelas partes com as seguintes advertências as perito:

- o laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30(trinta) dias, a contar do início da perícia.
- Caso o médico perito constate que a parte autora seja ou já tenha sido seu paciente, deverá se abster de realizar a perícia e informar este juízo sobre o impedimento;
- Ainda, deverá o(a) Médico(a) Perito(a) ser advertido(a) de que, com a entrega do laudo, caso seja apresentado pedido de complementação ou esclarecimento, estes deverão ser devidamente confeccionados, visando dar integral cumprimento aos encargos aos quais fora atribuído(a), sob pena de multa e sanção disciplinar aplicável pelo órgão profissional competente, salvo justo motivo previsto em lei, consoante disciplina o art. 24 de Resolução supra. Após a juntada do laudo médico, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, devendo, na oportunidade, informar se há possibilidade de acordo, indicando os seus termos. Sem prejuízo das determinações retro, com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.

Ainda, com a entrega do laudo, encaminhe-se ofício requisitório ao sistema AJG da Justiça Federal, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO PARA O(A) PERITO(A) MÉDICO(A), CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, sexta-feira, 26 de junho de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

JUIZ(A) DE DIREITO

ANEXO – QUESITOS UNIFICADOS

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA 1, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015

FORMULÁRIO DE PERÍCIA

I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

- Número do processo
- Juizado/Vara

II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

- Nome do(a) autor(a)
- Estado civil
- Sexo
- CPF
- Data de nascimento
- Escolaridade
- Formação técnico-profissional

III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA

- Data do Exame
- Perito Médico Judicial/Nome e CRM
- Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
- Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

- Profissão declarada
- Tempo de profissão
- Atividade declarada como exercida
- Tempo de atividade
- Descrição da atividade
- Experiência laboral anterior
- Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

V - HIPÓTESES DE PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho OU acidente qualquer natureza Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. (Conforme dispõe o art. 19 da Lei nº 8.213/91, “acidente de trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho”. Acidente de qualquer natureza é o acidente automobilístico por exemplo)

e.1) Caso positiva a resposta ao quesito anterior, indique o perito se a lesão está consolidada

e.2) A lesão incapacita o periciando para o trabalho habitual ou apenas dificulta o exercício (CASO APENAS DIFICULTE, DEVERÁ O PERITO RESPONDER OS QUESITOS RELACIONADOS AO AUXÍLIO ACIDENTE)

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente (irreversível) ou temporária (reversível) Parcial ou total (No primeiro caso – parcial – o segurado está incapacitado somente para o seu trabalho habitual ou para algumas atividades a ele inerentes. Já a incapacidade total ocorre quando o profissional se torna incapaz de desempenhar qualquer tipo de atividade laboral. Frise-se que, quando em decorrência de seqüela consolidada decorrente de acidente, for identificada não a incapacidade mas a diminuição da capacidade laborativa do segurado, ou seja, podendo este ainda exercer sua profissão mas com limitações, o benefício devido é o auxílio acidente e não auxílio doença. Nesse caso a incapacidade também é parcial mas não impede que o autor desempenhe sua

função habitual. Nesse último caso o perito deverá responder os quesitos específicos para auxílio acidente – item IV)

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade (Leve o perito em consideração a idade, escolaridade e tempo de profissão do periciando)

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando (O anexo I do Decreto 3.048/99 traz as situações em que o segurado faz jus a assistência. Conforme inteligência do art. 45 do referido regulamento, são elas: 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; e 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária).

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

p) É possível ESTIMAR qual o TEMPO e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual ou outra atividade que lhe gere renda (data de cessação da incapacidade)

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

s) Consoante a previsão do novo § 8º no art. 60, trazido pela MP 739/2016 que alterou a Lei 8.213/91, esclareça o (a) senhor (a) perito (a) a data estimada em que o periciando estará curado da enfermidade (possível alta do segurado). FAZ-SE NECESSÁRIO APONTAR A DATA/PRAZO DE FORMA ESPECÍFICA PARA UM POSSÍVEL PROGNÓSTICO DE CURA ou PRAZO ESTIMADO PARA REAVALIAÇÃO DA CAPACIDADE.

VI - QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE

Quesitos específicos para as hipóteses de pedido de auxílio-acidente ou nos casos em que o autor já recebe auxílio-acidente e pretende o recebimento de auxílio-doença:

a) O (a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando

suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura

e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida

f) A mobilidade das articulações está preservada

h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade

VII - ASSISTENTE TÉCNICO DA PARTE AUTORA: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)

VIII - ASSISTENTE TÉCNICO DO INSS: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)

São Miguel do Guaporé/RO (data)

Assinatura do Perito Judicial

Assinatura do Assistente Técnico da Parte Autora (caso tenha acompanhado o exame)

Assinatura do Assistente Técnico do INSS (caso tenha acompanhado o exame)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7001443-45.2019.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO FREDERICO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RILDO RODRIGUES SALOMAO - RO5335

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7001289-90.2020.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCIA NUNES ROSA

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON MARINHO DE CASTRO - RO8740

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de 15 dias, intimada para emendar a inicial, a fim comprovar que reside nesta Comarca. A requerente poderá apresentar uma fatura de água, energia elétrica, telefone, cartão de crédito ou correspondência bancária em seu nome, devidamente atualizada, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321 do CPC).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7003246-34.2017.8.22.0022

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE

ADMISSAO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTUR BAIA RAMOS - RO6721, NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO1537

EXECUTADO: FREDSON MARQUES VIEIRA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -

CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7001967-47.2016.8.22.0022

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOAQUIM ALVES LEMOS JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: RILDO RODRIGUES SALOMAO - RO5335

EXECUTADO: FLORAVANTE QUEVEDO

Advogado do(a) EXECUTADO: GIOVANNI DILION SCHIAVI GOMES - RO4262

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -

CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7000406-80.2019.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DIRCELENE GOMES BACELAR

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO - RO8551

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -

CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7002747-16.2018.8.22.0022

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

EXECUTADO: OCTACILIO DA SILVA FOGACA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -

CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7000357-10.2017.8.22.0022

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Banco do Brasil S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

EXECUTADO: TERRAFACIL ATERROS E TERRAPLENAGENS LTDA - ME e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -

CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7001657-36.2019.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLAUDINEIA LUIZA DAINESE RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195A

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - LAUDO PERICIAL

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -

CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7001927-60.2019.8.22.0022

Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)

AUTOR: NERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

RÉU: ARCHILAU JOSE

Advogados do(a) RÉU: BRUNA CARINE ALVES DA COSTA - RO10401, MARIANA DONDE MARTINS - RO5406, ADRIANA DONDE MENDES - RO4785

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 40315441 (honorários), bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -

CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7000927-93.2017.8.22.0022

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

EXECUTADO: SHOPPING LAR SUPERMERCADO EIRELI - EPP e outros

INTIMAÇÃO - AUTOR Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para tomar ciência acerca do inteiro teor do DESPACHO ID 40832938, bem como manifestar-se no mesmo prazo.

SERVENTIAS DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DE RONDÔNIA

EDITAIS DE PROCLAMAS E PROTESTO

COMARCA DE PORTO VELHO

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 050667 - Livro nº D-134
- Folha nº 275

Faço saber que pretendem se casar: RAFAEL CELESTINO FERNANDES DE FREITAS, divorciado, brasileiro, autônomo, nascido em Porto Velho-RO, em 28 de Junho de 1989, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Manoel Tágua de Freitas - autônomo - naturalidade: Porto Velho - e Maria Celestino Fernandes - autônoma - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e SUEVELIN SOUZA QUEIROZ, solteira, brasileira, autônoma, nascida em Ji-Paraná-RO, em 21 de Março de 1992, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Aécio Queiroz - autônoma - naturalidade: Estado da Bahia - e Raquel de Souza Rosa Queiroz - enfermeira - naturalidade: Estado do Pará -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 24 de Junho de 2020

Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 050668 - Livro nº D-134
- Folha nº 276

Faço saber que pretendem se casar: ÍTALO GABRIEL SOARES DOS REIS, solteiro, brasileiro, autônomo, nascido em Porto Velho-RO, em 1 de Abril de 2002, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Otávio Carvalho dos Reis - autônomo - naturalidade: Porto Velho - e Eligane Alves Soares - do lar - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e KELLY CRISTINA DE SOUZA, solteira, brasileira, empregada doméstica, nascida em Porto Velho-RO, em 20 de Janeiro de 1989, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, - naturalidade: filha de Missiana Oliveira de Souza - auxiliar de serviços gerais - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE

BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 24 de Junho de 2020

Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 050669 - Livro nº D-134
- Folha nº 277

Faço saber que pretendem se casar: JONAS TADEU DA SILVA GONÇALVES, solteiro, brasileiro, militar, nascido em Porto Velho-RO, em 18 de Novembro de 1969, residente e domiciliado em Porto Velho-, filho de Marcos Marcelino Gonçalves - naturalidade: Bragança - e Zilda Roberto da Silva Gonçalves - já falecida - naturalidade: Santarém - Pará -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e EIRIZETE LOURENÇO DA SILVA, solteira, brasileira, do lar, nascida em Porto Velho-RO, em 31 de Maio de 1978, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Antônio Lourenço da Silva - naturalidade: Porto Velho - Rondônia e Maria da Cruz Santos - já falecida - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; pretendendo passar a assinar: EIRIZETE LOURENÇO DA SILVA GONÇALVES; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 24 de Junho de 2020

Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 050670 - Livro nº D-134
- Folha nº 278

Faço saber que pretendem se casar: AURICESAR DE MOURA LOBO FILHO, solteiro, brasileiro, autônomo, nascido em Fortaleza-CE, em 26 de Outubro de 1999, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Auricesar de Moura Lobo - autônomo - naturalidade: Fortaleza - e Luciana Moreira de Brito - autônoma - naturalidade: Fortaleza - Ceará -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e ANNE GABRIELLE RALDES TEIXEIRA, solteira, brasileira, estudante, nascida em Porto Velho-RO, em 14 de Dezembro de 1996, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Deusiney Rodrigues Teixeira - autônomo - naturalidade: Porto Velho - Rondônia e Maria da Conceição Raldes Feitoza Teixeira - do lar - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; pretendendo passar a assinar: ANNE GABRIELLE RALDES TEIXEIRA LOBO; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 24 de Junho de 2020

Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 050671 - Livro nº D-134
- Folha nº 279

Faço saber que pretendem se casar: JOSÉ CARLOS EMILIANA GARCIA, solteiro, brasileiro, azulejista, nascido em Porto Velho-RO, em 5 de Novembro de 1979, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, - naturalidade: filho de Luíza Emiliana Garcia - naturalidade: Guajará-Mirim - Rondônia -; pretendendo passar a assinar: JOSÉ CARLOS EMILIANA CASTRO GARCIA; e ROSANGELA DE SOUZA CASTRO, divorciada, brasileira, cabeleireira, nascida de Angélica-MS, em 19 de Agosto de 1972, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Sebastião Teixeira de Souza - aposentado - naturalidade: Governador Valadares - Minas Gerais e Nair Aparecida de Castro Souza - aposentada - naturalidade: Estado de Minas Gerais -; pretendendo passar a assinar: ROSANGELA DE SOUZA CASTRO GARCIA; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 24 de Junho de 2020

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 050650 - Livro nº D-134
- Folha nº 258

Faço saber que pretendem se casar: DIEGO HENRIQUE DA SILVA, solteiro, brasileiro, técnico de enfermagem, nascido em Goiânia-GO, em 13 de Janeiro de 1997, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de João Carlos Cabral - naturalidade: Edéia - e Maria José da Silva - naturalidade: Bom Jesus de Goiás - Goiás -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e RENATA ARIANE ARAÚJO DE SOUZA, solteira, brasileira, assistente administrativo, nascida em Porto Velho-RO, em 26 de Novembro de 1996, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Francisco Arnor de Souza - naturalidade: Rio Branco - Acre e Maria Jane Feitosa de Araújo - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; pretendendo passar a assinar: RENATA ARIANE ARAÚJO DE SOUZA DA SILVA; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 19 de Junho de 2020

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 050627 - Livro nº D-134
- Folha nº 235

Faço saber que pretendem se casar: NADISSON ARAUJO DA SILVA, solteiro, brasileiro, cozinheiro, nascido em Sena Madureira-

-AC, em 10 de Novembro de 1978, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Francisco Xavier da Silveira - naturalidade: e Maria de Jesus Araujo da Silva - aposentada - naturalidade: Sena Madureira - Acre -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e ELAINE PASSOS DOS SANTOS, solteira, brasileira, auxiliar de serviços gerais, nascida em Porto Velho-RO, em 11 de Novembro de 1989, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Evando Jose dos Santos - autônomo - naturalidade: Porto Velho - Rondônia e Maria Aparecida Souza Passos - autônoma - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 8 de Junho de 2020

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 050628 - Livro nº D-134
- Folha nº 236

Faço saber que pretendem se casar: DANIEL BAÍA MONDINI, solteiro, brasileiro, mecânico, nascido em Porto Velho-RO, em 28 de Outubro de 1999, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Fernando Mondini - mecânico - naturalidade: Gaspar - e Eglantina Baía Moraes - do lar - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e STEFANY JIMENEZ PEREIRA, solteira, brasileira, do lar, nascida em Jaguaquara-BA, em 21 de Dezembro de 2001, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Paulo da Silva Pereira - autônomo - naturalidade: Jaguaquara - Bahia e Lissy Gabriela Molina Jimenez - autônoma - naturalidade: Jaguaquara - Bahia -; pretendendo passar a assinar: STEFANY JIMENEZ PEREIRA MONDINI; pelo regime de COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 8 de Junho de 2020

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 050629 - Livro nº D-134
- Folha nº 237

Faço saber que pretendem se casar: UEVERSON VIEIRA DE SOUZA, solteiro, brasileiro, eletricista, nascido em Porto Velho-RO, em 28 de Agosto de 1991, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Edson Miranda de Souza - motorista - naturalidade: Central de Minas - e Irene Vieira - do lar - naturalidade: Cáceres - Mato Grosso -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e CARLA MOREIRA DO NASCIMENTO, solteira, brasileira, do lar, nascida em Porto Velho-RO, em 1 de Março de 1992, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de José Carlos do Nascimento Victor - técnico em eletrônica - naturalidade: Santarém - Pará e Aparecida de Jesus Batista Moreira - do lar - naturalidade: Humaitá - Amazonas -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo

regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 8 de Junho de 2020

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 050621 - Livro nº D-134

- Folha nº 229

Faço saber que pretendem se casar: JEAN CARLOS LIMA GIMA, solteiro, brasileiro, mecânico, nascido em Porto Velho-RO, em 20 de Julho de 1992, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Luiz Abdias de Oliveira Gima - marceneiro - naturalidade: Manicoré - e Maria Lucilene Sodré Lima - assistente social - naturalidade: Humaitá - Amazonas -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e JHEMYLLY DIANA ALMEIDA PERES, solteira, brasileira, estudante, nascida em Porto Velho-RO, em 10 de Abril de 1997, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Raimundo Farias Peres - naturalidade: não informada e Mirian Almeida do Nascimento - já falecida - naturalidade: não informada; pretendendo passar a assinar: JHEMYLLY DIANA ALMEIDA PERES GIMA; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 4 de Junho de 2020

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 050672 - Livro nº D-134

- Folha nº 280

Faço saber que pretendem se casar: GUSTAVO HENRIQUE MENEZES VIEIRA, solteiro, brasileiro, autônomo, nascido em Porto Velho-RO, em 5 de Janeiro de 1999, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Leoncio da Silva Vieira - já falecido - naturalidade: Porto Velho - Rondônia e Alcione Menezes dos Santos - funcionária pública municipal - nascida em 17/05/1979 - naturalidade: Rio Branco - Acre -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e EVELYNE KAROLYNE CABRAL GUIMARÃES, solteira, brasileira, estudante, nascida em Corumbá-MS, em 10 de Outubro de 1998, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Roberês Corrêes Guimarães - advogado - nascido em 01/09/1978 - naturalidade: Porto Velho - Rondônia e Conceição Pinheiro Cabral - cabeleireira - nascida em 28/10/1981 - naturalidade: Humaitá - Amazonas -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código

Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 25 de Junho de 2020

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 050674 - Livro nº D-134

- Folha nº 282

Faço saber que pretendem se casar: WELLINTON DA CONCEIÇÃO PEREIRA, solteiro, brasileiro, técnico em edificações, nascido em Rio Branco-AC, em 29 de Janeiro de 1991, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Adaizo da Silva Pereira - autônomo - naturalidade: Plácido de Castro - Acre e Maria Alaide dos Anjos da Conceição - pedagoga - naturalidade: Curitiba - Paraná -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e DAVANNA SILVA DOS SANTOS, solteira, brasileira, pedagoga, nascida em Rio Branco-AC, em 30 de Agosto de 1992, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Sérgio Luiz dos Santos - falecido em 05/01/2005 - naturalidade: Plácido de Castro - Acre e Maria Gonçalves Pereira da Silva - pedagoga - naturalidade: Plácido de Castro - Acre -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 26 de Junho de 2020

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

2º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS

Of. 639-2ºSRI/2020.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

(RETIFICAÇÃO DE ÁREA DE IMÓVEL URBANO)

O Sr. Francisco Jacinto Oliveira Sobrinho, Oficial do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Porto Velho/RO, serviço extrajudicial situado na Avenida Carlos Gomes nº 2581, em Porto Velho/RO, com o horário de funcionamento das 08:00 às 15:00 horas dos dias úteis de segunda a sexta-feira, FAZ SABER que José Airton Aguiar de Castro, CPF 127.734.762-04, requereu a averbação de retificação de área do imóvel denominado Lote 525 (quinhentos e vinte e cinco) da Quadra 29 (vinte e nove), Setor 09 (nove), com a área de 768,32m² (setecentos e sessenta e oito metros e trinta e dois centímetros quadrados), matriculado sob o nº 6.663 do Livro 02 Reg. Geral neste serviço, que passará a possuir a área maior de 869,57m² (oitocentos e sessenta e nove metros e cinquenta e sete centímetros quadrados), processada nos termos dos artigos 212 e 213 da Lei dos Registros Públicos (Lei nº 6.015/73). Devido a falta de anuência expressa na planta e no memorial descritivo do(a) titular/possuidor(a) do imóvel confrontante de denominação Lote 513 (quinhentos e treze) da Quadra 29 (vinte e nove), Setor 09 (nove), fica seu proprietário/possuidor o Sr. ARMANDO JUNIOR

AGUIAR, NOTIFICADO, nos termos do § 2º e § 3º do art. 213 da Lei 6.015/73, do inteiro teor dos trabalhos técnicos que se encontram arquivados neste serviço registral, podendo, impugnar fundamentadamente os presentes trabalhos, no prazo legal de 15 dias, a contar da publicação deste Edital. O requerimento para averbação de retificação de área foi instruído com os documentos enumerados no artigo 213 da Lei dos Registros Públicos, os quais se encontram disponíveis neste serviço registral imobiliário para exame e conhecimento do interessado. Nos termos do § 4º do artigo 213 da LRP, a falta de impugnação no prazo da notificação resulta na presunção legal de anuência do confrontante ao pedido de retificação de registro. Portanto, as opções que a lei confere ao NOTIFICADO são: 1) impugnar fundamentadamente; 2) anuir expressamente; e 3) deixar transcorrer o prazo, aceitando os trabalhos tacitamente. Esclarece-se, finalmente, que eventuais falhas que venham a ser provadas no futuro não impedem novo procedimento retificatório nem vinculam a pessoa que anuiu nos presentes trabalhos, estando resguardados seus direitos reais nos termos da legislação civil, exceto nos casos de usucapião (artigo 214, § 5º, da LRP). Decorrido o prazo legal sem impugnações, poderá ser deferida a retificação pretendida. Dado e passado nesta cidade de Porto Velho-RO, em 26 de junho de 2020. O Oficial.

FRANCISCO JACINTO OLIVEIRA SOBRINHO
OFICIAL TITULAR

Of. 638-2ºSRI/2020.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

(RETIFICAÇÃO DE ÁREA DE IMÓVEL URBANO)

O Sr. Francisco Jacinto Oliveira Sobrinho, Oficial do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Porto Velho/RO, serviço extrajudicial situado na Avenida Carlos Gomes nº 2581, em Porto Velho/RO, com o horário de funcionamento das 08:00 às 15:00 horas dos dias úteis de segunda a sexta-feira, FAZ SABER que José Airton Aguiar de Castro, CPF 127.734.762-04, requereu a averbação de retificação de área do imóvel denominado Lote 525 (quinhentos e vinte e cinco) da Quadra 29 (vinte e nove), Setor 09 (nove), com a área de 768,32m² (setecentos e sessenta e oito metros e trinta e dois centímetros quadrados), matriculado sob o nº 6.663 do Livro 02 Reg. Geral neste serviço, que passará a possuir a área maior de 869,57m² (oitocentos e sessenta e nove metros e cinquenta e sete centímetros quadrados), processada nos termos dos artigos 212 e 213 da Lei dos Registros Públicos (Lei nº 6.015/73). Devido a falta de anuência expressa na planta e no memorial descritivo do(a) titular/possuidor(a) do imóvel confrontante de denominação Lote 460 (quatrocentos e sessenta) da Quadra 29 (vinte e nove), Setor 09 (nove), matriculado neste serviço sob o nº 7.419 do Livro 02 Reg. Geral, fica sua proprietária DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MAMORE LTDA, CNPJ 34.720.128/0001-41, NOTIFICADA, nos termos do § 2º e § 3º do art. 213 da Lei 6.015/73, do inteiro teor dos trabalhos técnicos que se encontram arquivados neste serviço registral, podendo, impugnar fundamentadamente os presentes trabalhos, no prazo legal de 15 dias, a contar da publicação deste Edital. O requerimento para averbação de retificação de área foi instruído com os documentos enumerados no artigo 213 da Lei dos Registros Públicos, os quais se encontram disponíveis neste serviço registral imobiliário para exame e conhecimento do interessado. Nos termos do § 4º do artigo 213 da LRP, a falta de impugnação no prazo da notificação resulta na presunção legal de anuência do confrontante ao pedido de retificação de registro. Portanto, as opções que a lei confere ao NOTIFICADO são: 1) impugnar fundamentadamente; 2) anuir expressamente; e 3) deixar transcorrer o prazo, aceitando os trabalhos tacitamente. Esclarece-se, finalmente, que eventuais

falhas que venham a ser provadas no futuro não impedem novo procedimento retificatório nem vinculam a pessoa que anuiu nos presentes trabalhos, estando resguardados seus direitos reais nos termos da legislação civil, exceto nos casos de usucapião (artigo 214, § 5º, da LRP). Decorrido o prazo legal sem impugnações, poderá ser deferida a retificação pretendida. Dado e passado nesta cidade de Porto Velho-RO, em 26 de junho de 2020. O Oficial.
FRANCISCO JACINTO OLIVEIRA SOBRINHO
OFICIAL TITULAR

2º TABELIONATO DE PROTESTO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DA COMARCA DE PORTO VELHORO, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 905 e 907, 9º Andar Edifício Centro Empresarial Porto Velho Centro, CEP. 76.801151, em Porto VelhoRO, Fone 69 32244402 / 984463440, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 535142

Devedor: RAISSA MILENA DE ARAUJO SOUZA

CPF/CNPJ: 038.079.29231

Protocolo: 535288

Devedor: MATEUS DE MATTOS FERRARI

CPF/CNPJ: 000.171.31243

Protocolo: 535308

Devedor: TAIARA AGUILERA GARCIA

CPF/CNPJ: 018.692.35207

Protocolo: 535338

Devedor: RAIMUNDO COSMO DA SILVA

CPF/CNPJ: 326.775.02291

Protocolo: 535406

Devedor: ICRON INDUSTRIA E COMERCIO DE

CPF/CNPJ: 84.740.737/000130

Protocolo: 535407

Devedor: ICRON INDUSTRIA E COMERCIO DE

CPF/CNPJ: 84.740.737/000130

Protocolo: 535407

Devedor: JEAN MARCELO DA SILVA XAVIER

CPF/CNPJ: 290.293.33200

Protocolo: 535407

Devedor: ROMULO DE ARAUJO PRATA

CPF/CNPJ: 765.555.00263

Protocolo: 535419

Devedor: Q. DA SILVA EIRELI

CPF/CNPJ: 27.968.835/000196

Protocolo: 535439

Devedor: LORENA ROCHA MACHADO CAMURCA

CPF/CNPJ: 016.807.59973

Protocolo: 535450
Devedor: ACRO JOHN DISTRIBUIDORA LTDA
CPF/CNPJ: 14.610.968/000144

Protocolo: 535455
Devedor: JOSE UILSON GUIMARAES DE SOUZA
CPF/CNPJ: 928.987.93272

Protocolo: 535512
Devedor: ROSALINA CAITANO DE OLIVEIRA
CPF/CNPJ: 28.517.280/000129

Protocolo: 535578
Devedor: CONSTRUTORA SAB LTDA
CPF/CNPJ: 00.657.701/000106

Protocolo: 535580
Devedor: MANUEL LOPEZ MUNHOZ
CPF/CNPJ: 022.519.54880

Protocolo: 535584
Devedor: RAFAEL DERIC PAULA DO NASCIMEN
CPF/CNPJ: 013.032.46201

Protocolo: 535585
Devedor: ALINE CASTRO DA SILVA
CPF/CNPJ: 004.142.08293

Protocolo: 535587
Devedor: WANDERLEY TENORIO DOS SANTOS
CPF/CNPJ: 998.172.41220

Protocolo: 535591
Devedor: CENTRO DE CUIDADOS DA MAMAE LT
CPF/CNPJ: 14.125.667/000125

Protocolo: 535592
Devedor: EDIVALDO RODRIGUES DO NASCIMEN
CPF/CNPJ: 386.290.70234

Protocolo: 535593
Devedor: FRANCISCO GEOVANI BARBOSA
CPF/CNPJ: 386.338.68253

Protocolo: 535595
Devedor: EVANDRO DA SILVA SENA ARAUJO
CPF/CNPJ: 952.865.60210

Protocolo: 535602
Devedor: ARNALDO MENDES DE BRITO
CPF/CNPJ: 149.581.71215

Protocolo: 535604
Devedor: NAIANNE MARIA DE OLIVEIRA ALME
CPF/CNPJ: 048.397.98486

Protocolo: 535612
Devedor: WILSON TONET
CPF/CNPJ: 022.235.60903

Protocolo: 535614
Devedor: SILVANIA MALAQUIAS DA SILVA
CPF/CNPJ: 023.266.32206

Protocolo: 535615
Devedor: VALDINEI DOS SANTOS CARVALHO
CPF/CNPJ: 065.638.91683

Protocolo: 535623
Devedor: SOELI PEREIRA GONCALVES CUNHA
CPF/CNPJ: 600.536.40225

Protocolo: 535625
Devedor: MIRIAN CHAGAS
CPF/CNPJ: 846.626.20244

Protocolo: 535631
Devedor: VALDEMIR BREVES DOS SANTOS
CPF/CNPJ: 605.187.40200

Protocolo: 535635
Devedor: OROZINO RODRIGUES COIMBRA
CPF/CNPJ: 063.004.72272

Protocolo: 535636
Devedor: MACIEL CORREA DE OLIVEIRA
CPF/CNPJ: 849.305.60225

Protocolo: 535637
Devedor: MACIEL CORREA DE OLIVEIRA
CPF/CNPJ: 849.305.60225

Protocolo: 535640
Devedor: WALDINEY CARLOS SIRIGO
CPF/CNPJ: 997.665.07104

Protocolo: 535641
Devedor: WALDINEY CARLOS SIRIGO
CPF/CNPJ: 997.665.07104

Protocolo: 535642
Devedor: WALDINEY CARLOS SIRIGO
CPF/CNPJ: 997.665.07104

Protocolo: 535653
Devedor: LISANDRA ROJAS BALBIS
CPF/CNPJ: 706.720.81229

Protocolo: 535655
Devedor: JOSE M MEDEIROS
CPF/CNPJ: 142.907.90291

Protocolo: 535656
Devedor: JULIANE VELOIS SILVA
CPF/CNPJ: 991.889.29272

Protocolo: 535657
Devedor: PLENA REPRESENTACOES COMERCIAIS
CPF/CNPJ: 17.142.348/000116

Protocolo: 535659
Devedor: SOURANDA VALE DO NASCIMENTO
CPF/CNPJ: 783.430.11287

Protocolo: 535660
Devedor: SOURANDA VALE DO NASCIMENTO
CPF/CNPJ: 783.430.11287

Protocolo: 535661
Devedor: SOURANDA VALE DO NASCIMENTO
CPF/CNPJ: 783.430.11287

Protocolo: 535662
Devedor: SOURANDA VALE DO NASCIMENTO
CPF/CNPJ: 783.430.11287

Protocolo: 535665
Devedor: ALESSANDRA KATIUSCIA MEIRA DE
CPF/CNPJ: 847.964.56287

Protocolo: 535666
Devedor: MATHEUS NOGUEIRA GAMA
CPF/CNPJ: 022.323.63228

Protocolo: 535667
Devedor: MARCIO CARBONERA DE MOURA
CPF/CNPJ: 011.336.26254

Protocolo: 535668
Devedor: SEBASTIAO PAULO DA SILVA
CPF/CNPJ: 496.856.35900

Protocolo: 535669
Devedor: SEBASTIAO PAULO DA SILVA
CPF/CNPJ: 496.856.35900

Protocolo: 535670
Devedor: ROSE CRISTIANE SOUZA OLIVEIRA
CPF/CNPJ: 486.150.72272

Protocolo: 535671
Devedor: TAYRA ROMANO ALVARENGA
CPF/CNPJ: 943.857.18253

Protocolo: 535692
Devedor: NIVALDO DE JESUS
CPF/CNPJ: 049.744.43569

Protocolo: 535693
Devedor: LEISE DE OLIVEIRA BRASIL
CPF/CNPJ: 273.458.90287

Protocolo: 535694
Devedor: LEISE DE OLIVEIRA BRASIL
CPF/CNPJ: 273.458.90287

Protocolo: 535695
Devedor: LEISE DE OLIVEIRA BRASIL
CPF/CNPJ: 273.458.90287

Protocolo: 535696
Devedor: LEISE DE OLIVEIRA BRASIL
CPF/CNPJ: 273.458.90287

Protocolo: 535712
Devedor: MANOEL BRITO DE MACEDO
CPF/CNPJ: 011.666.97215

Protocolo: 535713
Devedor: MANOEL BRITO DE MACEDO
CPF/CNPJ: 011.666.97215

Protocolo: 535714
Devedor: MANOEL BRITO DE MACEDO
CPF/CNPJ: 011.666.97215

Protocolo: 535715
Devedor: MANOEL BRITO DE MACEDO
CPF/CNPJ: 011.666.97215

Protocolo: 535716
Devedor: MANOEL BRITO DE MACEDO
CPF/CNPJ: 011.666.97215

Protocolo: 535720
Devedor: MILTON BENEDIX
CPF/CNPJ: 268.326.66500

Protocolo: 535727
Devedor: JHONE DIAS DE ANDRADE
CPF/CNPJ: 011.281.65252

Protocolo: 535728
Devedor: HELITA FURTADO DO NASCIMENTO
CPF/CNPJ: 009.636.98257

(64 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 29/06/2020, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificandoos de que os protestos serão lavrados em 01/07/2020 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

Porto Velho 26/06/2020

JOSILEIDE PASSOS DE MELLO LEITE Tabeliã Interina

3º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA DE PORTO VELHO
3º TABELIONATO DE PROTESTO
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS - TABELIONATO FACHIN, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 505 e 507 (5º andar) Edifício Centro Empresarial Porto Velho, fone 69 3211 4141 - Centro, em PORTO VELHO-RONDONIA, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 322284
Devedor: ROSINALDO SILVA DOS ANJOS CPF/CNPJ: 242.235.302-91

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 29/06/2020 na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para

todos os fins de direito cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 03/07/2020 se antes não forem evitados. Informações para Quitação de títulos das 9 as 15 horas, no Tabelionato. PORTO VELHO, 26 de junho de 2020. (1 apontamentos)

LUCIANA FACHIN – TABELIÃ

COMARCA DE PORTO VELHO
3º TABELIONATO DE PROTESTO
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS - TABELIONATO FACHIN, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 505 e 507 (5º andar) Edifício Centro Empresarial Porto Velho, fone 69 3211 4141 - Centro, em PORTO VELHO-RONDONIA, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 322254

Devedor: FRINORTE TRANSPORTES DE CARGAS LTDA ME
CPF/CNPJ: 15.416.473/0002-22

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 29/06/2020 na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 02/07/2020 se antes não forem evitados. Informações para Quitação de títulos das 9 as 15 horas, no Tabelionato. PORTO VELHO, 26 de junho de 2020. (1 apontamentos)

LUCIANA FACHIN – TABELIÃ

COMARCA DE PORTO VELHO
3º TABELIONATO DE PROTESTO
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS - TABELIONATO FACHIN, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 505 e 507 (5º andar) Edifício Centro Empresarial Porto Velho, fone 69 3211 4141 - Centro, em PORTO VELHO-RONDONIA, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 322107

Devedor: RONIVALDO RODRIGUES CPF/CNPJ: 389.165.842-72

Protocolo: 322109

Devedor: MARIA LUCIDEIA MARTINS DE MATOS CPF/CNPJ: 457.321.752-53

Protocolo: 322120

Devedor: MAURA HELEN PINTO BORGES CPF/CNPJ: 595.834.872-87

Protocolo: 322125

Devedor: KLEBER SCHUMANN DE FREITAS CPF/CNPJ: 220.678.762-87

Protocolo: 322128

Devedor: ELVIS ANTONIO ROCHA DA SILVA CPF/CNPJ: 572.947.392-34

Protocolo: 322129

Devedor: LINDOMAR PEREIRA DAMACENA CPF/CNPJ: 576.467.673-87

Protocolo: 322133

Devedor: ALEXANDRE DA SILVA LAMAR CPF/CNPJ: 360.697.012-91

Protocolo: 322138

Devedor: CREUZA MARIA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 021.340.492-35

Protocolo: 322139

Devedor: CREUZA MARIA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 021.340.492-35

Protocolo: 322148

Devedor: AMOS CORDEIRO RODRIGUES PANTOJA CPF/CNPJ: 010.406.092-10

Protocolo: 322153

Devedor: ARISSON CAIQUI GAMA MARTINS CPF/CNPJ: 020.851.812-60

Protocolo: 322168

Devedor: INACIO DE LOIOLA MARTINS FILHO CPF/CNPJ: 117.392.628-32

Protocolo: 322169

Devedor: INACIO DE LOIOLA MARTINS FILHO CPF/CNPJ: 117.392.628-32

Protocolo: 322170

Devedor: INACIO DE LOIOLA MARTINS FILHO CPF/CNPJ: 117.392.628-32

Protocolo: 322171

Devedor: INACIO DE LOIOLA MARTINS FILHO CPF/CNPJ: 117.392.628-32

Protocolo: 322172

Devedor: INACIO DE LOIOLA MARTINS FILHO CPF/CNPJ: 117.392.628-32

Protocolo: 322173

Devedor: INACIO DE LOIOLA MARTINS FILHO CPF/CNPJ: 117.392.628-32

Protocolo: 322174

Devedor: ELIFAS SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR CPF/CNPJ: 691.004.382-00

Protocolo: 322178

Devedor: GERALDO MENDES DA SILVA CPF/CNPJ: 039.195.602-72

Protocolo: 322212

Devedor: JOMESINA APARECIDA BATISTA CPF/CNPJ: 980.832.872-53

Protocolo: 322219

Devedor: JOSE WILTON VEIGA DA COSTA CPF/CNPJ: 457.610.782-87

Protocolo: 322220

Devedor: FABIA DA LUZ MARTINS CPF/CNPJ: 916.670.702-15

Protocolo: 322221

Devedor: MANOEL DOS SANTOS DIAS CPF/CNPJ: 212.752.622-87

Protocolo: 322222

Devedor: MANOEL DOS SANTOS DIAS CPF/CNPJ: 212.752.622-87

Protocolo: 322223

Devedor: MANOEL DOS SANTOS DIAS CPF/CNPJ: 212.752.622-87

Protocolo: 322224

Devedor: MANOEL DOS SANTOS DIAS CPF/CNPJ: 212.752.622-87

Protocolo: 322225

Devedor: MANOEL DOS SANTOS DIAS CPF/CNPJ: 212.752.622-87

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 29/06/2020 na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 01/07/2020 se antes não forem evitados. Informações para Quitação de títulos das 9 as 15 horas, no Tabelionato.

PORTO VELHO, 26 de junho de 2020.

COMARCA DE PORTO VELHO
3º TABELIONATO DE PROTESTO
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS - TABELIONATO FACHIN, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 505 e 507 (5º andar) Edifício Centro Empresarial Porto Velho, fone 69 3211 4141 - Centro, em PORTO VELHO-RONDONIA, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 322303

Devedor: 6365 - ANTONIO MAGALHAES JUNIOR CPF/CNPJ: 744.340.472-72

Protocolo: 322313

Devedor: CAROLINE DE ALCANTARA AGUIAR CPF/CNPJ: 022.304.662-08

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 29/06/2020 na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 06/07/2020 se antes não forem evitados. Informações para Quitação de títulos das 9 as 15 horas, no Tabelionato.

PORTO VELHO, 26 de junho de 2020.

(2 apontamentos)

LUCIANA FACHIN – TABELIÃ

COMARCA DE PORTO VELHO
3º TABELIONATO DE PROTESTO
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS - TABELIONATO FACHIN, localizado à Rua Dom Pedro

II, 637, salas 505 e 507 (5º andar) Edifício Centro Empresarial Porto Velho, fone 69 3211 4141 - Centro, em PORTO VELHO-RONDONIA, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 321433

Devedor: DINAIRYS FARIAS GARCA CPF/CNPJ: 220.519.022-91

Protocolo: 321902

Devedor: PIAUI REPRESENTACAO E COMERCIO LTDA ME CPF/CNPJ: 20.619.587/0001-29

Protocolo: 321926

Devedor: MILTON LUIZ MOREIRA CPF/CNPJ: 018.625.948-48

Protocolo: 321926

Devedor: GILBERTO MIOTTO CPF/CNPJ: 359.519.909-04

Protocolo: 322053

Devedor: PORTO VELHO REST. E CHOPERIA EIRELI CPF/CNPJ: 17.704.236/0001-01

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 29/06/2020 na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 30/06/2020 se antes não forem evitados. Informações para Quitação de títulos das 9 as 15 horas, no Tabelionato.

PORTO VELHO, 26 de junho de 2020.

(4 apontamentos)

LUCIANA FACHIN - TABELIÃ

CANDEIAS DO JAMARI

LIVRO D-010 FOLHA 169 TERMO 002469

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.469

095869 01 55 2020 6 00010 169 0002469 12

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: REGINALDO SANTOS OLIVEIRA e MARLY CAVASINI CARBONERA. ELE, de nacionalidade brasileira, agricultor, solteiro, natural de Curitiba-PR, onde nasceu no dia 07 de dezembro de 1972, residente e domiciliado na BR 364 Linha 637, KM 05, zona rural, em Candeias do Jamari-RO, filho de JOÃO PAULO SANTOS OLIVEIRA e de MARIA JOSÉ DE PAIVA OLIVEIRA; ELA, de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Jacutinga, em Francisco Beltrão-PR, onde nasceu no dia 18 de outubro de 1969, residente e domiciliada na BR 364, Linha 637, KM 05, zona rural, em Candeias do Jamari-RO, filha de JOÃO CARBONERA e de TEREZINHA CAVASINI CARBONERA. O regime adotado é o da Comunhão Parcial de Bens. A noiva após o casamento continuará a assinar: MARLY CAVASINI CARBONERA e o noivo continuará a usar o nome de REGINALDO SANTOS OLIVEIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Candeias do Jamari-RO, 26 de junho de 2020.

Catiane Moreira Vilhena de Oliveira

Escrevente

COMARCA DE JI-PARANÁ**1º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS**

LIVRO D-055 FOLHA 069

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 31.334

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOSUÉ CORRÊA BUENO, de nacionalidade brasileira, motorista, solteiro, natural de Ubiratã-PR, onde nasceu no dia 18 de outubro de 1979, residente e domiciliado à Rua Paranaenses, 257, Urupá, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de JOSUÉ CORRÊA BUENO, filho de NOEL BUENO e de ZULMIRA CORRÊA BUENO; e ALEXSANDRA DE SOUZA MARCIANO de nacionalidade brasileira, técnica de enfermagem, solteira, natural de Parque Industrial, em Contagem-MG, onde nasceu no dia 22 de março de 1979, residente e domiciliada à Rua Paranaenses, 257, Urupá, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de ALEXSANDRA DE SOUZA MARCIANO, filha de ANTONIO MARCIANO FILHO e de MARIA DAS GRAÇAS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 24 de junho de 2020.

Luzia Regly Muniz Corilaço

Oficiala

LIVRO D-055 FOLHA 069

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 31.334

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOSUÉ CORRÊA BUENO, de nacionalidade brasileira, motorista, solteiro, natural de Ubiratã-PR, onde nasceu no dia 18 de outubro de 1979, residente e domiciliado à Rua Paranaenses, 257, Urupá, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de JOSUÉ CORRÊA BUENO, filho de NOEL BUENO e de ZULMIRA CORRÊA BUENO; e ALEXSANDRA DE SOUZA MARCIANO de nacionalidade brasileira, técnica de enfermagem, solteira, natural de Parque Industrial, em Contagem-MG, onde nasceu no dia 22 de março de 1979, residente e domiciliada à Rua Paranaenses, 257, Urupá, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de ALEXSANDRA DE SOUZA MARCIANO, filha de ANTONIO MARCIANO FILHO e de MARIA DAS GRAÇAS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 24 de junho de 2020.

Luzia Regly Muniz Corilaço

Oficiala

LIVRO D-055 FOLHA 069 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 31.335

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Separação de Bens Obrigatória, nos termos do artigo 1.641, inciso I do Código Civil Brasileiro e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: FLAVIO VIEIRA DA SILVA, de nacionalidade brasileira, servidor público, divorciado, natural de Belo Horizonte-MG, onde nasceu no dia 12 de fevereiro de 1974, residente e domiciliado à Rua Rio Vermelho, 1952, Milão, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de FLAVIO VIEIRA DA SILVA, filho de FRANCISCO DA SILVA NOBRE e de MARIA VIEIRA NOBRE; e ESTER RODRIGUES RIBEIRO PEREIRA de nacionalidade brasileira, servidora pública, viúva, natural de Barra de São Francisco-ES, onde nasceu no dia 18 de janeiro de 1981, residente e domiciliada à Rua Vitória Régia, 592, São Bernardo, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de ESTER RODRIGUES RIBEIRO PEREIRA, filha de OZÉIAS RIBEIRO e de MARIA RODRIGUES RIBEIRO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 25 de junho de 2020.

Luzia Regly Muniz Corilaço

Oficiala

LIVRO D-055 FOLHA 070

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 31.336

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GABRIEL SHUMAHAR BARROS, de nacionalidade brasileira, auxiliar técnico, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 25 de novembro de 1999, residente e domiciliado à Avenida Grecia, 2199, Jardim das Seringueiras, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de GABRIEL SHUMAHAR BARROS, filho de UEMERSON CARPANINI BARROS e de JUCELAINÉ ORTIZ SHUMAHAR BARROS; e EMILLY VITTÓRIA PIMENTA SILVA de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 01 de abril de 2004, residente e domiciliada à Rua Aurelio Bernardi, 2639, Valparaíso, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de EMILLY VITTÓRIA PIMENTA SILVA SHUMAHAR, filha de ISAAC DE OLIVEIRA SILVA e de ELIZETE PIMENTA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 25 de junho de 2020.

Luzia Regly Muniz Corilaço

Oficiala

1º TABELIONATO DE PROTESTO

de /RO

COMARCA DE JI-PARANÁ - ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Mal. Rondon, 870, Centro, CEP: 76900-082 - Telefone: (69) 3422-3454

Horário de atendimento: De Segunda a Sexta-Feira das 9:00 às 15:00 horas

EDITAL DE PROTESTO Nº 4547

Pelo presente EDITAL, o Tabelionato de protesto desta comarca de , Estado de localizado à , nos termos do art. 15 da Lei 9.492 de 10/09/97, faz saber as pessoas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Protocolo	Devedor	Documento	Título
00.427.153	ROSILDA PEREIRA LIMA	CPF 315.796.552-20	DMI 1949/02
00.427.185	JHT DUDU TRANSPORTES DE CARGA EIRELI	CNPJ 09.024.618/0001-66	CH 000013
00.427.354	W DE S.MIRANDA -ME	CNPJ 19.889.850/0001-10	DMI 9763121
00.427.355	W DE S.MIRANDA -ME	CNPJ 19.889.850/0001-10	DMI 12376473
00.427.356	OSVALDO CARRILHO ORTEGA	CPF 105.789.941-00	DMI 14427572
00.427.357	OSVALDO CARRILHO ORTEGA	CPF 105.789.941-00	DMI 15785225
00.427.358	OSVALDO CARRILHO ORTEGA	CPF 105.789.941-00	DMI 13027309
00.427.359	VALDEIR RODRIGUES DOS SANTOS	CPF 559.504.772-00	DMI 13237951
00.427.360	VALDEIR RODRIGUES DOS SANTOS	CPF 559.504.772-00	DMI 11701002
00.427.361	IONE FERREIRA DE LIMA	CPF 114.284.607-56	DMI 8480780
00.427.362	VALDEIR RODRIGUES DOS SANTOS	CPF 559.504.772-00	DMI 12376183
00.427.363	VALDEIR RODRIGUES DOS SANTOS	CPF 559.504.772-00	DMI 14126085
00.427.364	IONE FERREIRA DE LIMA	CPF 114.284.607-56	DMI 6509072
00.427.365	IONE FERREIRA DE LIMA	CPF 114.284.607-56	DMI 5853898
00.427.366	DANIEL MESSIAS DE ARCANJO	CPF 777.311.822-15	DMI 5756
00.427.367	IONE FERREIRA DE LIMA	CPF 114.284.607-56	DMI 7824452
00.427.368	AILTON PEREIRA MARCIEL	CPF 664.290.052-91	DMI 15860949
00.427.369	DIMAM AGROPECAS DISTRIBUIDORA LTDA	CNPJ 05.967.526/0001-69	DMI 13440912
00.427.370	AILTON PEREIRA MARCIEL	CPF 664.290.052-91	DMI 15176829
00.427.371	ROBERTO PEREIRA DE LIMA	CPF 350.061.962-20	DMI 15682968
00.427.372	THAYS NAYARA ROCHA	CPF 013.714.582-94	DMI 15319593
00.427.375	TABIANO ALEXANDRE IKEZIRI	CPF 029.943.909-73	DMI 11828995
00.427.376	TABIANO ALEXANDRE IKEZIRI	CPF 029.943.909-73	DMI 9763306
00.427.377	JEYDSON MARCELO ARAUJO MIRANDA	CPF 902.743.852-87	DMI 194553
00.427.378	NOELSA MERI J FERREIRA	CPF 390.571.192-34	DMI 15596742
00.427.379	ZEFERINO FILHO DA SILVA GOMES	CPF 121.436.116-17	DMI 494248
00.427.380	AILTON PEREIRA MARCIEL	CPF 664.290.052-91	DMI 14507350
00.427.391	PAULO DAMASCENO	CPF 190.921.642-91	DMI 2724/02

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi lavrado o presente EDITAL, afixado na sede deste Tabelionato, ficando os responsáveis pelos documentos intimados a comparecerem neste Tabelionato, até o dia 01/07/2020, impreterivelmente até às 15:00 horas, para efetuarem os pagamentos ou manifestarem suas recusas, sob pena de lavratura de protesto.

/, 26 de junho de 2020

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

2º OFICIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia

Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO

LIVRO D-009 FOLHA 290

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.379

MATRÍCULA 095810 01 55 2020 6 00009 290 0005379 47

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ANDERSON ALVES BALDUÍNO, de nacionalidade brasileiro, vendedor, solteiro, portador da cédula de RG nº 26607964/SSP/MT - Expedido em 17/10/2016, inscrito no CPF/MF nº 057.365.301-12, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 19 de julho de 1998, residente e domiciliado à Rua São Luis, 1054, Nova Brasília, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de ANDERSON ALVES BALDUÍNO, filho de VALDECIR BALDUÍNO e de SUELI ALVES BALDUÍNO; e

FERNANDA CAMPOS de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, portadora da cédula de RG nº 1263363/SESDEC/RO - Expedido em 22/07/2011, inscrita no CPF/MF nº 029.545.772-40, natural de Costa Marques-RO, onde nasceu no dia 13 de julho de 1994, residente e domiciliada à Rua São Luis, 1054, Nova Brasília, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de FERNANDA CAMPOS BALDUÍNO, filha de VIRGILIO DE CAMPOS e de NATALINA NUNES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 25 de junho de 2020.

Rodrigo Marcolino Bozelhe

Oficial

2º OFICIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia

Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO

LIVRO D-009 FOLHA 289 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.378

MATRÍCULA

095810 01 55 2020 6 00009 289 0005378 13

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ANDRÉ FELIPE DA SILVA TIBÚRCIO, de nacionalidade brasileiro, assistente de loja, solteiro, portador da cédula de RG nº 853175/SESDEC/RO - Expedido em 30/06/2017, inscrito no CPF/MF nº 961.828.572-34, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 16 de dezembro de 1990, residente e domiciliado à Rua Carlos Vieira, 808, Mario Andreazza, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de ANDRÉ FELIPE DA SILVA TIBÚRCIO, filho de ELIZEU CARLOS TIBÚRCIO e de MARIA DAS GRAÇAS SANTOS DA SILVA; e IZAURA NAYA REIS BRASIL de nacionalidade brasileira, nutricionista, solteira, portadora da cédula de RG nº 607055/SESDEC/RO - Expedido em 07/05/1978, inscrita no CPF/MF nº 622.665.192-04, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 07 de maio de 1978, residente e domiciliada à Rua Carlos Vieira, 808, Mario Andreazza, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de IZAURA NAYA REIS BRASIL TIBÚRCIO, filha de ARIMALDO BRASIL AMARAL e de RITA OLIVEIRA REIS BRASIL AMARAL. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 25 de junho de 2020.

Rodrigo Marcolino Bozelhe

Oficial

2º OFICIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia

Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO

LIVRO D-009 FOLHA 289

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.377

MATRÍCULA 095810 01 55 2020 6 00009 289 0005377 32

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOSE GENIVALDO VALERIANO, de nacionalidade brasileiro, motorista, divorciado, portador da cédula de RG nº 439713/SESP/RO, inscrito no CPF/MF nº 421.381.322-34, natural de Altonia-PR, onde nasceu no dia 27 de setembro de 1972, residente e domiciliado à Rua Arara Azul, 367, Orleans I, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de JOSE GENIVALDO VALERIANO, filho de ANTONIO VALERIANO e de MARIA JOSE DE SOUZA VALERIANO; e MARILENE FERNANDES DA SILVA de nacionalidade brasileira, autônoma, solteira, portadora da cédula de RG nº 1134165/SESDEC/RO - Expedido em 12/03/2009, inscrita no CPF/MF nº 975.099.812-04, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 05 de julho de 1986, residente e domiciliada à Rua Arara Azul, 367, Orleans I, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de MARILENE FERNANDES DA SILVA VALERIANO, filha de JOSÉ EDUARDO DA SILVA e de LAUDISÉIA FERNANDES DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 25 de junho de 2020.

Rodrigo Marcolino Bozelhe

Oficial

2º OFICIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia

Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO

LIVRO D-009 FOLHA 288 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.376

MATRÍCULA 095810 01 55 2020 6 00009 288 0005376 34

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ADEMILSON PEREIRA DE SOUZA, de nacionalidade brasileiro, frentista, divorciado, portador da cédula de RG nº 1224512/SESDEC/RO - Expedido em 21/10/2010, inscrito no CPF/MF nº 387.009.722-15, natural de Cascavel-PR, onde nasceu no dia 23 de junho de 1965, residente e domiciliado à Rua Porto Velho, 32, Boa Esperança, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de ADEMILSON PEREIRA DE SOUZA, filho de JOSE PEREIRA DE SOUZA e de ARMINDA FRANCISCO DE SOUZA; e VILMA FERMINO DUTRA de nacionalidade brasileira, camareira, divorciada, portadora da cédula de RG nº

761824/SSP/RO, inscrita no CPF/MF nº 757.295.632-72, natural de California-PR, onde nasceu no dia 14 de março de 1973, residente e domiciliada à Rua Porto Velho, 32, Boa Esperança, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de VILMA FERMINO DUTRA, , filha de JOSÉ FERMINO DUTRA e de MARIA CLETO DUTRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 25 de junho de 2020.

Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia

Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFFICIAL E TABELIÃO

LIVRO D-009 FOLHA 288

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.375

MATRÍCULA 095810 01 55 2020 6 00009 288 0005375 53

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JULIO CÉSAR ALVES, de nacionalidade brasileiro, auxiliar de produção, solteiro, portador da cédula de RG nº 1308042/SESDEC/RO - Expedido em 11/05/2012, inscrito no CPF/MF nº 011.642.252-19, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 27 de junho de 1996, residente e domiciliado à Rua Antônio Atanázio da Silva, 1713, Valparaíso, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar o nome de JULIO CÉSAR ALVES OLIVEIRA, , filho de MARLENE ALVES; e PATRÍCIA OLIVEIRA SABINO de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, portadora da cédula de RG nº 1601481/SESDEC/RO - Expedido em 11/08/2017, inscrita no CPF/MF nº 038.415.182-57, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 17 de maio de 1999, residente e domiciliada à Rua Antônio Atanázio da Silva, 1713, Valparaíso, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de PATRÍCIA OLIVEIRA SABINO ALVES, , filha de MAICON GONÇALO JOSÉ SABINO e de LEIDIJANE SAURIN DE OLIVEIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 25 de junho de 2020.

Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

2º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: JI-PARANÁ

ÓRGÃO EMITENTE: 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE JI-PARANÁ

2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE JI-PARANÁ ESTADO DE RONDÔNIA FELLIPE VILAS BÔAS FRAGA AV. MARECHAL RONDON, Nº 870, SALA 12, TÉRREO, CENTRO, CEP 76900-082 FONE: (69) 3423-1179

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 2119//2020 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Ji-Paraná/RO, localizado na Av. Marechal Rondon, Nº 870, Sala 12, Térreo, Centro, nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: BIOCAL COM E REPR LTDA EP CPF/CNPJ: 02.176.223/0002-10 Protocolo: 57027 Data Limite Para Comparecimento: 02/07/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 14:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Ji-paraná-RO, 26 de Junho de 2020 IZABELLA S. N. VILAS BÔAS TABELIÃ SUBSTITUTA

COMARCA: JI-PARANÁ

ÓRGÃO EMITENTE: 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE JI-PARANÁ

2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE JI-PARANÁ ESTADO DE RONDÔNIA FELLIPE VILAS BÔAS FRAGA AV. MARECHAL RONDON, Nº 870, SALA 12, TÉRREO, CENTRO, CEP 76900-082 FONE: (69) 3423-1179

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 2118/2020 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Ji-Paraná/RO, localizado na Av. Marechal Rondon, Nº 870, Sala 12, Térreo, Centro, nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: JOSE ALCEU SASSI CPF/CNPJ: 340.620.760-04 Protocolo: 57085 Data Limite Para Comparecimento: 09/07/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 14:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Ji-paraná-RO, 26 de Junho de 2020 IZABELLA S. N. VILAS BÔAS TABELIÃ SUBSTITUTA

COMARCA DE ARIQUEMES

1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: ARIQUEMES

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ARIQUEMES

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE ARIQUEMES ESTADO DE RONDÔNIA DR MARCELO LESSA DA SILVA - TABELIÃO DE PROTESTO RUA FORTALEZA, N 2178 - SETOR 03 - CEP 76870-505, FONE: (69) 3535-4155

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Ariquemes/RO, localizado na Rua: Fortaleza, 2086 - Setor 03, nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ANGELICA DA SILVA NETTO 92130819/81 CPF/CNPJ: 035.434.032-81 Protocolo: 63826 Data Limite Para Comparecimento: 30/06/2020

Devedor: FABIO DA SILVA GAMA 84710444 CPF/CNPJ: 030.364.082-07 Protocolo: 63861 Data Limite Para Comparecimento: 30/06/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 08:00 às 14:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Ariquemes-RO, 26 de Junho de 2020 Dr. MARCELO LESSA DA SILVA TABELIÃO DE PROTESTO

COMARCA: ARIQUEMES

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ARIQUEMES

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE ARIQUEMES ESTADO DE RONDÔNIA DR MARCELO LESSA DA SILVA - TABELIÃO DE PROTESTO RUA FORTALEZA, N 2178 - SETOR 03 - CEP 76870-505, FONE: (69) 3535-4155

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Ariquemes/RO, localizado na Rua: Fortaleza, 2086 - Setor 03, nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ADRIANA CAMPOS DOS SANTOS 99918-80 CPF/CNPJ: 013.144.342-92 Protocolo: 64954 Data Limite Para Comparecimento: 02/07/2020

Devedor: ADRIANA CAMPOS DOS SANTOS 99918-80 CPF/CNPJ: 013.144.342-92 Protocolo: 64955 Data Limite Para Comparecimento: 02/07/2020

Devedor: ADRIANA CAMPOS DOS SANTOS 99918-80 CPF/CNPJ: 013.144.342-92 Protocolo: 64952 Data Limite Para Comparecimento: 02/07/2020

Devedor: ADRIANA CAMPOS DOS SANTOS 99918-80 CPF/CNPJ: 013.144.342-92 Protocolo: 64953 Data Limite Para Comparecimento: 02/07/2020

Devedor: ANA CLAUDIA DE ANDRADE TRONDOLI CPF/CNPJ: 511.165.612-04 Protocolo: 64913 Data Limite Para Comparecimento: 02/07/2020

Devedor: ANA CLAUDIA DE ANDRADE TRONDOLI CPF/CNPJ: 511.165.612-04 Protocolo: 64911 Data Limite Para Comparecimento: 02/07/2020

Devedor: APARECIDO DE CAMARGO CPF/CNPJ: 220.940.592-00 Protocolo: 64669 Data Limite Para Comparecimento: 02/07/2020

Devedor: CARLOS ROSA NOGUEIRA- 9268-4856/84 CPF/CNPJ: 626.502.112-53 Protocolo: 64688 Data Limite Para Comparecimento: 01/07/2020

Devedor: CECILIA NAIARA MIRANDA HEIDMAN -933 CPF/CNPJ: 873.277.162-20 Protocolo: 64692 Data Limite Para Comparecimento: 01/07/2020

Devedor: ELIANE DE OLIVEIRA SANTOS 99606590 CPF/CNPJ: 497.515.222-34 Protocolo: 64945 Data Limite Para Comparecimento: 02/07/2020

Devedor: ELIANE DE OLIVEIRA SANTOS 99606590 CPF/CNPJ: 497.515.222-34 Protocolo: 64944 Data Limite Para Comparecimento: 02/07/2020

Devedor: ELIANE DE OLIVEIRA SANTOS 99606590 CPF/CNPJ: 497.515.222-34 Protocolo: 64943 Data Limite Para Comparecimento: 02/07/2020

Devedor: FELIPE DOS SANTOS RICARDO 99341522 CPF/CNPJ: 008.408.632-76 Protocolo: 64940 Data Limite Para Comparecimento: 02/07/2020

Devedor: FRANEISMAR WILLIAN DO NASCIMENTO MO CPF/CNPJ: 954.844.932-34 Protocolo: 64947 Data Limite Para Comparecimento: 02/07/2020

Devedor: FRANEISMAR WILLIAN DO NASCIMENTO MO CPF/CNPJ: 954.844.932-34 Protocolo: 64948 Data Limite Para Comparecimento: 02/07/2020

Devedor: GEISIANE MARTINS NARCISO CPF/CNPJ: 039.804.422-84 Protocolo: 64628 Data Limite Para Comparecimento: 30/06/2020

Devedor: GERVAZIO LUIZ GIULIATE CPF/CNPJ: 044.846.572-87 Protocolo: 64908 Data Limite Para Comparecimento: 02/07/2020

Devedor: HALLISON HUGO CERQUEIRA MENDES 999 CPF/CNPJ: 001.266.932-69 Protocolo: 64946 Data Limite Para Comparecimento: 02/07/2020

Devedor: HELENA PEREIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 220.897.132-91 Protocolo: 64897 Data Limite Para Comparecimento: 02/07/2020

Devedor: JOEL VIEIRA FILHO CPF/CNPJ: 348.744.102-00 Protocolo: 64914 Data Limite Para Comparecimento: 02/07/2020

Devedor: JONATAS DA SILVA FERREIRA CPF/CNPJ: 326.750.702-20 Protocolo: 64907 Data Limite Para Comparecimento: 02/07/2020

Devedor: JOSE GILBERTO AYRES 999440128 CPF/CNPJ: 220.194.132-72 Protocolo: 64934 Data Limite Para Comparecimento: 02/07/2020

Devedor: JOSIVAL BISPO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 064.384.052-48 Protocolo: 64931 Data Limite Para Comparecimento: 02/07/2020

Devedor: JOSIVAL BISPO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 064.384.052-48 Protocolo: 64932 Data Limite Para Comparecimento: 02/07/2020

Devedor: LARISSA DA SILVA RODRIGUES CARDOSO CPF/CNPJ: 803.907.902-06 Protocolo: 64909 Data Limite Para Comparecimento: 02/07/2020

Devedor: MARCO AURELIO PINTO SANTOS 93411111 CPF/CNPJ: 052.484.352-00 Protocolo: 64873 Data Limite Para Comparecimento: 01/07/2020

Devedor: MARCO AURELIO PINTO SANTOS 93411111 CPF/CNPJ: 052.484.352-00 Protocolo: 64875 Data Limite Para Comparecimento: 01/07/2020

Devedor: MARCO AURELIO PINTO SANTOS 93411111 CPF/CNPJ: 052.484.352-00 Protocolo: 64878 Data Limite Para Comparecimento: 01/07/2020

Devedor: MARCO AURELIO PINTO SANTOS 93411111 CPF/CNPJ: 052.484.352-00 Protocolo: 64879 Data Limite Para Comparecimento: 01/07/2020

Devedor: MARCO AURELIO PINTO SANTOS 93411111 CPF/CNPJ: 052.484.352-00 Protocolo: 64877 Data Limite Para Comparecimento: 01/07/2020

Devedor: MARCO AURELIO PINTO SANTOS 93411111 CPF/CNPJ: 052.484.352-00 Protocolo: 64876 Data Limite Para Comparecimento: 01/07/2020

Devedor: MARCO AURELIO PINTO SANTOS 93411111 CPF/CNPJ: 052.484.352-00 Protocolo: 64874 Data Limite Para Comparecimento: 01/07/2020

Devedor: MARCO AURELIO PINTO SANTOS 93411111 CPF/CNPJ: 052.484.352-00 Protocolo: 64871 Data Limite Para Comparecimento: 01/07/2020

Devedor: MARCO AURELIO PINTO SANTOS 93411111 CPF/CNPJ: 052.484.352-00 Protocolo: 64872 Data Limite Para Comparecimento: 01/07/2020

Devedor: NEUSA DE FATIMA ROSA DAS VIRGENS 9 CPF/CNPJ: 792.610.602-00 Protocolo: 64929 Data Limite Para Comparecimento: 02/07/2020

Devedor: NEUSA DE FATIMA ROSA DAS VIRGENS 9 CPF/CNPJ: 792.610.602-00 Protocolo: 64930 Data Limite Para Comparecimento: 02/07/2020

Devedor: OSEIAS NOVAIS OLIVEIRA 999592704 CPF/CNPJ: 766.205.572-87 Protocolo: 64923 Data Limite Para Comparecimento: 02/07/2020

Devedor: OSEIAS NOVAIS OLIVEIRA 999592704 CPF/CNPJ: 766.205.572-87 Protocolo: 64922 Data Limite Para Comparecimento: 02/07/2020

Devedor: OSEIAS NOVAIS OLIVEIRA 999592704 CPF/CNPJ: 766.205.572-87 Protocolo: 64921 Data Limite Para Comparecimento: 02/07/2020

Devedor: OSEIAS NOVAIS OLIVEIRA 999592704 CPF/CNPJ: 766.205.572-87 Protocolo: 64924 Data Limite Para Comparecimento: 02/07/2020

Devedor: PAOLA ROBERTA RIBEIRO 84155535 CPF/CNPJ: 017.326.692-44 Protocolo: 64831 Data Limite Para Comparecimento: 01/07/2020

Devedor: PAOLA ROBERTA RIBEIRO 84155535 CPF/CNPJ: 017.326.692-44 Protocolo: 64838 Data Limite Para Comparecimento: 01/07/2020

Devedor: PAOLA ROBERTA RIBEIRO 84155535 CPF/CNPJ: 017.326.692-44 Protocolo: 64834 Data Limite Para Comparecimento: 01/07/2020

Devedor: PAOLA ROBERTA RIBEIRO 84155535 CPF/CNPJ: 017.326.692-44 Protocolo: 64833 Data Limite Para Comparecimento: 01/07/2020

Devedor: PAOLA ROBERTA RIBEIRO 84155535 CPF/CNPJ: 017.326.692-44 Protocolo: 64832 Data Limite Para Comparecimento: 01/07/2020

Devedor: PAOLA ROBERTA RIBEIRO 84155535 CPF/CNPJ: 017.326.692-44 Protocolo: 64836 Data Limite Para Comparecimento: 01/07/2020

Devedor: PAOLA ROBERTA RIBEIRO 84155535 CPF/CNPJ: 017.326.692-44 Protocolo: 64835 Data Limite Para Comparecimento: 01/07/2020

Devedor: PAOLA ROBERTA RIBEIRO 84155535 CPF/CNPJ: 017.326.692-44 Protocolo: 64830 Data Limite Para Comparecimento: 01/07/2020

Devedor: PAOLA ROBERTA RIBEIRO 84155535 CPF/CNPJ: 017.326.692-44 Protocolo: 64837 Data Limite Para Comparecimento: 01/07/2020

Devedor: PAOLA ROBERTA RIBEIRO 84155535 CPF/CNPJ: 017.326.692-44 Protocolo: 64829 Data Limite Para Comparecimento: 01/07/2020

Devedor: PAULO HERNANDES SILVA ROCHA 9219965 CPF/CNPJ: 040.294.582-46 Protocolo: 64850 Data Limite Para Comparecimento: 01/07/2020

Devedor: PAULO HERNANDES SILVA ROCHA 9219965 CPF/CNPJ: 040.294.582-46 Protocolo: 64855 Data Limite Para Comparecimento: 01/07/2020

Devedor: PAULO HERNANDES SILVA ROCHA 9219965 CPF/CNPJ: 040.294.582-46 Protocolo: 64853 Data Limite Para Comparecimento: 01/07/2020

Devedor: PAULO HERNANDES SILVA ROCHA 9219965 CPF/CNPJ: 040.294.582-46 Protocolo: 64851 Data Limite Para Comparecimento: 01/07/2020

Devedor: PAULO HERNANDES SILVA ROCHA 9219965 CPF/CNPJ: 040.294.582-46 Protocolo: 64854 Data Limite Para Comparecimento: 01/07/2020

Devedor: PAULO HERNANDES SILVA ROCHA 9219965 CPF/CNPJ: 040.294.582-46 Protocolo: 64856 Data Limite Para Comparecimento: 01/07/2020
Devedor: PAULO HERNANDES SILVA ROCHA 9219965 CPF/CNPJ: 040.294.582-46 Protocolo: 64852 Data Limite Para Comparecimento: 01/07/2020
Devedor: RAFAEL ALVES DE SOUSA 993629601 CPF/CNPJ: 051.881.922-17 Protocolo: 64920 Data Limite Para Comparecimento: 02/07/2020
Devedor: ROGER ALEXANDRE JANUARIO FIGUEIREDO CPF/CNPJ: 048.063.092-57 Protocolo: 64824 Data Limite Para Comparecimento: 01/07/2020
Devedor: ROGER ALEXANDRE JANUARIO FIGUEIREDO CPF/CNPJ: 048.063.092-57 Protocolo: 64825 Data Limite Para Comparecimento: 01/07/2020
Devedor: ROGER ALEXANDRE JANUARIO FIGUEIREDO CPF/CNPJ: 048.063.092-57 Protocolo: 64826 Data Limite Para Comparecimento: 01/07/2020
Devedor: ROGER ALEXANDRE JANUARIO FIGUEIREDO CPF/CNPJ: 048.063.092-57 Protocolo: 64828 Data Limite Para Comparecimento: 01/07/2020
Devedor: ROGER ALEXANDRE JANUARIO FIGUEIREDO CPF/CNPJ: 048.063.092-57 Protocolo: 64827 Data Limite Para Comparecimento: 01/07/2020
Devedor: RONICLECIO LIMA 3536-8793 CPF/CNPJ: 969.917.632-68 Protocolo: 64949 Data Limite Para Comparecimento: 02/07/2020
Devedor: ROQUE GON ALVES DE LIMA CPF/CNPJ: 791.132.736-04 Protocolo: 64910 Data Limite Para Comparecimento: 02/07/2020
Devedor: SAMUEL DOS SANTOS CUSTODIO CPF/CNPJ: 016.926.182-45 Protocolo: 64899 Data Limite Para Comparecimento: 02/07/2020
Devedor: VAGNER PEREIRA DANIEL 96553959 CPF/CNPJ: 372.524.238-08 Protocolo: 64715 Data Limite Para Comparecimento: 01/07/2020
Devedor: VAGNER PEREIRA DANIEL 96553959 CPF/CNPJ: 372.524.238-08 Protocolo: 64714 Data Limite Para Comparecimento: 01/07/2020
Devedor: VAGNER PEREIRA DANIEL 96553959 CPF/CNPJ: 372.524.238-08 Protocolo: 64713 Data Limite Para Comparecimento: 01/07/2020
Devedor: VAGNER PEREIRA DANIEL 96553959 CPF/CNPJ: 372.524.238-08 Protocolo: 64712 Data Limite Para Comparecimento: 01/07/2020
Devedor: VAGNER PEREIRA DANIEL 96553959 CPF/CNPJ: 372.524.238-08 Protocolo: 64711 Data Limite Para Comparecimento: 01/07/2020
Devedor: VAGNER PEREIRA DANIEL 96553959 CPF/CNPJ: 372.524.238-08 Protocolo: 64710 Data Limite Para Comparecimento: 01/07/2020
Devedor: VAGNER PEREIRA DANIEL 96553959 CPF/CNPJ: 372.524.238-08 Protocolo: 64716 Data Limite Para Comparecimento: 01/07/2020
Devedor: VALDECI DA SILVA- 8442-0760/3536.33 CPF/CNPJ: 422.304.382-04 Protocolo: 64682 Data Limite Para Comparecimento: 01/07/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 08:00 às 14:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Ariquemes-RO, 26 de Junho de 2020 Dr. MARCELO LESSA DA SILVA TABELIÃO DE PROTESTO

CUJUBIM

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE CUJUBIM-RO

Nancy Conrado Leles – Tabeliã e Registradora
Avenida Cujubim, 2783, Setor 3 - Cujubim-RO- CEP 76.864-00
Telefone (69) 3582-1199

LIVRO D-006 FOLHA 010 TERMO 001310
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.310

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: VALNEI DE PAIVA, de nacionalidade brasileira, de profissão autônomo, de estado civil divorciado, natural de Foz do Iguaçu-PR, onde nasceu no dia 27 de fevereiro de 1979, residente e domiciliado na Linha CA-08, Lote 2, Km-6, Zona Rural, em Cujubim-RO, CEP: 76.864-000, filho de JOSÉ GONÇALVES DE PAIVA e de MARIA GODOI DE PAIVA; e FABIANA MESSIAS DA SILVA de nacionalidade brasileira, de profissão agricultora, de estado civil divorciada, natural de Alta Floresta do Oeste-RO, onde nasceu no dia 19 de janeiro de 1988, residente e domiciliada na Linha CA-08, Lote 2, Km-6, Zona Rural, em Cujubim-RO, CEP: 76.864-000, filha de NICANOR MESSIAS DA SILVA e de IDENIR MESSIAS DA SILVA.

O regime de bens do casamento dos pretendentes será o de Comunhão Parcial de Bens e, após o casamento, o contraente, continuará a adotar o nome de VALNEI DE PAIVA, e a contraente, passará a adotar o nome de FABIANA MESSIAS DA SILVA DE PAIVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pelo Diário da Justiça do Estado de Rondônia.

Cujubim-RO, 25 de junho de 2020.

Nancy Conrado Leles
Registradora

COMARCA DE CACOAL

1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: CACOAL

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE CACOAL

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE CACOAL ESTADO DE RONDÔNIA MARIA JULIETA RAGNINI - TABELIÃ DE PROTESTO RUA SÃO LUIZ, nº 1064, CENTRO, CEP 76963-884, FONE: (69) 3441-4985

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o 1º Tabelionato de Protesto de Cacoal/RO, localizado na Rua São Luiz, nº 1064 Centro, Cacoal-RO, CEP 76963-884, Tel (69) 3441-4985 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: MARIA DO CARMO DOS SANTOS SILVA DE CPF/CNPJ: 28.271.129/0001-53

Protocolo: 6567

Data Limite Para Comparecimento: 29/06/2020

Devedor: EMP.JORNAL.TRIBUNA POPULAR LTDA CPF/CNPJ: 03.718.553/0001-72

Protocolo: 6569

Data Limite Para Comparecimento: 29/06/2020

Devedor: MOISES VALDEVINO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 723.255.262-91

Protocolo: 6575

Data Limite Para Comparecimento: 29/06/2020

Devedor: EDIVALDO ROSA DE SOUZA CPF/CNPJ: 396.146.891-53

Protocolo: 6576

Data Limite Para Comparecimento: 29/06/2020

Devedor: IGOR HENRIQUE AIRES BARBOSA CPF/CNPJ: 029.211.922-41

Protocolo: 6584

Data Limite Para Comparecimento: 29/06/2020

Devedor: CLAUDEIR JUSTINO BATISTA CPF/CNPJ: 902.719.712-15

Protocolo: 6585

Data Limite Para Comparecimento: 29/06/2020

Devedor: DIJALMA DA SILVA CRISPIM CPF/CNPJ: 006.350.382-42

Protocolo: 6586

Data Limite Para Comparecimento: 29/06/2020

Devedor: VICTOR HUGO A SHELBAUER DA SILVA CPF/CNPJ: 102.104.399-04

Protocolo: 6593

Data Limite Para Comparecimento: 29/06/2020

Devedor: JOSE CALISTO GOMES CPF/CNPJ: 153.566.552-15

Protocolo: 6594

Data Limite Para Comparecimento: 30/06/2020

Devedor: JOAQUIM FERREIRA DO CARMO CPF/CNPJ: 084.783.762-91

Protocolo: 6608

Data Limite Para Comparecimento: 30/06/2020

Devedor: BENEDITO DA CRUZ MONTEIRO CPF/CNPJ: 388.055.961-91

Protocolo: 6620

Data Limite Para Comparecimento: 09/07/2020

Devedor: MARIA TAMIRES GOMES DA SILVA CPF/CNPJ: 097.138.394-47

Protocolo: 6621

Data Limite Para Comparecimento: 09/07/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 8:00 às 14:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Cacoal-RO, 26 de Junho de 2020 NAYARA RAGNINI BERNARDO ESCREVENTE AUTORIZADA

COMARCA: CACOAL

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE CACOAL

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE CACOAL ESTADO DE RONDÔNIA MARIA JULIETA RAGNINI - TABELIÃ DE PROTESTO RUA SÃO LUIZ, nº 1064, CENTRO, CEP 76963-884, FONE: (69) 3441-4985

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o 1º Tabelionato de Protesto de Cacoal/RO, localizado na Rua São Luiz, nº 1064 Centro, Cacoal-RO, CEP 76963-884, Tel (69) 3441-4985 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: DUVA TEODOR VICENTE CPF/CNPJ: 113.181.982-91

Protocolo: 6191

Data Limite Para Comparecimento: 12/06/2020

Devedor: ANDREIA LEAL SILVA CPF/CNPJ: 761.245.332-00

Protocolo: 6196

Data Limite Para Comparecimento: 12/06/2020

Devedor: ANDREIA LEAL SILVA CPF/CNPJ: 761.245.332-00

Protocolo: 6197

Data Limite Para Comparecimento: 12/06/2020

Devedor: ANDREIA LEAL SILVA CPF/CNPJ: 761.245.332-00

Protocolo: 6198

Data Limite Para Comparecimento: 12/06/2020

Devedor: ANDREIA LEAL SILVA A.L. DA SILVA CO CPF/CNPJ: 32.767.791/0001-76

Protocolo: 6202

Data Limite Para Comparecimento: 12/06/2020

Devedor: EDLENE FAUSTINA DE SOUZA CPF/CNPJ: 019.321.532-25

Protocolo: 6207

Data Limite Para Comparecimento: 12/06/2020

Devedor: ADEMIR SILVA DE LIZ CPF/CNPJ: 950.124.439-34

Protocolo: 6210

Data Limite Para Comparecimento: 24/06/2020

Devedor: RANIELE RODRIGUES SANTANA CPF/CNPJ: 048.155.031-33

Protocolo: 6211

Data Limite Para Comparecimento: 24/06/2020

Devedor: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA CPF/CNPJ: 998.890.132-15

Protocolo: 6212

Data Limite Para Comparecimento: 24/06/2020

Devedor: GORETE CARDOSO DA FONSECA CPF/CNPJ: 008.798.361-30

Protocolo: 6213

Data Limite Para Comparecimento: 24/06/2020

Devedor: MOISES GERALDO DA SILVA CPF/CNPJ: 702.663.502-67

Protocolo: 6214

Data Limite Para Comparecimento: 24/06/2020

Devedor: KATIANE FERNANDES SANTOS CPF/CNPJ: 054.024.671-96

Protocolo: 6215

Data Limite Para Comparecimento: 24/06/2020

Devedor: SILVANA ALVES GARCIA CPF/CNPJ: 036.393.811-73

Protocolo: 6216

Data Limite Para Comparecimento: 24/06/2020

Devedor: WAGNER PEREIRA MAGALHAES CPF/CNPJ: 035.960.171-57

Protocolo: 6217

Data Limite Para Comparecimento: 24/06/2020

Devedor: PATRICIA MARIA DA SILVA CPF/CNPJ: 078.248.644-48

Protocolo: 6218

Data Limite Para Comparecimento: 24/06/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 9:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Cacoal-RO, 10 de Junho de 2020 NAYARA RAGNINI BERNARDO ESCREVENTE AUTORIZADA

COMARCA: CACOAL

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE CACOAL

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE CACOAL ESTADO DE RONDÔNIA MARIA JULIETA RAGNINI - TABELIÃ DE PROTESTO RUA SÃO LUIZ, nº 1064, CENTRO, CEP 76963-884, FONE: (69) 3441-4985

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o 1º Tabelionato de Protesto de Cacoal/RO, localizado na Rua São Luiz, nº 1064 Centro, Cacoal-RO, CEP 76963-884, Tel (69) 3441-4985 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ROSE KELLY TESH CPF/CNPJ: 668.909.772-20

Protocolo: 6597

Data Limite Para Comparecimento: 30/06/2020

Devedor: ROSELIA BORCHARDT CPF/CNPJ: 721.402.322-91

Protocolo: 6605

Data Limite Para Comparecimento: 30/06/2020

Devedor: EDIVALDO ROSA DE SOUZA CPF/CNPJ: 396.146.891-53

Protocolo: 6611

Data Limite Para Comparecimento: 30/06/2020

Devedor: JOSE NUNES CPF/CNPJ: 497.630.759-04

Protocolo: 6612

Data Limite Para Comparecimento: 30/06/2020

Devedor: OLDECIR PEREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 700.585.952-95

Protocolo: 6614

Data Limite Para Comparecimento: 30/06/2020

Devedor: ZELIA APARECIDA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 312.629.702-10

Protocolo: 6615

Data Limite Para Comparecimento: 30/06/2020

Devedor: RICARDO GORTTARDI FILHO CPF/CNPJ: 939.012.672-04

Protocolo: 6616

Data Limite Para Comparecimento: 30/06/2020

Devedor: CRISTIANE PEREIRA DINIS CPF/CNPJ: 995.295.562-68

Protocolo: 6617

Data Limite Para Comparecimento: 30/06/2020

Devedor: CRISTIANE PEREIRA DINIS CPF/CNPJ: 995.295.562-68

Protocolo: 6618

Data Limite Para Comparecimento: 30/06/2020

Devedor: GISELA LEDIANE LIMA CPF/CNPJ: 887.624.402-68

Protocolo: 6619

Data Limite Para Comparecimento: 30/06/2020

Devedor: G E D TRANSPORTADORA LTDA - ME CPF/CNPJ: 09.612.255/0001-80

Protocolo: 6596

Data Limite Para Comparecimento: 30/06/2020

Devedor: JAQUELINE DOS SANTOS OLIVEIRA CPF/CNPJ: 34.786.718/0001-77

Protocolo: 6598

Data Limite Para Comparecimento: 30/06/2020

Devedor: GEOVANE PENTEADO RODRIGUES CPF/CNPJ: 928.992.692-91

Protocolo: 6628

Data Limite Para Comparecimento: 01/07/2020

Devedor: ROSILENE GON ALVES CPF/CNPJ: 289.553.902-20

Protocolo: 6636

Data Limite Para Comparecimento: 01/07/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 8:00 às 14:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Cacoal-RO, 29 de Junho de 2020 NAYARA RAGNINI BERNARDO ESCREVENTE AUTORIZADA

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
DA COMARCA DE CACOAL - ESTADO DE RONDÔNIA

José Hamilton Beleti – Tabelião e Registrador
Avenida Dois de Junho, 2640, Centro – Cacoal - RO
CEP. 76.963-854 – Fone (69) 3441-3381
E-mail: notas_cacoal@tjro.jus.br
Livro: D-060 Folhas: 112 Termo: 021942

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula 096313 01 55 2020 6 00060 112 0021942 42

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

GERFFSON BORGES GUTLER, de nacionalidade brasileira, motorista, solteiro, natural de Ouro Preto do Oeste, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 17 de maio de 1978, residente e domiciliado na Avenida Pioneira Vera Terezinha de Abreu Jordani, 3003, Bairro Vila Verde, em Cacoal, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de GERFFSON BORGES GUTLER, filho de ADEMIR LUIZ GUTLER e de SÔNIA BORGES GUTLER;

ALZINETE DOS SANTOS SALES, de nacionalidade brasileira, doméstica, solteira, natural de Itacoatiara, Estado do Amazonas, onde nasceu no dia 26 de maio de 1990, residente e domiciliada na Avenida Pioneira Vera Terezinha de Abreu Jordani, 3003, Bairro Vila Verde, em Cacoal, Estado de Rondônia, continuou a adotar no nome de ALZINETE DOS SANTOS SALES, filha de ALZIMAR DE SOUZA FEIJÓ e de CLAUDINETY DOS SANTOS SALES;

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta Serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Cacoal-RO, 25 de junho de 2020.

José Hamilton Beleti

Oficial

Estado de Rondônia

Município e Comarca de Cacoal

2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal

Rua dos Pioneiros, 2289 - Bairro Centro - (69)-3441-4269 -

cartoriiodavila@gmail.com

FRANCINETE LIMA D'AVILA

Oficial / Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula

095794 01 55 2020 6 00022 047 0000747 18

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DÊNIS CÁSSIO RIBEIRO PEREZ, de nacionalidade brasileiro, médico, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 25 de setembro de 1985, portador do CPF 876.637.402-20, e do RG 885808/SSDC/RO - Expedido em 06/01/2016, residente e domiciliado à Av. Cuiaba, 2828, Jardim Clodoaldo, em Cacoal-RO, CEP: 76.963-682, passou a adotar o nome de DÊNIS CÁSSIO RIBEIRO PEREZ GONÇALVES, filho de Pedro Ribeiro Santos e de Deusa Maria Juarez Perez; e KELLY CRISTINA FERREIRA GONÇALVES, de nacionalidade brasileira, esteticista, solteira, natural de Presidente Medici-RO, onde nasceu no dia 04 de março de 1988, portadora do CPF 887.415.322-87, e do RG 975779/SESDC/RO - Expedido em 28/07/2005, residente e domiciliada à Av. Cuiaba, 2828, Jardim Clodoaldo, em Cacoal-RO, CEP: 76.963-682, passou a adotar no nome de KELLY CRISTINA FERREIRA GONÇALVES PEREZ, filha de Moacir Nogueira Gonçalves e de Iraci Ferreira Gonçalves. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Estado de Rondônia

Município e Comarca de Cacoal

2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal

Rua dos Pioneiros, 2289 - Bairro Centro - (69)-3441-4269 -

cartoriiodavila@gmail.com

FRANCINETE LIMA D'AVILA

Oficial / Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula

095794 01 55 2020 6 00022 048 0000748 16

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DHIEGO MARGATTO GUIMARÃES, de nacionalidade brasileiro,

balconista, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 25 de fevereiro de 1992, portador do CPF 004.450.922-70, e do RG 0.0000-000 XXX/XX - Expedido em 00/00/0000 (Não Cadastrado), residente e domiciliado na Linha 09, Lote 89A-7, Gleba, 08, Zona Rural, em Cacoal-RO, CEP: 76.968-899, continuou a adotar o nome de DHIEGO MARGATTO GUIMARÃES, , filho de José Eduardo Guimarães e de Maria Ozana Margatto Guimarães; e ANGÉLICA CAPÁCIO SOARES, de nacionalidade brasileira, médica veterinária, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 18 de junho de 1992, portadora do CPF 128.838.457-27, e do RG 0.0000-000 XXX/XX - Expedido em 00/00/0000 (Não Cadastrado), residente e domiciliada na Linha 09, Lote 89A-7, Gleba, 08, Zona Rural, em Cacoal-RO, CEP: 76.968-899, continuou a adotar no nome de ANGÉLICA CAPÁCIO SOARES, , filha de Geraldo Soares Cardoso e de Eldissonia Capácio Cardoso. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Estado de Rondônia

Município e Comarca de Cacoal

2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal

Rua dos Pioneiros, 2289 - Bairro Centro - (69)-3441-4269 -

cartoriomadavila@gmail.com

FRANCINETE LIMA D'AVILA

Oficial / Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula

095794 01 55 2020 6 00022 049 0000749 14

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ADRIANO CAPÁCIO SOARES, de nacionalidade Brasileiro, operador de máquinas, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 08 de setembro de 1990, portador do CPF 004.863.802-11, e do RG 0.0000-000 XXX/XX - Expedido em 00/00/0000 (Não Cadastrado), residente e domiciliado na Linha 09, Lote 89A-7, Gleba, 08, Zona Rural, em Cacoal-RO, CEP: 76.968-899, continuou a adotar o nome de ADRIANO CAPÁCIO SOARES, , filho de Geraldo Soares Cardoso e de Eldissonia Capacio Cardoso; e VIVIANE DO NASCIMENTO DEMETRIO, de nacionalidade brasileira, cabeleireira, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 28 de setembro de 1999, portadora do CPF 026.447.022-24, e do RG 1274345/SESDC/RO - Expedido em 19/09/2011, residente e domiciliada na Linha 09, Lote 89A-7, Gleba 08, Zona Rural, em Cacoal-RO, CEP: 76.968-899, continuou a adotar no nome de VIVIANE DO NASCIMENTO DEMETRIO, , filha de Valdevino Alcebides Demetrio e de Verônica Luiza Zenebon do Nascimento. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Estado de Rondônia

Município e Comarca de Cacoal

2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal

Rua dos Pioneiros, 2289 - Bairro Centro - (69)-3441-4269 -

cartoriomadavila@gmail.com

FRANCINETE LIMA D'AVILA

Oficial / Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula

095794 01 55 2020 6 00022 050 0000750 84

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ANDERSEN FELIX DE OLIVEIRA, de nacionalidade Brasileiro, Técnico Mecânico, solteiro, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 26 de janeiro de 1988, portador do CPF 000.866.742-00, e do RG 1579150/SSDC/RO - Expedido em 05/04/2017, residente e domiciliado à Avenida Sete de Setembro, 2476, Princesa Isabel, em Cacoal-RO, continuou a adotar o nome de ANDERSEN FELIX DE OLIVEIRA, , filho de Marcio Felix de Oliveira e de Aparecida Felix Marinho; e SELMA SILVA DOS SANTOS, de nacionalidade Brasileira, atendente, solteira, natural de Placido de Castro-AC, onde nasceu no dia 01 de novembro de 1995, portadora do CPF 899.868.572-87, e do RG 1455147/SESDC/RO - Expedido em 15/01/2015, residente e domiciliada à Avenida Sete de Setembro, 2479, Princesa Isabel, em Cacoal-RO, continuou a adotar no nome de SELMA SILVA DOS SANTOS, , filha de José Valmir dos Santos e de Laudicéia Pereira da Silva Santos. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Estado de Rondônia

Município e Comarca de Cacoal

2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal

Rua dos Pioneiros, 2289 - Bairro Centro - (69)-3441-4269 -

cartoriomadavila@gmail.com

FRANCINETE LIMA D'AVILA

Oficial / Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula

095794 01 55 2020 6 00022 051 0000751 82

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EIDI DE SOUZA LIMA, de nacionalidade Brasileiro, motorista,

divorciado, natural de Luiziânia-SP, onde nasceu no dia 13 de janeiro de 1958, portador do CPF 033.140.918-69, e do RG 0.0000-000 XXX/XX - Expedido em 00/00/0000 (Não Cadastrado), residente e domiciliado à Rua Florianópolis, 1894, Liberdade, em Cacoal-RO, continuou a adotar o nome de EIDI DE SOUZA LIMA, filho de Abilio Florindo de Lima e de Ruth de Souza Lima; e MARLÍ MENDES LOURENÇO MORENO, de nacionalidade brasileira, pecuarista, viúva, natural de Alto Alegre, em São Martinho D'Oeste-SP, onde nasceu no dia 10 de dezembro de 1961, portadora do CPF 307.586.372-68, e do RG 17.772.767/SSP/SP - Expedido em 12/09/1983, residente e domiciliada à Rua Florianópolis, 1894, Liberdade, em Cacoal-RO, CEP: 76.960-970, continuou a adotar no nome de MARLÍ MENDES LOURENÇO MORENO, filha de Laurico Mendes Lourenço e de Tereza Barboza Mendes. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Estado de Rondônia

Município e Comarca de Cacoal

2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal

Rua dos Pioneiros, 2289 - Bairro Centro - (69)-3441-4269 -

cartoriomadavila@gmail.com

FRANCINETE LIMA D'AVILA

Oficial / Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula

095794 01 55 2020 6 00022 052 0000752 80

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: NATALICIO CARDOSO DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, eletricitista, solteiro, natural de Cascavel-PR, onde nasceu no dia 12 de janeiro de 1974, portador do CPF 448.718.132-15, e do RG 0.0000-000 XXX/XX - Expedido em 00/00/0000 (Não Cadastrado), residente e domiciliado na Linha 06, Lote 141B, Gleba 06, Zona Rural, em Cacoal-RO, CEP: 76.968-899, continuou a adotar o nome de NATALICIO CARDOSO DA SILVA, filho de Abilio Cardoso da Silva e de Maria do Carmo de Oliveira Silva; e ELIZANGELA ROSA DE SOUZA, de nacionalidade Brasileira, auxiliar administrativo, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 30 de setembro de 1988, portadora do CPF 002.170.092-39, e do RG 924014/SESDC/RO - Expedido em 28/09/2004, residente e domiciliada na Linha 06, Lote 141B, Gleba 06, Zona Rural, em Cacoal-RO, CEP: 76.968-899, continuou a adotar no nome de ELIZANGELA ROSA DE SOUZA, filha de Expedito Rosa da Silva e de Eva Maria de Souza. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

COMARCA DE CEREJEIRA

CEREJEIRAS

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

Rua Portugal, 2401. Liberdade, CEP 76997-000 – CEREJEIRAS-RO, Telefone (69) 3342-3146

Maria Bernardeti Cavatti – TABELIÃ – ATO N° 209/2009/TJ/RO

LIVRO D-022 FOLHA 093 TERMO 006493

EDITAL DE PROCLAMAS N° 6.493

MATRÍCULA

095828 01 55 2020 6 00022 093 0006493 62

Faço saber que pretendem casar-se, pelo regime de Comunhão Parcial de Bens, e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: TIAGO DA SILVA MACHADO, de nacionalidade brasileira, estudante, solteiro, natural de Cerejeiras-RO, onde nasceu no dia 11 de dezembro de 2002, portador da Cédula de Identidade nº 1574057/SSP/RO - Expedido em 20/02/2017 inscrito no CPF/MF 062.008.071-08 residente e domiciliado à Av Integração Nacional S/N, Chácara, em Cerejeiras-RO, filho de LEANDRO JOSÉ MULLER MACHADO e de NADIR NEVES DA SILVA; e ALINE TALITA SIMIÃO DE MOURA de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Cerejeiras-RO, onde nasceu no dia 17 de julho de 2003, portadora da Cédula de identidade nº 1727477/SESDEC/RO - Expedido em 21/08/2019, inscrita CPF/MF058.065.102-98, residente e domiciliada à Rua Bahia, nº 1638, Primavera, em Cerejeiras-RO, filha de MIGUEL RODRIGUES DE MOURA e de VILMA DE SOUZA SIMIÃO. Em virtude do casamento, ele continuou a adotar o nome de TIAGO DA SILVA MACHADO e ela passou a adotar o nome de ALINE TALITA SIMIÃO DE MOURA MACHADO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Cerejeiras-RO, 26 de junho de 2020.

Maria Bernardeti Cavatti

Oficiala e Tabeliã

CORUMBIARA

LIVRO D-003

FOLHA 226

TERMO 001391

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.391

095752 01 55 2020 6 00003 226 0001391 10

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

GEDEAN MATEUS DA SILVA e TAIS ALVES LIMA,

Ele, de nacionalidade Brasileiro, Auxiliar mecânico, solteiro, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 04 de janeiro de 1999, residente e domiciliado à Rua Tancredo de Almeida Neves, 1690, Centro, em Corumbiara-RO, filho de CLAUDINEI DA SILVA e de MARIA AUXILIADORA SOUZA DA SILVA;

Ela, de nacionalidade brasileira, secretária, solteira, natural de Cerejeiras-RO, onde nasceu no dia 12 de março de 1998, residente e domiciliada à Rua Tancredo de Almeida Neves, 1690, Centro, em Corumbiara-RO, filha de EDIUSO SOUZA LIMA e de ELENITA ALVES DE SOUZA LIMA.

Faço saber ainda que o regime adotado é o de Comunhão Parcial de Bens.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Corumbiara-RO, 26 de junho de 2020.

COMARCA DE COLORADO DO OESTE**COLORADO DO OESTE**

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS

NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

TELEFAX (0xx69) 3341-2416 – FONE (0xx69) 3341-3969

e-mail: cartoriobrasil@outlook.com

RUA HUMAITÁ, nº 3400, SALA “A” - CENTRO, CEP: 76.993-000

VILSON DE SOUZA BRASIL - NOTÁRIO REGISTRADOR

GABRIELA MARTINS BRASIL - 1ª TABELIÃ SUBSTITUTA

EDITAL DE PROCLAMAS LIVRO D-019 FOLHA 059 TERMO 007544

Faço saber que pretendem se casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: JOHNATAN MESQUITA DE ARAUJO, solteiro, com vinte e nove (29) anos de idade, de nacionalidade brasileira, pecuarista, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 24 de outubro de 1990, residente e domiciliado à Rua Tupinambá, nº 3641, em Colorado do Oeste-RO, CEP: 76.993-000, filho de JAYME FERREIRA DE ARAUJO e de CONCEIÇÃO DE FÁTIMA MESQUITA. Ela: BÁRBARA THAIS DE MELO TEODORO, solteira, com trinta (30) anos de idade, de nacionalidade brasileira, designer de moda, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 21 de janeiro de 1990, residente e domiciliada à Rua Tupinambá, nº 3641, em Colorado do Oeste-RO, CEP: 76.993-000, filha de JAIR CORREIA TEODORO e de MARLI DE MELO TEODORO. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de JOHNATAN MESQUITA DE ARAUJO. Que após o casamento, a declarante passará a adotar o nome de BÁRBARA THAIS DE MELO TEODORO MESQUITA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado e disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico-Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Colorado do Oeste-RO, 25 de junho de 2020.

Gabriela Martins Brasil

1ª Tabeliã Substituta

COMARCA DE ESPIGÃO D'OESTE**ESPIGÃO D'OESTE**

Notas, Protestos, Títulos e Documentos, Registro de Imóveis

Pessoas Jurídicas e Naturais

MUNICÍPIO E COMARCA DE ESPIGAO D OESTE – ESTADO DE RONDONIA

Bel. Helio Kobayashi – Notário e Registrador

Av. Sete de Setembro nº 2431 – CEP 76.974-000 – Espigão D Oeste – Rondônia – Fone/Fax: (69) 3481-2650

LIVRO D-027 FOLHA 093 TERMO 006582

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.582

Matricula nº 095778 01 55 2020 6 00027 093 0006582 56

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MANOEL DA PAIXÃO DOS SANTOS CONCEIÇÃO, de nacionalidade brasileira, de profissão ajudante geral, de estado civil solteiro, natural de Oliveira dos Brejinhos-BA, onde nasceu no dia 01 de abril de 1983, residente e domiciliado na Avenida Tocantins, 307, Bairro Bela Vista, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, filho de SEVERINO MIRANDA DA CONCEIÇÃO e de ANISIA SOUZA DOS SANTOS CONCEIÇÃO, o qual continuou o nome de MANOEL DA PAIXÃO DOS SANTOS CONCEIÇÃO; e VITORIA MARIA DA SILVA de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de São Mamede-PB, onde nasceu no dia 28 de agosto de 1978, residente e domiciliada na Rua Sergipe, 3123, Bairro Liberdade, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, , filha de JOSÉ INACIO DA SILVA e de MARIA DO CARMO SILVA, a qual continuou o nome de VITORIA MARIA DA SILVA. O regime adotado pelos contraentes foi a Comunhão Parcial de Bens.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavró o presente Edital de Proclamas para ser afixado nesta Serventia em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Espigão D Oeste-RO, 22 de junho de 2020.

Bel. Hélio Kobayashi

Registrador

Notas, Protestos, Títulos e Documentos, Registro de Imóveis

Pessoas Jurídicas e Naturais

MUNICIPIO E COMARCA DE ESPIGAO D OESTE – ESTADO DE RONDONIA

Bel. Helio Kobayashi – Notário e Registrador

Av. Sete de Setembro nº 2431 – CEP 76.974-000 – Espigão D Oeste – Rondônia – Fone/Fax: (69) 3481-2650

LIVRO D-027 FOLHA 094 TERMO 006583

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.583

Matricula nº 095778 01 55 2020 6 00027 094 0006583 54

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: SCHIÉSMANN DA SILVA STORARI, de nacionalidade brasileira, de profissão técnico de informática, de estado civil divorciado, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 15 de abril de 1985, residente e domiciliado na Rua Bahia, 2518, Centro, em Espigão d Oeste-RO, CEP: 76.974-000, filho de DIVINO DOS SANTOS STORARI e de ROSMARÍ APARECIDA DA SILVA STORARI, o qual continuou o nome de SCHIÉSMANN DA SILVA STORARI; e JHESSICA LIRIO MAGALHÃES de nacionalidade brasileira, de profissão instrutora de informatica, de estado civil solteira, natural de Aracruz-ES, onde nasceu no dia 27 de setembro de 1997, residente e domiciliada na Estrada Andradina, Linha 22, km 22, Zona Rural, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, , filha de DARLI MAGALHÃES TEIXEIRA e de MARCIA LIRIO SOUZA, a qual passou o nome de JHESSICA LIRIO MAGALHÃES STORARI. O regime adotado pelos contraentes foi a Comunhão Parcial de Bens.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavró o presente Edital de Proclamas para ser afixado nesta Serventia em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Espigão D Oeste-RO, 24 de junho de 2020.

Bel. Hélio Kobayashi

Registrador

Notas, Protestos, Títulos e Documentos, Registro de Imóveis

Pessoas Jurídicas e Naturais

MUNICIPIO E COMARCA DE ESPIGAO D OESTE – ESTADO DE RONDONIA

Bel. Helio Kobayashi – Notário e Registrador

Av. Sete de Setembro nº 2431 – CEP 76.974-000 – Espigão D Oeste – Rondônia – Fone/Fax: (69) 3481-2650

LIVRO D-027 FOLHA 095 TERMO 006584

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.584

Matricula nº 095778 01 55 2020 6 00027 095 0006584 52

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JEOVANE PLANTIKOW MUNDT, de nacionalidade brasileira, de profissão entregador, de estado civil divorciado, natural de Espigão D Oeste-RO, onde nasceu no dia 26 de março de 1993, residente e domiciliado na Rua Acre, 1546, Bairro Novo Horizonte, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, filho de EDÉSIO MUNDT e de DOLARINDA PLANTIKOW MUNDT, o qual continuou o nome de JEOVANE PLANTIKOW MUNDT; e JAIANE DE OLIVEIRA SANTIAGO de nacionalidade brasileira, de profissão estudante, de estado civil solteira, natural de Espigão D Oeste-RO, onde nasceu no dia 03 de novembro de 2000, residente e domiciliada na Rua Pará, 2726, Nova Esperança, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.975-820, , filha de JAIR RODRIGUES SANTIAGO e de NILZA FERREIRA DE OLIVEIRA, a qual continuou o nome de JAIANE DE OLIVEIRA SANTIAGO. O regime adotado pelos contraentes foi a Comunhão Parcial de Bens.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavró o presente Edital de Proclamas para ser afixado nesta Serventia em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Espigão D Oeste-RO, 24 de junho de 2020.

Bel. Hélio Kobayashi

Registrador

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o CARTÓRIO DE PROTESTO, NOTAS E REGISTROS, localizado à Rua Independência, 2169 em Espigão D'Oeste-Rondônia, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas, que tem em seu poder o título apontado para protesto, com as seguintes características:

Devedor: FLORISVALDO BENTO RODRIGUES
CPF/CNPJ: 984.316.682-53
Protocolo: 2474/2020
Data limite para comparecimento: 29/06/2020

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma legal e afixado em lugar público, ficando o responsável pelo título mencionado, intimado a comparecer no Tabelionato, até o dia 29/06/2020, receber a intimação, efetuar o pagamento, ou manifestar suas recusas. Espigão D'Oeste, 25 de junho de 2020, Hélio Kobayashi - Tabelião.

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM**1º TABELIONATO DE PROTESTO****TABELIONATO DE PROTESTO**

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM - ESTADO DE RONDÔNIA
Av Quintino Bocaiuva, 495 - Centro - CEP: 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM-RO
Telefone: (69)-3541-2075 - e-mail: eneideoc@hotmail.com
Eneide Oliveira Cavalcante - Tabeliã

EDITAL DE INTIMAÇÕES

Pelo presente EDITAL, o Tabelionato de Protestos de Títulos e Documentos de Guajará Mirim, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Devedor: MAYARA APARECIDA SOUZA COSTA
Protocolo: 229489
CPF/CNPJ: 003.336.342-09

E, para que conste e chegue ao conhecimento do(s) interessado(s), foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, afixado no mural deste Tabelionato, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no Tabelionato no endereço acima, das 09:00 até às 15:00 Horas, para efetuar(em) o pagamento, até a data 29/06/2020, ou manifestar suas recusas. Caso o devedor(es) não pague(m) o título, ou suste (m) judicialmente, até a data limite acima determinada, o protesto será lavrado. Certifico que a data abaixo, é a data em que o edital foi afixado no mural do Tabelionato.

GUAJARÁ-MIRIM, 25 de Junho de 2020.
KATIÚCIA NOÉ MARQUES - ESCRIVENTE AUTORIZADA

TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM - ESTADO DE RONDÔNIA
Av Quintino Bocaiuva, 495 - Centro - CEP: 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM-RO
Telefone: (69)-3541-2075 - e-mail: eneideoc@hotmail.com
Eneide Oliveira Cavalcante - Tabeliã

EDITAL DE INTIMAÇÕES

Pelo presente EDITAL, o Tabelionato de Protestos de Títulos e Documentos de Guajará Mirim, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Devedor: ANTONIO ADAILDO ROMAN Protocolo: 229392	CPF/CNPJ: 035.996.982-87
Devedor: VIOLETA BOUCHABKI DE ALMEIDA Protocolo: 229409	CPF/CNPJ: 138.889.272-34
Devedor: VIOLETA BOUCHABKI DE ALMEIDA Protocolo: 229410	CPF/CNPJ: 138.889.272-34
Devedor: VIOLETA BOUCHABKI DE ALMEIDA Protocolo: 229411	CPF/CNPJ: 138.889.272-34
Devedor: RAIMUNDA NUNES RIBEIRO Protocolo: 229425	CPF/CNPJ: 239.028.762-04
Devedor: LORENZO CARTOLNO Protocolo: 229439	CPF/CNPJ: 001.135.572-72
Devedor: PAULO DE TARSO NERY Protocolo: 229450	CPF/CNPJ: 094.816.528-66
Devedor: FRANCISCO ELDER MARINHO ARAUJO	CPF/CNPJ: 040.571.202-20

Protocolo: 229461

Devedor: MAERLISON CARDOSO BRITO

CPF/CNPJ: 030.043.342-59

Protocolo: 229472

Devedor: CLAUDIO SANTOS TEIXEIRA

CPF/CNPJ: 31.335.083/0001-01

Protocolo: 229474

E, para que conste e chegue ao conhecimento do(s) interessado(s), foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, afixado no mural deste Tabelionato, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no Tabelionato no endereço acima, das 09:00 até às 15:00 Horas, para efetuar(em) o pagamento, até a data 26/06/2020, ou manifestar suas recusas. Caso o devedor(es) não pague(m) o título, ou suste (m) judicialmente, até a data limite acima determinada, o protesto será lavrado. Certifico que a data abaixo, é a data em que o edital foi afixado no mural do Tabelionato.

GUAJARÁ-MIRIM, 25 de Junho de 2020.

KATIÚCIA NOÉ MARQUES - ESCRIVENTE AUTORIZADA

NOVA MAMORÉ

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.546

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOSIELSON TEIXEIRA SILVA, de nacionalidade brasileiro, autônomo, solteiro, natural de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia 16 de agosto de 1999, residente e domiciliado na Rodovia Br-21, Linha 29-C, Km-5,5, s/n, Zona Rural, em Nova Mamoré-RO, CEP: 76.857-000, , filho de JOEL SILVA DOS SANTOS e de IRAELZA RICARDO DE LIMA TEIXEIRA; e ANGELICA DA ROCHA AMARAL de nacionalidade , lavradora, solteira, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 12 de maio de 2002, residente e domiciliada na Rodovia Br-421, Linha 27-B, Km-20, s/n, Zona Rural, em Nova Mamoré-RO, CEP: 76.857-000, , filha de CLEBERSON TEIXEIRA DO AMARAL e de ADRIANA ALVES DA ROCHA AMARAL.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Nova Mamoré-RO, 25 de junho de 2020.

Edinei de Souza

Tabelião e Oficial Interino

COMARCA DE JARU

JARU

LIVRO D-054 FOLHA 034 TERMO 018117

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 18.117

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EDMILSON LIOTERIS DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, Motorista, solteiro, natural de Padre Bernardo-GO, onde nasceu no dia 14 de outubro de 1973, residente e domiciliado à Rua Parana, 3142, setor 01, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filho de JORDELINO LIOTERIS DA SILVA e de ROSA MARIA DE JESUS; e VALDIRENE BARBOSA DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, Agricultora, solteira, natural de Goioerê-PR, onde nasceu no dia 05 de abril de 1981, residente e domiciliada à Rua Parana, 3142, setor 01, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filha de GILBERTO NUNES DOS SANTOS e de IRENE BARBOSA DOS SANTOS, determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de EDMILSON LIOTERIS DA SILVA.

Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de VALDIRENE BARBOSA DOS SANTOS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).

Jaru-RO, 25 de junho de 2020.

Ledenice Pulga Milhomens

3ª Oficiala Tabeliã Substituta

LIVRO D-054 FOLHA 023 TERMO 018106

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 18.106

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WELLITON SILVA CARVALHO, de nacionalidade brasileiro, Auxiliar de Produção, solteiro, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 15 de agosto de 2000, residente e domiciliado à Rua Paraná, 1230, setor 07, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filho de SEBASTIÃO CARVALHO DA SILVA e de DENILZA JANUARIO DA SILVA; e ELEGEANE NASCIMENTO BEIJO de nacionalidade brasileira, Produtora Rural, solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 10 de agosto de 1995, residente e domiciliada na Linha

605, s/n, Trav 08 Km 02, Zona Rural, em Theobroma-RO, CEP: 76.866-000, , filha de GILMAR BEIJO e de MADALENA DOS SANTOS NASCIMENTO BEIJO, determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de WELLITON SILVA CARVALHO.

Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de ELEGANE NASCIMENTO BEIJO SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).

Envio cópia ao Oficial do Registro Civil e Tabelionato de Notas do Município de Theobroma/RO, para ser afixado no Ofício do domicílio e residência da contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.

Jaru-RO, 12 de junho de 2020.

Ledenice Pulga Milhomens

3ª Oficiala Tabeliã Substituta

LIVRO D-054 FOLHA 032 TERMO 018115

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 18.115

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JORGE MATEUS DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, Funcionário Público, divorciado, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 06 de agosto de 1958, residente e domiciliado à Av. Rio Branco, 2436, Setor 01, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filho de FRANCISCO MATEUS DA SILVA e de MARIA DE LIMA VERDE; e IVANILDA DE ASSIS ROCHA de nacionalidade brasileira, Técnico de Enfermagem, viúva, natural de Pimentel-PR, onde nasceu no dia 08 de fevereiro de 1959, residente e domiciliada à Av. Rio Branco, 2436, Setor 01, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filha de JOSÉ RIBEIRO MENDES e de MARIA DE ASSIS MENDES, determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Separação de Bens Obrigatória, nos termos do artigo 1.641, inciso I do Código Civil Brasileiro.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de JORGE MATEUS DA SILVA.

Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de IVANILDA DE ASSIS ROCHA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).

Jaru-RO, 22 de junho de 2020.

Ledenice Pulga Milhomens

3ª Oficiala Tabeliã Substituta

LIVRO D-054 FOLHA 022 TERMO 018105

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 18.105

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LUCAS MILTON BARBOSA ESTEVES, de nacionalidade brasileiro, Estudante, solteiro, natural de Machadinho D' Oeste-RO, onde nasceu no dia 20 de fevereiro de 2000, residente e domiciliado à Rua Princesa Isabel, 1693, setor 01, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filho de MILTON ESTEVES e de ANA SUELI ALVES BARBOSA ESTEVES; e BÁRBARA PAIVA MEIRA RIBEIRO de nacionalidade brasileira, Atendente, solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 24 de abril de 1998, residente e domiciliada à Rua Princesa Isabel, 1693, setor 01, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filha de AILTON DO AMARAL RIBEIRO e de ZINELIA PAIVA MEIRA RIBEIRO, determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de LUCAS MILTON BARBOSA ESTEVES.

Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de BÁRBARA PAIVA MEIRA RIBEIRO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).

Jaru-RO, 10 de junho de 2020.

Ledenice Pulga Milhomens

3ª Oficiala Tabeliã Substituta

LIVRO D-054 FOLHA 020 TERMO 018103

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 18.103

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WILLIAM BERTOLDI DOS SANTOS, de nacionalidade brasileiro, Dessossador, solteiro, natural de Mirassol D' Oeste-MT, onde nasceu no dia 10 de setembro de 1997, residente e domiciliado à Rua Piauí, 1241, casa dos fundos, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filho de JOSÉ ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS e de CLAUDINEIA BERTOLDI DOS SANTOS; e CAMILA DE ALMEIDA GUIMARÃES de nacionalidade brasileira, Secretária, solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 17 de setembro de 1995, residente e domiciliada à Rua Piauí, 1241, casa dos fundos, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filha de ANTONIO CARLOS LOPES GUIMARÃES e de ROSIMEIRE NUNES DE ALMEIDA, determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de WILLIAM BERTOLDI DOS SANTOS.

Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de CAMILA DE ALMEIDA GUIMARÃES BERTOLDI.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).

Jaru-RO, 09 de junho de 2020.

Ledenice Pulga Milhomens

3ª Oficiala Tabeliã Substituta

LIVRO D-054 FOLHA 019 TERMO 018102
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 18.102

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EDER REGINALDO RIBEIRO, de nacionalidade brasileiro, Motorista, solteiro, natural de Mamborê-PR, onde nasceu no dia 08 de maio de 1983, residente e domiciliado à Rua Paraná, 836, Jardim Esperança, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, filho de ANTONIO RIBEIRO SOBRINHO e de ALMERINDA BARBOSA RIBEIRO; e RENADIR ALÉCIO CARDOSO de nacionalidade brasileira, Autônoma, solteira, natural de Boa Vista-RR, onde nasceu no dia 22 de setembro de 1981, residente e domiciliada à Rua Paraná, 836, Jardim Esperança, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, filha de JOSÉ ALÉCIO CARDOSO e de CLEUZA MARIA RODRIGUES CARDOSO, determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de EDER REGINALDO RIBEIRO.

Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de RENADIR ALÉCIO CARDOSO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).

Jaru-RO, 09 de junho de 2020.

Ledenice Pulga Milhomens

3ª Oficiala Tabeliã Substituta

LIVRO D-054 FOLHA 021 TERMO 018104
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 18.104

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LUCAS VINICIUS DA CRUZ ROSA, de nacionalidade brasileiro, Auxiliar de Depósito, solteiro, natural de Campinas-SP, onde nasceu no dia 31 de julho de 1998, residente e domiciliado na Linha 630 Km 50, Zona Rural, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, filho de MIZABEL DA SILVA ROSA e de JOANA APARECIDA DA CRUZ ROSA; e STEFANY KAUANY AZEVEDO SANTOS de nacionalidade brasileira, Estudante, solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 12 de abril de 2003, residente e domiciliada na Linha 630 Km 50, Zona Rural, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, filha de GILSON SANTOS MACHADO e de GILVANIA DE AZEVEDO CERQUEIRA, determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de LUCAS VINICIUS DA CRUZ ROSA.

Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de STEFANY KAUANY AZEVEDO SANTOS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).

Jaru-RO, 09 de junho de 2020.

Ledenice Pulga Milhomens

3ª Oficiala Tabeliã Substituta

LIVRO D-054 FOLHA 033 TERMO 018116
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 18.116

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOFTER MAGNO RODRIGUES DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, Produtor Rural, solteiro, natural de Mantena-MG, onde nasceu no dia 16 de janeiro de 1989, residente e domiciliado à Rua Plácido de Castro, 1552, Apartamento 01, setor 02, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, filho de JOSE CARLOS DA SILVA e de ROSANGELA RODRIGUES DE FREITAS SILVA; e FERNANDA OLIVEIRA REIS de nacionalidade brasileira, Oficiala/ Tabeliã Substituta, divorciada, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 05 de julho de 1994, residente e domiciliada à Rua Plácido de Castro, 1552, Apartamento 01, setor 02, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, filha de WILSON REIS SILVA e de SILVANI DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA, determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de JOFTER MAGNO RODRIGUES DA SILVA.

Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de FERNANDA OLIVEIRA REIS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).

Jaru-RO, 25 de junho de 2020.

Ledenice Pulga Milhomens

3ª Oficiala Tabeliã Substituta

1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: JARU

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE JARU

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVIENTIA DE JARU ESTADO DE RONDÔNIA ANA ANGÉLICA DOS SANTOS MELQUISEDEC - TABELIÃ DE PROTESTO Rua Rio de Janeiro, 3135, Sala 2, Galeria Florata, Setor 2, Jaru-RO, CEP 7689000 Tel. (69)3521-6495

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Jaru-RO, localizado na Rua Rio de Janeiro, 3135, Sala 2, Galeria Florata, Setor 2, Jaru-RO, CEP 7689000 Tel. (69)3521-6495 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: THIAGO OLIVEIRA SOARES CPF/CNPJ: 119.083.337-90

Protocolo: 176398

Data Limite Para Comparecimento: 30/06/2020

Devedor: THIAGO OLIVEIRA SOARES CPF/CNPJ: 119.083.337-90

Protocolo: 176399

Data Limite Para Comparecimento: 30/06/2020

Devedor: CLOVIS RODRIGUES DA MATA CPF/CNPJ: 113.922.662-20

Protocolo: 176402

Data Limite Para Comparecimento: 30/06/2020

Devedor: CLOVIS RODRIGUES DA MATA CPF/CNPJ: 113.922.662-20

Protocolo: 176403

Data Limite Para Comparecimento: 30/06/2020

Devedor: CLOVIS RODRIGUES DA MATA CPF/CNPJ: 113.922.662-20

Protocolo: 176404

Data Limite Para Comparecimento: 30/06/2020

Devedor: LUIZ FERNANDO LIMA DUARTE CPF/CNPJ: 026.479.382-02

Protocolo: 176405

Data Limite Para Comparecimento: 30/06/2020

Devedor: LUIZ FERNANDO LIMA DUARTE CPF/CNPJ: 026.479.382-02

Protocolo: 176406

Data Limite Para Comparecimento: 30/06/2020

Devedor: TEREZINHA DA APARECIDA ROSA CPF/CNPJ: 386.203.672-34

Protocolo: 176407

Data Limite Para Comparecimento: 30/06/2020

Devedor: TEREZINHA DA APARECIDA ROSA CPF/CNPJ: 386.203.672-34

Protocolo: 176408

Data Limite Para Comparecimento: 30/06/2020

Devedor: TEREZINHA DA APARECIDA ROSA CPF/CNPJ: 386.203.672-34

Protocolo: 176409

Data Limite Para Comparecimento: 30/06/2020

Devedor: FABRICIA DA SILVA SANTOS 7660981226 CPF/CNPJ: 32.792.789/0001-57

Protocolo: 176410

Data Limite Para Comparecimento: 30/06/2020

Devedor: ELISEU LUIZ CORREA CPF/CNPJ: 421.356.642-00

Protocolo: 176411

Data Limite Para Comparecimento: 30/06/2020

Devedor: LUIZ FERNANDO LIMA DUARTE CPF/CNPJ: 026.479.382-02

Protocolo: 176418

Data Limite Para Comparecimento: 30/06/2020

Devedor: RONEY WILLIAM DA SILVA (POLACO) CPF/CNPJ: 593.242.522-91

Protocolo: 176429

Data Limite Para Comparecimento: 30/06/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Jaru-RO, 26 de Junho de 2020 ANA ANGÉLICA DOS SANTOS MELQUISEDEC TABELIÃ DE PROTESTO

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE**OURO PRETO DO OESTE**

COMARCA: OURO PRETO DO OESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE OURO PRETO DO OESTE

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE OURO PRETO DO OESTE ESTADO DE RONDÔNIA MARIA ELIZABETH DIAS FERREIRA - TABELIÃ DE PROTESTO Av. Daniel Comboni, 1338 B, União, Ouro Preto do Oeste-RO, CEP 76920000 Tel. (69)3461-3866

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Ouro Preto Do Oeste-RO, localizado na Av. Daniel Comboni, 1338 B, União, Ouro Preto do Oeste-RO, CEP 76920000 Tel. (69)3461-3866 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: MANOEL ALVES DOS SANTOS NETO CPF/CNPJ: 294.607.602-44

Protocolo: 141456

Data Limite Para Comparecimento: 30/06/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Ouro Preto Do Oeste-RO, 26 de Junho de 2020 LUCIANA CRISTINA BROSEGHINI TABELIÃ SUBSTITUTA

TEIXEIRÓPOLIS

Ofício de Registro Civil das Pessoas naturais e Tabelionato de Notas

Município de Teixeiraópolis, Comarca de Ouro Preto do Oeste, Estado de Rondônia

LIVRO D-004 FOLHA 019

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 933

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ODAIR TOLEDO DE SOUZA, de nacionalidade brasileiro, empresário, divorciado, natural de Ouro Preto Do Oeste-RO, onde nasceu no dia 07 de setembro de 1975, residente e domiciliado na Linha 20 da Linha 31, s/n., Lote 02, Gleba 04-D, em Teixeiraópolis-RO, declara não possuir endereço eletrônico, filho de MANOEL TOLEDO DE SOUZA e de LEDUINA ALVES DE SOUZA, ele falecido em OURO PRETO DO OESTE-RO há 33 anos, ela viúva, do lar, não possui endereço eletrônico, residente e domiciliada na Linha 31, Km 16, Lote 27, em Teixeiraópolis/RO, e continuará a adotar o nome de ODAIR TOLEDO DE SOUZA; e LEONICE KROFCKE DE SOUZA, de nacionalidade brasileira, pecuarista, solteira, natural de Ouro Preto Do Oeste-RO, onde nasceu no dia 10 de agosto de 1980, residente e domiciliada na Linha 20 da Linha 31, Km 22, Lote 2, Gleba 04-D, em Teixeiraópolis-RO, declara não possuir endereço eletrônico, filha de FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA e de ADELINA KROFCKE DE SOUZA, ela falecida em Porto Velho-RO há 24 anos, era de nacionalidade brasileiro ele viúvo, lavrador, não possui endereço eletrônico, e passará a adotar no nome de LEONICE KROFCKE TOLEDO DE SOUZA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br). Teixeiraópolis-RO, 26 de junho de 2020.

Maximillian Pereira de Souza

Tabelião e Registrador

COMARCA DE PIMENTA BUENO**PIMENTA BUENO**

LIVRO D-028 FOLHA 028 TERMO 012518

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 12.518

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes ANTONIO FERNANDO CIRILO DA MOTA, de nacionalidade brasileira, de profissão professor, de estado civil divorciado, natural de Recife-PE, onde nasceu no dia 13 de junho de 1958, residente e domiciliado à Rua Prudente de Moraes, 256, Pioneiros, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, filho de JOSÉ MIGUEL DA MOTA e de CLEONICE CIRILA DOS SANTOS, sendo que após o casamento continuou a adotar o nome de ANTONIO FERNANDO CIRILO DA MOTA; e GEOVANA REGINA DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, de profissão costureira, de estado civil divorciada, natural de Reserva-PR, onde nasceu no dia 20 de fevereiro de 1983, residente e domiciliada à Av. São Luiz, 779, Nova Pimenta, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, filha de RAIMUNDO PEREIRA DOS SANTOS e de SÔNIA REGINA DOS SANTOS, sendo que após o casamento continuou a adotar o nome

de GEOVANA REGINA DOS SANTOS. O regime a adotado pelos nubentes é o da Comunhão Universal de Bens Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local

Pimenta Bueno-RO, 25 de junho de 2020.

Lenise Hentschke

Tabeliã e Oficiala

COMARCA: PIMENTA BUENO

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE PIMENTA BUENO

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVIENTIA DE PIMENTA BUENO ESTADO DE RONDÔNIA ARACI MENDES DE BRITO LIMA - TABELIÃ DE PROTESTO Av. Presidente Dutra, 582, Sala E, Pioneiro, Pimenta Bueno, CEP 76970000 TEL. (69)3451-2869 EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Tabelionato de Protesto de Pimenta Bueno/RO, localizado na Av. Presidente Dutra, 582, Sala E, Pioneiro, Pimenta Bueno, CEP 76970000 Tel. (69)3451-2869 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: MARILENE FERREIRA DA COSTA CPF/CNPJ: 923.127.132-68

Protocolo: 224800

Data Limite Para Comparecimento: 30/06/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Pimenta Bueno-RO, 26 de Junho de 2020
DEBORA PEREIRA DA ROCHA TABELIÃ SUBSTITUTA

COMARCA DE VILHENA

VILHENA

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

VILHENA - RONDÔNIA

LIVRO D-045 FOLHA 031 TERMO 014931

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.931

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: PAULO SÉRGIO DA SILVA, divorciado, com quarenta e oito (48) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, pedreiro, natural de Divino das Laranjeiras-MG, onde nasceu no dia 01 de julho de 1971, residente e domiciliado à Rua 7203, 6913, Novo Horizonte, em Vilhena-RO, filho de JÚLIO DA SILVA e de TEREZINHA LEITE DA SILVA; Ela: VERA LÚCIA ANDRADE DE PAULA, divorciada, com quarenta e seis (46) anos de idade, de nacionalidade brasileira, confeitadeira, natural de Rondonópolis-MT, onde nasceu no dia 31 de maio de 1974, residente e domiciliada à Rua Amapá, 2135, Setor 19, em Vilhena-RO, filha de BENEDITO SILVESTRE DE PAULA e de BEATRIZ LUÍZA DE PAULA. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de PAULO SÉRGIO DA SILVA. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de VERA LÚCIA ANDRADE DE PAULA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 25 de junho de 2020.

Jefferson Ouribes Flores

Oficial Registrador

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

VILHENA - RONDÔNIA

LIVRO D-045 FOLHA 032 TERMO 014932

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.932

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: MARCOS CORTES BATISTA, solteiro, com trinta e sete (37) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, motorista, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 01 de setembro de 1982, residente e domiciliado à Av. Dios Bispo de Souza, 7426, Jardim Araucaria, em Vilhena-RO, CEP: 76.980-000, filho de ABRAÃO BATISTA e de IRENI MARIA CORTES BATISTA; Ela: ANA LUCIA LUCAS, solteira, com trinta e oito (38) anos de idade, de nacionalidade brasileira, operadora de caixa, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 24 de fevereiro de 1982, residente e domiciliada à Av. Dios Bispo de Souza, 7426, Jardim Araucaria, em Vilhena-RO, CEP: 76.980-000, filha de JOÃO LUCAS e de ANA MARIA LUCAS. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de MARCOS CORTES BATISTA. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de ANA LUCIA LUCAS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 25 de junho de 2020.

Jefferson Ouribes Flores

Oficial Registrador

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

VILHENA - RONDÔNIA

LIVRO D-045 FOLHA 033 TERMO 014933

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.933

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: RODRIGO DE OLIVEIRA FERNANDES, solteiro, com trinta e dois (32) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, empresário, natural de Araputanga-MT, onde nasceu no dia 02 de junho de 1988, residente e domiciliado à Avenida Parana, 653, BNH, em Vilhena-RO, filho de ALBERTO DE OLIVEIRA FERNANDES e de SILVANA DE OLIVEIRA FERNANDES; Ela: ADRIANA CRISTINA LUCAS, solteira, com vinte e nove (29) anos de idade, de nacionalidade brasileira, comerciante, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 28 de abril de 1991, residente e domiciliada à Avenida Parana, 653, BNH, em Vilhena-RO, filha de JOÃO LUCAS e de ANA MARIA LUCAS. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de RODRIGO DE OLIVEIRA FERNANDES. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de ADRIANA CRISTINA LUCAS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 25 de junho de 2020.

Jefferson Ouribes Flores

Oficial Registrador

1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: VILHENA

ÓRGÃO EMITENTE: 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE VILHENA

ESTADO DE RONDÔNIA MUNICÍPIO DE VILHENA 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS GERALDO FLÁVIO MATTER - Tabelião de Protesto Av. Major Amarante, 3191, Centro - fone (69) 3321-3992 cel 98473-5252 - Oi protestovilhena@gmail.com

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Vilhena-RO, localizado na Av. Major Amarante, 3191, Centro - fone(69)3321-3992 cel 98473-5252 - Oi nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ANDERSON PLACIDO GUANCINO CPF/CNPJ: 13.245.992/0001-69 Protocolo: 481000 Data Limite Para Comparecimento: 30/06/2020

Devedor: CLAUDIO ALVES DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 735.175.692-91 Protocolo: 481002 Data Limite Para Comparecimento: 30/06/2020

Devedor: FAUSTO TIAGO MACHADO FREITAS CPF/CNPJ: 12.721.995/0001-69 Protocolo: 480987 Data Limite Para Comparecimento: 30/06/2020

Devedor: MARISA AUREA MARCAL CPF/CNPJ: 12.917.959/0001-75 Protocolo: 480989 Data Limite Para Comparecimento: 30/06/2020

Devedor: REGINALDO LUIZ CAMPOS CPF/CNPJ: 13.198.199/0001-56 Protocolo: 481001 Data Limite Para Comparecimento: 30/06/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Vilhena-RO, 26 de Junho de 2020 GERALDO FLÁVIO MATTER TABELIÃO DE PROTESTO

COMARCA: VILHENA

ÓRGÃO EMITENTE: 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE VILHENA

ESTADO DE RONDÔNIA MUNICÍPIO DE VILHENA 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS GERALDO FLÁVIO MATTER - Tabelião de Protesto Av. Major Amarante, 3191, Centro - fone (69) 3321-3992 cel 98473-5252 - Oi protestovilhena@gmail.com

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Vilhena-RO, localizado na Av. Major Amarante, 3191, Centro - fone(69)3321-3992 cel 98473-5252 - Oi nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ALEXANDRO GARCIA SIQUEIRA CPF/CNPJ: 871.336.442-15 Protocolo: 480966 Data Limite Para Comparecimento: 29/06/2020

Devedor: CLEITON BELCHIOR DA SILVA CPF/CNPJ: 037.134.052-71 Protocolo: 480967 Data Limite Para Comparecimento: 29/06/2020

Devedor: ELIZANGELA DA SILVA HEGUEDIX - 1118 CPF/CNPJ: 947.220.482-15 Protocolo: 480979 Data Limite Para Comparecimento: 29/06/2020

Devedor: ESQUIEL DORNELLES CPF/CNPJ: 589.195.542-34 Protocolo: 480978 Data Limite Para Comparecimento: 29/06/2020

Devedor: MIRACI PINHEIRO CPF/CNPJ: 283.894.172-00 Protocolo: 480836 Data Limite Para Comparecimento: 29/06/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Vilhena-RO, 26 de Junho de 2020 GERALDO FLÁVIO MATTER TABELIÃO DE PROTESTO

2º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: VILHENA

ÓRGÃO EMITENTE: 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE VILHENA

2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS MUNICÍPIO DE VILHENA ESTADO DE RONDÔNIA DIRLEI HORN - TABELIÃO DE PROTESTO AV. MAJOR AMARANTE, Nº 4119, SALA 204, CENTRO EMP. CAPRA, CENTRO, CEP 76980-075, FONE: (69) 3322-9985 EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Vilhena-RO, localizado na Av. Major Amarante, 4119, Sala 204, Emp. CAPRA Centro - fone(69)3322-9985 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ADELSON DE SOUSA ALENCAR CPF/CNPJ: 794.197.042-20 Protocolo: 53874 Data Limite Para Comparecimento: 30/06/2020

Devedor: ALEXSSANDRO CORTES DE JESUS CPF/CNPJ: 749.508.432-49 Protocolo: 53873 Data Limite Para Comparecimento: 30/06/2020

Devedor: ASSOCIACAO VILHENENSE DE VOLEIBOL (CPF/CNPJ: 04.693.295/0001-80 Protocolo: 53869 Data Limite Para Comparecimento: 30/06/2020

Devedor: BR TURBO COM E SERVICOS DE TURBINAS CPF/CNPJ: 17.802.776/0001-28 Protocolo: 53868 Data Limite Para Comparecimento: 30/06/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato 9:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Vilhena-RO, 26 de Junho de 2020 DIRLEI HORN TABELIÃO DE PROTESTO

COMARCA DE ALTA FLORESTA D´ OESTE**ALTA FLORESTA D´ OESTE**

LIVRO D-022 FOLHA 191 TERMO 006279

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.279

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RODRIGO RIBEIRO BARBOSA, de nacionalidade brasileiro, de profissão serviço gerais, de estado civil solteiro, natural de Alta Floresta D Oeste-RO, onde nasceu no dia 05 de dezembro de 1996, residente e domiciliado à Av. Nilo Peçanha, 2651, Redondo, em Alta Floresta d Oeste-RO, CEP: 76.954-000, , filho de JORACI RIBEIRO DA SILVA e de REJANE APARECIDA LIMA BARBOSA DA SILVA; e CARLA MARIA DE SOUZA BARROSO de nacionalidade brasileira, de profissão Caixa, de estado civil solteira, natural de Alto Alegre dos Parecis-RO, onde nasceu no dia 22 de setembro de 1998, residente e domiciliada à Av. Nilo Peçanha, 2659, Redondo, em Alta Floresta d Oeste-RO, CEP: 76.954-000, , filha de JOSE CARLOS PEREIRA BARROSO e de SANDRA CRISTINA DE SOUZA. Pretendendo-se casar em regime de Comunhão Parcial de Bens. A noiva continuou a assinar CARLA MARIA DE SOUZA BARROSO e o noivo continuou a assinar RODRIGO RIBEIRO BARBOSA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Alta Floresta d Oeste -RO, 25 de junho de 2020.

Soraya Maria de Souza

Registradora

COMARCA DE ALVORADA D´OESTE**URUPÁ**

EDITAL DE PROCLAMAS

MATRÍCULA

095935 01 55 2020 6 00010 124 0002950 21

Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo Art 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: PAULO HENRIQUE ALVES PIMENTA e NÚBIA SILVA AZEVEDO. ELE, o contraente, é solteiro, com dezenove (19) anos de idade, nacionalidade brasileiro, profissão técnico de informática, natural de Alvorada D'Oeste-RO, nascido aos vinte e oito dias do mês de julho do ano dois mil (28/07/2000), residente e domiciliado na Avenida 08 de Março, nº 5065, bairro não cadastrado, em Urupá-RO, endereço eletrônico: declarou não possuir endereço eletrônico, filho de AILTON PIMENTA DA SILVA e de ELIZANGELA ALVES PEREIRA

RA DA SILVA, ele falecido em Urupá/RO, em 20/11/2001, ela nascida em 19/09/1982, brasileira, viúva, natural de Glória de Dourados/MS, lavradora, residente e domiciliada na Avenida 08 de Março, nº 5065, não cadastrado em Urupá/RO. ELA, a contraente, é solteira, com dezenove (19) anos de idade, nacionalidade brasileira, profissão lavradora, natural de de Alvorada D'Oeste-RO, nascida aos vinte e cinco dias do mês de julho do ano dois mil (25/07/2000), residente e domiciliada na linha A-2, lote 39, gleba 24, zona rural, em Urupá-RO, endereço eletrônico: declarou não possuir endereço eletrônico, filha de WILSON MARTINS AZEVEDO e de CIRLENE DE OLIVEIRA SILVA, brasileiros, casados, lavradores, ele nascido em 09/12/1974, natural de Diadema/SP, ela nascida em 13/11/1979 natural de Ouro Preto do Oeste/RO, residentes e domiciliados na linha A-2, lote 39, gleba 24, zona rural em Urupá/RO. Eles, após o casamento, passaram a usar os nomes: PAULO HENRIQUE ALVES PIMENTA e NÚBIA SILVA AZEVEDO ALVES. Pretendem adotar o regime da Comunhão Parcial de Bens. SE ALGUÉM SOUBER DE ALGUM IMPEDIMENTO, OPOHA-O NA FORMA DA LEI. LAVRO O PRESENTE PARA SER FIXADO NESTA SERVENTIA NO LUGAR DE COSTUME E PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO (www.tjro.jus.br). Urupá-RO, 22 de junho de 2020.

SIMONI MARQUES DUTRA
Escrevente Autorizada

COMARCA DE BURITIS

BURITIS

TABELIONATO DE PROTESTOS

COMARCA DE BURITIS - ESTADO DE RONDÔNIA

Rua Cacaullandia, 1309 - Setor 2 - Fone: (69) 3238-2614 - CEP: 76880-000 - Buritis-RO

Fone/Fax: (69) 3238-2614 - e-mail: imoveiseanaxosdeburitis@hotmail.com

Dorcelene Trindade de Souza Fontoura

Tabeliã

EDITAL DE INTIMAÇÕES

Pelo presente EDITAL, o Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos de Buritis, nos termos do artigo 15, da Lei 9.492 de 10/09/1997, faz saber às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Devedor Documento Valor a pagar Protocolo

JESSICA DAIANE MORAES PEREIRA DMI/00705 210,82 46011/2020

Endereço: RUA DO FERRO 2362 - SETOR 01 - CAMPO NOVO DE RONDON-RO - CEP: 76887-000

SANDRO LUCIO RODRIGUES LOPES AD-01 DMI/746679 A 265,27 46008/2020

Endereço: AVENIDA PORTO VELHO - SETOR 08 - BURITIS-RO - CEP: 76880-000

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no Tabelionato até o dia 26/06/2020 das 09:00 as 15:00 Horas, para efetuar(em) o pagamento, ou manifestarem suas recusas, sob pena de protesto, caso o(s) devedor(es) não pague(em), ou, suste(m) judicialmente.

Buritis/Rondonia, 24 de junho de 2020.

Ruan Carlos Guimaraes

Escrevente Autorizado

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE

NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE

COMARCA: NOVA BRASILÂNDIA DOESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE NOVA BRASILÂNDIA DOESTE

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE/ESTADO DE RONDÔNIA MARIA PEREIRA GONÇALVES DANILUCCI - TABELIÃ DE PROTESTO RUA MATO GROSSO N. 2135 SETOR 13 - FONE: (69) 3418-2371 E-MAIL: CARTDANILUCCI@HOTMAIL.COM

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Nova Brasilândia Doeste-RO, localizado na Rua Mato Grosso n. 2135 Setor 13 - Fone: (69) 3418-2371 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ

SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: G. DA SILVA RANGEL ME CPF/CNPJ: 20.061.283/0001-99 Protocolo: 3310 Data Limite Para Comparecimento: 30/06/2020
E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 16:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Nova Brasilândia Doeste-RO, 26 de Junho de 2020 MARIA PEREIRA G DANILUCCI TABELIÃ DE PROTESTOS

COMARCA: NOVA BRASILÂNDIA DOESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE NOVA BRASILÂNDIA DOESTE

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE/ESTADO DE RONDÔNIA MARIA PEREIRA GONÇALVES DANILUCCI - TABELIÃ DE PROTESTO RUA MATO GROSSO N. 2135 SETOR 13 - FONE: (69) 3418-2371 E-MAIL: CARTDANILUCCI@HOTMAIL.COM

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Nova Brasilândia Doeste-RO, localizado na Rua Mato Grosso n. 2135 Setor 13 - Fone: (69) 3418-2371 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: JOSE MARIA DA SILVA CPF/CNPJ: 418.786.712-00 Protocolo: 3298 Data Limite Para Comparecimento: 30/06/2020

Devedor: JOSE MARIA DA SILVA CPF/CNPJ: 418.786.712-00 Protocolo: 3299 Data Limite Para Comparecimento: 30/06/2020

Devedor: JOSE MARIA DA SILVA CPF/CNPJ: 418.786.712-00 Protocolo: 3300 Data Limite Para Comparecimento: 30/06/2020

Devedor: JOSE MARIA DA SILVA CPF/CNPJ: 418.786.712-00 Protocolo: 3301 Data Limite Para Comparecimento: 30/06/2020

Devedor: JOSE MARIA DA SILVA CPF/CNPJ: 418.786.712-00 Protocolo: 3302 Data Limite Para Comparecimento: 30/06/2020

Devedor: JOSE MARIA DA SILVA CPF/CNPJ: 418.786.712-00 Protocolo: 3303 Data Limite Para Comparecimento: 30/06/2020

Devedor: JOSE MARIA DA SILVA CPF/CNPJ: 418.786.712-00 Protocolo: 3304 Data Limite Para Comparecimento: 30/06/2020

Devedor: JOSE MARIA DA SILVA CPF/CNPJ: 418.786.712-00 Protocolo: 3305 Data Limite Para Comparecimento: 30/06/2020

Devedor: JOSE MARIA DA SILVA CPF/CNPJ: 418.786.712-00 Protocolo: 3306 Data Limite Para Comparecimento: 30/06/2020

Devedor: JOSE MARIA DA SILVA CPF/CNPJ: 418.786.712-00 Protocolo: 3307 Data Limite Para Comparecimento: 30/06/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 16:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Nova Brasilândia Doeste-RO, 26 de Junho de 2020 MARIA PEREIRA G DANILUCCI TABELIÃ DE PROTESTOS

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI

PRESIDENTE MÉDICI

Tabelionato de Protestos de Títulos

COMARCA DE PRESIDENTE MEDICI - ESTADO DE RONDÔNIA

CNPJ 84.652.064/0001-67

Av Ji-Parana, 1701, Centro, CEP: 76916-000 - Telefones: (69) 3471-3404

E-mail cartorio_arruda@hotmail.com

Tabeliã Rosalina de Jesus Arruda

Horário de atendimento: De Segunda a Sexta-Feira das 8:00 às 16:00 horas

EDITAL DE PROTESTO Nº 666

Pelo presente EDITAL, o Tabelionato de protesto desta comarca de Presidente Medici, Estado de Rondônia localizado à Av Ji-Parana, 1701, Centro, CEP: 76916-000, nos termos do art. 15 da Lei 9.492 de 10/09/97, faz saber as pessoas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Protocolo	Devedor	Documento	Título
00.045.891	ALZIRA DA CONCEICAO GENELHUD	CPF 079.602.472-34	DMI 0817050201

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi lavrado o presente EDITAL, afixado na sede deste Tabelionato, ficando os responsáveis pelos documentos intimados a comparecerem neste Tabelionato, até o dia 29/07/2020, impreterivelmente até às 16:00 horas, para efetuarem os pagamentos ou manifestarem suas recusas, sob pena de lavratura de protesto.

Presidente Medici/Rondônia, 26 de junho de 2020

Rosalina de Jesus Arruda

Tabeliã